DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 43/2019 | Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 1 de março de 2019

SUMÁRIO

Presidência ... 5
Comissão Permanente de Avaliação Documental ... 14
Conselho Especial # Função Administrativa ... 77
Coordenadoria de Compras, Contratos e Convênios # COMP ... 79
Secretaria Judiciária - SEJU ... 80
Conselho da Magistratura ... 108
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura ... 111
Subsecretaria de Distribuição e Autuação de Processos - SUDIA ... 118
Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC ... 122
Câmara Criminal ... 332
1ª Câmara Cível ... 335
2ª Câmara Cível ... 347
1ª Turma Criminal ... 353
2ª Turma Criminal ... 362
3ª Turma Criminal ... 398
1ª Turma Cível ... 403
2ª Turma Cível ... 550
3ª Turma Cível ... 654
4ª Turma Cível ... 732
5ª Turma Cível ... 836
6ª Turma Cível ... 886
Câmara de Uniformização ... 964
7ª Turma Cível ... 971
8ª Turma Cível ... 1002
Corregedoria ... 1036
Serviços Notariais e de Registro do DF ... 1036
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF ... 1043
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais ... 1043
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais ... 1045
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais ... 1067
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET ... 1069
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF ... 1069
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF ... 1110
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF ... 1138
Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília ... 1156
Posto de Redução a Termo - São Sebastião ... 1167
Secretaria-Geral da Corregedoria ... 1168
Distribuição de Brasília ... 1168
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal ... 1190
Varas da Fazenda Pública do DF ... 1190
1ª Vara da Fazenda Pública do DF ... 1190
2ª Vara da Fazenda Pública do DF ... 1218
3ª Vara da Fazenda Pública do DF ... 1230
4ª Vara da Fazenda Pública do DF ... 2069
5ª Vara da Fazenda Pública do DF ... 2096
6ª Vara da Fazenda Pública do DF ... 2140
7ª Vara da Fazenda Pública do DF ... 2153
8ª Vara da Fazenda Pública do DF ... 2170
Vara de Registros Públicos do DF ... 2187
Varas de Precatórias do DF ... 2196
1ª Vara de Precatórias do DF ... 2196
2ª Vara de Precatórias do DF ... 2198
Vara de Ações Previdenciárias do DF ... 2199
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF ... 2210
1ª Vara de Entorpecentes do DF ... 2210
2ª Vara de Entorpecentes do DF ... 2213
3ª Vara de Entorpecentes do DF ... 2215
4ª Vara de Entorpecentes do DF ... 2216
Auditoria Militar ... 2219
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF ... 2223
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal ... 2240
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal ... 2242
Circunscrição Judiciária de Brasília ... 2243
Juizados Especiais Cíveis de Brasília ... 2243
2º Juizado Especial Cível de Brasília ... 2243
3º Juizado Especial Cível de Brasília ... 2252
4º Juizado Especial Cível de Brasília ... 2269
5º Juizado Especial Cível de Brasília ... 2277
6º Juizado Especial Cível de Brasília ... 2329
7º Juizado Especial Cível de Brasília ... 2350
1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante ... 2366

Juizados Especiais Criminais de Brasília ... 2367
1º Juizado Especial Criminal de Brasília ... 2367
2º Juizado Especial Criminal de Brasília ... 2368
3º Juizado Especial Criminal de Brasília ... 2369
Tribunal do Júri de Brasília ... 2370
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília ... 2371
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília ... 2372
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília ... 2373
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal ... 2375
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais ... 2400
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais ... 2403
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília ... 2435
1ª Vara Cível de Brasília ... 2435
2ª Vara Cível de Brasília ... 2462
3ª Vara Cível de Brasília ... 2488
4ª Vara Cível de Brasília ... 2511
5ª Vara Cível de Brasília ... 2530
6ª Vara Cível de Brasília ... 2540
7ª Vara Cível de Brasília ... 2576
8ª Vara Cível de Brasília ... 2597
9ª Vara Cível de Brasília ... 2624
10ª Vara Cível de Brasília ... 2641
11ª Vara Cível de Brasília ... 2659
12ª Vara Cível de Brasília ... 2670
13ª Vara Cível de Brasília ... 2691
14ª Vara Cível de Brasília ... 2715
15ª Vara Cível de Brasília ... 2761
16ª Vara Cível de Brasília ... 2785
17ª Vara Cível de Brasília ... 2837
18ª Vara Cível de Brasília ... 2872
19ª Vara Cível de Brasília ... 2892
20ª Vara Cível de Brasília ... 2908
21ª Vara Cível de Brasília ... 2912
22ª Vara Cível de Brasília ... 2939
23ª Vara Cível de Brasília ... 2954
24ª Vara Cível de Brasília ... 3005
25ª Vara Cível de Brasília ... 3016
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília ... 3067
1ª Vara de Família de Brasília ... 3067
2ª Vara de Família de Brasília ... 3069
3ª Vara de Família de Brasília ... 3077
4ª Vara de Família de Brasília ... 3082
5ª Vara de Família de Brasília ... 3092
6ª Vara de Família de Brasília ... 3096
7ª Vara de Família de Brasília ... 3099
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasilía ... 3111
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília ... 3111
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília ... 3124
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília ... 3134
1ª Vara Criminal de Brasília ... 3134
2ª Vara Criminal de Brasília ... 3136
3ª Vara Criminal de Brasília ... 3137
4ª Vara Criminal de Brasília ... 3141
5ª Vara Criminal de Brasília ... 3142
7ª Vara Criminal de Brasília ... 3143
8ª Vara Criminal de Brasília ... 3144
Circunscrição Judiciária de Brazlândia ... 3145
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia ... 3145
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia ... 3183
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Cível ... 3184
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal ... 3189
Circunscrição Judiciária de Ceilândia ... 3190
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia ... 3190
1ª Vara Cível de Ceilândia ... 3190
2ª Vara Cível de Ceilândia ... 3208
3ª Vara Cível de Ceilândia ... 3239
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia ... 3249
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia ... 3249
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia ... 3252
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia ... 3255
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia ... 3257
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia ... 3263
2ª Vara Criminal de Ceilândia ... 3263
4ª Vara Criminal de Ceilândia ... 3264
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia ... 3267
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia ... 3267
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia ... 3271

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia ... 3286
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia ... 3317
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia ... 3317
Circunscrição Judiciária do Gama ... 3318
Distribuição do Gama ... 3318
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama ... 3323
1ª Vara Cível do Gama ... 3323
2ª Vara Cível do Gama ... 3349
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama ... 3364
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama ... 3364
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama ... 3366
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama ... 3379
1ª Vara Criminal do Gama ... 3379
2ª Vara Criminal do Gama ... 3380
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama ... 3381
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama ... 3382
2ª Vara do Juizado Especial de Competência Geral do Gama - Cível ... 3382
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama ... 3384
Circunscrição Judiciária do Guará ... 3403
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará ... 3403
Vara Cível do Guará ... 3405
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará ... 3423
Juizado Especial Cível do Guará ... 3429
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante ... 3450
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões ... 3450
Vara Criminal e Tribunal do Júri ... 3465
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante ... 3466
Circunscrição Judiciária do Paranoá ... 3468
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá ... 3468
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá ... 3486
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá ... 3486
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá ... 3489
2a Vara Criminal do Paranoá ... 3491
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá ... 3492
1º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá - Cível ... 3492
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá ... 3493
Circunscrição Judiciária de Planaltina ... 3495
Vara Cível de Planaltina ... 3495
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina ... 3526
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina ... 3526
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina ... 3530
Tribunal do Júri de Planaltina ... 3536
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina ... 3537
Juizado Especial Cível de Planaltina ... 3537
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina ... 3543
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo ... 3544
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo ... 3544
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo ... 3545
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo ... 3546
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo ... 3546
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo ... 3551
Vara Cível do Riacho Fundo ... 3556
Circunscrição Judiciária de Samambaia ... 3573
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia ... 3573
1ª Vara Cível de Samambaia ... 3573
2ª Vara Cível de Samambaia ... 3593
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia ... 3624
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia ... 3624
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia ... 3627
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia ... 3634
1ª Vara Criminal de Samambaia ... 3634
Tribunal do Júri de Samambaia ... 3636
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia ... 3637
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal ... 3637
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia ... 3639
Circunscrição Judiciária de Santa Maria ... 3647
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria ... 3647
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria ... 3647
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria ... 3659
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria ... 3663
2ª Vara Criminal de Santa Maria ... 3664
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria ... 3666
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria ... 3666
Circunscrição Judiciária de São Sebastião ... 3669
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião ... 3669
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião ... 3675
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião ... 3683

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião ... 3685
Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião ... 3686
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ... 3687
Circunscrição Judiciária de Sobradinho ... 3689
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho ... 3689
1ª Vara Cível de Sobradinho ... 3689
2ª Vara Cível de Sobradinho ... 3729
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho ... 3734
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ... 3734
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ... 3737
Vara Criminal de Sobradinho ... 3741
Tribunal do Júri de Sobradinho ... 3743
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho ... 3744
2º Juizado Especial Cível e Criminal ... 3744
1º Juizado Especial Cível e Criminal ... 3747
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho ... 3751
Circunscrição Judiciária de Taguatinga ... 3753
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga ... 3753
1ª Vara Cível de Taguatinga ... 3753
2ª Vara Cível de Taguatinga ... 3765
3ª Vara Cível de Taguatinga ... 3812
4ª Vara Cível de Taguatinga ... 3830
5ª Vara Cível de Taguatinga ... 3836
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga ... 3846
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga ... 3846
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga ... 3864
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga ... 3869
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga ... 3870
1ª Vara Criminal de Taguatinga ... 3870
2ª Vara Criminal de Taguatinga ... 3872
3ª Vara Criminal de Taguatinga ... 3873
Tribunal do Júri de Taguatinga ... 3874
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais ... 3875
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga ... 3883
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga ... 3883
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga ... 3886
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga ... 3894
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga ... 3895
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga ... 3895
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas ... 3896
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas ... 3896
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas ... 3909
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas ... 3911
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas ... 3915
Circunscrição Judiciária de Águas Claras ... 3917
Vara Cível de Águas Claras ... 3917
Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras ... 3959
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras ... 3961
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras ... 3989
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras ... 4023
2ª Vara Cível de Águas Claras ... 4026
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras ... 4043

Presidência

PORTARIA GPR N. 379 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Estabelece a escala de plantão judicial do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos dias 9 e 10 de março de 2019 .

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Ato Regimental 2, de 13 de junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão judicial do Conselho da Magistratura **nos dias 9 e 10 de março de 2019 , em que a plantonista será a Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito.**

Parágrafo único. A desembargadora plantonista será assessorada, nos dias 9 e 10 de março de 2019, pelos servidores: Tânia do Valle Rosa, matrícula: 317.826; e Camila Lucas Porto, matrícula: 315.592.

Art. 2º O plantão de sábados e domingos, da 0h de sábado às 24h de domingo, será cumprido pelos desembargadores do Conselho da Magistratura.

Art. 3º A escala poderá ser modificada por meio de requerimento justificado do plantonista, que será submetido ao Presidente desta Corte.

Parágrafo único. Não havendo tempo hábil para publicação e comunicações ordinárias, a alteração será divulgada no *site* do Tribunal.

Art. 4º Ao desembargador designado para o plantão compete apreciar:

I - pedido de liminar em *habeas corpus*, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º No plantão judicial do Conselho da Magistratura, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o expediente forense.

§ 2º Não serão admitidas medidas apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem as respectivas reconsiderações.

§ 3º Não serão admitidos pedidos de levantamento de dinheiro ou valores nem os de liberação de bens apreendidos.

Art. 5º Os Desembargadores Plantonistas contarão com o apoio do Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA GPR N. 380 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Estabelece a escala de plantão semanal da 2ª Instância no período de 11 a 15 de março de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Ato Regimental 2, de 13 de junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão semanal da 2ª Instância **no período de 11 a 15 de março de 2019 , em que a plantonista será a Desembargadora Fátima Rafael.**

Art. 2º O plantão semanal, da 0h de segunda-feira às 24h da sexta-feira seguinte, inclusive feriados, será cumprido por todos os desembargadores, exceto por aqueles que integram o Conselho da Magistratura.

Art. 3º A escala poderá ser modificada por meio de requerimento justificado dos plantonistas, que será submetido ao Presidente desta Corte.

§ 1º - O desembargador designado será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo desembargador que não tenha sido incluído na listagem anexa do Memorando Circular (SEJU) 1/2018, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - Em não havendo desembargador que atenda ao § 1º, será designado o desembargador indicado para o plantão subsequente.

§ 3º - Se não houver tempo hábil para publicação e comunicações ordinárias, a alteração será divulgada apenas no *site* do Tribunal.

Art. 4º Ao desembargador designado para o plantão compete apreciar:

I - pedido de liminar em *habeas corpus*, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º No plantão semanal, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o horário de expediente forense.

§ 2º Não serão admitidas medidas apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem as respectivas reconsiderações.

§ 3º Não serão admitidos pedidos de levantamento de dinheiro ou valores nem os de liberação de bens apreendidos.

Art. 5º Os Desembargadores Plantonistas contarão com o apoio do Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA CONJUNTA 31 de 25 de fevereiro de 2019

Altera dispositivos do Anexo da Resolução 1 de 26 de junho de 2017, do Conselho da Magistratura, relativos à estrutura organizacional da Secretaria de Distribuição e Movimentação de Autos Judiciais da Primeira Instância - SEDI.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso IV do art. 303 do Anexo da Resolução 2 de 12 de dezembro de 2016, do Conselho da Magistratura, *ad referendum* do Tribunal Pleno e o contido no Processo Administrativo SEI 19915/2018,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar dispositivos do Anexo da Resolução 1 de 26 de junho de 2017, do Conselho da Magistratura, relativos à estrutura organizacional da Secretaria de Distribuição e Movimentação de Autos Judiciais da Primeira Instância – SEDI.

Art. 2ºA Seção VII do Capítulo II do Título I do Anexo da Resolução 1 de 2017, do Conselho da Magistratura, passa a vigorar acrescidados arts. 17-A, 17-B e 17-C, com a seguinte redação:

[...]

Art. 17-A. A Secretaria de Distribuição e Movimentação de Autos Judiciais da Primeira Instância – SEDI possui a seguinte estrutura:

I – Distribuições e Protocolos Judiciais;

II - Núcleo de Movimentação de Malotes Judiciais - NUMAJ;

III - Coordenadoria de Apoio aos Juizados Especiais – COAJE. (NR)

Art. 17-B. As Distribuições e Protocolos Judiciais possuem a seguinte estrutura:

I – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Milton Sebastião Barbosa:

a) Núcleo de Movimentação de Petições Intermediárias e Autos Judiciais – NUMOV:

1. Posto de Protocolo Judicial Expresso – Setor Comercial Sul – PPJE-SCS;

2. Posto de Protocolo Judicial Expresso – Ginásio Nilson Nelson – PPJE-GNN;

II – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Joaquim de Sousa Neto;

III – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum José Júlio Leal Fagundes;

IV – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete;

V – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Águas Claras;

VI –Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Brazlândia;

VII – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Ceilândia;

VIII – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Gama;

IX – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Guará;

X – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Núcleo Bandeirante;

XI – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Paranoá;

XII – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Planaltina;

XIII – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Recanto das Emas;

XIV – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Riacho Fundo;

XV – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Samambaia;

XVI – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Sobradinho;

XVII – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Santa Maria;

XVIII – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de São Sebastião;

XIX – Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Taguatinga. (NR)

Art. 17-C. A Coordenadoria de Apoio aos Juizados Especiais – COAJE possui a seguinte estrutura:

I – Núcleo de Redução a Termo e de Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários – NURJEC;

II – Postos de Redução a Termo e de Distribuição:

a) Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Águas Claras - PRTDCla;

b) Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Brazlândia - PRTDBraz;

c) Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Ceilândia - PRTDCei;

d) Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Gama - PRTDGam;

e) Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Guará - PRTDGua;

f) Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Núcleo Bandeirante - PRTDNuB;

g) Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Paranoá - PRTDPar;

h) Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Planaltina - PRTDPla;

i) Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Recanto das Emas – PRTDREm;

j) Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Riacho Fundo - PRTDRiF;

k) Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Samambaia - PRTDSam;

l) Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Santa Maria - PRTDSMa;

m) Posto de Redução a Termo e de Distribuição de São Sebastião - PRTDSSe;

n) Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Sobradinho - PRTDSob;

o) Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Taguatinga – PRTDTag. (NR)

Art. 3ºAlterar o inciso I do art. 44 do Anexo da Resolução 1 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. [...]

I - manter, na portaria principal de acesso ao fórum, atendimento ao público para prestar informações e orientações aos usuários, inclusive sobre os andamentos processuais de autos físicos e eletrônicos; (NR)

[...]

Art. 4ºA Seção VIII do Capítulo IV do Título I do Anexo da Resolução 1 de 2017, do Conselho da Magistratura, passa a vigorar acrescida do art. 60-A; da Subseção I-A com os arts. 61-A, 61-B, 61-C; 63-A e 64-A; da Subseção III com o art. 65-A; e da Subseção IV com os arts. 66-A, 66-B e 66-C, com a seguinte redação:

Art. 60-A. À Secretaria de Distribuição e Movimentação de Autos Judiciais da Primeira Instância - SEDI compete:

I – supervisionar, coordenar, assessorar e fiscalizar as atividades de todas as unidades que lhe são subordinadas, a fim de desenvolver metodologia de qualidade nos processos de trabalho;

II – coordenar e orientar o serviço de atendimento por chat online para o sistema PJe, cujo suporte ao usuário externo (partes e advogados) compreende o esclarecimento de dúvidas quanto às funcionalidades técnicas do sistema, o cadastro e envio de login e senha para acesso ao PJe, a abertura de ordem de serviço para solução de problemas técnicos e, tão logo desenvolvida a ferramenta necessária, a possibilidade de inserção de petições intermediárias nos processos eletrônicos;

III – instalar, administrar e realizar manutenção dos totens e do sistema SGA nas Distribuições;

IV – zelar pela segurança e pela agilidade do encaminhamento ou da disponibilização das petições intermediárias de primeira e de segunda instâncias, dos autos judiciais e dos demais documentos judiciais recebidos em suas unidades;

V – sugerir a edição das normas correspondentes, em compatibilidade com as metas e o planejamento institucional;

VI – acompanhar, por meio de indicadores de desempenho, os resultados alcançados em decorrência da implantação de normas e padrões de funcionamento, considerados os objetivos e as metas estabelecidas para as unidades que lhe são subordinadas;

VII – analisar relatórios mensais com dados estatísticos e gráficos das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas e consolidar os dados;

VIII – apresentar à SGC relatório anual das principais atividades desenvolvidas no período;

IX – expedir certidão de atuação dos advogados, consoante ato normativo próprio;

X – desempenhar outras atividades determinadas pelo Corregedor ou pelo Secretário-Geral da Corregedoria. (NR)

Subseção I-A

Das Distribuições e Protocolos Judiciais

Art. 61-A. Às Distribuições e Protocolos Judiciais compete:

I – distribuir, redistribuir e autuar os feitos, remetendo-os aos juízos competentes mediante relatório ou recibo de remessa;

II – adotar as cautelas legais quando se tratar de distribuição de feitos sigilosos ou sob segredo de justiça;

III – zelar pela celeridade da distribuição e pela imediata remessa aos juízos competentes dos feitos considerados urgentes;

IV – fornecer ao interessado comprovante de recebimento do feito, no qual deverão constar a data e o horário, quando impossibilitada a imediata distribuição;

V – promover a utilização de sorteio manual para os feitos urgentes, sob a supervisão do juiz distribuidor, quando impossibilitada a distribuição eletrônica;

VI – promover o cancelamento da distribuição, no caso de processos físicos, tão logo recebido o ofício encaminhado pelo juízo competente;

VII – emitir relatório diário dos feitos físicos distribuídos, redistribuídos e cancelados, promovendo sua publicação no DJe;

VIII– receber das partes, dos advogados e dos demais interessados os autos judiciais físicos, bem como as petições intermediárias de primeira e de segunda instâncias e os demais documentos judiciais, somente quando concernentes a processos físicos, registrando-os no sistema informatizado;

IX – após o recebimento, disponibilizar os autos físicos e as petições pertencentes aos autos físicos aos órgãos destinatários do próprio fórum;

X – encaminhar ao NUMAJ as petições intermediárias de primeira e de segunda instâncias, os autos judiciais e outros documentos judiciais recebidos com destino aos demais fóruns;

XI – receber do NUMAJ o malote de petições intermediárias de primeira e de segunda instâncias, os autos judiciais e os demais documentos judiciais com destino às varas localizadas no respectivo fórum;

XII– Encaminhar ao NUMAJ o malote de distribuição integrada;

XIII– receber das varas do respectivo fórum e do NUMAJ os autos judiciais para serem redistribuídos por competência e encaminhá-los às distribuições competentes;

XIV– emitir, por meio do sistema informatizado, relatório diário da entrega de petições nas varas das circunscrições judiciárias e relatório da movimentação de protocolo judicial, bem como mantê-los em arquivo, para posterior inspeção;

XV – conferir e organizar o movimento diário de protocolo judicial recebido em sua unidade;

XVI – receber, organizar e armazenar, em conformidade com os instrumentos de gestão documental do TJDFT, a documentação produzida na unidade;

XVII – cadastrar advogados no sistema informatizado de primeira instância;

XVIII– elaborar estatística mensal das atividades executadas na unidade e encaminhá-la à SEDI até o quinto dia útil do mês subsequente;

XIX – desempenhar outras atividades determinadas pelo secretário-geral da Corregedoria ou pelo Secretário da SEDI. (NR)

Art. 61-B. À Distribuição do Fórum José Júlio Leal Fagundes, além das atribuições previstas no art. 61-A, compete:

I - receber os autos físicos em grau de recurso oriundos de juizados especiais, nos quais ainda não tiver sido implantado o PJe; autuar os recursos de partes e advogados no SISPL relativos a autos físicos; distribuir e redistribuir os autos físicos e encaminhá-los às secretarias das turmas recursais;

II - consultar e sugerir a prevenção e/ou impedimento de magistrados das Turmas Recursais em processos físicos (SISPL) e eletrônicos (PJe). (NR)

Art. 61-C. À Distribuição do Fórum Milton Sebastião Barbosa, além das atribuições previstas no art. 61-A, compete:

I - coordenar, orientar e fiscalizar as atividades do NUMOV e dos postos de protocolo expresso;

II – receber e consolidar os relatórios mensais com dados estatísticos das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas e encaminhá-los à SEDI, juntamente com a estatística mensal das atividades das Distribuições e Protocolos Judiciais. (NR)

[...]

Art. 63-A. Ao Núcleo de Movimentação de Petições Intermediárias e Autos Judiciais – NUMOV, compete:

I –receber das partes, dos advogados e dos demais interessados as petições intermediárias de primeira e de segunda instâncias, os autos judiciais e os demais documentos judiciais, registrando-os no sistema informatizado;

II –receber do NUMAJ as petições intermediárias de primeira e de segunda instâncias, os autos judiciais e os demais documentos judiciais com destino às varas do Fórum Milton Sebastião Barbosa e à Segunda Instância;

III – emitir relatórios de movimentação diária de suas atividades e dos Postos de Protocolo Expresso - PPJEs por meio do sistema informatizado;

IV –conferir e organizar o movimento diário recebido em sua unidade e nos postos de protocolo expresso;

V –disponibilizar as petições e os autos recebidos aos órgãos destinatários do Fórum Milton Sebastião Barbosa e da segunda instância;

VI –encaminhar ao NUMAJ as petições intermediárias de primeira e de segunda instâncias, os autos judiciais e demais documentos judiciais recebidos com destino a outros fóruns;

VII – receber, organizar e armazenar, em conformidade com os instrumentos de gestão documental do TJDFT, a documentação de protocolo judicial;

VIII – coordenar o atendimento nos postos de protocolo judicial expresso;

IX –elaborar estatística mensal das atividades executadas na unidade e encaminhá-la à SEDI até o quinto dia útil do mês subsequente;

X –desempenhar outras atividades determinadas pelo Distribuidor do Fórum Milton Sebastião Barbosa ou pelo secretário da SEDI. (NR)

Art. 64-A. Ao Posto de Protocolo Judicial Expresso – Setor Comercial Sul – PPJE-SCS e ao Posto de Protocolo Judicial Expresso – Ginásio Nilson Nelson – PPJE-GNN compete:

I –receber das partes, dos advogados e dos demais interessados os autos judiciais físicos, bem como as petições intermediárias de primeira e de segunda instâncias e os demais documentos judiciais, somente quando concernentes a processos físicos, registrando-os no sistema informatizado;

II –encaminhar ao NUMOV os autos judiciais físicos, bem como as petições intermediárias de primeira e de segunda instâncias e os demais documentos judiciais, concernentes a processos físicos, para posterior remessa aos órgãos destinatários;

III – desempenhar outras atividades determinadas pelo Supervisor do NUMOV ou pelo Secretário da SEDI. (NR)

Subseção III

Do Núcleo de Movimentação de Malotes Judiciais - NUMAJ

Art. 65-A. Ao Núcleo de Movimentação de Malotes Judiciais – NUMAJ compete:

I –receber do NUMOV e das Distribuições e Protocolos Judiciais as petições intermediárias de primeira e de segunda instâncias, os autos judiciais e os demais documentos judiciais, promovendo os respectivos encaminhamentos registrados no sistema informatizado;

II –receber do NUPLA e do NAC as medidas para que sejam encaminhadas aos juízos naturais competentes;

III – receber das varas do Fórum Milton Sebastião Barbosa e das Distribuições e Protocolos Judiciais os autos judiciais para serem redistribuídos por competência e encaminhá-los às distribuições competentes;

IV –conferir e organizar o movimento diário recebido, preparando os malotes e encaminhando-os às circunscrições de destino;

V –elaborar estatística mensal das atividades executadas e encaminhá-la à SEDI até o quinto dia útil do mês subsequente;

VI –desempenhar outras atividades determinadas pelo secretário da SEDI. (NR)

Subseção IV

Da Coordenadoria de Apoio aos Juizados Especiais – COAJE

Art. 66-A. À Coordenadoria de Apoio aos Juizados Especiais – COAJE compete:

I –supervisionar e coordenar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, bem como acompanhar, por meio de indicadores de desempenho, os resultados alcançados;

II –manter atualizada a página dos juizados especiais na intranet e na internet;

III – analisar relatórios mensais com dados estatísticos e gráficos das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas;

IV –apresentar à SEDI relatório mensal com dados estatísticos das atividades desenvolvidas pela coordenadoria e pelas unidades que lhe são subordinadas, até o quinto dia útil do mês subsequente;

V –desempenhar outras atividades determinadas pelo Secretário-Geral da Corregedoria ou pelo Secretário da SEDI.

Art. 66-B. Ao Núcleo de Redução a Termo e de Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários – NURJEC compete:

I –atender ao público e reduzir a termo, de forma isenta e simples, com linguagem acessível, a demanda apresentada aos juizados especiais cíveis e aos da Fazenda Pública;

II –receber e distribuir as petições iniciais endereçadas aos juizados especiais cíveis e aos da Fazenda Pública, inclusive aquelas reduzidas a termo;

III – elaborar estatística mensal das atividades desenvolvidas pela unidade e encaminhá-la à COAJE até o terceiro dia útil do mês subsequente;

IV –desempenhar outras atividades determinadas pelo Secretário-Geral da Corregedoria ou pelo Secretário da SEDI. (NR)

Art. 66-C. Os Postos de Redução a Termo e de Distribuição desempenharão as mesmas atividades previstas para o NURJEC, excetuada a competência exclusiva desse Núcleo no que se refere aos juizados especiais da Fazenda Pública. (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Anexo da Resolução 1 de 2017, do Conselho da Magistratura:

a)o inciso VIII do art. 10;

b)o art. 17;

c)a Seção VIII do Capítulo II do Título I com o art. 18;

d)o art. 60;

e) a Subseção I da Seção VIII do Capítulo IV do Título I com o art. 61;

f) a Subseção II da Seção VIII do Capítulo IV do Título I com os arts. 62 a 66; e

g) a Seção IX do Capítulo IV do Título I com os arts. 67 a 71.

II – a alínea “c” do art. 1º da Portaria Conjunta 76 de 30 de agosto de 2017.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor decorridos 30 dias de sua publicação.

Desembargadora **SANDRA DE SANTIS**

Presidente em exercício

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Corregedor

PORTARIA CONJUNTA 30 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera o art. 1º da Portaria Conjunta 43 de 6 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista do disposto no PA SEI 0010658/2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria Conjunta 43 de 6 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da 23ª Vara Cível de Brasília, no horário das 7h às 20h, sem prejuízo do expediente regular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**

Presidente

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Corregedor

PORTARIA GPR390, DE26DEFEVEREIRODE 2019

Altera o Anexo da Portaria GPR 2.092 de 18 de outubro de 2018, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — TJDFT.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no PA SEI23947/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a lotação de referência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama, constante do Anexo da Portaria GPR 2.092 de 18 de outubro de 2018, que passa a ser de nove servidores.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA

Presidente

Comissão Permanente de Avaliação Documental

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N. 19/2019 - ÁREA JUDICIAL

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental - Área Judicial, designado pela Portaria Conjunta nº 91, de 11/10/2016, publicada no Diário de Justiça Eletrônico, n. 193, fls. 07-09, em 13/10/2016, faz saber a quem possa interessar que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, se não houver oposição, a Secretaria de Gestão da Informação e Conhecimento - SGIC, por intermédio da Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental - CODOC, eliminará os documentos relativos a processos judiciais, do período de 2009 a 2014, do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO RIACHO FUNDO, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos de N.º 19/2019 - AJ (PA SEI 0005361/2019), aprovada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos respectivos processos na Central Unificada de Desarquivamento - CENUD, localizada no Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul - Trecho 4 - Lotes 6/4, Bloco 2, Térreo, Brasília/DF, mediante petição dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental - Área Judicial do Tribunal de Justiça do DF e Territórios.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO RIACHO FUNDO

PROCESSO	PARTE 1	PARTE 2
20131310065793	EM APURACAO	29DPDF
20131310065037	EM APURACAO	29DPDF
20131310065078	EM APURACAO	29DPDF
20131310065109	EM APURACAO	29DPDF
20131310059184	EM APURACAO	29DPDF
20131310059184	EM APURACAO	29DPDF
20131310065953	EM APURACAO	29DPDF
20131310065849	EM APURACAO	29DPDF
20131310065295	EM APURACAO	29DPDF
20131310065568	EM APURACAO	29DPDF
20131310065584	EM APURACAO	29DPDF
20131310043270	FABIANO GOMES DE SOUSA	29DPDF
20131310040472	MARCIA CLERIA DUARTE	29DPDF
20131310048976	SAULO LINGTON MOURA SOUSA	29DPDF
20131310049302	SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS	DPCA
20131310049817	EM APURACAO	29DPDF
20131310034304	CESAR CAETANO COSTA	CORF
20131310021955	ROBERTO SOARES LOPES	29DPDF
20131310006114	MARCIA ALVES CARNEIRO	29DPDF
20121310047227	JOSE VAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA	29 DPDF
20131310058358	VALDEIR NAVES ALMEIDA	29DPDF
20111310022182	LEONARDO GOMES DA MOTA	PCDF POLICIA CIVIL DO DF
20111310016512	JOEL PHILIPE DE FARIAS	29DPDF
20111310005380	GUILHERME DOS SANTOS CALIXTO	29DPDF
20111310001240	CARLOS ALBERTO HURRY DE ALBUQUERQUE	29DPDF
20121310003776	ROBERLAN DE LIMA DA SILVA	29DPDF
20131310003598	AILSON CARVALHO DO NASCIMENTO	29DPDF
20121310044436	ANDRE ANDRADE SOUSA	29DPDF
20131310023374	AILTON DE SOUZA LIMA	29DPDF
20131310001550	JOSIMARIO LACERDA LOIOLA	29DPDF
20131310003758	ALESSANDRA PEREIRA MATIAS ROCHA	29DPDF
20131310028187	CARLOS DE SOUZA RIBEIRO	29DPDF
20131310028195	KELTON MICHEL LIMA DE SOUSA	29DPDF
20131310028226	JOSE VALDIR DE LIMA	29DPDF
20131310029462	ROMULO MARIANO PETERS	29DPDF
20131310011817	ANNA POLLYANNA AMORIM TORRES	29DPDF
20131310015973	EDER FONSECA CHAVES	29DPDF
20131310023590	PEDRO ADRIANO DE SOUZA LIMA	29DPDF
20131310035436	SANDOVAL SANTANA DAS NEVES	29DPDF
20131310040905	EM APURACAO	29DPDF
20131310043882	JUAREZ VIEIRA DE FREITAS	29DPDF
20131310034538	FABRICIO ROBERTO CUSTODIO PIRES	29DPDF
20131310003573	ISABELLY MENDES DE CARVALHO	29DPDF
20131310049866	EVANILDA DE AMORAS	29DPDF
20131310059150	LUCIO MAX DE SOUZA MERTEN VABO	29DPDF
20131310059176	ALISON SILVA DA COSTA	29DPDF
20131310043376	JOAO ALVES DA SILVA	29DPDF
20131310049392	LAERCIO RIBEIRO FERREIRA	29DPDF
20131310003508	ALISSON DE SOUSA NERES	29DPDF
20131310009323	GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA	29DPDF
20131310014343	HIGOR HENRIQUE DE AQUINO DAVID	29DPDF

20131310029204	LUIZ DOUGLAS LIMA PEREIRA	29DPDF
20131310001422	HARRISON DA PENA PEREIRA	29DPDF
20121310001328	CLEIA PEREIRA SOBRAL	PCDF POLICIA CIVIL DO DF
20121310007666	ADRIANO PEREIRA DA SILVA	29DPDF
20121310006085	ARTHUR PEREIRA FERNANDES	PCDF POLICIA CIVIL DO DF
20121310051525	JEAN HENRIQUE RODRIGUES SENA	29DPDF
20131310021883	RENATO COSTA DOS SANTOS	29DPDF
20131310066587	EM APURACAO	29DPDF
20131310066538	EM APURACAO	29DPDF
20131310066579	EM APURACAO	29DPDF
20131310003942	JOSUE VITOR DOS SANTOS	29DPDF
20131310074950	EM APURACAO	29DPDF
20131310073320	29DPDF	EM APURACAO
20131310071019	EM APURACAO	29DPDF
20131310070194	EM APURACAO	29DPDF
20131310058317	EM APURACAO	29DPDF
20131310055583	EM APURACAO	CORF
20131310056674	EM APURACAO	29DPDF
20131310081495	NAO HA	EM APURACAO
20131310081462	NAO HA	EM APURACAO
20131310081204	NAO HA	EM APURACAO
20131310081085	NAO HA	EM APURACAO
20131310076836	EM APURACAO	DPCA
20131310043464	EM APURACAO	29DPDF
20131310021779	GABRIEL MAURO CARVALHEDO BARROS	29DPDF
20131310068937	29DPDF	EM APURACAO
20131310029253	FELICIA LOPES MORAES	29DPDF
20131310030816	EM APURACAO	29DPDF
20131310011745	EM APURACAO	29DPDF
20131310042822	EM APURACAO	29DPDF
20131310044024	EM APURACAO	29DPDF
20131310052093	EM APURACAO	29DPDF
20131310056705	EM APURACAO	29DPDF
20131310065045	EM APURACAO	29DPDF
20131310069409	EM APURACAO	29DPDF
20131310069433	EM APURACAO	29DPDF
20131310082006	DELEGADA DA 29 DPDF	EM APURACAO
20131310069562	EM APURACAO	29DPDF
20141310003313	NAO HA	EM APURACAO
20131310081077	NAO HA	EM APURACAO
20131310079049	29DPDF	EM APURACAO
20131310079032	29DPDF	EM APURACAO
20131310078979	NAO HA	EM APURACAO
20131310054040	29DPDF	EM APURACAO
20141310006016	NAO HA	EM APURACAO
20141310006418	NAO HA	EM APURACAO
20131310052052	EM APURACAO	29DPDF
20131310075046	EM APURACAO	29DPDF
20131310078938	29DPDF	EM APURACAO
20131310006034	EM APURACAO	DEAM
20131310038485	EM APURACAO	29DPDF
20131310029688	EM APURACAO	29DPDF
20131310065857	EM APURACAO	29DPDF
20131310070145	EM APURACAO	29DPDF
20131310071002	EM APURACAO	29DPDF
20131310073274	29DPDF	EM APURACAO
20131310074870	EM APURACAO	29DPDF
20131310074919	EM APURACAO	29DPDF
20131310075005	EM APURACAO	29DPDF
20131310075020	EM APURACAO	29DPDF
20131310078882	29DPDF	EM APURACAO
20131310078905	29DPDF	EM APURACAO
20121310025107	EM APURACAO	DPE
20131310069579	EM APURACAO	29DPDF
20131310073153	29DPDF	EM APURACAO
20131310073194	EM APURACAO	29DPDF
20131310073217	29DPDF	EM APURACAO
20131310073049	29DPDF	EM APURACAO
20131310073057	EM APURACAO	29DPDF
20131310073065	EM APURACAO	29DPDF
20131310073129	29DPDF	EM APURACAO
20131310073137	29DPDF	EM APURACAO
20131310069587	EM APURACAO	29DPDF
20131310070186	EM APURACAO	29DPDF
20131310071035	EM APURACAO	29DPDF
20131310071043	EM APURACAO	29DPDF
20131310079016	29DPDF	EM APURACAO

20131310074308	EM APURACAO	29DPDF
20131310069884	EM APURACAO	DPCA
20131310069600	EM APURACAO	29DPDF
20131310071638	EM APURACAO	DPCA
20131310073338	29DPDF	EM APURACAO
20131310069595	EM APURACAO	29DPDF
20131310070137	EM APURACAO	29DPDF
20131310070998	EM APURACAO	29DPDF
20131310069474	EM APURACAO	29DPDF
20131310069546	EM APURACAO	29DPDF
20131310073362	EM APURACAO	29DPDF
20131310074888	EM APURACAO	29DPDF
20121310050299	EDNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS	29DPDF
20121310033096	BRUNO RAFAEL DA SILVA	29DPDF
20131310071156	EM APURACAO	29DPDF
20131310075239	EM APURACAO	29DPDF
20131310075255	EM APURACAO	29DPDF
20131310060298	EM APURACAO	29 DPDF
20131310065527	EM APURACAO	29DPDF
20131310069513	EM APURACAO	29DPDF
20131310070160	EM APURACAO	29DPDF
20131310040825	EM APURACAO	29DPDF
20131310040296	EM APURACAO	29DPDF
20131310054940	EM APURACAO	29DPDF
20131310052157	EM APURACAO	29DPDFG
20131310079024	29DDF	EM APURACAO
20131310078987	29DPDF	EM APURACAO
20131310078995	29DPDF	EM APURACAO
20131310079008	29DPDF	EM APURACAO
20131310075062	EM APURACAO	29DPDF
20131310078913	29DPDF	EM APURACAO
20131310078946	29DPDF	EM APURACAO
20131310074927	EM APURACAO	29DPDF
20131310074935	EM APURACAO	29DPDF
20131310074968	EM APURACAO	29DPDF
20131310074976	EM APURACAO	29DPDF
20131310075038	EM APURACAO	29DPDF
20131310074992	EM APURACAO	29DPDF
20131310075013	EM APURACAO	29DPDF
20131310075126	EM APURACAO	29DPDF
20131310075407	EM APURACAO	29DPDF
20131310078954	29DPDF	EM APURACAO
20131310073145	29DPDF	EM APURACAO
20131310073178	EM APURACAO	29DPDF
20131310074285	EM APURACAO	29DPDF
20131310074316	EM APURACAO	29DPDF
20131310074855	EM APURACAO	29DPDF
20131310074863	EM APURACAO	29DPDF
20131310070178	EM APURACAO	29DPDF
20131310070153	EM APURACAO	29DPDF
20131310073024	EM APURACAO	29DPDF
20131310073073	EM APURACAO	29DPDF
20141310010347	NAO HA	EM APURACAO
20141310006080	NAO HA	EM APURACAO
20141310006379	NAO HA	EM APURACAO
20141310006387	NAO HA	EM APURACAO
20141310006459	NAO HA	EM APURACAO
20141310005753	NAO HA	EM APURACAO
20141310005786	NAO HA	EM APURACAO
20141310005987	NAO HA	EM APURACAO
20141310005995	NAO HA	EM APURACAO
20141310006522	NAO HA	EM APURACAO
20141310006555	NAO HA	EM APURACAO
20141310006588	NAO HA	EM APURACAO
20141310006707	NAO HA	EM APURACAO
20141310006684	NAO HA	EM APURACAO
20141310010290	NAO HA	EM APURACAO
20141310005874	NAO HA	EM APURACAO
20141310005938	NAO HA	EM APURACAO
20141310006008	NAO HA	EM APURACAO
20141310006112	NAO HA	EM APURACAO
20141310006160	NAO HA	EM APURACAO
20141310006362	NAO HA	EM APURACAO
20141310006400	NAO HA	EM APURACAO
20141310006426	NAO HA	EM APURACAO
20141310006442	NAO HA	EM APURACAO
20141310006547	NAO HA	EM APURACAO

20141310006602	NAO HA	EM APURACAO
20141310005704	NAO HA	EM APURACAO
20141310005712	NAO HA	EM APURACAO
20141310005745	NAO HA	EM APURACAO
20141310006032	NAO HA	EM APURACAO
20141310003057	NAO HA	EM APURACAO
20141310003240	NAO HA	EM APURACAO
20141310003299	NAO HA	EM APURACAO
20141310005680	NAO HA	EM APURACAO
20141310005698	NAO HA	EM APURACAO
20141310006338	NAO HA	EM APURACAO
20141310006506	NAO HA	EM APURACAO
20121310052046	DEIVID JUNIO DA SILVA FELIZARDO	29DPDF
20141310003112	NAO HA	EM APURACAO
20131310054966	EM APURACAO	29DPDF
20131310035250	EM APURACAO	29DPDF
20131310074839	EM APURACAO	29DPDF
20141310005760	NAO HA	EM APURACAO
20141310010275	NAO HA	EM APURAC AO
20131310035268	EM APURACAO	29DPDF
20131310035364	EM APURACAO	29DPDF
20141310010283	NAO HA	EM APURACAO
20141310010314	NAO HA	EM APURACAO
20141310010363	NAO HA	EM APURACAO
20131310070129	EM APURACAO	29DPDF
20141310011663	NAO HA	EM APURACAO
20141310011670	NAO HA	EM APURACAO
20131310078920	29DPDF	EM APURACAO
20141310003065	NAO HA	EM APURACAO
20141310005729	NAO HA	EM APURACAO
20141310005778	NAO HA	EM APURACAO
20141310005962	NAO HA	EM APURACAO
20141310006178	NAO HA	EM APURACAO
20141310011688	NAO HA	EM APURACAO
20141310006475	NAO HA	EM APURACAO
20141310006570	NAO HA	EM APURACAO
20141310006635	NAO HA	EM APURACAO
20141310011655	NAO HA	EM APURACAO
20141310012787	NAO HA	EM APURACAO
20141310012818	NAO HA	EM APURACAO
20141310012859	NAO HA	EM APURACAO
20141310012883	NAO HA	EM APURACAO
20141310012890	NAO HA	EM APURACAO
20141310012914	NAO HA	EM APURACAO
20141310012867	NAO HA	EM APURACAO
20141310011696	NAO HA	EM APURACAO
20141310012754	NAO HA	EM APURACAO
20131310043054	EM APURACAO	29DPDF
20141310005954	NAO HA	EM APURACAO
20141310006057	NAO HA	EM APURACAO
20141310006073	NAO HA	EM APURACAO
20141310006354	NAO HA	EM APURACAO
20141310006643	NAO HA	EM APURACAO
20121310044452	29DPDF	EM APURACAO
20121310044452	29DPDF	EM APURACAO
20131310029382	PABLO WILKER PAES SANTOS	29DPDF
20141310007646	NAO HA	EM APURACAO
20141310006596	NAO HA	EM APURACAO
20141310000400	NAO HA	EM APURACAO
20141310006483	NAO HA	EM APURACAO
20141310012842	NAO HA	EM APURACAO
20141310015303	NAO HA	EM APURACAO
20141310018578	NAO HA	EM APURACAO
20141310015432	NAO HA	EM APURACAO
20141310015537	NAO HA	EM APURACAO
20141310015640	NAO HA	EM APURACAO
20141310018393	NAO HA	EM APURACAO
20141310018473	NAO HA	EM APURACAO
20141310018480	NAO HA	EM APURACAO
20141310018875	NAO HA	EM APURACAO
20141310018498	NAO HA	EM APURACAO
20141310015529	NAO HA	EM APURACAO
20141310018682	NAO HA	EM APURACAO
20141310018883	NAO HA	EM APURACAO
20141310018947	NAO HA	EM APURACAO
20141310018545	NAO HA	EM APURACAO
20141310018553	NAO HA	EM APURACAO

20141310018594	NAO HA	EM APURACAO
20141310018640	NAO HA	EM APURACAO
20141310018674	NAO HA	EM APURACAO
20141310015310	NAO HA	EM APURACAO
20141310015336	NAO HA	EM APURACAO
20141310015344	NAO HA	EM APURACAO
20141310015352	NAO HA	EM APURACAO
20141310015369	NAO HA	EM APURACAO
20141310006650	NAO HA	EM APURACAO
20141310011590	NAO HA	EM APURACAO
20131310036390	EM APURACAO	29DPDF
20131310052116	EM APURACAO	29DPDF
20131310052198	EM APURACAO	29DPDF
20131310065904	EM APURACAO	DPCA
20131310066280	EM APURACAO	29DPDF
20131310066915	EM APURACAO	29DPDF
20131310073305	EM APURACAO	29DPDF
20131310074822	EM APURACAO	29DPDF
20131310035469	EM APURACAO	29DPDF
20141310024937	NAO HA	EM APURACAO
20141310018666	NAO HA	EM APURACAO
20141310015289	NAO HA	EM APURACAO
20141310015424	NAO HA	EM APURACAO
20141310015449	NAO HA	EM APURACAO
20141310015457	NAO HA	EM APURACAO
20141310015480	NAO HA	EM APURACAO
20141310018560	NAO HA	EM APURACAO
20141310010322	NAO HA	EM APURACAO
20141310012779	NAO HA	EM APURACAO
20121310005652	MINISTERIO PUBLICO	RAFAELA FREITAS MOREIRA
20141310022440	NAO HA	EM APURACAO
20141310022280	NAO HA	EM APURACAO
20141310022337	NAO HA	EM APURACAO
20141310022345	NAO HA	EM APURACAO
20141310022378	NAO HA	EM APURACAO
20141310022386	NAO HA	EM APURACAO
20141310022425	NAO HA	EM APURACAO
20141310018504	NAO HA	EM APURACAO
20141310018586	NAO HA	EM APURACAO
20141310018914	NAO HA	EM APURACAO
20141310021037	NAO HA	EM APURACAO
20141310018328	NAO HA	EM APURACAO
20141310018424	NAO HA	EM APURACAO
20131310026157	FABIO DA SILVA CHAGAS	29DPDF
20141310022329	NAO HA	EM APURACAO
20141310022835	NAO HA	EM APURACAO
20141310024703	NAO HA	EM APURACAO
20131310081157	NAO HA	MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS
20141310024880	NAO HA	EM APURACAO
20141310018617	NAO HA	EM APURACAO
20141310022312	NAO HA	EM APURACAO
20131310049159	TACILA RIBEIRO FRAZAO	29DPDF
20141310020428	NAO HA	EM APURACAO
20131310013558	PAMELA AZEVEDO DE SOUZA DA SILVA	DANIEL ALVES
20131310032740	DEAM	EM APURACAO
20131310062300	EM APURACAO	29DPDF
20131310074902	EM APURACAO	29DPDF
20131310082699	NAO HA	EM APURACAO
20131310040786	EM APURACAO	29DPDF
20141310022360	NAO HA	EM APURACAO
20131310034466	EM APURACAO	29 DPDF
20131310023399	EM APURACAO	29*DPDF
20131310049142	ANA DE TAL	29DPDF
20141310024849	NAO HA	EM APURACAO
20141310024824	NAO HA	EM APURACAO
20141310024672	NAO HA	EM APURACAO
20141310001107	NAO HA	RODRIGO PEREIRA DA SILVA
20141310015674	NAO HA	EM APURACAO
20141310018344	NAO HA	EM APURACAO
20141310018457	NAO HA	EM APURACAO
20141310024865	NAO HA	EM APURACAO
20141310024898	NAO HA	EM APURACAO
20131310048076	ANDREA SOUSA DOS SANTOS	29DPDF
20131310049288	FLAVIANO DE FRANCA SANTOS	29DPDF
20131310017760	GERALDO DA CONCEICAO	29DPDF
20131310042662	THIARLES MAYK PEREIRA DE OLIVEIRA	29DPDF
20131310043665	JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO	11DPDF

20131310058260	JOANA IRACUI DOS SANTOS	29DPDF
20131310054925	ANTONIO JOSE ANSELMO JUNIOR	29DPDF
20131310043118	MARINA VALERIA CAMPOS MORAIS	29DPDF
20131310035524	ORLANDO LIMA FELIX	29DPDF
20121310046329	EDMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA	29DPDF
20131310075302	ANDERSON ADRIANO RIBEIRO	29DPDF
20131310069378	PAULA ERIKA PAZ NEVES	CARLA ELC PAZ NEVES
20131310049673	ADERBAL FERREIRA DA SILVA	29DPDF
20131310043745	MANOEL GALDINO SOBRINHO	29DPDF
20131310043712	ROMARIO MARTINS BRAGA	29DPDF
20131310036375	IVANILDO GOMES DA SILVA	29DPDF
20131310052903	JOSUEL DA SILVA ZORANTE	29*DPDF
20131310054917	ROQUE DOS SANTOS SENA	29DPDF
20131310049448	MARIA LAURA DOS SANTOS	29DPDF
20131310043920	JAQUELINE SOUSA DA SILVA	29DPDF
20131310043809	WILIAN RODRIGUES DA SILVA	29DPDF
20131310043214	MEIRE LUCIA DA ROSA ANTONIO	29DPDF
20131310003725	MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUSA	29DPDF
20131310063907	ALEXANDRO JOSE DOS SANTOS	29DPDF
20131310056939	LUIZ CARLOS DA PAZ DA ROCHA	29DPDF
20131310052309	IVONETE CARDOSO MACHADO FARIAS	29DPDF
20131310064307	WELLINGTON DE LIMA BEZERRA DOS SANTOS	29DPDF
20131310040987	JOSE FERREIRA DE SOUSA	29DPDF
20131310074700	HUGO LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS	29DPDF
20131310078100	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS	EM APURACAO
20141310006395	NAO HA	EM APURACAO
20131310012602	29DPDF	MARIA JOSE DOS SANTOS
20131310021800	WALDIR RICELLY DE MATOS LOPES	29DPDF
20131310016084	CLAYTON FERREIRA INACIO	29DPDF
20141310002255	NAO HA	EM APURACAO
20131310043296	ANA LUCIA DE ANDRADE	29DPDF
20131310035235	JESUILTON RODRIGUES DA ROCHA	29*DPDF
20131310029727	RAIMUNDO RENILDO CAMARA	29DPDF
20131310063884	MARIA IVANICI LIMA SOUSA	29DPDF
20131310069538	JEFFERSON EZEQUIEL PIRES MARTINS	29DPDF
20121310039022	MARLI SILVA MARTINS DE OLIVEIRA	29DPDF
20131310014247	JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA	29DPDF
20131310065053	EM APURACAO	29DPDF
20131310060265	RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO	29DPDF
20131310052149	MARLENE ALVES DA SILVA	29DPDF
20131310049247	ADELMIR ALENCAR DA SILVA	29DPDF
20131310043038	RAMON PEREIRA DA SILVA	29DPDF
20131310041073	THIAGO FURTUOSO LINS	29DPDF
20131310038524	FRANCISCO DAS CHAGAS GENTIL	29DPDF
20131310034642	RODRIGO MACHADO NOGUEIRA	29 DPDF
20131310019759	ERISVALDO CORREIA FILHO	29DPDF
20131310016050	AMARILDO COELHO PESTANA	29DPDF
20111310004772	EM APURACAO	DPCA
20111310009778	MANUEL MARCOS RODRIGUES DA SILVA	29DPDF
20141310024793	NAO HA	EM APURACAO
20141310027953	NAO HA	EM APURACAO
20141310027945	NAO HA	EM APURACAO
20141310024857	NAO HA	EM APURACAO
20131310070467	LUCILENE ALVES LOIOLA	29DPDF
20131310029325	NADIA VASCONCELOS RAULINO	29DPDF
20131310035493	MARIA DA SILVA LEAL	29DPDF
20131310035485	RENATO JOSE ISAAC MACEDO	29DPDF
20131310014239	ALA BATISTA DOS SANTOS	29DPDF
20141310013033	NAO HA	JACKSON RODRIGUES DOS REIS
20131310074228	DIVINO ETERNO TELES DE CAMARGO	29DPDF
20131310070434	PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MOTA JUNIOR	29DPDF
20131310059096	LOURIVAL DA SILVA GUIMARAES	29DPDF
20131310042790	FEBRONIO SANTOS DE NOVAIS	29DPDF
20131310048043	ALBERTO DARANI ALVES DE SOUZA	29DPDF
20131310043673	RAPHAEL SILVA MATOS	29DPDF
20131310040817	IWALTER PEDRO DE ALCANTARA	29DPDF
20121310051700	GERALDA ESTACIO DE OLIVEIRA	29DPDF
20131310067637	DIEGO SARDINHA PEREIRA CAMARA	29DPDF
20131310056970	GUILHERME DIAS DOS SANTOS	29DPDF
20131310055487	ADILSON CARVALHO DO NASCIMENTO	29DPDF
20131310052518	FELIPE MARCELO DOS SANTOS	29DPDF
20131310052413	FRANCINA DANTAS FEITOSA DA SILVA	29DPDF
20131310048822	DANIEL BARBOSA DE FARIAS	29DPDF
20141310027793	NAO HA	EM APURACAO
20141310026942	NAO HA	EM APURACAO
20141310027898	NAO HA	EM APURACAO

20141310027986	NAO HA	EM APURACAO
20141310027857	NAO HA	EM APURACAO
20131310052085	EM APURACAO	29DPDF
20131310073209	29DPDF	FABIANO SALES DOS SANTOS
20131310074984	EM APURACAO	29DPDF
20141310024689	NAO HA	EM APURACAO
20141310024697	NAO HA	EM APURACAO
20141310024986	NAO HA	GIVALDO DE TAL
20141310026887	NAO HA	EM APURACAO
20141310012738	NAO HA	EM APURACAO
20141310006467	NAO HA	JOSE RIBEIRO TAVARES
20141310030613	NAO HA	EM APURACAO
20141310030742	NAO HA	EM APURACAO
20141310031142	NAO HA	EM APURACAO
20131310043190	SAMARA MOURA LOIOLA	29DPDF
20131310043962	EM APURACAO	29DPDF
20131310048197	MARCIO MACHADO ROSA	29DPDF
20131310078962	29DPDF	EM APURACAO
20141310001092	NAO HA	MARIA ANALIA DE ARAUJO
20141310003225	NAO HA	EM APURACAO
20141310005899	NAO HA	EM PURACAO
20131310011126	LILIAM MACIEL BORGES ROCHA	DPCA
20141310030992	NAO HA	EM APURACAO
20141310031062	NAO HA	EM APURACAO
20141310010370	NAO HA	EM APURACAO
20141310026838	NAO HA	EM APURACAO
20141310027904	NAO HA	EM APURACAO
20141310027937	NAO HA	EM APURACAO
20141310030582	NAO HA	EM APURACAO
20141310030695	NAO HA	EM APURACAO
20141310030855	NAO HA	EM APURACAO
20141310030927	NAO HA	EM APURACAO
20141310030935	NAO HA	EM APURACAO
20141310030984	NAO HA	EM APURACAO
20141310011889	NAO HA	ANA CLAUDIA ANDRADE MONTEIRO DINIZ
20131310003557	CELSO BERTINI DE PAIVA	29DPDF
20131310026889	KATY CILENE MARCELINA	29DPDF
20131310029399	PHELIPE RIBEIRO FERNANDES	29DPDF
20131310034482	CRISTIANO LOPES BONFIM	29 DPDF
20131310034683	JOAO GUSMAO MELITO	29DPDF
20131310042084	GIORDANI VIEIRA BITANCOURT	29DPDF
20131310016068	LUCIMAR BATISTA DA SILVA	29DPDF
20131310007390	WEDER DIAS DE LIMA	CORF
20121310039594	MINISTERIO PUBLICO	FLAVIO SANDRO DIAS CARDOSO
20131310035444	DIEGO CAVALCANTE DE CARVALHO	29DPDF
20131310043100	RAY YAGO LOPES GOMIDES	29DPDF
20131310035645	ANA PAULA DE TAL	29DPDF
20131310035508	ANTONIO NEWTON GOMES	29DPDF
20131310048902	RAFAEL AMORIM DOS SANTOS	29DPDF
20131310043913	ALZIRA RAMOS DE OLIVEIRA PIRES	29DPDF
20131310043817	GIGUILIENE FERNANDES DA SILVA	29DPDF
20131310043302	EDIVAN DE ALMEIDA DA SILVA	29DPDF
20131310048806	ASTERIO APARECIDO CAMPOS	29DPDF
20131310026204	KENNEDY ANDRADE DE SOUSA	29DPDFG
20121310051654	EM APURACAO	29DPDF
20131310003717	EDSON LUCAS DE ALMEIDA JUNIOR	29DPDF
20131310018723	CLAUDIA REGINA NUNES ALEXANDRE	29DPDF
20121310047114	PERISVALDO ANCELMO DA SILVA	29DPDF
20131310023534	IGOR MANUEL DE SOUZA SANTOS	29DPDF
20121310036408	LUCAS BARROS MACEDO	DRF
20131310005304	ROBERTO MENDES VELOSO JUNIOR	29DPDF
20131310048855	DANIELA FERNANDA DE OLIVEIRA	29DPDF
20131310055542	RUBENS DIAS ROSA	CORF
20131310043866	GUILHERME HENRIQUE ISRAEL	29DPDF
20131310034659	ANDREIA RODRIGUES RAMOS	29DPDF
20131310019822	JOSE EVERTON DA SILVA FERREIRA	29DPDF
20111310017853	ANA PAULA FERREIRA FLOR	29DPDF
20131310017729	GERALDO DA CONCEICAO	29DPDF
20141310030950	NAO HA	EM APURACAO
20141310030814	NAO HA	EM APURACAO
20141310030718	NAO HA	EM APURACAO
20141310030646	NAO HA	EM APURACAO
20141310030605	NAO HA	EM APURACAO
20141310012762	NAO HA	EM APURACAO
20141310027912	NAO HA	EM APURACAO
20141310026959	NAO HA	EM APURACAO
20141310018416	NAO HA	EM APURACAO

20141310015658	NAO HA	EM APURACAO
20141310036210	NAO HA	EM APURACAO
20141310036236	NAO HA	EM APURACAO
20141310032514	NAO HA	EM APURACAO
20141310018297	NAO HA	EM APURACAO
20131310049665	EDIVALDETE SILVA SANTOS	29DPDF
20131310049079	JACIARA DE SOUSA MARTINS	29DPDF
20131310045574	MARY DE AZEVEDO FLAUZINO	DEAM
20121310052569	FLAVIO NUNES DE SOUSA	29DPDF
20121310045166	DOUGLAS DANTAS SILVEIRA	29DPDF
20141310038998	NAO HA	EM APURACAO
20141310039043	NAO HA	EM APURACAO
20141310038836	NAO HA	EM APURACAO
20141310036148	NAO HA	EM APURACAO
20141310034335	NAO HA	EM APURACAO
20141310034319	NAO HA	EM APURACAO
20141310033525	NAO HA	EM APURACAO
20141310006668	NAO HA	EM APURACAO
20131310052479	JOSE MARTINS DA CRUZ	29DPDF
20131310035276	VANUZA BATISTA DOS SANTOS	29DPDF
20131310074293	EM APURACAO	29DPDF
20131310056303	JOSUEL DA SILVA ZORANTE	29DPDF
20131310048992	GABRIEL DA SILVA CAVALCANTE	29DPDF
20141310042363	NAO HA	EM APURACAO
20141310033478	NAO HA	EM APURACAO
20141310031118	NAO HA	EM APURACAO
20141310031013	NAO HA	EM APURACAO
20131310080523	NAO HA	EM APURACAO
20131310075054	EM APURACAO	29DPDF
20141310026862	NAO HA	EM APURACAO
20141310033517	NAO HA	EM APURACAO
20141310033533	NAO HA	EM APURACAO
20141310033540	NAO HA	EM APURACAO
20141310033646	NAO HA	EM APURACAO
20141310030654	NAO HA	EM APURACAO
20141310033445	NAO HA	EM APURACAO
20141310036156	NAO HA	EM APURACAO
20141310036228	NAO HA	EM APURACAO
20141310046495	NAO HA	EM APURACAO
20141310043052	NAO HA	EM APURACAO
20131310006196	JOAO PEDRO CARVALHO RABELO DE SOUZA	29 DPDF
20141310006104	NAO HA	EM APURACAO
20141310009178	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	HELIO PEREIRA PINTO
20141310030976	NAO HA	EM APURACAO
20131310049175	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE CALDAS	29DPDF
20131310056963	ADRIANO BARBOSA DA SILVA	29DPDF
20131310049167	LUCIA ARAUJO	29DPDF
20141310031046	NAO HA	EM APURACAO
20141310042314	NAO HA	EM APURACAO
20141310031005	NAO HA	EM APURACAO
20141310031126	NAO HA	EM APURACAO
20141310038949	NAO HA	EM APURACAO
20141310042322	NAO HA	EM APURACAO
20141310042275	NAO HA	EM APURACAO
20141310033662	NAO HA	EM APURACAO
20141310040500	NAO HA	EM APURACAO
20141310042347	NAO HA	EM APURACAO
20141310042370	NAO HA	EM APURACAO
20131310073186	29DPDF	EM APURACAO
20141310033613	NAO HA	EM APURACAO
20141310033494	NAO HA	EM APURACAO
20141310033453	NAO HA	EM APURACAO
20141310036244	NAO HA	EM APURACAO
20141310040622	NAO HA	EM APURACAO
20141310015473	NAO HA	EM APURACAO
20141310030662	NAO HA	EM APURACAO
20141310030759	NAO HA	EM APURACAO
20141310030775	NAO HA	EM APURACAO
20141310034376	NAO HA	EM APURACAO
20141310038810	NAO HA	EM APURACAO
20141310038828	NAO HA	EM APURACAO
20141310039107	NAO HA	EM APURACAO
20141310039123	NAO HA	EM APURACAO
20141310040590	NAO HA	EM APURACAO
20141310011253	NAO HA	EM APURACAO
20141310018867	NAO HA	EM APURACAO

20141310022394	NAO HA	EM APURACAO
20141310030574	NAO HA	EM APURACAO
20141310033509	NAO HA	EM APURACAO
20141310038965	NAO HA	EM APURACAO
20141310042218	NAO HA	EM APURACAO
20141310042283	NAO HA	EM APURACAO
20141310042306	NAO HA	EM APURACAO
20141310039429	NAO HA	EM APURACAO
20141310030638	NAO HA	EM APURACAO
20141310030687	NAO HA	EM APURACAO
20141310033460	NAO HA	EM APURACAO
20141310033582	NAO HA	EM APURACAO
20141310034327	NAO HA	EM APURACAO
20141310034384	NAO HA	EM APURACAO
20141310036130	NAO HA	EM APURACAO
20141310039027	NAO HA	EM APURACAO
20131310055559	CLAUDIO MARCIO FARIAS DO NASCIMENTO	CORF
20131310056955	MARIA IVONILDE ALVES DE MOURA	29DPDF
20141310042234	NAO HA	EM APURACAO
20141310039156	NAO HA	EM APURACAO
20131310059055	AILTON NOGUEIRA DOS SANTOS	29DPDF
20131310065865	EM APURACAO	29DPDF
20141310006145	NAO HA	EM APURACAO
20141310010396	NAO HA	EM APURACAO
20141310015416	NAO HA	EM APURACAO
20141310015498	NAO HA	EM APURACAO
20141310018633	NAO HA	EM APURACAO
20141310018248	NAO HA	EM APURACAO
20141310043792	NAO HA	EM APURACAO
20141310022739	NAO HA	EM APURACAO
20141310044529	NAO HA	EM APURACAO
20121310047147	CARLOS EDUARDO ALBANESE DE CARVALHO	29DPDF
20121310034242	GLAUCIO FERREIRA DOS SANTOS	29DPDF
20131310001383	PHILIPE AFONSO DA SILVA SOARES	29DPDF
20131310001519	ANITA REGINA SANTOS OLIVEIRA	29DPDF
20131310012707	EM APURACAO	DPCA
20131310040882	DAVI ALVES SIQUEIRA	29DPDF
20131310048896	PAULO PORTILHO DE SOUSA	29DPDF
20131310065094	MONICA RAYANE MARTINS BARREIRA	29DPDF
20141310044537	NAO HA	EM APURACAO
20141310022409	NAO HA	EM APURACAO
20141310022505	NAO HA	EM APURACAO
20141310022850	NAO HA	EM APURACAO
20141310024656	NAO HA	EM APURACAO
20141310024808	NAO HA	EM APURACAO
20141310024832	NAO HA	EM APURACAO
20141310027978	NAO HA	EM APURACAO
20141310024912	NAO HA	EM APURACAO
20141310026170	NAO HA	EM APURACAO
20141310048556	NAO HA	EM APURACAO
20141310046085	NAO HA	EM APURACAO
20141310046044	NAO HA	EM APURACAO
20141310048530	NAO HA	EM APURACAO
20141310048548	NAO HA	EM APURACAO
20141310048589	NAO HA	EM APURACAO
20131310049415	EM APURACAO	29DPDF
20131310069425	EM APURACAO	29DPDF
20131310074847	EM APURACAO	29DPDF
20141310044473	NAO HA	EM APURACAO
20141310046077	NAO HA	EM APURACAO
20141310046108	NAO HA	EM APURACAO
20141310046462	NAO HA	EM APURACAO
20141310044457	NAO HA	EM APURACAO
20141310043768	NAO HA	EM APURACAO
20131310040497	LUA DANTAS SCERNI	29DPDF
20141310043727	NAO HA	EM APURACAO
20131310042695	ADRIANA IGREJA BARBOSA	29DPDF
20141310043719	NAO HA	EM APURACAO
20141310042290	NAO HA	EM APURACAO
20141310042226	NAO HA	EM APURACAO
20141310048435	NAO HA	EM APURACAO
20141310050238	NAO HA	EM APURACAO
20141310052196	NAO HA	EM APURACAO
20141310052854	NAO HA	EM APURACAO
20141310018264	NAO HA	EM APURACAO
20141310027816	NAO HA	EM APURACAO
20141310042267	NAO HA	EM APURACAO

20141310048564	NAO HA	EM APURACAO
20141310046534	NAO HA	EM APURACAO
20141310046559	NAO HA	EM APURACAO
20141310048523	NAO HA	EM APURACAO
20141310046446	NAO HA	EM APURACAO
20141310046132	NAO HA	EM APURACAO
20141310044498	NAO HA	EM APURACAO
20141310046454	NAO HA	EM APURACAO
20141310046479	NAO HA	EM APURACAO
20141310046487	NAO HA	EM APURACAO
20141310046526	NAO HA	EM APURACAO
20141310039084	NAO HA	EM APURACAO
20141310036107	NAO HA	EM APURACAO
20141310033019	NAO HA	EM APURACAO
20141310052227	NAO HA	EM APURACAO
20141310052549	NAO HA	EM APURACAO
20131310074324	EM APURACAO	29DPDF
20141310030968	NAO HA	EM APURACAO
20141310036092	NAO HA	EM APURACAO
20141310036115	NAO HA	EM APURACAO
20141310039035	NAO HA	EM APURACAO
20141310039130	NAO HA	EM APURACAO
20141310039148	NAO HA	EM APURACAO
20141310044449	NAO HA	EM APURACAO
20141310045982	NAO HA	EM APURACAO
20141310030679	NAO HA	EM APURACAO
20141310033574	NAO HA	EM APURACAO
20141310038973	NAO HA	EM APURACAO
20141310038932	NAO HA	EM APURACAO
20141310039002	NAO HA	EM APURACAO
20141310033742	NAO HA	EM APURACAO
20141310006346	RENATO DA SILVA ARAUJO	EM APURACAO
20141310006539	NAO HA	EM APURACAO
20141310010388	NAO HA	EM APURACAO
20141310026975	NAO HA	EM APURACAO
20141310043069	NAO HA	EM APURACAO
20141310043010	NAO HA	EM APURACAO
20141310043093	NAO HA	EM APURACAO
20141310044545	NAO HA	EM APURACAO
20141310045958	NAO HA	EM APURACAO
20141310045974	NAO HA	EM APURACAO
20131310035573	EM APURACAO	29DPDF
20141310047135	NAO HA	EM APURACAO
20141310050140	NAO HA	EM APURACAO
20141310050166	NAO HA	EM APURACAO
20141310050199	NAO HA	EM APURACAO
20141310050246	NAO HA	EM APURACAO
20141310050342	NAO HA	EM APURACAO
20141310050359	NAO HA	EM APURACAO
20141310052284	NAO HA	EM APURACAO
20141310052758	NAO HA	EM APURACAO
20121310030248	HIGOR SILVA DE PAIVA	29DPDF
20131310063595	ROBERTO PEDRO XAVIER	29DPDF
20131310065697	JOELSON MACEDO SILVA	29DPDF
20131310067799	DARLEN BEZERRA DO NASCIMENTO	29DPDF
20131310084286	NAO HA	ANACLETO ROSA FONSECA
20131310031513	ELISEU GONCALVES MARTINS	29DPDF
20131310038598	FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ DO NASCIMENTO	29DPDF
20131310081815	NAO HA	JOAO MANOEL DA SILVA
20131310074197	JAQUELINE NEVES BARBOSA DE SOUZA	29DPDF
20141310022562	NAO HA	EM APURACAO
20131310065550	EDILMAR BEZERRA BARRETO	29DPDF
20131310071662	ANA PAULA LEMOS ROCHA	29DPDF
20131310075384	RAFHAELA REZENDE LIMA BERNARDES TASSINARI	29DPDF
20131310075392	ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA	29DPDF
20131310079098	29DPDF	SONIA DIAS ROZA
20131310026286	CAMILA STERFANY DE NOVAIS SOUZA	DPCA
20121310040595	FERNANDO LIMA GOMES	29ADPDF
20131310060185	DALILA LAWALL FILGUEIRA	29DPDF
20131310049874	FRANCISCO JOSE LEANDRO	29DPDF
20141310011622	NÃO HÁ	EM APURAÇÃO
20141310022819	NÃO HÁ	EM APURAÇÃO
20141310054923	NÃO HÁ	EM APURAÇÃO
20121310013945	RICARDO RIBEIRO DA SILVA	29ª DPDF
20121310004988	RAFAEL DUARTE DE BRITO	PCDF POLÍCIA CIVIL DF

20141310003186	NAO HA	ADRIANO SILVA MACHADO
20131310043288	JOAO BENEDITO BATISTA DE SOUZA	29DPDF
20131310041080	CLODOALDO ALVES RABELO	29DPDF
20131310001697	CARLOS JOSE LUIZ DA SILVA	29DPDF
20131310001623	MAYCO CANDIDA DA SILVA CORREA	29DPDF
20131310081069	NAO HA	VANETE DA ROCHA BALIZA
20141310015682	NAO HA	LEANDRO ROSENO DA SILVA
20141310024785	NAO HA	EM APURACAO
20131310004094	ELIAS FERNANDES ARAUJO	29DPDF
20131310006188	FELIPE RODRIGUES DA SILVA CORREA	29DPDF
20131310043987	KATIA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA	29DPDF
20131310060394	JADSON BARBOSA GONCALVES	29DPDF
20131310067782	JAQUELINE ALESSANDRA DA SILVA	29DPDF
20131310065086	JEOVANE DE OLIVEIRA MESQUITA	29DPDF
20131310023495	PAULO CARNEIRO PORTELA	29DPDF
20131310038694	MARIA APARECIDA PENA RIBEIRO	29DPDF
20131310054894	CLAILSON MOREIRA DE SOUZA	29DPDF
20131310056890	ROBSON REIS DE MESQUITA	29DPDF
20131310081093	NAO HA	CARLY RIVEIRO DA COSTA
20141310022706	NAO HA	NEIDE DE TAL
20141310024994	NAO HA	FRANCISCO JOSE TEIXEIRA LIMA
20121310035085	ROMISSON DIAS RODRIGUES	21DPDF
20141310012795	NAO HA	EM APURACAO
20141310018184	NAO HA	MARIA DA CONCEICAO SILVA
20141310004357	NAO HA	WASHINGTON CARLOS DA SILVA JUNIOR
20141310007084	NAO HA	LOURIVAL DA SILVA GUIMARAES
20141310007189	NAO HA	TAYANE CARVALHO DE ALMEIDA
20141310007252	NAO HA	CARLOS ALBERTO DANTAS SOBREIRA
20141310007269	NAO HA	LEONARDO MENDES DE LIMA
20141310012047	NAO HA	PEDRO ADRIANO DE SOUZA LIMA
20141310012682	NAO HA	MARIA DALVA DANTAS
20131310064356	RODRIGO TOMAZ DA SILVA	29DPDF
20131310021890	SONIA MARIA PEREIRA DA COSTA	29DPDF
20131310042148	CLEOMAR MOREIRA DO VALE	29DPDF
20131310043448	GABRIELA DOS SANTOS ROCHA	29DPDF
20131310038740	PAULO EDUARDO ALVES FELINTO	29*DPDF
20131310019687	WAGNER SILVA DE ARAUJO	29DPDF
20131310003799	LEANDRO DOMINGUES SILVA	29DPDF
20131310015980	ANA MARIA SOARES	29DPDF
20131310049858	RENATO DE LEMOS MAIA	29DPDF
20131310019646	JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA	29DPDF
20131310035348	DEITA FERNANDES DOS SANTOS	29DPDF
20131310049046	VERONESIO BARBOSA DE OLIVEIRA	29DPDF
20131310063056	PAULO BEZERRA DA SILVA	29DPDF
20131310065664	ENZI CERQUEIRA DE ALMEIDA	29DPDF
20141310007050	NAO HA	CLAUDIO DE OLIVEIRA FRANCELINO
20141310010435	NAO HA	PAULO HENRIQUE DE CASTRO JUNIOR
20141310031183	NAO HA	DEBORA VIRGINIA DAS NEVES BARBOSA DE SOUZA
20131310011214	ANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS	29DPDF
20131310034956	FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO	29DPDF
20131310065254	ANDREIA PEREIRA DA SILVA	29DPDF
20131310073299	29DPDF	PAULO PEREIRA DA COSTA
20131310081108	NAO HA	MANOEL MARCONDES RODRIGUES MORAIS
20141310004566	NAO HA	ALEXSANDRO FREIRE DE HOLANDA
20131310048968	EDUARDO MARTINS ROBINSON	29DPDF
20131310065238	CELMA PINTO RODRIGUES	29DPDF
20141310006065	NAO HA	CLEMENTE LOPES DE ALMEIDA
20131310045654	HELIO SOUZA BORGES	DEAM
20141310010589	NAO HA	ADSON SILVA SANTOS
20131310056996	BRUNO BARROS MIRANDA	29DPDF
20141310003008	NAO HA	ALESSANDRA TEIXEIRA DE ALMEIDA
20141310003073	NAO HA	FERNANDA RICHELLY FERRAZ DA ROCHA
20141310003145	NAO HA	JAIME DA SILVA SANTOS
20141310006789	NAO HA	MARCELO GOMES XAVIER
20131310035653	MAIKON BRANDAO SANTOS	29DPDF
20141310006692	NAO HA	FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS
20131310003854	FABIO CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA	29DPDF
20131310005298	IZAIAS JOSE DA CONCEICAO GOMES	29DPDF
20131310023382	JANUARIO BARROS DA SILVA	29DPDF
20141310028216	NAO HA	ZENILDA GOMES DOS SANTOS
20141310031134	NAO HA	EM APURACAO
20141310038715	NAO HA	MARIA DE JESUS BEZERRA DA SILVA
20141310017229	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS	FRANCISCO AMSTERDAN TORRES
20141310022675	NAO HA	ERIVELTON FERREIRA DA SILVA
20141310011614	NAO HA	EM APURACAO
20141310015939	NAO HA	GABRIEL SOARES LIMA

20141310012834	NAO HA	ANTONIO ALVES JUNIOR
20141310024109	NAO HA	ALBERTO LIMA FERREIRA
20131310042863	ANTONIO GERALDO IDELFONSO	29DPDF
20131310043698	FLAVIA CRISTINA DA SILVA	29DPDF
20141310018922	NAO HA	EM APURACAO
20121310041469	CLAUDIO ALBERTO BARROS DO NASCIMENTO	29DPDF
20131310069554	PATRICIA SILVA MENDONCA	29DPDF
20131310029413	DAIANA CARINA DA SILVA SOARES	29DPDF
20131310034554	MARIA DO CARMO PINTO ALVES	29DPDF
20131310040456	NIDAL KAMAL	29DPDF
20131310042767	JOSE FERREIRA DE FREITAS	29DPDF
20131310055028	PAULO SERGIO BRITO GOMES	29DPDF
20131310059480	CLAUDIA DINIZ CARDOSO DA COSTA	29DPDF
20131310049087	COSME EVANGELISTA DA SILVA	29DPDF
20141310018906	NAO HA	EM APURACAO
20141310026926	NAO HA	EM APURACAO
20141310027832	NAO HA	EM APURACAO
20131310034505	IRANETE PASCOAL COSTA	29DPDF
20141310039019	NAO HA	EM APURACAO
20131310059119	LUIZ CARLOS DE PAULA	29DPDF
20131310065824	EM APURACAO	29DPDF
20131310012467	KATIA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA	DEAM
20131310066659	29DPDF	EM APURACAO
20131310075335	WESLEY ROSA MOREIRA	29DPDF
20131310081003	NAO HA	KAROLINA DA SILVA FERRACIN
20141310005737	NAO HA	EM APURACAO
20141310011823	NAO HA	LAZARO RIOS CORDEIRO ALVES
20141310025169	NAO HA	JONATHAN DE TAL
20141310030839	NAO HA	EM APURACAO
20131310043794	REGINALDO ALVES DOS SANTOS	29DPDF
20131310048210	VALMIRA BIZERRA MOURA	29DPDF
20131310048927	PROCOPIO RODRIGUES CARDOZO	29DPDF
20141310012705	NAO HA	DORIEL DUARTE
20141310011848	NAO HA	ARIOVALDO AUGUSTO PIMENTEL LARANJA
20141310008126	NAO HA	DEIVID PEREIRA CORDEIRO
20131310081173	NAO HA	JOAO GOMES DE LIMA
20131310071164	WENDEL DE MELO SANTOS	29DPDF
20131310066642	ALAN FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA	29DPDF
20141310031167	NAO HA	MARIA LUCY ALVES DE LIMA GUEDES
20141310028249	NAO HA	MARIA ABADIA BORGES
20141310027744	NAO HA	EM APURACAO
20141310022843	NAO HA	FERNANDA YARA ALVES SILVA
20141310018963	NAO HA	EM APURACAO
20131310063868	HELIO RODRIGUES DOS SANTOS	29DPDF
20121310005009	PAULO EDUARDO ALVES FELINTO	PCDF POLICIA CIVIL DO DF
20141310042113	NAO HA	DANIEL RODRIGUES DE FARIA
20141310026900	NAO HA	EM APURACAO
20141310025110	NAO HA	ANA MARIA DE OLIVEIRA
20141310016138	NAO HA	AGENOR LOPES DA SILVA
20141310007027	NAO HA	ALBINA DOS SANTOS MAIA
20141310004855	NAO HA	HILTON CESAR DOS SANTOS
20131310065300	FARLEY SANTOS MAGALHAES	29DPDF
20141310014688	NAO HA	IVANIR DA CRUZ
20141310011928	NAO HA	PATRICIA DA COSTA PEDRAS
20141310011910	NAO HA	FELIPE YURI GOMES SANTOS
20121310004947	ANTONIO CARLOS FERREIRA	PCDF POLICIA CIVIL DO DF
20141310015875	NAO HA	JAQUELINE SOUSA
20141310022304	NAO HA	EM APURACAO
20131310043946	RICARDO VIEIRA	29DPDF
20131310070418	BRUNO DA CONCEICAO	29DPDF
20131310081044	NAO HA	ELIENE CALISTO GOMES
20141310018787	NAO HA	KELIA CHAVES VIEIRA
20131310071076	RENATO SILVERIO DA SILVA EUSTAQUIO	29DPDF
20131310081036	NAO HA	ALBERTO LIMA FERREIRA
20141310000346	NAO HA	EM APURACAO
20141310003024	NAO HA	FRANKIELE FERNANDES
20141310015947	NAO HA	ALEXANDRE RAMOS BATISTA
20111310013022	MAURO SERGIO DE OLIVEIRA	29DPDF
20131310049020	ANDREA BORGES DA SILVA	29DPDF
20131310054878	KARINE ROCHA LOPES	29DPDF
20131310069394	VIVIANE PEREIRA DA COSTA	29DPDF
20131310059102	ANDRE LUIZ BAGLI DA SILVA	29DPDF
20131310081518	NAO HA	LUCIANO CRUZ DOS SANTOS
20131310081622	NAO HA	ERONILDES NOVAIS DOS SANTOS
20141310003032	NAO HA	GERALDINO ALVES DE ALMEIDA
20141310011647	NAO HA	LEONARDO MAINARDI BIRMANN
20141310011944	NAO HA	ADAUTO FERREIRA DA COSTA

20141310026918	NAO HA	CLEDSON RODRIGUES CABRAL
20141310006514	NAO HA	EM APURACAO
20131310021818	MARGARIDA DE JESUS POSSIDONIO	29DPDF
20131310049134	DENISON ALVES DE LIMA	29DPDF
20141310006924	NAO HA	THIAGO DOS ANJOS CRISPIM
20131310081124	NAO HA	SANME ROSE DE SOUSA ARAUJO
20141310002087	NAO HA	RONAN ALVES DE JESUS
20141310003137	NAO HA	LEANDRO CEZAR ALMEIDA NAYA
20141310003233	NAO HA	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
20141310007130	NAO HA	ORLANDA DIAS MACHADO
20141310015738	NAO HA	ANGELICA MACIEL DE SOUZA
20141310015826	NAO HA	MARCONY LEMES DE ABADIA
20131310034626	ALINNE EUGENIO DE LIMA	29DPDF
20131310052132	LEANDRO CEZAR ALMEIDA NAYA	29DPDF
20131310056922	MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS	29DPDF
20131310081010	NAO HA	VIVIANY LHAIS CLEMENTE VIEIRA
20141310003049	NAO HA	BRENNO CASTELO BRANCO DA SILVA
20141310003209	NAO HA	CRISTIANE FELIX COELHO
20141310003916	NAO HA	ANDREA BORGES DA SILVA
20141310007197	NAO HA	MILENE JOSE GOMES
20131310040319	JAILTON LUIZ DA SILVA	29DPDF
20131310043335	EM APURACAO	29DPDF
20131310060216	MACIEL CANDIDO DA SILVA	29DPDF
20131310066499	DARCI FILHA LUIZ DOS SANTOS	29DPDF
20131310069634	RAQUEL OLIVEIRA PEREIRA	29DPDF
20141310001130	NAO HA	JULIANA FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO
20121310031105	ABNER FELIPE DE ANDRADE RABELO DA SILVA	29DPDF
20121310002040	JOANA DARC FERREIRA SILVA	PCDF POLICIA CIVIL DO DF
20131310052340	MARIO ROCHA CORREIA DOS SANTOS	29DPDF
20131310043833	SEBASTIAO TELES DE QUEIROZ	29DPDF
20131310040448	ANTONIA MIRANDA	29DPDF
20131310023542	EDGARD DE SOUSA LEITE	29DPDF
20131310007527	LUCIANA FERREIRA DA SILVA	CGP
20141310015666	NAO HA	SAMARA BAPTISTA DE OLIVEIRA LIMA
20141310007068	NAO HA	MARIA JANAINA LEAL
20141310003178	NAO HA	JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
20131310081165	NAO HA	CARLOS DA SILVA RODRIGUES
20131310077068	ARTHUR PEREIRA FERNANDES	29DPDF
20131310071068	NIZELIA ARAUJO TEIXEIRA	29DPDF
20131310070400	CLAUDIA GOLBERTO COSTA PRADO	29DPDF
20131310067660	JOSEMAR MAGALHAES CARDOSO	29DPDF
20131310056906	FRANCISCO SATURNINO DE BARROS	29DPDF
20131310056666	EM APURACAO	29DPDF
20141310028257	NAO HA	BALTAZAR DE ARAUJO
20141310022948	NAO HA	NIELLE SOUZA MOUREIRA
20141310015922	NAO HA	MARIA ABADIA BORGES
20141310011856	FRANCISLEIDE GOMES AMORIM	ALBERDAM ALMEIDA DE OLIVEIRA
20131310073346	29DPDF	CLAIRE MARIA DAHER RAMOS
20131310081149	NAO HA	MARIA VANDA DE SOUSA SILVA
20141310003104	NAO HA	MARIA DE LOURDES DA SILVA MATOS
20141310007002	NAO HA	MONICA DE OLIVEIRA BARBOSA
20141310007148	NAO HA	WILDISMEIRE ALVES GOMES
20141310010339	NAO HA	EM APURACAO
20131310074252	DALMI ALBERIDES DOS SANTOS SILVA	29DPDF
20131310040368	ROMULO FACCIOLI SOUZA	29DPDF
20131310029237	LENI PEREIRA CARVALHO	29DPDF
20141310007172	NAO HA	JOAO BATISTA PENA NETO
20141310003194	NAO HA	MANOEL MESSIAS OLIVEIRA E SILVA
20141310003258	NAO HA	ZELIA AMORIM PAZ
20141310006949	NAO HA	ANALICE DUARTE LOPES
20131310075472	ELIZABETH TOMAZ SILVA	29DPDF
20141310052799	NAO HA	EM APURACAO
20141310040575	NAO HA	EM APURACAO
20141310033050	NAO HA	EM APURACAO
20141310038803	NAO HA	EM APURACAO
20131310082014	DELEGADA DA 29DPDF	EM APURACAO
20131310049296	EM APURACAO	DPCA
20141310055067	NAO HA	EM APURACAO
20141310054964	NAO HA	EM APURACAO
20141310052926	NAO HA	EM APURACAO
20141310052918	NAO HA	EM APURACAO
20141310055026	NAO HA	EM APURACAO
20141310018834	NAO HA	ELUCIVALDO FERREIRA DA SILVA
20141310007107	NAO HA	ELZILENE PESSOA RODRIGUES
20121310035253	EDIMAURO PEREIRA DOS SANTOS	29DPDF
20131310077043	MARIA DO DESTERRO PEREIRA DE OLIVEIRA	29DPDF
20131310000717	RONALDO AVELINO BONIFACIO	O ESTADO

20131310001502	ROBERTA LEITE FERREIRA	29DPDF
20131310063249	MARLENE DOS SANTOS JACINTO	29DPDF
20131310063876	DANIEL FRANCA DA SILVA	29DPDF
20131310073225	29DPDF	SONIA MACIEL DE ARAUJO
20141310022876	NAO HA	EM APURACAO
20141310050295	NAO HA	EM APURACAO
20141310052524	NAO HA	EM APURACAO
20141310052276	NAO HA	EM APURACAO
20141310054948	NAO HA	EM APURACAO
20141310052846	NAO HA	EM APURACAO
20141310052838	NAO HA	EM APURACAO
20141310052774	NAO HA	EM APURACAO
20141310052686	NAO HA	EM APURACAO
20141310052653	NAO HA	EM APURACAO
20131310065213	HELENA DA SILVA SOUSA	29DPDF
20141310042355	NAO HA	EM APURACAO
20131310075979	JOAO JOSE DA SILVA	29DPDF
20141310058428	NAO HA	EM APURACAO
20141310058444	NAO HA	EM APURACAO
20141310054972	NAO HA	EM APURACAO
20131310001470	DANIELA MARIA DA CONCEICAO	29DPDF
20141310058629	NAO HA	EM APURACAO
20141310058477	NAO HA	EM APURACAO
20141310054876	NAO HA	EM APURACAO
20141310054997	NAO HA	EM APURACAO
20141310054907	NAO HA	EM APURACAO
20141310055090	NAO HA	EM APURACAO
20141310056140	NAO HA	EM APURACAO
20141310040495	NAO HA	EM APURACAO
20141310046500	NAO HA	EM APURACAO
20141310048476	NAO HA	EM APURACAO
20141310052740	NAO HA	EM APURACAO
20141310054868	NAO HA	EM APURACAO
20141310056199	NAO HA	EM APURACAO
20141310028208	NAO HA	PATRICK HERBERT PEREIRA DOS SANTOS
20141310022747	NAO HA	EM APURACAO
20131310081132	NAO HA	ILMA HELENA SEVERINO
20131310073160	29DPDF	MARIA IRACI DA SILVA
20141310003160	NAO HA	JOSEFA PEREIRA CORDEIRO
20141310010548	NAO HA	CARLA MAYRA DE SOUZA AZEVEDO
20141310011897	NAO HA	ANA RITA AVELINO DE SOUZA
20141310015795	NAO HA	JULIANA CARVALHO DE SOUSA
20141310018215	NAO HA	JUVENAL GITRUDE DA CONCEICAO
20131310060249	KARLA ALVES DE SOUSA	29DPDF
20131310043760	CLEBER RICARDO DA SILVA JUNIOR	29DPDF
20131310074019	NAO HA	EM APURACAO
20131310042638	SANDRA MARIA FERREIRA	29DPDF
20131310071107	ODAIR JOSE PEREIRA	29DPDF
20131310069417	ANDERSON CIRILO BARBOSA DE OLIVEIRA	29DPDF
20141310015883	NAO HA	MAURO ANCELMO DE SOUSA PEREIRA
20131310075729	WILLIAN SOARES NOVAES FROTA	29DPDF
20141310018800	NAO HA	LUCAS SOARES OLIVEIRA
20121310051582	JOEL PHILIPE DE FARIAS	29DPDF
20141310058524	NAO HA	EM APURACAO
20141310058410	NAO HA	EM APURACAO
20141310055083	NAO HA	EM APURACAO
20141310055034	NAO HA	EM APURACAO
20141310046010	NAO HA	EM APURACAO
20131310043368	ARISMAR BRITO RODRIGUES	29DPDF
20141310058580	NAO HA	EM APURACAO
20141310047039	NAO HA	EM APURACAO
20141310054892	NAO HA	EM APURACAO
20141310054956	NAO HA	EM APURACAO
20141310059849	NAO HA	EM APURACAO
20141310058292	NAO HA	EM APURACAO
20141310056213	NAO HA	EM APURACAO
20141310054915	NAO HA	EM APURACAO
20141310052330	NAO HA	EM APURACAO
20141310050279	NAO HA	EM APURACAO
20141310050262	NAO HA	EM APURACAO
20141310050182	NAO HA	EM APURACAO
20141310062814	NAO HA	EM APURACAO
20141310064810	NAO HA	EM APURACAO
20141310060503	NAO HA	EM APURACAO
20141310050205	NAO HA	EM APURACAO
20141310048443	NAO HA	EM APURACAO
20131310021875	WALLERSON VIEIRA DA ROCHA	29DPDF

20141310009893	NAO HA	HILTON CESAR DOS SANTOS
20141310003016	NAO HA	ANDREIA GLAUCIA FLORES DE OLIVEIRA
20131310074189	ELISANE SILVA GOMES	29DPDF
20131310064397	SENHORINHA CORREIA DA SILVA	29DPDF
20131310055010	HERIVELTA DE SOUSA VIEIRA DA CONCEICAO	29DPDF
20131310035292	JOAO ALBERTO SIQUEIRA DA ROCHA	29DPDF
20141310012800	NAO HA	CINTIA OLIVEIRA DOS SANTOS
20131310065166	CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS	29DPDF
20131310070362	JULIETE SANTOS DE AMORIM	29DPDF
20141310007357	NAO HA	SENHORINHA CORREIA DA SILVA
20141310006973	NAO HA	MATHEUS SILVA CABRAL
20131310040302	CINTHIA DE SOUZA SANTOS	29DPDF
20131310034690	WALLISON BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO	29DPDF
20141310022714	NAO HA	TIAGO RODRIGUES HIGINO DA ROCHA
20141310018754	NAO HA	CESAR DE AMORIM BATISTA
20141310010523	NAO HA	JORGE WILLY FERREIRA ALENCAR
20131310035403	RAFAEL CAMILO ALVES	29DPDF
20131310073506	KAROLINA TERESA DOS SANTOS SILVA	29DPDF
20141310006965	NAO HA	CLEMENTE LOPES DE ALMEIDA
20141310060472	NAO HA	EM APURACAO
20141310062847	NAO HA	EM APURACAO
20131310062912	VAGNER GUSTAVO DE OLIVEIRA SOUZA	29DPDF
20111310020796	UELVIS DA SILVA SANTANA	29DPDF
20121310000696	JACKSON RODRIGUES DOS REIS	PCDF POLICIA CIVIL DO DF
20131310071115	EDSON SANTOS DE MEDEIROS	29DPDF
20131310065615	ROBERTO ASSIS RODRIGUES	29DPDF
20131310058278	VANILSON LIMA RIBEIRO	29DPDF
20141310064852	NAO HA	EM APURACAO
20131310006235	MATEUS DE SOUSA DALTRO	29DPDF
20141310010603	NAO HA	PAULA FONTES DE ALENCAR
20121310002765	FRANCISCO NERES PEREIRA DO LAGO	PCDF POLICIA CIVIL DO DF
20131310034562	FRANCISCO INACIO DE ARAUJO	29DPDF
20131310072962	JULIANA AVILA NEIVA	FLAVIA ALMEIDA SANTOS
20131310077115	VIVIAN SANTOS DE SOUZA	29DPDF
20141310024960	NAO HA	FRANCISCA GOMES DE SOUSA
20131310049263	CLAYTON FERREIRA INACIO	29DPDF
20131310043175	CLAUDYANNE FIRMINA DA SILVA	29DPDF
20121310018307	IWALTER PEDRO DE ALCANTARA	29DPDF
20131310023405	ROBERIO TOMAS DE CIRQUEIRA	29DPDF
20131310063520	ERICK PARAGUAIO DA SILVA	29DPDF
20131310065205	REGINALDO ALVES MACHADO	29DPDF
20131310026910	JOSE DE JESUS PEREIRA CRUZ	29DPDF
20131310064330	TATIANE GARCEZ DA SILVA CARNEIRO	ADELSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
20131310043704	LAIZA LORRANY RIBEIRO DO NASCIMENTO	29DPDF
20141310007164	NAO HA	RAIMUNDO NONATO SOUZA GALENO
20141310018818	NAO HA	LUCAS DE LIMA
20131310040464	GERALDO RODRIGUES DA SILVA	29DPDF
20131310040920	TIAGO MORAES BASTOS	29DPDF
20131310008007	MARIA DE FATIMA DE SOUSA MELO	29DPDF
20141310059865	NAO HA	EM APURACAO
20131310042679	LUIZ GOMES FILHO	29DPDF
20131310043079	ABIMAEL PEREIRA DE SOUZA	29DPDF
20131310064276	VALMIR PINTO DE LIMA	29DPDF
20141310003098	NAO HA	JAIME DA SILVA SANTOS
20141310007210	NAO HA	WAGNER JOSE VALENTE
20141310010610	NAO HA	LUAN CARLOS AZEVEDO GOMES
20131310064292	RODRIGO DA SILVA CUNHA	29DPDF
20141310001123	NAO HA	JOSE DE RIBAMAR COSTA DE ABREU
20131310066505	CLEIDE MARTINS DA MOTA	29DPDF
20141310024607	NAO HA	DILMAR CHAVES DE MELO
20131310042783	EM APURACAO	29DPDF
20131310038678	MARIA DO CARMO NEVES	29 DPDF
20141310027873	NAO HA	EM APURACAO
20141310027865	NAO HA	EM APURACAO
20141310015906	NAO HA	CARLOS HENRIQUE MASSAU TABOSA KAYA
20131310063892	FRANCISCA SILVA	29DPDF
20141310022989	NAO HA	MARCOS DOS SANTOS SALES
20131310001769	ANTONIO TELMO LIMA	29DPDF
20131310074164	DARLENE MACIEL ALVES	29DPDF
20131310043263	UBIRAILSON LUSTOSA DE CARVALHO	29DPDF
20131310080396	NAO HA	FLAVIA YUKIE OLIVEIRA NAKAHARA
20131310026165	LUIS GONZAGA RODRIGUES FRANCA	CORF
20141310042388	NAO HA	ANTONIO AMARO DA SILVA
20131310008466	ALEXANDRE SOARES DE CASTRO	29*DPDF
20141310035932	NAO HA	ADRIANO DE SOUSA MOREIRA
20141310015955	NAO HA	CARLOS SABINO DE AGUIAR
20141310007035	NAO HA	MEIRE LUCIA DA ROSA ANTONIO

20141310006797	NAO HA	ALEXANDRE SOARES DE CASTRO
20141310040928	NAO HA	EM APURACAO
20131310011825	GLAUCIA DE ARAUJO DE SOUSA	29DPDF
20131310001703	FRANCISCO FABIO SILVA DOS SANTOS	29DPDF
20131310055479	THIAGO VINICIUS VIEIRA	29DPDF
20131310042847	NIVALDO COSTA OLVIEIRA JUNIOR	29DPDF
20131310021922	LUANA DE SOUZA COSTA	29DPDF
20131310001406	HUDSON SILVA SENA	29DPDF
20131310043528	SALVIANO AUGUSTO SANTIN	29DPDF
20131310060208	HELIO PEREIRA PINTO	29DPDF
20131310082047	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS	ALAN FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
20141310006885	NAO HA	CICERO RODRIGUES DE SOUSA
20131310049183	JOAO GONCALVES DA CRUZ	29DPDF
20141310043077	NAO HA	EM APURACAO
20141310062115	NAO HA	JOEL BARBOSA DE OLIVEIRA
20141310066737	NAO HA	FRANCINEIDE DOS REIS SANTANA
20141310053125	NAO HA	INACIO ALVES DO NASCIMENTO
20141310053238	NAO HA	JOSENILTON SILVA FAGUNDES
20141310052493	NAO HA	SONIA MACIEL DE ARAUJO
20141310049317	NAO HA	AMARILDO COELHO PASTANA
20141310030445	NAO HA	EILTON ALEXANDRINO MATIAS
20141310027158	NAO HA	WASHINGTON DARZE
20141310003217	NAO HA	JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
20131310073266	29DPDF	FERNANDO FERREIRA MENDES
20141310033092	NAO HA	EDITON MENDONCA DE OLIVEIRA
20121310030223	WILLIAM LIMA DE ARAUJO	29DPDF
20131310004125	CLEBIO NUNES ALVES	29DPDF
20131310038067	ROGERIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	3 DPDF
20141310025064	NAO HA	ADRIANO OLIVEIRA RAULINO
20121310006438	DAVID LIMA DA SILVA	29DPDF
20141310055323	NAO HA	ARLINDO DA COSTA RIBEIRO
20131310006139	RAPHAEL VIEIRA DO NASCIMENTO	29 DPDF
20131310008474	GABRIEL RHAMON MONTEIRO RODRIGUES	29DPDF
20131310029278	JOSE DOMINGOS DE SOUSA FILHO	29DPDF
20131310063827	IKARO FERNANDO DE ARAUJO PEREIRA CHAGAS	29DPDF
20131310076354	JONATHAS LEMOS SOUZA	29DPDF
20141310062043	NAO HA	CARLOS JOSE LUIZ DA COSTA
20131310055124	FELIPE PEREIRA PIRES	29DPDF
20131310034595	TARSIA CHACON CARVALHO	29DPDF
20131310017608	WESLEY MACENA NOBRE	29DPDF
20131310014415	ALAN DELON FREIRE RODRIGUES	29DPDF
20131310009276	RAFAEL SEGUNDO MESQUITA	29DPDF
20131310003604	JOHNNY MATIAS DOS REIS	29DPDF
20121310033102	MARCELO DA SILVA DE ALMEIDA	29DPDF
20131310058325	YAGO CRISTHIAN DINIZ DE ARAUJO	29DPDF
20131310011833	DIEGO ALVES DE MACENA	29DPDF
20131310059014	LEONARDO TEIXEIRA COSTA	29DPDF
20131310079080	29DPDF	EUSTAQUIO MOACIR LOPES ESTRELA
20131310081052	NAO HA	GEISA LIANA FERNANDES CARNEIRO
20141310024929	NAO HA	CARLOS ANDRE GALVAO SANTOS
20141310028440	NAO HA	LEANDRO LOPES DA SILVA
20141310031510	NAO HA	MARINA CORDEIRO AGUIAR
20141310036582	NAO HA	LETICIA MARTINS MACHADO
20141310041369	NAO HA	GILDEVAN DA SILVA
20141310053078	NAO HA	EDMAR CAMELO DANTAS
20141310055243	NAO HA	DEBORA VALADAO DO NASCIMENTO
20121310051870	DOUGLAS LIMA RIBEIRO DE SOUZA	29DPDF
20131310060843	29DPDF	JOSE ARAUJO FILHO
20131310073080	29DPDF	ANGERLY RIBEIRO FERREIRA
20131310074244	DEUSIMAR TEIXEIRA GOES	29DPDF
20141310006772	NAO HA	LUCIANO PEREIRA GOMES
20141310007236	NAO HA	CARLOS ANDRE BRAGA DA SILVA
20141310011936	NAO HA	ROGERIO MARTINS MAGALHAES
20141310015578	NAO HA	JOSIEL PEREIRA TELES
20141310015762	NAO HA	MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA
20141310018955	NAO HA	EM APURACAO
20141310029524	NAO HA	PEDRO MARQUES SAMPAIO
20141310025097	NAO HA	EVERTON ALMEIDA DA GAMA
20131310038637	ERNANE MIGUEL BARBOSA	29DPDF
20121310047106	VANESSA LIMA DA CUNHA	29DPDF
20131310003918	ORLANDO SILVA SANTOS	29DPDF
20131310063915	WILTON LEITE DE ANDRADE	29DPDF
20131310063835	MANOEL JOAQUIM BATISTA SILVA	29DPDF
20131310067604	ADAM THIAGO GOMES FERREIRA	29DPDF
20131310067612	WAGNER OLIVEIRA IVO	29DPDF

20131310067629	EDIVAN CARVALHO DA SILVA	29DPDF
20131310074203	CLESIO FERREIRA DE MENESES	29DPDF
20141310001767	ERIK BARBOSA DE ARAUJO	JAMISON ALVES DOS SANTOS
20141310030486	NAO HA	EGBERTO ALVES DOS SANTOS
20121310022437	PEDRO HENRIQUE NUNES DA SILVA	DELEGADO 29 DPDF
20131310077123	EM APURACAO	29DPDF
20131310038549	DEIVED FARIAS MACIEL	29DPDF
20131310043536	JOAQUIM DONIZETE NASCIMENTO	29DPDF
20131310060177	GABRIEL CASTELO BRANCO BRAGA	29DPDF
20131310073104	29DPDF	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR
20131310076379	DANIEL RODRIGUES DAS CHAGAS	29DPDF
20141310039050	NAO HA	EM APURACAO
20141310066729	NAO HA	FABRICIO GARCIA
20141310066786	NAO HA	NONATO DE TAL
20131310063819	CHARLES JAILTON DOS SANTOS GUEDES	29DPDF
20131310043899	LUIZ HIROHIDE AKAI	29DPDF
20131310038900	ANA LUCIA RODRIGUES CAMPOS	LUIZ HIROHIDE AKAI
20131310006284	ALEX DE SOUSA SILVA	29 DPDF
20141310040454	NAO HA	EM APURACAO
20131310065125	ADAILSON RODRIGUES DE SOUZA	29DPDF
20131310066513	EM APURACAO	29DPDF
20131310009348	ALCIONE DE SOUZA RODRIGUES	29DPDF
20131310074269	KAIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA	29DPDF
20131310063538	FABIO BARBOSA NONATO	29DPDF
20131310065117	HELIO UMBELINO SILVA	29DPDF
20131310067774	ULIAN RAFAEL FARIA	29DPDF
20131310060169	JOAO PEDRO CARVALHO RABELO DE SOUZA	29DPDF
20141310010507	NAO HA	RENATO SIQUEIRA PETERS
20131310081180	NAO HA	JAYSA NUBYA FRANCA DE ARAUJO
20111310015542	MARISA DE JESUS WANDERLEY	29DPDF
20131310054999	AMANDA PRISCILA CARNEIRO PEREIRA	29DPDF
20141310037343	NAO HA	JOAO VANTUIR DE FREITAS MARTINS
20131310059088	HIGOR ARAGAO DE ARAUJO	29DPDF
20131310042115	RODRIGO SALES FERREIRA	29DPDF
20141310040944	NAO HA	LUIZ BAIAO DA SILVA
20141310033164	NAO HA	DANYELLE LIMA DE FREITAS
20131310074277	LUCAS COUTINHO DE CARVALHO VIANA	29DPDF
20131310065158	FRANCISCO ANEHILDO ALVES DE MOURA	29DPDF
20131310058977	BRENO DE SOUZA SILVA	29DPDF
20131310058366	GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA	29DPDF
20131310001736	EMERSON DA SILVA SANTOS	29DPDF
20141310033107	NAO HA	FRANCILENE VIEIRA CAVALCANTE DANTAS
20141310033084	NAO HA	MARIA DO LIVRAMENTO NASCIMENTO
20141310039316	NAO HA	MOACIR PEREIRA DA SILVA
20141310059832	NAO HA	EDNALVA PEREIRA DA SILVA
20131310055108	GILDASIO CORDEIRO FERNANDES JUNIOR	29DPDF
20141310003266	NAO HA	ALBERTO LIMA FERREIRA
20141310025466	NAO HA	TABATA KESIANE MEDINA DE OLIVEIRA
20141310026967	NAO HA	CAROLINE FRANCIS SOUZA NEIVA
20131310048349	NILCIMAR PEREIRA DOS SANTOS	29DPDF
20131310071540	CATIANE RIBEIRO CARNEIRO	29DPDF
20141310001695	NAO HA	WELINTON GONCALVES DE JESUS
20141310014294	NAO HA	ANDERSON CLEYTON ARAUJO DE MELO
20141310043260	NAO HA	JOAO DE DEUS DA SILVA CARVALHO
20141310043944	NAO HA	FRANCISCO JOSE SIQUEIRA DE LEMOS
20131310034600	JOSE FRANCISCO CONCEICAO DOS SANTOS	29DPDF
20131310056914	LEANDRO ROSENO DA SILVA	29DPDF
20131310064389	DIEGO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS	29DPDF
20131310075464	ANTONIO CARLOS BARRETO DE ARAUJO	29DPDF
20131310073098	29DPDF	ADRIANO VICENTE DA SILVA LEITE
20141310003153	NAO HA	EDGARD DANTAS BORGES
20131310008169	FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES VERAS	29DPDF
20131310071084	ALEX JUNIO RODRIGUES OLIVEIRA	29DPDF
20141310005536	NAO HA	AMILTON DE SOUSA ALMEIDA
20131310077092	VALDIRENE SALES PORTO	29DPDF
20131310080242	NAO HA	LINDEMBERG PEREIRA DE BARROS
20141310016105	NAO HA	ROSE MARY CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS
20131310080234	NAO HA	FLAVIO AUGUSTO GONCALVES SOARES PEREIRA
20131310053906	NATALICIA BRAGA DE SOUZA	29DPDF
20131310075415	JOSE ADILSON PEREIRA DA ROCHA	29DPDF
20141310034737	NAO HA	VALDINAR GAMA DA SILVA
2013131008111	NAO HA	EM APURACAO
20141310022659	NAO HA	ISABELLY MENDES DE CARVALHO
20141310066745	NAO HA	ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
20141310018859	NAO HA	SUELENE FERREIRA PINTO
20141310038338	NAO HA	ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS
20131310043680	FRANKLIN DE ALMEIDA TORRES	29DPDF

20131310063232	EDNALVA DE SOUZA RAMOS	29DPDF
20131310075376	RICARDO CALISTO DA SILVA	29DPDF
20131310001808	SEBASTIAO DIAS MENEZES	29DPDF
20131310030793	WELINTON GONCALVES DE JESUS	29DPDF
20131310034440	INES MARIA DE JESUS	29DPDF
20131310040415	FRANCINETE MARIA DA SILVA	29DPDF
20131310059022	THIAGO PEREIRA NUNES	29DPDF
20131310001832	DOUGLAS FERREIRA DA SILVA	29DPDF
20141310036654	NAO HA	FABIO EDUARDO ANDRADE DA SILVA
20141310036814	NAO HA	ANA CAROLINA MONTELO DE SOUZA
20131310065648	FABIO MACIEL DE OLIVEIRA	29DPDF
20131310060378	MARIA FRANCIELE FERNANDES	29DPDF
20131310001986	IKARO FERNANDO DE ARAUJO PEREIRA CHAGAS	29DPDF
20131310021906	JHONATA FERREIRA NORONHA	29DPDF
20131310065246	TIAGO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA	29DPDF
20141310012699	NAO HA	ROBERTO JUNIOR DUARTE
20141310034302	NAO HA	EM APURACAO
20141310040903	NAO HA	DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS
20141310060343	NAO HA	MARCOS ANTONIO DE SOUZA ROSAL
20131310076362	RICARDO FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA	29DPDF
20131310071123	JOAO FERNANDO TAVARES SENA	29DPDF
20131310064315	FERNANDA ALVES LIMA	29DPDF
20121310051574	GUSTAVO LOPES	29DPDF
20131310059006	GABRIEL CASTELO BRANCO BRAGA	29DPDF
20131310060337	LEO WILLYAN LOPES DO AMARAL	29DPDF
20131310001576	DIONEY DE ANDRADE MIGUEL CRUZ	29DPDF
20131310008956	ANTONIO BRAGA SILVA	29DPDF
20131310056272	MATHEUS SILVA CABRAL	29DPDF
20131310049239	JESSICA KAROLINE PEREIRA DE SOUSA	29DPDF
20131310074943	WADSON PEREIRA DOS SANTOS	PETRONNYLA RAQUEL DIAS CARVALHO
20131310058993	CRISTIANO SOARES BARRETO	29DPDF
20141310067707	NAO HA	LEIDIANE CRISTINA LEMOS
20141310047352	NAO HA	TIAGO PEREIRA LIMA SALES
20141310022683	NAO HA	ATAEL CEZAR ROCHA
20101310005094	CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA	DOT
20131310042092	ROMARIO TELES DE OLIVEIRA	29DPDF
20131310070065	CLEONICE SANTIAGO DE OLIVEIRA	MICHAEL DOUGLAS LIMA DA SILVA
20131310077679	NAO HA	EM APURACAO
20131310001816	PABLO WILLIAN AFFE SANTANA	29DPDF
20141310027630	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS	WANDER MACHADO JUNIOR
20141310039203	NAO HA	NILMARA DE SOUSA OLIVEIRA
20121310006405	ODAILTON GOMES XAVIER DE SANTANA	PCDF POLICIA CIVIL DO DF
20121310006077	MARCELO MAYKON FELIX BARBOSA	PCDF POLICIA CIVIL DO DF
20131310017020	LINDALVA MARIA SANTOS CAVALLIN	29DPDF
20131310022468	HUGO MARQUES NUNES	29DPDF
20131310023575	FRANKLIANO DE SOUSA DINIZ LIMA	29DPDF
20131310038758	FRANKLIANO DE SOUSA DINIZ LIMA	29DPDF
20141310023918	NAO HA	LUANA DE SOUZA COSTA
20141310023926	VANESSA ROBERTO DA SILVA GOMES	LUANA DE SOUZA COSTA
20131310029212	CESAR MARCEL RODRIGUES ALVES	29DPDF
20111310009825	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS	EM APURACAO
20141310022690	NAO HA	JORCELINO GONCALVES DE LIMA
20141310055268	NAO HA	ANTERIO SOARES
20131310049255	MARIA IOLANDA DIAS DO NASCIMENTO	29DPDF
20131310021699	AILTON CARDOSO VIEIRA	29DPDF
20141310007285	NAO HA	ANDERSON FREITAS DA SILVA
20141310049333	NAO HA	TIAGO PEREIRA LIMA SALES
20131310075368	CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA	29DPDF
20141310059793	NAO HA	DEVANI DE OLIVEIRA SILVA
20131310054933	CESAR LIMA ARAUJO	29DPDF
20141310025482	NAO HA	VALQUIRIA MARIA RODRIGUES PEREIRA
20141310044504	NAO HA	MAIKON BRANDAO SANTOS
20141310044609	NAO HA	RONALDO DA SILVA LUZ
20121310029786	WELINTON GONCALVES DE JESUS	29DPDF
20141310025007	NAO HA	PRISCILA DA SILVA SOUSA
20141310026879	NAO HA	FABIOLA FONSECA FERREIRA DE BARROS
20141310046212	NAO HA	KAIO LAGO SILVA
20141310066874	NAO HA	RODRIGO MARINHO SOARES
20141310043212	NAO HA	PEDRO HENRIQUE VILLA REAL GOMES VIEIRA
20141310039172	NAO HA	MARIA ZILDA PINTO ALVES
20131310052848	RAFAEL HONORATO DOS SANTOS	29DPDF
20141310044658	NAO HA	ANTONIO DE SOUSA VALE
20141310000563	NAO HA	CAIQUE DIAS DE JESUS
20141310036164	NAO HA	WENDER BATISTA PEREIRA

20141310039244	NAO HA	ALEXANDRE SILVA DE AZEVEDO
20141310027375	NAO HA	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
20131310052928	ESROM GENEROSO LAMOUNIER	29DPDF
20141310035908	NAO HA	JOSUE DOS SANTOS LIMA
20141310016074	NAO HA	ANDRE SOARES
20131310038573	NICOLAS PEREIRA CHAGAS	29DPDF
20141310001115	NAO HA	NILTON CESAR RODRIGUES SILVA
20141310005503	NAO HA	TCHARLES GOMES DA SILVA
20141310036646	NAO HA	CRISTIANO DO CARMO DA CONCEICAO
20141310049165	NAO HA	RONE ALVES PEREIRA DOS SANTOS
20141310036574	NAO HA	ANDREIA DA SILVA SOUSA
20141310035924	NAO HA	WESLEY FERNANDES DA SILVA
20141310044594	NAO HA	JORGE ALBERTO DE FREITAS FILHO
20141310045234	NAO HA	HORION GOMES DE CASTRO SANTOS
20141310043165	NAO HA	VIVIANE BRITO DE OLIVEIRA LIMA
20131310013943	EDSON OLIVEIRA DA SILVA	29DPDF
20131310013943	EDSON OLIVEIRA DA SILVA	29DPDF
20141310018336	NAO HA	JOELSON MARTINS DOS SANTOS
20091310001134	JOSIAS RODRIGUES PESSOA JUNIOR	29DPDF
20141310007244	NAO HA	DYVALTER RICHAEL DOS SANTOS CARIM
20131310081028	NAO HA	WILZA GOMES DA COSTA
20141310025417	NAO HA	WANDERSON LIMA DA SILVA
20131310070547	FRANCISCO MARCIO RODRIGUES	29DPDF
20141310043928	NAO HA	CARLOS BATISTA DE ARAUJO JUNIOR
20141310047578	NAO HA	EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS
20141310049340	NAO HA	DOUGLAS DOS ANJOS NOGUEIRA
20141310051185	NAO HA	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR
20131310001607	FLAVIO GONCALVES DA SILVA	29DPDF
20121310016390	MINISTERIO PUBLICO	NÃO HÁ
20121310016390	MINISTERIO PUBLICO	NÃO HÁ
20131310059047	EMERSON ALVES MELO	29DPDF
20131310056859	HENRIQUE RAFAEL DAS NEVES	29DPDF
20131310040946	RUY DEMETRIOS SANTOS MARTINS	29DPDF
20131310052382	EUDES MOREIRA SAMPAIO	29DPDF
20131310042076	PAULO HENRIQUE FERNANDES ARAUJO	29DPDF
20131310040423	FRANKIELE FERNANDES	29DPDF
20131310035428	JUNIOR MOREIRA DA SILVA	29DPDF
20131310030857	ALESSANDRO SANDERS DAMASCENO	29DPDF
20131310021842	MATEUS DO SANTOS	29DPDF
20141310025433	NAO HA	LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA
20131310075343	PAULA FONTES DE ALENCAR	29DPDF
20131310069520	MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO LIMA	29DPDF
20141310016314	NAO HA	DALVA MARGARIDA DE CARVALHO
20131310043840	CRISTIANE DE FREITAS SOARES	29DPDF
20131310063659	PEDRO RUY ALVES GUIMARAES	29DPDF
20131310001630	ANA CAROLINE REIS DOS SANTOS	29DPDF
20141310011872	NAO HA	REBECA DE SOUSA SILVA
20141310000539	NAO HA	GLICERIO BARBOSA DE OLIVEIRA
20131310038733	MARTINHO RODRIGUES DA COSTA	29DPDF
20131310052864	MARTINHO RODRIGUES DA COSTA	29DPDF
20131310006219	MARTINHO RODRIGUES DA COSTA	29DPDF
20141310032885	NAO HA	EM APURACAO
20141310039525	NAO HA	TIAGO RODRIGUES DE ARAUJO COSTA
20141310039687	NAO HA	FABIO PINTO VIEIRA
20131310052317	LETICIA PEREIRA DE JESUS	29DPDF
20131310055848	JOSE CARLOS DE SOUSA SILVA	29DPDF
20141310042138	NAO HA	MARCELO MAYKON FELIX BARBOSA
20141310025089	NAO HA	FABIANO MESQUITA GOMES
20121310026167	NAO HA	RAMON ADRIANO DA SILVA
20131310077540	EDILSON PEREIRA DE SOUZA	29DPDF
20131310049350	ARTUR FERNANDES ANTUNES MOTA	DPCA
20141310039695	NAO HA	SILVIO CARDOSO TEIXEIRA
20141310019234	NAO HA	DIEGO CARLOS DO NASCIMENTO
20141310019234	NAO HA	DIEGO CARLOS DO NASCIMENTO

Brasília, 28 de fevereiro de 2019

Edilson Enedino das Chagas

Juiz de Direito

Presidente da CPAD - AJ

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N. 18/2019- ÁREA JUDICIAL

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental - Área Judicial, designado pela Portaria Conjunta nº 91, de 11/10/2016, publicada no Diário de Justiça Eletrônico, n. 193, fls. 07-09, em 13/10/2016, faz saber a quem possa interessar que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, se não houver oposição, a Secretaria de Gestão da Informação e Conhecimento - SGIC, por intermédio da Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental - CODOC, eliminará os documentos relativos a processos judiciais, do período de 2003 a 2014, do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos de N.º 18/2019 - AJ (PA SEI 0005300/2019), aprovada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos respectivos processos na Central Unificada de Desarquivamento- CENUD, localizada no Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS- Setor de Múltiplas Atividades Sul- Trecho 4- Lotes 6/4, Bloco 2, Térreo, Brasília/DF, mediante petição dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental- Área Judicial do Tribunal de Justiça do DF e Territórios.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA

PROCESSO	PARTE 1	PARTE 2
20090310006210	WILLIAM DA SILVA	23DPDF
20100310296335	ANDRE DE OLIVEIRA DOURADO	24DPDF
20090310193059	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA	24DPDF
20110310072804	EM APURACAO	23DPDF
20110310056403	EDIMAR GOMES DE SOUSA	23DPDF
20110310054037	JAIR FERRAZ DOS SANTOS	19DPDF
20110310039434	FRANCISCO DE ASSIS MAIA	23DPDF
20110310073743	ANDERSON CLAYTIN GAMA PEREIRA	19DPDF
20110310008638	HUGO RODRIGUES DE SOUSA	24DPDF
20100310259444	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	CLEANTO TEIXEIRA DE ALMEIDA
20100310260847	JOAO ALEXANDRE DA SILVA NETO	23DPDF
20090310128860	EM APURACAO	24DPDF
20110310016720	RAIMUNDO FERNANDES DE MACEDO	15DPDF
20100310272603	NEY PEREIRA DIAS	24DPDF
20100310351606	RICHARDSON GARCEZ DA SILVA	19DPDF
20100310043453	EM APURACAO	19DPDF
20100310342263	WESLLEI GOMES TRIGUEIRO	15DPDF
20100310348503	ARLAN ALVES FERREIRA	23DPDF
20110310122237	NOE CURCINO DOS SANTOS	23DPDF
20100310271102	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	ROMILDO JOSE VIEIRA
20100310165878	JOSE DONOR BARBOSA DE BRITO	24DPDF
20100310274096	ANDRE SOARES DA COSTA	19DPDF
20090310336172	ILIO ELIZEI	23DPDF
20110310070173	FRANCISCA ELAINE DE SOUZA LIMA	23DPDF
20110310049812	DEAM	EM APURACAO
20110310231708	EM APURACAO	15DPDF
20110310296567	EM APURACAO	19DPDF
20070310385299	MICHAEL PATRIK GOMES NASCIMENTO	23DPDF
20110310260652	EM APURACAO	24DPDF
20110310014435	ALEXANDRE RITTER	15DPDF
20110310159812	MARCOS ANTONIO MARQUES LINS	15DPDF
20110310178266	EM APURACAO	15DPDF
20110310084257	ANNA PAULA RIBEIRO CUNHA	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
20100310033114	EM APURACAO	15DPDF
20110310137147	FERNANDO ROBERTO GOMES	24DPDF
20110310173123	EM APURACAO	23DPDF
20110310216607	ALEXANDRE OLIVEIRA DE ARAUJO	15DPDF
20100310301249	BRUNO RODRIGUES DOS REIS	19DPDF
20110310063726	LUCIO CARLOS GOMES TEIXEIRA	15DPDF
20100310292076	AERLITON PEREIRA DA CUNHA BORGES	23DPDF
20110310016633	RONALDO GOMES BARROS	19DPDF
20110310208982	NAELSON RODRIGUES LISBOA	23DPDF
20110310211600	EMERSON PEREIRA COELHO	15DPDF
20100310340057	EM APURACAO	24DPDF

20110310227916	EM APURACAO	15DPDF
20110310184762	EM APURACAO	23DPDF
20110310217642	FRANCISCO XAVIER DO ESPIRITO SANTO	19DPDF
20100310328727	EM APURACAO	24DPDF
20090310208096	DANIELLY GONCALVES DOS SANTOS	NAO HA
20090310208096	DANIELLY GONCALVES DOS SANTOS	NAO HA
20110310072009	19DPDF	ERISVALDO DE OLIVEIRA GUEDES
20100310312027	ROGERIO PARREIRA	23DPDF
20100310206680	AGILSON DA SILVA FERREIRA	19DPDF
20100310160750	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	EM APURACAO
20090310187085	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	EM APURACAO
20100310348938	EM APURACAO	CGPOL
20110310081989	ROBERTO RAMOS VIEIRA	23DPDF
20110310166170	24DPDF	EM APURACAO
20110310248945	RODRIGO VIEIRA SOUSA	15DPDF
20110310211690	MARCIO ROSENO PEREIRA DA SILVA	15DPDF
20110310207738	ENDERSON GONCALVES DA SILVA	23DPDF
20110310238309	JOSE XAVIER DE ARAUJO SOUZA	15DPDF
20110310211337	ALANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA	23DPDF
20100310216996	DEAM	EM APURACAO
20110310084505	ANDRE MENDONCA NASCIMENTO	23DPDF
20110310229954	EM APURACAO	15DPDF
20110310224924	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS	15DPDF
20110310173172	EM APURACAO	23DPDF
20110310063316	RENATO NOGUEIRA DE CARVALHO	15DPDF
20110310072966	MARCO PAULINO PEREIRA	24DPDF
20110310066646	EISLA FERNANDES SOARES	23DPDF
20110310030570	DEAM	CLAUDIO ALBERTO BARROS DO NASCIMENTO
20110310216359	EM APURACAO	23DPDF
20110310178483	EM APURACAO	15DPDF
20110310117032	GLEISSON COSTA SOUSA	19DPDF
20110310048963	REGINALDO CARVALHO DE BARROS	19DPDF
20090310171863	RAFAEL PEREIRA DA SILVA	15DPDF
20100310146942	PAULO RIBEIRO DA COSTA	15DPDF
20110310162690	NELSON BISPO DOS SANTOS	24DPDF
20100310130074	MARCELO COSTA E SILVA	24DPDF
20090310141104	23DPDF	MARIVALDO DE JESUS SERRA FILHO
20110310192926	EM APURACAO	23DPDF
20110310082598	EM APURACAO	19DPDF
20110310236504	EM APURACAO	24DPDF
20110310225148	EM APURACAO	15DPDF
20110310122399	EDINO LEMOS FRANCO	19DPDF
20100310283584	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	CARLOS ANDRE ALEXANDRE
20100310283584	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	CARLOS ANDRE ALEXANDRE
20100310283584	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	CARLOS ANDRE ALEXANDRE
20110310238108	FLAVIO JOSE CRUZ DOS REIS	15DPDF
20090310062020	FRANCISCO VENANCIO DE ARAUJO FILHO	15DPDF
20110310272989	LUCIMEIRE ALVES DAS NEVES	24DPDF
20110310267784	EM APURACAO	24DPDF
20110310093866	WANESSA RODRIGUES DOS SANTOS	24DPDF
20110310139072	TATIANE SANTIAGO DE ARAUJO	24DPDF
20100310075460	CRISTIANO RIBEIRO DE CARVALHO	19DPDF
20110310251687	MIRIAN LOPES TERTO	DRS DIVISAO DE REPRESSAO A SEQUESTROS
20100310331694	VANESSA PEREIRA DE MELO	19DPDF
20110310171407	EM APURACAO	19DPDF
20110310293567	ANTONIO CARVALHO DA SILVA	19DPDF
20110310166292	24DPDF	EM APURACAO
20130310352933	CLEONICE CONCEICAO DOS SANTOS	15DPDF
20130310284018	PAULA TAISE MISQUITA DE PONTES	24 DPDF
20130310250607	SAMIR DA SILVA SANTOS	15DPDF
20130310271363	JULIO CESAR ARAUJO DE SOUSA	15DPDF
20130310152540	ALAN ALVES MEDEIROS	15DPDF
20130310364930	NAO HA	EM APURACAO
20130310313049	EM APURACAO	23DPDF
20140310012890	NAO HA	DANILO DA COSTA LIMA
20140310022023	NAO HA	NILSON CARVALHO DE SALES
20140310009522	NAO HA	CHRISTINE KELLY MOURA DA SILVA
20130310375076	NAO HA	ROGERIO LOPES DOS SANTOS
20130310241264	LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA	23DPDF
20130310237680	EM APURACAO	19DPDF
20130310315079	RICARDO RIBEIRO VASCONCELOS	15DPDF
20130310181324	EM APURACAO	15DPDF

20130310376657	NAO HA	EM APURACAO
20140310004252	NAO HA	EM APURACAO
20130310343453	SILVANETE PEREIRA LIMA	15DPDF
20130310139655	JOSE ALEUDO GONCALVES PEREIRA	24DPDF
20130310126244	GLAUCIA ALMERINDA AURELIO	DPCA
20130310231175	MARCELA SERAFIM DE SOUZA	15DPDF
20130310304717	23DPDF	RODRIGO FERREIRA RODRIGUES
20120310090495	MINISTERIO PUBLICO	PAULO ALVES VERAS
20120310090495	MINISTERIO PUBLICO	PAULO ALVES VERAS
20140310003379	NAO HA	EM APURACAO
20130310340943	JOSIANE SOUSA OLIVEIRA	ALEXANDRE SOUSA OLIVEIRA
20130310026768	BRUNO WALLACE CAMPOS RODRIGUES	19DPDF
20130310339090	EM APURACAO	24DPDF
20100310190826	RONALDO BERTOLDO DE OLIVEIRA	23DPDF
20100310190826	RONALDO BERTOLDO DE OLIVEIRA	23DPDF
20130310148990	CELIO DE JESUS SANTOS	23DPDF
20130310297662	FELLIPE EUGENIO SAMPAIO LOBAO	24DPDF
20130310362686	NAO HA	HIDELFONSO ROCHA DA SILVA
20130310222056	BRUNA LETICIA ALVES TARGINO	15DPDF
20130310042107	DIONAC CRUZ DE MEDEIROS	23DPDF
20130310132484	CRISTIANA PAULO DA SILVA SANTOS	IZAMAR OLIVEIRA LIRA
20130310008948	IZAMAR OLIVEIRA LIRA	DEAM
20130310315222	JANETE FERNANDA ALBUQUERQUE NAVES	NAO HA
20130310095433	DOMINGOS ALVES DE SOUSA	24DPDF
20130310372822	NAO HA	KEDILEY MARCIO DE SOUSA
20130310378599	NAO HA	GUTO ROCHA GOMES
20130310335948	MARKCIONE CANUTO ALVES	15DPDF
20130310306425	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MELO	23DPDF
20130310163143	CARLOS ALBERTO MELO DE OLIVEIRA	15DPDF
20120310245679	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	GILSON CARDOSO DA SILVA
20130310371467	NAO HA	EM APURACAO
20130310368444	NAO HA	FABIO RODRIGUES DOS SANTOS
20130310365653	NAO HA	EM APURACAO
20130310362805	NAO HA	EM APURACAO
20130310362967	NAO HA	EM APURACAO
20140310015594	NAO HA	ANA PAULA ROCHA DE JESUS
20140310008786	NAO HA	RENILSON AGUIAR
20130310363053	NAO HA	HORACIO PINHEIRO BARREIRA
20120310328233	EM APURACAO	19DPDF
20130310376569	NAO HA	EM APURACAO
20130310376608	NAO HA	EM APURACAO
20140310002368	NAO HA	CLAUDIA DOS SANTOS
20130310310217	CICERO DIEGO SILVA PASSOS	19DPDF
20130310238024	RAFAEL SILVA ARAUJO	15 DPDF
20100310103504	NATALIA GOMES DE SOUSA	DPCA
20100310103504	NATALIA GOMES DE SOUSA	DPCA
20130310122442	ANA CLAUDIA CANDIDA DE OLIVEIRA	19DPDF
20120310061823	FERNANDO MENDONCA DA SILVA	15DPDF
20140310003240	NAO HA	EM APURACAO
20130310366287	19DPDF	EM APURACAO
20130310359028	NAO HA	EM APURACAO
20130310337238	DONIZETE DIAS AQUINO	24DPDF
20130310323917	EM APURACAO	24DPDF
20130310238073	CARLOS ROBERTO SOUSA DE AGUIAR	23DPDF
20130310239863	MARIA CAETANO DA SILVA	15DPDF
20140310006098	NAO HA	JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
20140310008753	NAO HA	BRUNO MATTOS VILELA
20120310196679	NELCIRLENE LOPES DE ALMEIDA	NAO HA
20130310374299	NAO HA	JORGIANE ROCHA SILVA
20130310364587	NAO HA	GIZELIA MARIA EVANGELISTA
20140310005552	NAO HA	CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO
20130310242234	ROBERTO RODRIGUES MIRANDA	15 DPDF
20130310364595	NAO HA	RAFAEL SILVA PASSOS
20130310315214	IVONETE PEREIRA DE SOUSA	23DPDF
20130310213195	SHEILA ALVES FIGUEIREDO	15DPDF
20140310028144	NAO HA	EM APURACAO
20130310365018	NAO HA	MARCIA PEREIRA DA SILVA
20140310028312	NAO HA	EM APURACAO
20130310365660	NAO HA	EM APURACAO
20130310364989	NAO HA	EM APURACAO
20130310359108	NAO HA	ANTONIO ERIVALDO FERNANDES DE PONTES
20130310168807	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA	15DPDF
20130310271259	EM APURACAO	15DPDF
20140310014253	NAO HA	EM APURACAO
20140310028177	NAO HA	EM APURACAO
20140310028152	NAO HA	EM APURACAO
20130310298270	EM APURACAO	23DPDF

20130310334576	EM APURACAO	23DPDF
20130310343293	EM APURACAO	DPCA
20130310349035	EM APURACAO	23DPDF
20130310301934	O ESTADO	JULIANO AFONSO BIAS
20110310328083	EM APURACAO	15DPDF
20130310099975	ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA	15DPDF
20130310172125	AUGUSTO CESAR RODRIGUES MOULIN	24DPDF
20130310266214	CLETIA APARECIDA DOS SANTOS	15DPDF
20130310279135	EM APURACAO	23DPDF
20140310002013	NAO HA	EM APURACAO
20110310356208	CGPDF	EM APURACAO
20130310218143	EM APURACAO	15DPDF
20130310252782	AROLDO MORAIS DOS SANTOS	15DPDF
20130310378734	NAO HA	COSME DE ASSIS PEREIRA
20130310378700	NAO HA	JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
20130310301042	ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS	24DPDF
20130310334710	VANDERLEI ALVES RAMOS	15DPDF
20130310348916	NOE CURCINO DOS SANTOS	23DPDF
20140310009650	NAO HA	SELMA APARECIDA FELIX GONCALVES
20130310246108	ROSANGELA SOUSA DA SILVA	23DPDF
20130310226678	ANTONIO FABIO MARTINS DA SILVA	15DPDF
20130310231087	EM APURACAO	23DPDF
20130310230870	CLEITON MOREIRA MENDES	15DPDF
20130310221953	HELENO DA SILVA FERREIRA	23DPDF
20130310271314	IRACEMA SANTOS AMORIM	15DPDF
20130310190765	EMILSON ARAUJO DOS SANTOS	15DPDF
20130310343404	SHIRLEI MARIA OLIVEIRA DOURADO	15DPDF
20130310343494	DANIEL MARLON CARDOSO DA SILVA	24DPDF
20120310016496	24DPDF	EM APURACAO
20130310346043	PAULO JORGE DE ALMEIDA PINTO	19DPDF
20130310347175	EM APURACAO	23DPDF
20130310123870	NEILTON CARVALHO DOS SANTOS	23DPDF
20130310019210	ABRAAO LINCOLN SARAIVA CRUZ	15DPDF
20130310060030	WILTON RODRIGUES DO CARMO	DOT
20130310348924	EM APURACAO	23DPDF
20140310004992	NAO HA	EM APURACAO
20130310340992	JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	EM APURACAO
20140310050672	NAO HA	EM APURACAO
20130310268027	JONATAS MARTINS SOUSA	24DPDF
20130310195906	JONATAN CONCEICAO SILVA	15DPDF
20140310039896	NAO HA	EM APURACAO
20140310050592	NAO HA	EM APURACAO
20130310281307	24 DPDF	ELEANDRO ALVES DE SOUSA
20130310295899	CRISTIAN COSTA DE OLIVEIRA	19DPDF
20140310050857	NAO HA	EM APURACAO
20140310050736	NAO HA	EM APURACAO
20130310308832	MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS	23DPDF
20130310271355	TEREZA KARINA TEMOTEO DAMACENO	15DPDF
20130310308824	EM APURACAO	19DPDF
20140310003797	NAO HA	EM APURACAO
20140310002809	NAO HA	EM APURACAO
20140310038707	NAO HA	EM APURACAO
20140310038619	NAO HA	EM APURACAO
20140310038400	NAO HA	EM APURACAO
20140310034698	NAO HA	EM APURACAO
20140310009684	NAO HA	EM APURACAO
20140310009555	NAO HA	EM APURACAO
20130310349148	EM APURACAO	23DPDF
20130310343285	EM APURACAO	23DPDF
20130310349123	EM APURACAO	23DPDF
20130310348908	EM APURACAO	23DPDF
20130310349019	FERNANDA SANTOS DA SILVA	LUNARA LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
20130310219894	EM APURACAO	23DPDF
20130310349156	EM APURACAO	23DPDF
20130310371514	NAO HA	MARIA ILZA GOMES DE MOURA
20130310345258	JOSE PATRICIO FILHO	JOAO JOSE DE SOUZA
20130310295817	JOAO JOSE DE SOUZA	15DPDF
20130310002907	ANA CLAUDIA CARVALHO SANTOS	15DPDF
20120310040835	EM APURACAO	15DPDF
20110310284263	MARIA JOAQUINA ALVES COSTA	DPCA
20110310284263	MARIA JOAQUINA ALVES COSTA	DPCA
20120310216767	ANA LOURENCO DA CUNHA RIBEIRO	15DPDF
20130310043760	GABRIEL FERNANDES LOPES	24DPDF
20130310040423	CASSIO MAURILIO BATISTA DE CASTRO	15DPDF
20120310242076	EM APURACAO	CGP
20140310001984	NAO HA	EM APURACAO
20120310335120	23DPDF	EM APURACAO

20130310165245	ALAN BRUNNO DOS SANTOS RODRIGUES	24DPDF
20130310064122	ALEX DOS SANTOS CAVALCANTE	15DPDF
20130310130702	BRUNO GONZAGA OLIVEIRA COUTINHO	23DPDF
20130310018299	ADERSON FULGENCIO ALVES	23DPDF
20030310101208	MILTON SALES	NAO HA
20030310101208	MILTON SALES	NAO HA
20120310153587	MINISTERIO PUBLICO	JAYNA RODRIGUES SILVA
20120310153587	MINISTERIO PUBLICO	JAYNA RODRIGUES SILVA
20130310252766	PAULO HENRIQUE SOUZA DE JESUS	19DPDF
20130310181679	EM APURACAO	23DPDF
20130310343092	EM APURACAO	23DPDF
20130310350093	EM APURACAO	DPCA
20130310347954	EM APURACAO	23DPDF
20130310309015	EM APURACAO	19DPDF
20140310004084	NAO HA	EM APURACAO
20140310003282	NAO HA	EM APURACAO
20130310354682	EM APURACAO	19DPDF
20130310342957	EM APURACAO	23DPDF
20130310170868	VALDIRENE SOUZA BARROS DE ARAUJO	15DPDF
20130310170868	VALDIRENE SOUZA BARROS DE ARAUJO	15DPDF
20130310170868	VALDIRENE SOUZA BARROS DE ARAUJO	15DPDF
20130310170868	VALDIRENE SOUZA BARROS DE ARAUJO	15DPDF
20130310170868	VALDIRENE SOUZA BARROS DE ARAUJO	15DPDF
20130310355259	EM APURACAO	19DPDF
20140310003274	NAO HA	EM APURACAO
20140310003869	NAO HA	EM APURACAO
20140310004540	NAO HA	EM APURACAO
20130310348980	EM APURACAO	23DPDF
20130310220516	EM APURACAO	19DPDF
20140310004605	NAO HA	EM APURACAO
20140310005167	NAO HA	EM APURACAO
20140310002020	NAO HA	EM APURACAO
20140310003233	NAO HA	EM APURACAO
20130310372855	NAO HA	LUCIMAR GONCALVES DA COSTA ZERO
20140310004646	NAO HA	EM APURACAO
20140310010082	NAO HA	EM APURACAO
20130310369502	NAO HA	WESLEY DE LIMA SALES
20140310001919	NAO HA	FRANCISCO BEIJACI DIAS
20140310009049	NAO HA	EM APURACAO
20140310009852	NAO HA	EM APURACAO
20140310009965	NAO HA	EM APURACAO
20140310001935	NAO HA	EM APURACAO
20120310325957	FERNANDO ROBERTO GOMES	15DPDF
20130310004615	SAULO HENRIQUE BRASIL BRAGA	23DPDF
20120310306179	AMILTON MOITINHO BRITO	15DPDF
20140310002270	NAO HA	EM APURACAO
20140310001943	NAO HA	EM APURACAO
20130310368436	NAO HA	EM APURACAO
20140310006073	NAO HA	EM APURACAO
20140310005046	NAO HA	EM APURACAO
20140310004662	NAO HA	EM APURACAO
20140310004277	NAO HA	EM APURACAO
20140310003299	NAO HA	EM APURACAO
20140310005263	NAO HA	EM APURACAO
20140310006016	NAO HA	EM APURACAO
20130310097334	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS	EM APURACAO
20130310202392	EM APURACAO	15DPDF
20130310230919	EM APURACAO	23DPDF
20140310004478	NAO HA	EM APURACAO
20130310356382	NAO HA	EM APURACAO
20130310353085	GISELE DOS SANTOS	15DPDF
20130310337929	JUIZO DO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA	NATASHA PAULA DE JESUS DO NASCIMENTO
20130310332386	DAIANNE MELO RODRIGUES	15DPDF
20130310332152	AILTON REIS DE SOUZA	15DPDF
20130310211294	ADENILTA PEREIRA DA SILVA	15DPDF
20130310357303	NAO HA	EM APURACAO
20130310373407	NAO HA	EM APURACAO
20130310373423	NAO HA	LUCIANA SANTOS LIMA
20140310005005	NAO HA	EM APURACAO
20130310239332	DELEGADO DA 23DPDF	EM APURACAO
20140310004533	NAO HA	EM APURACAO
20130310165253	UARLEI MANOEL DOS SANTOS	15DPDF
20130310062414	ANDRE SILVA DOS SANTOS	23DPDF
20120310335267	FABIOLA MARIA RIBEIRO ROCHA	15DPDF
20130310348684	EM APURACAO	23DPDF
20130310348756	JOAO MARCELO LIMA FILHO	23DPDF
20130310293490	EM APURACAO	15DPDF

20130310229243	EM APURACAO	19DPDF
20130310219917	EM APURACAO	23DPDF
20130310354970	EM APURACAO	19DPDF
20130310354890	EM APURACAO	19DPDF
20130310354699	EM APURACAO	19DPDF
20130310354779	EM APURACAO	19DPDF
20130310293570	GILBERTO PINTO DE SOUZA	15DPDF
20130310099733	DAVID THOMAS SANTOS DA SILVA	23DPDF
20130310154475	VALFREDO DA SILVA MARTINS	23DPDF
20130310191010	JOAO PAULO PEREIRA LEITAO	19DPDF
20130310211317	ALEXANDRE VIEIRA GONCALVES	15DPDF
20140310010162	NAO HA	EM APURACAO
20130310356413	NAO HA	EM APURACAO
20140310003885	NAO HA	EM APURACAO
20130310355187	EM APURACAO	19DPDF
20130310355040	EM APURACAO	19DPDF
20140310010113	NAO HA	EM APURACAO
20130310361136	NAO HA	DANIEL FRANCISCO DE PAULA
20130310101670	IRACI DE SOUZA PEREIRA	15DPDF
20130310301106	AFRANIO PEREIRA RAMOS	24DPDF
20130310314927	MARIA DA CONCEICAO SOUSA SILVA	19DPDF
20130310305648	DANIELLE BATISTA CARVALHO	15DPDF
20120310173597	MICHELE DOS SANTOS FELICIANO	DPCA
20120310165472	ILSON FELIPE DE FARIA	23DPDF
20130310129718	RAFAEL SILVA DE SOUSA	NAO HA
20130310010252	GENESIO RODRIGUES DO CARMO SOARES	19DPDF
20120310348170	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	PRICYLLA LIMA DE MOURA
20130310354922	JUIZO DO SEGUNDO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA DE CEILANDIA	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO
20120310261557	PRICYLLA LIMA DE MOURA	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
20120310342895	MARIA DE LOURDES MEDEIROS SANTANA	PRICYLLA LIMA DE MOURA
20130310349084	EM APURACAO	23DPDF
20130310356358	19 DPDF	IVANIA CORDEIRO LIMA
20130310257458	JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	GILVAN SILVA MELO
20130310348852	MATUZALEM TAVARES XAVIER	23DPDF
20130310348789	WAGNER NUNES DOS SANTOS	23DPDF
20130310315255	ANA SILVA DO NASCIMENTO	19DPDF
20140310009602	NAO HA	RAIMUNDA DE JESUS DOS ANJOS
20110310327788	DJIMAR DE SOUSA AMORIM	15DPDF
20140310009506	NAO HA	TAMIRES SOUZA CASTRO
20140310009467	NAO HA	EM APURACAO
20140310009274	NAO HA	EM APURACAO
20140310005368	NAO HA	EM APURACAO
20120310250834	NAO HA	EM APURACAO
20140310009145	NAO HA	EM APURACAO
20140310009756	NAO HA	EM APURACAO
20140310009400	NAO HA	EM APURACAO
20130310364802	NAO HA	REGINA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
20130310315302	WANDERSON MICHAEL FELIX DE OLIVEIRA	19DPDF
20130310301990	15DPDF	VALDECI FERREIRA DE SOUSA
20140310003049	NAO HA	EM APURACAO
20130310219347	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	TAUANA NOUGA DE LIMA NASCIMENTO
20130310190812	EM APURACAO	15DPDF
20120310042254	INACIO HORDONHO FERREIRA	19DPDF
20130310226709	EM APURACAO	15DPDF
20130310239870	EM APURACAO	23DPDF
20130310361089	NAO HA	EM APURACAO
20130310362862	NAO HA	EM APURACAO
20130310364747	NAO HA	EM APURACAO
20130310365678	NAO HA	EM APURACAO
20130310365846	NAO HA	EM APURACAO
20140310009346	NAO HA	EM APURACAO
20140310015393	NAO HA	EM APURACAO
20130310171612	MERCIA WALESKA SILVA DOS SANTOS	19DPDF
20120310215707	EM APURACAO	DEAM
20130310078255	ANTONIO OLIVEIRA ALVES	15DPDF
20130310359044	NAO HA	EM APURACAO
20130310361097	NAO HA	EM APURACAO
20130310365934	NAO HA	EM APURACAO
20130310364739	NAO HA	EM APURACAO
20140310008840	NAO HA	MARIA SUELY DOS SANTOS
20130310364770	NAO HA	EM APURACAO
20140310008938	NAO HA	CARLOS OMILTON PEREIRA ARAUJO

20130310304018	EM APURACAO	23DPDF
20140310009459	NAO HA	SANDRA MARIA DIAS SILVA
20130310354842	HUGO WALISSON DE OLIVEIRA SOUSA PEREIRA	15DPDF
20130310355195	ENIO DE SOUZA LIMA	19DPDF
20130310231335	EM APURACAO	23DPDF
20130310357465	NAO HA	EM APURACAO
20130310309273	EM APURACAO	DPCA
20130310361128	NAO HA	EM APURACAO
20130310365926	NAO HA	EM APURACAO
20130310357633	NAO HA	EM APURACAO
20130310188825	EM APURACAO	15DPDF
20130310363045	NAO HA	EM APURACAO
20130310364755	NAO HA	EM APURACAO
20130310366109	24DPDF	MARCIO ROGERIO PEREIRA LIMA
20090310334489	WILMAR FERREIRA BERNARDINO	19 DPDF
20090310334489	WILMAR FERREIRA BERNARDINO	19 DPDF
20110310159829	JOSE RITO DE RODRIGUES DE SOUSA	19 DPDF
20130310221029	GUILHERME SILVA FERNANDES	19DPDF
20130310230839	EM APURACAO	19DPDF
20140310004453	NAO HA	EDSON LUCIANO BRANTS
20130310313129	WESLEY WENDELL DE OLIVEIRA MARTINS	15DPDF
20130310134795	LUCIANO SANTOS SILVA	MPDFT
20130310356405	23 DPDF	EM APURACAO
20120310324698	MAYRA NERES SANTANA SANTOS	24DPDF
20130310357553	NATALIA ALVES DE OLIVEIRA	EM APURACAO
20130310152308	MARIA ELZA CARDOSO DA SILVA	DEMA
20130310359069	NAO HA	EM APURACAO
20140310004019	NAO HA	EM APURACAO
20140310005038	NAO HA	EM APURACAO
20140310015352	NAO HA	EM APURACAO
20140310013259	NAO HA	EM APURACAO
20140310012939	NAO HA	EM APURACAO
20130310296217	RENATO BAGNHUK DA SILVA	15DPDF
20130310011302	EM APURACAO	15DPDF
20120310220294	IVANILDA BOMFIM PEREIRA	19 DPDF
20120310221063	DIVINO ALVES CARVALHO	19DPDF
20130310068213	ANDRESSA SOUSA LIMA	15DPDF
20130310086066	EUGENIO RAINY SCHMOEGEL	19DPDF
20110310167383	ALMIR DE PAIVA	19DPDF
20130310371490	NAO HA	JULIANO JUNIO DOS SANTOS LIMA
20130310330348	LETICIA GABRIELE DO NASCIMENTO SOUZA	23DPDF
20130310103829	MAGDAEL RIBEIRO DAMACENO	15DPDF
20130310116942	JOSE CARLOS DA CRUZ PINTO	19DPDF
20130310133743	TALLYS TESTA	15DPDF
20130310229323	CLAUDEMIRA FRANCISCA DA SILVA	DPCA
20130310213234	ROGERIO NEIL DE OLIVEIRA TAVARES	15DPDF
20140310009305	NAO HA	EMILIA FERREIRA DE SOUZA
20140310009266	NAO HA	WAGNER SALES SILVA
20140310004742	NAO HA	MARTINELE DE FREITAS
20130310363004	NAO HA	EM APURACAO
20130310362758	NAO HA	EM APURACAO
20130310306595	RENATA DA SILVA OLIVEIRA	23DPDF
20140310015617	NAO HA	JOAO DE LIMA CORDEIRO FILHO
20130310356446	23 DPDF	MARCELO SEBASTIAO PEREIRA
20140310009137	NAO HA	ISAAC COIMBRA SANTOS
20130310354705	MARCONDES MARCOS DE SOUSA	19DPDF
20140310008995	NAO HA	DERYK BRENDON SANTIAGO
20140310009676	NAO HA	KAROLINA FERREIRA DE ANDRADE
20140310006233	NAO HA	PEDRO COSTA SOARES
20130310365887	NAO HA	EM APURACAO
20130310365879	NAO HA	EM APURACAO
20130310365733	NAO HA	EM APURACAO
20130310364956	NAO HA	DANIELA ALEXANDRE CARVALHO
20140310003602	NAO HA	EM APURACAO
20140310003723	NAO HA	EM APURACAO
20140310003748	NAO HA	EM APURACAO
20140310004494	NAO HA	EM APURACAO
20140310004517	NAO HA	EM APURACAO
20140310004839	NAO HA	EM APURACAO
20090310242315	NAO HA	EM APURACAO
20140310004855	NAO HA	EM APURACAO
20140310024744	NAO HA	EM APURACAO
20140310021053	NAO HA	EM APURACAO
20140310005087	NAO HA	EM APURACAO
20140310009434	NAO HA	EM APURACAO
20140310009379	NAO HA	EM APURACAO
20130310306948	EM APURACAO	19DPDF

20120310048238	JOAO PAULO SOUSA CHAVES	15DPDF
20120310058528	FABIO OLIVEIRA DA SILVA	15DPDF
20130310156874	EM APURACAO	23DPDF
20130310026750	JOELSON BARBOSA BORGES	19DPDF
20110310333239	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	BOLIVAR SANTANA DA SILVA FILHO
20110310156853	BOLIVAR SANTANA DA SILVA FILHO	24DPDF
20130310291566	ADRIANO RIOS PAIVA	15DPDF
20130310218102	ANDERSON DE ARAUJO PAIVA	15DPDF
20130310003122	JOAO PAULO SOUSA CHAVES	15DPDF
20130310376665	NAO HA	EM APURACAO
20130310376616	NAO HA	EM APURACAO
20140310014173	NAO HA	EM APURACAO
20130310376528	NAO HA	EM APURACAO
20130310182319	15DPDF	JOAO PAULO DA SILVA
20130310244705	RICARDO DE OLIVEIRA SANTANA	19DPDF
20130310167120	BRUNO DIOGO RODRIGUES DE SOUSA SILVA	23DPDF
20130310184404	CARLOS ALBERTO DE SOUZA PEREIRA	19DPDF
20130310116782	RICARDO MARTINS PERES	9DPDF
20130310246446	CHAUAN TARCISIO ALVARES DE SOUZA	24DPDF
20130310234407	GERALDA ALVES DE OLIVEIRA	15DPDF
20130310175375	CLEMILDE DA SILVA FEITOSA	15DPDF
20130310104245	BRUNO DE OLIVEIRA QUEIROZ	15DPDF
20140310006080	NAO HA	EM APURACAO
20130310096243	ERICO FERNANDO PRADO DA SILVA	24DPDF
20130310102215	ROGERIO RONIE DE LIMA MUNIZ	23DPDF
20130310354617	EM APURACAO	19DPDF
20130310303747	EM APURACAO	23DPDF
20130310291332	BRUNO HENRIQUE DE FARIAS MELO	19DPDF
20130310271388	EM APURACAO	15DPDF
20140310008962	NAO HA	EM APURACAO
20140310010234	NAO HA	EM APURACAO
20140310003547	NAO HA	EM APURACAO
20140310002054	NAO HA	EM APURACAO
20130310361110	NAO HA	ELOIO MARQUES DE LIMA
20130310359420	NAO HA	MARCIO LUIZ NUNES DE LIMA
20130310103798	REGINALDO NUNES DE SOUSA	15DPDF
20130310345274	VALQUIRIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	MARIA DA CONCEICAO FRAZ MARTINS
20130310221182	MARIA DA CONCEICAO FRAZ MARTINS	19DPDF
20140310028378	NAO HA	EM APURACAO
20130310113364	DARIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	15DPDF
20130310299547	PHILIPE ALVES LOPES	19DPDF
20120310332925	YNGRID RODRIGUES GOMES	23DPDF
20140310009563	NAO HA	MARIA SUELY DOS ANTOS
20130310259326	AUNEIBLE RODRIGUES DO NASCIMENTO	24DPDF
20130310222072	EM APURACAO	DPCA
20130310339372	ALESSANDRA GOMIDE DA SILVA	24DPDF
20130310276473	CLEYDSON CHAVES SOUZA	19DPDF
20130310224728	WAGNER JOSE DO AMARAL	15DPDF
20130310207035	EM APURACAO	24DPDF
20140310003305	NAO HA	EM APURACAO
20130310348225	NYEDIJA NHARA DE FREITAS	SOLANGE ALVES BATISTA
20130310355113	EM APURACAO	19DPDF
20130310349172	EM APURACAO	23DPDF
20140310008987	NAO HA	EM APURACAO
20140310006008	NAO HA	EM APURACAO
20140310004599	NAO HA	EM APURACAO
20130310330364	EM APURACAO	DPCA
20130310086105	LUAN COSTA LOPES	19DPDF
20130310043729	EM APURACAO	23DPDF
20140310015408	NAO HA	EM APURACAO
20140310015385	NAO HA	EM APURACAO
20140310015369	NAO HA	EM APURACAO
20140310009973	NAO HA	EM APURACAO
20140310034737	NAO HA	EM APURACAO
20140310009957	NAO HA	EM APURACAO
20140310038803	NAO HA	EM APURACAO
20140310038676	NAO HA	EM APURACAO
20140310038570	NAO HA	EM APURACAO
20140310038459	NAO HA	EM APURACAO
20140310034712	NAO HA	EM APURACAO
20140310010146	NAO HA	EM APURACAO
20140310024703	NAO HA	EM APURACAO
20140310005376	NAO HA	EM APURACAO
20140310005350	NAO HA	EM APURACAO
20140310003965	NAO HA	EM APURACAO
20140310003209	NAO HA	EM APURACAO
20130310150239	ALEXANDRE DO NASCIMENTO FREITAS	24DPDF

20130310119862	GILSON GOMES RODRIGUES	23DPDF
20140310005118	NAO HA	EM APURACAO
20140310003217	NAO HA	EM APURACAO
20140310003619	NAO HA	EM APURACAO
20130310266087	EM APURACAO	23DPDF
20110310360299	EM APURACAO	24DPDF
20120310111800	HELIO SOUZA SILVA	15DPDF
20130310028894	EM APURACAO	24DPDF
20120310173589	APARECIDA LUCIENE DOS SANTOS	DPCA
20130310079555	CELIO ANTUNES DA SILVA	24DPDF
20140310042732	NAO HA	EM APURACAO
20140310021045	NAO HA	EM APURACAO
20130310015112	EDSON CARLOS DA SILVA	15DPDF
20120310215400	EM APURACAO	DEAM
20140310034729	NAO HA	EM APURACAO
20140310041207	NAO HA	EM APURACAO
20140310042597	NAO HA	EM APURACAO
20130310198586	EM APURACAO	24DPDF
20140310043069	NAO HA	EM APURACAO
20140310042468	NAO HA	EM APURACAO
20140310004870	NAO HA	EM APURACAO
20140310028232	NAO HA	EM APURACAO
20140310042708	NAO HA	EM APURACAO
20140310038539	NAO HA	EM APURACAO
20140310042652	NAO HA	EM APURACAO
20140310042966	NAO HA	EM APURACAO
20140310042644	NAO HA	EM APURACAO
20140310042610	NAO HA	EM APURACAO
20140310043003	NAO HA	EM APURACAO
20140310040969	NAO HA	EM APURACAO
20140310041096	NAO HA	EM APURACAO
20140310043044	NAO HA	EM APURACAO
20140310004896	NAO HA	EM APURACAO
20130310003678	EM APURACAO	23DPDF
20130310088529	EM APURACAO	23DPDF
20130310365694	NAO HA	EM APURACAO
20140310040823	NAO HA	EM APURACAO
20140310043010	NAO HA	EM APURACAO
20140310042716	NAO HA	EM APURACAO
20140310042798	NAO HA	EM APURACAO
20140310042572	NAO HA	EM APURACAO
20140310041127	NAO HA	EM APURACAO
20140310002407	NAO HA	EM APURACAO
20140310002407	NAO HA	EM APURACAO
20110310221650	MINISTERIO PUBLICO	MECIAS FERREIRA DA SILVA
20130310282488	24DPDF	EDILSON JUSTINO DA SILVA
20130310299490	15DPDF	WELLIS DA SILVA COSTA DIAS
20130310227615	FRANCISCO JOSE ARAUJO	ROSEMEIRE PEREIRA DE ARAUJO
20100310171023	MINISTERIO PUBLICO	SABRINA SOUZA DE LIMA
20140310004050	NAO HA	EM APURACAO
20140310005995	NAO HA	EM APURACAO
20140310004927	NAO HA	EM APURACAO
20140310003998	NAO HA	EM APURACAO
20140310002946	NAO HA	EM APURACAO
20130310114873	JOSE ROBERTO HILARIO RIBEIRO	NAO HA
20130310100402	MPDFT	MANOEL LOPES DE CARVALHO FILHO
20130310100402	MPDFT	MANOEL LOPES DE CARVALHO FILHO
20120310049562	MINISTERIO PUBLICO	MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS
20120310049562	MINISTERIO PUBLICO	MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS
20130310134705	PCDF POLICIA CIVIL DO DF	ANTONIO LECITO COSTA
20120310129527	24DPDF	CLEVERSON ALVES ARAUJO
20140310015762	NAO HA	LENO OLIVEIRA SANTOS
20130310039880	FERNANDO ALVES COELHO	24DPDF
20140310050880	NAO HA	EM APURACAO
20140310052813	NAO HA	EM APURACAO
20140310050937	NAO HA	EM APURACAO
20140310050584	NAO HA	EM APURACAO
20140310046036	NAO HA	EM APURACAO
20140310045716	NAO HA	EM APURACAO
20140310044070	NAO HA	EM APURACAO
20140310041119	NAO HA	EM APURACAO
20140310004976	NAO HA	EM APURACAO
20130310343460	EM APURACAO	DPCA
20110310037019	EM APURACAO	19DPDF
20140310040910	NAO HA	EM APURACAO
20140310042933	NAO HA	EM APURACAO
20120310082160	24DPDF	EM APURACAO

20130310116250	VALDEIR MENDES DO NASCIMENTO	15DPDF
20140310012867	NAO HA	EM APURACAO
20130310288390	EM APURACAO	15DPDF
20130310307469	EM APURACAO	19DPDF
20130310364827	NAO HA	EM APURACAO
20140310004002	NAO HA	EM APURACAO
20140310009258	NAO HA	DAVI ALVES DOS SANTOS
20140310021086	NAO HA	EM APURACAO
20140310021279	NAO HA	EM APURACAO
20140310028128	NAO HA	EM APURACAO
20110310305570	DELEGADO DA 23DPDF	EM APURACAO
20140310043993	NAO HA	EM APURACAO
20140310028216	NAO HA	EM APURACAO
20140310028304	NAO HA	EM APURACAO
20140310041150	NAO HA	EM APURACAO
20140310050978	NAO HA	EM APURACAO
20140310055887	NAO HA	EM APURACAO
20140310013009	NAO HA	CAIO CEZAR DE ASSIS SANTOS
20140310012955	NAO HA	EM APURACAO
20130310365026	NAO HA	IGOR CAMELO LEITE
20130310314863	WANDERSON PINTO SILVA	19DPDF
20130310221109	ANTONIO AMILTON VIEIRA RODRIGUES	15DPDF
20140310050648	NAO HA	EM APURACAO
20140310042804	NAO HA	SEBASTIAO RIBEIRO
20140310038828	NAO HA	EM APURACAO
20140310038395	NAO HA	CRISPIM SANTOS DA COSTA
20140310038379	NAO HA	EM APURACAO
20140310055524	NAO HA	EM APURACAO
20140310050929	NAO HA	EM APURACAO
20140310003539	NAO HA	CARLOS MAGNO SOUZA
20140310006490	NAO HA	INGRID MEZET DOS SANTOS
20140310006282	NAO HA	OSVALDO RODRIGUES DA COSTA
20140310014212	NAO HA	EM APURACAO
20130310178592	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	MARIA DE CASTRO MACIEL
20110310257525	FELIPE GARCIA DA SILVA	24DPDF
20140310055900	NAO HA	EM APURACAO
20140310028345	NAO HA	EM APURACAO
20140310028097	NAO HA	EM APURACAO
20140310004429	NAO HA	GERSON DE OLIVEIRA NETO
20130310189145	JOAO KLELTON MARQUES ARAUJO	15DPDF
20130310330725	WALLACE DA SILVA RODRIGUES	23DPDF
20130310330678	JOSIANE CRISTINA AZEVEDO DA SILVA LIMA	23DPDF
20130310362740	NAO HA	MARIA CECILIA DE ALMEIDA ANTUNES
20140310006104	NAO HA	DANIELLY VIEIRA DE SOUZA
20140310009627	NAO HA	SIUMARA MENDES DE JESUS
20130310259367	COSME DE ASSIS PEREIRA	24DPDF
20110310297883	NILVA OLIVEIRA DA CONCEICAO	15DPDF
20130310246286	COSME DE ASSIS PEREIRA	24DPDF
20130310035356	ARDILINA CARDOSO FERNANDES	24DPDF
20130310103708	DARCIENI MACEDO DE SOUSA	23DPDF
20130310235789	JOCELMA DA SILVA CONCEICAO	15DPDF
20100310340178	MINISTERIO PUBLICO	VALDO JANIO PEREIRA
20130310315020	CARLOS ALVES LEITE	NAO HA
20130310258315	MANOEL ANTENOR ROCHA DA SILVA	NAO HA
20140310038434	NAO HA	EM APURACAO
20140310028110	NAO HA	EM APURACAO
20140310024777	NAO HA	CLAUZENI BARBOSA DA ROCHA
20130310130815	SEVERINO BEZERRA DA SILVA	19DPDF
20140310043093	NAO HA	EM APURACAO
20140310042443	NAO HA	EM APURACAO
20140310040872	NAO HA	EM APURACAO
20140310038467	NAO HA	EM APURACAO
20140310038418	NAO HA	EM APURACAO
20140310038442	NAO HA	EM APURACAO
20140310039164	NAO HA	EM APURACAO
20140310040856	NAO HA	EM APURACAO
20140310040985	NAO HA	EM APURACAO
20140310042484	NAO HA	EM APURACAO
20140310042556	NAO HA	EM APURACAO
20140310042693	NAO HA	EM APURACAO
20140310042812	NAO HA	EM APURACAO
20140310043077	NAO HA	EM APURACAO
20140310021029	NAO HA	EM APURACAO
20140310028136	NAO HA	EM APURACAO
20120310255639	CRISTIANE GASPAR	15DPDF
20140310016515	NAO HA	EM APURACAO

20140310008954	NAO HA	EM APURACAO
20130310096774	EM APURACAO	19DPDF
20140310005126	NAO HA	EM APURACAO
20130310246534	CELI NEUSA COELHO NEVES	23DPDF
20130310271283	PAMELA DE JESUS	15DPDF
20140310042628	NAO HA	EM APURACAO
20140310028103	NAO HA	EM APURACAO
20140310021078	NAO HA	EM APURACAO
20130310271548	EM APURACAO	DEAM
20140310004398	NAO HA	EM APURACAO
20140310006032	NAO HA	EM APURACAO
20140310009619	NAO HA	EM APURACAO
20140310010179	NAO HA	EM APURACAO
20140310038684	NAO HA	EM APURACAO
20140310040830	NAO HA	EM APURACAO
20140310040903	NAO HA	EM APURACAO
20140310042515	NAO HA	EM APURACAO
20140310042685	NAO HA	EM APURACAO
20130310378935	NAO HA	EM APURACAO
20140310014245	NAO HA	EM APURACAO
20130310104237	FRANCISCO DAS CHAGAS MESSIAS BARRETO	15DPDF
20140310042999	NAO HA	EM APURACAO
20140310043028	NAO HA	EM APURACAO
20140310010099	NAO HA	EM APURACAO
20140310009668	NAO HA	EM APURACAO
20140310009233	NAO HA	EM APURACAO
20140310006057	NAO HA	EM APURACAO
20140310005593	NAO HA	ADRIANA APARECIDA DINIZ
20130310023010	EM APURACAO	24DPDF
20140310003266	CLEONICE DE ABREU ARAUJO	YAN ALVES DE ABREU
20140310061233	NAO HA	EM APURACAO
20140310061588	NAO HA	EM APURACAO
20140310061730	NAO HA	EM APURACAO
20140310061803	NAO HA	EM APURACAO
20140310065494	NAO HA	EM APURACAO
20130310266126	EM APURACAO	23DPDF
20140310003065	DELEGADO DA 23 DPDF	EM APURACAO
20130310275719	EM APURACAO	23DPDF
20140310060995	NAO HA	EM APURACAO
20140310089152	NAO HA	EDNALDO MARCOLINO DA SILVA
20130310031835	RAFAEL DA SILVA PASSOS	15DPDF
20120310337264	NAO HA	JESSICA EVANGELISTA DE ARAUJO
20140310120628	NAO HA	ELIARDO SANTOS PEREIRA
20140310042837	NAO HA	EMERSON REINAN DA COSTA LOUREIRO
20130310374274	NAO HA	JONATAN CONCEICAO SILVA e outros.
20130310306788	NAO HA	MICHAEL SULIVAN DOS REIS FREITAS
20130310165132	NAO HA	EVANDRO MAGALHAES DA SILVA
20120310325810	NAO HA	JAILSON PEREIRA LIMA e outros.
20140310142137	NAO HA	ADELINO LOPES RIBEIRO FILHO
20130310287067	NAO HA	EDUARDO LOPES PEREIRA
20130310102779	NAO HA	EM APURACAO
20110310013504	NAO HA	EVERTON DOS SANTOS RODRIGUES
20130310317076	NAO HA	ALDENEIDE BRAGA VIEIRA e outros.
20110310247532	MINISTERIO PUBLICO	ELOARA SOUSA SANTOS
20140310043889	NAO HA	FELIPE CARNEIRO CAMPOS
20140310054048	NAO HA	LEYLA MAYRA ALVES RIBEIRO
20140310061650	NAO HA	DEYONE MACHADO MARQUES
20140310193312	NAO HA	EM APURACAO
20140310193345	NAO HA	EM APURACAO
20140310193304	NAO HA	EM APURACAO
20140310223459	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310188807	NAO HA	MANOEL FRANCELINO DE LIMA JUNIOR e outros.
20140310193048	NAO HA	EM APURACAO
20140310198994	NAO HA	AMILTON PEREIRA DA SILVA e outros.
20140310200705	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20120310321874	NAO HA	WILLIANS DE MELO SILVA
20140310200875	NAO HA	EM APURACAO
20140310116772	NAO HA	SIDNEY LUCIO ALVES MIRANDA
20140310109907	NAO HA	EM APURACAO
20140310107477	NAO HA	EM APURACAO
20140310113483	NAO HA	EM APURACAO
20130310372814	NAO HA	ERENILDA FARIAS RIBEIRO
20130310363279	CORNELIO FRANCISCO DOURADO	AGOSTINHA LOURENCO DE LIMA
20140310005327	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310113635	NAO HA	EM APURACAO
20140310113810	NAO HA	EM APURACAO
20140310104887	NAO HA	EM APURACAO

20140310100964	NAO HA	HERLANA BATISTA DANTAS
20130310310160	NAO HA	ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA
20130310322449	NAO HA	AGOSTINHA LOURENCO DE LIMA
20140310108390	NAO HA	MARCELO GUSTAVO SOARES DE SOUZA
20130310308937	VANDERLUCIO PEREIRA DOS SANTOS	15DPDF
20110310027122	DIEGO HENRIQUE DA SILVA e outros.	24DPDF
20140310153010	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310307838	ELISANGELA MARIA ALVES DE SOUSA	15DPDF
20120310230045	JULIO DE SOUZA SANTOS	24DPDF
20140310102213	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310250375	ELISANGELA MARIA ALVES DE SOUSA	15DPDF
20130310226653	RICARDO SILVA RABELO	23DPDF
20140310222920	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310211219	NAO HA	ADILSON DE OLIVEIRA ALVES e outros.
20140310231317	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310224357	NAO HA	EDIVONE CABRAL SILVA e outros.
20130310112802	NAO HA	SHIRLEI ALVES RIBEIRO
20140310235272	NAO HA	EM APURACAO
20140310197000	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310192953	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310222489	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310081820	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310188204	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310085060	NAO HA	CHRISTIAN AUGUSTO ALVES FRIELING e outros.
20130310322560	NAO HA	EM APURACAO
20110310257654	MINISTERIO PUBLICO	ROGERIO MEDEIROS DE ARAUJO
20110310271045	NAO HA	JOSE MARIA DE ARAUJO
20140310144255	NAO HA	ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS
20130310112600	NAO HA	DANIEL ALVES SANTOS e outros.
20130310378695	NAO HA	LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA
20130310261506	NAO HA	CLAUDIANA SILVA PIMENTA
20130310212970	NAO HA	FABRICIO PEREIRA ANTUNES
20130310308912	EDUARDO DAVI XAVIER DOS SANTOS	15DPDF
20140310158105	NAO HA	EM APURACAO
20140310227558	NAO HA	EM APURACAO
20140310227992	NAO HA	EM APURACAO
20140310242618	NAO HA	EM APURACAO
20140310218873	NAO HA	EM APURACAO
20140310231052	NAO HA	EM APURACAO
20140310202614	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310113563	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310202438	NAO HA	EM APURACAO
20140310227486	NAO HA	EM APURACAO
20140310230628	NAO HA	EM APURACAO
20140310238096	NAO HA	EM APURACAO
20140310202374	NAO HA	EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e outros.
20140310229112	NAO HA	EM APURACAO
20140310045450	NAO HA	NELCI TEIXEIRA DA SILVA
20130310336090	NAO HA	DENIS DOS SANTOS REZENDE
20140310101323	NAO HA	BRUNO DE OLIVEIRA QUEIROZ
20140310004726	NAO HA	LEANDRO ALVES ROQUE
20140310004687	NAO HA	NATANAEL ALVES DOS SANTOS e outros.
20130310358187	NAO HA	JOELSON BARBOSA BORGES
20140310152120	NAO HA	PAULO ROBERTO DE ARAUJO PEREIRA e outros.
20140310061490	NAO HA	CICERO MANOEL DA SILVA e outros.
20130310158380	NAO HA	ADRIANA DO NASCIMENTO COSTA
20140310042886	NAO HA	EMANUEL LINS BARBOSA
20130310060249	NAO HA	LEANDRO FERREIRA MATOS
20130310223782	NAO HA	JADSON NEVES PAIXAO
20090310061599	MINISTERIO PUBLICO	KATIA LIMA SANTOS
20130310368678	NAO HA	JAIR ALVES DE SOUSA
20140310061240	NAO HA	RENILSON AGUIAR
20140310100546	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310231093	NAO HA	EM APURACAO
20140310188229	NAO HA	EM APURACAO
20140310202559	NAO HA	EM APURACAO
20140310222712	NAO HA	EM APURACAO
20140310200666	NAO HA	EM APURACAO
20140310209867	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310107000	NAO HA	CICERO PAZ DA SILVA ALVES e outros.
20140310072639	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310157223	NAO HA	GEOVANIA DOS SANTOS SILVA e outros.
20120310348766	MARCOS PEREIRA DA SILVA	15DPDF
20130310147273	FRANCISCO HONORIO RIBEIRO DA ROCHA e outros.	MARCELO MACHADO GUEDES e outros.
20120310301180	NAO HA	MARCELO BRAGA DE SOUZA
20130310259318	FRANCISCA MARIA EUFRASIO DA ROCHA	24DPDF
20130310310299	NAO HA	ANDREIA SILVA BATISTA

20140310053004	JEFFERSON SABINO DE PAULA	ANDREIA SILVA BATISTA
20130310053498	NAO HA	MARCIO ANTONIO DO NASCIMENTO
20140310202479	NAO HA	EM APURACAO
20140310223442	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310231260	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310218752	NAO HA	EM APURACAO
20130310198594	NAO HA	EM APURACAO
20140310056117	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310314984	NAO HA	MARIA DA CONCEICAO SOUSA SILVA
20140310217508	NAO HA	EM APURACAO
20140310230515	NAO HA	EM APURACAO
20140310135466	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310137898	NAO HA	EM APURACAO
20130310010285	NAO HA	BRUNO ARAUJO DE MORAES
20140310041176	NAO HA	JUNIO GABRIEL FAGUNDES LEMOS
20140310175620	NAO HA	EM APURACAO
20140310177305	NAO HA	EM APURACAO
20140310189006	NAO HA	EM APURACAO
20140310188993	NAO HA	EM APURACAO
20140310180795	NAO HA	EM APURACAO
20140310177320	NAO HA	EM APURACAO
20140310177354	NAO HA	EM APURACAO
20140310175558	NAO HA	EM APURACAO
20140310115786	NAO HA	ARNALDO DUARTE DE AGUILAR e outros.
20140310115913	EM APURACAO e outros.	EM APURACAO
20140310116730	NAO HA	DANYLLO ALMEIDA DE SOUZA e outros.
20140310118528	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310115673	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310115712	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310248450	NAO HA e outros.	EM APURACAO
20140310071860	CLEIDIVANIA DOS SANTOS GUIMARAES	ANA PAULA DA SILVA PINTO
20140310127462	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310115729	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310115882	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310277693	NAO HA	LUIZ GONZAGA MAGALHAES ALVES
20140310098489	NAO HA	ANDERSON CLEYTON ARAUJO DE MELO
20120310121579	ALAN CARLOS ARAUJO BARBOSA	23DPDF
20140310118569	NAO HA	INGRID MEZET DOS SANTOS
20140310009098	NAO HA	JOAO PAULO DA SILVA
20130310034997	NAO HA	CARLOS ALBERTO DA SILVA AGUIAR e outros.
20120310040683	NAO HA	GERCINO VAZ DINIZ e outros.
20140310045732	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310081879	NAO HA	ROBSON DE PADUA SILVA
20130310306763	NAO HA	MARCELO DE SOUZA SILVA e outros.
20130310062439	NAO HA	EVANDRO GOMES FERREIRA DA SILVA
20140310065525	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310014260	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310202399	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310113475	NAO HA	CICERO PAZ DA SILVA ALVES e outros.
20140310199030	NAO HA	PABLO LOPES DOS REIS
20140310143687	NAO HA	CRISTINA NASCIMENTO DE LIMA DOS SANTOS e outros.
20140310144503	NAO HA	EDILSON FERREIRA LOPES e outros.
20140310144608	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310145217	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310202776	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20110310179863	LEIDYANE SANTOS DA SILVA e outros.	19DPDF
20140310145266	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310180754	NAO HA	EM APURACAO
20140310152267	NAO HA	ALBINA DIAS DOS SANTOS e outros.
20140310220797	NAO HA	EM APURACAO
20140310229160	NAO HA	BRUNO VITOR DE ALMEIDA MOTA e outros.
20140310229016	NAO HA	EM APURACAO
20140310093153	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310228938	NAO HA	EM APURACAO
20140310228005	NAO HA	EM APURACAO
20140310229049	NAO HA	EM APURACAO
20140310229129	NAO HA	EM APURACAO
20140310227494	NAO HA	EM APURACAO
20140310188696	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310193409	NAO HA	EM APURACAO
20140310200578	NAO HA	EM APURACAO
20140310200779	NAO HA	EM APURACAO
20140310200560	NAO HA	EM APURACAO
20140310202309	NAO HA	EM APURACAO
20140310202454	NAO HA	EM APURACAO
20140310188028	NAO HA	EM APURACAO e outros.

20140310200617	NAO HA	EM APURACAO
20140310200633	NAO HA	EM APURACAO
20140310200640	NAO HA	EM APURACAO
20140310206720	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310200594	NAO HA	EM APURACAO
20140310021994	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310084900	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310172540	NAO HA	DANIEL HENRIQUE CONCEICAO DA GLORIA e outros.
20140310206609	NAO HA	ADRIANA DA SILVA MACHADO
20130310036295	NAO HA	DONISETE ALVES TEIXEIRA LIMA
20110310293696	NAO HA	DIEGO LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS
20130310113330	NAO HA	JOSELI NERES DE SOUSA
20130310280884	NAO HA	WEVERSON MENDES DE BRITO
20130310313104	NAO HA	MIKAELA DOS ANJOS ALVES
20140310251335	NAO HA	EM APURACAO
20140310247287	NAO HA	EM APURACAO
20140310247262	NAO HA	EM APURACAO
20140310182028	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310084438	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310165340	NERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	15DPDF
20140310218777	NAO HA	EM APURACAO
20140310188542	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310251270	NAO HA	EM APURACAO
20140310173005	INACIO SIPRIANO	CLARICE EVANGELISTA ROCHA CIPRIANO
20130310095675	MINISTERIO PUBLICO	MARCELO MENDES DA SILVA e outros.
20140310184290	NAO HA	EM APURACAO
20130310294043	NAO HA	MARIO RODRIGUES PENA DA SILVA e outros.
20140310184306	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310185399	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310232264	NAO HA	EM APURACAO
20140310227574	NAO HA	EM APURACAO
20140310228920	NAO HA	EM APURACAO
20140310109827	NAO HA	EM APURACAO
20140310200738	NAO HA	EM APURACAO
20140310203970	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310200713	NAO HA	EM APURACAO
20140310200720	NAO HA	EM APURACAO
20140310211147	NAO HA	EM APURACAO
20140310200586	NAO HA	EM APURACAO
20140310212375	NAO HA	EM APURACAO
20140310087918	NAO HA	EM APURACAO
20140310169785	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310206746	NAO HA	ANA PAULA HOLANDA GOMES DA CUNHA e outros.
20140310064467	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310202333	NAO HA	EM APURACAO
20140310206754	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310043928	VANTUIR BATISTA DA SILVA	GENIVALDO DA SILVA
20140310146308	NAO HA	LUSIANE DA SILVA REIS
20130310233027	NAO HA	KELSEN OLIVEIRA DE MACEDO
20140310102318	NAO HA	HELIO DE JESUS SANTOS
20140310118489	NAO HA	LUZIANE BARROS SANTOS
20140310188052	NAO HA	EM APURACAO
20140310222552	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310218744	NAO HA	EM APURACAO
20140310200754	NAO HA	EDILVANI GOMES DE MORAES NASCIMENTO e outros.
20140310243397	NAO HA	EM APURACAO
20140310235207	NAO HA	EM APURACAO
20140310242224	NAO HA	EM APURACAO
20140310200746	NAO HA	EM APURACAO
20140310235303	NAO HA	EM APURACAO
20140310056012	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310307219	EM APURACAO	GUSTAVO RANIERE PEREIRA AGUIAR e outros.
20140310242642	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310227968	NAO HA	EM APURACAO
20140310227984	NAO HA	EM APURACAO
20140310228882	NAO HA	EM APURACAO
20140310227943	NAO HA	EM APURACAO
20140310188864	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310228905	NAO HA	EM APURACAO
20140310189047	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310113668	NAO HA	EDILSON DIAS DOS SANTOS e outros.
20140310166455	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310102205	NAO HA	EM APURACAO
20130310040319	NAO HA	GABRIEL LIMA MADALENO

20140310161128	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310158074	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310364972	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310202622	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310158218	NAO HA	ADIRON FERREIRA DE MAGALHAES e outros.
20110310243618	EM APURACAO	LUCIENE ANTONIA DE SOUSA e outros.
20140310158179	NAO HA	EDICLEIDE SOARES GOVEIA GOMES e outros.
20140310152200	NAO HA	ALINE FERNANDES DA CRUZ e outros.
20140310113266	NAO HA	EM APURACAO
20100310296577	LUCIENE ANTONIA DE SOUSA	15DPDF
20130310322609	NAO HA	DANILO FREITAS CUTOLO
20140310172599	NAO HA	EM APURACAO
20130310355275	EM APURACAO	DEAM e outros.
20140310189890	NAO HA	EM APURACAO
20140310180890	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310188944	NAO HA	EM APURACAO
20140310113522	NAO HA	HELENA FERNANDES DE ALENCAR
20140310158530	NAO HA	RENILSON AGUIAR
20140310008183	NAO HA	RONEIDE DE SOUZA AGUIAR
20140310144817	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310149447	NAO HA	VALDIR PEREIRA DO VALE
20140310180310	NAO HA	EM APURACAO
20140310189070	NAO HA	EM APURACAO
20140310138023	NAO HA	EM APURACAO
20140310144552	NAO HA	DANIELE SILVA GOMES e outros.
20140310144616	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310043936	NAO HA	ELIANA COELHO DOS SANTOS e outros.
20140310144376	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310133410	NAO HA	EM APURACAO
20130310336356	EM APURACAO	23DPDF
20140310004076	NAO HA	EDVANIA DA SILVA EVANGELISTA e outros.
20140310143695	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310102463	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310188727	NAO HA	EM APURACAO
20140310142467	NAO HA	EM APURACAO
20110310256973	MACSHELTON FREIRE DA COSTA e outros.	EM APURACAO
20140310200609	NAO HA	EM APURACAO
20140310003627	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310200658	NAO HA	EM APURACAO
20140310144753	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310092680	NAO HA	DAIANE MACIEL DOS SANTOS e outros.
20140310141319	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310061305	NAO HA	JULIANA SOUZA DOS SANTOS e outros.
20140310113305	NAO HA	ALAN PEREIRA DOS SANTOS
20130310298430	NAO HA	RICHARD VIEIRA MENDES
20140310124776	NAO HA	RAFAEL FRANCY DOS SANTOS
20140310129066	NAO HA	FABIO FERNANDES DE CARME
20140310008874	NAO HA	GEI MARCOS SILVA
20140310111533	NOA HA	EUGENIO ALVES PINTO
20140310118632	NAO HA	CLEBIO LESLIE NUNES BASTOS
20140310155610	NAO HA	FRANCISCO JOSE ALVES PINHO
20140310108463	NAO HA	JOSE IZAEL DA SILVA
20130310079539	CELSO SOUSA LOPES DE OLIVEIRA	24DPDF
20130310220733	JOSE PAULO MENDES e outros.	GUILHERME DE CARVALHO SANTOS TEIXEIRA
20140310015578	NAO HA	RENAN LOPES TEIXEIRA e outros.
20130310181398	NAO HA	RICHARD VIEIRA MENDES
20140310118536	NAO HA	UEBER NETO PEREIRA DE SOUSA
20130310075544	NAO HA	MICHAEL RAYRON BATISTA VIEIRA e outros.
20130310378679	NAO HA	GABRIEL DAMACENO SENE
20130310129269	NAO HA	SIDNEY AUGUSTO DA SILVA SOUSA
20140310200553	NAO HA	EM APURACAO
20140310193064	NAO HA	EM APURACAO
20140310202670	NAO HA	EM APURACAO
20140310193136	NAO HA	EM APURACAO
20140310144866	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310192929	NAO HA	EM APURACAO
20140310188333	NAO HA	EM APURACAO
20140310144497	NAO HA	CARMEM LUCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros.
20140310144745	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310202688	NAO HA	EM APURACAO
20140310193298	NAO HA	EM APURACAO
20140310144585	NAO HA	BRUNO PEREIRA LOPES e outros.
20110310116809	NAO HA	HAMANDA CARDOSO DIAS e outros.
20130310300554	NAO HA	ALCIONE FERREIRA DE LIMA
20140310084397	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310005528	NAO HA	VITALIANO FERREIRA DE ARAUJO

20130310145284	NAO HA	CARLOS PINTO DE MELO
20140310101188	NAO HA	CLAUDIO BISPO DA SILVA
20130310239775	MARCIO PACHECO DE SA SILVA	24DPDF
20140310158716	NAO HA	LUANNA CIBELE DE SOUZA
20140310120564	NAO HA	MARIA JANCILA SOUSA PONTES
20140310120603	NAO HA	WESLEY BARBOSA LOPES
20120310306154	NAO HA	EDUARDO LEITE FERREIRA
20120310139946	DIEGO DUTRA ARAUJO e outros.	15DPDF
20130310311919	NAO HA	TAYANE CAROLINA DE SOUZA DA SILVA
20140310006209	NAO HA	JEFFERSON DA ROCHA VELOSO
20130310347100	NAO HA	EDVAN DE OLIVEIRA SANTOS
20140310043776	NAO HA	RAFAEL MARTINS MATEUS
20110310345823	NAO HA	FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS
20130310365042	NAO HA	ARISTEU SOUSA BELEM e outros.
20140310084372	NAO HA	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VIAJANTE
20100310296046	NAO HA	CRISTIANE ROSA DE SOUZA e outros.
20130310114656	ANTONIO GOMES NETO	23DPDF
20140310127655	NAO HA	WELLYNGTON SILVEIRA MATOS
20120310079372	RITIELLE LIDIA ALENCAR DE SOUZA	15DPDF
20130310232949	MINISTERIO PUBLICO	JEAN LUCAS DE SOUZA
20140310143679	NAO HA	ANTONIO DA SILVA FEITOSA e outros.
20140310223016	NAO HA	EM APURACAO
20140310044705	NAO HA	BRUNO DOS SANTOS SOARES e outros.
20130310293459	MARCIO ROGERIO DOS SANTOS SANTANA	15DPDF
20140310040889	NAO HA	CRISTIANE MARQUES DA SILVA e outros.
20140310223400	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310222510	NAO HA	EM APURACAO
20140310229032	NAO HA	EM APURACAO
20140310157272	NAO HA	GESSICA MOREIRA DE JESUS
20140310103097	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310163125	NAO HA	ANDRESSA SHIRLEY DA SILVA e outros.
20140310116715	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310202487	NAO HA	ALISSON GONCALVES SILVA e outros.
20140310202446	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310230556	NAO HA	EM APURACAO
20140310230468	NAO HA	EM APURACAO
20140310230564	NAO HA	EM APURACAO
20140310024736	NAO HA	EM APURACAO
20140310235223	NAO HA	EM APURACAO
20140310005142	NAO HA	CLEUSA DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA e outros.
20140310038506	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310038596	NAO HA	EM APURACAO
20130310099758	GRACILEIA PIRES DE SOUSA	23DPDF
20140310042669	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310041022	NAO HA	EDNALDO TOME NASCIMENTO e outros.
20140310004767	NAO HA	ANTONIO MARCOS PUZZI
20130310280868	NAO HA	EM APURACAO
20140310222840	NAO HA	EM APURACAO
20140310230644	NAO HA	EM APURACAO
20140310202317	NAO HA	EM APURACAO
20140310204025	NAO HA	ELIENE ROZAL DE SOUSA e outros.
20140310193425	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310104934	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310230476	NAO HA	EM APURACAO
20140310231229	NAO HA	EM APURACAO
20140310232215	NAO HA	EM APURACAO
20140310230443	NAO HA	EM APURACAO
20140310228954	NAO HA	EM APURACAO
20140310228899	NAO HA	EM APURACAO
20130310250334	NAO HA	ADEMILTON OLIVEIRA DA SILVA
20130310105393	NAO HA	DEILER GOEBER ROSA DOS SANTOS
20140310014719	NAO HA	WILLIAM JOSE DE SENA BARBOSA
20140310144368	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310105109	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20110310232910	NAO HA	ALMIR CARNEIRO DE CARVALHO e outros.
20140310180826	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310189336	NAO HA	EM APURACAO
20140310189168	NAO HA	EM APURACAO
20140310202583	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310193337	NAO HA	EM APURACAO
20140310189184	NAO HA	EM APURACAO
20140310110836	NAO HA	RENILSON AGUIAR
20140310175035	NAO HA	MAURICIO DIAS DA SILVA
20140310175123	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310175582	NAO HA	BRUNO RODRIGUES DE SOUZA
20140310152982	NAO HA	EM APURACAO e outros.

20140310152146	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310130307	NAO HA	DAIANE TENORIO DO NASCIMENTO
20140310043735	NAO HA	NATANAEL DE JESUS SILVA
20140310175767	NAO HA	EDGLEY VEIGA KALIL
20140310169703	NAO HA	FRANCISCO CAETANO DA SILVA
20140310006225	NAO HA	THIAGO SILVA RODRIGUES
20140310043952	NAO HA	ANDREIA DOS SANTOS SOARES
20140310087147	NAO HA	EM APURACAO
20130310365686	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310021953	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310129179	NAO HA	EM APURACAO
20130310352853	EM APURACAO	ANA CRISTINA SILVA e outros.
20140310092946	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310080923	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20120310232990	NAO HA	EM APURACAO
20140310092745	NAO HA	EM APURACAO
20140310081250	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310288109	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310061266	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310088785	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310066255	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20110310178643	NAO HA	ENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
20130310291308	NAO HA	ANA PAULA DE ALMEIDA GONCALVES
20140310097968	NAO HA	NEUSA PEREIRA GOMES
20130310218088	NAO HA	ALEX HENRIQUE GOMES NOLETO
20120310004264	NAO HA	ROSELI SILVA ARAUJO
20140310043823	NAO HA	DANIEL JOSE DA SILVA
20130310028187	NAO HA	MARLA LUANA ALVES QUEIROZ
20130310359085	NAO HA	ABEL RODRIGUES DA SILVA
20120310343664	NAO HA	WILLIAM CASTRO LISE
20130310291357	NAO HA	CLEBER ALVES MOREIRA
20130310004439	NAO HA	EDEILTON DOS SANTOS EVANGELISTA
20130310230896	ELEANDRO ALVES DE SOUSA	24DPDF
20130310103484	EM APURACAO	LUIS KALEB SERAFIM DA COSTA e outros.
20130310342885	EM APURACAO	VANTUIR BATISTA DA SILVA e outros.
20130310318296	EM APURACAO	IARA PINHEIRO DOS SANTOS e outros.
20130310253832	CARLOS ETAIDES SOARES CARNEIRO e outros.	23DPDF
20130310306440	MAURICIO CORREIA DE CASTRO	23DPDF
20130310170249	EM APURACAO	IRANI FRANCISCO CARVALHO e outros.
20110310185120	DIEGO SANTOS e outros.	19DPDF
20140310022015	NAO HA	DAYANE AMARAL SOARES
20140310055805	NAO HA	EM APURACAO
20130310271347	EDSON FRANCISCO DA SILVA	15DPDF
20130310332360	ELISETE ROSA PIMENTEL	15DPDF
20140310088697	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310066376	NAO HA	BRENO THOMAS VIEIRA DE CARVALHO e outros.
20140310066335	NAO HA	EM APURACAO
20130310348836	EM APURACAO	IRACI DE CASTRO SANTOS e outros.
20140310088664	NAO HA	EM APURACAO
20140310092899	NAO HA	EM APURACAO
20140310093240	NAO HA	EM APURACAO
20140310087034	NAO HA	EM APURACAO
20140310087083	NAO HA	EM APURACAO
20140310093305	NAO HA	EM APURACAO
20140310202382	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310188823	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310218728	NAO HA	EM APURACAO
20140310211250	NAO HA	EM APURACAO
20140310118899	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310193128	NAO HA	EM APURACAO
20140310242579	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310240612	NAO HA	EM APURACAO
20140310211170	NAO HA	EM APURACAO
20140310212710	NAO HA	EM APURACAO
20140310206970	NAO HA	ELEN GRACIELE HARTZ DA SILVA e outros.
20140310208495	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310172373	NAO HA	AYLA CRISTINA SANTANA BARBOSA
20140310005962	NAO HA	LUCAS APARECIDO DE SOUSA
20130310165149	NAO HA	VALDEVINO ALVES RABELO
20140310158468	NAO HA	LETICIA CANDIDO DA SILVA
20130310263020	NAO HA	FERNANDO SIMAO DO NASCIMENTO
20140310181283	NAO HA	ELISA VAZ DA ROCHA
20130310021682	NAO HA	ANDERSON CABRAL BARBOSA
20140310044184	NAO HA	ROSANGELA XAVIER MANCO
20130310028234	NAO HA	RAIMUNDO BEZERRA RODRIGUES
20140310005239	NAO HA	EM APURACAO
20140310087075	NAO HA	EM APURACAO

20140310084508	NAO HA	EM APURACAO
20120310285457	ANGELA HELENA CARDOSO PAULO	15DPDF
20140310063376	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20120310190019	CRISTIANE DE SOUZA ALVES	GILSON PEREIRA DO NASCIMENTO e outros.
20130310266920	JEOVA RODRIGUES NEVES	5 DPDF
20140310084403	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310148016	NAO HA	ORLANDO SOARES PASSOS e outros.
20130310235668	NAO HA	FRANCISCA GLAUCIA FLOR
20140310148362	NAO HA	CHRISLAINE RAULINO SOARES
20140310150848	NAO HA	VANDERLENY TRINDADE VIANA
20130310068945	NAO HA	ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO SERPA e outros.
20140310154230	NAO HA	CLAUDIANA RAMOS DOS SANTOS e outros.
20140310148065	NAO HA	CAMILA RIBEIRO e outros.
20120310296782	NAO HA	JOSE RODRIGUES FREIRES
20120310286074	NAO HA	ROMERIO JOSE VIEIRA
20140310161144	NAO HA	GILMAR DANTAS e outros.
20130310378662	NAO HA	GEEL MICKNEAS BANDEIRA
20140310150897	NAO HA	HELIO ESTEVAO DA ROCHA
20140310143976	NAO HA	AFONSO DOS SANTOS SILVA e outros.
20140310188260	NAO HA	DANIEL DE JESUS NASCIMENTO e outros.
20140310075985	NAO HA	FRANCISCO RODRIGUES FREIRES
20140310054136	NAO HA	GERALDO JOSE PIMENTA e outros.
20140310047512	NAO HA	RAFAEL RODRIGUES LOPES
20140310188309	NAO HA	ALEXANDRA DE JESUS MONTEIRO e outros.
20140310176118	NAO HA	BENTO NOLETO FEITOSA
20120310198112	EM APURACAO	DPCA e outros.
20130310303722	NAO HA	WALLYSSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
20140310111130	NAO HA	PALOMA FERNANDES DA SILVA e outros.
20120310188868	NAO HA	ELIZABETE ALVES LIMA
20130310122299	NAO HA	DILAMY ALVES CARDOSO
20120310148237	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310334584	JOSE MARIA DE ARAUJO	15DPDF
20140310042925	NAO HA	ARTUR TEIXEIRA DOS SANTOS e outros.
20140310060054	NAO HA	EM APURACAO
20140310065308	NAO HA	PEDRO WANDERLEY VALDEVINO DE SOUZA
20140310080208	NAO HA	EM APURACAO
20140310081549	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310061032	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310084477	NAO HA	EM APURACAO
20130310322432	JOHNNY DAYVERSON GOMES PEREIRA	19DPDF
20130310335755	EDMILSON ALVES MACHADO	15DPDF
20140310004285	MARILDA PEREIRA SALES	KARINNA SALES OLIVEIRA
20140310081276	NAO HA	EM APURACAO
20140310202750	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20120310246569	NAO HA	MAYCON DE AMEILDA DA SILVA
20140310061707	NAO HA	EM APURACAO
20140310177129	NAO HA	EM APURACAO
20140310164667	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310218793	NAO HA	EM APURACAO
20140310202340	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310193110	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310118962	NAO HA	ADRIANA DE LOURDES DA SILVA e outros.
20140310218865	NAO HA	EM APURACAO
20140310218703	NAO HA	EM APURACAO
20140310164579	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20110310221643	NAO HA	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA e outros.
20130310300706	NAO HA	ALEXANDRE SANTOS DO NASCIMENTO FERREIRA
20140310110869	NAO HA	EM APURACAO
20140310106876	NAO HA	EM APURACAO
20130310241498	NAO HA	FERNANDO TEIXEIRA FRAZAO
20140310081733	NAO HA	EM APURACAO
20130310272985	PEDRO ALBERTO PONTES DO NASCIMENTO	24DPDF
20140310002079	NAO HA	EM APURACAO
20140310012963	NAO HA	JOELMA PEREIRA DA SILVA
20140310080265	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310006217	NAO HA	MESSIAS GABRIEL DE SOUSA
20130310213610	ILSON FELIPE DE FARIA e outros.	23DPDF
20140310006153	NAO HA	RAIMUNDO NONATO RABELO
20140310008817	NAO HA	ANDERSON CLAYTON GAMA PEREIRA
20130310176103	ALBERTO PEREIRA	15DPDF
20140310045443	NAO HA	RAIMUNDO CARLES RIBEIRO DA COSTA
20130310378759	NAO HA	GILBERTO ALVES DA SILVA
20140310100169	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310230162	NAO HA	EM APURACAO
20140310228987	NAO HA	EM APURACAO
20120310288088	NAO HA	VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS

20140310188003	NAO HA	EM APURACAO
20140310211122	NAO HA	EM APURACAO
20140310222632	NAO HA	EM APURACAO
20140310222987	NAO HA	EM APURACAO
20110310008662	EDER SIMOES DUARTE DA SILVA e outros.	JOSE DAMIAO DE OLIVEIRA COSTA
20130310127833	CARLOS OCELIO DO NASCIMENTO e outros.	ERYCSON DOS SANTOS MAGALHAES e outros.
20140310005680	NAO HA	JOSCELIA BARROS DA SILVA e outros.
20140310003555	NAO HA	CRISTIANA RIBEIRO DA SILVA
20140310135144	NAO HA	ROSANGELA MIQUELETTI MARTINS
20140310176159	NAO HA	ANDREIA RODRIGUES SANTOS e outros.
20130310220557	GILDA GONCALVES JANUARIO	29DPDF
20140310110475	NAO HA	JOSE BARROS DE OLIVEIRA
20140310209988	NAO HA	EM APURACAO
20140310050664	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310118552	NAO HA	EM APURACAO
20140310127245	NAO HA	GIRLENE MARIA DA SOLIDADE
20130310137408	MINISTERIO PUBLICO	FILIPE FERRAZ BARBOSA
20140310080232	NAO HA	EM APURACAO
20140310061186	NAO HA	EM APURACAO
20140310061346	NAO HA	EM APURACAO
20140310120636	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310084364	NAO HA	ADRIANO DE SOUZA GOMES e outros.
20140310061570	NAO HA	EM APURACAO
20130310349068	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310088832	NAO HA	EM APURACAO
20140310092712	NAO HA	EM APURACAO
20140310093217	NAO HA	EM APURACAO
20140310087000	NAO HA	EM APURACAO
20140310087163	NAO HA	EM APURACAO
20140310093282	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20110310330946	NAO HA	ERICK CLEPTON OLIVEIRA DE SOUZA
20140310008866	NAO HA	EDCLEISSON DE JESUS DIAS
20140310067225	NAO HA	ALEF ALVES DOS REIS
20140310074603	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310288029	NAO HA	JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
20140310102342	NAO HA	ADEMIR SILVEIRA DE ESCOBAR e outros.
20140310062783	NAO HA	ELIANE DE SOUSA LIMA
20140310203996	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310050816	NAO HA	EM APURACAO
20140310052854	NAO HA	EM APURACAO
20140310065285	NAO HA	EM APURACAO
20140310050785	NAO HA	EM APURACAO
20120310258237	JOAO MARCOS DA SILVA SANTOS e outros.	19DPDF
20140310050607	NAO HA	EM APURACAO
20140310050744	NAO HA	EM APURACAO
20140310065460	NAO HA	EM APURACAO
20140310088865	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310075807	NAO HA	DEOCLECIANO OLINTO DE SOUSA
20140310107155	NAO HA	BENEDITA ALVES e outros.
20130310207847	ELIZANGELA RODRIGUES CARNEIRO	24DPDF
20140310045917	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310081653	NAO HA	EM APURACAO
20130310106162	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310112714	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310113467	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310295882	MARCO FARIAS DA SILVA	15DPDF
20140310145016	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310217106	NAO HA	DAMIANA SIMPLICIO PEREIRA e outros.
20140310218769	NAO HA	EM APURACAO
20140310223514	NAO HA	EM APURACAO
20140310222593	NAO HA	EM APURACAO
20140310222899	NAO HA	EM APURACAO
20140310218736	NAO HA	EM APURACAO
20130310347142	NAO HA	FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA e outros.
20140310091404	NAO HA	ROSIANE SALES MARTINS e outros.
20130310334777	NAO HA	JOAO BATISTA DE SOUZA
20130310378525	NAO HA	VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
20130310144770	MINISTERIO PUBLICO	JAIRON FEITOSA ALVES
20120310325789	NAO HA	JOSE CARLOS ROHV
20130310366117	NAO HA	CLAUDIO SANTANA BATISTA
20130310044707	NAO HA	JOSE RUBENILSON SILVA LIMA
20140310051136	NAO HA	JURANY DA SILVA NASCIMENTO e outros.
20140310054110	NAO HA	WESLLEY HELIO JUSTINO DA SILVA
20130310125137	NAO HA	FRANCISCO LUCIANO MARTINIANO MOTA
20140310065349	NAO HA	JOSE GOMES BARBOSA
20140310090442	NAO HA	MARIA REGIANE CAMPOS
20140310046500	NAO HA	CONCEICAO DE MARIA CARVALHO SOUSA

20130310264570	NAO HA	LUCAS ROBERTO DA SILVA
20140310118616	NAO HA	ADRIANO BORGES MOTA
20140310143517	NAO HA	CARLOS JOSE DA SILVA
20140310054208	NAO HA	JOSE LOPES
20130310037015	NAO HA	ANA CRISTINA LEITAO DAMASCENO e outros.
20140310154248	NAO HA	CARMEM LUCIA SILVA DOS SANTOS
20140310060778	NAO HA	THIAGO SILVA DE MACEDO
20130310148895	FABIANE ALVES DE ANDRADE e outros.	15DPDF
20140310137254	NAO HA	GLEITON MARCOS JESUS DA SILVA
20140310189746	NAO HA	ALAN RIBEIRO DA SILVA
20140310065509	NAO HA	RENATA SOUSA MENESES
20130310300739	NAO HA	FERNANDO SOUSA DA COSTA
20140310181242	NAO HA	ALEX BRUNO CARDOSO DA SILVA
20130310307524	NAO HA	ROSANA CAMPOS DE OLIVEIRA
20140310158677	NAO HA	FABIO LIMA DOS SANTOS NASCIMENTO
20140310195383	NAO HA	JOSE ALISSON TOMAZ DA SILVA
20140310206939	NAO HA	FELIPE DINO GONCALVES e outros.
20140310005712	NAO HA	ERIC TEIXEIRA DE SOUSA
20140310138997	NAO HA	RENATO BATISTA DA SILVA
20140310092698	NAO HA	EM APURACAO
20140310061049	NAO HA	EM APURACAO
20130310348730	EM APURACAO	LINDOIR RESENDE MENDONCA e outros.
20130310138450	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310127696	NAO HA	EM APURACAO
20140310118946	NAO HA	EM APURACAO
20140310072655	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310109850	NAO HA	ANTONIO GILDSON DE SOUZA CARVALHO e outros.
20140310115938	NAO HA	EM APURACAO
20140310107516	NAO HA	EM APURACAO
20140310115737	NAO HA	BRUNO ESPINOSA ORSANO DA SILVA e outros.
20140310129200	NAO HA	EM APURACAO
20140310129058	NAO HA	EM APURACAO
20140310111244	NAO HA	EM APURACAO
20130310035389	ALESSANDRO DUARTE BELEM	24DPDF
20130310079434	LUCAS DA SILVA SOARES e outros.	24DPDF
20120310264645	EVERTON FARIAS RIBEIRO	15DPDF
20130310016870	EM APURACAO	19DPDF
20130310152662	RONADIEMILSON MARTINS LIMA	15DPDF
20120310080189	ERASMO GOMES PEREIRA	15DPDF
20120310058657	BRENDA PEREIRA DOS SANTOS	19DPDF
20120310238678	JEFFSON DOS SANTOS SILVA e outros.	19DPDF
20120310258278	NILVA OLIVEIRA DA CONCEICAO	19DPDF
20130310277732	LUIZ DAVID BASTOS	15DPDF
20140310042306	NAO HA	JOSELY TIBURTINO SOARES
20130310246237	EM APURACAO	23DPDF
20140310202639	NAO HA	EM APURACAO
20130310122354	NAO HA	EM APURACAO
20140310208655	NAO HA	EM APURACAO
20140310209939	NAO HA	EM APURACAO
20140310202405	NAO HA	EDNALDO VIEIRA DE SOUZA e outros.
20140310212535	NAO HA	EM APURACAO
20140310061387	NAO HA	EM APURACAO
20140310061797	NAO HA	EM APURACAO
20140310061836	NAO HA	EM APURACAO
20140310065478	NAO HA	EM APURACAO
20140310072815	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310061153	NAO HA	EM APURACAO
20140310072702	NAO HA	EM APURACAO
20140310061676	NAO HA	EM APURACAO
20140310004445	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310060987	NAO HA	EM APURACAO
20140310061137	NAO HA	EM APURACAO
20140310084469	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310125588	19DPDF	ALCIONE GARCIA DE ARAUJO e outros.
20130310378767	NAO HA	EMANUELA DA SILVA GUTSON e outros.
20130310197897	NAO HA	RICARDO CARVALHO DE ARAUJO
20110310200889	NAO HA	JOEL GOMES DE SANTANA
20140310129040	NAO HA	ANTONIO PAULO NETO
20130310288793	NÃO HÁ	CATIA APARECIDA GOMES WERNECK e outros.
20140310116789	NAO HA	FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA
20130310335907	ADRIANA CRISTINA ANTUNES DE PAIVA	DPCA
20140310008899	NAO HA	WILLAMS SEABRA DOS SANTOS
20130310375269	NAO HA	EFRANIA REGIANE ROSA DOS SANTOS
20120310077012	ANDRE GUIMARAES DE SOUZA RORIGUES	15DPDF
20120310277566	EDISON SIQUEIRA SILVA	15DPDF
20130310010076	NAO HA	ANDRE CONCEICAO ALVES

20140310004613	NAO HA	WANDERSON RODRIGUES BARBOSA DE CASTRO
20140310004679	NAO HA	FRANCINILDO BEZERRA DA COSTA e outros.
20140310130678	NAO HA	EM APURACAO
20130310279344	JOSE CAVALCANTE	ALAIR GONZAGA DO AMARAL
20140310129226	NAO HA	EM APURACAO
20140310124848	NAO HA	MANOEL CHAVES SANTOS
20130310267973	NAO HA	JOAO EVANGELISTA RAMOS VIEIRA
20140310128890	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310251247	NAO HA	EM APURACAO
20140310251319	NAO HA	EM APURACAO
20140310084516	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260719	NAO HA	EM APURACAO
20140310260454	NAO HA	EM APURACAO
20140310251167	NAO HA	EM APURACAO
20140310254159	NAO HA	EM APURACAO
20140310222544	NAO HA	EM APURACAO
20140310222995	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310212584	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310218689	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260622	NAO HA	EM APURACAO
20130310336139	NAO HA	CARLOS MOZANE SOARES DA SILVA
20120310214134	NAO HA	ANA CELIA DA SILVA AMORIM e outros.
20140310074306	NAO HA	JOSE CELSO COSTA BATISTA
20110310015719	NAO HA	BARBARA ZELINA RIBEIRO DE AMORIM e outros.
20130310002923	NAO HA	LUIZA VIRGINIA BONFIM PIMENTEL
20130310078038	NAO HA	WILLES DE LIMA CORREA
20140310200424	NAO HA	FLAVIO SANTOS DA GAMA
20140310053849	NAO HA	EM APURACAO
20140310045909	NAO HA	ADRIANA MARTINS VIDAL e outros.
20120310108506	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO	24DPDF
20130310252774	JOSE AILTON BEZERRA DOS SANTOS	23DPDF
20130310030094	GILDEMAR FERNANDES LEITE	23DPDF
20140310040639	NAO HA	EDUARDO NUNES GOMES
20140310247535	NAO HA	EM APURACAO
20140310251206	NAO HA	EM APURACAO
20140310235192	NAO HA	EM APURACAO
20140310144680	NAO HA	EM APURACAO
20140310251255	NAO HA	EM APURACAO
20140310247279	NAO HA	EM APURACAO
20140310223065	NAO HA	ALESSANDRA FURTUNATO DA SILVA e outros.
20140310100097	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310241029	NAO HA	GERALDO BATISTA DA ROCHA JUNIOR
20140310214235	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310242249	NAO HA	EM APURACAO
20140310200787	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310133542	KLEYBER ESTHEFANIO ABADIA ARAUJO	DRF
20110310158867	NAO HA	ANDRE RICARDO ROMAO SIQUEIRA e outros.
20130310364579	NAO HA	WARLEY LIMA DOS SANTOS
20140310042435	NAO HA	ANTONIO WANDERLEY PASSOS ARAUJO
20130310130848	NAO HA	KELLYSSON DE ARAUJO DIAS
20140310044207	NAO HA	FLAVIO GOMES DE SOUZA
20130310364788	NAO HA	MAURICIO FERREIRA DA SILVA
20140310061434	NAO HA	JOACIR RIBAS NERY
20140310012922	NAO HA	WESLLEY SOARES DE ALMEIDA DA SILVA
20130310203153	NAO HA	EVANILDO RIBEIRO DE SOUSA XAVIER e outros.
20120310098765	NAO HA	ERASMO GOMES PEREIRA
20130310171637	NAO HA	FABRICIA DA ROCHA CAMPOS
20130310332185	NAO HA	ALESSANDRO LOURENCO DE SOUSA
20140310175357	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310064949	NAO HA	CICERA NOEMIA DOS SANTOS BORGES e outros.
20140310039189	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310330694	NAO HA e outros.	ELVIRA DE OLIVEIRA BARBOSA SILVA
20140310046526	NAO HA	ROGERIO CAVALCANTE GARCIA
20130310339452	NAO HA	RAFAEL NAVES DOS SANTOS
20140310118979	NAO HA	EDCHARLON CEZAR CASTRO e outros.
20140310118472	NAO HA	JONAS GOMES DA SILVA
20130310330516	NAO HA	ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
20140310188245	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310022804	NAO HA	EM APURACAO
20140310188647	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310204033	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310192342	NAO HA	LUCAS AUGUSTO FONTES TAVARES
20140310243403	NAO HA	EM APURACAO
20140310004700	NAO HA	JULIO FERREIRA DA SILVA
20140310222528	NAO HA	EM APURACAO
20140310040944	NAO HA	EM APURACAO e outros.

20140310242634	NAO HA	EM APURACAO
20140310137279	NAO HA	ELIANE OLIVEIRA DE ARAUJO e outros.
20140310118503	NAO HA	VALTER DOMINGUES COELHO
20130310095796	NAO HA	FERNANDO SOUZA DOS SANTOS
20140310110877	NAO HA	GERALDO FERREIRA ALECRIM
20140310120548	NAO HA	MARINEY PEREIRA CARDOSO
20130310378654	NAO HA	DILSON OLIVEIRA SANTOS
20120310252212	JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA D	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
20130310224744	NAO HA e outros.	JERLIS GONCALVES DE MELO e outros.
20120310229910	NAO HA	JULIANO DIAS DE CARVALHO
20130310165325	NAO HA	CARLOS GUTEMBERG ALVES BANDEIRA
20130310064188	NAO HA	CECILIA DOS SANTOS GUEDES NEPOMUCENO
20140310038844	NAO HA	AUDICEIA SOUSA DOS SANTOS CARVALHO e outros.
20140310041055	NAO HA	EM APURACAO
20140310072567	NAO HA	EDSON GOMES DA COSTA e outros.
20140310041047	NAO HA	CRISTINA FERREIRA DUTRA e outros.
20140310072663	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310038354	NAO HA	FRANCINILDO BEZERRA DA COSTA
20130310171645	15DPDF	MARCOS ANTONIO DE ANDRADE
20140310062197	NAO HA	EM APURACAO
20140310093299	NAO HA	EM APURACAO
20140310072792	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310054128	NAO HA	DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS
20140310008905	NAO HA	ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
20130310244537	NAO HA	GILENE ABRANTES GUEDES
20140310087227	NAO HA	EM APURACAO
20140310087114	NAO HA	EM APURACAO
20130310258485	KILTON PEREIRA DE ALBUQUERQUE e outros.	ANTONIO FAGNER FREIRE DA SILVA
20130310354947	FELIX RODRIGUES DOS SANTOS NETO e outros.	EDUARDO CHAVES DO NASCIMENTO
20140310088808	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310043864	NAO HA	WEMERSON LOPES DA SILVA
20140310088752	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310087243	NAO HA	EM APURACAO
20140310084444	NAO HA	EM APURACAO
20130310364964	NAO HA	REGINALDO PAULO DA CONCEICAO
20140310061596	NAO HA	EDSON PEREIRA OLIVEIRA
20130310250584	THIAGO DE JESUS	15DPDF
20130310356454	NAO HA	VALDAIR STEFANELI DA SILVA
20140310159864	24DPDF	EM APURACAO
20140310108406	NAO HA	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA
20140310161249	NAO HA	EM APURACAO
20140310162508	NAO HA	EM APURACAO
20140310162557	NAO HA	EM APURACAO
20140310161232	NAO HA	EM APURACAO
20140310087042	NAO HA	EM APURACAO
20140310092704	NAO HA	EM APURACAO
20130310354800	EM APURACAO	MARTA GOMES LEANDRO e outros.
20140310092866	NAO HA	EM APURACAO
20140310087026	NAO HA	EM APURACAO
20130310255227	JOENILSON FERNANDES PEREIRA	15DPDF
20140310088744	NAO HA	EM APURACAO
20140310081983	NAO HA	EM APURACAO
20140310088873	NAO HA	EM APURACAO
20130310057507	GEANE ALVES DOS SANTOS	15DPDF
20140310093274	NAO HA	EM APURACAO
20130310065109	NAO HA	CLEVERSON MARIANO DA COSTA
20140310065453	NAO HA	EM APURACAO
20140310092753	NAO HA	EM APURACAO
20140310055330	NAO HA	OSVALDO JANUARIO DE LIMA e outros.
20140310087196	NAO HA	EM APURACAO
20130310371483	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310054089	NAO HA	ANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros.
20140310113764	NAO HA	EM APURACAO
20140310015625	NAO HA	ANILSON PEREIRA DOS SANTOS
20130310003147	ALEX EMANUEL LANDIM LEITE e outros.	15DPDF
20140310144464	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310251337	NAO HA	PEDRO CAETANO FREITAS
20140310006186	NAO HA	MARIA JANIELE DE SOUZA ROBERTO
20130310359116	NAO HA	MARCELINO DOS SANTOS e outros.
20130310276070	NAO HA	THOMAZ JEFERSON DE JESUS FARIAS
20130310203797	JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA e outros.	15DPDF
20130310104575	WELLINGTON DAMASCENO SILVA	24 DPDF
20140310008809	NAO HA	JANAINA DE OLIVEIRA TRINDADE e outros.
20140310047658	NAO HA	CLEVISSON DE ALMEIDA CUNHA
20130310100226	RODRIGO PINTO DA COSTA	15DPDF

20130310296057	EDER RODRIGUES DA SILVA e outros.	23DPDF
20140310054103	NAO HA	INGRID MEZET DOS SANTOS
20140310009282	NAO HA	ALCIONE MARQUES DE SOUSA e outros.
20130310183299	VANIA SOARES SANTOS	23DPDF
20140310003650	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310113588	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310145104	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310154303	NAO HA	EM APURACAO
20140310154272	NAO HA	EM APURACAO
20140310152347	NAO HA	EM APURACAO
20140310152314	NAO HA	EM APURACAO
20140310152226	NAO HA	EM APURACAO
20140310152154	NAO HA	EM APURACAO
20140310012834	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310152138	NAO HA	EM APURACAO
20130310300956	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310188698	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310052782	NAO HA	EM APURACAO
20130310008964	NAO HA	EM APURACAO
20110310003608	NAO HA	ADIDAS E REEBOK e outros.
20140310081573	NAO HA	EM APURACAO
20140310081604	NAO HA	EM APURACAO
20140310042179	NAO HA	EM APURACAO
20130310215449	NAO HA	JAIR ROCHA COLARES
20140310175533	NAO HA	EM APURACAO
20140310135595	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310175130	NAO HA	EM APURACAO
20140310177313	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310100433	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310088898	NAO HA	ADONES ANTUNES DO NASCIMENTO e outros.
20140310081524	NAO HA	EM APURACAO
20140310061619	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20110310135785	NAO HA	EMANOEL MESSIAS PEREIRA
20130310285004	NAO HA	DEIVISON HENRIQUE PEREIRA
20130310298062	NAO HA	MATHEUS HENRIQUE LOPES TOLEDO DE ASSIS
20130310368428	NAO HA	ADRIANA GOMES DA SILVA e outros.
20140310135659	NAO HA	EM APURACAO
20140310109835	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310100884	NAO HA	EM APURACAO
20140310129025	NAO HA	EM APURACAO
20140310050710	NAO HA	EM APURACAO
20140310050849	NAO HA	EM APURACAO
20140310050945	NAO HA	EM APURACAO
20140310044022	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310050615	NAO HA	EM APURACAO
20130310228007	EM APURACAO	ELISEU DE PINA ANDRADE e outros.
20140310050630	NAO HA	EM APURACAO
20140310028208	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310044039	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310072864	NAO HA	EM APURACAO
20140310072872	NAO HA	EM APURACAO
20120310037925	ELISANGELA MENDES CARVALHO	24DPDF
20130310355025	EM APURACAO	FRANCISCA AURILENE GOMES RODRIGUES e outros.
20130310085738	NAO HA	AMILTON SAMPAIO DE ANDRADE
20140310040936	NAO HA	EM APURACAO
20140310041369	NAO HA	ANDRE LUIZ DE SOUZA
20140310081934	NAO HA	ALMIR CARNEIRO DE CARVALHO e outros.
20130310344062	NIVALDO PEREIRA DA SILVA	GRACYELLY PEREIRA DA SILVA
20140310053937	NAO HA	POLIANA PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA
20130310048252	JUNNYSKLEIDSON DA PENHA LIMA ARAUJO e outros.	FARNEY ALEIXO DE VASCONCELOS
20130310129019	NAO HA	FABRICIO CARVALHO DE ARAUJO
20130310205616	NAO HA	KAMILA DE LIMA FELICIO
20140310113539	NAO HA	ALESSANDRO FONSECA CAVALCANTE e outros.
20140310118920	NAO HA	EM APURACAO
20140310116756	NAO HA	EM APURACAO
20130310306989	EM APURACAO	DAVID ANDERSON DE OLIVEIRA e outros.
20140310084389	NAO HA	EM APURACAO
20140310004620	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310072807	NAO HA	EM APURACAO
20140310078165	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310100440	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20120310306234	GLAUBER MESSIAS DA CRUZ	15DPDF
20140310113723	NAO HA	ABRAAO FERNANDES e outros.
20140310100280	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310072889	NAO HA	EM APURACAO

20140310088904	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310113282	NAO HA	EM APURACAO
20120310270650	NAO HA	LUIZ CARLOS ALVES BARBOSA
20130310343429	NAO HA	DAYANE MARTINS ARAUJO e outros.
20140310159462	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20120310290307	NAO HA	LUIZ ANTONIO RAMALHO DA CUNHA
20140310120589	NAO HA	EDERSON ALVES DE SOUZA
20140310177104	NAO HA	JEOVANE LUNA BATISTA DA SILVA
20130310305568	NÃO HÁ e outros.	JUSCELINO FERNANDO ANACLETO e outros.
20120310335113	EM APURACAO	GEOVANE BORGES e outros.
20140310013066	NAO HA	JOSE FABIANO DA SILVA
20120310191979	NAO HA	LEONARDO VELASCO RODRIGUES
20130310219314	FRANCISCO ALBINO DOS SANTOS	23DPDF
20140310100304	NAO HA	EM APURACAO
20140310053865	NAO HA	EM APURACAO
20140310100513	NAO HA	EM APURACAO
20140310111494	NAO HA	EM APURACAO
20140310081348	NAO HA	AYRTON EMERSON BIDO e outros.
20140310081410	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310081612	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310081774	NAO HA	DAVID MARQUES DO NASCIMENTO e outros.
20140310082133	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310171774	GLEYTON GLAUCO PEREIRA SARAIVA PARENTE	24DPDF
20120310297375	NAO HA	ELIEZER DELFINO
20140310054015	NAO HA	JOAO FERREIRA DA SILVA
20140310104879	NAO HA	EM APURACAO
20140310104846	NAO HA	EM APURACAO
20130310368452	NAO HA	DANIEL BERNARDES DE CASTRO
20130310362725	NAO HA	CLEUDIMAR DIAS DA SILVA
20130310317084	NAO HA	ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE OLIVEIRA
20130310315673	NAO HA	DINACI NUNES DA COSTA
20140310008712	NAO HA	HENRIQUE MIRANDA PLACIDO
20130310152373	NAO HA	GABRIEL NEIVA DA SILVA
20130310143873	NAO HA	HEILA FRANCISCO PEREIRA
20130310360898	NAO HA	GENIVALDO ALVES DOS SANTOS
20130310012299	NAO HA	PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA e outros.
20130310163119	NAO HA	ANDREIA ALVES DA SILVA e outros.
20140310065398	NAO HA	ELISANGELA CRISTINA RODRIGUES DE CARVALHO
20100310272917	NAO HA	AILTON RODRIGUES DOMINGOS
20140310065437	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20110310307087	MINISTERIO PUBLICO	CLIVIA ROBERTA DE JESUS BEZERRA FREITAS e outros.
20120310161203	MINISTERIO PUBLICO	JOSE MARIO SOUZA SANTOS
20120310132123	NAO HA	EM APURACAO
20120310248558	NAO HA	GIVALDO PEREIRA DA SILVA
20130310220766	NAO HA	ALEXANDRE NUNES DA SILVA e outros.
20130310250857	NAO HA	EDILSON GOMES RABELO e outros.
20140310072500	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310135562	NAO HA	EM APURACAO
20130310279070	PETER CLEYTON DOS SANTOS SILVA	23DPDF
20140310135690	NAO HA	EM APURACAO
20130310277860	NAO HA	MARIA DA CONCEICAO PAULINO GARCIA
20140310034013	INSTITUTO JOAQUIM CRUZ	LUIZ FELIPE LEITE BARBOZA
20140310066296	NAO HA	ALESSANDRO FERREIRA LIMA e outros.
20140310104862	NAO HA	EM APURACAO
20140310043807	NAO HA	LILIANE COELHO MOREIRA DE ARAUJO
20140310081403	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310082045	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20110310257092	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310343035	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310343035	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310064957	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310055813	NAO HA	EM APURACAO
20140310045982	NAO HA	ANTONIO CARDILAC DE QUEIROZ DIAS e outros.
20140310092760	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310342908	NAO HA	ANANIAS PINTO DA SILVA e outros.
20130310350149	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310240157	NAO HA	UANDER NEI DE SOUSA OLIVEIRA
20140310042492	NAO HA	FLAVIA GOMES DE SOUZA e outros.
20130310158324	CAMILA DE TAL e outros.	ISAURA MARIA DOS SANTOS AMORIM
20130310285140	NAO HA	EM APURACAO
20140310042940	NAO HA	ANA PAULA TEIXEIRA DE BRITO
20130310332353	KELLY CARDOSO DOS SANTOS e outros.	CATIA APARECIDA GOMES
20130310332144	NAO HA	JOAO PAULO DA COSTA FLOR
20140310088710	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20110310236473	NAO HA	JOSE FLAVIO RODRIGUES

20140310152099	NAO HA	EM APURACAO
20140310159479	NAO HA	EM APURACAO
20130310297718	WENDERSON SARDINHA CAUHY	24DPDF
20130310135669	EM APURACAO	PAULO RAYNERI RIBEIRO DA SILVA e outros.
20140310005343	NAO HA	ANDERSON SOARES FAEDDA e outros.
20140310070988	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310102174	NAO HA	EM APURACAO
20130310343019	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310100232	NAO HA	EM APURACAO
20140310100499	NAO HA	EM APURACAO
20140310066270	NAO HA	EDUARDO FERNANDES HENRIQUE DE MESQUITA e outros.
20140310066222	NAO HA	CARLOS ANDRE SANTOS ARAUJO e outros.
20140310100923	NAO HA	EM APURACAO
20140310100208	NAO HA	EM APURACAO
20140310105078	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310100482	NAO HA	EM APURACAO
20140310144987	NAO HA	EM APURACAO
20140310144905	NAO HA	EM APURACAO
20140310144786	NAO HA	EM APURACAO
20140310144673	NAO HA	EM APURACAO
20140310144544	NAO HA	EM APURACAO
20140310100329	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310135618	NAO HA	EM APURACAO
20140310135554	NAO HA	CONSTANCIO VICENTE DE PAULO e outros.
20140310107598	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310107075	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310105053	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310144448	NAO HA	EM APURACAO
20140310080417	NAO HA	EDNALDO MARCOLINO DA SILVA
20140310061563	NAO HA	DANIEL PEREIRA DE ARAUJO
20130310149414	ANTONIO REINALDO SILVA e outros.	ADEMILTON LOPES DE OLIVEIRA
20140310095946	NAO HA	SEBASTIAO VALDEMIR ROCHA REIS
20130310372863	NAO HA	LUCIANO FERREIRA DA SILVA
20140310043985	NAO HA	ALLAN LUIZ NOGUEIRA DA CRUZ
20130310198996	NAO HA	JOSE CARLOS ALVES FRAZAO
20140310038346	NAO HA	MARCIA ROCHA DA SILVA AMARAL
20140310022072	NAO HA	FABIO AZEVEDO MATOS
20130310093122	NAO HA	PEDRO PAULO CARNEIRO LOPES
20130310307026	NAO HA	ADELSON MELLO BRITO
20130310258436	NAO HA	COSME DE ASSIS PEREIRA
20130310246116	NAO HA	EDUARDO DE SANTANA RODRIGUES
20120310161398	NAO HA	LUCIANO DANTAS DA SILVA
20140310004863	NAO HA	SIMONE FERREIRA DE SOUSA
20140310047609	NAO HA	MARCILIO PATROCINIO DA SILVA
20140310050808	NAO HA	ANTONIO CARLOS MARTINS
20140310008979	NAO HA	RENILSON AGUIAR e outros.
20140310038627	NAO HA	EM APURACAO
20140310039888	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310004574	NAO HA	EDNA REJANE PACHECO COSTA PINHEIRO e outros.
20120310153690	EMIVAL GOMES DA SILVA	15DPDF
20130310306546	EM APURACAO	CRISTINA COSTA OLIVEIRA e outros.
20140310005920	NAO HA	DANIEL SOUSA BARRETO
20140310012947	NAO HA	BIANCA MENDES ALVES e outros.
20130310348692	EM APURACAO	JULIO CEZAR DA SILVA BELTRAO e outros.
20100310043992	VANICELIA DA SILVA ALVES	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TER
20140310042564	NAO HA	BERNADETE APARECIDA BITENCOURT MANIERO
20140310044328	NAO HA	JOSE AUGUSTO DE JESUS e outros.
20140310091380	NAO HA	EM APURACAO
20140310063350	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310076022	NAO HA	BENEDITO FERREIRA GAMA
20140310056199	NAO HA	LILIAN ROCHA DE MAGALHAES
20140310046446	NAO HA	CLEUBER SOUSA DE JESUS
20120310085400	CECILIO MIRANDA SANTOS	23DPDF
20130310009485	NAO HA	ALBERTO FERNANDO ANSELMO FERREIRA
20130310364850	NAO HA	GLAUCIA GONCALVES DOS SANTOS
20140310120610	NAO HA	LILIAN GRACE DE CARVALHO SOUZA LIMA
20130310011263	NAO HA	ITALO THIAGO PIRES DE SIQUEIRA BOTTENTUIT
20140310118608	NAO HA	JOSE LINDOMAR BELO SILVA e outros.
20140310118497	NAO HA	AMANDA CENA SILVA e outros.
20140310120556	NAO HA	LEANDRO DIAS BEZERRA
20140310166488	NAO HA	EM APURACAO
20140310144899	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310164345	NAO HA	EM APURACAO
20140310172638	NAO HA	EM APURACAO e outros.

20140310175453	NAO HA	EM APURACAO
20140310175605	NAO HA	EM APURACAO
20140310172453	NAO HA	EM APURACAO
20140310172566	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310163109	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310164458	NAO HA	AILA MARIA DE VASCONCELOS VERAS e outros.
20140310164634	NAO HA	EM APURACAO
20140310172404	NAO HA	EM APURACAO
20140310172533	NAO HA	EM APURACAO
20140310127487	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310129113	NAO HA	DULCE MARIA DOS SANTOS RUFINO e outros.
20140310003563	NAO HA	ALTAMIRA DE JESUS PINA e outros.
20140310043977	NAO HA	EM APURACAO
20140310130983	NAO HA	EM APURACAO
20140310132280	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310128922	NAO HA	ANDREA ALVES OLIVEIRA e outros.
20140310052758	NAO HA	EM APURACAO
20140310177112	NAO HA	EM APURACAO
20140310135675	NAO HA	DARCLENE MACEDO FRANCA e outros.
20130310211309	NAO HA	THIAGO FRANCA CARDOSO
20140310128955	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310055410	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20110310024389	NIVALDO NERY DE ALMEIDA	23DPDF
20130310205368	EM APURACAO	19DPDF
20140310047498	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310045999	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310038715	NAO HA	EM APURACAO
20110310322364	EM APURACAO	15DPDF
20140310152242	NAO HA	EM APURACAO
20140310152322	NAO HA	EM APURACAO
20140310154289	NAO HA	EM APURACAO
20140310154310	NAO HA	EM APURACAO
20140310154328	NAO HA	EM APURACAO
20140310152234	NAO HA	EM APURACAO
20140310147962	NAO HA	EM APURACAO
20140310148137	NAO HA	ORLANDO FERNANDES DA SILVA
20140310152162	NAO HA	EM APURACAO
20140310152179	NAO HA	EM APURACAO
20140310152195	NAO HA	EM APURACAO
20140310145209	NAO HA	EM APURACAO
20140310061016	NAO HA	EM APURACAO
20130310234384	EM APURACAO	19DPDF
20130310216589	EM APURACAO	CGP
20140310093178	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310088857	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310072559	NAO HA	EM APURACAO
20140310107573	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310108470	NAO HA	EM APURACAO
20140310038668	NAO HA	EM APURACAO
20140310065566	NAO HA	EM APURACAO
20140310061080	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310046462	NAO HA	ROSEANE DE ALMEIDA
20140310045234	NAO HA	FABIOLA FERNANDES PAULA e outros.
20140310043792	NAO HA	LEANDRO SOUZA SILVA
20130310062246	NAO HA	HERNANDES SILVA DE ALMEIDA
20140310028329	NAO HA	ANA CAROLINA DE SOUSA ARAGAO e outros.
20130310325586	NAO HA	DOUGLAS SOARES CARDOSO
20140310061274	NAO HA	MOISES RODRIGUES BARROS
20140310061635	NAO HA	LEONARDO PONTES RODRIGUES
20140310042982	NAO HA	ADAELSON JORDAO MACIEL
20140310042860	NAO HA	EDSON ALVES DA CRUZ
20140310056004	NAO HA	CARLOS HUMBERTO TELES DE LIMA
20140310042603	NAO HA	RONEY PEREIRA DOS SANTOS
20140310101356	NAO HA	AGENOR FERREIRA DA SILVA FILHO e outros.
20140310089273	NAO HA	ANDREZA KARLA DE FRANCA VASCONCELOS e outros.
20130310060329	NAO HA	LUCAS RANGEL CANABRAVA MENDES
20120310132357	NAO HA	PALOMA GESSICA DA SILVA SANTOS
20140310144698	NAO HA	EM APURACAO
20140310141376	NAO HA	EDILSON FERREIRA DA SILVA e outros.
20120310197046	NAO HA	ISRAEL DE OLIVEIRA GONCALVES e outros.
20140310043036	NAO HA	EM APURACAO
20140310072776	NAO HA	EM APURACAO
20140310072526	NAO HA	EM APURACAO
20140310066214	NAO HA	EM APURACAO
20140310064924	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310064965	NAO HA	ANNE CLEIDE NUNES DA SILVA e outros.

20140310055452	NAO HA	EM APURACAO
20140310050703	NAO HA	EM APURACAO
20140310044096	NAO HA	EM APURACAO
20140310052820	NAO HA	EM APURACAO
20140310072487	NAO HA	EM APURACAO
20140310055838	NAO HA	EM APURACAO
20130310254659	ANGELITA LUCENA SILVA e outros.	23DPDF
20130310174307	JOVENILTON CORREIA CORTES	24DPDF
20130310161677	NAO HA	FABIO DOS SANTOS PINHEIRO
20140310053978	NAO HA	EDSON MEDEIROS DE SOUSA
20120310208683	NAO HA	KEILA SOARES CARDOSO
20140310050832	NAO HA	ERIKA CRHISTINA BORGES DO NASCIMENTO
20140310046253	NAO HA	LOURIVALDO BRAGA DOS SANTOS
20140310047699	NAO HA	CLEBER FREITAS DA SILVA
20110310238069	ELIAS DOS SANTOS SOUZA	15DPDF
20140310053953	NAO HA	ABRAHAM ELIAS ORTEGA PAREDES e outros.
20140310142426	NAO HA	CHISLONSO DA SILVA MENDES MACHADO e outros.
20140310113643	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310101372	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310145299	NAO HA	EM APURACAO
20140310145233	NAO HA	EM APURACAO
20140310144430	NAO HA	EM APURACAO
20140310145024	NAO HA	EM APURACAO
20140310144954	NAO HA	EM APURACAO
20140310144809	NAO HA	EM APURACAO
20140310144657	NAO HA	EM APURACAO
20140310144577	NAO HA	EM APURACAO
20140310145178	NAO HA	EM APURACAO
20130310348965	EM APURACAO	JOSE PAZ DO NASCIMENTO e outros.
20130310343308	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310144704	NAO HA	EM APURACAO
20140310144407	NAO HA	EM APURACAO
20140310145112	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310145153	NAO HA	EM APURACAO
20140310144624	NAO HA	EM APURACAO
20140310152933	NAO HA	EM APURACAO
20140310152218	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310154297	NAO HA	EM APURACAO
20130310339163	NAO HA	ANNE CAROLINE BARBOSA
20140310038885	NAO HA	NAYARA APARECIDA ARAUJO SAMPAIO
20130310273143	ARLINDOMAR SILVA FERREIRA	FRANCISCO JOSE NEVES BARBOSA e outros.
20140310102300	NAO HA	ADRIANA FERREIRA VIEIRA e outros.
20140310102254	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310145258	NAO HA	EM APURACAO
20140310100538	NAO HA	EM APURACAO
20140310144979	NAO HA	EM APURACAO
20140310145282	NAO HA	ANA MARIA DE SOUZA e outros.
20140310152339	NAO HA	EM APURACAO
20140310100224	NAO HA	EM APURACAO
20130310303755	NAO HA	ANTONIO DE MOURA CAVALCANTE
20130310368469	NAO HA	PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUSA
20130310271652	ACENILDO SILVA MARQUES	19DPDF
20130310364907	NAO HA	VALDECI RIBEIRO SOARES PALMEIRA
20130310250543	NAO HA	ERIVELTON JOSE DA SILVA
20110310224692	NAO HA	ALEXANDRE ARGENTA DE MESQUITA
20140310065277	NAO HA	FERNANDO ANTONIO SOARES PINHEIRO
20130310283930	ANDRE EDUARDO GONZAGA	24DPDF
20130310259664	SANDOVAL NERES DA SILVA	23DPDF
20130310348828	EM APURACAO	23DPDF
20140310072830	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310002087	NAO HA	ANILSON QUINTINO DE OLIVEIRA e outros.
20140310055694	NAO HA	ANTONIO VALDENEZ LOBO e outros.
20140310055774	NAO HA	EM APURACAO
20140310006065	NAO HA	EM APURACAO
20140310055573	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310142354	NAO HA	EM APURACAO
20140310006274	NAO HA	FRANCISCO JUNIO RODRIGUES OLIVEIRA
20120310127128	MARIA VILMA ALMEIDA MOTA DE SOUSA e outros.	DAMIANA GOMES DE LIMA
20130310004744	NAO HA	DEUSIMAR RAMOS VIEIRA e outros.
20140310005913	NAO HA	ADAILSON DE OLIVEIRA DA LUZ
20130310287026	NAO HA	EDINALDA DA CONCEICAO e outros.
20120310081616	NAO HA	RAMON COSTA VIEIRA
20130310043632	EM APURACAO	MOISANIEL SOUSA MORAES e outros.
20130310322553	NAO HA	NIGIA APARECIDA DE ALMEIDA
20140310037005	NAO HA	WALLACE BRASIL DOS SANTOS
20140310127479	NAO HA	DIANA DE ARAUJO MOREIRA e outros.

20140310100312	NAO HA	EM APURACAO
20140310128996	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310042450	NAO HA	GASPAR DINIZ DO NASCIMENTO
20140310043815	NAO HA	FELIPE LUIZ GALDINO DOS SANTOS
20140310045435	NAO HA	SAMUEL DOS REIS BATISTA MAECAVA
20130310282519	NAO HA	CRISTIANO JESUS DE SOUZA
20140310044135	NAO HA	LUCIANE DA CONCEICAO QUEIROZ REIS
20140310071066	NAO HA	CLAUDIO DA SILVA NASCIMENTO e outros.
20130310247498	NAO HA e outros.	JESSE GONCALVES DE SOUZA
20140310071033	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310223733	NAO HA	WELLINGTON MORAIS FIGUEIREDO
20140310053986	NAO HA	RENZO MUNDER DE CARVALHO ALMEIDA
20120310257894	NAO HA	CHARLES STALIN SANTOS ROCHA e outros.
20140310080224	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310145008	NAO HA	EM APURACAO
20140310105037	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310100193	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310100618	NAO HA	ALMIR SOARES DA SILVA e outros.
20140310104854	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310144384	NAO HA	ANGELITA DA CONCEICAO BARBOSA e outros.
20140310154264	NAO HA	EM APURACAO
20140310144569	NAO HA	EM APURACAO
20140310144456	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310144510	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310141392	NAO HA	EM APURACAO
20140310100378	NAO HA	DANIEL RIBEIRO DO CARMO e outros.
20130310067330	EM APURACAO	EURICO RODRIGUES VIEIRA e outros.
20140310002987	NAO HA	ELTON PEREIRA SANTANA e outros.
20140310042757	NAO HA	EM APURACAO
20140310038756	NAO HA	EM APURACAO
20140310041192	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310038522	NAO HA	EM APURACAO
20120310312972	NAO HA	DAVID GOMES DA SILVA
20120310139920	NAO HA	ALMIR CARNEIRO DE CARVALHO e outros.
20080310230817	MINISTERIO PUBLICO	MARCONDES MUNIZ DA SILVA
20140310040864	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20120310252936	MARIA DO SOCORRO MARTINS DO NASCIMENTO e outros.	CRISTINA SEBASTIANA CUNHA DE SOUZA FARIAS
20120310204238	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310038764	NAO HA	DAVID ANDERSON DE OLIVEIRA e outros.
20140310078132	NAO HA	ANA TAIANE GOMES OLIVEIRA e outros.
20140310080257	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310080177	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310107485	NAO HA	EM APURACAO
20140310113627	NAO HA	EM APURACAO
20140310118874	NAO HA	EM APURACAO
20140310109892	NAO HA	EM APURACAO
20140310113684	NAO HA	EM APURACAO
20140310038852	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310026758	NAO HA	EM APURACAO
20140310115905	NAO HA	EM APURACAO
20120310295513	NAO HA	FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
20140310005954	NAO HA	RICARDO PORTELA DE OLIVEIRA
20140310124969	NAO HA	ERISVALDO COSTA SILVA
20130310288986	NAO HA	CLESIVALDO SILVA
20140310046420	NAO HA	ILONA FRANTHESKA RIBEIRO DA SILVA e outros.
20130310244560	NAO HA	MARIA ALIOMAR DOMINGUES DE MACEDO e outros.
20130310244560	NAO HA	MARIA ALIOMAR DOMINGUES DE MACEDO e outros.
20130310277749	NAO HA	WELLINGTON FREIRES URIAS
20130310222136	NAO HA	MARCELO REIS LEITE
20130310244560	NAO HA	MARIA ALIOMAR DOMINGUES DE MACEDO e outros.
20130310062279	EMMANUEL FERNANDES DA COSTA e outros.	23DPDF
20130310167556	PEDRO RENATO BARBOSA	23DPDF
20130310343027	NAO HA	PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
20130310357264	NAO HA	TULIO RESENDE DE CASTRO
20130310364626	NAO HA	RENATA CAROLINE PEREIRA DA SILVA
20130310298456	NAO HA	ROSA PEREIRA DE ARAUJO e outros.
20130310238032	NAO HA	TEODOMIRO DA SILVA LIMA
20130310286499	NAO HA	AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA
20140310272524	NAO HA	SICINATO RODRIGUES DA SILVA
20140310224373	NAO HA	ANDRE NUNES DE ABREU
20140310257087	NAO HA	SAMUEL ALVES TEIXEIRA
20140310192986	NAO HA	LUIS FELIPE MOREIRA FARIAS e outros.
20140310055758	NAO HA	EM APURACAO e outros.

20140310317804	NAO HA	EM APURACAO
20140310256976	NAO HA	EDSON LUCAS NICOLI e outros.
20140310002825	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310274757	NAO HA	ROBSON VIEIRA
20140310047674	NAO HA	INGRID MEZET DOS SANTOS
20140310010226	NAO HA	FRANCOISE SOUZA NUNES
20140310042523	NAO HA	WENDERVANDER BERNARDES DOS REIS
20140310100360	NAO HA	EM APURACAO
20140310102334	NAO HA	EM APURACAO
20140310094380	NAO HA	TANIA DE ALMEIDA SANTANA
20140310159446	NAO HA	EM APURACAO
20140310159454	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310100103	NAO HA	EM APURACAO
20140310102220	NAO HA	EM APURACAO
20140310152187	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310264596	NAO HA	RICARDO JUNIO DA SILVA ALVES
20130310263038	NAO HA	JOSE ALVES DE QUEIROZ
20130310235650	NAO HA	ALMIR CARNEIRO DE CARVALHO
20130310259857	NAO HA	JOAO KARLOS PAIS DOS SANTOS
20130310313112	NAO HA	WARLLEY COUTINHO SANTOS
20130310259300	NAO HA	IZAIAS PINHEIRO MENDES
20130310356438	NAO HA	JOSE JOAO FERREIRA
20140310296385	NAO HA	EM APURACAO
20140310294572	NAO HA	EM APURACAO
20140310296795	NAO HA	EM APURACAO
20140310296256	NAO HA	EM APURACAO
20140310297757	NAO HA	EM APURACAO
20140310296449	NAO HA	EM APURACAO
20140310296215	NAO HA	EM APURACAO
20140310100850	NAO HA	EM APURACAO
20140310296088	NAO HA	EM APURACAO
20140310296297	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310297685	NAO HA	EM APURACAO
20140310273133	NAO HA	PERCIVAL MOTA DE OLIVEIRA
20130310041998	NAO HA	CASSIO PEREIRA DOS REIS
20140310277136	NAO HA	ANDRE NICACIO BARBOSA e outros.
20140310284748	NAO HA	EM APURACAO
20140310175107	NAO HA	CARLOS NOGUEIRA PEREIRA e outros.
20140310296800	NAO HA	EM APURACAO
20100310202197	MINISTERIO PUBLICO	ANDERSON FLORENCIO SILVA
20130310057523	RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA	15DPDF
20140310185663	NAO HA	THIAGO WEDER DE SOUSA
20120310331424	NAO HA	ALISSON DE FREITAS e outros.
20140310222472	NAO HA	JULIO CESAR DE SOUZA MORONARI
20140310188815	ADRIANA DIAS DA ROCHA e outros.	RENATA CRISTINA DE SOUSA
20100310055780	NAO HA	LEANDRO PIMENTA GONCALVES
20140310006145	NAO HA	MARCIO DA SILVA DIAS
20090310143368	MINISTERIO PUBLICO	FLAVIO MOREIRA BARBALHO
20130310003323	NAO HA	LUCIA FERNANDA DE LIMA DOS REIS
20140310176214	NAO HA	ELAYNE ARYTANA MACHADO DOS SANTOS e outros.
20140310250453	VINICIUS DE PAULA FERNANDES	ELZI FRANCISCO BARBOSA
20140310005979	NAO HA	DENNER LEITE DE OLIVEIRA
20140310284619	NAO HA	EM APURACAO
20140310193216	NAO HA	ANDREIA APARECIDA MARQUES DA SILVA e outros.
20140310100257	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310273463	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310287555	NAO HA	EM APURACAO
20140310282620	NAO HA	EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros.
20140310287563	NAO HA	EM APURACAO
20130310364538	NAO HA	JOAO CARLOS COLPO
20140310202719	NAO HA	BRUNO RODRIGUES ALVES e outros.
20140310282605	NAO HA	EM APURACAO
20140310260294	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310282540	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260735	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260253	NAO HA	EM APURACAO
20140310260116	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260212	NAO HA	EM APURACAO
20140310260647	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260173	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260165	NAO HA	LUANY CRISTINE ROBEIRO TEIXEIRA e outros.
20140310042530	NAO HA	DARLAN DIAS DA SILVA e outros.
20100310231332	MINISTERIO PUBLICO	THAIS PATRICIA SOUSA SANTOS
20140310282558	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310178855	NAO HA	AMILSON BENVINDO DA SILVA

20140310288734	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310267738	SANDRA BERNADETE HOLANDA BANDEIRA	FRANCISCO PINHEIRO MAIA
20140310296230	NAO HA	EM APURACAO
20140310305870	NAO HA	EM APURACAO
20140310254327	NAO HA	CRISTINA FERNANDES DA SILVA e outros.
20140310254296	NAO HA	JOSE HENRIQUE EVERTON COSTA e outros.
20140310260487	NAO HA	JAKCSOM MIRANDA DA SILVA e outros.
20140310254206	NAO HA	MAGNALVA CELIA FREITAS BARRETO e outros.
20140310251392	NAO HA	ADAMO PIERRE DE OLIVEIRA SANTOS e outros.
20140310217444	NAO HA	ALDENOR SOUSA DE ARAUJO
20140310304395	NAO HA	EM APURACAO
20140310296150	NAO HA	EM APURACAO
20140310254270	NAO HA	CAMILO DE TAL e outros.
20140310268773	NAO HA	EDUARDO OSORIO DA SILVA e outros.
20140310284650	NAO HA	EM APURACAO
20140310284877	NAO HA	EM APURACAO
20140310223668	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310296682	NAO HA	EM APURACAO
20140310296022	NAO HA	EM APURACAO
20140310107219	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310305888	NAO HA	EM APURACAO
20140310296127	NAO HA	EM APURACAO
20140310220803	NAO HA	JOSE JERONIMO DA SILVA OLIVEIRA e outros.
20140310244777	NAO HA	JOSE CARLOS MENDES DE SOUSA
20140310313328	NAO HA	WILLIAN GONCALVES
20110310078162	MINISTERIO PUBLICO	LAUDICEIA DOS SANTOS MEDEIROS
20140310323930	NAO HA	NEURIVAN ANDRADE SOUSA
20140310034632	NAO HA	HUGO AZEVEDO DA SILVA
20140310046165	NAO HA	NAYANE ALVES SILVA
20140310236564	ANDREA DOS SANTOS	WENDELLA MARIA CEZAR DA CRUZ CORREA DE OLIVEIRA
20140310236572	ANDREA DOS SANTOS e outros.	WENDELLA MARIA CEZAR DA CRUZ CORREA DE OLIVEIRA
20140310287217	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310287240	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310287225	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310222255	NAO HA	ROSEVANIA MENDES NUNES
20140310268812	NAO HA	ALDEMAR MAMEDIO DE JESUS e outros.
20140310284836	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310306802	EM APURACAO	CARLA CRISTINA FIGUEIREDO DOS SANTOS e outros.
20120310210919	AUGUSTO CESAR REIS ALENCAR	19DPDF
20140310261640	NAO HA	LEONARDO LUCIO DA CUNHA
20140310260413	NAO HA	BRUNA LAUANE DA COSTA e outros.
20140310242103	NAO HA	ISMAEL CUSTODIA SALDANHA DA SILVA e outros.
20140310212367	NAO HA	INGRID PRISCILA BARBOSA PINHEIRO e outros.
20140310229104	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310261625	NAO HA	ANA MARIA NOBREGA DOS SANTOS
20140310226065	NAO HA	KELLY SANTOS ARAUJO e outros.
20140310208735	NAO HA	EM APURACAO
20140310146349	NAO HA	MARIO GABRIEL PORTO DA SILVA
20140310235215	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310261720	NAO HA	CAYRA CAMPELO CASTRO
20140310322777	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310322824	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310322793	NAO HA	EM APURACAO
20140310161152	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310261988	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310214580	NAO HA	ELIZETI DE SOUZA NOVATO e outros.
20140310317837	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310326690	NAO HA	EM APURACAO
20140310324139	NAO HA	EM APURACAO
20140310152306	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310204017	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310276744	NAO HA	JENIFFER DE JESUS SOUSA
20130310133260	NAO HA	SABRINE PEREIRA DA SILVA
20140310175437	NAO HA	HUMBERTO DAS NEVES PINTO
20140310282582	NAO HA	EM APURACAO
20140310222624	NAO HA	ALESSANDRA FURTUNATO DA SILVA
20140310067080	NAO HA	THIAGO ALVES SIMOES
20140310314940	NAO HA	EM APURACAO
20140310308992	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310136838	NAO HA	JOSAFA XIMENES VIEIRA
20140310100997	NAO HA	ELIA MARIA SILVA SOUZA
20140310230669	NAO HA	MIRIAN LAYANE DE ABREU GOMES e outros.
20140310033687	NAO HA	NILTON AGUDO CORREA MENDES
20120310253039	NAO HA	SARAJANE MADEIRA FEITOSA SANTANA

20130310366125	NAO HA	CAMILA STEPHANIE FERNANDES SILVA e outros.
20130310361232	NAO HA	FLAVIO GONZAGA SOUSA ARAUJO
20140310110852	NAO HA	LAURINDA GOMES DOS SANTOS ME
20130310007133	NAO HA	MARIA DAS GRACAS DE SA SOUSA
20130310341840	NAO HA	ALISSON ROSA RIBEIRO
20140310128970	NAO HA	ANDREA DOS SANTOS e outros.
20140310314933	NAO HA	EM APURACAO
20140310268886	NAO HA	MARIA LEYDE DE ALMEIDA SILVA
20140310268804	NAO HA	BRUNO VINICIUS DE MATOS FERNANDES e outros.
20140310232207	NAO HA	MARCOS DE ALMEIDA
20140310046204	NAO HA	ANTONIO CARDILAC DE QUEIROZ DIAS
20120310248822	NAO HA	PEDRO JORGE GOMES DA CONCEICAO
20130310305607	NAO HA	IVANILDO TAVARES CAIXETA
20140310100298	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310137088	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310189207	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310175654	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310293328	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310324196	NAO HA	EM APURACAO
20140310285566	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310324243	NAO HA	EM APURACAO
20140310258789	NAO HA	EM APURACAO
20140310254263	NAO HA	EM APURACAO
20140310175679	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310265105	NAO HA	ANDRE LUIZ MENDES DA SILVA e outros.
20140310258797	NAO HA	EM APURACAO
20140310261859	NAO HA	ALEKSANDRA MONTEIRO DA SILVA e outros.
20140310259839	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310130967	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260340	NAO HA	MARIA RODRIGUES DA SILVA DE SIQUEIRA e outros.
20140310262009	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260776	NAO HA	CANDIDO RIBEIRO SOARES NETO e outros.
20140310254222	NAO HA	EM APURACAO
20140310294402	NAO HA	MICHELLE ISIS DOS SANTOS SILVA
20140310142129	NAO HA	RAFAEL DUARTE BAIAO ROCHA
20140310250968	NAO HA	JADSON HIAGO SILVA DIAS
20140310092729	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260606	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310257167	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310311855	GILSON DE SOUSA LIMA e outros.	NÃO HÁ
20140310259822	NAO HA	CRISTIANE DE OLIVEIRA HENRIQUES e outros.
20140310006178	NAO HA	GLEICIANE DE LIMA DOS SANTOS
20140310150663	NAO HA	RENILSON AGUIAR
20120310190445	NAO HA	ANDREIA DOS SANTOS GONCALVES e outros.
20130310299522	NAO HA	GUSTAVO BRUNO CAMPOS NOBREGA
20130310241529	NAO HA	ESDRAS ALVES DE FRANCA e outros.
20130310241859	NAO HA	MAURO LUCIO SANTOS NASCIMENTO
20130310226114	NAO HA	VITOR HUGO TIMO
20140310089169	NAO HA	ERIVALDO NUNES DA SILVA
20130310067485	NAO HA	COSMO PEREIRA DA SILVA
20130310252740	NAO HA	EDUARDO RIBEIRO SARAIVA DE ARAUJO
20140310131012	NAO HA	EM APURACAO
20130310356889	NAO HA	EDER FRAGAS BARBOZA e outros.
20130310247480	NAO HA	MAURICIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
20130310351449	NAO HA	DANIEL COTRIM FARIAS
20140310144778	NAO HA	BRENDA DA SILVA MOURA e outros.
20110310328075	MINISTERIO PUBLICO	GLAUCIA MARIA LIMA DA SILVA
20140310325439	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310202735	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310321042	NAO HA	EM APURACAO
20140310152909	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260010	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310333418	NAO HA	EM APURACAO
20140310339194	NAO HA	EM APURACAO
20140310284730	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310319553	NAO HA	EM APURACAO
20140310339178	NAO HA	EM APURACAO
20130310349189	NAO HA	GLAUBER ERNANDES PEREIRA DE AGUIAR
20140310214532	NAO HA	FRANCISCO MARCIO RODRIGUES
20120310288393	NAO HA	EDSONEY PEREIRA DA SILVA
20130310211340	NAO HA	RODRIGO CAETANO FERREIRA e outros.
20120310348565	NAO HA	JAILSON OLIVEIRA DE LIMA CAVALCANTE e outros.
20140310137262	NAO HA	LETICIA DO VALE SANTANA
20140310314845	NAO HA	EM APURACAO

20140310317860	NAO HA	EM APURACAO
20140310100345	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310296377	NAO HA	EM APURACAO
20140310127639	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310172525	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310144632	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310319545	NAO HA	EM APURACAO
20140310158242	NAO HA	EDILENE SOUSA MORAES e outros.
20140310163117	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260333	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310294523	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310319640	NAO HA	EM APURACAO
20140310319264	NAO HA	EM APURACAO
20140310284692	NAO HA	EM APURACAO
20140310158066	NAO HA	EM APURACAO
20140310162549	NAO HA	EM APURACAO
20140310152886	NAO HA	CLERIO RODRIGO SILVA LEITE e outros.
20140310122625	CALIXTO LOPES DE ALMEIDA	NAO HA
20140310159495	NAO HA	EM APURACAO
20140310100353	NAO HA	EM APURACAO
20140310066327	NAO HA	DENIS DAMON SOARES DA SILVA
20140310158226	NAO HA	EDER HENRIQUE SILVA RODRIGUES e outros.
20130310378620	NAO HA	ARLINDA DA COSTA HONORATO e outros.
20140310038635	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310107428	NAO HA	EM APURACAO
20130310376503	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310103265	NAO HA	ISMAEL PEREIRA DA SILVA e outros.
20140310027550	NAO HA	HENRIQUE DUARTE REGO
20130310310194	LEUTON CARLOS DE MELLO GOIS	19DPDF
20140310135136	NAO HA	ALDENIR OLIVEIRA DE SOUSA
20140310076006	NAO HA	REISON DA SILVA SZERVINSK
20140310136887	NAO HA	DULCICLEIA DA SILVA MACEDO e outros.
20140310158564	NAO HA	CLAUDECIR ARAUJO DA SILVA
20130310343445	NAO HA	GUILHERME DE SOUZA RODRIGUES
20140310319674	NAO HA	EM APURACAO
20140310322769	NAO HA	ARNALDO LUIZ DE ASSIS e outros.
20140310299192	NAO HA	EM APURACAO
20140310294798	NAO HA	EM APURACAO
20130310128908	JAIR ALVES DE ALMEIDA e outros.	EM APURACAO e outros.
20140310297708	NAO HA	EM APURACAO
20140310298165	NAO HA	EM APURACAO
20140310178927	NAO HA	DANIELE CRUZ SILVA e outros.
20140310159993	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310271128	NAO HA	NÃO HÁ e outros.
20140310322857	NAO HA	EM APURACAO
20140310319336	NAO HA	EM APURACAO
20140310296432	NAO HA	EM APURACAO
20140310296754	NAO HA	EM APURACAO
20140310258362	NAO HA	FRANKLIN ARAUJO DE ALMEIDA TEIXEIRA
20080310010270	JHONNATHA DE SOUSA EVANGELISTA	23DPDF
20110310216744	NAO HA	CARLOS AUGUSTO DA SILVA REIS
20140310137912	NAO HA	EM APURACAO
20130310181605	NAO HA	COSMO PEREIRA DA SILVA
20120310198008	NAO HA	JOSIMAR BEZERRA DA SILVA
20130310297943	NAO HA	MARIA MARGARETE DE SOUZA
20140310115657	NAO HA	EM APURACAO
20140310102182	NAO HA	EM APURACAO
20140310152259	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310115552	NAO HA	EM APURACAO
20140310100394	NAO HA	EM APURACAO
20120310175102	EM APURACAO	CGP
20140310319699	NAO HA	EM APURACAO
20140310004935	NAO HA	BARTOLOMEU VIEIRA DAS CHAGAS e outros.
20140310320915	NAO HA	EM APURACAO
20130310125160	MARIA ESTEVAO DO NASCIMENTO DA SILVA	15DPDF
20140310285605	NAO HA	EM APURACAO
20130310350180	MINISTERIO PUBLICO e outros.	NÃO HÁ
20140310200834	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310203650	EM APURACAO	19DPDF
20140310305984	NAO HA	EM APURACAO
20140310259332	NAO HA	EM APURACAO
20140310118585	NAO HA	KEILA DE OLIVEIRA DIAS e outros.
20140310305968	NAO HA	EM APURACAO
20140310162637	NAO HA	JONATHAN ROBSON BARROS MARTINS
20140310257013	NAO HA	CASSYUS DA SILVA SANTOS e outros.
20140310145129	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310297724	NAO HA	EM APURACAO

20140310306079	NAO HA	EM APURACAO
20140310304467	NAO HA	EM APURACAO
20140310312157	NAO HA	EM APURACAO
20140310242089	NAO HA	DINA DE JESUS SANTOS e outros.
20140310200408	NAO HA	FRANCISCO PINHEIRO MAIA
20140310247359	NAO HA	ADRIANA ALVES SILVERIO e outros.
20140310089249	NAO HA	ALISSON INACIO DA SILVA e outros.
20140310306038	NAO HA	EM APURACAO
20130310343269	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310217356	NAO HA	JOCEANO SARMENTO DA SILVA
20140310177153	NAO HA	BRAYTINNE MARTINS RAMALHO
20140310159294	NAO HA	ANDRE EDUARDO GONZAGA
20130310354720	NAO HA	BRUNO SANTIAGO
20140310188583	NAO HA	EDSON SILVA BARROS
20140310185639	NAO HA	JADSON HIAGO SILVA DIAS
20140310189970	NAO HA	CLAUDIO FUMIO MORALES
20130310271669	FRANCISCO CARLOS XAVIER	19DPDF
20130310343398	NAO HA	MAURICIO VIEIRA SOARES
20140310228673	NAO HA	ROGERIO RODRIGUES CARACA
20140310211452	NAO HA	ADERALDO BARBOSA DA SILVA DIAS
20140310202010	NAO HA	ROMARIO DE MORAES FELIX
20130310332440	NAO HA	MARCOS AUGUSTO BARBOSA DA SILVA
20130310250406	NAO HA	DELCIVAN FERREIRA COSTA
20130310250648	NAO HA	CARLOS PINTO DE MELO
20130310339485	NAO HA	MARCELA SERAFIM DE SOUZA
20130310301782	NAO HA	STENIO PEDRO RAMOS
20130310332337	NAO HA	RAYSSA SOUZA DO CARMO
20130310357256	NAO HA	ILDA ROSA FURTADO
20130310339170	ROSILDA MARIA BARBOSA	15DPDF
20130310351465	TATYANE LOPES DE OLIVEIRA	23DPDF
20130310374475	ELENCRIS CORREIA DE ALMEIDA DA SILVA e outros.	RAYSSA SOUZA DO CARMO
20140310258772	NAO HA	EM APURACAO
20140310254095	NAO HA	EM APURACAO
20140310255692	NAO HA	EM APURACAO
20140310260374	NAO HA	EM APURACAO
20140310006418	NAO HA	ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
20140310006194	NAO HA	MARCELO DE ASSIS LIMA
20140310120515	NAO HA	ANA PAULA TEIXEIRA DE BRITO
20130310181620	NAO HA	FRANCISCA CRUZ SANTANA
20140310038932	NAO HA	IVAN GERALDO TEIXEIRA MACHADO
20140310260663	NAO HA	EM APURACAO
20130310335850	NAO HA	EDMILSON MACHADO DE AGUIAR JUNIOR e outros.
20140310322630	NAO HA	ANTONIO CARDILAC DE QUEIROZ DIAS
20130310308960	CELSO DE JESUS LIMA	15DPDF
20120310312930	NAO HA	STENIO TAVARES DE BARROS
20140310326499	NAO HA	SAMUEL MARCULINO DA SILVA
20140310143759	NAO HA	SILVIO RIBEIRO DE SOUZA
20140310067057	MINISTERIO PUBLICO	ANDERSON CLAYTON MENDONCA DOS REIS
20130310145315	LUIZ HENRIQUE VIANA DOS SANTOS	24DPDF
20140310176183	NAO HA	MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA TORRES
20140310175992	NAO HA	MOISES SOARES DA SILVA
20140310201982	NAO HA	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA NUNES
20140310250950	NAO HA	JOSE ALVES DE MEDEIROS
20140310217436	NAO HA	JAIARA DA SILVA HENRIQUES
20140310176079	NAO HA	LUCIO FLAVIO ALVES DA SILVA
20130310095706	NAO HA	PEDRO PAULO DA COSTA
20130310283923	NAO HA	GERALDO LORENCO DE FREITAS
20140310202052	NAO HA	ADRIANA GOMES DA SILVA e outros.
20140310120530	NAO HA	CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
20140310150910	NAO HA	MARCIEL RIBEIRO DE SOUZA
20140310118577	NAO HA	RENILSON AGUIAR
20120310143883	NAO HA	LEANDRO DOS SANTOS MOREIRA e outros.
20130310251755	MARIA NUBIA FIGUEREDO VICENTE e outros.	VANIA SOARES SANTOS
20140310101348	NAO HA	JESSICA LORRANY DE QUEIROZ MATOS
20130310330637	NAO HA	GUTEMBERG PEREIRA ALVES e outros.
20140310150815	NAO HA	RENILSON AGUIAR
20130310332378	VALDEIR BARBOSA DE MORAES	23DPDF
20130310288550	NAO HA	PAULO JEFERSON SARAIVA SILVA e outros.
20120310139528	NAO HA	LEONARDO HENRIQUE MOURA PEREIRA
20120310295520	NAO HA	JOSE DA CONCEICAO GONCALVES JUNIOR e outros.
20130310232924	NAO HA	VICTOR DOS SANTOS CAVALCANTE
20140310254497	NAO HA	CLAUDIA ELAINE RODRIGUES DA SILVA e outros.
20130310315206	NAO HA	WESLEY NUNES DA SILVA
20140310259398	NAO HA	EM APURACAO
20140310258756	NAO HA	EM APURACAO

20130310250777	NAO HA	LUSENIL FERREIRA DOS SANTOS
20140310211477	NAO HA	FABIO WILDER DA SILVA CARVALHO
20140310324018	NAO HA	FRANKLIN ALVES DA SILVA
20140310313369	NAO HA	ALICE SILVA PIMENTEL
20140310316150	KAROLINE CAIXETA DE OLIVEIRA	ANE RODRIGUES DE TAL
20140310118544	NAO HA	ALMIR CARNEIRO DE CARVALHO e outros.
20140310300624	EMILY KEFFENYR MENDES DA ROCHA	ALVARO MENDES MOURA
20140310316449	NAO HA	ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUSA
20140310222874	NAO HA	ROSIMEYRE BARBOSA DOS SANTOS
20140310315157	NAO HA	ELIANA CRISTINA DA SILVA ALENCAR e outros.
20140310309100	NAO HA	EDSON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA
20130310015178	NAO HA	DIVANEIDE LUIZ TAVARES
20140310211508	NAO HA	PHILLIPE AUGUSTO NERIS DA SILVA
20130310159920	NAO HA	ERIQUE DOS SANTOS RIOS
20120310342990	LUCAS OLIVEIRA DA SILVA e outros.	ARTUR ANGELO MARINHO CORDEIRO
20130310282535	NAO HA	JESSICA RODRIGUES SOUSA
20140310164513	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20120310348813	MINISTERIO PUBLICO	OLIVAL CHAVES CABRAL
20140310165612	NAO HA	EM APURACAO
20140310166439	NAO HA	EM APURACAO
20140310115833	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310165629	NAO HA	EM APURACAO
20130310245402	NAO HA	ROBERTO DE LIMA LISBOA
20120310320373	NAO HA	RAFAEL RITCHELLY MORAIS SILVA
20130310156087	NAO HA	ALEXANDRE FERREIRA FELIX
20140310080273	MARIA LUSIANE DO NASCIMENTO SANTOS	RONIE FERREIRA DE MOURA
20140310150750	NAO HA	RENILSON AGUIAR
20140310118593	NAO HA	RENILSON AGUIAR
20130310162036	NAO HA	RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS
20140310102447	NAO HA	EM APURACAO
20130310372847	NAO HA	SILVANEIDE INACIO DA SILVA
20130310311613	NAO HA	ANGELA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
20140310009153	NAO HA	HELPIS JONATHAN LERO RODRIGUES
20140310108383	NAO HA	GERALDINO GOMES FERREIRA
20140310136854	NAO HA	LUANDA MACHADO MARQUES JARAMILLO
20140310110844	NAO HA	THIAGO LIMA BARBOSA
20140310004365	NAO HA	JOSEVALDO ARCANJO DOS SANTOS
20140310227599	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310045427	NAO HA	ANA PAULA DE BRITO ARAUJO e outros.
20140310100554	NAO HA	ANA LIDIA CAMPOS ARAUJO e outros.
20140310254288	NAO HA	EM APURACAO
20130310223686	NAO HA	JEFFERSON PEREIRA DA SILVA
20140310107196	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310254350	NAO HA	EM APURACAO
20140310192367	NAO HA	HELENA DE FATIMA LACERDA e outros.
20130310241883	NAO HA	DANIEL DOS SANTOS DIAS
20120310005610	MINISTERIO PUBLICO	TATIANE MARINHO CALO
20130310300562	NAO HA	DILSON MENDES DA ROCHA
20130310357457	NAO HA	FAUSTO ALVES DE CASTRO
20140310100907	NAO HA	EM APURACAO
20130310300868	NAO HA	JEFERSON FERREIRA DE SENA
20120310255647	NAO HA	LAECIO DOURADO DA SILVEIRA
20130310307315	NAO HA	ALEF DA SILVA BARBOSA
20120310331393	LUCIENE DE OLIVEIRA PONTES	15DPDF
20140310222649	NAO HA	EDSON SANTOS
20140310203553	NAO HA	ALEXANDRO PEREIRA LOPES
20140310230450	NAO HA	CELSO MANGUEIRA DA SILVA e outros.
20140310261705	NAO HA	JOSE HENRIQUE EVERTON COSTA e outros.
20140310235055	NAO HA	CARLOS ROBERTO NUNES ALVES
20140310199007	NAO HA	GERALDO ALESSANDRO ALVES
20140310261699	NAO HA	LUCIANO MONTEIRO DA SILVA e outros.
20140310263872	NAO HA	ALTINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outros.
20140310129154	NAO HA	ALEXANDRE FRANCISCO MAGALHAES SEIXAS NETO e outros.
20140310228995	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310129958	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310229057	NAO HA	CLARICE DE SOUZA SILVA e outros.
20140310193208	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310229065	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310193232	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310193056	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310270045	NAO HA	EM APURACAO
20140310192945	NAO HA	ANDRE CARLOS DOS SANTOS e outros.
20140310296498	NAO HA	EM APURACAO
20140310111445	NAO HA	EM APURACAO
20130310185327	NAO HA	ANILTON RODRIGUES DA SILVA e outros.
20140310297749	NAO HA	EM APURACAO

20140310296504	NAO HA	EM APURACAO
20140310295993	NAO HA	EM APURACAO
20140310296014	NAO HA	EM APURACAO
20140310297693	NAO HA	EM APURACAO
20140310296408	NAO HA	EM APURACAO
20140310301282	NAO HA	EM APURACAO
20140310299070	NAO HA	EM APURACAO
20140310297677	NAO HA	EM APURACAO
20140310053912	NAO HA	INGRID MEZET DOS SANTOS
20140310074636	NAO HA	RENILSON AGUIAR
20140310074154	DENYS SILVA COSTA	CLEIA DA SILVA RODRIGUES
20140310100144	NAO HA	EM APURACAO
20140310093338	NAO HA	EDSON FERNANDO DE JESUS
20140310081959	NAO HA	JUSCELINO ALVES DE MIRANDA FERREIRA
20140310107532	NAO HA	APARECIDA SANTOS PEREIRA e outros.
20140310092817	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310013380	NAO HA	MARCOS GLEIDSON DE SOUSA CARVALHO
20140310089216	NAO HA	PAULINO FERREIRA DA FONSECA
20130310308865	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310150095	EM APURACAO	LEA RIBEIRO e outros.
20140310076465	NAO HA	BRUNO RICARDO CARDOSO BEZERRA
20140310208688	NAO HA	DAYSE MARQUES SOARES e outros.
20140310235256	NAO HA	ELIOMAR MACHADO ARAGAO e outros.
20130310294613	NAO HA	WEDERSSON URCINO DE OLIVEIRA
20140310175050	NAO HA	EDILEIDE LOPES DOS SANTOS e outros.
20130310010210	EDIEL DIAS RIBEIRO	19DPDF
20140310276334	NAO HA	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO e outros.
20140310256992	NAO HA	KARINA DOMINGUES FERREIRA e outros.
20140310259373	NAO HA	FRANCISCA MARQUES DE MELO
20120310208667	NAO HA	ORLANDO HOLANDA MONTINEGRO
20140310233708	NAO HA	LUIS CARLOS RIBEIRO SILVA e outros.
20140310188776	NAO HA	CICERO RODRIGUES ALVES
20140310240862	NAO HA	HUGO ALESSANDRO ALVES SILVA e outros.
20140310236812	NAO HA	CLEONILDO GONZAGA FERREIRA LOPES e outros.
20140310241012	NAO HA	ADRIANA CRISTINA OLIVEIRA e outros.
20130310244594	EM APURACAO	23DPDF
20140310162493	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310118866	NAO HA	EM APURACAO
20140310100562	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310003692	NAO HA	DANILLO VITALINO FERREIRA e outros.
20140310043910	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310166422	NAO HA	EM APURACAO
20140310109876	NAO HA	ANDRE GALDINO DE OLIVEIRA e outros.
20140310118938	NAO HA	EM APURACAO
20140310118954	NAO HA	EM APURACAO
20140310166463	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310164482	NAO HA	EM APURACAO
20140310118905	NAO HA	EM APURACAO
20140310039156	NAO HA	CICERO PAZ DA SILVA ALVES e outros.
20130310157073	ROBSON MARCELINO DA SILVA	15DPDF
20140310143662	NAO HA	WILLINEA DE SOUZA MACHADO
20130310042043	NAO HA	JOSE VIEIRA LOPES e outros.
20140310130323	NAO HA	ARLINDO PEREIRA DE AMORIM
20130310129316	NAO HA	RODRIGO CAETANO FERREIRA
20140310249846	NAO HA	KLEISSON RIBEIRO DE SOUSA e outros.
20140310189762	NAO HA	PAULO FERNANDES ALMEIDA
20140310321067	NAO HA	VALDIR BERNARDO DA SILVA
20140310254134	NAO HA	EDVALDO DE JESUS GOMES e outros.
20140310046413	NAO HA	ANA LUCIA FRANCO PEREIRA MARTINS
20130310054798	NAO HA	EUZILENE SIMOES DE SOUSA
20130310271290	NAO HA	ELISEU LEITE LIMA
20140310193505	NAO HA	NILTON CESAR COSTA PEREIRA e outros.
20130310286554	JUNIO VIRISSIMO GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA e outros.	JOSE ERON DE ALMEIDA JUNIOR
20140310197018	NAO HA	EURIPEDES JOSINO DE JESUS e outros.
20140310282654	NAO HA	ISIS XAVIER PONTES DE OLIVEIRA e outros.
20130310350204	MARCELO SOARES DIAS	19DPDF
20140310043944	NAO HA	FERNANDO BATISTA DA SILVA e outros.
20140310193103	NAO HA	RAFAEL FRANCY DOS SANTOS
20130310045775	NAO HA	JAQUELINE NASCIMENTO LEITE
20140310124936	NAO HA	ALEX NOVAES DOS SANTOS
20140310267545	NAO HA	ALEXSANDRO MACHADO DE SALES
20140310271064	NAO HA	EM APURACAO
20140310273519	NAO HA	ALEXANDRA TABOSA FREITAS SILVA e outros.
20140310217139	NAO HA	JOAO RAIMUNDO TEIXEIRA DE ARAUJO

20140310269149	NAO HA	EM APURACAO
20140310152355	NAO HA	DJALMA SIMOES FERREIRA e outros.
20140310231309	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260500	NAO HA	ANDRE CHRISTOPHER DE ASSIS VIEIRA e outros.
20140310214598	NAO HA	CINTYA SILVA DE SANTANA e outros.
20140310265082	NAO HA	GILCILENE SANTOS LOUZEIRO e outros.
20140310268982	NAO HA	EM APURACAO
20140310261713	NAO HA	DAUTIANE SANTOS MOURA e outros.
20140310065558	NAO HA	SERGIO RODRIGUES MOREIRA
20140310217403	NAO HA	CLEBIOMAR FELIX EVANGELISTA
20120310146939	ROSALINA SILVA NASCIMENTO	23DPDF
20140310227646	NAO HA	FELIPE DOS SANTOS LIMA
20140310284715	NAO HA	EM APURACAO
20140310223475	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310235184	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310192978	NAO HA	CARLOS JOSE LIMA GOMES e outros.
20140310287178	NAO HA	EM APURACAO
20130310317068	NAO HA	MANASSES ARAUJO PEREIRA
20140310284789	NAO HA	EM APURACAO
20140310284772	NAO HA	EM APURACAO
20140310260702	NAO HA	DIEGO DE SOUSA e outros.
20140310278645	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310278598	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310284803	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20100310323947	MINISTERIO PUBLICO	LEONARDO LIRA DO NASCIMENTO
20140310257020	NAO HA	NÃO HÁ e outros.
20140310285700	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310251350	NAO HA	MARCELA LUSTOSA PINHEIRO DUALIBE e outros.
20140310223387	NAO HA	EDMUNDO ALVES PEREIRA e outros.
20140310222946	NAO HA	DOMINGOS FROZ SOARES FILHO e outros.
20140310254376	NAO HA	NÃO HÁ e outros.
20100310157327	NAO HA	CICERA HUANA SAMARA COUTINHO OLIVEIRA
20140310110916	NAO HA	CLARICE SOUZA MARQUES
20140310022048	NAO HA	SHIRLEY PRISCILA MOREIRA DE MATTOS
20130310371643	NAO HA	GLAUCIA SILVA DE LUCENA
20130310291373	NAO HA	ALEX DOS SANTOS CAVALCANTE
20130310277628	NAO HA	ERISVALDO CARNEIRO DOS SANTOS
20140310111027	NAO HA	FRANCISCA CHAGAS SIMAO e outros.
20140310102125	NAO HA	EM APURACAO
20130310223805	24DPDF	JONNES GOMES ANDRADE
20140310296303	NAO HA	EM APURACAO
20140310296310	NAO HA	EM APURACAO
20140310080169	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20110310293688	MINISTERIO PUBLICO	UDNEI MENDES COSTA
20140310172197	NAO HA	JUAREZ BISPO ALVES e outros.
20140310081813	NAO HA	IRAN DE SOUSA SILVA
20140310046010	NAO HA	ANDRESSA DA SILVA SANTOS e outros.
20120310173476	NAO HA	ANA CLAUDIA CANDIDA DE OLIVEIRA
20120310284116	MINISTERIO PUBLICO	JOAO PEREIRA DE SOUZA
20130310070129	MINISTERIO PUBLICO e outros.	NÃO HÁ
20140310288599	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310021865	NAO HA	CLEUZA CARDOSO ROMEIRO e outros.
20140310288613	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310296328	NAO HA	EM APURACAO
20140310273607	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310223258	NAO HA	LUIS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
20140310206586	NAO HA	DURVAL GOMES DE LIMA
20140310265226	NAO HA	EM APURACAO
20140310189914	NAO HA	LARISSA LORRANE VIEIRA ARAUJO e outros.
20140310172269	NAO HA	ANTONIO CARLOS DE SENA
20140310232336	NAO HA	ELIENE MARIA RODRIGUES MACIEL e outros.
20140310265200	NAO HA	EM APURACAO
20140310254343	NAO HA	EM APURACAO
20140310261867	NAO HA	EM APURACAO
20140310260237	NAO HA	DIEGO TEIXEIRA LIMA e outros.
20140310144712	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310254183	NAO HA	EM APURACAO
20140310158162	NAO HA	EM APURACAO
20140310162532	NAO HA	EM APURACAO
20140310009570	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310012914	NÃO HÁ	LUCINEIDE MACHADO ALVES e outros.
20130310143615	EM APURACAO	JOSE SARAFIM DOS REIS e outros.
20140310003570	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310102117	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310166470	NAO HA	EM APURACAO
20140310145346	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310127518	NAO HA	EM APURACAO e outros.

20140310008214	NAO HA	ANA REGINA PEREIRA DA SILVA
20130310206828	NAO HA	RIVALDO NOGUEIRA LIMA
20140310227620	NAO HA	ERIKA RODRIGUES DA MATA
20140310254384	NAO HA	EM APURACAO
20140310068742	NAO HA	PAULO RICARDO CRUZ
20120310204199	NAO HA e outros.	ELIANE DE MENDONCA ALVES
20140310206762	NAO HA	DANIELA MOREIRA ALMEIDA e outros.
20140310324106	NAO HA	EM APURACAO
20140310288620	NAO HA	ALEX RODRIGUES AGUIAR e outros.
20140310319504	NAO HA	EM APURACAO
20140310319682	NAO HA	EM APURACAO
20140310231325	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310322880	NAO HA	EM APURACAO
20140310322406	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310247295	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310284588	NAO HA	EM APURACAO
20140310322414	NAO HA	EM APURACAO
20140310319352	NAO HA	EM APURACAO
20140310319625	NAO HA	EM APURACAO
20140310315420	NAO HA	GENIVAL LIMA DE CARVALHO
20140310308742	NAO HA	LUCAS SILVA ROCHA
20140310312010	NAO HA	MARIA ABADIA DE JESUS
20140310286882	NAO HA	ERIC GOMES LUZ
20140310286899	NAO HA	MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
20140310259902	NAO HA	JARDE JOSE FERREIRA
20140310302599	NAO HA	LEIDIMAR PEREIRA DOS SANTOS
20140310315462	NAO HA	BRENDA CAROLINE SILVA BARROSO e outros.
20130310339524	NAO HA	ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS
20140310259968	NAO HA	ERICA DA SILVA SANTOS
20140310282228	NAO HA	FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
20140310295856	NAO HA	MIKAELLY PEDROSA LINS
20140310190007	NAO HA	HERLAN ALVES COSTA
20140310005938	NAO HA	JESSICA ANDRADE DOS SANTOS
20140310242337	NAO HA	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA e outros.
20140310217170	NAO HA	RENILSON AGUIAR
20140310232119	NAO HA	MARIA DAS GRACAS PIMENTA
20140310044088	NAO HA	MONICA RAYANE MARTINS BARREIRA
20140310177145	NAO HA	JEOVANE LUNA BATISTA DA SILVA
20140310144190	NAO HA	CAROLINE JORGE DE OLIVEIRA e outros.
20140310254005	NAO HA	FRANCINALDO MARINHO DE MORAIS
20140310188534	GERALDO PEREIRA PAZ LEANDRO e outros.	ZILDOMY DAS GRACAS PINHEIRO DAMASCENO FILHO
20130310131432	NÃO HÁ	ENDERSON GONCALVES DA SILVA e outros.
20140310259943	NAO HA	DAVID DA SILVA PASCOA DE JESUS
20140310107444	NAO HA	ANDERSON REMIGIO DE GOIS e outros.
20140310222270	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310278733	NAO HA	EM APURACAO
20140310278604	NAO HA	EM APURACAO
20140310278694	NAO HA	EM APURACAO
20140310296289	NAO HA	EM APURACAO
20140310146285	NAO HA	EM APURACAO
20140310296102	NAO HA	EM APURACAO
20140310188500	NAO HA	GLEISON FERNANDES DOS SANTOS e outros.
20140310278524	NAO HA	EM APURACAO
20140310115430	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310231333	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310296457	NAO HA	EM APURACAO
20140310296713	NAO HA	EM APURACAO
20140310118510	NAO HA	GILBERTO SILVA COSTA
20140310065445	NAO HA	ROSILDA SOARES DE ARAUJO
20130310261715	24DPDF	LAERCIO JARDIM DA CONCEICAO JUNIOR
20130310102184	NAO HA	RENATO MATOS DA SILVA
20130310318497	NAO HA	EVANDRO SALES DE SOUZA
20140310206842	NAO HA	FABIO JOSE DOS REIS
20140310228866	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310044104	NAO HA	ALZONE ARAUJO DE LIMA
20110310338855	MINISTERIO PUBLICO	TAMARA CARVALHO DE SOUZA
20130310374282	NAO HA	JOSAFA XIMENES VIEIRA
20130310337213	NAO HA	LUIS FELIPE DE CARVALHO DOS SANTOS
20140310136900	NAO HA	JOAO MARCOS SANTOS DE ARAUJO
20140310120597	NAO HA	BARBARA CUNHA
20140310124864	NAO HA	CLEONICE DO CARMO BATISTA e outros.
20110310111024	MINISTERIO PUBLICO	FERNANDO HILARIO DOS SANTOS
20140310120652	NAO HA	DEIVISON BARBOSA OLIVEIRA
20140310185655	NAO HA	MARCELO VARGAS RODRIGUES e outros.
20140310120507	NAO HA	CHEILA QUELI LEITE DE CARVALHO

20140310073303	NAO HA	ANTONIO FERNANDES DA SILVA
20140310152105	NAO HA	FLAZIO BARBOSA DE OLIVEIRA
20140310110932	NAO HA	LEILA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
20140310222503	NAO HA	SIMONE OIAMARE SIQUEIRA
20140310183416	NAO HA	GILSON CARVALHO DE ALMEIDA
20140310222825	NAO HA	PAMELA LOPES
20140310144319	NAO HA	GUILHERME AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
20120310144564	NAO HA	JONATHAN LUCAS PEREIRA PINTO
20140310231165	NAO HA	EM APURACAO
20130310126107	NAO HA	ISRAEL DE OLIVEIRA GONCALVES
20130310365034	NAO HA	MARIA BEZERRA DE LIMA
20140310254126	NAO HA	EM APURACAO
20140310164417	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310148112	NAO HA	PERCILIO RODRIGO MARTINS e outros.
20140310046606	NAO HA	MARIA CRISTIANE DE MESQUITA MENDES
20140310008913	NAO HA	ANA LUIZA FERNANDES DA SILVA e outros.
20130310354826	NAO HA	THIAGO SILVA RODRIGUES
20130310316877	NAO HA	COSME DIAS LIMA e outros.
20130310152533	CAIRO PEREIRA SOARES SANTOS	15DPDF
20140310137937	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310340355	NAO HA	EM APURACAO
20140310337968	NAO HA	EM APURACAO
20140310337870	NAO HA	EM APURACAO
20140310257046	NAO HA	ABRAAO PEREIRA DA ROCHA e outros.
20130310334300	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310339209	NAO HA	EM APURACAO
20140310339160	NAO HA	EM APURACAO
20140310261947	NAO HA	EM APURACAO
20140310329747	NAO HA	EM APURACAO
20140310339217	NAO HA	EM APURACAO
20130310245355	NAO HA	DALMO LEITE RODRIGUES e outros.
20140310340259	NAO HA	EM APURACAO
20140310084524	NAO HA	ALEXANDER JUNIO DA SILVA e outros.
20140310161265	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310148475	NAO HA	MARCIEL RIBEIRO DE SOUZA
20140310260003	NAO HA	LAYANNE PRYSCILA SILVA MARTINS e outros.
20130310268790	NAO HA	DIONE SANTOS GOMES e outros.
20140310042780	NAO HA	ANA PAULA DIAS BARBOSA
20130310332169	NAO HA	FRANCISCO CARLOS XAVIER
20130310200789	NAO HA	PRINCE ROGERS DE SOUSA LIMA
20140310260590	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310231278	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310241898	MARIA DEUSILENE FREIRE e outros.	JOSEFA SOARES DE FREITAS
20130310010316	JOSE ALCIVAN CAMPOS SARAIVA e outros.	NÃO HÁ
20110310138832	MINISTERIO PUBLICO	ALDAIR JOSE DE LIMA
20140310260559	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310285695	NAO HA	EM APURACAO
20140310242304	NAO HA	LEOMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros.
20140310210345	NAO HA	SHEILA FROTA PRACIANO
20140310218502	NAO HA	PATRICIA SAYURI DE SOUSA COSTA
20140310209906	NAO HA	DOMINGOS NOGUEIRA DE ARAUJO e outros.
20140310211493	NAO HA	MARCIO CESAR DE SOUSA e outros.
20130310283876	ROSANA CAMPOS DE OLIVEIRA	DPCA
20140310232143	NAO HA	ORLON PEREIRA DA SILVA
20140310258828	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310275042	NAO HA	JEFFERSON DA ROCHA VELOSO e outros.
20140310230597	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310230507	NAO HA	EDILSON FRANCISCO DE MESQUITA e outros.
20140310298198	NAO HA	EM APURACAO
20140310298204	NAO HA	EM APURACAO
20140310284643	NAO HA	EM APURACAO
20140310273824	NAO HA	ELIZEU ROBERTO DE SOUSA SILVA e outros.
20140310284723	NAO HA	EM APURACAO
20140310284869	NAO HA	EM APURACAO
20140310296352	NAO HA	EM APURACAO
20140310298157	NAO HA	EM APURACAO
20140310193417	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310296039	NAO HA	EM APURACAO
20140310296184	NAO HA	EM APURACAO
20140310296424	NAO HA	EM APURACAO
20140310202003	NAO HA	RAFAEL VILANEY DE JESUS OLIVEIRA e outros.
20120310034548	NAO HA	MARCIO DA SILVA
20140310200385	NAO HA	GLICIANE ALVES DE CASTRO
20140310317179	NAO HA	EDER GONCALVES DO NASCIMENTO
20140310115624	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310193015	NAO HA	EMIVAL ANTONIO RAMOS DA SILVA e outros.
20140310242216	NAO HA	EM APURACAO

20140310164329	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310274868	NAO HA	ELIZABETE ALVES DA SILVA e outros.
20140310214284	NAO HA	EDILSON LUIZ DA COSTA e outros.
20140310231245	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310102383	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310242232	NAO HA	EM APURACAO
20140310101018	NAO HA	HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA
20140310265363	NAO HA	LAYANNE PRYSCILA SILVA MARTINS
20140310253968	NAO HA	JANAINA LEONORA PEREIRA DO NASCIMENTO
20140310242208	NAO HA	EM APURACAO
20130310084116	NAO HA	MICHAEL ANTONIO OLIMPIO BENTO
20130310322633	NAO HA	ADRIANA CRISTINA DA SILVEIRA e outros.
20140310012996	NAO HA	RENATO SILVA
20140310111076	NAO HA	GERSON CARLOS DE JESUS FILHO
20140310222577	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310211155	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310212550	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310223635	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310223362	NAO HA	EM APURACAO
20140310021012	NAO HA	ANDRE LUIZ RODRIGUES DE MELO LOBO
20110310308885	DAMIAO DA SILVA COELHO e outros.	15DPDF
20140310248433	NAO HA	VALDEMAR NUNES DA FONSECA
20140310304588	NAO HA	ATOS EVANGELISTA DAMACENA
20140310151248	NAO HA	ALINE CRISTINA CONCEICAO DE ABREU
20140310278493	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310332417	NAO HA	NATALIA PAULA ZUMBA DE MOURA
20140310312253	NAO HA	LILIAN GOMES VITORINO
20140310312052	NAO HA	WILSON ALVES BESERRA
20140310321170	NAO HA	ANDREZA SINARIA GOMES DE MELO
20140310284602	NAO HA	EM APURACAO
20140310284483	NAO HA	EM APURACAO
20140310284547	NAO HA	EM APURACAO
20140310262099	NAO HA	CLEVERSON ALVES ARAUJO e outros.
20140310284490	NAO HA	EM APURACAO
20130310184107	NAO HA	FERNANDO SOUZA DOS SANTOS
20140310273849	NAO HA	EM APURACAO
20140310278686	NAO HA	EM APURACAO
20140310278717	NAO HA	EM APURACAO
20140310260743	NAO HA	CARLOS HENRIQUE GOMES DE MELO e outros.
20140310284467	NAO HA	EM APURACAO
20140310265099	NAO HA	MONIQUE GOMES HENRIQUE DA SILVA e outros.
20130310247875	NAO HA	JEFFERSON BARBOSA LEITE
20140310263815	NAO HA	GILMAR MATOS BRITO
20140310148145	NAO HA	JOAO RODRIGUES DA SILVA
20140310228665	NAO HA	DINALVA AMELIA MOREIRA DA SILVA
20120310239785	NÃO HÁ	ALEXANDRA ALVES PULU e outros.
20140310212576	NAO HA	ADRIANA DE FATIMA MARTINS e outros.
20140310095704	NAO HA	RENATO FURTUNATO FILHO
20140310101307	NAO HA	JOSIEL DE OLIVEIRA TELES
20140310223186	NAO HA	ANTONIO RAIMUNDO SAMPAIO
20140310259365	NAO HA	EM APURACAO
20140310265275	NAO HA	EM APURACAO
20140310231294	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310255676	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260180	NAO HA	EM APURACAO
20140310260278	NAO HA	CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA e outros.
20140310188928	NAO HA	ALEX MOURA MARQUES e outros.
20140310260688	NAO HA	EM APURACAO
20140310260575	NAO HA	EM APURACAO
20140310254190	NAO HA	EM APURACAO
20140310258836	NAO HA	EM APURACAO
20140310072848	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310260325	NAO HA	EM APURACAO
20140310299143	NAO HA	EM APURACAO
20140310296344	NAO HA	EM APURACAO
20140310298173	NAO HA	EM APURACAO
20140310291652	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310296055	NAO HA	EM APURACAO
20140310209890	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310191315	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310296393	NAO HA	EM APURACAO
20140310115946	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310296135	NAO HA	EM APURACAO
20140310296705	NAO HA	EM APURACAO
20140310296070	NAO HA	EM APURACAO
20140310297732	NAO HA	EM APURACAO
20140310103152	NAO HA	WEVERTON DE SOUSA ALENCAR

20130310306892	NAO HA	JOSE NILSON SOARES MENDES e outros.
20130310277837	NAO HA	CRISTIANO ALVES DE SOUSA
20130310315159	NAO HA	EVERSON JUNIO DA COSTA PEREIRA
20120310257940	NAO HA	FELIPE ALVES MONTEIRO
20140310192960	NAO HA	CRISTINA DE DEUS FREITAS LOUSEIRO e outros.
20140310212527	NAO HA	AMANDA MEIRA RIBEIRO ALVES e outros.
20140310235328	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310222866	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310222938	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310212630	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310312069	NAO HA	EM APURACAO
20140310317933	NAO HA	EM APURACAO
20140310310738	NAO HA	EM APURACAO
20140310314999	NAO HA	EM APURACAO
20140310314966	NAO HA	EM APURACAO
20140310314886	NAO HA	EM APURACAO
20140310315173	NAO HA	EM APURACAO
20140310314860	NAO HA	EM APURACAO
20140310310705	NAO HA	EM APURACAO
20140310310795	NAO HA	EM APURACAO
20140310310674	NAO HA	EM APURACAO
20140310310818	NAO HA	EM APURACAO
20140310316336	NAO HA	EM APURACAO
20140310315180	NAO HA	EM APURACAO
20140310310787	NAO HA	EM APURACAO
20140310117783	NAO HA	DANIELA RIBEIRO FERREIRA
20130310084149	MARCIO LIMA PARAIZO	24DPDF
20140310242329	NAO HA	WELLINGTON DE SOUSA BARBOSA
20120310339382	NAO HA	JARDESON ALMEIDA DA SILVA
20140310181999	NAO HA	GILBERTO JUNIOR ALVES DOS REIS
20130310364562	NAO HA	JOSINEIDE DO COUTO DE JESUS
20140310094373	NAO HA	PEDRO BASTOS DE SOUZA e outros.
20130310262068	NAO HA	ERISBERTO DA SILVA ALMEIDA
20140310009635	NAO HA	CLEBER DA SILVA VIANA e outros.
20140310002100	NAO HA	VILCEMAR DA SILVA RODRIGUES
20140310259806	NAO HA	OSWALDO JUNIOR HENRIQUES
20140310227582	NAO HA	DALVA IRENE GUIMARAES BARBOSA
20140310274989	NAO HA	CRISTIANA BARBOSA DE MAGALHAES e outros.
20110310357758	NAO HA	BRUNO VIEIRA DO NASCIMENTO
20140310223282	NAO HA	VANDA BARBOSA GONCALVES DOS SANTOS
20140310269010	NAO HA	JOSE SANTANA MIRANDA e outros.
20140310269132	NAO HA	HUGO GOMES GONCALVES e outros.
20140310218824	NAO HA	EM APURACAO
20140310202366	NAO HA	ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA e outros.
20110310184039	MINISTERIO PUBLICO	ERNESTO RAMOS DE LIMA
20140310223032	NAO HA	EDSLENE GERALDINO FRECHIANI
20140310271144	NAO HA	MAURICEIA ARAUJO PATRIOTA e outros.
20140310271089	NAO HA	LUCILEIDE BARROS VIEIRA e outros.
20140310162573	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310124768	NAO HA	MARCONILDO GALDINO DA SILVA
20140310242110	NAO HA	FRANCISCO TELES DE OLIVEIRA
20140310269165	NAO HA	EM APURACAO
20140310271136	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310268837	NAO HA	EM APURACAO
20140310228712	NAO HA	RENATO CARLOS DE LACERDA
20140310260727	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310228946	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310205253	NAO HA	GILBERTO ARNAUD PEREIRA DA SILVA e outros.
20140310269003	NAO HA	EM APURACAO
20140310269204	NAO HA	EM APURACAO
20140310269116	NAO HA	EM APURACAO
20140310259269	NAO HA	EM APURACAO
20140310314982	NAO HA	EM APURACAO
20140310276326	NAO HA	EDSON BELARMINO DE SOUZA e outros.
20140310224662	NAO HA	JANIO KLEBER SOARES OLIVEIRA
20140310257079	NAO HA	BRUNA FERNANDA QUERINO DO NASCIMENTO e outros.
20130310282769	NAO HA	CARLOS HENRIQUE FERNANDES SILVA
20130310267957	NAO HA	MAGNO MIGUEL CAMARGO SOUZA e outros.
20140310211330	NAO HA	SIRLAN PEREIRA
20140310289954	NAO HA	EM APURACAO
20140310283536	NAO HA	FAGNER PEREIRA FONSECA
20140310065412	NAO HA	ELIANE ABREU RESENDE
20140310311773	NAO HA	EM APURACAO
20140310054152	NAO HA	FABIANO ALVES DA SILVA
20140310154336	NAO HA	JOSEVALDO ALVES DE SOUZA
20140310261842	NAO HA	EM APURACAO

20140310284844	NAO HA	DANIELA ALVES DE ALMEIDA e outros.
20140310162629	NAO HA	CARMELUCIA MIRANDA VALE
20140310285540	NAO HA	ANTONIO EVALDO RIBEIRO e outros.
20140310285525	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310242056	NAO HA	MELISSA STEFANE CARVALHO DE OLIVEIRA e outros.
20140310259870	NAO HA	LUIS PEREIRA DE SOUSA
20140310284764	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310269294	NAO HA	EM APURACAO
20140310268829	NAO HA	EM APURACAO
20140310268974	NAO HA	EM APURACAO
20140310282646	NAO HA	EM APURACAO
20140310284797	NAO HA	EM APURACAO
20130310280007	NAO HA	RAUL LARA NETO
20140310284129	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310269260	NAO HA	EM APURACAO
20140310106892	NAO HA	CARMILENE SOARES DE SOUSA e outros.
20110310056686	MINISTERIO PUBLICO	ANDERSON CLEITON ALVES DE OLIVEIRA e outros.
20140310284024	NAO HA	EM APURACAO
20140310284434	NAO HA	EM APURACAO
20140310230484	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310290153	EM APURACAO	DEAM
20140310269198	NAO HA	ALICE DE TAL e outros.
20140310268780	NAO HA	MARIA DE LOURDES FRANCISCO DE CASTRO e outros.
20140310188792	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310235248	NAO HA	EM APURACAO
20140310093233	NAO HA	MAKALLISTER CUNHA JORGE e outros.
20140310118913	NAO HA	EM APURACAO
20130310309312	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310247527	NAO HA	EM APURACAO
20140310272330	NAO HA	EM APURACAO
20140310261818	NAO HA	ALINE MORAES DE OLIVEIRA
20140310269044	NAO HA	EM APURACAO
20140310193329	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310269325	NAO HA	EM APURACAO
20130310003846	NAO HA	MARCIO DA SILVA GOMES
20140310269333	NAO HA	EM APURACAO
20140310124910	NAO HA	RENIVALDO HUMBELINO DA SILVA FILHO
20110310154928	MINISTERIO PUBLICO	EDER BRUNO JOSE DA SILVA e outros.
20140310120669	NAO HA	BRUNO RODRIGUES VIDAL
20140310158187	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20120310153667	DARLY PONTES RAMOS	24DPDF
20140310217348	NAO HA	BRUNO EDUARDO BRAGA DE MENDONCA
20140310115809	NAO HA	EM APURACAO
20140310284459	NAO HA	EM APURACAO
20140310284668	NAO HA	EM APURACAO
20140310282574	NAO HA	EM APURACAO
20140310222794	NAO HA	IGOR DANIEL FERREIRA
20140310284596	NAO HA	EM APURACAO
20140310284684	NAO HA	EM APURACAO
20140310279060	NAO HA	EM APURACAO
20140310273865	NAO HA	EM APURACAO
20140310278709	NAO HA	EM APURACAO
20140310278678	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310182350	NAO HA	VICTOR MURILO ALVES PANTALEAO
20140310284506	NAO HA	EM APURACAO
20140310189779	NAO HA	IRIS ALVES DOS PASSOS
20140310188969	NAO HA	EMANUEL EDUARDO ALVES GALDINO
20140310177137	NAO HA	FABIANA MOURA CARDOSO DE OLIVEIRA
20140310161110	NAO HA	ADRIANO SILVA DE BRITO
20120310011337	MINISTERIO PUBLICO	IRENEIDE PEREIRA RIBEIRO e outros.
20140310180328	NAO HA	PAULO MAGALHAES BARROS
20140310075944	NAO HA	JOAO PEDRO ALVES DA COSTA
20140310282638	NAO HA	EM APURACAO
20140310261963	NAO HA	ELISANGELA CARNEIRO DA SILVA e outros.
20140310278436	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310284635	NAO HA	EM APURACAO
20140310261890	NAO HA	EM APURACAO
20140310284442	NAO HA	EM APURACAO
20140310284570	NAO HA	EM APURACAO
20140310284563	NAO HA	EM APURACAO
20110310198315	NAO HA	BRUNO DE LIMA ALVES e outros.
20130310067356	SAIMO DE LIMA SANTOS	15DPDF
20140310284555	NAO HA	EM APURACAO
20140310284426	NAO HA	EM APURACAO

20140310208340	NAO HA	ROMARIO DE MORAES FELIX
20140310193257	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310231013	NAO HA	ANDERSON AQUINO DE FARIAS e outros.
20130310034930	NAO HA	GENI PEREIRA DOS SANTOS SILVA e outros.
20130310321454	NAO HA	LUCIENE COSTA ROSENO
20130310348723	NAO HA	DAVID DA SILVA ROCHA
20140310217147	NÃO HÁ	JOSE EVANDRO SOARES
20140310241004	NAO HA	MIRIAN LAYANE DE ABREU GOMES e outros.
20140310339225	NAO HA	EM APURACAO
20140310229145	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310331002	NAO HA	EM APURACAO
20140310324219	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310331189	NAO HA	EM APURACAO
20140310322422	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310319529	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310331244	NAO HA	EM APURACAO
20140310038588	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310326642	NAO HA	EM APURACAO
20140310319512	NAO HA	EM APURACAO
20140310337759	NAO HA	EM APURACAO
20140310074200	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310347134	ABIANA DOS SANTOS GONCALVES e outros.	23DPDF
20130310244480	NILCILEIA FERNANDES DO COUTO SILVA	KELMA DE ARAUJO SOARES
20120310143914	DANIELA RIBEIRO FERREIRA e outros.	GERSON CARLOS DE JESUS
20140310044272	NAO HA	CICERO PAZ DA SILVA ALVES e outros.
20120310348163	NAO HA	CLAUDIO DA SILVA DIAS
20130310356085	JUIZO DO SEGUNDO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA DE	BRUNO WALLACE CAMPOS RODRIGUES
20140310009065	NAO HA	CARLOS EDUARDO LEITAO DA SILVA
20140310211469	NAO HA	ROBERTO LIMA DA SILVA e outros.
20140310239427	NÃO HÁ	CARLOS EDUARDO RODRIGUES NORONHA
20130310297767	NAO HA	VICTOR HUGO TIMO
20110310155787	MINISTERIO PUBLICO	MAURO ANTONIO DE MORAIS
20140310304483	NAO HA	EM APURACAO
20140310222954	NAO HA	ANDERSON JEFFERSON CERQUEIRA e outros.
20140310127670	NAO HA	ALEX MOREIRA ALEXANDRE
20130310261153	NAO HA	MAYARA MARCELA BISPO PAIXAO
20130310224736	NAO HA	ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR e outros.
20130310287083	NAO HA	CRISTIANO ALVES DE SOUSA
20130310026776	NAO HA	RARISSON AUGUSTO SILVA DO NASCIMENTO
20130310095587	NAO HA	LUCAS DA SILVA CIRILO
20130310290186	NAO HA	PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA
20130310290178	NAO HA	RENATO RODRIGUES RABELO
20130310126092	NAO HA	IGOR LOPES JOSE MARTINS
20130310294638	NAO HA	ROBERTO DA SILVA AZEVEDO
20140310284514	NAO HA	EM APURACAO
20140310236798	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310288574	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310287346	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310285822	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310284233	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310310666	NAO HA	EM APURACAO
20140310310713	NAO HA	EM APURACAO
20140310310762	NAO HA	EM APURACAO
20140310308767	NAO HA	RAIMUNDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
20140310273816	NAO HA	NÃO HÁ e outros.
20140310310699	NAO HA	EM APURACAO
20140310135634	NAO HA	CLAUDIO BORGES CARDOSO e outros.
20140310175365	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310209947	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310269278	NAO HA	MARIA AUXILIADORA DE SOUZA CORDEIRO e outros.
20140310304442	NAO HA	EM APURACAO
20140310244808	NAO HA	EM APURACAO
20140310306087	NAO HA	EM APURACAO
20140310208622	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310231124	NAO HA	EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO LIMA e outros.
20140310279463	NAO HA	EDSON OLIVEIRA SILVA e outros.
20140310304434	NAO HA	EM APURACAO
20140310260286	NAO HA	DELIO FERREIRA MENDES e outros.
20140310265187	NAO HA	EM APURACAO
20140310214268	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310031788	NAO HA	EDILSON FORTUNATO PEREIRA JUNIOR
20140310261939	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310136862	NAO HA	ABEL LISBOA DA SILVA
20140310049655	NAO HA	JACKSON JULIO DA COSTA OLIVEIRA

20140310047640	NAO HA	ELEAN COSTA MELO
20140310260132	NAO HA	ALESSANDRA ANTONIA PEREIRA e outros.
20140310182518	NAO HA	MARIA LINDINALVA MARQUES DA SILVA
20140310312132	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310163086	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310319344	NAO HA	EM APURACAO
20140310319465	NAO HA	EM APURACAO
20140310316192	MINISTERIO PUBLICO	KELVIANE ROSEO VIEIRA
20140310319449	NAO HA	EM APURACAO
20140310319297	NAO HA	EM APURACAO
20140310188374	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310304555	NAO HA	ANA CELIA DA SILVA AMORIM e outros.
20140310319560	NAO HA	EM APURACAO
20140310140478	NAO HA	ISABEL CRISTINA VIEIRA DE LIMA
20140310111050	NAO HA	CLAUDINEI GOMES DE SOUZA e outros.
20130310174653	NAO HA	FRANCISCO MARCELO ALMEIDA LIMA
20130310239726	NAO HA	GENAILTON SAMPAIO DE SOUSA
20140310110893	NAO HA	MARIA DOS MILAGRES DOS SANTOS SILVA
20130310339493	NAO HA	AUGUSTO MACIEL ALVES
20130310355290	NAO HA	WELLERSON NOLETO DA SILVA
20120310333928	NAO HA	JUABSON DE ARAUJO SILVA
20110310257620	MINISTERIO PUBLICO	JOSE ALVES DE SOUZA
20140310159245	NAO HA	VALDINA VILARINDO ALVES
20140310100587	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20130310354996	NAO HA	EM APURACAO
20140310178847	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310188848	NAO HA	EM APURACAO
20140310188663	NAO HA	EM APURACAO
20140310188606	NAO HA	EM APURACAO
20140310175687	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310175412	NAO HA	EM APURACAO
20140310175092	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310175115	NAO HA	EM APURACAO
20140310175068	NAO HA	EM APURACAO
20140310176913	NAO HA	EM APURACAO
20140310177346	NAO HA	EM APURACAO
20120310134885	NAO HA	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
20140310317427	NAO HA	EM APURACAO
20140310326683	NAO HA	EM APURACAO
20140310054177	NAO HA	LUCIANA DIAS RIBEIRO e outros.
20130310307188	NAO HA	SUZANE RODRIGUES DE MELO
20120310066017	NAO HA	HUMBERTO PERES DE MATOS
20140310089193	NAO HA	ANA CELIA PEREIRA DE SOUSA e outros.
20130310079748	NAO HA	DANIEL COSTA SILVA e outros.
20140310061475	NAO HA	AGENOR FERREIRA DA SILVA FILHO e outros.
20140310005577	NAO HA	MARIA NEIDE DE ARAUJO AZEVEDO
20140310061539	NAO HA	EDNA GUNEGUNDES SANTOS DE LIMA
20140310222833	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310211243	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310273166	NAO HA	EM APURACAO
20140310272645	NAO HA	ALEXANDRE NUNES RIBEIRO e outros.
20140310273630	NAO HA	NÃO HÁ e outros.
20140310276375	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310268798	NAO HA	EM APURACAO
20130310250904	FABIANO ALVES DA SILVA	15DPDF
20140310202028	NAO HA	PAULO HENRIQUE RODRIGUES ALVES
20140310275000	NAO HA	MARCO AURELIO DOS SANTOS e outros.
20140310107106	NAO HA	EM APURACAO
20140310002327	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310100409	NAO HA	EM APURACAO
20140310115593	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310113514	NAO HA	EM APURACAO
20140310043897	NAO HA	EM APURACAO
20140310103110	NAO HA	EM APURACAO
20140310106907	NAO HA	EM APURACAO
20140310100249	NAO HA	EM APURACAO
20140310113772	NAO HA	EM APURACAO
20130310274724	NAO HA	CHRISTIAN LUCAS QUEIROZ DA SILVA
20140310124952	NAO HA	LUCIANA ALVES DE AZEVEDO DE SOUZA e outros.
20120310229768	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEAO SOUZA	24DPDF
20140310223160	NAO HA	ERICO ALVES DOS SANTOS
20140310242097	NAO HA	IEDA CECILIA DE ARAUJO DE ASSIS e outros.
20140310263702	NAO HA	CLEIDSON MESQUITA DE SOUZA
20130310221053	CAROLINE JORGE DE OLIVEIRA	15DPDF
20130310166996	MARIA SOCORRO VIRGINA VIANO DO REGO e outros.	RENATO PEDRO DA SILVA

20130310261522	NAO HA	CARLOS AUGUSTO DA SILVA MEDEIROS
20130310277724	NAO HA	LAUDINEA DE OLIVEIRA RIBEIRO
20140310120523	NAO HA	ELZA LIMA DE ABREU
20130310231134	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	23DPDF
20130310138443	NAO HA	FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA
20120310286732	NAO HA	DOUGLAS BORGES LIMA
20140310254407	NAO HA	EM APURACAO
20140310248417	NAO HA	RUBENS DO CARMO MATARUNA DA SILVA
20140310259863	NAO HA	JONATHAN DE SOUZA BRITO
20140310261834	NAO HA	GERMANO
20140310230716	NAO HA	ROSIMEYRE BARBOSA DOS SANTOS
20140310259919	NAO HA	JOSE RAYMUNDO SOARES MEDEIROS
20140310214315	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20120310324214	NAO HA	WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA
20140310273832	NAO HA	ARILDO VIEIRA DE SANTANA e outros.
20140310209996	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310235264	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310021295	NAO HA	VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS
20140310004380	NAO HA	LUIS OLIVEIRA LIMA
20140310143700	NAO HA	CARLOS HENRIQUE SERAFIM DE FREITAS REIS
20140310006137	NAO HA	LARISSA SERRA DA SILVA e outros.
20140310101026	NAO HA	JURANDIR SOUSA E SILVA
20140310078340	NAO HA	ADEILTON DAS NEVES SILVA
20140310044393	NAO HA	DAMIAO DE OLIVEIRA
20140310120572	NAO HA	ADRIANA SILVEIRA CARDOSO e outros.
20140310161089	NAO HA	RAIMUNDA RODRIGUES ALVES
20130310325272	RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA SOUSA	SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
20130310266247	SANDRA PEREIRA DOS SANTOS	15DPDF
20120310288297	DIVINO JOSE DA SILVA e outros.	24DPDF
20140310168436	MINISTERIO PUBLICO	FERNANDO GOMES DE SOUZA e outros.
20140310279053	NAO HA	EM APURACAO
20140310189022	NAO HA	EM APURACAO e outros.
20140310152275	NAO HA	EM APURACAO
20140310269309	NAO HA	EM APURACAO
20140310278725	NAO HA	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO XAVIER BINTENCOURT e outros.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019

Edilson Enedino das Chagas

Juiz de Direito

Presidente da CPAD- AJ

Conselho Especial # Função Administrativa

CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS
6ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

6ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração no(a) Processo Administrativo

Número Processo PAD00253632018 - 0009081-74.2018.8.07.0000
Acórdão 1155096
Relator Des. JAIR SOARES
Embargante: ALLAN SALDUÍNO DA SILVA
Advogado
Embargado: CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.
Advogado
Origem RECLAMAÇÃO CONTRA MÉTODO DE SELEÇÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO RECESSO FORENSE INSTITUÍDO PELA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MANDADOS - COAMA.
Ementa Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Os embargos de declaração servem para aclarar dúvida, obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material, vícios que, se inexistentes, nega-se provimento aos embargos. Embargos não providos.
Decisão

Negou-se provimento. Unânime.

Processo Administrativo

Número Processo PAD00225942018 - 0000057-85.2019.8.07.0000
Acórdão 1155241
Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
Requerente(s): JUÍZO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA E OUTROS
Advogado
Requerido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado
Origem MANUTENÇÃO DA LOTAÇÃO DE SERVIDORES
Ementa CONSELHO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LOTAÇÃO PARADIGMA E DE REFERÊNCIA. PORTARIA GPR 2092/2018. JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. METODOLOGIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 219/2016. INQUÉRITOS POLICIAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA MATERIAL. EQUÍVOCO. MANUAL DE PRÁTICAS E ESTRUTURA. FACULDADE. 1. A metodologia adotada pela Portaria GPR 2092/2018 para estabelecer a lotações paradigma (mínima) e de referência (máxima) para as unidades judiciais observou os critérios da Resolução CNJ nº 219/2018, em que a fase pré-processual não integra o conceito de casos novos e de processos baixados. 2. Embora seja possível adotar outro critério objetivo para a fixação da lotação paradigma, com a inclusão dos inquéritos nas variáveis, tal providência requer a realização de novo estudo, com vistas à observância do critério de uniformidade de tratamento entre as unidades judiciais semelhantes. 3. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência cível e criminal, a teor dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.340/2006, de forma que agrupamento de unidades pela competência material para fins de comparação entre aquelas semelhantes deve observar toda a competência determinada pela lei. 4. Evidenciado o equívoco no agrupamento dessas unidades é de se manter a lotação de referência anterior até a realização de novos estudos que contemplem toda sua competência material, a fim de resguardar o correto funcionamento dos juizados. 5. O Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da lavra do CNJ, não possui força normativa, de forma que a Administração não pode ser compelida a adotar a estrutura dele constante. 6. Recurso administrativo parcialmente provido.
Decisão

Provido parcialmente por maioria.

Número Processo PAD00026392019 - 0000387-82.2019.8.07.0000
Acórdão 1155060
Relator Des. MARIO MACHADO
Requerente: CRISTIANA TORRES GONZAGA
Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (DF013455)
Requerido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado
Origem LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES.
Ementa RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PEDIDO DE LICENÇA PAARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência do STF é no sentido de ser necessária a edição de lei específica para a implementação de equiparação, conforme exige o art. 39, § 1º, da Constituição, em sua redação originária, não cabendo ao Poder Judiciário conceder benefícios a servidores públicos ao fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339-STF. Como a licença para tratar de assuntos particulares não consta da LOMAN, não é devida aos membros da magistratura, não podendo, com a devida vênia, Resolução do Conselho Nacional de Justiça suprir a ausência de previsão legal. Recurso a que se nega provimento.

Decisão

Negado provimento. Maioria.

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO

Secretario-geral Conselho Especial No Exercício das Funções Administrativas

Coordenadoria de Compras, Contratos e Convênios # COMP

RESUMO:

Objetivo: Participação dosservidores Alexandre Adão Ferreira, mat. 311.999, pregoeiro; Elaine Brandão de Souza, mat. 317.386, pregoeira; e Milleanne Baia Silva, mat. 316.574, supervisora do Núcleo de Pesquisa e Análise de Preços; no 14º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que será realizado em Foz do Iguaçu/PR, noperíodo de 18 a 21 de março de 2019. (PA/SEI N. 0000105/2019). (Com diárias pagas de 18 a 22 de março de 2019).

OBSERVAÇÃO:

Publicação de Edital de Diárias, conforme Art. 3º da Portaria GPR 1923/2016, alterada pela Portaria GPR 1664/2017.

Secretaria Judiciária - SEJU

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 1ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 30 de janeiro de 2019. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores SEBASTIÃO COELHO e ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO. Também compareceu à sessão, apenas para julgar os processos a ela vinculados, a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA. Procuradora de Justiça a Excelentíssima Senhora Drª. ARINDA FERNANDES. Secretária, Drª. PAULA OLIVEIRA BORGES KURIKI. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2014 00 2 008502-7**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Embargante(s) : SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (SP091916)
Embargado(s) : YARA REGINA IAZZETI
Advogado(s) : RENATA DINIZ DE ALMEIDA (DF018517), NEWTON ABREU FILHO (DF005827)
Origem : 14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20060110368576 - Procedimento Ordinário
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2008 01 1 138098-4**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Embargante(s) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Advogado(s) : JOSÉ JOÃO LOBATO FILHO (Procurador) (DF013797), VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO (DF034008)
Embargado(s) : ANJOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME E OUTROS
Advogado(s) : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS (DF032263)
Origem : QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20080111380984 - COBRANCA
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2011 01 1 141379-3**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado(s) : FERNANDA COSTA SIMAO LANA E OUTROS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem : 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20110111413793 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. REJEITAR OS EMBARGOS. POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O 1º VOGAL QUE AFASTA A MULTA.

Num Processo : **2016 01 1 115412-5**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Embargante(s) : NANHUM LOPES RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s) : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR (DF035344)
Embargado(s) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Advogado(s) : JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE (DF019473)
Origem : 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160111154125 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 009352-0**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Embargante(s) : FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136)
Embargado(s) : ESDRAS SARMENTO MACHADO
Advogado(s) : THAÍS CARVALHO LOBO (DF022389)
Origem : 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20170110093520 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2018 01 1 014858-5**

Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Embargante(s) : SILVIA BERNARDES SAENGER E OUTROS
Advogado(s) : NICOLA STRELIAEV CENTENO (RS051115)
Embargante(s) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) : PAULO ROBERTO GALLI CHUERY (DF020449)
Embargado(s) : SILVIA BERNARDES SAENGER E OUTROS
Advogado(s) : NICOLA STRELIAEV CENTENO (RS051115)
Embargado(s) : RCM INFORMATICA LTDA
Advogado(s) : FERNANDO LUÍS BERNARDES COELHO SILVA (RS021021)
Embargado(s) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) : PAULO ROBERTO GALLI CHUERY (DF020449)
Embargado(s) : PEDRO PAULO CHASSOT E OUTROS
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 5544596 - Cumprimento de sentença
Decisão : CONHECER. REJEITAR OS EMBARGOS. POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O 1º VOGAL QUE AFASTA A MULTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Num Processo : **2014 01 1 060243-9**
Relatora Desª. : MARIA IVATÔNIA
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado(s) : DORALICE BATISTA DA SILVA
Advogado(s) : MARCELO BATISTA DE SOUZA (DF030893)
Origem : OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140110602439 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão : CONHECER. REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2017 13 1 001287-8**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Embargante(s) : ESTADO DO PIAUI
Advogado(s) : MARCIA MARIA MACEDO FRANCO (Procurador) (PI002802)
Embargado(s) : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO LIMA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem : VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO - 20171310012878 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. REJEITAR OS EMBARGOS. POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O 1º VOGAL QUE AFASTA A MULTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2015 00 2 031392-7**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado(s) : SINPRO DF SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (DF008583)
Origem : 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20090111357226 - Execução Contra a Fazenda Pública (36319-3/06 99340-9/00)
Decisão : CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DF. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2009 01 1 125674-7**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s) : EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s) : AMANDA PIMENTA GEHRKE (DF052525)
Apelado(s) : PLURAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Interessado(s) : ANNA LUCIA COLACO CARVALHEIRA
Advogado(s) : FERNANDA MARQUES CUNHA BORGES (DF049788)
Origem : 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20090111256747 - Execução de Título Extrajudicial
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2013 01 1 059447-0**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s) : MAURICIO MARQUES DOMINGUES (SP175513), SERGIO MIRISOLA SODA (SP257750)
Origem : VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20130110594470 - Embargos à Execução Fiscal - 20130110282652 - Execução Fiscal
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 000347-8**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) : JOSE WALTER DE SOUSA FILHO (DF003394)
Apelado(s) : MARLENE ZENI JOIAS LTDA E OUTROS
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20150110003478 - Execução de Título Extrajudicial
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 080178-7**
Relatora Desª. : MARIA IVATÔNIA
Apelante(s) : PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BR
Advogado(s) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785)
Apelado(s) : ISOILDA ALVARES RABELO NOVATO
Advogado(s) : WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS (DF005491)
Origem : DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110801787 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão : CONHECER. REJEITAR PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 102197-8**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : DI ROCHA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA (DF030198)
Apelado(s) : VINIL GUINDASTES E HIDRAULICA LTDA E OUTROS
Advogado(s) : REILOS MONTEIRO (DF022612)
Apelado(s) : ARGOS GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : ANGELA EDON BRITTO (RS015046)
Origem : 2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111021978 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 08 1 006394-5**
Relator Des. : SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s) : ALEX BEZERRA DA SILVA
Advogado(s) : SANDRO MURILO G. GUILHERME (DF020654) - NPJ - UDF
Apelado(s) : FACULDADE TEOLOGICA MARANATA FATEMA
Advogado(s) : NPJ - FACULDADE UNICEUB (DF666666), BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (DF043143) - NPJ - UNICEUB
Origem : VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20150810063945 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 13 1 002342-6**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : R. R. M. B. B.
Advogado(s) : JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR (DF017279)
Apelado(s) : M. A. F.
Advogado(s) : JOAO LUIZ FIGUEIREDO (DF026928), JOAO LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR (DF042910)
Origem : VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO - 20151310023426 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 049690-5**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) : 5 ESTRELAS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA E OUTROS
Advogado(s) : JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA (DF023788), ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO (MG104691)
Origem : VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110496905 - Embargos à Execução Fiscal, 20080110138973
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 079799-5**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

Advogado(s) : HAROLDO WILSONMARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (GO034856)
Apelado(s) : WARLES VARGAS LELLIS HORTA
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20160110797995 - Execução de Título Extrajudicial
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 109159-7**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA PARK SUL
Advogado(s) : ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (DF040996)
Apelado(s) : IN LOON GOMES LIM E OUTROS
Advogado(s) : ALTAIR ALMEIDA (SP155622)
Origem : PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20160111091597 - Execução de Título Extrajudicial; 2017.01.1.007267-9
Decisão : NÃO CONHECER. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 125031-4**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879), RICARDO LOPES GODOY (DF037808)
Apelante(s) : ELIO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA (GO040203)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20160111250314 - Embargos à Execução, 2016.01.1.000301-7
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 04 1 004173-6**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS
Advogado(s) : LEONARDO OLIVEIRA ALBINO (DF054395)
Apelante(s) : SANDRO BATISTA CANDIDO
Advogado(s) : CLEOMAR ANTÔNIO DE MELO (DF020676)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 1ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20160410041736 - Procedimento Comum
Sustentação Oral : GO021476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. Ruy Augustus Rocha: PELO APELANTE
Decisão : APÓS VOTO DO RELATOR PARA CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, PEDIU VISTA O 1º VOGAL. O 2º VOGAL AGUARDA.

Num Processo : **2016 06 1 004230-8**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s) : V. S. A. F.
Advogado(s) : MARIELA SOUZA DE JESUS (DF012437)
Apelado(s) : D. W. F.
Advogado(s) : SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA (DF008850), CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS (DF029985)
Origem : 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO - 20160610042308 - Divórcio Litigioso
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 07 1 009526-7**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : FRANCINETE DO NASCIMENTO DA CONCEICAO
Advogado(s) : LUCIANA PATRICIA ISOTON (DF035086), LUIZ CARLOS AGUIAR (DF042299)
Apelado(s) : MILTON DOS REIS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem : 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710095267 - Procedimento Comum
Decisão : APÓS VOTO DO RELATOR PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PEDIU VISTA O 1º VOGAL. O 2º VOGAL AGUARDA.

Num Processo : **2016 07 1 017513-5**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s) : MARIA DE FATIMA CAMPOS RODRIGUES
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) : BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) : FELIPE AFFONSO CARNEIRO (DF022593)
Origem : 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710175135 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 07 1 019405-4**

Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s) : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s) : MARIA LUCILIA GOMES (SP084206), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (DF032855)
Apelado(s) : JOANA FREIRES DA LUZ GUIMARAES
Advogado(s) : FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO (DF035529)
Origem : 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710194054 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 08 1 004683-7**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : ARLINDO MATOS
Advogado(s) : NPJ - FACULDADE UNICEUB (DF666666), LUCAS TROMPIERI RODRIGUES (DF040123) - NPJ - UNICEUB
Apelado(s) : GILMAR AGNALDO DA SILVA
Advogado(s) : RODRIGO REGIS MARQUES (DF043868)
Origem : VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20160810046837 - Procedimento Comum
Decisão : NÃO CONHECER. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 11 1 003779-5**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s) : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (DF021822)
Apelado(s) : RENATO MARTINI E OUTROS
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20161110037795 - Execução de Título Extrajudicial
Decisão : APÓS VOTO DO RELATOR PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO 1º VOGAL, PEDIU VISTA O 2º VOGAL.

Num Processo : **2016 16 1 006862-3**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : ASSOCIACAO RESIDENCIAL SAO PEDRO
Advogado(s) : JOSE TAVARES DA SILVA (DF038386)
Apelante(s) : ANA CRISTINA FERNANDES DA SILVEIRA E OUTROS
Advogado(s) : ADRIANA GONÇALVES DE DEUS SENA (DF021045)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610068623 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER DOS RECURSOS. NEGAR PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 007267-9**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA PARK SUL
Advogado(s) : ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (DF040996)
Apelado(s) : IN LOON GOMES LIM E OUTROS
Advogado(s) : ALTAIR ALMEIDA (SP155622)
Origem : PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20170110072679 - Embargos à Execução; 2016.01.1.109159-7
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 013483-0**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136)
Apelado(s) : ELIANA MARIA DA SILVA AMARAL E OUTROS
Advogado(s) : CRISTINA AMARAL (DF055753)
Origem : 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20170110134830 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 058880-2**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : DANIEL GUILHERME SANTOS DE FRANCA E OUTROS
Advogado(s) : ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA (DF051417)
Apelado(s) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Advogado(s) : HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (DF029743)
Origem : TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20170110588802 - Embargos à Execução; 2013.01.1.190171-3
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 04 1 003960-0**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s) : E. S. C.

Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) : R. B. S. E OUTROS
Advogado(s) : MARCELO COSTA MOREIRA (DF041532)
Apelado(s) : N. F. S.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem : 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA - 20170410039600 - Procedimento Comum
Decisão : APÓS VOTO DO RELATOR PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO 1º VOGAL, PEDIU VISTA O 2º VOGAL.

Num Processo : **2017 07 1 000628-4**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s) : A. A. M.
Advogado(s) : RAFAEL ASSIS DUARTE (DF033309), RICK DUARTE ASSIS FERNANDES (DF056873)
Apelado(s) : S. W. A. O. E OUTROS
Advogado(s) : CLERISTON PEREIRA SOUSA (DF032503), MÁRCIO ADRIANO SEREJO GONÇALVES (DF045633)
Origem : 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20170710006284 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 07 1 001158-5**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : ESPOLIO DE ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS rep. por MARIA DE LOURDES ALVES SIQUEIRA SANTOS
Advogado(s) : MARIA HELENA SANTOS MOREIRA (DF030982)
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (DF038706)
Origem : 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20170710011585 - Procedimento Comum,2016011118193-0
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 07 1 004580-6**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s) : L. R. S.
Advogado(s) : MARCELO SILVA CORRÊA (DF012325)
Apelado(s) : I. A. R.
Advogado(s) : ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO (GO018659)
Origem : 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20170710045806 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 07 1 005942-4**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : J. V. M. S. R. rep. por A. P. M. S.
Advogado(s) : GRAZIELE ALVES MONNERAT (DF043468)
Apelado(s) : A. R. S.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem : 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20170710059424 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 09 1 005192-9**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s) : MARIA DA CONCEICAO LAURENTINO DE SOUSA
Advogado(s) : ANDREIA HELDER ANTUNES OLIVEIRA (DF036204)
Apelado(s) : BRISAS DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : 2ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20170910051929 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2018 01 1 027062-9**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) : KEDMA REGO OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(s) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (DF016362)
Origem : 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 903496 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2018 14 1 002422-4**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : WAGNO VASQUES DE AGUIAR
Advogado(s) : CLARICE PEREIRA PINTO (DF014610)

Apelado(s)	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIA BOULEVARD
Advogado(s)	:	GABRIEL DE SOUSA PIRES (DF038313)
Origem	:	VARA CÍVEL DO GUARA - 20161410015832 - Procedimento Comum
Decisão	:	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Observações : Foram julgados 39 processos físicos e (128) processos eletrônicos.

A sessão foi encerrada às quatorze horas e trinta e nove minutos. Eu, PATRÍCIA QUIDA SALLES, Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS.

Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Presidente da 5ª Turma Cível

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 2ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 06 de fevereiro de 2019. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANGELO PASSARELI, SEBASTIÃO COELHO e ROBSON BARBOSA. Também compareceu à sessão, apenas para julgar os processos a ela vinculados, a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA. Procuradora de Justiça a Excelentíssima Senhora Drª. OLINDA ELIZABETH CESTARI GONÇALVES. Secretária, Drª. PATRÍCIA QUIDA SALLES. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo	:	**2012 01 1 120043-8**
Relator Des.	:	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Embargante(s)	:	JOAO LUCAS DA SILVA
Advogado(s)	:	JOAO LUCAS DA SILVA (MG026637)
Embargado(s)	:	ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s)	:	DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Embargado(s)	:	TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s)	:	MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA (DF011880), DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA (DF014825)
Origem	:	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 19990110327029 - 20120111200438 - Procedimento Comum
Decisão	:	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	:	**2013 01 1 174963-6**
Relator Des.	:	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Embargante(s)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV E OUTROS
Advogado(s)	:	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (DF021445)
Embargado(s)	:	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	:	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	:	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20130111749636 - Embargos à Execução Fiscal,181785-4/12,152753-9/07,7514-5/14,48075-4/07,7518-6/14
Decisão	:	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	:	**2015 01 1 042100-3**
Relator Des.	:	SILVA LEMOS
Embargante(s)	:	IZAELTON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s)	:	GREGORY BRITO RODRIGUES (DF042416)
Embargado(s)	:	MAPFRE VIDA S/A
Advogado(s)	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO (DF023355)
Origem	:	17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110421003 - Procedimento Comum
Decisão	:	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	:	**2015 07 1 006368-7**

Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Embargante(s) : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) : ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (MG080055), LEONARDO FIALHO PINTO (MG108654)
Embargado(s) : RAFAEL DO NASCIMENTO PINTO
Advogado(s) : XENIA MACHADO DE OLIVEIRA (DF033408)
Origem : 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710063687 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 075675-5**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Embargante(s) : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) : MARIZE DAMASCENO MORAES (DF034445), BERNARDO MARINHO BARCELLOS (DF030300)
Embargado(s) : PARENTE CURSOS LTDA
Advogado(s) : FRANCISCO AUGUSTO ORNELAS GOZALO (DF031508)
Origem : 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110756755 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 099662-8**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s) : EDUARDO MARANHAO FERREIRA (DF007265)
Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem : 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110996628 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. ACOLHER EM PARTE. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 112398-9**
Relator Des. : SEBASTIÃO COELHO
Embargante(s) : DISCO INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA E OUTROS
Advogado(s) : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (DF02221A), AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (DF088103)
Embargante(s) : MOHAMAD KHODR & CIA LTDA
Advogado(s) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO (DF011707), ADEMIR COELHO ARAUJO (DF018463), RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO (DF033119), EDUARDO PISANI CIDADE (DF046138), GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (DF007383)
Embargado(s) : LAURA PIMENTEL DO CARMO E OUTROS
Advogado(s) : LAURA PIMENTEL DO CARMO (DF039230)
Embargado(s) : OS MESMOS
Embargado(s) : DISCO INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA E OUTROS
Advogado(s) : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (DF02221A), AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (DF088103)
Embargado(s) : MOHAMAD KHODR & CIA LTDA
Advogado(s) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO (DF011707), ADEMIR COELHO ARAUJO (DF018463), RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO (DF033119), EDUARDO PISANI CIDADE (DF046138), GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (DF007383)
Origem : 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111123989 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 03 1 019907-7**
Relator Des. : SEBASTIÃO COELHO
Embargante(s) : DANIEL DANTAS DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Embargado(s) : MARIA PENHA DA SILVA
Advogado(s) : RUBENS DA SILVA SANTOS (DF045184)
Origem : 1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20160310199077 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 13 1 001042-0**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Embargante(s) : MARIA RUFINO RODRIGUES BALTASAR
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Embargado(s) : VALTERLI MEIRA SANDE
Advogado(s) : GEISON SILVESTRE MEIRA (DF052505)
Origem : VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO - 20171310010420 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2016 00 2 001724-8**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Agravante(s) : BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) : RAFAEL SGANZERLA DURAND (SP211648)

Agravado(s) : NAPOLEÃO DE ALENCAR ALMEIDA E OUTROS
Advogado(s) : IZABELA CRISTINA ALVES NUNES LIMA (DF035980)
Origem : 25ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111647373 - Cumprimento de sentença (132661-5/12)
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2006 01 1 039016-3**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) : VANILDE DE FATIMA SOUZA ARANTES
Advogado(s) : VICTOR MENDONCA NEIVA (DF015682), MILENA GALVAO LEITE (DF027016)
Origem : 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20060110390163 - Procedimento Comum
Decisão : AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNÂNIME.

Num Processo : **2010 01 1 028660-3**
Relatora Desª. : MARIA IVATÔNIA
Apelante(s) : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AGUEDA CRISPIM E OUTROS
Advogado(s) : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO (DF010463)
Apelante(s) : HC INCORPORADORA S/A
Advogado(s) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO (DF005297)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100110286603 - Procedimento Comum - 20040110283448 - 2006002013235 - 20050110242825 - 20050110283679 - 20110111375588 - 20110111375588 - 20060110218347
Decisão : CONHECER DOS RECURSOS. DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS. UNÂNIME.

Num Processo : **2011 01 1 132279-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s) : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA (DF011880)
Apelado(s) : SIRLEY DE MOURA BEZERRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) : ENTERPRISING CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME E OUTROS
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20110111322792 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2011 01 1 227004-0**
Relator Des. : ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Apelante(s) : LUIZ CARLOS GARCIA COELHO
Advogado(s) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI (DF003373), MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO (DF011712)
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20110112270040 - Embargos à Execução Fiscal - 20020110071793 - 20120110802127 - 20040111132262 - 20040111131990
Sustentação Oral : DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO. Marcio Herley Trigo de Loureiro: PELO 1º APELANTE.
Decisão : APÓS VOTO DO RELATOR PARA CONHECER, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E JULGAR PREJUDICADO O APELO DO EMBARGANTE/EXECUTADO, PEDIU VISTA O 1º VOGAL. O 2º VOGAL AGUARDA.

Num Processo : **2013 01 1 050265-9**
Relator Des. : SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s) : PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS BANCO DO BRASIL
Advogado(s) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785)
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s) : MARLON RODRIGUES BARROSO (DF007236)
Apelante(s) : LAURO CESAR CORDOVA
Advogado(s) : ABIEL ALCANTARA LACERDA (DF016577)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA - BRASILIA - 20130110502659 - REVISAO DE APOSENTADORIA
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2014 01 1 087084-8**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) : ÉZIO PEDRO FULAN (DF024072), MATILDE DUARTE GONCALVES (DF024075)
Apelado(s) : RED HAIR SALAO DE BELEZA EIRELI E OUTROS

Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20140110870848 - Execução de Título Extrajudicial
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2014 01 1 185702-6**
Relator Des. : SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s) : AMAURY NUNES- ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
Advogado(s) : JORGE AMAURY MAIA NUNES (DF008577)
Apelante(s) : VIA VENETO ROUPAS LTDA
Advogado(s) : CARLOS VITOR PAULO (DF051827), ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO (SP166004)
Apelado(s) : GENIVALDO DA SILVA BARBOSA E OUTROS
Advogado(s) : TATIANA DO COUTO NUNES (DF021521), JORGE AMAURY MAIA NUNES (DF008577)
Apelado(s) : PEDRO CORREIA DA SILVA
Advogado(s) : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR (DF010589)
Origem : 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111857026 - Procedimento Comum
Sustentação Oral : DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES. Jorge Amaury Maia Nunes: PELO APELANTE
Decisão : CONHECER DOS RECURSOS. REJEITAR PREJUDICIAL DE MÉRITO. NEGAR PROVIMENTO AOS ADVOGADOS DOS RÉUS. DAR PARCIAL PROVIMENTO À AUTORA. UNÂNIME.

Num Processo : **2014 02 1 004568-3**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : A. F.
Advogado(s) : JOSE MARIA DE MORAIS (DF024104)
Apelado(s) : J. S.
Advogado(s) : RENAULD CAMPOS LIMA (DF005682)
Origem : 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA - 20140210045683 - Procedimento Comum; 20140021004022-7
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2014 04 1 009548-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA E OUTROS
Advogado(s) : 'DIEGO BARBOSA CAMPOS (DF027185)
Apelado(s) : HALISON DO NASCIMENTO CASIMIRO
Advogado(s) : CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA (DF026492), FILLIPE GOMES DE LIMA (DF028380)
Origem : 1ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20140410095482 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 052323-3**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : DAVI ALVES DE ANDRADE MAGALHAES
Advogado(s) : BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO (DF018577)
Apelado(s) : MANOEL FRANCISCO MARINHO
Advogado(s) : CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO (DF021382), QUEZIA FABRICIO MARINHO (DF022448)
Origem : 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110523233 - Procedimento Comum - 20160110122972 -20150110646025
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 067317-3**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s) : GUSTAVO HENRIQUE AMORIM RAMOS
Advogado(s) : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (DF015523)
Apelado(s) : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785)
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879)
Origem : 15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110673173 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. REJEITAR PRELIMINARES. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 081311-7**
Relator Des. : ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Apelante(s) : DISCO INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA E OUTROS
Advogado(s) : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (DF02221A)
Apelante(s) : LAURA PIMENTEL DO CARMO E OUTROS
Advogado(s) : LAURA PIMENTEL DO CARMO (DF039230)
Apelante(s) : MOHAMAD KHODR & CIA LTDA
Advogado(s) : EDUARDO PISANI CIDADE (DF046138), GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (DF007383), FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO (DF011707)
Apelado(s) : os mesmos
Origem : 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110813117 - Procedimento Comum

Decisão : CONHECER DOS RECURSOS. REJEITAR PRELIMINARES. DESPROVER O AGRAVO RETIDO. NEGAR PROVIMENTO AO APELO DAS RÉS E ADVOGADA DOS AUTORES. DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 082824-4**
Relator Des. : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s) : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
Advogado(s) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785)
Apelante(s) : VASTI GOMES ALVES
Advogado(s) : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (DF015523)
Apelado(s) : OS MESMOS
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879)
Origem : 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110828244 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER DO RECURSO DA PREVI. REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO. CONHECER PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA. DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 094908-8**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : VALOR AMBIENTAL LTDA
Advogado(s) : ANDRE PUPPIN MACEDO (DF012004)
Apelado(s) : AL & J TRANSPORTES E REFORMAS PREDIAIS LTDA
Advogado(s) : RODRIGO DE CASTRO GOMES (DF013973)
Origem : PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20150110949088 - Embargos à Execução; 2015.01.1.081409-7 ; 2015.01.1.060710-4
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 109417-2**
Relatora Desª. : MARIA IVATÔNIA
Apelante(s) : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
Advogado(s) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785)
Apelante(s) : RONALDO PICCHI
Advogado(s) : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (DF015523)
Apelado(s) : OS MESMOS
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) : JOAO LUIZ NOBRE LOPES (DF049460), ALTEMIR BOHRER (RS041844)
Origem : DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111094172 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Sustentação Oral : DF015523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS DF021811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos: PELO APELANTE#Bruno Nascimento Coelho: PELO APELADO
Decisão : CONHECER DOS RECURSOS. REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO. DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 136659-9**
Relatora Desª. : MARIA IVATÔNIA
Apelante(s) : DAVI FE DOS SANTOS rep. por VILUMINA FÉ ALVES
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem : TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150111366599 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão : Medida cautelar inominada julgada procedente. Recurso de apelação conhecido e provido.

Num Processo : **2015 02 1 002964-0**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : B. A. P.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) : N. P. F.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem : 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA - 20150210029640 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 03 1 020606-0**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : INCORPORACAO GARDEN LTDA E OUTROS
Advogado(s) : CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO (DF014294)
Apelado(s) : EDERSON BORBA
Advogado(s) : JORDAO PORTUGUES DE SOUZA (DF032537)
Origem : 1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310206060 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 07 1 011890-2**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado(s) : ANA LUCIA DA SILVA BRITO (SP286438)
Apelado(s) : RODRIGUES & XAVIER OPTICA LTDA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem : 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710118902 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 09 1 025021-2**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : EUDORA ABREU MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(s) : ANTONIO MARCOS FERREIRA (GO002242)
Apelado(s) : LOURDES MARIA DE JESUS
Advogado(s) : ROBSON SILVA DA SILVEIRA (DF036087)
Apelado(s) : JAIR VAZ DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Apelado(s) : ELIZIO MARTINS DA COSTA
Advogado(s) : NILTON OLIVEIRA BATISTA (DF006282)
Apelado(s) : JOSE AUGUSTO BARBOSA MOREIRA
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : 1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20150910250212 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 11 1 001678-4**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) : JOSE WALTER DE SOUSA FILHO (DF003394), CRISTINA MOURA DA SILVA (DF039406)
Apelado(s) : G A COLCHOES E COMPLEMENTOS LTDA - ME E OUTROS
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20151110016784 - Execução de Título Extrajudicial
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 042947-4**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : AMALIA REIS FREITAS rep. por ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY
Advogado(s) : ROBSON CAETANO DE SOUSA (DF015309), WELBIO COELHO SILVA (DF025295)
Apelado(s) : CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - CAPESESP
Advogado(s) : RAFAEL SALER RUIZ (RJ094228)
Origem : 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110429474 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 057586-9**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : BAS JEROEN BUSSCHER
Advogado(s) : JOYCE COSTA DIAS (DF022715)
Apelado(s) : JOAO GILBERTO VAZ
Advogado(s) : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS (DF019249), ELIDA AVILA PEREIRA (DF011142)
Origem : 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110575869 - Prestação de Contas - Exigidas
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 093978-4**
Relator Des. : ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Apelante(s) : IBRAHIM BITAR
Advogado(s) : LAÍSA BRITO DE SOUSA (DF056526)
Apelado(s) : TIAGO CHRISTOVAM TAVARES PEREIRA
Advogado(s) : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO (DF026889)
Apelado(s) : EURICO APARECIDO LOPES DA SILVA
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968)
Apelado(s) : IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
Advogado(s) : BRUNA LOBO GUIMARAES (DF034831)
Origem : 18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110939784 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 098527-0**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) : MARTA JOFFILY DE ALENCAR
Advogado(s) : MARIAH DE CAMPOS PINTO (DF027079), JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA (RJ092242)

Origem : VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110985270 - Embargos à Execução Fiscal, 2016.01.1.098533-5, 2002.01.1.103413-5, 2016.01.1.098530-2, 2002.01.1.106647-3, 2016.01.1.098521-4, 2007.01.1.027829-5, 2010.01.1.211678-7

Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 098530-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) : MARTA JOFFILY DE ALENCAR
Advogado(s) : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA (RJ092242)
Origem : VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110985302 - Embargos à Execução Fiscal, 2016.01.1.098533-5, 2002.01.1.103413-5, 2002.01.1.106647-3, 2016.01.1.098521-4, 2007.01.1.027829-5, 2016.01.1.098527-0, 2010.01.1.211678-7

Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 098533-5**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) : MARTA JOFFILY DE ALENCAR
Advogado(s) : MARIAH DE CAMPOS PINTO (DF027079), RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA (DF038054), JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA (RJ092242)
Origem : VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110985335 - Embargos à Execução Fiscal, 2002.01.1.103413-5, 2016.01.1.098530-2, 2002.01.1.106647-3, 2016.01.1.098521-4, 2007.01.1.027829-5, 2016.01.1.098527-0, 2010.01.1.211678-7

Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 100505-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : JUSCIENE RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem : 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160111005052 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 101087-6**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (DF045892), CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS (DF056709)
Apelante(s) : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (DF038672)
Apelante(s) : SUZANA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111010876 - Procedimento Comum 20160110553523 19ª VCV BSB
Decisão : RECURSOS DA RÉS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 102027-4**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : AURENY ARAUJO AMORIM MARTINS
Advogado(s) : IVAN ALVES LEAO (DF024806)
Apelado(s) : ESPOLIO DE EVAN GOMES DE LIMA rep. por PAULO HENRIQUE CASTRO GOMES
Advogado(s) : PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA (DF039901)
Origem : 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111020274 - Procedimento Comum; 2011.01.1.031645-9
Decisão : CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 106910-8**
Relator Des. : SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s) : MARCELO CARRILHO FERREIRA
Advogado(s) : 'VINICIUS NOBREGA COSTA (DF038453)
Apelado(s) : MANUEL ANTONIO ANTUNES SILVA E OUTROS
Advogado(s) : MOISÉS MACIEL (GO018593)
Origem : 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111069108 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 111034-4**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : WAGNER GONCALVES
Advogado(s) : RAFAEL ELIAS TEIXEIRA (DF027978)
Apelado(s) : I & M COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Apelado(s) : JADILSON DOURADO COSTA E OUTROS
Advogado(s) : MILTON LOPES MACHADO FILHO (DF014087)
Origem : 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111110344 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 117442-4**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : PREFEITURA COMUNITARIA DA MANSAO DO LULA CHACARA 311, COL.
Advogado(s) : GIGLIANY DE MATOS CHAVES (DF042247)
Apelado(s) : COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA
Advogado(s) : GUILHERME BRAGA FERNANDES (DF034988), RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA (DF043091)
Origem : 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160111174424 - Procedimento Comum
Decisão : NÃO CONHECER. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 126593-0**
Relator Des. : SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s) : ALUISIO REINALDO MOURA SILVA
Advogado(s) : ANDRE LUIZ ALVES MARTINS (DF042222), JADER FREITAS SILVA (DF018987)
Apelado(s) : BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s) : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA (DF036082)
Origem : 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111265930 - Procedimento Comum, 2016.01.1.120928-7
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 129176-3**
Relator Des. : ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Apelante(s) : UNIAO COOPERATIVA AGRO-PECUARIA SUL DE MINAS LTDA
Advogado(s) : JOSE CLAUDINEI SILVA (MG064328)
Apelante(s) : MARQUES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado(s) : WALTER MARQUES SIQUEIRA (DF026819)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20160111291763 - Embargos à Execução, 0014737-14-2005.8.07.0001, 20150110515832
Decisão : EM VOTO-VISTA, O 1º VOGAL DIVERGIU PARA CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO 2º VOGAL. INSTAURADA A DIVERGÊNCIA, SUSPENDEU-SE O JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 942, NCPC.

Num Processo : **2016 06 1 011111-7**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : R. F. S.
Advogado(s) : RODRIGO BRITO DA SILVA (DF025787)
Apelado(s) : F. C. G.
Advogado(s) : PEDRO TIAGO SOUSA DA SILVA (DF028865)
Origem : 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO - 20160610111117 - Sobrepartilha - 20130610043130 - 20160610011415
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 07 1 016011-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : FLAVIO GOIS BAGANO
Advogado(s) : ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA (DF021656)
Apelado(s) : LEONILDA BARBOSA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) : JOSÉ RIBAMAR QUEIROZ DA SILVA (DF047015)
Origem : 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710160112 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 11 1 003427-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s) : DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (DF44215A)
Apelado(s) : THIAGO JOSE ALVES PINTO
Advogado(s) : DIEGO GABRIEL RODRIGUES DA ROCHA (DF049928)
Origem : VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20161110034272 - Procedimento Comum - 20141110049233
Decisão : CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 14 1 001704-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : M. M. A. A. rep. por R. K. M. A.
Advogado(s) : JUAN PABLO LONDONO MORA (DF015005)
Apelado(s) : B. A. S.
Advogado(s) : JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES (DF030036)
Origem : VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GUARÁ - 20161410017042 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 14 1 003966-9**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : NIDMA SOCORRO ZUBLIDI VIEIRA E OUTROS
Advogado(s) : ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA (DF030565)
Apelado(s) : BROOKSFIELD INCORPORACOES SA - TEGRA INCORPORADORA S.A.
Advogado(s) : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP214918)
Origem : VARA CÍVEL DO GUARA - 20161410039669 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO PARA, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 009002-3**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
Advogado(s) : LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA (DF037968)
Apelado(s) : FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) : POLIANA LOBO E LEITE (DF029801), LUCIANO DA SILVA COELHO (DF042609)
Origem : 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20170110090023 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 016203-3**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : JOSE ANGELINO DE CERQUEIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) : AGEFIS - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem : VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF - 20170110162033 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 023403-5**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA
Advogado(s) : GILBERTO TIAGO NOGUEIRA (DF005812)
Apelado(s) : CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Advogado(s) : DENER SERAFIM MATTAR (MG061233)
Origem : SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20170110234035 - Embargos à Execução; 2016.01.1.059570-9
Decisão : CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 035556-0**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : SEBASTIANA COELHO DE ANDRADE SILVA E OUTROS
Advogado(s) : BRUNO DE ANDRADE SILVA (DF021228)
Apelante(s) : ARNALDO CARLOS DA SILVA NETO
Advogado(s) : JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (DF008079)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA - 20170110355560 - 19980110647046
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 05 1 001369-0**
Relator Des. : SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s) : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
Advogado(s) : MICHEL GERMANO KELLNER BRITO (SP291987)
Apelado(s) : GLEICIELE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s) : MAIARA CRISTINA LOBO DE OLIVEIRA (DF049647)
Origem : VARA CÍVEL DE PLANALTINA - 20170510013690 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 05 1 003282-6**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : JOSE CLEITON SILVA SOUSA
Advogado(s) : MARCONE ALMEIDA FERREIRA (DF043326)

Apelado(s) : PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) : ROSANGELA DA ROSA CORREA (SP205961)
Origem : VARA CÍVEL DE PLANALTINA - 20170510032826 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 13 1 002055-0**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : B. S. M.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) : I. M. F.
Advogado(s) : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (DF013750)
Origem : VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO - 20171310020550 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 16 1 001552-9**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : C. H. Q. L. O.
Advogado(s) : FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO (DF045266)
Apelado(s) : M. R. Q. rep. por A. R. V. Q.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem : VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS - 20171610015529 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2018 01 1 021143-3**
Relator Des. : SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s) : MARCOBRAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) : MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO (DF013154)
Apelado(s) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Advogado(s) : JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE (DF019473)
Origem : 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20070110202393 - Prestação de Contas - Oferecidas
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2018 01 1 025095-7**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : ALINE MARIA ROCHA RODRIGUES
Advogado(s) : ANA CLAUDIA MACHADO (DF027034), SABRINA XAVIER PAIVA (DF028721)
Apelado(s) : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) : GUSTAVO STREIT FONTANA (DF021404)
Origem : 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111122803 - Cumprimento de sentença
Decisão : CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2018 01 1 026395-8**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : VICTOR LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO E OUTROS
Advogado(s) : MÔNICA PONTE SOARES (DF008396)
Apelante(s) : FERNANDA BORJA LOUSADA SOARES E OUTROS
Advogado(s) : TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA (DF026069), AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA (DF004007)
Apelado(s) : CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS DE SITIO D'ABADIA
Advogado(s) : ESMERALDO DE ASSIS NETO (GO04840A)
Apelado(s) : CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
Advogado(s) : ESLY SCHETTINI PEREIRA (DF002021)
Origem : 24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110594262 - Procedimento Comum 20120110172566 20120110139389
Sustentação Oral : DF006575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA DF008396 - MONICA PONTE SOARES. Franklin Rodrigues da Costa: PELOS 2º APELANTES#Monica Ponte Soares: PELO 1º APELANTE
Decisão : CONHECER DOS RECURSOS. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS. UNÂNIME.

Num Processo : **2018 06 1 002795-0**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : MARIA GOMES CALACIA
Advogado(s) : ÉRICA BONFIM KASSEM FARES (DF037848)
Apelado(s) : JANAINA FERREIRA SOARES DE LIMA COSTA E OUTROS
Advogado(s) : ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO (DF024716)
Origem : 2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20140610108740 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2018 07 1 005062-3**
Relator Des. : SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s) : FLAVIO CAMPOS DA SILVA

Advogado(s)	:	LEONARDO LOPES SILVA (DF043485)
Apelado(s)	:	GERALDO BATISTA CHAVES
Advogado(s)	:	LIBANIO CELESTINO DOS SANTOS (DF005107)
Origem	:	2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710003714 - Procedimento Comum
Decisão	:	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Num Processo	:	**2015 00 2 032876-5**
Relatora Desª.	:	MARIA IVATÔNIA
Requerente(s)	:	DAVI FÉ DOS SANTOS rep. por VILUMINA FÉ ALVES
Advogado(s)	:	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Requerido(s)	:	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	:	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	:	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111366599 - Procedimento Ordinário
Decisão	:	Medida cautelar inominada julgada procedente. Recurso de apelação conhecido e provido.
Observações	:	Foram julgados 64 processos físicos e (138) processos eletrônicos.

A sessão foi encerrada às vinte horas e seis minutos. Eu, PATRICIA QUIDA SALLES, Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS.

Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Presidente da 5ª Turma Cível

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 3ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 13 de fevereiro de 2019. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANGELO PASSARELI, SEBASTIÃO COELHO e ROBSON BARBOSA. Também compareceu à sessão, apenas para julgar os processos a ele vinculados, o Excelentíssimo Senhor Desembargador SILVA LEMOS. Procuradora de Justiça a Excelentíssima Senhora Drª. MARIA ANAÍDES DO VALE SIQUEIRA SOUB. Secretária, Drª. PATRÍCIA QUIDA SALLES. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo	:	**2009 01 1 127719-8**
Relator Des.	:	SILVA LEMOS
Embargante(s)	:	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	:	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado(s)	:	MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA
Advogado(s)	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968)
Origem	:	OITAVA VARA DE FAZENDA PÚBLICA - BRASÍLIA - 20090111277198 - AÇÃO DE CONHECIMENTO
Decisão	:	CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME
Num Processo	:	**2015 01 1 070685-7**
Relator Des.	:	SILVA LEMOS
Embargante(s)	:	PREMIUM ENGENHARIA SA
Advogado(s)	:	JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA (DF010332), LEONARDO SOLANO LOPES (DF017819)
Embargado(s)	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s)	:	JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE (DF019473)
Origem	:	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110706857 - Procedimento Comum
Decisão	:	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.
Num Processo	:	**2015 01 1 095407-5**
Relator Des.	:	ALVARO CIARLINI
Embargante(s)	:	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado(s) : MARCIO DE CASTRO MOREM
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968)
Origem : 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110954075 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 124753-5**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Embargante(s) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Embargado(s) : MARIA DAS GRACAS DE FARIAS PEREIRA
Advogado(s) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (RN004846)
Embargado(s) : Os Mesmos
Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem : 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111247535 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 130331-9**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : MARCO ANTONIO SANTANA GOMES
Advogado(s) : LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS (DF040369)
Embargado(s) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Advogado(s) : JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE (DF019473)
Embargado(s) : CONSTRUTORA ARGUS LTDA
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111303319 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 05 1 011876-3**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : F. C. S.
Advogado(s) : JOSCIELLE SOARES DE AMORIM FERNANDIS RIB (DF040191), MARCO ANTONIO VIEIRA JUNIOR (DF047157)
Embargado(s) : R. L. S.
Advogado(s) : ABIMAEL DA SILVA ROCHA (DF027737)
Origem : 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA - 20150510118763 - Separação de Corpos - 20150510110774
Decisão : CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 014892-5**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : MARCELO DE SOUSA TEIXEIRA
Advogado(s) : BRENO BRANT GONTIJO (DF036719)
Embargado(s) : BANCO PAN S.A.
Advogado(s) : PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040077)
Embargado(s) : OS MESMOS
Embargado(s) : LIVIA MARIA C OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(s) : LÍVIA MARIA CAIXETA OLIVEIRA (GO023097)
Embargado(s) : BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA ME E OUTROS
Advogado(s) : MARIA ISABEL ORLATO SELEM (SP115997)
Origem : 18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110148925 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. ACOLHER. UNÂNIME

Num Processo : **2016 01 1 050114-4**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
Advogado(s) : CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO (DF026486), ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA (DF017075)
Embargado(s) : CRISTIANO SILVA TELLES RIBEIRO
Advogado(s) : ALAIN ISKANDAR JABBOUR (DF029399)
Embargado(s) : RICARDO AUGUSTO SALES DA CRUZ
Advogado(s) : LUCIANA CHAGAS DE ALMEIDA (DF030681)
Origem : 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110501144 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 070114-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : M. R. R. P.
Advogado(s) : ARIELLE PEREIRA DA COSTA SILVA (DF053499)
Embargado(s) : J. D. G. S.
Advogado(s) : ALAIN AMBROSIO RIBEIRO (DF006996)
Origem : 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20160110701142 - Procedimento Comum

Decisão : CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

Num Processo : **2016 01 1 072439-4**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : M. L. T.
Advogado(s) : FERNANDA SOARES HELENO (DF051138)
Embargado(s) : R. F.
Advogado(s) : ISABELA BUENO DE SOUSA (DF029289)
Origem : 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20160110724394 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 104570-6**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado(s) : RAIMUNDA ALMEIDA MALHEIRO
Advogado(s) : DANIEL CAVALCANTI MOISES (DF033755)
Origem : 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160111045706 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

Num Processo : **2016 01 1 107242-8**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : ZVEIBIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s) : ALEXANDRE FANTI CORREIA (SP198913)
Embargado(s) : ALICE REBOLLO CLOK
Advogado(s) : LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATE (DF040044)
Embargado(s) : ESPACO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s) : MARCELO DE SÁ PONTES (DF032681)
Origem : 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111072428 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

Num Processo : **2016 01 1 114248-0**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) : THIAGO MAHFUZ VEZZI (DF047506)
Embargado(s) : CARLOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) : JORGE DE SOUZA ALMEIDA (DF026932), JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA (DF027709)
Origem : 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111142480 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 126312-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) : ÂNGELA RAMOS PINHEIRO (DF031608)
Embargado(s) : LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s) : DAVI JOSE SOARES CANABRAVA DE CARVALHO (DF038575)
Origem : 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111263122 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

Num Processo : **2016 04 1 001952-0**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : ROSSI RESIDENCIAL SA E OUTROS
Advogado(s) : THIAGO MAHFUZ VEZZI (DF047506)
Embargado(s) : JOSE PEDRO DA CUNHA E OUTROS
Advogado(s) : BOLIVA RODRIGUES DA SILVA (DF045400)
Origem : 1ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20160410019520 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 07 1 012117-7**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : EDINON DE SOUSA SOARES DESIGN DE INTERIORES - ME
Advogado(s) : MARIA CLEIDE DOS SANTOS (DF041284)
Embargado(s) : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) : VALERIA SANTORO GRABER (DF038662), ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA (DF031400), CARLOS ALBERTO BEZERRA (DF042686), JOAO LUIZ NOBRE LOPES (DF049460)
Origem : 5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710121177 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

Num Processo : **2017 01 1 004051-7**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : JOSE YOSHIHISA SHIROTA E OUTROS

Advogado(s) : ANTONIO CAMARGO JUNIOR (DF027652), JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS (DF029778)
Embargado(s) : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (MG056526)
Origem : 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20170110040517 - Cumprimento de sentença
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 037747-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : JOSE ROBERTO FARIAS CARNEIRO
Advogado(s) : HERMANO CAMARGO JÚNIOR (DF007690)
Embargado(s) : VALOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s) : MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME (DF036059)
Origem : 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111060564 - Procedimento Comum / 20150110278808 / 20130111060564

Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 054423-4**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : MASSA FALIDA DE VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
Advogado(s) : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (DF029340)
Embargado(s) : NEBRASKA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS
Advogado(s) : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (DF015523)
Origem : 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20050110977739 - Cumprimento de sentença, 2005.01.1.029618-2
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 056032-0**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Embargante(s) : MARIA DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA (DF006911)
Embargado(s) : INES ALVES DE LIMA
Advogado(s) : 09FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (DF032425)
Origem : 14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111109642 - Embargos de Terceiro - 20120111390398
Decisão : CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2000 01 1 023308-0**
Relator Des. : SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s) : ACTION S/A
Advogado(s) : THAYNA KARIM POZZOBON (PR037009)
Apelante(s) : SANACHEM BRASIL COMERCIAL LTDA. INCORPORADA POR DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
Advogado(s) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (PR007295), TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER (PR22129A), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI (PR025814), GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (DF005166)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 2ª VCV/BSB - INDENIZAÇÃO
Decisão : APÓS VOTO DO RELATOR PARA CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, PEDIU VISTA O 1º VOGAL. O 2º VOGAL AGUARDA.

Num Processo : **2008 01 1 075097-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : ADRIANA ELISABETH LUCIANO NOGUEIRA E OUTROS
Advogado(s) : LUIS FERNANDO BELEM PERES (DF022162), ANDRE DUTRA DÓREA AVILA DA SILVA (DF024383), ALEX MACHADO CAMPOS (DF032102), LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL (DF050920)
Apelante(s) : AMANDA GRACE BUGESTE SAMPAIO GUADANHINI AURESCO
Advogado(s) : PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA (DF043656)
Apelado(s) : SANI MARA GABRIEL TEIXEIRA
Advogado(s) : YOHANA MIRELLA SILVA OLIVEIRA (DF040836), FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (TO00893B)
Apelado(s) : ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado(s) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO (DF023355), RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (DF041790)
Origem : 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20080110750972 - Procedimento Comum 20100111370623
Decisão : CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES E A PRESCRIÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2010 01 1 137062-3**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : ADRIANA ELISABETH LUCIANO NOGUEIRA E OUTROS
Advogado(s) : LUIS FERNANDO BELEM PERES (DF022162), LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL (DF050920)
Apelado(s) : SANI MARA GABRIEL TEIXEIRA
Advogado(s) : YOHANA MIRELLA SILVA OLIVEIRA (DF040836)
Apelado(s) : ALFA SEGURADORA S/A

Advogado(s) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO (DF023355)
Origem : 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100111370623 - Procedimento Comum -20080110750972
Decisão : CONHECER. REJETAR AS PRELIMINARES E A PRESCRIÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2012 11 1 000450-9**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) : LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA (DF034514)
Apelado(s) : ASA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem : VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20121110004509 - Depósito
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2013 01 1 184974-8**
Relatora Desª. : MARIA IVATÔNIA
Apelante(s) : JOAO MARCELO BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO E OUTROS
Advogado(s) : PEDRO CORREA PERTENCE (DF033919)
Apelado(s) : REDE D'OR SAO LUIZ S/A
Advogado(s) : JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO (DF029923), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (RJ095502)
Apelado(s) : GILSON MAX FREITAS DE ARAUJO E OUTROS
Advogado(s) : JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO (DF029923)
Origem : 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111849748 - Procedimento Comum
Decisão : JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 942, NCPC. CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. POR MAIORIA, VENCIDOS 1º E 3º VOGAIS.

Num Processo : **2014 01 1 039198-6**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : JANDEISO DUARTE ROLIM
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem : VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20140110391986 - Embargos à Execução Fiscal
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2014 01 1 065548-4**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : AS INCORPORADORA LTDA - EPP E OUTROS
Advogado(s) : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO (DF012931)
Apelante(s) : GUALTER TAVARES NETO
Advogado(s) : RAQUEL CRISTINA RIEGER (DF015558)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110655484 - Procedimento Comum
Sustentação Oral : DF026668 - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES DF012931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. Cintia Roberta da Cunha Fernandes: PELO APELANTE#Rodrigo Madeira Nazario: PELO APELANTE
Decisão : CONHECER DOS RECURSOS. NEGAR PROVIMENTO A AMBOS. UNÂNIME.

Num Processo : **2014 01 1 074439-0**
Relator Des. : ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Apelante(s) : SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Advogado(s) : CLOVIS POLO MARTINEZ (DF012701)
Apelado(s) : LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS E OUTROS
Advogado(s) : CLITO FORNACIARI JUNIOR (SP040564)
Origem : 24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110744390 - Procedimento Sumário, 20140110744488, 20140111218096
Decisão : EM VOTO-VISTA, O 4º VOGAL ACOMPANHOU O 1º VOGAL PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. A PRELIMINAR FOI SUPERADA POR MAIORIA, VENCIDOS RELATOR E 2º VOGAL. PASSADO AO JULGAMENTO DO MÉRITO, O RELATOR VOTOU PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. O 1º VOGAL PEDIU VISTA. O 2º VOGAL ANTECIPOU SEU VOTO ACOMPANHANDO O RELATOR.

Num Processo : **2014 01 1 074448-8**
Relator Des. : ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Apelante(s) : SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Advogado(s) : CLOVIS POLO MARTINEZ (DF012701)
Apelado(s) : LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS E OUTROS
Advogado(s) : CLITO FORNACIARI JUNIOR (SP040564)
Origem : 24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110744488 - Procedimento Sumário, 20140110744390, 20140111218096
Decisão : EM VOTO-VISTA, O 4º VOGAL ACOMPANHOU O 1º VOGAL PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. A PRELIMINAR FOI SUPERADA POR MAIORIA, VENCIDOS RELATOR E 2º VOGAL. PASSADO AO JULGAMENTO DO MÉRITO, O RELATOR VOTOU PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. O 1º VOGAL PEDIU VISTA. O 2º VOGAL ANTECIPOU SEU VOTO ACOMPANHANDO O RELATOR.

Num Processo : **2014 01 1 145080-6**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado(s) : THIAGO MAHFUZ VEZZI (DF047506)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem : VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20140111450806 - Embargos à Execução Fiscal,20130111428144
Decisão : CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2014 01 1 166313-9**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s) : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879)
Apelante(s) : MARCUS BARAO PEREIRA E OUTROS
Advogado(s) : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (RJ065342), EDUARDO FERNANDO CHAVES (RJ103982)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111663139 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME

Num Processo : **2014 01 1 196772-5**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341)
Apelado(s) : THEOTONIA GONZAGA MOTA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem : DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111967725 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão : CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 040642-5**
Relator Des. : ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Apelante(s) : GERSON QUIRINO DE SOUSA E OUTROS
Advogado(s) : CLAUDIA CHATER (DF007587), GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE (DF01424A)
Apelado(s) : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) : SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALV (DF029971), LAYLA CHAMAT MARQUES (DF032132)
Apelado(s) : SUZETE LITSUKO KOIKE DE ALMEIDA E OUTROS
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Apelado(s) : INTERESSADOS EVENTUAIS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem : 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110406425 - Usucapião
Decisão : CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 053775-0**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 206
Advogado(s) : IZAIAS BATISTA DE ARAUJO (DF024532)
Apelado(s) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ANA CECILÍA DE FREITAS SANTOS (DF026751)
Origem : 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110537750 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 076241-7**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : DF DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelante(s) : FRANCISCO DE ASSIS LINHARES E SILVA
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110762417 - EMBARGOS A EXECUCAO
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 01 1 136001-9**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : CLAUDINE DO VALLE LAWALL
Advogado(s) : EVERTON BERNARDO CLEMENTE (GO026506)
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) : RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474)
Origem : 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111360019 - Cumprimento de sentença

Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2015 01 1 136026-9**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : CAENGE S/A CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (DF017390)
Apelado(s) : LOCAMAT LOCADORA DE ANDAIMES LTDA
Advogado(s) : FABIO ANTUNES VIDAL (DF017899)
Origem : SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20150111360269 - Embargos à Execução 20150110622318
Decisão : CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 03 1 026170-3**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : RAQUEL MOITA VIANNA
Advogado(s) : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (DF015123)
Apelante(s) : M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES (DF008535)
Apelante(s) : MB ENGENHARIA SPE 030 S/A E OUTROS
Advogado(s) : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (DF039272)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310261703 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER DOS RECURSOS. NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS. UNÂNIME.

Num Processo : **2015 11 1 001238-8**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : CIELO S.A.
Advogado(s) : ALFREDO ZUCCA NETO (SP154694)
Apelado(s) : FORQUILHA PNEUS LTDA
Advogado(s) : GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA (DF028758)
Origem : VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20151110012388 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 003699-3**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
Advogado(s) : LUÍS MAURÍCIO LINDOSO (DF019757), ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO (DF039937)
Apelante(s) : BRASAL B S A SA
Advogado(s) : EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA (DF029370)
Apelado(s) : OS MESMOS
Apelado(s) : BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS BB SEGURO AUTO ESTILO
Advogado(s) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (DF038706)
Apelado(s) : VOLKSWAGEN DO BRASIL
Advogado(s) : RENATO NAPOLITANO NETO (DF026869)
Origem : 15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110036993 - Procedimento Comum
Decisão : EM VOTO-VISTA, O 2º VOGAL DIVERGIU DO RELATOR PARA CONDENAR AS RÉS EM DANO MORAL, RETIRANDO A MULTA. INSTAURADA A DIVERGÊNCIA, SUSPENDEU-SE O JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 942, NCPC.

Num Processo : **2016 01 1 021384-4**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : SINTHYA AGUIAR MARQUES SATHLER E OUTROS
Advogado(s) : LUCIANO MARTINS DE SOUZA (DF033237)
Apelado(s) : ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (MASSA FALIDA)
Advogado(s) : FOGO GERSGORIN (DF031443)
Origem : 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110213844 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 053703-4**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : RICARDO GOMES DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) : RENATO DOS SANTOS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem : 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110537034 - Procedimento Comum; 2014.01.1.156834-6
Decisão : APÓS VOTO DO RELATOR PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO 1º VOGAL. PEDIU VISTA O 2º VOGAL.

Num Processo : **2016 01 1 054943-4**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (DF038706)
Apelante(s) : SALMONE SABINO DA COSTA
Advogado(s) : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO (DF005137), DANILO DE OLIVEIRA EGÍDIO (DF043190)
Apelante(s) : JOSE CARLOS DE JESUS CARVALHO
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) : AMANDA OLIVAL FERREIRA XAVIER DA SILVA
Advogado(s) : JOSE CARLOS PEREIRA PAZ (DF004706)
Origem : 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110549434 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER DOS RECURSOS. NEGAR PROVIMENTO AOS RÉUS. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AUTOR. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 063312-7**
Relator Des. : SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s) : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136)
Apelante(s) : MARIO AMARAL DA SILVA FILHO E OUTROS
Advogado(s) : MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA (DF034882), MÁRIO AMARAL DA SILVA NETO (DF036085)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110633127 - Tutela Antecipada Antecedente
Decisão : EM VOTO-VISTA, O 2º VOGAL DIVERGIU DO RELATOR PARA CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS. INSTAURADA A DIVERGÊNCIA, SUSPENDEU-SE O JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 942, NCPC.

Num Processo : **2016 01 1 065247-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : HERNANDO DE NORONHA RIBEIRO
Advogado(s) : MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUSA (DF030269)
Apelado(s) : NAO HA
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110652472 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. DECLARAR PREJUDICADO. UNÂNIME

Num Processo : **2016 01 1 071900-3**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : ANTONIA FREIRE MENDES E OUTROS
Advogado(s) : LEONARDO GUIMARÃES VILELA (DF015811)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem : 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110719003 - Procedimento Comum
Decisão : APÓS VOTO DO RELATOR PARA CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, PEDIU VISTA O 1º VOGAL. O 2º VOGAL ANTECIPOU SEU VOTO ACOMPANHANDO RELATOR.

Num Processo : **2016 01 1 103266-6**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : VANDERLETE TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s) : NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO (RJ098021)
Apelado(s) : LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO
Advogado(s) : LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO (DF025535)
Origem : 15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111032666 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 105683-9**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s) : 'DIEGO BARBOSA CAMPOS (DF027185), GUILHERME SILVEIRA COELHO (DF033133)
Apelado(s) : FABIO BRASIL SILVA
Advogado(s) : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO (DF035179)
Origem : 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111056839 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 109125-9**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : AMERICEL S/A
Advogado(s) : TATIANA MARIA SILVA MELO DE LIMA (DF015118), RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (DF02221A)
Apelado(s) : CONDOMINIO EDIFICIO RIO DOCE
Advogado(s) : LUCIANA MARIA ARAGÃO (DF031204)
Origem : 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111091259 - Renovatória de Locação
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 110943-0**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : LUIZ GILDO DE LIMA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante(s) : AGEFIS - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) : os mesmos
Origem : VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF - 20160111109430 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. UNÂNIME

Num Processo : **2016 01 1 111807-7**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : JOAQUINA HIPOLITA WENSESLAU
Advogado(s) : MARCO ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA CAMPOS (DF022201), LUDMILA ABOUDIB CAMPOS (DF033842)
Apelado(s) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV DF E OUTROS
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem : 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160111118077 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 01 1 117329-4**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (DF017390)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem : 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160111173294 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. REJEITAR PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 03 1 022467-5**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : DANIEL GUILHERME SANTOS DE FRANCA
Advogado(s) : FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (DF034163)
Apelado(s) : OSWALDO MENEZES FILHO
Advogado(s) : EMÍLIO MÚCIO DE MELO ROSA (DF052355)
Origem : 3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20160310224675 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 03 1 022676-9**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : C. R. N.
Advogado(s) : ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER (DF040433) - NPJ - IESB
Apelado(s) : L. R. O. E OUTROS
Advogado(s) : EDMILSON DE FREITAS TERRA (DF038034) - NPJ - UNIEURO
Origem : 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA - 20160310226769 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Decisão : CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 05 1 002594-8**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : ISRAEL MARCOS ALVES GUIMARAES rep. por SHEILA DA SILVA ALVES
Advogado(s) : JONAS CORREIA DA SILVA (DF046497)
Apelado(s) : NAO HA
Origem : 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA - 20160510025948 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 07 1 020797-8**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II LONG BEACH TORRE B E OUTROS
Advogado(s) : CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA (DF025624)
Apelado(s) : ALEX PATRICIO CARVALHO REIS
Advogado(s) : ALINE SILVA (DF023338)
Apelado(s) : THIAGO MENDES
Advogado(s) : LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ (DF035305)
Origem : 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710207978 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 08 1 006600-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS

Apelante(s) : EDENI ROBERTO DA SILVA
Advogado(s) : ANA KARINA LOPES DOS SANTOS (DF052056)
Apelado(s) : NELI ROBERTA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem : VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20160810066002 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 10 1 004993-5**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : BANCO PAN S.A.
Advogado(s) : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (DF045892)
Apelado(s) : ODALIO EDUARDO DE SOUZA
Advogado(s) : MARCELA CARVALHO BOCAYUVA (DF041954), LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA (DF050829)
Origem : 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA - 20161010049935 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2016 11 1 004478-8**
Relator Des. : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) : RECORD DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Apelado(s) : CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.
Advogado(s) : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (DF048531)
Origem : VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20161110044788 - Monitória
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 15 1 004897-4**
Relator Des. : ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Apelante(s) : G. B. S. rep. por D. F. S. M. E OUTROS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) : I. B. S.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem : VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS - 20161510048974 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2016 15 1 005479-6**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : CAROLINY SABINO DA SILVA
Advogado(s) : CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA (DF040329)
Apelado(s) : PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA SETUBAL
Advogado(s) : FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO (DF026119)
Apelado(s) : SORRIDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado(s) : MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS (DF024571)
Apelado(s) : ORTOSHOW SAMAMBAIA (KR SERVICOS DE ODONTOLOGIA LTDA - EPP)
Advogado(s) : NIVALDO DANTAS DE CARVALHO (DF0,1554)
Origem : VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS - 20161510054796 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 007671-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) : JULLIANA SANTOS DA CUNHA (DF032440)
Apelado(s) : VALDEMIRA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s) : FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS (DF021897), CAROLINA CABRAL MORI (DF046709)
Origem : 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20170110076712 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2017 01 1 012926-6**
Relator Des. : SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s) : VIA VAREJO S/A
Advogado(s) : DANILO GALLARDO CORREIA (SP247066)
Apelado(s) : CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
Advogado(s) : ANTÔNIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS (DF000850)
Origem : 15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20170110129266 - Renovatória de Locação
Sustentação Oral : DF006235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Arnaldo Versiani Leite Soares: PELO APELADO
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 014082-0**
Relator Des. : SILVA LEMOS

Apelante(s) : L. V. M.
Advogado(s) : WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES (DF012034), FILIPE FERREIRA SALES (DF058250), NATÁLIA FARIAS SALES (DF052275), FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH (DF046136)
Apelado(s) : M. H. F. V. M.
Advogado(s) : RENATO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA (DF049657), BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO (RJ116871)
Apelado(s) : A. J. M. V. M.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem : 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20170110140820 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 017809-0**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : SERRARIA LANDY IND E COM DE MAD E MAT P/CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
Advogado(s) : CRISTIANE SOUSA RODRIGUES (DF046718)
Apelado(s) : MARVIC COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado(s) : ANTONINO JERÔNYMO DE OLIVEIRA PIAZZI (DF01429A)
Origem : 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20170110178090 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2017 01 1 046668-5**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : MARIA EUGENIA FERREIRA RIBEIRO E OUTROS
Advogado(s) : IOLANDA LIMA CORREIA DE MELO (DF017756)
Apelado(s) : MARCIA GESILDA DE SIQUEIRA CAMARGO E OUTROS
Advogado(s) : GERALDO MACHADO JÚNIOR (DF016028), ALLAN DE SOUZA MACHADO (GO026753)
Apelado(s) : LUIZ DE SIQUEIRA SANTOS
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA - 20170110466685 - Alvará Judicial - Lei 6858/80, 20140111144030
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 01 1 057745-4**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879)
Apelado(s) : ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME E OUTROS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Apelado(s) : MARCIO LUIZ RODRIGUES COELHO
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : 2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111056867 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 04 1 008231-4**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) : DANIEL NUNES ROMERO (SP168016), SIDNEI FERRARIA (SP253137)
Apelado(s) : STHENIO SILVA SANTOS
Advogado(s) : FREDSON OLIVEIRA BARROS (DF029428)
Apelado(s) : STANLEY SILVA SANTOS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem : 1ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20120410015952 - Habilitação, 20100410011246
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 06 1 005601-2**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (DF021822)
Apelado(s) : ACADEMIA VITALITY LTDA E OUTROS
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : 2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20170610056012 - Execução de Título Extrajudicial
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 08 1 002093-8**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : RAYANE CLARO DA CONCEICAO
Advogado(s) : SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS (DF038335)
Apelado(s) : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (SP115665)
Origem : VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20170810020938 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Decisão : CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2017 09 1 008704-8**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : ALESSANDRO MARTINS MENEZES (DF029359)
Apelante(s) : LUCIANO BORGES
Apelado(s) : DIVINO SANTOS
Advogado(s) : NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem : 1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20170910087048 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2017 12 1 002031-6**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : R. M. S.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) : R. F. S.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI (PI123456)
Origem : 1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO - 20171210020316 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2018 01 1 009735-4**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : ADIVINO PEDRO DE ALCANTARA
Advogado(s) : CLAUDIA DA ROCHA (DF030098), IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (DF031171)
Apelado(s) : RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado(s) : MANUELA FERREIRA (DF047837)
Apelado(s) : PREMIER VEICULOS LTDA
Advogado(s) : JACIARA VALADARES (DF008826)
Apelado(s) : COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado(s) : MARISSOL JESUS FILLA (PR017245), RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (PR038511)
Origem : 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110039270 - Procedimento Comum
Decisão : CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2018 01 1 010129-8**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 403
Advogado(s) : ROMEU VIANA LONGUINHOS (DF028097)
Apelado(s) : ROSINA MARIA PINTO COUTINHO
Advogado(s) : JOSÉ MARIA PINHEIRO (DF012694)
Origem : 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111186730 - Prestação de Contas - Oferecidas
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2018 01 1 025940-0**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) : JOSE CLAUDIO SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem : VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 3613893 - Execução Fiscal
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2018 07 1 001103-6**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) : ROBINSON NEVES FILHO (DF008067)
Apelado(s) : ARIANE PEIXOTO DO PRADO
Advogado(s) : DERALDO CUNHA BARRETO FILHO (DF017514), FONTINEL DOS SANTOS FERREIRA (DF044112)
Apelado(s) : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
Advogado(s) : TERENCE ZVEITER (DF011717), CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL (DF039000)
Origem : 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20130710067829 - Monitória
Decisão : CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Num Processo : **2012 01 1 185396-8**
Relator Des. : SILVA LEMOS
Apelante(s) : SOTON PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) : ANDRES DIAS DE ABREU (MG087433)
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) : OS MESMOS

Origem	:	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20120111853968 - Embargos à Execução Fiscal, 20060111324944
Decisão	:	CONHECER. DESPROVER A REMESSA OFICIAL E O RECURSO DO EMBARGADO. PROVER O RECURSO DO EMBARGANTE. UNÂNIME.

Num Processo	:	**2015 01 1 048088-3**
Relator Des.	:	SILVA LEMOS
Apelante(s)	:	DF DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	:	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s)	:	DIEGO DA SILVA REIS rep. por ANGELA RIBEIRO REIS E OUTROS
Advogado(s)	:	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	:	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110480883 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	:	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	:	**2016 01 1 093576-5**
Relator Des.	:	SILVA LEMOS
Apelante(s)	:	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	:	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s)	:	MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES
Advogado(s)	:	MICHELA ALMEIDA DE FARIAS (DF021099)
Apelado(s)	:	2 TABELIAO DE NOTAS E PROTESTOS DE BRASILIA DF
Advogado(s)	:	ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (DF008451)
Apelado(s)	:	TABELIAO DO REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado(s)	:	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	:	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110935765 - Mandado de Segurança
Decisão	:	CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL. UNÂNIME

Observações	:	Foram julgados 79 processos físicos e ( ) processos eletrônicos.

A sessão foi encerrada às dezesseis horas e vinte e cinco minutos. Eu, PATRICIA QUIDA SALLES, Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS.

Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Presidente da 5ª Turma Cível

Conselho da Magistratura

PAUTA DE JULGAMENTO
2ª Sessão Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA, Presidente da CONSELHO DA MAGISTRATURA e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria GPR 1848/2016 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, ficam INTIMADOS os senhores procuradores das partes para, querendo, em cinco dias úteis, manifestarem-se contrários à forma de julgamento virtual de seus processos, ficando desde já cientificados que não havendo manifestação, decisão dos senhores desembargadores ou motivo de força maior, poderão ser julgados pelo plenário virtual os processos abaixo relacionados no ITEM I.

Informo ainda que, no dia 22/03/2019, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C, SALA DE SESSÕES N. 201, 2º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BRASÍLIA - DF, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM I - PROCESSOS APTOS PARA JULGAMENTO VIRTUAL:

Agravo Interno no(a) Recurso Especial

Número Processo: 2008 01 1 074099-6 RES - 0074099-88.2008.8.07.0001
Agravante: ERINELDA BEZERRA KITAHARA
Advogado(s): VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA DANTAS (DF016017), MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA (DF004017)
Agravado: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado: JOAO JOAQUIM MARTINELLI (DF01805A)
Origem: APC 2008 01 1 074099-6 DÉCIMA TERCEIRA VARA CIVEL - BRASILIA - 20080110740996 - COBRANÇA
Relator: ROMAO CICERO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2016 01 1 102242-3 RES - 0102242-09.2016.8.07.0001
Agravante(s): MB ENGENHARIA SPE 040 S/A E OUTROS
Advogado: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP214918)
Agravado(s): VLADIMIR DE ALCANTARA PUNTEL FERREIRA E OUTROS
Advogado: WANESSA MARQUES SANTOS (DF031270)
Origem: APC 2016 01 1 102242-3 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111022423 - Procedimento Comum
Relator: ROMAO CICERO DE OLIVEIRA

Embargos de Declaração no(a) Agravo Interno no(a) Petição

Número Processo: 2016 07 1 019544-2 REE - 0019544-25.2016.8.07.0007
Embargante: A.P.B.
Advogado(s): ADILSON FERREIRA LIMA (DF007234), ARNALDO PEREIRA BUENO (DF005133)
Embargado: A.C.N.V.
Advogado: CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO (DF010962)
Origem: APC 2016 07 1 019544-2 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20020710175780 - Procedimento Comum; 14985-9/2016; 14983-4/16; 6386-6/2001;
Relator: ROMAO CICERO DE OLIVEIRA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA, Presidente da CONSELHO DA MAGISTRATURA informo que, no dia 22/03/2019, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C, SALA DE SESSÕES N. 201, 2º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BRASÍLIA - DF, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM II - PROCESSOS PARA JULGAMENTO PRESENCIAL:

Agravo Interno no(a) Petição

Número Processo: 2011 01 1 233402-3 REE - 0233402-36.2011.8.07.0001
Agravante: LEANDRO DOMINGOS SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ (DF018976), CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS (MA007414)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: APR 2011 01 1 233402-3 QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA - 20110112334023 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - IP 03/2010
Relator: ROMAO CICERO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2015 00 2 015756-6 REE - 0015756-58.2015.8.07.0000
Agravante: ANTONIO JOSÉ PICHLER
Advogado: RODRIGO CABELEIRA DE A. M. DE CASTRO MELO (DF029811)
Agravado: UNIÃO FEDERAL
Advogado: JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS (AL005348)
Agravado: MANOEL ARISTIDES SOBRINHO
Advogado: RICARDO MUSSI (DF01195A)
Agravado: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
Advogado: SEM INFORMACAO ADVOGADO (DF9999999)
Origem: AGI 2015 00 2 015756-6 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 19990110688088 - Cumprimento de sentença (34188-9/12)
Relator: ROMAO CICERO DE OLIVEIRA

Agravo Interno no(a) Recurso Especial

Número Processo:	2011 01 1 005073-9 RES - 0005073-95.2011.8.07.0001
Agravante:	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s):	MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO (DF022017), JULIANA TAVARES ALMEIDA (DF012794), SU YUN YANG (DF009707)
Agravado:	ELETRO SOL LTDA
Advogado:	ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA (DF008747)
Agravado:	SANDRA MARQUES VAZ
Advogado:	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA (DF018787)
Origem:	APC 2011 01 1 005073-9 VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 1862389 - EXECUCAO FISCAL, 96480-8/06 EMBARGOS
Relator:	ROMAO CICERO DE OLIVEIRA

MONICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Secretario Conselho da Magistratura

CONSELHO DA MAGISTRATURA
9ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

9ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Agravo Interno no(a) Petição

Número Processo	2015 01 1 115830-6 REE - 0115830-20.2015.8.07.0001
Acórdão	1152509
Relator Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Agravante:	STUART DO REGO BARROS CARICIO
Advogado(s)	ADEILDO NUNES (PE008914), CLARISSA DO REGO BARROS NUNES (PE038823)
Agravado:	MARCOS JOSE MALTA ARAUJO
Advogado	BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (DF043143)
Agravado:	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	APR 2015 01 1 115830-6 VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF - 20150111158306 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Ementa	AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 339 DO STF. JUÍZO DE CONFORMIDADE. TEMA 660 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA “A”, CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. I - O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AI 791.292, paradigma do Tema 339 da lista de matérias com repercussão geral daquela Corte. II - A ausência de repercussão geral do Tema 660, relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, inviabiliza o seguimento do apelo constitucional. III - Agravo interno não provido.
Decisão	

Negar provimento. Unânime.

MONICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Secretario Conselho da Magistratura

Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DESPACHO
45ª Sessão

45ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Execução Contra a Fazenda Pública

Número Processo 2016 00 2 044403-8 EXE - 0046940-95.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: JOSÉ ALAIR ALVES
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV DF E OUTROS
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 86

ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte executante acerca da certidão de fl. 84, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 041115-6 EXE - 0043590-02.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Executantes: MARIO LUCIANO DE CARVALHO
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 90

ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte executante acerca da certidão de fl. 88-v, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 040451-6 EXE - 0042906-77.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: JOANA NEVES SIRQUEIRA
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV DF
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Executado: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) FERNANDO JOSE LONGO FILHO (DF022005), PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 101

ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte executante acerca da certidão de fl. 99, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Mandado de Segurança

Número Processo 2014 00 2 004936-4 MSG - 0004967-34.2014.8.07.0000
Relator. VERA ANDRIGHI
Impetrante: JOANA D´ARC PARENTE DOS REIS
Advogado AGTON DIAS SANTOS (DF012896)
Informante: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Advogado
Litisconsorte Passivo: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), BRUNO NOVAES DE BORBOREMA (DF033806)
Origem PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 3.351/2004.
Despacho fls. 638

O Distrito Federal não efetuou o pagamento da RPV no prazo legal, art. 535, §3º, inc. II, do CPC, conforme atesta a certidão de fl. 636-v. Assim, determino o sequestro do valor R$ 7.786,08 relativo à RPV nas contas do ente público, a ser liberado em favor do credor (fl. 635). Expeça-se mandado para cumprimento.

Número Processo 2016 00 2 049325-7 MSG - 0052277-65.2016.8.07.0000
Relator. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Impetrante(s): LUIZ FELIPE TENORIO DE LIMA GONDIM E OUTROS
Advogado MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (DF025548)
Informante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado
Litisconsorte Passivo: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), CAMILA ROCHA PORTELA (DF041194)
Origem CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF (EDITAL TCDF/TAP, DE 15/07/2015). RESERVA DE VAGAS PARA OS QUAIS OS IMPETRANTES FORAM APROVADOS, EM DECORRÊNCIA DE EXONERAÇÕES DE SERVIDORES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.
Despacho fls. 276

Vistos etc. Intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição e respectivos documentos juntados aos autos pelo Distrito Federal às fls. 271/274, que informam o cumprimento da Decisão transitada em julgado. Advirta-se que eventual ausência de manifestação ensejará o arquivamento do feito. Cumpra-se. Intime-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira Relator

MONICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Secretario Conselho Especial

DECISÃO

N. 0703164-96.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA GERALDA NETA. Adv(s).: MG150092 - ELEZENE GERALDA OLIVEIRA. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Distrito Federal (Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0703164-96.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA GERALDA NETA IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF), DISTRITO FEDERAL (TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF), PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal ? IPREV e de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, distribuído à 4ª Turma Cível. De acordo com o art. 13, inciso I, alínea ?c?, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a competência para processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra membro do Tribunal de Contas do Distrito Federal é do Conselho Especial. Ante o exposto, redistribua-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador

N. 0703164-96.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA GERALDA NETA. Adv(s).: MG150092 - ELEZENE GERALDA OLIVEIRA. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Distrito Federal (Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0703164-96.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA GERALDA NETA IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF), DISTRITO FEDERAL (TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF), PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal ? IPREV e de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, distribuído à 4ª Turma Cível. De acordo com o art. 13, inciso I, alínea ?c?, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a competência para processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra membro do Tribunal de Contas do Distrito Federal é do Conselho Especial. Ante o exposto, redistribua-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador

N. 0703164-96.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA GERALDA NETA. Adv(s).: MG150092 - ELEZENE GERALDA OLIVEIRA. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Distrito Federal (Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0703164-96.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA GERALDA NETA IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF), DISTRITO FEDERAL (TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF), PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal ? IPREV e de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, distribuído à 4ª Turma Cível. De acordo com o art. 13, inciso I, alínea ?c?, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a competência para processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra membro do Tribunal de Contas do Distrito Federal é do Conselho Especial. Ante o exposto, redistribua-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador

N. 0703164-96.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA GERALDA NETA. Adv(s).: MG150092 - ELEZENE GERALDA OLIVEIRA. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Distrito Federal (Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0703164-96.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA GERALDA NETA IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF), DISTRITO FEDERAL (TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF), PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal ? IPREV e de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, distribuído à 4ª Turma Cível. De acordo com o art. 13, inciso I, alínea ?c?, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a competência para processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra membro do Tribunal de Contas do Distrito Federal é do Conselho Especial. Ante o exposto, redistribua-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador

N. 0702147-25.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PEDRO LUCAS LEITE LOBO SIEBRA. Adv(s).: CE38522 - PEDRO LUCAS LEITE LOBO SIEBRA. R: FUNDACAO CARLOS CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702147-25.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: PEDRO LUCAS LEITE LOBO SIEBRA IMPETRADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DF D E C I S Ã O Vistos etc. Ante a manifestação materializada pelo impetrante através do derradeiro petitório que agitara[1], por meio do qual desistira do prosseguimento da ação mandamental que aviara, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA com fulcro no artigo 932 do Código de Processo Civil, colocando termo à impetração, sem resolução do mérito, com lastro no

artigo 485, inciso VIII, daquele estatuto processual. Sem custas. Operada a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID 7367476.

DESPACHO

N. 0702400-13.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MATEUS MARQUES NEVES DE SA. Adv(s).: DF5309200A - IGOR TELES LIMA. R: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Conselho Especial Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0702400-13.2019.8.07.0000 IMPETRANTE: MATEUS MARQUES NEVES DE SA IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS DESPACHO O impetrante traz petição de aditamento à inicial do mandado de segurança (id. 7443820). A liminar já foi examinada e indeferida. As comunicações deverão ser instruídas com cópia da referida petição. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

EMENTA

N. 0722016-08.2018.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FERNANDA ESTEVAM SOBRINHO. Adv(s).: DF3575100A - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM SAÚDE. NOMEAÇÃO MAIS DE TRÊS ANOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. ENVIO DE TELEGRAMA. NÃO COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE ENTREGA POR TRÊS VEZES. ILGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não prospera a preliminar de decadência, suscitada pelo Ente Público. O ato impugnado pela Impetrante volta-se contra a revogação da nomeação, conforme se extrai dos autos, ocasionada pela ausência de comparecimento para a posse. Portanto, não pode ser levado em consideração o ato de publicação do edital do certame ou de nomeação. 2. Esta e. Corte já se manifestou no sentido de que viola o direito líquido e certo do candidato o ato da Administração que deixa de comprovar as três tentativas de remessa do telegrama, quando demonstrado atual o cadastro durante o período de validade do concurso. 3. Rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, conceder a segurança.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Des. ROMÃO C. OLIVEIRA , Presidente do Conselho da Magistratura, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 22 de Março de 2019 , com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos) , na Sala de Sessões n. 201, situada no Palácio de Justiça, Bloco C, 2º andar , realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos apresentados em mesa que, independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e dos abaixo relacionados, os seguintes processos judiciais eletrônicos - PJ-e , observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

Processo	0706620-25.2017.8.07.0000
Número de ordem	1
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator	ROMAO CICERO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	PLINIO FONTAO PERES JUNIOR PLINIO FONTAO PERES NETO ELIDIA SILVESTRE FONTAO PERES
Advogada	ALESSANDRA REIS - GO12516
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogada	DEBORA MARTINS MOREIRA - DF21612

Processo	0702462-33.2018.8.07.0018
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO INTERNO
Relator	ROMAO CICERO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CLEUSA DUARTE PAIM
Advogado	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019.

Mônica Regina Silva Hauschild
Diretora de Secretaria

DESPACHO
46ª Sessão

46ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Execução Contra a Fazenda Pública

Número Processo 2016 00 2 043104-5 EXE - 0045616-70.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: JOEL DA MATA OLIVEIRA
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado(s): IPREV DF INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 105

Ato Ordinatório Tendo em vista a certidão de fl. 103-v manifeste-se o executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 022575-6 EXE - 0024326-96.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: MARIA VICTORIA MOREIRA CALDAS
Advogado(s) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360), ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF027221), NACESO ALVES SOARES JUNIOR (DF051003)
Executado: IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF
Advogado(s) MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO (DF033953), ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (DF017700), MARIA GORETE COSME (DF014352), EDUARDO CORDEIRO ROCHA (DF022603), PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), FREDERICO DONATI BARBOSA (DF017825)
Executado: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), FERNANDO JOSE LONGO FILHO (DF022005), DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI (DF021609), MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO (DF033953), ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (DF017700), MARIA GORETE COSME (DF014352), EDUARDO CORDEIRO ROCHA (DF022603)
Origem CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 98

Ato Ordinatório Tendo em vista a certidão de fl. 96 manifeste-se a executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 033829-9 EXE - 0036041-38.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: JOAQUIM JOSE DE SANTANA
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF E OUTROS
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), ALYSSON SOUSA MOURAO (DF018977)
Origem CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 105

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão de fl. 103, manifeste-se o executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 031403-6 EXE - 0033519-38.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: CELIA TAVORA DERZE CORREA
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), THIAGO CAMPOS PEREIRA (DF029952)
Origem CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 95

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão de fl. 104, manifeste-se a executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 029659-7 EXE - 0031672-98.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Executantes: ALONÇO FERREIRA DA SILVA
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), JOSE EDMUNDO PEREIRA PINTO (DF029960)
Origem CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 87

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão de fl. 85, manifeste-se o executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 039413-0 EXE - 0041853-61.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: MARIA DA PAZ BISPO SILVA
Advogado(s) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360), ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF027221), NACESO ALVES SOARES JUNIOR (DF051003)
Executado: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI (DF021609), JOSE EDMUNDO PEREIRA PINTO (DF029960), MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO (DF033953), MARIA GORETE COSME (DF014352), ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (DF017700)
Interessado: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Origem CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 157

ATO ORDINATÓRIO Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 153/155.

Número Processo 2016 00 2 045621-2 EXE - 0048229-63.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: JOSEFINA CÂNDIDA LOPES
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado(s): IPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 117

ATO ORDINATÓRIO Em vista da certidão de fl. 115-v, manifeste-se a executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 029639-6 EXE - 0031653-92.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: MARIA MADALENA GALVÃO
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado: IPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado
Executado: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 107

ATO ORDINATÓRIO Em vista da certidão de fl. 105 manifeste-se a executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 031680-4 EXE - 0033806-98.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: MARIA FRANCISCA GOMES
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV DF
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), FREDERICO DONATI BARBOSA (DF017825)
Executado: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 97

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão de fl. 95-v manifeste-se o executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 039184-7 EXE - 0041608-50.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: AUGUSTINHO JOSÉ DE MARCENA
Advogado(s) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360), ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF027221), NACESO ALVES SOARES JUNIOR (DF051003)
Executado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI (DF021609), MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO (DF033953), ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (DF017700), MARIA GORETE COSME (DF014352)
Executado: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI (DF021609), MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO (DF033953), ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (DF017700), MARIA GORETE COSME (DF014352)
Origem CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 82

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão de fl. 80-v manifeste-se o executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 033987-0 EXE - 0036207-70.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: TERESINHA DA COSTA SANTOS
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV DF
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Executado: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (DF017700)
Origem CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 112

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão de fl. 110 manifeste-se a executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 036764-3 EXE - 0039136-76.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: JACYARA LEILA BATISTA DE MORAIS
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)

Executado: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) ALYSSON SOUSA MOURAO (DF018977), PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (DF017700)
Origem CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 137

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão de fl. 135v., manifeste-se a executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 021640-3 EXE - 0023371-65.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: EVANILDO DE MATOS ROSA
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Executado: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), SANDRO MORAES DA SILVA (DF029523)
Origem CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 147

ATO ORDINATÓRIO Em vista da certidão de fl. 145-v manifeste-se o executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 029877-9 EXE - 0031916-27.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: LUIZA RIBEIRO
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREVDF E OUTROS
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 94

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão de fl. 92-v, manifeste-se a executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 046753-8 EXE - 0049396-18.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: MARIA DORACI DE ARAUJO
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV DF
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), FREDERICO DONATI BARBOSA (DF017825)
Executado: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 96

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão de fl. 94, manifeste-se a executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 015408-2 EXE - 0016903-85.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: JOAQUIM ALVES NOGUEIRA
Advogado(s) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360), ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF027221), NACESO ALVES SOARES JUNIOR (DF051003)
Executado: IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF
Advogado FREDERICO DONATI BARBOSA (DF017825)
Executado: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), MARCELO DE OLIVEIRA SOARES (DF029195)
Origem CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 91

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão de fl. 90 manifeste-se o executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 029773-5 EXE - 0031786-37.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: JOAQUIM CARVALHO DA SILVA
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA (DF034215), PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), JOSE EDMUNDO PEREIRA PINTO (DF029960)
Executado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV/DF
Advogado
Origem CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls. 95

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão de fl. 93, manifeste-se o executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo 2016 00 2 048209-3 EXE - 0050942-11.2016.8.07.0000
Relator. MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente: MARIA NEUZA PEREIRA LOBO
Advogado(s) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360), ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF027221), NACESO ALVES SOARES JUNIOR (DF051003)
Executado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF

Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), JOSE EDMUNDO PEREIRA PINTO (DF029960)
Executado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	JOSE EDMUNDO PEREIRA PINTO (DF029960)
Origem	CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls.	100

ATO ORDINATÓRIO Em vista da certidão de fl. 98, manifeste-se a executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo	2016 00 2 041331-3 EXE - 0043806-60.2016.8.07.0000
Relator.	MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente:	JONYS DURCO
Advogado	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado(s):	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV DF E OUTROS
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls.	81

ATO ORDINATÓRIO Em vista da certidão de fl. 79-v manifeste-se o executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

Número Processo	2016 00 2 032336-4 EXE - 0034504-07.2016.8.07.0000
Relator.	MARIO-ZAM BELMIRO
Exequente:	RICARDO DE CASTRO PAULINO
Advogado	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Executado:	INSTITUTO DE PREVIDêNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Executado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (DF017700)
Origem	CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Despacho fls.	101

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão de fl. 99, manifeste-se o executante, requerendo, na ocasião, o que entender de direito.

MONICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Secretario Conselho Especial

Subsecretaria de Distribuição e Autuação de Processos - SUDIA

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2010 09 1 001967-9
Tipo: Prevenção
Relator(a): GEORGE LOPES LEITE
, : Réu Preso
Apelante(s): ANDERSON PEREIRA LEITE
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA (DF013215)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2013 07 1 006241-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
, : Réu Preso
Apelante(s): DEIVES MACEDO DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS DE FREITAS SILVA (DF026146) - NPJ - UCB - NPJ - UCB
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2014 01 1 159123-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIA IVATÔNIA
Apelante(s): EDUARDO PEREIRA DE MOURA
Advogado(s): LUCIANO DIB (DF038948)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2016 01 1 050010-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante(s): FERNANDO AMARO BORGES JUNIOR
Advogado(s): JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO (DF024105)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
: null

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2016 01 3 010271-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s): G. A. S.
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s): M. P. D. F. T.

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2016 07 1 011320-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIO MACHADO
Apelante(s): JOSE THIAGO RODRIGUES TREVENZOLI
Advogado(s): RODRIGO LOPES PINHEIRO (DF028719)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2016 16 1 009296-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIO MACHADO
Apelante(s): LEONARDO LOPES DA SILVA DE FARIAS
Advogado(s): RHAYLANNE DE PAULA DE FARIAS BOWEN (DF046668)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
: null

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2017 05 1 006893-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): JAIR SOARES
Apelante(s): VICENTE RIBEIRO DE FRANCA
Advogado(s): CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO (DF032699)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2017 06 1 005207-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO
Apelante(s): M. M. S. F. E OUTROS
Advogado(s): STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE F (DF041082)

Apelado(s): M. P. D. F. T.

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2017 09 1 006578-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Apelante(s): SILAS PEREIRA CAMPOS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2017 09 1 011934-3
Tipo: Prevenção
Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s): CARLOS JOSE DE SOUSA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2018 01 1 001442-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO
Apelante(s): RODRIGO KENNEDY LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE HYGINO DE AZEVEDO FILHO (DF035814)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2018 01 1 011124-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): CRUZ MACEDO
, : Réu Preso
Apelante(s): DAVID ALVES DA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2018 01 1 019525-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s): RICIERI ROMANOS SAVIOLELA V DE A CAVALCANTE
Advogado(s): JOAO RALPH GONCALVES CASTALDI (DF048595)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2018 01 1 023393-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
, : Réu Preso
Apelante(s): GUSTAVO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NERISSA SOARES MARQUES CARDOZO (DF051275), LIDIANE MARTINS DA SILVA (DF057042)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
: null

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2018 01 1 025539-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIA IVATÔNIA
, : Réu Preso
Apelante(s): GABRIEL SOUSA ROCHA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2018 01 1 029359-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
, : Réu Preso
Apelante(s): JULIO ALLAMO PINHO CAMPOS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2018 01 3 004059-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s): P. A. L. B. rep. por R. L. C.

Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s): D. F.
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2018 01 3 008505-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s): R. F. S.
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s): M. P. D. F. T.

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2018 02 1 000051-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s): JAIR SIMOES DANTAS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: RSE-Recurso em Sentido Estrito
Num Processo: 2018 02 1 000907-2
Tipo: Prevenção
Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
, : Réu Preso
Recorrente(s): PAULO HENRIQUE DE SOUSA CERQUEIRA
Advogado(s): BERNARDO FELISBERTO CORRIERI (DF052477)
Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2018 03 1 000013-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s): RICHARD SILVA DUARTE PLACCE
Advogado(s): NATÁLIA TOMAS RIBEIRO PEREIRA (DF028014) - NPJ - UNIEURO e outro(s) - NPJ - UNIEURO
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2018 05 1 002783-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
, : Réu Preso
Apelante(s): DOUGLAS ROCHA UMBELINO DA SILVA E OUTROS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2018 09 1 007545-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s): LAERCIO SERAFIM DA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2018 10 1 002085-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s): ANTONIO CARLOS PASSOS PEREIRA
Advogado(s): GUILHERME PORTELA (DF040691)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2018 13 1 000551-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): JAIR SOARES
Apelante(s): PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2018 15 1 003303-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO
, : Réu Preso
Apelante(s): REINALDO DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2019 00 2 000513-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): GEORGE LOPES LEITE
, : Liminar
Agravante(s): E. G. F. S.
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s): M. P. D. F. T.

Espécie: RAG-Recurso de Agravo
Num Processo: 2019 00 2 000514-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
, : Réu Preso
Recorrente(s): WELLDER PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: RSE-Recurso em Sentido Estrito
Num Processo: 2019 07 1 000784-5
Tipo: Prevenção
Relator(a): JAIR SOARES
, : Réu Preso
Recorrente(s): LETICIA OLIVEIRA SANTOS (ou RODRIGO OLIVEIRA SANTOS)
Advogado(s): ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA (DF024043)
Recorrente(s): ISRAEL LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrente(s): DANIEL FERREIRA GONCALVES (nome social CAROLINA ANDRADE ou CAROLINA FERREIRA GONÇALVES ou Carol)
Advogado(s): JOSÉ PATRICIO JÚNIOR (GO026706)
Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
: null
: null

MARIA JOSÉ CARVALHO DE SANTANA BORGES
Subsecretária da SUDIA
Brasília -DF, 28/02/2019

Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC

DESPACHO

N. 0708142-53.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: CECY BUENO DE MOURA ABREU. R: EVENITA CUNHA DE OLIVEIRA. R: GLAUCIA DE BRITO SANTOS. R: LUIZ CESAR MENDONCA. R: LUIZ FERREIRA FILHO. R: LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI. R: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA. R: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO. R: SUELI PEZZUTO GIMENE. R: VENINO ALVES CARDOSO. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708142-53.2018.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: CECY BUENO DE MOURA ABREU, EVENITA CUNHA DE OLIVEIRA, GLAUCIA DE BRITO SANTOS, LUIZ CESAR MENDONCA, LUIZ FERREIRA FILHO, LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO, SUELI PEZZUTO GIMENE, VENINO ALVES CARDOSO DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0708142-53.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: CECY BUENO DE MOURA ABREU. R: EVENITA CUNHA DE OLIVEIRA. R: GLAUCIA DE BRITO SANTOS. R: LUIZ CESAR MENDONCA. R: LUIZ FERREIRA FILHO. R: LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI. R: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA. R: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO. R: SUELI PEZZUTO GIMENE. R: VENINO ALVES CARDOSO. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708142-53.2018.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: CECY BUENO DE MOURA ABREU, EVENITA CUNHA DE OLIVEIRA, GLAUCIA DE BRITO SANTOS, LUIZ CESAR MENDONCA, LUIZ FERREIRA FILHO, LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO, SUELI PEZZUTO GIMENE, VENINO ALVES CARDOSO DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0708142-53.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: CECY BUENO DE MOURA ABREU. R: EVENITA CUNHA DE OLIVEIRA. R: GLAUCIA DE BRITO SANTOS. R: LUIZ CESAR MENDONCA. R: LUIZ FERREIRA FILHO. R: LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI. R: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA. R: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO. R: SUELI PEZZUTO GIMENE. R: VENINO ALVES CARDOSO. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708142-53.2018.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: CECY BUENO DE MOURA ABREU, EVENITA CUNHA DE OLIVEIRA, GLAUCIA DE BRITO SANTOS, LUIZ CESAR MENDONCA, LUIZ FERREIRA FILHO, LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO, SUELI PEZZUTO GIMENE, VENINO ALVES CARDOSO DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0708142-53.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: CECY BUENO DE MOURA ABREU. R: EVENITA CUNHA DE OLIVEIRA. R: GLAUCIA DE BRITO SANTOS. R: LUIZ CESAR MENDONCA. R: LUIZ FERREIRA FILHO. R: LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI. R: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA. R: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO. R: SUELI PEZZUTO GIMENE. R: VENINO ALVES CARDOSO. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708142-53.2018.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: CECY BUENO DE MOURA ABREU, EVENITA CUNHA DE OLIVEIRA, GLAUCIA DE BRITO SANTOS, LUIZ CESAR MENDONCA, LUIZ FERREIRA FILHO, LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO, SUELI PEZZUTO GIMENE, VENINO ALVES CARDOSO DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0708142-53.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: CECY BUENO DE MOURA ABREU. R: EVENITA CUNHA DE OLIVEIRA. R: GLAUCIA DE BRITO SANTOS. R: LUIZ CESAR MENDONCA. R: LUIZ FERREIRA FILHO. R: LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI. R: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA. R: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO. R: SUELI PEZZUTO GIMENE. R: VENINO ALVES CARDOSO. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708142-53.2018.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: CECY BUENO DE MOURA ABREU, EVENITA CUNHA DE OLIVEIRA, GLAUCIA DE BRITO SANTOS, LUIZ CESAR MENDONCA, LUIZ FERREIRA FILHO, LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO, SUELI PEZZUTO GIMENE, VENINO ALVES CARDOSO DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0708142-53.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: CECY BUENO DE MOURA ABREU. R: EVENITA CUNHA DE OLIVEIRA. R: GLAUCIA DE BRITO SANTOS. R: LUIZ CESAR MENDONCA. R: LUIZ FERREIRA FILHO. R: LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI. R: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA. R: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO. R: SUELI PEZZUTO GIMENE. R: VENINO ALVES CARDOSO. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708142-53.2018.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: CECY BUENO DE MOURA ABREU, EVENITA CUNHA DE OLIVEIRA, GLAUCIA DE BRITO SANTOS, LUIZ CESAR MENDONCA, LUIZ FERREIRA FILHO, LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO, SUELI PEZZUTO GIMENE, VENINO ALVES CARDOSO DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0708142-53.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: CECY BUENO DE MOURA ABREU. R: EVENITA CUNHA DE OLIVEIRA. R: GLAUCIA DE BRITO SANTOS. R: LUIZ CESAR MENDONCA. R: LUIZ FERREIRA FILHO. R: LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI. R: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA. R: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO. R: SUELI PEZZUTO GIMENE. R: VENINO ALVES CARDOSO. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708142-53.2018.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: CECY BUENO DE MOURA ABREU, EVENITA CUNHA DE OLIVEIRA, GLAUCIA DE BRITO SANTOS, LUIZ CESAR MENDONCA, LUIZ FERREIRA FILHO, LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO, SUELI PEZZUTO GIMENE, VENINO ALVES CARDOSO DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0702383-45.2017.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. A: ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA. A: DELCIO AMBROSIO SOARES. A: FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA. A: GETULIO MARQUES DE SANTANA. A: JADYR SOARES GOUVEIA. A: JAIME MADIO. A: JORGE FERREIRA PAULO. A: LUIZ GONZAGA DE MOURA. A: NILZON CORREA RUELLA. A: RICARDO PEREIRA DE PAULA. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR.

R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA. R: DELCIO AMBROSIO SOARES. R: FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA. R: GETULIO MARQUES DE SANTANA. R: JAIME MADIO. R: JORGE FERREIRA PAULO. R: LUIZ GONZAGA DE MOURA. R: NILZON CORREA RUELLA. R: RICARDO PEREIRA DE PAULA. R: JADYR SOARES GOUVEIA. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO REGIMENTAL (206) PROCESSO: 0702383-45.2017.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA, DELCIO AMBROSIO SOARES, FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA, GETULIO MARQUES DE SANTANA, JADYR SOARES GOUVEIA, JAIME MADIO, JORGE FERREIRA PAULO, LUIZ GONZAGA DE MOURA, NILZON CORREA RUELLA, RICARDO PEREIRA DE PAULA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA, DELCIO AMBROSIO SOARES, FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA, GETULIO MARQUES DE SANTANA, JAIME MADIO, JORGE FERREIRA PAULO, LUIZ GONZAGA DE MOURA, NILZON CORREA RUELLA, RICARDO PEREIRA DE PAULA, JADYR SOARES GOUVEIA DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0702383-45.2017.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. A: ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA. A: DELCIO AMBROSIO SOARES. A: FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA. A: GETULIO MARQUES DE SANTANA. A: JADYR SOARES GOUVEIA. A: JAIME MADIO. A: JORGE FERREIRA PAULO. A: LUIZ GONZAGA DE MOURA. A: NILZON CORREA RUELLA. A: RICARDO PEREIRA DE PAULA. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR.

Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0702383-45.2017.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. A: ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA. A: DELCIO AMBROSIO SOARES. A: FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA. A: GETULIO MARQUES DE SANTANA. A: JADYR SOARES GOUVEIA. A: JAIME MADIO. A: JORGE FERREIRA PAULO. A: LUIZ GONZAGA DE MOURA. A: NILZON CORREA RUELLA. A: RICARDO PEREIRA DE PAULA. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA. R: DELCIO AMBROSIO SOARES. R: FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA. R: GETULIO MARQUES DE SANTANA. R: JAIME MADIO. R: JORGE FERREIRA PAULO. R: LUIZ GONZAGA DE MOURA. R: NILZON CORREA RUELLA. R: RICARDO PEREIRA DE PAULA. R: JADYR SOARES GOUVEIA. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO REGIMENTAL (206) PROCESSO: 0702383-45.2017.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA, DELCIO AMBROSIO SOARES, FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA, GETULIO MARQUES DE SANTANA, JADYR SOARES GOUVEIA, JAIME MADIO, JORGE FERREIRA PAULO, LUIZ GONZAGA DE MOURA, NILZON CORREA RUELLA, RICARDO PEREIRA DE PAULA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA, DELCIO AMBROSIO SOARES, FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA, GETULIO MARQUES DE SANTANA, JAIME MADIO, JORGE FERREIRA PAULO, LUIZ GONZAGA DE MOURA, NILZON CORREA RUELLA, RICARDO PEREIRA DE PAULA, JADYR SOARES GOUVEIA DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018.

BRASIL SA, ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA, DELCIO AMBROSIO SOARES, FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA, GETULIO MARQUES DE SANTANA, JAIME MADIO, JORGE FERREIRA PAULO, LUIZ GONZAGA DE MOURA, NILZON CORREA RUELLA, RICARDO PEREIRA DE PAULA, JADYR SOARES GOUVEIA DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0702383-45.2017.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. A: ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA. A: DELCIO AMBROSIO SOARES. A: FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA. A: GETULIO MARQUES DE SANTANA. A: JADYR SOARES GOUVEIA. A: JAIME MADIO. A: JORGE FERREIRA PAULO. A: LUIZ GONZAGA DE MOURA. A: NILZON CORREA RUELLA. A: RICARDO PEREIRA DE PAULA. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA. R: DELCIO AMBROSIO SOARES. R: FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA. R: GETULIO MARQUES DE SANTANA. R: JAIME MADIO. R: JORGE FERREIRA PAULO. R: LUIZ GONZAGA DE MOURA. R: NILZON CORREA RUELLA. R: RICARDO PEREIRA DE PAULA. R: JADYR SOARES GOUVEIA. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO REGIMENTAL (206) PROCESSO: 0702383-45.2017.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA, DELCIO AMBROSIO SOARES, FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA, GETULIO MARQUES DE SANTANA, JADYR SOARES GOUVEIA, JAIME MADIO, JORGE FERREIRA PAULO, LUIZ GONZAGA DE MOURA, NILZON CORREA RUELLA, RICARDO PEREIRA DE PAULA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA, DELCIO AMBROSIO SOARES, FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA, GETULIO MARQUES DE SANTANA, JAIME MADIO, JORGE FERREIRA PAULO, LUIZ GONZAGA DE MOURA, NILZON CORREA RUELLA, RICARDO PEREIRA DE PAULA, JADYR SOARES GOUVEIA DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0702383-45.2017.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. A: ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA. A: DELCIO AMBROSIO SOARES. A: FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA. A: GETULIO MARQUES DE SANTANA. A: JADYR SOARES GOUVEIA. A: JAIME MADIO. A: JORGE FERREIRA PAULO. A: LUIZ GONZAGA DE MOURA. A: NILZON CORREA RUELLA. A: RICARDO PEREIRA DE PAULA. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA. R: DELCIO AMBROSIO SOARES. R: FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA. R: GETULIO MARQUES DE SANTANA. R: JAIME MADIO. R: JORGE FERREIRA PAULO. R: LUIZ GONZAGA DE MOURA. R: NILZON CORREA RUELLA. R: RICARDO PEREIRA DE PAULA. R: JADYR SOARES GOUVEIA. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO REGIMENTAL (206) PROCESSO: 0702383-45.2017.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA, DELCIO AMBROSIO SOARES, FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA, GETULIO MARQUES DE SANTANA, JADYR SOARES GOUVEIA, JAIME MADIO, JORGE FERREIRA PAULO, LUIZ GONZAGA DE MOURA, NILZON CORREA RUELLA, RICARDO PEREIRA DE PAULA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO EUCLYDES DE CASTRO LANCHA, DELCIO AMBROSIO SOARES, FRANCISCO LUIZ LANZILLOTTA, GETULIO MARQUES DE SANTANA, JAIME MADIO, JORGE FERREIRA PAULO, LUIZ GONZAGA DE MOURA, NILZON CORREA RUELLA, RICARDO PEREIRA DE PAULA, JADYR SOARES GOUVEIA DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0722068-35.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS. A: FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF14976 - SUSANA GUIMARAES DE FREITAS. R: OLINDA VIEIRA. Adv(s).: DF2554800A - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: VASCO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: DF16278 - RENATA SODRE FARIAS. T: CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS, DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS, CIVIL DAS PESSOAS NATUIRAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722068-35.2017.8.07.0001 RECORRENTE: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS, FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA RECORRIDOS: OLINDA VIEIRA, VASCO RODRIGUES DA CUNHA DESPACHO Na petição de ID nº 7418952, o recorrido VASCO RODRIGUES DA CUNHA requer seja certificado o trânsito em julgado do acórdão, diante da intempestividade do recurso especial interposto. Nada a prover, por ora, quanto ao requerimento formulado, porquanto a tempestividade será objeto da decisão de admissibilidade do referido recurso. Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões ao recurso especial. Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0722068-35.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS. A: FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF14976 - SUSANA GUIMARAES DE FREITAS. R: OLINDA VIEIRA. Adv(s).: DF2554800A - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: VASCO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: DF16278 - RENATA SODRE FARIAS. T: CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS, DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS, CIVIL DAS PESSOAS NATUIRAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722068-35.2017.8.07.0001 RECORRENTE: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS, FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA RECORRIDOS: OLINDA VIEIRA, VASCO RODRIGUES DA CUNHA DESPACHO Na petição de ID nº 7418952, o recorrido VASCO RODRIGUES DA CUNHA requer seja certificado o trânsito em julgado do acórdão, diante da intempestividade do recurso especial interposto. Nada a prover, por ora, quanto ao requerimento formulado, porquanto a tempestividade será objeto da decisão de admissibilidade do referido recurso. Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões ao recurso especial. Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0722068-35.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS. A: FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF14976 - SUSANA GUIMARAES DE FREITAS. R: OLINDA VIEIRA. Adv(s).: DF2554800A - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: VASCO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: DF16278 - RENATA SODRE FARIAS. T: CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS, DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS, CIVIL DAS PESSOAS NATUIRAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722068-35.2017.8.07.0001 RECORRENTE: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS, FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA RECORRIDOS: OLINDA VIEIRA, VASCO RODRIGUES DA CUNHA DESPACHO Na petição de ID nº 7418952, o recorrido VASCO RODRIGUES DA CUNHA requer seja certificado o trânsito em julgado do acórdão, diante da intempestividade do recurso especial interposto. Nada a prover, por ora, quanto ao requerimento formulado, porquanto a tempestividade será objeto da decisão de admissibilidade do referido recurso. Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões ao recurso especial. Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0722068-35.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS. A: FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF14976 - SUSANA GUIMARAES DE FREITAS. R: OLINDA VIEIRA. Adv(s).: DF2554800A - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: VASCO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: DF16278 - RENATA SODRE FARIAS. T: CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS, DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS, CIVIL DAS PESSOAS NATUIRAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722068-35.2017.8.07.0001 RECORRENTE: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS, FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA RECORRIDOS: OLINDA VIEIRA, VASCO RODRIGUES DA CUNHA DESPACHO Na petição de ID nº 7418952, o recorrido VASCO RODRIGUES DA CUNHA requer seja certificado o trânsito em julgado do acórdão, diante da intempestividade do recurso especial interposto. Nada a prover, por ora, quanto ao requerimento formulado, porquanto a tempestividade será objeto da decisão de admissibilidade do referido recurso. Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões ao recurso especial. Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706083-92.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: PAULO EVANGELISTA DA ROCHA. Adv(s).: GO2431800S - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0320890A - GUSTAVO AMATO PISSINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706083-92.2018.8.07.0000 RECORRENTE: PAULO EVANGELISTA DA ROCHA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0718854-36.2017.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: ELINE ARAQUE DOS SANTOS. Adv(s).: DF4325600A - VANESSA GOMES MARQUES, DF4496800A - MIRELLA CAMPELO BORGES, DF4314600A - DIEGO DE BARROS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO (1208) PROCESSO: 0718854-36.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: ELINE ARAQUE DOS SANTOS DESPACHO Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0708920-03.2017.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO ARAUJO SILVA RABELO. Adv(s).: DF5101900A - MARCOS AGUIAR MATOS, DF5320600A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER. T: VALERIA GOMES DE AVELAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MURILO ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0708920-03.2017.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: FERNANDO ARAUJO SILVA RABELO DESPACHO Considerando a decisão proferida pelo Ministro Relator LUIZ FUX no RE 870947 (Tema 810) em 24/9/2018, que deferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estatais, encaminhem os autos ao NUGEP para que aguardem o julgamento do referido recurso. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0704649-48.2017.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCILENE SA BEZERRA. Adv(s).: DF2958700A - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0704649-48.2017.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: LUCILENE SA BEZERRA DESPACHO Considerando a decisão proferida pelo Ministro Relator LUIZ FUX no RE 870947 (Tema 810) em 24/9/2018, que deferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estatais, encaminhem os autos ao NUGEP para que aguardem o julgamento do referido recurso. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0707972-81.2018.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR VIEIRA XAVIER. Adv(s).: DF1949600A - AMANDA ALE FRANZOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0707972-81.2018.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: PAULO CESAR VIEIRA XAVIER DESPACHO Considerando a decisão proferida pelo Ministro Relator LUIZ FUX no RE 870947 (Tema 810) em 24/9/2018, que deferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estatais, encaminhem os autos ao NUGEP para que aguardem o julgamento do referido recurso. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0713678-45.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA. Adv(s).: SP79644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP0334591A - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713678-45.2018.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0714581-80.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: HERMINIA PRUDENTE QUINTELLA. R: ANTONIO CARLOS PRUDENTE QUINTELA. R: JADYR PRUDENTE QUINTELA. R: JOSE AUGUSTO PRUDENTE QUINTELA. R: LUIZ ALBERTO PRUDENTE QUINTELA. Adv(s).: RJ0103982A - EDUARDO FERNANDO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714581-80.2018.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: HERMINIA PRUDENTE QUINTELLA, ANTONIO CARLOS PRUDENTE QUINTELA, JADYR PRUDENTE QUINTELA, JOSE AUGUSTO PRUDENTE QUINTELA, LUIZ ALBERTO PRUDENTE QUINTEL

870947 (Tema 810) em 24/9/2018, que deferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estatais, encaminhem os autos ao NUGEP para que aguardem o julgamento do referido recurso. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0701485-29.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SERTERRA TRANSPORTES, ESCAVACOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF3059800A - MAX ROBERT MELO, DF3642000A - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701485-29.2017.8.07.0001 RECORRENTE: SERTERRA TRANSPORTES, ESCAVACOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA RECORRIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA DESPACHO A recorrente não comprovou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

DECISÃO

N. 0708770-22.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s).: DF2079200A - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708770-22.2017.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÉBITOS DIVERSOS ANTERIORES. NÃO IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, ?a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração?. 2. ?A sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte". Entendimento do Superior Tribunal de Justiça na sistemática do Recurso Repetitivo. 3. Não há previsão legal no sentido de se afastar a possibilidade de concessão dos benefícios da denúncia espontânea em razão da existência de débitos diversos e pretéritos. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. O recorrente alega violação ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, sustentando que o instituto da denúncia espontânea não se aplica nos casos de parcelamento do débito tributário, pois o pagamento do imposto precisa ser feito de forma integral e dentro do prazo. Afirma que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. Discorre sobre a existência de débitos anteriores e a impossibilidade do benefício da denúncia espontânea. Entende que a dispensa tributária requerida pelo recorrido é inviável, porquanto o artigo 138 do CTN se referente somente às penalidades de caráter punitivo, não podendo o contribuinte ser isentado do pagamento da multa moratória. Pede seja mantido o lançamento em sua integralidade. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0724359-08.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: DULCE MARIA CASSILHA ANDRIGUETO. Adv(s).: DF3358200A - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: JOSE ROZALVO ANDRIGUETO. Adv(s).: DF2604800A - MARIANO BORGES DE FARIA, DF3358200A - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF2309000A - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724359-08.2017.8.07.0001 RECORRENTE: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME RECORRIDO: DULCE MARIA CASSILHA ANDRIGUETO, JOSE ROZALVO ANDRIGUETO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. CABIMENTO. CRITÉRIOS DO ART. 85, §8º, DO CPC/2015. 1. Verificando-se que a aplicação meramente literal da lei importará na fixação de honorários advocatícios em montante excessivo, que, além de não refletir a complexidade da demanda, acarretará ônus desproporcional à parte, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, arbitrando-o em patamar condizente com a razoabilidade e a complexidade da causa. Inteligência do artigo 85, § 8º, do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, asseverando que houve inobservância dos critérios legais para arbitramento dos honorários advocatícios, porque fixados com base na equidade e não nos percentuais estabelecidos pela lei. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0724359-08.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: DULCE MARIA CASSILHA ANDRIGUETO. Adv(s).: DF3358200A - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: JOSE ROZALVO ANDRIGUETO. Adv(s).: DF2604800A - MARIANO BORGES DE FARIA, DF3358200A - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF2309000A - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724359-08.2017.8.07.0001 RECORRENTE: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME RECORRIDO: DULCE MARIA CASSILHA ANDRIGUETO, JOSE ROZALVO ANDRIGUETO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. CABIMENTO. CRITÉRIOS DO ART. 85, §8º, DO

CPC/2015. 1. Verificando-se que a aplicação meramente literal da lei importará na fixação de honorários advocatícios em montante excessivo, que, além de não refletir a complexidade da demanda, acarretará ônus desproporcional à parte, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, arbitrando-o em patamar condizente com a razoabilidade e a complexidade da causa. Inteligência do artigo 85, § 8º, do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, asseverando que houve inobservância dos critérios legais para arbitramento dos honorários advocatícios, porque fixados com base na equidade e não nos percentuais estabelecidos pela lei. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0724359-08.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: DULCE MARIA CASSILHA ANDRIGUETO. Adv(s).: DF3358200A - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: JOSE ROZALVO ANDRIGUETO. Adv(s).: DF2604800A - MARIANO BORGES DE FARIA, DF3358200A - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF2309000A - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724359-08.2017.8.07.0001 RECORRENTE: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME RECORRIDO: DULCE MARIA CASSILHA ANDRIGUETO, JOSE ROZALVO ANDRIGUETO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. CABIMENTO. CRITÉRIOS DO ART. 85, §8º, DO CPC/2015. 1. Verificando-se que a aplicação meramente literal da lei importará na fixação de honorários advocatícios em montante excessivo, que, além de não refletir a complexidade da demanda, acarretará ônus desproporcional à parte, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, arbitrando-o em patamar condizente com a razoabilidade e a complexidade da causa. Inteligência do artigo 85, § 8º, do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, asseverando que houve inobservância dos critérios legais para arbitramento dos honorários advocatícios, porque fixados com base na equidade e não nos percentuais estabelecidos pela lei. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0720878-37.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ1626060A - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. R: JOSE VALTER DA SILVA. Adv(s).: DF3521500A - ALDO JULIO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720878-37.2017.8.07.0001 RECORRENTE: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) RECORRIDO: JOSE VALTER DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.O13, §3º, CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO CIVIL. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A articulação da petição inicial decorre de contrato firmado entre as partes relativo à previdência complementar, especificamente no que tange à observância do dever de informação ínsito à relação entabulada. Dessa forma, diversamente do que consignado na sentença impugnada, o prazo prescricional da pretensão autoral é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. Sentença cassada. 2. Diante da cassação da sentença e em razão de o processo estar em condições de imediato julgamento, é de rigor a aplicação do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Além da obrigação de fazer, não fazer e dar que consiste no objeto principal do contrato, a informação, colaboração e boa-fé integram os chamados deveres acessórios ou anexos do contrato e que perduram mesmo após o cumprimento do contrato. 4. O suplicado deve ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes da prestação incompleta de informações ao recorrente, de modo que a ele cabe restituir a quantia despendida pelo demandante a título de multa e juros moratórios. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. A recorrente alega que o acórdão impugnado negou vigência ao artigo 206, §3º, V, do Código Civil, sustentando a prescrição da pretensão indenizatória do recorrido. Aduz que sua obrigação de enviar o documento ?Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda? não é uma obrigação contratual, mas sim legal. Aduz que a origem de seu dever está prevista em uma norma tributária (Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.215/2011), o que deslocaria a responsabilidade civil da modalidade contratual para a extracontratual, fazendo incidir na espécie a prescrição trienal e se afastando a regra geral da prescrição decenal (artigo 205 do Código Civil). Deixa de comprovar o recolhimento do preparo, pugnando pela concessão incidental da gratuidade de justiça. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da Dra. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, OAB/DF 45.861 e OAB/RJ 162.606. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado na forma do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito? (AgInt nos EDcl no REsp 1616527/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 5/11/2018). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da Dra. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, OAB/DF 45.861 e OAB/RJ 162.606. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0720878-37.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ1626060A - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. R: JOSE VALTER DA SILVA. Adv(s).: DF3521500A - ALDO JULIO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720878-37.2017.8.07.0001 RECORRENTE: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) RECORRIDO: JOSE VALTER DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.O13, §3º, CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO CIVIL. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A articulação da petição inicial decorre de contrato firmado entre as partes relativo à previdência complementar, especificamente no que tange à

observância do dever de informação ínsito à relação entabulada. Dessa forma, diversamente do que consignado na sentença impugnada, o prazo prescricional da pretensão autoral é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. Sentença cassada. 2. Diante da cassação da sentença e em razão de o processo estar em condições de imediato julgamento, é de rigor a aplicação do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Além da obrigação de fazer, não fazer e dar que consiste no objeto principal do contrato, a informação, colaboração e boa-fé integram os chamados deveres acessórios ou anexos do contrato e que perduram mesmo após o cumprimento do contrato. 4. O suplicado deve ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes da prestação incompleta de informações ao recorrente, de modo que a ele cabe restituir a quantia despendida pelo demandante a título de multa e juros moratórios. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. A recorrente alega que o acórdão impugnado negou vigência ao artigo 206, §3º, V, do Código Civil, sustentando a prescrição da pretensão indenizatória do recorrido. Aduz que sua obrigação de enviar o documento ?Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda? não é uma obrigação contratual, mas sim legal. Aduz que a origem de seu dever está prevista em uma norma tributária (Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.215/2011), o que deslocaria a responsabilidade civil da modalidade contratual para a extracontratual, fazendo incidir na espécie a prescrição trienal e se afastando a regra geral da prescrição decenal (artigo 205 do Código Civil). Deixa de comprovar o recolhimento do preparo, pugnando pela concessão incidental da gratuidade de justiça. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da Dra. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, OAB/DF 45.861 e OAB/RJ 162.606. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado na forma do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito? (AgInt nos EDcl no REsp 1616527/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 5/11/2018). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da Dra. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, OAB/DF 45.861 e OAB/RJ 162.606. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0010281-31.2009.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AURENI BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF1078100A - KACI SUELI DE SOUSA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEOVA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3994400A - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0010281-31.2009.8.07.0001 RECORRENTE: AURENI BATISTA DE SOUSA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, JEOVA SANTOS DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA E CAUTELAR. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. NATUREZA DISCRICIONÁRIA E PRECÁRIA. ÁREA INTERSTICIAL. "BECOS DO GAMA". LEIS COMPLEMENTARES Nº 728/2006 E 780/2008. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 882/2014. CONSTITUCIONALIDADE. OCUPAÇÃO DA ÁREA POR TERCEIRO. REGULARIDADE. Conquanto a inconstitucionalidade das Leis Complementares de nº 728/06 e 780/08 - que regulamentava a ocupação de áreas intersticiais na região administrativa do Gama ? tenha sido declarada, sobreveio a edição da Lei Complementar nº 882/14, que cuida do mesmo tema, cuja constitucionalidade restou reconhecida, autorizando, portanto, a ocupação da área pelo destinatário da norma. Ademais, foi declarada inconstitucional a Lei nº 1.063/96, que amparava instalação e fechamento das áreas verdes com grades, o que, somado à revogação da autorização de uso anteriormente concedida à autora, de natureza discricionária e precária, conduz à conclusão de que ela deve desocupar a área pública vindicada. A recorrente alega que não foi notificada sobre a revogação do ato permissivo e que a planta para edificação de sua casa, na qual consta o uso do lote contíguo, restou aprovada pela Administração do Gama, de forma que a desocupação pode causar-lhe sérios prejuízos. Afirma que a área em litígio foi doada irregularmente ao policial militar Jeová Santos de Oliveira, pois sequer houve o consentimento do proprietário do lote vizinho, como exigido pela legislação. Destaca que qualquer construção que venha a ser erigida no local prejudicará a iluminação e ventilação de sua residência. Por fim, ressalta que o prazo de cinco dias para a retirada de grades seria exíguo e abusivo. Todavia, deixa de indicar qual o dispositivo legal teria sido violado pelo acordão impugnado. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legitimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF? (EDcl no AgInt no AREsp 1038597/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/11/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0706037-83.2017.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO - A: RICARDO FRANCISCO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF1555900A - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO (1208) PROCESSO: 0706037-83.2017.8.07.0018 AGRAVANTE: RICARDO FRANCISCO DE AZEVEDO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de agravo interno interposto por Ricardo Francisco de Azevedo, contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta ser inverídica a assertiva de que não foi indicado o permissivo constitucional em que lastreado o recurso que, no seu entender, preenche todos os requisitos legais para admissibilidade. Em seguida, repisa os argumentos lançados nas razões do especial. II ? O recurso não merece ser conhecido, porquanto inadmissível. Com efeito, dispõe o artigo 1.030, §2º, do CPC de 2015, verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] III ? sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (g.n.) E o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acrescenta: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se nota, o recurso manejado pela parte não se insere nas hipóteses de competência do Presidente, previstas em lei ou no RITJDFT. III ?

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0705909-83.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. A: ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO. Adv(s).: DF2280100A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF3024100A - DEBORA APARECIDA DE LIMA. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: RJ2498600A - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. T: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705909-83.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c? da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RITO PROCEDIMENTAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. REABERTURA DO PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO CRÉDITO EXECUTADO. FACULDADE ASSEGURADA A UM DOS EXECUTADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APREENSÃO DO HAVIDO COM ESSA MOLDURA. ANÁLISE SUBJETIVA E CONTEXTUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. RAZÕES RECURSAIS. QUESTÕES RESOLVIDAS. DEVOLUÇÃO A REEXAME VIA DE ARGUMENTAÇÃO TECNICAMENTE ALINHAVADA. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DE SIMPLES PEDIDO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REMISSÂO AOS TERMOS DA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO ordE ENSEJAREM A REFORMA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. FORMULAÇÃO NO GRAU RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFERIÇÃO. 1. O efeito devolutivo próprio dos recursos está municiado com poder para devolver ao exame da instância superior tão-somente e exclusivamente as matérias efetivamente resolvidas pela instância inferior, obstando que, ainda pendente de pronunciamento, a questão não pode ser devolvida a reexame, porque inexistente provimento recorrível e porque não pode o órgão revisor se manifestar acerca de matéria ainda não resolvida na instância originária, sob pena de suprimir grau de jurisdição e vulnerar o devido processo legal. 2. A peça recursal guarda nítida similitude com a peça de defesa (impugnação ao cumprimento de sentença), com a única ressalva de que, enquanto esta está destinada a alinhar os fatos e fundamentos aptos a extinguir a pretensão executória ou mitigar o crédito executado, aquela está volvida a infirmar o que restara originariamente decidido e a reclamar sua reforma na exata medida do veiculado e da intenção manifestada pela parte inconformada, estando debitado à parte recorrente o ônus de alinhar os argumentos aptos a desqualificar a decisão recorrida, sob pena de incorrer em inépcia, obstando o conhecimento do recurso (CPC, art. 1.010, II e III). 3. Ao exigir que o recurso derive de fatos e fundamentos aptos a infirmarem o originariamente decidido e ensejar sua reforma, o legislador processual debitara à parte recorrente o ônus de, ao exercitar o direito subjetivo que lhe é ressalvado de recorrer como expressão do princípio do duplo grau de jurisdição que permeia o sistema processual, alinhavar lastro passível de efetivamente infirmar o decisório recorrido como forma de resguardar o objetivo teleológico do recurso, incorrendo em inépcia o apelo que deixa de alinhavar argumentos, ou seja, de infirmar crítica e tecnicamente o acerto do decidido, com ele dialogando na conformidade do princípio da congruência, cingindo-se a invocar o aduzido nas peças anteriormente formuladas, tornando inviável seu conhecimento. 4. A decisão que examina de forma crítica e analítica as questões suscitadas, resultando da fundamentação que alinhara o desate ao qual chegara com estrita observância das balizas impostas ao postulado, satisfaz a exigência de fundamentação jurídico-racional que lhe estava debitada como expressão do princípio da livre persuasão racional incorporado pelo legislador processual e à indispensabilidade de resolver estritamente o postulado em juízo, não padecendo de vício de nulidade derivado de carência de fundamentação com fundamentação dissonante da alinhada pela parte insatisfeita com o decidido. 5. Aviado cumprimento de sentença em desfavor de todos os obrigados solidários, o fato de a esposa do representante legal da empresa excutida ter sido regularmente intimada para solver a obrigação exequenda, ensejando que a excutida acorresse aos autos e veiculasse impugnação tempestiva, induz à certeza de que sociedade empresarial restara inexoravelmente cientificada da pretensão, obstando a qualificação de vício proveniente de eventual ausência de intimação, pois restara suplantado com seu comparecimento aos autos e manejo do instrumento defensivo que a assistia. 6. Aferido que o cumprimento de sentença tem com objeto o importe correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência debitados aos executados em ação de execução promovida em seu desfavor, ostenta o causídico legitimidade para postular aludida verba, na proporção correspondente ao patrocínio que exercera, durante o trâmite na execução, não sobejando possível, ademais, que a instituição financeira que promovera a aludida execução figure na composição passiva do cumprimento de sentença, pois a cominação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado fora direcionada exclusivamente aos sucumbentes. 7. A aplicação da sanção processual lastreada na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, ante a origem etiológica e destinação teleológica da medida, que é sancionar o executado que, de forma ilegítima, utiliza-se de instrumentos destinados a obstar a realização da execução, tem como premissa a caracterização da malícia no manejo de subterfúgios processuais que possam elidir a efetividade da jurisdição in executivis, hipótese que restará caracterizada quando, além da prática do ato tido como atentatório à dignidade da Justiça, previsto em um dos incisos do artigo 77 do Código de Processo Civil, existir a configuração do elemento subjetivo no comportamento processual do executado a ser aferido nas circunstâncias do caso concreto. 8. A aferição do comportamento processual da parte que atenta contra a própria dignidade da justiça, orientada pelos incisos do artigo 77 do Código de Processo Civil, dá-se de forma subjetiva e contextual, ensejando que o mero aviamento de impugnação ao cumprimento de sentença, por si só, não encerra fato apto a induzir a litigância maliciosa, sendo necessária a análise casuística da conduta do litigante e a aplicabilidade da pena de multa correlata somente pode ocorrer em face de atos processuais praticados no desencadeamento do processo executivo. 9. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Preliminar rejeitada. Unânime. Os recorrentes alegam que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 794 e 926, ambos do Código de Processo Civil/2015, sustentando que não houve pronunciamento sobres todas as questões ventiladas em impugnação, e que o acórdão deixou de seguir o entendimento desta Corte de Justiça; c) artigos 406 e 884, ambos do Código Civil, sem, contudo, demonstrarem as razões pelas quais entendem que a decisão hostilizada violou referidas normas legais; d) artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, aduzindo cerceamento de defesa. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem, todavia, citar qualquer precedente a título de paradigma. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1066000/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/10/2018). Melhor sorte não colhe o apelo em relação à indicada transgressão aos artigos 794 e 926 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que mencionados dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Sú mula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o

requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ? (AgInt no REsp 1739227/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/9/2018). De igual modo, descabe dar curso ao inconformismo no tocante à suposta ofensa aos artigos 406 e 884, ambos do Código Civil, porque é ?Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma? (AgRg no AREsp 798.531/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/3/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1537596/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21/8/2018. Em relação à indicada afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, não se mostra possível a apreciação porque, ?A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema? (AgRg no AgRg no AREsp 1204893/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 20/4/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018. No que se refere ao apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, verifico que não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo. Nesse sentido, já decidiu a Colenda Corte que ?Embora indicada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apontando qualquer acórdão paradigma, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto? (REsp 1669309/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 13/3/2018). No mesmo sentido, confira-se o REsp 1726720/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/11/2018. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0705909-83.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. A: ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO. Adv(s).: DF2280100A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF3024100A - DEBORA APARECIDA DE LIMA. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: RJ2498600A - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. T: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705909-83.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c? da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RITO PROCEDIMENTAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. REABERTURA DO PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO CRÉDITO EXECUTADO. FACULDADE ASSEGURADA A UM DOS EXECUTADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APREENSÃO DO HAVIDO COM ESSA MOLDURA. ANÁLISE SUBJETIVA E CONTEXTUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. RAZÕES RECURSAIS. QUESTÕES RESOLVIDAS. DEVOLUÇÃO A REEXAME VIA DE ARGUMENTAÇÃO TECNICAMENTE ALINHAVADA. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DE SIMPLES PEDIDO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REMISSÂO AOS TERMOS DA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO ordE ENSEJAREM A REFORMA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. FORMULAÇÃO NO GRAU RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFERIÇÃO. 1. O efeito devolutivo próprio dos recursos está municiado com poder para devolver ao exame da instância superior tão-somente e exclusivamente as matérias efetivamente resolvidas pela instância inferior, obstando que, ainda pendente de pronunciamento, a questão não pode ser devolvida a reexame, porque inexistente provimento recorrível e porque não pode o órgão revisor se manifestar acerca de matéria ainda não resolvida na instância originária, sob pena de suprimir grau de jurisdição e vulnerar o devido processo legal. 2. A peça recursal guarda nítida similitude com a peça de defesa (impugnação ao cumprimento de sentença), com a única ressalva de que, enquanto esta está destinada a alinhar os fatos e fundamentos aptos a extinguir a pretensão executória ou mitigar o crédito executado, aquela está volvida a infirmar o que restara originariamente decidido e a reclamar sua reforma na exata medida do veiculado e da intenção manifestada pela parte inconformada, estando debitado à parte recorrente o ônus de alinhar os argumentos aptos a desqualificar a decisão recorrida, sob pena de incorrer em inépcia, obstando o conhecimento do recurso (CPC, art. 1.010, II e III). 3. Ao exigir que o recurso derive de fatos e fundamentos aptos a infirmarem o originariamente decidido e ensejar sua reforma, o legislador processual debitara à parte recorrente o ônus de, ao exercitar o direito subjetivo que lhe é ressalvado de recorrer como expressão do princípio do duplo grau de jurisdição que permeia o sistema processual, alinhavar lastro passível de efetivamente infirmar o decisório recorrido como forma de resguardar o objetivo teleológico do recurso, incorrendo em inépcia o apelo que deixa de alinhavar argumentos, ou seja, de infirmar crítica e tecnicamente o acerto do decidido, com ele dialogando na conformidade do princípio da congruência, cingindo-se a invocar o aduzido nas peças anteriormente formuladas, tornando inviável seu conhecimento. 4. A decisão que examina de forma crítica e analítica as questões suscitadas, resultando da fundamentação que alinhara o desate ao qual chegara com estrita observância das balizas impostas ao postulado, satisfaz a exigência de fundamentação jurídico-racional que lhe estava debitada como expressão do princípio da livre persuasão racional incorporado pelo legislador processual e à indispensabilidade de resolver estritamente o postulado em juízo, não padecendo de vício de nulidade derivado de carência de fundamentação com fundamentação dissonante da alinhada pela parte insatisfeita com o decidido. 5. Aviado cumprimento de sentença em desfavor de todos os obrigados solidários, o fato de a esposa do representante legal da empresa excutida ter sido regularmente intimada para solver a obrigação exequenda, ensejando que a excutida acorresse aos autos e veiculasse impugnação tempestiva, induz à certeza de que sociedade empresarial restara inexoravelmente cientificada da pretensão, obstando a qualificação de vício proveniente de eventual ausência de intimação, pois restara suplantado com seu comparecimento aos autos e manejo do instrumento defensivo que a assistia. 6. Aferido que o cumprimento de sentença tem com objeto o importe correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência debitados aos executados em ação de execução promovida em seu desfavor, ostenta o causídico legitimidade para postular aludida verba, na proporção correspondente ao patrocínio que exercera, durante o trâmite na execução, não sobejando possível, ademais, que a instituição financeira que promovera a aludida execução figure na composição passiva do cumprimento de sentença, pois a cominação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado fora direcionada exclusivamente aos sucumbentes. 7. A aplicação da sanção processual lastreada na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, ante a origem etiológica e destinação teleológica da medida, que é sancionar o executado que, de forma ilegítima, utiliza-se de instrumentos destinados a obstar a realização da execução, tem como premissa a caracterização da malícia no manejo de subterfúgios processuais que possam elidir a efetividade da jurisdição in executivis, hipótese que restará caracterizada quando, além da prática do ato tido como atentatório à dignidade da Justiça, previsto em um dos incisos do artigo 77 do Código de Processo Civil, existir a configuração do elemento subjetivo no comportamento processual do executado a ser aferido nas circunstâncias do caso concreto. 8. A aferição do comportamento processual da parte que atenta contra a própria dignidade da justiça, orientada pelos incisos do artigo 77 do Código de Processo Civil, dá-se de forma subjetiva e contextual, ensejando que o mero aviamento de impugnação ao cumprimento de sentença, por si só, não encerra fato apto a induzir a litigância maliciosa, sendo necessária a análise casuística da conduta do litigante e a aplicabilidade da pena de multa correlata somente pode ocorrer em face de atos processuais praticados no desencadeamento do processo executivo. 9. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Preliminar rejeitada. Unânime. Os recorrentes alegam que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 794 e 926, ambos do Código de Processo Civil/2015, sustentando que não houve pronunciamento sobres todas as questões ventiladas

em impugnação, e que o acórdão deixou de seguir o entendimento desta Corte de Justiça; c) artigos 406 e 884, ambos do Código Civil, sem, contudo, demonstrarem as razões pelas quais entendem que a decisão hostilizada violou referidas normas legais; d) artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, aduzindo cerceamento de defesa. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem, todavia, citar qualquer precedente a título de paradigma. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1066000/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/10/2018). Melhor sorte não colhe o apelo em relação à indicada transgressão aos artigos 794 e 926 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que mencionados dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Sú mula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ? (AgInt no REsp 1739227/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/9/2018). De igual modo, descabe dar curso ao inconformismo no tocante à suposta ofensa aos artigos 406 e 884, ambos do Código Civil, porque é ?Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma? (AgRg no AREsp 798.531/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/3/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1537596/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21/8/2018. Em relação à indicada afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, não se mostra possível a apreciação porque, ?A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema? (AgRg no AgRg no AREsp 1204893/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 20/4/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018. No que se refere ao apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, verifico que não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo. Nesse sentido, já decidiu a Colenda Corte que ?Embora indicada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apontando qualquer acórdão paradigma, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto? (REsp 1669309/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 13/3/2018). No mesmo sentido, confira-se o REsp 1726720/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/11/2018. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0716905-43.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JORGE LUIZ MONTEIRO TARIFA. Adv(s).: DF3530900A - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716905-43.2018.8.07.0000 RECORRENTE: JORGE LUIZ MONTEIRO TARIFA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acordão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. FACULDADE DO JUIZ. ART. 425, §2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 425, §2º, do CPC, tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.? 2. Fica a cargo do juízo que conduz o processo decidir sobre a necessidade ou não da apresentação do título executivo original em secretaria. 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação ao artigo 425 do Código de Processo Civil/2015, sustentando que a Cédula de Crédito Bancária que instruiu a inicial é título de crédito de natureza cambial, negociável via endosso, nos termos da legislação que regula a matéria, sendo, portanto, indispensável à apresentação do documento original para embasar a ação de execução, em face da possibilidade de circulação do título. Cita ementas de julgados deste Tribunal de Justiça, em defesa de sua tese. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 425 do CPC/2015. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO O recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0712483-56.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GILVANDRO EURICO BARROS XAVIER. Adv(s).: DF1539900A - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: SILVIA ANTONIA FRAIM DE LIMA. Adv(s).: DF1082800A - VANIA FRAIM DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712483-56.2017.8.07.0001 RECORRENTE: GILVANDRO EURICO BARROS XAVIER RECORRIDO: SILVIA ANTONIA FRAIM DE LIMA DECISÃO O recurso especial não merece ser admitido, ante a falta de comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do apelo. Com efeito, o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.007, § 4º, determina que ?O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Por essa razão, detectada a ausência do comprovante de recolhimento do preparo, foi determinada a intimação do recorrente para que providenciasse e comprovasse o respectivo pagamento, despacho esse veiculado no Diário de Justiça eletrônico deste Tribunal de Justiça no dia 14/12/2018. Todavia, o recorrente quedou-se inerte, conforme certidão de ID 6669517. Assim, não há como ultrapassar o óbice do enunciado 187 da Súmula do STJ: "É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos?. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. PETIÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO. JUÍZO DIVERSO. EXTEMPORANEIDADE. DESERÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, consoante o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, é deserto o recurso se, intimado o recorrente para regularizar o vício na comprovação do preparo, não o fizer no prazo de 5 (cinco) dias. 3. É dever do recorrente comprovar o pagamento do preparo, com o correto preenchimento das guias de recolhimento, junto ao tribunal de origem. 4. É ônus do advogado protocolizar as petições e os recursos no juízo correto, não podendo ser considerada a data de protocolo promovido em local indevido. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738247/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1º/2/2019). Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0704168-39.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO. A: AILDE CARVALHO FERNANDES RIBEIRO. Adv(s).: DF5735300A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF3448500A - FELIPE BORBA ANDRADE. R: CONDOMINIO

JARDIM BOTANICO VI. Adv(s).: DF0026065A - RUBENS WILSON GIACOMINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704168-39.2017.8.07.0001 RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO, AILDE CARVALHO FERNANDES RIBEIRO RECORRIDO: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c? da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INCONFORMISMO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUZIR A PROVA TÉCNICA. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. VOTAÇÃO. CONFORMIDADE COM REGIMENTO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ELEMENTOS. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. PARECER TÉCNICO. ELEMENTO PRODUZIDO INDIVIDUALMENTE E IMPUGNADO. INIDONEIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACUTUM PROPRIUM). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observada a sistemática para a produção da prova pericial, a falta de depósito dos honorários do perito no prazo concedido importa na preclusão ao direito de produzi-la. 2. Qualquer juízo de retratação, se houvesse, haveria de ocorrer no bojo do agravo de instrumento interposto pela parte inconformada. Ademais, despojado de efeito suspensivo, nem o feito estava sujeito a paralização, nem a parte dispensada de cumprir os atos judiciais que lhe competiam. 3. As decisões tomadas em Assembleia Geral e conforme as disposições do regimento condominial são soberanas e, portanto, vinculam todos os condôminos. 4. Não possui força de convencimento suficiente parecer técnico juntado por uma das partes, mas impugnada pela outra e cuja divergência levou ao deferimento de prova pericial, mas que acabou por não se realizar por incúria do próprio interessado em validar as conclusões do parecer técnico juntado. Ademais, a juntada de elementos de convencimento produzidos unilateralmente deve ser recebido com reservas, ainda mais quando impugnados ou conflitam com outros elementos igualmente existentes no processo. 5. Ausentes provas da conjugação dos elementos constitutivos do dano material ou moral (dano, nexo casual e conduta danosa ou culposa), não há que se falar em reparação ou compensação. 6. O brocardo "venire contra factum proprium" consiste na vedação de práticas antagônicas àquelas praticadas anteriormente pelo próprio agente. Nada mais é do que um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva. Na hipótese de condômino participar de deliberação em Assembleia e sem fazer qualquer objeção na própria ocasião, sua irresignação quanto à validade da votação representa quebra dos princípios da lealdade, da boa-fé objetiva e da confiança nas relações jurídicas. 7. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Os recorrentes alegam que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 272, 280, 281 do Código de Processo Civil/2015, sustentando a nulidade dos atos praticados após a decisão em agravo de instrumento porquanto não publicada; que a sentença foi prolatada antes da definição de questões atinentes à prova pericial em agravo de instrumento; e que a realização de prova pericial não está preclusa uma vez que foi efetuado o depósito dos honorários; c) artigos 188, 223, e 227, todos do Código de Processo Civil/2015 aduzindo não ser razoável considerar preclusa a produção de prova pericial por ausência de pagamento dos honorários diante da importância da discussão travada nos autos, e que, ainda que extemporâneo, o depósito atingiu a finalidade. Aponta, no aspecto, divergência interpretativa com julgados do TJSP; d) artigos 95, 272, 283, 465, e 1.025, todos do Código de Processo Civil/2015, sem, contudo, demonstrarem as razões pelas quais entendem que a decisão hostilizada violou referidas normas legais. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1066000/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/10/2018). Melhor sorte não colhe o apelo no que tange à alegada transgressão aos artigos 188, 223, 227, 272, 280, e 281, todos do Código de Processo Civil/2015, bem como em relação ao indicado dissenso pretoriano. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?o arbitramento dos honorários seguiu o trâmite processual previsto na lei de ritos?, e que ?cabia à parte que pugnou pela produção de prova técnica recolher as custas da perícia na primeira oportunidade e não aguardar qualquer decisão referente ao agravo de instrumento - por sinal inadmissível - onde se pretendia discutir o valor arbitrado?, concluindo que ?o depósito extemporâneo deve sofrer os efeitos da preclusão, até porque ocorreu após a prolação da sentença (ID. 3744519)? (ID 4959219). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de matéria de fato e de prova, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao apelo fundado na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018). De igual modo, descabe dar curso ao inconformismo no tocante à suposta ofensa aos artigos 95, 272, 283, 465, e 1.025, todos do Código de Processo Civil/2015, porque é ?Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma? (AgRg no AREsp 798.531/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/3/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1537596/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21/8/2018. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0704168-39.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO. A: AILDE CARVALHO FERNANDES RIBEIRO. Adv(s).: DF5735300A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF3448500A - FELIPE BORBA ANDRADE. R: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s).: DF0026065A - RUBENS WILSON GIACOMINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704168-39.2017.8.07.0001 RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO, AILDE CARVALHO FERNANDES RIBEIRO RECORRIDO: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c? da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INCONFORMISMO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUZIR A PROVA TÉCNICA. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. VOTAÇÃO. CONFORMIDADE COM REGIMENTO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ELEMENTOS. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. PARECER TÉCNICO. ELEMENTO PRODUZIDO INDIVIDUALMENTE E IMPUGNADO. INIDONEIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACUTUM PROPRIUM). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observada a sistemática para a produção da prova pericial, a falta de depósito dos honorários do perito no prazo concedido importa na preclusão ao direito de produzi-la. 2. Qualquer juízo de retratação, se houvesse, haveria de ocorrer no bojo do agravo de instrumento interposto pela parte inconformada. Ademais, despojado de efeito suspensivo, nem o feito estava sujeito a paralização, nem a parte dispensada de cumprir os atos judiciais que lhe competiam. 3. As decisões tomadas em Assembleia Geral e conforme as disposições do regimento condominial são soberanas e, portanto, vinculam todos os condôminos. 4. Não possui força de convencimento suficiente parecer técnico juntado por uma das partes, mas impugnada pela outra e cuja divergência levou ao deferimento de prova pericial, mas que acabou por não se realizar por incúria do próprio interessado em validar as conclusões do parecer técnico juntado. Ademais, a juntada de elementos de convencimento produzidos unilateralmente deve ser recebido com reservas, ainda mais quando impugnados ou conflitam com outros elementos igualmente existentes no processo. 5. Ausentes provas da conjugação dos elementos constitutivos do dano material ou moral (dano, nexo casual e conduta danosa ou

culposa), não há que se falar em reparação ou compensação. 6. O brocardo "venire contra factum proprium" consiste na vedação de práticas antagônicas àquelas praticadas anteriormente pelo próprio agente. Nada mais é do que um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva. Na hipótese de condômino participar de deliberação em Assembleia e sem fazer qualquer objeção na própria ocasião, sua irresignação quanto à validade da votação representa quebra dos princípios da lealdade, da boa-fé objetiva e da confiança nas relações jurídicas. 7. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Os recorrentes alegam que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 272, 280, 281 do Código de Processo Civil/2015, sustentando a nulidade dos atos praticados após a decisão em agravo de instrumento porquanto não publicada; que a sentença foi prolatada antes da definição de questões atinentes à prova pericial em agravo de instrumento; e que a realização de prova pericial não está preclusa uma vez que foi efetuado o depósito dos honorários; c) artigos 188, 223, e 227, todos do Código de Processo Civil/2015 aduzindo não ser razoável considerar preclusa a produção de prova pericial por ausência de pagamento dos honorários diante da importância da discussão travada nos autos, e que, ainda que extemporâneo, o depósito atingiu a finalidade. Aponta, no aspecto, divergência interpretativa com julgados do TJSP; d) artigos 95, 272, 283, 465, e 1.025, todos do Código de Processo Civil/2015, sem, contudo, demonstrarem as razões pelas quais entendem que a decisão hostilizada violou referidas normas legais. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1066000/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/10/2018). Melhor sorte não colhe o apelo no que tange à alegada transgressão aos artigos 188, 223, 227, 272, 280, e 281, todos do Código de Processo Civil/2015, bem como em relação ao indicado dissenso pretoriano. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?o arbitramento dos honorários seguiu o trâmite processual previsto na lei de ritos?, e que ?cabia à parte que pugnou pela produção de prova técnica recolher as custas da perícia na primeira oportunidade e não aguardar qualquer decisão referente ao agravo de instrumento - por sinal inadmissível - onde se pretendia discutir o valor arbitrado?, concluindo que ?o depósito extemporâneo deve sofrer os efeitos da preclusão, até porque ocorreu após a prolação da sentença (ID. 3744519)? (ID 4959219). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de matéria de fato e de prova, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao apelo fundado na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018). De igual modo, descabe dar curso ao inconformismo no tocante à suposta ofensa aos artigos 95, 272, 283, 465, e 1.025, todos do Código de Processo Civil/2015, porque é ?Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma? (AgRg no AREsp 798.531/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/3/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1537596/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21/8/2018. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0704961-44.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: DF2167400A - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, DF5016600A - ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI. R: JOSE BARBOSA DE MACEDO. Adv(s).: DF4662200A - LUCIANO MACEDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704961-44.2018.8.07.0000 RECORRENTE: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA RECORRIDO: JOSE BARBOSA DE MACEDO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SALARIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. 30% (TRINTA POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 833, IV, combinado com seu § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece a absoluta impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, ressalvada a hipótese de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como de importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, o que não se constata na espécie. 2. Não decorrendo a penhora do excepcional permissivo previsto no artigo 833, § 2 º, do Código de Processo Civil, a decisão que indeferiu o pedido de penhora de verba salarial deve ser mantida. 3. A limitação indicada no art. 529, § 3º, do Código de Processo Civil é inaplicável na hipótese de execução para pagamento de honorários advocatícios, pois, a despeito da natureza alimentar dessa verba, ela não se confunde com o dever de prestar alimentos, contexto no qual essa norma foi inserida na legislação processual. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 833, §2º, do CPC, sustentando que é possível a penhora em conta de titularidade do devedor no percentual de 30% (trinta por cento) de seu rendimento líquido, pois só se revela necessária e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e de seus dependentes, o que não foi demonstrado pelo recorrido. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado da Corte Superior. Por fim, requer gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito? (AgInt nos EDcl no REsp 1616527/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 5/11/2018). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0704961-44.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: DF2167400A - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, DF5016600A - ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI. R: JOSE BARBOSA DE MACEDO. Adv(s).: DF4662200A - LUCIANO MACEDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704961-44.2018.8.07.0000 RECORRENTE: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA RECORRIDO: JOSE BARBOSA DE MACEDO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SALARIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. 30% (TRINTA POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 833, IV, combinado com seu § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece a absoluta impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de

profissional liberal, ressalvada a hipótese de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como de importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, o que não se constata na espécie. 2. Não decorrendo a penhora do excepcional permissivo previsto no artigo 833, § 2 º, do Código de Processo Civil, a decisão que indeferiu o pedido de penhora de verba salarial deve ser mantida. 3. A limitação indicada no art. 529, § 3º, do Código de Processo Civil é inaplicável na hipótese de execução para pagamento de honorários advocatícios, pois, a despeito da natureza alimentar dessa verba, ela não se confunde com o dever de prestar alimentos, contexto no qual essa norma foi inserida na legislação processual. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 833, §2º, do CPC, sustentando que é possível a penhora em conta de titularidade do devedor no percentual de 30% (trinta por cento) de seu rendimento líquido, pois só se revela necessária e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e de seus dependentes, o que não foi demonstrado pelo recorrido. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado da Corte Superior. Por fim, requer gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito? (AgInt nos EDcl no REsp 1616527/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 5/11/2018). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0737089-51.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: GO3007500A - LAZARO ALEX NASCIMENTO, DF0019356A - DANIEL RODRIGUES FARIA. R: JULIANA PORTO CARNICELLI MOLINA. R: J. P. C. M.. Adv(s).: MG1427840A - CASSIO SILVA DIAS, MG1602310A - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0737089-51.2017.8.07.0001 RECORRENTE: UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO RECORRIDO: JULIANA PORTO CARNICELLI MOLINA, JOÃO PEDRO CARNICELLI MOLINA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. COBERTURA DEVIDA. SEGMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Os contratos de plano de saúde encerram uma relação jurídica de natureza consumeirista, aplicando-se, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual as cláusulas do contrato devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, parte vulnerável da relação contratual. 2. A recusa da empresa de plano de saúde em cobrir despesas com órtese, ainda que não ligada a ato cirúrgico, é manifestamente abusiva para os segurados do segmento ambulatorial e/ou hospitalar, e enseja a reparação por danos materiais e morais, porquanto frustra a legítima confiança dos consumidores no tocante à assistência à saúde contratada, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. O plano de saúde não pode interferir no tipo de tratamento que o profissional de saúde responsável reputou adequado para melhorar a qualidade de vida do paciente. 4. O rol de procedimentos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar é meramente exemplificativo e não taxativo. 5. Na hipótese em que não for possível a utilização da rede credenciada do plano de saúde por inexistência de estabelecimento credenciado no local abrangido pelo plano, o segurado tem direito ao reembolso integral em casos de urgência ou emergência 6. O quantum fixado a título de reparação por danos morais deve observar os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de assegurar o caráter punitivo da medida e evitar o enriquecimento ilícito da parte ofendida. 7. Recurso conhecido e provido. A recorrente alega violação aos artigos 10, inciso VII, e 16, inciso X, ambos da Lei 9.656/1998, sustentando ser incabível o custeio do tratamento do recorrido, uma vez que estaria fora da cobertura contratual, exceção também prevista nas Resoluções normativas 387 e 428 da ANS. Assevera que não houve contratação de cobertura para procedimentos realizados em Brasília e que não restou demonstrada a situação de emergência. Pede a concessão de efeito suspensivo, em face da plausibilidade da tese recursal e do risco de dano decorrente de eventual execução provisória. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada ofensa aos artigos 10, inciso VII, e 16, inciso X, ambos da Lei nº 9.656/1998, porquanto a conclusão do acórdão encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ, também aplicável à hipótese da letra ?a? do permissivo constitucional, conforme o AgInt no AREsp 1302933/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE. URGÊNCIA. PAGAMENTO PARTICULAR PELO BENEFICIÁRIO. REEMBOLSO. CONSUMIDOR. DESVANTAGEM EXAGERADA. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. 1. Ação ajuizada em 16/05/14. Recurso especial interposto em 21/10/16 e concluso ao gabinete da Relatora em 20/02/18. Julgamento: CPC/15. 2. Ação de cobrança c/c compensação por danos morais, cuja causa de pedir diz respeito a negativa de operadora de plano de saúde em reembolsar o valor de órtese craniana, para tratamento de recém-nascida portadora de plagiocefalia posicional, sem a qual deveria ser submetida a grave e delicada neurocirurgia de quebra e modulação do crânio. 3. O propósito recursal consiste em definir: i) se a operadora de plano de saúde deve fornecer órtese substitutiva de procedimento cirúrgico; e ii) se a negativa em seu fornecimento no particular constitui hipótese de compensação por danos morais. 4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 5. Confrontar o beneficiário com a hipótese de o plano de saúde cobrir apenas e tão somente a cirurgia de sua filha - e não a órtese que lhe é alternativa - representa situação de desvantagem exagerada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. 6. A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia. 7. Aborrecimentos decorrentes de relações contratuais, na forma como ocorrido na hipótese dos autos, estão ligados a vivência em sociedade, cujas expectativas são desatendidas de modo corriqueiro e nem por isso surgem abalos psicológicos com contornos sensíveis de violação à dignidade da pessoa humana. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1731762/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/5/2018) (g.n.). No mesmo sentido, a decisão monocrática do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no AREsp 1431842, publicada no DJ-e de 19/2/2019. Com efeito, ainda que fosse possível superar esse óbice, não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que o plano de saúde não pode interferir no tipo de tratamento que o profissional de saúde responsável reputou adequado para alcançar a cura do paciente, e, ainda, que o não fornecimento de órtese estabelecido na legislação invocada, não alcança as modalidades de plano ?ambulatorial e hospitalar com obstetrícia?, tampouco a limitação territorial contratualmente estabelecida prevalece sobre a urgência no tratamento do recorrido, ?pois, de acordo com o Relatório Médico (id 4803931), a janela temporal para início e eficácia do tratamento prescrito é brevíssima, qual seja, entre 3 (três) e 6 (seis) meses de idade? (ID 6472040). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera ?A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões

dissociadas desse fundamento, impõe a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.? (AgInt no AREsp 1215038/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJ-e 21/8/2018). Ademais, ?Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria o reexame de provas e o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes, o que não se admite em recurso especial, sob pena de incorrer nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte? (AgInt no AREsp 1352892/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 6/12/2018). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), a sua concessão só ocorre ?(...) À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0731898-25.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: AFONSO FRANCISCO FELIX FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0731898-25.2017.8.07.0001 RECORRENTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE RECORRIDO: AFONSO FRANCISCO FELIX FREITAS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. SÚMULA 608 DO STJ. DIREITO À SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME PET-CT. PROCEDIMENTO NÃO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INJUSTIFICADA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO USUÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à saúde é indisponível, porquanto objetiva atender ao mandamento nuclear da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1°, inciso III, do art. 6º e do art. 196, todos da Constituição Federal. 2. A operadora do plano de saúde de autogestão não pode se negar a custear o procedimento indicado pelo médico, sob a alegação de que o exame não possui cobertura contratual, tendo em vista que se trata de cláusula contratual abusiva, com interpretação desfavorável ao usuário que é parte mais frágil no negócio jurídico. 3. O rol de procedimentos e eventos em saúde constante da RN n. 387/2015-ANS, que revoga a RN n. 338/2013-ANS, é meramente exemplificativo e representa uma garantia mínima ao usuário dos serviços. 4. A recusa na autorização do procedimento PET-CT além de colocar em risco a saúde do autor, causou-lhe grande angústia, sofrimento e sentimento de desamparo, agravando ainda mais seu estado físico e psíquico, dando ensejo à indenização por dano moral, não devendo o evento ser percebido como simples inadimplemento contratual, uma vez que rompeu a fronteira do tolerável para alcançar a dignidade do autor. Houve, portanto, lesão grave a um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade, os quais são essenciais para o resguardo da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecem o art. 1º, inciso III, 5º, inciso X, ambos da CF; o art. 6º, inciso VI, do CDC e o art. 186 do CC. 5. A indenização por danos morais tem caráter punitivo-pedagógico, de forma que o autor da ofensa seja desestimulado a reiterar a sua prática, além do caráter compensatório, embora não erradique o sofrimento infligido, fornece a autora algum grau de conforto que, pelo menos, amenize a dor injustamente causada. Sob esse enfoque, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional, razoável e adequado ao abalo experimentado, não havendo que se falar em alteração do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo originário. 6. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 186, 188, 422, 927 e 994, parágrafo único, todos do Código Civil, sustentando a legitimidade da recusa ao custeio do tratamento de saúde do recorrida com base nas cláusulas do contrato. Aduz não ser obrigada a prestar cobertura para procedimentos médicos que extrapolam a previsão do pactuado entre as partes, razão pela qual assevera não ter cometido qualquer ato ilícito capaz de justificar a condenação ao pagamento de indenização por ofensa aos direitos de personalidade. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341 e OAB/DF 25.136. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 188, 421, 422, 480, 884 e 994, parágrafo único, todos do Código Civil. Isso porque o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a pacífica jurisprudência da Corte Superior. Nesse aspecto, in verbis: AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE EMPRESA SEM FINS LUCRATIVOS E QUE OPERA POR AUTOGESTÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR - OFF LABEL - EXPERIMENTAL - ROL DA ANS. OBRIGATORIEDADE. 1. A avaliação acerca da abusividade da conduta de entidade de autogestão ao negar a cobertura de medicamentos ou tratamentos médicos está sujeita à aplicação subsidiária das normas gerais e dos preceitos do Código Civil, em virtude da natureza do negócio firmado, a teor dos artigos 422, 423 e 424 do CC. Precedentes. 2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda, não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, mesmo se tratando de instituições sem fins lucrativos e que operam por autogestão. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1712056/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/12/2018). Em igual sentido, confiram-se, ainda, o REsp 1769557/CE (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 21/11/2018) e o AgInt no AREsp 1328258/AL (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 6/12/2018). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1749408/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25/10/2018). Melhor sorte não colhe o apelo especial quanto à tese recursal afeta à condenação por danos morais, pois a Corte Superior já decidiu que para modificar as conclusões do acórdão combatido e concluir que não houve dano moral, ou que o valor fixado estaria exorbitante, seria necessário o revolvimento do conjunto dos fatos e das provas constantes dos autos, o que faz incidir o enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1347202/PR (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14/2/2019) e AREsp 1312987/PB (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/12/2018). Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341 e OAB/DF 25.136. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0020025-22.2015.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: APARECIDA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF0036371A - RELMO ALESSANDRO DA LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0020025-22.2015.8.07.0007 RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE RECORRIDO: APARECIDA MARIA DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MENSALIDADE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ÍNDICES. DESPROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. O reajuste de mensalidade de plano de saúde na modalidade coletiva é permitido, já que necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano, pois, como regra atuarial e asseguradora de riscos, é inerente ao mutualismo e ao adotado princípio da solidariedade intergeracional. 2. O reajuste da mensalidade, todavia,

a fim de evitar abusividades, mesmo nos contratos de plano de saúde coletivos, deve observar determinados parâmetros como expressa previsão contratual; aplicação de índices de reajuste razoáveis, que não onerem excessivamente o consumidor e observem a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso; e respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Segundo os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n. 63/2003 da Agência Nacional de Saúde ? ANS, o reajuste por incremento de idade ocorrerá a cada mudança de faixa etária, observando os seguintes percentuais: o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas, as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. 4. Para a análise da adequação do contrato, a soma de percentuais a serem aplicados de forma sucessiva sobre determinada quantia não equivale à variação final que resulta da simples adição entre o primeiro e o último valor. A questão reside no campo da ciência matemática, não se tratando de tema propriamente jurídico. 6. O percentual correspondente a variação da última faixa etária no valor de 94% (noventa e quatro por cento), mesmo que se enquadre nos arts. 2º e 3º da RN 63/2003-ANS, excede os parâmetros da razoabilidade ao elevar o prêmio em quase o dobro, dificultando a permanência do idoso no plano de saúde. 7. Em hipóteses como tais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, ?se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração do percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.? (STJ, REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). 8. Considerando o parâmetro da razoabilidade indicado pelo STJ como critério de substituição judicial do índice reputado abusivo, faz-se suficiente o decote em 20% (vinte por cento) do percentual de reajuste aplicado na última faixa etária. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o 421 do Código Civil, apontando violação ao princípio da força vinculante dos contratos e sustentando que o reajuste aplicado, em razão da troca de faixa etária do segurado, obedece rigorosamente as balizas impostas pela ANS ? Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como pelo STJ, no julgamento do REsp 1.568.244 ? RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (tema 952). Invoca dissenso pretoriano quanto ao ponto, colacionando julgados do STJ para amparar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir no tocante ao indicado malferimento do artigo 421 do Código Civil, uma vez que referido dispositivo legal não foi objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre ele não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgInt no REsp 1721322/MG (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 16/11/2018). Ademais, conforme pacífica jurisprudência do STJ: ?A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República? (AgInt no AREsp 1201777/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/10/2018). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não poderia prosseguir. Isso porque, da simples leitura da ementa do julgado, verifica-se que a turma julgadora concluiu que o percentual de reajuste aplicado foi desarrazoado, onerou excessivamente o consumidor e discriminou o idoso. Nesse passo, infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice nos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, os quais também se aplicam aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (REsp 1749590/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/11/2018). A esse respeito, confira-se o seguinte julgado da Corte Superior: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, no caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato do plano de saúde, bem como da análise dos elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste foi aplicado de maneira aleatória e abusiva. Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1309007/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 5/10/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0712827-03.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ISABEL AMAD TREFILIO. A: ESPOLIO DE SALIME JOSE AMAD. Adv(s).: SP3069960A - VINICIUS BERETTA CALVO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712827-03.2018.8.07.0001 RECORRENTE: ISABEL AMAD TREFILIO, ESPOLIO DE SALIME JOSE AMAD RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) 2. No caso dos autos o trânsito em julgado da Ação Coletiva ocorreu em 21/10/2009, de forma que o prazo prescricional iniciou-se em 28/10/2014. 3. O Ministério Público detém legitimidade concorrente para propor demandas em defesa de direito individual homogêneo; a legitimidade para propor o cumprimento de sentença individual é dos consumidores ou de seus sucessores de forma singular, já que se trata de direito individual homogêneo personalizado e divisível. 3.1. A legitimação extraordinária exercida pelo Ministério Público acaba assim que obtida a sentença universal, de modo que a legitimidade para a execução individual da ação civil pública é de cada um dos consumidores atingidos. 3.2. A apresentação de protesto pelo Ministério Público não pode beneficiar terceiros. Precedentes. 4. Desta forma, tendo o prazo prescricional se iniciado em 2014 e o cumprimento de sentença interposto em 2018, clara a ocorrência da prescrição, estando correta a sentença que a declarou. 5. Honorários fixados. Art. 85, §2º do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Os recorrentes alegam que a decisão colegiada violou os artigos 202, inciso II, e 203, ambos do Código Civil, ao argumento de que o Ministério Público é parte legítima para interromper o prazo prescricional para o ajuizamento de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0712827-03.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ISABEL AMAD TREFILIO. A: ESPOLIO DE SALIME JOSE AMAD. Adv(s).: SP3069960A - VINICIUS BERETTA CALVO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712827-03.2018.8.07.0001 RECORRENTE: ISABEL AMAD TREFILIO, ESPOLIO DE SALIME JOSE AMAD RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) 2. No caso dos autos o trânsito em julgado da Ação Coletiva ocorreu em 21/10/2009, de forma que o prazo prescricional iniciou-se em 28/10/2014. 3. O Ministério Público detém legitimidade concorrente para propor demandas em defesa de direito individual homogêneo; a legitimidade para propor o cumprimento de sentença individual é dos consumidores ou de seus sucessores de forma singular, já que se trata de direito individual homogêneo personalizado e divisível. 3.1. A legitimação extraordinária exercida pelo Ministério Público acaba assim que obtida a sentença universal, de modo que a legitimidade para a execução individual da ação civil pública é de cada um dos consumidores atingidos. 3.2. A apresentação de protesto pelo Ministério Público não pode beneficiar terceiros. Precedentes. 4. Desta forma, tendo o prazo prescricional se iniciado em 2014 e o cumprimento de sentença interposto em 2018, clara a ocorrência da prescrição, estando correta a sentença que a declarou. 5. Honorários fixados. Art. 85, §2º do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Os recorrentes alegam que a decisão colegiada violou os artigos 202, inciso II, e 203, ambos do Código Civil, ao argumento de que o Ministério Público é parte legítima para interromper o prazo prescricional para o ajuizamento de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0704458-66.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE ALVES VITURINO. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: MARIA JOSE ALVES VITURINO. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0704458-66.2018.8.07.0018 RECORRENTE: MARIA JOSE ALVES VITURINO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RE N. 905357/RR. NÃO CABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). EXTINÇÃO E AUMENTO DO VENCIMENTO. LEIS DISTRITAIS 3.320/2004, 4.013/2007, 4.440/2009 E 5.008/2012. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. QUARENTA HORAS. VALOR EQUIVALENTE A VINTE HORAS. REAJUSTE PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PELA SÚMULA VINCULANTE N. 37 E SÚMULA 339 DO STF. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em suspensão do presente processo se a hipótese dos autos versa sobre eventual direito à incorporação de gratificação extinta por lei distrital, observados os reflexos remuneratórios dela advindos, o que se distingue do Tema n. 864 afetado para julgamento no RE n. 905357/RR, referente à ?existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano?. 2. As sucessivas modificações legislativas promovidas pelas Leis Distritais n. 3.320/2004, 4.013/2007, 4.440/2009 e 5.008/2012 estabeleceram a supressão gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) até que, finalmente, fosse extinta e majorado o vencimento, conforme os valores da tabela em anexo à Lei n. 5.008/2012, assegurando-se que, na eventualidade de redução da remuneração, a diferença seria paga com incremento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). 3. Comprovada que a determinação legal prevista no art. 2º da Lei n. 5.008/2012 não foi cumprida pelo réu, não obstante a extinção da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa (GATA) em 01/09/2015, mostra-se devido o reconhecimento do direito da autora à sua incorporação ao vencimento básico, conforme seu padrão na carreira, com estrita observância à Lei Distrital n. 5.008/2012, observando-se ainda os reflexos remuneratórios dela decorrentes. 4. A remuneração devida ao servidor que trabalha 40 (quarenta) horas semanais é calculada conforme a Lei Distrital n. 5.008/2012, que apresenta tabela anexa fixando idêntico valor da hora trabalhada para os que optam pelo regime de 20 (vinte) horas por semana, o que afasta a alegação de disparidade ou quebra da isonomia para as distintas jornadas. Ademais, é defeso ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sem lei específica, mesmo que motivado em equiparação salarial (Súmula Vinculante 37 e Súmula 339/STF). 5. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários majorados. A recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos, alega que o acórdão impugnado violou os artigos 5º, inciso II, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, ao argumento de que as Leis Distritais 5.008/2012 e 5.174/2013 estão sendo interpretadas equivocadamente pela administração pública acarretando, assim, reflexos negativos à sua remuneração, sobretudo, no tocante à proporcionalidade decorrente da carga horária. Destaca a necessidade de observância aos princípios da legalidade estrita e da tripartição de poderes. Requer, por fim, que as futuras publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Leonardo Chagas, OAB/DF 24.885. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário não merece seguir quanto à alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, ?O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal? (RE 1070341 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 24/4/2018). No mesmo sentido, confira-se o ARE 900352 AgR-segundo, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 21/11/2018. Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, o apelo não poderia prosseguir porque o tema em debate requer a interpretação de leis locais (Leis Distritais 5.008/2012 e 5.174/2013), o que inviabiliza o apelo extremo, a teor do óbice do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o ARE 1061392 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, DJe 17/4/2018. Ademais, a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário (ADO 49 AgR, Relator ALEXANDRE DE MORAES, DJ-e 20/11/2018). Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do advogado Leonardo Farias das Chagas, OAB/DF 24.885. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0704458-66.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE ALVES VITURINO. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: MARIA JOSE ALVES VITURINO. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0704458-66.2018.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MARIA JOSE ALVES VITURINO DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", ?b?, e ?d?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RE N. 905357/RR. NÃO CABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). EXTINÇÃO E AUMENTO DO VENCIMENTO. LEIS DISTRITAIS 3.320/2004, 4.013/2007,

4.440/2009 E 5.008/2012. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. QUARENTA HORAS. VALOR EQUIVALENTE A VINTE HORAS. REAJUSTE PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PELA SÚMULA VINCULANTE N. 37 E SÚMULA 339 DO STF. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em suspensão do presente processo se a hipótese dos autos versa sobre eventual direito à incorporação de gratificação extinta por lei distrital, observados os reflexos remuneratórios dela advindos, o que se distingue do Tema n. 864 afetado para julgamento no RE n. 905357/RR, referente à ?existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano?. 2. As sucessivas modificações legislativas promovidas pelas Leis Distritais n. 3.320/2004, 4.013/2007, 4.440/2009 e 5.008/2012 estabeleceram a supressão gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) até que, finalmente, fosse extinta e majorado o vencimento, conforme os valores da tabela em anexo à Lei n. 5.008/2012, assegurando-se que, na eventualidade de redução da remuneração, a diferença seria paga com incremento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). 3. Comprovada que a determinação legal prevista no art. 2º da Lei n. 5.008/2012 não foi cumprida pelo réu, não obstante a extinção da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa (GATA) em 01/09/2015, mostra-se devido o reconhecimento do direito da autora à sua incorporação ao vencimento básico, conforme seu padrão na carreira, com estrita observância à Lei Distrital n. 5.008/2012, observando-se ainda os reflexos remuneratórios dela decorrentes. 4. A remuneração devida ao servidor que trabalha 40 (quarenta) horas semanais é calculada conforme a Lei Distrital n. 5.008/2012, que apresenta tabela anexa fixando idêntico valor da hora trabalhada para os que optam pelo regime de 20 (vinte) horas por semana, o que afasta a alegação de disparidade ou quebra da isonomia para as distintas jornadas. Ademais, é defeso ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sem lei específica, mesmo que motivado em equiparação salarial (Súmula Vinculante 37 e Súmula 339/STF). 5. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários majorados. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aponta violação aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: a) artigos 1º, 165, § 9º, e 169, caput e § 1º, asseverando, em síntese, que a Lei Distrital que instituiu a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) teria desrespeitado as imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o acórdão recorrido ter reconhecido a sua inconstitucionalidade, diante da ausência de previsão orçamentária para a despesa de 2015; b) artigo 93, inciso X, sustentando que houve prequestionamento dos dispositivos constitucionais indicados, inclusive com a oposição de embargos declaratórios. Aduz, ainda, que o acórdão indevidamente julgou válida a Lei Distrital 5.182/13, contestada em face da Constituição e da Lei Complementar n. 101/2000. Requer, por fim, a suspensão do feito, tendo em vista a determinação exarada nos autos do RE 905357/RR. (Tema 864, STF). Em contrarrazões, a recorrida requer que as futuras publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Leonardo Chagas, OAB/DF 24.885. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 1º, 93, inciso X, 165, § 9º, e 169, caput e §1º, todos da CF, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à alegação da existência de repercussão geral. Com efeito, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois ?Não sendo o enfrentamento da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário anterior à interposição do recurso extraordinário, não há falar em prequestionamento da matéria? (ARE 1064185 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 6/12/2017). No mesmo sentido, confira-se o ARE 900352 AgR-segundo, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 21/11/2018. Ainda que fosse possível superar tal óbice, em relação aos artigos 1°, 165 e 169 da CF, não caberia dar curso ao inconformismo, porquanto, para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, seria necessária antes, a análise da matéria à luz de lei local, imune ao recurso extremo por força do enunciado 280 da Súmula do STF (AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018). Demais disso, a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário (ADO 49 AgR, Relator ALEXANDRE DE MORAES, DJ-e 20/11/2018). Tampouco merece trânsito o apelo pelo fundamento das alíneas "b" e "d", do permissivo constitucional, pois não houve julgamento de lei local contestada em face de lei federal, na decisão recorrida, nem declaração de inconstitucionalidade, ainda que tácita, de Lei Distrital, por órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, incidindo, assim, o enunciado 284 da Súmula do STF, já que a deficiência na fundamentação do apelo não permite a exata compreensão da controvérsia. Em relação ao pedido de suspensão do feito, não vislumbro ser a providência cabível no presente momento, porquanto a matéria discutida nos presentes autos não é idêntica à questão tratada no RE 905.357/RR. Assim, indefiro o pedido. Por fim, determino que as publicações da parte recorrida sejam realizadas exclusivamente no nome do advogado Leonardo Farias das Chagas, OAB/DF 24.885. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0705108-16.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MAURO MARTNIS TEIXEIRA. Adv(s).: DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF5501900A - VINICIUS SOUZA NUNES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0705108-16.2018.8.07.0018 RECORRENTE: MAURO MARTINS TEIXEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA. SECRETARIA DE SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA (GATA). INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE. ASSEGURADO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS. MAJORAÇÃO REMUNERATÓRIA. INVIABILIDADE LEGAL. 1. Não há se falar em suspensão do feito em razão de determinação do c. STF no RE 905.357 ED/RR porquanto a demanda não se amolda ao recurso paradigma. Enquanto o presente caso versa acerca do direito à incorporação da GATA aos vencimentos de servidora pública, bem como da adequação de sua remuneração à sua carga horária de 40 horas semanais, aquele diz respeito ao direito à revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. 2. A Lei Distrital 3.320/04 instituiu a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), para compor o vencimento dos integrantes da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. Em 2012, a Lei Distrital 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da respectiva carreira, determinando a redução gradativa da referida gratificação e a sua extinção a partir de 1º de Setembro de 2015. 3. Como forma de assegurar à irredutibilidade de vencimentos, o artigo 5º da referida lei assegurou que eventual redução da remuneração global decorrente de sua aplicação seria compensada mediante a instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). 4. Tendo em vista a ausência de demonstração de qualquer redução de vencimentos do servidor em virtude da reestruturação da carreira promovida por lei, inexiste diferença de vencimentos a lhe ser paga. 5. Em atendimento ao disposto na Súmula Vinculante 37, é vedado ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, tampouco conferir equiparação de vencimentos com fundamento no princípio da isonomia. 6. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, sustentando patente violação ao princípio da legalidade. Aduz que o Distrito Federal não cumpre a Lei Distrital 5.008/2012, que extinguiu a GATA (Gratificação de Atividade Técnica Administrativa). Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Leonardo Chagas, OAB/DF 24.885. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais

de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo extraordinário não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 5º e 37, ambos da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois ?O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.? (RE 1140230 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 16/10/2018). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo extraordinário não poderia prosseguir, pois o desenlace da controvérsia se deu com base o exame de lei local (Leis Distritais 3.320/2004, 5.008/2012 e 5.174/2013), imune ao recurso extremo por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, confira-se o ARE 1061392 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, DJe 17/4/2018. Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Leonardo Chagas, OAB/DF 24.885. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0700423-85.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF1049100A - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES, DF0020821A - BRUNA RIBEIRO GANEM. A: RVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF36192 - BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES, DF2360000A - RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA. R: RVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF36192 - BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES, DF2360000A - RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700423-85.2016.8.07.0001 RECORRENTE: RVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A RECORRIDO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. TERRACAP. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL. PARTICULAR. PREVISÃO NO EDITAL. CONTESTAÇÃO EM RECONVENÇÃO. RESISTÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo previsão expressa no contrato acerca da possibilidade de rescisão pela vontade do comprador, sem qualquer vício da Administração Pública, convém deixar claro que a parte não deve ser submetida a contrato do qual não pode mais suportar os encargos. É possível a rescisão pleiteada por qualquer das partes, ficando o desistente submetido aos ônus por seu desinteresse, tal como a perda do sinal, como prevê o artigo 418, do Código Civil. 2. A decisão judicial que rescinde o contrato e determina a restituição de valores não possui natureza meramente declaratória, mas constitutiva, uma vez que somente após sua prolação nasce o direito da parte à devolução da quantia paga. 3. Sendo contestada a reconvenção, resta configurada a resistência da parte, devendo ser fixados honorários advocatícios. 4. Apelação da requerente conhecida e desprovida. Apelação da requerida conhecida e parcialmente provida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, requerendo, em síntese, seja afastada integralmente a sua condenação em honorários sucumbenciais. Subsidiariamente, pede seja aplicada a regra prevista no artigo 86, parágrafo único, do CPC, porquanto sucumbiu em parcela mínima ao pedido. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC, pois ?Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate? (AgInt no AREsp 1283138/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 5/12/2018). Também não deve subir o apelo em relação à indicada contrariedade ao artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0700423-85.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF1049100A - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES, DF0020821A - BRUNA RIBEIRO GANEM. A: RVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF36192 - BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES, DF2360000A - RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA. R: RVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF36192 - BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES, DF2360000A - RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700423-85.2016.8.07.0001 RECORRENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, RECORRIDO: RVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. TERRACAP. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL. PARTICULAR. PREVISÃO NO EDITAL. CONTESTAÇÃO EM RECONVENÇÃO. RESISTÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo previsão expressa no contrato acerca da possibilidade de rescisão pela vontade do comprador, sem qualquer vício da Administração Pública, convém deixar claro que a parte não deve ser submetida a contrato do qual não pode mais suportar os encargos. É possível a rescisão pleiteada por qualquer das partes, ficando o desistente submetido aos ônus por seu desinteresse, tal como a perda do sinal, como prevê o artigo 418, do Código Civil. 2. A decisão judicial que rescinde o contrato e determina a restituição de valores não possui natureza meramente declaratória, mas constitutiva, uma vez que somente após sua prolação nasce o direito da parte à devolução da quantia paga. 3. Sendo contestada a reconvenção, resta configurada a resistência da parte, devendo ser fixados honorários advocatícios. 4. Apelação da requerente conhecida e desprovida. Apelação da requerida conhecida e parcialmente provida. A recorrente alega que o acórdão combatido teria violado os seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, inciso II, §1º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 22 e seguintes, todos da Lei 9.514/97, e 66 da Lei 8.666/93, por não ter reconhecido os efeitos do contrato em razão lei. Ressalta que o acórdão reconhece a natureza do contrato firmado entre as partes e a presença da cláusula de alienação fiduciária, de modo a atrair sobre o mesmo os efeitos das normas contidas na Lei 9.514/97, principalmente a dação em garantia do imóvel objeto da rescisão ao credor fiduciário, pelo montante da dívida. Requer seja julgada improcedente o pedido de rescisão contratual por ausência de possibilidade desta, afastando a incidência dos artigos 421, 422, 472, e 473, todos do CCB. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre esclarecer que a parte recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque na alínea ?c? do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que restou demonstrado que se pretende atacar suposta contrariedade a dispositivo de lei federal. Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial. E, ao fazê-lo, verifico que recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 489, inciso II, §1º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, pois ?Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, IV, do CPC? (REsp 1753135/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/11/2018). Melhor sorte não colhe o apelo quanto à indicada contrariedade aos artigos 22 e seguintes, todos da Lei 9.514/97, e 66 da Lei 8.666/93. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise do edital, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos

enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0702383-11.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s).: DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702383-11.2018.8.07.0000 RECORRENTE: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. O Mandado de Segurança é conferido ao particular, a fim de que proteja direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. 2. A exceção (ou objeção) de pré-executividade é incidente com finalidade específica, destinado ao exercício da defesa de ?matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais? (THEODORO JUNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. III, 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 678). 3. A menção à ?liberação de crédito? não é suficiente para modificar esse entendimento, uma vez que, em se tratando de demanda sob o rito do mandado de segurança, não é possível uma ordem dessa natureza (Súmulas 269 e 271 do e. STF). 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. O recorrente aponta violação aos artigos 85, §1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, sustentando ser devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso special merece ser admitido quanto à mencionada ofensa ao artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0713465-70.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: EXPRESSO CONTRU CENTER LTDA - ME. Adv(s).: DF4000300A - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0027577A - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713465-70.2017.8.07.0001 RECORRENTE: EXPRESSO CONTRU CENTER LTDA - ME RECORRIDA: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. EMBARGOS À MONITÓRIA. CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 2. O cheque é prova escrita sem eficácia de título executivo, ensejando a proposição da presente ação e conservando as características próprias de título de crédito, como a autonomia, a abstração e a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, sendo dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. 3. Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a indicação da causa debendi de cheque prescrito, quando do ajuizamento de Ação Monitória. 4. Nos procedimentos de ação monitória, havendo a oposição de Embargos, a comprovação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor fica a cargo do embargante, nos termos do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Não existe qualquer prova nos autos no sentido de que houve prática de agiotagem, limitando-se o apelante a afirmar que houve a imposição de exorbitante taxa de juros, não se desincumbindo de seu dever de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor, conforme rege o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. O recorrente alega violação ao artigo 166, inciso II, do Código Civil, sustentando que a agiotagem é ilícita e, portanto, é insuscetível de cobrança. Assim, tratando-se de negócio jurídico eivado de vício, deve ser decretada a nulidade do mútuo. Requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado JOÃO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JÚNIOR, OAB/DF 40.003. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 166, inciso II, do Código Civil. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?No caso em análise, não existe qualquer prova nos autos no sentido de ter havido prática de agiotagem por parte do autor, tendo o apelante se limitado a afirmar ter-lhe sido imposta exorbitante taxa de juros, não se desincumbindo de seu dever de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor, conforme rege o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil?. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado JOÃO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JÚNIOR, OAB/DF 40.003. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0707168-16.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JUNIOR. Adv(s).: DF22195 - RAFAELLA SIGMARINGA SEIXAS. R: CONDOMINIO DA QUADRA 24 CONJ 02 LOTE 02. Adv(s).: DF0004058A - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707168-16.2018.8.07.0000 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JUNIOR RECORRIDO: CONDOMINIO DA QUADRA 24 CONJ 02 LOTE 02 DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 523 DO CPC SOBRE O DÉBITO REMANESCENTE. LEGITIMIDADE. 1. Nas ocasiões em que não há quitação integral do débito, na fase de cumprimento de sentença, inexiste óbice à aplicação da multa prevista no artigo 523 do CPC e de honorários advocatícios sobre o valor remanescente. Precedentes. 2. Agravo não provido. O recorrente requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 85, §§ 1º e 2º, e 932, inciso V, letra ?b?, ambos do CPC, e aponta divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior, porque é cabível o arbitramento de verba honorária pelo acolhimento da impugnação em sede de cumprimento de sentença, conforme o decidido no REsp Repetitivo 1.134.186/RS. Em contrarrazões, o recorrido requer a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios e que lhe seja aplicada multa por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada ausência de fundamentação e de negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, o STJ não reconhece a violação aos artigos 489 e 1.022, ambos do CPC, quando ?embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias invocadas e pertinentes foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal

de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante?. (AgInt nos EDcl no AREsp 1047576/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 13/2/2019). Também não deve prosseguir a alegada contrariedade aos artigos 85, §§ 1º e 2º, e 932, inciso V, letra ?b?, ambos do CPC, porquanto as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Senão vejamos. A turma julgadora manteve a incidência da multa prevista no artigo 523 do CPC sobre o valor remanescente, pelo fato de que não houve quitação integral do débito. Já a parte recorrente argumenta ser cabível o arbitramento de verba honorária pelo acolhimento da impugnação em sede de cumprimento de sentença, conforme o decidido no REsp Repetitivo 1.134.186/RS. Em circunstâncias semelhantes, a Corte Superior autoriza a imposição das barreiras ditadas pelos verbetes sumulares 283 e 284 do STF, por analogia (AgInt no REsp 1247725/SC, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ-e de 8/2/2019), também aplicáveis ao apelo fundamentado na divergência jurisprudencial (AgRg no REsp 1730574/PB, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ-e de 10/8/2018). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), a sua concessão depende da ?demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, por ocasião do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, bem como do fumus boni juris, que se reflete na viabilidade do pedido recursal?. (AgInt no TP 1.658/TO, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 13/12/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris, fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Quanto aos pedidos formulados em sede de contrarrazões, de condenação por litigância de má-fé e de majoração dos honorários de advogado, embora previstos nos artigos 80 e 85, ambos do CPC, suas aplicações não encontram amparo nesta sede. Ressalte-se que, o juízo de admissibilidade de recurso constitucional é bipartido, ou seja, o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, como os artigos supramencionados não se aplicam ao exame de admissibilidade de recurso constitucional, não conheço dos pedidos, devendo tais questões serem submetidas ao juízo natural para a análise das pretensões, se o caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0703360-34.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF4421500A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: REGINALDO NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s).: DF1856500A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703360-34.2017.8.07.0001 RECORRENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. RECORRIDO: REGINALDO NASCIMENTO CARVALHO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. EVENTO INVALIDEZ. PROVA TÉCNICA. LAUDO MÉDICO. APRECIAÇÃO DA PROVA. ALTERAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Diante de pedido de pagamento de indenização securitária contratada para o evento invalidez, assim como de arcabouço probatório produzido nos autos que ateste a invalidez da parte, há de se concluir pela condenação ao pagamento. 2. Em homenagem ao princípio da causalidade e com espeque no §11 do artigo 85 do CPC/2015, impõe-se a fixação de honorários advocatícios recursais em desfavor do Recorrido. 3.Deu-se provimento ao apelo. A recorrente alega violação ao artigo 757 do Código Civil, sustentando que o pagamento de indenização securitária a que foi condenada está em desacordo com a previsão contratual. Embora tenha fundamentado o recurso também na alínea ?c? do permissivo constitucional, não colaciona qualquer julgado a título de paradigma. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, OAB-DF 44.215-A. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à alegação de ofensa ao artigo 757 do Código Civil. A uma, porque a turma julgadora não emitiu, sobre a matéria disciplinada no referido dispositivo legal, qualquer juízo deliberativo, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ? (AgInt no REsp 1739227/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/9/2018). A duas, porque a análise da tese recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, vedado na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Também não merece trânsito o recurso, quanto à interposição lastreada na alínea ?c? do permissivo constitucional. Com efeito, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo, o que atrai a incidência do enunciado 284 do STF, por deficiência de fundamentação. Já decidiu a Colenda Corte que ?Embora indicada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apontando qualquer acórdão paradigma, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto? (REsp 1669309/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 13/3/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgRg no AgRg no AREsp 1375333/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 19/12/2018. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, OAB-DF 44.215-A. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0707140-48.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s).: DF4586000A - CINTIA DALLPOSSO, DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. R: HURSULA SIMONE DE LUCENA HUGO. Adv(s).: DF0167900A - RICARDO ANTONIO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707140-48.2018.8.07.0000 RECORRENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA RECORRIDO: HURSULA SIMONE DE LUCENA HUGO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUSA AO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO DE BENS PENHORADOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. ARTIGO 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não fere o princípio da dialeticidade se o recurso interposto confronta os fundamentos de fato e de direito da decisão impugnada, visando situação processual mais vantajosa que aquela que fora estabelecida. Preliminar rejeitada. 2. Conforme preceitua o artigo 505 do Código de Processo Civil, ?nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide?, salvo se se tratar de relação que se protraia no tempo e sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 3. Não tendo a parte manejado o recurso cabível, no momento oportuno, inadmissível a rediscussão da matéria atinente à possibilidade de se recusar o encargo de depositário de bens penhorados, porquanto operada a preclusão. 4. Para a questão específica do agravo de instrumento, deve-se entender que a incidência de honorários advocatícios somente tem lugar quando houver, na decisão agravada, a estipulação de tal verba, cabendo ao Tribunal, apenas, a majoração do valor devido. 5. Diante da manifesta improcedência do recurso, revelando-se o caráter protelatório do agravo interno (mera rediscussão de matéria julgada), impõe-se a aplicação da

multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do § 4º do artigo 1.021 Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 6. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 505 e 507, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que não há decisão judicial a respeito do pedido de desencargo de fiel depositária, pleito ofertado no momento em que ofereceu impugnação à penhora. Por essa razão, defende que não devem ser aplicados os aludidos artigos na resolução da causa e que não houve preclusão. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto às aventadas ofensas aos artigos do Código de Processo Civil. Com efeito, assim restou consignado o fundamento do acordão combatido: ?Compulsando-se o feito, verifica-se que a decisão que nomeou a parte executada como depositária fiel (ID 4133895 ? p. 1) foi objeto da impugnação apresentada ao ID 4133895 ? p. 7, oportunidade em que a agravante expressamente manifestou sua recusa, nos termos da Súmula 319 do STJ. Intimada para responder, a exequente/agravada defendeu a manutenção da recorrente como depositária do bem (ID 4133895 ? p. 19), sobrevindo decisão ao ID 4133895 ? p. 33 (fl. 754 dos autos de origem), disponibilizada no DJe de 22/11/2017 (ID 4133895 ? p. 34) rejeitando a impugnação por meio da qual a agravante manifestou sua recusa. Observa-se, ainda, que somente em 01/03/2018 a agravante acorreu aos autos de origem chamando o feito à ordem ao argumento de que a expressa recusa ao encargo de depositária fiel não teria sido apreciada pelo juízo a quo (ID 4133895 ? p. 61/62).? (ID 5606448 - Pág. 4) (g.n.) Desse modo, para que fosse possível dissentir da conclusão da turma julgadora e acolher a tese recursal, no sentido de que a recusa em ser nomeada depositária não teria sido apreciada, seria necessário, antes, o reexame de provas, providência vedada na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0700357-40.2018.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF44655 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS. R: KLEBER CORREA E SILVA. Adv(s).: DF2871900A - RODRIGO LOPES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0700357-40.2018.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: KLEBER CORREA E SILVA DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 833 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A remuneração é, em tese, impenhorável, devido a sua natureza alimentar. No entanto, a impenhorabilidade dos proventos, salários, pensão, soldos e etc. é excepcionada, quando se pretende a cobrança de verba de caráter igualmente alimentar, hipótese em que a constrição mostra-se possível (§ 2º do art. 833 do CPC). 2. Os honorários advocatícios, contratuais, arbitrados e sucumbenciais têm natureza alimentícia. Sua cobrança permite a penhora de outra verba de igual natureza, para se alcançar o respectivo pagamento. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aponta violação aos artigos 2º, inciso II, e 5º, ambos da Constituição Federal, por ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica. Sustenta não ser cabível a extensão do conceito de natureza jurídica de prestação alimentícia aos honorários sucumbenciais, inadmitindo-se a penhora de salário para pagamento de tais verbas fora das hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil. Pugna, subsidiariamente, pela fixação de penhora no importe de somente 10% (dez por cento) do salário por ela percebido. Por fim, requer gratuidade de justiça. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa aos artigos 2º, inciso II, e 5º, ambos da Constituição Federal, não merece prosseguir, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF? (ARE 1156225 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 1/2/2019). Ademais, ?A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF? (ARE 1141297 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/9/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0730990-65.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO DO VIVACE. Adv(s).: DF4329200A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO, DF2323400A - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA, DF3575300A - ANDRE SARUDIANSKY, DF5562200A - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: EDUARDO NEGRI FERNANDES. R: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s).: DF3501700A - RONALDO BARBOSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730990-65.2017.8.07.0001 RECORRENTE: CONDOMINIO DO VIVACE RECORRIDOS: EDUARDO NEGRI FERNANDES, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. PRESTAÇÃO CONTÍNUA. VALOR VARIÁVEL. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. PREVISÃO. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. 1. As taxas de condomínio constituem obrigação de trato sucessivo e tanto as ordinárias quanto as extraordinárias, vencidas até a data da sentença ou de termo especificado por ela, podem ser incluídas na condenação que julga ação de cobrança ou equivalente, nos termos do art. 323 do CPC. 2. Como o pedido inicial pugnou pela condenação da ré ao pagamento das taxas condominiais que vencerem no curso da ação, a sentença não pode estender esse limite para incluir as taxas que vencerem até o cumprimento da obrigação, por força do princípio da adstrição e sob pena de error in judicando. 3. Não há vedação no Código Civil para a estipulação em convenção de condomínio de taxa de juros acima de 1% ao mês e de multa de 2% sobre os débitos, principalmente quando devidamenteprevista em convenção de condomínio. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente sustenta ter o acórdão recorrido afrontado o artigo 323 do Código de Processo Civil, pois as despesas condominiais vencidas são devidas até o efetivo cumprimento da obrigação e não apenas até a data em que foi proferida a sentença. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à apontada contrariedade ao artigo 323 do CPC. Com efeito, a turma julgadora considerou no ID 6247747 ? Págs. 3/4 que: a) podem ser incluídas na condenação parcelas não pagas no curso da demanda até a data da prolação da sentença ou outro termo especificado pela parte interessada; b) atenta ao princípio da adstrição, observou que, na petição inicial, o condomínio efetivamente postulou a condenação dos réus ao pagamento das taxas condominiais que vencerem no curso da ação, mas não especificou seu termo final. c) não pode a sentença estender o pedido do autor para incluir as taxas que vencerem até o cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0715603-13.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ADVOCACIA TAVARES E OLIVEIRA. Adv(s).: DF0044309A - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF1033200A - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA, DF4331500A - JUAREZ LOPES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715603-13.2017.8.07.0000 RECORRENTE: ADVOCACIA TAVARES E OLIVEIRA RECORRIDO: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO DE CREDORES. NATUREZA ALIMENTAR AFASTADA. PRIVILÉGIOS DA DÍVIDA NOVADA NÃO MANTIDOS. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. São requisitos da novação, dentre eles, a cessação dos privilégios da dívida antiga e as exceções que disserem respeito ao crédito originário, não podendo ser opostos ao novo, nos moldes do art. 364 do Código Civil. 2. O crédito utilizado para garantir o débito novado por sucessão de devedor não tem caráter alimentar, nem é merecedor de privilégio especial ou geral, restando reconhecê-lo como crédito quirografário, devendo seguir a ordem dos credores de mesma categoria, respeitada a anterioridade da constrição. 3. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Unânime. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 361 e 364, ambos do Código Civil, e 22 do Estatuto da OAB, sustentando que o contrato de honorários celebrado com Mário Ribeiro e, após, aditado, para ser garantido com crédito de pessoa jurídica alheia, mantém caráter alimentar perante ambos os devedores (principal e garantidor), não havendo que se falar em novação da dívida. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta ofensa aos artigos 361 e 364, ambos do Código Civil, e 22 do Estatuto da OAB. Isso porque a convicção a que chegou o acórdão recorrido decorreu do exame do conjunto fático-probatório, notadamente do contrato de prestação de serviços advocatícios. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do mencionado suporte, cuja tarefa é vedada pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0704537-02.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO. A: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA. Adv(s).: RS69677 - VINICIUS MARTINS DUTRA. R: MICHELLE CARNEIRO FERREIRA. Adv(s).: DF4775000A - LEONARDO AREBA PINTO. R: PAULO ROMEU FERREIRA. Adv(s).: DF4490100A - ICARO AREBA PINTO, DF4775000A - LEONARDO AREBA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704537-02.2018.8.07.0000 RECORRENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO, SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA RECORRIDO: MICHELLE CARNEIRO FERREIRA, PAULO ROMEU FERREIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MANDATÁRIO. 1. Verifica-se a legitimidade para figurar na relação processual quando a parte é titular do direito alegado, sendo vedada a postulação de direito alheio em nome próprio, exceto ressalva legal, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil. 2. O mero mandatário não possui legitimidade ativa para postular em nome próprio direito alheio. No caso dos autos verifica-se a ilegitimidade ativa da Fundação de Crédito haja vista que não possui nenhuma relação jurídica com os executados no tocante ao valor mutuado, tendo atuado na relação contratual de mútuo, havida entre a aluna e a Universidade, apenas como mandatária desta, única titular do direito à restituição dos referidos valores. 3. Em relação à cobrança da taxa de administração, tendo em vista pertencer a credor diverso do empréstimo inadimplido, inviável a cumulação de execuções, devendo a fundação de crédito, se for o caso, perseguir o referido crédito em execução própria. 4. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega violação ao artigo 780 do Código de Processo Civil, sustentando que referido dispositivo legal permite sejam executadas, cumulativamente, obrigações distintas, porém previstas no mesmo contrato e envolvendo as mesmas partes. Assevera que estão atendidos os três requisitos legais para tanto, quais sejam: a identidade de sujeitos, de juízo e de meio executório. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Ao fazê-la, verifico que o recurso não merece seguir. Com efeito, ao afastar a cumulação de execuções, a turma julgadora assentou que uma das obrigações é dirigida a credor diverso do empréstimo inadimplido (vide item 3 da ementa supra). E, ao assim decidir, lastreou seu posicionamento em interpretação de cláusulas contratuais e na consideração das peculiaridades fáticas do caso concreto. O reexame de tais elementos, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedado na presente sede por força dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0704537-02.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO. A: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA. Adv(s).: RS69677 - VINICIUS MARTINS DUTRA. R: MICHELLE CARNEIRO FERREIRA. Adv(s).: DF4775000A - LEONARDO AREBA PINTO. R: PAULO ROMEU FERREIRA. Adv(s).: DF4490100A - ICARO AREBA PINTO, DF4775000A - LEONARDO AREBA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704537-02.2018.8.07.0000 RECORRENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO, SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA RECORRIDO: MICHELLE CARNEIRO FERREIRA, PAULO ROMEU FERREIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MANDATÁRIO. 1. Verifica-se a legitimidade para figurar na relação processual quando a parte é titular do direito alegado, sendo vedada a postulação de direito alheio em nome próprio, exceto ressalva legal, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil. 2. O mero mandatário não possui legitimidade ativa para postular em nome próprio direito alheio. No caso dos autos verifica-se a ilegitimidade ativa da Fundação de Crédito haja vista que não possui nenhuma relação jurídica com os executados no tocante ao valor mutuado, tendo atuado na relação contratual de mútuo, havida entre a aluna e a Universidade, apenas como mandatária desta, única titular do direito à restituição dos referidos valores. 3. Em relação à cobrança da taxa de administração, tendo em vista pertencer a credor diverso do empréstimo inadimplido, inviável a cumulação de execuções, devendo a fundação de crédito, se for o caso, perseguir o referido crédito em execução própria. 4. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega violação ao artigo 780 do Código de Processo Civil, sustentando que referido dispositivo legal permite sejam executadas, cumulativamente, obrigações distintas, porém previstas no mesmo contrato e envolvendo as mesmas partes. Assevera que estão atendidos os três requisitos legais para tanto, quais sejam: a identidade de sujeitos, de juízo e de meio executório. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Ao fazê-la, verifico que o recurso não merece seguir. Com efeito, ao afastar a cumulação de execuções, a turma julgadora assentou que uma das obrigações é dirigida a credor diverso do empréstimo inadimplido (vide item 3 da ementa supra). E, ao assim decidir, lastreou seu posicionamento em interpretação de cláusulas contratuais e na consideração das peculiaridades fáticas do caso concreto. O reexame de tais elementos, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedado na presente sede por força dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0704537-02.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO. A: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA. Adv(s).: RS69677 - VINICIUS MARTINS DUTRA. R: MICHELLE CARNEIRO FERREIRA. Adv(s).: DF4775000A - LEONARDO AREBA

PINTO. R: PAULO ROMEU FERREIRA. Adv(s).: DF4490100A - ICARO AREBA PINTO, DF4775000A - LEONARDO AREBA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704537-02.2018.8.07.0000 RECORRENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO, SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA RECORRIDO: MICHELLE CARNEIRO FERREIRA, PAULO ROMEU FERREIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MANDATÁRIO. 1. Verifica-se a legitimidade para figurar na relação processual quando a parte é titular do direito alegado, sendo vedada a postulação de direito alheio em nome próprio, exceto ressalva legal, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil. 2. O mero mandatário não possui legitimidade ativa para postular em nome próprio direito alheio. No caso dos autos verifica-se a ilegitimidade ativa da Fundação de Crédito haja vista que não possui nenhuma relação jurídica com os executados no tocante ao valor mutuado, tendo atuado na relação contratual de mútuo, havida entre a aluna e a Universidade, apenas como mandatária desta, única titular do direito à restituição dos referidos valores. 3. Em relação à cobrança da taxa de administração, tendo em vista pertencer a credor diverso do empréstimo inadimplido, inviável a cumulação de execuções, devendo a fundação de crédito, se for o caso, perseguir o referido crédito em execução própria. 4. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega violação ao artigo 780 do Código de Processo Civil, sustentando que referido dispositivo legal permite sejam executadas, cumulativamente, obrigações distintas, porém previstas no mesmo contrato e envolvendo as mesmas partes. Assevera que estão atendidos os três requisitos legais para tanto, quais sejam: a identidade de sujeitos, de juízo e de meio executório. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Ao fazê-la, verifico que o recurso não merece seguir. Com efeito, ao afastar a cumulação de execuções, a turma julgadora assentou que uma das obrigações é dirigida a credor diverso do empréstimo inadimplido (vide item 3 da ementa supra). E, ao assim decidir, lastreou seu posicionamento em interpretação de cláusulas contratuais e na consideração das peculiaridades fáticas do caso concreto. O reexame de tais elementos, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedado na presente sede por força dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0704537-02.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO. A: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA. Adv(s).: RS69677 - VINICIUS MARTINS DUTRA. R: MICHELLE CARNEIRO FERREIRA. Adv(s).: DF4775000A - LEONARDO AREBA PINTO. R: PAULO ROMEU FERREIRA. Adv(s).: DF4490100A - ICARO AREBA PINTO, DF4775000A - LEONARDO AREBA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704537-02.2018.8.07.0000 RECORRENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO, SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA RECORRIDO: MICHELLE CARNEIRO FERREIRA, PAULO ROMEU FERREIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MANDATÁRIO. 1. Verifica-se a legitimidade para figurar na relação processual quando a parte é titular do direito alegado, sendo vedada a postulação de direito alheio em nome próprio, exceto ressalva legal, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil. 2. O mero mandatário não possui legitimidade ativa para postular em nome próprio direito alheio. No caso dos autos verifica-se a ilegitimidade ativa da Fundação de Crédito haja vista que não possui nenhuma relação jurídica com os executados no tocante ao valor mutuado, tendo atuado na relação contratual de mútuo, havida entre a aluna e a Universidade, apenas como mandatária desta, única titular do direito à restituição dos referidos valores. 3. Em relação à cobrança da taxa de administração, tendo em vista pertencer a credor diverso do empréstimo inadimplido, inviável a cumulação de execuções, devendo a fundação de crédito, se for o caso, perseguir o referido crédito em execução própria. 4. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega violação ao artigo 780 do Código de Processo Civil, sustentando que referido dispositivo legal permite sejam executadas, cumulativamente, obrigações distintas, porém previstas no mesmo contrato e envolvendo as mesmas partes. Assevera que estão atendidos os três requisitos legais para tanto, quais sejam: a identidade de sujeitos, de juízo e de meio executório. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Ao fazê-la, verifico que o recurso não merece seguir. Com efeito, ao afastar a cumulação de execuções, a turma julgadora assentou que uma das obrigações é dirigida a credor diverso do empréstimo inadimplido (vide item 3 da ementa supra). E, ao assim decidir, lastreou seu posicionamento em interpretação de cláusulas contratuais e na consideração das peculiaridades fáticas do caso concreto. O reexame de tais elementos, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedado na presente sede por força dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0715833-46.2017.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. A: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: MAYKON NETO. Adv(s).: DF4751100A - ALINE DIAS MONTEIRO, DF3498600A - GIUCAREM MONTEIRO DE ARGOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715833-46.2017.8.07.0003 RECORRENTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME RECORRIDO: MAYKON NETO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA EXCLUSIVA DO FORNECEDOR. SOCIEDADES PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. MULTA CONTRATUAL COMPENSATÓRIA CALCULADA SOBRE O VALOR DO CONTRATO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Sociedades com nomes semelhantes, estabelecidas no mesmo endereço, dedicadas às mesmas atividades e pertencentes ao mesmo grupo econômico, em condições tais que dificultam a identificação da responsável pela construção do empreendimento imobiliário pelo consumidor, possuem legitimidade passiva ad causam para responder pelo dano causado ao contratante em razão da falha na prestação do serviço de seus parceiros comerciais. 2. A previsão da multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do contrato foi estipulada pelas próprias apelantes, responsáveis pelo inadimplemento, em contrato de adesão por elas redigido, razão pela qual não há falar em incidência do percentual sobre os valores efetivamente desembolsados pelo apelado. 3. Os valores pagos pelo contratante devem ser devolvidos em sua integralidade e corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso. Súmula n. 43 do STJ. 4. Em caso de responsabilidade contratual dos fornecedores, decorrente de atraso na entrega de unidades imobiliárias no prazo contratualmente ajustado, os juros de mora começam a fluir a partir da citação, de acordo com o art. 405 do Código Civil. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. A recorrente alega violação ao artigo 485, inciso VI, do CPC, defendendo a ilegitimidade passiva da Construtora Borges Landeiro Ltda, uma vez que referida empresa sequer figura em seu quadro societário . Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça de Goiás e do STJ, sustentando que, embora haja previsão contratual do pagamento do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do contrato a título de multa, referida cláusula tem sido mitigada para reduzir tal percentual, em conformidade com o artigo 413 do Código Civil, devendo a retenção recair apenas sobre o valor desembolsado. Por fim, argumenta que os juros de mora devem incidir somente após o trânsito em julgado da decisão de mérito que determinou a devolução do numerário, sem, contudo, indicar quais artigos teriam sido supostamente violados. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais

de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta ofensa ao artigo 485, inciso VI, do CPC. Isso porque, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela apelante CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA. ? ME. Isso porque a suscitante, a INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. e a INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. integram o mesmo grupo econômico, conforme se extrai da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, que deferiu o processamento da recuperação judicial das referidas sociedades, entre outras (ID 5035766, p.1). Ademais, a INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. figura no registro imobiliário como proprietária do imóvel e a INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A., por sua vez, como fiadora e construtora do empreendimento no qual se insere a unidade imobiliária adquirida pelo apelado (ID 5035743, p. 1)?. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Também não deve prosseguir o apelo especial no tocante ao suposto dissenso pretoriano, porquanto a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a incidência dos verbetes sumulares 5 e 7, ambos do STJ, obsta o trânsito do apelo também pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 234.165/PR, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 16/3/2018). A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO PRESUMIDO. MULTA CONTRATUAL. PREVISÃO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. (...) 3. Rever o entendimento do tribunal de origem, que reconheceu a previsão de multa contratual no acordo firmado pelas partes, esbarraria nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1710441/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/5/2018). Por fim, melhor sorte não colhe o inconformismo do recurso quanto à incidência de juros de mora. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF? (EDcl no AgInt no AREsp 1038597/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/11/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0715833-46.2017.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. A: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: MAYKON NETO. Adv(s).: DF4751100A - ALINE DIAS MONTEIRO, DF3498600A - GIUCAREM MONTEIRO DE ARGOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715833-46.2017.8.07.0003 RECORRENTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME RECORRIDO: MAYKON NETO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA EXCLUSIVA DO FORNECEDOR. SOCIEDADES PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. MULTA CONTRATUAL COMPENSATÓRIA CALCULADA SOBRE O VALOR DO CONTRATO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Sociedades com nomes semelhantes, estabelecidas no mesmo endereço, dedicadas às mesmas atividades e pertencentes ao mesmo grupo econômico, em condições tais que dificultam a identificação da responsável pela construção do empreendimento imobiliário pelo consumidor, possuem legitimidade passiva ad causam para responder pelo dano causado ao contratante em razão da falha na prestação do serviço de seus parceiros comerciais. 2. A previsão da multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do contrato foi estipulada pelas próprias apelantes, responsáveis pelo inadimplemento, em contrato de adesão por elas redigido, razão pela qual não há falar em incidência do percentual sobre os valores efetivamente desembolsados pelo apelado. 3. Os valores pagos pelo contratante devem ser devolvidos em sua integralidade e corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso. Súmula n. 43 do STJ. 4. Em caso de responsabilidade contratual dos fornecedores, decorrente de atraso na entrega de unidades imobiliárias no prazo contratualmente ajustado, os juros de mora começam a fluir a partir da citação, de acordo com o art. 405 do Código Civil. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. A recorrente alega violação ao artigo 485, inciso VI, do CPC, defendendo a ilegitimidade passiva da Construtora Borges Landeiro Ltda, uma vez que referida empresa sequer figura em seu quadro societário . Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça de Goiás e do STJ, sustentando que, embora haja previsão contratual do pagamento do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do contrato a título de multa, referida cláusula tem sido mitigada para reduzir tal percentual, em conformidade com o artigo 413 do Código Civil, devendo a retenção recair apenas sobre o valor desembolsado. Por fim, argumenta que os juros de mora devem incidir somente após o trânsito em julgado da decisão de mérito que determinou a devolução do numerário, sem, contudo, indicar quais artigos teriam sido supostamente violados. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta ofensa ao artigo 485, inciso VI, do CPC. Isso porque, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela apelante CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA. ? ME. Isso porque a suscitante, a INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. e a INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. integram o mesmo grupo econômico, conforme se extrai da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, que deferiu o processamento da recuperação judicial das referidas sociedades, entre outras (ID 5035766, p.1). Ademais, a INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. figura no registro imobiliário como proprietária do imóvel e a INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A., por sua vez, como fiadora e construtora do empreendimento no qual se insere a unidade imobiliária adquirida pelo apelado (ID 5035743, p. 1)?. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Também não deve prosseguir o apelo especial no tocante ao suposto dissenso pretoriano, porquanto a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a incidência dos verbetes sumulares 5 e 7, ambos do STJ, obsta o trânsito do apelo também pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 234.165/PR, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 16/3/2018). A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO PRESUMIDO. MULTA CONTRATUAL. PREVISÃO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. (...) 3. Rever o entendimento do tribunal de origem, que reconheceu a previsão de multa contratual no acordo firmado pelas partes, esbarraria nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1710441/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/5/2018). Por fim, melhor sorte não colhe o inconformismo do recurso quanto à incidência de juros de mora. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF? (EDcl no AgInt no AREsp 1038597/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/11/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0731316-25.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO. Adv(s).: SP6635500A - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA, SP2356420A - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA. R: LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: RJ1136890A - VICTOR CALDAS WILLIAM, RJ136630 - RODRIGO GUIMARAES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0731316-25.2017.8.07.0001 RECORRENTE: BRB FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO RECORRIDA: LSH BARRA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES. DEBÊNTURES. FUNDO DE INVESTIMENTO. ADMINISTRAÇÃO COMUM. CREDOR E DEVEDOR. ASSEMBLEIA DE DEBENTURISTAS. CONFLITO DE INTERESSES. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE VOTO. ISONOMIA. REGULARIDADE. 1. Hipótese de limitação do exercício de voto de debenturista em assembleia geral em razão da existência de conflito de interesses. 2. Os debenturistas podem se reunir a qualquer tempo para a devida deliberação a respeito de matéria de seus interesses, aplicando-se ao caso, no que for pertinente, as disposições a respeito da assembleia geral de acionistas, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei nº 6.404/1976. 3. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia. Assim, considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou mesmo de obter, para si ou para outrem vantagem indevida. Finalmente, deve-se evitar a produção de prejuízo para a companhia ou para os demais acionistas nos termos do art. 115, caput, da Lei nº 6.404/1976. 3.1. A existência de conflito de interesses permite seja efetuado o controle, pela assembleia geral, do exercício do voto, nos termos do art. 122, inc. V, da Lei nº 6.404/1976. 4. Há conflito de interesses na hipótese de coincidência da posição exercida pelo debenturista que também atua no fundo de participação controlador da sociedade emitente das debêntures. 4.1. Na hipótese, não fica descaracterizado o conflito de interesses pela renúncia da administração efetivada um dia antes da deliberação na assembleia geral. 4.2. O debenturista não poderá votar nas deliberações da assembleia geral que puderem de alguma forma beneficiá-lo, ou mesmo nas circunstâncias em que tiver interesse conflitante com o da companhia. 4.3. Não será levado em consideração o elemento subjetivo (psicológico), mas apenas o aspecto objetivo, qual seja, a existência de administração em comum entre credor e devedor que possa objetivamente prejudicar os demais debenturistas: a) em virtude do interesse particular da apelante, bem como b) à vista da possibilidade de obtenção de informações privilegiadas pela administradora. 5. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou o artigo 115, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas, porque, demonstrada a completa inexistência de conflito de interesses do BRB FIRF na qualidade de Debenturista da 4ª Emissão da Recorrida LSH para ser impedido de exercer seus direitos de debenturista, deveria ter anulado a assembleia de debenturistas realizada em 25/5/2017. Requer que as futuras publicações sejam feitas em nome dos advogados Rachel Ferreira Araújo Tucunduva (OAB/SP 66.355) e Paulo Rodolfo Freitas de Maria (OAB/SP 235.642). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à alegada ofensa ao artigo 115, §1º, da Lei das S/A. Com efeito, a turma julgadora, entendendo evidente o conflito de interesses e mantendo a impedimento para o exercício de voto pela ora recorrente, considerou os seguintes aspectos (ID 6363068 ? Págs. 6/7): Destaca-se que a prerrogativa para suspender o direito de voto de acionista pertence à assembleia geral (art. 122, inc. V, da Lei nº 6.404/1976). No caso dos autos, 100% (cem por cento) dos debenturistas com poder de voto deliberaram a favor da questão de ordem, ?em razão do evidente interesse particular existente para com o BRB FIRF em conflito com a isonomia que requer a condição de Debenturista?. Na presente hipótese, em síntese, os fundamentos utilizados pela assembleia para caracterizar a existência de conflito de interesses são: a) administração comum da apelante e do fundo controlador da apelada; b) participação direta e indireta de integrantes do mesmo grupo econômico da apelante no fundo controlador da apelada; e c) a participação de integrantes do mesmo grupo econômico da apelante, inclusive sua administradora, no processo de emissão das debêntures. Observe-se que realmente o item 5.1 do Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão de Debêntures (fl. 5, Id. 5117050) estipulou a intermediação da BRB DTVM como Coordenadora Líder das debêntures. A BRB DTVM também é administradora, gestora e custodiante do fundo de investimento apelante, nos termos do art. 3º de seu Regulamento (fl. 1, Id. 5117049). No caso em exame, as informações constantes nos autos demonstram também que a administradora BRB DTVM é detentora de quota equivalente a 4,45% (quatro vírgula quarenta e cinco por cento) do fundo controlador da apelada, FIP LSH. Verifica-se, portanto, que objetivamente há administração em comum no polo ativo e passivo da relação jurídica, credor e devedor, uma vez que a apelante tem como administradora a BRB DTVM, também administradora do fundo controlador da apelada. Assim, a permissão do exercício do voto pela apelante, na assembleia geral de debenturistas realizada aos 25 de maio de 2017, significaria autêntico abuso do direito de voto, nos termos do art. 115, § 1º, da Lei nº 6.404/1976. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame de dispositivos do regulamento do BRB DTVM e de instrumentos particulares, bem como do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Rachel Ferreira Araújo Tucunduva (OAB/SP 66.355) e Paulo Rodolfo Freitas de Maria (OAB/SP 235.642). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0714176-75.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FREDERICO MARTINS VERGARA. Adv(s).: DF1858100A - CECILIA VERGARA SOUVESTRE. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA, MA5725000A - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ. R: MY MAC SOLUCOES EM INFORMATICA E INTERNET - EIRELI - ME. Adv(s).: DF1076000A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA, DF2621500A - FERNANDA ROBERTA BORGES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714176-75.2017.8.07.0001 RECORRENTE: FREDERICO MARTINS VERGARA RECORRIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, MY MAC SOLUCOES EM INFORMATICA E INTERNET - EIRELI - ME DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRODUTO ADQUIRIDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO FORNECEDOR. VÍCIO OCULTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DA LEI DO PAÍS EM QUE FOI CONSTITUÍDA A OBRIGAÇÃO. 1. Hipótese em que o equipamento eletrônico adquirido no exterior apresentou falhas de funcionamento após o transcurso do prazo de garantia. 1.1. O autor, ora apelante, pretende a reforma da sentença para que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicado ao caso e o pedido seja julgado procedente, com a consequente condenação das rés, ora apeladas, à substituição do produto por outro com as mesmas características. Pretende também ser indenizado pelos alegados danos morais sofridos. 2. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define que as obrigações são regidas pelas leis do país em que foram constituídas. 3. A relação jurídica negocial de aquisição de um bem, concluída no exterior, não enseja a aplicação das normas consumeristas pátrias. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. O recorrente alega violação aos artigos 9º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, 21 do Código de Processo Civil, 18 e 25, ambos do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a aplicabilidade da legislação brasileira no presente caso, porquanto o fato constitutivo da causa de pedir da demanda foi o recall realizado no Brasil, e em cujo âmbito o equipamento foi reparado por 3 (três) vezes por autorizadas da Apple no Brasil, sem, contudo, ser sanado o defeito. Articula a necessidade de substituição do bem defeituoso por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0714176-75.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FREDERICO MARTINS VERGARA. Adv(s).: DF1858100A - CECILIA VERGARA SOUVESTRE. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA, MA5725000A - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ. R: MY MAC SOLUCOES EM INFORMATICA E INTERNET - EIRELI - ME. Adv(s).: DF1076000A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA, DF2621500A - FERNANDA ROBERTA BORGES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714176-75.2017.8.07.0001 RECORRENTE: FREDERICO MARTINS VERGARA RECORRIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, MY MAC SOLUCOES EM INFORMATICA E INTERNET - EIRELI - ME DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRODUTO ADQUIRIDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO FORNECEDOR. VÍCIO OCULTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DA LEI DO PAÍS EM QUE FOI CONSTITUÍDA A OBRIGAÇÃO. 1. Hipótese em que o equipamento eletrônico adquirido no exterior apresentou falhas de funcionamento após o transcurso do prazo de garantia. 1.1. O autor, ora apelante, pretende a reforma da sentença para que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicado ao caso e o pedido seja julgado procedente, com a consequente condenação das rés, ora apeladas, à substituição do produto por outro com as mesmas características. Pretende também ser indenizado pelos alegados danos morais sofridos. 2. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define que as obrigações são regidas pelas leis do país em que foram constituídas. 3. A relação jurídica negocial de aquisição de um bem, concluída no exterior, não enseja a aplicação das normas consumeristas pátrias. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. O recorrente alega violação aos artigos 9º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, 21 do Código de Processo Civil, 18 e 25, ambos do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a aplicabilidade da legislação brasileira no presente caso, porquanto o fato constitutivo da causa de pedir da demanda foi o recall realizado no Brasil, e em cujo âmbito o equipamento foi reparado por 3 (três) vezes por autorizadas da Apple no Brasil, sem, contudo, ser sanado o defeito. Articula a necessidade de substituição do bem defeituoso por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0714176-75.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FREDERICO MARTINS VERGARA. Adv(s).: DF1858100A - CECILIA VERGARA SOUVESTRE. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA, MA5725000A - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ. R: MY MAC SOLUCOES EM INFORMATICA E INTERNET - EIRELI - ME. Adv(s).: DF1076000A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA, DF2621500A - FERNANDA ROBERTA BORGES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714176-75.2017.8.07.0001 RECORRENTE: FREDERICO MARTINS VERGARA RECORRIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, MY MAC SOLUCOES EM INFORMATICA E INTERNET - EIRELI - ME DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRODUTO ADQUIRIDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO FORNECEDOR. VÍCIO OCULTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DA LEI DO PAÍS EM QUE FOI CONSTITUÍDA A OBRIGAÇÃO. 1. Hipótese em que o equipamento eletrônico adquirido no exterior apresentou falhas de funcionamento após o transcurso do prazo de garantia. 1.1. O autor, ora apelante, pretende a reforma da sentença para que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicado ao caso e o pedido seja julgado procedente, com a consequente condenação das rés, ora apeladas, à substituição do produto por outro com as mesmas características. Pretende também ser indenizado pelos alegados danos morais sofridos. 2. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define que as obrigações são regidas pelas leis do país em que foram constituídas. 3. A relação jurídica negocial de aquisição de um bem, concluída no exterior, não enseja a aplicação das normas consumeristas pátrias. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. O recorrente alega violação aos artigos 9º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, 21 do Código de Processo Civil, 18 e 25, ambos do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a aplicabilidade da legislação brasileira no presente caso, porquanto o fato constitutivo da causa de pedir da demanda foi o recall realizado no Brasil, e em cujo âmbito o equipamento foi reparado por 3 (três) vezes por autorizadas da Apple no Brasil, sem, contudo, ser sanado o defeito. Articula a necessidade de substituição do bem defeituoso por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0713578-90.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS ANTONIO VELHO MACHADO. Adv(s).: DF1636200A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713578-90.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CARLOS ANTONIO VELHO MACHADO RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL DECISÃO O recurso especial não merece ser admitido, posto que intempestivo. Com efeito, o prazo para interposição do apelo é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Ocorre, nos termos da certidão (ID nº 6695922), que o acórdão inserto no ID nº 6287408 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do TJDFT em 22/11/2018, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos da Lei 11.419/2006. Todavia, foi certificado (ID nº 6695922) que a parte recorrente registrou ciência do acórdão inserto no ID nº 6287408 no dia 21/11/2018. Verifica-se, com base no artigo 5º, §1º, da Lei 11.419/2006, que ?Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização?. Assim, o prazo recursal terminou no dia 12/12/2018. Contudo, o recurso especial somente foi interposto no dia 14/12/2018, após escoado o prazo legal (ID nº 6714642). Dessa forma, operou-se a preclusão temporal e, via de consequência, formou-se a coisa julgada. Registre-se, em que pese tenha a parte recorrente peticionado (ID nº 6770824), requerendo o reconhecimento da tempestividade recursal, o apelo especial, protocolizado somente em 14/12/2018, foi interposto além do prazo legalmente estipulado. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0703908-02.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. A: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. R: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703908-02.2017.8.07.0020 RECORRENTES: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS, TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA, EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. RECORRIDAS: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA., EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS, TANIA GERALDA

LUCAS DE SOUZA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, quando a parte é intimada, em sede de despacho saneador, para se manifestar sobre ajustes do processo e mantém-se inerte acerca de documentos novos apresentados pela parte contrária. 4. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retiricado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, entregue junto com a chaves do imóvel, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 5. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 6. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. No recurso especial, as recorrentes apontam violação aos artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, § 1º, e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 422, 427 e 429, todos do Código Civil, sustentando, em suma, que o Manual do Proprietário deve integrar e se vincular ao Contrato de Compra e Venda e, consequentemente, restariam caracterizados os alegados danos moral e material, em decorrência do descumprimento contratual referente às instalações realizadas nas unidades imobiliárias. Acrescentam que houve afronta ao princípio da transparência, da boa-fé contratual, tendo em vista a propaganda enganosa e demais práticas abusivas perpetradas pelas recorridas. Invocam divergência jurisprudencial, limitando-se a colacionar julgados da Corte Superior sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico para demonstração da divergência. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral, alegam que a decisão colegiada encerrou ofensa ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, repisando os mesmos argumentos expendidos no especial. Pedem a concessão de efeito suspensivo aos apelos. II ? Os recursos são tempestivos, regular o preparo do recurso especial, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, § 1º, e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 422, 427 e 429, todos do Código Civil. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, inclusive o contrato firmado entre as partes, assentou que ?Dessa forma, uma vez que o tipo de piso ?retificado? não consta do contrato e do memorial descritivo do imóvel, entregues aos Autores quando da realização do contrato (outubro/2014 - Roozivelt e novembro/2014 ? Tânia), a meu ver, o fato do termo ?retificado? constar do Manual do Proprietário (fls. 1/3 do Id. 3554218), entregue posteriormente, isto é, em novembro de 2014 (Roozivelt) e fevereiro de 2015 (Tânia), não obriga a Rés à entrega de piso não especificado no contrato, uma vez que não houve ruptura da legitima expectativa dos consumidores relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue? (ID Num. 4680248 - Pág. 6), concluindo pela inexistência de danos materiais e morais indenizáveis. Assim, rever tal conclusão é providência que esbarra no veto constante dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, a mesma sorte colhe o especial, pois é entendimento pacífico na Corte Superior que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas (AgInt no AREsp 1301049/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 24/10/2018). O recurso extraordinário, por sua vez, não merece ser admitido ante a patente falta de comprovação do pagamento referente ao preparo no momento de sua interposição, consoante consta do Termo de Autuação (ID Num. 6604344 - Pág. 1). Com efeito, o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.007, § 4º, determina que ?O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Por essa razão, detectada a ausência do comprovante de recolhimento do preparo, foi determinada a intimação das recorrentes para que providenciassem e comprovassem o respectivo pagamento, despacho esse veiculado no Diário de Justiça eletrônico deste Tribunal de Justiça no dia 13/12/2018. Todavia, as recorrentes não recolheram apenas o preparo referente ao recurso especial. Assim, não comprovado o recolhimento do preparo do apelo extraordinário, não há como ultrapassar o óbice da deserção. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual os recursos especial e extraordinário são, por lei, desprovidos (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcionalíssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade (STJ ? AgInt na PET no RMS 45.477/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 8/8/2018, e Pet 12.568 ? SP, Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, DJe 20/2/2019; e STF ? AC 4414 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 12/2/2019). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, os aludidos recursos constitucionais sequer ultrapassam o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0703908-02.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. A: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. R: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703908-02.2017.8.07.0020 RECORRENTES: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS, TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA, EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. RECORRIDAS: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA., EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS, TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26

do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, quando a parte é intimada, em sede de despacho saneador, para se manifestar sobre ajustes do processo e mantém-se inerte acerca de documentos novos apresentados pela parte contrária. 4. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retiricado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, entregue junto com a chaves do imóvel, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 5. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 6. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. No recurso especial, as recorrentes apontam violação aos artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, § 1º, e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 422, 427 e 429, todos do Código Civil, sustentando, em suma, que o Manual do Proprietário deve integrar e se vincular ao Contrato de Compra e Venda e, consequentemente, restariam caracterizados os alegados danos moral e material, em decorrência do descumprimento contratual referente às instalações realizadas nas unidades imobiliárias. Acrescentam que houve afronta ao princípio da transparência, da boa-fé contratual, tendo em vista a propaganda enganosa e demais práticas abusivas perpetradas pelas recorridas. Invocam divergência jurisprudencial, limitando-se a colacionar julgados da Corte Superior sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico para demonstração da divergência. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral, alegam que a decisão colegiada encerrou ofensa ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, repisando os mesmos argumentos expendidos no especial. Pedem a concessão de efeito suspensivo aos apelos. II ? Os recursos são tempestivos, regular o preparo do recurso especial, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, § 1º, e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 422, 427 e 429, todos do Código Civil. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, inclusive o contrato firmado entre as partes, assentou que ?Dessa forma, uma vez que o tipo de piso ?retificado? não consta do contrato e do memorial descritivo do imóvel, entregues aos Autores quando da realização do contrato (outubro/2014 - Roozivelt e novembro/2014 ? Tânia), a meu ver, o fato do termo ?retificado? constar do Manual do Proprietário (fls. 1/3 do Id. 3554218), entregue posteriormente, isto é, em novembro de 2014 (Roozivelt) e fevereiro de 2015 (Tânia), não obriga a Rés à entrega de piso não especificado no contrato, uma vez que não houve ruptura da legitima expectativa dos consumidores relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue? (ID Num. 4680248 - Pág. 6), concluindo pela inexistência de danos materiais e morais indenizáveis. Assim, rever tal conclusão é providência que esbarra no veto constante dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, a mesma sorte colhe o especial, pois é entendimento pacífico na Corte Superior que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas (AgInt no AREsp 1301049/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 24/10/2018). O recurso extraordinário, por sua vez, não merece ser admitido ante a patente falta de comprovação do pagamento referente ao preparo no momento de sua interposição, consoante consta do Termo de Autuação (ID Num. 6604344 - Pág. 1). Com efeito, o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.007, § 4º, determina que ?O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Por essa razão, detectada a ausência do comprovante de recolhimento do preparo, foi determinada a intimação das recorrentes para que providenciassem e comprovassem o respectivo pagamento, despacho esse veiculado no Diário de Justiça eletrônico deste Tribunal de Justiça no dia 13/12/2018. Todavia, as recorrentes não recolheram apenas o preparo referente ao recurso especial. Assim, não comprovado o recolhimento do preparo do apelo extraordinário, não há como ultrapassar o óbice da deserção. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual os recursos especial e extraordinário são, por lei, desprovidos (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcionalíssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade (STJ ? AgInt na PET no RMS 45.477/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 8/8/2018, e Pet 12.568 ? SP, Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, DJe 20/2/2019; e STF ? AC 4414 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 12/2/2019). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, os aludidos recursos constitucionais sequer ultrapassam o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0703908-02.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. A: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. R: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703908-02.2017.8.07.0020 RECORRENTES: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS, TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA, EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. RECORRIDAS: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA., EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS, TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, quando a parte é intimada, em sede de despacho saneador, para se manifestar sobre ajustes do processo e mantém-se inerte acerca de documentos novos apresentados pela parte contrária. 4. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retiricado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco

no manual do proprietário, entregue junto com a chaves do imóvel, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 5. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 6. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. No recurso especial, as recorrentes apontam violação aos artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, § 1º, e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 422, 427 e 429, todos do Código Civil, sustentando, em suma, que o Manual do Proprietário deve integrar e se vincular ao Contrato de Compra e Venda e, consequentemente, restariam caracterizados os alegados danos moral e material, em decorrência do descumprimento contratual referente às instalações realizadas nas unidades imobiliárias. Acrescentam que houve afronta ao princípio da transparência, da boa-fé contratual, tendo em vista a propaganda enganosa e demais práticas abusivas perpetradas pelas recorridas. Invocam divergência jurisprudencial, limitando-se a colacionar julgados da Corte Superior sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico para demonstração da divergência. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral, alegam que a decisão colegiada encerrou ofensa ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, repisando os mesmos argumentos expendidos no especial. Pedem a concessão de efeito suspensivo aos apelos. II ? Os recursos são tempestivos, regular o preparo do recurso especial, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, § 1º, e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 422, 427 e 429, todos do Código Civil. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, inclusive o contrato firmado entre as partes, assentou que ?Dessa forma, uma vez que o tipo de piso ?retificado? não consta do contrato e do memorial descritivo do imóvel, entregues aos Autores quando da realização do contrato (outubro/2014 - Roozivelt e novembro/2014 ? Tânia), a meu ver, o fato do termo ?retificado? constar do Manual do Proprietário (fls. 1/3 do Id. 3554218), entregue posteriormente, isto é, em novembro de 2014 (Roozivelt) e fevereiro de 2015 (Tânia), não obriga a Rés à entrega de piso não especificado no contrato, uma vez que não houve ruptura da legitima expectativa dos consumidores relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue? (ID Num. 4680248 - Pág. 6), concluindo pela inexistência de danos materiais e morais indenizáveis. Assim, rever tal conclusão é providência que esbarra no veto constante dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, a mesma sorte colhe o especial, pois é entendimento pacífico na Corte Superior que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas (AgInt no AREsp 1301049/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 24/10/2018). O recurso extraordinário, por sua vez, não merece ser admitido ante a patente falta de comprovação do pagamento referente ao preparo no momento de sua interposição, consoante consta do Termo de Autuação (ID Num. 6604344 - Pág. 1). Com efeito, o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.007, § 4º, determina que ?O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Por essa razão, detectada a ausência do comprovante de recolhimento do preparo, foi determinada a intimação das recorrentes para que providenciassem e comprovassem o respectivo pagamento, despacho esse veiculado no Diário de Justiça eletrônico deste Tribunal de Justiça no dia 13/12/2018. Todavia, as recorrentes não recolheram apenas o preparo referente ao recurso especial. Assim, não comprovado o recolhimento do preparo do apelo extraordinário, não há como ultrapassar o óbice da deserção. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual os recursos especial e extraordinário são, por lei, desprovidos (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcionalíssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade (STJ ? AgInt na PET no RMS 45.477/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 8/8/2018, e Pet 12.568 ? SP, Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, DJe 20/2/2019; e STF ? AC 4414 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 12/2/2019). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, os aludidos recursos constitucionais sequer ultrapassam o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0703908-02.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. A: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. R: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703908-02.2017.8.07.0020 RECORRENTES: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS, TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA, EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. RECORRIDAS: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA., EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS, TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, quando a parte é intimada, em sede de despacho saneador, para se manifestar sobre ajustes do processo e mantém-se inerte acerca de documentos novos apresentados pela parte contrária. 4. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retiricado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, entregue junto com a chaves do imóvel, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 5. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 6. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. No recurso especial, as recorrentes apontam violação aos artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, § 1º, e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 422, 427 e

429, todos do Código Civil, sustentando, em suma, que o Manual do Proprietário deve integrar e se vincular ao Contrato de Compra e Venda e, consequentemente, restariam caracterizados os alegados danos moral e material, em decorrência do descumprimento contratual referente às instalações realizadas nas unidades imobiliárias. Acrescentam que houve afronta ao princípio da transparência, da boa-fé contratual, tendo em vista a propaganda enganosa e demais práticas abusivas perpetradas pelas recorridas. Invocam divergência jurisprudencial, limitando-se a colacionar julgados da Corte Superior sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico para demonstração da divergência. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral, alegam que a decisão colegiada encerrou ofensa ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, repisando os mesmos argumentos expendidos no especial. Pedem a concessão de efeito suspensivo aos apelos. II ? Os recursos são tempestivos, regular o preparo do recurso especial, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, § 1º, e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 422, 427 e 429, todos do Código Civil. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, inclusive o contrato firmado entre as partes, assentou que ?Dessa forma, uma vez que o tipo de piso ?retificado? não consta do contrato e do memorial descritivo do imóvel, entregues aos Autores quando da realização do contrato (outubro/2014 - Roozivelt e novembro/2014 ? Tânia), a meu ver, o fato do termo ?retificado? constar do Manual do Proprietário (fls. 1/3 do Id. 3554218), entregue posteriormente, isto é, em novembro de 2014 (Roozivelt) e fevereiro de 2015 (Tânia), não obriga a Rés à entrega de piso não especificado no contrato, uma vez que não houve ruptura da legitima expectativa dos consumidores relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue? (ID Num. 4680248 - Pág. 6), concluindo pela inexistência de danos materiais e morais indenizáveis. Assim, rever tal conclusão é providência que esbarra no veto constante dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, a mesma sorte colhe o especial, pois é entendimento pacífico na Corte Superior que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas (AgInt no AREsp 1301049/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 24/10/2018). O recurso extraordinário, por sua vez, não merece ser admitido ante a patente falta de comprovação do pagamento referente ao preparo no momento de sua interposição, consoante consta do Termo de Autuação (ID Num. 6604344 - Pág. 1). Com efeito, o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.007, § 4º, determina que ?O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Por essa razão, detectada a ausência do comprovante de recolhimento do preparo, foi determinada a intimação das recorrentes para que providenciassem e comprovassem o respectivo pagamento, despacho esse veiculado no Diário de Justiça eletrônico deste Tribunal de Justiça no dia 13/12/2018. Todavia, as recorrentes não recolheram apenas o preparo referente ao recurso especial. Assim, não comprovado o recolhimento do preparo do apelo extraordinário, não há como ultrapassar o óbice da deserção. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual os recursos especial e extraordinário são, por lei, desprovidos (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcionalíssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade (STJ ? AgInt na PET no RMS 45.477/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 8/8/2018, e Pet 12.568 ? SP, Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, DJe 20/2/2019; e STF ? AC 4414 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 12/2/2019). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, os aludidos recursos constitucionais sequer ultrapassam o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0703908-02.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. A: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. R: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0703908-02.2017.8.07.0020 RECORRENTES: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. RECORRIDOS: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS, TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, quando a parte é intimada, em sede de despacho saneador, para se manifestar sobre ajustes do processo e mantém-se inerte acerca de documentos novos apresentados pela parte contrária. 4. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retiricado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, entregue junto com a chaves do imóvel, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 5. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 6. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. As recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil/2015, asseverando que os honorários não poderiam ter sido fixados abaixo do limite mínimo de 10% (dez por cento). Invocam divergência jurisprudencial nesse aspecto, colacionando julgados da Corte Superior a título de paradigmas. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece prosseguir com relação à apontada ofensa ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do

inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0703908-02.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. A: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. R: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0703908-02.2017.8.07.0020 RECORRENTES: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. RECORRIDOS: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS, TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, quando a parte é intimada, em sede de despacho saneador, para se manifestar sobre ajustes do processo e mantém-se inerte acerca de documentos novos apresentados pela parte contrária. 4. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retiricado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, entregue junto com a chaves do imóvel, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 5. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 6. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. As recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil/2015, asseverando que os honorários não poderiam ter sido fixados abaixo do limite mínimo de 10% (dez por cento). Invocam divergência jurisprudencial nesse aspecto, colacionando julgados da Corte Superior a título de paradigmas. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece prosseguir com relação à apontada ofensa ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0703908-02.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. A: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. R: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0703908-02.2017.8.07.0020 RECORRENTES: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. RECORRIDOS: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS, TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, quando a parte é intimada, em sede de despacho saneador, para se manifestar sobre ajustes do processo e mantém-se inerte acerca de documentos novos apresentados pela parte contrária. 4. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retiricado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, entregue junto com a chaves do imóvel, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 5. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 6. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. As recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil/2015, asseverando que os honorários não poderiam ter sido fixados abaixo do limite mínimo de 10% (dez por cento). Invocam divergência jurisprudencial nesse aspecto, colacionando julgados da Corte Superior a título de paradigmas. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece prosseguir com relação à apontada ofensa ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do

inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0703908-02.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. A: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS. R: TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0703908-02.2017.8.07.0020 RECORRENTES: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. RECORRIDOS: ROOZIVELT FRANK MOREIRA REIS, TANIA GERALDA LUCAS DE SOUZA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, quando a parte é intimada, em sede de despacho saneador, para se manifestar sobre ajustes do processo e mantém-se inerte acerca de documentos novos apresentados pela parte contrária. 4. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retiricado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, entregue junto com a chaves do imóvel, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 5. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 6. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. As recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil/2015, asseverando que os honorários não poderiam ter sido fixados abaixo do limite mínimo de 10% (dez por cento). Invocam divergência jurisprudencial nesse aspecto, colacionando julgados da Corte Superior a título de paradigmas. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece prosseguir com relação à apontada ofensa ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0709539-24.2017.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: AUGUSTO WEGUELIN GUNYICS PARANAGUA. R: RAILA REJANE REGES AGUIAR PARANAGUA. Adv(s).: DF1259500A - ANTONIO JOSE DA CRUZ, DF29133 - ADRIANA BELTRAO MENDES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709539-24.2017.8.07.0020 RECORRENTE: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A RECORRIDO: AUGUSTO WEGUELIN GUNYICS PARANAGUA, RAILA REJANE REGES AGUIAR PARANAGUA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR DE FORMA INTEGRAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica mantida entre os celebrantes de promessa de compra e venda de imóvel está sujeita ao regramento protetivo do CDC (Lei n° 8.078/90), uma vez que o promissário comprador e a construtora/incorporadora se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2° e 3° do referido normativo. 2. O intento de ver estendido o prazo de tolerância para entrega de imóvel evidencia menoscabo, bem como violação à boa-fé objetiva, pois cumpre à promitente vendedora observar, primeiramente, o prazo ordinário de entrega, de modo que a disponibilização do imóvel após o fim do prazo de tolerância, o qual substancia o lapso máximo de aceitação de atraso que pode ser imposta ao consumidor, não abona a conduta do promitente vendedor, dando ensejo à recomposição dos danos sofridos. 3. A escassez de mão de obra qualificada, bem como o excesso de chuvas não caracterizam motivo de força maior ou caso fortuito, pois se encontram inseridas na órbita do risco empresarial, o qual não pode ser transferido ao consumidor para fins de afastamento da sua responsabilidade contratual. 4. Diante da atribuição do inadimplemento contratual exclusivamente à Incorporadora e da evidente inexistência de justificativa para o atraso na entrega do imóvel, o retorno das partes ao estado anterior à celebração do negócio deve ser realizado de imediato, com devolução integral do valor adimplido pelo promissário comprador. 5. Segundo o princípio da adstrição não cabe ao Magistrado proferir sentença fora (extra petita) além (ultra petita) ou aquém (infra petita) do pedido. In casu, considerando que os autores pleitearam a devolução do quantum adimplido no percentual de 80%, a restituição deve ser efetuada no percentual requerido. 6. Constatada a sucumbência mínima da parte autora, correta a fixação dos honorários advocatícios somente em desfavor da parte ré. 7. Apelação conhecida e não provida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 408, 421 e 482, todos do Código Civil, afirmando ofensa à livre pactuação e sustentando a higidez da cláusula penal firmada no contrato, não havendo que se falar em culpa das recorrentes pela rescisão contratual, tampouco em aplicação de multa; b) artigo 393 do Código Civil, ao argumento da ocorrência de caso fortuito e de força maior, apta a afastar a sua responsabilização pelo atraso na entrega do imóvel objeto do contrato. Pede a atribuição de efeito suspensivo. Ao final, requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado Daniel Battipaglia Sgai, OAB/DF 214.918. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir. Com efeito, ao assentar pela responsabilização da recorrente, afastando a ocorrência de caso fortuito e de força maior, bem como ao afirmar o caráter abusivo do contrato, firmando as condenações pertinentes pelo atraso da obra, a turma julgadora assim o fez considerando as peculiaridades fáticas do caso concreto, e após apreciação das cláusulas contratuais. A revisão de fundamentos dessa natureza, imprescindível para a apreciação da tese recursal, demanda o reexame de tais elementos, o que é vedado na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput

e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Daniel Battipaglia Sgai, OAB/DF 214.918. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0707672-47.2017.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: ARTEMIDORO GONCALVES HERMES. Adv(s).: DF29445 - JOAO RABELLO MENDES JUNIOR. R: DORISLEY GONCALVES HERMES RIBEIRO. R: DORISLENE GONCALVES HERMES SENA. Adv(s).: DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707672-47.2017.8.07.0003 RECORRENTE: ARTEMIDORO GONCALVES HERMES RECORRIDO: DORISLEY GONCALVES HERMES RIBEIRO, DORISLENE GONCALVES HERMES SENA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO. SUPOSTA FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. ESCRITURA E REGISTRO DO IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO À AUTENCIDADE DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA OU DE PEDIDO PARA APURAR A INAUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impugnação à autenticidade de documento deve ser acompanhada de prova que justifique tal arguição, não podendo ser acolhida quando a parte que a argui sequer pede a juntada dos documentos originais aos autos. 2. A existência de documentos públicos que registram a transferência de imóvel entre terceiro e a herdeira são aptos a afastar a alegação de suposta frustração de direitos hereditários. 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação aos artigos 489, § 1º, incisos III, IV, e VI, e 1.013, ambos do Código de Processo Civil/2015, alegando negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a turma julgadora não teria se manifestado acerca dos argumentos apresentados em sede de apelação, nem teria valorado as provas de maneira adequada. Invoca divergência jurisprudencial colacionando ementas de julgados deste egrégio Tribunal de Justiça a título de paradigmas. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade da justiça. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada violação aos artigos 489, § 1º, incisos III, IV, e VI, e 1.013, ambos do Código de Processo Civil/2015, pois ?Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte? (AgInt no AREsp 1293553/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 6/12/2018). Ademais, a turma julgadora após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ?Dessa forma, uma vez que o apelante/autor não formulou a sua impugnação à autenticidade com prova de suas alegações, não comprovou a causa de anulação da compra do imóvel e sequer pediu a juntada dos documentos originais, o Juízo recorrido corretamente decidiu de acordo com os documentos públicos juntados aos autos, tais como a procuração de Ivaneide para a 1ª apelada/ré, onde conferiu poder de adquirir, zelar e administrar o imóvel em questão (ID 5395450).? (ID Num. 6183912 ? Pág. 4). Assim, rever tal conclusão é providência que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A mesma sorte colhe o especial com relação à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, pois, com paradigma deste egrégio Tribunal de Justiça não é possível a demonstração de divergência jurisprudencial, a teor do enunciado 13 da Súmula do Superior Tribunal de justiça. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1525417/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 14/11/2018. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0703535-40.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: CONSTRUTORA MOURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF3408600A - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s).: DF2235300A - LUCIANA CAIXETA GANIM, CE2705600A - LIVIA HOLANDA REGIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703535-40.2018.8.07.0018 RECORRENTE: CONSTRUTORA MOURA LTDA - EPP RECORRIDO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. ÔNUS DO CREDOR. FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PARTE ADVERSA. 1. O pleito de cobrança baseado no descumprimento contratual pelo não pagamento da importância demanda a apresentação de prova que demonstre a origem do débito. Inexistindo prova robusta nesse sentido, incabível o provimento do pleito de cobrança. 2. Ante a demonstração da origem, incumbe à parte demandada o ônus de provar eventual fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito creditício. Inexistindo prova robusta nesse sentido, forçoso a procedência do pedido de cobrança quanto ao débito efetivamente comprovado. Inteligência do artigo 373 do CPC. 3. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 54 e 65, ambos da Lei 8.666/93, defendendo, em síntese, que deve ser mantida na condenação o valor referente ao pagamento da sexta medição. Ressalta que o contrato faz lei entre as partes, e com a entrega da obra, nos moldes contratuais, o pagamento deveria ter ocorrido em até 15 (quinze) dias, nos termos da cláusula quinta. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Afirma, também, que o valor relativo ao termo aditivo deve ser pago, porquanto foi assinado, juntado aos autos, e encaminhado à parte recorrida; b) artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, requerendo seja mantida a reciprocidade da condenação quanto à aplicação dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 86 do CPC. Invoca, no aspecto, dissenso pretoriano. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 54 e 65, ambos da Lei 8.666/93, e ao dissídio interpretativo relacionado. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional. Nesse sentido, confiram-se o AgInt no AREsp 234.165/PR, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 16/3/2018, e o AgInt no REsp 1753897/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 6/12/2018. Também não deve subir o apelo especial quanto à mencionada contrariedade ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, bem como à apontada divergência jurisprudencial, pois a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal, acerca dos honorários, demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1346916/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/2/2019). Ressalte-se, ainda, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, não colhe melhor sorte o apelo, que a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a existência de similitude fática entre a decisão recorrida e a ementa colacionada. É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas (AgInt nos EREsp 1573262/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 16/4/2018 e AgInt no AREsp 1262824/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/2/2019). III - Ante o exposto,

INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0703535-40.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: CONSTRUTORA MOURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF3408600A - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s).: DF2235300A - LUCIANA CAIXETA GANIM, CE2705600A - LIVIA HOLANDA REGIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703535-40.2018.8.07.0018 RECORRENTE: CONSTRUTORA MOURA LTDA - EPP RECORRIDO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. ÔNUS DO CREDOR. FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PARTE ADVERSA. 1. O pleito de cobrança baseado no descumprimento contratual pelo não pagamento da importância demanda a apresentação de prova que demonstre a origem do débito. Inexistindo prova robusta nesse sentido, incabível o provimento do pleito de cobrança. 2. Ante a demonstração da origem, incumbe à parte demandada o ônus de provar eventual fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito creditício. Inexistindo prova robusta nesse sentido, forçoso a procedência do pedido de cobrança quanto ao débito efetivamente comprovado. Inteligência do artigo 373 do CPC. 3. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 54 e 65, ambos da Lei 8.666/93, defendendo, em síntese, que deve ser mantida na condenação o valor referente ao pagamento da sexta medição. Ressalta que o contrato faz lei entre as partes, e com a entrega da obra, nos moldes contratuais, o pagamento deveria ter ocorrido em até 15 (quinze) dias, nos termos da cláusula quinta. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Afirma, também, que o valor relativo ao termo aditivo deve ser pago, porquanto foi assinado, juntado aos autos, e encaminhado à parte recorrida; b) artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, requerendo seja mantida a reciprocidade da condenação quanto à aplicação dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 86 do CPC. Invoca, no aspecto, dissenso pretoriano. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 54 e 65, ambos da Lei 8.666/93, e ao dissídio interpretativo relacionado. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional. Nesse sentido, confiram-se o AgInt no AREsp 234.165/PR, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 16/3/2018, e o AgInt no REsp 1753897/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 6/12/2018. Também não deve subir o apelo especial quanto à mencionada contrariedade ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, bem como à apontada divergência jurisprudencial, pois a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal, acerca dos honorários, demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1346916/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/2/2019). Ressalte-se, ainda, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, não colhe melhor sorte o apelo, que a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a existência de similitude fática entre a decisão recorrida e a ementa colacionada. É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas (AgInt nos EREsp 1573262/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 16/4/2018 e AgInt no AREsp 1262824/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/2/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0702855-09.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF0049646A - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER, DF0055902A - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. R: BEATRIZ IRENE BEVILAQUA. Adv(s).: DF1169300A - ATILIO JOAO ANDRETTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702855-09.2018.8.07.0001 RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDO: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, BEATRIZ IRENE BEVILAQUA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: MONITÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. STJ. SÚMULA 608. DESPESAS DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. 1. Os contratos de plano de saúde estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 608). 2. A operadora de plano de saúde que não nega a responsabilidade pelo custeio das despesas médico-hospitalares de cliente com quem firmou contrato, tem obrigação de pagar a integralidade da conta, ainda que inexistente cobrança administrativa pelo hospital. 3. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 757 e 760, ambos do Código Civil, sustentando não ter cometido qualquer ato ilícito e que devem ser privilegiadas as cláusulas do contrato firmado entre as partes. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Robinson Neves Filho, OAB/DF 8.067. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir no tocante ao indicado malferimento dos artigos do Código Civil, uma vez que referidos dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1150852/SP (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 11/9/2018). Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Robinson Neves Filho, OAB/DF 8.067. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0700509-58.2018.8.07.0010 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: OSVALDO UBALDINO DE FREITAS. Adv(s).: DF3265500A - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA, DF3497900A - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: AGENCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÕ DE SERVIÇOS PUBLICOS - AGR. Adv(s).: GO17705 - ELKE AVILA DE MOURA, GO2388100A - ALDENOR CARNEIRO DOS SANTOS, GO3444200A - DAYANE DAYSE DE CARVALHO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0700509-58.2018.8.07.0010 RECORRENTE: OSVALDO UBALDINO DE FREITAS RECORRIDA: AGENCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÕ DE SERVIÇOS PUBLICOS - AGR DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO ESTADO DO GOIÁS. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. NORMA DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EFEITO VINCULANTE. I ? A declaração de constitucionalidade de Lei Estadual pelo Estado editor da lei possui efeito vinculante relacionado aos demais órgãos do Judiciário. II ? Declarada constitucional a apreensão de veículo no exercício de transporte irregular de passageiros, entende-se também

constitucional a penalidade de multa aplicada em razão da mesma conduta. III ? Apelação provida. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos, sustenta afronta aos artigos 22, inciso XI, e 30, inciso V, ambos da Constituição Federal, aduzindo a impossibilidade de um ente distrital ou estadual criar e aplicar sanções com poder de polícia aos cidadãos que praticarem transporte irregular de passageiros, uma vez que a organização dos transportes é de competência privativa da União. Pleiteia, ainda, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Diogo Santos Bergmann, OAB/DF 34.979. Na petição de nº ID 7369106, a recorrida noticia possuir prazo em dobro e requer a desconsideração da certidão que atestou o transcurso do prazo sem a apresentação das contrarrazões. Na oportunidade, a requerente trouxe aos autos a sua manifestação. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Preliminarmente, considero tempestiva a manifestação da parte recorrida e, por conseguinte, declaro sem efeito a certidão lançada nos autor atestando o transcurso do prazo em branco. O recurso extraordinário merece ser admitido. Por primeiro, deve-se ressaltar que o recorrente, in casu, afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Assim, estando a questão constitucional de que trata o apelo devidamente prequestionada e encerrando discussão de cunho estritamente jurídico, afigura-se-me oportuna a submissão do inconformismo à apreciação da Suprema Corte. Por fim, determino que as publicações da parte recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Diogo Santos Bergmann, OAB/DF 34.979. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0700509-58.2018.8.07.0010 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: OSVALDO UBALDINO DE FREITAS. Adv(s).: DF3265500A - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA, DF3497900A - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: AGENCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÕ DE SERVIÇOS PUBLICOS - AGR. Adv(s).: GO17705 - ELKE AVILA DE MOURA, GO2388100A - ALDENOR CARNEIRO DOS SANTOS, GO3444200A - DAYANE DAYSE DE CARVALHO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0700509-58.2018.8.07.0010 RECORRENTE: OSVALDO UBALDINO DE FREITAS RECORRIDA: AGENCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÕ DE SERVIÇOS PUBLICOS - AGR DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO ESTADO DO GOIÁS. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. NORMA DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EFEITO VINCULANTE. I ? A declaração de constitucionalidade de Lei Estadual pelo Estado editor da lei possui efeito vinculante relacionado aos demais órgãos do Judiciário. II ? Declarada constitucional a apreensão de veículo no exercício de transporte irregular de passageiros, entende-se também constitucional a penalidade de multa aplicada em razão da mesma conduta. III ? Apelação provida. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos, sustenta afronta aos artigos 22, inciso XI, e 30, inciso V, ambos da Constituição Federal, aduzindo a impossibilidade de um ente distrital ou estadual criar e aplicar sanções com poder de polícia aos cidadãos que praticarem transporte irregular de passageiros, uma vez que a organização dos transportes é de competência privativa da União. Pleiteia, ainda, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Diogo Santos Bergmann, OAB/DF 34.979. Na petição de nº ID 7369106, a recorrida noticia possuir prazo em dobro e requer a desconsideração da certidão que atestou o transcurso do prazo sem a apresentação das contrarrazões. Na oportunidade, a requerente trouxe aos autos a sua manifestação. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Preliminarmente, considero tempestiva a manifestação da parte recorrida e, por conseguinte, declaro sem efeito a certidão lançada nos autor atestando o transcurso do prazo em branco. O recurso extraordinário merece ser admitido. Por primeiro, deve-se ressaltar que o recorrente, in casu, afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Assim, estando a questão constitucional de que trata o apelo devidamente prequestionada e encerrando discussão de cunho estritamente jurídico, afigura-se-me oportuna a submissão do inconformismo à apreciação da Suprema Corte. Por fim, determino que as publicações da parte recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Diogo Santos Bergmann, OAB/DF 34.979. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0008856-04.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF2322400A - JANAINA ELISA BENELI. A: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0008826A - JACIARA VALADARES, DF3898900A - LARISSA MOREIRA DA SILVA. R: JOAO BATISTA REGINATO NETO. R: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. Adv(s).: PR1793100A - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0008856-04.2016.8.07.0007 RECORRENTE: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A, RECORRIDOS: JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E INTERESSE RECURSAL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. RETORNO DAS PARTES AO STAUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE EXCESSIVO. 1. A controvérsia acerca do cumprimento de contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta deve ser dirimida à luz das normas consumeristas. 2. Só possui interesse recursal a parte que busca modificar para melhor a sua situação diante da sucumbência na instância a quo, não devendo ser conhecido o pedido quando a seu respeito a sentença já lhe foi favorável. 3. Eventuais infortúnios decorrentes indiretamente de escassez de mão de obra qualificada não configuram caso fortuito ou força maior, tratando-se de intempéries próprias da atividade econômica exercida pela construtora, que, quando define seu cronograma de obras, deve observar os riscos de sua atividade, não servindo, portanto, como justificativa para o descumprimento do prazo de entrega previsto no instrumento contratual. 4. Configurado o atraso na entrega do imóvel decorrente da desídia da construtora/contratada, impõe-se a resolução do contrato, com o devido o retorno das partes ao status quo ante, mediante a devolução integral e imediata das parcelas vertidas pelo consumidor, sem qualquer retenção, incluindo os valores relativos a comissão de corretagem, ainda que a responsabilidade do pagamento seja do consumidor. 5. A não entrega do imóvel no prazo ajustado impõe à promitente vendedora a obrigação de compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora da promitente vendedora, à vista de que o adquirente deixou de auferir ganhos de aluguéis, quando os poderia ter auferido. 6. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a aplicação do critério da equidade, para melhor dimensionar o valor dos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, previsto no §2º do artigo 85 do CPC/2015, resulte em montante desproporcional à complexidade do feito. 7. Apelação cível dos autores conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação cível da ré conhecida e não provida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 725 e seguintes do Código Civil, sustentando o descabimento da restituição, ao promitente-comprador, da comissão de corretagem; b) artigo 476, do Código Civil, asseverando ser indevida, no caso a devolução dos valores pagos pelo promitente comprador, pois não há previsão contratual nesse sentido; c) artigo 393 do Código Civil, ao argumento da ocorrência de caso fortuito e de força maior, apta a afastar a sua responsabilização pelo atraso na entrega do imóvel objeto do contrato. Pede a atribuição de efeito suspensivo. Requer, ao final, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Daniel Battipaglia Sgai, OABSP 214.918. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir. Com efeito, a turma julgadora assentou que ?Configurado o atraso na entrega do imóvel decorrente da desídia da construtora/contratada, impõe-se a resolução do contrato, com o devido o retorno das

partes ao status quo ante, mediante a devolução integral e imediata das parcelas vertidas pelo consumidor, sem qualquer retenção, incluindo os valores relativos a comissão de corretagem, ainda que a responsabilidade do pagamento seja do consumidor? (vide ementa). Afastou, ainda, a ocorrência de caso fortuito e de força maior. E, ao assim fazer, lastreou seu posicionamento nas peculiaridades fático-probatórias dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, cujo reexame, imprescindível para a análise das teses recursais, é vedado na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Daniel Battipaglia Sgai, OABSP 214.918. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0008856-04.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF2322400A - JANAINA ELISA BENELI. A: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0008826A - JACIARA VALADARES, DF3898900A - LARISSA MOREIRA DA SILVA. R: JOAO BATISTA REGINATO NETO. R: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. Adv(s).: PR1793100A - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0008856-04.2016.8.07.0007 RECORRENTE: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A, RECORRIDOS: JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E INTERESSE RECURSAL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. RETORNO DAS PARTES AO STAUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE EXCESSIVO. 1. A controvérsia acerca do cumprimento de contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta deve ser dirimida à luz das normas consumeristas. 2. Só possui interesse recursal a parte que busca modificar para melhor a sua situação diante da sucumbência na instância a quo, não devendo ser conhecido o pedido quando a seu respeito a sentença já lhe foi favorável. 3. Eventuais infortúnios decorrentes indiretamente de escassez de mão de obra qualificada não configuram caso fortuito ou força maior, tratando-se de intempéries próprias da atividade econômica exercida pela construtora, que, quando define seu cronograma de obras, deve observar os riscos de sua atividade, não servindo, portanto, como justificativa para o descumprimento do prazo de entrega previsto no instrumento contratual. 4. Configurado o atraso na entrega do imóvel decorrente da desídia da construtora/contratada, impõe-se a resolução do contrato, com o devido o retorno das partes ao status quo ante, mediante a devolução integral e imediata das parcelas vertidas pelo consumidor, sem qualquer retenção, incluindo os valores relativos a comissão de corretagem, ainda que a responsabilidade do pagamento seja do consumidor. 5. A não entrega do imóvel no prazo ajustado impõe à promitente vendedora a obrigação de compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora da promitente vendedora, à vista de que o adquirente deixou de auferir ganhos de aluguéis, quando os poderia ter auferido. 6. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a aplicação do critério da equidade, para melhor dimensionar o valor dos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, previsto no §2º do artigo 85 do CPC/2015, resulte em montante desproporcional à complexidade do feito. 7. Apelação cível dos autores conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação cível da ré conhecida e não provida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 725 e seguintes do Código Civil, sustentando o descabimento da restituição, ao promitente-comprador, da comissão de corretagem; b) artigo 476, do Código Civil, asseverando ser indevida, no caso a devolução dos valores pagos pelo promitente comprador, pois não há previsão contratual nesse sentido; c) artigo 393 do Código Civil, ao argumento da ocorrência de caso fortuito e de força maior, apta a afastar a sua responsabilização pelo atraso na entrega do imóvel objeto do contrato. Pede a atribuição de efeito suspensivo. Requer, ao final, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Daniel Battipaglia Sgai, OABSP 214.918. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir. Com efeito, a turma julgadora assentou que ?Configurado o atraso na entrega do imóvel decorrente da desídia da construtora/contratada, impõe-se a resolução do contrato, com o devido o retorno das partes ao status quo ante, mediante a devolução integral e imediata das parcelas vertidas pelo consumidor, sem qualquer retenção, incluindo os valores relativos a comissão de corretagem, ainda que a responsabilidade do pagamento seja do consumidor? (vide ementa). Afastou, ainda, a ocorrência de caso fortuito e de força maior. E, ao assim fazer, lastreou seu posicionamento nas peculiaridades fático-probatórias dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, cujo reexame, imprescindível para a análise das teses recursais, é vedado na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Daniel Battipaglia Sgai, OABSP 214.918. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0008856-04.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF2322400A - JANAINA ELISA BENELI. A: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0008826A - JACIARA VALADARES, DF3898900A - LARISSA MOREIRA DA SILVA. R: JOAO BATISTA REGINATO NETO. R: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. Adv(s).: PR1793100A - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0008856-04.2016.8.07.0007 RECORRENTE: OCT VEICULOS LTDA RECORRIDOS: JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E INTERESSE RECURSAL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. RETORNO DAS PARTES AO STAUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO.

HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE EXCESSIVO. 1. A controvérsia acerca do cumprimento de contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta deve ser dirimida à luz das normas consumeristas. 2. Só possui interesse recursal a parte que busca modificar para melhor a sua situação diante da sucumbência na instância a quo, não devendo ser conhecido o pedido quando a seu respeito a sentença já lhe foi favorável. 3. Eventuais infortúnios decorrentes indiretamente de escassez de mão de obra qualificada não configuram caso fortuito ou força maior, tratando-se de intempéries próprias da atividade econômica exercida pela construtora, que, quando define seu cronograma de obras, deve observar os riscos de sua atividade, não servindo, portanto, como justificativa para o descumprimento do prazo de entrega previsto no instrumento contratual. 4. Configurado o atraso na entrega do imóvel decorrente da desídia da construtora/contratada, impõe-se a resolução do contrato, com o devido o retorno das partes ao status quo ante, mediante a devolução integral e imediata das parcelas vertidas pelo consumidor, sem qualquer retenção, incluindo os valores relativos a comissão de corretagem, ainda que a responsabilidade do pagamento seja do consumidor. 5. A não entrega do imóvel no prazo ajustado impõe à promitente vendedora a obrigação de compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora da promitente vendedora, à vista de que o adquirente deixou de auferir ganhos de aluguéis, quando os poderia ter auferido. 6. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a aplicação do critério da equidade, para melhor dimensionar o valor dos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, previsto no §2º do artigo 85 do CPC/2015, resulte em montante desproporcional à complexidade do feito. 7. Apelação cível dos autores conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação cível da ré conhecida e não provida. A recorrente alega violação aos artigos 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil, e 22 do Estatuto da Advocacia, sustentando que a hipótese dos autos, por não se tratar de causa de valor inestimável, não admite a aplicação de critério de equidade para a fixação dos honorários advocatícios, devendo incidir os percentuais determinados em lei. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso merece seguir. Com efeito, a matéria está devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico, que dispensa o reexame de matéria fático-probatória. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0008856-04.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF2322400A - JANAINA ELISA BENELI. A: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0008826A - JACIARA VALADARES, DF3898900A - LARISSA MOREIRA DA SILVA. R: JOAO BATISTA REGINATO NETO. R: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. Adv(s).: PR1793100A - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0008856-04.2016.8.07.0007 RECORRENTE: OCT VEICULOS LTDA RECORRIDOS: JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E INTERESSE RECURSAL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. RETORNO DAS PARTES AO STAUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE EXCESSIVO. 1. A controvérsia acerca do cumprimento de contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta deve ser dirimida à luz das normas consumeristas. 2. Só possui interesse recursal a parte que busca modificar para melhor a sua situação diante da sucumbência na instância a quo, não devendo ser conhecido o pedido quando a seu respeito a sentença já lhe foi favorável. 3. Eventuais infortúnios decorrentes indiretamente de escassez de mão de obra qualificada não configuram caso fortuito ou força maior, tratando-se de intempéries próprias da atividade econômica exercida pela construtora, que, quando define seu cronograma de obras, deve observar os riscos de sua atividade, não servindo, portanto, como justificativa para o descumprimento do prazo de entrega previsto no instrumento contratual. 4. Configurado o atraso na entrega do imóvel decorrente da desídia da construtora/contratada, impõe-se a resolução do contrato, com o devido o retorno das partes ao status quo ante, mediante a devolução integral e imediata das parcelas vertidas pelo consumidor, sem qualquer retenção, incluindo os valores relativos a comissão de corretagem, ainda que a responsabilidade do pagamento seja do consumidor. 5. A não entrega do imóvel no prazo ajustado impõe à promitente vendedora a obrigação de compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora da promitente vendedora, à vista de que o adquirente deixou de auferir ganhos de aluguéis, quando os poderia ter auferido. 6. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a aplicação do critério da equidade, para melhor dimensionar o valor dos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, previsto no §2º do artigo 85 do CPC/2015, resulte em montante desproporcional à complexidade do feito. 7. Apelação cível dos autores conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação cível da ré conhecida e não provida. A recorrente alega violação aos artigos 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil, e 22 do Estatuto da Advocacia, sustentando que a hipótese dos autos, por não se tratar de causa de valor inestimável, não admite a aplicação de critério de equidade para a fixação dos honorários advocatícios, devendo incidir os percentuais determinados em lei. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso merece seguir. Com efeito, a matéria está devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico, que dispensa o reexame de matéria fático-probatória. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0702605-22.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: WAGNER JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF4664400A - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF0041256A - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702605-22.2018.8.07.0018 RECORRENTE: WAGNER JOSE DA SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO INTERNA. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MILITAR. PREVISÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Edital é instrumento basilar de qualquer seleção pública através do qual são definidas as regras nucleares regentes do Certame, cuja observância satisfaz os Princípios da Isonomia, Disputa, Finalidade e Interesse Público. Uma vez publicado, ocorre a neutralização da competência discricionária da Administração, impondo-se a obrigatoriedade de sua observância por todos, de acordo com os limites estabelecidos. 2. A ausência de apresentação de documento exigido no Edital no momento da realização da prova acarreta a eliminação do candidato do Processo Seletivo. 3. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 2º da Lei 12.037/2009, e 159 da Lei 9.503/1997, insistindo que houve erro administrativo no edital normativo 49/DGP, da Polícia Militar do Distrito Federal, que disciplinou o processo de seleção para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos ? CHOAEM, pois não havia como inferir qual tipo de documento de identidade original os itens 7, 7.3, 8.8 do edital acima exigia. Assim, presente ambiguidade nas regras editalícias, a interpretação deve ser favorável ao candidato, de modo que tanto a identidade civil como a carteira nacional de habilitação seriam documentos hábeis para atestar a identidade do concorrente, e não apenas o documento de identificação militar. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial com julgados do STJ, do TRF1 e do TRF2 Por fim, afirma, ainda, ofensa ao artigo 489, § 1º, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, porquanto a turma julgadora não analisou todos os argumentos apresentados no recurso de apelação. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios recursais. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso

especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 2º da Lei 12.037/2009, 159 da Lei 9.503/1997 e 489, § 1º, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, bem como quanto ao suposto dissenso pretoriano, uma vez que referidos dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1300962/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/12/2018). Ademais, caso fosse possível superar tal óbice, o apelo ainda não poderia prosseguir. A uma, porque, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido e apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame do conteúdo do edital do certame das demais provas produzidas nos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1355056/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 19/12/2018). A duas, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp 1264079/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/10/2018). Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, o disposto no artigo supramencionado não se aplica ao exame de admissibilidade de recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0020398-53.2015.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA. Adv(s).: DF3614700A - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. R: LUIZ CLAUDIO SOARES DE ARAUJO. Adv(s).: DF4044900A - NUBIA VANESSA TORQUATO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0020398-53.2015.8.07.0007 RECORRENTE: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO SOARES DE ARAUJO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO VIA EDITAL. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. PRELIMINARES DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - A alegação de que um dos endereços informados não fora objeto de diligências não se sustenta, tendo em vista que o endereço constante do instrumento procuratório foi objeto de diversas diligências, não logrando êxito em localizar a parte, conforme constou da certidão da oficiala de justiça. Por outro lado, o entendimento para que a citação editalícia seja levada a efeito não necessita que todos os endereços constantes dos autos sejam objeto de diligências, mesmo porque não trouxe o recorrente qualquer comprovação de que um dos endereços em que não houve diligências estaria a ele vinculado de alguma forma. II - A preliminar de cerceamento de defesa está lastreada sem qualquer fundamento plausível, vez que a contestação foi efetuada pela Curadora Especial por negativa geral e tal fato, por si só, não acarretou qualquer prejuízo ao ora Apelante. Na verdade, em seu recurso de apelação ao se insurgir contra a sentença, não colacionou qualquer comprovação de que os fatos não ocorreram ou que o débito havia sido quitado. III - Comissão de corretagem devida nos termos do instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel anexado aos autos, restando comprovado que o negócio foi realizado em razão da intermediação efetuada pelo corretor, ora apelado. IV ? Recurso desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, asseverando que a turma julgadora, embora instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 275 do Código de Processo Civil, sustentando que não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu antes de determinar a citação por edital. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Pede, por fim, a atribuição de efeito suspensivo. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate? (AgInt no AREsp 1283138/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 5/12/2018). Também não merece seguir o apelo, em relação a tese descrita no item ?b?, acima. O órgão julgador assentou, com lastro em elementos fático-probatórios, que houve diligências não exitosas com objetivo de localizar a parte, ficando autorizada, portanto, a citação editalícia, devidamente certificada. Rever fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito? (AgInt nos EDcl no REsp 1616527/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 5/11/2018). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0710670-60.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: NEIVA MARIA KRONBAUER. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF0018189A - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710670-60.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: NEIVA MARIA KRONBAUER DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DILAÇÃO DO PRAZO. REQUERIMENTO APÓS ENCERRAMENTO REGULAR. INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. A preclusão temporal, estampada no artigo 223, do Código de Processo Civil, nada mais é do que a extinção do direito de praticar determinado ato processual, em razão do escoamento do prazo para a sua prática. 2. Consoante o artigo 139, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a dilação dos prazos processuais somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. Assim, encerrado o prazo para a prática de determinado ato processual, incabível sua prorrogação. 3. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que os erros de cálculo podem ser revistos a qualquer tempo, mesmo após a publicação da sentença; b) artigo 156 do CPC, asseverando que a complexidade dos cálculos demanda perícia técnica atuarial; c) artigos 884 e seguintes do Código Civil, e 917 do CPC, defendendo a ocorrência de excesso de execução e enriquecimento ilícito da contraparte.

Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni, OAB-DF 16.785. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir, uma vez que as matérias disciplinadas pelos dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni, OAB-DF 16.785. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0716872-84.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS ANTONIO SANTIAGO DE JESUS. Adv(s).: MG9903800A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: PR5428500A - THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI, DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716872-84.2017.8.07.0001 RECORRENTE: CARLOS ANTONIO SANTIAGO DE JESUS RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COSSEGURADORA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE. MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. COBERTURA SECURITÁRIA. RISCO PROTEGIDO. INCAPACIDADE. RECONHECIMENTO. INVALIDEZ. NÃO RECONHECIMENTO. DISTINÇÃO. A cosseguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda de indenização securitária movida pelo consumidor segurado também em face da seguradora administradora, porquanto participa da relação contratual como garantidora da apólice. Nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, o termo inicial da fluência do prazo prescricional anual da pretensão do segurado contra o segurador é a data da ciência inequívoca da lesão incapacitante, que ocorreu efetivamente para o autor militar com a ata de inspeção de saúde. A incapacidade definitiva para o serviço militar como combatente do Exército Brasileiro não se confunde com a previsão contratual do risco coberto de invalidez funcional permanente e total por doença, que está definida como a situação incapacitante que priva o segurado da existência autonômica. Esta cláusula não deve ser considerada abusiva, porquanto factível a sua ocorrência. O recorrente alega violação aos artigos 6º, inciso III, e 51, incisos I e IV, e §1º, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e 760 do Código Civil, sustentando a inobservância do dever de informação clara e adequada a respeito da exigência da perda da existência independente para o recebimento do prêmio previsto no seguro contratado. Defende fazer jus à indenização securitária, tendo em vista que foi declarado definitivamente incapaz para o serviço militar e civil. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ e do TJRS. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 6º, inciso III, e 51, incisos I e IV, e §1º, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e 760 do Código Civil, bem como em relação ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, concluiu que: Tem-se a situação de que o apelado/autor está realmente incapacitado para o serviço ativo do Exército Brasileiro como militar e dos labores na vida civil; todavia, tal circunstância não lhe retira a autonomia existencial para conduzir-se sem a intervenção imediata de terceiros. O sinistro, neste caso, não se ajusta à cobertura contratada, que consiste na incapacidade funcional permanente e total por doença, consoante o Capítulo 1, parágrafo 1º do Contrato de Seguro de Saúde (ID 4817888, pág. 1). Realmente, o risco coberto não é de qualquer incapacidade, senão daquela que torne o segurado inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho e dependente do auxílio de terceiros para sobreviver. Por esse motivo, é tratada no contrato como antecipação da cobertura pela morte (COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA ? ANTECIPAÇÃO DA COBERTURA DE MORTE). Não há previsão contratual de indenização decorrente de incapacidade para o serviço militar e civil, quando fique consignado que o segurado possui o pleno exercício das relações autonômicas, não estando caracterizada, portanto, a invalidez funcional. (...)Como se sabe, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Entretanto, o autor não logrou êxito na comprovação de sua pretensão. A prova documental considerada pelo Juiz, ao julgar a lide, não aponta o apelado como dependente de terceiros para sobreviver, muito embora tenha sido considerado inválido para as práticas laborais. Sem a verificação de que o apelado/autor dependa do auxílio de terceiros para sobreviver, não há como reconhecer o direito à indenização pretendida em cumprimento ao contrato de seguro em grupo ao qual livremente aderiu (ID 6275671-Pág.16/21). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice nos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (AgInt no AREsp 234.165/PR, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 16/3/2018. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0707768-37.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES DE SÃO SEBASTIÃO - AFASS. Adv(s).: DF5058200A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES, GO4623700A - FRANCISCO LUCAS ALVES DE MOURA. R: EDIMILSON CAMPELO COUTO. Adv(s).: DF4614600A - JOSE DE SOUZA SOARES, DF4971800A - GLEYS BARBOSA DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707768-37.2018.8.07.0000 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES DE SÃO SEBASTIÃO - AFASS RECORRIDO: EDIMILSON CAMPELO COUTO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. ELEIÇÃO DIRETORIA/PRESIDÊNCIA. PRELIMINARES. CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVADA. REJEITADA. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO LÓGICA. INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FATOS NOVOS. DESNECESSIDADE. NÃO CONFIGURADO. MÉRITO. NULIDADE ASSEMBLÉIA. IRREGULARIDADES. COMPROVADAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMADO. 50% PARA CADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As atitudes da apelante não se enquadram nas condutas do art. 80 do CPC, não havendo que se falar em litigância de má-fé. Preliminar de litigância de má-fé rejeitada. 2. Estando comprovado o recolhimento do preparo recursal no momento da interposição do Apelo, não há que se falar em deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita formulado no recurso em razão da preclusão lógica do pedido. Preliminar de justiça gratuita indeferida. 3. Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de dilação probatória para comprovação de fatos novos quando o juízo entende por suficiente as provas documentais apresentadas para comprovar os fatos constantes na inicial nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Assembléia Geral Extraordinária está maculada por irregularidades que justificam sua nulidade, quais sejam: a ata consta com mais de uma assinatura por Box; o vice-presidente votou; constam também assinaturas daqueles que estariam inadimplentes; não há comprovação do requerimento de 1/3 (um terço) dos sócios para sua realização. 5. No tocante aos danos morais, o fundamento fático narrado pelo apelante não é hábil a desencadear a consequência jurídica pretendida, uma vez que os questionamentos com relação à gestão que participava na associação dos feirantes e sobre a sua conduta dentro do órgão diretivo não demonstram a configuração de ato ilícito que justifique a indenização pretendida. 6. Ônus sucumbenciais redistribuídos. 7. Recurso conhecido e

parcialmente provido. Sentença reformada. A recorrente requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 373, inciso I, do Código de Processo Civil, 60 do Código Civil e 17 do Estatuto da Associação dos Feirantes de São Sebastião, porque: a) as supostas irregularidades da assembleia não foram comprovadas documentalmente; b) não se exige, para a realização de uma assembleia extraordinária por iniciativa dos associados, que seja produzido edital de convocação e recolhidas assinaturas no documento. Embora tenha fundamentado o apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não colaciona qualquer julgado no sentido de demonstrar o alegado dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 17 do Estatuto da Associação dos Feirantes de São Sebastião, porque a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que normas infralegais não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado (AgInt no REsp 1383955/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ-e de13/4/2018). Melhor sorte não colhem as teses de afronta aos artigos 373, inciso I, do CPC, e 60 do CCB, porquanto a turma julgadora, diante das diversas irregularidades materializadas na AGE de 25/8/2017, tornou nula a eleição da Diretoria e Presidência para o biênio 07/2017 a 07/2019 (ID 6162915 ? Págs. 14/15). Confira-se: Em análise dos autos verifica-se que não está comprovado que o requerimento foi realizado por pelo menos 1/3 dos sócios para a realização da assembleia conforme determina o artigo 17, III do Estatuto da Associação dos Feirantes de São Sebastião/DF (Num. 4235863 - Pág. 4), uma vez que o único documento referente ao edital de convocação da assembleia que consta nos autos (Num. 4235866 - Pág. 1) traz apenas 7 (sete) assinaturas com a menção de quais bancas se referem na frente de cada uma delas. Além disso, conforme a lista dos feirantes permissionários (ID nº 4235880) da secretaria de coordenação das administrações regionais de São Sebastião denota-se a existência de mais de 100 (cem) feirantes, o que demonstra que sete sócios não perfazem o percentual necessário ao requerimento. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Esclareça-se que, quanto ao apontado dissenso pretoriano, a recorrente não colacionou paradigmas para ilustrá-lo, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido. Nesse sentido, confira-se o REsp 1669309/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 13/3/2018. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), a sua concessão depende da ?demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, por ocasião do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, bem como do fumus boni juris, que se reflete na viabilidade do pedido recursal?. (AgInt no TP 1.658/TO, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 13/12/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris, fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0701277-11.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SYSTEM IT SOLUTIONS LTDA. A: BEATRIZ DO PRADO RODRIGUES. A: JOSE WILAME ARAUJO RODRIGUES. Adv(s).: DF2784300A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s).: DF0011707A - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701277-11.2018.8.07.0001 RECORRENTE: SYSTEM IT SOLUTIONS LTDA, BEATRIZ DO PRADO RODRIGUES, JOSE WILAME ARAUJO RODRIGUES RECORRIDO: SA CORREIO BRAZILIENSE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA NA INTERNET. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. CONTAGEM A PATIR DA PUBLICAÇÃO. PEDIDO COMINATÓRIO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. EXCLUSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO AO ESQUECIMENTO.1. Apelação interposta em face da sentença que reconheceu a prejudicial de prescrição da pretensão compensatória pela publicação de matéria jornalística tida por ofensiva e julgou improcedente o pedido de exclusão da notícia da internet, condenando os autores ao pagamento das verbas da sucumbência.2. A pretensão de reparação por responsabilidade civil decorrente de veiculação na internet de matéria jornalística tida por ofensiva se sujeita ao prazo prescricional de três anos do artigo 206, § 3º, inciso V, do CC. O termo inicial desse prazo, embora a notícia permaneça disponível on-line, é a data da publicação na rede mundial de computadores, momento em que houve a violação do direito e nasceu a pretensão indenizatória, tal como dispõe o artigo 189 do CC e o princípio da actio nata. Precedentes deste e. TJDFT. 3. Quanto ao pedido cominatório voltado à exclusão da matéria da internet, a presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta nem enseja o automático deferimento da tutela jurisdicional vindicada, cabendo ao Juízo a análise de todos os elementos existentes nos autos para o deslinde do feito. 4. Na hipótese de colisão entre dois direitos constitucionais, quais sejam o direito de personalidade e o de liberdade de informação e imprensa, há que realizar concretamente um juízo de ponderação a fim de se aferir qual deve preponderar. 5. No caso, a notícia visa salvaguardar o interesse da sociedade no tocante à aplicação de recursos públicos e foi escrita objetivamente, sem juízo negativo de valor ou crítica sobre os autores, dentro dos limites do direito de informar. Assim, não verificada qualquer ilegalidade na conduta da ré, está justificada a manutenção de acesso ao fato pretérito noticiado. 6. Também não prospera o inconformismo sob a ótica do direito ao esquecimento, pois os fatos reportados estão revestidos de atualidade e relevância em face do permanente interesse da sociedade em fiscalizar a relação dos particulares com o Poder Público. 7. Apelação conhecida e desprovida. Os recorrentes, sem apontarem de modo claro e objetivo qualquer dispositivo de lei federal que supostamente tenha sido violado ou que outro tribunal lhe tenha atribuído interpretação divergente, sustentam, com base na doutrina do direito ao esquecimento, a necessidade de se condenar a recorrida à obrigação de fazer consistente na retirada da matéria jornalística constante de seu sítio na internet. Em adição, requerem também a condenação da recorrida ao pagamento de indenização a título de danos morais em razão da veiculação da matéria, cujo conteúdo reputam como falso. Ademais, argumentam que a pretensão deduzida não estaria prescrita, pois o prazo prescricional para o exercício de seu direito seria de 10 (dez) anos, contados da data em que a matéria foi publicada na internet. Pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requerem, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da Dra. Roberta Monteiro de Paula Guerra, OAB/DF 27.843. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir. A uma, pois, segundo entendimento adotado pela Corte Superior, "a não indicação da alínea do permissivo constitucional embasador da irresignação do recurso especial revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF" (AgInt no REsp 1528100/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/3/2018). A duas, porquanto os recorrentes também não demonstraram de maneira clara e objetiva quais dispositivos de lei federal teriam sido afrontados ou recebido interpretação divergente por outro tribunal. Nesse passo, ?A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").? (AgInt no REsp 1465454/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13/2/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não poderia prosseguir. Isso porque o entendimento sufragado pela turma julgadora, tanto no tocante ao prazo prescricional, como também quanto ao seu termo inicial, se encontra em fina sintonia com a jurisprudência da Corte Superior. Nesse aspecto, confiram-se os seguintes julgados do STJ à respeito, respectivamente, do prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão indenizatória e o termo inicial fixado na data de veiculação da matéria: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. EMENDA

REALIZADA APÓS O IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA PARTE LEGÍTIMA OCORRIDA DE MODO INTEMPESTIVO, QUANDO JÁ ESCOADO O LAPSO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO EFEITO INTERRUPTIVO RETROATIVO. 1. Discussão acerca da eficácia interruptiva da prescrição operada pela citação válida, mas de parte ilegítima, em relação à parte legítima contra a qual apenas foi direcionada a demanda após o acolhimento do pedido de emenda da petição inicial. 2. Nova citação realizada apenas após o implemento do prazo prescricional e do escoamento dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, contados do primeiro despacho ordinatório. 3. Ação indenizatória por danos morais decorrentes de veiculação, em 15/06/2004, de matéria jornalística alegadamente ofensiva ajuizada em 13/06/2007, alguns dias antes do implemento da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V, do CC. 4. A maior parte dos precedentes do STJ, versando acerca dos efeitos interruptivos da prescrição advindos da citação válida, remontam a fatos ocorridos na vigência do art. 175 do CC/16, cuja revogação pelo CC/02 e posterior tratamento legislativo do tema, exige uma nova abordagem da questão. 5. A interpretação que mais bem atende ao disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 e, ainda, ao art. 202, inciso I, do CC, é a de que apenas com a citação formalmente correta e tempestiva da parte legitimada para estar no polo passivo da ação, é que se poderá entender interrompida a prescrição. 6 Recurso especial desprovido. (REsp 1527157/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 8/6/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pretensão de indenização por danos morais decorrentes de publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo tem como termo inicial, para fins de prescrição, a data de veiculação da matéria, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil ex delicto ou em causa impeditiva de prescrição. Precedentes. 2. No caso, a eventual apuração na esfera criminal não era questão prejudicial ao ingresso do pedido indenizatório na esfera cível, afastando-se a incidência do artigo 200 do Código Civil. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 565.154/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 24/8/2018)(g.n.). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1749408/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25/10/2018). Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da Dra. Roberta Monteiro de Paula Guerra, OAB/DF 27.843. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0701277-11.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SYSTEM IT SOLUTIONS LTDA. A: BEATRIZ DO PRADO RODRIGUES. A: JOSE WILAME ARAUJO RODRIGUES. Adv(s).: DF2784300A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s).: DF0011707A - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701277-11.2018.8.07.0001 RECORRENTE: SYSTEM IT SOLUTIONS LTDA, BEATRIZ DO PRADO RODRIGUES, JOSE WILAME ARAUJO RODRIGUES RECORRIDO: SA CORREIO BRAZILIENSE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA NA INTERNET. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. CONTAGEM A PATIR DA PUBLICAÇÃO. PEDIDO COMINATÓRIO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. EXCLUSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO AO ESQUECIMENTO.1. Apelação interposta em face da sentença que reconheceu a prejudicial de prescrição da pretensão compensatória pela publicação de matéria jornalística tida por ofensiva e julgou improcedente o pedido de exclusão da notícia da internet, condenando os autores ao pagamento das verbas da sucumbência.2. A pretensão de reparação por responsabilidade civil decorrente de veiculação na internet de matéria jornalística tida por ofensiva se sujeita ao prazo prescricional de três anos do artigo 206, § 3º, inciso V, do CC. O termo inicial desse prazo, embora a notícia permaneça disponível on-line, é a data da publicação na rede mundial de computadores, momento em que houve a violação do direito e nasceu a pretensão indenizatória, tal como dispõe o artigo 189 do CC e o princípio da actio nata. Precedentes deste e. TJDFT. 3. Quanto ao pedido cominatório voltado à exclusão da matéria da internet, a presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta nem enseja o automático deferimento da tutela jurisdicional vindicada, cabendo ao Juízo a análise de todos os elementos existentes nos autos para o deslinde do feito. 4. Na hipótese de colisão entre dois direitos constitucionais, quais sejam o direito de personalidade e o de liberdade de informação e imprensa, há que realizar concretamente um juízo de ponderação a fim de se aferir qual deve preponderar. 5. No caso, a notícia visa salvaguardar o interesse da sociedade no tocante à aplicação de recursos públicos e foi escrita objetivamente, sem juízo negativo de valor ou crítica sobre os autores, dentro dos limites do direito de informar. Assim, não verificada qualquer ilegalidade na conduta da ré, está justificada a manutenção de acesso ao fato pretérito noticiado. 6. Também não prospera o inconformismo sob a ótica do direito ao esquecimento, pois os fatos reportados estão revestidos de atualidade e relevância em face do permanente interesse da sociedade em fiscalizar a relação dos particulares com o Poder Público. 7. Apelação conhecida e desprovida. Os recorrentes, sem apontarem de modo claro e objetivo qualquer dispositivo de lei federal que supostamente tenha sido violado ou que outro tribunal lhe tenha atribuído interpretação divergente, sustentam, com base na doutrina do direito ao esquecimento, a necessidade de se condenar a recorrida à obrigação de fazer consistente na retirada da matéria jornalística constante de seu sítio na internet. Em adição, requerem também a condenação da recorrida ao pagamento de indenização a título de danos morais em razão da veiculação da matéria, cujo conteúdo reputam como falso. Ademais, argumentam que a pretensão deduzida não estaria prescrita, pois o prazo prescricional para o exercício de seu direito seria de 10 (dez) anos, contados da data em que a matéria foi publicada na internet. Pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requerem, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da Dra. Roberta Monteiro de Paula Guerra, OAB/DF 27.843. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir. A uma, pois, segundo entendimento adotado pela Corte Superior, "a não indicação da alínea do permissivo constitucional embasador da irresignação do recurso especial revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF" (AgInt no REsp 1528100/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/3/2018). A duas, porquanto os recorrentes também não demonstraram de maneira clara e objetiva quais dispositivos de lei federal teriam sido afrontados ou recebido interpretação divergente por outro tribunal. Nesse passo, ?A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").? (AgInt no REsp 1465454/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13/2/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não poderia prosseguir. Isso porque o entendimento sufragado pela turma julgadora, tanto no tocante ao prazo prescricional, como também quanto ao seu termo inicial, se encontra em fina sintonia com a jurisprudência da Corte Superior. Nesse aspecto, confiram-se os seguintes julgados do STJ à respeito, respectivamente, do prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão indenizatória e o termo inicial fixado na data de veiculação da matéria: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. EMENDA REALIZADA APÓS O IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA PARTE LEGÍTIMA OCORRIDA DE MODO INTEMPESTIVO, QUANDO JÁ ESCOADO O LAPSO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO EFEITO INTERRUPTIVO RETROATIVO. 1. Discussão acerca da eficácia interruptiva da prescrição operada pela citação válida, mas de parte ilegítima, em relação à parte legítima contra a qual apenas foi direcionada a demanda após o acolhimento do pedido de emenda da petição inicial. 2. Nova citação realizada apenas após o implemento do prazo prescricional e do escoamento dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, contados do primeiro despacho ordinatório. 3. Ação indenizatória por danos morais decorrentes de veiculação, em 15/06/2004, de matéria jornalística alegadamente ofensiva ajuizada em

13/06/2007, alguns dias antes do implemento da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V, do CC. 4. A maior parte dos precedentes do STJ, versando acerca dos efeitos interruptivos da prescrição advindos da citação válida, remontam a fatos ocorridos na vigência do art. 175 do CC/16, cuja revogação pelo CC/02 e posterior tratamento legislativo do tema, exige uma nova abordagem da questão. 5. A interpretação que mais bem atende ao disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 e, ainda, ao art. 202, inciso I, do CC, é a de que apenas com a citação formalmente correta e tempestiva da parte legitimada para estar no polo passivo da ação, é que se poderá entender interrompida a prescrição. 6 Recurso especial desprovido. (REsp 1527157/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 8/6/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pretensão de indenização por danos morais decorrentes de publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo tem como termo inicial, para fins de prescrição, a data de veiculação da matéria, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil ex delicto ou em causa impeditiva de prescrição. Precedentes. 2. No caso, a eventual apuração na esfera criminal não era questão prejudicial ao ingresso do pedido indenizatório na esfera cível, afastando-se a incidência do artigo 200 do Código Civil. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 565.154/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 24/8/2018)(g.n.). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1749408/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25/10/2018). Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da Dra. Roberta Monteiro de Paula Guerra, OAB/DF 27.843. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0701277-11.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SYSTEM IT SOLUTIONS LTDA. A: BEATRIZ DO PRADO RODRIGUES. A: JOSE WILAME ARAUJO RODRIGUES. Adv(s).: DF2784300A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s).: DF0011707A - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701277-11.2018.8.07.0001 RECORRENTE: SYSTEM IT SOLUTIONS LTDA, BEATRIZ DO PRADO RODRIGUES, JOSE WILAME ARAUJO RODRIGUES RECORRIDO: SA CORREIO BRAZILIENSE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA NA INTERNET. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. CONTAGEM A PATIR DA PUBLICAÇÃO. PEDIDO COMINATÓRIO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. EXCLUSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO AO ESQUECIMENTO.1. Apelação interposta em face da sentença que reconheceu a prejudicial de prescrição da pretensão compensatória pela publicação de matéria jornalística tida por ofensiva e julgou improcedente o pedido de exclusão da notícia da internet, condenando os autores ao pagamento das verbas da sucumbência.2. A pretensão de reparação por responsabilidade civil decorrente de veiculação na internet de matéria jornalística tida por ofensiva se sujeita ao prazo prescricional de três anos do artigo 206, § 3º, inciso V, do CC. O termo inicial desse prazo, embora a notícia permaneça disponível on-line, é a data da publicação na rede mundial de computadores, momento em que houve a violação do direito e nasceu a pretensão indenizatória, tal como dispõe o artigo 189 do CC e o princípio da actio nata. Precedentes deste e. TJDFT. 3. Quanto ao pedido cominatório voltado à exclusão da matéria da internet, a presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta nem enseja o automático deferimento da tutela jurisdicional vindicada, cabendo ao Juízo a análise de todos os elementos existentes nos autos para o deslinde do feito. 4. Na hipótese de colisão entre dois direitos constitucionais, quais sejam o direito de personalidade e o de liberdade de informação e imprensa, há que realizar concretamente um juízo de ponderação a fim de se aferir qual deve preponderar. 5. No caso, a notícia visa salvaguardar o interesse da sociedade no tocante à aplicação de recursos públicos e foi escrita objetivamente, sem juízo negativo de valor ou crítica sobre os autores, dentro dos limites do direito de informar. Assim, não verificada qualquer ilegalidade na conduta da ré, está justificada a manutenção de acesso ao fato pretérito noticiado. 6. Também não prospera o inconformismo sob a ótica do direito ao esquecimento, pois os fatos reportados estão revestidos de atualidade e relevância em face do permanente interesse da sociedade em fiscalizar a relação dos particulares com o Poder Público. 7. Apelação conhecida e desprovida. Os recorrentes, sem apontarem de modo claro e objetivo qualquer dispositivo de lei federal que supostamente tenha sido violado ou que outro tribunal lhe tenha atribuído interpretação divergente, sustentam, com base na doutrina do direito ao esquecimento, a necessidade de se condenar a recorrida à obrigação de fazer consistente na retirada da matéria jornalística constante de seu sítio na internet. Em adição, requerem também a condenação da recorrida ao pagamento de indenização a título de danos morais em razão da veiculação da matéria, cujo conteúdo reputam como falso. Ademais, argumentam que a pretensão deduzida não estaria prescrita, pois o prazo prescricional para o exercício de seu direito seria de 10 (dez) anos, contados da data em que a matéria foi publicada na internet. Pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requerem, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da Dra. Roberta Monteiro de Paula Guerra, OAB/DF 27.843. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir. A uma, pois, segundo entendimento adotado pela Corte Superior, "a não indicação da alínea do permissivo constitucional embasador da irresignação do recurso especial revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF" (AgInt no REsp 1528100/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/3/2018). A duas, porquanto os recorrentes também não demonstraram de maneira clara e objetiva quais dispositivos de lei federal teriam sido afrontados ou recebido interpretação divergente por outro tribunal. Nesse passo, ?A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").? (AgInt no REsp 1465454/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13/2/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não poderia prosseguir. Isso porque o entendimento sufragado pela turma julgadora, tanto no tocante ao prazo prescricional, como também quanto ao seu termo inicial, se encontra em fina sintonia com a jurisprudência da Corte Superior. Nesse aspecto, confiram-se os seguintes julgados do STJ à respeito, respectivamente, do prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão indenizatória e o termo inicial fixado na data de veiculação da matéria: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. EMENDA REALIZADA APÓS O IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA PARTE LEGÍTIMA OCORRIDA DE MODO INTEMPESTIVO, QUANDO JÁ ESCOADO O LAPSO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO EFEITO INTERRUPTIVO RETROATIVO. 1. Discussão acerca da eficácia interruptiva da prescrição operada pela citação válida, mas de parte ilegítima, em relação à parte legítima contra a qual apenas foi direcionada a demanda após o acolhimento do pedido de emenda da petição inicial. 2. Nova citação realizada apenas após o implemento do prazo prescricional e do escoamento dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, contados do primeiro despacho ordinatório. 3. Ação indenizatória por danos morais decorrentes de veiculação, em 15/06/2004, de matéria jornalística alegadamente ofensiva ajuizada em 13/06/2007, alguns dias antes do implemento da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V, do CC. 4. A maior parte dos precedentes do STJ, versando acerca dos efeitos interruptivos da prescrição advindos da citação válida, remontam a fatos ocorridos na vigência do art. 175 do CC/16, cuja revogação pelo CC/02 e posterior tratamento legislativo do tema, exige uma nova abordagem da questão. 5. A interpretação que mais bem atende ao disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 e, ainda, ao art. 202, inciso I, do CC, é a de que apenas com a citação formalmente correta e tempestiva da parte legitimada para estar no polo passivo da ação, é que se poderá entender interrompida a prescrição. 6 Recurso especial desprovido. (REsp 1527157/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 8/6/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pretensão de indenização por danos morais decorrentes de publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo tem como termo inicial, para fins de prescrição, a data de veiculação da matéria, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil ex delicto ou em causa impeditiva de prescrição. Precedentes. 2. No caso, a eventual apuração na esfera criminal não era questão prejudicial ao ingresso do pedido indenizatório na esfera cível, afastando-se a incidência do artigo 200 do Código Civil. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 565.154/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 24/8/2018)(g.n.). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1749408/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25/10/2018). Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da Dra. Roberta Monteiro de Paula Guerra, OAB/DF 27.843. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0713297-34.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CLAYTON MARTINS DE SOUSA - ME. A: MARIA ROSELENE DE SOUSA. Adv(s).: DF1758700A - FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713297-34.2018.8.07.0001 RECORRENTE: MARIA ROSELENE DE SOUSA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LICITUDE DA COBRANÇA NOS AJUSTES CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, DESDE QUE PACTUADA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o juiz, verificando que a prova dos autos já o convenceu, determina o julgamento antecipado da lide, por ser o destinatário das provas, o que, em verdade, não se trata de mera faculdade judicial, constituindo, propriamente, um dever do magistrado. 2. O colendo STJ consolidou o entendimento, por meio do Enunciado n.º 539, de sua Súmula, que se admite a capitalização mensal de juros após a edição da MP 1.963-17/00, em 31.03.2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01, desde que exista previsão contratual expressa. Acrescente-se que o STF, no julgamento do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/01. 3. No tocante à comissão de permanência, o Enunciado nº 294, da Súmula do colendo STJ, firmou o entendimento de que ?não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato?. 4. Apelos não providos. A recorrente tece considerações acerca da ocorrência de cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova pericial, da alegada abusividade dos juros praticados pelo banco recorrido, bem como da cobrança indevida a título de comissão de permanência. Deixa, contudo, de apontar os dispositivos legais supostamente violados. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF? (EDcl no AgInt no AREsp 1038597/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/11/2018). Ademais, "A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto." (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)? (AgInt no AgInt no AREsp 925.917/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 22/10/2018). Por fim, verifico que, apesar de a recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo (AgRg no AgRg no AREsp 1375333/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 19/12/2018) III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0713297-34.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CLAYTON MARTINS DE SOUSA - ME. A: MARIA ROSELENE DE SOUSA. Adv(s).: DF1758700A - FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713297-34.2018.8.07.0001 RECORRENTE: MARIA ROSELENE DE SOUSA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LICITUDE DA COBRANÇA NOS AJUSTES CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, DESDE QUE PACTUADA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o juiz, verificando que a prova dos autos já o convenceu, determina o julgamento antecipado da lide, por ser o destinatário das provas, o que, em verdade, não se trata de mera faculdade judicial, constituindo, propriamente, um dever do magistrado. 2. O colendo STJ consolidou o entendimento, por meio do Enunciado n.º 539, de sua Súmula, que se admite a capitalização mensal de juros após a edição da MP 1.963-17/00, em 31.03.2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01, desde que exista previsão contratual expressa. Acrescente-se que o STF, no julgamento do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/01. 3. No tocante à comissão de permanência, o Enunciado nº 294, da Súmula do colendo STJ, firmou o entendimento de que ?não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato?. 4. Apelos não providos. A recorrente tece considerações acerca da ocorrência de cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova pericial, da alegada abusividade dos juros praticados pelo banco recorrido, bem como da cobrança indevida a título de comissão de permanência. Deixa, contudo, de apontar os dispositivos legais supostamente violados. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF? (EDcl no AgInt no AREsp 1038597/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/11/2018). Ademais, "A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto." (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)? (AgInt no AgInt no AREsp 925.917/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 22/10/2018). Por fim, verifico que, apesar de a recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo (AgRg no AgRg no AREsp 1375333/BA,

Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 19/12/2018) III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0713297-34.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CLAYTON MARTINS DE SOUSA - ME. A: MARIA ROSELENE DE SOUSA. Adv(s).: DF1758700A - FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713297-34.2018.8.07.0001 RECORRENTE: CLAYTON MARTINS DE SOUSA - ME RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LICITUDE DA COBRANÇA NOS AJUSTES CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, DESDE QUE PACTUADA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o juiz, verificando que a prova dos autos já o convenceu, determina o julgamento antecipado da lide, por ser o destinatário das provas, o que, em verdade, não se trata de mera faculdade judicial, constituindo, propriamente, um dever do magistrado. 2. O colendo STJ consolidou o entendimento, por meio do Enunciado n.º 539, de sua Súmula, que se admite a capitalização mensal de juros após a edição da MP 1.963-17/00, em 31.03.2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01, desde que exista previsão contratual expressa. Acrescente-se que o STF, no julgamento do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/01. 3. No tocante à comissão de permanência, o Enunciado nº 294, da Súmula do colendo STJ, firmou o entendimento de que ?não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato?. 4. Apelos não providos. A recorrente tece considerações acerca da ocorrência de cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova pericial, da alegada abusividade dos juros praticados pelo banco recorrido, bem como da cobrança indevida a título de comissão de permanência. Deixa, contudo, de apontar os dispositivos legais supostamente violados. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF? (EDcl no AgInt no AREsp 1038597/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/11/2018). Ademais, "A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto." (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)? (AgInt no AgInt no AREsp 925.917/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 22/10/2018). Por fim, verifico que, apesar de o recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo (AgRg no AgRg no AREsp 1375333/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 19/12/2018) III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0713297-34.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CLAYTON MARTINS DE SOUSA - ME. A: MARIA ROSELENE DE SOUSA. Adv(s).: DF1758700A - FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713297-34.2018.8.07.0001 RECORRENTE: CLAYTON MARTINS DE SOUSA - ME RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LICITUDE DA COBRANÇA NOS AJUSTES CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, DESDE QUE PACTUADA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o juiz, verificando que a prova dos autos já o convenceu, determina o julgamento antecipado da lide, por ser o destinatário das provas, o que, em verdade, não se trata de mera faculdade judicial, constituindo, propriamente, um dever do magistrado. 2. O colendo STJ consolidou o entendimento, por meio do Enunciado n.º 539, de sua Súmula, que se admite a capitalização mensal de juros após a edição da MP 1.963-17/00, em 31.03.2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01, desde que exista previsão contratual expressa. Acrescente-se que o STF, no julgamento do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/01. 3. No tocante à comissão de permanência, o Enunciado nº 294, da Súmula do colendo STJ, firmou o entendimento de que ?não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato?. 4. Apelos não providos. A recorrente tece considerações acerca da ocorrência de cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova pericial, da alegada abusividade dos juros praticados pelo banco recorrido, bem como da cobrança indevida a título de comissão de permanência. Deixa, contudo, de apontar os dispositivos legais supostamente violados. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF? (EDcl no AgInt no AREsp 1038597/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/11/2018). Ademais, "A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto." (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)? (AgInt no AgInt no AREsp 925.917/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 22/10/2018). Por fim, verifico que, apesar de o recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo (AgRg no AgRg no AREsp 1375333/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 19/12/2018) III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0714819-02.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADILSON REIS DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF0029299A - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF3160800A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0714819-02.2018.8.07.0000 RECORRENTE: ADILSON REIS DE ARAUJO SILVA RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário, fundamentados, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, ambos da Constituição Federal, interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. REVOGAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO LOCAL. RENDIMENTOS. ALCANCE EXPRESSIVO. DESCONTOS COMPULSÓRIOS E VOLUNTÁRIOS. REMANESCENTE. MONTANTE SUBSTANCIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELISÃO. NEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REGULAÇÃO LEGAL. LEGITIMIDADE DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DE ELEMENTOS ILIDINDO A PRESUNÇÃO DA AFIRMAÇÃO (NCPC, ART. 99, §§ 2º 3º). 1. O objetivo teleológico da gratuidade de justiça é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao judiciário, contribuindo para que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, estando o benefício endereçado somente a quem não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria mantença e da sua família. 2. O servidor público que aufere rendimentos líquidos, abatidos os descontos compulsórios e voluntários implantados em sua folha de pagamento, de expressivo alcance pecuniário e não ostenta situação pessoal apta a induzir que padece de descontrole em suas finanças pessoais não se emoldura na previsão legal que regula a concessão da gratuidade de justiça, ensejando que, conquanto firmando declaração de pobreza, lhe seja negado o benefício, uma vez que a presunção que emerge desse instrumento é de natureza relativa, cedendo diante de elementos que desqualificam o nele estampado e evidenciam que seu firmatário não carece da gratuidade judiciária como condição para o exercício do direito subjetivo de ação que o assiste. 3. Ao juiz, defronte elementos que desqualificam a presunção de legitimidade da declaração de pobreza firmada pela parte, está autorizado a revogar a gratuidade de justiça que anteriormente fora concedida de molde a resguardar que a benesse seja assegurada somente ao litigante que efetivamente não está em condições de suportar os custos da ação em que está envolto sem prejuízo do custeio de suas despesas cotidianas, prevenindo a fruição ilegítima da salvaguarda por quem não se enquadra nessa situação (NCPC, art. 99, §§ 2 e 3º). 4. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. No especial, o recorrente alega violação aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei 1.060/1950, e 99 do Código de Processo Civil/2015, sustentando que para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, basta a alegação de que o requerente não pode arcar com as despesas do processo sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. Colaciona julgados do STF e do STJ, com o propósito de demonstrar o dissídio interpretativo em abono à tese suscitada. No extraordinário, reprisa os argumentos lançados nas razões do especial, sem, conduto, defender a repercussão geral da matéria e tampouco indicar o dispositivo constitucional que julga violado. Em sede de contrarrazões, a recorrida pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada ÂNGELA RAMOS PINHEIRO, OAB-DF 31.605. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. O preparo é dispensado, porque, conforme entendimento do STJ, ?é desnecessário o preparo do recurso especial cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita? (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 929.242/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/9/2017). Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta ofensa aos artigos1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei 1.060/1950, e 99 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ, aplicável ao recurso especial, interposto pela alínea ?a? e/ou pela alínea ?c?, do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp 1321735/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/11/2018. A propósito confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO INDEFERIDO NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Sabe-se que, ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa. Precedente. 2. Vedada a reapreciação da matéria em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1360241/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/12/2018). (g.n.) Ademais, ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo especial não poderia prosseguir, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ Melhor sorte não colhe o recurso extraordinário, em face da ausência de preliminar formal e fundamentada da existência de repercussão geral. Com efeito, a Suprema Corte já assentou que: ?Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.? (RE 1153452 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 6/2/2019). Ademais, também não merece trânsito o apelo extraordinário, porquanto o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que há incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não indica quais as normas constitucionais teriam sido porventura violadas (ARE 1040519 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe 22/2/2018). No mesmo sentido, confira-se o ARE 1153697 AgR, de Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJ-e de 20/2/2019). Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada ÂNGELA RAMOS PINHEIRO, OAB-DF 31.605. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0708546-07.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF3051300A - TELMA PEREIRA DE ARAUJO, DF1314700A - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: LEANDRO CESAR COTTA. Adv(s).: DF1155500A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0708546-07.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE RECORRIDO: LEANDRO CESAR COTTA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTAME PROMOVIDO PELO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA ? CESPE/UNB. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos ? Cebraspe ? é resultado da reestruturação do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília ? CespeUnB, ocorrida através do Decreto n. 8.078, que qualificou a instituição como Organização Social. 2. Em breve consulta ao sítio eletrônico mantido pelo réu é possível notar a assunção das funções anteriormente exercidas pelo CespeUnB, figurando o Cebraspe atualmente como sucessor das obrigações adquiridas antes da formalização do Contrato de Gestão com o Poder Público. 3. A coexistência tanto das nomenclaturas como dos endereços eletrônicos mantidos não é suficiente para demonstrar a existência de duas instituições distintas, responsáveis por desempenhar serviço público de natureza social. Pelo contrário, a preservação do antigo layout mantido pelo CespeUnB foi opção deliberada da nova instituição adotada durante a transição. 4. Recurso conhecido e não provido. No especial, o recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 337, 338, 339, 330 e 485, todos do Código de Processo Civil/2015, 1.116 do Código Civil, a Lei 9.637/1998, o Decreto n.º 8.078/2013 2013, e a Lei 7.596/87, sustentando sua ilegitimidade para responder por erro cometido pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CespeUnB. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do

autorizador constitucional, sem, todavia, citar qualquer precedente a título de paradigma. Em sede de extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos, aponta ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 489 do Código de Processo Civil/2015, por entender que o acórdão impugnado não analisou os argumentos expostos nas suas razões recursais. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas somente em nome dos advogados Telma Pereira de Araújo, OAB/DF 30.513, e Daniel Barbosa Santos, OAB/DF 13.147. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 489 do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, uma vez ? Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, IV, do CPC? (REsp 1753135/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/11/2018). De igual modo, descabe dar curso ao inconformismo em relação à alegada violação aos artigos 1.116 do Código Civil, 337, 338, 339, 330 e 485, todos do Código de Processo Civil/2015, porque ?A fundamentação declinada pelo recorrente em suas razões recursais deve guardar pertinência temática com o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por afrontados, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF? (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 744.734/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1/8/2018). Tampouco deve prosseguir o apelo no que tange à suposta ofensa às Leis 9.637/1998 e Lei 7.596/87, e ao Decreto n.º 8.078/2013 2013, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia")? (AgInt no AREsp 1173904/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/4/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1328258/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 06/12/2018. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não poderia prosseguir. Isso porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que ?é possível notar a assunção das funções anteriormente exercidas pelo CespeUnB, figurando atualmente como sucessor das obrigações adquiriras antes da formalização do Contrato de Gestão com o Poder Público? (ID 5277945), e acolher a tese recursal, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ (AgInt no AREsp 1294870/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/10/2018). No que se refere ao apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, verifico que não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo. Nesse sentido, já decidiu a Colenda Corte que ?Embora indicada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apontando qualquer acórdão paradigma, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto? (REsp 1669309/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 13/3/2018). No mesmo sentido, confira-se o REsp 1726720/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/11/2018. Quanto ao recurso extraordinário, com relação à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010) - Tema 339, concluiu que ?O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão?. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil/2015. No que se refere à apontada violação ao artigo 489 do Código de Processo Civil/2015, ?A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes? (RE 516801 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 3/10/2017). No mesmo sentido, confira-se o ARE 1091396 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/4/2018. Por fim, determino que as publicações da parte recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Telma Pereira de Araújo, OAB/DF 30.513, e Daniel Barbosa Santos, OAB/DF 13.147. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0708595-48.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: PROINMO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF3614700A - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. R: DONIZETE DOS SANTOS. R: KEILA GONCALVES DE VASCONCELLOS SOUSA. Adv(s).: DF3715900A - JUVENAL DELFINO NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708595-48.2018.8.07.0000 RECORRENTE: PROINMO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME RECORRIDOS: DONIZETE DOS SANTOS, KEILA GONCALVES DE VASCONCELLOS SOUSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA. PRECLUSÃO. Consoante art. 507 do CPC, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Se o pedido de homologação de acordo extrajudicial relativo à mesma lide já foi apreciado por este e. Tribunal, imperiosa a manutenção da decisão que rejeitou o aludido pedido, haja vista a ocorrência da preclusão. A recorrente, após requerer a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, bem como a concessão da gratuidade da justiça, aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 507 do Código de Processo Civil/2015, alegando que, ao contrário do entendimento da turma julgadora, o acordo que pediu a homologação é diferente do que já havia sido homologado anteriormente; b) artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 507 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ?Desse modo, entendo que a questão da homologação do acordo relativa à mesma lide já foi detidamente resolvida, o que obsta o enfrentamento do mérito, haja vista a ocorrência da preclusão? (ID Num. 5353681 - Pág. 5), de modo que rever tal assertiva é providência que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Igualmente, não merece curso o inconformismo lastreado na alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate? (AgInt no AREsp 1283138/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 5/12/2018). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcionalíssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade (STJ ? AgInt na PET no RMS 45.477/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 8/8/2018, e Pet 12.568 ? SP, Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, DJe 20/2/2019). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o apelo especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Quanto ao requerimento de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no

STJ de que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito? (AgInt nos EDcl no REsp 1616527/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 5/11/2018). Assim, tal pleito deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0726042-80.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS. Adv(s).: RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES, DF3317000A - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO. R: NOVA EOLICA ARARAS S.A.. Adv(s).: PR2693500A - ALBERTO XAVIER PEDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726042-80.2017.8.07.0001 EMBARGANTE: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS EMBARGADO: NOVA EOLICA ARARAS S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO. ADEQUAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. RESOLUÇÃO POSTERIOR DA ANEEL. ESTIPULAÇÃO DE MULTA RESCISÓRIA. NÃO APLICAÇÃO A CONTRATO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. OMISSÃO NA SENTENÇA. ACRÉSCIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5%. ARTIGO 701 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor, mas o considerou sucumbente quanto ao pedido de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o débito principal. 2. Tanto a não evidência do direito pelo juízo de primeiro grau (artigo 701 do CPC) quanto a oposição de embargos à monitória, nos moldes do artigo 702, §1º, do CPC, levam ao mesmo resultado, qual seja o seguimento do processo pelo procedimento comum, o que não causa qualquer prejuízo à parte ré. 3. Não caracterizado o contrato como administrativo, não há que se falar em prerrogativas da Administração Pública, as denominadas cláusulas exorbitantes. 4. O princípio do tempus regit actum impõe ao contrato a observância das normas vigentes à época de sua confecção, apenas. 5. À míngua de termo aditivo ao contrato, não é possível impor à parte, por ausência de previsão contratual, multa rescisória prevista em resolução posterior à sua existência, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito, o equilíbrio econômico do contrato e violar o princípio da segurança jurídica. 6. Cláusula contratual genérica que prevê a aplicação de normas legais que venham a ser editadas posteriormente não obriga a parte ao pagamento de multa rescisória prevista em resolução posterior, visto que para normas com conteúdo de penalidade, multa e/ou sanção, deve ser observada a interpretação restritiva e, sobretudo, conforme a boa-fé (artigo 113 do CC). 7. Deve ser provido o recurso que vise dar efetividade ao artigo 491 do Código Civil, a fim de que seja fixado sobre o débito principal o índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de incidência. 8. Os honorários previstos no artigo 701 do CPC são devidos quando o devedor não oferecer resistência ao débito cobrado em juízo. Uma vez apresentados embargos à ação monitória, os honorários de 5%, diante do não pagamento do débito, dão lugar aos honorários previstos no artigo 85 do CPC, sem que isso implique em sucumbência do pedido inicial. 9. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e provido O recorrente alega que o acórdão combatido teria violado os seguintes dispositivos: a) artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, ante a constatação de inexistência de direito adquirido a regime jurídico no caso concreto. Logo, pede a reforma do julgado para que a possa receber o valor da multa rescisória e destiná-la aos fins previstos em lei, sob pena de descumprimento do próprio instrumento regulatório instituído pela Agência Reguladora através da Resolução Normativa nº 666/2015; b) artigo 3º, inciso X, da Lei 9.427/96, ao exigir a celebração de termo aditivo ao CUST para fazer valer a penalidade decorrente de norma regulatória da ANEEL. Discorre acerca da competência da ANEEL para a fixação de multas administrativas; c) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 6º da LINDB, pois ?Inviável o conhecimento do recurso especial por violação ao artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, haja vista que os princípios nela contidos são institutos de natureza eminentemente constitucional? (AgInt no AgRg no AREsp 780.133/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 5/3/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1250115/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/11/2018. Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada ofensa ao artigo 3º, inciso X, da Lei 9.427/96. Isso porque a turma julgadora assentou que: (...) Ocorre que o CUST nº 073/2012 entabulado entre as partes é anterior à mencionada resolução, visto que firmado em 22/6/2012 (ID 5005484 ? pág. 19), antes mesmo da própria existência da Resolução nº 666/2015 da ANEEL. Ademais, é incontroverso que não houve, após a edição na referida resolução, a realização de qualquer termo aditivo ao contrato, a fim de nele incluir os termos da Resolução nº 666/2015 da ANEEL, sobretudo a respeito da penalidade pela rescisão contratual.Dessa forma, à míngua de termo aditivo ao contrato, não é possível impor à ré, por ausência de previsão contratual, multa rescisória prevista em resolução posterior à existência do contrato, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito, no caso, o contrato entabulado entre as partes, bem como ferir o equilíbrio econômico do contrato e violar o princípio da segurança jurídica. Aplica-se, no caso sob julgamento, o princípio do tempus regit actum, que impõe ao contrato a observância das normas vigentes à época de sua confecção. Destaque-se que a mencionada resolução da ANEEL não previu hipótese de retroatividade. Ademais, permitir que resoluções posteriores da ANEEL venham a modificar o contrato perfeito e acabado, sobretudo quando sobrevierem disposições altamente prejudiciais a alguma das partes, além de gerar insegurança jurídica, acaba por desequilibrar economicamente o contrato.A propósito, é importante ressaltar que a multa rescisória pretendida e somente prevista em resolução posterior equivale, aproximadamente, a quatro vezes o valor da obrigação principal prevista no contrato, conforme se pode verificar da planilha de débito de ID 5005483 ? pág. 1.Sobre a rescisão, o CUST nº 072/2012 somente previu a possibilidade de ressarcimento de todos os custos incorridos para possibilitar a prestação dos serviços (Cláusula 22ª, §2º). Logo, a cobrança em virtude da rescisão deve se restringir a isso, já que ausente previsão contratual de outras sanções.Por fim, a cláusula 30ª do CUST nº 073/2012, apesar de prevê a aplicação das ? normas legais relativas à prestação de serviços de energia elétrica? vigentes ao tempo da celebração do contrato e as que viessem a ser editadas posteriormente, não é capaz de impor à ré o pagamento pretendido, visto que se trata de disposição genérica e, para normas com conteúdo de penalidade, multa e/ou sanção, deve ser observada a interpretação restritiva e, sobretudo, conforme a boa-fé (?Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração?).Dessa maneira, conclui-se que merece provimento o recurso nesta parte, a fim de que seja extirpada da sentença a parcela da condenação relativa às multas rescisórias não previstas no CUST nº 073/2012. (Num. 5276930 - Pág. 2). Logo, ?Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n. 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles? (AgInt no AREsp 880.746/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/12/2018). Ademais, eventual apreciação da tese recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, além de nova análise contratual, providência que esbarra nos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. O recurso especial também não deve subir em relação à invocada transgressão ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate? (AgInt no AREsp 1283138/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 5/12/2018). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0708566-95.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SANDRA ANDRADE FLORENTINO. Adv(s).: DF1593200A - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. R: VALNEIDES MATTOS FERREIRA DE REZENDE. R: VINICIUS MATTOS FERREIRA DE REZENDE. R: VIVIAN MATTOS FERREIRA REZENDE. R: JEAN CARLOS DE MORAIS. Adv(s).: DF14963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0708566-95.2018.8.07.0000 RECORRENTE: SANDRA

ANDRADE FLORENTINO RECORRIDO: VALNEIDES MATTOS FERREIRA DE REZENDE, VINICIUS MATTOS FERREIRA DE REZENDE, VIVIAN MATTOS FERREIRA REZENDE, JEAN CARLOS DE MORAIS DECISÃO Os recursos especial e extraordinário não merecem ser admitidos ante a patente falta de comprovação dos pagamentos referentes aos preparos no momento da interposição dos apelos. Com efeito, o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.007, § 4º, determina que ?O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Por essa razão, detectada a ausência dos comprovantes de recolhimento dos preparos, foi determinada a intimação da recorrente para que providenciasse e comprovasse os respectivos pagamentos em 13/12/2018 (ID 6654338). Todavia, a recorrente quedou-se inerte, conforme certidão expedida em 24/1/2019 (ID 6956513). Contudo, no mesmo dia, a recorrente apresentou petição solicitando a devolução de prazo em razão de constantes indisponibilidades do sistema, e juntando guia com pagamento das custas judiciais pagas a menor (ID 6966035 e ID 6966124). Assim, não comprovado o recolhimento dos preparos, não há como ultrapassar o óbice da deserção. Diante do exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0000344-13.2017.8.07.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CIRO JOAQUIM DA SILVA. Adv(s).: DF31351 - OTACILIA JOAQUIM DA SILVA. R: ROBERTO OLIVEIRA DE AGUIAR. Adv(s).: DF5351700A - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR, DF3367800A - JAILTON DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0000344-13.2017.8.07.0002 RECORRENTE: CIRO JOAQUIM DA SILVA RECORRIDO: ROBERTO OLIVEIRA DE AGUIAR DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NEGÓCIO JURÍDICO VICIADO. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO COMPRADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Afirmando-se o terceiro prejudicado ser profissional do ramo de compra e venda de veículo usado, tem dever de diligência e, deparando-se com preço substancialmente baixo do bem, associado à pressa do vendedor, assume o risco por eventual fraude pré-existente. 2. Ressalte-se, ademais, que o veículo negociado havia sido transferido para o nome do vendedor há apenas três dias. 3. Em que pese a falta de objetividade do recurso do embargado, não se depreende da peça deslealdade processual, ensejadora de punição por litigância de má-fé. 4. Recurso conhecido e provido. No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 932 e 1.010, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que a apelação interposta pela parte recorrida sequer deveria ter sido conhecida, pois se limitou a repetir argumentos da contestação, não qualificou as partes de maneira regular, teve caráter protelatório e encerrou litigância de má-fé; b) artigo 344 do Código de Processo Civil, sustentando que não foram considerados os efeitos da revelia; c) artigos 369 do Código de Processo Civil, requerendo a revaloração da prova e a alteração de suas consequências jurídicas; d) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; e) artigos 1.267 do Código Civil e 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), apontando que a tradição de coisa móvel se opera de pleno direito com a simples tradição do bem; f) artigos 113, 422, 842, 1.201 e 1.202, todos do Código Civil, aduzindo que o princípio da boa-fé é condição para valorar os negócios jurídicos. Invoca dissenso pretoriano quanto à valoração do período de tempo entre a data de tradição do bem e a data do dia da restrição no veículo, sem, contudo, apontar qualquer dispositivo de lei federal que supostamente tenha sido interpretado de maneira diferente por outro tribunal. Colaciona julgado do STJ para ilustrar a divergência. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos e repisar, ipsis litteris, os argumentos do especial, aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XIV, XXII, XXXVI e §2º, bem como 37, ambos da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, os preparos são regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir quanto à apontada violação aos artigos do Código de Processo Civil, Código Civil, e Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (REsp 1682957/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 7/12/2018). O recurso especial tampouco comporta seguimento quanto ao aludido dissenso pretoriano, porquanto a jurisprudência da Corte Superior é pacífica ao assentar que ?a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.? (REsp 1772317/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2018). Ainda que fosse possível superar tais óbices, o apelo não poderia prosseguir. A uma, pois ?A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é deficiente o Recurso Especial quando o dispositivo legal tido por violado não ampara a tese defendida pelo recorrente ou não contém normativo suficiente para infirmar o acórdão recorrido. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF." (AgInt no REsp 1465454/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13/2/2019). A duas, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. A mesma sorte colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa aos artigos 5º, incisos XIV, XXII, XXXVI e §2º, bem como 37, ambos da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, ?O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? (ARE 1144013 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 13/12/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0739951-92.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCO ANTONIO MODESTO. A: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MAM LTDA - ME. A: KARSERV COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA. A: PETRO RIOS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME. Adv(s).: DF1246900A - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: DANILO ZARUR MARQUES. R: HOSANEIDE ALVES DE SOUSA. R: HOSANEDMA ALVES DE SOUSA. R: J PESSOA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF3988000A - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739951-92.2017.8.07.0001 RECORRENTE: MARCO ANTONIO MODESTO, COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MAM LTDA - ME, KARSERV COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA, PETRO RIOS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME RECORRIDO: DANILO ZARUR MARQUES, HOSANEIDE ALVES DE SOUSA, HOSANEDMA ALVES DE SOUSA, J PESSOA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOCUMENTO NOVO. SEDE RECURSAL. INADIMISSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE EMPRESA. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL. EXCLUSIVIDADE DE GALONAGEM. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova destina-se a formar a convicção do juiz, não estando

o Magistrado vinculado à produção de qualquer tipo de prova, podendo indeferir aquelas que julgar desnecessárias para embasar o seu convencimento sobre a matéria em debate, desde que apresente os fundamentos de sua decisão. 2. O artigo 435 do Código de Processo Civil possibilita a juntada de novos documentos em qualquer tempo, ?quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados?, ou seja, referentes a fatos supervenientes, ou ?para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos?. O parágrafo único do aludido artigo complementa acerca da possibilidade de juntada posterior de documentos, acrescentando que a parte deve comprovar o motivo que a impediu de ofertá-los anteriormente, cabendo ao juiz avaliar se não há indícios de má-fé na conduta da parte que assim procede. 3. O contrato de galonagem exclusiva celebrado entre a distribuidora e a empresa ré, antes da venda das quotas desta, não estende seus efeitos perante os adquirentes, mormente porque os signatários do referido contrato são os autores vendedores, e não os réus compradores, não havendo entre estes e a distribuidora, qualquer pacto de exclusividade. 4. Não há que se falar em descumprimento contratual e consequente responsabilidade dos réus/compradores, quando ausente cláusula no instrumento de compra e venda relativa à exclusividade pactuada entre vendedores e distribuidora, que pudesse ser descumprida. 5. Descabe a condenação nas penas referentes à litigância de má-fé daqueles que, no exercício do direito recursal, não infrinjam o disposto no artigo 80 do CPC. 6. Negado provimento ao recurso. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 370, 422 e 446, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como o 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova oral e pericial; c) artigos 113, 422 e 1.025, todos do Código de Processo Civil, apontando violação ao princípio da boa-fé contratual. Afirmam que é obrigação do sócio arcar com as obrigações anteriores à sua admissão como tal. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Não ocorre ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, como no caso, as questões postas em debate. O mero inconformismo da parte com o desfecho contrário aos seus interesses não configura negativa de prestação jurisdicional.? (AgInt no AREsp 1274918/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 27/9/2018). Tampouco comporta seguimento o apelo especial no tocante à suposta ofensa aos artigos 370, 422 e 446, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Isso porque é uníssono na Corte Superior o entendimento de que ?O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.? (AgInt no REsp 1760025/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1º/2/2019). Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação. Registre-se que ?A via adequada para a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional é o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, da competência do Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer manifestação desta Corte a respeito de temas dessa natureza em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência.? (AgRg no AREsp 1039377/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º/2/2019). Por fim, o apelo especial também não merece prosseguir quanto à apontada violação aos artigos 113 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (REsp 1682957/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 7/12/2018). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não poderia prosseguir, pois, para que fosse possível aferir suposto desrespeito aos termos da avença e ao princípio da boa-fé, seria necessário, antes, o revolvimento de cláusulas contratuais e provas, providências vedadas pelos enunciados 5 e 7, ambos do STJ. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1294197/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/12/2018) e o REsp 1505002/RJ (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 6/12/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0739951-92.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCO ANTONIO MODESTO. A: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MAM LTDA - ME. A: KARSERV COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA. A: PETRO RIOS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME. Adv(s).: DF1246900A - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: DANILO ZARUR MARQUES. R: HOSANEIDE ALVES DE SOUSA. R: HOSANEDMA ALVES DE SOUSA. R: J PESSOA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF3988000A - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739951-92.2017.8.07.0001 RECORRENTE: MARCO ANTONIO MODESTO, COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MAM LTDA - ME, KARSERV COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA, PETRO RIOS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME RECORRIDO: DANILO ZARUR MARQUES, HOSANEIDE ALVES DE SOUSA, HOSANEDMA ALVES DE SOUSA, J PESSOA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOCUMENTO NOVO. SEDE RECURSAL. INADIMISSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE EMPRESA. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL. EXCLUSIVIDADE DE GALONAGEM. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova destina-se a formar a convicção do juiz, não estando o Magistrado vinculado à produção de qualquer tipo de prova, podendo indeferir aquelas que julgar desnecessárias para embasar o seu convencimento sobre a matéria em debate, desde que apresente os fundamentos de sua decisão. 2. O artigo 435 do Código de Processo Civil possibilita a juntada de novos documentos em qualquer tempo, ?quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados?, ou seja, referentes a fatos supervenientes, ou ?para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos?. O parágrafo único do aludido artigo complementa acerca da possibilidade de juntada posterior de documentos, acrescentando que a parte deve comprovar o motivo que a impediu de ofertá-los anteriormente, cabendo ao juiz avaliar se não há indícios de má-fé na conduta da parte que assim procede. 3. O contrato de galonagem exclusiva celebrado entre a distribuidora e a empresa ré, antes da venda das quotas desta, não estende seus efeitos perante os adquirentes, mormente porque os signatários do referido contrato são os autores vendedores, e não os réus compradores, não havendo entre estes e a distribuidora, qualquer pacto de exclusividade. 4. Não há que se falar em descumprimento contratual e consequente responsabilidade dos réus/compradores, quando ausente cláusula no instrumento de compra e venda relativa à exclusividade pactuada entre vendedores e distribuidora, que pudesse ser descumprida. 5. Descabe a condenação nas penas referentes à litigância de má-fé daqueles que, no exercício do direito recursal, não infrinjam o disposto no artigo 80 do CPC. 6. Negado provimento ao recurso. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 370, 422 e 446, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como o 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova oral e pericial; c) artigos 113, 422 e 1.025, todos do Código de Processo Civil, apontando violação ao princípio da boa-fé contratual. Afirmam que é obrigação do sócio arcar com as obrigações anteriores à sua admissão como tal. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo

1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Não ocorre ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, como no caso, as questões postas em debate. O mero inconformismo da parte com o desfecho contrário aos seus interesses não configura negativa de prestação jurisdicional.? (AgInt no AREsp 1274918/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 27/9/2018). Tampouco comporta seguimento o apelo especial no tocante à suposta ofensa aos artigos 370, 422 e 446, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Isso porque é uníssono na Corte Superior o entendimento de que ?O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.? (AgInt no REsp 1760025/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1º/2/2019). Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação. Registre-se que ?A via adequada para a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional é o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, da competência do Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer manifestação desta Corte a respeito de temas dessa natureza em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência.? (AgRg no AREsp 1039377/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º/2/2019). Por fim, o apelo especial também não merece prosseguir quanto à apontada violação aos artigos 113 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (REsp 1682957/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 7/12/2018). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não poderia prosseguir, pois, para que fosse possível aferir suposto desrespeito aos termos da avença e ao princípio da boa-fé, seria necessário, antes, o revolvimento de cláusulas contratuais e provas, providências vedadas pelos enunciados 5 e 7, ambos do STJ. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1294197/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/12/2018) e o REsp 1505002/RJ (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 6/12/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0739951-92.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCO ANTONIO MODESTO. A: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MAM LTDA - ME. A: KARSERV COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA. A: PETRO RIOS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME. Adv(s).: DF1246900A - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: DANILO ZARUR MARQUES. R: HOSANEIDE ALVES DE SOUSA. R: HOSANEDMA ALVES DE SOUSA. R: J PESSOA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF3988000A - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739951-92.2017.8.07.0001 RECORRENTE: MARCO ANTONIO MODESTO, COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MAM LTDA - ME, KARSERV COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA, PETRO RIOS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME RECORRIDO: DANILO ZARUR MARQUES, HOSANEIDE ALVES DE SOUSA, HOSANEDMA ALVES DE SOUSA, J PESSOA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOCUMENTO NOVO. SEDE RECURSAL. INADIMISSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE EMPRESA. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL. EXCLUSIVIDADE DE GALONAGEM. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova destina-se a formar a convicção do juiz, não estando o Magistrado vinculado à produção de qualquer tipo de prova, podendo indeferir aquelas que julgar desnecessárias para embasar o seu convencimento sobre a matéria em debate, desde que apresente os fundamentos de sua decisão. 2. O artigo 435 do Código de Processo Civil possibilita a juntada de novos documentos em qualquer tempo, ?quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados?, ou seja, referentes a fatos supervenientes, ou ?para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos?. O parágrafo único do aludido artigo complementa acerca da possibilidade de juntada posterior de documentos, acrescentando que a parte deve comprovar o motivo que a impediu de ofertá-los anteriormente, cabendo ao juiz avaliar se não há indícios de má-fé na conduta da parte que assim procede. 3. O contrato de galonagem exclusiva celebrado entre a distribuidora e a empresa ré, antes da venda das quotas desta, não estende seus efeitos perante os adquirentes, mormente porque os signatários do referido contrato são os autores vendedores, e não os réus compradores, não havendo entre estes e a distribuidora, qualquer pacto de exclusividade. 4. Não há que se falar em descumprimento contratual e consequente responsabilidade dos réus/compradores, quando ausente cláusula no instrumento de compra e venda relativa à exclusividade pactuada entre vendedores e distribuidora, que pudesse ser descumprida. 5. Descabe a condenação nas penas referentes à litigância de má-fé daqueles que, no exercício do direito recursal, não infrinjam o disposto no artigo 80 do CPC. 6. Negado provimento ao recurso. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 370, 422 e 446, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como o 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova oral e pericial; c) artigos 113, 422 e 1.025, todos do Código de Processo Civil, apontando violação ao princípio da boa-fé contratual. Afirmam que é obrigação do sócio arcar com as obrigações anteriores à sua admissão como tal. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Não ocorre ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, como no caso, as questões postas em debate. O mero inconformismo da parte com o desfecho contrário aos seus interesses não configura negativa de prestação jurisdicional.? (AgInt no AREsp 1274918/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 27/9/2018). Tampouco comporta seguimento o apelo especial no tocante à suposta ofensa aos artigos 370, 422 e 446, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Isso porque é uníssono na Corte Superior o entendimento de que ?O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.? (AgInt no REsp 1760025/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1º/2/2019). Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação. Registre-se que ?A via adequada para a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional é o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, da competência do Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer manifestação desta Corte a respeito de temas dessa natureza em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência.? (AgRg no AREsp 1039377/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º/2/2019). Por fim, o apelo especial também não merece prosseguir quanto à apontada violação aos artigos 113 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (REsp 1682957/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 7/12/2018). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não poderia prosseguir, pois, para que fosse possível aferir

suposto desrespeito aos termos da avença e ao princípio da boa-fé, seria necessário, antes, o revolvimento de cláusulas contratuais e provas, providências vedadas pelos enunciados 5 e 7, ambos do STJ. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1294197/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/12/2018) e o REsp 1505002/RJ (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 6/12/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0739951-92.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCO ANTONIO MODESTO. A: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MAM LTDA - ME. A: KARSERV COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA. A: PETRO RIOS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME. Adv(s).: DF1246900A - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: DANILO ZARUR MARQUES. R: HOSANEIDE ALVES DE SOUSA. R: HOSANEDMA ALVES DE SOUSA. R: J PESSOA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF3988000A - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739951-92.2017.8.07.0001 RECORRENTE: MARCO ANTONIO MODESTO, COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MAM LTDA - ME, KARSERV COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA, PETRO RIOS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME RECORRIDO: DANILO ZARUR MARQUES, HOSANEIDE ALVES DE SOUSA, HOSANEDMA ALVES DE SOUSA, J PESSOA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOCUMENTO NOVO. SEDE RECURSAL. INADIMISSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE EMPRESA. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL. EXCLUSIVIDADE DE GALONAGEM. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova destina-se a formar a convicção do juiz, não estando o Magistrado vinculado à produção de qualquer tipo de prova, podendo indeferir aquelas que julgar desnecessárias para embasar o seu convencimento sobre a matéria em debate, desde que apresente os fundamentos de sua decisão. 2. O artigo 435 do Código de Processo Civil possibilita a juntada de novos documentos em qualquer tempo, ?quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados?, ou seja, referentes a fatos supervenientes, ou ?para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos?. O parágrafo único do aludido artigo complementa acerca da possibilidade de juntada posterior de documentos, acrescentando que a parte deve comprovar o motivo que a impediu de ofertá-los anteriormente, cabendo ao juiz avaliar se não há indícios de má-fé na conduta da parte que assim procede. 3. O contrato de galonagem exclusiva celebrado entre a distribuidora e a empresa ré, antes da venda das quotas desta, não estende seus efeitos perante os adquirentes, mormente porque os signatários do referido contrato são os autores vendedores, e não os réus compradores, não havendo entre estes e a distribuidora, qualquer pacto de exclusividade. 4. Não há que se falar em descumprimento contratual e consequente responsabilidade dos réus/compradores, quando ausente cláusula no instrumento de compra e venda relativa à exclusividade pactuada entre vendedores e distribuidora, que pudesse ser descumprida. 5. Descabe a condenação nas penas referentes à litigância de má-fé daqueles que, no exercício do direito recursal, não infrinjam o disposto no artigo 80 do CPC. 6. Negado provimento ao recurso. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 370, 422 e 446, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como o 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova oral e pericial; c) artigos 113, 422 e 1.025, todos do Código de Processo Civil, apontando violação ao princípio da boa-fé contratual. Afirmam que é obrigação do sócio arcar com as obrigações anteriores à sua admissão como tal. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Não ocorre ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, como no caso, as questões postas em debate. O mero inconformismo da parte com o desfecho contrário aos seus interesses não configura negativa de prestação jurisdicional.? (AgInt no AREsp 1274918/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 27/9/2018). Tampouco comporta seguimento o apelo especial no tocante à suposta ofensa aos artigos 370, 422 e 446, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Isso porque é uníssono na Corte Superior o entendimento de que ?O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.? (AgInt no REsp 1760025/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1º/2/2019). Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação. Registre-se que ?A via adequada para a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional é o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, da competência do Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer manifestação desta Corte a respeito de temas dessa natureza em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência.? (AgRg no AREsp 1039377/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º/2/2019). Por fim, o apelo especial também não merece prosseguir quanto à apontada violação aos artigos 113 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (REsp 1682957/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 7/12/2018). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não poderia prosseguir, pois, para que fosse possível aferir suposto desrespeito aos termos da avença e ao princípio da boa-fé, seria necessário, antes, o revolvimento de cláusulas contratuais e provas, providências vedadas pelos enunciados 5 e 7, ambos do STJ. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1294197/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/12/2018) e o REsp 1505002/RJ (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 6/12/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0709752-56.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SIBRAIVA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF3402300A - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709752-56.2018.8.07.0000 RECORRENTE: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME RECORRIDO: SIBRAIVA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE. JURÍDICA. TEORIA MAIOR. ABUSO. PERSONALIDADE. JURÍDICA. DESVIO. FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSENTE. 1. O Código Civil, em seu artigo 50, adotou a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, que exige prova do desvio de finalidade (afastamento do objeto social descrito no ato constitutivo) ou da confusão patrimonial (ausência de separação entre o patrimônio dos sócios e da sociedade empresária). 2. A mera alegação genérica da existência de fraude e/ou de confusão patrimonial, sem a indicação de elementos concretos, não autoriza a excepcional desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 50 do Código Civil, sustentando a necessidade de se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para que a execução atinja patrimônio do sócio da sociedade empresária. Aduz que o bem em questão já estaria penhorado e estaria

provado nos autos o preenchimento para a concessão da medida. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. Em adição, aponta ofensa ao artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei 8.987/1995, sem, contudo, demonstrar as razões pelas quais o aludido dispositivo teria sido ofendido. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir no tocante ao indicado malferimento do artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei 8.987/1995, uma vez que referido dispositivo legal não foi objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre ele não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse aspecto, confira-se o AgInt no REsp 1721322/MG (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 16/11/2018). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não poderia prosseguir, pois a norma apontada é totalmente dissociada da matéria discutida nos autos, atraindo, por analogia, o óbice do enunciado 284 do STF. Nesse sentido, confira-se o AgInt nos EDcl nos EAREsp 1245707/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 1º/2/2019). Tampouco comporta trânsito o recurso especial quanto ao suposto malferimento do artigo 50 do Código Civil. Isso porque, segundo pacífico entendimento da Corte Superior, ?A desconsideração da personalidade jurídica, quando cabível, atinge os bens dos sócios ou administradores que praticaram ou se beneficiaram da conduta ilícita. Não havendo no acórdão local qualquer informação de que o cônjuge da sócia se enquadre numa daquelas situações, o reexame da questão esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.? (AgInt no REsp 1740658/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 20/11/2018). Por fim, verifico que, apesar de o recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo (AgRg no AgRg no AREsp 1375333/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 19/12/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0707815-88.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: C&A MODAS LTDA.. Adv(s).: SP76649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS, SP1733620A - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT, DF1503000S - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ, SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0707815-88.2017.8.07.0018 RECORRENTE: C&A MODAS LTDA. RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADES NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR SOB PENA DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO CADASTRAL. PENALIDADE ABSTRATAMENTE PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO PRÉVIO DE PROPORCIONALIDADE DE SANÇÃO FUTURA. DIRIETO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao Recorrente impugnar as razões lançadas na sentença, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. 2. Não há, prima facie, direito líquido e certo do contribuinte, em obter, preventivamente, proteção para se furtar à sujeição à legislação tributária, especificamente às sanções previstas para o caso de descumprimento de obrigação principal ou acessória. 3. Ainda que a parte tenha recebido notificação determinando a regularização da escrituração contábil eletrônica da empresa, sob pena de suspensão ou cancelamento da sua inscrição fiscal, qualquer juízo acerca da legalidade do ato, sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade, pressupõe o atendimento de certos requisitos: 1) a recusa no cumprimento da obrigação fiscal ou a demonstração da impossibilidade de fazê-lo; 2) a concretização na aplicação da penalidade; 3) o tempo em que a empresa vem se recusando a regularizar sua contabilidade fiscal eletrônica; e 4) a estimativa dos supostos prejuízos suportados pela fazenda. 4. É impossível o manuseio o mandado de segurança como salvo conduto para a prática de irregularidade fiscal ou se deixar de cumprir as determinações impostas a todos os envolvidos na cadeia produção. 5. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. Somente diante da situação concreta é possível afastar ou abrandar possível penalidade aplicada pelo fisco. Enfim, somente diante de eventual concretização da penalidade é que se poderá fazer um juízo de razoabilidade e proporcionalidade da sanção, em contraposição à gravidade das falhas apontadas e não sanadas pelo contribuinte, não se podendo antecipar eventual ilegalidade em sede de mandado de segurança preventivo. 6. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E PROVIDAS. No especial, a recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigos 11, 141, 489, 492, e 1.022, todos do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Aponta, no aspecto, divergência interpretativa com julgados da Corte Superior; b) artigo 142 do Código Tributário Nacional, reputando desarrazoada a notificação sobre a iminente suspensão/cancelamento de sua inscrição distrital em razão de mero descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao preenchimento supostamente equivocado de seus livros fiscais eletrônicos, bem como a cobrança da penalidade sem a lavratura do auto de infração. Em sede de extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos, aponta ofensa aos artigos 1°, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXV, LIV, e LV, 37, 60, § 4°, 93, inciso IX, 155, inciso II, e 170, todos da Constituição Federal, por entender afrontados os princípios da liberdade ao exercício da atividade econômica, da livre iniciativa, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade, e proporcionalidade, e que houve utilização indevida de meio coercitivo para o cumprimento de obrigação acessória Requer, por fim, que as publicações sejam feitas somente em nome dos advogados Raquel Cristina Ribeiro Novais, Daniella Zagari Gonçalves, Marco Antônio Gomes Behrndt e Cristiane Romano, inscritos, respectivamente, na OAB/SP 76.649, 116.343, 173.362 e 123.771. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ? Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1066000/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/10/2018). De igual modo, descabe dar curso ao inconformismo no tocante à suposta ofensa aos artigos 11, 141, e 492, todos do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF (AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018). A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ? (AgInt no REsp 1739227/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/9/2018). Tampouco deve seguir o apelo especial em relação ao indicado vilipêndio ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, porque ?A fundamentação declinada pelo recorrente em suas razões recursais deve guardar pertinência temática com o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por afrontados, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF? (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 744.734/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1/8/2018). Demais disso, não seria viável dar prosseguimento ao recurso. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não há ilegalidade na mera indicação de penalidade, caso a recorrente não cumpra com a obrigação de preencher os livros fiscais eletrônicos, reiteradamente descumprida desde de 2012 (ID?s 4336731 e 5965840). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de matéria de fato e de prova, o que desborda dos

limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ (AgInt no REsp 1701258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/10/2018). Com relação ao recurso extraordinário, quanto à alegada transgressão ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e de 1º/8/2013 ? Tema 660), assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. No que tange ao invocado malferimento ao artigo 93, inciso IX, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010 ? Tema 339), concluiu que ?O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desses temas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. No que se refere à suposta afronta aos artigos 1°, inciso IV, 5º, caput, 37, 60, § 4°, 155, inciso II, e 170, todos da Constituição Federal, o apelo extremo não merece ser admitido, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois ?Não sendo o enfrentamento da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário anterior à interposição do recurso extraordinário, não há falar em prequestionamento da matéria? (ARE 1064185 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 6/12/2017). A propósito, confira-se, ainda, o ARE 900352 AgR-segundo, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 21/11/2018. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não poderia prosseguir, porque a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se o RE 1105323 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 30/11/2018. Por fim, determino que as publicações da parte recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Raquel Cristina Ribeiro Novais, Daniella Zagari Gonçalves, Marco Antônio Gomes Behrndt e Cristiane Romano, inscritos, respectivamente, na OAB/SP 76.649, 116.343, 173.362 e 123.771. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0708832-82.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: XANDECO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME. A: VILMAR DIONISIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3530900A - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708832-82.2018.8.07.0000 RECORRENTE: XANDECO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, VILMAR DIONISIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO EXECUTIVO NÃO POSSUI OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA DO CONTRATO BANCÁRIO COM OS DADOS DA CONTRATAÇÃO. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. EXECUÇÃO EMBASADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ART. 784, DO CPC. ADEMAIS, O ORDENAMENTO JURÍDICO PREVÊ O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA EM FACE DO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução de titulo extrajudicial, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados/agravantes, em que alegam que o título executivo não possui os requisitos necessários para a propositura da ação. 2. A inicial está instruída com cópia do contrato bancário, do qual constam os dados da contratação, mostrando-se desnecessária a apresentação do contrato original. 3. A execução está embasada em instrumento particular de abertura de crédito fixo subscrito por duas testemunhas, nos termos do que prevê o inciso III, do art. 784, do CPC. 4. Ademais, o ordenamento jurídico prevê o ajuizamento de ação executiva em face do inadimplemento do contrato de abertura de crédito com garantia real em alienação fiduciária. 5. Recurso conhecido e desprovido. Os recorrentes alegam, em síntese, violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 29, §1º, da Lei 10.931/04, 138, 139, 783, e 784, inciso III, todos do Código de Processo Civil, sustentando que a apresentação de cópia de cédula de crédito bancário não se mostra suficiente para instruir a execução, sendo indispensável à apresentação do documento original. Afirmam ser imprescindível a harmonia entre os requisitos de admissibilidade para o processamento da ação lastreada em título executivo extrajudicial, e que a execução para cobrança de crédito fundar-se-à sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, o que não ocorre no caso em debate. Nos aspectos, apontam divergência jurisprudencial; b) artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e 489 do Código de Processo Civil, ante a negativa de prestação jurisdicional. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à tese recursal no sentido de que a execução lastreada em cédula de crédito bancária tem de ser instruída com o título original. Com efeito, a matéria sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0708832-82.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: XANDECO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME. A: VILMAR DIONISIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3530900A - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708832-82.2018.8.07.0000 RECORRENTE: XANDECO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, VILMAR DIONISIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO EXECUTIVO NÃO POSSUI OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA DO CONTRATO BANCÁRIO COM OS DADOS DA CONTRATAÇÃO. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. EXECUÇÃO EMBASADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ART. 784, DO CPC. ADEMAIS, O ORDENAMENTO JURÍDICO PREVÊ O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA EM FACE DO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução de titulo extrajudicial, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados/agravantes, em que alegam que o título executivo não possui os requisitos necessários para a propositura da ação. 2. A inicial está instruída com cópia do contrato bancário, do qual constam os dados da contratação, mostrando-se desnecessária a apresentação do contrato original. 3. A execução está embasada em instrumento particular de abertura de crédito fixo subscrito

por duas testemunhas, nos termos do que prevê o inciso III, do art. 784, do CPC. 4. Ademais, o ordenamento jurídico prevê o ajuizamento de ação executiva em face do inadimplemento do contrato de abertura de crédito com garantia real em alienação fiduciária. 5. Recurso conhecido e desprovido. Os recorrentes alegam, em síntese, violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 29, §1º, da Lei 10.931/04, 138, 139, 783, e 784, inciso III, todos do Código de Processo Civil, sustentando que a apresentação de cópia de cédula de crédito bancário não se mostra suficiente para instruir a execução, sendo indispensável à apresentação do documento original. Afirmam ser imprescindível a harmonia entre os requisitos de admissibilidade para o processamento da ação lastreada em título executivo extrajudicial, e que a execução para cobrança de crédito fundar-se-à sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, o que não ocorre no caso em debate. Nos aspectos, apontam divergência jurisprudencial; b) artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e 489 do Código de Processo Civil, ante a negativa de prestação jurisdicional. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à tese recursal no sentido de que a execução lastreada em cédula de crédito bancária tem de ser instruída com o título original. Com efeito, a matéria sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0717064-35.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R. Adv(s).: DF1067100A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0717064-35.2018.8.07.0016 RECORRENTE: EDSON DE ANDRADE NEVES SEBBA RECORRIDO: JOAO DE ANDRADE NEVES SEBBA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE IMÓVEL. CONDOMÍNIO. PROMESSA DE DOAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo o Juízo de origem analisado, de forma ampla e exaustiva a matéria discutida em sede de Embargos de Declaração, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. O acordo judicial realizado em Ação de Divórcio, no qual resta consignado que o apartamento adquirido com o fruto da alienação de uma do casal pertenceria aos 02 filhos, de forma equivalente, configura mera promessa de doação até que seja concretizada a obrigação. 3. Até que seja alienado o imóvel e adquirido o apartamento, há um mero condomínio entre os genitores, não havendo óbice legal para recair penhora sobre o bem para adimplemento de dívida contraída por um dos genitores. 4. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional rejeitada. Apelação conhecida e desprovida. O recorrente alega violação aos artigos 6, 11 e 489, §1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil/2015 e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a turma julgadora., além de não desenvolver diálogo com as partes, malferindo o princípio da cooperação, deixou de analisar jurisprudência da Corte Superior, colacionada em réplica a fim de demonstrar as teses sustentadas, especialmente no que tange à eficácia da sentença homologatória de divórcio como escritura pública. Aponta divergência jurisprudencial, colacionando julgados do TJPR e do STJ. Pede a majoração dos honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões o recorrido pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado PAULO R. ROQUE A. KHOURI, OAB/DF 10.671. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 6º, 11, ambos do Código de Processo Civil/2015, uma vez que referidos dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg no REsp 1333581/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 25/4/2018. Melhor sorte não colhe o apelo no que tange à apontada violação ao artigo 489, §1º, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte? (AgInt no AREsp 1186351/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 13/4/2018). No tocante à apontada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, ?Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018). Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não pode seguir o apelo, porquanto a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a existência de similitude fática entre a decisão recorrida e as ementas colacionadas. Ressalte-se que é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas (AgInt no AREsp 1171207/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/11/2018). Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, o disposto no artigo supramencionado não se aplica ao exame de admissibilidade de recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado PAULO R. ROQUE A. KHOURI, OAB/DF 10.671. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0701512-44.2018.8.07.9000 - RECURSO ESPECIAL - A: LEVY DA COSTA PERES DOS SANTOS. Adv(s).: DF5738600A - KALLEB FERREIRA NUNES, DF2421200A - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701512-44.2018.8.07.9000 RECORRENTE: LEVY DA COSTA PERES DOS SANTOS RECORRIDO: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a?, ?b? e ?c? da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pela eminente Desembargadora Vera Andrighi. O recorrente alega que a decisão violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao argumento de que, embora opostos embargos de declaração, não houve entrega da prestação jurisdicional; b) artigo 16 do Decreto 7.456/83, sustentando ter sido preterido na promoção de sua carreira, uma vez que não considerada a anulação da punição disciplinar administrativa antes imposta. Fundamenta, ainda, o recurso nas alíneas ?b? e ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma, ou demonstrado as razões do seu inconformismo. Pleiteia, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Kalleb Ferreira Nunes, OAB/DF 67.386. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece prosseguir, porquanto, na hipótese dos autos, não há decisão de única ou última instância, conforme exige o permissivo constitucional autorizador, pois contra as decisões monocráticas que apreciaram o mandado de segurança e os embargos de declaração, não foram interpostos agravos internos para provocar a manifestação de órgão colegiado deste Tribunal de Justiça, atraindo, assim, a incidência do enunciado 281 da Súmula do STF. A propósito, o STJ já se manifestou no sentido de que ?É incabível o recurso especial quando a parte não houver interposto todos os recursos cabíveis na instância ordinária, como ensina o enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal? (AgInt nos EDcl no AREsp 1220353/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, DJe 12/2/2019). Por fim, determino que as publicações da parte recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Kalleb Ferreira Nunes, OAB/DF 67.386. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0713015-30.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SILVANA DO SOCORRO DE SOUZA MORAIS. Adv(s).: DF0042416A - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713015-30.2017.8.07.0001 RECORRENTE: SILVANA DO SOCORRO DE SOUZA MORAIS RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO EM GRUPO. EXÉRCITO BRASILEIRO. MILITAR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DENTRO DO MÍNIMO LEGAL. 1. Encontrando-se o beneficiário da indenização securitária incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, há óbice ao exercício da pretensão de cobrança de indenização decorrente da incapacidade permanente para o exercício da atividade militar, haja vista que reclama condição preexistente de passagem à inatividade, em razão da aludida constatação. 2. A prolação de sentença com análise de mérito, quando o cenário indica ausência do interesse processual, posto que o processo não se mostra útil à satisfação da pretensão, consubstanciada no recebimento de indenização securitária por incapacidade permanente pelo militar em atividade junto à Corporação, permite a sua reforma, de ofício, para que o processo seja extinto sem análise do mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos critérios balizadores de seus incisos, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), não havendo possibilidade de redução se fixados no mínimo legal. 4. É descabida a pretensão de arbitramento equitativo dos honorários advocatícios quando não presentes as hipóteses do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, haja vista que perfeitamente aferível o proveito econômico buscado, inserto no valor dado à causa. 5. Apelação conhecida, preliminar de ausência de interesse processual suscitada de ofício acolhida, sentença reformada. Processo extinto sem julgamento de mérito. Prejudicado o apelo quanto ao mérito. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 369, e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sustentando cerceamento ao direito de defesa. Ressalta, ainda, que o acórdão combatido não apreciou o pedido de produção de prova pericial, bem como não observou os laudos trazidos aos autos que atestam a sua incapacidade; b) artigos 146, 148, inciso II, 278, e 467, todos do Código de Processo Civil, requerendo, em síntese, seja reconhecido o seu direito ao recebimento da indenização securitária, uma vez que o seguro contratado visava proteger a segurada de incapacidade definitiva para o serviço militar, o que restou comprovado nos autos. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial com julgados do TJDFT; c) artigos 85, §§3º e 8º, do Código de Processo Civil, pleiteando a redução da verba honorária e sua fixação em conformidade com o artigo 85, §8º, do CPC. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado GREGORY BRITO RODRIGUES, inscrito na OAB/DF 42.416. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pois ?Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018). Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada contrariedade aos artigos 146, 148, inciso II, 278, 369, 373, inciso I, e 467, todos do Código de Processo Civil. Isso porque a turma julgadora concluiu que: (...) Encontrando-se o beneficiário da indenização securitária incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, há óbice ao exercício da pretensão de cobrança de indenização decorrente da incapacidade permanente para o exercício da atividade militar, haja vista que reclama condição preexistente de passagem à inatividade, em razão da aludida constatação. (...) A prolação de sentença com análise de mérito, quando o cenário indica ausência do interesse processual, posto que o processo não se mostra útil à satisfação da pretensão, consubstanciada no recebimento de indenização securitária por incapacidade permanente pelo militar em atividade junto à Corporação, permite a sua reforma, de ofício, para que o processo seja extinto sem análise do mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (Num. 5791321 - Pág. 1). Logo, ?Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n. 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles? (AgInt no AREsp 880.746/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/12/2018). Ainda que fosse possível superar tal óbice, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro no artigo 85, §§3º e 8º, do Código de Processo Civil, pois ultrapassar os fundamentos do acórdão, acerca dos honorários, e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Ademais, com relação ao apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, com paradigmas deste Tribunal de Justiça, mostra-se necessária, também, a aplicação do enunciado 13 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1525417/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 14/11/2018. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado GREGORY BRITO RODRIGUES, inscrito na OAB/DF 42.416. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0027684-66.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GETULIO RODOR. A: ELIANA REY LIMA RODOR. Adv(s).: DF2495900A - VICTOR RIBEIRO FERREIRA. R: MAIA E BORBA S/A. Adv(s).: DF2110400A - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0027684-66.2016.8.07.0001 RECORRENTE: GETULIO RODOR, ELIANA REY LIMA RODOR RECORRIDO: MAIA E BORBA S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. TERMO DE QUITAÇÃO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. SOLICITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSÁRIA. MULTA MENSAL. DEVER DE MITIGAÇÃO DAS PRÓPRIAS PERDAS. VIOLAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. BOA-FÉ OBJETIVA. READEQUAÇÃO DA PENALIDADE. NECESSIDADE. 1. Ao alegar matéria nova, o recorrente viola os limites objetivos da demanda, e, assim, contamina a manifestação recursal com vício capaz de, neste ponto, ensejar a sua inadmissibilidade. Com efeito, a inovação em sede de recurso configura grave violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e configura supressão de instância, o que inviabiliza o seu conhecimento neste grau de jurisdição. 2. O julgador não está obrigado a analisar cada uma das alegações das partes, exigindo-se, tão somente, que indique motivos que sejam suficientes para fundamentar a decisão. Neste contexto, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, considera-se fundamentada a sentença que enfrenta os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de infirmar a conclusão do julgador. 3. Em face dos elementos documentais constantes dos autos, não se evidencia, no caso concreto, que o julgamento antecipado da lide tenha configurado cerceamento de defesa, já que tal procedimento encontra amparo expressamente no regramento processual, nos casos, dentre outros, em que não há necessidade de produção de outras provas. 4. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, uma vez quitada a dívida em sua integralidade pelo devedor, o bem que fora transmitido ao credor retorna ao

seu patrimônio automaticamente, por força de lei, com efeitos retroativos. É dizer, o adquirente-fiduciário disporá temporariamente da propriedade do bem imóvel dado em garantia, condição que subsiste tão somente enquanto não implementado o elemento acidental a que se submete. 5. Assim, pode-se concluir que, a partir do pagamento integral da dívida pelo devedor, nasce automaticamente para o credor o ônus de fornecer àquele, independentemente de solicitação, o respectivo termo de quitação, possibilitando a inversão da propriedade e, finalmente, a extinção da obrigação, sob pena de, em não se desincumbindo deste ônus, suportar as consequências decorrentes do descumprimento, as quais lhe são impostas pela lei e pelo contrato. 6. Uma das figuras parcelares do abuso de direito é descrita como o dever de mitigação dos próprios prejuízos (duty to mitigate the loss), dever este que resta violado na hipótese em que o credor excede, por meio de comportamento próprio, o limite do seu crédito, deixando de adotar condutas preventivas, de modo a agravar a situação do devedor, beneficiando-se pelo aumento da dívida. 7. Embora os embargados/apelados pudessem ter tomado inúmeras providências, ao longo dos últimos anos, com a finalidade de fazer cessar a infração contratual praticada pela embargante/apelante, permaneceram inertes, permitindo a evolução da multa que lhes era devida até que chegasse a valores exorbitantes. A fim de evitar o fomento de condutas semelhantes, violadoras da boa-fé que deve nortear as relações contratuais, a readaptação da multa é medida que se impõe, afigurando-se razoável que o seu período de incidência tenha como marco inicial a data da citação, incidindo até que o embargante/apelante venha a fornecer o ?Termo de Quitação e Liberação da Alienação Fiduciária? devido. 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Os recorrentes alegam que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigo 25, §1º, da Lei 9.514/97, sustentando a inviabilidade de alterar o marco inicial estipulado em lei para a incidência da multa; b) artigo 422 do Código Civil, ao argumento de que o fundamento duty to mitigate the loss é incompatível com a obrigação de natureza fiduciária. Em sede de contrarrazões, a recorrida postula, com fulcro no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil/2015, que sejam arbitrados honorários sucumbenciais recursais. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, as teses sustentadas pelos recorrentes, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem restringe-se à análise dos pressupostos gerais e específicos dos recursos constitucionais. Assim, não conheço do pedido, devendo a questão ser submetida ao juízo natural para a análise da pretensão. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0027684-66.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GETULIO RODOR. A: ELIANA REY LIMA RODOR. Adv(s).: DF2495900A - VICTOR RIBEIRO FERREIRA. R: MAIA E BORBA S/A. Adv(s).: DF2110400A - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0027684-66.2016.8.07.0001 RECORRENTE: GETULIO RODOR, ELIANA REY LIMA RODOR RECORRIDO: MAIA E BORBA S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. TERMO DE QUITAÇÃO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. SOLICITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSÁRIA. MULTA MENSAL. DEVER DE MITIGAÇÃO DAS PRÓPRIAS PERDAS. VIOLAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. BOA-FÉ OBJETIVA. READEQUAÇÃO DA PENALIDADE. NECESSIDADE. 1. Ao alegar matéria nova, o recorrente viola os limites objetivos da demanda, e, assim, contamina a manifestação recursal com vício capaz de, neste ponto, ensejar a sua inadmissibilidade. Com efeito, a inovação em sede de recurso configura grave violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e configura supressão de instância, o que inviabiliza o seu conhecimento neste grau de jurisdição. 2. O julgador não está obrigado a analisar cada uma das alegações das partes, exigindo-se, tão somente, que indique motivos que sejam suficientes para fundamentar a decisão. Neste contexto, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, considera-se fundamentada a sentença que enfrenta os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de infirmar a conclusão do julgador. 3. Em face dos elementos documentais constantes dos autos, não se evidencia, no caso concreto, que o julgamento antecipado da lide tenha configurado cerceamento de defesa, já que tal procedimento encontra amparo expressamente no regramento processual, nos casos, dentre outros, em que não há necessidade de produção de outras provas. 4. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, uma vez quitada a dívida em sua integralidade pelo devedor, o bem que fora transmitido ao credor retorna ao seu patrimônio automaticamente, por força de lei, com efeitos retroativos. É dizer, o adquirente-fiduciário disporá temporariamente da propriedade do bem imóvel dado em garantia, condição que subsiste tão somente enquanto não implementado o elemento acidental a que se submete. 5. Assim, pode-se concluir que, a partir do pagamento integral da dívida pelo devedor, nasce automaticamente para o credor o ônus de fornecer àquele, independentemente de solicitação, o respectivo termo de quitação, possibilitando a inversão da propriedade e, finalmente, a extinção da obrigação, sob pena de, em não se desincumbindo deste ônus, suportar as consequências decorrentes do descumprimento, as quais lhe são impostas pela lei e pelo contrato. 6. Uma das figuras parcelares do abuso de direito é descrita como o dever de mitigação dos próprios prejuízos (duty to mitigate the loss), dever este que resta violado na hipótese em que o credor excede, por meio de comportamento próprio, o limite do seu crédito, deixando de adotar condutas preventivas, de modo a agravar a situação do devedor, beneficiando-se pelo aumento da dívida. 7. Embora os embargados/apelados pudessem ter tomado inúmeras providências, ao longo dos últimos anos, com a finalidade de fazer cessar a infração contratual praticada pela embargante/apelante, permaneceram inertes, permitindo a evolução da multa que lhes era devida até que chegasse a valores exorbitantes. A fim de evitar o fomento de condutas semelhantes, violadoras da boa-fé que deve nortear as relações contratuais, a readaptação da multa é medida que se impõe, afigurando-se razoável que o seu período de incidência tenha como marco inicial a data da citação, incidindo até que o embargante/apelante venha a fornecer o ?Termo de Quitação e Liberação da Alienação Fiduciária? devido. 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Os recorrentes alegam que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigo 25, §1º, da Lei 9.514/97, sustentando a inviabilidade de alterar o marco inicial estipulado em lei para a incidência da multa; b) artigo 422 do Código Civil, ao argumento de que o fundamento duty to mitigate the loss é incompatível com a obrigação de natureza fiduciária. Em sede de contrarrazões, a recorrida postula, com fulcro no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil/2015, que sejam arbitrados honorários sucumbenciais recursais. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, as teses sustentadas pelos recorrentes, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem restringe-se à análise dos pressupostos gerais e específicos dos recursos constitucionais. Assim, não conheço do pedido, devendo a questão ser submetida ao juízo natural para a análise da pretensão. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0027684-66.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GETULIO RODOR. A: ELIANA REY LIMA RODOR. Adv(s).: DF2495900A - VICTOR RIBEIRO FERREIRA. R: MAIA E BORBA S/A. Adv(s).: DF2110400A - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0027684-66.2016.8.07.0001 RECORRENTE: GETULIO RODOR, ELIANA REY LIMA RODOR RECORRIDO: MAIA E BORBA S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso

III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. TERMO DE QUITAÇÃO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. SOLICITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSÁRIA. MULTA MENSAL. DEVER DE MITIGAÇÃO DAS PRÓPRIAS PERDAS. VIOLAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. BOA-FÉ OBJETIVA. READEQUAÇÃO DA PENALIDADE. NECESSIDADE. 1. Ao alegar matéria nova, o recorrente viola os limites objetivos da demanda, e, assim, contamina a manifestação recursal com vício capaz de, neste ponto, ensejar a sua inadmissibilidade. Com efeito, a inovação em sede de recurso configura grave violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e configura supressão de instância, o que inviabiliza o seu conhecimento neste grau de jurisdição. 2. O julgador não está obrigado a analisar cada uma das alegações das partes, exigindo-se, tão somente, que indique motivos que sejam suficientes para fundamentar a decisão. Neste contexto, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, considera-se fundamentada a sentença que enfrenta os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de infirmar a conclusão do julgador. 3. Em face dos elementos documentais constantes dos autos, não se evidencia, no caso concreto, que o julgamento antecipado da lide tenha configurado cerceamento de defesa, já que tal procedimento encontra amparo expressamente no regramento processual, nos casos, dentre outros, em que não há necessidade de produção de outras provas. 4. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, uma vez quitada a dívida em sua integralidade pelo devedor, o bem que fora transmitido ao credor retorna ao seu patrimônio automaticamente, por força de lei, com efeitos retroativos. É dizer, o adquirente-fiduciário disporá temporariamente da propriedade do bem imóvel dado em garantia, condição que subsiste tão somente enquanto não implementado o elemento acidental a que se submete. 5. Assim, pode-se concluir que, a partir do pagamento integral da dívida pelo devedor, nasce automaticamente para o credor o ônus de fornecer àquele, independentemente de solicitação, o respectivo termo de quitação, possibilitando a inversão da propriedade e, finalmente, a extinção da obrigação, sob pena de, em não se desincumbindo deste ônus, suportar as consequências decorrentes do descumprimento, as quais lhe são impostas pela lei e pelo contrato. 6. Uma das figuras parcelares do abuso de direito é descrita como o dever de mitigação dos próprios prejuízos (duty to mitigate the loss), dever este que resta violado na hipótese em que o credor excede, por meio de comportamento próprio, o limite do seu crédito, deixando de adotar condutas preventivas, de modo a agravar a situação do devedor, beneficiando-se pelo aumento da dívida. 7. Embora os embargados/apelados pudessem ter tomado inúmeras providências, ao longo dos últimos anos, com a finalidade de fazer cessar a infração contratual praticada pela embargante/apelante, permaneceram inertes, permitindo a evolução da multa que lhes era devida até que chegasse a valores exorbitantes. A fim de evitar o fomento de condutas semelhantes, violadoras da boa-fé que deve nortear as relações contratuais, a readaptação da multa é medida que se impõe, afigurando-se razoável que o seu período de incidência tenha como marco inicial a data da citação, incidindo até que o embargante/apelante venha a fornecer o ?Termo de Quitação e Liberação da Alienação Fiduciária? devido. 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Os recorrentes alegam que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigo 25, §1º, da Lei 9.514/97, sustentando a inviabilidade de alterar o marco inicial estipulado em lei para a incidência da multa; b) artigo 422 do Código Civil, ao argumento de que o fundamento duty to mitigate the loss é incompatível com a obrigação de natureza fiduciária. Em sede de contrarrazões, a recorrida postula, com fulcro no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil/2015, que sejam arbitrados honorários sucumbenciais recursais. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, as teses sustentadas pelos recorrentes, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem restringe-se à análise dos pressupostos gerais e específicos dos recursos constitucionais. Assim, não conheço do pedido, devendo a questão ser submetida ao juízo natural para a análise da pretensão. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0710138-65.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF3335000A - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE, DF2980100A - POLIANA LOBO E LEITE. R: ERINALDO TAVARES DE SOUZA. Adv(s).: DF2656600A - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710138-65.2018.8.07.0007 RECORRENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RECORRIDO: ERINALDO TAVARES DE SOUZA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. RADIOTERAPIA COM MODULAÇÃO DE INTENSIDADE DO FEIXE. ABUSIVIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DEVERES ANEXOS. DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, teor da Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora a presente relação jurídica não reclame a incidência do Estatuto Consumerista, é necessário, ainda assim, que sejam observadas as normas gerais que orientam as relações contratuais, o que, por si só, atrai a aplicação de determinados princípios, como a boa-fé objetiva e a função social dos contratos. 3. Este Tribunal tem caminhado no sentido de reputar abusiva, mesmo nos contratos não alcançados pelo CDC, a conduta das seguradoras de planos de saúde que, sem qualquer fundamento razoável, limita a cobertura ao argumento de que não está amparado na listagem da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tendo em vista não só o caráter exemplificativo desse rol, como também a indicação do médico especialista. 4. A utilização de técnica de radioterapia com técnica IMRT não constitui ?tratamento clínico ou cirúrgico experimental?, nos termos em que dispõe o artigo 10, inciso I, da Lei nº 9.656/98, já que se trata de forma de tratamento indicada para outras enfermidades que não somente o tratamento de tumores na região da cabeça e pescoço, que neste caso integra, inclusive, o rol de coberturas mínimos estabelecido pela ANS. 5. A recusa de autorização de procedimento, da forma indicada pelo médico assistente, mesmo sem a incidência das normas consumeristas, é indevida e abusiva, já que impede o paciente acometido de doença coberta pelo plano de saúde de ser assistido com método mais seguro e adequado ao seu estado, o que viola a função social do contrato, a boa-fé objetiva e, deste modo, os deveres anexos, considerando que a própria natureza do contrato visa garantir e proteger a saúde do segurado. 6. A recusa à autorização para realização do tratamento indicado ultrapassou o mero inadimplemento contratual, caracterizando violação a direito da personalidade, o que dá ensejo a reparação por danos morais, principalmente diante das circunstâncias presentes no caso concreto, em que o autor e seus genitores se encontravam abalados, física e emocionalmente, necessitando de rigoroso controle de doença de natureza grave. 7. O valor arbitrado na origem mostra-se adequado em face às condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor, às circunstâncias do fato, à extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento indevido. 8. O reconhecimento da litigância temerária necessita da demonstração da conduta dolosa da parte. A má-fé está assentada em substrato de fundo ético e por isso reclama a identificação do dolo com que se procede na arena processual, bem como a comprovação de ter havido dano processual. 6.1. Não restando demonstrada a conduta dolosa da parte ré, não há o que se falar em litigância de má-fé. Precedentes do STJ e deste TJDFT. 9. Recurso conhecido e improvido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, §1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação do acórdão recorrido; b) artigos 188, inciso I, 421, 422, 480, 884 a 886, 944, parágrafo único, todos do Código Civil, e 1º, e 10, ambos da Lei 9.656/1998, asseverando a inexistência de ato ilícito no caso em debate. Discorre que inexistem estudos técnicos e científicos aptos a demonstrar a efetividade para o tratamento da enfermidade que acomete o recorrido (câncer no ânus e no canal anal); que obrigar o plano de saúde a custear tratamento que não possui

evidências científicas da efetividade do tratamento significaria permitir a prescrição médica de quaisquer tratamentos experimentais, o que não se mostraria pertinente nem economicamente viável; que não há indicação de que o tratamento pleiteado constitui a única proposta terapêutica para o agravo que acomete o recorrido, e que custear quaisquer tratamentos, mesmo aqueles de eficácia não comprovada, é obrigá-la a realizar prestação não prevista tanto no contrato quanto na legislação vigente. Pede seja afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna, subsidiariamente, pela redução do valor da condenação em danos morais. Pede que as publicações sejam feitas em nome das advogadas, Isabella Silva Carvalho de Andrade, OAB/DF 33.350, e Poliana Lobo e Leite, OAB/DF 29.801. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 489, §1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, pois ?Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, IV, do CPC? (REsp 1753135/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/11/2018. Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada ofensa aos artigos 188, inciso I, 421, 422, 480, 884 a 886, 944, parágrafo único, todos do Código Civil, 1º, e 10, ambos da Lei 9.656/1998. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Determino que as publicações sejam feitas em nome das advogadas, Isabella Silva Carvalho de Andrade, OAB/DF 33.350, e Poliana Lobo e Leite, OAB/DF 29.801. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0710045-26.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MARIA ANGELA BOMTEMPO ALVES. Adv(s).: DF1419200A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0710045-26.2018.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA ANGELA BOMTEMPO ALVES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÕES COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR. COISA JULGADA FORMAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER PRECÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS. PENSÃO MILITAR, CIVIL COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão liminar em agravo de instrumento tem caráter precário e os motivos que fundamentaram tal decisão, ainda que determinantes para delimitar o alcance da parte dispositiva da liminar, não são aptos a caracterizar a coisa julgada formal no processo principal, segundo inteligência do art. 504, do CPC. 2. A jurisprudência caminha aos poucos para o entendimento de que é possível dar prevalência aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, anulando ato revisional de pensionamento em trâmite no Tribunal de Contas por mais de cinco anos. Contudo, prevalece ainda o entendimento de que, em se tratando o ato de pensão de ato complexo, quando ainda não aperfeiçoado, como ocorre na concessão do benefício pendente de julgamento perante a Corte de Contas, descabe evocar o quinquênio referente à decadência previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 como óbice à revisão do ato concessivo pela própria administração sob o prisma do controle de legalidade. Prejudicial de decadência rejeitada. 3. O art. 29 da Lei 3965/60, com a nova redação dada pela MP 2.215-10/2001, permite a cumulação de uma pensão militar com uma pensão de outro regime, devendo ser observado o disposto no art. 37, XI da CF, sem que fosse cogitada a hipótese de uma terceira acumulação de benefício. 4. A acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. Impossibilidade de se receber cumulativamente pensão por morte de natureza militar junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal de ex-companheiro, pensão por morte de natureza civil, junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, e a aposentadoria no cargo de professora da Secretaria de Educação do Distrito Federal. 6. Recurso conhecido e desprovido. No recurso especial, a recorrente, sem apontar de modo claro e objetivo qualquer dispositivo de lei federal que tenha sido violado ou pudesse ter recebido interpretação divergente por outro tribunal, sustenta ser legítima a manutenção de três benefícios: pensão por morte de natureza militar junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal de seu ex-companheiro; pensão por morte de natureza civil, junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal; e sua própria aposentadoria no cargo de professora da Secretaria de Educação do Distrito Federal. Aduz que a percepção cumulada encerra fato consumado e que teria ocorrido a decadência administrativa sobre o aspecto. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos e repisar, ipsis litteris, os argumentos do especial, deixa de indicar qualquer artigo da Constituição Federal que porventura tenha sido contrariado. Por fim, deixa de comprovar o recolhimento dos devidos preparos recursais, requerendo a concessão da gratuidade de justiça em ambos os apelos constitucionais. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito? (AgInt nos EDcl no REsp 1616527/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 5/11/2018). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir. A uma, pois, segundo entendimento adotado pela Corte Superior, "a não indicação da alínea do permissivo constitucional embasador da irresignação do recurso especial revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF" (AgInt no REsp 1528100/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/3/2018). A duas, porquanto a recorrente também não demonstrou de maneira clara e objetiva quais dispositivos de lei federal teriam sido afrontados ou recebido interpretação divergente por outro tribunal. Nesse passo, ?A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").? (AgInt no REsp 1465454/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019). Convém ressaltar, ademais, que ?A via adequada para a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional é o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, da competência do Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer manifestação desta Corte a respeito de temas dessa natureza em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência.? (AgRg no AREsp 1039377/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º/2/2019). Ainda que fosse possível superar tais óbices, o apelo não poderia prosseguir, pois ?A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência da decadência administrativa foi firmada com base nas provas dos autos, assim, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (EDcl na PET no AREsp 1132274/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 31/10/2018). Igualmente, não merece trânsito o apelo extraordinário, embora a parte recorrente tenha sustentando a repercussão geral da matéria. Em primeiro lugar, porque a recorrente deixou de apontar o permissivo constitucional em que lastreado o recurso. Já decidiu a Corte Suprema que ?A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo, o recorrente deve indicar, na petição de encaminhamento do extraordinário, o permissivo constitucional que o autoriza. A importância do tema de fundo não é de molde a colocar em plano secundário a disciplina da matéria? (ARE 1015622 Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe 7/12/2017). No mesmo sentido é a decisão monocrática proferida no ARE 1088955 (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 5/12/2018). Incide, portanto, o enunciado 284 da Súmula do STF. Em segundo lugar, porquanto o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que há incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não indica quais as normas constitucionais teriam sido porventura violadas (ARE 1153697 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe 20/2/2019). III ?

Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0708199-51.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE PAULO SANTOS. Adv(s).: DF0006543A - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708199-51.2017.8.07.0018 RECORRENTE: JOSE PAULO SANTOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA IMPOSTA PELO TCDF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. PENALIDADE. MÁ GESTÃO DE RECURSO PÚBLICO. DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIRO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao Judiciário, no exercício do controle da legitimidade, aferir a legalidade do ato administrativo, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não lhe sendo permitido adentrar ao mérito administrativo. 2. A multa arbitrada pela autoridade administrativa será revestida de legalidade se instaurada após o devido processo legal, observadas a razoabilidade e proporcionalidade para a sua aplicação. 3. Considerando que o ônus de quem recebe recursos público é prestar contas da correta utilização das verbas recebidas, devendo demonstrar a efetiva aplicação dos recursos recebidos em estrita sujeição ao projeto originário que habilitou o repasse, em não sendo suficientes as provas apresentadas pelo apelante no bojo do processo administrativo, a fim de demonstrar a efetiva aplicação dos recursos, a ausência de improbidade administrativa não impede a aplicação da multa pelo Tribunal de Contas ao então presidente da Federação de Capoeira do Distrito Federal ? a qual recebeu as referidas verbas, sendo revestida de legalidade a penalidade imposta, ainda que o apelante tenha sido isento de culpa. 4. Havendo má gestão de verba pública, embora ausente o dolo de fraudar o erário, não se observa indícios de desproporcionalidade ou não razoabilidade no ato administrativo culminado na imposição de penalidade, por força do artigo 17, inciso III, alíneas ?c? (ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) e ?d? (desfalque ou desvio de dinheiros), da Lei Complementar nº 01/94. 5. Negou-se provimento ao recurso. O recorrente alega que o acórdão impugnado negou vigência aos artigos 9º e 10, ambos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), bem como 37 da Constituição Federal, sustentando que a valoração das provas foi equivocada e as consequências jurídicas delas extraídas são indevidas. Aduz não ter praticado qualquer ato ilícito contra a administração pública. Afirma não ter qualquer elemento de prova nos autos que demonstre dolo, culpa, desvio, apropriação, malbaratamento, dilapidação de bens ou haveres da administração pública, razão pela qual entende como indevida a aplicação de multa. Invoca dissenso jurisprudencial quanto ao aspecto, colacionando julgado do STJ para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir no tocante ao indicado malferimento dos artigos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), uma vez que referidos dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1150852/SP (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 11/9/2018). Ademais, conforme pacífica jurisprudência do STJ: ?A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República? (AgInt no AREsp 1201777/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/10/2018). Em relação à indicada afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação. Isso porque ?A via adequada para a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional é o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, da competência do Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer manifestação desta Corte a respeito de temas dessa natureza em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência.? (AgRg no AREsp 1039377/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º/2/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0701694-98.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: NATALIA THALITA FERREIRA DE LIMA. A: AZENATE FLORENTINA FERREIRA. Adv(s).: DF1994000A - DIVANILDES MACEDO COSTA. R: SUELI BATISTA. Adv(s).: DF1009400A - CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) PROCESSO: 0701694-98.2017.8.07.0000 EMBARGANTE: NATALIA THALITA FERREIRA DE LIMA, AZENATE FLORENTINA FERREIRA EMBARGADO: SUELI BATISTA DECISÃO I ? Trata-se de embargos de declaração opostos por NATALIA THALITA FERREIRA DE LIMA e AZENATE FLORENTINA FERREIRA contra decisão desta Presidência, que inadmitiu o recurso constitucional. Sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade, repisando fundamentos para que a comprovação extemporânea do preparo seja considerada. Pugnam, por fim, pela admissão do recurso, a concessão da gratuidade de justiça para NATALIA THALITA FERREIRA DE LIMA e a concessão de efeito suspensivo. II ? Passo a decidir os embargos monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito? (AgInt nos EDcl no REsp 1616527/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 5/11/2018). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. No tocante aos embargos de declaração opostos contra o juízo de admissibilidade do recurso constitucional, o pedido é manifestamente inadmissível. Isso porque a jurisprudência da Corte Superior firmou-se no sentido de que ?o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, realizado na instância a quo, é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do mencionado recurso.? (AgInt nos EDcl no AREsp 1312910/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/2/2019). Portanto, o agravo previsto no artigo 1.042 do CPC é o único recurso cabível contra decisão que inadmite os recursos excepcionais (AgInt no AREsp 1391698/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/2/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0701694-98.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: NATALIA THALITA FERREIRA DE LIMA. A: AZENATE FLORENTINA FERREIRA. Adv(s).: DF1994000A - DIVANILDES MACEDO COSTA. R: SUELI BATISTA. Adv(s).: DF1009400A - CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) PROCESSO: 0701694-98.2017.8.07.0000 EMBARGANTE: NATALIA THALITA FERREIRA DE LIMA, AZENATE FLORENTINA FERREIRA EMBARGADO: SUELI BATISTA DECISÃO I ?

Trata-se de embargos de declaração opostos por NATALIA THALITA FERREIRA DE LIMA e AZENATE FLORENTINA FERREIRA contra decisão desta Presidência, que inadmitiu o recurso constitucional. Sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade, repisando fundamentos para que a comprovação extemporânea do preparo seja considerada. Pugnam, por fim, pela admissão do recurso, a concessão da gratuidade de justiça para NATALIA THALITA FERREIRA DE LIMA e a concessão de efeito suspensivo. II ? Passo a decidir os embargos monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito? (AgInt nos EDcl no REsp 1616527/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 5/11/2018). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. No tocante aos embargos de declaração opostos contra o juízo de admissibilidade do recurso constitucional, o pedido é manifestamente inadmissível. Isso porque a jurisprudência da Corte Superior firmou-se no sentido de que ?o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, realizado na instância a quo, é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do mencionado recurso.? (AgInt nos EDcl no AREsp 1312910/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/2/2019). Portanto, o agravo previsto no artigo 1.042 do CPC é o único recurso cabível contra decisão que inadmite os recursos excepcionais (AgInt no AREsp 1391698/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/2/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0711564-70.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. R: JORGE LUIZ PESSOA FARIA. R: ANTONIO PAULO PESSOA FARIA. R: ERBIO CESIO PESSOA FARIA. R: MARIA DAS GRACAS FARIA GARCIA. R: FATIMA MARIA PESSOA FARIA DE SOUZA. R: MAGDA MAGGESSY MACHADO FARIA. R: FILIPE MAGGESSY MACHADO FARIA. R: CLARA MARIA MAGGESSY MACHADO FARIA. Adv(s).: DF4035400A - IGOR BARBOSA FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711564-70.2017.8.07.0000 RECORRENTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A RECORRIDO: JORGE LUIZ PESSOA FARIA, ANTONIO PAULO PESSOA FARIA, ERBIO CESIO PESSOA FARIA, MARIA DAS GRACAS FARIA GARCIA, FATIMA MARIA PESSOA FARIA DE SOUZA, MAGDA MAGGESSY MACHADO FARIA, FILIPE MAGGESSY MACHADO FARIA, CLARA MARIA MAGGESSY MACHADO FARIA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE REAJUSTE DE PENSÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. ASTREINTES FIXADAS DE FORMA INDEPENDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Uma vez que as astreintes fixadas pelo descumprimento de obrigação foram fixadas de forma independente, a postergação de incidência de uma delas não prejudica a aplicação de outra. 2. Não deve ser aplicada a multa por litigância de má-fé quando não estiver comprovada alguma hipótese do art. 80, do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, embora instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência da prestação jurisdicional; b) artigo 1.026 do CPC, asseverando inexistir caráter protelatório nos embargos de declaração opostos, não havendo justificativa plausível para a fixação de multa. Colaciona ementa de julgado do TJMS com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate? (AgInt no AREsp 1283138/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 5/12/2018). Também não dá azo ao seguimento do recurso a alegação descrita no item ?b?, acima, seja quanto à apontada ofensa à legislação infraconstitucional, seja quanto ao correlato dissenso pretoriano. Isto porque ?É pacífico o entendimento no STJ de que a análise do artigo 1.026, § 2º, do CPC, que trata da multa por interposição de Embargos de Declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 10. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.? (REsp 1698577/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/11/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0700971-36.2018.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: SONIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF3740800A - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700971-36.2018.8.07.0003 RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDO: SONIA MARIA DA SILVA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DESVANTAGEM EXCESSIVA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE COMPROVADA. TEMA 952 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. O reajuste no valor da mensalidade do plano de saúde, em virtude da mudança de faixa etária, deve atender a boa-fé objetiva, a razoabilidade e a proporcionalidade, além de estar em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor e com o Estatuto do Idoso, o qual veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. 2. Não é vedada a previsão de reajustes das mensalidades do plano de saúde, mas tão somente o aumento aleatório e abusivo sem o devido detalhamento dos critérios adotados e em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tema 952 do STJ. 3. Mostra-se abusivo os reajustes que resultam em valores desarrazoados e que possuem índices sensivelmente superiores aos autorizados pela ANS. 4. Recurso desprovido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto não seguiu a tese firmada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.568.244-RJ, tema 952. Acresce que os percentuais de reajuste no contrato de plano de saúde coletivo não são abusivos. Invoca dissenso pretoriano quanto ao ponto, colacionando julgado da Corte Superior para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência. Com efeito, a tese firmada pelo STJ, em sede de rito repetitivo, no REsp 1.568.244-RJ, tema 952, cuida somente de plano de saúde contratado na modalidade individual ou familiar, o que afastaria a sua aplicação no desenlace da controvérsia ora apresentada, já que o

contrato sob exame foi contratado na modalidade de plano de saúde coletivo por adesão. Contudo, em recente julgado, a Terceira Turma da Corte Superior, admitiu a aplicação, por analogia, do Tema 952 aos planos de saúde contratados na modalidade coletivo por adesão, fundamentando que ?Estando assentado que as normas referentes à variação por faixa etária não fazem distinção quanto à modalidade de contratação, impõe-se admitir que o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do Tema 952/STJ, acerca da validade da cláusula de aumento por faixas etárias em planos individuais ou familiares, também se aplica aos planos coletivos.? (REsp 1729320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Doc. 1725783 ? Pág. 16 ? DJe 9/8/2018), o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Assim restou ementado o aludido julgado: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. SEGURO SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL E AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. ESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL AOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. SUJEIÇÃO À PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 63/2003. 1. Controvérsia em torno da validade de reajustes anuais e aumento por faixa etária em contrato de plano de saúde coletivo por adesão. 2. Descabimento da limitação dos reajustes aos índices autorizados pela ANS, pois essa autarquia reguladora não controla o percentual de reajuste de planos coletivos de saúde. 3. Invalidade dos aumentos por mudança de faixa etária estabelecidos por contrato, em desconformidade com a proporção estabelecida na Resolução Normativa ANS 63/2003. 4. Redução do percentual de aumento por faixa etária até o limite da proporcionalidade estabelecida na Resolução Normativa ANS 63/2003. 5. Aplicabilidade do Tema 952/STJ, por analogia, ao caso dos contratos coletivos. 6. Prescrição trienal da pretensão de repetição do indébito (Tema 610/STJ). 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1729320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9/8/2018)(g.n.). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0700971-36.2018.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: SONIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF3740800A - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700971-36.2018.8.07.0003 RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDO: SONIA MARIA DA SILVA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DESVANTAGEM EXCESSIVA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE COMPROVADA. TEMA 952 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. O reajuste no valor da mensalidade do plano de saúde, em virtude da mudança de faixa etária, deve atender a boa-fé objetiva, a razoabilidade e a proporcionalidade, além de estar em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor e com o Estatuto do Idoso, o qual veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. 2. Não é vedada a previsão de reajustes das mensalidades do plano de saúde, mas tão somente o aumento aleatório e abusivo sem o devido detalhamento dos critérios adotados e em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tema 952 do STJ. 3. Mostra-se abusivo os reajustes que resultam em valores desarrazoados e que possuem índices sensivelmente superiores aos autorizados pela ANS. 4. Recurso desprovido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto não seguiu a tese firmada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.568.244-RJ, tema 952. Acresce que os percentuais de reajuste no contrato de plano de saúde coletivo não são abusivos. Invoca dissenso pretoriano quanto ao ponto, colacionando julgado da Corte Superior para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência. Com efeito, a tese firmada pelo STJ, em sede de rito repetitivo, no REsp 1.568.244-RJ, tema 952, cuida somente de plano de saúde contratado na modalidade individual ou familiar, o que afastaria a sua aplicação no desenlace da controvérsia ora apresentada, já que o contrato sob exame foi contratado na modalidade de plano de saúde coletivo por adesão. Contudo, em recente julgado, a Terceira Turma da Corte Superior, admitiu a aplicação, por analogia, do Tema 952 aos planos de saúde contratados na modalidade coletivo por adesão, fundamentando que ?Estando assentado que as normas referentes à variação por faixa etária não fazem distinção quanto à modalidade de contratação, impõe-se admitir que o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do Tema 952/STJ, acerca da validade da cláusula de aumento por faixas etárias em planos individuais ou familiares, também se aplica aos planos coletivos.? (REsp 1729320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Doc. 1725783 ? Pág. 16 ? DJe 9/8/2018), o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Assim restou ementado o aludido julgado: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. SEGURO SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL E AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. ESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL AOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. SUJEIÇÃO À PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 63/2003. 1. Controvérsia em torno da validade de reajustes anuais e aumento por faixa etária em contrato de plano de saúde coletivo por adesão. 2. Descabimento da limitação dos reajustes aos índices autorizados pela ANS, pois essa autarquia reguladora não controla o percentual de reajuste de planos coletivos de saúde. 3. Invalidade dos aumentos por mudança de faixa etária estabelecidos por contrato, em desconformidade com a proporção estabelecida na Resolução Normativa ANS 63/2003. 4. Redução do percentual de aumento por faixa etária até o limite da proporcionalidade estabelecida na Resolução Normativa ANS 63/2003. 5. Aplicabilidade do Tema 952/STJ, por analogia, ao caso dos contratos coletivos. 6. Prescrição trienal da pretensão de repetição do indébito (Tema 610/STJ). 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1729320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9/8/2018)(g.n.). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0702571-98.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: SP0356082A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: NATURAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF5009000A - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA, DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702571-98.2018.8.07.0001 RECORRENTE: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR RECORRIDO: NATURAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CONTRATO DE ADVOCACIA DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTESIA. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios, na qual o autor pede a condenação do réu ao pagamento de honorários referentes à defesa da Requerida nos autos da ação ordinária de locupletamento ilícito 2015.01.1.039797-6. 1.1. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que o autor prometeu e prestou serviços de cortesia a terceiro alheio à lide, considerando a ré como mera beneficiária dos serviços. 1.2. Na apelação, o autor assevera que a prestação dos serviços de advocacia prestados à ré devem ser remunerados por honorários advocatícios a serem arbitrados judicialmente. Aduz que foi contratado para prestar serviços advocatícios para o sócio, não para sua empresa, ora apelada. 2. O autor admitiu em réplica ter assumido ações judiciais da empresa requerida por cortesia, em retribuição ao contrato de advocacia de partido entabulado com um dos sócios. 2.1. A requerida figura como mera beneficiária na estipulação em favor de terceiros, nos moldes dos artigos 436 e seguintes do Código Civil, portanto, não lhe pode ser exigida a contraprestação em honorários advocatícios pela representação judicial. 3. Precedente: ? (...) O contrato entre a agravante e a denunciada trata-se de autêntica

estipulação em favor de terceiro, em proveito do agravado, nos termos do Parágrafo único do artigo 436 do Código Civil, o qual estabelece que "ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438."Portanto, os encargos que a estipulação acarretar à agravante, se resolvem nos termos do ajuste no qual o agravado é apenas o mero beneficiário. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido?. (20140020302259AGI, Relator: Carlos Rodrigues 5ª Turma Cível DJE: 22/04/2015). 4. Recurso improvido. O recorrente aponta violação ao artigo 22, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto a turma julgadora considerou seu patrocínio como cortesia, sob o fundamento de que no contrato entabulado entre ele e o sócio da recorrida haveria uma estipulação em favor de terceiro. Contudo, afirma não haver qualquer previsão expressa nesse sentido. Colaciona julgados do STJ e do TJRS, com o objetivo de demonstrar o dissídio interpretativo em abono à tese suscitada. Em sede de contrarrazões a recorrida pugna pela fixação de honorários recursais. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada afronta ao artigo 22, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Com efeito, a turma julgadora concluiu que ?No caso dos autos, verifica-se que em 2/4/2014 o autor firmou com Mozarlem Gomes do Nascimento o contrato de advocacia de partido, que compreendia 'a propositura de ações, bem como defesas, contestações, reconvenções, exceções, interposição de recursos até as últimas instâncias em todos os ramos do direito, além de consultoria empresarial e confecção de contratos', mediante a contraprestação mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (id 5171297)". Destarte, ?Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria o reexame de provas e o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes, o que não se admite em recurso especial, sob pena de incorrer nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte? (AgInt no AREsp 1352892/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 6/12/2018). Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, o disposto no artigo supramencionado não se aplica ao exame de admissibilidade de recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0003999-78.2017.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: ULLYANE AZEVEDO E SOUZA. Adv(s).: DF0012004A - ANDRE PUPPIM MACEDO, DF4998100A - LAISS TARGINO CASULLO DE ARAUJO. R: JOAQUIM DOS SANTOS TORRES. Adv(s).: DF4641100A - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF1628800A - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003999-78.2017.8.07.0006 RECORRENTE: ULLYANE AZEVEDO E SOUZA RECORRIDO: JOAQUIM DOS SANTOS TORRES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO MESES DEPOIS. IRRELEVÂNCIA. APROXIMAÇÃO ÚTIL. SENTENÇA MANTIDA. I. O legislador previu a possibilidade de utilização dos embargos à execução, como verdadeira ação de conhecimento, para lograr a extinção do processo executivo. Dentre as matérias a serem alegadas, todas aquelas que seria lícito ao devedor deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 917, inciso VI, CPC). 2. As assinaturas das testemunhas instrumentárias incluídas no contrato posteriormente à entabulação do pacto não alteram sua substância. Essas testemunhas apenas cumprem o papel de instrumentalizar o documento para adequar-se à exigência legal. 3. Não há impedimentos, salvo os administrativos, que só podem ser cobrados pelo conselho diretivo da profissão (corretor de imóveis) do Estado de Goiás, a que o corretor preste seus serviços noutra Unidade da Federação. 4. Havendo prova de que o corretor aproximou as partes, em que pese a concretização do negócio jurídico ter ocorrido alguns meses depois, assiste-lhe direito à percepção da comissão, mormente se o negócio não fora fechado antes, porque a documentação não estava regular por culpa da vendedora/embargante. 5. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou os seguintes dispositivos: a) artigos 485 e 783, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que a ação de execução é nula, pois falta certeza ao título executivo, devendo eventual apuração de débito ser feita em procedimento ordinário; b) artigos 725 e 726, ambos do Código Civil, porque a exequente está a executar contrato de comissão de corretagem no qual não houve aproximação útil na negociação, nem foi ajustada a exclusividade; c) artigo 85 §11, do CPC, pois a verba advocatícia foi majorada desmedidamente para 12% (doze por cento), sem que houvesse trabalho adicional na sede recursal. Requer que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 485 e 783, ambos do CPC, e 725 e 726, ambos do CCB. Com efeito, a turma julgadora, após apreciar todo o conjunto fático e probatório da causa, concluiu no ID 6331359 ? Pág. 11 que, ?Havendo prova de que o corretor aproximou as partes, em que pese a concretização do negócio jurídico ter ocorrido alguns meses depois, assiste-lhe direito à percepção da comissão, mormente se o negócio não fora fechado antes, porque a documentação não estava regular por culpa da vendedora/embargante?. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe a tese constante do item ?c? supra, haja vista que ?A majoração dos honorários do recurso, conforme previsto no art. 85, § 11 do CPC/2015, independe de trabalho adicional do causídico da parte contrária?. (AgInt no AREsp 1190917/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 6/12/2018). Ora, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Corte Superior, deve incidir a barreira do enunciado 83 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp 1331833/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ-e de 1º/2/2019). Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0720128-35.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.. Adv(s).: SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA, SP2413380A - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: . R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: MG9752700A - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720128-35.2017.8.07.0001 RECORRENTE: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA., CONDOMINIO DO EDIFICIO CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. RENOVAÇÃO TÁCITA. PRAZO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. DECADÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. DESPEJO. HONORÁRIOS. I - A previsão de possibilidade de prorrogação do contrato de locação por prazo de igual período mediante comum acordo indica que a eventual dilação do ajuste não será automática, pressupondo expressa e inequívoca manifestação das partes. II - Findo o prazo contratual inicialmente fixado, sem acordo expresso das partes, o contrato se prorroga por prazo indeterminado. III - Nessa condição, fica inviabilizada a renovação do ajuste, que já mais existe sob a forma escrita e por prazo determinado, como condiciona o artigo 51, inciso I, da Lei nº 8.245/91. IV - Depois, o direito de renovação do contrato de locação de imóvel não residencial decai se a ação renovatória não for proposta no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor. V

- Não sendo cabível a renovação da locação, faz-se possível a determinação de despejo, conforme art. 74 da Lei de Inquilinato. A recorrente alega violação ao artigo 51, incisos I, II e III, da Lei 8.245/1991, sustentando que foram demonstrados os requisitos para o reconhecimento do locatário à renovação do contrato. Afirma que ?Tal condição de regularidade foi demonstrada de forma inapelável pela Recorrente e não rechaçada em hipótese alguma pela Recorrida.? (id 6911215, pág. 14). Colaciona ementas de julgados de tribunais diversos, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Pede a concessão de efeito suspensivo. Requer, ao final, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Grazziano M. Figueiredo Ceará, OAB-SP 241.338. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-la, verifico que o recurso não merece seguir, seja quanto à alegação de ofensa à legislação infraconstitucional, seja no que diz respeito à divergência jurisprudencial. Com efeito, análise da tese recursal, no sentido da comprovação dos requisitos para a renovação do contrato de locação, demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável à hipótese da alínea ?c? do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp 1343289/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/12/2018. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Grazziano M. Figueiredo Ceará, OAB-SP 241.338. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0720128-35.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.. Adv(s).: SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA, SP2413380A - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: . R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: MG9752700A - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720128-35.2017.8.07.0001 RECORRENTE: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA., CONDOMINIO DO EDIFICIO CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. RENOVAÇÃO TÁCITA. PRAZO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. DECADÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. DESPEJO. HONORÁRIOS. I - A previsão de possibilidade de prorrogação do contrato de locação por prazo de igual período mediante comum acordo indica que a eventual dilação do ajuste não será automática, pressupondo expressa e inequívoca manifestação das partes. II - Findo o prazo contratual inicialmente fixado, sem acordo expresso das partes, o contrato se prorroga por prazo indeterminado. III - Nessa condição, fica inviabilizada a renovação do ajuste, que já mais existe sob a forma escrita e por prazo determinado, como condiciona o artigo 51, inciso I, da Lei nº 8.245/91. IV - Depois, o direito de renovação do contrato de locação de imóvel não residencial decai se a ação renovatória não for proposta no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor. V - Não sendo cabível a renovação da locação, faz-se possível a determinação de despejo, conforme art. 74 da Lei de Inquilinato. A recorrente alega violação ao artigo 51, incisos I, II e III, da Lei 8.245/1991, sustentando que foram demonstrados os requisitos para o reconhecimento do locatário à renovação do contrato. Afirma que ?Tal condição de regularidade foi demonstrada de forma inapelável pela Recorrente e não rechaçada em hipótese alguma pela Recorrida.? (id 6911215, pág. 14). Colaciona ementas de julgados de tribunais diversos, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Pede a concessão de efeito suspensivo. Requer, ao final, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Grazziano M. Figueiredo Ceará, OAB-SP 241.338. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-la, verifico que o recurso não merece seguir, seja quanto à alegação de ofensa à legislação infraconstitucional, seja no que diz respeito à divergência jurisprudencial. Com efeito, análise da tese recursal, no sentido da comprovação dos requisitos para a renovação do contrato de locação, demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável à hipótese da alínea ?c? do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp 1343289/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/12/2018. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Grazziano M. Figueiredo Ceará, OAB-SP 241.338. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0717168-12.2017.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: MAURO ASSUNCAO DE CAMARGO. A: THALITA SIQUEIRA DE CAMARGO QUEIROZ. Adv(s).: DF5035200A - IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA, DF1808100A - DAVI MACHADO EVANGELISTA, DF0076700A - REGINALDO OSCAR DE CASTRO. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO (1208) PROCESSO: 0717168-12.2017.8.07.0000 AGRAVANTE: MAURO ASSUNCAO DE CAMARGO, THALITA SIQUEIRA DE CAMARGO QUEIROZ AGRAVADO: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A DECISÃO I - Trata-se de agravo interno interposto por MAURO ASSUNÇÃO DE CAMARGO e THALITA SIQUEIRA DE CAMARGO QUEIROZ contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário por eles interposto. Sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 281/STF, haja vista que foram exauridos os recursos admissíveis, bem como que restou demonstrado ser este o único recurso cabível em razão da decisão de última instância, comprovando a permissividade do art. 102, III, da Constituição Federal. Aduz que o presente recurso é adequado e cabível, sob pena de cerceamento de defesa. II - O recurso não merece ser conhecido, porquanto inadmissível. Com efeito, dispõe o artigo 1.030, §2º, do CPC de 2015, verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com

entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] III ? sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (g.n.). E o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acrescenta: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se nota, o recurso manejado pela parte não se insere nas hipóteses de competência do Presidente, previstas em lei ou no RITJDFT. III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0717168-12.2017.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: MAURO ASSUNCAO DE CAMARGO. A: THALITA SIQUEIRA DE CAMARGO QUEIROZ. Adv(s).: DF5035200A - IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA, DF1808100A - DAVI MACHADO EVANGELISTA, DF0076700A - REGINALDO OSCAR DE CASTRO. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO (1208) PROCESSO: 0717168-12.2017.8.07.0000 AGRAVANTE: MAURO ASSUNCAO DE CAMARGO, THALITA SIQUEIRA DE CAMARGO QUEIROZ AGRAVADO: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A DECISÃO I - Trata-se de agravo interno interposto por MAURO ASSUNÇÃO DE CAMARGO e THALITA SIQUEIRA DE CAMARGO QUEIROZ contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário por eles interposto. Sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 281/STF, haja vista que foram exauridos os recursos admissíveis, bem como que restou demonstrado ser este o único recurso cabível em razão da decisão de última instância, comprovando a permissividade do art. 102, III, da Constituição Federal. Aduz que o presente recurso é adequado e cabível, sob pena de cerceamento de defesa. II - O recurso não merece ser conhecido, porquanto inadmissível. Com efeito, dispõe o artigo 1.030, §2º, do CPC de 2015, verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] III ? sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (g.n.). E o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acrescenta: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se nota, o recurso manejado pela parte não se insere nas hipóteses de competência do Presidente, previstas em lei ou no RITJDFT. III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0730490-96.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF3722600A - NILMAR DA SILVA ANDRADE. A: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF3722600A - NILMAR DA SILVA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730490-96.2017.8.07.0001 RECORRENTE: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR RECORRIDO: CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LC 109/2001. SÚMULA 563/ STJ. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDADA PELO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA). ART. 5º DA MP 2.170-36 E SÚMULAS 596/STF E 539/STJ. INAPLICÁVEIS. NÃO EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 121/STF. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL EM RELAÇÃO À ANUAL. NOVAÇÃO. ART. 360, I, CC. ANÁLISE DO CONTRATO VIGENTE. SÚMULA 286/STJ. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As entidades fechadas de previdência complementar, nos termos da LC 109/2001, são pessoas jurídicas organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e são mantidas por uma empresa, grupo de empresas ou órgãos públicos com o escopo de administrar e executar planos de benefícios de natureza previdenciária aos empregados ou servidores. Não atuam como fornecedoras no mercado, cingindo-se sua atuação aos empregados ou servidores do instituidor/patrocinador. 2. O STJ, em precedente que embasou a aprovação da Súmula 563 e o cancelamento da Súmula 321 que não fazia distinção entre as entidades abertas e fechadas, firmou o entendimento que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica entre participantes ou assistidos de plano de benefício em entidade de previdência complementar fechada, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial. 3. A capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura). 4. Não obstante, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros em operações realizadas por integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, as Súmulas 596 do STF e 539 do STJ admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, não estando atrelados aos limites estabelecidos no Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura). 5. A instituição ré afigura-se como entidade fechada de previdência complementar, não se qualificando como instituição financeira, integrante do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos arts. 31, 36, 71 e 76, todos da LC 109/2001 e art. 29 da Lei 8.177/1991. 6. As entidades de previdência privada foram equiparadas às instituições financeiras com o advento da Lei 8.177/1991 (art. 29). Todavia, com a LC 109/2001, que trata da Previdência Complementar, houve uma diferenciação entre entidades abertas e entidades fechadas de previdência complementar. Nesse diapasão, foi vedada, apenas, às entidades fechadas de previdência complementar a realização de operações financeiras com seus participantes, persistindo a possibilidade das entidades abertas realizarem operações financeiras com seus participantes e assistidos, conforme se depreende do parágrafo único, do art. 76, da LC 109/2001. Apenas os entes de previdência privada aberta foram equiparados às instituições financeiras, devendo-se interpretar o art. 29 da Lei 8.177/1991 em tal sentido. 7. Não há respaldo legal para a capitalização mensal de juros por entidades fechadas de previdência complementar, visto que não se equiparam às instituições financeiras. Em tal contexto, as entidades fechadas não estão sujeitas à disposição do art. 5º da MP 2.170-36. 8. Segundo a Súmula 121 do STF, que não alcança as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional: ?É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.? 9. A parte autora firmou os contratos de mútuo com o objetivo de quitar os anteriores, além de contrair novos créditos, ampliando o montante emprestado. Verificada a existência de novação, nos termos do art. 360, inciso I, do CC, e não de renegociação da mesma dívida, afasta-se a incidência da Súmula 286 do STJ, in verbis: ?A renegociação de contrato bancário

ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.? Dessa forma, no que se concerne ao ressarcimento da diferença de capitalização mensal em relação à anual, deve-se analisar o contrato vigente. 10. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. A recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 9º, §1º, da Lei Complementar 109/2001, e Resoluções CMN 3.792/2009 e 4.661/2018, sustentando tratar-se de entidade fechada que atua no mercado financeiro na gestão dos recursos destinados ao fomento dos benefícios, que o empréstimo aos participantes é mera modalidade de aplicação das reservas, que os administradores da entidade fechada têm competência para estabelecer a política de investimentos, com a fixação de condições para alocação dos recursos. Assim, reputa lícita a capitalização mensal de juros nos contratos de empréstimos e a utilização da Tabela Price; c) artigos 20, 21, 23 e 24, todos da Lei 13.655/2018, aduzindo a necessidade de se estabelecer regime de transição, e sopesar as consequências da revisão dos contratos de empréstimos, a fim de se garantir a segurança jurídica. Por fim, aduz que o tema relacionado à capitalização de juros por parte das entidades fechadas de previdência complementar, com a utilização da Tabela Price, está afetado à Corte Especial, através dos Recursos Especiais 951894/DF e 1.124.552/RS, e requer o sobrestamento ou a suspensão do processo até o julgamento dos referidos repetitivos. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015? (AgInt no REsp 1678492/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1714654/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 31/10/2018. De igual modo, descabe dar curso ao inconformismo no tocante à suposta ofensa ao artigo 9º, §1º, da Lei Complementar 109/2001. Com efeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ?Por não ser equiparada a instituição financeira, a entidade fechada de previdência privada não pode cobrar capitalização mensal de juros de seus mutuários, na forma da Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada sob o nº 2.170-01/2001, só admissível para as entidades abertas? (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 952.395/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DJe 29/8/2018). Assim, ?O acórdão estadual decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, devendo incidir na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional? (AgInt no REsp 1701258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/10/2018). Melhor sorte não colhe o inconformismo fundado na alegada violação às Resoluções CMN 3.792/2009 e 4.661/2018, uma vez que jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento de que ?o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão ?lei federal?, constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal? (AgInt no AREsp 1154000/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17/4/2018). De igual modo, descabe dar curso ao inconformismo no tocante à suposta ofensa aos artigos 20, 21, 23 e 24, todos da Lei 13.655/2018, uma vez que mencionados dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ? (AgInt no REsp 1739227/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/9/2018). Quanto ao pedido referente ao sobrestamento ou suspensão do recurso, por força da afetação da matéria debatida nos Recursos Repetitivos 951894/DF e 1.124.552/RS (Temas 909 e 572), não vislumbro ser a providência cabível, porquanto as matérias tratadas nos referidos recursos especiais não guardam consonância com o caso dos autos. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0730490-96.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF3722600A - NILMAR DA SILVA ANDRADE. A: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF3722600A - NILMAR DA SILVA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730490-96.2017.8.07.0001 RECORRENTE: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR RECORRIDO: CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LC 109/2001. SÚMULA 563/ STJ. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDADA PELO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA). ART. 5º DA MP 2.170-36 E SÚMULAS 596/STF E 539/STJ. INAPLICÁVEIS. NÃO EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 121/STF. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL EM RELAÇÃO À ANUAL. NOVAÇÃO. ART. 360, I, CC. ANÁLISE DO CONTRATO VIGENTE. SÚMULA 286/STJ. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As entidades fechadas de previdência complementar, nos termos da LC 109/2001, são pessoas jurídicas organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e são mantidas por uma empresa, grupo de empresas ou órgãos públicos com o escopo de administrar e executar planos de benefícios de natureza previdenciária aos empregados ou servidores. Não atuam como fornecedoras no mercado, cingindo-se sua atuação aos empregados ou servidores do instituidor/patrocinador. 2. O STJ, em precedente que embasou a aprovação da Súmula 563 e o cancelamento da Súmula 321 que não fazia distinção entre as entidades abertas e fechadas, firmou o entendimento que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica entre participantes ou assistidos de plano de benefício em entidade de previdência complementar fechada, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial. 3. A capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura). 4. Não obstante, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros em operações realizadas por integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, as Súmulas 596 do STF e 539 do STJ admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, não estando atrelados aos limites estabelecidos no Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura). 5. A instituição ré afigura-se como entidade fechada de previdência complementar, não se qualificando como instituição financeira, integrante do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos arts. 31, 36, 71 e 76, todos da LC 109/2001 e art. 29 da Lei 8.177/1991. 6. As entidades de previdência privada foram equiparadas às instituições financeiras com o advento da Lei 8.177/1991 (art. 29). Todavia, com a LC 109/2001, que trata da Previdência Complementar, houve uma diferenciação entre entidades abertas e entidades fechadas de previdência complementar. Nesse diapasão, foi vedada, apenas, às entidades fechadas de previdência complementar a realização de operações financeiras com seus participantes, persistindo a possibilidade das entidades abertas realizarem operações financeiras com seus participantes e assistidos, conforme se depreende do parágrafo único, do art. 76, da LC 109/2001. Apenas os entes de previdência privada aberta foram equiparados às instituições financeiras, devendo-se interpretar o art. 29 da Lei 8.177/1991 em tal sentido. 7. Não há respaldo legal para a capitalização mensal de juros por entidades fechadas de previdência complementar, visto que não se equiparam às instituições financeiras. Em tal contexto, as entidades fechadas não estão sujeitas à disposição do art. 5º da MP 2.170-36. 8. Segundo a Súmula 121 do STF, que não alcança as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional: ?É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.? 9. A parte autora firmou os contratos de mútuo com o objetivo de quitar os

anteriores, além de contrair novos créditos, ampliando o montante emprestado. Verificada a existência de novação, nos termos do art. 360, inciso I, do CC, e não de renegociação da mesma dívida, afasta-se a incidência da Súmula 286 do STJ, in verbis: ?A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.? Dessa forma, no que se concerne ao ressarcimento da diferença de capitalização mensal em relação à anual, deve-se analisar o contrato vigente. 10. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. A recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 9º, §1º, da Lei Complementar 109/2001, e Resoluções CMN 3.792/2009 e 4.661/2018, sustentando tratar-se de entidade fechada que atua no mercado financeiro na gestão dos recursos destinados ao fomento dos benefícios, que o empréstimo aos participantes é mera modalidade de aplicação das reservas, que os administradores da entidade fechada têm competência para estabelecer a política de investimentos, com a fixação de condições para alocação dos recursos. Assim, reputa lícita a capitalização mensal de juros nos contratos de empréstimos e a utilização da Tabela Price; c) artigos 20, 21, 23 e 24, todos da Lei 13.655/2018, aduzindo a necessidade de se estabelecer regime de transição, e sopesar as consequências da revisão dos contratos de empréstimos, a fim de se garantir a segurança jurídica. Por fim, aduz que o tema relacionado à capitalização de juros por parte das entidades fechadas de previdência complementar, com a utilização da Tabela Price, está afetado à Corte Especial, através dos Recursos Especiais 951894/DF e 1.124.552/RS, e requer o sobrestamento ou a suspensão do processo até o julgamento dos referidos repetitivos. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015? (AgInt no REsp 1678492/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1714654/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 31/10/2018. De igual modo, descabe dar curso ao inconformismo no tocante à suposta ofensa ao artigo 9º, §1º, da Lei Complementar 109/2001. Com efeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ?Por não ser equiparada a instituição financeira, a entidade fechada de previdência privada não pode cobrar capitalização mensal de juros de seus mutuários, na forma da Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada sob o nº 2.170-01/2001, só admissível para as entidades abertas? (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 952.395/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DJe 29/8/2018). Assim, ?O acórdão estadual decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, devendo incidir na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional? (AgInt no REsp 1701258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/10/2018). Melhor sorte não colhe o inconformismo fundado na alegada violação às Resoluções CMN 3.792/2009 e 4.661/2018, uma vez que jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento de que ?o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão ?lei federal?, constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal? (AgInt no AREsp 1154000/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17/4/2018). De igual modo, descabe dar curso ao inconformismo no tocante à suposta ofensa aos artigos 20, 21, 23 e 24, todos da Lei 13.655/2018, uma vez que mencionados dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ? (AgInt no REsp 1739227/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/9/2018). Quanto ao pedido referente ao sobrestamento ou suspensão do recurso, por força da afetação da matéria debatida nos Recursos Repetitivos 951894/DF e 1.124.552/RS (Temas 909 e 572), não vislumbro ser a providência cabível, porquanto as matérias tratadas nos referidos recursos especiais não guardam consonância com o caso dos autos. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0730490-96.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF3722600A - NILMAR DA SILVA ANDRADE. A: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF3722600A - NILMAR DA SILVA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730490-96.2017.8.07.0001 RECORRENTE: CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUSA RECORRIDO: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LC 109/2001. SÚMULA 563/ STJ. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDADA PELO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA). ART. 5º DA MP 2.170-36 E SÚMULAS 596/STF E 539/STJ. INAPLICÁVEIS. NÃO EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 121/STF. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL EM RELAÇÃO À ANUAL. NOVAÇÃO. ART. 360, I, CC. ANÁLISE DO CONTRATO VIGENTE. SÚMULA 286/STJ. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As entidades fechadas de previdência complementar, nos termos da LC 109/2001, são pessoas jurídicas organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e são mantidas por uma empresa, grupo de empresas ou órgãos públicos com o escopo de administrar e executar planos de benefícios de natureza previdenciária aos empregados ou servidores. Não atuam como fornecedoras no mercado, cingindo-se sua atuação aos empregados ou servidores do instituidor/patrocinador. 2. O STJ, em precedente que embasou a aprovação da Súmula 563 e o cancelamento da Súmula 321 que não fazia distinção entre as entidades abertas e fechadas, firmou o entendimento que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica entre participantes ou assistidos de plano de benefício em entidade de previdência complementar fechada, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial. 3. A capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura). 4. Não obstante, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros em operações realizadas por integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, as Súmulas 596 do STF e 539 do STJ admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, não estando atrelados aos limites estabelecidos no Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura). 5. A instituição ré afigura-se como entidade fechada de previdência complementar, não se qualificando como instituição financeira, integrante do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos arts. 31, 36, 71 e 76, todos da LC 109/2001 e art. 29 da Lei 8.177/1991. 6. As entidades de previdência privada foram equiparadas às instituições financeiras com o advento da Lei 8.177/1991 (art. 29). Todavia, com a LC 109/2001, que trata da Previdência Complementar, houve uma diferenciação entre entidades abertas e entidades fechadas de previdência complementar. Nesse diapasão, foi vedada, apenas, às entidades fechadas de previdência complementar a realização de operações financeiras com seus participantes, persistindo a possibilidade das entidades abertas realizarem operações financeiras com seus participantes e assistidos, conforme se depreende do parágrafo único, do art. 76, da LC 109/2001. Apenas os entes de previdência privada aberta foram equiparados às instituições financeiras, devendo-se interpretar o art. 29 da Lei 8.177/1991 em tal sentido. 7. Não há respaldo legal para a capitalização mensal de juros por entidades fechadas de previdência complementar, visto que não se equiparam às instituições financeiras. Em tal contexto, as entidades fechadas não estão sujeitas à disposição do art. 5º da

MP 2.170-36. 8. Segundo a Súmula 121 do STF, que não alcança as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional: ?É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.? 9. A parte autora firmou os contratos de mútuo com o objetivo de quitar os anteriores, além de contrair novos créditos, ampliando o montante emprestado. Verificada a existência de novação, nos termos do art. 360, inciso I, do CC, e não de renegociação da mesma dívida, afasta-se a incidência da Súmula 286 do STJ, in verbis: ?A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.? Dessa forma, no que se concerne ao ressarcimento da diferença de capitalização mensal em relação à anual, deve-se analisar o contrato vigente. 10. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. O recorrente alega que os contratos em análise decorreram de renegociação de dívida, sem intenção de novar a obrigação. Esclarece que ocorreu sucessiva renovação de contratos, em clara continuidade negocial, descaracterizando-se o instituto da novação objetiva. Assim, afirmando que a revisão contratual deve se dar em relação a todos os mútuos, requer que seja declarada a ilegalidade de capitalização mensal de juros também nos demais contratos celebrados. Em sede de contrarrazões, a recorrida requer o sobrestamento ou a suspensão do processo até o julgamento dos recursos especiais 951894/DF e 1.124.552/RS, sob o rito dos recursos repetitivos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação ou de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do STF? (AgInt no REsp 1624940/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 12/4/2018). A propósito, veja-se também o AgInt no REsp 1714654/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 31/10/2018. Demais disso, a Corte Superior já decidiu que: ?A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no AREsp 925.917/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 22/10/2018). Quanto ao pedido referente ao sobrestamento ou suspensão do recurso, por força da afetação da matéria debatida nos Recursos Repetitivos 951894/DF e 1.124.552/RS (Temas 909 e 572), não vislumbro ser a providência cabível, porquanto as matérias tratadas nos referidos recursos especiais não guardam consonância com o caso dos autos. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0730490-96.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF3722600A - NILMAR DA SILVA ANDRADE. A: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF3722600A - NILMAR DA SILVA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730490-96.2017.8.07.0001 RECORRENTE: CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUSA RECORRIDO: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LC 109/2001. SÚMULA 563/ STJ. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDADA PELO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA). ART. 5º DA MP 2.170-36 E SÚMULAS 596/STF E 539/STJ. INAPLICÁVEIS. NÃO EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 121/STF. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL EM RELAÇÃO À ANUAL. NOVAÇÃO. ART. 360, I, CC. ANÁLISE DO CONTRATO VIGENTE. SÚMULA 286/STJ. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As entidades fechadas de previdência complementar, nos termos da LC 109/2001, são pessoas jurídicas organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e são mantidas por uma empresa, grupo de empresas ou órgãos públicos com o escopo de administrar e executar planos de benefícios de natureza previdenciária aos empregados ou servidores. Não atuam como fornecedoras no mercado, cingindo-se sua atuação aos empregados ou servidores do instituidor/patrocinador. 2. O STJ, em precedente que embasou a aprovação da Súmula 563 e o cancelamento da Súmula 321 que não fazia distinção entre as entidades abertas e fechadas, firmou o entendimento que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica entre participantes ou assistidos de plano de benefício em entidade de previdência complementar fechada, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial. 3. A capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura). 4. Não obstante, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros em operações realizadas por integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, as Súmulas 596 do STF e 539 do STJ admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, não estando atrelados aos limites estabelecidos no Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura). 5. A instituição ré afigura-se como entidade fechada de previdência complementar, não se qualificando como instituição financeira, integrante do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos arts. 31, 36, 71 e 76, todos da LC 109/2001 e art. 29 da Lei 8.177/1991. 6. As entidades de previdência privada foram equiparadas às instituições financeiras com o advento da Lei 8.177/1991 (art. 29). Todavia, com a LC 109/2001, que trata da Previdência Complementar, houve uma diferenciação entre entidades abertas e entidades fechadas de previdência complementar. Nesse diapasão, foi vedada, apenas, às entidades fechadas de previdência complementar a realização de operações financeiras com seus participantes, persistindo a possibilidade das entidades abertas realizarem operações financeiras com seus participantes e assistidos, conforme se depreende do parágrafo único, do art. 76, da LC 109/2001. Apenas os entes de previdência privada aberta foram equiparados às instituições financeiras, devendo-se interpretar o art. 29 da Lei 8.177/1991 em tal sentido. 7. Não há respaldo legal para a capitalização mensal de juros por entidades fechadas de previdência complementar, visto que não se equiparam às instituições financeiras. Em tal contexto, as entidades fechadas não estão sujeitas à disposição do art. 5º da MP 2.170-36. 8. Segundo a Súmula 121 do STF, que não alcança as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional: ?É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.? 9. A parte autora firmou os contratos de mútuo com o objetivo de quitar os anteriores, além de contrair novos créditos, ampliando o montante emprestado. Verificada a existência de novação, nos termos do art. 360, inciso I, do CC, e não de renegociação da mesma dívida, afasta-se a incidência da Súmula 286 do STJ, in verbis: ?A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.? Dessa forma, no que se concerne ao ressarcimento da diferença de capitalização mensal em relação à anual, deve-se analisar o contrato vigente. 10. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. O recorrente alega que os contratos em análise decorreram de renegociação de dívida, sem intenção de novar a obrigação. Esclarece que ocorreu sucessiva renovação de contratos, em clara continuidade negocial, descaracterizando-se o instituto da novação objetiva. Assim, afirmando que a revisão contratual deve se dar em relação a todos os mútuos, requer que seja declarada a ilegalidade de capitalização mensal de juros também nos demais contratos celebrados. Em sede de contrarrazões, a recorrida requer o sobrestamento ou a suspensão do processo até o julgamento dos recursos especiais 951894/DF e 1.124.552/RS, sob o rito dos recursos repetitivos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação ou de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do STF? (AgInt no REsp 1624940/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 12/4/2018). A propósito, veja-se também o AgInt no REsp 1714654/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 31/10/2018. Demais disso, a Corte Superior já decidiu que: ?A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para

caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no AgInt no AREsp 925.917/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 22/10/2018). Quanto ao pedido referente ao sobrestamento ou suspensão do recurso, por força da afetação da matéria debatida nos Recursos Repetitivos 951894/DF e 1.124.552/RS (Temas 909 e 572), não vislumbro ser a providência cabível, porquanto as matérias tratadas nos referidos recursos especiais não guardam consonância com o caso dos autos. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0709368-73.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: SP2900890A - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP1554560A - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709368-73.2017.8.07.0018 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. FRAUDE. CANCELAMENTO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TRIBUTOS. LEGITIMIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela instituição financeira, consistentes em cancelar o registro de veículo e a cobrança de IPVA, DPVAT e multas ao automóvel adquirido mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária contraído mediante fraude. 2. A instituição financeira, ao não envidar a cautela necessária a respeito da conferência de dados e documentos do consumidor, concorreu para a fraude, e deve ser responsabilizada pelos danos dela decorrentes, permanecendo responsável pelo pagamento dos tributos e demais despesas referentes ao veículo. Improcedente o pedido de cancelamento do registro e suspensão das cobranças de IPVA, DPVAT e multas. 3. Nos termos do art. 118, I, do CTN, para fins de incidência do tributo, é irrelevante se o negócio jurídico que caracteriza o fato gerador é válido ou inválido, de modo que a cobrança do IPVA e demais despesas decorrentes da aquisição e utilização do veículo mostra-se legítima. 4. Apelação conhecida e desprovida. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 104, inciso II, e 103, inciso II, ambos do Código Civil, 110 do Código Tributário Nacional, e 155, inciso III, da Constituição Federal, sustentando que não pode ser responsabilizada por débitos administrativos e tributários decorrentes de contrato de financiamento contraído mediante fraude. Defende, ainda, a existência de válido direito de propriedade sobre o veículo automotor. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJSP, a fim de comprová-la. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à indicada afronta aos artigos 104, inciso II, e 103, inciso II, ambos do Código Civil, 110 do Código Tributário Nacional, bem como ao apontado dissídio interpretativo, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal tal como colocada demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1325348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1/2/2019). Em relação à indicada afronta ao artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, ?Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0714325-71.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ANBIMA. Adv(s).: SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER, SP257913 - JULIANA TIEMI MIZUMOTO AKAISHI, SP343598 - THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO. R: ANANIAS AUGUSTO BEZERRA PIMENTEL PEREIRA. Adv(s).: DF2334200A - BERNARDO PABLO SUKIENNIK, DF5498600E - LUDIMILA TAINA VIANA NERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0714325-71.2017.8.07.0001 RECORRENTE: ANBIMA RECORRIDO: ANANIAS AUGUSTO BEZERRA PIMENTEL PEREIRA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXAME DE CERTIFICAÇÃO. AGENTE DO MERCADO DE CAPITAIS. ENTIDADE DE NATUREZA PRIVADA. ACESSO AO CONTEÚDO DA PROVA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INCIDÊNCIA. 1. É garantido o acesso do candidato ao inteiro teor da avaliação a que se submeteu, ainda que a entidade certificadora seja de natureza privada, pois os direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente não cedem diante de princípios que regem as relações jurídicas firmadas entre particulares, por força da aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que foi albergada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente por ocasião do julgamento do RE 201.819/RJ. 2. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida íntegra. No recurso especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 421 e 422, ambos do Código Civil, alegando que a negativa do fornecimento das questões do exame está dentro da legalidade, e decorre de regular exercício da autonomia de vontade da ANBIMA que, por não fazer parte da Administração Pública, nem por via indireta, não está sujeita ao princípio da publicidade positivado nos artigos 37 e 5º, XXXIII, ambos da Constituição Federal; b) artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Em sede de recurso extraordinário, após defender a repercussão geral, aponta ofensa aos artigos 1º, incisos, III, IV, 5º, incisos II, §2º, XXXIII, LIV, e LV, 37, e 170, todos da Constituição Federal, sustentando, em suma, que, em que pese a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a aplicação dos preceitos constitucionais não pode restringir em demasia os princípios da autonomia de vontade e da boa-fé. Em contrarrazões a parte recorrida pede a majoração dos honorários sucumbenciais fixados com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, o disposto no artigo supramencionado não se aplica ao exame de admissibilidade de recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate? (AgInt no AREsp 1283138/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 5/12/2018). Também, não deve subir o especial com relação à suposta afronta aos artigos 421 e 422, ambos do Código Civil, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram analisados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.? (AgInt no REsp 1737860/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2018). Igualmente, não merece curso o recurso extraordinário quanto à alegada contrariedade aos artigos 1º, incisos,

III, IV, 5º, incisos II, §2º, XXXIII, LIV, e LV, 37, e 170, todos da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de repercussão geral. Isso porque, infirmar a conclusão da turma julgadora no sentido de que ?Por sua vez e, apenas em reforço aos fundamentos acima, a cláusula/item 13 do edital que prevê a possibilidade de impugnação das questões apenas durante a realização da prova padece razoabilidade e proporcionalidade, porque o candidato sofre evidente prejuízo ao parar, durante a realização do exame, para dele recorrer, porque a impugnação posterior está vedada? (ID Num. 5079940 - Pág. 5) demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que esbarra nos óbices dos enunciados 279 e 454, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0702277-29.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: JOSE LINDONILSON JUSTINO DA CRUZ. Adv(s).: DF1326700A - WANDER PEREZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0702277-29.2017.8.07.0018 RECORRENTE: JOSE LINDONILSON JUSTINO DA CRUZ RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COISA JULGADA RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONFIRMAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça por decisão contra a qual a parte não interpôs recurso a tempo e modo, inviável o exame da reiteração do pedido, ante a ocorrência da preclusão temporal. Ademais, o recolhimento do preparo recursal constitui ato incompatível com a condição de hipossuficiência que deve ser comprovada pela parte a fim de obter o benefício, configurando a preclusão lógica. 2 ? Ausente o interesse recursal do Autor no que toca à prescrição, uma vez que o tema não foi objeto da sentença ora guerreada, que se restringiu ao reconhecimento da existência de coisa julgada sobre a matéria discutida na demanda, extinguindo o Feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. 3 ? Não se admite a propositura de ação que reproduz, com os mesmos pedidos, a mesma causa de pedir e as mesmas partes, ação anteriormente ajuizada que já foi solucionada por meio de decisão de mérito transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4 ? A despeito da repetição de demanda anteriormente ajuizada e atingida pela coisa julgada, não se identificando que o Autor haja incorrido em quaisquer das condutas capituladas nos incisos do art. 80 do CPC, há de ser rejeitada a pretensão de condenação nas penas por litigância de má-fé. Igualmente, e por razões ainda mais óbvias, descabida a condenação do Réu por litigância de má-fé, impondo-se a rejeição do pedido formulado pelo Autor em contrarrazões. 5 ? O juízo de equidade estabelecido no Código de Processo Civil de 2015 (artigo 85, § 8º) determina a fixação de honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa atribuído for muito baixo. Embora a fixação equitativa seja possível nos casos em que o proveito econômico obtido é irrisório ou inestimável, deve-se considerar que o provimento jurisdicional não concebe apenas o conteúdo da procedência que o Autor alcança, mas também abrange o provimento jurisdicional que, contrário à pretensão autoral, atenda ao interesse do Réu. Assim, verificado no caso concreto que o valor atribuído à causa não é baixo e que não pode ser considerado como irrisório ou inestimável o proveito econômico decorrente da presente controvérsia, é inaplicável o disposto no § 8º do artigo 85 do CPC, impondo-se, ante a ausência de condenação principal, a observância estrita das normas específicas previstas no § 4º, inciso III, c/c § 3º, inciso II, e § 2º, incisos I a IV, do mesmo preceito legal, fixando-se o valor atualizado da causa como parâmetro de arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência. Apelação Cível do Autor desprovida. Apelação Cível do Réu parcialmente provida. No recurso especial interposto, o recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou as seguintes violações: a) artigo 1.022 do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 337, incisos I, II, IV a XII, §§1º ao 5º, do CPC/2015, porquanto não teria ocorrido litispendência; c) artigos 98 e seguintes do CPC/2015, porque o pedido de concessão de gratuidade de justiça pode ser formulado em qualquer momento processual; d) artigos 489, §1º, inciso VI; 926, caput, e §2º, e 927, inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015, 1º do Decreto 20.910/32, e enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que possui o direito de reaver a sua situação e sua condição de militar da reserva, diante da ausência de fundamentação na decisão que o condenou à perda do cargo público. Sustenta a inocorrência de prescrição e da coisa julgada material, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação ajuizada pelo ora recorrente ocorreu em 30 de outubro de 2013, e, assim, ele teria o direito de requerer o que lhe é de direito; e) artigo 55 da Lei 9.784/199, afirmando que tem direito de continuar na reserva remunerada e na graduação de segundo sargento, pois na época da cassação de sua graduação e dos vencimentos pela administração pública militar, ele já se encontrava na reserva remunerada, e já contava com mais de 30 (trinta) anos de efetivo tempo de serviço, e, de igual modo, já contava com mais de 30 de desconto em folha de pagamento relativo à sua aposentadoria. Invoca divergência jurisprudencial com relação às teses discorridas nas alíneas ?b?, ?c?, ?d?, e ?e?, colacionando julgados deste Tribunal de Justiça e da Corte Superior. Aponta, ainda, violação aos artigos 5º da Lei 12.086/2009; 14, e 15, ambos da Lei 12.086/2009; 40, §§1º e 2º, e 41, §1º, ambos da Lei 7.289/1984, 5º, incisos I, II, e 37, ambos da Constituição Federal, enunciado 473 da Súmula do STF; e enunciado 285 da Súmula do STJ, sem, contudo, demonstrar as razões pelas quais entende que a decisão hostilizada violou referidos dispostivos. Afirma, por fim, que a decisão impugnada, contraria a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e da Corte Superior no tocante à perda automática do cargo público como efeito da sentença condenatória no caso de condenação superior a 4(quatro) anos. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, repete as razões do especial, apontando ofensa aos artigos 2º, 37, incisos I e II, 5º, incisos XXXV, LV, LXXIV, todos da Constituição Federal, bem como aos dispositivos infraconstitucionais acima mencionados. Requer a concessão da gratuidade de justiça. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Inicialmente, o apelo não deve subir quanto à alegada afronta aos enunciados 85 e 285, ambos da Súmula do STJ, e 473 da Súmula do STF, tendo em vista que ?Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: ?Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula? ? (AgInt no AREsp 1196344/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4/5/2018). Em relação à indicada afronta aos artigos 5º, incisos I, II, e 37, ambos da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, ?Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018). O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp 1264079/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/10/2018). Do mesmo modo, não cabe dar curso ao apelo lastreado em suposta ofensa ao artigo 337, incisos I, II, IV a XII, § §1º ao 5º, do CPC/2015, bem como quanto ao invocado dissídio jurisprudencial, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado, no sentido de que ?o conjunto da pretensão inicial demonstra que o provimento jurisdicional por ele perseguido na Ação de Conhecimento ora em análise, Feito n.º 0702277-29.2017.8.07.0018 (Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), constitui reprodução de ação anteriormente ajuizada, qual seja, a Ação de Conhecimento, Feito n.º 2012.01.1.114444-5 (Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), pois são comuns as partes, os pedidos e a causa de pedir? (ID 2785093), decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1531824/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA,

DJe 23/5/2018). No mesmo sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1155615/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 17/10/2018. Melhor sorte não colhe o recurso especial no tocante à indicada afronta aos artigos 98 e seguintes, todos do CPC/2015, porquanto não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?Ademais, verifica-se que o Apelante providenciou o recolhimento do preparo recursal (Doc. Num. 2650174), ato que se mostra incompatível com a condição de hipossuficiência que deve ser comprovada pela parte a fim de obter o benefício, configurando a preclusão lógica? (ID 2785093). Insta destacar que, de acordo com entendimento firmado pela Corte Superior, ?Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n. 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles? (AgInt no AREsp 880.746/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/12/2018). O referido veto sumular (enunciado 283 da Súmula do STF) também impede a admissão do recurso lastreado na alínea ?c?, do permissivo constitucional. Tampouco deve subir o apelo especial em relação ao alegado malferimento aos artigos 926, caput, e §2º, e 927, inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015, e 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ? (AgInt no REsp 1739227/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/9/2018). Ademais, conforme pacífica jurisprudência do STJ: ?A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República? (AgInt no AREsp 1311029/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/10/2018). Além disso, com relação ao apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, com paradigma deste Tribunal de Justiça, mostra-se necessária, também, a aplicação do enunciado 13 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1525417/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 14/11/2018. Igualmente não merece trânsito o recurso constitucional quanto à mencionada violação aos artigos 5º da Lei 12.086/2009; 14, e 15, ambos da Lei 12.086/2009; 40, §§1º e 2º, e 41, §1º, ambos da Lei 7.289/1984,, porque é ?Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma? (AgRg no AREsp 798.531/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/3/2018). Outrossim, segundo entendimento da Colenda Corte, "imprescindível a indicação do dispositivo legal tido por violado, exigência que não pode ser mitigada, mesmo em se tratando de divergência jurisprudencial notória" (AgInt no AREsp 512.739/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8/3/2017). No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida no AREsp 1201321/DF (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/3/2018). O recurso extraordinário também não merece seguir, quanto à alegação de ofensa aos artigos 2º, 37, incisos I e II, 5º, incisos XXXV, LV, LXXIV, da Constituição Federal, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à alegação de existência de repercussão geral. A uma, porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois ?Não sendo o enfrentamento da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário anterior à interposição do recurso extraordinário, não há falar em prequestionamento da matéria? (ARE 1064185 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 6/12/2017). Ademais, ?a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes? (ARE 1024499 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 29/8/2017). A duas, porque a decisão combatida decidiu a questão com fundamento em legislação infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao texto da Constituição Federal só seria cognoscível de forma reflexa, o que não autoriza a inauguração da via extraordinária, conforme reiterada jurisprudência da Corte Suprema. A propósito, confira-se o ARE 173343 AgR/RJ, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 8/2/2019. No tocante à apontada violação aos dispositivos legais ?A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes? (RE 516801 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 3/10/2017). No mesmo sentido, confira-se o ARE 1091396 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/4/2018. Por fim, quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. III- Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0726039-28.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS. Adv(s).: RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES, DF3317000A - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO. R: NOVA EOLICA VENTO DO OESTE S.A.. Adv(s).: PR2693500A - ALBERTO XAVIER PEDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726039-28.2017.8.07.0001 RECORRENTE: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS RECORRIDO: NOVA EOLICA VENTO DO OESTE S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. MONITÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL. APLICABILIDADE. CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. 1. Embora se submeta às disposições normativas editadas pela ANEEL posteriormente à assinatura do contrato, a contratada não está obrigada a observar a cláusula penal regida em regulação posterior que não tenha sido incorporada ao contrato por meio de aditamento. 2. O percentual de honorários sucumbenciais não precisa obedecer a exata proporção do proveito econômico auferido pelas partes, mormente se os pedidos não se equivalem quanto à pertinência para o ajuizamento da ação. 3. Apelo conhecido e desprovido. O recorrente alega violação ao artigo 3º, inciso X, da Lei 9.427/1996, sustentando que, independentemente da previsão contratual, ?a ANEEL, enquanto agência reguladora do setor de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, possui competência para fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços desse setor.? (id. 6975411, pág. 13). Embora não tenha fundamentado o recurso na alínea ?c? do permissivo constitucional, colaciona, a título argumentativo, ementas de julgados do STJ em abono à sua tese. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-la, verifico que o recurso reúne condições de trânsito. Com efeito, a matéria está devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho exclusivamente jurídico, que merece a apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0726039-28.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS. Adv(s).: RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES, DF3317000A - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO. R: NOVA EOLICA VENTO DO OESTE S.A.. Adv(s).: PR2693500A - ALBERTO XAVIER PEDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726039-28.2017.8.07.0001 RECORRENTE: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS RECORRIDO: NOVA EOLICA VENTO DO OESTE S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. MONITÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL. APLICABILIDADE. CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. 1. Embora se submeta às disposições normativas editadas pela ANEEL posteriormente à assinatura do contrato, a contratada não está obrigada a observar a cláusula penal regida em regulação posterior que não tenha sido incorporada ao contrato por meio de aditamento. 2. O percentual de honorários sucumbenciais não precisa obedecer a exata proporção do proveito econômico auferido pelas partes, mormente se os pedidos não se equivalem quanto à pertinência para o ajuizamento da ação. 3. Apelo conhecido e desprovido. O recorrente alega violação

ao artigo 3º, inciso X, da Lei 9.427/1996, sustentando que, independentemente da previsão contratual, ?a ANEEL, enquanto agência reguladora do setor de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, possui competência para fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços desse setor.? (id. 6975411, pág. 13). Embora não tenha fundamentado o recurso na alínea ?c? do permissivo constitucional, colaciona, a título argumentativo, ementas de julgados do STJ em abono à sua tese. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-la, verifico que o recurso reúne condições de trânsito. Com efeito, a matéria está devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho exclusivamente jurídico, que merece a apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0703764-97.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ANA EMILIA BORGES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF1534700A - EDUARDO MORETH LOQUEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703764-97.2018.8.07.0018 RECORRENTE: ANA EMILIA BORGES DE AZEVEDO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ATESTADO DE COMPARECIMENTO. LIMITE MÁXIMO ANUAL. DECRETO DISTRITAL Nº 34.023/2012. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? O atestado de comparecimento, regulamentado pelo Decreto Distrital nº 34.023/2012, não se confunde com a licença médica, tampouco a ausência do servidor para comparecimento à consulta com profissional de saúde corresponde à incapacidade laborativa, uma vez que o atestado de comparecimento configura apenas uma justificativa de afastamento, que se restringe ao turno no qual ao servidor foi atendido, sem que haja a necessidade de compensação das horas em que esteve afastado. 2 ? O artigo 4º, do Decreto Distrital nº 34.023/2012, com a redação dada pelo art. 3º, do Decreto Distrital nº 37.610/2016, estabeleceu a possibilidade de apresentação de até 12 (doze) atestados de comparecimento durante o ano civil, o que deve ser estritamente observado no caso dos autos. 3 ? Não há que se falar em ilegalidade da limitação do número máximo de atestados de comparecimento estabelecida pelo Decreto Distrital nº 34.023/2012, o qual foi editado com a devida observância das normas legais aplicáveis ao tema e de acordo com o legítimo exercício do poder regulamentar do Poder Executivo. 4 ? Caso haja eventual impossibilidade devidamente justificada de realização da atividade terapêutica fora do horário de expediente, o que não restou comprovado nos autos, o período em que esta será realizada ficará a critério da chefia imediata do servidor, conforme disposto no art. 4º, § 6º, do Decreto Distrital nº 34.023/2012. Apelação Cível desprovida. No recurso especial, a recorrente, sem apontar de modo claro e objetivo qualquer dispositivo de lei federal que supostamente tenha recebido interpretação divergente por outro tribunal, sustenta que, por sua condição de saúde, necessita de acompanhamento médico semanal, que somente pode se dar em horários que se conflitam com sua jornada de trabalho. Aduz que a limitação do Decreto Distrital 34.023/2012 para o número de atestados de comparecimento não pode se sobrepor ao seu direito à saúde. Afirma que a questão não é estranha ao TJDFT, pontuando que ele já se posicionou de maneira diversa da que ora se dá na resolução de seu caso. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos e repisar os argumentos do especial, aponta ofensa aos artigos 5º e 196, ambos da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, os preparos são regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não comporta seguimento quanto ao aludido dissenso pretoriano, porquanto a jurisprudência da Corte Superior é pacífica ao assentar que ?a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.? (REsp 1772317/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2018). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo especial não poderia prosseguir. A uma, pois o julgado apontado como paradigma é deste Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação do enunciado 13 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1525417/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 14/11/2018. A duas, porquanto a análise da tese recursal demandaria o exame de norma de caráter estritamente local, inviável na via eleita, por força do óbice do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicável ao recurso especial fundamentado na alínea ?c? do permissivo autorizador. Nesse sentido, o AgInt no REsp 1744553/AM (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 11/12/2018). A mesma sorte colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa aos artigos 5º e 196, ambos da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, ?O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? (ARE 1144013 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 13/12/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0709746-49.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. Adv(s).: DF26911 - DIMITRI GRACO LAGES MACHADO. R: FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA. Adv(s).: MS7602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709746-49.2018.8.07.0000 RECORRENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA RECORRIDO: FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?,da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DESPESAS NÃO DISCUTIDAS NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. A interposição de recurso especial, ante a falta de efeito suspensivo, não impede o cumprimento provisório da sentença. 2. De acordo com o art. 1.029, § 5º, do CPC, faculta-se à parte formular requerimento de efeito suspensivo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. 3. A execução do julgado, ainda que provisório, deverá respeitar o que consta do título executivo judicial, em atenção ao princípio da congruência. Em outras palavras, é necessário que haja congruência entre o título executivo e o que se busca executar no cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. O cumprimento de sentença não se revela meio processual adequado para a discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas da parte autora com seu advogado por ausência de título executivo. 5. Agravos de instrumento e interno conhecidos e desprovidos. A recorrente alega que o acórdão combatido ensejou violação ao disposto no artigo 525, §1º, inciso III, Código de Processo Civil, sob o argumento de que em demanda de exibição de documento não é possível o cumprimento provisório de sentença, em razão da irreversibilidade da medida executiva. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Em contrarrazões, a recorrida requer que todas as publicações referentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome de GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA, OAB/MS 7.602. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão, uma

vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se o RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, determino que todas as publicações referentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome de GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA, OAB/MS 7.602. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0709746-49.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. Adv(s).: DF26911 - DIMITRI GRACO LAGES MACHADO. R: FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA. Adv(s).: MS7602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709746-49.2018.8.07.0000 RECORRENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA RECORRIDO: FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?,da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DESPESAS NÃO DISCUTIDAS NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. A interposição de recurso especial, ante a falta de efeito suspensivo, não impede o cumprimento provisório da sentença. 2. De acordo com o art. 1.029, § 5º, do CPC, faculta-se à parte formular requerimento de efeito suspensivo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. 3. A execução do julgado, ainda que provisório, deverá respeitar o que consta do título executivo judicial, em atenção ao princípio da congruência. Em outras palavras, é necessário que haja congruência entre o título executivo e o que se busca executar no cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. O cumprimento de sentença não se revela meio processual adequado para a discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas da parte autora com seu advogado por ausência de título executivo. 5. Agravos de instrumento e interno conhecidos e desprovidos. A recorrente alega que o acórdão combatido ensejou violação ao disposto no artigo 525, §1º, inciso III, Código de Processo Civil, sob o argumento de que em demanda de exibição de documento não é possível o cumprimento provisório de sentença, em razão da irreversibilidade da medida executiva. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Em contrarrazões, a recorrida requer que todas as publicações referentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome de GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA, OAB/MS 7.602. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se o RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, determino que todas as publicações referentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome de GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA, OAB/MS 7.602. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0703287-05.2017.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: GPA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF2622400A - GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR. R: JULIANNE CHRISTIAN NEVES PERILLO TINE. Adv(s).: DF5086200A - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF3630900A - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703287-05.2017.8.07.0020 RECORRENTE: GPA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA RECORRIDA: JULIANNE CHRISTIAN NEVES PERILLO TINE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FRAUDE. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Inexiste ofensa ao princípio do contraditório quando o juízo a quo firma o seu convencimento após o cotejo das provas e das peças colacionadas aos autos pelas partes. 2. A relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como de consumo, em que a ré presta serviços de natureza imobiliária à proprietária do imóvel, ora autora, destinatária final. 3. A responsabilidade civil da empresa administradora de imóveis particulares destinados à locação enquadra-se como de natureza objetiva, aferível pela demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e o serviço prestado. 4. A conduta ilícita da ré, ao agir com desídia na administração do imóvel deixado sob sua responsabilidade, caracterizada pela falta de cuidado em verificar a documentação apresentada pelo procurador do pretenso locatário, que posteriormente mostrou-se fraudulenta, configura inegável falha na prestação do serviço contratado e, dessa forma, patente o dever indenizatório. 5. Recurso da ré conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo não provido. Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: a) artigo 667 do Código Civil, porque, figurando a administradora de imóveis como mandatária do proprietário do bem, esta somente será obrigada a indenizar o mandante pelos prejuízos comprovadamente provocados por sua conduta culposa, pois se trata de responsabilidade subjetiva; b) artigo 884 do CCB, ao condená-la ao pagamento das despesas acessórias da locação (taxas condominiais, impostos, água e luz), sem a mínima comprovação de tais gastos; c) artigos 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, e 393, parágrafo único, do CCB, pois, havendo culpa exclusiva do locatário pela fraude locatícia perpetrada, cujos efeitos não se podia impedir ou evitar, está configurada a existência de caso fortuito ou força maior que impõe a improcedência dos pedidos indenizatórios. Em relação à tese do item ?a?, aponta divergência jurisprudencial com julgado da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto às indicadas contrariedades aos artigos 393, parágrafo único, 667 e 884, todos do CCB, e 14, §3º, inciso II, do CDC, bem como quanto ao suposto dissenso pretoriano. Isso porque a turma julgadora, reconhecendo a desídia da recorrente na administração do imóvel da recorrida, ponderou os seguintes aspectos no ID 6163240 ? Págs. 7/9: a) o contrato de locação fora firmado sem que o pretenso locatário tenha ido à sede da empresa uma única vez; b) o suposto locatário, que reside no interior de Alagoas, não firmou o contrato de locação e seus documentos foram usados para a prática de fraudes (ID 5130335, p. 1/4); c) o reconhecimento de sua firma, no contrato de locação, era falso (ID 5130335, p. 7/8); d) a administradora não fiscalizou o cumprimento das obrigações do inquilino, que causou diversos prejuízos aos vizinhos e foi multado reiteradas vezes por desrespeito às regras condominiais (ID 5130333 e 5130334); e) está claramente demonstrada a conduta negligente da administradora do imóvel, o que configura inegável falha na prestação do serviço contratado, autoriza a imposição do dever indenizatório e afasta a excludente de responsabilidade decorrente da culpa exclusiva de terceiro. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, cuja barreira é também aplicável ao apelo fundamentado na divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1268364/SP, Relator

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 1º/2/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0715215-76.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF2280100A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DO ED BRASILIA TRADE CENTER. Adv(s).: DF0003675A - HERIBALDO MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715215-76.2018.8.07.0000 RECORRENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RECORRIDO: CONDOMINIO DO ED BRASILIA TRADE CENTER DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO INDEFERIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO E DE PLANILHA DEMONSTRATIVA DO DÉBITO. ANATOCISMO E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. A hipótese de impugnação prevista no artigo 525, § 11, do Código de Processo Civil, não reabre a discussão acerca dos parâmetros dos cálculos, os quais foram devidamente fixados por meio de provimento judicial que acolheu a impugnação anterior do devedor, tendo o credor observado as diretrizes então estabelecidas em suas planilhas posteriores. A impugnação em apreço não apresenta argumentos específicos contra a penhora de alugueres deferida na origem, quer seja no sentido de eventual impenhorabilidade do bem ou de ofensa à ordem de preferência. O excesso de execução ventilado na origem não cuida de questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, o que reforça a conclusão de que tal temática poderia ter sido esposada na peça impugnativa primeva. Cabe ao executado apresentar, de imediato, o valor que entende correto, além de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia em excesso de execução. Revela-se acertada a decisão que rejeitou a impugnação à penhora em razão da ausência de indicação, pelo executado, dos valores que entende devido e de planilha que apresentasse o cálculo atualizado e discriminado da execução. Não se divisa a existência de anatocismo e de violação à coisa julgada em razão dos cálculos apresentados pelo exequente, haja vista que estes guardam estreita sintonia com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial. A remessa dos autos à Contadoria Judicial configura mera faculdade conferida ao Magistrado, nos moldes do artigo 524, §2º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária na hipótese em que a apuração dos cálculos puder ser realizada através de simples operações aritméticas. A interposição de recurso não constitui ato temerário ou protelatório, mas, sim, faculdade concedida à parte que se sentir inconformada com a decisão judicial. A recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigo 525, §11, do Código de Processo Civil/2015, ao argumento de que não houve impugnação ao cumprimento de sentença, mas mera petição posterior em razão de atos executivos subsequentes, e que o exequente é quem deve apresentar o valor devido, segundo os termos do título judicial e das decisões proferidas nos autos; b) artigos 505, 506, e 507, todos do Código de Processo Civil/2015, sustentando ofensa à coisa julgada, uma vez que o recorrido não cumpriu a decisão que proveu a impugnação ao cumprimento de sentença determinando a exclusão dos valores cobrados a maior; c) artigo 884 do Código Civil, por entender que o deferimento da penhora, sem a correta apresentação dos débitos, gera enriquecimento ilícito. Aduz, ainda, violação ao enunciado sumular 121 do STJ, afirmando a ocorrência de capitalização mensal de juros. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta afronta ao artigo 525, §11, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto de fatos e provas dos autos, assentou que ?posteriormente ao deferimento da penhora de alugueres, o agravante/exequente pretende o reconhecimento de excesso de execução, sob o fundamento de que haveria anatocismo e de violação à coisa julgada, em face dos valores exigidos pela parte credora?, concluído que ?a hipótese de impugnação prevista no artigo 525, § 11, do Código de Ritos, não reabre a discussão acerca dos parâmetros dos cálculos, os quais, conforme já explicitado acima, foram fixados por meio do aludido decisum e devidamente observados nas novas planilhas elencadas pela parte credora? (ID 6050039).Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de mencionado suporte, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ (AgInt no REsp 1701258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/10/2018). O mesmo enunciado sumular também obsta o seguimento do apelo no tocante à alegada infração aos artigos 505, 506, e 507, todos do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que o alegado excesso de execução foi acolhido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, resultando na apresentação de nova planilha de cálculos pelo credor, e acolher a tese recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. De igual modo, descabe dar curso ao inconformismo no tocante à suposta ofensa ao artigo 884 do Código Civil, uma vez que mencionado dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ? (AgInt no REsp 1739227/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/9/2018). Melhor sorte não colhe o apelo em relação à indicada transgressão ao enunciado 121 da Súmula do STJ, tendo em vista que ?Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: ?Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula? ? (AgInt no AREsp 1196344/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4/5/2018). No mesmo sentido, confira-se p AgInt no REsp 1696161/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 31/10/2018. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0712690-55.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TORRE DE PISA DOCERIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF9937000A - ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE. R: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s).: DF0623500A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712690-55.2017.8.07.0001 RECORRENTE: TORRE DE PISA DOCERIA LTDA - EPP RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO DE DESPEJO. RECESSO FORENSE. FÉRIAS. EQUIPARAÇÃO. PRAZOS. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI DO INQUILINATO. 1. A ação de despejo inclui-se entre aqueles feitos que tramitam durante o recesso forense, impedindo a suspensão do prazo recursal, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.245/91. 2. Ainda que a Lei do Inquilinato trate de ?férias forenses?, as quais foram abolidas pela Emenda Constitucional 45/2004, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o recesso forense do judiciário se equipara às ?férias forenses?. Precedentes STJ. 3. Assim, considerada a incidência das regras constantes da Lei do Inquilinato, tem-se que, na hipótese dos autos, a apelação interposta efetivamente é intempestiva, em virtude da regra do artigo 58, I, da referida lei especial. 4. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.021, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, alegando que o órgão colegiado, mesmo instado a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, tendo se limitado a reproduzir os fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o recurso, o que teria caracterizado deficiência na prestação

jurisdicional; b) artigos 197 e 223, caput e § 1º, do CPC, asseverando, em síntese, que foi induzida a erro quanto à data de interposição do recurso, pois a tela EXPEDIENTES do sítio eletrônico do processo indicou que o dia limite para manifestação era 25/1/2018, motivo pelo qual entende que a turma julgadora deveria ter considerado o caráter oficial da referida informação eletrônica como justa causa para afastar a intempestividade do recurso de apelação; c) artigo 220 do CPC, afirmando que a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro não comporta exceções. Conclui que o artigo 58, inciso I, da Lei 8.245/91 se refere a férias forenses, não aos recessos. Colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de demonstrar o dissídio interpretativo em abono às tese suscitadas nos itens ?b? e ?c? do relatório. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso merece ser admitido quanto à alegada ofensa ao artigo 220 do CPC. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0712690-55.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TORRE DE PISA DOCERIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF9937000A - ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE. R: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s).: DF0623500A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712690-55.2017.8.07.0001 RECORRENTE: TORRE DE PISA DOCERIA LTDA - EPP RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO DE DESPEJO. RECESSO FORENSE. FÉRIAS. EQUIPARAÇÃO. PRAZOS. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI DO INQUILINATO. 1. A ação de despejo inclui-se entre aqueles feitos que tramitam durante o recesso forense, impedindo a suspensão do prazo recursal, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.245/91. 2. Ainda que a Lei do Inquilinato trate de ?férias forenses?, as quais foram abolidas pela Emenda Constitucional 45/2004, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o recesso forense do judiciário se equipara às ?férias forenses?. Precedentes STJ. 3. Assim, considerada a incidência das regras constantes da Lei do Inquilinato, tem-se que, na hipótese dos autos, a apelação interposta efetivamente é intempestiva, em virtude da regra do artigo 58, I, da referida lei especial. 4. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.021, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, alegando que o órgão colegiado, mesmo instado a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, tendo se limitado a reproduzir os fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o recurso, o que teria caracterizado deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 197 e 223, caput e § 1º, do CPC, asseverando, em síntese, que foi induzida a erro quanto à data de interposição do recurso, pois a tela EXPEDIENTES do sítio eletrônico do processo indicou que o dia limite para manifestação era 25/1/2018, motivo pelo qual entende que a turma julgadora deveria ter considerado o caráter oficial da referida informação eletrônica como justa causa para afastar a intempestividade do recurso de apelação; c) artigo 220 do CPC, afirmando que a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro não comporta exceções. Conclui que o artigo 58, inciso I, da Lei 8.245/91 se refere a férias forenses, não aos recessos. Colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de demonstrar o dissídio interpretativo em abono às tese suscitadas nos itens ?b? e ?c? do relatório. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso merece ser admitido quanto à alegada ofensa ao artigo 220 do CPC. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0716765-09.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. A: PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL. A: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A: LUIZ FELIPE MACHADO LEAL. Adv(s).: DF0681100A - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA, DF2784300A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. A: LUIZ PAULO MACHADO LEAL. Adv(s).: DF0681100A - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. R: ANDRE LUIZ DE ARAUJO ESPINDOLA. Adv(s).: DF1467500A - MARIANA ARAUJO BECKER, DF3953400A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0716765-09.2018.8.07.0000 RECORRENTES: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LUIZ FELIPE MACHADO LEAL, LUIZ PAULO MACHADO LEAL RECORRIDO: ANDRE LUIZ DE ARAUJO ESPINDOLA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA NÃO QUITADA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DE PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. I ? Segundo a cláusula geral de efetivação, art. 139, inc. IV, do CPC, o Juiz determinará, dentre outras, todas as medidas indutivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. II ? A suspensão da CNH e a apreensão do passaporte e dos cartões de crédito justificam-se na presente demanda, pois, observadas as suas circunstâncias, é permitido concluir que serão hábeis a conferir efetividade ao processo. III ? Agravo de instrumento provido. No especial, os recorrentes alegam violação ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, sustentando que as medidas coercitivas atípicas de suspensão da CNH e do passaporte, bem como o bloqueio do cartão de crédito, violariam o direito de ir e vir dos insurgentes. Ressaltam que, para a satisfação do crédito exequendo, deve-se buscar a responsabilização patrimonial dos devedores. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJSP. Em sede de extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral da matéria debatida, aduzem ofensa aos artigos 5º, inciso XV, da Constituição Federal, e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, repisando os argumentos do especial. Nas contrarrazões, o recorrido pede a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece prosseguir quanto à mencionada negativa de vigência ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. A mesma sorte não colhe o recurso extraordinário lastreado na invocada contrariedade ao artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, embora as partes recorrentes tenham se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois ?Não sendo o enfrentamento da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário anterior à interposição do recurso extraordinário, não há falar em prequestionamento da matéria? (ARE 1064185 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 6/12/2017). Ademais, ?a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes? (ARE 1024499 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 29/8/2017). Ainda que fosse possível superar esse óbice, não caberia dar curso ao inconformismo, tendo em vista que a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa

houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se o ARE 1000354 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 25/4/2018. No tocante à indicada afronta ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, ?A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes? (RE 516801 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 3/10/2017). No mesmo sentido, confira-se o ARE 1091396 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/4/2018. Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, o disposto no artigo supramencionado não se aplica ao exame de admissibilidade de recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. Em relação à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0716765-09.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. A: PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL. A: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A: LUIZ FELIPE MACHADO LEAL. Adv(s).: DF0681100A - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA, DF2784300A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. A: LUIZ PAULO MACHADO LEAL. Adv(s).: DF0681100A - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. R: ANDRE LUIZ DE ARAUJO ESPINDOLA. Adv(s).: DF1467500A - MARIANA ARAUJO BECKER, DF3953400A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0716765-09.2018.8.07.0000 RECORRENTES: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LUIZ FELIPE MACHADO LEAL, LUIZ PAULO MACHADO LEAL RECORRIDO: ANDRE LUIZ DE ARAUJO ESPINDOLA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA NÃO QUITADA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DE PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. I ? Segundo a cláusula geral de efetivação, art. 139, inc. IV, do CPC, o Juiz determinará, dentre outras, todas as medidas indutivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. II ? A suspensão da CNH e a apreensão do passaporte e dos cartões de crédito justificam-se na presente demanda, pois, observadas as suas circunstâncias, é permitido concluir que serão hábeis a conferir efetividade ao processo. III ? Agravo de instrumento provido. No especial, os recorrentes alegam violação ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, sustentando que as medidas coercitivas atípicas de suspensão da CNH e do passaporte, bem como o bloqueio do cartão de crédito, violariam o direito de ir e vir dos insurgentes. Ressaltam que, para a satisfação do crédito exequendo, deve-se buscar a responsabilização patrimonial dos devedores. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJSP. Em sede de extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral da matéria debatida, aduzem ofensa aos artigos 5º, inciso XV, da Constituição Federal, e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, repisando os argumentos do especial. Nas contrarrazões, o recorrido pede a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece prosseguir quanto à mencionada negativa de vigência ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. A mesma sorte não colhe o recurso extraordinário lastreado na invocada contrariedade ao artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, embora as partes recorrentes tenham se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois ?Não sendo o enfrentamento da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário anterior à interposição do recurso extraordinário, não há falar em prequestionamento da matéria? (ARE 1064185 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 6/12/2017). Ademais, ?a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes? (ARE 1024499 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 29/8/2017). Ainda que fosse possível superar esse óbice, não caberia dar curso ao inconformismo, tendo em vista que a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se o ARE 1000354 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 25/4/2018. No tocante à indicada afronta ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, ?A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes? (RE 516801 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 3/10/2017). No mesmo sentido, confira-se o ARE 1091396 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/4/2018. Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, o disposto no artigo supramencionado não se aplica ao exame de admissibilidade de recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. Em relação à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0716765-09.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. A: PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL. A: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A: LUIZ FELIPE MACHADO LEAL. Adv(s).: DF0681100A - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA, DF2784300A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. A: LUIZ PAULO MACHADO LEAL. Adv(s).: DF0681100A - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. R: ANDRE LUIZ DE ARAUJO ESPINDOLA. Adv(s).: DF1467500A - MARIANA ARAUJO BECKER, DF3953400A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0716765-09.2018.8.07.0000 RECORRENTES: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LUIZ FELIPE MACHADO LEAL, LUIZ PAULO MACHADO LEAL RECORRIDO: ANDRE LUIZ DE ARAUJO ESPINDOLA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA NÃO QUITADA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DE PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. I ? Segundo a cláusula geral de efetivação, art. 139, inc. IV, do CPC, o Juiz determinará, dentre outras, todas as medidas indutivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. II ? A suspensão da CNH e a apreensão do passaporte e dos cartões de crédito justificam-se na presente demanda, pois, observadas as suas circunstâncias, é permitido concluir que serão hábeis a conferir efetividade ao processo. III ? Agravo de instrumento provido. No especial, os recorrentes alegam violação ao artigo 139,

inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, sustentando que as medidas coercitivas atípicas de suspensão da CNH e do passaporte, bem como o bloqueio do cartão de crédito, violariam o direito de ir e vir dos insurgentes. Ressaltam que, para a satisfação do crédito exequendo, deve-se buscar a responsabilização patrimonial dos devedores. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJSP. Em sede de extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral da matéria debatida, aduzem ofensa aos artigos 5º, inciso XV, da Constituição Federal, e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, repisando os argumentos do especial. Nas contrarrazões, o recorrido pede a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece prosseguir quanto à mencionada negativa de vigência ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. A mesma sorte não colhe o recurso extraordinário lastreado na invocada contrariedade ao artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, embora as partes recorrentes tenham se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois ?Não sendo o enfrentamento da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário anterior à interposição do recurso extraordinário, não há falar em prequestionamento da matéria? (ARE 1064185 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 6/12/2017). Ademais, ?a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes? (ARE 1024499 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 29/8/2017). Ainda que fosse possível superar esse óbice, não caberia dar curso ao inconformismo, tendo em vista que a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se o ARE 1000354 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 25/4/2018. No tocante à indicada afronta ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, ?A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes? (RE 516801 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 3/10/2017). No mesmo sentido, confira-se o ARE 1091396 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/4/2018. Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, o disposto no artigo supramencionado não se aplica ao exame de admissibilidade de recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. Em relação à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0716765-09.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. A: PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL. A: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A: LUIZ FELIPE MACHADO LEAL. Adv(s).: DF0681100A - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA, DF2784300A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. A: LUIZ PAULO MACHADO LEAL. Adv(s).: DF0681100A - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. R: ANDRE LUIZ DE ARAUJO ESPINDOLA. Adv(s).: DF1467500A - MARIANA ARAUJO BECKER, DF3953400A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0716765-09.2018.8.07.0000 RECORRENTES: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LUIZ FELIPE MACHADO LEAL, LUIZ PAULO MACHADO LEAL RECORRIDO: ANDRE LUIZ DE ARAUJO ESPINDOLA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA NÃO QUITADA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DE PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. I ? Segundo a cláusula geral de efetivação, art. 139, inc. IV, do CPC, o Juiz determinará, dentre outras, todas as medidas indutivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. II ? A suspensão da CNH e a apreensão do passaporte e dos cartões de crédito justificam-se na presente demanda, pois, observadas as suas circunstâncias, é permitido concluir que serão hábeis a conferir efetividade ao processo. III ? Agravo de instrumento provido. No especial, os recorrentes alegam violação ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, sustentando que as medidas coercitivas atípicas de suspensão da CNH e do passaporte, bem como o bloqueio do cartão de crédito, violariam o direito de ir e vir dos insurgentes. Ressaltam que, para a satisfação do crédito exequendo, deve-se buscar a responsabilização patrimonial dos devedores. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJSP. Em sede de extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral da matéria debatida, aduzem ofensa aos artigos 5º, inciso XV, da Constituição Federal, e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, repisando os argumentos do especial. Nas contrarrazões, o recorrido pede a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece prosseguir quanto à mencionada negativa de vigência ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. A mesma sorte não colhe o recurso extraordinário lastreado na invocada contrariedade ao artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, embora as partes recorrentes tenham se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois ?Não sendo o enfrentamento da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário anterior à interposição do recurso extraordinário, não há falar em prequestionamento da matéria? (ARE 1064185 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 6/12/2017). Ademais, ?a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes? (ARE 1024499 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 29/8/2017). Ainda que fosse possível superar esse óbice, não caberia dar curso ao inconformismo, tendo em vista que a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se o ARE 1000354 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 25/4/2018. No tocante à indicada afronta ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, ?A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes? (RE 516801 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 3/10/2017). No mesmo sentido, confira-se o ARE 1091396 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/4/2018. Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos

gerais e específicos. Portanto, o disposto no artigo supramencionado não se aplica ao exame de admissibilidade de recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. Em relação à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0716765-09.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. A: PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL. A: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A: LUIZ FELIPE MACHADO LEAL. Adv(s).: DF0681100A - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA, DF2784300A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. A: LUIZ PAULO MACHADO LEAL. Adv(s).: DF0681100A - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. R: ANDRE LUIZ DE ARAUJO ESPINDOLA. Adv(s).: DF1467500A - MARIANA ARAUJO BECKER, DF3953400A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0716765-09.2018.8.07.0000 RECORRENTES: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LUIZ FELIPE MACHADO LEAL, LUIZ PAULO MACHADO LEAL RECORRIDO: ANDRE LUIZ DE ARAUJO ESPINDOLA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA NÃO QUITADA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DE PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. I ? Segundo a cláusula geral de efetivação, art. 139, inc. IV, do CPC, o Juiz determinará, dentre outras, todas as medidas indutivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. II ? A suspensão da CNH e a apreensão do passaporte e dos cartões de crédito justificam-se na presente demanda, pois, observadas as suas circunstâncias, é permitido concluir que serão hábeis a conferir efetividade ao processo. III ? Agravo de instrumento provido. No especial, os recorrentes alegam violação ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, sustentando que as medidas coercitivas atípicas de suspensão da CNH e do passaporte, bem como o bloqueio do cartão de crédito, violariam o direito de ir e vir dos insurgentes. Ressaltam que, para a satisfação do crédito exequendo, deve-se buscar a responsabilização patrimonial dos devedores. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJSP. Em sede de extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral da matéria debatida, aduzem ofensa aos artigos 5º, inciso XV, da Constituição Federal, e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, repisando os argumentos do especial. Nas contrarrazões, o recorrido pede a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece prosseguir quanto à mencionada negativa de vigência ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. A mesma sorte não colhe o recurso extraordinário lastreado na invocada contrariedade ao artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, embora as partes recorrentes tenham se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois ?Não sendo o enfrentamento da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário anterior à interposição do recurso extraordinário, não há falar em prequestionamento da matéria? (ARE 1064185 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 6/12/2017). Ademais, ?a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes? (ARE 1024499 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 29/8/2017). Ainda que fosse possível superar esse óbice, não caberia dar curso ao inconformismo, tendo em vista que a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se o ARE 1000354 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 25/4/2018. No tocante à indicada afronta ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, ?A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes? (RE 516801 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 3/10/2017). No mesmo sentido, confira-se o ARE 1091396 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/4/2018. Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, o disposto no artigo supramencionado não se aplica ao exame de admissibilidade de recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. Em relação à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0716765-09.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. A: PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL. A: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A: LUIZ FELIPE MACHADO LEAL. Adv(s).: DF0681100A - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA, DF2784300A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. A: LUIZ PAULO MACHADO LEAL. Adv(s).: DF0681100A - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. R: ANDRE LUIZ DE ARAUJO ESPINDOLA. Adv(s).: DF1467500A - MARIANA ARAUJO BECKER, DF3953400A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0716765-09.2018.8.07.0000 RECORRENTES: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LUIZ FELIPE MACHADO LEAL, LUIZ PAULO MACHADO LEAL RECORRIDO: ANDRE LUIZ DE ARAUJO ESPINDOLA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA NÃO QUITADA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DE PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. I ? Segundo a cláusula geral de efetivação, art. 139, inc. IV, do CPC, o Juiz determinará, dentre outras, todas as medidas indutivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. II ? A suspensão da CNH e a apreensão do passaporte e dos cartões de crédito justificam-se na presente demanda, pois, observadas as suas circunstâncias, é permitido concluir que serão hábeis a conferir efetividade ao processo. III ? Agravo de instrumento provido. No especial, os recorrentes alegam violação ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, sustentando que as medidas coercitivas atípicas de suspensão da CNH e do passaporte, bem como o bloqueio do cartão de crédito, violariam o direito de ir e vir dos insurgentes. Ressaltam que, para a satisfação do crédito exequendo, deve-se buscar a responsabilização patrimonial dos devedores. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJSP. Em sede de extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral da matéria debatida, aduzem ofensa aos artigos 5º, inciso XV, da Constituição Federal, e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, repisando os argumentos do especial. Nas contrarrazões, o recorrido pede a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece prosseguir quanto à mencionada negativa de vigência ao artigo 139,

inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. A mesma sorte não colhe o recurso extraordinário lastreado na invocada contrariedade ao artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, embora as partes recorrentes tenham se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois ?Não sendo o enfrentamento da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário anterior à interposição do recurso extraordinário, não há falar em prequestionamento da matéria? (ARE 1064185 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 6/12/2017). Ademais, ?a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes? (ARE 1024499 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 29/8/2017). Ainda que fosse possível superar esse óbice, não caberia dar curso ao inconformismo, tendo em vista que a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se o ARE 1000354 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 25/4/2018. No tocante à indicada afronta ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, ?A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes? (RE 516801 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 3/10/2017). No mesmo sentido, confira-se o ARE 1091396 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/4/2018. Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, o disposto no artigo supramencionado não se aplica ao exame de admissibilidade de recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. Em relação à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0712670-07.2017.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: ROSVITA INEZ FERRI BEINE. Adv(s).: DF5416100A - IARLEYS RODRIGUES NUNES. R: JOSE ALFREDO DE LIMA. Adv(s).: DF0038907A - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712670-07.2017.8.07.0020 RECORRENTE: ROSVITA INEZ FERRI BEINE RECORRIDO: JOSE ALFREDO DE LIMA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO. RESCISÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS C/C DESPEJO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFETIVAÇÃO DO PREPARO. APELANTE REVEL EM PRIMEIRO GRAU. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 63, LEI Nº. 8.245/91. FALTA DE PAGAMENTO. QUINZE DIAS. 1. Trata-se de apelação contra sentença que, tendo como procedentes os pedidos iniciais, rescindiu os contratos de locação celebrados entre as partes e determinou a desocupação voluntária dos imóveis pela ré, no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação compulsória. Ainda, condenou a ré ao pagamento dos aluguéis e demais encargos atrasados, além dos vencidos até a desocupação. 2. Realizado o preparo no prazo determinado para comprovação da hipossuficiência econômica ou recolhimento das despesas, o recurso preenche o requisito de admissibilidade. 3. No caso dos autos, apesar de devidamente citada, a parte apelante deixou de apresentar defesa no prazo legal, de forma que, uma vez presente a revelia, deve assumir os efeitos por ela produzidos, notadamente o efeito material, conforme regra trazida pelo artigo 344 do CPC. 4. Os documentos trazidos em apelação pela parte revel, bem como as circunstâncias fáticas narradas não podem ser objeto de exame, porquanto representam conteúdo fático/probatório e não estão abarcados pelo art. 342 do CPC. Tal impossibilidade justifica-se, ademais, sob pena de inovação recursal, violação à preclusão da matéria e supressão de instância, tendo em vista não ter a sentença se debruçado sobre tais pontos, sequer tendo chance para tanto. 5. A matéria de direito não é abarcada pelo efeito da revelia concernente à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, podendo ser objeto de análise recursal. 6. De acordo com o art. 9º, III, c/c art. 63, §1º, ?b? da Lei nº. 8.245/91, na ação de despejo, sendo os pedidos julgados procedentes com fundamento na falta de pagamento do aluguel e demais encargos, será determinada a expedição de mandado para desocupação voluntária com prazo de 15 (quinze) dias. 7. A ausência de menção expressa ao dispositivo legal pertinente ou ao fundamento do despejo propriamente dito não descaracteriza o alicerce da sentença, mormente quando irrefutável que a procedência se deu com base na inadimplência referente aos aluguéis e parcelas do IPTU/TLP, causa de pedir da demanda. 8. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 346, parágrafo único, e 349, ambos do CPC, e enunciado 231 da Súmula do STF, sustentando que, como o réu revel pode intervir em qualquer fase processual, produzindo, inclusive, provas, a turma julgadora não poderia ter deixado de examinar os seus documentos apresentados em sede de apelação. Aduz, ainda, que as provas colacionadas na apelação eram relativas a direito superveniente, e não fatos. Embora tenha fundamentado o apelo também pela alínea "c" do permissivo constitucional, deixa de demonstrar no que consiste a divergência jurisprudencial. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 346, parágrafo único, e 349, ambos do CPC, porquanto a turma julgadora, após sopesar todo o acervo probatório coligido aos autos, entendeu que: Desse modo, a análise dos documentos trazidos junto ao apelo (IDs 5097960 e 5097961), bem como o exame dos fatos relativos aos furtos ocorridos dentro do condomínio e ao acordo verbal eventualmente realizado não podem ser examinados, porquanto representam conteúdo fático/probatório e não estão abarcados pelo art. 342 do Código de Processo Civil. (id 6090939 - Pág. 5) (...) No mais, não há se falar em fato superveniente, mormente porque tanto o documento carreado em apelação quanto os acontecimentos relatados pela parte (e nele registrados) datam de momento anterior à propositura da ação. Por sua vez, tampouco se pode condizer com a pretensão de discussão do direito ? e não do fato ?, pois a suposta ausência de segurança no condomínio remete a fatos que dependem de comprovação, a qual não foi apreciada pelos motivos já explicitados. (id 6460821 - Pág. 5). Assim, rever tais premissas por meio das razões recursais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação à indicada afronta ao enunciado 231 da Súmula do STF, não se mostra possível sua apreciação porque, ?Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte? (AgInt no AREsp 951.600/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe .19/12/2018). Por fim, verifico que, apesar de a recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não demonstrou em que consistia o alegado dissenso pretoriano. Com efeito, segundo jurisprudência reiterada do STJ, ?A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal? (REsp 1760585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 12/2/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0700929-63.2018.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: LUCAS RAPHAEL FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF5062100A - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s).: MT7413000A - ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700929-63.2018.8.07.0010 RECORRENTE: LUCAS RAPHAEL FERREIRA BARBOSA RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO. FORÇA MAIOR E CAUSA FORTUITA INTERNA. CONJUGADOS. RESPONSABILIDADE. FORNECIMENTO. ALIMENTAÇÃO. HOSPEDAGEM. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Prestação de serviços de transporte aéreo está sob guarda do Código de Defesa do Consumidor. 2. Havendo ocorrência da soma de fatores de força maior, mal acometido a outro passageiro, e fortuito interno, falha na unidade de controle de áudio da aeronave, e empresa aérea tendo providenciado hospedagem, alimentação e alocação do consumidor em voo subsequente, não caracteriza a prática de ilícito. 3. Não verificado que o passageiro foi acometido de alguma perda de compromisso importante, solenidade, dias de trabalho remunerado, datas irrepetíveis (aniversários, casamentos, formaturas, etc.), agravamento de seu quadro de saúde física ou psicológica ou de seus familiares por decorrência do atraso em seu voo, não se constata ofensa à personalidade, constrangimentos ou humilhações que caracterizem o dano moral. 4. ?Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte na normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (In Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas Jurídico, pág. 80) 5. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015, o Tribunal, ao julgar o recurso, deve elevar o valor dos honorários fixados no 1º grau, a que fica condenada a parte vencida, levando em consideração o zelo profissional, o lugar do serviço, natureza e importância da causa, trabalho e tempo exigido do advogado. 6. Recurso conhecido. Apelo não provido. Majorada a verba honorária de sucumbência. Exigibilidade suspensa pela gratuidade de Justiça. Unânime. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 6º, inciso VI, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que cancelamento de voo causa dano in re ipsa. Aduz que, no presente caso, o voo foi cancelado por falhas da própria ré, motivo pelo qual, ante a sua responsabilidade objetiva, deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial com julgado do STJ. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto a análise da tese recursal, no sentido de que houve dano moral a ser indenizado, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Confiram-se o AgInt no AREsp 1186022/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/12/2018) e o AgInt no REsp 1742291/MG (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/12/2018). No tocante ao invocado dissenso pretoriano, a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que: "A análise da divergência jurisprudencial atinente a danos morais mostra-se incabível, porquanto, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos? (AgInt no REsp 1680464/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 31/10/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0716408-29.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: WALDINEY FERREIRA CRISTO. Adv(s).: MG1278300A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: ITAGYBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: TO4328 - EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716408-29.2018.8.07.0000 RECORRENTE: WALDINEY FERREIRA CRISTO RECORRIDA: ITAGYBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. ROL TAXATIVO. I ? Inadmissível o agravo de instrumento, interposto de decisão que versa sobre competência, hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. II - Agravo interno desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 1.015, inciso III, do CPC, defendendo, em suma, ser cabível agravo de instrumento em face de decisão declinatória de competência. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Henrique Guimarães e Silva, OAB/DF 37.936. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Cabe ressaltar que, tendo em vista a modulação dos efeitos das decisões proferidas nos recursos especiais repetitivos 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (tema 988), as respectivas teses jurídicas firmadas não se aplicam no presente caso, pois a decisão interlocutória agravada foi proferida antes de 19/12/2018. Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Henrique Guimarães e Silva, OAB/DF 37.936. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0716408-29.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: WALDINEY FERREIRA CRISTO. Adv(s).: MG1278300A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: ITAGYBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: TO4328 - EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716408-29.2018.8.07.0000 RECORRENTE: WALDINEY FERREIRA CRISTO RECORRIDA: ITAGYBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. ROL TAXATIVO. I ? Inadmissível o agravo de instrumento, interposto de decisão que versa sobre competência, hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. II - Agravo interno desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 1.015, inciso III, do CPC, defendendo, em suma, ser cabível agravo de instrumento em face de decisão declinatória de competência. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Henrique Guimarães e Silva, OAB/DF 37.936. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Cabe ressaltar que, tendo em vista a modulação dos efeitos das decisões proferidas nos recursos especiais repetitivos 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (tema 988), as respectivas teses jurídicas firmadas não se aplicam no presente caso, pois a decisão interlocutória agravada foi proferida antes de 19/12/2018. Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Henrique Guimarães e Silva, OAB/DF 37.936. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0703191-47.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JOAO ARAUJO NETO. A: KARIME COLARES ARAUJO. Adv(s).: DF0024227A - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA

BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703191-47.2017.8.07.0001 RECORRENTE: JOAO ARAUJO NETO, KARIME COLARES ARAUJO RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS REGRAMENTOS DO FINANCIAMENTO RURAL. INVIABILIDADE. CONTRATO AUTÔNOMO. REGIME JURÍDICO DIVERSO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO LEGAL. 1. Cabe somente ao Juiz determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento da parte, bem como indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC), sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. 2. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam à relação jurídica estabelecida entre empresário de agronegócio que contrata crédito perante instituição financeira para fomentar a sua atividade produtiva. 3. É inviável a incidência dos mesmos índices do financiamento rural à cédula de crédito bancário que não tem qualquer vinculação com a dívida rural anterior, tratando-se de obrigação autônoma e independente dos demais contratos firmados pelos apelantes com a instituição financeira, submetida a novas bases contratuais e a regime jurídico diverso. 4. Em respeito ao princípio da boa-fé, é inviável que a esposa que firmou o contrato na condição de avalista do marido e teve ciência inequívoca da oferta do imóvel em garantia real, alegue a nulidade da alienação fiduciária, por ausência de outorga uxória. 5. O imóvel de família livremente oferecido em garantia real do contrato não goza da proteção legal de impenhorabilidade, nos termos do art. 3º, V da Lei nº 8.009/90. 6. É defeso aos contratantes valerem-se dos atos que praticaram de forma livre e consciente ao emitirem a cédula de crédito e ofertarem o imóvel em garantia, obtendo vantagens, e, posteriormente, alegarem desvio de finalidade e impenhorabilidade do imóvel, uma vez que essa conduta constitui venire contra factum proprium, que macula o princípio da boa fé e do pacta sunt servanda. 7. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 489, §§ 1º, inciso IV, §3º, 872, incisos I e II, 873, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, porquanto no laudo de avaliação do imóvel penhorado, realizado pelo oficial de justiça avaliador, não constou os requisitos legais, o qual foi elaborado de forma simples e com informações gerais. Assim, não caberia julgamento antecipado da lide, pois deveria ter havido a reavaliação do imóvel por perito judicial, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do recorrido. Aduz que o juiz de piso não apresentou os fundamentos pelos quais negou o pedido de nova avaliação do bem, bem como não se pronunciou acerca da impugnação ao laudo do oficial de justiça avaliador. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto a turma julgadora, após sopesar todo o acervo probatório coligido aos autos, entendeu que: Em que pese à alegação dos recorrentes, o Juiz apreciou a impugnação ao laudo na sentença e indicou satisfatoriamente os motivos que o levaram a não determinar a reavaliação do bem (ID nº 4883204, fls. 2-3). (...) Logo, entendendo o Juiz ser desnecessária a reavaliação do imóvel, não há que se falar em cerceamento de defesa, sobretudo porque não foi comprovada qualquer razão para desconsiderar a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador (R$ 2.000.000,00 - ID nº 4883154). Na verdade, o laudo elaborado pelo serventuário da justiça goza de presunção de veracidade e legitimidade e os apelantes não comprovaram a necessidade de nova avaliação, admitida apenas nas situações excepcionais previstas no art. 873 do CPC. (id 6982299 - Pág. 3 e 4). Assim, rever tais premissas por meio das razões recursais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0703191-47.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JOAO ARAUJO NETO. A: KARIME COLARES ARAUJO. Adv(s).: DF0024227A - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703191-47.2017.8.07.0001 RECORRENTE: JOAO ARAUJO NETO, KARIME COLARES ARAUJO RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS REGRAMENTOS DO FINANCIAMENTO RURAL. INVIABILIDADE. CONTRATO AUTÔNOMO. REGIME JURÍDICO DIVERSO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO LEGAL. 1. Cabe somente ao Juiz determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento da parte, bem como indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC), sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. 2. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam à relação jurídica estabelecida entre empresário de agronegócio que contrata crédito perante instituição financeira para fomentar a sua atividade produtiva. 3. É inviável a incidência dos mesmos índices do financiamento rural à cédula de crédito bancário que não tem qualquer vinculação com a dívida rural anterior, tratando-se de obrigação autônoma e independente dos demais contratos firmados pelos apelantes com a instituição financeira, submetida a novas bases contratuais e a regime jurídico diverso. 4. Em respeito ao princípio da boa-fé, é inviável que a esposa que firmou o contrato na condição de avalista do marido e teve ciência inequívoca da oferta do imóvel em garantia real, alegue a nulidade da alienação fiduciária, por ausência de outorga uxória. 5. O imóvel de família livremente oferecido em garantia real do contrato não goza da proteção legal de impenhorabilidade, nos termos do art. 3º, V da Lei nº 8.009/90. 6. É defeso aos contratantes valerem-se dos atos que praticaram de forma livre e consciente ao emitirem a cédula de crédito e ofertarem o imóvel em garantia, obtendo vantagens, e, posteriormente, alegarem desvio de finalidade e impenhorabilidade do imóvel, uma vez que essa conduta constitui venire contra factum proprium, que macula o princípio da boa fé e do pacta sunt servanda. 7. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 489, §§ 1º, inciso IV, §3º, 872, incisos I e II, 873, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, porquanto no laudo de avaliação do imóvel penhorado, realizado pelo oficial de justiça avaliador, não constou os requisitos legais, o qual foi elaborado de forma simples e com informações gerais. Assim, não caberia julgamento antecipado da lide, pois deveria ter havido a reavaliação do imóvel por perito judicial, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do recorrido. Aduz que o juiz de piso não apresentou os fundamentos pelos quais negou o pedido de nova avaliação do bem, bem como não se pronunciou acerca da impugnação ao laudo do oficial de justiça avaliador. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto a turma julgadora, após sopesar todo o acervo probatório coligido aos autos, entendeu que: Em que pese à alegação dos recorrentes, o Juiz apreciou a impugnação ao laudo na sentença e indicou satisfatoriamente os motivos que o levaram a não determinar a reavaliação do bem (ID nº 4883204, fls. 2-3). (...) Logo, entendendo o Juiz ser desnecessária a reavaliação do imóvel, não há que se falar em cerceamento de defesa, sobretudo porque não foi comprovada qualquer razão para desconsiderar a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador (R$ 2.000.000,00 - ID nº 4883154). Na verdade, o laudo elaborado pelo serventuário da justiça goza de presunção de veracidade e legitimidade e os apelantes não comprovaram a necessidade de nova avaliação, admitida apenas nas situações excepcionais previstas no art. 873 do CPC. (id 6982299 - Pág. 3 e 4). Assim, rever tais premissas por meio das razões recursais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0716121-66.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SILVIA LETICIA VIEIRA. A: RONAN ANTONIO VIEIRA. Adv(s).: DF3807500A - GUSTAVO SIMOES PINTO DE OLIVEIRA. R: MANOEL LUIZ DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s).: DF2968100A - IGOR

FERNANDO SURIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716121-66.2018.8.07.0000 RECORRENTE: SILVIA LETICIA VIEIRA, RONAN ANTONIO VIEIRA RECORRIDO: MANOEL LUIZ DOS SANTOS FERNANDES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.O processo consubstancia-se em uma sucessão de atos jurídicos ordenados e concatenados, destinados ao alcance da tutela jurisdicional, sendo a preclusão instituto fundamental voltado para o bom desenvolvimento do processo, limitador de práticas abusivas dos poderes processuais das partes e do retrocesso e insegurança jurídica. Não há que falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, quando à parte é oportunizada a impugnação, da qual abre mão sponte propria. Não impugnando os devedores, no momento processual adequado, o alegado excesso de execução, deve ser reconhecida a preclusão temporal e lógica para a sua insurgência. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 9º do Código de Processo Civil, bem como em relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao aplicar o instituto da preclusão à espécie. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguimento quanto ao indicado dissídio. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica à alínea ?c? do permissivo constitucional, consoante se verifica no AgInt no AREsp 1320755/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/12/2018. Tampouco deve seguir o apelo em relação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque, ?Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional?.(REsp 1769878/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0716121-66.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SILVIA LETICIA VIEIRA. A: RONAN ANTONIO VIEIRA. Adv(s).: DF3807500A - GUSTAVO SIMOES PINTO DE OLIVEIRA. R: MANOEL LUIZ DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s).: DF2968100A - IGOR FERNANDO SURIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716121-66.2018.8.07.0000 RECORRENTE: SILVIA LETICIA VIEIRA, RONAN ANTONIO VIEIRA RECORRIDO: MANOEL LUIZ DOS SANTOS FERNANDES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.O processo consubstancia-se em uma sucessão de atos jurídicos ordenados e concatenados, destinados ao alcance da tutela jurisdicional, sendo a preclusão instituto fundamental voltado para o bom desenvolvimento do processo, limitador de práticas abusivas dos poderes processuais das partes e do retrocesso e insegurança jurídica. Não há que falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, quando à parte é oportunizada a impugnação, da qual abre mão sponte propria. Não impugnando os devedores, no momento processual adequado, o alegado excesso de execução, deve ser reconhecida a preclusão temporal e lógica para a sua insurgência. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 9º do Código de Processo Civil, bem como em relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao aplicar o instituto da preclusão à espécie. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguimento quanto ao indicado dissídio. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica à alínea ?c? do permissivo constitucional, consoante se verifica no AgInt no AREsp 1320755/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/12/2018. Tampouco deve seguir o apelo em relação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque, ?Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional?.(REsp 1769878/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0713405-03.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANGELA CRISTINA VIANA. Adv(s).: DF1169300A - ATILIO JOAO ANDRETTA, DF0646800A - ANGELA CRISTINA VIANA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO GILBERTO SALOMAO. Adv(s).: DF2334000A - ANDRE MENDONCA CAMINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713405-03.2017.8.07.0000 RECORRENTE: ANGELA CRISTINA VIANA RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO GILBERTO SALOMAO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Alfeu Machado, que, com suporte no artigo 932 do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo de instrumento manejado pela ora recorrente. A recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, e 542, ambos do CPC, e 334 e 335, estes do Código Civil, sustentando deficiência de fundamentação, reafirmando a plausibilidade do agravo e pleiteando o afastamento da multa aplicada. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II ? O apelo não merece ser admitido porque não existe decisão proferida por colegiado, mas apenas decisão unipessoal. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é impossível ?se manejar recurso especial contra decisão monocrática proferida por Relator, ante a ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, atraindo, por analogia, a aplicação do disposto na Súmula 281/STF?. (AgInt no AREsp 1262759/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ-e de 24/10/2018). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0717916-10.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: CRISTOVAL DA SILVA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213)

PROCESSO: 0717916-10.2018.8.07.0000 RECORRENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA RECORRIDO: CRISTOVAL DA SILVA NEVES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ANTES DO PAGAMENTO DO CRÉDITO PRINCIPAL. VERBA ALIMENTAR. PENHORA DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBVERSÃO DA ORDEM DE PAGAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de verba salarial do exequente para a quitação exclusiva do crédito referente aos honorários advocatícios. 2. Nada obstante o caráter alimentar dos honorários advocatícios, exceção à regra da impenhorabilidade de salários, proventos e vencimentos não ampara os pleitos que tem por fito a satisfação exclusiva das verbas honorárias, em execução extrajudicial, em preterição ao crédito principal do exequente. Precedentes. 3. O artigo 907 do Código de Processo Civil estabelece a disposição em que haverá a satisfação do crédito exequendo, logo, tendo em vista que a execução se realiza no exclusivo interesse do credor, será quitado primeiramente o principal, seguido por seus acessórios legais, e, finalmente, os honorários advocatícios, retornando ao devedor eventual crédito remanescente. 4. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos artigos 14 e 833, § 2º, ambos do Código de Processo Civil os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, razão pela qual é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-la, verifico que o recurso reúne condições de trânsito. Com efeito, a matéria objeto do recurso encontra-se devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho exclusivamente jurídico, merecendo a apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0706602-67.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA. R: IMPAR CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF3403100A - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706602-67.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP RECORRIDO: IMPAR CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA DE PEQUENO PORTE. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR E DECLARAÇÃO PLENA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO SIMPLIFICADA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. DECISÃO REFORMADA. 1. Uma vez que o Edital não foi claro o suficiente para se depreender que a declaração plena seria idêntica à certidão de inteiro teor emitida pela Junta Comercial, a certidão simplificada deve ser aceita pela Comissão de Licitação. 2. O art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006 determina que ?nas contratações públicas da administração (...) deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica?. 3. Demonstrada a qualificação jurídica da autora, por meio de certidão simplificada e apresentada na época aprazada à Comissão de Licitação, possível a continuidade de sua participação no certame. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento conhecido e provido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 496 e 1.013, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, sustentando o descabimento do agravo de instrumento, uma vez que os pedidos nele formulados se confundem com os da ação originária, em ofensa ao duplo grau de jurisdição e resultando supressão de instância; b) artigo 3º da Lei 8.666/93, pois apenas a Certidão de Inteiro Teor expedida pela Junta Comercial efetivamente comprovaria o enquadramento de uma sociedade como micro-empresa ou empresa de pequeno porte; c) artigos 37 da Constituição Federal, e 2º da Lei 9.784/1999, por ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à alegação de ofensa aos artigos 496 e 1.013, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e 2º da Lei 9.784/1999, uma vez que a matéria disciplinada pelos referidos dispositivos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ? (AgInt no REsp 1739227/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/9/2018). Também não dá azo ao seguimento do apelo, a apontada violação ao artigo 3º, da Lei 8.666/1993. Com efeito, a turma julgadora, com base na interpretação das cláusulas do edital e das peculiaridades fático-probatórias dos autos, assentou que ?o Edital não foi claro o suficiente para se depreender que a declaração plena seria idêntica à certidão de inteiro teor emitida pela Junta Comercial, a certidão simplificada deve ser aceita pela Comissão de Licitação. (...) Demonstrada a qualificação jurídica da autora, por meio de certidão simplificada e apresentada na época aprazada à Comissão de Licitação, possível a continuidade de sua participação no certame.? (vide ementa). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que demanda reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, em relação à indicada afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, ?Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0710340-37.2017.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: VANESSA RODRIGUES FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF5639900A - JAKSON CLEITON AIRES, DF3148600A - ALDACIRA ALVES DE OLIVEIRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710340-37.2017.8.07.0020 RECORRENTE: VANESSA RODRIGUES FERREIRA DE ALMEIDA RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE SEGURO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. Se as cláusulas contratuais contêm informações claras quanto à identificação do objeto do contrato de seguro, bem como dos riscos e eventos cobertos, não há ofensa aos artigos 46, 47, 51, inciso I, § 1º, inciso II, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Não sendo o risco concretizado coberto pelos contratos de seguro firmados, não pode a seguradora responder por evento que refoge do objeto contratual, conforme dispõe o artigo 757, do Código Civil. A ausência de provas de que a contratação dos seguros foi imposta à consumidora como condição para a concessão de financiamento de veículo, afasta a alegação de ocorrência de venda casada prevista no artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor. Constatada a fixação dos honorários de sucumbência em valor razoável para a complexidade da causa, o trabalho realizado, o lugar da prestação dos serviços e o grau de zelo profissional, impõe-se a manutenção do percentual arbitrado, sem prejuízo da majoração pelo serviço adicional desenvolvido pelo advogado em sede recursal. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), sustentando a ocorrência

de venda casada e de vício de consentimento, pois, ao firmar o financiamento de seu automóvel, foi induzida a contratar apólices de seguro que possuíam idênticas coberturas para morte acidental e invalidez permanente. Invoca dissenso pretoriano quanto ao ponto, colacionando julgado do STJ para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Isso porque, da mera leitura da ementa do julgado, vê-se que a turma julgadora, à unanimidade, concluiu que não há nenhum elemento de prova que aponte para a ocorrência da indicada venda casada, bem como que as cláusulas contratuais das apólices firmadas são claras e não encerram qualquer abusividade. Desse modo, para que fosse possível à Corte Superior dissentir do acórdão combatido, nos moldes postos pela recorrente, seria necessário, antes, a reinterpretação de cláusulas contratuais e do revolvimento do conjunto fático-probatório, providências que desbordam dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, os quais também se aplicam aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt nos EDcl no AREsp 917.494/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/12/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0702112-02.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: AMOY RIBAS RODRIGUEZ COSTA. Adv(s).: DF0022125A - ARIEL GOMIDE FOINA. R: SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702112-02.2018.8.07.0000 RECORRENTE: AMOY RIBAS RODRIGUEZ COSTA RECORRIDA: SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PENHORA. CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA. VALOR A SER RESTITUÍDO. INVIABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A penhora não configura hipótese prevista no art. 1.419 do Código Civil, ou seja, não constitui bem com garantia real. 2. A restituição de valor dado em razão de contrato por serviços que não foram prestados não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 86 da Lei de Falência. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: a) artigos 83, inciso II, e 85, ambos da Lei de Falências, e 503 do Código de Processo Civil, porque o imóvel penhorado deve ser classificado como crédito com garantia real; alternativamente, pugna seja classificado como valores a restituir, sob pena de restar configurada ofensa à coisa julgada; b) artigo 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Com efeito, a Corte Superior entende que não ?importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação expressa e suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta?. (AgInt no AREsp 1329296/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 14/12/2018). Melhor sorte não colhe a tese de violação aos artigos 83, inciso II, e 85, ambos da Lei de Falências, e 503 do CPC, pois, a respeito da classificação dos créditos na falência, a turma julgadora fez as seguintes considerações: ID 5188657 ? Págs. 7/8 ? AGI. Segundo Rosenvald Farias, são quatro as garantias previstas no Código Civil (arts. 1.419 a 1.430), a saber, hipoteca, penhor, anticrese e propriedade fiduciária. Logo, nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Todavia, ao contrário do que pretende o Agravante, não há como se atribuir natureza de garantia real a penhora anterior. Como bem ressaltou a MM Juíza a quo, ?O imóvel em questão não foi dado em garantia pelo credor, hipótese em que o crédito se amoldaria ao disposto no inciso II do art. 83. Em outros termos, o bem foi penhorado, não empenhado (dado em penhor).? De fato, a penhora não constitui direito real de garantia. Passo à análise do pedido subsidiário de que o crédito seja reconhecido como valor a restituir, nos termos do art. 85 da Lei 11.101/2005. A ação de restituição, conhecida como ?restituição de bens? ou ?restituição de mercadorias?, que advém do caput do art. 85 da Lei nº 11.101/2005, é ação especial prevista na Lei Falimentar, in verbis: ?Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.? A ação de restituição tem cunho eminentemente reivindicatório, ou seja, diz respeito ao proprietário sem posse sobre a coisa, submetida ao procedimento sumário próprio, com distribuição por dependência, e a fim buscar a coisa, a qual terá expedição de mandado para a entrega do bem reivindicado, ou, alternativamente, a indenização (quando terá cunho condenatório, portanto, diferente da habilitação de crédito). Veja-se que a pretensão do Agravante não se amolda à reivindicação de bem de sua propriedade e que esteja na posse do falido. Afirma o Agravante, ainda, que o valor de R$ 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais), pago em razão de serviços que não foram prestados, constitui dinheiro em poder da falida que deve ser restituído. A hipótese legal que trata de restituição em dinheiro é a prevista no art. 86 da Lei de Falência, portanto, não tem cunho reivindicatório e deverá ser restrito aos casos descritos no artigo 86 da Lei de Falências, in verbis: ?Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: I - se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado; II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente; III - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.? Conforme se depreende da leitura do citado dispositivo legal, a restituição de dinheiro buscada pelo Agravante não constitui nenhum dos casos legalmente descritos, quais sejam, impossibilidade de devolução de bem de sua propriedade que esteja na posse do falido. Também não é hipótese de moeda dada em razão de adiantamento de câmbio para exportação, nem de valor entregue em razão de contrato que tenha sido revogado ou declarado ineficaz. ID 6271100 ? Pág. 3 ? EMD. No caso em exame, o v. Acórdão embargado devidamente fundamentou que ?A ação de restituição tem cunho eminentemente reivindicatório, ou seja, diz respeito ao proprietário sem posse sobre a coisa, submetida ao procedimento sumário próprio, com distribuição por dependência, e a fim buscar a coisa, a qual terá expedição de mandado para a entrega do bem reivindicado, ou, alternativamente, a indenização (quando terá cunho condenatório, portanto, diferente da habilitação de crédito)? e que ?a pretensão do Agravante não se amolda à reivindicação de bem de sua propriedade e que esteja na posse do falido.? E acrescenta que ?a restituição de dinheiro buscada pelo Agravante não constitui nenhum dos casos legalmente descritos, quais sejam, impossibilidade de devolução de bem de sua propriedade que esteja na posse do falido. Também não é hipótese de moeda dada em razão de adiantamento de câmbio para exportação, nem de valor entregue em razão de contrato que tenha sido revogado ou declarado ineficaz.? Veja-se que ao considerar que a pretensão da Embargante não constitui hipótese prevista no art. 85 da Lei n. 11.101/2005, considerou que nada tem a ver a expressão ?condenar a ré a restituir o valor pago? exarado na sentença com a ocorrência de coisa julgada a respeito. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0727068-16.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: IVAN PRADO MATOS. Adv(s).: DF4598900A - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0727068-16.2017.8.07.0001 RECORRENTE: IVAN PRADO MATOS RECORRIDA: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a

seguinte: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. BAIXA NO GRAVAME HIPOTECÁRIO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. ART. 413/CC. APLICÁVEL. 1. De acordo com o art. 413 do CC, mostra-se razoável a redução equitativa de cláusula penal pelo juiz quando o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico. 2. Quando a obrigação principal for cumprida, a baixa no gravame hipotecário configura-se, no cotejamento entre as duas obrigações, de menor monta contratual. Deve-se aplicar, nesses casos, a cláusula penal de forma proporcional à natureza e finalidade do negócio. 3. O Enunciado de Súmula nº 308 do colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que ?a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel?. 4. Negou-se provimento ao recurso. Honorários recursais fixados. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou o artigo 413 do Código Civil, porque não estão presentes os pressupostos para a redução equitativa da cláusula penal ? cumprimento parcial da obrigação ou de manifesto excesso. Sem indicar ofensa a qualquer preceito, pugna pela reversão integral do ônus da sucumbência para a recorrida. Requer que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado Fernando Faria (OAB/DF 45.989). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o apelo não merece ser admitido quanto à indicada violação ao artigo 413 do CCB. Isso porque a Corte Superior entende que, para ?revisar o percentual da cláusula penal equitativamente reduzido, seria imprescindível a interpretação das disposições contratuais e o revolvimento de todo o suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ?. (AgInt no AREsp 1260707/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ-e de 5/10/2018). No tocante ao pleito de inversão do ônus da sucumbência, a jurisprudência da Corte Superior considera que ?A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia?. (AgInt nos EDcl no AREsp 1262440/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ-e de 1º/2/2019). Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Fernando Faria (OAB/DF 45.989). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0714786-12.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A: PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL. A: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. Adv(s).: DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. R: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0028146A - IGNA DE SOUSA OLIVEIRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714786-12.2018.8.07.0000 RECORRENTE: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL RECORRIDO: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Princípio da Fungibilidade, comumente aplicado aos recursos, prevê a possibilidade de recebimento de um recurso erroneamente interposto como certo, exceto quando houver má-fé ou erro grosseiro, além de dever ter sido a peça apresentada no prazo correto. 2. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade à espécie, porquanto a convolação de uma defesa em outra, no caso de equívoco da parte, somente terá lugar quando inexistir erro grosseiro ou preclusão do prazo para interposição, não sendo, pois, cabível no caso de apresentação de contestação no lugar de embargos à execução. Entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 154, caput, 244, e 250, todos do Código de Processo Civil, defendendo o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como à aplicabilidade do princípio da fungibilidade no caso em debate. Ressaltam, ainda, que a aplicação do princípio da fungibilidade não geraria qualquer dano ao processo ou as partes. No aspecto, apontam divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois ?Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate? (AgInt no AREsp 1283138/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 5/12/2018). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que ?Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018). Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada transgressão aos artigos 154, caput, 244, e 250, todos do Código de Processo Civil, e ao invocado dissenso pretoriano. Isso porque o STJ já assentou que é ?inaplicável o princípio da fungibilidade em face do erro grosseiro? (AgInt no AREsp 1289447/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 5/11/2018). Assim, ?tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1321735/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/11/2018). Ademais, eventual apreciação da tese recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, providência que esbarra no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (REsp 1772407/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 4/2/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0714786-12.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A: PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL. A: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. Adv(s).: DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. R: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0028146A - IGNA DE SOUSA OLIVEIRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714786-12.2018.8.07.0000 RECORRENTE: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL RECORRIDO: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Princípio da Fungibilidade, comumente aplicado aos recursos, prevê a possibilidade de recebimento de um recurso erroneamente interposto como certo, exceto quando houver má-fé ou erro grosseiro, além de dever ter sido a peça apresentada no prazo correto. 2. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade à espécie, porquanto a convolação de uma defesa em outra, no caso de equívoco da parte, somente terá lugar quando inexistir erro grosseiro ou preclusão do prazo para interposição, não sendo, pois, cabível no caso de apresentação de contestação no lugar de embargos à execução. Entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 154, caput, 244, e 250, todos do Código de Processo Civil, defendendo o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como à aplicabilidade do princípio da fungibilidade no caso em debate. Ressaltam, ainda, que a aplicação do princípio da fungibilidade não geraria qualquer dano ao processo ou as partes. No aspecto, apontam divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à

análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois ?Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate? (AgInt no AREsp 1283138/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 5/12/2018). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que ?Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018). Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada transgressão aos artigos 154, caput, 244, e 250, todos do Código de Processo Civil, e ao invocado dissenso pretoriano. Isso porque o STJ já assentou que é ?inaplicável o princípio da fungibilidade em face do erro grosseiro? (AgInt no AREsp 1289447/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 5/11/2018). Assim, ?tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1321735/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/11/2018). Ademais, eventual apreciação da tese recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, providência que esbarra no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (REsp 1772407/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 4/2/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0714786-12.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A: PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL. A: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. Adv(s).: DF3080100A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. R: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0028146A - IGNA DE SOUSA OLIVEIRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714786-12.2018.8.07.0000 RECORRENTE: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL RECORRIDO: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Princípio da Fungibilidade, comumente aplicado aos recursos, prevê a possibilidade de recebimento de um recurso erroneamente interposto como certo, exceto quando houver má-fé ou erro grosseiro, além de dever ter sido a peça apresentada no prazo correto. 2. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade à espécie, porquanto a convolação de uma defesa em outra, no caso de equívoco da parte, somente terá lugar quando inexistir erro grosseiro ou preclusão do prazo para interposição, não sendo, pois, cabível no caso de apresentação de contestação no lugar de embargos à execução. Entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 154, caput, 244, e 250, todos do Código de Processo Civil, defendendo o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como à aplicabilidade do princípio da fungibilidade no caso em debate. Ressaltam, ainda, que a aplicação do princípio da fungibilidade não geraria qualquer dano ao processo ou as partes. No aspecto, apontam divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois ?Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate? (AgInt no AREsp 1283138/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 5/12/2018). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que ?Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018). Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada transgressão aos artigos 154, caput, 244, e 250, todos do Código de Processo Civil, e ao invocado dissenso pretoriano. Isso porque o STJ já assentou que é ?inaplicável o princípio da fungibilidade em face do erro grosseiro? (AgInt no AREsp 1289447/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 5/11/2018). Assim, ?tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1321735/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/11/2018). Ademais, eventual apreciação da tese recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, providência que esbarra no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (REsp 1772407/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 4/2/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0709484-96.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF5453200A - MAX ANDRE SANTOS. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0011880A - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709484-96.2018.8.07.0001 RECORRENTE: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. RECORRIDO: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL DA TERRACAP. COMPRA E VENDA POSTERIOR, REALIZADA ENTRE O COMPRADOR ORIGINAL E TERCEIRO. ASSUNÇÃO EXPRESSA PELO TERCEIRO DA DÍVIDA E DA OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR. COMUNICAÇÃO À TERRACAP DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O SEGUNDO COMPRADOR. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE DEVEM SER JULGADOS IMPROCEDENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não se revela inepta a inicial que expõe de forma clara os fundamentos adotados pelo autor, possibilitando ao réu exercer de forma plena seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Se o ordenamento prevê a possibilidade de se ofertar embargos à execução, e a embargante figura no polo passivo do feito executivo, não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido ou em ilegitimidade da parte. 3. A impugnação à execução deve ser empregada em sede de cumprimento de sentença, ao passo que os embargos à execução se prestam a servir de oposição à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 914 do CPC. 4. Conquanto, na hipótese, a alegação de cerceamento de defesa não tenha sido acompanhada da demonstração de que forma isso tenha ocorrido no caso concreto, é certo que o julgamento contrário aos interesses da parte não configura restrição do direito de defesa do postulante. 5. A sentença, ainda que sucinta, não pode ser tachada de carente de fundamentação se abordou todas as questões necessárias para a solução da demanda, não havendo imprescindibilidade, inclusive, que faça menção a dispositivos legais. 6. Se terceiro adquiriu imóvel de propriedade da Terracap, que antes havia sido objeto de compra e venda com outro particular, e expressamente declarou o conhecimento e a assunção dos valores devidos e da obrigação de construir no terreno, revela-se patente a sua obrigação ao pagamento da dívida e ao adimplemento da obrigação de fazer e, via de consequência, a possibilidade de figurar no polo passivo da execução. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação provida para julgar improcedentes os embargos à execução. Sentença reformada. A recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes

dispositivos: a) artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 413 e 884, ambos do Código Civil, 85, §2°, e 86, ambos do Código de Processo Civil de 2015, sem, contudo, demonstrarem as razões pelas quais entendem que a decisão hostilizada violou referidas normas legais; c) artigos 784, inciso II, 798, inciso I, alínea ?a?, e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015, sustentando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que seu nome não consta do título executivo extrajudicial executado. Aponta, no aspecto, divergência interpretativa com julgados desta Corte de Justiça. Pleiteia, ainda, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Max André Santos, OAB/DF 54.532. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre esclarecer que a parte recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque na alínea ?a? do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que fundamenta seu arrazoado igualmente em suposta divergência jurisprudencial. Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1066000/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/10/2018). Também descabe dar curso ao inconformismo no tocante à suposta ofensa aos artigos 413 e 884, ambos do Código Civil, 85, §2°, e 86, ambos do Código de Processo Civil de 2015, porque é ?Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma? (AgRg no AREsp 798.531/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/3/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1537596/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21/8/2018. Melhor sorte não colhe o apelo em relação à indicada transgressão aos artigos 784, inciso II, 798, inciso I, alínea ?a?, e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, assentou que a recorrente celebrou compra e venda do imóvel, declarando ciência do saldo devedor e da cláusula resolutiva imposta pela Terracap, ?assumindo tais encargos como parte do pagamento do preço?, e que ?não logrou a executada comprovar qualquer afastamento de suas responsabilidades contratuais? (ID 6249660). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de mencionado suporte, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ (AgInt no AREsp 1294870/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/10/2018). No que tange ao apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, com paradigma deste Tribunal de Justiça, de igual modo não deve prosseguir, uma vez que ?conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n. 13/STJ)? (AgInt no AREsp 1345906/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/2/2019). Por fim, determino que as publicações da parte recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Max André Santos, OAB/DF 54.532. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0708475-05.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0946600A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, SE5722000A - CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS. R: ANA LUCIA FONSECA DE MELO. R: BENICIO DA SILVA NETO. R: JORDANA DE MELO MINE. Adv(s).: DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708475-05.2018.8.07.0000 RECORRENTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA RECORRIDO: ANA LUCIA FONSECA DE MELO, BENICIO DA SILVA NETO, JORDANA DE MELO MINE DECISÃO O recurso especial não merece ser admitido, pois, conforme se extrai do Termo de Autuação (ID 7056544), não consta nos autos procuração da recorrente outorgando poderes ao advogado subscritor do presente apelo, tampouco ao causídico que apresentou substabelecimento na interposição do apelo (ID 7049592). Com efeito, intimada a regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 76 do Código de Processo Civil/2015 (ID 7074831), a parte recorrente deixou transcorrer o prazo in albis (ID 7226127). Incidente, portanto, o óbice do enunciado 115 da Súmula do STJ: ?Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". A propósito, veja-se o AgInt no AREsp 929.452/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18/12/2018. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERPOSTOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS RECURSOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verificada a ausência de procuração dos autos do advogado subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, é cabível a abertura de prazo para a regularização, conforme arts. 76 e 932, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. 2. In casu, não foi cumprida a determinação para a juntada da procuração nesta instância especial, portanto, não atendida a determinação. Nesse sentido, é de rigor a aplicação da Súmula 115/STJ, sendo despiciendo que se alegue o protocolo no Tribunal estadual, pois tal peça deveria ter sido colacionada aos autos neste Tribunal Superior e no prazo previsto. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1262505/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 3/9/2018). Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0700680-18.2018.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: CLUB R1 ACADEMIA POLIESPORTIVA, ESTETICA E COMERCIO EIRELI. Adv(s).: DF5623800A - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF4329400A - APARECIDA OLIVEIRA MACHADO. R: BR INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52152 - ROSANA FELIPE BARBOSA DA COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700680-18.2018.8.07.0009 RECORRENTE: CLUB R1 ACADEMIA POLIESPORTIVA, ESTETICA E COMERCIO EIRELI RECORRIDA: BR INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. PACTA SUNT SERVANDA. ART. 35, DA LEI DO INQUILINATO. 1. As cláusulas existentes no contrato firmado livremente entre as partes devem ser respeitadas. Além disso, as referidas cláusulas devem ser analisadas em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 2. Havendo previsão contratual expressa de que não haverá reembolso pelas despesas realizadas pela locatária a título de benfeitorias, não há que se falar em pedido abatimento do valor das benfeitorias, por ser enquadrar na exceção prevista no art. 35, da Lei do Inquilinato. 3. Apelo não provido. A recorrente sustenta ter o acórdão recorrido violado os artigos 421 e 422, ambos do Código Civil, porque é nula a cláusula quinta do contrato, que estabelece a renúncia das despesas referentes ao acabamento final. Acrescenta que, como as benfeitorias realizadas no imóvel foram autorizadas pela parte contrária, tem direito à indenização por benfeitorias. Embora tenha fundamentado o apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não colaciona qualquer julgado nem realiza o indispensável cotejo analítico no sentido de demonstrar o alegado dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 421 e 422, ambos do CCB, pois não foram apreciados pela turma julgadora, não tendo sido, ainda, opostos embargos de declaração com tal finalidade. Portanto, não tendo sido prequestionados os referidos dispositivos, é inevitável a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF, consoante o decidido no AgInt no AREsp 1307690/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 19/12/2018. Caso fosse possível superar tais barreiras, ainda assim o apelo não mereceria transitar. Com efeito, a Corte Superior também entende que ?não obstante o art. 35 da Lei 8.245/91 assegure ao locatário o direito de indenização e retenção pelas

benfeitorias, é válida a cláusula inserida nos contratos de locação urbana de renúncia aos benefícios assegurados, a teor da súmula 335/STJ? (AgInt no AREsp 1191569/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 25/9/2018). Esclareça-se que, quanto ao apontado dissenso pretoriano, a recorrente não colacionou paradigmas para ilustrá-lo, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido. Nesse sentido, confira-se o REsp 1669309/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 13/3/2018. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0022640-66.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER. R: AXEL LUMERIO ALVES DE SOUSA DOS REIS. Adv(s).: DF1543300A - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA, DF3496600A - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0022640-66.2016.8.07.0001 RECORRENTE: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A RECORRIDO: AXEL LUMERIO ALVES DE SOUSA DOS REIS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERDA DE UM RIM. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL VINCULADA À CULPA DO MÉDICO PREPOSTO. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO INSUFICIENTE. DESPESAS FUTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Apelações interpostas pelo Autor e pelo Réu contra sentença em que se julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação de reparação civil por erro médico, condenando-se o hospital a pagar indenização por danos morais e materiais ao paciente pela perda da função do rim direito. 2. A responsabilidade civil do hospital pelos danos causados ao paciente é objetiva, prescindindo da demonstração da culpa do estabelecimento. Entretanto, o nosocômio somente será responsabilizado por danos decorrentes da falha nos serviços prestados por médicos integrantes de seu corpo clínico se comprovada a culpa desses profissionais, cuja responsabilidade é subjetiva, artigo 14, § 4°, do CDC. Precedentes do STJ e do TJDFT. 3. Sendo contundente a perícia médica realizada em juízo, no sentido de que a perda da função do rim direito do paciente decorreu de erro no procedimento cirúrgico para retirada de cálculo renal, bem como da demora na identificação do erro e do tratamento insatisfatório, fica evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, emergindo o direito da vítima à indenização. 4. A fixação do quantum da compensação por dano moral deve ocorrer mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, observada a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes. Ao mesmo tempo, o montante não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não desestimular a reiteração da conduta ilícita. Atento à essas circunstâncias impõe-se, no caso concreto, a elevação da indenização por dano moral para R$50.000,00 (cinquenta mil reais). 5. Embora seja possível a condenação do causador do dano ao pagamento de despesas com tratamentos futuros, decorrentes da lesão (art. 324, § 1º, II, do CPC), é preciso que o pedido tenha contornos mínimos, de forma a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ausentes as balizas mínimas relativas a despesas futuras, deve ser julgado improcedente o pedido. 6. A hipótese de reparação civil decorrente de responsabilidade contratual deve ser regida pelo art. 405 do Código Civil, segundo o qual ?Contam-se os juros de mora desde a citação inicial?. 7. Havendo sucumbência recíproca e proporcional, a distribuição das despesas do processo rege-se pelo princípio da sucumbência e, não, da causalidade. 8. Apelações do Autor e do Réu parcialmente providas. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 186, 884, 927 e 944, todos do Código Civil, pugnando pela redução do valor fixado a título de danos morais, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da recorrida, bem como inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do STJ, a fim de comprová-la. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado TERENCE ZVEITER, OAB/DF 11.717. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada contrariedade aos artigos 186, 884, 927 e 944, todos do Código Civil, bem como ao apontado dissídio interpretativo. Isso porque a apreciação da tese recursal demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado na presente sede por força do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1325348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1/2/2019). Aliás, a Corte Superior já decidiu reiteradas vezes que ?É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese? (AgInt no REsp 1764771/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/2/2019). Por fim, determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado TERENCE ZVEITER, OAB/DF 11.717. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0706351-83.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ANTONIA PORTELA DE LIMA. Adv(s).: DF1498200A - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706351-83.2017.8.07.0000 RECORRENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF RECORRIDO: ANTONIA PORTELA DE LIMA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (ID 5657024): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TESE CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA PATROCINADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1.Nos termos do art. 932, IV, ?b?, do Código de Processo Cível, o Relator deve negar provimento ao Agravo de Instrumento, se a tese sustentada pela agravante encontrar-se manifestamente contrária ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. 2. No caso em exame, a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento decorreu da constatação de que a tese recursal encontra-se em flagrante contrariedade ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não é cabível a denunciação da lide da patrocinadora, em hipótese de eventual condenação de pagamento pelas verbas cobradas em razão de obrigação a ser assumida pela própria entidade de previdência privada (REsp 1370191/RJ). 3. Agravo Interno conhecido e não provido. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.370.191/RJ - Tema 936), conforme ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou

extracontratual, praticado pelo patrocinador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1/8/2018). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0000800-33.2017.8.07.0011 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO. Adv(s).: DF2224100A - CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000800-33.2017.8.07.0011 RECORRENTE: MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PLANILHA. REQUISITOS LEGAIS. VERIFICADOS. LIQUIDEZ DEMONSTRADA. ART. 798 DO CPC. EXECUÇÃO. TÍTULO ORIGINAL. NECESSIDADE. TÍTULOS ACAUTELADOS. INCONSISTÊNCIA NOS VALORES. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cédula de crédito bancário, poderá ser emitida em decorrência de qualquer modalidade de operação de crédito e a sua liquidez é aferida por meio da soma indicada no título, do saldo devedor demonstrado por planilha de evolução de débitos ou por extratos da conta corrente, nos termos do disposto no § 2º do artigo 28 da Lei nº. 10.381/2004. 2. Não há que se falar em iliquidez da cédula de crédito bancário executada, quando a planilha de evolução de débito anexada pelo exequente apresenta dos requisitos exigidos em lei e não deixa dúvida quanto aos valores cobrados na execução. 3. O art. 798, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil determina que a petição inicial da execução deve ser instruída com o título executivo original. 4. O art. 29, §1º da Lei nº 10.931/04 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário será transferível por endosso em preto, razão pela qual se faz necessária a apresentação do título original, aplicando-se, no que couber, as regras do direito cambiário. 5. Não há que se falar em nulidade da execução por ausência de apresentação dos títulos originais quando estes se encontram acautelados na Secretaria da Vara de origem por determinação judicial. 6. Não há que se falar em inconsistência no tocante ao valor cobrado, tampouco em imposição de dificuldades para o pleno exercício do direito de defesa quando ficar evidenciado, de forma clara e precisa, o valor executado. 7. Recurso conhecido e improvido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos: a) artigo 926 do Código de Processo Civil, asseverando que o órgão colegiado possuía obrigação de se manifestar sobre o julgamento de ação idêntica, na qual a execução foi extinta; b) artigos 26 e 28, § 2º, da Lei 10.931/2004, e 585, inciso VIII, do CPC, sustentando a ausência dos pressupostos autorizadores formais para a execução do título no caso em apreço. Requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado, CARLOS EDUARDO DE SOUZA FÉLIX, OAB/DF 22.241. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 926 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ?o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso" (EDcl no AgRg no REsp 1357289/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 19/2/2019). Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. Nesse sentido o AgInt no REsp 1752096/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13/11/2018. Tampouco deve seguir o apelo quanto à alegada ofensa aos artigos 26 e 28, § 2º, da Lei 10.931/2004, e 585, inciso VIII, do CPC. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado, CARLOS EDUARDO DE SOUZA FÉLIX, OAB/DF 22.241. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0707039-88.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ROBSON DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: DF0847800A - VANDERLEI SILVA PEREZ, DF2891300A - GUILHERME DOS SANTOS PEREZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707039-88.2017.8.07.0018 RECORRENTE: ROBSON DE OLIVEIRA SOUSA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. BARRA FIXA. ERRO NA EXECUÇÃO. PREVISÃO OBJETIVA DOS CRITÉRIOS AVALIATIVOS NO EDITAL DO CERTAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONSTATADO. 1. O acesso a cargos e empregos públicos deve ser amplo e democrático, precedido de procedimento impessoal que assegure igualdade de oportunidades aos candidatos, incumbindo à Administração Pública identificar e selecionar os mais capacitados por meio de critérios objetivos. 2. A interferência do Poder Judiciário no resultado da avaliação física do candidato é medida excepcional, somente admissível em caso de ilegalidade flagrante ou inconstitucionalidade. 3. Havendo no edital previsão de critérios objetivos para a realização do teste da barra fixa e não tendo o candidato executado na forma exigida, não há ilegalidade a justificar a interferência do Poder Judiciário. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. O recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigo 50 da Lei 9.784/99, sustentando subjetividade no exame de aptidão física, porquanto indubitável ter cumprido as regras estabelecidas no Edital para a execução do exercício de barra fixa; b) artigo 2º da Lei 9.784/99, ao argumento de que exigir 3 flexões de barra a mais do que o concurso anterior viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade. Em sede de contrarrazões, o recorrido postula, com fulcro no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, que sejam arbitrados honorários sucumbenciais recursais. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade aos artigos 2º e 50, ambos da Lei 9.784/1999, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o exame de norma de caráter estritamente local, inviável na via eleita, por força do óbice do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A propósito, a Corte Superior já decidiu no sentido de que: ?O manejo do Recurso Especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local (Lei Complementar Distrital 840/2011, Lei 9.784/99 e Lei Distrital n.º 2.834/2001), consoante verbete Sumular 280/STF? (AgInt no AREsp 1030769/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/6/2017). No mesmo sentido, confira-se o EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1030769/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/5/2018. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não poderia prosseguir. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, assentou que a execução do exercício físico pelo recorrente diverge do previsto no Edital, e ?inda que o parecer colacionado aos autos pelo Apelante afirme que o movimento com inclinação é mais difícil de ser realizado, a assertiva não afasta a previsão editalícia, que somente pode ser infirmada em casos de ilegalidade, o que não está configurado? (ID 4977417), concluindo que não houve afronta aos princípios administrativos. Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de mencionado suporte, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ (AgInt no AREsp 1294870/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/10/2018). Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem restringe-se à análise dos pressupostos gerais e específicos dos recursos constitucionais. Assim, não conheço do pedido, devendo a questão ser submetida ao juízo natural para a análise da pretensão, se o caso. III ?

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0709642-57.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. A: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: LEONARDO GOMES MOREIRA. R: LUCIANA MARTINS VERSIANI MOREIRA. Adv(s).: DF2078400A - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709642-57.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA, CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES RECORRIDO: LEONARDO GOMES MOREIRA, LUCIANA MARTINS VERSIANI MOREIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que acolheu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, para que o cumprimento de sentença se estenda aos sócios da empresa. 1.1. Alegação recursal de que não houve o esgotamento de diligências para busca de bens em nome da executada originária. 2. Em nosso ordenamento jurídico, como regra, a pessoa do sócio não responde pelas obrigações da pessoa jurídica que integra, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre ambos. 2.1. Contudo, admite-se, excepcionalmente, que a responsabilidade recaia sobre a pessoa do sócio, por força da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), que encontra amparo no direito positivo brasileiro (artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, artigo 4º da Lei nº 9.605/98, artigo 50 do CC/02, dentre outros). 2.2. A desconsideração da personalidade jurídica disciplinada pelo artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor pode ser levada a efeito sempre que restar comprovado que a autonomia e a independência da personalidade jurídica constituem impeditivos para a satisfação dos legítimos interesses do consumidor. Trata-se da denominada Teoria Menor. 2.3. Hipótese em que os consumidores têm sido impedidos de ver satisfeito o crédito perseguido, pois já foram realizadas diversas tentativas de constrição de bens da empresa devedora, tais como penhora de valores via sistema BACENJUD, consulta de veículos via sistema RENAJUD e consulta de bens via sistema INFOJUD, todas infrutíferas. 3. Jurisprudência: ?A Lei no. 8.078/90, no seu artigo 28, adotou a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que, demonstrada a insolvência do devedor ou que a personalidade jurídica é obstáculo para o consumidor obter a justa indenização, pode-se levantar o véu da empresa e dirigir os atos de constrição forçada para o patrimônio dos sócios. Diante da dúvida quanto à existência de patrimônio da pessoa jurídica executada, é forçoso permitir a desconsideração da personalidade jurídica, para que os bens de seus sócios respondam pela obrigação, de modo a dar efetividade ao direito de indenização consagrado pelo Código Consumerista [...]?. (TJDFT, 4ª Turma Cível, PJE nº 0708515-21.2017.8.07.0000, rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, DJe de 14/12/2017). 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. A recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, uma vez que não houve obstáculo à satisfação do crédito, mas desídia da parte credora na localização de bens pertencentes à executada. Pleiteia, ainda, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390. Em sede de contrarrazões, a recorrida postula, que sejam arbitrados honorários sucumbenciais recursais, bem como condenação da recorrente por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ? Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1066000/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/10/2018). Melhor sorte não colhe o apelo em relação à indicada transgressão ao artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?foram realizadas diversas tentativas de constrição de bens da empresa ré, tais como penhora de valores via sistema BACENJUD (ID 8828086), consulta de veículos via sistema RENAJUD (ID 9112876) e consulta de bens via sistema INFOJUD, todas infrutíferas?, concluindo que está ?demonstrado que os consumidores, ora agravados, têm sido impedidos de ver satisfeito o crédito perseguido? (ID 5938330). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de matéria de fato e de prova, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ (AgInt no REsp 1701258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/10/2018). Quanto aos pedidos de majoração dos honorários sucumbenciais fixados, e de condenação da recorrente em litigância de má-fé, trata-se de pleitos que refogem à competência deste Órgão, que se limita à análise dos pressupostos gerais e específicos do recurso constitucional. Assim, não conheço dos pedidos, devendo as questões serem submetidas ao juízo natural para a análise da pretensão, se o caso. Por fim, determino que as publicações da parte recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0709642-57.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. A: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: LEONARDO GOMES MOREIRA. R: LUCIANA MARTINS VERSIANI MOREIRA. Adv(s).: DF2078400A - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709642-57.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA, CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES RECORRIDO: LEONARDO GOMES MOREIRA, LUCIANA MARTINS VERSIANI MOREIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que acolheu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, para que o cumprimento de sentença se estenda aos sócios da empresa. 1.1. Alegação recursal de que não houve o esgotamento de diligências para busca de bens em nome da executada originária. 2. Em nosso ordenamento jurídico, como regra, a pessoa do sócio não responde pelas obrigações da pessoa jurídica que integra, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre ambos. 2.1. Contudo, admite-se, excepcionalmente, que a responsabilidade recaia sobre a pessoa do sócio, por força da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), que encontra amparo no direito positivo brasileiro (artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, artigo 4º da Lei nº 9.605/98, artigo 50 do CC/02, dentre outros). 2.2. A desconsideração da personalidade jurídica disciplinada pelo artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor pode ser levada a efeito sempre que restar comprovado que a autonomia e a independência da personalidade jurídica constituem impeditivos para a satisfação dos legítimos interesses do consumidor. Trata-se da denominada Teoria Menor. 2.3. Hipótese em que os consumidores têm sido impedidos de ver satisfeito o crédito perseguido, pois já foram realizadas diversas tentativas de constrição de bens da empresa devedora, tais como penhora de valores via sistema BACENJUD, consulta de veículos via sistema RENAJUD

e consulta de bens via sistema INFOJUD, todas infrutíferas. 3. Jurisprudência: ?A Lei no. 8.078/90, no seu artigo 28, adotou a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que, demonstrada a insolvência do devedor ou que a personalidade jurídica é obstáculo para o consumidor obter a justa indenização, pode-se levantar o véu da empresa e dirigir os atos de constrição forçada para o patrimônio dos sócios. Diante da dúvida quanto à existência de patrimônio da pessoa jurídica executada, é forçoso permitir a desconsideração da personalidade jurídica, para que os bens de seus sócios respondam pela obrigação, de modo a dar efetividade ao direito de indenização consagrado pelo Código Consumerista [...]?. (TJDFT, 4ª Turma Cível, PJE nº 0708515-21.2017.8.07.0000, rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, DJe de 14/12/2017). 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. A recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, uma vez que não houve obstáculo à satisfação do crédito, mas desídia da parte credora na localização de bens pertencentes à executada. Pleiteia, ainda, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390. Em sede de contrarrazões, a recorrida postula, que sejam arbitrados honorários sucumbenciais recursais, bem como condenação da recorrente por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ? Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1066000/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/10/2018). Melhor sorte não colhe o apelo em relação à indicada transgressão ao artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?foram realizadas diversas tentativas de constrição de bens da empresa ré, tais como penhora de valores via sistema BACENJUD (ID 8828086), consulta de veículos via sistema RENAJUD (ID 9112876) e consulta de bens via sistema INFOJUD, todas infrutíferas?, concluindo que está ?demonstrado que os consumidores, ora agravados, têm sido impedidos de ver satisfeito o crédito perseguido? (ID 5938330). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de matéria de fato e de prova, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ (AgInt no REsp 1701258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/10/2018). Quanto aos pedidos de majoração dos honorários sucumbenciais fixados, e de condenação da recorrente em litigância de má-fé, trata-se de pleitos que refogem à competência deste Órgão, que se limita à análise dos pressupostos gerais e específicos do recurso constitucional. Assim, não conheço dos pedidos, devendo as questões serem submetidas ao juízo natural para a análise da pretensão, se o caso. Por fim, determino que as publicações da parte recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0701474-54.2018.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: VANDERLAN NEPOMUSCENO MESQUITA. Adv(s).: DF3902900A - JAQUELINE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701474-54.2018.8.07.0004 RECORRENTE: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS RECORRIDO: VANDERLAN NEPOMUSCENO MESQUITA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COLETIVO POR ADESÃO. RECURSO REPETITIVO - RESP 1568244/RJ. TEMA 952. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. IDOSO. MENSALIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISCRIMINAÇÃO. ABUSIVIDADE. REVISÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PERCENTUAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA 63/2003 DA ANS. APLICAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade parcial da cláusula 14.3 do Manual do Beneficiário e da cláusula 17 do contrato de adesão firmado entre as partes, quanto ao reajuste fixado na faixa etária de 59 anos. Determinou a aplicação do reajuste no percentual de 50% à faixa etária de 59 anos sobre o valor de R $ 804,85, a partir de março de 2018, condenando as rés, solidariamente, a restituir à autora, de forma simples, os valores pagos a maior a partir de março de 2018. 2. A relação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): ? Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde? (Súmula 469-STJ). 3. O Recurso Especial n. 1.568.244/RJ, submetido ao rito dos repetitivos (Tema 952), não se aplica aos planos de saúde na modalidade coletiva por adesão. 4. Os limites previstos nas Resoluções da ANS para reajuste das mensalidades são restritos aos planos de saúde individuais, conforme disposto no § 2º do art. 35-E da Lei nº 9.656/98. 5. O reajuste da mensalidade, considerando a faixa etária do participante, em tese, não é abusivo, porquanto o aumento da idade do segurado indica risco maior a exigir a majoração do valor do prêmio, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.656/98. 6. Malgrado a livre estipulação do prêmio ao participante nos contratos de plano de saúde coletivo, é possível a revisão das prestações se constatada abusividade. 7. Revela-se abusivo e discriminatório o aumento demasiado na prestação do beneficiário idoso, pois a desvantagem contratual inibe a permanência no referido plano de saúde, em violação aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade. 8. Na ausência de elementos concretos para a fixação de índice de reajuste em montante idôneo, visando à manutenção da equivalência das obrigações e viabilidade econômica da operadora, aplica-se a regra prevista no inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa da ANS 63/2003, que regulamenta os limites para os planos individuais. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando que o julgamento não seguiu a tese firmada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.568.244/RJ - tema 952. Acrescenta que os percentuais de reajuste no contrato de plano de saúde coletivo não são abusivos. Invoca dissenso pretoriano quanto ao ponto, colacionando julgado da Corte Superior para ilustrar a divergência. II - O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência. Com efeito, a tese firmada pelo STJ, em sede de rito repetitivo, no REsp 1.568.244/RJ - tema 952, cuida somente de plano de saúde contratado na modalidade individual ou familiar, o que afastaria a sua aplicação no desenlace da controvérsia ora apresentada, já que o contrato sob exame foi ajustado na modalidade de plano de saúde coletivo por adesão. Contudo, em recente julgado, a Terceira Turma da Corte Superior, admitiu a aplicação, por analogia, do Tema 952 aos planos de saúde contratados na modalidade coletivo por adesão, fundamentando que ? Estando assentado que as normas referentes à variação por faixa etária não fazem distinção quanto à modalidade de contratação, impõe-se admitir que o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do Tema 952/STJ, acerca da validade da cláusula de aumento por faixas etárias em planos individuais ou familiares, também se aplica aos planos coletivos.? (REsp 1729320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Doc. 1725783 ? Pág. 16 ? DJe 9/8/2018), o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Assim restou ementado o aludido julgado: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. SEGURO SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL E AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. ESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL AOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. SUJEIÇÃO À PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 63/2003. 1. Controvérsia em torno da validade de reajustes anuais e aumento por faixa etária em contrato de plano de saúde coletivo por adesão. 2. Descabimento da limitação dos reajustes aos índices autorizados pela ANS, pois essa autarquia reguladora

não controla o percentual de reajuste de planos coletivos de saúde. 3. Invalidade dos aumentos por mudança de faixa etária estabelecidos por contrato, em desconformidade com a proporção estabelecida na Resolução Normativa ANS 63/2003. 4. Redução do percentual de aumento por faixa etária até o limite da proporcionalidade estabelecida na Resolução Normativa ANS 63/2003. 5. Aplicabilidade do Tema 952/STJ, por analogia, ao caso dos contratos coletivos. 6. Prescrição trienal da pretensão de repetição do indébito (Tema 610/STJ). 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1729320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9/8/2018)(g.n.). III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0701474-54.2018.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: VANDERLAN NEPOMUSCENO MESQUITA. Adv(s).: DF3902900A - JAQUELINE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701474-54.2018.8.07.0004 RECORRENTE: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS RECORRIDO: VANDERLAN NEPOMUSCENO MESQUITA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COLETIVO POR ADESÃO. RECURSO REPETITIVO - RESP 1568244/RJ. TEMA 952. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. IDOSO. MENSALIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISCRIMINAÇÃO. ABUSIVIDADE. REVISÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PERCENTUAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA 63/2003 DA ANS. APLICAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade parcial da cláusula 14.3 do Manual do Beneficiário e da cláusula 17 do contrato de adesão firmado entre as partes, quanto ao reajuste fixado na faixa etária de 59 anos. Determinou a aplicação do reajuste no percentual de 50% à faixa etária de 59 anos sobre o valor de R $ 804,85, a partir de março de 2018, condenando as rés, solidariamente, a restituir à autora, de forma simples, os valores pagos a maior a partir de março de 2018. 2. A relação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): ? Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde? (Súmula 469-STJ). 3. O Recurso Especial n. 1.568.244/RJ, submetido ao rito dos repetitivos (Tema 952), não se aplica aos planos de saúde na modalidade coletiva por adesão. 4. Os limites previstos nas Resoluções da ANS para reajuste das mensalidades são restritos aos planos de saúde individuais, conforme disposto no § 2º do art. 35-E da Lei nº 9.656/98. 5. O reajuste da mensalidade, considerando a faixa etária do participante, em tese, não é abusivo, porquanto o aumento da idade do segurado indica risco maior a exigir a majoração do valor do prêmio, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.656/98. 6. Malgrado a livre estipulação do prêmio ao participante nos contratos de plano de saúde coletivo, é possível a revisão das prestações se constatada abusividade. 7. Revela-se abusivo e discriminatório o aumento demasiado na prestação do beneficiário idoso, pois a desvantagem contratual inibe a permanência no referido plano de saúde, em violação aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade. 8. Na ausência de elementos concretos para a fixação de índice de reajuste em montante idôneo, visando à manutenção da equivalência das obrigações e viabilidade econômica da operadora, aplica-se a regra prevista no inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa da ANS 63/2003, que regulamenta os limites para os planos individuais. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando que o julgamento não seguiu a tese firmada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.568.244/RJ - tema 952. Acrescenta que os percentuais de reajuste no contrato de plano de saúde coletivo não são abusivos. Invoca dissenso pretoriano quanto ao ponto, colacionando julgado da Corte Superior para ilustrar a divergência. II - O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência. Com efeito, a tese firmada pelo STJ, em sede de rito repetitivo, no REsp 1.568.244/RJ - tema 952, cuida somente de plano de saúde contratado na modalidade individual ou familiar, o que afastaria a sua aplicação no desenlace da controvérsia ora apresentada, já que o contrato sob exame foi ajustado na modalidade de plano de saúde coletivo por adesão. Contudo, em recente julgado, a Terceira Turma da Corte Superior, admitiu a aplicação, por analogia, do Tema 952 aos planos de saúde contratados na modalidade coletivo por adesão, fundamentando que ? Estando assentado que as normas referentes à variação por faixa etária não fazem distinção quanto à modalidade de contratação, impõe-se admitir que o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do Tema 952/STJ, acerca da validade da cláusula de aumento por faixas etárias em planos individuais ou familiares, também se aplica aos planos coletivos.? (REsp 1729320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Doc. 1725783 ? Pág. 16 ? DJe 9/8/2018), o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Assim restou ementado o aludido julgado: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. SEGURO SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL E AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. ESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL AOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. SUJEIÇÃO À PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 63/2003. 1. Controvérsia em torno da validade de reajustes anuais e aumento por faixa etária em contrato de plano de saúde coletivo por adesão. 2. Descabimento da limitação dos reajustes aos índices autorizados pela ANS, pois essa autarquia reguladora não controla o percentual de reajuste de planos coletivos de saúde. 3. Invalidade dos aumentos por mudança de faixa etária estabelecidos por contrato, em desconformidade com a proporção estabelecida na Resolução Normativa ANS 63/2003. 4. Redução do percentual de aumento por faixa etária até o limite da proporcionalidade estabelecida na Resolução Normativa ANS 63/2003. 5. Aplicabilidade do Tema 952/STJ, por analogia, ao caso dos contratos coletivos. 6. Prescrição trienal da pretensão de repetição do indébito (Tema 610/STJ). 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1729320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9/8/2018)(g.n.). III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0030465-95.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: J MALUCELLI SEGURADORA S A. Adv(s).: PR21631 - FABIO JOSE POSSAMAI, PR21208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO. R: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s).: DF16745 - LARISSA MOREIRA COSTA, DF2079200A - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0030465-95.2015.8.07.0001 RECORRENTE: J MALUCELLI SEGURADORA S A RECORRIDO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. DENUNCIAÇÃO A LIDE PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CONFIGURADA. 1. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 370 da novel legislação processual civil, tendo o julgador que preside a causa o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil a solução do litígio. 2. Se as questões aludidas nos autos quanto a suposta necessidade de produção de prova testemunhal e pericial se relacionam diretamente com a demonstração dos termos em que foi contratada a apólice do seguro garantia perante a seguradora e a segurada, tal matéria enseja tão-somente a análise de provas documentais, não se fazendo imprescindível outras provas. 3. Considerando que a seguradora se encontra vinculada por contrato, mostra-se possibilitada a parte demandante denunciar a lide a própria seguradora. Intelegiência do art. 126 do NCPC. 4. O contrato de seguro consiste em cobertura de um evento futuro e incerto capaz de gerar dano ao segurado, cuja situação reflete na obrigação da seguradora em reparar esses mesmos danos, podendo esta ser desonerada da obrigação apenas quando restar devidamente comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação

do risco e obtenção da indenização securitária, já que essas circunstâncias acabam por resultar em um desequilíbrio contratual. 4.1. Nada obstante se reconheça a hipótese de desoneração dessa obrigação por parte das seguradoras, nos termos do que determina o art. 768 do Código Civil, para a configuração desse desequilíbrio contratual entre as partes, necessário que haja intenção do segurado em agravar esse risco, não bastando a mera negligência ou imprudência deste. Isso quer dizer que, mesmo que o segurado haja com culpa, isso por si só, não exime a responsabilidade da seguradora em arcar com o ônus do sinistro ocorrido, tendo em vista que a cobertura à culpa é parte integrante do contrato, e deste não pode ser afastada. 5. Se a apólice de seguro contratado consigna um valor certo para o capital indenizatório para cobertura de riscos em razão do inadimplemento na prestação dos serviços descritos no contrato celebrado entre a Autora e a Ré, notório que a seguradora passa a garantir os riscos até àquele montante. 5.1. Restando configurado o inadimplemento contratual da empresa tomadora do serviço (ré), mediante a inexecução do contrato principal ao qual se encontrava garantido pelo contrato de seguro, e ocorrendo o sinistro dentro do prazo de vigência da apólice, configurada está a responsabilidade da seguradora em ressarcir a parte segurada até o montante previsto no termo de contrato de seguro. 6. Negado provimento ao apelo. A seguradora recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 757, 759, 760, 765, 766, 768, e 769, todos do Código Civil, pugnando pelo reconhecimento da exclusão de sua responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária pleiteada, ante a constatação de que o recorrido segurado prestou declarações inexatas quando da contratação da apólice de seguro, bem como seja julgada improcedente a denunciação à lide operada em seu desfavor. Aponta, nesses aspectos, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJSP, a fim de comprová-la. Requer que as publicações sejam feitas em nome dos advogados GLADIMIR ADRIANI POLETTO, OAB/PR 21.208, e FÁBIO JOSÉ POSSAMAI, OAB/PR 21.631. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate? (AgInt no AREsp 1283138/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 5/12/2018). Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada contrariedade aos artigos 757, 759, 760, 765, 766, 768, e 769, todos do Código Civil, bem como ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, o qual também se aplicam aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp 234.165/PR, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 16/3/2018, e o AgInt no AREsp 1325348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1/2/2019. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome dos advogados GLADIMIR ADRIANI POLETTO, OAB/PR 21.208, e FÁBIO JOSÉ POSSAMAI, OAB/PR 21.631. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0703907-17.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. A: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. A: MEN DE SA ALVES DE MELO. A: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. R: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. R: MEN DE SA ALVES DE MELO. R: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0703907-17.2017.8.07.0020 RECORRENTES: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. RECORRIDOS: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA, MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR, MEN DE SA ALVES DE MELO, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retificado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 4. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 5. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1º, inciso III, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e divergência jurisprudencial com julgado do STJ, porque, não sendo a demanda de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico, os honorários não podem ser fixados em percentual fora do intervalo ? piso de 10% (dez por cento) e teto de 20% (vinte por cento) previsto na norma. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido apenas quanto à indicada contrariedade ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, porque a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0703907-17.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. A: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. A: MEN DE SA ALVES DE MELO. A: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. R: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. R: MEN DE SA ALVES DE MELO. R: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0703907-17.2017.8.07.0020 RECORRENTES: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, SPE BRASIL INCORPORACAO

50 LTDA. RECORRIDOS: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA, MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR, MEN DE SA ALVES DE MELO, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retificado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 4. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 5. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1º, inciso III, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e divergência jurisprudencial com julgado do STJ, porque, não sendo a demanda de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico, os honorários não podem ser fixados em percentual fora do intervalo ? piso de 10% (dez por cento) e teto de 20% (vinte por cento) previsto na norma. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido apenas quanto à indicada contrariedade ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, porque a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0703907-17.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. A: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. A: MEN DE SA ALVES DE MELO. A: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. R: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. R: MEN DE SA ALVES DE MELO. R: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0703907-17.2017.8.07.0020 RECORRENTES: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. RECORRIDOS: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA, MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR, MEN DE SA ALVES DE MELO, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retificado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 4. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 5. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1º, inciso III, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e divergência jurisprudencial com julgado do STJ, porque, não sendo a demanda de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico, os honorários não podem ser fixados em percentual fora do intervalo ? piso de 10% (dez por cento) e teto de 20% (vinte por cento) previsto na norma. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido apenas quanto à indicada contrariedade ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, porque a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0703907-17.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. A: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. A: MEN DE SA ALVES DE MELO. A: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. R: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. R: MEN DE SA ALVES DE MELO. R: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0703907-17.2017.8.07.0020 RECORRENTES: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. RECORRIDOS: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA, MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR, MEN DE SA ALVES DE MELO, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III,

alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retificado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 4. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 5. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1º, inciso III, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e divergência jurisprudencial com julgado do STJ, porque, não sendo a demanda de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico, os honorários não podem ser fixados em percentual fora do intervalo ? piso de 10% (dez por cento) e teto de 20% (vinte por cento) previsto na norma. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido apenas quanto à indicada contrariedade ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, porque a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0703907-17.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. A: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. A: MEN DE SA ALVES DE MELO. A: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. R: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. R: MEN DE SA ALVES DE MELO. R: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0703907-17.2017.8.07.0020 RECORRENTES: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. RECORRIDOS: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA, MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR, MEN DE SA ALVES DE MELO, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retificado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 4. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 5. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1º, inciso III, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e divergência jurisprudencial com julgado do STJ, porque, não sendo a demanda de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico, os honorários não podem ser fixados em percentual fora do intervalo ? piso de 10% (dez por cento) e teto de 20% (vinte por cento) previsto na norma. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido apenas quanto à indicada contrariedade ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, porque a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0703907-17.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. A: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. A: MEN DE SA ALVES DE MELO. A: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. R: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. R: MEN DE SA ALVES DE MELO. R: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0703907-17.2017.8.07.0020 RECORRENTES: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA, SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. RECORRIDOS: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA, MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR, MEN DE SA ALVES DE MELO, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E

VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retificado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 4. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 5. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1º, inciso III, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e divergência jurisprudencial com julgado do STJ, porque, não sendo a demanda de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico, os honorários não podem ser fixados em percentual fora do intervalo ? piso de 10% (dez por cento) e teto de 20% (vinte por cento) previsto na norma. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido apenas quanto à indicada contrariedade ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, porque a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0703907-17.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. A: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. A: MEN DE SA ALVES DE MELO. A: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. R: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. R: MEN DE SA ALVES DE MELO. R: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703907-17.2017.8.07.0020 RECORRENTES: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR, CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA, MEN DE SA ALVES DE MELO, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. RECORRIDAS: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA., EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retificado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 4. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 5. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. Os recorrentes alegam, no recurso especial, ter o acórdão recorrido afrontado os artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, §1º, e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 422, 427 e 429, todos do Código Civil, porque as recorridas não instalaram nas unidades imobiliárias o piso prometido no Manual do Proprietário, qual seja ?Porcelanato Biancogrês Retificado 52x52, cristallo bianco?, o que caracteriza propaganda enganosa e viola os princípios da transparência, vinculação da oferta e da boa-fé objetiva. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral e de reeditarem os argumentos do especial, apontam contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Requerem a concessão de efeito suspensivo a ambos os apelos. II ? Inicialmente, é relevante destacar que o recurso extraordinário não merece ser admitido, ante a sua manifesta deserção. Senão vejamos. A SUREC, conforme Termo de Autuação de ID 6592425 ? Pág. 1, constatou que os recursos especial e extraordinário interpostos por MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR E OUTROS vieram desacompanhados das guias de recolhimento dos preparos. Apesar de regularmente intimados, os recorrentes comprovaram o pagamento em dobro apenas do recurso especial, consoante demonstram os documentos de ID 6871663 ? Pág. 1 e ID 6871664 ? Pág. 1. Assim, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, declaro deserto o recurso extraordinário. Superada essa questão, passa-se a analisar os pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial. E, ao fazê-lo, verifica-se que o apelo não merece ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, §1º, e 47, todos do CDC, 422, 427 e 429, todos do CCB, e em relação ao apontado dissenso pretoriano. Com efeito, a turma julgadora, ao afastar a existência de propaganda enganosa, concluiu no ID 5750737 - Pág. 11 que: Não há provas também de que as Rés veicularam propaganda de venda dos imóveis com o piso descrito pelos Autores. No anúncio juntado às fls. 1/2 do Id. 4185113, consta que foi divulgado por ?ricardoimóveis?, que, segundo defesa apresentada pelas Rés, trata-se de terceiro entranho à empresa. Ademais, ainda que o piso objeto da propaganda seja retificado, não há nos autos qualquer prova de que foi instalado pelas Rés. O único documento em que consta o termo ?retificado? relativo ao piso objeto da demanda é no Manual do Proprietário do Imóvel (Ids. 4185071/4185074), entregue após consumado o negócio e entrega do imóvel, fato este reconhecido em réplica pelos Autores e na própria petição inicial, pois colacionam aos autos o referido manual para demonstrar o tipo de piso. Tal documento, importante frisar, somente foi entregue aos compradores junto com a entrega das chaves, quando já tinha ocorrido todas as tratativas do negócio de compra e venda realizado entre as partes. Dessa forma, uma vez que o tipo de piso ?retificado? não consta do contrato e do memorial descritivo do imóvel, entregues aos Autores quando da realização do contrato (novembro/2014 ? Gaspar de Souza/Camila Rosa e junho/2015 ? Men de Sá/Octavio Moreira), a meu ver, o fato do termo ?retificado? constar do Manual do Proprietário (fl. 5 do Id. 4185071), não obriga a Rés à entrega de piso não especificado no contrato, uma vez que não

houve ruptura da legitima expectativa dos consumidores relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. Ademais, mostra-se verossímil a defesa das Rés de que o termo ?retificado? foi inserido no Manual do Proprietário por erro material, tanto que os próprios Autores confirmaram junto ao fabricante a inexistência no mercado de piso retificado com as dimensões descritas no Manual em questão (fls. 2/3 do Id. 4185080). Nessas condições, tenho por inexistentes danos a serem indenizados, seja material ou moral. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, cuja barreira é também aplicável ao apelo fundamentado na divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1268364/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 1º/2/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual os recursos especial e extraordinário são, por lei, desprovidos (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcionalíssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade (STJ ? AgInt no TP 1.658/TO, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 13/12/2018; e STF ? RE 1027011 AgR, Ministro EDSON FACHIN, DJ-e de 24/4/2018. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, §5º, inciso III, c/c os enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, os aludidos recursos constitucionais sequer ultrapassam o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0703907-17.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. A: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. A: MEN DE SA ALVES DE MELO. A: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. R: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. R: MEN DE SA ALVES DE MELO. R: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703907-17.2017.8.07.0020 RECORRENTES: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR, CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA, MEN DE SA ALVES DE MELO, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. RECORRIDAS: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA., EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retificado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 4. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 5. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. Os recorrentes alegam, no recurso especial, ter o acórdão recorrido afrontado os artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, §1º, e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 422, 427 e 429, todos do Código Civil, porque as recorridas não instalaram nas unidades imobiliárias o piso prometido no Manual do Proprietário, qual seja ?Porcelanato Biancogrês Retificado 52x52, cristallo bianco?, o que caracteriza propaganda enganosa e viola os princípios da transparência, vinculação da oferta e da boa-fé objetiva. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral e de reeditarem os argumentos do especial, apontam contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Requerem a concessão de efeito suspensivo a ambos os apelos. II ? Inicialmente, é relevante destacar que o recurso extraordinário não merece ser admitido, ante a sua manifesta deserção. Senão vejamos. A SUREC, conforme Termo de Autuação de ID 6592425 ? Pág. 1, constatou que os recursos especial e extraordinário interpostos por MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR E OUTROS vieram desacompanhados das guias de recolhimento dos preparos. Apesar de regularmente intimados, os recorrentes comprovaram o pagamento em dobro apenas do recurso especial, consoante demonstram os documentos de ID 6871663 ? Pág. 1 e ID 6871664 ? Pág. 1. Assim, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, declaro deserto o recurso extraordinário. Superada essa questão, passa-se a analisar os pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial. E, ao fazê-lo, verifica-se que o apelo não merece ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, §1º, e 47, todos do CDC, 422, 427 e 429, todos do CCB, e em relação ao apontado dissenso pretoriano. Com efeito, a turma julgadora, ao afastar a existência de propaganda enganosa, concluiu no ID 5750737 - Pág. 11 que: Não há provas também de que as Rés veicularam propaganda de venda dos imóveis com o piso descrito pelos Autores. No anúncio juntado às fls. 1/2 do Id. 4185113, consta que foi divulgado por ?ricardoimóveis?, que, segundo defesa apresentada pelas Rés, trata-se de terceiro entranho à empresa. Ademais, ainda que o piso objeto da propaganda seja retificado, não há nos autos qualquer prova de que foi instalado pelas Rés. O único documento em que consta o termo ?retificado? relativo ao piso objeto da demanda é no Manual do Proprietário do Imóvel (Ids. 4185071/4185074), entregue após consumado o negócio e entrega do imóvel, fato este reconhecido em réplica pelos Autores e na própria petição inicial, pois colacionam aos autos o referido manual para demonstrar o tipo de piso. Tal documento, importante frisar, somente foi entregue aos compradores junto com a entrega das chaves, quando já tinha ocorrido todas as tratativas do negócio de compra e venda realizado entre as partes. Dessa forma, uma vez que o tipo de piso ?retificado? não consta do contrato e do memorial descritivo do imóvel, entregues aos Autores quando da realização do contrato (novembro/2014 ? Gaspar de Souza/Camila Rosa e junho/2015 ? Men de Sá/Octavio Moreira), a meu ver, o fato do termo ?retificado? constar do Manual do Proprietário (fl. 5 do Id. 4185071), não obriga a Rés à entrega de piso não especificado no contrato, uma vez que não houve ruptura da legitima expectativa dos consumidores relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. Ademais, mostra-se verossímil a defesa das Rés de que o termo ?retificado? foi inserido no Manual do Proprietário por erro material, tanto que os próprios Autores confirmaram junto ao fabricante a inexistência no mercado de piso retificado com as dimensões descritas no Manual em questão (fls. 2/3 do Id. 4185080). Nessas condições, tenho por inexistentes danos a serem indenizados, seja material ou moral. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, cuja barreira é também aplicável ao apelo fundamentado na divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1268364/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 1º/2/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual os recursos especial e extraordinário

são, por lei, desprovidos (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcionalíssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade (STJ ? AgInt no TP 1.658/TO, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 13/12/2018; e STF ? RE 1027011 AgR, Ministro EDSON FACHIN, DJ-e de 24/4/2018. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, §5º, inciso III, c/c os enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, os aludidos recursos constitucionais sequer ultrapassam o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0703907-17.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. A: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. A: MEN DE SA ALVES DE MELO. A: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. R: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. R: MEN DE SA ALVES DE MELO. R: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703907-17.2017.8.07.0020 RECORRENTES: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR, CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA, MEN DE SA ALVES DE MELO, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. RECORRIDAS: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA., EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retificado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 4. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 5. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. Os recorrentes alegam, no recurso especial, ter o acórdão recorrido afrontado os artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, §1º, e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 422, 427 e 429, todos do Código Civil, porque as recorridas não instalaram nas unidades imobiliárias o piso prometido no Manual do Proprietário, qual seja ?Porcelanato Biancogrês Retificado 52x52, cristallo bianco?, o que caracteriza propaganda enganosa e viola os princípios da transparência, vinculação da oferta e da boa-fé objetiva. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral e de reeditarem os argumentos do especial, apontam contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Requerem a concessão de efeito suspensivo a ambos os apelos. II ? Inicialmente, é relevante destacar que o recurso extraordinário não merece ser admitido, ante a sua manifesta deserção. Senão vejamos. A SUREC, conforme Termo de Autuação de ID 6592425 ? Pág. 1, constatou que os recursos especial e extraordinário interpostos por MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR E OUTROS vieram desacompanhados das guias de recolhimento dos preparos. Apesar de regularmente intimados, os recorrentes comprovaram o pagamento em dobro apenas do recurso especial, consoante demonstram os documentos de ID 6871663 ? Pág. 1 e ID 6871664 ? Pág. 1. Assim, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, declaro deserto o recurso extraordinário. Superada essa questão, passa-se a analisar os pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial. E, ao fazê-lo, verifica-se que o apelo não merece ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, §1º, e 47, todos do CDC, 422, 427 e 429, todos do CCB, e em relação ao apontado dissenso pretoriano. Com efeito, a turma julgadora, ao afastar a existência de propaganda enganosa, concluiu no ID 5750737 - Pág. 11 que: Não há provas também de que as Rés veicularam propaganda de venda dos imóveis com o piso descrito pelos Autores. No anúncio juntado às fls. 1/2 do Id. 4185113, consta que foi divulgado por ?ricardoimóveis?, que, segundo defesa apresentada pelas Rés, trata-se de terceiro entranho à empresa. Ademais, ainda que o piso objeto da propaganda seja retificado, não há nos autos qualquer prova de que foi instalado pelas Rés. O único documento em que consta o termo ?retificado? relativo ao piso objeto da demanda é no Manual do Proprietário do Imóvel (Ids. 4185071/4185074), entregue após consumado o negócio e entrega do imóvel, fato este reconhecido em réplica pelos Autores e na própria petição inicial, pois colacionam aos autos o referido manual para demonstrar o tipo de piso. Tal documento, importante frisar, somente foi entregue aos compradores junto com a entrega das chaves, quando já tinha ocorrido todas as tratativas do negócio de compra e venda realizado entre as partes. Dessa forma, uma vez que o tipo de piso ?retificado? não consta do contrato e do memorial descritivo do imóvel, entregues aos Autores quando da realização do contrato (novembro/2014 ? Gaspar de Souza/Camila Rosa e junho/2015 ? Men de Sá/Octavio Moreira), a meu ver, o fato do termo ?retificado? constar do Manual do Proprietário (fl. 5 do Id. 4185071), não obriga a Rés à entrega de piso não especificado no contrato, uma vez que não houve ruptura da legitima expectativa dos consumidores relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. Ademais, mostra-se verossímil a defesa das Rés de que o termo ?retificado? foi inserido no Manual do Proprietário por erro material, tanto que os próprios Autores confirmaram junto ao fabricante a inexistência no mercado de piso retificado com as dimensões descritas no Manual em questão (fls. 2/3 do Id. 4185080). Nessas condições, tenho por inexistentes danos a serem indenizados, seja material ou moral. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, cuja barreira é também aplicável ao apelo fundamentado na divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1268364/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 1º/2/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual os recursos especial e extraordinário são, por lei, desprovidos (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcionalíssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade (STJ ? AgInt no TP 1.658/TO, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 13/12/2018; e STF ? RE 1027011 AgR, Ministro EDSON FACHIN, DJ-e de 24/4/2018. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, §5º, inciso III, c/c os enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, os aludidos recursos constitucionais sequer ultrapassam o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal

de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0703907-17.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. A: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. A: MEN DE SA ALVES DE MELO. A: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. R: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. R: MEN DE SA ALVES DE MELO. R: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703907-17.2017.8.07.0020 RECORRENTES: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR, CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA, MEN DE SA ALVES DE MELO, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. RECORRIDAS: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA., EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retificado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 4. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 5. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. Os recorrentes alegam, no recurso especial, ter o acórdão recorrido afrontado os artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, §1º, e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 422, 427 e 429, todos do Código Civil, porque as recorridas não instalaram nas unidades imobiliárias o piso prometido no Manual do Proprietário, qual seja ?Porcelanato Biancogrês Retificado 52x52, cristallo bianco?, o que caracteriza propaganda enganosa e viola os princípios da transparência, vinculação da oferta e da boa-fé objetiva. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral e de reeditarem os argumentos do especial, apontam contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Requerem a concessão de efeito suspensivo a ambos os apelos. II ? Inicialmente, é relevante destacar que o recurso extraordinário não merece ser admitido, ante a sua manifesta deserção. Senão vejamos. A SUREC, conforme Termo de Autuação de ID 6592425 ? Pág. 1, constatou que os recursos especial e extraordinário interpostos por MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR E OUTROS vieram desacompanhados das guias de recolhimento dos preparos. Apesar de regularmente intimados, os recorrentes comprovaram o pagamento em dobro apenas do recurso especial, consoante demonstram os documentos de ID 6871663 ? Pág. 1 e ID 6871664 ? Pág. 1. Assim, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, declaro deserto o recurso extraordinário. Superada essa questão, passa-se a analisar os pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial. E, ao fazê-lo, verifica-se que o apelo não merece ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, §1º, e 47, todos do CDC, 422, 427 e 429, todos do CCB, e em relação ao apontado dissenso pretoriano. Com efeito, a turma julgadora, ao afastar a existência de propaganda enganosa, concluiu no ID 5750737 - Pág. 11 que: Não há provas também de que as Rés veicularam propaganda de venda dos imóveis com o piso descrito pelos Autores. No anúncio juntado às fls. 1/2 do Id. 4185113, consta que foi divulgado por ?ricardoimóveis?, que, segundo defesa apresentada pelas Rés, trata-se de terceiro entranho à empresa. Ademais, ainda que o piso objeto da propaganda seja retificado, não há nos autos qualquer prova de que foi instalado pelas Rés. O único documento em que consta o termo ?retificado? relativo ao piso objeto da demanda é no Manual do Proprietário do Imóvel (Ids. 4185071/4185074), entregue após consumado o negócio e entrega do imóvel, fato este reconhecido em réplica pelos Autores e na própria petição inicial, pois colacionam aos autos o referido manual para demonstrar o tipo de piso. Tal documento, importante frisar, somente foi entregue aos compradores junto com a entrega das chaves, quando já tinha ocorrido todas as tratativas do negócio de compra e venda realizado entre as partes. Dessa forma, uma vez que o tipo de piso ?retificado? não consta do contrato e do memorial descritivo do imóvel, entregues aos Autores quando da realização do contrato (novembro/2014 ? Gaspar de Souza/Camila Rosa e junho/2015 ? Men de Sá/Octavio Moreira), a meu ver, o fato do termo ?retificado? constar do Manual do Proprietário (fl. 5 do Id. 4185071), não obriga a Rés à entrega de piso não especificado no contrato, uma vez que não houve ruptura da legitima expectativa dos consumidores relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. Ademais, mostra-se verossímil a defesa das Rés de que o termo ?retificado? foi inserido no Manual do Proprietário por erro material, tanto que os próprios Autores confirmaram junto ao fabricante a inexistência no mercado de piso retificado com as dimensões descritas no Manual em questão (fls. 2/3 do Id. 4185080). Nessas condições, tenho por inexistentes danos a serem indenizados, seja material ou moral. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, cuja barreira é também aplicável ao apelo fundamentado na divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1268364/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 1º/2/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual os recursos especial e extraordinário são, por lei, desprovidos (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcionalíssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade (STJ ? AgInt no TP 1.658/TO, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 13/12/2018; e STF ? RE 1027011 AgR, Ministro EDSON FACHIN, DJ-e de 24/4/2018. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, §5º, inciso III, c/c os enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, os aludidos recursos constitucionais sequer ultrapassam o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0703907-17.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. A: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. A: MEN DE SA ALVES DE MELO. A: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50

LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. R: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. R: MEN DE SA ALVES DE MELO. R: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703907-17.2017.8.07.0020 RECORRENTES: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR, CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA, MEN DE SA ALVES DE MELO, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. RECORRIDAS: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA., EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retificado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 4. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 5. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. Os recorrentes alegam, no recurso especial, ter o acórdão recorrido afrontado os artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, §1º, e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 422, 427 e 429, todos do Código Civil, porque as recorridas não instalaram nas unidades imobiliárias o piso prometido no Manual do Proprietário, qual seja ?Porcelanato Biancogrês Retificado 52x52, cristallo bianco?, o que caracteriza propaganda enganosa e viola os princípios da transparência, vinculação da oferta e da boa-fé objetiva. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral e de reeditarem os argumentos do especial, apontam contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Requerem a concessão de efeito suspensivo a ambos os apelos. II ? Inicialmente, é relevante destacar que o recurso extraordinário não merece ser admitido, ante a sua manifesta deserção. Senão vejamos. A SUREC, conforme Termo de Autuação de ID 6592425 ? Pág. 1, constatou que os recursos especial e extraordinário interpostos por MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR E OUTROS vieram desacompanhados das guias de recolhimento dos preparos. Apesar de regularmente intimados, os recorrentes comprovaram o pagamento em dobro apenas do recurso especial, consoante demonstram os documentos de ID 6871663 ? Pág. 1 e ID 6871664 ? Pág. 1. Assim, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, declaro deserto o recurso extraordinário. Superada essa questão, passa-se a analisar os pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial. E, ao fazê-lo, verifica-se que o apelo não merece ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, §1º, e 47, todos do CDC, 422, 427 e 429, todos do CCB, e em relação ao apontado dissenso pretoriano. Com efeito, a turma julgadora, ao afastar a existência de propaganda enganosa, concluiu no ID 5750737 - Pág. 11 que: Não há provas também de que as Rés veicularam propaganda de venda dos imóveis com o piso descrito pelos Autores. No anúncio juntado às fls. 1/2 do Id. 4185113, consta que foi divulgado por ?ricardoimóveis?, que, segundo defesa apresentada pelas Rés, trata-se de terceiro entranho à empresa. Ademais, ainda que o piso objeto da propaganda seja retificado, não há nos autos qualquer prova de que foi instalado pelas Rés. O único documento em que consta o termo ?retificado? relativo ao piso objeto da demanda é no Manual do Proprietário do Imóvel (Ids. 4185071/4185074), entregue após consumado o negócio e entrega do imóvel, fato este reconhecido em réplica pelos Autores e na própria petição inicial, pois colacionam aos autos o referido manual para demonstrar o tipo de piso. Tal documento, importante frisar, somente foi entregue aos compradores junto com a entrega das chaves, quando já tinha ocorrido todas as tratativas do negócio de compra e venda realizado entre as partes. Dessa forma, uma vez que o tipo de piso ?retificado? não consta do contrato e do memorial descritivo do imóvel, entregues aos Autores quando da realização do contrato (novembro/2014 ? Gaspar de Souza/Camila Rosa e junho/2015 ? Men de Sá/Octavio Moreira), a meu ver, o fato do termo ?retificado? constar do Manual do Proprietário (fl. 5 do Id. 4185071), não obriga a Rés à entrega de piso não especificado no contrato, uma vez que não houve ruptura da legitima expectativa dos consumidores relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. Ademais, mostra-se verossímil a defesa das Rés de que o termo ?retificado? foi inserido no Manual do Proprietário por erro material, tanto que os próprios Autores confirmaram junto ao fabricante a inexistência no mercado de piso retificado com as dimensões descritas no Manual em questão (fls. 2/3 do Id. 4185080). Nessas condições, tenho por inexistentes danos a serem indenizados, seja material ou moral. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, cuja barreira é também aplicável ao apelo fundamentado na divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1268364/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 1º/2/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual os recursos especial e extraordinário são, por lei, desprovidos (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcionalíssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade (STJ ? AgInt no TP 1.658/TO, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 13/12/2018; e STF ? RE 1027011 AgR, Ministro EDSON FACHIN, DJ-e de 24/4/2018. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, §5º, inciso III, c/c os enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, os aludidos recursos constitucionais sequer ultrapassam o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0703907-17.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. A: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. A: MEN DE SA ALVES DE MELO. A: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. A: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. R: EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. Adv(s).: DF3953200A - JOSE PEDRO BRITO DA COSTA, DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA. R: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR. R: MEN DE SA ALVES DE MELO. R: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. Adv(s).: DF1215800A - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703907-17.2017.8.07.0020 RECORRENTES: MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR, CAMILA ROSA SANTOS DE SOUZA, MEN DE SA ALVES DE MELO, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA. RECORRIDAS: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA., EBM INCORPORACOES REGIONAL DF LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário

interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PISO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os prazos decadenciais do artigo 26 do CDC atingem a pretensão estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influindo na reparação pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor, decorrentes do vício do produto. 2. A pretensão indenizatória de dano por vício do produto encontra-se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos prevista no inciso V, § 3º, do artigo 206 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos, haja vista a inexistência de previsão no Código de Defesa do Consumidor. 3. A inexistência no contrato de especificação do tipo de porcelanato, se retificado ou não, a ser instalado no imóvel adquirido pelo consumidor, não obriga o vendedor a entregar piso diverso e mais caro, constante por equivoco no manual do proprietário, por se tratar de situação que não caracteriza ruptura da legitima expectativa do consumidor relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. 4. O improbus litigator exigido para a condenação em pena por litigância de má-fé relaciona-se com a atribuição da má conduta processual, não propriamente com o pedido, de modo que deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Assim, não incorre em litigância de má-fé a parte que exercita o seu direito de acesso ao judiciário, embora sem êxito na pretensão formulada na petição inicial. 5. Apelação cível das Rés conhecida e provida. Apelação cível dos Autores prejudicada. Os recorrentes alegam, no recurso especial, ter o acórdão recorrido afrontado os artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, §1º, e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 422, 427 e 429, todos do Código Civil, porque as recorridas não instalaram nas unidades imobiliárias o piso prometido no Manual do Proprietário, qual seja ?Porcelanato Biancogrês Retificado 52x52, cristallo bianco?, o que caracteriza propaganda enganosa e viola os princípios da transparência, vinculação da oferta e da boa-fé objetiva. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral e de reeditarem os argumentos do especial, apontam contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Requerem a concessão de efeito suspensivo a ambos os apelos. II ? Inicialmente, é relevante destacar que o recurso extraordinário não merece ser admitido, ante a sua manifesta deserção. Senão vejamos. A SUREC, conforme Termo de Autuação de ID 6592425 ? Pág. 1, constatou que os recursos especial e extraordinário interpostos por MANUEL GASPAR DE SOUZA JUNIOR E OUTROS vieram desacompanhados das guias de recolhimento dos preparos. Apesar de regularmente intimados, os recorrentes comprovaram o pagamento em dobro apenas do recurso especial, consoante demonstram os documentos de ID 6871663 ? Pág. 1 e ID 6871664 ? Pág. 1. Assim, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, declaro deserto o recurso extraordinário. Superada essa questão, passa-se a analisar os pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial. E, ao fazê-lo, verifica-se que o apelo não merece ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 6º, incisos III, IV e VIII, 30, 37, §1º, e 47, todos do CDC, 422, 427 e 429, todos do CCB, e em relação ao apontado dissenso pretoriano. Com efeito, a turma julgadora, ao afastar a existência de propaganda enganosa, concluiu no ID 5750737 - Pág. 11 que: Não há provas também de que as Rés veicularam propaganda de venda dos imóveis com o piso descrito pelos Autores. No anúncio juntado às fls. 1/2 do Id. 4185113, consta que foi divulgado por ?ricardoimóveis?, que, segundo defesa apresentada pelas Rés, trata-se de terceiro entranho à empresa. Ademais, ainda que o piso objeto da propaganda seja retificado, não há nos autos qualquer prova de que foi instalado pelas Rés. O único documento em que consta o termo ?retificado? relativo ao piso objeto da demanda é no Manual do Proprietário do Imóvel (Ids. 4185071/4185074), entregue após consumado o negócio e entrega do imóvel, fato este reconhecido em réplica pelos Autores e na própria petição inicial, pois colacionam aos autos o referido manual para demonstrar o tipo de piso. Tal documento, importante frisar, somente foi entregue aos compradores junto com a entrega das chaves, quando já tinha ocorrido todas as tratativas do negócio de compra e venda realizado entre as partes. Dessa forma, uma vez que o tipo de piso ?retificado? não consta do contrato e do memorial descritivo do imóvel, entregues aos Autores quando da realização do contrato (novembro/2014 ? Gaspar de Souza/Camila Rosa e junho/2015 ? Men de Sá/Octavio Moreira), a meu ver, o fato do termo ?retificado? constar do Manual do Proprietário (fl. 5 do Id. 4185071), não obriga a Rés à entrega de piso não especificado no contrato, uma vez que não houve ruptura da legitima expectativa dos consumidores relativa à qualidade do piso que lhes seria entregue. Ademais, mostra-se verossímil a defesa das Rés de que o termo ?retificado? foi inserido no Manual do Proprietário por erro material, tanto que os próprios Autores confirmaram junto ao fabricante a inexistência no mercado de piso retificado com as dimensões descritas no Manual em questão (fls. 2/3 do Id. 4185080). Nessas condições, tenho por inexistentes danos a serem indenizados, seja material ou moral. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, cuja barreira é também aplicável ao apelo fundamentado na divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1268364/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 1º/2/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual os recursos especial e extraordinário são, por lei, desprovidos (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcionalíssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade (STJ ? AgInt no TP 1.658/TO, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 13/12/2018; e STF ? RE 1027011 AgR, Ministro EDSON FACHIN, DJ-e de 24/4/2018. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, §5º, inciso III, c/c os enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, os aludidos recursos constitucionais sequer ultrapassam o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0709785-77.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF3404700A - ELIAS SOUSA MAIA GALVAO RIBEIRO. R: ANAMARIA FERRAO HOLM. Adv(s).: DF3200600A - EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709785-77.2017.8.07.0001 RECORRENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS RECORRIDO: ANAMARIA FERRAO HOLM DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. INÉPCIA RECURSAL POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. REJEIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PELA LOCADORA. SUB-ROGAÇÃO NA POSIÇÃO DE CREDORA. DIREITO AO RESSARCIMENTO. IRRELEVÂNCIA DE SUPOSTA NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA POR PARTE DO LOCATÁRIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. 1. A ausência de qualificação das partes no recurso de apelação (CPC, art. 1.010, I) ? quando estas já estiverem qualificadas na inicial e na contestação/reconvenção ? não enseja nulidade, mas sim mera irregularidade. Preliminar de inépcia recursal rejeitada. 2. Não se pode conhecer do recurso de apelação do réu quanto às teses de redução dos supostos honorários advocatícios pagos pela autora apelada ao condomínio, de onerosidade excessiva e de aplicação da teoria da perda de uma chance, porquanto tais matérias não foram suscitadas em 1º Grau, tratando-se de inovação recursal. 3. No particular, as partes celebraram contrato de locação do imóvel situado no Condomínio Ilhas do Lago, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 9/9/2016, no valor mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3.1. Não há controvérsia quanto ao inadimplemento do réu apelante,

em razão de dificuldades financeiras, o que ensejou a resolução do pacto em 3/10/2017, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 8.245/91 (Lei de Locações), com sua condenação ao pagamento dos alugueres de fevereiro a outubro de 2017 e das taxas condominiais de setembro a novembro de 2016 e de janeiro a outubro de 2017. 4. Do cotejo dos autos, verifica-se que a autora apelada, na qualidade de locadora, efetuou o pagamento das taxas condominiais perante o condomínio (R$ 14.136,38), sub-rogando-se na posição de credora e tendo o direito ao ressarcimento. 4.1. Nesse passo, o fato de o réu estar negociando com o condomínio o pagamento dos débitos não impede a cobrança integral da dívida paga pela autora. Isso porque as tratativas datam de abril de 2017 e, em maio (período em que foi efetuado o pagamento pela locadora), nada havia sido pago. Ademais, nenhuma documentação juntada aos autos evidencia o sucesso dessas tratativas. 5. O fato de se tratar de obrigação propter rem não exime o locatário do pagamento das taxas condominiais. A uma, porque o art. 23, XII, da Lei n. 8.245/91 (Lei de Locações) dispõe ser obrigação do locatário adimplir com as despesas ordinárias de condomínio. Em segundo lugar, porque a Cláusula 5ª do contrato impõe tal obrigação ao inquilino. 6. No que concerne ao pedido reconvencional, embora o réu tenha postulado o abatimento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pleito esse atendido na sentença, fato é que esse montante foi pago após a propositura da demanda, cuidando-se de tese defensiva, analisada como purgação parcial da mora. 6.1. Tal situação obsta a procedência da reconvenção nesse ponto, notadamente porque seria impossível à autora recorrida trazer aos autos na petição inicial informação de pagamento que, até então, não havia ocorrido. No que tange à devolução da nota promissória, além desse pedido ter sido atendido pela autora, a restituição do título é decorrência natural do pagamento que, por sua vez, é matéria a ser veiculada em sede de contestação, e não de reconvenção. 7. A litigância de má-fé resta configurada tão somente quando há inequívoca comprovação de que a parte agiu com dolo de causar dano processual (CPC, arts. 80 e 81; CPC/73, arts. 17 e 18), não evidenciado no caso. 8. Recurso parcialmente conhecido, em razão de inovação, e desprovido. Sentença mantida. Honorários recursais fixados. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 403, 478 a 480, 927, e 1.345, todos do Código Civil, sustentando ser da recorrida a responsabilidade pelas taxas condominiais impostas ao recorrente, tendo em vista a aplicabilidade, ao caso concreto, da teoria da perda de uma chance e da demonstrada onerosidade excessiva. Afirma, ainda, que em decorrência disso, ficou caracterizado o dever de indenizar por parte do recorrido; b) artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, e 5º, inciso X, da Constituição Federal, sustentando desproporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à tese descrita no item ?a?, acima. Com efeito, as matérias disciplinadas nos referidos dispositivos legais, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não foram objeto de objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ? (AgInt no REsp 1739227/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/9/2018). Registre-se que o acórdão afastou a apreciação da matéria, por tratar-se de inovação recursal, fazendo constar: ?Não se pode conhecer do recurso de apelação do réu quanto às teses de redução dos supostos honorários advocatícios pagos pela autora apelada ao condomínio, de onerosidade excessiva e de aplicação da teoria da perda de uma chance, porquanto tais matérias não foram suscitadas em 1º Grau, tratando-se de inovação recursal.? (vide item 2 da ementa supra). Também não dá azo ao seguimento do recurso a alegação de ofensa ao artigo 85, §2º, do CPC, porquanto ?O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. A intervenção desta Corte somente é admitida nos casos em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, seja flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não se evidencia no caso concreto. (AgInt no AREsp 1341142/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 4/2/2019). Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, ?Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0726064-41.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS. Adv(s).: DF0034488A - FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA. R: JOAO CARLOS DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: DF3578600A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726064-41.2017.8.07.0001 RECORRENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS RECORRIDO: JOAO CARLOS DOS SANTOS MARQUES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ATRASO. RESCISÃO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. ART. 475, DO CC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. O Código de Defesa do Consumidor será aplicado quando as relações estabelecidas entre cooperativa habitacional e cooperado se referirem à compra e venda de imóvel. 2. O atraso na entrega de imóvel autoriza a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos, de forma integral e com a devida correção monetária e juros de mora. 3. O simples descumprimento contratual não dá azo à reparação por danos morais, porque não evidencia qualquer ofensa ao direito da personalidade, capaz de lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo aos autores. 4. Apelo parcialmente provido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 21, inciso II, e 38, ambos da Lei 5.764/1971, sustentando que a devolução de valores feita ao recorrido, obedeceu as regras estabelecidas em assembleia, ou seja, sem a correção monetária, e sem as taxas administrativas. Colaciona ementas de julgados do próprio TJDFT com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano; b) artigos 489, §1º, inciso III, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sem, contudo, tecer qualquer argumentação nesse sentido, limitando-se a afirmar a ofensa aos referidos artigos de lei. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à alegação de ofensa aos artigos 21, inciso II, e 38, ambos da Lei 5.764/1971. Com efeito, ao assentar que a devolução dos valores pagos pelo recorrido, no caso concreto, deve ser feita integralmente, a turma julgadora levou em consideração as peculiaridades fáticas do caso concreto, bem como as cláusulas contratuais pertinentes. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que demanda reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Também não merece trânsito o recurso, quanto à interposição lastreada na alínea ?c? do permissivo constitucional, pois, à luz do enunciado 13 da Súmula do STJ, eventual divergência entre julgados do mesmo tribunal não dá azo ao seguimento do recurso especial. Por fim, não reúne condições de seguimento o apelo, quanto à tese descrita no item ?b?, acima. A uma, porque a falta de argumentação acerca do apontado malferimento a artigo de lei denota deficiência de fundamentação que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF. A duas, porque as matérias disciplinadas pelos referidos artigos do CPC não foram objeto de análise pela turma julgadora, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0728698-10.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: MONICA SOARES VELLOSO. Adv(s).: DF3578600A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728698-10.2017.8.07.0001 APELANTE: VIA

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A APELADO: MONICA SOARES VELLOSO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE DIREITOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. BAIXA DE GRAVAME HIPOTECÁRIO. PRAZO SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. MULTA CONTRATUAL/CLÁUSULA PENAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DEMORA PARA BAIXA DO GRAVAME. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. O Enunciado n.º 308, da Súmula do STJ, dispõe que ?a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel?. 2. A alegação de que há um trâmite demorado para que se realize a baixa do gravame, não é suficiente para justificar eventual dilatação do prazo para o cumprimento da obrigação. 3. A cumulação da cláusula penal e juros moratórios não deve ser entendida como bis in idem, tendo em vista suas naturezas diversas e, por isso, perfeitamente cumuláveis. 4. A multa arbitrada para o descumprimento tem o objetivo de garantir a satisfação da obrigação, e não penalizar o condenado ou proporcionar o enriquecimento do requerente, devendo ter seu valor máximo limitado. Assim, tal redução se mostrou dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo um valor justo e adequado para cobrir as perdas e danos ocorridos pela demora da baixa do gravame pela parte ré, não merecendo reparos a sentença. 5. A demora para obter a baixa do gravame, embora passível de ocasionar aborrecimento, configura apenas mero inadimplemento contratual, o que não dá ensejo à indenização por danos morais. 6. Resta impossibilitada a condenação da parte ré por litigância de má-fé, uma vez não comprovada, nos autos, a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 80, do CPC. 7. Apelos não providos. A recorrente alega violação ao artigo 413 do Código Civil, sustentando ser excessivo o valor da multa a ela aplicada, tão-somente em razão da demora na baixa do gravame. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Roberto Mariano de Oliveira Soares, OAB/DF sob o nº. 23.604. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-la, verifico que o recurso não merece seguir. Com efeito, ao assentar que a redução do valor da multa em sentença ?se mostrou dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo um valor justo e adequado para cobrir as perdas e danos ocorridos pela demora da baixa do gravame pela parte ré? (vide ementa), a turma julgadora assim o fez com suporte nas peculiaridades fáticas do caso concreto e no conjunto probatório dos autos. Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que demanda reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Roberto Mariano de Oliveira Soares, OAB/DF sob o nº. 23.604. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0728494-63.2017.8.07.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS TRAB FED EM S E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF. Adv(s).: DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0728494-63.2017.8.07.0001 RECORRENTE: SINDICATO DOS TRAB FED EM S E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF RECORRIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO GEAP. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. LEGALIDADE. CÁLCULOS ATUARIAIS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de ilegalidade/nulidade da Resolução n. 186/2016 do Conselho de Administração da Ré, a qual implantou reajuste de 23,44% no valor das contribuições dos beneficiados. 2. A Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de seguros de saúde administrados por entidade de autogestão, como a GEAP. 3. Em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde por adesão, não há se falar em submissão dos reajustes anuais à aprovação da Agência Nacional de Saúde. 4. Os reajustes das mensalidades dos planos coletivos de saúde devem ter por base critérios atuariais, destinados a garantir a viabilidade econômica, a exemplo dos custos dos serviços ofertados e índices de sinistralidade. 5. In casu, não há se falar em ilegalidade no reajuste das mensalidades, porquanto baseado em estudo atuarial discutido no plenário do Conselho de Administração da entidade, com o fim de manter a saúde financeira da contratada e, por consequência, o melhor interesse dos beneficiários. 6. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aponta violação aos artigos 183, 184 e 230, todos da Lei nº 8.112/90, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé objetiva, o qual veda índices de reajuste desarrazoados, que oneram excessivamente os beneficiários. Em contrarrazões, a recorrida requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa aos artigos 183, 184 e 230, todos da Lei nº 8.112/90, não merece prosseguir, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, ?A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição (ARE 1118506 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe 12-11-2018). Por fim, determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0714680-84.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF59478 - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2648400A - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: ERNANDES KAORU NAKAMURA. R: ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA. Adv(s).: DF0281800A - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714680-84.2017.8.07.0000 RECORRENTE: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: ERNANDES KAORU NAKAMURA, ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EQUIDADE. 1. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica no arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em benefício da parte executada. 2. Nas hipóteses em que a verba honorária revelar-se irrisória ou exorbitante, é cabível o arbitramento mediante apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC/2015, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ao fixar honorários advocatícios com fundamento na equidade. Pugna pela fixação da verba honorária entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante previsto na legislação de regência. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando precedente do STJ, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos

pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0714680-84.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF59478 - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2648400A - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: ERNANDES KAORU NAKAMURA. R: ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA. Adv(s).: DF0281800A - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714680-84.2017.8.07.0000 RECORRENTE: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: ERNANDES KAORU NAKAMURA, ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EQUIDADE. 1. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica no arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em benefício da parte executada. 2. Nas hipóteses em que a verba honorária revelar-se irrisória ou exorbitante, é cabível o arbitramento mediante apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC/2015, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ao fixar honorários advocatícios com fundamento na equidade. Pugna pela fixação da verba honorária entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante previsto na legislação de regência. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando precedente do STJ, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0714680-84.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF59478 - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2648400A - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: ERNANDES KAORU NAKAMURA. R: ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA. Adv(s).: DF0281800A - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714680-84.2017.8.07.0000 RECORRENTE: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: ERNANDES KAORU NAKAMURA, ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EQUIDADE. 1. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica no arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em benefício da parte executada. 2. Nas hipóteses em que a verba honorária revelar-se irrisória ou exorbitante, é cabível o arbitramento mediante apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC/2015, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ao fixar honorários advocatícios com fundamento na equidade. Pugna pela fixação da verba honorária entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante previsto na legislação de regência. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando precedente do STJ, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

DESPACHO

N. 0722938-80.2017.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO - A: FENIX DECORACOES LTDA - EPP. A: JULIANA TEIXEIRA REIS. A: LUCIANA TEIXEIRA REIS FERNANDES FERREIRA. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA, DF2118400A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO (1208) PROCESSO: 0722938-80.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: FENIX DECORACOES LTDA - EPP, JULIANA TEIXEIRA REIS, LUCIANA TEIXEIRA REIS FERNANDES FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC (ID 6384995). Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Após, publicado o acórdão, dê-se regular processamento ao agravo de ID 6747082, interposto com fundamento no artigo 1.042 do CPC e endereçado à Corte Superior. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0722938-80.2017.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO - A: FENIX DECORACOES LTDA - EPP. A: JULIANA TEIXEIRA REIS. A: LUCIANA TEIXEIRA REIS FERNANDES FERREIRA. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA, DF2118400A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO (1208) PROCESSO: 0722938-80.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: FENIX DECORACOES LTDA - EPP, JULIANA TEIXEIRA REIS, LUCIANA TEIXEIRA REIS FERNANDES FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC (ID 6384995). Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Após, publicado o acórdão, dê-se regular processamento ao agravo de ID 6747082, interposto com fundamento no artigo 1.042 do CPC e endereçado à Corte Superior. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0722938-80.2017.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO - A: FENIX DECORACOES LTDA - EPP. A: JULIANA TEIXEIRA REIS. A: LUCIANA TEIXEIRA REIS FERNANDES FERREIRA. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA, DF2118400A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO (1208) PROCESSO: 0722938-80.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: FENIX DECORACOES LTDA - EPP, JULIANA TEIXEIRA REIS, LUCIANA TEIXEIRA REIS FERNANDES FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC (ID 6384995). Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Após, publicado o acórdão, dê-se regular processamento ao agravo de ID 6747082, interposto com fundamento no artigo 1.042 do CPC e endereçado à Corte Superior. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

DECISÃO

N. 0709990-75.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA DE FATIMA LEME IKE. Adv(s).: DF3998600A - FELIPE GUTHS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709990-75.2018.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA LEME IKE RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. TÍTULO EXECUTIVO. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. PREVI. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO CONTRATO. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURANÇA DO JUÍZO. TEMPESTIVIDADE. CABIMENTO. A decisão interlocutória que, apesar de homologar o laudo pericial e consignar a inexistência de débito exequendo, deixa de extinguir a fase de cumprimento de sentença, é impugnável na via do agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, por não ser definitiva. Determinado no título executivo o abatimento do crédito resultante da revisão contratual no saldo devedor do contrato, é possível que, em fase de cumprimento de sentença, verifique-se a inexistência de saldo credor a ser executado. A prescrição da pretensão de cobrança das parcelas inadimplidas em contrato de prestação continuada tem por termo inicial a data de vencimento da última parcela, sendo faculdade do credor aguardar o vencimento do contrato para exigir, de uma só vez, o saldo devedor. O depósito, pelo executado, do valor apontado como devido pelo exequente, com a expressa informação de que se trata de segurança do juízo, não é incompatível com a impugnação ao cumprimento de sentença e não torna extemporânea a apresentação desta posteriormente, desde que observado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 525 do CPC. A recorrente alega violação aos artigos 523, 525, §§1º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e 205, §5º, inciso I, do Código Civil, afirmando que em sede de cumprimento de sentença não é possível contrariar os referidos artigos legais, e nem esquecer que a hipoteca é garantia do contrato de financiamento. Entende que a executada não pode inovar em sede de execução, trazendo cobrança de parcelas do financiamento que estão, inclusive, prescritas, e que nunca foram mencionadas durante o processo de conhecimento. Ressalta que o suposto direito quirografário exige que o credor tenha exercido seu direito na arrematação do imóvel, objeto da hipoteca, o que não foi exercido pela PREVI. Aduz que a PREVI não traz aos autos prova dos seus direitos, limitando-se a informar em petição a cobrança de uma dívida sobre a qual não detém direitos. Assim, requer seja determinado que a PREVI não possa cobrar nos autos o contrato de financiamento extinto, devendo lhe devolver os valores pagos com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, e multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida formula pedido para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB/DF 16.785. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 523, 525, §§1º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e 205, §5º, inciso I, do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que as publicações, referentes à parte recorrida, sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB/DF 16.785. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

DESPACHO

N. 0706905-55.2017.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: CONSTRUTORA MOURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF3408600A - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706905-55.2017.8.07.0020 RECORRENTE: CONSTRUTORA MOURA LTDA - EPP RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Na petição de ID nº 7418936, JOÃO PAULO DOS SANTOS CANDIDO DE MOURA informa o deferimento de penhora sobre os direitos que estão sendo pleiteados neste processo pela recorrente CONSTRUTORA MOURA LTDA ? EPP, pugnando pelo cadastramento da penhora no PJe, bem como a intimação do recorrido BANCO DO BRASIL S/A acerca da penhora realizada. Nada a prover, tendo em vista que, publicado o juízo negativo de admissibilidade (ID 7275778), encontra-se exaurida a competência desta Presidência (artigo 1.029, §5º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aqui aplicado por analogia, e enunciados 634 e 635, ambos da Súmula do STF). Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de ID nº 7130482. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

DECISÃO

N. 0701765-40.2017.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: CLAUDIONOR FURTADO DE OLIVEIRA. A: REGIA MADUREIRA DE OLIVEIRA. A: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF7652000A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: JULIANA GUIMARAES DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s).: GO1034100S - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701765-40.2017.8.07.0020 RECORRENTE: CLAUDIONOR FURTADO DE OLIVEIRA, REGIA MADUREIRA DE OLIVEIRA, CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP RECORRIDO: JULIANA GUIMARAES DE ALMEIDA E SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO

DE COMPRA E VENDA. ESCOLA. LINHAS TELEFÔNICAS. RATEIO. TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO. RESTITUIÇÃO. INADIMPLEMENTO. RÉ. NÃO COMPROVADO. CHEQUES. SUSTADOS. PAGAMENTO. DEVIDO. MULTA. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As partes entabularam contrato de compra e venda de estabelecimento de ensino em que os autores seriam imitidos na posse em julho de 2016. 2. Incontroverso o fato de que das quatro linhas telefônicas, duas eram utilizadas pelos autores e duas pela ré. Do arcabouço probatório, verifica-se que a ré realizara o pagamento integral dos valores, sendo devido o rateio desses valores. 3. A Taxa de Funcionamento do Estabelecimento tem incidência anual. Considerando que o pagamento fora realizado integralmente pela ré, necessário o ressarcimento de tais valores. 4. Ausente a comprovação do inadimplemento por parte da ré, deve ser reconhecido seu direito a percepção da contraprestação estabelecida no contrato. Portanto, devido o pagamento dos cheques não pagos. 5. O contrato entabulado pelas partes prevê multa pelo descumprimento contratual de 20% (vinte por cento) do valor da venda. Comprovado o inadimplemento por parte dos autores, devida a condenação. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou os artigos 489 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil, porquanto deixou de apreciar os argumentos apresentados na apelação, os quais poderiam infirmar as conclusões da sentença recorrida. Apontam divergência jurisprudencial com julgados do TRF5 e do TJRS, no sentido de que, ?Enquanto a respeitável decisão recorrida entendeu que o tribunal não deve sanar retroativamente eventual omissão da sentença outros pretórios, de igual importância entendem diversamente, podendo ser trazidos à colação: (...)?. (id 7184062 - Pág. 1). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que referidos dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1300962/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/12/2018). Ademais, caso fosse possível superar tal óbice, o apelo ainda não poderia prosseguir. A uma, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, ? Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte? (AgInt no AREsp 1293553/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 6/12/2018). A duas, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não colhe melhor sorte o apelo, porquanto a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a existência de similitude fática entre a decisão recorrida e a ementa colacionada. Ressalte-se que é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas (AgInt nos EREsp 1573262/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 16/4/2018). Além disso, os recorrentes não indicaram quais dispositivos legais receberam intepretação divergente, atraindo, assim, o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme ao assentar que ?A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, quanto à alegada necessidade de emissão de precatório, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") (AgInt no REsp 1703141/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18/12/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0701765-40.2017.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: CLAUDIONOR FURTADO DE OLIVEIRA. A: REGIA MADUREIRA DE OLIVEIRA. A: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF7652000A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: JULIANA GUIMARAES DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s).: GO1034100S - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701765-40.2017.8.07.0020 RECORRENTE: CLAUDIONOR FURTADO DE OLIVEIRA, REGIA MADUREIRA DE OLIVEIRA, CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP RECORRIDO: JULIANA GUIMARAES DE ALMEIDA E SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ESCOLA. LINHAS TELEFÔNICAS. RATEIO. TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO. RESTITUIÇÃO. INADIMPLEMENTO. RÉ. NÃO COMPROVADO. CHEQUES. SUSTADOS. PAGAMENTO. DEVIDO. MULTA. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As partes entabularam contrato de compra e venda de estabelecimento de ensino em que os autores seriam imitidos na posse em julho de 2016. 2. Incontroverso o fato de que das quatro linhas telefônicas, duas eram utilizadas pelos autores e duas pela ré. Do arcabouço probatório, verifica-se que a ré realizara o pagamento integral dos valores, sendo devido o rateio desses valores. 3. A Taxa de Funcionamento do Estabelecimento tem incidência anual. Considerando que o pagamento fora realizado integralmente pela ré, necessário o ressarcimento de tais valores. 4. Ausente a comprovação do inadimplemento por parte da ré, deve ser reconhecido seu direito a percepção da contraprestação estabelecida no contrato. Portanto, devido o pagamento dos cheques não pagos. 5. O contrato entabulado pelas partes prevê multa pelo descumprimento contratual de 20% (vinte por cento) do valor da venda. Comprovado o inadimplemento por parte dos autores, devida a condenação. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou os artigos 489 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil, porquanto deixou de apreciar os argumentos apresentados na apelação, os quais poderiam infirmar as conclusões da sentença recorrida. Apontam divergência jurisprudencial com julgados do TRF5 e do TJRS, no sentido de que, ?Enquanto a respeitável decisão recorrida entendeu que o tribunal não deve sanar retroativamente eventual omissão da sentença outros pretórios, de igual importância entendem diversamente, podendo ser trazidos à colação: (...)?. (id 7184062 - Pág. 1). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que referidos dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1300962/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/12/2018). Ademais, caso fosse possível superar tal óbice, o apelo ainda não poderia prosseguir. A uma, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, ? Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte? (AgInt no AREsp 1293553/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 6/12/2018). A duas, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não colhe melhor sorte o apelo, porquanto a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a existência de similitude fática entre a decisão recorrida e a ementa colacionada. Ressalte-se que é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas (AgInt nos EREsp 1573262/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 16/4/2018). Além disso, os recorrentes não indicaram quais dispositivos legais

receberam intepretação divergente, atraindo, assim, o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme ao assentar que ?A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, quanto à alegada necessidade de emissão de precatório, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") (AgInt no REsp 1703141/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18/12/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0701765-40.2017.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: CLAUDIONOR FURTADO DE OLIVEIRA. A: REGIA MADUREIRA DE OLIVEIRA. A: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF7652000A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: JULIANA GUIMARAES DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s).: GO1034100S - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701765-40.2017.8.07.0020 RECORRENTE: CLAUDIONOR FURTADO DE OLIVEIRA, REGIA MADUREIRA DE OLIVEIRA, CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP RECORRIDO: JULIANA GUIMARAES DE ALMEIDA E SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ESCOLA. LINHAS TELEFÔNICAS. RATEIO. TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO. RESTITUIÇÃO. INADIMPLEMENTO. RÉ. NÃO COMPROVADO. CHEQUES. SUSTADOS. PAGAMENTO. DEVIDO. MULTA. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As partes entabularam contrato de compra e venda de estabelecimento de ensino em que os autores seriam imitidos na posse em julho de 2016. 2. Incontroverso o fato de que das quatro linhas telefônicas, duas eram utilizadas pelos autores e duas pela ré. Do arcabouço probatório, verifica-se que a ré realizara o pagamento integral dos valores, sendo devido o rateio desses valores. 3. A Taxa de Funcionamento do Estabelecimento tem incidência anual. Considerando que o pagamento fora realizado integralmente pela ré, necessário o ressarcimento de tais valores. 4. Ausente a comprovação do inadimplemento por parte da ré, deve ser reconhecido seu direito a percepção da contraprestação estabelecida no contrato. Portanto, devido o pagamento dos cheques não pagos. 5. O contrato entabulado pelas partes prevê multa pelo descumprimento contratual de 20% (vinte por cento) do valor da venda. Comprovado o inadimplemento por parte dos autores, devida a condenação. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou os artigos 489 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil, porquanto deixou de apreciar os argumentos apresentados na apelação, os quais poderiam infirmar as conclusões da sentença recorrida. Apontam divergência jurisprudencial com julgados do TRF5 e do TJRS, no sentido de que, ?Enquanto a respeitável decisão recorrida entendeu que o tribunal não deve sanar retroativamente eventual omissão da sentença outros pretórios, de igual importância entendem diversamente, podendo ser trazidos à colação: (...)?. (id 7184062 - Pág. 1). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que referidos dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1300962/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/12/2018). Ademais, caso fosse possível superar tal óbice, o apelo ainda não poderia prosseguir. A uma, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, ? Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte? (AgInt no AREsp 1293553/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 6/12/2018). A duas, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não colhe melhor sorte o apelo, porquanto a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a existência de similitude fática entre a decisão recorrida e a ementa colacionada. Ressalte-se que é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas (AgInt nos EREsp 1573262/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 16/4/2018). Além disso, os recorrentes não indicaram quais dispositivos legais receberam intepretação divergente, atraindo, assim, o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme ao assentar que ?A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, quanto à alegada necessidade de emissão de precatório, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") (AgInt no REsp 1703141/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18/12/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0700464-84.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A. Adv(s).: MG9072400A - ENRIQUE FONSECA REIS, MG6329200A - ELCIO FONSECA REIS, RJ138142 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE. R: RICARDO MACHADO DE AGUIAR. Adv(s).: DF3646900A - ELIZABETE MOREIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700464-84.2018.8.07.0000 RECORRENTE: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A RECORRIDO: RICARDO MACHADO DE AGUIAR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. DEVIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA PARTE. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE (ART. 49 DA LEI 11.101/05). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O agravante insurge-se contra decisão que excluiu a segunda agravada do polo passivo da demanda, bem como acolheu a determinação do Juízo de Falências e suspendeu o feito por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Contudo, a sentença que deu ensejo ao cumprimento de sentença é clara ao excluir a agravada da condenação. O juízo a quo somente cumpriu com o que fora determinado, não podendo a parte se insurgir contra essa decisão, tendo em vista a patente preclusão da matéria. Precedentes. 3. Quanto à suspensão do feito, assiste razão o agravante, tendo em vista que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se sujeitam a seus efeitos. (artigo 49 da Lei 11.101/2005). Precedentes. 4. Portanto, merece reparos a decisão hostilizada somente em relação ao prosseguimento do cumprimento de sentença. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 49 da Lei 11.101/2005, sustentando que o crédito perseguido pelo recorrido é decorrente de relação anterior ao deferimento da recuperação judicial, o qual foi constituído por meio de sentença proferida em data anterior ao pedido de recuperação, motivos pelos quais o referido crédito também está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em especial à determinação judicial de que todas as execuções movidas contra a recuperanda, ora recorrida, devem ser

suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate? (AgInt no AREsp 1283138/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 5/12/2018). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à apontada ofensa ao artigo 49 da Lei 11.101/2005, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0716173-62.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: RUBENS JEFFERSON FARIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4146600A - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. R: VANEIDE NASCIMENTO. Adv(s).: DF0012034A - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716173-62.2018.8.07.0000 RECORRENTE: RUBENS JEFFERSON FARIAS DE OLIVEIRA RECORRIDO: VANEIDE NASCIMENTO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ASTREINTES. VALOR. RAZOABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RESISTÊNCIA EM CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A multa cominatória não pode ser fixada em valor exorbitante, de modo a acarretar o enriquecimento sem causa ou de tal forma que, em face do montante, o inadimplemento da obrigação seja mais vantajoso para o credor. Assim, não há falar em redução ou afastamento da condenação se o valor fixado a título de multa coercitiva diária, no importe de R$500,00 (quinhentos reais), reveste-se de razoabilidade, atendendo às circunstâncias do caso concreto e à finalidade coercitiva das astreintes, notadamente por envolver a exibição de documento reputado essencial para o ajuizamento de ação futura pela exequente, ora agravada. 2. O parágrafo único do art. 774 do CPC permite que o juiz condene o executado ao pagamento ao embargado de multa não excedente a vinte por cento sobre o valor atualizado do débito no caso de ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 3. Assim, reputa-se correta a v. decisão que fixou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 774, IV e parágrafo único, do CPC, diante da resistência injustificada do réu, não obstante a aplicação de astreintes fixadas na sentença exequenda, em cumprir as reiteradas determinações judiciais para que exibisse documento relativo à aquisição de imóvel supostamente adquirido por ele durante a constância da união estável, a fim de que a ex-convivente, ora agravada, ajuizasse ação de sobrepartilha referente ao mencionado bem. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 398, parágrafo único, 399, 400 e 774, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, requerendo seja reconhecido o perecimento do documento e sua impossibilidade de apresentação. Alternativamente, pede a validade dos documentos apresentados às fls. 143/145 do processo nº 2014.06.1.011866-2 como suficientes para a comprovação da propriedade. Postula o afastamento da multa diária estabelecida, por ofensa ao enunciado 372 da Súmula do STJ e aos temas de recursos repetitivos 705 e 706, ambos da Corte Superior. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Defende, também, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 774, parágrafo único, do CPC. Pleiteia que o recurso seja recebido no duplo efeito. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 398, parágrafo único, 399, 400, e 774, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e ao invocado dissenso pretoriano. A uma porque a julgadora assentou que: (...) Vale mencionar que o ora embargante colaciona acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça proferido em sede recursos repetitivos, qual seja, o Recurso Especial n. 1.333.988/SP, com julgamento em 09/04/2014, no qual foi firmada a tese de ?descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível" e faz menção ao enunciado sumular n. 372 do STJ, aprovado em 11.3.2009, mediante o qual ?na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa?. Sobre isso, é de se ressaltar que a tese firmada no Resp n. 1.333.988/SP se restringe às demandas em que se pretende a exibição de documento afeto a direito disponível. Entretanto, o quadro fático da presente demanda se diferencia sobremaneira do espectro de abrangência do referido julgado, haja vista que a exequente, ora embargada, pretende a exibição de documento relativo à aquisição de imóvel supostamente adquirido pelo embargante/executado durante a constância da união estável, a fim de que a ex-convivente ajuizasse ação de sobrepartilha referente ao mencionado bem.Ademais, ficou expresso no voto condutor, prolatado pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que seria possível a aplicação de astreintes nas demandas que tratam de direitos indisponíveis (...). Não bastasse isso, o enunciado sumular n. 372 também não constitui óbice à fixação das astreintes, porquanto as astreintes no presente caso foram aplicadas por ocasião de sentença proferida em processo de conhecimento, enquanto tal verbete é aplicável ao procedimento cautelar, conforme já se posicionou o c. STJ no sentido de que ?não se trata de ação cautelar, na qual a imposição de multa cominatória é vedada, conforme a Súmula n. 372/STJ, mas de processo de conhecimento, onde a imposição de multa foi determinada de forma incidental, não havendo porque se afastar a penalidade em questão? (...). (Num. 7074936 - Págs. 4/5). Logo, ?Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n. 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles? (AgInt no AREsp 880.746/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/12/2018). Ressalte-se que ?O óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de impugnação, inviabiliza o conhecimento do recurso especial no mérito, seja em relação à alínea a, seja em relação à alínea c do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 985.675/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21/3/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 234.165/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 16/3/2018). A duas, pois convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o que é vedado nesta sede, pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1244628/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/2/2019. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Veja-se, ainda, o AgInt na Pet 12.234/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/2/2019). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

DESPACHO

N. 0702916-77.2017.8.07.0008 - APELAÇÃO - A: RIANE ALBUQUERQUE BUSON PFEILSTICKER. Adv(s).: DF8418000A - SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF3764700A - ROBSON LUZIANO DE

OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: APELAÇÃO (198) PROCESSO: 0702916-77.2017.8.07.0008 APELANTE: RIANE ALBUQUERQUE BUSON PFEILSTICKER APELADO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS DESPACHO Trata-se de recurso especial e extraordinário interpostos por RIANE ALBUQUERQUE BUSON PFEILSTICKER contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que concluiu (ID 6247137): Portanto, a apelante-ré que adquiriu o direito em data posterior à constituição do condomínio, se submete às decisões da convenção e das assembleias, especialmente naquelas que estabelecem obrigações correspondentes a benefícios, dos quais usufrui. Para se obrigar, em razão da anuência tácita decorrente da compra do direito e uso do imóvel, é dispensável o atendimento às exigências para a constituição de condomínio regular, tendo em vista a jurisprudência deste e. TJDFT de que o condômino deve concorrer com as despesas comuns, ainda que irregularmente constituído (...) O Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do Tema 882 (REsp 1.439.163/SP), sob a sistemática dos repetitivos, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança. (Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, DJe 22/5/2015). Pertinente transcrever trecho de recente decisão proferida pelo Ministro MARCO BUZZI, ao analisar recurso especial em que se discutia a aplicação ou não do Tema 882 à situação dos ?condomínios irregulares? sediados no Distrito Federal: (...) Em exame provisório de admissibilidade, o Presidente do Tribunal local devolveu os autos ao órgão prolator do aresto impugnado em razão de "suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.439.163/SP (Tema 882), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015" (fls. 328/329, e-STJ). Por meio do acórdão de fls. 332/342 (e-STJ), o referido órgão 7ª Turma Cível do TJDFT refutou o juízo de retratação, mantendo o aresto anteriormente proferido, nos termos da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. MORADOR NÃO ADERENTE À ASSOCIAÇÃO CONDOMINIAL. IRRELEVÂNCIA. SERVIÇOS QUE FACILITAM A VIDA DO MORADOR. DEVER DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O TEMA 882 (REsp 1.439.163/SP) DECIDIDO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A ausência de similitude fática objeto desta lide ? situação fundiária e habitacional vigente no Distrito Federal - e aquela que serviu de base para o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - leading case criação de associação de moradores de bairros abertos no Estado de São Paulo -, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 882), autoriza solucionar a presente causa de modo diverso. 2. Os impedimentos administrativos negativa de licença de instalação e jurídicos questão fundiária não obstam a que as despesas com as benfeitorias sejam rateadas entre os condôminos. A irregularidade do parcelamento do solo, por si só, não afasta o débito relativo às taxas condominiais cobradas pelo condomínio. Precedentes desta Corte. 3. Nas hipóteses de condomínio irregular, a aderência à associação de moradores é automática, quando se adquire os direitos referentes ao bem inserto nos limites do condomínio, posto se tratar de situação idêntica às dos condomínios horizontais. 4. A participação dos adquirentes nas despesas para manutenção dos condomínios de fato não tem relação com o vínculo associativo, mas com os gastos que aproveitam e facilitam a vida dos moradores. 5. Recurso conhecido e provido. Acórdão mantido. Conforme o rito processual, o aludido apelo extremo foi admitido pela presidência do TJDFT, nos termos do art. 1.041 do CPC/2015. Em exame perfunctório, o e. Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ identificou possível hipótese de distinção de precedente que "por si só pode, a critério do relator neste Tribunal Superior, justificar o processamento do recurso sob o rito dos recursos repetitivos" (fl. 380, e-STJ). No mesmo norte, o Ministério Público se manifestou pela admissibilidade do reclamo como representativo de controvérsia (fls. 370/376, e-STJ). Os autos foram distribuídos a este signatário por prevenção, tendo em vista a relatoria dos recursos especiais vinculados ao Tema repetitivo nº 882/STJ. É o relatório. Decide-se. O recurso especial merece ser desafetado e provido. 1. Da desafetação Conforme relatado, a 7ª Turma Cível do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios refutou o juízo de retratação do acórdão recorrido por considerar que o caso versado nos autos não guarda similitude fática com aqueles nos quais se firmou, nesta Corte Superior, a tese de que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (Tema repetitivo nº 882 - REsp nº 1.280.871/SP e 1.439.163/SP). Sobre isso, extrai-se do voto condutor do acórdão combatido, que, repisa-se, reformou a sentença de primeiro grau para reconhecer a validade da cobrança das aludidas taxas (fls. 272/282, e-STJ): [...] A apelação merece prestígio. Ocorre que quando o embargante se omite do dever de pagamento das taxas de condomínio, sob pretexto de que o apelante não presta ou coloca a sua disposição nenhum serviço, pratica venire contra factum proprium. Desde 1992, data de aquisição do imóvel pelo apelado [...], este vem usufruindo dos serviços custeados pelos cerca de 300 moradores que pagam suas respectivas taxas, de modo que agora pretende isentar-se de referido ônus. [...] A situação dos condomínios irregulares no Distrito Federal não se equipara à das associações de moradores de bairro, cujas ruas são de livre passagem para moradores e a população em geral. Na expresiva maioria, os condomínios criados no DF dispõem de muros e toda sua infraestrutura interna foi construída e é mantida a partir da união de seus moradores. Os impedimentos administrativos - negativa de licença de instalação - e jurídicos - questão fundiária - não obstam a que as despesas com as benfeitorias sejam rateadas entre os condôminos. [...] O rateio entre os adquirentes dos referidos imóveis, nas despesas para manutenção dos condomínios de fato não tem relação com o vínculo associativo, mas com os gastos que aproveitam e facilitam a vida dos moradores. [...] Conforme registrado, a situação dos condomínios irregulares das adjcacências de Brasília difere das situações colacionadas em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, referentes a outros estados em que se fixou a liberdade de filliar-se à associações de moradores, pois, nestes casos, o intuito da melhoria é direcionada a loteamentos regulares e nas áreas públicas ligadas a estas localidades. Assim, é devida a cobrança de taxa condominial aos moradores de áreas fracionadas à associação legalmente constituída com o escopo de melhorar as condições de habitabilidade do local" [grifado]. Sucede que a aplicabilidade da precitada tese (Tema repetitivo nº 882), sufragada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, baseia-se em dois fundamentos principais: inexistência de norma legal e ausência de manifestação de vontade a amparar a cobrança das taxas. Isso porque, "no direito civil, as obrigações somente possuem como fonte geradora a lei e a vontade, ambas ausentes na hipótese, não podendo a jurisprudência assumir este papel para, irradiando-se no mundo como uma nova fonte obrigacional cogente, regular situações futuras" (Recursos Especiais nº 1.280.871/SP e 1.439.163/SP). Nessa extensão, o quadro dos autos se identifica com aqueles em cujo bojo fora fixada a aludida tese, pois, neste caso concreto, independentemente das características do loteamento ou do conteúdo dos serviços supostamente prestados aos moradores, consignaram as instâncias ordinárias que: a) "não há provas de que a parte embargada constitua, nos termos da Lei n. 4.591/64, condomínio regular, com registro da convenção no cartório de registro de imóveis" (fl. 173, e-STJ); b) inexiste "documento a comprovar a filiação do embargante à associação embargada, o que afasta a pretensão de cobrança dos valores objeto do processo de execução em apenso" (fl. 175, e-STJ). Acrescente-se, ainda, que o fundamento central do acórdão recorrido é a aceitação tácita da cobrança das taxas por parte do recorrente, porquanto, segundo se extrai do respectivo voto condutor, esse "vem usufruindo dos serviços custeados pelos cerca de 300 moradores" (fl. 277, e-STJ). Essa conclusão esbarra, a toda evidência, na compreensão ratio decidendi adotada na tese fixada por esta Corte Superior, no sentido de que: (...) Inexiste, portanto, espaço para a concepção de uma "aceitação tácita" a ser imposta pelo Poder Judiciário (...), pois, na ausência de uma legislação que regule especificamente a presente matéria, prepondera, na hipótese, o exercício da autonomia da vontade a ser manifestado pelo proprietário ou, inclusive, pelo comprador de boa-fé, emanada da própria garantia constitucional da liberdade de associação e da legalidade, uma vez que ninguém pode ser compelido a fazer algo senão em virtude de lei (Voto condutor do REsp 1.280.871/SP e nº 1.439.163/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, rel.p/acórdão, Min. Marco Buzzi, DJe de 22/5/2015). Inexistindo, portanto, circunstância que autorize o afastamento ou a revisão da tese adotada neste Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de controvérsias repetitivas (Tema nº 882), é de rigor que o presente recurso seja desafetado. A título de ilustração, registra-se que eg. Terceira Turma, em recente julgamento, examinou o AgInt no REsp 1714648/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 04/06/2018 e expressamente aplicou o entendimento mencionado no recurso especial repetitivo supramencionado, constando da ementa a seguinte passagem: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE

DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ASSOCIAÇÃO IRREGULAR DE MORADORES. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O posicionamento manifestado pelo acórdão impugnado divergiu da orientação desta Corte Superior no sentido de que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram (REsp nº 1.439.163/SP, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJ 22/5/2015), e que as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo (EDcl no AgRg no REsp 1.356.554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 22/5/2014). Precedentes. 3. Estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (grifos nossos) (AgInt no REsp 1714648/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04/06/2018). No mesmo norte hermenêutico, vale mencionar: AgInt no REsp 1675527/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 13/11/2017; AgInt no REsp 1711767 / SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 29/06/2018; AgInt no REsp 1478450 / SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 24/08/2018; AgInt no REsp 1305734 / SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), DJe de 17/04/2018; AgInt no AREsp 1192304 / DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 23/03/2018. Em conclusão, cumpre desafetar o presente recurso especial. Nada impede que, futuramente, a tese firmada no repetitivo seja revisitada à luz, por exemplo, do advento da Lei nº 13.465/17, que incluiu o art. 36-A na Lei 6.766/79, ou de outra circunstância igualmente relevante, desde que o recurso e o caso concreto o permitam, o que, como visto, não ocorre na hipótese. Sequer houve, no caso, prequestionamento da mencionada legislação. 2. Da solução ao caso concreto Como se pode ver, o caso versado nos autos atrai a aplicação da tese segundo a qual, repita-se, "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (REsp 1.280.871/SP e nº 1.439.163/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, rel. p/acórdão, Min. Marco Buzzi, DJe de 22/5/2015). Considerando que o magistrado de piso já havia aplicado esse entendimento em primeiro grau jurisdicional, há que se dar provimento ao recurso especial para restabelecer a autoridade da sentença de fls. 172/176 (e-STJ), que acolheu os embargos à execução e, por conseguinte, julgou extinto o respectivo processo por ausência de título executivo. 3. Conclusão Do exposto, com fulcro no permissivo regimental, determina-se a desafetação do presente apelo do rito dos recursos repetitivos e, de plano, dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau. Comunique-se a desafetação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. (REsp 1.736.496/DF, DJ-e de 6/12/2018). Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0702916-77.2017.8.07.0008 - APELAÇÃO - A: RIANE ALBUQUERQUE BUSON PFEILSTICKER. Adv(s).: DF8418000A - SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF3764700A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: APELAÇÃO (198) PROCESSO: 0702916-77.2017.8.07.0008 APELANTE: RIANE ALBUQUERQUE BUSON PFEILSTICKER APELADO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS DESPACHO Trata-se de recurso especial e extraordinário interpostos por RIANE ALBUQUERQUE BUSON PFEILSTICKER contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que concluiu (ID 6247137): Portanto, a apelante-ré que adquiriu o direito em data posterior à constituição do condomínio, se submete às decisões da convenção e das assembleias, especialmente naquelas que estabelecem obrigações correspondentes a benefícios, dos quais usufrui. Para se obrigar, em razão da anuência tácita decorrente da compra do direito e uso do imóvel, é dispensável o atendimento às exigências para a constituição de condomínio regular, tendo em vista a jurisprudência deste e. TJDFT de que o condômino deve concorrer com as despesas comuns, ainda que irregularmente constituído (...) O Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do Tema 882 (REsp 1.439.163/SP), sob a sistemática dos repetitivos, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança. (Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, DJe 22/5/2015). Pertinente transcrever trecho de recente decisão proferida pelo Ministro MARCO BUZZI, ao analisar recurso especial em que se discutia a aplicação ou não do Tema 882 à situação dos ?condomínios irregulares? sediados no Distrito Federal: (...) Em exame provisório de admissibilidade, o Presidente do Tribunal local devolveu os autos ao órgão prolator do aresto impugnado em razão de "suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.439.163/SP (Tema 882), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015" (fls. 328/329, e-STJ). Por meio do acórdão de fls. 332/342 (e-STJ), o referido órgão 7ª Turma Cível do TJDFT refutou o juízo de retratação, mantendo o aresto anteriormente proferido, nos termos da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. MORADOR NÃO ADERENTE À ASSOCIAÇÃO CONDOMINIAL. IRRELEVÂNCIA. SERVIÇOS QUE FACILITAM A VIDA DO MORADOR. DEVER DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O TEMA 882 (REsp 1.439.163/SP) DECIDIDO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A ausência de similitude fática objeto desta lide ? situação fundiária e habitacional vigente no Distrito Federal - e aquela que serviu de base para o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - leading case criação de associação de moradores de bairros abertos no Estado de São Paulo -, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 882), autoriza solucionar a presente causa de modo diverso. 2. Os impedimentos administrativos negativa de licença de instalação e jurídicos questão fundiária não obstam a que as despesas com as benfeitorias sejam rateadas entre os condôminos. A irregularidade do parcelamento do solo, por si só, não afasta o débito relativo às taxas condominiais cobradas pelo condomínio. Precedentes desta Corte. 3. Nas hipóteses de condomínio irregular, a aderência à associação de moradores é automática, quando se adquire os direitos referentes ao bem inserto nos limites do condomínio, posto se tratar de situação idêntica às dos condomínios horizontais. 4. A participação dos adquirentes nas despesas para manutenção dos condomínios de fato não tem relação com o vínculo associativo, mas com os gastos que aproveitam e facilitam a vida dos moradores. 5. Recurso conhecido e provido. Acórdão mantido. Conforme o rito processual, o aludido apelo extremo foi admitido pela presidência do TJDFT, nos termos do art. 1.041 do CPC/2015. Em exame perfunctório, o e. Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ identificou possível hipótese de distinção de precedente que "por si só pode, a critério do relator neste Tribunal Superior, justificar o processamento do recurso sob o rito dos recursos repetitivos" (fl. 380, e-STJ). No mesmo norte, o Ministério Público se manifestou pela admissibilidade do reclamo como representativo de controvérsia (fls. 370/376, e-STJ). Os autos foram distribuídos a este signatário por prevenção, tendo em vista a relatoria dos recursos especiais vinculados ao Tema repetitivo nº 882/STJ. É o relatório. Decide-se. O recurso especial merece ser desafetado e provido. 1. Da desafetação Conforme relatado, a 7ª Turma Cível do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios refutou o juízo de retratação do acórdão recorrido por considerar que o caso versado nos autos não guarda similitude fática com aqueles nos quais se firmou, nesta Corte Superior, a tese de que "as taxas de manutenção criadas por associações de

moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (Tema repetitivo nº 882 - REsp nº 1.280.871/SP e 1.439.163/SP). Sobre isso, extrai-se do voto condutor do acórdão combatido, que, repisa-se, reformou a sentença de primeiro grau para reconhecer a validade da cobrança das aludidas taxas (fls. 272/282, e-STJ): [...] A apelação merece prestígio. Ocorre que quando o embargante se omite do dever de pagamento das taxas de condomínio, sob pretexto de que o apelante não presta ou coloca a sua disposição nenhum serviço, pratica venire contra factum proprium. Desde 1992, data de aquisição do imóvel pelo apelado [...], este vem usufruindo dos serviços custeados pelos cerca de 300 moradores que pagam suas respectivas taxas, de modo que agora pretende isentar-se de referido ônus. [...] A situação dos condomínios irregulares no Distrito Federal não se equipara à das associações de moradores de bairro, cujas ruas são de livre passagem para moradores e a população em geral. Na expresiva maioria, os condomínios criados no DF dispõem de muros e toda sua infraestrutura interna foi construída e é mantida a partir da união de seus moradores. Os impedimentos administrativos - negativa de licença de instalação - e jurídicos - questão fundiária - não obstam a que as despesas com as benfeitorias sejam rateadas entre os condôminos. [...] O rateio entre os adquirentes dos referidos imóveis, nas despesas para manutenção dos condomínios de fato não tem relação com o vínculo associativo, mas com os gastos que aproveitam e facilitam a vida dos moradores. [...] Conforme registrado, a situação dos condomínios irregulares das adjcacências de Brasília difere das situações colacionadas em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, referentes a outros estados em que se fixou a liberdade de filliar-se à associações de moradores, pois, nestes casos, o intuito da melhoria é direcionada a loteamentos regulares e nas áreas públicas ligadas a estas localidades. Assim, é devida a cobrança de taxa condominial aos moradores de áreas fracionadas à associação legalmente constituída com o escopo de melhorar as condições de habitabilidade do local" [grifado]. Sucede que a aplicabilidade da precitada tese (Tema repetitivo nº 882), sufragada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, baseia-se em dois fundamentos principais: inexistência de norma legal e ausência de manifestação de vontade a amparar a cobrança das taxas. Isso porque, "no direito civil, as obrigações somente possuem como fonte geradora a lei e a vontade, ambas ausentes na hipótese, não podendo a jurisprudência assumir este papel para, irradiando-se no mundo como uma nova fonte obrigacional cogente, regular situações futuras" (Recursos Especiais nº 1.280.871/SP e 1.439.163/SP). Nessa extensão, o quadro dos autos se identifica com aqueles em cujo bojo fora fixada a aludida tese, pois, neste caso concreto, independentemente das características do loteamento ou do conteúdo dos serviços supostamente prestados aos moradores, consignaram as instâncias ordinárias que: a) "não há provas de que a parte embargada constitua, nos termos da Lei n. 4.591/64, condomínio regular, com registro da convenção no cartório de registro de imóveis" (fl. 173, e-STJ); b) inexiste "documento a comprovar a filiação do embargante à associação embargada, o que afasta a pretensão de cobrança dos valores objeto do processo de execução em apenso" (fl. 175, e-STJ). Acrescente-se, ainda, que o fundamento central do acórdão recorrido é a aceitação tácita da cobrança das taxas por parte do recorrente, porquanto, segundo se extrai do respectivo voto condutor, esse "vem usufruindo dos serviços custeados pelos cerca de 300 moradores" (fl. 277, e-STJ). Essa conclusão esbarra, a toda evidência, na compreensão ratio decidendi adotada na tese fixada por esta Corte Superior, no sentido de que: (...) Inexiste, portanto, espaço para a concepção de uma "aceitação tácita" a ser imposta pelo Poder Judiciário (...), pois, na ausência de uma legislação que regule especificamente a presente matéria, prepondera, na hipótese, o exercício da autonomia da vontade a ser manifestado pelo proprietário ou, inclusive, pelo comprador de boa-fé, emanada da própria garantia constitucional da liberdade de associação e da legalidade, uma vez que ninguém pode ser compelido a fazer algo senão em virtude de lei (Voto condutor do REsp 1.280.871/SP e nº 1.439.163/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, rel.p/acórdão, Min. Marco Buzzi, DJe de 22/5/2015). Inexistindo, portanto, circunstância que autorize o afastamento ou a revisão da tese adotada neste Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de controvérsias repetitivas (Tema nº 882), é de rigor que o presente recurso seja desafetado. A título de ilustração, registra-se que eg. Terceira Turma, em recente julgamento, examinou o AgInt no REsp 1714648/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 04/06/2018 e expressamente aplicou o entendimento mencionado no recurso especial repetitivo supramencionado, constando da ementa a seguinte passagem: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ASSOCIAÇÃO IRREGULAR DE MORADORES. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O posicionamento manifestado pelo acórdão impugnado divergiu da orientação desta Corte Superior no sentido de que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram (REsp nº 1.439.163/SP, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJ 22/5/2015), e que as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo (EDcl no AgRg no REsp 1.356.554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 22/5/2014). Precedentes. 3. Estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (grifos nossos) (AgInt no REsp 1714648/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04/06/2018). No mesmo norte hermenêutico, vale mencionar: AgInt no REsp 1675527/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 13/11/2017; AgInt no REsp 1711767 / SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 29/06/2018; AgInt no REsp 1478450 / SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 24/08/2018; AgInt no REsp 1305734 / SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), DJe de 17/04/2018; AgInt no AREsp 1192304 / DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 23/03/2018. Em conclusão, cumpre desafetar o presente recurso especial. Nada impede que, futuramente, a tese firmada no repetitivo seja revisitada à luz, por exemplo, do advento da Lei nº 13.465/17, que incluiu o art. 36-A na Lei 6.766/79, ou de outra circunstância igualmente relevante, desde que o recurso e o caso concreto o permitam, o que, como visto, não ocorre na hipótese. Sequer houve, no caso, prequestionamento da mencionada legislação. 2. Da solução ao caso concreto Como se pode ver, o caso versado nos autos atrai a aplicação da tese segundo a qual, repita-se, "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (REsp 1.280.871/SP e nº 1.439.163/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, rel. p/acórdão, Min. Marco Buzzi, DJe de 22/5/2015). Considerando que o magistrado de piso já havia aplicado esse entendimento em primeiro grau jurisdicional, há que se dar provimento ao recurso especial para restabelecer a autoridade da sentença de fls. 172/176 (e-STJ), que acolheu os embargos à execução e, por conseguinte, julgou extinto o respectivo processo por ausência de título executivo. 3. Conclusão Do exposto, com fulcro no permissivo regimental, determina-se a desafetação do presente apelo do rito dos recursos repetitivos e, de plano, dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau. Comunique-se a desafetação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. (REsp 1.736.496/DF, DJ-e de 6/12/2018). Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

DECISÃO

N. 0716173-62.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: RUBENS JEFFERSON FARIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4146600A - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. R: VANEIDE NASCIMENTO. Adv(s).: DF0012034A - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO:

PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716173-62.2018.8.07.0000 RECORRENTE: RUBENS JEFFERSON FARIAS DE OLIVEIRA RECORRIDO: VANEIDE NASCIMENTO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ASTREINTES. VALOR. RAZOABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RESISTÊNCIA EM CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A multa cominatória não pode ser fixada em valor exorbitante, de modo a acarretar o enriquecimento sem causa ou de tal forma que, em face do montante, o inadimplemento da obrigação seja mais vantajoso para o credor. Assim, não há falar em redução ou afastamento da condenação se o valor fixado a título de multa coercitiva diária, no importe de R$500,00 (quinhentos reais), reveste-se de razoabilidade, atendendo às circunstâncias do caso concreto e à finalidade coercitiva das astreintes, notadamente por envolver a exibição de documento reputado essencial para o ajuizamento de ação futura pela exequente, ora agravada. 2. O parágrafo único do art. 774 do CPC permite que o juiz condene o executado ao pagamento ao embargado de multa não excedente a vinte por cento sobre o valor atualizado do débito no caso de ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 3. Assim, reputa-se correta a v. decisão que fixou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 774, IV e parágrafo único, do CPC, diante da resistência injustificada do réu, não obstante a aplicação de astreintes fixadas na sentença exequenda, em cumprir as reiteradas determinações judiciais para que exibisse documento relativo à aquisição de imóvel supostamente adquirido por ele durante a constância da união estável, a fim de que a ex-convivente, ora agravada, ajuizasse ação de sobrepartilha referente ao mencionado bem. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 398, parágrafo único, 399, 400 e 774, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, requerendo seja reconhecido o perecimento do documento e sua impossibilidade de apresentação. Alternativamente, pede a validade dos documentos apresentados às fls. 143/145 do processo nº 2014.06.1.011866-2 como suficientes para a comprovação da propriedade. Postula o afastamento da multa diária estabelecida, por ofensa ao enunciado 372 da Súmula do STJ e aos temas de recursos repetitivos 705 e 706, ambos da Corte Superior. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Defende, também, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 774, parágrafo único, do CPC. Pleiteia que o recurso seja recebido no duplo efeito. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 398, parágrafo único, 399, 400, e 774, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e ao invocado dissenso pretoriano. A uma porque a julgadora assentou que: (...) Vale mencionar que o ora embargante colaciona acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça proferido em sede recursos repetitivos, qual seja, o Recurso Especial n. 1.333.988/SP, com julgamento em 09/04/2014, no qual foi firmada a tese de ?descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível" e faz menção ao enunciado sumular n. 372 do STJ, aprovado em 11.3.2009, mediante o qual ?na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa?. Sobre isso, é de se ressaltar que a tese firmada no Resp n. 1.333.988/SP se restringe às demandas em que se pretende a exibição de documento afeto a direito disponível. Entretanto, o quadro fático da presente demanda se diferencia sobremaneira do espectro de abrangência do referido julgado, haja vista que a exequente, ora embargada, pretende a exibição de documento relativo à aquisição de imóvel supostamente adquirido pelo embargante/executado durante a constância da união estável, a fim de que a ex-convivente ajuizasse ação de sobrepartilha referente ao mencionado bem.Ademais, ficou expresso no voto condutor, prolatado pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que seria possível a aplicação de astreintes nas demandas que tratam de direitos indisponíveis (...). Não bastasse isso, o enunciado sumular n. 372 também não constitui óbice à fixação das astreintes, porquanto as astreintes no presente caso foram aplicadas por ocasião de sentença proferida em processo de conhecimento, enquanto tal verbete é aplicável ao procedimento cautelar, conforme já se posicionou o c. STJ no sentido de que ?não se trata de ação cautelar, na qual a imposição de multa cominatória é vedada, conforme a Súmula n. 372/STJ, mas de processo de conhecimento, onde a imposição de multa foi determinada de forma incidental, não havendo porque se afastar a penalidade em questão? (...). (Num. 7074936 - Págs. 4/5). Logo, ?Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n. 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles? (AgInt no AREsp 880.746/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/12/2018). Ressalte-se que ?O óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de impugnação, inviabiliza o conhecimento do recurso especial no mérito, seja em relação à alínea a, seja em relação à alínea c do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 985.675/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21/3/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 234.165/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 16/3/2018). A duas, pois convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o que é vedado nesta sede, pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1244628/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/2/2019. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Veja-se, ainda, o AgInt na Pet 12.234/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/2/2019). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0712922-36.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: JOSUE FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712922-36.2018.8.07.0000 RECORRENTE: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A RECORRIDO: JOSUE FERREIRA DE LIMA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MB ENGENHARIA SPE 040 S/A contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (ID 6311485): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR/CONSTRUTOR. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA N.º 543/STJ. 1. A rescisão do contrato objeto da demanda decorreu exclusivamente de ato do promitente vendedor/construtor, razão pela qual deve ser devolvida ao agravado a integralidade das parcelas pagas, conforme estabelece remansosa jurisprudência deste TJDFT, em consonância com o enunciado sumular n.º 543/STJ. 2. Recurso conhecido e desprovido. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.300.418/SC - Tema 577), conforme ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem

deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/12/2013). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

DESPACHO

N. 0717459-12.2017.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA. Adv(s).: DF2926200A - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF0401700A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: MG8517000A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, DF0180500S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO (1208) PROCESSO: 0717459-12.2017.8.07.0000 AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA AGRAVADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0717459-12.2017.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA. Adv(s).: DF2926200A - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF0401700A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: MG8517000A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, DF0180500S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO (1208) PROCESSO: 0717459-12.2017.8.07.0000 AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA AGRAVADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

DECISÃO

N. 0700233-27.2018.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: RENILDO VIEIRA DE MELO MARINHO. Adv(s).: DF2251700A - RUBENS CURCINO RIBEIRO. R: HAMILTON DA SILVA CAIANA. Adv(s).: DF4823000A - SIMONE FERNANDES FERREIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0700233-27.2018.8.07.0010 RECORRENTE: RENILDO VIEIRA DE MELO MARINHO RECORRIDO: HAMILTON DA SILVA CAIANA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVOGAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO (NOTAS PROMISSÓRIAS E CHEQUE). PAGAMENTO DO DÉBITO. QUITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL. EMISSÃO DOS TÍTULOS EM GARANTIA DA DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE. DEVOLUÇÃO AO DEVEDOR. A apelação é o recurso cabível e adequado para impugnar a gratuidade de justiça deferida na sentença. Não se mostra intempestiva a apelação interposta no prazo legal. A parte adversária ostenta legitimidade ativa para impugnar a sentença concessiva da justiça gratuita. Sem a comprovação efetiva da insuficiência de recursos, não se mostra possível a concessão da gratuidade de justiça. São inexigíveis e devem ser restituídos ao devedor os títulos de crédito emitidos posteriormente para garantia de débito extinto pela transação das partes, na qual o credor deu com quitação integral e irrevogável ao devedor no processo judicial. Inviável o exame de pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contrarrazões recursais. No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 98 do Código de Processo Civil, defendendo, em suma, fazer jus ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois preenche todos os requisitos legais e comprovou ser economicamente hipossuficiente; b) artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há nos autos provas documentais que sustentem as alegações do embargante, ora recorrido. No extraordinário, após mencionar a existência de repercussão geral, aponta ofensa ao artigo 5º, incisos LXXIV, da Constituição Federal, insistindo no direito ao deferimento da assistência jurídica gratuita. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado, porque, conforme entendimento do STJ, é "desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgInt no AREsp 820.746/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 9/8/2018). Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade artigos 98 e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, porque, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse ultrapassar os fundamentos da decisão recorrida e apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Assim, a Corte Superior já decidiu que ?Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial? (AgInt no AREsp 1218648/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26/6/2018). O apelo extraordinário também não pode seguir, pois o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 759421 (tema 188), concluiu que não há repercussão geral a discussão acerca do preenchimento dos requisitos para assistência jurídica gratuita às pessoas naturais, por ter natureza infraconstitucional a comprovação do estado de hipossuficiência. Dessa forma, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0703366-44.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO. Adv(s).: DF3226300A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF3406500A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703366-44.2017.8.07.0000 RECORRENTE: MAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma

Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Demanda coletiva. Consumidor. Legitimidade ativa do IBEDEC. Direitos individuais homogêneos. O IBEDEC tem legitimidade ativa para atuar, em substituição processual, na defesa dos direitos individuais homogêneos dos condôminos afetados por danos de origem comum: defeitos estruturais no sistema de cobertura de edifícios do condomínio Premier Residence. A parte recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 18, caput, do Código de Processo Civil, e 81, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.078/90, requerendo a exclusão do IBEDEC do polo ativo da demanda. Afirma, ainda, que a demanda versa sobre direito individual heterogêneo e indivisível, necessitando de análise concreta e individualizada. Nos aspectos, aponta divergência jurisprudencial. Peticiona, ainda, requerendo a juntada do acórdão paradigma (id 6702438). Em sede de contrarrazões, a parte recorrida pede sejam arbitrados os honorários advocatícios da fase recursal, nos termos do artigo 85, §§1º e 11, do CPC. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 18, caput, do Código de Processo Civil, e 81, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.078/90. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não colhe melhor sorte o apelo, porquanto a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a existência de similitude fática entre a decisão recorrida e a ementa colacionada. Ressalte-se que é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas (AgInt nos EREsp 1573262/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 16/4/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 24/10/2018. Quanto ao pedido de juntada do acórdão paradigma. (id 6702438) este não deve ser conhecido, uma vez que apresentado após a interposição do presente apelo, o que acarreta preclusão consumativa. No que se refere pedido de arbitramento de honorários advocatícios da fase recursal, nos termos do artigo 85, §§1º e 11, do CPC, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, o disposto no artigo supramencionado não se aplica ao exame de admissibilidade de recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0700807-59.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF2819200A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF0457880A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700807-59.2018.8.07.0007 RECORRENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA RECORRIDO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I ? Está sujeito à recuperação judicial o crédito postulado no cumprimento de sentença, referente às taxas condominiais vencidas desde 2016, ainda que o título executivo judicial tenha sido constituído posteriormente ao pedido. Incidência do art. 49, caput, da Lei 11.101/05. II ? Apelação desprovida. O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005, sustentando que seu crédito é oriundo de sentença condenatória cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/9/17, ao passo que a distribuição do pedido de recuperação judicial se deu em 23/2/17 e deferido em 2/3/17, portanto, não sujeito aos seus efeitos. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação ao artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, no sentido de que ?O entendimento desta Corte preconiza que, como o art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", a submissão de determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido de soerguimento empresarial, bastando que se refira a obrigações contraídas anteriormente a ele? (EDcl no AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 15/8/2018). Assim, ?tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1321735/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/11/2018). Ademais, rever o entendimento da turma julgadora e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1325348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1/2/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0705542-56.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SAUDE SUPLEMENTAR SOLUCOES EM GESTAO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s).: SC1263900A - JOEL DE MENEZES NIEBUHR, SC2021900A - CAUE VECCHIA LUZIA. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705542-56.2018.8.07.0001 RECORRENTE: SAUDE SUPLEMENTAR SOLUCOES EM GESTAO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA RECORRIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ERROR IN PROCEDENDO. PEDIDO INICIAL APRECIADO. CASSAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA ENCERRADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONTRATO OPERACIONAL DO POSTAL SAÚDE. ENTIDADE PRIVADA SUBSIDIADA COM RECURSOS DE EMPRESA ESTATAL. ATIVIDADE ECONÔMICA DE INTERESSE PRIVADO. INFORMAÇÕES COMERCIAIS SIGILOSAS DESVINCULADAS DE QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. SEGREDO COMERCIAL DE EMPRESA CONCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. ARBITRAMENTO PELO VALOR DA CAUSA. VERBA IRRISÓRIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para que haja interesse de agir, a demanda deve ser útil e necessária para obtenção do direito postulado na inicial, independente da procedência ou não do pedido, de modo que deve ser cassada a sentença que julga improcedente o pedido com analise de mérito, mas proclama a extinção por falta de interesse de agir, considerando a inexistência do direito vindicado. 2. A Lei de Acesso à Informação visa dar transparência as relações jurídicas submetidas ao direito público, permitindo ampla fiscalização da aplicação de recursos públicos e da observância dos princípios que regem a administração pública. 2.1. As entidades privadas sem fins lucrativos que pratiquem atividade de interesse público e recebam aporte de recursos do orçamento, ou outra forma de subvenção estatal, estão sujeitas à Lei de Acesso à Informação, no que for compatível com a o regime jurídico a qual estão submetias, devendo conceder acesso apenas a questões que digam respeito à aplicação dos recursos públicos vertidos à entidade privada, consoante dispõe o art. 2º, da Lei nº 12.527/2011 . 3. Apesar de ser a Postal Saúde entidade privada sem fins lucrativos que recebe recursos de empresa estatal, não realiza atividade de interesse público, mas atividade econômica consubstanciada em plano de saúde, destinada exclusivamente aos seus beneficiários, não se sujeitando, assim, aos comandos da Lei de Acesso à Informação. 4. E mesmo que se considerasse de interesse público a manutenção de plano de saúde a um grupo de empregados públicos, a pretensão da recorrente estaria inviabilizada pelo disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei

nº 12.527/2011, já que as informações postuladas não dizem respeito aos recursos públicos destinados à recorrida. 5. Não se aplica a Lei de Acesso à Informação para obtenção de contrato e informações operacionais confidenciais de relação comercial firmada entre entidade privada subsidiada por recursos públicos e empresa de tecnologia que atua em concorrência direita com a empresa postulante 6. Os honorários devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, subsidiariamente, sobre o valor atualizado da causa, podendo ser fixado por apreciação equitativa quando se revelar inestimável ou irrisório. 6.1. Não sendo possível mensurar o proveito econômico almejado com o ajuizamento da ação, e sendo irrisória a verba honorária calculada em percentual sobre o valor da causa, a sentença deve ser reformada para fixação da verba de forma equitativa, observando os com os critérios estabelecidos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença cassada e pedido julgado improcedente com resolução do mérito na forma do art. 1.013, §3º, I, do CPC. A recorrente alega violação ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei 12.257/2011, sustentando que a recorrida recebe recursos públicos para o desempenho de suas atividades, o que, por si só, justificaria a incidência da referida Lei de Acesso à Informação e, consequentemente, o dever público de apresentar os documentos ora pleiteados. Requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado JOEL DE MENEZES NIEBUHR, OAB/SC 12.639. Em contrarrazões, a recorrida, além de requerer a gratuidade de justiça, também pleiteia que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta ofensa ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei 12.257/2011, porquanto não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?(...) o que pretende a apelante é obter contrato privado firmado entre a apelada e empresa de tecnologia que é sua concorrente comercial, que ostenta cláusula de sigilo comercial, termos aditivos e outros documentos relativos essa relação jurídica. Ou seja, não pretende obter informações que digam respeito à aplicação dada aos recursos vertidos pelos CORREIOS à entidade recorrida, mas ter acesso aos dados e informações sigilosos que envolvem atividade técnica prestada por empresa concorrente, o que não é tutelado pela Lei de Acesso à Informação.? (ID 6364197 - Pág. 4). Insta destacar que, de acordo com entendimento firmado pela Corte Superior, ?Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n. 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles? (AgInt no AREsp 880.746/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/12/2018). Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pela recorrida em sede de contrarrazões, é entendimento assente no STJ de que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito? (AgInt nos EDcl no REsp 1616527/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 5/11/2018). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Por fim, determino que as publicações em relação à recorrente e à recorrida sejam realizadas, respectivamente, em nome dos advogados JOEL DE MENEZES NIEBUHR, OAB/SC 12.639 e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0704022-44.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: FRANCISCO DI SERIO SEVERINO. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF2081000A - ADRIANA VIEIRA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704022-44.2017.8.07.0018 RECORRENTE: FRANCISCO DI SERIO SEVERINO RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA REPRESENTANTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?b?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO ECONÔMICO, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO LOCAL. MUTUANTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO. PRESTAÇÕES. CONSIGNAÇÃO EM CONTA CORRENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. DESFALQUE PATRIMONIAL. MARGEM CONSIGNÁVEL. EXTRAPOLAÇÃO DECORRENTE DE MÚTUOS FOMENTADOS POR INSTITUIÇÕES DISTINTAS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. INVIABILIDADE. CAUSA DE PEDIR. ILEGALIDADE DA EXTRAPOLAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL PERTINENTE AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ESTABILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA IMPLANTAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR (STJ, SÚMULA 603). IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. APELO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. A previsão contratual que autoriza o abatimento de parcelas derivadas de empréstimos pessoais diretamente em folha de pagamento e/ou em conta corrente, consubstanciando simples forma de adimplemento do contratado, não encontra repulsa no ordenamento legal, sendo, ao invés, admitida e legitimada, devendo os abatimentos, contudo, serem proporcionais à remuneração do obreiro, de modo que não lhe advenha desequilíbrio financeiro passível de refletir no seu orçamento doméstico. 2. Aferido que os descontos voluntários derivados do mútuo fomentado ao obreiro não extrapolam o limite legalmente estabelecido, devem ser mantidos consoante contratados, uma vez que conformados com a capacidade de endividamento estabelecida como proteção normativa volvida a resguardar-lhe o mínimo indispensável ao guarnecimento da sua subsistência, legitimando que, aferida a preservação da limitação fixada, a margem seja mantida e a tutela vindicada para mitigação dos descontos seja indeferida por estar provido do indispensável ao guarnecimento de sua subsistência material. 3. Celebrados mútuos feneratícios com diversas instituições financeiras, a observância da legitimidade dos descontos implantados em folha de pagamento e conta corrente deve ser examinada de forma destacada em relação a cada um dos empréstimos e instituição mutuante, e não mediante consideração da totalidade dos descontos provenientes de todos os mútuos, e, assim aferido que fora observada a limitação positiva no denominado à margem consignável, não se afigura viável interseção judicial sobre o convencionado. 4. A lide, na conformidade do devido processo legal, é resolvida sob os marcos alinhavados na inicial como fundamentos da pretensão formulada ? causas de pedir próxima e remota -, porquanto o réu somente se defende do que fora aduzido em seu desfavor e supedâneo da fundamentação desenvolvida, donde, estabilizada a controvérsia na conformidade da causa de pedir originalmente formulada, inviável que seja resolvida sob premissas materiais diversas. 5. Cingindo-se a causa de pedir originalmente formulada à alegação de ilegalidade de os descontos originários do empréstimo fomentado ao autor e implantados em conta corrente exorbitarem a limitação concernente aos empréstimos com consignação em folha de pagamento, não compreendendo o fundamento de ilegalidade dos descontos implantados em conta corrente com lastro em permissivo contratual, inviável que seja resolvida a pretensão sob premissas diversas, tornando inviável a aplicável à espécie do enunciado que consolidara o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça sobre os empréstimos bancários com desconto em conta corrente (STJ, súmula 603). 6. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 7. Apelo conhecido e desprovido. Honorários recursais majorados. Unânime. O recorrente alega violação ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, embora instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, ficando caracterizada a deficiência da prestação jurisdicional. Embora tenha fundamentado o recurso também na alínea "b" do permissivo constitucional, não traz qualquer argumentação pertinente a hipótese ali prevista. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC quando o Tribunal de origem se

manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate? (AgInt no AREsp 1283138/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 5/12/2018). Também não dá azo ao seguimento do recurso a interposição lastreada na alínea "b" do autorizador constitucional. Registre-se que, no aspecto, o apelo veio desacompanhado de qualquer argumentação, o que revela deficiência de fundamentação, incidindo, portanto, o enunciado 284 da Súmula do STF. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0701964-88.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANDERSON FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF1142400A - NELSON AGUIAR CAYRES. R: BRUNO METRE FERNANDES. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701964-88.2018.8.07.0000 RECORRENTE: ANDERSON FERREIRA DA COSTA RECORRIDO: BRUNO METRE FERNANDES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO À LEI. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação rescisória representa uma excepcionalidade no sistema jurídico e só é admissível nos casos expressos e taxativos previstos no art. 966 do CPC/2015, sendo incabível para o mero reexame do julgado ou para a correção de eventual injustiça decorrente da má interpretação dos fatos ou das provas produzidas. 2. É improcedente a ação rescisória que, sob o pretexto de erro de fato e de violação à lei, é proposta com a finalidade única de substituir o recurso apresentado intempestivamente no processo originário para, assim, rediscutir a sentença. 3. Ação rescisória admitida. Pedidos julgados improcedentes. Sentença mantida. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 966, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, 884 e 940 do Código Civil, insistindo na rescisão da sentença, pois teria incorrido em erro de fato e violado manifestamente norma jurídica. Aduz, para tanto, que o título rescindendo considerou inexistente o fato incontroverso de que a responsabilidade pelos encargos da sociedade seria de ambos os sócios, conforme previsto no contrato social, condenando-o ao pagamento integral das despesas societárias. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial com julgados do STJ. Acrescenta que, ao ser condenado ao pagamento de juros de mora a partir da citação (11/5/2009), foi ignorado que os encargos apresentados pelo autor, ora recorrido, na ação de prestação de contas apenas foram pagos a partir de 31/7/2013, quando ocorreu a efetiva mora, e que neles já estariam incluídos o principal, os juros e a correção monetária. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porque o órgão julgador, após sopesar todo o acervo probatório coligido aos autos, entendeu que não houve erro de fato nem violação a norma jurídica. Confira-se: Logo, apesar das alegações do autor, o fato por ele alegado ? que a responsabilidade pelos encargos societários cabia aos dois sócios ? não foi considerado inexistente pelo Juiz que, após analisar o contrato social e as provas dos autos concluiu, nos limites próprios da ação de prestação de contas, que o autor, na qualidade de administrador da empresa (e não pessoalmente), era o responsável pelo débito fiscal não recolhido durante a sua gestão, motivo pelo qual não se vislumbra erro de percepção. (...) No caso, a questão apontada pelo autor ? termo inicial dos juros de mora ? é jurídica e não fática, e o pressuposto que fundamenta sua alegação (data do pagamento) foi efetivamente analisado e mencionado pelo julgador que, inclusive, citou os documentos de quitação indicados nesta rescisória: (...) Nota-se que o Juiz efetivamente apreciou as provas sobre a data em que o pagamento ocorreu, o que afasta o alegado erro de fato. (...) Resta evidente que esta ação obscurece o verdadeiro intento do autor, que é utilizar a ação rescisória como recurso de ampla devolutividade com prazo de dois anos, tendo em vista que a apelação interposta contra a sentença rescindenda não foi conhecida em razão de sua intempestividade. (id 6530521 - Pág. 5/7). Assim, rever tais premissas ? ausência de violação manifesta de norma jurídica e de erro de fato na sentença rescindenda ?, por meio das razões recursais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o especial com relação ao invocado dissenso pretoriano. A uma, pois incide o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, conforme acima fundamentado, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1355056/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 19/12/2018). A duas, porque, consoante a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ?é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas? (AgInt no AREsp 1359535/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1º/2/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

DESPACHO

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO

PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS,

RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS

ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).:

DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação

do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R:

ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA

PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE

FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI

IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE.

Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência

ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para

contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA

ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A -

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU

JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE.

R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO

DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR

PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem

para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R:

RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R:

SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO

RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A

- MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO,

AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação

ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR.

Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO,

DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE

BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R:

MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).:

DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR,

GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação

ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR.

Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO,

DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE

BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R:

MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).:

DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR,

GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação

ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR.

Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO,

DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706064-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF49124 - JENIFFER SACAKURA. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF11390 - DALMO SILVA MEIRELES. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA GALVÃO. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, DF4519700A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF07634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF2954700A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706064-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA RECORRIDO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, ALESSANDRO AMARO QUESADA, ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO, AURORA CONCEIÇÃO SANTANA GOMES, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAULINO DIAS DA SILVA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASANORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA, CARMO ANTONIO RUSSO, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE

BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO, LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO, MARCIA DA VEIGA GALVÃO, ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, FILADELFIO TURIBIO SOUSA DESPACHO Na petição de ID nº 7458637, os recorridos ALESSANDRO AMARO QUESADA e OUTROS requerem a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os recorridos já foram intimados para contrarrazoar o recurso interposto, defiro a prorrogação do prazo para regularização da representação processual até o momento de que dispõem para oferecerem contrarrazões ao recurso. Dê-se vista pessoal dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para contrarrazões ao recurso em relação ao recorrido FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

DECISÃO

N. 0701373-72.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: OSORIO GIOVANI DA COSTA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0701373-72.2018.8.07.0018 RECORRENTE: OSORIO GIOVANI DA COSTA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. DISTINÇÃO DOS TEMAS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS DISTRITAIS 3.320/2004 E 5.008/2012. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI DISTRITAL 5.174/2013. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL COM MANUTENÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE REAJUSTES OU FIXAÇÃO DA HORA DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A tese a ser firmada na repercussão geral no RE 905.357 refere-se à revisão anual da remuneração dos servidores públicos, ao passo em que nestes autos a parte tão somente busca o restabelecimento do pagamento de gratificação. 2. Estabeleceu-se a supressão gradual da GATA até a sua extinção. Ficou assegurado, ainda, que a incidência da lei não poderia reduzir a remuneração dos servidores, assegurando eventual diferença pela VPNI ? Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 3. O pedido não pode ser acolhido, porque além de a gratificação perseguida ter sido extinta por lei, não demonstrou o autor a redução dos seus vencimentos. 4. A Lei Distrital 5.174/13 determinou apenas a redução da jornada de trabalho semanal dos servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, com a manutenção da remuneração anteriormente percebida. A referida lei não teve o condão de conceder reajustes salariais às categorias nem de fixar o valor da hora de trabalho. 5. Recurso desprovido. O recorrente, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, sustentando que há patente violação ao princípio da legalidade. Aduz que o Distrito Federal não cumpre a Lei Distrital 5.008/2012, que extinguiu a GATA (Gratificação de Atividade Técnica Administrativa). Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Leonardo Chagas, OAB/DF 24.885. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo extraordinário não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois ?O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.? (RE 1140230 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 16/10/2018). Tampouco comporta seguimento o recurso extraordinário quanto ao suposto malferimento do artigo 37 da Constituição Federal, pois para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado, seria necessária, antes, a análise da matéria à luz de lei local (Lei Distrital 5.174/2013), imune ao recurso extremo por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, confira-se o ARE 1167754 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, DJe de 25/2/2019. Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Leonardo Chagas, OAB/DF 24.885. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

DESPACHO

N. 0701986-80.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JOAO BATISTA AVELINO FILHO. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701986-80.2017.8.07.0001 RECORRENTE: JOAO BATISTA AVELINO FILHO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

DECISÃO

N. 0001150-36.2017.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: ATLANTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP. A: ELIVON LEMES ATAIDE. A: ELZA LUCIA SANTOS ATAIDE. A: EDUARDO JULIANO LEMES DE SANTOS ATAIDE. Adv(s).: DF4012200A - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PR08128 - GIOVANI GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0001150-36.2017.8.07.0006 RECORRENTES: ATLANTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ELIVON LEMES ATAIDE, ELZA LUCIA SANTOS ATAIDE, EDUARDO JULIANO LEMES DE SANTOS ATAIDE RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A possibilidade de apreciação antecipada da lide, nos casos em que a matéria for unicamente de direito ou o feito encontrar-se suficientemente instruído, consubstancia previsão constante do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Além disso, o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, inclusive, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. II - A aquisição de bens ou

a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o propósito de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo. III - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros. A revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos de crédito bancários depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, praticada à época em operações da mesma espécie, o que não restou comprovado no caso vertente. IV - Nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, perenizada sob o n.º 2.170-36/2001 pela EC 21/2001, é lícita a capitalização de juros, sendo tal entendimento sumulado pelo colendo STJ, desde que livremente pactuado. V - Negou-se provimento ao recurso. Os recorrentes requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e alegam que o acórdão recorrido materializou as seguintes violações: a) artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, porque foram impedidos de produzir prova pericial contábil devidamente requerida; b) artigo 702, §2º, do Código de Processo Civil, pois o recorrido cobrou juros ilegais, isto é, acima daqueles permitidos pelo Banco Central. Sem indicar ofensa a qualquer dispositivo, pugna pela condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Em contrarrazões, o BB requer sejam os recorrentes condenados a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por ser o recurso protelatório, e que as futuras publicações sejam feitas em nome da advogada Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/DF 38.706). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o apelo não merece ser admitido quanto à indicada violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da CF. Isso porque ?Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal? (AgInt nos EREsp 1082463/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 1º/2/2019). Igualmente o recurso não deve transitar em relação à apontada contrariedade ao artigo 702, §2º, do CPC, haja vista que o dispositivo não foi apreciado pela turma julgadora, não tendo sido, ainda, opostos embargos de declaração com tal finalidade. Portanto, não tendo sido prequestionados os referidos dispositivos, é inevitável a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF, consoante o decidido no AgInt no AREsp 1307690/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 19/12/2018). Além disso, o artigo supracitado não guarda pertinência temática com a tese recursal, o que autoriza a aplicação do veto contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 744.734/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 1º/8/2018). Caso fosse possível superar tais barreiras, ainda assim o recurso não deveria transitar, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do Recurso Especial 973.827/RS (Tema 246), concluiu que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao Recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. No tocante ao pleito de condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, a jurisprudência da Corte Superior considera que ?É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal?. (AgInt no AREsp 1227837/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 13/8/2018). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), a sua concessão depende da ?demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, por ocasião do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, bem como do fumus boni juris, que se reflete na viabilidade do pedido recursal?. (AgInt no TP 1.658/TO, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 13/12/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris, fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Quanto aos pedidos formulados em sede de contrarrazões, de condenação ao pagamento de multa, embora previsto nos artigos 80 e 81, ambos do CPC, suas aplicações não encontram amparo nesta sede. Ressalte-se que, o juízo de admissibilidade de recurso constitucional é bipartido, ou seja, o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, como os artigos supramencionados não se aplicam ao exame de admissibilidade de recurso constitucional, não conheço do pedido, devendo tal questão ser submetida ao juízo natural para a análise da pretensão, se o caso. Por fim, determino que as futuras publicações referentes ao BB sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/DF 38.706). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0001150-36.2017.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: ATLANTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP. A: ELIVON LEMES ATAIDE. A: ELZA LUCIA SANTOS ATAIDE. A: EDUARDO JULIANO LEMES DE SANTOS ATAIDE. Adv(s).: DF4012200A - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PR08128 - GIOVANI GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0001150-36.2017.8.07.0006 RECORRENTES: ATLANTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ELIVON LEMES ATAIDE, ELZA LUCIA SANTOS ATAIDE, EDUARDO JULIANO LEMES DE SANTOS ATAIDE RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A possibilidade de apreciação antecipada da lide, nos casos em que a matéria for unicamente de direito ou o feito encontrar-se suficientemente instruído, consubstancia previsão constante do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Além disso, o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, inclusive, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. II - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o propósito de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo. III - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros. A revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos de crédito bancários depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, praticada à época em operações da mesma espécie, o que não restou comprovado no caso vertente. IV - Nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, perenizada sob o n.º 2.170-36/2001 pela EC 21/2001, é lícita a capitalização de juros, sendo tal entendimento sumulado pelo colendo STJ, desde que livremente pactuado. V - Negou-se provimento ao recurso. Os recorrentes requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e alegam que o acórdão recorrido materializou as seguintes violações: a) artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, porque foram impedidos de produzir prova pericial contábil devidamente requerida; b) artigo 702, §2º, do Código de Processo Civil, pois o recorrido cobrou juros ilegais, isto é, acima daqueles permitidos pelo Banco Central. Sem indicar ofensa a qualquer dispositivo, pugna pela condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Em contrarrazões, o BB requer sejam os recorrentes condenados a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por ser o recurso protelatório, e que as futuras publicações sejam feitas em nome da advogada Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/DF 38.706). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o apelo não merece ser admitido quanto à indicada violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da CF. Isso porque ?Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal? (AgInt nos EREsp 1082463/DF, Relator Ministro RICARDO

VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 1º/2/2019). Igualmente o recurso não deve transitar em relação à apontada contrariedade ao artigo 702, §2º, do CPC, haja vista que o dispositivo não foi apreciado pela turma julgadora, não tendo sido, ainda, opostos embargos de declaração com tal finalidade. Portanto, não tendo sido prequestionados os referidos dispositivos, é inevitável a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF, consoante o decidido no AgInt no AREsp 1307690/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 19/12/2018). Além disso, o artigo supracitado não guarda pertinência temática com a tese recursal, o que autoriza a aplicação do veto contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 744.734/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 1º/8/2018). Caso fosse possível superar tais barreiras, ainda assim o recurso não deveria transitar, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do Recurso Especial 973.827/RS (Tema 246), concluiu que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao Recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. No tocante ao pleito de condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, a jurisprudência da Corte Superior considera que ?É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal?. (AgInt no AREsp 1227837/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 13/8/2018). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), a sua concessão depende da ?demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, por ocasião do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, bem como do fumus boni juris, que se reflete na viabilidade do pedido recursal?. (AgInt no TP 1.658/TO, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 13/12/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris, fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Quanto aos pedidos formulados em sede de contrarrazões, de condenação ao pagamento de multa, embora previsto nos artigos 80 e 81, ambos do CPC, suas aplicações não encontram amparo nesta sede. Ressalte-se que, o juízo de admissibilidade de recurso constitucional é bipartido, ou seja, o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, como os artigos supramencionados não se aplicam ao exame de admissibilidade de recurso constitucional, não conheço do pedido, devendo tal questão ser submetida ao juízo natural para a análise da pretensão, se o caso. Por fim, determino que as futuras publicações referentes ao BB sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/DF 38.706). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0001150-36.2017.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: ATLANTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP. A: ELIVON LEMES ATAIDE. A: ELZA LUCIA SANTOS ATAIDE. A: EDUARDO JULIANO LEMES DE SANTOS ATAIDE. Adv(s).: DF4012200A - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PR08128 - GIOVANI GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0001150-36.2017.8.07.0006 RECORRENTES: ATLANTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ELIVON LEMES ATAIDE, ELZA LUCIA SANTOS ATAIDE, EDUARDO JULIANO LEMES DE SANTOS ATAIDE RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A possibilidade de apreciação antecipada da lide, nos casos em que a matéria for unicamente de direito ou o feito encontrar-se suficientemente instruído, consubstancia previsão constante do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Além disso, o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, inclusive, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. II - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o propósito de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo. III - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros. A revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos de crédito bancários depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, praticada à época em operações da mesma espécie, o que não restou comprovado no caso vertente. IV - Nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, perenizada sob o n.º 2.170-36/2001 pela EC 21/2001, é lícita a capitalização de juros, sendo tal entendimento sumulado pelo colendo STJ, desde que livremente pactuado. V - Negou-se provimento ao recurso. Os recorrentes requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e alegam que o acórdão recorrido materializou as seguintes violações: a) artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, porque foram impedidos de produzir prova pericial contábil devidamente requerida; b) artigo 702, §2º, do Código de Processo Civil, pois o recorrido cobrou juros ilegais, isto é, acima daqueles permitidos pelo Banco Central. Sem indicar ofensa a qualquer dispositivo, pugna pela condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Em contrarrazões, o BB requer sejam os recorrentes condenados a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por ser o recurso protelatório, e que as futuras publicações sejam feitas em nome da advogada Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/DF 38.706). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o apelo não merece ser admitido quanto à indicada violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da CF. Isso porque ?Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal? (AgInt nos EREsp 1082463/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 1º/2/2019). Igualmente o recurso não deve transitar em relação à apontada contrariedade ao artigo 702, §2º, do CPC, haja vista que o dispositivo não foi apreciado pela turma julgadora, não tendo sido, ainda, opostos embargos de declaração com tal finalidade. Portanto, não tendo sido prequestionados os referidos dispositivos, é inevitável a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF, consoante o decidido no AgInt no AREsp 1307690/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 19/12/2018). Além disso, o artigo supracitado não guarda pertinência temática com a tese recursal, o que autoriza a aplicação do veto contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 744.734/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 1º/8/2018). Caso fosse possível superar tais barreiras, ainda assim o recurso não deveria transitar, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do Recurso Especial 973.827/RS (Tema 246), concluiu que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao Recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. No tocante ao pleito de condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, a jurisprudência da Corte Superior considera que ?É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal?. (AgInt no AREsp 1227837/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 13/8/2018). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), a sua concessão depende da ?demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, por ocasião do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, bem como do fumus boni juris,

que se reflete na viabilidade do pedido recursal?. (AgInt no TP 1.658/TO, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 13/12/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris, fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Quanto aos pedidos formulados em sede de contrarrazões, de condenação ao pagamento de multa, embora previsto nos artigos 80 e 81, ambos do CPC, suas aplicações não encontram amparo nesta sede. Ressalte-se que, o juízo de admissibilidade de recurso constitucional é bipartido, ou seja, o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, como os artigos supramencionados não se aplicam ao exame de admissibilidade de recurso constitucional, não conheço do pedido, devendo tal questão ser submetida ao juízo natural para a análise da pretensão, se o caso. Por fim, determino que as futuras publicações referentes ao BB sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/DF 38.706). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0001150-36.2017.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: ATLANTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP. A: ELIVON LEMES ATAIDE. A: ELZA LUCIA SANTOS ATAIDE. A: EDUARDO JULIANO LEMES DE SANTOS ATAIDE. Adv(s).: DF4012200A - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PR08128 - GIOVANI GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0001150-36.2017.8.07.0006 RECORRENTES: ATLANTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ELIVON LEMES ATAIDE, ELZA LUCIA SANTOS ATAIDE, EDUARDO JULIANO LEMES DE SANTOS ATAIDE RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A possibilidade de apreciação antecipada da lide, nos casos em que a matéria for unicamente de direito ou o feito encontrar-se suficientemente instruído, consubstancia previsão constante do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Além disso, o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, inclusive, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. II - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o propósito de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo. III - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros. A revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos de crédito bancários depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, praticada à época em operações da mesma espécie, o que não restou comprovado no caso vertente. IV - Nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, perenizada sob o n.º 2.170-36/2001 pela EC 21/2001, é lícita a capitalização de juros, sendo tal entendimento sumulado pelo colendo STJ, desde que livremente pactuado. V - Negou-se provimento ao recurso. Os recorrentes requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e alegam que o acórdão recorrido materializou as seguintes violações: a) artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, porque foram impedidos de produzir prova pericial contábil devidamente requerida; b) artigo 702, §2º, do Código de Processo Civil, pois o recorrido cobrou juros ilegais, isto é, acima daqueles permitidos pelo Banco Central. Sem indicar ofensa a qualquer dispositivo, pugna pela condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Em contrarrazões, o BB requer sejam os recorrentes condenados a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por ser o recurso protelatório, e que as futuras publicações sejam feitas em nome da advogada Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/DF 38.706). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o apelo não merece ser admitido quanto à indicada violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da CF. Isso porque ?Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal? (AgInt nos EREsp 1082463/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 1º/2/2019). Igualmente o recurso não deve transitar em relação à apontada contrariedade ao artigo 702, §2º, do CPC, haja vista que o dispositivo não foi apreciado pela turma julgadora, não tendo sido, ainda, opostos embargos de declaração com tal finalidade. Portanto, não tendo sido prequestionados os referidos dispositivos, é inevitável a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF, consoante o decidido no AgInt no AREsp 1307690/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 19/12/2018). Além disso, o artigo supracitado não guarda pertinência temática com a tese recursal, o que autoriza a aplicação do veto contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 744.734/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 1º/8/2018). Caso fosse possível superar tais barreiras, ainda assim o recurso não deveria transitar, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do Recurso Especial 973.827/RS (Tema 246), concluiu que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao Recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. No tocante ao pleito de condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, a jurisprudência da Corte Superior considera que ?É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal?. (AgInt no AREsp 1227837/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 13/8/2018). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), a sua concessão depende da ?demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, por ocasião do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, bem como do fumus boni juris, que se reflete na viabilidade do pedido recursal?. (AgInt no TP 1.658/TO, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 13/12/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris, fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Quanto aos pedidos formulados em sede de contrarrazões, de condenação ao pagamento de multa, embora previsto nos artigos 80 e 81, ambos do CPC, suas aplicações não encontram amparo nesta sede. Ressalte-se que, o juízo de admissibilidade de recurso constitucional é bipartido, ou seja, o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, como os artigos supramencionados não se aplicam ao exame de admissibilidade de recurso constitucional, não conheço do pedido, devendo tal questão ser submetida ao juízo natural para a análise da pretensão, se o caso. Por fim, determino que as futuras publicações referentes ao BB sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/DF 38.706). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

DESPACHO

N. 0716227-62.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: ALVARO BEZERRA DE ARAUJO. R: CARLOS ALBERTO SILVA SANTANA. R: DIVA AREAO TAVARES DE OLIVEIRA. R: ELAINE

CRISTINA LOUP. R: ISRAEL NOGUEIRA. R: JOAO MANOCHIO FILHO. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MATTOS. R: ORDESIA APARECIDA GALI. R: RUBENS GERMINARI JUNIOR. R: THEREZINHA DE ALMEIDA ANTONIAZZI. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716227-62.2017.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: ALVARO BEZERRA DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO SILVA SANTANA, DIVA AREAO TAVARES DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA LOUP, ISRAEL NOGUEIRA, JOAO MANOCHIO FILHO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS MATTOS, ORDESIA APARECIDA GALI, RUBENS GERMINARI JUNIOR, THEREZINHA DE ALMEIDA ANTONIAZZI DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0716227-62.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: ALVARO BEZERRA DE ARAUJO. R: CARLOS ALBERTO SILVA SANTANA. R: DIVA AREAO TAVARES DE OLIVEIRA. R: ELAINE

RECORRIDO: ALVARO BEZERRA DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO SILVA SANTANA, DIVA AREAO TAVARES DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA LOUP, ISRAEL NOGUEIRA, JOAO MANOCHIO FILHO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS MATTOS, ORDESIA APARECIDA GALI, RUBENS GERMINARI JUNIOR, THEREZINHA DE ALMEIDA ANTONIAZZI DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0716227-62.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: ALVARO BEZERRA DE ARAUJO. R: CARLOS ALBERTO SILVA SANTANA. R: DIVA AREAO TAVARES DE OLIVEIRA. R: ELAINE CRISTINA LOUP. R: ISRAEL NOGUEIRA. R: JOAO MANOCHIO FILHO. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MATTOS. R: ORDESIA APARECIDA GALI. R: RUBENS GERMINARI JUNIOR. R: THEREZINHA DE ALMEIDA ANTONIAZZI. Adv(s).: PR1506600A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716227-62.2017.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

despacho impugnado, deve ser mantido por seus próprios termos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0715045-07.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: ANTONIO CIBRA DONATO. Adv(s).: DF1625400A - EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715045-07.2018.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: ANTONIO CIBRA DONATO DESPACHO Considerando a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, a ser adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, nas fases de conhecimento ou de execução, que versem sobre as diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado de 5/2/2018. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0701967-40.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SAMUEL MARTINS PEREIRA. Adv(s).: DF8892000A - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701967-40.2018.8.07.0001 APELANTE: SAMUEL MARTINS PEREIRA APELADO: BANCO PAN S.A DESPACHO Homologo o pedido de desistência do recurso especial, formulado por SAMUEL MARTINS PEREIRA na petição de ID nº 7488256, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil/2015. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0701967-40.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SAMUEL MARTINS PEREIRA. Adv(s).: DF8892000A - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701967-40.2018.8.07.0001 APELANTE: SAMUEL MARTINS PEREIRA APELADO: BANCO PAN S.A DESPACHO Homologo o pedido de desistência do recurso especial, formulado por SAMUEL MARTINS PEREIRA na petição de ID nº 7488256, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil/2015. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

CERTIDÃO

N. 0721291-50.2017.8.07.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOSE NAGEL. Adv(s).: SP1973040A - ALEXANDRE MATSUDA NAGEL, DF5507900A - LANNA GABRIELA OLIVEIRA ORNELAS, DF5503600A - SERGIO MARTINS COSTA COELHO. R: TERRA-VILLE PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: RS3442400A - CARLOS KLEIN ZANINI, RS7891500A - BRUNO MONTANARI ROSTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0721291-50.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: JOSE NAGEL AGRAVADA: TERRA-VILLE PARTICIPACOES LTDA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por JOSÉ NAGEL, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta omissão no acórdão recorrido, bem como que as questões discutidas são jurídicas. Aduz ainda, que são inaplicáveis os enunciados 5, 7 e 211, todos da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0035820-52.2016.8.07.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOSE GALVAO DINIZ. A: SUSANA MARIA DE PAULA DIAS. Adv(s).: DF1503700A - LEONARDO VARGAS RORIZ, DF2058900A - HEILONN DE SOUSA MELO, DF1679400A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: AGUSTINI FAVA PEIXOTO CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0035820-52.2016.8.07.0001 AGRAVANTES: JOSE GALVAO DINIZ, SUSANA MARIA DE PAULA DIAS AGRAVADA: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por JOSÉ GALVÃO DINIZ e OUTRA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Afirmam que o acórdão recorrido foi omisso, porquanto não sopesou todos os argumentos deduzidos na apelação, mas tão somente se valeu dos fundamentos utilizados na sentença. Sustentam ainda, que a tese recursal analisada não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0035820-52.2016.8.07.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOSE GALVAO DINIZ. A: SUSANA MARIA DE PAULA DIAS. Adv(s).: DF1503700A - LEONARDO VARGAS RORIZ, DF2058900A - HEILONN DE SOUSA MELO, DF1679400A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: AGUSTINI FAVA PEIXOTO CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0035820-52.2016.8.07.0001 AGRAVANTES: JOSE GALVAO DINIZ, SUSANA MARIA DE PAULA DIAS AGRAVADA: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por JOSÉ GALVÃO DINIZ e OUTRA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Afirmam que o acórdão recorrido foi omisso, porquanto não sopesou todos os argumentos deduzidos na apelação, mas tão somente se valeu dos fundamentos utilizados na sentença. Sustentam ainda, que a tese recursal analisada não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0709756-93.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: ALEXANDRE DE FARIA COELHO. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SIBRAIVA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0709756-93.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: ALEXANDRE DE FARIA COELHO AGRAVADO: SIBRAIVA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por ALEXANDRE DE FARIA COELHO, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que o recurso especial preencheu os requisitos legais de admissibilidade e que

a tese recursal analisada não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0004729-90.2016.8.07.0017 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ELBER DE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0004729-90.2016.8.07.0017 AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: ELBER DE CARVALHO DOS SANTOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a matéria controvertida foi prequestionada de forma implícita e pleiteia seja afastado o óbice dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0016291-29.2016.8.07.0007 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, BA0049540A - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. R: MAGDA MIRANDA DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0016291-29.2016.8.07.0007 AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: MAGDA MIRANDA DE AMORIM DESPACHO Trata-se de agravo interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal em debate não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A013

N. 0734239-24.2017.8.07.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARIANA BARINO PIRES. Adv(s).: DF0028487A - FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIBERTAS. Adv(s).: DF0014849A - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0734239-24.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: MARIANA BARINO PIRES AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIBERTAS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MARIANA BARINO PIRES, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A013

N. 0701314-41.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA. R: TRIER ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF1001000A - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1712) PROCESSO: 0701314-41.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP AGRAVADA: TRIER ENGENHARIA S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto pela COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que o tema debatido teve a repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0008524-95.2016.8.07.0020 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF2609600A - BRUNO CESAR ALVES PINTO, DF0016646A - ROBERTA ALVES ZANATTA. R: A.P.Q.D.O representado por ISABELA QUEIROZ RAMOS. Adv(s).: DF3070000A - RODRIGO OCTAVIO PINHEIRO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0008524-95.2016.8.07.0020 AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. AGRAVADO: A.P.Q.D.O REPRESENTADO POR ISABELA QUEIROZ RAMOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta a inaplicabilidade do enunciado 83 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0732236-96.2017.8.07.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. Adv(s).: DF1850300A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0732236-96.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. AGRAVADO: MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta a inaplicabilidade dos enunciados 5, 7 e 83, todos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido de id. 7368948 ? pág. 8, para que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado, Dr. DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, OAB/DF 31.138. Assim,

em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0709610-26.2017.8.07.0020 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: GILBERTO BESERRA CAVALCANTE. Adv(s).: DF2334000A - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0055908E - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0709610-26.2017.8.07.0020 AGRAVANTE: GILBERTO BESERRA CAVALCANTE AGRAVADO: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por GILBERTO BESERRA CAVALCANTE, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal analisada não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0706248-42.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A. Adv(s).: SP184192 - RAFAEL MATHIAS SUGAI, SP172667 - ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI. R: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA. Adv(s).: DF4396800A - BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA. T: FERNANDO EDU COLASUONNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEFERSON FERNANDO RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0706248-42.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A AGRAVADO: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por KARPER ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a decisão não foi devidamente fundamentada. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, determino que as publicações sejam realizadas em nome do administrador judicial BRENNO DUARTE MOREIRA DE LIMA, OAB/DF 43.968, bem como os advogados Dr. ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI, OAB/SP 172.667, e Dr. RAFAEL MATHIAS SUGAI, OAB/SP 184.192. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A013

N. 0706248-42.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A. Adv(s).: SP184192 - RAFAEL MATHIAS SUGAI, SP172667 - ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI. R: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA. Adv(s).: DF4396800A - BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA. T: FERNANDO EDU COLASUONNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEFERSON FERNANDO RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0706248-42.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A AGRAVADO: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por KARPER ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a decisão não foi devidamente fundamentada. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, determino que as publicações sejam realizadas em nome do administrador judicial BRENNO DUARTE MOREIRA DE LIMA, OAB/DF 43.968, bem como os advogados Dr. ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI, OAB/SP 172.667, e Dr. RAFAEL MATHIAS SUGAI, OAB/SP 184.192. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A013

N. 0714208-29.2017.8.07.0018 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS EDUARDO BRITO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0905200A - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF4201800A - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0714208-29.2017.8.07.0018 AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO BRITO OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por CARLOS EDUARDO BRITO OLIVEIRA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta não se tratar de hipótese de aplicação dos enunciados 211 da Súmula do STJ, e 282 e 356 do STF, bem como, que estão presentes os pressupostos recursais aptos a ensejar a admissibilidade do apelo. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A013

N. 0714208-29.2017.8.07.0018 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS EDUARDO BRITO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0905200A - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF4201800A - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0714208-29.2017.8.07.0018 AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO BRITO OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por CARLOS EDUARDO BRITO OLIVEIRA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta não se tratar de hipótese de aplicação dos enunciados 211 da Súmula do STJ, e 282 e 356 do STF, bem como, que estão presentes os pressupostos recursais aptos a ensejar a admissibilidade do apelo. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A013

N. 0708988-70.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - A: ISA FLOR FELIX DA SILVA. A: ADERICO ABREU DA SILVA. Adv(s).: DF0823800A - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF2681800A - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO (1713) PROCESSO: 0708988-70.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: ISA FLOR FELIX DA SILVA, ADERICO ABREU DA SILVA AGRAVADO: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por ISA FLOR FÉLIX DA SILVA e ADÉRICO ABREU DA SILVA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que o recurso extraordinário preencheu os requisitos legais de admissibilidade e reafirmam o interesse em recorrer. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A013

N. 0708988-70.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - A: ISA FLOR FELIX DA SILVA. A: ADERICO ABREU DA SILVA. Adv(s).: DF0823800A - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF2681800A - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO (1713) PROCESSO: 0708988-70.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: ISA FLOR FELIX DA SILVA, ADERICO ABREU DA SILVA AGRAVADO: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por ISA FLOR FÉLIX DA SILVA e ADÉRICO ABREU DA SILVA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que o recurso extraordinário preencheu os requisitos legais de admissibilidade e reafirmam o interesse em recorrer. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A013

N. 0024013-35.2016.8.07.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: ANA PAULA JUNQUEIRA BIZZARRO. Adv(s).: DF1917200A - ADRIANO SOARES BRANQUINHO, DF36823 - ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA, DF1383400A - PAULO SERGIO HILARIO VAZ. R: EDNA MARTINS MALAQUIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE BERTHO RIBEIRO NETO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0024013-35.2016.8.07.0001 AGRAVANTE: ANA PAULA JUNQUEIRA BIZZARRO AGRAVADO: EDNA MARTINS MALAQUIAS, JOSE BERTHO RIBEIRO NETO BORGES DESPACHO Trata-se de agravo interposto por ANA PAULA JUNQUEIRA BIZZARRO, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal analisada não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ e pleiteia o provimento do presente agravo. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0707762-30.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ANTONIO LINS GUIMARAES. Adv(s).: DF03470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF1627900A - ROGERIO FERREIRA BORGES, DF2280100A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF2415700A - KARIN DE LIMA SOARES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0707762-30.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ANTONIO LINS GUIMARAES EMBARGADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. ADILMA BRITO PEREIRA DE SANTANA

N. 0713109-75.2017.8.07.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: DAYSE MARIA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF1655200A - JOSE OZISIO FERREIRA SOARES. A: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0018795A - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0018795A - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: DAYSE MARIA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF1655200A - JOSE OZISIO FERREIRA SOARES. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0713109-75.2017.8.07.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: DAYSE MARIA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF1655200A - JOSE OZISIO FERREIRA SOARES. A: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0018795A - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0018795A - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: DAYSE MARIA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF1655200A - JOSE OZISIO FERREIRA SOARES. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0000635-12.2014.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: CHALES CALIFORNIA E LAZER LTDA - ME. Adv(s).: DF3486300A - GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO, DF34711 - PEDRO MURILO SOUZA HOTT. R: ADRIANA FERREIRA SOARES. R: JOANICE FERREIRA SOARES. Adv(s).: DF2724300A - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0000635-12.2014.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: CHALES CALIFORNIA E LAZER LTDA - ME. Adv(s).: DF3486300A - GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO, DF34711 - PEDRO MURILO SOUZA HOTT. R: ADRIANA FERREIRA SOARES. R: JOANICE FERREIRA SOARES. Adv(s).: DF2724300A - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0708502-85.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF2358200A - MARIANY AMARAL DE FREITAS, DF3699800A - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. R: GERSON CARNEIRO SPINDOLA JUNIOR. Adv(s).: DF20889 - REINALDO PETTENGILL FILHO, DF14240 - LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0707289-41.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA. Adv(s).: DF0015735A - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0707289-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO RECORRIDO: FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ABREU

N. 0704930-21.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA HERMINIA DE ARAUJO JORGE DE MAGALHAES. Adv(s).: DF0806000A - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. R: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704930-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARIA HERMINIA DE ARAUJO JORGE DE MAGALHAES RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ABREU

N. 0714781-87.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: VALERIA PIMENTEL VILLA REAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF3619100A - VICTOR MARANINI DAEMON, DF2013200A - CRISTIANE NINA ANTUNES. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0707574-11.2017.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: ARTUR BENEVIDES SANTOS PRADO. Adv(s).: DF2141400A - LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA, SP1291340A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0707574-11.2017.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ARTUR BENEVIDES SANTOS PRADO RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ABREU

N. 0710946-91.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JUAREZ SANTOS MONTEIRO. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0710946-91.2018.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JUAREZ SANTOS MONTEIRO RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ABREU

N. 0710863-03.2017.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: VIVIANE HIPOLITO BEZERRA ALMEIDA. Adv(s).: DF5023800A - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ, DF4420200A - NATHALIA DE PAULA BOMFIM. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF2997100A - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF3213200A - LAYLA RODRIGUES CHAMAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0710863-03.2017.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: VIVIANE HIPOLITO BEZERRA ALMEIDA RECORRIDO: OI MOVEL S.A. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ABREU

N. 0000446-38.2017.8.07.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: RUI CARVALHO DE PAULA. Adv(s).: DF5491000A - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0704633-51.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY. R: MARILDE ROCHA DUARTE. R: EVANGELINA NEMAR ALVES GARRIDO. R: MOIZES RIBEIRO DA SILVA. R: ELIZABETH CRISTINA BALDEZ CASTRO. R: PAULO ROBERTO RIBEIRO VILEL. R: GEORGETH ANTONIA COSTA. R: JOSE GERALDO MENEZES DE MENDONCA. R: JOSE UBIRATAN LIMA FERRO. R: FERNANDO JOSE SILVA FREIRE. R: MARIA DO AMPARO COUTO COSTA. R: UNIAS JOAQUIM ARRAIS. R: OZANA ANDRADE. R: FRANCISCO TEIXEIRA LIMA. R: ENEIDE MARIA NUNES VAL LIMA. R: BIANCAROSA ALVES GARRIDO. R: ANTONIO CREOMAR DE CASTRO LOPES. R: RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA. R: ALDO RODRIGUES DE LIMA. R: LUIS ANTERO RABELO COIMBRA. R: JOSE EVANDRO RABELO COIMBRA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704633-51.2017.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: MARILDE ROCHA DUARTE, EVANGELINA NEMAR ALVES GARRIDO, MOIZES RIBEIRO DA SILVA, ELIZABETH CRISTINA BALDEZ CASTRO, PAULO ROBERTO RIBEIRO VILEL, GEORGETH ANTONIA COSTA, JOSE GERALDO MENEZES DE MENDONCA, JOSE UBIRATAN LIMA FERRO, FERNANDO JOSE SILVA FREIRE, MARIA DO AMPARO COUTO COSTA, UNIAS JOAQUIM ARRAIS, OZANA ANDRADE, FRANCISCO TEIXEIRA LIMA, ENEIDE MARIA NUNES VAL LIMA, BIANCAROSA ALVES GARRIDO, ANTONIO CREOMAR DE CASTRO LOPES, RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA, ALDO RODRIGUES DE LIMA, LUIS ANTERO RABELO COIMBRA, JOSE EVANDRO RABELO COIMBRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ABREU

N. 0704633-51.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY. R: MARILDE ROCHA DUARTE. R: EVANGELINA NEMAR ALVES GARRIDO. R: MOIZES RIBEIRO DA SILVA. R: ELIZABETH CRISTINA BALDEZ CASTRO. R: PAULO ROBERTO RIBEIRO VILEL. R: GEORGETH ANTONIA COSTA. R: JOSE GERALDO MENEZES DE MENDONCA. R: JOSE UBIRATAN LIMA FERRO. R: FERNANDO JOSE SILVA FREIRE. R: MARIA DO AMPARO COUTO COSTA. R: UNIAS JOAQUIM ARRAIS. R: OZANA ANDRADE. R: FRANCISCO TEIXEIRA LIMA. R: ENEIDE MARIA NUNES VAL LIMA. R: BIANCAROSA ALVES GARRIDO. R: ANTONIO CREOMAR DE CASTRO LOPES. R: RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA. R: ALDO RODRIGUES DE LIMA. R: LUIS ANTERO RABELO COIMBRA. R: JOSE EVANDRO RABELO COIMBRA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704633-51.2017.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: MARILDE ROCHA DUARTE, EVANGELINA NEMAR ALVES GARRIDO, MOIZES RIBEIRO DA SILVA, ELIZABETH CRISTINA BALDEZ CASTRO, PAULO ROBERTO RIBEIRO VILEL, GEORGETH ANTONIA COSTA, JOSE GERALDO MENEZES DE MENDONCA, JOSE UBIRATAN LIMA FERRO, FERNANDO JOSE SILVA FREIRE, MARIA DO AMPARO COUTO COSTA, UNIAS JOAQUIM ARRAIS, OZANA ANDRADE, FRANCISCO TEIXEIRA LIMA, ENEIDE MARIA NUNES VAL LIMA, BIANCAROSA ALVES GARRIDO, ANTONIO CREOMAR DE CASTRO LOPES, RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA, ALDO RODRIGUES DE LIMA, LUIS ANTERO RABELO COIMBRA, JOSE EVANDRO RABELO COIMBRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ABREU

N. 0704633-51.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY. R: MARILDE ROCHA DUARTE. R: EVANGELINA NEMAR ALVES GARRIDO. R: MOIZES RIBEIRO DA SILVA. R: ELIZABETH CRISTINA BALDEZ CASTRO. R: PAULO ROBERTO RIBEIRO VILEL. R: GEORGETH ANTONIA COSTA. R: JOSE GERALDO MENEZES DE MENDONCA.

R: JOSE UBIRATAN LIMA FERRO. R: FERNANDO JOSE SILVA FREIRE. R: MARIA DO AMPARO COUTO COSTA. R: UNIAS JOAQUIM ARRAIS. R: OZANA ANDRADE. R: FRANCISCO TEIXEIRA LIMA. R: ENEIDE MARIA NUNES VAL LIMA. R: BIANCAROSA ALVES GARRIDO. R: ANTONIO CREOMAR DE CASTRO LOPES. R: RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA. R: ALDO RODRIGUES DE LIMA. R: LUIS ANTERO RABELO COIMBRA. R: JOSE EVANDRO RABELO COIMBRA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704633-51.2017.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: MARILDE ROCHA DUARTE, EVANGELINA NEMAR ALVES GARRIDO, MOIZES RIBEIRO DA SILVA, ELIZABETH CRISTINA BALDEZ CASTRO, PAULO ROBERTO RIBEIRO VILEL, GEORGETH ANTONIA COSTA, JOSE GERALDO MENEZES DE MENDONCA, JOSE UBIRATAN LIMA FERRO, FERNANDO JOSE SILVA FREIRE, MARIA DO AMPARO COUTO COSTA, UNIAS JOAQUIM ARRAIS, OZANA ANDRADE, FRANCISCO TEIXEIRA LIMA, ENEIDE MARIA NUNES VAL LIMA, BIANCAROSA ALVES GARRIDO, ANTONIO CREOMAR DE CASTRO LOPES, RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA, ALDO RODRIGUES DE LIMA, LUIS ANTERO RABELO COIMBRA, JOSE EVANDRO RABELO COIMBRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ABREU

N. 0704633-51.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY. R: MARILDE ROCHA DUARTE. R: EVANGELINA NEMAR ALVES GARRIDO. R: MOIZES RIBEIRO DA SILVA. R: ELIZABETH CRISTINA BALDEZ CASTRO. R: PAULO ROBERTO RIBEIRO VILEL. R: GEORGETH ANTONIA COSTA. R: JOSE GERALDO MENEZES DE MENDONCA.

CREOMAR DE CASTRO LOPES, RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA, ALDO RODRIGUES DE LIMA, LUIS ANTERO RABELO COIMBRA, JOSE EVANDRO RABELO COIMBRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ABREU

N. 0704633-51.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY. R: MARILDE ROCHA DUARTE. R: EVANGELINA NEMAR ALVES GARRIDO. R: MOIZES RIBEIRO DA SILVA. R: ELIZABETH CRISTINA BALDEZ CASTRO. R: PAULO ROBERTO RIBEIRO VILEL. R: GEORGETH ANTONIA COSTA. R: JOSE GERALDO MENEZES DE MENDONCA. R: JOSE UBIRATAN LIMA FERRO. R: FERNANDO JOSE SILVA FREIRE. R: MARIA DO AMPARO COUTO COSTA. R: UNIAS JOAQUIM ARRAIS. R: OZANA ANDRADE. R: FRANCISCO TEIXEIRA LIMA. R: ENEIDE MARIA NUNES VAL LIMA. R: BIANCAROSA ALVES GARRIDO. R: ANTONIO CREOMAR DE CASTRO LOPES. R: RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA. R: ALDO RODRIGUES DE LIMA. R: LUIS ANTERO RABELO COIMBRA. R: JOSE EVANDRO RABELO COIMBRA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704633-51.2017.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: MARILDE ROCHA DUARTE, EVANGELINA NEMAR ALVES GARRIDO, MOIZES RIBEIRO DA SILVA, ELIZABETH CRISTINA BALDEZ CASTRO, PAULO ROBERTO RIBEIRO VILEL, GEORGETH ANTONIA COSTA, JOSE GERALDO MENEZES DE MENDONCA, JOSE UBIRATAN LIMA FERRO, FERNANDO JOSE SILVA FREIRE, MARIA DO AMPARO COUTO COSTA, UNIAS JOAQUIM ARRAIS, OZANA ANDRADE, FRANCISCO TEIXEIRA LIMA, ENEIDE MARIA NUNES VAL LIMA, BIANCAROSA ALVES GARRIDO, ANTONIO

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704633-51.2017.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: MARILDE ROCHA DUARTE, EVANGELINA NEMAR ALVES GARRIDO, MOIZES RIBEIRO DA SILVA, ELIZABETH CRISTINA BALDEZ CASTRO, PAULO ROBERTO RIBEIRO VILEL, GEORGETH ANTONIA COSTA, JOSE GERALDO MENEZES DE MENDONCA, JOSE UBIRATAN LIMA FERRO, FERNANDO JOSE SILVA FREIRE, MARIA DO AMPARO COUTO COSTA, UNIAS JOAQUIM ARRAIS, OZANA ANDRADE, FRANCISCO TEIXEIRA LIMA, ENEIDE MARIA NUNES VAL LIMA, BIANCAROSA ALVES GARRIDO, ANTONIO CREOMAR DE CASTRO LOPES, RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA, ALDO RODRIGUES DE LIMA, LUIS ANTERO RABELO COIMBRA, JOSE EVANDRO RABELO COIMBRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ABREU

N. 0704633-51.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY. R: MARILDE ROCHA DUARTE. R: EVANGELINA NEMAR ALVES GARRIDO. R: MOIZES RIBEIRO DA SILVA. R: ELIZABETH CRISTINA BALDEZ CASTRO. R: PAULO ROBERTO RIBEIRO VILEL. R: GEORGETH ANTONIA COSTA. R: JOSE GERALDO MENEZES DE MENDONCA. R: JOSE UBIRATAN LIMA FERRO. R: FERNANDO JOSE SILVA FREIRE. R: MARIA DO AMPARO COUTO COSTA. R: UNIAS JOAQUIM ARRAIS. R: OZANA ANDRADE. R: FRANCISCO TEIXEIRA LIMA. R: ENEIDE MARIA NUNES VAL LIMA. R: BIANCAROSA ALVES GARRIDO. R: ANTONIO CREOMAR DE CASTRO LOPES. R: RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA. R: ALDO RODRIGUES DE LIMA. R: LUIS ANTERO RABELO COIMBRA. R: JOSE EVANDRO RABELO COIMBRA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário

N. 0704633-51.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY. R: MARILDE ROCHA DUARTE. R: EVANGELINA NEMAR ALVES GARRIDO. R: MOIZES RIBEIRO DA SILVA. R: ELIZABETH CRISTINA BALDEZ CASTRO. R: PAULO ROBERTO RIBEIRO VILEL. R: GEORGETH ANTONIA COSTA. R: JOSE GERALDO MENEZES DE MENDONCA. R: JOSE UBIRATAN LIMA FERRO. R: FERNANDO JOSE SILVA FREIRE. R: MARIA DO AMPARO COUTO COSTA. R: UNIAS JOAQUIM ARRAIS. R: OZANA ANDRADE. R: FRANCISCO TEIXEIRA LIMA. R: ENEIDE MARIA NUNES VAL LIMA. R: BIANCAROSA ALVES GARRIDO. R: ANTONIO CREOMAR DE CASTRO LOPES. R: RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA. R: ALDO RODRIGUES DE LIMA. R: LUIS ANTERO RABELO COIMBRA. R: JOSE EVANDRO RABELO COIMBRA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704633-51.2017.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: MARILDE ROCHA DUARTE, EVANGELINA NEMAR ALVES GARRIDO, MOIZES RIBEIRO DA SILVA, ELIZABETH CRISTINA BALDEZ CASTRO, PAULO ROBERTO RIBEIRO VILEL, GEORGETH ANTONIA COSTA, JOSE GERALDO MENEZES DE MENDONCA, JOSE UBIRATAN LIMA FERRO, FERNANDO JOSE SILVA FREIRE, MARIA DO AMPARO COUTO COSTA, UNIAS JOAQUIM ARRAIS, OZANA ANDRADE, FRANCISCO TEIXEIRA LIMA, ENEIDE MARIA NUNES VAL LIMA, BIANCAROSA ALVES GARRIDO, ANTONIO CREOMAR DE CASTRO LOPES, RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA, ALDO RODRIGUES DE LIMA, LUIS ANTERO RABELO COIMBRA, JOSE EVANDRO RABELO COIMBRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ABREU

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. ADILMA BRITO PEREIRA DE SANTANA

N. 0029129-90.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: VILMAR CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG70728 - OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, DF1926200A - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s).: DF0014517A - RENATO LOBO GUIMARAES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0029129-90.2014.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: VILMAR CARDOSO DE OLIVEIRA RECORRIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. ADILMA BRITO PEREIRA DE SANTANA

N. 0704895-98.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF50080 - WEIQUER DELCIO GUEDES JUNIOR. R: ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: SE155B - THIAGO D AVILA MELO FERNANDES. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF14519 - RICARDO TAVARES BARAVIERA. T: RICARDO TAVARES BARAVIERA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704895-98.2017.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMBARGADO: ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0730815-71.2017.8.07.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: BUBBLEDECK BRASIL LTDA. A: WLICIO CHAVEIRO NASCIMENTO. Adv(s).: DF4691600A - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO. R: TOP LINE PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0708703-77.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARIAM IBRAHIM. Adv(s).: DFA2871200 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, RS19630 - ALICAR IBRAHIM. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0737256-68.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: MG7316200A - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: INVESTIDORES PARTICIPACOES S/A. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: SP2216510A - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: ADM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF3231900A - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0737256-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME RECORRIDO: INVESTIDORES PARTICIPACOES S/A, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ADM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0737256-68.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: MG7316200A - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: INVESTIDORES PARTICIPACOES S/A. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: SP2216510A - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: ADM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF3231900A - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0737256-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME RECORRIDO: INVESTIDORES PARTICIPACOES S/A, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ADM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0737256-68.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: MG7316200A - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: INVESTIDORES PARTICIPACOES S/A. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: SP2216510A - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: ADM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF3231900A - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0737256-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME RECORRIDO: INVESTIDORES PARTICIPACOES S/A, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ADM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0712373-23.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ADAUTO DELMIRO DA SILVA. A: AMARILDO BELMIRO DA SILVA. A: JOSE AGEU CANTILINO DA SILVA. Adv(s).: DF2492500A - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: PAN SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP2563900A - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0712373-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ADAUTO DELMIRO DA SILVA, AMARILDO BELMIRO DA SILVA, JOSE AGEU CANTILINO DA SILVA RECORRIDO: BANCO PAN S.A, PAN SEGUROS S.A. CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: AMARILDO BELMIRO DA SILVA, JOSE AGEU CANTILINO DA SILVA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. ADILMA BRITO PEREIRA DE SANTANA

N. 0712373-23.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ADAUTO DELMIRO DA SILVA. A: AMARILDO BELMIRO DA SILVA. A: JOSE AGEU CANTILINO DA SILVA. Adv(s).: DF2492500A - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: PAN SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP2563900A - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0712373-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE:

ADAUTO DELMIRO DA SILVA, AMARILDO BELMIRO DA SILVA, JOSE AGEU CANTILINO DA SILVA RECORRIDO: BANCO PAN S.A, PAN SEGUROS S.A. CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: AMARILDO BELMIRO DA SILVA, JOSE AGEU CANTILINO DA SILVA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. ADILMA BRITO PEREIRA DE SANTANA

N. 0723297-30.2017.8.07.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF2889600A - FABIANA SOARES DE SOUSA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO OK OFFICE TOWER. Adv(s).: DF1230700A - EDUARDO LYCURGO LEITE. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0003304-08.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AMANDA ZUQUI DIAS. Adv(s).: DF1847100A - CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA, DF2530600A - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0003304-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AMANDA ZUQUI DIAS RECORRIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0003925-39.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CONSAT SEGURANCA INTEGRADA LTDA - ME. Adv(s).: DF46726 - DAYANA DE OLIVEIRA DOS REIS. R: ALEXSSANDRO MARTINS FREITAS. R: PATRICIA CRISTINA DE FARIA MARTINS FREITAS. Adv(s).: DF3771300A - DELY GOMES LUZ FILHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0003925-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CONSAT SEGURANCA INTEGRADA LTDA - ME RECORRIDO: ALEXSSANDRO MARTINS FREITAS, PATRICIA CRISTINA DE FARIA MARTINS FREITAS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0003925-39.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CONSAT SEGURANCA INTEGRADA LTDA - ME. Adv(s).: DF46726 - DAYANA DE OLIVEIRA DOS REIS. R: ALEXSSANDRO MARTINS FREITAS. R: PATRICIA CRISTINA DE FARIA MARTINS FREITAS. Adv(s).: DF3771300A - DELY GOMES LUZ FILHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0003925-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CONSAT SEGURANCA INTEGRADA LTDA - ME RECORRIDO: ALEXSSANDRO MARTINS FREITAS, PATRICIA CRISTINA DE FARIA MARTINS FREITAS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0715906-27.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP334522 - DIEGO DA MOTA BORGES, SP2252140A - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO. R: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: JULIANA PEREIRA CLEMENTINO. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF2612900A - JULIANA PEREIRA CLEMENTINO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0715906-27.2017.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, JULIANA PEREIRA CLEMENTINO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0715906-27.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP334522 - DIEGO DA MOTA BORGES, SP2252140A - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO. R: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: JULIANA PEREIRA CLEMENTINO. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF2612900A - JULIANA PEREIRA CLEMENTINO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0715906-27.2017.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, JULIANA PEREIRA CLEMENTINO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0707743-49.2017.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: IDENIS JOSE GOMES. Adv(s).: DF0026901A - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s).: RJ5358800A - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0707743-49.2017.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: IDENIS JOSE GOMES RECORRIDO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0709644-27.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s).: DF3652900A - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. T: GIL PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0709644-27.2018.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0704096-21.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA APARECIDA CUNHA DE SOUSA. Adv(s).: DF2483900A - JOSE MARIA ALVES SILVA. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF3884600A - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704096-21.2018.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARIA APARECIDA CUNHA DE SOUSA RECORRIDO: OI MOVEL S.A. CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: MARIA APARECIDA CUNHA DE SOUSA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. ADILMA BRITO PEREIRA DE SANTANA

N. 0715232-28.2017.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA DE JESUS TIMOTEO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF0021830A - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF3665400A - NOELTON TOLEDO, RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).:

SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0715232-28.2017.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARIA DE JESUS TIMOTEO DA SILVA RECORRIDO: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0715232-28.2017.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA DE JESUS TIMOTEO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF0021830A - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF3665400A - NOELTON TOLEDO, RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0715232-28.2017.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARIA DE JESUS TIMOTEO DA SILVA RECORRIDO: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0703485-48.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESA ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF0584700A - ADALIA BORGES LACERDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0703485-48.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: TERESA ALVES VIEIRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0702330-27.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: PATRICIA NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s).: DF2272300A - MAURICELLES OLIVEIRA SANTOS. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s).: GO1400100A - SEBASTIAO BATISTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0702330-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PATRICIA NASCIMENTO DE ARAUJO RECORRIDO: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0704096-21.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA APARECIDA CUNHA DE SOUSA. Adv(s).: DF2483900A - JOSE MARIA ALVES SILVA. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF3884600A - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704096-21.2018.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARIA APARECIDA CUNHA DE SOUSA RECORRIDO: OI MOVEL S.A. CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA: OI MOVEL S.A. para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. ADILMA BRITO PEREIRA DE SANTANA

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE

CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO

VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A -

JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE

CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278

- LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0733230-27.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF1519200A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF0026297A - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. R: IZAURA QUITERIA TEIXEIRA DE HOLANDA. Adv(s).: DF4860100A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF2693200A - JORGE DE SOUZA ALMEIDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0733230-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. RECORRIDO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, IZAURA QUITERIA TEIXEIRA DE HOLANDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0733230-27.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF1519200A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF0026297A - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. R: IZAURA QUITERIA TEIXEIRA DE HOLANDA. Adv(s).: DF4860100A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF2693200A - JORGE DE SOUZA ALMEIDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0733230-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. RECORRIDO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, IZAURA QUITERIA TEIXEIRA DE HOLANDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE

CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA

DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA

DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO

SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).:

DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES.

R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ

DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA

SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO,

DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).:

DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES.

R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ

DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA

SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO,

DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).:

DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES.

R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ

DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA

SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0706246-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF1658700A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RAULMAR JOSE GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. R: ILMA LINO DE ANDRADE. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. R: NELSON LEITE. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. R: ROGERIO DA SILVA. R: SANDRO MASANORI TUTIDA. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s).: DF2433000A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF1038100A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s).: DF13221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s).: DF659 - GIL GAMA. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUZIA MARIA DE JESUS BRANDAO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA DA VEIGA. Adv(s).: DF07669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s).: DF02765 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. Adv(s).: DF7604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s).: DF10286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s).: RS18278 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA PORTILLO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s).: DF2919000A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF8323 - MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANDREA PATRÍCIA DA SILVA MACEDO. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF00813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO,

DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE LIANO PEDRO CORREA. Adv(s).: DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s).: MG64470 - ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, DF1150000A - ADILSON DE LIZIO. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil).

N. 0710470-50.2018.8.07.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: SP1694510A - LUCIANA NAZIMA. R: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0710470-50.2018.8.07.0001 RECORRENTE: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA RECORRIDO: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 DESPACHO Esta Presidência inadmitiu o recurso especial situação que ensejou a interposição de agravo endereçado à Corte Superior (ID 6938497). Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos repetitivos, uniformizou o entendimento acerca da validade da cobrança de taxas de manutenção ou contribuição de qualquer natureza por associação de moradores ou administradora de loteamento de proprietário de imóvel que não seja associado nem tenha aderido ao ato que instituiu o encargo (REsp 1.439.163/SP ? Tema 882), mesma matéria debatida nos autos. A ementa do paradigma é a seguinte: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança. (Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, DJe 22/5/2015). Pertinente transcrever trecho de recente decisão proferida pelo Ministro MARCO BUZZI, ao analisar recurso especial em que se discutia a aplicação ou não do Tema 882 à situação dos ?condomínios irregulares? sediados no Distrito Federal: (...) Em exame provisório de admissibilidade, o Presidente do Tribunal local devolveu os autos ao órgão prolator do aresto impugnado em razão de "suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.439.163/SP (Tema 882), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015" (fls. 328/329, e-STJ). Por meio do acórdão de fls. 332/342 (e-STJ), o referido órgão 7ª Turma Cível do TJDFT refutou o juízo de retratação, mantendo o aresto anteriormente proferido, nos termos da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. MORADOR NÃO ADERENTE À ASSOCIAÇÃO CONDOMINIAL. IRRELEVÂNCIA. SERVIÇOS QUE FACILITAM A VIDA DO MORADOR. DEVER DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O TEMA 882 (REsp 1.439.163/SP) DECIDIDO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A ausência de similitude fática objeto desta lide ? situação fundiária e habitacional vigente no Distrito Federal - e aquela que serviu de base para o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - leading case criação de associação de moradores de bairros abertos no Estado de São Paulo -, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 882), autoriza solucionar a presente causa de modo diverso. 2. Os impedimentos administrativos negativa de licença de instalação e jurídicos questão fundiária não obstam a que as despesas com as benfeitorias sejam rateadas entre os condôminos. A irregularidade do parcelamento do solo, por si só, não afasta o débito relativo às taxas condominiais cobradas pelo condomínio. Precedentes desta Corte. 3. Nas hipóteses de condomínio irregular, a aderência à associação de moradores é automática, quando se adquire os direitos referentes ao bem inserto nos limites do condomínio, posto se tratar de situação idêntica às dos condomínios horizontais. 4. A participação dos adquirentes nas despesas para manutenção dos condomínios de fato não tem relação com o vínculo associativo, mas com os gastos que aproveitam e facilitam a vida dos moradores. 5. Recurso conhecido e provido. Acórdão mantido. Conforme o rito processual, o aludido apelo extremo foi admitido pela presidência do TJDFT, nos termos do art. 1.041 do CPC/2015. Em exame perfunctório, o e. Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ identificou possível hipótese de distinção de precedente que "por si só pode, a critério do relator neste Tribunal Superior, justificar o processamento do recurso sob o rito dos recursos repetitivos" (fl. 380, e-STJ). No mesmo norte, o Ministério Público se manifestou pela admissibilidade do reclamo como representativo de controvérsia (fls. 370/376, e-STJ). Os autos foram distribuídos a este signatário por prevenção, tendo em vista a relatoria dos recursos especiais vinculados ao Tema repetitivo nº 882/STJ. É o relatório. Decide-se. O recurso especial merece ser desafetado e provido. 1. Da desafetação Conforme relatado, a 7ª Turma Cível do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios refutou o juízo de retratação do acórdão recorrido por considerar que o caso versado nos autos não guarda similitude fática com aqueles nos quais se firmou, nesta Corte Superior, a tese de que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (Tema repetitivo nº 882 - REsp nº 1.280.871/SP e 1.439.163/SP). Sobre isso, extrai-se do voto condutor do acórdão combatido, que, repisa-se, reformou a sentença de primeiro grau para reconhecer a validade da cobrança das aludidas taxas (fls. 272/282, e-STJ): [...] A apelação merece prestígio. Ocorre que quando o embargante se omite do dever de pagamento das taxas de condomínio, sob pretexto de que o apelante não presta ou coloca a sua disposição nenhum serviço, pratica venire contra factum proprium. Desde 1992, data de aquisição do imóvel pelo apelado [...], este vem usufruindo dos serviços custeados pelos cerca de 300 moradores que pagam suas respectivas taxas, de modo que agora pretende isentar-se de referido ônus. [...] A situação dos condomínios irregulares no Distrito Federal não se equipara à das associações de moradores de bairro, cujas ruas são de livre passagem para moradores e a população em geral. Na expresiva maioria, os condomínios criados no DF dispõem de muros e toda sua infraestrutura interna foi construída e é mantida a partir da união de seus moradores. Os impedimentos administrativos - negativa de licença de instalação - e jurídicos - questão fundiária - não obstam a que as despesas com as benfeitorias sejam rateadas entre os condôminos. [...] O rateio entre os adquirentes dos referidos imóveis, nas despesas para manutenção dos condomínios de fato não tem relação com o vínculo associativo, mas com os gastos que aproveitam e facilitam a vida dos moradores. [...] Conforme registrado, a situação dos condomínios irregulares das adjcacências de Brasília difere das situações colacionadas em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, referentes a outros estados em que se fixou a liberdade de filliar-se à associações de moradores, pois, nestes casos, o intuito da melhoria é direcionada a loteamentos regulares e nas áreas públicas ligadas a estas localidades. Assim, é devida a cobrança de taxa condominial aos moradores de áreas fracionadas à associação legalmente constituída com o escopo de melhorar as condições de habitabilidade do local" [grifado]. Sucede que a aplicabilidade da precitada tese (Tema repetitivo nº 882), sufragada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, baseia-se em dois fundamentos principais: inexistência de norma legal e ausência de manifestação de vontade a amparar a cobrança das taxas. Isso porque, "no direito civil, as obrigações somente possuem como fonte geradora a lei e a vontade, ambas ausentes na hipótese, não podendo a jurisprudência assumir este papel para, irradiando-se no mundo como uma nova fonte obrigacional cogente, regular situações futuras" (Recursos Especiais nº 1.280.871/SP e 1.439.163/SP). Nessa extensão, o quadro dos autos se identifica com aqueles em cujo bojo fora fixada a aludida tese, pois, neste caso concreto, independentemente das características do loteamento ou do conteúdo dos serviços supostamente prestados aos moradores, consignaram as instâncias ordinárias que: a) "não há provas de que a parte embargada constitua, nos termos da Lei n. 4.591/64, condomínio regular, com registro da convenção no cartório de registro de imóveis" (fl. 173, e-STJ); b) inexiste "documento a comprovar a filiação do embargante à associação embargada, o que afasta a pretensão de cobrança dos valores objeto do processo de execução em apenso" (fl. 175, e-STJ). Acrescente-se, ainda, que o fundamento central do acórdão recorrido é a aceitação tácita da cobrança das taxas por parte do recorrente, porquanto, segundo se extrai do respectivo voto condutor, esse "vem usufruindo dos serviços custeados pelos cerca de 300 moradores" (fl. 277, e-STJ). Essa conclusão esbarra, a toda evidência, na compreensão ratio decidendi adotada na tese fixada por esta Corte Superior, no sentido de que: (...) Inexiste, portanto, espaço para a concepção de uma "aceitação tácita" a ser imposta pelo Poder Judiciário (...), pois, na ausência de uma legislação que regule especificamente a presente matéria, prepondera, na hipótese, o exercício da autonomia da vontade a ser manifestado pelo proprietário ou, inclusive, pelo comprador de boa-fé, emanada da própria garantia constitucional da liberdade de associação e da legalidade, uma vez que

ninguém pode ser compelido a fazer algo senão em virtude de lei (Voto condutor do REsp 1.280.871/SP e nº 1.439.163/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, rel.p/acórdão, Min. Marco Buzzi, DJe de 22/5/2015). Inexistindo, portanto, circunstância que autorize o afastamento ou a revisão da tese adotada neste Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de controvérsias repetitivas (Tema nº 882), é de rigor que o presente recurso seja desafetado. A título de ilustração, registra-se que eg. Terceira Turma, em recente julgamento, examinou o AgInt no REsp 1714648/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 04/06/2018 e expressamente aplicou o entendimento mencionado no recurso especial repetitivo supramencionado, constando da ementa a seguinte passagem: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ASSOCIAÇÃO IRREGULAR DE MORADORES. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O posicionamento manifestado pelo acórdão impugnado divergiu da orientação desta Corte Superior no sentido de que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram (REsp nº 1.439.163/SP, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJ 22/5/2015), e que as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo (EDcl no AgRg no REsp 1.356.554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 22/5/2014). Precedentes. 3. Estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (grifos nossos) (AgInt no REsp 1714648/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04/06/2018). No mesmo norte hermenêutico, vale mencionar: AgInt no REsp 1675527/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 13/11/2017; AgInt no REsp 1711767 / SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 29/06/2018; AgInt no REsp 1478450 / SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 24/08/2018; AgInt no REsp 1305734 / SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), DJe de 17/04/2018; AgInt no AREsp 1192304 / DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 23/03/2018. Em conclusão, cumpre desafetar o presente recurso especial. Nada impede que, futuramente, a tese firmada no repetitivo seja revisitada à luz, por exemplo, do advento da Lei nº 13.465/17, que incluiu o art. 36-A na Lei 6.766/79, ou de outra circunstância igualmente relevante, desde que o recurso e o caso concreto o permitam, o que, como visto, não ocorre na hipótese. Sequer houve, no caso, prequestionamento da mencionada legislação. 2. Da solução ao caso concreto Como se pode ver, o caso versado nos autos atrai a aplicação da tese segundo a qual, repita-se, "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (REsp 1.280.871/SP e nº 1.439.163/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, rel. p/ acórdão, Min. Marco Buzzi, DJe de 22/5/2015). Considerando que o magistrado de piso já havia aplicado esse entendimento em primeiro grau jurisdicional, há que se dar provimento ao recurso especial para restabelecer a autoridade da sentença de fls. 172/176 (e-STJ), que acolheu os embargos à execução e, por conseguinte, julgou extinto o respectivo processo por ausência de título executivo. 3. Conclusão Do exposto, com fulcro no permissivo regimental, determina-se a desafetação do presente apelo do rito dos recursos repetitivos e, de plano, dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau. Comunique-se a desafetação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. (REsp 1.736.496/DF, DJ-e de 6/12/2018). Por sua vez, o acórdão recorrido assentou (ID 5417077): Quanto ao fato de que a parte ré não teria aderido à Associação de Moradores, a meu aviso, isso não a isentaria do pagamento das taxas condominiais, uma vez que essas têm natureza de dívidas propter rem, ou seja, existem em razão da coisa, e não em função de qualquer obrigação pessoal. Destarte, é facultado ao condomínio exercer o direito de cobrança das referidas taxas contra quem esteja na posse ou contra o proprietário do bem. Considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido pelo STJ no citado paradigma, nos termos do artigo 1.042, § 2º, do CPC, revogo a decisão de ID 6938497, para determinar o retorno dos autos ao órgão julgador para que seja apreciado uma vez mais, conforme o disposto no artigo 1.030, inciso II, do CPC. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0710506-92.2018.8.07.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: SP1694510A - LUCIANA NAZIMA. R: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0710506-92.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA AGRAVADO: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 DESPACHO Esta Presidência inadmitiu o recurso especial (ID 6761058), situação que ensejou a interposição de agravo endereçado à Corte Superior. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos repetitivos, uniformizou o entendimento acerca da validade da cobrança de taxas de manutenção ou contribuição de qualquer natureza por associação de moradores ou administradora de loteamento de proprietário de imóvel que não seja associado nem tenha aderido ao ato que instituiu o encargo (REsp 1.439.163/SP ? Tema 882), mesma matéria debatida nos autos. A ementa do paradigma é a seguinte: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança. (Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, DJe 22/5/2015). Pertinente transcrever trecho de recente decisão proferida pelo Ministro MARCO BUZZI, ao analisar recurso especial em que se discutia a aplicação ou não do Tema 882 à situação dos ?condomínios irregulares? sediados no Distrito Federal: (...) Em exame provisório de admissibilidade, o Presidente do Tribunal local devolveu os autos ao órgão prolator do aresto impugnado em razão de "suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.439.163/SP (Tema 882), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015" (fls. 328/329, e-STJ). Por meio do acórdão de fls. 332/342 (e-STJ), o referido órgão 7ª Turma Cível do TJDFT refutou o juízo de retratação, mantendo o aresto anteriormente proferido, nos termos da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. MORADOR NÃO ADERENTE À ASSOCIAÇÃO CONDOMINIAL. IRRELEVÂNCIA. SERVIÇOS QUE FACILITAM A VIDA DO MORADOR. DEVER DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O TEMA 882 (REsp 1.439.163/SP) DECIDIDO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A ausência de similitude fática objeto desta lide ? situação fundiária e habitacional vigente no Distrito Federal - e aquela que serviu de base para o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - leading case criação de associação de moradores de bairros abertos no Estado de São Paulo -, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 882), autoriza solucionar a presente causa de modo diverso. 2. Os impedimentos administrativos negativa de licença de instalação e jurídicos questão fundiária não obstam a que as despesas com as benfeitorias sejam rateadas entre os condôminos. A irregularidade do parcelamento do solo, por si só, não afasta o débito relativo às taxas condominiais cobradas pelo condomínio. Precedentes desta Corte. 3. Nas hipóteses de condomínio irregular, a aderência à associação de moradores é automática, quando se adquire os direitos referentes ao bem inserto nos limites do condomínio, posto se tratar de situação idêntica às dos condomínios horizontais. 4. A participação dos adquirentes nas despesas para manutenção dos condomínios de fato não tem relação com o vínculo associativo, mas com os gastos que aproveitam e facilitam a vida dos moradores. 5. Recurso conhecido e provido. Acórdão mantido. Conforme o rito processual, o aludido

apelo extremo foi admitido pela presidência do TJDFT, nos termos do art. 1.041 do CPC/2015. Em exame perfunctório, o e. Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ identificou possível hipótese de distinção de precedente que "por si só pode, a critério do relator neste Tribunal Superior, justificar o processamento do recurso sob o rito dos recursos repetitivos" (fl. 380, e-STJ). No mesmo norte, o Ministério Público se manifestou pela admissibilidade do reclamo como representativo de controvérsia (fls. 370/376, e-STJ). Os autos foram distribuídos a este signatário por prevenção, tendo em vista a relatoria dos recursos especiais vinculados ao Tema repetitivo nº 882/STJ. É o relatório. Decide-se. O recurso especial merece ser desafetado e provido. 1. Da desafetação Conforme relatado, a 7ª Turma Cível do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios refutou o juízo de retratação do acórdão recorrido por considerar que o caso versado nos autos não guarda similitude fática com aqueles nos quais se firmou, nesta Corte Superior, a tese de que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (Tema repetitivo nº 882 - REsp nº 1.280.871/SP e 1.439.163/SP). Sobre isso, extrai-se do voto condutor do acórdão combatido, que, repisa-se, reformou a sentença de primeiro grau para reconhecer a validade da cobrança das aludidas taxas (fls. 272/282, e-STJ): [...] A apelação merece prestígio. Ocorre que quando o embargante se omite do dever de pagamento das taxas de condomínio, sob pretexto de que o apelante não presta ou coloca a sua disposição nenhum serviço, pratica venire contra factum proprium. Desde 1992, data de aquisição do imóvel pelo apelado [...], este vem usufruindo dos serviços custeados pelos cerca de 300 moradores que pagam suas respectivas taxas, de modo que agora pretende isentar-se de referido ônus. [...] A situação dos condomínios irregulares no Distrito Federal não se equipara à das associações de moradores de bairro, cujas ruas são de livre passagem para moradores e a população em geral. Na expresiva maioria, os condomínios criados no DF dispõem de muros e toda sua infraestrutura interna foi construída e é mantida a partir da união de seus moradores. Os impedimentos administrativos - negativa de licença de instalação - e jurídicos - questão fundiária - não obstam a que as despesas com as benfeitorias sejam rateadas entre os condôminos. [...] O rateio entre os adquirentes dos referidos imóveis, nas despesas para manutenção dos condomínios de fato não tem relação com o vínculo associativo, mas com os gastos que aproveitam e facilitam a vida dos moradores. [...] Conforme registrado, a situação dos condomínios irregulares das adjcacências de Brasília difere das situações colacionadas em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, referentes a outros estados em que se fixou a liberdade de filliar-se à associações de moradores, pois, nestes casos, o intuito da melhoria é direcionada a loteamentos regulares e nas áreas públicas ligadas a estas localidades. Assim, é devida a cobrança de taxa condominial aos moradores de áreas fracionadas à associação legalmente constituída com o escopo de melhorar as condições de habitabilidade do local" [grifado]. Sucede que a aplicabilidade da precitada tese (Tema repetitivo nº 882), sufragada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, baseia-se em dois fundamentos principais: inexistência de norma legal e ausência de manifestação de vontade a amparar a cobrança das taxas. Isso porque, "no direito civil, as obrigações somente possuem como fonte geradora a lei e a vontade, ambas ausentes na hipótese, não podendo a jurisprudência assumir este papel para, irradiando-se no mundo como uma nova fonte obrigacional cogente, regular situações futuras" (Recursos Especiais nº 1.280.871/SP e 1.439.163/SP). Nessa extensão, o quadro dos autos se identifica com aqueles em cujo bojo fora fixada a aludida tese, pois, neste caso concreto, independentemente das características do loteamento ou do conteúdo dos serviços supostamente prestados aos moradores, consignaram as instâncias ordinárias que: a) "não há provas de que a parte embargada constitua, nos termos da Lei n. 4.591/64, condomínio regular, com registro da convenção no cartório de registro de imóveis" (fl. 173, e-STJ); b) inexiste "documento a comprovar a filiação do embargante à associação embargada, o que afasta a pretensão de cobrança dos valores objeto do processo de execução em apenso" (fl. 175, e-STJ). Acrescente-se, ainda, que o fundamento central do acórdão recorrido é a aceitação tácita da cobrança das taxas por parte do recorrente, porquanto, segundo se extrai do respectivo voto condutor, esse "vem usufruindo dos serviços custeados pelos cerca de 300 moradores" (fl. 277, e-STJ). Essa conclusão esbarra, a toda evidência, na compreensão ratio decidendi adotada na tese fixada por esta Corte Superior, no sentido de que: (...) Inexiste, portanto, espaço para a concepção de uma "aceitação tácita" a ser imposta pelo Poder Judiciário (...), pois, na ausência de uma legislação que regule especificamente a presente matéria, prepondera, na hipótese, o exercício da autonomia da vontade a ser manifestado pelo proprietário ou, inclusive, pelo comprador de boa-fé, emanada da própria garantia constitucional da liberdade de associação e da legalidade, uma vez que ninguém pode ser compelido a fazer algo senão em virtude de lei (Voto condutor do REsp 1.280.871/SP e nº 1.439.163/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, rel.p/acórdão, Min. Marco Buzzi, DJe de 22/5/2015). Inexistindo, portanto, circunstância que autorize o afastamento ou a revisão da tese adotada neste Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de controvérsias repetitivas (Tema nº 882), é de rigor que o presente recurso seja desafetado. A título de ilustração, registra-se que eg. Terceira Turma, em recente julgamento, examinou o AgInt no REsp 1714648/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 04/06/2018 e expressamente aplicou o entendimento mencionado no recurso especial repetitivo supramencionado, constando da ementa a seguinte passagem: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ASSOCIAÇÃO IRREGULAR DE MORADORES. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O posicionamento manifestado pelo acórdão impugnado divergiu da orientação desta Corte Superior no sentido de que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram (REsp nº 1.439.163/SP, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJ 22/5/2015), e que as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo (EDcl no AgRg no REsp 1.356.554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 22/5/2014). Precedentes. 3. Estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (grifos nossos) (AgInt no REsp 1714648/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04/06/2018). No mesmo norte hermenêutico, vale mencionar: AgInt no REsp 1675527/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 13/11/2017; AgInt no REsp 1711767 / SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 29/06/2018; AgInt no REsp 1478450 / SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 24/08/2018; AgInt no REsp 1305734 / SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), DJe de 17/04/2018; AgInt no AREsp 1192304 / DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 23/03/2018. Em conclusão, cumpre desafetar o presente recurso especial. Nada impede que, futuramente, a tese firmada no repetitivo seja revisitada à luz, por exemplo, do advento da Lei nº 13.465/17, que incluiu o art. 36-A na Lei 6.766/79, ou de outra circunstância igualmente relevante, desde que o recurso e o caso concreto o permitam, o que, como visto, não ocorre na hipótese. Sequer houve, no caso, prequestionamento da mencionada legislação. 2. Da solução ao caso concreto Como se pode ver, o caso versado nos autos atrai a aplicação da tese segundo a qual, repita-se, "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (REsp 1.280.871/SP e nº 1.439.163/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, rel. p/acórdão, Min. Marco Buzzi, DJe de 22/5/2015). Considerando que o magistrado de piso já havia aplicado esse entendimento em primeiro grau jurisdicional, há que se dar provimento ao recurso especial para restabelecer a autoridade da sentença de fls. 172/176 (e-STJ), que acolheu os embargos à execução e, por conseguinte, julgou extinto o respectivo processo por ausência de título executivo. 3. Conclusão Do exposto, com fulcro no permissivo regimental, determina-se a desafetação do presente apelo do rito dos recursos repetitivos e, de plano, dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau. Comunique-se a desafetação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. (REsp 1.736.496/DF, DJe de 6/12/2018). Por sua vez, o acórdão recorrido assentou (ID 5371243): (...) está comprovada a obrigação de a apelante adimplir as taxas da associação, regularmente instituídas em assembleia dos associados (ID 5331291, ID 5331292 e ID 5331293), independentemente de seu

consentimento, diante da compulsoriedade e do caráter propter rem da obrigação, cujas prestações e valores não são objeto de impugnação pela apelante. Considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido pelo STJ no citado paradigma, nos termos do artigo 1.042, § 2º, do CPC, revogo a decisão de ID 6761058, para determinar o retorno dos autos ao órgão julgador para que sejam apreciados uma vez mais, conforme o disposto no artigo 1.030, inciso II, do CPC. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0713977-22.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s).: SP0356082A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0713977-22.2018.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, ADVOCACIA VASCONCELOS RECORRIDO: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. ADILMA BRITO PEREIRA DE SANTANA

N. 0718458-28.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANGELA CRISTINA VIANA. Adv(s).: DF0646800A - ANGELA CRISTINA VIANA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO GILBERTO SALOMAO. Adv(s).: DF2334000A - ANDRE MENDONCA CAMINHA. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO GILBERTO SALOMAO. Adv(s).: DF2334000A - ANDRE MENDONCA CAMINHA. T: ANDRE MENDONCA CAMINHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0718458-28.2018.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) AGRAVANTE: ANGELA CRISTINA VIANA AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO GILBERTO SALOMAO CERTIDÃO Intime(m)-se o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 1007, § 4º, CPC. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. ADILMA BRITO PEREIRA DE SANTANA

N. 0713006-37.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. A: SUEMI ITO. Adv(s).: DF5427500A - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: JOSE LUIZ GOMES ROLO. Adv(s).: DF36490 - ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0713006-37.2018.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CELSO DANIEL LELIS VIEIRA, SUEMI ITO RECORRIDO: JOSE LUIZ GOMES ROLO, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC CERTIDÃO Intime(m)-se o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 1007, § 4º, CPC. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. ADILMA BRITO PEREIRA DE SANTANA

N. 0713006-37.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. A: SUEMI ITO. Adv(s).: DF5427500A - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: JOSE LUIZ GOMES ROLO. Adv(s).: DF36490 - ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0713006-37.2018.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CELSO DANIEL LELIS VIEIRA, SUEMI ITO RECORRIDO: JOSE LUIZ GOMES ROLO, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC CERTIDÃO Intime(m)-se o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 1007, § 4º, CPC. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. ADILMA BRITO PEREIRA DE SANTANA

Audiência de Conciliação

Em cumprimento ao Despacho de fl. 157 do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi designado sessão de conciliação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC-BSB, e INTIMA a parte BANCO ITAÚ S/A, processo n. 2008 07 1 032785-8, para que compareça, acompanhado(a) de seu advogado Dr.(a). OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, OAB/DF 015553, na audiência de Conciliação, a realizar-se em 20/03/2019, às 08:20, no Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar (acesso pelo 9º andar) - CEP: 70094-900 - Telefones: 3103-7740 e 3103-6129

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019.

Gustavo Henrique Rodrigues da Siva

Subsecretário de Recursos Constitucionais- SUREC

CERTIDÃO

N. 0717553-23.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY. R: AUGUSTA FRANCISCA RODOVALHO SOUZA. Adv(s).: SC12679 - EVANDRO JOSE LAGO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0717553-23.2018.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AUGUSTA FRANCISCA RODOVALHO SOUZA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. ADILMA BRITO PEREIRA DE SANTANA

N. 0709103-91.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ELIOMAR DE SOUZA NOGUEIRA. A: ALESSANDRA MARIA MACHADO. Adv(s).: DF12907 - JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s).: MT7413000A - ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, DF5286300A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número

do processo: 0709103-91.2018.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ELIOMAR DE SOUZA NOGUEIRA, ALESSANDRA MARIA MACHADO RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ABREU

N. 0033953-58.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. A. A. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. R. Adv(s).: DF1736100A - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. R. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, PB16001 - LIA TOLENTINO CORKER FREIRE. R. R. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0033953-58.2015.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PBFRANCHISING LTDA, LUIZ CARLOS CARVALHO FRANCO NETO, ERIC FURTADO FERREIRA BORGES RECORRIDO: PB FOODS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, PANELINHAS DO BRASIL COZINHA E RESTAURANTE LTDA - EPP, DANIEL FERNANDES NOBRE DE OLIVEIRA, DC & FERNANDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0033953-58.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. A. A. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. R. Adv(s).: DF1736100A - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. R. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, PB16001 - LIA TOLENTINO CORKER FREIRE. R. R. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0033953-58.2015.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PBFRANCHISING LTDA, LUIZ CARLOS CARVALHO FRANCO NETO, ERIC FURTADO FERREIRA BORGES RECORRIDO: PB FOODS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, PANELINHAS DO BRASIL COZINHA E RESTAURANTE LTDA - EPP, DANIEL FERNANDES NOBRE DE OLIVEIRA, DC & FERNANDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0033953-58.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. A. A. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. R. Adv(s).: DF1736100A - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. R. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, PB16001 - LIA TOLENTINO CORKER FREIRE. R. R. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0033953-58.2015.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PBFRANCHISING LTDA, LUIZ CARLOS CARVALHO FRANCO NETO, ERIC FURTADO FERREIRA BORGES RECORRIDO: PB FOODS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, PANELINHAS DO BRASIL COZINHA E RESTAURANTE LTDA - EPP, DANIEL FERNANDES NOBRE DE OLIVEIRA, DC & FERNANDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

N. 0033953-58.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. A. A. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. R. Adv(s).: DF1736100A - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. R. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, PB16001 - LIA TOLENTINO CORKER FREIRE. R. R. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0033953-58.2015.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PBFRANCHISING LTDA, LUIZ CARLOS CARVALHO FRANCO NETO, ERIC FURTADO FERREIRA BORGES RECORRIDO: PB FOODS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, PANELINHAS DO BRASIL COZINHA E RESTAURANTE LTDA - EPP, DANIEL FERNANDES NOBRE DE OLIVEIRA, DC & FERNANDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA

Câmara Criminal

EMENTA

N. 0716834-41.2018.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: ERIC FERREIRA. Adv(s).: DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. USO DE ARMA DE FOGO. ADULTERAÇAO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. SENTENÇA CONDENATÓRIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. COERÊNCIA COM A LEI PENAL E AS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. NOVAS PROVAS DA INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Examinadas as alegações e os documentos acostados aos autos, não se vislumbram elementos suficientes para a reversão do acórdão revisando, a pretexto de enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 621 do Código de Processo Penal, precipuamente porque ausente a demonstração de que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei ou de que tenham sido descobertas novas provas de inocência do requerente. 2. A ação de revisão criminal não se presta a substituir a apelação criminal e nem ao reexame de provas já apreciadas quando do julgamento do apelo. 3. Não há falar em fragilidade de provas para embasar esta ação revisional, ao passo que, em relação à prova nova, é necessário que esteja robustamente apresentada na inicial, o que, em rigor, não ocorre na espécie. 4. Sem que se possa atestar a veracidade dos documentos apresentados pelo requerente nessa sede de revisão criminal, a nova prova produzida, consubstanciada na informação de que não estaria em Brasília na data do fato, não se presta a infirmar a certeza produzida com a sentença penal condenatória transitada em julgada, que está fundamentada em todo o conjunto probatório produzido sobre o crivo do contraditório e da ampla. 5. Revisão criminal julgada improcedente.

DECISÃO

N. 0703179-65.2019.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A. Adv(s).: DF5024200A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0703179-65.2019.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: REVISÃO CRIMINAL (428) REQUERENTE: M. A. C. REQUERIDO: M. P. D. D. F. E. D. T. D E C I S Ã O Cuida-se de REVISÃO CRIMINAL, com pedido de liminar, ajuizada por M.A.C., por intermédio de advogados constituídos, com fulcro no artigo 621, incisos II e III, do Código de Processo Penal, contra o acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que confirmou a sentença condenatória proferida pela MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia/DF nos autos do processo nº 2016.09.1.003086-2. Consta dos autos que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor do requerente pela prática dos crimes descritos nos artigos 147, caput, 213, § 1º, e 217-A, todos do Código Penal, em relação à vítima G.A.S.B.C., na forma do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006; no artigo 147, caput, do Código Penal, em relação à vítima I.S.B.C., na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006; e no artigo 147, caput, do Código Penal em relação à vítima W.R.V.S. Processada a ação penal, a MMª. Juíza sentenciante julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o requerente nas sanções do artigo 213, §1º, c/c o artigo 226, inciso II, última parte, ambos do Código Penal, por três vezes, c/c o artigo 71, caput, também do Código Penal, e do artigo 147, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, tudo conforme o artigo 69, caput, 1ª parte, do Código Penal, absolvendo-o quanto ao delito previsto no artigo 147, caput, do Código Penal em relação à vítima W.R.V.S., com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. A pena ficou estabilizada em 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto (ID nº 7479675). Contra a sentença condenatória, a Defesa do requerente apresentou recurso de apelação, requerendo: a) a absolvição do réu por insuficiência de provas; b) subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa das consequências do delito; e c) a redução da fração de aumento referente à continuidade delitiva para 1/5 (um quinto). A Segunda Turma Criminal deu parcial provimento ao recurso de apelação, em julgamento unânime, para afastar a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea ?f? do Código penal quanto ao crime de estupro e reduzir o quantum de aumento pela continuidade delitiva para a fração de 1/5 (um quinto) (ID nº 7479678). Na presente revisão criminal, alega o requerente a existência de provas novas, colhidas em procedimento de justificação judicial ajuizado para tal finalidade, no qual foram ouvidos W.R.V.S. e A.B.C., ressaltando que a condenação do acusado se baseou em depoimento comprovadamente falso. Sustenta que W.R.V.S. afirmou que foi forçado por I.S.B.C. a mentir na Delegacia no momento do registro da ocorrência policial, já que ela ameaçou expulsá-lo de sua casa, caso ele não confirmasse a sua versão dos fatos. Frisa que W.R.V.S. esclareceu que I.S.B.C. decidiu registrar a ocorrência policial em desfavor do requerente após uma briga e que ela sempre falava que queria ver o réu preso, além de ter informado que I.S.B.C. já lhe disse que o acusado não cometeu nenhum fato criminoso. Enfatiza que W.R.V.S. contou que ficou sabendo que I.S.B.C. já registrou outra ocorrência contra um primo seu, que supostamente teria abusado sexualmente de G.A.S.B.C. Argumenta, ainda, que A.B.C., avô de G.A.S.B.C., informou que a neta lhe disse que não havia ocorrido nada entre ela e o requerente. Em pedido liminar, pugna pela suspensão dos efeitos da condenação relativa ao processo nº 2016.09.1.003086-2 até o julgamento da presente revisão criminal, a fim de que o requerente ?possa exercer o seu direito de defesa em liberdade?. Ao final, requer o provimento da revisão criminal para que o requerente seja absolvido da prática dos crimes de estupro, com fundamento nos artigos 386, inciso II e VII do Código de Processo Penal. É o breve relato. Passo à análise do pedido liminar. A tutela liminar exige, para a sua concessão, a presença dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora. In casu, o pedido de liminar deve ser indeferido, uma vez que, em um exame perfunctório, como permite a atual fase processual, não se vislumbra a presença dos requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar, mormente porque não se faz presente, de modo inconteste, o requisito do fumus boni juris. Com efeito, a sentença proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia/DF fundamentou a condenação do requerente nos depoimentos da vítima G.A.S.B.C. e de sua genitora, I.S.B.C., as quais narraram, tanto em sede inquisitorial como em Juízo, que o réu estuprou G.A.S.B.C. Confira-se (ID nº 7479675, fls. 03/04): ?[...] Pelo cotejo da prova oral erigida dos autos, a condenação é a medida que se impõe. Em crimes contra a dignidade sexual como o aqui invariavelmente cometidos "às escuras", sem a presença de testemunhas palavra da vítima ganha especial relevo. Na espécie, vê-se que a menor foi enfática em apontar para seu então padrasto como sendo o algoz dela, afirmando que em três oportunidades ele copulou com ela, contra a vontade dela. E isso se aproveitando do fato de que eles ficavam sozinhos em casa, enquanto a mãe de G. trabalhava. Conferido maior credibilidade ao que disse a menor, vê-se que sua versão encontrou eco no que a mãe dela disse em Juízo. Viu-se que I. confirmou que M.A., ao descobrir que suas odiosas condutas haviam sido descortinadas pela corajosa atitude de G. em revelar os abusos, passou a ameaçar a ela e a menina para que não levassem os fatos ao conhecimento das autoridades. Tal cenário, não permite outra conclusão que não a de que - lamentavelmente - a menina foi estuprada pelo réu. No tocante à quantidade de estupros, a vítima foi clara em afirmar que foram três, sendo que dois quando ela já contava com 14 anos de idade e menos de 18, pois nascida em 8/10/2000 e o último estupro ocorreu em dezembro de 2015. Assim, a valoração probatória mais favorável ao réu impede que seja ele condenado por um estupro de vulnerável e dois estupros, mas permite a sua condenação por três estupros, ante a incerteza se o primeiro ocorreu quando G. tinha menos de 14 anos de idade. Numa interpretação mais cautelosa, há que se concluir que, no mínimo, em três oportunidades, o acusado teria constrangido GABRIELLE, mediante violência, a ter conjunção carnal com ele, condutas estas levadas a cabo num nítido contexto de continuidade dclitiva. Não há que se falar em absolvição da imputação referente ao artigo 271-A, caput, mas sim em desclassificação de tal conduta para a prevista no artigo 213, §1º, do Código Penal. Restou, outrossim, cabalmente comprovada a relação de ascendência hierárquica/autoridade entre MARCO ANTÔNIO e a menor, uma vez que ele gozava de plena confiança por parte dela, já que era seu padrasto e ambos moravam sob o mesmo texto, inclusive, a própria menina confirmou que o tinha como um "pai". [...] (grifos nossos) Ademais, o acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal conferiu especial destaque à palavra da vítima, mantendo a condenação do requerente pelos crimes de estupro em continuidade delitiva: (ID nº

7479678, fls. 22/23): ?[...] Percebe-se, de todo o exposto, que ficou devidamente comprovada, por meio dos depoimentos juntados aos autos, a autoria do acusado nos delitos de estupro (por três vezes), e de ameaça (por duas vezes - vitimas G.A e I.), não passando a tese do réu (de que as declarações da vítima são tendenciosas, pois ele e sua genitora brigavam muito) de mera tentativa de se eximir da punição estatal. No ponto, vê-se que a vítima G.A. apresentou versão coerente e uniforme nas duas oportunidades em que se manifestou nos autos, tendo afirmado, em juízo, que o acusado praticou conjunção carnal com ela por três vezes, além de tê-la ameaçado de morte. Com efeito, tanto na seara policial quanto em juízo, a vítima G.A. afirmou que o primeiro abuso ocorreu em um dia em que estava no quarto dormindo com seus irmãos, tendo acordado com o réu já sobre si, penetrando sua vagina. Afirmou que tais abusos ocorreram pelo menos 3 (três) vezes, e que o acusado sempre a ameaçava, afirmando que a mataria se relatasse o ocorrido a alguém. Vale lembrar, por oportuno, ser pacífico na jurisprudência que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui inegável alcance, posto que cometidos quase sempre sem a presença de testemunhas, mas desde que as declarações sejam seguras, coerentes e confirmadas por outras provas, como é o caso dos autos. Corroborando a versão da vítima G.A., sua genitora afirmou, extrajudicialmente e em juízo, que aquela lhe relatou os abusos sexuais sofridos, por três vezes, e que o acusado admitiu que os praticava. Narrou ainda que, em certa ocasião, (um churrasco), estava contando sobre os abusos para a genitora de WESLEY, ocasião em que o acusado ouviu e a ameaçou (bem como a G.A.), dizendo que se elas o denunciassem ele iria matá-las. [...]? (grifos nossos) Portanto, fica claro que a sentença e o acórdão acima mencionados não lastrearam a condenação do requerente apenas no depoimento extrajudicial de W.R.V.S., valendo ressaltar que a vítima G.A.S.B.C. narrou os fatos de forma coerente e harmônica, tendo tais depoimentos sido corroborados por I.S.B.C. Desta feita, observa-se que o pleito liminar de suspensão dos efeitos da condenação do requerente pelo crime previsto no artigo 213, §1º, c/c o artigo 226, inciso II, última parte, ambos do Código Penal, por três vezes, c/c o artigo 71, caput, também do Código Penal, demanda o exame minucioso dos autos do processo, de modo que as questões postas deverão ser analisadas por ocasião do julgamento pelo Colegiado. Assim, sob a análise perfunctória que a presente fase processual permite, não se vislumbra o requisito do fumus boni iuris necessário à suspensão da eficácia da decisão recorrida. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Determino ao requerente que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das mídias contendo os depoimentos colhidos em Juízo nos autos do processo nº 2016.09.1.003086-2, sob pena de não admissibilidade da revisão criminal. Cumprida tal determinação, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, nos termos dos artigos 246 do Regimento Interno do TJDFT e 625, § 5º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador

N. 0702516-19.2019.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: FRANCISCO ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF3893800A - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto Classe: REVISÃO CRIMINAL (428) Nº Processo: 0702516-19.2019.8.07.0000 REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO Cuida-se de revisão criminal ajuizada por FRANCISCO ALVES DE SOUSA, com fundamento no art. 621 do Código de Processo Penal (sem indicação do inciso pertinente), contra diversas condenações pela conduta prevista no art. 157, do Código Penal (roubo ? sete vezes), aplicando-lhe uma pena total de 43 (quarenta e três) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de reclusão no regime fechado. Após grande esforço, constatou-se que o requerente pretende a revisão do Acórdão n. 1072292 (ID 7335816 ? fls. 109/126), da e. 3ª Turma Criminal, que negou provimento, à unanimidade, ao Recurso em Agravo de Execução n. 2017.00.2.019238-4, mantendo a decisão do Juízo da Execução Penal que indeferiu o reconhecimento do crime continuado (ID 7335816 ? fls. 55/58) entre os fatos pelos quais fora condenado e foram objeto do recurso (1ª, 2ª e 4ª execuções). Pretende o apelante, além da concessão do benefício da gratuidade de justiça, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos delitivos narrados (sete condenações) e a fixação das penas-base em seu patamar mínimo. Feito o relato do necessário, DECIDO. É sabido que a revisão criminal é ação autônoma de impugnação, cuja competência originária é dos Tribunais e tem por finalidade a desconstituição de sentença penal condenatória transitada em julgado, quando esta estiver contaminada por erro judiciário. Está prevista no artigo 621 do CPP e as hipóteses de admissibilidade estão elencadas nos incisos I, II e III, in verbis: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Incumbe ao requerente, desse modo, a demonstração do erro judiciário que macula o julgado rescindendo, a fim de que seja superada a barreira da admissibilidade. Na hipótese vertente, o requerente deixou de apontar no caso concreto qualquer causa que justifique a admissibilidade da ação excepcional. Como dito, após grande esforço, constatou-se que o requerente pretende a revisão do Acórdão n. 1072292 (ID 7335816 ? fls. 109/126), da e. 3ª Turma Criminal, que negou provimento, à unanimidade, ao Recurso em Agravo de Execução n. 2017.00.2.019238-4, mantendo a decisão do Juízo da Execução Penal que indeferiu o reconhecimento do crime continuado (ID 7335816 ? fls. 55/58) entre os fatos pelos quais fora condenado (1ª, 2ª e 4ª execuções). Conforme preconiza o art. 66, da Lei de Execuções Penais, in verbis: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) III - decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; b) progressão ou regressão nos regimes; c) detração e remição da pena; d) suspensão condicional da pena; e) livramento condicional; f) incidentes da execução. (...) (grifo nosso) Como se observa, a unificação de penas, onde será analisado eventual reconhecimento de continuidade delitiva em cada caso concreto, é competência do Juízo da Execução. Nesse diapasão, percebe-se que tal pedido já foi negado na origem (ID 7335816 ? fls. 55/58) e desprovido pela 2ª instância (ID 7335816 ? fls. 109/126) quanto às 1ª, 2ª e 4ª execuções. No presente momento, o requerente pretende o reconhecimento da continuidade delitiva entre todas as 7 (sete) execuções, ou seja, ampliando, indevidamente, o objeto analisado pela instância revisora. Além da ampliação objetiva indevida, vale ressaltar, ainda, que a decisão do Juízo da Execução Penal não se coaduna com a natureza jurídica de sentença penal condenatória transitada em julgado, mas apenas de decisão interlocutória que tratou acerca do concurso de crimes e, por fim, da unificação das penas. Na lição de Guilherme de Souza Nucci[1], revisão criminal é: (...) uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no Código de Processo Penal. (...). Por essa razão, a revisão pretendida é manifestamente inadmissível. Ademais, o que se verifica na presente ação é pedido de nova reapreciação da matéria sem atender aos requisitos do art. 621 e incisos do CPP, na medida em que pugna pela fixação das penas-base no mínimo legal, motivo pelo qual a revisão pretendida é, também, manifestamente inadmissível. Como se sabe, a Revisão Criminal não tem a natureza jurídica de recurso, mas de medida excepcional de rescisão de decisão jurisdicional transitada em julgado, caso ocorra uma das estritas hipóteses do art. 621, do Código de Processo Penal. Não havendo a Defesa apresentado qualquer elemento probatório que indique a ocorrência de uma dessas hipóteses, a revisão não deve, mais uma vez, ser admitida. Não bastasse, vê-se que o processo de conhecimento teve seu curso regular, observando-se as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por oportuno, dispõe o artigo 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte: Art. 89. São atribuições do relator, nos feitos criminais, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) III - admitir ou rejeitar ação originária; negar seguimento a ela e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou à jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; Assim, considerando que a Defesa pretende ampliar indevidamente o objeto da análise, além de se insurgir contra ato jurisdicional diverso de sentença penal condenatória transitada em julgado, além de não trazer aos autos qualquer elemento que indique a ocorrência de uma das hipóteses do art. 621, do Código de Processo Penal, a revisão não pode ser admitida. Diante do exposto, NÃO ADMITO a revisão criminal, com amparo no artigo 89, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro Ed. Forense, 2014. p. 1173/1174.

EMENTA

N. 0715174-12.2018.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: LUIZ CLAUDIO DA SILVA. Adv(s).: DF48666 - ALISSON ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO MPDFT. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. MERCANCIA COMO MEIO DE VIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE USO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANUTENÇÃO. CONTUMÁCIA DELITIVA. RESTITUIÇÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. I ? Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade da ação quando se faz necessária a análise de questões de mérito para se concluir se o pedido subsume-se a uma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. II - O conjunto probatório, amplamente analisado em Primeira e Segunda Instâncias, demonstrou, de forma indubitável, que o requerente exercia o comércio de drogas de forma habitual, embora pequena a quantidade de entorpecente com ele apreendida. Dessa forma, inviável o pleito de desclassificação para o crime a conduta prevista no artigo 28 da LAD. III - A revisão criminal ajuizada com fundamento no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal deve ser instruída com prova nova robusta e suficiente para produzir um juízo de certeza irrefutável no julgador da ação quanto ao equívoco do decreto condenatório com trânsito em julgado. Do contrário, impõe-se a sua manutenção. IV ? Inviável o acolhimento do pedido fulcrado no inciso I do art. 621 do referido Estatuto quando a reprimenda e o regime inicial de cumprimento de pena em razão da contumácia delitiva se mostram adequados ao contexto delineado nos autos. V - Não prospera o pedido de restituição de valor apreendido por ocasião da prisão em flagrante de crime de tráfico de entorpecentes pelo qual o requerente foi condenado. VI ? Preliminar rejeitada. Revisão Criminal admitida e julgada improcedente.

N. 0708663-95.2018.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: EMILIO KERBER FILHO. Adv(s).: DF3675000A - MAIRA LEOTTI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. COERÊNCIA COM A LEI PENAL E AS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. NOVAS PROVAS DA INOCÊNCIA NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O requerente não demonstra, com a segurança necessária para reverter a sentença condenatória, confirmada por acórdão transitado em julgado, que a condenação contrariou a lei penal ou a evidência dos autos (art. 621, incisos I e III, CPP), nem apresenta provas novas que conduziriam à absolvição. 2. A responsabilização criminal decorreu de conjunto probatório uníssono no sentido da comprovação da materialidade e autoria dos crimes de ameaça e lesão corporal praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Revisão criminal improcedente.

N. 0722100-09.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE. JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO. LOCAL DO CRIME. KM 40 DA BR 251. REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO. COMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO. I ? Apurado que o local de consumação do fato, KM 40 da BR 251, situa-se entre o Condomínio Privê Residencial Mônaco e o Núcleo Rural do Córrego das Antas, localidades pertencentes à Região Administrativa de São Sebastião/DF, com base no art. 70 do CPP, reconhece-se a competência da Circunscrição Judiciária de São Sebastião para processar e julgar a ação. II ? Conflito de competência conhecido para declarar competente a Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião/DF.

N. 0719946-18.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - A: JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOATAN RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL. PAI AGRESSOR. FILHA VÍTIMA. VIOLÊNCIA MOTIVADA PELO GÊNERO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. 1. A Lei n. 11.340/06, em seu art. 5º, definiu como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. A violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se, portanto, quando, além da relação familiar e doméstica, existe a motivação de vulnerabilidade do gênero, ou seja, quando o agressor age tendo em mente a condição feminina da vítima. 3. O caso em exame, embora se aproxime da violência doméstica e familiar contra a mulher, com ela não se confunde, porquanto esbarra nos limites impostos pela Lei Maria da Penha, na medida em que a suposta conduta do pai agressor não foi motivada pelo fato de a filha ser do sexo feminino, vulnerável e hipossuficiente, mas, sim, pelo desejo de impor, de maneira inadequada, a sua autoridade de pai. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante (Juízo da Quarta Vara Criminal de Ceilândia).

N. 0702688-58.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VARA CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 23 DA LEI 13.431/2017. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS EM CRIMES ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE. PREFERÊNCIA PELA TRAMITAÇÃO NO JUÍZO ESPECIALIZADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO DOMÉSTICO, FAMILIAR E AFETIVO. ART. 5º DA LEI 11.340/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. 1. A Lei 13.431/2017 estabelece um sistema de garantias com mecanismos que visam proteger a criança e o adolescente em situação de violência (art. 1º), sendo um deles a previsão da criação de varas especializadas na matéria (art. 23). Trata-se, contudo, de disposição legal com conteúdo programático. Assim como a futura criação dos juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente constitui uma providência desejável, a designação dessa competência para os juizados ou varas especializadas em violência doméstica traduz uma predileção. 2. Apesar da Lei 13.431/2017 não fazer qualquer diferenciação relacionada à questão de gênero, a previsão da possibilidade de processamento de ações dessa natureza ? casos de violência praticada contra criança e adolescente ? no âmbito dos ?juizados ou varas especializadas em violência doméstica? exige que os delitos tenham sido praticados no âmbito doméstico e familiar, cuja identificação sistematicamente remete à definição legal do art. 5º da Lei 11.340/2006. Portanto, independente do gênero, no caso de delitos perpetrados em desfavor de criança e adolescente não se pode prescindir da análise do contexto doméstico, familiar e afetivo para firmar eventual competência do juízo especializado, sob pena de esvair-se a sua própria natureza e finalidade. Precedentes. 3. O caso em análise, envolvendo zelador de prédio que desempenhava as suas atribuições como funcionário do condomínio no momento realizou a abordagem às crianças, que brincavam na área comum do edifício, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei 11.340/2006, pois o suposto fato delituoso não teria ocorrido no âmbito de convivência permanente da unidade doméstica (inciso I), no âmbito da família (inciso II) ou em decorrência de relação íntima de afeto anteriormente existente (inciso III), o que afasta a competência do juízo especializado. 4. Conflito de jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

1ª Câmara Cível

DECISÃO

N. 0702783-88.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANA NATALIA DA SILVA BEZERRA MENDES. Adv(s).: DF9019 - LOURIVAL VASQUES DA SILVA. T: LOURIVAL VASQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0702783-88.2019.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) SUSCITANTE: JUIZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO DA SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nos termos dos artigos 207, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e 955, do Código de Processo Civil, designo o MM. Juízo Suscitante para apreciar e decidir, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Comunique-se. Dispensadas as informações. Dê-se vista a d. Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me conclusos. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0700033-16.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EMBALSAMENTOS BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF44737 - RAFAEL RODRIGUES PESSOA DE MELO CAMARA. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0700033-16.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: EMBALSAMENTOS BRASILIA LTDA - ME IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EMBALSAMENTOS BRASILIA LTDA - ME contra ato imputado ao Sr. Secretário de Estado de Justiça do Distrito Federal, consubstanciado na edição da Portaria nº 83, de 11 de julho de 2018, que revogou o Termo de Ajuste de Conduta celebrado para exercer a atividade de serviços funerários no Distrito Federal, haja vista a constatação de transferência do controle societário da empresa a terceiros, conforme constante dos autos do Processo Administrativo 0400.000298/2017. O impetrante alega que o ato do Secretário de Estado de Justiça do Distrito Federal acarretou a interrupção das atividades da empresa. Em 3 de janeiro de 2019, foi indeferida a inicial do mandado de segurança, no plantão judicial, pelo Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa. Os autos me vieram conclusos. Preparo regular juntado no ID nº 6772292. É o relatório. Compulsando os autos, verifico que impetrante aponta como ato coator a Portaria nº 83, de 11 de julho de 2018, que revogou o Termo de Ajuste de Conduta celebrado para exercer a atividade de serviços funerários no Distrito Federal. O mandado de segurança é ação de rito especial destinada à tutela de direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A lei 12.016/09 que trata do referido remédio constitucional dispõe acerca do prazo para requerer mandado de segurança, in verbis: ?Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.? Não obstante, a parte impetrou o Mandado de Segurança no dia 03 de janeiro de 2019, ou seja, já transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da edição da Portaria nº 83 de 11 de julho de 2018. Esta corte tem jurisprudência no sentido de indeferimento da petição inicial quando o mandado de segurança for impetrado depois de consumido o prazo decadencial de 120 dias, vejamos: ?APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DECADENCIAL. Toda e qualquer ação necessita preencher os pressupostos de existência e validade, que são os requisitos indispensáveis e prévios ao exame do mérito. É causa de indeferimento da inicial, nos termos do art.10, da Lei 12.016/2009, a impetração de mandado de segurança depois de consumido o prazo decadencial de 120 dias. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA (Acórdão n.603186, 20110111136572APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/06/2012, Publicado no DJE: 17/07/2012. Pág.: 80)? Dessa forma, ratifico a decisão do dia 3 de janeiro de 2019 proferida pelo Desembargador no exercício do Plantão Judicial de 2ª Instância (ID nº 6772982), e INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 10 c/c art. 23, ambos da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não se fazem presentes os requisitos para o regular prosseguimento do mandado de segurança. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intime-se. Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 18:38:38. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

EMENTA

N. 0714441-46.2018.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: INTENSICARE GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: DF5581800A - THAIS VIDAL SARAIVA, DF4116300A - PEDRO HENRIQUE JARDIM ELIAS, DF3748800A - MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS, DF3398900A - MARIANA MELLO OTTONI, DF1977300A - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF1774900A - THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Subsecretária de Atenção Integral à Saúde. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE AÇÃO PARA TRANSIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTI DO HRSM. DIREITO LIQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO MANDAMENTAL CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O Mandado de Segurança é o instrumento processual destinado ?a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça? (art. 1º da Lei 12.016/2009). 2. Do compromisso político de apresentar um plano de ação para transição dos serviços, que contemplasse todo o cronograma de atividades a serem realizadas na UTI do HRSM, não emerge o direito de pleitear em juízo o cumprimento de tal obrigação, ainda que se invoque o direito à boa administração. 3. Ausente a prova pré-constituída, carece à impetrante o direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança. 4. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à pretensão autoral, por padecer de requisito objetivo essencial relativamente à prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade Impetrada. 5. Mandado de segurança conhecido. Ordem denegada.

N. 0714441-46.2018.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: INTENSICARE GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: DF5581800A - THAIS VIDAL SARAIVA, DF4116300A - PEDRO HENRIQUE JARDIM ELIAS, DF3748800A - MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS, DF3398900A - MARIANA MELLO OTTONI, DF1977300A - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF1774900A - THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Subsecretária de Atenção Integral à Saúde. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE AÇÃO PARA TRANSIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTI DO HRSM. DIREITO LIQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO MANDAMENTAL CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O Mandado de Segurança é o instrumento processual destinado ?a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça? (art. 1º da Lei 12.016/2009). 2. Do compromisso político de apresentar um plano de ação para transição dos serviços, que contemplasse todo o cronograma de atividades a serem realizadas na UTI do HRSM, não emerge o direito de pleitear em juízo o cumprimento de tal obrigação, ainda que se invoque o direito à boa administração. 3. Ausente a prova pré-constituída, carece à impetrante o direito líquido e certo a ser amparado

em mandado de segurança. 4. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à pretensão autoral, por padecer de requisito objetivo essencial relativamente à prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade Impetrada. 5. Mandado de segurança conhecido. Ordem denegada.

N. 0715757-31.2017.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SARA DE LIMA PINHEIRO. Adv(s).: DF2316600A - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ. R: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE GESTÃO EDUCACIONAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO DE NOTA POR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO. CUMPRIMENTO REGULAR DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de nota atribuída na avaliação de títulos, em razão de não ter a banca organizadora considerado válidas as declarações apresentadas objetivando-se pontuação a título de experiência profissional. 2. Controvérsia que se situa na análise da nota atribuída à Impetrante na etapa de avaliação de títulos, no âmbito do concurso público. 3. Caso em que os documentos apresentados pela Impetrante não atendem ao disposto no edital do certame, uma vez que as declarações do empregador com o período (com início e fim, se for o caso), atestando a escolaridade do cargo, emprego ou função, a espécie do serviço de nível superior realizado e a descrição das atividades desenvolvidas para o cargo ou emprego, não se encontram entre as documentações entregues para aferição da atividade e consequente pontuação para a prova de títulos. 4. O edital é a lei do concurso público. É o princípio da vinculação ao edital que determina que todos os atos que regem o concurso público devem obediência a esse edital. 5. Segurança denegada.

N. 0713959-98.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO LUCAS PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANILDO MOREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRATAMENTO DE HEMOFILIA. PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Hipótese em que o Juízo da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal determina a remessa dos autos em que figura autor incapaz para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 1.1. O Juízo do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal suscitou conflito negativo de competência ao fundamento de que os incapazes não podem figurar como parte nos processos em curso nos referidos Juízos. 2. No presente caso, é competente o Juízo da Vara da Fazenda Pública para julgar a demanda em que figure como autor pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 8º da Lei nº 9099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12123/1995. Precedentes. 3. Conflito admitido e acolhido para declarar competente o Juízo suscitado da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

N. 0716011-67.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: DF50574 - CLAUDIO ANUNCIACAO ABRANTES. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR APONTADO EDITADO COM ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ATOS DE REGISTROS PÚBLICOS E NOTARIAIS EM SI MESMOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 26, INCISO I, DA LEI Nº 11.697/2008. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se de conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal em face de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal. 1.1. A questão de fundo constitui ação mandamental com objetivo de obstar processos administrativos de cancelamento dos registros públicos, procedimentos estes que teriam violado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Além de não se tratar de questões que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos, a demanda envolve o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada ? o que atrai a competência de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal (Art. 26, inciso I, da Lei nº 11.697/2008). 3. Conflito negativo de competência admitido, para declarar competente o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, suscitado.

N. 0716953-02.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0342390A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PR5094500A - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR. T: IRACEMA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. PROPOSITURA APÓS A INSTALAÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA. VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. RESOLUÇÃO N. 11/2012 DO TJDFT. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA PARA O JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º da Resolução n. 11/2012 do TJDFT, a competência da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, por ser funcional, é absoluta e taxativa. 2. Tratando-se de ação de busca e apreensão, que tramitava sob o rito do Decreto-Lei 911/1969 e posteriormente foi convertida em ação de execução, por força do art. 4º do aludido decreto, deve ser redistribuída à vara especializada em razão da competência absoluta, sobretudo quando ajuizada após a edição da Resolução n. 11/2012 do TJDFT. 3. A possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade processual garantida ao Autor pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, o qual não faculta o movimento reverso. 4. Conflito de competência conhecido e provido.

N. 0721282-57.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ENZO MANUEL DE ARAÚJO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0721282-57.2018.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) SUSCITANTE: JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. VAGA EM CRECHE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. Em razão da aplicação subsidiária do artigo 8° da Lei n.° 9.099/95, o Juizado Especial da Fazenda Pública não tem competência para processar e julgar demanda em que pessoa absolutamente incapaz seja parte. 2. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado ? Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

N. 0716900-21.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOCIEDADE DE EDUCACAO INFANTO JUVENIL SOCEIJ LTDA - EPP. Adv(s).: DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. T: GILDASIO FARIAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUELANE DE SOUZA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR RÉU. FORO DO DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Na presente hipótese, o Juízo da Primeira Vara Cível de Samambaia promoveu a declinação da competência com fundamento no ajuizamento anterior de ação idêntica com a subsequente extinção

do respectivo processo sem exame do mérito pelo Juízo da Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, o que seria a causa da atribuição da competência a este. 1.1. O Juízo da Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília suscitou conflito negativo de competência sob o argumento de que, por se tratar de relação de consumo, o foro competente é o do domicílio do consumidor demandado. 2. Nas relações jurídicas de consumo, ao figurar o consumidor como réu, essa situação jurídica impõe o caráter absoluto da competência do foro de seu domicílio. 3. A aplicação da previsão do art. 286, inc. II, do CPC, que estabelece a distribuição por dependência da ação que reiterar pedido de demanda anterior cujo processo tiver sido extinto sem exame do mérito deve ser afastada nas hipóteses em que for confrontada com a regra prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC. 4. Conflito acolhido para declarar competente o Juízo suscitado da Primeira Vara Cível de Samambaia.

N. 0717198-13.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA. Adv(s).: DF0008325A - RONALDO FALCAO SANTORO. T: RONALDO FALCAO SANTORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA MARTINS RABELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 65, DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na presente hipótese, o Juízo da Quinta Vara Cível do Guará determinou a remessa dos autos do processo para o Juízo da Primeira Vara Cível de Águas Claras, que suscitou conflito negativo de competência ao asseverar a impossibilidade de declaração de incompetência relativa de ofício. 2. Nos termos do art. 58, inc. II, da Lei 8.245/1991, a competência para processar e julgar ações de despejo será do foro do lugar da situação do imóvel, excetuadas as situações em que houver, no contrato, eleição de foro diverso. 3. Os critérios territoriais de fixação da competência são, em regra, estabelecidos de acordo com a vontade das partes e tem natureza de competência relativa. Por óbvio, não é admitida a análise da matéria de ofício pelo magistrado, devendo ser alegada por meio de exceção formal dilatória pelo réu, nos termos do art. 65, do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. De acordo com o princípio da perpetuatio jurisdictionis, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo se suprimido órgão judiciário ou alterada a competência absoluta (art. 43, do CPC). 5. Estabelecida a competência do Juízo da Circunscrição Judiciária do Guará, mais precisamente na Quinta Vara Cível do Guará, ali devem permanecer os autos do processo até que sobrevenha solução à demanda. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado da Quinta Vara Cível do Guará.

CERTIDÃO

N. 0701380-84.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A. Adv(s).: DF17105 - CLARA VENUSTA LOPES DA SILVA BARROS PENHA. R. Adv(s).: . Erro de intepretação na linha: ' #{processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()} ': java.lang.NullPointerException INTIMAÇÃO De ordem do(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), INTIME-SE a PARTE AUTORA para se manifestar sobre a devolução do AR / Mandado. 2019-02-27 Paulo Roberto de Carvalho Gonçalves Diretor de Secretaria da Primeira Câmara Cível

DESPACHO

N. 0721408-10.2018.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DAS AMÉRICAS LTDA. Adv(s).: DF4116300A - PEDRO HENRIQUE JARDIM ELIAS, DF5581800A - THAIS VIDAL SARAIVA, DF3748800A - MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS, DF3398900A - MARIANA MELLO OTTONI, DF1977300A - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF1774900A - THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR-EXECUTIVO DO FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 1ª Câmara Cível Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Processo Nº: 0721408-10.2018.8.07.0000 IMPETRANTE: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DAS AMÉRICAS LTDA IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL, DIRETOR-EXECUTIVO DO FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a interposição de Agravo Interno (Id. 7394495), intimem-se os Agravados para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0721408-10.2018.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DAS AMÉRICAS LTDA. Adv(s).: DF4116300A - PEDRO HENRIQUE JARDIM ELIAS, DF5581800A - THAIS VIDAL SARAIVA, DF3748800A - MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS, DF3398900A - MARIANA MELLO OTTONI, DF1977300A - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF1774900A - THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR-EXECUTIVO DO FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 1ª Câmara Cível Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Processo Nº: 0721408-10.2018.8.07.0000 IMPETRANTE: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DAS AMÉRICAS LTDA IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL, DIRETOR-EXECUTIVO DO FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a interposição de Agravo Interno (Id. 7394495), intimem-se os Agravados para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

EMENTA

N. 0720771-59.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0033574A - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES. T: MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESPÓLIO DE ANTENOR FRAGA FERNANDES. Adv(s).: DF3024900A - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. COMPETÊNCIA DE VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. A ação de Usucapião Urbana, cuja pretensão objetiva a desocupação por terceiro de área particular, é de âmbito privado e não se subsume as hipóteses legais de competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário; 2. Não se vislumbra qualquer questão de caráter ambiental ou de interesse público direto, restando afastada a competência do Juízo especializado; 3. Eventual questão relativa à existência de dano ambiental no imóvel objeto da lide, não tem o condão, por si só, de atrair a competência do Juízo do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário, pois se trata de mera questão incidental. 4. Conflito acolhido. Declarado competente o Juízo suscitado.

N. 0720771-59.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0033574A - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES. T: MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESPÓLIO DE ANTENOR FRAGA FERNANDES. Adv(s).: DF3024900A - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. COMPETÊNCIA DE VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. A ação de Usucapião Urbana, cuja pretensão objetiva a desocupação por terceiro de área particular, é de âmbito privado e não se subsume as hipóteses legais de competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário; 2. Não se vislumbra qualquer questão de caráter ambiental ou de interesse público direto, restando afastada a competência do Juízo especializado; 3. Eventual questão relativa à existência de dano ambiental no imóvel objeto da lide, não tem o condão, por si só, de atrair a competência do Juízo do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário, pois se trata de mera questão incidental. 4. Conflito acolhido. Declarado competente o Juízo suscitado.

N. 0718881-85.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME VIEIRA GUTIERREZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDVALDO GUTIERREZ CORRÊA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA ALIMENTAR. VERBA OURIUNDA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DF. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. CONFLITO ACOLHIDO. 1. O pagamento e repasse do auxílio-creche derivam do vínculo de parentesco existente entre o alimentando e o alimentante, razão pela qual tal verba tem natureza alimentar. 2. Conforme disposto no art. 27, I, a, da Lei 11.697/2008, o Juiz da Vara de Família é o competente para processar e julgar as ações de alimentos. 3. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo suscitado da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras.

N. 0713178-76.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível o reexame dos temas já analisados por ocasião da apelação, ainda que para fins de prequestionamento, com o objetivo de interposição de eventuais recursos extraordinários. 2. Em havendo a devida fundamentação do julgado e não restando demonstradas contradição, omissão ou obscuridade necessárias à oposição de embargos de declaração, resta ao interessado valer-se de meios processuais adequados à sua modificação. 3. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0715454-80.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IZABELA SOARES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESSICA LORENY SOARES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: E. L. S. M.. Adv(s).: DF49265 - JESSICA LORENY SOARES SOUSA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INTERESSE DE INCAPAZ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. FIXADA A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Tratando-se de interesse de incapaz, há óbice para que o processo tramite no Juizado Especial da Fazenda Pública, por força de vedação legal expressa contida no art. 8º da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados da Fazenda Pública. 2. CONFLITO CONHECIDO e PROVIDO para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, Juiz Suscitado.

N. 0717702-19.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHALIA KARSTEN. Adv(s).: DF0012034A - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. T: QUETI DIETTRICH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. CONFLITO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DO VARA CÍVEL 1. A presente demanda trata, exclusivamente, de litígio petitório entre particulares, no qual não se discute quaisquer valores ambientais, urbanísticos ou fundiários que justifiquem o processamento do feito perante o Juízo Suscitante. 2 Em face do exclusivo interesse particular na ação de usucapião ajuizada, o presente processo deve ser processado e julgado no Juízo Suscitado, o da 2ª Vara Cível de Sobradinho/DF, conforme os artigos 34 da Lei nº 11.697/08 e 2º e 3º da Resolução nº 03/09 deste e. TJDFT. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Suscitado.

N. 0716582-38.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASSIO NATAL DE MELO. Adv(s).: DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. T: VAGNER DE JESUS VICENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO MAGALHAES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FORO. OPÇÃO DO AUTOR NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA RELATIVA. CRITÉRIO TERRITORIAL. AFIRMAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Sendo a competência fixada com base no critério territorial, não é permitido o exame da matéria de ofício pelo Magistrado, mesmo que por via transversa, mediante a intimação da parte para esclarecer a escolha do foro e requer a remessa dos autos ao outro Juízo. 2. Nos termos do artigo 64, do CPC/2015 a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação, pois do contrário, opera-se o fenômeno da prorrogação (art. 65, do CPC/2015), restando por consequência obstada a declinação de ofício de competência territorial. 3. Aviada a ação, a competência restara demarcada, salvo eventual exceção, não se afigurando viável que o autor, em seguida, demande a redistribuição para outro juízo, em se tratando de competência territorial, pois já definitiva no momento da opção que formulara. 4. CONFLITO PROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

N. 0717229-33.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RITTIELHE CHRISTINA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO RODRIGUES FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF2722200A - SANDRO MAURO PRADO. T: SANDRO MAURO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. DOMICÍLIO DO GUARDIÃO DO MENOR. CONFLITO IMPROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Quando se tratar de interesse de incapaz, admite-se a relativização do princípio da perpetuatio jurisdicionis, para deslocar a competência do processo para o local do domicílio do incapaz, com escopo de facilitar a tutela de seus interesses. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 147, que nas causas em que se aprecie matéria envolvendo interesse de menores, o foro competente será do domicílio dos pais ou responsáveis. 3. Como o domicílio da menor localiza-se na Região Administrativa do Gama, assiste razão ao Juízo Suscitado, que declinou da competência em favor do Juízo Suscitante. Apesar da curta distância entre as duas localidades em questão, devem prevalecer os princípios do superior interesse do menor e a garantia de acesso à justiça. 4. CONFLITO IMPROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

N. 0717548-98.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: DF4922200A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DIREITO PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AÇÕES CONEXAS. PREVENÇÃO. PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável (0706768-09.2017.8.07.0009) foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia - DF em 05.12.2017, enquanto a ação de guarda (0012874-28.2017.8.07.0009) foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara de Família da mesma Circunscrição Judiciária no dia 13.12.2017. 2. Assim sendo, pelas regras definidas no art. 55. §1º e §3º e no art. 59 do Código de Processo Civil, a competência para julgar ambas as ações, em razão da prevenção, cabe ao juízo suscitante - 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia - DF. 3. CONFLITO IMPROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

N. 0718137-90.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEXTA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARTINS DE SOUZA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELENICE CRUZ BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA BARRETO NOGUEIRA. Adv(s).: DF3565500A - ELENICE CRUZ BARROS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESUAL CIVIL. MENOR IMPÚBERE. ALVARÁ JUDICIAL PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. FORO DO DOMICÍLIO DO INCAPAZ. MELHOR INTERESSE DO MENOR. CONFLITO PROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Quando se tratar de interesse de incapaz, admite-se a relativização do princípio da perpetuatio jurisdicionis, para deslocar a competência do processo para o local do domicílio do incapaz, com escopo de facilitar a tutela de seus interesses. 2. Sobre o tema, este Tribunal de Justiça tem entendimento prevalente no sentido de que o menor possui a prerrogativa de ajuizar a ação no local de seu domicílio, garantindo-se a proteção ao melhor interesse do incapaz. 3. CONFLITO PROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

N. 0718889-62.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RIELSON GOMES SILVA NUNES SA. Adv(s).: DF0038955A - RIELSON GOMES SILVA NUNES SA. T: VINICIUS NOGUEIRA DE PROENCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RIELSON GOMES SILVA NUNES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS VERSUS JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA NO RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA RELATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras /DF e o Juízo da Segunda Vara Cível da Ceilândia/DF quanto ao processamento e julgamento de ação fundada em direito obrigacional pessoal. 2. A ação de consignação em pagamento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviço advocatício é processada, em regra, no foro do domicílio do réu (art. 46, CPC). 3. A competência territorial de natureza relativa é alegada em preliminar de contestação, sob pena de prorrogação da competência (arts. 64 e 65, CPC). 4. Deve ser contemplada a regra que determina o momento do ajuizamento da ação para a fixação da competência relativa e aguardar a manifestação da parte ré, em preliminar de contestação, sobre o declínio da competência. 5. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo da Segunda Vara Cível de Ceilândia/DF (suscitado).

N. 0719249-94.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUÍZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO GENAIO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: A. V. R. B.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR INCAPAZ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 8º DA LEI N.º 9.099/95. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. O art. 27 da Lei n.º 12.153/09 estabelece a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95 para os Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. O artigo 8º da Lei n.º 9.099/95 estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos dos juizados especiais. 3. Comprovada a incapacidade do autor da ação na qual foi instaurado o presente conflito negativo de competência, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo da Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. 4. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado (Sétima Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal).

N. 0712992-53.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: LUCIENE APARECIDA CARDOSO DE CARVALHO. Adv(s).: DF4631700A - FREDERICO HENRIQUE SOUSA GUIMARAES. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. 1. Ao Poder Judiciário é vedado a intervenção no mérito do ato administrativo, ficando sua análise adstrita à legalidade, motivação, razoabilidade, moralidade e segurança jurídica. 2. O perigo de dano foi considerado inverso, quer dizer, em desfavor da Administração Pública, considerando-se a ausência de prova inequívoca contra o ato administrativo questionado. 3. Ausentes os requisitos legais, o que culminou no indeferimento do pedido liminar (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). 4. Agravo interno conhecido e desprovido.

N. 0704249-88.2017.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: DIMAS DE SIQUEIRA E SILVA. Adv(s).: DF51422 - OSMAR PEREIRA FRONY FILHO, DF20410 - FABRICIO DO COUTO FORTES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF2616400A - VIVIAN VITALI MENDES ROCHA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. LEGITIMIDADE. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PEDIDO DE PRETENSÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A tese da ilegitimidade ativa da TERRACAP na ação reivindicatória foi resolvida, restando comprovada a sua propriedade sobre a área reivindicada, o que afastada a alegação de incompetência da Justiça comum para o processamento e julgamento da ação em questão. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional (AR 5923/MS, Rel.: Min. OG Fernandes, Primeira Seção, DJe: 17/10/2018). 3. Ausente a caracterização de documento novo apto ao julgamento da pretensão rescisória. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.

DESPACHO

N. 0713798-88.2018.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF0594800A - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. R: JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713798-88.2018.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DE BRASILIA D E S P A C H O Em consulta ao sistema de primeira instância desta e. Corte, constatou-se que o alvará de levantamento foi expedido, sendo este ato processual o cerne do presente mandado de segurança. Assim, intime-se a impetrante para informar se pressiste o interesse no julgamento do presente mandamus, considerando-se a indicação de perda do objeto Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019.7 Desembargador SILVA LEMOS 7Relator

N. 0711957-92.2017.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II - DF. Adv(s).: DF2555100A - MIGUEL ROBERTO DA SILVA, DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: GO1749400A - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Número do processo: 0711957-92.2017.8.07.0000 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II - DF EXECUTADO: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA D E S P A C H O Em consulta ao sistema do PJe, constata-se que o Mandado de Penhora já foi remetido para a Central de Mandados para cumprimento. Assim, para evitar duplicidade de constrição, aguarde-se a devolução do mandado, quando então será apreciado o requerimento constante no ID 7414526. Intime-se. Brasília/DF, de fevereiro de 2019. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0713434-19.2018.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: LEILA MYRES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. R: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF1424100A - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. R: PAULA MULLER TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713434-19.2018.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: LEILA MYRES DE ALMEIDA RÉU: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, PAULA MULLER TEIXEIRA D E S P A C H O Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as respostas dos ofícios de IDs 7290872 e 7329269, considerando a certidão de ID 7330172. Atente-se a Secretaria para os substabelecimentos juntados por meio das petições de IDs 7097519 e 7097482. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

N. 0701799-07.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ART WAY CONCRETO PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF5151000A - KAROLLYNE DE BRITO ALMEIDA. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701799-07.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ART WAY CONCRETO PARA CONSTRUCAO LTDA - ME IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Vistos etc. Consoante emerge dos autos, conquanto se infira que a impetração é voltada a desafiar suposto ato praticado pela administração fazendária, a impetrante não esclarecera o ato que reputara ilegal nem a autoridade que o protagonizara, inviabilizando a aferição do cabimento da ação mandamental veiculada, assim como a competência do órgão julgador. Do alinhavado, destarte, não é possível a aferição se subsiste ato concreto ilegal nem qual seria a autoridade fazendária impetrada, de forma a legitimar o aviamento de ação de segurança volvida a ilidir a ilegalidade em que teria incorrido e tutelar o direito que assiste à impetrante e teria sido lesionado. Sob essa realidade, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante, se o divisar, emendar a inicial, lastreando a opção que fizera pela via mandamental, de forma a particularizar o ato que reputara ilegal e afetara o direito que a assiste de ser contemplada com a prestação demandada mediante o instrumento que maneja, individualizando, ainda, a autoridade que o protagonizara, como forma, inclusive, de aferição do cabimento do writ e da competência do órgão julgador para processá-lo, devendo, ademais, adequar o pedido à ação formulara e, por fim, atribuir valor à causa, porquanto omissa quanto a esse aspecto, sob pena de indeferimento liminar. Intime-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0712528-63.2017.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF4610500A - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. R: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME. Adv(s).: DF5521100A - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RAIMUNDO CRONEMBERGER CORDEIRO. Adv(s).: DF0030470A - FABIANO FAGUNDES DIAS. Número do processo: 0712528-63.2017.8.07.0000 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME, EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME, MATHEUS RAIMUNDO CRONEMBERGER CORDEIRO D E S P A C H O Vistos etc. Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que porventura pretendam produzir, justificando-as devidamente para aferição da sua pertinência e admissibilidade. I. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0712528-63.2017.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF4610500A - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. R: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME. Adv(s).: DF5521100A - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RAIMUNDO CRONEMBERGER CORDEIRO. Adv(s).: DF0030470A - FABIANO FAGUNDES DIAS. Número do processo: 0712528-63.2017.8.07.0000 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME, EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME, MATHEUS RAIMUNDO CRONEMBERGER CORDEIRO D E S P A C H O Vistos etc. Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que porventura pretendam produzir, justificando-as devidamente para aferição da sua pertinência e admissibilidade. I. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0712528-63.2017.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF4610500A - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. R: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME. Adv(s).: DF5521100A - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RAIMUNDO CRONEMBERGER CORDEIRO. Adv(s).: DF0030470A - FABIANO FAGUNDES DIAS. Número do processo: 0712528-63.2017.8.07.0000 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME, EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME, MATHEUS RAIMUNDO CRONEMBERGER CORDEIRO D E S P A C H O Vistos etc. Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que porventura pretendam produzir, justificando-as devidamente para aferição da sua pertinência e admissibilidade. I. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0712528-63.2017.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF4610500A - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. R: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME. Adv(s).: DF5521100A - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RAIMUNDO CRONEMBERGER CORDEIRO. Adv(s).: DF0030470A - FABIANO FAGUNDES DIAS. Número do processo: 0712528-63.2017.8.07.0000 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME, EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME, MATHEUS RAIMUNDO CRONEMBERGER CORDEIRO D E S P A C H O Vistos etc. Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que porventura pretendam produzir, justificando-as devidamente para aferição da sua pertinência e admissibilidade. I. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0702031-19.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI. Adv(s).: DF5252000A - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF5558400A - RODRIGO STUDART WERNIK, RN7490 - JOSE AUGUSTO DELGADO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702031-19.2019.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Dê-se vista dos autos ao autor e réu para razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973 do CPC/2015. Brasília ? DF, 27 de fevereiro de 2019. ROMEU GONZAGA NEIVA - Desembargador

DECISÃO

N. 0702887-80.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: VALDNEY INACIO PEREIRA. Adv(s).: DF4362000A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0702887-80.2019.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: VALDNEY INACIO PEREIRA RÉU: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA. D E C I S Ã O Vistos, etc. Valdney Inácio Pereira ajuíza a presente Ação Rescisória com pedido de efeito suspensivo, contra acórdão da 6ª Turma Cível deste Tribunal, assim ementado: ?APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTEAMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO OBSTATIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE PLENO. INEXISTÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO CABIMENTO. PROPAGANDA ENGANOSA. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. 1. Inexiste mora da construtora na entrega do bem ou razão para a rescisão contratual decorrente do inadimplemento quando não houve óbice para que o consumidor adquirente exercesse direitos de proprietário de forma imediata e plena em seguida ao fechamento do negócio. 2. A ausência de elementos que resultem em diminuição patrimonial ou qualquer outro prejuízo a suportado pelo consumidor desautoriza a reclamação por restituição ao status quo ante, devolução de valores, fixação de perdas e danos, sendo desarrazoada a rescisão contratual por atraso não demonstrado na instalação de infraestrutura auxiliar do loteamento. 3. O comando da vinculação da oferta publicitária contido no CDC obriga o fornecedor a cumprir a oferta veiculada, com informações que, divulgadas, passam a integrar o contrato posteriormente firmado. 4. A discrepância entre a publicidade do empreendimento e as condições de fechamento parcial do loteamento, permitido o direito de passagem de proprietários de imóveis lindeiros, caracteriza a propaganda enganosa, nos moldes do art. 37, § 1º do CDC, e torna cabível o ressarcimento do adquirente pelo dano moral decorrente do fato. 5. Recurso do autor conhecido e desprovido. Recurso da primeira ré conhecido e parcialmente provido?. (Acórdão n.1062660, 20160710066940APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 28/11/2017. Pág.: 283/340) Após narrar os fatos que culminaram com o ajuizamento da ação rescisória e fundamentar sua pretensão no art. 966, V e VII do CPC, sustenta o autor que o acórdão padece de erro de fato e alega violação aos artigos 389, 422 e 475 do Código Civil, e art. 489, § 1º, inciso VI - CPC e art. 926. Argumenta que há erro de fato ?quando a 6ª Turma Cível consignou que não haveria atraso na obra pelo fato de o autor poder exercer a propriedade imediata. Contudo essa não se confunde com posse, até porque as partes estão vinculadas ao contrato que prevê autorização ao proprietário do lote a iniciar a construção no terreno comprado só a partir da conclusão e recebimento das obras de infraestruturas (Cláusula 8ª, parágrafo 5º, fls. 40 dos autos originais)?. No que se refere à violação aos dispositivos legais indicados, assevera que restou comprovado o atraso na entrega da obra, tanto que não houve liberação de alvará de construção, bem como existem precedentes jurisprudenciais em sentido contrário ao acórdão rescindendo. Requer a concessão dos benefícios da assistencia judiciária e o recebimento do recurso com efeito suspensivo. No mérito, postula a procedencia da ação para proferir novo julgamento da lide à luz da legalidade e negar provimento à apelação da ré e prover seu recurso a fim de reconhecer seu direito ao recebimento de lucros cessantes. É o breve relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Analiso o pedido de tutela provisória. Dispõe o art. 969 do CPC que ?a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da ação rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória?. O Doutor Rodrigo Barioni, ao comentar a nova lei processual civil, a respeito do tema salienta que ?o art. 969 do CPC/2015 apenas reproduz o conceito, com pequena diferença redacional. O fato é que hoje se admite tranquilamente a concessão de tutela provisória antecipada na ação rescisória, de urgencia ou de evidencia, para o fim de retirar a eficácia da decisão rescindenda, quando preenchidos os requisitos legais? (Breves Comentários ao Novo CPC, Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 2262) A meu sentir, a singularidade na concessão da medida prevalece, pois, como se cuida de medida excepcional, não se pode obstar a execução da sentença ou acórdão rescindendo senão quando a hipótese concreta demonstrar uma quase liquidez e certeza da procedência do pedido rescisório. Tenho para mim que o caso dos autos, em princípio, está fora da exceção, mormente em face da possibilidade de o alegado erro de fato vir a ser uma mera interpretação diversa daquela pretendida pelo Autor. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela formulado liminarmente. Cite-se o Réu para contestar a presente ação no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Após, ao Ministério Público para dizer se tem interesse em intervir no feito. Publique-se. Intime-se. Brasília, de fevereiro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

EMENTA

N. 0716760-84.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUÍZO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEIZA SALES COSTA. Adv(s).: DF10224 - JAIRO GONCALVES DE LIMA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. T: EDIFÍCIO TORRE PATIO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAIRO GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE ÁREA OCUPADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. INTERESSE PÚBLICO. CONFLITO IMPROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Tendo em vista que a ação que originou o presente conflito está diretamente relacionada à ocupação do solo, cuja discussão encerra questão urbanística de interesse público direto e com repercussão social, deve o feito ser processado perante a Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário. 2. Nos termos do artigo 34, da Lei de Organização Judiciária do DF, compete a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF ?processar e julgar todos os feitos que versem sobre o ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas com à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal?. 3. CONFLITO IMPROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

N. 0716760-84.2018.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUÍZO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEIZA SALES COSTA. Adv(s).: DF10224 - JAIRO GONCALVES DE LIMA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. T: EDIFÍCIO TORRE PATIO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAIRO GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE ÁREA OCUPADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. INTERESSE PÚBLICO. CONFLITO IMPROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Tendo em vista que a ação que originou o presente conflito está diretamente relacionada à ocupação do solo, cuja discussão encerra questão urbanística de interesse público direto e com repercussão social, deve o feito ser processado perante a Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário. 2. Nos termos do artigo 34, da Lei de Organização Judiciária do DF, compete a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF ?processar e julgar todos os feitos que versem sobre o ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas com à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal?. 3. CONFLITO IMPROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

DECISÃO

N. 0702356-91.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF3740500A - CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO. R: DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISORIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS HéctorSantanna Gabinete do Des. Héctor Valverde Santanna Número do processo: 0702356-91.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISORIA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Carlos André Roriso do Nascimento contra ato do Diretor do Centro de Detenção Provisória do Distrito Federal ? CDP, subordinado ao Subsecretário da Subsecretaria do Sistema Penitenciário ? SESIPE, por sua vez subordinado ao Secretário de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, que elaborou normas internas que dificultam o acesso ao preso, já que obriga os advogados a agendarem previamente os atendimentos. O impetrante destaca que as medidas adotadas pela Administração do CDP são demasiadamente ilegais e constrangedoras, mormente pela adoção de medidas que impedem o advogado de garantir ao preso, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Assegura que o Secretário de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal é um dos legitimados passivamente para a demanda, já que a Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal ? SESIPE passou a integrar a Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, e o Centro de Detenção Provisória é um de seus órgãos diretamente subordinados. Afirma que o mandado de segurança é medida adequada diante da gravidade do fato, qual seja, obrigar uma pessoa a permanecer presa com a mesma roupa suja por mais de duas semanas, em meio a mais de 28 pessoas na mesma cela, impedindo, às custas de normas internas e contrárias à Lei, que seu advogado possa lhe entregar roupas limpas, o que lhe garante a proteção da saúde, da integridade física, e da dignidade da pessoa humana. Avalia que para o pleno exercício da ampla defesa em um processo penal se faz imprescindível ao defendido reunir-se com seu advogado, sendo-lhe garantida toda proteção definida em lei, em especial o direito à proteção à saúde, de forma a se permitir a melhor solução jurídica para o seu problema. Acrescenta que a exigência de prévio agendamento não é tolerada nem mesmo ao preso submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), conforme entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que se impõe ao Poder Público o respeito efetivo às garantias constitucionais e legais (que são indisponíveis), bem assim às prerrogativas profissionais que assistem, nos termos da lei, aos advogados, não se revelando legítima a invocação, pelo Estado, de quaisquer dificuldades de ordem material que possam comprometer e afetar a eficácia dos direitos assegurados pelo ordenamento positivo nacional. Requer a concessão da liminar para determinar ao Poder Público, em especial à Direção Geral do CDP/DF - Centro de Detenção Provisória do Distrito Federal, que permita aos advogados o imediato acesso aos seus clientes, com a consequente permissão de entrega dos materiais básicos à sua subsistência. No mérito, pleiteia a concessão da segurança. Preparo efetuado (ID n. 7294261). O impetrante foi intimado para se manifestar sobre a eventual ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal (ID n. 7335835). Manifestação do agravante (ID n. 7428766), na qual alega entender que, em relação aos fatos descritos no mandado de segurança, a autoridade coatora principal é o Diretor do Centro de Detenção Provisória ? CDP, órgão pertencente à Subsecretaria de Sistema Penitenciários, que por sua vez é parte integrante Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal. Ressalta que embora não tenha medido esforços na tentativa de buscar, junto a todas as autoridades coatoras, qual o ato normativo, portaria, ordem de serviço ou outro meio legal teria sido emitido para regulamentar a obrigatoriedade de agendamento e de autorização para que os advogados possam ter acesso aos seus clientes, não logrou êxito em encontrar qualquer portaria ou ato normativo, mas apenas um cartaz afixado na entrada do CDP, conforme juntado aos autos. Diante da inexistência de uma norma jurídica, portaria, ordem de serviço, ou outro meio legal que pudesse demonstrar de qual dessas autoridades partiu a ordem para os referidos procedimentos, entendeu por bem inserir no posso passivo do presente mandamus desde a autoridade máxima da Pasta (o Secretário de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal) até o Diretor da Unidade Prisional ? CDP, com o desejo de ingressar para atendimento do interno e para o pleno exercício da advocacia. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, impende registrar que a (i)legitimidade de parte, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida, até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Conforme o art. 5°, inc. LXIX, da Constituição Federal, e o art. 1° da Lei n. 12.016/2009, o remédio constitucional do mandado de segurança tem a finalidade de proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal de autoridade pública. A autoridade a ser apontada como coatora no mandado de segurança é aquela que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para sua prática, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009. Leonardo José Carneiro da Cunha assim leciona: ?(...) autoridade é quem detém competência para praticar ou ordenar a prática do ato a quem se atribui a pecha de ilegalidade ou abusividade. Assim não se considera o mero agente executor, que não dispõe de competência para decidir sobre a situação, restringindo a dar cumprimento a uma ordem dada pela autoridade, nem aquele que ostenta o poder de deliberar em abstrato, sem impor concretamente qualquer ordem. A autoridade, é, enfim, aquele que exerce poder de decisão, com competência para determinar a prática do ato ou o seu desfazimento.?[1] A análise da legitimidade do Secretário de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal para figurar no polo passivo deste mandamus perpassa pela observação do art. 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguir transcrito: ?Art. 105. Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, aplicando-se-lhes o disposto no art. 19, § 8º. Parágrafo único. Compete aos Secretários de Estado do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis: I ? exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência; II ? referendar os decretos e os atos assinados pelo Governador, referentes à área de sua competência; III ? expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; IV ? apresentar ao Governador relatório anual de sua gestão; V ? praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Distrito Federal; VI ? comparecer à Câmara Legislativa ou a suas comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica; VII ? delegar a seus subordinados, por ato expresso, atribuições previstas na legislação.? À Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal compete propor e implementar a política de segurança pública fixada pelo Governador do Distrito Federal, objetivando a racionalização dos meios e a eficácia do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal. Para isso, planeja, coordena e supervisiona o emprego operacional da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros e do Departamento de Trânsito, sem interferir na autonomia funcional, administrativa e financeira dessas instituições[2]. Conforme assinalado pelo impetrante, a Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE, unidade gestora e coordenadora do Sistema Prisional do Distrito Federal, está diretamente subordinada à Secretária de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (SSP) e é composta por diversas unidades prisionais, dentre elas o Centro de Detenção Provisória ? CDP. São atribuições da SESIPE, dentre outras: administrar o sistema penitenciário do Distrito Federal; coordenar e controlar a execução segundo as atribuições, competências específicas e genéricas das unidades que lhe são subordinadas; expedir normas, estabelecendo a uniformização dos procedimentos das unidades que lhe são subordinadas, acompanhando, avaliando e fiscalizando a execução de suas atividades[3]. Às unidades prisionais (dentre as quais se insere o Centro de Detenção Provisória ? CDP), compete, dentre outras atribuições: coordenar e controlar a execução das competências dos setores que lhe são subordinados; confeccionar a documentação pertinente e providenciar a apresentação de internos às autoridades competentes; propor normas sobre direitos e deveres dos internos, segurança das instalações, práticas educativas e profissionalizantes, a serem submetidas à avaliação da Subsecretaria[4]. Verifica-se que o Secretário de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal dirige as atividades da Secretaria, em assessoramento direto ao Governador do Distrito Federal, no que diz respeito às políticas, diretrizes e ações relacionadas com a gestão estratégica em segurança pública. Os atos que o impetrante reputa serem ilegais não devem ser atribuídos ao Secretário de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, por não ser a pessoa com poderes para, concretamente, decidir a respeito da prática dos referidos atos ou determinar o desfazimento deles. Cabe mencionar que não se aplica, ao caso, a Teoria da Encampação. Nos termos da Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça, a Teoria da Encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado;

b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. No caso dos autos, dois dos requisitos mencionados não se fazem presentes, já que não houve manifestação da parte impetrada, e a aplicação da Teoria da Encampação deslocaria a competência para o julgamento do mandado de segurança. Para se fazer uso da Teoria da Encampação, a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança não pode resultar em modificação da competência constitucionalmente estabelecida, seja na Constituição Federal, seja em Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Distrito Federal, sob pena de se violar o princípio do juiz natural (art. 5º, incs. XXXVII e LIII, da Constituição Federal). O art. 107 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que ?os Secretários de Estado do Distrito Federal serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais?. No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, compete ao Conselho Especial processar e julgar originariamente os Secretários de Governo do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 13, inc. I, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios). Todavia, incumbe às Câmaras Cíveis o processamento e o julgamento de mandado de segurança contra ato de Secretário de Governo do Distrito Federal (art. 21, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios). A aplicação da Teoria da Encampação deslocaria a competência para julgamento do mandado de segurança, pois a Câmara Cível é competente para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra Secretários de Estado do Distrito Federal, ao passo que a autoridade efetivamente coatora tem foro na primeira instância. Isso acarretaria, portanto, indevida modificação ampliativa de competência jurisdicional absoluta, o que infringe um dos requisitos necessários à aplicação da Teoria em questão, além de afrontar o princípio do juiz natural. A ausência de pertinência subjetiva do Secretário de Estado para figurar como autoridade coatora impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, não tendo sido demonstrada qualquer excepcionalidade hábil a ensejar a distribuição do feito, originariamente, à Câmara Cível deste Tribunal, suprimindo, assim, o Juízo de Primeiro Grau. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, e 19, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e, consequentemente, extingo, em relação a ele, o mandado de segurança, sem julgamento de mérito. Determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para o prosseguimento do mandamus em relação às autoridades remanescentes. Custas processuais pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Publique-se. Intimem-se. [1] A Fazenda Pública em Juízo. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2010. p. 461-462. [2] DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Segurança Pública ? SSP/DF. Disponível em: *http://www.ssp.df.gov.br/a-secretaria/*. Acesso em: 22 fev. 2019. [3] DISTRITO FEDERAL. Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal ? SESIPE. Disponível em: *http://www.sesipe.ssp.df.gov.br/a-sesipe/*. Acesso em: 22 fev. 2019. [4] Idem, ibidem. Brasília - DF, 25 de fevereiro de 2019 13:34:57. Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0702228-71.2019.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO. A: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s).: GO2051700A - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: OLAVO MAGALHAES SILVA. R: ELIANA VIEIRA MAGALHAES SILVA. Adv(s).: DF0815400A - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: CLAUDINA APARECIDA BONER. Adv(s).: MG8016800A - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO. R: MARIA CRISTINA BONER LEO. Adv(s).: DF0031152A - FLAVIA PERSIANO GALVAO. DECISÃO Trata-se de requerimento de concessão de efeito suspensivo à apelação, formulado Antônio Bruno Di Giovanni Basso e Etelmino Alfredo Pedrosa, com base no art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, contra a sentença que, na ação de imissão de posse proposta por Olavo Magalhães Silva e Eliana Vieira Magalhães Silva, julgou procedente o pedido para determinar a imissão dos autores na posse do imóvel localizado na SQN 109, bloco G, apto. 402, Brasília-DF, e antecipou os efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a desocupação provisória do imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória (Processo n. 0708131-55.2017.8.07.0001). O requerimento de suspensão é baseado tanto na probabilidade do provimento do recurso quanto na possibilidade de dano grave. Com base no primeiro pressuposto (probabilidade do provimento), os requerentes alegam que o recurso interposto tem grandes chances de ser provido, uma vez que a sentença é nula, pois violou o direito dos requerentes de produzirem provas. Quanto à matéria de fundo, sustentam que a sentença aplicou equivocadamente o direito ao caso concreto, pois ignorou totalmente os efeitos da aquisição de um bem litigioso no curso do processo. Esclarecem que o imóvel foi adquirido na constância da união estável entre Antônio Bruno e Maria Cristina. Finda a união, o imóvel foi objeto de partilha, na qual Maria Cristina outorgou procuração em causa própria para transferência do bem em favor de Antônio Bruno. Posteriormente, Maria Cristina revogou ilegalmente a procuração e doou o imóvel à sua mãe, Claudiana Aparecida Boner, que por sua vez o alienou a Olavo Magalhães Silva, autor da ação de imissão de posse. Esclarecem que a sentença reconheceu a fraude na doação do imóvel de Maria Cristina para sua mãe (pedido feito por Antônio Bruno em reconvenção), mas não anulou a alienação de Claudiana para Olavo, por entender que o adquirente é terceiro de boa-fé. No que se refere ao pressuposto de dano grave, os requerentes sustentam que, caso não seja concedido efeito suspensivo à apelação, Etelmino Pedrosa, locatário do imóvel, será despejado, e Antônio Bruno, que teve o direito à posse e a propriedade do imóvel reconhecido por duas decisões judiciais, perderá a posse, cuja recuperação possivelmente demandará anos de novos litígios processuais para ocorrer. Requerem a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, a fim de evitar o dano irreparável, qual seja, a perda da posse por Antônio Bruno e o desalojamento de seu inquilino, Etelmino Pedrosa. É o relatório. Inicialmente, destaque-se que o juízo de primeiro grau não tem mais competência para a admissão da apelação e para declarar os efeitos de seu recebimento. Ainda que as hipóteses de afastamento excepcional do efeito suspensivo estejam previstas em lei (art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil), não se deve descartar dúvida em determinados casos dos efeitos da apelação, a qual deverá ser sanada pelo Tribunal e não pelo juízo de primeiro grau. Parece lógico que o órgão que não tem competência para receber a apelação não pode declarar os efeitos desse recebimento. Nos termos do art. 1.012 do Código de Processo Civil ?A apelação terá efeito suspensivo.? O § 1o do artigo prevê as hipóteses em que a apelação não terá efeito suspensivo, nos seguintes termos: ?Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.? O presente caso se enquadra na hipótese do inciso V, uma vez o Juízo prolator da sentença deferiu a tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a desocupação provisória do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? O dispositivo em questão requer, para a concessão da tutela de urgência a presença de: i) probabilidade do direito e ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a probabilidade do direito é questionável. A matéria discutida é complexa, sendo temerária qualquer alteração substancial na situação fática das partes antes do trânsito em julgado do processo. Não verifico, em princípio, a presença de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da tutela antecipada na sentença. A regra é que a apelação tenha efeito suspensivo, devendo prevalecer no presente caso. Destaque-se que o relator pode conferir efeito suspensivo à apelação, caso se demonstre a probabilidade de provimento do recurso ou se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, desde que a fundamentação seja relevante (art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil). Confira-se a doutrina a respeito: ?Nas hipóteses em que a sentença é passível de imediato cumprimento (art. 1.012, §§ 1º e 2º, CPC), pode o apelante postular a outorga de efeito suspensivo ao apelo justamente para inibir a eficácia da sentença.?[1] No mesmo sentido: ?Tanto o relator monocraticamente quanto o tribunal podem conferir, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação, verificadas as circunstâncias mencionadas no texto comentado.?[2] Os requerentes demonstraram as duas situações. Há probabilidade de provimento do recurso. Em relação à segunda situação (existência de dano grave ou de difícil reparação), a fundamentação apresentada é relevante. Ante o exposto, defiro o requerimento de efeito suspensivo à apelação. Preclusa a decisão, translade-se cópia para o processo eletrônico principal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se o Provimento Geral da Corregedoria. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2019. Héctor Valverde Santanna Relator [1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO,

Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 943. [2] NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.063.

N. 0702228-71.2019.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO. A: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s).: GO2051700A - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: OLAVO MAGALHAES SILVA. R: ELIANA VIEIRA MAGALHAES SILVA. Adv(s).: DF0815400A - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: CLAUDINA APARECIDA BONER. Adv(s).: MG8016800A - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO. R: MARIA CRISTINA BONER LEO. Adv(s).: DF0031152A - FLAVIA PERSIANO GALVAO. DECISÃO Trata-se de requerimento de concessão de efeito suspensivo à apelação, formulado Antônio Bruno Di Giovanni Basso e Etelmino Alfredo Pedrosa, com base no art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, contra a sentença que, na ação de imissão de posse proposta por Olavo Magalhães Silva e Eliana Vieira Magalhães Silva, julgou procedente o pedido para determinar a imissão dos autores na posse do imóvel localizado na SQN 109, bloco G, apto. 402, Brasília-DF, e antecipou os efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a desocupação provisória do imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória (Processo n. 0708131-55.2017.8.07.0001). O requerimento de suspensão é baseado tanto na probabilidade do provimento do recurso quanto na possibilidade de dano grave. Com base no primeiro pressuposto (probabilidade do provimento), os requerentes alegam que o recurso interposto tem grandes chances de ser provido, uma vez que a sentença é nula, pois violou o direito dos requerentes de produzirem provas. Quanto à matéria de fundo, sustentam que a sentença aplicou equivocadamente o direito ao caso concreto, pois ignorou totalmente os efeitos da aquisição de um bem litigioso no curso do processo. Esclarecem que o imóvel foi adquirido na constância da união estável entre Antônio Bruno e Maria Cristina. Finda a união, o imóvel foi objeto de partilha, na qual Maria Cristina outorgou procuração em causa própria para transferência do bem em favor de Antônio Bruno. Posteriormente, Maria Cristina revogou ilegalmente a procuração e doou o imóvel à sua mãe, Claudiana Aparecida Boner, que por sua vez o alienou a Olavo Magalhães Silva, autor da ação de imissão de posse. Esclarecem que a sentença reconheceu a fraude na doação do imóvel de Maria Cristina para sua mãe (pedido feito por Antônio Bruno em reconvenção), mas não anulou a alienação de Claudiana para Olavo, por entender que o adquirente é terceiro de boa-fé. No que se refere ao pressuposto de dano grave, os requerentes sustentam que, caso não seja concedido efeito suspensivo à apelação, Etelmino Pedrosa, locatário do imóvel, será despejado, e Antônio Bruno, que teve o direito à posse e a propriedade do imóvel reconhecido por duas decisões judiciais, perderá a posse, cuja recuperação possivelmente demandará anos de novos litígios processuais para ocorrer. Requerem a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, a fim de evitar o dano irreparável, qual seja, a perda da posse por Antônio Bruno e o desalojamento de seu inquilino, Etelmino Pedrosa. É o relatório. Inicialmente, destaque-se que o juízo de primeiro grau não tem mais competência para a admissão da apelação e para declarar os efeitos de seu recebimento. Ainda que as hipóteses de afastamento excepcional do efeito suspensivo estejam previstas em lei (art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil), não se deve descartar dúvida em determinados casos dos efeitos da apelação, a qual deverá ser sanada pelo Tribunal e não pelo juízo de primeiro grau. Parece lógico que o órgão que não tem competência para receber a apelação não pode declarar os efeitos desse recebimento. Nos termos do art. 1.012 do Código de Processo Civil ?A apelação terá efeito suspensivo.? O § 1o do artigo prevê as hipóteses em que a apelação não terá efeito suspensivo, nos seguintes termos: ?Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.? O presente caso se enquadra na hipótese do inciso V, uma vez o Juízo prolator da sentença deferiu a tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a desocupação provisória do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? O dispositivo em questão requer, para a concessão da tutela de urgência a presença de: i) probabilidade do direito e ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a probabilidade do direito é questionável. A matéria discutida é complexa, sendo temerária qualquer alteração substancial na situação fática das partes antes do trânsito em julgado do processo. Não verifico, em princípio, a presença de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da tutela antecipada na sentença. A regra é que a apelação tenha efeito suspensivo, devendo prevalecer no presente caso. Destaque-se que o relator pode conferir efeito suspensivo à apelação, caso se demonstre a probabilidade de provimento do recurso ou se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, desde que a fundamentação seja relevante (art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil). Confira-se a doutrina a respeito: ?Nas hipóteses em que a sentença é passível de imediato cumprimento (art. 1.012, §§ 1º e 2º, CPC), pode o apelante postular a outorga de efeito suspensivo ao apelo justamente para inibir a eficácia da sentença.?[1] No mesmo sentido: ?Tanto o relator monocraticamente quanto o tribunal podem conferir, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação, verificadas as circunstâncias mencionadas no texto comentado.?[2] Os requerentes demonstraram as duas situações. Há probabilidade de provimento do recurso. Em relação à segunda situação (existência de dano grave ou de difícil reparação), a fundamentação apresentada é relevante. Ante o exposto, defiro o requerimento de efeito suspensivo à apelação. Preclusa a decisão, translade-se cópia para o processo eletrônico principal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se o Provimento Geral da Corregedoria. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2019. Héctor Valverde Santanna Relator [1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 943. [2] NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.063.

N. 0702228-71.2019.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO. A: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s).: GO2051700A - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: OLAVO MAGALHAES SILVA. R: ELIANA VIEIRA MAGALHAES SILVA. Adv(s).: DF0815400A - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: CLAUDINA APARECIDA BONER. Adv(s).: MG8016800A - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO. R: MARIA CRISTINA BONER LEO. Adv(s).: DF0031152A - FLAVIA PERSIANO GALVAO. DECISÃO Trata-se de requerimento de concessão de efeito suspensivo à apelação, formulado Antônio Bruno Di Giovanni Basso e Etelmino Alfredo Pedrosa, com base no art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, contra a sentença que, na ação de imissão de posse proposta por Olavo Magalhães Silva e Eliana Vieira Magalhães Silva, julgou procedente o pedido para determinar a imissão dos autores na posse do imóvel localizado na SQN 109, bloco G, apto. 402, Brasília-DF, e antecipou os efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a desocupação provisória do imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória (Processo n. 0708131-55.2017.8.07.0001). O requerimento de suspensão é baseado tanto na probabilidade do provimento do recurso quanto na possibilidade de dano grave. Com base no primeiro pressuposto (probabilidade do provimento), os requerentes alegam que o recurso interposto tem grandes chances de ser provido, uma vez que a sentença é nula, pois violou o direito dos requerentes de produzirem provas. Quanto à matéria de fundo, sustentam que a sentença aplicou equivocadamente o direito ao caso concreto, pois ignorou totalmente os efeitos da aquisição de um bem litigioso no curso do processo. Esclarecem que o imóvel foi adquirido na constância da união estável entre Antônio Bruno e Maria Cristina. Finda a união, o imóvel foi objeto de partilha, na qual Maria Cristina outorgou procuração em causa própria para transferência do bem em favor de Antônio Bruno. Posteriormente, Maria Cristina revogou ilegalmente a procuração e doou o imóvel à sua mãe, Claudiana Aparecida Boner, que por sua vez o alienou a Olavo Magalhães Silva, autor da ação de imissão de posse. Esclarecem que a sentença reconheceu a fraude na doação do imóvel de Maria Cristina para sua mãe (pedido feito por Antônio Bruno em reconvenção), mas não anulou a alienação de Claudiana para Olavo, por entender que o adquirente é terceiro de boa-fé. No que se refere ao pressuposto de dano grave, os requerentes sustentam que, caso não seja concedido efeito suspensivo à apelação, Etelmino Pedrosa, locatário do imóvel, será despejado, e Antônio Bruno, que teve o direito à posse e a propriedade do imóvel reconhecido por duas decisões judiciais, perderá a posse, cuja recuperação possivelmente demandará anos de novos litígios processuais para ocorrer. Requerem a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, a fim de evitar o dano irreparável, qual seja, a perda da posse por Antônio Bruno e o desalojamento de seu inquilino, Etelmino Pedrosa. É o relatório. Inicialmente, destaque-se que o juízo de primeiro grau não tem mais competência para a admissão da apelação e para declarar os efeitos de seu recebimento. Ainda que as hipóteses de afastamento excepcional do efeito suspensivo estejam previstas em

lei (art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil), não se deve descartar dúvida em determinados casos dos efeitos da apelação, a qual deverá ser sanada pelo Tribunal e não pelo juízo de primeiro grau. Parece lógico que o órgão que não tem competência para receber a apelação não pode declarar os efeitos desse recebimento. Nos termos do art. 1.012 do Código de Processo Civil ?A apelação terá efeito suspensivo.? O § 1o do artigo prevê as hipóteses em que a apelação não terá efeito suspensivo, nos seguintes termos: ?Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.? O presente caso se enquadra na hipótese do inciso V, uma vez o Juízo prolator da sentença deferiu a tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a desocupação provisória do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? O dispositivo em questão requer, para a concessão da tutela de urgência a presença de: i) probabilidade do direito e ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a probabilidade do direito é questionável. A matéria discutida é complexa, sendo temerária qualquer alteração substancial na situação fática das partes antes do trânsito em julgado do processo. Não verifico, em princípio, a presença de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da tutela antecipada na sentença. A regra é que a apelação tenha efeito suspensivo, devendo prevalecer no presente caso. Destaque-se que o relator pode conferir efeito suspensivo à apelação, caso se demonstre a probabilidade de provimento do recurso ou se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, desde que a fundamentação seja relevante (art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil). Confira-se a doutrina a respeito: ?Nas hipóteses em que a sentença é passível de imediato cumprimento (art. 1.012, §§ 1º e 2º, CPC), pode o apelante postular a outorga de efeito suspensivo ao apelo justamente para inibir a eficácia da sentença.?[1] No mesmo sentido: ?Tanto o relator monocraticamente quanto o tribunal podem conferir, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação, verificadas as circunstâncias mencionadas no texto comentado.?[2] Os requerentes demonstraram as duas situações. Há probabilidade de provimento do recurso. Em relação à segunda situação (existência de dano grave ou de difícil reparação), a fundamentação apresentada é relevante. Ante o exposto, defiro o requerimento de efeito suspensivo à apelação. Preclusa a decisão, translade-se cópia para o processo eletrônico principal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se o Provimento Geral da Corregedoria. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2019. Héctor Valverde Santanna Relator [1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 943. [2] NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.063.

N. 0702228-71.2019.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO. A: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s).: GO2051700A - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: OLAVO MAGALHAES SILVA. R: ELIANA VIEIRA MAGALHAES SILVA. Adv(s).: DF0815400A - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: CLAUDINA APARECIDA BONER. Adv(s).: MG8016800A - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO. R: MARIA CRISTINA BONER LEO. Adv(s).: DF0031152A - FLAVIA PERSIANO GALVAO. DECISÃO Trata-se de requerimento de concessão de efeito suspensivo à apelação, formulado Antônio Bruno Di Giovanni Basso e Etelmino Alfredo Pedrosa, com base no art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, contra a sentença que, na ação de imissão de posse proposta por Olavo Magalhães Silva e Eliana Vieira Magalhães Silva, julgou procedente o pedido para determinar a imissão dos autores na posse do imóvel localizado na SQN 109, bloco G, apto. 402, Brasília-DF, e antecipou os efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a desocupação provisória do imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória (Processo n. 0708131-55.2017.8.07.0001). O requerimento de suspensão é baseado tanto na probabilidade do provimento do recurso quanto na possibilidade de dano grave. Com base no primeiro pressuposto (probabilidade do provimento), os requerentes alegam que o recurso interposto tem grandes chances de ser provido, uma vez que a sentença é nula, pois violou o direito dos requerentes de produzirem provas. Quanto à matéria de fundo, sustentam que a sentença aplicou equivocadamente o direito ao caso concreto, pois ignorou totalmente os efeitos da aquisição de um bem litigioso no curso do processo. Esclarecem que o imóvel foi adquirido na constância da união estável entre Antônio Bruno e Maria Cristina. Finda a união, o imóvel foi objeto de partilha, na qual Maria Cristina outorgou procuração em causa própria para transferência do bem em favor de Antônio Bruno. Posteriormente, Maria Cristina revogou ilegalmente a procuração e doou o imóvel à sua mãe, Claudiana Aparecida Boner, que por sua vez o alienou a Olavo Magalhães Silva, autor da ação de imissão de posse. Esclarecem que a sentença reconheceu a fraude na doação do imóvel de Maria Cristina para sua mãe (pedido feito por Antônio Bruno em reconvenção), mas não anulou a alienação de Claudiana para Olavo, por entender que o adquirente é terceiro de boa-fé. No que se refere ao pressuposto de dano grave, os requerentes sustentam que, caso não seja concedido efeito suspensivo à apelação, Etelmino Pedrosa, locatário do imóvel, será despejado, e Antônio Bruno, que teve o direito à posse e a propriedade do imóvel reconhecido por duas decisões judiciais, perderá a posse, cuja recuperação possivelmente demandará anos de novos litígios processuais para ocorrer. Requerem a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, a fim de evitar o dano irreparável, qual seja, a perda da posse por Antônio Bruno e o desalojamento de seu inquilino, Etelmino Pedrosa. É o relatório. Inicialmente, destaque-se que o juízo de primeiro grau não tem mais competência para a admissão da apelação e para declarar os efeitos de seu recebimento. Ainda que as hipóteses de afastamento excepcional do efeito suspensivo estejam previstas em lei (art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil), não se deve descartar dúvida em determinados casos dos efeitos da apelação, a qual deverá ser sanada pelo Tribunal e não pelo juízo de primeiro grau. Parece lógico que o órgão que não tem competência para receber a apelação não pode declarar os efeitos desse recebimento. Nos termos do art. 1.012 do Código de Processo Civil ?A apelação terá efeito suspensivo.? O § 1o do artigo prevê as hipóteses em que a apelação não terá efeito suspensivo, nos seguintes termos: ?Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.? O presente caso se enquadra na hipótese do inciso V, uma vez o Juízo prolator da sentença deferiu a tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a desocupação provisória do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? O dispositivo em questão requer, para a concessão da tutela de urgência a presença de: i) probabilidade do direito e ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a probabilidade do direito é questionável. A matéria discutida é complexa, sendo temerária qualquer alteração substancial na situação fática das partes antes do trânsito em julgado do processo. Não verifico, em princípio, a presença de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da tutela antecipada na sentença. A regra é que a apelação tenha efeito suspensivo, devendo prevalecer no presente caso. Destaque-se que o relator pode conferir efeito suspensivo à apelação, caso se demonstre a probabilidade de provimento do recurso ou se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, desde que a fundamentação seja relevante (art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil). Confira-se a doutrina a respeito: ?Nas hipóteses em que a sentença é passível de imediato cumprimento (art. 1.012, §§ 1º e 2º, CPC), pode o apelante postular a outorga de efeito suspensivo ao apelo justamente para inibir a eficácia da sentença.?[1] No mesmo sentido: ?Tanto o relator monocraticamente quanto o tribunal podem conferir, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação, verificadas as circunstâncias mencionadas no texto comentado.?[2] Os requerentes demonstraram as duas situações. Há probabilidade de provimento do recurso. Em relação à segunda situação (existência de dano grave ou de difícil reparação), a fundamentação apresentada é relevante. Ante o exposto, defiro o requerimento de efeito suspensivo à apelação. Preclusa a decisão, translade-se cópia para o processo eletrônico principal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se o Provimento Geral da Corregedoria. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2019. Héctor Valverde Santanna Relator [1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 943. [2] NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.063.

N. 0703131-09.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAXIMILIANO RICARDO DE MENEZES COIMBRA. Adv(s).: DF1591300A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. T: PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEUSELINA BARBOSA NASCIMENTO. Adv(s).: DF4252000A - BRUNO DA COSTA LIMA. T: BRUNO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0703131-09.2019.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) SUSCITANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO SUSCITADO: JUÍZO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASILIA D E C I S Ã O Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO em face do JUÍZO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA, nos autos da ação de reintegração de posse que MAXIMILIANO RICARDO DE MENEZES COIMBRA move em desfavor de NEUSELINA BARBOSA NASCIMENTO ? processo n. 0701671-64.2018.8.07.0018.. Designo o il. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 207 do RITJDFT). Dispenso as informações. Oficie-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 18:59:44. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0703131-09.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAXIMILIANO RICARDO DE MENEZES COIMBRA. Adv(s).: DF1591300A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. T: PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEUSELINA BARBOSA NASCIMENTO. Adv(s).: DF4252000A - BRUNO DA COSTA LIMA. T: BRUNO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0703131-09.2019.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) SUSCITANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO SUSCITADO: JUÍZO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASILIA D E C I S Ã O Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO em face do JUÍZO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA, nos autos da ação de reintegração de posse que MAXIMILIANO RICARDO DE MENEZES COIMBRA move em desfavor de NEUSELINA BARBOSA NASCIMENTO ? processo n. 0701671-64.2018.8.07.0018.. Designo o il. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 207 do RITJDFT). Dispenso as informações. Oficie-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 18:59:44. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

DESPACHO
7ª Sessão

7ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Ação Rescisória

Número Processo	2011 00 2 006294-1 ARC - 0006294-19.2011.8.07.0000
Relator.	SILVA LEMOS
Autor:	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	CANDIDO RANGEL DINAMARCO (SP091537)
Réu:	ALESSANDRA CHAVES BRAGA GUERRA
Advogado(s)	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (DF013455), JACQUES VELOSO DE MELO (DF013558)
Réu:	ALLAN NUNES GUERRA
Advogado(s)	LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA (DF014350), PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA (DF013702), FABIANO AUGUSTO KOERICH (DF015741)
Réu:	ACB GUERRA - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (DF013455)
Origem	1ª TURMA CÍVEL / DECIMA SETIMA VARA CIVEL - BRASILIA - 20100020021218AGI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / CUMPRIMENTO DE SENTENCA CIVEL (14901-6/01 127048-4/09 151690-5/10 17626-5/11)
Despacho fls.	1

DESPACHO Anote-se (fls. 2492). Intime-se o exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado. Após, tornem os autos conclusos.

Cumprimento de sentença

Número Processo	2015 00 2 000414-4 CST - 0000414-07.2015.8.07.0000
Relator.	ALFEU MACHADO
Executantes:	SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA
Advogado	SIMAO GUIMARAES DE SOUSA (DF001023)
Executado:	TUMA ENGENHARIA TERMICA LTDA
Advogado	MARCO PAOLO PICININ (DF009946)
Origem	1ª CÂMARA CÍVEL - ARC30090 - AÇÃO RESCISÓRIA
Despacho fls.	696

DESPACHO Vistos, etc. Tendo em conta o contido na petição de fls. 689/690 e as informações prestadas pelo Juízo da Vara de Precatórias Cíveis da Comarca de Belo Horizonte à fl. 692, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA, para ciência do contido no documento de fl. 693, podendo requer o que entender de direito do prazo razoável de 15 (quinze) dias.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO GONCALVES

Diretor(a) de Secretaria 1ª Câmara Cível

2ª Câmara Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0717705-71.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: MANOEL DOMINGOS DOS PASSOS. Adv(s).: DF0961900A - WALTER SILVERIO DA SILVA. R: POMPEU AUGUSTO PALACE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA MESSIAS PALACE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA DOMINGAS PALACE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELVIRA ALVES NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO Intime-se o agravante para se manifestar acerca da certidão de ID 7478712, requerendo, na ocasião, o que entender de direito. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Lara Maria Costa Rodrigues de Souza Assessora

EMENTA

N. 0705255-96.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: DIMAS DE SIQUEIRA E SILVA. Adv(s).: DF51422 - OSMAR PEREIRA FRONY FILHO. R: CARLOS ALBERTO GUIMARAES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF27144 - RUBENS NAGORNNI NETO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE AÇÃO RESCISÓRIA. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I ? A vedação legal contida no art. 144, II, do CPC, não se aplica à ação rescisória, pois esta não é recurso, mas ação autônoma. Portanto, não há impedimento do magistrado que participou do julgamento rescindendo em atuar, conforme consta da Súmula nº 252 do STF e se infere do disposto no art. 971, parágrafo único do CPC. II ? A ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, somente é cabível se houver evidente contrariedade entre o julgado e a lei, ou a interpretação dada pela decisão rescindenda, de forma clara e inequívoca, for contrária ao dispositivo legal apontado. III ? Verificado que o agravo regimental não suscita argumentos capazes de ilidir os fundamentos expendidos na decisão que indeferiu a inicial, não se vislumbram razões para se alterar o posicionamento. IV ? É incabível a condenação em honorários advocatícios em caso de indeferimento liminar da inicial, pois não angularizada a relação processual. Contudo, se o agravado, ao ser intimado para contrarrazões, constitui advogado nos autos e se manifesta, cabível a condenação, pois a relação processual se perfectibilizou. V ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0717438-02.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: GESCINO CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF05207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA. R: SILVERIO GONCALVES GOMES FILHO. Adv(s).: DF0004614A - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. AGRAVO INTERNO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA. I ? O agravo interno é manifestamente inadmissível porquanto lhe falta impugnação especificada, art. 1.021, §1º, do CPC. II ? A votação pela inadmissibilidade foi unânime. Presentes os pressupostos para aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. III ? Agravo interno não conhecido.

N. 0705101-78.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MIRNA GLADYS CURIHUINCA OLMO. Adv(s).: DF4362000A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: SILVIO APARECIDO SAO JOSE. Adv(s).: DF3563700A - THIAGO DIAS MOTA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação rescisória representa uma excepcionalidade no sistema jurídico e só é admissível nos casos expressos e taxativos previstos no art. 966 do CPC/2015, sendo incabível para o mero reexame do julgado ou para a correção de eventual injustiça decorrente da má interpretação dos fatos ou das provas produzidas. 2. Admite-se a ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC/2015 quando se constata violação à literal dispositivo de lei ou erro crasso na aplicação do direito, hipóteses não verificadas no presente caso. 3. É improcedente a ação rescisória que, sob o pretexto de erro de fato, é proposta com a finalidade única de acrescentar tese ao recurso apresentado no processo originário para, assim, rediscutir o acórdão que manteve a sentença. 4. Ação rescisória improcedente.

N. 0705101-78.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MIRNA GLADYS CURIHUINCA OLMO. Adv(s).: DF4362000A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: SILVIO APARECIDO SAO JOSE. Adv(s).: DF3563700A - THIAGO DIAS MOTA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação rescisória representa uma excepcionalidade no sistema jurídico e só é admissível nos casos expressos e taxativos previstos no art. 966 do CPC/2015, sendo incabível para o mero reexame do julgado ou para a correção de eventual injustiça decorrente da má interpretação dos fatos ou das provas produzidas. 2. Admite-se a ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC/2015 quando se constata violação à literal dispositivo de lei ou erro crasso na aplicação do direito, hipóteses não verificadas no presente caso. 3. É improcedente a ação rescisória que, sob o pretexto de erro de fato, é proposta com a finalidade única de acrescentar tese ao recurso apresentado no processo originário para, assim, rediscutir o acórdão que manteve a sentença. 4. Ação rescisória improcedente.

DECISÃO

N. 0707823-22.2017.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARCELO FABIANO LIMA VIEIRA. A: LUCIANA SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF2322400A - JANAINA ELISA BENELI, SP1497540A - SOLANO DE CAMARGO, DF0457880A - FABIO RIVELLI, DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador César Loyola Número do processo: 0707823-22.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: MARCELO FABIANO LIMA VIEIRA, LUCIANA SOARES DA SILVA RECORRIDO: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. D E C I S Ã O Transitada em Julgado a decisão do e. STJ que negou provimento ao agravo interposto contra o não conhecimento do recurso especial interposto pelos requerentes, este peticionam nos autos informando o depósito dos honorários sucumbenciais a que foram condenados pelo acórdão desta Corte ? que julgou improcedente o pedido rescisório. Intimados a se manifestarem, os requeridos informaram concordar com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará de levantamento. Assim sendo, reputo por cumprida a condenação a título de honorários imposta por este Colegiado, e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no ID 6589595 em favor dos causídicos dos requeridos. Ainda, transitado em julgado o acórdão de improcedência da Ação Rescisória, autorizo a expedição de alvará de levantamento pelos requeridos do depósito previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 1926982). Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA Desembargador relator

N. 0707823-22.2017.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARCELO FABIANO LIMA VIEIRA. A: LUCIANA SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF2322400A - JANAINA ELISA BENELI, SP1497540A - SOLANO DE CAMARGO, DF0457880A - FABIO RIVELLI, DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador César Loyola Número do processo: 0707823-22.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: MARCELO

FABIANO LIMA VIEIRA, LUCIANA SOARES DA SILVA RECORRIDO: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. D E C I S Ã O Transitada em Julgado a decisão do e. STJ que negou provimento ao agravo interposto contra o não conhecimento do recurso especial interposto pelos requerentes, este peticionam nos autos informando o depósito dos honorários sucumbenciais a que foram condenados pelo acórdão desta Corte ? que julgou improcedente o pedido rescisório. Intimados a se manifestarem, os requeridos informaram concordar com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará de levantamento. Assim sendo, reputo por cumprida a condenação a título de honorários imposta por este Colegiado, e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no ID 6589595 em favor dos causídicos dos requeridos. Ainda, transitado em julgado o acórdão de improcedência da Ação Rescisória, autorizo a expedição de alvará de levantamento pelos requeridos do depósito previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 1926982). Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA Desembargador relator

N. 0707823-22.2017.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARCELO FABIANO LIMA VIEIRA. A: LUCIANA SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF2322400A - JANAINA ELISA BENELI, SP1497540A - SOLANO DE CAMARGO, DF0457880A - FABIO RIVELLI, DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador César Loyola Número do processo: 0707823-22.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: MARCELO FABIANO LIMA VIEIRA, LUCIANA SOARES DA SILVA RECORRIDO: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. D E C I S Ã O Transitada em Julgado a decisão do e. STJ que negou provimento ao agravo interposto contra o não conhecimento do recurso especial interposto pelos requerentes, este peticionam nos autos informando o depósito dos honorários sucumbenciais a que foram condenados pelo acórdão desta Corte ? que julgou improcedente o pedido rescisório. Intimados a se manifestarem, os requeridos informaram concordar com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará de levantamento. Assim sendo, reputo por cumprida a condenação a título de honorários imposta por este Colegiado, e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no ID 6589595 em favor dos causídicos dos requeridos. Ainda, transitado em julgado o acórdão de improcedência da Ação Rescisória, autorizo a expedição de alvará de levantamento pelos requeridos do depósito previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 1926982). Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA Desembargador relator

N. 0707823-22.2017.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARCELO FABIANO LIMA VIEIRA. A: LUCIANA SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF2322400A - JANAINA ELISA BENELI, SP1497540A - SOLANO DE CAMARGO, DF0457880A - FABIO RIVELLI, DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador César Loyola Número do processo: 0707823-22.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: MARCELO FABIANO LIMA VIEIRA, LUCIANA SOARES DA SILVA RECORRIDO: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. D E C I S Ã O Transitada em Julgado a decisão do e. STJ que negou provimento ao agravo interposto contra o não conhecimento do recurso especial interposto pelos requerentes, este peticionam nos autos informando o depósito dos honorários sucumbenciais a que foram condenados pelo acórdão desta Corte ? que julgou improcedente o pedido rescisório. Intimados a se manifestarem, os requeridos informaram concordar com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará de levantamento. Assim sendo, reputo por cumprida a condenação a título de honorários imposta por este Colegiado, e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no ID 6589595 em favor dos causídicos dos requeridos. Ainda, transitado em julgado o acórdão de improcedência da Ação Rescisória, autorizo a expedição de alvará de levantamento pelos requeridos do depósito previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 1926982). Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA Desembargador relator

N. 0717415-90.2017.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO PINHEIRO PENNA. T: JOSÉ DA SILVA VALENTE. T: GIBRAIL NABIH GEBRIM. T: REINALDO FRANCISCO MAIA. T: SILVESTRE LABS QUIMICA & FARMACEUTICA LTDA. Adv(s).: DF1309600A - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. T: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) 0717415-90.2017.8.07.0000 SUSCITANTE: JUIZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF SUSCITADO: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre a 5ª Vara da Fazenda Pública (suscitante) e a 2ª Vara da Fazenda Pública, tendo por objeto ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Controvertem os Juízos acerca da possibilidade de reunião e julgamento da mencionada Ação Civil Pública e das demandas de nº 73553-7/14 e 74398-3/14, por serem ou não conexas. A Procuradoria de Justiça manifestou-se (ID 5870666) pela união dos mencionados feitos na 5ª Vara da Fazenda Pública, considerando-a competente para o processamento e julgamento. 2. Em consulta ao site do TJDFT, observa-se que ambas as demandas (73553-7/14 e 74398-3/14) foram julgadas, o que obsta a reunião dos processos (STJ 235), pelo Juízo considerado prevento, o que prejudica o conflito. 3. Posto isso, julgo prejudicado o conflito. Brasília/DF, 27/02/19.

N. 0717415-90.2017.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO PINHEIRO PENNA. T: JOSÉ DA SILVA VALENTE. T: GIBRAIL NABIH GEBRIM. T: REINALDO FRANCISCO MAIA. T: SILVESTRE LABS QUIMICA & FARMACEUTICA LTDA. Adv(s).: DF1309600A - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. T: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) 0717415-90.2017.8.07.0000 SUSCITANTE: JUIZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF SUSCITADO: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre a 5ª Vara da Fazenda Pública (suscitante) e a 2ª Vara da Fazenda Pública, tendo por objeto ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Controvertem os Juízos acerca da possibilidade de reunião e julgamento da mencionada Ação Civil Pública e das demandas de nº 73553-7/14 e 74398-3/14, por serem ou não conexas. A Procuradoria de Justiça manifestou-se (ID 5870666) pela união dos mencionados feitos na 5ª Vara da Fazenda Pública, considerando-a competente para o processamento e julgamento. 2. Em consulta ao site do TJDFT, observa-se que ambas as demandas (73553-7/14 e 74398-3/14) foram julgadas, o que obsta a reunião dos processos (STJ 235), pelo Juízo considerado prevento, o que prejudica o conflito. 3. Posto isso, julgo prejudicado o conflito. Brasília/DF, 27/02/19.

N. 0717415-90.2017.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO PINHEIRO PENNA. T: JOSÉ DA SILVA VALENTE. T: GIBRAIL NABIH GEBRIM. T: REINALDO FRANCISCO MAIA. T: SILVESTRE LABS QUIMICA & FARMACEUTICA

LTDA. Adv(s).: DF1309600A - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. T: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) 0717415-90.2017.8.07.0000 SUSCITANTE: JUIZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF SUSCITADO: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre a 5ª Vara da Fazenda Pública (suscitante) e a 2ª Vara da Fazenda Pública, tendo por objeto ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Controvertem os Juízos acerca da possibilidade de reunião e julgamento da mencionada Ação Civil Pública e das demandas de nº 73553-7/14 e 74398-3/14, por serem ou não conexas. A Procuradoria de Justiça manifestou-se (ID 5870666) pela união dos mencionados feitos na 5ª Vara da Fazenda Pública, considerando-a competente para o processamento e julgamento. 2. Em consulta ao site do TJDFT, observa-se que ambas as demandas (73553-7/14 e 74398-3/14) foram julgadas, o que obsta a reunião dos processos (STJ 235), pelo Juízo considerado prevento, o que prejudica o conflito. 3. Posto isso, julgo prejudicado o conflito. Brasília/DF, 27/02/19.

N. 0717415-90.2017.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO PINHEIRO PENNA. T: JOSÉ DA SILVA VALENTE. T: GIBRAIL NABIH GEBRIM. T: REINALDO FRANCISCO MAIA. T: SILVESTRE LABS QUIMICA & FARMACEUTICA LTDA. Adv(s).: DF1309600A - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. T: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) 0717415-90.2017.8.07.0000 SUSCITANTE: JUIZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF SUSCITADO: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre a 5ª Vara da Fazenda Pública (suscitante) e a 2ª Vara da Fazenda Pública, tendo por objeto ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Controvertem os Juízos acerca da possibilidade de reunião e julgamento da mencionada Ação Civil Pública e das demandas de nº 73553-7/14 e 74398-3/14, por serem ou não conexas. A Procuradoria de Justiça manifestou-se (ID 5870666) pela união dos mencionados feitos na 5ª Vara da Fazenda Pública, considerando-a competente para o processamento e julgamento. 2. Em consulta ao site do TJDFT, observa-se que ambas as demandas (73553-7/14 e 74398-3/14) foram julgadas, o que obsta a reunião dos processos (STJ 235), pelo Juízo considerado prevento, o que prejudica o conflito. 3. Posto isso, julgo prejudicado o conflito. Brasília/DF, 27/02/19.

N. 0717415-90.2017.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A: JUIZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO PINHEIRO PENNA. T: JOSÉ DA SILVA VALENTE. T: GIBRAIL NABIH GEBRIM. T: REINALDO FRANCISCO MAIA. T: SILVESTRE LABS QUIMICA & FARMACEUTICA LTDA. Adv(s).: DF1309600A - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. T: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) 0717415-90.2017.8.07.0000 SUSCITANTE: JUIZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF SUSCITADO: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre a 5ª Vara da Fazenda Pública (suscitante) e a 2ª Vara da Fazenda Pública, tendo por objeto ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Controvertem os Juízos acerca da possibilidade de reunião e julgamento da mencionada Ação Civil Pública e das demandas de nº 73553-7/14 e 74398-3/14, por serem ou não conexas. A Procuradoria de Justiça manifestou-se (ID 5870666) pela união dos mencionados feitos na 5ª Vara da Fazenda Pública, considerando-a competente para o processamento e julgamento. 2. Em consulta ao site do TJDFT, observa-se que ambas as demandas (73553-7/14 e 74398-3/14) foram julgadas, o que obsta a reunião dos processos (STJ 235), pelo Juízo considerado prevento, o que prejudica o conflito. 3. Posto isso, julgo prejudicado o conflito. Brasília/DF, 27/02/19.

DESPACHO

N. 0719390-16.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: ELENILDO DA CONCEICAO. Adv(s).: DF4632900A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador César Loyola Número do processo: 0719390-16.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: ELENILDO DA CONCEICAO AGRAVADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRITO DESPACHO Em 05 dias diga o autor se pretende produzir provas, especificando-as. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA Desembargador relator

DECISÃO

N. 0707659-23.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: PATRICIA FRANCA GOMES. Adv(s).: DF3893600A - WENDEL RANGEL VAZ COSTA, DF3782800A - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF1816100A - BRUNO DEGRAZIA MOHN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarlosRodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0707659-23.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: PATRICIA FRANCA GOMES EMBARGADO: IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de pedido rescisório em face da sentença proferida nos autos nº 2014.01.1.133867-4, demanda rescindenda submetida ao rito ordinário proposta por IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA em desfavor de PATRÍCIA FRANÇA GOMES. Como questão prévia, a requerente pleiteou a gratuidade judiciária. Não vislumbrando o preenchimento dos requisitos, facultou-se a apresentação de documentos que justificassem o pedido (id 4228062) ou o recolhimento das custas processuais e do equivalente a 5% do valor da causa. Em resposta, a parte apresentou a petição de id 4346728, na qual reiterou o pedido de gratuidade judiciária. Por meio da decisão de id 4369406, foi indeferido o pedido de gratuidade e, em consequência, determinou-se o recolhimento das custas processuais e o depósito da importância de cinco por cento do valor da causa, na forma prevista no artigo 968, II, do Código de Processo Civil e desde que observado o limite previsto no §2º do mencionado dispositivo, no prazo de 5 dias. Foram opostos embargos de declaração, id 7792926, rejeitados conforme decisão de id 4517856. Interpostos agravo interno (id 4665129), que foram desprovidos nos termos do acórdão de id 5752811. Novos embargos de declaração foram opostos (id 5935761), e, conforme acórdão de id 6662666 restaram rejeitados. Foi certificado (id 7484371) que transcorreu in albis o prazo para que a autora promovesse o pagamento das custas e o depósito da importância de cinco por cento do valor da causa, na forma prevista no artigo 968, II, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 968 do CPC, a petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor pagar as custas e, consoante inciso II do referido dispositivo legal, efetuar o depósito da importância de 5% sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a demanda seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. Menciona ainda o § 3º que ?Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo?. In casu, verifica-se que, apesar de facultado pagamento das custas e o depósito necessário, consoante a parte final da decisão de id 4369406 a autora não atendeu regularmente a determinação. Segundo abalizada doutrina, ?o pronunciamento judicial que, devido à ausência de pagamento das custas judiciais, determina o cancelamento da distribuição do processo, implicando na sua extinção, tem caráter terminativo? (NEGRÃO, Theotonio. Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 353). Por outro lado, não efetuado o depósito prévio do equivalente a 5% do valor da causa, justifica-se ?o indeferimento da petição inicial,

conduzindo a extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito? (idem, p. 875). Assim, se a parte deixa de cumprir com a obrigação de efetuar o recolhimento das custas e de cumprir requisito específico do pedido rescisório, fica inviabilizado o andamento do feito, impondo-se a extinção. Nesse sentido já se manifestou este e. Tribunal: AÇÃO RESCISÓRIA - CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE - AUSÊNCIA. Não tendo os autores, apesar de devidamente intimados, instruído a peça vestibular com comprovante de recolhimento do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como não recolhidas as custas processuais, impõe-se o indeferimento da petição inicial. (Acórdão n.369886, 20080020134162ARC, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 03/08/2009, Publicado no DJE: 14/08/2009. Pág.: 68) Veja-se que a determinação para que a autora efetuasse o recolhimento das custas e o depósito do equivalente a 5% do valor da causa, não foi atendida, ou seja, a autora permaneceu silente conforme certificado no id 7484371, desatendendo por inteiro aquela determinação judicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. art. 968 §3º, do CPC, pondo fim prematuramente à pretensão dos autores, com apoio no art. 485, inciso I, do CPC. E, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil em vigor, determino o cancelamento da distribuição do pedido. Intime-se. Publique-se. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

EMENTA

N. 0721037-46.2018.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: EDMILSON LOPES DO CARMO. Adv(s).: DF54273 - JACKSON RODRIGO AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROVA NOVA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. 1. Ação rescisória ajuizada com fundamento na existência de documento novo (art. 966, VII, do CPC/2015), visando à desconstituição do acórdão proferido pela e. 6ª Turma Cível que, no julgamento da apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, que julgou improcedente o seu pedido de reforma c/c recebimento dos direitos financeiros decorrentes deste ato. 2. A ação rescisória, por significar um sacrifício pontual do princípio da segurança jurídica, resultando na relativização da coisa julgada, somente é admitida em hipóteses excepcionalíssimas descritas no rol do art. 966 do CPC/2015. 3. Segundo dicção do artigo 966, inciso VII, do CPC, a prova nova que viabiliza a rescisória é aquela cuja existência o autor ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável. 5. Se a prova nova juntada pelo autor (Ata de Inspeção Médica da Junta Oficial da PMDF) foi produzida após o trânsito em julgado do acórdão que pretende rescindir, esta não se insere no conceito de ?prova nova? estabelecido pelo Código de Processo Civil, hábil a aparelhar uma ação rescisória. 6. Além disso, não é cabível a propositura de ação rescisória para aferir o acerto ou não da decisão impugnada em razão de mera discordância da parte. 7. Preliminar rejeitada. Pedido rescisório julgado improcedente.

N. 0709633-95.2018.8.07.0000 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - A: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF3695900A - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, DF2836100A - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF2856000A - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF0048314A - ARTHUR SIMAS PINHEIRO. R: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA BRUNA DE ABREU FÄRBER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Arguição de suspeição de magistrado ? Preclusão, ante a inobservância do prazo estabelecido no CPC 146 ? Exceção rejeitada.

N. 0708596-33.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: REGINA CELIA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO3072600A - MARCOS ANTONIO ANDRADE, GO40931 - VINICIUS LIMA DE MOURA. R: JUIZ DE DIREITO VARA CÍVEL DO PARANOÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. É inadmissível mandado de segurança para impugnar decisão judicial que não se apresenta teratológica nem manifestamente ilegal ou abusiva.

DECISÃO

N. 0720972-51.2018.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: HELVIO SODRE SANTA ROSA. Adv(s).: DF1930400A - FRANCISCO DE SOUZA LOPES. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA E AVALIAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 18/2018. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Câmara Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0720972-51.2018.8.07.0000 IMPETRANTE: HELVIO SODRE SANTA ROSA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA E AVALIAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 18/2018, DISTRITO FEDERAL DECISÃO HELVIO SODRE SANTA ROSA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA E AVALIAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 18/2018 e DISTRITO FEDERAL. O impetrante pretende que seu projeto, ?Hélvio Sodré - Cosmovisão em Harmonia?, seja classificado dentre os cinco melhores selecionados no Chamamento Público nº 18/18 para seleção de atrações artísticas para o Festival de Música Gospel do Distrito Federal, marcado para 30/11/18. Assevera que cumpriu todas as exigências quanto ao prazo e à documentação para participar do Chamamento Público nº 18/18 para seleção de atrações artísticas para o Festival de Música Gospel do Distrito Federal e não teve seu nome incluído na lista dos aprovados. Ressalta que apresentou recurso administrativo pugnando pela avaliação da sua inscrição bem como pela sua classificação dentre as cinco melhores propostas. Relata que o recurso foi provido em parte para deferir a inscrição do impetrante, contudo, fora classificado fora do número de vagas, qual seja na 6ª posição. Afirma que seu projeto foi classificado em 6º lugar em razão da nota 4 recebida no quesito Relevância Cultural, sob o seguinte fundamento dado pela Comissão Provisória de Avaliação: ?O material apresentado demonstra a relevância da atuação do artista, premiações recebidas por ele, repercussão de seu trabalho na mídia, videoclipes e CDs lançados, entre outros. Não há maiores informações sobre a abrangência da sua atuação quanto ao público e à participação em eventos.?. (id. 6433131, pág. 11) Entretanto, afirma ter demonstrado a abrangência da sua atuação juntando para tanto documentos suficientes. Tece considerações sobre as notas atribuídas aos outros candidatos. Ao final, formula os seguintes pedidos: ?a) - a concessão de medida Liminar em Tutela de Urgência - Concedida liminar, inaudita altera pars, no PRAZO DE 24 HORAS, tendo em vista a relevância do pedido, e que o EVENTO OBJETO DO PRESENTE WRIT OF MANDAMUS, FESTIVAL DE MÚSICA GOSPEL DO DISTRITO FEDERAL QUE SE REALIZARÁ EM 30/11/2018, POSSA DELE PARTICIPAR O IMPETRANTE, determinando-se, de pronto, que a Impetrada faça a inclusão do autor entre OS 5 (CINCO) MELHORES SELECIONADOS no chamamento público nº 18/2018; b) - após a concessão da medida liminar, seja notificada a autoridade coatora, na pessoa do Senhor Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, BEM COMO O Presidente da Comissão de avaliação do Chamamento Público nº 18/2018, no endereço do preâmbulo, ou autoridade que suas vezes fizer, para que este preste as informações que entender cabíveis; c) - caso a Impetrada não cumpra a determinação no prazo determinado, a conta da intimação, seja determinada a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), mormente com o fim de dar efetividade à ordem judicial em espécie; d) - havendo resistência, seja cumulativamente, os responsáveis aludidos no preâmbulo deste writ, responsabilizados por crime de desobediência, nos termos do art. 26, da Lei nº 12.016/2009; e) - com o propósito de viabilizar o cumprimento da urgência da tutela em liça, que Vossa Excelência inste a parte adversa, por intermédio de comunicação eletrônica e/ou por meio de ligação telefônica e certificada pelo senhor Diretor de Secretaria desta Vara, nos termos do art. 297, caput, NCPC; f) - a notificação da Autoridade Coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, nos termos do art. 7º, inc. I e II da Lei nº 12.016/2009; g) - seja ouvido o Órgão do Ministério Público, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009; h) - a concessão da segurança, nos termos ora formulados, ratificando-se todos os termos da liminar requerida, de forma definitiva, determinando-se que a Impetrada, de pronto, inclua o

autor entre os 5 (cinco) melhores selecionados no chamamento público nº 18/2018;? (id. 6433131, págs. 23/4) O pedido liminar foi indeferido (id. 6451916). Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 6700119). O Distrito Federal pugna pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, pois o festival de música gospel já ocorreu (id. 6768908). Intimado, o impetrante esclareceu que tem interesse na continuidade do processo, no entanto, como o festival já ocorreu, adita a exordial, para: ?(...) pedir a reparação do dano material sofrido, referente ao cachê que seria recebido por sua apresentação, com as devidas atualizações e juros legais desde a data dos fatos, bem como a reparação do dano moral, deixando o valor ser definido a critério de sua excelência, com as devidas atualizações e juros legais desde a data dos fatos, tendo em vista o profundo desgaste físico e emocional, o desassossego, frustrações de suas expectativas, sensação de injustiça e de impotência, em virtude dos vícios e ilícitos cometidos pela Comissão, que claramente causaram prejuízos irreparáveis ao Impetrante, que apresentou proposta mais qualificada e vantajosa para a Administração? (id 7200374, pág. 26). A Exma. Procuradora de Justiça Eunice Pereira Amorim Carvalhido oficiou em seu r. parecer (id. 7476348, pág. 06) não ser hipótese de intervenção ministerial. É o relatório. Decido. O pedido da presente impetração é "a concessão de segurança, nos termos formulados, ratificando-se todos os termos da liminar requerida, de forma definitiva, determinando-se que a Impetrada, de pronto, inclua o autor entre os 5 (cinco) melhores selecionados no chamamento público nº 18/2018" (id. 6433131, pág. 24). O edital de chamamento público nº 18/18 tinha por objetivo selecionar atrações artísticas para a realização de shows no Festival de Música Gospel do Distrito Federal, que aconteceu no dia 30/11/18. Intimado para esclarecer se persistia o interesse na impetração, o impetrante aditou a inicial para formular pedido de indenização por danos morais. No entanto, a pretensão de reparação por danos morais tem natureza condenatória incompatível com a ação mandamental, razão pela qual deve ser postulada em ação própria. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência: ?APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUSA DE RESTABELECIMENTO SOB ALEGAÇÃO DE REDE CLANDESTINA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA EM SEDE MANDAMENTAL 1. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Como não comporta dilação probatória, o direito líquido e certo deve ser de plano demonstrado com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do writ. Assim, alegado, pela via mandamental, que a recusa ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica foi indevida, cabia ao impetrante demonstrar, de forma inequívoca, por prova documental pré-constituída, o pleno cumprimento das regularidades exigidas, o que não foi observado na espécie, pois as faturas que comprovam o fornecimento anterior do serviço, ainda que durante longo prazo, não permitem infirmar, de plano, a alegada rede clandestina instalada. 2. A pretensão reparatória de dano moral é de natureza condenatória e não encontra espaço na ação mandamental. 3. Apelação conhecida e não provida.? (Acórdão n.1106056, 00429322120168070018, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/06/2018, Publicado no DJE: 06/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada., grifo nosso) Registre-se que, aliada à manifesta inadmissibilidade do pedido indenizatório em mandado de segurança, o que já seria motivo suficiente para não conhecer da pretensão, referido pleito foi formulado de forma totalmente extemporânea no processo. Patente, portanto, a ausência de interesse processual, ante a inadequação da presente via eleita quanto ao pedido de indenização por danos morais. E, quanto ao pedido formulado na inicial, tendo em vista que o Festival de Música Gospel já aconteceu há meses, o provimento jurisdicional almejado não terá mais qualquer utilidade ao impetrante. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, e denego a segurança, nos termos dos arts. 6º, §5º, e 10, caput, da Lei 12.016/09 e arts. 330, inc. III e 485, inc. I, do CPC. Intime-se. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO
14ª Sessão

14ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Ação Rescisória

Número Processo	2016 00 2 044116-7 ARC - 0046643-88.2016.8.07.0000
Relator.	ARNOLDO CAMANHO
Autor(s):	SANTINO ABADIA RODRIGUES CHAVES E OUTROS
Advogado	VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA (DF006907)
Réu:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	5ª TURMA CÍVEL - 20110112277735APC - Apelação
Despacho fls.	262

D E S P A C H O Retornando os autos, com certidão de trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória, o Distrito Federal noticiou que elabora cálculos de eventuais honorários sucumbenciais devidos pela parte autora, sendo que, oportunamente, apresentará pedido de cumprimento de sentença. Diante disso, aguarde-se manifestação do DF pelo prazo de trinta (30) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Conflito de competência

Número Processo	2016 00 2 033022-8 CCP - 0035212-57.2016.8.07.0000
Relator.	FERNANDO HABIBE
Suscitante:	JUÍZO DO 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
Advogado	
Suscitado:	JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
Advogado	
Interessado:	LARA BARBOZA DE ALMEIDA Representado por LEANDRO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Interessado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	
Origem	3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110426520 - Procedimento do Juizado Especial Cível (7ª VFP DF)
Despacho fls.	62

DECISÃO 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública (suscitante) e a 7ªVara da Fazenda Pública, tendo por objeto ação cominatória para internação em UTI e fornecimento de medicamentos. Controvertem os Juízos sobre

o valor da causa - superior a 60 salários mínimos - e a possibilidade do incapaz ser parte no Juizado Especial. A Procuradoria de Justiça manifestou-se (48) pela suspensão do Conflito até o julgamento do IRDR 2016.00.2.024562-9. Sobreveio notícia de que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva transitou em julgado (61). 2. Em consulta ao site do TJDFT, observo que o Juízo suscitante extinguiu,sem resolução do mérito, a demanda que deu origem ao presente conflito decompetência, o que o prejudica. Atente-se para jurisprudência: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL E JUÍZO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO QUE DEU ORIGEM AO INCIDENTE. PERDA DO OBJETO. 1. Resta prejudicado o conflito de competência, pela perda do objeto, quando foi proferida sentença no processo que deu ensejo ao incidente. 2. Conflito de competência prejudicado. (2ª Câmara Cível, AC 919905, Des. Designado Arnoldo Camanho, 2016). 3. Posto isso, julgo prejudicado o conflito. Brasília, 27/02/2019 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

FLAVIA CAMPOS DE QUEIROZ GONCALVES

Diretor(a) de Secretaria 2ª Câmara Cível

1ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0703231-61.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A: THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. A: LEANDRO CASSIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF2294400A - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto Classe: HABEAS CORPUS-CRIMINAL (307) Nº Processo: 0703231-61.2019.8.07.0000 IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA PACIENTE: LEANDRO CASSIO BARBOSA DA SILVA AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO DECISÃO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO CASSIO BARBOSA DA SILVA, contra ato do d. Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de São Sebastião/DF, que não aplicou-lhe a detração da pena e, também, negou-lhe o direito de recorrer da sentença em liberdade. Afirma que o paciente foi preso em flagrante, no dia 13.08.2018, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 65 da LCP, art. 147, caput, do CP, c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, inciso II, ambos da Lei nº 11.340/2006 e no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006. Afirma que a prisão foi convertida em preventiva e que, nada obstante tenham sido formulados dois pedidos de revogação da prisão preventiva durante as duas audiências instrutórias, ambos pleitos foram indeferidos na origem. Aduz que sobreveio sentença condenatória julgando procedente a pretensão punitiva estatal e condenando à pena de 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de prisão simples pela perturbação da tranquilidade, 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção pelas ameaças e descumprimento de medida protetiva, tudo no regime inicial semiaberto, por se tratar de réu reincidente e portador de maus antecedentes. Acrescenta que o d. Juízo da origem negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, bem como indeferiu a detração da pena, ao argumento que o regime prisional não havia sido fixado apenas com base em simples cálculo objetivo da pena imposta, mas considerando a condição pessoal do paciente. Defende que tal posicionamento afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual pretende a fixação do regime inicial imposto no aberto, com o consequente relaxamento da prisão preventiva, destacando, para tanto, que o paciente já cumpriu mais de 1/6 da pena aplicada, motivo pelo qual está atendido o requisito objetivo para a progressão de regime. Requer, assim, a concessão da liminar, para que seja realizada a detração da pena fixando o regime aberto e, consequentemente seja expedido o alvará de soltura. No mérito, requer a concessão da ordem. Feito instruído com cópia da sentença (ID 7491478). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 647 do Código de Processo Penal acerca das possibilidades de admissão do habeas corpus, sabidamente remédio constitucional excepcional, cabível quando alguém sofrer ou estiver na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir. O art. 648 do mesmo Codex, por sua vez, prescreve que a coação será considerada ilegal quando não houver justa causa; quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; quando alguém não for admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza; quando o processo for manifestamente nulo e quando extinta a punibilidade. Conforme relatado, a pretensão do impetrante cinge-se à concessão da detração penal para aplicar ao paciente regime prisional mais brando para cumprimento da sentença, a saber, regime aberto, bem como a expedição do competente alvará de soltura para que possa recorrer em liberdade. Em análise de cognição sumária, cumpre asseverar que a jurisprudência maciça não mais tem admitido a impetração do habeas corpus como substituto processual e, no caso, o decreto prisional foi fixado em sentença terminativa, contra a qual há previsão legal de recurso específico. A propósito note-se o precedente: Os Tribunais Superiores não mais têm admitido a impetração de habeas corpus substitutivo de recursos próprios, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de oficio, nos casos de flagrante constrangimento ilegal. (...). (Acórdão n.942719, 20160020121545HBC, Relator: ESDRAS NEVES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/05/2016, Publicado no DJE: 24/05/2016. Pág.: 168/178). Ademais, ainda que fosse possível a admissão do writ diante de flagrante constrangimento ilegal, isso não é o que se verifica aparentemente dos elementos probatórios juntados ao writ. O réu foi preso em flagrante delito, tendo sua prisão sido convertida em prisão preventiva. Por ocasião da sentença condenatória, foi considerado portador de maus antecedentes e reincidente pela prática do delito de receptação. Soma-se a tais fatos os fundamentos da r. sentença, in verbis: O regime de pena será o semiaberto (art. 33, § 2º, alínea "b" c/c §3º, ambos do Código Penal), por se tratar de réu reincidente e portador de maus antecedentes. Deixo de realizar a detração prevista no artigo 387, §2º, do CPP, tendo em vista que o regime prisional não foi fixado a partir do simples cálculo objetivo da pena imposta, mas sim considerando a condição pessoal do réu de tratar-se de reincidente. Assim, o avanço para regime mais benéfico deve ocorrer pela via da progressão de regime, matéria de competência do Juízo das Execuções Penais. O condenado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça sumulado no enunciado nº 588: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Incabível a suspensão condicional da pena, ante a falta dos requisitos dos artigos 77 do Código Penal, notadamente por se tratar de réu reincidente e portador de maus antecedentes. Por considerar presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, especialmente a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas diante da insistência do réu de persegui-las e ameaçá-las mesmo ciente das medidas protetivas anteriormente deferidas, considero necessária a manutenção da custódia do acusado, motivo pelo nego a ele o direito de recorrer em liberdade. Inexiste nos presentes autos fato novo capaz de promover a soltura do acusado. Em verdade, a única alteração fática ou jurídica foi a presente sentença. Permanece, ainda, o risco concreto de reiteração criminosa. Assim, não se identifica alteração no contexto jurídico que motivou a decretação da prisão preventiva dele, sobretudo agora diante de uma sentença condenatória em que determinado o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena. Conforme consignado na referida decisão, a prisão é imprescindível para a garantia da ordem pública e para assegurar a integridade física da ofendida, razão pela qual não lhe faculto o direito de apelar em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. (ID 7491478, pág. 13). De igual modo a detração foi negada ao paciente conforme fundamentação antes transcrita. Da consulta do andamento processual e considerando a notícia dada pelo impetrante, foi interposto recurso de apelação. Esgotada a jurisdição do conhecimento, a competência para sua verificação, em tese, é do Juiz da Vara de Execuções penais. Nesse mesmo sentido é o precedente: HABEAS CORPUS. ART. 147 C/C O ART. 70, E ART. 331, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA - REGIME SEMIABERTO - REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO COM A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA VEP.Se os autos revelam que o juiz sentenciante fixou o regime semiaberto e manteve a prisão preventiva, considerando a reincidência e os maus antecedentes do paciente, e destacou que o sentenciado registra execução penal em tramitação, não configura constrangimento ilegal a decisão que, embora reconhecendo o tempo de prisão cautelar, estabelece que a detração e a fixação do regime prisional competem ao Juízo da Execução Penal, após a unificação das penas. (Acórdão n.938990, 20160020088520HBC, Relator: Romão C. Oliveira 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/04/2016, Publicado no DJE: 10/05/2016. Pág.: 88/103). Frise-se que caso a progressão de regime fosse cabível, deveria ser implementada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais após o recebimento da carta de guia para a execução da pena, após avaliados os requisitos objetivos e subjetivos pelo juízo competente. Incabível, portanto, a utilização de habeas corpus contra a sentença condenatória, a fim de determinar a progressão do regime, diante da ausência de ilegalidade manifesta. Igualmente não há falar em ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, agora mantida e ainda mais justificada em razão do édito condenatório. Diante dessas considerações, nos termos do artigo 89, inciso III do Regimento Interno, não admito o habeas corpus impetrado. Após as intimações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO RELATOR

N. 0703260-14.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A: JAILTON DOS SANTOS FARIAS. Adv(s).: DF1657300A - WENDEL LEMES DE FARIA. A: WENDEL LEMES DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES

DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se mostrem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem. No caso, o alegado constrangimento não se revela com a nitidez que lhe colore a inicial. A acusação é de incursão no crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, vale dizer, tráfico de entorpecentes e posse ilegal de armas e/ou munições. Hígido o flagrante, como se vê dos IDs 7500916 e 7500937. Não se juntou o mandado de busca e apreensão, mas no APF os policiais confirmam sua expedição pelo Juízo Criminal. E na decisão (ID 7500916) em que converte a prisão em flagrante em preventiva, ressaltou a MM. Juíza a necessidade da constrição, em defesa da ordem pública: ?(...)Dispõe o art. 310 do CPP (com a nova redação dada pela Lei n.º 12.403/2011) que o juiz, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, deverá adotar uma das seguintes providências: relaxar a prisão ilegal (Inciso I); converter a prisão em flagrante em preventiva (Inciso II); ou conceder a liberdade provisória (Inciso III). De início, verifica-se que a Autoridade Policial, ao realizar a lavratura do auto de prisão em flagrante, procedeu à oitiva do condutor, de uma testemunha, e de usuários, bem como ao interrogatório do réu, restando, pois, observadas as formalidades inerentes, previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. Destarte, no contexto ora apresentado, não vislumbrando prima facie, qualquer ilegalidade formal ou material do instrumento do flagrante, motivo pelo qual afasta-se a possibilidade de relaxamento da prisão. Ademais, não houve qualquer alegação específica quanto à ilegalidade. De igual modo, não há que se falar em concessão da liberdade provisória, por se mostrarem evidentes os requisitos da prisão preventiva. A redação do art. 310 do CPP, ao tratar da conversão da prisão preventiva, exige que os requisitos do art. 312 do referido diploma legal sejam satisfeitos e, que as medidas cautelares diversas da prisão se revelem inadequadas e insuficientes ao caso. Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que o indiciado seja, em tese, o autor das condutas a ele imputadas, conforme declarações do condutor, das testemunhas, dos usuários e do laudo preliminar de constatação da droga juntado ao APF. Na espécie, o contexto de traficância no qual o agente foi flagrado, em razão especialmente da natureza e da expressiva quantidade do entorpecente, bem como de terem sido apreendidos diversos pertences na residência, como arma e munições, evidencia periculosidade suficiente para justificar a prisão preventiva como mecanismo de prevenção de novos riscos à incolumidade pública. Acrescente-se, ainda, a certidão de passagens do indiciado que possui diversas passagens criminais, inclusive com condenações definitivas em tráfico de drogas e delitos na Maria da Penha. Além disso, está pronunciado em um homicídio tentado. Neste diapasão, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis. Neste contexto, mostram-se presentes os pressupostos - certeza da materialidade e indícios de autoria - e fundamentos para decretação da prisão preventiva do indiciado, já que efetiva a presença do 'fumus commissi delicti' e do 'periculum libertatis', esse último, representado, fundamentalmente, como forma de salvaguardar a ordem pública. O crime praticado possui pena máxima superior a quatro anos, encontra-se, portanto, no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal (inciso I), restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Ressalta-se, por fim, que a afirmação de residência fixa, família constituída e ocupação lícita, mesmo que confirmada, não ostenta força capaz de infirmar o decreto de prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos, consoante vem decidindo, inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça. E não há que se falar em substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, alternativas à segregação da liberdade, quando não se mostram suficientes e adequadas à espécie (artigo 282, § 6º, CPP), sendo de todo recomendável manter-se a custódia como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto, conforme diretrizes traçadas pelos incisos I e II, do artigo 282, do Código Processual Penal. Ante o exposto, converto em preventiva a prisão em flagrante de JAILTON DOS SANTOS FARIAS (nascido aos 24/04/1982, filho de José Ronaldo Nunes de Farias e de Hildene Pereira dos Santos de Farias), com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP (...)? (grifei) Assim, adequados os fundamentos, não vislumbro, nesta fase, constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar 2. Solicitem-se informações. 3. Após, ao Ministério Público. I. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Des. Mario Machado Relator

N. 0703260-14.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A: JAILTON DOS SANTOS FARIAS. Adv(s).: DF1657300A - WENDEL LEMES DE FARIA. A: WENDEL LEMES DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se mostrem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem. No caso, o alegado constrangimento não se revela com a nitidez que lhe colore a inicial. A acusação é de incursão no crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, vale dizer, tráfico de entorpecentes e posse ilegal de armas e/ou munições. Hígido o flagrante, como se vê dos IDs 7500916 e 7500937. Não se juntou o mandado de busca e apreensão, mas no APF os policiais confirmam sua expedição pelo Juízo Criminal. E na decisão (ID 7500916) em que converte a prisão em flagrante em preventiva, ressaltou a MM. Juíza a necessidade da constrição, em defesa da ordem pública: ?(...)Dispõe o art. 310 do CPP (com a nova redação dada pela Lei n.º 12.403/2011) que o juiz, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, deverá adotar uma das seguintes providências: relaxar a prisão ilegal (Inciso I); converter a prisão em flagrante em preventiva (Inciso II); ou conceder a liberdade provisória (Inciso III). De início, verifica-se que a Autoridade Policial, ao realizar a lavratura do auto de prisão em flagrante, procedeu à oitiva do condutor, de uma testemunha, e de usuários, bem como ao interrogatório do réu, restando, pois, observadas as formalidades inerentes, previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. Destarte, no contexto ora apresentado, não vislumbrando prima facie, qualquer ilegalidade formal ou material do instrumento do flagrante, motivo pelo qual afasta-se a possibilidade de relaxamento da prisão. Ademais, não houve qualquer alegação específica quanto à ilegalidade. De igual modo, não há que se falar em concessão da liberdade provisória, por se mostrarem evidentes os requisitos da prisão preventiva. A redação do art. 310 do CPP, ao tratar da conversão da prisão preventiva, exige que os requisitos do art. 312 do referido diploma legal sejam satisfeitos e, que as medidas cautelares diversas da prisão se revelem inadequadas e insuficientes ao caso. Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que o indiciado seja, em tese, o autor das condutas a ele imputadas, conforme declarações do condutor, das testemunhas, dos usuários e do laudo preliminar de constatação da droga juntado ao APF. Na espécie, o contexto de traficância no qual o agente foi flagrado, em razão especialmente da natureza e da expressiva quantidade do entorpecente, bem como de terem sido apreendidos diversos pertences na residência, como arma e munições, evidencia periculosidade suficiente para justificar a prisão preventiva como mecanismo de prevenção de novos riscos à incolumidade pública. Acrescente-se, ainda, a certidão de passagens do indiciado que possui diversas passagens criminais, inclusive com condenações definitivas em tráfico de drogas e delitos na Maria da Penha. Além disso, está pronunciado em um homicídio tentado. Neste diapasão, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis. Neste contexto, mostram-se presentes os pressupostos - certeza da materialidade e indícios de autoria - e fundamentos para decretação da prisão preventiva do indiciado, já que efetiva a presença do 'fumus commissi delicti' e do 'periculum libertatis', esse último, representado, fundamentalmente, como forma de salvaguardar a ordem pública. O crime praticado possui pena máxima superior a quatro anos, encontra-se, portanto, no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal (inciso I), restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Ressalta-se, por fim, que a afirmação de residência fixa, família constituída e ocupação lícita, mesmo que confirmada, não ostenta força capaz de infirmar o decreto de prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos, consoante vem decidindo, inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça. E não há que se falar em substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, alternativas à segregação da liberdade, quando não se mostram suficientes e adequadas à espécie (artigo 282, § 6º, CPP), sendo de todo recomendável manter-se a custódia como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto, conforme diretrizes traçadas pelos incisos I e II, do artigo 282, do Código Processual Penal. Ante o exposto, converto em preventiva a prisão em flagrante de JAILTON DOS SANTOS FARIAS (nascido aos 24/04/1982, filho de José Ronaldo Nunes de Farias e de Hildene Pereira dos Santos de Farias), com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP (...)? (grifei) Assim, adequados os fundamentos, não vislumbro, nesta fase, constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar 2. Solicitem-se informações. 3. Após, ao Ministério Público. I. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Des. Mario Machado Relator

1ª TURMA CRIMINAL
006ª PUBLICAÇÃO DE VISTA

Num Processo 2015 01 1 058112-9
Apelante(s) EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado(s) EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS (DF040026), FELIPE ROSSI DE ANDRADE (DF040445)
Origem 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20150110581129 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 167/2015
Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2016 11 1 004110-3
Apelante(s) RENATO DE AVILA VIANA
Advogado(s) DÊNIA ÉRICA GOMES RAMOS MAGALHÃES (DF019090)
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20161110041103 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 2477/2016
Relator Des. CRUZ MACEDO
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2017 01 1 016173-8
Apelante(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s) WILTON PEREIRA LUZ
Advogado(s) WELITOM ALVES DE ALENCAR (DF047565)
Apelante(s) RICARDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante(s) DIEGO MARIANO DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) GILSON FERREIRA DA SILVA (DF033186)
Apelante(s) LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s) FERNANDO MAGNO PEREIRA (GO045152)
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110161738 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 08/2017
Relator Des. MARIO MACHADO
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2017 03 1 015426-7
Apelante(s) MATHEUS FERREIRA CAVALCANTI
Advogado(s) CAROLINA DE MENESES ANDRADE (DF048479)
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20170310154267 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1040/2017
Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2018 01 1 013495-9
Apelante(s) WEVERTON RUDSON DE ASSIS SILVA
Advogado(s) IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE (DF049773)
Apelante(s) RENILDO LIMA DE SOUZA
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110134959 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 379/2018
Relator Des. GEORGE LOPES LEITE
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2018 01 1 021661-5
Apelante(s) MAX WILLIANS DE ALBUQUERQUE VILAR E OUTROS
Advogado(s) ABEL GOMES CUNHA (DF041016)
Origem 3641A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110216615 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - 20180110308797 - IP 364/2018
Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2018 01 1 028359-9
Apelante(s) SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Advogado(s) JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL (DF013801)
Origem 7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110283599 - Ação Penal - Procedimento Ordinário , NF 08190.096235/18-12
Relator Des. GEORGE LOPES LEITE
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2018 07 1 001449-5
Apelante(s) GUSTAVO ROBERTO DE FARIA E OUTROS
Advogado(s) CAROLINA BARROS DE CARVALHO (DF041045) - NPJ - IESB
Origem 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20180710014495 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 242/2018
Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2018 12 1 001971-5
Apelante(s) J. G. C.
Advogado(s) MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA (DF047034), SIMONE VALENTIM DE SOUZA BRAGA (DF054210)
Apelante(s) E. S. L.
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO - 20181210019715 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 864/2018
Relator Des.	CARLOS PIRES SOARES NETO
Despacho	Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo	2018 13 1 000933-9
Apelante(s)	F. A. D.
Advogado(s)	'KAMYLLA SOUZA BORGES (DF054275), VALTER PEREIRA DE SOUZA (DF16422E)
Apelante(s)	M. R. A. S.
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO - 20181310009339 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 184/2018
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Despacho	Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019
LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ
Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

DESPACHO

N. 0703274-95.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A: CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES. Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. A: DALTON RIBEIRO NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador Cruz Macedo Órgão : Primeira Turma Criminal Processo nº : 0703274-95.2019.8.07.0000 Impetrante : DALTON RIBEIRO NEVES Paciente : CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES Relator : Desembargador Cruz Macedo DESPACHO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por DALTON RIBEIRO NEVES em favor de CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES, preso preventivamente por suposta participação em organização criminosa articulada para a prática de diversos crimes, tais como o uso de documento falso, estelionato e inserção de dados falsos em sistemas de informação, com o fim de adquirir veículos de maneira ilícita. Em que pese ao pedido liminar formulado na peça inicial, ESCLAREÇA o impetrante o objeto do presente habeas corpus em relação àqueles anteriormente impetrados em favor do mesmo paciente, sob o nº 0700097-26.2019.8.07.0000 e nº 0722667-40.2018.8.07.0000. Intime-se. Após, retornem conclusos a esta Relatoria. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargador CRUZ MACEDO Relator

1ª TURMA CRIMINAL
22ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

22ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração no(a) Apelação

Número Processo	2005 09 1 017419-9 APR - 0000587-53.2005.8.07.0009
Acórdão	1154666
Relator Des.	GEORGE LOPES
Embargante:	THIAGO DE SOUZA COSTA
Advogado	ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS (DF014484)
Embargado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Embargado:	RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA - 20050910174199 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 269/2005
Ementa	PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNICA. ESCLRECIMENTO DO ACÓRDÃO SEM SEM ALTERAR O RESULTADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1 A Defesa afirma que o acórdão é omisso e renova os argumentos já analisados quanto à nulidade posterior à pronúncia, afirmando que não reclamou contra o uso de algemas durante o julgamento, mas pela manifestação do Promotor de Justiça quando alegou a sua necessidade, “influenciando negativamente os jurados”. 3 O representante do Ministério Público atuou dentro dos limites de suas funções institucionais, velando pelo bom andamento dos trabalhos e pela segurança dos presentes à Sessão Plenária, sem extrapolar a linha do dever nem usar linguagem imoderada ou descabida. Não há direito subjetivo do réu em esconder a sua ficha criminal e o órgão acusador apenas rebateu o argumento defensivo usado quando pediu a retirada das algemas durante o julgamento, baseado no fato concreto de condenação anterior por crime grave. Não se acolhe o argumento de que isso possa ter influenciado negativamente o ânimo dos jurados. 4 Embargos acolhidos em parte para integralizar o julgado, sem alterar o seu resultado.
Decisão	

Embargos acolhidos para integralizar o julgado, sem alterar o seu resultado.

Número Processo	2017 01 1 059387-0 APR - 0012722-04.2017.8.07.0001
Acórdão	1154499
Relator Des.	CARLOS PIRES SOARES NETO
Embargante:	RAFAEL ARCANJO GOMES DE ABREU
Advogado	NORBERTO SOARES NETO (DF010737)
Embargado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Embargado:	EDUARDO ADRIEN CUNHA NETO

Advogado(s) PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA (DF048710), NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA (DF047996)
Embargado: ALAN MATHEUS MENEZES RODRIGUES
Advogado(s) MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO (DF011199), CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (DF032700)
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20170110593870 - Ação Penal de Competência do Júri, 2017.01.1.026910-7(PRINCIPAL), IP 150/2017
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se restritivamente a clarificar, complementar e aprimorar as decisões judiciais, de modo que a oposição do recurso condiciona-se à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (art. 619, do CPP), hipóteses não verificadas in casu. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
Decisão

DESPROVER. UNÂNIME.

Apelação

Número Processo 2018 03 1 001978-2 APR - 0001937-40.2018.8.07.0003
Acórdão 1154579
Relator Des. MARIO MACHADO
Revisor Des. CRUZ MACEDO
Apelante: MARCOS VINICIUS FONSECA ALVES
Advogado WILSON MARTINS PEREIRA SOUSA NOGUEIRA (DF054559)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310019782 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 186/2018
Ementa PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. Não cabe absolvição nem desclassificação da conduta de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas para furto qualificado, quando os depoimentos das vítimas, da testemunha policial e a confissão extrajudicial do acusado confirmam a subtração dos bens mediante grave ameaça. Apelo desprovido.
Decisão

Recurso conhecido e não provido.

Número Processo 2018 03 1 002384-7 APR - 0002324-55.2018.8.07.0003
Acórdão 1154554
Relator Des. MARIO MACHADO
Revisor Des. CRUZ MACEDO
Apelante: GEDSON GEAN ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) RAFAEL ARAÚJO PROCÓPIO (DF050126), JÉSSICA ALVES DE OLIVEIRA (DF054587)
Apelante: OVIDIO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310023847 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 277/2018
Ementa PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA. PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. Autoria dos crimes de roubo comprovada pela confissão de um dos réus, pelos depoimentos das vítimas, que os reconheceram na delegacia, ratificando o reconhecimento em juízo, e pelos depoimentos do policial que prendeu os acusados vinte minutos após o último crime. Para aumento da pena-base, a jurisprudência admite o critério de 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima previstas no tipo penal, para cada circunstância judicial negativa. E, se tratando de roubo duplamente circunstanciado (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), é possível a utilização de uma das majorantes para exasperar a pena-base (circunstâncias do crime) e a outra como causa especial de aumento de pena na terceira fase da dosimetria. Reconhecido que foram praticados três crimes em continuidade delitiva (art. 71 do CP), correto o aumento da pena mais elevada em 1/5. Apelos desprovidos.
Decisão

DESPROVER. UNÂNIME

Número Processo 2017 03 1 003679-4 APR - 0003586-74.2017.8.07.0003
Acórdão 1154500
Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Revisor Des. MARIO MACHADO
Apelante: PATRICK FABIANO ROCHA
Advogado JOAO CLIMACO DE A. FILHO (DF018096)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20170310036794 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 238/2017
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMBRIAGUEZ. ELEMENTAR DO TIPO CORREÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As lesões corporais, ainda que leves ou culposas, são relevantes para o direito penal, pois o bem jurídico tutelado é a integridade física da vítima, sendo fato que a violência é inerente ao tipo. 1.1. Assim, não se pode ter como insignificante a violência que gera a lesão. 2. Aaplicação do princípio da insignificância requer a observância dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão

jurídica provocada. 2.1. No caso, o réu estava dirigindo embriagado e gerou o capotamento do carro das vítimas, o que denota a evidente periculosidade social de sua ação e o alto grau de reprovabilidade de sua conduta. 3. No crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o fato do agente estar dirigindo embriagado é elementar do tipo penal e não pode ser utilizado como circunstância a justificar o aumento da pena-base sem que haja qualquer resultado extravagante. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão

PROVER PACIALMENTE.UNÂNIME.

Número Processo 2017 06 1 004223-4 APR - 0004132-23.2017.8.07.0006
Acórdão 1154496
Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Revisor Des. MARIO MACHADO
Apelante: MATHEUS FEITOSA DA SILVA
Advogado KARINA ALVES FORÇAN DE CARVALHO (GO047728)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO - 20170610042234 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP 356/2017
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PALAVRA DOS POLICIAIS. RELEVÂNCIA. ACERVO PROBATÓRIO COESO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A absolvição mostra-se inviável quando o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a prática de crime de roubo. 2. Demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e de corrupção de menores, incabível a absolvição pretendida. 3. É pacífico na jurisprudência deste Tribunal de Justiça que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima ganha particular importância, ainda mais quando corroborada por outros elementos de prova, como na hipótese em exame. 4. O depoimento dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, e inexistente nos autos motivos aparentes para incriminar o acusado. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME.

Número Processo 2016 08 1 005148-8 APR - 0005015-95.2016.8.07.0008
Acórdão 1154299
Relator Des. CRUZ MACEDO
Revisor Des. J.J. COSTA CARVALHO
Apelante(s): ANTONIO FELIPE SANTOS FERREIRA E OUTROS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante: DEVID RANIEL FERNANDES LOPES
Advogado LEONARDO GOMES ALVES (DF034180)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ - 20160810051488 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 872/2016
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONHECIMENTO DO RECURSO CONFORME TERMO DE APELAÇÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO DOS JURADOS COERENTE COM AS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. REDUÇÃO PELA METADE. 1. A extensão do efeito devolutivo da apelação interposta contra a sentença proferida sob o procedimento do Tribunal do Júri é definida pelo termo de apelação e não pelas razões recursais. 2. Não há falar em nulidade da sentença que, reportando-se às respostas dadas pelos jurados aos quesitos, em perfeita consonância com a soberania dos veredictos, aplicou adequadamente a lei penal e processual ao caso concreto. 3. Por decisão manifestamente contrária à prova dos autos entende-se aquela que se encontra totalmente divorciada das provas existentes no processo. Apresentadas as teses da Acusação e da Defesa, tendo o corpo de jurados, com pleno acesso ao conteúdo probatório constante nos autos, acolhido parcialmente a tese da Acusação. 4. Afasta-se a análise desfavorável das conseqüências do crime quando sua incidência carece de fundamentação. 5. Os elementos de prova produzidos demonstram com clareza a participação do acusado como condutor do veículo que transportou o autor dos disparos ao local do crime, justificando a decisão do Conselho de Sentença que reconheceu a materialidade e autoria e negou o quesito sobre a participação de menor importância do acusado. 6. Considerando que a vítima da tentativa de homicídio foi atingida de raspão, sem risco de morte, conforme atestado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, mostra-se proporcional e adequada à redução da pena em metade, uma vez que a fração máxima somente é aplicada quando o iter criminis for percorrido quase em sua totalidade, o que não se verifica no caso dos autos. 7. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Decisão

Conhecido e parcialmente provido. Unânime.

Número Processo 2015 07 1 006560-2 APR - 0006480-79.2015.8.07.0007
Acórdão 1154585
Relator Des. MARIO MACHADO
Revisor Des. CRUZ MACEDO
Apelante: EUDES VILARINS BARROS
Advogado(s) NORBERTO SOARES NETO (DF010737), ANA FLÁVIA DE MACEDO RODRIGUES (DF043536)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA - 20150710065602 - Ação Penal de Competência do Júri, IP 105/2015, 2015.07.1.009961-6

Ementa JÚRI. RECURSO DO RÉU. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. IMPROVIMENTO. Não procede a registrada nulidade posterior à pronúncia quando mera alegação, sem menção a prejuízo concreto. De qualquer modo, ausente manifestação em plenário diante de eventual irregularidade, não constando protesto em ata, opera-se a preclusão. De igual modo, não fundamentada e desarrazoada a apontada contrariedade da sentença à lei expressa ou à decisão dos jurados, inviável a procedência do pedido. A expressão "julgamento manifestamente contrário à prova" exige dissensão evidente entre o suporte fático probatório contido nos autos e a decisão do Conselho de Sentença. Não prevalece o pleito defensivo quando a decisão impugnada encontra-se amparada em elementos de convicção relevantes e colhidos sob o crivo do contraditório. Fixada a pena em patamar compatível com os fins de prevenção e repressão vetores do sistema criminal, obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nada há que alterar. Apelação não provida.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Número Processo 2016 16 1 000290-7 APR - 0010862-52.2014.8.07.0007
Acórdão 1154587
Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante: FLAVIO EUFRASIO RODRIGUES CARDOSO
Advogado(s) CARLA MAGALI GEHLEN (DF044745), MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA (DF019758)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - 20161610002907 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 003/2014

Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME CONTINUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acervo probatório dos autos somado aos demais elementos de prova coligidos em juízo, entre eles a palavra de testemunhas, todos produzidos na fase processual com observância do contraditório e da ampla defesa, possuem o condão de comprovar a materialidade e a autoria dos delitos e embasar um decreto condenatório. 2. Há crime continuado quando se verifica que ambos os crimes de falso ocorreram nas mesmas condições de tempo, local e com idêntico modus operandi (requisito objetivo), além de terem sido praticados no bojo do mesmo processo administrativo, visando a um único fim, qual seja a obtenção de alvará de construção de obra privada (requisito subjetivo). 3. A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade, não se aplicando a regra do artigo 72 do Código Penal, por ser a continuidade delitiva considerada um crime único. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão

PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME

Número Processo 2014 03 1 011165-4 APR - 0011060-04.2014.8.07.0003
Acórdão 1154552
Relator Des. MARIO MACHADO
Revisor Des. CRUZ MACEDO
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Apelante: CELSO PARANHOS DA SILVA
Advogado(s) RAFAEL MACHADO LOPES (DF031588), KAUNA RENER KASSEM (DF040120)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20140310111654 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 60/2014

Ementa PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA, CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. EXCLUSÃO. MAJORANTE DO ART. 12, INCISO I, DA LEI 8.137/90. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. BIS IN IDEM. PENA DE MULTA. BTN. EXCLUSÃO. Condenado o réu por fato descrito na denúncia, onde perfeitamente identificados os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, retratada a conduta delitiva, seus fatos, circunstâncias e modus operandis, e o período no qual o ICMS foi sonegado, clara e precisamente, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa, irrestritamente exercidos no decorrer do processo, particularmente em sede de alegações finais, não há falar em inépcia da denúncia. Demais disso, não demonstrado prejuízo à parte, condição necessária ao reconhecimento da nulidade. De acordo com entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, preclusa a alegação de inépcia da inicial ante a superveniência de sentença penal condenatória, momento em que há exauriente reexame dos elementos fáticos e jurídicos presentes na ação penal submetida a julgamento pelo magistrado. Fartamente comprovadas a materialidade, a autoria e a dinâmica delitiva, em conformidade com a prova documental e com os testemunhos colhidos na fase de inquérito e em juízo, impende prestigiar a denúncia nos termos em que formulada. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. Suficiente para a admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Inviável a fragmentação de crédito tributário legalmente constituído. Conforme Certidão de Dívida Ativa n° 50161481132-9 (fl. 151), a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal considera o montante global (o somatório de todos os valores mensais) para a constituição da dívida tributária, inclusive para fins de ajuizamento da execução fiscal. Dessa forma, o contribuinte não tem opção de efetuar o pagamento do débito fiscal de determinado mês de forma isolada, mas sim pagar a totalidade da dívida ou parcelar o valor total devido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera suficiente, para a tipificação do delito descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 - crime contra a ordem tributária - a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos (Súmula 83/STJ). Cuidando-se de continuidade delitiva, praticados mais de 07 (sete) delitos de idêntica natureza pela apelante, correta a fração de aumento selecionada - 2/3 (dois terços), nos moldes do entendimento firmado por este Tribunal. Caracteriza a continuidade delitiva a reiteração de atos praticados, ininterruptamente, em idêntico contexto e maneira de execução. O

grave dano à coletividade é algo evidenciado objetivamente a partir do montante suprimido pelo recorrente, na medida em que não há como provar danos concretos advindos da sua conduta. A redução de ICMS devido ao Distrito Federal no valor principal de R$ 436.090,138 (quatrocentos e trinta e seis mil, noventa reais e cento e trinta e oito centavos) não justifica a incidência da majorante de grave dano à coletividade. A definição do grave dano à sociedade está relacionada ao valor original do débito, sem considerar neste cálculo os juros e multas porventura aplicados. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantia a ser considerada como vultosa, a ponto de atrair a incidência da majorante do art. 12, inciso I, da Lei 8137/90, é aquela que ultrapassa 01 milhão de reais, a depender do caso concreto. O dever de indenizar mediante o estabelecimento de valor mínimo demanda pedido expresso da acusação nesse sentido em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, mostra-se inócuo no caso de débito tributário, já que foi aferido e inscrito na dívida ativa, devendo ser executado com juros de mora, multas e correção monetária que, naturalmente, reparam o erário. Execução com todos acessórios mais indenização configurariam bis in eadem. Os delitos contra a ordem tributária ocorreram após a vigência da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN como indexador para a pena de multa. Necessária a exclusão da pena de multa, já que impossível sua substituição por outro índice, não previsto em lei, sob pena de ferir o princípio da taxatividade da norma penal. Apelação da Defesa parcialmente provida e do Ministério Público desprovida.

Decisão

DAR PROVIMENTO, PARCIAL AO RECURSO DA DEFESA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO. UNÂNIME

Número Processo 2017 09 1 011503-5 APR - 0011256-48.2017.8.07.0009
Acórdão 1154291
Relator Des. CRUZ MACEDO
Revisor Des. J.J. COSTA CARVALHO
Apelante: F.C.F.
Advogado RILDO RIBEIRO JUNIOR (DF050394)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA - 20170910115035 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 567/2017
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR DE QUATORZE ANOS. ESTUPRO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE A AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, "F" E A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 226, II, AMBAS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL CONFIRMADO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO. QUANTUM MÍNIMO. 1. Nos delitos sexuais, quase sempre praticados às escondidas, o depoimento da vítima possui especial relevância, máxime quando o relato é firme, coerente e corroborado por outras provas. 2. Caracteriza bis in idem a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, “f” em conjunto com a causa de aumento disposta no art. 226, inciso II, ambas do Código Penal, porquanto se referem ao mesmo fundamento para incrementar a sanção em etapas diferentes da dosimetria da pena, qual seja, a punição do abuso de autoridade sobre a vítima. 3. Tendo em vista o tempo decorrido entre os delitos, não havendo falar em mesmas condições de tempo e lugar para reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de estupros de vulnerável e de estupros qualificados, mantém-se a sentença, que entendeu que as penas devem ser aplicadas de forma cumulativa, nos termos do art. 69, caput, do CP. 4. Constando da denúncia pedido expresso de indenização pelos danos causados à vítima de violência doméstica, de modo que foi oportunizado à Defesa, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se acerca do pleito indenizatório, cabe ao órgão julgador fixar um valor mínimo a título de danos morais pela agressão suportada pela vítima, cuja configuração prescinde de instrução probatória. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Decisão

Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

Número Processo 2017 01 1 057475-0 APR - 0012290-82.2017.8.07.0001
Acórdão 1154663
Relator Des. GEORGE LOPES
Revisor Des. GEORGE LOPES
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Apelante: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BRAGA
Advogado(s) ENEIDA VALENTIM LORENCO (DF029265), TATIANE VALENTIM LORENÇO (DF054359)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110574750 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 1017/2017
Ementa PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AÇÕES PENAIS EM CURSO USADAS PARA AGRAVÁ-LA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 33, da Lei 11.343/2006, depois de ter sido preso em flagrante quando mantinha em depósito mil oitocentos e cinquenta e nove gramas de maconha e mil duzentos e dezessete gramas de cocaína, tudo para fins de difusão ilícita. 2 Reputam-se provadas a materialidade e autoria do crime de tráfico quando ocorre a prisão em flagrante do agente na posse de expressiva quantidade de dois ou mais tipos diferentes de drogas, corroboradas por testemunhos e perícia atestando o potencial alucinógeno da substâncias apreendidas. 3 Afasta-se o aumento de pena baseado na análise desfavorável da personalidade quando embasada em ações penais ainda em curso. Súmula 444/STJ. 4 A quantidade de pena (seis anos de reclusão) recomenda o regime semiaberto e impede a substituição por restritivas de direitos, porque há indicativos de que o réu se dedica com afinco às atividades criminosas, haja vista a quantidade da droga apreendida e o fato de ter sido recentemente condenado por crime semelhante. 5 Apelação do Ministério Público não provida e a da Defesa parcialmente provida.

Decisão

PROVER EM PARTE O RECURSO DA DEFESA. MAIORIA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO. UNÂNIME. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR

Número Processo	2015 01 1 141588-8 APR - 0034326-92.2015.8.07.0000
Acórdão	1154657
Relator Des.	J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante:	MARCUS PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	ASSISTENCIA JURIDICA - UNIPLAN (DF141414)
Apelante:	MURILLO VELOSO FERNANDES COSTA
Advogado(s)	PAULO ANTONIO PINTO BRAGA (DF028371), AMAURY SANTOS DE ANDRADE (DF033179)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20150111415888 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 635/2015
Ementa	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CABIMENTO. PENA SUPERIOR A UM ANO, SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NECESSIDADE. 1. Se as provas dos autos, em especial a prova testemunhal e o laudo pericial, demonstram a autoria e a materialidade do delito de tráfico, não procede a tese absolutória. 2. Segundo compreensão consolidada pelo c. STJ e por esta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 3. Fixada a pena corpórea em patamar superior a 1 (um) ano, correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consoante disposto no artigo 44, §2º do Código Penal. 4. Apelações conhecidas e desprovidas.
Decisão	

NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME.

Recurso em Sentido Estrito

Número Processo	2012 09 1 022702-5 RSE - 0022177-42.2012.8.07.0009
Acórdão	1154592
Relator Des.	J.J. COSTA CARVALHO
Recorrente:	DEIVID ALVES DOS REIS
Advogado	ALEXANDRE TABORDA RIBAS (DF017796)
Recorrido:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA - 20120910227025 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 540/2012
Ementa	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO 1. Mostra-se intempestivo o recurso em sentido estrito protocolizado após o qüinqüídio legal estabelecido no artigo 586 do Código de Processo Penal. 2. Importante assinalar que embora o Recorrente tenha sido inicialmente assistido pela Defensoria Pública quando do oferecimento da resposta à acusação (fl. 221), logo em seguida constituiu advogado particular (fls. 224-225) o qual passou a prestar a defesa técnica até o presente momento, não se aplicando ao patrono particular a prerrogativa trazida pelo art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50[1]. 3. Recurso não conhecido. [1]§ 5° Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.
Decisão	

RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

LUIS CARLOS DA SILVEIRA BE

Diretor(a) de Secretaria 1ª Turma Criminal

2ª Turma Criminal

2ª TURMA CRIMINAL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL

Num Processo	:	**APR 2018 01 1 017907-6**
Apelante(s)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E OUTRO(S)
Advogado(s)	:	NAIQUE FERNANDES RABELO
Origem	:	1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110613994 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 522/2016
Relator Des.	:	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Despacho	:	Intime-se a Advogada Dra. NAIQUE FERNANDES RABELO, OAB/DF nº 29.709, para, no prazo de dois dias, devolver os autos do processo da Apelação criminal n. **2018.01.1.017907-6**, ou justificar a sua impossibilidade, sob pena de busca e apreensão e comunicação de falta disciplinar a Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA

Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL

Num Processo	:	**APR 2017 05 1 007121-6**
Apelante(s)	:	BRUNO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s)	:	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR
Origem	:	1ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20170510071216 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 689/2017
Relator Des.	:	MARIA IVATÔNIA
Despacho	:	Intime-se o Advogado Dr. JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR, OAB/DF nº 17.573, para, no prazo de dois dias, devolver os autos do processo da Apelação criminal n. **2017.05.1007121-6**, ou justificar a sua impossibilidade, sob pena de busca e apreensão e comunicação de falta disciplinar a Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA

Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

2ª TURMA CRIMINAL
22ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

22ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Apelação

Número Processo	2017 10 1 000792-4 APR - 0000776-08.2017.8.07.0010
Acórdão	1155119
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante:	J.L.D.S.M.
Advogado(s)	ROBSON CRISPIM COSTA (DF012202), FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS (DF045132)
Apelado:	M.P.D.D.F.E.T.
Advogado	
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - 20171010007924 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 47/2017
Ementa	APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR PAI E PADRASTO DAS VÍTIMAS, POR TRÊS VEZES. ESTUPRO PRATICADO POR PADRASTO DE VÍTIMA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS. QUATRO VÍTIMAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inviável o acolhimento da tese de insuficiência de provas para a condenação, bem como a desclassificação para contravenção penal, pois as quatro vítimas prestaram depoimentos coerentes e condizentes com as demais provas dos autos, sendo seus relatos corroborados pelos demais testemunhos, demonstrando o conjunto probatório a prática dos crimes descritos na denúncia. 2. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do recorrente nas sanções do artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, por três vezes, e artigo 213, § 1º, c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 48 (quarenta e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado.
Decisão	

NEGAR PROVIMENTO, MAIORIA. VENCIDO O EMINENTE VOGAL.

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA

Diretor(a) de Secretaria 2ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0703134-61.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A. Adv(s).: DF50988 - THIAGO SETTI MADRUGA. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF50988 - THIAGO SETTI MADRUGA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS-CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0703134-61.2019.8.07.0000 IMPETRANTE: MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES, THIAGO SETTI MADRUGA PACIENTE: LÚCIO FLÁVIO ALVES DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LÚCIO FLÁVIO ALVES DA SILVA, apontando-se como coatora a ilustre autoridade judiciária do Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal e Juiz de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brazlândia/DF, e como ilegal a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente incurso, em tese, no crime do artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal (estupro de vulnerável pelo genitor) (processo nº 2019.02.1.000284-7). Asseverou a douta Defesa Técnica (Dr. Thiago Setti Madruga e Dr. Maurício de Almeida Fernandes), em resumo, que, segundo apurações policiais, o paciente teria abusado sexualmente de sua filha, M.D.D.S, infante com apenas 2 (dois) anos de idade, a qual teria revelado os abusos, primeiramente, à professora da creche, Neidiane, e, em seguida, à diretora Cláudia Cristina. Afirmou que, entretanto, o laudo de exame de corpo de delito não indicou vestígios de conjunção carnal ou ato libidinoso. Aduziu que os genitores da infante sustentam que o paciente não seria o autor dos abusos, mas sim o adolescente A., filho da babá da vítima. Acrescentou que há contradições nas versões das testemunhas. Registrou que, segundo a diretora, após a revelação dos fatos, a vítima ficou alguns dias sem frequentar a escola, o que causou estranheza, pois era aluna assídua, comparecendo inclusive quando estava doente, e quando retornou disse que mãe a estava orientando a dizer que quem havia abusado dela teria sido o filho da babá, e não seu genitor. Quanto a isso, argumentou a Defesa que os genitores da vítima não a levaram para a escola porque ela havia tomado vacinas e teve reação, não se podendo julgar por omissão um ato de zelo e cuidado. Informou que o Magistrado ?a quo? deferiu o pedido do ?Parquet? de produção antecipada de provas, tendo sido designada audiência para a oitiva da infante para 3-abril-2019, ?ocasião em que o Paciente estará preso há cerca de 43 dias sem formação da culpa?. Afirmou haver excesso de prazo na formação da culpa, destacando que, tratando-se de paciente preso, o inquérito policial deveria ter sido concluído em, no máximo, 10 (dez) dias. Argumentou não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduziu que a autoridade judiciária não invocou fundamentos concretos para decretar a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Em relação à prisão por conveniência da instrução criminal, aduziu que o paciente não atrapalhou as investigações, ao contrário, foi em que, juntamente com sua companheira, registrou ocorrência policial e encaminhou a criança para o exame de corpo de delito. Acrescentou que os fatos se deram em novembro-2018, e a infante continua frequentando a mesma creche, sem notícias de novos abusos. Afirmou que, na data indicada para o fato, a criança teria ficado na residência da Sra. Andreia Ribeiro dos Santos, e os genitores não permitiram mais que a criança ali permanecesse, diante da suspeita de que o filho daquela senhora tenha sido o autor dos abusos contra a infante. Consignou que o paciente possui trabalho lícito, sendo motorista de Transporte Coletivo da Expresso São José, desde 2015, e é o provedor do lar e possui residência fixa. Pleiteou, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. Passo a analisar o pedido de tutela de eficácia imediata (liminar). Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida, pois a concessão de liminar em sede de ?habeas corpus? reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir, e desde que preenchidos os pressupostos legais, consistentes no ?fumus boni iuris? e no ?periculum in mora?. Registre-se, inicialmente, que, embora o delito tenha ocorrido em 16-novembro-2018, sendo registrada a Ocorrência Policial em 23-novembro-2018, as oitivas das testemunhas pela autoridade policial se estenderam de 21-dezembro-2018 a 6-fevereiro-2019. O Relatório Informativo do Conselho Tutelar foi elaborado em 4-fevereiro-2019. A autoridade policial protocolizou a requisição da prisão preventiva em 19-fevereiro-2018, e o Ministério Público anuiu ao pedido em 20-fevereiro-2019, ambos conforme ID 7474327. A autoridade judiciária, em 20-fevereiro-2019, decretou a prisão preventiva do paciente (ID 7474327), asseverando ser latente a gravidade concreta do delito, pois praticado no âmbito doméstico e familiar, contra criança em tenra idade, violando sua dignidade sexual, além se de tratar de crime hediondo, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Consignou, outrossim, haver indícios de autoria e materialidade, consistentes, notadamente: no depoimento da testemunha Neidiana Pereira do Carmo Silva, monitora da escola que a vítima M.D.D.S. (2 anos de idade) frequenta e para quem a criança relatou, primeiramente, o ocorrido (tendo a criança dito: ?ai, ta doendo a minha perereca e o meu cuzinho? e ?dói porque o papai mexeu?); e no depoimento da diretora da escola, Claudia Cristina

Cordeiro do Nascimento Lins, que também ouviu da infante relatos do ocorrido (tendo a criança dito: ?o papai me deitou na cama da mamãe, tirou a roupa e mexeu na minha pererequinha?). Salientou que delitos sexuais admitem prova testemunhal, pois nem sempre deixam vestígios. Assim, decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, fundamentando que a segregação do paciente ?se mostra indispensável, notadamente para a preservação da integridade física e psicológica da vítima, que reside na mesma residência e ainda está sob os cuidados do ofensor?. Consignou ainda que: ?Não há dúvidas de que a aproximação entre a menor e o pai LÚCIO FLAVIO representa risco concreto e iminente para integridade física da ofendida, em situação de violência doméstica, segundo juízo prelibatório de probabilidade, de modo que a tutela jurisdicional deve ser deferida e sem demora, a fim de se evitar dano ou reiteração de lesão a direitos subjetivos da vítima?. A primariedade do agente e condições pessoas favoráveis não são suficientes para obstarem a decretação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema. Nesse contexto, da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não se verifica, por ora, manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar pleiteada. 2. Solicitem-se informações. 3. Dê-se vista para a d. Procuradoria de Justiça. Int. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos - Relator

DESPACHO

N. 0702987-35.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A: EVONEY OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF5354500A - RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES. A: RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DESEMBARGADOR JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Classe: HABEAS CORPUS-CRIMINAL (307) Nº Processo: 0702987-35.2019.8.07.0000 PACIENTE: EVONEY OLIVEIRA GONCALVES IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES DESPACHO Trata-se de habeas corpus impetrado no plantão judicial em favor do paciente EVONEY OLIVEIRA GUIMARÃES, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo do Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho. O pedido liminar foi apreciado pelo Desembargador plantonista Alfeu Machado (ID 744253). Requisitem-se as informações. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2019. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0702973-51.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A: FABIANO DA PENHA ARAUJO. Adv(s).: DF4556500A - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. A: ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador Jair Soares Número do processo: 0702973-51.2019.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS-CRIMINAL (307) PACIENTE: FABIANO DA PENHA ARAUJO IMPETRANTE: ROMULO COLBERT TORRES MACIEL AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL Liminar em habeas corpus, medida excepcional, só se defere se manifesta a ilegalidade da prisão ? constrangimento ilegal. Sustenta o impetrante que o paciente, condenado à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão por crimes de roubo, já cumpriu mais da metade da pena, 4 anos, 7 meses e 23 dias. No entanto, em 28.1.18, ao retornar para o CDP, onde cumpre pena, foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de uso de documento falso. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 20.1.18. Por essa razão, houve a regressão do regime de cumprimento da pena, passando a cumpri-la no regime fechado. Pede, em liminar, liberdade condicional ou prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. O impetrante juntou cópias de contratos de locação, laudos médicos e documentos pessoais. Não juntou, contudo, cópia da decisão que ordenou a regressão do regime de cumprimento da pena. Sequer se sabe se tal pedido foi feito no juízo de origem. Saliente-se que da decisão que examina os requisitos subjetivos e objetivos para concessão de livramento condicional, benefícios externos ou prisão domiciliar com monitoramento eletrônico cabe recurso próprio - agravo em execução. Admite-se habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto somente quando há flagrante ilegalidade a justificar a impetração. A propósito do tema, decisão do e. STJ: ?(...) 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 431.541/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)?. O habeas corpus, garantia constitucional, destina-se à proteção da liberdade (CF, art. 5º, LXVIII). Sua utilização pressupõe a existência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Não é possível, em habeas corpus, sem que apontada qualquer ilegalidade ? sem evidências de vício manifesto ? seja feito exame das provas sem que o juiz da causa as tenha examinado anteriormente. O habeas corpus não se presta para tanto. Sobre o tema, julgado do Tribunal: ?(...) 1. Inviável a análise, sede de habeas corpus, dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional. A avaliação de requisitos objetivos e subjetivos é matéria que foge ao âmbito estreito do writ e desafia recurso de agravo. 2. Ordem não conhecida.? (Acórdão n.1059171, 20170020214203HBC, Relator: João Timóteo de Oliveira 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: 205/224); ?(...) 1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da essência da ação constitucional e de desordenação da lógica recursal, devendo o seu emprego ser racionalizado. 2. No caso em exame, verifica-se que a impetrante formulou o presente habeas corpus com o escopo de impugnar decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto do Distrito Federal, utilizando-o em nítida substituição ao recurso de agravo, de modo a não ser possível admiti-lo. 3. Não obstante a inadequação do writ na espécie, não há óbice à análise da questão suscitada, haja vista a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício nas hipóteses de ilegalidade manifesta, desde que não haja necessidade de exame de provas e que se tenha prova pré-constituída. (...) 7. Habeas corpus não admitido. Ordem não concedida de ofício, por não haver flagrante ilegalidade na decisão que revogou o benefício do livramento condicional concedido ao paciente.? (Acórdão n.1056702, 20170020169464HBC, Relator: Roberval Casemiro Belinati 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/10/2017, Publicado no DJE: 30/10/2017. Pág.: 123/141). Pela simples narrativa dos fatos, na inicial, não se observa qualquer ilegalidade. A prática de crime durante o cumprimento de pena é falta grave e admite a regressão de regime. Indefiro a liminar. Requisitem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador JAIR SOARES

N. 0702452-09.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A: JOAO ANDRE DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: GO2409200A - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. A: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira - Plantonista Número do processo: 0702452-09.2019.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS-CRIMINAL (307) PACIENTE: JOAO ANDRE DOS SANTOS SOARES AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO D E C I S Ã O Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER em favor de JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS SOARES. O Impetrante sustenta que o Paciente foi denunciado como incurso no artigo 129, §§ 3º, 9º e 10, do Código Penal c/c os artigos 5º, inciso II, e 7º da Lei 11.340/2006, por supostamente ter ofendido a integridade

física de sua enteada em 19/11/2007, levando-a a óbito. Salienta que o Inquérito Policial foi encerrado em 03/01/2018, a denúncia oferecida em 21/03/2018 e recebida em 23/07/2018. Alega que em razão do tempo decorrido entre a apuração dos fatos e a denúncia, a tentativa de citação do Paciente restou infrutífera, sendo decretada, então, a sua prisão preventiva sob o argumento genérico do periculum libertatis. Afirma que tão logo teve conhecimento da persecução criminal o Paciente apresentou defesa e informou o seu atual endereço, o que demonstra que não se furta à ação penal nem evadiu do distrito da culpa. Acrescenta que é primário, não possui em seu desfavor condenação penal ou passagens policiais, nem maus antecedentes, além de ter emprego e residência fixa. Conclui que o Paciente não oferece nenhum risco à aplicação da lei e por isso não se justifica a prisão preventiva. Requer o deferimento liminar da liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares reputadas cabíveis. É o relatório. Decido. A prisão preventiva do Paciente foi decretada nos seguintes termos (fls. 1/2 ID 7321421): Trata-se de representação pela prisão preventiva formulada pelo Ministério em desfavor de JOÃO ANDRE DOS SANTOS SOARES, devidamente qualificado nos autos, sob o fundamento de que ele está claramente evitando a aplicação da lei pois, em diversas oportunidades, ele informou aos oficiais de justiça endereços nos quais não poderia ser encontrado. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico se tratar de um caso extremamente grave e que foi praticado em novembro de 2007 e que, após sucessivas discussões sobre a respeito da competência, teve a denúncia recebida por este Juízo. Por sua vez, verifico que, de fato, o réu tem se furtado a aplicação da lei, informando endereços que não condizem com a realidade. Conforme certidão de fl. 377, o denunciado informou ao oficial de justiça que estava morando com os pais na QR 206. Contudo, ao comparecer no endereço informado, verificou-se que ele é desconhecido no local. Analisando os elementos apresentados, verifica-se o cabimento da prisão preventiva do representado, porquanto presentes requisitos autorizadores legais, nos termos do artigo 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. As condutas que se imputam ao representado, por sua própria natureza, são graves. Narra-se um contexto de agressões físicas seguidas de morte com face de uma criança de 3 anos de idade. Os indícios de autoria e materialidade encontram-se bem delineados pelos elementos apresentados nos autos laudo de exame de corpo de delito (fls. 21/22), laudo de perícia criminal (fls. 155/165 e 178/185), relatório da autoridade policial (fls. 195/200), bem como na peça acusatória inicial (fls. 02c/02e). O periculum libertatis, por sua vez, revela-se presente diante dos elementos apresentados, restando claro, conforme pontua o Ministério Público, seu intuito de se esquivar de sua responsabilização. Deveras, ao que se verifica dos autos, foram realizadas diversas tentativas de localização do denunciado, restando, no entanto, todas infrutíferas (fl. 371 e 378). Os fatos autorizam em um juízo de cognição sumária a incidência da norma prevista nos artigos 312 e 313, incisos III, do Código de Processo Penal. Embora a gravidade do crime não sirva, por si só, à decretação de prisão provisória, não restam dúvidas, no caso, de estar o representado se furtando à aplicação da lei penal. Os elementos e circunstâncias descritas, portanto, são suficientes à decretação da prisão do ora denunciado nesta oportunidade, porquanto suficientemente demonstrada a necessidade e utilidade de seu encarceramento provisório, não se vislumbrando o cabimento e adequação da substituição de qualquer outra medida cautelar na hipótese que não prisão, ao que entendo devidamente observada a norma legal prevista no artigo 282, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Posto isso, nos termos dos artigos 312, 313, incisos I e III e 316, em sua última parte, todos do Código de Processo Penal, e artigo 20 da Lei 11.340/2006, DECRETO A PRISAO PREVENTIVA DE JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS SOARES, devidamente qualificado nos autos. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO. Cientifique-se o Ministério Público. O pedido de revogação da prisão preventiva, por sua vez, foi indeferido mediante a seguinte fundamentação (fls. 1/3 ID 7321425): (...) Analisando detidamente as argumentações lançadas pela Defesa em sua inicial, constato que não qualquer elemento capaz de alterar o cenário fático que levou à expedição do decreto de prisão ora objetado. O ato judicial atacado está devida e tecnicamente fundamentado, arrimado em circunstâncias concretas que denotam premente necessidade de prisão do requerido. Com efeito, até o presente momento o acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, o que confirma, conforme se salientou, a sua inequívoca intenção de se evadir do distrito da culpa e de se esquivar da possível aplicação da lei penal, caso seja condenado. Esclareço que, conquanto o requerente não sido citado pessoalmente, nos autos da referida ação penal, considero-o ciente dos termos da acusação, uma vez que constituiu advogado naqueles autos. Por fim, urge salientar que a invocada primariedade e bons antecedentes não são escudos absolutos contra a prisão preventiva, quando verificado, como na espécie, os requisitos autorizadores de sua decretação. Vê-se que a custódia cautelar foi decretada com base em elementos de convicção indicativos da sua tentativa de evasão à persecução penal, sobretudo após várias tentativas infrutíferas de citação nos endereços por ele próprio informados. Assim, a prisão preventiva do Paciente está calcada na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 312 e 366 do Código de Processo Penal. Demais disso, verificasse que o writ não está suficiente ou adequadamente instruído, razão pela qual não é viável incursão mais profunda sobre a alegada desnecessidade da prisão cautelar. Conclui-se, assim, pela inexistência de qualquer vício ou deficiência capaz de comprometer a higidez da prisão preventiva do Paciente, neste juízo de cognição sumária. Isto posto, indefiro a liminar. Encaminhe-se à distribuição. Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador Plantonista

N. 0702662-60.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A: LUIZ FERNANDO DE SOUSA LIMA. Adv(s).: RO7536 - PATRICIA MUNIZ ROCHA. A: PATRICIA MUNIZ ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MariaIvatônia Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0702662-60.2019.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS-CRIMINAL (307) PACIENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUSA LIMA IMPETRANTE: PATRICIA MUNIZ ROCHA AUTORIDADE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O PATRÍCIA MUNIZ ROCHA impetrou a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA. Em suas razões, alegou o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito, depois convertido em prisão preventiva pela alegada prática dos crimes previstos no artigo 33, caput da Lei Federal 11.343/2016 e art. 309 da Lei Federal 9.503/97. Sustentou a ausência de fundamentação da decisão atacada e alegou não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ao final, requereu o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura. Informações nos IDs 7403973 e 7480831. É relatório. Passo a decidir. Admito a presente ordem de habeas corpus. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está assim fundamentada (ID 7368531): "Cuida-se de análise do auto de prisão em flagrante, inquérito policial nº 767/2018, da 12ª Delegacia de Polícia, Ocorrência Policial n.º 14881/2018, 12ª Delegacia de Polícia, processo nº 2018.01.1.035882-4, 01ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, lavrado em desfavor de LUIZ FERNANDO DE SOUSA LIMA, preso(a) pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06; e no artigo 309 da Lei n.º 9.503/97. É o breve relato. DECIDO. ( ). Em mar ço deste ano, este Magistrado decretou a prisão preventiva de alguns suspeitos de associação para o tráfico, sendo que o ora autuado foi denunciado nesses autos por associação para o tráfico, sendo certo que a traficância seria feita em larga escala. Naquela ocasião, houve a apreensão de farta quantidade de droga, de elevada quantidade de dinheiro em espécie e de veículo de luxo. Hoje, Luiz Fernando é apresentado por ter sido apreendido na posse de substanciosa quantidade de cocaína, droga de elevado poder destrutivo e alto valor de venda. Tudo indica que ele venha se dedicando reiteradamente ao comércio ilegal. Os ocupantes do veículo ainda tentaram se furtar à ação dos policiais e se desfazer da droga que portavam. Para garantir a ordem pública, a segregação cautelar se faz necessária, freando a reiteração delitiva e desbaratando a célula criminosa. Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, converto em preventiva a prisão em flagrante de LUIZ FERNANDO DE SOUSA LIMA.? (grifei). O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido por estarem ?inalteradas as circunstâncias fáticas que autorizaram a decretação da prisão preventiva do requerente e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva dele, em especial a garantia da ordem pública? (ID 7368532). Pelo excerto acima transcrito, nota-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública. O fato de fundamento ser contrário ao interesse do paciente não significa ausência de fundamentação. Pois bem. A garantia da ordem pública está elencada no artigo 312 do Código de Processo Penal como um dos fundamentos a justificar a prisão preventiva de uma pessoa. É certo que se trata de um conceito jurídico aberto, o que necessita do trabalho da doutrina e da jurisprudência para concretizá-lo da melhor forma, garantindo por um lado os direitos constitucionais dos acusados em geral e, por outro, o interesse da sociedade em manter a tranqüilidade social. Nesse diapasão, tenho entendimento no sentido de que o conceito ordem pública deve ser interpretado como instrumento de manutenção ou de restabelecimento da tranqüilidade do meio social

que foi desordenado pela periculosidade do agente, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, pela gravidade concreta da conduta a ele imputada demonstrada pelo modus operandi de sua ação. No caso, vê-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão da gravidade em concreto da conduta em razão especialmente da natureza e quantidade da droga apreendida ? 1 saco plástico contendo cocaína (ID 7368535), o que evidencia periculosidade suficiente para justificar a prisão preventiva como mecanismo de prevenção de novos riscos à incolumidade pública. Todo esse cenário, como bem definido no ato coator, demonstra a gravidade em concreto da ação delitiva desenvolvida pelo paciente, o que causa inequívoca intranqüilidade social e perturbação da ordem pública. Destarte, não vislumbro nenhuma coação ilegal ao direito de locomoção do paciente a ser solucionada em sede de liminar de habeas corpus, razão pela qual indefiro a liminar. Comunique-se. Intime-se. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 18:39:31. MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0702909-41.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF0657600A - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. R: JUIZO DA SETIMA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Classe: HABEAS CORPUS-CRIMINAL (307) Nº Processo: 0702909-41.2019.8.07.0000 IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE PACIENTE: JOSE DE SOUSA E SILVA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Dr. Jorge Luiz de Moura Andrade, OAB/DF 6.576 em favor de JOSÉ DE SOUZA E SILVA, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília, que recebeu a denúncia em desfavor do paciente. Informa o Impetrante que por denúncia anônima pelo Disque 100 (direitos humanos), foi instaurado IP nº 719200/16, que, segundo relato poderia configurar eventual contravenção por maus tratos, no período de 2015/2016, tipificado no art. 136? do Código Penal, praticado pelo Paciente em face de seu Genitor ESMARAGDO DE SOUSA E SILVA (Magistrado aposentado), falecido a 26/10/2016. Alega ausência de justa causa para o exercício do direito de ação penal face a irrefutável presença da excludente de ilicitude ou culpabilidade insculpida no inciso II do art. 397 do CPP, assentada na prova documental de natureza pública- Procuração Notarial, para exercício de atos comerciais e bancários em favor do falecido pai, cujas testemunhas ouvidas depuseram de forma favorável ao Paciente. Aduz que certificada a inexistência de apontamento preciso de qualquer ato ilícito, além dos atos praticados estarem acobertados por expressa e pública autorização cartorial, não impugnada e, portanto, sem qualquer indicação ou apuração de excesso de mandato, pode se concluir pela justa causa para afastar de pronto eventual (hipótese de culpabilidade, na forma adiante demonstrada). É o relatório. Decido. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional que somente deve ser outorgada quando dos autos emergirem, de plano, sem a necessidade de exame aprofundado da prova, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção de punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. No presente caso, observo que a questão suscitada concernente à análise de requisitos para a instauração da ação penal se confunde com o mérito, o que deverá ser objeto de apreciação pela Turma em sua composição plena, razão de indeferir o pedido liminar. Venham as informações. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

N. 0702998-64.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A: BRENO ABREU BRITTO. A: MARIANA FABIO FERREIRA PIFANO. Adv(s).: DF60478 - BRENO ABREU BRITTO. R: JUIZO DA OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL - PFDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS-CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0702998-64.2019.8.07.0000 IMPETRANTE: BRENO ABREU BRITTO PACIENTE: MARIANA FABIO FERREIRA PIFANO RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARIANA FÁBIO FERREIRA PIFANO, apontando-se como coatora a ilustre autoridade judiciária do Juízo da NAC, e como ilegal a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, paciente, incursa, em tese, no artigo 155, §4º, inciso I e IV, do Código Penal (autos de n. 2019.01.1.003574-3). Asseverou a douta Defesa Técnica (Doutor Breno Abreu Britto), em resumo, que a conversão da prisão cautelar foi indevidamente aplicada, uma vez que a eminente autoridade judiciária não considerou que a paciente tem cinco filhos menores de oito anos de idade. Alegou que o delito supostamente praticado pela paciente não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, além de o delito ter ocorrido em ambiente diverso da residência dos filhos menores de 12 anos. Requereu, liminarmente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Passo a analisar o pedido de tutela de eficácia imediata (liminar). Como se sabe, a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no HC143641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Além do mais, após esta decisão, a Lei n. 13.769, de 19-dezembro-2018, positivou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acrescentando ao Código de Processo Penal o artigo 318-A, que assim dispõe: Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente A norma penal alcança todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mãe de crianças e deficientes sob sua guarda, desde que o delito praticado por elas não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, ou, ainda, que não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente. Afirmou o ilustre impetrante que a paciente possui cinco filhos (apesar de constar dos autos apenas duas certidões de nascimento) menores de doze anos, além de o suposto delito (furto) ter sido praticado sem violência ou grave ameaça, fazendo jus à prisão domiciliar. A eminente autoridade judiciária (ID 7445109) consignou que, embora a paciente possua cinco filhos menores de doze anos, ela é reincidente, sendo, portanto, hipótese de conversão do flagrante em preventiva, com fundamento nos artigos 282, §6º, 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Em que pese o entendimento da eminente autoridade judiciária, em recente julgado sobre o tema, o excelso STF, Ministro Ricardo Lewandowski, na Reclamação de n. 32579, destacou que ?(...) Nos casos de reincidência, faz-se necessário consignar que, embora exija-se cautela do magistrado na análise dessa circunstância, deverá o julgador proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Ou seja, em princípio, essa situação não afasta a regra de substituição da prisão preventiva pela domiciliar.? Conforme se vê das certidões penais, apesar de a paciente ter sido condenada por crime de roubo (ID 7450199), nota-se que as demais condenações tratam-se de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa (uso de entorpecente, trafico de drogas e furto), portanto, levando-se em consideração os interesses envolvidos, e o fato de o delito atual ter sido, em tese, praticado sem violência ou grave ameaça, revela-se adequada e proporcional a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Vale consignar, por oportuno, que cabe à douta Defesa Técnica orientar a paciente quanto à necessidade de observar a medida imposta, de forma a evitar seu descumprimento e consequente revogação do benefício. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar para substituir a prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar, ressalvando a possibilidade de a eminente autoridade judiciária aplicar, concomitante, medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo estiver presa. 2. Solicitem-se informações. 3. Dê-se vista para a d. Procuradoria de Justiça. Int. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos - Relator

2ª TURMA CRIMINAL
017ª PUBLICAÇÃO DE VISTA

Num Processo 2014 01 1 159123-3
Apelante(s) EDUARDO PEREIRA DE MOURA

Advogado(s) LUCIANO DIB (DF038948)
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20140111591233 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 501/2014
Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2017 01 1 050320-3
Apelante(s) ANTONIO JOSE STANTI
Advogado(s) ANNA KARULINNE COSTA LIMA ARAUJO (DF055998), BÁRBARA HELEN DA SILVA ARAÚJO (DF056373)
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110503203 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP: 338/2017
Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2017 05 1 006893-3
Apelante(s) VICENTE RIBEIRO DE FRANCA
Advogado(s) CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO (DF032699)
Origem 2ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20170510068933 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Termo Circunstanciado N. 859/2017
Relator Des. JAIR SOARES
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2018 01 1 016061-2
Apelante(s) IGOR BESSA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) JOAO CLEBER SILVA PEREIRA (DF039031)
Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110160612 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 498/2018
Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2018 01 1 016659-8
Apelante(s) AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA
Advogado(s) JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR (DF017573)
Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110166598 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 572/2018
Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2019 01 1 001104-8
Apelante(s) ELIAS DA LUZ E LIMA
Advogado(s) HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME (DF017354), MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA (DF021834), ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (DF004183)
Origem 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20190110011048 - Justificação Criminal - 20140111813317 - IP 289/2014
Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019
FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

PAUTA DE JULGAMENTO
8ª Sessão Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Presidente da 2ª TURMA CRIMINAL e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria GPR 1848/2016 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, ficam INTIMADOS os senhores procuradores das partes para, querendo, em cinco dias úteis, manifestarem-se contrários à forma de julgamento virtual de seus processos, ficando desde já cientificados que não havendo manifestação, decisão dos senhores desembargadores ou motivo de força maior, poderão ser julgados pelo plenário virtual os processos abaixo relacionados no ITEM I.

Informo ainda que, no dia 21/03/2019, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C, SALA DE SESSÕES DA SEGUNDA TURMA CRIMINAL, 2º ANDAR, SALA 235 - PALÁCIO DA JUSTIÇA - BRASÍLIA - DF CEP 70094-900, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM I - PROCESSOS APTOS PARA JULGAMENTO VIRTUAL:

Agravo de Execução Penal

Número Processo: 2018 00 2 009019-3 RAG - 0008884-22.2018.8.07.0000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Agravado: LUCAS VILA NOVA DE OLIVEIRA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110292200 - Agravo de Execução Penal (IP 489/17 122/16 591/16)
Réu Preso
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2018 00 2 007942-3 RAG - 0007811-15.2018.8.07.0000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Agravado: JUNIESIO DE LUCENA SOUSA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110208909 - Agravo de Execução Penal (IP 43/16 475/12 417/14 66/14 539/13)
Réu Preso
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2018 00 2 007712-9 RAG - 0007583-40.2018.8.07.0000
Agravante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Agravado: R.P.D.S.
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110199359 - Agravo de Execução Penal (IPS 572/16 699/15 199/17 982/13 718/14)
Réu Preso
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2018 00 2 008755-6 RAG - 0008620-05.2018.8.07.0000
Agravante: EVANDRO AMARO JEREMIAS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110240964 - Agravo de Execução Penal (IPs 180/2005 150/2006 493/2011 927/2011 142/2012 328/2012 536/2016)
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2018 00 2 006909-4 RAG - 0006783-12.2018.8.07.0000
Agravante: PEDRO HENRIQUE DA CRUZ PEREIRA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF - 20180110184762 - Agravo de Execução Penal (IP 879/15 28/16 60/17)
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2018 00 2 007502-7 RAG - 0007374-71.2018.8.07.0000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Agravado: FRANCIEUDES DE LIMA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110187890 - Agravo de Execução Penal (IP 757/14 223/14 515/14)
Réu Preso
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2018 00 2 007829-3 RAG - 0007698-61.2018.8.07.0000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Agravado: WANDERSON EVANGELISTA RIBEIRO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110216094 - Agravo de Execução Penal (IP 56/17 1039/14)
Réu Preso
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2019 00 2 000041-5 RAG - 0000041-34.2019.8.07.0000
Agravante: PHILIPE OLIVEIRA MARTINS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:

Interessado: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110222107 - Agravo de Execução Penal (IP 718/16 276/14 469/12 650/11)
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2019 00 2 000155-5 RAG - 0000155-70.2019.8.07.0000
Agravante: JEDERSON RAPHAEL ARAUJO FERREIRA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20110111540207 - Execução da Pena - (IP'S 1231/16 76/10 358/10 64/14)
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2019 00 2 000083-3 RAG - 0000083-83.2019.8.07.0000
Agravante: L.P.P.D.S.
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110245422 - Agravo de Execução Penal (IP 1061/15 1063/15 1062/15)
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2018 00 2 009208-6 RAG - 0009073-97.2018.8.07.0000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Agravado: MAURICIO DIAS DE SOUZA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110220100 - Agravo de Execução Penal (IP 953/16 555/17)
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2019 00 2 000097-9 RAG - 0000097-67.2019.8.07.0000
Agravante: NEIVA MACEDO DOS SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110351106 - Agravo de Execução Penal (IP'S 910/14 114/06)
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2019 00 2 000370-4 RAG - 0000370-46.2019.8.07.0000
Agravante: WEVERSON RODRIGUES FERREIRA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110355945 - Agravo de Execução Penal (IP'S 144/13 865/10 536/14)
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2019 00 2 000141-8 RAG - 0000141-86.2019.8.07.0000
Agravante: KLEBER CARLOS DE SOUSA LEITE
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: NÃO HÁ
Advogado:
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110262289 - Agravo de Execução Penal (IP 523/2013 8040-4/2013 TJDT GAMA)
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2019 00 2 000326-3 RAG - 0000326-27.2019.8.07.0000
Agravante: LEONARDO CASSIO DA COSTA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110303517 - Agravo de Execução Penal (IP 471/11 426/11 3/12 56/12)
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2019 00 2 000192-4 RAG - 0000192-97.2019.8.07.0000
Agravante: EVERTON BARBOSA PATRICIO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110332293 - Agravo de Execução Penal (IPs 310/2011 516/2011 251/2014 TC 124/2011)

Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2019 00 2 000306-2 RAG - 0000306-36.2019.8.07.0000
Agravante: FABIO MELO SALIBA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110242359 - Agravo de Execução Penal (IP 839/15 1058/11 524/09 409/12)
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2019 00 2 000126-6 RAG - 0000126-20.2019.8.07.0000
Agravante: SARA JANINI PEREIRA ALBUQUERQUE
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110264969 - Agravo de Execução Penal (1ª VCR GAMA 4-9/15 IP 819/14)
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2019 00 2 000209-2 RAG - 0000209-36.2019.8.07.0000
Agravante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Agravado: R.A.M.
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110273709 - Agravo de Execução Penal (2ª VE 105687-5/14 IP 823/2014)
Réu Preso
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000075-3 RAG - 0000075-09.2019.8.07.0000
Agravante: PAULO SERGIO DA SILVA SOUSA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110326133 - Agravo de Execução Penal (IP'S 520/17 531/09 31/11 942/14 286/10 255/10 440/07)
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000037-6 RAG - 0000037-94.2019.8.07.0000
Agravante: JOSE ALVES QUEIROZ
Advogado: MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE (DF052643)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110334797 - Agravo de Execução Penal (IP 821/10 410/15)
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000448-3 RAG - 0000448-40.2019.8.07.0000
Agravante: DEROCI DOS SANTOS CARVALHO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110332277 - Agravo de Execução Penal (IP 382/14 130/14 171/13 1034/12)
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000321-4 RAG - 0000321-05.2019.8.07.0000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Agravado: CLEITON ALVES LIMA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110301206 - Agravo de Execução Penal (IP 396/16 321/10 007/10)
Réu Preso
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000397-9 RAG - 0000397-29.2019.8.07.0000
Agravante: M.P.D.D.F.E.D.T.
Advogado:
Agravado: R.F.D.S.
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20070110550404 - Execução da Pena - (IP'S 671/16 581/06 727/11 663/14)
Réu Preso

Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000347-2 RAG - 0000347-03.2019.8.07.0000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Agravado: KLEBER EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110262393 - Agravo de Execução Penal (IP 67/16 7/16 1062/14)
Réu Preso
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000245-3 RAG - 0000245-78.2019.8.07.0000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Agravado: ALEX PEREIRA GOMES DE QUEIROZ
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110217538 - Agravo de Execução Penal (IP 309/14 172/16 59/17)
Réu Preso
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000393-8 RAG - 0000393-89.2019.8.07.0000
Agravante: DIOGO PEREIRA DIAS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado:
Interessado: DIEGO PEREIRA DIAS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20150110113228 - Execução Provisória - (IP'S 232/12 437/10) - AUTORIZAÇÃO PARA VISITA
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000339-2 RAG - 0000339-26.2019.8.07.0000
Agravante: ITALLO SANTOS LOPES
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110303509 - Agravo de Execução Penal (IP´S 003/2015 e 60/2015)
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000250-9 RAG - 0000250-03.2019.8.07.0000
Agravante: A.D.S.M.
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110224684 - Agravo de Execução Penal (IP 378/07 1745/09)
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000447-5 RAG - 0000447-55.2019.8.07.0000
Agravante: D.D.S.C.
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: M.P.D.D.F.E.D.T.
Advogado:
Interessado: S.V.D.S.C.
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110332269 - Agravo de Execução Penal - (IP'S 171/13 130/14 382/14) - AUTORIZAÇÃO PARA VISITA
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000327-0 RAG - 0000327-12.2019.8.07.0000
Agravante: LEANDRO SANTOS DE SENA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110343674 - Agravo de Execução Penal (IP 395/13 283/09 639/11 638/11)
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000021-4 RAG - 0000021-43.2019.8.07.0000
Agravante: LUCAS AUGUSTO SILVA TORRES
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:

Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110300373 - Agravo de Execução Penal (VCR T. JURI SAO SEB 4078-5/17 IP 1125/17)
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000035-0 RAG - 0000035-27.2019.8.07.0000
Agravante: MARIA DO SOCORRO LEITE MOURA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110298999 - Agravo de Execução Penal (IP 522/16 392/12 663/16)
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000359-3 RAG - 0000359-17.2019.8.07.0000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Agravado: JUNIEL CARLOS DE LIMA DIAS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110246876 - Agravo de Execução Penal (IP 265/04 177/05 311/06 458/10 100/03)
Réu Preso
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000388-2 RAG - 0000388-67.2019.8.07.0000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Agravado: TARCISIO CADETE SOARES
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110294150 - Agravo de Execução Penal (IP'S 149/11 104/14 129/14 143/14)
Réu Preso
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000099-5 RAG - 0000099-37.2019.8.07.0000
Agravante: JEFFERSON BARROS DA SILVA
Advogado: ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO (DF053396)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110225620 - Agravo de Execução Penal (IP'S 355/12 177/07 354/12 355/12 558/10)
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000450-6 RAG - 0000450-10.2019.8.07.0000
Agravante: GABRIEL CELESTINO DE SOUZA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110368920 - Agravo de Execução Penal (IP 505/16 504/16 493/16)
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2019 00 2 000416-0 RAG - 0000416-35.2019.8.07.0000
Agravante: AILTON RODRIGUES LIMA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado:
Interessado(s): MARIA BETANIA BISPO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20020110549863 - Execução da Pena - (IP'S 871/01 653/00 131/03 719/03 877/00) - AUTORIZAÇÃO PARA VISITA
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2019 00 2 000183-6 RAG - 0000183-38.2019.8.07.0000
Agravante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Agravado: L.D.S.B.
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110285490 - Agravo de Execução Penal (IP's 20/2010 74/2017 898/2010)
Réu Preso
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 00 2 009197-5 RAG - 0009062-68.2018.8.07.0000
Agravante: M.P.D.D.F.E.T.

Advogado:
Agravado: M.D.D.S.M.
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110061905 - Agravo de Execução Penal (IP 832/15 1064/13 359/14 241/10)
Réu Preso
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2019 00 2 000158-8 RAG - 0000158-25.2019.8.07.0000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado:
Agravado: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20170110381135 - Execução da Pena - (IP'S 95/16 790/14 299/16 202/17)
Réu Preso
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2019 00 2 000015-9 RAG - 0000015-36.2019.8.07.0000
Agravante: NANDSON SANTOS DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110191554 - Agravo de Execução Penal (IP 860/17 922/16)
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2019 00 2 000230-8 RAG - 0000230-12.2019.8.07.0000
Agravante: ANA SARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CRISTIANO TELES FARINA (DF053506), DAVID ALEXANDRE TELES FARINA (DF043450)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110242390 - Agravo de Execução Penal (IPs 750/2015 856/2015)
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2019 00 2 000060-8 RAG - 0000060-40.2019.8.07.0000
Agravante: THIAGO DE SOUZA COSTA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20180110223616 - Agravo de Execução Penal (4ª VE 44787-2/16 IP 16/16)
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Apelação

Número Processo: 2018 01 1 013515-8 APR - 0002912-68.2018.8.07.0001
Apelante: ALISSON RODRIGUES MOTA DOS SANTOS
Advogado: GIULLIANA AUGUSTA AGUIAR FLEURY (DF042706)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110135158 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 297/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 03 1 005417-8 APR - 0005278-74.2018.8.07.0003
Apelante: MARCOS ANTONIO CARDOSO DA SILVA
Advogado: JOSÉ MENDES DE MELO NETO (DF055471)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310054178 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 631/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 01 1 010099-4 APR - 0002123-69.2018.8.07.0001
Apelante: WILLIAN LEAL MARQUES
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110100994 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 398/2018 - 2018011026149-5
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 14 1 002204-2 APR - 0002113-83.2018.8.07.0014
Apelante: DANIEL FERNANDES SOARES
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ - 20181410022042 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 399/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 07 1 001510-2 APR - 0001417-68.2018.8.07.0007
Apelante: ALEX DE SOUSA BRITO
Advogado: MARCOS DE FREITAS SILVA (DF026146)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20180710015102 - Ação Penal - Procedimento Ordinário / IP 187/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 01 1 001297-7 APR - 0000346-49.2018.8.07.0001
Apelante: CLAUDIO BARBOSA E SILVA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110012977 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, 20171210046865, IP 1376/2017.
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 01 1 006738-4 APR - 0001360-68.2018.8.07.0001
Apelante: WANDERSON SOARES DOS SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110067384 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 78/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 03 1 006887-2 APR - 0006725-97.2018.8.07.0003
Apelante: ALEXANDRO FERREIRA CAMPOS
Advogado: EDIMILSON VIEIRA FELIX (DF025713)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310068872 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 242/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 13 1 001278-8 APR - 0001232-97.2018.8.07.0017
Apelante: BRUNO EULER DIAS DE MOURA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO - 20181310012788 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - 20181310005385 - 20181310002408 - IP 757/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 02 1 000064-2 APR - 0000062-38.2018.8.07.0002
Apelante: MARQUEZAN NELSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - CRIMINAL - 20180210000642 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP: 685/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2017 03 1 011580-3 APR - 0011305-10.2017.8.07.0003
Apelante: P.H.P.D.A.
Advogado: DANILO BOMFIM SOARES (DF030998)
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:

Apelado: O.M.
Advogado:
Origem: TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA - 20170310115803 - Ação Penal de Competência do Júri, IP 589/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2015 04 1 009576-0 APR - 0009446-24.2015.8.07.0004
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelante: INGRID QUEIROZ DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante: ROMULO COLBERT TORRES MACIEL JUNIOR
Advogado(s): DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR (DF033147), VINÍCIUS SOUZA LIMA (DF033196)
Apelante: ALEX SILVA DOS PRAZERES
Advogado: MARIANNE SOUZA (DF045556)
Apelado: OS MESMOS
Advogado:
Apelado: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado: THIAGO MACHADO DE CARVALHO (DF026973)
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA - 20150410095760 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 609/2015 - 20170410060147 (traslado)
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 15 1 001669-8 APR - 0001621-76.2018.8.07.0019
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelante: THIAGO SILVA ALMEIDA
Advogado: EVERARDO SALES CORREIRA (DF011566)
Apelado: OS MESMOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20181510016698 - Ação Penal de Competência do Júri - 20161510053117 - IP 882/2016
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2015 05 1 001798-7 APR - 0001788-43.2015.8.07.0005
Apelante: E.A.D.A.
Advogado: RICARDO DE CARVALHO GUEDES (DF008892)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20150510017987 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1249/2014
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 01 1 018840-2 APR - 0004058-47.2018.8.07.0001
Apelante: LUIZ DOS SANTOS REIS
Advogado: BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (DF043143)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110188402 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1470/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 01 1 047460-7 APR - 0010190-57.2017.8.07.0001
Apelante: FILLIPE CLIMACO RAMOS
Advogado: VERÔNICA MOREIRA DE AGUIAR (DF054914)
Apelante: THYAGO DA SILVA RIBEIRO ou thyago da silva de brito
Advogado: CLENILTON GARCIA FERREIRA (DF043385)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110474607 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 546/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 10 1 000176-2 APR - 0000176-50.2018.8.07.0010
Apelante: RAFAEL ANDRADE MENESES
Advogado: EMERSON ALVES DOS SANTOS (DF045718)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:

Origem: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA - 20181010001762 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 52/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2016 03 1 020930-8 APR - 0020415-67.2016.8.07.0003
Apelante: WINDSON WESLLEN MORAIS ALVES
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310209308 - Ação Penal - Procedimento Ordinário -IP 1265/2016
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 01 1 047727-9 APR - 0010274-58.2017.8.07.0001
Apelante: NICOLAS DELFINO MIRANDA DE MELO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110477279 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 441/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2013 08 1 008227-3 APR - 0008056-75.2013.8.07.0008
Apelante: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20130810082273 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 828/2013, 20130810049834 (DESMEMBRADO)
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 01 1 009234-9 APR - 0006570-22.2017.8.07.0006
Apelante: CARLOS EDUARDO AUGUSTO BRASIL
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110092349 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 534/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 15 1 005395-0 APR - 0005171-16.2017.8.07.0019
Apelante: GLAUCIO DOURADO SARAIVA
Advogado: ERICK MEDEIROS AMORIM (DF055930)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20171510053950 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 310/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 01 1 006933-2 APR - 0001415-19.2018.8.07.0001
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelado: WALISSON DE SOUZA SILVA
Advogado: IARLEYS RODRIGUES NUNES (DF054161)
Apelado: LUAN DA CONCEICAO FERREIRA DIAS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110069332 - Ação Penal - Procedimento Ordinário / IP 81/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 09 1 003947-5 APR - 0003831-67.2017.8.07.0009
Apelante: DANILO NOGUEIRA PEREIRA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20170910039475 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 229/2017.
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 07 1 007949-0 APR - 0007576-61.2017.8.07.0007
Apelante: ROMARIO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado: ISTELANE FERREIRA FALCAO (DF044121)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20170710079490 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 701/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 07 1 001958-9 APR - 0001847-20.2018.8.07.0007
Apelante: JULIO CESAR AZEVEDO GONCALVES
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20180710019589 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 262/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 01 1 028638-3 APR - 0006506-27.2017.8.07.0001
Apelante: CARLOS ALEXANDRE SOARES MORENO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110286383 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 451/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 01 1 032533-3 APR - 0006652-23.2017.8.07.0016
Apelante: RAFAEL CRUZ DA ASSUNCAO REIS
Advogado: RODRIGO SANTOS PEREGO (DF038956)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20170110325333 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 888/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2016 01 1 037833-0 APR - 0009688-55.2016.8.07.0001
Apelante: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado(s): GÉSSICA CRISTINA COLACI SOARES BARBOSA (DF049991), FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA (DF050787)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20160110378330 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 35/2016
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 10 1 005834-5 APR - 0005730-97.2017.8.07.0010
Apelante: EDNA MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante(s): ROSELY MENDES DA SILVA E OUTROS
Advogado: EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES (DF030309)
Apelante: DJALMA MAGALHAES VARGAS
Advogado: PAULO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS (DF043992)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - 20171010058345 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, ip 1330/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 03 1 002803-2 APR - 0002737-68.2018.8.07.0003
Apelante: WELLINGTON PESSOA GARCIA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310028032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP: 049/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2016 03 1 018113-4 APR - 0010611-66.2016.8.07.0006
Apelante: MARCELO FERREIRA RODRIGUES
Advogado: BERNARDO FELISBERTO CORRIERI (DF052477)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310181134 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - 20170310102972 - IP 628/2016
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2011 01 1 093968-9 APR - 0026707-50.2011.8.07.0001
Apelante: ALEXANDRE MACHADO DE MENDONCA
Advogado: JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA JUNIOR (DF049269)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20110110939689 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 227/2011
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2015 07 1 014431-6 APR - 0010161-17.2011.8.07.0001
Apelante: GILCIMAR GOMES GUIMARAES
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante: RICARDO LAZARO CARDOSO
Advogado: ANNA KARULINNE COSTA LIMA ARAUJO (DF055998)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20150710144316 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 12/2011.
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 01 1 017503-2 APR - 0003764-92.2018.8.07.0001
Apelante: PAULO ARAUJO SILVA
Advogado: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (DF045000)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110175032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 303/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2016 07 1 016346-7 APR - 0015526-58.2016.8.07.0007
Apelante: JOSE LUCAS DE SOUSA FERREIRA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20160710163467 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 534/2016
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 10 1 000307-7 APR - 0000304-70.2018.8.07.0010
Apelante: PHILIPE MOREIRA DE FREITAS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA - 20181010003077 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 1605/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2016 03 1 008005-2 APR - 0007803-97.2016.8.07.0003
Apelante: FRANCISCO JUNIOR CARVALHO DE SENA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310080052 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP: 313/2016
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 05 1 009702-5 APR - 0009609-30.2017.8.07.0005
Apelante: THIAGO AQUINO DE CARVALHO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20170510097025 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1128/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2016 01 1 052836-6 APR - 0014913-59.2016.8.07.0000
Apelante: PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA
Advogado: VERONICA DIAS LINS (DF028051)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110528366 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 321/2016
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 01 1 011564-6 APR - 0002484-86.2018.8.07.0001
Apelante: GLEICIONE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110115646 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP: 95/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 01 1 021644-7 APR - 0004700-20.2018.8.07.0001
Apelante: WILLIAM DE CARVALHO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110216447 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 923/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 01 1 052639-0 APR - 0011240-21.2017.8.07.0001
Apelante: ALLAN CARVALHO DE SOUZA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante: MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO NARDY DE ALMEIDA (DF044954), ANA CLARA HERVAL DE CASTRO (DF050091)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110526390 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 37/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 10 1 000752-9 APR - 0000732-52.2018.8.07.0010
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelado: VANISON PADILHA DE SOUZA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - 20181010007529 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 267/2018
Réu Preso
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 13 1 003740-0 APR - 0003616-67.2017.8.07.0017
Apelante: MARCELO ALVES DE ASSIS
Advogado: ERICO ALBERTO PAYAO (DF012647)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO - 20171310037400 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 352/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 01 1 043739-6 APR - 0010478-57.2017.8.07.0016
Apelante: CARLOS ALBERTO SOARES JUNIOR
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20170110437396 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 2084/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2016 06 1 004513-0 APR - 0004459-02.2016.8.07.0006
Apelante: FELIPE TAVARES DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DE DELITOS DE TRANSITO DE SOBRADINHO - 20160610045130 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 294/2016
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2017 05 1 004629-2 APR - 0004574-89.2017.8.07.0005
Apelante: PAULO MIRANDA ROCHA
Advogado(s): ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA (DF046411), OLIMPIO DE OLIVEIRA DANTAS (DF051008)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA - 20170510046292 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 512/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2017 11 1 003390-0 APR - 0003273-89.2017.8.07.0011
Apelante: L.A.P.D.S.
Advogado: JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES (DF007466)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20171110033900 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 243/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2017 12 1 000505-5 APR - 0000494-61.2017.8.07.0012
Apelante: WEVERTON MARTINS FERREIRA JUNIOR
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO - 20171210005055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 87/2017.
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2016 13 1 003409-0 APR - 0003321-64.2016.8.07.0017
Apelante: WERISTON LACERDA SOUZA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO - 20161310034090 - Ação Penal - Procedimento Sumário; IP:409/2016
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2017 01 1 042800-2 APR - 0010120-92.2017.8.07.0016
Apelante: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20170110428002 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 2032/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2018 09 1 006210-2 APR - 0006062-33.2018.8.07.0009
Apelante: K.L.S.D.S.
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Origem: VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20180910062102 - Processo de Apuração de Ato Infracional, PAAI 660/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2016 04 1 008393-8 APR - 0008229-09.2016.8.07.0004
Apelante: EDAILTON DA SILVA SANTOS
Advogado: MARIANNE SOUZA (DF045556)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA - 20160410083938 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 665/2016
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2017 01 1 055794-2 APR - 0014066-72.2017.8.07.0016
Apelante: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado: GEDIAEL CORDEIRO LEITE (DF027004)
Apelado: PEDRO PAULO SOARES DE CARVALHO
Advogado: SELMA MARIA FROTA CARMONA (DF006058)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20170110557942 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 2597/2017
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2017 01 1 032587-2 APR - 0007307-40.2017.8.07.0001
Apelante: ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado: REGIANE MARIA BARBOSA (DF046659)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110325872 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - 291/2017
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2013 05 1 009636-8 APR - 0009493-63.2013.8.07.0005
Apelante: ALVARO BATISTA DOS SANTOS
Advogado: ERNANI DA SILVA CARLOS (DF023010)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA - 20130510096368 - Ação Penal de Competência do Júri,ip 665/2013
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2017 01 1 050734-3 APR - 0010854-88.2017.8.07.0001
Apelante: JAIME CARDOSO DAS NEVES JUNIOR
Advogado: DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA (DF026998)
Apelante: JERRY EDUARDO RODRIGUES
Advogado: ADRIANO SOARES DA SILVA (DF008171)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110507343 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 536/2017
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2018 01 1 002827-9 APR - 0000626-20.2018.8.07.0001
Apelante: LUCINEIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado: ALINE MONTEIRO DIAS (DF039883)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110028279 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 166/2017
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2017 14 1 004157-4 APR - 0003950-13.2017.8.07.0014
Apelante: MAYKSON FERREIRA DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ - 20171410041574 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 465/2017
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2017 08 1 003555-9 APR - 0003463-61.2017.8.07.0008
Apelante: WESLEY FERREIRA DE CARVALHO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ - 20170810035559 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 848/2017
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2018 06 1 003742-0 APR - 0003659-03.2018.8.07.0006
Apelante: SERGIO MURILO DOS SANTOS
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO (DF031401)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20180610037420 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 688/2018
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2017 06 1 005613-3 APR - 0005503-22.2017.8.07.0006
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelante: VALDECIR DURAES ESTRELA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: OS MESMOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20170610056133 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP nº 356/2017
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2015 07 1 017943-7 APR - 0017534-42.2015.8.07.0007
Apelante: FRANCISCO VALTENOR ARAUJO LIMA FILHO
Advogado: JONILSON BASILIO DA SILVA (DF019038)
Apelante: VALDIR SOARES DA COSTA
Advogado: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (DF005980)
Apelante: ANIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20150710179437 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 316/2015
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2017 01 1 043983-4 APR - 0010581-64.2017.8.07.0016
Apelante: LUCAS PEREIRA LIMA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20170110439834 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 359/2017
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2017 10 1 005704-5 APR - 0005603-62.2017.8.07.0010
Apelante: CARLOS EDUARDO COSTA ARAUJO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA - 20171010057045 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 1092/2017
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2013 05 1 004714-9 APR - 0004650-55.2013.8.07.0005
Apelante: GLEISON RONE SANTOS VIEIRA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA - 20130510047149 - Ação Penal - Procedimento Sumário - TC 118/2013
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2017 12 1 004137-8 APR - 0004043-79.2017.8.07.0012
Apelante: FRANCISCO UBIRATAN MAIA CHAVES
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO - 20171210041378 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP: 1153/2017
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2017 06 1 006065-7 APR - 0005943-18.2017.8.07.0006
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelante: PAULO VITOR VIEIRA PIRES
Advogado: PAULO JOSÉ GUIMARÃES SANTOS (DF047041)
Apelante: RAMAYAN KARA TELES

Advogado: YOHANA KARA TELES (DF050866)
Apelante: MICKAEL RAMON FERNANDES DA SILVA
Advogado: MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA (DF036364)
Apelado: OS MESMOS
Advogado:
Apelado: RAUL ALEXANDRE COSTA
Advogado(s): JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR (DF015858), RONEY PEIXOTO MARTINS (DF045181)
Origem: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO - 20170610060657 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 045/2017
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 12 1 001479-0 APR - 0001444-36.2018.8.07.0012
Apelante: FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO - 20181210014790 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 661/2018
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 13 1 000383-7 APR - 0000369-44.2018.8.07.0017
Apelante: FELIPE DINO GONCALVES
Advogado: KENNEDY SOUSA DE ANDRADE (DF042506)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO - 20181310003837 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 737/2017
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 05 1 008334-3 APR - 0008261-74.2017.8.07.0005
Apelante: RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA - 20170510083343 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 736/2017
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2015 10 1 009321-8 APR - 0009187-11.2015.8.07.0010
Apelante: M.A.D.S.S.
Advogado: ASSISTENCIA JURIDICA - FACIPLAC (DF885000)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado: NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA - 20151010093218 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1224/2015
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2016 06 1 002369-6 APR - 0002330-24.2016.8.07.0006
Apelante: MAURO SIMAO CARDOSO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DE DELITOS DE TRANSITO DE SOBRADINHO - 20160610023696 - Ação Penal de Competência do Júri, IP 75/2016, 2018.06.1.002027-4 (TRASLADO)
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 08 1 003029-7 APR - 0002947-41.2017.8.07.0008
Apelante: ANDERSON CASTRO COTRIM
Advogado: REJAI DOS SANTOS PIRES (DF045563)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20170810030297 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP: 426/2017
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2007 08 1 004843-4 APR - 0010159-65.2007.8.07.0008
Apelante: VALMIR LIMA DE MELLO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ - 20070810048434 - Ação Penal - Procedimento Sumário; IP: 144/2007
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 06 1 000251-8 APR - 0000247-64.2018.8.07.0006
Apelante: MURILO DE TASSIO BATISTA PEREIRA
Advogado(s): MARCIO LIMA DA SILVA (DF030936), PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA (DF045867)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO - 20180610002518 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP: 021/2018
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 06 1 003113-2 APR - 0003037-21.2018.8.07.0006
Apelante: LUCAS O CONNOR FONSECA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO - 20180610031132 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP nº 554/2018
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 06 1 001796-9 APR - 0001746-20.2017.8.07.0006
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Apelante: R.L.V.D.S.
Advogado: CLÁUDIA BORGES DA SILVA (DF046639)
Apelado: O.M.
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20170610017969 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 73/2017
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 04 1 007235-4 APR - 0007051-88.2017.8.07.0004
Apelante: V.D.S.J.
Advogado: ISAÚ DOS SANTOS (DF009364)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA - 20170410072354 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 2001/2017
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 09 1 012003-9 APR - 0011740-63.2017.8.07.0009
Apelante: YURI THOMAS MORENO ARAUJO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20170910120039 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 893/2017.
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 16 1 000009-8 APR - 0000008-52.2017.8.07.0020
Apelante: RAYANDERSON DA SILVA SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - 20171610000098 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP: 002/2017
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2016 01 1 104878-8 APR - 0047885-82.2016.8.07.0000
Apelante: ALESSANDER SOARES DA SILVA
Advogado(s): DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA (DF026998), DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante: PABLO URQUIZA GOMES RODRIGUES
Advogado: DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA (DF026998)
Apelante(s): CAIO CESAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20160111048788 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 164/2016
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 06 1 000573-5 APR - 0000561-10.2018.8.07.0006
Apelante: RICHARD PINTO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO - 20180610005735 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 90/2018
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 08 1 006205-5 APR - 0006050-56.2017.8.07.0008
Apelante: CLEBER FARIAS DA PAIXAO
Advogado: REJAI DOS SANTOS PIRES (DF045563)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20170810062055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 1622/2017
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 15 1 002676-2 APR - 0002600-38.2018.8.07.0019
Apelante: RAIMUNDO NONATO LIMA RODRIGUES
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20181510026762 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 857/2018
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 03 1 016398-9 APR - 0016032-12.2017.8.07.0003
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelante: LUCAS HENRIQUE REIS DOS SANTOS
Advogado: NATALIA TOMAS RIBEIRO PEREIRA (DF028014)
Apelado: OS MESMOS
Advogado:
Apelado: DEYVISON PEREIRA DA SILVA
Advogado: VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA (DF043173)
Apelado: JEFFERSON DA SILVA MOURA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20170310163989 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1204/2017
Réu Preso
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 09 1 008288-7 APR - 0008101-37.2017.8.07.0009
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Apelado: M.V.B.D.S.
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20170910082887 - Processo de Apuração de Ato Infracional - PAAI 1068/2017
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2018 01 1 023515-7 APR - 0002363-37.2018.8.07.0008
Apelante: MIQUEIAS RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20180110235157 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 177/2018
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2017 03 1 006231-9 APR - 0006071-47.2017.8.07.0003
Apelante: L.P.A.D.S.
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Origem: 2º JUIZADO VIOLENCIA DOM. E FAM. DE CEILANDIA - 20170310062319 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 392/2017
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2017 05 1 004813-6 APR - 0004754-08.2017.8.07.0005
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelado: DANILO PEREIRA DA ENCARNACAO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA - 20170510048136 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 424/2017
Réu Preso
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 03 1 011318-9 APR - 0011053-07.2017.8.07.0003
Apelante: CLAUDINEI FREITAS DE LIMA
Advogado(s): ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA (DF027616), MARIANA LOPES DE SOUZA (DF053729)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2º JUIZADO VIOLENCIA DOM. E FAM. DE CEILANDIA - 20170310113189 - Ação Penal - Procedimento Sumário -IP 44/2017
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2017 01 1 050347-8 APR - 0010792-48.2017.8.07.0001
Apelante: ANDRE LUCAS PEREIRA SOARES
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110503478 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 703/2017
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 01 1 033904-8 APR - 0007549-96.2017.8.07.0001
Apelante: ROBERTNELLE MARIZ SILVA
Advogado: SAMYLLE GONCALVES DE MIRANDA (DF042032)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110339048 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP: 178/2017
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 01 1 011786-9 APR - 0004093-59.2018.8.07.0016
Apelante: WASHINGTON GOMES DE MORAIS
Advogado: ALEXANDRE FURTADO PRIETO (DF047219)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20180110117869 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 371/2018
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2018 01 1 011724-0 APR - 0002517-76.2018.8.07.0001
Apelante(s): MICHAEL DE SOUZA DA SILVA E OUTROS
Advogado: ALISSON ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (DF048666)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110117240 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 329/2018
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2015 01 1 141587-0 APR - 0034325-10.2015.8.07.0000
Apelante: P.R.D.S.O.
Advogado: WILLAMYS FERREIRA GAMA (DF046214)
Apelante: F.P.L.
Advogado: MÉRCIA FERREIRA DA ROCHA MATOS (DF045167)
Apelante: G.B.D.
Advogado(s): CLINO BENEDITO BENTO (DF007036), TAISSA LOPES BENTO VARGAS (DF035021), CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR (DF037130)
Apelante: E.D.S.L.

Advogado(s): CRISTIANE DO NASCIMENTO AQUINO (DF032504), ASSISTENCIA JURIDICA - UNIPLAN (DF141414)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Origem: 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20150111415870 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 1088/2015
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES
Revisor:a MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 12 1 004940-6 APR - 0004822-34.2017.8.07.0012
Apelante: MANOEL VICENTE NETO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO - 20171210049406 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 1515/2017
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2016 07 1 019495-4 APR - 0018496-31.2016.8.07.0007
Apelante: RUSLAN MESQUITA DO NASCIMENTO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA - 20160710194954 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 705/2016
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2017 01 1 030853-2 APR - 0006975-73.2017.8.07.0001
Apelante: LUIZ FERNANDO DE PAULA MARTINS
Advogado(s): NPJ - FACULDADE UNICEUB (DF666666), LEVI DE SOUZA PIRES JUNIOR (DF036948)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110308532 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 72/2017
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2018 01 1 009424-0 APR - 0001957-37.2018.8.07.0001
Apelante: DANIEL DO NASCIMENTO LIMA
Advogado: ALLAN LINCOLN ALVES SILVA (DF050965)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110094240 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 334/2018
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2018 01 1 020009-3 APR - 0004357-24.2018.8.07.0001
Apelante: AILTON ETERNO DA SILVA
Advogado: CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA (DF042978)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110200093 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 611/2018
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2017 15 1 006168-2 APR - 0005910-86.2017.8.07.0019
Apelante: SAMUEL FERREIRA BACELAR
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20171510061682 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1540/2017
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2018 03 1 005121-7 APR - 0004996-36.2018.8.07.0003
Apelante: EMERSON SENA VIANA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310051217 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 577/2018
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2017 07 1 004204-3 APR - 0003996-23.2017.8.07.0007
Apelante: FLAVIO HENRIQUE CORTEZ DE FREITAS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20170710042043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 343/2017
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2017 11 1 001034-6 APR - 0000697-08.2017.8.07.0017
Apelante: ROBERTO JOSE GOMES TAVARES
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20171110010346 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - ID115/2017
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2010 09 1 022883-5 APR - 0022562-58.2010.8.07.0009
Apelante: JOCELIOMAR CANUTO DA SILVA
Advogado: NADIA BEZERRA GUSMAO (DF036140)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA - 20100910228835 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 529/2010
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2013 09 1 026201-3 APR - 0025592-96.2013.8.07.0009
Apelante: EDNA DE SOUZA MENDES
Advogado: MARCOS DE FREITAS SILVA (DF026146)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20130910262013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 651/2013
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2004 05 1 001820-6 APR - 0001973-67.2004.8.07.0005
Apelante: ALDAIR DA SILVA LEITE
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20040510018206 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 26/2004
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2017 03 1 009197-9 APR - 0008977-10.2017.8.07.0003
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Apelado: J.O.D.N.
Advogado(s): NUCLEO DE PRATICA JURIDICA UNIEURO (DF786490), LARYSSA CRISTINA TIBERTI DA SILVA (DF051514)
Origem: 1º JUIZADO VIOLENCIA DOM. E FAM. DE CEILANDIA - 20170310091979 - Ação Penal - Procedimento Sumário; IP 449/2017
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 01 1 024017-7 APR - 0005279-65.2018.8.07.0001
Apelante: MARCELO LUIS DOS SANTOS
Advogado: LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA (DF054398)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110240177 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 407/2018
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2016 03 1 023526-9 APR - 0022884-86.2016.8.07.0003
Apelante: GEOVANI DE SOUZA MARTINS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advogado:
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310235269 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP nº 1400/2016
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2016 09 1 019285-6 APR - 0018872-11.2016.8.07.0009
Apelante: RAFAEL RODRIGUES CELESTINO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20160910192856 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Termo Circunstanciado 403/2016
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 01 1 004903-3 APR - 0001034-11.2018.8.07.0001
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelado: HUGO AMARAL NETO
Advogado: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (DF026544)
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20180110049033 - Ação Penal de Competência do Júri IP 115/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2014 03 1 028019-0 APR - 0027600-30.2014.8.07.0003
Apelante: EDIVANIA DOS SANTOS BATISTA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20140310280190 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP nº 1076/2014
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2016 15 1 003163-2 APR - 0012020-05.2015.8.07.0009
Apelante: FELIPE ALVES GUIMARAES
Advogado: FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS (DF053026)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20161510031632 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 390/2015
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2018 06 1 001163-7 APR - 0001136-18.2018.8.07.0006
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelante: JOSE GONCALO NETO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: OS MESMOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20180610011637 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 223/2018
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2017 03 1 017077-2 APR - 0016702-50.2017.8.07.0003
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelante: EMANOEL MESSIAS BARBOSA DA SILVA
Advogado: RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR (DF036369)
Apelante: MARCOS MATEUS BARBOSA DA COSTA
Advogado(s): FLAVIO TADEU CORSI XIMENES (DF054450), NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA (DF037679)
Apelado: os mesmos
Advogado:
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20170310170772 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1321/2017
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2018 04 1 003160-2 APR - 0003075-39.2018.8.07.0004
Apelante: DANIEL GOMES DE PAULA NASCIMENTO
Advogado: MARIANNE SOUZA (DF045556)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20180410031602 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Revisor: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2018 01 1 020840-2 APR - 0004542-62.2018.8.07.0001
Apelante: WENDEL AUGUSTO DA SILVA
Advogado: WELLINGTON LUÍS LIMA PEREIRA (DF045662)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110208402 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP nº 422/2018
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2018 03 1 007346-6 APR - 0007176-25.2018.8.07.0003
Apelante: V.B.C.
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310073466 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 680/2018
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2018 15 1 001645-6 APR - 0000776-50.2018.8.07.0017
Apelante: CAIO DE JESUS RAMOS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante: THIAGO BARBOSA AMORIM PEREIRA
Advogado: ESTEFFANIA CAETANO VASCONCELOS (DF058195)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20181510016456 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 244/2018
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2018 10 1 002691-3 APR - 0002616-19.2018.8.07.0010
Apelante: HIGOR DOS SANTOS COSTA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - 20181010026913 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP: 959/2018
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2016 03 1 000211-4 APR - 0000163-43.2016.8.07.0003
Apelante: ROBERTO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA (DF009610), DENISE MARTINS DA SILVA (DF041405)
Apelante: ISRAEL RODRIGUES CHAVES
Advogado: DAN GOMES SALES (DF048752)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310002114 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1274/2015
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2018 03 1 006907-0 APR - 0006745-88.2018.8.07.0003
Apelante: ALEXANDRE BARUC FERREIRA CARVALHO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310069070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 806/2018
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2009 03 1 013177-0 APR - 0007967-09.2009.8.07.0003
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelado: CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20090310131770 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 86/2009
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2017 15 1 005929-3 APR - 0010141-60.2015.8.07.0009

Apelante: JOSE LUIS NETO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20171510059293 - Ação Penal de Competência do Júri - 2015.09.1.010264-9 - IP 272/2015
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2018 01 1 006880-3 APR - 0001378-89.2018.8.07.0001
Apelante: GEORGES SILVA GUIMARAES
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110068803 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos; IP: 270/2018
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2018 04 1 001903-6 APR - 0001851-66.2018.8.07.0004
Apelante: JOAO PEDRO SILVA AMORIM
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20180410019036 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP: 205/2018 - 2018041004889-7 (Traslado)
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2015 01 1 137515-4 APR - 0033446-03.2015.8.07.0000
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Apelado: E.D.B.D.S.
Advogado: CRISTIANE DO NASCIMENTO AQUINO (DF032504)
Origem: 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20150111375154 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP nº 850/2015
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2017 08 1 004913-6 APR - 0004790-41.2017.8.07.0008
Apelante: PEDRO GOMES CORTE
Advogado(s): DANIEL SARAIVA VICENTE (DF035526), BENJAMIM BARROS (DF037795)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ - 20170810049136 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP: 1374/2017
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2016 07 1 017982-9 APR - 0017054-30.2016.8.07.0007
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelado: FABIANO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): MARLUCIA FERNANDES DA SILVA (DF029882), EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA (DF030783)
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20160710179829 - Ação Penal - Procedimento Sumário; IP: 657/2016
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 05 1 006357-5 APR - 0006290-54.2017.8.07.0005
Apelante: PAULO BATISTA GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA - 20170510063575 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - IP nº 536/2017
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2016 06 1 003889-5 APR - 0003846-79.2016.8.07.0006
Apelante: EDSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): GIUSEPPE PEREIRA PARRINI (DF050796), DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20160610038895 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 258/2016, 20160610038918

Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 04 1 005393-3 APR - 0005243-48.2017.8.07.0004
Apelante: ANA PAULA GOMES VIEIRA
Advogado: WENDEL LEMES DE FARIA (DF016573)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA - 20170410053933 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 256/2017
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2017 15 1 001341-7 APR - 0001266-03.2017.8.07.0019
Apelante: ROBSON RIBEIRO FILHO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS - 20171510013417 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 287/2017
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 12 1 001292-0 APR - 0001265-05.2018.8.07.0012
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelado: EUCLENIO VIANA ALEXANDRINO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO - 20181210012920 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP nº 372/2018
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2018 15 1 000436-0 APR - 0000431-78.2018.8.07.0019
Apelante: SAMUEL FERREIRA BACELAR
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20181510004360 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 1586/2017
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2018 04 1 002630-0 APR - 0002559-19.2018.8.07.0004
Apelante: ANTONIO CARVALHO DE FARIAS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20180410026300 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 386/2018.
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2018 01 1 014350-6 APR - 0003119-67.2018.8.07.0001
Apelante: RAFAEL ARAUJO FALCAO
Advogado: ALINE MONTEIRO DIAS (DF039883)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110143506 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 235/2018
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2018 01 1 015178-4 APR - 0003308-45.2018.8.07.0001
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Apelante: BRUNO GUSTAVO DOS SANTOS MOTA
Advogado: DANIELLA VISONA BARBOSA (DF039410)
Apelado: OS MESMOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110151784 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, ip 228//2018
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2018 09 1 001001-2 APR - 0000983-73.2018.8.07.0009
Apelante: LUIS GUSTAVO EDUARDO PEREIRA
Advogado: SANDRO SOARES SANTOS (DF044722)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20180910010012 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP nº 1022/2017
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2017 07 1 006669-0 APR - 0006358-95.2017.8.07.0007
Apelante: LUIS CARLOS SANTOS VIANA
Advogado: IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA (DF029587)
Apelante: LUAN OLIVEIRA SILVA SANTOS
Advogado(s): IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA (DF029587), CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA (DF013761)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA - 20170710066690 - Ação Penal de Competência do Júri, IP 89/2017
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2016 03 1 021340-5 APR - 0020803-67.2016.8.07.0003
Apelante(s): PRISCILLA MARTINS DA SILVA E OUTROS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310213405 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 1253/2016.
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2017 05 1 008654-4 APR - 0008575-20.2017.8.07.0005
Apelante: RAFAEL ANTONIO DIAS NETO
Advogado: VANDERLEI MACENO DE OLIVEIRA (GO042282)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20170510086544 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 995/2017
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2016 01 1 011460-6 APR - 0003129-85.2016.8.07.0000
Apelante: HUGO HENRIQUE PEREIRA
Advogado: ARTHUR DOS SANTOS RUELA (DF048825)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110114606 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 133/2016
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2018 01 1 023817-3 APR - 0005217-25.2018.8.07.0001
Apelante: IAGO BUENO COSTA
Advogado: THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA (DF054477)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110238173 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 453/2018
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2015 01 1 042832-8 APR - 0012656-92.2015.8.07.0001
Apelante: JORGE TIOMATSU TAKAESU
Advogado(s): TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (DF023870), CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA (DF054934)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20150110428328 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 246/2015
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2018 10 1 000475-4 APR - 0002029-49.2017.8.07.0004
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:
Apelado: E.M.D.S.
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA - 20181010004754 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 50/2017
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2018 15 1 002698-8 APR - 0002622-96.2018.8.07.0019
Apelante: PAULO SERGIO FERNANDES ALMEIDA
Advogado: GERALDO DA SILVA (DF025522)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20181510026988 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 872/2018
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2015 03 1 020507-5 APR - 0020166-53.2015.8.07.0003
Apelante: LAUDECI REGINA DA SILVA MATTOS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20150310205075 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 469/2015
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2018 15 1 000125-7 APR - 0000123-42.2018.8.07.0019
Apelante: DJALMA SOARES DA SILVA FILHO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20181510001257 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1433/2017.
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2017 08 1 001108-9 APR - 0001069-81.2017.8.07.0008
Apelante(s): ALLYSON DAVID CASTRO GOMES E OUTROS
Advogado: FABRIZIO JACYNTO LARA (DF014670)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20170810011089 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP: 285/2017
Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Recurso em Sentido Estrito

Número Processo: 2018 04 1 003203-5 RSE - 0003116-06.2018.8.07.0004
Recorrente: RUDSON DE SOUZA LEMOS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA - 20180410032035 - Ação Penal de Competência do Júri - IP nº 370/2018
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Número Processo: 2015 09 1 024578-9 RSE - 0024151-12.2015.8.07.0009
Recorrente: THIAGO HENRIQUE VITORINO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA - 20150910245789 - Ação Penal de Competência do Júri - IP nº 669/2015
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2018 01 1 027885-0 RSE - 0008968-72.2018.8.07.0016
Recorrente: DARGILAN GONCALVES LEMES
Advogado: VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA (DF027457)
Recorrido: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado:
Origem: AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - 20180110278850 - Habeas Corpus
Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES

Número Processo: 2013 03 1 014868-6 RSE - 0014709-11.2013.8.07.0003
Recorrente: MARCOS BRENO ALVES MATIAS
Advogado(s): VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA (DF043173), NPJ - FACULDADE UNICEUB (DF666666)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advogado:
Origem: TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA - 20130310148686 - Ação Penal de Competência do Júri, IP 525/2013
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Número Processo: 2013 03 1 037150-6 RSE - 0036580-97.2013.8.07.0003
Recorrente: EMANUEL DE MACEDO SILVA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA - 20130310371506 - Ação Penal de Competência do Júri, IP 906/2013
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2008 09 1 021904-7 RSE - 0000384-86.2008.8.07.0009
Recorrente: NESTORIO ALVES DA SILVEIRA
Advogado: JULIO CESAR PIRES DOS REIS (DF056156)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA - 20080910219047 - Ação Penal de Competência do Júri, 2008.09.1.011070-6, 2008.09.1.002029-0, IP 54/2008
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2016 15 1 000435-7 RSE - 0008502-07.2015.8.07.0009
Recorrente: DELCIVAN FERREIRA COSTA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20161510004357 - Ação Penal de Competência do Júri, IP 239/242
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2012 12 1 005347-3 RSE - 0005212-77.2012.8.07.0012
Recorrente(s): ROGINER BATISTA DE CARVALHO E OUTROS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrente: GUILHERME VIEIRA ALVES
Advogado: MARCELO RODRIGUES DE LIMA (DF038086)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO - 20121210053473 - Ação Penal de Competência do Júri, IP 768/2012
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Número Processo: 2010 04 1 000790-3 RSE - 0000783-62.2010.8.07.0004
Recorrente: FRANCISCO DE SOUSA BARROS
Advogado: ALDENOR DE SOUZA E SILVA (DF020238)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA - 20100410007903 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 687/2009 - 20140410012145 (Apenso)
Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Presidente da 2ª TURMA CRIMINAL informo que, no dia 21/03/2019, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C, SALA DE SESSÕES DA SEGUNDA TURMA CRIMINAL, 2º ANDAR, SALA 235 - PALÁCIO DA JUSTIÇA - BRASÍLIA - DF CEP 70094-900, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM II - PROCESSOS PARA JULGAMENTO PRESENCIAL:

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA

Diretor(a) de Secretaria 2ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0703312-10.2019.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL - A: SUZANA DOS REIS DE MELLO CASTANHO. Adv(s).: DF4969100A - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. R: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OCTAVIO DE MELLO CASTANHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MariaIvatônia Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0703312-10.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122) RECLAMANTE: SUZANA DOS REIS DE MELLO CASTANHO RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS D E C I S Ã O Trata-se de reclamação criminal ajuizada por SUZANA DOS REIS DE MELO CASTANHO contra decisão proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras que indeferiu o pedido de medidas protetivas de urgência contra OCTÁVIO DE MELLO CASTANHO pela ausência de risco objetivo de dano irreparável ou de difícil reparação. Confira-se (fl. 34 do ID 7507395): ?Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, pleiteadas por SUZANA DOS REIS DE MELLO CASTANHO alegando, em síntese, ter sido vítima de violência doméstica por parte de OCTAVIO DE MELLO CASTANHO. Não obstante as alegações da vítima na peça inicial, não se pode olvidar que, pelo narrado, este Juiz não possui todos os elementos necessários a uma análise mais aprofundada do caso submetido a apreciação, restando sua cognição limitada aos fatos narrados na peça inaugural, havendo necessidade de maior contato com as partes. Com efeito, o presente procedimento carece de prova e argumentações que demonstrem a necessidade da restrição de direitos fundamentais do acusado. Deste modo, não restando demonstrado o fumus boni iures, nem o periculum in mora a se autorizar a concessão das medidas protetivas mencionadas acima, devem as mesmas, serem indeferidas, no presente momento. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, as medidas protetivas pleiteadas. Em face da necessidade de melhor se analisar os fatos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 12 de março de 2019, às 09:30hs, devendo as partes ser intimadas.? A reclamante, insatisfeita com referida decisão, reiterou o pedido de concessão de medidas protetivas em sede desta reclamação, aduzindo, para tanto, que estaria sofrendo violência psicológica por parte do seu marido. Assim alegou (ID 7507391): ?As partes celebraram casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, em 25 de fevereiro de 2015 (certidão de casamento em anexo). Porém, viviam em união estável desde 2014. Do enlace matrimonial nasceram: O.M.C.F., nascido em 20/05/2015, atualmente com 3 anos e 9 meses e S.R.M.C., nascida em 14/05/2018, atualmente com 9 meses. Após o casamento a requerente já notou por parte do requerido uma certa agressividade e hostilidade. Acreditava que poderia ser apenas impressão sua, pois estava gestante e poderia ser sensibilidade em excesso, devido seu estado gestacional. No entanto, desavenças relacionadas ao comportamento AGRESSIVO do esposo começaram a impossibilitar a convivência pacífica do casal. Fato esse reclamado pela autora. Mesmo assim, a fim de manter seu relacionamento pelo bem da sua família e de seu filho recém-nascido, a requerente optou por manter seu matrimonio. Nesse período a requerente exercia atividade remunerada. Ocorre que em 2016 a varoa foi demitida de seu emprego no Hospital da Criança de Brasília José de Alencar. A partir dai as coisas só pioraram em seu relacionamento conjugal. O requerido passou a tratar a esposa cada dia com mais agressividade, gritos, ?palavrões? e menosprezo. Até que a mesma informou que iria se separar. Em conversa acerca da separação o requerido se desculpou e prometeu mudar, inclusive aceitou participar de terapia de casais. Com isso, o segundo filho chegou. Com o nascimento de S., a requerente solicitou apoio a sua mãe que mora no Sul do país. O esposo não mudou e sim piorou, chegou a mandar que a mãe da requerente saísse de sua casa, sendo essa aparada por vizinhos e tendo que comprar passagem às pressas. Isso logo após o nascimento da filha mais nova. O esposo fazia questão de ridicularizar, constranger e ser grosseiro com a requerente na presença de sua genitora, vizinhos e colegas que visitava a mesma. Com a volta de sua mãe para o Sul, a requerente ficou sozinha com os filhos, sem poder contar com seu esposo, que diariamente reclamava de tudo e de todos, xingava, gritava e ridicularizava a esposa. Sempre viajando para São Paulo e deixando a esposa sozinha em casa em dias de jogos de futebol. Já ficou 13 dias fora de casa e a agravante sozinha com duas crianças pequenas. Para piorar a situação seu esposo traz rotineiramente sua mãe e sobrinha para, segundo ele, ficar de olho na esposa. Por várias vezes e por orientação de amigos e familiares a autora pensou em ir a uma delegacia, porém coragem lhe faltou. Pois tinha medo de não ser atendida e ter que voltar pra casa e conviver novamente com o esposo. Agora ele sabendo que ela se socorreu do Poder Público. O requerido busca desestabilizar emocionalmente a requerida, fazendo alusões de que a esposa esteja ficando louca, sem noção e desequilibrada emocionalmente. Segundo relato da requerente, observa-se que o requerido inicia discussão e começa a dizer que a esposa está ficando louca e que precisa ser internada. Ocorre que a mesma notou que ele sempre está com o celular na mão com o gravador ligado. Essa semana (aproximadamente dia 22 de fevereiro) ela encontrou uma microcâmara escondida em seu apartamento e com a luz vermelha isolada por uma fita isolante. O requerido afirma, em claro e bom som, que se a requerente separar, ele ficará com os filhos, em especial com o filho mais velho. A requerente informa diversas situações de agressões verbais, tortura psicologia e ameaça de tirar os filhos de seu conviveu. Normalmente, quando tudo está aparentemente calmo ele informa que quer levar o filho, varão, para passar o fim de semana em São Paulo. Pois ele sabe que essas viagens, sozinho, com o filho desestabiliza a requerente, tendo em vista as ameaças de deixar o filho naquela cidade. A requerente praticamente não sai de casa, salvo para buscar o filho á escola, tem seu celular controlado pelo requerido (?espelhado?), tem câmera escondida em casa, tem suas conversas gravadas e é sempre provocada para que possa ser agressiva e grossa, em especial quando está com a filha de 9 meses. A requerente temia que o requerido fosse nesse feriado de carnaval levar o filho Octávio para São Paulo e não trazer de volta. Porém, seu temor agora é maior, pois, as medidas protetivas foram indeferidas e o esposa saberá a qualquer momento do indeferimento, sendo obrigada a permanecer em casa até o dia da audiência que fora designada para 12 de março de 2019. A requerente não tem familiares nessa Capital, não dispõe de recursos financeiros para sair de casa com as crianças até o dia da audiência. Ela sabe que quando for ouvida pelo magistrado terá suas medidas protetivas asseguradas. Ocorre que até lá não sabe como será. A autora pleiteou as seguintes medidas protetivas de urgência: (a) seja determinado o imediato afastamento compulsório do Requerido do domicílio da Requerente; (b) respeito do que diz no art. 22, inc. II, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), seja fixada a proibição do Requerido se aproximar da Requerente, seja da residência, testemunhas, filhos e demais familiares, em um raio de 100 metros; (c) determine que o Requerido se abstenha de frequentar a escola do filho, até que seja revertida a presente decisão; (d) seja determinado também que o Requerido não entre em contato, seja por meio de telefone, e-mails ou qualquer outro tipo de mensagens à Requerente, bem como aos demais familiares; (e) fixação de alimentos provisionais não inferior a 3 salários mínimos, tendo em vista a capacidade econômica do requerido. ( ). DOS PEDIDOS. Diante de tudo o que foi exposto, A RECLAMANTE, requer: a) a análise de mérito, em antecipação de tutela recursal, do requerimento de medidas protetivas de urgência pleiteadas pela ofendida, com o consequente deferimento do pedido, haja vista haver nos autos elementos probatórios suficientes a uma cognição sumária da situação de risco vivenciada pela ofendida, de forma a restar justificada a urgência do provimento concessivo antecipatório; b) a intimação do RECLAMADO para, querendo, apresentar contrarrazões a reclamação criminal; e c) seja, após as informações do magistrado e pronunciamento do procurador de justiça, conhecido e provido o presente recurso, com a consequente reforma da decisão ora atacada, para que sejam apreciadas e deferidas as medidas pleiteadas.? Como se vê, o que a reclamante pretende é a reforma da decisão de 1º grau que indeferiu seu pedido de concessão de medidas protetivas sob o argumento de ?haver nos autos elementos probatórios suficientes a uma cognição sumária da situação de risco vivenciada pela ofendida, de forma a restar justificada a urgência do provimento concessivo antecipatório?, para o que a reclamação criminal não se presta. Nos termos do artigo 232 do Regimento Interno desta Corte, ?admitir-se-á reclamação no processo penal contra ato jurisdicional que contenha erro de procedimento que, à falta de recurso específico, possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação.? (grifei). No caso, a reclamante não mencionou nenhum erro de procedimento que teria sido cometido pelo MM. Juiz de 1º grau, reiterando seu inconformismo somente quanto ao indeferimento das medidas protetivas requeridas. Diante da inocorrência de erro de procedimento na decisão ora atacada, a presente reclamação deve ser indeferida de plano (art. 234, parágrafo único do RITJDFT). A esse respeito, já decidiu esta c. Corte: ?VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

CAUTELAR PELO COLEGIADO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA. A reclamação não se presta para a entrega da prestação jurisdicional atinente ao mérito da causa, ainda que de natureza cautelar (art. 187 do RITJDFT). Se o reclamante não apontou erro de procedimento, mas pretensão de que o colegiado suprima um grau de jurisdição e faça a entrega da prestação jurisdicional atinente à cautelar pleiteada na origem, não se conhece da reclamação. Em face do quadro de animosidade doméstica narrado nos autos, determina-se, de ofício, a antecipação de audiência designada para data distante dos fatos.? (Acórdão n.431257, 20100020084371RCL, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA 1ª Turma Criminal). Ante o exposto, NÃO ADMITO A PRESENTE RECLAMAÇÃO CRIMINAL nos termos dos arts. 232 e 234, parágrafo único do RITJDFT. Intime-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019 16:03:27. MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

3ª Turma Criminal

DESPACHO
19ª Sessão

19ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Embargos de Declaração no(a) Apelação - Parte(s) Autora(s): NILDSON DE SOUZA RODRIGUES

Número Processo	2015 01 1 035858-0 APR - 0010758-44.2015.8.07.0001
Relator.	JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Embargante:	NILDSON DE SOUZA RODRIGUES
Advogado	GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA (DF011963)
Embargado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20150110358580 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 300/2015
Despacho fls.	427

D E C I S Ã O NILDSON DE SOUZA RODRIGUES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão de fls. 377-380v, o qual, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de fls. 347-374, o qual visava sanar contradição, obscuridade e omissão em face do acórdão de fls. 337-343v. O embargante opôs o 4º Embargos de Declaração nestes autos, no qual afirma que ainda perdura contradição, omissão e obscuridade no acórdão, uma vez que não foram analisadas as provas apresentadas depois da prolação da sentença, bem como restou comprovado que há saldo remanescente passível de penhora. O embargante também alega que está juntando prova nova, no caso, uma suposta gravação, na qual a lesada confessa que acordou com o embargante o percentual de honorários advocatícios, confirmando que a Eliete Salviano mentiu em seu depoimento judicial. Requer que sejam conhecidos e acolhidos os embargos, para sanar contradição existente, emprestando efeitos infringentes a fim de absolver o embargante. A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 407-410, opinou pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela defesa, sob o argumento de que constituem mera protelação, configurando abuso de direito, pois já é a quarta vez que são opostos. A Terceira Turma Criminal, no acórdão nº 1151812, de 14.02.2019, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração (fls. 413-417). O embargante peticionou novamente (fls. 424-425), requerendo a reapreciação dos embargos de declaração, uma vez que a mídia juntada, por erro material, estava vazia, razão pela qual requer a reconsideração do Acórdão. Inicialmente importa ressaltar que os fundamentos permanecem inalterados, razão pela qual não há motivos para retratação ou reconsideração da decisão da Terceira Turma Criminal, devendo ser mantida. Logo, nada há a deferir neste momento, uma vez que, da decisão colegiada cabe Recurso Especial ou Extraordinário. Ademais, compulsando os autos, percebe-se que o teor da conversa constante da mídia de fls. 425 não tem o condão de mudar a decisão da Terceira Turma Criminal, todavia, deve permanecer nos autos em razão de eventual análise em recurso próprio. Por fim, mantém-se a mídia de fls. 388 do presente processo. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Intimem-se. Após, aguarde-se o trânsito em julgado ou eventual recurso para os Tribunais Superiores. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA Relator

Agravo de Instrumento

Número Processo	2018 00 2 005125-6 AGI - 0005111-66.2018.8.07.0000
Relator.	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Agravante:	V.L.D.C.
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado:	J.D.V.D.E.D.M.S.E.D.D.F.
Advogado	
Origem	VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL - 20170130042843 - Execução de Medidas Sócio Educativas
Despacho fls.	2

DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por V. L. C., contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal que indeferiu o pedido de saída teste e sistemáticas (fl. 94). Alega o agravante que se encontra sentenciado à medida de internação por tempo indeterminado não superior a 3 (três) anos pela prática de ato infracional análogo ao roubo tentado. Pontua que a Unidade de Internação de Santa Maria, onde está internado, confeccionou dois relatórios informativos e o avaliou de maneira positiva durante as saídas usufruídas no dia das mães e no dia de seu aniversário, bem como sugeriu a concessão de uma saída teste, seguida de saídas sistemáticas. Afirma que os benefícios restaram indeferidos em razão de o d. magistrado entender que os relatórios informativos prestados eram extremamente rasos e, portanto, seria necessário o aguardo de novas informações sobre a evolução em todas as metas do plano individual para a reavaliação da medida. Informa que o mencionado Relatório Avaliativo está previsto para ser prestado apenas em outubro de 2018, logo, a decisão de indeferimento da benesse estaria violando os princípios da brevidade, excepcionalidade e convivência familiar. Sustenta que o caráter retributivo da medida socioeducativa jamais deve prevalecer sobre o reabilitador, visto que, em razão de seu caráter pedagógico, visa a reinserção social do jovem infrator. Por fim, aduz que a motivação judicial, no caso, deve se ater ao que preconiza o art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 12.594/12. Requer, com isso, a concessão de tutela antecipada para que lhe seja concedido o benefício da saída teste, seguida de saídas sistemáticas e, no mérito, a confirmação da medida. A liminar foi indeferida (fls. 100/102). Em informações (fls. 125/126), o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução das Medidas Socioeducativas do Distrito Federal comunica que foram deferidas saídas sistemáticas ao socioeducando, contudo, diante de seu envolvimento em ocorrência disciplinar, abandono do curso ministrado no SENAI e falta de tato com a Coordenadora daquela instituição, os benefícios extramuros foram suspensos. Em contrarrazões (fl. 128), o Ministério Público manifesta-se pela perda do objeto do presente recurso. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, nota-se que em 31/07/2018, ao socioeducando foram deferidas as saídas teste e sistemáticas pleiteadas. Contudo, conforme noticiado pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução das Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, ante a superveniência da informação de que ele posteriormente se envolveu em ocorrência disciplinar e abandonou o curso ministrado no SENAI, seus benefícios extramuros foram suspensos (fls. 125/126). Desse modo, verifica-se não mais subsistir interesse processual no presente recurso, restando caracterizada a prejudicialidade, consubstanciada na perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, em face da perda

superveniente do objeto, com fundamento no art. 89, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Apelação

Número Processo	2017 01 1 033440-3 APR - 0007463-28.2017.8.07.0001
Relator.	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Revisor.	JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Apelante:	EXPEDITO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado	MARLENE DE CARVALHO SILVA (DF045951)
Apelante:	WALISSON RIBEIRO GUEDES
Advogado	GUTIERRE SANTOS MORAIS (DF043806)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110334403 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 174/2017
Despacho fls.	1

DESPACHO Tendo em vista que o embargante almeja conferir efeitos infringentes ao julgado, intime-se o embargado, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e nos termos do artigo 267, §1º, c/c artigos 272 e 273, todos do RITJDFT, para apresentar resposta aos embargos de declaração no prazo de 2 (dois) dias. Após, retornem os autos conclusos.

BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria 3ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0721964-12.2018.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A: RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF5091500A - JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES, BA2565100A - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. A: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Adv(s).: BA2565100A - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: JUIZO DA SETIMA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENILSON OLIVEIRA TORRES. Adv(s).: PE3362600A - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE. T: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio NÚMERO DO PROCESSO: 0721964-12.2018.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA PACIENTE: RODRIGO PEREIRA DA SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASILIA D E C I S Ã O Trata-se de pedido de extensão, requerido por RENILSON OLIVEIRA TORRES, preso pela suposta prática dos delitos descritos no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, art. 304 c/c art. 298, art. 171, §2º, inciso I, (por dezesseis vezes) e art. 333, parágrafo único, todos do Código Penal e art. 1º, caput, da Lei de Lavagem de Dinheiro. Alega o requerente haver similitude entre a sua situação jurídica e a do paciente Rodrigo Pereira da Silva, nos termos do que dispõe o art. 580, do Código de Processo Penal, uma vez que ambos figuram como réus na ação penal nº 2018.01.1.024523-8 em que foram decretadas suas prisões preventivas. Narra que tanto o paciente Rodrigo como o requerente sofrem com o excesso de prazo para o término da instrução processual, além de que o decreto preventivo não mais se faz necessário, em razão de o paciente Rodrigo, pessoa com quem o requerente possuía contato dentro do condomínio Entre Lagos, não poder mais trabalhar neste local. Argumenta também que no pedido de representação pela prisão preventiva, foi requerida a prisão dos seguintes réus: Renilson, Arquísio, Ednildo Nóbrega, Rodrigo, Érika e João Fávio. Contudo, somente parte dos representados foram presos, embora não houvesse justificativa para se conferir tratamento diferenciado entre os corréus, notadamente porque atualmente somente o requerente permanece preso. Acrescenta que a gravidade da conduta de Rodrigo é infinitamente mais acentuada que a sua, por ser funcionário do condomínio, de quem se espera uma conduta proba. Assim, aduz merecer os mesmos benefícios concedidos ao paciente Rodrigo, uma vez que os fundamentos do decreto preventivo não se fazem mais presentes. Requer, com isso, a extensão dos efeitos da decisão que substituiu a prisão preventiva do paciente Rodrigo por medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Do exame dos autos, nota-se que Renilson Oliveira Torres pleiteia a extensão (art. 580 do CPP) dos efeitos da decisão que concedeu a ordem de Habeas Corpus ao paciente Rodrigo Pereira da Silva, para restituir-lhe a liberdade mediante a fixação das seguintes medidas cautelares: a) monitoramento eletrônico; b) proibição de manter contato com os demais investigados e; c) proibição de acesso ou freqüência ao Condomínio Entre Lagos, por entender que ambos os réus encontram-se em situações jurídicas semelhantes. No caso, verifica-se que a prisão preventiva de ambos foi decretada sob os seguintes fundamentos (ID 6687189): De outro lado, na análise do ?periculum libertatis?, vale dizer, da existência ou não das hipóteses de prisão preventiva previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, a situação é diversa para cada um dos representados. Em um primeiro enfoque, cumpre estabelecer o que seria o principal objetivo da imposição de prisão preventiva: salvaguardar a ordem econômica diante dos crimes de estelionato (venda de coisa alheia como própria). Em outros dizeres, tutelar a ordem pública, em seu viés econômico, para evitar que os envolvidos continuem a vender lotes que não lhe pertence, em prejuízo alheio. O centro da preocupação, portanto, deve ser o de frear a sanha criminosa, notadamente, impedindo a venda de mais lotes na Etapa 04 do Condomínio Mansões Entre Lagos/DF. Verifica-se que as circunstâncias dos delitos e o modo de execução relatados no presente feito evidenciam a gravidade concreta do fato uma vez que parece despontar um reprovável esquema de falsificação de documentos públicos. A dinâmica, todavia, revela que, a despeito dos gravíssimos envolvimentos das pessoas de Edinildo Nóbrega Bezerra de Souza e Érika Gustavo de Sousa Félix suas funções ficam atreladas à regência de Renilson Oliveira Torres, Arquísio Bites Leão Leite e Rodrigo Pereira da Silva. Explico. Ainda que Edinildo Nóbrega Bezerra, policial civil que conforme diálogos verificados no aplicativo whatsapp tem passado informações sigilosas a Renilson, provável líder da quadrilha, atue de forma reprovável, fato é que com a prisão de Renilson, não terá ele, Edinildo, a princípio, o poder de continuar com as negociações espúrias de vendas de lotes. Neste sentido, mesmo que se cogite que Edinildo Nóbrega Bezerra possa estar coagindo vítimas e testemunhas em razão do seu cargo, os elementos informativos ate então colhidos (depoimentos das vítimas) não apontam para a concretização disto. Assim, pelo menos neste primeiro instante, a prisão preventiva, na percepção deste juízo, pode ser substituída por medidas cautelares menos drásticas. Quanto à Érika Gustavo, corretora de imóvel, de igual sorte, anoto que a prisão preventiva não se mostra oportuna. Em verdade, muito embora haja intensa comunicação desta com o principal suspeito, Renilson, todos os diálogos levam a crer que sua atuação é, de fato, regida por este. Nesta linha de intelecção a prisão de Renilson, na impressão deste juízo resultará o objetivo principal da cautela que é frear a venda irregular de lotes. Friso, ainda, que ambos os excetuados, Ednildo Nóbrega e Érika Gustavo, não foram, ainda ouvidos formalmente, o que, na percepção deste juízo, seria de bom alvitre. A situação é outra porém quanto aos demais representados, Renilson, Arquísio e Rodrigo. O primeiro, ao que se nota dos elementos indiciários é o mentor da atividade criminosa de venda de lotes que em tese não lhe pertencem em prejuízo dos adquirentes. Arquísdio, de sua parte, ao que tudo indica atua em coautoria

neste sentido. Rodrigo, de igual sorte, sobrepondo-se à atuação de Ana (gerente do Condomínio) é peça fundamental na arquitetura criminosa eis que arquiva as cessões de direitos forjados para dar ?ares? de veracidade a regularidade dos lotes. Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, que por certo ficariam abalados com a liberdade dos investigados diante das circunstâncias indicativas de sua articulação para o cometimento de variados crimes contra diversas vítimas. Considerando, portanto, que o periculum libertatis, vale dizer, a salvaguarda da ordem pública, no viés econômico, no caso investigado deve estar atrelada à paralisação do avanço criminoso (venda de lotes), tenho que a prisão preventiva dos três representados fundamentais a tais objetivos é medida que se impõe, pois são as peças fundamentais do modo de agir. Com efeito, enquanto ao paciente Rodrigo competia inserir documentos falsificados nos arquivos do condomínio, em razão de ser funcionário deste, ao requerente Renilson competia o exercício de verdadeiros atos de liderança do grupo, sendo certo que foi por seu intermédio que tanto o agente de polícia Edinildo como o funcionário do 1º Cartório de Notas de Brasília foram corrompidos, e, portanto, garantido o sucesso das vendas fraudulentas (ID 6632538). Ademais, consoante consta da denúncia, não se perde de vista que ao requerente Renilson Oliveira Torres, foi atribuído ainda o crime de lavagem de dinheiro, não imputado ao paciente Rodrigo, nos seguintes termos (ID 6632538): No mesmo período de atuação da organização criminosa, nesta Capital Federal, o denunciado Renilson Oliveira Torres ocultou e dissimulou a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade dos valores recebidos das vítimas (produtos das vendas fraudulentas descritas dos itens 3.1 ao 3.4). Para tanto, Renilson utilizou-se das contas bancárias de seus filhos Deborah Cristina Lima Torres e Vinícius Eduardo Lima Torres, além das contas de seu genitor Rafael Marques Torres, para receber o dinheiro proveniente dos estelionatos, visando com isso a dificultar eventual localização desde recursos. Tal circunstância restou demonstrada pelos depoimentos das vítimas, bem como por comprovantes de transações bancárias que materializam os depósitos e respectivas contas de destino, juntados às fls. 27, 29, 45/48, 305, 308, 313/314, 320 e 354/355. No curso das investigações, verificou-se que tal expediente criminosos empregado por Renilson revelou-se exitoso, visto que medidas cautelares de bloqueio das contas bancárias e seqüestro de valores deferidas por esse Juízo não foram exitosas na recuperação dos valores pagos pelas vítimas. Neste prisma, da análise das peculiaridades do caso, é possível perceber que o paciente Rodrigo Pereira da Silva e o requerente Renilson Oliveira Torres não se encontram em situações jurídicas semelhantes. Registre-se que no acórdão que concedeu a ordem ao paciente Rodrigo Pereira da Silva, foram consignadas razões de caráter pessoal, não extensivas ao requerente. Vejamos: (...) a prisão preventiva do paciente foi decretada com o objetivo de fazer cessar a prática criminosa e, consequentemente, se preservar a ordem pública e a ordem econômica. Isso porque o paciente na qualidade de funcionário do condomínio Entre Lagos, valendo-se das facilidades que possuía e, visando à venda de imóveis alheios como próprio, juntava aos arquivos do condomínio, sem a anuência da administração, documentação falsificada por seus comparsas com o fim de conferir veracidade à regularidade dos lotes (...) Entretanto, em que pese a gravidade dos delitos supostamente praticados, sobrevindo aos autos a informação de que o paciente foi demitido do Condomínio Mansões Entre Lagos (ID 6687193), cessado está o seu acesso às documentações dos lotes vendidos fraudulentamente, assim como, o risco iminente de reiteração delitiva (...) Neste norte, constatado que não subsistem os motivos que justificam a segregação cautelar, necessária a sua substituição por medidas cautelares diversas, suficientes neste momento para o resguardo da ordem pública e da ordem econômica (ID 6974363). Assim, não se pode concluir que os envolvidos se encontram na mesma situação jurídica, não havendo que se falar, portanto, em falta de isonomia ou desproporcionalidade. A propósito, confira-se julgado desta 3ª Turma Criminal: O pedido de extensão fundado no art. 580, do CPP, somente se justifica quando houver identidade entre a situação processual dos corréus. Havendo singularidade capaz de evidenciar a distinção de casos, resulta inaplicável. (Acórdão n.1101712, 07071880720188070000, Relator: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no PJe: 10/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por fim, urge acrescentar que a legalidade da prisão preventiva do requerente Renilson já foi apreciada nos autos do Habeas Corpus nº 0719076-70.2018.8.07.0000, denegado à unanimidade, por esta 3ª Turma Criminal, que, face a ausência de fatos novos, deve ser mantida. Ante o exposto, INDEFIRO a extensão dos efeitos da decisão proferida no Acórdão nº 1145774 a Renilson Oliveira Torres. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 15:46:17. NILSONI DE FREITAS CUSTODIO Desembargadora

DESPACHO
20ª Sessão

20ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Apelação

Número Processo	2001 07 1 003790-5 APR - 0000110-75.2001.8.07.0007
Relator.	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Revisor.	JESUINO RISSATO
Apelante:	M.P.D.D.F.E.T.
Advogado	
Apelante:	J.A.M.
Advogado	STEFANO FABBRO DE MORAES (SP386495)
Apelante:	C.D.O.
Advogado(s)	PIERPAOLO BOTTINI (SP163657), IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS (SP173163)
Apelante:	V.B.S.
Advogado	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (DF015068)
Apelado:	O.M.
Advogado	
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA - 20010710037905 - Ação Penal de Competência do Júri - IPS 94/2001, 257/2002, 726/2008 - 2017.07.1.009992-6 (TRASLADO)
Despacho fls.	1

DESPACHO O presente feito está incluído na pauta de julgamento virtual designada para o próximo dia 14/3/2019 (fl. 7368). A Defesa dos apelantes VANDERLEI BATISTA SILVA e CONSTANTINO DE OLIVEIRA requer a exclusão do julgamento eletrônico, a fim de realizar sustentação oral (fls. 7369/7372). A Defesa do apelante CONSTANTINO DE OLIVEIRA, ainda, alega que antes da data designada para o julgamento, foi aprazada audiência com a insigne Ministra Cármen Lúcia (STF), para pugnar, novamente, seja adiado o julgamento. Deste modo, considerando o pedido expresso de sustentação oral, bem assim a documentação acostada (fl. 7376), defiro o adiamento do julgamento do feito. À Secretaria para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

Número Processo	2001 07 1 003790-5 APR - 0000110-75.2001.8.07.0007
Relator.	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

Revisor. JESUINO RISSATO
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Apelante: J.A.M.
Advogado STEFANO FABBRO DE MORAES (SP386495)
Apelante: C.D.O.
Advogado(s) PIERPAOLO BOTTINI (SP163657), IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS (SP173163)
Apelante: V.B.S.
Advogado CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (DF015068)
Apelado: O.M.
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA - 20010710037905 - Ação Penal de Competência do Júri - IPS 94/2001, 257/2002, 726/2008 - 2017.07.1.009992-6 (TRASLADO)
Despacho fls. 1

DESPACHO Considerando o pedido de desistência do pleito de adiamento da apreciação deste feito na Sessão designada para 14/3/2019, e tendo em vista que os pedidos de sustentação já restaram atendidos, revogo a decisão anterior, para manter o julgamento aprazado para 14/3/2019, nos termos já constantes dos autos. À Secretaria para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

Número Processo 2001 07 1 003790-5 APR - 0000110-75.2001.8.07.0007
Relator. NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Revisor. JESUINO RISSATO
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Apelante: J.A.M.
Advogado STEFANO FABBRO DE MORAES (SP386495)
Apelante: C.D.O.
Advogado(s) PIERPAOLO BOTTINI (SP163657), IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS (SP173163)
Apelante: V.B.S.
Advogado CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (DF015068)
Apelado: O.M.
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA - 20010710037905 - Ação Penal de Competência do Júri - IPS 94/2001, 257/2002, 726/2008 - 2017.07.1.009992-6 (TRASLADO)
Despacho fls. 1

DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juiz de primeiro grau, em decisão proferida à fl. 4525verso, revogou o segredo de justiça, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Penal. Dessa forma, determino à Secretaria da 3ª Turma Criminal que proceda à retirada da anotação prevista no artigo 68, § 3º, inciso V, do Regimento Interno do TJDFT. Determino, ainda, que a Secretaria proceda à renumeração dos autos a partir da folha 6642. Após, remetam-se os autos à Vara de Origem, para que sejam juntadas cópias das transcrições dos registros dos depoimentos das testemunhas Natália Ferreira da Silva e Roberto Queiroz de Sá, colhidos em Plenário, conforme consta da Ata de Julgamento (fl. 6604). Retornando os autos da Vara de Origem, que sejam remetidos à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 7294/7326. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Número Processo 2018 03 1 000439-9 APR - 0000431-29.2018.8.07.0003
Relator. NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Revisor. JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Apelante: ADONILTO SOUZA DA ROCHA
Advogado(s) ADEILSON DOS SANTOS MORAES (DF034450), JOSE TAVARES DA SILVA (DF038386)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA - 20180310004399 - Ação Penal de Competência do Júri, IP 1386/2017
Despacho fls. 410

DESPACHO Tendo em vista que o embargante almeja conferir efeitos infringentes ao julgado, intime-se o embargado, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e nos termos do artigo 267, §1º, c/c artigos 272 e 273, todos do RITJDFT, para apresentar resposta aos embargos de declaração no prazo de 2 (dois) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Número Processo 2018 03 1 004439-4 APR - 0004330-35.2018.8.07.0003
Relator. NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Apelado: L.M.D.S.J.
Advogado DORVALINO FERREIRA DE SOUZA (PA022304)
Origem 2º JUIZADO VIOLENCIA DOM. E FAM. DE CEILANDIA - 20180310044394 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 290/2018
Despacho fls. 312

DESPACHO Intime-se pessoalmente o réu para, em cinco dias, acostar razões de sua apelação e contrarrazões ao apelo do Ministério Público, por seu advogado ou por outro que venha a constituir. Cientifique-se o réu que o transcurso do prazo em branco implicará no encaminhamento do feito para a Defensoria Pública, que será nomeada para apresentar razões e assisti-lo doravante. Tudo atendido, venham, contrarrazões e parecer da Procuradoria de Justiça.

BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria 3ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0722726-28.2018.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A: Cayo Henrique Fernandes Queiroz. Adv(s).: DF3230800A - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. A: RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ORDEM DENEGADA. 1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, que possui pena máxima superior a 4 anos, quando demonstrada nos autos a sua necessidade para a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta dos fatos aliada às circunstâncias em que foram cometidos, as quais indicam sua periculosidade social e tornam inadequada a substituição dessa medida por outra de natureza cautelar diversa da prisão. 2. Condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e bons antecedentes, não são, por si sós, suficientes para autorizar a revogação da prisão preventiva. 3. Ordem denegada.

N. 0720602-72.2018.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A: ROBSON SILVA CAMPANARO. Adv(s).: DF4548900A - RAYANNA DOS REIS ALVES. A: RAYANNA DOS REIS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZ DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública, pela suposta prática dos delitos de organização criminosa e tráfico de drogas, pois demonstrada a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente para o convívio social. 2. Ordem denegada.

N. 0718788-25.2018.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CRIMINAL - A: STEFANNY DO CARMO CHAGAS. Adv(s).: DF4721900A - ALEXANDRE FURTADO PRIETO. A: ALEXANDRE FURTADO PRIETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE DESACATO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA. 1. A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, é um instituto despenalizador, de natureza consensual, não caracterizando direito subjetivo do acusado, mas faculdade do Ministério Público, o qual não a propôs em virtude de a paciente não satisfazer seus requisitos subjetivos. 2. Ordem denegada.

1ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0716564-17.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: DARI ANGELO BERTOLDO. Adv(s).: SC12679 - EVANDRO JOSE LAGO. ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes intimadas a comparecer, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada na data e local abaixo designados. Data: 12/12/2018 Horário: 08h20 Local: CEJUSC-BSB - Praça Municipal, lote 01 Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco A, 10ª Andar (acesso pelo 9º Andar), Sala 15 Brasília/DF, 23 de novembro de 2018. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

ACÓRDÃO

N. 0712879-33.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CLAUDIO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0053823A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O 0712879-33.2017.8.07.0001 APELANTE(S) CLAUDIO ALVES DE SOUZA APELADO(S) BANCO BRADESCO SA Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA Acórdão Nº 1155113 EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. ART. 5° DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001 E ART. 28, §1°, INC. I, DA LEI N. 10.931/2004. CONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE LEGAL.INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO. 1. A capitalização mensal de juros é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (ratificada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001), desde que devidamente pactuada. 2. Tratando-se de contrato de mútuo bancário, deve ser observada, ainda, a Lei n. 10.931/2004, que autoriza em seu artigo 28, §1º, inc. I, a cobrança de juros na forma capitalizada. 3. O enunciado n. 541 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Inexistindo previsão de cobrança de comissão de permanência no contrato, não há razão para se falar em abusividade quanto à suposta cumulação com outros encargos. Verificado ainda que no cálculo do quantum exequendo não houve inclusão de suposta comissão de permanência, mas apenas de juros remuneratórios, de juros moratórios e multa, descabe determinar o afastamento de tal encargo. 5. O art. 827 do Código de Processo Civil, relativo à execução por quantia certa, substituiu o art. 652-A do Código de Processo Civil de 1973, que previa a fixação equitativa dos honorários advocatícios a serem pagos pelo executado. 6. O art. 827 do Código de Processo Civil contém determinação taxativa de fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), e não deixa margem para fixação por apreciação equitativa ou em percentual inferior ou superior ao previsto na norma. 7. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e SIMONE LUCINDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 27 de Fevereiro de 2019 Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA Relator RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Claudio Alves de Souza contra a sentença (ID 6507283) proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, que rejeitou os embargos à execução opostos contra Banco Bradesco S.A. Em sua petição inicial o apelante requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduziu haver excesso de execução, em razão da incidência indevida de capitalização de juros, desacompanhada de previsão contratual; e da cobrança cumulada de juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa contratual. Sustentou que o percentual fixado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor do débito) ?mostra-se expressivamente alto e dissonante dos critérios legais?. Requereu que ?o contrato executado seja considerado nulo em razão das ocultações praticadas que o Embargado agora pretende executar?. Subsidiariamente, postulou fosse declarada nula a cláusula 5ª do contrato, afastando-se a capitalização de juros e fossem julgados ?improcedentes os pedidos da execução originária?. Alegou que a fixação das verbas sucumbenciais deverá decorrer da apreciação equitativa do juiz, impondo, no entanto, a observância dos critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, quais sejam: grau de zelo profissional; lugar da prestação dos serviços, e, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Requereu que os embargos fossem recebidos com efeito suspensivo. O Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido por meio da decisão de ID 6507262, a qual foi mantida pela 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0715273-16.2017.8.07.0000. Sobreveio a sentença (ID 6507283) que julgou improcedentes os embargos à execução nos seguintes termos: Como se extrai da causa de pedir declinada na inicial, o embargante não nega a inadimplência, mas aponta o excesso na execução da Cédula de Crédito Bancário que embasa o feito executivo (ID 5313371). Alega a abusividade da incidência de juros capitalizados, pois ausente previsão contratual. A possibilidade de capitalizar juros em contratos bancários foi ampliada com a edição da Medida Provisória nº. 1963-17/2000, sendo que, anteriormente, a prática do anatocismo era restrita a determinadas operações de crédito bancário, que se apresentavam numerus clausus e dependiam de permissivo legal específico. Excetuadas tais hipóteses, vigia a regra geral fundamentada na Súmula nº. 121 do Supremo Tribunal Federal, que estabelecia a vedação de juros capitalizados, ainda que expressamente pactuados. Posteriormente, a egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000 ? data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente em vigor como Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, em vigência por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001; é admissível a capitalização de juros em período inferior a um ano (REsp 602.068/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212). Assim, a capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano não é defesa às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que: a) pactuada de forma expressa e clara ? bastando, para tanto, que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal; e b) o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 ? data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente em vigor como Medida Provisória nº. 2.170-36/2001. O entendimento acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827/RS) e recentemente foi objeto dos enunciados de súmulas nº 549 e 541 do mesmo tribunal superior: Súmula 539: ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada?. Súmula 541: ?A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada?. No caso em apreço, os juros capitalizados foram devidamente contratados, sendo suficiente a comparação entre a taxa de juros anual e mensal (item 3.1 e 3.2 ? ID5313371, Pág. 2.) Ademais, trata-se de cédula de crédito bancário. Nessa hipótese, a Súmula nº. 93 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, dando-se o mesmo com a cédula de crédito bancário, que não consta da mencionada súmula pela simples razão de ter sido instituída após a sua edição, por meio da Medida Provisória nº. 1.925/1999 ? atualmente prevista na Lei nº. 10.931/2004: ?Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;? Logo, a capitalização prevista na cédula de crédito bancário firmada entre as partes não apresenta

nenhuma ilegalidade, pois foi celebrado após a vigência da referida Medida Provisória, há clara previsão de capitalização mensal, bem como permissivo legal que autoriza a sua cobrança. Demais disso, cumpre destacar que o contrato foi entabulado com previsão de 48 (quarente e oito) parcelas fixas mensais. Nesse passo, nota-se que as prestações foram pré-fixadas no momento da celebração do contrato, sendo certo que o embargante, desde o início da relação obrigacional, obteve pleno conhecimento dos termos de sua dívida. De outro vértice, não há se falar em excesso em face da cobrança cumulada de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, conforme previsto na cláusula 5 do contrato (ID 7647068 - Pág. 6). É cediço que, consoante entendimento consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça (súmula 472) veda-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a qual deve incidir isoladamente no período da mora. No caso, contudo, não há acumulação indevida de encargos, mas incidência regular de juros remuneratórios (que remuneram o capital emprestado pela instituição financeira), juros moratórios (que remuneram o capital que a instituição financeira deixou de receber na data do vencimento) e multa (com caráter punitivo, em virtude do inadimplemento da obrigação), sem que se possa alegar qualquer abusividade ou prejuízo ao consumidor, que, afinal de contas, usufruiu do crédito liberado pelo embargado. Nesta senda, não comprovado excesso no valor executado, a pretensão autoral não merece guarida. Outrossim, o pleito de redução do percentual fixado a título de honorários no feito executivo não merece amparo, pois contrário à norma processual. O embargante parece desconhecer a redação do art. 827 do Código de Processo Civil, que impõe a fixação dos honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, o qual pode ser reduzido em caso de pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias. Descabida, portanto, a fixação com base nos critérios estabelecidos no art. 85 do CPC, pois há norma específica aplicável no processo de execução. Ante o exposto, rejeito os embargos. O autor insurge-se contra a sentença (ID 6507293). Reafirmou os pedidos da petição inicial. Sem preparo, pois deferida a gratuidade de justiça ao autor (ID 6507262). Contrarrazões da parte apelada (ID 6507297) pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. O apelante requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduz haver excesso de execução, em razão da incidência indevida de capitalização de juros, desacompanhada de previsão contratual; e da cobrança cumulada de juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa contratual. Sustenta que o percentual fixado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor do débito) ?mostra-se expressivamente alto e dissonante dos critérios legais?. Incide, na espécie, o sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor): o consumidor-apelante como destinatário final econômico e fático do serviço/produto (prestação de serviços e fornecimento de crédito) fornecido pelo réu no mercado de consumo. Destaque-se entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (enunciado n. 297). O fato de as instituições financeiras se sujeitarem à legislação consumerista não autoriza a automática conclusão de que as cláusulas contratuais devem ser revistas ou anuladas para beneficiar o consumidor; ao contrário, essa situação somente irá ocorrer na verificação, no caso concreto, de abusos cometidos que ensejaram desproporção das contraprestações ou onerosidade excessiva que impossibilite o consumidor de adimplir integralmente o contrato, situação essa que permitiria a revisão de seus preceitos e a adequação das cláusulas com o escopo de restabelecer o equilíbrio contratual (Acórdão n.954695, 20130110412853APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/07/2016, Publicado no DJE: 21/07/2016. Pág.: 123-136). O apelante alega que é vedada a capitalização mensal de juros. Todavia, razão não lhe assiste. Os fundamentos utilizados na sentença se encontram em harmonia com o que vem decidindo tanto este Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios quanto o Superior Tribunal de Justiça em relação à capitalização mensal de juros, em decorrência do disposto no art. 28 da Lei 10.931/2004 e art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001, já que esta última encontra-se perpetuada com a promulgação da Emenda Constitucional n. 32/2001. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento segundo o qual após 31/03/2000, data da primitiva publicação da Medida Provisória n. 2.170- 36/2001 (que permanece em vigor por força da Emenda Constitucional n. 32/2001), é possível a capitalização mensal de juros. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). O entendimento da Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal é orientado no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). SEGURO PRESTAMISTA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos bancários. Precedente do STF: ADI 2591/DF. Rel. orig. Min. CARLOS VELLOSO. Rel. p/ o acórdão Min. EROS GRAU. 07-6-2006. Precedente do STJ: Súmula 297. 2. Admite-se a incidência da capitalização mensal de juros em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Por "expressamente pactuada", deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) 4. Até que haja julgamento em definitivo da ADI nº 2316-1/DF, onde serão atribuídos efeitos vinculantes e erga omnes, admite-se a capitalização de juros em periodicidade mensal, com apoio na Medida Provisória nº 2.170-36 (antiga MP 1.963-17/00), aos contratos firmados a partir do dia 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. 5. Inaplicável ao sistema financeiro nacional a limitação de juros prevista na Lei de Usura (Súmulas 596/STF e 382/STJ). 6. Nada obstante o seguro prestamista não se qualificar como serviço inerente ao fomento da atividade bancária, a sua contratação, a princípio, não se revela abusiva, pois, se destina a resguardar a instituição financeira dos riscos da inadimplência avençada nas hipóteses contratadas. Desse modo, tratando-se de empréstimos a longo prazo é natural e justificável que a instituição busque, por meio de cobertura de seguros, a garantia de quitação do saldo devedor em caso de sinistro, não se cogitando de ofensa ao inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, o qual veda condicionar o fornecimento de produto ou serviço a limites quantitativos ou a aquisição de outros produtos ou serviços, na prática denominada "venda casada". 7. Não tendo a parte contratante se desincumbido do ônus de demonstrar que o seguro prestamista lhe foi fornecido como condição para a renovação de contrato de empréstimo, a cobrança revela-se legítima. 8. Considerados lícitos os contratos de mútuo pactuados pelas partes, sendo devida a cobrança pela instituição financeira dos valores firmados, não há que

se falar em ocorrência de qualquer dano, porquanto ausente a má-fé do Banco que atua com base em cláusulas contratuais, ainda que se reconheça eventual abusividade. 9. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.1012167, 20160110455378APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 18/05/2017. Pág.: 142-157); DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE. INFIRMAÇÃO DA PRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERSA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA RESOLVIDA EM SEDE DE JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS. TESE FIRMADA. APLICAÇÃO. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE (CPC, ART. 332, III). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. QUESTÃO AFETA EXCLUSIVAMENTE AO MÉRITO. REJEIÇÃO.HONORÁRIOS RECURSAIS. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO CONCENTRADA DO RÉU NA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTRARRAZÕES COM FEIÇÃO DE DEFESA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. 1. Emergindo incontroversos os fatos do que estampa o contrato firmado, a aferição da legalidade e legitimidade de cláusulas contratuais consubstancia matéria exclusivamente de direito por depender tão-somente do enquadramento do avençado com lastro em normatização subalterna ao tratamento que legalmente lhe é dispensado, não dependendo da produção de nenhuma prova, ensejando que a ação seja julgada antecipadamente como expressão do devido processo legal. 2.Encartando a controvérsia matéria exclusivamente de direito que já fora objeto de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, restando firmado a tese jurídica a ser observada nas ações paradigmáticas que a tenham como objeto, é viável e legítima a prolação de sentença de julgamento liminar de improcedência, ressalvado o reexame da resolução empreendida por ocasião do mérito do recurso, quando deverá ser promovido cotejo analítico entre o decidido e a tese firmada no precedente qualificado que lastreara o julgamento liminar (CPC, art. 332, II). 3. Encartando a arguição formulada à guisa de preliminar matéria reservada exclusivamente ao mérito, não guardando nenhuma correlação com os pressupostos processuais e condições da ação, deve ser resolvida em conjunto com o mérito. 4. O contrato bancário, enlaçando em seus vértices instituição financeira e consumidor como destinatário final do importe mutuado, qualifica-se como relação de consumo, não derivando da sua natureza jurídica, contudo, a possibilidade de ser revisado ante sua simples qualificação, estando a interseção judicial sobre o ajustado condicionada à aferição de que está permeado por cláusulas abusivas e desprovidas de estofo legal ou desconforme com os usos e práticas bancárias. 5. A capitalização mensal de juros, derivando do expressamente avençado, está revestida de lastro e se afigura legítima, sendo passível de incidir nas operações creditícias derivadas dos contratos concertados por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional a partir do dia 31 de março de 2000, quando entrara a viger a Medida Provisória atualmente identificada com o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 6. Aliado ao fato de que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia espécie do gênero contrato bancário, ensejando que sujeite-se à incidência no disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, é regulada de forma casuística e específica e a modulação legal que lhe é conferida legitima e autoriza a capitalização mensal dos juros remuneratórios convencionados, corroborando a legitimidade da contratação e efetivação da prática, obstando que seja desqualificada e infirmada (Lei nº 10.931/04, art. 28). 7. A apreensão de que o contrato contempla taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para ensejar a apreensão de que os juros remuneratórios são contados de forma capitalizada, afigurando-se essa inferência, a seu turno, suficiente para esclarecer o tomador do empréstimo acerca da prática, tornando dispensável a expressa consignação, em cláusula específica, de que os acessórios serão computados de forma capitalizada como pressuposto para o reconhecimento da subsistência de previsão contratual legitimando-a. 8. A capitalização de juros está impregnada na gênese das operações bancárias, posto que os recursos imobilizados em aplicações financeiras rendem juros mensais ou diários, conforme o caso, e as instituições financeiras tomadoras das aplicações, ao remunerá-los, não destacam juros de forma simples, computando-os de forma sistemática e progressiva, incidindo-os sobre a integralidade do montante aplicado, e não apenas sobre o principal original, ensejando que, se suportam juros compostos ao remunerarem as aplicações que lhe são confiadas, também estão legitimadas a exigir juros compostos ao fomentar empréstimos. 9. Conquanto questionada a constitucionalidade do preceptivo que autoriza a capitalização mensal de juros nos mútuos bancários, a augusta Suprema Corte, a quem está conferida a competência para afirmar a desconformidade de qualquer preceptivo impregnado em diploma legal federal com a Constituição Federal, ainda não se pronunciara de forma conclusiva e definitiva acerca da argüição, ensejando que sobeje vigendo incólume, tanto que a egrégia Corte Superior de Justiça vem aplicando-o sem nenhuma reserva, reconhecendo e afirmando a liceidade da capitalização mensal de juros, desde que emirja do avençado, mormente porque não lhe compete velar pela constitucionalidade do direito federal infraconstitucional, mas pela uniformidade da sua interpretação e aplicação. 10. Tratando-se de sentença que resolve liminarmente o pedido, rejeitando-o, o desprovimento do apelo, conquanto determinando a sujeição da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios se a parte ré, citada, contrariara o recurso, a verba deve compreender os serviços desenvolvidos no itinerário procedimental, não se afigurando viável, nessa situação, a aplicação do instituto dos honorários recursais, pois a participação do acionado fora concentrada em única interseção processual, tornando inviável se cogitar da viabilidade de majoração da verba firmada (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 11. Apelação conhecida e desprovida. Preliminares rejeitadas. Unânime. (Acórdão n.1009947, 20160310063799APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2017, Publicado no DJE: 03/05/2017. Pág.: 178-201 ? grifo nosso). As medidas provisórias têm força de Lei, que, por sua vez, são constitucionais até declaração em sentido contrário. A competência para a declaração de inconstitucionalidade em abstrato de medida provisória federal é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. I, ?a?, da Constituição Federal. Conclui-se que, enquanto não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tanto o art. 5° da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 quanto o art. 28, §1°, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 ? que trata especificamente da possibilidade de serem pactuados juros capitalizados em cédula de crédito bancário ?, permanecem vigentes e integrantes do ordenamento jurídico, sendo aplicáveis ao caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n. 539 da Súmula da sua jurisprudência que, conforme já havia sido registrado no REsp n. 973.827/RS, permite a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada como Medida Provisória n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. O enunciado n. 541 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, considera que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em análise, as partes estipularam juros mensais e anuais, respectivamente, no importe de 4,7000000% e 73,5242517% (ID 6507252 ? f. 23), suplantando, portanto, o percentual anual dos juros o duodécuplo de seu percentual mensal. A cobrança de juros mensalmente capitalizados nos contratos celebrados após 31/03/2000, portanto, é possível, desde que expressamente pactuada entre as partes. A questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos demais Tribunais adotarem a orientação firmada e zelar pela uniformidade do entendimento. Deve-se considerar também que, em se tratando de cédulas de crédito bancário, essas possuem permissão específica para a cobrança de juros capitalizados. Confira-se o art. 28 da Lei n. 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida. A capitalização no caso dos autos foi devidamente convencionada, em observância ao estabelecido em Lei e ao dever informação, previsto no art. 6°, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo, desse modo, que se falar em ilegalidade da referida cobrança. O apelante alega excesso de cobrança cumulada de juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa contratual conforme previsto na cláusula 5ª do contrato (ID 6507252 ? f. 25-26). Sobre o tema a sentença decidiu que: De outro vértice, não há se falar em excesso em face da cobrança cumulada de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, conforme previsto na cláusula 5 do contrato (ID 7647068 - Pág. 6). É cediço que, consoante entendimento consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça (súmula 472) veda-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a qual deve incidir isoladamente no

período da mora. No caso, contudo, não há acumulação indevida de encargos, mas incidência regular de juros remuneratórios (que remuneram o capital emprestado pela instituição financeira), juros moratórios (que remuneram o capital que a instituição financeira deixou de receber na data do vencimento) e multa (com caráter punitivo, em virtude do inadimplemento da obrigação), sem que se possa alegar qualquer abusividade ou prejuízo ao consumidor, que, afinal de contas, usufruiu do crédito liberado pelo embargado. Nesta senda, não comprovado excesso no valor executado, a pretensão autoral não merece guarida. As instituições financeiras foram autorizadas a cobrar de seus devedores a referida comissão, desde que previstas em contrato, porém, sem que haja possibilidade de cumulação da cobrança com ?quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos?, nos termos do inciso II da Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil. A identidade de finalidade dos encargos contratuais impede sua cumulação, para que não reste configurada dupla oneração do devedor por um único fato: a mora no cumprimento da obrigação. É ilegal a cobrança de multa contratual e juros de mora cumulativamente com a comissão de permanência. O Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 294, 296 e 472, estabeleceu os critérios para sua fixação. Confira-se: 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Vale registrar que a jurisprudência consolidada na Súmula n. 472 ratifica o posicionamento daquela Corte quanto à admissão da cláusula de comissão de permanência, desde que observadas as limitações impostas à sua validade e eficácia, da qual se destaca a orientação emanada no julgamento do Recurso Especial n. 1.255.573/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, referente ao processamento dos Recursos Repetitivos, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (...) Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). No caso dos autos, não restou demonstrada sua incidência, no contrato juntado aos autos, não comprovam qualquer valor devido a título de comissão de permanência. A comissão de permanência é o encargo cobrado pela instituição financeira em razão do inadimplemento de um título vencido. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar de seus devedores essa comissão, desde que haja previsão contratual, vedando-se a cumulação com ?quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos? (inc. II, Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil). No caso dos autos, observo que, na parte atinente aos encargos moratórios (cláusula 5ª), inexiste previsão de cobrança de comissão de permanência na cédula de crédito bancário que aparelhou a execução embargada (ID 6507252 ? f. 25-26). A propósito, cito precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verificado que no cálculo do quantum exequendo não houve inclusão de comissão de permanência, mas apenas de juros remuneratórios, de juros moratórios e multa, não há razão para que seja determinado o afastamento de tal encargo. 2. Apelação Cível conhecida e provida. (Acórdão n.872044, 20140110833080APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 09/06/2015. Pág.: 190); DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONCESSÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 26 E 28 DA LEI N.º 10.931/2004. PRECEDENTES. PLANILHA DETALHADA DE CÁLCULO. ART. 28, §2º, II, DA LEI 10.931/2004. APRESENTAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA VINCULADA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS DE MORA. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 296 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS DA MORA. VERIFICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo a Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é considerada espécie de título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente (art. 28). 2. De acordo com o art. 26 da Lei nº 10.931/04 e com a jurisprudência do c. STJ, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, mesmo quando o crédito nela expresso for de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. 3. No caso dos autos, desnecessária a apresentação dos correspondentes extratos porquanto, além de os devedores terem admitido a utilização integral do crédito ofertado, as planilhas apresentadas pelo credor informam com clareza a dívida representada no título, situações que atestam a liquidez do título de crédito e autorizam o prosseguimento dos atos executivos. 4. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada." (STJ, Súmula 539) 5. Por se tratar de Cédula de Crédito Bancário, a capitalização de juros é admitida também com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004. 6. Incasu, tem-se que não há abusividade na taxa de juros contratadas na medida em que se encontra dentro dos percentuais praticado pelo mercado financeiro, devendo prevalecer então o que restou livremente entabulado pelas partes no contrato em debate, em homenagem ao Princípio da Autonomia Privada e do pacta sunt servanda. 7. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (STJ, Súmula 296) 8. Na espécie, nota-se que não houve estipulação de incidência de comissão de permanência no contrato em voga e, portanto, não haveria como constatar, apenas da leitura do contrato, a ocorrência de acumulação indevida desta com os demais encargos moratórios contratados. 9. Embora seja lícito ao credor arbitrar o índice de juros remuneratórios aplicáveis para o período de inadimplência, impõe-se que o referido encargo não seja cumulado como comissão de permanência e seja limitado à taxa média de mercado fixada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de reconhecimento da abusividade da cláusula correspondente e/ou interpretação dela conforme jurisprudência pacífica sobre o tema (STJ, Súmula 296), com lastro no que prescreve o art. 51, X, do CDC e de acordo com a inteligência do art. 170 do Código Civil Brasileiro. 10. Cotejando as planilhas apresentadas e o valor constante da cédula de crédito bancário, de fato, observa-se que o exequente incluiu no débito principal valores não alcançados pelo título, o que denota a ocorrência de excesso de execução a indicar a necessidade de picotar dela a quantia excedente. 11. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". (STJ, Súmula 380) 12. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (Acórdão n.883886, 20140111218088APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 186 ? grifo nosso). Inexistindo previsão de cobrança de comissão de permanência no contrato, não há razão para se falar em abusividade quanto à suposta cumulação com outros encargos. Verificado ainda que no cálculo do quantum exequendo (ID 5313395) não houve inclusão de suposta comissão de permanência, mas apenas de juros remuneratórios, de juros moratórios e multa. Sem razão o apelante. O apelante sustentou que o percentual fixado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor do débito) ?mostra-se expressivamente alto e dissonante dos critérios legais?. Alega que a fixação das verbas sucumbenciais deverá decorrer da apreciação equitativa do juiz, impondo, no entanto, a observância dos critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, quais sejam: grau de zelo profissional; lugar da prestação dos serviços, e, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse cenário legal, tem-se que o percentual de 10% (dez por cento), que representa o valor de R$1.267,72 (mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) fixados no processo de execução, mostra-se expressivamente alto e dissonante dos critérios legais. Sobre o tema a sentença decidiu que: Outrossim, o pleito de redução do percentual fixado a título de honorários no feito executivo não merece amparo, pois contrário à norma processual. O embargante parece desconhecer a redação do art. 827 do Código de Processo Civil, que impõe a fixação dos honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, o qual pode ser reduzido em caso de pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias. Descabida, portanto, a fixação com base

nos critérios estabelecidos no art. 85 do CPC, pois há norma específica aplicável no processo de execução. Sem razão o apelante. O art. 827 do atual Código de Processo Civil aboliu a fixação equitativa prevista no CPC/1973 e passou a prever expressamente que, ao ?despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado?. Vê-se, portanto, que a determinação do art. 827 do Código de Processo Civil é taxativa, não cabendo mais ao Magistrado, na Execução, fixar os honorários de forma equitativa. A respeito do tema, confira-se o escólio de Antônio Carvalho Filho: [1] ?(...) a nova lei optou pelo estabelecimento de parâmetro fixo no arbitramento inicial dos honorários de advogado, qual seja, 10% do valor da execução. A alteração paga tributo pela escolha que o legislador do CPC fez em promover o rigorismo no tratamento dos honorários sucumbenciais e, ainda, evitar discussões desnecessárias no início do procedimento executivo acerca da verba.? Assim, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a fixação dos honorários advocatícios nas execuções de título extrajudicial deixou de ser estabelecida mediante apreciação equitativa do Juiz, como previa o art. 652-A do CPC/73, passando a ter rubrica fixa de arbitramento, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, consoante disposto no art. 827 do atual Código de Processo Civil, importância que será reduzida pela metade somente na hipótese de pagamento integral do débito exequendo no prazo de 03 (três) dias, nos termos do § 1º do dispositivo. Da leitura atenta da disposição processual sobre o tema (art. 827 do CPC), extrai-se que se cuida de norma taxativa, impositiva, que não confere ao Magistrado, nas execuções por quantia certa, a faculdade de, mediante apreciação equitativa, estabelecer os honorários advocatícios em percentual ou valor inferior àquele previsto no normativo. Não se vislumbrando, na norma processual vigente sobre o tema específico, margem para modificação do quanto nela estabelecido, impõe-se, ainda que se trate de valor elevado, a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito, como determina o art. 827 do Código de Processo Civil, reduzindo-se o montante para 5% na hipótese de pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias (§ 1º). Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 827 DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCENTUAL DE 10%. DECISÃO REFORMADA. 1. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o artigo 652-A do CPC/73, que previa a fixação equitativa de honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, foi substituído pelo artigo 827, que fixa a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento). 2. A ordem advinda com o novo CPC se trata de norma taxativa quanto ao percentual a ser aplicado, restando, portanto, descabida a fixação do valor dos honorários na execução por apreciação equitativa ou em percentual inferior pelo juiz, somente sendo possível sua redução pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no § 1º do art. 827 do CPC/15. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1045869, 07011631220178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 04/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.); AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DO RECURSO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 827 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCENTUAL DE 10%. FIXAÇÃO OPE LEGIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Na sistemática do Código de Processo Civil, tem-se que rol de decisões agraváveis, prevista no mencionado art. 1.015 do CPC, refere-se tão somente ao processo de conhecimento, pois, consoante inteligência do seu parágrafo único, todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e inventário são passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento. 2. Consoante determinação do artigo 827 do CPC, o percentual fixado no início do processo executivo será de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. Trata-se de percentual fixo, estabelecido ope legis, sendo descabida a fixação do valor dos honorários na execução por apreciação equitativa ou em percentual inferior pelo juiz. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.? (Acórdão n.1039420, 07039622820178070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/08/2017, Publicado no DJE: 28/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.); AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. 1. Os honorários advocatícios em ação de execução de título extrajudicial devem ser fixados com base no art. 827, do CPC, norma taxativa quanto ao percentual a ser aplicado. Resta afastada, portanto, a possibilidade de o juiz fixar os honorários por apreciação equitativa ou em percentual inferior. 2. Agravo conhecido e provido. (Acórdão n.1056389, 07105790420178070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 07/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.); PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 827 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Nas execuções por quantia certa, o magistrado fixará de plano os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado, nos termos no art. 827 do Código de Processo Civil. 2. É incabível a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa quando existente norma específica estabelecendo percentual fixo para o seu arbitramento. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1061638, 07095181120178070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 04/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, nego provimento à apelação. Em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários estabelecidos pela sentença em 12% (doze por cento) sobre o valor fixado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça. É como voto. [1] Comentários ao Código de Processo Civil/ organizadores Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha, coordenador executivo Alexandre Freire. ? São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1084. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

N. 0710298-05.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO - A: BANCO BMG SA. Adv(s).: DF4853100A - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. R: JOSE EDUARDO DA SILVA. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA, DF1569000A - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O 0710298-05.2018.8.07.0003 APELANTE(S) BANCO BMG SA APELADO(S) JOSE EDUARDO DA SILVA Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA Acórdão Nº 1155136 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE CONTRATO EXPRESSO SOBRE A AVENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A omissão das informações referentes ao crédito contratado viola o dever de transparência proveniente da boa-fé objetiva, induzindo o autor à compreensão de que, ao utilizar o valor do crédito fornecido, estaria celebrando contrato de empréstimo consignado. Dessa forma, o negócio deve ser modulado e tratado como típico contrato de empréstimo consignado. Art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A restituição dos valores pagos indevidamente, ou seja, o montante excedente àquele necessário para o pagamento do empréstimo tomado pelo consumidor figura-se como medida amparada pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois o dano injustificável cometido pela instituição financeira ao conceder financiamento sem informações claras acerca da existência de cartão de crédito e sem prever a amortização da dívida principal está comprovado. Cumpre acrescentar o fato de tal medida ter sido perpetrada em prejuízo de consumidor idoso e titular de benefício da Previdência Social. 3. O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, possui natureza sancionatória. A devolução em dobro não requer prova da má-fé do fornecedor, o consumidor deve comprovar apenas a cobrança indevida e o pagamento. Ao fornecedor cabe o ônus de demonstrar o engano justificável, para impedir a aplicação da sanção. A situação fática não se configura como erro justificável, nos termos da norma consumerista em referência. 4. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. 5. Os descontos indevidos, decorrente de contrato de empréstimo em modalidade não contratada, são causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade, e vão além

de mero dissabor. Registre-se que a questão também se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar. 6. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e SIMONE LUCINDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 27 de Fevereiro de 2019 Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA Relator RELATÓRIO Trata-se de apelação contra a sentença (ID 6270183) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de restituição de valores, compensação por dano moral e tutela de urgência, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos da petição inicial. José Eduardo da Silva narrou que, na condição de beneficiário da previdência social, teria celebrado com o Banco BMG S.A o que considerou ser um empréstimo consignado a ser quitado em determinada quantidade de parcelas descontadas diretamente em sua folha de pagamento. Afirmou que, após contato com a parte ré, foi-lhe informado que a modalidade do contrato pactuado corresponde ao ?empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito.? Nesse quadro, ressaltou não ter contratado os serviços por intermédio do mencionado cartão, haja vista que sua intenção seria apenas celebrar mútuo bancário com descontos sucessivos e mensais sobre sua fonte de renda para o adimplemento da dívida. Entretanto, diante da operação de empréstimo via cartão de crédito, informou que houve valores descontados a título de ?Reserva de Margem Consignável (RMC)?, os quais não influem no abatimento do saldo devedor do débito principal, mas tão somente no pagamento de juros e demais encargos mensais do cartão, caracterizando prática abusiva. Apontou que a parte ré reservou mais 5% (cinco por cento) de sua margem consignável para tal finalidade, o que acarretou a cobrança de juros por anos e, por conseguinte, a perpetuação de prática lastreada pela má-fé. Devidamente citado, o réu apresentou sua peça contestatória (ID 6270168). Houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo, porém, concedido o benefício de gratuidade da justiça requerido pelo autor (ID 6270157). Sobreveio a sentença (ID 6270183). O Juízo de Primeiro Grau considerou haver a real existência de contrato de empréstimo celebrado entre as partes, vez que o autor afirma ter tomado a quantia por ele pleiteada, que deveria ser quitada em prestações fixas, e o réu declara tê-la concedido por cartão de crédito, promovendo uma ?reserva de margem consignável? para o pagamento mensal mínimo da fatura. Diante dos documentos juntados aos autos pela instituição bancária a fim de comprovar as cláusula e condições do pretenso negócio jurídico firmado, o Juízo de Primeiro Grau destacou existir somente o ?Termo de Adesão/Autorização para Desconto nos Benefícios Previdenciários ? INSS? (ID 6270181), assinado em 19/05/2008 pelo autor. Referido termo aditivo faz referência expressa ao instrumento contratual principal, o qual não se encontra nos autos. Sob esse cenário, o termo de adesão registra o financiamento de R$ 10.436,74 (dez mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), a ser liquidado em 60 parcelas de R$ 352,24 (trezentos e cinqüenta e dois reais e vinte quatro centavos), havendo a incidência de taxa mensal de 2,44%. Não havendo maiores informações expressas a respeito da avença, o Juízo de Primeiro Grau considerou que a assinatura do termo aditivo não contém qualquer informação de que o autor estaria contratando empréstimo por cartão de crédito acompanhado da cobrança de juros remuneratórios, os quais se traduzem em valor mínimo da fatura, sem amortização do capital emprestado. Ante a ausência do instrumento contratual principal de que a parte autora estaria contraindo sobredita modalidade de empréstimo, explicou que a instituição financeira não poderia ter promovido a cobrança da ?reserva de margem consignável?, durante 119 (cento e dezenove) meses, no importe de R$ 187,13 (cento e oitenta e sete reais e treze centavos) e demais valores aproximados, a serem pagos mensal e ilimitadamente. O Juízo de Primeiro Grau indicou que o valor a ser restituído à instituição financeira corresponde ao montante de R$ 4.787,52 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos), valor que traduz o empréstimo contraído pelo autor, mais o acréscimo dos devidos encargos financeiros, e, por conseguinte, a cobrança de quantia superior à devida impõe a declaração de inexistência de débito. Foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: (i) declarar a insubsistência da dívida superior a 41 (quarenta e uma) parcelas do contrato de cartão de crédito, pois, nesse instante, o saldo devedor já estaria pago; (ii) determinar que a instituição financeira efetue o pagamento em dobro das parcelas que superarem essa quantidade, as quais foram descontadas a título de ?reserva de margem consignável? e (iii) condenar a parte ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela provocação de danos morais sofridos. O réu insurge-se contra a sentença (ID 6270186). Alega que o apelado tinha pleno conhecimento das condições e termos da contratação, sendo incontroversa sua anuência, pois, no contrato juntado aos autos, existe a previsão de empréstimo por cartão de crédito, o que também pode ser comprovado pelo saque do valor de R$ 4.787,52 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos). Sustenta que, por se tratar de uma cartão consignado, o desconto mínimo em folha é permitido legalmente, a fim de preservar a continuidade da avença. Acrescenta não ter praticado ato ilícito, mas ter exercido seus direitos contratuais, notadamente diante da proteção prevista no brocardo ?pacta sunt servanda.? Não havendo, por conseguinte, prejuízo ao apelado e má-fé da instituição bancária, defende não ser devida compensação por danos morais ou repetição do indébito, pois o deferimento de tais pedidos acarretaria o enriquecimento sem causa diante da inexistência de dano configurado. Requer a reforma da sentença para que, no mérito, os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Preparo efetuado (ID 6270188). Contrarrazões apresentadas (ID 6270192). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de apelação contra a sentença (ID 6270183) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de restituição de valores, compensação por dano moral e tutela de urgência, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos da petição inicial. O Juízo de Primeiro Grau considerou haver a real existência de contrato de empréstimo celebrado entre as partes, vez que o autor afirma ter tomado a quantia por ele pleiteada, que deveria ser quitada em prestações fixas e mensais, e o réu declara tê-la concedido por cartão de crédito, promovendo uma ?reserva de margem consignável? para o pagamento mensal mínimo da fatura. Diante dos documentos juntados aos autos pela instituição bancária a fim de comprovar as cláusulas e condições do pretenso negócio jurídico firmado, o Juízo de Primeiro Grau destacou existir somente o ?Termo de Adesão/Autorização para Desconto nos Benefícios Previdenciários ? INSS? (ID 6270181), assinado em 19/05/2008 pelo autor. Referido termo aditivo faz referência expressa ao instrumento contratual principal, o qual não se encontra nos autos. Sob esse cenário, o sobredito termo de adesão registra o financiamento de R$ 10.436,74 (dez mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), a ser liquidado em 60 parcelas de R$ 352,24 (trezentos e cinqüenta e dois reais e vinte quatro centavos), havendo a incidência de taxa mensal de 2,44%. Não havendo maiores informações expressas a respeito da avença, o Juízo de Primeiro Grau considerou que a assinatura do termo aditivo não contém qualquer informação de que o autor estaria contratando empréstimo na modalidade cartão de crédito, acrescido da cobrança de juros remuneratórios, traduzidos em valor mínimo da fatura, e sem amortização do capital emprestado. Ante a ausência do instrumento contratual principal que, em tese, a parte autora estaria contraindo tal espécie de contrato, explicou que a instituição financeira não poderia ter promovido a cobrança da ?reserva de margem consignável?, durante 119 (cento e dezenove) meses, no importe de R$ 187,13 (cento e oitenta e sete reais e treze centavos) e demais valores aproximados, a serem ilimitadamente. O Juízo de Primeiro Grau indicou que o valor a ser restituído à instituição financeira corresponde ao montante de R$ 4.787,52 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos), valor que traduz o empréstimo contraído pelo autor (ID 6270171), mais o acréscimo dos devidos encargos financeiros, e, por conseguinte, a cobrança de quantia superior à mencionada impõe a declaração de inexistência de débito. Foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: (i) declarar a insubsistência da dívida superior a 41 (quarenta e uma) parcelas do contrato de cartão de crédito, pois, nesse instante, o saldo devedor já estaria pago; (ii) determinar que a instituição financeira efetue o pagamento em dobro das parcelas que superarem essa quantidade, as quais foram descontadas a título de ?reserva de margem consignável? e (iii) condenar a parte ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela provocação de danos morais sofridos. O réu insurge-se contra a sentença (ID 6270186). Alega que o apelado tinha pleno conhecimento das condições e termos da contratação, sendo incontroversa sua anuência, pois, no contrato juntado aos autos, existe a previsão de empréstimo por cartão de crédito, o que também pode ser comprovado pelo saque do valor de R$ 4.787,52 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos). Sustenta que, por se tratar de uma cartão consignado, o desconto mínimo em folha é permitida legalmente, a fim de preservar a continuidade da avença. Acrescenta não ter praticado ato ilícito, mas ter exercido seus direitos contratuais, notadamente diante da proteção prevista no brocardo ?pacta sunt servanda.? Não havendo, por conseguinte, prejuízo ao apelado e má-fé da instituição bancária, defende não ser devida compensação por danos morais ou repetição do indébito, pois o deferimento de tais pedidos acarretaria o enriquecimento sem causa diante da inexistência de

dano configurado. A presente controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inc. XXXII[1], da Constituição Federal), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (arts. 2º[2] e 3º[3] do Código de Defesa do Consumidor): o consumidor-autor como destinatário final econômico e fático do serviço e produto (prestação de serviços e fornecimento de crédito) fornecidos pelo réu no mercado de consumo. Destaque-se entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (enunciado n. 297). Os empréstimos para desconto em folha de pagamento constituem relação jurídica autônoma e independente, livremente pactuada entre os contratantes. Portanto, em regra, não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor quando há expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente. O que se impede é a ocorrência de descontos unilaterais por única vontade da instituição financeira. O art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor impõe à instituição bancária o dever de informar ao consumidor sobre todas as características importantes a respeito do financiamento do crédito ofertado, para que este possa contratar sabendo exatamente o que está pagando e o modo como pagará. O art. 46 do diploma consumerista igualmente dispõe que ao consumidor deve ser ofertada a oportunidade de tomar conhecimento prévio acerca do conteúdo do contrato, assim como o art. 47 preconiza que: "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". A instituição financeira, a fim de pretensamente comprovar os termos do negócio jurídico pactuado entre as partes, juntou aos autos tão somente o instrumento particular intitulado ??Termo de Adesão/Autorização para Desconto nos Benefícios Previdenciários ? INSS? (ID 6270181), o qual, expressamente, faz referência à existência de um contrato principal de empréstimo bancário. Embora o apelante sustente ter colacionado aos autos o suposto ?contrato?, o que se percebe é a existência de instrumento aditivo, logo de conteúdo acessório e incapaz de esgotar, por si só, as disposições contratuais. Não é possível extrair do aludido termo qualquer informação segura de que o consumidor estaria contratando empréstimo por meio de cartão de crédito. Essa informação não se encontra presente no documento. Não existe cláusula clara, direta e específica que trate sobre o assunto, muito menos a previsão de que seriam cobrados apenas os juros remuneratórios representativos do valor mínimo da fatura e sem amortização do capital emprestado. A ausência de informação clara em benefício do consumidor impõe o reconhecimento da inexistência de débito no tocante aos contratos de empréstimo consignado. Sobre o tema, confere-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSOCIADO AO CARTÃO DE CRÉDITO. VALOR MÍNIMO DEBITADO POR TEMPO INDETERMINADO. REVISÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA ABUSIVA. VANTAGEM EXAGERADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DECADÊNCIA E PREOSCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos se alinha ao entendimento sufragado no colendo Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de relação contratual em que se discute a legitimidade da cobrança, a pretensão à repetição do indébito não se amolda à hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que trata do enriquecimento sem causa. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1504037/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015 e AgRg no REsp 1019495/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016. Prejudiciais afastadas. 2. O art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários, inclusive por força do verbete 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, impõe à instituição financeira o dever de informar ao consumidor sobre todas as características importantes a respeito do financiamento do crédito ofertado, para que este possa contratar sabendo exatamente o que está contratando. 3. O contrato de cartão de crédito consignado por prazo indeterminado, nos moldes defendidos pela instituição financeira recorrente, com o desconto, diretamente nos vencimentos ou proventos do consumidor, de valor fixo reservado para o pagamento de juros e encargos de refinanciamento do valor total da dívida, gera lucro exorbitante à instituição financeira e torna a dívida impagável, com evidente prejuízo ao consumidor. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.1054532, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017 ? grifos nossos) APELAÇÃO CÍVEL CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ASSOCIADO A CARTÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. VALOR MÍNIMO DO CARTÃO DESCONTADO TODO MÊS. CRESCIMENTO DESENFREADO DA DÍVIDA. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). A MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE SERVIÇOS COMPROVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de informações claras e precisas quanto à natureza do contrato firmado, taxa de juros e quantidade de parcelas a serem pagas configura conduta abusiva, prejudicial ao consumidor. 2. Pela sistemática do CDC, cláusula contratual que se mostre extremamente onerosa para o consumidor é nula, mormente quando eterniza dívida inexistente ou já paga, com o arbitramento de juros excessivos, ao argumento de que se trata de respeito ao "pacta sunt servanda". 3. Comprovados os efetivos descontos em folha de pagamento, em montante que supera o benefício originalmente obtido, e constatada a violação ao direito de informação e ao princípio da boa-fé objetiva, imperioso reconhecer o adimplemento do contrato e declarar a inexistência de saldo devedor. 4. A restituição deverá ocorrer na forma dobrada, uma vez que a cobrança indevida realizada pelo requerido não se caracteriza como engano justificável, para os fins do art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. Ademais, nas relações de consumo é desnecessária a prova da má-fé para aplicação da sanção prevista no referido dispositivo, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor, para que seja devida a reparação em dobro. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (Acórdão n.954879, 20150310236280APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 27/07/2016 ? grifos nossos) O pagamento do valor mínimo da fatura por meio de consignação em folha de pagamento jamais seria capaz de quitar o saldo devedor do empréstimo, pois a dívida estava predestinada a aumentar de forma perpétua, mês após mês, em face do acréscimo constante de encargos próprios do cartão de crédito, ocasionando verdadeiro efeito cascata, o que demonstra, de forma inequívoca, a manifesta vantagem para a instituição financeira. A omissão das informações referentes ao crédito contratado viola o dever de transparência proveniente da boa-fé objetiva, induzindo o autor à compreensão de que, ao utilizar o valor do crédito fornecido, estaria celebrando contrato de empréstimo consignado. Dessa forma, o negócio deve ser modulado e tratado como típico contrato de empréstimo consignado. A restituição dos valores pagos indevidamente, ou seja, o montante excedente àquele necessário para o pagamento do empréstimo tomado pelo consumidor figura-se como medida amparada pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois o dano injustificável cometido pela instituição financeira ao conceder financiamento sem informações claras acerca da existência de cartão de crédito e sem prever a amortização da dívida principal está comprovado. Cumpre acrescentar o fato de tal medida ter sido perpetrada em prejuízo de consumidor idoso e titular de benefício da Previdência Social. O dispositivo tem nítido caráter sancionatório, em razão do ato ilícito praticado pelo fornecedor. Sua finalidade é evitar a continuidade da cobrança indevida e aperfeiçoar o serviço prestado aos consumidores. Nas relações de consumo, não é necessária a prova da má-fé do fornecedor para aplicação da sanção do art. 42, parágrafo único; basta a falha na prestação do serviço, representada na cobrança indevida (ato ilícito), para que seja devida a reparação. O aparente rigor da lei é atenuado com a faculdade atribuída ao fornecedor de demonstrar o engano justificável, a fim de se eximir da sanção. Nesse caso, o ônus da prova pertence ao próprio fornecedor, não ao consumidor. Confira-se a lição de Claudia Lima Marques: ?No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado. (...). A ?causa? do enriquecimento do consumidor neste caso é o contrato e o abuso do fornecedor; em outras palavras, o enriquecimento é legítimo e legitimado justamente pelo parágrafo único do art. 42, CDC, visando socialmente atingir uma maior boa-fé, lealdade, cooperação e cuidado na cobrança de dívidas. Somente assim o efeito pedagógico previsto no CDC acontecerá e a prática mudará o País, pois não pode valer a pena cobrar indevidamente do mais fraco, do vulnerável, baseando-se em cláusula que ?eu mesmo redijo e imponho ao cliente?. Cobrar indevidamente e impunemente de milhões de consumidores e nunca ser condenado à devolução em dobro é que seria fonte de enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito oriundo do abuso do direito de cobrar[4]. (grifos nossos) Sob essa perspectiva, registra-se precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nesse sentido: CONSUMIDOR E CIVIL. COMPRAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. (OMISSIS). 1. Tendo em vista a responsabilidade

objetiva do banco em atividades bancárias, basta, para a sua responsabilização, a comprovação do nexo de causalidade entre o defeito do serviço prestado e o dano experimentado pelo consumidor, sem questionamento acerca da existência de culpa ou dolo. A sua responsabilidade é passível de supressão apenas se evidenciado que o dano não derivou da falha da prestação do serviço, da culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor (art. 14, §3º, do CDC). 2. O consumidor terá direito à repetição do indébito caso sejam observados três requisitos: tenha havido cobrança indevida, tenha efetivamente realizado o pagamento, e haja engano injustificável. 3. Não tendo a instituição financeira comprovado o engano justificado ou justificável, reputam-se indevidas as cobranças realizadas, fazendo jus o autor à repetição dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42 do CDC. 4. Recurso desprovido. (Acórdão n.908862, 20140111332850APC, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 04/12/2015 ? grifos nossos) APELAÇÃO CÍVEL ? COBRANÇA INDEVIDA ? PROMESSA NÃO CUMPRIDA DE ISENÇÃO DE PARCELAS ? DEVOLUÇÃO EM DOBRO ? CULPA DA INSTITUIÇÃO ? INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ? DANO MORAL ? MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1) É cabível a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, se a instituição financeira cobrou por parcelas que se comprometera em isentar, caso o consumidor pagasse as demais pontualmente. Conforme precedentes do STJ, a restituição em dobro é devida em casos de má-fé ou culpa da instituição. (OMISSIS). (Acórdão n.915891, 20140111038900APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 02/02/2016 ? grifos nossos). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO. 1. Nos termos do § 3º do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil, até a data da distribuição do recurso, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação cível deve ser formulado mediante requerimento dirigido ao Tribunal. Após a distribuição, o pedido deve ser dirigido ao próprio Relator, não se mostrando cabível a pretensão deduzida neste sentido na própria petição recursal. 2. Deixando o réu de demonstrar a regularidade da cobrança de valores nas faturas de cartão de crédito de titularidade da autora, não há como ser afastada a sua responsabilidade objetiva pelos danos causados em virtude da realização de descontos indevidos. 3. A cobrança indevida em cartão de crédito, por dívida não reconhecida pela autora, mesmo após o banco réu ter sido cientificado da irregularidade, configura falha na prestação de serviço, justificando a sua condenação ao pagamento de danos morais. 4. Para fins de fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não havendo razão para a redução do valor arbitrado, quando não observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Evidenciada a má-fé por parte do banco réu, ao persistir na cobrança de valores, mesmo após haver sido alertado a respeito da ilegitimidade dos débitos realizados, tem-se por correta a sua condenação a restituir em dobro os valores descontados indevidamente. 6. Deve ser mantido o montante fixado a título de astreintes, quando se mostrar proporcional e compatível com a obrigação imposta judicialmente. 7. Apelação Cível conhecida e não provida. (Acórdão n.997785, 20150111414104APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/02/2017, Publicado no DJE: 03/03/2017 ? grifos nossos). Em relação à condenação por danos morais, o Código de Defesa do Consumidor preocupa-se com a prevenção e tutela dos direitos da personalidade do sujeito vulnerável no mercado de consumo. O art. 6º, incs. VI[5] e VII[6], do Código de Defesa do Consumidor, prevê as regras básicas da reparação dos danos morais na relação de consumo, em harmonia com o princípio de reparabilidade do dano moral consagrado no art. 5º, incs. V[7] e X[8], da Constituição Federal. A responsabilidade civil do fornecedor tem, como regra geral, natureza objetiva em razão da teoria do risco da atividade ou do negócio desenvolvido pelo fornecedor no mercado de consumo. Essa teoria se harmoniza com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica. Por se tratar de responsabilidade objetiva, independe da existência de culpa do fornecedor, e somente poderá ser afastada caso este comprove que, tendo prestado o serviço, inexiste o defeito, ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou terceiro. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor[9]. No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas ?reserva de margem consignável,? sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido. A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento do apelado. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho[10] ?deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa está demonstrado o dano moral?. À parte lesada cumpre apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade. O dano moral é inquestionável, na medida em que os descontos indevidos nos proventos da parte autora, repetidos por anos sem qualquer abatimento na dívida, caracterizam dano moral indenizável, pois o fato não se confunde com o mero dissabor cotidiano ou simples inadimplemento contratual, sendo devida a indenização pelos danos extrapatrimoniais. Registre-se que a questão também se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, pois os descontos incidiam sobre benefício previdenciário pertencente a consumidor idoso. Sobre o tema, confira-se precedente deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DUAS APELAÇÕES. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE OS PROVENTOS DA PARTE. PAGAMENTO MENSAL MEDIANTE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS ACERCA DO AJUSTE. BOA-FÉ E PROBIDADE. NÃO OBSERVAÇÃO. VENDA CASADA. DISSONÂNCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA E A VERDADEIRA INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelações interpostas contra sentença, proferida em ação de conhecimento, que julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes para: a) reputar ilegal a estipulação de cláusulas no contrato de mútuo entabulado entre as partes versando sobre "Cartão de Crédito e Débito de propriedade do BMG, denominado BMG MASTER", b) cessar o desconto de proventos da autora com lastro naquele cartão, c) condenar o réu na devolução simples à autora de 32 parcelas de R$ 95,36 e outras 28 de R$ 146,34, corrigidas monetariamente, e d) condenar o réu ao pagamento de R$ 7.000,00, a título de danos morais. 1.1. Recurso da autora aviado para que o réu seja condenado a restituir em dobro os descontos realizados em seu salário de benefício. 1.2. O réu busca a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ante a inexistência de conduta ilícita por ele praticada, para afastar a condenação de cancelamento do contrato, danos morais e repetição de indébito, evitando-se o enriquecimento sem causa da autora. 2. Denota-se do conjunto probatório dos autos, a ausência de informações adequadas que deveriam ter sido prestadas à consumidora, pessoa idosa, que se comprometeu ao pagamento do valor mediante descontos realizados diretamente em seus proventos de aposentadoria. 2.1. Em verdade, existiu um evidente desrespeito ao direito básico da consumidora no que se refere à informação adequada e clara acerca da

natureza do contrato celebrado entre as partes, bem como dos ônus financeiros decorrentes do cartão BMG Master (art. 6º, III, do CDC). 2.2. A consumidora não pretendeu contratar cartão de crédito, mas tão somente empréstimo consignado em seus proventos. 2.3. E, neste contexto, a instituição financeira ofereceu modalidade de crédito diversa da pretendida pela consumidora, levando-a a crer na contratação pretendida, ao indicar que o pagamento do empréstimo seria realizado mediante consignação nos seus proventos, com reserva de margem. 2.4. Portanto, a fornecedora rompeu com a boa-fé e função social exigíveis para a relação contratual, nos exatos termos dos arts. 421 e 422 do CC. 2.5. Além disso, a previsão contratual de cobrança de cartão de crédito consignado (RMC) deve ser interpretada como "venda casada", prática rechaçada pelo art. 39, I, CDC. 2.6. Na hipótese, a cobrança a título cartão de crédito consignado (RMC) não se traduz em uma faculdade assegurada à consumidora, mas verdadeira imposição. 2.7. Nesse sentido, mostra-se ilegal a inserção no contrato de consignação firmado entre as partes de cláusulas versando sobre "cartão de crédito e débito de propriedade do BMG". 3. Os descontos indevidos nos proventos da parte autora, repetidos por anos sem qualquer abatimento na dívida, caracterizam dano moral indenizável, pois o fato não se confunde com o mero dissabor cotidiano ou simples inadimplemento contratual, sendo devida a indenização pelos danos extrapatrimoniais. 3.1. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. 3.2. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. 3.3. Atento às referidas diretrizes deve ser reduzido o montante fixado na sentença de R$ 7.000,00 para R$ 5.000,00. 4. Irretocável a sentença também no que tange ao indeferimento do pedido de restituição em dobro, pois, em que pese o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de cartão de crédito consignado (RMC), não se vislumbra, na hipótese, ato abusivo imputável à instituição financeira ré. 4.1. A cobrança obedeceu aos limites estabelecidos no contrato entabulado entre as partes, devendo, em razão disso, os valores pagos indevidamente serem restituídos na forma simples à consumidora. 4.2. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida, ou, em se tratando de relação de consumo, quando a cobrança irregular decorrer de conduta injustificável do fornecedor, o que não é o caso dos autos. 5. Apelação da autora improvida e do réu parcialmente provida. (Acórdão n.1128066, 07318056220178070001, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 08/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o valor do dano moral, que deve ser fixado de modo a atingir as finalidades da reparação. A primeira finalidade versa sobre a função compensatória, caracterizada com um meio de satisfação da vítima em razão da privação ou violação de seus direitos da personalidade, considerando a repercussão do ato ilícito em relação à vítima, na hipótese dos autos, a atitude do banco réu de descontar indevidamente da folha de pagamento do autor valores decorrentes de crédito consignado não contratado, o que gerou o constrangimento injustificado. A segunda finalidade refere-se ao caráter punitivo, em que o sistema jurídico responde ao agente causador do dano, sancionando-o com o dever de reparar a ofensa imaterial com parte de seu patrimônio, dado o flagrante desrespeito do agente em relação às normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. A terceira finalidade, por fim, relaciona-se ao aspecto preventivo, entendido como uma medida de desestímulo e intimidação do ofensor, mas com o inequívoco propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, alertando-os e desestimulando-os da prática de semelhantes ilicitudes. Demandas como a que se apresenta nesses autos são comuns, e o aspecto preventivo na reparação do dano moral revela-se como meio eficaz para reduzir a incidência desses atos ilícitos, intimidando o agressor com uma diminuição patrimonial. O quantum a ser fixado também deverá observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. A causa de pedir, no que tange aos danos morais, resultou devidamente demonstrada e reconhecida pelo Juízo de Primeiro Grau, em virtude dos descontos indevidos, decorrentes do contrato de empréstimo por via de cartão de crédito. O quantum fixado pelo Juízo de Primeiro Grau mostra-se razoável e suficiente para reparar os transtornos sofridos pelo autor, de modo que o valor indenizatório atendeu adequadamente a função pedagógica da condenação, sem implicar enriquecimento sem causa do consumidor ou prejuízo às atividades do prestador. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil e considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, em obediência aos requisitos estipulados no §2° do mesmo dispositivo, majoro os honorários estabelecidos pela sentença, fixando-os em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das condenações pecuniárias. É como voto. [1] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à probidade, nos termos seguintes: XXXII ? o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [2] Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. [3] Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços. [4] MARQUES, Claudia Lima, BENJAMIN, Antonio Herman V., MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 937-938. Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [5] VI ? a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [6] VII ? o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; [7] V ? é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [8] X ? são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [9] Art. 14. O fornecedor de serviços reponde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [10] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 86. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

N. 0713656-97.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R. Adv(s).: RS6403400A - ANDRE SACRAMENTO SCHLEICH. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O 0713656-97.2017.8.07.0007 APELANTE(S) APELADO(S) Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1153543 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PERDA DE PESO ACENTUADA EM RAZÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. NECESSIDADE DE CIRURGIA PLÁSTICA MAMÁRIA. CARÁTER REPARADOR. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEVER DE COBERTURA. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 469/STJ). 2. Constatando-se que a cirurgia de reconstrução da mama com prótese e/ou expansor possui caráter reparador, sendo necessária em razão do excesso de tecido epitelial decorrente da perda de peso acentuada no tratamento de obesidade mórbida, deve a seguradora arcar com os custos de sua realização. 3. Considera-se ilegítima a negativa de autorização para realização de procedimentos reparatórios após a realização de cirurgia bariátrica, sem finalidade estética, por consistir tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, sendo necessários à correção e à regularização de funções corporais essenciais para a qualidade de vida do paciente. 4. O fato de as cirurgias reparadoras pós-bariátricas não estarem no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS não constitui óbice à sua realização, haja vista que o rol é meramente exemplificativo, e não taxativo; ou seja, não esgota os procedimentos que devem ser cobertos pelas operadoras dos planos de saúde. 5. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensação ao dano sofrido e de possuir caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Não observados tais critérios, cabível a redução do valor fixado. 6. A redução do montante arbitrado a título de honorários advocatícios não é possível

se o juízo a quo fixou a verba sucumbencial no percentual mínimo legal de 10%, conforme disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal, ROBERTO FREITAS - 2º Vogal, HECTOR VALVERDE SANTANA - 3º Vogal e TE?FILO CAETANO - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: DECIS?O PARCIAL: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, DECIS?O POR MAIORIA, VENCIDO O 2? VOGAL. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM AMPLIA??O DE QU?RUM: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, DECIS?O POR MAIORIA, VENCIDOS OS 2? E 3? VOGAIS. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QU?RUM QUALIFICADO. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 13 de Fevereiro de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a r. sentença de ID 5987760, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por C. DO C. P., na qual o D. Juízo sentenciante julgou procedente o pedido autoral para condenar a ré/apelante a autorizar e arcar com os custos do procedimento reparador pós-bariátrico requerido, bem como a pagar à autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Em suas razões recursais (ID 5987762), a ré/apelante alega, em síntese, que o procedimento não foi autorizado sob o fundamento de que não havia comprovação técnica para a realização da cirurgia. Argumenta que a plástica de mamas - mamoplastia estética é validada pela seguradora nos casos em que a paciente apresenta Gigantomastia (mamas volumosas anormalmente) que determinam lesões da coluna e lesões de pele, ou, ainda, é procedimento obrigatório segundo a ANS nos casos em que houver mutilação decorrente de tratamento de câncer. Defende que a implantação de próteses tem sempre finalidade estética, e que o contrato entabulado entre as partes dispõe que os procedimentos plásticos de caráter estéticos não estão inclusos no rol de cirurgias obrigatórias a serem realizadas pela seguradora. Aduz pela aplicação do princípio pact sunt servanda, pois entende que não há abusividade nas cláusulas contratuais, tendo sido o contrato livremente entabulado pelas partes. Assim, argúi que sua interpretação extensiva configura prestação de serviço desproporcional à segurada, uma vez que o prêmio pago por ela não engloba o serviço almejado. Quanto aos danos morais, defende que não incorreu em ato ilícito, tendo a seguradora atuado nos estritos limites definidos no contrato. Subsidiariamente, alega que a recusa da cirurgia não passou de mero dissabor e irritação, devendo ser afastada a condenação por danos morais, ou, então, reduzido o valor da condenação. Caso mantida a sentença, pugna pela redução dos honorários advocatícios. Requer, pois, o conhecimento e o provimento do apelo nos pontos combatidos. Preparo ao ID 5987763. Ausente contrarrazões, conforme certidão de ID 5987766. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência do dever, por parte da apelante, de custear os procedimentos e as despesas médicas e hospitalares para a realização de cirurgia plástica mamária pela apelada. Conforme se extrai dos autos, a apelada passou por cirurgia bariátrica, com decorrente perda de peso acentuada, necessitando, agora, de cirurgia reparadora nos seios em razão do excesso de tecido epitelial. Por esse motivo, ante a recusa de autorização para o procedimento por parte de seu plano de saúde, ora apelante, intentou a presente ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, na qual teve seus pedidos deferidos. Em contraponto, interpõe a apelante o presente recurso, alegando que a recusa na autorização se deu pela ausência de comprovação técnica para a realização da cirurgia, bem como que a seguradora só é obrigada a custear o procedimento nos casos de Gigantomastia (mamas volumosas anormalmente), que determinam lesões da coluna e lesões de pele, ou, ainda, quando houver mutilação decorrente de tratamento de câncer. Defende, ainda, que a implantação de próteses tem sempre finalidade estética, e que o contrato entabulado entre as partes dispõe que os procedimentos plásticos de caráter estéticos não estão inclusos no rol de cirurgias obrigatórias a serem realizadas pela seguradora e, por isso, pugna pela aplicação do princípio pact sunt servanda, argumentando a não abusividade nas cláusulas contratuais e o contrato livremente entabulado pelas partes. Quanto aos danos morais, alega que não cometeu ato ilícito, tendo a seguradora atuado nos estritos limites definidos no contrato. Subsidiariamente, aduz que a recusa da cirurgia não passou de mero dissabor e irritação, devendo ser afastada a condenação por danos morais ou, então reduzido o montante arbitrado. De início, é imperioso destacar que o regramento disposto no Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao presente caso, uma vez que a apelante figura como fornecedora de serviços de saúde, enquanto que a apelada é destinatária final desses serviços. Tal entendimento foi consolidado por meio da Súmula nº 469 do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde?. Nesse cenário, é assente na jurisprudência desta Corte que as cirurgias plásticas para a retirada do excesso de pele e para a reconstrução da mama com prótese possuem finalidade reparadora. Tais procedimentos, posteriores à realização de cirurgia bariátrica, constituem continuação do tratamento da obesidade mórbida. Conforme se vê dos relatórios médicos acostados aos IDs 5987709, 5987706 e 5987707, a apelada sofre com dores de coluna, dificuldade de higiene pessoal e dermatofitose de repetição em sulcos mamários, problemas decorrentes do acentuado volume de suas mamas, que tem reflexo, ainda, no seu equilíbrio, na sua autoimagem e na sua autoestima. Cumpre observar que os relatórios consignaram que o procedimento cirúrgico é de reparação para adequação do volume e reconstrução da mama. Nesse ponto, evidente que o procedimento trará ganhos estéticos, no entanto, resta claro que a finalidade da cirurgia ultrapassa esse aspecto. De fato, é induvidoso que os procedimentos de retirada de pele e o tratamento pós-cirúrgico não se resumem à mera questão estética, mas, sim, dizem respeito à continuidade da etapa reparadora, cuja cobertura deve ser suportada pelo plano de saúde a fim de promover a qualidade de vida do paciente. Este é o entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber: RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DE MAMOPLASTIA, COM A COLOCAÇÃO DE PRÓTESES DE SILICONE, NÃO AUTORIZADA PELO PLANO DE SAÚDE, SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE PROCEDIMENTO MERAMENTE ESTÉTICO - BENEFICIÁRIA PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA DEMANDA, A FIM DE DETERMINAR O REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS NOS LIMITES DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE A USUÁRIA E A OPERADORA DO PLANO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. Hipótese: Possibilidade de determinação jurisdicional de ressarcimento, nos limites do contrato, da quantia despendida com a realização de cirurgia plástica reparadora de mamoplastia, com a colocação de próteses de silicone, diante da recusa do plano de saúde em autorizar o referido procedimento, sob a alegação de ser meramente estético, mesmo tendo este sido expressamente indicado por médicos especialistas, após cirurgia bariátrica (redução de estômago), por ser a paciente portadora de obesidade mórbida. 1. Recurso Especial da ré. Violação aos artigos 104, 421, 425 e 884 do Código Civil de 2002. 1.1 A existência de cobertura contratual para a doença apresentada pelo usuário conduz, necessariamente, ao custeio do tratamento proposto pelos médicos especialistas, revelando-se abusiva qualquer cláusula limitativa do meio adequado ao restabelecimento da saúde e do bem-estar do consumidor. Precedentes. 1.2 Havendo expressa indicação médica, alusiva à necessidade da cirurgia reparadora, decorrente do quadro de obesidade mórbida da consumidora, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção cirúrgica indicada - mamoplastia, inclusive com a colocação de próteses de silicone -, sob a alegação de estar abarcada por previsão contratual excludente ("de cobertura de tratamentos clínicos ou cirúrgicos, e próteses, meramente para fins estéticos"); pois, na hipótese, o referido procedimento deixa de ser meramente estético para constituir-se como terapêutico e indispensável. Precedentes. 1.3 Nesse contexto, o instrumento pactuado em questão não exclui a cobertura da doença, muito menos o tratamento, motivo pelo qual a recusa em autorizar a realização da cirurgia, com o consequente reembolso das despesas, consubstancia-se em nítido descumprimento contratual. (...) 3. Recursos especiais DESPROVIDOS, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido. (REsp 1442236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016) Por oportuno, não é outro o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. BOA-FÉ OBJETIVA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO. COBERTURA DEVIDA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR PROPORCIONAL. DANOS MORAIS. 1. O rol de procedimentos médicos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar é meramente exemplificativo, representando

apenas um indicativo de cobertura mínima. Assim, a ausência de previsão expressa do tratamento recomendado na mencionada lista, por si só, não pode embasar a recusa da operadora do plano de saúde ao custeio da intervenção. 2. Diante da submissão da segurada a cirurgia bariátrica, com cobertura da seguradora, a operadora do plano de saúde deverá arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico. 3. A cirurgia plástica para reconstrução da mama com prótese e/ou expansor necessária em decorrência da realização de gastroplastia tem característica não apenas estética, mas sobretudo reparadora, tendo em vista que denota melhoria na qualidade de vida da paciente. 4. Nas hipóteses em que não for possível mensurar o proveito econômico, a fixação dos honorários de advogado deve observar os requisitos previstos nos incisos do art. 85, § 2°, do CPC, quais sejam: a) grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço, c) natureza e a importância da causa e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observado que o Magistrado procedeu à adequada mensuração dos mencionados requisitos, não há que se falar que a condenação fixada foi desproporcional. 5. Muito embora o inadimplemento contratual, por si só, não configure dano moral, as peculiaridades do caso concreto denotam que a frustração da beneficiária com a recusa da operadora do plano de saúde a custear a intervenção cirúrgica claramente necessária para dar continuidade ao tratamento contra obesidade enseja o recebimento de indenização por danos morais. 6. Recurso da autora conhecido e provido. Recurso da ré conhecido e não provido. (Acórdão n.1123716, 07294507920178070001, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2018, Publicado no DJE: 24/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. BARIÁTRICA. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. CIRURGIA REPARADORA. MAMOPLASTIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cirurgia reparadora - mamoplastia com utilização de prótese e/ou expansor - indicada à consumidora decorrente do tratamento de obesidade mórbida iniciado com a cirurgia bariátrica não possui caráter meramente estético devendo ser custeada pelo plano de sáude. Desse modo, configura abusiva a negativa de cobertura fundada na falta de previsão contratual e no rol dos procedimentos previstos nas resoluções da Agência Nacional de Saúde - ANS, este de caráter meramente exemplificativo. 2. A recusa na cobertura para a realização de cirurgia plástica reparadora enseja a ocorrência de danos morais, in re ipsa, em razão da potencialização do sofrimento, angústia e aflição. 3. Na fixação do dano moral deve se levar em consideração a capacidade econômica das partes, o grau de lesividade da conduta e a extensão do dano de modo que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) constante da sentença recorrida afigura-se razoável e proporcional. 4. A condenação por litigância de má-fé requerida pela apelada exige a configuração de dolo ou má conduta processual da parte não tendo a irresignação do apelante se revestido de caráter protelatório ao buscar a exclusão ou minoração das verbas indenizatórias e sucumbenciais a que foi condenado. 5. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1104004, 07025999120178070004, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/06/2018, Publicado no DJE: 10/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. EXAME DO MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS CIRURGIAS REPARADORAS. PROCEDIMENTOS DECORRENTES DE CIRURGIA BARIÁTRICA. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEVER DE COBERTURA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. Carece a parte recorrente de interesse recursal quando almeja a reforma da sentença em relação ao ponto no qual não sucumbiu. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 469/STJ). 3. Encontrando-se o tratamento da obesidade mórbida coberto pelo plano de saúde entabulado entre as partes, a seguradora deve arcar com todos os tratamentos destinados à cura de tal patologia: o principal - cirurgia bariátrica (ou outra que se fizer pertinente) - e os subsequentes ou consequentes - cirurgias destinadas à retirada de excesso de tecido epitelial. 4. Considera-se ilegítima a negativa de autorização para realização de procedimentos reparatórios após a realização de cirurgia bariátrica, sem finalidade estética, por consistir no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, sendo necessários à correção e à regularização de funções corporais essenciais do paciente. 5. O fato de as cirurgias reparadoras, pós-bariátricas, objetos da demanda, não estarem no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não constitui óbice à sua realização, haja vista que o rol é meramente exemplificativo, e não taxativo; ou seja, não esgota os procedimentos que devem ser cobertos pelas operadoras dos planos de saúde. 6. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, a parte sucumbente no julgamento da apelação interposta será condenada a pagar honorários advocatícios recursais, cumulativamente, com aqueles já fixados na sentença. 7. Apelação conhecida parcialmente e não provida. (Acórdão n.1088598, 07244076420178070001, Relator: Minha Relatoria 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/04/2018, Publicado no DJE: 17/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) Destarte, devidamente constatado que a cirurgia em questão possui finalidade reparadora, não prospera a alegação de que procedimentos estéticos não estão incluídos no rol de cobertura obrigatória disposto pela Agência Nacional de Saúde. Ademais, o fato de as cirurgias reparatórias pós-bariátricas não estarem no rol da Agência Nacional de Saúde não obsta a realização pretendida. Isso porque, muito embora a ANS arrole no ?Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde? uma lista de procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde, esse rol não é taxativo, representando apenas uma cobertura mínima obrigatória e válida para os planos de saúde contratados a partir de janeiro de 1999. Em razão disso, este rol é revisto a cada dois anos. Assim, em que pese a insurgência da apelante pela prevalência da autonomia da vontade, com base no princípio do ?pacta sunt servanda?, entende-se que a cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde a continuidade do tratamento de obesidade, ainda que os procedimentos não estejam expressamente previstos na tabela da ANS, é claramente abusiva, pois coloca o consumidor em situação de desamparo. Nessa senda, confiram-se os seguintes julgados: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE RECUSA ABUSIVA DE COBERTURA. DANO MORAL CARACTERIZADO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO INDEVIDA. 1. Independentemente da natureza jurídica da prestadora do serviço, a jurisprudência é consolidada no sentido de que a relação de consumo é caracterizada, em verdade, pelo objeto da contratação. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça consolidou a inteligência de que "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde", consoante se depreende de seu enunciando da súmula nº 469. Desse modo, é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela,ainda que a fornecedora do referido plano opere na modalidade de autogestão. 2. Consoante entendimento firmado neste Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos médicos da Agência Nacional de Saúde não pode ser estanque ao tratamento curativo vindicado, mormente por ser meramente exemplificativo, representando, assim, um indicativo de cobertura mínima, haja vista que a medicina está em constante descoberta de tratamentos em prol da humanidade. 3. Não cabe ao plano de saúde, mas sim ao médico que acompanha o tratamento, a análise do mérito dos tratamentos e dos métodos a serem aplicados ao paciente. 4. É abusiva a cláusula contratual que impede o acesso a serviços inerentes à própria natureza do contrato firmado, já que incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade. 5. O fato de o apelado ter tido que recorrer ao Judiciário para garantir o direito ao seu tratamento de saúde gerou desgaste adicional a quem já se encontrava em situação de debilidade física e, por óbvio, psíquica, o que configura transtornos e aborrecimentos que extrapolam os do cotidiano, ensejando condenação por danos morais na modalidade in re ipsa, conforme precedente. 6. No arbitramento dos danos morais, deve o jurista ponderar as diversas funções embutidas na condenação, tais como: a função reparadora, a punitiva e a pedagógica-preventiva. 7. Quando a indenização por danos morais for estabelecida em valor considerado razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, não há razão para reduzi-la. 8. Apelação conhecida e não provida. (TJDFT. Acórdão n.1038765, 20160710133288APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 21/08/2017. Pág.: 665/676, grifo nosso). DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA OFTALMOLÓGICA. CROSSLINKING. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. RECUSA INJUSTIFICADA. I. O Rol de Procedimentos elaborado pela ANS é norma de proteção ao consumidor com a qual se pretende resguardar o mínimo de cobertura aos usuários dos planos privados de assistência de saúde, não possuindo, portanto, caráter taxativo. II. A administradora do plano de saúde não está habilitada a estabelecer ou limitar as alternativas possíveis para o tratamento adequado para a cura da doença do segurado, tendo em vista que estas haverão de ser estabelecidas pelo especialista que vier a se encarregar do tratamento, de acordo com o método mais adequado da

medicina, sob pena de se colocar em risco a vida do paciente. III. A negativa do custeio do procedimento cirúrgico solicitado pelo médico do autor é abusiva, porquanto contrária à natureza da garantia contratada, à função social dos contratos e a própria legítima expectativa despertada em outrem. Depois, impõe-se no caso a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da garantia à vida e à saúde. IV. Negou-se provimento ao recurso. (TJDFT. Acórdão n.1030122, 20160111174022APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 371/393, grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 469 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA INDEVIDA DE TRATAMENTO COM LUCENTIS. DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE. CONDUTA ABUSIVA. DEVER DE COBERTURA. DANOS MATERIAS. RESSARCIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VALOR MANTIDO. 1. A relação entre segurado e plano de saúde submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado nº 469 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. As operadoras dos planos de saúde não podem impor limitações que descaracterizem a finalidade do contrato de plano de saúde, razão pela qual, apesar de lídimo o ato de definir quais enfermidades terão cobertura pelo plano, se revelam abusivas as cláusulas contratuais que estipulam o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A saúde é direito fundamental, inerente ao ser humano, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, postulado fundamental erigido à cláusula pétrea pela Constituição. Decorrência disso é que em confrontos entre o bem da vida e questões econômico-financeiras de pessoas jurídicas operadoras de planos de saúde, o primeiro deve prevalecer, sob o risco de dano irreparável e irreversível à vida humana. 4. A recusa da cobertura de tratamento por parte de prestadora de plano de saúde enseja dano moral quando aquela se mostra ilegítima e abusiva, e do fato resulta abalo que extrapola o plano do mero dissabor. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1298844/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012). 5. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensação ao dano sofrido e de possuir caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Constatada a observância de tais critérios, não há que se falar em redução do quantum fixado. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJDFT. Acórdão n.1035325, 20160111035310APC, Minha relatoria. 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 09/08/2017. Pág.: 196-212, grifo nosso). Ultrapassada o ponto, a apelante alega, ainda, a inexistência de danos morais, por entender não houve a prática de ato ilícito. Subsidiariamente, afirma que a recusa configurou mero dissabor ou irritação, o que por si só não gera o dever de indenizar. Assim, pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de compensação a título de danos morais. Sem razão. A saúde é direito fundamental, inerente ao ser humano, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, postulado fundamental erigido à cláusula pétrea pela Constituição. Decorrência disso é que, em confrontos entre o bem da vida e questões econômico-financeiras de pessoas jurídicas operadoras e administradoras de planos de saúde, o primeiro deve prevalecer, sob o risco de dano irreparável e irreversível à vida humana. Com efeito, a contratação de plano de saúde tem por objetivo garantir que o segurado desfrute de atendimento médico eficiente na rede particular, em face da reconhecida deficiência da rede pública para atendimento de todos os usuários. Diante, então, da própria natureza do serviço envolvido no contrato, a negativa de fornecimento de tratamento não pode ser considerada fato corriqueiro, mero aborrecimento ou simples inadimplemento contratual. Nessa linha de entendimento, segue a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE ?STENTS? DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. - Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. - A quantia de R$5.000,00, considerando os contornos específicos do litígio, em que se discute a ilegalidade da recusa de cobrir o valor de ?stents? utilizados em angioplastia, não compensam de forma adequada os danos morais. Condenação majorada. Recurso especial não conhecido e recurso especial adesivo conhecido e provido.? (REsp 986947/RN, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/03/2008, publicado no DJe de 26/03/2008, grifo nosso). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a recusa indevida de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado. Assim, no presente caso, é cabível a condenação em danos morais pela recusa indevida de cobertura ao tratamento médico. Precedentes. 2. O valor arbitrado à título de danos morais no presente caso - R$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se mostra desproporcional ao dano moral sofrido pela agravada, em virtude da recusa indevida do plano de saúde em custear procedimento médico indicado para o tratamento de sua doença. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1679277/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) Ademais, em situações como a dos autos, o dano moral é considerado in re ipsa, ou seja, presumido, não havendo necessidade de se comprovar a ocorrência de abalo psicológico do ofendido, mas apenas a conduta ilícita apta à lesão de caráter moral. A propósito, colacionam-se julgados da mencionada Corte Superior: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IPERGS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO INTERNO DO IPERGS DESPROVIDO. 1. Deferida Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (fls. 122), não há falar em deserção do Recurso Especial. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de dano moral in re ipsa nos casos em que houve a recusa indevida do plano de saúde de realização de procedimento cirúrgico necessário, porquanto há afronta à dignidade da pessoa humana. Precedentes: AgInt no REsp. 1.552.287/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 3.4.2017; AgInt no REsp. 1.610.337/PR, Rel. Ministro. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.3.2017; AgInt no AREsp. 1.016.100/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 31.3.2017. 3. Os valores a título de indenização por danos morais, fixados em R$ 20.000,00, e de honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação, não se mostram excessivos e atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo Interno do IPERGS desprovido. (AgInt no REsp 1385638/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. RECUSA NO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO RECOMENDADO. DANO MORAL CABIMENTO. VALOR PAUTADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. RAZOABILIDADE. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa." (AgRg no REsp 1.505.692/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 02/08/2016). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 3. Rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1286113/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018, grifo nosso). No que diz respeito ao quantum compensatório do dano moral, em que pese a falta de critérios objetivos, sua fixação deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que a quantia definida, além de servir como forma de reparação do dano, deve ter caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Nesse sentido, além da análise do evento causador do dano, a condenação deve se amparar nas circunstâncias do caso, na capacidade econômica do ofensor e no efeito pedagógico da condenação, servindo como desestímulo à prática de novas condutas lesivas, sem que se caracterize o enriquecimento sem causa para o autor. Nesse quadro, a fixação da indenização na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se excessiva. Destarte, merece ser alterado esse valor, reduzindo-o para R$ 8.000,00 (oito mil reais). Finalmente, quanto ao pleito de redução do percentual arbitrado a título de honorários

advocatícios, verifica-se que estes foram fixados no percentual mínimo de 10%, conforme disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não há base legal para a sua redução. Ante o exposto, CONHEÇO da apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reduzir a quantia estipulada a título de compensação por danos morais, fixando-a no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da autora/apelada, majoro os honorários advocatícios fixados em 2% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - 2º Vogal Concessa maxima venia ao voto da E. Desembargadora Relatora, divirjo apenas em relação ao quantum indenizatório, para manter o valor fixado na sentença, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais). O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 3º Vogal Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. Peço vênia à Desembargadora Relatora para divergir apenas no que se refere ao valor fixado a título de indenização por danos morais. A sentença deve ser mantida na íntegra. A fixação do valor da indenização por danos morais deve considerar as três finalidades do dano moral. São elas: a compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente; a punição para a parte requerida; a prevenção futura quanto a fatos semelhantes (função pedagógica). Para a fixação do valor devido, o julgador deve utilizar os critérios gerais, como o prudente arbítrio, o bom senso, a equidade e a proporcionalidade ou razoabilidade, bem como os específicos, sendo estes o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte ofendida e a natureza do direito violado. No caso dos autos, o Juízo de Primeiro Grau condenou a ré a pagar à autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais. Referido valor observou o grau de culpa dos agentes (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. O valor mostra-se razoável e suficiente para reparar os transtornos sofridos pela autora, ressaltando-se o potencial econômico da empresa apelante, de modo que o valor indenizatório atendeu adequadamente a função pedagógica da condenação, sem implicar enriquecimento sem causa da autora/apelada ou prejuízo à atividade da empresa/apelante. Ante o exposto, nego provimento à apelação. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 4º Vogal Com o relator DECISÃO DECIS?O PARCIAL: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, DECIS?O POR MAIORIA, VENCIDO O 2? VOGAL. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM AMPLIA??O DE QU?RUM: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, DECIS?O POR MAIORIA, VENCIDOS OS 2? E 3? VOGAIS. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QU?RUM QUALIFICADO.

N. 0713656-97.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R. Adv(s).: RS6403400A - ANDRE SACRAMENTO SCHLEICH. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O 0713656-97.2017.8.07.0007 APELANTE(S) APELADO(S) Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1153543 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PERDA DE PESO ACENTUADA EM RAZÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. NECESSIDADE DE CIRURGIA PLÁSTICA MAMÁRIA. CARÁTER REPARADOR. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEVER DE COBERTURA. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 469/STJ). 2. Constatando-se que a cirurgia de reconstrução da mama com prótese e/ou expansor possui caráter reparador, sendo necessária em razão do excesso de tecido epitelial decorrente da perda de peso acentuada no tratamento de obesidade mórbida, deve a seguradora arcar com os custos de sua realização. 3. Considera-se ilegítima a negativa de autorização para realização de procedimentos reparatórios após a realização de cirurgia bariátrica, sem finalidade estética, por consistir tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, sendo necessários à correção e à regularização de funções corporais essenciais para a qualidade de vida do paciente. 4. O fato de as cirurgias reparadoras pós-bariátricas não estarem no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS não constitui óbice à sua realização, haja vista que o rol é meramente exemplificativo, e não taxativo; ou seja, não esgota os procedimentos que devem ser cobertos pelas operadoras dos planos de saúde. 5. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensação ao dano sofrido e de possuir caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Não observados tais critérios, cabível a redução do valor fixado. 6. A redução do montante arbitrado a título de honorários advocatícios não é possível se o juízo a quo fixou a verba sucumbencial no percentual mínimo legal de 10%, conforme disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal, ROBERTO FREITAS - 2º Vogal, HECTOR VALVERDE SANTANA - 3º Vogal e TE?FILO CAETANO - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: DECIS?O PARCIAL: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, DECIS?O POR MAIORIA, VENCIDO O 2? VOGAL. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM AMPLIA??O DE QU?RUM: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, DECIS?O POR MAIORIA, VENCIDOS OS 2? E 3? VOGAIS. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QU?RUM QUALIFICADO. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 13 de Fevereiro de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a r. sentença de ID 5987760, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por C. DO C. P., na qual o D. Juízo sentenciante julgou procedente o pedido autoral para condenar a ré/apelante a autorizar e arcar com os custos do procedimento reparador pós-bariátrico requerido, bem como a pagar à autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Em suas razões recursais (ID 5987762), a ré/apelante alega, em síntese, que o procedimento não foi autorizado sob o fundamento de que não havia comprovação técnica para a realização da cirurgia. Argumenta que a plástica de mamas - mamoplastia estética é validada pela seguradora nos casos em que a paciente apresenta Gigantomastia (mamas volumosas anormalmente) que determinam lesões da coluna e lesões de pele, ou, ainda, é procedimento obrigatório segundo a ANS nos casos em que houver mutilação decorrente de tratamento de câncer. Defende que a implantação de próteses tem sempre finalidade estética, e que o contrato entabulado entre as partes dispõe que os procedimentos plásticos de caráter estéticos não estão inclusos no rol de cirurgias obrigatórias a serem realizadas pela seguradora. Aduz pela aplicação do princípio pact sunt servanda, pois entende que não há abusividade nas cláusulas contratuais, tendo sido o contrato livremente entabulado pelas partes. Assim, argúi que sua interpretação extensiva configura prestação de serviço desproporcional à segurada, uma vez que o prêmio pago por ela não engloba o serviço almejado. Quanto aos danos morais, defende que não incorreu em ato ilícito, tendo a seguradora atuado nos estritos limites definidos no contrato. Subsidiariamente, alega que a recusa da cirurgia não passou de mero dissabor e irritação, devendo ser afastada a condenação por danos morais, ou, então, reduzido o valor da condenação. Caso mantida a sentença, pugna pela redução dos honorários advocatícios. Requer, pois, o conhecimento e o provimento do apelo nos pontos combatidos. Preparo ao ID 5987763. Ausente contrarrazões, conforme certidão de ID 5987766. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência do dever, por parte da apelante, de custear os procedimentos e as despesas médicas e hospitalares para a realização de cirurgia plástica mamária pela apelada. Conforme se extrai dos autos, a apelada passou por cirurgia bariátrica, com decorrente perda de peso acentuada, necessitando, agora, de cirurgia reparadora nos seios em razão do excesso de tecido epitelial. Por esse motivo, ante a recusa de autorização para o procedimento por parte de seu plano de saúde, ora apelante, intentou a presente ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, na qual teve seus pedidos deferidos. Em contraponto, interpõe a apelante o presente recurso, alegando que a recusa na autorização se deu pela ausência de comprovação

técnica para a realização da cirurgia, bem como que a seguradora só é obrigada a custear o procedimento nos casos de Gigantomastia (mamas volumosas anormalmente), que determinam lesões da coluna e lesões de pele, ou, ainda, quando houver mutilação decorrente de tratamento de câncer. Defende, ainda, que a implantação de próteses tem sempre finalidade estética, e que o contrato entabulado entre as partes dispõe que os procedimentos plásticos de caráter estéticos não estão inclusos no rol de cirurgias obrigatórias a serem realizadas pela seguradora e, por isso, pugna pela aplicação do princípio pact sunt servanda, argumentando a não abusividade nas cláusulas contratuais e o contrato livremente entabulado pelas partes. Quanto aos danos morais, alega que não cometeu ato ilícito, tendo a seguradora atuado nos estritos limites definidos no contrato. Subsidiariamente, aduz que a recusa da cirurgia não passou de mero dissabor e irritação, devendo ser afastada a condenação por danos morais ou, então reduzido o montante arbitrado. De início, é imperioso destacar que o regramento disposto no Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao presente caso, uma vez que a apelante figura como fornecedora de serviços de saúde, enquanto que a apelada é destinatária final desses serviços. Tal entendimento foi consolidado por meio da Súmula nº 469 do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde?. Nesse cenário, é assente na jurisprudência desta Corte que as cirurgias plásticas para a retirada do excesso de pele e para a reconstrução da mama com prótese possuem finalidade reparadora. Tais procedimentos, posteriores à realização de cirurgia bariátrica, constituem continuação do tratamento da obesidade mórbida. Conforme se vê dos relatórios médicos acostados aos IDs 5987709, 5987706 e 5987707, a apelada sofre com dores de coluna, dificuldade de higiene pessoal e dermatofitose de repetição em sulcos mamários, problemas decorrentes do acentuado volume de suas mamas, que tem reflexo, ainda, no seu equilíbrio, na sua autoimagem e na sua autoestima. Cumpre observar que os relatórios consignaram que o procedimento cirúrgico é de reparação para adequação do volume e reconstrução da mama. Nesse ponto, evidente que o procedimento trará ganhos estéticos, no entanto, resta claro que a finalidade da cirurgia ultrapassa esse aspecto. De fato, é induvidoso que os procedimentos de retirada de pele e o tratamento pós-cirúrgico não se resumem à mera questão estética, mas, sim, dizem respeito à continuidade da etapa reparadora, cuja cobertura deve ser suportada pelo plano de saúde a fim de promover a qualidade de vida do paciente. Este é o entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber: RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DE MAMOPLASTIA, COM A COLOCAÇÃO DE PRÓTESES DE SILICONE, NÃO AUTORIZADA PELO PLANO DE SAÚDE, SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE PROCEDIMENTO MERAMENTE ESTÉTICO - BENEFICIÁRIA PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA DEMANDA, A FIM DE DETERMINAR O REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS NOS LIMITES DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE A USUÁRIA E A OPERADORA DO PLANO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. Hipótese: Possibilidade de determinação jurisdicional de ressarcimento, nos limites do contrato, da quantia despendida com a realização de cirurgia plástica reparadora de mamoplastia, com a colocação de próteses de silicone, diante da recusa do plano de saúde em autorizar o referido procedimento, sob a alegação de ser meramente estético, mesmo tendo este sido expressamente indicado por médicos especialistas, após cirurgia bariátrica (redução de estômago), por ser a paciente portadora de obesidade mórbida. 1. Recurso Especial da ré. Violação aos artigos 104, 421, 425 e 884 do Código Civil de 2002. 1.1 A existência de cobertura contratual para a doença apresentada pelo usuário conduz, necessariamente, ao custeio do tratamento proposto pelos médicos especialistas, revelando-se abusiva qualquer cláusula limitativa do meio adequado ao restabelecimento da saúde e do bem-estar do consumidor. Precedentes. 1.2 Havendo expressa indicação médica, alusiva à necessidade da cirurgia reparadora, decorrente do quadro de obesidade mórbida da consumidora, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção cirúrgica indicada - mamoplastia, inclusive com a colocação de próteses de silicone -, sob a alegação de estar abarcada por previsão contratual excludente ("de cobertura de tratamentos clínicos ou cirúrgicos, e próteses, meramente para fins estéticos"); pois, na hipótese, o referido procedimento deixa de ser meramente estético para constituir-se como terapêutico e indispensável. Precedentes. 1.3 Nesse contexto, o instrumento pactuado em questão não exclui a cobertura da doença, muito menos o tratamento, motivo pelo qual a recusa em autorizar a realização da cirurgia, com o consequente reembolso das despesas, consubstancia-se em nítido descumprimento contratual. (...) 3. Recursos especiais DESPROVIDOS, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido. (REsp 1442236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016) Por oportuno, não é outro o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. BOA-FÉ OBJETIVA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO. COBERTURA DEVIDA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR PROPORCIONAL. DANOS MORAIS. 1. O rol de procedimentos médicos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar é meramente exemplificativo, representando apenas um indicativo de cobertura mínima. Assim, a ausência de previsão expressa do tratamento recomendado na mencionada lista, por si só, não pode embasar a recusa da operadora do plano de saúde ao custeio da intervenção. 2. Diante da submissão da segurada a cirurgia bariátrica, com cobertura da seguradora, a operadora do plano de saúde deverá arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico. 3. A cirurgia plástica para reconstrução da mama com prótese e/ou expansor necessária em decorrência da realização de gastroplastia tem característica não apenas estética, mas sobretudo reparadora, tendo em vista que denota melhoria na qualidade de vida da paciente. 4. Nas hipóteses em que não for possível mensurar o proveito econômico, a fixação dos honorários de advogado deve observar os requisitos previstos nos incisos do art. 85, § 2°, do CPC, quais sejam: a) grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço, c) natureza e a importância da causa e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observado que o Magistrado procedeu à adequada mensuração dos mencionados requisitos, não há que se falar que a condenação fixada foi desproporcional. 5. Muito embora o inadimplemento contratual, por si só, não configure dano moral, as peculiaridades do caso concreto denotam que a frustração da beneficiária com a recusa da operadora do plano de saúde a custear a intervenção cirúrgica claramente necessária para dar continuidade ao tratamento contra obesidade enseja o recebimento de indenização por danos morais. 6. Recurso da autora conhecido e provido. Recurso da ré conhecido e não provido. (Acórdão n.1123716, 07294507920178070001, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2018, Publicado no DJE: 24/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. BARIÁTRICA. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. CIRURGIA REPARADORA. MAMOPLASTIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cirurgia reparadora - mamoplastia com utilização de prótese e/ou expansor - indicada à consumidora decorrente do tratamento de obesidade mórbida iniciado com a cirurgia bariátrica não possui caráter meramente estético devendo ser custeada pelo plano de sáude. Desse modo, configura abusiva a negativa de cobertura fundada na falta de previsão contratual e no rol dos procedimentos previstos nas resoluções da Agência Nacional de Saúde - ANS, este de caráter meramente exemplificativo. 2. A recusa na cobertura para a realização de cirurgia plástica reparadora enseja a ocorrência de danos morais, in re ipsa, em razão da potencialização do sofrimento, angústia e aflição. 3. Na fixação do dano moral deve se levar em consideração a capacidade econômica das partes, o grau de lesividade da conduta e a extensão do dano de modo que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) constante da sentença recorrida afigura-se razoável e proporcional. 4. A condenação por litigância de má-fé requerida pela apelada exige a configuração de dolo ou má conduta processual da parte não tendo a irresignação do apelante se revestido de caráter protelatório ao buscar a exclusão ou minoração das verbas indenizatórias e sucumbenciais a que foi condenado. 5. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1104004, 07025999120178070004, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/06/2018, Publicado no DJE: 10/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. EXAME DO MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS CIRURGIAS REPARADORAS. PROCEDIMENTOS DECORRENTES DE CIRURGIA BARIÁTRICA. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEVER DE COBERTURA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. Carece a parte recorrente

de interesse recursal quando almeja a reforma da sentença em relação ao ponto no qual não sucumbiu. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 469/STJ). 3. Encontrando-se o tratamento da obesidade mórbida coberto pelo plano de saúde entabulado entre as partes, a seguradora deve arcar com todos os tratamentos destinados à cura de tal patologia: o principal - cirurgia bariátrica (ou outra que se fizer pertinente) - e os subsequentes ou consequentes - cirurgias destinadas à retirada de excesso de tecido epitelial. 4. Considera-se ilegítima a negativa de autorização para realização de procedimentos reparatórios após a realização de cirurgia bariátrica, sem finalidade estética, por consistir no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, sendo necessários à correção e à regularização de funções corporais essenciais do paciente. 5. O fato de as cirurgias reparadoras, pós-bariátricas, objetos da demanda, não estarem no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não constitui óbice à sua realização, haja vista que o rol é meramente exemplificativo, e não taxativo; ou seja, não esgota os procedimentos que devem ser cobertos pelas operadoras dos planos de saúde. 6. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, a parte sucumbente no julgamento da apelação interposta será condenada a pagar honorários advocatícios recursais, cumulativamente, com aqueles já fixados na sentença. 7. Apelação conhecida parcialmente e não provida. (Acórdão n.1088598, 07244076420178070001, Relator: Minha Relatoria 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/04/2018, Publicado no DJE: 17/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) Destarte, devidamente constatado que a cirurgia em questão possui finalidade reparadora, não prospera a alegação de que procedimentos estéticos não estão incluídos no rol de cobertura obrigatória disposto pela Agência Nacional de Saúde. Ademais, o fato de as cirurgias reparatórias pós-bariátricas não estarem no rol da Agência Nacional de Saúde não obsta a realização pretendida. Isso porque, muito embora a ANS arrole no ?Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde? uma lista de procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde, esse rol não é taxativo, representando apenas uma cobertura mínima obrigatória e válida para os planos de saúde contratados a partir de janeiro de 1999. Em razão disso, este rol é revisto a cada dois anos. Assim, em que pese a insurgência da apelante pela prevalência da autonomia da vontade, com base no princípio do ? pacta sunt servanda?, entende-se que a cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde a continuidade do tratamento de obesidade, ainda que os procedimentos não estejam expressamente previstos na tabela da ANS, é claramente abusiva, pois coloca o consumidor em situação de desamparo. Nessa senda, confiram-se os seguintes julgados: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE RECUSA ABUSIVA DE COBERTURA. DANO MORAL CARACTERIZADO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO INDEVIDA. 1. Independentemente da natureza jurídica da prestadora do serviço, a jurisprudência é consolidada no sentido de que a relação de consumo é caracterizada, em verdade, pelo objeto da contratação. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça consolidou a inteligência de que "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde", consoante se depreende de seu enunciando da súmula nº 469. Desse modo, é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela,ainda que a fornecedora do referido plano opere na modalidade de autogestão. 2. Consoante entendimento firmado neste Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos médicos da Agência Nacional de Saúde não pode ser estanque ao tratamento curativo vindicado, mormente por ser meramente exemplificativo, representando, assim, um indicativo de cobertura mínima, haja vista que a medicina está em constante descoberta de tratamentos em prol da humanidade. 3. Não cabe ao plano de saúde, mas sim ao médico que acompanha o tratamento, a análise do mérito dos tratamentos e dos métodos a serem aplicados ao paciente. 4. É abusiva a cláusula contratual que impede o acesso a serviços inerentes à própria natureza do contrato firmado, já que incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade. 5. O fato de o apelado ter tido que recorrer ao Judiciário para garantir o direito ao seu tratamento de saúde gerou desgaste adicional a quem já se encontrava em situação de debilidade física e, por óbvio, psíquica, o que configura transtornos e aborrecimentos que extrapolam os do cotidiano, ensejando condenação por danos morais na modalidade in re ipsa, conforme precedente. 6. No arbitramento dos danos morais, deve o jurista ponderar as diversas funções embutidas na condenação, tais como: a função reparadora, a punitiva e a pedagógica-preventiva. 7. Quando a indenização por danos morais for estabelecida em valor considerado razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, não há razão para reduzi-la. 8. Apelação conhecida e não provida. (TJDFT. Acórdão n.1038765, 20160710133288APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 21/08/2017. Pág.: 665/676, grifo nosso). DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA OFTALMOLÓGICA. CROSSLINKING. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. RECUSA INJUSTIFICADA. I. O Rol de Procedimentos elaborado pela ANS é norma de proteção ao consumidor com a qual se pretende resguardar o mínimo de cobertura aos usuários dos planos privados de assistência de saúde, não possuindo, portanto, caráter taxativo. II. A administradora do plano de saúde não está habilitada a estabelecer ou limitar as alternativas possíveis para o tratamento adequado para a cura da doença do segurado, tendo em vista que estas haverão de ser estabelecidas pelo especialista que vier a se encarregar do tratamento, de acordo com o método mais adequado da medicina, sob pena de se colocar em risco a vida do paciente. III. A negativa do custeio do procedimento cirúrgico solicitado pelo médico do autor é abusiva, porquanto contrária à natureza da garantia contratada, à função social dos contratos e a própria legítima expectativa despertada em outrem. Depois, impõe-se no caso a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da garantia à vida e à saúde. IV. Negou-se provimento ao recurso. (TJDFT. Acórdão n.1030122, 20160111174022APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 371/393, grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 469 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA INDEVIDA DE TRATAMENTO COM LUCENTIS. DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE. CONDUTA ABUSIVA. DEVER DE COBERTURA. DANOS MATERIAS. RESSARCIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VALOR MANTIDO. 1. A relação entre segurado e plano de saúde submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado nº 469 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. As operadoras dos planos de saúde não podem impor limitações que descaracterizem a finalidade do contrato de plano de saúde, razão pela qual, apesar de lídimo o ato de definir quais enfermidades terão cobertura pelo plano, se revelam abusivas as cláusulas contratuais que estipulam o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A saúde é direito fundamental, inerente ao ser humano, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, postulado fundamental erigido à cláusula pétrea pela Constituição. Decorrência disso é que em confrontos entre o bem da vida e questões econômico-financeiras de pessoas jurídicas operadoras de planos de saúde, o primeiro deve prevalecer, sob o risco de dano irreparável e irreversível à vida humana. 4. A recusa da cobertura de tratamento por parte de prestadora de plano de saúde enseja dano moral quando aquela se mostra ilegítima e abusiva, e do fato resulta abalo que extrapola o plano do mero dissabor. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1298844/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012). 5. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensação ao dano sofrido e de possuir caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Constatada a observância de tais critérios, não há que se falar em redução do quantum fixado. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJDFT. Acórdão n.1035325, 20160111035310APC, Minha relatoria. 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 09/08/2017. Pág.: 196-212, grifo nosso). Ultrapassada o ponto, a apelante alega, ainda, a inexistência de danos morais, por entender não houve a prática de ato ilícito. Subsidiariamente, afirma que a recusa configurou mero dissabor ou irritação, o que por si só não gera o dever de indenizar. Assim, pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de compensação a título de danos morais. Sem razão. A saúde é direito fundamental, inerente ao ser humano, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, postulado fundamental erigido à cláusula pétrea pela Constituição. Decorrência disso é que, em confrontos entre o bem da vida e questões econômico-financeiras de pessoas jurídicas operadoras e administradoras de planos de saúde, o primeiro deve prevalecer, sob o risco de dano irreparável e irreversível à vida humana. Com efeito, a contratação de plano de saúde tem por objetivo garantir que o segurado desfrute de atendimento médico eficiente na rede particular, em face da reconhecida deficiência da rede pública para atendimento de todos os usuários. Diante, então, da própria natureza do serviço envolvido no contrato, a negativa de fornecimento de tratamento não pode ser considerada fato corriqueiro, mero aborrecimento ou simples inadimplemento contratual. Nessa linha de entendimento, segue a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC.

PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE ?STENTS? DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. - Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. - A quantia de R$5.000,00, considerando os contornos específicos do litígio, em que se discute a ilegalidade da recusa de cobrir o valor de ?stents? utilizados em angioplastia, não compensam de forma adequada os danos morais. Condenação majorada. Recurso especial não conhecido e recurso especial adesivo conhecido e provido.? (REsp 986947/RN, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/03/2008, publicado no DJe de 26/03/2008, grifo nosso). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a recusa indevida de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado. Assim, no presente caso, é cabível a condenação em danos morais pela recusa indevida de cobertura ao tratamento médico. Precedentes. 2. O valor arbitrado à título de danos morais no presente caso - R$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se mostra desproporcional ao dano moral sofrido pela agravada, em virtude da recusa indevida do plano de saúde em custear procedimento médico indicado para o tratamento de sua doença. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1679277/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) Ademais, em situações como a dos autos, o dano moral é considerado in re ipsa, ou seja, presumido, não havendo necessidade de se comprovar a ocorrência de abalo psicológico do ofendido, mas apenas a conduta ilícita apta à lesão de caráter moral. A propósito, colacionam-se julgados da mencionada Corte Superior: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IPERGS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO INTERNO DO IPERGS DESPROVIDO. 1. Deferida Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (fls. 122), não há falar em deserção do Recurso Especial. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de dano moral in re ipsa nos casos em que houve a recusa indevida do plano de saúde de realização de procedimento cirúrgico necessário, porquanto há afronta à dignidade da pessoa humana. Precedentes: AgInt no REsp. 1.552.287/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 3.4.2017; AgInt no REsp. 1.610.337/PR, Rel. Ministro. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.3.2017; AgInt no AREsp. 1.016.100/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 31.3.2017. 3. Os valores a título de indenização por danos morais, fixados em R$ 20.000,00, e de honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação, não se mostram excessivos e atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo Interno do IPERGS desprovido. (AgInt no REsp 1385638/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. RECUSA NO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO RECOMENDADO. DANO MORAL CABIMENTO. VALOR PAUTADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. RAZOABILIDADE. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa." (AgRg no REsp 1.505.692/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 02/08/2016). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 3. Rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1286113/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018, grifo nosso). No que diz respeito ao quantum compensatório do dano moral, em que pese a falta de critérios objetivos, sua fixação deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que a quantia definida, além de servir como forma de reparação do dano, deve ter caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Nesse sentido, além da análise do evento causador do dano, a condenação deve se amparar nas circunstâncias do caso, na capacidade econômica do ofensor e no efeito pedagógico da condenação, servindo como desestímulo à prática de novas condutas lesivas, sem que se caracterize o enriquecimento sem causa para o autor. Nesse quadro, a fixação da indenização na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se excessiva. Destarte, merece ser alterado esse valor, reduzindo-o para R$ 8.000,00 (oito mil reais). Finalmente, quanto ao pleito de redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, verifica-se que estes foram fixados no percentual mínimo de 10%, conforme disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não há base legal para a sua redução. Ante o exposto, CONHEÇO da apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reduzir a quantia estipulada a título de compensação por danos morais, fixando-a no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da autora/apelada, majoro os honorários advocatícios fixados em 2% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - 2º Vogal Concessa maxima venia ao voto da E. Desembargadora Relatora, divirjo apenas em relação ao quantum indenizatório, para manter o valor fixado na sentença, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais). O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 3º Vogal Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. Peço vênia à Desembargadora Relatora para divergir apenas no que se refere ao valor fixado a título de indenização por danos morais. A sentença deve ser mantida na íntegra. A fixação do valor da indenização por danos morais deve considerar as três finalidades do dano moral. São elas: a compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente; a punição para a parte requerida; a prevenção futura quanto a fatos semelhantes (função pedagógica). Para a fixação do valor devido, o julgador deve utilizar os critérios gerais, como o prudente arbítrio, o bom senso, a equidade e a proporcionalidade ou razoabilidade, bem como os específicos, sendo estes o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte ofendida e a natureza do direito violado. No caso dos autos, o Juízo de Primeiro Grau condenou a ré a pagar à autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais. Referido valor observou o grau de culpa dos agentes (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. O valor mostra-se razoável e suficiente para reparar os transtornos sofridos pela autora, ressaltando-se o potencial econômico da empresa apelante, de modo que o valor indenizatório atendeu adequadamente a função pedagógica da condenação, sem implicar enriquecimento sem causa da autora/apelada ou prejuízo à atividade da empresa/apelante. Ante o exposto, nego provimento à apelação. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 4º Vogal Com o relator DECISÃO DECIS?O PARCIAL: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, DECIS?O POR MAIORIA, VENCIDO O 2? VOGAL. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM AMPLIA??O DE QU?RUM: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, DECIS?O POR MAIORIA, VENCIDOS OS 2? E 3? VOGAIS. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QU?RUM QUALIFICADO.

N. 0001420-54.2017.8.07.0008 - APELAÇÃO - A: VANESSA APARECIDA DE PAULA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: BA0049540A - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: BA0049540A - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. R: VANESSA APARECIDA DE PAULA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O 0001420-54.2017.8.07.0008 APELANTE(S) VANESSA APARECIDA DE PAULA COSTA e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL APELADO(S) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e VANESSA APARECIDA DE PAULA COSTA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº

1153548 EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEGATIVA INDEVIDA. CONDUTA ABUSIVA. DEVER DE COBERTURA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO. 1. As operadoras dos planos de saúde não podem impor limitações que descaracterizem a finalidade do contrato de plano de saúde, razão pela qual, apesar de lídimo o ato de definir quais enfermidades terão cobertura pelo plano, se revelam abusivas as cláusulas contratuais que estipulam o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 2. A função social da prestação de serviço médico é dar pronto e adequado atendimento em situação de risco à saúde, de modo a preservar a integridade física e psicológica do segurado. 3. A recusa pelo plano de saúde de tratamento conforme recomendado por médico a paciente configura conduta abusiva e indevida capaz de ensejar reparação por dano moral, seja de ordem objetiva, em razão da violação ao direito personalíssimo à integridade física (artigo 12 do Código Civil), seja de ordem subjetiva, decorrente da sensação de angústia e aflição psicológica em situação de fragilidade já agravada pela doença. 4. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensação ao dano sofrido e de possuir caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Observados tais critérios, incabível a alteração do valor arbitrado. 5. Apelações cíveis conhecidas não providas. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal, ROBERTO FREITAS - 2º Vogal, HECTOR VALVERDE SANTANA - 3º Vogal e TE?FILO CAETANO - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, DECIS?O POR MAIORIA, VENCIDOS OS 2? E 3? VOGAIS. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QU?RUM QUALIFICADO., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 13 de Fevereiro de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de apelações cíveis interpostas por CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL e VANESSA APARECIDA DE PAULA COSTA contra a r. sentença de ID 5843068, proferida na ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais movida pela segunda em desfavor da primeira, em que o d. juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência deferida para obrigar a ré a autorizar e custear o tratamento prescrito para a doença que acomete a autora (lúpus eritematoso sistêmico) e condená-la, ainda, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a contar do arbitramento e de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (ID 5843072), a ré/apelante aduz, em suma, que os princípios da livre concorrência e da iniciativa privada devem conviver com a proteção ao consumidor. Sustenta que a cobertura do procedimento buscado não tem cabimento, visto que não consta no contrato entabulado, tampouco no Rol da ANS, de modo que a conduta da ré/apelante atende aos ditames legais. Assevera que a mensalidade dos beneficiários é calculada em observância aos riscos inerentes a cada contrato, sendo que a procedência do pedido inviabiliza sua atividade. Argumenta que a assistência ampla e irrestrita à saúde é dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), não da ré, cujos termos do contrato devem ser observados. Argumenta não estarem configurados danos morais, já que não há qualquer conduta ilícita omissiva ou comissiva por parte da ré, bem como, por sequer terem sido juntados atestados médicos ou psicológicos, não existindo, portanto, comprovação de que a autora foi atingida em sua ordem subjetiva. Subsidiariamente, afirma que a quantia arbitrada é excessiva, devendo ser minorada. Requer o conhecimento e o provimento do apelo nos pontos combatidos. Preparo ao ID 5843073. Já a autora/apelante, por sua vez (ID 5843079), alega que o montante arbitrado a título de danos morais é ínfimo ante a gravidade da conduta da ré, que negou a cobertura de tratamento de grave doença. Requer o conhecimento e o provimento do recurso para majorar o quantum compensatório fixado. Sem preparo, uma vez que a autora litiga sob o palio da justiça gratuita (ID 5842993). Em suas contrarrazões (ré ao ID 5843083 e autora ao ID 5843091), as partes requerem o não provimento do recurso contrário. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das apelações. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da necessidade de cobertura de procedimento não previsto no Rol da ANS por parte do plano de saúde, bem como da ocorrência de danos morais e sua compensação. A sentença deve ser mantida. Para a elucidação da controvérsia é importante, inicialmente, atentar que a prestação particular de serviços de saúde possui uma função social, que é dar pronto e adequado atendimento ao segurado em situação de perigo de saúde, a fim de que seja preservada a sua integridade física e psicológica. Além disso, é preciso atentar que a operadora de planos de saúde não pode se recusar a custear tratamentos e medicamentos embasada em cláusulas contratuais que interfiram na terapêutica necessária à recuperação do paciente. Cláusulas desse jaez são nitidamente abusivas, pois não pode a operadora, ao redigir contrato de plano de saúde, afastar previamente a indicação clínica de determinados tratamentos e medicamentos. Esse papel cabe apenas ao médico, pois somente ele possui os conhecimentos e a experiência necessária para exercer o papel de assistente na indicação do melhor tratamento a ser seguido, o que compreende a escolha do medicamento mais adequado ao caso concreto de cada paciente segurado. Admitir posicionamento contrário seria dar autorização para que as operadoras de planos de saúde substituíssem o exercício da atividade médica, vedando previamente tratamentos, medicamentos e técnicas que considerassem onerosas, prejudicando os segurados no acesso aos melhores tratamentos. Com efeito, o segurado, ao contratar plano de saúde, tem a legítima expectativa de que, quando necessitar de alguma intervenção médica, será prontamente atendido, independentemente do tipo de tratamento adotado pelo especialista, logo, deve ser cerceada a esfera de atuação das operadoras neste sentido, não se permitindo maiores ingerências destas no tipo de tratamento indicado pelo médico. Assim sendo, tem-se que, apesar de lídimo o ato de definir quais enfermidades terão cobertura pelo plano de saúde, revelam-se abusivas as cláusulas contratuais que limitam a terapêutica ou os medicamentos a serem utilizados na busca da cura de cada doença a ser tratada. Ademais, muito embora a ANS arrole no ?Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde? uma lista de procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde, esse rol não é taxativo, representando apenas uma cobertura mínima obrigatória e válida para os planos de saúde contratados a partir de janeiro de 1999, sendo este rol, inclusive, revisto a cada dois anos. Assim, cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde qualquer tratamento não previsto na tabela da ANS é claramente abusiva, pois coloca o consumidor em situação de desigualdade. Esse é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RELATÓRIO MÉDICO. PRESCRIÇÃO PARA USO DE MEDICAMENTOS - RITUXIMABE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. EXEMPLIFICATIVO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação entre segurado e plano de saúde submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado nº 469 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. As operadoras dos planos de saúde não podem criar embaraços capazes de desvirtuar a finalidade do contrato de plano de saúde, tampouco determinar qual o tratamento necessário para o paciente, negando-se a custear o tratamento indicado pelo médico responsável, sob pena de estar descumprindo o próprio contrato. 3. É firme a Jurisprudência do STJ no sentido de que: "O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico". (AgInt no AREsp 1181628/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018). 4. Não merece procedência a negativa de fornecimento de medicamento com fundamento na inexistência do mesmo no rol dos medicamentos estipulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para o tratamento da doença em questão ("off label"), pois tal rol é meramente exemplificativo, indicando somente a cobertura mínima, podendo a sua prestação, portanto, ser exigida pelo segurado. 5. Em consulta ao sítio da ANVISA, é possível verificar a bula do fármaco Rituximabe, na qual há recomendação de sua utilização para o tratamento de diversas enfermidades. Além disso, referido medicamento está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, conforme informação do Ministério da Saúde. Sendo assim, não se trata de fármaco experimental. 6. Considera-se ilícito contratual, capaz de gerar indenização por danos morais, a negativa do plano de saúde em custear tratamento medicamentoso prescrito por médico, em caso de urgência. 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão n.1115449, 07102641320178070020, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2018, Publicado no DJE: 14/08/2018.

Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO PARA TUMOR DE CÉLULAS DENDRÍTICAS FOLICULARES (TCDF) DE MEDIASTINOS. RECUSA NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO POR NÃO CONSTAR NO ROL DA ANS. TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NO ROL DA ANS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PATOLOGIA COBERTA PELO PLANO. COBERTURA PARA O MEDICAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida em ação de conhecimento que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré forneça o medicamento OLAPARIBE (LYMPARZA), nos termos do relatório médico e na quantidade por ele indicada, necessária ao tratamento, sob pena de multa diária. 2. O autor é portador de tumor de células dentríticas foliculares (TCDF) de mediástico, diagnosticado em 2008. Em razão da evolução da doença, foi indicado pelo seu médico o uso da medicação denominada Olaparibe (Lymparza), 16 comprimidos ao dia, por uso contínuo. 2.1. Segundo o relatório médico há risco de o câncer progredir e colocar o paciente em risco de morte caso haja atraso no tratamento. 3. Ainda que o contrato firmado entre as partes preveja a exclusão de cobertura de tratamento experimental e de procedimentos médicos que não constem do rol da ANS, o objeto da cobertura é garantir o tratamento adequado à doença do segurado. 4. O rol de procedimentos editado pela ANS é meramente exemplificativo, ou seja, não exaustivo, consagrando o entendimento de que se trata de referência básica para estabelecimento de cobertura mínima obrigatória, não obstando inovações, desde que devidamente fundamentadas, pelo médico assistente responsável pelo tratamento. 5. Tratando-se de patologia coberta pelo contrato de plano de saúde, não cabe à operadora determinar qual o tratamento. Ou seja, havendo cobertura para a doença, deve haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento. 6. Recurso improvido. (Acórdão n.1094812, 07017916420188070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2018, DJE: 14/05/2018, grifo nosso); APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRELIMINAR REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO. CAPECITABINA (XELOMA). AUTORIZAÇÃO DE USO PARA COMBATE A CANCER PELA ANVISA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. LISTAGEM DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. OFF LABEL. INOCORRÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos casos em que não for atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o curso dos atos processuais no processo principal deve prosseguir normalmente. Portanto, a prolação de sentença anterior a análise de mérito deste recurso não caracteriza cerceamento de defesa. 2. A contratação de plano de saúde pressupõe que o serviço será autorizado e devidamente custeado no momento da ocorrência do infortúnio, pois, para isso, o consumidor paga religiosamente a contraprestação. 3. A cobertura do tratamento indicado pelo médico assistente deve ser observada pelo plano de saúde e se mostra indissociável da sua obrigação contratual. A previsão de cobertura para tratamento de determinada morbidade compreende também dos meios imprescindíveis para o seu diagnóstico e cura. 4. O fato do procedimento solicitado não constar na lista de cobertura mínima da ANS não é suficiente para retirar a obrigação da seguradora em cobrir o medicamento Capecitabina (Xeloma, 500 mg), indicada pelo médico assistente. Ademais, a medicação foi aprovada pela ANVISA para o tratamento de diversos cânceres. 5. Na hipótese dos autos, restou caracterizado o dano moral, pela recusa injustificada na cobertura do tratamento, por aumento do risco na consolidação e difusão da doença no organismo, além do agravamento do estado psicológico da paciente, aumentando sua aflição e angústia já exacerbadas pelo diagnóstico câncer das vias biliares. 6. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixou-se a indenização por danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem desconsiderar seu caráter dissuasório e punitivo. 7. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão n. 1080013, 07251758720178070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/03/2018, DJE: 19/03/2018, grifo nosso). E, nesse propósito, extrai-se dos relatórios médicos de ID 5842977 ? p. 1/2, que a autora padece de lúpus eritematoso sistêmico (CID M32) e necessita do medicamento RITUXIMABE (MABTHERA) 1000 mg para ser aplicado a cada 14 dias (duas infusões) para controle da doença. Além disso, os relatórios médicos apontaram que o referido medicamento é o mais eficaz no controle da doença, de modo que sua negativa de fornecimento pode, indubitavelmente, ocasionar à autora danos irreparáveis ou de difícil reparação. Correta, portanto, a r. sentença no ponto, pois cabe à operadora do plano de saúde custear o medicamento em favor da beneficiária. No que concerne ao dano moral, é cediço que a contratação de plano de saúde tem por objetivo, justamente, propiciar ao usuário atendimento médico eficiente na rede particular, sobretudo em razão da reconhecida deficiência da rede pública para atendimento de todos os usuários. Diante, então, da própria natureza do serviço envolvido no contrato, a negativa de fornecimento de tratamento não pode ser considerada fato corriqueiro, mero aborrecimento ou simples inadimplemento contratual. Pelo contrário, fica patente a existência de dano à personalidade da autora, que, diagnosticada com lúpus eritematoso sistêmico, CID M32 (ID 5842977 ? p. 1/2), e munida de relatórios médicos em que já se reconhecia a ineficácia dos demais medicamentos em comparação com o RITUXIMABE (MABTHERA), se viu impossibilitada de se tratar segundo a prescrição médica em razão da negativa de cobertura por parte da ré (ID 5842977 ? p. 4). Evidencia-se, portanto, a configuração do dano moral, seja de ordem objetiva, em razão da violação ao direito personalíssimo à integridade física (artigo 12 do Código Civil), seja de ordem subjetiva, decorrente da sensação de angústia e aflição psicológica em situação de fragilidade já agravada pela doença. Nessa perspectiva, constatados o dano, a conduta ilícita e o liame entre tais elementos, a compensação da lesão é medida que se impõe, encontrando respaldo no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Não se pode olvidar que, se a recusa a autorizar o tratamento conforme prescrição (relatório médico de ID 5842977 ? p. 1/2) em apreço é capaz de gerar danos irreparáveis à autora, é evidente que há dano moral indenizável. Nesse sentido, confiram-se recentes arestos desta Corte: PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA EM FORNECER MEDICAMENTO. Causa dano moral a injustificada recusa da operadora em fornecer medicamento prescrito pelo médico assistente para o tratamento de patologia coberta pelo plano de saúde. (Acórdão n. 1096673, 20170110095527APC, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 18/05/2018, Pág.: 346/351, grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE EXAME. PET SCAN. DANO MORAL CONFIGURADO. A ocorrência do dano moral deve ser reconhecida à pessoa que, além de se encontrar vulnerável pelo padecimento físico decorrente do mal que a acomete, sente-se impotente e abandonada ante a recusa do auxílio por parte do plano de saúde. Tais ocorrências extrapolam as situações de mero inadimplemento contratual por parte das empresas de plano de saúde, de maneira que não podem ser caracterizadas como aborrecimentos ou simples dissabores do cotidiano. O quantum indenizatório baseia-se em princípios de prudência e de bom senso, cuja mensuração se dá com lastro em ponderado critério de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se a gravidade da repercussão da ofensa e as circunstâncias específicas do evento, os incômodos sofridos pelo ofendido, bem como a natureza do direito subjetivo fundamental violado. Quando não se mostra possível a indicação exata do proveito econômico obtido e diante do acolhimento de apenas parte dos pedidos formulados na inicial, mostra-se adequada a fixação, por equidade, dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. (Acórdão n. 1016810, 20160110671182APC, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 16/05/2017. Pág.: 468/493, grifo nosso). DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APLICABILIDADE. EXAME PET/CT. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. EXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1- A parte beneficiária do contrato coletivo de plano de saúde é quem tem o direito violado ante a negativa de realização de exame, restando patente a legitimidade para postular em juízo. 2 - À relação jurídica entabulada entre plano de saúde coletivo e participante aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. 3 - É abusiva a negativa de custeio de exame quando não há prova da existência de cláusula que o exclua da cobertura ou de outro meio idôneo para investigação da doença, ainda mais quando se trata de suspeita de câncer. 4 - Não é permitido a planos de saúde determinar qual exame ou tratamento é adequado a seus beneficiários, impondo-lhes tão somente a autorização e custeio. 5 - É patente o dano moral experimentado pelo consumidor em face da recusa injustificada e abusiva da autorização de exame necessário ao seu tratamento, por ofensa aos direitos de personalidade, em razão do sofrimento psíquico experimento quando se encontra fragilizado em razão da doença e de seus tratamentos. 6 - Na fixação do quantum devido a título de danos morais, deve-se sopesar a conduta do ofensor e o dano

sofrido pela vítima, atentando-se aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o valor sirva a desestimular a reiteração de condutas abusivas, sem importar enriquecimento sem causa ao ofendido. 7. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Recursos do autor e do réu desprovidos. (Acórdão n. 950967, 20150910240726APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 04/07/2016. Pág.: 314/319, grifo nosso). No que diz respeito ao quantum compensatório do dano moral em questão, em que pese a falta de critérios objetivos, sua fixação deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que a quantia definida, além de servir como forma de reparação do dano, deve ter caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Nesse sentido, além da análise do evento causador do dano, a condenação deve se amparar nas circunstâncias do caso, na capacidade econômica do ofensor e no efeito pedagógico da condenação, servindo como desestímulo à prática de novas condutas lesivas, sem que se caracterize o enriquecimento sem causa para a autora. Assim, a fixação da compensação na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequada aos parâmetros delineados, não havendo qualquer reproche a ser feito também neste ponto. Ante o exposto, CONHEÇO das apelações e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo indene a r. sentença. Em face da sucumbência recíproca entre os litigantes em fase de apelação, fixo os honorários recursais devidos em R$ 1.000,00 (mil reais), a serem suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, na forma do art. 85, § 8º, III, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida à autora. É como voto. O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - 2º Vogal Concessa maxima venia ao voto da E. Desembargadora Relatora, diante de todo o cenário fático, da leitura dos argumentos das partes, bem como do horizonte normativo em que se escoima a questão no qual nos debruçamos por ocasião do julgamento, seguimos em outra direção, na esteira do posicionamento que reiteradamente temos adotado por ocasião de relatorias, bem como na condição de vogal. Com isso, entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada para majorar o quantum indenizatório de R$5.000,00 para R$15.000,00 (quinze mil reais), considerando as três dimensões funcionais, vale dizer, compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica. Os aspectos punitivo e pedagógico visam desestimular que os fornecedores, especialmente os litigantes habituais, conduzam estratégias de atuação no mercado que sejam eficientemente econômicas, tendo como instrumento a lesão aos direitos dos consumidores. Tais dimensões visam prioritariamente coibir a reiteração da conduta do ofensor, ao invés da compensação pela lesão do bem jurídico do consumidor. Diante de tal realidade, a indenização com função punitivo-pedagógica cumpre o objetivo de programar o comportamento desses agentes econômicos. Com isso, CONHEÇO DA APELAÇÃO e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença no que diz respeito à fixação do valor a título de danos morais, majorando de R$5.000,00 para R$15.000,00 (quinze mil reais). O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 3º Vogal Peço vênia à Desembargadora Relatora para divergir apenas no que se refere ao valor fixado a título de indenização por danos morais. A fixação do valor da indenização por danos morais deve considerar as suas três finalidades: a compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente; a punição para a parte requerida; a prevenção futura quanto a fatos semelhantes (função pedagógica). Para a fixação do valor devido, o julgador deve utilizar os critérios gerais, como o prudente arbítrio, o bom senso, a equidade e a proporcionalidade ou razoabilidade, bem como os específicos, sendo estes o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte ofendida e a natureza do direito violado. No caso dos autos, o Juízo de Primeiro Grau condenou a ré a pagar à autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais. Entendo que o referido valor se encontra aquém do devido, levando-se em conta o grau de culpa dos agentes (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. A autora encontra-se com a sua saúde em estado delicado, uma vez portadora da patologia denominada lúpus eritematoso sistêmico (CID M32) e, atualmente, faz uso de medicamentos que não produzem o mesmo efeito do ora pleiteado, em razão de negativa indevida por parte da operadora de planos de saúde (ID n. 5842977). Dessa forma, diante dos fatos mencionados e provados, tem-se que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) bem atende aos preceitos visados, mostrando-se razoável e suficiente para reparar os transtornos sofridos pela autora, sem implicar enriquecimento sem causa da autora/apelada ou prejuízo à atividade da empresa/apelante. Ante o exposto, nego provimento à apelação da ré e dou provimento à apelação da autora para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 15.000,00 (quinze mil reais). É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 4º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, DECIS?O POR MAIORIA, VENCIDOS OS 2? E 3? VOGAIS. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QU?RUM QUALIFICADO.

DECISÃO

N. 0704679-83.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HENRIQUE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: MARIA HENRIQUE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0704679-83.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL, MARIA HENRIQUE OLIVEIRA SILVA REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: MARIA HENRIQUE OLIVEIRA SILVA, DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos etc. Consoante participado a esta Corte de Justiça, a Suprema Corte reconhecera, nos autos do Recurso Extraordinário nº 905.357/RR, de relatoria do então eminente Ministro Teori Zavascki, a ocorrência de repercussão geral sobre a matéria concernente à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. Reconhecida a repercussão geral, redistribuído o recurso nomeado, o novo relator, eminente Ministro Alexandre de Moraes, determinara, acolhendo embargos de declaração, a suspensão de todas as ações que versem sobre idêntica questão de direito, notadamente a subsistência de direito subjetivo do servidor à percepção de reajuste de vencimentos independentemente da subsistência de dotação orçamentária, consoante autoriza o artigo 328 do RISTF. Sob essa realidade processual, reconhecida a ocorrência de repercussão geral sobre a matéria e determinada a suspensão nacional de todas as causas que apresentem questão idêntica àquela será resolvida pela Suprema Corte e na qual haverá a fixação de tese a ser observada, o trânsito deste processo e o exame do apelo interposto pela autora devem ficar paralisados até que seja resolvida a questão afetada, consoante preceitua o art. 1.035, § 5º, do estatuto processual. É que o objeto desta ação está compreendido e versa justamente sobre a matéria afetada, à medida que se adstringe à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração da servidora pública por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. A suspensão, a seu turno, perdurará até que haja o julgamento do recurso extraordinário referido, pois servirá como parâmetro do entendimento da Suprema Corte sobre a controvérsia. Alinhados esses argumentos, objetivando, conforme asseverado pela Suprema Corte, evitar a prática de atos processuais inúteis, a prevenção de prolação de decisões conflitantes da orientação a ser firmada, a interposição de recursos desnecessários e o levantamento de valores em execuções provisórias, os apelos manejados e o trânsito processual devem permanecer suspensos, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, até que seja resolvida a controvérsia que é objeto do repercussão gral, ficando confiada aos litigantes a incumbência de noticiarem a resolução da questão, tão-logo se verifique, de forma a ser retomado o curso processual de conformidade com o legalmente regulado e com o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal. Deve ser frisado que as pretensões formuladas pela autora inserem-se, de forma linear, no âmbito da matéria afetada, inclusive porque as diferenças que almeja sob o prisma de incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA aos seus vencimentos deriva, em verdade, dos reajustes assegurados de forma escalonada, que, efetivados, implicarão a extinção da vantagem. De acordo com a Lei Distrital nº 5.008/12, implantados os reajustes escalonados assegurados aos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA até então paga ao servidores será extinta, assegurada sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente

Identificada ? VPNI até o limite do necessário para ser obstada a ocorrência de redução de vencimentos, devendo essa previsão normativa, portanto, ser observada ao ser materializado o reajuste assegurado (art. 5º). Portanto, se almeja justamente a percepção da derradeira parcela do reajuste assegurado, e não implantado pela administração sob o prisma da ausência de dotação orçamentária, obviamente que a pretensão está compreendida na matéria afetada para resolução sob a fórmula da repercussão geral, conforme já firmado. Esteado nesses argumentos, somente resta ser mantida a suspensão do trânsito processual e o exame do(s) apelo(s), em atenção ao determinado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, até que seja resolvida a controvérsia que é objeto da repercussão geral reconhecida no recurso extraordinário nomeado, ficando confiada aos litigantes a incumbência de noticiarem a resolução da questão, tão-logo se verifique, de forma a ser retomado o curso processual de conformidade com o legalmente regulado e com o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal. Indefiro, pois, o pedido de reconsideração formulado pela autora. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Teófilo Caetano Relator

N. 0702078-90.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA. Adv(s).: DF1063800A - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ROBERTO SAUD LIMEIRA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702078-90.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA AGRAVADO: ROBERTO SAUD LIMEIRA D E C I S Ã O Vistos etc. Ante a manifestação materializada pelo agravante através do derradeiro petitório que formulara[1], por meio do qual desistira do agravo de instrumento que interpusera, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil, colocando termo ao inconformismo, negando-lhe conhecimento e trânsito. Custas pelo agravante. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão desafiada. Acudida essa diligência e operada a preclusão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID 7346938.

N. 0702078-90.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA. Adv(s).: DF1063800A - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ROBERTO SAUD LIMEIRA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702078-90.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA AGRAVADO: ROBERTO SAUD LIMEIRA D E C I S Ã O Vistos etc. Ante a manifestação materializada pelo agravante através do derradeiro petitório que formulara[1], por meio do qual desistira do agravo de instrumento que interpusera, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil, colocando termo ao inconformismo, negando-lhe conhecimento e trânsito. Custas pelo agravante. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão desafiada. Acudida essa diligência e operada a preclusão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID 7346938.

N. 0705627-88.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: IRES SOARES DOURADO. Adv(s).: DF2571500A - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF5501900A - VINICIUS SOUZA NUNES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0705627-88.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: IRES SOARES DOURADO APELADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos etc. Consoante participado a esta Corte de Justiça, a Suprema Corte reconhecera, nos autos do Recurso Extraordinário nº 905.357/RR, de relatoria do então eminente Ministro Teori Zavascki, a ocorrência de repercussão geral sobre a matéria concernente à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. Reconhecida a repercussão geral, redistribuído o recurso nomeado, o novo relator, eminente Ministro Alexandre de Moraes, determinara, acolhendo embargos de declaração, a suspensão de todas as ações que versem sobre idêntica questão de direito, notadamente a subsistência de direito subjetivo do servidor à percepção de reajuste de vencimentos independentemente da subsistência de dotação orçamentária, consoante autoriza o artigo 328 do RISTF. Sob essa realidade processual, reconhecida a ocorrência de repercussão geral sobre a matéria e determinada a suspensão nacional de todas as causas que apresentem questão idêntica àquela será resolvida pela Suprema Corte e na qual haverá a fixação de tese a ser observada, o trânsito deste processo e o exame do apelo interposto pela autora devem ficar paralisados até que seja resolvida a questão afetada, consoante preceitua o art. 1.035, § 5º, do estatuto processual. É que o objeto desta ação está compreendido e versa justamente sobre a matéria afetada, à medida que se adstringe à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração da servidora pública por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. A suspensão, a seu turno, perdurará até que haja o julgamento do recurso extraordinário referido, pois servirá como parâmetro do entendimento da Suprema Corte sobre a controvérsia. Deve ser assinalado que, almejando a autora a aplicação do disposto na Lei Distrital nº 5.008/12, a resolução da pretensão reclama a aferição do direito subjetivo ao reajustamento assegurado pelo legislador de forma escalonada, notadamente o reajuste que deveria ter sido aplicado no dia 1º de setembro de 2015. Aliás, de acordo com o disposto em aludida lei distrital, implantados os reajustes escalonados assegurados aos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA até então paga ao servidores será extinta, assegurada sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI até o limite do necessário para ser obstada a ocorrência de redução de vencimentos, devendo essa previsão normativa, portanto, ser observada ao ser materializado o reajuste assegurado (art. 5º). Portanto, se almeja a autora justamente a percepção da derradeira parcela do reajuste assegurado, e não implantado pela administração sob o prisma da ausência de dotação orçamentária, obviamente que a pretensão está compreendida na matéria afetada para resolução sob a fórmula da repercussão geral, conforme já firmado. Esteado na argumentação aduzida, suspendo, em atenção ao disposto no art. 1.035, § 5º, do estatuto processual, o trânsito processual e o exame do apelo até que seja resolvida a controvérsia que é objeto da repercussão geral reconhecida no recurso extraordinário nomeado, ficando confiada aos litigantes a incumbência de noticiarem a resolução da questão, tão-logo se verifique, de forma a ser retomado o curso processual de conformidade com o legalmente regulado e com o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Teófilo Caetano Relator

N. 0700166-38.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: CARMEN LIGIA PIMENTEL LOPES. Adv(s).: DF3318000A - ANDRE SANTOS, DF3448500A - FELIPE BORBA ANDRADE. R: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA. Adv(s).: DF3317300A - IVAN PEREIRA PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0700166-38.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CARMEN LIGIA PIMENTEL LOPES APELADO: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA D E C I S Ã O Vistos etc. Consoante participado pela apelada na derradeira petição que aviara[1], o eminente Desembargador Relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2018.00.2.007521-0, Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, admitido o incidente pelo órgão colegiado, na forma do artigo 982, inciso I, do NCPC, determinara, dentre outras medidas, a paralisação do trânsito de todos os recursos, ainda sem resolução definitiva, que têm como objeto a matéria afetada, que versa sobre o pagamento da GARSP - Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos - aos titulares de cargos efetivos que ocupam funções comissionadas no período anterior à regulamentação das Leis Distritais nº 4.280/2008 e 5.247/2013. Ante o determinado pelo eminente relator do incidente nomeado no exercício da competência que lhe fora assegurada pelo legislador processual, o trânsito e o exame da apelação aviada nestes autos devem ficar sobrestados até que sejam resolvidas as questões alvo da controvérsia afetada para julgamento sob fórmula dos artigos 982 e seguintes do CPC. É que o objeto do apelo interposto pela autora está compreendido no alcançado pelo decidido, porquanto versa justamente sobre as questões afetadas para resolução sob a égide dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. A

suspensão, a seu turno, deve perdurar até que haja o julgamento do incidente referido, pois servirá a resolução como paradigma do entendimento desta Corte de Justiça sobre a controvérsia. Esteado na argumentação aduzida, suspendo, em atenção ao determinado pelo eminente relator do incidente nomeado, o trânsito processual e o exame do apelo até que seja resolvida a controvérsia que é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas individualizado, ficando confiada aos litigantes a incumbência de noticiarem a resolução da questão, tão-logo se verifique, de forma a ser retomado o curso processual de conformidade com o legalmente regulado e com o deliberado pela Câmara de Uniformização. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID Num. 6533775 - Pág. 1 e ID Num. 6533810 - Pág. 1 (fl. 298/299).

DESPACHO

N. 0717439-84.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF5020200A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. R. Adv(s).: DF0861300A - ADAILTON MOREIRA MENDES. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Número do processo: 0717439-84.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GUILHERME BERNARDO BUENO FRANCO FEITOSA AGRAVADO: MANUELA SALMAZO BOCATTO BUENO FRANCO FEITOSA D E S P A C H O Vistos etc. Diante da inércia do agravante quanto ao recolhimento das custas finais, deve ser observado o preconizado pelo artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria, aplicado aos ofícios judiciais[1]. Arquivem-se, pois, dando-se baixa. I. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Art. 101. ?Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas.?

N. 0717439-84.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF5020200A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. R. Adv(s).: DF0861300A - ADAILTON MOREIRA MENDES. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Número do processo: 0717439-84.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GUILHERME BERNARDO BUENO FRANCO FEITOSA AGRAVADO: MANUELA SALMAZO BOCATTO BUENO FRANCO FEITOSA D E S P A C H O Vistos etc. Diante da inércia do agravante quanto ao recolhimento das custas finais, deve ser observado o preconizado pelo artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria, aplicado aos ofícios judiciais[1]. Arquivem-se, pois, dando-se baixa. I. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Art. 101. ?Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas.?

DECISÃO

N. 0702989-05.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: DF5753300A - EDSON ROBERTO CELLEGHIM. R: MARCELO CRAMER DE GARCIA. Adv(s).: RS65368 - EDUARDO PITREZ DE AGUIAR CORREA, RS9650 - OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR CORREA. T: CAROLINA CRAMER PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0702989-05.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV AGRAVADO: MARCELO CRAMER DE GARCIA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida em ação de conhecimento, em que o MM. Juiz deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars para determinar ao IPREV a implementação da pensão por morte em favor do autor, ora agravado, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$1.000,00 até o limite provisório de R$15.000,00 (ID 28103918 dos autos de origem). O agravante sustenta, preliminarmente, que a liminar em questão implica acréscimo de despesa de pessoal, além de esgotar o objeto da ação, o que é vedado pelo art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 e pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92. Argúi, ainda, a ausência de interesse de agir, na medida em que o agravado deixou de instruir o processo administrativo com a documentação necessária e indispensável para a sua inclusão no rol de beneficiários temporários da pensão por morte. No mérito, sustenta que fazem jus ao benefício ?os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez?, fato este não comprovado pelo agravado, nos exatos termos dos artigos 371, 373, inciso I, 375, in fine, 443, caput e inciso II, e 479, todos do CPC, e dos artigos 12, inciso IV, 14, incisos III e IV, e 16, §1º, da Lei Complementar Distrital 769/2008. Nesse sentido, afirma que a perícia do INSS não vincula o Distrito Federal e que atestados médicos particulares são provas unilaterais, desprovidas da presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos, devendo a condição de invalidez ser comprovada por inspeção médica oficial. Acrescenta que o agravado não comprovou dependência econômica da servidora distrital falecida, tampouco para as atividades do dia a dia, haja vista a informação de que reside sozinho. Conclui que o direito à pensão por invalidez para filhos maiores e inválidos é eminentemente condicional, ou seja, pressupõe o preenchimento de requisitos que não restaram demonstrados pelo agravado. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. Sem preparo ante a isenção legal. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O pleito de efeito suspensivo não merece acolhimento. De início, cumpre destacar que a falta de requerimento administrativo ou, no caso, a existência de processo administrativo em curso, não constitui obstáculo para o ajuizamento da ação visando à percepção de benefício previdenciário, uma vez que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal preceitua o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, consoante afirmado pelo agravado em sua petição inicial (ID 27683761 do feito de origem), o processo administrativo digital tramita em caráter sigiloso, inviabilizando a consulta dos andamentos pela internet, o que, somado ao fato de que reside em outro estado da federação e possui limitações físicas que tornam penoso o deslocamento, compromete o correto acompanhamento do requerimento administrativo. Portanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Quanto às vedações descritas no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, impende ressaltar que, nos termos do enunciado sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal, ?a decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária?. Acerca da pensão por morte, dispõe o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar 769/2008, que é beneficiário do RPPS/DF, na condição de dependente do segurado, o filho inválido. In casu, extrai-se dos autos de origem que o agravado, filho da instituidora da pensão falecida em 28/09/2017, foi declarado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme sentença transitada em julgado proferida em fevereiro/2012, oportunidade em que sua genitora fora nomeada curadora definitiva (ID 27687811). A propósito, a incapacidade total e definitiva do agravado decorreu de grave acidente automobilístico no ano de 1979, em que sofreu traumatismo cranioencefálico com sequelas que o tornaram definitivamente incapaz para os atos da vida civil. É certo que a inscrição de dependente inválido requer a comprovação dessa condição por inspeção médica (art. 16, § 1º, da Lei Complementar 769/2008). Contudo, na hipótese em comento, não se revela razoável tal exigência, na medida em que a interdição judicial do agravado está amparada em laudo médico pericial e outras avaliações de natureza neurológica, psicológica e psiquiátrica, conforme relatado na mencionada sentença. No que tange à dependência, não restou demonstrada, de fato, a dependência física do agravado em relação à ex-servidora distrital aposentada, na medida

em que aquele reside na cidade de Rio Grande/RS, enquanto sua genitora residia na capital do Rio de Janeiro (ID 27687882). Ocorre que a concessão da pensão por morte não pressupõe dependência física, mas sim dependência econômica, sendo que, em relação ao filho inválido, essa dependência é presumida. É o que dispõe o art. 12, inciso IV, § 1º, da LC 769/2008, in verbis: Art. 12. São beneficiários do RPPS/DF, na condição de dependente do segurado: (...) IV ? o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. § 1º A dependência econômica do cônjuge e dos filhos indicados no inciso IV é presumida, e a das pessoas indicadas nos incisos I a III deve ser comprovada. (grifo nosso) Sendo assim, a decisão agravada mostra-se acertada, porquanto preenchidos os requisitos para a concessão da pensão por morte ao agravado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem, dispensando as informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, ao Ministério Público por se tratar de processo que envolve interesse de incapaz. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0702020-87.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IVAN VORIQUE DE MELO E SOUSA. A: IARA DE MELO. Adv(s).: DF4075600A - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: TARGET VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF1945500A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702020-87.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IVAN VORIQUE DE MELO E SOUSA, IARA DE MELO AGRAVADO: TARGET VEICULOS LTDA D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Ivan Vorique de Melo e Sousa e Outra, em face do provimento que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais c/c tutela antecipada manejada em desfavor do agravado ? Target Veiculos Ltda. - indeferira a inversão do ônus da prova invocada por não serem considerados hipossuficientes. Objetivam os agravantes, in limine, a suspensão do decisório vergastado com a consequente inversão do ônus da prova, sob o fundamento de serem tecnicamente mais vulneráveis na produção de provas técnicas com relação à falha na prestação de serviço da agravada, e, alfim, a ratificação dessa medida. O instrumento veio acompanhado de documentos e, diante do fato de que foram colacionadas aos autos duas guias distintas de recolhimento do preparo desacompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento, irradiando dúvida quanto à efetivação do preparo do vertente recurso, fora assegurada oportunidade aos agravantes realizarem o preparo, sob pena de deserção, contudo, a dúvida quanto à realização do preparo permanecera. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Ivan Vorique de Melo e Sousa e Outra, em face do provimento que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais c/c tutela antecipada manejada em desfavor do agravado ? Target Veiculos Ltda. - indeferira a inversão do ônus da prova invocada por não serem considerados hipossuficientes. Objetivam os agravantes, in limine, a suspensão do decisório vergastado com a consequente inversão do ônus da prova, sob o fundamento de serem tecnicamente mais vulneráveis na produção de provas técnicas com relação à falha na prestação de serviço da agravada, e, alfim, a ratificação dessa medida. Conquanto revestido de interesse, seja adequado, o agravo não supre o pressuposto objetivo de admissibilidade atinente ao preparo. Consoante emerge irreversível do cotejo dos autos, o agravo, no ato da sua interposição, que se verificara no dia 11 de fevereiro do corrente ano, viera desacompanhado do correspondente comprovante de recolhimento, irradiando dúvida quanto à efetivação do preparo. Diante dessa incompletude na formatação do instrumento e em atenção à nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de agravo de instrumento, os agravantes foram intimados para complementá-lo mediante a exibição do comprovante de preparo[1]. Devidamente intimados, os agravantes apresentaram comprovante de pagamento diverso (00190.00009 02941.725018 01021.162175 9 77860000003337)[2] das guias originariamente colacionadas aos autos (00190.00009 02941.725018 01020.263172 5 77840000003337 e 00190.00009 02941.725018 01021.828171 2 77870000003337)[3]. Emergindo dos autos a constatação de que os agravantes, conquanto tenham se inconformado em face da decisão arrostada, não cuidaram efetivamente de preparar corretamente o agravo que interpuseram, permanecendo a dúvida quanto à efetivação do preparo, e quanto à oportunidade suplementar que lhes fora assegurada, sua omissão resulta na caracterização da deserção, mormente porquanto não ocorrera nenhum fato apto a legitimar o afastamento da regra inserta em aludido dispositivo. Consoante pontuado no artigo 1.007, § 4º[4], do novel estatuto processual, a obrigação que estava debitada aos agravantes era a de efetuar o recolhimento e comprovar a efetivação do preparo no ato da interposição do agravo ou após sua intimação, restando descumprida, haja vista que o comprovante de pagamento que apresentaram não condiz com as guias que originariamente colacionaram aos autos. Assim é que, considerando que, conquanto tenham interposto o recurso tempestivamente, os agravantes não o prepararam e comprovaram a efetivação do preparo, mesmo após devida intimação, restara caracterizada, dessa forma, a deserção e, por tal motivo, deve ser negado conhecimento ao agravo em sede de decisão singular, consoante autoriza o artigo 932, III[5], do novel estatuto processual, diante da irreversível constatação de que é manifestamente inadmissível por não satisfazer o pressuposto objetivo de admissibilidade pertinente ao preparo. Esteado nos argumentos alinhados, abroquelado no regrado pelo artigo 932, inc. III, combinado com o artigo 1.019 ambos do estatuto processual vigente, não conheço do agravo por afigurar-se manifestamente inadmissível. Custas pelos agravantes. Operada a preclusão e pagas as custas, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID 7301731. [2] - ID 7329620 [3] - ID. 7222987 e 7222990 [4] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [5] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0702020-87.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IVAN VORIQUE DE MELO E SOUSA. A: IARA DE MELO. Adv(s).: DF4075600A - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: TARGET VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF1945500A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702020-87.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IVAN VORIQUE DE MELO E SOUSA, IARA DE MELO AGRAVADO: TARGET VEICULOS LTDA D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Ivan Vorique de Melo e Sousa e Outra, em face do provimento que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais c/c tutela antecipada manejada em desfavor do agravado ? Target Veiculos Ltda. - indeferira a inversão do ônus da prova invocada por não serem considerados hipossuficientes. Objetivam os agravantes, in limine, a suspensão do decisório vergastado com a consequente inversão do ônus da prova, sob o fundamento de serem tecnicamente mais vulneráveis na produção de provas técnicas com relação à falha na prestação de serviço da agravada, e, alfim, a ratificação dessa medida. O instrumento veio acompanhado de documentos e, diante do fato de que foram colacionadas aos autos duas guias distintas de recolhimento do preparo desacompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento, irradiando dúvida quanto à efetivação do preparo do vertente recurso, fora assegurada oportunidade aos agravantes realizarem o preparo, sob pena de deserção, contudo, a dúvida quanto à realização do preparo permanecera. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Ivan Vorique de Melo e Sousa e Outra, em face do provimento que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais c/c tutela antecipada manejada em desfavor do agravado ? Target Veiculos Ltda. - indeferira a inversão do ônus da prova invocada por não serem considerados hipossuficientes. Objetivam os agravantes, in limine, a suspensão do decisório vergastado com a consequente inversão do ônus da prova, sob o fundamento de serem tecnicamente mais vulneráveis na produção de provas técnicas com relação à falha na prestação de serviço da agravada, e, alfim, a ratificação dessa medida. Conquanto revestido de interesse, seja adequado, o agravo não supre o pressuposto objetivo de admissibilidade atinente ao preparo. Consoante emerge irreversível do cotejo dos autos, o agravo, no ato da sua interposição, que se verificara no dia 11 de fevereiro do corrente ano, viera desacompanhado do correspondente comprovante de recolhimento, irradiando dúvida quanto à efetivação do preparo. Diante dessa incompletude na formatação do instrumento e em atenção à nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de agravo de instrumento, os agravantes foram intimados para complementá-lo mediante a exibição do comprovante de preparo[1]. Devidamente intimados, os agravantes apresentaram comprovante de pagamento diverso (00190.00009 02941.725018 01021.162175 9 77860000003337)[2]

das guias originariamente colacionadas aos autos (00190.00009 02941.725018 01020.263172 5 77840000003337 e 00190.00009 02941.725018 01021.828171 2 77870000003337)[3]. Emergindo dos autos a constatação de que os agravantes, conquanto tenham se inconformado em face da decisão arrostada, não cuidaram efetivamente de preparar corretamente o agravo que interpuseram, permanecendo a dúvida quanto à efetivação do preparo, e quanto à oportunidade suplementar que lhes fora assegurada, sua omissão resulta na caracterização da deserção, mormente porquanto não ocorrera nenhum fato apto a legitimar o afastamento da regra inserta em aludido dispositivo. Consoante pontuado no artigo 1.007, § 4º[4], do novel estatuto processual, a obrigação que estava debitada aos agravantes era a de efetuar o recolhimento e comprovar a efetivação do preparo no ato da interposição do agravo ou após sua intimação, restando descumprida, haja vista que o comprovante de pagamento que apresentaram não condiz com as guias que originariamente colacionaram aos autos. Assim é que, considerando que, conquanto tenham interposto o recurso tempestivamente, os agravantes não o prepararam e comprovaram a efetivação do preparo, mesmo após devida intimação, restara caracterizada, dessa forma, a deserção e, por tal motivo, deve ser negado conhecimento ao agravo em sede de decisão singular, consoante autoriza o artigo 932, III[5], do novel estatuto processual, diante da irreversível constatação de que é manifestamente inadmissível por não satisfazer o pressuposto objetivo de admissibilidade pertinente ao preparo. Esteado nos argumentos alinhados, abroquelado no regrado pelo artigo 932, inc. III, combinado com o artigo 1.019 ambos do estatuto processual vigente, não conheço do agravo por afigurar-se manifestamente inadmissível. Custas pelos agravantes. Operada a preclusão e pagas as custas, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID 7301731. [2] - ID 7329620 [3] - ID. 7222987 e 7222990 [4] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [5] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0700024-54.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEANDRO FERREIRA PEDROSO. Adv(s).: DF3282200A - INGRID DOS SANTOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0700024-54.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEANDRO FERREIRA PEDROSO AGRAVADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. D E C I S Ã O Vistos etc. Inacolho a pretensão declaratória formulada pelo agravante através da derradeira peça que veiculara[1]. Com efeito, a decisão arrostada, ao impor-lhe o pagamento das custas geradas pelo agravo que formulara obviamente não padece de omissão nem incorrera em contradição, tendo, aliás, simplesmente assegurado eficácia ao comezinho regramento de direito processual segundo o qual a parte deve custear as despesas processuais (CPC, art. 82). Deve ser frisado que, não se realizara o preparo inicialmente, e viera a desistir do recurso, esses fatos não infirmam a obrigação que legalmente lhe está afetada. Ademais, embargos de declaração destinam-se simplesmente a sanear o decisório de eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade que o maculam, e não para manifestação de inconformismo contra o resolvido. Destarte, operada a preclusão do provimento terminativo e pagas as custas, arquivem-se, dando-se baixa. Intimem-se. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID 7321805.

N. 0702403-65.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JALLES ALENCAR CAVALCANTI. Adv(s).: GO31364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO. R: LILIANE PORTO ALEGRE VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702403-65.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JALLES ALENCAR CAVALCANTI AGRAVADO: LILIANE PORTO ALEGRE VIDAL D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. A. C. em face da decisão que, ao proceder ao juízo de admissibilidade da inicial da ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda e oferta de alimentos aos filhos menores do casal que maneja em desfavor da agravada - L. P. A. V. -, sob o prisma da inviabilidade de discussão sobre os alimentos devidos aos filhos em razão do fato de que a agravada não ostentaria legitimidade para debater alimentos endereçados aos infantes em nome próprio e que a cumulação seria prejudicial aos interesses dos alimentandos, determinara que aditasse a inicial, sob pena de indeferimento, para que optasse pelo procedimento de divórcio e partilha de bens, ou guarda e regulamentação de visitas ou somente alimentos. Almeja o agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos do decisório vergastado, e, alfim, a elisão do decidido de forma que seja deferido o processamento da ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda e regulamentação de visitas com o pedido volvido à oferta de alimentos em favor dos filhos do casal. Como suporte da pretensão reformatória, argumentara o agravante, em suma, que ajuizara em desfavor da agravada ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas e oferta de alimentos aos filhos menores do casal. Asseverara que a decisão arrostada, considerando que a agravada é parte ilegítima para discutir alimentos destinados aos filhos em nome próprio e que a cumulação de pedidos seria prejudicial aos interesses dos alimentandos, determinara a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Aduzira que não subsiste qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados, bastando apenas que a ação tramite pelo rito comum ordinário, e que seja aplicado, quanto aos pedidos de alimentos e divórcio, o disposto no art. 356, inc. I, do estatuto processual. Aventara, ainda, que a jurisprudência desta Corte de Justiça é uníssona no que se refere à possibilidade de cumulação da ação de divórcio, partilha de bens e guarda com oferta de alimentos destinados aos filhos do casal litigante. O instrumento está adequadamente formado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. A. C. em face da decisão que, ao proceder ao juízo de admissibilidade da inicial da ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda e oferta de alimentos aos filhos menores do casal que maneja em desfavor da agravada - L. P. A. V. -, sob o prisma da inviabilidade de discussão sobre os alimentos devidos aos filhos em razão do fato de que a agravada não ostentaria legitimidade para debater alimentos endereçados aos infantes em nome próprio e que a cumulação seria prejudicial aos interesses dos alimentandos, determinara que aditasse a inicial, sob pena de indeferimento, para que optasse pelo procedimento de divórcio e partilha de bens, ou guarda e regulamentação de visitas ou somente alimentos. Almeja o agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos do decisório vergastado, e, alfim, a elisão do decidido de forma que seja deferido o processamento da ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda e regulamentação de visitas com o pedido volvido à oferta de alimentos em favor dos filhos do casal. Deflui do alinhado que o objeto do agravo circunscreve-se à aferição da legitimidade da decisão que, ao proceder ao juízo de admissibilidade da inicial da ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas e oferta de alimentos aos filhos menores do casal manejada pelo agravante em desfavor da agravada, determinara o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, para que optasse pelo procedimento de divórcio e partilha de bens, ou guarda e regulamentação de visitas ou somente alimentos. A decisão fora editada ao fundamento de que a agravada é parte ilegítima para discutir alimentos destinados aos filhos em nome próprio e que a cumulação de pedidos seria prejudicial aos interesses dos alimentandos. Dessa irreversível evidência deflui a constatação de que, conquanto tenha determinado o aditamento da inicial, o provimento desafiado se caracteriza como decisão interlocutória passível de ser desafiada através de agravo. Com efeito, aludida decisão, sujeitando a inicial da ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas e oferta de alimentos ao Juízo preliminar de admissibilidade, endereçara determinação à parte autora para que modulasse a pretensão que aviara de forma a suprimir alguns dos pedidos que formulara ao fundamento de que a cumulação seria prejudicial aos interesses dos menores envolvidos e à celeridade processual. O ato desafiado, a toda evidência, acarreta, pois, prejuízo ao agravante, pois, exacerbando o limite do simples impulso processual, interferira nos pedidos que formulara, inclusive, em favor dos filhos do casal, determinando sua modulação e decote. Dessa forma, inexorável que possui conteúdo decisório lesivo e, afetando o direito do agravante, é passível de ser atacado na via do agravo de instrumento, consoante a previsão albergada no artigo 203, § 2º do Código de Processo Civil[1] e, outrossim, com o preceituado pelo princípio do devido processo legal. A argumentação aduzida, a par de se conformar com os dispositivos que conferem enquadramento ao havido, encontra ressonância no entendimento há muito estratificado pela egrégia Corte Superior de Justiça acerca da matéria, pois, de forma uniforme, assentara a possibilidade do aviamento de recurso contra despacho que emenda à inicial quando acarretar gravame à parte, consoante testificam os arestos adiante ementados: ?PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO

CONFIGURADA. EMENDA DA INICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREJUÍZO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Deve ser relativizada, em casos excepcionais, a regra de que o despacho que determina a emenda da petição inicial é irrecorrível, analisando-se se a decisão agravada subverte ou não a legislação processual em vigor de maneira a causar gravame à parte. 3. É notório que o ato judicial agravado, ao reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos nas CDAs, extrapolou os limites do mero impulso oficial. 4. Recurso especial provido em parte.? (REsp 1235006/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011) ?PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a decisão que ordena a emenda da petição inicial, como condição para a prática de ato indispensável ao prosseguimento da execução fiscal (in casu, expedição de edital de citação), possui natureza decisória, podendo ser desafiada por meio de recurso de agravo de instrumento. 2. Precedentes: REsp 1079395/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.11.2009; REsp 926.001/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10.12.2009; e REsp 891.671/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 303. 3. Retorno dos autos à origem para apreciar o agravo de instrumento. 4. Recurso especial provido.? (REsp 1248474/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011) ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Falta de prequestionamento do art. 130 do CPC. De fato o acórdão recorrido não enfrentou a matéria. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. 2. Poderá o agravo de instrumento deixar de ser processado na forma retida quando, no caso concreto, houver suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação à parte, art. 522 do CPC. 3. Possibilidade de recorrer do despacho de emenda à inicial. Excepciona-se a regra do art. 162 §§ 2º e 3º do CPC quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 4. Inaplicável o art. 284 do CPC ante a regra contida no art. 264 também do CPC. É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação quando a emenda implicar alteração da causa de pedir ou do pedido. Precedente. 5. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório. 6. Patente ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. 7. Agravo regimental improvido.? (AgRg no AgRg no Ag 1223531/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 22/02/2011) ?PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREJUÍZO. 1. Deve ser relativizada, em casos excepcionais, a regra de que o despacho que determina a emenda da petição inicial é irrecorrível, analisando-se se a decisão agravada subverte ou não a legislação processual em vigor de maneira a causar gravame à parte. 2. Recurso especial provido.? (REsp 891.671/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 303) ?PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA DA INICIAL. DESPACHO. RECORRIBILIDADE. CONTEÚDO DECISÓRIO. 1. Esta Corte possui o entendimento assente no sentido de que o despacho que determina a emenda da inicial é irrecorrível. No entanto, admite-se a interposição de agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC, na hipótese em que o referido despacho possa causar gravame à parte. 2. Na espécie, o juízo singular determinou a emenda da inicial para alterar o valor da causa. Nesse caso, o atendimento da determinação do juízo implicará gravame à parte, porquanto necessária a posterior complementação das custas. 3. Recurso especial provido.? (REsp 1204850/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010) De conformidade com os argumentos alinhavados, restando apurado que, em estando o agravo destinado a arrostar o provimento que, conquanto tenha determinado o aditamento da inicial através da qual fora aviada a ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas e oferta de alimentos pelo agravante, ostenta conteúdo decisório, se qualificando como decisão interlocutória por encerrar conteúdo lesivo, inclusive porque interferira na pretensão manejada pelo agravante, tornando-se passível de ser atacado via de agravo, sobeja ser aferida a legitimidade da decisão que determinara o aditamento da inicial para que optasse pelo procedimento de divórcio e partilha de bens, ou guarda e regulamentação de visitas ou somente alimentos. Alinhados esses parâmetros e demarcado o objeto do inconformismo, afere-se que seu desenlace não enseja nenhuma dificuldade. No caso, a relevância da fundamentação se evidencia com aporte na circunstância de que os filhos menores do casal, portanto dependentes da concorrência paterna para sua mantença, não estarem inseridos na angularidade passiva da ação de divórcio não elide a viabilidade de serem ofertados em seu bojo alimentos em seu nome e benefício. E isso se verifica porque, como pressuposto e corolário lógico da colocação de termo à sociedade conjugal através da sentença que venha a decretar o divórcio dos cônjuges, serão resolvidas, dentre outras questões, a qual dos consortes será assegurada a guarda dos filhos menores, o regime de visitação e, como consequência, delimitada a obrigação do genitor que dela restar desprovida concorrer para o custeio das suas necessidades diárias, consoante se afere do regulado textualmente pela Lei do Divórcio. Ante a imprescindibilidade de ser resolvida pela própria sentença que decretar o divórcio e partilha de bens dos cônjuges as questões pertinentes à guarda dos filhos menores do casal e à delimitação da obrigação que ficará debitada ao cônjuge que dela ficar desprovida de concorrer para sua mantença, pois não pode ser colocado termo à sociedade conjugal sem que sejam delimitadas pelo próprio provimento que decretá-la, relegando-as para processo futuro, infere-se, então, que o legislador viabilizara a oferta de alimentos em favor do filho por parte do consorte que tomara a iniciativa da ação, sua postulação, como efeito anexo da dissolução do vínculo conjugal, pelo cônjuge que, tomando a iniciativa, postula também a guarda da prole, ainda que de forma compartilhada, e, ainda, sua fixação pelo próprio Juiz em conformação com a definição a qual dos pais deverá ser outorgada a guarda, se eventualmente não formulado pedido específico, ante a natureza pública da matéria, da relevância de que se reveste e da irrenunciabilidade do direito aos alimentos. Ora, se não pode ser decretado o divórcio do casal sem a definição da questão relativa à guarda dos filhos menores e aos alimentos para a mantença dos herdeiros, devendo os alimentos que lhe ficarão debitados ser, então, também regulados, é evidente que se afigura juridicamente viável ao agravante, ao aviar ação de divórcio em desfavor da agravada, postular a fixação de alimentos em favor dos filhos menores dos litigantes, prestação que, inclusive, ficará a seu cargo, pois os menores residirão sob a guarda da mãe. Aliás, entendimento diverso focado na singela premissa de que os titulares dos alimentos são os filhos, e não o genitor ou genitora, obstando que em ação de divórcio sejam debatidos e fixados, ignora o fato de que, devendo ser delimitada a forma como será exercitado o poder familiar e com qual genitor os menores residirão, definindo-se, se necessário, regime de visitação, não se afigura consoante o objetivo teleológico do processo e com o disposto na legislação específica correlata. Com efeito, aludida exegese, além de carente de sustentação lógico-jurídica, implicaria o aviamento de ação autônoma envolvendo os mesmos protagonistas de fato, pois, em se tratando de menores, necessariamente serão representados pela genitora, tendo como objeto simplesmente a definição da prestação alimentar, quando todas as demais questões atinentes aos filhos comuns já estarão definidas, o que inexoravelmente não se afina com a destinação do processo e com os princípios que o informam. Deve-se, portanto, privilegiando-se o pragmatismo e a instrumentalidade que deve modular o processo, ser assegurada a cumulação pretendida, pois coadunada com o objeto da ação que tem como objeto a dissolução do vínculo matrimonial e a definição dos efeitos que irradiará. A pulverização de ações ventiladas, além do custo material que encerra, milita em desfavor da concentração dos atos processuais, da celeridade e efetividade processuais e do princípio da razoável duração dos litígios. Destarte, optando o genitor pela cumulação de pedidos e sendo juridicamente tutelável, ao juiz não é permitido, substituindo a parte, aferir que não se afigura conveniente e oportuna, pois, no exercício do juízo de admissibilidade, somente lhe é autorizado aferir os pressupostos processuais e condições, que, fazendo-se presentes, ensejam a deflagração da relação processual como expressão do direito subjetivo de ação que assiste ao postulante da tutela jurisdicional. Esse, aliás, é o entendimento que há muito se encontra sedimentado na doutrina e na jurisprudência, conforme atestam os julgados adiante ementados: ?SEPARAÇÃO JUDICIAL. CULPA RECÍPROCA. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA NA FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. PEDIDO IMPLÍCITO. I. Não comprovada a conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e que torne insuportável a vida em comum (artigo 5, da Lei número 6.515/77), decreta-se a separação judicial atribuindo a ambos os cônjuges a responsabilidade pela dissolução da sociedade

conjugal. II. Não constitui julgamento extra petita a fixação, pelo juiz, de verba alimentícia para filhos menores, em ação de separação judicial que dissolve a sociedade conjugal, porque constitui direito irrenunciável do menor e considera-se como implícito o pedido, devendo a verba ser prestada.? (TJDF, 2.ª Turma Cível, Apelação Cível APC 2613991 DF, Reg. Int. Proces. 65043, relator Desembargador Vasquez Cruxên, data da decisão: 03/06/1993, publicada no Diário da Justiça de 11/08/1993, pág. 31.239) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE MENORES - 'QUANTUM'. 01. Muito embora tenha a Agravante comprovado parte dos gastos que efetua com suas filhas menores, não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que o Agravado tenha condições financeiras de arcar com o ônus do pagamento dos cinco salários mínimos mensais. 2.Dúvida não há quanto a existência dos pressupostos que autorizam a antecipação da tutela, eis que os menores necessitam dos alimentos requeridos, bem como tem-se como certo que o dever de prestar alimentos aos filhos, em qualquer caso, é de ambos os cônjuges. 3.Como o Agravado não se manifestou e diante da impossibilidade de se aferir neste momento processual sua real condição financeira, aquela liminar deve ser confirmada. 4. Recurso provido em parte. Unânime.? (TJDF, 5.ª Turma Cível, Agravo de Instrumento 20040020086277 AGI DF, Reg. Int. Proces. 214563, relator Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, data da decisão: 17/03/2005, publicada no Diário da Justiça de 02/06/2005, pág. 95) ?APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. GUARDA DE MENORES COM O CÔNJUGE-VARÃO. ALIMENTOS.1.Demonstrada culpa de ambos os cônjuges, decreta-se a separação judicial. 2.Demonstrado que o cônjuge-varão apresenta melhores estruturas emocional e residencial, defere-se-lhe a guarda das filhas. 3.Demonstrada a necessidade e a possibilidade impõe-se à cônjuge-varoa o dever de prestar alimentos.? (TJDF, 4.ª Turma Cível, Apelação Cível 20000150011224 APC DF, Reg. Int. Proces. 128957, relatora Desembargadora Vera Andrighi, data da decisão: 26/06/2000, publicada no Diário da Justiça de 06/09/2000, pág. 20) A análise do inconformismo sob esse prisma demonstra, outrossim, a presença da plausibilidade do direito evocado pelo agravante e o risco de lesão grave e de difícil reparação, caso sejam levadas a efeito as medidas determinadas pela decisão agravada. Assim é que, a par dos requisitos que autorizam o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, notadamente, sem a pretensão de esgotar a relevância da fundamentação esposada na tese recursal, verificam-se presentes, no caso em tela, os pressupostos da relevância da fundamentação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse passo, revela-se mesmo prudente, senão imperativo, que o presente recurso seja recebido com o efeito suspensivo vindicado, a fim de que sejam sobrestados os efeitos do decisório guerreado até resolução definitiva do inconformismo, sendo forçoso reconhecer que, confrontando com a relevante fundamentação aduzida, é capaz de ensejar grave prejuízo material ao agravante consubstanciado na refutaçao liminar, pelo Juízo a quo, da pretensão manejada pelo agravante, inclusive, em favor dos filhos comuns do casal. Esteado nos argumentos alinhados e lastreado no artigo 1.019, I, do estatuto processual, agrego ao agravo o efeito suspensivo postulado para sobrestar os efeitos da decisão arrostada na parte em que refutara a cumulação dos pedidos formulados pelo agravante, determinando que a ação seja processada sem a modulação determinada. Comunique-se à ilustrada prolatora da decisão desafiada. Expedida essa diligência, colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça, pois dispensável a intimação da agravada para contrariar o agravo em razão do fato de que ainda não acorrera aos autos principais e se está, nesse momento, na fase do juízo preliminar de admissibilidade da inicial. Intimem-se. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ? CPC, Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.?

N. 0718747-58.2018.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CIVEL - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0718747-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS-CIVEL (1269) IMPETRANTE: RENATA MALTA VILAS BOAS, SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO PACIENTE: ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES AUTORIDADE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA D E C I S Ã O Vistos etc. Ante a manifestação materializada pelas impetrantes através do derradeiro petitório que formularam[1], por meio do qual desistiram do habeas corpus que impetraram, HOMOLOGO A MANIFESTAÇÃO com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil, colocando termo ao inconformismo. Sem custas. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão desafiada. Acudida essa diligência e operada a preclusão, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Intimem-se. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID 7322127.

N. 0701599-97.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA CLAUDIA DE ASSIS ALCANTARA. Adv(s).: DF15637 - FABIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS. R: ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA. Adv(s).: DF9786 - CLEUZA ALVES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0701599-97.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA CLAUDIA DE ASSIS ALCANTARA AGRAVADO: ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Ana Cláudia de Assis Alcântara em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença que manejara em desfavor da agravada ? Ana Cristina de Assis Alcântara ?, extinguira a pretensão, determinando o arquivamento dos autos. Objetiva a agravante a imediata concessão dos efeitos da tutela recursal, de forma que seja autorizado o depósito judicial do produto da venda do imóvel objeto do cumprimento de sentença que manejara, relativo à cota parte da agravada, e, alfim, seja conhecido e provido o recurso, reformando-se o provimento arrostado para que seja regularmente processado o cumprimento de sentença aviado. Como estofo da pretensão reformatória, argumentara, em suma, que aviara cumprimento de sentença em desfavor da agravada tendo como objeto a efetivação do decidido nas ações de obrigação de fazer e extinção de condomínio firmado entre as partes sobre o imóvel localizado na SQS 106, Bloco G, Apartamento 306, Brasília/DF. Afirmara que, visando por fim ao condomínio existente, as partes transacionaram no sentido de realizarem alienação particular do imóvel diante da proposta obtida, no valor de R$ 900.000,00, em 06/08/2018. Sustentara que, em razão do que restara firmado entre as partes, peticionaram, em conjunto, informando ao juízo a realização da avença e postulando o cancelamento da hasta aprazada, o que restara acolhido, com a consequente extinção do cumprimento de sentença, sem resolução do mérito. Sucede que, após pesquisas realizadas junto aos tribunais, verificara-se a existência de várias demandas em desfavor da agravada, ensejando que, como forma de empregar segurança jurídica ao contrato de compra e venda do imóvel, os promitentes compradores exigiram que a parte relativa ao que ela caberia no rateio do preço fosse efetivada mediante depósito judicial, o que fora por ela recusado. Esclarecera que, diante do havido, promovera o aviamento de novo cumprimento de sentença como forma de compelir a agravada a cumprir os termos do contrato originariamente formalizado e apresentado em juízo. Asseverara que, conquanto o aviamento do cumprimento de sentença tenha por escopo a adoção de medidas necessárias à efetivação da venda do imóvel, nos termos ajustados entre as partes, ante a resistência manifestada pela agravada, como forma de efetivamente extinguir o condomínio havido entre as partes, após a determinação de emenda, o juízo a quo extinguira o feito, determinando seu arquivamento, desconsiderando a homologação judicial tácita do acordo celebrado entre as partes para a venda do bem, sendo imperiosa, portanto, a reforma da decisão arrostada de forma que seja regularmente processado o cumprimento de sentença manejado em desfavor da agravada. O instrumento está adequadamente formado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Ana Cláudia de Assis Alcântara em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença que manejara em desfavor da agravada ? Ana Cristina de Assis Alcântara ?, extinguira a pretensão, determinando o arquivamento dos autos. Objetiva a agravante a imediata concessão dos efeitos da tutela recursal, de forma que seja autorizado o depósito judicial do produto da venda do imóvel objeto do cumprimento de sentença que manejara, relativo à cota parte da agravada, e, alfim, seja conhecido e provido o recurso, reformando-se o provimento arrostado para que seja regularmente processado o cumprimento de sentença aviado. Deflui do alinhado que o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade da decisão interlocutória que, vislumbrando a inexistência de acordo entre as partes homologado em juízo, indeferira o cumprimento

de sentença aviado pela agravante, determinando o arquivamento dos autos. Emoldurado o objeto do recurso, o inconformismo da agravante não encontra guarida, pois a fundamentação que içara como substrato de sua pretensão carece de sustentação apta a autorizar a reforma, impondo que seja mantido incólume o decisório vergastado. Como cediço, o cumprimento de sentença deve guardar estrita afinação com o título judicial que o aparelha, uma vez que tem como premissa a subsistência de obrigação revestida de liquidez, certeza e provida de exigibilidade, o que é traduzido no que restara decidido. No caso, a sentença que a agravante pretende executar extinguira o cumprimento de sentença que anteriormente manejara, sem resolução do mérito, ante a comunicação ao juízo da ocorrência de transação extrajudicial entre as partes. Sucede que, não tendo as partes submetido o que restara acordado entre elas ao juízo de forma que por ele fosse cotejado e aí então homologado por sentença, constituindo-se em título executivo, não pode agora ser executado a transação exógena concertada, como pretende a agravante. Da simples leitura das razões recursais evidencia-se que a pretensão formulada pela agravante é manifestamente inadmissível, porquanto almeja, em suma, promover execução sem título contra a agravada, haja vista que as pretensões que renovara não estão compreendidas no âmbito da coisa julgada que se aperfeiçoara, inclusive porque o acordo havido entre as partes, que implicara a extinção do cumprimento de sentença anteriormente ajuizado, não fora homologado pelo juízo. Ou seja, o que sobeja, de concreto, é o título permitido, que assegurara a resolução do condomínio mediante a alienação do imóvel nomeado. Sob essa moldura, dizer que o acordo celebrado extrajudicialmente entre as partes fora homologado tacitamente pelo juízo da execução, ensejando a criação de título executivo judicial em favor da agravante, vulnera e despreza os limites objetivos da coisa julgada, não podendo ser admitida essa pretensão, sob pena de ofensa à higidez e autoridade da res judicata, ensejando odiosa insegurança que sobrepuja o efetivamente assegurado na exata tradução do regramento inserto no artigo 502 do estatuto processual[1]. Ademais, não subsiste juridicamente a figura da homologação tácita de acordo. Esses argumentos, além de emergirem da inexorável certeza de que o título judicial deve pautar a execução e de que a coisa julgada confere contornos ao resolvido e lastro à perseguição do que assegurara, revestindo-se de intangibilidade, encontram respaldo no entendimento que é perfilhado em uníssono pela Corte Superior de Justiça sobre a questão, conforme se afere dos julgados adiante sumariados: ?AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR A SER RESSARCIDO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A discussão sobre o acórdão do Tribunal de origem, proferido em sede de conhecimento, ter desbordado do efeito devolutivo da apelação não tem cabimento em sede de cumprimento de sentença. Eventual irresignação deveria ter sido levantada antes do trânsito em julgado do aresto exequendo. 2. O acórdão exequendo fixou a restituição integral, ao consumidor, das parcelas pagas, sem qualquer dedução, sendo impossível sua reforma, quando do cumprimento de sentença, diante da imutabilidade do instituto da coisa julgada. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.? (AgRg no AREsp 4.707/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CRITÉRIO FIXADO. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMUTABILIDADE. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É entendimento pacificado no STJ de que, uma vez estabelecido, por decisão no processo de conhecimento transitada em julgado, o critério para a definição do Valor Patrimonial da Ação para cálculo do número complementar de ações a serem subscritas em favor do autor, não cabe alterá-lo mesmo que para sua adequação à jurisprudência atualmente consolidada. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no REsp 1181999/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011) ?PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. 1. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. 2. A titularidade do crédito, por força do pagamento reconhecido pela sentença, impede que seja rediscutida a questão sob o pálio da legitimidade para a execução, porquanto a questão não é formal, mas material e inerente à própria relação material. 3. O art. 741, III, do CPC, ao permitir que os embargos à execução fundada em sentença verse sobre a ilegitimidade das partes, refere-se aos arts. 566 a 568 do Diploma Processual. Isto porque eventual nulidade processual ocorrida no processo de conhecimento, mesmo que absoluta - salvo aquela relacionada a vício na citação - torna-se inatacável em sede de embargos à execução, porquanto houve sentença com trânsito em julgado, confere-lhe a imutabilidade inerente à autoridade da coisa julgada. 4. Deveras, é cediço na Corte que a alegação relativa à ilegitimidade da parte no processo cognitivo é defesa em sede de embargos à execução fundada em sentença, posto encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. (Precedentes: REsp 361758 / SP, DJ de 21/05/2007; REsp 554.346/RS, DJ 27.11.2006 ; REsp 667.557/RS, DJ 19.5.2005; AgRg no REsp 541.374/RS, DJ 3.11.2004) 5. Recurso especial desprovido.? (REsp 871.166/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008) ?ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO - IMUTABILIDADE DO JULGADO. 1. A Terceira Seção deste E. Tribunal já firmou entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-acidente, desde que comprovado o nexo causal entre a doença e a atividade laborativa. 2. Estando a decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, há de prosseguir a execução em cumprimento ao judicialmente determinado. 3. Recurso conhecido e provido.? (REsp 36.661/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 323) O mesmo posicionamento também fora incorporado por esta egrégia Casa de Justiça e vem sendo seguido de forma uniforme, consoante atestam os arestos que estampam as seguintes ementas: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. É forçoso o reconhecimento da coisa julgada, quando a parte recorrente somente, em sede de Impugnação ao cumprimento de sentença, se insurge quanto a questão já decidida em sentença, que sequer foi mencionada no recurso de apelação. A coisa julgada nada mais é que uma qualidade caracterizada pela imutabilidade do que foi decidido na sentença, bem assim pelos efeitos que irá produzir. Deve ser mantida a sentença nos termos em que lançada, pelo fato de ter transitado em julgado, não sendo mais cabível qualquer recurso, em face da sua condição de imutável. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão n. 583842, 20120020044338AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 02/05/2012, DJ 10/05/2012 p. 184) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA. DIREITO À EVOLUÇÃO SALARIAL NÃO CONTEMPLADO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. 1. Deve ser mantida a decisão que, em fase de execução de sentença, rejeita os cálculos do débito exequendo que não contemplam os exatos termos do título judicial em execução, em observância à imutabilidade da coisa julgada. 2. Recurso não provido.? (Acórdão n. 576858, 20110020206277AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 07/03/2012, DJ 11/04/2012 p. 190) ?RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR SEU ADVOGADO, POR PUBLICAÇÃO OFICIAL, APÓS RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA RECURSAL PARA INCIDENCIA DA MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS FIXADOS NO ACORDÃO EXECUTADO DEVIDOS PELA IMUTABILIDADE DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A sentença condenatória que impõe a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do C.P.C., não tem o condão, por si só, de dar início à contagem do prazo para incidência da multa, sem que o devedor, na pessoa de seu advogado, seja intimado através da publicação oficial da decisão, a partir de quando inicia-se a contagem do prazo fatal de pagamento da obrigação, sob pena da multa legal. 2- Por outro lado, também nos casos em que o trânsito em julgado da sentença ocorre na Instância Recursal, somente se inicia o prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário da obrigação de dar após a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado por publicação oficial, do retorno dos autos à Instância Ordinária, com início da fase de cumprimento da sentença. Assim tem entendido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do DF. Acórdãos colacionados no voto. 3- Na hipótese, não tendo sido as devedoras sido intimadas do retorno dos autos da Instância Revisora para pagamento, a conclusão a que se chega é do descabimento da incidência da multa do art. 475-J, do C.P.C., merecendo reforma a decisão combatida que entendeu diversamente, refazendo-se os cálculos da quantia devida. 4- A verba honorária arbitrada no acórdão executado não pode ser rediscutida em sede de embargos do devedor porquanto

coberta pela coisa julgada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão n. 547013, 20110160017816ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 08/11/2011, DJ 10/11/2011 p. 202) Alinhados esses argumentos e afigurando-se desnecessário a agregação de qualquer outro fundamento ao alinhavado, afere-se que o inconformismo não deve prosperar, pois destinado a desconstituir decisão que se conformara linearmente com o legalmente emoldurado, legitimando que seja colocado termo ao agravo em sede de decisão singular, consoante autoriza artigo 932, inc. III, do estatuto processual vigente. Esteado nos argumentos alinhados, supedaneado nos dispositivos invocados e usando do poder que emerge do artigo 932, inc. III, do estatuto processual, nego conhecimento ao agravo por afigurar-se manifestamente inadmissível ante o fato de que destoa do legalmente encadeado por ter sido agitado com o objetivo de desconstituir decisão que se emoldura linearmente com o apregoado pelo legislador processual. Custas pela agravante. Operada a preclusão, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] ?Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.?

N. 0702094-44.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF4936000A - CARLOS ANTONIO DUARTE. R. Adv(s).: DF4059000A - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702094-44.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RUBIANA ROSA DOS SANTOS AGRAVADO: MARCO ANTONIO GOMES DE SOUZA D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por R. R. dos S. em face da decisão que, nos autos da ação de modificação de guarda manejada em seu desfavor pelo agravado ? M. A. G. de S. ?, seu ex-marido, deferira a antecipação da tutela por ele formulada, outorgando-lhe a guarda provisória unilateral do filho menor dos litigantes ? J. F. dos S de S. ?, até decisão final a ser proferida pelo juízo. Objetiva a agravante, em sede de antecipação da tutela recursal, o sobrestamento do decidido com a preservação da guarda que exercitava e, ao final, a ratificação do decidido, assegurando-lhe a guarda unilateral do menor. Como estofo da pretensão reformatória, suscitara, preliminarmente, a incompetência do juízo a quo para processamento e julgamento da ação de modificação de guarda aviada em seu desfavor pelo agravado, haja vista que reside na cidade-satélite do Guará com o menor, sendo aquele, portanto, o juízo natural competente para processamento e julgamento da demanda, razão pela qual deve ser declinada a competência em favor da Vara de Família da Circunscrição Judiciária do Guará para conhecimento da ação principal. Ultrapassada essa questão, asseverara que o agravado aviara ação de modificação da guarda do filho menor do casal em seu desfavor, ao argumento de que, estando exercendo a guarda de fato da criança desde meados de novembro passado, a outorga da guarda unilateral deveria ser convalidada em seu favor em razão de problemas psicológicos que a genitora viria enfrentando, encontrando-se, inclusive, internada para tratamento da saúde e alcoolemia. Sustentara que as alegações do agravado são inverídicas e que, a despeito da fragilidade das afirmações, a decisão agravada concedera-lhe a prestação provisória almejada antes mesmo da sua oitiva. Assevera que a decisão fora proferida sem observância ao contraditório e com lastro em alegações unilaterais do agravado e na subjetividade e parcialidade das declarações do Conselho Tutelar, induzindo a magistrada a quo em equívoco, haja vista que não observara as reais condições nas quais a criança se encontra, uma vez que, diversamente do que restara nela consignado, o deferimento da medida acarretará mudança drástica na vida do infante, afastando-o do convívio com a mãe e demais familiares e amigos, como forma de serem atendidos os anseios do agravado, que pretenderia, em verdade, suspender o pagamento da pensão alimentícia ao infante e evitar que a agravante usufrua da riqueza da família. Ressaltara que esses fatos ensejam que a situação até então vigente seja preservada como forma de ser preservado o infante, velando-se pelo seu melhor interesse. Assinalara que, afigurando-se desprovida de sustentação, a decisão devolvida a reexame deve ser reformada de forma a lhe ser assegurada a continuidade da fruição da guarda do menor, o que legitima, inclusive, que, estando a argumentação que alinhara revestida de verossimilhança, a concessão do provimento em sede de antecipação da tutela recursal. O instrumento está adequadamente formado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por R. R. dos S. em face da decisão que, nos autos da ação de modificação de guarda manejada em seu desfavor pelo agravado ? M. A. G. de S. ?, seu ex-marido, deferira a antecipação da tutela por ele formulada, outorgando-lhe a guarda provisória unilateral do filho menor dos litigantes ? J. F. dos S de S. ?, até decisão final a ser proferida pelo juízo. Objetiva a agravante, em sede de antecipação da tutela recursal, o sobrestamento do decidido com a preservação da guarda que exercitava e, ao final, a ratificação do decidido, assegurando-lhe a guarda unilateral do menor. Consoante pontuado, a agravante almeja restabelecer a guarda que exercitava sobre o filho menor, da qual fora alijada pela decisão arrostada diante das alegações sustentadas pelo agravado no sentido de que estaria internada para tratamento de saúde e alcoolemia e que estaria o genitor, então, exercendo a guarda de fato do filho. Sustentara a agravante, assim, que deseja mantê-lo sob sua guarda, argumentando, em suma, que o lastro material que aparelha a restrição de direito que lhe fora impregnada não condiz com o melhor interesse do menor, cuja guarda exercitava com denodo desde a separação do casal. Alinhadas essas premissas, o cotejo dos elementos que guarnecem os autos não legitima a concessão do efeito suspensivo almejado pela agravante, abstraído, neste instante, o exame exauriante do que ventilara. Consoante asseguram os elementos que, aparelhando a ação que é manejada em seu desfavor, coligira ao instrumento, efetivamente sobejam evidências de que, efetivamente, o agravado passara a exercer a guarda de fato do filho menor do casal desde meados de novembro passado e que o infante, atualmente com 11 anos de idade, necessita de tratamento especial diante do fato de que fora diagnosticado com autismo, sendo necessário, dessa forma, o estabelecimento de rotina adequada como forma de evitar alterações em seu estado comportamental e de saúde. Ademais, conquanto a agravante negue, consoante consignado pela decisão arrostada, há indícios nos autos de que efetivamente faz uso de substancias psicoativas, aliado ao histórico de internações em clínica psiquiátricas frustradas, fatos esses relevantes que merecem ser apurados sob o crivo do contraditório como forma de aferição do melhor interesse do menor. Assim, conquanto seja indispensável a inserção da ação principal na fase instrutória de forma a, diante da nova situação de fato descortinada, ser definida a situação que melhor se afina com os interesses do infante, a situação deflagrada deve ser preservada, até porque não está evidenciado que a mudança não consulta com o melhor interesse do menor. Sob essa realidade, não havendo nenhum fato que evidencie que a manutenção da criança, em companhia do pai, afetará seus interesses, prejudicando seus relacionamentos interpessoais e convivência familiar, a situação de fato descortinada deve ser preservada. Aliado ao fato de que sequer a agravante imputa qualquer fato que desabone a conduta do pai, sobreleva o fato de que já vinha exercendo sua guarda de fato, denotando que o filho com ele já convivia de forma efetiva. As circunstâncias que ensejaram a fixação da guarda de fato do menor com o genitor, ao invés do ventilado pela agravante, soam irrelevantes, posto que o determinante é a apreensão de que desejara manter o filho consigo, não havendo elemento que infirme a adequação de seu intento ser atendido em caráter provisório. Dessa forma, conquanto não se questione que à agravante também possa ser outorgada a guarda do filho do casal, ao menos nesta análise de cognição sumária não subsiste qualquer elemento passível de ensejar a modificação da decisão agravada em caráter liminar, ensejando que o agravado seja mantido como guardião do menor, ao menos até a análise do recurso pelo colegiado, de forma que, sem se desconsiderar o abalo que tenha causado à genitora e aos seus familiares a mudança repentina do convívio com seu filho, seja privilegiado o interesse da criança. Ante essa moldura, deve ser privilegiado, até que haja a resolução da pretensão reformatória que formulara, a guarda provisória judicialmente conferida ao agravado como forma de ser materializada a proteção integral dispensada às crianças pelo legislador subalterno como materialização do enunciado constitucional. É que, aliado ao fato de que a criança possui tenra idade, fora diagnosticada com autismo, seu genitor vinha exercendo sua guarda de fato, não havendo sequer indícios de qualquer conduta que pudesse desaboná-lo, deve ser preservada a sua condição de guardião do menor, mantendo-se o lar paterno como o de referência, até que a crise estabelecida seja resolvida. Conseguintemente, não sobejando indícios de que o agravado não ostentaria condições de ter o filho sob sua guarda, o interesse a ser privilegiado é o da criança. Assim é que, sobejando indícios de que o mais aconselhável é que, durante o desate deste agravo sob as garantias do contraditório, o genitor seja preservado como guardião do infante, ainda que em razão disso seja a agravante suprimida do pleno exercício dos atributos inerentes ao poder familiar, a manutenção da situação vigorante deve ser corroborada como expressão da garantia integral assegurada à criança pelo legislador. Dessas inferências deriva a certeza de que a argumentação alinhada pela agravante, conquanto relevante, não está revestida de suporte material passível de revestir de verossimilhança o que deduzira, obstando

sua agraciação com a antecipação de tutela recursal que reclamara. A exata emolduração do que aduzira e a aferição do que se conforma com o bem-estar do filho dependem de dilação probatória exauriente. Considerando que essa apuração somente será inviável após o estabelecimento do contraditório e inserção da ação principal na fase instrutória, no momento não subsiste estofo apto a desqualificar as inferências que defluem dos elementos de convicção já reunidos e os interesses e direitos que devem ser privilegiados, que são os da criança. Deve ser frisado, ademais, que a visitação da agravante ao filho também será regulada pelo juízo singular, pois não se almeja com o resolvido a elisão dos vínculos afetivos entre mãe e filho, mas a preservação dos interesses da criança até que a nova situação de fato estabelecida seja objeto de regulação formal. Como corolário dessas inequívocas inferências deflui a certeza de que o que aduzira a agravante não se reveste de verossimilhança, denotando o acervo probatório reunido, ao invés, que o que aduzira é controvertido e não condiz com as inferências passíveis de serem extraídas dos elementos de convicção já amealhados, o que, deixando carente de certeza o direito que invocara, obsta a concessão da antecipação de tutela recursal que formulara por não ter sido o que veiculara capaz de infirmar o já coligido e desqualificar as premissas que nortearam a restrição de direitos que a alcançara, privilegiados os interesses e os direitos que assistem ao seu filho. Alinhadas essas considerações e ante a irreversível constatação de que a perduração do decidido até o desate do agravo não enseja ao menor nenhum dano ou prejuízo mediato ou imediato, não afeta seu desenvolvimento físico ou psicológico nem encerra risco de afetar seu bem-estar, o que, em contrapartida, poderá advir da reversão da situação de fato estabelecida, indefiro a antecipação da tutela recursal reclamada. Comunique-se o decidido à eminente prolatora da decisão arrostada. Após, ao agravado para, querendo, contrariar o agravo no prazo que legalmente lhe é assegurado para esse desiderato. Expirado esse interstício, com ou sem a veiculação de contrariedade, colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0702094-44.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF4936000A - CARLOS ANTONIO DUARTE. R. Adv(s).: DF4059000A - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702094-44.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RUBIANA ROSA DOS SANTOS AGRAVADO: MARCO ANTONIO GOMES DE SOUZA D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por R. R. dos S. em face da decisão que, nos autos da ação de modificação de guarda manejada em seu desfavor pelo agravado ? M. A. G. de S. ?, seu ex-marido, deferira a antecipação da tutela por ele formulada, outorgando-lhe a guarda provisória unilateral do filho menor dos litigantes ? J. F. dos S de S. ?, até decisão final a ser proferida pelo juízo. Objetiva a agravante, em sede de antecipação da tutela recursal, o sobrestamento do decidido com a preservação da guarda que exercitava e, ao final, a ratificação do decidido, assegurando-lhe a guarda unilateral do menor. Como estofo da pretensão reformatória, suscitara, preliminarmente, a incompetência do juízo a quo para processamento e julgamento da ação de modificação de guarda aviada em seu desfavor pelo agravado, haja vista que reside na cidade-satélite do Guará com o menor, sendo aquele, portanto, o juízo natural competente para processamento e julgamento da demanda, razão pela qual deve ser declinada a competência em favor da Vara de Família da Circunscrição Judiciária do Guará para conhecimento da ação principal. Ultrapassada essa questão, asseverara que o agravado aviara ação de modificação da guarda do filho menor do casal em seu desfavor, ao argumento de que, estando exercendo a guarda de fato da criança desde meados de novembro passado, a outorga da guarda unilateral deveria ser convalidada em seu favor em razão de problemas psicológicos que a genitora viria enfrentando, encontrando-se, inclusive, internada para tratamento da saúde e alcoolemia. Sustentara que as alegações do agravado são inverídicas e que, a despeito da fragilidade das afirmações, a decisão agravada concedera-lhe a prestação provisória almejada antes mesmo da sua oitiva. Assevera que a decisão fora proferida sem observância ao contraditório e com lastro em alegações unilaterais do agravado e na subjetividade e parcialidade das declarações do Conselho Tutelar, induzindo a magistrada a quo em equívoco, haja vista que não observara as reais condições nas quais a criança se encontra, uma vez que, diversamente do que restara nela consignado, o deferimento da medida acarretará mudança drástica na vida do infante, afastando-o do convívio com a mãe e demais familiares e amigos, como forma de serem atendidos os anseios do agravado, que pretenderia, em verdade, suspender o pagamento da pensão alimentícia ao infante e evitar que a agravante usufrua da riqueza da família. Ressaltara que esses fatos ensejam que a situação até então vigente seja preservada como forma de ser preservado o infante, velando-se pelo seu melhor interesse. Assinalara que, afigurando-se desprovida de sustentação, a decisão devolvida a reexame deve ser reformada de forma a lhe ser assegurada a continuidade da fruição da guarda do menor, o que legitima, inclusive, que, estando a argumentação que alinhara revestida de verossimilhança, a concessão do provimento em sede de antecipação da tutela recursal. O instrumento está adequadamente formado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por R. R. dos S. em face da decisão que, nos autos da ação de modificação de guarda manejada em seu desfavor pelo agravado ? M. A. G. de S. ?, seu ex-marido, deferira a antecipação da tutela por ele formulada, outorgando-lhe a guarda provisória unilateral do filho menor dos litigantes ? J. F. dos S de S. ?, até decisão final a ser proferida pelo juízo. Objetiva a agravante, em sede de antecipação da tutela recursal, o sobrestamento do decidido com a preservação da guarda que exercitava e, ao final, a ratificação do decidido, assegurando-lhe a guarda unilateral do menor. Consoante pontuado, a agravante almeja restabelecer a guarda que exercitava sobre o filho menor, da qual fora alijada pela decisão arrostada diante das alegações sustentadas pelo agravado no sentido de que estaria internada para tratamento de saúde e alcoolemia e que estaria o genitor, então, exercendo a guarda de fato do filho. Sustentara a agravante, assim, que deseja mantê-lo sob sua guarda, argumentando, em suma, que o lastro material que aparelha a restrição de direito que lhe fora impregnada não condiz com o melhor interesse do menor, cuja guarda exercitava com denodo desde a separação do casal. Alinhadas essas premissas, o cotejo dos elementos que guarnecem os autos não legitima a concessão do efeito suspensivo almejado pela agravante, abstraído, neste instante, o exame exauriante do que ventilara. Consoante asseguram os elementos que, aparelhando a ação que é manejada em seu desfavor, coligira ao instrumento, efetivamente sobejam evidências de que, efetivamente, o agravado passara a exercer a guarda de fato do filho menor do casal desde meados de novembro passado e que o infante, atualmente com 11 anos de idade, necessita de tratamento especial diante do fato de que fora diagnosticado com autismo, sendo necessário, dessa forma, o estabelecimento de rotina adequada como forma de evitar alterações em seu estado comportamental e de saúde. Ademais, conquanto a agravante negue, consoante consignado pela decisão arrostada, há indícios nos autos de que efetivamente faz uso de substancias psicoativas, aliado ao histórico de internações em clínica psiquiátricas frustradas, fatos esses relevantes que merecem ser apurados sob o crivo do contraditório como forma de aferição do melhor interesse do menor. Assim, conquanto seja indispensável a inserção da ação principal na fase instrutória de forma a, diante da nova situação de fato descortinada, ser definida a situação que melhor se afina com os interesses do infante, a situação deflagrada deve ser preservada, até porque não está evidenciado que a mudança não consulta com o melhor interesse do menor. Sob essa realidade, não havendo nenhum fato que evidencie que a manutenção da criança, em companhia do pai, afetará seus interesses, prejudicando seus relacionamentos interpessoais e convivência familiar, a situação de fato descortinada deve ser preservada. Aliado ao fato de que sequer a agravante imputa qualquer fato que desabone a conduta do pai, sobreleva o fato de que já vinha exercendo sua guarda de fato, denotando que o filho com ele já convivia de forma efetiva. As circunstâncias que ensejaram a fixação da guarda de fato do menor com o genitor, ao invés do ventilado pela agravante, soam irrelevantes, posto que o determinante é a apreensão de que desejara manter o filho consigo, não havendo elemento que infirme a adequação de seu intento ser atendido em caráter provisório. Dessa forma, conquanto não se questione que à agravante também possa ser outorgada a guarda do filho do casal, ao menos nesta análise de cognição sumária não subsiste qualquer elemento passível de ensejar a modificação da decisão agravada em caráter liminar, ensejando que o agravado seja mantido como guardião do menor, ao menos até a análise do recurso pelo colegiado, de forma que, sem se desconsiderar o abalo que tenha causado à genitora e aos seus familiares a mudança repentina do convívio com seu filho, seja privilegiado o interesse da criança. Ante essa moldura, deve ser privilegiado, até que haja a resolução da pretensão reformatória que formulara, a guarda provisória judicialmente conferida ao agravado como forma de ser materializada a proteção integral dispensada às crianças pelo legislador subalterno como materialização do enunciado constitucional. É que, aliado ao fato de que a criança possui tenra idade, fora diagnosticada com autismo, seu genitor vinha exercendo sua guarda de fato, não havendo sequer indícios

de qualquer conduta que pudesse desaboná-lo, deve ser preservada a sua condição de guardião do menor, mantendo-se o lar paterno como o de referência, até que a crise estabelecida seja resolvida. Conseguintemente, não sobejando indícios de que o agravado não ostentaria condições de ter o filho sob sua guarda, o interesse a ser privilegiado é o da criança. Assim é que, sobejando indícios de que o mais aconselhável é que, durante o desate deste agravo sob as garantias do contraditório, o genitor seja preservado como guardião do infante, ainda que em razão disso seja a agravante suprimida do pleno exercício dos atributos inerentes ao poder familiar, a manutenção da situação vigorante deve ser corroborada como expressão da garantia integral assegurada à criança pelo legislador. Dessas inferências deriva a certeza de que a argumentação alinhada pela agravante, conquanto relevante, não está revestida de suporte material passível de revestir de verossimilhança o que deduzira, obstando sua agraciação com a antecipação de tutela recursal que reclamara. A exata emolduração do que aduzira e a aferição do que se conforma com o bem-estar do filho dependem de dilação probatória exauriente. Considerando que essa apuração somente será inviável após o estabelecimento do contraditório e inserção da ação principal na fase instrutória, no momento não subsiste estofo apto a desqualificar as inferências que defluem dos elementos de convicção já reunidos e os interesses e direitos que devem ser privilegiados, que são os da criança. Deve ser frisado, ademais, que a visitação da agravante ao filho também será regulada pelo juízo singular, pois não se almeja com o resolvido a elisão dos vínculos afetivos entre mãe e filho, mas a preservação dos interesses da criança até que a nova situação de fato estabelecida seja objeto de regulação formal. Como corolário dessas inequívocas inferências deflui a certeza de que o que aduzira a agravante não se reveste de verossimilhança, denotando o acervo probatório reunido, ao invés, que o que aduzira é controvertido e não condiz com as inferências passíveis de serem extraídas dos elementos de convicção já amealhados, o que, deixando carente de certeza o direito que invocara, obsta a concessão da antecipação de tutela recursal que formulara por não ter sido o que veiculara capaz de infirmar o já coligido e desqualificar as premissas que nortearam a restrição de direitos que a alcançara, privilegiados os interesses e os direitos que assistem ao seu filho. Alinhadas essas considerações e ante a irreversível constatação de que a perduração do decidido até o desate do agravo não enseja ao menor nenhum dano ou prejuízo mediato ou imediato, não afeta seu desenvolvimento físico ou psicológico nem encerra risco de afetar seu bem-estar, o que, em contrapartida, poderá advir da reversão da situação de fato estabelecida, indefiro a antecipação da tutela recursal reclamada. Comunique-se o decidido à eminente prolatora da decisão arrostada. Após, ao agravado para, querendo, contrariar o agravo no prazo que legalmente lhe é assegurado para esse desiderato. Expirado esse interstício, com ou sem a veiculação de contrariedade, colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0702521-41.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SERGIO DA SILVA FLORES. Adv(s).: DF48574 - FERNANDA NUNES DE SOUZA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0014825A - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702521-41.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SERGIO DA SILVA FLORES AGRAVADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sergio da Silva Flores em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença promovido em seu desfavor pela agravada ? Terracap ? Companhia Imobiliária de Brasília, indeferira o pedido que formulara no sentido de designação de audiência de conciliação, determinando o prosseguimento do curso processual com a expedição de alvará da quantia depositada em juízo em seu favor e respectivo mandado de reintegração de posse em favor da agravada. Objetiva o agravante, in limine, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de forma que sejam sustados os efeitos da decisão arrostada e, no mérito, que seja reformada a decisão agravada para que haja designação de audiência de forma que seja viabilizada a composição de acordo entre as partes. Como estofo da pretensão reformatória, argumentara o agravante, em suma, que concertara com a agravada Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda do imóvel localizado no Lote nº 15, Área de Desenvolvimento Econômico Sul, Samambaia-DF, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser pago em uma parcela de 5% (cinco por cento), à guisa de início de pagamento, e 120 parcelas mensais e consecutivas. Asseverara que, devido à crise econômica atravessa pelo país, tornara-se inadimplente, vindo a agravada a ajuizar ação de rescisão contratual em seu desfavor, cujo pedido restara acolhido, ensejando o aviamento de cumprimento de sentença em seu desfavor. Asseverara que, a despeito do estágio que o processo se encontra, possui interesse na realização de acordo com a agravada, razão pela qual formulara ao juízo pedido de realização de audiência de conciliação, informando-lhe, ainda, o encaminhamento de requerimento administrativo à agravada, no qual envidara esforços para adimplir ou renegociar o saldo devedor. Ressaltara que, contudo, o Juízo a quo indeferira o pedido, determinando o prosseguimento dos atos destinados à expedição de alvará em seu favor e reintegração da agravada na posse do imóvel que fizera o objeto da ação. O instrumento está adequadamente formado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sergio da Silva Flores em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença promovido em seu desfavor pela agravada ? Terracap ? Companhia Imobiliária de Brasília, indeferira o pedido que formulara no sentido de designação de audiência de conciliação, determinando o prosseguimento do curso processual com a expedição de alvará da quantia depositada em juízo em seu favor e respectivo mandado de reintegração de posse em favor da agravada. Objetiva o agravante, in limine, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de forma que sejam sustados os efeitos da decisão arrostada e, no mérito, que seja reformada a decisão agravada para que haja designação de audiência de forma que seja viabilizada a composição de acordo entre as partes. Afere-se do aduzido que o objeto deste agravo cinge-se à legitimidade da decisão que indeferira o pedido de designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, determinando o prosseguimento do curso da fase executiva, com a expedição de alvará em favor do agravante e reintegração da agravada na posse do imóvel que integrara o objeto do pedido inicial. Emoldurado o objeto do recurso, o inconformismo do agravante não encontra guarida, pois a fundamentação que içara como substrato de sua pretensão carece de sustentação apta a autorizar a reforma, impondo que seja mantido incólume o decisório vergastado ao menos até a análise do recurso pelo colegiado. Como é cediço, o agravo de instrumento, qualificado como recurso apto a desafiar as decisões interlocutórias no curso do processo, é recebido, ordinariamente, no efeito apenas devolutivo. Entretanto, havendo relevância da fundamentação e risco de lesão grave e de difícil reparação, que são pressupostos de qualquer medida acautelatória da prestação jurisdicional, é lícito ao relator, mediante requerimento da parte interessada, suspender monocraticamente o cumprimento da decisão ou mesmo antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo do colegiado (CPC, art. 1.019, inc. I). Caso ausente qualquer desses pressupostos, a tutela recursal reclamada pelo agravante não poderá ser concedida, devendo ser processado o recurso conforme prescreve o rito (CPC, art. 1.019, inc. II). Confira-se, sobre a atuação do relator no recebimento do recurso de agravo por instrumento, a lição do catedrático NELSON NERY JUNIOR, verbis: ?O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo.? (in Código de Processo Civil Comentado. 9ed. São Paulo: RT, 2010. p. 1.005) Alinhadas essas premissas e modulado o alcance do agravo, que, frise-se, cinge-se à viabilidade de designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, a relevância da argumentação aduzida e a plausibilidade da pretensão devolvida a reexame ressoam carentes de verossimilhança. Ora, conquanto efetivamente seja recomendável a realização de tentativa de composição, na hipótese em apreço, em se tratando de cumprimento de sentença, a pretensão não se revela plausível nem útil, notadamente porque advinda do nítido propósito de obstar o trânsito do executivo. Agregada à inexistência de previsão legal relativamente à necessidade de aprazamento da audiência postulada, notadamente em sede de cumprimento de sentença, eventual designação do ato demandaria a iniciativa de todas as partes envolvidas, sobretudo da agravada, o que não se vislumbra na espécie. Diante da inexistência de consenso, o ato se revela inócuo, devendo, ademais, ser assinalado que sua não realização não encera óbice à possibilidade de autocomposição entre as partes, pois pode ser realizada ou ao menos tentada no ambiente extrajudicial. Inexistindo qualquer iniciativa consensual nesse sentido nem se vislumbrando conveniência na realização do ato conciliatório, da negativa de realização não resulta ofensa a qualquer preceptivo legal. À míngua de sustentação material do que aduzira o agravante, resplandece inexorável que efetivamente o que ventilara ressente-se de plausibilidade, até mesmo porque, conquanto não se olvide a aflição vivenciada, haja vista que determinado o

prosseguimento do cumprimento de sentença com a reintegração da agravada na posse do imóvel, esse comando deriva de título executivo legitimamente aperfeiçoado. Destarte, não se afigura legítima a designação da audiência postulada com o mero propósito de obstar o trânsito do executivo, à medida em que não se vislumbra, ao menos nesta análise de cognição sumária, qualquer utilidade no acolhimento da medida. Dessas inferências deriva a certeza de que a argumentação alinhada pelo agravante não está revestida de suporte material passível de revestir de verossimilhança o que deduzira quanto à viabilidade de designação de audiência de conciliação entre as partes, obstando sua agraciação com a antecipação de tutela que reclamara, pois, em suma, inexiste determinação legal cogente nesse sentido, conquanto deva ser privilegiada a autocomposição como forma de resolução dos litígios. Assim é que, a par dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela recursal jurisdicional, e, conforme pontuado, sem a pretensão de esgotar a relevância da fundamentação da tese recursal, não se verifica no caso em tela a presença da verossimilhança do aduzido, ensejando que a decisão arrostada seja mantida incólume, ao menos até a análise do recurso pelo colegiado. No mais, o cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que o teor da decisão agravada se conforma com a espera pelo provimento meritório definitivo. Essas inferências legitimam o processamento do agravo. Alinhadas essas considerações, indefiro o efeito suspensivo postulado, recebendo e processando o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se à ilustrada prolatora da decisão arrostada. Após, intime-se a agravada para, querendo, contrariar o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0701595-60.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: REGINALDO LOPES DE BARROS. Adv(s).: DF1336200A - GILVAN CESAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0701595-60.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: REGINALDO LOPES DE BARROS D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado pelo Banco Safra S/A em face do provimento que, no trânsito do cumprimento de sentença manejado em seu desfavor pelo agravado ? Reginaldo Lopes de Barros -, nada provera quanto à pretensão que formulara almejando a apreciação da impugnação que manejara, determinando a conclusão dos autos para análise após a notícia do trânsito em julgado do acórdão que elucidara o agravo de instrumento nº 0709693-05.2017.8.07.0000. Almeja o agravante a reforma do decisório vergastado, de forma que seja julgada a impugnação que aviara, com o consequente refazimento dos cálculos da liquidação da sentença. Como lastro da pretensão reformatória, argumentara, em suma, que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, tendo o agravado aviado pretensão revisional alegando a existência de abusividades na avença, postulando, assim, a restituição da quantia de R$ 35.811,88 a título de VRG, além do equivalente às ?Tarifa de Abertura de Crédito? e ?Tarifa de Emissão de Boleto?. Afirmara que, conquanto tenha apresentado defesa sustentando a validade do VRG e demais cláusulas contratuais, o pedido fora parcialmente acolhido, ensejando sua condenação ao pagamento da quantia de R$ 30.067,24, a título de devolução de VRG, devidamente corrigido, imputando-lhe a sentença, ainda, os ônus da sucumbência. Esclarecera que, inconformado em essa resolução, interpusera apelação, a qual restara parcialmente provida para determinar que a devolução do VRG ocorresse após a venda do veículo, deduzidas as despesas concernentes. Sustentara que, após o trânsito em julgado do referido provimento, informara ao juízo que promovera a venda do automóvel pelo valor de R$ 31.547,95, consignando que remanesceria um saldo de R$ 342,67 a ser restituído ao agravado. Aduzira que, intimado, o agravado impugnara os cálculos que formulara alegando ser devido o montante de R$ 56.769,52, tendo a magistrada a quo, ao tempo em que rejeitara a exceção de pré-executividade que manejara alegando excesso de execução, deixado de receber o cumprimento de sentença manejado pelo agravado ao fundamento de que não teria comprovado qual seria o valor da venda do veículo. Esclarecera que o agravado, afirmando que o cumprimento de sentença deveria prosseguir, requerera, outrossim, o encaminhamento dos autos à Contadoria para cálculo do valor devido, tendo a juíza da causa fixado o valor da venda do veículo no montante de R$ 31.547,95. Noticiara que, da decisão que fixara o valor da venda do veículo, o agravado interpusera agravo de instrumento, que restara desprovido, tendo sido, então, intimado para pagamento da referida quantia, cujo prazo transcorrera in albis, oportunidade em que o agravado apresentara nova planilha de débito, atualizando o saldo devedor para R$ 47.102,57, postulando a penhora de ativos eletrônicos de sua titularidade. Asseverara que, conquanto tenha sido rejeitada a exceção de pré-executividade que manejara sob o fundamento de que não seria o meio cabível de impugnação, a magistrada determinara a remessa dos autos à Contadoria para apuração de eventual excesso de execução, restando apurado pelo órgão de assessoria o montante de R$ 30.428,03, que restara homologado pelo juízo como o valor devido, desconsiderando, contudo, os valores e despesas que deveriam ser abatidos antes da restituição de qualquer quantia ao agravado. Aduzira que, conquanto tenha apontado referidas inconsistência no valor apurado, sua impugnação fora rejeitada, sendo determinada a intimação do agravado para atualização do débito, que alcançara a importância de R$ 88.556,29, ensejando que viesse a ser consumado bloqueio eletrônico desse importe, e, a seguir, a extinção do feito em razão da satisfação e quitação plena do débito exequendo. Informara que, irresignado com essa resolução, interpusera apelação, que restara provida para reconhecer a nulidade insanável derivada da inobservância, pelo juízo da execução, das garantias do contraditório e da ampla defesa, vulnerando, assim, o devido processo legal, razão pela qual a sentença restara cassada para que o fluxo processual fosse retomado de forma que fosse examinada a impugnação que manejara. Argumentara que, devolvidos os autos ao juízo de origem, o agravado fora novamente intimado para apresentar planilha atualizada do débito exequendo, oportunidade em que apontara a quantia de R$ 87.742,58 como devida, tendo os autos sido encaminhados à Contadoria para apuração do devido, que apresentara a quantia de R$ 91.877,53. Elaborada a conta, o agravado concordara com os cálculos, tendo, de sua parte, insurgido-se novamente em face dos cálculos apresentados, apresentando, para tanto, laudo pericial elucidando a discordância, sobrevindo, contudo, despacho do juízo consignando que teria permanecido inerte sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, razão pela qual homologara a conta formulada, ensejando a interposição de agravo de instrumento, que encontra-se pendente de trânsito em julgado. Asseverara que, muito embora tenha verificado a subsistência de omissão do juízo relativamente à análise da impugnação que formulara, instando-o a manifestar-se acerca do postulado, a juíza a quo nada provera quanto ao noticiado, ensejando negativa de prestação jurisdicional e a interposição do presente agravo, haja vista que, a despeito de a sentença extintiva anteriormente proferida ter sido cassada pelo órgão colegiado para que suas razões formuladas em sede de impugnação fossem apreciadas, notadamente sobre a necessidade de ser considerado nos cálculos o valor da venda do bem fixado pelo juízo, a omissão persistiria, porquanto não examinada a impugnação manejada. O instrumento está adequadamente aparelhado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado pelo Banco Safra S/A em face do provimento que, no trânsito do cumprimento de sentença manejado em seu desfavor pelo agravado ? Reginaldo Lopes de Barros -, nada provera quanto à pretensão que formulara almejando a apreciação da impugnação que manejara, determinando a conclusão dos autos para análise após a notícia do trânsito em julgado do acórdão que elucidara o agravo de instrumento nº 0709693-05.2017.8.07.0000. Almeja o agravante a reforma do decisório vergastado, de forma que seja julgada a impugnação que aviara, com o consequente refazimento dos cálculos da liquidação da sentença. Deflui do alinhado que o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade da decisão interlocutória que nada teria provido quanto à pretensão que formulara o agravante almejando a apreciação da impugnação que manejara, determinando a conclusão dos autos para análise da notícia do trânsito em julgado do acórdão que resolvera o agravo de instrumento nº 0709693-05.2017.8.07.0000. Emoldurada a matéria devolvida a reexame e delimitado o lastro invocado como apto a ensejar o acolhimento da pretensão reformatória que estampa, o desembaraço da questão impõe antes o imediato sobrestamento dos efeitos do decisório vergastado. Como é cediço, o agravo de instrumento, qualificado como recurso apto a desafiar as decisões interlocutórias no curso do processo, é recebido, ordinariamente, no efeito apenas devolutivo. Entretanto, havendo relevância da fundamentação e risco de lesão grave e de difícil reparação, que são pressupostos de qualquer medida acautelatória da prestação jurisdicional, é lícito ao relator, mediante requerimento da parte interessada, suspender monocraticamente o cumprimento da decisão ou mesmo antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo do colegiado (CPC, art. 1.019, inc. I). No caso, a relevância da fundamentação se evidencia na irrefutável apreensão do cotejo dos fatos delineados nos autos, haja vista que, conquanto tenha havido a cassação da sentença que havia extinguido o cumprimento de sentença manejado pelo agravado em decorrência da nulidade insanável que maculara o provimento extintivo, derivada da

inobservância, pelo juízo da execução, das garantias do contraditório e da ampla defesa, vulnerando, assim, o devido processo legal, à medida em que não fora examinada a impugnação manejada pelo agravante, o fato é que a omissão subsiste, ensejando a permanência da negativa de prestação jurisdicional. Ora, havendo o agravante manejado impugnação ao cumprimento de sentença manejado pelo agravado em seu desfavor, suscitando, principalmente excesso de execução derivado da inobservância do que restara resolvido com definitividade pelo título executivo, essa alegação deveria ser, ao menos, refutada e engendrada resolução acerca da apreensão do débito exequendo. Ocorre, contudo, que, conquanto a sentença prolatada anteriormente tenha sido cassada justamente por ter vulnerado o devido processo legal ao não ter examinado a impugnação manejada pelo agravante, o trânsito processual continua permeado por essa mesma omissão, pois não resolvido o incidente, destinado justamente à dissipação do impasse surgido sobre a expressão do crédito que assiste ao agravado, cingindo-se o juiz da execução a homologar os cálculos formulados pela contadoria, sem apreciar as razões da impugnação. Omitida essa ritualística, resultando na apreensão do apurado pela contadoria como retrato indelével do que assiste ao agravado, sobeja inexorável o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, notadamente em razão do excessivo valor que alcançara. E isso se afirma precisamente porque, conforme se apreende da simples leitura dos autos, evidencia-se que o automóvel fora vendido originalmente pelo valor de R$ de 31.547,95, consoante fixado pela própria juíza da execução, enquanto o montante a ser restituído ao agravado, após o decote do referido valor, passara a alcançar o valor expressivo de R$ R$ 91.877,53, consoante derradeiramente apurado pela contadoria. Sucede que, a par do valor de venda, do montante apurado, antes da repetição assegurada, devem ser decotados os importes consignados no título executivo. Assim, apreendido que, a despeito da provocação da parte interessada, mormente quanto à questão de particular relevância ao prosseguimento da execução, já que volvida à apuração do montante exeqüendo, o juízo permanecera inerte, tem-se por patente a negativa da prestação jurisdicional, em nítida violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Confira-se: ?Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]? De outro vértice, reconhece-se que a ordem processual restara subvertida, pois sem que fossem examinadas as razões apresentadas pelo agravante na impugnação que formulara necessárias à apuração do real montante do crédito assegurado ao agravado o ilustrado Juízo assimilara como correto os valores apurados pela contadoria, homologando os cálculos apresentados e determinando o prosseguimento dos atos executivos. Dessas premissas resta evidente que a ritualística imprimida ao processo desconsiderara o devido processo legal, redundando em ofensa ao amplo direito de defesa que é assegurado não só ao agravante, mas a ambos os litigantes. Com efeito, é inexorável que ao agravante, enquanto devedor, assiste o direito de se insurgir quanto a eventuais excessos no processo de execução, como ocorre na vertente hipótese. É por essa razão que não se afigura acertada a resolução que não examinara a impugnação formulada pelo agravante. Há que ser acentuado que inexiste lastro para se cogitar que a omissão não teria ensejado prejuízo à defesa do agravante, obstando que o vício seja reconhecido como apto a ensejar a invalidação da decisão. Emergindo irreversível que não fora apreciada as alegações formuladas pelo agravante, lhe fora negada a prestação jurisdicional. Essa omissão, independentemente do efeito material que irradiara, repercute no ritual processual, desequilibrando a relação procedimental, suficiente para conspurcar o devido processo legal. Deve ser frisado que, na confecção da conta, obviamente deverão ser observados os parâmetros anteriormente já firmados via de decisões preclusas ou mantidas no grau recursal ordinário. Outrossim, merece ser destacado que a Contadoria Judicial, conquanto seja um órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil que, eqüidistante das divergências estabelecidas entre os litigantes, tende a apurar corretamente o valor da execução, deve sempre estar pautada pelo que restara estabelecido com definitividade nos autos e em observância ao devido processo legal. A análise do inconformismo sob esse prisma demonstra, outrossim, a presença da plausibilidade do direito evocado pelo agravante e o risco de lesão grave e de difícil reparação, caso sejam levadas a efeito as medidas determinadas pela decisão agravada, mormente quanto ao possível prosseguimento dos atos expropriatórios. Assim, verificados os pressupostos, a tutela recursal de urgência reclamada pelo agravante deve ser concedida, sendo forçoso reconhecer que o decisório arrostado, confrontando com a relevante fundamentação aduzida, é capaz de lhe trazer prejuízo material de difícil ou incerta reparação, razão pela qual deve ser suspenso até que a questão em foco seja levada ao Colégio Revisor. A apreensão desses argumentos legitima a agregação ao agravo do efeito suspensivo almejado. Esteado nos argumentos alinhados e lastreado no artigo 1.019, I, do novo estatuto processual, agrego ao agravo o efeito suspensivo postulado para sobrestar os efeitos da decisão arrostada até o julgamento deste agravo. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão desafiada. Expedida essa diligência, ao agravado para, querendo, responder ao agravo no prazo que legalmente lhe é assegurado para esse desiderato. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0702657-38.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARQUESA COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BRISA EMBALAGENS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702657-38.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARQUESA COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME AGRAVADO: BRISA EMBALAGENS LTDA, ITAU UNIBANCO S.A. D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, aviado por Marquesa Comércio de Artigos Para Decoração Ltda. ?Me em face da decisão que, nos autos da ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, que maneja em desfavor dos agravados ? Brisa Embalagens Ltda. e Outros ?, indeferira a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que formulara almejando a suspensão dos efeitos do protesto das duplicatas emitidas com base no fornecimento dos produtos objeto do contrato de venda de sacolas personalizadas celebrado entre as partes, promovido pela primeira agravada em seu desfavor supostamente sem a devida contraprestação. Objetiva a agravante, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a concessão do provimento antecipatório que reclamara, e, alfim, a definitiva reforma do decisório arrostado e a ratificação da medida. Como estofo da pretensão reformatória, argumentara, em suma, que concertara com a primeira agravada contrato de compra e venda de sacolas personalizadas, no valor global de R$ 18.210,00, dividido em três parcelas de R$ 6.070,00, com vencimento para 12/08, 25/08 e 24/09, tendo obtido abatimento ao final no preço, tendo em conta que recebera quantidade menor de sacolas do que a efetivamente adquirida. Asseverara que, conquanto tenha quitado integralmente o débito, a primeira agravada, por meio do derradeiro agravado, protestara as duas últimas duplicatas sacadas com nas faturas emitidas, muito embora tenha lhe informado que iria providenciar a regularização da situação. Aduzira que a manutenção do protesto acarreta-lhe inúmeras dificuldades ao negociar com seus fornecedores, impedindo-lhe de realizar boas negociações ou mesmo adquirir mercadorias. Sustentara que, em razão das irregularidades apontadas, notadamente em razão da inexistência da dívida, manejara ação de sustação de protesto, formulando pretensão provisória de urgência, nos termos do art. 300 do estatuto processual, que lhe fora negada pela decisão agravada, que, por conseguinte, deve ser reformada. Consignara que, a par da verossimilhança da argumentação que desenvolvera, o ato cartorário fora consumado de forma ilegítima e lhe vendo ensejando expressivas repercussões negativas, afetando sua credibilidade, devendo ser sobrestado de imediato, independentemente de caução. O instrumento está adequadamente formado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, aviado por Marquesa Comércio de Artigos Para Decoração Ltda. ?Me em face da decisão que, nos autos da ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, que maneja em desfavor dos agravados ? Brisa Embalagens Ltda. e Outros ?, indeferira a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que formulara almejando a suspensão dos efeitos do protesto das duplicatas emitidas com base no fornecimento dos produtos objeto do contrato de venda de sacolas personalizadas celebrado entre as partes, promovido pela primeira agravada em seu desfavor supostamente sem a devida contraprestação. Objetiva a agravante, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a concessão do provimento antecipatório que reclamara, e, alfim, a definitiva reforma do decisório arrostado e a ratificação da medida. Do alinhado afere-se que a pretensão formulada pela agravante e o provimento de urgência que deduzira, restando indeferido pela decisão devolvida a reexame, deriva do argumento de que, porquanto inexistente a dívida, não se sustenta

o protesto levado a efeito pela primeira agravada em seu desfavor, sendo prescindível, ainda, a prestação de caução para a sua sustação. Nesse diapasão, reclamara o deferimento da tutela de urgência postulada destinada à suspensão dos efeitos do protesto, e, tendo sido a medida indeferida sob o fundamento de que as alegações que formulara carecem de verossimilhança por não estarem lastreadas em prova inequívoca e desprovida de garantia, valera-se do duplo grau de jurisdição com o escopo de reformar o originalmente decidido e alcançar a medida de urgência que lhe fora negada. Emoldurada a matéria devolvida a reexame e delimitado o lastro invocado como apto a ensejar o acolhimento da pretensão reformatória que estampa, o desembaraço da questão não encerra dificuldade. Inicialmente, convém ressaltar que a tutela de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito, velando pela utilidade do processo, ostentando natureza instrumental. Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar de modo inexorável o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade até o desate da lide. Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstanciam pressupostos da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte; ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extraí do disposto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? Comentando a nova regra procedimental, Daniel Amorim Assumpção Neves[1] preceitua que: ?Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e antecipada. O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte. ... Em outras palavras, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito.? Alinhadas essas premissas e emoldurada a matéria devolvida a reexame e objeto do agravo, a pretensão reformatória deduzida resplandece desprovida de sustentação. Consoante emerge dos elementos que guarnecem o instrumento, conquanto sustente a agravante a nulidade do protesto, ante a inexistência da dívida que embase a emissão das duplicatas que fazem o objeto do ato cartorário, não coligira nenhum substrato material passível de revestir de verossimilhança o que aduzira no sentido de que a dívida protestada não seria exigível. Com efeito, as correspondências eletrônicas colacionadas aos autos, de forma isolada, não têm o condão de retirar a exigibilidade do título, haja vista que sequer o especificara ou delimitara. Do mesmo modo, não sobeja nenhum elemento apto a revestir de lastro que a primeira agravada, emitente e portadora da cártula levada a protesto, que sequer ainda fora chamada a compor a lide, tenha efetivamente ciência da alegação de que a cártula não detêm origem legítima de forma a autorizar a imediata suspensão dos efeitos do ato cartório sem a prestação de caução. O que sobeja de concreto é tão somente que a consumação do protesto que aflige a agravante fora levado a efeito pela primeira agravada com esteio no fornecimento de produtos advindo do contrato que individualizara. Ademais, o aduzido pela agravante sobre o desconto que lhe teria assegurado em razão de não lhe ter sido a íntegra dos produtos adquiridos, não estando devidamente evidenciado, demanda comprovação sob a égide do contraditório. A seu turno, a sustação do protesto do título, sem a prévia prestação de caução, pelo motivo que alinhara não é hábil a revestir de verossimilhança o aduzido no pertinente à ilegitimidade do título de crédito. Ora, o que sobeja de concreto é um ato cartorário lavrado, em princípio, de forma lídima, pois derivado de título causal legalmente emitido. Há que ser destacado que a condição alinhavada na decisão agravada no sentido de que a sustação dos protestos demanda a prestação de caução se afigura lastreada no disposto na legislação processual. É que a medida postulada tem natureza instrumental, reclamando sua concessão o acautelamento do juízo mediante a prestação de garantia volvida a assegurar a realização do débito retratado nos títulos se ao final o pedido for rejeitado. Inviável que, defronte simples alegações ainda pendentes de comprovação haja a sustação do ato cartorário sem o oferecimento da garantia, que, frise-se, encontra amparo no preceituado pelo artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: ? Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.? Deflui do aduzido, então, que à míngua de sustentação material do que aduzira, resplandece inexorável que efetivamente o que ventilara ressente-se de verossimilhança, até mesmo porque a confirmação e aferição da assertiva que aduzira acerca da ausência de causa subjacente legítima hábil a sustentar o ato cartorário levado a efeito em seu desfavor depende de dilação probatória e somente após o aperfeiçoamento do contraditório e inserção da lide principal na fase instrutória é que poderá ser apreendida sob o prisma do devido processo legal. O que sobeja, no início da fase de cognição, são simples alegações desprovidas de substrato material e pendentes de comprovação, ensejando que a suspensão dos efeitos do protesto seja condicionada à prestação de caução, revestindo de legitimidade a decisão guerreada. Há que ser destacado, outrossim, que a caução constitui mera proteção processual caso a medida antecipatória venha causar prejuízo a uma das partes. Não funciona como garantia do pagamento do valor protestado e, em regra, ao final do processo, não havendo prejuízo, é devolvida a que a prestara. Com efeito, ostentando a medida concedida natureza puramente instrumental, e à míngua de sustentação material do aduzido pela agravante, sua consumação deve ser condicionada à prestação da garantia exigida. Esse é o entendimento, aliás, estratificado acerca da matéria pela Corte Superior de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo, conforme se afere da ementa do REsp nº 1.340.236/SP, verbis: ?SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido.? (REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015) Como corolário dessas inequívocas inferências deflui a certeza de que o que aduzira não se reveste de verossimilhança, pois não subsiste elementos suficientes a lastrear as assertivas que alinhara, o que, deixando carente de certeza o direito que invocara, obsta a concessão da antecipação de tutela que formulara e a dispensa de caução, porquanto tem como pressuposto justamente a probabilidade do direito invocado (NCPC, art. 300). Como cediço, a verossimilhança da argumentação consubstancia pressuposto indispensável à concessão da antecipação de tutela provisória de natureza urgente. É que, revestida de lastro material, confere certeza ao direito vindicado, legitimando sua outorga de forma antecipada ou sua preservação como forma de ser resguardado o resultado útil do processo. Como esse atributo não se descortina evidente, a tutela antecipada postulada carece de sustentação, não podendo ser concedida em caráter liminar. Alinhadas essas considerações, indefiro a antecipação de tutela recursal reclamada, recebendo e processando o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão arrostada. Expedida essa diligência, aos agravados para, querendo, contrariarem o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. Intimem-se Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 476.

N. 0706117-13.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ARLETE MARIA FERREIRA. Adv(s).: DF2601900A - CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0706117-13.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ARLETE MARIA FERREIRA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos etc. Consoante participado a esta Corte de Justiça, a Suprema Corte reconhecera, nos autos do Recurso Extraordinário nº 905.357/RR, de relatoria do então eminente Ministro Teori Zavascki, a ocorrência de repercussão geral sobre a matéria concernente à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. Reconhecida a repercussão geral, redistribuído o recurso nomeado, o novo relator, eminente Ministro Alexandre de Moraes, determinara, acolhendo embargos de declaração, a suspensão de todas as ações que versem sobre idêntica questão de direito, notadamente a subsistência de direito subjetivo do servidor à percepção de reajuste de vencimentos independentemente da subsistência de dotação orçamentária, consoante autoriza o artigo 328 do RISTF. Sob essa realidade processual, reconhecida a ocorrência de repercussão geral sobre a matéria e determinada a suspensão nacional de todas as causas que apresentem questão idêntica àquela será resolvida pela Suprema Corte e na qual haverá a fixação de tese a ser observada, o trânsito deste processo e o exame do apelo interposto pela autora devem ficar paralisados até que seja resolvida a questão afetada, consoante preceitua o art. 1.035, § 5º, do estatuto processual. É que o objeto desta ação está compreendido e versa justamente sobre a matéria afetada, à medida que se adstringe à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração da servidora pública por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. A suspensão, a seu turno, perdurará até que haja o julgamento do recurso extraordinário referido, pois servirá como parâmetro do entendimento da Suprema Corte sobre a controvérsia. Deve ser assinalado que, almejando a autora a aplicação do disposto na Lei Distrital nº 5.008/12, a resolução da pretensão reclama a aferição do direito subjetivo ao reajustamento assegurado pelo legislador de forma escalonada, notadamente o reajuste que deveria ter sido aplicado no dia 1º de setembro de 2015. Aliás, de acordo com o disposto em aludida lei distrital, implantados os reajustes escalonados assegurados aos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA até então paga ao servidores será extinta, assegurada sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI até o limite do necessário para ser obstada a ocorrência de redução de vencimentos, devendo essa previsão normativa, portanto, ser observada ao ser materializado o reajuste assegurado (art. 5º). Portanto, se almeja a autora justamente a percepção da derradeira parcela do reajuste assegurado, e não implantado pela administração sob o prisma da ausência de dotação orçamentária, obviamente que a pretensão está compreendida na matéria afetada para resolução sob a fórmula da repercussão geral, conforme já firmado. Esteado na argumentação aduzida, suspendo, em atenção ao disposto no art. 1.035, § 5º, do estatuto processual, o trânsito processual e o exame do apelo até que seja resolvida a controvérsia que é objeto da repercussão geral reconhecida no recurso extraordinário nomeado, ficando confiada aos litigantes a incumbência de noticiarem a resolução da questão, tão-logo se verifique, de forma a ser retomado o curso processual de conformidade com o legalmente regulado e com o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Teófilo Caetano Relator

N. 0719624-95.2018.8.07.0000 - APELAÇÃO - A: MARIA JOSE NEVES LIMA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0719624-95.2018.8.07.0000 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: MARIA JOSE NEVES LIMA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos etc. Consoante participado a esta Corte de Justiça, a Suprema Corte reconhecera, nos autos do Recurso Extraordinário nº 905.357/RR, de relatoria do então eminente Ministro Teori Zavascki, a ocorrência de repercussão geral sobre a matéria concernente à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. Reconhecida a repercussão geral, redistribuído o recurso nomeado, o novo relator, eminente Ministro Alexandre de Moraes, determinara, acolhendo embargos de declaração, a suspensão de todas as ações que versem sobre idêntica questão de direito, notadamente a subsistência de direito subjetivo do servidor à percepção de reajuste de vencimentos independentemente da subsistência de dotação orçamentária, consoante autoriza o artigo 328 do RISTF. Sob essa realidade processual, reconhecida a ocorrência de repercussão geral sobre a matéria e determinada a suspensão nacional de todas as causas que apresentem questão idêntica àquela será resolvida pela Suprema Corte e na qual haverá a fixação de tese a ser observada, o trânsito deste processo e o exame do apelo interposto pela autora devem ficar paralisados até que seja resolvida a questão afetada, consoante preceitua o art. 1.035, § 5º, do estatuto processual. É que o objeto desta ação está compreendido e versa justamente sobre a matéria afetada, à medida que se adstringe à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração da servidora pública por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. A suspensão, a seu turno, perdurará até que haja o julgamento do recurso extraordinário referido, pois servirá como parâmetro do entendimento da Suprema Corte sobre a controvérsia. Deve ser assinalado que, almejando a autora a aplicação do disposto na Lei Distrital nº 5.008/12, a resolução da pretensão reclama a aferição do direito subjetivo ao reajustamento assegurado pelo legislador de forma escalonada, notadamente o reajuste que deveria ter sido aplicado no dia 1º de setembro de 2015. Aliás, de acordo com o disposto em aludida lei distrital, implantados os reajustes escalonados assegurados aos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA até então paga ao servidores será extinta, assegurada sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI até o limite do necessário para ser obstada a ocorrência de redução de vencimentos, devendo essa previsão normativa, portanto, ser observada ao ser materializado o reajuste assegurado (art. 5º). Portanto, se almeja a autora justamente a percepção da derradeira parcela do reajuste assegurado, e não implantado pela administração sob o prisma da ausência de dotação orçamentária, obviamente que a pretensão está compreendida na matéria afetada para resolução sob a fórmula da repercussão geral, conforme já firmado. Esteado na argumentação aduzida, suspendo, em atenção ao disposto no art. 1.035, § 5º, do estatuto processual, o trânsito processual e o exame do apelo até que seja resolvida a controvérsia que é objeto da repercussão geral reconhecida no recurso extraordinário nomeado, ficando confiada aos litigantes a incumbência de noticiarem a resolução da questão, tão-logo se verifique, de forma a ser retomado o curso processual de conformidade com o legalmente regulado e com o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Teófilo Caetano Relator

N. 0701845-93.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZIGPAG CORRESPONDENTE E COBRANCA LTDA. Adv(s).: SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0701845-93.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN AGRAVADO: ZIGPAG CORRESPONDENTE E COBRANCA LTDA D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal ? DETRAN-DF em face da decisão que, nos autos da ação mandamental impetrada pela agravada ? Zigpag Correspondente e Cobrança Ltda. ?, em face do ato praticado pelo seu Gerente de Controle de Veículo, consubstanciado no descredenciamento da empresa dos seus quadros como fornecedora de meios de pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos a veículos por intermédio de operações realizadas com cartões de débito e crédito, deferira a liminar reclamada, cominando à autoridade impetrada a obrigação de promover seu imediato restabelecimento de acesso ao sistema competente e garantir sua permanência no local onde ocupa até ulterior decisão judicial. Objetiva o agravante, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o sobrestamento do decidido originariamente, e, ao final, a reforma da decisão arrostada de forma que seja indeferida a liminar postulada originalmente. Segundo o alinhado na decisão agravada, seu eminente prolator, salientando a relevância da fundamentação aduzida pela agravada e, outrossim, a ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final, haja vista que o ato administrativo impugnado determinara à agravada a desocupação imediata dos espaços internos do órgão público que ocupa, inviabilizando a prestação dos serviços que são o fundamento econômico do serviço

que fomenta, deferira a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento do seu acesso ao sistema competente e garanta sua permanência no local onde ocupa até ulterior decisão judicial. Como lastro apto a aparelhar a pretensão reformatória que veiculara, suscitara o agravante, preliminarmente, a carência de ação da agravada, decorrente da sua ilegitimidade passiva para constar do polo passivo da ação mandamental, ao argumento de que a pretensão formulada pela agravada deve ser direcionada exclusivamente em desfavor do DENATRAN, órgão vinculado ao Ministério das Cidades, que editara a Portaria nº 149/2018, que ensejara o descredenciamento da agravada em razão do descumprimento dos ditames estabelecidos, ensejando, ademais, a incompetência absoluta do juízo, ante a competência da Justiça Federal para atuação no feito, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, acentuara que, em julho de 2018, fora publicada a Resolução do CONTRAN nº 736/2018 e a Portaria DENATRAN nº 149/2018, que alteraram a forma de credenciamento das empresas que atuam no sistema de parcelamento de multas via cartão de crédito ou débito, estabelecendo prazo de 90 (noventa) dias para que as empresas que já atuavam junto aos órgãos executivos de trânsito se adequassem às novas regras, estabelecendo exclusividade de credenciamento pelo DENATRAN. Esclarecera que, sendo aquele o órgão máximo executivo de trânsito, que tem por prerrogativa coordenar e fiscalizar os procedimentos e cumprimento das normas em vigor relacionadas aos DETRANs, apenas cumprira os normativos expedidos, comunicando a todas as empresas credenciadas da necessidade de efetuarem seu credenciamento junto ao DENATRAN, informando, ainda, o prazo estabelecido para esse desiderato. Asseverara que, assim, a decisão arrostada merece reforma, haja vista que desconsiderara o fato de que o descredenciamento da agravada somente fora promovido após o transcurso do prazo de 90 (noventa dias) estabelecido pela aludida Portaria, que se expirara em outubro de 2018. Acentuara que, ignorado o estabelecido, a empresa agravada, que fora a única, não procedera ao recadastramento junto ao órgão de trânsito, ensejando, assim, sua notificação para que, no derradeiro prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentasse os documentos comprobatórios do credenciamento e regularização, o que também não restara por ela cumprido. Realçara que, diante dessas circunstâncias, estando patente a plausibilidade do direito que vindica, deve ser agregado efeito suspensivo ao agravo até que seja definitivamente resolvido, sobrestando-se dos efeitos da decisão agravada, e, alfim, a confirmação dessa medida, com a desconstituição da decisão desafiada. O instrumento está adequadamente formado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal ? DETRAN-DF em face da decisão que, nos autos da ação mandamental impetrada pela agravada ? Zigpag Correspondente e Cobrança Ltda. ?, em face do ato praticado pelo seu Gerente de Controle de Veículo, consubstanciado no descredenciamento da empresa dos seus quadros como fornecedora de meios de pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos a veículos por intermédio de operações realizadas com cartões de débito e crédito, deferira a liminar reclamada, cominando à autoridade impetrada a obrigação de promover seu imediato restabelecimento de acesso ao sistema competente e garantir sua permanência no local onde ocupa até ulterior decisão judicial. Objetiva o agravante, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o sobrestamento do decidido originariamente, e, ao final, a reforma da decisão arrostada de forma que seja indeferida a liminar postulada originalmente. Segundo o alinhado na decisão agravada, seu eminente prolator, salientando a relevância da fundamentação aduzida pela agravada e, outrossim, a ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final, haja vista que o ato administrativo impugnado determinara à agravada a desocupação imediata dos espaços internos do órgão público que ocupa, inviabilizando a prestação dos serviços que são o fundamento econômico do serviço que fomenta, deferira a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento do seu acesso ao sistema competente e garanta sua permanência no local onde ocupa até ulterior decisão judicial. De início deve ser assinalado que a decisão arrostada, conquanto concedendo a liminar por postulada pela agravada, não examinara a arguição que formulara o agravante almejando o reconhecimento da carência de ação da agravada decorrente da sua ilegitimidade passiva ad causam e consequente incompetência absoluta do juízo. Cingira-se o decisório, ao contrário, a conceder o provimento antecipatório reclamado pela agravada. Do conteúdo do decisório arrostado afere-se, portanto, que não examinara a questão processual formulada pelo agravante. Sob essas circunstâncias, o agravante, antes da submissão da questão processual que suscitara a reexame, deve obter pronunciamento proveniente do Juízo a quo acerca da ilegitimidade passiva ad causam e incompetência do juízo que deduzira. Conseguintemente, em não tendo o provimento agravado resolvido essa questão processual formulada, este agravo carece de objeto quanto ao tópico, restando inviabilizado o conhecimento dessa preliminar por não transpor pressuposto indispensável à sua constituição e desenvolvimento válido e regular. Como é consabido, o recurso é o instrumento processual destinado a resguardar às partes o direito de submeterem ao órgão recursal o reexame das questões resolvidas pela instância inferior, consubstanciando-se, pois, na forma de materialização do princípio do duplo grau de jurisdição que usufrui da condição de dogma constitucional. Como está destinado a viabilizar o reexame de questão já resolvida, o aviamento de todo e qualquer recurso tem como pressuposto genético a existência de pronunciamento judicial acerca da matéria que faz seu objeto. O efeito devolutivo próprio dos recursos está municiado com poder para devolver ao exame da instância superior o exame tão-somente e exclusivamente das matérias efetivamente resolvidas pela instância inferior. Existindo questão pendente de pronunciamento, não se afigura, por conseguinte, viável a interposição do recurso, porque carente de objeto e não pode o órgão revisor se manifestar acerca de matéria ainda não resolvida na instância originária. Alinhados esses parâmetros afere-se que, em não tendo sido ainda apreciada a questão processual formulada pelo agravante no agravo, inexoravelmente ainda não há pronunciamento, positivo ou negativo, acerca do pleito que aduzira, ficando patente que o agravo ressente-se, quanto ao ponto, de objeto e de viabilidade. Conforme acentuado, o princípio do duplo grau de jurisdição, se se qualifica como garantia e direito assegurado à parte, deve se conformar com o devido processo legal, ensejando a ilação de que somente pode ser exercitado após ter sido a questão resolvida pela instância inferior. Ou seja, somente após ter o órgão jurisdicional a quo se manifestado sobre a questão é que poderá ser devolvida à reapreciação do órgão revisor. Como corolário dessas circunstâncias emerge, então, a certeza de que, se a questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam e incompetência do juízo formulada pelo agravante ainda não fora examinada, não subsiste decisão passível de ser sujeitada a revisão, nem está o órgão recursal municiado com lastro para, desconsiderando o princípio do duplo grau de jurisdição, substituir o Juízo a quo e, apreciando a arguição, acolhê-las ou refutá-las, concedendo provimento jurisdicional que ainda não havia sido outorgado ou negado. Se assim procedesse, o órgão revisor incorreria em nítida supressão de instância e invasão de competência, resolvendo questão que originariamente, em subserviência, inclusive, ao princípio do Juízo natural, deve ser solvida pelo Juízo da causa e somente após seu pronunciamento é passível de ser submetida ao seu reexame. Esse é o entendimento que se encontra há muito estratificado pela jurisprudência, consoante testificam os arestos adiante ementados: ?AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. I - É desprovido de cunho decisório o despacho que deixa para apreciar antecipação de tutela após eventual resposta. Ademais, sob pena de supressão de instância, não pode a providência liminar ser apreciada pelo órgão recursal se ainda não resolvida pelo juízo a quo. II - Agravo regimental conhecido e improvido. Unânime.? (TJDF, 1ª Turma Cível, Agravo Regimental na Reclamação nº 20060020152471 RCL DF, Reg. Int. Proces. 264523, relatora Desembargadora Vera Andrighi, data da decisão: 07/02/2007, publicada no Diário da Justiça de 01/03/2007, pág. 70) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. RECURSO DESCABIDO. I. A omissão judicial em face de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por representar denegação de resposta jurisdicional a pleito emergencial legalmente previsto, pode ser combatida por meio de agravo de instrumento. II. Inexistindo pronunciamento judicial sobre a antecipação dos efeitos da tutela, não é juridicamente viável, em sede recursal, o exame dos seus pressupostos legais, sob pena de supressão de instância. III. Recurso não conhecido.? (TJDF, 6ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20070020060627 AGI DF, Reg. Int. Proces. 286401, relator Desembargador James Eduardo Oliveira, data da decisão: 12/09/2007, publicada no Diário da Justiça de 13/11/2007, pág. 139) ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO EDITAL. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-APRECIAÇÃO PELO JUIZ SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Quanto à citação por edital, logicamente, a responsabilidade pela informação de que não se conhece o atual paradeiro da agravada, é toda ela da parte autora, pois, se com essa diretiva, for a demandada citada por edital, provando-se que aquela sabia do paradeiro desta, assumirá os ônus pela anulação da relação processual defeituosa. 2. No que pertine ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, referida pretensão não restou ainda apreciada em primeiro grau, pois trata-se de providência que pode tornar-se irreversível e, o que é pior, segundo certidão imobiliária, a agravada já alienou para inúmeras outras pessoas diversas frações do terreno, e, assim, a meu sentir, talvez seja necessária formação de litisconsórcio necessário passivo,

lógico, a depender da interpretação dos fatos pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau.? (TJDF, 2ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20020020070322 AGI DF, Reg. Int. Proces. 165165, relator Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos, data da decisão: 07/10/2002, publicada no Diário da Justiça de 12/03/2003, pág. 63) Alinhadas essas ressalvas, emerge do alinhado que o objeto do agravo cinge-se à aferição da legitimidade da decisão interlocutória que, vislumbrando os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, diante da iminência da desocupação imediata dos espaços internos do órgão público que ocupa, inviabilizando a prestação dos serviços que são o fundamento econômico do serviço que fomenta, deferira a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento do seu acesso ao sistema competente e garanta sua permanência no local onde ocupa até ulterior decisão judicial. Emoldurado o objeto do agravo de conformidade com o que mais consta nos autos, seu desenlace não reclama fundamentação mais alentada. Do alinhado depreende-se que a agravada aviara ação de segurança almejando, em sede de liminar a concessão do direito de continuar operando, perante o órgão de trânsito local, como empresa facilitadora de meios de pagamentos de multas de trânsito e demais débitos relativos a veículos por intermédio de cartões de débito e crédito. Sua pretensão fora deduzida sob o fundamento de que seu descredenciamento fora promovido pelo DETRAN/DF sem a instauração do devido procedimento disciplinar, inviabilizando, com isso, seu exercício do contraditório e da ampla defesa. Alinhada a pretensão e os fundamentos deduzidos pela agravada, afere-se que a tese levantada quanto à ilegitimidade do ato administrativo impugnado não se reveste da verossimilhança necessária a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Como cediço, são requisitos concomitantes para concessão da medida liminar em ação de segurança a relevância do fundamento e o risco de ineficácia do provimento mandamental, que se traduzem classicamente na fumus boni iuris e no periculum in mora. Nesse passo, enfrentar a legitimidade da decisão arrostada, no tocante à presença dos pressupostos que autorizam a tutela de urgência na ação de segurança, desafia precisamente encontrar nos fundamentos fático-jurídicos que aparelham a pretensão mandamental a relevância dos argumentos da impetração e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, alfim, consagre-se titular do direito, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ?A teor do art. 7o., III da Lei 12.016/09, a concessão de medida liminar em MS requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: (a) a relevância dos argumentos da impetração e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida ao final.? (AgRg no MS 17.526/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 16/05/2012 - destaquei) ?O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09.? (AgRg no MS 18.229/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012 - destaquei) ?A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris (relevância do fundamento da impetração).? (AgRg no MS 15.859/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011 - destaquei) ?A concessão de medida liminar no âmbito do writ of mandamus pressupõe o atendimento dos requisitos constantes do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica, de todo o modo, sindicar acerca do fumus boni iuris e do periculum in mora. Precedentes: AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 17/3/2011; AgRg na RCDESP no MS 15.267/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1/2/2011;? (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011 - destaquei) ?A concessão de liminar, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris, consistente na plausibilidade do direito alegado, qual seja, o direito líquido e certo comprovado de plano e amparável na via mandamental, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.? (AgRg na RCDESP no MS 15267/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/02/2011 - destaquei) Assim é que, a par dos requisitos que autorizam a concessão da liminar de segurança, e, conforme pontuado, sem a pretensão de esgotar a relevância da fundamentação da tese recursal, não se verifica no caso em tela a presença dos aludidos pressupostos legais, ensejando que sejam sobrestados os efeitos da decisão arrostada. E isso se afirma precisamente porque, ao contrário do consignado na decisão arrostada, o descredenciamento da empresa agravada não fora promovido de forma sumária nem lhe fora assegurado o prazo exíguo de 72 (setenta e duas) horas para atendimento das demandas, carecendo de lastro essas ilações, haja vista que, no prazo de 90 (noventa) dias conferido pela Portaria DENATRAN nº 149 de 12 de julho de 2018, o credenciamento da agravada fora analisado e indeferido pelo órgão máximo executivo, consoante se infere do Ofício nº 1/2019, expedido pelo Ministério das Cidades[1], estando a agravada, por essa razão, impedida de ser credenciada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. Sob essa realidade administrativa, afere-se que, ao invés do defendido pela agravada, não subsiste ao menos ato ilegal imputável à autoridade imprecada afetando o direito que a assiste. Ao contrário, a par de a autoridade não ter indeferido seu credenciamento, haja vista que endereçada a demanda ao DENATRAN visando, supridos os requisitos normativos estabelecidos, credenciá-la para a arrecadação das multas e demais débitos relacionados a veículos por meio de cartão de crédito e débito, o que sobeja é que não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pelo órgão local. Com efeito, efetivamente restara indeferido seu credenciamento diante da sua própria inércia, inviabilizando sua permanência na atuação da arrecadação de multas e demais débitos perante o órgão de trânsito local em razão de não ter preenchido, no prazo estabelecido, as exigências fixadas pela Portaria DENATRAN nº 149/2018. A propósito, confiram os seguintes apontamentos que encerraram óbice ao deferimento do credenciamento da agravada: ?A certidão de regularidade com o FGTS, conforme previsto no inciso I do art. 19 da Portaria DENATRAN n.º 149/2018 encontra-se vencida; A certidão negativa de falência, conforme previsto no inciso II do art. 20 da Portaria DENATRAN n.º 149/2018 encontra-se vencida; Em relação ao disposto no inciso I do art. 21 da Portaria DENATRAN n.º 149/2018 que trata ?estar autorizada como empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito normalmente aceitos no mercado financeiro?, a documentação apresentada não atende ao disposto no normativo, vez que a empresa ZIG PAG CORRESPONDENTE E COBRANÇA LTDA atua, tão somente, como intermediadora da empresa GLOBAL PAYMENTS, não estando habilitada a processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante cartão de crédito ou débito, condição esta imprescindível para o credenciamento pleiteado; O inciso II do art. 21 da Portaria DENATRAN n.º 149/2018 exige que a empresa esteja em plena conformidade com os padrões PCI-DSS (Payment Card Industry Data Security Standarts), Padrão de Segurança de Dados da Indústria de Cartões de Pagamento, devendo a empresa interessada no credenciamento possuir Certificação Válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCIDSS. Essa conformidade é demonstrada pelo Atestado de Conformidade (AOC) e não pelo Self-Assessment Questionnaire (SAQ) que corresponde a um questionário de autoavaliação, que é respondido pelo própria empresa interessada no credenciamento junto ao DENATRAN; Em relação ao disposto no inciso III do art. 21 da Portaria DENATRAN n.º 149/2018, que trata ?Ter aderido e estar cumprindo as regras determinadas por bandeiras de cartões, mediante instrumento de contrato de participação nos arranjos de pagamento, firmado com bandeiras de cartão de crédito, cuja fatia de mercado represente a maior parte dos negócios com cartões no país? a empresa não possui contrato válido firmado com as bandeiras de cartão de crédito que operam no mercado brasileiro.?[2] Dessas inferências deriva a certeza de que a argumentação alinhada pela agravada não está revestida de suporte material passível de revestir de verossimilhança o que deduzira, obstando sua agraciação com a antecipação de tutela que reclamara. Como corolário dessas inequívocas inferências deflui a certeza de que o que aduzira não se reveste de verossimilhança, pois, aliado ao fato de que o ato administrativo impugnado presume-se legítimo, os elementos coligidos denotam que nenhum dos seus direitos fora violado, haja vista que promovido seu descredenciamento em conformidade com o previsto no aludido expediente normativo e após a expiração do interregno fixado para a regularização das pendências identificadas porventura sanáveis. Esses fatos, deixando carente de certeza o direito que invocara, obsta a concessão da antecipação de tutela que formulara. Como é cediço, a verossimilhança da argumentação consubstancia pressuposto indispensável à concessão da liminar de segurança. É que, revestida de lastro material, confere certeza ao direito vindicado, legitimando sua outorga de forma antecipada, até porque a liminar, encerrando antecipação da tutela almejada, não tem caráter instrumental, ensejando, ao contrário, o deferimento da prestação mandamental perseguida de forma antecipada. Como o que aduzira a agravada, além de derivar de simples alegações desprovidas de sustentação material, também ressente-se de verossimilhança e o direito que invocara não

está provido de probabilidade, a antecipação de tutela que vindicara resta inviabilizada, redundando no acolhimento da tutela recursal almejada pelo agravante. Do aduzido emerge, então, a certeza de que, em não estando o ato impugnado permeado por nenhum vício apto a legitimar que sua eficácia seja suspensa liminarmente e, outrossim, não havendo sido demonstrada pela agravada qualquer violação a direito líquido e certo, os argumentos que alinhara ressentem-se de verossimilhança e o direito que invocara como forma de revestir de sustentação a pretensão que aduzira também não emerge incólume do que aduzira, deixando carente de sustentação a concessão da medida antecipatória assegurada pela decisão guerreada. Inexorável que, ante a apreensão desses argumentos, seja agregado ao agravo do efeito suspensivo almejado. Esteado nos argumentos alinhados e lastreado no artigo 1.019, inciso I, do estatuto processual, agrego ao agravo o efeito suspensivo postulado para sobrestar os efeitos da decisão arrostada. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão desafiada. Expedida essa diligência, à agravada para, querendo, contrariar o agravo no interregno que legalmente lhe é assegurado para esse desiderato. Expirado esse interregno, colha-se o pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Fls. 12/15. [2] - Fls. 13/14.

N. 0009210-07.2017.8.07.0003 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: GO1290000S - JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY. R. Adv(s).: DF37677 - LURDE ANNY GONCALVES BEZERRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0009210-07.2017.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: L.R.S APELADO: F.L.M.S D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de apelação[1] interposta por L. R. S. em face da sentença[2] que, resolvendo a ação de divórcio litigioso que manejara em desfavor de F. L. M. S., homologara o acordo parcial celebrado entre as partes, que envolvera a decretação do divórcio e a partilha dos bens comuns[3], e julgara parcialmente procedente o pedido contraposto formulado pela ré, condenando o autor ao pagamento de pensão alimentícia em seu favor no equivalente a 17% (dezessete por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos legais compulsórios. Como corolário dessa resolução, a sentença condenara as partes ao pagamento proporcional das custas e dos honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), observada, todavia, a gratuidade de justiça concedida à ré. Inconformado, o autor apelara almejando a reforma da sentença e a minoração da verba alimentícia para o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que, no curso da relação processual fora negado ao apelante os benefícios da justiça gratuita via de decisão que restara acobertada pela preclusão[4], fora assinalado o prazo de 5 (cinco) dias para que realizasse o preparo na forma dobrada, sob pena de ser negado trânsito ao recurso com lastro na deserção[5]. Conquanto regularmente intimado para promover o preparo, agora na forma dobrada, o apelante permanecera inerte[6]. É o relatório. Decido. Cuida-se de apelação interposta por L. R. S. em face da sentença que, resolvendo a ação de divórcio litigioso que manejara em desfavor de F. L. M. S., homologara o acordo parcial celebrado entre as partes, que envolvera a decretação do divórcio e a partilha dos bens comuns[7], e julgara parcialmente procedente o pedido contraposto formulado pela ré, condenando o autor ao pagamento de pensão alimentícia em seu favor no equivalente a 17% (dezessete por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos legais compulsórios. Como corolário dessa resolução, a sentença condenara as partes ao pagamento proporcional das custas e dos honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), observada, todavia, a gratuidade de justiça concedida à ré. Inconformado, o autor apelara almejando a reforma da sentença e a minoração da verba alimentícia para o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante pontuado, denegada a gratuidade de justiça postulada pelo apelante no curso procedimental via de decisão que restara acobertada pela preclusão, fora-lhe assinalado prazo para preparar o apelo, de forma dobrada, tendo ele permanecido inerte, conquanto devidamente intimado[8]. Dessa forma, reputada válida a intimação, sua inércia enseja, portanto, o aperfeiçoamento da deserção[9]. Qualificado o fenômeno da deserção, o recurso não pode ser conhecido por ser manifestamente inadmissível, não suprindo os pressupostos objetivos de admissibilidade pertinentes ao preparo. Deve ser ressaltado que, no transcurso da relação processual, fora indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo apelante, tendo sido, demais disso, condenado ao pagamento das custas processuais, sem nenhuma ressalva[10]. Consoante disposto no artigo 1.007 do estatuto processual[11], o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. A economia deste dispositivo sobreleva que, sendo o preparo pressuposto de admissibilidade recursal, imprimira-se à parte recorrente o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação no momento da interposição do recurso, ou, caso não comprovado, deverá ser intimada a fazê-lo, de forma dobrada, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007, §4º). Decorre dessa regulação que, consumado o direito ao recurso no ato da sua interposição, mas não realizado o preparo de forma simultânea e não atendido o prazo para a realização em dobro, conforme exigido, operara-se a deserção. Alinhados esses parâmetros, ressalte-se que a insubsistência da consumação do preparo da forma prevista para a interposição do recurso implica a deserção, que, de conformidade com os parâmetros que modulam o devido processo legal, não pode ser relegada sob o prisma da instrumentalidade das formas, pois não alcançado o objetivo pelo legislador, que é resguardar que o pressuposto seja atendido para o exercício do direito ao acesso ao duplo grau de jurisdição, que, a seu turno, é modulado pela lei vigente à época da consumação do direito ao recurso. Interposto o apelo, portanto, sem o regular preparo e assinalado prazo para a realização do recolhimento dos emolumentos na forma dobrada, conforme resguarda o legislador processual, verificara-se a inércia do autor, ora apelante, qualificada pela ausência de preparo contemporâneo ao aviamento do recurso e sua realização subseqüente, implicando a qualificação da deserção, que, deixando o apelo desguarnecido de pressuposto objetivo de admissibilidade, obsta seu conhecimento (CPC, artigo 1.007 e §4º). Esteado nos argumentos alinhados, abroquelado no regrado pelo artigo 1.007 do estatuto processual vigente, patenteado que fora interposto de forma destoante do regramento processual vigente por não ter sido preparado, nego conhecimento ao apelo em sede de decisão singular por ressoar manifestamente deserto e inadmissível. Operada a preclusão, devolvam-se os autos ao ilustrado Juízo a quo para a efetivação do que restara decidido. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1]- Apelação ? ID 6229833. [2] - Sentença ? ID 6229823. [3] - Ata de audiência ? ID 6229799. [4] - Decisão ? ID 6229668. [5] - Despacho ? ID 7148004. [6] - Certidão ? ID 7403667. [7] - Ata de audiência ? ID 6229799. [8] - https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualizacao.seam?id=122622&ca=6ec1c71168dd6cffb19da6e4ddaf493edc36a86957ed0872c01e9cbc05cda4304132711ac6a64517a0a4b8efb577183a&idTaskInstance=12513 [9] - Certidão ? ID 7403667. [10] - Sentença ? ID 6229823. [11] - ?Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (...) § 6o Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.(...)?

DESPACHO

N. 0701778-62.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JOSELIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF3745100A - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA, DF3722500A - NAYARA RODRIGUES ALMEIDA DE FARIAS SOARES. A: ASSOCIACAO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s).: DF4142300A - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF0048091A - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS. A: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: ASSOCIACAO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s).: DF0048091A - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF4142300A - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: JOSELIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF3722500A - NAYARA RODRIGUES ALMEIDA DE FARIAS SOARES, DF3745100A - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. Número do processo: 0701778-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSELIA GOMES DA SILVA, ASSOCIACAO

PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A APELADO: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ASSOCIACAO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, JOSELIA GOMES DA SILVA D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, por consubstanciar o preparo um dos pressupostos objetivos da pretensão recursal, conforme estabelece o artigo 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2] do novel estatuto processual. A seu turno, afere-se do cotejo destes autos que a apelante ? Costa Novaes Construções e Empreendimentos Ltda. ? deixara de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento por não estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada à parte apelante ? Costa Novaes Construções e Empreendimentos Ltda. ? a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.017, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado, ou exiba comprovante que ateste que lhe fora assegurada a gratuidade de justiça. Destarte, considerando que o apelo da parte assinalada não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo-lhe, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo ou, em contrapartida, cópia da decisão que eventualmente o agraciara com os benefícios da gratuidade de justiça, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] NCPC, ? Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? [2] - NCPC, ?Art. 1.017 - § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.? [3] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [4] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0707908-17.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: TIMIZA PAES ESPECIAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF4591200A - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707908-17.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: TIMIZA PAES ESPECIAIS LTDA - ME APELADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, por consubstanciar o preparo um dos pressupostos objetivos da pretensão recursal, conforme estabelece o artigo 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2] do novel estatuto processual. A seu turno, afere-se do cotejo destes autos que a apelante deixara de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento por não estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada à parte apelante a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.017, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado, ou exiba comprovante que ateste que lhe fora assegurada a gratuidade de justiça. Destarte, considerando que o apelo da parte assinalada não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo-lhe, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo ou, em contrapartida, cópia da decisão que eventualmente o agraciara com os benefícios da gratuidade de justiça, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] NCPC, ?Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? [2] - NCPC, ?Art. 1.017 - § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.? [3] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [4] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0702650-46.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF2717100A - NATHALIA MONICI LIMA. R. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Número do processo: 0702650-46.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIELLE CAMILA SANTOS FERREIRA DE CARVALHO AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de agravo de instrumento, a petição via da qual é formulado deve, como forma de ser devidamente formado o instrumento recursal, necessariamente ser aparelhada, dentre outras peças, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis, conforme estabelece o artigo 1.017, incisos I e III, do novel estatuto processual[1]. Alinhada essa premissa, a despeito de a ação principal transitar em ambiente eletrônico, o que em princípio desoneraria a agravante do encargo de aparelhar o instrumento com as peças indispensáveis e necessárias, o fato é que, estando transitando sob segredo de justiça, está obstada sua consulta no grau recursal, tornando inviável o conhecimento e processamento do recurso por ficar desprovido do aparato mínimo necessário. Destarte, considerando que, segundo a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento, antes de lhe ser negado seguimento, deve ser assegurada à parte agravante a faculdade de sanear a peça recursal, conforme rezam os artigos 1.017, § 3º, combinado com o artigo 932, parágrafo único, daquele mesmo estatuto codificado, deve ser assegurado à agravante oportunidade para sanar a lacuna detectada, que, ressalve-se, não deriva da sua desídia. Assinalo à agravante, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para aparelhar o instrumento com os documentos indispensáveis e reputados necessários, de molde, inclusive, a evidenciar a tempestividade deste agravo, sob pena de lhe ser negado conhecimento com lastro na inadmissibilidade proveniente da deficiência formal. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ?Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.?

N. 0721451-44.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0721451-44.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E S P A C H O Vistos etc. Diante do participado pela agravante no sentido de que não sido cumprida a decisão liminar proferida nos autos deste agravo, oficie-se ao ilustrado prolator do provimento arrostado requisitando-lhe informações sobre o noticiado, inclusive a motivação e fundamentação legal pelo retardamento no cumprimento do decidido, e para que, na conformidade do devido processo legal, cumpra, de imediato, o que ficara decidido no sentido de ser substituída a penhora em dinheiro realizada pelo imóvel que ofertara, com a consequente liberação do originalmente constritado. I. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO Desembargador

N. 0719184-02.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719184-02.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E S P A C H O Vistos etc. Consoante exige o contraditório que pauta o devido processo legal, diga a agravante, em 05 (cinco) dias, sobre a arguição preliminar formulada pelo agravado e os documentos que a aparelham. I. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO Desembargador

N. 0711562-63.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s).: DF4313500A - JULIO CESAR DO NASCIMENTO. A: CONNECTION MULTIMIDIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF5097200A - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. R: CONNECTION MULTIMIDIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF5097200A - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. R: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s).: DF4313500A - JULIO CESAR DO NASCIMENTO. Número do processo: 0711562-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, CONNECTION MULTIMIDIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME APELADO: CONNECTION MULTIMIDIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A D E S P A C H O Vistos etc. Consoante emerge do cotejo dos autos, a autora, Connection Multimídia Telecomunicações Ltda - ME, defronte ao apelo da ré, aderira ao recurso, formulando apelação adesiva[1]. Contudo, o recurso que aviara não viera acompanhado do comprovante do devido preparo no ato de sua interposição, consoante exige os artigos 997, § 2º e 1.007 do Código de Processo Civil, conquanto não tenha sido beneficiada com gratuidade de justiça no trânsito processual, tanto que fora condenada a arcar com a metade das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, sem nenhuma ressalva. Diante desse fato, considerando que deixara a autora de preparar o apelo que formulara, assinalo-lhe, à luz do princípio da cooperação, o prazo de 05 (cinco) dias para, de conformidade com a regulação procedimental, demonstrar que ocorrera o preparo tempestivamente ou, de outra parte, promover o seu recolhimento, que, agora, deverá alcançar o equivalente ao dobro dos emolumentos originários (CPC, art. 1.007, § 4º), sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. I. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Apelação Adesiva da autora - CONNECTION MULTIMIDIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME de ID 6286400, fls. 313/320.

N. 0702526-63.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOANA DARC GONCALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF2336000A - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702526-63.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOANA DARC GONCALVES RODRIGUES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de agravo de instrumento, deve o agravante, como forma de ser devidamente formado o instrumento recursal, comprovar, no ato de sua interposição, o respectivo preparo, realizando, dessa forma, pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, prevenindo juízo negativo de admissibilidade, conforme estabelecem os artigos 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2] do novel estatuto processual. Contudo, afere-se do cotejo destes autos que a agravante deixara de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento por não estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada à parte agravante a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.017, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado. Destarte, considerando que este agravo não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo à agravante, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - NCPC, ?Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? [2] - NCPC, ?Art. 1.017 - § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.? [3] -NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [4] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0702984-80.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIEGO RODRIGO DOS SANTOS MACHADO. A: LEYRIEN DOS SANTOS MOURAO. A: ANA BEATRIZ DOS SANTOS. A: ESPÓLIO DE ELZA DOS SANTOS DE JESUS. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702984-80.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DIEGO RODRIGO DOS SANTOS MACHADO, LEYRIEN DOS SANTOS MOURAO, ANA BEATRIZ DOS SANTOS, ESPÓLIO DE ELZA DOS SANTOS DE JESUS AGRAVADO: NÃO HÁ D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de agravo de instrumento, a petição via da qual é formulado deve, como forma de ser devidamente formado o instrumento recursal, necessariamente ser aparelhada, dentre outras peças, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis, conforme estabelece o artigo 1.017, incisos I e III, do novel estatuto processual[1]. A despeito dessa regulação, o instrumento que aparelha o vertente agravo não fora formado de forma completa, pois não aparelhado com cópia das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes, da decisão devolvida a reexame e tampouco com certidão de intimação ou outro documento hábil que ateste a tempestividade do recurso, não obstante haja menção de que o agravo formulado dentro do interregno legalmente pautado, consoante mencionado nas razões recursais. Destarte, considerando que, segundo a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento, antes de lhe ser negado seguimento deve ser assegurada à parte agravante a faculdade de sanear a peça recursal, conforme rezam os artigos 1.017, § 3º, combinado com o artigo 932, parágrafo único, daquele mesmo estatuto codificado, deve ser assegurada aos agravantes

oportunidade para sanar as lacunas detectadas. Assinalo aos agravantes, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para aparelhar o instrumento com os documentos indispensáveis e reputados necessários, de molde, inclusive, a evidenciar a tempestividade deste agravo, sob pena de lhe ser negado conhecimento com lastro na inadmissibilidade proveniente da deficiência formal. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ?Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.?

N. 0702984-80.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIEGO RODRIGO DOS SANTOS MACHADO. A: LEYRIEN DOS SANTOS MOURAO. A: ANA BEATRIZ DOS SANTOS. A: ESPÓLIO DE ELZA DOS SANTOS DE JESUS. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702984-80.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DIEGO RODRIGO DOS SANTOS MACHADO, LEYRIEN DOS SANTOS MOURAO, ANA BEATRIZ DOS SANTOS, ESPÓLIO DE ELZA DOS SANTOS DE JESUS AGRAVADO: NÃO HÁ D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de agravo de instrumento, a petição via da qual é formulado deve, como forma de ser devidamente formado o instrumento recursal, necessariamente ser aparelhada, dentre outras peças, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis, conforme estabelece o artigo 1.017, incisos I e III, do novel estatuto processual[1]. A despeito dessa regulação, o instrumento que aparelha o vertente agravo não fora formado de forma completa, pois não aparelhado com cópia das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes, da decisão devolvida a reexame e tampouco com certidão de intimação ou outro documento hábil que ateste a tempestividade do recurso, não obstante haja menção de que o agravo formulado dentro do interregno legalmente pautado, consoante mencionado nas razões recursais. Destarte, considerando que, segundo a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento, antes de lhe ser negado seguimento deve ser assegurada à parte agravante a faculdade de sanear a peça recursal, conforme rezam os artigos 1.017, § 3º, combinado com o artigo 932, parágrafo único, daquele mesmo estatuto codificado, deve ser assegurada aos agravantes

Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ?Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.?

N. 0702269-38.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATO SOARES ABDALA. Adv(s).: DF2652200A - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: JOAO SIDNEY DE ANDRADE NOVAK. Adv(s).: DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. T: MARLENE TEREZINHA LEVANDOSKI NOVAK. Adv(s).: DF0043660A - RAQUEL COPPIO COSTA. T: RAQUEL COPPIO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702269-38.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENATO SOARES ABDALA AGRAVADO: JOAO SIDNEY DE ANDRADE NOVAK D E S P A C H O Vistos etc. O cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que a decisão agravada fora prolatada nos autos da execução de título extrajudicial manejada pelo agravante em desfavor do agravado, rejeitando a impugnação à avaliação dos imóveis penhorados que formulara, homologando a cotação obtida por oficial de justiça avaliador, determinando o regular prosseguimento da execução com vista à ultimação dos atos de expropriação, com o que não se conforma, fazendo o inconformismo o objeto deste recurso. Essas inferências legitimam o processamento do agravo, porquanto se enquadra nas hipóteses que legitimam seu manejo, consoante o artigo 1.015, parágrafo único, do novel estatuto processual. Alinhadas essas considerações e ante a circunstância de que o agravante não formulara pedido de antecipação da tutela recursal, ao agravado para, querendo, contrariar o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. I. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0710796-10.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MARIA IZABEL COSTA VAL PASSOS. Adv(s).: DF3262300A - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: IVA CHAVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710796-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: MARIA IZABEL COSTA VAL PASSOS APELADO: IVA CHAVES PEREIRA D E S P A C H O Vistos etc. Diante da derradeira petição aviada pela autora/apelada[1], quando reconhecera o adimplemento da obrigação que lhe estava afetada, aduzindo que o processo restara carente de objeto, porquanto a transferência do veículo litigioso fora realizada, conforme o documento de transferência colacionado[2], pugnando pelo cancelamento da audiência de conciliação designada e o arquivamento dos autos, diga a apelante, em 05 (cinco) dias, ponderados os princípios da economia, efetividade, boa-fé e da cooperação, se ratifica o noticiado, desistindo do recurso que aviara ante a realização do decidido. I. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Petição de ID 7380191, fl. 89. [2] - Documento de ID 7380307, fl. 90.

N. 0071229-70.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JOSE ROBERTO MIOLA. A: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES. A: JOSE ROBERTO SALLA. A: JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES. A: JOSE SERGIO SOARES. A: JOSE TAVARES FILHO. A: JOSE THEUNAS SOARES NETO. A: JOSE UBIRATAN COELHO FILHO. A: JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA. A: ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SP2380720S - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0071229-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSE ROBERTO MIOLA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES, JOSE ROBERTO SALLA, JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES, JOSE SERGIO SOARES, JOSE TAVARES FILHO, JOSE THEUNAS SOARES NETO, JOSE UBIRATAN COELHO FILHO, JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA, ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, por consubstanciar o preparo um dos pressupostos objetivos da pretensão recursal, conforme estabelece o artigo 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2] do novel estatuto processual. A seu turno, afere-se do cotejo destes autos que os apelantes deixaram de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento por não estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada às partes apelantes a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.017, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado, ou exiba comprovante que ateste que lhe fora assegurada a gratuidade de justiça. Destarte, considerando que o apelo que aviaram não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo aos apelantes, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo ou, em contrapartida, cópia da decisão que eventualmente os agraciara com os benefícios da gratuidade de justiça, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] NCPC, ?Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? [2] - NCPC, ?Art. 1.017 - § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.? [3] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [4] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0071229-70.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JOSE ROBERTO MIOLA. A: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES. A: JOSE ROBERTO SALLA. A: JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES. A: JOSE SERGIO SOARES. A: JOSE TAVARES FILHO. A: JOSE THEUNAS SOARES NETO. A: JOSE UBIRATAN COELHO FILHO. A: JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA. A: ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SP2380720S - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0071229-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSE ROBERTO MIOLA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES, JOSE ROBERTO SALLA, JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES, JOSE SERGIO SOARES, JOSE TAVARES FILHO, JOSE THEUNAS SOARES NETO, JOSE UBIRATAN COELHO FILHO, JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA, ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, por consubstanciar o preparo um dos pressupostos objetivos da pretensão recursal, conforme estabelece o artigo 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2] do novel estatuto processual. A seu turno, afere-se do cotejo destes autos que os apelantes deixaram de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento por não estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada às partes apelantes a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.017, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado, ou exiba comprovante que ateste que lhe fora assegurada a gratuidade de

justiça. Destarte, considerando que o apelo que aviaram não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo aos apelantes, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo ou, em contrapartida, cópia da decisão que eventualmente os agraciara com os benefícios da gratuidade de justiça, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] NCPC, ?Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? [2] - NCPC, ?Art. 1.017 - § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.? [3] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [4] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0071229-70.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JOSE ROBERTO MIOLA. A: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES. A: JOSE ROBERTO SALLA. A: JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES. A: JOSE SERGIO SOARES. A: JOSE TAVARES FILHO. A: JOSE THEUNAS SOARES NETO. A: JOSE UBIRATAN COELHO FILHO. A: JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA. A: ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SP2380720S - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0071229-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSE ROBERTO MIOLA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES, JOSE ROBERTO SALLA, JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES, JOSE SERGIO SOARES, JOSE TAVARES FILHO, JOSE THEUNAS SOARES NETO, JOSE UBIRATAN COELHO FILHO, JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA, ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, por consubstanciar o preparo um dos pressupostos objetivos da pretensão recursal, conforme estabelece o artigo 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2] do novel estatuto processual. A seu turno, afere-se do cotejo destes autos que os apelantes deixaram de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento por não estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada às partes apelantes a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.017, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado, ou exiba comprovante que ateste que lhe fora assegurada a gratuidade de justiça. Destarte, considerando que o apelo que aviaram não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo aos apelantes, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo ou, em contrapartida, cópia da decisão que eventualmente os agraciara com os benefícios da gratuidade de justiça, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] NCPC, ?Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? [2] - NCPC, ?Art. 1.017 - § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.? [3] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [4] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0071229-70.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JOSE ROBERTO MIOLA. A: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES. A: JOSE ROBERTO SALLA. A: JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES. A: JOSE SERGIO SOARES. A: JOSE TAVARES FILHO. A: JOSE THEUNAS SOARES NETO. A: JOSE UBIRATAN COELHO FILHO. A: JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA. A: ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SP2380720S - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0071229-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSE ROBERTO MIOLA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES, JOSE ROBERTO SALLA, JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES, JOSE SERGIO SOARES, JOSE TAVARES FILHO, JOSE THEUNAS SOARES NETO, JOSE UBIRATAN COELHO FILHO, JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA, ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, por consubstanciar o preparo um dos pressupostos objetivos da pretensão recursal, conforme estabelece o artigo 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2] do novel estatuto processual. A seu turno, afere-se do cotejo destes autos que os apelantes deixaram de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento por não estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada às partes apelantes a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.017, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado, ou exiba comprovante que ateste que lhe fora assegurada a gratuidade de justiça. Destarte, considerando que o apelo que aviaram não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo aos apelantes, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo ou, em contrapartida, cópia da decisão que eventualmente os agraciara com os benefícios da gratuidade de justiça, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] NCPC, ?Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? [2] - NCPC, ?Art. 1.017 - § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.? [3] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [4] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0071229-70.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JOSE ROBERTO MIOLA. A: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES. A: JOSE ROBERTO SALLA. A: JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES. A: JOSE SERGIO SOARES. A: JOSE TAVARES FILHO. A: JOSE THEUNAS SOARES NETO. A: JOSE UBIRATAN COELHO FILHO. A: JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA. A: ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SP2380720S - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0071229-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSE ROBERTO MIOLA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES, JOSE ROBERTO SALLA, JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES, JOSE SERGIO SOARES, JOSE TAVARES FILHO, JOSE THEUNAS SOARES NETO, JOSE UBIRATAN COELHO FILHO, JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA, ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, por consubstanciar o preparo um dos pressupostos objetivos da pretensão recursal, conforme estabelece o artigo 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2] do novel estatuto processual. A seu turno, afere-se do cotejo destes autos que os apelantes deixaram de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento por não estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada às partes apelantes a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.017, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado, ou exiba comprovante que ateste que lhe fora assegurada a gratuidade de justiça. Destarte, considerando que o apelo que aviaram não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo aos apelantes, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo ou, em contrapartida, cópia da decisão que eventualmente os agraciara com os benefícios da gratuidade de justiça, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] NCPC, ?Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? [2] - NCPC, ?Art. 1.017 - § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.? [3] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [4] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0071229-70.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JOSE ROBERTO MIOLA. A: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES. A: JOSE ROBERTO SALLA. A: JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES. A: JOSE SERGIO SOARES. A: JOSE TAVARES FILHO. A: JOSE THEUNAS SOARES NETO. A: JOSE UBIRATAN COELHO FILHO. A: JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA. A: ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SP2380720S - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0071229-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSE ROBERTO MIOLA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES, JOSE ROBERTO SALLA, JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES, JOSE SERGIO SOARES, JOSE TAVARES FILHO, JOSE THEUNAS SOARES NETO, JOSE UBIRATAN COELHO FILHO, JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA, ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, por consubstanciar o preparo um dos pressupostos objetivos da pretensão recursal, conforme estabelece o artigo 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2] do novel estatuto processual. A seu turno, afere-se do cotejo destes autos que os apelantes deixaram de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento por não estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada às partes apelantes a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.017, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado, ou exiba comprovante que ateste que lhe fora assegurada a gratuidade de justiça. Destarte, considerando que o apelo que aviaram não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo aos apelantes, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo ou, em contrapartida, cópia da decisão que eventualmente os agraciara com os benefícios da gratuidade de justiça, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] NCPC, ?Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? [2] - NCPC, ?Art. 1.017 - § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.? [3] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [4] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0071229-70.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JOSE ROBERTO MIOLA. A: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES. A: JOSE ROBERTO SALLA. A: JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES. A: JOSE SERGIO SOARES. A: JOSE TAVARES FILHO. A: JOSE THEUNAS SOARES NETO. A: JOSE UBIRATAN COELHO FILHO. A: JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA. A: ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SP2380720S - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0071229-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSE ROBERTO MIOLA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES, JOSE ROBERTO SALLA, JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES, JOSE SERGIO SOARES, JOSE TAVARES FILHO, JOSE THEUNAS SOARES NETO, JOSE UBIRATAN COELHO FILHO, JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA, ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, por consubstanciar o preparo um dos pressupostos objetivos da pretensão recursal, conforme estabelece o artigo 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2] do novel estatuto processual. A seu turno, afere-se do cotejo destes autos que os apelantes deixaram de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento por não estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada às partes apelantes a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.017, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado, ou exiba comprovante que ateste que lhe fora assegurada a gratuidade de justiça. Destarte, considerando que o apelo que aviaram não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo aos apelantes, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo ou, em contrapartida, cópia da decisão que eventualmente os agraciara com os benefícios da gratuidade de justiça, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] NCPC, ?Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? [2] - NCPC, ?Art. 1.017 - § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.? [3] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [4] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0071229-70.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JOSE ROBERTO MIOLA. A: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES. A: JOSE ROBERTO SALLA. A: JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES. A: JOSE SERGIO SOARES. A: JOSE TAVARES FILHO. A: JOSE THEUNAS SOARES NETO. A: JOSE UBIRATAN COELHO FILHO. A: JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA. A: ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SP2380720S - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0071229-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSE ROBERTO MIOLA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES, JOSE ROBERTO SALLA, JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES, JOSE SERGIO SOARES, JOSE TAVARES FILHO, JOSE THEUNAS SOARES NETO, JOSE UBIRATAN COELHO FILHO, JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA, ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, por consubstanciar o preparo um dos pressupostos objetivos da pretensão recursal, conforme estabelece o artigo 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2] do novel estatuto processual. A seu turno, afere-se do cotejo destes autos que os apelantes deixaram de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento por não

estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada às partes apelantes a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.017, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado, ou exiba comprovante que ateste que lhe fora assegurada a gratuidade de justiça. Destarte, considerando que o apelo que aviaram não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo aos apelantes, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo ou, em contrapartida, cópia da decisão que eventualmente os agraciara com os benefícios da gratuidade de justiça, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] NCPC, ?Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? [2] - NCPC, ?Art. 1.017 - § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.? [3] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [4] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0071229-70.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JOSE ROBERTO MIOLA. A: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES. A: JOSE ROBERTO SALLA. A: JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES. A: JOSE SERGIO SOARES. A: JOSE TAVARES FILHO. A: JOSE THEUNAS SOARES NETO. A: JOSE UBIRATAN COELHO FILHO. A: JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA. A: ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SP2380720S - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0071229-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSE ROBERTO MIOLA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES, JOSE ROBERTO SALLA, JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES, JOSE SERGIO SOARES, JOSE TAVARES FILHO, JOSE THEUNAS SOARES NETO, JOSE UBIRATAN COELHO FILHO, JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA, ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, por consubstanciar o preparo um dos pressupostos objetivos da pretensão recursal, conforme estabelece o artigo 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2] do novel estatuto processual. A seu turno, afere-se do cotejo destes autos que os apelantes deixaram de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento por não estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada às partes apelantes a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.017, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado, ou exiba comprovante que ateste que lhe fora assegurada a gratuidade de justiça. Destarte, considerando que o apelo que aviaram não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo aos apelantes, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo ou, em contrapartida, cópia da decisão que eventualmente os agraciara com os benefícios da gratuidade de justiça, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] NCPC, ?Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? [2] - NCPC, ?Art. 1.017 - § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.? [3] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [4] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0071229-70.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JOSE ROBERTO MIOLA. A: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES. A: JOSE ROBERTO SALLA. A: JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES. A: JOSE SERGIO SOARES. A: JOSE TAVARES FILHO. A: JOSE THEUNAS SOARES NETO. A: JOSE UBIRATAN COELHO FILHO. A: JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA. A: ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SP2380720S - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0071229-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSE ROBERTO MIOLA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES, JOSE ROBERTO SALLA, JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES, JOSE SERGIO SOARES, JOSE TAVARES FILHO, JOSE THEUNAS SOARES NETO, JOSE UBIRATAN COELHO FILHO, JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA, ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, por consubstanciar o preparo um dos pressupostos objetivos da pretensão recursal, conforme estabelece o artigo 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2] do novel estatuto processual. A seu turno, afere-se do cotejo destes autos que os apelantes deixaram de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento por não estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada às partes apelantes a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.017, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado, ou exiba comprovante que ateste que lhe fora assegurada a gratuidade de justiça. Destarte, considerando que o apelo que aviaram não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo aos apelantes, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo ou, em contrapartida, cópia da decisão que eventualmente os agraciara com os benefícios da gratuidade de justiça, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] NCPC, ?Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? [2] - NCPC, ?Art. 1.017 - § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.? [3] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [4] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova,

bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

N. 0071229-70.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JOSE ROBERTO MIOLA. A: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES. A: JOSE ROBERTO SALLA. A: JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES. A: JOSE SERGIO SOARES. A: JOSE TAVARES FILHO. A: JOSE THEUNAS SOARES NETO. A: JOSE UBIRATAN COELHO FILHO. A: JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA. A: ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SP2380720S - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0071229-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSE ROBERTO MIOLA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES, JOSE ROBERTO SALLA, JOSE ROSINALDO AQUINO GOMES, JOSE SERGIO SOARES, JOSE TAVARES FILHO, JOSE THEUNAS SOARES NETO, JOSE UBIRATAN COELHO FILHO, JOSE WASHINGTON GOMES PEREIRA, ESPOLIO DE JOSE ZENOBIO GOMES DA COSTA APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Vistos etc. Consoante a nova disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, por consubstanciar o preparo um dos pressupostos objetivos da pretensão recursal, conforme estabelece o artigo 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2] do novel estatuto processual. A seu turno, afere-se do cotejo destes autos que os apelantes deixaram de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do instrumento por não estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada às partes apelantes a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.017, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado, ou exiba comprovante que ateste que lhe fora assegurada a gratuidade de justiça. Destarte, considerando que o apelo que aviaram não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo aos apelantes, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo ou, em contrapartida, cópia da decisão que eventualmente os agraciara com os benefícios da gratuidade de justiça, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] NCPC, ?Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? [2] - NCPC, ?Art. 1.017 - § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.? [3] - NCPC, ?Art. 1.007, § 4o- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? [4] - NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

DECISÃO

N. 0702659-08.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE VIEIRA FILHO. Adv(s).: DF2336000A - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0702659-08.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE VIEIRA FILHO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Vieira Filho em face de decisão proferida no bojo do cumprimento de sentença, na qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo exequente/agravante (ID 28392675), confirmando-se a decisão proferida ao ID 26733501, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e fixou o valor devido em R$ 4.874,34 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). O autor foi, ainda, condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do excesso de execução, conforme artigo 85, § 3º, inciso I, e §16 do Código de Processo Civil. Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada, ao deixar de fixar os honorários na fase de cumprimento de sentença, não levou em consideração a regra contida no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, nem mesmo o enunciado da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi reafirmado pelo STJ, ao julgar o Tema 973. Além de serem devidos honorários em seu favor, assevera que estes devem incidir sobre o total do crédito executado tornado definitivo após a rejeição ou acolhimento parcial da impugnação. Aduz, também, que a decisão recorrida se equivocou ao determinar a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, no período compreendido entre 1º/01/1995 (data da citação) e 26/8/2001, pois tal taxa somente pode incidir a partir de 27/08/2001, data da vigência da MP 2.180-35, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Defende que devem ser aplicados os juros moratórios de 1% a mês no período compreendido entre a citação e a vigência da MP 2.180-35, por força do disposto no Decreto-Lei n. 2.322/87. Requer a concessão da tutela antecipada recursal para que sejam fixados honorários do cumprimento de sentença em até 20% do total do proveito econômico obtido, bem como juros moratórios de 1% ao mês no período compreendido entre 1º/01/1995 e 26/08/2001. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada. Preparo ao ID 7367774. É o relatório. Decido. De início, impende salientar que o recurso enseja parcial conhecimento. Dentre os requisitos para a admissibilidade do agravo de instrumento, situa-se o pressuposto de obediência ao duplo grau de jurisdição, interesse processual e combate ao conteúdo da decisão, inserto no artigo 1.016, II e III, do CPC. Na hipótese, embora o agravante tenha, tanto na petição de ID 24557612, como no presente agravo, manifestado seu inconformismo quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 24065795), certo é que os fundamentos que embasaram referidas peças processuais estão completamente distintos. Desse modo, extrai-se da manifestação de ID 24557612, que o agravante limitou-se a ?dizer que não concorda com os cálculos de ID Num. 24065795 e reitera os termos da resposta à impugnação de ID Num 23974450?. Com efeito, referida manifestação, consoante ventilado na decisão agravada, não impugnou de maneira específica os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, não havendo, portanto, qualquer justificativa quanto à discordância anunciada. Destarte, a reiteração dos termos da resposta à impugnação não supre a necessidade de motivar a insurgência do agravante, na medida em que aquela se refere, exclusivamente, aos cálculos elaborados pelo próprio devedor ao ID 22803727, os quais não guardam consonância com os apresentados pela Contadoria. Ou seja, os fundamentos da contrariedade em relação aos cálculos do executado não podem ser aproveitados para motivar a discordância quanto aos cálculos da Contadoria, pois se diferem quanto à sua forma. Apenas no presente agravo de instrumento é que o agravante expõe, de forma pormenorizada, a justificativa quanto à discordância dos cálculos elaborados pela Contadoria, defendendo, como relatado, a incorreção quanto à incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, no período compreendido entre 1º/01/1995 (data da citação) e 26/8/2001. Com efeito, mostra-se inviável a apreciação da matéria trazida no bojo do presente recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Sobre o assunto, confiram-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. INVASÃO DE ÁREA PROTEGIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE EM SITUAÇÕES EXTREMAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, mostra-se inviável o exame, em sede de agravo de instrumento, de matéria não ventilada no Juízo de primeira instância. (...) (Acórdão n.1126879, 07077268520188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no PJe: 04/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada,

grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Não é possível apreciar alegações que não foram objeto de análise pelo Juízo de Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. (...) Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1124776, 07015644520168070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 24/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ademais, observa-se que a matéria se encontra preclusa, porquanto não foi deduzida pelo agravante quando instado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria (ID 24110601). Passo ao exame do pleito liminar. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado. Extrai-se do instrumento que o agravado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento, dentre outros, de que os cálculos apresentados pelo credor, no valor total de R$ 7.815,69, estariam equivocados e que, na verdade, o valor devido consubstanciaria o montante de R$ 4.805,91 (IDs 22803704 e 22803727). Denota-se, ainda, que, embora tenha o agravante manifestado a sua discordância (ID 23974450), o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria, a decisão recorrida reconheceu o excesso de execução ao homologar os cálculos elaborados por esse Setor, em que se apurou o montante devido de R$ 4.874,34. Insta considerar que a condenação em custas processuais e honorários advocatícios rege-se, em regra, pelo princípio da sucumbência, sendo certo que é consequência imposta à parte vencida e independe de qualquer requerimento da parte contrária, uma vez que se trata de norma que tem por destinatário o próprio Juiz. Tal entendimento decorre de expressa disposição legal, contida no caput do artigo 85 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Discorrendo sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam o seguinte: A condenação do vencido nas despesas processuais decorre do fato objetivo da sucumbência e encontra fundamento na necessidade de a propositura de ação processual não representar uma diminuição patrimonial para a parte que necessitou do processo para a realização do direito material. (in Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo, 4ª ed., São Paulo: RT, 2012, p. 120) Entretanto, a condenação quanto às despesas processuais pode resultar do princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelas despesas dela decorrentes, ainda que tenha sido vencedor no processo, mitigando o princípio da sucumbência. Nessa toada, insta ressaltar que o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência, podendo apenas mitigá-lo em ocasiões nas quais a aplicação pura e simples deste causaria uma situação de injustiça. Quanto ao tema, transcreve-se comentário do jurista Antônio Cláudio da Costa Machado: O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. (in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 5. ed., Barueri/SP: Manole, 2013, p. 269) No caso em comento, o agravante deu causa ao oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença e teve sua resistência à pretensão do devedor rejeitada, devendo, portanto, arcar com o pagamento da verba honorária. Vale registrar, ademais, que, de acordo com o enunciado n. 519 de Súmula do STJ, ?na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.? Contudo, ?no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C). Sob esse panorama, tendo o impugnante, ora agravado, logrado êxito em demonstrar o excesso de execução, impõe-se o arbitramento de honorários em seu favor, pois os honorários advocatícios são consequência da sucumbência. Acerca do tema, confira-se a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO E RPV. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação de cumprimento de sentença para reconhecer excesso de execução, diante da concordância da parte credora, e fixou honorários advocatícios em favor do Distrito Federal no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento da impugnação. 2. Nos termos do artigo 85, §7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente. 3. O acolhimento da alegação de excesso, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que culmina na redução do montante executado, enseja a fixação de honorários em favor do impugnante, no caso, o Distrito Federal. 4. A concordância da parte credora com a impugnação apresentada pelo Distrito Federal - independentemente da razão pela qual fizeram, se por verdadeira concordância ou visando a celeridade processual -, não é capaz de afastar a fixação dos honorários em favor do Distrito Federal. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1152630, 07186315220188070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no PJe: 21/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DENÚNCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE RESOLVERA O INCIDENTE. OMISSÃO. IMPUTAÇÃO À EXEQUENTE. CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. PARÂMETRO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. EXCESSO RECONHECIDO (CPC, art. 85, § 2º). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO RESOLVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO REJEITADA. (...) 3. O princípio da causalidade, que restara albergado pelo legislador processual como balizador da distribuição dos encargos sucumbenciais, traduz a contrapartida que a invocação da tutela jurisdicional encerra, resultando no risco que a parte assume de, residindo em juízo, sujeitar-se aos encargos processuais se eventualmente não obtém êxito na prestação que deduzira ou, em contraposição, de ter ensejado a invocação da interseção judicial como forma de efetivação do direito material. 4. O cumprimento de sentença é manejado por conta e risco da parte exequente, resultando que, incorrendo em excesso ao mensurar o crédito que a assiste, deve sofrer a incidência das verbas de sucumbência ao ser acolhido o pedido deduzido na impugnação ofertada pelo executado, porquanto o excesso em que incidira é que determinara a reação do obrigado, atraindo a incidência da causalidade em ponderação com a sucumbência que experimentara e determinando sua sujeição ao pagamento de honorários advocatícios como consectário da assimilação do excesso denunciado. 5. Aviada impugnação ao cumprimento de sentença denunciando excesso de execução, o acolhimento do pedido com a mensuração da obrigação no parâmetro defendido pelo impugnante enseja que, à impugnada, como sucumbente, devem, na esteira do princípio da causalidade, ser imputados honorários advocatícios com lastro em percentual incidente sobre o montante decotado da obrigação, pois encerra o proveito econômico alcançado pelo obrigado, que, de seu turno, é o segundo parâmetro estabelecido pelo legislador processual para utilização como base de cálculo da verba honorária (CPC, art. 85, § 2º). 6. Agravo conhecido e provido. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão n.1022279, 07006539620178070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/05/2017, Publicado no DJE: 16/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicada. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0711371-12.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: SP1555740A - GUSTAVO PASQUALI PARISE, SP1161960A - WELSON GASPARINI JUNIOR, SP1500600A - HUDSON JOSE RIBEIRO. A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANILSON BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0711371-12.2018.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI REPRESENTANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI APELADO: VANILSON BEZERRA DA SILVA D E C I S Ã O Vistos etc. BV Financeira S/A CFI, ora apelante, aviou petição comunicando a desistência do recurso de apelação e, também, a desistência do processo, conforme ID 7473721. Compulsando os autos, verifica-se que, na sentença que ensejou a interposição da apelação, o d. juízo a quo reconheceu a falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Logo, tendo em vista que não houve a citação da parte requerida, considerando que o recurso interposto não foi julgado, e que o advogado subscritor da referida petição possui poderes para desistir (ID 7234904 ? p. 4), deve ser acolhido o pedido para a desistência da ação, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Diante disso, NÃO CONHEÇO da apelação, com amparo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo autor/apelante, conforme disciplina o art. 90, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão e a realização das providências de praxe, encaminhem-se os autos à instância de origem. Comunique-se ao juízo de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0702917-18.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MULTFAR - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0015634A - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. R: DAVID REINAUX GOMES. R: ANA ELIZABETE GOMES REINAUX GOMES. Adv(s).: RJ113594 - MARCO ANTONIO DE PAULA LOUREIRO. R: POLION GOMES REINAUX GOMES. Adv(s).: RJ87219 - TANIA DE FATIMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0702917-18.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MULTFAR - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA AGRAVADO: DAVID REINAUX GOMES, ANA ELIZABETE GOMES REINAUX GOMES, POLION GOMES REINAUX GOMES D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MULTFAR ? Distribuidora de Medicamentos Ltda. contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, em que o d. juízo a quo acolheu a impugnação à penhora apresentada pelo executado David Reinaux Gomes para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula 17.073-A do 16º Ofício do Registro de Imóveis de Niterói/RJ ao fundamento de que o bem se caracteriza como de família (ID 7429675). Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o julgador a quo não se ateve ao disposto nos artigos 260 a 265 da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, fundamentando sua decisão no conceito de bem de família assentado no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, sem, no entanto, valorar adequadamente a prova produzida pela parte executada. Isso porque a averbação R-03/17073-A noticia a hipoteca do imóvel para garantia da dívida de R $474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais) junto à credora TIPOGRAF - Editora e Gráfica Ltda., o que rechaça a tese de bem de família. Acrescenta que os executados figuram como fiadores do titulo executivo extrajudicial, o que prejudica, igualmente, a alegação de bem de família, máxime porque a dívida ora executada foi contraída em favor da entidade familiar. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão vergastada para que seja mantida a penhora sobre o imóvel situado na Rua Terra Nova, Quadra 6, lote 8, Itaipu, Niterói/RJ, conforme averbação AV-04/17.073-A, condenando-se os agravados nas custas processuais e honorários de sucumbência. Sem preparo, porquanto deferido à exequente/agravante os benefícios da justiça gratuita (ID 7428916). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado pela agravante. A impenhorabilidade do bem de família é consectário do direito social à moradia (art. 6.º, caput, CF/88) e privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a proteção ao patrimônio mínimo do devedor e impedindo o credor de levar o devedor à situação de penúria extrema. In casu, como relatado, entendeu o magistrado de primeiro grau que o bem penhorado se encaixa na definição legal de bem de família, já que: i) o impugnante acostou aos autos acervo documental hábil a comprovar a residência de seu núcleo familiar no imóvel constrito, e (ii) o débito exequendo não se enquadra nas ressalvas previstas no art. 3º da Lei 8.009/90. De fato, da leitura da petição inicial da ação de execução e dos documentos que a instruem observa-se que a dívida não se enquadra nas disposições elencadas no art. 3º da Lei 8.009/90. Contudo, ao contrário do entendimento esposado pelo julgador a quo, os documentos acostados ao ID 7429002 não demonstram a contento que o imóvel penhorado situado na Rua Terra Nova, Quadra 6, Lote 8, Itaipu, Niterói/RJ, constitui bem de família. Nesse sentido, observa-se que a fatura de energia elétrica relativa ao mês de outubro/2018 indica endereço diverso do agravado, qual seja Rua Beija Flor, Lote 8, Quadra 6, Itaipu, Niterói/RJ, assim como a cobrança de IPTU/2018, endereçada à Rua Jornalista Carlos Vilhena 251, Santo Antônio, Niterói/RJ (ID 7429002 ? p. 3/4). Some-se a isso o fato de que a declaração de imposto de renda relativa ao último exercício (ID 7428953) aponta endereço residencial diverso do bem penhorado (Rua Jornalista Carlos Vilhena 251, Casa 608, Piratininga, Niterói/RJ), além de outros bens imóveis. Nessa senda, considerando que o artigo 1.712 do Código Civil determina que o bem de família seja destinado ao domicílio familiar, mostra-se, em princípio, equivocada a decisão agravada. Vale conferir a redação do dispositivo: Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família. Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA IMÓVEL. ALEGADO SER BEM DE FAMÍLIA. NÃO VERIFICADO. PARTE COM VÁRIOS DOMICÍLIOS. POSSUIDORA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PAGAMENTOS EFETUADOS. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTOS REALIZADOS POR TERCEIROS E SEM RELAÇÃO COM A AGRAVANTE EXECUTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. ADVERTÊNCIA JUDICIAL ANTERIOR À PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. A PARTE FOI DEVIDAMENTE CITADA. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Por meio da farta documentação constante nos autos é possível perceber que a agravante não possui apenas o imóvel penhorado, além de haver indicação no sentido de ser domiciliada em vários endereços, todos referentes a imóveis de sua propriedade. Esse quadro afasta a tese no sentido de que o bem constrito estaria abarcado pela impenhorabilidade, pois, para tanto deveria estar cabalmente comprovado que o imóvel era o único bem da unidade familiar e que se prestaria à residência da família. Tal contexto não foi verificado nos autos. 2. Quanto ao alegado excesso na execução, esta tese não pode prosperar, na medida em que um terceiro celebrou acordo com o agravado. Assim, por certo que o mesmo não alcançará a agravante, quando esta não participou da avença, não podendo tomar para si um pagamento efetuado por outrem, objetivando ser escusada da sua obrigação. 3. O fato de a recorrente ter se manifestado nos autos, após a advertência judicial no sentido de que, se as partes executadas continuassem a repisar matérias já discutidas, seriam penalizadas com a litigância de má-fé, não a exime de ser punida pelo descumprimento da ordem, mormente considerando a sua citação válida e que recebeu o processo no estado em que se encontrava. 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido. Negado provimento. (Acórdão n.1025855, 07053315720178070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 27/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Posto isso, defiro o efeito suspensivo vindicado. Comunique-se de imediato ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação

de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0702917-18.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MULTFAR - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0015634A - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. R: DAVID REINAUX GOMES. R: ANA ELIZABETE GOMES REINAUX GOMES. Adv(s).: RJ113594 - MARCO ANTONIO DE PAULA LOUREIRO. R: POLION GOMES REINAUX GOMES. Adv(s).: RJ87219 - TANIA DE FATIMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0702917-18.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MULTFAR - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA AGRAVADO: DAVID REINAUX GOMES, ANA ELIZABETE GOMES REINAUX GOMES, POLION GOMES REINAUX GOMES D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MULTFAR ? Distribuidora de Medicamentos Ltda. contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, em que o d. juízo a quo acolheu a impugnação à penhora apresentada pelo executado David Reinaux Gomes para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula 17.073-A do 16º Ofício do Registro de Imóveis de Niterói/RJ ao fundamento de que o bem se caracteriza como de família (ID 7429675). Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o julgador a quo não se ateve ao disposto nos artigos 260 a 265 da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, fundamentando sua decisão no conceito de bem de família assentado no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, sem, no entanto, valorar adequadamente a prova produzida pela parte executada. Isso porque a averbação R-03/17073-A noticia a hipoteca do imóvel para garantia da dívida de R $474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais) junto à credora TIPOGRAF - Editora e Gráfica Ltda., o que rechaça a tese de bem de família. Acrescenta que os executados figuram como fiadores do titulo executivo extrajudicial, o que prejudica, igualmente, a alegação de bem de família, máxime porque a dívida ora executada foi contraída em favor da entidade familiar. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão vergastada para que seja mantida a penhora sobre o imóvel situado na Rua Terra Nova, Quadra 6, lote 8, Itaipu, Niterói/RJ, conforme averbação AV-04/17.073-A, condenando-se os agravados nas custas processuais e honorários de sucumbência. Sem preparo, porquanto deferido à exequente/agravante os benefícios da justiça gratuita (ID 7428916). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado pela agravante. A impenhorabilidade do bem de família é consectário do direito social à moradia (art. 6.º, caput, CF/88) e privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a proteção ao patrimônio mínimo do devedor e impedindo o credor de levar o devedor à situação de penúria extrema. In casu, como relatado, entendeu o magistrado de primeiro grau que o bem penhorado se encaixa na definição legal de bem de família, já que: i) o impugnante acostou aos autos acervo documental hábil a comprovar a residência de seu núcleo familiar no imóvel constrito, e (ii) o débito exequendo não se enquadra nas ressalvas previstas no art. 3º da Lei 8.009/90. De fato, da leitura da petição inicial da ação de execução e dos documentos que a instruem observa-se que a dívida não se enquadra nas disposições elencadas no art. 3º da Lei 8.009/90. Contudo, ao contrário do entendimento esposado pelo julgador a quo, os documentos acostados ao ID 7429002 não demonstram a contento que o imóvel penhorado situado na Rua Terra Nova, Quadra 6, Lote 8, Itaipu, Niterói/RJ, constitui bem de família. Nesse sentido, observa-se que a fatura de energia elétrica relativa ao mês de outubro/2018 indica endereço diverso do agravado, qual seja Rua Beija Flor, Lote 8, Quadra 6, Itaipu, Niterói/RJ, assim como a cobrança de IPTU/2018, endereçada à Rua Jornalista Carlos Vilhena 251, Santo Antônio, Niterói/RJ (ID 7429002 ? p. 3/4). Some-se a isso o fato de que a declaração de imposto de renda relativa ao último exercício (ID 7428953) aponta endereço residencial diverso do bem penhorado (Rua Jornalista Carlos Vilhena 251, Casa 608, Piratininga, Niterói/RJ), além de outros bens imóveis. Nessa senda, considerando que o artigo 1.712 do Código Civil determina que o bem de família seja destinado ao domicílio familiar, mostra-se, em princípio, equivocada a decisão agravada. Vale conferir a redação do dispositivo: Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família. Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA IMÓVEL. ALEGADO SER BEM DE FAMÍLIA. NÃO VERIFICADO. PARTE COM VÁRIOS DOMICÍLIOS. POSSUIDORA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PAGAMENTOS EFETUADOS. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTOS REALIZADOS POR TERCEIROS E SEM RELAÇÃO COM A AGRAVANTE EXECUTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. ADVERTÊNCIA JUDICIAL ANTERIOR À PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. A PARTE FOI DEVIDAMENTE CITADA. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Por meio da farta documentação constante nos autos é possível perceber que a agravante não possui apenas o imóvel penhorado, além de haver indicação no sentido de ser domiciliada em vários endereços, todos referentes a imóveis de sua propriedade. Esse quadro afasta a tese no sentido de que o bem constrito estaria abarcado pela impenhorabilidade, pois, para tanto deveria estar cabalmente comprovado que o imóvel era o único bem da unidade familiar e que se prestaria à residência da família. Tal contexto não foi verificado nos autos. 2. Quanto ao alegado excesso na execução, esta tese não pode prosperar, na medida em que um terceiro celebrou acordo com o agravado. Assim, por certo que o mesmo não alcançará a agravante, quando esta não participou da avença, não podendo tomar para si um pagamento efetuado por outrem, objetivando ser escusada da sua obrigação. 3. O fato de a recorrente ter se manifestado nos autos, após a advertência judicial no sentido de que, se as partes executadas continuassem a repisar matérias já discutidas, seriam penalizadas com a litigância de má-fé, não a exime de ser punida pelo descumprimento da ordem, mormente considerando a sua citação válida e que recebeu o processo no estado em que se encontrava. 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido. Negado provimento. (Acórdão n.1025855, 07053315720178070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 27/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Posto isso, defiro o efeito suspensivo vindicado. Comunique-se de imediato ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0702917-18.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MULTFAR - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0015634A - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. R: DAVID REINAUX GOMES. R: ANA ELIZABETE GOMES REINAUX GOMES. Adv(s).: RJ113594 - MARCO ANTONIO DE PAULA LOUREIRO. R: POLION GOMES REINAUX GOMES. Adv(s).: RJ87219 - TANIA DE FATIMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0702917-18.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MULTFAR - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA AGRAVADO: DAVID REINAUX GOMES, ANA ELIZABETE GOMES REINAUX GOMES, POLION GOMES REINAUX GOMES D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MULTFAR ? Distribuidora de Medicamentos Ltda. contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, em que o d. juízo a quo acolheu a impugnação à penhora apresentada pelo executado David Reinaux Gomes para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula 17.073-A do 16º Ofício do Registro de Imóveis de Niterói/RJ ao fundamento de que o bem se caracteriza como de família (ID 7429675). Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o julgador a quo não se ateve ao disposto nos artigos 260 a 265 da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, fundamentando sua decisão no conceito de bem de família assentado no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, sem, no entanto, valorar adequadamente

a prova produzida pela parte executada. Isso porque a averbação R-03/17073-A noticia a hipoteca do imóvel para garantia da dívida de R $474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais) junto à credora TIPOGRAF - Editora e Gráfica Ltda., o que rechaça a tese de bem de família. Acrescenta que os executados figuram como fiadores do titulo executivo extrajudicial, o que prejudica, igualmente, a alegação de bem de família, máxime porque a dívida ora executada foi contraída em favor da entidade familiar. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão vergastada para que seja mantida a penhora sobre o imóvel situado na Rua Terra Nova, Quadra 6, lote 8, Itaipu, Niterói/RJ, conforme averbação AV-04/17.073-A, condenando-se os agravados nas custas processuais e honorários de sucumbência. Sem preparo, porquanto deferido à exequente/agravante os benefícios da justiça gratuita (ID 7428916). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado pela agravante. A impenhorabilidade do bem de família é consectário do direito social à moradia (art. 6.º, caput, CF/88) e privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a proteção ao patrimônio mínimo do devedor e impedindo o credor de levar o devedor à situação de penúria extrema. In casu, como relatado, entendeu o magistrado de primeiro grau que o bem penhorado se encaixa na definição legal de bem de família, já que: i) o impugnante acostou aos autos acervo documental hábil a comprovar a residência de seu núcleo familiar no imóvel constrito, e (ii) o débito exequendo não se enquadra nas ressalvas previstas no art. 3º da Lei 8.009/90. De fato, da leitura da petição inicial da ação de execução e dos documentos que a instruem observa-se que a dívida não se enquadra nas disposições elencadas no art. 3º da Lei 8.009/90. Contudo, ao contrário do entendimento esposado pelo julgador a quo, os documentos acostados ao ID 7429002 não demonstram a contento que o imóvel penhorado situado na Rua Terra Nova, Quadra 6, Lote 8, Itaipu, Niterói/RJ, constitui bem de família. Nesse sentido, observa-se que a fatura de energia elétrica relativa ao mês de outubro/2018 indica endereço diverso do agravado, qual seja Rua Beija Flor, Lote 8, Quadra 6, Itaipu, Niterói/RJ, assim como a cobrança de IPTU/2018, endereçada à Rua Jornalista Carlos Vilhena 251, Santo Antônio, Niterói/RJ (ID 7429002 ? p. 3/4). Some-se a isso o fato de que a declaração de imposto de renda relativa ao último exercício (ID 7428953) aponta endereço residencial diverso do bem penhorado (Rua Jornalista Carlos Vilhena 251, Casa 608, Piratininga, Niterói/RJ), além de outros bens imóveis. Nessa senda, considerando que o artigo 1.712 do Código Civil determina que o bem de família seja destinado ao domicílio familiar, mostra-se, em princípio, equivocada a decisão agravada. Vale conferir a redação do dispositivo: Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família. Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA IMÓVEL. ALEGADO SER BEM DE FAMÍLIA. NÃO VERIFICADO. PARTE COM VÁRIOS DOMICÍLIOS. POSSUIDORA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PAGAMENTOS EFETUADOS. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTOS REALIZADOS POR TERCEIROS E SEM RELAÇÃO COM A AGRAVANTE EXECUTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. ADVERTÊNCIA JUDICIAL ANTERIOR À PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. A PARTE FOI DEVIDAMENTE CITADA. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Por meio da farta documentação constante nos autos é possível perceber que a agravante não possui apenas o imóvel penhorado, além de haver indicação no sentido de ser domiciliada em vários endereços, todos referentes a imóveis de sua propriedade. Esse quadro afasta a tese no sentido de que o bem constrito estaria abarcado pela impenhorabilidade, pois, para tanto deveria estar cabalmente comprovado que o imóvel era o único bem da unidade familiar e que se prestaria à residência da família. Tal contexto não foi verificado nos autos. 2. Quanto ao alegado excesso na execução, esta tese não pode prosperar, na medida em que um terceiro celebrou acordo com o agravado. Assim, por certo que o mesmo não alcançará a agravante, quando esta não participou da avença, não podendo tomar para si um pagamento efetuado por outrem, objetivando ser escusada da sua obrigação. 3. O fato de a recorrente ter se manifestado nos autos, após a advertência judicial no sentido de que, se as partes executadas continuassem a repisar matérias já discutidas, seriam penalizadas com a litigância de má-fé, não a exime de ser punida pelo descumprimento da ordem, mormente considerando a sua citação válida e que recebeu o processo no estado em que se encontrava. 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido. Negado provimento. (Acórdão n.1025855, 07053315720178070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 27/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Posto isso, defiro o efeito suspensivo vindicado. Comunique-se de imediato ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

DESPACHO

N. 0703989-50.2018.8.07.0008 - APELAÇÃO - A: AREOLINO CARDOSO DE ARAUJO. Adv(s).: DF3081600A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: CFC- AB FAMA LTDA - ME. R: OMEDSON FARIA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF2697100A - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. Número do processo: 0703989-50.2018.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: AREOLINO CARDOSO DE ARAUJO APELADO: CFC- AB FAMA LTDA - ME, OMEDSON FARIA DE SOUZA JUNIOR D E S P A C H O A decisão de ID n. 7268083 determinou que o autor juntasse comprovante de renda e despesas para análise do pedido de gratuidade de justiça constante da inicial ou promovesse o recolhimento das custas processuais. O autor optou por recolher as custas iniciais (ID n. 7268090). Em seguida, ao interpor o recurso de apelação, o autor não recolheu o devido preparo e pleiteou, novamente, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte apelante para que comprove efetivamente a sua necessidade da concessão da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0726755-21.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SILMARA DA SILVA NUNES PENTEADO. A: EDGARD LEITE PENTEADO NETO. A: MERCES DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF0058032A - IANDRO ALVES PEREIRA, DF0008834A - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA, DF04627 - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO, SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA. R: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR. Adv(s).: SP162258 - DANIEL MARTINS BOULOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0726755-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SILMARA DA SILVA NUNES PENTEADO, EDGARD LEITE PENTEADO NETO, MERCES DA SILVA NUNES APELADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR D E S P A C H O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SILMARA DA SILVA NUNES PENTEADO E OUTROS em face do acórdão id. 7292705 que conheceu e negou provimento à apelação interposta pelos embargantes. Em análise dos embargos opostos, verifico que os embargantes alegam omissão no julgado em virtude de ausência de manifestação acerca da vigência do art. 167 da Lei nº 6.015/73 e sua aplicabilidade ao caso em exame. Ocorre que, em exame sumário, percebo que tal argumento não foi ventilado nas razões recursais da apelação id. 6779280. Consoante disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intimem-se os embargantes para se manifestar no prazo de 5 (cinco)

dias sobre o possível conhecimento parcial dos embargos em razão de inovação recursal. Após, venham novamente os autos conclusos. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0726755-21.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SILMARA DA SILVA NUNES PENTEADO. A: EDGARD LEITE PENTEADO NETO. A: MERCES DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF0058032A - IANDRO ALVES PEREIRA, DF0008834A - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA, DF04627 - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO, SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA. R: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR. Adv(s).: SP162258 - DANIEL MARTINS BOULOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0726755-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SILMARA DA SILVA NUNES PENTEADO, EDGARD LEITE PENTEADO NETO, MERCES DA SILVA NUNES APELADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR D E S P A C H O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SILMARA DA SILVA NUNES PENTEADO E OUTROS em face do acórdão id. 7292705 que conheceu e negou provimento à apelação interposta pelos embargantes. Em análise dos embargos opostos, verifico que os embargantes alegam omissão no julgado em virtude de ausência de manifestação acerca da vigência do art. 167 da Lei nº 6.015/73 e sua aplicabilidade ao caso em exame. Ocorre que, em exame sumário, percebo que tal argumento não foi ventilado nas razões recursais da apelação id. 6779280. Consoante disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intimem-se os embargantes para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o possível conhecimento parcial dos embargos em razão de inovação recursal. Após, venham novamente os autos conclusos. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0726755-21.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SILMARA DA SILVA NUNES PENTEADO. A: EDGARD LEITE PENTEADO NETO. A: MERCES DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF0058032A - IANDRO ALVES PEREIRA, DF0008834A - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA, DF04627 - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO, SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA. R: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR. Adv(s).: SP162258 - DANIEL MARTINS BOULOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0726755-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SILMARA DA SILVA NUNES PENTEADO, EDGARD LEITE PENTEADO NETO, MERCES DA SILVA NUNES APELADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR D E S P A C H O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SILMARA DA SILVA NUNES PENTEADO E OUTROS em face do acórdão id. 7292705 que conheceu e negou provimento à apelação interposta pelos embargantes. Em análise dos embargos opostos, verifico que os embargantes alegam omissão no julgado em virtude de ausência de manifestação acerca da vigência do art. 167 da Lei nº 6.015/73 e sua aplicabilidade ao caso em exame. Ocorre que, em exame sumário, percebo que tal argumento não foi ventilado nas razões recursais da apelação id. 6779280. Consoante disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intimem-se os embargantes para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o possível conhecimento parcial dos embargos em razão de inovação recursal. Após, venham novamente os autos conclusos. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0022561-24.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ALBERTINO ROSSI. Adv(s).: DF0015174A - JOAO GUILHERME MOTTA CAMARA, DF0014470A - GUSTAVO VINICIUS DO CARMO VIDAL, DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. A: EURICO ALVES GONDIN. A: JOSE UCZAI. A: LAURINDO MIGUEL GIRARDI. A: PAULO ROBERTO FIORAVANTI (ESPÓLIO DE). Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0022561-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ALBERTINO ROSSI, EURICO ALVES GONDIN, JOSE UCZAI, LAURINDO MIGUEL GIRARDI, PAULO ROBERTO FIORAVANTI (ESPÓLIO DE) APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ALBERTINO ROSSI, EURICO ALVES GONDINI, JOSÉ UCZAI e ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO FIORAVANTI em face de BANCO DO BRASIL S/A objetivando o pagamento da quantia de R$ 68.838,12 (sessenta e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e doze centavos), proveniente da condenação do réu na sentença proferida nos autos do processo nº 2014.01.1.167999-2. Em uma análise preliminar, verifica-se que uma das questões trazidas no recurso apresentado pelos autores/exequentes refere-se à insuficiência do depósito efetuado pelo réu/executado e que foi considerado suficiente para o adimplemento da obrigação pelo Juízo a quo. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Nesse passo, uma vez verificado o possível não conhecimento parcial do recurso em virtude da preclusão quanto à impugnação ao depósito efetuado pelo réu/executado e em homenagem ao princípio da não surpresa e do contraditório, necessária a intimação dos apelantes/exequentes para que se manifestem. Dessa forma, intimem-se os apelantes/exequentes para se manifestarem sobre eventual conhecimento parcial do recurso. Prazo: 5 (cinco) dias Após, venham novamente os autos conclusos. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 13:16:29. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0022561-24.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ALBERTINO ROSSI. Adv(s).: DF0015174A - JOAO GUILHERME MOTTA CAMARA, DF0014470A - GUSTAVO VINICIUS DO CARMO VIDAL, DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. A: EURICO ALVES GONDIN. A: JOSE UCZAI. A: LAURINDO MIGUEL GIRARDI. A: PAULO ROBERTO FIORAVANTI (ESPÓLIO DE). Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0022561-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ALBERTINO ROSSI, EURICO ALVES GONDIN, JOSE UCZAI, LAURINDO MIGUEL GIRARDI, PAULO ROBERTO FIORAVANTI (ESPÓLIO DE) APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ALBERTINO ROSSI, EURICO ALVES GONDINI, JOSÉ UCZAI e ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO FIORAVANTI em face de BANCO DO BRASIL S/A objetivando o pagamento da quantia de R$ 68.838,12 (sessenta e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e doze centavos), proveniente da condenação do réu na sentença proferida nos autos do processo nº 2014.01.1.167999-2. Em uma análise preliminar, verifica-se que uma das questões trazidas no recurso apresentado pelos autores/exequentes refere-se à insuficiência do depósito efetuado pelo réu/executado e que foi considerado suficiente para o adimplemento da obrigação pelo Juízo a quo. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Nesse passo, uma vez verificado o possível não conhecimento parcial do recurso em virtude da preclusão quanto à impugnação ao depósito efetuado pelo réu/executado e em homenagem ao princípio da não surpresa e do contraditório, necessária a intimação dos apelantes/exequentes para que se manifestem. Dessa forma, intimem-se os apelantes/exequentes para se manifestarem sobre eventual conhecimento parcial do recurso. Prazo: 5 (cinco) dias Após, venham novamente os autos conclusos. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 13:16:29. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0022561-24.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ALBERTINO ROSSI. Adv(s).: DF0015174A - JOAO GUILHERME MOTTA CAMARA, DF0014470A - GUSTAVO VINICIUS DO CARMO VIDAL, DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. A: EURICO ALVES GONDIN. A: JOSE UCZAI. A: LAURINDO MIGUEL GIRARDI. A: PAULO ROBERTO FIORAVANTI (ESPÓLIO DE). Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0022561-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ALBERTINO ROSSI, EURICO ALVES GONDIN, JOSE UCZAI,

LAURINDO MIGUEL GIRARDI, PAULO ROBERTO FIORAVANTI (ESPÓLIO DE) APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ALBERTINO ROSSI, EURICO ALVES GONDINI, JOSÉ UCZAI e ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO FIORAVANTI em face de BANCO DO BRASIL S/A objetivando o pagamento da quantia de R$ 68.838,12 (sessenta e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e doze centavos), proveniente da condenação do réu na sentença proferida nos autos do processo nº 2014.01.1.167999-2. Em uma análise preliminar, verifica-se que uma das questões trazidas no recurso apresentado pelos autores/exequentes refere-se à insuficiência do depósito efetuado pelo réu/executado e que foi considerado suficiente para o adimplemento da obrigação pelo Juízo a quo. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Nesse passo, uma vez verificado o possível não conhecimento parcial do recurso em virtude da preclusão quanto à impugnação ao depósito efetuado pelo réu/executado e em homenagem ao princípio da não surpresa e do contraditório, necessária a intimação dos apelantes/exequentes para que se manifestem. Dessa forma, intimem-se os apelantes/exequentes para se manifestarem sobre eventual conhecimento parcial do recurso. Prazo: 5 (cinco) dias Após, venham novamente os autos conclusos. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 13:16:29. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0022561-24.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ALBERTINO ROSSI. Adv(s).: DF0015174A - JOAO GUILHERME MOTTA CAMARA, DF0014470A - GUSTAVO VINICIUS DO CARMO VIDAL, DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. A: EURICO ALVES GONDIN. A: JOSE UCZAI. A: LAURINDO MIGUEL GIRARDI. A: PAULO ROBERTO FIORAVANTI (ESPÓLIO DE). Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0022561-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ALBERTINO ROSSI, EURICO ALVES GONDIN, JOSE UCZAI, LAURINDO MIGUEL GIRARDI, PAULO ROBERTO FIORAVANTI (ESPÓLIO DE) APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ALBERTINO ROSSI, EURICO ALVES GONDINI, JOSÉ UCZAI e ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO FIORAVANTI em face de BANCO DO BRASIL S/A objetivando o pagamento da quantia de R$ 68.838,12 (sessenta e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e doze centavos), proveniente da condenação do réu na sentença proferida nos autos do processo nº 2014.01.1.167999-2. Em uma análise preliminar, verifica-se que uma das questões trazidas no recurso apresentado pelos autores/exequentes refere-se à insuficiência do depósito efetuado pelo réu/executado e que foi considerado suficiente para o adimplemento da obrigação pelo Juízo a quo. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Nesse passo, uma vez verificado o possível não conhecimento parcial do recurso em virtude da preclusão quanto à impugnação ao depósito efetuado pelo réu/executado e em homenagem ao princípio da não surpresa e do contraditório, necessária a intimação dos apelantes/exequentes para que se manifestem. Dessa forma, intimem-se os apelantes/exequentes para se manifestarem sobre eventual conhecimento parcial do recurso. Prazo: 5 (cinco) dias Após, venham novamente os autos conclusos. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 13:16:29. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0022561-24.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ALBERTINO ROSSI. Adv(s).: DF0015174A - JOAO GUILHERME MOTTA CAMARA, DF0014470A - GUSTAVO VINICIUS DO CARMO VIDAL, DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. A: EURICO ALVES GONDIN. A: JOSE UCZAI. A: LAURINDO MIGUEL GIRARDI. A: PAULO ROBERTO FIORAVANTI (ESPÓLIO DE). Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0022561-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ALBERTINO ROSSI, EURICO ALVES GONDIN, JOSE UCZAI, LAURINDO MIGUEL GIRARDI, PAULO ROBERTO FIORAVANTI (ESPÓLIO DE) APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ALBERTINO ROSSI, EURICO ALVES GONDINI, JOSÉ UCZAI e ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO FIORAVANTI em face de BANCO DO BRASIL S/A objetivando o pagamento da quantia de R$ 68.838,12 (sessenta e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e doze centavos), proveniente da condenação do réu na sentença proferida nos autos do processo nº 2014.01.1.167999-2. Em uma análise preliminar, verifica-se que uma das questões trazidas no recurso apresentado pelos autores/exequentes refere-se à insuficiência do depósito efetuado pelo réu/executado e que foi considerado suficiente para o adimplemento da obrigação pelo Juízo a quo. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Nesse passo, uma vez verificado o possível não conhecimento parcial do recurso em virtude da preclusão quanto à impugnação ao depósito efetuado pelo réu/executado e em homenagem ao princípio da não surpresa e do contraditório, necessária a intimação dos apelantes/exequentes para que se manifestem. Dessa forma, intimem-se os apelantes/exequentes para se manifestarem sobre eventual conhecimento parcial do recurso. Prazo: 5 (cinco) dias Após, venham novamente os autos conclusos. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 13:16:29. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0703377-13.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO. A: JUSTINE CARDOSI. Adv(s).: DF2316600A - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ, DF0024131A - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. R: ARMANDO CARDOSO DE SOUZA. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: CARLA MARY DA SILVA. Adv(s).: DF1630200A - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. R: JEFFERSON BATISTA DE MELO. R: ESTEVAO DE CASTRO MELO. R: MANOEL MENDONCA DE ARRUDA NETO. R: JOSE HERLANIO DE LIMA. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Número do processo: 0703377-13.2017.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO, JUSTINE CARDOSI APELADO: ARMANDO CARDOSO DE SOUZA, CARLA MARY DA SILVA, JEFFERSON BATISTA DE MELO, ESTEVAO DE CASTRO MELO, MANOEL MENDONCA DE ARRUDA NETO, JOSE HERLANIO DE LIMA D E S P A C H O Ante a informação de prevenção do Des. Teófilo Caetano (ID 7480006), à Secretaria para promover a redistribuição. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:01:32. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0703377-13.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO. A: JUSTINE CARDOSI. Adv(s).: DF2316600A - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ, DF0024131A - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. R: ARMANDO CARDOSO DE SOUZA. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: CARLA MARY DA SILVA. Adv(s).: DF1630200A - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. R: JEFFERSON BATISTA DE MELO. R: ESTEVAO DE CASTRO MELO. R: MANOEL MENDONCA DE ARRUDA NETO. R: JOSE HERLANIO DE LIMA. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Número do processo: 0703377-13.2017.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO, JUSTINE CARDOSI APELADO: ARMANDO CARDOSO DE SOUZA, CARLA MARY DA SILVA, JEFFERSON BATISTA DE MELO, ESTEVAO DE CASTRO MELO, MANOEL MENDONCA DE ARRUDA NETO, JOSE HERLANIO DE LIMA D E S P A C H O Ante a informação de prevenção do Des. Teófilo Caetano (ID 7480006), à Secretaria para promover a redistribuição. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:01:32. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0702731-92.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MN - ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF18352 - RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR, DF1613400A - PETER ERIK KUMMER. R: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO PLANALTO. Adv(s).: DF0024199A - WANDERSON SILVA DE MENEZES. R: TOTAL ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF07312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0702731-92.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MN - ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO PLANALTO, TOTAL ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP D E S P A C

H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MN Engenharia Ltda em face de decisão proferida no bojo do cumprimento de sentença por ela deflagrado em face de Associação dos Criadores do Planalto (ACP), na qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela exequente/agravante (ID 7388774 ? p. 14), confirmando-se a decisão proferida ao ID 7388773 ? pp. 1/5, que determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas contas n.s 01.511.507.5 e 01.511.574-1, Ag. 1039, CEF (extratos de fls. 1.547/1.552), em favor da terceira, ora agravada, Total Entretenimentos Ltda. e/ou seu advogado, se for o caso. Acerca da instrução da petição de agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. (...) § 3o Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. (grifo nosso) Verifica-se que a decisão agravada faz menção aos extratos de fls. 1.547/1.552 dos autos físicos de origem, os quais não foram acostados ao presente recurso. No entanto, para o correto exame da questão, faz-se necessária a juntada de cópias dos aludidos documentos pela parte agravante. Outrossim, constata-se que a agravante argumenta, dentre outras teses, que os valores constantes das contas n.s 01511507-5 e 01511574-1 (fls. 1.703 e 1.704) foram depositados pela executada (primeira agravada), bem como por Luciano Antunes e Silva (fl. 1.705), pessoas estranhas à segunda agravada. Ocorre que tais documentos se encontram pouco legíveis, demandado esforço desta Relatora para a sua compreensão. Assim, em observância ao disposto no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante integre estes autos com as cópias das peças facultativas acima mencionadas (fls. 1.547/1.552, 1.703/1.705 dos autos de origem), sob pena de não conhecimento do recurso. Registro que manifestação que se atenha à reconsideração desta determinação importará descumprimento, redundando, tão logo, no não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0706884-90.2018.8.07.0005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. Adv(s).: DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: JAIRO DE SOUZA SOARES. Adv(s).: DF1543300A - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Número do processo: 0706884-90.2018.8.07.0005 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA AGRAVADO: JAIRO DE SOUZA SOARES D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina que, nos autos do processo nº 0005704-56.2013.8.07.0005, indeferiu a penhora de salário. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Tendo em vista a decisão (ID nº 7472803) deferindo o pedido de desconto de 30% dos rendimentos líquidos do executado, intime-se a agravante para, no prazo de 05 dias, manifestar o interesse no prosseguimento do presente recurso em razão da perda do objeto recursal. Brasília/DF , 26 de fevereiro de 2019 16:10:20. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Desembargador

N. 0718307-62.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A. Adv(s).: DF5168000A - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF0024308A - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR, DF0013440A - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R. R. Adv(s).: DF2793600A - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. T. Adv(s).: . Número do processo: 0718307-62.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: RODRIGO GODINHO APARECIDO DA SILVA EMBARGADO: JULIA KOCHE GODINHO, SOPHIA KOCHE GODINHO D E S P A C H O Considerando o pedido de efeitos infringentes formulado pela parte embargante, intimem-se os embargados para apresentar resposta aos Embargos de Declaração de ID. 7469659, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:00:06. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0718307-62.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A. Adv(s).: DF5168000A - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF0024308A - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR, DF0013440A - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R. R. Adv(s).: DF2793600A - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. T. Adv(s).: . Número do processo: 0718307-62.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: RODRIGO GODINHO APARECIDO DA SILVA EMBARGADO: JULIA KOCHE GODINHO, SOPHIA KOCHE GODINHO D E S P A C H O Considerando o pedido de efeitos infringentes formulado pela parte embargante, intimem-se os embargados para apresentar resposta aos Embargos de Declaração de ID. 7469659, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:00:06. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0037126-03.2009.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: GLEICIMAR DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0037126-03.2009.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: GLEICIMAR DA SILVA LIMA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GLEICIMAR DA SILVA LIMA e pelo DISTRITO FEDERAL em face do acórdão id. 7056549 que conheceu e negou provimento à apelação interposta pela primeira embargante. Em análise dos embargos opostos pelo DISTRITO FEDERAL, verifico que o embargante/réu alega contradição no julgado no que se refere à forma de fixação dos honorários advocatícios, e requer a majoração dos referidos honorários. Ocorre que, compulsando os autos, percebo que o embargante/réu não interpôs apelação se insurgindo contra a referida questão. Consoante disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intime-se o embargante/réu para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre eventual preclusão do tema ventilado agora no bojo dos embargos de declaração. Após, venham novamente os autos conclusos. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0703229-91.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCOS MAGALHAES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF1223800A - EDINA REGO OLIVEIRA. R: ALESSANDRA SOUZA CHAUL. Adv(s).: DF4125000A - VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO. Número do processo: 0703229-91.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCOS MAGALHAES DE ALMEIDA AGRAVADO: ALESSANDRA SOUZA CHAUL D E S P A C H O Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual não conhecimento do recurso, por não se amoldar ao rol do art. 1.015 do CPC; senão demonstrar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, tal qual estabeleceu o REsp 1.696.396/MT. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 12:26:31. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0015077-21.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: POSONIC DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: PR55017 - BRUNO ARCIE EPPINGER, PR15471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR. R: SHOPSECURITY DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF3553700A - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. Número do processo: 0015077-21.2016.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: POSONIC DO BRASIL LTDA. EMBARGADO: SHOPSECURITY DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - ME D E S P A C H O Considerando o pedido de efeitos infringentes formulado pela empresa embargante, intime-se a parte embargada para apresentar resposta aos Embargos de Declaração de ID. 7096695, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:18:16. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0700897-54.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF1945500A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: CENTRO EMPRESARIAL VARIG. Adv(s).: DF55742 - MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO, DF21278 - MAURO PEDROSO GONCALVES, DF1286900A - FRANCISCO RIBEIRO TODOROV. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF2889600A - FABIANA SOARES DE SOUSA. Número do processo: 0700897-54.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO AGRAVADO: CENTRO EMPRESARIAL VARIG, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA D E S P A C H O Considerando o princípio da não surpresa e do contraditório, previstos nos artigos 9º e 10 do CPC, intime-se a parte Agravante para que se manifeste acerca dos documentos de ID 7286897, ID 7286900, ID 7286905, ID 7286912, ID 7484938, ID 7484946 e seguintes colacionados pelos Agravados. Após, venham novamente os autos conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 17:13:08. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0007465-89.2017.8.07.0003 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF0034488A - FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA. R. Adv(s).: . Número do processo: 0007465-89.2017.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: MARCOS GONCALVES DA SILVA APELADO: GILLENE EDUARDO DA SILVA D E S P A C H O Trata-se de Apelação Cível interposta por M.G.S. em face de sentença prolatada pelo Juízo da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Em contrarrazões, a ré/apelada alega inovação de tese em sede recursal, razão pela qual pleiteia o não conhecimento parcial do recurso. Consoante disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Na mesma linha, o artigo 1009, §2º prevê: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2o Se as questões referidas no § 1o forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Assim, intime-se o autor/apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a preliminar aventada. Após, venham novamente os autos conclusos. Cumpra-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 17:38:54. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0703019-40.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: KLEDSON ARAUJO SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0703019-40.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS AGRAVADO: KLEDSON ARAUJO SAMPAIO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS em face da decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília, nos autos da Ação de Execução, que determinou a exclusão do valor acrescentado à planilha de débitos a título de ?despesas de cobrança?, em razão de não estar previsto em ata. O agravante aduz que, apesar de não previstas na ata do condomínio, são valores cobrados em razão de serviço administrativo contratado pelo Condomínio para a cobrança das taxas de condomínio em atraso e que, demonstrada a inadimplência do agravado, em caso de mora o devedor deve responder por todos os prejuízos dela decorrentes. Destaca que no caso específico de cobrança condominial há um rateio das despesas comuns do condomínio e que se o devedor não estivesse em mora, o condomínio não teria a despesa com este serviço de cobrança. O agravante formula pedido de concessão de efeito suspensivo, para suspender o curso do processo originário, até o julgamento do mérito do recurso. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, mantendo na planilha os valores cobrados a título de despesas com a cobrança das taxas condominiais em atraso. Preparo devidamente recolhido (ID nº 7449839). É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaquei) E nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei) Passo a analisar, então, o pedido de concessão de efeito suspensivo. A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, entendo que tais requisitos não se encontram presentes, conforme será demonstrado a seguir. O agravante juntou ao processo planilha de débitos (id. 24789124 do autos da execução, processo número 0732732-91.2018.8.07.0001) acrescentando valores a título de ?despesas com cobrança? cuja cobrança não foi prevista na ata condominial. Entretanto, não é possível a efetivação de uma ação de execução quando os valores a serem executados não são devidamente estipulados e definidos. É requisito de constituição de crédito passivo de execução que o valor requerido seja devidamente comprovado de modo que seja uma obrigação certa, líquida e exigível. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; Desta forma, correta a decisão que determinou a exclusão destes valores da planilha atualizada do débito, pois não possuem os requisitos para constituição de um título executivo extrajudicial passivo de execução. Esse é o entendimento da jurisprudência mais atual. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. PREVISÃO EXPRESSA EM CONVENÇÃO OU ASSEMBLEIA. REQUISITOS DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.NÂO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O descumprimento da determinação de emenda à petição inicial, na forma do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, dá ensejo ao seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. O Código de Processo Civil (CPC) dispõe em seu art. 784, inciso X que é título executivo extrajudicial, "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembléia geral, desde que documentalmente comprovadas". 2.1. O condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembléia geral, ordinária ou extraordinária. 2.2. Por este motivo, a correta realização da Assembléia Geral assume papel extremamente importante na apuração da executividade do crédito condominial, sendo necessário que nela se discrimine, de forma clara e objetiva a forma de rateio das despesas e os respectivos valores. 3. Como sabido, o título executivo há de conter certeza, liquidez e exigibilidade. 3.1. É certo o título quando não deixa dúvida alguma a respeito da sua validade. No caso de cotas/verbas condominiais, o débito será certo quando devidamente previsto na Convenção ou/e aprovado em Assembléia Geral; 3.2. É líquido quando o título não deixa dúvida em relação ao seu objeto, ou seja, seu valor e demais acréscimos, no caso de inadimplência, devem constar de forma expressa. Tais valores devem, obrigatoriamente, por força da lei, estar em perfeita conformidade com os aprovados

em assembléia e/ou convenção; 3.3. A exigibilidade decorre do cumprimento desta obrigação, ou seja, o pagamento, não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. No caso das dívidas condominiais, elas precisam estar vencidas. 4. Na hipótese em análise, verifica-se que o título em questão carece dos requisitos da certeza e da exigibilidade. A ata de assembléia aprovada diverge do assentado em convenção condominial, a qual previu que os valores seriam cobrados conforme a fração ideal de cada unidade e não pelo número de unidades, de onde se verifica, portanto, a incerteza do valor alcançado. Ademais, há divergência entre os valores aprovados em assembléia e os constantes na planilha de débito apresentada pelo apelante/exeqüente. 4.1. O valor do rateio de gás, por ser considerado como despesa ordinária, pode constar na execução, desde que, como dito alhures, conste expressamente em convenção ou assembléia, o que também não é o caso dos autos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.1070638, 20160910205148APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: 538/563) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. VARA CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. REDISTRIBUIÇÃO. (...). 1. O inciso X do art. 784 do NCPC transformou em título executivo extrajudicial "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembléia geral, desde que documentalmente comprovadas". (...) (Acórdão n.1068307, 20150710149684APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 1190/1203) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. PREVISÃO EXPRESSA EM CONVENÇÃO OU ASSEMBLEIA. REQUISITOS DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.NÂO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O descumprimento da determinação de emenda à petição inicial, na forma do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, dá ensejo ao seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. (...) 4. Na hipótese em análise, verifica-se que o título em questão carece dos requisitos da certeza e da exigibilidade. A ata de assembléia aprovada diverge do assentado em convenção condominial, a qual previu que os valores seriam cobrados conforme a fração ideal de cada unidade e não pelo número de unidades, de onde se verifica, portanto, a incerteza do valor alcançado. Ademais, há divergência entre os valores aprovados em assembléia e os constantes na planilha de débito apresentada pelo apelante/exeqüente. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.1070638, 20160910205148APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: 538/563) Ressalto, ainda, que o exequente, mesmo instado a comprovar que a ?despesa com cobrança? seria uma despesa a ser integrada nas cobranças das taxas ordinárias, não demonstrou em ata condominial essa determinação. É pacífico na jurisprudência que as despesas condominiais devem ser devidamente aprovadas, de forma discriminada, de forma clara e objetiva, em assembléia condominial para que tenham executividade de crédito. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. PREVISÃO EXPRESSA EM CONVENÇÃO OU ASSEMBLEIA. REQUISITOS DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÂO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O descumprimento da determinação de emenda à petição inicial, na forma do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, dá ensejo ao seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. O Código de Processo Civil (CPC) dispõe em seu art. 784, inciso X que é título executivo extrajudicial, "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembléia geral, desde que documentalmente comprovadas". (...) 4. Na hipótese em análise, verifica-se que o título em questão carece dos requisitos da certeza e da exigibilidade. A ata de assembléia aprovada diverge do assentado em convenção condominial, a qual previu que os valores seriam cobrados conforme a fração ideal de cada unidade e não pelo número de unidades, de onde se verifica, portanto, a incerteza do valor alcançado. Ademais, há divergência entre os valores aprovados em assembléia e os constantes na planilha de débito apresentada pelo apelante/exeqüente. 4.1. O valor do rateio de gás, por ser considerado como despesa ordinária, pode constar na execução, desde que, como dito alhures, conste expressamente em convenção ou assembléia, o que também não é o caso dos autos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.1070638, 20160910205148APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: 538/563) No caso dos autos, não tendo o condomínio apelante demonstrado que as despesas com cobranças constaram em Assembléia ou Convenção como despesa ordinária, sua inclusão na planilha de débitos é indevida. Desta forma, em um juízo perfunctório, de cognição sumária, e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho como descabida a concessão de concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, e art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO o pedido de efeito suspensivo. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente contraminuta. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0702756-08.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: APARECIDA DE FATIMA DO COUTO SINGH. Adv(s).: DF1725600A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: JAQUELINE CHRISTIANE PISCINAS LTDA - ME. Adv(s).: DF03418 - MAURILIO MAX DE ARAUJO CUNHA. R: RAMOS PISCINAS LTDA - ME. Adv(s).: TO3418000A - MIGUEL SOUZA GOMES. R: IONI FERREIRA DOS SANTOS RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO VIEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO ALBERTO FERREIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON ALBERTO FERREIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0702756-08.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: APARECIDA DE FATIMA DO COUTO SINGH AGRAVADO: JAQUELINE CHRISTIANE PISCINAS LTDA - ME, RAMOS PISCINAS LTDA - ME, IONI FERREIRA DOS SANTOS RAMOS, CARLOS ALBERTO VIEIRA RAMOS, DIEGO ALBERTO FERREIRA RAMOS, ANDERSON ALBERTO FERREIRA RAMOS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA DE FATIMA DO COUTO SINGH em face de decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Cível de Taguatinga que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0716154-69.2017.8.07.0007, indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens do sócio da empresa devedora. Narra que os sócios, frustrando o cumprimento de sentença e em razão da insolvência, requereram a baixa da empresa devedora, de modo que a declaração da indisponibilidade dos bens (veículos automotores) dos sócios é medida necessária, ainda que não decidido o incidente de desconsideração da personalidade. Sustenta que tal medida em nada agrediria o direito de propriedade dos sócios, apenas garantiria o êxito do cumprimento da sentença; por evitar a dilapidação do patrimônio do devedor. Tece considerações. Requer em sede de tutela de urgência que seja determinada a indisponibilidade via sistema Renajud dos veículos: a) I/VW Jetta 2.0, Placa JKB4904, Ano 2011/2011; b) VW/Saveiro 1.6 Titan, Placa JGH5371, Ano 2007/2008; gravando junto ao sistema a impossibilidade de alienação do referido veículo, até o deslinde final do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No mérito, a confirmação da tutela. Ausente o preparo, ante a concessão da gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, I do Código de Processo Civil. A concessão da tutela provisória de urgência resta condicionada à presença de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. Além disso, no caso da tutela de urgência de natureza antecipada, é também necessária a reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o §3º do mesmo dispositivo legal. Confira-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Destaquei) Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da tutela de urgência devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em análise, estão presentes tais requisitos. O ordenamento jurídico pátrio permite que a pessoa jurídica seja sujeito de direitos e deveres, sendo que responderá por estes últimos nos limites de seu próprio capital. Assim ensina

Flávio Tartuce: Como visto, a pessoa jurídica é capaz de direitos e deveres na ordem civil, independentemente dos membros que a compõem, com os quais não tem vínculo, ou seja, sem qualquer ligação com a vontade individual das pessoas naturais que a integram. Em regra, os seus componentes somente responderão por débitos dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual dependendo do tipo societário adotado. A regra é de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária, ou seja, primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica para depois, e desde que o tipo societário adotado permita, os bens particulares dos sócios ou componentes da pessoa jurídica serem executados. (In Manual de direito civil: volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 148.) No entanto, levando em conta os casos nos quais a pessoa jurídica é desviada de suas devidas finalidades, sendo utilizada para lesar terceiros, a legislação pátria admite a desconsideração da personalidade jurídica em casos excepcionais. Dessa maneira, os bens particulares dos sócios podem responder pelas dívidas da empresa nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica. Instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de declaração de indisponibilidade dos bens dos sócios da empresa devedora. Preceitua o Código de Processo Civil: Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. [...] § 3o A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o. § 4o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. A propósito, o Processo Civil moderno tem por escopo garantir o resultado útil do processo, tendo as partes o direito de obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (CPC, art. 4º). Pelo diálogo das fontes, tenho que os art. 134 e o art. 341, ambos do Código de Processo Civil, devem ser interpretados em conjunto, de modo que pode o juiz, ainda que durante a suspensão do processo, ordenar a efetivação de atos prudentes e acautelatórios, com o fito de obstar o dano irreparável, garantindo a frutuosidade do processo. Confiram-se julgados desta egrégia Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA URGÊNCIA. BLOQUEIO BACENJUD. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor é possível a desconsideração da personalidade jurídica sempre que a "personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores 2. Ademais, comprovados os requisitos legais da tutela de urgência, mostra-se plenamente possível o deferimento de liminar no ato da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para bloqueio de valores em conta bancária dos envolvidos em ato tido como destinado a fraudar a execução, antes da efetivação do contraditório prévio. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão n.1065523, 07127113420178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.:Sem Página Cadastrada, grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE. DESCONSIDERAÇAO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1-Cuida-se de Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como o pedido de arresto eletrônico dos créditos em nome de empresa apontada como integrante do mesmo grupo econômico da devedora. 2- O arresto constitui modalidade de tutela de urgência de natureza cautelar, previsto no artigo 301 do Código de Processo, com fito de garantir a satisfação de uma obrigação. 3. Cabível o deferimento da medida cautelar de arresto, no início do processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, antes mesmo de ser oportunizada a defesa da parte contrária. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1064475, 07136163920178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no DJE: 07/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos nossos) Nesse viés, pedindo vênias ao magistrado singular, com o fim de assegurar o resultado útil da execução, obstando, assim, o procedimento absolutamente inócuo ao final, tenho que o deferimento do pedido de registro de indisponibilidade de patrimônio dos sócios, por não representar expropriação do patrimônio da parte, é medida cabível, mormente pelo fato de que o consumidor exequente buscou, por diversos meios, a satisfação do seu crédito sem que tivesse logrado êxito e por ter a pessoa jurídica promovido a sua liquidação voluntária. Tem-se, ainda, que tal medida é reversível, no instante em que o mero registro de indisponibilidade pode ser desfeito a qualquer tempo, oportunizada a defesa da parte contrária e ultimado o incidente de desconsideração. Portanto, em sede de cognição sumária, vislumbro presente a relevante fundamentação apta a atribuir o efeito suspensivo ou antecipação de tutela pretendida no presente recurso. Ante o exposto, CONHEÇO e DEFIRO o pedido de concessão da antecipação de tutela pretendida, para determinar o registro de indisponibilidade via sistema Renajud dos veículos: a) I/VW Jetta 2.0, Placa JKB4904, Ano 2011/2011; b) VW/Saveiro 1.6 Titan, Placa JGH5371, Ano 2007/2008; gravando junto ao sistema a impossibilidade de alienação do referido veículo, até o deslinde final do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília , 26 de fevereiro de 2019 11:16:46. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0702756-08.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: APARECIDA DE FATIMA DO COUTO SINGH. Adv(s).: DF1725600A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: JAQUELINE CHRISTIANE PISCINAS LTDA - ME. Adv(s).: DF03418 - MAURILIO MAX DE ARAUJO CUNHA. R: RAMOS PISCINAS LTDA - ME. Adv(s).: TO3418000A - MIGUEL SOUZA GOMES. R: IONI FERREIRA DOS SANTOS RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO VIEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO ALBERTO FERREIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON ALBERTO FERREIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0702756-08.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: APARECIDA DE FATIMA DO COUTO SINGH AGRAVADO: JAQUELINE CHRISTIANE PISCINAS LTDA - ME, RAMOS PISCINAS LTDA - ME, IONI FERREIRA DOS SANTOS RAMOS, CARLOS ALBERTO VIEIRA RAMOS, DIEGO ALBERTO FERREIRA RAMOS, ANDERSON ALBERTO FERREIRA RAMOS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA DE FATIMA DO COUTO SINGH em face de decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Cível de Taguatinga que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0716154-69.2017.8.07.0007, indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens do sócio da empresa devedora. Narra que os sócios, frustrando o cumprimento de sentença e em razão da insolvência, requereram a baixa da empresa devedora, de modo que a declaração da indisponibilidade dos bens (veículos automotores) dos sócios é medida necessária, ainda que não decidido o incidente de desconsideração da personalidade. Sustenta que tal medida em nada agrediria o direito de propriedade dos sócios, apenas garantiria o êxito do cumprimento da sentença; por evitar a dilapidação do patrimônio do devedor. Tece considerações. Requer em sede de tutela de urgência que seja determinada a indisponibilidade via sistema Renajud dos veículos: a) I/VW Jetta 2.0, Placa JKB4904, Ano 2011/2011; b) VW/Saveiro 1.6 Titan, Placa JGH5371, Ano 2007/2008; gravando junto ao sistema a impossibilidade de alienação do referido veículo, até o deslinde final do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No mérito, a confirmação da tutela. Ausente o preparo, ante a concessão da gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, I do Código de Processo Civil. A concessão da tutela provisória de urgência resta condicionada à presença de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. Além disso, no caso da tutela de urgência de natureza antecipada, é também necessária a reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o §3º do mesmo dispositivo legal. Confira-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Destaquei) Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da tutela de urgência devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo

do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em análise, estão presentes tais requisitos. O ordenamento jurídico pátrio permite que a pessoa jurídica seja sujeito de direitos e deveres, sendo que responderá por estes últimos nos limites de seu próprio capital. Assim ensina Flávio Tartuce: Como visto, a pessoa jurídica é capaz de direitos e deveres na ordem civil, independentemente dos membros que a compõem, com os quais não tem vínculo, ou seja, sem qualquer ligação com a vontade individual das pessoas naturais que a integram. Em regra, os seus componentes somente responderão por débitos dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual dependendo do tipo societário adotado. A regra é de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária, ou seja, primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica para depois, e desde que o tipo societário adotado permita, os bens particulares dos sócios ou componentes da pessoa jurídica serem executados. (In Manual de direito civil: volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 148.) No entanto, levando em conta os casos nos quais a pessoa jurídica é desviada de suas devidas finalidades, sendo utilizada para lesar terceiros, a legislação pátria admite a desconsideração da personalidade jurídica em casos excepcionais. Dessa maneira, os bens particulares dos sócios podem responder pelas dívidas da empresa nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica. Instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de declaração de indisponibilidade dos bens dos sócios da empresa devedora. Preceitua o Código de Processo Civil: Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. [...] § 3o A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o. § 4o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. A propósito, o Processo Civil moderno tem por escopo garantir o resultado útil do processo, tendo as partes o direito de obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (CPC, art. 4º). Pelo diálogo das fontes, tenho que os art. 134 e o art. 341, ambos do Código de Processo Civil, devem ser interpretados em conjunto, de modo que pode o juiz, ainda que durante a suspensão do processo, ordenar a efetivação de atos prudentes e acautelatórios, com o fito de obstar o dano irreparável, garantindo a frutuosidade do processo. Confiram-se julgados desta egrégia Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA URGÊNCIA. BLOQUEIO BACENJUD. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor é possível a desconsideração da personalidade jurídica sempre que a "personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores 2. Ademais, comprovados os requisitos legais da tutela de urgência, mostra-se plenamente possível o deferimento de liminar no ato da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para bloqueio de valores em conta bancária dos envolvidos em ato tido como destinado a fraudar a execução, antes da efetivação do contraditório prévio. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão n.1065523, 07127113420178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.:Sem Página Cadastrada, grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE. DESCONSIDERAÇAO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1-Cuida-se de Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como o pedido de arresto eletrônico dos créditos em nome de empresa apontada como integrante do mesmo grupo econômico da devedora. 2- O arresto constitui modalidade de tutela de urgência de natureza cautelar, previsto no artigo 301 do Código de Processo, com fito de garantir a satisfação de uma obrigação. 3. Cabível o deferimento da medida cautelar de arresto, no início do processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, antes mesmo de ser oportunizada a defesa da parte contrária. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1064475, 07136163920178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no DJE: 07/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos nossos) Nesse viés, pedindo vênias ao magistrado singular, com o fim de assegurar o resultado útil da execução, obstando, assim, o procedimento absolutamente inócuo ao final, tenho que o deferimento do pedido de registro de indisponibilidade de patrimônio dos sócios, por não representar expropriação do patrimônio da parte, é medida cabível, mormente pelo fato de que o consumidor exequente buscou, por diversos meios, a satisfação do seu crédito sem que tivesse logrado êxito e por ter a pessoa jurídica promovido a sua liquidação voluntária. Tem-se, ainda, que tal medida é reversível, no instante em que o mero registro de indisponibilidade pode ser desfeito a qualquer tempo, oportunizada a defesa da parte contrária e ultimado o incidente de desconsideração. Portanto, em sede de cognição sumária, vislumbro presente a relevante fundamentação apta a atribuir o efeito suspensivo ou antecipação de tutela pretendida no presente recurso. Ante o exposto, CONHEÇO e DEFIRO o pedido de concessão da antecipação de tutela pretendida, para determinar o registro de indisponibilidade via sistema Renajud dos veículos: a) I/VW Jetta 2.0, Placa JKB4904, Ano 2011/2011; b) VW/Saveiro 1.6 Titan, Placa JGH5371, Ano 2007/2008; gravando junto ao sistema a impossibilidade de alienação do referido veículo, até o deslinde final do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília , 26 de fevereiro de 2019 11:16:46. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0703071-36.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANA VALENCA DE MELO. A: RONY EDUARDO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF2279900A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF5581300A - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF3380400A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF5775300A - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG1152350A - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0703071-36.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIANA VALENCA DE MELO, RONY EDUARDO DE AZEVEDO AGRAVADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANA VALENÇA DE MELO em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Terceira Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores n° 0725108-88.2018.8.07.0001, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões recursais, os agravantes alegam que não são os responsáveis pelo pagamento das taxas condominiais, tendo em vista que efetuam o pagamento do condomínio e IPTU desde novembro de 2013, muito embora nunca tenham recebido as chaves do imóvel. Alegam que atualmente outras pessoas residem no referido imóvel, tendo em vista a construtora já ter comercializado o bem objeto dos autos. Sustentam que não possuem documentos que comprovem a venda e a utilização do imóvel por outros moradores. Desse modo, pugnam pela concessão da tutela de urgência a fim de obstar a cobrança das taxas condominiais e IPTU do aludido imóvel e a não inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Tecem considerações e colacionam julgados. Requerem, liminarmente, a suspensão da cobrança das taxas condominiais e IPTU do aludido imóvel e a não inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Em provimento definitivo, a confirmação da liminar para que seja deferida a tutela de urgência requerida nos autos de primeira instância. Preparo devidamente recolhido, conforme id 7459456 e id 7459897. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; E nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão

recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da tutela de urgência devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, entendo que tais requisitos não se encontram presentes, conforme será demonstrado a seguir. A decisão agravada está assim ementada no ponto que interessa a discussão (id 27567839): Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegam os autores que não possuem mais interesse na manutenção do vínculo contratual, pois enfrentam dificuldades financeiras. Argumentam que o imóvel foi renegociado a um terceiro, porém continuam sendo cobrados por dívidas do condomínio e de IPTU. Requerem que seja declarada a desnecessidade de pagamento dos encargos condominiais. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito à verossimilhança da alegação, deve ser observado que, embora os autores manifestem a intenção de encerramento do vínculo, não há qualquer prova no processo de que houve o distrato, ou mesmo uma notificação à primeira requerida demonstrando o desinteresse. Da mesma forma, não há prova de que outra pessoa esteja residindo no imóvel. Em razão do que foi exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os agravantes alegam que não são os responsáveis pelo pagamento das taxas condominiais, tendo em vista que efetuam o pagamento do condomínio e IPTU desde novembro de 2013, muito embora nunca tenham recebido as chaves do imóvel. Alegam que atualmente outras pessoas residem no referido imóvel, tendo em vista a construtora já ter comercializado o bem objeto dos autos. Desse modo, pugnam pela concessão da tutela de urgência a fim de suspender a cobrança das taxas condominiais e IPTU do aludido imóvel e a não inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, em um juízo perfunctório, não se configura presente a probabilidade do direito vindicado. Explico. Como bem observado pelo magistrado de primeiro grau, os agravantes não trouxeram aos autos nenhuma comprovação de que não residem mais no imóvel. Não há nos autos nem ao menos a solicitação de desfazimento do contrato de compra e venda com a construtora. Logo, não se mostra crível a alegação de que o imóvel já foi comercializado e que outras pessoas estão residindo no bem. Importante anotar que o boleto de cobrança trazido pelos agravantes (id 7459451) não demonstra a probabilidade do direito vindicado, tendo em vista que consta o nome da primeira agravante no referido boleto. Logo, o documento em questão só reforça o entendimento de que os agravantes ainda são os responsáveis pelas taxas do imóvel e que ainda residem no bem. Importante salientar ainda que a mera alegação de que não receberam as chaves do imóvel não obsta a responsabilidade do pagamento das taxas condominiais quando o não recebimento se deve a atos de inadimplência do promitente comprador. No presente caso, em uma análise preliminar, infere-se que os agravantes não obtiveram o financiamento imobiliário, podendo ser este um dos motivos para o não recebimento das chaves do imóvel. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao recurso inadmissível a concessão da tutela de urgência. Desta forma, em um juízo perfunctório, de cognição sumária, e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho como descabida a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, e art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intimem-se as partes agravadas para que, querendo, apresentem contraminuta. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 16:46:30. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0703071-36.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANA VALENCA DE MELO. A: RONY EDUARDO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF2279900A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF5581300A - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF3380400A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF5775300A - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG1152350A - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0703071-36.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIANA VALENCA DE MELO, RONY EDUARDO DE AZEVEDO AGRAVADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANA VALENÇA DE MELO em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Terceira Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores n° 0725108-88.2018.8.07.0001, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões recursais, os agravantes alegam que não são os responsáveis pelo pagamento das taxas condominiais, tendo em vista que efetuam o pagamento do condomínio e IPTU desde novembro de 2013, muito embora nunca tenham recebido as chaves do imóvel. Alegam que atualmente outras pessoas residem no referido imóvel, tendo em vista a construtora já ter comercializado o bem objeto dos autos. Sustentam que não possuem documentos que comprovem a venda e a utilização do imóvel por outros moradores. Desse modo, pugnam pela concessão da tutela de urgência a fim de obstar a cobrança das taxas condominiais e IPTU do aludido imóvel e a não inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Tecem considerações e colacionam julgados. Requerem, liminarmente, a suspensão da cobrança das taxas condominiais e IPTU do aludido imóvel e a não inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Em provimento definitivo, a confirmação da liminar para que seja deferida a tutela de urgência requerida nos autos de primeira instância. Preparo devidamente recolhido, conforme id 7459456 e id 7459897. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; E nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da tutela de urgência devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, entendo que tais requisitos não se encontram presentes, conforme será demonstrado a seguir. A decisão agravada está assim ementada no ponto que interessa a discussão (id 27567839): Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegam os autores que não possuem mais interesse na manutenção do vínculo contratual, pois enfrentam dificuldades financeiras. Argumentam que o imóvel foi renegociado a um terceiro, porém continuam sendo cobrados por dívidas do condomínio e de IPTU. Requerem que seja declarada a desnecessidade de pagamento dos encargos condominiais. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito à verossimilhança da alegação, deve ser observado que, embora os autores manifestem a intenção de encerramento do vínculo, não há qualquer prova no processo de que houve o distrato, ou mesmo uma notificação à primeira requerida demonstrando o desinteresse. Da mesma forma, não há prova de que outra pessoa esteja residindo no imóvel. Em razão do que foi exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os agravantes alegam que não são os responsáveis pelo pagamento das taxas condominiais, tendo em vista que efetuam o pagamento do condomínio e IPTU desde novembro de 2013, muito embora nunca tenham recebido as chaves do imóvel. Alegam que atualmente outras pessoas residem no referido imóvel, tendo em vista a construtora já

ter comercializado o bem objeto dos autos. Desse modo, pugnam pela concessão da tutela de urgência a fim de suspender a cobrança das taxas condominiais e IPTU do aludido imóvel e a não inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, em um juízo perfunctório, não se configura presente a probabilidade do direito vindicado. Explico. Como bem observado pelo magistrado de primeiro grau, os agravantes não trouxeram aos autos nenhuma comprovação de que não residem mais no imóvel. Não há nos autos nem ao menos a solicitação de desfazimento do contrato de compra e venda com a construtora. Logo, não se mostra crível a alegação de que o imóvel já foi comercializado e que outras pessoas estão residindo no bem. Importante anotar que o boleto de cobrança trazido pelos agravantes (id 7459451) não demonstra a probabilidade do direito vindicado, tendo em vista que consta o nome da primeira agravante no referido boleto. Logo, o documento em questão só reforça o entendimento de que os agravantes ainda são os responsáveis pelas taxas do imóvel e que ainda residem no bem. Importante salientar ainda que a mera alegação de que não receberam as chaves do imóvel não obsta a responsabilidade do pagamento das taxas condominiais quando o não recebimento se deve a atos de inadimplência do promitente comprador. No presente caso, em uma análise preliminar, infere-se que os agravantes não obtiveram o financiamento imobiliário, podendo ser este um dos motivos para o não recebimento das chaves do imóvel. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao recurso inadmissível a concessão da tutela de urgência. Desta forma, em um juízo perfunctório, de cognição sumária, e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho como descabida a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, e art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intimem-se as partes agravadas para que, querendo, apresentem contraminuta. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 16:46:30. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0703071-36.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANA VALENCA DE MELO. A: RONY EDUARDO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF2279900A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF5581300A - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF3380400A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF5775300A - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG1152350A - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0703071-36.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIANA VALENCA DE MELO, RONY EDUARDO DE AZEVEDO AGRAVADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANA VALENÇA DE MELO em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Terceira Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores n° 0725108-88.2018.8.07.0001, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões recursais, os agravantes alegam que não são os responsáveis pelo pagamento das taxas condominiais, tendo em vista que efetuam o pagamento do condomínio e IPTU desde novembro de 2013, muito embora nunca tenham recebido as chaves do imóvel. Alegam que atualmente outras pessoas residem no referido imóvel, tendo em vista a construtora já ter comercializado o bem objeto dos autos. Sustentam que não possuem documentos que comprovem a venda e a utilização do imóvel por outros moradores. Desse modo, pugnam pela concessão da tutela de urgência a fim de obstar a cobrança das taxas condominiais e IPTU do aludido imóvel e a não inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Tecem considerações e colacionam julgados. Requerem, liminarmente, a suspensão da cobrança das taxas condominiais e IPTU do aludido imóvel e a não inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Em provimento definitivo, a confirmação da liminar para que seja deferida a tutela de urgência requerida nos autos de primeira instância. Preparo devidamente recolhido, conforme id 7459456 e id 7459897. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; E nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da tutela de urgência devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, entendo que tais requisitos não se encontram presentes, conforme será demonstrado a seguir. A decisão agravada está assim ementada no ponto que interessa a discussão (id 27567839): Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegam os autores que não possuem mais interesse na manutenção do vínculo contratual, pois enfrentam dificuldades financeiras. Argumentam que o imóvel foi renegociado a um terceiro, porém continuam sendo cobrados por dívidas do condomínio e de IPTU. Requerem que seja declarada a desnecessidade de pagamento dos encargos condominiais. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito à verossimilhança da alegação, deve ser observado que, embora os autores manifestem a intenção de encerramento do vínculo, não há qualquer prova no processo de que houve o distrato, ou mesmo uma notificação à primeira requerida demonstrando o desinteresse. Da mesma forma, não há prova de que outra pessoa esteja residindo no imóvel. Em razão do que foi exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os agravantes alegam que não são os responsáveis pelo pagamento das taxas condominiais, tendo em vista que efetuam o pagamento do condomínio e IPTU desde novembro de 2013, muito embora nunca tenham recebido as chaves do imóvel. Alegam que atualmente outras pessoas residem no referido imóvel, tendo em vista a construtora já ter comercializado o bem objeto dos autos. Desse modo, pugnam pela concessão da tutela de urgência a fim de suspender a cobrança das taxas condominiais e IPTU do aludido imóvel e a não inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, em um juízo perfunctório, não se configura presente a probabilidade do direito vindicado. Explico. Como bem observado pelo magistrado de primeiro grau, os agravantes não trouxeram aos autos nenhuma comprovação de que não residem mais no imóvel. Não há nos autos nem ao menos a solicitação de desfazimento do contrato de compra e venda com a construtora. Logo, não se mostra crível a alegação de que o imóvel já foi comercializado e que outras pessoas estão residindo no bem. Importante anotar que o boleto de cobrança trazido pelos agravantes (id 7459451) não demonstra a probabilidade do direito vindicado, tendo em vista que consta o nome da primeira agravante no referido boleto. Logo, o documento em questão só reforça o entendimento de que os agravantes ainda são os responsáveis pelas taxas do imóvel e que ainda residem no bem. Importante salientar ainda que a mera alegação de que não receberam as chaves do imóvel não obsta a responsabilidade do pagamento das taxas condominiais quando o não recebimento se deve a atos de inadimplência do promitente comprador. No presente caso, em uma análise preliminar, infere-se que os agravantes não obtiveram o financiamento imobiliário, podendo ser este um dos motivos para o não recebimento das chaves do imóvel. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao recurso inadmissível a concessão da tutela de urgência. Desta forma, em um juízo perfunctório, de cognição sumária, e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho como descabida a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, e art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Dê-se conhecimento

ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intimem-se as partes agravadas para que, querendo, apresentem contraminuta. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 16:46:30. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0703071-36.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANA VALENCA DE MELO. A: RONY EDUARDO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF2279900A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF5581300A - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF3380400A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF5775300A - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG1152350A - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0703071-36.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIANA VALENCA DE MELO, RONY EDUARDO DE AZEVEDO AGRAVADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANA VALENÇA DE MELO em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Terceira Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores n° 0725108-88.2018.8.07.0001, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões recursais, os agravantes alegam que não são os responsáveis pelo pagamento das taxas condominiais, tendo em vista que efetuam o pagamento do condomínio e IPTU desde novembro de 2013, muito embora nunca tenham recebido as chaves do imóvel. Alegam que atualmente outras pessoas residem no referido imóvel, tendo em vista a construtora já ter comercializado o bem objeto dos autos. Sustentam que não possuem documentos que comprovem a venda e a utilização do imóvel por outros moradores. Desse modo, pugnam pela concessão da tutela de urgência a fim de obstar a cobrança das taxas condominiais e IPTU do aludido imóvel e a não inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Tecem considerações e colacionam julgados. Requerem, liminarmente, a suspensão da cobrança das taxas condominiais e IPTU do aludido imóvel e a não inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Em provimento definitivo, a confirmação da liminar para que seja deferida a tutela de urgência requerida nos autos de primeira instância. Preparo devidamente recolhido, conforme id 7459456 e id 7459897. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; E nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da tutela de urgência devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, entendo que tais requisitos não se encontram presentes, conforme será demonstrado a seguir. A decisão agravada está assim ementada no ponto que interessa a discussão (id 27567839): Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegam os autores que não possuem mais interesse na manutenção do vínculo contratual, pois enfrentam dificuldades financeiras. Argumentam que o imóvel foi renegociado a um terceiro, porém continuam sendo cobrados por dívidas do condomínio e de IPTU. Requerem que seja declarada a desnecessidade de pagamento dos encargos condominiais. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito à verossimilhança da alegação, deve ser observado que, embora os autores manifestem a intenção de encerramento do vínculo, não há qualquer prova no processo de que houve o distrato, ou mesmo uma notificação à primeira requerida demonstrando o desinteresse. Da mesma forma, não há prova de que outra pessoa esteja residindo no imóvel. Em razão do que foi exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os agravantes alegam que não são os responsáveis pelo pagamento das taxas condominiais, tendo em vista que efetuam o pagamento do condomínio e IPTU desde novembro de 2013, muito embora nunca tenham recebido as chaves do imóvel. Alegam que atualmente outras pessoas residem no referido imóvel, tendo em vista a construtora já ter comercializado o bem objeto dos autos. Desse modo, pugnam pela concessão da tutela de urgência a fim de suspender a cobrança das taxas condominiais e IPTU do aludido imóvel e a não inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, em um juízo perfunctório, não se configura presente a probabilidade do direito vindicado. Explico. Como bem observado pelo magistrado de primeiro grau, os agravantes não trouxeram aos autos nenhuma comprovação de que não residem mais no imóvel. Não há nos autos nem ao menos a solicitação de desfazimento do contrato de compra e venda com a construtora. Logo, não se mostra crível a alegação de que o imóvel já foi comercializado e que outras pessoas estão residindo no bem. Importante anotar que o boleto de cobrança trazido pelos agravantes (id 7459451) não demonstra a probabilidade do direito vindicado, tendo em vista que consta o nome da primeira agravante no referido boleto. Logo, o documento em questão só reforça o entendimento de que os agravantes ainda são os responsáveis pelas taxas do imóvel e que ainda residem no bem. Importante salientar ainda que a mera alegação de que não receberam as chaves do imóvel não obsta a responsabilidade do pagamento das taxas condominiais quando o não recebimento se deve a atos de inadimplência do promitente comprador. No presente caso, em uma análise preliminar, infere-se que os agravantes não obtiveram o financiamento imobiliário, podendo ser este um dos motivos para o não recebimento das chaves do imóvel. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao recurso inadmissível a concessão da tutela de urgência. Desta forma, em um juízo perfunctório, de cognição sumária, e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho como descabida a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, e art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intimem-se as partes agravadas para que, querendo, apresentem contraminuta. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 16:46:30. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0702003-51.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO. Adv(s).: SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO. R: PRESIDENTE DA BANCA AVALIADORA DO CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0702003-51.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO AGRAVADO: PRESIDENTE DA BANCA AVALIADORA DO CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO em face da decisão proferida pelo Juízo da Vigésima Vara Cível de Brasília que, nos autos do Mandado de Segurança, determinou a apresentação de nova petição em razão da inadequação da via eleita, bem como indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Defende sua condição e hipossuficiência, sendo devida a concessão da gratuidade de justiça. Informa que seus rendimentos mensais são em torno de R$ 2.963,70 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos). Tece considerações e colaciona julgados. Defende, ainda, que o mandado de segurança é via adequada na busca do seu direito, sendo o Presidente da Banca Avaliadora do Cebraspe autoridade coatora competente que ordenou a prática do ato ilegal, tendo em vista que ao ato reputado ilegal é sua exclusão na lista dos classificados em concurso público na condição de portador de deficiência. Tece considerações e colaciona julgados. Requer a concessão do efeito suspensivo do presente recurso. No mérito, a reforma da decisão para que o mandado de segurança

seja recebido e a gratuidade de justiça concedida. Sem o recolhimento do preparo, ante o pedido de gratuidade. Devidamente intimado para se manifestar sobre possível conhecimento parcial do recurso, o agravante defende que o rol do artigo 1.015 teve sua taxatividade mitigada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (id. 7296281) É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo a gratuidade de justiça exclusivamente para análise do presente recurso, a fim de que não seja configurado o cerceamento de defesa. 1. PRELIMINAR 1.1. Falta de conteúdo decisório O recurso deve ser conhecido em parte. Com efeito, observa-se que a decisão agravada limitou-se a intimar o agravante para emendar a petição inicial. Transcrevo: O impetrado, por força do art. 1º, § 1º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança) não pode ser equiparado à autoridade pública, pois não atua no exercício de atribuições do poder público, uma vez que a banca examinadora é mera executora do certame, agindo em uma atribuição puramente particular. Ante o exposto, evidencia-se a inadequação da via eleita, devendo o requerente apresentar nova petição inicial nos molde de uma ação de conhecimento consistente em obrigação de fazer, e não como mandado de segurança. Nesse sentido, essa parte da decisão agravada sequer possui conteúdo decisório capaz de desafiar o presente agravo de instrumento. Saliento que parte da decisão agravada não deferiu, indeferiu, concedeu ou rejeitou qualquer pedido feito pelo agravante e apenas a ameaça de que uma dessas hipóteses ocorra não justifica a interposição do presente agravo. Decisão que simplesmente intima a parte não possui conteúdo decisório. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ATO DO DIRETOR DE SECRETARIA. IRRECORRIBILIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A parte Agravante manejou agravo de instrumento contra Certidão lavrada por Diretor de Secretaria com o seguinte conteúdo: "Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, fica a parte ré/devedora intimada para que efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente corrigido, no prazo de 15 dias, observando-se os termos do art. 475-J do CPC (multa de 10% e novos honorários, em caso de inércia)". Opostos Embargos de Declaração, o ilustre Magistrado da vara proferiu a seguinte decisão interlocutória: "Nada a prover, visto que [...] não consta decisão ou sentença". 3. Nesse contexto, constatando-se que o agravante insurge-se contra ato meramente ordinatório sem qualquer cunho decisório, exarado pela própria Serventia do Juízo (CPC, art. 162, §4º), de acordo com os arts. 522, caput, e 504, ambos do CPC, o precitado ato ordinatório não desafia a interposição de agravo de instrumento ou de qualquer outro recurso, tratando-se de ato processual irrecorrível. 4. Agravo Regimental não provido. (Acórdão n.924496, 20150020129577AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 07/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, o recurso deve ser PARCIALMENTE CONHECIDO, apenas no tocante ao pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 1015, V do Código de Processo Civil. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, §1º c/c art. 300 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Resta claro, portanto, que a presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. Isso porque, por evidente, o juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre o afirmado pelo postulante e os elementos constantes dos autos. Cabe registrar que pode o juiz avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pelo postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. É nessa linha que se firmou a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º LXXIV, DA CARTA MAGNA DE 1988. IMPERIOSA ANÁLISE DO CASO CONCRETO SOB PENA DE DESVIRTUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROVA DE QUE A RECORRENTE AUFERE RENDA SUPERIOR À MÉDIA NACIONAL E OSTENTA PADRÃO DE CONSUMO ELEVADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Ainda antes do advento do novo CPC, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. 2. Adeclaração de hipossuficiência econômica presunção juris tantum, de modo que mesmo admitindo que para a concessão da gratuidade mencionada basta a mera declaração do interessado acerca de sua situação de pobreza, pode o julgador denegar o referido benefício quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. 3. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, tem por propósito contemplar aqueles que, de fato, não tenham condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Nesse contexto, é necessário analisar se as condições de profissão e consumo demonstrados condizem com o estado de pobreza afirmado pela agravante. 4. Na hipótese, além do contracheque juntado, os demais elementos de prova carreados aos autos denotam que a recorrente aufere rendimentos superiores à média nacional, e que a alegada falta de recursos financeiros para promover as custas do processo deriva de padrão de consumo elevado, não condizente com a alegado estado de pobreza, o que impõe o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade por ela formulado. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.963447, 20160020069346AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 26/09/2016. Pág.: 155-167) AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA JÁ EXISTENTE. NÃO UTILIZAÇÃO OPORTUNA. REVERSÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO RÉU. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. (...) 3. Deve ser indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu quando possível observar dos próprios documentos por ele apresentados situação econômica capaz de afastar sua alegação de hipossuficiência. 4. Ação rescisória conhecida e julgada improcedente. (Acórdão n.965495, 20160020092885ARC, Relator: ANA CANTARINO 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/09/2016, Publicado no DJE: 15/09/2016. Pág.: 255/257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO. 1. Ressalvando a mudança de entendimento desta Relatoria, a simples declaração de hipossuficiência da parte interessada de que não possui condições de pagar as custas do processo goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito de gratuidade de justiça, caso entenda que, de acordo com os elementos constantes nos autos, a parte reúne condições de arcar com este ônus. 2. No caso em apreço, a declaração de hipossuficiência do autor mostrou-se incoerente com os elementos constantes nos autos, em especial, com os rendimentos percebidos pelo requerente. 3. Recurso não provido. (Acórdão n.964060, 20160020044283AGI, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2016, Publicado no DJE: 08/09/2016. Pág.: 338/353) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes. 2. Não obstante o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, esse deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 416.096/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) Desde a edição da Lei nº 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação pátria não fixava nenhum parâmetro objetivo para concessão da gratuidade de justiça. Então, para a Justiça do Trabalho fixou-se o seguinte parâmetro: Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos

obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro prevê: Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Nessa linha, entendo que deve ser aplicado de forma análoga o critério estabelecido na Justiça do Trabalho. No caso em análise, o próprio agravante informa receber valor superior aos 40% (quarenta por cento) do RGPS. Além disso, a declaração de imposto de renda informa ganho patrimonial de mais de cem mil reais (id. 7220797), afastando qualquer alegação de hipossuficiência. No que se referem os gastos hodiernos apontados, verifica-se que não comprometem a renda dos agravantes a ponto de impedir o custeio do feito Por tudo isso, não demonstrada a precária situação financeira apta a justificar a impossibilidade de pagar as custas iniciais, extremamente módicas no Distrito Federal, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática agravada, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte ora agravante. Neste sentido já me manifestei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão conforme artigos 98 e 99 do CPC. 2. Conforme dispõe a Súmula nº. 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. No caso da pessoa jurídica, aí incluída a sociedade limitada de pequeno porte, imprescindível a demonstração da necessidade de concessão do benefício, não bastando somente a mera declaração da hipossuficiência. 4. No caso em análise, apesar dos prejuízos apresentados, não há documentos que comprovem a absoluta impossibilidade da empresa em arcar com as custas processuais, relativamente módicas. Vale destacar que a empresa não se encontra em situação de falência. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.1137655, 07144743620188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, Relator Designado:ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO. PESSOA NATURAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É cabível o recurso de Agravo de Instrumento para atacar decisão interlocutória, proferida em processo de conhecimento, que rejeita o pedido de gratuidade de justiça, hipótese que encontra correspondência no rol taxativo do artigo 1.015, inciso V, do CPC/15. 2. Conforme dispõe a Súmula nº. 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. No caso em exame, os elementos acostados aos autos não permitem concluir pela hipossuficiência da agravante. O extrato bancário e a declaração emitida pela Receita Federal só atestam a ausência de movimentações financeiras, sequer revelam eventual endividamento por parte da agravante. 4. A presunção de veracidade decorrente da simples declaração de hipossuficiência aproveita apenas às pessoas naturais, consoante norma expressa do artigo 99, §3º, do CPC, não se estendendo às pessoas jurídicas, que devem comprovar de forma cabal a insuficiência financeira para arcar com as custas do processo. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.1120069, 07080455320188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 03/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não é outra a jurisprudência desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LEIS 8.078/1990 E 7.347/1985. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Não comprovada, nos autos, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, incabível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica (STJ, Súmula 481, e CPC, art. 99, § 3º). 2. Inexistente relação consumerista e não se tratando de ação civil pública, inaplicáveis as regras contidas nas Leis 8.078/1990 e 7.347/1985 quanto à isenção dos ônus sucumbenciais, devendo os honorários serem arbitrados conforme o disposto dos arts. 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 3. Nas hipóteses dos art. 485 e 487 do CPC/2015, pode ocorrer a "repartição do julgamento" a fim de resolver a lide apenas quanto ao óbice constatado, devendo o vencido, nesse ponto, arcar com os honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados proporcionalmente, com fundamento no § 1º do art. 90 do estatuto processual em questão. 4. As normas concernentes aos honorários de sucumbência revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1093066, 20070020076450EXE, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR CONSELHO ESPECIAL Data de Julgamento: 24/04/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: 24/25) Portanto, não vislumbro presente a relevante fundamentação apta a atribuir o efeito suspensivo ou antecipação de tutela pretendida no presente recurso. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo, e INDEFIRO de concessão do efeito suspensivo ao agravo. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para querendo apresentar defesa no prazo legal. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:06:11. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0702808-04.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DE FATIMA LEME IKE. Adv(s).: DF3998600A - FELIPE GUTHS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0320890A - GUSTAVO AMATO PISSINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0702808-04.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA LEME IKE AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) interposto por AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA LEME IKE . Os autos vieram distribuídos a esta relatoria. Analisando os autos, a certidão 7418950 informa a existência de recurso referente ao mesmo processo, já julgado pela Quarta Turma Cível deste Tribunal. Assim dispõe o Regimento Interno deste TJDFT: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento. Nessa linha, tenho que a Quarta Turma Cível encontra-se preventa. Assim, retornem-se os autos à Secretaria para as providências pertinentes. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019 13:42:01. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DESPACHO

N. 0705248-04.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MARCOS VENICIO MOREIRA ANDRADE. Adv(s).: ES29039 - BRINY ROCHA, ES13397 - RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA. R: GERSON CAMATA. Adv(s).: DF20522 - JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO, DF1250000A - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA. T: RITA DE CASSIA PASTE CAMATA. Adv(s).: DF20522 - JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO, DF1250000A - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA. T: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0705248-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: MARCOS VENICIO MOREIRA ANDRADE APELADO: GERSON CAMATA D E S P A C H O Vistos etc. Nada a prover quanto ao pedido de não conhecimento da apelação apresentado pela viúva do autor (ID 7442935), porquanto a notícia da morte deste acompanhada do requerimento de suspensão do processo (ID 6929902) se deu no decorrer do prazo para recolhimento do preparo recursal. No mais, verifica-se, na certidão de óbito de ID 7442991, que o autor deixou dois filhos maiores de idade, BRUNO DAVID PASTI CAMATA e ENZA RAFAELA PASTE CAMATA, sendo igualmente necessárias suas manifestações quanto à habilitação nos autos. Assim, mantenha-se suspenso o

processo, por mais 60 (sessenta) dias, e intimem-se BRUNO DAVID PASTI CAMATA e ENZA RAFAELA PASTE CAMATA, por meio da viúva do autor, RITA DE CÁSSIA PASTE CAMATA, para que se manifestem acerca da habilitação nos autos. Após o decurso do prazo, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0703266-21.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGOR FERREIRA OLIVEIRA. R: ELEUSDE JACINTO FERREIRA. R: IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0769000A - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s).: DF3214000S - TISSIANA CARVALHO BADARO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703266-21.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO: IGOR FERREIRA OLIVEIRA, ELEUSDE JACINTO FERREIRA, IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA, HOSPITAL SANTA LUZIA S A, SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A D E S P A C H O Consoante certificado nos autos (ID 7515861), constam como possíveis prevenções apelação cível e agravos de instrumento distribuídos à 5ª Turma Cível desta Corte. Nos termos do artigo 81, caput, do RITJDFT, ?a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Dessa forma, em princípio, o presente agravo de instrumento deve ser distribuído por prevenção ao mencionado Órgão Julgador. Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 5ª Turma Cível desta Corte com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

N. 0703266-21.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGOR FERREIRA OLIVEIRA. R: ELEUSDE JACINTO FERREIRA. R: IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0769000A - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s).: DF3214000S - TISSIANA CARVALHO BADARO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703266-21.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO: IGOR FERREIRA OLIVEIRA, ELEUSDE JACINTO FERREIRA, IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA, HOSPITAL SANTA LUZIA S A, SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A D E S P A C H O Consoante certificado nos autos (ID 7515861), constam como possíveis prevenções apelação cível e agravos de instrumento distribuídos à 5ª Turma Cível desta Corte. Nos termos do artigo 81, caput, do RITJDFT, ?a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Dessa forma, em princípio, o presente agravo de instrumento deve ser distribuído por prevenção ao mencionado Órgão Julgador. Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 5ª Turma Cível desta Corte com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

N. 0703266-21.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGOR FERREIRA OLIVEIRA. R: ELEUSDE JACINTO FERREIRA. R: IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0769000A - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s).: DF3214000S - TISSIANA CARVALHO BADARO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703266-21.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO: IGOR FERREIRA OLIVEIRA, ELEUSDE JACINTO FERREIRA, IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA, HOSPITAL SANTA LUZIA S A, SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A D E S P A C H O Consoante certificado nos autos (ID 7515861), constam como possíveis prevenções apelação cível e agravos de instrumento distribuídos à 5ª Turma Cível desta Corte. Nos termos do artigo 81, caput, do RITJDFT, ?a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Dessa forma, em princípio, o presente agravo de instrumento deve ser distribuído por prevenção ao mencionado Órgão Julgador. Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 5ª Turma Cível desta Corte com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

N. 0703266-21.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGOR FERREIRA OLIVEIRA. R: ELEUSDE JACINTO FERREIRA. R: IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0769000A - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s).: DF3214000S - TISSIANA CARVALHO BADARO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703266-21.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO: IGOR FERREIRA OLIVEIRA, ELEUSDE JACINTO FERREIRA, IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA, HOSPITAL SANTA LUZIA S A, SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A D E S P A C H O Consoante certificado nos autos (ID 7515861), constam como possíveis prevenções apelação cível e agravos de instrumento distribuídos à 5ª Turma Cível desta Corte. Nos termos do artigo 81, caput, do RITJDFT, ?a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Dessa forma, em princípio, o presente agravo de instrumento deve ser distribuído por prevenção ao mencionado Órgão Julgador. Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 5ª Turma Cível desta Corte com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

N. 0703266-21.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGOR FERREIRA OLIVEIRA. R: ELEUSDE JACINTO FERREIRA. R: IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0769000A - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s).: DF3214000S - TISSIANA CARVALHO BADARO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703266-21.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO: IGOR FERREIRA OLIVEIRA, ELEUSDE JACINTO FERREIRA, IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA, HOSPITAL SANTA LUZIA S A, SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A D E S P A C H O Consoante certificado nos autos (ID 7515861), constam como possíveis prevenções apelação cível e agravos de instrumento distribuídos à 5ª Turma Cível desta Corte. Nos termos do artigo 81, caput, do RITJDFT, ?a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição

ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Dessa forma, em princípio, o presente agravo de instrumento deve ser distribuído por prevenção ao mencionado Órgão Julgador. Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 5ª Turma Cível desta Corte com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

DECISÃO

N. 0703065-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA. A: JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF3658600A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF5599300A - MARIANA AMORIM MURTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703065-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA, JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coqueiro Materiais para Construção Ltda. e Outras contra a r. decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c repetição de indébito ajuizada em desfavor do Distrito Federal, que indeferiu o pleito de tutela de urgência consistente na abstenção, pelo réu/agravante, de inclusão, na base de cálculos do ICMS, dos valores devidos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), e Perdas do Sistema Elétrico. Em suas razões, as agravantes alegam, em síntese, que, muito embora exista afetação do tema no Superior Tribunal de Justiça (Tema 986) para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento predominante naquele Tribunal é no sentido de que não incide ICMS sobre a TUST e a TUSD, o qual é acompanhado por este Tribunal de Justiça. Afirmam que, além da probabilidade do direito alegado com apoio na jurisprudência, está configurado o perigo de dano, porquanto os valores despendidos no pagamento de tais tarifas perfazem quantia elevadíssima. Requerem, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de determinar ao agravado que suspenda a cobrança do ICMS incidente sobre a TUST, TUSD e Perdas do Sistema Elétrico, evitando a inscrição do nome das agravantes em dívida ativa. No mérito, pede a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. De início, cumpre destacar que a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no bojo do ERESP nº 1.163.020/RS (Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, determinou, em 15/12/2017, a suspensão dos processos em todo país, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, em que se discuta a ?inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo de ICMS?, tendo em vista a questão materializar ?controvérsia de grande impacto para os Estados e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos?. Desse modo, considerando que nos presentes autos discute-se a referida matéria afetada e, ainda, por força do disposto no artigo 1.035, §5º, do atual Código de Processo Civil, o feito deve ser sobrestado até o julgamento final do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre acrescentar, ainda, que, embora o artigo 314 do Código de Processo Civil preveja a possibilidade de realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, este não é o caso dos autos. Conquanto a matéria (inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS) estivesse pacificada, tanto por este egrégio Tribunal, quanto pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode olvidar que a controvérsia firmada quanto ao tema afetado é tecnicamente incompatível com eventual conclusão acerca da probabilidade do direito invocado pelas agravantes. Demais disso, caso a tese defendida pelas agravantes seja acatada pela Corte Superior, é cediço que todos os valores pagos no curso do processo e nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação poderão ser devolvidos pelo regime de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, noutro norte, permitir a imediata exclusão das parcelas de TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica, as quais foram previstas em lei, representa nítido prejuízo ao erário, porquanto, como visto, a legalidade da cobrança não é tema pacífico na jurisprudência pátria. Em recentes julgados, este egrégio Tribunal posicionou-se no mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA AFETADO PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. INSURGÊNCIA. ALEGADA URGÊNCIA NA MEDIDA. ÔNUS ECONÔMICO DE TRIBUTAÇÃO QUE JULGA INDEVIDA. RISCO DE DANO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 314 do CPC, "durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição". 2. Na situação concreta, não se vislumbra a urgência alegada a exigir a tutela pretendida, haja vista a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, pois perfeitamente possível a repetição do indébito ao fim da demanda caso o agravante obtenha julgamento favorável à sua tese. 3. Ademais, as faturas de energia elétrica acostadas aos autos não apontam valores exorbitantes a título de ICMS sobre a tarifa de transmissão a ponto de comprometer o bom funcionamento da empresa agravante. 4. Cabe destacar, outrossim, que, anteriormente à determinação de suspensão nacional dos processos em curso com esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já vinha sinalizando pela incidência do tributo sobre o valor total da operação, destacando-se os fundamentos relacionados à indivisibilidade e simultaneidade das etapas de geração e fornecimento de energia elétrica, para fins de incidência do ICMS (REsp 1.163.020/RS), o que afasta a probabilidade do direito. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.1125229, 07107814420188070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no PJe: 02/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. COBRANÇA DE ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TUSD E TUST. DECISÃO REFORMADA. 1. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, exige plausibilidade do direito substancial invocado pela parte recorrente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Considerando a divergência jurisprudencial que se instaurou recentemente no Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, bem com a ausência de dano de difícil reparação à parte agravada, mostra-se prudente a revogação da tutela provisória de urgência que suspendeu a exigibilidade do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS relativamente a Tarifa de Uso do Sistema

de Distribuição - TUSD, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, encargos setoriais, Perdas do Sistema Elétrico e demais encargos correlatos e limitou a base de cálculo do ICMS atinentes à unidade consumidora nº 9924-4. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Maioria. (Acórdão n.1099951, 07067735820178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 04/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. TUSD E TUST. ENCARGOS SETORIAIS. NÃO INCLUSÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A medida de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem, conjuntamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. Não há que se falar em risco de dano, tampouco em irreversibilidade da decisão que indeferiu a concessão do provimento provisório vindicado, tendo em vista que, independentemente do lapso temporal, há possibilidade de ulterior efetivação de ressarcimento pelo Erário, por meio de regime jurídico legítimo e isonômico, quanto aos possíveis valores pagos indevidamente, caso o pleito deduzido reste acolhido ao fim da demanda cognitiva manejada. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.1093201, 07014469820188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no PJe: 25/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada recursal. Determino, ainda, o sobrestamento do feito na origem até o julgamento final do ERESP nº 1.163.020/RS (Relator Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, ficando, desde já, intimadas as partes a promoverem o andamento processual após a apreciação da matéria. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0703065-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA. A: JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF3658600A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF5599300A - MARIANA AMORIM MURTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703065-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA, JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coqueiro Materiais para Construção Ltda. e Outras contra a r. decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c repetição de indébito ajuizada em desfavor do Distrito Federal, que indeferiu o pleito de tutela de urgência consistente na abstenção, pelo réu/agravante, de inclusão, na base de cálculos do ICMS, dos valores devidos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), e Perdas do Sistema Elétrico. Em suas razões, as agravantes alegam, em síntese, que, muito embora exista afetação do tema no Superior Tribunal de Justiça (Tema 986) para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento predominante naquele Tribunal é no sentido de que não incide ICMS sobre a TUST e a TUSD, o qual é acompanhado por este Tribunal de Justiça. Afirmam que, além da probabilidade do direito alegado com apoio na jurisprudência, está configurado o perigo de dano, porquanto os valores despendidos no pagamento de tais tarifas perfazem quantia elevadíssima. Requerem, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de determinar ao agravado que suspenda a cobrança do ICMS incidente sobre a TUST, TUSD e Perdas do Sistema Elétrico, evitando a inscrição do nome das agravantes em dívida ativa. No mérito, pede a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. De início, cumpre destacar que a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no bojo do ERESP nº 1.163.020/RS (Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, determinou, em 15/12/2017, a suspensão dos processos em todo país, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, em que se discuta a ?inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo de ICMS?, tendo em vista a questão materializar ?controvérsia de grande impacto para os Estados e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos?. Desse modo, considerando que nos presentes autos discute-se a referida matéria afetada e, ainda, por força do disposto no artigo 1.035, §5º, do atual Código de Processo Civil, o feito deve ser sobrestado até o julgamento final do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre acrescentar, ainda, que, embora o artigo 314 do Código de Processo Civil preveja a possibilidade de realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, este não é o caso dos autos. Conquanto a matéria (inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS) estivesse pacificada, tanto por este egrégio Tribunal, quanto pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode olvidar que a controvérsia firmada quanto ao tema afetado é tecnicamente incompatível com eventual conclusão acerca da probabilidade do direito invocado pelas agravantes. Demais disso, caso a tese defendida pelas agravantes seja acatada pela Corte Superior, é cediço que todos os valores pagos no curso do processo e nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação poderão ser devolvidos pelo regime de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, noutro norte, permitir a imediata exclusão das parcelas de TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica, as quais foram previstas em lei, representa nítido prejuízo ao erário, porquanto, como visto, a legalidade da cobrança não é tema pacífico na jurisprudência pátria. Em recentes julgados, este egrégio Tribunal posicionou-se no mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA AFETADO PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. INSURGÊNCIA. ALEGADA URGÊNCIA NA MEDIDA. ÔNUS ECONÔMICO DE TRIBUTAÇÃO QUE JULGA INDEVIDA. RISCO DE DANO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 314 do CPC, "durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição". 2. Na situação concreta, não se vislumbra a urgência alegada a exigir a tutela pretendida, haja vista a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, pois perfeitamente possível a repetição do indébito ao fim da demanda caso o agravante obtenha julgamento favorável à sua tese. 3. Ademais, as faturas de energia elétrica acostadas aos autos não apontam valores exorbitantes a título de ICMS sobre a tarifa de transmissão a ponto de comprometer o bom funcionamento da empresa agravante.

4. Cabe destacar, outrossim, que, anteriormente à determinação de suspensão nacional dos processos em curso com esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já vinha sinalizando pela incidência do tributo sobre o valor total da operação, destacando-se os fundamentos relacionados à indivisibilidade e simultaneidade das etapas de geração e fornecimento de energia elétrica, para fins de incidência do ICMS (REsp 1.163.020/RS), o que afasta a probabilidade do direito. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.1125229, 07107814420188070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no PJe: 02/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. COBRANÇA DE ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TUSD E TUST. DECISÃO REFORMADA. 1. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, exige plausibilidade do direito substancial invocado pela parte recorrente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Considerando a divergência jurisprudencial que se instaurou recentemente no Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, bem com a ausência de dano de difícil reparação à parte agravada, mostra-se prudente a revogação da tutela provisória de urgência que suspendeu a exigibilidade do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS relativamente a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, encargos setoriais, Perdas do Sistema Elétrico e demais encargos correlatos e limitou a base de cálculo do ICMS atinentes à unidade consumidora nº 9924-4. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Maioria. (Acórdão n.1099951, 07067735820178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 04/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. TUSD E TUST. ENCARGOS SETORIAIS. NÃO INCLUSÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A medida de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem, conjuntamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. Não há que se falar em risco de dano, tampouco em irreversibilidade da decisão que indeferiu a concessão do provimento provisório vindicado, tendo em vista que, independentemente do lapso temporal, há possibilidade de ulterior efetivação de ressarcimento pelo Erário, por meio de regime jurídico legítimo e isonômico, quanto aos possíveis valores pagos indevidamente, caso o pleito deduzido reste acolhido ao fim da demanda cognitiva manejada. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.1093201, 07014469820188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no PJe: 25/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada recursal. Determino, ainda, o sobrestamento do feito na origem até o julgamento final do ERESP nº 1.163.020/RS (Relator Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, ficando, desde já, intimadas as partes a promoverem o andamento processual após a apreciação da matéria. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0703065-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA. A: JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF3658600A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF5599300A - MARIANA AMORIM MURTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703065-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA, JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coqueiro Materiais para Construção Ltda. e Outras contra a r. decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c repetição de indébito ajuizada em desfavor do Distrito Federal, que indeferiu o pleito de tutela de urgência consistente na abstenção, pelo réu/agravante, de inclusão, na base de cálculos do ICMS, dos valores devidos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), e Perdas do Sistema Elétrico. Em suas razões, as agravantes alegam, em síntese, que, muito embora exista afetação do tema no Superior Tribunal de Justiça (Tema 986) para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento predominante naquele Tribunal é no sentido de que não incide ICMS sobre a TUST e a TUSD, o qual é acompanhado por este Tribunal de Justiça. Afirmam que, além da probabilidade do direito alegado com apoio na jurisprudência, está configurado o perigo de dano, porquanto os valores despendidos no pagamento de tais tarifas perfazem quantia elevadíssima. Requerem, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de determinar ao agravado que suspenda a cobrança do ICMS incidente sobre a TUST, TUSD e Perdas do Sistema Elétrico, evitando a inscrição do nome das agravantes em dívida ativa. No mérito, pede a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. De início, cumpre destacar que a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no bojo do ERESP nº 1.163.020/RS (Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, determinou, em 15/12/2017, a suspensão dos processos em todo país, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, em que se discuta a ?inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo de ICMS?, tendo em vista a questão materializar ?controvérsia de grande impacto para os Estados e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos?. Desse modo, considerando que nos presentes autos discute-se a referida matéria afetada e, ainda, por força do disposto no artigo 1.035, §5º, do atual Código de Processo Civil, o feito deve ser sobrestado até o julgamento final do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre acrescentar, ainda, que, embora o artigo 314 do Código de Processo Civil preveja a possibilidade de realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, este não é o caso dos autos. Conquanto a matéria (inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS) estivesse pacificada, tanto por este egrégio Tribunal, quanto pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode olvidar que a controvérsia firmada quanto ao tema afetado é tecnicamente incompatível com eventual conclusão acerca da probabilidade do direito invocado pelas agravantes. Demais disso, caso a tese defendida pelas agravantes seja acatada pela Corte Superior, é cediço que todos os valores pagos no curso do processo e nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação poderão ser devolvidos pelo regime de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, noutro norte, permitir a imediata exclusão das parcelas de TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica, as quais foram

previstas em lei, representa nítido prejuízo ao erário, porquanto, como visto, a legalidade da cobrança não é tema pacífico na jurisprudência pátria. Em recentes julgados, este egrégio Tribunal posicionou-se no mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA AFETADO PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. INSURGÊNCIA. ALEGADA URGÊNCIA NA MEDIDA. ÔNUS ECONÔMICO DE TRIBUTAÇÃO QUE JULGA INDEVIDA. RISCO DE DANO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 314 do CPC, "durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição". 2. Na situação concreta, não se vislumbra a urgência alegada a exigir a tutela pretendida, haja vista a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, pois perfeitamente possível a repetição do indébito ao fim da demanda caso o agravante obtenha julgamento favorável à sua tese. 3. Ademais, as faturas de energia elétrica acostadas aos autos não apontam valores exorbitantes a título de ICMS sobre a tarifa de transmissão a ponto de comprometer o bom funcionamento da empresa agravante. 4. Cabe destacar, outrossim, que, anteriormente à determinação de suspensão nacional dos processos em curso com esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já vinha sinalizando pela incidência do tributo sobre o valor total da operação, destacando-se os fundamentos relacionados à indivisibilidade e simultaneidade das etapas de geração e fornecimento de energia elétrica, para fins de incidência do ICMS (REsp 1.163.020/RS), o que afasta a probabilidade do direito. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.1125229, 07107814420188070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no PJe: 02/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. COBRANÇA DE ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TUSD E TUST. DECISÃO REFORMADA. 1. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, exige plausibilidade do direito substancial invocado pela parte recorrente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Considerando a divergência jurisprudencial que se instaurou recentemente no Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, bem com a ausência de dano de difícil reparação à parte agravada, mostra-se prudente a revogação da tutela provisória de urgência que suspendeu a exigibilidade do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS relativamente a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, encargos setoriais, Perdas do Sistema Elétrico e demais encargos correlatos e limitou a base de cálculo do ICMS atinentes à unidade consumidora nº 9924-4. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Maioria. (Acórdão n.1099951, 07067735820178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 04/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. TUSD E TUST. ENCARGOS SETORIAIS. NÃO INCLUSÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A medida de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem, conjuntamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. Não há que se falar em risco de dano, tampouco em irreversibilidade da decisão que indeferiu a concessão do provimento provisório vindicado, tendo em vista que, independentemente do lapso temporal, há possibilidade de ulterior efetivação de ressarcimento pelo Erário, por meio de regime jurídico legítimo e isonômico, quanto aos possíveis valores pagos indevidamente, caso o pleito deduzido reste acolhido ao fim da demanda cognitiva manejada. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.1093201, 07014469820188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no PJe: 25/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada recursal. Determino, ainda, o sobrestamento do feito na origem até o julgamento final do ERESP nº 1.163.020/RS (Relator Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, ficando, desde já, intimadas as partes a promoverem o andamento processual após a apreciação da matéria. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0703065-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA. A: JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF3658600A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF5599300A - MARIANA AMORIM MURTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703065-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA, JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coqueiro Materiais para Construção Ltda. e Outras contra a r. decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c repetição de indébito ajuizada em desfavor do Distrito Federal, que indeferiu o pleito de tutela de urgência consistente na abstenção, pelo réu/agravante, de inclusão, na base de cálculos do ICMS, dos valores devidos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), e Perdas do Sistema Elétrico. Em suas razões, as agravantes alegam, em síntese, que, muito embora exista afetação do tema no Superior Tribunal de Justiça (Tema 986) para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento predominante naquele Tribunal é no sentido de que não incide ICMS sobre a TUST e a TUSD, o qual é acompanhado por este Tribunal de Justiça. Afirmam que, além da probabilidade do direito alegado com apoio na jurisprudência, está configurado o perigo de dano, porquanto os valores despendidos no pagamento de tais tarifas perfazem quantia elevadíssima. Requerem, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de determinar ao agravado que suspenda a cobrança do ICMS incidente sobre a TUST, TUSD e Perdas do Sistema Elétrico, evitando a inscrição do nome das agravantes em dívida ativa. No mérito, pede a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. De início, cumpre destacar que a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no bojo do ERESP nº 1.163.020/RS (Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, determinou, em 15/12/2017, a suspensão dos processos em todo país, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, em que se discuta a ?

inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo de ICMS?, tendo em vista a questão materializar ?controvérsia de grande impacto para os Estados e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos?. Desse modo, considerando que nos presentes autos discute-se a referida matéria afetada e, ainda, por força do disposto no artigo 1.035, §5º, do atual Código de Processo Civil, o feito deve ser sobrestado até o julgamento final do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre acrescentar, ainda, que, embora o artigo 314 do Código de Processo Civil preveja a possibilidade de realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, este não é o caso dos autos. Conquanto a matéria (inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS) estivesse pacificada, tanto por este egrégio Tribunal, quanto pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode olvidar que a controvérsia firmada quanto ao tema afetado é tecnicamente incompatível com eventual conclusão acerca da probabilidade do direito invocado pelas agravantes. Demais disso, caso a tese defendida pelas agravantes seja acatada pela Corte Superior, é cediço que todos os valores pagos no curso do processo e nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação poderão ser devolvidos pelo regime de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, noutro norte, permitir a imediata exclusão das parcelas de TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica, as quais foram previstas em lei, representa nítido prejuízo ao erário, porquanto, como visto, a legalidade da cobrança não é tema pacífico na jurisprudência pátria. Em recentes julgados, este egrégio Tribunal posicionou-se no mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA AFETADO PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. INSURGÊNCIA. ALEGADA URGÊNCIA NA MEDIDA. ÔNUS ECONÔMICO DE TRIBUTAÇÃO QUE JULGA INDEVIDA. RISCO DE DANO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 314 do CPC, "durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição". 2. Na situação concreta, não se vislumbra a urgência alegada a exigir a tutela pretendida, haja vista a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, pois perfeitamente possível a repetição do indébito ao fim da demanda caso o agravante obtenha julgamento favorável à sua tese. 3. Ademais, as faturas de energia elétrica acostadas aos autos não apontam valores exorbitantes a título de ICMS sobre a tarifa de transmissão a ponto de comprometer o bom funcionamento da empresa agravante. 4. Cabe destacar, outrossim, que, anteriormente à determinação de suspensão nacional dos processos em curso com esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já vinha sinalizando pela incidência do tributo sobre o valor total da operação, destacando-se os fundamentos relacionados à indivisibilidade e simultaneidade das etapas de geração e fornecimento de energia elétrica, para fins de incidência do ICMS (REsp 1.163.020/RS), o que afasta a probabilidade do direito. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.1125229, 07107814420188070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no PJe: 02/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. COBRANÇA DE ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TUSD E TUST. DECISÃO REFORMADA. 1. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, exige plausibilidade do direito substancial invocado pela parte recorrente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Considerando a divergência jurisprudencial que se instaurou recentemente no Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, bem com a ausência de dano de difícil reparação à parte agravada, mostra-se prudente a revogação da tutela provisória de urgência que suspendeu a exigibilidade do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS relativamente a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, encargos setoriais, Perdas do Sistema Elétrico e demais encargos correlatos e limitou a base de cálculo do ICMS atinentes à unidade consumidora nº 9924-4. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Maioria. (Acórdão n.1099951, 07067735820178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 04/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. TUSD E TUST. ENCARGOS SETORIAIS. NÃO INCLUSÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A medida de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem, conjuntamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. Não há que se falar em risco de dano, tampouco em irreversibilidade da decisão que indeferiu a concessão do provimento provisório vindicado, tendo em vista que, independentemente do lapso temporal, há possibilidade de ulterior efetivação de ressarcimento pelo Erário, por meio de regime jurídico legítimo e isonômico, quanto aos possíveis valores pagos indevidamente, caso o pleito deduzido reste acolhido ao fim da demanda cognitiva manejada. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.1093201, 07014469820188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no PJe: 25/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada recursal. Determino, ainda, o sobrestamento do feito na origem até o julgamento final do ERESP nº 1.163.020/RS (Relator Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, ficando, desde já, intimadas as partes a promoverem o andamento processual após a apreciação da matéria. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0703065-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA. A: JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF3658600A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF5599300A - MARIANA AMORIM MURTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703065-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA, JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coqueiro Materiais para Construção Ltda. e Outras contra a r. decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c repetição de indébito ajuizada em desfavor do Distrito Federal, que indeferiu o pleito de tutela de urgência consistente na abstenção, pelo réu/agravante, de inclusão, na base de cálculos do ICMS, dos valores devidos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), e Perdas do Sistema Elétrico. Em suas razões, as agravantes alegam, em síntese, que, muito embora exista afetação do tema no Superior Tribunal de Justiça (Tema 986) para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento predominante naquele Tribunal é no sentido de que não incide ICMS sobre a TUST e a TUSD, o qual é acompanhado por este Tribunal de Justiça. Afirmam que, além da probabilidade do direito alegado com apoio na jurisprudência, está configurado o perigo de dano, porquanto os valores despendidos no pagamento de tais tarifas perfazem quantia elevadíssima. Requerem, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de determinar ao agravado que suspenda a cobrança do ICMS incidente sobre a TUST, TUSD e Perdas do Sistema Elétrico, evitando a inscrição do nome

das agravantes em dívida ativa. No mérito, pede a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. De início, cumpre destacar que a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no bojo do ERESP nº 1.163.020/RS (Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, determinou, em 15/12/2017, a suspensão dos processos em todo país, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, em que se discuta a ?inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo de ICMS?, tendo em vista a questão materializar ?controvérsia de grande impacto para os Estados e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos?. Desse modo, considerando que nos presentes autos discute-se a referida matéria afetada e, ainda, por força do disposto no artigo 1.035, §5º, do atual Código de Processo Civil, o feito deve ser sobrestado até o julgamento final do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre acrescentar, ainda, que, embora o artigo 314 do Código de Processo Civil preveja a possibilidade de realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, este não é o caso dos autos. Conquanto a matéria (inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS) estivesse pacificada, tanto por este egrégio Tribunal, quanto pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode olvidar que a controvérsia firmada quanto ao tema afetado é tecnicamente incompatível com eventual conclusão acerca da probabilidade do direito invocado pelas agravantes. Demais disso, caso a tese defendida pelas agravantes seja acatada pela Corte Superior, é cediço que todos os valores pagos no curso do processo e nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação poderão ser devolvidos pelo regime de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, noutro norte, permitir a imediata exclusão das parcelas de TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica, as quais foram previstas em lei, representa nítido prejuízo ao erário, porquanto, como visto, a legalidade da cobrança não é tema pacífico na jurisprudência pátria. Em recentes julgados, este egrégio Tribunal posicionou-se no mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA AFETADO PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. INSURGÊNCIA. ALEGADA URGÊNCIA NA MEDIDA. ÔNUS ECONÔMICO DE TRIBUTAÇÃO QUE JULGA INDEVIDA. RISCO DE DANO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 314 do CPC, "durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição". 2. Na situação concreta, não se vislumbra a urgência alegada a exigir a tutela pretendida, haja vista a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, pois perfeitamente possível a repetição do indébito ao fim da demanda caso o agravante obtenha julgamento favorável à sua tese. 3. Ademais, as faturas de energia elétrica acostadas aos autos não apontam valores exorbitantes a título de ICMS sobre a tarifa de transmissão a ponto de comprometer o bom funcionamento da empresa agravante. 4. Cabe destacar, outrossim, que, anteriormente à determinação de suspensão nacional dos processos em curso com esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já vinha sinalizando pela incidência do tributo sobre o valor total da operação, destacando-se os fundamentos relacionados à indivisibilidade e simultaneidade das etapas de geração e fornecimento de energia elétrica, para fins de incidência do ICMS (REsp 1.163.020/RS), o que afasta a probabilidade do direito. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.1125229, 07107814420188070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no PJe: 02/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. COBRANÇA DE ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TUSD E TUST. DECISÃO REFORMADA. 1. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, exige plausibilidade do direito substancial invocado pela parte recorrente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Considerando a divergência jurisprudencial que se instaurou recentemente no Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, bem com a ausência de dano de difícil reparação à parte agravada, mostra-se prudente a revogação da tutela provisória de urgência que suspendeu a exigibilidade do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS relativamente a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, encargos setoriais, Perdas do Sistema Elétrico e demais encargos correlatos e limitou a base de cálculo do ICMS atinentes à unidade consumidora nº 9924-4. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Maioria. (Acórdão n.1099951, 07067735820178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 04/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. TUSD E TUST. ENCARGOS SETORIAIS. NÃO INCLUSÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A medida de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem, conjuntamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. Não há que se falar em risco de dano, tampouco em irreversibilidade da decisão que indeferiu a concessão do provimento provisório vindicado, tendo em vista que, independentemente do lapso temporal, há possibilidade de ulterior efetivação de ressarcimento pelo Erário, por meio de regime jurídico legítimo e isonômico, quanto aos possíveis valores pagos indevidamente, caso o pleito deduzido reste acolhido ao fim da demanda cognitiva manejada. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.1093201, 07014469820188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no PJe: 25/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada recursal. Determino, ainda, o sobrestamento do feito na origem até o julgamento final do ERESP nº 1.163.020/RS (Relator Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, ficando, desde já, intimadas as partes a promoverem o andamento processual após a apreciação da matéria. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0703065-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA. A: JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF3658600A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF5599300A - MARIANA AMORIM MURTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703065-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS

PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA, JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coqueiro Materiais para Construção Ltda. e Outras contra a r. decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c repetição de indébito ajuizada em desfavor do Distrito Federal, que indeferiu o pleito de tutela de urgência consistente na abstenção, pelo réu/agravante, de inclusão, na base de cálculos do ICMS, dos valores devidos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), e Perdas do Sistema Elétrico. Em suas razões, as agravantes alegam, em síntese, que, muito embora exista afetação do tema no Superior Tribunal de Justiça (Tema 986) para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento predominante naquele Tribunal é no sentido de que não incide ICMS sobre a TUST e a TUSD, o qual é acompanhado por este Tribunal de Justiça. Afirmam que, além da probabilidade do direito alegado com apoio na jurisprudência, está configurado o perigo de dano, porquanto os valores despendidos no pagamento de tais tarifas perfazem quantia elevadíssima. Requerem, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de determinar ao agravado que suspenda a cobrança do ICMS incidente sobre a TUST, TUSD e Perdas do Sistema Elétrico, evitando a inscrição do nome das agravantes em dívida ativa. No mérito, pede a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. De início, cumpre destacar que a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no bojo do ERESP nº 1.163.020/RS (Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, determinou, em 15/12/2017, a suspensão dos processos em todo país, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, em que se discuta a ?inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo de ICMS?, tendo em vista a questão materializar ?controvérsia de grande impacto para os Estados e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos?. Desse modo, considerando que nos presentes autos discute-se a referida matéria afetada e, ainda, por força do disposto no artigo 1.035, §5º, do atual Código de Processo Civil, o feito deve ser sobrestado até o julgamento final do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre acrescentar, ainda, que, embora o artigo 314 do Código de Processo Civil preveja a possibilidade de realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, este não é o caso dos autos. Conquanto a matéria (inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS) estivesse pacificada, tanto por este egrégio Tribunal, quanto pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode olvidar que a controvérsia firmada quanto ao tema afetado é tecnicamente incompatível com eventual conclusão acerca da probabilidade do direito invocado pelas agravantes. Demais disso, caso a tese defendida pelas agravantes seja acatada pela Corte Superior, é cediço que todos os valores pagos no curso do processo e nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação poderão ser devolvidos pelo regime de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, noutro norte, permitir a imediata exclusão das parcelas de TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica, as quais foram previstas em lei, representa nítido prejuízo ao erário, porquanto, como visto, a legalidade da cobrança não é tema pacífico na jurisprudência pátria. Em recentes julgados, este egrégio Tribunal posicionou-se no mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA AFETADO PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. INSURGÊNCIA. ALEGADA URGÊNCIA NA MEDIDA. ÔNUS ECONÔMICO DE TRIBUTAÇÃO QUE JULGA INDEVIDA. RISCO DE DANO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 314 do CPC, "durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição". 2. Na situação concreta, não se vislumbra a urgência alegada a exigir a tutela pretendida, haja vista a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, pois perfeitamente possível a repetição do indébito ao fim da demanda caso o agravante obtenha julgamento favorável à sua tese. 3. Ademais, as faturas de energia elétrica acostadas aos autos não apontam valores exorbitantes a título de ICMS sobre a tarifa de transmissão a ponto de comprometer o bom funcionamento da empresa agravante. 4. Cabe destacar, outrossim, que, anteriormente à determinação de suspensão nacional dos processos em curso com esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já vinha sinalizando pela incidência do tributo sobre o valor total da operação, destacando-se os fundamentos relacionados à indivisibilidade e simultaneidade das etapas de geração e fornecimento de energia elétrica, para fins de incidência do ICMS (REsp 1.163.020/RS), o que afasta a probabilidade do direito. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.1125229, 07107814420188070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no PJe: 02/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. COBRANÇA DE ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TUSD E TUST. DECISÃO REFORMADA. 1. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, exige plausibilidade do direito substancial invocado pela parte recorrente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Considerando a divergência jurisprudencial que se instaurou recentemente no Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, bem com a ausência de dano de difícil reparação à parte agravada, mostra-se prudente a revogação da tutela provisória de urgência que suspendeu a exigibilidade do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS relativamente a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, encargos setoriais, Perdas do Sistema Elétrico e demais encargos correlatos e limitou a base de cálculo do ICMS atinentes à unidade consumidora nº 9924-4. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Maioria. (Acórdão n.1099951, 07067735820178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 04/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. TUSD E TUST. ENCARGOS SETORIAIS. NÃO INCLUSÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A medida de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem, conjuntamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. Não há que se falar em risco de dano, tampouco em irreversibilidade da decisão que indeferiu a concessão do provimento provisório vindicado, tendo em vista que, independentemente do lapso temporal, há possibilidade de ulterior efetivação de ressarcimento pelo Erário, por meio de regime jurídico legítimo e isonômico, quanto aos possíveis valores pagos indevidamente, caso o pleito deduzido reste acolhido ao fim da demanda cognitiva manejada. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.1093201, 07014469820188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no PJe: 25/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada recursal. Determino, ainda, o sobrestamento do feito na origem até o julgamento final do ERESP nº 1.163.020/RS (Relator Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, ficando, desde já, intimadas as partes a promoverem o andamento processual após a apreciação da matéria. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte

agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0703065-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA. A: JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF3658600A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF5599300A - MARIANA AMORIM MURTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703065-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA, JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coqueiro Materiais para Construção Ltda. e Outras contra a r. decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c repetição de indébito ajuizada em desfavor do Distrito Federal, que indeferiu o pleito de tutela de urgência consistente na abstenção, pelo réu/agravante, de inclusão, na base de cálculos do ICMS, dos valores devidos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), e Perdas do Sistema Elétrico. Em suas razões, as agravantes alegam, em síntese, que, muito embora exista afetação do tema no Superior Tribunal de Justiça (Tema 986) para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento predominante naquele Tribunal é no sentido de que não incide ICMS sobre a TUST e a TUSD, o qual é acompanhado por este Tribunal de Justiça. Afirmam que, além da probabilidade do direito alegado com apoio na jurisprudência, está configurado o perigo de dano, porquanto os valores despendidos no pagamento de tais tarifas perfazem quantia elevadíssima. Requerem, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de determinar ao agravado que suspenda a cobrança do ICMS incidente sobre a TUST, TUSD e Perdas do Sistema Elétrico, evitando a inscrição do nome das agravantes em dívida ativa. No mérito, pede a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. De início, cumpre destacar que a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no bojo do ERESP nº 1.163.020/RS (Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, determinou, em 15/12/2017, a suspensão dos processos em todo país, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, em que se discuta a ?inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo de ICMS?, tendo em vista a questão materializar ?controvérsia de grande impacto para os Estados e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos?. Desse modo, considerando que nos presentes autos discute-se a referida matéria afetada e, ainda, por força do disposto no artigo 1.035, §5º, do atual Código de Processo Civil, o feito deve ser sobrestado até o julgamento final do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre acrescentar, ainda, que, embora o artigo 314 do Código de Processo Civil preveja a possibilidade de realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, este não é o caso dos autos. Conquanto a matéria (inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS) estivesse pacificada, tanto por este egrégio Tribunal, quanto pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode olvidar que a controvérsia firmada quanto ao tema afetado é tecnicamente incompatível com eventual conclusão acerca da probabilidade do direito invocado pelas agravantes. Demais disso, caso a tese defendida pelas agravantes seja acatada pela Corte Superior, é cediço que todos os valores pagos no curso do processo e nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação poderão ser devolvidos pelo regime de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, noutro norte, permitir a imediata exclusão das parcelas de TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica, as quais foram previstas em lei, representa nítido prejuízo ao erário, porquanto, como visto, a legalidade da cobrança não é tema pacífico na jurisprudência pátria. Em recentes julgados, este egrégio Tribunal posicionou-se no mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA AFETADO PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. INSURGÊNCIA. ALEGADA URGÊNCIA NA MEDIDA. ÔNUS ECONÔMICO DE TRIBUTAÇÃO QUE JULGA INDEVIDA. RISCO DE DANO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 314 do CPC, "durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição". 2. Na situação concreta, não se vislumbra a urgência alegada a exigir a tutela pretendida, haja vista a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, pois perfeitamente possível a repetição do indébito ao fim da demanda caso o agravante obtenha julgamento favorável à sua tese. 3. Ademais, as faturas de energia elétrica acostadas aos autos não apontam valores exorbitantes a título de ICMS sobre a tarifa de transmissão a ponto de comprometer o bom funcionamento da empresa agravante. 4. Cabe destacar, outrossim, que, anteriormente à determinação de suspensão nacional dos processos em curso com esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já vinha sinalizando pela incidência do tributo sobre o valor total da operação, destacando-se os fundamentos relacionados à indivisibilidade e simultaneidade das etapas de geração e fornecimento de energia elétrica, para fins de incidência do ICMS (REsp 1.163.020/RS), o que afasta a probabilidade do direito. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.1125229, 07107814420188070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no PJe: 02/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. COBRANÇA DE ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TUSD E TUST. DECISÃO REFORMADA. 1. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, exige plausibilidade do direito substancial invocado pela parte recorrente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Considerando a divergência jurisprudencial que se instaurou recentemente no Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, bem com a ausência de dano de difícil reparação à parte agravada, mostra-se prudente a revogação da tutela provisória de urgência que suspendeu a exigibilidade do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS relativamente a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, encargos setoriais, Perdas do Sistema Elétrico e demais encargos correlatos e limitou a base de cálculo do ICMS atinentes à unidade consumidora nº 9924-4. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Maioria. (Acórdão n.1099951, 07066773582017807000 0, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 04/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TARIFA

DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. TUSD E TUST. ENCARGOS SETORIAIS. NÃO INCLUSÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A medida de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem, conjuntamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. Não há que se falar em risco de dano, tampouco em irreversibilidade da decisão que indeferiu a concessão do provimento provisório vindicado, tendo em vista que, independentemente do lapso temporal, há possibilidade de ulterior efetivação de ressarcimento pelo Erário, por meio de regime jurídico legítimo e isonômico, quanto aos possíveis valores pagos indevidamente, caso o pleito deduzido reste acolhido ao fim da demanda cognitiva manejada. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.1093201, 07014469820188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no PJe: 25/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada recursal. Determino, ainda, o sobrestamento do feito na origem até o julgamento final do ERESP nº 1.163.020/RS (Relator Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, ficando, desde já, intimadas as partes a promoverem o andamento processual após a apreciação da matéria. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0703065-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA. A: JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF3658600A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF5599300A - MARIANA AMORIM MURTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703065-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA, JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coqueiro Materiais para Construção Ltda. e Outras contra a r. decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c repetição de indébito ajuizada em desfavor do Distrito Federal, que indeferiu o pleito de tutela de urgência consistente na abstenção, pelo réu/agravante, de inclusão, na base de cálculos do ICMS, dos valores devidos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), e Perdas do Sistema Elétrico. Em suas razões, as agravantes alegam, em síntese, que, muito embora exista afetação do tema no Superior Tribunal de Justiça (Tema 986) para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento predominante naquele Tribunal é no sentido de que não incide ICMS sobre a TUST e a TUSD, o qual é acompanhado por este Tribunal de Justiça. Afirmam que, além da probabilidade do direito alegado com apoio na jurisprudência, está configurado o perigo de dano, porquanto os valores despendidos no pagamento de tais tarifas perfazem quantia elevadíssima. Requerem, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de determinar ao agravado que suspenda a cobrança do ICMS incidente sobre a TUST, TUSD e Perdas do Sistema Elétrico, evitando a inscrição do nome das agravantes em dívida ativa. No mérito, pede a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. De início, cumpre destacar que a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no bojo do ERESP nº 1.163.020/RS (Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, determinou, em 15/12/2017, a suspensão dos processos em todo país, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, em que se discuta a ?inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo de ICMS?, tendo em vista a questão materializar ?controvérsia de grande impacto para os Estados e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos?. Desse modo, considerando que nos presentes autos discute-se a referida matéria afetada e, ainda, por força do disposto no artigo 1.035, §5º, do atual Código de Processo Civil, o feito deve ser sobrestado até o julgamento final do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre acrescentar, ainda, que, embora o artigo 314 do Código de Processo Civil preveja a possibilidade de realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, este não é o caso dos autos. Conquanto a matéria (inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS) estivesse pacificada, tanto por este egrégio Tribunal, quanto pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode olvidar que a controvérsia firmada quanto ao tema afetado é tecnicamente incompatível com eventual conclusão acerca da probabilidade do direito invocado pelas agravantes. Demais disso, caso a tese defendida pelas agravantes seja acatada pela Corte Superior, é cediço que todos os valores pagos no curso do processo e nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação poderão ser devolvidos pelo regime de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, noutro norte, permitir a imediata exclusão das parcelas de TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica, as quais foram previstas em lei, representa nítido prejuízo ao erário, porquanto, como visto, a legalidade da cobrança não é tema pacífico na jurisprudência pátria. Em recentes julgados, este egrégio Tribunal posicionou-se no mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA AFETADO PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. INSURGÊNCIA. ALEGADA URGÊNCIA NA MEDIDA. ÔNUS ECONÔMICO DE TRIBUTAÇÃO QUE JULGA INDEVIDA. RISCO DE DANO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 314 do CPC, "durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição". 2. Na situação concreta, não se vislumbra a urgência alegada a exigir a tutela pretendida, haja vista a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, pois perfeitamente possível a repetição do indébito ao fim da demanda caso o agravante obtenha julgamento favorável à sua tese. 3. Ademais, as faturas de energia elétrica acostadas aos autos não apontam valores exorbitantes a título de ICMS sobre a tarifa de transmissão a ponto de comprometer o bom funcionamento da empresa agravante. 4. Cabe destacar, outrossim, que, anteriormente à determinação de suspensão nacional dos processos em curso com esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já vinha sinalizando pela incidência do tributo sobre o valor total da operação, destacando-se os fundamentos relacionados à indivisibilidade e simultaneidade das etapas de geração e fornecimento de energia elétrica, para fins de incidência do ICMS (REsp 1.163.020/RS), o que afasta a probabilidade do direito. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.1125229, 07107814420188070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO

DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no PJe: 02/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. COBRANÇA DE ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TUSD E TUST. DECISÃO REFORMADA. 1. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, exige plausibilidade do direito substancial invocado pela parte recorrente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Considerando a divergência jurisprudencial que se instaurou recentemente no Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, bem com a ausência de dano de difícil reparação à parte agravada, mostra-se prudente a revogação da tutela provisória de urgência que suspendeu a exigibilidade do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS relativamente a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, encargos setoriais, Perdas do Sistema Elétrico e demais encargos correlatos e limitou a base de cálculo do ICMS atinentes à unidade consumidora nº 9924-4. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Maioria. (Acórdão n.1099951, 07067735820178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 04/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. TUSD E TUST. ENCARGOS SETORIAIS. NÃO INCLUSÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A medida de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem, conjuntamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. Não há que se falar em risco de dano, tampouco em irreversibilidade da decisão que indeferiu a concessão do provimento provisório vindicado, tendo em vista que, independentemente do lapso temporal, há possibilidade de ulterior efetivação de ressarcimento pelo Erário, por meio de regime jurídico legítimo e isonômico, quanto aos possíveis valores pagos indevidamente, caso o pleito deduzido reste acolhido ao fim da demanda cognitiva manejada. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.1093201, 07014469820188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no PJe: 25/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada recursal. Determino, ainda, o sobrestamento do feito na origem até o julgamento final do ERESP nº 1.163.020/RS (Relator Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, ficando, desde já, intimadas as partes a promoverem o andamento processual após a apreciação da matéria. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0703065-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA. A: JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF3658600A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF5599300A - MARIANA AMORIM MURTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703065-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA, JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coqueiro Materiais para Construção Ltda. e Outras contra a r. decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c repetição de indébito ajuizada em desfavor do Distrito Federal, que indeferiu o pleito de tutela de urgência consistente na abstenção, pelo réu/agravante, de inclusão, na base de cálculos do ICMS, dos valores devidos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), e Perdas do Sistema Elétrico. Em suas razões, as agravantes alegam, em síntese, que, muito embora exista afetação do tema no Superior Tribunal de Justiça (Tema 986) para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento predominante naquele Tribunal é no sentido de que não incide ICMS sobre a TUST e a TUSD, o qual é acompanhado por este Tribunal de Justiça. Afirmam que, além da probabilidade do direito alegado com apoio na jurisprudência, está configurado o perigo de dano, porquanto os valores despendidos no pagamento de tais tarifas perfazem quantia elevadíssima. Requerem, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de determinar ao agravado que suspenda a cobrança do ICMS incidente sobre a TUST, TUSD e Perdas do Sistema Elétrico, evitando a inscrição do nome das agravantes em dívida ativa. No mérito, pede a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. De início, cumpre destacar que a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no bojo do ERESP nº 1.163.020/RS (Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, determinou, em 15/12/2017, a suspensão dos processos em todo país, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, em que se discuta a ?inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo de ICMS?, tendo em vista a questão materializar ?controvérsia de grande impacto para os Estados e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos?. Desse modo, considerando que nos presentes autos discute-se a referida matéria afetada e, ainda, por força do disposto no artigo 1.035, §5º, do atual Código de Processo Civil, o feito deve ser sobrestado até o julgamento final do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre acrescentar, ainda, que, embora o artigo 314 do Código de Processo Civil preveja a possibilidade de realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, este não é o caso dos autos. Conquanto a matéria (inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS) estivesse pacificada, tanto por este egrégio Tribunal, quanto pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode olvidar que a controvérsia firmada quanto ao tema afetado é tecnicamente incompatível com eventual conclusão acerca da probabilidade do direito invocado pelas agravantes. Demais disso, caso a tese defendida pelas agravantes seja acatada pela Corte Superior, é cediço que todos os valores pagos no curso do processo e nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação poderão ser devolvidos pelo regime de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, noutro norte, permitir a imediata exclusão das parcelas de TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica, as quais foram previstas em lei, representa nítido prejuízo ao erário, porquanto, como visto, a legalidade da cobrança não é tema pacífico na jurisprudência pátria. Em recentes julgados, este egrégio Tribunal posicionou-se no mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO

DO FEITO. TEMA AFETADO PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. INSURGÊNCIA. ALEGADA URGÊNCIA NA MEDIDA. ÔNUS ECONÔMICO DE TRIBUTAÇÃO QUE JULGA INDEVIDA. RISCO DE DANO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 314 do CPC, "durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição". 2. Na situação concreta, não se vislumbra a urgência alegada a exigir a tutela pretendida, haja vista a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, pois perfeitamente possível a repetição do indébito ao fim da demanda caso o agravante obtenha julgamento favorável à sua tese. 3. Ademais, as faturas de energia elétrica acostadas aos autos não apontam valores exorbitantes a título de ICMS sobre a tarifa de transmissão a ponto de comprometer o bom funcionamento da empresa agravante. 4. Cabe destacar, outrossim, que, anteriormente à determinação de suspensão nacional dos processos em curso com esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já vinha sinalizando pela incidência do tributo sobre o valor total da operação, destacando-se os fundamentos relacionados à indivisibilidade e simultaneidade das etapas de geração e fornecimento de energia elétrica, para fins de incidência do ICMS (REsp 1.163.020/RS), o que afasta a probabilidade do direito. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.1125229, 07107814420188070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no PJe: 02/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. COBRANÇA DE ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TUSD E TUST. DECISÃO REFORMADA. 1. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, exige plausibilidade do direito substancial invocado pela parte recorrente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Considerando a divergência jurisprudencial que se instaurou recentemente no Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, bem com a ausência de dano de difícil reparação à parte agravada, mostra-se prudente a revogação da tutela provisória de urgência que suspendeu a exigibilidade do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS relativamente a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, encargos setoriais, Perdas do Sistema Elétrico e demais encargos correlatos e limitou a base de cálculo do ICMS atinentes à unidade consumidora nº 9924-4. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Maioria. (Acórdão n.1099951, 07067735820178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 04/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. TUSD E TUST. ENCARGOS SETORIAIS. NÃO INCLUSÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A medida de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem, conjuntamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. Não há que se falar em risco de dano, tampouco em irreversibilidade da decisão que indeferiu a concessão do provimento provisório vindicado, tendo em vista que, independentemente do lapso temporal, há possibilidade de ulterior efetivação de ressarcimento pelo Erário, por meio de regime jurídico legítimo e isonômico, quanto aos possíveis valores pagos indevidamente, caso o pleito deduzido reste acolhido ao fim da demanda cognitiva manejada. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.1093201, 07014469820188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no PJe: 25/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada recursal. Determino, ainda, o sobrestamento do feito na origem até o julgamento final do ERESP nº 1.163.020/RS (Relator Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, ficando, desde já, intimadas as partes a promoverem o andamento processual após a apreciação da matéria. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0703065-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA. A: JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF3658600A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF5599300A - MARIANA AMORIM MURTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703065-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUNET MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA, JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coqueiro Materiais para Construção Ltda. e Outras contra a r. decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c repetição de indébito ajuizada em desfavor do Distrito Federal, que indeferiu o pleito de tutela de urgência consistente na abstenção, pelo réu/agravante, de inclusão, na base de cálculos do ICMS, dos valores devidos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), e Perdas do Sistema Elétrico. Em suas razões, as agravantes alegam, em síntese, que, muito embora exista afetação do tema no Superior Tribunal de Justiça (Tema 986) para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento predominante naquele Tribunal é no sentido de que não incide ICMS sobre a TUST e a TUSD, o qual é acompanhado por este Tribunal de Justiça. Afirmam que, além da probabilidade do direito alegado com apoio na jurisprudência, está configurado o perigo de dano, porquanto os valores despendidos no pagamento de tais tarifas perfazem quantia elevadíssima. Requerem, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de determinar ao agravado que suspenda a cobrança do ICMS incidente sobre a TUST, TUSD e Perdas do Sistema Elétrico, evitando a inscrição do nome das agravantes em dívida ativa. No mérito, pede a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. De início, cumpre destacar que a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no bojo do ERESP nº 1.163.020/RS (Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, determinou, em 15/12/2017, a suspensão dos processos em todo país, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, em que se discuta a ?inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo de ICMS?, tendo em vista a questão materializar ?controvérsia de grande impacto para os Estados e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos?. Desse modo, considerando que nos presentes autos discute-se a referida matéria afetada e, ainda, por força do disposto no artigo 1.035, §5º, do atual Código de Processo Civil, o feito deve ser sobrestado até o julgamento final do

aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre acrescentar, ainda, que, embora o artigo 314 do Código de Processo Civil preveja a possibilidade de realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, este não é o caso dos autos. Conquanto a matéria (inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS) estivesse pacificada, tanto por este egrégio Tribunal, quanto pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode olvidar que a controvérsia firmada quanto ao tema afetado é tecnicamente incompatível com eventual conclusão acerca da probabilidade do direito invocado pelas agravantes. Demais disso, caso a tese defendida pelas agravantes seja acatada pela Corte Superior, é cediço que todos os valores pagos no curso do processo e nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação poderão ser devolvidos pelo regime de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, noutro norte, permitir a imediata exclusão das parcelas de TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica, as quais foram previstas em lei, representa nítido prejuízo ao erário, porquanto, como visto, a legalidade da cobrança não é tema pacífico na jurisprudência pátria. Em recentes julgados, este egrégio Tribunal posicionou-se no mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA AFETADO PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. INSURGÊNCIA. ALEGADA URGÊNCIA NA MEDIDA. ÔNUS ECONÔMICO DE TRIBUTAÇÃO QUE JULGA INDEVIDA. RISCO DE DANO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 314 do CPC, "durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição". 2. Na situação concreta, não se vislumbra a urgência alegada a exigir a tutela pretendida, haja vista a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, pois perfeitamente possível a repetição do indébito ao fim da demanda caso o agravante obtenha julgamento favorável à sua tese. 3. Ademais, as faturas de energia elétrica acostadas aos autos não apontam valores exorbitantes a título de ICMS sobre a tarifa de transmissão a ponto de comprometer o bom funcionamento da empresa agravante. 4. Cabe destacar, outrossim, que, anteriormente à determinação de suspensão nacional dos processos em curso com esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já vinha sinalizando pela incidência do tributo sobre o valor total da operação, destacando-se os fundamentos relacionados à indivisibilidade e simultaneidade das etapas de geração e fornecimento de energia elétrica, para fins de incidência do ICMS (REsp 1.163.020/RS), o que afasta a probabilidade do direito. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.1125229, 07107814420188070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no PJe: 02/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. COBRANÇA DE ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TUSD E TUST. DECISÃO REFORMADA. 1. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, exige plausibilidade do direito substancial invocado pela parte recorrente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Considerando a divergência jurisprudencial que se instaurou recentemente no Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, bem com a ausência de dano de difícil reparação à parte agravada, mostra-se prudente a revogação da tutela provisória de urgência que suspendeu a exigibilidade do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS relativamente a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, encargos setoriais, Perdas do Sistema Elétrico e demais encargos correlatos e limitou a base de cálculo do ICMS atinentes à unidade consumidora nº 9924-4. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Maioria. (Acórdão n.1099951, 07067735820178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 04/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. TUSD E TUST. ENCARGOS SETORIAIS. NÃO INCLUSÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A medida de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem, conjuntamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. Não há que se falar em risco de dano, tampouco em irreversibilidade da decisão que indeferiu a concessão do provimento provisório vindicado, tendo em vista que, independentemente do lapso temporal, há possibilidade de ulterior efetivação de ressarcimento pelo Erário, por meio de regime jurídico legítimo e isonômico, quanto aos possíveis valores pagos indevidamente, caso o pleito deduzido reste acolhido ao fim da demanda cognitiva manejada. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.1093201, 07014469820188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no PJe: 25/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada recursal. Determino, ainda, o sobrestamento do feito na origem até o julgamento final do ERESP nº 1.163.020/RS (Relator Ministro Herman Benjamin), afetado como recurso representativo de controvérsia, ficando, desde já, intimadas as partes a promoverem o andamento processual após a apreciação da matéria. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0722239-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF2355000A - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF1503800A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0722239-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA AGRAVADO: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento e agravo interno interpostos por VERTICAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., contra (i) decisão proferida em ação de rescisão contratual c/c perdas e danos, movida pela Cooperativa Habit. do Pessoal da Caixa Econômica Federal Ltda., em que o d. Juízo a quo indeferiu o processamento da reconvenção, tendo em vista o não atendimento da determinação de emenda, bem como deferiu, em favor do autor, o pleito liminar de imissão na posse do imóvel objeto da lide (ID 6688295 ? pp. 1/2).; e (ii) decisão desta Relatoria que, a despeito de ter deferido o efeito suspensivo requerido, apenas o conheceu em parte (ID 6738267). Em suas razões de agravo de instrumento (ID 6688298), a agravante alega que, por deliberação dos cooperados da agravada, esta celebrou, em 30/09/2009, dois contratos de empreitada Global com a agravante, os quais se encontravam anteriormente sob a responsabilidade da empresa Vega Construtora. Conforme esclarece, o primeiro contrato se referia à conclusão da Torre B de um edifício residencial em Águas Claras, com fornecimento de mão de obra e materiais, e o segundo tem por objeto a construção de 96 vagas de garagem adicionais, a par das 96 já existentes, no mesmo empreendimento. Aduz que quando celebrou os contratos, a antiga construtora já tinha 30% do projeto concluído, restando 70% a encargo da agravante, que não concluiu a obra por motivos alheios à sua vontade, sendo um dos principais a ausência de financiamento pela CEF, como prometido pela agravada. Assevera que, quanto ao primeiro contrato, executou um total global de 67,13, e 85,72% do segundo contrato, mediante recursos próprios, visto que a agravada não proporcionou os financiamentos prometidos e pactuados. Em vista disso, esclarece que negociou com a agravada o direito sobre 14 unidades, para obtenção de recursos. Contudo, relata que a obra vem de um histórico de paralisação de muitos anos, o que impactou de forma negativa nas vendas das unidades a ela disponibilizada. Ressalta que a ausência de financiamento gerou-lhe danos inestimáveis, pois passou a ter dificuldades para honrar contratos e adimplir com suas obrigações trabalhistas, levando-a a quase falência. Menciona, ademais, que os contratos sofreram inúmeros termos aditivos para inclusão de serviços de construção de área de lazer, acabamento personalizado dos apartamentos, novas vagas de garagem, implementação do sistema de reuso de água servida e água de chuva e a modificação do acabamento da fachada de cerâmica para granito, comprometendo o cronograma apresentado inicialmente. Acrescenta que o mandado de verificação atestou avarias e desgaste da obra, sendo que toda a fundação do empreendimento foi realizada por outra empresa, não havendo que se falar de culpa exclusiva da agravante. Discorre sobre a necessidade de realização de prova pericial. Argumenta

que não prevalece o abandono do canteiro de obra, uma vez que mantém contrato de vigilância armada no local, sem qualquer custo para a cooperativa agravada. Destaca que a decisão impugnada está eivada de irreversibilidade dos efeitos, posto que, ao permitir a imissão na posse e a retomada da obra, todas as provas de execução da agravante e inexecuções da primeira empresa contratada serão encobertas pela agravada. Alega, portanto, que deve ser mantida na posse do imóvel até que seja possível delimitar os percentuais de execução da obra em consonância com os projetos elaborados. No que tange à reconvenção, afirma que o magistrado não estabeleceu os parâmetros para emenda da inicial. Narra que apresentou, na ocasião, diversos documentos que comprovam o dano material e o investimento na obra, e que, no entanto, o magistrado entendeu que deveriam ser convertidos em mídia digital pelo elevado número de arquivos. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento a fim de reformar a decisão vergastada para que se indefira o pleito liminar de imissão na posse em favor da agravada e determine o processamento da reconvenção ou para que o magistrado formule a determinação de emenda com critérios mais objetivos. Preparo regular (ID 6688297). Em decisão de ID 6720467 foi deferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Nas razões de agravo interno (ID 7115600), por sua vez, a agravante alega que os pedidos da reconvenção estão ligados ao mérito processual, sobretudo diante da verificação da responsabilidade da COOPERCEF em indenizar as perdas e danos que a VERTICAL sofreu com o inadimplemento financeiro e ausência de anuência nas unidades negociadas. Afirma que a decisão agravada dá a entender que há uma possibilidade de reserva da matéria para futura apelação a ser interposta quando da sentença, todavia, insiste que restará descoberta de validade para futura impugnação recursal a inadmissão da emenda da reconvenção, principalmente pela falta de fundamentação da decisão que não julgou extinta a reconvenção, ainda que sem mérito. Noutra sorte, a mesma decisão agravada entende que o rol do artigo 1.015 é taxativo e não cabe interpretação. Salienta que a decisão agravada contraria entendimento recente do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1704520). Requer, pois, a reforma da decisão para determinar ao d. Juízo a quo o acolhimento da emenda apresentada, e, alternativamente, a reforma da decisão para determinar o processamento da reconvenção. Em contrarrazões de ID 7223038, a agravada pugna pelo não provimento do recurso. Ao ID 7382717 sobreveio comunicação a esta Relatoria acerca da prolação de sentença nos autos de origem (ID 7382718). É o relatório. DECIDO. Os presentes recursos não podem ser conhecidos. Isso porque, consoante noticiado nos autos (ao ID 7382717) foi proferida sentença (ID 7382718) (i) julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora; (ii) julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de lucros cessantes; (iii) confirmando a reintegração da posse do canteiro de obras onde está situado o empreendimento em favor da parte autora. Tal situação enseja a perda superveniente de objeto deste agravo de instrumento e, consequentemente, também do agravo interno. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi homologado acordo firmado pelas partes. 2. Agravo prejudicado. (TJDFT. Acórdão n.1004500, 20160020317245AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Pág.: 424/438, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. OCORRÊNCIA. 1. Diante da homologação judicial de acordo entabulado pelas partes, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal, tendo em vista que a pretensão deduzida no Agravo de Instrumento era a penhora de bens do executado. 2. Agravo Regimental conhecido e não provido. (TJDFT. Acórdão n.941239, 20150020002678AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 23/05/2016. Pág.: 213-226, grifo nosso). Posto isso, diante da perda superveniente de objeto dos presentes agravo de instrumento e agravo interno, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, deles NÃO CONHEÇO. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0703059-22.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARTUR CHAVES LIMA. Adv(s).: DF5173200A - VIVIAN PRATES SIMOES. R: ASSOCIACAO SUNSET BOULEVARD. Adv(s).: DF0029006A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0703059-22.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ARTUR CHAVES LIMA AGRAVADO: ASSOCIACAO SUNSET BOULEVARD D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) interposto por AGRAVANTE: ARTUR CHAVES LIMA . Os autos vieram distribuídos a esta relatoria. Analisando os autos, a certidão 7458939 informa a existência de diversos recursos referentes ao mesmo processo, já julgados pela Quarta Turma Cível deste Tribunal. Assim dispõe o Regimento Interno deste TJDFT: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento. Nessa linha, tenho que a Quarta Turma Cível encontra-se preventa. Assim, retornem-se os autos à Secretaria para as providências pertinentes. Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:18:18. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0703059-22.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARTUR CHAVES LIMA. Adv(s).: DF5173200A - VIVIAN PRATES SIMOES. R: ASSOCIACAO SUNSET BOULEVARD. Adv(s).: DF0029006A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0703059-22.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ARTUR CHAVES LIMA AGRAVADO: ASSOCIACAO SUNSET BOULEVARD D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) interposto por AGRAVANTE: ARTUR CHAVES LIMA . Os autos vieram distribuídos a esta relatoria. Analisando os autos, a certidão 7458939 informa a existência de diversos recursos referentes ao mesmo processo, já julgados pela Quarta Turma Cível deste Tribunal. Assim dispõe o Regimento Interno deste TJDFT: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento. Nessa linha, tenho que a Quarta Turma Cível encontra-se preventa. Assim, retornem-se os autos à Secretaria para as providências pertinentes. Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:18:18. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0720822-70.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: GO1022000A - MARIO PEDROSO, GO1713900A - HENRIQUE ROCHA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF2849000A - FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO, DF33147 - DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR, DF4023300A - ROSANA ARAUJO DE CARVALHO, DF0050170A - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. T: AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANA ARAUJO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0720822-70.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara Cível de Fazenda Pública do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Anulatória nº 0709417-80.2018.8.07.0018, deferiu o pedido de intervenção de terceiros, admitindo na lide a empresa

JM Terraplanagem E Construções Ltda. Despacho (ID nº 7418125) intimando a agravante para se manifestar sobre perda do objeto recursal, sobre o qual a parte apresentou pedido de desistência do recurso. É o breve relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que o recorrente pode desistir a qualquer tempo do recurso, independente da anuência das outras partes. Vejamos: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso do agravante, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília/DF , 26 de fevereiro de 2019 11:58:56. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Desembargador

ACÓRDÃO

N. 0726036-73.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: João Fortes Engenharia S.A. A: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. A: BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JOSE SIMPLICIO FILHO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: FAUQUIRIA THEONAS BEZERRA SIMPLICIO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O 0726036-73.2017.8.07.0001 APELANTE(S) LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,JO?O FORTES ENGENHARIA S.A,JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA e BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A APELADO(S) JOSE SIMPLICIO FILHO e FAUQUIRIA THEONAS BEZERRA SIMPLICIO Relator Desembargador TE?FILO CAETANO Acórdão Nº 1153376 EMENTA CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. UNIDADE AUTÔNOMA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. PREVISÃO DE DILATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇAO. LEGITIMIDADE. TERMO FINAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. CARACTERIZAÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA SUBSTANCIAL. FALTA DE ENTREGA DO BEM PROMETIDO. RESCISÃO DO CONTRATO. DIREITO DOS PROMITENTES COMPRADORES. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. IMPERATIVO LEGAL. LUCRO CESSANTE DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. COMPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO DANO (CC, ARTS. 402, 450 e 944). EXPRESSÃO. CONTROVÉRSIA. MONTANTE DEVIDO À ÉPOCA DO ATRASO. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. PERÍODO DE APURAÇÃO. TERMO FINAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PREÇO, AFASTADOS OS EFEITOS DA MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AFERIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO. NECESSIDADE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO NÃO RECEBIDA E PROCESSADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO. FALHA DO SISTEMA OPERACIONAL DO PJE. QUALIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELOS FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). 1. Conquanto incorporado pelo sistema recursal brasileiro o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade do recurso, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da mesma decisão, até mesmo porque, aviado o inconformismo, a parte deve devolver a reexame toda a matéria resolvida em desconformidade com seu interesse, aferido que a protocolização do novo peticionamento se originara, no caso, de falha havida no sistema eletrônico que obstara a inserção da íntegra da peça recursal inicialmente apresentada, deve ser conhecido o arrazoado na derradeira petição, por não se tratar de novo recurso ou o aditamento ou complementação do recurso já formulado, mas, em verdade, de mera reiteração do recurso que, conquanto já anteriormente interposto, não fora recebido e processado adequadamente pelo sistema operacional do PJe. 2. As empresas que atuam perante os consumidores como se única empresa fossem devem ser assimiladas como fornecedoras no ambiente do negócio de consumo aperfeiçoado ante a incidência da teoria da aparência, segundo a qual todos os fornecedores diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, e que sejam, aos olhos do consumidor, participantes da cadeia de fornecimento, devem respeitar os deveres de boafé, cooperação, transparência e informação, pois, sob a aparência descortinada pelo comportamento que assumira, passa a apreensão de que atua sob aquela qualificação. 3. Endereçada a pretensão à composição dos danos experimentados pelos promitentes adquirentes em razão de atraso havido na conclusão e entrega do apartamento prometido à venda, somente a incorporadora que firmara o negócio e as empresas que, conquanto não figuraram no instrumento, participaram ativamente da execução do contrato é que, guardando pertinência subjetiva com o pedido, estão revestidas de legitimação para integrarem a composição passiva, não ostentando essa condição pessoa jurídica que, conquanto figure como sócia da empresa que figurara como promitente vendedora, não firmara o negócio tampouco participara de sua execução, não se afigurando, pois, aos olhos dos consumidores, como partícipes da avença. 4. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o porte do empreendimento a ser executado, não se reveste de ilegalidade ou abusividade a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega do imóvel em construção prometido à venda, independentemente de justa causa, pois encerra a previsão regulação consoante a natureza das atividades inerentes à construção civil, pois sujeita a fatores que, conquanto previsíveis, não estão afetados à álea de previsibilidade sistemática e precisa da construtora, tais como as intempéries climáticas, a falta de mão-de-obra, de materiais e maquinários, legitimando que se acautele e estabeleça a prorrogação como fórmula justamente de viabilizar a conclusão do empreendimento dentro do prazo estimado e participado aos adquirentes. 5. O descumprimento sem motivo justificado, pelas construtoras e incorporadoras, do prazo estabelecido em compromisso de promessa de compra e venda para a entrega da unidade imobiliária negociada caracteriza inadimplemento contratual culposo, fazendo emergir, para os promissários adquirentes, o direito de pleitearem a rescisão judicial do contrato, e, operado o distrato por culpa das promitentes vendedoras, devem as partes ser conduzidas ao estado anterior ao nascimento do negócio. 6. A teoria do substancial adimplemento, emergindo de criação doutrinária e pretoriana coadunada com os princípios informativos do contrato e volvida a obstar o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor em prol da preservação da avença, quando viável e for de interesse dos contraentes, mediante ponderação do adimplido com o descumprido e aferido que fora insignificante, não é aplicável à hipótese de contrato de promessa de compra e venda em que a promissária vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo prometido, à medida que, não concluído e entregue a coisa, não subsiste adimplemento substancial parcial de legitimar a preservação do concertado, ainda que solvido parcialmente o preço ajustado. 7. Aferida a culpa das construtoras pela rescisão contratual em virtude do atraso excessivo e injustificado em que incidira na conclusão do empreendimento, repercutindo, por consequência, no prazo limite para entrega do imóvel contratado, o promissário adquirente, optando pelo desfazimento do negócio, faz jus à devolução das parcelas do preço pagas, na sua integralidade, por traduzir corolário lógico e primário do desfazimento do contrato, não assistindo às alienantes suporte para reter qualquer importância que lhes fora destinada. 8. Se a dilatação do prazo fixado para conclusão e entrega da unidade imobiliária prometida à venda em construção se afigura legítima, não se afigura legítimo que a construtora/incorporadora, senhora da álea inerente à atividade que desenvolve e dos riscos que compreende, após fixar o termo em que deveria ocorrer o adimplemento da obrigação assumida, invoque como apto a ensejar a elisão da inadimplência em que incidira justamente os fatos que a legitimaram a delongar o prazo que unilateralmente estabelecera, tais como a subsistência de chuvas imprevistas, escassez de mão-de-obra, demora para obtenção de autorizações administrativas ou retardamento na disponibilização de serviços públicos, porquanto fatores compreendidos na álea ordinária do negócio e das atividades que desenvolve. 9. Configurado o atraso injustificado na entrega do imóvel prometido à venda, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação convencionado, ensejando que os consumidores ficassem privados de dele usufruírem economicamente durante o interstício em que perdurara a mora da construtora, assiste-lhes o direito de serem compensados pecuniariamente pela vantagem econômica que deixaram de auferir no interregno em que persistira a mora e adimplira a contraprestação que lhes estava reservada, cujo montante deve ser aferido, em sede de liquidação de sentença, com lastro nos alugueres que poderiam ter sido

gerados pela unidade imobiliária, pois refletem os lucros cessantes que deixaram de auferir enquanto privado do uso da coisa. 10. Conquanto ainda não rescindido formalmente o negócio, o momento em que os adquirentes suspendem o pagamento das parcelas do preço convencionado, autorizados judicialmente, elididos os efeitos da mora, encerra aludido efeito, demarcando o tempo em que se aperfeiçoara a rescisão, porquanto, aliado ao fato de que restaram desobrigados e manifestaram interesse na rescisão, sobeja que, restando desobrigados de adimplir as parcelas do preço, em se tratando de contrato bilateral, oneroso e comutativo, não podem, suspensos os pagamentos, continuarem fruindo dos efeitos do negócio como se continuassem adimplentes (CC, art. 476). 11. O fato de os adquirentes optarem, diante da inadimplência das alienantes quanto ao prazo de entrega do imóvel, pela rescisão da promessa de compra e venda não afeta o direito que os assiste de serem compensados pelos frutos que deixaram de auferir e presumivelmente seriam gerados pela unidade, traduzindo lucros cessantes, no período compreendido entre a mora, o cessamento do pagamento das parcelas ou a materialização da intenção de rescisão, pois, adimplentes e irradiando o contrato os efeitos que lhe são inerentes, deixarma de auferir o que poderia irradiar se houvesse sido adimplido e o imóvel negociado entregue na data comprometida. 12. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento do recurso em sua maior amplitude implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte sucumbente em sede recursal, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa, o êxito obtido e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 13. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminar de ilegitimidade passiva da derradeira ré acolhida, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa. Preliminar formulada pelas demais rés rejeitada. Sentença parcialmente reformada. Honorários recursais fixados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TE?FILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA R? BFC ADMINISTRADORA DE BENS, EXTINGUINDO-SE, EM RELA??O A ELA, O PROCESSO, SEM RESOLU??O DE M?RITO. REJEITAR AS PRELIMINARES QUANTO ?S DEMAIS R?S. NO M?RITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECIS?O UN?NIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 13 de Fevereiro de 2019 Desembargador TE?FILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] interposta por LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens em face da sentença[2] que, integrada pela decisão que acolhera os embargos declaratórios manejados pelos autores, resolvendo a ação de resolução contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela manejada em seus desfavor por José Simplício Filho e Outra, em virtude de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda que firmaram, acolhera parcialmente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado visando, com lastro no atraso na entrega do imóvel, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e, no mérito, a rescisão do contrato, a restituição integral dos valores pagos, inclusive com o ressarcimento da importância vertida como pagamento de comissão de corretagem, a título de danos materiais, e indenização por lucros cessantes no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) por mês de atraso. Ratificando a tutela antecipatória anteriormente deferida e acolhendo parcialmente o pedido, a sentença rescindira o contrato firmado entre as partes e condenara as rés a restituírem aos autores, em parcela única, as importâncias de R$ 37.359,55 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e de R$ 10.338,06 (dez mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), a título de comissão de corretagem, corrigidas monetariamente desde cada desembolso e acrescidas de juros de mora e 1% (um por cento) ao mês a partir das citações, e, ainda, ao pagamento de lucros cessantes equivalentes a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do contrato por mês, pelo período do atraso até a data de publicação da sentença, corrigido monetariamente desde a configuração da mora (30/03/2016) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir das citações. Como corolário, condenara as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório, nos termos do disposto nos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único, do NCPC. Inconformadas, as rés apelaram. Como estofo da pretensão reformatória, suscitaram, reprisando a preliminar ventilada em contestação e rejeitada na sentença, a ilegitimidade passiva das apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens, sob o prisma de que não participaram do contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária individualizada, defendendo que figurara como promitente vendedora exclusivamente a apelante LB 12 Empreendimentos Imobiliários Ltda. No mérito, refutaram o inadimplemento contratual, aduzindo que o empreendimento já fora há muito concluído, não tendo sido entregue a unidade exclusivamente em razão da morosidade das autoridades quanto à expedição do Habite-se. Pugnaram, acaso rescindido o contrato, pela restituição apenas parcial dos valores pagos, ao argumento de que, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, detêm o direito de retenção de parte do valor que receberam em caso de desistência do negócio pelos adquirentes. Impugnaram, ademais, a fixação de indenização a título de lucros cessantes, sustentando a sua incompatibilidade com o pedido de rescisão do contrato e, ainda, a impossibilidade de composição de dano hipotético. Subsidiariamente, insurgiram-se contra o valor dos lucros cessantes, sustentando que devem ser mensurados em percentual incidente sobre o montante quitado e não sobre o valor do contrato, ou, acaso mantida sua fixação sobre o valor do contrato, que deve incidir sobre o montante nominal previsto no instrumento, tendo em vista que a resolução empreendida pelo provimento singular, que fixara o montante com base no valor atualizado do contrato e, ao mesmo tempo, garantira a atualização das parcelas mensais, enseja dupla atualização monetária. Por fim, defenderam que o termo final dos lucros cessantes deve ser a data do ajuizamento da ação ou do deferimento do provimento antecipatório que autorizara a suspensão dos pagamentos. Regularmente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões[3] suscitando preliminar de não conhecimento da apelação registrada sob ID 4328744 (na origem, ID 14060900), interposta em 12/04/2018, sob o prisma de que os apelantes já haviam impugnado a sentença por intermédio do apelo registrado sob ID 4328715 (na origem, ID 15743631), interposto em 01/03/2018, devendo ser este o recurso a ser apreciado. No mérito, pugnaram pelo desprovimento do recurso. Reprisaram, ademais, a informação de que fora constituída hipoteca judiciária de imóvel de propriedade da ré LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., levada a registro no cartório de imóveis competente, requerendo novamente a intimação das apelantes para ciência, nos termos do disposto no art. 495, § 3º, do NCPC, que, a despeito de já informada ao juízo originário[4], não fora ainda promovida. Instadas a manifestarem-se acerca da preliminar de preclusão consumativa, as apelantes defenderam o conhecimento da derradeira apelação, sustentando que a petição registrada sob ID 4328744 (na origem, ID 14060900) não fora integralmente recebida por erro no Sistema PJe, o que, aliás, é corroborado por mensagem lançada nos autos digitais pelo próprio sistema. O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído, fora devidamente preparado e regularmente processado. É o relatório. [1] - Apelação ID 4328744, fls. 353/385. [2] - Sentença ID 4328705, fls. 266/273; Decisão dos Embargos ID 4328712, fls. 283/284. [3] - Contrarrazões ID 4328744, fls. 353/385. [4] - Petição ID 4328727, fls. 314/319. VOTOS O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - Relator Cuida-se de apelação interposta por LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens em face da sentença, integrada pela decisão que acolhera os embargos declaratórios, resolvendo a ação de resolução contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela manejada em seus desfavor por José Simplício Filho e Outra, em virtude de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda que firmaram, acolhera parcialmente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado visando, com lastro no atraso na entrega do imóvel, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e, no mérito, a rescisão do contrato, a restituição integral dos valores pagos, inclusive com o ressarcimento da importância vertida como pagamento de comissão de corretagem, a título de danos materiais, e indenização por lucros cessantes no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) por mês de atraso. Ratificando a tutela antecipatória anteriormente deferida e acolhendo parcialmente o pedido, a sentença rescindira o contrato firmado entre as partes e condenara as rés à restituição da integralidade dos valores pagos pelos autores, inclusive a título de comissão de corretagem, e ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes. Inconformadas, as rés apelaram almejando, preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva das apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens e, no mérito, a reforma da sentença com a rejeição integral dos pedidos

ou, subsidiariamente, a redução do montante condenatório. I ? DO CONHECIMENTO DO RECURSO Considerando que os apelados agitaram preliminar de não conhecimento da apelação registrada sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900), interposta em 12/04/2018, sob o prisma de que os apelantes já haviam impugnado a sentença por intermédio do apelo registrado sob ID 4328715 (na origem, ID 15743631), interposto em 01/03/2018, ensejando a qualificação da preclusão consumativa, essa arguição deve ser primeiramente elucidada. Como é consabido, o sistema recursal brasileiro incorporara o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade do recurso, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da mesma decisão, até mesmo porque, aviado o inconformismo, a parte deve devolver a reexame toda a matéria resolvida em desconformidade com seu interesse e, demais disso, aviado o recurso a parte consuma o direito que a assiste de recorrer, obstando que formule novo recurso em face da mesma decisão ou, mesmo, adite ou complemente o recurso formulado. In casu, no entanto, conquanto aferido que as rés, de fato, apresentaram petição em 01/03/2018 - ID 4328715 (na origem, ID 15743631) - direcionada à impugnação da sentença que, integrada pela decisão que resolvera os embargos manejados pelos autores, acolhera parcialmente o pedido, verifica-se que a apelação não chegara a ser recebida integralmente por erro do Sistema PJe. Com efeito, do simples cotejo do peticionamento verifica-se que a continuidade do documento fora interrompida abruptamente a partir de sua página 13[1], tendo sido lançada, imediatamente após e pelo próprio sistema eletrônico, mensagem que demonstra e qualifica o erro sistêmico havido. Sob esse prisma, portanto, não há como se sustentar que a protocolização da apelação registrada sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900), configurara a interposição de novo recurso ou o aditamento ou complementação do recurso já formulado, tratando-se, em verdade, da reiteração do recurso que, conquanto já anteriormente interposto, não fora recebido e processado adequadamente pelo sistema eletrônico. Ademais, deve ser salientado que a tese defendida pelos apelados, no sentido de que a apreciação do colegiado deveria cingir-se à primitiva petição, inviabilizaria por completo a análise da inconformação, à medida em que a interrupção abrupta do documento impede o próprio conhecimento das razões recursais, desprestigiando a análise do mérito das pretensões submetidas ao Judiciário, em descompasso com as prescrições do novel estatuto processual. Destarte, não há como se sustentar, sem qualquer indício de que as apelantes tenham concorrido para o erro havido, a existência de preclusão consumativa, hábil a obstar o conhecimento das razões recursais materializadas no apelo registrado sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900). À guisa do alinhado e afigurando-se inteiramente despiciendo o alinhamento de quaisquer outras considerações, rejeito a preliminar em comento. Destarte, porque cabível, tempestivo, preparado, subscrito por advogado devidamente constituído, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprio, conheço do apelo efetivamente manejado. II ? DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Considerando que as apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens agitaram defesa processual, ante do exame do mérito do apelo essa arguição deve ser elucidada. As apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens defendem sua ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda fora celebrado exclusivamente entre os apelados e a apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda. Sustentaram, nesse sentido, que não tendo figurado como promitentes vendedoras, pois não eram proprietárias ou incorporadora do empreendimento, não detêm legitimidade para responder por qualquer obrigação derivada do negócio jurídico. Emoldurada a preliminar, seu desenlace reclama a apreciação destacada das relações mantidas entre os apelados e cada uma delas. É que, patenteado que as argüentes não figuraram expressamente no contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária, porquanto subscrito o instrumento exclusivamente pela ré apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda e pelos apelados, sua legitimidade deve ser aferida à luz da Teoria da Aparência, demandando, pois, a apreciação de sua efetiva participação no negócio. Com efeito, o simples fato de figurarem como únicas sócias da empresa promitente vendedora, ainda que seu objeto social seja exatamente a ?incorporação, construção, planejamento e desenvolvimento? do empreendimento imobiliário em que inserida a unidade objeto dos autos, qualificando-se, pois, como sociedade de propósito específico, não as legitima automaticamente a integrarem a composição passiva da lide ao lado da construtora e incorporadora, conforme defenderam os apelados, demandando, frise-se, a apreciação se as circunstâncias fáticas revelaram-nas, aos olhos dos consumidores, como partícipes da cadeia de fornecimento. Alinhadas essas premissas, emerge dos elementos adunados aos autos a certeza de que as apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda., conquanto, frise-se, não tenham figurado expressamente no instrumento contratual, efetivamente participaram do negócio entabulado, assumindo a posição contratual de fornecedoras ao lado da promitente vendedora LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda. Ora, consoante ressai dos elementos coligidos, João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda. eram as responsáveis pelo recebimento dos pagamentos inerentes ao preço, atualização do saldo devedor e contabilização dos valores pagos, fornecimento dos boletos para pagamento das parcelas e relacionamento com os clientes relativos ao empreendimento contratado, vez que todos os respectivos documentos e correspondências enviados apresentam a logomarca do Grupo João Fortes e estavam acessíveis em seu portal eletrônico (www.joaofortes.com.br) [2]. Assim agindo, ambas as empresas se apresentavam, aos olhos dos consumidores, como se única empresa fossem e como promitentes vendedoras ao lado da apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, sendo, pois, inexorável sua caracterização igualmente como fornecedoras. É inexorável que o relacionamento de direito material estabelecido entre os litigantes tem natureza de relação de consumo, estando sujeito, portanto, à incidência do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ora, a promessa de compra e venda enlaçara em seus vértices pessoa jurídica cujo objeto social está destinado à construção e incorporação de imóveis inseridos em empreendimentos imobiliários e pessoas físicas destinatárias finais do apartamento negociado, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do CDC. Ante a natureza do vínculo material enlaçando-os, não há como eximir referidas apelantes de suas responsabilidades contratuais face à adoção da Teoria da Aparência, segundo a qual todos os fornecedores diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, e que sejam, aos olhos do consumidor, participantes da cadeia de fornecimento, devem respeitar os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação[3]. Ora, a forma como executado o contrato irradia a inexorável certeza de que as rés João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda. atuaram em conjunto com a LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda como construtoras e incorporadoras. Destarte, referidas litisconsortes guardam inexorável pertinência subjetiva com a pretensão formulada pelos adquirentes almejando a obtenção da restituição dos valores vertidos em razão da rescisão do contrato decorrente do atraso no cumprimento da prestação que lhes estava afeta, porquanto tais pretensões derivam do que restara convencionado na promessa de compra e venda entabulado, estando, como partícipes do negócio, legitimadas a compor a angularidade passiva da lide e responder ao pedido deduzido. No tocante, por sua vez, à legitimidade da apelante BFC Administradora de Bens, do cotejo dos elementos adunados aos autos não emerge qualquer evidência de que participara da relação negocial. Consoante emerge dos argumentos alinhados na inicial, sua integração à lide fora defendida pelos autores exclusivamente com lastro no fato de figurarem como sócias no Contrato Social da promitente vendedora. Essa circunstância, no entanto, considerando a personalidade jurídica distinta e autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, não induz isoladamente sua pertinência subjetiva para a ação volvida à rescisão do negócio do qual não participara. Ora, consoante salientado, a legitimidade das rés que não figuraram no instrumento contratual deve ser aferida exclusivamente à luz da Teoria da Aparência, ensejando que, a contrario sensu de todo o alinhado, não emergindo qualquer evidência de que a apelante BFC Administradora de Bens, ao contrário das demais argüentes, participara da formalização ou da execução do contrato, ressoa patente que não está revestida de legitimidade para integrar a relação jurídica processual, pois, em verdade, não mantivera vinculação obrigacional alguma com os apelados. Sob essa realidade, buscando os autores apelados o ressarcimento dos prejuízos que experimentaram em face da frustração do negócio, inviável a responsabilidade da empresa que dele não participara. Alinhados esses argumentos, patenteado que as apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda participaram ativamente da relação negocial, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que agitaram, devendo ser mantidas na composição passiva da lide. De outro vértice, acolho a preliminar suscitada pela apelante BFC Administradora de Bens e reconheço sua ilegitimidade passiva, extinguindo, por conseguinte, o processo quanto a essa litisconsorte, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do estatuto processual vigente. III ? DO MÉRITO 1. DO OBJETO DO APELO Consoante alinhado, quanto ao mérito o objeto cinge-se à aferição dos seguintes pontos: (i) da culpa das fornecedoras pelo atraso na entrega do imóvel, e, firmada essa premissa, (ii) se os valores pagos devem ser restituídos integral ou parcialmente aos adquirentes; (iii) da possibilidade de condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes, da sua apuração e do período de incidência. Estabelecidos esses parâmetros e compulsando os documentos que guarnecem os autos, depura-se que, no dia 16/09/2012, os apelados celebraram contrato de

promessa de compra e venda com a ré LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, tendo como objeto o apartamento n. 203B, do empreendimento Kimberley Plain, situado no Setor ?F? Sul, Áreas Especiais n. 6 a 8, Taguatinga-DF, pleo preço de R$ 252.716,94 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) [4]. De acordo com o convencionado, a entrega do imóvel deveria ocorrer até 30/09/2015, admitindo-se a dilatação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra[5]. Contudo, a despeito do convencionado, a unidade prometida não fora concluída e entregue dentro do prazo avençado, considerada, ainda, a prorrogação concertada. Devem, pois, ser apurados os motivos e os efeitos do retardamento em que incidiram as rés, notadamente se são aptos ou não a ensejarem a qualificação do seu inadimplemento culposo. 2 ? DA VALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL Inicialmente, deve ser destacado que o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previsto nos contratos firmados entre as partes, conquanto essa norma garanta direito à construtora sem um correlato benefício ao consumidor, não deve ser considerada abusiva. Como é cediço, o prazo para a conclusão de obras na construção civil sujeita-se a vários fatores, muitos dos quais alheios à vontade da construtora, como, por exemplo, a existência intempéries físicas e climáticas, ou a falta de mão-de-obra, de materiais e maquinários, entre outros problemas que possam dificultar a realização do empreendimento. Diante dessas circunstâncias, que podem afetar grandemente o andamento dos trabalhos, é muito comum que, ao lado da fixação de data certa para o término da obra, seja concedida à construtora moderada dilação do prazo inicialmente previsto. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o empreendimento a ser executado, não há que se cogitar da ilegalidade ou abusividade da cláusula que prevê a prorrogação. É o que se verificara na espécie, pois o prazo de prorrogação convencionado ? 180 dias ? se afigura razoável se ponderado com a extensão do empreendimento no qual está compreendido o imóvel prometido à venda. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância na jurisprudência consolidada por esta egrégia Corte de Justiça acerca da matéria em debate, consoantes testificam os seguintes julgados: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS COMPRADORES. 1. Tem-se considerado não abusiva a cláusula contratual que estabelece a dilatação do prazo de entrega do imóvel vendido na planta aos compradores. Isso porque, de acordo com as regras da experiência comum, sabe-se que, na construção civil, é muito dificultosa a previsão da exata data do término da obra, por estar sujeita a atrasos por motivos alheios à vontade do construtor, como a oscilação da mão de obra, materiais para a construção e intempéries físicas, sobretudo, quando se trata de empreendimentos imobiliários de grandes proporções. Assim, malgrado beneficie apenas uma das partes, a previsão de um prazo de tolerância razoável não se mostra irregular. É dizer, desde que esteja estipulada em prazo razoável e moderado, como é no caso de 120 dias úteis. 2. (...)? (Acórdão n.651558, 20120110080466APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 06/02/2013. Pág.: 81) (grifo nosso) ?APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA PARCIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - NÃO OBTENÇÃO DE HABITE-SE - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO -VALOR PAGO COMO SINAL - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE CORRETAGEM - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DE ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - RESSARCIMENTO DOS ALUGUÉIS PAGOS DURANTE O ATRASO DA OBRA - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) (...) 2) - Cláusula contratual que estipula prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180(cento e oitenta) dias não pode ser considerada abusiva ou desconsiderada, quando livremente pactuada.? (Acórdão n.643268, 20120110377369 APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 146) ?AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVADA. LUCROS CESSANTES. INÍCIO E TERMO DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. - A caracterização de força maior, por ser matéria fática, depende de prova. - A cláusula que prevê prazo de 180 (cento e oitenta) dias de atraso para a entrega da mora, sem incidência de penalidades ao vendedor, é plausível, em se tratando de obra de edifício, dada a complexidade da obra e a possibilidade de inúmeros transtornos imprevistos, inclusive quanto ao atraso na entrega do "habite-se", em face das inúmeras exigências dos entes fiscalizadores. - (...)? (Acórdão n.637171, 20120110123894 APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2012, Publicado no DJE: 03/12/2012. Pág.: 296) (grifo nosso) ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS. NOVAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DIREITO ÀS MESMAS CLÁUSULAS DO CONTRATO ANTERIOR. RESSALVA CONTRATUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES. LEGALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. A cláusula que, em promessa de compra e venda de imóvel em construção, estabelece prazo de tolerância de cento e vinte dias para conclusão da obra não caracteriza abuso e nem acarreta desequilíbrio contratual. A construção civil pode sofrer atrasos em razão de eventos imprevisíveis, tais como ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados, falta de maquinários, o que torna plausível a utilização do prazo de tolerância usualmente previsto em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, devendo a contagem da mora iniciar-se a partir de sua expiração. (...)? (Acórdão n.606297, 20100710143757 APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2012, Publicado no DJE: 02/08/2012. Pág.: 208) Assim é que, diante da legitimidade do prazo de tolerância avençado, a aferição da mora da construtora deve considerar a dilatação avençada, ensejando que o prazo limite para a entrega do imóvel se encerrara em 29/03/2016. 3 ? DA MORA DAS CONSTRUTORAS QUANTO À ENTREGA DO IMÓVEL PROMETIDO Firmados esses parâmetros, afere-se que a entrega do imóvel prometido à venda pelas apelantes deveria ocorrer até o dia 29/03/2016, já computado o período de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previstos na cláusula 5.2, da promessa de compra e venda[6], cujo teor é o seguinte: ?5. ? CONSTRUÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DA POSSE: (...) 5.2. Caso integralmente quitadas todas as obrigações assumidas neste Instrumento e assinada a escritura definitiva de compra e venda ou o Instrumento de Alienação Fiduciária, a OUTORGANTE entregará ao OUTORGADO a unidade objeto da presente, até o dia 30 de setembro de 2015. É admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos nesse prazo, sem que tal prorrogação implique em alteração de qualquer cláusula ou obrigação pactuada.? Deve ser ressaltado que as apelantes não apresentaram qualquer motivo plausível para o referido atraso, fato que aponta para a conclusão de que o retardamento na entrega dos imóveis é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. Nesse ponto, cumpre anotar que as apelantes argumentaram que a entrega do imóvel não fora efetivada na data aprazada por motivo de força maior, imputado à morosidade da Administração quanto à expedição do habite-se. Assim, defenderam que não há que se falar em mora da sua parte e, portanto, afigura-se descabida a condenação que lhes fora imposta na sentença. Suas alegações, entretanto, são desprovidas de respaldo. Isso porque é a própria construtora quem fixa o prazo para a entrega do imóvel, dentro do qual deve estimar e inserir o tempo necessário para adotar todas as providências necessárias para a obtenção do habite-se e consumar a entrega do imóvel que erige e prometera à venda. Ou seja, se a entrega da unidade está condicionada à conclusão da obra e concessão da carta de habite-se, cuja responsabilidade perante os adquirentes dos imóveis fica a cargo da construtora, era ela quem deveria considerar a situação do setor que atua e a tramitação necessária para, então, estabelecer o prazo de entrega do imóvel. Não é, pois, viável ou admissível que impute à administração pública culpa pelo atraso no cumprimento de obrigação exclusivamente sua ou avente os entraves burocráticos como fato fortuito ou de força maior passíveis de eximirem-na dos efeitos da demora. Vale dizer, então, que o alegado pelas rés apenas é hábil a revelar sua desídia ou imprevisão na realização da obra, porquanto, sendo pressuposto de sua atividade social, não pode o atraso fundado em entraves oriundos da estrutura do setor de construção civil ser inscrito como derivado de caso fortuito ou força maior. Além disso, é cediço que as dificuldades na contratação de empregados, intempéries climáticas e a demora na expedição da documentação pelo poder público e instalação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, por exemplo, deve ser reconhecida como fator que se inclui na álea ordinária do negócio, sendo inteiramente previsível e evitável, não podendo ser aventada como causa excludente da responsabilização da construtora. Esta Corte de Justiça já firmara o entendimento de que as dificuldades na contratação de mão de obra e a demora da administração pública em conceder documentos necessários para a expedição da carta de habite-se, assim como na implantação da infra-estrutura relativa aos serviços públicos, não caracteriza justa causa para alforriar as construtoras das consequências contratuais oriundas da demora da entrega de imóveis em construção, pois inerente

à álea dos negócios realizados pelas construtoras e incorporadoras, conforme asseguram os julgados adiante ementados, verbis: ?CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. RISCO DA ATIVIDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADO. CULPA DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. DANO MORAL. AUSÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. DEVIDO. ENCARGO CONVENCIONAL DE PAGAMENTO DE IPTU. NÃO ABUSIVO. 1. Dificuldades com a qualificação de mão de obra, chuvas e instalações elétricas relacionam-se com os riscos do próprio negócio de empresa do ramo da construção civil. Logo, não caracteriza excludente de responsabilidade da construtora - força maior -, devendo esta suportar o ônus da impontualidade no cumprimento da sua obrigação contratual de entrega do imóvel na data aprazada. (...)? (Acórdão n.780969, 20130310186723APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 02/05/2014. Pág.: 88) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. ATRASO DA OBRA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. JUROS DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 333, I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. (...) 4. A escassez de mão de obra e insumos não constitui motivo de força maior e sim risco inerente à atividade desenvolvida pelas empresas no ramo da construção civil, devendo o atraso decorrente dessa circunstância estar compreendido no prazo de tolerância contratualmente ajustado entre as partes. (...)? (Acórdão n.777105, 20130111277687APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 08/04/2014. Pág.: 156) ?PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MULTA DIÁRIA. (...) A omissão do Poder Público em implantar no Setor Sudoeste a necessária infra-estrutura para energia elétrica, água, esgoto, águas pluviais etc. não pode ser imputada ao promitente-comprador que, tendo cumprido sua parte no contrato, tem direito a que a promitente-vendedora cumpra a sua. (...).? (Acórdão n.141663, APC5200399, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: SERGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Civel, Publicado no DJU SECAO 3: 29/08/2001. Pág.: 70) (grifo nosso) ?CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A SER CONSTRUÍDO. OBRA EMBARGADA PELO PODER PÚBLICO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. RESCISÃO DA AVENÇA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS, INCLUSIVES ARRAS. COMPROVANDO O PROMISSÁRIO COMPRADOR QUE A OBRA FOI EMBARGADA PELO PODER PÚBLICO, EIS QUE NÃO CORRESPONDIA AO PROJETO APROVADO, NÃO TENDO SIDO CONCLUÍDO O IMÓVEL, FAZ JUS À RESCISÃO DA AVENÇA E, CONSEQÜENTEMENTE, À DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PARCELAS PAGAS, INCLUSIVE O SINAL.? (Acórdão n.130228, 20000150026323APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Turma Civel, Publicado no DJU SECAO 3: 11/10/2000. Pág.: 26) ?DIREITO CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1 - O ATRASO DO PODER PÚBLICO EM REALIZAR AS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NO BAIRRO EM QUE SERIA CONSTRUÍDO O IMÓVEL PROMETIDO À VENDA NÃO SE CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.? (Acórdão n.122064, APC5002898, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: CAMPOS AMARAL, 3ª Turma Civel, Publicado no DJU SECAO 3: 23/02/2000. Pág.: 21) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL. CONCESSÃO DE HABITE-SE. DEMORA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTREGA. ATRASO. CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL. I. A demora na concessão de habite-se não se configura como caso fortuito ou força maior, pois é plenamente previsível, estando inserida no risco inerente à atividade exercida pelas construtoras. II. O atraso injustificado na entrega do imóvel enseja o dever da construtora em responder pela cláusula penal contratual. III. Negou-se provimento ao recurso.? (Acórdão n.645481, 20110710122437APC, Relator: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Civel, Publicado no DJE: 15/01/2013. Pág.: 315) Destarte, as intercorrências ventiladas pelas apelantes traduzem, em suma, simples fatos inerentes à álea natural das suas atividades de construtoras e incorporadoras, pois inteiramente encartadas como fatos inerentes à construção civil, envolvendo, a toda evidência, a regularização das unidades objeto de empreendimento executado sob a forma de incorporação imobiliária. Considerando essas circunstâncias, o imprevisto ventilado, aliado ao fato de que traduz fato inerente à álea ordinária das atividades de construção, denuncia simples imprevisão da construtora, jamais fato fortuito ou força maior, impassível, portanto, de ser içado como apto a eximi-la de qualquer efeito resultante dessas variáveis. Emerge do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de ensejar a qualificação de caso fortuito e força maior e passíveis de, traduzindo eventos imprevisíveis, elidirem a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometeram à venda ao consumidor. Nesse diapasão, tem-se que as apelantes não apresentaram qualquer motivo plausível para o atraso na entrega da unidade imobiliária ao apelado, fato que aponta para a conclusão de que o retardamento na entrega do imóvel é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. A despeito dos argumentos que alinharam nas razões recursais, os elementos coligidos autorizam a conclusão de que o atraso na entrega do imóvel, observada a prorrogação de 180 dias convencionada, é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. Emerge do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de elidir a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometeram à venda aos consumidores. 4 ? DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL Outrossim, não merece provimento o apelo aviado pelas rés quanto à ocorrência do adimplemento substancial da obrigação de sua parte, a elidir a pretensão aviada pelos promitentes compradores de resolução do contrato. Consoante a moderna doutrina do Direito Civil, já adotada amplamente pela jurisprudência dos tribunais pátrios, quando já houver o cumprimento de parte expressiva da obrigação pelo devedor, conquanto este esteja em mora quanto ao pagamento de parcelas finais do contrato, tem-se entendido pela impossibilidade da rescisão contratual quando ainda possível o cumprimento integral do contrato, considerando-se que a finalidade da relação jurídica firmada entre as partes fora alcançada em sua quase integralidade, caracterizando-se hipótese de adimplemento substancial. A propósito deste instituto, Clóvis do Couto e Silva assevera que o adimplemento substancial ocorre quando há ?um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização?.[7] Por essa ótica, a faculdade que o credor tem de simplesmente resolver o contrato, diante do inadimplemento do devedor, deve ser reconhecida com cautela. Assim, deve o julgador ponderar quão grave foi o inadimplemento, a ponto de justificar a resolução da avença. Como bem assevera Athos Gusmão Carneiro[8], em um sistema de resolução judiciária dos contratos, a apreciação valorativa do inadimplemento contratual é alicerçada na análise global do contrato cujo inadimplemento fora imputado ao devedor, inclusive de sua natureza, e na consideração do comportamento total dos contraentes, desde o início da avença. Destarte, ante eventual adimplemento limitado ou inexato, a decisão judicial, ou pela resolução da avença ou pela simples condenação em perdas e danos, dependerá de uma avaliação da "repercussão do incumprimento no equilíbrio sinalagmático do contrato". Vale dizer que, para a resolução do contrato, inclusive pela via judicial, há de se considerar não só a inadimplência em si, mas também o adimplemento da avença durante a normalidade contratual. A partir desse cotejo, entre adimplemento e inadimplemento, é que deve o juiz aferir a legitimidade da resolução do contrato, de modo a realizar, por outro lado, os princípios da função social e da boa-fé objetiva. Nessa linha, a insuficiência obrigacional poderá ser relativizada com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé, desde que a resolução do pacto não responda satisfatoriamente a esses princípios. Essa é a essência da doutrina do adimplemento substancial do contrato. No direito italiano, por exemplo, a teoria do adimplemento substancial é expressamente reconhecida, mercê do que dispõe o art. 1.455 do Código Civil: "o contrato não pode ser resolvido se o inadimplemento de uma das partes tem escassa importância, resguardado o interesse da outra parte". Regra análoga é encontrada no artigo 802, n. 2, do Código Civil português, de 1966: "o credor não pode, todavia, resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância". Ao contrário de outras legislações, tais como a portuguesa e a italiana, o ordenamento brasileiro não possui previsão expressa no Código Civil sobre a impossibilidade de resolução do contrato diante do adimplemento substancial. Trata-se, portanto, de construção doutrinária e jurisprudencial. Importante destacar que referida teoria fora tratada na IV Jornada de Direito Civil, consoante se extrai do seu enunciado n. 361: ?361 ? Arts. 421, 422 e 475. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do

art. 475.? É de se notar, portanto, que a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, quando viável e for de interesse dos contraentes. Ou, como aduz Jones Figueiredo Alves[9], "o suporte fático que orienta a doutrina do adimplemento substancial, como fator desconstrutivo do direito de resolução do contrato por inexecução obrigacional, é o incumprimento insignificante". Ou seja, havendo o contrato cumprido em sua quase integralidade, e sendo ainda possível o cumprimento da parte restante, a rescisão do contrato se mostra desarrazoada. Essa apreensão encontra respaldo na jurisprudência desta Casa de Justiça, consoante se afere dos julgados adiante sumariados: ?CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CDC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PETIÇÃO INICIAL ADEQUADAMENTE INSTRUÍDA COM O CONTRATO E PROVA DA MORA. DEVEDOR NÃO DEMONSTROU TER PURGADO A MORA. NÃO CABIMENTO. MAGISTRADO OBRIGATORIEDADE DE BUSCAR O FIM SOCIAL A QUE A LEI SE DESTINA, NOS TERMOS DO ART. 5º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. CUMPRIMENTO. DEVER JUDICANTE. PAGAMENTO DE 88% DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO. QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impossibilitada a rescisão do contrato, em função do adimplemento substancial, resta ao credor, tão-somente, a alternativa de pleitear o pagamento das parcelas restantes pelos meios ordinários de cobrança, afigurando-se a ação de busca e apreensão como instrumento inapropriado para esse fim. Acerca do tema em discussão, Clóvis do Couto e Silva assevera que é "um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização." 2. Diante dos princípios da conservação dos contratos e da boa-fé objetiva, o pagamento das prestações do financiamento caracteriza adimplemento substancial, que impossibilita a rescisão da avença, restando ao credor, tão-somente, a busca de seu crédito pelos meios ordinários de cobrança, faltando-lhe interesse de agir para requerer a resolução do pacto e a busca e apreensão do veículo. 3. O adimplemento substancial analisa a obrigação em seu aspecto essencial, e não secundário. Examina-se, no caso concreto, a obrigação foi cumprida em seus pontos relevantes, importantes, essenciais. Não supervaloriza elementos de somenos importância. 4. Para a configuração do adimplemento substancial, são necessários os seguintes pressupostos: a)- cumprimento expressivo do contrato; b)- prestação realizada que atenda à finalidade do negócio jurídico; c)- boa-fé objetiva na execução do contrato; d)- preservação do equilíbrio contratual; e)- ausência de enriquecimento sem causa e de abuso de direito, de parte a parte . 5. Em relação ao pedido de prequestionamento da matéria, forçoso assentar que o julgador não se encontra vinculado à tese das partes, devendo, tão somente, ater-se às suas próprias razões de decidir. Note-se que não está obrigado a responder um questionário do postulante, devendo, todavia, explicitar os fundamentos que embasaram o julgamento da lide, o que restou cumprido no caso em comento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença recorrida. (Acórdão n.786681, 20120310290895APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 91) ? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COISA JULGADA. SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 380/STJ. MORA E INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS PELO CREDOR. LIMINAR AUTORIZADA. PURGA DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE PLENA.(...) 7. A teoria do adimplemento substancial decorre da demonstração de que o inadimplemento possui significância diminuta relativamente ao contrato global. (...) 9. Negou-se provimento ao apelo.? (Acórdão n.653446, 20090310307084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2013, Publicado no DJE: 20/02/2013. Pág.: 141) No mesmo sentido, confiram-se os seguintes arestos do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça: ?DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. MORA DO CONTRATANTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA SEGUNDA SEÇÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. TENTATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA ANTES DO FATO GERADOR (SINISTRO). RECUSA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. CONDUTA DO CONSUMIDOR PAUTADA NA BOA-FÉ. RELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. O contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida, podendo também as normas aplicáveis às sociedades seguradoras estender-se, no que couber, às entidades abertas de previdência privada (art. 73, LC n. 109/2001). 2. Portanto, à pretensão de recebimento de pecúlio devido por morte, aplica-se a jurisprudência da Segunda Seção relativa a contratos de seguro, segundo a qual "o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 9/10/2002, DJ 12/4/2004, p. 184). 3. Ademais, incide a teoria do adimplemento substancial, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. (...).? (REsp 877.965/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido." (REsp 272739/MG, STJ - 4ª Turma, julgado em 01.03.2001). ?DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido.? (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) Feito esse registro, deve ser assinalado que as apelantes argumentaram a impertinência da resolução do contrato com o apelado ante o seu adimplemento substancial das cláusulas contratuais. Consoante pontuado, aduziram que, em que pese a ausência de emissão da carta de habite-se, o imóvel encontra-se concluído, o que significaria dizer que adimplira a maior parte do contrato. Assim, não se justificaria a resolução da avença, com fundamentado no princípio da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa. Todavia, as alegações das apelantes não as socorrem. No caso em análise, o objeto contratado é a venda de um bem imóvel, que possui a característica da indivisibilidade. Essa característica demonstra a inviabilidade da entrega parcial do objeto contratado aos consumidores, visto que, embora as rés tenham construído boa parte do empreendimento, após o prazo previsto para entrega, considerando a prorrogação

por 180 (cento e oitenta dias), o consumidor não tivera o objeto contratado entregue. Destarte, a aplicação do adimplemento substancial não se subsume ao presente caso, já que só poderia considerar o adimplemento do contrato com a devida entrega do imóvel ao apelado, para que esse pudesse usufruir dos direitos possessórios do bem adquirido, sendo inviável falar-se em entrega substancial do objeto do contrato (do imóvel). Conquanto, ante a característica do objeto contratado, não se possa considerar que as apelantes concluíram boa parte da obra, é inexorável que, sob o ponto de vista do credor da obrigação, não fora cumprida parte alguma de seu objeto, não se podendo falar que, no caso, houve o adimplemento substancial do contrato. Ressalte-se que a teoria do adimplemento substancial deve ser analisada à luz do caso concreto, pois como demonstrado pelos julgados sumariados acima, é possível a sua caracterização desde que o contratante realmente tenha recebido parte expressiva do objeto do contrato, a fim de se considerar o descumprimento insignificante da obrigação. Significa, portanto, ter o credor em sua esfera de poder parte considerável do bem ou da prestação do serviço. Neste caso, conquanto as construtoras realizaram quase a totalidade das obras do empreendimento, não caracterizara adimplemento substancial, já que é notório que os consumidores não tiveram direito a exercer os seus direitos possessórios sobre o imóvel adquirido, o que só seria possível até que todo o empreendimento esteja finalizado, com todas as documentações regularizadas e o imóvel entregue aos promitentes compradores. Aferido, então, que ao presente caso não merece aplicação da teoria do adimplemento substancial, o pedido de resolução do convencionado deve ser assegurado, tal como decidira o magistrado a quo, não merecendo reparos a ilustrada sentença guerreada. 5 ? DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, INCLUSIVE COMISSÃO DE CORRETAGEM Emergindo do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de elidir a culpa das rés pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometera à venda ao apelado, resta qualificada a inadimplência em que incidiram. Aferido, então, o descumprimento da obrigação assumida pelas promitentes vendedoras, é inexorável que surge para os promitentes compradores o direito de escolha entre resolver o contrato ou pedir o cumprimento específico da obrigação, caso entendam remanescer utilidade no seu cumprimento. Nesse sentido, por oportuno, ensinam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves: ?Quando se verifica o inadimplemento da obrigação principal, surgem, em favor do credor, diversas opções. Seja a possibilidade de resolução com imposição de perdas e danos, aplicação da cláusula penal como prefixação de prejuízos ou, mesmo, a própria opção do credor pela tutela específica, quando ainda for o objeto possível e a prestação remanescer útil para ele (art. 475, CC). Portanto, a desconstituição do negócio jurídico pela resolução contratual oriunda do inadimplemento é um direito potestativo do credor.?[10] Dessa forma, emergindo incontroverso o descumprimento contratual por parte das promitentes vendedoras da unidade imobiliária, sem qualquer motivo que o justifique, é inexorável que os promitentes compradores têm o direito de, à sua escolha, pleitear a rescisão judicial do contrato ? já que ausente, na espécie, cláusula resolutiva expressa em seu favor ? ou o cumprimento específico da obrigação, cabendo, em tese, em ambos os casos, a indenização por eventuais perdas e danos. Essa assertiva encontra respaldo legal no artigo 475 do Código Civil, que ostenta a seguinte redação: ?Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.? Assim é que, aferida a ocorrência de atraso excessivo na entrega da unidade imobiliária contratada, por motivo imputado exclusivamente às construtoras, já que ausente, na espécie, qualquer causa justificadora que lhes retire essa responsabilidade, pode os promitentes compradores lesados pedirem a rescisão judicial do contrato. Além disso, em se tratando de imóvel em construção, e tendo os consumidores pago parte do preço, uma vez operada a rescisão contratual por culpa das promitentes vendedoras, os valores a elas vertidos pelos promissários adquirentes devem-lhe ser integralmente restituídos. É que, apurado que o negócio não se aperfeiçoara em razão da falta de interesse dos promitentes compradores, em virtude do inadimplemento contratual das promitentes vendedoras, quanto ao prazo de entrega, o corolário dessa apreensão é a necessidade de as promitentes vendedoras, tendo sido agraciadas com o recebimento de parte do preço convencionado, repetir o que lhes fora destinado. O corolário dessas inferências é que, não aperfeiçoado o negócio na forma confeccionada em razão do desinteresse manifestado pelos promissários compradores, tendo como causa o inadimplemento por parte das promitentes vendedoras, esta, em tendo recebido o pagamento, devem restituir o que lhes fora destinado. Qualquer disposição que contrarie essa apreensão, autorizando a retenção de parte do valor pago em qualquer caso, é abusiva, devendo ser declarada sua nulidade. A repetição do que fora vertido, aliado ao fato de que consubstancia simples corolário lógico da resolução do contrato, se coaduna com o princípio que repugna o locupletamento ilícito e agora encontra respaldo legal (CC, art. 884). Ora, se o contrato restara rescindido, as partes devem ser devolvidas ao estado em que se encontravam antes da sua formalização, ponderados os efeitos da rescisão em conformidade com sua motivação. A premissa lógica destinada ao aperfeiçoamento desse silogismo é a devolução do que fora vertido pelos autores, na forma simples, e em parcela única, uma vez que se operara a rescisão da avença. O que sobrepuja é que, tendo as promitentes vendedoras atrasado na entrega da unidade imobiliária contratada, que traduz inadimplência contratual, que ensejara a rescisão da promessa, não se afigura razoável ou juridicamente tolerável que os promitentes compradores arquem com os ônus desse inadimplemento, ao qual não contribuíram, não se afigurando legítima, portanto, qualquer retenção das parcelas pagas. De acordo com o preceituado pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em franca desvantagem, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade, presumindo-se exagerada, na forma do disposto no § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Outrossim, em se tratando de relação de consumo, as disposições contratuais devem ser interpretadas de forma a ser privilegiado o objetivado com o contrato e equilibrado o relacionamento estabelecido entre a fornecedora e o destinatário final dos serviços oferecidos, consoante preceitua linearmente o artigo 47 daquele mesmo estatuto legal. A situação delineada nos autos emoldura-se linearmente na previsão inserta no derradeiro dispositivo invocado. É que, na exata dicção da preceituação contratual, aferido que o contrato restara rescindido, resulta daí a necessidade de as promitentes vendedoras repetirem o que lhes fora destinado à guisa de pagamento do preço pela aquisição do imóvel, ante o fato de que a rescisão fora motivada por inadimplemento contratual a elas imputado, e sobretudo porque ficam as alienantes com o bem, podendo aliená-lo a terceiro, de forma que a ausência de restituição do que fora destinado para a aquisição inexitosa do bem importaria no seu enriquecimento ilícito. Destarte, apurado o inadimplemento contratual por parte das promitentes vendedoras, é incontestável o direito de o promitente comprador rescindir o contrato. E, uma vez operada a rescisão, a restituição das partes à situação anterior é uma consequência natural da resolução do contrato, pois a extinção da avença implica a necessidade de recomposição, tanto quanto possível, da situação assim como ela era antes. Daí porque a necessidade de serem restituídas todas as parcelas vertidas pelo apelado, a título de pagamento do preço, inclusive o importe pago a título de comissão de corretagem, não em razão da ilegitimidade da transmissão do encargo aos adquirentes, mas em razão da rescisão do negócio por culpa das construtoras. Tais argumentos, aliás, encontram conforto na jurisprudência desta Corte, consoante se extrai dos julgados adiante sumariados, verbis: ?APELAÇÃO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO CONTRATUAL. MORA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS À AUTORA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS. MULTA PENAL. DEVIDA. CORRETORA. INTERMEDIADORA. NÃO RESPONSÁVEL PELO ATRASO. COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA DE CONTRATO. LIVREMENTE PACTUADO. VALIDADE. CORREÇÃO DO CONTRATO PELO INCC. PREVISÃO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (...) 2. Tendo em vista que o atraso da obra, levado em conta o prazo de tolerância e considerando que a ré não se desincumbiu em demonstrar qualquer hipótese de caso fortuito ou força maior, escorreita a Juíza sentenciante ao rescindir o contrato por culpa exclusiva da ré e determinar a devolução dos valores pagos pelo promitente comprador. (...).? (Acórdão n.767955, 20130310134640APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 20/03/2014. Pág.: 169) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MOROSIDADE NA EXPERIDÇÃO DO "HABITE-SE". RISCO DA ATIVIDADE. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. CULPA EXCLUSIVA DA INCORPORADORA. RESCISÃO DO PACTO. VIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE TODAS AS QUANTIAS PAGAS. (...) 4. A morosidade na obtenção da carta de "habite-se" nos órgãos administrativos relaciona-se com os riscos do próprio negócio da empresa do ramo da construção civil, que envolve a regularização das unidades. Logo, não caracteriza

excludente de responsabilidade da construtora - força maior -, devendo esta suportar o ônus da impontualidade no cumprimento da sua obrigação contratual de entrega do imóvel na data aprazada. A impontualidade na entrega da unidade imobiliária adquirida na planta, por culpa da responsável pelo empreendimento, justifica a rescisão da avença, bem como a devolução de toda a quantia paga, de modo a conduzir as partes ao status quo ante. (...).? (Acórdão n.767846, 20130110337025APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 17/03/2014. Pág.: 92) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RESIDENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DA INCORPORADORA. RESSARCIMENTO. STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INCC. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INCABÍVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ARTIGO 722 CC. COBRANÇA. ABUSMDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) Demonstrada a inadimplência da ré apelante - consubstanciado no atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel, objeto do Contrato de Promessa de Compra e Venda -, resta incontroverso nos autos a sua responsabilidade em ressarcir à autora pelos danos materiais causados em decorrência do seu ato. A rescisão contratual remete os contratantes à situação jurídica anterior, disponibilizando o objeto do contrato - imóvel - à Incorporadora para nova negociação, e ao consumidor o que efetivamente desembolsou na aquisição do imóvel. O INCC - índice Nacional da Construção Civil é destinado a manter o equilíbrio financeiro do contrato na fase de construção, o qual se destina, unicamente, a atualizar o valor das prestações, razão pela qual impossível a sua adoção como índice de correção monetária de multa contratual a ser revertida em favor da autora. O descumprimento contratual, conforme jurisprudência uníssona, não dá ensejo à indenização por danos morais, por se tratar de questões corriqueiras do dia a dia, incapazes de abalar os atributos da personalidade do homem médio. Nos termos do artigo 722 do Código Civil, o serviço de corretagem demanda que o corretor não esteja subordinado por qualquer relação de dependência com o contratante. Ausente a comprovação de que os serviços de intermediação foram efetivamente ofertados à consumidora, limitando-se a atividade do corretor à simples atuação como preposto da empresa, mormente quando há parceria entre a incorporadora e a imobiliária, devida se mostra a restituição da comissão de corretagem paga. (...) Apelo da autora conhecido e provido em parte.? (Acórdão n.756379, 20130310015418APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 137) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM COOPERATIVA HABITACIONAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE 20% DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A APELADA É PARTE DA COOPERATIVA RÉ. PARTICIPANTE DAS DECISÕES TOMADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA FORMALIDADE DOS ATOS. NÃO CABIMENTO. IMPEDIMENTO LEGAL À PRETENSÃO DA APELADA EM RAZÃO DO DEVER DESTE EM OBSERVAR O ATO COOPERATIVO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA PELO INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA OFENSA AO ARTIGO 393, DO CÓDIGO CIVIL E DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º, PARÁGRAFO 1º, DA LINDB, PROTEGIDO POR CLÁUSULA PÉTREA DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 393, DO CÓDIGO CIVIL. CULPA DA CONSTRUTORA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE EDIFICAR OS IMÓVEIS PRETENDIDOS PELOS ASSOCIADOS DA APELANTE. CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRA COM A CONSTRUTORA PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. OBRIGAÇÃO DE ADMINISTRAR, CONSTRUIR E ENTREGAR OS PRÉDIOS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA APELANTE. PREJUÍZOS AOS ASSOCIADOS DA APELANTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS PARCELAS ESTATUÁRIAS. ART. 20, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA. ART. 38, IN FINE, DA LEI 5.764/71. NÃO CABIMENTO DA PRETENSÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Havendo atraso na entrega de imóvel por culpa da cooperativa, possível a rescisão do contrato com o retorno das partes ao estado anterior, com devolução ao comprador dos valores pagos, caso em que não assiste à cooperativa direito à retenção de quantia equivalente a taxa de administração. 7. "A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes". (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012). 8. No caso dos autos, os honorários sucumbenciais foram fixados de forma razoável e proporcional pelo juiz singular, no importe de 10% na forma do art. 20, §3º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (Acórdão n.748317, 20130110309413APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/01/2014, Publicado no DJE: 13/01/2014. Pág.: 76) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO PARCELADA. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DO SINAL. NÃO CABIMENTO. 1. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com o retorno das partes ao status quo ante, impondo a devolução das parcelas pagas pelo promissário comprador, de modo integral e imediato. 2. Tratando-se de rescisão contratual por culpa exclusiva da promissária vendedora, não se mostra cabível a retenção da taxa de administração e de valores referentes à comissão de corretagem. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.? (Acórdão n.716337, 20120710177380APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/09/2013, Publicado no DJE: 02/10/2013. Pág.: 140) O mesmo entendimento já fora sacramentado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se afere dos seguintes julgados daquela Corte Superior: ?CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESCISÃO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. CÁLCULO. CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, ART. 1.062. CÓDIGO CIVIL ATUAL, ART. 406. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS REJEITADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. CPC, ART. 21. I. Procede o pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, com a restituição integral, pela ré, das parcelas pagas, quando demonstrado que a incorporadora foi responsável pela frustração do contrato em virtude de atraso na conclusão da obra, afastada a hipótese de culpa concorrente (Súmula n. 7-STJ). II. Juros moratórios devem ser calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual, a partir de quando deve ser observado o art. 406. III. Se a autora postula na exordial a reparação por danos materiais e morais, além da restituição das parcelas pagas, cuidando-se de verbas de naturezas distintas, o acolhimento de apenas uma delas, com a rejeição das outras, implica em sucumbência parcial, a ser considerada na compensação ou fixação das custas processuais e honorários advocatícios. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.? (REsp 745.079/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 373 RIOBDCPC vol. 51, p. 24). ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA - RETENÇÃO DE PARCELA DO PREÇO PAGO - INVIABILIDADE ? EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITOS INFRINGENTES. Havendo rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel por atraso da construtora/incorporadora na entrega da unidade condominial do adquirente, ou seja, por culpa exclusiva daquela, indevida a retenção de parcela do preço pago. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se o Acórdão anterior, cancelando-se a retenção de 25% das prestações pagas, as quais deverão ser integralmente devolvidas para o adquirente.? (EDcl no REsp 620.257/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 08/10/2008). A propósito, referido entendimento fora sufragado por ocasião de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Digesto Processual,

em 13/11/2013, tendo sido aprovado o seguinte entendimento acerca da matéria: ?Para efeitos do art. 543-C do CPC: Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.?[11] Nesse diapasão, tendo a sentença guerreada assegurado ao apelado a rescisão do contrato, em virtude do descumprimento contratual por parte das apelantes, garantindo-lhe a devolução integral das parcelas pagas, inclusive o montante vertido à guisa de comissão de corretagem, entendimento que vai ao encontro da jurisprudência pacificada sobre a questão, tem-se que o decisum não merece reparos, quanto ao ponto. 6 ? DOS LUCROS CESSANTES Outrossim, evidenciada, então, a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade residencial cuja venda prometeram aos apelados, sobeja impassível de controvérsia seu dever de recompor os danos sofridos pelos consumidores. Sobre esse tema (responsabilização da construtora pelos danos suportados pelos adquirentes), não há como negar que, descumprido o prazo de entrega do imóvel negociado, os promitentes compradores ficaram privados da sua fruição direta, ou mesmo do auferimento dos rendimentos que o imóvel haveria de gerar ao ser destinado à atividade locatícia. Cumpre asseverar, os adquirentes, ao optarem pela aquisição de imóvel de elevado valor econômico, como são as unidades imobiliárias, nutrem a expectativa de auferir lucro com a aquisição, destinando o imóvel à atividade locatícia ou, de outro lado, fazendo uso do bem em proveito próprio. Em ambos os casos, seja com a locação da unidade imobiliária ou o uso do imóvel pelos consumidores, os adquirentes auferem desde logo os benefícios da aquisição. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em indenização proporcional ao valor efetivamente pago pelos apelados, porquanto a utilização econômica do bem a partir da sua entrega ? estando o preço quitado ou não ? não seria parcial, ou proporcional ao valor pago. Em suma, independentemente da destinação do imóvel, os apelados, de fato, foram prejudicados com o atraso na entrega da unidade imobiliária, sendo inexorável a obrigação indenizatória das apelantes, em se configurando o prejuízo. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o atraso na entrega de unidade imobiliária por parte de construtora gera o dever de indenizar os prejuízos causados ao adquirente, conforme asseguram os julgados adiante ementados, verbis: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, havendo atraso injustificado na entrega do bem, nasce para a construtora o dever de indenizar os prejuízos causados aos adquirentes em decorrência da impossibilidade de usufruir do imóvel no período em que teriam direito. 2. Eventual demora na expedição do HABITE-SE, ainda que demonstrada, não consiste, de regra, em excludente de responsabilidade da empresa, pois se trata de risco previsível da atividade empresarial desenvolvida pela construtora. Caso fortuito e força maior só se configurariam em situações de total imprevisibilidade ou de inevitabilidade. 3. As partes firmaram, em 5/6/2007, contrato de promessa de compra e venda, tendo por objeto o apartamento n. 1.002 do Bloco "F" da Quadra "O", Edifício Residencial Top Life e Residence Condomínio San Tropez, lote n. 3350, Águas Claras/DF, com prazo de entrega previsto para abril de 2010, admitida tolerância de 120 dias úteis. A entrega da unidade habitacional sofreu atraso e ultrapassou o prazo de tolerância previsto contratualmente. No curso da demanda, verificou-se que a efetiva entrega da unidade ocorreu em maio de 2012. 4. O prazo de tolerância previsto no contrato entabulado entre as partes, 120 (cento e vinte) dias úteis, beira à abusividade. Isso porque o empreendimento estava à venda desde meados de 2007 e a entrega da unidade estava prevista para abril de 2010, é dizer, três anos depois. 5. A indenização por lucros cessantes deve corresponder ao ganho que a adquirente deixou de auferir por não exercer a posse do imóvel. Nada impede que essa reparação corresponda ao valor do aluguel do imóvel, objeto do contrato, durante o período em que houve o atraso, em virtude da privação do uso do bem decorrente da inexecução contratual por culpa exclusiva da construtora. Não se pode olvidar que o proprietário ou o possuidor pode extrair do bem o uso que lhe aprouver: habitar, alugar, emprestar. Uma vez impossibilitado de exercer os direitos inerentes à propriedade, tal privação caracteriza prejuízo a ser reparado pela construtora. 6. A r. sentença recorrida condenou a ré ao pagamento de indenização à autora, a título de lucros cessantes, correspondente ao valor estimado de locação do imóvel - R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais -, durante todo o período de inadimplência. Decisão acertada. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão n.691944, 20110111133370APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2013, Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 114) ?APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CONFIGURAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. 1. O atraso na entrega de imóvel adquirido por consumidor perante Incorporadora gera a obrigação de indenizar lucros cessantes, tendo em vista o valor que o adquirente deixa de auferir ou desembolsa com o aluguel de imóvel. 2.O atraso na entrega de imóvel a consumidor que vive em situação de pagamento de aluguel e o adquiriu para residência própria gera dano moral indenizável. 3.Negou-se provimento ao apelo da ré.? (Acórdão n.701989, 20110110037097APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Relator Designado:SÉRGIO ROCHA, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 16/08/2013. Pág.: 70) ?DIREITO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MORA DA INCORPORADORA CARACTERIZADA. DANOS EMERGENTES. DANO MATERIAL. VALOR. DANO MORAL. NÃO RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O inadimplemento contratual consubstanciado na entrega tardia de imóvel, objeto de promessa de compra e venda, obriga o devedor a arcar com os prejuízos que sua mora der causa (art. 394 do Código Civil). 1.1 No caso, presentes todos os requisitos para a caracterização da mora da incorporadora, quais sejam: a) exigibilidade da prestação, consubstanciada no vencimento de dívida liquida e certa, consistente na entrega de imóvel na data acordada; b) inexecução culposa; c) mora ex re, porquanto, neste caso, no dia do vencimento da obrigação já se considera o devedor inadimplente. (...) 6. Apelo improvido.? (Acórdão n.737975, 20120111364517APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/11/2013, Publicado no DJE: 28/11/2013. Pág.: 177) ?CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - LUCROS CESSANTES - ALUGUEL DO IMÓVEL - CABIMENTO - APURAÇÃO DO VALOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS - MATÉRIA FÁTICA - REVELIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO MANTIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - SUCUMBENCIA MÍNIMA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3) - Cláusula contratual que estipula prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180(cento e oitenta) dias não pode ser considerada abusiva ou desconsiderada, quando livremente pactuada. 4) - Demonstrado o atraso na entrega do imóvel, deve haver o ressarcimento dos valores despendidos a título de aluguéis que o proprietário teria recebido durante o período do atraso da obra. (...).? (Acórdão n.734669, 20130110230948APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/11/2013, Publicado no DJE: 21/11/2013. Pág.: 122) Assim, configurado o inadimplemento contratual por parte das construtoras, surge o dever de indenizarem os apelados pelos prejuízos por eles experimentados, conforme consignara a sentença guerreada. Deve ser frisado, uma vez mais, que o fato de o preço não ter sido solvido na íntegra pelos apelados não ilide os efeitos da inadimplência em que incidiram as rés nem as desobriga de compor os danos que o retardamento na conclusão e entrega do imóvel irradiara. Aferido, pois, o atraso na entrega da unidade imobiliária objeto do contrato firmado entre as partes, devem os apelados serem contemplados com lucros cessantes no período de atraso. Ora, se estavam, até aquele momento, adimplentes e não puderam fruir dos frutos gerados pelo imóvel, devem ser compensados pecuniariamente, independentemente de terem optado pela rescisão do negócio. Quanto ao valor dos lucros cessantes, convém ressaltar que, considerando-se que o proveito econômico a ser obtido com o imóvel é traduzido pelos alugueres que haveriam de ser gerados, pois refletem a contraprestação pecuniária correlata à utilização do bem, o montante da indenização devida aos apelados deve corresponder aos alugueres que deixaram de perceber em virtude da mora da construtora. Sob essa moldura, ponderadas a origem e a destinação da compensação devida e, ademais, que as apelantes impugnaram tanto o valor mensal postulado originalmente quanto o fixado na sentença, afigura-se mais consentâneo que os lucros cessantes sejam mensurados em sede de liquidação de sentença, pois assegura a justa retribuição que é devida aos adquirentes sem qualquer excesso, pois mensurada de acordo com os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso, afastando-se eventual ocorrência de dupla atualização monetária. A aferição da composição em sede de liquidação de sentença, com base nos locativos idênticos a imóvel similar é o mais adequado e encontra, inclusive, respaldo no disposto no artigo 475 do

Código Civil. Assim, aliás, vem decidindo esta Corte de Justiça, verbis: "DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INCIDÊNCIA DO CDC - NECESSIDADE - ATRASO NA ENTREGA DO IMOVEL - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CLAUSULA PENAL - LEGITIMIDADE - CORREÇÃO PELO INCC - VIABILIDADE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes no contrato de promessa de compra e venda de imóvel é relação de consumo, porque as partes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 2. Descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se exonerar do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. 3. Deve-se apurar o valor dos lucros cessantes em liquidação por artigos, quando a cotação de preços apresentada pelo promitente-comprador aludir a bens mais valiosos do que o imóvel objeto do contrato de compra e venda. 4. A mera alegação da ocorrência de caso fortuito, fundamentada na demora da administração em expedir o habite-se, desacompanhada de provas, não justifica o atraso da entrega da unidade imobiliária prometida à venda durante a construção. 5. É lícita a cláusula contratual que estabeleça como índice de correção monetária o INCC - Índice Nacional da Construção Civil, ainda que tenha havido atraso na entrega do imóvel, porquanto foi pactuado pelas partes de forma livre e consciente e porque o aludido índice reflete as variações dos custos da matéria prima. 6. Evidenciado o atraso na entrega da obra além do prazo de tolerância, devem os contratados responder pela cláusula penal contratada. 7. Tendo a parte decaído de parte mínima do pedido, quanto aos ônus da sucumbência, aplica-se o art. 21, parágrafo único do CPC, que dispõe que recaia sobre a parte contrária o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 8. Apelação do réu conhecida e parcialmente provida. Apelação dos autores conhecida e provida." (Acórdão n.619220, 20120110444687APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Civel, Publicado no DJE: 25/09/2012. Pág.: 90) "CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL. COOPERSEFE. AQUISIÇÃO DE APARTAMENTO COM UMA VAGA NA GARAGEM MAIS UMA VAGA DE GARAGEM COBERTA SUPLEMENTAR. TERMO DE ADESÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 10 ANOS PARA RESCINDIR CONTRATO ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA HABITACIONAL. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO EQUIVALENTE AO VALOR DA GARAGEM NÃO ENTREGUE. INDEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. LUCROS CESSANTES. CONFIGURADOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato cooperativo tem por finalidade a livre adesão do cooperado à cooperativa para aquisição de imóvel pelo sistema cooperativista. Vale dizer, a voluntariedade no ingresso de sociedade cooperativa é condição essencial para a própria existência desta e qualificação do cooperado, pois só neste caso haverá solidariedade efetiva entre a cooperativa e seus sócios. 2. O fato de o cooperado ter realizado a venda do apartamento a terceiro, não o impossibilita de requerer judicialmente a resolução do contrato por inadimplência da Cooperativa, tendo em vista que a demanda restringe-se tão somente a não entrega de vaga de garagem suplementar, a qual constitui unidade autônoma, de acordo com o Termo de Adesão juntado aos autos. 3. O negócio jurídico celebrado entre as partes tem natureza obrigacional, não sendo, portanto, caso de ressarcimento por enriquecimento sem causa, para o qual é previsto o prazo prescricional de três anos, mas sim, de dez anos, em atenção ao disposto no art. 205 c/c o artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2002, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão do autor. 4. Demonstrado que a Cooperativa Habitacional deu causa à rescisão do contrato, fica ela obrigada a restituir de uma só vez, ao cooperado, o valor pago, vedada a retenção de qualquer percentual. Precedentes. 5. O quantum devido correspondente aos lucros cessantes, devem ser aferidos mediante liquidação de sentença, se não houver dados precisos, nos autos, sobre o montante do prejuízo. 6. Ao julgador, cabe determinar a quantia dos honorários advocatícios, consoante sua apreciação equitativa, segundo os parâmetros fixados nas alíneas do § 3º do art.20 do Código de Processo Civil (CPC, § 4º do art. 20), operando-se a sucumbência recíproca, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, sendo os honorários e as despesas proporcionalmente distribuídos (CPC, art. 21). 7. Preliminares rejeitadas. Recursos conhecidos e desprovidos." (Acórdão n.601968, 20090110029853APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Civel, Publicado no DJE: 12/07/2012. Pág.: 71) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. PERDAS E DANOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. ARRAS. LUCROS CESSANTES. ALUGUERES PELO BEM INDEVIDAMENTE OCUPADO. MULTA. ART. 14, PAR. ÚNICO, DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como no contrato estipulado não houve cláusula de arrependimento para qualquer das partes, prevalece a cláusula penal acordada. 2. De acordo com a cláusula geral de boa-fé objetiva, estabelecida no art. 422 do Código Civil, mitiga-se o princípio da intangibilidade contratual e permite-se a redução judicial da penalidade, caso comprovado o manifesto excesso, haja vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico. 3. Não há prova nenhuma de que os promitentes vendedores lucraram com as prestações recebidas, não podendo a simples ilação, como na v. sentença, servir de base para isentar os apelados de suportarem obrigações, daí tenho que devam ser condenados por todo o período em que permaneceram no imóvel. 4. Rescindido o contrato por inadimplemento, o uso indevido do imóvel por considerável tempo leva a fixar-se ressarcimento pela ocupação indevida, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes. 5. A boa-fé do litigante sempre se presume. Aquele que alegar má-fé da parte contrária tem o ônus de provar essa circunstância. 6. Os juros moratórios traduzem uma indenização para o inadimplemento no cumprimento de obrigação. No caso, demonstrado o inadimplemento culposo dos recorrentes, não incidem os mencionados juros nos valores a serem devolvidos pelos recorridos. 7. Os valores a serem devolvidos pelos promitentes vendedores pela alienação do imóvel devem ser corrigidos monetariamente, desde a data do desembolso. 8. "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários" (CPC, par. único, art. 21). 9. O pedido principal consiste na rescisão do contrato celebrado entre as partes, traduzindo-se os demais em decorrência do acolhimento do principal. E a decretação da rescisão contratual ostenta, indubitavelmente, eficácia constitutiva. Nesse contexto, a verba honorária deve ser fixada em R$ 6.000,00, em observância do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 10. Dar parcial provimento ao apelo e ao recurso adesivo. Unânime." (Acórdão n.470864, 20100110134335APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Civel, Publicado no DJE: 10/01/2011. Pág.: 114) Destarte, patenteado o inadimplemento contratual por parte das construtoras e os prejuízos experimentados pelos adquirentes, devem as rés pagar aos consumidores indenização a título de lucros cessantes no período de atraso, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, o apelo, quanto ao ponto, merece parcial provimento tão somente para fixar que o quantum devido pelas rés a título de lucros cessantes deva ser apurado em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso e limitado, naturalmente, à importância resultante da aplicação da fórmula apregoada no provimento singular, prevenindo-se eventual reforma em prejuízo das apelantes. 7 ? DO TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES Outrossim, merece parcial provimento o apelo das rés quanto à modificação do termo final da indenização devida aos apelados. Frise-se que, em regra, não efetuada a entrega das chaves ao adquirente dentro do prazo estabelecido em contrato por culpa da vendedora, surge para o consumidor o direito de rescindir o acordo, consoante já alinhavado, e, assim, porquanto inviável a entrega do imóvel por desinteresse do adquirente em manter o avençado, deve a vendedora suportar os efeitos do seu inadimplemento até o momento em que se opera a rescisão do ajuste. No caso em comento, os autores, ao aviarem pretensão de rescisão do contrato, formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, com objetivo de suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato, para evitar danos graves e de difícil reparação. A pretensão antecipatória restara acolhida[12]. A partir da suspensão do pagamento das parcelas deferida aos autores em face da sua falta de interesse em manter o negócio, não há que se falar em prejuízo suportado pelos adquirentes, e, portanto, descabido o recebimento de indenização durante o período que se sucedeu à decisão de antecipação dos efeitos da tutela até a data da publicação da sentença. Do mesmo modo, somente com a suspensão do pagamento das parcelas é que resta afastado o prejuízo suportado pelos adquirentes em razão da mora das construtoras na entrega do imóvel negociado, sendo este, portanto, o marco final a ser considerado no cálculo da indenização devida aos consumidores, uma vez que nem mesmo o ajuizamento da ação de rescisão contratual não afasta os prejuízos decorrentes do inadimplemento das apelantes. Alinhavadas essas razões, tem-se configurado o inadimplemento contratual das apelantes, legitimando que os apelados sejam indenizados pelas perdas e

danos injustamente suportadas no período em que estiveram privados do imóvel que lhes havia sido prometido para entrega em data certa. Destarte, a composição devida aos apelados pelo atraso havido na forma convencionada deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega da obra, computada a dilação avençada, até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, afastados os efeitos da mora, merecendo parcial provimento o apelo das rés igualmente quanto ao ponto. 8 ? CONCLUSÃO Do aduzido depreende-se que, aferido que o imóvel prometido à venda pelas rés não fora entregue na data aprazada, visto que a incidência da cláusula 5.2 autoriza a prorrogação do prazo para a entrega do imóvel por apenas 180 (cento e oitenta) dias da data especificada no contrato, e a entrega não observara esse prazo, deve sujeitar-se às consequências de sua conduta ilegal, notadamente à rescisão do contrato e à restituição total dos valores desembolsados pelos apelados, inclusive no tocante à comissão de corretagem, além do pagamento de indenização a título de lucros cessantes. Da argumentação alinhada deflui a irreversível evidência de que devem ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva agitadas pelas apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda, mantendo-as na composição passiva da lide, e, de outro vértice, deve ser acolhida a preliminar agitada pela apelante BFC Administradora de Bens para afirmar sua ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, extinguir, em relação à sua pessoa, o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 485, inciso VI, do estatuto processual. Outrossim, merece parcial provimento o apelo das rés para, reformando parcialmente a sentença, fixar que o montante devido a título de lucros cessantes deve ser apurado em sede de liquidação de sentença - observando-se os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso e limitado à importância resultante da aplicação da fórmula apregoada na sentença, atualizado monetariamente desde a data em que se tornaram devidos e acrescido de juros de mora desde a citação - e deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega da obra, computada a dilatação avençada, até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, afastando os efeitos da mora. Alfim, deve ser frisado que, acolhida a preliminar agitada pela apelante BFC Administradora de Bens, ensejando sua exclusão da composição passiva da lide, os autores devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seus patronos que, de forma equitativa, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ressaltando que a verba compreende o montante devido pelo patrocínio havido tanto na fase de conhecimento quanto no grau recursal (NCPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11). Outrossim, desprovido o apelo das demais rés em maior parte, devem sujeitar-se ao disposto no art. 85, § 11, do novel Código de Processo Civil[13], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba originalmente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelas patronas dos autores apelados e o êxito obtido, para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11). Estofado nos argumentos alinhavados, conheço do apelo e, acolhendo a preliminar aventada pela apelante BFC Administradora de Bens, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo, quanto a essa litisconsorte, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, VI, do estatuto processual vigente. Como corolário, condeno os autores apelados a pagarem em favor de seus patronos honorários sucumbenciais fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), compreendendo a verba os honorários devidos tanto pelo patrocínio havido na fase de conhecimento como no grau recursal (NCPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11). Outrossim, rejeitando, quanto às outras arguentes, a preliminar formulada, provejo parcialmente o apelo tão somente para fixar que o montante devido a título de lucros cessantes deve ser apurado em sede de liquidação de sentença e que deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega do imóvel até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, mantendo, quanto ao mais, intacto o provimento singular. Considerando que o apelo das rés LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda restara desprovido em maior parte, majoro os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos dos autores para o equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do NCPC. É como voto. [1] - ID 4328715, fl. 299. [2] - ID 4328652 e 4328653, fls. 119/123. [3] - REsp 1077911/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011. [4] - Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda ID 4328650 (fls. 99/115). [5] - Contrato ID 4328650, cláusula 5.2 (fl. 107) [6] - ID 4328650 item 5.2 (fl. 107) [7] - SILVA, Clovis V. do Couto e. Apud: BECKER, A. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, n. 1, v. 9, nov. 1993, p.62 [8] - Inadimplemento Contratual Grave -Discricionariedade do Juiz. In. Revista de Processo. Ano 20. Abril-Junho de 1.995, n. 78. [9] - Adimplemento Substancial como Elemento Decisivo à Preservação do Contrato. In. Revista Jurídica Consulex. Ano XI, n. 240, Janeiro de 2007. [10] - FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Obrigações. v. 2. 7ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Jus Podvm, 2013. p. 589. [11] - REsp 1 300 418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 3ª Seção, julgado em 13/11/2013, DJe de 10/12/2013. [12] - Decisão ID 4328673, fls. 168/169. [13] - NCPC, ?Art. 85 -... § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento.? A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA R? BFC ADMINISTRADORA DE BENS, EXTINGUINDO-SE, EM RELA??O A ELA, O PROCESSO, SEM RESOLU??O DE M?RITO. REJEITAR AS PRELIMINARES QUANTO ?S DEMAIS R?S. NO M?RITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECIS?O UN?NIME.

N. 0726036-73.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: João Fortes Engenharia S.A. A: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. A: BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JOSE SIMPLICIO FILHO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: FAUQUIRIA THEONAS BEZERRA SIMPLICIO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O 0726036-73.2017.8.07.0001 APELANTE(S) LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,JO?O FORTES ENGENHARIA S.A,JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA e BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A APELADO(S) JOSE SIMPLICIO FILHO e FAUQUIRIA THEONAS BEZERRA SIMPLICIO Relator Desembargador TE?FILO CAETANO Acórdão Nº 1153376 EMENTA CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. UNIDADE AUTÔNOMA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. PREVISÃO DE DILATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇAO. LEGITIMIDADE. TERMO FINAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. CARACTERIZAÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA SUBSTANCIAL. FALTA DE ENTREGA DO BEM PROMETIDO. RESCISÃO DO CONTRATO. DIREITO DOS PROMITENTES COMPRADORES. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. IMPERATIVO LEGAL. LUCRO CESSANTE DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. COMPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO DANO (CC, ARTS. 402, 450 e 944). EXPRESSÃO. CONTROVÉRSIA. MONTANTE DEVIDO À ÉPOCA DO ATRASO. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. PERÍODO DE APURAÇÃO. TERMO FINAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PREÇO, AFASTADOS OS EFEITOS DA MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AFERIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO. NECESSIDADE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO NÃO RECEBIDA E PROCESSADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO. FALHA DO SISTEMA OPERACIONAL DO PJE. QUALIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELOS FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO

PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). 1. Conquanto incorporado pelo sistema recursal brasileiro o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade do recurso, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da mesma decisão, até mesmo porque, aviado o inconformismo, a parte deve devolver a reexame toda a matéria resolvida em desconformidade com seu interesse, aferido que a protocolização do novo peticionamento se originara, no caso, de falha havida no sistema eletrônico que obstara a inserção da íntegra da peça recursal inicialmente apresentada, deve ser conhecido o arrazoado na derradeira petição, por não se tratar de novo recurso ou o aditamento ou complementação do recurso já formulado, mas, em verdade, de mera reiteração do recurso que, conquanto já anteriormente interposto, não fora recebido e processado adequadamente pelo sistema operacional do PJe. 2. As empresas que atuam perante os consumidores como se única empresa fossem devem ser assimiladas como fornecedoras no ambiente do negócio de consumo aperfeiçoado ante a incidência da teoria da aparência, segundo a qual todos os fornecedores diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, e que sejam, aos olhos do consumidor, participantes da cadeia de fornecimento, devem respeitar os deveres de boafé, cooperação, transparência e informação, pois, sob a aparência descortinada pelo comportamento que assumira, passa a apreensão de que atua sob aquela qualificação. 3. Endereçada a pretensão à composição dos danos experimentados pelos promitentes adquirentes em razão de atraso havido na conclusão e entrega do apartamento prometido à venda, somente a incorporadora que firmara o negócio e as empresas que, conquanto não figuraram no instrumento, participaram ativamente da execução do contrato é que, guardando pertinência subjetiva com o pedido, estão revestidas de legitimação para integrarem a composição passiva, não ostentando essa condição pessoa jurídica que, conquanto figure como sócia da empresa que figurara como promitente vendedora, não firmara o negócio tampouco participara de sua execução, não se afigurando, pois, aos olhos dos consumidores, como partícipes da avença. 4. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o porte do empreendimento a ser executado, não se reveste de ilegalidade ou abusividade a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega do imóvel em construção prometido à venda, independentemente de justa causa, pois encerra a previsão regulação consoante a natureza das atividades inerentes à construção civil, pois sujeita a fatores que, conquanto previsíveis, não estão afetados à álea de previsibilidade sistemática e precisa da construtora, tais como as intempéries climáticas, a falta de mão-de-obra, de materiais e maquinários, legitimando que se acautele e estabeleça a prorrogação como fórmula justamente de viabilizar a conclusão do empreendimento dentro do prazo estimado e participado aos adquirentes. 5. O descumprimento sem motivo justificado, pelas construtoras e incorporadoras, do prazo estabelecido em compromisso de promessa de compra e venda para a entrega da unidade imobiliária negociada caracteriza inadimplemento contratual culposo, fazendo emergir, para os promissários adquirentes, o direito de pleitearem a rescisão judicial do contrato, e, operado o distrato por culpa das promitentes vendedoras, devem as partes ser conduzidas ao estado anterior ao nascimento do negócio. 6. A teoria do substancial adimplemento, emergindo de criação doutrinária e pretoriana coadunada com os princípios informativos do contrato e volvida a obstar o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor em prol da preservação da avença, quando viável e for de interesse dos contraentes, mediante ponderação do adimplido com o descumprido e aferido que fora insignificante, não é aplicável à hipótese de contrato de promessa de compra e venda em que a promissária vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo prometido, à medida que, não concluído e entregue a coisa, não subsiste adimplemento substancial parcial de legitimar a preservação do concertado, ainda que solvido parcialmente o preço ajustado. 7. Aferida a culpa das construtoras pela rescisão contratual em virtude do atraso excessivo e injustificado em que incidira na conclusão do empreendimento, repercutindo, por consequência, no prazo limite para entrega do imóvel contratado, o promissário adquirente, optando pelo desfazimento do negócio, faz jus à devolução das parcelas do preço pagas, na sua integralidade, por traduzir corolário lógico e primário do desfazimento do contrato, não assistindo às alienantes suporte para reter qualquer importância que lhes fora destinada. 8. Se a dilatação do prazo fixado para conclusão e entrega da unidade imobiliária prometida à venda em construção se afigura legítima, não se afigura legítimo que a construtora/incorporadora, senhora da álea inerente à atividade que desenvolve e dos riscos que compreende, após fixar o termo em que deveria ocorrer o adimplemento da obrigação assumida, invoque como apto a ensejar a elisão da inadimplência em que incidira justamente os fatos que a legitimaram a delongar o prazo que unilateralmente estabelecera, tais como a subsistência de chuvas imprevistas, escassez de mão-de-obra, demora para obtenção de autorizações administrativas ou retardamento na disponibilização de serviços públicos, porquanto fatores compreendidos na álea ordinária do negócio e das atividades que desenvolve. 9. Configurado o atraso injustificado na entrega do imóvel prometido à venda, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação convencionado, ensejando que os consumidores ficassem privados de dele usufruírem economicamente durante o interstício em que perdurara a mora da construtora, assiste-lhes o direito de serem compensados pecuniariamente pela vantagem econômica que deixaram de auferir no interregno em que persistira a mora e adimplira a contraprestação que lhes estava reservada, cujo montante deve ser aferido, em sede de liquidação de sentença, com lastro nos alugueres que poderiam ter sido gerados pela unidade imobiliária, pois refletem os lucros cessantes que deixaram de auferir enquanto privado do uso da coisa. 10. Conquanto ainda não rescindido formalmente o negócio, o momento em que os adquirentes suspendem o pagamento das parcelas do preço convencionado, autorizados judicialmente, elididos os efeitos da mora, encerra aludido efeito, demarcando o tempo em que se aperfeiçoara a rescisão, porquanto, aliado ao fato de que restaram desobrigados e manifestaram interesse na rescisão, sobeja que, restando desobrigados de adimplir as parcelas do preço, em se tratando de contrato bilateral, oneroso e comutativo, não podem, suspensos os pagamentos, continuarem fruindo dos efeitos do negócio como se continuassem adimplentes (CC, art. 476). 11. O fato de os adquirentes optarem, diante da inadimplência das alienantes quanto ao prazo de entrega do imóvel, pela rescisão da promessa de compra e venda não afeta o direito que os assiste de serem compensados pelos frutos que deixaram de auferir e presumivelmente seriam gerados pela unidade, traduzindo lucros cessantes, no período compreendido entre a mora, o cessamento do pagamento das parcelas ou a materialização da intenção de rescisão, pois, adimplentes e irradiando o contrato os efeitos que lhe são inerentes, deixarma de auferir o que poderia irradiar se houvesse sido adimplido e o imóvel negociado entregue na data comprometida. 12. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento do recurso em sua maior amplitude implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte sucumbente em sede recursal, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa, o êxito obtido e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 13. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminar de ilegitimidade passiva da derradeira ré acolhida, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa. Preliminar formulada pelas demais rés rejeitada. Sentença parcialmente reformada. Honorários recursais fixados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TE?FILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA R? BFC ADMINISTRADORA DE BENS, EXTINGUINDO-SE, EM RELA??O A ELA, O PROCESSO, SEM RESOLU??O DE M?RITO. REJEITAR AS PRELIMINARES QUANTO ? S DEMAIS R?S. NO M?RITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECIS?O UN?NIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 13 de Fevereiro de 2019 Desembargador TE?FILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] interposta por LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens em face da sentença[2] que, integrada pela decisão que acolhera os embargos declaratórios manejados pelos autores, resolvendo a ação de resolução contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela manejada em seus desfavor por José Simplício Filho e Outra, em virtude de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda que firmaram, acolhera parcialmente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado visando, com lastro no atraso na entrega do imóvel, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e, no mérito, a rescisão do contrato, a restituição integral dos valores pagos, inclusive com o ressarcimento da importância vertida como pagamento de comissão de corretagem, a título de danos materiais, e indenização por lucros cessantes no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) por mês de atraso. Ratificando a tutela antecipatória anteriormente deferida e acolhendo parcialmente o pedido, a sentença rescindira o contrato firmado entre as partes e condenara as rés a restituírem aos autores, em parcela única, as importâncias de R$ 37.359,55 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e

cinquenta e cinco centavos), e de R$ 10.338,06 (dez mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), a título de comissão de corretagem, corrigidas monetariamente desde cada desembolso e acrescidas de juros de mora e 1% (um por cento) ao mês a partir das citações, e, ainda, ao pagamento de lucros cessantes equivalentes a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do contrato por mês, pelo período do atraso até a data de publicação da sentença, corrigido monetariamente desde a configuração da mora (30/03/2016) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir das citações. Como corolário, condenara as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório, nos termos do disposto nos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único, do NCPC. Inconformadas, as rés apelaram. Como estofo da pretensão reformatória, suscitaram, reprisando a preliminar ventilada em contestação e rejeitada na sentença, a ilegitimidade passiva das apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens, sob o prisma de que não participaram do contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária individualizada, defendendo que figurara como promitente vendedora exclusivamente a apelante LB 12 Empreendimentos Imobiliários Ltda. No mérito, refutaram o inadimplemento contratual, aduzindo que o empreendimento já fora há muito concluído, não tendo sido entregue a unidade exclusivamente em razão da morosidade das autoridades quanto à expedição do Habite-se. Pugnaram, acaso rescindido o contrato, pela restituição apenas parcial dos valores pagos, ao argumento de que, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, detêm o direito de retenção de parte do valor que receberam em caso de desistência do negócio pelos adquirentes. Impugnaram, ademais, a fixação de indenização a título de lucros cessantes, sustentando a sua incompatibilidade com o pedido de rescisão do contrato e, ainda, a impossibilidade de composição de dano hipotético. Subsidiariamente, insurgiram-se contra o valor dos lucros cessantes, sustentando que devem ser mensurados em percentual incidente sobre o montante quitado e não sobre o valor do contrato, ou, acaso mantida sua fixação sobre o valor do contrato, que deve incidir sobre o montante nominal previsto no instrumento, tendo em vista que a resolução empreendida pelo provimento singular, que fixara o montante com base no valor atualizado do contrato e, ao mesmo tempo, garantira a atualização das parcelas mensais, enseja dupla atualização monetária. Por fim, defenderam que o termo final dos lucros cessantes deve ser a data do ajuizamento da ação ou do deferimento do provimento antecipatório que autorizara a suspensão dos pagamentos. Regularmente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões[3] suscitando preliminar de não conhecimento da apelação registrada sob ID 4328744 (na origem, ID 14060900), interposta em 12/04/2018, sob o prisma de que os apelantes já haviam impugnado a sentença por intermédio do apelo registrado sob ID 4328715 (na origem, ID 15743631), interposto em 01/03/2018, devendo ser este o recurso a ser apreciado. No mérito, pugnaram pelo desprovimento do recurso. Reprisaram, ademais, a informação de que fora constituída hipoteca judiciária de imóvel de propriedade da ré LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., levada a registro no cartório de imóveis competente, requerendo novamente a intimação das apelantes para ciência, nos termos do disposto no art. 495, § 3º, do NCPC, que, a despeito de já informada ao juízo originário[4], não fora ainda promovida. Instadas a manifestarem-se acerca da preliminar de preclusão consumativa, as apelantes defenderam o conhecimento da derradeira apelação, sustentando que a petição registrada sob ID 4328744 (na origem, ID 14060900) não fora integralmente recebida por erro no Sistema PJe, o que, aliás, é corroborado por mensagem lançada nos autos digitais pelo próprio sistema. O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído, fora devidamente preparado e regularmente processado. É o relatório. [1] - Apelação ID 4328744, fls. 353/385. [2] - Sentença ID 4328705, fls. 266/273; Decisão dos Embargos ID 4328712, fls. 283/284. [3] - Contrarrazões ID 4328744, fls. 353/385. [4] - Petição ID 4328727, fls. 314/319. VOTOS O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - Relator Cuida-se de apelação interposta por LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens em face da sentença, integrada pela decisão que acolhera os embargos declaratórios, resolvendo a ação de resolução contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela manejada em seus desfavor por José Simplício Filho e Outra, em virtude de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda que firmaram, acolhera parcialmente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado visando, com lastro no atraso na entrega do imóvel, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e, no mérito, a rescisão do contrato, a restituição integral dos valores pagos, inclusive com o ressarcimento da importância vertida como pagamento de comissão de corretagem, a título de danos materiais, e indenização por lucros cessantes no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) por mês de atraso. Ratificando a tutela antecipatória anteriormente deferida e acolhendo parcialmente o pedido, a sentença rescindira o contrato firmado entre as partes e condenara as rés à restituição da integralidade dos valores pagos pelos autores, inclusive a título de comissão de corretagem, e ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes. Inconformadas, as rés apelaram almejando, preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva das apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens e, no mérito, a reforma da sentença com a rejeição integral dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do montante condenatório. I ? DO CONHECIMENTO DO RECURSO Considerando que os apelados agitaram preliminar de não conhecimento da apelação registrada sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900), interposta em 12/04/2018, sob o prisma de que os apelantes já haviam impugnado a sentença por intermédio do apelo registrado sob ID 4328715 (na origem, ID 15743631), interposto em 01/03/2018, ensejando a qualificação da preclusão consumativa, essa arguição deve ser primeiramente elucidada. Como é consabido, o sistema recursal brasileiro incorporara o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade do recurso, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da mesma decisão, até mesmo porque, aviado o inconformismo, a parte deve devolver a reexame toda a matéria resolvida em desconformidade com seu interesse e, demais disso, aviado o recurso a parte consuma o direito que a assiste de recorrer, obstando que formule novo recurso em face da mesma decisão ou, mesmo, adite ou complemente o recurso formulado. In casu, no entanto, conquanto aferido que as rés, de fato, apresentaram petição em 01/03/2018 - ID 4328715 (na origem, ID 15743631) - direcionada à impugnação da sentença que, integrada pela decisão que resolvera os embargos manejados pelos autores, acolhera parcialmente o pedido, verifica-se que a apelação não chegara a ser recebida integralmente por erro do Sistema PJe. Com efeito, do simples cotejo do peticionamento verifica-se que a continuidade do documento fora interrompida abruptamente a partir de sua página 13[1], tendo sido lançada, imediatamente após e pelo próprio sistema eletrônico, mensagem que demonstra e qualifica o erro sistêmico havido. Sob esse prisma, portanto, não há como se sustentar que a protocolização da apelação registrada sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900), configurara a interposição de novo recurso ou o aditamento ou complementação do recurso já formulado, tratando-se, em verdade, da reiteração do recurso que, conquanto já anteriormente interposto, não fora recebido e processado adequadamente pelo sistema eletrônico. Ademais, deve ser salientado que a tese defendida pelos apelados, no sentido de que a apreciação do colegiado deveria cingir-se à primitiva petição, inviabilizaria por completo a análise da inconformação, à medida em que a interrupção abrupta do documento impede o próprio conhecimento das razões recursais, desprestigiando a análise do mérito das pretensões submetidas ao Judiciário, em descompasso com as prescrições do novel estatuto processual. Destarte, não há como se sustentar, sem qualquer indício de que as apelantes tenham concorrido para o erro havido, a existência de preclusão consumativa, hábil a obstar o conhecimento das razões recursais materializadas no apelo registrado sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900). À guisa do alinhado e afigurando-se inteiramente despiciendo o alinhamento de quaisquer outras considerações, rejeito a preliminar em comento. Destarte, porque cabível, tempestivo, preparado, subscrito por advogado devidamente constituído, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprio, conheço do apelo efetivamente manejado. II ? DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Considerando que as apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens agitaram defesa processual, ante do exame do mérito do apelo essa arguição deve ser elucidada. As apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens defendem sua ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda fora celebrado exclusivamente entre os apelados e a apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda. Sustentaram, nesse sentido, que não tendo figurado como promitentes vendedoras, pois não eram proprietárias ou incorporadora do empreendimento, não detêm legitimidade para responder por qualquer obrigação derivada do negócio jurídico. Emoldurada a preliminar, seu desenlace reclama a apreciação destacada das relações mantidas entre os apelados e cada uma delas. É que, patenteado que as argüentes não figuraram expressamente no contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária, porquanto subscrito o instrumento exclusivamente pela ré apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda e pelos apelados, sua legitimidade deve ser aferida à luz da Teoria da Aparência, demandando, pois, a apreciação de sua efetiva participação no negócio.

Com efeito, o simples fato de figurarem como únicas sócias da empresa promitente vendedora, ainda que seu objeto social seja exatamente a ?incorporação, construção, planejamento e desenvolvimento? do empreendimento imobiliário em que inserida a unidade objeto dos autos, qualificando-se, pois, como sociedade de propósito específico, não as legitima automaticamente a integrarem a composição passiva da lide ao lado da construtora e incorporadora, conforme defenderam os apelados, demandando, frise-se, a apreciação se as circunstâncias fáticas revelaram-nas, aos olhos dos consumidores, como partícipes da cadeia de fornecimento. Alinhadas essas premissas, emerge dos elementos adunados aos autos a certeza de que as apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda., conquanto, frise-se, não tenham figurado expressamente no instrumento contratual, efetivamente participaram do negócio entabulado, assumindo a posição contratual de fornecedoras ao lado da promitente vendedora LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda. Ora, consoante ressai dos elementos coligidos, João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda. eram as responsáveis pelo recebimento dos pagamentos inerentes ao preço, atualização do saldo devedor e contabilização dos valores pagos, fornecimento dos boletos para pagamento das parcelas e relacionamento com os clientes relativos ao empreendimento contratado, vez que todos os respectivos documentos e correspondências enviados apresentam a logomarca do Grupo João Fortes e estavam acessíveis em seu portal eletrônico (www.joaofortes.com.br) [2]. Assim agindo, ambas as empresas se apresentavam, aos olhos dos consumidores, como se única empresa fossem e como promitentes vendedoras ao lado da apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, sendo, pois, inexorável sua caracterização igualmente como fornecedoras. É inexorável que o relacionamento de direito material estabelecido entre os litigantes tem natureza de relação de consumo, estando sujeito, portanto, à incidência do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ora, a promessa de compra e venda enlaçara em seus vértices pessoa jurídica cujo objeto social está destinado à construção e incorporação de imóveis inseridos em empreendimentos imobiliários e pessoas físicas destinatárias finais do apartamento negociado, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do CDC. Ante a natureza do vínculo material enlaçando-os, não há como eximir referidas apelantes de suas responsabilidades contratuais face à adoção da Teoria da Aparência, segundo a qual todos os fornecedores diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, e que sejam, aos olhos do consumidor, participantes da cadeia de fornecimento, devem respeitar os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação[3]. Ora, a forma como executado o contrato irradia a inexorável certeza de que as rés João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda. atuaram em conjunto com a LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda como construtoras e incorporadoras. Destarte, referidas litisconsortes guardam inexorável pertinência subjetiva com a pretensão formulada pelos adquirentes almejando a obtenção da restituição dos valores vertidos em razão da rescisão do contrato decorrente do atraso no cumprimento da prestação que lhes estava afeta, porquanto tais pretensões derivam do que restara convencionado na promessa de compra e venda entabulado, estando, como partícipes do negócio, legitimadas a compor a angularidade passiva da lide e responder ao pedido deduzido. No tocante, por sua vez, à legitimidade da apelante BFC Administradora de Bens, do cotejo dos elementos adunados aos autos não emerge qualquer evidência de que participara da relação negocial. Consoante emerge dos argumentos alinhados na inicial, sua integração à lide fora defendida pelos autores exclusivamente com lastro no fato de figurarem como sócias no Contrato Social da promitente vendedora. Essa circunstância, no entanto, considerando a personalidade jurídica distinta e autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, não induz isoladamente sua pertinência subjetiva para a ação volvida à rescisão do negócio do qual não participara. Ora, consoante salientado, a legitimidade das rés que não figuraram no instrumento contratual deve ser aferida exclusivamente à luz da Teoria da Aparência, ensejando que, a contrario sensu de todo o alinhado, não emergindo qualquer evidência de que a apelante BFC Administradora de Bens, ao contrário das demais argüentes, participara da formalização ou da execução do contrato, ressoa patente que não está revestida de legitimidade para integrar a relação jurídica processual, pois, em verdade, não mantivera vinculação obrigacional alguma com os apelados. Sob essa realidade, buscando os autores apelados o ressarcimento dos prejuízos que experimentaram em face da frustração do negócio, inviável a responsabilidade da empresa que dele não participara. Alinhados esses argumentos, patenteado que as apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda participaram ativamente da relação negocial, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que agitaram, devendo ser mantidas na composição passiva da lide. De outro vértice, acolho a preliminar suscitada pela apelante BFC Administradora de Bens e reconheço sua ilegitimidade passiva, extinguindo, por conseguinte, o processo quanto a essa litisconsorte, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do estatuto processual vigente. III ? DO MÉRITO 1. DO OBJETO DO APELO Consoante alinhado, quanto ao mérito o objeto cinge-se à aferição dos seguintes pontos: (i) da culpa das fornecedoras pelo atraso na entrega do imóvel, e, firmada essa premissa, (ii) se os valores pagos devem ser restituídos integral ou parcialmente aos adquirentes; (iii) da possibilidade de condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes, da sua apuração e do período de incidência. Estabelecidos esses parâmetros e compulsando os documentos que guarnecem os autos, depura-se que, no dia 16/09/2012, os apelados celebraram contrato de promessa de compra e venda com a ré LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, tendo como objeto o apartamento n. 203B, do empreendimento Kimberley Plain, situado no Setor ?F? Sul, Áreas Especiais n. 6 a 8, Taguatinga-DF, pleo preço de R$ 252.716,94 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) [4]. De acordo com o convencionado, a entrega do imóvel deveria ocorrer até 30/09/2015, admitindo-se a dilatação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra[5]. Contudo, a despeito do convencionado, a unidade prometida não fora concluída e entregue dentro do prazo avençado, considerada, ainda, a prorrogação concertada. Devem, pois, ser apurados os motivos e os efeitos do retardamento em que incidiram as rés, notadamente se são aptos ou não a ensejarem a qualificação do seu inadimplemento culposo. 2 ? DA VALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL Inicialmente, deve ser destacado que o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previsto nos contratos firmados entre as partes, conquanto essa norma garanta direito à construtora sem um correlato benefício ao consumidor, não deve ser considerada abusiva. Como é cediço, o prazo para a conclusão de obras na construção civil sujeita-se a vários fatores, muitos dos quais alheios à vontade da construtora, como, por exemplo, a existência intempéries físicas e climáticas, ou a falta de mão-de-obra, de materiais e maquinários, entre outros problemas que possam dificultar a realização do empreendimento. Diante dessas circunstâncias, que podem afetar grandemente o andamento dos trabalhos, é muito comum que, ao lado da fixação de data certa para o término da obra, seja concedida à construtora moderada dilação do prazo inicialmente previsto. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o empreendimento a ser executado, não há que se cogitar da ilegalidade ou abusividade da cláusula que prevê a prorrogação. É o que se verificara na espécie, pois o prazo de prorrogação convencionado ? 180 dias ? se afigura razoável se ponderado com a extensão do empreendimento no qual está compreendido o imóvel prometido à venda. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância na jurisprudência consolidada por esta egrégia Corte de Justiça acerca da matéria em debate, consoantes testificam os seguintes julgados: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS COMPRADORES. 1. Tem-se considerado não abusiva a cláusula contratual que estabelece a dilatação do prazo de entrega do imóvel vendido na planta aos compradores. Isso porque, de acordo com as regras da experiência comum, sabe-se que, na construção civil, é muito dificultosa a previsão da exata data do término da obra, por estar sujeita a atrasos por motivos alheios à vontade do construtor, como a oscilação da mão de obra, materiais para a construção e intempéries físicas, sobretudo, quando se trata de empreendimentos imobiliários de grandes proporções. Assim, malgrado beneficie apenas uma das partes, a previsão de um prazo de tolerância razoável não se mostra irregular. É dizer, desde que esteja estipulada em prazo razoável e moderado, como é no caso de 120 dias úteis. 2. (...)? (Acórdão n.651558, 20120110080466APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 06/02/2013. Pág.: 81) (grifo nosso) ?APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA PARCIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - NÃO OBTENÇÃO DE HABITE-SE - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO -VALOR PAGO COMO SINAL - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE CORRETAGEM - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DE ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - RESSARCIMENTO DOS ALUGUÉIS PAGOS DURANTE O ATRASO DA OBRA - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) (...) 2) - Cláusula contratual que estipula prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180(cento e oitenta) dias não pode ser considerada abusiva ou desconsiderada, quando livremente pactuada.? (Acórdão n.643268, 20120110377369 APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma

Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 146) ?AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVADA. LUCROS CESSANTES. INÍCIO E TERMO DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. - A caracterização de força maior, por ser matéria fática, depende de prova. - A cláusula que prevê prazo de 180 (cento e oitenta) dias de atraso para a entrega da mora, sem incidência de penalidades ao vendedor, é plausível, em se tratando de obra de edifício, dada a complexidade da obra e a possibilidade de inúmeros transtornos imprevistos, inclusive quanto ao atraso na entrega do "habite-se", em face das inúmeras exigências dos entes fiscalizadores. - (...)? (Acórdão n.637171, 20120110123894 APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2012, Publicado no DJE: 03/12/2012. Pág.: 296) (grifo nosso) ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS. NOVAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DIREITO ÀS MESMAS CLÁUSULAS DO CONTRATO ANTERIOR. RESSALVA CONTRATUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES. LEGALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. A cláusula que, em promessa de compra e venda de imóvel em construção, estabelece prazo de tolerância de cento e vinte dias para conclusão da obra não caracteriza abuso e nem acarreta desequilíbrio contratual. A construção civil pode sofrer atrasos em razão de eventos imprevisíveis, tais como ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados, falta de maquinários, o que torna plausível a utilização do prazo de tolerância usualmente previsto em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, devendo a contagem da mora iniciar-se a partir de sua expiração. (...)? (Acórdão n.606297, 20100710143757 APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2012, Publicado no DJE: 02/08/2012. Pág.: 208) Assim é que, diante da legitimidade do prazo de tolerância avençado, a aferição da mora da construtora deve considerar a dilatação avençada, ensejando que o prazo limite para a entrega do imóvel se encerrara em 29/03/2016. 3 ? DA MORA DAS CONSTRUTORAS QUANTO À ENTREGA DO IMÓVEL PROMETIDO Firmados esses parâmetros, afere-se que a entrega do imóvel prometido à venda pelas apelantes deveria ocorrer até o dia 29/03/2016, já computado o período de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previstos na cláusula 5.2, da promessa de compra e venda[6], cujo teor é o seguinte: ?5. ? CONSTRUÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DA POSSE: (...) 5.2. Caso integralmente quitadas todas as obrigações assumidas neste Instrumento e assinada a escritura definitiva de compra e venda ou o Instrumento de Alienação Fiduciária, a OUTORGANTE entregará ao OUTORGADO a unidade objeto da presente, até o dia 30 de setembro de 2015. É admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos nesse prazo, sem que tal prorrogação implique em alteração de qualquer cláusula ou obrigação pactuada.? Deve ser ressaltado que as apelantes não apresentaram qualquer motivo plausível para o referido atraso, fato que aponta para a conclusão de que o retardamento na entrega dos imóveis é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. Nesse ponto, cumpre anotar que as apelantes argumentaram que a entrega do imóvel não fora efetivada na data aprazada por motivo de força maior, imputado à morosidade da Administração quanto à expedição do habite-se. Assim, defenderam que não há que se falar em mora da sua parte e, portanto, afigura-se descabida a condenação que lhes fora imposta na sentença. Suas alegações, entretanto, são desprovidas de respaldo. Isso porque é a própria construtora quem fixa o prazo para a entrega do imóvel, dentro do qual deve estimar e inserir o tempo necessário para adotar todas as providências necessárias para a obtenção do habite-se e consumar a entrega do imóvel que erige e prometera à venda. Ou seja, se a entrega da unidade está condicionada à conclusão da obra e concessão da carta de habite-se, cuja responsabilidade perante os adquirentes dos imóveis fica a cargo da construtora, era ela quem deveria considerar a situação do setor que atua e a tramitação necessária para, então, estabelecer o prazo de entrega do imóvel. Não é, pois, viável ou admissível que impute à administração pública culpa pelo atraso no cumprimento de obrigação exclusivamente sua ou avente os entraves burocráticos como fato fortuito ou de força maior passíveis de eximirem-na dos efeitos da demora. Vale dizer, então, que o alegado pelas rés apenas é hábil a revelar sua desídia ou imprevisão na realização da obra, porquanto, sendo pressuposto de sua atividade social, não pode o atraso fundado em entraves oriundos da estrutura do setor de construção civil ser inscrito como derivado de caso fortuito ou força maior. Além disso, é cediço que as dificuldades na contratação de empregados, intempéries climáticas e a demora na expedição da documentação pelo poder público e instalação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, por exemplo, deve ser reconhecida como fator que se inclui na álea ordinária do negócio, sendo inteiramente previsível e evitável, não podendo ser aventada como causa excludente da responsabilização da construtora. Esta Corte de Justiça já firmara o entendimento de que as dificuldades na contratação de mão de obra e a demora da administração pública em conceder documentos necessários para a expedição da carta de habite-se, assim como na implantação da infra-estrutura relativa aos serviços públicos, não caracteriza justa causa para alforriar as construtoras das consequências contratuais oriundas da demora da entrega de imóveis em construção, pois inerente à álea dos negócios realizados pelas construtoras e incorporadoras, conforme asseguram os julgados adiante ementados, verbis: ?CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. RISCO DA ATIVIDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADO. CULPA DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. DANO MORAL. AUSÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. DEVIDO. ENCARGO CONVENCIONAL DE PAGAMENTO DE IPTU. NÃO ABUSIVO. 1. Dificuldades com a qualificação de mão de obra, chuvas e instalações elétricas relacionam-se com os riscos do próprio negócio de empresa do ramo da construção civil. Logo, não caracteriza excludente de responsabilidade da construtora - força maior -, devendo esta suportar o ônus da impontualidade no cumprimento da sua obrigação contratual de entrega do imóvel na data aprazada. (...)? (Acórdão n.780969, 20130310186723APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 02/05/2014. Pág.: 88) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. ATRASO DA OBRA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. JUROS DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 333, I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. (...) 4. A escassez de mão de obra e insumos não constitui motivo de força maior e sim risco inerente à atividade desenvolvida pelas empresas no ramo da construção civil, devendo o atraso decorrente dessa circunstância estar compreendido no prazo de tolerância contratualmente ajustado entre as partes. (...)? (Acórdão n.777105, 20130111277687APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 08/04/2014. Pág.: 156) ?PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MULTA DIÁRIA. (...) A omissão do Poder Público em implantar no Setor Sudoeste a necessária infra-estrutura para energia elétrica, água, esgoto, águas pluviais etc. não pode ser imputada ao promitente-comprador que, tendo cumprido sua parte no contrato, tem direito a que a promitente-vendedora cumpra a sua. (...).? (Acórdão n.141663, APC5200399, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: SERGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Civel, Publicado no DJU SECAO 3: 29/08/2001. Pág.: 70) (grifo nosso) ?CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A SER CONSTRUÍDO. OBRA EMBARGADA PELO PODER PÚBLICO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. RESCISÃO DA AVENÇA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS, INCLUSIVES ARRAS. COMPROVANDO O PROMISSÁRIO COMPRADOR QUE A OBRA FOI EMBARGADA PELO PODER PÚBLICO, EIS QUE NÃO CORRESPONDIA AO PROJETO APROVADO, NÃO TENDO SIDO CONCLUÍDO O IMÓVEL, FAZ JUS À RESCISÃO DA AVENÇA E, CONSEQÜENTEMENTE, À DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PARCELAS PAGAS, INCLUSIVE O SINAL.? (Acórdão n.130228, 20000150026323APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Turma Civel, Publicado no DJU SECAO 3: 11/10/2000. Pág.: 26) ?DIREITO CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1 - O ATRASO DO PODER PÚBLICO EM REALIZAR AS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NO BAIRRO EM QUE SERIA CONSTRUÍDO O IMÓVEL PROMETIDO À VENDA NÃO SE CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.? (Acórdão n.122064, APC5002898, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: CAMPOS AMARAL, 3ª Turma Civel, Publicado no DJU SECAO 3: 23/02/2000. Pág.: 21) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL. CONCESSÃO DE HABITE-SE. DEMORA. CASO

FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTREGA. ATRASO. CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL. I. A demora na concessão de habite-se não se configura como caso fortuito ou força maior, pois é plenamente previsível, estando inserida no risco inerente à atividade exercida pelas construtoras. II. O atraso injustificado na entrega do imóvel enseja o dever da construtora em responder pela cláusula penal contratual. III. Negou-se provimento ao recurso.? (Acórdão n.645481, 20110710122437APC, Relator: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Publicado no DJE: 15/01/2013. Pág.: 315) Destarte, as intercorrências ventiladas pelas apelantes traduzem, em suma, simples fatos inerentes à álea natural das suas atividades de construtoras e incorporadoras, pois inteiramente encartadas como fatos inerentes à construção civil, envolvendo, a toda evidência, a regularização das unidades objeto de empreendimento executado sob a forma de incorporação imobiliária. Considerando essas circunstâncias, o imprevisto ventilado, aliado ao fato de que traduz fato inerente à álea ordinária das atividades de construção, denuncia simples imprevisão da construtora, jamais fato fortuito ou força maior, impassível, portanto, de ser içado como apto a eximi-la de qualquer efeito resultante dessas variáveis. Emerge do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de ensejar a qualificação de caso fortuito e força maior e passíveis de, traduzindo eventos imprevisíveis, elidirem a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometeram à venda ao consumidor. Nesse diapasão, tem-se que as apelantes não apresentaram qualquer motivo plausível para o atraso na entrega da unidade imobiliária ao apelado, fato que aponta para a conclusão de que o retardamento na entrega do imóvel é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. A despeito dos argumentos que alinharam nas razões recursais, os elementos coligidos autorizam a conclusão de que o atraso na entrega do imóvel, observada a prorrogação de 180 dias convencionada, é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. Emerge do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de elidir a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometeram à venda aos consumidores. 4 ? DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL Outrossim, não merece provimento o apelo aviado pelas rés quanto à ocorrência do adimplemento substancial da obrigação de sua parte, a elidir a pretensão aviada pelos promitentes compradores de resolução do contrato. Consoante a moderna doutrina do Direito Civil, já adotada amplamente pela jurisprudência dos tribunais pátrios, quando já houver o cumprimento de parte expressiva da obrigação pelo devedor, conquanto este esteja em mora quanto ao pagamento de parcelas finais do contrato, tem-se entendido pela impossibilidade da rescisão contratual quando ainda possível o cumprimento integral do contrato, considerando-se que a finalidade da relação jurídica firmada entre as partes fora alcançada em sua quase integralidade, caracterizando-se hipótese de adimplemento substancial. A propósito deste instituto, Clóvis do Couto e Silva assevera que o adimplemento substancial ocorre quando há ?um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização?.[7] Por essa ótica, a faculdade que o credor tem de simplesmente resolver o contrato, diante do inadimplemento do devedor, deve ser reconhecida com cautela. Assim, deve o julgador ponderar quão grave foi o inadimplemento, a ponto de justificar a resolução da avença. Como bem assevera Athos Gusmão Carneiro[8], em um sistema de resolução judiciária dos contratos, a apreciação valorativa do inadimplemento contratual é alicerçada na análise global do contrato cujo inadimplemento fora imputado ao devedor, inclusive de sua natureza, e na consideração do comportamento total dos contraentes, desde o início da avença. Destarte, ante eventual adimplemento limitado ou inexato, a decisão judicial, ou pela resolução da avença ou pela simples condenação em perdas e danos, dependerá de uma avaliação da "repercussão do incumprimento no equilíbrio sinalagmático do contrato". Vale dizer que, para a resolução do contrato, inclusive pela via judicial, há de se considerar não só a inadimplência em si, mas também o adimplemento da avença durante a normalidade contratual. A partir desse cotejo, entre adimplemento e inadimplemento, é que deve o juiz aferir a legitimidade da resolução do contrato, de modo a realizar, por outro lado, os princípios da função social e da boa-fé objetiva. Nessa linha, a insuficiência obrigacional poderá ser relativizada com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé, desde que a resolução do pacto não responda satisfatoriamente a esses princípios. Essa é a essência da doutrina do adimplemento substancial do contrato. No direito italiano, por exemplo, a teoria do adimplemento substancial é expressamente reconhecida, mercê do que dispõe o art. 1.455 do Código Civil: "o contrato não pode ser resolvido se o inadimplemento de uma das partes tem escassa importância, resguardado o interesse da outra parte". Regra análoga é encontrada no artigo 802, n. 2, do Código Civil português, de 1966: "o credor não pode, todavia, resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância". Ao contrário de outras legislações, tais como a portuguesa e a italiana, o ordenamento brasileiro não possui previsão expressa no Código Civil sobre a impossibilidade de resolução do contrato diante do adimplemento substancial. Trata-se, portanto, de construção doutrinária e jurisprudencial. Importante destacar que referida teoria fora tratada na IV Jornada de Direito Civil, consoante se extrai do seu enunciado n. 361: ?361 ? Arts. 421, 422 e 475. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.? É de se notar, portanto, que a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, quando viável e for de interesse dos contraentes. Ou, como aduz Jones Figueiredo Alves[9], "o suporte fático que orienta a doutrina do adimplemento substancial, como fator desconstrutivo do direito de resolução do contrato por inexecução obrigacional, é o incumprimento insignificante". Ou seja, havendo o contrato cumprido em sua quase integralidade, e sendo ainda possível o cumprimento da parte restante, a rescisão do contrato se mostra desarrazoada. Essa apreensão encontra respaldo na jurisprudência desta Casa de Justiça, consoante se afere dos julgados adiante sumariados: ?CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CDC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PETIÇÃO INICIAL ADEQUADAMENTE INSTRUÍDA COM O CONTRATO E PROVA DA MORA. DEVEDOR NÃO DEMONSTROU TER PURGADO A MORA. NÃO CABIMENTO. MAGISTRADO OBRIGATORIEDADE DE BUSCAR O FIM SOCIAL A QUE A LEI SE DESTINA, NOS TERMOS DO ART. 5º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. CUMPRIMENTO. DEVER JUDICANTE. PAGAMENTO DE 88% DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO. QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impossibilitada a rescisão do contrato, em função do adimplemento substancial, resta ao credor, tão-somente, a alternativa de pleitear o pagamento das parcelas restantes pelos meios ordinários de cobrança, afigurando-se a ação de busca e apreensão como instrumento inapropriado para esse fim. Acerca do tema em discussão, Clóvis do Couto e Silva assevera que é "um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização." 2. Diante dos princípios da conservação dos contratos e da boa-fé objetiva, o pagamento das prestações do financiamento caracteriza adimplemento substancial, que impossibilita a rescisão da avença, restando ao credor, tão-somente, a busca de seu crédito pelos meios ordinários de cobrança, faltando-lhe interesse de agir para requerer a resolução do pacto e a busca e apreensão do veículo. 3. O adimplemento substancial analisa a obrigação em seu aspecto essencial, e não secundário. Examina-se, no caso concreto, a obrigação foi cumprida em seus pontos relevantes, importantes, essenciais. Não supervaloriza elementos de somenos importância. 4. Para a configuração do adimplemento substancial, são necessários os seguintes pressupostos: a)- cumprimento expressivo do contrato; b)- prestação realizada que atenda à finalidade do negócio jurídico; c)- boa-fé objetiva na execução do contrato; d)- preservação do equilíbrio contratual; e)- ausência de enriquecimento sem causa e de abuso de direito, de parte a parte . 5. Em relação ao pedido de prequestionamento da matéria, forçoso assentar que o julgador não se encontra vinculado à tese das partes, devendo, tão somente, ater-se às suas próprias razões de decidir. Note-se que não está obrigado a responder um questionário do postulante, devendo, todavia, explicitar os fundamentos que embasaram o julgamento da lide, o que restou cumprido no caso em comento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença recorrida. (Acórdão n.786681, 20120310290895APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 91) ? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COISA JULGADA. SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 380/STJ. MORA E INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS PELO CREDOR. LIMINAR AUTORIZADA. PURGA DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE PLENA.(...) 7. A teoria do adimplemento substancial decorre da demonstração de que o inadimplemento possui

significância diminuta relativamente ao contrato global. (...) 9. Negou-se provimento ao apelo.? (Acórdão n.653446, 20090310307084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2013, Publicado no DJE: 20/02/2013. Pág.: 141) No mesmo sentido, confiram-se os seguintes arestos do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça: ?DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. MORA DO CONTRATANTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA SEGUNDA SEÇÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. TENTATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA ANTES DO FATO GERADOR (SINISTRO). RECUSA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. CONDUTA DO CONSUMIDOR PAUTADA NA BOA-FÉ. RELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. O contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida, podendo também as normas aplicáveis às sociedades seguradoras estender-se, no que couber, às entidades abertas de previdência privada (art. 73, LC n. 109/2001). 2. Portanto, à pretensão de recebimento de pecúlio devido por morte, aplica-se a jurisprudência da Segunda Seção relativa a contratos de seguro, segundo a qual "o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 9/10/2002, DJ 12/4/2004, p. 184). 3. Ademais, incide a teoria do adimplemento substancial, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. (...).? (REsp 877.965/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido." (REsp 272739/MG, STJ - 4ª Turma, julgado em 01.03.2001). ?DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido.? (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) Feito esse registro, deve ser assinalado que as apelantes argumentaram a impertinência da resolução do contrato com o apelado ante o seu adimplemento substancial das cláusulas contratuais. Consoante pontuado, aduziram que, em que pese a ausência de emissão da carta de habite-se, o imóvel encontra-se concluído, o que significaria dizer que adimplira a maior parte do contrato. Assim, não se justificaria a resolução da avença, com fundamentado no princípio da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa. Todavia, as alegações das apelantes não as socorrem. No caso em análise, o objeto contratado é a venda de um bem imóvel, que possui a característica da indivisibilidade. Essa característica demonstra a inviabilidade da entrega parcial do objeto contratado aos consumidores, visto que, embora as rés tenham construído boa parte do empreendimento, após o prazo previsto para entrega, considerando a prorrogação por 180 (cento e oitenta dias), o consumidor não tivera o objeto contratado entregue. Destarte, a aplicação do adimplemento substancial não se subsume ao presente caso, já que só poderia considerar o adimplemento do contrato com a devida entrega do imóvel ao apelado, para que esse pudesse usufruir dos direitos possessórios do bem adquirido, sendo inviável falar-se em entrega substancial do objeto do contrato (do imóvel). Conquanto, ante a característica do objeto contratado, não se possa considerar que as apelantes concluíram boa parte da obra, é inexorável que, sob o ponto de vista do credor da obrigação, não fora cumprida parte alguma de seu objeto, não se podendo falar que, no caso, houve o adimplemento substancial do contrato. Ressalte-se que a teoria do adimplemento substancial deve ser analisada à luz do caso concreto, pois como demonstrado pelos julgados sumariados acima, é possível a sua caracterização desde que o contratante realmente tenha recebido parte expressiva do objeto do contrato, a fim de se considerar o descumprimento insignificante da obrigação. Significa, portanto, ter o credor em sua esfera de poder parte considerável do bem ou da prestação do serviço. Neste caso, conquanto as construtoras realizaram quase a totalidade das obras do empreendimento, não caracterizara adimplemento substancial, já que é notório que os consumidores não tiveram direito a exercer os seus direitos possessórios sobre o imóvel adquirido, o que só seria possível até que todo o empreendimento esteja finalizado, com todas as documentações regularizadas e o imóvel entregue aos promitentes compradores. Aferido, então, que ao presente caso não merece aplicação da teoria do adimplemento substancial, o pedido de resolução do convencionado deve ser assegurado, tal como decidira o magistrado a quo, não merecendo reparos a ilustrada sentença guerreada. 5 ? DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, INCLUSIVE COMISSÃO DE CORRETAGEM Emergindo do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de elidir a culpa das rés pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometera à venda ao apelado, resta qualificada a inadimplência em que incidiram. Aferido, então, o descumprimento da obrigação assumida pelas promitentes vendedoras, é inexorável que surge para os promitentes compradores o direito de escolha entre resolver o contrato ou pedir o cumprimento específico da obrigação, caso entendam remanescer utilidade no seu cumprimento. Nesse sentido, por oportuno, ensinam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves: ?Quando se verifica o inadimplemento da obrigação principal, surgem, em favor do credor, diversas opções. Seja a possibilidade de resolução com imposição de perdas e danos, aplicação da cláusula penal como prefixação de prejuízos ou, mesmo, a própria opção do credor pela tutela específica, quando ainda for o objeto possível e a prestação remanescer útil para ele (art. 475, CC). Portanto, a desconstituição do negócio jurídico pela resolução contratual oriunda do inadimplemento é um direito potestativo do credor.?[10] Dessa forma, emergindo incontroverso o descumprimento contratual por parte das promitentes vendedoras da unidade imobiliária, sem qualquer motivo que o justifique, é inexorável que os promitentes compradores têm o direito de, à sua escolha, pleitear a rescisão judicial do contrato ? já que ausente, na espécie, cláusula resolutiva expressa em seu favor ? ou o cumprimento específico da obrigação, cabendo, em tese, em ambos os casos, a indenização por eventuais perdas e danos. Essa assertiva encontra respaldo legal no artigo 475 do Código Civil, que ostenta a seguinte redação: ?Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.? Assim é que, aferida a ocorrência de atraso excessivo na entrega da unidade imobiliária contratada, por motivo imputado exclusivamente às construtoras, já que ausente, na espécie, qualquer causa justificadora que lhes retire essa responsabilidade, pode os promitentes compradores lesados pedirem a rescisão judicial do contrato. Além disso, em se tratando de imóvel em construção, e tendo os consumidores pago parte do preço, uma vez operada a rescisão contratual por culpa das promitentes vendedoras, os valores a elas vertidos pelos promissários adquirentes devem-lhe ser integralmente restituídos. É que, apurado que o negócio não se aperfeiçoara em razão da falta de interesse dos promitentes compradores, em virtude do inadimplemento contratual das promitentes

vendedoras, quanto ao prazo de entrega, o corolário dessa apreensão é a necessidade de as promitentes vendedoras, tendo sido agraciadas com o recebimento de parte do preço convencionado, repetir o que lhes fora destinado. O corolário dessas inferências é que, não aperfeiçoado o negócio na forma confeccionada em razão do desinteresse manifestado pelos promissários compradores, tendo como causa o inadimplemento por parte das promitentes vendedoras, esta, em tendo recebido o pagamento, devem restituir o que lhes fora destinado. Qualquer disposição que contrarie essa apreensão, autorizando a retenção de parte do valor pago em qualquer caso, é abusiva, devendo ser declarada sua nulidade. A repetição do que fora vertido, aliado ao fato de que consubstancia simples corolário lógico da resolução do contrato, se coaduna com o princípio que repugna o locupletamento ilícito e agora encontra respaldo legal (CC, art. 884). Ora, se o contrato restara rescindido, as partes devem ser devolvidas ao estado em que se encontravam antes da sua formalização, ponderados os efeitos da rescisão em conformidade com sua motivação. A premissa lógica destinada ao aperfeiçoamento desse silogismo é a devolução do que fora vertido pelos autores, na forma simples, e em parcela única, uma vez que se operara a rescisão da avença. O que sobrepuja é que, tendo as promitentes vendedoras atrasado na entrega da unidade imobiliária contratada, que traduz inadimplência contratual, que ensejara a rescisão da promessa, não se afigura razoável ou juridicamente tolerável que os promitentes compradores arquem com os ônus desse inadimplemento, ao qual não contribuíram, não se afigurando legítima, portanto, qualquer retenção das parcelas pagas. De acordo com o preceituado pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em franca desvantagem, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade, presumindo-se exagerada, na forma do disposto no § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Outrossim, em se tratando de relação de consumo, as disposições contratuais devem ser interpretadas de forma a ser privilegiado o objetivado com o contrato e equilibrado o relacionamento estabelecido entre a fornecedora e o destinatário final dos serviços oferecidos, consoante preceitua linearmente o artigo 47 daquele mesmo estatuto legal. A situação delineada nos autos emoldura-se linearmente na previsão inserta no derradeiro dispositivo invocado. É que, na exata dicção da preceituação contratual, aferido que o contrato restara rescindido, resulta daí a necessidade de as promitentes vendedoras repetirem o que lhes fora destinado à guisa de pagamento do preço pela aquisição do imóvel, ante o fato de que a rescisão fora motivada por inadimplemento contratual a elas imputado, e sobretudo porque ficam as alienantes com o bem, podendo aliená-lo a terceiro, de forma que a ausência de restituição do que fora destinado para a aquisição inexitosa do bem importaria no seu enriquecimento ilícito. Destarte, apurado o inadimplemento contratual por parte das promitentes vendedoras, é incontestável o direito de o promitente comprador rescindir o contrato. E, uma vez operada a rescisão, a restituição das partes à situação anterior é uma consequência natural da resolução do contrato, pois a extinção da avença implica a necessidade de recomposição, tanto quanto possível, da situação assim como ela era antes. Daí porque a necessidade de serem restituídas todas as parcelas vertidas pelo apelado, a título de pagamento do preço, inclusive o importe pago a título de comissão de corretagem, não em razão da ilegitimidade da transmissão do encargo aos adquirentes, mas em razão da rescisão do negócio por culpa das construtoras. Tais argumentos, aliás, encontram conforto na jurisprudência desta Corte, consoante se extrai dos julgados adiante sumariados, verbis: ?APELAÇÃO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO CONTRATUAL. MORA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS À AUTORA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS. MULTA PENAL. DEVIDA. CORRETORA. INTERMEDIADORA. NÃO RESPONSÁVEL PELO ATRASO. COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA DE CONTRATO. LIVREMENTE PACTUADO. VALIDADE. CORREÇÃO DO CONTRATO PELO INCC. PREVISÃO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (...) 2. Tendo em vista que o atraso da obra, levado em conta o prazo de tolerância e considerando que a ré não se desincumbiu em demonstrar qualquer hipótese de caso fortuito ou força maior, escorreita a Juíza sentenciante ao rescindir o contrato por culpa exclusiva da ré e determinar a devolução dos valores pagos pelo promitente comprador. (...).? (Acórdão n.767955, 20130310134640APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 20/03/2014. Pág.: 169) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MOROSIDADE NA EXPERIDÇÃO DO "HABITE-SE". RISCO DA ATIVIDADE. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. CULPA EXCLUSIVA DA INCORPORADORA. RESCISÃO DO PACTO. VIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE TODAS AS QUANTIAS PAGAS. (...) 4. A morosidade na obtenção da carta de "habite-se" nos órgãos administrativos relaciona-se com os riscos do próprio negócio da empresa do ramo da construção civil, que envolve a regularização das unidades. Logo, não caracteriza excludente de responsabilidade da construtora - força maior -, devendo esta suportar o ônus da impontualidade no cumprimento da sua obrigação contratual de entrega do imóvel na data aprazada. A impontualidade na entrega da unidade imobiliária adquirida na planta, por culpa da responsável pelo empreendimento, justifica a rescisão da avença, bem como a devolução de toda a quantia paga, de modo a conduzir as partes ao status quo ante. (...).? (Acórdão n.767846, 20130110337025APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 17/03/2014. Pág.: 92) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RESIDENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DA INCORPORADORA. RESSARCIMENTO. STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INCC. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INCABÍVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ARTIGO 722 CC. COBRANÇA. ABUSMDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) Demonstrada a inadimplência da ré apelante - consubstanciado no atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel, objeto do Contrato de Promessa de Compra e Venda -, resta incontroverso nos autos a sua responsabilidade em ressarcir à autora pelos danos materiais causados em decorrência do seu ato. A rescisão contratual remete os contratantes à situação jurídica anterior, disponibilizando o objeto do contrato - imóvel - à Incorporadora para nova negociação, e ao consumidor o que efetivamente desembolsou na aquisição do imóvel. O INCC - índice Nacional da Construção Civil é destinado a manter o equilíbrio financeiro do contrato na fase de construção, o qual se destina, unicamente, a atualizar o valor das prestações, razão pela qual impossível a sua adoção como índice de correção monetária de multa contratual a ser revertida em favor da autora. O descumprimento contratual, conforme jurisprudência uníssona, não dá ensejo à indenização por danos morais, por se tratar de questões corriqueiras do dia a dia, incapazes de abalar os atributos da personalidade do homem médio. Nos termos do artigo 722 do Código Civil, o serviço de corretagem demanda que o corretor não esteja subordinado por qualquer relação de dependência com o contratante. Ausente a comprovação de que os serviços de intermediação foram efetivamente ofertados à consumidora, limitando-se a atividade do corretor à simples atuação como preposto da empresa, mormente quando há parceria entre a incorporadora e a imobiliária, devida se mostra a restituição da comissão de corretagem paga. (...) Apelo da autora conhecido e provido em parte.? (Acórdão n.756379, 20130310015418APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 137) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM COOPERATIVA HABITACIONAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE 20% DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A APELADA É PARTE DA COOPERATIVA RÉ. PARTICIPANTE DAS DECISÕES TOMADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA FORMALIDADE DOS ATOS. NÃO CABIMENTO. IMPEDIMENTO LEGAL À PRETENSÃO DA APELADA EM RAZÃO DO DEVER DESTE EM OBSERVAR O ATO COOPERATIVO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA PELO INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA OFENSA AO ARTIGO 393, DO CÓDIGO CIVIL E DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º, PARÁGRAFO 1º, DA LINDB, PROTEGIDO POR CLÁUSULA PÉTREA DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 393, DO CÓDIGO CIVIL. CULPA DA CONSTRUTORA. DESCUMPRIMENTO

DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE EDIFICAR OS IMÓVEIS PRETENDIDOS PELOS ASSOCIADOS DA APELANTE. CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRA COM A CONSTRUTORA PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. OBRIGAÇÃO DE ADMINISTRAR, CONSTRUIR E ENTREGAR OS PRÉDIOS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA APELANTE. PREJUÍZOS AOS ASSOCIADOS DA APELANTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS PARCELAS ESTATUÁRIAS. ART. 20, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA. ART. 38, IN FINE, DA LEI 5.764/71. NÃO CABIMENTO DA PRETENSÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Havendo atraso na entrega de imóvel por culpa da cooperativa, possível a rescisão do contrato com o retorno das partes ao estado anterior, com devolução ao comprador dos valores pagos, caso em que não assiste à cooperativa direito à retenção de quantia equivalente a taxa de administração. 7. "A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes". (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012). 8. No caso dos autos, os honorários sucumbenciais foram fixados de forma razoável e proporcional pelo juiz singular, no importe de 10% na forma do art. 20, §3º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (Acórdão n.748317, 20130110309413APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/01/2014, Publicado no DJE: 13/01/2014. Pág.: 76) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO PARCELADA. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DO SINAL. NÃO CABIMENTO. 1. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com o retorno das partes ao status quo ante, impondo a devolução das parcelas pagas pelo promissário comprador, de modo integral e imediato. 2. Tratando-se de rescisão contratual por culpa exclusiva da promissária vendedora, não se mostra cabível a retenção da taxa de administração e de valores referentes à comissão de corretagem. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.? (Acórdão n.716337, 20120710177380APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/09/2013, Publicado no DJE: 02/10/2013. Pág.: 140) O mesmo entendimento já fora sacramentado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se afere dos seguintes julgados daquela Corte Superior: ?CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESCISÃO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. CÁLCULO. CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, ART. 1.062. CÓDIGO CIVIL ATUAL, ART. 406. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS REJEITADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. CPC, ART. 21. I. Procede o pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, com a restituição integral, pela ré, das parcelas pagas, quando demonstrado que a incorporadora foi responsável pela frustração do contrato em virtude de atraso na conclusão da obra, afastada a hipótese de culpa concorrente (Súmula n. 7-STJ). II. Juros moratórios devem ser calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual, a partir de quando deve ser observado o art. 406. III. Se a autora postula na exordial a reparação por danos materiais e morais, além da restituição das parcelas pagas, cuidando-se de verbas de naturezas distintas, o acolhimento de apenas uma delas, com a rejeição das outras, implica em sucumbência parcial, a ser considerada na compensação ou fixação das custas processuais e honorários advocatícios. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.? (REsp 745.079/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 373 RIOBDCPC vol. 51, p. 24). ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA - RETENÇÃO DE PARCELA DO PREÇO PAGO - INVIABILIDADE ? EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITOS INFRINGENTES. Havendo rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel por atraso da construtora/incorporadora na entrega da unidade condominial do adquirente, ou seja, por culpa exclusiva daquela, indevida a retenção de parcela do preço pago. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se o Acórdão anterior, cancelando-se a retenção de 25% das prestações pagas, as quais deverão ser integralmente devolvidas para o adquirente.? (EDcl no REsp 620.257/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 08/10/2008). A propósito, referido entendimento fora sufragado por ocasião de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Digesto Processual, em 13/11/2013, tendo sido aprovado o seguinte entendimento acerca da matéria: ?Para efeitos do art. 543-C do CPC: Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.?[11] Nesse diapasão, tendo a sentença guerreada assegurado ao apelado a rescisão do contrato, em virtude do descumprimento contratual por parte das apelantes, garantindo-lhe a devolução integral das parcelas pagas, inclusive o montante vertido à guisa de comissão de corretagem, entendimento que vai ao encontro da jurisprudência pacificada sobre a questão, tem-se que o decisum não merece reparos, quanto ao ponto. 6 ? DOS LUCROS CESSANTES Outrossim, evidenciada, então, a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade residencial cuja venda prometeram aos apelados, sobeja impassível de controvérsia seu dever de recompor os danos sofridos pelos consumidores. Sobre esse tema (responsabilização da construtora pelos danos suportados pelos adquirentes), não há como negar que, descumprido o prazo de entrega do imóvel negociado, os promitentes compradores ficaram privados da sua fruição direta, ou mesmo do auferimento dos rendimentos que o imóvel haveria de gerar ao ser destinado à atividade locatícia. Cumpre asseverar, os adquirentes, ao optarem pela aquisição de imóvel de elevado valor econômico, como são as unidades imobiliárias, nutrem a expectativa de auferir lucro com a aquisição, destinando o imóvel à atividade locatícia ou, de outro lado, fazendo uso do bem em proveito próprio. Em ambos os casos, seja com a locação da unidade imobiliária ou o uso do imóvel pelos consumidores, os adquirentes auferem desde logo os benefícios da aquisição. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em indenização proporcional ao valor efetivamente pago pelos apelados, porquanto a utilização econômica do bem a partir da sua entrega ? estando o preço quitado ou não ? não seria parcial, ou proporcional ao valor pago. Em suma, independentemente da destinação do imóvel, os apelados, de fato, foram prejudicados com o atraso na entrega da unidade imobiliária, sendo inexorável a obrigação indenizatória das apelantes, em se configurando o prejuízo. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o atraso na entrega de unidade imobiliária por parte de construtora gera o dever de indenizar os prejuízos causados ao adquirente, conforme asseguram os julgados adiante ementados, verbis: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, havendo atraso injustificado na entrega do bem, nasce para a construtora o dever de indenizar os prejuízos causados aos adquirentes em decorrência da impossibilidade de usufruir do imóvel no período em que teriam direito. 2. Eventual demora na expedição do HABITE-SE, ainda que demonstrada, não consiste, de regra, em excludente de responsabilidade da empresa, pois se trata de risco previsível da atividade empresarial desenvolvida pela construtora. Caso fortuito e força maior só se configurariam em situações de total imprevisibilidade ou de inevitabilidade. 3. As partes firmaram, em 5/6/2007, contrato de promessa de compra e venda, tendo por objeto o apartamento n. 1.002 do Bloco "F" da Quadra "O", Edifício Residencial Top Life e Residence Condomínio San Tropez, lote n. 3350, Águas Claras/DF, com prazo de entrega previsto para abril de 2010, admitida tolerância de 120 dias úteis. A entrega da unidade habitacional sofreu atraso e ultrapassou o prazo de tolerância previsto contratualmente. No curso da demanda, verificou-se que a efetiva entrega da unidade ocorreu em maio de 2012. 4. O prazo de tolerância previsto no contrato entabulado entre as partes, 120 (cento e vinte) dias úteis, beira à abusividade. Isso porque o empreendimento estava à venda desde meados de 2007 e a entrega da unidade estava prevista para abril de 2010, é dizer, três anos depois. 5. A indenização por lucros cessantes deve corresponder ao ganho

que a adquirente deixou de auferir por não exercer a posse do imóvel. Nada impede que essa reparação corresponda ao valor do aluguel do imóvel, objeto do contrato, durante o período em que houve o atraso, em virtude da privação do uso do bem decorrente da inexecução contratual por culpa exclusiva da construtora. Não se pode olvidar que o proprietário ou o possuidor pode extrair do bem o uso que lhe aprouver: habitar, alugar, emprestar. Uma vez impossibilitado de exercer os direitos inerentes à propriedade, tal privação caracteriza prejuízo a ser reparado pela construtora. 6. A r. sentença recorrida condenou a ré ao pagamento de indenização à autora, a título de lucros cessantes, correspondente ao valor estimado de locação do imóvel - R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais -, durante todo o período de inadimplência. Decisão acertada. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão n.691944, 20110111133370APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2013, Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 114) ?APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CONFIGURAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. 1. O atraso na entrega de imóvel adquirido por consumidor perante Incorporadora gera a obrigação de indenizar lucros cessantes, tendo em vista o valor que o adquirente deixa de auferir ou desembolsa com o aluguel de imóvel. 2.O atraso na entrega de imóvel a consumidor que vive em situação de pagamento de aluguel e o adquiriu para residência própria gera dano moral indenizável. 3.Negou-se provimento ao apelo da ré.? (Acórdão n.701989, 20110110037097APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Relator Designado:SÉRGIO ROCHA, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 16/08/2013. Pág.: 70) ?DIREITO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MORA DA INCORPORADORA CARACTERIZADA. DANOS EMERGENTES. DANO MATERIAL. VALOR. DANO MORAL. NÃO RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O inadimplemento contratual consubstanciado na entrega tardia de imóvel, objeto de promessa de compra e venda, obriga o devedor a arcar com os prejuízos que sua mora der causa (art. 394 do Código Civil). 1.1 No caso, presentes todos os requisitos para a caracterização da mora da incorporadora, quais sejam: a) exigibilidade da prestação, consubstanciada no vencimento de dívida liquida e certa, consistente na entrega de imóvel na data acordada; b) inexecução culposa; c) mora ex re, porquanto, neste caso, no dia do vencimento da obrigação já se considera o devedor inadimplente. (...) 6. Apelo improvido.? (Acórdão n.737975, 20120111364517APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/11/2013, Publicado no DJE: 28/11/2013. Pág.: 177) ?CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - LUCROS CESSANTES - ALUGUEL DO IMÓVEL - CABIMENTO - APURAÇÃO DO VALOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS - MATÉRIA FÁTICA - REVELIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO MANTIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - SUCUMBENCIA MÍNIMA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3) - Cláusula contratual que estipula prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180(cento e oitenta) dias não pode ser considerada abusiva ou desconsiderada, quando livremente pactuada. 4) - Demonstrado o atraso na entrega do imóvel, deve haver o ressarcimento dos valores despendidos a título de aluguéis que o proprietário teria recebido durante o período do atraso da obra. (...).? (Acórdão n.734669, 20130110230948APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/11/2013, Publicado no DJE: 21/11/2013. Pág.: 122) Assim, configurado o inadimplemento contratual por parte das construtoras, surge o dever de indenizarem os apelados pelos prejuízos por eles experimentados, conforme consignara a sentença guerreada. Deve ser frisado, uma vez mais, que o fato de o preço não ter sido solvido na íntegra pelos apelados não ilide os efeitos da inadimplência em que incidiram as rés nem as desobriga de compor os danos que o retardamento na conclusão e entrega do imóvel irradiara. Aferido, pois, o atraso na entrega da unidade imobiliária objeto do contrato firmado entre as partes, devem os apelados serem contemplados com lucros cessantes no período de atraso. Ora, se estavam, até aquele momento, adimplentes e não puderam fruir dos frutos gerados pelo imóvel, devem ser compensados pecuniariamente, independentemente de terem optado pela rescisão do negócio. Quanto ao valor dos lucros cessantes, convém ressaltar que, considerando-se que o proveito econômico a ser obtido com o imóvel é traduzido pelos alugueres que haveriam de ser gerados, pois refletem a contraprestação pecuniária correlata à utilização do bem, o montante da indenização devida aos apelados deve corresponder aos alugueres que deixaram de perceber em virtude da mora da construtora. Sob essa moldura, ponderadas a origem e a destinação da compensação devida e, ademais, que as apelantes impugnaram tanto o valor mensal postulado originalmente quanto o fixado na sentença, afigura-se mais consentâneo que os lucros cessantes sejam mensurados em sede de liquidação de sentença, pois assegura a justa retribuição que é devida aos adquirentes sem qualquer excesso, pois mensurada de acordo com os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso, afastando-se eventual ocorrência de dupla atualização monetária. A aferição da composição em sede de liquidação de sentença, com base nos locativos idênticos a imóvel similar é o mais adequado e encontra, inclusive, respaldo no disposto no artigo 475 do Código Civil. Assim, aliás, vem decidindo esta Corte de Justiça, verbis: "DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INCIDÊNCIA DO CDC - NECESSIDADE - ATRASO NA ENTREGA DO IMOVEL - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CLAUSULA PENAL - LEGITIMIDADE - CORREÇÃO PELO INCC - VIABILIDADE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes no contrato de promessa de compra e venda de imóvel é relação de consumo, porque as partes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 2. Descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se exonerar do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. 3. Deve-se apurar o valor dos lucros cessantes em liquidação por artigos, quando a cotação de preços apresentada pelo promitente-comprador aludir a bens mais valiosos do que o imóvel objeto do contrato de compra e venda. 4. A mera alegação da ocorrência de caso fortuito, fundamentada na demora da administração em expedir o habite-se, desacompanhada de provas, não justifica o atraso da entrega da unidade imobiliária prometida à venda durante a construção. 5. É lícita a cláusula contratual que estabeleça como índice de correção monetária o INCC - Índice Nacional da Construção Civil, ainda que tenha havido atraso na entrega do imóvel, porquanto foi pactuado pelas partes de forma livre e consciente e porque o aludido índice reflete as variações dos custos da matéria prima. 6. Evidenciado o atraso na entrega da obra além do prazo de tolerância, devem os contratados responder pela cláusula penal contratada. 7. Tendo a parte decaído de parte mínima do pedido, quanto aos ônus da sucumbência, aplica-se o art. 21, parágrafo único do CPC, que dispõe que recaia sobre a parte contrária o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 8. Apelação do réu conhecida e parcialmente provida. Apelação dos autores conhecida e provida." (Acórdão n.619220, 20120110444687APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 25/09/2012. Pág.: 90) "CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL. COOPERSEFE. AQUISIÇÃO DE APARTAMENTO COM UMA VAGA NA GARAGEM MAIS UMA VAGA DE GARAGEM COBERTA SUPLEMENTAR. TERMO DE ADESÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 10 ANOS PARA RESCINDIR CONTRATO ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA HABITACIONAL. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO EQUIVALENTE AO VALOR DA GARAGEM NÃO ENTREGUE. INDEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. LUCROS CESSANTES. CONFIGURADOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato cooperativo tem por finalidade a livre adesão do cooperado à cooperativa para aquisição de imóvel pelo sistema cooperativista. Vale dizer, a voluntariedade no ingresso de sociedade cooperativa é condição essencial para a própria existência desta e qualificação do cooperado, pois só neste caso haverá solidariedade efetiva entre a cooperativa e seus sócios. 2. O fato de o cooperado ter realizado a venda do apartamento a terceiro, não o impossibilita de requerer judicialmente a resolução do contrato por inadimplência da Cooperativa, tendo em vista que a demanda restringe-se tão somente a não entrega de vaga de garagem suplementar, a qual constitui unidade autônoma, de acordo com o Termo de Adesão juntado aos autos. 3. O negócio jurídico celebrado entre as partes tem natureza obrigacional, não sendo, portanto, caso de ressarcimento por enriquecimento sem causa, para o qual é previsto o prazo prescricional de três anos, mas sim, de dez anos, em atenção ao disposto no art. 205 c/c o artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2002, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão do autor. 4. Demonstrado que a Cooperativa Habitacional deu causa à rescisão do contrato, fica ela obrigada a restituir de uma só vez, ao cooperado, o valor pago,

vedada a retenção de qualquer percentual. Precedentes. 5. O quantum devido correspondente aos lucros cessantes, devem ser aferidos mediante liquidação de sentença, se não houver dados precisos, nos autos, sobre o montante do prejuízo. 6. Ao julgador, cabe determinar a quantia dos honorários advocatícios, consoante sua apreciação equitativa, segundo os parâmetros fixados nas alíneas do § 3º do art.20 do Código de Processo Civil (CPC, § 4º do art. 20), operando-se a sucumbência recíproca, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, sendo os honorários e as despesas proporcionalmente distribuídos (CPC, art. 21). 7. Preliminares rejeitadas. Recursos conhecidos e desprovidos." (Acórdão n.601968, 20090110029853APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Civel, Publicado no DJE: 12/07/2012. Pág.: 71) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. PERDAS E DANOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. ARRAS. LUCROS CESSANTES. ALUGUERES PELO BEM INDEVIDAMENTE OCUPADO. MULTA. ART. 14, PAR. ÚNICO, DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como no contrato estipulado não houve cláusula de arrependimento para qualquer das partes, prevalece a cláusula penal acordada. 2. De acordo com a cláusula geral de boa-fé objetiva, estabelecida no art. 422 do Código Civil, mitiga-se o princípio da intangibilidade contratual e permite-se a redução judicial da penalidade, caso comprovado o manifesto excesso, haja vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico. 3. Não há prova nenhuma de que os promitentes vendedores lucraram com as prestações recebidas, não podendo a simples ilação, como na v. sentença, servir de base para isentar os apelados de suportarem obrigações, daí tenho que devam ser condenados por todo o período em que permaneceram no imóvel. 4. Rescindido o contrato por inadimplemento, o uso indevido do imóvel por considerável tempo leva a fixar-se ressarcimento pela ocupação indevida, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes. 5. A boa-fé do litigante sempre se presume. Aquele que alegar má-fé da parte contrária tem o ônus de provar essa circunstância. 6. Os juros moratórios traduzem uma indenização para o inadimplemento no cumprimento de obrigação. No caso, demonstrado o inadimplemento culposo dos recorrentes, não incidem os mencionados juros nos valores a serem devolvidos pelos recorridos. 7. Os valores a serem devolvidos pelos promitentes vendedores pela alienação do imóvel devem ser corrigidos monetariamente, desde a data do desembolso. 8. "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários" (CPC, par. único, art. 21). 9. O pedido principal consiste na rescisão do contrato celebrado entre as partes, traduzindo-se os demais em decorrência do acolhimento do principal. E a decretação da rescisão contratual ostenta, indubitavelmente, eficácia constitutiva. Nesse contexto, a verba honorária deve ser fixada em R$ 6.000,00, em observância do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 10. Dar parcial provimento ao apelo e ao recurso adesivo. Unânime." (Acórdão n.470864, 20100110134335APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Civel, Publicado no DJE: 10/01/2011. Pág.: 114) Destarte, patenteado o inadimplemento contratual por parte das construtoras e os prejuízos experimentados pelos adquirentes, devem as rés pagar aos consumidores indenização a título de lucros cessantes no período de atraso, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, o apelo, quanto ao ponto, merece parcial provimento tão somente para fixar que o quantum devido pelas rés a título de lucros cessantes deva ser apurado em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso e limitado, naturalmente, à importância resultante da aplicação da fórmula apregoada no provimento singular, prevenindo-se eventual reforma em prejuízo das apelantes. 7 ? DO TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES Outrossim, merece parcial provimento o apelo das rés quanto à modificação do termo final da indenização devida aos apelados. Frise-se que, em regra, não efetuada a entrega das chaves ao adquirente dentro do prazo estabelecido em contrato por culpa da vendedora, surge para o consumidor o direito de rescindir o acordo, consoante já alinhavado, e, assim, porquanto inviável a entrega do imóvel por desinteresse do adquirente em manter o avençado, deve a vendedora suportar os efeitos do seu inadimplemento até o momento em que se opera a rescisão do ajuste. No caso em comento, os autores, ao aviarem pretensão de rescisão do contrato, formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, com objetivo de suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato, para evitar danos graves e de difícil reparação. A pretensão antecipatória restara acolhida[12]. A partir da suspensão do pagamento das parcelas deferida aos autores em face da sua falta de interesse em manter o negócio, não há que se falar em prejuízo suportado pelos adquirentes, e, portanto, descabido o recebimento de indenização durante o período que se sucedeu à decisão de antecipação dos efeitos da tutela até a data da publicação da sentença. Do mesmo modo, somente com a suspensão do pagamento das parcelas é que resta afastado o prejuízo suportado pelos adquirentes em razão da mora das construtoras na entrega do imóvel negociado, sendo este, portanto, o marco final a ser considerado no cálculo da indenização devida aos consumidores, uma vez que nem mesmo o ajuizamento da ação de rescisão contratual não afasta os prejuízos decorrentes do inadimplemento das apelantes. Alinhavadas essas razões, tem-se configurado o inadimplemento contratual das apelantes, legitimando que os apelados sejam indenizados pelas perdas e danos injustamente suportadas no período em que estiveram privados do imóvel que lhes havia sido prometido para entrega em data certa. Destarte, a composição devida aos apelados pelo atraso havido na forma convencionada deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega da obra, computada a dilação avençada, até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, afastados os efeitos da mora, merecendo parcial provimento o apelo das rés igualmente quanto ao ponto. 8 ? CONCLUSÃO Do aduzido depreende-se que, aferido que o imóvel prometido à venda pelas rés não fora entregue na data aprazada, visto que a incidência da cláusula 5.2 autoriza a prorrogação do prazo para a entrega do imóvel por apenas 180 (cento e oitenta) dias da data especificada no contrato, e a entrega não observara esse prazo, deve sujeitar-se às consequências de sua conduta ilegal, notadamente à rescisão do contrato e à restituição total dos valores desembolsados pelos apelados, inclusive no tocante à comissão de corretagem, além do pagamento de indenização a título de lucros cessantes. Da argumentação alinhada deflui a irreversível evidência de que devem ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva agitadas pelas apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda, mantendo-as na composição passiva da lide, e, de outro vértice, deve ser acolhida a preliminar agitada pela apelante BFC Administradora de Bens para afirmar sua ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, extinguir, em relação à sua pessoa, o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 485, inciso VI, do estatuto processual. Outrossim, merece parcial provimento o apelo das rés para, reformando parcialmente a sentença, fixar que o montante devido a título de lucros cessantes deve ser apurado em sede de liquidação de sentença - observando-se os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso e limitado à importância resultante da aplicação da fórmula apregoada na sentença, atualizado monetariamente desde a data em que se tornaram devidos e acrescido de juros de mora desde a citação - e deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega da obra, computada a dilatação avençada, até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, afastando os efeitos da mora. Alfim, deve ser frisado que, acolhida a preliminar agitada pela apelante BFC Administradora de Bens, ensejando sua exclusão da composição passiva da lide, os autores devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seus patronos que, de forma equitativa, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ressaltando que a verba compreende o montante devido pelo patrocínio havido tanto na fase de conhecimento quanto no grau recursal (NCPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11). Outrossim, desprovido o apelo das demais rés em maior parte, devem sujeitar-se ao disposto no art. 85, § 11, do novel Código de Processo Civil[13], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba originalmente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelas patronas dos autores apelados e o êxito obtido, para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11). Estofado nos argumentos alinhavados, conheço do apelo e, acolhendo a preliminar aventada pela apelante BFC Administradora de Bens, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo, quanto a essa litisconsorte, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, VI, do estatuto processual vigente. Como corolário, condeno os autores apelados a pagarem em favor de seus patronos honorários sucumbenciais fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), compreendendo a verba os honorários devidos tanto pelo patrocínio havido na fase de conhecimento como no grau recursal (NCPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11). Outrossim, rejeitando, quanto às outras arguentes, a preliminar formulada, provejo parcialmente o apelo tão somente para fixar que o montante devido a título de lucros cessantes deve ser apurado em sede de liquidação de sentença e que

deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega do imóvel até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, mantendo, quanto ao mais, intacto o provimento singular. Considerando que o apelo das rés LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda restara desprovido em maior parte, majoro os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos dos autores para o equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do NCPC. É como voto. [1] - ID 4328715, fl. 299. [2] - ID 4328652 e 4328653, fls. 119/123. [3] - REsp 1077911/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011. [4] - Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda ID 4328650 (fls. 99/115). [5] - Contrato ID 4328650, cláusula 5.2 (fl. 107) [6] - ID 4328650 item 5.2 (fl. 107) [7] - SILVA, Clovis V. do Couto e. Apud: BECKER, A. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, n. 1, v. 9, nov. 1993, p.62 [8] - Inadimplemento Contratual Grave -Discricionariedade do Juiz. In. Revista de Processo. Ano 20. Abril-Junho de 1.995, n. 78. [9] - Adimplemento Substancial como Elemento Decisivo à Preservação do Contrato. In. Revista Jurídica Consulex. Ano XI, n. 240, Janeiro de 2007. [10] - FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Obrigações. v. 2. 7ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Jus Podvm, 2013. p. 589. [11] - REsp 1 300 418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 3ª Seção, julgado em 13/11/2013, DJe de 10/12/2013. [12] - Decisão ID 4328673, fls. 168/169. [13] - NCPC, ?Art. 85 -... § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento.? A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA R? BFC ADMINISTRADORA DE BENS, EXTINGUINDO-SE, EM RELA??O A ELA, O PROCESSO, SEM RESOLU??O DE M?RITO. REJEITAR AS PRELIMINARES QUANTO ?S DEMAIS R?S. NO M?RITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECIS?O UN?NIME.

N. 0726036-73.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: João Fortes Engenharia S.A. A: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. A: BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JOSE SIMPLICIO FILHO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: FAUQUIRIA THEONAS BEZERRA SIMPLICIO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O 0726036-73.2017.8.07.0001 APELANTE(S) LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,JO?O FORTES ENGENHARIA S.A,JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA e BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A APELADO(S) JOSE SIMPLICIO FILHO e FAUQUIRIA THEONAS BEZERRA SIMPLICIO Relator Desembargador TE?FILO CAETANO Acórdão Nº 1153376 EMENTA CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. UNIDADE AUTÔNOMA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. PREVISÃO DE DILATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇAO. LEGITIMIDADE. TERMO FINAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. CARACTERIZAÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA SUBSTANCIAL. FALTA DE ENTREGA DO BEM PROMETIDO. RESCISÃO DO CONTRATO. DIREITO DOS PROMITENTES COMPRADORES. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. IMPERATIVO LEGAL. LUCRO CESSANTE DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. COMPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO DANO (CC, ARTS. 402, 450 e 944). EXPRESSÃO. CONTROVÉRSIA. MONTANTE DEVIDO À ÉPOCA DO ATRASO. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. PERÍODO DE APURAÇÃO. TERMO FINAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PREÇO, AFASTADOS OS EFEITOS DA MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AFERIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO. NECESSIDADE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO NÃO RECEBIDA E PROCESSADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO. FALHA DO SISTEMA OPERACIONAL DO PJE. QUALIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELOS FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). 1. Conquanto incorporado pelo sistema recursal brasileiro o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade do recurso, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da mesma decisão, até mesmo porque, aviado o inconformismo, a parte deve devolver a reexame toda a matéria resolvida em desconformidade com seu interesse, aferido que a protocolização do novo peticionamento se originara, no caso, de falha havida no sistema eletrônico que obstara a inserção da íntegra da peça recursal inicialmente apresentada, deve ser conhecido o arrazoado na derradeira petição, por não se tratar de novo recurso ou o aditamento ou complementação do recurso já formulado, mas, em verdade, de mera reiteração do recurso que, conquanto já anteriormente interposto, não fora recebido e processado adequadamente pelo sistema operacional do PJe. 2. As empresas que atuam perante os consumidores como se única empresa fossem devem ser assimiladas como fornecedoras no ambiente do negócio de consumo aperfeiçoado ante a incidência da teoria da aparência, segundo a qual todos os fornecedores diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, e que sejam, aos olhos do consumidor, participantes da cadeia de fornecimento, devem respeitar os deveres de boafé, cooperação, transparência e informação, pois, sob a aparência descortinada pelo comportamento que assumira, passa a apreensão de que atua sob aquela qualificação. 3. Endereçada a pretensão à composição dos danos experimentados pelos promitentes adquirentes em razão de atraso havido na conclusão e entrega do apartamento prometido à venda, somente a incorporadora que firmara o negócio e as empresas que, conquanto não figuraram no instrumento, participaram ativamente da execução do contrato é que, guardando pertinência subjetiva com o pedido, estão revestidas de legitimação para integrarem a composição passiva, não ostentando essa condição pessoa jurídica que, conquanto figure como sócia da empresa que figurara como promitente vendedora, não firmara o negócio tampouco participara de sua execução, não se afigurando, pois, aos olhos dos consumidores, como partícipes da avença. 4. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o porte do empreendimento a ser executado, não se reveste de ilegalidade ou abusividade a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega do imóvel em construção prometido à venda, independentemente de justa causa, pois encerra a previsão regulação consoante a natureza das atividades inerentes à construção civil, pois sujeita a fatores que, conquanto previsíveis, não estão afetados à álea de previsibilidade sistemática e precisa da construtora, tais como as intempéries climáticas, a falta de mão-de-obra, de materiais e maquinários, legitimando que se acautele e estabeleça a prorrogação como fórmula justamente de viabilizar a conclusão do empreendimento dentro do prazo estimado e participado aos adquirentes. 5. O descumprimento sem motivo justificado, pelas construtoras e incorporadoras, do prazo estabelecido em compromisso de promessa de compra e venda para a entrega da unidade imobiliária negociada caracteriza inadimplemento contratual culposo, fazendo emergir, para os promissários adquirentes, o direito de pleitearem a rescisão judicial do contrato, e, operado o distrato por culpa das promitentes vendedoras, devem as partes ser conduzidas ao estado anterior ao nascimento do negócio. 6. A teoria do substancial adimplemento, emergindo de criação doutrinária e pretoriana coadunada com os princípios informativos do contrato e volvida a obstar o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor em prol da preservação da avença, quando viável e for de interesse dos contraentes, mediante ponderação do adimplido com o descumprido e aferido que fora insignificante, não é aplicável à hipótese de contrato de promessa de compra e venda em que a promissária vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo prometido, à medida que, não concluído e entregue a coisa, não subsiste adimplemento substancial parcial de legitimar a preservação do concertado, ainda que solvido parcialmente o preço ajustado. 7. Aferida a culpa das construtoras pela rescisão contratual em virtude do atraso excessivo e injustificado em que incidira na conclusão do empreendimento, repercutindo, por consequência, no prazo limite para entrega do imóvel contratado, o promissário adquirente, optando pelo desfazimento do negócio, faz jus à devolução das parcelas do preço pagas, na sua integralidade, por traduzir corolário

lógico e primário do desfazimento do contrato, não assistindo às alienantes suporte para reter qualquer importância que lhes fora destinada. 8. Se a dilatação do prazo fixado para conclusão e entrega da unidade imobiliária prometida à venda em construção se afigura legítima, não se afigura legítimo que a construtora/incorporadora, senhora da álea inerente à atividade que desenvolve e dos riscos que compreende, após fixar o termo em que deveria ocorrer o adimplemento da obrigação assumida, invoque como apto a ensejar a elisão da inadimplência em que incidira justamente os fatos que a legitimaram a delongar o prazo que unilateralmente estabelecera, tais como a subsistência de chuvas imprevistas, escassez de mão-de-obra, demora para obtenção de autorizações administrativas ou retardamento na disponibilização de serviços públicos, porquanto fatores compreendidos na álea ordinária do negócio e das atividades que desenvolve. 9. Configurado o atraso injustificado na entrega do imóvel prometido à venda, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação convencionado, ensejando que os consumidores ficassem privados de dele usufruírem economicamente durante o interstício em que perdurara a mora da construtora, assiste-lhes o direito de serem compensados pecuniariamente pela vantagem econômica que deixaram de auferir no interregno em que persistira a mora e adimplira a contraprestação que lhes estava reservada, cujo montante deve ser aferido, em sede de liquidação de sentença, com lastro nos alugueres que poderiam ter sido gerados pela unidade imobiliária, pois refletem os lucros cessantes que deixaram de auferir enquanto privado do uso da coisa. 10. Conquanto ainda não rescindido formalmente o negócio, o momento em que os adquirentes suspendem o pagamento das parcelas do preço convencionado, autorizados judicialmente, elididos os efeitos da mora, encerra aludido efeito, demarcando o tempo em que se aperfeiçoara a rescisão, porquanto, aliado ao fato de que restaram desobrigados e manifestaram interesse na rescisão, sobeja que, restando desobrigados de adimplir as parcelas do preço, em se tratando de contrato bilateral, oneroso e comutativo, não podem, suspensos os pagamentos, continuarem fruindo dos efeitos do negócio como se continuassem adimplentes (CC, art. 476). 11. O fato de os adquirentes optarem, diante da inadimplência das alienantes quanto ao prazo de entrega do imóvel, pela rescisão da promessa de compra e venda não afeta o direito que os assiste de serem compensados pelos frutos que deixaram de auferir e presumivelmente seriam gerados pela unidade, traduzindo lucros cessantes, no período compreendido entre a mora, o cessamento do pagamento das parcelas ou a materialização da intenção de rescisão, pois, adimplentes e irradiando o contrato os efeitos que lhe são inerentes, deixarma de auferir o que poderia irradiar se houvesse sido adimplido e o imóvel negociado entregue na data comprometida. 12. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento do recurso em sua maior amplitude implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte sucumbente em sede recursal, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa, o êxito obtido e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 13. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminar de ilegitimidade passiva da derradeira ré acolhida, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa. Preliminar formulada pelas demais rés rejeitada. Sentença parcialmente reformada. Honorários recursais fixados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TE?FILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA R? BFC ADMINISTRADORA DE BENS, EXTINGUINDO-SE, EM RELA??O A ELA, O PROCESSO, SEM RESOLU??O DE M?RITO. REJEITAR AS PRELIMINARES QUANTO ? S DEMAIS R?S. NO M?RITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECIS?O UN?NIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 13 de Fevereiro de 2019 Desembargador TE?FILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] interposta por LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens em face da sentença[2] que, integrada pela decisão que acolhera os embargos declaratórios manejados pelos autores, resolvendo a ação de resolução contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela manejada em seus desfavor por José Simplício Filho e Outra, em virtude de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda que firmaram, acolhera parcialmente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado visando, com lastro no atraso na entrega do imóvel, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e, no mérito, a rescisão do contrato, a restituição integral dos valores pagos, inclusive com o ressarcimento da importância vertida como pagamento de comissão de corretagem, a título de danos materiais, e indenização por lucros cessantes no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) por mês de atraso. Ratificando a tutela antecipatória anteriormente deferida e acolhendo parcialmente o pedido, a sentença rescindira o contrato firmado entre as partes e condenara as rés a restituírem aos autores, em parcela única, as importâncias de R$ 37.359,55 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e de R$ 10.338,06 (dez mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), a título de comissão de corretagem, corrigidas monetariamente desde cada desembolso e acrescidas de juros de mora e 1% (um por cento) ao mês a partir das citações, e, ainda, ao pagamento de lucros cessantes equivalentes a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do contrato por mês, pelo período do atraso até a data de publicação da sentença, corrigido monetariamente desde a configuração da mora (30/03/2016) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir das citações. Como corolário, condenara as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório, nos termos do disposto nos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único, do NCPC. Inconformadas, as rés apelaram. Como estofo da pretensão reformatória, suscitaram, reprisando a preliminar ventilada em contestação e rejeitada na sentença, a ilegitimidade passiva das apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens, sob o prisma de que não participaram do contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária individualizada, defendendo que figurara como promitente vendedora exclusivamente a apelante LB 12 Empreendimentos Imobiliários Ltda. No mérito, refutaram o inadimplemento contratual, aduzindo que o empreendimento já fora há muito concluído, não tendo sido entregue a unidade exclusivamente em razão da morosidade das autoridades quanto à expedição do Habite-se. Pugnaram, acaso rescindido o contrato, pela restituição apenas parcial dos valores pagos, ao argumento de que, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, detêm o direito de retenção de parte do valor que receberam em caso de desistência do negócio pelos adquirentes. Impugnaram, ademais, a fixação de indenização a título de lucros cessantes, sustentando a sua incompatibilidade com o pedido de rescisão do contrato e, ainda, a impossibilidade de composição de dano hipotético. Subsidiariamente, insurgiram-se contra o valor dos lucros cessantes, sustentando que devem ser mensurados em percentual incidente sobre o montante quitado e não sobre o valor do contrato, ou, acaso mantida sua fixação sobre o valor do contrato, que deve incidir sobre o montante nominal previsto no instrumento, tendo em vista que a resolução empreendida pelo provimento singular, que fixara o montante com base no valor atualizado do contrato e, ao mesmo tempo, garantira a atualização das parcelas mensais, enseja dupla atualização monetária. Por fim, defenderam que o termo final dos lucros cessantes deve ser a data do ajuizamento da ação ou do deferimento do provimento antecipatório que autorizara a suspensão dos pagamentos. Regularmente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões[3] suscitando preliminar de não conhecimento da apelação registrada sob ID 4328744 (na origem, ID 14060900), interposta em 12/04/2018, sob o prisma de que os apelantes já haviam impugnado a sentença por intermédio do apelo registrado sob ID 4328715 (na origem, ID 15743631), interposto em 01/03/2018, devendo ser este o recurso a ser apreciado. No mérito, pugnaram pelo desprovimento do recurso. Reprisaram, ademais, a informação de que fora constituída hipoteca judiciária de imóvel de propriedade da ré LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., levada a registro no cartório de imóveis competente, requerendo novamente a intimação das apelantes para ciência, nos termos do disposto no art. 495, § 3º, do NCPC, que, a despeito de já informada ao juízo originário[4], não fora ainda promovida. Instadas a manifestarem-se acerca da preliminar de preclusão consumativa, as apelantes defenderam o conhecimento da derradeira apelação, sustentando que a petição registrada sob ID 4328744 (na origem, ID 14060900) não fora integralmente recebida por erro no Sistema PJe, o que, aliás, é corroborado por mensagem lançada nos autos digitais pelo próprio sistema. O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído, fora devidamente preparado e regularmente processado. É o relatório. [1] - Apelação ID 4328744, fls. 353/385. [2] - Sentença ID 4328705, fls. 266/273; Decisão dos Embargos ID 4328712, fls. 283/284. [3] - Contrarrazões ID 4328744, fls. 353/385. [4] - Petição ID 4328727, fls. 314/319. VOTOS O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - Relator Cuida-se de apelação interposta por LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda.

e BFC Administradora de Bens em face da sentença, integrada pela decisão que acolhera os embargos declaratórios, resolvendo a ação de resolução contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela manejada em seus desfavor por José Simplício Filho e Outra, em virtude de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda que firmaram, acolhera parcialmente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado visando, com lastro no atraso na entrega do imóvel, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e, no mérito, a rescisão do contrato, a restituição integral dos valores pagos, inclusive com o ressarcimento da importância vertida como pagamento de comissão de corretagem, a título de danos materiais, e indenização por lucros cessantes no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) por mês de atraso. Ratificando a tutela antecipatória anteriormente deferida e acolhendo parcialmente o pedido, a sentença rescindira o contrato firmado entre as partes e condenara as rés à restituição da integralidade dos valores pagos pelos autores, inclusive a título de comissão de corretagem, e ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes. Inconformadas, as rés apelaram almejando, preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva das apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens e, no mérito, a reforma da sentença com a rejeição integral dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do montante condenatório. I ? DO CONHECIMENTO DO RECURSO Considerando que os apelados agitaram preliminar de não conhecimento da apelação registrada sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900), interposta em 12/04/2018, sob o prisma de que os apelantes já haviam impugnado a sentença por intermédio do apelo registrado sob ID 4328715 (na origem, ID 15743631), interposto em 01/03/2018, ensejando a qualificação da preclusão consumativa, essa arguição deve ser primeiramente elucidada. Como é consabido, o sistema recursal brasileiro incorporara o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade do recurso, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da mesma decisão, até mesmo porque, aviado o inconformismo, a parte deve devolver a reexame toda a matéria resolvida em desconformidade com seu interesse e, demais disso, aviado o recurso a parte consuma o direito que a assiste de recorrer, obstando que formule novo recurso em face da mesma decisão ou, mesmo, adite ou complemente o recurso formulado. In casu, no entanto, conquanto aferido que as rés, de fato, apresentaram petição em 01/03/2018 - ID 4328715 (na origem, ID 15743631) - direcionada à impugnação da sentença que, integrada pela decisão que resolvera os embargos manejados pelos autores, acolhera parcialmente o pedido, verifica-se que a apelação não chegara a ser recebida integralmente por erro do Sistema PJe. Com efeito, do simples cotejo do peticionamento verifica-se que a continuidade do documento fora interrompida abruptamente a partir de sua página 13[1], tendo sido lançada, imediatamente após e pelo próprio sistema eletrônico, mensagem que demonstra e qualifica o erro sistêmico havido. Sob esse prisma, portanto, não há como se sustentar que a protocolização da apelação registrada sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900), configurara a interposição de novo recurso ou o aditamento ou complementação do recurso já formulado, tratando-se, em verdade, da reiteração do recurso que, conquanto já anteriormente interposto, não fora recebido e processado adequadamente pelo sistema eletrônico. Ademais, deve ser salientado que a tese defendida pelos apelados, no sentido de que a apreciação do colegiado deveria cingir-se à primitiva petição, inviabilizaria por completo a análise da inconformação, à medida em que a interrupção abrupta do documento impede o próprio conhecimento das razões recursais, desprestigiando a análise do mérito das pretensões submetidas ao Judiciário, em descompasso com as prescrições do novel estatuto processual. Destarte, não há como se sustentar, sem qualquer indício de que as apelantes tenham concorrido para o erro havido, a existência de preclusão consumativa, hábil a obstar o conhecimento das razões recursais materializadas no apelo registrado sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900). À guisa do alinhado e afigurando-se inteiramente despiciendo o alinhamento de quaisquer outras considerações, rejeito a preliminar em comento. Destarte, porque cabível, tempestivo, preparado, subscrito por advogado devidamente constituído, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprio, conheço do apelo efetivamente manejado. II ? DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Considerando que as apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens agitaram defesa processual, ante do exame do mérito do apelo essa arguição deve ser elucidada. As apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens defendem sua ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda fora celebrado exclusivamente entre os apelados e a apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda. Sustentaram, nesse sentido, que não tendo figurado como promitentes vendedoras, pois não eram proprietárias ou incorporadora do empreendimento, não detêm legitimidade para responder por qualquer obrigação derivada do negócio jurídico. Emoldurada a preliminar, seu desenlace reclama a apreciação destacada das relações mantidas entre os apelados e cada uma delas. É que, patenteado que as argüentes não figuraram expressamente no contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária, porquanto subscrito o instrumento exclusivamente pela ré apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda e pelos apelados, sua legitimidade deve ser aferida à luz da Teoria da Aparência, demandando, pois, a apreciação de sua efetiva participação no negócio. Com efeito, o simples fato de figurarem como únicas sócias da empresa promitente vendedora, ainda que seu objeto social seja exatamente a ?incorporação, construção, planejamento e desenvolvimento? do empreendimento imobiliário em que inserida a unidade objeto dos autos, qualificando-se, pois, como sociedade de propósito específico, não as legitima automaticamente a integrarem a composição passiva da lide ao lado da construtora e incorporadora, conforme defenderam os apelados, demandando, frise-se, a apreciação se as circunstâncias fáticas revelaram-nas, aos olhos dos consumidores, como partícipes da cadeia de fornecimento. Alinhadas essas premissas, emerge dos elementos adunados aos autos a certeza de que as apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda., conquanto, frise-se, não tenham figurado expressamente no instrumento contratual, efetivamente participaram do negócio entabulado, assumindo a posição contratual de fornecedoras ao lado da promitente vendedora LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda. Ora, consoante ressai dos elementos coligidos, João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda. eram as responsáveis pelo recebimento dos pagamentos inerentes ao preço, atualização do saldo devedor e contabilização dos valores pagos, fornecimento dos boletos para pagamento das parcelas e relacionamento com os clientes relativos ao empreendimento contratado, vez que todos os respectivos documentos e correspondências enviados apresentam a logomarca do Grupo João Fortes e estavam acessíveis em seu portal eletrônico (www.joaofortes.com.br) [2]. Assim agindo, ambas as empresas se apresentavam, aos olhos dos consumidores, como se única empresa fossem e como promitentes vendedoras ao lado da apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, sendo, pois, inexorável sua caracterização igualmente como fornecedoras. É inexorável que o relacionamento de direito material estabelecido entre os litigantes tem natureza de relação de consumo, estando sujeito, portanto, à incidência do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ora, a promessa de compra e venda enlaçara em seus vértices pessoa jurídica cujo objeto social está destinado à construção e incorporação de imóveis inseridos em empreendimentos imobiliários e pessoas físicas destinatárias finais do apartamento negociado, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do CDC. Ante a natureza do vínculo material enlaçando-os, não há como eximir referidas apelantes de suas responsabilidades contratuais face à adoção da Teoria da Aparência, segundo a qual todos os fornecedores diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, e que sejam, aos olhos do consumidor, participantes da cadeia de fornecimento, devem respeitar os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação[3]. Ora, a forma como executado o contrato irradia a inexorável certeza de que as rés João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda. atuaram em conjunto com a LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda como construtoras e incorporadoras. Destarte, referidas litisconsortes guardam inexorável pertinência subjetiva com a pretensão formulada pelos adquirentes almejando a obtenção da restituição dos valores vertidos em razão da rescisão do contrato decorrente do atraso no cumprimento da prestação que lhes estava afeta, porquanto tais pretensões derivam do que restara convencionado na promessa de compra e venda entabulado, estando, como partícipes do negócio, legitimadas a compor a angularidade passiva da lide e responder ao pedido deduzido. No tocante, por sua vez, à legitimidade da apelante BFC Administradora de Bens, do cotejo dos elementos adunados aos autos não emerge qualquer evidência de que participara da relação negocial. Consoante emerge dos argumentos alinhados na inicial, sua integração à lide fora defendida pelos autores exclusivamente com lastro no fato de figurarem como sócias no Contrato Social da promitente vendedora. Essa circunstância, no entanto, considerando a personalidade jurídica distinta e autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, não induz isoladamente sua pertinência subjetiva para a ação volvida à rescisão do negócio do qual não participara. Ora, consoante salientado, a legitimidade das rés que não figuraram no instrumento contratual deve ser aferida exclusivamente à luz da Teoria da Aparência, ensejando que, a contrario sensu de todo o alinhado, não emergindo qualquer evidência de que a apelante BFC Administradora de Bens, ao contrário das demais argüentes, participara da formalização ou da execução do contrato,

ressoa patente que não está revestida de legitimidade para integrar a relação jurídica processual, pois, em verdade, não mantivera vinculação obrigacional alguma com os apelados. Sob essa realidade, buscando os autores apelados o ressarcimento dos prejuízos que experimentaram em face da frustração do negócio, inviável a responsabilidade da empresa que dele não participara. Alinhados esses argumentos, patenteado que as apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda participaram ativamente da relação negocial, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que agitaram, devendo ser mantidas na composição passiva da lide. De outro vértice, acolho a preliminar suscitada pela apelante BFC Administradora de Bens e reconheço sua ilegitimidade passiva, extinguindo, por conseguinte, o processo quanto a essa litisconsorte, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do estatuto processual vigente. III ? DO MÉRITO 1. DO OBJETO DO APELO Consoante alinhado, quanto ao mérito o objeto cinge-se à aferição dos seguintes pontos: (i) da culpa das fornecedoras pelo atraso na entrega do imóvel, e, firmada essa premissa, (ii) se os valores pagos devem ser restituídos integral ou parcialmente aos adquirentes; (iii) da possibilidade de condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes, da sua apuração e do período de incidência. Estabelecidos esses parâmetros e compulsando os documentos que guarnecem os autos, depura-se que, no dia 16/09/2012, os apelados celebraram contrato de promessa de compra e venda com a ré LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, tendo como objeto o apartamento n. 203B, do empreendimento Kimberley Plain, situado no Setor ?F? Sul, Áreas Especiais n. 6 a 8, Taguatinga-DF, pleo preço de R$ 252.716,94 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) [4]. De acordo com o convencionado, a entrega do imóvel deveria ocorrer até 30/09/2015, admitindo-se a dilatação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra[5]. Contudo, a despeito do convencionado, a unidade prometida não fora concluída e entregue dentro do prazo avençado, considerada, ainda, a prorrogação concertada. Devem, pois, ser apurados os motivos e os efeitos do retardamento em que incidiram as rés, notadamente se são aptos ou não a ensejarem a qualificação do seu inadimplemento culposo. 2 ? DA VALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL Inicialmente, deve ser destacado que o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previsto nos contratos firmados entre as partes, conquanto essa norma garanta direito à construtora sem um correlato benefício ao consumidor, não deve ser considerada abusiva. Como é cediço, o prazo para a conclusão de obras na construção civil sujeita-se a vários fatores, muitos dos quais alheios à vontade da construtora, como, por exemplo, a existência intempéries físicas e climáticas, ou a falta de mão-de-obra, de materiais e maquinários, entre outros problemas que possam dificultar a realização do empreendimento. Diante dessas circunstâncias, que podem afetar grandemente o andamento dos trabalhos, é muito comum que, ao lado da fixação de data certa para o término da obra, seja concedida à construtora moderada dilação do prazo inicialmente previsto. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o empreendimento a ser executado, não há que se cogitar da ilegalidade ou abusividade da cláusula que prevê a prorrogação. É o que se verificara na espécie, pois o prazo de prorrogação convencionado ? 180 dias ? se afigura razoável se ponderado com a extensão do empreendimento no qual está compreendido o imóvel prometido à venda. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância na jurisprudência consolidada por esta egrégia Corte de Justiça acerca da matéria em debate, consoantes testificam os seguintes julgados: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS COMPRADORES. 1. Tem-se considerado não abusiva a cláusula contratual que estabelece a dilatação do prazo de entrega do imóvel vendido na planta aos compradores. Isso porque, de acordo com as regras da experiência comum, sabe-se que, na construção civil, é muito dificultosa a previsão da exata data do término da obra, por estar sujeita a atrasos por motivos alheios à vontade do construtor, como a oscilação da mão de obra, materiais para a construção e intempéries físicas, sobretudo, quando se trata de empreendimentos imobiliários de grandes proporções. Assim, malgrado beneficie apenas uma das partes, a previsão de um prazo de tolerância razoável não se mostra irregular. É dizer, desde que esteja estipulada em prazo razoável e moderado, como é no caso de 120 dias úteis. 2. (...)? (Acórdão n.651558, 20120110080466APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 06/02/2013. Pág.: 81) (grifo nosso) ?APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA PARCIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - NÃO OBTENÇÃO DE HABITE-SE - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO -VALOR PAGO COMO SINAL - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE CORRETAGEM - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DE ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - RESSARCIMENTO DOS ALUGUÉIS PAGOS DURANTE O ATRASO DA OBRA - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) (...) 2) - Cláusula contratual que estipula prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180(cento e oitenta) dias não pode ser considerada abusiva ou desconsiderada, quando livremente pactuada.? (Acórdão n.643268, 20120110377369 APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 146) ?AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVADA. LUCROS CESSANTES. INÍCIO E TERMO DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. - A caracterização de força maior, por ser matéria fática, depende de prova. - A cláusula que prevê prazo de 180 (cento e oitenta) dias de atraso para a entrega da mora, sem incidência de penalidades ao vendedor, é plausível, em se tratando de obra de edifício, dada a complexidade da obra e a possibilidade de inúmeros transtornos imprevistos, inclusive quanto ao atraso na entrega do "habite-se", em face das inúmeras exigências dos entes fiscalizadores. - (...)? (Acórdão n.637171, 20120110123894 APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2012, Publicado no DJE: 03/12/2012. Pág.: 296) (grifo nosso) ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS. NOVAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DIREITO ÀS MESMAS CLÁUSULAS DO CONTRATO ANTERIOR. RESSALVA CONTRATUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES. LEGALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. A cláusula que, em promessa de compra e venda de imóvel em construção, estabelece prazo de tolerância de cento e vinte dias para conclusão da obra não caracteriza abuso e nem acarreta desequilíbrio contratual. A construção civil pode sofrer atrasos em razão de eventos imprevisíveis, tais como ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados, falta de maquinários, o que torna plausível a utilização do prazo de tolerância usualmente previsto em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, devendo a contagem da mora iniciar-se a partir de sua expiração. (...)? (Acórdão n.606297, 20100710143757 APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2012, Publicado no DJE: 02/08/2012. Pág.: 208) Assim é que, diante da legitimidade do prazo de tolerância avençado, a aferição da mora da construtora deve considerar a dilatação avençada, ensejando que o prazo limite para a entrega do imóvel se encerrara em 29/03/2016. 3 ? DA MORA DAS CONSTRUTORAS QUANTO À ENTREGA DO IMÓVEL PROMETIDO Firmados esses parâmetros, afere-se que a entrega do imóvel prometido à venda pelas apelantes deveria ocorrer até o dia 29/03/2016, já computado o período de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previstos na cláusula 5.2, da promessa de compra e venda[6], cujo teor é o seguinte: ?5. ? CONSTRUÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DA POSSE: (...) 5.2. Caso integralmente quitadas todas as obrigações assumidas neste Instrumento e assinada a escritura definitiva de compra e venda ou o Instrumento de Alienação Fiduciária, a OUTORGANTE entregará ao OUTORGADO a unidade objeto da presente, até o dia 30 de setembro de 2015. É admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos nesse prazo, sem que tal prorrogação implique em alteração de qualquer cláusula ou obrigação pactuada.? Deve ser ressaltado que as apelantes não apresentaram qualquer motivo plausível para o referido atraso, fato que aponta para a conclusão de que o retardamento na entrega dos imóveis é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. Nesse ponto, cumpre anotar que as apelantes argumentaram que a entrega do imóvel não fora efetivada na data aprazada por motivo de força maior, imputado à morosidade da Administração quanto à expedição do habite-se. Assim, defenderam que não há que se falar em mora da sua parte e, portanto, afigura-se descabida a condenação que lhes fora imposta na sentença. Suas alegações, entretanto, são desprovidas de respaldo. Isso porque é a própria construtora quem fixa o prazo para a entrega do imóvel, dentro do qual deve estimar e inserir o tempo necessário para adotar todas as providências necessárias para a obtenção do habite-se e consumar a entrega do imóvel que erige e prometera à venda. Ou seja, se a entrega da unidade está condicionada à conclusão da obra e concessão da carta de habite-se, cuja responsabilidade perante os adquirentes dos imóveis fica a cargo da construtora, era ela quem deveria considerar a situação do setor que atua e a

tramitação necessária para, então, estabelecer o prazo de entrega do imóvel. Não é, pois, viável ou admissível que impute à administração pública culpa pelo atraso no cumprimento de obrigação exclusivamente sua ou avente os entraves burocráticos como fato fortuito ou de força maior passíveis de eximirem-na dos efeitos da demora. Vale dizer, então, que o alegado pelas rés apenas é hábil a revelar sua desídia ou imprevisão na realização da obra, porquanto, sendo pressuposto de sua atividade social, não pode o atraso fundado em entraves oriundos da estrutura do setor de construção civil ser inscrito como derivado de caso fortuito ou força maior. Além disso, é cediço que as dificuldades na contratação de empregados, intempéries climáticas e a demora na expedição da documentação pelo poder público e instalação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, por exemplo, deve ser reconhecida como fator que se inclui na álea ordinária do negócio, sendo inteiramente previsível e evitável, não podendo ser aventada como causa excludente da responsabilização da construtora. Esta Corte de Justiça já firmara o entendimento de que as dificuldades na contratação de mão de obra e a demora da administração pública em conceder documentos necessários para a expedição da carta de habite-se, assim como na implantação da infra-estrutura relativa aos serviços públicos, não caracteriza justa causa para alforriar as construtoras das consequências contratuais oriundas da demora da entrega de imóveis em construção, pois inerente à álea dos negócios realizados pelas construtoras e incorporadoras, conforme asseguram os julgados adiante ementados, verbis: ?CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. RISCO DA ATIVIDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADO. CULPA DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. DANO MORAL. AUSÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. DEVIDO. ENCARGO CONVENCIONAL DE PAGAMENTO DE IPTU. NÃO ABUSIVO. 1. Dificuldades com a qualificação de mão de obra, chuvas e instalações elétricas relacionam-se com os riscos do próprio negócio de empresa do ramo da construção civil. Logo, não caracteriza excludente de responsabilidade da construtora - força maior -, devendo esta suportar o ônus da impontualidade no cumprimento da sua obrigação contratual de entrega do imóvel na data aprazada. (...)? (Acórdão n.780969, 20130310186723APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 02/05/2014. Pág.: 88) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. ATRASO DA OBRA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. JUROS DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 333, I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. (...) 4. A escassez de mão de obra e insumos não constitui motivo de força maior e sim risco inerente à atividade desenvolvida pelas empresas no ramo da construção civil, devendo o atraso decorrente dessa circunstância estar compreendido no prazo de tolerância contratualmente ajustado entre as partes. (...)? (Acórdão n.777105, 20130111277687APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 08/04/2014. Pág.: 156) ?PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MULTA DIÁRIA. (...) A omissão do Poder Público em implantar no Setor Sudoeste a necessária infra-estrutura para energia elétrica, água, esgoto, águas pluviais etc. não pode ser imputada ao promitente-comprador que, tendo cumprido sua parte no contrato, tem direito a que a promitente-vendedora cumpra a sua. (...).? (Acórdão n.141663, APC5200399, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: SERGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Civel, Publicado no DJU SECAO 3: 29/08/2001. Pág.: 70) (grifo nosso) ?CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A SER CONSTRUÍDO. OBRA EMBARGADA PELO PODER PÚBLICO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. RESCISÃO DA AVENÇA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS, INCLUSIVES ARRAS. COMPROVANDO O PROMISSÁRIO COMPRADOR QUE A OBRA FOI EMBARGADA PELO PODER PÚBLICO, EIS QUE NÃO CORRESPONDIA AO PROJETO APROVADO, NÃO TENDO SIDO CONCLUÍDO O IMÓVEL, FAZ JUS À RESCISÃO DA AVENÇA E, CONSEQÜENTEMENTE, À DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PARCELAS PAGAS, INCLUSIVE O SINAL.? (Acórdão n.130228, 20000150026323APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Turma Civel, Publicado no DJU SECAO 3: 11/10/2000. Pág.: 26) ?DIREITO CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1 - O ATRASO DO PODER PÚBLICO EM REALIZAR AS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NO BAIRRO EM QUE SERIA CONSTRUÍDO O IMÓVEL PROMETIDO À VENDA NÃO SE CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.? (Acórdão n.122064, APC5002898, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: CAMPOS AMARAL, 3ª Turma Civel, Publicado no DJU SECAO 3: 23/02/2000. Pág.: 21) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL. CONCESSÃO DE HABITE-SE. DEMORA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTREGA. ATRASO. CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL. I. A demora na concessão de habite-se não se configura como caso fortuito ou força maior, pois é plenamente previsível, estando inserida no risco inerente à atividade exercida pelas construtoras. II. O atraso injustificado na entrega do imóvel enseja o dever da construtora em responder pela cláusula penal contratual. III. Negou-se provimento ao recurso.? (Acórdão n.645481, 20110710122437APC, Relator: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Civel, Publicado no DJE: 15/01/2013. Pág.: 315) Destarte, as intercorrências ventiladas pelas apelantes traduzem, em suma, simples fatos inerentes à álea natural das suas atividades de construtoras e incorporadoras, pois inteiramente encartadas como fatos inerentes à construção civil, envolvendo, a toda evidência, a regularização das unidades objeto de empreendimento executado sob a forma de incorporação imobiliária. Considerando essas circunstâncias, o imprevisto ventilado, aliado ao fato de que traduz fato inerente à álea ordinária das atividades de construção, denuncia simples imprevisão da construtora, jamais fato fortuito ou força maior, impassível, portanto, de ser içado como apto a eximi-la de qualquer efeito resultante dessas variáveis. Emerge do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de ensejar a qualificação de caso fortuito e força maior e passíveis de, traduzindo eventos imprevisíveis, elidirem a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometeram à venda ao consumidor. Nesse diapasão, tem-se que as apelantes não apresentaram qualquer motivo plausível para o atraso na entrega da unidade imobiliária ao apelado, fato que aponta para a conclusão de que o retardamento na entrega do imóvel é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. A despeito dos argumentos que alinharam nas razões recursais, os elementos coligidos autorizam a conclusão de que o atraso na entrega do imóvel, observada a prorrogação de 180 dias convencionada, é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. Emerge do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de elidir a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometeram à venda aos consumidores. 4 ? DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL Outrossim, não merece provimento o apelo aviado pelas rés quanto à ocorrência do adimplemento substancial da obrigação de sua parte, a elidir a pretensão aviada pelos promitentes compradores de resolução do contrato. Consoante a moderna doutrina do Direito Civil, já adotada amplamente pela jurisprudência dos tribunais pátrios, quando já houver o cumprimento de parte expressiva da obrigação pelo devedor, conquanto este esteja em mora quanto ao pagamento de parcelas finais do contrato, tem-se entendido pela impossibilidade da rescisão contratual quando ainda possível o cumprimento integral do contrato, considerando-se que a finalidade da relação jurídica firmada entre as partes fora alcançada em sua quase integralidade, caracterizando-se hipótese de adimplemento substancial. A propósito deste instituto, Clóvis do Couto e Silva assevera que o adimplemento substancial ocorre quando há ?um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização?.[7] Por essa ótica, a faculdade que o credor tem de simplesmente resolver o contrato, diante do inadimplemento do devedor, deve ser reconhecida com cautela. Assim, deve o julgador ponderar quão grave foi o inadimplemento, a ponto de justificar a resolução da avença. Como bem assevera Athos Gusmão Carneiro[8], em um sistema de resolução judiciária dos contratos, a apreciação valorativa do inadimplemento contratual é alicerçada na análise global do contrato cujo inadimplemento fora imputado ao devedor, inclusive de sua natureza, e na consideração do comportamento total dos contraentes, desde o início da avença. Destarte, ante eventual adimplemento limitado ou inexato, a decisão judicial, ou pela resolução da avença ou pela simples condenação em perdas e danos, dependerá de uma avaliação da "repercussão do incumprimento no equilíbrio sinalagmático do contrato". Vale dizer que, para a resolução do contrato, inclusive pela via judicial, há de se considerar não só a inadimplência em si, mas também o adimplemento da avença durante a normalidade contratual. A partir desse cotejo, entre adimplemento e inadimplemento, é que

deve o juiz aferir a legitimidade da resolução do contrato, de modo a realizar, por outro lado, os princípios da função social e da boa-fé objetiva. Nessa linha, a insuficiência obrigacional poderá ser relativizada com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé, desde que a resolução do pacto não responda satisfatoriamente a esses princípios. Essa é a essência da doutrina do adimplemento substancial do contrato. No direito italiano, por exemplo, a teoria do adimplemento substancial é expressamente reconhecida, mercê do que dispõe o art. 1.455 do Código Civil: "o contrato não pode ser resolvido se o inadimplemento de uma das partes tem escassa importância, resguardado o interesse da outra parte". Regra análoga é encontrada no artigo 802, n. 2, do Código Civil português, de 1966: "o credor não pode, todavia, resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância". Ao contrário de outras legislações, tais como a portuguesa e a italiana, o ordenamento brasileiro não possui previsão expressa no Código Civil sobre a impossibilidade de resolução do contrato diante do adimplemento substancial. Trata-se, portanto, de construção doutrinária e jurisprudencial. Importante destacar que referida teoria fora tratada na IV Jornada de Direito Civil, consoante se extrai do seu enunciado n. 361: ?361 ? Arts. 421, 422 e 475. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.? É de se notar, portanto, que a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, quando viável e for de interesse dos contraentes. Ou, como aduz Jones Figueiredo Alves[9], "o suporte fático que orienta a doutrina do adimplemento substancial, como fator desconstrutivo do direito de resolução do contrato por inexecução obrigacional, é o incumprimento insignificante". Ou seja, havendo o contrato cumprido em sua quase integralidade, e sendo ainda possível o cumprimento da parte restante, a rescisão do contrato se mostra desarrazoada. Essa apreensão encontra respaldo na jurisprudência desta Casa de Justiça, consoante se afere dos julgados adiante sumariados: ?CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CDC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PETIÇÃO INICIAL ADEQUADAMENTE INSTRUÍDA COM O CONTRATO E PROVA DA MORA. DEVEDOR NÃO DEMONSTROU TER PURGADO A MORA. NÃO CABIMENTO. MAGISTRADO OBRIGATORIEDADE DE BUSCAR O FIM SOCIAL A QUE A LEI SE DESTINA, NOS TERMOS DO ART. 5º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. CUMPRIMENTO. DEVER JUDICANTE. PAGAMENTO DE 88% DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO. QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impossibilitada a rescisão do contrato, em função do adimplemento substancial, resta ao credor, tão-somente, a alternativa de pleitear o pagamento das parcelas restantes pelos meios ordinários de cobrança, afigurando-se a ação de busca e apreensão como instrumento inapropriado para esse fim. Acerca do tema em discussão, Clóvis do Couto e Silva assevera que é "um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização." 2. Diante dos princípios da conservação dos contratos e da boa-fé objetiva, o pagamento das prestações do financiamento caracteriza adimplemento substancial, que impossibilita a rescisão da avença, restando ao credor, tão-somente, a busca de seu crédito pelos meios ordinários de cobrança, faltando-lhe interesse de agir para requerer a resolução do pacto e a busca e apreensão do veículo. 3. O adimplemento substancial analisa a obrigação em seu aspecto essencial, e não secundário. Examina-se, no caso concreto, a obrigação foi cumprida em seus pontos relevantes, importantes, essenciais. Não supervaloriza elementos de somenos importância. 4. Para a configuração do adimplemento substancial, são necessários os seguintes pressupostos: a)- cumprimento expressivo do contrato; b)- prestação realizada que atenda à finalidade do negócio jurídico; c)- boa-fé objetiva na execução do contrato; d)- preservação do equilíbrio contratual; e)- ausência de enriquecimento sem causa e de abuso de direito, de parte a parte . 5. Em relação ao pedido de prequestionamento da matéria, forçoso assentar que o julgador não se encontra vinculado à tese das partes, devendo, tão somente, ater-se às suas próprias razões de decidir. Note-se que não está obrigado a responder um questionário do postulante, devendo, todavia, explicitar os fundamentos que embasaram o julgamento da lide, o que restou cumprido no caso em comento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença recorrida. (Acórdão n.786681, 20120310290895APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 91) ? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COISA JULGADA. SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 380/STJ. MORA E INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS PELO CREDOR. LIMINAR AUTORIZADA. PURGA DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE PLENA.(...) 7. A teoria do adimplemento substancial decorre da demonstração de que o inadimplemento possui significância diminuta relativamente ao contrato global. (...) 9. Negou-se provimento ao apelo.? (Acórdão n.653446, 20090310307084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2013, Publicado no DJE: 20/02/2013. Pág.: 141) No mesmo sentido, confiram-se os seguintes arestos do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça: ?DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. MORA DO CONTRATANTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA SEGUNDA SEÇÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. TENTATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA ANTES DO FATO GERADOR (SINISTRO). RECUSA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. CONDUTA DO CONSUMIDOR PAUTADA NA BOA-FÉ. RELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. O contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida, podendo também as normas aplicáveis às sociedades seguradoras estender-se, no que couber, às entidades abertas de previdência privada (art. 73, LC n. 109/2001). 2. Portanto, à pretensão de recebimento de pecúlio devido por morte, aplica-se a jurisprudência da Segunda Seção relativa a contratos de seguro, segundo a qual "o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 9/10/2002, DJ 12/4/2004, p. 184). 3. Ademais, incide a teoria do adimplemento substancial, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. (...).? (REsp 877.965/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido." (REsp 272739/MG, STJ - 4ª Turma, julgado em 01.03.2001). ?DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria

um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido.? (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) Feito esse registro, deve ser assinalado que as apelantes argumentaram a impertinência da resolução do contrato com o apelado ante o seu adimplemento substancial das cláusulas contratuais. Consoante pontuado, aduziram que, em que pese a ausência de emissão da carta de habite-se, o imóvel encontra-se concluído, o que significaria dizer que adimplira a maior parte do contrato. Assim, não se justificaria a resolução da avença, com fundamentado no princípio da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa. Todavia, as alegações das apelantes não as socorrem. No caso em análise, o objeto contratado é a venda de um bem imóvel, que possui a característica da indivisibilidade. Essa característica demonstra a inviabilidade da entrega parcial do objeto contratado aos consumidores, visto que, embora as rés tenham construído boa parte do empreendimento, após o prazo previsto para entrega, considerando a prorrogação por 180 (cento e oitenta dias), o consumidor não tivera o objeto contratado entregue. Destarte, a aplicação do adimplemento substancial não se subsume ao presente caso, já que só poderia considerar o adimplemento do contrato com a devida entrega do imóvel ao apelado, para que esse pudesse usufruir dos direitos possessórios do bem adquirido, sendo inviável falar-se em entrega substancial do objeto do contrato (do imóvel). Conquanto, ante a característica do objeto contratado, não se possa considerar que as apelantes concluíram boa parte da obra, é inexorável que, sob o ponto de vista do credor da obrigação, não fora cumprida parte alguma de seu objeto, não se podendo falar que, no caso, houve o adimplemento substancial do contrato. Ressalte-se que a teoria do adimplemento substancial deve ser analisada à luz do caso concreto, pois como demonstrado pelos julgados sumariados acima, é possível a sua caracterização desde que o contratante realmente tenha recebido parte expressiva do objeto do contrato, a fim de se considerar o descumprimento insignificante da obrigação. Significa, portanto, ter o credor em sua esfera de poder parte considerável do bem ou da prestação do serviço. Neste caso, conquanto as construtoras realizaram quase a totalidade das obras do empreendimento, não caracterizara adimplemento substancial, já que é notório que os consumidores não tiveram direito a exercer os seus direitos possessórios sobre o imóvel adquirido, o que só seria possível até que todo o empreendimento esteja finalizado, com todas as documentações regularizadas e o imóvel entregue aos promitentes compradores. Aferido, então, que ao presente caso não merece aplicação da teoria do adimplemento substancial, o pedido de resolução do convencionado deve ser assegurado, tal como decidira o magistrado a quo, não merecendo reparos a ilustrada sentença guerreada. 5 ? DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, INCLUSIVE COMISSÃO DE CORRETAGEM Emergindo do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de elidir a culpa das rés pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometera à venda ao apelado, resta qualificada a inadimplência em que incidiram. Aferido, então, o descumprimento da obrigação assumida pelas promitentes vendedoras, é inexorável que surge para os promitentes compradores o direito de escolha entre resolver o contrato ou pedir o cumprimento específico da obrigação, caso entendam remanescer utilidade no seu cumprimento. Nesse sentido, por oportuno, ensinam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves: ?Quando se verifica o inadimplemento da obrigação principal, surgem, em favor do credor, diversas opções. Seja a possibilidade de resolução com imposição de perdas e danos, aplicação da cláusula penal como prefixação de prejuízos ou, mesmo, a própria opção do credor pela tutela específica, quando ainda for o objeto possível e a prestação remanescer útil para ele (art. 475, CC). Portanto, a desconstituição do negócio jurídico pela resolução contratual oriunda do inadimplemento é um direito potestativo do credor.?[10] Dessa forma, emergindo incontroverso o descumprimento contratual por parte das promitentes vendedoras da unidade imobiliária, sem qualquer motivo que o justifique, é inexorável que os promitentes compradores têm o direito de, à sua escolha, pleitear a rescisão judicial do contrato ? já que ausente, na espécie, cláusula resolutiva expressa em seu favor ? ou o cumprimento específico da obrigação, cabendo, em tese, em ambos os casos, a indenização por eventuais perdas e danos. Essa assertiva encontra respaldo legal no artigo 475 do Código Civil, que ostenta a seguinte redação: ?Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.? Assim é que, aferida a ocorrência de atraso excessivo na entrega da unidade imobiliária contratada, por motivo imputado exclusivamente às construtoras, já que ausente, na espécie, qualquer causa justificadora que lhes retire essa responsabilidade, pode os promitentes compradores lesados pedirem a rescisão judicial do contrato. Além disso, em se tratando de imóvel em construção, e tendo os consumidores pago parte do preço, uma vez operada a rescisão contratual por culpa das promitentes vendedoras, os valores a elas vertidos pelos promissários adquirentes devem-lhe ser integralmente restituídos. É que, apurado que o negócio não se aperfeiçoara em razão da falta de interesse dos promitentes compradores, em virtude do inadimplemento contratual das promitentes vendedoras, quanto ao prazo de entrega, o corolário dessa apreensão é a necessidade de as promitentes vendedoras, tendo sido agraciadas com o recebimento de parte do preço convencionado, repetir o que lhes fora destinado. O corolário dessas inferências é que, não aperfeiçoado o negócio na forma confeccionada em razão do desinteresse manifestado pelos promissários compradores, tendo como causa o inadimplemento por parte das promitentes vendedoras, esta, em tendo recebido o pagamento, devem restituir o que lhes fora destinado. Qualquer disposição que contrarie essa apreensão, autorizando a retenção de parte do valor pago em qualquer caso, é abusiva, devendo ser declarada sua nulidade. A repetição do que fora vertido, aliado ao fato de que consubstancia simples corolário lógico da resolução do contrato, se coaduna com o princípio que repugna o locupletamento ilícito e agora encontra respaldo legal (CC, art. 884). Ora, se o contrato restara rescindido, as partes devem ser devolvidas ao estado em que se encontravam antes da sua formalização, ponderados os efeitos da rescisão em conformidade com sua motivação. A premissa lógica destinada ao aperfeiçoamento desse silogismo é a devolução do que fora vertido pelos autores, na forma simples, e em parcela única, uma vez que se operara a rescisão da avença. O que sobrepuja é que, tendo as promitentes vendedoras atrasado na entrega da unidade imobiliária contratada, que traduz inadimplência contratual, que ensejara a rescisão da promessa, não se afigura razoável ou juridicamente tolerável que os promitentes compradores arquem com os ônus desse inadimplemento, ao qual não contribuíram, não se afigurando legítima, portanto, qualquer retenção das parcelas pagas. De acordo com o preceituado pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em franca desvantagem, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade, presumindo-se exagerada, na forma do disposto no § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Outrossim, em se tratando de relação de consumo, as disposições contratuais devem ser interpretadas de forma a ser privilegiado o objetivado com o contrato e equilibrado o relacionamento estabelecido entre a fornecedora e o destinatário final dos serviços oferecidos, consoante preceitua linearmente o artigo 47 daquele mesmo estatuto legal. A situação delineada nos autos emoldura-se linearmente na previsão inserta no derradeiro dispositivo invocado. É que, na exata dicção da preceituação contratual, aferido que o contrato restara rescindido, resulta daí a necessidade de as promitentes vendedoras repetirem o que lhes fora destinado à guisa de pagamento do preço pela aquisição do imóvel, ante o fato de que a rescisão fora motivada por inadimplemento contratual a elas imputado, e sobretudo porque ficam as alienantes com o bem, podendo aliená-lo a terceiro, de forma que a ausência de restituição do que fora destinado para a aquisição inexitosa do bem importaria no seu enriquecimento ilícito. Destarte, apurado o inadimplemento contratual por parte das promitentes vendedoras, é incontestável o direito de o promitente comprador rescindir o contrato. E, uma vez operada a rescisão, a restituição das partes à situação anterior é uma consequência natural da resolução do contrato, pois a extinção da avença implica a necessidade de recomposição, tanto quanto possível, da situação assim como ela era antes. Daí porque a necessidade de serem restituídas todas as parcelas vertidas pelo apelado, a título de pagamento do preço, inclusive o importe pago a título de comissão de corretagem, não em razão da ilegitimidade da transmissão do encargo aos adquirentes, mas em razão da rescisão do negócio por culpa das construtoras. Tais argumentos, aliás, encontram conforto na jurisprudência desta Corte, consoante se extrai dos julgados adiante sumariados, verbis: ?APELAÇÃO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO CONTRATUAL. MORA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS À AUTORA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS. MULTA PENAL. DEVIDA. CORRETORA. INTERMEDIADORA. NÃO RESPONSÁVEL PELO ATRASO.

COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA DE CONTRATO. LIVREMENTE PACTUADO. VALIDADE. CORREÇÃO DO CONTRATO PELO INCC. PREVISÃO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (...) 2. Tendo em vista que o atraso da obra, levado em conta o prazo de tolerância e considerando que a ré não se desincumbiu em demonstrar qualquer hipótese de caso fortuito ou força maior, escorreita a Juíza sentenciante ao rescindir o contrato por culpa exclusiva da ré e determinar a devolução dos valores pagos pelo promitente comprador. (...).? (Acórdão n.767955, 20130310134640APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 20/03/2014. Pág.: 169) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MOROSIDADE NA EXPERIDÇÃO DO "HABITE-SE". RISCO DA ATIVIDADE. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. CULPA EXCLUSIVA DA INCORPORADORA. RESCISÃO DO PACTO. VIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE TODAS AS QUANTIAS PAGAS. (...) 4. A morosidade na obtenção da carta de "habite-se" nos órgãos administrativos relaciona-se com os riscos do próprio negócio da empresa do ramo da construção civil, que envolve a regularização das unidades. Logo, não caracteriza excludente de responsabilidade da construtora - força maior -, devendo esta suportar o ônus da impontualidade no cumprimento da sua obrigação contratual de entrega do imóvel na data aprazada. A impontualidade na entrega da unidade imobiliária adquirida na planta, por culpa da responsável pelo empreendimento, justifica a rescisão da avença, bem como a devolução de toda a quantia paga, de modo a conduzir as partes ao status quo ante. (...).? (Acórdão n.767846, 20130110337025APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 17/03/2014. Pág.: 92) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RESIDENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DA INCORPORADORA. RESSARCIMENTO. STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INCC. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INCABÍVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ARTIGO 722 CC. COBRANÇA. ABUSMDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) Demonstrada a inadimplência da ré apelante - consubstanciado no atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel, objeto do Contrato de Promessa de Compra e Venda -, resta incontroverso nos autos a sua responsabilidade em ressarcir à autora pelos danos materiais causados em decorrência do seu ato. A rescisão contratual remete os contratantes à situação jurídica anterior, disponibilizando o objeto do contrato - imóvel - à Incorporadora para nova negociação, e ao consumidor o que efetivamente desembolsou na aquisição do imóvel. O INCC - índice Nacional da Construção Civil é destinado a manter o equilíbrio financeiro do contrato na fase de construção, o qual se destina, unicamente, a atualizar o valor das prestações, razão pela qual impossível a sua adoção como índice de correção monetária de multa contratual a ser revertida em favor da autora. O descumprimento contratual, conforme jurisprudência uníssona, não dá ensejo à indenização por danos morais, por se tratar de questões corriqueiras do dia a dia, incapazes de abalar os atributos da personalidade do homem médio. Nos termos do artigo 722 do Código Civil, o serviço de corretagem demanda que o corretor não esteja subordinado por qualquer relação de dependência com o contratante. Ausente a comprovação de que os serviços de intermediação foram efetivamente ofertados à consumidora, limitando-se a atividade do corretor à simples atuação como preposto da empresa, mormente quando há parceria entre a incorporadora e a imobiliária, devida se mostra a restituição da comissão de corretagem paga. (...) Apelo da autora conhecido e provido em parte.? (Acórdão n.756379, 20130310015418APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 137) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM COOPERATIVA HABITACIONAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE 20% DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A APELADA É PARTE DA COOPERATIVA RÉ. PARTICIPANTE DAS DECISÕES TOMADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA FORMALIDADE DOS ATOS. NÃO CABIMENTO. IMPEDIMENTO LEGAL À PRETENSÃO DA APELADA EM RAZÃO DO DEVER DESTE EM OBSERVAR O ATO COOPERATIVO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA PELO INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA OFENSA AO ARTIGO 393, DO CÓDIGO CIVIL E DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º, PARÁGRAFO 1º, DA LINDB, PROTEGIDO POR CLÁUSULA PÉTREA DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 393, DO CÓDIGO CIVIL. CULPA DA CONSTRUTORA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE EDIFICAR OS IMÓVEIS PRETENDIDOS PELOS ASSOCIADOS DA APELANTE. CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRA COM A CONSTRUTORA PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. OBRIGAÇÃO DE ADMINISTRAR, CONSTRUIR E ENTREGAR OS PRÉDIOS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA APELANTE. PREJUÍZOS AOS ASSOCIADOS DA APELANTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS PARCELAS ESTATUÁRIAS. ART. 20, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA. ART. 38, IN FINE, DA LEI 5.764/71. NÃO CABIMENTO DA PRETENSÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Havendo atraso na entrega de imóvel por culpa da cooperativa, possível a rescisão do contrato com o retorno das partes ao estado anterior, com devolução ao comprador dos valores pagos, caso em que não assiste à cooperativa direito à retenção de quantia equivalente a taxa de administração. 7. "A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes". (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012). 8. No caso dos autos, os honorários sucumbenciais foram fixados de forma razoável e proporcional pelo juiz singular, no importe de 10% na forma do art. 20, §3º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (Acórdão n.748317, 20130110309413APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/01/2014, Publicado no DJE: 13/01/2014. Pág.: 76) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO PARCELADA. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DO SINAL. NÃO CABIMENTO. 1. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com o retorno das partes ao status quo ante, impondo a devolução das parcelas pagas pelo promissário comprador, de modo integral e imediato. 2. Tratando-se de rescisão contratual por culpa exclusiva da promissária vendedora, não se mostra cabível a retenção da taxa de administração e de valores referentes à comissão de corretagem. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.? (Acórdão n.716337, 20120710177380APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/09/2013, Publicado no DJE: 02/10/2013. Pág.: 140) O mesmo entendimento já fora sacramentado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se afere dos seguintes julgados daquela Corte Superior: ?CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESCISÃO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. CÁLCULO. CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, ART. 1.062. CÓDIGO CIVIL ATUAL, ART. 406. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS REJEITADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. CPC, ART. 21. I. Procede o pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, com a restituição integral, pela ré, das parcelas pagas, quando demonstrado que a incorporadora foi responsável pela frustração do contrato em virtude de atraso na conclusão da obra, afastada a hipótese de culpa concorrente (Súmula n. 7-STJ). II. Juros moratórios devem ser calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual, a partir de quando deve ser observado o art. 406. III. Se a autora postula na exordial a reparação por danos materiais e morais, além da restituição das parcelas pagas, cuidando-se de verbas de naturezas distintas, o acolhimento de apenas

uma delas, com a rejeição das outras, implica em sucumbência parcial, a ser considerada na compensação ou fixação das custas processuais e honorários advocatícios. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.? (REsp 745.079/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 373 RIOBDCPC vol. 51, p. 24). ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA - RETENÇÃO DE PARCELA DO PREÇO PAGO - INVIABILIDADE ? EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITOS INFRINGENTES. Havendo rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel por atraso da construtora/incorporadora na entrega da unidade condominial do adquirente, ou seja, por culpa exclusiva daquela, indevida a retenção de parcela do preço pago. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se o Acórdão anterior, cancelando-se a retenção de 25% das prestações pagas, as quais deverão ser integralmente devolvidas para o adquirente.? (EDcl no REsp 620.257/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 08/10/2008). A propósito, referido entendimento fora sufragado por ocasião de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Digesto Processual, em 13/11/2013, tendo sido aprovado o seguinte entendimento acerca da matéria: ?Para efeitos do art. 543-C do CPC: Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.?[11] Nesse diapasão, tendo a sentença guerreada assegurado ao apelado a rescisão do contrato, em virtude do descumprimento contratual por parte das apelantes, garantindo-lhe a devolução integral das parcelas pagas, inclusive o montante vertido à guisa de comissão de corretagem, entendimento que vai ao encontro da jurisprudência pacificada sobre a questão, tem-se que o decisum não merece reparos, quanto ao ponto. 6 ? DOS LUCROS CESSANTES Outrossim, evidenciada, então, a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade residencial cuja venda prometeram aos apelados, sobeja impassível de controvérsia seu dever de recompor os danos sofridos pelos consumidores. Sobre esse tema (responsabilização da construtora pelos danos suportados pelos adquirentes), não há como negar que, descumprido o prazo de entrega do imóvel negociado, os promitentes compradores ficaram privados da sua fruição direta, ou mesmo do auferimento dos rendimentos que o imóvel haveria de gerar ao ser destinado à atividade locatícia. Cumpre asseverar, os adquirentes, ao optarem pela aquisição de imóvel de elevado valor econômico, como são as unidades imobiliárias, nutrem a expectativa de auferir lucro com a aquisição, destinando o imóvel à atividade locatícia ou, de outro lado, fazendo uso do bem em proveito próprio. Em ambos os casos, seja com a locação da unidade imobiliária ou o uso do imóvel pelos consumidores, os adquirentes auferem desde logo os benefícios da aquisição. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em indenização proporcional ao valor efetivamente pago pelos apelados, porquanto a utilização econômica do bem a partir da sua entrega ? estando o preço quitado ou não ? não seria parcial, ou proporcional ao valor pago. Em suma, independentemente da destinação do imóvel, os apelados, de fato, foram prejudicados com o atraso na entrega da unidade imobiliária, sendo inexorável a obrigação indenizatória das apelantes, em se configurando o prejuízo. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o atraso na entrega de unidade imobiliária por parte de construtora gera o dever de indenizar os prejuízos causados ao adquirente, conforme asseguram os julgados adiante ementados, verbis: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, havendo atraso injustificado na entrega do bem, nasce para a construtora o dever de indenizar os prejuízos causados aos adquirentes em decorrência da impossibilidade de usufruir do imóvel no período em que teriam direito. 2. Eventual demora na expedição do HABITE-SE, ainda que demonstrada, não consiste, de regra, em excludente de responsabilidade da empresa, pois se trata de risco previsível da atividade empresarial desenvolvida pela construtora. Caso fortuito e força maior só se configurariam em situações de total imprevisibilidade ou de inevitabilidade. 3. As partes firmaram, em 5/6/2007, contrato de promessa de compra e venda, tendo por objeto o apartamento n. 1.002 do Bloco "F" da Quadra "O", Edifício Residencial Top Life e Residence Condomínio San Tropez, lote n. 3350, Águas Claras/DF, com prazo de entrega previsto para abril de 2010, admitida tolerância de 120 dias úteis. A entrega da unidade habitacional sofreu atraso e ultrapassou o prazo de tolerância previsto contratualmente. No curso da demanda, verificou-se que a efetiva entrega da unidade ocorreu em maio de 2012. 4. O prazo de tolerância previsto no contrato entabulado entre as partes, 120 (cento e vinte) dias úteis, beira à abusividade. Isso porque o empreendimento estava à venda desde meados de 2007 e a entrega da unidade estava prevista para abril de 2010, é dizer, três anos depois. 5. A indenização por lucros cessantes deve corresponder ao ganho que a adquirente deixou de auferir por não exercer a posse do imóvel. Nada impede que essa reparação corresponda ao valor do aluguel do imóvel, objeto do contrato, durante o período em que houve o atraso, em virtude da privação do uso do bem decorrente da inexecução contratual por culpa exclusiva da construtora. Não se pode olvidar que o proprietário ou o possuidor pode extrair do bem o uso que lhe aprouver: habitar, alugar, emprestar. Uma vez impossibilitado de exercer os direitos inerentes à propriedade, tal privação caracteriza prejuízo a ser reparado pela construtora. 6. A r. sentença recorrida condenou a ré ao pagamento de indenização à autora, a título de lucros cessantes, correspondente ao valor estimado de locação do imóvel - R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais -, durante todo o período de inadimplência. Decisão acertada. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão n.691944, 20110111133370APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2013, Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 114) ?APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CONFIGURAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. 1. O atraso na entrega de imóvel adquirido por consumidor perante Incorporadora gera a obrigação de indenizar lucros cessantes, tendo em vista o valor que o adquirente deixa de auferir ou desembolsa com o aluguel de imóvel. 2.O atraso na entrega de imóvel a consumidor que vive em situação de pagamento de aluguel e o adquiriu para residência própria gera dano moral indenizável. 3.Negou-se provimento ao apelo da ré.? (Acórdão n.701989, 20110110037097APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Relator Designado:SÉRGIO ROCHA, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 16/08/2013. Pág.: 70) ?DIREITO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MORA DA INCORPORADORA CARACTERIZADA. DANOS EMERGENTES. DANO MATERIAL. VALOR. DANO MORAL. NÃO RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O inadimplemento contratual consubstanciado na entrega tardia de imóvel, objeto de promessa de compra e venda, obriga o devedor a arcar com os prejuízos que sua mora der causa (art. 394 do Código Civil). 1.1 No caso, presentes todos os requisitos para a caracterização da mora da incorporadora, quais sejam: a) exigibilidade da prestação, consubstanciada no vencimento de dívida liquida e certa, consistente na entrega de imóvel na data acordada; b) inexecução culposa; c) mora ex re, porquanto, neste caso, no dia do vencimento da obrigação já se considera o devedor inadimplente. (...) 6. Apelo improvido.? (Acórdão n.737975, 20120111364517APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/11/2013, Publicado no DJE: 28/11/2013. Pág.: 177) ?CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - LUCROS CESSANTES - ALUGUEL DO IMÓVEL - CABIMENTO - APURAÇÃO DO VALOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS - MATÉRIA FÁTICA - REVELIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO MANTIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - SUCUMBENCIA MÍNIMA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3) - Cláusula contratual que estipula prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180(cento e oitenta) dias não pode ser considerada abusiva ou desconsiderada, quando livremente pactuada. 4) - Demonstrado o atraso na entrega do imóvel, deve haver o ressarcimento dos valores despendidos a título de aluguéis que o proprietário teria recebido durante o período do atraso da obra. (...).? (Acórdão n.734669, 20130110230948APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/11/2013, Publicado no DJE: 21/11/2013. Pág.: 122) Assim, configurado o inadimplemento contratual por parte das construtoras, surge o dever de indenizarem os apelados pelos prejuízos por eles experimentados, conforme consignara a sentença guerreada. Deve ser frisado, uma vez mais, que o fato de o preço não ter sido solvido na íntegra pelos apelados não ilide os efeitos da inadimplência em que incidiram as rés nem as desobriga de compor os danos que o retardamento na conclusão e entrega do imóvel irradiara.

Aferido, pois, o atraso na entrega da unidade imobiliária objeto do contrato firmado entre as partes, devem os apelados serem contemplados com lucros cessantes no período de atraso. Ora, se estavam, até aquele momento, adimplentes e não puderam fruir dos frutos gerados pelo imóvel, devem ser compensados pecuniariamente, independentemente de terem optado pela rescisão do negócio. Quanto ao valor dos lucros cessantes, convém ressaltar que, considerando-se que o proveito econômico a ser obtido com o imóvel é traduzido pelos alugueres que haveriam de ser gerados, pois refletem a contraprestação pecuniária correlata à utilização do bem, o montante da indenização devida aos apelados deve corresponder aos alugueres que deixaram de perceber em virtude da mora da construtora. Sob essa moldura, ponderadas a origem e a destinação da compensação devida e, ademais, que as apelantes impugnaram tanto o valor mensal postulado originalmente quanto o fixado na sentença, afigura-se mais consentâneo que os lucros cessantes sejam mensurados em sede de liquidação de sentença, pois assegura a justa retribuição que é devida aos adquirentes sem qualquer excesso, pois mensurada de acordo com os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso, afastando-se eventual ocorrência de dupla atualização monetária. A aferição da composição em sede de liquidação de sentença, com base nos locativos idênticos a imóvel similar é o mais adequado e encontra, inclusive, respaldo no disposto no artigo 475 do Código Civil. Assim, aliás, vem decidindo esta Corte de Justiça, verbis: "DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INCIDÊNCIA DO CDC - NECESSIDADE - ATRASO NA ENTREGA DO IMOVEL - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CLAUSULA PENAL - LEGITIMIDADE - CORREÇÃO PELO INCC - VIABILIDADE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes no contrato de promessa de compra e venda de imóvel é relação de consumo, porque as partes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 2. Descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se exonerar do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. 3. Deve-se apurar o valor dos lucros cessantes em liquidação por artigos, quando a cotação de preços apresentada pelo promitente-comprador aludir a bens mais valiosos do que o imóvel objeto do contrato de compra e venda. 4. A mera alegação da ocorrência de caso fortuito, fundamentada na demora da administração em expedir o habite-se, desacompanhada de provas, não justifica o atraso da entrega da unidade imobiliária prometida à venda durante a construção. 5. É lícita a cláusula contratual que estabeleça como índice de correção monetária o INCC - Índice Nacional da Construção Civil, ainda que tenha havido atraso na entrega do imóvel, porquanto foi pactuado pelas partes de forma livre e consciente e porque o aludido índice reflete as variações dos custos da matéria prima. 6. Evidenciado o atraso na entrega da obra além do prazo de tolerância, devem os contratados responder pela cláusula penal contratada. 7. Tendo a parte decaído de parte mínima do pedido, quanto aos ônus da sucumbência, aplica-se o art. 21, parágrafo único do CPC, que dispõe que recaia sobre a parte contrária o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 8. Apelação do réu conhecida e parcialmente provida. Apelação dos autores conhecida e provida." (Acórdão n.619220, 20120110444687APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Civel, Publicado no DJE: 25/09/2012. Pág.: 90) "CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL. COOPERSEFE. AQUISIÇÃO DE APARTAMENTO COM UMA VAGA NA GARAGEM MAIS UMA VAGA DE GARAGEM COBERTA SUPLEMENTAR. TERMO DE ADESÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 10 ANOS PARA RESCINDIR CONTRATO ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA HABITACIONAL. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO EQUIVALENTE AO VALOR DA GARAGEM NÃO ENTREGUE. INDEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. LUCROS CESSANTES. CONFIGURADOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato cooperativo tem por finalidade a livre adesão do cooperado à cooperativa para aquisição de imóvel pelo sistema cooperativista. Vale dizer, a voluntariedade no ingresso de sociedade cooperativa é condição essencial para a própria existência desta e qualificação do cooperado, pois só neste caso haverá solidariedade efetiva entre a cooperativa e seus sócios. 2. O fato de o cooperado ter realizado a venda do apartamento a terceiro, não o impossibilita de requerer judicialmente a resolução do contrato por inadimplência da Cooperativa, tendo em vista que a demanda restringe-se tão somente a não entrega de vaga de garagem suplementar, a qual constitui unidade autônoma, de acordo com o Termo de Adesão juntado aos autos. 3. O negócio jurídico celebrado entre as partes tem natureza obrigacional, não sendo, portanto, caso de ressarcimento por enriquecimento sem causa, para o qual é previsto o prazo prescricional de três anos, mas sim, de dez anos, em atenção ao disposto no art. 205 c/c o artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2002, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão do autor. 4. Demonstrado que a Cooperativa Habitacional deu causa à rescisão do contrato, fica ela obrigada a restituir de uma só vez, ao cooperado, o valor pago, vedada a retenção de qualquer percentual. Precedentes. 5. O quantum devido correspondente aos lucros cessantes, devem ser aferidos mediante liquidação de sentença, se não houver dados precisos, nos autos, sobre o montante do prejuízo. 6. Ao julgador, cabe determinar a quantia dos honorários advocatícios, consoante sua apreciação equitativa, segundo os parâmetros fixados nas alíneas do § 3º do art.20 do Código de Processo Civil (CPC, § 4º do art. 20), operando-se a sucumbência recíproca, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, sendo os honorários e as despesas proporcionalmente distribuídos (CPC, art. 21). 7. Preliminares rejeitadas. Recursos conhecidos e desprovidos." (Acórdão n.601968, 20090110029853APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Civel, Publicado no DJE: 12/07/2012. Pág.: 71) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. PERDAS E DANOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. ARRAS. LUCROS CESSANTES. ALUGUERES PELO BEM INDEVIDAMENTE OCUPADO. MULTA. ART. 14, PAR. ÚNICO, DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como no contrato estipulado não houve cláusula de arrependimento para qualquer das partes, prevalece a cláusula penal acordada. 2. De acordo com a cláusula geral de boa-fé objetiva, estabelecida no art. 422 do Código Civil, mitiga-se o princípio da intangibilidade contratual e permite-se a redução judicial da penalidade, caso comprovado o manifesto excesso, haja vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico. 3. Não há prova nenhuma de que os promitentes vendedores lucraram com as prestações recebidas, não podendo a simples ilação, como na v. sentença, servir de base para isentar os apelados de suportarem obrigações, daí tenho que devam ser condenados por todo o período em que permaneceram no imóvel. 4. Rescindido o contrato por inadimplemento, o uso indevido do imóvel por considerável tempo leva a fixar-se ressarcimento pela ocupação indevida, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes. 5. A boa-fé do litigante sempre se presume. Aquele que alegar má-fé da parte contrária tem o ônus de provar essa circunstância. 6. Os juros moratórios traduzem uma indenização para o inadimplemento no cumprimento de obrigação. No caso, demonstrado o inadimplemento culposo dos recorrentes, não incidem os mencionados juros nos valores a serem devolvidos pelos recorridos. 7. Os valores a serem devolvidos pelos promitentes vendedores pela alienação do imóvel devem ser corrigidos monetariamente, desde a data do desembolso. 8. "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários" (CPC, par. único, art. 21). 9. O pedido principal consiste na rescisão do contrato celebrado entre as partes, traduzindo-se os demais em decorrência do acolhimento do principal. E a decretação da rescisão contratual ostenta, indubitavelmente, eficácia constitutiva. Nesse contexto, a verba honorária deve ser fixada em R$ 6.000,00, em observância do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 10. Dar parcial provimento ao apelo e ao recurso adesivo. Unânime." (Acórdão n.470864, 20100110134335APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Civel, Publicado no DJE: 10/01/2011. Pág.: 114) Destarte, patenteado o inadimplemento contratual por parte das construtoras e os prejuízos experimentados pelos adquirentes, devem as rés pagar aos consumidores indenização a título de lucros cessantes no período de atraso, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, o apelo, quanto ao ponto, merece parcial provimento tão somente para fixar que o quantum devido pelas rés a título de lucros cessantes deva ser apurado em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso e limitado, naturalmente, à importância resultante da aplicação da fórmula apregoada no provimento singular, prevenindo-se eventual reforma em prejuízo das apelantes. 7 ? DO TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES Outrossim, merece parcial provimento o apelo das rés quanto à modificação do termo final da indenização devida aos apelados. Frise-se que, em regra, não efetuada a entrega das chaves ao adquirente dentro do prazo estabelecido em contrato por culpa da vendedora, surge para o consumidor o direito de rescindir

o acordo, consoante já alinhavado, e, assim, porquanto inviável a entrega do imóvel por desinteresse do adquirente em manter o avençado, deve a vendedora suportar os efeitos do seu inadimplemento até o momento em que se opera a rescisão do ajuste. No caso em comento, os autores, ao aviarem pretensão de rescisão do contrato, formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, com objetivo de suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato, para evitar danos graves e de difícil reparação. A pretensão antecipatória restara acolhida[12]. A partir da suspensão do pagamento das parcelas deferida aos autores em face da sua falta de interesse em manter o negócio, não há que se falar em prejuízo suportado pelos adquirentes, e, portanto, descabido o recebimento de indenização durante o período que se sucedeu à decisão de antecipação dos efeitos da tutela até a data da publicação da sentença. Do mesmo modo, somente com a suspensão do pagamento das parcelas é que resta afastado o prejuízo suportado pelos adquirentes em razão da mora das construtoras na entrega do imóvel negociado, sendo este, portanto, o marco final a ser considerado no cálculo da indenização devida aos consumidores, uma vez que nem mesmo o ajuizamento da ação de rescisão contratual não afasta os prejuízos decorrentes do inadimplemento das apelantes. Alinhavadas essas razões, tem-se configurado o inadimplemento contratual das apelantes, legitimando que os apelados sejam indenizados pelas perdas e danos injustamente suportadas no período em que estiveram privados do imóvel que lhes havia sido prometido para entrega em data certa. Destarte, a composição devida aos apelados pelo atraso havido na forma convencionada deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega da obra, computada a dilação avençada, até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, afastados os efeitos da mora, merecendo parcial provimento o apelo das rés igualmente quanto ao ponto. 8 ? CONCLUSÃO Do aduzido depreende-se que, aferido que o imóvel prometido à venda pelas rés não fora entregue na data aprazada, visto que a incidência da cláusula 5.2 autoriza a prorrogação do prazo para a entrega do imóvel por apenas 180 (cento e oitenta) dias da data especificada no contrato, e a entrega não observara esse prazo, deve sujeitar-se às consequências de sua conduta ilegal, notadamente à rescisão do contrato e à restituição total dos valores desembolsados pelos apelados, inclusive no tocante à comissão de corretagem, além do pagamento de indenização a título de lucros cessantes. Da argumentação alinhada deflui a irreversível evidência de que devem ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva agitadas pelas apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda, mantendo-as na composição passiva da lide, e, de outro vértice, deve ser acolhida a preliminar agitada pela apelante BFC Administradora de Bens para afirmar sua ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, extinguir, em relação à sua pessoa, o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 485, inciso VI, do estatuto processual. Outrossim, merece parcial provimento o apelo das rés para, reformando parcialmente a sentença, fixar que o montante devido a título de lucros cessantes deve ser apurado em sede de liquidação de sentença - observando-se os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso e limitado à importância resultante da aplicação da fórmula apregoada na sentença, atualizado monetariamente desde a data em que se tornaram devidos e acrescido de juros de mora desde a citação - e deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega da obra, computada a dilatação avençada, até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, afastando os efeitos da mora. Alfim, deve ser frisado que, acolhida a preliminar agitada pela apelante BFC Administradora de Bens, ensejando sua exclusão da composição passiva da lide, os autores devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seus patronos que, de forma equitativa, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ressaltando que a verba compreende o montante devido pelo patrocínio havido tanto na fase de conhecimento quanto no grau recursal (NCPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11). Outrossim, desprovido o apelo das demais rés em maior parte, devem sujeitar-se ao disposto no art. 85, § 11, do novel Código de Processo Civil[13], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba originalmente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelas patronas dos autores apelados e o êxito obtido, para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11). Estofado nos argumentos alinhavados, conheço do apelo e, acolhendo a preliminar aventada pela apelante BFC Administradora de Bens, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo, quanto a essa litisconsorte, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, VI, do estatuto processual vigente. Como corolário, condeno os autores apelados a pagarem em favor de seus patronos honorários sucumbenciais fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), compreendendo a verba os honorários devidos tanto pelo patrocínio havido na fase de conhecimento como no grau recursal (NCPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11). Outrossim, rejeitando, quanto às outras arguentes, a preliminar formulada, provejo parcialmente o apelo tão somente para fixar que o montante devido a título de lucros cessantes deve ser apurado em sede de liquidação de sentença e que deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega do imóvel até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, mantendo, quanto ao mais, intacto o provimento singular. Considerando que o apelo das rés LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda restara desprovido em maior parte, majoro os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos dos autores para o equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do NCPC. É como voto. [1] - ID 4328715, fl. 299. [2] - ID 4328652 e 4328653, fls. 119/123. [3] - REsp 1077911/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011. [4] - Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda ID 4328650 (fls. 99/115). [5] - Contrato ID 4328650, cláusula 5.2 (fl. 107) [6] - ID 4328650 item 5.2 (fl. 107) [7] - SILVA, Clovis V. do Couto e. Apud: BECKER, A. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, n. 1, v. 9, nov. 1993, p.62 [8] - Inadimplemento Contratual Grave -Discricionariedade do Juiz. In. Revista de Processo. Ano 20. Abril-Junho de 1.995, n. 78. [9] - Adimplemento Substancial como Elemento Decisivo à Preservação do Contrato. In. Revista Jurídica Consulex. Ano XI, n. 240, Janeiro de 2007. [10] - FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Obrigações. v. 2. 7ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Jus Podvm, 2013. p. 589. [11] - REsp 1 300 418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 3ª Seção, julgado em 13/11/2013, DJe de 10/12/2013. [12] - Decisão ID 4328673, fls. 168/169. [13] - NCPC, ?Art. 85 -... § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento.? A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA R? BFC ADMINISTRADORA DE BENS, EXTINGUINDO-SE, EM RELA??O A ELA, O PROCESSO, SEM RESOLU??O DE M?RITO. REJEITAR AS PRELIMINARES QUANTO ?S DEMAIS R?S. NO M?RITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECIS?O UN?NIME.

N. 0726036-73.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: João Fortes Engenharia S.A. A: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. A: BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JOSE SIMPLICIO FILHO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: FAUQUIRIA THEONAS BEZERRA SIMPLICIO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O 0726036-73.2017.8.07.0001 APELANTE(S) LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,JO?O FORTES ENGENHARIA S.A,JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA e BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A APELADO(S) JOSE SIMPLICIO FILHO e FAUQUIRIA THEONAS BEZERRA SIMPLICIO Relator Desembargador TE?FILO CAETANO Acórdão Nº 1153376 EMENTA CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. UNIDADE AUTÔNOMA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. PREVISÃO DE DILATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇAO. LEGITIMIDADE. TERMO FINAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. CARACTERIZAÇÃO. ADIMPLEMENTO

SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA SUBSTANCIAL. FALTA DE ENTREGA DO BEM PROMETIDO. RESCISÃO DO CONTRATO. DIREITO DOS PROMITENTES COMPRADORES. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. IMPERATIVO LEGAL. LUCRO CESSANTE DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. COMPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO DANO (CC, ARTS. 402, 450 e 944). EXPRESSÃO. CONTROVÉRSIA. MONTANTE DEVIDO À ÉPOCA DO ATRASO. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. PERÍODO DE APURAÇÃO. TERMO FINAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PREÇO, AFASTADOS OS EFEITOS DA MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AFERIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO. NECESSIDADE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO NÃO RECEBIDA E PROCESSADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO. FALHA DO SISTEMA OPERACIONAL DO PJE. QUALIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELOS FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). 1. Conquanto incorporado pelo sistema recursal brasileiro o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade do recurso, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da mesma decisão, até mesmo porque, aviado o inconformismo, a parte deve devolver a reexame toda a matéria resolvida em desconformidade com seu interesse, aferido que a protocolização do novo peticionamento se originara, no caso, de falha havida no sistema eletrônico que obstara a inserção da íntegra da peça recursal inicialmente apresentada, deve ser conhecido o arrazoado na derradeira petição, por não se tratar de novo recurso ou o aditamento ou complementação do recurso já formulado, mas, em verdade, de mera reiteração do recurso que, conquanto já anteriormente interposto, não fora recebido e processado adequadamente pelo sistema operacional do PJe. 2. As empresas que atuam perante os consumidores como se única empresa fossem devem ser assimiladas como fornecedoras no ambiente do negócio de consumo aperfeiçoado ante a incidência da teoria da aparência, segundo a qual todos os fornecedores diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, e que sejam, aos olhos do consumidor, participantes da cadeia de fornecimento, devem respeitar os deveres de boafé, cooperação, transparência e informação, pois, sob a aparência descortinada pelo comportamento que assumira, passa a apreensão de que atua sob aquela qualificação. 3. Endereçada a pretensão à composição dos danos experimentados pelos promitentes adquirentes em razão de atraso havido na conclusão e entrega do apartamento prometido à venda, somente a incorporadora que firmara o negócio e as empresas que, conquanto não figuraram no instrumento, participaram ativamente da execução do contrato é que, guardando pertinência subjetiva com o pedido, estão revestidas de legitimação para integrarem a composição passiva, não ostentando essa condição pessoa jurídica que, conquanto figure como sócia da empresa que figurara como promitente vendedora, não firmara o negócio tampouco participara de sua execução, não se afigurando, pois, aos olhos dos consumidores, como partícipes da avença. 4. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o porte do empreendimento a ser executado, não se reveste de ilegalidade ou abusividade a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega do imóvel em construção prometido à venda, independentemente de justa causa, pois encerra a previsão regulação consoante a natureza das atividades inerentes à construção civil, pois sujeita a fatores que, conquanto previsíveis, não estão afetados à álea de previsibilidade sistemática e precisa da construtora, tais como as intempéries climáticas, a falta de mão-de-obra, de materiais e maquinários, legitimando que se acautele e estabeleça a prorrogação como fórmula justamente de viabilizar a conclusão do empreendimento dentro do prazo estimado e participado aos adquirentes. 5. O descumprimento sem motivo justificado, pelas construtoras e incorporadoras, do prazo estabelecido em compromisso de promessa de compra e venda para a entrega da unidade imobiliária negociada caracteriza inadimplemento contratual culposo, fazendo emergir, para os promissários adquirentes, o direito de pleitearem a rescisão judicial do contrato, e, operado o distrato por culpa das promitentes vendedoras, devem as partes ser conduzidas ao estado anterior ao nascimento do negócio. 6. A teoria do substancial adimplemento, emergindo de criação doutrinária e pretoriana coadunada com os princípios informativos do contrato e volvida a obstar o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor em prol da preservação da avença, quando viável e for de interesse dos contraentes, mediante ponderação do adimplido com o descumprido e aferido que fora insignificante, não é aplicável à hipótese de contrato de promessa de compra e venda em que a promissária vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo prometido, à medida que, não concluído e entregue a coisa, não subsiste adimplemento substancial parcial de legitimar a preservação do concertado, ainda que solvido parcialmente o preço ajustado. 7. Aferida a culpa das construtoras pela rescisão contratual em virtude do atraso excessivo e injustificado em que incidira na conclusão do empreendimento, repercutindo, por consequência, no prazo limite para entrega do imóvel contratado, o promissário adquirente, optando pelo desfazimento do negócio, faz jus à devolução das parcelas do preço pagas, na sua integralidade, por traduzir corolário lógico e primário do desfazimento do contrato, não assistindo às alienantes suporte para reter qualquer importância que lhes fora destinada. 8. Se a dilatação do prazo fixado para conclusão e entrega da unidade imobiliária prometida à venda em construção se afigura legítima, não se afigura legítimo que a construtora/incorporadora, senhora da álea inerente à atividade que desenvolve e dos riscos que compreende, após fixar o termo em que deveria ocorrer o adimplemento da obrigação assumida, invoque como apto a ensejar a elisão da inadimplência em que incidira justamente os fatos que a legitimaram a delongar o prazo que unilateralmente estabelecera, tais como a subsistência de chuvas imprevistas, escassez de mão-de-obra, demora para obtenção de autorizações administrativas ou retardamento na disponibilização de serviços públicos, porquanto fatores compreendidos na álea ordinária do negócio e das atividades que desenvolve. 9. Configurado o atraso injustificado na entrega do imóvel prometido à venda, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação convencionado, ensejando que os consumidores ficassem privados de dele usufruírem economicamente durante o interstício em que perdurara a mora da construtora, assiste-lhes o direito de serem compensados pecuniariamente pela vantagem econômica que deixaram de auferir no interregno em que persistira a mora e adimplira a contraprestação que lhes estava reservada, cujo montante deve ser aferido, em sede de liquidação de sentença, com lastro nos alugueres que poderiam ter sido gerados pela unidade imobiliária, pois refletem os lucros cessantes que deixaram de auferir enquanto privado do uso da coisa. 10. Conquanto ainda não rescindido formalmente o negócio, o momento em que os adquirentes suspendem o pagamento das parcelas do preço convencionado, autorizados judicialmente, elididos os efeitos da mora, encerra aludido efeito, demarcando o tempo em que se aperfeiçoara a rescisão, porquanto, aliado ao fato de que restaram desobrigados e manifestaram interesse na rescisão, sobeja que, restando desobrigados de adimplir as parcelas do preço, em se tratando de contrato bilateral, oneroso e comutativo, não podem, suspensos os pagamentos, continuarem fruindo dos efeitos do negócio como se continuassem adimplentes (CC, art. 476). 11. O fato de os adquirentes optarem, diante da inadimplência das alienantes quanto ao prazo de entrega do imóvel, pela rescisão da promessa de compra e venda não afeta o direito que os assiste de serem compensados pelos frutos que deixaram de auferir e presumivelmente seriam gerados pela unidade, traduzindo lucros cessantes, no período compreendido entre a mora, o cessamento do pagamento das parcelas ou a materialização da intenção de rescisão, pois, adimplentes e irradiando o contrato os efeitos que lhe são inerentes, deixarma de auferir o que poderia irradiar se houvesse sido adimplido e o imóvel negociado entregue na data comprometida. 12. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento do recurso em sua maior amplitude implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte sucumbente em sede recursal, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa, o êxito obtido e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 13. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminar de ilegitimidade passiva da derradeira ré acolhida, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa. Preliminar formulada pelas demais rés rejeitada. Sentença parcialmente reformada. Honorários recursais fixados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TE?FILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA R? BFC ADMINISTRADORA DE BENS, EXTINGUINDO-SE, EM RELA??O A ELA, O PROCESSO, SEM RESOLU??O DE M?RITO. REJEITAR AS PRELIMINARES QUANTO ? S DEMAIS R?S. NO M?RITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECIS?O UN?NIME. , de acordo com

a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 13 de Fevereiro de 2019 Desembargador TE?FILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] interposta por LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens em face da sentença[2] que, integrada pela decisão que acolhera os embargos declaratórios manejados pelos autores, resolvendo a ação de resolução contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela manejada em seus desfavor por José Simplício Filho e Outra, em virtude de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda que firmaram, acolhera parcialmente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado visando, com lastro no atraso na entrega do imóvel, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e, no mérito, a rescisão do contrato, a restituição integral dos valores pagos, inclusive com o ressarcimento da importância vertida como pagamento de comissão de corretagem, a título de danos materiais, e indenização por lucros cessantes no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) por mês de atraso. Ratificando a tutela antecipatória anteriormente deferida e acolhendo parcialmente o pedido, a sentença rescindira o contrato firmado entre as partes e condenara as rés a restituírem aos autores, em parcela única, as importâncias de R$ 37.359,55 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e de R$ 10.338,06 (dez mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), a título de comissão de corretagem, corrigidas monetariamente desde cada desembolso e acrescidas de juros de mora e 1% (um por cento) ao mês a partir das citações, e, ainda, ao pagamento de lucros cessantes equivalentes a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do contrato por mês, pelo período do atraso até a data de publicação da sentença, corrigido monetariamente desde a configuração da mora (30/03/2016) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir das citações. Como corolário, condenara as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório, nos termos do disposto nos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único, do NCPC. Inconformadas, as rés apelaram. Como estofo da pretensão reformatória, suscitaram, reprisando a preliminar ventilada em contestação e rejeitada na sentença, a ilegitimidade passiva das apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens, sob o prisma de que não participaram do contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária individualizada, defendendo que figurara como promitente vendedora exclusivamente a apelante LB 12 Empreendimentos Imobiliários Ltda. No mérito, refutaram o inadimplemento contratual, aduzindo que o empreendimento já fora há muito concluído, não tendo sido entregue a unidade exclusivamente em razão da morosidade das autoridades quanto à expedição do Habite-se. Pugnaram, acaso rescindido o contrato, pela restituição apenas parcial dos valores pagos, ao argumento de que, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, detêm o direito de retenção de parte do valor que receberam em caso de desistência do negócio pelos adquirentes. Impugnaram, ademais, a fixação de indenização a título de lucros cessantes, sustentando a sua incompatibilidade com o pedido de rescisão do contrato e, ainda, a impossibilidade de composição de dano hipotético. Subsidiariamente, insurgiram-se contra o valor dos lucros cessantes, sustentando que devem ser mensurados em percentual incidente sobre o montante quitado e não sobre o valor do contrato, ou, acaso mantida sua fixação sobre o valor do contrato, que deve incidir sobre o montante nominal previsto no instrumento, tendo em vista que a resolução empreendida pelo provimento singular, que fixara o montante com base no valor atualizado do contrato e, ao mesmo tempo, garantira a atualização das parcelas mensais, enseja dupla atualização monetária. Por fim, defenderam que o termo final dos lucros cessantes deve ser a data do ajuizamento da ação ou do deferimento do provimento antecipatório que autorizara a suspensão dos pagamentos. Regularmente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões[3] suscitando preliminar de não conhecimento da apelação registrada sob ID 4328744 (na origem, ID 14060900), interposta em 12/04/2018, sob o prisma de que os apelantes já haviam impugnado a sentença por intermédio do apelo registrado sob ID 4328715 (na origem, ID 15743631), interposto em 01/03/2018, devendo ser este o recurso a ser apreciado. No mérito, pugnaram pelo desprovimento do recurso. Reprisaram, ademais, a informação de que fora constituída hipoteca judiciária de imóvel de propriedade da ré LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., levada a registro no cartório de imóveis competente, requerendo novamente a intimação das apelantes para ciência, nos termos do disposto no art. 495, § 3º, do NCPC, que, a despeito de já informada ao juízo originário[4], não fora ainda promovida. Instadas a manifestarem-se acerca da preliminar de preclusão consumativa, as apelantes defenderam o conhecimento da derradeira apelação, sustentando que a petição registrada sob ID 4328744 (na origem, ID 14060900) não fora integralmente recebida por erro no Sistema PJe, o que, aliás, é corroborado por mensagem lançada nos autos digitais pelo próprio sistema. O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído, fora devidamente preparado e regularmente processado. É o relatório. [1] - Apelação ID 4328744, fls. 353/385. [2] - Sentença ID 4328705, fls. 266/273; Decisão dos Embargos ID 4328712, fls. 283/284. [3] - Contrarrazões ID 4328744, fls. 353/385. [4] - Petição ID 4328727, fls. 314/319. VOTOS O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - Relator Cuida-se de apelação interposta por LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens em face da sentença, integrada pela decisão que acolhera os embargos declaratórios, resolvendo a ação de resolução contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela manejada em seus desfavor por José Simplício Filho e Outra, em virtude de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda que firmaram, acolhera parcialmente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado visando, com lastro no atraso na entrega do imóvel, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e, no mérito, a rescisão do contrato, a restituição integral dos valores pagos, inclusive com o ressarcimento da importância vertida como pagamento de comissão de corretagem, a título de danos materiais, e indenização por lucros cessantes no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) por mês de atraso. Ratificando a tutela antecipatória anteriormente deferida e acolhendo parcialmente o pedido, a sentença rescindira o contrato firmado entre as partes e condenara as rés à restituição da integralidade dos valores pagos pelos autores, inclusive a título de comissão de corretagem, e ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes. Inconformadas, as rés apelaram almejando, preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva das apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens e, no mérito, a reforma da sentença com a rejeição integral dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do montante condenatório. I ? DO CONHECIMENTO DO RECURSO Considerando que os apelados agitaram preliminar de não conhecimento da apelação registrada sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900), interposta em 12/04/2018, sob o prisma de que os apelantes já haviam impugnado a sentença por intermédio do apelo registrado sob ID 4328715 (na origem, ID 15743631), interposto em 01/03/2018, ensejando a qualificação da preclusão consumativa, essa arguição deve ser primeiramente elucidada. Como é consabido, o sistema recursal brasileiro incorporara o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade do recurso, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da mesma decisão, até mesmo porque, aviado o inconformismo, a parte deve devolver a reexame toda a matéria resolvida em desconformidade com seu interesse e, demais disso, aviado o recurso a parte consuma o direito que a assiste de recorrer, obstando que formule novo recurso em face da mesma decisão ou, mesmo, adite ou complemente o recurso formulado. In casu, no entanto, conquanto aferido que as rés, de fato, apresentaram petição em 01/03/2018 - ID 4328715 (na origem, ID 15743631) - direcionada à impugnação da sentença que, integrada pela decisão que resolvera os embargos manejados pelos autores, acolhera parcialmente o pedido, verifica-se que a apelação não chegara a ser recebida integralmente por erro do Sistema PJe. Com efeito, do simples cotejo do peticionamento verifica-se que a continuidade do documento fora interrompida abruptamente a partir de sua página 13[1], tendo sido lançada, imediatamente após e pelo próprio sistema eletrônico, mensagem que demonstra e qualifica o erro sistêmico havido. Sob esse prisma, portanto, não há como se sustentar que a protocolização da apelação registrada sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900), configurara a interposição de novo recurso ou o aditamento ou complementação do recurso já formulado, tratando-se, em verdade, da reiteração do recurso que, conquanto já anteriormente interposto, não fora recebido e processado adequadamente pelo sistema eletrônico. Ademais, deve ser salientado que a tese defendida pelos apelados, no sentido de que a apreciação do colegiado deveria cingir-se à primitiva petição, inviabilizaria por completo a análise da inconformação, à medida em que a interrupção abrupta do documento impede o próprio conhecimento das razões recursais, desprestigiando a análise do mérito das pretensões submetidas ao Judiciário, em descompasso com as prescrições do novel estatuto processual. Destarte, não há como se sustentar, sem qualquer indício de que as apelantes tenham concorrido para o erro havido, a existência de preclusão consumativa, hábil a obstar o conhecimento das razões recursais materializadas no apelo registrado sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900). À guisa do alinhado e afigurando-se inteiramente despiciendo o alinhamento de quaisquer outras considerações, rejeito a preliminar em comento. Destarte, porque cabível, tempestivo, preparado,

subscrito por advogado devidamente constituído, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprio, conheço do apelo efetivamente manejado. II ? DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Considerando que as apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens agitaram defesa processual, ante do exame do mérito do apelo essa arguição deve ser elucidada. As apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens defendem sua ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda fora celebrado exclusivamente entre os apelados e a apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda. Sustentaram, nesse sentido, que não tendo figurado como promitentes vendedoras, pois não eram proprietárias ou incorporadora do empreendimento, não detêm legitimidade para responder por qualquer obrigação derivada do negócio jurídico. Emoldurada a preliminar, seu desenlace reclama a apreciação destacada das relações mantidas entre os apelados e cada uma delas. É que, patenteado que as argüentes não figuraram expressamente no contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária, porquanto subscrito o instrumento exclusivamente pela ré apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda e pelos apelados, sua legitimidade deve ser aferida à luz da Teoria da Aparência, demandando, pois, a apreciação de sua efetiva participação no negócio. Com efeito, o simples fato de figurarem como únicas sócias da empresa promitente vendedora, ainda que seu objeto social seja exatamente a ?incorporação, construção, planejamento e desenvolvimento? do empreendimento imobiliário em que inserida a unidade objeto dos autos, qualificando-se, pois, como sociedade de propósito específico, não as legitima automaticamente a integrarem a composição passiva da lide ao lado da construtora e incorporadora, conforme defenderam os apelados, demandando, frise-se, a apreciação se as circunstâncias fáticas revelaram-nas, aos olhos dos consumidores, como partícipes da cadeia de fornecimento. Alinhadas essas premissas, emerge dos elementos adunados aos autos a certeza de que as apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda., conquanto, frise-se, não tenham figurado expressamente no instrumento contratual, efetivamente participaram do negócio entabulado, assumindo a posição contratual de fornecedoras ao lado da promitente vendedora LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda. Ora, consoante ressai dos elementos coligidos, João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda. eram as responsáveis pelo recebimento dos pagamentos inerentes ao preço, atualização do saldo devedor e contabilização dos valores pagos, fornecimento dos boletos para pagamento das parcelas e relacionamento com os clientes relativos ao empreendimento contratado, vez que todos os respectivos documentos e correspondências enviados apresentam a logomarca do Grupo João Fortes e estavam acessíveis em seu portal eletrônico (www.joaofortes.com.br) [2]. Assim agindo, ambas as empresas se apresentavam, aos olhos dos consumidores, como se única empresa fossem e como promitentes vendedoras ao lado da apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, sendo, pois, inexorável sua caracterização igualmente como fornecedoras. É inexorável que o relacionamento de direito material estabelecido entre os litigantes tem natureza de relação de consumo, estando sujeito, portanto, à incidência do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ora, a promessa de compra e venda enlaçara em seus vértices pessoa jurídica cujo objeto social está destinado à construção e incorporação de imóveis inseridos em empreendimentos imobiliários e pessoas físicas destinatárias finais do apartamento negociado, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do CDC. Ante a natureza do vínculo material enlaçando-os, não há como eximir referidas apelantes de suas responsabilidades contratuais face à adoção da Teoria da Aparência, segundo a qual todos os fornecedores diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, e que sejam, aos olhos do consumidor, participantes da cadeia de fornecimento, devem respeitar os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação[3]. Ora, a forma como executado o contrato irradia a inexorável certeza de que as rés João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda. atuaram em conjunto com a LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda como construtoras e incorporadoras. Destarte, referidas litisconsortes guardam inexorável pertinência subjetiva com a pretensão formulada pelos adquirentes almejando a obtenção da restituição dos valores vertidos em razão da rescisão do contrato decorrente do atraso no cumprimento da prestação que lhes estava afeta, porquanto tais pretensões derivam do que restara convencionado na promessa de compra e venda entabulado, estando, como partícipes do negócio, legitimadas a compor a angularidade passiva da lide e responder ao pedido deduzido. No tocante, por sua vez, à legitimidade da apelante BFC Administradora de Bens, do cotejo dos elementos adunados aos autos não emerge qualquer evidência de que participara da relação negocial. Consoante emerge dos argumentos alinhados na inicial, sua integração à lide fora defendida pelos autores exclusivamente com lastro no fato de figurarem como sócias no Contrato Social da promitente vendedora. Essa circunstância, no entanto, considerando a personalidade jurídica distinta e autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, não induz isoladamente sua pertinência subjetiva para a ação volvida à rescisão do negócio do qual não participara. Ora, consoante salientado, a legitimidade das rés que não figuraram no instrumento contratual deve ser aferida exclusivamente à luz da Teoria da Aparência, ensejando que, a contrario sensu de todo o alinhado, não emergindo qualquer evidência de que a apelante BFC Administradora de Bens, ao contrário das demais argüentes, participara da formalização ou da execução do contrato, ressoa patente que não está revestida de legitimidade para integrar a relação jurídica processual, pois, em verdade, não mantivera vinculação obrigacional alguma com os apelados. Sob essa realidade, buscando os autores apelados o ressarcimento dos prejuízos que experimentaram em face da frustração do negócio, inviável a responsabilidade da empresa que dele não participara. Alinhados esses argumentos, patenteado que as apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda participaram ativamente da relação negocial, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que agitaram, devendo ser mantidas na composição passiva da lide. De outro vértice, acolho a preliminar suscitada pela apelante BFC Administradora de Bens e reconheço sua ilegitimidade passiva, extinguindo, por conseguinte, o processo quanto a essa litisconsorte, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do estatuto processual vigente. III ? DO MÉRITO 1. DO OBJETO DO APELO Consoante alinhado, quanto ao mérito o objeto cinge-se à aferição dos seguintes pontos: (i) da culpa das fornecedoras pelo atraso na entrega do imóvel, e, firmada essa premissa, (ii) se os valores pagos devem ser restituídos integral ou parcialmente aos adquirentes; (iii) da possibilidade de condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes, da sua apuração e do período de incidência. Estabelecidos esses parâmetros e compulsando os documentos que guarnecem os autos, depura-se que, no dia 16/09/2012, os apelados celebraram contrato de promessa de compra e venda com a ré LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, tendo como objeto o apartamento n. 203B, do empreendimento Kimberley Plain, situado no Setor ?F? Sul, Áreas Especiais n. 6 a 8, Taguatinga-DF, pleo preço de R$ 252.716,94 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) [4]. De acordo com o convencionado, a entrega do imóvel deveria ocorrer até 30/09/2015, admitindo-se a dilatação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra[5]. Contudo, a despeito do convencionado, a unidade prometida não fora concluída e entregue dentro do prazo avençado, considerada, ainda, a prorrogação concertada. Devem, pois, ser apurados os motivos e os efeitos do retardamento em que incidiram as rés, notadamente se são aptos ou não a ensejarem a qualificação do seu inadimplemento culposo. 2 ? DA VALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL Inicialmente, deve ser destacado que o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previsto nos contratos firmados entre as partes, conquanto essa norma garanta direito à construtora sem um correlato benefício ao consumidor, não deve ser considerada abusiva. Como é cediço, o prazo para a conclusão de obras na construção civil sujeita-se a vários fatores, muitos dos quais alheios à vontade da construtora, como, por exemplo, a existência intempéries físicas e climáticas, ou a falta de mão-de-obra, de materiais e maquinários, entre outros problemas que possam dificultar a realização do empreendimento. Diante dessas circunstâncias, que podem afetar grandemente o andamento dos trabalhos, é muito comum que, ao lado da fixação de data certa para o término da obra, seja concedida à construtora moderada dilação do prazo inicialmente previsto. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o empreendimento a ser executado, não há que se cogitar da ilegalidade ou abusividade da cláusula que prevê a prorrogação. É o que se verificara na espécie, pois o prazo de prorrogação convencionado ? 180 dias ? se afigura razoável se ponderado com a extensão do empreendimento no qual está compreendido o imóvel prometido à venda. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância na jurisprudência consolidada por esta egrégia Corte de Justiça acerca da matéria em debate, consoantes testificam os seguintes julgados: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS COMPRADORES. 1. Tem-se considerado não abusiva a cláusula contratual que estabelece a dilatação do prazo de entrega do imóvel vendido na planta aos compradores. Isso porque, de acordo com as regras da experiência comum, sabe-se que, na construção civil, é muito dificultosa a previsão da exata data do término da obra, por estar sujeita a atrasos por motivos alheios à vontade do construtor, como a oscilação da mão de obra, materiais para a construção e intempéries físicas, sobretudo, quando se trata de

empreendimentos imobiliários de grandes proporções. Assim, malgrado beneficie apenas uma das partes, a previsão de um prazo de tolerância razoável não se mostra irregular. É dizer, desde que esteja estipulada em prazo razoável e moderado, como é no caso de 120 dias úteis. 2. (...)? (Acórdão n.651558, 20120110080466APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 06/02/2013. Pág.: 81) (grifo nosso) ?APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA PARCIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - NÃO OBTENÇÃO DE HABITE-SE - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO -VALOR PAGO COMO SINAL - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE CORRETAGEM - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DE ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - RESSARCIMENTO DOS ALUGUÉIS PAGOS DURANTE O ATRASO DA OBRA - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) (...) 2) - Cláusula contratual que estipula prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180(cento e oitenta) dias não pode ser considerada abusiva ou desconsiderada, quando livremente pactuada.? (Acórdão n.643268, 20120110377369 APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 146) ?AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVADA. LUCROS CESSANTES. INÍCIO E TERMO DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. - A caracterização de força maior, por ser matéria fática, depende de prova. - A cláusula que prevê prazo de 180 (cento e oitenta) dias de atraso para a entrega da mora, sem incidência de penalidades ao vendedor, é plausível, em se tratando de obra de edifício, dada a complexidade da obra e a possibilidade de inúmeros transtornos imprevistos, inclusive quanto ao atraso na entrega do "habite-se", em face das inúmeras exigências dos entes fiscalizadores. - (...)? (Acórdão n.637171, 20120110123894 APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2012, Publicado no DJE: 03/12/2012. Pág.: 296) (grifo nosso) ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS. NOVAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DIREITO ÀS MESMAS CLÁUSULAS DO CONTRATO ANTERIOR. RESSALVA CONTRATUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES. LEGALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. A cláusula que, em promessa de compra e venda de imóvel em construção, estabelece prazo de tolerância de cento e vinte dias para conclusão da obra não caracteriza abuso e nem acarreta desequilíbrio contratual. A construção civil pode sofrer atrasos em razão de eventos imprevisíveis, tais como ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados, falta de maquinários, o que torna plausível a utilização do prazo de tolerância usualmente previsto em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, devendo a contagem da mora iniciar-se a partir de sua expiração. (...)? (Acórdão n.606297, 20100710143757 APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2012, Publicado no DJE: 02/08/2012. Pág.: 208) Assim é que, diante da legitimidade do prazo de tolerância avençado, a aferição da mora da construtora deve considerar a dilatação avençada, ensejando que o prazo limite para a entrega do imóvel se encerrara em 29/03/2016. 3 ? DA MORA DAS CONSTRUTORAS QUANTO À ENTREGA DO IMÓVEL PROMETIDO Firmados esses parâmetros, afere-se que a entrega do imóvel prometido à venda pelas apelantes deveria ocorrer até o dia 29/03/2016, já computado o período de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previstos na cláusula 5.2, da promessa de compra e venda[6], cujo teor é o seguinte: ?5. ? CONSTRUÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DA POSSE: (...) 5.2. Caso integralmente quitadas todas as obrigações assumidas neste Instrumento e assinada a escritura definitiva de compra e venda ou o Instrumento de Alienação Fiduciária, a OUTORGANTE entregará ao OUTORGADO a unidade objeto da presente, até o dia 30 de setembro de 2015. É admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos nesse prazo, sem que tal prorrogação implique em alteração de qualquer cláusula ou obrigação pactuada.? Deve ser ressaltado que as apelantes não apresentaram qualquer motivo plausível para o referido atraso, fato que aponta para a conclusão de que o retardamento na entrega dos imóveis é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. Nesse ponto, cumpre anotar que as apelantes argumentaram que a entrega do imóvel não fora efetivada na data aprazada por motivo de força maior, imputado à morosidade da Administração quanto à expedição do habite-se. Assim, defenderam que não há que se falar em mora da sua parte e, portanto, afigura-se descabida a condenação que lhes fora imposta na sentença. Suas alegações, entretanto, são desprovidas de respaldo. Isso porque é a própria construtora quem fixa o prazo para a entrega do imóvel, dentro do qual deve estimar e inserir o tempo necessário para adotar todas as providências necessárias para a obtenção do habite-se e consumar a entrega do imóvel que erige e prometera à venda. Ou seja, se a entrega da unidade está condicionada à conclusão da obra e concessão da carta de habite-se, cuja responsabilidade perante os adquirentes dos imóveis fica a cargo da construtora, era ela quem deveria considerar a situação do setor que atua e a tramitação necessária para, então, estabelecer o prazo de entrega do imóvel. Não é, pois, viável ou admissível que impute à administração pública culpa pelo atraso no cumprimento de obrigação exclusivamente sua ou avente os entraves burocráticos como fato fortuito ou de força maior passíveis de eximirem-na dos efeitos da demora. Vale dizer, então, que o alegado pelas rés apenas é hábil a revelar sua desídia ou imprevisão na realização da obra, porquanto, sendo pressuposto de sua atividade social, não pode o atraso fundado em entraves oriundos da estrutura do setor de construção civil ser inscrito como derivado de caso fortuito ou força maior. Além disso, é cediço que as dificuldades na contratação de empregados, intempéries climáticas e a demora na expedição da documentação pelo poder público e instalação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, por exemplo, deve ser reconhecida como fator que se inclui na álea ordinária do negócio, sendo inteiramente previsível e evitável, não podendo ser aventada como causa excludente da responsabilização da construtora. Esta Corte de Justiça já firmara o entendimento de que as dificuldades na contratação de mão de obra e a demora da administração pública em conceder documentos necessários para a expedição da carta de habite-se, assim como na implantação da infra-estrutura relativa aos serviços públicos, não caracteriza justa causa para alforriar as construtoras das consequências contratuais oriundas da demora da entrega de imóveis em construção, pois inerente à álea dos negócios realizados pelas construtoras e incorporadoras, conforme asseguram os julgados adiante ementados, verbis: ?CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. RISCO DA ATIVIDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADO. CULPA DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. DANO MORAL. AUSÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. DEVIDO. ENCARGO CONVENCIONAL DE PAGAMENTO DE IPTU. NÃO ABUSIVO. 1. Dificuldades com a qualificação de mão de obra, chuvas e instalações elétricas relacionam-se com os riscos do próprio negócio de empresa do ramo da construção civil. Logo, não caracteriza excludente de responsabilidade da construtora - força maior -, devendo esta suportar o ônus da impontualidade no cumprimento da sua obrigação contratual de entrega do imóvel na data aprazada. (...)? (Acórdão n.780969, 20130310186723APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 02/05/2014. Pág.: 88) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. ATRASO DA OBRA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. JUROS DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 333, I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. (...) 4. A escassez de mão de obra e insumos não constitui motivo de força maior e sim risco inerente à atividade desenvolvida pelas empresas no ramo da construção civil, devendo o atraso decorrente dessa circunstância estar compreendido no prazo de tolerância contratualmente ajustado entre as partes. (...)? (Acórdão n.777105, 20130111277687APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 08/04/2014. Pág.: 156) ?PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MULTA DIÁRIA. (...) A omissão do Poder Público em implantar no Setor Sudoeste a necessária infra-estrutura para energia elétrica, água, esgoto, águas pluviais etc. não pode ser imputada ao promitente-comprador que, tendo cumprido sua parte no contrato, tem direito a que a promitente-vendedora cumpra a sua. (...).? (Acórdão n.141663, APC5200399, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: SERGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Civel, Publicado no DJU SECAO 3: 29/08/2001. Pág.: 70) (grifo nosso) ?CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A SER CONSTRUÍDO.

OBRA EMBARGADA PELO PODER PÚBLICO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. RESCISÃO DA AVENÇA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS, INCLUSIVES ARRAS. COMPROVANDO O PROMISSÁRIO COMPRADOR QUE A OBRA FOI EMBARGADA PELO PODER PÚBLICO, EIS QUE NÃO CORRESPONDIA AO PROJETO APROVADO, NÃO TENDO SIDO CONCLUÍDO O IMÓVEL, FAZ JUS À RESCISÃO DA AVENÇA E, CONSEQÜENTEMENTE, À DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PARCELAS PAGAS, INCLUSIVE O SINAL.? (Acórdão n.130228, 20000150026323APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJU SECAO 3: 11/10/2000. Pág.: 26) ?DIREITO CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1 - O ATRASO DO PODER PÚBLICO EM REALIZAR AS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NO BAIRRO EM QUE SERIA CONSTRUÍDO O IMÓVEL PROMETIDO À VENDA NÃO SE CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.? (Acórdão n.122064, APC5002898, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: CAMPOS AMARAL, 3ª Turma Cível, Publicado no DJU SECAO 3: 23/02/2000. Pág.: 21) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL. CONCESSÃO DE HABITE-SE. DEMORA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTREGA. ATRASO. CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL. I. A demora na concessão de habite-se não se configura como caso fortuito ou força maior, pois é plenamente previsível, estando inserida no risco inerente à atividade exercida pelas construtoras. II. O atraso injustificado na entrega do imóvel enseja o dever da construtora em responder pela cláusula penal contratual. III. Negou-se provimento ao recurso.? (Acórdão n.645481, 20110710122437APC, Relator: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Publicado no DJE: 15/01/2013. Pág.: 315) Destarte, as intercorrências ventiladas pelas apelantes traduzem, em suma, simples fatos inerentes à álea natural das suas atividades de construtoras e incorporadoras, pois inteiramente encartadas como fatos inerentes à construção civil, envolvendo, a toda evidência, a regularização das unidades objeto de empreendimento executado sob a forma de incorporação imobiliária. Considerando essas circunstâncias, o imprevisto ventilado, aliado ao fato de que traduz fato inerente à álea ordinária das atividades de construção, denuncia simples imprevisão da construtora, jamais fato fortuito ou força maior, impassível, portanto, de ser içado como apto a eximi-la de qualquer efeito resultante dessas variáveis. Emerge do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de ensejar a qualificação de caso fortuito e força maior e passíveis de, traduzindo eventos imprevisíveis, elidirem a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometeram à venda ao consumidor. Nesse diapasão, tem-se que as apelantes não apresentaram qualquer motivo plausível para o atraso na entrega da unidade imobiliária ao apelado, fato que aponta para a conclusão de que o retardamento na entrega do imóvel é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. A despeito dos argumentos que alinharam nas razões recursais, os elementos coligidos autorizam a conclusão de que o atraso na entrega do imóvel, observada a prorrogação de 180 dias convencionada, é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. Emerge do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de elidir a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometeram à venda aos consumidores. 4 ? DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL Outrossim, não merece provimento o apelo aviado pelas rés quanto à ocorrência do adimplemento substancial da obrigação de sua parte, a elidir a pretensão aviada pelos promitentes compradores de resolução do contrato. Consoante a moderna doutrina do Direito Civil, já adotada amplamente pela jurisprudência dos tribunais pátrios, quando já houver o cumprimento de parte expressiva da obrigação pelo devedor, conquanto este esteja em mora quanto ao pagamento de parcelas finais do contrato, tem-se entendido pela impossibilidade da rescisão contratual quando ainda possível o cumprimento integral do contrato, considerando-se que a finalidade da relação jurídica firmada entre as partes fora alcançada em sua quase integralidade, caracterizando-se hipótese de adimplemento substancial. A propósito deste instituto, Clóvis do Couto e Silva assevera que o adimplemento substancial ocorre quando há ?um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização?.[7] Por essa ótica, a faculdade que o credor tem de simplesmente resolver o contrato, diante do inadimplemento do devedor, deve ser reconhecida com cautela. Assim, deve o julgador ponderar quão grave foi o inadimplemento, a ponto de justificar a resolução da avença. Como bem assevera Athos Gusmão Carneiro[8], em um sistema de resolução judiciária dos contratos, a apreciação valorativa do inadimplemento contratual é alicerçada na análise global do contrato cujo inadimplemento fora imputado ao devedor, inclusive de sua natureza, e na consideração do comportamento total dos contraentes, desde o início da avença. Destarte, ante eventual adimplemento limitado ou inexato, a decisão judicial, ou pela resolução da avença ou pela simples condenação em perdas e danos, dependerá de uma avaliação da "repercussão do incumprimento no equilíbrio sinalagmático do contrato". Vale dizer que, para a resolução do contrato, inclusive pela via judicial, há de se considerar não só a inadimplência em si, mas também o adimplemento da avença durante a normalidade contratual. A partir desse cotejo, entre adimplemento e inadimplemento, é que deve o juiz aferir a legitimidade da resolução do contrato, de modo a realizar, por outro lado, os princípios da função social e da boa-fé objetiva. Nessa linha, a insuficiência obrigacional poderá ser relativizada com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé, desde que a resolução do pacto não responda satisfatoriamente a esses princípios. Essa é a essência da doutrina do adimplemento substancial do contrato. No direito italiano, por exemplo, a teoria do adimplemento substancial é expressamente reconhecida, mercê do que dispõe o art. 1.455 do Código Civil: "o contrato não pode ser resolvido se o inadimplemento de uma das partes tem escassa importância, resguardado o interesse da outra parte". Regra análoga é encontrada no artigo 802, n. 2, do Código Civil português, de 1966: "o credor não pode, todavia, resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância". Ao contrário de outras legislações, tais como a portuguesa e a italiana, o ordenamento brasileiro não possui previsão expressa no Código Civil sobre a impossibilidade de resolução do contrato diante do adimplemento substancial. Trata-se, portanto, de construção doutrinária e jurisprudencial. Importante destacar que referida teoria fora tratada na IV Jornada de Direito Civil, consoante se extrai do seu enunciado n. 361: ?361 ? Arts. 421, 422 e 475. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.? É de se notar, portanto, que a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, quando viável e for de interesse dos contraentes. Ou, como aduz Jones Figueiredo Alves[9], "o suporte fático que orienta a doutrina do adimplemento substancial, como fator desconstrutivo do direito de resolução do contrato por inexecução obrigacional, é o incumprimento insignificante". Ou seja, havendo o contrato cumprido em sua quase integralidade, e sendo ainda possível o cumprimento da parte restante, a rescisão do contrato se mostra desarrazoada. Essa apreensão encontra respaldo na jurisprudência desta Casa de Justiça, consoante se afere dos julgados adiante sumariados: ?CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CDC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PETIÇÃO INICIAL ADEQUADAMENTE INSTRUÍDA COM O CONTRATO E PROVA DA MORA. DEVEDOR NÃO DEMONSTROU TER PURGADO A MORA. NÃO CABIMENTO. MAGISTRADO OBRIGATORIEDADE DE BUSCAR O FIM SOCIAL A QUE A LEI SE DESTINA, NOS TERMOS DO ART. 5º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. CUMPRIMENTO. DEVER JUDICANTE. PAGAMENTO DE 88% DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO. QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impossibilitada a rescisão do contrato, em função do adimplemento substancial, resta ao credor, tão-somente, a alternativa de pleitear o pagamento das parcelas restantes pelos meios ordinários de cobrança, afigurando-se a ação de busca e apreensão como instrumento inapropriado para esse fim. Acerca do tema em discussão, Clóvis do Couto e Silva assevera que é "um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização." 2. Diante dos princípios da conservação dos contratos e da boa-fé objetiva, o pagamento das prestações do financiamento caracteriza adimplemento substancial, que impossibilita a rescisão da avença, restando ao credor, tão-somente, a busca de seu crédito pelos meios ordinários de cobrança, faltando-lhe interesse de agir para requerer a resolução do pacto e a busca e apreensão do veículo. 3. O adimplemento substancial analisa a obrigação em seu aspecto essencial, e não secundário. Examina-se, no caso concreto, a obrigação foi cumprida em seus pontos relevantes, importantes, essenciais. Não supervaloriza elementos de somenos importância. 4. Para a configuração do adimplemento substancial, são necessários os seguintes pressupostos: a)-

cumprimento expressivo do contrato; b)- prestação realizada que atenda à finalidade do negócio jurídico; c)- boa-fé objetiva na execução do contrato; d)- preservação do equilíbrio contratual; e)- ausência de enriquecimento sem causa e de abuso de direito, de parte a parte . 5. Em relação ao pedido de prequestionamento da matéria, forçoso assentar que o julgador não se encontra vinculado à tese das partes, devendo, tão somente, ater-se às suas próprias razões de decidir. Note-se que não está obrigado a responder um questionário do postulante, devendo, todavia, explicitar os fundamentos que embasaram o julgamento da lide, o que restou cumprido no caso em comento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença recorrida. (Acórdão n.786681, 20120310290895APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 91) ? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COISA JULGADA. SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 380/STJ. MORA E INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS PELO CREDOR. LIMINAR AUTORIZADA. PURGA DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE PLENA.(...) 7. A teoria do adimplemento substancial decorre da demonstração de que o inadimplemento possui significância diminuta relativamente ao contrato global. (...) 9. Negou-se provimento ao apelo.? (Acórdão n.653446, 20090310307084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2013, Publicado no DJE: 20/02/2013. Pág.: 141) No mesmo sentido, confiram-se os seguintes arestos do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça: ?DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. MORA DO CONTRATANTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA SEGUNDA SEÇÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. TENTATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA ANTES DO FATO GERADOR (SINISTRO). RECUSA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. CONDUTA DO CONSUMIDOR PAUTADA NA BOA-FÉ. RELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. O contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida, podendo também as normas aplicáveis às sociedades seguradoras estender-se, no que couber, às entidades abertas de previdência privada (art. 73, LC n. 109/2001). 2. Portanto, à pretensão de recebimento de pecúlio devido por morte, aplica-se a jurisprudência da Segunda Seção relativa a contratos de seguro, segundo a qual "o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 9/10/2002, DJ 12/4/2004, p. 184). 3. Ademais, incide a teoria do adimplemento substancial, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. (...).? (REsp 877.965/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido." (REsp 272739/MG, STJ - 4ª Turma, julgado em 01.03.2001). ?DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido.? (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) Feito esse registro, deve ser assinalado que as apelantes argumentaram a impertinência da resolução do contrato com o apelado ante o seu adimplemento substancial das cláusulas contratuais. Consoante pontuado, aduziram que, em que pese a ausência de emissão da carta de habite-se, o imóvel encontra-se concluído, o que significaria dizer que adimplira a maior parte do contrato. Assim, não se justificaria a resolução da avença, com fundamentado no princípio da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa. Todavia, as alegações das apelantes não as socorrem. No caso em análise, o objeto contratado é a venda de um bem imóvel, que possui a característica da indivisibilidade. Essa característica demonstra a inviabilidade da entrega parcial do objeto contratado aos consumidores, visto que, embora as rés tenham construído boa parte do empreendimento, após o prazo previsto para entrega, considerando a prorrogação por 180 (cento e oitenta dias), o consumidor não tivera o objeto contratado entregue. Destarte, a aplicação do adimplemento substancial não se subsume ao presente caso, já que só poderia considerar o adimplemento do contrato com a devida entrega do imóvel ao apelado, para que esse pudesse usufruir dos direitos possessórios do bem adquirido, sendo inviável falar-se em entrega substancial do objeto do contrato (do imóvel). Conquanto, ante a característica do objeto contratado, não se possa considerar que as apelantes concluíram boa parte da obra, é inexorável que, sob o ponto de vista do credor da obrigação, não fora cumprida parte alguma de seu objeto, não se podendo falar que, no caso, houve o adimplemento substancial do contrato. Ressalte-se que a teoria do adimplemento substancial deve ser analisada à luz do caso concreto, pois como demonstrado pelos julgados sumariados acima, é possível a sua caracterização desde que o contratante realmente tenha recebido parte expressiva do objeto do contrato, a fim de se considerar o descumprimento insignificante da obrigação. Significa, portanto, ter o credor em sua esfera de poder parte considerável do bem ou da prestação do serviço. Neste caso, conquanto as construtoras realizaram quase a totalidade das obras do empreendimento, não caracterizara adimplemento substancial, já que é notório que os consumidores não tiveram direito a exercer os seus direitos possessórios sobre o imóvel adquirido, o que só seria possível até que todo o empreendimento esteja finalizado, com todas as documentações regularizadas e o imóvel entregue aos promitentes compradores. Aferido, então, que ao presente caso não merece aplicação da teoria do adimplemento substancial, o pedido de resolução do convencionado deve ser assegurado, tal como decidira o magistrado a quo, não merecendo reparos a ilustrada sentença guerreada. 5 ? DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, INCLUSIVE COMISSÃO DE CORRETAGEM Emergindo do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de elidir a culpa das rés pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometera à venda ao apelado, resta qualificada a inadimplência em que incidiram. Aferido, então, o descumprimento da obrigação assumida pelas promitentes vendedoras, é inexorável que surge para os promitentes compradores o direito de escolha entre resolver o contrato ou pedir o cumprimento específico da obrigação, caso entendam remanescer utilidade no seu cumprimento. Nesse sentido, por oportuno, ensinam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves: ?Quando se verifica o inadimplemento da obrigação principal, surgem, em favor do credor, diversas opções. Seja a possibilidade de resolução com imposição de perdas e danos, aplicação da cláusula penal como prefixação de prejuízos ou, mesmo, a própria opção do credor pela tutela específica, quando ainda for o objeto possível e a prestação remanescer útil para ele (art. 475, CC). Portanto, a desconstituição do negócio jurídico pela resolução contratual oriunda do inadimplemento é um direito potestativo do credor.?[10]

Dessa forma, emergindo incontroverso o descumprimento contratual por parte das promitentes vendedoras da unidade imobiliária, sem qualquer motivo que o justifique, é inexorável que os promitentes compradores têm o direito de, à sua escolha, pleitear a rescisão judicial do contrato ? já que ausente, na espécie, cláusula resolutiva expressa em seu favor ? ou o cumprimento específico da obrigação, cabendo, em tese, em ambos os casos, a indenização por eventuais perdas e danos. Essa assertiva encontra respaldo legal no artigo 475 do Código Civil, que ostenta a seguinte redação: ?Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.? Assim é que, aferida a ocorrência de atraso excessivo na entrega da unidade imobiliária contratada, por motivo imputado exclusivamente às construtoras, já que ausente, na espécie, qualquer causa justificadora que lhes retire essa responsabilidade, pode os promitentes compradores lesados pedirem a rescisão judicial do contrato. Além disso, em se tratando de imóvel em construção, e tendo os consumidores pago parte do preço, uma vez operada a rescisão contratual por culpa das promitentes vendedoras, os valores a elas vertidos pelos promissários adquirentes devem-lhe ser integralmente restituídos. É que, apurado que o negócio não se aperfeiçoara em razão da falta de interesse dos promitentes compradores, em virtude do inadimplemento contratual das promitentes vendedoras, quanto ao prazo de entrega, o corolário dessa apreensão é a necessidade de as promitentes vendedoras, tendo sido agraciadas com o recebimento de parte do preço convencionado, repetir o que lhes fora destinado. O corolário dessas inferências é que, não aperfeiçoado o negócio na forma confeccionada em razão do desinteresse manifestado pelos promissários compradores, tendo como causa o inadimplemento por parte das promitentes vendedoras, esta, em tendo recebido o pagamento, devem restituir o que lhes fora destinado. Qualquer disposição que contrarie essa apreensão, autorizando a retenção de parte do valor pago em qualquer caso, é abusiva, devendo ser declarada sua nulidade. A repetição do que fora vertido, aliado ao fato de que consubstancia simples corolário lógico da resolução do contrato, se coaduna com o princípio que repugna o locupletamento ilícito e agora encontra respaldo legal (CC, art. 884). Ora, se o contrato restara rescindido, as partes devem ser devolvidas ao estado em que se encontravam antes da sua formalização, ponderados os efeitos da rescisão em conformidade com sua motivação. A premissa lógica destinada ao aperfeiçoamento desse silogismo é a devolução do que fora vertido pelos autores, na forma simples, e em parcela única, uma vez que se operara a rescisão da avença. O que sobrepuja é que, tendo as promitentes vendedoras atrasado na entrega da unidade imobiliária contratada, que traduz inadimplência contratual, que ensejara a rescisão da promessa, não se afigura razoável ou juridicamente tolerável que os promitentes compradores arquem com os ônus desse inadimplemento, ao qual não contribuíram, não se afigurando legítima, portanto, qualquer retenção das parcelas pagas. De acordo com o preceituado pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em franca desvantagem, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade, presumindo-se exagerada, na forma do disposto no § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Outrossim, em se tratando de relação de consumo, as disposições contratuais devem ser interpretadas de forma a ser privilegiado o objetivado com o contrato e equilibrado o relacionamento estabelecido entre a fornecedora e o destinatário final dos serviços oferecidos, consoante preceitua linearmente o artigo 47 daquele mesmo estatuto legal. A situação delineada nos autos emoldura-se linearmente na previsão inserta no derradeiro dispositivo invocado. É que, na exata dicção da preceituação contratual, aferido que o contrato restara rescindido, resulta daí a necessidade de as promitentes vendedoras repetirem o que lhes fora destinado à guisa de pagamento do preço pela aquisição do imóvel, ante o fato de que a rescisão fora motivada por inadimplemento contratual a elas imputado, e sobretudo porque ficam as alienantes com o bem, podendo aliená-lo a terceiro, de forma que a ausência de restituição do que fora destinado para a aquisição inexitosa do bem importaria no seu enriquecimento ilícito. Destarte, apurado o inadimplemento contratual por parte das promitentes vendedoras, é incontestável o direito de o promitente comprador rescindir o contrato. E, uma vez operada a rescisão, a restituição das partes à situação anterior é uma consequência natural da resolução do contrato, pois a extinção da avença implica a necessidade de recomposição, tanto quanto possível, da situação assim como ela era antes. Daí porque a necessidade de serem restituídas todas as parcelas vertidas pelo apelado, a título de pagamento do preço, inclusive o importe pago a título de comissão de corretagem, não em razão da ilegitimidade da transmissão do encargo aos adquirentes, mas em razão da rescisão do negócio por culpa das construtoras. Tais argumentos, aliás, encontram conforto na jurisprudência desta Corte, consoante se extrai dos julgados adiante sumariados, verbis: ?APELAÇÃO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO CONTRATUAL. MORA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS À AUTORA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS. MULTA PENAL. DEVIDA. CORRETORA. INTERMEDIADORA. NÃO RESPONSÁVEL PELO ATRASO. COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA DE CONTRATO. LIVREMENTE PACTUADO. VALIDADE. CORREÇÃO DO CONTRATO PELO INCC. PREVISÃO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (...) 2. Tendo em vista que o atraso da obra, levado em conta o prazo de tolerância e considerando que a ré não se desincumbiu em demonstrar qualquer hipótese de caso fortuito ou força maior, escorreita a Juíza sentenciante ao rescindir o contrato por culpa exclusiva da ré e determinar a devolução dos valores pagos pelo promitente comprador. (...).? (Acórdão n.767955, 20130310134640APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 20/03/2014. Pág.: 169) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MOROSIDADE NA EXPERIDÇÃO DO "HABITE-SE". RISCO DA ATIVIDADE. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. CULPA EXCLUSIVA DA INCORPORADORA. RESCISÃO DO PACTO. VIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE TODAS AS QUANTIAS PAGAS. (...) 4. A morosidade na obtenção da carta de "habite-se" nos órgãos administrativos relaciona-se com os riscos do próprio negócio da empresa do ramo da construção civil, que envolve a regularização das unidades. Logo, não caracteriza excludente de responsabilidade da construtora - força maior -, devendo esta suportar o ônus da impontualidade no cumprimento da sua obrigação contratual de entrega do imóvel na data aprazada. A impontualidade na entrega da unidade imobiliária adquirida na planta, por culpa da responsável pelo empreendimento, justifica a rescisão da avença, bem como a devolução de toda a quantia paga, de modo a conduzir as partes ao status quo ante. (...).? (Acórdão n.767846, 20130110337025APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 17/03/2014. Pág.: 92) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RESIDENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DA INCORPORADORA. RESSARCIMENTO. STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INCC. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INCABÍVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ARTIGO 722 CC. COBRANÇA. ABUSMDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) Demonstrada a inadimplência da ré apelante - consubstanciado no atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel, objeto do Contrato de Promessa de Compra e Venda -, resta incontroverso nos autos a sua responsabilidade em ressarcir à autora pelos danos materiais causados em decorrência do seu ato. A rescisão contratual remete os contratantes à situação jurídica anterior, disponibilizando o objeto do contrato - imóvel - à Incorporadora para nova negociação, e ao consumidor o que efetivamente desembolsou na aquisição do imóvel. O INCC - índice Nacional da Construção Civil é destinado a manter o equilíbrio financeiro do contrato na fase de construção, o qual se destina, unicamente, a atualizar o valor das prestações, razão pela qual impossível a sua adoção como índice de correção monetária de multa contratual a ser revertida em favor da autora. O descumprimento contratual, conforme jurisprudência uníssona, não dá ensejo à indenização por danos morais, por se tratar de questões corriqueiras do dia a dia, incapazes de abalar os atributos da personalidade do homem médio. Nos termos do artigo 722 do Código Civil, o serviço de corretagem demanda que o corretor não esteja subordinado por qualquer relação de dependência com o contratante. Ausente a comprovação de que os serviços de intermediação foram efetivamente ofertados à consumidora, limitando-se a atividade do corretor à simples atuação como preposto da empresa, mormente quando há parceria entre a incorporadora e a imobiliária, devida se mostra a restituição da comissão de corretagem paga. (...) Apelo da autora conhecido e provido em

parte.? (Acórdão n.756379, 20130310015418APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 137) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM COOPERATIVA HABITACIONAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE 20% DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A APELADA É PARTE DA COOPERATIVA RÉ. PARTICIPANTE DAS DECISÕES TOMADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA FORMALIDADE DOS ATOS. NÃO CABIMENTO. IMPEDIMENTO LEGAL À PRETENSÃO DA APELADA EM RAZÃO DO DEVER DESTE EM OBSERVAR O ATO COOPERATIVO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA PELO INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA OFENSA AO ARTIGO 393, DO CÓDIGO CIVIL E DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º, PARÁGRAFO 1º, DA LINDB, PROTEGIDO POR CLÁUSULA PÉTREA DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 393, DO CÓDIGO CIVIL. CULPA DA CONSTRUTORA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE EDIFICAR OS IMÓVEIS PRETENDIDOS PELOS ASSOCIADOS DA APELANTE. CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRA COM A CONSTRUTORA PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. OBRIGAÇÃO DE ADMINISTRAR, CONSTRUIR E ENTREGAR OS PRÉDIOS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA APELANTE. PREJUÍZOS AOS ASSOCIADOS DA APELANTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS PARCELAS ESTATUÁRIAS. ART. 20, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA. ART. 38, IN FINE, DA LEI 5.764/71. NÃO CABIMENTO DA PRETENSÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Havendo atraso na entrega de imóvel por culpa da cooperativa, possível a rescisão do contrato com o retorno das partes ao estado anterior, com devolução ao comprador dos valores pagos, caso em que não assiste à cooperativa direito à retenção de quantia equivalente a taxa de administração. 7. "A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes". (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012). 8. No caso dos autos, os honorários sucumbenciais foram fixados de forma razoável e proporcional pelo juiz singular, no importe de 10% na forma do art. 20, §3º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (Acórdão n.748317, 20130110309413APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/01/2014, Publicado no DJE: 13/01/2014. Pág.: 76) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO PARCELADA. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DO SINAL. NÃO CABIMENTO. 1. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com o retorno das partes ao status quo ante, impondo a devolução das parcelas pagas pelo promissário comprador, de modo integral e imediato. 2. Tratando-se de rescisão contratual por culpa exclusiva da promissária vendedora, não se mostra cabível a retenção da taxa de administração e de valores referentes à comissão de corretagem. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.? (Acórdão n.716337, 20120710177380APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/09/2013, Publicado no DJE: 02/10/2013. Pág.: 140) O mesmo entendimento já fora sacramentado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se afere dos seguintes julgados daquela Corte Superior: ?CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESCISÃO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. CÁLCULO. CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, ART. 1.062. CÓDIGO CIVIL ATUAL, ART. 406. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS REJEITADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. CPC, ART. 21. I. Procede o pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, com a restituição integral, pela ré, das parcelas pagas, quando demonstrado que a incorporadora foi responsável pela frustração do contrato em virtude de atraso na conclusão da obra, afastada a hipótese de culpa concorrente (Súmula n. 7-STJ). II. Juros moratórios devem ser calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual, a partir de quando deve ser observado o art. 406. III. Se a autora postula na exordial a reparação por danos materiais e morais, além da restituição das parcelas pagas, cuidando-se de verbas de naturezas distintas, o acolhimento de apenas uma delas, com a rejeição das outras, implica em sucumbência parcial, a ser considerada na compensação ou fixação das custas processuais e honorários advocatícios. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.? (REsp 745.079/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 373 RIOBDCPC vol. 51, p. 24). ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA - RETENÇÃO DE PARCELA DO PREÇO PAGO - INVIABILIDADE ? EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITOS INFRINGENTES. Havendo rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel por atraso da construtora/incorporadora na entrega da unidade condominial do adquirente, ou seja, por culpa exclusiva daquela, indevida a retenção de parcela do preço pago. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se o Acórdão anterior, cancelando-se a retenção de 25% das prestações pagas, as quais deverão ser integralmente devolvidas para o adquirente.? (EDcl no REsp 620.257/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 08/10/2008). A propósito, referido entendimento fora sufragado por ocasião de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Digesto Processual, em 13/11/2013, tendo sido aprovado o seguinte entendimento acerca da matéria: ?Para efeitos do art. 543-C do CPC: Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.?[11] Nesse diapasão, tendo a sentença guerreada assegurado ao apelado a rescisão do contrato, em virtude do descumprimento contratual por parte das apelantes, garantindo-lhe a devolução integral das parcelas pagas, inclusive o montante vertido à guisa de comissão de corretagem, entendimento que vai ao encontro da jurisprudência pacificada sobre a questão, tem-se que o decisum não merece reparos, quanto ao ponto. 6 ? DOS LUCROS CESSANTES Outrossim, evidenciada, então, a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade residencial cuja venda prometeram aos apelados, sobeja impassível de controvérsia seu dever de recompor os danos sofridos pelos consumidores. Sobre esse tema (responsabilização da construtora pelos danos suportados pelos adquirentes), não há como negar que, descumprido o prazo de entrega do imóvel negociado, os promitentes compradores ficaram privados da sua fruição direta, ou mesmo do auferimento dos rendimentos que o imóvel haveria de gerar ao ser destinado à atividade locatícia. Cumpre asseverar, os adquirentes, ao optarem pela aquisição de imóvel de elevado valor econômico, como são as unidades imobiliárias, nutrem a expectativa de auferir lucro com a aquisição, destinando o imóvel à atividade locatícia ou, de outro lado, fazendo uso do bem em proveito próprio. Em ambos os casos, seja com a locação da unidade imobiliária ou o uso do imóvel pelos consumidores, os adquirentes auferem desde logo os benefícios da aquisição. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em indenização proporcional ao valor efetivamente pago pelos apelados, porquanto a utilização econômica do bem a partir da sua entrega ? estando o preço quitado ou não ? não seria parcial, ou proporcional ao valor pago. Em suma, independentemente da destinação do imóvel, os apelados, de fato, foram prejudicados com o atraso na entrega da unidade imobiliária, sendo inexorável a obrigação indenizatória das apelantes, em se configurando o prejuízo. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o atraso na entrega de unidade imobiliária por parte de construtora gera o dever de indenizar os prejuízos causados ao adquirente, conforme asseguram os julgados adiante ementados, verbis: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, havendo atraso injustificado na entrega do bem, nasce para a construtora o dever de indenizar os prejuízos causados aos adquirentes em decorrência da impossibilidade de usufruir do imóvel no período em que teriam direito. 2. Eventual demora na expedição do HABITE-SE, ainda que demonstrada, não consiste, de regra, em excludente de responsabilidade da empresa, pois se trata de risco previsível da atividade empresarial desenvolvida pela construtora. Caso fortuito e força maior só se configurariam em situações de total imprevisibilidade ou de inevitabilidade. 3. As partes firmaram, em 5/6/2007, contrato de promessa de compra e venda, tendo por objeto o apartamento n. 1.002 do Bloco "F" da Quadra "O", Edifício Residencial Top Life e Residence Condomínio San Tropez, lote n. 3350, Águas Claras/DF, com prazo de entrega previsto para abril de 2010, admitida tolerância de 120 dias úteis. A entrega da unidade habitacional sofreu atraso e ultrapassou o prazo de tolerância previsto contratualmente. No curso da demanda, verificou-se que a efetiva entrega da unidade ocorreu em maio de 2012. 4. O prazo de tolerância previsto no contrato entabulado entre as partes, 120 (cento e vinte) dias úteis, beira à abusividade. Isso porque o empreendimento estava à venda desde meados de 2007 e a entrega da unidade estava prevista para abril de 2010, é dizer, três anos depois. 5. A indenização por lucros cessantes deve corresponder ao ganho que a adquirente deixou de auferir por não exercer a posse do imóvel. Nada impede que essa reparação corresponda ao valor do aluguel do imóvel, objeto do contrato, durante o período em que houve o atraso, em virtude da privação do uso do bem decorrente da inexecução contratual por culpa exclusiva da construtora. Não se pode olvidar que o proprietário ou o possuidor pode extrair do bem o uso que lhe aprouver: habitar, alugar, emprestar. Uma vez impossibilitado de exercer os direitos inerentes à propriedade, tal privação caracteriza prejuízo a ser reparado pela construtora. 6. A r. sentença recorrida condenou a ré ao pagamento de indenização à autora, a título de lucros cessantes, correspondente ao valor estimado de locação do imóvel - R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais -, durante todo o período de inadimplência. Decisão acertada. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão n.691944, 20110111133370APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2013, Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 114) ?APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CONFIGURAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. 1. O atraso na entrega de imóvel adquirido por consumidor perante Incorporadora gera a obrigação de indenizar lucros cessantes, tendo em vista o valor que o adquirente deixa de auferir ou desembolsa com o aluguel de imóvel. 2.O atraso na entrega de imóvel a consumidor que vive em situação de pagamento de aluguel e o adquiriu para residência própria gera dano moral indenizável. 3.Negou-se provimento ao apelo da ré.? (Acórdão n.701989, 20110110037097APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Relator Designado:SÉRGIO ROCHA, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 16/08/2013. Pág.: 70) ?DIREITO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MORA DA INCORPORADORA CARACTERIZADA. DANOS EMERGENTES. DANO MATERIAL. VALOR. DANO MORAL. NÃO RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O inadimplemento contratual consubstanciado na entrega tardia de imóvel, objeto de promessa de compra e venda, obriga o devedor a arcar com os prejuízos que sua mora der causa (art. 394 do Código Civil). 1.1 No caso, presentes todos os requisitos para a caracterização da mora da incorporadora, quais sejam: a) exigibilidade da prestação, consubstanciada no vencimento de dívida liquida e certa, consistente na entrega de imóvel na data acordada; b) inexecução culposa; c) mora ex re, porquanto, neste caso, no dia do vencimento da obrigação já se considera o devedor inadimplente. (...) 6. Apelo improvido.? (Acórdão n.737975, 20120111364517APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/11/2013, Publicado no DJE: 28/11/2013. Pág.: 177) ?CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - LUCROS CESSANTES - ALUGUEL DO IMÓVEL - CABIMENTO - APURAÇÃO DO VALOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS - MATÉRIA FÁTICA - REVELIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO MANTIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - SUCUMBENCIA MÍNIMA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3) - Cláusula contratual que estipula prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180(cento e oitenta) dias não pode ser considerada abusiva ou desconsiderada, quando livremente pactuada. 4) - Demonstrado o atraso na entrega do imóvel, deve haver o ressarcimento dos valores despendidos a título de aluguéis que o proprietário teria recebido durante o período do atraso da obra. (...).? (Acórdão n.734669, 20130110230948APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/11/2013, Publicado no DJE: 21/11/2013. Pág.: 122) Assim, configurado o inadimplemento contratual por parte das construtoras, surge o dever de indenizarem os apelados pelos prejuízos por eles experimentados, conforme consignara a sentença guerreada. Deve ser frisado, uma vez mais, que o fato de o preço não ter sido solvido na íntegra pelos apelados não ilide os efeitos da inadimplência em que incidiram as rés nem as desobriga de compor os danos que o retardamento na conclusão e entrega do imóvel irradiara. Aferido, pois, o atraso na entrega da unidade imobiliária objeto do contrato firmado entre as partes, devem os apelados serem contemplados com lucros cessantes no período de atraso. Ora, se estavam, até aquele momento, adimplentes e não puderam fruir dos frutos gerados pelo imóvel, devem ser compensados pecuniariamente, independentemente de terem optado pela rescisão do negócio. Quanto ao valor dos lucros cessantes, convém ressaltar que, considerando-se que o proveito econômico a ser obtido com o imóvel é traduzido pelos alugueres que haveriam de ser gerados, pois refletem a contraprestação pecuniária correlata à utilização do bem, o montante da indenização devida aos apelados deve corresponder aos alugueres que deixaram de perceber em virtude da mora da construtora. Sob essa moldura, ponderadas a origem e a destinação da compensação devida e, ademais, que as apelantes impugnaram tanto o valor mensal postulado originalmente quanto o fixado na sentença, afigura-se mais consentâneo que os lucros cessantes sejam mensurados em sede de liquidação de sentença, pois assegura a justa retribuição que é devida aos adquirentes sem qualquer excesso, pois mensurada de acordo com os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso, afastando-se eventual ocorrência de dupla atualização monetária. A aferição da composição em sede de liquidação de sentença, com base nos locativos idênticos a imóvel similar é o mais adequado e encontra, inclusive, respaldo no disposto no artigo 475 do Código Civil. Assim, aliás, vem decidindo esta Corte de Justiça, verbis: "DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INCIDÊNCIA DO CDC - NECESSIDADE - ATRASO NA ENTREGA DO IMOVEL - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CLAUSULA PENAL - LEGITIMIDADE - CORREÇÃO PELO INCC - VIABILIDADE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes no contrato de promessa de compra e venda de imóvel é relação de consumo, porque as partes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 2. Descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se exonerar do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. 3. Deve-se apurar o valor dos lucros cessantes em liquidação por artigos, quando a cotação de preços apresentada pelo promitente-comprador aludir a bens mais valiosos do que o imóvel objeto do contrato de compra e venda. 4. A mera alegação da ocorrência de caso fortuito, fundamentada na demora da administração em expedir o habite-se, desacompanhada de provas, não justifica o atraso da entrega da unidade imobiliária prometida à venda durante a construção. 5. É lícita a cláusula contratual que estabeleça como índice de correção monetária o INCC - Índice Nacional da Construção Civil, ainda que tenha havido atraso na entrega do imóvel, porquanto foi pactuado pelas partes de forma livre e consciente e porque o aludido índice reflete as variações dos custos da matéria prima. 6. Evidenciado o atraso na entrega da obra além do prazo de tolerância, devem os contratados responder pela cláusula penal contratada. 7. Tendo a parte decaído de parte mínima do pedido, quanto aos ônus da sucumbência, aplica-se o art. 21, parágrafo único do CPC, que dispõe que recaia sobre a parte contrária o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 8. Apelação do réu conhecida e parcialmente provida. Apelação dos autores conhecida e provida." (Acórdão n.619220, 20120110444687APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Civel, Publicado no DJE: 25/09/2012. Pág.: 90) "CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL. COOPERSEFE. AQUISIÇÃO DE APARTAMENTO COM UMA VAGA NA GARAGEM MAIS UMA VAGA DE GARAGEM COBERTA SUPLEMENTAR. TERMO DE ADESÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 10 ANOS PARA RESCINDIR CONTRATO ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA HABITACIONAL. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO EQUIVALENTE AO

VALOR DA GARAGEM NÃO ENTREGUE. INDEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. LUCROS CESSANTES. CONFIGURADOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato cooperativo tem por finalidade a livre adesão do cooperado à cooperativa para aquisição de imóvel pelo sistema cooperativista. Vale dizer, a voluntariedade no ingresso de sociedade cooperativa é condição essencial para a própria existência desta e qualificação do cooperado, pois só neste caso haverá solidariedade efetiva entre a cooperativa e seus sócios. 2. O fato de o cooperado ter realizado a venda do apartamento a terceiro, não o impossibilita de requerer judicialmente a resolução do contrato por inadimplência da Cooperativa, tendo em vista que a demanda restringe-se tão somente a não entrega de vaga de garagem suplementar, a qual constitui unidade autônoma, de acordo com o Termo de Adesão juntado aos autos. 3. O negócio jurídico celebrado entre as partes tem natureza obrigacional, não sendo, portanto, caso de ressarcimento por enriquecimento sem causa, para o qual é previsto o prazo prescricional de três anos, mas sim, de dez anos, em atenção ao disposto no art. 205 c/c o artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2002, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão do autor. 4. Demonstrado que a Cooperativa Habitacional deu causa à rescisão do contrato, fica ela obrigada a restituir de uma só vez, ao cooperado, o valor pago, vedada a retenção de qualquer percentual. Precedentes. 5. O quantum devido correspondente aos lucros cessantes, devem ser aferidos mediante liquidação de sentença, se não houver dados precisos, nos autos, sobre o montante do prejuízo. 6. Ao julgador, cabe determinar a quantia dos honorários advocatícios, consoante sua apreciação equitativa, segundo os parâmetros fixados nas alíneas do § 3º do art.20 do Código de Processo Civil (CPC, § 4º do art. 20), operando-se a sucumbência recíproca, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, sendo os honorários e as despesas proporcionalmente distribuídos (CPC, art. 21). 7. Preliminares rejeitadas. Recursos conhecidos e desprovidos." (Acórdão n.601968, 20090110029853APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Civel, Publicado no DJE: 12/07/2012. Pág.: 71) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. PERDAS E DANOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. ARRAS. LUCROS CESSANTES. ALUGUERES PELO BEM INDEVIDAMENTE OCUPADO. MULTA. ART. 14, PAR. ÚNICO, DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como no contrato estipulado não houve cláusula de arrependimento para qualquer das partes, prevalece a cláusula penal acordada. 2. De acordo com a cláusula geral de boa-fé objetiva, estabelecida no art. 422 do Código Civil, mitiga-se o princípio da intangibilidade contratual e permite-se a redução judicial da penalidade, caso comprovado o manifesto excesso, haja vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico. 3. Não há prova nenhuma de que os promitentes vendedores lucraram com as prestações recebidas, não podendo a simples ilação, como na v. sentença, servir de base para isentar os apelados de suportarem obrigações, daí tenho que devam ser condenados por todo o período em que permaneceram no imóvel. 4. Rescindido o contrato por inadimplemento, o uso indevido do imóvel por considerável tempo leva a fixar-se ressarcimento pela ocupação indevida, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes. 5. A boa-fé do litigante sempre se presume. Aquele que alegar má-fé da parte contrária tem o ônus de provar essa circunstância. 6. Os juros moratórios traduzem uma indenização para o inadimplemento no cumprimento de obrigação. No caso, demonstrado o inadimplemento culposo dos recorrentes, não incidem os mencionados juros nos valores a serem devolvidos pelos recorridos. 7. Os valores a serem devolvidos pelos promitentes vendedores pela alienação do imóvel devem ser corrigidos monetariamente, desde a data do desembolso. 8. "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários" (CPC, par. único, art. 21). 9. O pedido principal consiste na rescisão do contrato celebrado entre as partes, traduzindo-se os demais em decorrência do acolhimento do principal. E a decretação da rescisão contratual ostenta, indubitavelmente, eficácia constitutiva. Nesse contexto, a verba honorária deve ser fixada em R$ 6.000,00, em observância do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 10. Dar parcial provimento ao apelo e ao recurso adesivo. Unânime." (Acórdão n.470864, 20100110134335APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Civel, Publicado no DJE: 10/01/2011. Pág.: 114) Destarte, patenteado o inadimplemento contratual por parte das construtoras e os prejuízos experimentados pelos adquirentes, devem as rés pagar aos consumidores indenização a título de lucros cessantes no período de atraso, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, o apelo, quanto ao ponto, merece parcial provimento tão somente para fixar que o quantum devido pelas rés a título de lucros cessantes deva ser apurado em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso e limitado, naturalmente, à importância resultante da aplicação da fórmula apregoada no provimento singular, prevenindo-se eventual reforma em prejuízo das apelantes. 7 ? DO TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES Outrossim, merece parcial provimento o apelo das rés quanto à modificação do termo final da indenização devida aos apelados. Frise-se que, em regra, não efetuada a entrega das chaves ao adquirente dentro do prazo estabelecido em contrato por culpa da vendedora, surge para o consumidor o direito de rescindir o acordo, consoante já alinhavado, e, assim, porquanto inviável a entrega do imóvel por desinteresse do adquirente em manter o avençado, deve a vendedora suportar os efeitos do seu inadimplemento até o momento em que se opera a rescisão do ajuste. No caso em comento, os autores, ao aviarem pretensão de rescisão do contrato, formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, com objetivo de suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato, para evitar danos graves e de difícil reparação. A pretensão antecipatória restara acolhida[12]. A partir da suspensão do pagamento das parcelas deferida aos autores em face da sua falta de interesse em manter o negócio, não há que se falar em prejuízo suportado pelos adquirentes, e, portanto, descabido o recebimento de indenização durante o período que se sucedeu à decisão de antecipação dos efeitos da tutela até a data da publicação da sentença. Do mesmo modo, somente com a suspensão do pagamento das parcelas é que resta afastado o prejuízo suportado pelos adquirentes em razão da mora das construtoras na entrega do imóvel negociado, sendo este, portanto, o marco final a ser considerado no cálculo da indenização devida aos consumidores, uma vez que nem mesmo o ajuizamento da ação de rescisão contratual não afasta os prejuízos decorrentes do inadimplemento das apelantes. Alinhavadas essas razões, tem-se configurado o inadimplemento contratual das apelantes, legitimando que os apelados sejam indenizados pelas perdas e danos injustamente suportadas no período em que estiveram privados do imóvel que lhes havia sido prometido para entrega em data certa. Destarte, a composição devida aos apelados pelo atraso havido na forma convencionada deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega da obra, computada a dilação avençada, até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, afastados os efeitos da mora, merecendo parcial provimento o apelo das rés igualmente quanto ao ponto. 8 ? CONCLUSÃO Do aduzido depreende-se que, aferido que o imóvel prometido à venda pelas rés não fora entregue na data aprazada, visto que a incidência da cláusula 5.2 autoriza a prorrogação do prazo para a entrega do imóvel por apenas 180 (cento e oitenta) dias da data especificada no contrato, e a entrega não observara esse prazo, deve sujeitar-se às consequências de sua conduta ilegal, notadamente à rescisão do contrato e à restituição total dos valores desembolsados pelos apelados, inclusive no tocante à comissão de corretagem, além do pagamento de indenização a título de lucros cessantes. Da argumentação alinhada deflui a irreversível evidência de que devem ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva agitadas pelas apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda, mantendo-as na composição passiva da lide, e, de outro vértice, deve ser acolhida a preliminar agitada pela apelante BFC Administradora de Bens para afirmar sua ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, extinguir, em relação à sua pessoa, o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 485, inciso VI, do estatuto processual. Outrossim, merece parcial provimento o apelo das rés para, reformando parcialmente a sentença, fixar que o montante devido a título de lucros cessantes deve ser apurado em sede de liquidação de sentença - observando-se os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso e limitado à importância resultante da aplicação da fórmula apregoada na sentença, atualizado monetariamente desde a data em que se tornaram devidos e acrescido de juros de mora desde a citação - e deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega da obra, computada a dilatação avençada, até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, afastando os efeitos da mora. Alfim, deve ser frisado que, acolhida a preliminar agitada pela apelante BFC Administradora de Bens, ensejando sua exclusão da composição passiva da lide, os autores devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seus patronos que, de forma equitativa, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ressaltando que a verba compreende o montante devido pelo patrocínio havido tanto na fase de conhecimento quanto no grau recursal (NCPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11). Outrossim, desprovido o apelo das demais rés em maior parte, devem sujeitar-se ao disposto no art. 85, § 11,

do novel Código de Processo Civil[13], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba originalmente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelas patronas dos autores apelados e o êxito obtido, para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11). Estofado nos argumentos alinhavados, conheço do apelo e, acolhendo a preliminar aventada pela apelante BFC Administradora de Bens, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo, quanto a essa litisconsorte, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, VI, do estatuto processual vigente. Como corolário, condeno os autores apelados a pagarem em favor de seus patronos honorários sucumbenciais fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), compreendendo a verba os honorários devidos tanto pelo patrocínio havido na fase de conhecimento como no grau recursal (NCPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11). Outrossim, rejeitando, quanto às outras arguentes, a preliminar formulada, provejo parcialmente o apelo tão somente para fixar que o montante devido a título de lucros cessantes deve ser apurado em sede de liquidação de sentença e que deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega do imóvel até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, mantendo, quanto ao mais, intacto o provimento singular. Considerando que o apelo das rés LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda restara desprovido em maior parte, majoro os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos dos autores para o equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do NCPC. É como voto. [1] - ID 4328715, fl. 299. [2] - ID 4328652 e 4328653, fls. 119/123. [3] - REsp 1077911/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011. [4] - Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda ID 4328650 (fls. 99/115). [5] - Contrato ID 4328650, cláusula 5.2 (fl. 107) [6] - ID 4328650 item 5.2 (fl. 107) [7] - SILVA, Clovis V. do Couto e. Apud: BECKER, A. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, n. 1, v. 9, nov. 1993, p.62 [8] - Inadimplemento Contratual Grave -Discricionariedade do Juiz. In. Revista de Processo. Ano 20. Abril-Junho de 1.995, n. 78. [9] - Adimplemento Substancial como Elemento Decisivo à Preservação do Contrato. In. Revista Jurídica Consulex. Ano XI, n. 240, Janeiro de 2007. [10] - FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Obrigações. v. 2. 7ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Jus Podvm, 2013. p. 589. [11] - REsp 1 300 418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 3ª Seção, julgado em 13/11/2013, DJe de 10/12/2013. [12] - Decisão ID 4328673, fls. 168/169. [13] - NCPC, ?Art. 85 -... § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento.? A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA R? BFC ADMINISTRADORA DE BENS, EXTINGUINDO-SE, EM RELA??O A ELA, O PROCESSO, SEM RESOLU??O DE M?RITO. REJEITAR AS PRELIMINARES QUANTO ?S DEMAIS R?S. NO M?RITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECIS?O UN?NIME.

N. 0726036-73.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: João Fortes Engenharia S.A. A: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. A: BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JOSE SIMPLICIO FILHO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: FAUQUIRIA THEONAS BEZERRA SIMPLICIO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O 0726036-73.2017.8.07.0001 APELANTE(S) LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,JO?O FORTES ENGENHARIA S.A,JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA e BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A APELADO(S) JOSE SIMPLICIO FILHO e FAUQUIRIA THEONAS BEZERRA SIMPLICIO Relator Desembargador TE?FILO CAETANO Acórdão Nº 1153376 EMENTA CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. UNIDADE AUTÔNOMA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. PREVISÃO DE DILATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇAO. LEGITIMIDADE. TERMO FINAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. CARACTERIZAÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA SUBSTANCIAL. FALTA DE ENTREGA DO BEM PROMETIDO. RESCISÃO DO CONTRATO. DIREITO DOS PROMITENTES COMPRADORES. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. IMPERATIVO LEGAL. LUCRO CESSANTE DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. COMPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO DANO (CC, ARTS. 402, 450 e 944). EXPRESSÃO. CONTROVÉRSIA. MONTANTE DEVIDO À ÉPOCA DO ATRASO. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. PERÍODO DE APURAÇÃO. TERMO FINAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PREÇO, AFASTADOS OS EFEITOS DA MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AFERIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO. NECESSIDADE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO NÃO RECEBIDA E PROCESSADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO. FALHA DO SISTEMA OPERACIONAL DO PJE. QUALIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELOS FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). 1. Conquanto incorporado pelo sistema recursal brasileiro o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade do recurso, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da mesma decisão, até mesmo porque, aviado o inconformismo, a parte deve devolver a reexame toda a matéria resolvida em desconformidade com seu interesse, aferido que a protocolização do novo peticionamento se originara, no caso, de falha havida no sistema eletrônico que obstara a inserção da íntegra da peça recursal inicialmente apresentada, deve ser conhecido o arrazoado na derradeira petição, por não se tratar de novo recurso ou o aditamento ou complementação do recurso já formulado, mas, em verdade, de mera reiteração do recurso que, conquanto já anteriormente interposto, não fora recebido e processado adequadamente pelo sistema operacional do PJe. 2. As empresas que atuam perante os consumidores como se única empresa fossem devem ser assimiladas como fornecedoras no ambiente do negócio de consumo aperfeiçoado ante a incidência da teoria da aparência, segundo a qual todos os fornecedores diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, e que sejam, aos olhos do consumidor, participantes da cadeia de fornecimento, devem respeitar os deveres de boafé, cooperação, transparência e informação, pois, sob a aparência descortinada pelo comportamento que assumira, passa a apreensão de que atua sob aquela qualificação. 3. Endereçada a pretensão à composição dos danos experimentados pelos promitentes adquirentes em razão de atraso havido na conclusão e entrega do apartamento prometido à venda, somente a incorporadora que firmara o negócio e as empresas que, conquanto não figuraram no instrumento, participaram ativamente da execução do contrato é que, guardando pertinência subjetiva com o pedido, estão revestidas de legitimação para integrarem a composição passiva, não ostentando essa condição pessoa jurídica que, conquanto figure como sócia da empresa que figurara como promitente vendedora, não firmara o negócio tampouco participara de sua execução, não se afigurando, pois, aos olhos dos consumidores, como partícipes da avença. 4. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o porte do empreendimento a ser executado, não se reveste de ilegalidade ou abusividade a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega do imóvel em construção prometido à venda, independentemente de justa causa, pois encerra a previsão regulação consoante a natureza das atividades inerentes à construção civil, pois sujeita a fatores que, conquanto previsíveis, não estão afetados à álea de previsibilidade sistemática e precisa da construtora, tais como as intempéries climáticas, a falta de mão-de-obra, de materiais e maquinários, legitimando que se acautele e estabeleça a prorrogação como fórmula justamente de viabilizar a conclusão do empreendimento dentro do prazo estimado e participado aos adquirentes. 5. O descumprimento sem motivo justificado, pelas construtoras e

incorporadoras, do prazo estabelecido em compromisso de promessa de compra e venda para a entrega da unidade imobiliária negociada caracteriza inadimplemento contratual culposo, fazendo emergir, para os promissários adquirentes, o direito de pleitearem a rescisão judicial do contrato, e, operado o distrato por culpa das promitentes vendedoras, devem as partes ser conduzidas ao estado anterior ao nascimento do negócio. 6. A teoria do substancial adimplemento, emergindo de criação doutrinária e pretoriana coadunada com os princípios informativos do contrato e volvida a obstar o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor em prol da preservação da avença, quando viável e for de interesse dos contraentes, mediante ponderação do adimplido com o descumprido e aferido que fora insignificante, não é aplicável à hipótese de contrato de promessa de compra e venda em que a promissária vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo prometido, à medida que, não concluído e entregue a coisa, não subsiste adimplemento substancial parcial de legitimar a preservação do concertado, ainda que solvido parcialmente o preço ajustado. 7. Aferida a culpa das construtoras pela rescisão contratual em virtude do atraso excessivo e injustificado em que incidira na conclusão do empreendimento, repercutindo, por consequência, no prazo limite para entrega do imóvel contratado, o promissário adquirente, optando pelo desfazimento do negócio, faz jus à devolução das parcelas do preço pagas, na sua integralidade, por traduzir corolário lógico e primário do desfazimento do contrato, não assistindo às alienantes suporte para reter qualquer importância que lhes fora destinada. 8. Se a dilatação do prazo fixado para conclusão e entrega da unidade imobiliária prometida à venda em construção se afigura legítima, não se afigura legítimo que a construtora/incorporadora, senhora da álea inerente à atividade que desenvolve e dos riscos que compreende, após fixar o termo em que deveria ocorrer o adimplemento da obrigação assumida, invoque como apto a ensejar a elisão da inadimplência em que incidira justamente os fatos que a legitimaram a delongar o prazo que unilateralmente estabelecera, tais como a subsistência de chuvas imprevistas, escassez de mão-de-obra, demora para obtenção de autorizações administrativas ou retardamento na disponibilização de serviços públicos, porquanto fatores compreendidos na álea ordinária do negócio e das atividades que desenvolve. 9. Configurado o atraso injustificado na entrega do imóvel prometido à venda, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação convencionado, ensejando que os consumidores ficassem privados de dele usufruírem economicamente durante o interstício em que perdurara a mora da construtora, assiste-lhes o direito de serem compensados pecuniariamente pela vantagem econômica que deixaram de auferir no interregno em que persistira a mora e adimplira a contraprestação que lhes estava reservada, cujo montante deve ser aferido, em sede de liquidação de sentença, com lastro nos alugueres que poderiam ter sido gerados pela unidade imobiliária, pois refletem os lucros cessantes que deixaram de auferir enquanto privado do uso da coisa. 10. Conquanto ainda não rescindido formalmente o negócio, o momento em que os adquirentes suspendem o pagamento das parcelas do preço convencionado, autorizados judicialmente, elididos os efeitos da mora, encerra aludido efeito, demarcando o tempo em que se aperfeiçoara a rescisão, porquanto, aliado ao fato de que restaram desobrigados e manifestaram interesse na rescisão, sobeja que, restando desobrigados de adimplir as parcelas do preço, em se tratando de contrato bilateral, oneroso e comutativo, não podem, suspensos os pagamentos, continuarem fruindo dos efeitos do negócio como se continuassem adimplentes (CC, art. 476). 11. O fato de os adquirentes optarem, diante da inadimplência das alienantes quanto ao prazo de entrega do imóvel, pela rescisão da promessa de compra e venda não afeta o direito que os assiste de serem compensados pelos frutos que deixaram de auferir e presumivelmente seriam gerados pela unidade, traduzindo lucros cessantes, no período compreendido entre a mora, o cessamento do pagamento das parcelas ou a materialização da intenção de rescisão, pois, adimplentes e irradiando o contrato os efeitos que lhe são inerentes, deixarma de auferir o que poderia irradiar se houvesse sido adimplido e o imóvel negociado entregue na data comprometida. 12. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento do recurso em sua maior amplitude implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte sucumbente em sede recursal, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa, o êxito obtido e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 13. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminar de ilegitimidade passiva da derradeira ré acolhida, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa. Preliminar formulada pelas demais rés rejeitada. Sentença parcialmente reformada. Honorários recursais fixados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TE?FILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA R? BFC ADMINISTRADORA DE BENS, EXTINGUINDO-SE, EM RELA??O A ELA, O PROCESSO, SEM RESOLU??O DE M?RITO. REJEITAR AS PRELIMINARES QUANTO ? S DEMAIS R?S. NO M?RITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECIS?O UN?NIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 13 de Fevereiro de 2019 Desembargador TE?FILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] interposta por LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens em face da sentença[2] que, integrada pela decisão que acolhera os embargos declaratórios manejados pelos autores, resolvendo a ação de resolução contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela manejada em seus desfavor por José Simplício Filho e Outra, em virtude de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda que firmaram, acolhera parcialmente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado visando, com lastro no atraso na entrega do imóvel, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e, no mérito, a rescisão do contrato, a restituição integral dos valores pagos, inclusive com o ressarcimento da importância vertida como pagamento de comissão de corretagem, a título de danos materiais, e indenização por lucros cessantes no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) por mês de atraso. Ratificando a tutela antecipatória anteriormente deferida e acolhendo parcialmente o pedido, a sentença rescindira o contrato firmado entre as partes e condenara as rés a restituírem aos autores, em parcela única, as importâncias de R$ 37.359,55 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e de R$ 10.338,06 (dez mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), a título de comissão de corretagem, corrigidas monetariamente desde cada desembolso e acrescidas de juros de mora e 1% (um por cento) ao mês a partir das citações, e, ainda, ao pagamento de lucros cessantes equivalentes a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do contrato por mês, pelo período do atraso até a data de publicação da sentença, corrigido monetariamente desde a configuração da mora (30/03/2016) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir das citações. Como corolário, condenara as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório, nos termos do disposto nos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único, do NCPC. Inconformadas, as rés apelaram. Como estofo da pretensão reformatória, suscitaram, reprisando a preliminar ventilada em contestação e rejeitada na sentença, a ilegitimidade passiva das apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens, sob o prisma de que não participaram do contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária individualizada, defendendo que figurara como promitente vendedora exclusivamente a apelante LB 12 Empreendimentos Imobiliários Ltda. No mérito, refutaram o inadimplemento contratual, aduzindo que o empreendimento já fora há muito concluído, não tendo sido entregue a unidade exclusivamente em razão da morosidade das autoridades quanto à expedição do Habite-se. Pugnaram, acaso rescindido o contrato, pela restituição apenas parcial dos valores pagos, ao argumento de que, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, detêm o direito de retenção de parte do valor que receberam em caso de desistência do negócio pelos adquirentes. Impugnaram, ademais, a fixação de indenização a título de lucros cessantes, sustentando a sua incompatibilidade com o pedido de rescisão do contrato e, ainda, a impossibilidade de composição de dano hipotético. Subsidiariamente, insurgiram-se contra o valor dos lucros cessantes, sustentando que devem ser mensurados em percentual incidente sobre o montante quitado e não sobre o valor do contrato, ou, acaso mantida sua fixação sobre o valor do contrato, que deve incidir sobre o montante nominal previsto no instrumento, tendo em vista que a resolução empreendida pelo provimento singular, que fixara o montante com base no valor atualizado do contrato e, ao mesmo tempo, garantira a atualização das parcelas mensais, enseja dupla atualização monetária. Por fim, defenderam que o termo final dos lucros cessantes deve ser a data do ajuizamento da ação ou do deferimento do provimento antecipatório que autorizara a suspensão dos pagamentos. Regularmente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões[3] suscitando preliminar de não conhecimento da apelação registrada sob ID 4328744 (na origem, ID 14060900), interposta em 12/04/2018, sob o prisma de que os apelantes

já haviam impugnado a sentença por intermédio do apelo registrado sob ID 4328715 (na origem, ID 15743631), interposto em 01/03/2018, devendo ser este o recurso a ser apreciado. No mérito, pugnaram pelo desprovimento do recurso. Reprisaram, ademais, a informação de que fora constituída hipoteca judiciária de imóvel de propriedade da ré LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., levada a registro no cartório de imóveis competente, requerendo novamente a intimação das apelantes para ciência, nos termos do disposto no art. 495, § 3º, do NCPC, que, a despeito de já informada ao juízo originário[4], não fora ainda promovida. Instadas a manifestarem-se acerca da preliminar de preclusão consumativa, as apelantes defenderam o conhecimento da derradeira apelação, sustentando que a petição registrada sob ID 4328744 (na origem, ID 14060900) não fora integralmente recebida por erro no Sistema PJe, o que, aliás, é corroborado por mensagem lançada nos autos digitais pelo próprio sistema. O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído, fora devidamente preparado e regularmente processado. É o relatório. [1] - Apelação ID 4328744, fls. 353/385. [2] - Sentença ID 4328705, fls. 266/273; Decisão dos Embargos ID 4328712, fls. 283/284. [3] - Contrarrazões ID 4328744, fls. 353/385. [4] - Petição ID 4328727, fls. 314/319. VOTOS O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - Relator Cuida-se de apelação interposta por LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens em face da sentença, integrada pela decisão que acolhera os embargos declaratórios, resolvendo a ação de resolução contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela manejada em seus desfavor por José Simplício Filho e Outra, em virtude de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda que firmaram, acolhera parcialmente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado visando, com lastro no atraso na entrega do imóvel, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e, no mérito, a rescisão do contrato, a restituição integral dos valores pagos, inclusive com o ressarcimento da importância vertida como pagamento de comissão de corretagem, a título de danos materiais, e indenização por lucros cessantes no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) por mês de atraso. Ratificando a tutela antecipatória anteriormente deferida e acolhendo parcialmente o pedido, a sentença rescindira o contrato firmado entre as partes e condenara as rés à restituição da integralidade dos valores pagos pelos autores, inclusive a título de comissão de corretagem, e ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes. Inconformadas, as rés apelaram almejando, preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva das apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens e, no mérito, a reforma da sentença com a rejeição integral dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do montante condenatório. I ? DO CONHECIMENTO DO RECURSO Considerando que os apelados agitaram preliminar de não conhecimento da apelação registrada sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900), interposta em 12/04/2018, sob o prisma de que os apelantes já haviam impugnado a sentença por intermédio do apelo registrado sob ID 4328715 (na origem, ID 15743631), interposto em 01/03/2018, ensejando a qualificação da preclusão consumativa, essa arguição deve ser primeiramente elucidada. Como é consabido, o sistema recursal brasileiro incorporara o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade do recurso, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da mesma decisão, até mesmo porque, aviado o inconformismo, a parte deve devolver a reexame toda a matéria resolvida em desconformidade com seu interesse e, demais disso, aviado o recurso a parte consuma o direito que a assiste de recorrer, obstando que formule novo recurso em face da mesma decisão ou, mesmo, adite ou complemente o recurso formulado. In casu, no entanto, conquanto aferido que as rés, de fato, apresentaram petição em 01/03/2018 - ID 4328715 (na origem, ID 15743631) - direcionada à impugnação da sentença que, integrada pela decisão que resolvera os embargos manejados pelos autores, acolhera parcialmente o pedido, verifica-se que a apelação não chegara a ser recebida integralmente por erro do Sistema PJe. Com efeito, do simples cotejo do peticionamento verifica-se que a continuidade do documento fora interrompida abruptamente a partir de sua página 13[1], tendo sido lançada, imediatamente após e pelo próprio sistema eletrônico, mensagem que demonstra e qualifica o erro sistêmico havido. Sob esse prisma, portanto, não há como se sustentar que a protocolização da apelação registrada sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900), configurara a interposição de novo recurso ou o aditamento ou complementação do recurso já formulado, tratando-se, em verdade, da reiteração do recurso que, conquanto já anteriormente interposto, não fora recebido e processado adequadamente pelo sistema eletrônico. Ademais, deve ser salientado que a tese defendida pelos apelados, no sentido de que a apreciação do colegiado deveria cingir-se à primitiva petição, inviabilizaria por completo a análise da inconformação, à medida em que a interrupção abrupta do documento impede o próprio conhecimento das razões recursais, desprestigiando a análise do mérito das pretensões submetidas ao Judiciário, em descompasso com as prescrições do novel estatuto processual. Destarte, não há como se sustentar, sem qualquer indício de que as apelantes tenham concorrido para o erro havido, a existência de preclusão consumativa, hábil a obstar o conhecimento das razões recursais materializadas no apelo registrado sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900). À guisa do alinhado e afigurando-se inteiramente despiciendo o alinhamento de quaisquer outras considerações, rejeito a preliminar em comento. Destarte, porque cabível, tempestivo, preparado, subscrito por advogado devidamente constituído, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprio, conheço do apelo efetivamente manejado. II ? DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Considerando que as apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens agitaram defesa processual, ante do exame do mérito do apelo essa arguição deve ser elucidada. As apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens defendem sua ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda fora celebrado exclusivamente entre os apelados e a apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda. Sustentaram, nesse sentido, que não tendo figurado como promitentes vendedoras, pois não eram proprietárias ou incorporadora do empreendimento, não detêm legitimidade para responder por qualquer obrigação derivada do negócio jurídico. Emoldurada a preliminar, seu desenlace reclama a apreciação destacada das relações mantidas entre os apelados e cada uma delas. É que, patenteado que as argüentes não figuraram expressamente no contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária, porquanto subscrito o instrumento exclusivamente pela ré apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda e pelos apelados, sua legitimidade deve ser aferida à luz da Teoria da Aparência, demandando, pois, a apreciação de sua efetiva participação no negócio. Com efeito, o simples fato de figurarem como únicas sócias da empresa promitente vendedora, ainda que seu objeto social seja exatamente a ?incorporação, construção, planejamento e desenvolvimento? do empreendimento imobiliário em que inserida a unidade objeto dos autos, qualificando-se, pois, como sociedade de propósito específico, não as legitima automaticamente a integrarem a composição passiva da lide ao lado da construtora e incorporadora, conforme defenderam os apelados, demandando, frise-se, a apreciação se as circunstâncias fáticas revelaram-nas, aos olhos dos consumidores, como partícipes da cadeia de fornecimento. Alinhadas essas premissas, emerge dos elementos adunados aos autos a certeza de que as apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda., conquanto, frise-se, não tenham figurado expressamente no instrumento contratual, efetivamente participaram do negócio entabulado, assumindo a posição contratual de fornecedoras ao lado da promitente vendedora LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda. Ora, consoante ressai dos elementos coligidos, João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda. eram as responsáveis pelo recebimento dos pagamentos inerentes ao preço, atualização do saldo devedor e contabilização dos valores pagos, fornecimento dos boletos para pagamento das parcelas e relacionamento com os clientes relativos ao empreendimento contratado, vez que todos os respectivos documentos e correspondências enviados apresentam a logomarca do Grupo João Fortes e estavam acessíveis em seu portal eletrônico (www.joaofortes.com.br) [2]. Assim agindo, ambas as empresas se apresentavam, aos olhos dos consumidores, como se única empresa fossem e como promitentes vendedoras ao lado da apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, sendo, pois, inexorável sua caracterização igualmente como fornecedoras. É inexorável que o relacionamento de direito material estabelecido entre os litigantes tem natureza de relação de consumo, estando sujeito, portanto, à incidência do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ora, a promessa de compra e venda enlaçara em seus vértices pessoa jurídica cujo objeto social está destinado à construção e incorporação de imóveis inseridos em empreendimentos imobiliários e pessoas físicas destinatárias finais do apartamento negociado, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do CDC. Ante a natureza do vínculo material enlaçando-os, não há como eximir referidas apelantes de suas responsabilidades contratuais face à adoção da Teoria da Aparência, segundo a qual todos os fornecedores diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, e que sejam, aos olhos do consumidor, participantes da cadeia de fornecimento, devem respeitar os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação[3]. Ora, a forma como executado o contrato irradia a inexorável certeza de que as rés João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda. atuaram em conjunto com a LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda como construtoras e incorporadoras.

Destarte, referidas litisconsortes guardam inexorável pertinência subjetiva com a pretensão formulada pelos adquirentes almejando a obtenção da restituição dos valores vertidos em razão da rescisão do contrato decorrente do atraso no cumprimento da prestação que lhes estava afeta, porquanto tais pretensões derivam do que restara convencionado na promessa de compra e venda entabulado, estando, como partícipes do negócio, legitimadas a compor a angularidade passiva da lide e responder ao pedido deduzido. No tocante, por sua vez, à legitimidade da apelante BFC Administradora de Bens, do cotejo dos elementos adunados aos autos não emerge qualquer evidência de que participara da relação negocial. Consoante emerge dos argumentos alinhados na inicial, sua integração à lide fora defendida pelos autores exclusivamente com lastro no fato de figurarem como sócias no Contrato Social da promitente vendedora. Essa circunstância, no entanto, considerando a personalidade jurídica distinta e autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, não induz isoladamente sua pertinência subjetiva para a ação volvida à rescisão do negócio do qual não participara. Ora, consoante salientado, a legitimidade das rés que não figuraram no instrumento contratual deve ser aferida exclusivamente à luz da Teoria da Aparência, ensejando que, a contrario sensu de todo o alinhado, não emergindo qualquer evidência de que a apelante BFC Administradora de Bens, ao contrário das demais argüentes, participara da formalização ou da execução do contrato, ressoa patente que não está revestida de legitimidade para integrar a relação jurídica processual, pois, em verdade, não mantivera vinculação obrigacional alguma com os apelados. Sob essa realidade, buscando os autores apelados o ressarcimento dos prejuízos que experimentaram em face da frustração do negócio, inviável a responsabilidade da empresa que dele não participara. Alinhados esses argumentos, patenteado que as apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda participaram ativamente da relação negocial, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que agitaram, devendo ser mantidas na composição passiva da lide. De outro vértice, acolho a preliminar suscitada pela apelante BFC Administradora de Bens e reconheço sua ilegitimidade passiva, extinguindo, por conseguinte, o processo quanto a essa litisconsorte, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do estatuto processual vigente. III ? DO MÉRITO 1. DO OBJETO DO APELO Consoante alinhado, quanto ao mérito o objeto cinge-se à aferição dos seguintes pontos: (i) da culpa das fornecedoras pelo atraso na entrega do imóvel, e, firmada essa premissa, (ii) se os valores pagos devem ser restituídos integral ou parcialmente aos adquirentes; (iii) da possibilidade de condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes, da sua apuração e do período de incidência. Estabelecidos esses parâmetros e compulsando os documentos que guarnecem os autos, depura-se que, no dia 16/09/2012, os apelados celebraram contrato de promessa de compra e venda com a ré LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, tendo como objeto o apartamento n. 203B, do empreendimento Kimberley Plain, situado no Setor ?F? Sul, Áreas Especiais n. 6 a 8, Taguatinga-DF, pleo preço de R$ 252.716,94 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) [4]. De acordo com o convencionado, a entrega do imóvel deveria ocorrer até 30/09/2015, admitindo-se a dilatação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra[5]. Contudo, a despeito do convencionado, a unidade prometida não fora concluída e entregue dentro do prazo avençado, considerada, ainda, a prorrogação concertada. Devem, pois, ser apurados os motivos e os efeitos do retardamento em que incidiram as rés, notadamente se são aptos ou não a ensejarem a qualificação do seu inadimplemento culposo. 2 ? DA VALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL Inicialmente, deve ser destacado que o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previsto nos contratos firmados entre as partes, conquanto essa norma garanta direito à construtora sem um correlato benefício ao consumidor, não deve ser considerada abusiva. Como é cediço, o prazo para a conclusão de obras na construção civil sujeita-se a vários fatores, muitos dos quais alheios à vontade da construtora, como, por exemplo, a existência intempéries físicas e climáticas, ou a falta de mão-de-obra, de materiais e maquinários, entre outros problemas que possam dificultar a realização do empreendimento. Diante dessas circunstâncias, que podem afetar grandemente o andamento dos trabalhos, é muito comum que, ao lado da fixação de data certa para o término da obra, seja concedida à construtora moderada dilação do prazo inicialmente previsto. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o empreendimento a ser executado, não há que se cogitar da ilegalidade ou abusividade da cláusula que prevê a prorrogação. É o que se verificara na espécie, pois o prazo de prorrogação convencionado ? 180 dias ? se afigura razoável se ponderado com a extensão do empreendimento no qual está compreendido o imóvel prometido à venda. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância na jurisprudência consolidada por esta egrégia Corte de Justiça acerca da matéria em debate, consoantes testificam os seguintes julgados: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS COMPRADORES. 1. Tem-se considerado não abusiva a cláusula contratual que estabelece a dilatação do prazo de entrega do imóvel vendido na planta aos compradores. Isso porque, de acordo com as regras da experiência comum, sabe-se que, na construção civil, é muito dificultosa a previsão da exata data do término da obra, por estar sujeita a atrasos por motivos alheios à vontade do construtor, como a oscilação da mão de obra, materiais para a construção e intempéries físicas, sobretudo, quando se trata de empreendimentos imobiliários de grandes proporções. Assim, malgrado beneficie apenas uma das partes, a previsão de um prazo de tolerância razoável não se mostra irregular. É dizer, desde que esteja estipulada em prazo razoável e moderado, como é no caso de 120 dias úteis. 2. (...)? (Acórdão n.651558, 20120110080466APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 06/02/2013. Pág.: 81) (grifo nosso) ?APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA PARCIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - NÃO OBTENÇÃO DE HABITE-SE - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO -VALOR PAGO COMO SINAL - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE CORRETAGEM - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DE ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - RESSARCIMENTO DOS ALUGUÉIS PAGOS DURANTE O ATRASO DA OBRA - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) (...) 2) - Cláusula contratual que estipula prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180(cento e oitenta) dias não pode ser considerada abusiva ou desconsiderada, quando livremente pactuada.? (Acórdão n.643268, 20120110377369 APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 146) ?AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVADA. LUCROS CESSANTES. INÍCIO E TERMO DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. - A caracterização de força maior, por ser matéria fática, depende de prova. - A cláusula que prevê prazo de 180 (cento e oitenta) dias de atraso para a entrega da mora, sem incidência de penalidades ao vendedor, é plausível, em se tratando de obra de edifício, dada a complexidade da obra e a possibilidade de inúmeros transtornos imprevistos, inclusive quanto ao atraso na entrega do "habite-se", em face das inúmeras exigências dos entes fiscalizadores. - (...)? (Acórdão n.637171, 20120110123894 APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2012, Publicado no DJE: 03/12/2012. Pág.: 296) (grifo nosso) ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS. NOVAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DIREITO ÀS MESMAS CLÁUSULAS DO CONTRATO ANTERIOR. RESSALVA CONTRATUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES. LEGALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. A cláusula que, em promessa de compra e venda de imóvel em construção, estabelece prazo de tolerância de cento e vinte dias para conclusão da obra não caracteriza abuso e nem acarreta desequilíbrio contratual. A construção civil pode sofrer atrasos em razão de eventos imprevisíveis, tais como ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados, falta de maquinários, o que torna plausível a utilização do prazo de tolerância usualmente previsto em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, devendo a contagem da mora iniciar-se a partir de sua expiração. (...)? (Acórdão n.606297, 20100710143757 APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2012, Publicado no DJE: 02/08/2012. Pág.: 208) Assim é que, diante da legitimidade do prazo de tolerância avençado, a aferição da mora da construtora deve considerar a dilatação avençada, ensejando que o prazo limite para a entrega do imóvel se encerrara em 29/03/2016. 3 ? DA MORA DAS CONSTRUTORAS QUANTO À ENTREGA DO IMÓVEL PROMETIDO Firmados esses parâmetros, afere-se que a entrega do imóvel prometido à venda pelas apelantes deveria ocorrer até o dia 29/03/2016, já computado o período de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previstos na cláusula 5.2, da promessa de compra e venda[6], cujo teor é o seguinte: ?5. ? CONSTRUÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DA POSSE: (...) 5.2. Caso integralmente quitadas todas as obrigações assumidas neste Instrumento e assinada a escritura definitiva de compra e venda ou o Instrumento

de Alienação Fiduciária, a OUTORGANTE entregará ao OUTORGADO a unidade objeto da presente, até o dia 30 de setembro de 2015. É admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos nesse prazo, sem que tal prorrogação implique em alteração de qualquer cláusula ou obrigação pactuada.? Deve ser ressaltado que as apelantes não apresentaram qualquer motivo plausível para o referido atraso, fato que aponta para a conclusão de que o retardamento na entrega dos imóveis é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. Nesse ponto, cumpre anotar que as apelantes argumentaram que a entrega do imóvel não fora efetivada na data aprazada por motivo de força maior, imputado à morosidade da Administração quanto à expedição do habite-se. Assim, defenderam que não há que se falar em mora da sua parte e, portanto, afigura-se descabida a condenação que lhes fora imposta na sentença. Suas alegações, entretanto, são desprovidas de respaldo. Isso porque é a própria construtora quem fixa o prazo para a entrega do imóvel, dentro do qual deve estimar e inserir o tempo necessário para adotar todas as providências necessárias para a obtenção do habite-se e consumar a entrega do imóvel que erige e prometera à venda. Ou seja, se a entrega da unidade está condicionada à conclusão da obra e concessão da carta de habite-se, cuja responsabilidade perante os adquirentes dos imóveis fica a cargo da construtora, era ela quem deveria considerar a situação do setor que atua e a tramitação necessária para, então, estabelecer o prazo de entrega do imóvel. Não é, pois, viável ou admissível que impute à administração pública culpa pelo atraso no cumprimento de obrigação exclusivamente sua ou avente os entraves burocráticos como fato fortuito ou de força maior passíveis de eximirem-na dos efeitos da demora. Vale dizer, então, que o alegado pelas rés apenas é hábil a revelar sua desídia ou imprevisão na realização da obra, porquanto, sendo pressuposto de sua atividade social, não pode o atraso fundado em entraves oriundos da estrutura do setor de construção civil ser inscrito como derivado de caso fortuito ou força maior. Além disso, é cediço que as dificuldades na contratação de empregados, intempéries climáticas e a demora na expedição da documentação pelo poder público e instalação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, por exemplo, deve ser reconhecida como fator que se inclui na álea ordinária do negócio, sendo inteiramente previsível e evitável, não podendo ser aventada como causa excludente da responsabilização da construtora. Esta Corte de Justiça já firmara o entendimento de que as dificuldades na contratação de mão de obra e a demora da administração pública em conceder documentos necessários para a expedição da carta de habite-se, assim como na implantação da infra-estrutura relativa aos serviços públicos, não caracteriza justa causa para alforriar as construtoras das consequências contratuais oriundas da demora da entrega de imóveis em construção, pois inerente à álea dos negócios realizados pelas construtoras e incorporadoras, conforme asseguram os julgados adiante ementados, verbis: ?CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. RISCO DA ATIVIDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADO. CULPA DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. DANO MORAL. AUSÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. DEVIDO. ENCARGO CONVENCIONAL DE PAGAMENTO DE IPTU. NÃO ABUSIVO. 1. Dificuldades com a qualificação de mão de obra, chuvas e instalações elétricas relacionam-se com os riscos do próprio negócio de empresa do ramo da construção civil. Logo, não caracteriza excludente de responsabilidade da construtora - força maior -, devendo esta suportar o ônus da impontualidade no cumprimento da sua obrigação contratual de entrega do imóvel na data aprazada. (...)? (Acórdão n.780969, 20130310186723APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 02/05/2014. Pág.: 88) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. ATRASO DA OBRA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. JUROS DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 333, I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. (...) 4. A escassez de mão de obra e insumos não constitui motivo de força maior e sim risco inerente à atividade desenvolvida pelas empresas no ramo da construção civil, devendo o atraso decorrente dessa circunstância estar compreendido no prazo de tolerância contratualmente ajustado entre as partes. (...)? (Acórdão n.777105, 20130111277687APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 08/04/2014. Pág.: 156) ?PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MULTA DIÁRIA. (...) A omissão do Poder Público em implantar no Setor Sudoeste a necessária infra-estrutura para energia elétrica, água, esgoto, águas pluviais etc. não pode ser imputada ao promitente-comprador que, tendo cumprido sua parte no contrato, tem direito a que a promitente-vendedora cumpra a sua. (...).? (Acórdão n.141663, APC5200399, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: SERGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível, Publicado no DJU SECAO 3: 29/08/2001. Pág.: 70) (grifo nosso) ?CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A SER CONSTRUÍDO. OBRA EMBARGADA PELO PODER PÚBLICO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. RESCISÃO DA AVENÇA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS, INCLUSIVES ARRAS. COMPROVANDO O PROMISSÁRIO COMPRADOR QUE A OBRA FOI EMBARGADA PELO PODER PÚBLICO, EIS QUE NÃO CORRESPONDIA AO PROJETO APROVADO, NÃO TENDO SIDO CONCLUÍDO O IMÓVEL, FAZ JUS À RESCISÃO DA AVENÇA E, CONSEQÜENTEMENTE, À DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PARCELAS PAGAS, INCLUSIVE O SINAL.? (Acórdão n.130228, 20000150026323APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJU SECAO 3: 11/10/2000. Pág.: 26) ?DIREITO CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1 - O ATRASO DO PODER PÚBLICO EM REALIZAR AS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NO BAIRRO EM QUE SERIA CONSTRUÍDO O IMÓVEL PROMETIDO À VENDA NÃO SE CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.? (Acórdão n.122064, APC5002898, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: CAMPOS AMARAL, 3ª Turma Cível, Publicado no DJU SECAO 3: 23/02/2000. Pág.: 21) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL. CONCESSÃO DE HABITE-SE. DEMORA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTREGA. ATRASO. CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL. I. A demora na concessão de habite-se não se configura como caso fortuito ou força maior, pois é plenamente previsível, estando inserida no risco inerente à atividade exercida pelas construtoras. II. O atraso injustificado na entrega do imóvel enseja o dever da construtora em responder pela cláusula penal contratual. III. Negou-se provimento ao recurso.? (Acórdão n.645481, 20110710122437APC, Relator: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Publicado no DJE: 15/01/2013. Pág.: 315) Destarte, as intercorrências ventiladas pelas apelantes traduzem, em suma, simples fatos inerentes à álea natural das suas atividades de construtoras e incorporadoras, pois inteiramente encartadas como fatos inerentes à construção civil, envolvendo, a toda evidência, a regularização das unidades objeto de empreendimento executado sob a forma de incorporação imobiliária. Considerando essas circunstâncias, o imprevisto ventilado, aliado ao fato de que traduz fato inerente à álea ordinária das atividades de construção, denuncia simples imprevisão da construtora, jamais fato fortuito ou força maior, impassível, portanto, de ser içado como apto a eximi-la de qualquer efeito resultante dessas variáveis. Emerge do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de ensejar a qualificação de caso fortuito e força maior e passíveis de, traduzindo eventos imprevisíveis, elidirem a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometeram à venda ao consumidor. Nesse diapasão, tem-se que as apelantes não apresentaram qualquer motivo plausível para o atraso na entrega da unidade imobiliária ao apelado, fato que aponta para a conclusão de que o retardamento na entrega do imóvel é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. A despeito dos argumentos que alinharam nas razões recursais, os elementos coligidos autorizam a conclusão de que o atraso na entrega do imóvel, observada a prorrogação de 180 dias convencionada, é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. Emerge do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de elidir a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometeram à venda aos consumidores. 4 ? DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL Outrossim, não merece provimento o apelo aviado pelas rés quanto à ocorrência do adimplemento substancial da obrigação de sua parte, a elidir a pretensão aviada pelos promitentes compradores de resolução do contrato. Consoante a moderna doutrina do Direito Civil, já adotada amplamente pela jurisprudência dos tribunais pátrios, quando já houver o cumprimento de parte expressiva da obrigação pelo devedor, conquanto este esteja em mora quanto ao pagamento de parcelas finais do contrato, tem-se entendido pela impossibilidade da rescisão contratual quando ainda possível o cumprimento integral do contrato, considerando-se que a finalidade

da relação jurídica firmada entre as partes fora alcançada em sua quase integralidade, caracterizando-se hipótese de adimplemento substancial. A propósito deste instituto, Clóvis do Couto e Silva assevera que o adimplemento substancial ocorre quando há ?um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização?.[7] Por essa ótica, a faculdade que o credor tem de simplesmente resolver o contrato, diante do inadimplemento do devedor, deve ser reconhecida com cautela. Assim, deve o julgador ponderar quão grave foi o inadimplemento, a ponto de justificar a resolução da avença. Como bem assevera Athos Gusmão Carneiro[8], em um sistema de resolução judiciária dos contratos, a apreciação valorativa do inadimplemento contratual é alicerçada na análise global do contrato cujo inadimplemento fora imputado ao devedor, inclusive de sua natureza, e na consideração do comportamento total dos contraentes, desde o início da avença. Destarte, ante eventual adimplemento limitado ou inexato, a decisão judicial, ou pela resolução da avença ou pela simples condenação em perdas e danos, dependerá de uma avaliação da "repercussão do incumprimento no equilíbrio sinalagmático do contrato". Vale dizer que, para a resolução do contrato, inclusive pela via judicial, há de se considerar não só a inadimplência em si, mas também o adimplemento da avença durante a normalidade contratual. A partir desse cotejo, entre adimplemento e inadimplemento, é que deve o juiz aferir a legitimidade da resolução do contrato, de modo a realizar, por outro lado, os princípios da função social e da boa-fé objetiva. Nessa linha, a insuficiência obrigacional poderá ser relativizada com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé, desde que a resolução do pacto não responda satisfatoriamente a esses princípios. Essa é a essência da doutrina do adimplemento substancial do contrato. No direito italiano, por exemplo, a teoria do adimplemento substancial é expressamente reconhecida, mercê do que dispõe o art. 1.455 do Código Civil: "o contrato não pode ser resolvido se o inadimplemento de uma das partes tem escassa importância, resguardado o interesse da outra parte". Regra análoga é encontrada no artigo 802, n. 2, do Código Civil português, de 1966: "o credor não pode, todavia, resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância". Ao contrário de outras legislações, tais como a portuguesa e a italiana, o ordenamento brasileiro não possui previsão expressa no Código Civil sobre a impossibilidade de resolução do contrato diante do adimplemento substancial. Trata-se, portanto, de construção doutrinária e jurisprudencial. Importante destacar que referida teoria fora tratada na IV Jornada de Direito Civil, consoante se extrai do seu enunciado n. 361: ?361 ? Arts. 421, 422 e 475. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.? É de se notar, portanto, que a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, quando viável e for de interesse dos contraentes. Ou, como aduz Jones Figueiredo Alves[9], "o suporte fático que orienta a doutrina do adimplemento substancial, como fator desconstrutivo do direito de resolução do contrato por inexecução obrigacional, é o incumprimento insignificante". Ou seja, havendo o contrato cumprido em sua quase integralidade, e sendo ainda possível o cumprimento da parte restante, a rescisão do contrato se mostra desarrazoada. Essa apreensão encontra respaldo na jurisprudência desta Casa de Justiça, consoante se afere dos julgados adiante sumariados: ?CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CDC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PETIÇÃO INICIAL ADEQUADAMENTE INSTRUÍDA COM O CONTRATO E PROVA DA MORA. DEVEDOR NÃO DEMONSTROU TER PURGADO A MORA. NÃO CABIMENTO. MAGISTRADO OBRIGATORIEDADE DE BUSCAR O FIM SOCIAL A QUE A LEI SE DESTINA, NOS TERMOS DO ART. 5º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. CUMPRIMENTO. DEVER JUDICANTE. PAGAMENTO DE 88% DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO. QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impossibilitada a rescisão do contrato, em função do adimplemento substancial, resta ao credor, tão-somente, a alternativa de pleitear o pagamento das parcelas restantes pelos meios ordinários de cobrança, afigurando-se a ação de busca e apreensão como instrumento inapropriado para esse fim. Acerca do tema em discussão, Clóvis do Couto e Silva assevera que é "um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização." 2. Diante dos princípios da conservação dos contratos e da boa-fé objetiva, o pagamento das prestações do financiamento caracteriza adimplemento substancial, que impossibilita a rescisão da avença, restando ao credor, tão-somente, a busca de seu crédito pelos meios ordinários de cobrança, faltando-lhe interesse de agir para requerer a resolução do pacto e a busca e apreensão do veículo. 3. O adimplemento substancial analisa a obrigação em seu aspecto essencial, e não secundário. Examina-se, no caso concreto, a obrigação foi cumprida em seus pontos relevantes, importantes, essenciais. Não supervaloriza elementos de somenos importância. 4. Para a configuração do adimplemento substancial, são necessários os seguintes pressupostos: a)- cumprimento expressivo do contrato; b)- prestação realizada que atenda à finalidade do negócio jurídico; c)- boa-fé objetiva na execução do contrato; d)- preservação do equilíbrio contratual; e)- ausência de enriquecimento sem causa e de abuso de direito, de parte a parte . 5. Em relação ao pedido de prequestionamento da matéria, forçoso assentar que o julgador não se encontra vinculado à tese das partes, devendo, tão somente, ater-se às suas próprias razões de decidir. Note-se que não está obrigado a responder um questionário do postulante, devendo, todavia, explicitar os fundamentos que embasaram o julgamento da lide, o que restou cumprido no caso em comento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença recorrida. (Acórdão n.786681, 20120310290895APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 91) ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COISA JULGADA. SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 380/STJ. MORA E INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS PELO CREDOR. LIMINAR AUTORIZADA. PURGA DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE PLENA.(...) 7. A teoria do adimplemento substancial decorre da demonstração de que o inadimplemento possui significância diminuta relativamente ao contrato global. (...) 9. Negou-se provimento ao apelo.? (Acórdão n.653446, 20090310307084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2013, Publicado no DJE: 20/02/2013. Pág.: 141) No mesmo sentido, confiram-se os seguintes arestos do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça: ?DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. MORA DO CONTRATANTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA SEGUNDA SEÇÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. TENTATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA ANTES DO FATO GERADOR (SINISTRO). RECUSA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. CONDUTA DO CONSUMIDOR PAUTADA NA BOA-FÉ. RELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. O contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida, podendo também as normas aplicáveis às sociedades seguradoras estender-se, no que couber, às entidades abertas de previdência privada (art. 73, LC n. 109/2001). 2. Portanto, à pretensão de recebimento de pecúlio devido por morte, aplica-se a jurisprudência da Segunda Seção relativa a contratos de seguro, segundo a qual "o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 9/10/2002, DJ 12/4/2004, p. 184). 3. Ademais, incide a teoria do adimplemento substancial, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. (...).? (REsp 877.965/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido." (REsp 272739/MG, STJ - 4ª Turma, julgado em 01.03.2001). ?DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE

VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido.? (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) Feito esse registro, deve ser assinalado que as apelantes argumentaram a impertinência da resolução do contrato com o apelado ante o seu adimplemento substancial das cláusulas contratuais. Consoante pontuado, aduziram que, em que pese a ausência de emissão da carta de habite-se, o imóvel encontra-se concluído, o que significaria dizer que adimplira a maior parte do contrato. Assim, não se justificaria a resolução da avença, com fundamentado no princípio da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa. Todavia, as alegações das apelantes não as socorrem. No caso em análise, o objeto contratado é a venda de um bem imóvel, que possui a característica da indivisibilidade. Essa característica demonstra a inviabilidade da entrega parcial do objeto contratado aos consumidores, visto que, embora as rés tenham construído boa parte do empreendimento, após o prazo previsto para entrega, considerando a prorrogação por 180 (cento e oitenta dias), o consumidor não tivera o objeto contratado entregue. Destarte, a aplicação do adimplemento substancial não se subsume ao presente caso, já que só poderia considerar o adimplemento do contrato com a devida entrega do imóvel ao apelado, para que esse pudesse usufruir dos direitos possessórios do bem adquirido, sendo inviável falar-se em entrega substancial do objeto do contrato (do imóvel). Conquanto, ante a característica do objeto contratado, não se possa considerar que as apelantes concluíram boa parte da obra, é inexorável que, sob o ponto de vista do credor da obrigação, não fora cumprida parte alguma de seu objeto, não se podendo falar que, no caso, houve o adimplemento substancial do contrato. Ressalte-se que a teoria do adimplemento substancial deve ser analisada à luz do caso concreto, pois como demonstrado pelos julgados sumariados acima, é possível a sua caracterização desde que o contratante realmente tenha recebido parte expressiva do objeto do contrato, a fim de se considerar o descumprimento insignificante da obrigação. Significa, portanto, ter o credor em sua esfera de poder parte considerável do bem ou da prestação do serviço. Neste caso, conquanto as construtoras realizaram quase a totalidade das obras do empreendimento, não caracterizara adimplemento substancial, já que é notório que os consumidores não tiveram direito a exercer os seus direitos possessórios sobre o imóvel adquirido, o que só seria possível até que todo o empreendimento esteja finalizado, com todas as documentações regularizadas e o imóvel entregue aos promitentes compradores. Aferido, então, que ao presente caso não merece aplicação da teoria do adimplemento substancial, o pedido de resolução do convencionado deve ser assegurado, tal como decidira o magistrado a quo, não merecendo reparos a ilustrada sentença guerreada. 5 ? DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, INCLUSIVE COMISSÃO DE CORRETAGEM Emergindo do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de elidir a culpa das rés pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometera à venda ao apelado, resta qualificada a inadimplência em que incidiram. Aferido, então, o descumprimento da obrigação assumida pelas promitentes vendedoras, é inexorável que surge para os promitentes compradores o direito de escolha entre resolver o contrato ou pedir o cumprimento específico da obrigação, caso entendam remanescer utilidade no seu cumprimento. Nesse sentido, por oportuno, ensinam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves: ?Quando se verifica o inadimplemento da obrigação principal, surgem, em favor do credor, diversas opções. Seja a possibilidade de resolução com imposição de perdas e danos, aplicação da cláusula penal como prefixação de prejuízos ou, mesmo, a própria opção do credor pela tutela específica, quando ainda for o objeto possível e a prestação remanescer útil para ele (art. 475, CC). Portanto, a desconstituição do negócio jurídico pela resolução contratual oriunda do inadimplemento é um direito potestativo do credor.?[10] Dessa forma, emergindo incontroverso o descumprimento contratual por parte das promitentes vendedoras da unidade imobiliária, sem qualquer motivo que o justifique, é inexorável que os promitentes compradores têm o direito de, à sua escolha, pleitear a rescisão judicial do contrato ? já que ausente, na espécie, cláusula resolutiva expressa em seu favor ? ou o cumprimento específico da obrigação, cabendo, em tese, em ambos os casos, a indenização por eventuais perdas e danos. Essa assertiva encontra respaldo legal no artigo 475 do Código Civil, que ostenta a seguinte redação: ?Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.? Assim é que, aferida a ocorrência de atraso excessivo na entrega da unidade imobiliária contratada, por motivo imputado exclusivamente às construtoras, já que ausente, na espécie, qualquer causa justificadora que lhes retire essa responsabilidade, pode os promitentes compradores lesados pedirem a rescisão judicial do contrato. Além disso, em se tratando de imóvel em construção, e tendo os consumidores pago parte do preço, uma vez operada a rescisão contratual por culpa das promitentes vendedoras, os valores a elas vertidos pelos promissários adquirentes devem-lhe ser integralmente restituídos. É que, apurado que o negócio não se aperfeiçoara em razão da falta de interesse dos promitentes compradores, em virtude do inadimplemento contratual das promitentes vendedoras, quanto ao prazo de entrega, o corolário dessa apreensão é a necessidade de as promitentes vendedoras, tendo sido agraciadas com o recebimento de parte do preço convencionado, repetir o que lhes fora destinado. O corolário dessas inferências é que, não aperfeiçoado o negócio na forma confeccionada em razão do desinteresse manifestado pelos promissários compradores, tendo como causa o inadimplemento por parte das promitentes vendedoras, esta, em tendo recebido o pagamento, devem restituir o que lhes fora destinado. Qualquer disposição que contrarie essa apreensão, autorizando a retenção de parte do valor pago em qualquer caso, é abusiva, devendo ser declarada sua nulidade. A repetição do que fora vertido, aliado ao fato de que consubstancia simples corolário lógico da resolução do contrato, se coaduna com o princípio que repugna o locupletamento ilícito e agora encontra respaldo legal (CC, art. 884). Ora, se o contrato restara rescindido, as partes devem ser devolvidas ao estado em que se encontravam antes da sua formalização, ponderados os efeitos da rescisão em conformidade com sua motivação. A premissa lógica destinada ao aperfeiçoamento desse silogismo é a devolução do que fora vertido pelos autores, na forma simples, e em parcela única, uma vez que se operara a rescisão da avença. O que sobrepuja é que, tendo as promitentes vendedoras atrasado na entrega da unidade imobiliária contratada, que traduz inadimplência contratual, que ensejara a rescisão da promessa, não se afigura razoável ou juridicamente tolerável que os promitentes compradores arquem com os ônus desse inadimplemento, ao qual não contribuíram, não se afigurando legítima, portanto, qualquer retenção das parcelas pagas. De acordo com o preceituado pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em franca desvantagem, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade, presumindo-se exagerada, na forma do disposto no § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Outrossim, em se tratando de relação de consumo, as disposições contratuais devem ser interpretadas de forma a ser privilegiado o objetivado com o contrato e equilibrado o relacionamento estabelecido entre a fornecedora e o destinatário final dos serviços oferecidos, consoante preceitua linearmente o artigo 47 daquele mesmo estatuto legal. A situação delineada nos autos emoldura-se linearmente na previsão inserta no derradeiro dispositivo invocado. É que, na exata dicção da preceituação contratual, aferido que o contrato restara rescindido, resulta daí a necessidade de as promitentes vendedoras repetirem o que lhes fora destinado à guisa de pagamento do preço pela aquisição do imóvel, ante o fato de que a rescisão fora motivada por

inadimplemento contratual a elas imputado, e sobretudo porque ficam as alienantes com o bem, podendo aliená-lo a terceiro, de forma que a ausência de restituição do que fora destinado para a aquisição inexitosa do bem importaria no seu enriquecimento ilícito. Destarte, apurado o inadimplemento contratual por parte das promitentes vendedoras, é incontestável o direito de o promitente comprador rescindir o contrato. E, uma vez operada a rescisão, a restituição das partes à situação anterior é uma consequência natural da resolução do contrato, pois a extinção da avença implica a necessidade de recomposição, tanto quanto possível, da situação assim como ela era antes. Daí porque a necessidade de serem restituídas todas as parcelas vertidas pelo apelado, a título de pagamento do preço, inclusive o importe pago a título de comissão de corretagem, não em razão da ilegitimidade da transmissão do encargo aos adquirentes, mas em razão da rescisão do negócio por culpa das construtoras. Tais argumentos, aliás, encontram conforto na jurisprudência desta Corte, consoante se extrai dos julgados adiante sumariados, verbis: ?APELAÇÃO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO CONTRATUAL. MORA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS À AUTORA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS. MULTA PENAL. DEVIDA. CORRETORA. INTERMEDIADORA. NÃO RESPONSÁVEL PELO ATRASO. COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA DE CONTRATO. LIVREMENTE PACTUADO. VALIDADE. CORREÇÃO DO CONTRATO PELO INCC. PREVISÃO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (...) 2. Tendo em vista que o atraso da obra, levado em conta o prazo de tolerância e considerando que a ré não se desincumbiu em demonstrar qualquer hipótese de caso fortuito ou força maior, escorreita a Juíza sentenciante ao rescindir o contrato por culpa exclusiva da ré e determinar a devolução dos valores pagos pelo promitente comprador. (...).? (Acórdão n.767955, 20130310134640APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 20/03/2014. Pág.: 169) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MOROSIDADE NA EXPERIDÇÃO DO "HABITE-SE". RISCO DA ATIVIDADE. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. CULPA EXCLUSIVA DA INCORPORADORA. RESCISÃO DO PACTO. VIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE TODAS AS QUANTIAS PAGAS. (...) 4. A morosidade na obtenção da carta de "habite-se" nos órgãos administrativos relaciona-se com os riscos do próprio negócio da empresa do ramo da construção civil, que envolve a regularização das unidades. Logo, não caracteriza excludente de responsabilidade da construtora - força maior -, devendo esta suportar o ônus da impontualidade no cumprimento da sua obrigação contratual de entrega do imóvel na data aprazada. A impontualidade na entrega da unidade imobiliária adquirida na planta, por culpa da responsável pelo empreendimento, justifica a rescisão da avença, bem como a devolução de toda a quantia paga, de modo a conduzir as partes ao status quo ante. (...).? (Acórdão n.767846, 20130110337025APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 17/03/2014. Pág.: 92) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RESIDENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DA INCORPORADORA. RESSARCIMENTO. STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INCC. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INCABÍVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ARTIGO 722 CC. COBRANÇA. ABUSMDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) Demonstrada a inadimplência da ré apelante - consubstanciado no atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel, objeto do Contrato de Promessa de Compra e Venda -, resta incontroverso nos autos a sua responsabilidade em ressarcir à autora pelos danos materiais causados em decorrência do seu ato. A rescisão contratual remete os contratantes à situação jurídica anterior, disponibilizando o objeto do contrato - imóvel - à Incorporadora para nova negociação, e ao consumidor o que efetivamente desembolsou na aquisição do imóvel. O INCC - índice Nacional da Construção Civil é destinado a manter o equilíbrio financeiro do contrato na fase de construção, o qual se destina, unicamente, a atualizar o valor das prestações, razão pela qual impossível a sua adoção como índice de correção monetária de multa contratual a ser revertida em favor da autora. O descumprimento contratual, conforme jurisprudência uníssona, não dá ensejo à indenização por danos morais, por se tratar de questões corriqueiras do dia a dia, incapazes de abalar os atributos da personalidade do homem médio. Nos termos do artigo 722 do Código Civil, o serviço de corretagem demanda que o corretor não esteja subordinado por qualquer relação de dependência com o contratante. Ausente a comprovação de que os serviços de intermediação foram efetivamente ofertados à consumidora, limitando-se a atividade do corretor à simples atuação como preposto da empresa, mormente quando há parceria entre a incorporadora e a imobiliária, devida se mostra a restituição da comissão de corretagem paga. (...) Apelo da autora conhecido e provido em parte.? (Acórdão n.756379, 20130310015418APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 137) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM COOPERATIVA HABITACIONAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE 20% DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A APELADA É PARTE DA COOPERATIVA RÉ. PARTICIPANTE DAS DECISÕES TOMADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA FORMALIDADE DOS ATOS. NÃO CABIMENTO. IMPEDIMENTO LEGAL À PRETENSÃO DA APELADA EM RAZÃO DO DEVER DESTE EM OBSERVAR O ATO COOPERATIVO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA PELO INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA OFENSA AO ARTIGO 393, DO CÓDIGO CIVIL E DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º, PARÁGRAFO 1º, DA LINDB, PROTEGIDO POR CLÁUSULA PÉTREA DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 393, DO CÓDIGO CIVIL. CULPA DA CONSTRUTORA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE EDIFICAR OS IMÓVEIS PRETENDIDOS PELOS ASSOCIADOS DA APELANTE. CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRA COM A CONSTRUTORA PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. OBRIGAÇÃO DE ADMINISTRAR, CONSTRUIR E ENTREGAR OS PRÉDIOS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA APELANTE. PREJUÍZOS AOS ASSOCIADOS DA APELANTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS PARCELAS ESTATUÁRIAS. ART. 20, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA. ART. 38, IN FINE, DA LEI 5.764/71. NÃO CABIMENTO DA PRETENSÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Havendo atraso na entrega de imóvel por culpa da cooperativa, possível a rescisão do contrato com o retorno das partes ao estado anterior, com devolução ao comprador dos valores pagos, caso em que não assiste à cooperativa direito à retenção de quantia equivalente a taxa de administração. 7. "A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes". (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012). 8. No caso dos autos, os honorários sucumbenciais foram fixados de forma razoável e proporcional pelo juiz singular, no importe de 10% na forma do art. 20, §3º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (Acórdão n.748317, 20130110309413APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/01/2014, Publicado no DJE: 13/01/2014. Pág.: 76) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO PARCELADA. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DO SINAL. NÃO CABIMENTO. 1. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com o retorno das partes ao status quo ante, impondo a devolução das parcelas pagas pelo promissário comprador, de modo integral e imediato. 2. Tratando-se de rescisão contratual por culpa exclusiva da promissária vendedora, não se mostra cabível a retenção da taxa de administração e de valores referentes à comissão de corretagem. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.? (Acórdão n.716337, 20120710177380APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data

de Julgamento: 18/09/2013, Publicado no DJE: 02/10/2013. Pág.: 140) O mesmo entendimento já fora sacramentado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se afere dos seguintes julgados daquela Corte Superior: ?CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESCISÃO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. CÁLCULO. CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, ART. 1.062. CÓDIGO CIVIL ATUAL, ART. 406. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS REJEITADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. CPC, ART. 21. I. Procede o pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, com a restituição integral, pela ré, das parcelas pagas, quando demonstrado que a incorporadora foi responsável pela frustração do contrato em virtude de atraso na conclusão da obra, afastada a hipótese de culpa concorrente (Súmula n. 7-STJ). II. Juros moratórios devem ser calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual, a partir de quando deve ser observado o art. 406. III. Se a autora postula na exordial a reparação por danos materiais e morais, além da restituição das parcelas pagas, cuidando-se de verbas de naturezas distintas, o acolhimento de apenas uma delas, com a rejeição das outras, implica em sucumbência parcial, a ser considerada na compensação ou fixação das custas processuais e honorários advocatícios. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.? (REsp 745.079/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 373 RIOBDCPC vol. 51, p. 24). ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA - RETENÇÃO DE PARCELA DO PREÇO PAGO - INVIABILIDADE ? EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITOS INFRINGENTES. Havendo rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel por atraso da construtora/incorporadora na entrega da unidade condominial do adquirente, ou seja, por culpa exclusiva daquela, indevida a retenção de parcela do preço pago. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se o Acórdão anterior, cancelando-se a retenção de 25% das prestações pagas, as quais deverão ser integralmente devolvidas para o adquirente.? (EDcl no REsp 620.257/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 08/10/2008). A propósito, referido entendimento fora sufragado por ocasião de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Digesto Processual, em 13/11/2013, tendo sido aprovado o seguinte entendimento acerca da matéria: ?Para efeitos do art. 543-C do CPC: Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.?[11] Nesse diapasão, tendo a sentença guerreada assegurado ao apelado a rescisão do contrato, em virtude do descumprimento contratual por parte das apelantes, garantindo-lhe a devolução integral das parcelas pagas, inclusive o montante vertido à guisa de comissão de corretagem, entendimento que vai ao encontro da jurisprudência pacificada sobre a questão, tem-se que o decisum não merece reparos, quanto ao ponto. 6 ? DOS LUCROS CESSANTES Outrossim, evidenciada, então, a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade residencial cuja venda prometeram aos apelados, sobeja impassível de controvérsia seu dever de recompor os danos sofridos pelos consumidores. Sobre esse tema (responsabilização da construtora pelos danos suportados pelos adquirentes), não há como negar que, descumprido o prazo de entrega do imóvel negociado, os promitentes compradores ficaram privados da sua fruição direta, ou mesmo do auferimento dos rendimentos que o imóvel haveria de gerar ao ser destinado à atividade locatícia. Cumpre asseverar, os adquirentes, ao optarem pela aquisição de imóvel de elevado valor econômico, como são as unidades imobiliárias, nutrem a expectativa de auferir lucro com a aquisição, destinando o imóvel à atividade locatícia ou, de outro lado, fazendo uso do bem em proveito próprio. Em ambos os casos, seja com a locação da unidade imobiliária ou o uso do imóvel pelos consumidores, os adquirentes auferem desde logo os benefícios da aquisição. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em indenização proporcional ao valor efetivamente pago pelos apelados, porquanto a utilização econômica do bem a partir da sua entrega ? estando o preço quitado ou não ? não seria parcial, ou proporcional ao valor pago. Em suma, independentemente da destinação do imóvel, os apelados, de fato, foram prejudicados com o atraso na entrega da unidade imobiliária, sendo inexorável a obrigação indenizatória das apelantes, em se configurando o prejuízo. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o atraso na entrega de unidade imobiliária por parte de construtora gera o dever de indenizar os prejuízos causados ao adquirente, conforme asseguram os julgados adiante ementados, verbis: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, havendo atraso injustificado na entrega do bem, nasce para a construtora o dever de indenizar os prejuízos causados aos adquirentes em decorrência da impossibilidade de usufruir do imóvel no período em que teriam direito. 2. Eventual demora na expedição do HABITE-SE, ainda que demonstrada, não consiste, de regra, em excludente de responsabilidade da empresa, pois se trata de risco previsível da atividade empresarial desenvolvida pela construtora. Caso fortuito e força maior só se configurariam em situações de total imprevisibilidade ou de inevitabilidade. 3. As partes firmaram, em 5/6/2007, contrato de promessa de compra e venda, tendo por objeto o apartamento n. 1.002 do Bloco "F" da Quadra "O", Edifício Residencial Top Life e Residence Condomínio San Tropez, lote n. 3350, Águas Claras/DF, com prazo de entrega previsto para abril de 2010, admitida tolerância de 120 dias úteis. A entrega da unidade habitacional sofreu atraso e ultrapassou o prazo de tolerância previsto contratualmente. No curso da demanda, verificou-se que a efetiva entrega da unidade ocorreu em maio de 2012. 4. O prazo de tolerância previsto no contrato entabulado entre as partes, 120 (cento e vinte) dias úteis, beira à abusividade. Isso porque o empreendimento estava à venda desde meados de 2007 e a entrega da unidade estava prevista para abril de 2010, é dizer, três anos depois. 5. A indenização por lucros cessantes deve corresponder ao ganho que a adquirente deixou de auferir por não exercer a posse do imóvel. Nada impede que essa reparação corresponda ao valor do aluguel do imóvel, objeto do contrato, durante o período em que houve o atraso, em virtude da privação do uso do bem decorrente da inexecução contratual por culpa exclusiva da construtora. Não se pode olvidar que o proprietário ou o possuidor pode extrair do bem o uso que lhe aprouver: habitar, alugar, emprestar. Uma vez impossibilitado de exercer os direitos inerentes à propriedade, tal privação caracteriza prejuízo a ser reparado pela construtora. 6. A r. sentença recorrida condenou a ré ao pagamento de indenização à autora, a título de lucros cessantes, correspondente ao valor estimado de locação do imóvel - R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais -, durante todo o período de inadimplência. Decisão acertada. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão n.691944, 20110111133370APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2013, Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 114) ?APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CONFIGURAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. 1. O atraso na entrega de imóvel adquirido por consumidor perante Incorporadora gera a obrigação de indenizar lucros cessantes, tendo em vista o valor que o adquirente deixa de auferir ou desembolsa com o aluguel de imóvel. 2.O atraso na entrega de imóvel a consumidor que vive em situação de pagamento de aluguel e o adquiriu para residência própria gera dano moral indenizável. 3.Negou-se provimento ao apelo da ré.? (Acórdão n.701989, 20110110037097APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Relator Designado:SÉRGIO ROCHA, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 16/08/2013. Pág.: 70) ?DIREITO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MORA DA INCORPORADORA CARACTERIZADA. DANOS EMERGENTES. DANO MATERIAL. VALOR. DANO MORAL. NÃO RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O inadimplemento contratual consubstanciado na entrega tardia de imóvel, objeto de promessa de compra e venda, obriga o devedor a arcar com os prejuízos que sua mora der causa (art. 394 do Código Civil). 1.1 No caso, presentes todos os requisitos para a caracterização da mora da incorporadora, quais sejam: a) exigibilidade da prestação, consubstanciada no vencimento de dívida liquida e certa, consistente na entrega de imóvel na data acordada; b) inexecução culposa; c) mora ex re, porquanto, neste caso, no dia do vencimento da obrigação já se considera o devedor inadimplente. (...) 6. Apelo improvido.? (Acórdão n.737975, 20120111364517APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/11/2013, Publicado no DJE: 28/11/2013. Pág.: 177) ?CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO

- ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - LUCROS CESSANTES - ALUGUEL DO IMÓVEL - CABIMENTO - APURAÇÃO DO VALOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS - MATÉRIA FÁTICA - REVELIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO MANTIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - SUCUMBENCIA MÍNIMA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3) - Cláusula contratual que estipula prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180(cento e oitenta) dias não pode ser considerada abusiva ou desconsiderada, quando livremente pactuada. 4) - Demonstrado o atraso na entrega do imóvel, deve haver o ressarcimento dos valores despendidos a título de aluguéis que o proprietário teria recebido durante o período do atraso da obra. (...).? (Acórdão n.734669, 20130110230948APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/11/2013, Publicado no DJE: 21/11/2013. Pág.: 122) Assim, configurado o inadimplemento contratual por parte das construtoras, surge o dever de indenizarem os apelados pelos prejuízos por eles experimentados, conforme consignara a sentença guerreada. Deve ser frisado, uma vez mais, que o fato de o preço não ter sido solvido na íntegra pelos apelados não ilide os efeitos da inadimplência em que incidiram as rés nem as desobriga de compor os danos que o retardamento na conclusão e entrega do imóvel irradiara. Aferido, pois, o atraso na entrega da unidade imobiliária objeto do contrato firmado entre as partes, devem os apelados serem contemplados com lucros cessantes no período de atraso. Ora, se estavam, até aquele momento, adimplentes e não puderam fruir dos frutos gerados pelo imóvel, devem ser compensados pecuniariamente, independentemente de terem optado pela rescisão do negócio. Quanto ao valor dos lucros cessantes, convém ressaltar que, considerando-se que o proveito econômico a ser obtido com o imóvel é traduzido pelos alugueres que haveriam de ser gerados, pois refletem a contraprestação pecuniária correlata à utilização do bem, o montante da indenização devida aos apelados deve corresponder aos alugueres que deixaram de perceber em virtude da mora da construtora. Sob essa moldura, ponderadas a origem e a destinação da compensação devida e, ademais, que as apelantes impugnaram tanto o valor mensal postulado originalmente quanto o fixado na sentença, afigura-se mais consentâneo que os lucros cessantes sejam mensurados em sede de liquidação de sentença, pois assegura a justa retribuição que é devida aos adquirentes sem qualquer excesso, pois mensurada de acordo com os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso, afastando-se eventual ocorrência de dupla atualização monetária. A aferição da composição em sede de liquidação de sentença, com base nos locativos idênticos a imóvel similar é o mais adequado e encontra, inclusive, respaldo no disposto no artigo 475 do Código Civil. Assim, aliás, vem decidindo esta Corte de Justiça, verbis: "DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INCIDÊNCIA DO CDC - NECESSIDADE - ATRASO NA ENTREGA DO IMOVEL - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CLAUSULA PENAL - LEGITIMIDADE - CORREÇÃO PELO INCC - VIABILIDADE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes no contrato de promessa de compra e venda de imóvel é relação de consumo, porque as partes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 2. Descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se exonerar do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. 3. Deve-se apurar o valor dos lucros cessantes em liquidação por artigos, quando a cotação de preços apresentada pelo promitente-comprador aludir a bens mais valiosos do que o imóvel objeto do contrato de compra e venda. 4. A mera alegação da ocorrência de caso fortuito, fundamentada na demora da administração em expedir o habite-se, desacompanhada de provas, não justifica o atraso da entrega da unidade imobiliária prometida à venda durante a construção. 5. É lícita a cláusula contratual que estabeleça como índice de correção monetária o INCC - Índice Nacional da Construção Civil, ainda que tenha havido atraso na entrega do imóvel, porquanto foi pactuado pelas partes de forma livre e consciente e porque o aludido índice reflete as variações dos custos da matéria prima. 6. Evidenciado o atraso na entrega da obra além do prazo de tolerância, devem os contratados responder pela cláusula penal contratada. 7. Tendo a parte decaído de parte mínima do pedido, quanto aos ônus da sucumbência, aplica-se o art. 21, parágrafo único do CPC, que dispõe que recaia sobre a parte contrária o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 8. Apelação do réu conhecida e parcialmente provida. Apelação dos autores conhecida e provida." (Acórdão n.619220, 20120110444687APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 25/09/2012. Pág.: 90) "CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL. COOPERSEFE. AQUISIÇÃO DE APARTAMENTO COM UMA VAGA NA GARAGEM MAIS UMA VAGA DE GARAGEM COBERTA SUPLEMENTAR. TERMO DE ADESÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 10 ANOS PARA RESCINDIR CONTRATO ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA HABITACIONAL. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO EQUIVALENTE AO VALOR DA GARAGEM NÃO ENTREGUE. INDEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. LUCROS CESSANTES. CONFIGURADOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato cooperativo tem por finalidade a livre adesão do cooperado à cooperativa para aquisição de imóvel pelo sistema cooperativista. Vale dizer, a voluntariedade no ingresso de sociedade cooperativa é condição essencial para a própria existência desta e qualificação do cooperado, pois só neste caso haverá solidariedade efetiva entre a cooperativa e seus sócios. 2. O fato de o cooperado ter realizado a venda do apartamento a terceiro, não o impossibilita de requerer judicialmente a resolução do contrato por inadimplência da Cooperativa, tendo em vista que a demanda restringe-se tão somente a não entrega de vaga de garagem suplementar, a qual constitui unidade autônoma, de acordo com o Termo de Adesão juntado aos autos. 3. O negócio jurídico celebrado entre as partes tem natureza obrigacional, não sendo, portanto, caso de ressarcimento por enriquecimento sem causa, para o qual é previsto o prazo prescricional de três anos, mas sim, de dez anos, em atenção ao disposto no art. 205 c/c o artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2002, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão do autor. 4. Demonstrado que a Cooperativa Habitacional deu causa à rescisão do contrato, fica ela obrigada a restituir de uma só vez, ao cooperado, o valor pago, vedada a retenção de qualquer percentual. Precedentes. 5. O quantum devido correspondente aos lucros cessantes, devem ser aferidos mediante liquidação de sentença, se não houver dados precisos, nos autos, sobre o montante do prejuízo. 6. Ao julgador, cabe determinar a quantia dos honorários advocatícios, consoante sua apreciação equitativa, segundo os parâmetros fixados nas alíneas do § 3º do art.20 do Código de Processo Civil (CPC, § 4º do art. 20), operando-se a sucumbência recíproca, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, sendo os honorários e as despesas proporcionalmente distribuídos (CPC, art. 21). 7. Preliminares rejeitadas. Recursos conhecidos e desprovidos." (Acórdão n.601968, 20090110029853APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 12/07/2012. Pág.: 71) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. PERDAS E DANOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. ARRAS. LUCROS CESSANTES. ALUGUERES PELO BEM INDEVIDAMENTE OCUPADO. MULTA. ART. 14, PAR. ÚNICO, DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como no contrato estipulado não houve cláusula de arrependimento para qualquer das partes, prevalece a cláusula penal acordada. 2. De acordo com a cláusula geral de boa-fé objetiva, estabelecida no art. 422 do Código Civil, mitiga-se o princípio da intangibilidade contratual e permite-se a redução judicial da penalidade, caso comprovado o manifesto excesso, haja vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico. 3. Não há prova nenhuma de que os promitentes vendedores lucraram com as prestações recebidas, não podendo a simples ilação, como na v. sentença, servir de base para isentar os apelados de suportarem obrigações, daí tenho que devam ser condenados por todo o período em que permaneceram no imóvel. 4. Rescindido o contrato por inadimplemento, o uso indevido do imóvel por considerável tempo leva a fixar-se ressarcimento pela ocupação indevida, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes. 5. A boa-fé do litigante sempre se presume. Aquele que alegar má-fé da parte contrária tem o ônus de provar essa circunstância. 6. Os juros moratórios traduzem uma indenização para o inadimplemento no cumprimento de obrigação. No caso, demonstrado o inadimplemento culposo dos recorrentes, não incidem os mencionados juros nos valores a serem devolvidos pelos recorridos. 7. Os valores a serem devolvidos pelos promitentes vendedores pela alienação do imóvel devem ser corrigidos monetariamente, desde a data do desembolso. 8. "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários" (CPC, par. único, art. 21). 9. O pedido principal consiste na rescisão do contrato celebrado entre as partes, traduzindo-se os demais em decorrência do acolhimento do principal.

E a decretação da rescisão contratual ostenta, indubitavelmente, eficácia constitutiva. Nesse contexto, a verba honorária deve ser fixada em R$ 6.000,00, em observância do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 10. Dar parcial provimento ao apelo e ao recurso adesivo. Unânime." (Acórdão n.470864, 20100110134335APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Civel, Publicado no DJE: 10/01/2011. Pág.: 114) Destarte, patenteado o inadimplemento contratual por parte das construtoras e os prejuízos experimentados pelos adquirentes, devem as rés pagar aos consumidores indenização a título de lucros cessantes no período de atraso, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, o apelo, quanto ao ponto, merece parcial provimento tão somente para fixar que o quantum devido pelas rés a título de lucros cessantes deva ser apurado em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso e limitado, naturalmente, à importância resultante da aplicação da fórmula apregoada no provimento singular, prevenindo-se eventual reforma em prejuízo das apelantes. 7 ? DO TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES Outrossim, merece parcial provimento o apelo das rés quanto à modificação do termo final da indenização devida aos apelados. Frise-se que, em regra, não efetuada a entrega das chaves ao adquirente dentro do prazo estabelecido em contrato por culpa da vendedora, surge para o consumidor o direito de rescindir o acordo, consoante já alinhavado, e, assim, porquanto inviável a entrega do imóvel por desinteresse do adquirente em manter o avençado, deve a vendedora suportar os efeitos do seu inadimplemento até o momento em que se opera a rescisão do ajuste. No caso em comento, os autores, ao aviarem pretensão de rescisão do contrato, formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, com objetivo de suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato, para evitar danos graves e de difícil reparação. A pretensão antecipatória restara acolhida[12]. A partir da suspensão do pagamento das parcelas deferida aos autores em face da sua falta de interesse em manter o negócio, não há que se falar em prejuízo suportado pelos adquirentes, e, portanto, descabido o recebimento de indenização durante o período que se sucedeu à decisão de antecipação dos efeitos da tutela até a data da publicação da sentença. Do mesmo modo, somente com a suspensão do pagamento das parcelas é que resta afastado o prejuízo suportado pelos adquirentes em razão da mora das construtoras na entrega do imóvel negociado, sendo este, portanto, o marco final a ser considerado no cálculo da indenização devida aos consumidores, uma vez que nem mesmo o ajuizamento da ação de rescisão contratual não afasta os prejuízos decorrentes do inadimplemento das apelantes. Alinhavadas essas razões, tem-se configurado o inadimplemento contratual das apelantes, legitimando que os apelados sejam indenizados pelas perdas e danos injustamente suportadas no período em que estiveram privados do imóvel que lhes havia sido prometido para entrega em data certa. Destarte, a composição devida aos apelados pelo atraso havido na forma convencionada deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega da obra, computada a dilação avençada, até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, afastados os efeitos da mora, merecendo parcial provimento o apelo das rés igualmente quanto ao ponto. 8 ? CONCLUSÃO Do aduzido depreende-se que, aferido que o imóvel prometido à venda pelas rés não fora entregue na data aprazada, visto que a incidência da cláusula 5.2 autoriza a prorrogação do prazo para a entrega do imóvel por apenas 180 (cento e oitenta) dias da data especificada no contrato, e a entrega não observara esse prazo, deve sujeitar-se às consequências de sua conduta ilegal, notadamente à rescisão do contrato e à restituição total dos valores desembolsados pelos apelados, inclusive no tocante à comissão de corretagem, além do pagamento de indenização a título de lucros cessantes. Da argumentação alinhada deflui a irreversível evidência de que devem ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva agitadas pelas apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda, mantendo-as na composição passiva da lide, e, de outro vértice, deve ser acolhida a preliminar agitada pela apelante BFC Administradora de Bens para afirmar sua ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, extinguir, em relação à sua pessoa, o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 485, inciso VI, do estatuto processual. Outrossim, merece parcial provimento o apelo das rés para, reformando parcialmente a sentença, fixar que o montante devido a título de lucros cessantes deve ser apurado em sede de liquidação de sentença - observando-se os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso e limitado à importância resultante da aplicação da fórmula apregoada na sentença, atualizado monetariamente desde a data em que se tornaram devidos e acrescido de juros de mora desde a citação - e deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega da obra, computada a dilatação avençada, até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, afastando os efeitos da mora. Alfim, deve ser frisado que, acolhida a preliminar agitada pela apelante BFC Administradora de Bens, ensejando sua exclusão da composição passiva da lide, os autores devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seus patronos que, de forma equitativa, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ressaltando que a verba compreende o montante devido pelo patrocínio havido tanto na fase de conhecimento quanto no grau recursal (NCPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11). Outrossim, desprovido o apelo das demais rés em maior parte, devem sujeitar-se ao disposto no art. 85, § 11, do novel Código de Processo Civil[13], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba originalmente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelas patronas dos autores apelados e o êxito obtido, para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11). Estofado nos argumentos alinhavados, conheço do apelo e, acolhendo a preliminar aventada pela apelante BFC Administradora de Bens, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo, quanto a essa litisconsorte, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, VI, do estatuto processual vigente. Como corolário, condeno os autores apelados a pagarem em favor de seus patronos honorários sucumbenciais fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), compreendendo a verba os honorários devidos tanto pelo patrocínio havido na fase de conhecimento como no grau recursal (NCPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11). Outrossim, rejeitando, quanto às outras arguentes, a preliminar formulada, provejo parcialmente o apelo tão somente para fixar que o montante devido a título de lucros cessantes deve ser apurado em sede de liquidação de sentença e que deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega do imóvel até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, mantendo, quanto ao mais, intacto o provimento singular. Considerando que o apelo das rés LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda restara desprovido em maior parte, majoro os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos dos autores para o equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do NCPC. É como voto. [1] - ID 4328715, fl. 299. [2] - ID 4328652 e 4328653, fls. 119/123. [3] - REsp 1077911/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011. [4] - Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda ID 4328650 (fls. 99/115). [5] - Contrato ID 4328650, cláusula 5.2 (fl. 107) [6] - ID 4328650 item 5.2 (fl. 107) [7] - SILVA, Clovis V. do Couto e. Apud: BECKER, A. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, n. 1, v. 9, nov. 1993, p.62 [8] - Inadimplemento Contratual Grave -Discricionariedade do Juiz. In. Revista de Processo. Ano 20. Abril-Junho de 1.995, n. 78. [9] - Adimplemento Substancial como Elemento Decisivo à Preservação do Contrato. In. Revista Jurídica Consulex. Ano XI, n. 240, Janeiro de 2007. [10] - FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Obrigações. v. 2. 7ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Jus Podvm, 2013. p. 589. [11] - REsp 1 300 418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 3ª Seção, julgado em 13/11/2013, DJe de 10/12/2013. [12] - Decisão ID 4328673, fls. 168/169. [13] - NCPC, ?Art. 85 -... § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento.? A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA R? BFC ADMINISTRADORA DE BENS, EXTINGUINDO-SE, EM RELA??O A ELA, O PROCESSO, SEM RESOLU??O DE M?RITO. REJEITAR AS PRELIMINARES QUANTO ?S DEMAIS R?S. NO M?RITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECIS?O UN?NIME.

N. 0726036-73.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: João Fortes Engenharia S.A. A: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. A: BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JOSE SIMPLICIO FILHO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: FAUQUIRIA THEONAS BEZERRA SIMPLICIO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O 0726036-73.2017.8.07.0001 APELANTE(S) LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,JO?O FORTES ENGENHARIA S.A,JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA e BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A APELADO(S) JOSE SIMPLICIO FILHO e FAUQUIRIA THEONAS BEZERRA SIMPLICIO Relator Desembargador TE?FILO CAETANO Acórdão Nº 1153376 EMENTA CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. UNIDADE AUTÔNOMA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. PREVISÃO DE DILATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇAO. LEGITIMIDADE. TERMO FINAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. CARACTERIZAÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA SUBSTANCIAL. FALTA DE ENTREGA DO BEM PROMETIDO. RESCISÃO DO CONTRATO. DIREITO DOS PROMITENTES COMPRADORES. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. IMPERATIVO LEGAL. LUCRO CESSANTE DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. COMPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO DANO (CC, ARTS. 402, 450 e 944). EXPRESSÃO. CONTROVÉRSIA. MONTANTE DEVIDO À ÉPOCA DO ATRASO. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. PERÍODO DE APURAÇÃO. TERMO FINAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PREÇO, AFASTADOS OS EFEITOS DA MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AFERIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO. NECESSIDADE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO NÃO RECEBIDA E PROCESSADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO. FALHA DO SISTEMA OPERACIONAL DO PJE. QUALIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELOS FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). 1. Conquanto incorporado pelo sistema recursal brasileiro o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade do recurso, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da mesma decisão, até mesmo porque, aviado o inconformismo, a parte deve devolver a reexame toda a matéria resolvida em desconformidade com seu interesse, aferido que a protocolização do novo peticionamento se originara, no caso, de falha havida no sistema eletrônico que obstara a inserção da íntegra da peça recursal inicialmente apresentada, deve ser conhecido o arrazoado na derradeira petição, por não se tratar de novo recurso ou o aditamento ou complementação do recurso já formulado, mas, em verdade, de mera reiteração do recurso que, conquanto já anteriormente interposto, não fora recebido e processado adequadamente pelo sistema operacional do PJe. 2. As empresas que atuam perante os consumidores como se única empresa fossem devem ser assimiladas como fornecedoras no ambiente do negócio de consumo aperfeiçoado ante a incidência da teoria da aparência, segundo a qual todos os fornecedores diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, e que sejam, aos olhos do consumidor, participantes da cadeia de fornecimento, devem respeitar os deveres de boafé, cooperação, transparência e informação, pois, sob a aparência descortinada pelo comportamento que assumira, passa a apreensão de que atua sob aquela qualificação. 3. Endereçada a pretensão à composição dos danos experimentados pelos promitentes adquirentes em razão de atraso havido na conclusão e entrega do apartamento prometido à venda, somente a incorporadora que firmara o negócio e as empresas que, conquanto não figuraram no instrumento, participaram ativamente da execução do contrato é que, guardando pertinência subjetiva com o pedido, estão revestidas de legitimação para integrarem a composição passiva, não ostentando essa condição pessoa jurídica que, conquanto figure como sócia da empresa que figurara como promitente vendedora, não firmara o negócio tampouco participara de sua execução, não se afigurando, pois, aos olhos dos consumidores, como partícipes da avença. 4. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o porte do empreendimento a ser executado, não se reveste de ilegalidade ou abusividade a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega do imóvel em construção prometido à venda, independentemente de justa causa, pois encerra a previsão regulação consoante a natureza das atividades inerentes à construção civil, pois sujeita a fatores que, conquanto previsíveis, não estão afetados à álea de previsibilidade sistemática e precisa da construtora, tais como as intempéries climáticas, a falta de mão-de-obra, de materiais e maquinários, legitimando que se acautele e estabeleça a prorrogação como fórmula justamente de viabilizar a conclusão do empreendimento dentro do prazo estimado e participado aos adquirentes. 5. O descumprimento sem motivo justificado, pelas construtoras e incorporadoras, do prazo estabelecido em compromisso de promessa de compra e venda para a entrega da unidade imobiliária negociada caracteriza inadimplemento contratual culposo, fazendo emergir, para os promissários adquirentes, o direito de pleitearem a rescisão judicial do contrato, e, operado o distrato por culpa das promitentes vendedoras, devem as partes ser conduzidas ao estado anterior ao nascimento do negócio. 6. A teoria do substancial adimplemento, emergindo de criação doutrinária e pretoriana coadunada com os princípios informativos do contrato e volvida a obstar o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor em prol da preservação da avença, quando viável e for de interesse dos contraentes, mediante ponderação do adimplido com o descumprido e aferido que fora insignificante, não é aplicável à hipótese de contrato de promessa de compra e venda em que a promissária vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo prometido, à medida que, não concluído e entregue a coisa, não subsiste adimplemento substancial parcial de legitimar a preservação do concertado, ainda que solvido parcialmente o preço ajustado. 7. Aferida a culpa das construtoras pela rescisão contratual em virtude do atraso excessivo e injustificado em que incidira na conclusão do empreendimento, repercutindo, por consequência, no prazo limite para entrega do imóvel contratado, o promissário adquirente, optando pelo desfazimento do negócio, faz jus à devolução das parcelas do preço pagas, na sua integralidade, por traduzir corolário lógico e primário do desfazimento do contrato, não assistindo às alienantes suporte para reter qualquer importância que lhes fora destinada. 8. Se a dilatação do prazo fixado para conclusão e entrega da unidade imobiliária prometida à venda em construção se afigura legítima, não se afigura legítimo que a construtora/incorporadora, senhora da álea inerente à atividade que desenvolve e dos riscos que compreende, após fixar o termo em que deveria ocorrer o adimplemento da obrigação assumida, invoque como apto a ensejar a elisão da inadimplência em que incidira justamente os fatos que a legitimaram a delongar o prazo que unilateralmente estabelecera, tais como a subsistência de chuvas imprevistas, escassez de mão-de-obra, demora para obtenção de autorizações administrativas ou retardamento na disponibilização de serviços públicos, porquanto fatores compreendidos na álea ordinária do negócio e das atividades que desenvolve. 9. Configurado o atraso injustificado na entrega do imóvel prometido à venda, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação convencionado, ensejando que os consumidores ficassem privados de dele usufruírem economicamente durante o interstício em que perdurara a mora da construtora, assiste-lhes o direito de serem compensados pecuniariamente pela vantagem econômica que deixaram de auferir no interregno em que persistira a mora e adimplira a contraprestação que lhes estava reservada, cujo montante deve ser aferido, em sede de liquidação de sentença, com lastro nos alugueres que poderiam ter sido gerados pela unidade imobiliária, pois refletem os lucros cessantes que deixaram de auferir enquanto privado do uso da coisa. 10. Conquanto ainda não rescindido formalmente o negócio, o momento em que os adquirentes suspendem o pagamento das parcelas do preço convencionado, autorizados judicialmente, elididos os efeitos da mora, encerra aludido efeito, demarcando o tempo em que se aperfeiçoara a rescisão, porquanto, aliado ao fato de que restaram desobrigados e manifestaram interesse na rescisão, sobeja que, restando desobrigados de adimplir as parcelas do preço, em se tratando de contrato bilateral, oneroso e comutativo, não podem, suspensos os pagamentos, continuarem fruindo dos efeitos do negócio como se continuassem adimplentes (CC, art. 476). 11. O fato de os adquirentes optarem, diante da inadimplência das alienantes quanto ao prazo de entrega do imóvel, pela rescisão da promessa de compra e venda não afeta o direito que os assiste de serem compensados pelos frutos que deixaram de auferir e presumivelmente seriam gerados pela unidade, traduzindo lucros cessantes, no período compreendido entre a mora, o cessamento do pagamento das parcelas ou a materialização da intenção de rescisão, pois, adimplentes e irradiando o contrato os efeitos que lhe são inerentes, deixarma de auferir o que poderia irradiar se houvesse sido adimplido e o imóvel negociado entregue na data comprometida. 12. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento do recurso em sua maior amplitude implica a

majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte sucumbente em sede recursal, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa, o êxito obtido e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 13. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminar de ilegitimidade passiva da derradeira ré acolhida, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa. Preliminar formulada pelas demais rés rejeitada. Sentença parcialmente reformada. Honorários recursais fixados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TE?FILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA R? BFC ADMINISTRADORA DE BENS, EXTINGUINDO-SE, EM RELA??O A ELA, O PROCESSO, SEM RESOLU??O DE M?RITO. REJEITAR AS PRELIMINARES QUANTO ? S DEMAIS R?S. NO M?RITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECIS?O UN?NIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 13 de Fevereiro de 2019 Desembargador TE?FILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] interposta por LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens em face da sentença[2] que, integrada pela decisão que acolhera os embargos declaratórios manejados pelos autores, resolvendo a ação de resolução contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela manejada em seus desfavor por José Simplício Filho e Outra, em virtude de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda que firmaram, acolhera parcialmente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado visando, com lastro no atraso na entrega do imóvel, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e, no mérito, a rescisão do contrato, a restituição integral dos valores pagos, inclusive com o ressarcimento da importância vertida como pagamento de comissão de corretagem, a título de danos materiais, e indenização por lucros cessantes no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) por mês de atraso. Ratificando a tutela antecipatória anteriormente deferida e acolhendo parcialmente o pedido, a sentença rescindira o contrato firmado entre as partes e condenara as rés a restituírem aos autores, em parcela única, as importâncias de R$ 37.359,55 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e de R$ 10.338,06 (dez mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), a título de comissão de corretagem, corrigidas monetariamente desde cada desembolso e acrescidas de juros de mora e 1% (um por cento) ao mês a partir das citações, e, ainda, ao pagamento de lucros cessantes equivalentes a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do contrato por mês, pelo período do atraso até a data de publicação da sentença, corrigido monetariamente desde a configuração da mora (30/03/2016) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir das citações. Como corolário, condenara as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório, nos termos do disposto nos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único, do NCPC. Inconformadas, as rés apelaram. Como estofo da pretensão reformatória, suscitaram, reprisando a preliminar ventilada em contestação e rejeitada na sentença, a ilegitimidade passiva das apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens, sob o prisma de que não participaram do contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária individualizada, defendendo que figurara como promitente vendedora exclusivamente a apelante LB 12 Empreendimentos Imobiliários Ltda. No mérito, refutaram o inadimplemento contratual, aduzindo que o empreendimento já fora há muito concluído, não tendo sido entregue a unidade exclusivamente em razão da morosidade das autoridades quanto à expedição do Habite-se. Pugnaram, acaso rescindido o contrato, pela restituição apenas parcial dos valores pagos, ao argumento de que, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, detêm o direito de retenção de parte do valor que receberam em caso de desistência do negócio pelos adquirentes. Impugnaram, ademais, a fixação de indenização a título de lucros cessantes, sustentando a sua incompatibilidade com o pedido de rescisão do contrato e, ainda, a impossibilidade de composição de dano hipotético. Subsidiariamente, insurgiram-se contra o valor dos lucros cessantes, sustentando que devem ser mensurados em percentual incidente sobre o montante quitado e não sobre o valor do contrato, ou, acaso mantida sua fixação sobre o valor do contrato, que deve incidir sobre o montante nominal previsto no instrumento, tendo em vista que a resolução empreendida pelo provimento singular, que fixara o montante com base no valor atualizado do contrato e, ao mesmo tempo, garantira a atualização das parcelas mensais, enseja dupla atualização monetária. Por fim, defenderam que o termo final dos lucros cessantes deve ser a data do ajuizamento da ação ou do deferimento do provimento antecipatório que autorizara a suspensão dos pagamentos. Regularmente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões[3] suscitando preliminar de não conhecimento da apelação registrada sob ID 4328744 (na origem, ID 14060900), interposta em 12/04/2018, sob o prisma de que os apelantes já haviam impugnado a sentença por intermédio do apelo registrado sob ID 4328715 (na origem, ID 15743631), interposto em 01/03/2018, devendo ser este o recurso a ser apreciado. No mérito, pugnaram pelo desprovimento do recurso. Reprisaram, ademais, a informação de que fora constituída hipoteca judiciária de imóvel de propriedade da ré LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., levada a registro no cartório de imóveis competente, requerendo novamente a intimação das apelantes para ciência, nos termos do disposto no art. 495, § 3º, do NCPC, que, a despeito de já informada ao juízo originário[4], não fora ainda promovida. Instadas a manifestarem-se acerca da preliminar de preclusão consumativa, as apelantes defenderam o conhecimento da derradeira apelação, sustentando que a petição registrada sob ID 4328744 (na origem, ID 14060900) não fora integralmente recebida por erro no Sistema PJe, o que, aliás, é corroborado por mensagem lançada nos autos digitais pelo próprio sistema. O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído, fora devidamente preparado e regularmente processado. É o relatório. [1] - Apelação ID 4328744, fls. 353/385. [2] - Sentença ID 4328705, fls. 266/273; Decisão dos Embargos ID 4328712, fls. 283/284. [3] - Contrarrazões ID 4328744, fls. 353/385. [4] - Petição ID 4328727, fls. 314/319. VOTOS O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - Relator Cuida-se de apelação interposta por LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda., João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens em face da sentença, integrada pela decisão que acolhera os embargos declaratórios, resolvendo a ação de resolução contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela manejada em seus desfavor por José Simplício Filho e Outra, em virtude de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda que firmaram, acolhera parcialmente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado visando, com lastro no atraso na entrega do imóvel, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e, no mérito, a rescisão do contrato, a restituição integral dos valores pagos, inclusive com o ressarcimento da importância vertida como pagamento de comissão de corretagem, a título de danos materiais, e indenização por lucros cessantes no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) por mês de atraso. Ratificando a tutela antecipatória anteriormente deferida e acolhendo parcialmente o pedido, a sentença rescindira o contrato firmado entre as partes e condenara as rés à restituição da integralidade dos valores pagos pelos autores, inclusive a título de comissão de corretagem, e ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes. Inconformadas, as rés apelaram almejando, preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva das apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens e, no mérito, a reforma da sentença com a rejeição integral dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do montante condenatório. I ? DO CONHECIMENTO DO RECURSO Considerando que os apelados agitaram preliminar de não conhecimento da apelação registrada sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900), interposta em 12/04/2018, sob o prisma de que os apelantes já haviam impugnado a sentença por intermédio do apelo registrado sob ID 4328715 (na origem, ID 15743631), interposto em 01/03/2018, ensejando a qualificação da preclusão consumativa, essa arguição deve ser primeiramente elucidada. Como é consabido, o sistema recursal brasileiro incorporara o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade do recurso, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da mesma decisão, até mesmo porque, aviado o inconformismo, a parte deve devolver a reexame toda a matéria resolvida em desconformidade com seu interesse e, demais disso, aviado o recurso a parte consuma o direito que a assiste de recorrer, obstando que formule novo recurso em face da mesma decisão ou, mesmo, adite ou complemente o recurso formulado. In casu, no entanto, conquanto aferido que as rés, de fato, apresentaram petição em 01/03/2018 - ID 4328715 (na origem, ID 15743631) - direcionada à impugnação da sentença que, integrada pela decisão que resolvera os embargos manejados pelos autores, acolhera parcialmente o pedido, verifica-se que a apelação não chegara a ser recebida integralmente por erro do Sistema PJe. Com efeito, do simples cotejo do peticionamento verifica-se que a

continuidade do documento fora interrompida abruptamente a partir de sua página 13[1], tendo sido lançada, imediatamente após e pelo próprio sistema eletrônico, mensagem que demonstra e qualifica o erro sistêmico havido. Sob esse prisma, portanto, não há como se sustentar que a protocolização da apelação registrada sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900), configurara a interposição de novo recurso ou o aditamento ou complementação do recurso já formulado, tratando-se, em verdade, da reiteração do recurso que, conquanto já anteriormente interposto, não fora recebido e processado adequadamente pelo sistema eletrônico. Ademais, deve ser salientado que a tese defendida pelos apelados, no sentido de que a apreciação do colegiado deveria cingir-se à primitiva petição, inviabilizaria por completo a análise da inconformação, à medida em que a interrupção abrupta do documento impede o próprio conhecimento das razões recursais, desprestigiando a análise do mérito das pretensões submetidas ao Judiciário, em descompasso com as prescrições do novel estatuto processual. Destarte, não há como se sustentar, sem qualquer indício de que as apelantes tenham concorrido para o erro havido, a existência de preclusão consumativa, hábil a obstar o conhecimento das razões recursais materializadas no apelo registrado sob o ID 4328744 (na origem, ID 14060900). À guisa do alinhado e afigurando-se inteiramente despiciendo o alinhamento de quaisquer outras considerações, rejeito a preliminar em comento. Destarte, porque cabível, tempestivo, preparado, subscrito por advogado devidamente constituído, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprio, conheço do apelo efetivamente manejado. II ? DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Considerando que as apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens agitaram defesa processual, ante do exame do mérito do apelo essa arguição deve ser elucidada. As apelantes João Fortes Engenharia S.A, João Fortes Construtora Ltda. e BFC Administradora de Bens defendem sua ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda fora celebrado exclusivamente entre os apelados e a apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda. Sustentaram, nesse sentido, que não tendo figurado como promitentes vendedoras, pois não eram proprietárias ou incorporadora do empreendimento, não detêm legitimidade para responder por qualquer obrigação derivada do negócio jurídico. Emoldurada a preliminar, seu desenlace reclama a apreciação destacada das relações mantidas entre os apelados e cada uma delas. É que, patenteado que as argüentes não figuraram expressamente no contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária, porquanto subscrito o instrumento exclusivamente pela ré apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda e pelos apelados, sua legitimidade deve ser aferida à luz da Teoria da Aparência, demandando, pois, a apreciação de sua efetiva participação no negócio. Com efeito, o simples fato de figurarem como únicas sócias da empresa promitente vendedora, ainda que seu objeto social seja exatamente a ?incorporação, construção, planejamento e desenvolvimento? do empreendimento imobiliário em que inserida a unidade objeto dos autos, qualificando-se, pois, como sociedade de propósito específico, não as legitima automaticamente a integrarem a composição passiva da lide ao lado da construtora e incorporadora, conforme defenderam os apelados, demandando, frise-se, a apreciação se as circunstâncias fáticas revelaram-nas, aos olhos dos consumidores, como partícipes da cadeia de fornecimento. Alinhadas essas premissas, emerge dos elementos adunados aos autos a certeza de que as apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda., conquanto, frise-se, não tenham figurado expressamente no instrumento contratual, efetivamente participaram do negócio entabulado, assumindo a posição contratual de fornecedoras ao lado da promitente vendedora LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda. Ora, consoante ressai dos elementos coligidos, João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda. eram as responsáveis pelo recebimento dos pagamentos inerentes ao preço, atualização do saldo devedor e contabilização dos valores pagos, fornecimento dos boletos para pagamento das parcelas e relacionamento com os clientes relativos ao empreendimento contratado, vez que todos os respectivos documentos e correspondências enviados apresentam a logomarca do Grupo João Fortes e estavam acessíveis em seu portal eletrônico (www.joaofortes.com.br) [2]. Assim agindo, ambas as empresas se apresentavam, aos olhos dos consumidores, como se única empresa fossem e como promitentes vendedoras ao lado da apelante LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, sendo, pois, inexorável sua caracterização igualmente como fornecedoras. É inexorável que o relacionamento de direito material estabelecido entre os litigantes tem natureza de relação de consumo, estando sujeito, portanto, à incidência do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ora, a promessa de compra e venda enlaçara em seus vértices pessoa jurídica cujo objeto social está destinado à construção e incorporação de imóveis inseridos em empreendimentos imobiliários e pessoas físicas destinatárias finais do apartamento negociado, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do CDC. Ante a natureza do vínculo material enlaçando-os, não há como eximir referidas apelantes de suas responsabilidades contratuais face à adoção da Teoria da Aparência, segundo a qual todos os fornecedores diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, e que sejam, aos olhos do consumidor, participantes da cadeia de fornecimento, devem respeitar os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação[3]. Ora, a forma como executado o contrato irradia a inexorável certeza de que as rés João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda. atuaram em conjunto com a LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda como construtoras e incorporadoras. Destarte, referidas litisconsortes guardam inexorável pertinência subjetiva com a pretensão formulada pelos adquirentes almejando a obtenção da restituição dos valores vertidos em razão da rescisão do contrato decorrente do atraso no cumprimento da prestação que lhes estava afeta, porquanto tais pretensões derivam do que restara convencionado na promessa de compra e venda entabulado, estando, como partícipes do negócio, legitimadas a compor a angularidade passiva da lide e responder ao pedido deduzido. No tocante, por sua vez, à legitimidade da apelante BFC Administradora de Bens, do cotejo dos elementos adunados aos autos não emerge qualquer evidência de que participara da relação negocial. Consoante emerge dos argumentos alinhados na inicial, sua integração à lide fora defendida pelos autores exclusivamente com lastro no fato de figurarem como sócias no Contrato Social da promitente vendedora. Essa circunstância, no entanto, considerando a personalidade jurídica distinta e autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, não induz isoladamente sua pertinência subjetiva para a ação volvida à rescisão do negócio do qual não participara. Ora, consoante salientado, a legitimidade das rés que não figuraram no instrumento contratual deve ser aferida exclusivamente à luz da Teoria da Aparência, ensejando que, a contrario sensu de todo o alinhado, não emergindo qualquer evidência de que a apelante BFC Administradora de Bens, ao contrário das demais argüentes, participara da formalização ou da execução do contrato, ressoa patente que não está revestida de legitimidade para integrar a relação jurídica processual, pois, em verdade, não mantivera vinculação obrigacional alguma com os apelados. Sob essa realidade, buscando os autores apelados o ressarcimento dos prejuízos que experimentaram em face da frustração do negócio, inviável a responsabilidade da empresa que dele não participara. Alinhados esses argumentos, patenteado que as apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda participaram ativamente da relação negocial, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que agitaram, devendo ser mantidas na composição passiva da lide. De outro vértice, acolho a preliminar suscitada pela apelante BFC Administradora de Bens e reconheço sua ilegitimidade passiva, extinguindo, por conseguinte, o processo quanto a essa litisconsorte, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do estatuto processual vigente. III ? DO MÉRITO 1. DO OBJETO DO APELO Consoante alinhado, quanto ao mérito o objeto cinge-se à aferição dos seguintes pontos: (i) da culpa das fornecedoras pelo atraso na entrega do imóvel, e, firmada essa premissa, (ii) se os valores pagos devem ser restituídos integral ou parcialmente aos adquirentes; (iii) da possibilidade de condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes, da sua apuração e do período de incidência. Estabelecidos esses parâmetros e compulsando os documentos que guarnecem os autos, depura-se que, no dia 16/09/2012, os apelados celebraram contrato de promessa de compra e venda com a ré LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, tendo como objeto o apartamento n. 203B, do empreendimento Kimberley Plain, situado no Setor ?F? Sul, Áreas Especiais n. 6 a 8, Taguatinga-DF, pleo preço de R$ 252.716,94 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) [4]. De acordo com o convencionado, a entrega do imóvel deveria ocorrer até 30/09/2015, admitindo-se a dilatação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra[5]. Contudo, a despeito do convencionado, a unidade prometida não fora concluída e entregue dentro do prazo avençado, considerada, ainda, a prorrogação concertada. Devem, pois, ser apurados os motivos e os efeitos do retardamento em que incidiram as rés, notadamente se são aptos ou não a ensejarem a qualificação do seu inadimplemento culposo. 2 ? DA VALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL Inicialmente, deve ser destacado que o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previsto nos contratos firmados entre as partes, conquanto essa norma garanta direito à construtora sem um correlato benefício ao consumidor, não deve ser considerada abusiva. Como é cediço, o prazo para a conclusão de obras na construção civil sujeita-se a vários fatores, muitos dos quais alheios à vontade da construtora, como, por exemplo, a existência intempéries físicas e climáticas, ou a falta de mão-de-obra, de materiais e maquinários, entre outros

problemas que possam dificultar a realização do empreendimento. Diante dessas circunstâncias, que podem afetar grandemente o andamento dos trabalhos, é muito comum que, ao lado da fixação de data certa para o término da obra, seja concedida à construtora moderada dilação do prazo inicialmente previsto. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o empreendimento a ser executado, não há que se cogitar da ilegalidade ou abusividade da cláusula que prevê a prorrogação. É o que se verificara na espécie, pois o prazo de prorrogação convencionado ? 180 dias ? se afigura razoável se ponderado com a extensão do empreendimento no qual está compreendido o imóvel prometido à venda. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância na jurisprudência consolidada por esta egrégia Corte de Justiça acerca da matéria em debate, consoantes testificam os seguintes julgados: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS COMPRADORES. 1. Tem-se considerado não abusiva a cláusula contratual que estabelece a dilatação do prazo de entrega do imóvel vendido na planta aos compradores. Isso porque, de acordo com as regras da experiência comum, sabe-se que, na construção civil, é muito dificultosa a previsão da exata data do término da obra, por estar sujeita a atrasos por motivos alheios à vontade do construtor, como a oscilação da mão de obra, materiais para a construção e intempéries físicas, sobretudo, quando se trata de empreendimentos imobiliários de grandes proporções. Assim, malgrado beneficie apenas uma das partes, a previsão de um prazo de tolerância razoável não se mostra irregular. É dizer, desde que esteja estipulada em prazo razoável e moderado, como é no caso de 120 dias úteis. 2. (...)? (Acórdão n.651558, 20120110080466APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 06/02/2013. Pág.: 81) (grifo nosso) ?APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA PARCIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - NÃO OBTENÇÃO DE HABITE-SE - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO -VALOR PAGO COMO SINAL - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE CORRETAGEM - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DE ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - RESSARCIMENTO DOS ALUGUÉIS PAGOS DURANTE O ATRASO DA OBRA - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) (...) 2) - Cláusula contratual que estipula prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180(cento e oitenta) dias não pode ser considerada abusiva ou desconsiderada, quando livremente pactuada.? (Acórdão n.643268, 20120110377369 APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 146) ?AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVADA. LUCROS CESSANTES. INÍCIO E TERMO DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. - A caracterização de força maior, por ser matéria fática, depende de prova. - A cláusula que prevê prazo de 180 (cento e oitenta) dias de atraso para a entrega da mora, sem incidência de penalidades ao vendedor, é plausível, em se tratando de obra de edifício, dada a complexidade da obra e a possibilidade de inúmeros transtornos imprevistos, inclusive quanto ao atraso na entrega do "habite-se", em face das inúmeras exigências dos entes fiscalizadores. - (...)? (Acórdão n.637171, 20120110123894 APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2012, Publicado no DJE: 03/12/2012. Pág.: 296) (grifo nosso) ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS. NOVAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DIREITO ÀS MESMAS CLÁUSULAS DO CONTRATO ANTERIOR. RESSALVA CONTRATUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES. LEGALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. A cláusula que, em promessa de compra e venda de imóvel em construção, estabelece prazo de tolerância de cento e vinte dias para conclusão da obra não caracteriza abuso e nem acarreta desequilíbrio contratual. A construção civil pode sofrer atrasos em razão de eventos imprevisíveis, tais como ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados, falta de maquinários, o que torna plausível a utilização do prazo de tolerância usualmente previsto em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, devendo a contagem da mora iniciar-se a partir de sua expiração. (...)? (Acórdão n.606297, 20100710143757 APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2012, Publicado no DJE: 02/08/2012. Pág.: 208) Assim é que, diante da legitimidade do prazo de tolerância avençado, a aferição da mora da construtora deve considerar a dilatação avençada, ensejando que o prazo limite para a entrega do imóvel se encerrara em 29/03/2016. 3 ? DA MORA DAS CONSTRUTORAS QUANTO À ENTREGA DO IMÓVEL PROMETIDO Firmados esses parâmetros, afere-se que a entrega do imóvel prometido à venda pelas apelantes deveria ocorrer até o dia 29/03/2016, já computado o período de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previstos na cláusula 5.2, da promessa de compra e venda[6], cujo teor é o seguinte: ?5. ? CONSTRUÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DA POSSE: (...) 5.2. Caso integralmente quitadas todas as obrigações assumidas neste Instrumento e assinada a escritura definitiva de compra e venda ou o Instrumento de Alienação Fiduciária, a OUTORGANTE entregará ao OUTORGADO a unidade objeto da presente, até o dia 30 de setembro de 2015. É admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos nesse prazo, sem que tal prorrogação implique em alteração de qualquer cláusula ou obrigação pactuada.? Deve ser ressaltado que as apelantes não apresentaram qualquer motivo plausível para o referido atraso, fato que aponta para a conclusão de que o retardamento na entrega dos imóveis é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. Nesse ponto, cumpre anotar que as apelantes argumentaram que a entrega do imóvel não fora efetivada na data aprazada por motivo de força maior, imputado à morosidade da Administração quanto à expedição do habite-se. Assim, defenderam que não há que se falar em mora da sua parte e, portanto, afigura-se descabida a condenação que lhes fora imposta na sentença. Suas alegações, entretanto, são desprovidas de respaldo. Isso porque é a própria construtora quem fixa o prazo para a entrega do imóvel, dentro do qual deve estimar e inserir o tempo necessário para adotar todas as providências necessárias para a obtenção do habite-se e consumar a entrega do imóvel que erige e prometera à venda. Ou seja, se a entrega da unidade está condicionada à conclusão da obra e concessão da carta de habite-se, cuja responsabilidade perante os adquirentes dos imóveis fica a cargo da construtora, era ela quem deveria considerar a situação do setor que atua e a tramitação necessária para, então, estabelecer o prazo de entrega do imóvel. Não é, pois, viável ou admissível que impute à administração pública culpa pelo atraso no cumprimento de obrigação exclusivamente sua ou avente os entraves burocráticos como fato fortuito ou de força maior passíveis de eximirem-na dos efeitos da demora. Vale dizer, então, que o alegado pelas rés apenas é hábil a revelar sua desídia ou imprevisão na realização da obra, porquanto, sendo pressuposto de sua atividade social, não pode o atraso fundado em entraves oriundos da estrutura do setor de construção civil ser inscrito como derivado de caso fortuito ou força maior. Além disso, é cediço que as dificuldades na contratação de empregados, intempéries climáticas e a demora na expedição da documentação pelo poder público e instalação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, por exemplo, deve ser reconhecida como fator que se inclui na álea ordinária do negócio, sendo inteiramente previsível e evitável, não podendo ser aventada como causa excludente da responsabilização da construtora. Esta Corte de Justiça já firmara o entendimento de que as dificuldades na contratação de mão de obra e a demora da administração pública em conceder documentos necessários para a expedição da carta de habite-se, assim como na implantação da infra-estrutura relativa aos serviços públicos, não caracteriza justa causa para alforriar as construtoras das consequências contratuais oriundas da demora da entrega de imóveis em construção, pois inerente à álea dos negócios realizados pelas construtoras e incorporadoras, conforme asseguram os julgados adiante ementados, verbis: ?CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. RISCO DA ATIVIDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADO. CULPA DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. DANO MORAL. AUSÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. DEVIDO. ENCARGO CONVENCIONAL DE PAGAMENTO DE IPTU. NÃO ABUSIVO. 1. Dificuldades com a qualificação de mão de obra, chuvas e instalações elétricas relacionam-se com os riscos do próprio negócio de empresa do ramo da construção civil. Logo, não caracteriza excludente de responsabilidade da construtora - força maior -, devendo esta suportar o ônus da impontualidade no cumprimento da sua obrigação contratual de entrega do imóvel na data aprazada. (...)? (Acórdão n.780969, 20130310186723APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 02/05/2014. Pág.: 88) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. ATRASO DA

OBRA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. JUROS DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 333, I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. (...) 4. A escassez de mão de obra e insumos não constitui motivo de força maior e sim risco inerente à atividade desenvolvida pelas empresas no ramo da construção civil, devendo o atraso decorrente dessa circunstância estar compreendido no prazo de tolerância contratualmente ajustado entre as partes. (...)? (Acórdão n.777105, 20130111277687APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 08/04/2014. Pág.: 156) ?PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MULTA DIÁRIA. (...) A omissão do Poder Público em implantar no Setor Sudoeste a necessária infra-estrutura para energia elétrica, água, esgoto, águas pluviais etc. não pode ser imputada ao promitente-comprador que, tendo cumprido sua parte no contrato, tem direito a que a promitente-vendedora cumpra a sua. (...).? (Acórdão n.141663, APC5200399, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: SERGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Civel, Publicado no DJU SECAO 3: 29/08/2001. Pág.: 70) (grifo nosso) ?CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A SER CONSTRUÍDO. OBRA EMBARGADA PELO PODER PÚBLICO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. RESCISÃO DA AVENÇA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS, INCLUSIVES ARRAS. COMPROVANDO O PROMISSÁRIO COMPRADOR QUE A OBRA FOI EMBARGADA PELO PODER PÚBLICO, EIS QUE NÃO CORRESPONDIA AO PROJETO APROVADO, NÃO TENDO SIDO CONCLUÍDO O IMÓVEL, FAZ JUS À RESCISÃO DA AVENÇA E, CONSEQÜENTEMENTE, À DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PARCELAS PAGAS, INCLUSIVE O SINAL.? (Acórdão n.130228, 20000150026323APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Turma Civel, Publicado no DJU SECAO 3: 11/10/2000. Pág.: 26) ?DIREITO CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1 - O ATRASO DO PODER PÚBLICO EM REALIZAR AS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NO BAIRRO EM QUE SERIA CONSTRUÍDO O IMÓVEL PROMETIDO À VENDA NÃO SE CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.? (Acórdão n.122064, APC5002898, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: CAMPOS AMARAL, 3ª Turma Civel, Publicado no DJU SECAO 3: 23/02/2000. Pág.: 21) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL. CONCESSÃO DE HABITE-SE. DEMORA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTREGA. ATRASO. CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL. I. A demora na concessão de habite-se não se configura como caso fortuito ou força maior, pois é plenamente previsível, estando inserida no risco inerente à atividade exercida pelas construtoras. II. O atraso injustificado na entrega do imóvel enseja o dever da construtora em responder pela cláusula penal contratual. III. Negou-se provimento ao recurso.? (Acórdão n.645481, 20110710122437APC, Relator: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Civel, Publicado no DJE: 15/01/2013. Pág.: 315) Destarte, as intercorrências ventiladas pelas apelantes traduzem, em suma, simples fatos inerentes à álea natural das suas atividades de construtoras e incorporadoras, pois inteiramente encartadas como fatos inerentes à construção civil, envolvendo, a toda evidência, a regularização das unidades objeto de empreendimento executado sob a forma de incorporação imobiliária. Considerando essas circunstâncias, o imprevisto ventilado, aliado ao fato de que traduz fato inerente à álea ordinária das atividades de construção, denuncia simples imprevisão da construtora, jamais fato fortuito ou força maior, impassível, portanto, de ser içado como apto a eximi-la de qualquer efeito resultante dessas variáveis. Emerge do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de ensejar a qualificação de caso fortuito e força maior e passíveis de, traduzindo eventos imprevisíveis, elidirem a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometeram à venda ao consumidor. Nesse diapasão, tem-se que as apelantes não apresentaram qualquer motivo plausível para o atraso na entrega da unidade imobiliária ao apelado, fato que aponta para a conclusão de que o retardamento na entrega do imóvel é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. A despeito dos argumentos que alinharam nas razões recursais, os elementos coligidos autorizam a conclusão de que o atraso na entrega do imóvel, observada a prorrogação de 180 dias convencionada, é injustificável, ou seja, derivara de fato passível de lhes ser imputado com exclusividade. Emerge do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de elidir a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometeram à venda aos consumidores. 4 ? DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL Outrossim, não merece provimento o apelo aviado pelas rés quanto à ocorrência do adimplemento substancial da obrigação de sua parte, a elidir a pretensão aviada pelos promitentes compradores de resolução do contrato. Consoante a moderna doutrina do Direito Civil, já adotada amplamente pela jurisprudência dos tribunais pátrios, quando já houver o cumprimento de parte expressiva da obrigação pelo devedor, conquanto este esteja em mora quanto ao pagamento de parcelas finais do contrato, tem-se entendido pela impossibilidade da rescisão contratual quando ainda possível o cumprimento integral do contrato, considerando-se que a finalidade da relação jurídica firmada entre as partes fora alcançada em sua quase integralidade, caracterizando-se hipótese de adimplemento substancial. A propósito deste instituto, Clóvis do Couto e Silva assevera que o adimplemento substancial ocorre quando há ?um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização?.[7] Por essa ótica, a faculdade que o credor tem de simplesmente resolver o contrato, diante do inadimplemento do devedor, deve ser reconhecida com cautela. Assim, deve o julgador ponderar quão grave foi o inadimplemento, a ponto de justificar a resolução da avença. Como bem assevera Athos Gusmão Carneiro[8], em um sistema de resolução judiciária dos contratos, a apreciação valorativa do inadimplemento contratual é alicerçada na análise global do contrato cujo inadimplemento fora imputado ao devedor, inclusive de sua natureza, e na consideração do comportamento total dos contraentes, desde o início da avença. Destarte, ante eventual adimplemento limitado ou inexato, a decisão judicial, ou pela resolução da avença ou pela simples condenação em perdas e danos, dependerá de uma avaliação da "repercussão do incumprimento no equilíbrio sinalagmático do contrato". Vale dizer que, para a resolução do contrato, inclusive pela via judicial, há de se considerar não só a inadimplência em si, mas também o adimplemento da avença durante a normalidade contratual. A partir desse cotejo, entre adimplemento e inadimplemento, é que deve o juiz aferir a legitimidade da resolução do contrato, de modo a realizar, por outro lado, os princípios da função social e da boa-fé objetiva. Nessa linha, a insuficiência obrigacional poderá ser relativizada com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé, desde que a resolução do pacto não responda satisfatoriamente a esses princípios. Essa é a essência da doutrina do adimplemento substancial do contrato. No direito italiano, por exemplo, a teoria do adimplemento substancial é expressamente reconhecida, mercê do que dispõe o art. 1.455 do Código Civil: "o contrato não pode ser resolvido se o inadimplemento de uma das partes tem escassa importância, resguardado o interesse da outra parte". Regra análoga é encontrada no artigo 802, n. 2, do Código Civil português, de 1966: "o credor não pode, todavia, resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância". Ao contrário de outras legislações, tais como a portuguesa e a italiana, o ordenamento brasileiro não possui previsão expressa no Código Civil sobre a impossibilidade de resolução do contrato diante do adimplemento substancial. Trata-se, portanto, de construção doutrinária e jurisprudencial. Importante destacar que referida teoria fora tratada na IV Jornada de Direito Civil, consoante se extrai do seu enunciado n. 361: ?361 ? Arts. 421, 422 e 475. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.? É de se notar, portanto, que a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, quando viável e for de interesse dos contraentes. Ou, como aduz Jones Figueiredo Alves[9], "o suporte fático que orienta a doutrina do adimplemento substancial, como fator desconstrutivo do direito de resolução do contrato por inexecução obrigacional, é o incumprimento insignificante". Ou seja, havendo o contrato cumprido em sua quase integralidade, e sendo ainda possível o cumprimento da parte restante, a rescisão do contrato se mostra desarrazoada. Essa apreensão encontra respaldo na jurisprudência desta Casa de Justiça, consoante se afere dos julgados adiante sumariados: ?CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CDC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PETIÇÃO INICIAL ADEQUADAMENTE INSTRUÍDA COM O CONTRATO E PROVA DA MORA. DEVEDOR NÃO DEMONSTROU TER PURGADO A MORA. NÃO CABIMENTO. MAGISTRADO OBRIGATORIEDADE DE BUSCAR O FIM SOCIAL A QUE A LEI SE DESTINA, NOS TERMOS DO ART. 5º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. CUMPRIMENTO. DEVER JUDICANTE. PAGAMENTO DE 88% DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO

DO CONTRATO. QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impossibilitada a rescisão do contrato, em função do adimplemento substancial, resta ao credor, tão-somente, a alternativa de pleitear o pagamento das parcelas restantes pelos meios ordinários de cobrança, afigurando-se a ação de busca e apreensão como instrumento inapropriado para esse fim. Acerca do tema em discussão, Clóvis do Couto e Silva assevera que é "um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização." 2. Diante dos princípios da conservação dos contratos e da boa-fé objetiva, o pagamento das prestações do financiamento caracteriza adimplemento substancial, que impossibilita a rescisão da avença, restando ao credor, tão-somente, a busca de seu crédito pelos meios ordinários de cobrança, faltando-lhe interesse de agir para requerer a resolução do pacto e a busca e apreensão do veículo. 3. O adimplemento substancial analisa a obrigação em seu aspecto essencial, e não secundário. Examina-se, no caso concreto, a obrigação foi cumprida em seus pontos relevantes, importantes, essenciais. Não supervaloriza elementos de somenos importância. 4. Para a configuração do adimplemento substancial, são necessários os seguintes pressupostos: a)- cumprimento expressivo do contrato; b)- prestação realizada que atenda à finalidade do negócio jurídico; c)- boa-fé objetiva na execução do contrato; d)- preservação do equilíbrio contratual; e)- ausência de enriquecimento sem causa e de abuso de direito, de parte a parte . 5. Em relação ao pedido de prequestionamento da matéria, forçoso assentar que o julgador não se encontra vinculado à tese das partes, devendo, tão somente, ater-se às suas próprias razões de decidir. Note-se que não está obrigado a responder um questionário do postulante, devendo, todavia, explicitar os fundamentos que embasaram o julgamento da lide, o que restou cumprido no caso em comento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença recorrida. (Acórdão n.786681, 20120310290895APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 91) ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COISA JULGADA. SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 380/STJ. MORA E INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS PELO CREDOR. LIMINAR AUTORIZADA. PURGA DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE PLENA.(...) 7. A teoria do adimplemento substancial decorre da demonstração de que o inadimplemento possui significância diminuta relativamente ao contrato global. (...) 9. Negou-se provimento ao apelo.? (Acórdão n.653446, 20090310307084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2013, Publicado no DJE: 20/02/2013. Pág.: 141) No mesmo sentido, confiram-se os seguintes arestos do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça: ?DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. MORA DO CONTRATANTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA SEGUNDA SEÇÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. TENTATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA ANTES DO FATO GERADOR (SINISTRO). RECUSA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. CONDUTA DO CONSUMIDOR PAUTADA NA BOA-FÉ. RELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. O contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida, podendo também as normas aplicáveis às sociedades seguradoras estender-se, no que couber, às entidades abertas de previdência privada (art. 73, LC n. 109/2001). 2. Portanto, à pretensão de recebimento de pecúlio devido por morte, aplica-se a jurisprudência da Segunda Seção relativa a contratos de seguro, segundo a qual "o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 9/10/2002, DJ 12/4/2004, p. 184). 3. Ademais, incide a teoria do adimplemento substancial, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. (...).? (REsp 877.965/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido." (REsp 272739/MG, STJ - 4ª Turma, julgado em 01.03.2001). ?DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido.? (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) Feito esse registro, deve ser assinalado que as apelantes argumentaram a impertinência da resolução do contrato com o apelado ante o seu adimplemento substancial das cláusulas contratuais. Consoante pontuado, aduziram que, em que pese a ausência de emissão da carta de habite-se, o imóvel encontra-se concluído, o que significaria dizer que adimplira a maior parte do contrato. Assim, não se justificaria a resolução da avença, com fundamentado no princípio da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa. Todavia, as alegações das apelantes não as socorrem. No caso em análise, o objeto contratado é a venda de um bem imóvel, que possui a característica da indivisibilidade. Essa característica demonstra a inviabilidade da entrega parcial do objeto contratado aos consumidores, visto que, embora as rés tenham construído boa parte do empreendimento, após o prazo previsto para entrega, considerando a prorrogação por 180 (cento e oitenta dias), o consumidor não tivera o objeto contratado entregue. Destarte, a aplicação do adimplemento substancial não se subsume ao presente caso, já que só poderia considerar o adimplemento do contrato com a devida entrega do imóvel ao apelado, para que esse pudesse usufruir dos direitos possessórios do bem adquirido, sendo inviável falar-se em entrega substancial do objeto do contrato (do imóvel). Conquanto, ante a característica do objeto contratado, não se possa considerar que as apelantes concluíram boa parte da obra, é inexorável que, sob o ponto de vista do credor da obrigação, não fora cumprida parte alguma de seu objeto, não se podendo falar que, no caso, houve o adimplemento substancial do contrato. Ressalte-se que a teoria do adimplemento substancial deve ser analisada à luz do caso concreto, pois como demonstrado pelos julgados sumariados acima, é possível a sua caracterização desde que o contratante realmente tenha recebido parte expressiva do objeto do contrato, a fim de se considerar o descumprimento insignificante da obrigação. Significa, portanto, ter o credor em sua esfera de poder parte considerável do bem ou da prestação do serviço. Neste caso, conquanto as construtoras realizaram quase a totalidade das obras do empreendimento, não caracterizara adimplemento substancial, já que é notório que os consumidores não tiveram direito a exercer os seus direitos possessórios sobre o imóvel adquirido, o que só seria possível até que todo o empreendimento esteja finalizado, com todas as

documentações regularizadas e o imóvel entregue aos promitentes compradores. Aferido, então, que ao presente caso não merece aplicação da teoria do adimplemento substancial, o pedido de resolução do convencionado deve ser assegurado, tal como decidira o magistrado a quo, não merecendo reparos a ilustrada sentença guerreada. 5 ? DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, INCLUSIVE COMISSÃO DE CORRETAGEM Emergindo do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de elidir a culpa das rés pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometera à venda ao apelado, resta qualificada a inadimplência em que incidiram. Aferido, então, o descumprimento da obrigação assumida pelas promitentes vendedoras, é inexorável que surge para os promitentes compradores o direito de escolha entre resolver o contrato ou pedir o cumprimento específico da obrigação, caso entendam remanescer utilidade no seu cumprimento. Nesse sentido, por oportuno, ensinam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves: ?Quando se verifica o inadimplemento da obrigação principal, surgem, em favor do credor, diversas opções. Seja a possibilidade de resolução com imposição de perdas e danos, aplicação da cláusula penal como prefixação de prejuízos ou, mesmo, a própria opção do credor pela tutela específica, quando ainda for o objeto possível e a prestação remanescer útil para ele (art. 475, CC). Portanto, a desconstituição do negócio jurídico pela resolução contratual oriunda do inadimplemento é um direito potestativo do credor.?[10] Dessa forma, emergindo incontroverso o descumprimento contratual por parte das promitentes vendedoras da unidade imobiliária, sem qualquer motivo que o justifique, é inexorável que os promitentes compradores têm o direito de, à sua escolha, pleitear a rescisão judicial do contrato ? já que ausente, na espécie, cláusula resolutiva expressa em seu favor ? ou o cumprimento específico da obrigação, cabendo, em tese, em ambos os casos, a indenização por eventuais perdas e danos. Essa assertiva encontra respaldo legal no artigo 475 do Código Civil, que ostenta a seguinte redação: ?Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.? Assim é que, aferida a ocorrência de atraso excessivo na entrega da unidade imobiliária contratada, por motivo imputado exclusivamente às construtoras, já que ausente, na espécie, qualquer causa justificadora que lhes retire essa responsabilidade, pode os promitentes compradores lesados pedirem a rescisão judicial do contrato. Além disso, em se tratando de imóvel em construção, e tendo os consumidores pago parte do preço, uma vez operada a rescisão contratual por culpa das promitentes vendedoras, os valores a elas vertidos pelos promissários adquirentes devem-lhe ser integralmente restituídos. É que, apurado que o negócio não se aperfeiçoara em razão da falta de interesse dos promitentes compradores, em virtude do inadimplemento contratual das promitentes vendedoras, quanto ao prazo de entrega, o corolário dessa apreensão é a necessidade de as promitentes vendedoras, tendo sido agraciadas com o recebimento de parte do preço convencionado, repetir o que lhes fora destinado. O corolário dessas inferências é que, não aperfeiçoado o negócio na forma confeccionada em razão do desinteresse manifestado pelos promissários compradores, tendo como causa o inadimplemento por parte das promitentes vendedoras, esta, em tendo recebido o pagamento, devem restituir o que lhes fora destinado. Qualquer disposição que contrarie essa apreensão, autorizando a retenção de parte do valor pago em qualquer caso, é abusiva, devendo ser declarada sua nulidade. A repetição do que fora vertido, aliado ao fato de que consubstancia simples corolário lógico da resolução do contrato, se coaduna com o princípio que repugna o locupletamento ilícito e agora encontra respaldo legal (CC, art. 884). Ora, se o contrato restara rescindido, as partes devem ser devolvidas ao estado em que se encontravam antes da sua formalização, ponderados os efeitos da rescisão em conformidade com sua motivação. A premissa lógica destinada ao aperfeiçoamento desse silogismo é a devolução do que fora vertido pelos autores, na forma simples, e em parcela única, uma vez que se operara a rescisão da avença. O que sobrepuja é que, tendo as promitentes vendedoras atrasado na entrega da unidade imobiliária contratada, que traduz inadimplência contratual, que ensejara a rescisão da promessa, não se afigura razoável ou juridicamente tolerável que os promitentes compradores arquem com os ônus desse inadimplemento, ao qual não contribuíram, não se afigurando legítima, portanto, qualquer retenção das parcelas pagas. De acordo com o preceituado pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em franca desvantagem, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade, presumindo-se exagerada, na forma do disposto no § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Outrossim, em se tratando de relação de consumo, as disposições contratuais devem ser interpretadas de forma a ser privilegiado o objetivado com o contrato e equilibrado o relacionamento estabelecido entre a fornecedora e o destinatário final dos serviços oferecidos, consoante preceitua linearmente o artigo 47 daquele mesmo estatuto legal. A situação delineada nos autos emoldura-se linearmente na previsão inserta no derradeiro dispositivo invocado. É que, na exata dicção da preceituação contratual, aferido que o contrato restara rescindido, resulta daí a necessidade de as promitentes vendedoras repetirem o que lhes fora destinado à guisa de pagamento do preço pela aquisição do imóvel, ante o fato de que a rescisão fora motivada por inadimplemento contratual a elas imputado, e sobretudo porque ficam as alienantes com o bem, podendo aliená-lo a terceiro, de forma que a ausência de restituição do que fora destinado para a aquisição inexitosa do bem importaria no seu enriquecimento ilícito. Destarte, apurado o inadimplemento contratual por parte das promitentes vendedoras, é incontestável o direito de o promitente comprador rescindir o contrato. E, uma vez operada a rescisão, a restituição das partes à situação anterior é uma consequência natural da resolução do contrato, pois a extinção da avença implica a necessidade de recomposição, tanto quanto possível, da situação assim como ela era antes. Daí porque a necessidade de serem restituídas todas as parcelas vertidas pelo apelado, a título de pagamento do preço, inclusive o importe pago a título de comissão de corretagem, não em razão da ilegitimidade da transmissão do encargo aos adquirentes, mas em razão da rescisão do negócio por culpa das construtoras. Tais argumentos, aliás, encontram conforto na jurisprudência desta Corte, consoante se extrai dos julgados adiante sumariados, verbis: ?APELAÇÃO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO CONTRATUAL. MORA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS À AUTORA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS. MULTA PENAL. DEVIDA. CORRETORA. INTERMEDIADORA. NÃO RESPONSÁVEL PELO ATRASO. COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA DE CONTRATO. LIVREMENTE PACTUADO. VALIDADE. CORREÇÃO DO CONTRATO PELO INCC. PREVISÃO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (...) 2. Tendo em vista que o atraso da obra, levado em conta o prazo de tolerância e considerando que a ré não se desincumbiu em demonstrar qualquer hipótese de caso fortuito ou força maior, escorreita a Juíza sentenciante ao rescindir o contrato por culpa exclusiva da ré e determinar a devolução dos valores pagos pelo promitente comprador. (...).? (Acórdão n.767955, 20130310134640APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 20/03/2014. Pág.: 169) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MOROSIDADE NA EXPERIDÇÃO DO "HABITE-SE". RISCO DA ATIVIDADE. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. CULPA EXCLUSIVA DA INCORPORADORA. RESCISÃO DO PACTO. VIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE TODAS AS QUANTIAS PAGAS. (...) 4. A morosidade na obtenção da carta de "habite-se" nos órgãos administrativos relaciona-se com os riscos do próprio negócio da empresa do ramo da construção civil, que envolve a regularização das unidades. Logo, não caracteriza excludente de responsabilidade da construtora - força maior -, devendo esta suportar o ônus da impontualidade no cumprimento da sua obrigação contratual de entrega do imóvel na data aprazada. A impontualidade na entrega da unidade imobiliária adquirida na planta, por culpa da responsável pelo empreendimento, justifica a rescisão da avença, bem como a devolução de toda a quantia paga, de modo a conduzir as partes ao status quo ante. (...).? (Acórdão n.767846, 20130110337025APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 17/03/2014. Pág.: 92) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RESIDENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DA INCORPORADORA. RESSARCIMENTO. STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INCC. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INCABÍVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ARTIGO 722 CC. COBRANÇA. ABUSMDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) Demonstrada a inadimplência da ré apelante - consubstanciado no atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel,

objeto do Contrato de Promessa de Compra e Venda -, resta incontroverso nos autos a sua responsabilidade em ressarcir à autora pelos danos materiais causados em decorrência do seu ato. A rescisão contratual remete os contratantes à situação jurídica anterior, disponibilizando o objeto do contrato - imóvel - à Incorporadora para nova negociação, e ao consumidor o que efetivamente desembolsou na aquisição do imóvel. O INCC - índice Nacional da Construção Civil é destinado a manter o equilíbrio financeiro do contrato na fase de construção, o qual se destina, unicamente, a atualizar o valor das prestações, razão pela qual impossível a sua adoção como índice de correção monetária de multa contratual a ser revertida em favor da autora. O descumprimento contratual, conforme jurisprudência uníssona, não dá ensejo à indenização por danos morais, por se tratar de questões corriqueiras do dia a dia, incapazes de abalar os atributos da personalidade do homem médio. Nos termos do artigo 722 do Código Civil, o serviço de corretagem demanda que o corretor não esteja subordinado por qualquer relação de dependência com o contratante. Ausente a comprovação de que os serviços de intermediação foram efetivamente ofertados à consumidora, limitando-se a atividade do corretor à simples atuação como preposto da empresa, mormente quando há parceria entre a incorporadora e a imobiliária, devida se mostra a restituição da comissão de corretagem paga. (...) Apelo da autora conhecido e provido em parte.? (Acórdão n.756379, 20130310015418APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 137) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM COOPERATIVA HABITACIONAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE 20% DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A APELADA É PARTE DA COOPERATIVA RÉ. PARTICIPANTE DAS DECISÕES TOMADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA FORMALIDADE DOS ATOS. NÃO CABIMENTO. IMPEDIMENTO LEGAL À PRETENSÃO DA APELADA EM RAZÃO DO DEVER DESTE EM OBSERVAR O ATO COOPERATIVO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA PELO INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA OFENSA AO ARTIGO 393, DO CÓDIGO CIVIL E DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º, PARÁGRAFO 1º, DA LINDB, PROTEGIDO POR CLÁUSULA PÉTREA DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 393, DO CÓDIGO CIVIL. CULPA DA CONSTRUTORA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE EDIFICAR OS IMÓVEIS PRETENDIDOS PELOS ASSOCIADOS DA APELANTE. CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRA COM A CONSTRUTORA PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. OBRIGAÇÃO DE ADMINISTRAR, CONSTRUIR E ENTREGAR OS PRÉDIOS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA APELANTE. PREJUÍZOS AOS ASSOCIADOS DA APELANTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS PARCELAS ESTATUÁRIAS. ART. 20, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA. ART. 38, IN FINE, DA LEI 5.764/71. NÃO CABIMENTO DA PRETENSÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Havendo atraso na entrega de imóvel por culpa da cooperativa, possível a rescisão do contrato com o retorno das partes ao estado anterior, com devolução ao comprador dos valores pagos, caso em que não assiste à cooperativa direito à retenção de quantia equivalente a taxa de administração. 7. "A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes". (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012). 8. No caso dos autos, os honorários sucumbenciais foram fixados de forma razoável e proporcional pelo juiz singular, no importe de 10% na forma do art. 20, §3º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (Acórdão n.748317, 20130110309413APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/01/2014, Publicado no DJE: 13/01/2014. Pág.: 76) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO PARCELADA. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DO SINAL. NÃO CABIMENTO. 1. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com o retorno das partes ao status quo ante, impondo a devolução das parcelas pagas pelo promissário comprador, de modo integral e imediato. 2. Tratando-se de rescisão contratual por culpa exclusiva da promissária vendedora, não se mostra cabível a retenção da taxa de administração e de valores referentes à comissão de corretagem. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.? (Acórdão n.716337, 20120710177380APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/09/2013, Publicado no DJE: 02/10/2013. Pág.: 140) O mesmo entendimento já fora sacramentado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se afere dos seguintes julgados daquela Corte Superior: ?CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESCISÃO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. CÁLCULO. CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, ART. 1.062. CÓDIGO CIVIL ATUAL, ART. 406. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS REJEITADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. CPC, ART. 21. I. Procede o pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, com a restituição integral, pela ré, das parcelas pagas, quando demonstrado que a incorporadora foi responsável pela frustração do contrato em virtude de atraso na conclusão da obra, afastada a hipótese de culpa concorrente (Súmula n. 7-STJ). II. Juros moratórios devem ser calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual, a partir de quando deve ser observado o art. 406. III. Se a autora postula na exordial a reparação por danos materiais e morais, além da restituição das parcelas pagas, cuidando-se de verbas de naturezas distintas, o acolhimento de apenas uma delas, com a rejeição das outras, implica em sucumbência parcial, a ser considerada na compensação ou fixação das custas processuais e honorários advocatícios. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.? (REsp 745.079/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 373 RIOBDCPC vol. 51, p. 24). ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA - RETENÇÃO DE PARCELA DO PREÇO PAGO - INVIABILIDADE ? EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITOS INFRINGENTES. Havendo rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel por atraso da construtora/incorporadora na entrega da unidade condominial do adquirente, ou seja, por culpa exclusiva daquela, indevida a retenção de parcela do preço pago. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se o Acórdão anterior, cancelando-se a retenção de 25% das prestações pagas, as quais deverão ser integralmente devolvidas para o adquirente.? (EDcl no REsp 620.257/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 08/10/2008). A propósito, referido entendimento fora sufragado por ocasião de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Digesto Processual, em 13/11/2013, tendo sido aprovado o seguinte entendimento acerca da matéria: ?Para efeitos do art. 543-C do CPC: Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.?[11] Nesse diapasão, tendo a sentença guerreada assegurado ao apelado a rescisão do contrato, em virtude do descumprimento contratual por parte das apelantes, garantindo-lhe a devolução integral das parcelas pagas, inclusive o montante vertido à guisa de comissão de corretagem, entendimento que vai ao encontro da jurisprudência pacificada sobre a questão, tem-se que o decisum não merece reparos, quanto ao ponto. 6 ? DOS LUCROS CESSANTES Outrossim, evidenciada, então, a culpa das apelantes pelo atraso havido na conclusão da unidade residencial cuja venda prometeram aos apelados, sobeja impassível de controvérsia seu dever de recompor os danos sofridos pelos consumidores. Sobre esse tema (responsabilização da construtora pelos danos suportados pelos adquirentes), não há como negar que, descumprido o prazo de

entrega do imóvel negociado, os promitentes compradores ficaram privados da sua fruição direta, ou mesmo do auferimento dos rendimentos que o imóvel haveria de gerar ao ser destinado à atividade locatícia. Cumpre asseverar, os adquirentes, ao optarem pela aquisição de imóvel de elevado valor econômico, como são as unidades imobiliárias, nutrem a expectativa de auferir lucro com a aquisição, destinando o imóvel à atividade locatícia ou, de outro lado, fazendo uso do bem em proveito próprio. Em ambos os casos, seja com a locação da unidade imobiliária ou o uso do imóvel pelos consumidores, os adquirentes auferem desde logo os benefícios da aquisição. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em indenização proporcional ao valor efetivamente pago pelos apelados, porquanto a utilização econômica do bem a partir da sua entrega ? estando o preço quitado ou não ? não seria parcial, ou proporcional ao valor pago. Em suma, independentemente da destinação do imóvel, os apelados, de fato, foram prejudicados com o atraso na entrega da unidade imobiliária, sendo inexorável a obrigação indenizatória das apelantes, em se configurando o prejuízo. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o atraso na entrega de unidade imobiliária por parte de construtora gera o dever de indenizar os prejuízos causados ao adquirente, conforme asseguram os julgados adiante ementados, verbis: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, havendo atraso injustificado na entrega do bem, nasce para a construtora o dever de indenizar os prejuízos causados aos adquirentes em decorrência da impossibilidade de usufruir do imóvel no período em que teriam direito. 2. Eventual demora na expedição do HABITE-SE, ainda que demonstrada, não consiste, de regra, em excludente de responsabilidade da empresa, pois se trata de risco previsível da atividade empresarial desenvolvida pela construtora. Caso fortuito e força maior só se configurariam em situações de total imprevisibilidade ou de inevitabilidade. 3. As partes firmaram, em 5/6/2007, contrato de promessa de compra e venda, tendo por objeto o apartamento n. 1.002 do Bloco "F" da Quadra "O", Edifício Residencial Top Life e Residence Condomínio San Tropez, lote n. 3350, Águas Claras/DF, com prazo de entrega previsto para abril de 2010, admitida tolerância de 120 dias úteis. A entrega da unidade habitacional sofreu atraso e ultrapassou o prazo de tolerância previsto contratualmente. No curso da demanda, verificou-se que a efetiva entrega da unidade ocorreu em maio de 2012. 4. O prazo de tolerância previsto no contrato entabulado entre as partes, 120 (cento e vinte) dias úteis, beira à abusividade. Isso porque o empreendimento estava à venda desde meados de 2007 e a entrega da unidade estava prevista para abril de 2010, é dizer, três anos depois. 5. A indenização por lucros cessantes deve corresponder ao ganho que a adquirente deixou de auferir por não exercer a posse do imóvel. Nada impede que essa reparação corresponda ao valor do aluguel do imóvel, objeto do contrato, durante o período em que houve o atraso, em virtude da privação do uso do bem decorrente da inexecução contratual por culpa exclusiva da construtora. Não se pode olvidar que o proprietário ou o possuidor pode extrair do bem o uso que lhe aprouver: habitar, alugar, emprestar. Uma vez impossibilitado de exercer os direitos inerentes à propriedade, tal privação caracteriza prejuízo a ser reparado pela construtora. 6. A r. sentença recorrida condenou a ré ao pagamento de indenização à autora, a título de lucros cessantes, correspondente ao valor estimado de locação do imóvel - R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais -, durante todo o período de inadimplência. Decisão acertada. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão n.691944, 20110111133370APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2013, Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 114) ?APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CONFIGURAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. 1. O atraso na entrega de imóvel adquirido por consumidor perante Incorporadora gera a obrigação de indenizar lucros cessantes, tendo em vista o valor que o adquirente deixa de auferir ou desembolsa com o aluguel de imóvel. 2.O atraso na entrega de imóvel a consumidor que vive em situação de pagamento de aluguel e o adquiriu para residência própria gera dano moral indenizável. 3.Negou-se provimento ao apelo da ré.? (Acórdão n.701989, 20110110037097APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Relator Designado:SÉRGIO ROCHA, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 16/08/2013. Pág.: 70) ?DIREITO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MORA DA INCORPORADORA CARACTERIZADA. DANOS EMERGENTES. DANO MATERIAL. VALOR. DANO MORAL. NÃO RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O inadimplemento contratual consubstanciado na entrega tardia de imóvel, objeto de promessa de compra e venda, obriga o devedor a arcar com os prejuízos que sua mora der causa (art. 394 do Código Civil). 1.1 No caso, presentes todos os requisitos para a caracterização da mora da incorporadora, quais sejam: a) exigibilidade da prestação, consubstanciada no vencimento de dívida liquida e certa, consistente na entrega de imóvel na data acordada; b) inexecução culposa; c) mora ex re, porquanto, neste caso, no dia do vencimento da obrigação já se considera o devedor inadimplente. (...) 6. Apelo improvido.? (Acórdão n.737975, 20120111364517APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/11/2013, Publicado no DJE: 28/11/2013. Pág.: 177) ?CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - LUCROS CESSANTES - ALUGUEL DO IMÓVEL - CABIMENTO - APURAÇÃO DO VALOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS - MATÉRIA FÁTICA - REVELIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO MANTIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - SUCUMBENCIA MÍNIMA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3) - Cláusula contratual que estipula prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180(cento e oitenta) dias não pode ser considerada abusiva ou desconsiderada, quando livremente pactuada. 4) - Demonstrado o atraso na entrega do imóvel, deve haver o ressarcimento dos valores despendidos a título de aluguéis que o proprietário teria recebido durante o período do atraso da obra. (...).? (Acórdão n.734669, 20130110230948APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/11/2013, Publicado no DJE: 21/11/2013. Pág.: 122) Assim, configurado o inadimplemento contratual por parte das construtoras, surge o dever de indenizarem os apelados pelos prejuízos por eles experimentados, conforme consignara a sentença guerreada. Deve ser frisado, uma vez mais, que o fato de o preço não ter sido solvido na íntegra pelos apelados não ilide os efeitos da inadimplência em que incidiram as rés nem as desobriga de compor os danos que o retardamento na conclusão e entrega do imóvel irradiara. Aferido, pois, o atraso na entrega da unidade imobiliária objeto do contrato firmado entre as partes, devem os apelados serem contemplados com lucros cessantes no período de atraso. Ora, se estavam, até aquele momento, adimplentes e não puderam fruir dos frutos gerados pelo imóvel, devem ser compensados pecuniariamente, independentemente de terem optado pela rescisão do negócio. Quanto ao valor dos lucros cessantes, convém ressaltar que, considerando-se que o proveito econômico a ser obtido com o imóvel é traduzido pelos alugueres que haveriam de ser gerados, pois refletem a contraprestação pecuniária correlata à utilização do bem, o montante da indenização devida aos apelados deve corresponder aos alugueres que deixaram de perceber em virtude da mora da construtora. Sob essa moldura, ponderadas a origem e a destinação da compensação devida e, ademais, que as apelantes impugnaram tanto o valor mensal postulado originalmente quanto o fixado na sentença, afigura-se mais consentâneo que os lucros cessantes sejam mensurados em sede de liquidação de sentença, pois assegura a justa retribuição que é devida aos adquirentes sem qualquer excesso, pois mensurada de acordo com os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso, afastando-se eventual ocorrência de dupla atualização monetária. A aferição da composição em sede de liquidação de sentença, com base nos locativos idênticos a imóvel similar é o mais adequado e encontra, inclusive, respaldo no disposto no artigo 475 do Código Civil. Assim, aliás, vem decidindo esta Corte de Justiça, verbis: "DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INCIDÊNCIA DO CDC - NECESSIDADE - ATRASO NA ENTREGA DO IMOVEL - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CLAUSULA PENAL - LEGITIMIDADE - CORREÇÃO PELO INCC - VIABILIDADE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes no contrato de promessa de compra e venda de imóvel é relação de consumo, porque as partes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 2. Descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se exonerar do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. 3. Deve-se apurar o valor dos lucros cessantes em liquidação por artigos, quando a cotação de preços apresentada pelo promitente-comprador aludir a bens mais valiosos do que o imóvel objeto do contrato de compra e venda. 4. A mera alegação da ocorrência de caso fortuito, fundamentada na demora da administração em expedir o habite-se, desacompanhada de provas, não justifica o atraso da entrega da unidade imobiliária prometida à venda durante a construção. 5. É lícita a cláusula contratual que

estabeleça como índice de correção monetária o INCC - Índice Nacional da Construção Civil, ainda que tenha havido atraso na entrega do imóvel, porquanto foi pactuado pelas partes de forma livre e consciente e porque o aludido índice reflete as variações dos custos da matéria prima. 6. Evidenciado o atraso na entrega da obra além do prazo de tolerância, devem os contratados responder pela cláusula penal contratada. 7. Tendo a parte decaído de parte mínima do pedido, quanto aos ônus da sucumbência, aplica-se o art. 21, parágrafo único do CPC, que dispõe que recaia sobre a parte contrária o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 8. Apelação do réu conhecida e parcialmente provida. Apelação dos autores conhecida e provida." (Acórdão n.619220, 20120110444687APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Civel, Publicado no DJE: 25/09/2012. Pág.: 90) "CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL. COOPERSEFE. AQUISIÇÃO DE APARTAMENTO COM UMA VAGA NA GARAGEM MAIS UMA VAGA DE GARAGEM COBERTA SUPLEMENTAR. TERMO DE ADESÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 10 ANOS PARA RESCINDIR CONTRATO ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA HABITACIONAL. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO EQUIVALENTE AO VALOR DA GARAGEM NÃO ENTREGUE. INDEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. LUCROS CESSANTES. CONFIGURADOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato cooperativo tem por finalidade a livre adesão do cooperado à cooperativa para aquisição de imóvel pelo sistema cooperativista. Vale dizer, a voluntariedade no ingresso de sociedade cooperativa é condição essencial para a própria existência desta e qualificação do cooperado, pois só neste caso haverá solidariedade efetiva entre a cooperativa e seus sócios. 2. O fato de o cooperado ter realizado a venda do apartamento a terceiro, não o impossibilita de requerer judicialmente a resolução do contrato por inadimplência da Cooperativa, tendo em vista que a demanda restringe-se tão somente a não entrega de vaga de garagem suplementar, a qual constitui unidade autônoma, de acordo com o Termo de Adesão juntado aos autos. 3. O negócio jurídico celebrado entre as partes tem natureza obrigacional, não sendo, portanto, caso de ressarcimento por enriquecimento sem causa, para o qual é previsto o prazo prescricional de três anos, mas sim, de dez anos, em atenção ao disposto no art. 205 c/c o artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2002, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão do autor. 4. Demonstrado que a Cooperativa Habitacional deu causa à rescisão do contrato, fica ela obrigada a restituir de uma só vez, ao cooperado, o valor pago, vedada a retenção de qualquer percentual. Precedentes. 5. O quantum devido correspondente aos lucros cessantes, devem ser aferidos mediante liquidação de sentença, se não houver dados precisos, nos autos, sobre o montante do prejuízo. 6. Ao julgador, cabe determinar a quantia dos honorários advocatícios, consoante sua apreciação equitativa, segundo os parâmetros fixados nas alíneas do § 3º do art.20 do Código de Processo Civil (CPC, § 4º do art. 20), operando-se a sucumbência recíproca, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, sendo os honorários e as despesas proporcionalmente distribuídos (CPC, art. 21). 7. Preliminares rejeitadas. Recursos conhecidos e desprovidos." (Acórdão n.601968, 20090110029853APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Civel, Publicado no DJE: 12/07/2012. Pág.: 71) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. PERDAS E DANOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. ARRAS. LUCROS CESSANTES. ALUGUERES PELO BEM INDEVIDAMENTE OCUPADO. MULTA. ART. 14, PAR. ÚNICO, DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como no contrato estipulado não houve cláusula de arrependimento para qualquer das partes, prevalece a cláusula penal acordada. 2. De acordo com a cláusula geral de boa-fé objetiva, estabelecida no art. 422 do Código Civil, mitiga-se o princípio da intangibilidade contratual e permite-se a redução judicial da penalidade, caso comprovado o manifesto excesso, haja vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico. 3. Não há prova nenhuma de que os promitentes vendedores lucraram com as prestações recebidas, não podendo a simples ilação, como na v. sentença, servir de base para isentar os apelados de suportarem obrigações, daí tenho que devam ser condenados por todo o período em que permaneceram no imóvel. 4. Rescindido o contrato por inadimplemento, o uso indevido do imóvel por considerável tempo leva a fixar-se ressarcimento pela ocupação indevida, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes. 5. A boa-fé do litigante sempre se presume. Aquele que alegar má-fé da parte contrária tem o ônus de provar essa circunstância. 6. Os juros moratórios traduzem uma indenização para o inadimplemento no cumprimento de obrigação. No caso, demonstrado o inadimplemento culposo dos recorrentes, não incidem os mencionados juros nos valores a serem devolvidos pelos recorridos. 7. Os valores a serem devolvidos pelos promitentes vendedores pela alienação do imóvel devem ser corrigidos monetariamente, desde a data do desembolso. 8. "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários" (CPC, par. único, art. 21). 9. O pedido principal consiste na rescisão do contrato celebrado entre as partes, traduzindo-se os demais em decorrência do acolhimento do principal. E a decretação da rescisão contratual ostenta, indubitavelmente, eficácia constitutiva. Nesse contexto, a verba honorária deve ser fixada em R$ 6.000,00, em observância do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 10. Dar parcial provimento ao apelo e ao recurso adesivo. Unânime." (Acórdão n.470864, 20100110134335APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Civel, Publicado no DJE: 10/01/2011. Pág.: 114) Destarte, patenteado o inadimplemento contratual por parte das construtoras e os prejuízos experimentados pelos adquirentes, devem as rés pagar aos consumidores indenização a título de lucros cessantes no período de atraso, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, o apelo, quanto ao ponto, merece parcial provimento tão somente para fixar que o quantum devido pelas rés a título de lucros cessantes deva ser apurado em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso e limitado, naturalmente, à importância resultante da aplicação da fórmula apregoada no provimento singular, prevenindo-se eventual reforma em prejuízo das apelantes. 7 ? DO TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES Outrossim, merece parcial provimento o apelo das rés quanto à modificação do termo final da indenização devida aos apelados. Frise-se que, em regra, não efetuada a entrega das chaves ao adquirente dentro do prazo estabelecido em contrato por culpa da vendedora, surge para o consumidor o direito de rescindir o acordo, consoante já alinhavado, e, assim, porquanto inviável a entrega do imóvel por desinteresse do adquirente em manter o avençado, deve a vendedora suportar os efeitos do seu inadimplemento até o momento em que se opera a rescisão do ajuste. No caso em comento, os autores, ao aviarem pretensão de rescisão do contrato, formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, com objetivo de suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato, para evitar danos graves e de difícil reparação. A pretensão antecipatória restara acolhida[12]. A partir da suspensão do pagamento das parcelas deferida aos autores em face da sua falta de interesse em manter o negócio, não há que se falar em prejuízo suportado pelos adquirentes, e, portanto, descabido o recebimento de indenização durante o período que se sucedeu à decisão de antecipação dos efeitos da tutela até a data da publicação da sentença. Do mesmo modo, somente com a suspensão do pagamento das parcelas é que resta afastado o prejuízo suportado pelos adquirentes em razão da mora das construtoras na entrega do imóvel negociado, sendo este, portanto, o marco final a ser considerado no cálculo da indenização devida aos consumidores, uma vez que nem mesmo o ajuizamento da ação de rescisão contratual não afasta os prejuízos decorrentes do inadimplemento das apelantes. Alinhavadas essas razões, tem-se configurado o inadimplemento contratual das apelantes, legitimando que os apelados sejam indenizados pelas perdas e danos injustamente suportadas no período em que estiveram privados do imóvel que lhes havia sido prometido para entrega em data certa. Destarte, a composição devida aos apelados pelo atraso havido na forma convencionada deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega da obra, computada a dilação avençada, até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, afastados os efeitos da mora, merecendo parcial provimento o apelo das rés igualmente quanto ao ponto. 8 ? CONCLUSÃO Do aduzido depreende-se que, aferido que o imóvel prometido à venda pelas rés não fora entregue na data aprazada, visto que a incidência da cláusula 5.2 autoriza a prorrogação do prazo para a entrega do imóvel por apenas 180 (cento e oitenta) dias da data especificada no contrato, e a entrega não observara esse prazo, deve sujeitar-se às consequências de sua conduta ilegal, notadamente à rescisão do contrato e à restituição total dos valores desembolsados pelos apelados, inclusive no tocante à comissão de corretagem, além do pagamento de indenização a título de lucros cessantes. Da argumentação alinhada deflui a irreversível evidência de que devem ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva agitadas pelas apelantes João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda, mantendo-as na composição passiva da lide, e, de outro vértice, deve ser acolhida a preliminar agitada pela apelante BFC Administradora de Bens para afirmar sua ilegitimidade passiva

ad causam e, em consequência, extinguir, em relação à sua pessoa, o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 485, inciso VI, do estatuto processual. Outrossim, merece parcial provimento o apelo das rés para, reformando parcialmente a sentença, fixar que o montante devido a título de lucros cessantes deve ser apurado em sede de liquidação de sentença - observando-se os parâmetros vigentes no mercado para locação de imóvel similar na época do atraso e limitado à importância resultante da aplicação da fórmula apregoada na sentença, atualizado monetariamente desde a data em que se tornaram devidos e acrescido de juros de mora desde a citação - e deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega da obra, computada a dilatação avençada, até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, afastando os efeitos da mora. Alfim, deve ser frisado que, acolhida a preliminar agitada pela apelante BFC Administradora de Bens, ensejando sua exclusão da composição passiva da lide, os autores devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seus patronos que, de forma equitativa, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ressaltando que a verba compreende o montante devido pelo patrocínio havido tanto na fase de conhecimento quanto no grau recursal (NCPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11). Outrossim, desprovido o apelo das demais rés em maior parte, devem sujeitar-se ao disposto no art. 85, § 11, do novel Código de Processo Civil[13], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba originalmente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelas patronas dos autores apelados e o êxito obtido, para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11). Estofado nos argumentos alinhavados, conheço do apelo e, acolhendo a preliminar aventada pela apelante BFC Administradora de Bens, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo, quanto a essa litisconsorte, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, VI, do estatuto processual vigente. Como corolário, condeno os autores apelados a pagarem em favor de seus patronos honorários sucumbenciais fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), compreendendo a verba os honorários devidos tanto pelo patrocínio havido na fase de conhecimento como no grau recursal (NCPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11). Outrossim, rejeitando, quanto às outras arguentes, a preliminar formulada, provejo parcialmente o apelo tão somente para fixar que o montante devido a título de lucros cessantes deve ser apurado em sede de liquidação de sentença e que deve compreender o período que se estendera entre a expiração do prazo para entrega do imóvel até a data da decisão que deferira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, mantendo, quanto ao mais, intacto o provimento singular. Considerando que o apelo das rés LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, João Fortes Engenharia S.A e João Fortes Construtora Ltda restara desprovido em maior parte, majoro os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos dos autores para o equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do NCPC. É como voto. [1] - ID 4328715, fl. 299. [2] - ID 4328652 e 4328653, fls. 119/123. [3] - REsp 1077911/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011. [4] - Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda ID 4328650 (fls. 99/115). [5] - Contrato ID 4328650, cláusula 5.2 (fl. 107) [6] - ID 4328650 item 5.2 (fl. 107) [7] - SILVA, Clovis V. do Couto e. Apud: BECKER, A. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, n. 1, v. 9, nov. 1993, p.62 [8] - Inadimplemento Contratual Grave -Discricionariedade do Juiz. In. Revista de Processo. Ano 20. Abril-Junho de 1.995, n. 78. [9] - Adimplemento Substancial como Elemento Decisivo à Preservação do Contrato. In. Revista Jurídica Consulex. Ano XI, n. 240, Janeiro de 2007. [10] - FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Obrigações. v. 2. 7ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Jus Podvm, 2013. p. 589. [11] - REsp 1 300 418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 3ª Seção, julgado em 13/11/2013, DJe de 10/12/2013. [12] - Decisão ID 4328673, fls. 168/169. [13] - NCPC, ?Art. 85 -... § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento.? A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA R? BFC ADMINISTRADORA DE BENS, EXTINGUINDO-SE, EM RELA??O A ELA, O PROCESSO, SEM RESOLU??O DE M?RITO. REJEITAR AS PRELIMINARES QUANTO ?S DEMAIS R?S. NO M?RITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECIS?O UN?NIME.

N. 0718781-33.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELINTON CARDOZO DA SILVA. Adv(s).: DF36151 - RODRIGO DE OLIVEIRA. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s).: DF2603000A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0718781-33.2018.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO(S) WELINTON CARDOZO DA SILVA e MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA Relator Desembargador TE?FILO CAETANO Acórdão Nº 1153550 EMENTA DIREITO FALIMENTAR, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MASSA FALIDA. CONFECÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. CRÉDITO ORIGINÁRIO DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA LABORAL. MULTAS DERIVADAS DE RESCISÃO TRABALHISTA PROVENIENTES DO FGTS E DA PREVISÃO ALBERGADA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AO CONTRATO TRABALHISTA (ENTREGA DOS DOCUMENTOS RESCISÓRIOS) NATUREZA TRABALHISTA. CLASSIFICAÇÃO. HABILITAÇÃO COM O PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. 1. A multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT estabelecida no ambiente de ação trabalhista para a hipótese de descumprimento de obrigação acessória decorrente da rescisão do contrato trabalhista, diante da sua origem e da sua vocação, ostenta, nos processos de recuperação judicial, natureza preferencial por se enquadrar como crédito de natureza trabalhista, sobrepondo-se inclusive, aos créditos tributários e usufruindo, em caso de concorrência de créditos, dos mesmos privilégios assegurados aos créditos trabalhistas, equiparando-se, para esse fim, às obrigações trabalhistas (Lei nº 11.101/05, art. 83, I). 2. O crédito derivado de multa decorrente de infração à própria legislação trabalhistas que fora prevista pela própria lei trabalhista, germinando e derivando de crédito de natureza trabalhista, incidindo justamente sobre as verbas trabalhistas reconhecidas pela empregadora e não adimplidas, se equipara aos créditos trabalhistas, usufruindo das mesmas garantias e privilégios legais, devendo, no ambiente de processo de recuperação judicial, ser habilitado na mesma classe e com as mesmas prioridades asseguradas aos créditos trabalhistas típicos, pois inviável que a pena convencional, conquanto emergindo de crédito trabalhista e ostentando natureza acessória, desgarre-se da sua gênese e da obrigação principal e seja tratada como sanção de natureza civil. 3. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TE?FILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 13 de Fevereiro de 2019 Desembargador TE?FILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento aviado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face da decisão que, resolvendo a ação de impugnação de crédito manejada pelo agravado ? Welinton Cardozo da Silva ? em face da Massa Falida de Construtora RV Ltda., acolhera a pretensão formulada e determinara a inclusão, no Quadro Geral de Credores da massa falida, de crédito da titularidade do agravado no valor de R$ 80.439,66 (oitenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), originário de relação trabalhista. Segundo o alinhado na decisão vergastada, em consonância com o previsto no artigo 83, inciso I da Lei nº 11.101/2005, as verbas indenizatórias germinadas da relação empregatícia, como multas e horas extras, possuem natureza salarial, e, portanto, gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, de modo que os créditos decorrentes de verbas indenizatórias derivadas da legislação do trabalho devem ser habilitados na categoria de créditos trabalhistas. Assinalara

que, em se enquadrando o crédito detido pelo agravado nessa natureza, deve ser habilitado de forma preferencial. Objetiva o agravante a suspensão, em caráter liminar, do originariamente resolvido, e, ao final, sua reforma, de forma a ser habilitado o crédito do agravado, decorrente de multas impostas à falida, na categoria dos subquirografários. Como suporte da pretensão reformatória, argumentara o agravante, em suma, que, de conformidade com a sentença trabalhista exibida pelo agravado, fora debitada à falida o pagamento de verbas trabalhistas e, outrossim, das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT. Defendera que as multas impostas à falida, antiga empregadora do agravado, não detém natureza trabalhista e, por essa razão, devem ser classificadas, para fins de habilitação na falência, como créditos subquirografários. Alegara que, de conformidade com o preceituado pelo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, os valores decorrentes da aplicação de penalidades devem ser considerados créditos subquirografários, não sobejando possível interpretação diversa, pois o texto da lei ressalvara, inclusive, que as multas tributárias são consideradas como créditos subquirografários perante a falência. Defendera que, ?reconhecer que a todo e qualquer valor advindo da Justiça do Trabalho deveria se atribuir o privilégio que é determinado por lei às verbas alimentares, seria negar a existência de outros valores que lá são reconhecidos e que não possuem natureza alimentar e a consequência disso seria a imposição de sacrifício excessivo e ilegal aos credores das demais classes, os quais somente poderão ter seus créditos adimplidos, após a quitação de todos os créditos inscritos no quadro geral de credores dentre os trabalhistas[1]?. Assinalara que as multas albergadas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT ostentam natureza de sanção decorrente do descumprimento de determinação legal, não podendo ser consideradas como créditos trabalhistas. Asseverara que o disposto no artigo 449, §1º da CLT, no sentido, de que a totalidade das indenizações germinadas do contrato de trabalho constituirão crédito privilegiado na falência, fora revogado tacitamente, diante do previsto pelo artigo 83, inciso I da Lei nº 11.101/2005. Destacara que, de conformidade com o inciso I, do art. 83, a preferência dos créditos trabalhistas está limitada a cento e cinqüenta salários mínimos e o que sobejar a esse valor deve ser considerado como crédito quirografário. Acentuara que, considerar essas multas como créditos trabalhistas equivaleria a punir os credores das demais classes que somente perceberiam seus direitos, ou parte deles, quando totalmente satisfeitos os primeiros. Observara que aludido crédito assegurado ao agravado, referente às multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT, deve ser inserido na classe dos subquirografários, merecendo reforma a decisão agravada que se distanciara desse entendimento. Admitido o processamento do agravo sob a forma instrumental, o efeito suspensivo ativo reclamado fora indeferido, ocasião em que fora assinado prazo ao agravado para, querendo, contrariar o agravo, e, em seguida, a oitiva da douta Procuradoria de Justiça.[2] Devidamente intimados, apenas a recuperanda contrariara o recurso, defendendo seu desprovimento.[3] Oficiando no processo, a douta Procuradoria de Justiça pugnara pelo conhecimento e provimento do recurso.[4] É o relatório. [1] - ID Num. 5912223 - Pág. 8 (fl. 08). [2] - Decisão ID Num. 6029414 - Pág. 1/11 (fls. 125/134). [3] - Contrarrazões ID Num. 6155436 ? Pág. 1/5 (fls. 136/140). [4] - Parecer ID Num. 6365005 ? Pág. 1/5 (fls. 142/146). VOTOS O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, preparado e subscrito por advogado devidamente constituído e corretamente aparelhado, suprindo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do agravo. Cuida-se de agravo de instrumento aviado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face da decisão que, resolvendo a ação de impugnação de crédito manejada pelo agravado ? Welinton Cardozo da Silva ? em face da Massa Falida de Construtora RV Ltda., acolhera a pretensão formulada e determinara a inclusão, no Quadro Geral de Credores da massa falida, de crédito da titularidade do agravado no valor de R$ 80.439,66 (oitenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), originário de relação trabalhista. Segundo o alinhado na decisão vergastada, em consonância com o previsto no artigo 83, inciso I da Lei nº 11.101/2005, as verbas indenizatórias germinadas da relação empregatícia, como multas e horas extras, possuem natureza salarial, e, portanto, gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, de modo que os créditos decorrentes de verbas indenizatórias derivadas da legislação do trabalho devem ser habilitados na categoria de créditos trabalhistas. Assinalara que, em se enquadrando o crédito detido pelo agravado nessa natureza, deve ser habilitado de forma preferencial. Objetiva o agravante a suspensão, em caráter liminar, do originariamente resolvido, e, ao final, sua reforma, de forma a ser habilitado o crédito do agravado, decorrente de multas impostas à falida, na categoria dos subquirografários. Depreende-se do alinhado em consonância com os argumentos aduzidos pelo agravante que persegue a reforma da decisão que determinara a habilitação dos créditos originários de multa derivada da rescisão trabalhista do agravado ? multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT ?, na categoria de créditos trabalhistas em face dos créditos da responsabilidade da Massa Falida da Construtora RV Ltda. Sob esse descortino, sobeja aferir se a habilitação de créditos originários das multas individualizadas, em ação de falência, deve ou não observar o estabelecido no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Emoldurado o objeto do agravo, afere-se que seu desenlace não encerra dificuldade. Inicialmente, deve ser registrado que ressoa inexorável que o crédito assegurado ao agravado via de sentença trabalhista transitada em julgado deve ser habilitado no quadro geral de credores da falida. É que a sentença trabalhista, transitada em julgado, traduz prova da obrigação debitada à agravada e de seu respectivo montante, sendo impassível de modificação. Nesse contexto, impassível que assiste ao agravado direito creditório em face da falida, diante da sentença trabalhista, e a importância devida restara devidamente quantificada na certidão emitida para fins de habilitação na falência. Sobeja aferir, destarte, qual a natureza da parte do crédito assegurado ao agravado pela sentença trabalhista originário das multas aplicadas à falida, pois, segundo defendera o agravante, parte desse montante é composto pelas multas dos artigos 467 e 477, §8º da CLT, devendo ser classificado como crédito subquirografário. Alinhadas essas premissas, há que ser salientado que, de fato, fora assegurado ao agravado os valores referentes às multas albergadas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT, pois, da leitura atenta da sentença trabalhista e dos cálculos confeccionados pelo agravado afere-se que essas penalidades foram debitadas à falida. Para ilustrar essa ilação, oportuno transcrever enxertos da sentença trabalhista[1] prolatada em favor do agravado, in verbis: ?SENTENÇA Trata-se de reclamação trabalhista onde a parte autora alega, inicialmente, haver sido contratada pela primeira reclamada e ter prestado serviços em proveito único da segunda, em decorrência de um contrato de prestação de serviços entre a primeira reclamada e a segunda, razão pela qual essa possui responsabilidade subsidiária pelas verbas inadimplidas decorrentes do contrato de trabalho. Houve menção aos direitos violados e a formulação dos pedidos constantes no rol. À causa foi atribuído o valor de R$ 140.239,21. (...) CONTRATO DE TRABALHO E CONSECTÁRIOS Assente nos autos, por incontroverso, que o reclamante laborou para a primeira reclamada na função de Supervisor de Obra, mediante salário de R$2.800,00, entre 04.02.2014 e 05.02.2016, quando dispensado sem justo motivo. De acordo com o regramento da distribuição do ônus probatório dado pelos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, cabia à primeira reclamada comprovar em juízo a quitação do salário, bem como o pagamento tempestivo das verbas rescisórias devidas à parte autora, porquanto fato extintivo do direito dessa (art. 373, II, do CPC). Nenhuma prova produziu nesse sentido, motivo pelo qual condeno a primeira reclamada a pagar à parte autora: a) salário integral referente ao mês de janeiro de 2016 e saldo salarial de 4 dias de fevereiro de 2016; b) 36 dias de aviso prévio indenizado; c) gratificação natalina proporcional, salário na razão de 3/12 avos; d) férias integrais do período 2015/16, de modo simples, e férias proporcionais na razão de 1/12 avos, acrescidas de 1/3; e) multas dos arts. 477 e 467 da CLT.? Outrossim, os cálculos do crédito assegurado ao agravado, positivam a inclusão dessas rubricas, como se infere do abaixo reproduzido[2]: 02/2016 MULTA ART. 467 CLT R$ 197,97 02/2016 MULTA ART. 467 CLT R$ 1.780,80 02/2016 MULTA ART. 467 CLT R$ 371,00 02/2016 MULTA ART. 467 CLT R$ 2.143,50 02/2016 MULTA ART. 477 CLT R$ 2.800, 00 Deflui, portanto, da sentença trabalhista e das contas elaboradas, que as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT, efetivamente, foram debitadas à falida, antiga empregadora do agravado, havendo essas rubricas sido computadas no valor do crédito que apurara. Sobeja aferir, então, a natureza desse crédito e, por conseguinte, se pode ser habilitado, perante a falência, na categoria de crédito trabalhista ou subquirografário. Com efeito, o artigo 467 da CLT preceitua que, na rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia acerca do montante das verbas rescisórias, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador a parte incontroversa e, caso assim não faça, sujeita-se ao pagamento de multa de 50%, como se infere do abaixo reproduzido, in verbis: ?Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento).? De sua vez, prevê o artigo 477, §8º da CLT que, caso o empregador não entregue ao empregado os documentos necessários à comprovação da comunicação da extinção do contrato de trabalho ou deixe de pagar os valores constantes do termo de rescisão contratual, sujeitará ao pagamento de multa, em favor do trabalhador, no importe correspondente ao seu salário. Confira-se o texto legal: ?Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência

Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (...) § 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (...) § 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 (cento e sessenta) BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.? Deflui dos preceitos legais trasladados que, ambos debitam ao empregador uma penalidade, em caso de não pagamento das verbas rescisórias da dispensa sem justa causa ou em razão de descumprimento de obrigação acessória ao contrato trabalhista (entrega dos documentos rescisórios). Infere-se, nesse descortino que aludidas multas são decorrentes de infração à própria legislação trabalhistas e foram previstas pela própria lei trabalhista. Fica patente, então, que detém, inexoravelmente, natureza indenizatória, decorrente da relação empregatícia, pois, são volvidas à ressarcir prejuízos materiais do empregado que não auferira verbas rescisória ou não recebera os documentos relacionadas à rescisão, no prazo legal. Comentando especificamente sobre o artigo 477, §8º, da CLT, Sérgio Pinto Martins[3] pontuara o seguinte: ?Trata-se de uma sanção prevista na lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Corresponde a indenização pelo prejuízo do empregado no recebimento com atraso das verbas rescisórias.? Fica patente, então, que as multas individualizadas ostentam natureza indenizatória e decorrem da própria lei trabalhista. A seu turno, diante da natureza que encerram, tratando-se de crédito derivado da própria legislação trabalhista, inserem-se na classificação de créditos estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, como crédito prioritário. É o que se extraí da literalidade do artigo 83, desse diploma legal, abaixo reproduzido, in verbis: ?Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I ? os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;? Dessa regulação deflui que, no ambiente da falência, os créditos decorrente das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, ambos da CLT devem ser habilitados, no quadro geral de credores, juntamente com os créditos trabalhistas. Merece ser acentuado, que o artigo 83, inciso I, da Lei Falimentar adotara critério objetivo, acerca da natureza do crédito derivado da legislação trabalhista, porquanto não distinguira se o crédito deve germinar da própria relação contratual empregatícia ou de multa decorrente do contrato de trabalho. Comentando o tema Fábio Ulhôa Coelho[4] ensina que: ?As multas devidas pelo falido aos seus empregados, por força da legislação trabalhista, integram o crédito privilegiado a que estes têm direito. Classificam-se essas multas no inciso I do art. 83 da LF. Nos termos do Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado: ?As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT não são multas contratuais, penais, administrativas ou tributárias para que possam ser enquadradas no art. 83, caput, VII, da NLF. Neste sentido, acórdão desta Câmara, de 25 de junho de 2008, relatado pelo Desembargador Romeu Ricupero, com a participação dos Desembargadores Boris Kauffmann e Elliot Akel, no AI 575.518-4/8-00, no qual se lê: ?de fato, inserem-se entre os créditos derivados da legislação do trabalho aqueles postulados pelo reclamante e referentes a 13.º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa do art. 477 da CLT.? Em suma, por deferência e sistematização legal, os créditos originários das multas individualizadas, derivando da relação trabalhista, se equiparam aos créditos trabalhistas, usufruindo das medidas garantias e privilégios legais. No ambiente de processo falimentar, portanto, devem ser habilitados na mesma classe e com as mesmas prioridades asseguradas aos créditos trabalhistas típicos. Essa ilação, a par de derivar da literalidade do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005, encontra amparo na regra albergada no artigo 449, §1º da CLT que assim dispõe: ?Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. §1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.? Infere-se do aludido texto legal, que a lei falimentar simplesmente conferira unidade à previsão já albergada na Consolidação das Leis Trabalhistas, que outorgara aos créditos germinados de relação trabalhistas natureza privilegiada, inclusive aos créditos de natureza indenizatória. Nesse sentido, oportuno reproduzir os ensinamentos de Homero Batista Mateus da Silva[5], que assim pontuara: Como o empresário não conseguirá honrar todos os compromissos, o legislador estabelece uma ordem de prioridades. (...) Tradicionalmente a legislação não difere as parcelas de natureza salarial das parcelas de natureza indenizatória, todas oriundas de um contrato de trabalho, para os fins da prioridade na ordem de pagamentos em regime de falência. Poderia tê-lo feito. (...)A inclusão de parcelas indenizatórias e de parcelas salariais aparece na redação do art. 449 da CLT, § 1.º: ?Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito?. É possível que o legislador tenha insistido na mescla de ambas as parcelas devido ao fato de que a separação nem sempre é fácil. Alguns exemplos são singelos, porque salário tem evidente natureza salarial e multas são indenizações. Outros exemplos, porém, são duvidosos, como alguns prêmios autênticos. Outros, ainda, são considerados não salariais pelo legislador, mas normalmente são canalizados para as necessidades básicas do operário, como o vale-refeição e o vale-transporte. A controvérsia seria infinita.? Quanto ao tópico, sobreleva pontuar que, diferente do que aduzira o agravante, o disposto no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 não revogara a regra albergada no artigo 449 da CLT. É que, em consonância com o preceituado pelo artigo 83, I, da lei falimentar, apenas fora determinada a limitação ao teto de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos para a prioridade de pagamento das parcelas trabalhistas, remetendo-se o excedente para a lista dos créditos quirografários, sem prerrogativa alguma para o recebimento. Conveniente pontuar que, essa limitação tivera por finalidade assegura o pagamento de parte do crédito trabalhista, de natureza alimentar, que desfruta de prioridade máxima na ordem de pagamento na falência e, ainda, assegurar que a integralidade dos recursos disponíveis da falida não seja consumida exclusivamente pelos credores trabalhistas. Essa ilação, a par de emergir da literalidade dos artigos nomeados é adotada por Manoel Justino[6] ?Houve muita discussão sobre a limitação do crédito trabalhista ao teto correspondente a 150 salários mínimos. Dizia-se que esse limite era necessário para que fossem evitados os créditos ?maquiados?, normalmente criados às vésperas da falência, em favorecimento a pessoas que nunca haviam trabalhado ou a pessoas que teriam, na realidade, um crédito muito menor. O argumento parece não ser o mais correto, pois não se pode entender como justo castigar-se o trabalhador que efetivamente tem valores altos a receber em decorrência de dedicação à empresa por longo tempo, sob a fundamentação de que o cumprimento dessa obrigação poderia vir a favorecer terceiros fraudadores. É claro que muito mais correto, intuitivo até, seria criar mecanismos para evitar a fraude, em vez de punir indiscriminadamente todos os empregados. De qualquer forma, embora de forma injusta, o legislador acabou optando por esta alternativa. A propósito, o projeto enviado para o Senado pela Câmara dos Deputados, em seu art. 11, estabelecia como prioridade o pagamento integral dos salários, de forma preferencial, ante o caráter alimentar da verba salarial. No entanto, em seu relatório, o Senado afastou esse direito, estabelecendo o limite de 150 salários mínimos, transformando em quirografário o que exceder tal limite (alínea c do inc. VI abaixo). Embora a lei não traga previsão expressa, o valor a ser considerado é o do salário mínimo do dia em que foi decretada a falência, até porque o parágrafo único do art. 18 fala em quadro geral de credores com valores ?na data da (?) decretação da falência? e o inc. II do art. 9.º fala em ?valor do crédito (?) até a data da decretação da falência?.? Destarte, extraí-se que o legislador falimentar apenas contemplara restrição no sentido de que, na falência ou insolvência, os créditos derivados da legislação do trabalho a serem habilitados e inseridos no quadro geral de credores devem ser limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor. Com efeito, os créditos originários das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º todos da CLT são alcançados pela previsão albergada no inciso I, do artigo 83, da Lei nº 11.101/2005. Esse entendimento, ademais, encontra respaldo no posicionamento que é perfilhado pela colenda Corte Superior de Justiça sobre a questão, conforme assegura o aresto adiante ementado: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A necessidade de produção de laudo pericial, consoante dispõem os arts. 9º, II, e 12 da Lei nº 11.101/2005, é mera faculdade a ser avaliada no caso concreto, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 2. As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas, possuem natureza salarial e devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido.? (AgInt no AREsp 190.880/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/8/2016, DJe 2/9/2016) ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. INADMISSIBILIDADE. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. MULTAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. CRÉDITO PRIORITÁRIO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. ? Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho não serve para a configuração do dissídio ensejador do recurso especial, eis que prolatado por

Tribunal não sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.? (AgRg no Ag 240.492/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 271) 2. ?As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas e horas extras, possuem natureza salarial e, portanto, devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista, sob pena de violação do art. 449, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.? (REsp 1051590/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/12/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no REsp 1344635/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012) ?RECURSO ESPECIAL - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DECRETO LEI 7.661/45 - VERBAS INDENIZATÓRIAS (MULTAS E HORAS EXTRAS) - CRÉDITO PRIORITÁRIO TRABALHISTA - ART. 449, § 1º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas e horas extras, possuem natureza salarial e, portanto, devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista, sob pena de violação do art. 449, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Recurso Especial conhecido e provido para determinar a inclusão das verbas indenizatórias como crédito prioritário trabalhista no processo falimentar da ora Recorrida.? (REsp 1051590/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/12/2009) ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI 7.661/45. HABILITAÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRIORIDADE. ART. 449, § 1º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. 1. "As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas e horas extras, possuem natureza salarial e, portanto, devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista, sob pena de violação do art. 449, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas." (REsp 1051590/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/12/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no REsp 1147873/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012) ?PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. - A multa estabelecida no art. 477, § 8º da CLT deve ser incluída na habilitação de crédito trabalhista em processo falimentar, em razão de sua natureza preponderantemente indenizatória. - Os juros moratórios fluem até a data da decretação da falência, podendo a massa falida responder pela mora quando seu ativo puder suportar o encargo. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.? (REsp 702.940/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 378) Essas assertivas, aliás, encontram essonância no entendimento que é perfilhado por essa Corte de Justiça, como se extraí das ementas abaixo transcritas: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO ÀS MULTAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS E AQUELAS ESPECIFICADAS NO ART. 467 E 477, § 8º, DA CLT. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. PAGAMENTO LIMITADO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS POR CREDOR. DEMAIS VALORES ENQUADRADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS. (...) 6. A multa do art. 477, § 8º, da CLT refere-se à ausência de pagamento em 10 (dez) dias após a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador, o que implica em multa em favor do empregado, bem como em infração administrativa. 7. Em análise ao art. 477, § 8º, da CLT, vislumbra-se que a imposição ao empregador infrator de pagamento de quantia equivalente ao salário do empregado não se caracteriza como mera penalidade administrativa. Esta multa visa ressarcir o trabalhador da mora do empregador de não ter efetuado o pagamento, no prazo devido, de suas verbas rescisórias, compensando-o por prejuízos presumidos em razão de multas, juros e privações sofridos pelo empregado. Portanto, é evidente sua natureza indenizatória presumida, não podendo se concluir como penalidade administrativa. 8. Ressalte-se, inclusive, que, no mesmo dispositivo, há previsão expressa para aplicação de multa administrativa, qual seja, a multa de 160 BTNs por trabalhador, que tem como fato gerador o descumprimento da imposição da norma de ordem pública dirigida ao empregador, e deve ser recolhida junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. 9. Em razão de sua natureza indenizatória, a multa, prevista no art. 477, § 8º da CLT em favor do empregado, também deve ser inserida na classe de créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. 10. A sanção estipulada no art. 467 da CLT decorre da ausência de pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias ao trabalhador à data do comparecimento do empregador à Justiça do Trabalho. Logo, tem-se evidente sua natureza indenizatória em razão de o empregador não cumprir seu ônus de efetuar o pagamento no primeiro momento processual de comparecer aos autos. 11. O critério legal adotado pelo art. 83, I da Lei 11.101/2005 ao estabelecer a ordem da classificação dos créditos na falência é de natureza objetiva, resultante do poder discricionário que toca ao legislador, e não fez distinção entre os créditos remuneratórios pro labore com os créditos extraordinários por multas, englobando todos em rubrica única sob a denominação de ?créditos derivados da legislação do trabalho?. E não há dúvidas de que, tanto os créditos remuneratórios pro labore quanto os créditos por multas decorrem da legislação trabalhista, expressamente estabelecidos por disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 467 e 477, § 8º), ou pela legislação trabalhista suplementar em que se constitui a Lei do FGTS nº 8.036/1990 (art. 18, § 1º), de modo que assim se incluem nesse classificação preferencial larga do critério legal vigente. 12. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão nº 1118910, 07063818420188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no PJe: 27/08/2018.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E FALIMENTAR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. MULTAS REFERENTES AO FGTS E AOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA SALARIAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARTA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXPEDIDO JUNTO AO JUÍZO TRABALHISTA SEM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, a multa de 40% do FGTS e as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, possuem natureza indenizatória salarial e, assim, são classificadas como crédito prioritário trabalhista no processo falimentar. 2. Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo Falimentar não é competente para alterar decisão transitada em julgado proferida na Justiça especializada, que deu origem ao crédito habilitado no tocante à natureza dos créditos insertos na carta de habilitação. 3. Na forma do inciso I do artigo 83 da Lei Falimentar, a classificação dos créditos na falência estabelece prioridade àqueles ?derivados da legislação do trabalho? e, conquanto os limite a 150 salários mínimos por credor, não permite interpretação restritiva quanto à sua redação e ao teor do § 1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho que, por sua vez, dispõe que, na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a ?totalidade das indenizações? a que tiver direito. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1130140, 07126608620188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/10/2018, Publicado no PJe: 19/10/2018 ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS APLICADAS AO EMPREGADOR. PRIVILÉGIOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. I - Os créditos relativos ao FGTS, inclusive a multa de 40% referente à demissão sem justa causa, possuem os mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, art. 2º, § 3º, da Lei 8.844/94. II - As multas aplicadas ao empregador com fundamento nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT constituem créditos preferenciais na falência, porque derivados da legislação do trabalho, art. 83, inc. I, da Lei 11.101/05. III - Agravo de instrumento desprovido.? (Acórdão nº 1128355, 07127076020188070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no PJe: 08/10/2018 ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MASSA FALIDA. CRÉDITO TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ENQUADRADAS. STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. ?Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito? segundo determina o artigo 449, §1º da Consolidação das Leis Trabalhistas. 1.1. O artigo 83 da Lei nº 11.101/05 trouxe uma limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para esses créditos considerados como trabalhistas no quadro geral de credores. 1.2. Esses dispositivos estão se complementando, não havendo o que se falar em não aplicação de um em detrimento de outro. 2. O Superior Tribunal de Justiça concluiu pela incidência de verbas indenizatórias no montante referente às verbas trabalhistas afirmando que ?pode-se conceituar o crédito trabalhista como todo crédito de caráter econômico-financeiro devido ao empregado oriundo da relação de trabalho regida pela CLT e passível de eventual reconhecimento judicial?. (REsp 1.051.590-GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/9/2009.) 2.1. No caso em análise, tratam-se de cobranças relativas às multas previstas no artigo 467 e 477, §8º da CLT e a multa de 40% (quarenta por cento) do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, que nos termos do entendimento do STJ devem ser enquadradas como créditos trabalhistas. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão nº 1113156, 07058708620188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível,

Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 09/08/2018.) Consequentemente, inexistindo lastro apto a infirmar o assentado na decisão arrostada e afigurando-se desnecessária a agregação de qualquer outro fundamento ao alinhavado, afere-se que o inconformismo manifestado pelo agravante almejando incluir, no Quadro Geral de Credores da massa falida, os créditos decorrentes das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT, na classe dos subquirografários, não merece guarida, pois destinado a desconstituir decisão que se conforma linearmente com o legalmente emoldurado. Esteado nos argumentos alinhados, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo intacta a decisão arrostada. Sem custas. É como voto. [1] - ID NUM. Num. 5912224 - Pág. 19/21 (Fls. 37/39). [2] - ID Num. 5912224 ? Pág. 74(fls. 92). [3] - MARTINS. Sérgio Pinto. Comentários à CLT, editora Saraiva, 21ª edição, pág. 56. [4] - Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa ? Ed. 2018, Autor:Fábio Ulhoa Coelho, Editor:Revista dos Tribunais. [5] - Curso de Direito do Trabalho Aplicado - vol. 6 - Edição 2017, Autor: Homero Batista Mateus da Silva, Editor: Revista dos Tribunais, Capítulo 5. Repercussões da Falência do Empregador, in https://proview.thomsonreuters.com. [6] - Lei de recuperação de empresas e falência - Ed. 2018, Autor: Manoel Justino Bezerra Filho, Editor: Revista dos Tribunais Comentários Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. Capítulo V. Da Falência Seção Ii. Da Classificação dos Créditos Art. 83. in https://proview.thomsonreuters.com. A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

N. 0718781-33.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELINTON CARDOZO DA SILVA. Adv(s).: DF36151 - RODRIGO DE OLIVEIRA. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s).: DF2603000A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0718781-33.2018.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO(S) WELINTON CARDOZO DA SILVA e MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA Relator Desembargador TE?FILO CAETANO Acórdão Nº 1153550 EMENTA DIREITO FALIMENTAR, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MASSA FALIDA. CONFECÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. CRÉDITO ORIGINÁRIO DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA LABORAL. MULTAS DERIVADAS DE RESCISÃO TRABALHISTA PROVENIENTES DO FGTS E DA PREVISÃO ALBERGADA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AO CONTRATO TRABALHISTA (ENTREGA DOS DOCUMENTOS RESCISÓRIOS) NATUREZA TRABALHISTA. CLASSIFICAÇÃO. HABILITAÇÃO COM O PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. 1. A multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT estabelecida no ambiente de ação trabalhista para a hipótese de descumprimento de obrigação acessória decorrente da rescisão do contrato trabalhista, diante da sua origem e da sua vocação, ostenta, nos processos de recuperação judicial, natureza preferencial por se enquadrar como crédito de natureza trabalhista, sobrepondo-se inclusive, aos créditos tributários e usufruindo, em caso de concorrência de créditos, dos mesmos privilégios assegurados aos créditos trabalhistas, equiparando-se, para esse fim, às obrigações trabalhistas (Lei nº 11.101/05, art. 83, I). 2. O crédito derivado de multa decorrente de infração à própria legislação trabalhistas que fora prevista pela própria lei trabalhista, germinando e derivando de crédito de natureza trabalhista, incidindo justamente sobre as verbas trabalhistas reconhecidas pela empregadora e não adimplidas, se equipara aos créditos trabalhistas, usufruindo das mesmas garantias e privilégios legais, devendo, no ambiente de processo de recuperação judicial, ser habilitado na mesma classe e com as mesmas prioridades asseguradas aos créditos trabalhistas típicos, pois inviável que a pena convencional, conquanto emergindo de crédito trabalhista e ostentando natureza acessória, desgarre-se da sua gênese e da obrigação principal e seja tratada como sanção de natureza civil. 3. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TE?FILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 13 de Fevereiro de 2019 Desembargador TE?FILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento aviado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face da decisão que, resolvendo a ação de impugnação de crédito manejada pelo agravado ? Welinton Cardozo da Silva ? em face da Massa Falida de Construtora RV Ltda., acolhera a pretensão formulada e determinara a inclusão, no Quadro Geral de Credores da massa falida, de crédito da titularidade do agravado no valor de R$ 80.439,66 (oitenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), originário de relação trabalhista. Segundo o alinhado na decisão vergastada, em consonância com o previsto no artigo 83, inciso I da Lei nº 11.101/2005, as verbas indenizatórias germinadas da relação empregatícia, como multas e horas extras, possuem natureza salarial, e, portanto, gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, de modo que os créditos decorrentes de verbas indenizatórias derivadas da legislação do trabalho devem ser habilitados na categoria de créditos trabalhistas. Assinalara que, em se enquadrando o crédito detido pelo agravado nessa natureza, deve ser habilitado de forma preferencial. Objetiva o agravante a suspensão, em caráter liminar, do originariamente resolvido, e, ao final, sua reforma, de forma a ser habilitado o crédito do agravado, decorrente de multas impostas à falida, na categoria dos subquirografários. Como suporte da pretensão reformatória, argumentara o agravante, em suma, que, de conformidade com a sentença trabalhista exibida pelo agravado, fora debitada à falida o pagamento de verbas trabalhistas e, outrossim, das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT. Defendera que as multas impostas à falida, antiga empregadora do agravado, não detém natureza trabalhista e, por essa razão, devem ser classificadas, para fins de habilitação na falência, como créditos subquirografários. Alegara que, de conformidade com o preceituado pelo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, os valores decorrentes da aplicação de penalidades devem ser considerados créditos subquirografários, não sobejando possível interpretação diversa, pois o texto da lei ressalvara, inclusive, que as multas tributárias são consideradas como créditos subquirografários perante a falência. Defendera que, ?reconhecer que a todo e qualquer valor advindo da Justiça do Trabalho deveria se atribuir o privilégio que é determinado por lei às verbas alimentares, seria negar a existência de outros valores que lá são reconhecidos e que não possuem natureza alimentar e a consequência disso seria a imposição de sacrifício excessivo e ilegal aos credores das demais classes, os quais somente poderão ter seus créditos adimplidos, após a quitação de todos os créditos inscritos no quadro geral de credores dentre os trabalhistas[1]?. Assinalara que as multas albergadas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT ostentam natureza de sanção decorrente do descumprimento de determinação legal, não podendo ser consideradas como créditos trabalhistas. Asseverara que o disposto no artigo 449, §1º da CLT, no sentido, de que a totalidade das indenizações germinadas do contrato de trabalho constituirão crédito privilegiado na falência, fora revogado tacitamente, diante do previsto pelo artigo 83, inciso I da Lei nº 11.101/2005. Destacara que, de conformidade com o inciso I, do art. 83, a preferência dos créditos trabalhistas está limitada a cento e cinqüenta salários mínimos e o que sobejar a esse valor deve ser considerado como crédito quirografário. Acentuara que, considerar essas multas como créditos trabalhistas equivaleria a punir os credores das demais classes que somente perceberiam seus direitos, ou parte deles, quando totalmente satisfeitos os primeiros. Observara que aludido crédito assegurado ao agravado, referente às multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT, deve ser inserido na classe dos subquirografários, merecendo reforma a decisão agravada que se distanciara desse entendimento. Admitido o processamento do agravo sob a forma instrumental, o efeito suspensivo ativo reclamado fora indeferido, ocasião em que fora assinado prazo ao agravado para, querendo, contrariar o agravo, e, em seguida, a oitiva da douta Procuradoria de Justiça.[2] Devidamente intimados, apenas a recuperanda contrariara o recurso, defendendo seu desprovimento.[3] Oficiando no processo, a douta Procuradoria de Justiça pugnara pelo conhecimento e provimento do recurso.[4] É o relatório. [1] - ID Num. 5912223 - Pág. 8 (fl. 08). [2] - Decisão ID Num. 6029414 - Pág. 1/11 (fls. 125/134). [3] - Contrarrazões ID Num. 6155436 ? Pág. 1/5 (fls. 136/140). [4] - Parecer ID Num. 6365005 ? Pág. 1/5 (fls. 142/146). VOTOS O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, preparado e subscrito por advogado devidamente constituído e corretamente aparelhado, suprindo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do agravo. Cuida-se de agravo de instrumento aviado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face da decisão que, resolvendo a ação de impugnação de crédito manejada pelo agravado ? Welinton Cardozo da Silva ? em face da Massa Falida de Construtora RV Ltda., acolhera a pretensão formulada e determinara a inclusão, no Quadro Geral de Credores

da massa falida, de crédito da titularidade do agravado no valor de R$ 80.439,66 (oitenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), originário de relação trabalhista. Segundo o alinhado na decisão vergastada, em consonância com o previsto no artigo 83, inciso I da Lei nº 11.101/2005, as verbas indenizatórias germinadas da relação empregatícia, como multas e horas extras, possuem natureza salarial, e, portanto, gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, de modo que os créditos decorrentes de verbas indenizatórias derivadas da legislação do trabalho devem ser habilitados na categoria de créditos trabalhistas. Assinalara que, em se enquadrando o crédito detido pelo agravado nessa natureza, deve ser habilitado de forma preferencial. Objetiva o agravante a suspensão, em caráter liminar, do originariamente resolvido, e, ao final, sua reforma, de forma a ser habilitado o crédito do agravado, decorrente de multas impostas à falida, na categoria dos subquirografários. Depreende-se do alinhado em consonância com os argumentos aduzidos pelo agravante que persegue a reforma da decisão que determinara a habilitação dos créditos originários de multa derivada da rescisão trabalhista do agravado ? multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT ?, na categoria de créditos trabalhistas em face dos créditos da responsabilidade da Massa Falida da Construtora RV Ltda. Sob esse descortino, sobeja aferir se a habilitação de créditos originários das multas individualizadas, em ação de falência, deve ou não observar o estabelecido no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Emoldurado o objeto do agravo, afere-se que seu desenlace não encerra dificuldade. Inicialmente, deve ser registrado que ressoa inexorável que o crédito assegurado ao agravado via de sentença trabalhista transitada em julgado deve ser habilitado no quadro geral de credores da falida. É que a sentença trabalhista, transitada em julgado, traduz prova da obrigação debitada à agravada e de seu respectivo montante, sendo impassível de modificação. Nesse contexto, impassível que assiste ao agravado direito creditório em face da falida, diante da sentença trabalhista, e a importância devida restara devidamente quantificada na certidão emitida para fins de habilitação na falência. Sobeja aferir, destarte, qual a natureza da parte do crédito assegurado ao agravado pela sentença trabalhista originário das multas aplicadas à falida, pois, segundo defendera o agravante, parte desse montante é composto pelas multas dos artigos 467 e 477, §8º da CLT, devendo ser classificado como crédito subquirografário. Alinhadas essas premissas, há que ser salientado que, de fato, fora assegurado ao agravado os valores referentes às multas albergadas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT, pois, da leitura atenta da sentença trabalhista e dos cálculos confeccionados pelo agravado afere-se que essas penalidades foram debitadas à falida. Para ilustrar essa ilação, oportuno transcrever enxertos da sentença trabalhista[1] prolatada em favor do agravado, in verbis: ?SENTENÇA Trata-se de reclamação trabalhista onde a parte autora alega, inicialmente, haver sido contratada pela primeira reclamada e ter prestado serviços em proveito único da segunda, em decorrência de um contrato de prestação de serviços entre a primeira reclamada e a segunda, razão pela qual essa possui responsabilidade subsidiária pelas verbas inadimplidas decorrentes do contrato de trabalho. Houve menção aos direitos violados e a formulação dos pedidos constantes no rol. À causa foi atribuído o valor de R$ 140.239,21. (...) CONTRATO DE TRABALHO E CONSECTÁRIOS Assente nos autos, por incontroverso, que o reclamante laborou para a primeira reclamada na função de Supervisor de Obra, mediante salário de R$2.800,00, entre 04.02.2014 e 05.02.2016, quando dispensado sem justo motivo. De acordo com o regramento da distribuição do ônus probatório dado pelos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, cabia à primeira reclamada comprovar em juízo a quitação do salário, bem como o pagamento tempestivo das verbas rescisórias devidas à parte autora, porquanto fato extintivo do direito dessa (art. 373, II, do CPC). Nenhuma prova produziu nesse sentido, motivo pelo qual condeno a primeira reclamada a pagar à parte autora: a) salário integral referente ao mês de janeiro de 2016 e saldo salarial de 4 dias de fevereiro de 2016; b) 36 dias de aviso prévio indenizado; c) gratificação natalina proporcional, salário na razão de 3/12 avos; d) férias integrais do período 2015/16, de modo simples, e férias proporcionais na razão de 1/12 avos, acrescidas de 1/3; e) multas dos arts. 477 e 467 da CLT.? Outrossim, os cálculos do crédito assegurado ao agravado, positivam a inclusão dessas rubricas, como se infere do abaixo reproduzido[2]: 02/2016 MULTA ART. 467 CLT R$ 197,97 02/2016 MULTA ART. 467 CLT R$ 1.780,80 02/2016 MULTA ART. 467 CLT R$ 371,00 02/2016 MULTA ART. 467 CLT R$ 2.143,50 02/2016 MULTA ART. 477 CLT R$ 2.800, 00 Deflui, portanto, da sentença trabalhista e das contas elaboradas, que as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT, efetivamente, foram debitadas à falida, antiga empregadora do agravado, havendo essas rubricas sido computadas no valor do crédito que apurara. Sobeja aferir, então, a natureza desse crédito e, por conseguinte, se pode ser habilitado, perante a falência, na categoria de crédito trabalhista ou subquirografário. Com efeito, o artigo 467 da CLT preceitua que, na rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia acerca do montante das verbas rescisórias, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador a parte incontroversa e, caso assim não faça, sujeita-se ao pagamento de multa de 50%, como se infere do abaixo reproduzido, in verbis: ?Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento).? De sua vez, prevê o artigo 477, §8º da CLT que, caso o empregador não entregue ao empregado os documentos necessários à comprovação da comunicação da extinção do contrato de trabalho ou deixe de pagar os valores constantes do termo de rescisão contratual, sujeitará ao pagamento de multa, em favor do trabalhador, no importe correspondente ao seu salário. Confira-se o texto legal: ?Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (...) § 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (...) § 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 (cento e sessenta) BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.? Deflui dos preceitos legais trasladados que, ambos debitam ao empregador uma penalidade, em caso de não pagamento das verbas rescisórias da dispensa sem justa causa ou em razão de descumprimento de obrigação acessória ao contrato trabalhista (entrega dos documentos rescisórios). Infere-se, nesse descortino que aludidas multas são decorrentes de infração à própria legislação trabalhistas e foram previstas pela própria lei trabalhista. Fica patente, então, que detém, inexoravelmente, natureza indenizatória, decorrente da relação empregatícia, pois, são volvidas à ressarcir prejuízos materiais do empregado que não auferira verbas rescisória ou não recebera os documentos relacionadas à rescisão, no prazo legal. Comentando especificamente sobre o artigo 477, §8º, da CLT, Sérgio Pinto Martins[3] pontuara o seguinte: ?Trata-se de uma sanção prevista na lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Corresponde a indenização pelo prejuízo do empregado no recebimento com atraso das verbas rescisórias.? Fica patente, então, que as multas individualizadas ostentam natureza indenizatória e decorrem da própria lei trabalhista. A seu turno, diante da natureza que encerram, tratando-se de crédito derivado da própria legislação trabalhista, inserem-se na classificação de créditos estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, como crédito prioritário. É o que se extraí da literalidade do artigo 83, desse diploma legal, abaixo reproduzido, in verbis: ?Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I ? os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;? Dessa regulação deflui que, no ambiente da falência, os créditos decorrente das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, ambos da CLT devem ser habilitados, no quadro geral de credores, juntamente com os créditos trabalhistas. Merece ser acentuado, que o artigo 83, inciso I, da Lei Falimentar adotara critério objetivo, acerca da natureza do crédito derivado da legislação trabalhista, porquanto não distinguira se o crédito deve germinar da própria relação contratual empregatícia ou de multa decorrente do contrato de trabalho. Comentando o tema Fábio Ulhôa Coelho[4] ensina que: ?As multas devidas pelo falido aos seus empregados, por força da legislação trabalhista, integram o crédito privilegiado a que estes têm direito. Classificam-se essas multas no inciso I do art. 83 da LF. Nos termos do Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado: ?As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT não são multas contratuais, penais, administrativas ou tributárias para que possam ser enquadradas no art. 83, caput, VII, da NLF. Neste sentido, acórdão desta Câmara, de 25 de junho de 2008, relatado pelo Desembargador Romeu Ricupero, com a participação dos Desembargadores Boris Kauffmann e Elliot Akel, no AI 575.518-4/8-00, no qual se lê: ?de fato, inserem-se entre os créditos derivados da legislação do trabalho aqueles postulados pelo reclamante e referentes a 13.º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa do art. 477 da CLT.? Em suma, por deferência e sistematização legal, os créditos originários das multas individualizadas, derivando da relação trabalhista, se equiparam aos créditos trabalhistas, usufruindo das medidas garantias e privilégios legais. No ambiente de processo falimentar, portanto, devem

ser habilitados na mesma classe e com as mesmas prioridades asseguradas aos créditos trabalhistas típicos. Essa ilação, a par de derivar da literalidade do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005, encontra amparo na regra albergada no artigo 449, §1º da CLT que assim dispõe: ?Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. §1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.? Infere-se do aludido texto legal, que a lei falimentar simplesmente conferira unidade à previsão já albergada na Consolidação das Leis Trabalhistas, que outorgara aos créditos germinados de relação trabalhistas natureza privilegiada, inclusive aos créditos de natureza indenizatória. Nesse sentido, oportuno reproduzir os ensinamentos de Homero Batista Mateus da Silva[5], que assim pontuara: Como o empresário não conseguirá honrar todos os compromissos, o legislador estabelece uma ordem de prioridades. (...) Tradicionalmente a legislação não difere as parcelas de natureza salarial das parcelas de natureza indenizatória, todas oriundas de um contrato de trabalho, para os fins da prioridade na ordem de pagamentos em regime de falência. Poderia tê-lo feito. (...)A inclusão de parcelas indenizatórias e de parcelas salariais aparece na redação do art. 449 da CLT, § 1.º: ?Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito?. É possível que o legislador tenha insistido na mescla de ambas as parcelas devido ao fato de que a separação nem sempre é fácil. Alguns exemplos são singelos, porque salário tem evidente natureza salarial e multas são indenizações. Outros exemplos, porém, são duvidosos, como alguns prêmios autênticos. Outros, ainda, são considerados não salariais pelo legislador, mas normalmente são canalizados para as necessidades básicas do operário, como o vale-refeição e o vale-transporte. A controvérsia seria infinita.? Quanto ao tópico, sobreleva pontuar que, diferente do que aduzira o agravante, o disposto no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 não revogara a regra albergada no artigo 449 da CLT. É que, em consonância com o preceituado pelo artigo 83, I, da lei falimentar, apenas fora determinada a limitação ao teto de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos para a prioridade de pagamento das parcelas trabalhistas, remetendo-se o excedente para a lista dos créditos quirografários, sem prerrogativa alguma para o recebimento. Conveniente pontuar que, essa limitação tivera por finalidade assegura o pagamento de parte do crédito trabalhista, de natureza alimentar, que desfruta de prioridade máxima na ordem de pagamento na falência e, ainda, assegurar que a integralidade dos recursos disponíveis da falida não seja consumida exclusivamente pelos credores trabalhistas. Essa ilação, a par de emergir da literalidade dos artigos nomeados é adotada por Manoel Justino[6] ?Houve muita discussão sobre a limitação do crédito trabalhista ao teto correspondente a 150 salários mínimos. Dizia-se que esse limite era necessário para que fossem evitados os créditos ?maquiados?, normalmente criados às vésperas da falência, em favorecimento a pessoas que nunca haviam trabalhado ou a pessoas que teriam, na realidade, um crédito muito menor. O argumento parece não ser o mais correto, pois não se pode entender como justo castigar-se o trabalhador que efetivamente tem valores altos a receber em decorrência de dedicação à empresa por longo tempo, sob a fundamentação de que o cumprimento dessa obrigação poderia vir a favorecer terceiros fraudadores. É claro que muito mais correto, intuitivo até, seria criar mecanismos para evitar a fraude, em vez de punir indiscriminadamente todos os empregados. De qualquer forma, embora de forma injusta, o legislador acabou optando por esta alternativa. A propósito, o projeto enviado para o Senado pela Câmara dos Deputados, em seu art. 11, estabelecia como prioridade o pagamento integral dos salários, de forma preferencial, ante o caráter alimentar da verba salarial. No entanto, em seu relatório, o Senado afastou esse direito, estabelecendo o limite de 150 salários mínimos, transformando em quirografário o que exceder tal limite (alínea c do inc. VI abaixo). Embora a lei não traga previsão expressa, o valor a ser considerado é o do salário mínimo do dia em que foi decretada a falência, até porque o parágrafo único do art. 18 fala em quadro geral de credores com valores ?na data da (?) decretação da falência? e o inc. II do art. 9.º fala em ?valor do crédito (?) até a data da decretação da falência?.? Destarte, extraí-se que o legislador falimentar apenas contemplara restrição no sentido de que, na falência ou insolvência, os créditos derivados da legislação do trabalho a serem habilitados e inseridos no quadro geral de credores devem ser limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor. Com efeito, os créditos originários das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º todos da CLT são alcançados pela previsão albergada no inciso I, do artigo 83, da Lei nº 11.101/2005. Esse entendimento, ademais, encontra respaldo no posicionamento que é perfilhado pela colenda Corte Superior de Justiça sobre a questão, conforme assegura o aresto adiante ementado: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A necessidade de produção de laudo pericial, consoante dispõem os arts. 9º, II, e 12 da Lei nº 11.101/2005, é mera faculdade a ser avaliada no caso concreto, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 2. As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas, possuem natureza salarial e devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido.? (AgInt no AREsp 190.880/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/8/2016, DJe 2/9/2016) ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. INADMISSIBILIDADE. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. MULTAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. CRÉDITO PRIORITÁRIO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. ? Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho não serve para a configuração do dissídio ensejador do recurso especial, eis que prolatado por Tribunal não sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.? (AgRg no Ag 240.492/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 271) 2. ?As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas e horas extras, possuem natureza salarial e, portanto, devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista, sob pena de violação do art. 449, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.? (REsp 1051590/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/12/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no REsp 1344635/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012) ?RECURSO ESPECIAL - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DECRETO LEI 7.661/45 - VERBAS INDENIZATÓRIAS (MULTAS E HORAS EXTRAS) - CRÉDITO PRIORITÁRIO TRABALHISTA - ART. 449, § 1º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas e horas extras, possuem natureza salarial e, portanto, devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista, sob pena de violação do art. 449, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Recurso Especial conhecido e provido para determinar a inclusão das verbas indenizatórias como crédito prioritário trabalhista no processo falimentar da ora Recorrida.? (REsp 1051590/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/12/2009) ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI 7.661/45. HABILITAÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRIORIDADE. ART. 449, § 1º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. 1. "As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas e horas extras, possuem natureza salarial e, portanto, devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista, sob pena de violação do art. 449, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas." (REsp 1051590/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/12/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no REsp 1147873/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012) ?PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. - A multa estabelecida no art. 477, § 8º da CLT deve ser incluída na habilitação de crédito trabalhista em processo falimentar, em razão de sua natureza preponderantemente indenizatória. - Os juros moratórios fluem até a data da decretação da falência, podendo a massa falida responder pela mora quando seu ativo puder suportar o encargo. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.? (REsp 702.940/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 378) Essas assertivas, aliás, encontram essonância no entendimento que é perfilhado por essa Corte de Justiça, como se extraí das ementas abaixo transcritas: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO ÀS MULTAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS E AQUELAS ESPECIFICADAS NO ART. 467 E 477, § 8º, DA CLT. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. PAGAMENTO LIMITADO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS POR CREDOR. DEMAIS VALORES ENQUADRADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS. (...) 6. A multa do art. 477, § 8º, da CLT refere-se à ausência de pagamento em 10 (dez) dias após a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador, o que implica em multa em favor do empregado, bem como em infração administrativa. 7. Em análise ao art. 477, § 8º, da CLT, vislumbra-se que a imposição ao empregador infrator de pagamento de quantia equivalente ao salário do empregado não se caracteriza como mera penalidade administrativa. Esta multa visa ressarcir

o trabalhador da mora do empregador de não ter efetuado o pagamento, no prazo devido, de suas verbas rescisórias, compensando-o por prejuízos presumidos em razão de multas, juros e privações sofridos pelo empregado. Portanto, é evidente sua natureza indenizatória presumida, não podendo se concluir como penalidade administrativa. 8. Ressalte-se, inclusive, que, no mesmo dispositivo, há previsão expressa para aplicação de multa administrativa, qual seja, a multa de 160 BTNs por trabalhador, que tem como fato gerador o descumprimento da imposição da norma de ordem pública dirigida ao empregador, e deve ser recolhida junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. 9. Em razão de sua natureza indenizatória, a multa, prevista no art. 477, § 8º da CLT em favor do empregado, também deve ser inserida na classe de créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. 10. A sanção estipulada no art. 467 da CLT decorre da ausência de pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias ao trabalhador à data do comparecimento do empregador à Justiça do Trabalho. Logo, tem-se evidente sua natureza indenizatória em razão de o empregador não cumprir seu ônus de efetuar o pagamento no primeiro momento processual de comparecer aos autos. 11. O critério legal adotado pelo art. 83, I da Lei 11.101/2005 ao estabelecer a ordem da classificação dos créditos na falência é de natureza objetiva, resultante do poder discricionário que toca ao legislador, e não fez distinção entre os créditos remuneratórios pro labore com os créditos extraordinários por multas, englobando todos em rubrica única sob a denominação de ?créditos derivados da legislação do trabalho?. E não há dúvidas de que, tanto os créditos remuneratórios pro labore quanto os créditos por multas decorrem da legislação trabalhista, expressamente estabelecidos por disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 467 e 477, § 8º), ou pela legislação trabalhista suplementar em que se constitui a Lei do FGTS nº 8.036/1990 (art. 18, § 1º), de modo que assim se incluem nesse classificação preferencial larga do critério legal vigente. 12. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão nº 1118910, 07063818420188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no PJe: 27/08/2018.) ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E FALIMENTAR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. MULTAS REFERENTES AO FGTS E AOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA SALARIAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARTA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXPEDIDO JUNTO AO JUÍZO TRABALHISTA SEM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, a multa de 40% do FGTS e as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, possuem natureza indenizatória salarial e, assim, são classificadas como crédito prioritário trabalhista no processo falimentar. 2. Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo Falimentar não é competente para alterar decisão transitada em julgado proferida na Justiça especializada, que deu origem ao crédito habilitado no tocante à natureza dos créditos insertos na carta de habilitação. 3. Na forma do inciso I do artigo 83 da Lei Falimentar, a classificação dos créditos na falência estabelece prioridade àqueles ?derivados da legislação do trabalho? e, conquanto os limite a 150 salários mínimos por credor, não permite interpretação restritiva quanto à sua redação e ao teor do § 1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho que, por sua vez, dispõe que, na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a ?totalidade das indenizações? a que tiver direito. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1130140, 07126608620188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/10/2018, Publicado no PJe: 19/10/2018 ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS APLICADAS AO EMPREGADOR. PRIVILÉGIOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. I - Os créditos relativos ao FGTS, inclusive a multa de 40% referente à demissão sem justa causa, possuem os mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, art. 2º, § 3º, da Lei 8.844/94. II - As multas aplicadas ao empregador com fundamento nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT constituem créditos preferenciais na falência, porque derivados da legislação do trabalho, art. 83, inc. I, da Lei 11.101/05. III - Agravo de instrumento desprovido.? (Acórdão nº 1128355, 07127076020188070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no PJe: 08/10/2018 ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MASSA FALIDA. CRÉDITO TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ENQUADRADAS. STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. ?Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito? segundo determina o artigo 449, §1º da Consolidação das Leis Trabalhistas. 1.1. O artigo 83 da Lei nº 11.101/05 trouxe uma limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para esses créditos considerados como trabalhistas no quadro geral de credores. 1.2. Esses dispositivos estão se complementando, não havendo o que se falar em não aplicação de um em detrimento de outro. 2. O Superior Tribunal de Justiça concluiu pela incidência de verbas indenizatórias no montante referente às verbas trabalhistas afirmando que ?pode-se conceituar o crédito trabalhista como todo crédito de caráter econômico-financeiro devido ao empregado oriundo da relação de trabalho regida pela CLT e passível de eventual reconhecimento judicial?. (REsp 1.051.590-GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/9/2009.) 2.1. No caso em análise, tratam-se de cobranças relativas às multas previstas no artigo 467 e 477, §8º da CLT e a multa de 40% (quarenta por cento) do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, que nos termos do entendimento do STJ devem ser enquadradas como créditos trabalhistas. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão nº 1113156, 07058708620188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 09/08/2018.) Consequentemente, inexistindo lastro apto a infirmar o assentado na decisão arrostada e afigurando-se desnecessária a agregação de qualquer outro fundamento ao alinhavado, afere-se que o inconformismo manifestado pelo agravante almejando incluir, no Quadro Geral de Credores da massa falida, os créditos decorrentes das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT, na classe dos subquirografários, não merece guarida, pois destinado a desconstituir decisão que se conforma linearmente com o legalmente emoldurado. Esteado nos argumentos alinhados, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo intacta a decisão arrostada. Sem custas. É como voto. [1] - ID NUM. Num. 5912224 - Pág. 19/21 (Fls. 37/39). [2] - ID Num. 5912224 ? Pág. 74(fls. 92). [3] - MARTINS. Sérgio Pinto. Comentários à CLT, editora Saraiva, 21ª edição, pág. 56. [4] - Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa ? Ed. 2018, Autor:Fábio Ulhoa Coelho, Editor:Revista dos Tribunais. [5] - Curso de Direito do Trabalho Aplicado - vol. 6 - Edição 2017, Autor: Homero Batista Mateus da Silva, Editor: Revista dos Tribunais, Capítulo 5. Repercussões da Falência do Empregador, in https://proview.thomsonreuters.com. [6] - Lei de recuperação de empresas e falência - Ed. 2018, Autor: Manoel Justino Bezerra Filho, Editor: Revista dos Tribunais Comentários Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. Capítulo V. Da Falência Seção Ii. Da Classificação dos Créditos Art. 83. in https://proview.thomsonreuters.com. A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

N. 0720229-41.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF3994400A - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R. Adv(s).: DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. T. Adv(s).: . Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0720229-41.2018.8.07.0000 AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) Relator Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1155110 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. RIGOR TÉCNICO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPRESSÕES OFENSIVAS. DEVERES DAS PARTES E DOS PROCURADORES. ART. 78 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte não se desincumbiu do seu ônus processual de apresentação do demonstrativo, discriminado e atualizado, do cálculo que considera ser o correto; Não demonstra justificativa plausível para a desconsideração de planilha de cálculo efetuada pela Contadoria Judicial, órgão que detém presunção de legitimidade. 2. Devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo (art. 149 do Código de Processo Civil), uma vez que este se manifesta com isenção e imparcialidade, ainda mais tendo esclarecido o seu método, em resposta à impugnação da parte executada. 2.1. O art. 397 do Código Civil determina a aplicação de juros e correção monetária desde a data do inadimplemento da obrigação. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator, ROBERTO FREITAS - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 27 de Fevereiro de 2019 Desembargador R?

MULO DE ARA?JO MENDES Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por M.M.R. em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Família de Brasília/DF, nos autos do Cumprimento de Sentença nº. 0743828-92.2017.8.07.0016, que deixou de acolher a impugnação aos cálculos da Contadoria e determinou o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente. Aduz o agravante que o cálculo apresentado (Num. 6275526 - Pág. 139/141) pela Contadoria não teria considerado as parcelas pagas após o período compreendido entre fevereiro/2016 até julho/2018 e, portanto, o débito estaria quitado. Além disso, alega que não existiria parâmetro de compatibilidade nos cálculos apresentados por não terem sido efetuados para a mesma data daqueles apresentados pelo executado, ora agravante. Não só isso como também sustenta que os juros teriam sido calculados de forma diversa daquela inicialmente pleiteada pelo agravado. Ressalta que o artigo 78 do Código de Processo Civil deveria ter sido aplicado independente de ?considerações pessoais do juízo a quo?. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, revogando a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial com determinação de nova elaboração tendo como parâmetro os pagamentos realizados nos processos de execução nº 0743828-92.2017.8.07.0016 e 0745125-37.2017.8.07.0016. Preparo devidamente recolhido (ID nº 6275524). A decisão de ID 6326028 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Não houve a apresentação de contrarrazões (ID 6720413). É o relatório. Peço dia para julgamento. Brasília-DF, 19 de dezembro de 2018 15:23:43. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Desembargador Relator VOTOS O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, indeferi o pedido da parte agravante e, no mérito, reitero meu entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento não deve ser provido. Para tanto, utilizo-me das mesmas razões da referida decisão. Transcrevo (ID 6326028): Aduz o agravante que o cálculo apresentado pela Contadoria não teria considerado as parcelas pagas após o período compreendido entre fevereiro/2016 até julho/2018 e, portanto, o débito estaria quitado. Além disso, alega que não existiria parâmetro de compatibilidade nos cálculos apresentados por não terem sido efetuados para a mesma data daqueles apresentados pelo executado, ora agravante. Não só isso como também sustenta que os juros teriam sido calculados de forma diversa daquela inicialmente pleiteada pelo agravado. Ressalta que o artigo 78 do Código de Processo Civil deveria ter sido aplicado independente de ? considerações pessoais do juízo a quo?. O juízo a quo deixando de acolher a impugnação aos cálculos sob o seguinte fundamento: Apesar de ter apresentado dois pareceres contábeis, o executado não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, não tendo se desincumbindo do ônus imposto pelo § 4º do art. 525 do CPC. A douta representante do Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento da execução para cobrança do saldo remanescente, pontuando que: ?Os cálculos apresentados dirimem a impugnação do executado. Salienta-se que os juros e a correção monetária incidem desde o inadimplemento, nos termos do artigo 397 do CC. Por fim, foi observado na feitura do cálculo a data correta do pagamento realizado em 04/05/2017, e afinal, aponta saldo remanescente.? Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação de ID 20473935 e determino o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente apurado pela contadoria?. Como se pode perceber o agravante não se desincumbiu do seu ônus processual de apresentação do demonstrativo, discriminado e atualizado, do cálculo que considera ser o correto. Dessa forma, não demonstra justificativa plausível para a desconsideração de planilha de cálculo efetuada pela Contadoria Judicial, órgão que detém presunção de legitimidade. Logo, correta a decisão de rejeição da impugnação apresentada pelo agravante ao cumprimento de sentença em razão da não configuração de excesso na execução tendo em vista a verificação apresentada pela Contadoria nos moldes delineados pelo Juízo decisório por mais de uma vez. Deste modo, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo (art. 149 do Código de Processo Civil), uma vez que este se manifesta com isenção e imparcialidade, ainda mais tendo esclarecido o seu método, em resposta à impugnação da parte executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de Instrumento contra decisão pela qual foi rejeitada a impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando-se ao exequente a apresentação de planilha atualizada do débito e a indicação de bens passíveis de penhora. 2. Se os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, notadamente em face dos esclarecimentos prestados pelo perito, mostram-se em conformidade com o título judicial, correta a decisão homologatória. 3. Além disso, havendo divergência entre a forma de atualização da dívida apontada pela parte e a utilizada pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo (art. 149, CPC), esta deve prevalecer em relação àquela, tendo em vista que elaborada com isenção e imparcialidade, mormente se os cálculos foram devidamente detalhados, bem como pontualmente esclarecidas e respondidas as diversas impugnações apresentadas pela executada. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n. 1086549, 07169698720178070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2018, Publicado no DJE : 09/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Não tendo sido demonstrado qualquer vício ou erro de cálculo no laudo pericial judicial, restando apurado que os cálculos elaborados pelo perito oficial observaram estritamente o disposto no título exequendo, deverão as conclusões da perícia judicial prevalecer sobre o entendimento pessoal apresentado pelas partes. 2. Correta a decisão que homologou os cálculos do perito judicial, pois havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, impõe-se a prevalência daqueles elaborados em sede de perícia judicial, pois realizados com isenção e imparcialidade, bem como em estrita observância dos termos fixados na decisão judicial que instrui o procedimento de satisfação do crédito. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.1056549, 07075158320178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/10/2017, Publicado no DJE: 16/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPARCIALIDADE. PREVALÊNCIA SOBRE CÁLCULO PRODUZIDO PELA PARTE. 1. Se a contadoria judicial observou os termos do julgado na elaboração de sua planilha, correta a decisão do juízo a quo que homologa seus cálculos, notadamente quando o agravante não demonstra de forma objetiva a ocorrência de erro nas contas do perito judicial. 2. Agravo não provido. (Acórdão n.1004565, 20160020044242AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/03/2017, Publicado no DJE: 22/03/2017. Pág.: 659/671) Por fim, é oportuno salientar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, gozam da presunção de legalidade, veracidade e rigor técnico, devendo ? à míngua de provas em contrário ? prevalecer. Além disso, no que se refere a questão da incidência dos juros e correção monetária o Código Civil, em seu artigo 397, determina a sua aplicação desde o inadimplemento. Vejamos: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Logo, a aplicação efetuada pela Contadoria está de acordo com o que determina o ordenamento cível. Com relação ao indeferimento do pedido para que ?que todas as expressões ofensivas constantes na manifestação Id. 22134081 sejam definitivamente riscadas, bem como seja determinada a expedição de certidão de inteiro teor dessas expressões, com a identificação do responsável de modo a possibilitar sua responsabilização? não mereceu provimento tendo em vista que houve uma troca de acusações entre as partes, como muito bem pontuou o juízo decisório: Indefiro o pedido de ID 22281339. Verifica-se nos autos que há acusações recíprocas e não apenas de uma das partes, conforme trechos abaixo destacados das petições apresentadas pelo requerido: ?Outro grande equívoco observado pelo Réu nos cálculos foi o desprezo ? oriundo de um malicioso silêncio do Autor...? (ID 20473935) ?...evidencia que o exequente, sem a anuência do executado, alterou sua causa de pedir, majorando de forma maliciosa, ainda mais, o excesso verificado anteriormente.? (ID 16186554) Advirto às partes e seus patronos que devem observar o comportamento ético de conduta em suas manifestações. Assim, evidente que a vedação prevista no artigo 78 do Código de Processo Civil foi cometida pelo agravante também. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo intacta a decisão combatida. É como voto. O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

DESPACHO
25ª Sessão

25ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Apelação Cível

Número Processo	2009 01 1 004225-8 APC - 0079890-04.2009.8.07.0001
Relator.	SIMONE LUCINDO
Apelante:	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474)
Apelado:	JUCARA MARTINS RAMOS
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE (DF004595)
Origem	DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL - BRASILIA - 20090110042258 - RESSARCIMENTO
Despacho fls.	237

DESPACHO Intime-se a autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentos juntados pelo Banco do Brasil S/A às fls. 230/235, oportunidade em que deverá esclarecer se os extratos em questão atendem o requerimento deduzido à fl. 219.

Número Processo	2017 01 1 007577-5 APC - 0002439-19.2017.8.07.0001
Relator.	ROBERTO FREITAS
Apelante:	BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA
Advogado	IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO (DF019313)
Apelado:	CARLOS EDUARDO DA SILVA AGUIAR
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem	12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20170110075775 - Monitória
Despacho fls.	130

DECISÃO Cuida-se de Apelação Cível interposta por BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS LTDA em desfavor de CARLOS EDUARDO DA SILVA AGUIAR, em face da Sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília nos autos da Ação Monitória nº 2017.01.1.007577-5. Recebo a manifestação da douta Curadoria Especial constante da fl. 128 como Embargos de Declaração. À Secretaria para que regularize a classe do presente recurso. Intime-se a parte ora Embargada para os fins previstos no Art. 1.023, § 2o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

JULIANE BALZANI RABELO INSERTI

Diretor(a) de Secretaria 1ª Turma Cível

2ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0703025-47.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ANASTACIA RODRIGUES BONIFACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0703025-47.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS AGRAVADO: ANASTACIA RODRIGUES BONIFACIO DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Jardins das Caviunas contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília que, nos autos da ação n. 0732748-45.2018.8.07.0001, ajuizada pelo recorrente contra Anastácia Rodrigues Bonifácio, recebeu a emenda à inicial apresentada pelo autor e determinou o decote ?dos valores cobrados à planilha de ID 24789429 a título de ?Desp. Cob.?, tendo em vista não estar previsto em ata, passando, então, a constar o valor de R$ 2.438,85? (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) (ID 28169735 dos autos de referência). Em suas razoes de recurso (ID 7451109), o agravante sustenta, em suma, que ajuizou ação de execução para cobrança de taxas condominiais não pagas pela agravada e que a quantia de R$237,29 (duzentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos, a qual foi determinada sua exclusão da planilha de valores devidos, ?trata-se de uma cobrança administrativa contratada pelo condomínio, no qual são prestados serviços de cobranças de taxas de condomínios em atraso, através de SMS, telefonia, bem como, o envio de notificações?. Aduz que a exclusão da referida quantia trará um maior ônus ao exequente, ora recorrente, que já sofre com o não pagamento das taxas pela agravada e que, no caso, ?resta demonstrada a legitimidade em cobrar o ressarcimento das despesas de cobranças gastas mediante inadimplemento da agravada, bem como manter elas na planilha, podendo incidir sobre o valor total do débito?. Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para impedir eventual arquivamento do feito. No mérito, pugna pelo provimento do pedido para reformar a decisão agravada e determinar a manutenção dos valores referentes às despesas de cobranças na ação executiva. Preparo regular (ID 7451111). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC[1] autoriza o Relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela (total ou parcial), a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC[2] preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A despeito dos argumentos recursais, reputa-se ausente, no caso, a probabilidade de provimento do recurso. Conforme relatado, a decisão agravada determinou que o condomínio agravante excluísse a quantia referente à despesa de cobrança inserida na planilha que retrata o valor da dívida, por não ter sido o débito aprovado em assembleia. Com efeito, o art. 783 do CPC estabelece que a ?execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível?. Por sua vez, o art. 784, X, do CPC prevê que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. No caso, conforme informado pelo próprio agravante, a quantia que foi determinada a exclusão da planilha refere-se a ?cobrança administrativa contratada pelo condomínio, no qual são prestados serviços de cobranças de taxas de condomínios em atraso, através de SMS, telefonia, bem como, o envio de notificações?. Ou seja, não se trata de despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, de forma que não poderão ser cobradas por meio de ação de execução de títulos extrajudiciais. Assim, a princípio, nesta análise perfunctória, mostra-se correta a decisão agravada ao determinar a exclusão de eventuais despesas administrativas não previstas na convenção do Condomínio ou aprovadas por assembléia geral da planilha de valores que aparelha a ação de execução de título extrajudicial. 3. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo vindicado. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...). [2] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

N. 0709887-68.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WILLIAM FERREIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO DE SOUZA. Adv(s).: DF35551 - HANELISE DOS SANTOS JUSTO, DF2787000A - SUELEN FERNANDA DE SOUZA. T: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0709887-68.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WILLIAM FERREIRA DE MELO AGRAVADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por William Ferreira de Melo, ora executado, contra decisão (ID 4635643, p. 12) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Gama que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0703810-65.2017.8.07.0004, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante e ordenou a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo automotor FIAT/Uno Way 1.0, cor verde, placa JIO1997, Renavam 230908560. Petição da Defensoria Pública (ID 5567099) informou o falecimento do executado/agravante, William Ferreira de Melo, ocorrido no dia 08/07/2018, conforme certidão de óbito de ID 5567108. Ademais, postulou a intimação do espólio do executado, de seus sucessores ou, se for o caso, de seus herdeiros, no endereço declinado do documento de ID 5862909, que seria o domicílio da Sra. Maria do Socorro Carvalho de Melo. 2. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de execução da obrigação de fazer referente à devolução do referido veículo, pelo executado/agravante, William Ferreira de Melo, cujo óbito ocorreu no dia 08/07/2018, conforme certidão de óbito de ID 5567108. Em razão do princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil[1], o acervo patrimonial deixado pelo de cujus é transferido imediatamente aos sucessores, como um todo unitário, o qual permanece indivisível até o momento da partilha. Nesse sentido, em consonância com o art. 796 do CPC, ?o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube?. Cabe destacar que a posse do referido veículo, a partir do óbito do executado, foi transmitida para o espólio, de modo que este possui legitimidade para suceder o de cujus no polo ativo do presente agravo de instrumento. No mesmo sentido, confiram-se os claros precedentes do c. STJ, ad litteris: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. [...] 3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha. 4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC). 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.6. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1386220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013); RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexiste direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto; II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse; III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide; IV -Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil; V - Recurso Especial provido. (REsp 1125510/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011) Nos termos do art. 110 do CPC[2], ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Nessa toada, cumpre transcrever a lição doutrinária de Claudia Elisabete Schwerz Cahali, in verbis: [...] 2. Da habilitação como incidente processual. Prevê a parte inicial do art. 691 que o juiz decidirá imediatamente o pedido de habilitação, respeitado o contraditório, na hipótese de o pedido não ser impugnado, nem se mostrar necessário produção de provas, dispensando maiores formalidades. Afigura-se cabível quando a prova documental for apta e suficiente a demonstrar a qualidade do sucessor habilitado e o óbito do falecido. À guisa de exemplo: no caso da habilitação ser promovida por cônjuge e herdeiros necessários que comprovem por documentos a sua condição e o falecimento do sucedido. (CAHALI, Claudia Elisabete Schwerz. Breves comentários do código de processo civil. Teresa de Arruda Alvim Wambier (coord.). 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. E-Book. ISBN 978-85-203-5932-7. Disponível em: *https://proview.thomsonreuters.com/library.html#/library* Acesso em: 11.fev.2019. 3. Portanto, defiro o pedido veiculado na petição de ID 5567099 e determino a intimação do espólio, na pessoa da inventariante, a Sra. Maria do Socorro Carvalho de Melo, para manifestar-se acerca da habilitação do espólio nos presentes autos. Após, retornem-se os autos à conclusão para análise do recurso. Cumpra-se. Intimem-se. [1] Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. [2] Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0702923-25.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: POSTO SOBRADINHO LTDA. Adv(s).: MG7316200A - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.. Adv(s).: SP91537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0702923-25.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: POSTO SOBRADINHO LTDA AGRAVADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Em consulta processual realizada nesta data, verifiquei a existência de recursos referentes ao mesmo processo originário, anteriormente distribuídos à C. 2ª Turma Cível, o que gera a prevenção daquele órgão para o processamento e julgamento do presente agravo. Nesse sentido dispõe o artigo 81 do RITJDFT que ?(...) a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Ante o exposto, redistribua-se o presente feito com observação da prevenção e proceda-se à devida compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

N. 0702923-25.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: POSTO SOBRADINHO LTDA. Adv(s).: MG7316200A - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.. Adv(s).: SP91537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0702923-25.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: POSTO SOBRADINHO LTDA AGRAVADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Em consulta processual realizada nesta data, verifiquei a existência de recursos referentes ao mesmo processo originário, anteriormente distribuídos à C. 2ª Turma Cível, o que gera a prevenção daquele órgão para o processamento e julgamento do presente agravo. Nesse sentido dispõe o artigo 81 do RITJDFT que ?(...) a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Ante o exposto, redistribua-se o presente feito com observação da prevenção e proceda-se à devida compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

DESPACHO

N. 0701750-63.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: JONAS CARLOS DE SOUSA. Adv(s).: DF4123100A - FILIPI ARARUNA AQUINO. Número do processo: 0701750-63.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. AGRAVADO: JONAS CARLOS DE SOUSA D E S P A C H O Considerando o noticiado pelo agravado em contrarrazões, esclareça, o agravante, a fim de permitir a adequada solução da controvérsia, se, de fato, houve a interposição de recurso de apelação em face da r. sentença que rescindiu o contrato firmado entre as partes ou se o aludido provimento jurisdicional já transitou em julgado. P.I. Carmelita Brasil Relatora

DECISÃO

N. 0701905-85.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3309300A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: FRANCISMARIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0701905-85.2018.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME APELADO: FRANCISMARIA DOS SANTOS OLIVEIRA D E C I S Ã O Vistos, Etc. Cuida-se, o presente, da análise exclusiva do pedido de tutela de urgência recursal formulado nas razões de recorrer da Apelação Cível interposta em desfavor de Francismaria dos Santos Oliveira, com fulcro nos arts. 995, 1.012, §4º e 1.013, todos do CPC. Em suas razões, Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, alega que é evidente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao qual se sujeita, uma vez que diante da constante construção de obras no local, a despeito da questão jurídica

discutida ser sobre a melhor posse da área litigiosa, cria-se situação sucessiva de ajuizamento de novas ações por parte de eventuais novos ?cessionários?/possuidores, bem como passa a existir o risco de irreversibilidade de prejuízo financeiro. Aduz que não há falar-se em moradia, função social da propriedade, visto que os apelados não residem no local, mas sim estão instruídos a ?comparecerem? aos lotes na forma preconizada pelo respectivo ex-advogado. Entende, portanto, tratar-se de meio a possibilitar a garantia e ao acautelamento do direito discutido, uma vez que, segundo entende, o dano irreparável é premente e cristalino. Requer, assim, ao argumento de que estão presentes os requisitos autorizadores da probabilidade do provimento do recurso e do dano grave de difícil ou de impossível reparação, que seja concedida a tutela ativa no sentido de determinar o cumprimento da ordem de imissão de posse como medida de justiça, a fim de impedir a facilitação de novas invasões. É o relato do necessário. Decido. A regra contida nos arts. 995, 1.012, §4º e 1.013, todos do CPC, permite ao Relator, nos casos dos quais possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da sentença recorrida, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara ou, até mesmo, antecipar a tutela recursal pretendida. No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença da probabilidade do provimento do recurso ou do risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. A partir da análise dos autos, ao menos neste momento de cognição sumária que se faz cumprir por força do art. 1.012 do CPC, percebe-se que o juízo a quo posicionou-se no sentido de que a situação fática atualmente existente, a partir das provas colacionadas nos autos, é a que configura a melhor posse. Não se controverte, no ponto, que a manutenção da parte autora no imóvel não irá agravar a situação, eis que já está assim consolidada há anos. O que sobressai do caso dos autos, em verdade, é a presença do risco inverso, uma vez que a apelante, apesar da sentença ainda estar pendente de revisão pelo 2º Grau de Jurisdição, pretender a retirada de família que reside no local a partir de análise em sede de cognição sumária e sem oferecimento de garantias. Portanto, ainda que a empresa recorrente entenda não ser o caso de falar-se em direito à moradia ou função social da propriedade, essas são questões eminentemente de mérito, que apenas devem ser revertidas em sede de apreciação perfunctória caso ausente o risco de dano inverso. No caso, o ônus suportado pela concessão da tutela de urgência é muito maior pela parte recorrida (Moradia) do que pela parte recorrente (Prejuízo Financeiro), o que evidencia a presença do risco de dano inverso que impede a concessão da tutela recursal liminar ativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM DE IMISSÃO DE POSSE. À parte apelada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida diante da notícia de delitos diversos perpetrados ao longo da instrução processual na região de litígio ? inclusive tentativas de homicídio ? remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste. P. I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0702656-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LAURENIO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF0013979A - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA, DF4845200A - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0690900A - RAYSON RIBEIRO GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0702656-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LAURENIO MARQUES DA SILVA AGRAVADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA D E C I S Ã O Vistos etc., Laurênio Marques da Silva interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma da decisão que, deferindo pedido formulado pela agravada/credora, determinou ?à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil que retenha do Complemento Antecipado de Aposentadoria do executado e deposite em conta vinculada aos presentes autos, o importe de 20% (vinte por cento) da remuneração, após os descontos compulsórios, auferida pelo executado?, a qual restou mantida pelo r. decisum integratório proferido nos Embargos de Declaração opostos. Alega, o agravante, em síntese, que demonstrou nos autos que além dos gastos mensais para sua subsistência, possuiria duas patologias e necessitaria de tratamento permanente não coberto pelo plano de saúde. Afirma que dos rendimentos brutos de previdência que recebe, R$ 16.151,13 (dezesseis mil, cento e cinquenta e um reais e treze centavos), já são descontados/consignados R$ 8.480,98 (oito mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), ou seja, 52,51%. Esclarece que está com 53 (cinquenta e três) anos de idade e que possui, como única fonte de renda, o benefício mensal de previdência complementar da PREVI ? Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Tece comentários acerca do julgamento proferido no REsp n.º 1.555.722/SP, de 22/08/2018, segundo o qual seria possível o desconto de valores em conta corrente na qual são creditadas verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho para pagamento de empréstimo. Defende que no caso concreto analisado no REsp citado, haveria duas diferenças frente à presente hipótese, quais sejam: i) os descontos eram autorizados pela mutuária; ii) não se trataria de conta salário, como a do agravante, mas de conta corrente comum. Sustenta que caso mantida a decisão agravada, serão alcançados 70% (setenta por cento) de sua remuneração, o que fere a dignidade da pessoa humana. Defende a validade da Súmula n.º 603 do STJ, bem assim, a impenhorabilidade de verbas da previdência complementar e a irredutibilidade salarial. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela aplicação do inciso IV do art. 833 do CPC. Preparo regular (ID 7367718 e ID 7367718). É o relato do necessário. Decido. O regramento contido nos artigos 1019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, permite ao Relator, nos casos dos quais possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. No caso em apreciação, contextualizada a demanda e delineado o objeto do recurso, entendo que o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante comporta acolhimento. Inicialmente, cumpre destacar que não obstante a existência de precedentes em sentido diverso, filio-me à corrente jurisprudencial segundo a qual a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial recebidas pelo devedor não é absoluta, devendo também ser observado o direito à satisfação do crédito reclamado em Juízo pelo credor. Nesse sentido, destacam-se os argumentos expendidos pela eminente Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.547.561/SP. Confira-se: ?Com efeito, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o patrimonial indispensável à vida digna do devedor. No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana ? de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva ?, a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.?[1] O entendimento acima externado é corroborado pelos seguintes precedentes, um dos quais oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça e, o outro, referente a caso similar ao ora em apreciação, proferido pela 2.ª Turma Cível desta e. Corte de Justiça: ?RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.? (REsp nº 1.514.931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016) - grifei ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. VALORES EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS A PENHORAR. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. PENHORABILIDADE. AFERIÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício à PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para informar ao Juízo sobre a existência de plano de previdência privada em nome do agravado/executado cooperado, que é funcionário do Banco do Brasil, e determinou a indicação de bens passíveis de penhora ou providência apta a impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento. 2. A penhora de

valores depositados em fundo de previdência privada complementar depende de aferição, pelo juiz a quo, caso a caso, quanto à configuração da natureza alimentar da verba. Entendimento consagrado pelo STJ (REsp 1121426 / SP). 3. Defere-se o pedido do exequente de expedição de ofício para obter informações sobre existência e quantia de valores em fundos de previdência privada, quando já exauridos, sem êxito, os meios para localização de bens penhoráveis do executado, e tendo em vista tratar-se de informação de natureza sigilosa, que o particular não obterá sem a intervenção do judiciário. Postergada a análise acerca da penhorabilidade. 4. Recurso do autor provido em parte.? (Acórdão n.º 1143921, 07160722520188070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, consoante se observa, até mesmo no precedente citado na r. decisão agravada, REsp n.º 1.582.475/MG, o c. STJ, tribunal encarregado de, em última instância, manifestar-se sobre o direito infraconstitucional, pronunciou-se acerca da regra contida no inciso IV do art. 833 do CPC/2015, afirmando que ?só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes?, bem assim, que ?a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família?. Logo, de uma interpretação teleológica da regra citada e procedendo a uma necessária análise do caso concreto para averiguar a utilização ou não do saldo existente para a subsistência do devedor, há a possibilidade de se determinar a penhora dos valores de previdência privada complementar, apesar de parcial, mesmo nos casos de dívidas não alimentares. In casu, iniciado o cumprimento de sentença em março/2018, o Juízo procedeu à consulta aos sistemas Renajud e Bacenjud, além de determinar a quebra do sigilo fiscal do executado por intermédio do sistema Infojud. Sendo todas as consultas infrutíferas, o Juízo determinou o bloqueio de valores existentes em plano de previdência complementar no mês de junho/2018 (ID 7367714, p.202). De uma análise perfunctória, própria da presente fase, especialmente da folha individual de pagamento do ora recorrente, tem-se que grande parte dos valores de sua previdência complementar já se encontra comprometida com empréstimos efetuados junto à própria PREVI. Apenas quanto às prestações desses empréstimos, tem-se as importâncias de R$ 4.845,34; R$ 213,79; e R$ 1.841,88. Além desses abatimentos, há a contribuição pessoal mensal de R$ 775,25, além dos valores referentes ao plano de saúde da CASSI (R$ 484,53 e R$ 161,51). Assim, considerando que o agravante percebe R$ 16.151,13 (dezesseis mil cento e cinquenta e um reais e treze centavos), tem-se que apenas os descontos incidentes mensalmente na sua folha de pagamento referentes a empréstimos, já ultrapassam o limite de 30% (trinta por cento), percentual admitido pela jurisprudência desta e. Corte de Justiça e do c. STJ como apto a evitar prejuízos à subsistência digna do correntista. Com efeito, a soma deles, R$ 6.901,01 (seis mil novecentos e um reais e um centavo) representa 42,72% dos valores da previdência complementar mensal. O risco de dano grave está consubstanciado diante do perigo que os descontos ? por incidirem em parcela superior a 30% (trinta por cento) de verba com caráter alimentar ? oferecem ao sustento do agravante, afetando, via reflexa, a própria dignidade da pessoa humana. Destarte, em atenção ao princípio da proporcionalidade, a fim de que sejam equilibrados o direito ao mínimo existencial e o direito à satisfação executiva, à luz dos precedentes acima destacados, tem-se que, pelo menor por ora, há de ser suspensa a r. decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo vindicado no presente recurso. Comunique-se ao d. Juízo. À agravada. P.I. Carmelita Brasil Relatora [1] - REsp nº 1.547.561/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017. No mesmo sentido: REsp nº 1.394.985/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017.

N. 0702656-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LAURENIO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF0013979A - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA, DF4845200A - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0690900A - RAYSON RIBEIRO GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0702656-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LAURENIO MARQUES DA SILVA AGRAVADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA D E C I S Ã O Vistos etc., Laurênio Marques da Silva interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma da decisão que, deferindo pedido formulado pela agravada/credora, determinou ?à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil que retenha do Complemento Antecipado de Aposentadoria do executado e deposite em conta vinculada aos presentes autos, o importe de 20% (vinte por cento) da remuneração, após os descontos compulsórios, auferida pelo executado?, a qual restou mantida pelo r. decisum integratório proferido nos Embargos de Declaração opostos. Alega, o agravante, em síntese, que demonstrou nos autos que além dos gastos mensais para sua subsistência, possuiria duas patologias e necessitaria de tratamento permanente não coberto pelo plano de saúde. Afirma que dos rendimentos brutos de previdência que recebe, R$ 16.151,13 (dezesseis mil, cento e cinquenta e um reais e treze centavos), já são descontados/consignados R$ 8.480,98 (oito mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), ou seja, 52,51%. Esclarece que está com 53 (cinquenta e três) anos de idade e que possui, como única fonte de renda, o benefício mensal de previdência complementar da PREVI ? Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Tece comentários acerca do julgamento proferido no REsp n.º 1.555.722/SP, de 22/08/2018, segundo o qual seria possível o desconto de valores em conta corrente na qual são creditadas verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho para pagamento de empréstimo. Defende que no caso concreto analisado no REsp citado, haveria duas diferenças frente à presente hipótese, quais sejam: i) os descontos eram autorizados pela mutuária; ii) não se trataria de conta salário, como a do agravante, mas de conta corrente comum. Sustenta que caso mantida a decisão agravada, serão alcançados 70% (setenta por cento) de sua remuneração, o que fere a dignidade da pessoa humana. Defende a validade da Súmula n.º 603 do STJ, bem assim, a impenhorabilidade de verbas da previdência complementar e a irredutibilidade salarial. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela aplicação do inciso IV do art. 833 do CPC. Preparo regular (ID 7367718 e ID 7367718). É o relato do necessário. Decido. O regramento contido nos artigos 1019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, permite ao Relator, nos casos dos quais possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. No caso em apreciação, contextualizada a demanda e delineado o objeto do recurso, entendo que o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante comporta acolhimento. Inicialmente, cumpre destacar que não obstante a existência de precedentes em sentido diverso, filio-me à corrente jurisprudencial segundo a qual a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial recebidas pelo devedor não é absoluta, devendo também ser observado o direito à satisfação do crédito reclamado em Juízo pelo credor. Nesse sentido, destacam-se os argumentos expendidos pela eminente Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.547.561/SP. Confira-se: ?Com efeito, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o patrimonial indispensável à vida digna do devedor. No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana ? de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva ?, a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.?[1] O entendimento acima externado é corroborado pelos seguintes precedentes, um dos quais oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça e, o outro, referente a caso similar ao ora em apreciação, proferido pela 2.ª Turma Cível desta e. Corte de Justiça: ?RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.? (REsp nº 1.514.931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016) - grifei ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. VALORES EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS A PENHORAR. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. PENHORABILIDADE. AFERIÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício à PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para informar ao Juízo sobre a existência de plano de previdência privada em nome do agravado/executado cooperado, que é funcionário do Banco do Brasil, e determinou a indicação de bens passíveis de penhora ou providência apta a impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento. 2. A penhora de valores depositados em fundo de previdência privada complementar depende de aferição, pelo juiz a quo, caso a caso, quanto à configuração da natureza alimentar da verba. Entendimento consagrado pelo STJ (REsp 1121426 / SP). 3. Defere-se o pedido do exequente de expedição de ofício para obter informações sobre existência e quantia de valores em fundos de previdência privada, quando já exauridos, sem êxito, os meios para localização de bens penhoráveis do executado, e tendo em vista tratar-se de informação de natureza sigilosa, que o particular não obterá sem a intervenção do judiciário. Postergada a análise acerca da penhorabilidade. 4. Recurso do autor provido em parte.? (Acórdão n.º 1143921, 07160722520188070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, consoante se observa, até mesmo no precedente citado na r. decisão agravada, REsp n.º 1.582.475/MG, o c. STJ, tribunal encarregado de, em última instância, manifestar-se sobre o direito infraconstitucional, pronunciou-se acerca da regra contida no inciso IV do art. 833 do CPC/2015, afirmando que ?só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes?, bem assim, que ?a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família?. Logo, de uma interpretação teleológica da regra citada e procedendo a uma necessária análise do caso concreto para averiguar a utilização ou não do saldo existente para a subsistência do devedor, há a possibilidade de se determinar a penhora dos valores de previdência privada complementar, apesar de parcial, mesmo nos casos de dívidas não alimentares. In casu, iniciado o cumprimento de sentença em março/2018, o Juízo procedeu à consulta aos sistemas Renajud e Bacenjud, além de determinar a quebra do sigilo fiscal do executado por intermédio do sistema Infojud. Sendo todas as consultas infrutíferas, o Juízo determinou o bloqueio de valores existentes em plano de previdência complementar no mês de junho/2018 (ID 7367714, p.202). De uma análise perfunctória, própria da presente fase, especialmente da folha individual de pagamento do ora recorrente, tem-se que grande parte dos valores de sua previdência complementar já se encontra comprometida com empréstimos efetuados junto à própria PREVI. Apenas quanto às prestações desses empréstimos, tem-se as importâncias de R$ 4.845,34; R$ 213,79; e R$ 1.841,88. Além desses abatimentos, há a contribuição pessoal mensal de R$ 775,25, além dos valores referentes ao plano de saúde da CASSI (R$ 484,53 e R$ 161,51). Assim, considerando que o agravante percebe R$ 16.151,13 (dezesseis mil cento e cinquenta e um reais e treze centavos), tem-se que apenas os descontos incidentes mensalmente na sua folha de pagamento referentes a empréstimos, já ultrapassam o limite de 30% (trinta por cento), percentual admitido pela jurisprudência desta e. Corte de Justiça e do c. STJ como apto a evitar prejuízos à subsistência digna do correntista. Com efeito, a soma deles, R$ 6.901,01 (seis mil novecentos e um reais e um centavo) representa 42,72% dos valores da previdência complementar mensal. O risco de dano grave está consubstanciado diante do perigo que os descontos ? por incidirem em parcela superior a 30% (trinta por cento) de verba com caráter alimentar ? oferecem ao sustento do agravante, afetando, via reflexa, a própria dignidade da pessoa humana. Destarte, em atenção ao princípio da proporcionalidade, a fim de que sejam equilibrados o direito ao mínimo existencial e o direito à satisfação executiva, à luz dos precedentes acima destacados, tem-se que, pelo menor por ora, há de ser suspensa a r. decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo vindicado no presente recurso. Comunique-se ao d. Juízo. À agravada. P.I. Carmelita Brasil Relatora [1] - REsp nº 1.547.561/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017. No mesmo sentido: REsp nº 1.394.985/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017.

N. 0701775-95.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3309300A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: ZELIA MARIA PIMENTA. Adv(s).: DF4331300A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0701775-95.2018.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME EMBARGADO: ZELIA MARIA PIMENTA D E C I S Ã O Vistos etc. Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, opôs os presentes Embargos de Declaração à decisão de minha lavra, a partir da qual recebi a justificativa médica do advogado da parte apelante para devolver-lhe o prazo recursal, ao fundamento de que estava acometido de gastrite, e, posteriormente, a partir de exames de imagem, demonstrou estar acometido de pedras na vesícula. Em suas razões, o embargante alega que a r. decisão é omissa e obscura quanto às questões indagadas e combatidas pela apelada/embargante em sede de contrarrazões, uma vez que o patrono da parte recorrente teve 12 (doze) dias livres para elaboração das razões do recurso antes do acometimento da doença e, mesmo após ter alegado sobre o seu compadecimento em juízo, não teria sido claro quanto à verdadeira causa de seu suposto adoecimento, se gastrite ou pedras na vesícula. Aduz, em seguida, que já há entendimento firmado no TJDFT e no c. STJ quando à possibilidade de apenas admitir a alegação de doença para devolução do prazo caso ela sirva como razão ? justa causa ou força maior ?, para o afastamento total e completo da profissão, o que entende não ser o caso dos autos. Nesse sentido, conclui que a gastrite não pode ser utilizada como pretexto de doença para formulação de pedido de dilação de prazo, de forma que deve ser reconhecido o trânsito em julgado da r. sentença, uma vez que o recurso não está acompanhado de seu requisito essencial da tempestividade. A parte embargada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões aos aclaratórios. É o relato do necessário. Decido. No caso ora em julgamento, consoante acima já destacado, a parte embargante não apresenta qualquer omissão ou obscuridade que componham vícios da r. decisão embargada, mas tão somente devolve argumentos utilizados para refutar o pedido de devolução do prazo recursal, sem se atentar que, o emprego, por parte do julgador, de fundamentação inerente ao acolhimento do pedido, resulta, inexoravelmente, portanto, em automaticamente refutar todas aquelas que lhe são opostas. No ponto, é importante ressaltar que a parte embargante, sob o pretexto de estar em busca de aclaramento da decisão, adentra em seara sensível aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando discutir em juízo quais doenças são de fato graves o suficiente para impossibilitar o serviço do advogado da causa. Ora, não se controverte que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na sentença, no acórdão ou na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante os incisos do art. 1022 do CPC. In casu, contudo, a embargante sequer indicou vício a ser corrigido pelo recurso ora utilizado, apenas apresenta insatisfação quanto ao fato de que o prazo foi devolvido a partir da constatação de doença que reputa simplória, fundamentando no sentido de que gastrite é insuficiente para a devolução do prazo, e citando jurisprudência meramente reforçadora ? e não vinculativa ?, quanto à devolução do prazo em quadros clínicos de maior gravidade. Em verdade, o caso não se trata de nenhum dos vícios passíveis de serem atacados por Embargos de Declaração, uma vez que é de uma clareza solar que a insurgência de ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI é quanto ao reconhecimento da tempestividade do recurso e, portanto, ao seu conhecimento. Todavia, embora a decisão retro tenha perfunctoriamente analisado a admissibilidade apenas para que pudesse apreciar o pedido de tutela de urgência recursal formulado atipicamente nas razões de recorrer e, ao fazê-lo, pretender evitar eventual alegação de nulidade por parte da apelante, a embargante não pode-se olvidar que a competência para o conhecimento do recurso interposto é, em verdade, do órgão julgador colegiado, no caso, 2ª Turma Cível. Dessa forma, a manifestação monocrática existente nos presentes autos tem escopo para alcançar, tão somente, o pedido de tutela de urgência formulado. Todavia, é o acórdão que, em definitivo, por obediência ao Princípio da Substitutividade das Decisões que será o ato judicial no qual o órgão colegiado competente conhecerá ou não do recurso e julgar-lhe-á o mérito. Isso significa que, de acordo com o Código de Processo Civil em vigor, as insurgências quanto ao conhecimento do recurso deverão ser

arguidas contra o v. Acórdão, que, no caso dos autos, ainda será lavrado e publicado após a sessão de julgamento que sequer ocorreu, resultado sobre o qual não se pode presumir. Publicado o acórdão que decidir no sentido de conhecer ou não do recurso, poderá a parte insatisfeita interpor os recursos cabíveis de acordo como entender de direito. Acresço, por oportuno, que o presente caso, bem como a maioria dos processos em que litigam de um lado os diversos possuidores da Chácara 11, Fazenda Lagoa Bonita e, de outro, Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, são, em regra, atrasados rotineiramente pelo atravessamento de petições e pedidos processualmente repreensíveis, conduta que será considerada quando do julgamento, a saber se ambos os lados cumpriram com os deveres de lealdade e cooperação processuais ínsitos ao CPC, ou se serão condenados em multa por violação de tais princípios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se ambas as partes para que tomem ciência da decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que todas as questões prévias à análise do mérito da Apelação Cível foram devidamente solucionadas, retornem conclusos para julgamento. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0701775-95.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3309300A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: ZELIA MARIA PIMENTA. Adv(s).: DF4331300A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0701775-95.2018.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME EMBARGADO: ZELIA MARIA PIMENTA D E C I S Ã O Vistos etc. Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, opôs os presentes Embargos de Declaração à decisão de minha lavra, a partir da qual recebi a justificativa médica do advogado da parte apelante para devolver-lhe o prazo recursal, ao fundamento de que estava acometido de gastrite, e, posteriormente, a partir de exames de imagem, demonstrou estar acometido de pedras na vesícula. Em suas razões, o embargante alega que a r. decisão é omissa e obscura quanto às questões indagadas e combatidas pela apelada/embargante em sede de contrarrazões, uma vez que o patrono da parte recorrente teve 12 (doze) dias livres para elaboração das razões do recurso antes do acometimento da doença e, mesmo após ter alegado sobre o seu compadecimento em juízo, não teria sido claro quanto à verdadeira causa de seu suposto adoecimento, se gastrite ou pedras na vesícula. Aduz, em seguida, que já há entendimento firmado no TJDFT e no c. STJ quando à possibilidade de apenas admitir a alegação de doença para devolução do prazo caso ela sirva como razão ? justa causa ou força maior ?, para o afastamento total e completo da profissão, o que entende não ser o caso dos autos. Nesse sentido, conclui que a gastrite não pode ser utilizada como pretexto de doença para formulação de pedido de dilação de prazo, de forma que deve ser reconhecido o trânsito em julgado da r. sentença, uma vez que o recurso não está acompanhado de seu requisito essencial da tempestividade. A parte embargada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões aos aclaratórios. É o relato do necessário. Decido. No caso ora em julgamento, consoante acima já destacado, a parte embargante não apresenta qualquer omissão ou obscuridade que componham vícios da r. decisão embargada, mas tão somente devolve argumentos utilizados para refutar o pedido de devolução do prazo recursal, sem se atentar que, o emprego, por parte do julgador, de fundamentação inerente ao acolhimento do pedido, resulta, inexoravelmente, portanto, em automaticamente refutar todas aquelas que lhe são opostas. No ponto, é importante ressaltar que a parte embargante, sob o pretexto de estar em busca de aclaramento da decisão, adentra em seara sensível aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando discutir em juízo quais doenças são de fato graves o suficiente para impossibilitar o serviço do advogado da causa. Ora, não se controverte que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na sentença, no acórdão ou na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante os incisos do art. 1022 do CPC. In casu, contudo, a embargante sequer indicou vício a ser corrigido pelo recurso ora utilizado, apenas apresenta insatisfação quanto ao fato de que o prazo foi devolvido a partir da constatação de doença que reputa simplória, fundamentando no sentido de que gastrite é insuficiente para a devolução do prazo, e citando jurisprudência meramente reforçadora ? e não vinculativa ?, quanto à devolução do prazo em quadros clínicos de maior gravidade. Em verdade, o caso não se trata de nenhum dos vícios passíveis de serem atacados por Embargos de Declaração, uma vez que é de uma clareza solar que a insurgência de ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI é quanto ao reconhecimento da tempestividade do recurso e, portanto, ao seu conhecimento. Todavia, embora a decisão retro tenha perfunctoriamente analisado a admissibilidade apenas para que pudesse apreciar o pedido de tutela de urgência recursal formulado atipicamente nas razões de recorrer e, ao fazê-lo, pretender evitar eventual alegação de nulidade por parte da apelante, a embargante não pode-se olvidar que a competência para o conhecimento do recurso interposto é, em verdade, do órgão julgador colegiado, no caso, 2ª Turma Cível. Dessa forma, a manifestação monocrática existente nos presentes autos tem escopo para alcançar, tão somente, o pedido de tutela de urgência formulado. Todavia, é o acórdão que, em definitivo, por obediência ao Princípio da Substitutividade das Decisões que será o ato judicial no qual o órgão colegiado competente conhecerá ou não do recurso e julgar-lhe-á o mérito. Isso significa que, de acordo com o Código de Processo Civil em vigor, as insurgências quanto ao conhecimento do recurso deverão ser arguidas contra o v. Acórdão, que, no caso dos autos, ainda será lavrado e publicado após a sessão de julgamento que sequer ocorreu, resultado sobre o qual não se pode presumir. Publicado o acórdão que decidir no sentido de conhecer ou não do recurso, poderá a parte insatisfeita interpor os recursos cabíveis de acordo como entender de direito. Acresço, por oportuno, que o presente caso, bem como a maioria dos processos em que litigam de um lado os diversos possuidores da Chácara 11, Fazenda Lagoa Bonita e, de outro, Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, são, em regra, atrasados rotineiramente pelo atravessamento de petições e pedidos processualmente repreensíveis, conduta que será considerada quando do julgamento, a saber se ambos os lados cumpriram com os deveres de lealdade e cooperação processuais ínsitos ao CPC, ou se serão condenados em multa por violação de tais princípios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se ambas as partes para que tomem ciência da decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que todas as questões prévias à análise do mérito da Apelação Cível foram devidamente solucionadas, retornem conclusos para julgamento. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0701578-43.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3309300A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: ADAO EDUARDO SILVA NETO. Adv(s).: DF4331300A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0701578-43.2018.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME EMBARGADO: ADAO EDUARDO SILVA NETO D E C I S Ã O Vistos etc. Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, opôs os presentes Embargos de Declaração à decisão de minha lavra, a partir da qual recebi a justificativa médica do advogado da parte apelante para devolver-lhe o prazo recursal, ao fundamento de que estava acometido de gastrite, e, posteriormente, a partir de exames de imagem, demonstrou estar acometido de pedras na vesícula. Em suas razões, o embargante alega que a r. decisão é omissa e obscura quanto às questões indagadas e combatidas pela apelada/embargante em sede de contrarrazões, uma vez que o patrono da parte recorrente teve 12 (doze) dias livres para elaboração das razões do recurso antes do acometimento da doença e, mesmo após ter alegado sobre o seu compadecimento em juízo, não teria sido claro quanto à verdadeira causa de seu suposto adoecimento, se gastrite ou pedras na vesícula. Aduz, em seguida, que já há entendimento firmado no TJDFT e no c. STJ quando à possibilidade de apenas admitir a alegação de doença para devolução do prazo caso ela sirva como razão ? justa causa ou força maior ?, para o afastamento total e completo da profissão, o que entende não ser o caso dos autos. Nesse sentido, conclui que a gastrite não pode ser utilizada como pretexto de doença para formulação de pedido de dilação de prazo, de forma que deve ser reconhecido o trânsito em julgado da r. sentença, uma vez que o recurso não está acompanhado de seu requisito essencial da tempestividade. A parte embargada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões aos aclaratórios. É o relato do necessário. Decido. No caso ora em julgamento, consoante acima já destacado, a parte embargante não apresenta qualquer omissão ou obscuridade que componham vícios da r. decisão embargada, mas tão somente devolve argumentos utilizados para refutar o pedido de devolução do prazo recursal, sem se atentar que, o emprego, por parte do julgador, de fundamentação inerente ao acolhimento do pedido, resulta, inexoravelmente, portanto, em automaticamente refutar todas aquelas que lhe são opostas. No ponto, é importante ressaltar que a parte embargante, sob o pretexto de estar em busca de aclaramento da decisão, adentra em seara sensível aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando discutir em juízo quais doenças são de fato graves o suficiente para impossibilitar o serviço do advogado da causa. Ora, não se controverte

que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na sentença, no acórdão ou na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante os incisos do art. 1022 do CPC. In casu, contudo, a embargante sequer indicou vício a ser corrigido pelo recurso ora utilizado, apenas apresenta insatisfação quanto ao fato de que o prazo foi devolvido a partir da constatação de doença que reputa simplória, fundamentando no sentido de que gastrite é insuficiente para a devolução do prazo, e citando jurisprudência meramente reforçadora ? e não vinculativa ?, quanto à devolução do prazo em quadros clínicos de maior gravidade. Em verdade, o caso não se trata de nenhum dos vícios passíveis de serem atacados por Embargos de Declaração, uma vez que é de uma clareza solar que a insurgência de ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI é quanto ao reconhecimento da tempestividade do recurso e, portanto, ao seu conhecimento. Todavia, embora a decisão retro tenha perfunctoriamente analisado a admissibilidade apenas para que pudesse apreciar o pedido de tutela de urgência recursal formulado atipicamente nas razões de recorrer e, ao fazê-lo, pretender evitar eventual alegação de nulidade por parte da apelante, a embargante não pode-se olvidar que a competência para o conhecimento do recurso interposto é, em verdade, do órgão julgador colegiado, no caso, 2ª Turma Cível. Dessa forma, a manifestação monocrática existente nos presentes autos tem escopo para alcançar, tão somente, o pedido de tutela de urgência formulado. Todavia, é o acórdão que, em definitivo, por obediência ao Princípio da Substitutividade das Decisões que será o ato judicial no qual o órgão colegiado competente conhecerá ou não do recurso e julgar-lhe-á o mérito. Isso significa que, de acordo com o Código de Processo Civil em vigor, as insurgências quanto ao conhecimento do recurso deverão ser arguidas contra o v. Acórdão, que, no caso dos autos, ainda será lavrado e publicado após a sessão de julgamento que sequer ocorreu, resultado sobre o qual não se pode presumir. Publicado o acórdão que decidir no sentido de conhecer ou não do recurso, poderá a parte insatisfeita interpor os recursos cabíveis de acordo como entender de direito. Acresço, por oportuno, que o presente caso, bem como a maioria dos processos em que litigam de um lado os diversos possuidores da Chácara 11, Fazenda Lagoa Bonita e, de outro, Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, são, em regra, atrasados rotineiramente pelo atravessamento de petições e pedidos processualmente repreensíveis, conduta que será considerada quando do julgamento, a saber se ambos os lados cumpriram com os deveres de lealdade e cooperação processuais ínsitos ao CPC, ou se serão condenados em multa por violação de tais princípios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se ambas as partes para que tomem ciência da decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que todas as questões prévias à análise do mérito da Apelação Cível foram devidamente solucionadas, retornem conclusos para julgamento. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0701578-43.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3309300A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: ADAO EDUARDO SILVA NETO. Adv(s).: DF4331300A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0701578-43.2018.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME EMBARGADO: ADAO EDUARDO SILVA NETO D E C I S Ã O Vistos etc. Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, opôs os presentes Embargos de Declaração à decisão de minha lavra, a partir da qual recebi a justificativa médica do advogado da parte apelante para devolver-lhe o prazo recursal, ao fundamento de que estava acometido de gastrite, e, posteriormente, a partir de exames de imagem, demonstrou estar acometido de pedras na vesícula. Em suas razões, o embargante alega que a r. decisão é omissa e obscura quanto às questões indagadas e combatidas pela apelada/embargante em sede de contrarrazões, uma vez que o patrono da parte recorrente teve 12 (doze) dias livres para elaboração das razões do recurso antes do acometimento da doença e, mesmo após ter alegado sobre o seu compadecimento em juízo, não teria sido claro quanto à verdadeira causa de seu suposto adoecimento, se gastrite ou pedras na vesícula. Aduz, em seguida, que já há entendimento firmado no TJDFT e no c. STJ quando à possibilidade de apenas admitir a alegação de doença para devolução do prazo caso ela sirva como razão ? justa causa ou força maior ?, para o afastamento total e completo da profissão, o que entende não ser o caso dos autos. Nesse sentido, conclui que a gastrite não pode ser utilizada como pretexto de doença para formulação de pedido de dilação de prazo, de forma que deve ser reconhecido o trânsito em julgado da r. sentença, uma vez que o recurso não está acompanhado de seu requisito essencial da tempestividade. A parte embargada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões aos aclaratórios. É o relato do necessário. Decido. No caso ora em julgamento, consoante acima já destacado, a parte embargante não apresenta qualquer omissão ou obscuridade que componham vícios da r. decisão embargada, mas tão somente devolve argumentos utilizados para refutar o pedido de devolução do prazo recursal, sem se atentar que, o emprego, por parte do julgador, de fundamentação inerente ao acolhimento do pedido, resulta, inexoravelmente, portanto, em automaticamente refutar todas aquelas que lhe são opostas. No ponto, é importante ressaltar que a parte embargante, sob o pretexto de estar em busca de aclaramento da decisão, adentra em seara sensível aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando discutir em juízo quais doenças são de fato graves o suficiente para impossibilitar o serviço do advogado da causa. Ora, não se controverte que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na sentença, no acórdão ou na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante os incisos do art. 1022 do CPC. In casu, contudo, a embargante sequer indicou vício a ser corrigido pelo recurso ora utilizado, apenas apresenta insatisfação quanto ao fato de que o prazo foi devolvido a partir da constatação de doença que reputa simplória, fundamentando no sentido de que gastrite é insuficiente para a devolução do prazo, e citando jurisprudência meramente reforçadora ? e não vinculativa ?, quanto à devolução do prazo em quadros clínicos de maior gravidade. Em verdade, o caso não se trata de nenhum dos vícios passíveis de serem atacados por Embargos de Declaração, uma vez que é de uma clareza solar que a insurgência de ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI é quanto ao reconhecimento da tempestividade do recurso e, portanto, ao seu conhecimento. Todavia, embora a decisão retro tenha perfunctoriamente analisado a admissibilidade apenas para que pudesse apreciar o pedido de tutela de urgência recursal formulado atipicamente nas razões de recorrer e, ao fazê-lo, pretender evitar eventual alegação de nulidade por parte da apelante, a embargante não pode-se olvidar que a competência para o conhecimento do recurso interposto é, em verdade, do órgão julgador colegiado, no caso, 2ª Turma Cível. Dessa forma, a manifestação monocrática existente nos presentes autos tem escopo para alcançar, tão somente, o pedido de tutela de urgência formulado. Todavia, é o acórdão que, em definitivo, por obediência ao Princípio da Substitutividade das Decisões que será o ato judicial no qual o órgão colegiado competente conhecerá ou não do recurso e julgar-lhe-á o mérito. Isso significa que, de acordo com o Código de Processo Civil em vigor, as insurgências quanto ao conhecimento do recurso deverão ser arguidas contra o v. Acórdão, que, no caso dos autos, ainda será lavrado e publicado após a sessão de julgamento que sequer ocorreu, resultado sobre o qual não se pode presumir. Publicado o acórdão que decidir no sentido de conhecer ou não do recurso, poderá a parte insatisfeita interpor os recursos cabíveis de acordo como entender de direito. Acresço, por oportuno, que o presente caso, bem como a maioria dos processos em que litigam de um lado os diversos possuidores da Chácara 11, Fazenda Lagoa Bonita e, de outro, Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, são, em regra, atrasados rotineiramente pelo atravessamento de petições e pedidos processualmente repreensíveis, conduta que será considerada quando do julgamento, a saber se ambos os lados cumpriram com os deveres de lealdade e cooperação processuais ínsitos ao CPC, ou se serão condenados em multa por violação de tais princípios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se ambas as partes para que tomem ciência da decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que todas as questões prévias à análise do mérito da Apelação Cível foram devidamente solucionadas, retornem conclusos para julgamento. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0701545-53.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3309300A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: IZAC FELINTO PEREIRA. R: VALQUIRIA DA CONCEICAO ALVES. Adv(s).: DF4331300A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0701545-53.2018.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME EMBARGADO: IZAC FELINTO PEREIRA, VALQUIRIA DA CONCEICAO ALVES D E C I S Ã O Vistos etc. Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, opôs os presentes Embargos

de Declaração à decisão de minha lavra, a partir da qual recebi a justificativa médica do advogado da parte apelante para devolver-lhe o prazo recursal, ao fundamento de que estava acometido de gastrite, e, posteriormente, a partir de exames de imagem, demonstrou estar acometido de pedras na vesícula. Em suas razões, o embargante alega que a r. decisão é omissa e obscura quanto às questões indagadas e combatidas pela apelada/embargante em sede de contrarrazões, uma vez que o patrono da parte recorrente teve 12 (doze) dias livres para elaboração das razões do recurso antes do acometimento da doença e, mesmo após ter alegado sobre o seu compadecimento em juízo, não teria sido claro quanto à verdadeira causa de seu suposto adoecimento, se gastrite ou pedras na vesícula. Aduz, em seguida, que já há entendimento firmado no TJDFT e no c. STJ quando à possibilidade de apenas admitir a alegação de doença para devolução do prazo caso ela sirva como razão ? justa causa ou força maior ?, para o afastamento total e completo da profissão, o que entende não ser o caso dos autos. Nesse sentido, conclui que a gastrite não pode ser utilizada como pretexto de doença para formulação de pedido de dilação de prazo, de forma que deve ser reconhecido o trânsito em julgado da r. sentença, uma vez que o recurso não está acompanhado de seu requisito essencial da tempestividade. A parte embargada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões aos aclaratórios. É o relato do necessário. Decido. No caso ora em julgamento, consoante acima já destacado, a parte embargante não apresenta qualquer omissão ou obscuridade que componham vícios da r. decisão embargada, mas tão somente devolve argumentos utilizados para refutar o pedido de devolução do prazo recursal, sem se atentar que, o emprego, por parte do julgador, de fundamentação inerente ao acolhimento do pedido, resulta, inexoravelmente, portanto, em automaticamente refutar todas aquelas que lhe são opostas. No ponto, é importante ressaltar que a parte embargante, sob o pretexto de estar em busca de aclaramento da decisão, adentra em seara sensível aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando discutir em juízo quais doenças são de fato graves o suficiente para impossibilitar o serviço do advogado da causa. Ora, não se controverte que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na sentença, no acórdão ou na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante os incisos do art. 1022 do CPC. In casu, contudo, a embargante sequer indicou vício a ser corrigido pelo recurso ora utilizado, apenas apresenta insatisfação quanto ao fato de que o prazo foi devolvido a partir da constatação de doença que reputa simplória, fundamentando no sentido de que gastrite é insuficiente para a devolução do prazo, e citando jurisprudência meramente reforçadora ? e não vinculativa ?, quanto à devolução do prazo em quadros clínicos de maior gravidade. Em verdade, o caso não se trata de nenhum dos vícios passíveis de serem atacados por Embargos de Declaração, uma vez que é de uma clareza solar que a insurgência de ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI é quanto ao reconhecimento da tempestividade do recurso e, portanto, ao seu conhecimento. Todavia, embora a decisão retro tenha perfunctoriamente analisado a admissibilidade apenas para que pudesse apreciar o pedido de tutela de urgência recursal formulado atipicamente nas razões de recorrer e, ao fazê-lo, pretender evitar eventual alegação de nulidade por parte da apelante, a embargante não pode-se olvidar que a competência para o conhecimento do recurso interposto é, em verdade, do órgão julgador colegiado, no caso, 2ª Turma Cível. Dessa forma, a manifestação monocrática existente nos presentes autos tem escopo para alcançar, tão somente, o pedido de tutela de urgência formulado. Todavia, é o acórdão que, em definitivo, por obediência ao Princípio da Substitutividade das Decisões que será o ato judicial no qual o órgão colegiado competente conhecerá ou não do recurso e julgar-lhe-á o mérito. Isso significa que, de acordo com o Código de Processo Civil em vigor, as insurgências quanto ao conhecimento do recurso deverão ser arguidas contra o v. Acórdão, que, no caso dos autos, ainda será lavrado e publicado após a sessão de julgamento que sequer ocorreu, resultado sobre o qual não se pode presumir. Publicado o acórdão que decidir no sentido de conhecer ou não do recurso, poderá a parte insatisfeita interpor os recursos cabíveis de acordo como entender de direito. Acresço, por oportuno, que o presente caso, bem como a maioria dos processos em que litigam de um lado os diversos possuidores da Chácara 11, Fazenda Lagoa Bonita e, de outro, Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, são, em regra, atrasados rotineiramente pelo atravessamento de petições e pedidos processualmente repreensíveis, conduta que será considerada quando do julgamento, a saber se ambos os lados cumpriram com os deveres de lealdade e cooperação processuais ínsitos ao CPC, ou se serão condenados em multa por violação de tais princípios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se ambas as partes para que tomem ciência da decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que todas as questões prévias à análise do mérito da Apelação Cível foram devidamente solucionadas, retornem conclusos para julgamento. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0701545-53.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3309300A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: IZAC FELINTO PEREIRA. R: VALQUIRIA DA CONCEICAO ALVES. Adv(s).: DF4331300A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0701545-53.2018.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME EMBARGADO: IZAC FELINTO PEREIRA, VALQUIRIA DA CONCEICAO ALVES D E C I S Ã O Vistos etc. Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, opôs os presentes Embargos de Declaração à decisão de minha lavra, a partir da qual recebi a justificativa médica do advogado da parte apelante para devolver-lhe o prazo recursal, ao fundamento de que estava acometido de gastrite, e, posteriormente, a partir de exames de imagem, demonstrou estar acometido de pedras na vesícula. Em suas razões, o embargante alega que a r. decisão é omissa e obscura quanto às questões indagadas e combatidas pela apelada/embargante em sede de contrarrazões, uma vez que o patrono da parte recorrente teve 12 (doze) dias livres para elaboração das razões do recurso antes do acometimento da doença e, mesmo após ter alegado sobre o seu compadecimento em juízo, não teria sido claro quanto à verdadeira causa de seu suposto adoecimento, se gastrite ou pedras na vesícula. Aduz, em seguida, que já há entendimento firmado no TJDFT e no c. STJ quando à possibilidade de apenas admitir a alegação de doença para devolução do prazo caso ela sirva como razão ? justa causa ou força maior ?, para o afastamento total e completo da profissão, o que entende não ser o caso dos autos. Nesse sentido, conclui que a gastrite não pode ser utilizada como pretexto de doença para formulação de pedido de dilação de prazo, de forma que deve ser reconhecido o trânsito em julgado da r. sentença, uma vez que o recurso não está acompanhado de seu requisito essencial da tempestividade. A parte embargada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões aos aclaratórios. É o relato do necessário. Decido. No caso ora em julgamento, consoante acima já destacado, a parte embargante não apresenta qualquer omissão ou obscuridade que componham vícios da r. decisão embargada, mas tão somente devolve argumentos utilizados para refutar o pedido de devolução do prazo recursal, sem se atentar que, o emprego, por parte do julgador, de fundamentação inerente ao acolhimento do pedido, resulta, inexoravelmente, portanto, em automaticamente refutar todas aquelas que lhe são opostas. No ponto, é importante ressaltar que a parte embargante, sob o pretexto de estar em busca de aclaramento da decisão, adentra em seara sensível aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando discutir em juízo quais doenças são de fato graves o suficiente para impossibilitar o serviço do advogado da causa. Ora, não se controverte que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na sentença, no acórdão ou na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante os incisos do art. 1022 do CPC. In casu, contudo, a embargante sequer indicou vício a ser corrigido pelo recurso ora utilizado, apenas apresenta insatisfação quanto ao fato de que o prazo foi devolvido a partir da constatação de doença que reputa simplória, fundamentando no sentido de que gastrite é insuficiente para a devolução do prazo, e citando jurisprudência meramente reforçadora ? e não vinculativa ?, quanto à devolução do prazo em quadros clínicos de maior gravidade. Em verdade, o caso não se trata de nenhum dos vícios passíveis de serem atacados por Embargos de Declaração, uma vez que é de uma clareza solar que a insurgência de ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI é quanto ao reconhecimento da tempestividade do recurso e, portanto, ao seu conhecimento. Todavia, embora a decisão retro tenha perfunctoriamente analisado a admissibilidade apenas para que pudesse apreciar o pedido de tutela de urgência recursal formulado atipicamente nas razões de recorrer e, ao fazê-lo, pretender evitar eventual alegação de nulidade por parte da apelante, a embargante não pode-se olvidar que a competência para o conhecimento do recurso interposto é, em verdade, do órgão julgador colegiado, no caso, 2ª Turma Cível. Dessa forma, a manifestação monocrática existente nos presentes autos tem escopo para alcançar, tão somente, o pedido de tutela de urgência formulado. Todavia, é o acórdão que, em definitivo, por obediência ao Princípio da Substitutividade das Decisões que será o ato judicial no qual o órgão colegiado competente conhecerá ou não do recurso e julgar-lhe-á o

mérito. Isso significa que, de acordo com o Código de Processo Civil em vigor, as insurgências quanto ao conhecimento do recurso deverão ser arguidas contra o v. Acórdão, que, no caso dos autos, ainda será lavrado e publicado após a sessão de julgamento que sequer ocorreu, resultado sobre o qual não se pode presumir. Publicado o acórdão que decidir no sentido de conhecer ou não do recurso, poderá a parte insatisfeita interpor os recursos cabíveis de acordo como entender de direito. Acresço, por oportuno, que o presente caso, bem como a maioria dos processos em que litigam de um lado os diversos possuidores da Chácara 11, Fazenda Lagoa Bonita e, de outro, Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, são, em regra, atrasados rotineiramente pelo atravessamento de petições e pedidos processualmente repreensíveis, conduta que será considerada quando do julgamento, a saber se ambos os lados cumpriram com os deveres de lealdade e cooperação processuais ínsitos ao CPC, ou se serão condenados em multa por violação de tais princípios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se ambas as partes para que tomem ciência da decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que todas as questões prévias à análise do mérito da Apelação Cível foram devidamente solucionadas, retornem conclusos para julgamento. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0701545-53.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3309300A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: IZAC FELINTO PEREIRA. R: VALQUIRIA DA CONCEICAO ALVES. Adv(s).: DF4331300A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0701545-53.2018.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME EMBARGADO: IZAC FELINTO PEREIRA, VALQUIRIA DA CONCEICAO ALVES D E C I S Ã O Vistos etc. Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, opôs os presentes Embargos de Declaração à decisão de minha lavra, a partir da qual recebi a justificativa médica do advogado da parte apelante para devolver-lhe o prazo recursal, ao fundamento de que estava acometido de gastrite, e, posteriormente, a partir de exames de imagem, demonstrou estar acometido de pedras na vesícula. Em suas razões, o embargante alega que a r. decisão é omissa e obscura quanto às questões indagadas e combatidas pela apelada/embargante em sede de contrarrazões, uma vez que o patrono da parte recorrente teve 12 (doze) dias livres para elaboração das razões do recurso antes do acometimento da doença e, mesmo após ter alegado sobre o seu compadecimento em juízo, não teria sido claro quanto à verdadeira causa de seu suposto adoecimento, se gastrite ou pedras na vesícula. Aduz, em seguida, que já há entendimento firmado no TJDFT e no c. STJ quando à possibilidade de apenas admitir a alegação de doença para devolução do prazo caso ela sirva como razão ? justa causa ou força maior ?, para o afastamento total e completo da profissão, o que entende não ser o caso dos autos. Nesse sentido, conclui que a gastrite não pode ser utilizada como pretexto de doença para formulação de pedido de dilação de prazo, de forma que deve ser reconhecido o trânsito em julgado da r. sentença, uma vez que o recurso não está acompanhado de seu requisito essencial da tempestividade. A parte embargada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões aos aclaratórios. É o relato do necessário. Decido. No caso ora em julgamento, consoante acima já destacado, a parte embargante não apresenta qualquer omissão ou obscuridade que componham vícios da r. decisão embargada, mas tão somente devolve argumentos utilizados para refutar o pedido de devolução do prazo recursal, sem se atentar que, o emprego, por parte do julgador, de fundamentação inerente ao acolhimento do pedido, resulta, inexoravelmente, portanto, em automaticamente refutar todas aquelas que lhe são opostas. No ponto, é importante ressaltar que a parte embargante, sob o pretexto de estar em busca de aclaramento da decisão, adentra em seara sensível aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando discutir em juízo quais doenças são de fato graves o suficiente para impossibilitar o serviço do advogado da causa. Ora, não se controverte que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na sentença, no acórdão ou na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante os incisos do art. 1022 do CPC. In casu, contudo, a embargante sequer indicou vício a ser corrigido pelo recurso ora utilizado, apenas apresenta insatisfação quanto ao fato de que o prazo foi devolvido a partir da constatação de doença que reputa simplória, fundamentando no sentido de que gastrite é insuficiente para a devolução do prazo, e citando jurisprudência meramente reforçadora ? e não vinculativa ?, quanto à devolução do prazo em quadros clínicos de maior gravidade. Em verdade, o caso não se trata de nenhum dos vícios passíveis de serem atacados por Embargos de Declaração, uma vez que é de uma clareza solar que a insurgência de ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI é quanto ao reconhecimento da tempestividade do recurso e, portanto, ao seu conhecimento. Todavia, embora a decisão retro tenha perfunctoriamente analisado a admissibilidade apenas para que pudesse apreciar o pedido de tutela de urgência recursal formulado atipicamente nas razões de recorrer e, ao fazê-lo, pretender evitar eventual alegação de nulidade por parte da apelante, a embargante não pode-se olvidar que a competência para o conhecimento do recurso interposto é, em verdade, do órgão julgador colegiado, no caso, 2ª Turma Cível. Dessa forma, a manifestação monocrática existente nos presentes autos tem escopo para alcançar, tão somente, o pedido de tutela de urgência formulado. Todavia, é o acórdão que, em definitivo, por obediência ao Princípio da Substitutividade das Decisões que será o ato judicial no qual o órgão colegiado competente conhecerá ou não do recurso e julgar-lhe-á o mérito. Isso significa que, de acordo com o Código de Processo Civil em vigor, as insurgências quanto ao conhecimento do recurso deverão ser arguidas contra o v. Acórdão, que, no caso dos autos, ainda será lavrado e publicado após a sessão de julgamento que sequer ocorreu, resultado sobre o qual não se pode presumir. Publicado o acórdão que decidir no sentido de conhecer ou não do recurso, poderá a parte insatisfeita interpor os recursos cabíveis de acordo como entender de direito. Acresço, por oportuno, que o presente caso, bem como a maioria dos processos em que litigam de um lado os diversos possuidores da Chácara 11, Fazenda Lagoa Bonita e, de outro, Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, são, em regra, atrasados rotineiramente pelo atravessamento de petições e pedidos processualmente repreensíveis, conduta que será considerada quando do julgamento, a saber se ambos os lados cumpriram com os deveres de lealdade e cooperação processuais ínsitos ao CPC, ou se serão condenados em multa por violação de tais princípios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se ambas as partes para que tomem ciência da decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que todas as questões prévias à análise do mérito da Apelação Cível foram devidamente solucionadas, retornem conclusos para julgamento. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0701951-74.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3309300A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: CLAUDIO PEREIRA CAETANO. Adv(s).: DF4331300A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0701951-74.2018.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME EMBARGADO: CLAUDIO PEREIRA CAETANO D E C I S Ã O Vistos etc. Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, opôs os presentes Embargos de Declaração à decisão de minha lavra, a partir da qual recebi a justificativa médica do advogado da parte apelante para devolver-lhe o prazo recursal, ao fundamento de que estava acometido de gastrite, e, posteriormente, a partir de exames de imagem, demonstrou estar acometido de pedras na vesícula. Em suas razões, o embargante alega que a r. decisão é omissa e obscura quanto às questões indagadas e combatidas pela apelada/embargante em sede de contrarrazões, uma vez que o patrono da parte recorrente teve 12 (doze) dias livres para elaboração das razões do recurso antes do acometimento da doença e, mesmo após ter alegado sobre o seu compadecimento em juízo, não teria sido claro quanto à verdadeira causa de seu suposto adoecimento, se gastrite ou pedras na vesícula. Aduz, em seguida, que já há entendimento firmado no TJDFT e no c. STJ quando à possibilidade de apenas admitir a alegação de doença para devolução do prazo caso ela sirva como razão ? justa causa ou força maior ?, para o afastamento total e completo da profissão, o que entende não ser o caso dos autos. Nesse sentido, conclui que a gastrite não pode ser utilizada como pretexto de doença para formulação de pedido de dilação de prazo, de forma que deve ser reconhecido o trânsito em julgado da r. sentença, uma vez que o recurso não está acompanhado de seu requisito essencial da tempestividade. A parte embargada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões aos aclaratórios. É o relato do necessário. Decido. No caso ora em julgamento, consoante acima já destacado, a parte embargante não apresenta qualquer omissão ou obscuridade que componham vícios da r. decisão embargada, mas tão somente devolve argumentos utilizados para refutar o pedido de devolução do prazo recursal, sem se atentar que, o emprego, por parte do julgador, de fundamentação inerente ao acolhimento do pedido, resulta, inexoravelmente, portanto, em automaticamente refutar todas aquelas que lhe são opostas. No ponto, é importante ressaltar que a parte embargante, sob o pretexto de estar

em busca de aclaramento da decisão, adentra em seara sensível aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando discutir em juízo quais doenças são de fato graves o suficiente para impossibilitar o serviço do advogado da causa. Ora, não se controverte que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na sentença, no acórdão ou na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante os incisos do art. 1022 do CPC. In casu, contudo, a embargante sequer indicou vício a ser corrigido pelo recurso ora utilizado, apenas apresenta insatisfação quanto ao fato de que o prazo foi devolvido a partir da constatação de doença que reputa simplória, fundamentando no sentido de que gastrite é insuficiente para a devolução do prazo, e citando jurisprudência meramente reforçadora ? e não vinculativa ?, quanto à devolução do prazo em quadros clínicos de maior gravidade. Em verdade, o caso não se trata de nenhum dos vícios passíveis de serem atacados por Embargos de Declaração, uma vez que é de uma clareza solar que a insurgência de ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI é quanto ao reconhecimento da tempestividade do recurso e, portanto, ao seu conhecimento. Todavia, embora a decisão retro tenha perfunctoriamente analisado a admissibilidade apenas para que pudesse apreciar o pedido de tutela de urgência recursal formulado atipicamente nas razões de recorrer e, ao fazê-lo, pretender evitar eventual alegação de nulidade por parte da apelante, a embargante não pode-se olvidar que a competência para o conhecimento do recurso interposto é, em verdade, do órgão julgador colegiado, no caso, 2ª Turma Cível. Dessa forma, a manifestação monocrática existente nos presentes autos tem escopo para alcançar, tão somente, o pedido de tutela de urgência formulado. Todavia, é o acórdão que, em definitivo, por obediência ao Princípio da Substitutividade das Decisões que será o ato judicial no qual o órgão colegiado competente conhecerá ou não do recurso e julgar-lhe-á o mérito. Isso significa que, de acordo com o Código de Processo Civil em vigor, as insurgências quanto ao conhecimento do recurso deverão ser arguidas contra o v. Acórdão, que, no caso dos autos, ainda será lavrado e publicado após a sessão de julgamento que sequer ocorreu, resultado sobre o qual não se pode presumir. Publicado o acórdão que decidir no sentido de conhecer ou não do recurso, poderá a parte insatisfeita interpor os recursos cabíveis de acordo como entender de direito. Acresço, por oportuno, que o presente caso, bem como a maioria dos processos em que litigam de um lado os diversos possuidores da Chácara 11, Fazenda Lagoa Bonita e, de outro, Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, são, em regra, atrasados rotineiramente pelo atravessamento de petições e pedidos processualmente repreensíveis, conduta que será considerada quando do julgamento, a saber se ambos os lados cumpriram com os deveres de lealdade e cooperação processuais ínsitos ao CPC, ou se serão condenados em multa por violação de tais princípios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se ambas as partes para que tomem ciência da decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que todas as questões prévias à análise do mérito da Apelação Cível foram devidamente solucionadas, retornem conclusos para julgamento. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0701951-74.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3309300A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: CLAUDIO PEREIRA CAETANO. Adv(s).: DF4331300A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0701951-74.2018.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME EMBARGADO: CLAUDIO PEREIRA CAETANO D E C I S Ã O Vistos etc. Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, opôs os presentes Embargos de Declaração à decisão de minha lavra, a partir da qual recebi a justificativa médica do advogado da parte apelante para devolver-lhe o prazo recursal, ao fundamento de que estava acometido de gastrite, e, posteriormente, a partir de exames de imagem, demonstrou estar acometido de pedras na vesícula. Em suas razões, o embargante alega que a r. decisão é omissa e obscura quanto às questões indagadas e combatidas pela apelada/embargante em sede de contrarrazões, uma vez que o patrono da parte recorrente teve 12 (doze) dias livres para elaboração das razões do recurso antes do acometimento da doença e, mesmo após ter alegado sobre o seu compadecimento em juízo, não teria sido claro quanto à verdadeira causa de seu suposto adoecimento, se gastrite ou pedras na vesícula. Aduz, em seguida, que já há entendimento firmado no TJDFT e no c. STJ quando à possibilidade de apenas admitir a alegação de doença para devolução do prazo caso ela sirva como razão ? justa causa ou força maior ?, para o afastamento total e completo da profissão, o que entende não ser o caso dos autos. Nesse sentido, conclui que a gastrite não pode ser utilizada como pretexto de doença para formulação de pedido de dilação de prazo, de forma que deve ser reconhecido o trânsito em julgado da r. sentença, uma vez que o recurso não está acompanhado de seu requisito essencial da tempestividade. A parte embargada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões aos aclaratórios. É o relato do necessário. Decido. No caso ora em julgamento, consoante acima já destacado, a parte embargante não apresenta qualquer omissão ou obscuridade que componham vícios da r. decisão embargada, mas tão somente devolve argumentos utilizados para refutar o pedido de devolução do prazo recursal, sem se atentar que, o emprego, por parte do julgador, de fundamentação inerente ao acolhimento do pedido, resulta, inexoravelmente, portanto, em automaticamente refutar todas aquelas que lhe são opostas. No ponto, é importante ressaltar que a parte embargante, sob o pretexto de estar em busca de aclaramento da decisão, adentra em seara sensível aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando discutir em juízo quais doenças são de fato graves o suficiente para impossibilitar o serviço do advogado da causa. Ora, não se controverte que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na sentença, no acórdão ou na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante os incisos do art. 1022 do CPC. In casu, contudo, a embargante sequer indicou vício a ser corrigido pelo recurso ora utilizado, apenas apresenta insatisfação quanto ao fato de que o prazo foi devolvido a partir da constatação de doença que reputa simplória, fundamentando no sentido de que gastrite é insuficiente para a devolução do prazo, e citando jurisprudência meramente reforçadora ? e não vinculativa ?, quanto à devolução do prazo em quadros clínicos de maior gravidade. Em verdade, o caso não se trata de nenhum dos vícios passíveis de serem atacados por Embargos de Declaração, uma vez que é de uma clareza solar que a insurgência de ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI é quanto ao reconhecimento da tempestividade do recurso e, portanto, ao seu conhecimento. Todavia, embora a decisão retro tenha perfunctoriamente analisado a admissibilidade apenas para que pudesse apreciar o pedido de tutela de urgência recursal formulado atipicamente nas razões de recorrer e, ao fazê-lo, pretender evitar eventual alegação de nulidade por parte da apelante, a embargante não pode-se olvidar que a competência para o conhecimento do recurso interposto é, em verdade, do órgão julgador colegiado, no caso, 2ª Turma Cível. Dessa forma, a manifestação monocrática existente nos presentes autos tem escopo para alcançar, tão somente, o pedido de tutela de urgência formulado. Todavia, é o acórdão que, em definitivo, por obediência ao Princípio da Substitutividade das Decisões que será o ato judicial no qual o órgão colegiado competente conhecerá ou não do recurso e julgar-lhe-á o mérito. Isso significa que, de acordo com o Código de Processo Civil em vigor, as insurgências quanto ao conhecimento do recurso deverão ser arguidas contra o v. Acórdão, que, no caso dos autos, ainda será lavrado e publicado após a sessão de julgamento que sequer ocorreu, resultado sobre o qual não se pode presumir. Publicado o acórdão que decidir no sentido de conhecer ou não do recurso, poderá a parte insatisfeita interpor os recursos cabíveis de acordo como entender de direito. Acresço, por oportuno, que o presente caso, bem como a maioria dos processos em que litigam de um lado os diversos possuidores da Chácara 11, Fazenda Lagoa Bonita e, de outro, Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, são, em regra, atrasados rotineiramente pelo atravessamento de petições e pedidos processualmente repreensíveis, conduta que será considerada quando do julgamento, a saber se ambos os lados cumpriram com os deveres de lealdade e cooperação processuais ínsitos ao CPC, ou se serão condenados em multa por violação de tais princípios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se ambas as partes para que tomem ciência da decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que todas as questões prévias à análise do mérito da Apelação Cível foram devidamente solucionadas, retornem conclusos para julgamento. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0701774-13.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3309300A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: VANDERLEY BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF4331300A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0701774-13.2018.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE:

ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME EMBARGADO: VANDERLEY BARBOSA DE SOUSA D E C I S Ã O Vistos etc. Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, opôs os presentes Embargos de Declaração à decisão de minha lavra, a partir da qual recebi a justificativa médica do advogado da parte apelante para devolver-lhe o prazo recursal, ao fundamento de que estava acometido de gastrite, e, posteriormente, a partir de exames de imagem, demonstrou estar acometido de pedras na vesícula. Em suas razões, o embargante alega que a r. decisão é omissa e obscura quanto às questões indagadas e combatidas pela apelada/embargante em sede de contrarrazões, uma vez que o patrono da parte recorrente teve 12 (doze) dias livres para elaboração das razões do recurso antes do acometimento da doença e, mesmo após ter alegado sobre o seu compadecimento em juízo, não teria sido claro quanto à verdadeira causa de seu suposto adoecimento, se gastrite ou pedras na vesícula. Aduz, em seguida, que já há entendimento firmado no TJDFT e no c. STJ quando à possibilidade de apenas admitir a alegação de doença para devolução do prazo caso ela sirva como razão ? justa causa ou força maior ?, para o afastamento total e completo da profissão, o que entende não ser o caso dos autos. Nesse sentido, conclui que a gastrite não pode ser utilizada como pretexto de doença para formulação de pedido de dilação de prazo, de forma que deve ser reconhecido o trânsito em julgado da r. sentença, uma vez que o recurso não está acompanhado de seu requisito essencial da tempestividade. A parte embargada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões aos aclaratórios. É o relato do necessário. Decido. No caso ora em julgamento, consoante acima já destacado, a parte embargante não apresenta qualquer omissão ou obscuridade que componham vícios da r. decisão embargada, mas tão somente devolve argumentos utilizados para refutar o pedido de devolução do prazo recursal, sem se atentar que, o emprego, por parte do julgador, de fundamentação inerente ao acolhimento do pedido, resulta, inexoravelmente, portanto, em automaticamente refutar todas aquelas que lhe são opostas. No ponto, é importante ressaltar que a parte embargante, sob o pretexto de estar em busca de aclaramento da decisão, adentra em seara sensível aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando discutir em juízo quais doenças são de fato graves o suficiente para impossibilitar o serviço do advogado da causa. Ora, não se controverte que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na sentença, no acórdão ou na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante os incisos do art. 1022 do CPC. In casu, contudo, a embargante sequer indicou vício a ser corrigido pelo recurso ora utilizado, apenas apresenta insatisfação quanto ao fato de que o prazo foi devolvido a partir da constatação de doença que reputa simplória, fundamentando no sentido de que gastrite é insuficiente para a devolução do prazo, e citando jurisprudência meramente reforçadora ? e não vinculativa ?, quanto à devolução do prazo em quadros clínicos de maior gravidade. Em verdade, o caso não se trata de nenhum dos vícios passíveis de serem atacados por Embargos de Declaração, uma vez que é de uma clareza solar que a insurgência de ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI é quanto ao reconhecimento da tempestividade do recurso e, portanto, ao seu conhecimento. Todavia, embora a decisão retro tenha perfunctoriamente analisado a admissibilidade apenas para que pudesse apreciar o pedido de tutela de urgência recursal formulado atipicamente nas razões de recorrer e, ao fazê-lo, pretender evitar eventual alegação de nulidade por parte da apelante, a embargante não pode-se olvidar que a competência para o conhecimento do recurso interposto é, em verdade, do órgão julgador colegiado, no caso, 2ª Turma Cível. Dessa forma, a manifestação monocrática existente nos presentes autos tem escopo para alcançar, tão somente, o pedido de tutela de urgência formulado. Todavia, é o acórdão que, em definitivo, por obediência ao Princípio da Substitutividade das Decisões que será o ato judicial no qual o órgão colegiado competente conhecerá ou não do recurso e julgar-lhe-á o mérito. Isso significa que, de acordo com o Código de Processo Civil em vigor, as insurgências quanto ao conhecimento do recurso deverão ser arguidas contra o v. Acórdão, que, no caso dos autos, ainda será lavrado e publicado após a sessão de julgamento que sequer ocorreu, resultado sobre o qual não se pode presumir. Publicado o acórdão que decidir no sentido de conhecer ou não do recurso, poderá a parte insatisfeita interpor os recursos cabíveis de acordo como entender de direito. Acresço, por oportuno, que o presente caso, bem como a maioria dos processos em que litigam de um lado os diversos possuidores da Chácara 11, Fazenda Lagoa Bonita e, de outro, Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, são, em regra, atrasados rotineiramente pelo atravessamento de petições e pedidos processualmente repreensíveis, conduta que será considerada quando do julgamento, a saber se ambos os lados cumpriram com os deveres de lealdade e cooperação processuais ínsitos ao CPC, ou se serão condenados em multa por violação de tais princípios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se ambas as partes para que tomem ciência da decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que todas as questões prévias à análise do mérito da Apelação Cível foram devidamente solucionadas, retornem conclusos para julgamento. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0701774-13.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3309300A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: VANDERLEY BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF4331300A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0701774-13.2018.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME EMBARGADO: VANDERLEY BARBOSA DE SOUSA D E C I S Ã O Vistos etc. Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, opôs os presentes Embargos de Declaração à decisão de minha lavra, a partir da qual recebi a justificativa médica do advogado da parte apelante para devolver-lhe o prazo recursal, ao fundamento de que estava acometido de gastrite, e, posteriormente, a partir de exames de imagem, demonstrou estar acometido de pedras na vesícula. Em suas razões, o embargante alega que a r. decisão é omissa e obscura quanto às questões indagadas e combatidas pela apelada/embargante em sede de contrarrazões, uma vez que o patrono da parte recorrente teve 12 (doze) dias livres para elaboração das razões do recurso antes do acometimento da doença e, mesmo após ter alegado sobre o seu compadecimento em juízo, não teria sido claro quanto à verdadeira causa de seu suposto adoecimento, se gastrite ou pedras na vesícula. Aduz, em seguida, que já há entendimento firmado no TJDFT e no c. STJ quando à possibilidade de apenas admitir a alegação de doença para devolução do prazo caso ela sirva como razão ? justa causa ou força maior ?, para o afastamento total e completo da profissão, o que entende não ser o caso dos autos. Nesse sentido, conclui que a gastrite não pode ser utilizada como pretexto de doença para formulação de pedido de dilação de prazo, de forma que deve ser reconhecido o trânsito em julgado da r. sentença, uma vez que o recurso não está acompanhado de seu requisito essencial da tempestividade. A parte embargada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões aos aclaratórios. É o relato do necessário. Decido. No caso ora em julgamento, consoante acima já destacado, a parte embargante não apresenta qualquer omissão ou obscuridade que componham vícios da r. decisão embargada, mas tão somente devolve argumentos utilizados para refutar o pedido de devolução do prazo recursal, sem se atentar que, o emprego, por parte do julgador, de fundamentação inerente ao acolhimento do pedido, resulta, inexoravelmente, portanto, em automaticamente refutar todas aquelas que lhe são opostas. No ponto, é importante ressaltar que a parte embargante, sob o pretexto de estar em busca de aclaramento da decisão, adentra em seara sensível aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando discutir em juízo quais doenças são de fato graves o suficiente para impossibilitar o serviço do advogado da causa. Ora, não se controverte que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na sentença, no acórdão ou na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante os incisos do art. 1022 do CPC. In casu, contudo, a embargante sequer indicou vício a ser corrigido pelo recurso ora utilizado, apenas apresenta insatisfação quanto ao fato de que o prazo foi devolvido a partir da constatação de doença que reputa simplória, fundamentando no sentido de que gastrite é insuficiente para a devolução do prazo, e citando jurisprudência meramente reforçadora ? e não vinculativa ?, quanto à devolução do prazo em quadros clínicos de maior gravidade. Em verdade, o caso não se trata de nenhum dos vícios passíveis de serem atacados por Embargos de Declaração, uma vez que é de uma clareza solar que a insurgência de ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI é quanto ao reconhecimento da tempestividade do recurso e, portanto, ao seu conhecimento. Todavia, embora a decisão retro tenha perfunctoriamente analisado a admissibilidade apenas para que pudesse apreciar o pedido de tutela de urgência recursal formulado atipicamente nas razões de recorrer e, ao fazê-lo, pretender evitar eventual alegação de nulidade por parte da apelante, a embargante não pode-se olvidar que a competência para o conhecimento do recurso interposto é, em verdade, do órgão julgador colegiado, no caso, 2ª Turma Cível. Dessa forma, a manifestação monocrática existente nos presentes autos tem escopo para alcançar, tão somente, o

pedido de tutela de urgência formulado. Todavia, é o acórdão que, em definitivo, por obediência ao Princípio da Substitutividade das Decisões que será o ato judicial no qual o órgão colegiado competente conhecerá ou não do recurso e julgar-lhe-á o mérito. Isso significa que, de acordo com o Código de Processo Civil em vigor, as insurgências quanto ao conhecimento do recurso deverão ser arguidas contra o v. Acórdão, que, no caso dos autos, ainda será lavrado e publicado após a sessão de julgamento que sequer ocorreu, resultado sobre o qual não se pode presumir. Publicado o acórdão que decidir no sentido de conhecer ou não do recurso, poderá a parte insatisfeita interpor os recursos cabíveis de acordo como entender de direito. Acresço, por oportuno, que o presente caso, bem como a maioria dos processos em que litigam de um lado os diversos possuidores da Chácara 11, Fazenda Lagoa Bonita e, de outro, Esquilo Empreendimentos Eireli ? ME ?, são, em regra, atrasados rotineiramente pelo atravessamento de petições e pedidos processualmente repreensíveis, conduta que será considerada quando do julgamento, a saber se ambos os lados cumpriram com os deveres de lealdade e cooperação processuais ínsitos ao CPC, ou se serão condenados em multa por violação de tais princípios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se ambas as partes para que tomem ciência da decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que todas as questões prévias à análise do mérito da Apelação Cível foram devidamente solucionadas, retornem conclusos para julgamento. P.I. Carmelita Brasil Relatora

DESPACHO

N. 0700677-56.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADEMAR PAULO GREGORIO. Adv(s).: DF54200 - NATALIA MARIA SOARES CARREIRO, DF55213 - JESSICA CARREIRO MATIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700677-56.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADEMAR PAULO GREGORIO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Ao agravado sobre a petição de ID 7227798 e documentos que a instruem. Prazo: 10 (dez) dias. Após, considerando que já houve a apresentação da contraminuta, tornem conclusos. Carmelita Brasil Relatora

N. 0701159-04.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF3718200A - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: VERA LUCIA GILA PIEDADE. Adv(s).: DF0004614A - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. Número do processo: 0701159-04.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EMBARGADO: VERA LUCIA GILA PIEDADE D E S P A C H O Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda. opõe ?embargos de declaração? à decisão desta relatoria que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela ora embargante em face da sua manifesta inadmissibilidade, por ter sido o recurso interposto intempestivamente; Verifico, todavia, tratar-se de agravo interno, uma vez que, embora faça referência ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de contradição, a embargante pretende, nitidamente, a reforma da decisão monocrática acima mencionada, argumentando que, ao contrário do nela assentado, o agravo de instrumento por ela interposto não foi manejado de forma serôdia, porquanto o termo inicial do prazo recursal iniciou-se em 11/12/2018 e, em razão da suspensão legalmente prevista, somente encerrou-se em 30/01/2019, justamente a data em que foi ele protocolizado. Está a embargante, pois, a discutir, inquestionavelmente, a justiça da decisão quanto a questão nela expressamente enfrentada, não obstante alegue, repita-se, a existência de contradição. Assim, conheço da pretensão declaratória aviada como Agravo Interno e, por conseguinte, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, intime-se a recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do mesmo diploma legal. Vindo a complementação ou transcorrido em branco o prazo para apresentá-la, intime-se a agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, CPC). Após, retornem conclusos. P.I. Carmelita Brasil Relatora

DECISÃO

N. 0706240-11.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ALDAIR GONCALVES CARVALHO. Adv(s).: DF4257900A - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF4048500A - ALINE ENEAS BARRETO, DF4917300A - ALDENIO DE SOUZA, DF3426500A - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0706240-11.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ALDAIR GONCALVES CARVALHO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O presente feito está relacionado, para fins de prevenção, ao Agravo de Instrumento n. 0710389-07.2018.8.07.0000 (cf. fl. 1/5 ID 7367897), distribuído anteriormente ao eminente Desembargador JOÃO EGMONT LEONCIO LOPES, integrante da 2ª Turma Cível. O fenômeno da prevenção se expande para o plano recursal, consoante dispõe o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Deve, assim, ser aplicada a regra de prevenção contida no artigo 81, § 1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; Assim sendo, deve ser respeitada a prevenção do órgão fracionário e do relator ao qual foi distribuído o recurso anteriormente interposto. Isto posto, redistribua-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0703139-83.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: DF0053823A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ANTONIO BISPO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703139-83.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A. AGRAVADO: ANTONIO BISPO DA SILVA Consoante certificado no ID 7480953, reconheço a prevenção da Segunda Turma Cível para exame do presente recurso, tendo em vista a anterior análise da ApCiv 0717715-09.2018.8.07.0003, de relatoria do Desembargador SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA , razão pela qual, na forma do artigo 81 do Regimento Interno (RITJDFT), determino o retorno dos autos à diligente Secretaria da 3ª Turma Cível, para que proceda à redistribuição do feito ao órgão prevento, observada a devida compensação. Cumpra-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

N. 0703139-83.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: DF0053823A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ANTONIO BISPO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703139-83.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A. AGRAVADO: ANTONIO BISPO DA SILVA Consoante certificado no ID 7480953, reconheço a prevenção da Segunda Turma Cível para exame do presente recurso, tendo em vista a anterior análise da ApCiv 0717715-09.2018.8.07.0003, de relatoria do Desembargador SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA , razão pela qual, na forma do artigo 81 do Regimento Interno (RITJDFT), determino o retorno dos autos à diligente Secretaria da 3ª Turma Cível, para que proceda à redistribuição do feito ao órgão prevento, observada a devida compensação. Cumpra-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

N. 0702950-08.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS. Adv(s).: DF3715700A - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF3485100A - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF5349500A - ANDRE VIEIRA LACERDA. R: JOZIVA ASSIS QUEIROS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador César Loyola Número do processo: 0702950-08.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS AGRAVADO: JOZIVA ASSIS QUEIROS JUNIOR DESPACHO Não há pedido de liminar, assim, intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC/15 para que, querendo, apresente resposta ao recurso no prazo legal e junte a documentação que entender necessária à análise da matéria. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA Desembargador relator

N. 0065930-15.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CHOCOLATES GAROTO SA. Adv(s).: DF0001942S - LUIZ CARLOS STURZENEGGER. R: BRALOG - ARMAZENAGEM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: MG9072400A - ENRIQUE FONSECA REIS, MG6329200A - ELCIO FONSECA REIS. Número do processo: 0065930-15.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CHOCOLATES GAROTO SA APELADO: BRALOG - ARMAZENAGEM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME Consoante certificado no ID1445166 reconheço a prevenção da 2ª Turma Cível para exame do presente recurso tendo em vista a anterior análise do AGI 2009002009459-4, razão pela qual, na forma do artigo 81 doRegimento Interno (RITJDFT), determino o retorno dos autos à diligente Secretaria da 3ª Turma Cível para que proceda à redistribuição do feito ao órgão prevento, observada a devida compensação. Cumpra-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

N. 0065930-15.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CHOCOLATES GAROTO SA. Adv(s).: DF0001942S - LUIZ CARLOS STURZENEGGER. R: BRALOG - ARMAZENAGEM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: MG9072400A - ENRIQUE FONSECA REIS, MG6329200A - ELCIO FONSECA REIS. Número do processo: 0065930-15.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CHOCOLATES GAROTO SA APELADO: BRALOG - ARMAZENAGEM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME Consoante certificado no ID1445166 reconheço a prevenção da 2ª Turma Cível para exame do presente recurso tendo em vista a anterior análise do AGI 2009002009459-4, razão pela qual, na forma do artigo 81 doRegimento Interno (RITJDFT), determino o retorno dos autos à diligente Secretaria da 3ª Turma Cível para que proceda à redistribuição do feito ao órgão prevento, observada a devida compensação. Cumpra-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

DECISÃO

N. 0706986-27.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s).: DF0026350A - SERGIO FERREIRA TAMANINI, DF1837500S - DANIEL CAVALCANTE SILVA. R: AMANDHA ROBERTA FERNANDES DIAS. Adv(s).: DF4912200A - HYAGO ALVES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador César Loyola Número do processo: 0706986-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA EMBARGADO: AMANDHA ROBERTA FERNANDES DIAS D E C I S Ã O A Apelação da autora foi parcialmente provida para(ID 7147514):a) determinar que a Instituição-ré considere, em relação à autora, a média mínima de 5,0 (cinco vírgula zero) pontos para a aprovação em cada disciplina componente da grade curricular do primeiro semestre de 2017, considerando a autora aprovada na matéria ?Clínica Médica II (Endocrinologia, Hematologia, Alergia/Imunologia Reumatologia e Dermatologia)? e b) condenar a requerida ao pagamento de R$ 38.605,24 a título de danos materiais, devendo este valor ser devidamente corrigido pelo INPC desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ré/apelada interpôs Embargos de Declaração. Em seguida, a autora/apelante protocolou petição (ID 7438335) afirmando que a instituição de ensino estaria se negando a cumprir o provimento jurisdicional, impedindo que a aluna dê prosseguimento ao curso, com a matrícula no ?Internato Médico? sob a justificativa de que o Agravo de Instrumento anterior, o qual deferiu a tutela de urgência, perdeu o objeto e, ademais, a decisão colegiada ainda não transitou em julgado. Afirma que no Agravo de Instrumento anterior fora reconhecida a sua aprovação na disciplina ?Clínica Médica II?, por decisão transitada em julgado. Não obstante a superveniente sentença de mérito, julgando o improcedente o pedido inicial, a Turma, em julgamento da apelação, deu provimento ao recurso julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial. Informa que as aulas iniciaram em 04 de fevereiro de 2019 e, passadas três semanas, a estudante não conseguiu a matrícula, circunstância que, a seu ver configura desobediência de ordem judicial a autoriza a imposição de medidas previstas no artigo 139, do CPC. DECIDO. Conforme relatado, a requerente pretende seja determinada a sua matrícula no ?Internato Médico?, para prosseguimento do seu curso. Para tanto, afirma que, apesar da sentença de improcedência há Agravo de Instrumento e julgamento colegiado da Turma dando-a por aprovada na disciplina ?Clínica Médica II?. Primeiramente, cumpre afirmar que, de fato, diante da sentença de improcedência - provimento jurisdicional fundado em cognição exauriente, não subsiste o julgamento do Agravo de Instrumento, amparado em mero juízo sumário. Nada impede, no entanto, que esta instância revisora, verificada a presença dos requisitos, defira nova tutela de urgência. E nesse sentido, constata-se, conforme exposto, que esta e. Turma, ao dar parcial provimento ao recurso da autora determinou que ela fosse considerada aprovada na disciplina ?Clínica Médica II?. Assim, o julgamento colegiado indica a probabilidade do direito. Saliente-se que os Embargos de Declaração já interpostos não tem aptidão para modificar o julgado e os recursos cabíveis a partir de agora não tem efeito suspensivo. De outro lado, evidente o perigo da demora com prejuízo para a vida acadêmica da autora, caso tenha de aguardar o desfecho definitivo da demanda que ajuizou para se matricular nas matérias dependentes da aprovação na disciplina ?Clínica Médica II?. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a instituição de ensino ré considere a autora aprovada na disciplina ?Clínica Médica II?, permitindo a matrícula nas disciplinas posteriores dela dependentes. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA Desembargador relator

N. 0706986-27.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s).: DF0026350A - SERGIO FERREIRA TAMANINI, DF1837500S - DANIEL CAVALCANTE SILVA. R: AMANDHA ROBERTA FERNANDES DIAS. Adv(s).: DF4912200A - HYAGO ALVES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador César Loyola Número do processo: 0706986-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA EMBARGADO: AMANDHA ROBERTA FERNANDES DIAS D E C I S Ã O A Apelação da autora foi parcialmente provida para(ID 7147514):a) determinar que a Instituição-ré considere, em relação à autora, a média mínima de 5,0 (cinco vírgula zero) pontos para a aprovação em cada disciplina componente da grade curricular do primeiro semestre de 2017, considerando a autora aprovada na matéria ?Clínica Médica II (Endocrinologia, Hematologia, Alergia/Imunologia Reumatologia e Dermatologia)? e b) condenar a requerida ao pagamento de R$ 38.605,24 a título de danos materiais, devendo este valor ser devidamente corrigido pelo INPC desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ré/apelada interpôs Embargos de Declaração. Em seguida, a autora/apelante protocolou petição (ID 7438335) afirmando que a instituição de ensino estaria se negando a cumprir o provimento jurisdicional, impedindo que a aluna dê prosseguimento ao curso, com a matrícula no ?Internato Médico? sob a justificativa de que o Agravo de Instrumento anterior, o qual deferiu a tutela de urgência, perdeu o objeto e, ademais, a decisão colegiada ainda não transitou em julgado. Afirma que no Agravo de Instrumento anterior fora reconhecida a sua aprovação na disciplina ?Clínica Médica II?, por decisão transitada em julgado. Não obstante a superveniente sentença de mérito, julgando o improcedente o pedido inicial, a Turma, em julgamento da apelação, deu provimento ao recurso julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial. Informa que as aulas iniciaram em 04 de fevereiro de 2019 e, passadas três semanas, a estudante não conseguiu a matrícula, circunstância que, a seu ver configura desobediência de ordem judicial a autoriza a imposição de medidas previstas no artigo 139, do CPC. DECIDO. Conforme relatado, a

requerente pretende seja determinada a sua matrícula no ?Internato Médico?, para prosseguimento do seu curso. Para tanto, afirma que, apesar da sentença de improcedência há Agravo de Instrumento e julgamento colegiado da Turma dando-a por aprovada na disciplina ?Clínica Médica II?. Primeiramente, cumpre afirmar que, de fato, diante da sentença de improcedência - provimento jurisdicional fundado em cognição exauriente, não subsiste o julgamento do Agravo de Instrumento, amparado em mero juízo sumário. Nada impede, no entanto, que esta instância revisora, verificada a presença dos requisitos, defira nova tutela de urgência. E nesse sentido, constata-se, conforme exposto, que esta e. Turma, ao dar parcial provimento ao recurso da autora determinou que ela fosse considerada aprovada na disciplina ?Clínica Médica II?. Assim, o julgamento colegiado indica a probabilidade do direito. Saliente-se que os Embargos de Declaração já interpostos não tem aptidão para modificar o julgado e os recursos cabíveis a partir de agora não tem efeito suspensivo. De outro lado, evidente o perigo da demora com prejuízo para a vida acadêmica da autora, caso tenha de aguardar o desfecho definitivo da demanda que ajuizou para se matricular nas matérias dependentes da aprovação na disciplina ?Clínica Médica II?. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a instituição de ensino ré considere a autora aprovada na disciplina ?Clínica Médica II?, permitindo a matrícula nas disciplinas posteriores dela dependentes. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA Desembargador relator

N. 0710931-68.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: SERGIO ANDRE BORDALO DUARTE. Adv(s).: DF1742800A - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF2800100A - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador César Loyola Número do processo: 0710931-68.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SERGIO ANDRE BORDALO DUARTE APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA D E C I S Ã O Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela ajuizada por SÉRGIO ANDDRÉ BORDALO DUARTE em desfavor do BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S.A., julgou improcedente o pedido inicial no sentido de limitar todos os descontos ? em folha de pagamento e em conta corrente ? efetuados pelo banco-réu a 30% da remuneração do autor. Afirma que, em virtude da sentença de improcedência, a liminar deferida em sede de agravo de instrumento, que garantiu a limitação dos descontos nos moldes pleiteados, perdeu seu efeito, de modo que, no mês de fevereiro/2019, o banco efetuou descontos em conta corrente que consumiram todo o seu salário (ID 7383638). Nestas circunstâncias, entende que estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada recursal, com fundamento no artigo 300 e 932 do CPC, em caráter de urgência, a fim de determinar que o banco observe a limitação de 30%. Subsidiariamente, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 995 e do §4º do artigo 1.012, todos do CPC. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 932, inciso II, do CPC, incumbe ao relator, antes de pautar para julgamento o recurso interposto, apreciar eventual pedido de tutela provisória formulado pela parte no bojo do recurso ou em petição apartada. Nesse contexto, para a concessão de tutela de urgência se mostra necessária a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC. No caso, estão presentes os elementos autorizadores da concessão do pleito deduzido, pelos mesmos fundamentos já expostos no agravo de instrumento de nº 0720778-51.2018.8.07.0000, julgado por esta Turma Cível (ID Num. 7383628), que, novamente, passo a repisar. Verifica-se a probabilidade do direito vindicado de limitar a 30% (trinta por cento) do salário do autor os descontos efetuados, tanto em folha quanto em conta corrente, porquanto atualmente estaria sendo descontada quantia superior, com comprometimento de sua subsistência. Inclusive, no mês de fevereiro/2019, o desconto efetuado pelo banco consumiu, por completo, o salário do recorrente, conforme documentos apresentado no ID 7383639. Não se desconhece que a previsão normativa de limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) é dirigida à consignação em folha de pagamento, nos termos da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 116. No entanto o c. Superior Tribunal de Justiça - STJ consagrou o entendimento de que, por aplicação analógica, também aos descontos em conta bancária há que se empregar a limitação quantitativa prevista aos consignados em folha de pagamento, pela imperativa necessidade de preservação do mínimo existencial e tutela contra o superendividamento, sob o princípio da dignidade humana. Ilustra o entendimento o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013). 3. A parte agravante colaciona jurisprudência que contraditoriamente ratifica o decisum objurgado, estabelecendo a limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do recorrido. Outrossim, a agravante também deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão vergastada e de realizar o devido cotejo entre os julgados paradigmas. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1535736/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgamento 13/10/2015, DJe 18/11/2015) O requisito do risco de dano encontra-se igualmente presente, visto que incidem os descontos sobre o salário, que é verba alimentar e, por isso, merece ser protegido em proveito do autor, em atenção ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. Conclusão Assim, nos termos do artigo 300 e 932, inciso II, do CPC, defiro a tutela provisória de urgência para limitar a 30% (trinta) por cento da remuneração bruta, subtraídos os abatimentos descritos no artigo 3º, do Decreto 28.195/07, os descontos das parcelas referentes a todos os empréstimos contraídos pelo recorrente perante a instituição financeira recorrida (consignados em folha de pagamento e autorizados para desconto em conta-corrente). Publique-se. Intimem-se. Após, tornem os autos à conclusão Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA Desembargador relator

DESPACHO

N. 0710011-51.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: RELU COMERCIO DE CALCADOS LTDA. A: ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO. A: LUCELIA FERNANDES PINHEIRO. Adv(s).: DF1144300A - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF4511800A - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF0044162A - LINDSAY LAGINESTRA. Número do processo: 0710011-51.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: RELU COMERCIO DE CALCADOS LTDA, ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO, LUCELIA FERNANDES PINHEIRO EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA D E S P A C H O Considerando as informações contidas na petição de ID 7393718, acompanhada dos documentos de ID 7393720, p.1-3, defiro, aos embargantes, o pedido de restituição de prazo para interposição de recurso, a contar do término da licença médica concedida à Advogada da parte. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0710011-51.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: RELU COMERCIO DE CALCADOS LTDA. A: ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO. A: LUCELIA FERNANDES PINHEIRO. Adv(s).: DF1144300A - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF4511800A - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF0044162A - LINDSAY LAGINESTRA. Número do processo: 0710011-51.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: RELU COMERCIO DE CALCADOS LTDA, ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO, LUCELIA FERNANDES PINHEIRO EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA D E S P A C H O Considerando as informações contidas na petição de ID 7393718, acompanhada dos documentos de ID 7393720, p.1-3, defiro, aos embargantes, o pedido de restituição de prazo para interposição de recurso, a contar do término da licença médica concedida à Advogada da parte. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0710011-51.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: RELU COMERCIO DE CALCADOS LTDA. A: ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO. A: LUCELIA FERNANDES PINHEIRO. Adv(s).: DF1144300A - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF4511800A - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF0044162A - LINDSAY LAGINESTRA. Número do processo: 0710011-51.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: RELU COMERCIO DE CALCADOS LTDA, ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO, LUCELIA FERNANDES PINHEIRO EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA D E S P A C H O Considerando as informações contidas na petição de ID 7393718, acompanhada dos documentos de ID 7393720, p.1-3, defiro, aos embargantes, o pedido de restituição de prazo para interposição de recurso, a contar do término da licença médica concedida à Advogada da parte. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0710011-51.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: RELU COMERCIO DE CALCADOS LTDA. A: ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO. A: LUCELIA FERNANDES PINHEIRO. Adv(s).: DF1144300A - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF4511800A - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF0044162A - LINDSAY LAGINESTRA. Número do processo: 0710011-51.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: RELU COMERCIO DE CALCADOS LTDA, ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO, LUCELIA FERNANDES PINHEIRO EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA D E S P A C H O Considerando as informações contidas na petição de ID 7393718, acompanhada dos documentos de ID 7393720, p.1-3, defiro, aos embargantes, o pedido de restituição de prazo para interposição de recurso, a contar do término da licença médica concedida à Advogada da parte. P.I. Carmelita Brasil Relatora

EMENTA

N. 0709848-17.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF2368300A - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CODHAB. PROGRAMA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL ?MORAR BEM?. RECADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E SÍTIO ELETRÔNICO. LEGALIDADE. Nos termos do Decreto nº 33.965/2012, com redação dada pelo Decreto nº 36.021/2014, os inscritos e classificados para participar de Programa Habitacional de Interesse Social devem atualizar o cadastro, sob pena de cancelamento da inscrição. Revela-se legítima a convocação dos candidatos realizada no Diário Oficial do DF e no sítio eletrônico da CODHAB, consoante o Decreto nº 33.965/2012, sendo de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento das etapas do programa habitacional.

N. 0703542-32.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J. P. A. M. A.. R: ALECIO TAVARES ARAUJO MENDES. Adv(s).: DF3064900A - LIOMAR SANTOS TORRES, DF4133200A - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MONITOR EXCLUSIVO. DISPONIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família e visa o desenvolvimento pleno das pessoas, o preparo para a cidadania e a capacitação para o trabalho. A educação básica é de caráter obrigatório, e o acesso a ela é direito público subjetivo, que deve ser garantido pelo Estado, observadas as condições específicas de cada pessoa, inclusive daquelas com deficiência, nos termos do art. 208 da Constituição Federal. É assegurado tratamento diferenciado ao estudante com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, o que deve ser feito, em determinados casos, com a presença de monitor especializado.

N. 0703542-32.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J. P. A. M. A.. R: ALECIO TAVARES ARAUJO MENDES. Adv(s).: DF3064900A - LIOMAR SANTOS TORRES, DF4133200A - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MONITOR EXCLUSIVO. DISPONIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família e visa o desenvolvimento pleno das pessoas, o preparo para a cidadania e a capacitação para o trabalho. A educação básica é de caráter obrigatório, e o acesso a ela é direito público subjetivo, que deve ser garantido pelo Estado, observadas as condições específicas de cada pessoa, inclusive daquelas com deficiência, nos termos do art. 208 da Constituição Federal. É assegurado tratamento diferenciado ao estudante com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, o que deve ser feito, em determinados casos, com a presença de monitor especializado.

N. 0724872-31.2017.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMEM ELEONICE GADELHA DE MENEZES. Adv(s).: DF4459400A - CARLOS ANTONIO LACERDA JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA ACIDENTÁRIA. OBRIGAÇÃO DO INSS DE RESTITUIR OS BENEFÍCIOS NÃO PAGOS. TERMO INICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O auxílio-doença é devido a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e enquanto ela perdurar, conforme artigos 60 e 62 da Lei nº 8.213/1990. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 determina a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Tal dispositivo legal, entretanto, foi, nessa parte, declarado inconstitucional pelo c. STF, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nº 870.947. Em razão da condenação ilíquida, eventual atribuição da eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F, da Lei n.° 9.494/97 deve ser arguida em sede de liquidação de sentença.

N. 0721195-04.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRISTIANO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF15387 - FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM. R: ORONIDES BISPO DE OLIVEIRA. R: NELCI FERREIRA DOS SANTOS. R: JANETE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA. R: MARIA EDUARDA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. T: AMANDA OLIVEIRA E SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, CPC). SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADAS. O art. 139, IV, do CPC consagra o princípio da atipicidade das formas executivas, cujo principal objetivo é assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito. Não demonstrada a pertinência entre a medida coercitiva adotada e a finalidade a que se propõe, imperativo o reconhecimento da inadequação daquela, com a consequente suspensão da eficácia da decisão que a determina. A suspensão da CNH ou do passaporte do devedor, além de violar o direito de locomoção, não garante a satisfação do crédito, pondo em xeque a efetividade da medida, a qual não se revela proporcional aos fins a que em tese se destina. Precedentes do TJDFT.

N. 0721195-04.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRISTIANO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF15387 - FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM. R: ORONIDES BISPO DE OLIVEIRA. R: NELCI FERREIRA DOS SANTOS. R: JANETE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA. R: MARIA EDUARDA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. T: AMANDA OLIVEIRA E SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, CPC). SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO.

PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADAS. O art. 139, IV, do CPC consagra o princípio da atipicidade das formas executivas, cujo principal objetivo é assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito. Não demonstrada a pertinência entre a medida coercitiva adotada e a finalidade a que se propõe, imperativo o reconhecimento da inadequação daquela, com a consequente suspensão da eficácia da decisão que a determina. A suspensão da CNH ou do passaporte do devedor, além de violar o direito de locomoção, não garante a satisfação do crédito, pondo em xeque a efetividade da medida, a qual não se revela proporcional aos fins a que em tese se destina. Precedentes do TJDFT.

N. 0721195-04.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRISTIANO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF15387 - FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM. R: ORONIDES BISPO DE OLIVEIRA. R: NELCI FERREIRA DOS SANTOS. R: JANETE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA. R: MARIA EDUARDA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. T: AMANDA OLIVEIRA E SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, CPC). SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADAS. O art. 139, IV, do CPC consagra o princípio da atipicidade das formas executivas, cujo principal objetivo é assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito. Não demonstrada a pertinência entre a medida coercitiva adotada e a finalidade a que se propõe, imperativo o reconhecimento da inadequação daquela, com a consequente suspensão da eficácia da decisão que a determina. A suspensão da CNH ou do passaporte do devedor, além de violar o direito de locomoção, não garante a satisfação do crédito, pondo em xeque a efetividade da medida, a qual não se revela proporcional aos fins a que em tese se destina. Precedentes do TJDFT.

N. 0721195-04.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRISTIANO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF15387 - FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM. R: ORONIDES BISPO DE OLIVEIRA. R: NELCI FERREIRA DOS SANTOS. R: JANETE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA. R: MARIA EDUARDA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. T: AMANDA OLIVEIRA E SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, CPC). SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADAS. O art. 139, IV, do CPC consagra o princípio da atipicidade das formas executivas, cujo principal objetivo é assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito. Não demonstrada a pertinência entre a medida coercitiva adotada e a finalidade a que se propõe, imperativo o reconhecimento da inadequação daquela, com a consequente suspensão da eficácia da decisão que a determina. A suspensão da CNH ou do passaporte do devedor, além de violar o direito de locomoção, não garante a satisfação do crédito, pondo em xeque a efetividade da medida, a qual não se revela proporcional aos fins a que em tese se destina. Precedentes do TJDFT.

N. 0721195-04.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRISTIANO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF15387 - FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM. R: ORONIDES BISPO DE OLIVEIRA. R: NELCI FERREIRA DOS SANTOS. R: JANETE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA. R: MARIA EDUARDA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. T: AMANDA OLIVEIRA E SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, CPC). SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADAS. O art. 139, IV, do CPC consagra o princípio da atipicidade das formas executivas, cujo principal objetivo é assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito. Não demonstrada a pertinência entre a medida coercitiva adotada e a finalidade a que se propõe, imperativo o reconhecimento da inadequação daquela, com a consequente suspensão da eficácia da decisão que a determina. A suspensão da CNH ou do passaporte do devedor, além de violar o direito de locomoção, não garante a satisfação do crédito, pondo em xeque a efetividade da medida, a qual não se revela proporcional aos fins a que em tese se destina. Precedentes do TJDFT.

N. 0702715-09.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0015475A - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA. A: EMIBRA EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME. Adv(s).: PR2070500A - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. R: EMIBRA EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME. Adv(s).: PR2070500A - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0015475A - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. HONORÁRIOS. 1. Apelação contra sentença, proferida ação revisional de contrato de empréstimo de capital de giro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, tão somente para reconhecer a abusividade da cláusula que prevê cobrança de comissão de permanência com outros encargos, sem, contudo, determinar o valor da dívida. Julgou improcedentes os demais pedidos, referentes à nulidade das cláusulas que versam sobre capitalização de juros e outras taxas, às garantias ofertadas no contrato e ao leilão dos bens alienados fiduciariamente. Afastou, ainda, a aplicabilidade do CDC e rejeitou o pedido de indenização por danos materiais e morais. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, em sentença devidamente fundamentada, nos casos em que a dilação probatória é desnecessária à solução do litígio. 3. A empresa executada não se enquadra no conceito de consumidor (artigo 2º do CDC), porquanto não demonstrou vulnerabilidade em relação à instituição financeira, ou que os recursos adquiridos não foram usados para fomentar sua atividade econômica, de modo a enquadrar-se como destinatária final do produto. 4. É válida a cobrança de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da MP 2.170-36/01, considerada constitucional e aplicável aos contratos bancários. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça ? STJ no julgamento do REsp 973.827/RS, realizado na Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Embora conste na planilha do credor a cobrança tão somente de juros de mora e multa, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o que caracteriza abusividade, nos termos Súmulas 472, 296 e 30 do e. STJ, tal como reconhecido na r. sentença. 6. As partes firmaram contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária em garantia de dois imóveis. A legislação que regula a matéria - Lei 9.541/97, antes do advento da Lei nº 13.465/17, não contemplava a exigência de que o devedor fosse, por qualquer meio, intimado pessoalmente do leilão extrajudicial após consolidada a propriedade em nome do credor. De toda forma, no caso, extrai-se dos autos que a apelante teve notória ciência da data da realização do leilão, ainda que por outros meios, inexistindo prejuízo. 7. A apelante não negou a inadimplência e, após ser intimada, não purgou a mora, circunstância que pode ser comprovada pela averbação da consolidação da propriedade em nome do credor nas matrículas dos imóveis. 8. Inexistindo prova de que os imóveis foram, de fato, vendidos, inviável aferir se a venda ocorreu por preço vil. 9. Considerando que não houve condenação e que o objeto da demanda é principalmente a revisão de cláusulas contratuais com o recálculo da dívida, deve ser mantida a fixação dos honorários com fundamento no § 8º do art. 85, por ser inestimável o proveito econômico pretendido. 10. Recursos de Apelação conhecidos e desprovidos.

N. 0702715-09.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0015475A - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA. A: EMIBRA EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME. Adv(s).: PR2070500A - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. R: EMIBRA EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME. Adv(s).: PR2070500A - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0015475A - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. HONORÁRIOS. 1. Apelação contra sentença, proferida ação revisional de contrato de empréstimo de capital de giro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, tão somente para reconhecer a abusividade da cláusula que prevê cobrança de comissão de permanência com outros encargos, sem, contudo, determinar o valor da dívida. Julgou improcedentes os demais pedidos, referentes à nulidade das cláusulas que versam sobre capitalização de juros e outras taxas, às garantias ofertadas no contrato e ao leilão dos bens alienados fiduciariamente. Afastou, ainda, a aplicabilidade do CDC e rejeitou o pedido de indenização por danos materiais e morais. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, em sentença devidamente fundamentada, nos casos em que a dilação probatória é desnecessária à solução do litígio. 3. A empresa executada não se enquadra no conceito de consumidor (artigo 2º do CDC), porquanto não demonstrou vulnerabilidade em relação à instituição financeira, ou que os recursos adquiridos não foram usados para fomentar sua atividade econômica, de modo a enquadrar-se como destinatária final do produto. 4. É válida a cobrança de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da MP 2.170-36/01, considerada constitucional e aplicável aos contratos bancários. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça ? STJ no julgamento do REsp 973.827/RS, realizado na Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Embora conste na planilha do credor a cobrança tão somente de juros de mora e multa, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o que caracteriza abusividade, nos termos Súmulas 472, 296 e 30 do e. STJ, tal como reconhecido na r. sentença. 6. As partes firmaram contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária em garantia de dois imóveis. A legislação que regula a matéria - Lei 9.541/97, antes do advento da Lei nº 13.465/17, não contemplava a exigência de que o devedor fosse, por qualquer meio, intimado pessoalmente do leilão extrajudicial após consolidada a propriedade em nome do credor. De toda forma, no caso, extrai-se dos autos que a apelante teve notória ciência da data da realização do leilão, ainda que por outros meios, inexistindo prejuízo. 7. A apelante não negou a inadimplência e, após ser intimada, não purgou a mora, circunstância que pode ser comprovada pela averbação da consolidação da propriedade em nome do credor nas matrículas dos imóveis. 8. Inexistindo prova de que os imóveis foram, de fato, vendidos, inviável aferir se a venda ocorreu por preço vil. 9. Considerando que não houve condenação e que o objeto da demanda é principalmente a revisão de cláusulas contratuais com o recálculo da dívida, deve ser mantida a fixação dos honorários com fundamento no § 8º do art. 85, por ser inestimável o proveito econômico pretendido. 10. Recursos de Apelação conhecidos e desprovidos.

N. 0707066-88.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ODEPREV ODEBRECHT PREVIDENCIA. Adv(s).: DF27413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES, DF3975500A - IZABELLA LUIZA ALVES. R: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF1067100A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. APELAÇÃO CÍVEL. PORTABILIDADE DE RECURSOS DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. REFORMA DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA SUPOSTAMENTE PERPETRADA PELA ENTIDADE CESSIONÁRIA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, fundamentada no reconhecimento da ilegitimidade ad causam de entidade de previdência privada para deduzir pedido consistente em determinar que outra entidade se abstenha de suspender ou recusar a portabilidade dos recursos vinculados a seus participantes, bem como do pleito de compensação por danos morais em função da conduta descrita. 2. No caso, não há de se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto expostos de forma suficiente os argumentos pelos quais se postula a cassação da sentença terminativa e, em seguida, reproduz-se os argumentos da inicial, em função do pedido para julgamento do mérito por este tribunal. 3. À luz da Teoria da Asserção, as condições da ação (legitimidade ad causam e interesse processual) devem ser aferidas caso a caso. Logo, se os fatos narrados na petição inicial são capazes de provocar as consequências jurídicas alegadas pelas partes, impõe-se reconhecer a presença de ambos os requisitos legais necessários para se autorizar sua figuração na demanda. 4. Cassada a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e estando o processo em condições de julgamento, o Tribunal deve decidir desde o logo o mérito, nos termo do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (Teoria da Causa Madura). 5. Não consta dos autos comprovação de que, de fato, tenha havido o indeferimento expresso do pedido de portabilidade deduzido por participante/beneficiário vinculado a plano de previdência gerido pela autora/apelante com base em critérios não objetivos, preconceituosos ou discriminatórios à empresa. Em tal circunstância o indeferimento dos pedidos é medida que se impõe. 6. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença de extinção sem resolução do mérito. Analisando-se o mérito da demanda julga-se improcedentes os pedidos formulados.

N. 0707066-88.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ODEPREV ODEBRECHT PREVIDENCIA. Adv(s).: DF27413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES, DF3975500A - IZABELLA LUIZA ALVES. R: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF1067100A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. APELAÇÃO CÍVEL. PORTABILIDADE DE RECURSOS DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. REFORMA DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA SUPOSTAMENTE PERPETRADA PELA ENTIDADE CESSIONÁRIA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, fundamentada no reconhecimento da ilegitimidade ad causam de entidade de previdência privada para deduzir pedido consistente em determinar que outra entidade se abstenha de suspender ou recusar a portabilidade dos recursos vinculados a seus participantes, bem como do pleito de compensação por danos morais em função da conduta descrita. 2. No caso, não há de se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto expostos de forma suficiente os argumentos pelos quais se postula a cassação da sentença terminativa e, em seguida, reproduz-se os argumentos da inicial, em função do pedido para julgamento do mérito por este tribunal. 3. À luz da Teoria da Asserção, as condições da ação (legitimidade ad causam e interesse processual) devem ser aferidas caso a caso. Logo, se os fatos narrados na petição inicial são capazes de provocar as consequências jurídicas alegadas pelas partes, impõe-se reconhecer a presença de ambos os requisitos legais necessários para se autorizar sua figuração na demanda. 4. Cassada a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e estando o processo em condições de julgamento, o Tribunal deve decidir desde o logo o mérito, nos termo do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (Teoria da Causa Madura). 5. Não consta dos autos comprovação de que, de fato, tenha havido o indeferimento expresso do pedido de portabilidade deduzido por participante/beneficiário vinculado a plano de previdência gerido pela autora/apelante com base em critérios não objetivos, preconceituosos ou discriminatórios à empresa. Em tal circunstância o indeferimento dos pedidos é medida que se impõe. 6. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença de extinção sem resolução do mérito. Analisando-se o mérito da demanda julga-se improcedentes os pedidos formulados.

N. 0715285-90.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: SEBASTIAO MARTINS ANDRADE. R: RENATO TELLES ANDRADE. Adv(s).: DF4598900A - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INCORPORADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BAIXA DO GRAVAME. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. CUMULAÇÃO. BIS IN IDEM. INADMISSIBILIDADE. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. 1. Apelação contra sentença, proferida em ação declaratória de inadimplemento contratual c/c obrigação de fazer e indenização, que confirmou a tutela de urgência e julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar a liberação do ônus real incidente sobre o imóvel e a outorga da escritura pública definitiva de compra e venda, bem como para

condenar a ré ao pagamento das multas previstas nas Cláusulas 1.6 e 7.3 do Contrato de Compra e Venda. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que o litisconsórcio passivo entre a construtora/incorporadora e a instituição financeira é facultativo e não necessário, de forma que a inclusão da instituição financeira no polo passivo da demanda é opcional. Preliminar rejeitada. 3. De acordo com a Súmula 308/STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Assim, estando o imóvel gravado com garantia real referente a contrato firmado entre a incorporadora ré e o Banco de Brasília ? BRB, que recebeu o imóvel em garantia hipotecária, prevalece o direito dos promitentes compradores que quitaram o imóvel. 4. A promessa de compra e venda firmada entre a promitente vendedora e os promitentes compradores dispõe que aquela exoneraria a unidade imobiliária quitada do direito real dentro do prazo de 180 dias contados da entrega das chaves, sob pena de multa equivalente a prevista no contrato. Tendo o imóvel sido quitado, as chaves entregues, e a vendedora não cumprido sua obrigação de baixar o gravame, cabível a imposição da multa ajustada. 5. A aplicação cumulada de multas contratuais com base no mesmo fato gerador, qual seja, no presente caso, o descumprimento da obrigação de dar baixa no gravame e outorgar escritura pública definitiva no prazo pactuado, acabaria compensando duplamente os danos causados ao locador, o que não se admite, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem. 6. A multa diária por descumprimento de obrigação, fixada em 1% do valor de aquisição do imóvel, mostra-se excessiva, podendo ensejar enriquecimento sem causa, impondo-se a sua redução. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0715285-90.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: SEBASTIAO MARTINS ANDRADE. R: RENATO TELLES ANDRADE. Adv(s).: DF4598900A - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INCORPORADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BAIXA DO GRAVAME. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. CUMULAÇÃO. BIS IN IDEM. INADMISSIBILIDADE. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. 1. Apelação contra sentença, proferida em ação declaratória de inadimplemento contratual c/c obrigação de fazer e indenização, que confirmou a tutela de urgência e julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar a liberação do ônus real incidente sobre o imóvel e a outorga da escritura pública definitiva de compra e venda, bem como para condenar a ré ao pagamento das multas previstas nas Cláusulas 1.6 e 7.3 do Contrato de Compra e Venda. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que o litisconsórcio passivo entre a construtora/incorporadora e a instituição financeira é facultativo e não necessário, de forma que a inclusão da instituição financeira no polo passivo da demanda é opcional. Preliminar rejeitada. 3. De acordo com a Súmula 308/STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Assim, estando o imóvel gravado com garantia real referente a contrato firmado entre a incorporadora ré e o Banco de Brasília ? BRB, que recebeu o imóvel em garantia hipotecária, prevalece o direito dos promitentes compradores que quitaram o imóvel. 4. A promessa de compra e venda firmada entre a promitente vendedora e os promitentes compradores dispõe que aquela exoneraria a unidade imobiliária quitada do direito real dentro do prazo de 180 dias contados da entrega das chaves, sob pena de multa equivalente a prevista no contrato. Tendo o imóvel sido quitado, as chaves entregues, e a vendedora não cumprido sua obrigação de baixar o gravame, cabível a imposição da multa ajustada. 5. A aplicação cumulada de multas contratuais com base no mesmo fato gerador, qual seja, no presente caso, o descumprimento da obrigação de dar baixa no gravame e outorgar escritura pública definitiva no prazo pactuado, acabaria compensando duplamente os danos causados ao locador, o que não se admite, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem. 6. A multa diária por descumprimento de obrigação, fixada em 1% do valor de aquisição do imóvel, mostra-se excessiva, podendo ensejar enriquecimento sem causa, impondo-se a sua redução. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0715285-90.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: SEBASTIAO MARTINS ANDRADE. R: RENATO TELLES ANDRADE. Adv(s).: DF4598900A - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INCORPORADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BAIXA DO GRAVAME. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. CUMULAÇÃO. BIS IN IDEM. INADMISSIBILIDADE. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. 1. Apelação contra sentença, proferida em ação declaratória de inadimplemento contratual c/c obrigação de fazer e indenização, que confirmou a tutela de urgência e julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar a liberação do ônus real incidente sobre o imóvel e a outorga da escritura pública definitiva de compra e venda, bem como para condenar a ré ao pagamento das multas previstas nas Cláusulas 1.6 e 7.3 do Contrato de Compra e Venda. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que o litisconsórcio passivo entre a construtora/incorporadora e a instituição financeira é facultativo e não necessário, de forma que a inclusão da instituição financeira no polo passivo da demanda é opcional. Preliminar rejeitada. 3. De acordo com a Súmula 308/STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Assim, estando o imóvel gravado com garantia real referente a contrato firmado entre a incorporadora ré e o Banco de Brasília ? BRB, que recebeu o imóvel em garantia hipotecária, prevalece o direito dos promitentes compradores que quitaram o imóvel. 4. A promessa de compra e venda firmada entre a promitente vendedora e os promitentes compradores dispõe que aquela exoneraria a unidade imobiliária quitada do direito real dentro do prazo de 180 dias contados da entrega das chaves, sob pena de multa equivalente a prevista no contrato. Tendo o imóvel sido quitado, as chaves entregues, e a vendedora não cumprido sua obrigação de baixar o gravame, cabível a imposição da multa ajustada. 5. A aplicação cumulada de multas contratuais com base no mesmo fato gerador, qual seja, no presente caso, o descumprimento da obrigação de dar baixa no gravame e outorgar escritura pública definitiva no prazo pactuado, acabaria compensando duplamente os danos causados ao locador, o que não se admite, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem. 6. A multa diária por descumprimento de obrigação, fixada em 1% do valor de aquisição do imóvel, mostra-se excessiva, podendo ensejar enriquecimento sem causa, impondo-se a sua redução. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0706864-17.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF1646700A - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: JOSE ELTON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. ROL TAXATIVO MITIGADO. TESE FIXADA EM RECURSO REPETIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE QUE NÃO SE MOSTRA PATENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 63, § 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão, proferida em ação monitória, baseada em contrato de alienação fiduciária que reconheceu a incompetência territorial do Juízo para o processamento e julgamento do feito, declinando para uma das Varas Cíveis da Comarca de Girassol/GO. 2. O recurso não foi conhecido, porquanto inadmissível (artigo 932, inciso III, CPC), tendo em vista tratar-se de hipótese não prevista no artigo 1.015 do Código de Processo Civil 3. O c. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.704.520/MT, sob à sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O caso dos autos versa sobre decisão que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Girassol/GO. Em tal circunstância, inegável que a possibilidade impugnar o provimento judicial apenas por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, poderá ensejar, caso se reconheça a incompetência do juízo por onde tramitou o feito, evidente desperdício de toda uma atividade jurisdicional no sentido de instruir e decidir o feito, cujos atos (pelo menos a maioria deles) terão de ser refeitos. Assim, nos termos do entendimento fixado pelo c. STJ, dá-se provimento ao Agravo Interno para conhecer do Agravo de Instrumento. 5. Em caso de relação de consumo, a regra de competência é territorial, e, portanto, relativa (Súmula 33 do STJ).

Não sendo patente a abusividade da cláusula de eleição de foro, ainda que inserida em contrato de adesão, mostra-se injustificada a declaração de sua ineficácia pelo Magistrado para declinar, de ofício, da competência, a pretexto de facilitar a defesa do consumidor. Inaplicabilidade do artigo 63, § 3º, do CPC. 6. A incompetência relativa deve ser alegada como questão preliminar de contestação pelo consumidor, ao qual caberá avaliar a conveniência de se valer ou não da prerrogativa legal de ter a ação proposta em seu domicílio. 8. Agravo interno provido. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0706864-17.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF1646700A - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: JOSE ELTON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. ROL TAXATIVO MITIGADO. TESE FIXADA EM RECURSO REPETIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE QUE NÃO SE MOSTRA PATENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 63, § 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão, proferida em ação monitória, baseada em contrato de alienação fiduciária que reconheceu a incompetência territorial do Juízo para o processamento e julgamento do feito, declinando para uma das Varas Cíveis da Comarca de Girassol/GO. 2. O recurso não foi conhecido, porquanto inadmissível (artigo 932, inciso III, CPC), tendo em vista tratar-se de hipótese não prevista no artigo 1.015 do Código de Processo Civil 3. O c. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.704.520/MT, sob à sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O caso dos autos versa sobre decisão que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Girassol/GO. Em tal circunstância, inegável que a possibilidade impugnar o provimento judicial apenas por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, poderá ensejar, caso se reconheça a incompetência do juízo por onde tramitou o feito, evidente desperdício de toda uma atividade jurisdicional no sentido de instruir e decidir o feito, cujos atos (pelo menos a maioria deles) terão de ser refeitos. Assim, nos termos do entendimento fixado pelo c. STJ, dá-se provimento ao Agravo Interno para conhecer do Agravo de Instrumento. 5. Em caso de relação de consumo, a regra de competência é territorial, e, portanto, relativa (Súmula 33 do STJ). Não sendo patente a abusividade da cláusula de eleição de foro, ainda que inserida em contrato de adesão, mostra-se injustificada a declaração de sua ineficácia pelo Magistrado para declinar, de ofício, da competência, a pretexto de facilitar a defesa do consumidor. Inaplicabilidade do artigo 63, § 3º, do CPC. 6. A incompetência relativa deve ser alegada como questão preliminar de contestação pelo consumidor, ao qual caberá avaliar a conveniência de se valer ou não da prerrogativa legal de ter a ação proposta em seu domicílio. 8. Agravo interno provido. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0713084-28.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF4563600A - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRACHEQUES. EX-EMPREGADO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE GUARDA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS. ART. 225, §5º, DO DECRETO N. 3.048/99. NÃO APLICAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de exibição de documentos (contracheques), para fins previdenciários, e que se encontram em poder da empresa empregadora. 2. O simples fato de o documento solicitado na ação de exibição de documentos corresponder a contracheque não é causa de atração da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, quando este for o único pedido da ação, dado que possui amparo legal nos arts. 396 e seguintes do CPC e consiste basicamente na entrega de documento que diga respeito à parte solicitante, a quem ilegitimamente se nega acesso. Assim, se não há pedido de natureza trabalhista ou previdenciária (como de complementação de aposentadoria, recolhimento de contribuições previdenciárias, de recebimento de verbas salariais, etc), afasta-se a alegação de incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o feito. 3. O pedido de exibição de contracheques de trabalhador, que teve sua aposentadoria calculada sem a inclusão de diversas contribuições retidas de sua remuneração mensal e não repassadas à Previdência, formalizado com o objetivo de viabilizar a revisão de sua aposentadoria, encontra amparo legal nos arts. 396 a 400 do Código de Processo Civil de 2015 e, uma vez que o conteúdo dos referidos documentos é comum às partes e que a empresa estava obrigada a fornecê-los mediante requerimento do trabalhador e não o fez, sua recusa deve ser tida por ilegítima. 4. Se o bem da vida perseguido na presente ação se limita ao fornecimento de documentos de conteúdo comum às partes e que a ré/apelante se negou ilegitimamente a entregar, não se cogita a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11 da CLT, por serem esses dispositivos destinados exclusivamente para aferir a ocorrência de prescrição em ações de natureza trabalhista, em que se persegue créditos resultantes das relações de trabalho, situação não ocorrente nos autos. 5. O prazo decenal previsto no art. 225, § 5º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece tão somente a obrigação acessória das empresas em geral de guarda da documentação comprobatória do recolhimento de contribuições previdenciárias por esse período mínimo, para os fins específicos de eventual fiscalização realizada pelos órgãos competentes, não se prestando, portanto, a limitar o direito do trabalhador de obter documentos que lhe digam respeito, sobretudo quando a empresa não nega possuir documentos mais antigos e porque há diversos dispositivos legais prevendo possibilidade de o trabalhador requerer, a qualquer tempo, a inclusão ou retificação dos dados de seu CNIS, sem limitar o exercício deste direito. 6. Apelação conhecida e não provida.

N. 0713084-28.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF4563600A - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRACHEQUES. EX-EMPREGADO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE GUARDA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS. ART. 225, §5º, DO DECRETO N. 3.048/99. NÃO APLICAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de exibição de documentos (contracheques), para fins previdenciários, e que se encontram em poder da empresa empregadora. 2. O simples fato de o documento solicitado na ação de exibição de documentos corresponder a contracheque não é causa de atração da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, quando este for o único pedido da ação, dado que possui amparo legal nos arts. 396 e seguintes do CPC e consiste basicamente na entrega de documento que diga respeito à parte solicitante, a quem ilegitimamente se nega acesso. Assim, se não há pedido de natureza trabalhista ou previdenciária (como de complementação de aposentadoria, recolhimento de contribuições previdenciárias, de recebimento de verbas salariais, etc), afasta-se a alegação de incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o feito. 3. O pedido de exibição de contracheques de trabalhador, que teve sua aposentadoria calculada sem a inclusão de diversas contribuições retidas de sua remuneração mensal e não repassadas à Previdência, formalizado com o objetivo de viabilizar a revisão de sua aposentadoria, encontra amparo legal nos arts. 396 a 400 do Código de Processo Civil de 2015 e, uma vez que o conteúdo dos referidos documentos é comum às partes e que a empresa estava obrigada a fornecê-los mediante requerimento do trabalhador e não o fez, sua recusa deve ser tida por ilegítima. 4. Se o bem da vida perseguido na presente ação se limita ao fornecimento de documentos de conteúdo comum às partes e que a ré/apelante se negou ilegitimamente a entregar, não se cogita a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11 da CLT, por serem esses dispositivos destinados exclusivamente para aferir a ocorrência de prescrição em ações de natureza trabalhista, em que se persegue créditos resultantes das relações de trabalho, situação não ocorrente nos autos. 5. O prazo decenal previsto no art. 225, § 5º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece tão somente a obrigação acessória das empresas em geral de guarda da documentação comprobatória do recolhimento de contribuições previdenciárias por esse período mínimo, para os fins específicos de eventual fiscalização realizada pelos órgãos competentes, não se prestando, portanto, a limitar o direito do trabalhador de obter documentos que lhe digam respeito, sobretudo quando a empresa não nega possuir documentos mais antigos e porque há diversos

dispositivos legais prevendo possibilidade de o trabalhador requerer, a qualquer tempo, a inclusão ou retificação dos dados de seu CNIS, sem limitar o exercício deste direito. 6. Apelação conhecida e não provida.

N. 0716311-26.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: IAMANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. APELAÇÃO. CÍVEL. LOCAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO LEGAL. LEI Nº 8.245/91. DESOCUPAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 63, §2º. FÉRIAS ESCOLARES. 1. Apelação cível contra sentença que julgou procedentes os pedidos para rescindir o contrato de locação, fixar o prazo de nove meses para a desocupação do imóvel, prorrogável até as férias escolares, e condenar as locatárias ao pagamento dos alugueis e demais encargos locatícios. 2. O prazo para a purgação da mora é de 15 (quinze) dias a contar da citação e, em caso de pagamento insuficiente, após alegado pelo locador, o prazo para complementação é de 10 (dez) dias após a intimação. No caso, o complemento do depósito realizado posteriormente, mesmo sendo suficiente para a quitação do débito, não tem o condão de purgar a mora de modo a evitar a rescisão do contrato de locação, porquanto realizado após o fim do prazo legal. 3. Os prazos previstos para a desocupação no artigo 63, §2º, da Lei nº 8.245/91, por si só já resguardam o direito daqueles que possuem vínculo com o estabelecimento de ensino instalado no imóvel, não cabendo falar em prorrogação quando observado os ditames legais. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0716311-26.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: IAMANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. APELAÇÃO. CÍVEL. LOCAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO LEGAL. LEI Nº 8.245/91. DESOCUPAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 63, §2º. FÉRIAS ESCOLARES. 1. Apelação cível contra sentença que julgou procedentes os pedidos para rescindir o contrato de locação, fixar o prazo de nove meses para a desocupação do imóvel, prorrogável até as férias escolares, e condenar as locatárias ao pagamento dos alugueis e demais encargos locatícios. 2. O prazo para a purgação da mora é de 15 (quinze) dias a contar da citação e, em caso de pagamento insuficiente, após alegado pelo locador, o prazo para complementação é de 10 (dez) dias após a intimação. No caso, o complemento do depósito realizado posteriormente, mesmo sendo suficiente para a quitação do débito, não tem o condão de purgar a mora de modo a evitar a rescisão do contrato de locação, porquanto realizado após o fim do prazo legal. 3. Os prazos previstos para a desocupação no artigo 63, §2º, da Lei nº 8.245/91, por si só já resguardam o direito daqueles que possuem vínculo com o estabelecimento de ensino instalado no imóvel, não cabendo falar em prorrogação quando observado os ditames legais. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0716311-26.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: IAMANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. APELAÇÃO. CÍVEL. LOCAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO LEGAL. LEI Nº 8.245/91. DESOCUPAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 63, §2º. FÉRIAS ESCOLARES. 1. Apelação cível contra sentença que julgou procedentes os pedidos para rescindir o contrato de locação, fixar o prazo de nove meses para a desocupação do imóvel, prorrogável até as férias escolares, e condenar as locatárias ao pagamento dos alugueis e demais encargos locatícios. 2. O prazo para a purgação da mora é de 15 (quinze) dias a contar da citação e, em caso de pagamento insuficiente, após alegado pelo locador, o prazo para complementação é de 10 (dez) dias após a intimação. No caso, o complemento do depósito realizado posteriormente, mesmo sendo suficiente para a quitação do débito, não tem o condão de purgar a mora de modo a evitar a rescisão do contrato de locação, porquanto realizado após o fim do prazo legal. 3. Os prazos previstos para a desocupação no artigo 63, §2º, da Lei nº 8.245/91, por si só já resguardam o direito daqueles que possuem vínculo com o estabelecimento de ensino instalado no imóvel, não cabendo falar em prorrogação quando observado os ditames legais. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0718812-53.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MARCOS NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: DF1070000A - RENATO BORGES REZENDE, DF2845100A - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: MASSA FALIDA DE RÁPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s).: DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL E TRABALHISTA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. MULTAS PREVISTAS NA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITO PRIORITÁRIO DE NATUREZA TRABALHISTA. ART. 83, I, DA LEI N. 11.105/05. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra a sentença que determinou a inclusão do crédito pertencente ao agravado no quadro geral de credores da massa falida, na categoria de crédito trabalhista, observado o privilégio legal. 2. Busca o agravante, em suma, a reforma da decisão, para que os créditos referentes à aplicação de multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT sejam habilitados no quadro geral de credores da massa falida como créditos subquirografários. 3. Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito (art. 449, § 1º da CLT), norma que não foi revogada pelo art. 83 da Lei 11.101/05, pois este artigo apenas limitou o total dos créditos trabalhistas, não afastando a incidência do privilégio. 4. As multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT possuem natureza indenizatória. Todavia, os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial ou indenizatória, constituem crédito falimentar de natureza trabalhista (art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005). Precedentes. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

N. 0718812-53.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MARCOS NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: DF1070000A - RENATO BORGES REZENDE, DF2845100A - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: MASSA FALIDA DE RÁPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s).: DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL E TRABALHISTA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. MULTAS PREVISTAS NA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITO PRIORITÁRIO DE NATUREZA TRABALHISTA. ART. 83, I, DA LEI N. 11.105/05. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra a sentença que determinou a inclusão do crédito pertencente ao agravado no quadro geral de credores da massa falida, na categoria de crédito trabalhista, observado o privilégio legal. 2. Busca o agravante, em suma, a reforma da decisão, para que os créditos referentes à aplicação de multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT sejam habilitados no quadro geral de credores da massa falida como créditos subquirografários. 3. Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito (art. 449, § 1º da CLT), norma que não foi revogada pelo art. 83 da Lei 11.101/05, pois este artigo apenas limitou o total dos créditos trabalhistas, não afastando a incidência do privilégio. 4. As multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT possuem natureza indenizatória. Todavia, os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial ou indenizatória, constituem crédito falimentar de natureza trabalhista (art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005). Precedentes. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

N. 0039944-83.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RS COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CLEIDE MARIA DA SILVA MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU. SUCESSÃO PROCESSUAL. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 313, CPC. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.

ART. 485, IV, CPC. Como é cediço, ocorrendo a morte do réu, o Juiz ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar. Transcorrido o interregno assegurado pelo magistrado a quo e constatada a inércia injustificada da parte autora em providenciar a correção do polo passivo da demanda, a extinção do feito é medida que se impõe.

N. 0039944-83.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RS COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CLEIDE MARIA DA SILVA MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU. SUCESSÃO PROCESSUAL. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 313, CPC. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ART. 485, IV, CPC. Como é cediço, ocorrendo a morte do réu, o Juiz ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar. Transcorrido o interregno assegurado pelo magistrado a quo e constatada a inércia injustificada da parte autora em providenciar a correção do polo passivo da demanda, a extinção do feito é medida que se impõe.

N. 0708609-29.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s).: DF1423400A - ISABELA BRAGA POMPILIO. A: SERGIO COSTA ARAUJO. Adv(s).: DF5741600A - SERGIO ALVES ARAUJO. R: SERGIO COSTA ARAUJO. Adv(s).: DF5741600A - SERGIO ALVES ARAUJO. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s).: DF1423400A - ISABELA BRAGA POMPILIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. FURACÃO IRMA. EUA. FORTUITO EXTERNO. REMARCAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. Afasta-se a responsabilidade civil da empresa aérea quando o evento danoso, além de imprevisível e inevitável, decorre de uma situação que se encontra fora da álea do serviço prestado. No caso, a passagem do furacão Irma nos Estados Unidos da América caracteriza fortuito externo. Embora o §8.º do art. 85 do CPC não inclua, expressamente, a previsão de que as causas com valor elevado também podem ter seus honorários fixados a partir da equidade, a conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, que visa evitar os abusos formais que decorram de evidentes disparidades e ensejem ônus ou remuneração ínfimos ou excessivos.

N. 0708609-29.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s).: DF1423400A - ISABELA BRAGA POMPILIO. A: SERGIO COSTA ARAUJO. Adv(s).: DF5741600A - SERGIO ALVES ARAUJO. R: SERGIO COSTA ARAUJO. Adv(s).: DF5741600A - SERGIO ALVES ARAUJO. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s).: DF1423400A - ISABELA BRAGA POMPILIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. FURACÃO IRMA. EUA. FORTUITO EXTERNO. REMARCAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. Afasta-se a responsabilidade civil da empresa aérea quando o evento danoso, além de imprevisível e inevitável, decorre de uma situação que se encontra fora da álea do serviço prestado. No caso, a passagem do furacão Irma nos Estados Unidos da América caracteriza fortuito externo. Embora o §8.º do art. 85 do CPC não inclua, expressamente, a previsão de que as causas com valor elevado também podem ter seus honorários fixados a partir da equidade, a conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, que visa evitar os abusos formais que decorram de evidentes disparidades e ensejem ônus ou remuneração ínfimos ou excessivos.

N. 0705073-10.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JOSE VENTURA DE ABREU. Adv(s).: DF4686100A - PEDRO CESAR SOUSA BARBOSA. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES, DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. APELAÇÃO CÍVEL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDIÁGUA. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ANTES DE SE DESLIGAR DA PATROCINADORA CAESB. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.433.544. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. O pedido de devolução das contribuições vertidas ao plano de previdência complementar durante o período compreendido entre a aposentadoria pelo INSS e o desligamento do participante da patrocinadora encontra óbice em regra específica contida no regulamento do plano e em jurisprudência firmada pelo c. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 944 - REsp n.º 1.433.544, publicado em 1.º/12/2016).

N. 0705073-10.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JOSE VENTURA DE ABREU. Adv(s).: DF4686100A - PEDRO CESAR SOUSA BARBOSA. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES, DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. APELAÇÃO CÍVEL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDIÁGUA. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ANTES DE SE DESLIGAR DA PATROCINADORA CAESB. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.433.544. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. O pedido de devolução das contribuições vertidas ao plano de previdência complementar durante o período compreendido entre a aposentadoria pelo INSS e o desligamento do participante da patrocinadora encontra óbice em regra específica contida no regulamento do plano e em jurisprudência firmada pelo c. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 944 - REsp n.º 1.433.544, publicado em 1.º/12/2016).

N. 0002411-24.2017.8.07.0010 - APELAÇÃO - A: GILMAR DA COSTA BENEVIDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DORINETE DA SILVA MATIAS. Adv(s).: DF2070200A - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE VALOR DO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. Incontroverso que a partilha se deu sobre a importância do financiamento despendida pelo ex-casal no período de união estável, tal deve ser partilhada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, não havendo falar-se em venda judicial de imóvel que se encontra alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

N. 0016613-49.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: ANDRE LUIZ PIRES. Adv(s).: DF1678800A - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. R: JOAO CARLOS DE ARAUJO. R: LORRANE FIGUEIREDO DE MORAIS. Adv(s).: DF2070200A - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO PEDAGÓGICO-PUNITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. Se do contexto fático-probatório coligido puderem ser extraídos elementos suficientes para firmar a convicção do magistrado, torna-se desnecessária a realização da prova testemunhal requerida. No que tange ao valor arbitrado para a referida indenização, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função do quantum devido a título de danos morais, como compensatória e penalizante, devendo-se levar em consideração, na sua fixação, o dano suportado pela vítima e a condição econômica de ambas as partes. A indenização não deve ser estabelecida em quantia ínfima, incapaz de coibir a reiteração da conduta, e tampouco arbitrada em patamar excessivo, a ponto de gerar enriquecimento sem causa daquele que suportou as consequências do dano perpetrado. Embora o §8.º do art. 85 do CPC não inclua, expressamente, a previsão de que as causas com valor elevado também podem ter seus honorários fixados a partir da equidade, a conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, que visa evitar os abusos formais que decorram de evidentes disparidades e ensejem ônus ou remuneração ínfimos ou excessivos. Nos casos em que o valor estipulado na origem não se afigura de acordo com os serviços executados e com a natureza da demanda, mormente se considerados o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços e o tempo exigido para desempenhá-los, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios.

N. 0016613-49.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: ANDRE LUIZ PIRES. Adv(s).: DF1678800A - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. R: JOAO CARLOS DE ARAUJO. R: LORRANE FIGUEIREDO DE MORAIS. Adv(s).: DF2070200A - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. DANO MORAL. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO PEDAGÓGICO-PUNITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. Se do contexto fático-probatório coligido puderem ser extraídos elementos suficientes para firmar a convicção do magistrado, torna-se desnecessária a realização da prova testemunhal requerida. No que tange ao valor arbitrado para a referida indenização, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função do quantum devido a título de danos morais, como compensatória e penalizante, devendo-se levar em consideração, na sua fixação, o dano suportado pela vítima e a condição econômica de ambas as partes. A indenização não deve ser estabelecida em quantia ínfima, incapaz de coibir a reiteração da conduta, e tampouco arbitrada em patamar excessivo, a ponto de gerar enriquecimento sem causa daquele que suportou as consequências do dano perpetrado. Embora o §8.º do art. 85 do CPC não inclua, expressamente, a previsão de que as causas com valor elevado também podem ter seus honorários fixados a partir da equidade, a conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, que visa evitar os abusos formais que decorram de evidentes disparidades e ensejem ônus ou remuneração ínfimos ou excessivos. Nos casos em que o valor estipulado na origem não se afigura de acordo com os serviços executados e com a natureza da demanda, mormente se considerados o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços e o tempo exigido para desempenhá-los, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios.

N. 0016613-49.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: ANDRE LUIZ PIRES. Adv(s).: DF1678800A - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. R: JOAO CARLOS DE ARAUJO. R: LORRANE FIGUEIREDO DE MORAIS. Adv(s).: DF2070200A - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO PEDAGÓGICO-PUNITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. Se do contexto fático-probatório coligido puderem ser extraídos elementos suficientes para firmar a convicção do magistrado, torna-se desnecessária a realização da prova testemunhal requerida. No que tange ao valor arbitrado para a referida indenização, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função do quantum devido a título de danos morais, como compensatória e penalizante, devendo-se levar em consideração, na sua fixação, o dano suportado pela vítima e a condição econômica de ambas as partes. A indenização não deve ser estabelecida em quantia ínfima, incapaz de coibir a reiteração da conduta, e tampouco arbitrada em patamar excessivo, a ponto de gerar enriquecimento sem causa daquele que suportou as consequências do dano perpetrado. Embora o §8.º do art. 85 do CPC não inclua, expressamente, a previsão de que as causas com valor elevado também podem ter seus honorários fixados a partir da equidade, a conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, que visa evitar os abusos formais que decorram de evidentes disparidades e ensejem ônus ou remuneração ínfimos ou excessivos. Nos casos em que o valor estipulado na origem não se afigura de acordo com os serviços executados e com a natureza da demanda, mormente se considerados o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços e o tempo exigido para desempenhá-los, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios.

N. 0033109-11.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MG9104500A - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: MOHAB MOHAMAD ALI NASSER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI Nº 911/1969, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/2014. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM PARA NOVA DILIGÊNCIA. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. FACULDADE DO CREDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 801 DO CPC. ART. 924, I, DO CPC. Aferido que, após a conversão da ação de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, o exequente não atendeu ao comando judicial que determinou a emenda à petição inicial, correta a decisão que a indefere liminarmente.

N. 0033109-11.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MG9104500A - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: MOHAB MOHAMAD ALI NASSER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI Nº 911/1969, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/2014. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM PARA NOVA DILIGÊNCIA. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. FACULDADE DO CREDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 801 DO CPC. ART. 924, I, DO CPC. Aferido que, após a conversão da ação de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, o exequente não atendeu ao comando judicial que determinou a emenda à petição inicial, correta a decisão que a indefere liminarmente.

N. 0708012-03.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: JURACI GUIMARAES GOMES. Adv(s).: DF5268800A - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS. R: SILVEIRA & SILVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. APELAÇÃO CÍVEL. AUTOMÓVEL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Podem nortear a fixação dos honorários advocatícios tanto o princípio da sucumbência quanto o da causalidade. Consagrando o princípio da causalidade, a Súmula 303 do c. STJ estabelece que ?em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios?. Tal raciocínio, por certo, se estende às demais despesas processuais. Afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado resiste à pretensão do terceiro embargante, desafiando o mérito dos embargos. Sendo do apelante (embargante) a responsabilidade pela promoção do registro do veículo, inviável a condenação do apelado (embargado) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sobretudo diante de expressa manifestação do apelado, reconhecendo a boa-fé do apelante e não se opondo ao cancelamento da penhora.

N. 0708012-03.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: JURACI GUIMARAES GOMES. Adv(s).: DF5268800A - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS. R: SILVEIRA & SILVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. APELAÇÃO CÍVEL. AUTOMÓVEL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Podem nortear a fixação dos honorários advocatícios tanto o princípio da sucumbência quanto o da causalidade. Consagrando o princípio da causalidade, a Súmula 303 do c. STJ estabelece que ?em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios?. Tal raciocínio, por certo, se estende às demais despesas processuais. Afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado resiste à pretensão do terceiro embargante, desafiando o mérito dos embargos. Sendo do apelante (embargante) a responsabilidade pela promoção do registro do veículo, inviável a condenação do apelado (embargado) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sobretudo diante de expressa manifestação do apelado, reconhecendo a boa-fé do apelante e não se opondo ao cancelamento da penhora.

N. 0007117-77.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: EVIDENCE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA - EPP. A: PAMELLA PEREIRA GREGORIO. A: VANGLES TAVARES ROCHA. Adv(s).: DF0703200A - VANIA TAVARES DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: MG5678000A - WALLACE ELLER MIRANDA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE DESCONTO NÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. No que tange ao desconto nas parcelas vencidas antecipadamente, verifica-se que a cláusula décima sexta da cédula de crédito bancário n.º 12185736 (ID 6389885 ? p. 1-8) dispõe sobre a amortização ou liquidação antecipada do empréstimo, não sendo aplicável ao caso de inadimplemento contratual, hipótese em que a dívida total pode ser cobrada de forma antecipada. Extrai-se da planilha apresentada pela instituição financeira (ID 6389885 ? p.9) que somente foram calculados os juros remuneratórios, moratórios, a atualização, e a multa, inexistindo cobrança a título de comissão de permanência. Não comprovado, pelos embargantes/recorrentes, o excesso de execução, único fundamento dos embargos, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

N. 0007117-77.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: EVIDENCE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA - EPP. A: PAMELLA PEREIRA GREGORIO. A: VANGLES TAVARES ROCHA. Adv(s).: DF0703200A - VANIA TAVARES DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: MG5678000A - WALLACE ELLER MIRANDA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE DESCONTO NÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. No que tange ao desconto nas parcelas vencidas antecipadamente, verifica-se que a cláusula décima sexta da cédula de crédito bancário n.º 12185736 (ID 6389885 ? p. 1-8) dispõe sobre a amortização ou liquidação antecipada do empréstimo, não sendo aplicável ao caso de inadimplemento contratual, hipótese em que a dívida total pode ser cobrada de forma antecipada. Extrai-se da planilha apresentada pela instituição financeira (ID 6389885 ? p.9) que somente foram calculados os juros remuneratórios, moratórios, a atualização, e a multa, inexistindo cobrança a título de comissão de permanência. Não comprovado, pelos embargantes/recorrentes, o excesso de execução, único fundamento dos embargos, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

N. 0007117-77.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: EVIDENCE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA - EPP. A: PAMELLA PEREIRA GREGORIO. A: VANGLES TAVARES ROCHA. Adv(s).: DF0703200A - VANIA TAVARES DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: MG5678000A - WALLACE ELLER MIRANDA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE DESCONTO NÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. No que tange ao desconto nas parcelas vencidas antecipadamente, verifica-se que a cláusula décima sexta da cédula de crédito bancário n.º 12185736 (ID 6389885 ? p. 1-8) dispõe sobre a amortização ou liquidação antecipada do empréstimo, não sendo aplicável ao caso de inadimplemento contratual, hipótese em que a dívida total pode ser cobrada de forma antecipada. Extrai-se da planilha apresentada pela instituição financeira (ID 6389885 ? p.9) que somente foram calculados os juros remuneratórios, moratórios, a atualização, e a multa, inexistindo cobrança a título de comissão de permanência. Não comprovado, pelos embargantes/recorrentes, o excesso de execução, único fundamento dos embargos, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

DECISÃO

N. 0713936-35.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: MARIA RUTH VALVERDE RABELO. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF0043499A - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS HéctorSantanna Gabinete do Des. Héctor Valverde Santanna Número do processo: 0713936-35.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: MARIA RUTH VALVERDE RABELO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Há prevenção, em virtude da distribuição anterior do agravo de instrumento n. 0702627-37.2018.8.07.0000, à Desembargadora Sandra Reves Vasques Tonussi, Segunda Turma Cível (ID 7443415). O primeiro recurso protocolado no Tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo (art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos para a Segunda Turma Cível, adotadas as providências de estilo. Intimem-se. Brasília, Distrito Federal, 25 de fevereiro de 2019 13:20:29. Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0702733-62.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADELITA ADELINA DOS SANTOS. Adv(s).: DF2336000A - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SandraRVT Gabinete da Desa. Sandra Reves Vasques Tonussi Número do processo: 0702733-62.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADELITA ADELINA DOS SANTOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos etc., Adelita Adelina dos Santos interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, objetivando a reforma da r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deflagrado em desfavor do Distrito Federal, determinou a suspensão do feito até solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, no que concerne à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, nos moldes do que foi decidido nos Embargos de Declaração no RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Assevera a agravante que promoveu o cumprimento de sentença individual de ação coletiva, utilizando-se do índice oficial de remuneração da poupança (TR), como parâmetro de correção monetária e que a impugnação apresentada pelo agravado foi rejeitada. Destaca que, o efeito suspensivo dado aos Embargos de Declaração no RE nº 870.947/SE apenas suprimiu os efeitos da decisão de mérito proferida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, restando, assim, restabelecida a vigência e a presunção de constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.660/09. Aduz que o STF não determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre o Tema 810 da Repercussão Geral daquela Corte de Justiça e que os Embargos de Declaração no RE 870.947 estava marcado para ser julgado no dia 6/12/2018, não sendo concluído em razão do pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes. Reafirma que o cumprimento de sentença merece prosseguimento mediante aplicação da TR como fator de correção monetária, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do respectivo acórdão ou a modulação dos efeitos. Acrescenta que a ausência de qualquer pagamento, diante da suspensão dos autos por prazo incerto, prejudica sobremaneira os seus interesses por se tratar de recebimento de verba alimentar. Esclarece que a aplicação da TR é vantajosa para a Fazenda Pública, haja vista ser menor do que o IPCA, não havendo, portanto, qualquer risco de dano ao Erário. Assevera, ainda, que a demora no julgamento causará dano de difícil reparação, posto que o requisitório devido pelo Distrito Federal não será expedido, de forma a ocasionar prejuízo para a sua posição na ordem cronológica de apresentação. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença até a satisfação da dívida, adotando-se a TR como índice de correção monetária no período posterior a 30/06/2009. No mérito, pugna pela confirmação da liminar com o provimento do recurso. Preparo regular (ID 7388953). É o relato do necessário. Decido. Consoante preconizam os arts. 1.019, inciso I, e 995, ambos do novel Código de Processo Civil, permite-se ao Relator, nos casos dos quais possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. No particular, em consulta ao sistema informatizado do c. STF, verifica-se que foi concedido efeito suspensivo aos Embargos de Declaração pendentes de julgamento no âmbito do c. STF (RE 870.947 ? Tema 810 da Repercussão Geral), nos quais foi requerida a modulação dos efeitos da decisão que determinou a observância dos índices e percentuais de correção monetária e juros moratórios aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. A suspensão deste feito é, desse modo, medida que se impõe, até que o c. STF decida a questão em caráter definitivo. Ante o exposto, determino a suspensão deste processo, até o julgamento, pelo c. STF, dos Embargos de Declaração opostos no bojo do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral). Após, retornem-me os autos conclusos. P.I. Carmelita Brasil Relatora

DESPACHO

N. 0708459-48.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CARLOS ASSUNCAO LOPES MEDEIROS. Adv(s).: DF5562900A - LEILA SANTIAGO DE OLIVEIRA. R: TAWFIC AWWAD. R: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD. Adv(s).: DF1007500A - MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD. Número do processo: 0708459-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CARLOS ASSUNCAO LOPES MEDEIROS APELADO: TAWFIC AWWAD, MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD D E S P A C H O Há prevenção, em virtude da distribuição do AGI n. 0716327-80.8.8.07.0000, ao Desembargador Sandoval Gomes de Oliveira. O primeiro recurso protocolado no Tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo (art. 930, parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos à Desembargador Sandoval Gomes de Oliveira, adotadas as providências de estilo. Intimem-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0708459-48.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CARLOS ASSUNCAO LOPES MEDEIROS. Adv(s).: DF5562900A - LEILA SANTIAGO DE OLIVEIRA. R: TAWFIC AWWAD. R: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD. Adv(s).: DF1007500A - MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD. Número do processo: 0708459-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CARLOS ASSUNCAO LOPES MEDEIROS APELADO: TAWFIC AWWAD, MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD D E S P A C H O Há prevenção, em virtude da distribuição do AGI n. 0716327-80.8.8.07.0000, ao Desembargador Sandoval Gomes de Oliveira. O primeiro recurso protocolado no Tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo (art. 930, parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos à Desembargador Sandoval Gomes de Oliveira, adotadas as providências de estilo. Intimem-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0708459-48.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CARLOS ASSUNCAO LOPES MEDEIROS. Adv(s).: DF5562900A - LEILA SANTIAGO DE OLIVEIRA. R: TAWFIC AWWAD. R: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD. Adv(s).: DF1007500A - MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD. Número do processo: 0708459-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CARLOS ASSUNCAO LOPES MEDEIROS APELADO: TAWFIC AWWAD, MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD D E S P A C H O Há prevenção, em virtude da distribuição do AGI n. 0716327-80.8.8.07.0000, ao Desembargador Sandoval Gomes de Oliveira. O primeiro recurso protocolado no Tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo (art. 930, parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos à Desembargador Sandoval Gomes de Oliveira, adotadas as providências de estilo. Intimem-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0702923-25.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: POSTO SOBRADINHO LTDA. Adv(s).: MG7316200A - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.. Adv(s).: SP91537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO. Número do processo: 0702923-25.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: POSTO SOBRADINHO LTDA AGRAVADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. D E S P A C H O À agravada. Carmelita Brasil Relatora

N. 0702923-25.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: POSTO SOBRADINHO LTDA. Adv(s).: MG7316200A - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.. Adv(s).: SP91537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO. Número do processo: 0702923-25.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: POSTO SOBRADINHO LTDA AGRAVADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. D E S P A C H O À agravada. Carmelita Brasil Relatora

N. 0712976-02.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s).: DF4314600A - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: TABELIONATO DE NOTAS, DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS, TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARITIMOS. Adv(s).: DF26198 - BENEDITO CASTRO DA ROCHA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0047179A - MURILLO RIBEIRO MARTINS. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO VICTORINO BEVINHATI. Adv(s).: DF26172 - WALTER GASPAR RIBAS NETO. Número do processo: 0712976-02.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: WAGNER PINTO DA ROCHA EMBARGADO: TABELIONATO DE NOTAS, DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS, TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARITIMOS, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ESTADO DE GOIÁS, ESPOLIO VICTORINO BEVINHATI D E S P A C H O Nos termos do que dispõe o § 2.º do art. 1.023 do CPC, à parte embargada para, querendo, possa, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos por WAGNER PINTO DA ROCHA (ID. 7466141, p.1-5). Após, tornem os autos conclusos. Carmelita Brasil Relatora

N. 0712976-02.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s).: DF4314600A - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: TABELIONATO DE NOTAS, DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS, TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARITIMOS. Adv(s).: DF26198 - BENEDITO CASTRO DA ROCHA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0047179A - MURILLO RIBEIRO MARTINS. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO VICTORINO BEVINHATI. Adv(s).: DF26172 - WALTER GASPAR RIBAS NETO. Número do processo: 0712976-02.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: WAGNER PINTO DA ROCHA EMBARGADO: TABELIONATO DE NOTAS, DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS, TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARITIMOS, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ESTADO DE GOIÁS, ESPOLIO VICTORINO BEVINHATI D E S P A C H O Nos termos do que dispõe o § 2.º do art. 1.023 do CPC, à parte embargada para, querendo, possa, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos por WAGNER PINTO DA ROCHA (ID. 7466141, p.1-5). Após, tornem os autos conclusos. Carmelita Brasil Relatora

N. 0712976-02.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s).: DF4314600A - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: TABELIONATO DE NOTAS, DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS, TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARITIMOS. Adv(s).: DF26198 - BENEDITO CASTRO DA ROCHA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0047179A - MURILLO RIBEIRO MARTINS. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO VICTORINO BEVINHATI. Adv(s).: DF26172 - WALTER GASPAR RIBAS NETO. Número do processo: 0712976-02.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: WAGNER PINTO DA ROCHA EMBARGADO: TABELIONATO DE NOTAS, DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS, TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARITIMOS, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ESTADO DE GOIÁS, ESPOLIO VICTORINO BEVINHATI D E S P A C H O Nos termos do que dispõe o § 2.º do art. 1.023 do CPC, à parte embargada para, querendo, possa, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos por WAGNER PINTO DA ROCHA (ID. 7466141, p.1-5). Após, tornem os autos conclusos. Carmelita Brasil Relatora

N. 0005075-21.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MAIKO DE ARAUJO CLAUDINO SILVA. Adv(s).: DF0025810A - MAIKO DE ARAUJO CLAUDINO SILVA. R: CONDOMINIO MORADA NOBRE. Adv(s).: DF5443300A - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. Número do processo: 0005075-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: MAIKO DE ARAÚJO CLAUDINO SILVA APELADO: CONDOMÍNIO MORADA NOBRE D E S P A C H O Tendo em vista que os autos de origem são físicos, o que impede o acesso aos documentos nele juntados, traga o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da certidão de ônus do imóvel objeto da controvérsia, bem como os documentos necessários ao esclarecimento de como o bem foi indicado à penhora e, ainda, cópia da decisão que a determinou. Após, retornem-me conclusos. P. I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0706435-50.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUAREZ DE OLIVEIRA. A: PAULINA VICENCIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN9946000A - JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA, DF36168 - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. R: JOAO PAULINO DA SILVA. R: LEILA MARIA DE CASTRO. Adv(s).: DF1597800A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Número do processo: 0706435-50.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JUAREZ DE OLIVEIRA, PAULINA VICENCIA GOMES DE OLIVEIRA AGRAVADO: JOAO PAULINO DA SILVA, LEILA MARIA DE CASTRO D E S P A C H O Considerando que o Eminente Desembargador César Loyola, substituto legal desta relatora, deferiu a tutela de urgência vindicada pelos agravantes e determinou, até o julgamento do presente recurso pelo colegiado, a retenção dos valores depositados na origem, os quais não poderão ser liberados aos exequentes (ID 6868865), não se justifica, também, a determinação de indisponibilidade do veículo arrematado. No mais, o feito já foi incluído na pauta da 5.ª Sessão Ordinária da 2.ª Turma Cível, para julgamento presencial (certidão de ID 7458364). Aguarde-se, pois, o julgamento. Carmelita Brasil Relatora

N. 0706435-50.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUAREZ DE OLIVEIRA. A: PAULINA VICENCIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN9946000A - JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA, DF36168 - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. R: JOAO PAULINO DA SILVA. R: LEILA MARIA DE CASTRO. Adv(s).: DF1597800A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Número do processo: 0706435-50.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JUAREZ DE OLIVEIRA, PAULINA VICENCIA GOMES DE OLIVEIRA AGRAVADO: JOAO PAULINO DA SILVA, LEILA MARIA DE CASTRO D E S P A C H O Considerando que o Eminente Desembargador César Loyola, substituto legal desta relatora, deferiu a tutela de urgência vindicada pelos agravantes e determinou, até o julgamento do presente recurso pelo colegiado, a retenção dos valores depositados na origem, os quais não poderão ser liberados aos exequentes (ID 6868865), não se justifica, também, a determinação de indisponibilidade do veículo arrematado. No mais, o feito já foi incluído na pauta da 5.ª Sessão Ordinária da 2.ª Turma Cível, para julgamento presencial (certidão de ID 7458364). Aguarde-se, pois, o julgamento. Carmelita Brasil Relatora

N. 0706435-50.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUAREZ DE OLIVEIRA. A: PAULINA VICENCIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN9946000A - JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA, DF36168 - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. R: JOAO PAULINO DA SILVA. R: LEILA MARIA DE CASTRO. Adv(s).: DF1597800A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Número do processo: 0706435-50.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JUAREZ DE OLIVEIRA, PAULINA VICENCIA GOMES DE OLIVEIRA AGRAVADO: JOAO PAULINO DA SILVA, LEILA MARIA DE CASTRO D E S P A C H O Considerando que o Eminente Desembargador César Loyola, substituto legal desta relatora, deferiu a tutela de urgência vindicada pelos agravantes e determinou, até o julgamento do presente recurso pelo colegiado, a retenção dos valores depositados na origem, os quais não poderão ser liberados aos exequentes (ID 6868865), não se justifica, também, a determinação de indisponibilidade do veículo arrematado. No mais, o feito já foi incluído na pauta da 5.ª Sessão Ordinária da 2.ª Turma Cível, para julgamento presencial (certidão de ID 7458364). Aguarde-se, pois, o julgamento. Carmelita Brasil Relatora

N. 0706435-50.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUAREZ DE OLIVEIRA. A: PAULINA VICENCIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN9946000A - JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA, DF36168 - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. R: JOAO PAULINO DA SILVA. R: LEILA MARIA DE CASTRO. Adv(s).: DF1597800A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Número do processo: 0706435-50.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JUAREZ DE OLIVEIRA, PAULINA VICENCIA GOMES DE OLIVEIRA AGRAVADO: JOAO PAULINO DA SILVA, LEILA MARIA DE CASTRO D E S P A C H O Considerando que o Eminente Desembargador César Loyola, substituto legal desta relatora, deferiu a tutela de urgência vindicada pelos agravantes e determinou, até o julgamento do presente recurso pelo colegiado, a retenção dos valores depositados na origem, os quais não poderão ser liberados aos exequentes (ID 6868865), não se justifica, também, a determinação de indisponibilidade do veículo arrematado. No mais, o feito já foi incluído na pauta da 5.ª Sessão Ordinária da 2.ª Turma Cível, para julgamento presencial (certidão de ID 7458364). Aguarde-se, pois, o julgamento. Carmelita Brasil Relatora

DECISÃO

N. 0704077-58.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ALIETE GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0043499A - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0704077-58.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ALIETE GONCALVES DE OLIVEIRA APELADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária que enlaçara os litigantes, a qual transitara pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, houvera a interposição de agravo de instrumento[1], que, de seu turno, fora distribuído à egrégia 2ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pelo órgão[2]. Dessa apreensão resulta que, ao resolver o recurso precedente, aquele órgão se tornara prevento para também conhecer do presente recurso, consoante apregoam o artigo 930, parágrafo único, e o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 2ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - AI 0707966-74.2018.8.07.0000 [2] - ID 7321074 ? Pág 6 à 11 ? Ofício entre Órgãos Julgadores.

DESPACHO

N. 0703159-74.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF0006543A - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. R. Adv(s).: DF3885000A - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0703159-74.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIS JORGE DE SOUSA E SILVA AGRAVADO: MARCIA CRISTINA SOARES D E S P A C H O Vistos, etc. Consta do Termo de Autuação (ID 7480722) a existência de prevenção de Órgão, para o qual foi distribuída a APC 2005 01 1 028758-6. Pelo exposto, e conforme disposição contida no art. 81 do RITJDFT, determino a redistribuição ao Relator ou ao órgão competente, com a devida e necessária compensação. À distribuição. Cumpra-se. Brasília, de fevereiro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

DECISÃO

N. 0701748-73.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILTON MARINO. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador César Loyola Número do processo: 0701748-73.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: NILTON MARINO D E C I S Ã O NILTON MARINO opõe embargos de declaração em face da decisão pela qual fora determinada a suspensão do julgamento do recurso até ulterior manifestação do STF no RE nº 847.970/SE (Tema nº 810). Em apertada síntese, sustenta omissões na decisão monocrática, vez que o Distrito Federal teria distorcido os fatos, já que o ora embargante não promoveu qualquer atualização monetária nos valores devidos, mas sim i próprio ente público. Assim, como a sentença exeqüenda na origem reconheceu a procedência dos pedidos com base nos valores do documento apresentado pelo próprio Distrito Federal, entende que este Relator deva se manifestar sobre o ponto. Pretende, assim, o provimento dos embargos para sanar as omissões, retratando-se da decisão, para determinar o regular processamento do feito. É o breve relato. DECIDO. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos. Como se sabe, os embargos de declaração têm as suas hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, só podendo ser opostos ante a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Analisando a decisão embargada e as razões do recurso verifico que, em verdade, não pretende o embargante a correção de qualquer dos mencionados vícios, mas sim o reexame e a reforma da decisão. Conforme se mencionou na decisão embargada, no recurso de apelação interposto pelo Distrito Federal

é discutido o índice de atualização monetária a ser utilizado para o débito, o que ? ao contrário do aduzido pelo embargante, não diz respeito ao valor principal da condenação, mas sim ao comando sentencial secundário, pelo qual determinada a atualização do débito pelo EPCA-E. Assim, tratando-se de matéria afetada para julgamento no e. Supremo Tribunal Federal, de rigor a manutenção da decisão, posto inexistir qualquer omissão. Assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Permaneçam os autos suspensos. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA Desembargador relator

N. 0703021-10.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ROGERIO MIRANDA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0703021-10.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS AGRAVADO: ROGERIO MIRANDA VIEIRA D E C I S Ã O Trata-se agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO JARDINS DAS CAVIUNAS contra decisão do Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília que, nos autos execução nº 0732728-54.2018.8.07.0001, movido em desfavor de ROGÉRIO MIRANDA VIEIRA, decotou o valor da planilha apresentada pelo agravante e fixou o valor da dívida em R$ 9.090,91 (nove mil e noventa reais e noventa e um centavos). Em suas razões recursais (ID 7450273) narra ter ajuizado a execução de quotas condominiais a fim de compelir o agravado a adimplir as taxas que se encontram em aberto até o momento. Alega que, malgrado o valor decotado, inerente as ?despesas de cobrança?, não encontre previsão nas atas de assembleia condominial, é cediço não possuir o condomínio fins lucrativos, devendo o executado arcar com os custos relacionados à sua mora. Colaciona julgados em abono à sua tese. Com tais argumentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para sustar os efeitos da decisão agravada. No mérito, pugna por sua reforma a fim de manter a exata quantia apresentada para execução. Preparo devidamente efetuado (ID 7450309). É o breve relatório. Decido a liminar. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão, desde que atendidos os pressupostos do artigo 294, do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a existência de plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, o agravante busca a suspensão/reforma da decisão que decotou a planilha apresentada pelo agravante e fixou o valor da execução em R$ 9.090,91 (nove mil e noventa reais e noventa e um centavos). Inicialmente, apresenta-se cabível o presente recurso, tendo em vista atender os requisitos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 1.015 ? (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. O instituto da tutela de urgência, estabelecida no artigo 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados. A sua concessão, contudo, deve estar baseada tanto na plausibilidade do direito substancial invocado, quanto na aferição do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, em exame conjunto. Assim ensina José Miguel Garcia Medina: [1] Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (podem-se aplicar, também aqui, as ideias de bidirecionalidade, circularidade, não somatividade e globalidade). (...) Assim, os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam. Em análise preliminar da controvérsia, verifico a inexistência da urgência do pleito. Muito embora a decisão hostilizada tenha decotado o valor relacionado às despesas em virtude da mora do recorrido, deixo de vislumbrar risco imediato ao processo ou prejuízos de irreparáveis ou de difícil reparação. Tal assertiva é fundamentada no fato de existir a possibilidade de exigir-se a quantia em debate posteriormente, caso a conclusão seja pelo acerto da planilha ofertada pelo exequente. Assim, é prudente que a vexata quaestio seja dirimida por ocasião do mérito, após a instauração do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Dispenso informações. Ao agravado para exercer o direito de resposta no prazo legal. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0713821-65.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: RAQUEL SILVA GONCALVES. A: RODRIGO SILVA GONCALVES. Adv(s).: DF35856 - THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO, DF1738400A - RONALDO FERREIRA TOLENTINO. R: EDIMAR DE BARROS NOGUEIRA. Adv(s).: DF3338400A - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0713821-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: RAQUEL SILVA GONCALVES, RODRIGO SILVA GONCALVES EMBARGADO: EDIMAR DE BARROS NOGUEIRA D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por EDIMAR DE BARROS NOGUEIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento (rescisão de negócio jurídico de compra e venda c/c reintegração de posse e perdas e danos) ajuizada por RAQUEL SILVA GONÇALVES E OUTRO contra o apelante, julgou procedentes os pedidos, rescindindo o contrato celebrado entre as partes, além de condenar o réu à restituição do valor pago a título de comissão e corretagem e ao pagamento de indenização por danos materiais (ID 6849460). Em virtude do pedido de gratuidade de justiça, foi determinado ao apelante, em decisão do Desembargador Sebastião Coelho, que juntasse aos autos documentos comprobatórios de sua real situação financeira, tais como contracheques ou comprovantes de renda dos últimos seis meses, extratos bancários, gastos ordinários e extraordinários (ID 6911471). O apelante, então, reiterou as alegações formuladas no recurso, concernentes ao pedido de benefício da gratuidade de justiça, aduzindo, ainda, a impossibilidade de juntada dos documentos requeridos por ser trabalhador autônomo (ID 7146542). Cuida-se, ainda, de embargos de declaração opostos por RAQUEL SILVA GONÇALVES E OUTRO contra decisão desta Relatoria que indeferiu o pedido de cumprimento imediato da decisão de ID 6849460, a qual determinou a reintegração dos autores na posse do imóvel, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o máximo de R$ 50.000,00 cinquenta mil reais) (ID 7348733). Em suas razões (ID 7420075), sustentam ser a decisão omissa quanto ao distinguishing do presente caso, pois não se trata de hipótese em que a apelação tem efeito suspensivo. Alegam que, em virtude da confirmação de tutela provisória, fazem jus à produção imediata de efeitos após a publicação da sentença, conforme o disposto no art. 1.012, § 1º, inciso V, e § 2º do Código de Processo Civil. Com tais argumentos, pugnam pelo provimento dos embargos para sanar o vício apontado. É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?, sendo que, como dispõe o artigo 99, § 2°, do mesmo Diploma Processual, ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.? De acordo com a decisão de ID 6911471, os documentos colacionados pelo apelante não foram aptos a comprovar a hipossufiência alegada, sendo eles: comprovação do pagamento de prestações imobiliárias e comprovante de matrícula de seus dois filhos em colégio particular. Malgrado a justiça gratuita possa ser requerida a qualquer tempo, inexistem elementos nos autos evidenciando a atual situação financeira do postulante, fazendo-se necessária a juntada de documentos hábeis a demonstrar a hipossuficiência aventada. Isso porque, a despeito da juntada da declaração de hipossuficiência, não há qualquer documento que possibilite a aferição dos rendimentos atuais do recorrente, o qual está qualificado como empresário na petição de agravo de instrumento (ID 6849292). Na espécie, não resta demonstrada cabalmente a hipossuficiência alegada. À vista do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de justiça. Por derradeiro, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, concedo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Insta ressaltar que o recurso em apreço se presta ao esclarecimento ou complementação da decisão, quando constatada omissão, contradição, obscuridade e o erro material que prejudique o alcance do real sentido almejado pelo julgador, como bem enfatiza Bernardo Pimentel: ?(...) a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e suprimidas as omissões na prestação jurisdicional?. (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 5ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2008. p. 527). Debruçando-me sobre a decisão resistida, não se vislumbra a alegada omissão, pelos motivos elencados a seguir. Inicialmente, verifica-se que a decisão embargada

expressamente tratou do não enquadramento da hipótese dos autos aos casos em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente (ID 7348733): ?Ocorre que a hipótese dos autos não se insere nos casos em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente, por ser o recurso dirigido a esta instância dotado do efeito suspensivo. Confira-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Posto isso, indefiro o pedido de ID 7296274.? Ademais, ao contrário do alegado pelos embargantes, ao presente caso não se aplica o disposto no inciso V do § 1º do art. 1.012 do CPC, pois não houve a confirmação de tutela provisória pela sentença. Na verdade, conforme se extrai dos autos, a tutela provisória deferida na decisão de ID 6849284 foi revogada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo embargado (ID 6849407). Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0713821-65.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: RAQUEL SILVA GONCALVES. A: RODRIGO SILVA GONCALVES. Adv(s).: DF35856 - THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO, DF1738400A - RONALDO FERREIRA TOLENTINO. R: EDIMAR DE BARROS NOGUEIRA. Adv(s).: DF3338400A - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0713821-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: RAQUEL SILVA GONCALVES, RODRIGO SILVA GONCALVES EMBARGADO: EDIMAR DE BARROS NOGUEIRA D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por EDIMAR DE BARROS NOGUEIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento (rescisão de negócio jurídico de compra e venda c/c reintegração de posse e perdas e danos) ajuizada por RAQUEL SILVA GONÇALVES E OUTRO contra o apelante, julgou procedentes os pedidos, rescindindo o contrato celebrado entre as partes, além de condenar o réu à restituição do valor pago a título de comissão e corretagem e ao pagamento de indenização por danos materiais (ID 6849460). Em virtude do pedido de gratuidade de justiça, foi determinado ao apelante, em decisão do Desembargador Sebastião Coelho, que juntasse aos autos documentos comprobatórios de sua real situação financeira, tais como contracheques ou comprovantes de renda dos últimos seis meses, extratos bancários, gastos ordinários e extraordinários (ID 6911471). O apelante, então, reiterou as alegações formuladas no recurso, concernentes ao pedido de benefício da gratuidade de justiça, aduzindo, ainda, a impossibilidade de juntada dos documentos requeridos por ser trabalhador autônomo (ID 7146542). Cuida-se, ainda, de embargos de declaração opostos por RAQUEL SILVA GONÇALVES E OUTRO contra decisão desta Relatoria que indeferiu o pedido de cumprimento imediato da decisão de ID 6849460, a qual determinou a reintegração dos autores na posse do imóvel, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o máximo de R$ 50.000,00 cinquenta mil reais) (ID 7348733). Em suas razões (ID 7420075), sustentam ser a decisão omissa quanto ao distinguishing do presente caso, pois não se trata de hipótese em que a apelação tem efeito suspensivo. Alegam que, em virtude da confirmação de tutela provisória, fazem jus à produção imediata de efeitos após a publicação da sentença, conforme o disposto no art. 1.012, § 1º, inciso V, e § 2º do Código de Processo Civil. Com tais argumentos, pugnam pelo provimento dos embargos para sanar o vício apontado. É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?, sendo que, como dispõe o artigo 99, § 2°, do mesmo Diploma Processual, ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.? De acordo com a decisão de ID 6911471, os documentos colacionados pelo apelante não foram aptos a comprovar a hipossufiência alegada, sendo eles: comprovação do pagamento de prestações imobiliárias e comprovante de matrícula de seus dois filhos em colégio particular. Malgrado a justiça gratuita possa ser requerida a qualquer tempo, inexistem elementos nos autos evidenciando a atual situação financeira do postulante, fazendo-se necessária a juntada de documentos hábeis a demonstrar a hipossuficiência aventada. Isso porque, a despeito da juntada da declaração de hipossuficiência, não há qualquer documento que possibilite a aferição dos rendimentos atuais do recorrente, o qual está qualificado como empresário na petição de agravo de instrumento (ID 6849292). Na espécie, não resta demonstrada cabalmente a hipossuficiência alegada. À vista do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de justiça. Por derradeiro, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, concedo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Insta ressaltar que o recurso em apreço se presta ao esclarecimento ou complementação da decisão, quando constatada omissão, contradição, obscuridade e o erro material que prejudique o alcance do real sentido almejado pelo julgador, como bem enfatiza Bernardo Pimentel: ?(...) a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e suprimidas as omissões na prestação jurisdicional?. (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 5ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2008. p. 527). Debruçando-me sobre a decisão resistida, não se vislumbra a alegada omissão, pelos motivos elencados a seguir. Inicialmente, verifica-se que a decisão embargada expressamente tratou do não enquadramento da hipótese dos autos aos casos em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente (ID 7348733): ?Ocorre que a hipótese dos autos não se insere nos casos em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente, por ser o recurso dirigido a esta instância dotado do efeito suspensivo. Confira-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Posto isso, indefiro o pedido de ID 7296274.? Ademais, ao contrário do alegado pelos embargantes, ao presente caso não se aplica o disposto no inciso V do § 1º do art. 1.012 do CPC, pois não houve a confirmação de tutela provisória pela sentença. Na verdade, conforme se extrai dos autos, a tutela provisória deferida na decisão de ID 6849284 foi revogada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo embargado (ID 6849407). Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0713821-65.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: RAQUEL SILVA GONCALVES. A: RODRIGO SILVA GONCALVES. Adv(s).: DF35856 - THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO, DF1738400A - RONALDO FERREIRA TOLENTINO. R: EDIMAR DE BARROS NOGUEIRA. Adv(s).: DF3338400A - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0713821-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: RAQUEL SILVA GONCALVES, RODRIGO SILVA GONCALVES EMBARGADO: EDIMAR DE BARROS NOGUEIRA D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por EDIMAR DE BARROS NOGUEIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento (rescisão de negócio jurídico de compra e venda c/c reintegração

de posse e perdas e danos) ajuizada por RAQUEL SILVA GONÇALVES E OUTRO contra o apelante, julgou procedentes os pedidos, rescindindo o contrato celebrado entre as partes, além de condenar o réu à restituição do valor pago a título de comissão e corretagem e ao pagamento de indenização por danos materiais (ID 6849460). Em virtude do pedido de gratuidade de justiça, foi determinado ao apelante, em decisão do Desembargador Sebastião Coelho, que juntasse aos autos documentos comprobatórios de sua real situação financeira, tais como contracheques ou comprovantes de renda dos últimos seis meses, extratos bancários, gastos ordinários e extraordinários (ID 6911471). O apelante, então, reiterou as alegações formuladas no recurso, concernentes ao pedido de benefício da gratuidade de justiça, aduzindo, ainda, a impossibilidade de juntada dos documentos requeridos por ser trabalhador autônomo (ID 7146542). Cuida-se, ainda, de embargos de declaração opostos por RAQUEL SILVA GONÇALVES E OUTRO contra decisão desta Relatoria que indeferiu o pedido de cumprimento imediato da decisão de ID 6849460, a qual determinou a reintegração dos autores na posse do imóvel, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o máximo de R$ 50.000,00 cinquenta mil reais) (ID 7348733). Em suas razões (ID 7420075), sustentam ser a decisão omissa quanto ao distinguishing do presente caso, pois não se trata de hipótese em que a apelação tem efeito suspensivo. Alegam que, em virtude da confirmação de tutela provisória, fazem jus à produção imediata de efeitos após a publicação da sentença, conforme o disposto no art. 1.012, § 1º, inciso V, e § 2º do Código de Processo Civil. Com tais argumentos, pugnam pelo provimento dos embargos para sanar o vício apontado. É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?, sendo que, como dispõe o artigo 99, § 2°, do mesmo Diploma Processual, ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.? De acordo com a decisão de ID 6911471, os documentos colacionados pelo apelante não foram aptos a comprovar a hipossufiência alegada, sendo eles: comprovação do pagamento de prestações imobiliárias e comprovante de matrícula de seus dois filhos em colégio particular. Malgrado a justiça gratuita possa ser requerida a qualquer tempo, inexistem elementos nos autos evidenciando a atual situação financeira do postulante, fazendo-se necessária a juntada de documentos hábeis a demonstrar a hipossuficiência aventada. Isso porque, a despeito da juntada da declaração de hipossuficiência, não há qualquer documento que possibilite a aferição dos rendimentos atuais do recorrente, o qual está qualificado como empresário na petição de agravo de instrumento (ID 6849292). Na espécie, não resta demonstrada cabalmente a hipossuficiência alegada. À vista do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de justiça. Por derradeiro, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, concedo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Insta ressaltar que o recurso em apreço se presta ao esclarecimento ou complementação da decisão, quando constatada omissão, contradição, obscuridade e o erro material que prejudique o alcance do real sentido almejado pelo julgador, como bem enfatiza Bernardo Pimentel: ?(...) a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e suprimidas as omissões na prestação jurisdicional?. (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 5ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2008. p. 527). Debruçando-me sobre a decisão resistida, não se vislumbra a alegada omissão, pelos motivos elencados a seguir. Inicialmente, verifica-se que a decisão embargada expressamente tratou do não enquadramento da hipótese dos autos aos casos em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente (ID 7348733): ?Ocorre que a hipótese dos autos não se insere nos casos em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente, por ser o recurso dirigido a esta instância dotado do efeito suspensivo. Confira-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Posto isso, indefiro o pedido de ID 7296274.? Ademais, ao contrário do alegado pelos embargantes, ao presente caso não se aplica o disposto no inciso V do § 1º do art. 1.012 do CPC, pois não houve a confirmação de tutela provisória pela sentença. Na verdade, conforme se extrai dos autos, a tutela provisória deferida na decisão de ID 6849284 foi revogada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo embargado (ID 6849407). Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0707878-27.2018.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0707878-27.2018.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EMBARGADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF D E S P A C H O Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0707878-27.2018.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0707878-27.2018.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EMBARGADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF D E S P A C H O Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0700990-31.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MOVEIS RADAR EIRELI - ME. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOVEIS RADAR EIRELI - ME. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VICTOR HUGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLIAM ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0700990-31.2017.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: MOVEIS RADAR EIRELI - ME, DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, MOVEIS RADAR EIRELI - ME REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de ID 7444162, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0703133-76.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GISELLE DA SILVA SILVEIRA. Adv(s).: GO3072600A - MARCOS ANTONIO ANDRADE, GO40931 - VINICIUS LIMA DE MOURA. R: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: SP1500600A - HUDSON JOSE RIBEIRO, SP1555740A - GUSTAVO PASQUALI PARISE, SP1161960A - WELSON GASPARINI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0703133-76.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GISELLE DA SILVA SILVEIRA AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por GISELLE DA SILVA SILVEIRA contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia que, na ação de busca e apreensão nº 0700933-87.2019.8.07.0003, indeferiu o pedido de suspensão do feito e de remessa dos autos ao juízo em que tramita a ação consignatória/revisional. Compulsando os autos, verifica-se ausência do recolhimento do preparo recursal, ante o pedido de gratuidade de justiça. Analisando o caso em apreço, depreende-se que a agravante requereu a benesse da justiça gratuita em sede de contestação, ainda não analisado o pleito pelo Juízo a quo. Malgrado a justiça gratuita possa ser requerida a qualquer tempo, faz-se necessária a juntada de documentos hábeis a demonstrar a hipossuficiência aventada ou o recolhimento dos encargos pertinentes. Assim, nos termos do artigo 99, §7º c/c artigo 101, §2º, ambos do Código de Processo Civil, concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para juntar os documentos necessários ou efetue o recolhimento das custas, sob pena de inadmissão do agravo. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0703139-83.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: DF0053823A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ANTONIO BISPO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0703139-83.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A. AGRAVADO: ANTONIO BISPO DA SILVA D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO HONDA S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia que, na ação de busca e apreensão nº 0717715-09.2018.8.07.0003, ajuizada em desfavor de ANTONIO BISPO DA SILVA, deferiu liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, porém proibiu a remoção do veículo para outra unidade da federação, sem prévia comunicação ao Juízo, a fim de facilitar eventual restituição em caso de pagamento da dívida. Não há pedido de provimento liminar a ser apreciado, restringindo-se o agravante a requerer a reforma da decisão combatida. Dispenso informações. Intimem-se. À parte agravada para resposta no prazo legal. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0704743-59.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSICA ALVES GALENO. Adv(s).: DF0043154A - HAISLAN GOMES FROTA, MG3259300A - MOACYR AMANCIO DE SOUZA, DF1405600A - CARLA LUCIANA LEMOS DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0704743-59.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: JESSICA ALVES GALENO D E S P A C H O Concedo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0712720-72.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: EDILBERTO FONTENELE PEREIRA. A: MARIA EUDETE ROCHA FONTENELE. Adv(s).: DF4636000A - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA, DF2690700A - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: ADENILDO GONCALVES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LETICIA BEZERRA ALENCAR. Adv(s).: DF5361000A - ODAIR JOSE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0712720-72.2017.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: EDILBERTO FONTENELE PEREIRA, MARIA EUDETE ROCHA FONTENELE APELADO: ADENILDO GONCALVES LOPES, LETICIA BEZERRA ALENCAR D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta por EDILBERTO FONTENELE PEREIRA e MARIA EUDETE ROCHA FONTENELE contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos de Oposição promovida pelos apelantes em desfavor de ADENILDO GONCALVES LOPES e LETICIA BEZERRA ALENCAR, nos autos do processo n.º 2015.07.1.004024-2, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (ID 7406090). Em suas razões recursais (ID 7406109), os apelantes tecem considerações acerca do cabimento de apelação em face de sentença que decide a ação de oposição, bem como sobre o cabimento de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), por estarem presentes o perigo de dano e a probabilidade do direito. Alegam ter adquirido o imóvel de boa-fé de um dos apelados, não podendo o bem constar de partilha por não pertencer mais ao casal que litiga em processo em que se busca a dissolução de união estável. Defendem, ainda, a desnecessidade de outorga uxória do companheiro, tendo em vista a boa-fé do adquirente e a regularidade da venda. Requerem a reforma da sentença, a fim de que o imóvel objeto dos autos seja definitivamente excluído do arrolamento de bens da partilha e reconduzido aos adquirentes de boa-fé. Preparo comprovado (ID 7406111). Contrarrazões apresentadas pela apelada Letícia Bezerra Alencar (ID 7406130). É o relatório. Decido. I ? Dos fatos Os apelantes promoveram Oposição perante a 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, por supostamente terem direito ? decorrente de contrato de compra e venda ? a imóvel sob disputa em ação de dissolução de união estável envolvendo os apelados (autos n.º 2015.07.1.004024-2). A ação foi extinta sem julgamento de mérito, por ter o juízo a Vara de Família se julgado incompetente para apreciar o feito, não tendo sido interposto recurso em face dessa sentença. Posteriormente, os apelantes ajuizaram ação idêntica perante o mesmo Juízo, que pediu esclarecimentos acerca do interesse de agir através de emenda à inicial (ID 7406082), e, em seguida, determinou a redistribuição imediata do feito a um dos Juízos Cíveis de Taguatinga. Confira-se (ID 7406088): ?1. Inexiste qualquer hipótese a gerar a prevenção deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Destaque-se que o processo que determinou a distribuição por dependência deste feito já foi sentenciado, e embora tenha sido extinto sem a resolução do mérito, na sentença constou que o Juízo de Família não seria competente para apreciar e julgar o mérito do pedido. 2. Registre-se que a Constituição da República prevê como garantia fundamental o Princípio do Juiz Natural (art. 5°, inciso LIII). As regras de competência estão previstas em lei, e devem ser observadas pelas partes e advogados, que não podem escolher, de acordo com sua conveniência, o Juízo perante o qual o feito tramitará. 3. Tramita, perante este Juízo de Família, ação entre duas partes em que se pede o reconhecimento e a dissolução de união estável supostamente mantida entre eles. Os autores argumentaram que adquiriram um bem imóvel de uma dessas partes, e requereram, por isso, a exclusão desse bem imóvel do rol de bens a partilhar constante da referida demanda. 4. Evidentemente, a discussão acerca da validade do negócio jurídico de compra e venda dos direitos sobre o bem imóvel em questão deverá ocorrer perante o Juízo Cível. Não há fundamento jurídico a justificar a tramitação da demanda perante o Juízo de Família, conforme já destacado (ID10607550). 5. Diante disso, determino a imediata redistribuição do feito para um dos Juízos Cíveis de Taguatinga/DF, competente para processar e julgar o pedido.? O Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga, por sua vez, julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falecer à autora o interesse de agir, tendo em vista a prolação de sentença pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga. Confira-se (ID 7406090): ?EDILBERTO FONTENELE PEREIRA e MARIA EUDETE ROCHA FONTELE promoveram oposição em face de ADENILDO GONCALVES LOPES LETICIA BEZERRA ALENCAR nos autos do processo n. 2015.07.1.004024-2 que tramitou perante o Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF. Com efeito, compõe-se o interesse de agir de utilidade - possibilidade de haver uma resposta afirmativa do Poder Judiciário -, necessidade - existência de dano ou perigo de dano - e adequação ? conformidade do provimento postulado com o conflito de direito material. Deveras, a oposição pode ser oferecida até ser proferida sentença (art. 682, CPC/2015). No caso, o processo principal fora sentenciado, conforme decisão de ID11091853, proferida pelo Juízo Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF. Logo, falece à parte autora o interesse de agir. Ante o exposto,

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015.? É valido ressaltar, inicialmente, que a ação de oposição deveria ter tramitado perante a Vara de Família, juntamente com a ação principal, pois, conforme disposto no Código de Processo Civil, a oposição deve ser distribuída por dependência (art. 693, parágrafo único), e, sendo admitido seu processamento, será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença (art. 685, caput). Entretanto, não houve recurso quanto a este ponto. Fora isso, percebe-se que a sentença recorrida considerou já ter sido proferida sentença na ação originária com base no exposto na transcrita decisão da Vara de Família, especificamente no seguinte ponto: ?Destaque-se que o processo que determinou a distribuição por dependência deste feito já foi sentenciado, e embora tenha sido extinto sem a resolução do mérito, na sentença constou que o Juízo de Família não seria competente para apreciar e julgar o mérito do pedido.? No entanto, o processo referido pelo Juízo de Família, sentenciado e extinto sem resolução de mérito, não era o de dissolução de união estável, mas sim a primeira Oposição promovida pelos ora apelantes, pois, tanto por ocasião da decisão da Vara de Família quanto ao tempo de prolação da sentença recorrida, o processo relativo aos autos n.º 2015.07.1.004024-2 ainda não havia sido sentenciado, conforme consta no seu andamento processual. Verifica-se, assim, que a sentença se baseou em premissa fática errônea ao extinguir o presente feito sem resolução de mérito. Tecidas essas considerações, passo ao exame do mérito. II ? Do mérito O art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação conterá a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma. Nesse sentido, cumpre ao recorrente trazer as razões do seu inconformismo, confrontando especificamente os argumentos da decisão impugnada. Por outro lado, dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, que o Relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, in verbis: Art. 932 ? Incumbe ao relator: [...] III ? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Sobre o tema, leciona Nelson Nery Junior: Juízo de admissibilidade: Ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.977) In casu, a sentença recorrida tratou da impossibilidade de oferecimento de oposição após ser proferida sentença no processo principal, pelo que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Por outro lado, o apelo não faz qualquer referência à sentença proferida pela Vara de Família, em tese um obstáculo ao prosseguimento da oposição, tendo se limitado a defender seu direito, como adquirente de boa-fé, em face do imóvel objeto de disputa entre as partes no processo principal. Assim, verifica-se que as alegações do recurso são completamente dissociadas da decisão impugnada, o que, a despeito dos equívocos processuais ocorridos na origem, inviabiliza o seu conhecimento, por ofensa ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.010 do CPC. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do apelo, por inadmissibilidade decorrente da ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença (arts. 932, III e 1.010, II, do CPC/2015). 2. A mera reprodução dos argumentos de fato e de direito da petição inicial no recurso de Apelação, ainda que haja o pedido de reforma, sem que sejam especificamente impugnados os fundamentos da sentença, conduz a inadmissibilidade recursal por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, devendo ser mantida a r. decisão monocrática de não conhecimento. 3.Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão n.1068338, 20170110299913APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: 222/246) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I. Não se conhece de apelação cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da sentença, por ausência da regularidade formal prevista nos incisos II e III do art. 1.010 do CPC, consubstanciada no princípio da dialeticidade. II. Não se conheceu do recurso. (Acórdão n.1054955, 20170310044860APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 24/10/2017. Pág.: 424/441) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. I - As razões de apelação não impugnam especificamente os fundamentos da sentença e não estabelecem liame com a situação fática da lide. Não se conhece de recurso que não observa o princípio da dialeticidade. II - Agravo interno desprovido. (Acórdão n.1011533, 20100110587677APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no DJE: 25/04/2017. Pág.: 500/524) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto, com arrimo no artigo 932, inciso III, do CPC, por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo, portanto, inadmissível. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0712720-72.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: EDILBERTO FONTENELE PEREIRA. A: MARIA EUDETE ROCHA FONTENELE. Adv(s).: DF4636000A - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA, DF2690700A - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: ADENILDO GONCALVES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LETICIA BEZERRA ALENCAR. Adv(s).: DF5361000A - ODAIR JOSE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0712720-72.2017.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: EDILBERTO FONTENELE PEREIRA, MARIA EUDETE ROCHA FONTENELE APELADO: ADENILDO GONCALVES LOPES, LETICIA BEZERRA ALENCAR D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta por EDILBERTO FONTENELE PEREIRA e MARIA EUDETE ROCHA FONTENELE contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos de Oposição promovida pelos apelantes em desfavor de ADENILDO GONCALVES LOPES e LETICIA BEZERRA ALENCAR, nos autos do processo n.º 2015.07.1.004024-2, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (ID 7406090). Em suas razões recursais (ID 7406109), os apelantes tecem considerações acerca do cabimento de apelação em face de sentença que decide a ação de oposição, bem como sobre o cabimento de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), por estarem presentes o perigo de dano e a probabilidade do direito. Alegam ter adquirido o imóvel de boa-fé de um dos apelados, não podendo o bem constar de partilha por não pertencer mais ao casal que litiga em processo em que se busca a dissolução de união estável. Defendem, ainda, a desnecessidade de outorga uxória do companheiro, tendo em vista a boa-fé do adquirente e a regularidade da venda. Requerem a reforma da sentença, a fim de que o imóvel objeto dos autos seja definitivamente excluído do arrolamento de bens da partilha e reconduzido aos adquirentes de boa-fé. Preparo comprovado (ID 7406111). Contrarrazões apresentadas pela apelada Letícia Bezerra Alencar (ID 7406130). É o relatório. Decido. I ? Dos fatos Os apelantes promoveram Oposição perante a 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, por supostamente terem direito ? decorrente de contrato de compra e venda ? a imóvel sob disputa em ação de dissolução de união estável envolvendo os apelados (autos n.º 2015.07.1.004024-2). A ação foi extinta sem julgamento de mérito, por ter o juízo a Vara de Família se julgado incompetente para apreciar o feito, não tendo sido interposto recurso em face dessa sentença. Posteriormente, os apelantes ajuizaram ação idêntica perante o mesmo Juízo, que pediu esclarecimentos acerca do interesse de agir através de emenda à inicial (ID 7406082), e, em seguida, determinou a redistribuição imediata do feito a um dos Juízos Cíveis de Taguatinga. Confira-se (ID 7406088): ?1. Inexiste qualquer hipótese a gerar a prevenção deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Destaque-se que o processo que determinou a distribuição por dependência deste feito já foi sentenciado, e embora tenha sido extinto sem a resolução do mérito, na sentença constou que o Juízo de Família não seria competente para apreciar e julgar o mérito do pedido. 2. Registre-se que a Constituição da República prevê como garantia fundamental o Princípio do Juiz Natural (art. 5°, inciso LIII). As regras de competência estão previstas em lei, e devem ser observadas pelas partes e advogados, que não podem escolher, de acordo com sua conveniência, o Juízo perante o qual o feito tramitará. 3. Tramita, perante este Juízo de Família, ação entre duas partes em que se pede o reconhecimento e a dissolução de união estável supostamente mantida entre eles. Os autores argumentaram que adquiriram um bem imóvel de uma dessas partes, e requereram, por isso, a exclusão desse bem imóvel do rol de bens a partilhar constante da referida demanda. 4. Evidentemente, a discussão acerca da validade do negócio jurídico de compra e venda dos direitos sobre o bem imóvel em questão deverá ocorrer perante o Juízo Cível. Não há fundamento jurídico a justificar a tramitação

da demanda perante o Juízo de Família, conforme já destacado (ID10607550). 5. Diante disso, determino a imediata redistribuição do feito para um dos Juízos Cíveis de Taguatinga/DF, competente para processar e julgar o pedido.? O Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga, por sua vez, julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falecer à autora o interesse de agir, tendo em vista a prolação de sentença pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga. Confira-se (ID 7406090): ?EDILBERTO FONTENELE PEREIRA e MARIA EUDETE ROCHA FONTELE promoveram oposição em face de ADENILDO GONCALVES LOPES LETICIA BEZERRA ALENCAR nos autos do processo n. 2015.07.1.004024-2 que tramitou perante o Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF. Com efeito, compõe-se o interesse de agir de utilidade - possibilidade de haver uma resposta afirmativa do Poder Judiciário -, necessidade - existência de dano ou perigo de dano - e adequação ? conformidade do provimento postulado com o conflito de direito material. Deveras, a oposição pode ser oferecida até ser proferida sentença (art. 682, CPC/2015). No caso, o processo principal fora sentenciado, conforme decisão de ID11091853, proferida pelo Juízo Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF. Logo, falece à parte autora o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015.? É valido ressaltar, inicialmente, que a ação de oposição deveria ter tramitado perante a Vara de Família, juntamente com a ação principal, pois, conforme disposto no Código de Processo Civil, a oposição deve ser distribuída por dependência (art. 693, parágrafo único), e, sendo admitido seu processamento, será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença (art. 685, caput). Entretanto, não houve recurso quanto a este ponto. Fora isso, percebe-se que a sentença recorrida considerou já ter sido proferida sentença na ação originária com base no exposto na transcrita decisão da Vara de Família, especificamente no seguinte ponto: ?Destaque-se que o processo que determinou a distribuição por dependência deste feito já foi sentenciado, e embora tenha sido extinto sem a resolução do mérito, na sentença constou que o Juízo de Família não seria competente para apreciar e julgar o mérito do pedido.? No entanto, o processo referido pelo Juízo de Família, sentenciado e extinto sem resolução de mérito, não era o de dissolução de união estável, mas sim a primeira Oposição promovida pelos ora apelantes, pois, tanto por ocasião da decisão da Vara de Família quanto ao tempo de prolação da sentença recorrida, o processo relativo aos autos n.º 2015.07.1.004024-2 ainda não havia sido sentenciado, conforme consta no seu andamento processual. Verifica-se, assim, que a sentença se baseou em premissa fática errônea ao extinguir o presente feito sem resolução de mérito. Tecidas essas considerações, passo ao exame do mérito. II ? Do mérito O art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação conterá a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma. Nesse sentido, cumpre ao recorrente trazer as razões do seu inconformismo, confrontando especificamente os argumentos da decisão impugnada. Por outro lado, dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, que o Relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, in verbis: Art. 932 ? Incumbe ao relator: [...] III ? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Sobre o tema, leciona Nelson Nery Junior: Juízo de admissibilidade: Ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.977) In casu, a sentença recorrida tratou da impossibilidade de oferecimento de oposição após ser proferida sentença no processo principal, pelo que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Por outro lado, o apelo não faz qualquer referência à sentença proferida pela Vara de Família, em tese um obstáculo ao prosseguimento da oposição, tendo se limitado a defender seu direito, como adquirente de boa-fé, em face do imóvel objeto de disputa entre as partes no processo principal. Assim, verifica-se que as alegações do recurso são completamente dissociadas da decisão impugnada, o que, a despeito dos equívocos processuais ocorridos na origem, inviabiliza o seu conhecimento, por ofensa ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.010 do CPC. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do apelo, por inadmissibilidade decorrente da ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença (arts. 932, III e 1.010, II, do CPC/2015). 2. A mera reprodução dos argumentos de fato e de direito da petição inicial no recurso de Apelação, ainda que haja o pedido de reforma, sem que sejam especificamente impugnados os fundamentos da sentença, conduz a inadmissibilidade recursal por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, devendo ser mantida a r. decisão monocrática de não conhecimento. 3.Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão n.1068338, 20170110299913APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: 222/246) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I. Não se conhece de apelação cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da sentença, por ausência da regularidade formal prevista nos incisos II e III do art. 1.010 do CPC, consubstanciada no princípio da dialeticidade. II. Não se conheceu do recurso. (Acórdão n.1054955, 20170310044860APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 24/10/2017. Pág.: 424/441) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. I - As razões de apelação não impugnam especificamente os fundamentos da sentença e não estabelecem liame com a situação fática da lide. Não se conhece de recurso que não observa o princípio da dialeticidade. II - Agravo interno desprovido. (Acórdão n.1011533, 20100110587677APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no DJE: 25/04/2017. Pág.: 500/524) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto, com arrimo no artigo 932, inciso III, do CPC, por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo, portanto, inadmissível. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0702963-07.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARIO ANDRE MIRANDA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF1088900A - LEO ROCHA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0702963-07.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: MARIO ANDRE MIRANDA DE ALMEIDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão do Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília que, na ação de conhecimento n.º 0703278-32.2019.8.07.0001, movido por MÁRIO ANDRÉ MIRANDA DE ALMEIDA, deferiu a tutela provisória de urgência a fim de compelir a recorrente a custear os tratamentos indicados ao autor, conforme indicação médica. Estipulou, ainda, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ? ID 7442909. Nas razões recursais (ID 7442855), narra ser o agravado beneficiário do contrato do plano de saúde coletivo empresarial e portador de retinoplania diabética proliferativa, tendo indicação de ?tratamento ocular quimioterápico com Lucentis ou Eylia (pacote) ? indicação COD H36.0?. Aduz ter negado o procedimento em questão, agindo dentro de seu exercício regular de direito, pois não se encontra no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde ANS, além de não haver previsão contratual para sua concretização. Alega não ser tratamento de emergência ou urgência, inexistindo embasamento para o deferimento da tutela de urgência. Ressalta ser a multa arbitrada desproporcional e desarrazoada, além de o prazo para cumprir a obrigação ser exíguo. Com tais argumentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para sustar os efeitos da decisão agravada. No mérito, requer sua reforma. Preparo efetuado (ID 7442911). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 294, do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, a agravante insurge-se contra a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência a fim de compelir a recorrente a custear os tratamentos indicados ao autor, conforme a indicação médica, sob pena de multa. Inicialmente, revela-se cabível o presente recurso, tendo

em vista atender os requisitos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;? O instituto da tutela de urgência, estabelecida no artigo 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados. A sua concessão, contudo, deve estar baseada tanto na plausibilidade do direito substancial invocado, quanto na aferição do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, em exame conjunto. Assim ensina José Miguel Garcia Medina[1]: Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (podem-se aplicar, também aqui, as ideias de bidirecionalidade, circularidade, não somatividade e globalidade). (...) Assim, os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de verossimilhança nas alegações da agravante. É cediço constituir rol da ANS referência básica para cobertura mínima obrigatória e, portanto, é apenas exemplificativo, configurando um piso mínimo existencial de procedimentos à disposição do contratante. Não há, nesta norma, exclusão de outras coberturas, especialmente aquelas necessárias à garantia da saúde e da vida, obrigações inerentes à natureza de um contrato de plano de saúde, sob pena de ameaçar o seu objeto, violando, por conseguinte, o art. 51, inc. IV, do CDC. No caso dos autos, depreende-se haver urgência no tratamento médico indicado ao agravado, tendo em vista o risco da perda permanente da visão, conforme consta no relatório médico (ID 7442907).Noutro vértice, inexiste o risco de dano reverso, pois, em caso de improcedência do pedido, a recorrente poderá exigir os valores despendidos com o tratamento. Com pertinência à multa cominada, tampouco enxergo a possibilidade de reparo a ser efetuado. A alegação de ser o valor exacerbado não se presta ao fim colimado, pois tal preocupação só encontra espaço quando se aventa o anseio de não cumprir a determinação judicial, o que deve, de pronto, ser rechaçado. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado. Dispenso informações. Intimem-se. À parte recorrida para resposta no prazo legal. [1] Novo Código de Processo Civil Comentado, 4 ed. rev., atual., e ampl. ? São Paulo: EDITORA Revista dos Tribunais, 2016 Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0702963-07.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARIO ANDRE MIRANDA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF1088900A - LEO ROCHA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0702963-07.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: MARIO ANDRE MIRANDA DE ALMEIDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão do Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília que, na ação de conhecimento n.º 0703278-32.2019.8.07.0001, movido por MÁRIO ANDRÉ MIRANDA DE ALMEIDA, deferiu a tutela provisória de urgência a fim de compelir a recorrente a custear os tratamentos indicados ao autor, conforme indicação médica. Estipulou, ainda, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ? ID 7442909. Nas razões recursais (ID 7442855), narra ser o agravado beneficiário do contrato do plano de saúde coletivo empresarial e portador de retinoplania diabética proliferativa, tendo indicação de ?tratamento ocular quimioterápico com Lucentis ou Eylia (pacote) ? indicação COD H36.0?. Aduz ter negado o procedimento em questão, agindo dentro de seu exercício regular de direito, pois não se encontra no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde ANS, além de não haver previsão contratual para sua concretização. Alega não ser tratamento de emergência ou urgência, inexistindo embasamento para o deferimento da tutela de urgência. Ressalta ser a multa arbitrada desproporcional e desarrazoada, além de o prazo para cumprir a obrigação ser exíguo. Com tais argumentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para sustar os efeitos da decisão agravada. No mérito, requer sua reforma. Preparo efetuado (ID 7442911). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 294, do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, a agravante insurge-se contra a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência a fim de compelir a recorrente a custear os tratamentos indicados ao autor, conforme a indicação médica, sob pena de multa. Inicialmente, revela-se cabível o presente recurso, tendo em vista atender os requisitos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;? O instituto da tutela de urgência, estabelecida no artigo 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados. A sua concessão, contudo, deve estar baseada tanto na plausibilidade do direito substancial invocado, quanto na aferição do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, em exame conjunto. Assim ensina José Miguel Garcia Medina[1]: Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (podem-se aplicar, também aqui, as ideias de bidirecionalidade, circularidade, não somatividade e globalidade). (...) Assim, os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de verossimilhança nas alegações da agravante. É cediço constituir rol da ANS referência básica para cobertura mínima obrigatória e, portanto, é apenas exemplificativo, configurando um piso mínimo existencial de procedimentos à disposição do contratante. Não há, nesta norma, exclusão de outras coberturas, especialmente aquelas necessárias à garantia da saúde e da vida, obrigações inerentes à natureza de um contrato de plano de saúde, sob pena de ameaçar o seu objeto, violando, por conseguinte, o art. 51, inc. IV, do CDC. No caso dos autos, depreende-se haver urgência no tratamento médico indicado ao agravado, tendo em vista o risco da perda permanente da visão, conforme consta no relatório médico (ID 7442907).Noutro vértice, inexiste o risco de dano reverso, pois, em caso de improcedência do pedido, a recorrente poderá exigir os valores despendidos com o tratamento. Com pertinência à multa cominada, tampouco enxergo a possibilidade de reparo a ser efetuado. A alegação de ser o valor exacerbado não se presta ao fim colimado, pois tal preocupação só encontra espaço quando se aventa o anseio de não cumprir a determinação judicial, o que deve, de pronto, ser rechaçado. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado. Dispenso informações. Intimem-se. À parte recorrida para resposta no prazo legal. [1] Novo Código de Processo Civil Comentado, 4 ed. rev., atual., e ampl. ? São Paulo: EDITORA Revista dos Tribunais, 2016 Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0000243-47.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ROBERTA ANITA RORER. A: YURI LUIZ ALVES DOS SANTOS. A: VETOR CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF2033400A - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. A: SERGIO LUIZ DUARTE PORTELLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MS17041 - RAFAEL ABDALA CARVALHO, MS6171000S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0000243-47.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A. APELADO: ROBERTA ANITA RORER, YURI LUIZ ALVES DOS SANTOS, VETOR CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO LUIZ DUARTE PORTELLA D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROBERTA ANITA RORER, YURI ALVES DOS SANTOS e VETOR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face do Acórdão ID-7259886. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativos ID- 7499751. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se ITAU UNIBANCO S.A para responder aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 18:56:45. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

DECISÃO

N. 0704970-91.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO - A: MARCOS LUCIEL ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF3032100A - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF0047837A - MANUELA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0704970-91.2018.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: MARCOS LUCIEL ALVES DA SILVA APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A D E C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta por MARCOS LUCIEL ALVES DA SILVA contra sentença proferida em ação de revisão contratual ajuizada em desfavor do BANCO RCI BRASIL S.A. Na inicial, o autor pede (1) a devolução das taxas e tarifas impostas e cobradas abusivamente ao contrato, no valor de R $ 2.198,77; (2) aplicação de alíquota reduzida, com a restituição dos valores pagos no financiamento com a tarifa de IOF; (3) aplicação de parcela no valor de R$ 955,48; (4) a declaração da proibição de cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária. Alega que adquiriu o automóvel FORD, modelo KA SEDAN, no valor de R$ 35.400,00, por meio de contrato de financiamento nº 331225806, com alienação fiduciária junto ao banco requerido. Sustenta que foram acrescentadas ilegalidades ao financiamento não informadas previamente o que resultou em ônus excessivo ao financiado no valor de R$ 3.400,28. Decisão interlocutória ordenando a emenda à inicial, ID nº 7109495, fl. 43. Na sentença, a magistrada indeferiu a petição inicial frente à inércia do autor em proceder à emenda determinada (ID nº 7109498, fls. 47/48). Neste apelo, o autor requer a cassação da sentença. Alega, preliminarmente, a ausência de fundamentação do decisum. No mérito, sustenta que a peça inicial preenche os requisitos legais e que formulou emenda a fim de atender a decisão exarada (ID nº 7109500, fls. 50/53). Em contrarrazões, o apelado levanta a preliminar de deserção do recurso e, no mérito, pede o improvimento do apelo (ID nº 7109505, fls. 61/66). Esse juízo proferiu despacho ordenando a comprovação da hipossuficiência do apelante a fim de subsidiar o pedido de gratuidade da justiça (ID nº 7143592, fls. 96/97). É o relatório. O recurso não pode ser admitido, porque é deserto. O art. 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato da interposição do recurso, deve comprovar o pagamento do respectivo preparo, sob pena de deserção. Com efeito, a parte autora formulou pedido de gratuidade de justiça na peça inicial, juntando declaração de hipossuficiência (ID nº 7109488, fl. 19), bem como o documento de ID nº 7109488, fl. 16. Por sua vez, o magistrado ordenou que se procedesse a emenda da inicial para que se comprovasse a condição de beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a inércia da parte, sobreveio a sentença de indeferimento da inicial. Este juízo ordenou a comprovação da hipossuficiência do apelante que, mais uma vez, manteve-se inerte. Portanto, o benefício da gratuidade de justiça não foi deferido nos autos e, ante a falta do preparo, o recurso é deserto. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do autor, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, porque deserto. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 13:27:26. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0703089-57.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. R: VALERIA GOMES MALHEIROS. R: TONY MARCOS MALHEIROS. Adv(s).: DF4528900A - LARISSA PIRES DE AZEVEDO. T: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF3393800A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. T: WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0703089-57.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA AGRAVADO: VALERIA GOMES MALHEIROS, TONY MARCOS MALHEIROS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, na ação de retificação de registro de imóvel (processo nº 0702532-50.2018.8.07.0018), proposta por VALÉRIA GOMES MALHEIROS e TONY MARCOS MALHEIROS. A decisão agravada reviu o posicionamento da decisão de ID nº 18798690, por considerar que, embora haja a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes no feito de origem e no Processo nº 0712114-11.2017.8.07.0018, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública, tais decisões não serão inconciliáveis entre si, pois a pretensão de exigir a baixa da alienação fiduciária dos imóveis e o reconhecimento do direito à escritura pública aos promitentes compradores é autônoma. Além disso, afirma que a análise da discussão travada no Processo nº 0712114-11.2017.8.07.0018 não tem o condão de interferir negativamente caso haja eventual julgamento favorável aos autores neste feito (ID 27944891). Narra a peça recursal que a prova pericial produzida nos autos da ação 0712114-11.2017.8.07.0018 referenda as conclusões do Banco no sentido de que não restou comprovado o recebimento do preço da unidade objeto de discussão nos presentes autos, pela construtora, o que afasta o requisito da boa-fé do alegado adquirente, que almeja a aplicação analógica do enunciado da Súmula 308 do E. STJ. Afirma que nos autos do processo 0712114-11.2017.8.07.0018, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública, já foi produzida a prova pericial, a qual atesta que, nos extratos de conta corrente da construtora, não constam créditos de transferências referentes ao exato preço das unidades, sendo identificado somente um único crédito no valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil), em 02.03.2016, que sequer corresponde ao valor de alienação da unidade objeto de discussão nos presentes autos, supostamente comercializado por R$ 120.000,00 (cento e vinte mil), em 02.06.2016. Dessa forma, aduz que, considerando que a unidade dos autores/agravados encontra-se abrangida pela decisão prolatada nos autos do AGI 0716131-47.2017.8.07.00 e distribuído à 2ª Turma Cível do TJDFT, de relatoria da Exma. Senhora Desembargadora Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias , a distribuição por prevenção é medida que se impõe. Assim, requer seja deferida liminar, para que seja suspensa a decisão agravada, em face da probabilidade do direito do agravante e do iminente risco de prejuízo financeiro de difícil reparação. É o relatório. Segundo os art. 1.019, I e 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O ordenamento processual vigente, considerando a possibilidade de decisões conflitantes ou em face da relação de conexão ou de dependência entre as ações, estabelece a possibilidade de que sejam julgadas pelo mesmo órgão julgador (art. 55, § 1º, do CPC) ou ainda de suspensão de uma das ações no caso de prejudicialidade (art. 313, V, do CPC). Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, consoante o disposto no artigo 55 do Código de Processo Civil. Disciplina o §3º do mesmo artigo, que serão reunidos para julgamento conjunto, os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. No caso, não há que se cogitar na hipótese de redistribuição do presente agravo de instrumento por prevenção, haja vista que os autores, na presente demanda, requerem seja determinada à primeira Ré que proceda com a outorga da escritura definitiva em seu nome, referente ao imóvel que adquiriram em negócio entabulado com aquela e que seja determinado ao segundo Réu que proceda com a baixa na alienação fiduciária registrada sobre seu imóvel, ou seja, trata-se de autônoma e independente, não interferindo a sua decisão no julgamento do processo de nº 0712114-11.2017.8.07.0018. Não havendo risco de decisões conflitantes, desnecessária a reunião dos processos para julgamento conjunto. Nestes termos, segue a jurisprudência desta e. Corte de Justiça: ?(...) 1. Não há falar em conexão nas hipóteses em que a causa de pedir e os pedidos das respectivas lides sejam diferentes e/ou inexistir risco de decisões conflitantes (CPC, art. 55). (...) 3. Seja pelo enfoque da conexão, do risco de decisões conflitantes ou da prejudicialidade externa (CPC, art. 313, V, "a"), inexiste motivos razoáveis a justificar a reunião dos feitos no juízo prevento ou a suspensão do vertente processo, não se apurando assim irregularidades no procedimento adotado na origem, razões pelas quais as questões preliminares devem ser rejeitadas. (...)?. (20170110375803APC, Relator: Alfeu Machado 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no DJE: 06/11/2018. Pág.: 446/448) ?(...) 2. Consubstancia verdadeiro truísmo que a conexão não consubstancia critério de definição da competência, mas de direcionamento processual, estando volvida a viabilizar a junção de ações que, enlaçadas por causa de pedir e objeto consoantes, transitam em separado de forma a ser viabilizado que sejam resolvidas em conjunto como forma de ser prevenida a prolação de decisões conflitantes, conforme emerge do disposto nos artigos 55 e 56 do estatuto processual. 3. A simples insubsistência do risco de prolação de decisões conflitantes obsta o reconhecimento da conexão, pois destinada simplesmente prevenir a prolação de decisões conflitantes envolvendo lides identificadas por convergência de objetos e causas de pedir, resultando na certeza de que, inexistindo vínculo material entre as ações ante a diversidade de causas de pedir e de objeto duma e outra, ilidindo o risco da prolação de provimentos dissonantes ou contraditórios elucidando-as, inexiste conexão passível de ser reconhecida ante o não aperfeiçoamento do vínculo passível de ensejar sua reunião mediante ponderação do princípio do juiz

natural com a regra de direcionamento derivado do liame material estabelecido entre os litígios. (...)?. (20140710163278APC, Relator: Teófilo Caetano 1ª Turma Cível, DJE: 23/05/2018) Forte nesses fundamentos, indefiro o pedido liminar Comunique-se ao prolator da decisão recorrida, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada (artigo 1.019, II, do CPC). Tudo isso feito, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:38:44. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0703089-57.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. R: VALERIA GOMES MALHEIROS. R: TONY MARCOS MALHEIROS. Adv(s).: DF4528900A - LARISSA PIRES DE AZEVEDO. T: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF3393800A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. T: WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0703089-57.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA AGRAVADO: VALERIA GOMES MALHEIROS, TONY MARCOS MALHEIROS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, na ação de retificação de registro de imóvel (processo nº 0702532-50.2018.8.07.0018), proposta por VALÉRIA GOMES MALHEIROS e TONY MARCOS MALHEIROS. A decisão agravada reviu o posicionamento da decisão de ID nº 18798690, por considerar que, embora haja a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes no feito de origem e no Processo nº 0712114-11.2017.8.07.0018, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública, tais decisões não serão inconciliáveis entre si, pois a pretensão de exigir a baixa da alienação fiduciária dos imóveis e o reconhecimento do direito à escritura pública aos promitentes compradores é autônoma. Além disso, afirma que a análise da discussão travada no Processo nº 0712114-11.2017.8.07.0018 não tem o condão de interferir negativamente caso haja eventual julgamento favorável aos autores neste feito (ID 27944891). Narra a peça recursal que a prova pericial produzida nos autos da ação 0712114-11.2017.8.07.0018 referenda as conclusões do Banco no sentido de que não restou comprovado o recebimento do preço da unidade objeto de discussão nos presentes autos, pela construtora, o que afasta o requisito da boa-fé do alegado adquirente, que almeja a aplicação analógica do enunciado da Súmula 308 do E. STJ. Afirma que nos autos do processo 0712114-11.2017.8.07.0018, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública, já foi produzida a prova pericial, a qual atesta que, nos extratos de conta corrente da construtora, não constam créditos de transferências referentes ao exato preço das unidades, sendo identificado somente um único crédito no valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil), em 02.03.2016, que sequer corresponde ao valor de alienação da unidade objeto de discussão nos presentes autos, supostamente comercializado por R$ 120.000,00 (cento e vinte mil), em 02.06.2016. Dessa forma, aduz que, considerando que a unidade dos autores/agravados encontra-se abrangida pela decisão prolatada nos autos do AGI 0716131-47.2017.8.07.00 e distribuído à 2ª Turma Cível do TJDFT, de relatoria da Exma. Senhora Desembargadora Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias , a distribuição por prevenção é medida que se impõe. Assim, requer seja deferida liminar, para que seja suspensa a decisão agravada, em face da probabilidade do direito do agravante e do iminente risco de prejuízo financeiro de difícil reparação. É o relatório. Segundo os art. 1.019, I e 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O ordenamento processual vigente, considerando a possibilidade de decisões conflitantes ou em face da relação de conexão ou de dependência entre as ações, estabelece a possibilidade de que sejam julgadas pelo mesmo órgão julgador (art. 55, § 1º, do CPC) ou ainda de suspensão de uma das ações no caso de prejudicialidade (art. 313, V, do CPC). Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, consoante o disposto no artigo 55 do Código de Processo Civil. Disciplina o §3º do mesmo artigo, que serão reunidos para julgamento conjunto, os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. No caso, não há que se cogitar na hipótese de redistribuição do presente agravo de instrumento por prevenção, haja vista que os autores, na presente demanda, requerem seja determinada à primeira Ré que proceda com a outorga da escritura definitiva em seu nome, referente ao imóvel que adquiriram em negócio entabulado com aquela e que seja determinado ao segundo Réu que proceda com a baixa na alienação fiduciária registrada sobre seu imóvel, ou seja, trata-se de autônoma e independente, não interferindo a sua decisão no julgamento do processo de nº 0712114-11.2017.8.07.0018. Não havendo risco de decisões conflitantes, desnecessária a reunião dos processos para julgamento conjunto. Nestes termos, segue a jurisprudência desta e. Corte de Justiça: ?(...) 1. Não há falar em conexão nas hipóteses em que a causa de pedir e os pedidos das respectivas lides sejam diferentes e/ou inexistir risco de decisões conflitantes (CPC, art. 55). (...) 3. Seja pelo enfoque da conexão, do risco de decisões conflitantes ou da prejudicialidade externa (CPC, art. 313, V, "a"), inexiste motivos razoáveis a justificar a reunião dos feitos no juízo prevento ou a suspensão do vertente processo, não se apurando assim irregularidades no procedimento adotado na origem, razões pelas quais as questões preliminares devem ser rejeitadas. (...)?. (20170110375803APC, Relator: Alfeu Machado 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no DJE: 06/11/2018. Pág.: 446/448) ?(...) 2. Consubstancia verdadeiro truísmo que a conexão não consubstancia critério de definição da competência, mas de direcionamento processual, estando volvida a viabilizar a junção de ações que, enlaçadas por causa de pedir e objeto consoantes, transitam em separado de forma a ser viabilizado que sejam resolvidas em conjunto como forma de ser prevenida a prolação de decisões conflitantes, conforme emerge do disposto nos artigos 55 e 56 do estatuto processual. 3. A simples insubsistência do risco de prolação de decisões conflitantes obsta o reconhecimento da conexão, pois destinada simplesmente prevenir a prolação de decisões conflitantes envolvendo lides identificadas por convergência de objetos e causas de pedir, resultando na certeza de que, inexistindo vínculo material entre as ações ante a diversidade de causas de pedir e de objeto duma e outra, ilidindo o risco da prolação de provimentos dissonantes ou contraditórios elucidando-as, inexiste conexão passível de ser reconhecida ante o não aperfeiçoamento do vínculo passível de ensejar sua reunião mediante ponderação do princípio do juiz natural com a regra de direcionamento derivado do liame material estabelecido entre os litígios. (...)?. (20140710163278APC, Relator: Teófilo Caetano 1ª Turma Cível, DJE: 23/05/2018) Forte nesses fundamentos, indefiro o pedido liminar Comunique-se ao prolator da decisão recorrida, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada (artigo 1.019, II, do CPC). Tudo isso feito, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:38:44. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

DESPACHO

N. 0703140-68.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF3303700A - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS. R: ANTONIO DA COSTA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador César Loyola Número do processo: 0703140-68.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX AGRAVADO: ANTONIO DA COSTA SIQUEIRA DESPACHO Não há pedido de liminar, assim, intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC/15 para que, em querendo, apresente resposta ao recurso no prazo legal e junte a documentação que entender necessária à análise da matéria. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA Desembargador relator

N. 0701913-75.2017.8.07.0012 - APELAÇÃO - A: FRANCIMAR VILARINDO DE OLIVEIRA. A: LEILANE WALDETE SILVA SOUSA. Adv(s).: DF5094700A - RAISSA ALVES ARAUJO, DF3172400A - JONATAS DE LIMA SOUSA. A: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0047837A - MANUELA FERREIRA. R: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0047837A - MANUELA FERREIRA. R: FRANCIMAR VILARINDO DE OLIVEIRA. R: LEILANE WALDETE SILVA SOUSA. Adv(s).: DF5094700A - RAISSA ALVES ARAUJO, DF3172400A - JONATAS DE LIMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador César Loyola Número do processo: 0701913-75.2017.8.07.0012 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: FRANCIMAR VILARINDO DE OLIVEIRA, LEILANE WALDETE SILVA SOUSA, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA APELADO: NISSAN DO BRASIL

AUTOMOVEIS LTDA, FRANCIMAR VILARINDO DE OLIVEIRA, LEILANE WALDETE SILVA SOUSA DESPACHO Intimem-se os Autores para apresentarem contrarrazões à Apelação da Ré (ID Num. 7214191, págs. 1/14). Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA Desembargador relator

N. 0701913-75.2017.8.07.0012 - APELAÇÃO - A: FRANCIMAR VILARINDO DE OLIVEIRA. A: LEILANE WALDETE SILVA SOUSA. Adv(s).: DF5094700A - RAISSA ALVES ARAUJO, DF3172400A - JONATAS DE LIMA SOUSA. A: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0047837A - MANUELA FERREIRA. R: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0047837A - MANUELA FERREIRA. R: FRANCIMAR VILARINDO DE OLIVEIRA. R: LEILANE WALDETE SILVA SOUSA. Adv(s).: DF5094700A - RAISSA ALVES ARAUJO, DF3172400A - JONATAS DE LIMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador César Loyola Número do processo: 0701913-75.2017.8.07.0012 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: FRANCIMAR VILARINDO DE OLIVEIRA, LEILANE WALDETE SILVA SOUSA, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA APELADO: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, FRANCIMAR VILARINDO DE OLIVEIRA, LEILANE WALDETE SILVA SOUSA DESPACHO Intimem-se os Autores para apresentarem contrarrazões à Apelação da Ré (ID Num. 7214191, págs. 1/14). Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA Desembargador relator

N. 0701913-75.2017.8.07.0012 - APELAÇÃO - A: FRANCIMAR VILARINDO DE OLIVEIRA. A: LEILANE WALDETE SILVA SOUSA. Adv(s).: DF5094700A - RAISSA ALVES ARAUJO, DF3172400A - JONATAS DE LIMA SOUSA. A: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0047837A - MANUELA FERREIRA. R: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0047837A - MANUELA FERREIRA. R: FRANCIMAR VILARINDO DE OLIVEIRA. R: LEILANE WALDETE SILVA SOUSA. Adv(s).: DF5094700A - RAISSA ALVES ARAUJO, DF3172400A - JONATAS DE LIMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador César Loyola Número do processo: 0701913-75.2017.8.07.0012 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: FRANCIMAR VILARINDO DE OLIVEIRA, LEILANE WALDETE SILVA SOUSA, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA APELADO: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, FRANCIMAR VILARINDO DE OLIVEIRA, LEILANE WALDETE SILVA SOUSA DESPACHO Intimem-se os Autores para apresentarem contrarrazões à Apelação da Ré (ID Num. 7214191, págs. 1/14). Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA Desembargador relator

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO

FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA

BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA,

JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS.

R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023,

§2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).:

DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA

BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0709486-43.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO SPOT. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOUGLAS PAULINO DANTAS. R: KAROLINE CARVALHO DANTAS. R: RAFAELLA RITONDALE DANTAS. R: GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA. R: CAROLINE FLORES CAMPOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA. R: WALDIR SILVA. R: MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO. R: ELIAN NASCIMENTO PAULINO. R: ALESSANDRO SOARES DA SILVA. R: CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO. R: ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA. R: JAQUELINE PEREIRA MOTA. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR. R: VICENTE FERNANDO DE MORAES. R: RICARDO DE LIMA BITTENCOURT. R: PAULA FONSECA BITTENCOURT. R: GUILHERME MAXIMO XAVIER. R: LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA. R: KELLY MONTEIRO DE ARAUJO. R: SAULO VIANA DE OLIVEIRA. R: NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: PB16270 - DANIELA DE OLIVEIRA LIMA MATIAS. R: CONDOMINIO SPOT. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709486-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA,

JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, CONDOMINIO SPOT, H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos opostos CONDOMINIO SPOT E H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA ? ME em face do acórdão ID- 6663838. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID- 5606591. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se a DOUGLAS PAULINO DANTAS, KAROLINE CARVALHO DANTAS, RAFAELLA RITONDALE DANTAS, GUSTAVO FAVORETO COSTA DE FRANCA, CAROLINE FLORES CAMPOS, MARCO AURELIO RODRIGUES BRAGA, WALDIR SILVA, MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO, ELIAN NASCIMENTO PAULINO, ALESSANDRO SOARES DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA CORNELIO, ALEXANDRE DA SILVEIRA GOUVEIA, JAQUELINE PEREIRA MOTA, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, WALTER PEREIRA AYRES JUNIOR, VICENTE FERNANDO DE MORAES, RICARDO DE LIMA BITTENCOURT, PAULA FONSECA BITTENCOURT, GUILHERME MAXIMO XAVIER, LUIZ GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, KELLY MONTEIRO DE ARAUJO, SAULO VIANA DE OLIVEIRA, NOEL CARLOS DA SILVA BARBOSA, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:54:06. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

DECISÃO

N. 0721280-87.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEANDRO DE AZEVEDO LIMA JOFFILY. Adv(s).: DF55602 - ANDRE CARDOSO FREIRE, DF3833000A - RAFAEL FACANHA VIANA, DF31914 - MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE, MG8016800A - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO. R: EDUARDO ANDRE COSTA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0721280-87.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEANDRO DE AZEVEDO LIMA JOFFILY AGRAVADO: EDUARDO ANDRE COSTA DE CASTRO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO DE AZEVEDO LIMA JOFFILY contra decisão do Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento n.º 0733470-79.2018.8.07.0001 (Despejo), movida em desfavor de EDUARDO ANDRÉ COSTA DE CASTRO, indeferiu o pedido de tutela provisória, cujo objeto era a imediata desocupação do imóvel, sob o fundamento de ser necessária dilação probatória, tendo em vista se tratar de relação jurídica fundada em contrato verbal (ID 6510630 - Pág. 102). Nos autos originais, certificou o Oficial de Justiça que, em cumprimento ao mandado de citação, dirigiu-se ao endereço do imóvel objeto da lide, em companhia do autor/agravante e seu advogado, ocasião na qual deixou de proceder a citação do réu/agravado tendo em vista a mudança deste, há dois meses, tendo deixando a chave na portaria. Nesse contexto, reintegrou na posse o proprietário do imóvel (ID 29309695, origem). Nos presentes autos, por meio da petição de ID 7461583, o recorrente informa a perda do objeto recursal, haja vista ter reavido o imóvel, e requer a retirada do processo de pauta, ante a desnecessidade do julgamento. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista a matéria discutida no agravo (pedido de tutela provisória, cujo objeto era a imediata desocupação do imóvel), os acontecimentos expostos e o pedido ora deduzido, revela-se nítida a perda de interesse recursal do agravante, levando à extinção do presente recurso. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, tenho como PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, em razão da perda superveniente do interesse recursal. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0721111-03.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF1191800A - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. R. Adv(s).: DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. T. Adv(s).: DF1191800A - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0721111-03.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: J.N.GU. AGRAVADO: J.M.F.G. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.N.G., representado por sua genitora, S.G.C.N., contra a decisão da 7ª Vara de Família de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento (revisional) nº 0747818-57.2018.8.07.0016, movida em desfavor de J.M.F.G, indeferiu a tutela de urgência para majorar os alimentos para 4 salários mínimos mensais (ID 24733755, autos de origem). Vindo a mim conclusos, indeferi a antecipação da tutela recursal e dispensei informações (ID 6480261). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do agravo (ID 7195681). Posteriormente, sobreveio petição requerendo a desistência do presente recurso (ID 7485316). É o relato do necessário. Decido. O pedido encontra respaldo no art. 998 do Código de Processo Civil, preceituando ser direito potestativo da parte não prosseguir com o recurso. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência, para que surta os legais e jurídicos efeitos. Concretizada a preclusão, adotem-se as providências de estilo. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0721111-03.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF1191800A - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. R. Adv(s).: DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. T. Adv(s).: DF1191800A - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0721111-03.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: J.N.GU. AGRAVADO: J.M.F.G. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.N.G., representado por sua genitora, S.G.C.N., contra a decisão da 7ª Vara de Família de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento (revisional) nº 0747818-57.2018.8.07.0016, movida em desfavor de J.M.F.G, indeferiu a tutela de urgência para majorar os alimentos para 4 salários mínimos mensais (ID 24733755, autos de origem). Vindo a mim conclusos, indeferi a antecipação da tutela recursal e dispensei informações (ID 6480261). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do agravo (ID 7195681). Posteriormente, sobreveio petição requerendo a desistência do presente recurso (ID 7485316). É o relato do necessário. Decido. O pedido encontra respaldo no art. 998 do Código de Processo Civil, preceituando ser direito potestativo da parte não prosseguir com o recurso. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência, para que surta os legais e jurídicos efeitos. Concretizada a preclusão, adotem-se as providências de estilo. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0703108-63.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CYLINDER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP1345200A - LUZIA GORETTI DO CARMO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0035184A - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0703108-63.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CYLINDER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP AGRAVADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO Nos termos dos arts. 1.015 c/c 1.019 do CPC, diante da ausência de pedido fundamentado de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou de antecipação da tutela recursal, recebo o presente agravo, determinando a intimação da parte agravada para responder ao recurso. Publique-se. Após, retornem conclusos. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0703108-63.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CYLINDER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP1345200A - LUZIA GORETTI DO CARMO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0035184A - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0703108-63.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CYLINDER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP AGRAVADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO Nos termos dos arts. 1.015 c/c 1.019 do CPC, diante da ausência de pedido fundamentado de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou de antecipação da tutela recursal,

recebo o presente agravo, determinando a intimação da parte agravada para responder ao recurso. Publique-se. Após, retornem conclusos. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

DESPACHO

N. 0721983-18.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: AJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALERMO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721983-18.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AGRAVADO: AJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SALERMO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME DESPACHO Considerando a certidão de ID 7222906, com a informação de que o mandado encaminhado à agravada AJ Comércio de Alimentos Ltda. ME foi devolvido, sem cumprimento, pelo motivo ?DESCONHECIDO?, intime-se a parte agravante, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade processual, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço completo e atual da agravada. Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Brasília, fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

2ª TURMA CÍVEL
12ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

12ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível

Número Processo	2016 07 1 016244-8 APC - 0015435-65.2016.8.07.0007
Acórdão	1155404
Relator Des.	CESAR LOYOLA
Embargante:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136)
Embargado:	EROTIDES ALVES FEITOSA Representado por VANIA LUCIA ALVES DE FARIAS
Advogado	JULIANA DA SILVA ARAUJO (DF046791)
Origem	2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710162448 - Procedimento Comum
Ementa	PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC NÃO ATENDIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face do v. acórdão proferido, nos quais a embargante alega haver omissão no acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo. 2. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), não servindo para reexame da matéria, ainda que opostos para fins de prequestionamento. 3. Estando devidamente fundamentado no acórdão o motivo da necessidade do atendimento domiciliar integral à autora, tudo minuciosamente detalhado com amparo legal e constitucional, não há que se falar em omissão passível de ser sanada pela via processual escolhida pela embargante. 4. O fato da solução adotada no acórdão recorrido não corresponder a desejada pela embargante não enseja a conclusão de que o acórdão seja omisso a respeito do tema. Não concordando com a fundamentação expendida no v. acórdão recorrido, deve a sua inconformidade ser deduzida em via recursal adequada a esse desiderato, não sendo os presentes embargos a via adequada para tanto. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

IOLANDA RODRIGUES MALO DA SILVA BRAGANCA

Diretor(a) de Secretaria 2ª Turma Cível

EMENTA

N. 0719144-20.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEVY TIBURCIO PINTO. Adv(s).: DF5428000A - LEO JUNIO DOS SANTOS GOUVEIA. R: EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. JUNTADA DE CONTRATO DE ALUGUEL, BOLETOS E COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. DOCUMENTAÇÃO CUJO CONTEÚDO REVELA O DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indefere os benefícios da gratuidade de justiça. 2. A declaração de hipossuficiência financeira nos autos restou corroborada por meio da juntada de boletos bancários referentes a despesas com moradia (aluguel, água e luz) e outras associadas às necessidades permanentes dos membros da família, bem como de comprovantes de rendimento do agravante, pelos quais se constata a inexistência de condições do agravante de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0719144-20.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEVY TIBURCIO PINTO. Adv(s).: DF5428000A - LEO JUNIO DOS SANTOS GOUVEIA. R: EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. JUNTADA DE CONTRATO DE ALUGUEL, BOLETOS E COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. DOCUMENTAÇÃO CUJO CONTEÚDO REVELA O DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indefere os benefícios da gratuidade de justiça. 2. A declaração de hipossuficiência financeira nos autos

restou corroborada por meio da juntada de boletos bancários referentes a despesas com moradia (aluguel, água e luz) e outras associadas às necessidades permanentes dos membros da família, bem como de comprovantes de rendimento do agravante, pelos quais se constata a inexistência de condições do agravante de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0707270-75.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: REJANE INES SEGABINAZI ENGROFF. R: LAIR MARIA SEGABINAZZI SEGABINAZI. R: ALBERI PIO SEGABINAZZI. R: DILENE MILANESE ENGROFF. Adv(s).: DF2098400A - NEY MANDIM JUNIOR, DF4350900A - TIAGO ALMEIDA DE BRITO, DF5843500A - RAFAELA CRISTINA FERNANDES PAIVA. APELAÇÃO. CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DIREITO DE PERMANÊNCIA. ART. 30 DA LEI N. 9.656/98. RESOLUÇÃO DA ANS N. 279/11. DECURSO DO PRAZO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO VÍNULO CONTRATUAL APÓS PRORROGAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade se, da leitura das razões recursais, ainda que haja repetição de fundamentos da contestação, é possível compreender que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, insurgindo-se contra a condenação em manter os autores no plano de saúde, ao argumento de que foi observado o disposto no art. 30 e parágrafos da Lei n. 9.656/98. 2. O Código de Defesa do Consumidor não incide nas relações jurídicas firmadas entre plano de saúde constituído sob a modalidade de autogestão e seus beneficiários, conforme o entendimento sumulado no verbete n. 608 do c. Superior Tribunal de Justiça, que cancelou o enunciado de súmula n. 469. 3. Em razão da demissão sem justa causa da primeira requerente, titular do plano, nos termos dos arts. 30 da Lei n. 9.656/98 e 4º da Resolução Normativa - RN n. 279, de 24/11/2011, foi assegurado aos autores o direito de permanecer no plano pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. 4. A despeito dos problemas de saúde dos apelados, não encontra amparo legal a condenação da ré, ora apelante, em manter o vínculo contratual firmado entre as partes por prazo indeterminado, após a concessão do prazo de prorrogação temporária estabelecido na lei. Precedente do STJ. 5. Não há indicação de circunstância excepcional apta a impor, como pretendem os recorridos, a permanência no plano de saúde com base no art. 35-C da Lei 9.656/98, mormente se não consta dos autos elementos probatórios que comprovem que atualmente estão submetidos a específico tratamento médico necessário para garantir-lhes a sobrevivência. 6. Recurso conhecido e provido.

N. 0707270-75.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: REJANE INES SEGABINAZI ENGROFF. R: LAIR MARIA SEGABINAZZI SEGABINAZI. R: ALBERI PIO SEGABINAZZI. R: DILENE MILANESE ENGROFF. Adv(s).: DF2098400A - NEY MANDIM JUNIOR, DF4350900A - TIAGO ALMEIDA DE BRITO, DF5843500A - RAFAELA CRISTINA FERNANDES PAIVA. APELAÇÃO. CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DIREITO DE PERMANÊNCIA. ART. 30 DA LEI N. 9.656/98. RESOLUÇÃO DA ANS N. 279/11. DECURSO DO PRAZO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO VÍNULO CONTRATUAL APÓS PRORROGAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade se, da leitura das razões recursais, ainda que haja repetição de fundamentos da contestação, é possível compreender que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, insurgindo-se contra a condenação em manter os autores no plano de saúde, ao argumento de que foi observado o disposto no art. 30 e parágrafos da Lei n. 9.656/98. 2. O Código de Defesa do Consumidor não incide nas relações jurídicas firmadas entre plano de saúde constituído sob a modalidade de autogestão e seus beneficiários, conforme o entendimento sumulado no verbete n. 608 do c. Superior Tribunal de Justiça, que cancelou o enunciado de súmula n. 469. 3. Em razão da demissão sem justa causa da primeira requerente, titular do plano, nos termos dos arts. 30 da Lei n. 9.656/98 e 4º da Resolução Normativa - RN n. 279, de 24/11/2011, foi assegurado aos autores o direito de permanecer no plano pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. 4. A despeito dos problemas de saúde dos apelados, não encontra amparo legal a condenação da ré, ora apelante, em manter o vínculo contratual firmado entre as partes por prazo indeterminado, após a concessão do prazo de prorrogação temporária estabelecido na lei. Precedente do STJ. 5. Não há indicação de circunstância excepcional apta a impor, como pretendem os recorridos, a permanência no plano de saúde com base no art. 35-C da Lei 9.656/98, mormente se não consta dos autos elementos probatórios que comprovem que atualmente estão submetidos a específico tratamento médico necessário para garantir-lhes a sobrevivência. 6. Recurso conhecido e provido.

N. 0707270-75.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: REJANE INES SEGABINAZI ENGROFF. R: LAIR MARIA SEGABINAZZI SEGABINAZI. R: ALBERI PIO SEGABINAZZI. R: DILENE MILANESE ENGROFF. Adv(s).: DF2098400A - NEY MANDIM JUNIOR, DF4350900A - TIAGO ALMEIDA DE BRITO, DF5843500A - RAFAELA CRISTINA FERNANDES PAIVA. APELAÇÃO. CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DIREITO DE PERMANÊNCIA. ART. 30 DA LEI N. 9.656/98. RESOLUÇÃO DA ANS N. 279/11. DECURSO DO PRAZO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO VÍNULO CONTRATUAL APÓS PRORROGAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade se, da leitura das razões recursais, ainda que haja repetição de fundamentos da contestação, é possível compreender que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, insurgindo-se contra a condenação em manter os autores no plano de saúde, ao argumento de que foi observado o disposto no art. 30 e parágrafos da Lei n. 9.656/98. 2. O Código de Defesa do Consumidor não incide nas relações jurídicas firmadas entre plano de saúde constituído sob a modalidade de autogestão e seus beneficiários, conforme o entendimento sumulado no verbete n. 608 do c. Superior Tribunal de Justiça, que cancelou o enunciado de súmula n. 469. 3. Em razão da demissão sem justa causa da primeira requerente, titular do plano, nos termos dos arts. 30 da Lei n. 9.656/98 e 4º da Resolução Normativa - RN n. 279, de 24/11/2011, foi assegurado aos autores o direito de permanecer no plano pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. 4. A despeito dos problemas de saúde dos apelados, não encontra amparo legal a condenação da ré, ora apelante, em manter o vínculo contratual firmado entre as partes por prazo indeterminado, após a concessão do prazo de prorrogação temporária estabelecido na lei. Precedente do STJ. 5. Não há indicação de circunstância excepcional apta a impor, como pretendem os recorridos, a permanência no plano de saúde com base no art. 35-C da Lei 9.656/98, mormente se não consta dos autos elementos probatórios que comprovem que atualmente estão submetidos a específico tratamento médico necessário para garantir-lhes a sobrevivência. 6. Recurso conhecido e provido.

N. 0707270-75.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: REJANE INES SEGABINAZI ENGROFF. R: LAIR MARIA SEGABINAZZI SEGABINAZI. R: ALBERI PIO SEGABINAZZI. R: DILENE MILANESE ENGROFF. Adv(s).: DF2098400A - NEY MANDIM JUNIOR, DF4350900A - TIAGO ALMEIDA DE BRITO, DF5843500A - RAFAELA CRISTINA FERNANDES PAIVA. APELAÇÃO. CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DIREITO DE PERMANÊNCIA. ART. 30 DA LEI N. 9.656/98. RESOLUÇÃO DA ANS N. 279/11. DECURSO DO PRAZO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO VÍNULO CONTRATUAL APÓS PRORROGAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade se, da leitura das razões recursais, ainda que haja repetição de fundamentos da contestação, é possível compreender que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, insurgindo-se contra a condenação em manter os autores no plano de saúde, ao argumento de que foi observado o disposto no art. 30 e parágrafos

da Lei n. 9.656/98. 2. O Código de Defesa do Consumidor não incide nas relações jurídicas firmadas entre plano de saúde constituído sob a modalidade de autogestão e seus beneficiários, conforme o entendimento sumulado no verbete n. 608 do c. Superior Tribunal de Justiça, que cancelou o enunciado de súmula n. 469. 3. Em razão da demissão sem justa causa da primeira requerente, titular do plano, nos termos dos arts. 30 da Lei n. 9.656/98 e 4º da Resolução Normativa - RN n. 279, de 24/11/2011, foi assegurado aos autores o direito de permanecer no plano pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. 4. A despeito dos problemas de saúde dos apelados, não encontra amparo legal a condenação da ré, ora apelante, em manter o vínculo contratual firmado entre as partes por prazo indeterminado, após a concessão do prazo de prorrogação temporária estabelecido na lei. Precedente do STJ. 5. Não há indicação de circunstância excepcional apta a impor, como pretendem os recorridos, a permanência no plano de saúde com base no art. 35-C da Lei 9.656/98, mormente se não consta dos autos elementos probatórios que comprovem que atualmente estão submetidos a específico tratamento médico necessário para garantir-lhes a sobrevivência. 6. Recurso conhecido e provido.

N. 0707270-75.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: REJANE INES SEGABINAZI ENGROFF. R: LAIR MARIA SEGABINAZZI SEGABINAZI. R: ALBERI PIO SEGABINAZZI. R: DILENE MILANESE ENGROFF. Adv(s).: DF2098400A - NEY MANDIM JUNIOR, DF4350900A - TIAGO ALMEIDA DE BRITO, DF5843500A - RAFAELA CRISTINA FERNANDES PAIVA. APELAÇÃO. CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DIREITO DE PERMANÊNCIA. ART. 30 DA LEI N. 9.656/98. RESOLUÇÃO DA ANS N. 279/11. DECURSO DO PRAZO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO VÍNULO CONTRATUAL APÓS PRORROGAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade se, da leitura das razões recursais, ainda que haja repetição de fundamentos da contestação, é possível compreender que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, insurgindo-se contra a condenação em manter os autores no plano de saúde, ao argumento de que foi observado o disposto no art. 30 e parágrafos da Lei n. 9.656/98. 2. O Código de Defesa do Consumidor não incide nas relações jurídicas firmadas entre plano de saúde constituído sob a modalidade de autogestão e seus beneficiários, conforme o entendimento sumulado no verbete n. 608 do c. Superior Tribunal de Justiça, que cancelou o enunciado de súmula n. 469. 3. Em razão da demissão sem justa causa da primeira requerente, titular do plano, nos termos dos arts. 30 da Lei n. 9.656/98 e 4º da Resolução Normativa - RN n. 279, de 24/11/2011, foi assegurado aos autores o direito de permanecer no plano pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. 4. A despeito dos problemas de saúde dos apelados, não encontra amparo legal a condenação da ré, ora apelante, em manter o vínculo contratual firmado entre as partes por prazo indeterminado, após a concessão do prazo de prorrogação temporária estabelecido na lei. Precedente do STJ. 5. Não há indicação de circunstância excepcional apta a impor, como pretendem os recorridos, a permanência no plano de saúde com base no art. 35-C da Lei 9.656/98, mormente se não consta dos autos elementos probatórios que comprovem que atualmente estão submetidos a específico tratamento médico necessário para garantir-lhes a sobrevivência. 6. Recurso conhecido e provido.

N. 0726449-52.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF5312300A - VICTOR HUGO SOARES COSTA. A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAECIO RODRIGUES LIMA. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO EM CONTA. QUANTIA ILIMITADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade de retenção integral do salário do autor e a nulidade das cláusulas contratuais autorizadoras de débito automático, sem limitação, das parcelas vencidas e não pagas; determinando a abstenção de descontos superiores a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração líquida do requerente, condenando o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. 2. No que diz respeito às contratações de mútuo consignado em folha de pagamento e aos empréstimos com desconto em conta corrente, esta Corte firmou o entendimento de que deve incidir a limitação a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do consumidor, o que não ocorre nos casos em que se busca o adimplemento de dívida oriunda de cartão de crédito. 3. Incabível a alegação de violação à dignidade da pessoa humana quando a dívida se torna excessiva em razão de atos da própria parte devedora. 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0726449-52.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF5312300A - VICTOR HUGO SOARES COSTA. A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAECIO RODRIGUES LIMA. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO EM CONTA. QUANTIA ILIMITADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade de retenção integral do salário do autor e a nulidade das cláusulas contratuais autorizadoras de débito automático, sem limitação, das parcelas vencidas e não pagas; determinando a abstenção de descontos superiores a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração líquida do requerente, condenando o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. 2. No que diz respeito às contratações de mútuo consignado em folha de pagamento e aos empréstimos com desconto em conta corrente, esta Corte firmou o entendimento de que deve incidir a limitação a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do consumidor, o que não ocorre nos casos em que se busca o adimplemento de dívida oriunda de cartão de crédito. 3. Incabível a alegação de violação à dignidade da pessoa humana quando a dívida se torna excessiva em razão de atos da própria parte devedora. 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0706056-55.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF0019522A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. R: FERNANDO COSTA GONTIJO. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. HIDRÔMETRO ÚNICO. MULTIPLICAÇÃO DE TARIFA MÍNIMA. QUESTÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INEVIDAMENTE COBRADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela Caesb contra a sentença proferida na ação de conhecimento (restituição de indébito), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade da cobrança pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades de consumo do imóvel descrito na inicial, determinando à ré efetivar o faturamento das contas de água pelo consumo efetivo verificado no hidrômetro único, bem como a condenou a restituir ao autor os valores excedentes, considerando o efetivo consumo registrado pelo hidrômetro, cobrados nas faturas com vencimento nos meses de fevereiro de 2012 a janeiro de 2017 e que ainda não foram compensados. 2. A questão sobre a legalidade da cobrança das faturas de consumo hídrico na propriedade do autor por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades de consumo restou alcançada pela imutabilidade da coisa julgada, inviabilizando a apreciação da matéria nestes autos. 3. No que tange à possibilidade de restituição dos valores cobrados de forma indevida entre os períodos de fevereiro de 2012 a janeiro de 2017, sobre o tema específico, multiplicação de tarifa mínima, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser obrigatória a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, independentemente da existência de dolo ou culpa, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, no presente caso, a devolução dos valores se dará de forma simples ante a ausência de inconformismo do autor a respeito do decidido na primeira instância (devolução simples). 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

N. 0718297-18.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. Adv(s).: DF0027497A - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA VANUSIA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTER MARIANA MONTEIRO LACERDA. Adv(s).: DF0027497A - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA

COSTA. T: FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO DA SILVA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS. PENALIDADES. ARTIGO 234 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que proibiu o advogado de retirar os autos da Secretaria, determinando a anotação na capa dos autos, além de oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil e à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. Conta, ainda, agravo interno contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. 2. Sendo equivalente a matéria impugnada, possível o julgamento, em conjunto, de agravo de instrumento e agravo interno, a fim de prestigiar os princípios da efetividade, da economia processual e da razoável duração do processo. Precedente. 3. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a aplicação das sanções descritas no artigo 234, §2º, do Código de Processo Civil pressupõe a intimação pessoal do advogado a devolver os autos retidos por ele indevidamente, não sendo suficiente a sua intimação através de publicação no Diário da Justiça. 4.. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado

N. 0718297-18.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. Adv(s).: DF0027497A - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA VANUSIA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTER MARIANA MONTEIRO LACERDA. Adv(s).: DF0027497A - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. T: FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO DA SILVA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS. PENALIDADES. ARTIGO 234 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que proibiu o advogado de retirar os autos da Secretaria, determinando a anotação na capa dos autos, além de oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil e à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. Conta, ainda, agravo interno contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. 2. Sendo equivalente a matéria impugnada, possível o julgamento, em conjunto, de agravo de instrumento e agravo interno, a fim de prestigiar os princípios da efetividade, da economia processual e da razoável duração do processo. Precedente. 3. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a aplicação das sanções descritas no artigo 234, §2º, do Código de Processo Civil pressupõe a intimação pessoal do advogado a devolver os autos retidos por ele indevidamente, não sendo suficiente a sua intimação através de publicação no Diário da Justiça. 4.. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado

N. 0718297-18.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. Adv(s).: DF0027497A - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA VANUSIA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTER MARIANA MONTEIRO LACERDA. Adv(s).: DF0027497A - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. T: FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO DA SILVA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS. PENALIDADES. ARTIGO 234 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que proibiu o advogado de retirar os autos da Secretaria, determinando a anotação na capa dos autos, além de oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil e à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. Conta, ainda, agravo interno contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. 2. Sendo equivalente a matéria impugnada, possível o julgamento, em conjunto, de agravo de instrumento e agravo interno, a fim de prestigiar os princípios da efetividade, da economia processual e da razoável duração do processo. Precedente. 3. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a aplicação das sanções descritas no artigo 234, §2º, do Código de Processo Civil pressupõe a intimação pessoal do advogado a devolver os autos retidos por ele indevidamente, não sendo suficiente a sua intimação através de publicação no Diário da Justiça. 4.. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado

DECISÃO

N. 0707682-12.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: PHELIPE FRAGA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0055737A - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF3476800A - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0707682-12.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: PHELIPE FRAGA DO NASCIMENTO APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA D E C I S Ã O Trata-se de petição protocolizada sob o ID 7300461, pelo apelante PHELIPE FRAGA DO NASCIMENTO, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a atribuição de efeito suspensivo à r. sentença, com fulcro nos artigos 995 e 1.012, §3º, I, e §4º do Novo Código de Processo Civil. Declara encontrar-se em grave risco enquanto não apreciado o recurso, não podendo aguardar o prazo para julgamento da apelação (marcado para o dia 13/03/2019), haja vista receber sua remuneração na primeira semana de cada mês. Assevera não ter condições de arcar com suas necessidades básicas se descontados os empréstimos nesse ínterim, o que feriria os princípios da celeridade e da eficácia processual, sobretudo por envolver matéria de natureza alimentar. Pugna, assim, pela suspensão da eficácia da sentença para manter a tutela antecipada outrora concedida. Subsidiariamente, requer a limitação das parcelas descontadas no contracheque e na conta corrente ao patamar de 30% de sua remuneração líquida. Igualmente, requer que a intimação do Banco de Brasília para cumprimento da decisão ocorra por meio dos e-mails indicados, dada a urgência do caso. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.012, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tanto o relator quanto o Tribunal podem atribuir, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação se verificadas as seguintes circunstâncias: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Outrossim, conforme sabido, os requisitos da concessão da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, o qual prescreve: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso, a sentença revogou a tutela provisória anteriormente concedida e julgou improcedentes os pedidos de: i) limitação dos descontos de parcelas de empréstimo realizados, pela instituição requerida, em sua folha de pagamento e conta corrente (salário) e ii) compensação por danos morais, com dispositivo nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, REVOGO A LIMINAR E JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, CPC/2015. Em face da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC/2015. A exigibilidade dessas verbas fica suspensa, ante a gratuidade de justiça deferida. (...) Alega o autor estar presente o risco de dano grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o banco apelado descontará as parcelas dos empréstimos dos meses anteriores (suspensas por força da liminar concedida pelo próprio juízo a quo), colocando-o em difícil situação. Do cotejo dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo ativo vindicado, porquanto, além de a sentença ter revogado a tutela provisória concedida (enquadrando-se a pretensão nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC), mostra-se verossímil e

relevante, numa primeira vista, a argumentação desenvolvida pelo apelante. De fato, a soma dos descontos efetivados na folha de pagamento e na conta corrente do recorrente revela o abatimento de parcela excessiva dos rendimentos auferidos, superando a margem consignável descrita ? o que confere a probabilidade de provimento do recurso. Frise-se, por oportuno, que malgrado a limitação do percentual aludido seja inerente à consignação em folha de pagamento, nos termos da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, §§1º, 2º e 3º do art. 116, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que os descontos em conta bancária também devem sofrer a mesma limitação quantitativa, a fim de prestigiar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, preservando o mínimo existencial, além de evitar o superendividamento. Desse modo, tenho como relevantes os argumentos do recorrente, pois os descontos apresentados estão incidindo expressivamente sobre verba de natureza alimentar, redundando em manifesto prejuízo à subsistência da parte ? configurando, em vista disso, a urgência do pleito. Diante do exposto, tendo o autor demonstrado a probabilidade de provimento do recurso e a existência de dano grave ou de difícil reparação, DEFIRO a tutela recursal vindicada para limitar o desconto mensal, pelos mútuos realizados com o apelado, ao patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente até ulterior julgamento do apelo. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0704211-85.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante. 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. Se o embargante discorda da fundamentação expendida no acórdão resistido, deve a irresignação ser deduzida pela via adequada, não se prestando os embargos de declaração ao reexame do caso. 4. Este Tribunal de Justiça entende pela ocorrência de inovação recursal se a tese não foi ventilada no momento oportuno, sendo incabível a sua introdução em sede de recurso, estando, portanto, preclusa a matéria objurgada. 5. O julgador não está obrigado a se manifestar específica e pontualmente sobre cada tese levantada pelas partes, devendo apenas fundamentar a decisão com os motivos que formaram o seu convencimento, de acordo com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705227-10.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: IOLANDA PEREIRA GONCALVES. A: EURIPEDES GONCALVES. Adv(s).: DF5393800A - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, nos autos da ação de conhecimento, julgou improcedentes os pedidos de limitação dos índices de reajuste do plano de saúde àqueles fixados pela ANS. 2. Não se reputa abusiva cláusula que prevê o reajuste anual do contrato coletivo de assistência médica (financeiro e/ou por índice de sinistralidade), quando visar apenas à manutenção do equilíbrio contratual. 3. Os contratos de plano de saúde coletivos não estão limitados aos índices de reajuste autorizados pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705227-10.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: IOLANDA PEREIRA GONCALVES. A: EURIPEDES GONCALVES. Adv(s).: DF5393800A - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, nos autos da ação de conhecimento, julgou improcedentes os pedidos de limitação dos índices de reajuste do plano de saúde àqueles fixados pela ANS. 2. Não se reputa abusiva cláusula que prevê o reajuste anual do contrato coletivo de assistência médica (financeiro e/ou por índice de sinistralidade), quando visar apenas à manutenção do equilíbrio contratual. 3. Os contratos de plano de saúde coletivos não estão limitados aos índices de reajuste autorizados pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705227-10.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: IOLANDA PEREIRA GONCALVES. A: EURIPEDES GONCALVES. Adv(s).: DF5393800A - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, nos autos da ação de conhecimento, julgou improcedentes os pedidos de limitação dos índices de reajuste do plano de saúde àqueles fixados pela ANS. 2. Não se reputa abusiva cláusula que prevê o reajuste anual do contrato coletivo de assistência médica (financeiro e/ou por índice de sinistralidade), quando visar apenas à manutenção do equilíbrio contratual. 3. Os contratos de plano de saúde coletivos não estão limitados aos índices de reajuste autorizados pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705227-10.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: IOLANDA PEREIRA GONCALVES. A: EURIPEDES GONCALVES. Adv(s).: DF5393800A - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, nos autos da ação de conhecimento, julgou improcedentes os pedidos de limitação dos índices de reajuste do plano de saúde àqueles fixados pela ANS. 2. Não se reputa abusiva cláusula que prevê o reajuste anual do contrato coletivo de assistência médica (financeiro e/ou por índice de sinistralidade), quando visar apenas à manutenção do equilíbrio contratual. 3. Os contratos de plano de saúde coletivos não estão limitados aos índices de reajuste autorizados pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0719422-21.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SELMA MARIA HERINGER SOARES. Adv(s).: DF5187600A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEGUEIRA MONOCULAR. APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez com proventos integrais e isenção do imposto de renda. 2. A concessão da tutela provisória de urgência, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito invocado pela parte e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes (Súmula 377 do STJ), motivo por que tal enfermidade adquirida posteriormente no serviço não pode ensejar a concessão de aposentadoria integral por invalidez. Assim, a menção do art. 18, § 5º da Lei Complementar Distrital 769/2008 à cegueira deve ser interpretada como sendo apenas a total, estando ausente, neste ponto, a probabilidade do direito. 4. O art. 6º, inciso

XIV da Lei n.º 7.713/1988, que prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria dos portadores de cegueira, não faz distinção a total ou a monocular. Assim, pela literalidade da norma (art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional), deve-se entender que ela faz referência ao gênero patológico cegueira. Verificada, assim, a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Todavia, não se vislumbra perigo de dano ou ao resultado útil do processo, como forma de justificar a antecipação da tutela recursal, haja vista não estar positivada a insuficiência dos valores pagos à subsistência da recorrente. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0712173-08.2017.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: MARCOS ANTONIO JOSE PEREIRA. Adv(s).: DF2124300A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK, SC3378700A - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, porquanto o autor não preenche os requisitos legais ao percebimento do benefício. 2. Para a concessão do auxílio-acidente, exige-se a qualidade de segurado do beneficiário, a demonstração de acidente de trabalho, a verificação de sequelas consolidadas decorrentes do referido acidente, implicando comprovada redução ou perda da capacidade para o trabalho antes exercido. 3. Tendo a prova pericial atestado a ausência de incapacidade, ou redução da força de trabalho, estando o segurado apto ao regular exercício de sua atividade, não faz jus à concessão do auxílio-acidente. 4. A juntada de relatórios médicos particulares é insuficiente para contrapor as conclusões do perito judicial, pois produzidos unilateralmente. 5. O enfrentamento, pelo acórdão, da matéria posta em julgamento é suficiente para fins de prequestionamento, sobretudo quando expressamente discutidas as questões ventiladas. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0739618-43.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MATHEUS PHILLIPE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF5119600A - DAVI YURI DE MORAES. R: OLIMPIO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF3089300A - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF0040369A - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO ENTRE PARTICULARES. RESCISÃO DO CONTRATO. PROVA DO PAGAMENTO. ARTIGO 308 DO CC. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. ARRAS. RETENÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 413 DO CC. ENUNCIADO nº 165 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que rescindiu o contrato de promessa de compra e venda firmado entre particulares determinando ao réu restituir o imóvel e o autor o valor pago por aquele, retendo-se o valor das arras. 1.1. Em síntese, o apelante alega que adimpliu com o pagamento da maior parte do valor do contrato, sendo indevida a retenção do sinal, assim como não poderia o autor requerer a rescisão do contrato antes de executar a garantia oferecida. 2. No caso, inexistindo comprovação de que o credor recebeu o pagamento em nome próprio, certo é que o contrato não foi parcialmente amortizado, nem o valor constitui garantia ao adimplemento do contrato e tampouco impedimento para que o credor requeira judicialmente a rescisão contratual. 2.1. Estabelece o Código Civil que o pagamento deve ser feito ao credor, se feito a terceiro, apenas terá validade depois de por ele ratificado ou no tanto quanto for revertido em seu proveito, ex vi do art. 308 do Código Civil. 2.2. Inadimplente o comprador, justa a rescisão do contrato de compra e venda requerida pelo vendedor, devendo o réu restituir o imóvel e o autor o valor pago. 3. O contrato firmado não prevê cláusula de arrependimento, naturalmente as arras possuem natureza confirmatória, com a finalidade de garantir o cumprimento do negócio jurídico, incentivar que as partes cumpram a obrigação, além de serem computadas como parte do pagamento para efeito de amortização da dívida. 3.1. Caso a parte que deu as arras não cumprir com a sua obrigação, a parte contrária poderá retê-las, com base no art. 418 do Código Civil. 4. Nada obstante devida a retenção das arras, o montante pode e deve ser reduzido quando evidenciado que a penalidade é manifestamente excessiva, por força do art. 413 do Código Civil c/c Enunciado n° 165 da III Jornada de Direito Civil. 4.1. Diante das peculiaridades do caso em apreço, o valor das arras no montante de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) importa em oneração manifestamente excessiva do devedor, ao passo que inexiste comprovação de que o promitente vendedor sofreu prejuízos o justifiquem, cabendo a sua redução na espécie. 5. Na hipótese de resilição unilateral por desistência do promitente comprador e levando em consideração a natureza e a finalidade do negócio no caso em apreço, as arras devem ser reduzidas para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que corresponde a 10% (dez por cento) do valor do contrato firmado entre as partes. 6. Recurso parcialmente provido.

N. 0739618-43.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MATHEUS PHILLIPE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF5119600A - DAVI YURI DE MORAES. R: OLIMPIO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF3089300A - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF0040369A - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO ENTRE PARTICULARES. RESCISÃO DO CONTRATO. PROVA DO PAGAMENTO. ARTIGO 308 DO CC. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. ARRAS. RETENÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 413 DO CC. ENUNCIADO nº 165 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que rescindiu o contrato de promessa de compra e venda firmado entre particulares determinando ao réu restituir o imóvel e o autor o valor pago por aquele, retendo-se o valor das arras. 1.1. Em síntese, o apelante alega que adimpliu com o pagamento da maior parte do valor do contrato, sendo indevida a retenção do sinal, assim como não poderia o autor requerer a rescisão do contrato antes de executar a garantia oferecida. 2. No caso, inexistindo comprovação de que o credor recebeu o pagamento em nome próprio, certo é que o contrato não foi parcialmente amortizado, nem o valor constitui garantia ao adimplemento do contrato e tampouco impedimento para que o credor requeira judicialmente a rescisão contratual. 2.1. Estabelece o Código Civil que o pagamento deve ser feito ao credor, se feito a terceiro, apenas terá validade depois de por ele ratificado ou no tanto quanto for revertido em seu proveito, ex vi do art. 308 do Código Civil. 2.2. Inadimplente o comprador, justa a rescisão do contrato de compra e venda requerida pelo vendedor, devendo o réu restituir o imóvel e o autor o valor pago. 3. O contrato firmado não prevê cláusula de arrependimento, naturalmente as arras possuem natureza confirmatória, com a finalidade de garantir o cumprimento do negócio jurídico, incentivar que as partes cumpram a obrigação, além de serem computadas como parte do pagamento para efeito de amortização da dívida. 3.1. Caso a parte que deu as arras não cumprir com a sua obrigação, a parte contrária poderá retê-las, com base no art. 418 do Código Civil. 4. Nada obstante devida a retenção das arras, o montante pode e deve ser reduzido quando evidenciado que a penalidade é manifestamente excessiva, por força do art. 413 do Código Civil c/c Enunciado n° 165 da III Jornada de Direito Civil. 4.1. Diante das peculiaridades do caso em apreço, o valor das arras no montante de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) importa em oneração manifestamente excessiva do devedor, ao passo que inexiste comprovação de que o promitente vendedor sofreu prejuízos o justifiquem, cabendo a sua redução na espécie. 5. Na hipótese de resilição unilateral por desistência do promitente comprador e levando em consideração a natureza e a finalidade do negócio no caso em apreço, as arras devem ser reduzidas para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que corresponde a 10% (dez por cento) do valor do contrato firmado entre as partes. 6. Recurso parcialmente provido.

N. 0709773-75.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: GUIOMAR SARAIVA BEZERRA. Adv(s).: DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF1669300E - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUIOMAR SARAIVA BEZERRA. Adv(s).: DF1669300E - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE. PRELIMINAR. SUSPENSÃO. RE 905357. AFASTADA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA ? GATA. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS NA LEI 5.008/2012. DESCUMPRIMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. EQUIPARAÇÃO DE JORNADA. LEI 5.174/2013. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelações da autora e do réu interposta em face de sentença que, nos autos de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da implementação da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa (GATA) e julgou improcedente a implementação de reajuste legal e de

equiparação do valor da hora de trabalho relativa a jornadas de 20 e de 40 horas semanais. 2. Preliminar de Suspensão. 2.1. O Recurso Extraordinária 905357 trata do direito de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tema diverso do tratado no presente feito que permeia possível direito a percepção das diferenças referentes a Gratificação de Atividade Técnico - Administrativa. 2.2. Logo, não há se falar em suspensão. 3. Da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa (GATA). 3.1. Consoante evolução legislativa (Lei nº 3.320/2004, Lei nº 4.013/2007, Lei nº 4.440/2009 e Lei nº 5.008/2012) em 2009 se iniciou processo de incorporação gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico dos servidores, por meio da redução do percentual da gratificação e aumento do vencimento básico. 3.2. Nos termos da Lei Distrital nº 5.008/2012, essa incorporação teve o seu fim previsto em 1º/10/2015, momento em que ocorreu a incorporação completa da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico. 3.3. Dessa forma, o demandado descumpriu a determinação contida na Lei 5.008/2012, ao deixar de implementar a extinção da GATA e de incorporá-la ao vencimento básico. 3.4. A ausência de dotação orçamentária, por si só, não é justificativa aceitável para exonerar o ente federado do dever de implementar o reajuste, porquanto importa em violação ao princípio da legalidade estrita e submete a execução da Lei à discricionariedade do gestor público. 3.5. Precedente desta Corte: ?(...) O reajuste de vencimentos promovido pela Lei 5.008/2012, portanto, constitui direito subjetivo do servidor, não podendo o Distrito Federal furtar-se ao cumprimento da lei, sob alegação de inexistência de dotação orçamentária. Tal orientação é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (...)? (07067558020178070018 Relator: Cesar Loyola 2ª Turma Cível, PJe: 01/11/2017). 4. Da jornada de trabalho. 4.1. O pedido de que a hora trabalhada pelos optantes da jornada de 40 horas seja equiparada àquela de 20 horas esbarra na Súmula Vinculante 37, que estabelece: ?Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 4.2. Assim, não há que se falar em isonomia salarial quanto à carga horária de trabalho segundo dispõe a Lei nº 5.174/2013. 5. Recursos improvidos.

N. 0709773-75.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: GUIOMAR SARAIVA BEZERRA. Adv(s).: DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF1669300E - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUIOMAR SARAIVA BEZERRA. Adv(s).: DF1669300E - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE. PRELIMINAR. SUSPENSÃO. RE 905357. AFASTADA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA ? GATA. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS NA LEI 5.008/2012. DESCUMPRIMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. EQUIPARAÇÃO DE JORNADA. LEI 5.174/2013. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelações da autora e do réu interposta em face de sentença que, nos autos de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da implementação da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa (GATA) e julgou improcedente a implementação de reajuste legal e de equiparação do valor da hora de trabalho relativa a jornadas de 20 e de 40 horas semanais. 2. Preliminar de Suspensão. 2.1. O Recurso Extraordinária 905357 trata do direito de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tema diverso do tratado no presente feito que permeia possível direito a percepção das diferenças referentes a Gratificação de Atividade Técnico - Administrativa. 2.2. Logo, não há se falar em suspensão. 3. Da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa (GATA). 3.1. Consoante evolução legislativa (Lei nº 3.320/2004, Lei nº 4.013/2007, Lei nº 4.440/2009 e Lei nº 5.008/2012) em 2009 se iniciou processo de incorporação gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico dos servidores, por meio da redução do percentual da gratificação e aumento do vencimento básico. 3.2. Nos termos da Lei Distrital nº 5.008/2012, essa incorporação teve o seu fim previsto em 1º/10/2015, momento em que ocorreu a incorporação completa da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico. 3.3. Dessa forma, o demandado descumpriu a determinação contida na Lei 5.008/2012, ao deixar de implementar a extinção da GATA e de incorporá-la ao vencimento básico. 3.4. A ausência de dotação orçamentária, por si só, não é justificativa aceitável para exonerar o ente federado do dever de implementar o reajuste, porquanto importa em violação ao princípio da legalidade estrita e submete a execução da Lei à discricionariedade do gestor público. 3.5. Precedente desta Corte: ?(...) O reajuste de vencimentos promovido pela Lei 5.008/2012, portanto, constitui direito subjetivo do servidor, não podendo o Distrito Federal furtar-se ao cumprimento da lei, sob alegação de inexistência de dotação orçamentária. Tal orientação é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (...)? (07067558020178070018 Relator: Cesar Loyola 2ª Turma Cível, PJe: 01/11/2017). 4. Da jornada de trabalho. 4.1. O pedido de que a hora trabalhada pelos optantes da jornada de 40 horas seja equiparada àquela de 20 horas esbarra na Súmula Vinculante 37, que estabelece: ?Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 4.2. Assim, não há que se falar em isonomia salarial quanto à carga horária de trabalho segundo dispõe a Lei nº 5.174/2013. 5. Recursos improvidos.

N. 0715064-02.2017.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: MARCUS VINICIUS CAMPOS LOBO. Adv(s).: DF2124300A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK, SC3378700A - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COARTROSE (ARTROSE DO QUADRIL). AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS (ART. 86, CAPUT, LEI 8.213/91). NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA NEXO CAUSAL. PERÍCIA JUDICIAL. PREVALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença, proferida em sede de ação acidentária, que julgou improcedentes os pedidos iniciais (de condenação à concessão de auxílio-acidente, restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou concessão de aposentadoria por invalidez) e resolveu o feito com resolução de mérito. 1.1. Recurso aviado pelo autor, com o fito de reforma da sentença, para que lhe seja deferido o benefício do auxílio-acidente no percentual de 50% sobre o salário de benefício desde o dia seguinte à cessação do benefício do auxílio-doença acidentário ou dia do acidente, nos termos do art. 86 da lei n. 8.213/91, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, estas corrigidas monetariamente nos termos da lei, conforme fundamentação alhures descrita, e que lhe sejam pagas todas as parcelas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais. 2. Cinge-se a questão em verificar a capacidade laborativa do segurado diante da moléstia que alega tê-lo acometido em decorrência de acidente de trabalho para saber se faz jus ao auxílio-acidente. 2.1. O auxílio-acidente está regulamentado no art. 86 da Lei nº 8.213/91. 2.2. São requisitos para a sua concessão: a redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia e o nexo causal entre o acidente laboral e as sequelas. 2.3. No caso, inexiste prova de nexo de causalidade entre as supostas lesões e o trabalho do autor, vez que não houve a emissão da CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador. 2.4. Além disso, o auxílio-doença usufruído pelo autor foi concedido pelo INSS em espécie diversa da acidentária. 2.5. Ademais, não menos importante do que a demonstração das sequelas e da ocorrência do infortúnio laboral é a comprovação do nexo de causalidade/nexo técnico entre tais elementos, ou seja, a exteriorização do liame entre o acidente de trabalho experimentado e as sequelas advindas deste ? elemento não verificado no caso. 2.6. Depreende-se, da análise do laudo pericial, que, de fato, o autor encontra-se permanente e parcialmente incapacitado para o exercício de suas funções. 2.7. No entanto, como bem detalhado na perícia realizada, a doença que acomete o autor não possui qualquer relação de causalidade com a atividade laboral desempenhada. 3. Os relatórios médicos particulares juntados aos autos são insuficientes para contrapor as conclusões do perito judicial, pois produzidos unilateralmente. 3.1. A presunção de veracidade do laudo pericial fornecido pelo perito nomeado judicialmente somente pode ser elidida por impugnação pormenorizada dos erros porventura cometidos, e das provas desses equívocos, o que não foi feito pelo apelante, limitando-se a buscar a prevalência das conclusões de seus laudos médicos particulares. 3.2. Conforme restou consignado em sentença, independentemente da existência ou não de incapacidade laboral, a pretensão jurídica deduzida funda-se na causa de pedir que descreve o acidente de trabalho como fator determinante para o pedido de benefício acidentário. 3.3. Nesse contexto, afastada a natureza acidentária do pleito, agiu acertadamente o magistrado sentenciante ao indeferir a concessão do beneficio auxílio-acidente (pretensão

basilar da demanda), explicitando a possibilidade de o interessado mover eventual demanda relativa à incapacidade laboral atestada perante o juízo competente. 4. O enfrentamento da matéria posta em julgamento já se mostra suficiente para fins de prequestionamento, sobretudo em razão da expressa manifestação a respeito das questões ventiladas. 5. Apelação improvida.

DESPACHO

N. 0701601-80.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: JURANDIR JOSE DE SOUZA. A: WAGNER DA SILVA VERAS. A: ELIZON JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: DF4673500A - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA. R: PAULO CESAR MENDES LIMA. Adv(s).: DF3116900A - ISLENE GOMES MATEUS SILVA, DF3183400A - AUREA BEZERRA DE MEDEIROS. R: CARLOS JOSE TEIXEIRA NEVES. Adv(s).: DF5128000A - PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: SERVICO REGISTRAL DO 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0701601-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JURANDIR JOSE DE SOUZA, WAGNER DA SILVA VERAS, ELIZON JUSTINO DA SILVA APELADO: PAULO CESAR MENDES LIMA, CARLOS JOSE TEIXEIRA NEVES, CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO, CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO DESPACHO Nada a prover em relação à petição ID 7414827, na qual a apelada Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do Distrito Federal ? CABEN noticia a esta Relatoria fato novo que alega determinar o reconhecimento da perda superveniente de objeto do presente recurso, qual seja, a ocorrência de ?eleição para o mandato 2019/2021, estando os eleitos na posse do cargo?. É que, da análise dos autos, verifica-se que o objeto do recurso é mais amplo do que a mera realização da apontada eleição, haja vista que o julgamento de mérito da apelação envolve discussão relacionada ao cumprimento provisório do acórdão n. 990149, proferido por esta 2ª Turma Cível nos autos da ação de anulação de ato jurídico c/c antecipação de tutela (processo n. 2016.07.1.011049-5). Aguarde-se o julgamento virtual designado para o dia 13/03/2019 (certidão ID 7276447). Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0701601-80.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: JURANDIR JOSE DE SOUZA. A: WAGNER DA SILVA VERAS. A: ELIZON JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: DF4673500A - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA. R: PAULO CESAR MENDES LIMA. Adv(s).: DF3116900A - ISLENE GOMES MATEUS SILVA, DF3183400A - AUREA BEZERRA DE MEDEIROS. R: CARLOS JOSE TEIXEIRA NEVES. Adv(s).: DF5128000A - PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: SERVICO REGISTRAL DO 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0701601-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JURANDIR JOSE DE SOUZA, WAGNER DA SILVA VERAS, ELIZON JUSTINO DA SILVA APELADO: PAULO CESAR MENDES LIMA, CARLOS JOSE TEIXEIRA NEVES, CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO, CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO DESPACHO Nada a prover em relação à petição ID 7414827, na qual a apelada Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do Distrito Federal ? CABEN noticia a esta Relatoria fato novo que alega determinar o reconhecimento da perda superveniente de objeto do presente recurso, qual seja, a ocorrência de ?eleição para o mandato 2019/2021, estando os eleitos na posse do cargo?. É que, da análise dos autos, verifica-se que o objeto do recurso é mais amplo do que a mera realização da apontada eleição, haja vista que o julgamento de mérito da apelação envolve discussão relacionada ao cumprimento provisório do acórdão n. 990149, proferido por esta 2ª Turma Cível nos autos da ação de anulação de ato jurídico c/c antecipação de tutela (processo n. 2016.07.1.011049-5). Aguarde-se o julgamento virtual designado para o dia 13/03/2019 (certidão ID 7276447). Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

apelação envolve discussão relacionada ao cumprimento provisório do acórdão n. 990149, proferido por esta 2ª Turma Cível nos autos da ação de anulação de ato jurídico c/c antecipação de tutela (processo n. 2016.07.1.011049-5). Aguarde-se o julgamento virtual designado para o dia 13/03/2019 (certidão ID 7276447). Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0701601-80.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: JURANDIR JOSE DE SOUZA. A: WAGNER DA SILVA VERAS. A: ELIZON JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: DF4673500A - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA. R: PAULO CESAR MENDES LIMA. Adv(s).: DF3116900A - ISLENE GOMES MATEUS SILVA, DF3183400A - AUREA BEZERRA DE MEDEIROS. R: CARLOS JOSE TEIXEIRA NEVES. Adv(s).: DF5128000A - PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: SERVICO REGISTRAL DO 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0701601-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JURANDIR JOSE DE SOUZA, WAGNER DA SILVA VERAS, ELIZON JUSTINO DA SILVA APELADO: PAULO CESAR MENDES LIMA, CARLOS JOSE TEIXEIRA NEVES, CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO, CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO DESPACHO Nada a prover em relação à petição ID 7414827, na qual a apelada Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do Distrito Federal ? CABEN noticia a esta Relatoria fato novo que alega determinar o reconhecimento da perda superveniente de objeto do presente recurso, qual seja, a ocorrência de ?eleição para o mandato 2019/2021, estando os eleitos na posse do cargo?. É que, da análise dos autos, verifica-se que o objeto do recurso é mais amplo do que a mera realização da apontada eleição, haja vista que o julgamento de mérito da apelação envolve discussão relacionada ao cumprimento provisório do acórdão n. 990149, proferido por esta 2ª Turma Cível nos autos da ação de anulação de ato jurídico c/c antecipação de tutela (processo n. 2016.07.1.011049-5). Aguarde-se o julgamento virtual designado para o dia 13/03/2019 (certidão ID 7276447). Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0701601-80.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: JURANDIR JOSE DE SOUZA. A: WAGNER DA SILVA VERAS. A: ELIZON JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: DF4673500A - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA. R: PAULO CESAR MENDES LIMA. Adv(s).: DF3116900A - ISLENE GOMES MATEUS SILVA, DF3183400A - AUREA BEZERRA DE MEDEIROS. R: CARLOS JOSE TEIXEIRA NEVES. Adv(s).: DF5128000A - PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: SERVICO REGISTRAL DO 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0701601-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JURANDIR JOSE DE SOUZA, WAGNER DA SILVA VERAS, ELIZON JUSTINO DA SILVA APELADO: PAULO CESAR MENDES LIMA, CARLOS JOSE TEIXEIRA NEVES, CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO, CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO DESPACHO Nada a prover em relação à petição ID 7414827, na qual a apelada Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do Distrito Federal ? CABEN noticia a esta Relatoria fato novo que alega determinar o reconhecimento da perda superveniente de objeto do presente recurso, qual seja, a ocorrência de ?eleição para o mandato 2019/2021, estando os eleitos na posse do cargo?. É que, da análise dos autos, verifica-se que o objeto do recurso é mais amplo do que a mera realização da apontada eleição, haja vista que o julgamento de mérito da apelação envolve discussão relacionada ao cumprimento provisório do acórdão n. 990149, proferido por esta 2ª Turma Cível nos autos da ação de anulação de ato jurídico c/c antecipação de tutela (processo n. 2016.07.1.011049-5). Aguarde-se o julgamento virtual designado para o dia 13/03/2019 (certidão ID 7276447). Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

EMENTA

N. 0715212-21.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: EMMANUEL DE JESUS BISPO FERREIRA. Adv(s).: DF4524700A - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF1314700A - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF3630700A - RENATA ARAUJO SAFE CARNEIRO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de questões de prova do concurso público. 1.1. Na apelação, o autor suscita preliminar de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova pericial, e no mérito aduz que as questões impugnadas extrapolaram os conhecimentos exigidos pelo edital. 2. Da preliminar. Por força do poder instrutório delineado no art. 370, caput, do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". 2.1. De outro lado, o juiz é o destinatário da prova, e, segundo o art. 371 do CPC, a ele cabe zelar pela efetividade do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, que somente se prestariam a atrasar o andamento da ação. 2.2. No caso dos autos, a prova pericial requerida prescinde de análise técnico científica específica, sendo suficiente o cotejo das questões impugnadas com os assuntos expressamente constantes do edital do concurso, se revelando desnecessária a produção da prova pericial indeferida na origem. 3. Em regra, foge do âmbito de atuação do Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação da banca examinadora, a menos que, do exame da questão impugnada pelo candidato, extraia-se formulação dissociada das matérias prevista no edital. 3.1. Ou seja, somente de forma excepcional o Poder Judiciário pode se imiscuir na seara administrativa visando a anulação de questões de concursos públicos. 3.2. A excepcionalidade, contudo, não se encontra presente na hipótese dos autos. 4. No caso dos autos, ao contrário das alegações do apelante, observa-se que as questões impugnadas do certame abordaram tema expressamente previsto pelo conteúdo programático do edital. 4.1. Verifica-se, na hipótese, que as razões expendidas pelo recurso apenas refletem o inconformismo do apelante com o gabarito oficial que, por sua vez, encontra respaldo no Edital regulador da seleção. 5. Recurso improvido.

N. 0715212-21.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: EMMANUEL DE JESUS BISPO FERREIRA. Adv(s).: DF4524700A - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF1314700A - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF3630700A - RENATA ARAUJO SAFE CARNEIRO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de questões de prova do concurso público. 1.1. Na apelação, o autor suscita preliminar de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova pericial, e no mérito aduz que as questões impugnadas extrapolaram os conhecimentos exigidos pelo edital. 2. Da preliminar. Por força do poder instrutório delineado no art. 370, caput, do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". 2.1. De outro lado, o juiz é o destinatário da prova, e, segundo o art. 371 do CPC, a ele cabe zelar pela efetividade do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, que somente se prestariam a atrasar o andamento da ação. 2.2. No caso dos autos, a prova pericial requerida prescinde de análise técnico científica específica, sendo suficiente o cotejo das questões impugnadas com os assuntos expressamente constantes do edital do concurso, se revelando desnecessária a produção da prova pericial indeferida na origem. 3.

Em regra, foge do âmbito de atuação do Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação da banca examinadora, a menos que, do exame da questão impugnada pelo candidato, extraia-se formulação dissociada das matérias prevista no edital. 3.1. Ou seja, somente de forma excepcional o Poder Judiciário pode se imiscuir na seara administrativa visando a anulação de questões de concursos públicos. 3.2. A excepcionalidade, contudo, não se encontra presente na hipótese dos autos. 4. No caso dos autos, ao contrário das alegações do apelante, observa-se que as questões impugnadas do certame abordaram tema expressamente previsto pelo conteúdo programático do edital. 4.1. Verifica-se, na hipótese, que as razões expendidas pelo recurso apenas refletem o inconformismo do apelante com o gabarito oficial que, por sua vez, encontra respaldo no Edital regulador da seleção. 5. Recurso improvido.

N. 0038129-46.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. A: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. A: JOSE ADELMO GUIMARAES. Adv(s).: DF4696200A - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA, SP2742990A - FABIO FRANKLIN AMARAL, DF1944200A - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: JOSE ADELMO GUIMARAES. Adv(s).: SP2742990A - FABIO FRANKLIN AMARAL, DF4696200A - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA, DF1944200A - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LEI N. 9.656/98. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL. ATRASO DE UMA PARCELA NÃO SUPERIOR A SESSENTA DIAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. ART. 13 DA LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO 195 DA ANS. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelações interpostas contra a r. sentença proferida em ação de obrigação de fazer, consistente em restabelecimento do plano de saúde coletivo, cumulada com compensação por dano moral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. 1.1. Em suas razões as requeridas suscitam ilegitimidade passiva e no mérito pugnam pela improcedência dos pedidos autorais. 1.2. O autor apela adesivamente para majoração do quantum indenizatório. 2. Da ilegitimidade passiva. 2.1. As relações jurídicas entre os usuários e as operadoras de planos de saúde submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 469/STJ). 2.2. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas conforme apresentadas na petição inicial. Patente, portanto, a legitimidade da administradora do plano de saúde para compor o polo passivo da ação, eis que integra a cadeia de fornecimento do produto/serviço nos termos dos artigos. 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2.3. A operadora e a administradora do plano de saúde respondem, solidariamente, pela conduta praticada em face dos segurados, nos termos dos artigos 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2.4. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 3. Do cancelamento do plano de saúde. 3.1. O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, prevê que "a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato" pressupõe atraso superior a sessenta dias, bem como prévia notificação do consumidor, até o qüinquagésimo dia de inadimplência. 3.2. De acordo com os autos as parcelas vinham sendo adimplidas por meio de débito automático até o mês de novembro/2016 com exceção do mês de outubro/2016, em vencimento 26/10, o qual fora quitada por meio de boleto bancário no dia 02/12/2016. 3.3. Destarte, o cancelamento do seguro saúde é indevido, uma vez que não ocorreu inadimplemento por parte da apelada/autora a fim de possibilitar a rescisão imotivada do contrato ou a interrupção temporária do serviço e, ainda, não houve notificação prévia do cancelamento. 3.4. Ademais, ao enviar a segunda via do boleto, e tendo o consumidor efetivado o pagamento, a rescisão unilateral do contrato feriu a boa-fé contratual. 3.5. Precedentes. 4. Do dano moral. 4.1. O cancelamento de plano de saúde, sem prévia notificação, caracteriza ato ilícito. 4.2. Considerando a natureza dos serviços contratados e as repercussões no estado de saúde do paciente, diante da recusa indevida de cobertura, reconhece-se o dano moral e consequentemente o direito à indenização. 4.3. Em relação ao quantum, a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a extensão do dano, de forma a atender ao caráter compensatório, educativo e punitivo não se caracterizado como instrumento de enriquecimento sem causa. 4.4. Assim, conclui-se que o valor fixado na r. sentença (R$ 8.000,00) é proporcional, razoável e adequado; por isto, deve ser mantido. 5. Apelos improvidos.

N. 0038129-46.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. A: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. A: JOSE ADELMO GUIMARAES. Adv(s).: DF4696200A - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA, SP2742990A - FABIO FRANKLIN AMARAL, DF1944200A - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: JOSE ADELMO GUIMARAES. Adv(s).: SP2742990A - FABIO FRANKLIN AMARAL, DF4696200A - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA, DF1944200A - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LEI N. 9.656/98. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL. ATRASO DE UMA PARCELA NÃO SUPERIOR A SESSENTA DIAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. ART. 13 DA LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO 195 DA ANS. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelações interpostas contra a r. sentença proferida em ação de obrigação de fazer, consistente em restabelecimento do plano de saúde coletivo, cumulada com compensação por dano moral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. 1.1. Em suas razões as requeridas suscitam ilegitimidade passiva e no mérito pugnam pela improcedência dos pedidos autorais. 1.2. O autor apela adesivamente para majoração do quantum indenizatório. 2. Da ilegitimidade passiva. 2.1. As relações jurídicas entre os usuários e as operadoras de planos de saúde submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 469/STJ). 2.2. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas conforme apresentadas na petição inicial. Patente, portanto, a legitimidade da administradora do plano de saúde para compor o polo passivo da ação, eis que integra a cadeia de fornecimento do produto/serviço nos termos dos artigos. 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2.3. A operadora e a administradora do plano de saúde respondem, solidariamente, pela conduta praticada em face dos segurados, nos termos dos artigos 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2.4. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 3. Do cancelamento do plano de saúde. 3.1. O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, prevê que "a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato" pressupõe atraso superior a sessenta dias, bem como prévia notificação do consumidor, até o qüinquagésimo dia de inadimplência. 3.2. De acordo com os autos as parcelas vinham sendo adimplidas por meio de débito automático até o mês de novembro/2016 com exceção do mês de outubro/2016, em vencimento 26/10, o qual fora quitada por meio de boleto bancário no dia 02/12/2016. 3.3. Destarte, o cancelamento do seguro saúde é indevido, uma vez que não ocorreu inadimplemento por parte da apelada/autora a fim de possibilitar a rescisão imotivada do contrato ou a interrupção temporária do serviço e, ainda, não houve notificação prévia do cancelamento. 3.4. Ademais, ao enviar a segunda via do boleto, e tendo o consumidor efetivado o pagamento, a rescisão unilateral do contrato feriu a boa-fé contratual. 3.5. Precedentes. 4. Do dano moral. 4.1. O cancelamento de plano de saúde, sem prévia notificação, caracteriza ato ilícito. 4.2. Considerando a natureza dos serviços contratados e as repercussões no estado de saúde do paciente, diante da recusa indevida de cobertura, reconhece-se o dano moral e consequentemente o direito à indenização. 4.3. Em relação ao quantum, a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a extensão do dano, de forma a atender ao caráter compensatório, educativo e punitivo não se caracterizado como instrumento de enriquecimento sem causa. 4.4. Assim, conclui-se que o valor fixado na r. sentença (R$ 8.000,00) é proporcional, razoável e adequado; por isto, deve ser mantido. 5. Apelos improvidos.

N. 0038129-46.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. A: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. A: JOSE ADELMO GUIMARAES. Adv(s).: DF4696200A - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA, SP2742990A - FABIO FRANKLIN AMARAL, DF1944200A - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: JOSE ADELMO GUIMARAES. Adv(s).: SP2742990A - FABIO FRANKLIN AMARAL, DF4696200A - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA, DF1944200A - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LEI N. 9.656/98. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL. ATRASO DE UMA PARCELA NÃO SUPERIOR A SESSENTA DIAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. ART. 13 DA LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO 195 DA ANS. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelações interpostas contra a r. sentença proferida em ação de obrigação de fazer, consistente em restabelecimento do plano de saúde coletivo, cumulada com compensação por dano moral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. 1.1. Em suas razões as requeridas suscitam ilegitimidade passiva e no mérito pugnam pela improcedência dos pedidos autorais. 1.2. O autor apela adesivamente para majoração do quantum indenizatório. 2. Da ilegitimidade passiva. 2.1. As relações jurídicas entre os usuários e as operadoras de planos de saúde submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 469/STJ). 2.2. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas conforme apresentadas na petição inicial. Patente, portanto, a legitimidade da administradora do plano de saúde para compor o polo passivo da ação, eis que integra a cadeia de fornecimento do produto/serviço nos termos dos artigos. 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2.3. A operadora e a administradora do plano de saúde respondem, solidariamente, pela conduta praticada em face dos segurados, nos termos dos artigos 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2.4. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 3. Do cancelamento do plano de saúde. 3.1. O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, prevê que "a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato" pressupõe atraso superior a sessenta dias, bem como prévia notificação do consumidor, até o qüinquagésimo dia de inadimplência. 3.2. De acordo com os autos as parcelas vinham sendo adimplidas por meio de débito automático até o mês de novembro/2016 com exceção do mês de outubro/2016, em vencimento 26/10, o qual fora quitada por meio de boleto bancário no dia 02/12/2016. 3.3. Destarte, o cancelamento do seguro saúde é indevido, uma vez que não ocorreu inadimplemento por parte da apelada/autora a fim de possibilitar a rescisão imotivada do contrato ou a interrupção temporária do serviço e, ainda, não houve notificação prévia do cancelamento. 3.4. Ademais, ao enviar a segunda via do boleto, e tendo o consumidor efetivado o pagamento, a rescisão unilateral do contrato feriu a boa-fé contratual. 3.5. Precedentes. 4. Do dano moral. 4.1. O cancelamento de plano de saúde, sem prévia notificação, caracteriza ato ilícito. 4.2. Considerando a natureza dos serviços contratados e as repercussões no estado de saúde do paciente, diante da recusa indevida de cobertura, reconhece-se o dano moral e consequentemente o direito à indenização. 4.3. Em relação ao quantum, a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a extensão do dano, de forma a atender ao caráter compensatório, educativo e punitivo não se caracterizado como instrumento de enriquecimento sem causa. 4.4. Assim, conclui-se que o valor fixado na r. sentença (R$ 8.000,00) é proporcional, razoável e adequado; por isto, deve ser mantido. 5. Apelos improvidos.

N. 0712318-55.2017.8.07.0018 - REEXAME NECESSÁRIO - A: J. M. T. B.. Adv(s).: DF4012300A - LUCAS TROMPIERI RODRIGUES. A: LARISSA APARECIDA TROMPIERI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer, na qual a autora pleiteou a concessão de medicamento Somatropina, para tratamento de deficiência de hormônio do crescimento.1.1. Após a sentença de procedência, não foi interposto recurso voluntário, razão pela qual os autos subiram em remessa ex officio ao TJDFT. 2. A Constituição Federal preceitua, em seu art. 196, que ?A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação?. 2.1. No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 207, verbis: ?Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei: (...) II ? formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 204: (...) XXIV ? prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde?. 2.2. A autora é portadora de deficiência do Hormônio de crescimento e, caso não seja tratada com medicamento de Somatropina, o prejuízo para a sua estatura será grave. 3. Cabe ao Distrito Federal prover o direito à saúde aos cidadãos no âmbito desta unidade da federação, assegurando-lhes o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar e farmacêutica, indistintamente, inclusive com o fornecimento de medicamentos e materiais de forma contínua, como é o caso dos autos. 4. Demonstrada a essencialidade do medicamento requerido, imperiosa a manutenção da sentença que determinou a concessão do medicamento à autora. 5. Recurso improvido.

N. 0712318-55.2017.8.07.0018 - REEXAME NECESSÁRIO - A: J. M. T. B.. Adv(s).: DF4012300A - LUCAS TROMPIERI RODRIGUES. A: LARISSA APARECIDA TROMPIERI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer, na qual a autora pleiteou a concessão de medicamento Somatropina, para tratamento de deficiência de hormônio do crescimento.1.1. Após a sentença de procedência, não foi interposto recurso voluntário, razão pela qual os autos subiram em remessa ex officio ao TJDFT. 2. A Constituição Federal preceitua, em seu art. 196, que ?A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação?. 2.1. No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 207, verbis: ?Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei: (...) II ? formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 204: (...) XXIV ? prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde?. 2.2. A autora é portadora de deficiência do Hormônio de crescimento e, caso não seja tratada com medicamento de Somatropina, o prejuízo para a sua estatura será grave. 3. Cabe ao Distrito Federal prover o direito à saúde aos cidadãos no âmbito desta unidade da federação, assegurando-lhes o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar e farmacêutica, indistintamente, inclusive com o fornecimento de medicamentos e materiais de forma contínua, como é o caso dos autos. 4. Demonstrada a essencialidade do medicamento requerido, imperiosa a manutenção da sentença que determinou a concessão do medicamento à autora. 5. Recurso improvido.

N. 0718192-38.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA. Adv(s).: MG9874400A - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO. R: JOSE GUSTAVO SILVEIRA. Adv(s).: DF5121800E - CAMILA DE MELO SOUSA, DF1850300A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM EM APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 326 DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 1.022, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. 1.1. Sentença de procedência. 1.2. Apelação da ré requerendo a cassação ou a reforma da sentença. 1.3. Nesses embargos de declaração a embargante afirma que o acórdão é contraditório, posto que acolheu parte do recurso de apelação e majorou os honorários advocatícios arbitrados em sentença. 2. De acordo com a súmula 326 do STJ e com o entendimento deste Tribunal, a condenação em indenização por danos morais em montante inferior ao requerido não importa em sucumbência recíproca. 2.1. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência está em consonância com a legislação em vigor (art. 85, § 11, do CPC) e com o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie. 3. Mostram-se ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, porquanto não encontrados no aresto embargado vícios de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. 4. Os embargos não merecem acolhimento nem mesmo para o fim de prequestionamento, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Isto é, mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 5. Embargos rejeitados.

N. 0718192-38.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA. Adv(s).: MG9874400A - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO. R: JOSE GUSTAVO SILVEIRA. Adv(s).: DF5121800E - CAMILA DE MELO SOUSA, DF1850300A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM EM APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 326 DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 1.022, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. 1.1. Sentença de procedência. 1.2. Apelação da ré requerendo a cassação ou a reforma da sentença. 1.3. Nesses embargos de declaração a embargante afirma que o acórdão é contraditório, posto que acolheu parte do recurso de apelação e majorou os honorários advocatícios arbitrados em sentença. 2. De acordo com a súmula 326 do STJ e com o entendimento deste Tribunal, a condenação em indenização por danos morais em montante inferior ao requerido não importa em sucumbência recíproca. 2.1. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência está em consonância com a legislação em vigor (art. 85, § 11, do CPC) e com o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie. 3. Mostram-se ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, porquanto não encontrados no aresto embargado vícios de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. 4. Os embargos não merecem acolhimento nem mesmo para o fim de prequestionamento, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Isto é, mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 5. Embargos rejeitados.

N. 0706102-77.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LUCIANE VAZ EDUARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME A PARTE ENTENDE MAIS ACERTADO. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECEITO COMINATÓRIO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUSA EM CUSTEAR MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER. MEDICAMENTO ?OFF LABEL?. REGORAFENIBE 160 MG VO. PRODUTO REGISTRADO NA ANVISA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de que "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos?. (STJ, EDcl. no REsp nº 850.022-PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 29/10/2007). 2. No caso concreto, a utilização do recurso integrativo, sob o pretexto de omissão no julgado, quanto ao exame acerca da existência ou não de previsão contratual para custeio de medicamento que se alega estar fora do rol de cobertura da ANS, bem como sobre a ausência de ato passível de gerar dano moral, não merece acolhimento porquanto na hipótese restaram efetivamente analisados os pontos articulados no recurso. 2.1. O acórdão embargado fundamentou de forma adequada o motivo do improvimento da apelação, considerando a legislação e os elementos de convicção juntados ao processo. 2.2. O objetivo da parte embargante, na verdade, reflete a pretensão de reapreciação da matéria julgada, o que não se insere nos estritos limites desta via recursal. 3. A ausência de excepcionalidade, bem como de qualquer eiva capaz de macular o acórdão recorrido desautoriza a concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração. (STJ, 1ª Turma, EDcl. no REsp. nº 165.244-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002, p. 228). 4. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração, quando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0707095-87.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - A: L. F. D. S. N.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIRLENE OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS. ORIENTAÇÃO DO STF. 1. Cuida-se de reexame necessário e recurso voluntário contra a sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta contra o DISTRITO FEDERAL, julgou procedente o pedido do autor, porém, deixou de condenar o ente distrital em honorários de sucumbência, em favor do PRODEF, fundo gerido pela Defensoria Pública do Distrito Federal, por entender que violaria o enunciado de Súmula n°. 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A saúde é direito fundamental estabelecido no art. 6º da Constituição da República, que deve ser assegurado aos cidadãos mediante implementação de políticas públicas (art. 196 da CF/88 e 204 da Lei Orgânica do DF). 3. O Superior Tribunal de Justiça, nos moldes da Súmula 421 e da orientação adotada no REsp nº 1.108.013/RJ (Tema 128), julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, direcionou sua jurisprudência no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública que integra o Ente Federado sucumbente. 4. A orientação adotada pelo STJ, contudo, mostra-se superada porque produzida em contexto anterior às Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que alteraram substancialmente o art. 134 da CRFB/88, de modo a conferir autonomia funcional, administrativa e orçamentária às Defensorias Públicas Estaduais, da União e do Distrito Federal. 5. Diante da autonomia assegurada constitucionalmente à Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que é possível a condenação do Ente Federado ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública dele integrante (AR 1937-AgR). 6. Negou-se provimento a Remessa Oficial. Deu-se provimento ao recurso voluntário.

N. 0701721-29.2018.8.07.0006 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO IMPERIO DOS NOBRES. Adv(s).: DF2146100A - FABIANO DE ALMEIDA NUNES. R: TEREZINHA LIMA. R: MARINA ARGELIA BARBOSA. Adv(s).: DF2537600A - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. ELEIÇÃO. ILEGALIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE VOTANTES E O NÚMERO DE CÉDULAS. PROVA DOS AUTOS. ASSEMBLEIA ANULADA. 1. Apelação interposta contra sentença em que foi anulada assembleia geral ordinária realizada para eleição de Síndico, Subsíndico, Secretario e Conselho Fiscal do Condomínio. 2. Havendo previsão expressa no regimento interno do condomínio de que deve ser anulada a eleição caso o número de cédulas excedentes ao número de condôminos votantes seja igual ou superior à diferença de votos entre as chapas mais votadas, bem como sendo

confirmada a divergência de números pela prova dos autos, a anulação da assembleia é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em error in judicando, ao argumento de que a sentença é contrária à prova dos autos, se toda a fundamentação foi amparada nos elementos de prova carreados pelas partes. 4. Apelação desprovida.

N. 0701721-29.2018.8.07.0006 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO IMPERIO DOS NOBRES. Adv(s).: DF2146100A - FABIANO DE ALMEIDA NUNES. R: TEREZINHA LIMA. R: MARINA ARGELIA BARBOSA. Adv(s).: DF2537600A - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. ELEIÇÃO. ILEGALIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE VOTANTES E O NÚMERO DE CÉDULAS. PROVA DOS AUTOS. ASSEMBLEIA ANULADA. 1. Apelação interposta contra sentença em que foi anulada assembleia geral ordinária realizada para eleição de Síndico, Subsíndico, Secretario e Conselho Fiscal do Condomínio. 2. Havendo previsão expressa no regimento interno do condomínio de que deve ser anulada a eleição caso o número de cédulas excedentes ao número de condôminos votantes seja igual ou superior à diferença de votos entre as chapas mais votadas, bem como sendo confirmada a divergência de números pela prova dos autos, a anulação da assembleia é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em error in judicando, ao argumento de que a sentença é contrária à prova dos autos, se toda a fundamentação foi amparada nos elementos de prova carreados pelas partes. 4. Apelação desprovida.

N. 0701721-29.2018.8.07.0006 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO IMPERIO DOS NOBRES. Adv(s).: DF2146100A - FABIANO DE ALMEIDA NUNES. R: TEREZINHA LIMA. R: MARINA ARGELIA BARBOSA. Adv(s).: DF2537600A - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. ELEIÇÃO. ILEGALIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE VOTANTES E O NÚMERO DE CÉDULAS. PROVA DOS AUTOS. ASSEMBLEIA ANULADA. 1. Apelação interposta contra sentença em que foi anulada assembleia geral ordinária realizada para eleição de Síndico, Subsíndico, Secretario e Conselho Fiscal do Condomínio. 2. Havendo previsão expressa no regimento interno do condomínio de que deve ser anulada a eleição caso o número de cédulas excedentes ao número de condôminos votantes seja igual ou superior à diferença de votos entre as chapas mais votadas, bem como sendo confirmada a divergência de números pela prova dos autos, a anulação da assembleia é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em error in judicando, ao argumento de que a sentença é contrária à prova dos autos, se toda a fundamentação foi amparada nos elementos de prova carreados pelas partes. 4. Apelação desprovida.

DECISÃO

N. 0711657-76.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: SANTA MARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP2216510A - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0026944A - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS, DF0034752A - LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS, DF4001600A - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF4001600A - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA, DF0034752A - LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS, DF0026944A - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS. R: SANTA MARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP2216510A - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0711657-76.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SANTA MARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, DISTRITO FEDERAL APELADO: DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, SANTA MARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Consoante certidão de id. 7509658, o recurso anteriormente interposto envolvendo as mesmas partes foi distribuído para a 2ª Turma Cível. Nesses termos, o aludido órgão colegiado se encontra prevento para análise do presente recurso. Diante do exposto, com fundamento no art. 81, §1º e 2º, e art. 85, parágrafo único, do RITJDFT, redistribuam-se os autos deste recurso à e. 2ª Turma Cível, observando-se a certidão de id. 7509658. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0703120-77.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA FORECHI DE SOUZA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carmelita Brasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0703120-77.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ROSANGELA FORECHI DE SOUZA D E C I S Ã O Vistos etc., O Distrito Federal interpõe o presente agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, objetivando a reforma da r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença coletiva movido por Rosangela Forechi de Souza em seu desfavor, rejeitou a impugnação do ente distrital, sob o fundamento de que o título executivo (ID 22176710, pág. 50 ? autos originários), que determinou o pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial- GAEE no ano de 2010, não possui nenhuma especificação quanto à proporcionalidade de dias trabalhados, não havendo excesso nos cálculos da exequente. Alega, o agravante, em síntese, que, em se tratando de sentença coletiva genérica, sujeita à liquidação (art. 95 e 98 do CDC), e considerado a fundamentação do título executivo e o artigo 489, §3º do CPC, resta evidente não ser devido o pagamento da referida gratificação em período no qual o professor não esteve lecionando a aluno portador de necessidades especiais. Aduz, assim, que não se revela justo ou razoável que o Distrito Federal seja condenado ao pagamento relativo a períodos em que o professor não desenvolveu a atividade tida por essencial pelo título executivo para a percepção da vantagem ou gratificação. Defende que a r. decisão agravada acaba por impor um enriquecimento sem causa em favor do exequente do título coletivo, a revelar desconformidade com o princípio da boa-fé. Afirma ser incontroverso que a exequente apenas lecionou para aluno portador de necessidades especiais a partir do final do mês de fevereiro de 2010 e não laborou por todo o mês de dezembro. Por isso, pugna pela dedução da execução dos valores relativos aos dias em que a agravada não trabalhou com alunos portadores de necessidades especiais no ano de 2010. Ademais, assevera não ser devida a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da exequente, haja vista a ausência de respaldo legal. Subsidiariamente, pede que os honorários sejam minorados para o patamar de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido. Pede, assim, liminarmente, a suspensão da execução até decisão final deste recurso, e, no mérito, o reconhecimento do excesso de execução em relação ao pagamento do valor da GAEE do mês de janeiro de 2010 e de parte dos dias dos meses de fevereiro e dezembro de 2010. Não sendo este o entendimento, requer a exclusão ou redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Sem preparo, ante a isenção legal de que usufrui o recorrente. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo Distrito Federal, objetivando a reforma da r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença coletiva movido por Rosangela Forechi de Souza em seu desfavor, rejeitou a impugnação do ente distrital, sob o fundamento de que o título executivo (ID 22176710, pág. 50 ? autos originários), que determinou o pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial- GAEE no ano de 2010, não possui nenhuma especificação quanto à proporcionalidade de dias trabalhados, não havendo excesso nos cálculos da exequente. A regra contida nos arts. 1019, inciso I, e 995, ambos do CPC, permite ao Relator, nos casos dos quais possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida ou deferir a antecipação da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo do colegiado. No caso dos autos, a meu ver, encontram-se presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. De uma análise perfunctória, própria da presente fase recursal, tem-se que, ao analisar a presença do requisito da probabilidade de provimento do recurso, o desrespeito à proporcionalidade nos cálculos apresentados pela exequente compõe forte arcabouço argumentativo em favor da concessão do efeito suspensivo vindicado. Isso porque a agravada não observou o período em que efetivamente lecionou para alunos portadores de necessidade especial, de modo a justificar o recebimento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial-

GAEE relativa ao ano de 2010. In casu, consta dos autos que a agravada apenas lecionou em turmas com alunos portadores de necessidades especiais, no ano de 2010, a partir do final do mês de fevereiro e não trabalhou durante todos os dias do mês de dezembro. Portanto, ao que tudo indica, a parte incluiu nos cálculos de forma indevida o mês de janeiro e não considerou a proporcionalidade dos dias trabalhados nos meses de fevereiro e dezembro. Por outro lado, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se configura diante da possibilidade de haver a expedição de RPV para satisfação do crédito ainda em discussão. Assim, entendo que a decisão vergastada deve ser suspensa até o julgamento de mérito do presente recurso, obstando-se, por conseguinte, a realização de quaisquer atos ou providências referentes à execução do julgado. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender o cumprimento de sentença deflagrado na origem até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando. Após, à agravada. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0029374-04.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LUCIANO CARVALHO CUNHA. Adv(s).: DF0008568A - ADELSON VIANA DA SILVA. R: JARDEL NILTON SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0029374-04.2014.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: LUCIANO CARVALHO CUNHA APELADO: JARDEL NILTON SIQUEIRA D E C I S Ã O Vistos etc., Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, Luciano Carvalho Cunha, contra a r. sentença de ID. 7162631, p. 1-2, que extinguiu o processo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. A sentença foi disponibilizada no diário de justiça eletrônico no dia 06 de dezembro de 2018, quinta-feira, pelo que se considera publicada no dia útil seguinte, ou seja, 07 de dezembro de 2018, sexta-feira, sendo de 15 (quinze) dias úteis o prazo para a interposição do apelo, conforme preceitua o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, in casu, ao contrário do alegado pelo autor/apelante, o início do prazo recursal se deu em 10 de dezembro de 2018, segunda-feira, e não no dia 11 de dezembro de 2018, terça feira. In casu, pois, o prazo final para a interposição do apelo foi o dia 29 de janeiro de 2019, contudo, o recurso foi protocolado tão somente no dia 30 de janeiro de 2019, sendo, portanto, intempestivo. Por oportuno, vale registrar que, com fulcro no artigo 10 do Código de Processo Civil, instado a manifestar-se, o apelante permaneceu inerte. O art. 932, inciso III, do CPC/2015 atribui ao relator a incumbência de não conhecer do recurso inadmissível, hipótese dos autos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Com o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa à vara de origem. P. I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0029374-04.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LUCIANO CARVALHO CUNHA. Adv(s).: DF0008568A - ADELSON VIANA DA SILVA. R: JARDEL NILTON SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0029374-04.2014.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: LUCIANO CARVALHO CUNHA APELADO: JARDEL NILTON SIQUEIRA D E C I S Ã O Vistos etc., Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, Luciano Carvalho Cunha, contra a r. sentença de ID. 7162631, p. 1-2, que extinguiu o processo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. A sentença foi disponibilizada no diário de justiça eletrônico no dia 06 de dezembro de 2018, quinta-feira, pelo que se considera publicada no dia útil seguinte, ou seja, 07 de dezembro de 2018, sexta-feira, sendo de 15 (quinze) dias úteis o prazo para a interposição do apelo, conforme preceitua o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, in casu, ao contrário do alegado pelo autor/apelante, o início do prazo recursal se deu em 10 de dezembro de 2018, segunda-feira, e não no dia 11 de dezembro de 2018, terça feira. In casu, pois, o prazo final para a interposição do apelo foi o dia 29 de janeiro de 2019, contudo, o recurso foi protocolado tão somente no dia 30 de janeiro de 2019, sendo, portanto, intempestivo. Por oportuno, vale registrar que, com fulcro no artigo 10 do Código de Processo Civil, instado a manifestar-se, o apelante permaneceu inerte. O art. 932, inciso III, do CPC/2015 atribui ao relator a incumbência de não conhecer do recurso inadmissível, hipótese dos autos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Com o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa à vara de origem. P. I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0702846-16.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.. Adv(s).: SP329960 - CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL. R: POSTO SOBRADINHO LTDA. Adv(s).: MG7316200A - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0702846-16.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. AGRAVADO: POSTO SOBRADINHO LTDA D E C I S Ã O COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID 7414859), objetivando a reforma da r. decisão de ID 7414906 ? Pág. 32 que, ao rejeitar os embargos de declaração de ID 7414902 ? Pág. 24/29, opostos em face da r. decisão de ID 7414902 ? Pág. 22, manteve os termos desta e da decisão de ID 7414904 ? Pág. 1/2, as quais, em sede de cumprimento de sentença, (a) indeferiram o pedido de redução equitativa da multa contratual (no valor de R$ 18.763.134,68, conforme os cálculos do agravado), ao fundamento de que a sua aplicação teria sido determinada em sentença transitada em julgado, (b) estabeleceram os parâmetros para a realização dos cálculos aritméticos referentes à condenação exequenda, e (c) determinaram a remessa dos autos à contadoria judicial, para a apuração do quantum debeatur. Após relato do histórico processual, sustenta a agravante, em síntese, a inexistência de coisa julgada acerca do montante da multa, o que possibilitaria sua discussão neste momento. Assevera, nesse diapasão, que a r. decisão recorrida, ao indeferir o pedido de redução equitativa da cláusula penal, ao argumento de trânsito em julgado da sentença que determinara sua aplicação, teve o efeito prático de alterar a decisão deste e. TJDFT, proferida nos autos da ação rescisória manejada pela ora recorrente. Argumenta ser dever do magistrado, in casu, reduzir a cláusula penal, nos termos do artigo 413 do Código Civil, seja diante do cumprimento parcial da obrigação pela agravante (102 dos 185 meses de vigência do contrato), seja em virtude do valor manifestamente excessivo da penalidade. Afiança, ainda, que o agravado não sofreu qualquer prejuízo com a rescisão do contrato, uma vez que, ?antes mesmo do ajuizamento da demanda em que foi proferido o V. acórdão exequendo, o POSTO SOBRADINHO passou a adquirir combustíveis de outras distribuidoras, diminuindo progressivamente as compras realizadas com a COSAN até simplesmente suspendê-las completamente?. Afirma, nesse contexto, que ?antes mesmo de verificado o problema que em 2010 teria levado à diminuição das compras e, ulteriormente, à rescisão do contrato, o POSTO SOBRADINHO já adquiria menos combustíveis do que deveria para cumprir integralmente o contrato. Dessa forma, ao diminuir o volume de compras, o ora agravado acabou por construir uma base artificial para o cálculo da multa: quanto menos comprasse da COSAN, maior seria a multa que receberia em caso de rescisão! Ou seja, o cálculo proposto pelo agravado prestigia a sua conduta contrária ao contrato e, por isso, deve ser revisto por esse E. Tribunal?. Alega ?evidente enriquecimento sem causa? do agravado e afronta aos artigos 403, 413, 884 e 885 do Código Civil, a prevalecer o valor indicado pelo recorrido, a título de multa. Assegura presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, diante da argumentação que expõe, bem assim da determinação de remessa dos autos ao contador, uma vez que ?a despeito do provável sucesso ao final, a agravante necessita da rápida intervenção de V. Exa., a fim de evitar a ocorrência de tumulto processual e, acima de tudo, que o cumprimento de sentença prossiga com base em valor exorbitante e incorreto, que ensejará fatalmente o enriquecimento sem causa do agravado?. Assim, requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento de sentença, até final julgamento deste recurso. No mérito, pede a redução da multa para o valor atualizado da causa ou outro valor que este e. TJDFT considere adequado às peculiaridades do caso. Subsidiariamente, requer ?ao menos o provimento deste recurso para que seja determinado ao Juízo de primeiro grau que efetivamente analise a aplicabilidade dos critérios apresentados para a redução da multa, sob pena de grave denegação de justiça?. Preparo regular (ID 7414865). É o relato do necessário. Decido. O caso em tela revela em tese cabível o recurso em apreço, por devolver a exame decisão proferida na fase de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único, CPC), sendo certo, ademais, incumbir ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento (art. 1.019, I, CPC), se a imediata eficácia da decisão agravada acarretar à parte risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, CPC). Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar do efeito suspensivo pleiteado. Inexiste, com efeito, risco de dano a ser prontamente afastado, uma vez que a r. decisão recorrida se limitou a determinar a remessa dos autos à contadoria, para fins de cálculo do valor devido pela agravante. Não há, portanto, sequer fixação, pelo juízo a quo, da quantia

devida a título de multa pela recorrente, tampouco qualquer ato de constrição patrimonial, apto a fundamentar a suspensão do procedimento, na origem. O acolhimento do pedido liminar implicaria, ao contrário, vilipêndio ao devido processo legal, porquanto sobrestar-se-ia a prática de atos necessários ao regular andamento do feito. A possibilidade/necessidade de redução da cláusula penal, tal como pretende a agravante, é questão de mérito, a ser enfrentada no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Ao agravado. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0702846-16.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.. Adv(s).: SP329960 - CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL. R: POSTO SOBRADINHO LTDA. Adv(s).: MG7316200A - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0702846-16.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. AGRAVADO: POSTO SOBRADINHO LTDA D E C I S Ã O COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID 7414859), objetivando a reforma da r. decisão de ID 7414906 ? Pág. 32 que, ao rejeitar os embargos de declaração de ID 7414902 ? Pág. 24/29, opostos em face da r. decisão de ID 7414902 ? Pág. 22, manteve os termos desta e da decisão de ID 7414904 ? Pág. 1/2, as quais, em sede de cumprimento de sentença, (a) indeferiram o pedido de redução equitativa da multa contratual (no valor de R$ 18.763.134,68, conforme os cálculos do agravado), ao fundamento de que a sua aplicação teria sido determinada em sentença transitada em julgado, (b) estabeleceram os parâmetros para a realização dos cálculos aritméticos referentes à condenação exequenda, e (c) determinaram a remessa dos autos à contadoria judicial, para a apuração do quantum debeatur. Após relato do histórico processual, sustenta a agravante, em síntese, a inexistência de coisa julgada acerca do montante da multa, o que possibilitaria sua discussão neste momento. Assevera, nesse diapasão, que a r. decisão recorrida, ao indeferir o pedido de redução equitativa da cláusula penal, ao argumento de trânsito em julgado da sentença que determinara sua aplicação, teve o efeito prático de alterar a decisão deste e. TJDFT, proferida nos autos da ação rescisória manejada pela ora recorrente. Argumenta ser dever do magistrado, in casu, reduzir a cláusula penal, nos termos do artigo 413 do Código Civil, seja diante do cumprimento parcial da obrigação pela agravante (102 dos 185 meses de vigência do contrato), seja em virtude do valor manifestamente excessivo da penalidade. Afiança, ainda, que o agravado não sofreu qualquer prejuízo com a rescisão do contrato, uma vez que, ?antes mesmo do ajuizamento da demanda em que foi proferido o V. acórdão exequendo, o POSTO SOBRADINHO passou a adquirir combustíveis de outras distribuidoras, diminuindo progressivamente as compras realizadas com a COSAN até simplesmente suspendê-las completamente?. Afirma, nesse contexto, que ?antes mesmo de verificado o problema que em 2010 teria levado à diminuição das compras e, ulteriormente, à rescisão do contrato, o POSTO SOBRADINHO já adquiria menos combustíveis do que deveria para cumprir integralmente o contrato. Dessa forma, ao diminuir o volume de compras, o ora agravado acabou por construir uma base artificial para o cálculo da multa: quanto menos comprasse da COSAN, maior seria a multa que receberia em caso de rescisão! Ou seja, o cálculo proposto pelo agravado prestigia a sua conduta contrária ao contrato e, por isso, deve ser revisto por esse E. Tribunal?. Alega ?evidente enriquecimento sem causa? do agravado e afronta aos artigos 403, 413, 884 e 885 do Código Civil, a prevalecer o valor indicado pelo recorrido, a título de multa. Assegura presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, diante da argumentação que expõe, bem assim da determinação de remessa dos autos ao contador, uma vez que ?a despeito do provável sucesso ao final, a agravante necessita da rápida intervenção de V. Exa., a fim de evitar a ocorrência de tumulto processual e, acima de tudo, que o cumprimento de sentença prossiga com base em valor exorbitante e incorreto, que ensejará fatalmente o enriquecimento sem causa do agravado?. Assim, requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento de sentença, até final julgamento deste recurso. No mérito, pede a redução da multa para o valor atualizado da causa ou outro valor que este e. TJDFT considere adequado às peculiaridades do caso. Subsidiariamente, requer ?ao menos o provimento deste recurso para que seja determinado ao Juízo de primeiro grau que efetivamente analise a aplicabilidade dos critérios apresentados para a redução da multa, sob pena de grave denegação de justiça?. Preparo regular (ID 7414865). É o relato do necessário. Decido. O caso em tela revela em tese cabível o recurso em apreço, por devolver a exame decisão proferida na fase de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único, CPC), sendo certo, ademais, incumbir ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento (art. 1.019, I, CPC), se a imediata eficácia da decisão agravada acarretar à parte risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, CPC). Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar do efeito suspensivo pleiteado. Inexiste, com efeito, risco de dano a ser prontamente afastado, uma vez que a r. decisão recorrida se limitou a determinar a remessa dos autos à contadoria, para fins de cálculo do valor devido pela agravante. Não há, portanto, sequer fixação, pelo juízo a quo, da quantia devida a título de multa pela recorrente, tampouco qualquer ato de constrição patrimonial, apto a fundamentar a suspensão do procedimento, na origem. O acolhimento do pedido liminar implicaria, ao contrário, vilipêndio ao devido processo legal, porquanto sobrestar-se-ia a prática de atos necessários ao regular andamento do feito. A possibilidade/necessidade de redução da cláusula penal, tal como pretende a agravante, é questão de mérito, a ser enfrentada no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Ao agravado. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0713353-70.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ARAO DA SILVA OLIVEIRA. A: MARCIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA. A: MARDEM ALVES DOMINGUES. A: MARIA JOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA. A: RICARDO GRANJA PONTES FILHO. Adv(s).: DF1412500A - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: FRANCISCA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF1076000A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0713353-70.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ARAO DA SILVA OLIVEIRA, MARCIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA, MARDEM ALVES DOMINGUES, MARIA JOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA, RICARDO GRANJA PONTES FILHO EMBARGADO: FRANCISCA TEIXEIRA DA COSTA D E C I S Ã O Vistos etc., Arão da Silva Oliveira e outros opõem os presentes Embargos de Declaração ao v. acórdão que, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face do r. decisum negatório do efeito suspensivo pleiteado nos Embargos de Terceiro nº 0706716- 82.2018.8.07.0007 opostos à execução da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3, negou provimento ao recurso. O v. acórdão embargado se encontra assim ementado: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 678 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. Tendo sido apreciada em sede recursal a matéria referente ao arresto cautelar, o qual restou mantido, não se vislumbra a presença dos pressupostos aptos a determinar a suspensão da medida constritiva sobre o bem litigioso objeto dos embargos de terceiro. Destarte, restou esclarecido que em eventual e futura fase de cumprimento de sentença, com a conversão do arresto em penhora, esta, apesar de incidir sobre o imóvel, ficaria limitada ao valor do crédito.? Alegam, os embargantes, em síntese, que o v. acórdão embargado restou omisso. Sustentam que a probabilidade do direito vindicado no agravo de instrumento deve ser analisada à luz do que dispõe o art. 678 do CPC, defendendo que a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto de embargos, conforme a literalidade da lei, depende tão somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse, sendo, portanto, um ato vinculado. Afiançam que, provado o domínio ou a posse, o Juízo ficaria obrigado a determinar a suspensão das medidas constritivas, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, ? independentemente da injustiça ou não da posse/propriedade ou se ambas há época da constrição não pertenciam aos agravantes. Tais situações devem ser analisadas no transcurso da lide?. Afirmam que demonstraram, ?através dos documentos acostados na exordial do recurso, tanto a posse (ID 4905210 ? Pág. 55), quanto a propriedade do imóvel (ID 4905217 ? Pág. 1 a 5) de maneira que está demonstrada a probabilidade do provimento do agravo de instrumento?. Contrarrazões de ID 7346810, pugnando pelo não provimento do recurso, ao fundamento de que a tese contida nos embargos de declaração é a mesma já lançada no curso do recurso nos embargos opostos à decisão desta relatoria que indeferiu o efeito suspensivo. Requer a condenação dos recorrentes ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC, por oposição de embargos manifestamente protelatórios, bem assim, por litigância de má-fé. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC, ao relator incumbe ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. No caso em julgamento, observa-se que os ora recorrentes interpuseram Embargos de Declaração em face da decisão de ID 4951709, desta relatoria, que indeferiu a tutela recursal liminarmente vindicada (ID 5010401). Esses embargos foram rejeitados

nos termos do r. decisum de ID 5362386, que ora transcrevo, in verbis: ?Vistos etc., Arão da Silva Oliveira e outros opuseram os presentes Embargos de Declaração à decisão desta relatoria que indeferiu a tutela recursal liminarmente vindicada no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0713353-70/2018, ao fundamento de não estarem presentes os pressupostos autorizadores. O citado Agravo de Instrumento foi interposto em face do r. decisum que negou o efeito suspensivo pleiteado nos Embargos de Terceiro nº 0706716- 82.2018.8.07.0007 opostos à execução da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3 ajuizada por Francisca Teixeira da Costa, ora agravada, em face de J.Martini Construtora e Incorporadora Ltda. Os embargantes alegam que a decisão embargada restou omissa e possuiria erro de fato que seria passível de correção via embargos de declaração. Quanto à omissão, sustentam que a decisão agravada manteve o entendimento esposado na instância de origem no sentido de que, mantida a anotação do arresto cautelar, ?mostra-se descabida a concessão pelo juiz de primeiro grau de qualquer medida judicial que contravenha à regular produção de efeitos das aludidas decisões, notadamente o efeito suspensivo em sede de embargos de terceiros?. Defendem que a probabilidade de provimento do recurso, apta à concessão do efeito suspensivo vindicado no agravo de instrumento, deveria se circunscrever ao que dispõe o art. 678 do CPC, sendo que a conclusão de que o imóvel pertencia à contraparte ?à época da constrição, traduz exame de mérito antecipado dos embargos de terceiro, e não se coaduna com os requisitos do art. 678 do NCPC, não afetando, por conseguinte, a análise perfunctória, ou mesmo definitiva deste agravo?. Sustentam ?a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, depende tão-somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse?. Defendem que tal é um ato vinculado, estando, o magistrado, obrigado ?a determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, independentemente da injustiça ou não da posse/propriedade ou se ambas há época da constrição não pertenciam aos agravantes. Tais situações devem ser analisadas no transcurso da lide?. No que pertine ao erro de fato, afirmam que a lei que introduziu o instituto da afetação é do ano de 2004, sendo que o empreendimento objeto do litígio é de 1994, ?fato que poderia ser provado, se, nos ternos do art. 10 do novo CPC, fosse dado à recorrente o direito de se manifestar no processo sobre essa matéria, o que não ocorreu naqueles autos?. Alegam, ainda, que o c. STJ já analisou caso idêntico ao em apreciação, em que a ação foi ajuizada por credores da JMartini, tendo sido arrestado o imóvel onde está edificado o empreendimento Angra dos Reis ? lote 45 da avenida Jacarandá, Águas Claras, DF, cuja constrição ocorreu antes de os promitentes compradores terem registrado, nessa mesma matrícula, a indisponibilidade do imóvel, com a destituição da incorporadora e ajuizamento de embargos de terceiros visando o cancelamento da constrição, com resultado favorável. Defendem que a ?possibilidade de submeter o mérito dos embargos de terceiro ao STJ, é, ou deveria ser, suficiente para conceder o efeito suspensivo dos embargos de terceiro sob pena de perda do objeto dos referidos embargos?. Contrarrazões ofertadas (ID 5150152), registrando, incialmente, que ?os embargantes são associados à APCEAR ? ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO ANGRA DOS REIS já derrotada nos processos de 20080710230703, 0703991-57.2017.8.07.0007, todos passados por essa relatoria, e com o mesmo objeto. Deflui-se, pois, que ardilosamente os embargantes, depois de derrotados em todas as instâncias judiciais do país, representados pela tal APCEAR, revolvem matérias já julgadas, agora em seus próprios nomes?. No mérito, a embargada pugna pela manutenção da r. decisão agravada, bem assim, para que aos embargantes seja fixada a multa prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver no decisum, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante dispõem os incisos do art. 1022 do CPC. O parágrafo único do citado artigo, por sua vez, define ?decisão omissa? como aquela que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, bem como aquela que carece de fundamentação, consoante exigência do art. 489, § 1º do mesmo Código. No que tange ao alegado vício da omissão, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha asseveram que se considera omissa a decisão que não se manifestar: ?a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, § 1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte? . O entendimento externado pelos doutrinadores acima referidos encontra amparo nos pretéritos ensinamentos de Pontes de Miranda , segundo os quais: ?A omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou tribunal tinha que dar solução e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer ?sim? ou ?não? a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação?. Feita essa breve digressão acerca do primeiro vício apontado pelos embargantes, verifica-se que não merece ser acolhida a pretensão declaratória aviada. Com efeito, os recorrentes sustentam que a análise da probabilidade de provimento do recurso, apta à concessão do efeito suspensivo, deveria se limitar ao que dispõe o art. 678 do CPC, ou seja, ?a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, depende tão-somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse?, sendo um ato vinculado. Não obstante a fundamentação expendida, tem-se que se trata de verdadeira insurgência quanto ao que restou decidido. No particular, a decisão agravada ressaltou o que dispõe o art. 678 do CPC sobre a possibilidade de, em sede de Embargos de Terceiro, ser assegurado aos embargantes, initio litis, o direito de suspender as medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos quando suficiente provado o domínio ou a posse. Contudo, para indeferir o efeito suspensivo vindicado no agravo de instrumento, destacou que a questão referente ao arresto incidente sobre o lote já havia sido ?apreciada por esta relatoria quando do julgamento da apelação interposta em face da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3 ajuizada por Francisca Teixeira da Costa, ora agravada, em face de J.Martini Construtora e Incorporadora Ltda. ? (2.ª Turma Cível, Acórdão n.º 964622, 20080710230703APC, Julgamento em 31/08/2016, DJE de 09/09/2016)?. O citado precedente se encontra assim ementado: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ALTERAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE. SISTEMA REGISTRAL. IMÓVEL DESTINADO A INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Presentes os requisitos da medida cautelar de arresto, em face da condenação da parte ré ao pagamento de dívida líquida e certa, bem como pela demonstração de indícios suficientes de sua insolvência, deve ser confirmada a liminar anteriormente deferida nos autos. A anotação de arresto realizada de forma válida e regular quando o imóvel ainda pertencia à parte devedora deve prevalecer, face ao princípio da prioridade registral, ainda que diante de futura transferência de propriedade decorrente da destituição da incorporadora que paralisou as obras indevidamente. Apesar de aplicável a Lei 4.591/64 em favor dos promissários compradores, a fim de que possam prosseguir na obra, não se reconhece a existência de patrimônio de afetação sem que realizadas as formalidades do registro da incorporação.? Ou seja, sobre a possibilidade ou não de se manter o arresto mesmo após a transferência de propriedade do bem, ?foi destacado que a anotação do arresto foi registrada na matrícula do imóvel em 1º/10/2008 (averbação de n.º 12), ocasião em que o imóvel pertencia à parte ré, sendo certo que apenas pela averbação de n.º 17, realizada em abril de 2010, foi determinada a indisponibilidade do imóvel. Ainda, que as averbações de n.º 20 e 24, datadas, respectivamente, de 14/03/2011 e 25/07/2012, impediram novas constrições na matrícula do imóvel, sendo certo que em 25/07/2014, foi protocolada a carta de adjudicação do imóvel para a transferência da propriedade à Associação dos Promitentes Compradores do Edifício Angra dos Reis - APCEAR, ?tendo referida prenotação sido objeto de dúvida registrária, ainda não concluída? (sem negrito no original)?. Além da omissão, os embargantes sustentam a existência de erro de fato apto a justificar a interposição dos embargos de declaração. Para tanto, destacam precedente do c. STJ nos EDcl no MS 15.828/DF, da relatoria do Ministro Mauro Campbell. Porém, nesse precedente indicado pelos próprios embargantes foi ressaltado ser cediço ?que os Embargos de Declaração se constituem de recurso com fundamentação vinculada, destinando-se a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos no julgado embargado, a fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, na forma do disposto no art. 535, do CPC/1973 e no art. 1.022 do CPC/2015, tudo a fim de "garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo" (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248)?. Quanto ao erro de fato, o precedente destacou, contudo, que ?o STJ admite a interposição de embargos de declaração para a correção de "erro de fato", quando este constitua premissa fática equivocada sobre a qual se erigiu o acórdão impugnado (EDcl no AgRg no REsp 1407546/

RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1279249/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)?. A toda evidência, tal não é a hipótese dos autos, em que os embargantes sustentam a ocorrência de erro de fato quanto ao patrimônio de afetação. No particular, houve apenas a transcrição do que restou decidido na citada Apelação Cível, tema inclusive constante na ementa do julgado (?apesar de aplicável a Lei 4.591/64 em favor dos promissários compradores, a fim de que possam prosseguir na obra, não se reconhece a existência de patrimônio de afetação sem que realizadas as formalidades do registro da incorporação?). Logo, a insurgência dos ora embargantes é quanto à questão já analisada em sede recursal, em recurso, por óbvio, diverso do que ensejou a oposição dos presentes embargos de declaração. No caso ora em apreciação, tem-se que a decisão embargada tão somente sufragou entendimento diverso daquele defendido pelos recorrentes, encontrando-se fundamentada e sem que se vislumbre omissão. Não há, pois, vício no decisum, mas inconformismo da parte. Contudo, os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. In casu, vê-se claramente que os embargantes, insatisfeitos com o deslinde da questão, pretendem o reexame da matéria, o que não é possível nas vias estreitas dos Embargos de Declaração. De se ver, portanto, que não há qualquer vício a ser sanado, mostrando-se descabido o recurso dos embargantes, pois a questão trazida a debate, reitere-se, foi devidamente enfrentada. Tudo o mais deverá ser apreciado quando do julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto. Quanto ao pedido de condenação dos ora embargantes ao pagamento de multa, não se vislumbra, por ora, o nítido caráter protelatório dos presentes embargos, mesmo porque não concedido o efeito suspensivo favorável aos embargantes. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Findos os prazos legais, inclusive para a apresentação da contraminuta ao agravo de instrumento, tornem os autos conclusos. P.I.? Julgado o mérito do recurso, acórdão n.º 1148448 (ID 7158180), foi-lhe, à unanimidade, negado provimento, haja vista a ausência dos requisitos previstos no art. 678 do CPC, necessários à suspensão da medida constritiva incidente sobre o bem litigioso objeto dos embargos de terceiro. Insatisfeitos, os agravantes opuseram os presentes Embargos de Declaração, nos quais, contudo, tão somente transcrevem os fundamentos contidos nos Embargos de Declaração opostos à decisão indeferitória do efeito suspensivo, acima destacados. Observa-se, pois, que o recurso que ora se aprecia está contido, em sua integralidade, inclusive com as mesmas frases e pedido, no recurso já apreciado e rejeitado. Tanto assim o é, que, para alegar a ocorrência de omissão, os embargantes iniciaram transcrevendo trecho da decisão desta relatoria referente à necessidade de restar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso para a concessão, liminar, do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento. Até mesmo as frases, reitere-se, são idênticas! Destarte, acolhendo pedido da contraparte, tenho que o intuito dos embargantes, ao apresentarem as mesmas alegações já contidas em recurso anteriormente rejeitado, é meramente protelatório. Logo, tratando-se de Embargos Declaratórios que pretendem a reapreciação de tese já devidamente enfrentada, é induvidoso o seu intuito meramente protelatório, conduta que não pode ser permitida. Para impedir tal desiderato é que o legislador acrescentou o §2.º ao art. 1.026 do NCPC, em disposição análoga àquela constante no digesto processual anterior, permitindo a aplicação de multa quando os Embargos de Declaração forem opostos com finalidade precípua de protelar o andamento do processo. Diz a mencionada regra, in verbis: ?Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.? Logo, diante do nítido caráter protelatório dos presentes embargos, correto asseverar que aos recorrentes devem ser aplicados os rigores da norma acima transcrita. Quanto ao pedido de condenação dos embargantes à pena por litigância de má-fé, cumpre destacar que o art. 80 do CPC estabelece que se considera litigante de má-fé aquele que, dentre outras hipóteses, alterar a verdade dos fatos, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou provocar incidente manifestamente infundado. Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o litigante de má-fé é o ?improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito?[1]. Restando, pois, configurada a conduta de má-fé da parte, cumpre observar que o art. 81 do CPC trata de duas espécies do gênero ?reparação por litigância de má-fé?, quais sejam: i) a reparação ?tarifada?, representada pela multa em valor superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa; e ii) a ?reparação emergente?, relativa ao ressarcimento dos prejuízos advindos a uma das partes, cuja aplicação, por sua vez, mantém pertinência com os dois elementos indispensáveis à configuração da má-conduta processual, quais sejam, o subjetivo, representado pela má intenção inferida do comportamento da parte, e o objetivo, representado pelo prejuízo advindo ao litigante. Assim, constatada a violação ao dever de boa-fé - elemento subjetivo - por meio das condutas elencadas no art. 80 do CPC/15, o Julgador deverá condenar o litigante de má-fé, de ofício ou a requerimento de uma das partes, a multa entre 1% e 10% sobre o valor atualizado da causa, independentemente do advento de qualquer prejuízo processual - elemento objetivo, vez que a sua cominação está autorizada mesmo na hipótese em que a improbidade de um dos litigantes mostra-se processualmente benéfica à parte contrária. Porém, se a par da existência do elemento subjetivo restar também caracterizado o prejuízo ao outro litigante - elemento objetivo - caberá ao magistrado, também de ofício ou mediante requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de indenização pelos efeitos danosos advindos de sua má-conduta processual, a qual será arbitrada mediante prova dos elementos indispensáveis à sua fixação. Feita essa breve digressão acerca dos efeitos decorrentes da litigância de má-fé, tenho que, na hipótese dos autos, inclusive pelo fato de ter sido reconhecido o caráter protelatório dos Embargos opostos, com aplicação de multa específica para a hipótese, não há, por ora, como ser deferido o pedido de aplicação de nova penalidade aos recorrentes pelas condutas elencadas no art. 80 do CPC. Ante o exposto, não conheço do Embargos de Declaração e, diante do caráter nitidamente protelatório, condeno os embargantes ao pagamento de multa correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser paga em favor da embargada, consoante norma consagrada no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. P.I. Carmelita Brasil Relatora [1] - NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado (livro eletrônico). 2ª ed. em e-book, baseada na 16ª ed. impressa. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. PDF.

N. 0713353-70.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ARAO DA SILVA OLIVEIRA. A: MARCIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA. A: MARDEM ALVES DOMINGUES. A: MARIA JOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA. A: RICARDO GRANJA PONTES FILHO. Adv(s).: DF1412500A - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: FRANCISCA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF1076000A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0713353-70.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ARAO DA SILVA OLIVEIRA, MARCIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA, MARDEM ALVES DOMINGUES, MARIA JOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA, RICARDO GRANJA PONTES FILHO EMBARGADO: FRANCISCA TEIXEIRA DA COSTA D E C I S Ã O Vistos etc., Arão da Silva Oliveira e outros opõem os presentes Embargos de Declaração ao v. acórdão que, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face do r. decisum negatório do efeito suspensivo pleiteado nos Embargos de Terceiro nº 0706716- 82.2018.8.07.0007 opostos à execução da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3, negou provimento ao recurso. O v. acórdão embargado se encontra assim ementado: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 678 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. Tendo sido apreciada em sede recursal a matéria referente ao arresto cautelar, o qual restou mantido, não se vislumbra a presença dos pressupostos aptos a determinar a suspensão da medida constritiva sobre o bem litigioso objeto dos embargos de terceiro. Destarte, restou esclarecido que em eventual e futura fase de cumprimento de sentença, com a conversão do arresto em penhora, esta, apesar de incidir sobre o imóvel, ficaria limitada ao valor do crédito.? Alegam, os embargantes, em síntese, que o v. acórdão embargado restou omisso. Sustentam que a probabilidade do direito vindicado no agravo de instrumento deve ser analisada à luz do que dispõe o art. 678 do CPC, defendendo que a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto de embargos, conforme a literalidade da lei, depende tão somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse, sendo, portanto, um ato vinculado. Afiançam que, provado o domínio ou a posse, o Juízo ficaria obrigado a determinar a suspensão das medidas constritivas, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, ?independentemente da injustiça ou não da posse/propriedade ou se ambas há época da constrição não pertenciam aos agravantes. Tais situações

devem ser analisadas no transcurso da lide?. Afirmam que demonstraram, ?através dos documentos acostados na exordial do recurso, tanto a posse (ID 4905210 ? Pág. 55), quanto a propriedade do imóvel (ID 4905217 ? Pág. 1 a 5) de maneira que está demonstrada a probabilidade do provimento do agravo de instrumento?. Contrarrazões de ID 7346810, pugnando pelo não provimento do recurso, ao fundamento de que a tese contida nos embargos de declaração é a mesma já lançada no curso do recurso nos embargos opostos à decisão desta relatoria que indeferiu o efeito suspensivo. Requer a condenação dos recorrentes ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC, por oposição de embargos manifestamente protelatórios, bem assim, por litigância de má-fé. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC, ao relator incumbe ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. No caso em julgamento, observa-se que os ora recorrentes interpuseram Embargos de Declaração em face da decisão de ID 4951709, desta relatoria, que indeferiu a tutela recursal liminarmente vindicada (ID 5010401). Esses embargos foram rejeitados nos termos do r. decisum de ID 5362386, que ora transcrevo, in verbis: ?Vistos etc., Arão da Silva Oliveira e outros opuseram os presentes Embargos de Declaração à decisão desta relatoria que indeferiu a tutela recursal liminarmente vindicada no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0713353-70/2018, ao fundamento de não estarem presentes os pressupostos autorizadores. O citado Agravo de Instrumento foi interposto em face do r. decisum que negou o efeito suspensivo pleiteado nos Embargos de Terceiro nº 0706716- 82.2018.8.07.0007 opostos à execução da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3 ajuizada por Francisca Teixeira da Costa, ora agravada, em face de J.Martini Construtora e Incorporadora Ltda. Os embargantes alegam que a decisão embargada restou omissa e possuiria erro de fato que seria passível de correção via embargos de declaração. Quanto à omissão, sustentam que a decisão agravada manteve o entendimento esposado na instância de origem no sentido de que, mantida a anotação do arresto cautelar, ?mostra-se descabida a concessão pelo juiz de primeiro grau de qualquer medida judicial que contravenha à regular produção de efeitos das aludidas decisões, notadamente o efeito suspensivo em sede de embargos de terceiros?. Defendem que a probabilidade de provimento do recurso, apta à concessão do efeito suspensivo vindicado no agravo de instrumento, deveria se circunscrever ao que dispõe o art. 678 do CPC, sendo que a conclusão de que o imóvel pertencia à contraparte ?à época da constrição, traduz exame de mérito antecipado dos embargos de terceiro, e não se coaduna com os requisitos do art. 678 do NCPC, não afetando, por conseguinte, a análise perfunctória, ou mesmo definitiva deste agravo?. Sustentam ?a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, depende tão-somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse?. Defendem que tal é um ato vinculado, estando, o magistrado, obrigado ?a determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, independentemente da injustiça ou não da posse/propriedade ou se ambas há época da constrição não pertenciam aos agravantes. Tais situações devem ser analisadas no transcurso da lide?. No que pertine ao erro de fato, afirmam que a lei que introduziu o instituto da afetação é do ano de 2004, sendo que o empreendimento objeto do litígio é de 1994, ?fato que poderia ser provado, se, nos ternos do art. 10 do novo CPC, fosse dado à recorrente o direito de se manifestar no processo sobre essa matéria, o que não ocorreu naqueles autos?. Alegam, ainda, que o c. STJ já analisou caso idêntico ao em apreciação, em que a ação foi ajuizada por credores da JMartini, tendo sido arrestado o imóvel onde está edificado o empreendimento Angra dos Reis ? lote 45 da avenida Jacarandá, Águas Claras, DF, cuja constrição ocorreu antes de os promitentes compradores terem registrado, nessa mesma matrícula, a indisponibilidade do imóvel, com a destituição da incorporadora e ajuizamento de embargos de terceiros visando o cancelamento da constrição, com resultado favorável. Defendem que a ?possibilidade de submeter o mérito dos embargos de terceiro ao STJ, é, ou deveria ser, suficiente para conceder o efeito suspensivo dos embargos de terceiro sob pena de perda do objeto dos referidos embargos?. Contrarrazões ofertadas (ID 5150152), registrando, incialmente, que ?os embargantes são associados à APCEAR ? ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO ANGRA DOS REIS já derrotada nos processos de 20080710230703, 0703991-57.2017.8.07.0007, todos passados por essa relatoria, e com o mesmo objeto. Deflui-se, pois, que ardilosamente os embargantes, depois de derrotados em todas as instâncias judiciais do país, representados pela tal APCEAR, revolvem matérias já julgadas, agora em seus próprios nomes?. No mérito, a embargada pugna pela manutenção da r. decisão agravada, bem assim, para que aos embargantes seja fixada a multa prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver no decisum, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante dispõem os incisos do art. 1022 do CPC. O parágrafo único do citado artigo, por sua vez, define ?decisão omissa? como aquela que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, bem como aquela que carece de fundamentação, consoante exigência do art. 489, § 1º do mesmo Código. No que tange ao alegado vício da omissão, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha asseveram que se considera omissa a decisão que não se manifestar: ?a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, § 1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte? . O entendimento externado pelos doutrinadores acima referidos encontra amparo nos pretéritos ensinamentos de Pontes de Miranda , segundo os quais: ?A omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou tribunal tinha que dar solução e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer ?sim? ou ?não? a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação?. Feita essa breve digressão acerca do primeiro vício apontado pelos embargantes, verifica-se que não merece ser acolhida a pretensão declaratória aviada. Com efeito, os recorrentes sustentam que a análise da probabilidade de provimento do recurso, apta à concessão do efeito suspensivo, deveria se limitar ao que dispõe o art. 678 do CPC, ou seja, ?a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, depende tão-somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse?, sendo um ato vinculado. Não obstante a fundamentação expendida, tem-se que se trata de verdadeira insurgência quanto ao que restou decidido. No particular, a decisão agravada ressaltou o que dispõe o art. 678 do CPC sobre a possibilidade de, em sede de Embargos de Terceiro, ser assegurado aos embargantes, initio litis, o direito de suspender as medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos quando suficiente provado o domínio ou a posse. Contudo, para indeferir o efeito suspensivo vindicado no agravo de instrumento, destacou que a questão referente ao arresto incidente sobre o lote já havia sido ?apreciada por esta relatoria quando do julgamento da apelação interposta em face da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3 ajuizada por Francisca Teixeira da Costa, ora agravada, em face de J.Martini Construtora e Incorporadora Ltda. ? (2.ª Turma Cível, Acórdão n.º 964622, 20080710230703APC, Julgamento em 31/08/2016, DJE de 09/09/2016)?. O citado precedente se encontra assim ementado: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ALTERAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE. SISTEMA REGISTRAL. IMÓVEL DESTINADO A INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Presentes os requisitos da medida cautelar de arresto, em face da condenação da parte ré ao pagamento de dívida líquida e certa, bem como pela demonstração de indícios suficientes de sua insolvência, deve ser confirmada a liminar anteriormente deferida nos autos. A anotação de arresto realizada de forma válida e regular quando o imóvel ainda pertencia à parte devedora deve prevalecer, face ao princípio da prioridade registral, ainda que diante de futura transferência de propriedade decorrente da destituição da incorporadora que paralisou as obras indevidamente. Apesar de aplicável a Lei 4.591/64 em favor dos promissários compradores, a fim de que possam prosseguir na obra, não se reconhece a existência de patrimônio de afetação sem que realizadas as formalidades do registro da incorporação.? Ou seja, sobre a possibilidade ou não de se manter o arresto mesmo após a transferência de propriedade do bem, ?foi destacado que a anotação do arresto foi registrada na matrícula do imóvel em 1º/10/2008 (averbação de n.º 12), ocasião em que o imóvel pertencia à parte ré, sendo certo que apenas pela averbação de n.º 17, realizada em abril de 2010, foi determinada a indisponibilidade do imóvel. Ainda, que as averbações de n.º 20 e 24, datadas, respectivamente, de 14/03/2011 e 25/07/2012, impediram novas constrições na matrícula do imóvel, sendo certo que em 25/07/2014, foi protocolada a carta de adjudicação do imóvel para a transferência da propriedade à Associação dos Promitentes Compradores do Edifício Angra dos Reis - APCEAR, ?tendo referida prenotação sido objeto de dúvida registrária, ainda não concluída? (sem

negrito no original)?. Além da omissão, os embargantes sustentam a existência de erro de fato apto a justificar a interposição dos embargos de declaração. Para tanto, destacam precedente do c. STJ nos EDcl no MS 15.828/DF, da relatoria do Ministro Mauro Campbell. Porém, nesse precedente indicado pelos próprios embargantes foi ressaltado ser cediço ?que os Embargos de Declaração se constituem de recurso com fundamentação vinculada, destinando-se a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos no julgado embargado, a fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, na forma do disposto no art. 535, do CPC/1973 e no art. 1.022 do CPC/2015, tudo a fim de "garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo" (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248)?. Quanto ao erro de fato, o precedente destacou, contudo, que ?o STJ admite a interposição de embargos de declaração para a correção de "erro de fato", quando este constitua premissa fática equivocada sobre a qual se erigiu o acórdão impugnado (EDcl no AgRg no REsp 1407546/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1279249/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)?. A toda evidência, tal não é a hipótese dos autos, em que os embargantes sustentam a ocorrência de erro de fato quanto ao patrimônio de afetação. No particular, houve apenas a transcrição do que restou decidido na citada Apelação Cível, tema inclusive constante na ementa do julgado (?apesar de aplicável a Lei 4.591/64 em favor dos promissários compradores, a fim de que possam prosseguir na obra, não se reconhece a existência de patrimônio de afetação sem que realizadas as formalidades do registro da incorporação?). Logo, a insurgência dos ora embargantes é quanto à questão já analisada em sede recursal, em recurso, por óbvio, diverso do que ensejou a oposição dos presentes embargos de declaração. No caso ora em apreciação, tem-se que a decisão embargada tão somente sufragou entendimento diverso daquele defendido pelos recorrentes, encontrando-se fundamentada e sem que se vislumbre omissão. Não há, pois, vício no decisum, mas inconformismo da parte. Contudo, os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. In casu, vê-se claramente que os embargantes, insatisfeitos com o deslinde da questão, pretendem o reexame da matéria, o que não é possível nas vias estreitas dos Embargos de Declaração. De se ver, portanto, que não há qualquer vício a ser sanado, mostrando-se descabido o recurso dos embargantes, pois a questão trazida a debate, reitere-se, foi devidamente enfrentada. Tudo o mais deverá ser apreciado quando do julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto. Quanto ao pedido de condenação dos ora embargantes ao pagamento de multa, não se vislumbra, por ora, o nítido caráter protelatório dos presentes embargos, mesmo porque não concedido o efeito suspensivo favorável aos embargantes. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Findos os prazos legais, inclusive para a apresentação da contraminuta ao agravo de instrumento, tornem os autos conclusos. P.I.? Julgado o mérito do recurso, acórdão n.º 1148448 (ID 7158180), foi-lhe, à unanimidade, negado provimento, haja vista a ausência dos requisitos previstos no art. 678 do CPC, necessários à suspensão da medida constritiva incidente sobre o bem litigioso objeto dos embargos de terceiro. Insatisfeitos, os agravantes opuseram os presentes Embargos de Declaração, nos quais, contudo, tão somente transcrevem os fundamentos contidos nos Embargos de Declaração opostos à decisão indeferitória do efeito suspensivo, acima destacados. Observa-se, pois, que o recurso que ora se aprecia está contido, em sua integralidade, inclusive com as mesmas frases e pedido, no recurso já apreciado e rejeitado. Tanto assim o é, que, para alegar a ocorrência de omissão, os embargantes iniciaram transcrevendo trecho da decisão desta relatoria referente à necessidade de restar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso para a concessão, liminar, do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento. Até mesmo as frases, reitere-se, são idênticas! Destarte, acolhendo pedido da contraparte, tenho que o intuito dos embargantes, ao apresentarem as mesmas alegações já contidas em recurso anteriormente rejeitado, é meramente protelatório. Logo, tratando-se de Embargos Declaratórios que pretendem a reapreciação de tese já devidamente enfrentada, é induvidoso o seu intuito meramente protelatório, conduta que não pode ser permitida. Para impedir tal desiderato é que o legislador acrescentou o §2.º ao art. 1.026 do NCPC, em disposição análoga àquela constante no digesto processual anterior, permitindo a aplicação de multa quando os Embargos de Declaração forem opostos com finalidade precípua de protelar o andamento do processo. Diz a mencionada regra, in verbis: ?Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.? Logo, diante do nítido caráter protelatório dos presentes embargos, correto asseverar que aos recorrentes devem ser aplicados os rigores da norma acima transcrita. Quanto ao pedido de condenação dos embargantes à pena por litigância de má-fé, cumpre destacar que o art. 80 do CPC estabelece que se considera litigante de má-fé aquele que, dentre outras hipóteses, alterar a verdade dos fatos, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou provocar incidente manifestamente infundado. Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o litigante de má-fé é o ?improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito?[1]. Restando, pois, configurada a conduta de má-fé da parte, cumpre observar que o art. 81 do CPC trata de duas espécies do gênero ?reparação por litigância de má-fé?, quais sejam: i) a reparação ?tarifada?, representada pela multa em valor superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa; e ii) a ?reparação emergente?, relativa ao ressarcimento dos prejuízos advindos a uma das partes, cuja aplicação, por sua vez, mantém pertinência com os dois elementos indispensáveis à configuração da má-conduta processual, quais sejam, o subjetivo, representado pela má intenção inferida do comportamento da parte, e o objetivo, representado pelo prejuízo advindo ao litigante. Assim, constatada a violação ao dever de boa-fé - elemento subjetivo - por meio das condutas elencadas no art. 80 do CPC/15, o Julgador deverá condenar o litigante de má-fé, de ofício ou a requerimento de uma das partes, a multa entre 1% e 10% sobre o valor atualizado da causa, independentemente do advento de qualquer prejuízo processual - elemento objetivo, vez que a sua cominação está autorizada mesmo na hipótese em que a improbidade de um dos litigantes mostra-se processualmente benéfica à parte contrária. Porém, se a par da existência do elemento subjetivo restar também caracterizado o prejuízo ao outro litigante - elemento objetivo - caberá ao magistrado, também de ofício ou mediante requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de indenização pelos efeitos danosos advindos de sua má-conduta processual, a qual será arbitrada mediante prova dos elementos indispensáveis à sua fixação. Feita essa breve digressão acerca dos efeitos decorrentes da litigância de má-fé, tenho que, na hipótese dos autos, inclusive pelo fato de ter sido reconhecido o caráter protelatório dos Embargos opostos, com aplicação de multa específica para a hipótese, não há, por ora, como ser deferido o pedido de aplicação de nova penalidade aos recorrentes pelas condutas elencadas no art. 80 do CPC. Ante o exposto, não conheço do Embargos de Declaração e, diante do caráter nitidamente protelatório, condeno os embargantes ao pagamento de multa correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser paga em favor da embargada, consoante norma consagrada no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. P.I. Carmelita Brasil Relatora [1] - NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado (livro eletrônico). 2ª ed. em e-book, baseada na 16ª ed. impressa. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. PDF.

N. 0713353-70.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ARAO DA SILVA OLIVEIRA. A: MARCIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA. A: MARDEM ALVES DOMINGUES. A: MARIA JOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA. A: RICARDO GRANJA PONTES FILHO. Adv(s).: DF1412500A - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: FRANCISCA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF1076000A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0713353-70.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ARAO DA SILVA OLIVEIRA, MARCIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA, MARDEM ALVES DOMINGUES, MARIA JOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA, RICARDO GRANJA PONTES FILHO EMBARGADO: FRANCISCA TEIXEIRA DA COSTA D E C I S Ã O Vistos etc., Arão da Silva Oliveira e outros opõem os presentes Embargos de Declaração ao v. acórdão que, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face do r. decisum negatório do efeito suspensivo pleiteado nos Embargos de Terceiro nº 0706716- 82.2018.8.07.0007 opostos à execução da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3, negou provimento ao recurso. O v. acórdão embargado se encontra assim ementado: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 678 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. Tendo sido

apreciada em sede recursal a matéria referente ao arresto cautelar, o qual restou mantido, não se vislumbra a presença dos pressupostos aptos a determinar a suspensão da medida constritiva sobre o bem litigioso objeto dos embargos de terceiro. Destarte, restou esclarecido que em eventual e futura fase de cumprimento de sentença, com a conversão do arresto em penhora, esta, apesar de incidir sobre o imóvel, ficaria limitada ao valor do crédito.? Alegam, os embargantes, em síntese, que o v. acórdão embargado restou omisso. Sustentam que a probabilidade do direito vindicado no agravo de instrumento deve ser analisada à luz do que dispõe o art. 678 do CPC, defendendo que a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto de embargos, conforme a literalidade da lei, depende tão somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse, sendo, portanto, um ato vinculado. Afiançam que, provado o domínio ou a posse, o Juízo ficaria obrigado a determinar a suspensão das medidas constritivas, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, ?independentemente da injustiça ou não da posse/propriedade ou se ambas há época da constrição não pertenciam aos agravantes. Tais situações devem ser analisadas no transcurso da lide?. Afirmam que demonstraram, ?através dos documentos acostados na exordial do recurso, tanto a posse (ID 4905210 ? Pág. 55), quanto a propriedade do imóvel (ID 4905217 ? Pág. 1 a 5) de maneira que está demonstrada a probabilidade do provimento do agravo de instrumento?. Contrarrazões de ID 7346810, pugnando pelo não provimento do recurso, ao fundamento de que a tese contida nos embargos de declaração é a mesma já lançada no curso do recurso nos embargos opostos à decisão desta relatoria que indeferiu o efeito suspensivo. Requer a condenação dos recorrentes ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC, por oposição de embargos manifestamente protelatórios, bem assim, por litigância de má-fé. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC, ao relator incumbe ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. No caso em julgamento, observa-se que os ora recorrentes interpuseram Embargos de Declaração em face da decisão de ID 4951709, desta relatoria, que indeferiu a tutela recursal liminarmente vindicada (ID 5010401). Esses embargos foram rejeitados nos termos do r. decisum de ID 5362386, que ora transcrevo, in verbis: ?Vistos etc., Arão da Silva Oliveira e outros opuseram os presentes Embargos de Declaração à decisão desta relatoria que indeferiu a tutela recursal liminarmente vindicada no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0713353-70/2018, ao fundamento de não estarem presentes os pressupostos autorizadores. O citado Agravo de Instrumento foi interposto em face do r. decisum que negou o efeito suspensivo pleiteado nos Embargos de Terceiro nº 0706716- 82.2018.8.07.0007 opostos à execução da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3 ajuizada por Francisca Teixeira da Costa, ora agravada, em face de J.Martini Construtora e Incorporadora Ltda. Os embargantes alegam que a decisão embargada restou omissa e possuiria erro de fato que seria passível de correção via embargos de declaração. Quanto à omissão, sustentam que a decisão agravada manteve o entendimento esposado na instância de origem no sentido de que, mantida a anotação do arresto cautelar, ?mostra-se descabida a concessão pelo juiz de primeiro grau de qualquer medida judicial que contravenha à regular produção de efeitos das aludidas decisões, notadamente o efeito suspensivo em sede de embargos de terceiros?. Defendem que a probabilidade de provimento do recurso, apta à concessão do efeito suspensivo vindicado no agravo de instrumento, deveria se circunscrever ao que dispõe o art. 678 do CPC, sendo que a conclusão de que o imóvel pertencia à contraparte ?à época da constrição, traduz exame de mérito antecipado dos embargos de terceiro, e não se coaduna com os requisitos do art. 678 do NCPC, não afetando, por conseguinte, a análise perfunctória, ou mesmo definitiva deste agravo?. Sustentam ?a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, depende tão-somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse?. Defendem que tal é um ato vinculado, estando, o magistrado, obrigado ?a determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, independentemente da injustiça ou não da posse/propriedade ou se ambas há época da constrição não pertenciam aos agravantes. Tais situações devem ser analisadas no transcurso da lide?. No que pertine ao erro de fato, afirmam que a lei que introduziu o instituto da afetação é do ano de 2004, sendo que o empreendimento objeto do litígio é de 1994, ?fato que poderia ser provado, se, nos ternos do art. 10 do novo CPC, fosse dado à recorrente o direito de se manifestar no processo sobre essa matéria, o que não ocorreu naqueles autos?. Alegam, ainda, que o c. STJ já analisou caso idêntico ao em apreciação, em que a ação foi ajuizada por credores da JMartini, tendo sido arrestado o imóvel onde está edificado o empreendimento Angra dos Reis ? lote 45 da avenida Jacarandá, Águas Claras, DF, cuja constrição ocorreu antes de os promitentes compradores terem registrado, nessa mesma matrícula, a indisponibilidade do imóvel, com a destituição da incorporadora e ajuizamento de embargos de terceiros visando o cancelamento da constrição, com resultado favorável. Defendem que a ?possibilidade de submeter o mérito dos embargos de terceiro ao STJ, é, ou deveria ser, suficiente para conceder o efeito suspensivo dos embargos de terceiro sob pena de perda do objeto dos referidos embargos?. Contrarrazões ofertadas (ID 5150152), registrando, incialmente, que ?os embargantes são associados à APCEAR ? ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO ANGRA DOS REIS já derrotada nos processos de 20080710230703, 0703991-57.2017.8.07.0007, todos passados por essa relatoria, e com o mesmo objeto. Deflui-se, pois, que ardilosamente os embargantes, depois de derrotados em todas as instâncias judiciais do país, representados pela tal APCEAR, revolvem matérias já julgadas, agora em seus próprios nomes?. No mérito, a embargada pugna pela manutenção da r. decisão agravada, bem assim, para que aos embargantes seja fixada a multa prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver no decisum, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante dispõem os incisos do art. 1022 do CPC. O parágrafo único do citado artigo, por sua vez, define ?decisão omissa? como aquela que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, bem como aquela que carece de fundamentação, consoante exigência do art. 489, § 1º do mesmo Código. No que tange ao alegado vício da omissão, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha asseveram que se considera omissa a decisão que não se manifestar: ?a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, § 1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte? . O entendimento externado pelos doutrinadores acima referidos encontra amparo nos pretéritos ensinamentos de Pontes de Miranda , segundo os quais: ?A omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou tribunal tinha que dar solução e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer ?sim? ou ?não? a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação?. Feita essa breve digressão acerca do primeiro vício apontado pelos embargantes, verifica-se que não merece ser acolhida a pretensão declaratória aviada. Com efeito, os recorrentes sustentam que a análise da probabilidade de provimento do recurso, apta à concessão do efeito suspensivo, deveria se limitar ao que dispõe o art. 678 do CPC, ou seja, ?a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, depende tão-somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse?, sendo um ato vinculado. Não obstante a fundamentação expendida, tem-se que se trata de verdadeira insurgência quanto ao que restou decidido. No particular, a decisão agravada ressaltou o que dispõe o art. 678 do CPC sobre a possibilidade de, em sede de Embargos de Terceiro, ser assegurado aos embargantes, initio litis, o direito de suspender as medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos quando suficiente provado o domínio ou a posse. Contudo, para indeferir o efeito suspensivo vindicado no agravo de instrumento, destacou que a questão referente ao arresto incidente sobre o lote já havia sido ?apreciada por esta relatoria quando do julgamento da apelação interposta em face da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3 ajuizada por Francisca Teixeira da Costa, ora agravada, em face de J.Martini Construtora e Incorporadora Ltda. ? (2.ª Turma Cível, Acórdão n.º 964622, 20080710230703APC, Julgamento em 31/08/2016, DJE de 09/09/2016)?. O citado precedente se encontra assim ementado: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ALTERAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE. SISTEMA REGISTRAL. IMÓVEL DESTINADO A INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Presentes os requisitos da medida cautelar de arresto, em face da condenação da parte ré ao pagamento de dívida líquida e certa, bem como pela demonstração de indícios suficientes de sua insolvência, deve ser confirmada a liminar anteriormente deferida nos autos. A anotação de arresto realizada de forma válida e regular quando o imóvel ainda pertencia à parte devedora

deve prevalecer, face ao princípio da prioridade registral, ainda que diante de futura transferência de propriedade decorrente da destituição da incorporadora que paralisou as obras indevidamente. Apesar de aplicável a Lei 4.591/64 em favor dos promissários compradores, a fim de que possam prosseguir na obra, não se reconhece a existência de patrimônio de afetação sem que realizadas as formalidades do registro da incorporação.? Ou seja, sobre a possibilidade ou não de se manter o arresto mesmo após a transferência de propriedade do bem, ?foi destacado que a anotação do arresto foi registrada na matrícula do imóvel em 1º/10/2008 (averbação de n.º 12), ocasião em que o imóvel pertencia à parte ré, sendo certo que apenas pela averbação de n.º 17, realizada em abril de 2010, foi determinada a indisponibilidade do imóvel. Ainda, que as averbações de n.º 20 e 24, datadas, respectivamente, de 14/03/2011 e 25/07/2012, impediram novas constrições na matrícula do imóvel, sendo certo que em 25/07/2014, foi protocolada a carta de adjudicação do imóvel para a transferência da propriedade à Associação dos Promitentes Compradores do Edifício Angra dos Reis - APCEAR, ?tendo referida prenotação sido objeto de dúvida registrária, ainda não concluída? (sem negrito no original)?. Além da omissão, os embargantes sustentam a existência de erro de fato apto a justificar a interposição dos embargos de declaração. Para tanto, destacam precedente do c. STJ nos EDcl no MS 15.828/DF, da relatoria do Ministro Mauro Campbell. Porém, nesse precedente indicado pelos próprios embargantes foi ressaltado ser cediço ?que os Embargos de Declaração se constituem de recurso com fundamentação vinculada, destinando-se a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos no julgado embargado, a fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, na forma do disposto no art. 535, do CPC/1973 e no art. 1.022 do CPC/2015, tudo a fim de "garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo" (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248)?. Quanto ao erro de fato, o precedente destacou, contudo, que ?o STJ admite a interposição de embargos de declaração para a correção de "erro de fato", quando este constitua premissa fática equivocada sobre a qual se erigiu o acórdão impugnado (EDcl no AgRg no REsp 1407546/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1279249/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)?. A toda evidência, tal não é a hipótese dos autos, em que os embargantes sustentam a ocorrência de erro de fato quanto ao patrimônio de afetação. No particular, houve apenas a transcrição do que restou decidido na citada Apelação Cível, tema inclusive constante na ementa do julgado (?apesar de aplicável a Lei 4.591/64 em favor dos promissários compradores, a fim de que possam prosseguir na obra, não se reconhece a existência de patrimônio de afetação sem que realizadas as formalidades do registro da incorporação?). Logo, a insurgência dos ora embargantes é quanto à questão já analisada em sede recursal, em recurso, por óbvio, diverso do que ensejou a oposição dos presentes embargos de declaração. No caso ora em apreciação, tem-se que a decisão embargada tão somente sufragou entendimento diverso daquele defendido pelos recorrentes, encontrando-se fundamentada e sem que se vislumbre omissão. Não há, pois, vício no decisum, mas inconformismo da parte. Contudo, os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. In casu, vê-se claramente que os embargantes, insatisfeitos com o deslinde da questão, pretendem o reexame da matéria, o que não é possível nas vias estreitas dos Embargos de Declaração. De se ver, portanto, que não há qualquer vício a ser sanado, mostrando-se descabido o recurso dos embargantes, pois a questão trazida a debate, reitere-se, foi devidamente enfrentada. Tudo o mais deverá ser apreciado quando do julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto. Quanto ao pedido de condenação dos ora embargantes ao pagamento de multa, não se vislumbra, por ora, o nítido caráter protelatório dos presentes embargos, mesmo porque não concedido o efeito suspensivo favorável aos embargantes. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Findos os prazos legais, inclusive para a apresentação da contraminuta ao agravo de instrumento, tornem os autos conclusos. P.I.? Julgado o mérito do recurso, acórdão n.º 1148448 (ID 7158180), foi-lhe, à unanimidade, negado provimento, haja vista a ausência dos requisitos previstos no art. 678 do CPC, necessários à suspensão da medida constritiva incidente sobre o bem litigioso objeto dos embargos de terceiro. Insatisfeitos, os agravantes opuseram os presentes Embargos de Declaração, nos quais, contudo, tão somente transcrevem os fundamentos contidos nos Embargos de Declaração opostos à decisão indeferitória do efeito suspensivo, acima destacados. Observa-se, pois, que o recurso que ora se aprecia está contido, em sua integralidade, inclusive com as mesmas frases e pedido, no recurso já apreciado e rejeitado. Tanto assim o é, que, para alegar a ocorrência de omissão, os embargantes iniciaram transcrevendo trecho da decisão desta relatoria referente à necessidade de restar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso para a concessão, liminar, do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento. Até mesmo as frases, reitere-se, são idênticas! Destarte, acolhendo pedido da contraparte, tenho que o intuito dos embargantes, ao apresentarem as mesmas alegações já contidas em recurso anteriormente rejeitado, é meramente protelatório. Logo, tratando-se de Embargos Declaratórios que pretendem a reapreciação de tese já devidamente enfrentada, é induvidoso o seu intuito meramente protelatório, conduta que não pode ser permitida. Para impedir tal desiderato é que o legislador acrescentou o §2.º ao art. 1.026 do NCPC, em disposição análoga àquela constante no digesto processual anterior, permitindo a aplicação de multa quando os Embargos de Declaração forem opostos com finalidade precípua de protelar o andamento do processo. Diz a mencionada regra, in verbis: ?Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.? Logo, diante do nítido caráter protelatório dos presentes embargos, correto asseverar que aos recorrentes devem ser aplicados os rigores da norma acima transcrita. Quanto ao pedido de condenação dos embargantes à pena por litigância de má-fé, cumpre destacar que o art. 80 do CPC estabelece que se considera litigante de má-fé aquele que, dentre outras hipóteses, alterar a verdade dos fatos, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou provocar incidente manifestamente infundado. Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o litigante de má-fé é o ?improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito?[1]. Restando, pois, configurada a conduta de má-fé da parte, cumpre observar que o art. 81 do CPC trata de duas espécies do gênero ?reparação por litigância de má-fé?, quais sejam: i) a reparação ?tarifada?, representada pela multa em valor superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa; e ii) a ?reparação emergente?, relativa ao ressarcimento dos prejuízos advindos a uma das partes, cuja aplicação, por sua vez, mantém pertinência com os dois elementos indispensáveis à configuração da má-conduta processual, quais sejam, o subjetivo, representado pela má intenção inferida do comportamento da parte, e o objetivo, representado pelo prejuízo advindo ao litigante. Assim, constatada a violação ao dever de boa-fé - elemento subjetivo - por meio das condutas elencadas no art. 80 do CPC/15, o Julgador deverá condenar o litigante de má-fé, de ofício ou a requerimento de uma das partes, a multa entre 1% e 10% sobre o valor atualizado da causa, independentemente do advento de qualquer prejuízo processual - elemento objetivo, vez que a sua cominação está autorizada mesmo na hipótese em que a improbidade de um dos litigantes mostra-se processualmente benéfica à parte contrária. Porém, se a par da existência do elemento subjetivo restar também caracterizado o prejuízo ao outro litigante - elemento objetivo - caberá ao magistrado, também de ofício ou mediante requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de indenização pelos efeitos danosos advindos de sua má-conduta processual, a qual será arbitrada mediante prova dos elementos indispensáveis à sua fixação. Feita essa breve digressão acerca dos efeitos decorrentes da litigância de má-fé, tenho que, na hipótese dos autos, inclusive pelo fato de ter sido reconhecido o caráter protelatório dos Embargos opostos, com aplicação de multa específica para a hipótese, não há, por ora, como ser deferido o pedido de aplicação de nova penalidade aos recorrentes pelas condutas elencadas no art. 80 do CPC. Ante o exposto, não conheço do Embargos de Declaração e, diante do caráter nitidamente protelatório, condeno os embargantes ao pagamento de multa correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser paga em favor da embargada, consoante norma consagrada no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. P.I. Carmelita Brasil Relatora [1] - NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado (livro eletrônico). 2ª ed. em e-book, baseada na 16ª ed. impressa. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. PDF.

N. 0713353-70.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ARAO DA SILVA OLIVEIRA. A: MARCIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA. A: MARDEM ALVES DOMINGUES. A: MARIA JOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA. A: RICARDO GRANJA PONTES FILHO. Adv(s).:

DF1412500A - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: FRANCISCA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF1076000A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0713353-70.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ARAO DA SILVA OLIVEIRA, MARCIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA, MARDEM ALVES DOMINGUES, MARIA JOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA, RICARDO GRANJA PONTES FILHO EMBARGADO: FRANCISCA TEIXEIRA DA COSTA D E C I S Ã O Vistos etc., Arão da Silva Oliveira e outros opõem os presentes Embargos de Declaração ao v. acórdão que, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face do r. decisum negatório do efeito suspensivo pleiteado nos Embargos de Terceiro nº 0706716- 82.2018.8.07.0007 opostos à execução da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3, negou provimento ao recurso. O v. acórdão embargado se encontra assim ementado: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 678 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. Tendo sido apreciada em sede recursal a matéria referente ao arresto cautelar, o qual restou mantido, não se vislumbra a presença dos pressupostos aptos a determinar a suspensão da medida constritiva sobre o bem litigioso objeto dos embargos de terceiro. Destarte, restou esclarecido que em eventual e futura fase de cumprimento de sentença, com a conversão do arresto em penhora, esta, apesar de incidir sobre o imóvel, ficaria limitada ao valor do crédito.? Alegam, os embargantes, em síntese, que o v. acórdão embargado restou omisso. Sustentam que a probabilidade do direito vindicado no agravo de instrumento deve ser analisada à luz do que dispõe o art. 678 do CPC, defendendo que a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto de embargos, conforme a literalidade da lei, depende tão somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse, sendo, portanto, um ato vinculado. Afiançam que, provado o domínio ou a posse, o Juízo ficaria obrigado a determinar a suspensão das medidas constritivas, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, ? independentemente da injustiça ou não da posse/propriedade ou se ambas há época da constrição não pertenciam aos agravantes. Tais situações devem ser analisadas no transcurso da lide?. Afirmam que demonstraram, ?através dos documentos acostados na exordial do recurso, tanto a posse (ID 4905210 ? Pág. 55), quanto a propriedade do imóvel (ID 4905217 ? Pág. 1 a 5) de maneira que está demonstrada a probabilidade do provimento do agravo de instrumento?. Contrarrazões de ID 7346810, pugnando pelo não provimento do recurso, ao fundamento de que a tese contida nos embargos de declaração é a mesma já lançada no curso do recurso nos embargos opostos à decisão desta relatoria que indeferiu o efeito suspensivo. Requer a condenação dos recorrentes ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC, por oposição de embargos manifestamente protelatórios, bem assim, por litigância de má-fé. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC, ao relator incumbe ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. No caso em julgamento, observa-se que os ora recorrentes interpuseram Embargos de Declaração em face da decisão de ID 4951709, desta relatoria, que indeferiu a tutela recursal liminarmente vindicada (ID 5010401). Esses embargos foram rejeitados nos termos do r. decisum de ID 5362386, que ora transcrevo, in verbis: ?Vistos etc., Arão da Silva Oliveira e outros opuseram os presentes Embargos de Declaração à decisão desta relatoria que indeferiu a tutela recursal liminarmente vindicada no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0713353-70/2018, ao fundamento de não estarem presentes os pressupostos autorizadores. O citado Agravo de Instrumento foi interposto em face do r. decisum que negou o efeito suspensivo pleiteado nos Embargos de Terceiro nº 0706716- 82.2018.8.07.0007 opostos à execução da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3 ajuizada por Francisca Teixeira da Costa, ora agravada, em face de J.Martini Construtora e Incorporadora Ltda. Os embargantes alegam que a decisão embargada restou omissa e possuiria erro de fato que seria passível de correção via embargos de declaração. Quanto à omissão, sustentam que a decisão agravada manteve o entendimento esposado na instância de origem no sentido de que, mantida a anotação do arresto cautelar, ?mostra-se descabida a concessão pelo juiz de primeiro grau de qualquer medida judicial que contravenha à regular produção de efeitos das aludidas decisões, notadamente o efeito suspensivo em sede de embargos de terceiros?. Defendem que a probabilidade de provimento do recurso, apta à concessão do efeito suspensivo vindicado no agravo de instrumento, deveria se circunscrever ao que dispõe o art. 678 do CPC, sendo que a conclusão de que o imóvel pertencia à contraparte ?à época da constrição, traduz exame de mérito antecipado dos embargos de terceiro, e não se coaduna com os requisitos do art. 678 do NCPC, não afetando, por conseguinte, a análise perfunctória, ou mesmo definitiva deste agravo?. Sustentam ?a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, depende tão-somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse?. Defendem que tal é um ato vinculado, estando, o magistrado, obrigado ?a determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, independentemente da injustiça ou não da posse/propriedade ou se ambas há época da constrição não pertenciam aos agravantes. Tais situações devem ser analisadas no transcurso da lide?. No que pertine ao erro de fato, afirmam que a lei que introduziu o instituto da afetação é do ano de 2004, sendo que o empreendimento objeto do litígio é de 1994, ?fato que poderia ser provado, se, nos ternos do art. 10 do novo CPC, fosse dado à recorrente o direito de se manifestar no processo sobre essa matéria, o que não ocorreu naqueles autos?. Alegam, ainda, que o c. STJ já analisou caso idêntico ao em apreciação, em que a ação foi ajuizada por credores da JMartini, tendo sido arrestado o imóvel onde está edificado o empreendimento Angra dos Reis ? lote 45 da avenida Jacarandá, Águas Claras, DF, cuja constrição ocorreu antes de os promitentes compradores terem registrado, nessa mesma matrícula, a indisponibilidade do imóvel, com a destituição da incorporadora e ajuizamento de embargos de terceiros visando o cancelamento da constrição, com resultado favorável. Defendem que a ?possibilidade de submeter o mérito dos embargos de terceiro ao STJ, é, ou deveria ser, suficiente para conceder o efeito suspensivo dos embargos de terceiro sob pena de perda do objeto dos referidos embargos?. Contrarrazões ofertadas (ID 5150152), registrando, incialmente, que ?os embargantes são associados à APCEAR ? ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO ANGRA DOS REIS já derrotada nos processos de 20080710230703, 0703991-57.2017.8.07.0007, todos passados por essa relatoria, e com o mesmo objeto. Deflui-se, pois, que ardilosamente os embargantes, depois de derrotados em todas as instâncias judiciais do país, representados pela tal APCEAR, revolvem matérias já julgadas, agora em seus próprios nomes?. No mérito, a embargada pugna pela manutenção da r. decisão agravada, bem assim, para que aos embargantes seja fixada a multa prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver no decisum, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante dispõem os incisos do art. 1022 do CPC. O parágrafo único do citado artigo, por sua vez, define ?decisão omissa? como aquela que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, bem como aquela que carece de fundamentação, consoante exigência do art. 489, § 1º do mesmo Código. No que tange ao alegado vício da omissão, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha asseveram que se considera omissa a decisão que não se manifestar: ?a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, § 1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte? . O entendimento externado pelos doutrinadores acima referidos encontra amparo nos pretéritos ensinamentos de Pontes de Miranda , segundo os quais: ?A omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou tribunal tinha que dar solução e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer ?sim? ou ?não? a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação?. Feita essa breve digressão acerca do primeiro vício apontado pelos embargantes, verifica-se que não merece ser acolhida a pretensão declaratória aviada. Com efeito, os recorrentes sustentam que a análise da probabilidade de provimento do recurso, apta à concessão do efeito suspensivo, deveria se limitar ao que dispõe o art. 678 do CPC, ou seja, ?a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, depende tão-somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse?, sendo um ato vinculado. Não obstante a fundamentação expendida, tem-se que se trata de verdadeira insurgência quanto ao que restou decidido. No particular, a decisão agravada ressaltou o que dispõe o art. 678 do CPC sobre a possibilidade de, em sede de Embargos de Terceiro, ser assegurado aos embargantes, initio litis, o direito de suspender as medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos quando suficiente provado o domínio ou a posse. Contudo, para indeferir o efeito suspensivo vindicado no agravo de

instrumento, destacou que a questão referente ao arresto incidente sobre o lote já havia sido ?apreciada por esta relatoria quando do julgamento da apelação interposta em face da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3 ajuizada por Francisca Teixeira da Costa, ora agravada, em face de J.Martini Construtora e Incorporadora Ltda. ? (2.ª Turma Cível, Acórdão n.º 964622, 20080710230703APC, Julgamento em 31/08/2016, DJE de 09/09/2016)?. O citado precedente se encontra assim ementado: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ALTERAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE. SISTEMA REGISTRAL. IMÓVEL DESTINADO A INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Presentes os requisitos da medida cautelar de arresto, em face da condenação da parte ré ao pagamento de dívida líquida e certa, bem como pela demonstração de indícios suficientes de sua insolvência, deve ser confirmada a liminar anteriormente deferida nos autos. A anotação de arresto realizada de forma válida e regular quando o imóvel ainda pertencia à parte devedora deve prevalecer, face ao princípio da prioridade registral, ainda que diante de futura transferência de propriedade decorrente da destituição da incorporadora que paralisou as obras indevidamente. Apesar de aplicável a Lei 4.591/64 em favor dos promissários compradores, a fim de que possam prosseguir na obra, não se reconhece a existência de patrimônio de afetação sem que realizadas as formalidades do registro da incorporação.? Ou seja, sobre a possibilidade ou não de se manter o arresto mesmo após a transferência de propriedade do bem, ?foi destacado que a anotação do arresto foi registrada na matrícula do imóvel em 1º/10/2008 (averbação de n.º 12), ocasião em que o imóvel pertencia à parte ré, sendo certo que apenas pela averbação de n.º 17, realizada em abril de 2010, foi determinada a indisponibilidade do imóvel. Ainda, que as averbações de n.º 20 e 24, datadas, respectivamente, de 14/03/2011 e 25/07/2012, impediram novas constrições na matrícula do imóvel, sendo certo que em 25/07/2014, foi protocolada a carta de adjudicação do imóvel para a transferência da propriedade à Associação dos Promitentes Compradores do Edifício Angra dos Reis - APCEAR, ?tendo referida prenotação sido objeto de dúvida registrária, ainda não concluída? (sem negrito no original)?. Além da omissão, os embargantes sustentam a existência de erro de fato apto a justificar a interposição dos embargos de declaração. Para tanto, destacam precedente do c. STJ nos EDcl no MS 15.828/DF, da relatoria do Ministro Mauro Campbell. Porém, nesse precedente indicado pelos próprios embargantes foi ressaltado ser cediço ?que os Embargos de Declaração se constituem de recurso com fundamentação vinculada, destinando-se a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos no julgado embargado, a fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, na forma do disposto no art. 535, do CPC/1973 e no art. 1.022 do CPC/2015, tudo a fim de "garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo" (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248)?. Quanto ao erro de fato, o precedente destacou, contudo, que ?o STJ admite a interposição de embargos de declaração para a correção de "erro de fato", quando este constitua premissa fática equivocada sobre a qual se erigiu o acórdão impugnado (EDcl no AgRg no REsp 1407546/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1279249/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)?. A toda evidência, tal não é a hipótese dos autos, em que os embargantes sustentam a ocorrência de erro de fato quanto ao patrimônio de afetação. No particular, houve apenas a transcrição do que restou decidido na citada Apelação Cível, tema inclusive constante na ementa do julgado (?apesar de aplicável a Lei 4.591/64 em favor dos promissários compradores, a fim de que possam prosseguir na obra, não se reconhece a existência de patrimônio de afetação sem que realizadas as formalidades do registro da incorporação?). Logo, a insurgência dos ora embargantes é quanto à questão já analisada em sede recursal, em recurso, por óbvio, diverso do que ensejou a oposição dos presentes embargos de declaração. No caso ora em apreciação, tem-se que a decisão embargada tão somente sufragou entendimento diverso daquele defendido pelos recorrentes, encontrando-se fundamentada e sem que se vislumbre omissão. Não há, pois, vício no decisum, mas inconformismo da parte. Contudo, os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. In casu, vê-se claramente que os embargantes, insatisfeitos com o deslinde da questão, pretendem o reexame da matéria, o que não é possível nas vias estreitas dos Embargos de Declaração. De se ver, portanto, que não há qualquer vício a ser sanado, mostrando-se descabido o recurso dos embargantes, pois a questão trazida a debate, reitere-se, foi devidamente enfrentada. Tudo o mais deverá ser apreciado quando do julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto. Quanto ao pedido de condenação dos ora embargantes ao pagamento de multa, não se vislumbra, por ora, o nítido caráter protelatório dos presentes embargos, mesmo porque não concedido o efeito suspensivo favorável aos embargantes. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Findos os prazos legais, inclusive para a apresentação da contraminuta ao agravo de instrumento, tornem os autos conclusos. P.I.? Julgado o mérito do recurso, acórdão n.º 1148448 (ID 7158180), foi-lhe, à unanimidade, negado provimento, haja vista a ausência dos requisitos previstos no art. 678 do CPC, necessários à suspensão da medida constritiva incidente sobre o bem litigioso objeto dos embargos de terceiro. Insatisfeitos, os agravantes opuseram os presentes Embargos de Declaração, nos quais, contudo, tão somente transcrevem os fundamentos contidos nos Embargos de Declaração opostos à decisão indeferitória do efeito suspensivo, acima destacados. Observa-se, pois, que o recurso que ora se aprecia está contido, em sua integralidade, inclusive com as mesmas frases e pedido, no recurso já apreciado e rejeitado. Tanto assim o é, que, para alegar a ocorrência de omissão, os embargantes iniciaram transcrevendo trecho da decisão desta relatoria referente à necessidade de restar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso para a concessão, liminar, do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento. Até mesmo as frases, reitere-se, são idênticas! Destarte, acolhendo pedido da contraparte, tenho que o intuito dos embargantes, ao apresentarem as mesmas alegações já contidas em recurso anteriormente rejeitado, é meramente protelatório. Logo, tratando-se de Embargos Declaratórios que pretendem a reapreciação de tese já devidamente enfrentada, é induvidoso o seu intuito meramente protelatório, conduta que não pode ser permitida. Para impedir tal desiderato é que o legislador acrescentou o §2.º ao art. 1.026 do NCPC, em disposição análoga àquela constante no digesto processual anterior, permitindo a aplicação de multa quando os Embargos de Declaração forem opostos com finalidade precípua de protelar o andamento do processo. Diz a mencionada regra, in verbis: ?Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.? Logo, diante do nítido caráter protelatório dos presentes embargos, correto asseverar que aos recorrentes devem ser aplicados os rigores da norma acima transcrita. Quanto ao pedido de condenação dos embargantes à pena por litigância de má-fé, cumpre destacar que o art. 80 do CPC estabelece que se considera litigante de má-fé aquele que, dentre outras hipóteses, alterar a verdade dos fatos, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou provocar incidente manifestamente infundado. Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o litigante de má-fé é o ?improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito?[1]. Restando, pois, configurada a conduta de má-fé da parte, cumpre observar que o art. 81 do CPC trata de duas espécies do gênero ?reparação por litigância de má-fé?, quais sejam: i) a reparação ?tarifada?, representada pela multa em valor superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa; e ii) a ?reparação emergente?, relativa ao ressarcimento dos prejuízos advindos a uma das partes, cuja aplicação, por sua vez, mantém pertinência com os dois elementos indispensáveis à configuração da má-conduta processual, quais sejam, o subjetivo, representado pela má intenção inferida do comportamento da parte, e o objetivo, representado pelo prejuízo advindo ao litigante. Assim, constatada a violação ao dever de boa-fé - elemento subjetivo - por meio das condutas elencadas no art. 80 do CPC/15, o Julgador deverá condenar o litigante de má-fé, de ofício ou a requerimento de uma das partes, a multa entre 1% e 10% sobre o valor atualizado da causa, independentemente do advento de qualquer prejuízo processual - elemento objetivo, vez que a sua cominação está autorizada mesmo na hipótese em que a improbidade de um dos litigantes mostra-se processualmente benéfica à parte contrária. Porém, se a par da existência do elemento subjetivo restar também caracterizado o prejuízo ao outro litigante - elemento objetivo - caberá ao magistrado, também de ofício ou mediante requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de indenização pelos efeitos danosos advindos de sua má-conduta processual, a qual será arbitrada mediante prova dos elementos indispensáveis à sua fixação. Feita essa breve digressão acerca dos efeitos decorrentes da litigância de má-fé, tenho que, na hipótese dos autos, inclusive pelo fato de ter

sido reconhecido o caráter protelatório dos Embargos opostos, com aplicação de multa específica para a hipótese, não há, por ora, como ser deferido o pedido de aplicação de nova penalidade aos recorrentes pelas condutas elencadas no art. 80 do CPC. Ante o exposto, não conheço do Embargos de Declaração e, diante do caráter nitidamente protelatório, condeno os embargantes ao pagamento de multa correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser paga em favor da embargada, consoante norma consagrada no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. P.I. Carmelita Brasil Relatora [1] - NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado (livro eletrônico). 2ª ed. em e-book, baseada na 16ª ed. impressa. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. PDF.

N. 0713353-70.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ARAO DA SILVA OLIVEIRA. A: MARCIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA. A: MARDEM ALVES DOMINGUES. A: MARIA JOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA. A: RICARDO GRANJA PONTES FILHO. Adv(s).: DF1412500A - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: FRANCISCA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF1076000A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0713353-70.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ARAO DA SILVA OLIVEIRA, MARCIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA, MARDEM ALVES DOMINGUES, MARIA JOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA, RICARDO GRANJA PONTES FILHO EMBARGADO: FRANCISCA TEIXEIRA DA COSTA D E C I S Ã O Vistos etc., Arão da Silva Oliveira e outros opõem os presentes Embargos de Declaração ao v. acórdão que, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face do r. decisum negatório do efeito suspensivo pleiteado nos Embargos de Terceiro nº 0706716- 82.2018.8.07.0007 opostos à execução da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3, negou provimento ao recurso. O v. acórdão embargado se encontra assim ementado: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 678 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. Tendo sido apreciada em sede recursal a matéria referente ao arresto cautelar, o qual restou mantido, não se vislumbra a presença dos pressupostos aptos a determinar a suspensão da medida constritiva sobre o bem litigioso objeto dos embargos de terceiro. Destarte, restou esclarecido que em eventual e futura fase de cumprimento de sentença, com a conversão do arresto em penhora, esta, apesar de incidir sobre o imóvel, ficaria limitada ao valor do crédito.? Alegam, os embargantes, em síntese, que o v. acórdão embargado restou omisso. Sustentam que a probabilidade do direito vindicado no agravo de instrumento deve ser analisada à luz do que dispõe o art. 678 do CPC, defendendo que a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto de embargos, conforme a literalidade da lei, depende tão somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse, sendo, portanto, um ato vinculado. Afiançam que, provado o domínio ou a posse, o Juízo ficaria obrigado a determinar a suspensão das medidas constritivas, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, ? independentemente da injustiça ou não da posse/propriedade ou se ambas há época da constrição não pertenciam aos agravantes. Tais situações devem ser analisadas no transcurso da lide?. Afirmam que demonstraram, ?através dos documentos acostados na exordial do recurso, tanto a posse (ID 4905210 ? Pág. 55), quanto a propriedade do imóvel (ID 4905217 ? Pág. 1 a 5) de maneira que está demonstrada a probabilidade do provimento do agravo de instrumento?. Contrarrazões de ID 7346810, pugnando pelo não provimento do recurso, ao fundamento de que a tese contida nos embargos de declaração é a mesma já lançada no curso do recurso nos embargos opostos à decisão desta relatoria que indeferiu o efeito suspensivo. Requer a condenação dos recorrentes ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC, por oposição de embargos manifestamente protelatórios, bem assim, por litigância de má-fé. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC, ao relator incumbe ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. No caso em julgamento, observa-se que os ora recorrentes interpuseram Embargos de Declaração em face da decisão de ID 4951709, desta relatoria, que indeferiu a tutela recursal liminarmente vindicada (ID 5010401). Esses embargos foram rejeitados nos termos do r. decisum de ID 5362386, que ora transcrevo, in verbis: ?Vistos etc., Arão da Silva Oliveira e outros opuseram os presentes Embargos de Declaração à decisão desta relatoria que indeferiu a tutela recursal liminarmente vindicada no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0713353-70/2018, ao fundamento de não estarem presentes os pressupostos autorizadores. O citado Agravo de Instrumento foi interposto em face do r. decisum que negou o efeito suspensivo pleiteado nos Embargos de Terceiro nº 0706716- 82.2018.8.07.0007 opostos à execução da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3 ajuizada por Francisca Teixeira da Costa, ora agravada, em face de J.Martini Construtora e Incorporadora Ltda. Os embargantes alegam que a decisão embargada restou omissa e possuiria erro de fato que seria passível de correção via embargos de declaração. Quanto à omissão, sustentam que a decisão agravada manteve o entendimento esposado na instância de origem no sentido de que, mantida a anotação do arresto cautelar, ?mostra-se descabida a concessão pelo juiz de primeiro grau de qualquer medida judicial que contravenha à regular produção de efeitos das aludidas decisões, notadamente o efeito suspensivo em sede de embargos de terceiros?. Defendem que a probabilidade de provimento do recurso, apta à concessão do efeito suspensivo vindicado no agravo de instrumento, deveria se circunscrever ao que dispõe o art. 678 do CPC, sendo que a conclusão de que o imóvel pertencia à contraparte ?à época da constrição, traduz exame de mérito antecipado dos embargos de terceiro, e não se coaduna com os requisitos do art. 678 do NCPC, não afetando, por conseguinte, a análise perfunctória, ou mesmo definitiva deste agravo?. Sustentam ?a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, depende tão-somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse?. Defendem que tal é um ato vinculado, estando, o magistrado, obrigado ?a determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, independentemente da injustiça ou não da posse/propriedade ou se ambas há época da constrição não pertenciam aos agravantes. Tais situações devem ser analisadas no transcurso da lide?. No que pertine ao erro de fato, afirmam que a lei que introduziu o instituto da afetação é do ano de 2004, sendo que o empreendimento objeto do litígio é de 1994, ?fato que poderia ser provado, se, nos ternos do art. 10 do novo CPC, fosse dado à recorrente o direito de se manifestar no processo sobre essa matéria, o que não ocorreu naqueles autos?. Alegam, ainda, que o c. STJ já analisou caso idêntico ao em apreciação, em que a ação foi ajuizada por credores da JMartini, tendo sido arrestado o imóvel onde está edificado o empreendimento Angra dos Reis ? lote 45 da avenida Jacarandá, Águas Claras, DF, cuja constrição ocorreu antes de os promitentes compradores terem registrado, nessa mesma matrícula, a indisponibilidade do imóvel, com a destituição da incorporadora e ajuizamento de embargos de terceiros visando o cancelamento da constrição, com resultado favorável. Defendem que a ?possibilidade de submeter o mérito dos embargos de terceiro ao STJ, é, ou deveria ser, suficiente para conceder o efeito suspensivo dos embargos de terceiro sob pena de perda do objeto dos referidos embargos?. Contrarrazões ofertadas (ID 5150152), registrando, incialmente, que ?os embargantes são associados à APCEAR ? ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO ANGRA DOS REIS já derrotada nos processos de 20080710230703, 0703991-57.2017.8.07.0007, todos passados por essa relatoria, e com o mesmo objeto. Defluiu-se, pois, que ardilosamente os embargantes, depois de derrotados em todas as instâncias judiciais do país, representados pela tal APCEAR, revolvem matérias já julgadas, agora em seus próprios nomes?. No mérito, a embargada pugna pela manutenção da r. decisão agravada, bem assim, para que aos embargantes seja fixada a multa prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver no decisum, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante dispõem os incisos do art. 1022 do CPC. O parágrafo único do citado artigo, por sua vez, define ?decisão omissa? como aquela que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, bem como aquela que carece de fundamentação, consoante exigência do art. 489, § 1º do mesmo Código. No que tange ao alegado vício da omissão, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha asseveram que se considera omissa a decisão que não se manifestar: ?a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, § 1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte? . O entendimento externado pelos doutrinadores acima referidos encontra amparo nos pretéritos ensinamentos de Pontes de Miranda , segundo os quais: ?A omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou tribunal

tinha que dar solução e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer ?sim? ou ?não? a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação?. Feita essa breve digressão acerca do primeiro vício apontado pelos embargantes, verifica-se que não merece ser acolhida a pretensão declaratória aviada. Com efeito, os recorrentes sustentam que a análise da probabilidade de provimento do recurso, apta à concessão do efeito suspensivo, deveria se limitar ao que dispõe o art. 678 do CPC, ou seja, ?a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, depende tão-somente da demonstração da existência de elementos que evidenciem o domínio ou a posse?, sendo um ato vinculado. Não obstante a fundamentação expendida, tem-se que se trata de verdadeira insurgência quanto ao que restou decidido. No particular, a decisão agravada ressaltou o que dispõe o art. 678 do CPC sobre a possibilidade de, em sede de Embargos de Terceiro, ser assegurado aos embargantes, initio litis, o direito de suspender as medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos quando suficiente provado o domínio ou a posse. Contudo, para indeferir o efeito suspensivo vindicado no agravo de instrumento, destacou que a questão referente ao arresto incidente sobre o lote já havia sido ?apreciada por esta relatoria quando do julgamento da apelação interposta em face da r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual n.º 2008.07.1.023070-3 ajuizada por Francisca Teixeira da Costa, ora agravada, em face de J.Martini Construtora e Incorporadora Ltda. ? (2.ª Turma Cível, Acórdão n.º 964622, 20080710230703APC, Julgamento em 31/08/2016, DJE de 09/09/2016)?. O citado precedente se encontra assim ementado: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ALTERAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE. SISTEMA REGISTRAL. IMÓVEL DESTINADO A INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Presentes os requisitos da medida cautelar de arresto, em face da condenação da parte ré ao pagamento de dívida líquida e certa, bem como pela demonstração de indícios suficientes de sua insolvência, deve ser confirmada a liminar anteriormente deferida nos autos. A anotação de arresto realizada de forma válida e regular quando o imóvel ainda pertencia à parte devedora deve prevalecer, face ao princípio da prioridade registral, ainda que diante de futura transferência de propriedade decorrente da destituição da incorporadora que paralisou as obras indevidamente. Apesar de aplicável a Lei 4.591/64 em favor dos promissários compradores, a fim de que possam prosseguir na obra, não se reconhece a existência de patrimônio de afetação sem que realizadas as formalidades do registro da incorporação.? Ou seja, sobre a possibilidade ou não de se manter o arresto mesmo após a transferência de propriedade do bem, ?foi destacado que a anotação do arresto foi registrada na matrícula do imóvel em 1º/10/2008 (averbação de n.º 12), ocasião em que o imóvel pertencia à parte ré, sendo certo que apenas pela averbação de n.º 17, realizada em abril de 2010, foi determinada a indisponibilidade do imóvel. Ainda, que as averbações de n.º 20 e 24, datadas, respectivamente, de 14/03/2011 e 25/07/2012, impediram novas constrições na matrícula do imóvel, sendo certo que em 25/07/2014, foi protocolada a carta de adjudicação do imóvel para a transferência da propriedade à Associação dos Promitentes Compradores do Edifício Angra dos Reis - APCEAR, ?tendo referida prenotação sido objeto de dúvida registrária, ainda não concluída? (sem negrito no original)?. Além da omissão, os embargantes sustentam a existência de erro de fato apto a justificar a interposição dos embargos de declaração. Para tanto, destacam precedente do c. STJ nos EDcl no MS 15.828/DF, da relatoria do Ministro Mauro Campbell. Porém, nesse precedente indicado pelos próprios embargantes foi ressaltado ser cediço ?que os Embargos de Declaração se constituem de recurso com fundamentação vinculada, destinando-se a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos no julgado embargado, a fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, na forma do disposto no art. 535, do CPC/1973 e no art. 1.022 do CPC/2015, tudo a fim de "garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo" (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248)?. Quanto ao erro de fato, o precedente destacou, contudo, que ?o STJ admite a interposição de embargos de declaração para a correção de "erro de fato", quando este constitua premissa fática equivocada sobre a qual se erigiu o acórdão impugnado (EDcl no AgRg no REsp 1407546/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1279249/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)?. A toda evidência, tal não é a hipótese dos autos, em que os embargantes sustentam a ocorrência de erro de fato quanto ao patrimônio de afetação. No particular, houve apenas a transcrição do que restou decidido na citada Apelação Cível, tema inclusive constante na ementa do julgado (?apesar de aplicável a Lei 4.591/64 em favor dos promissários compradores, a fim de que possam prosseguir na obra, não se reconhece a existência de patrimônio de afetação sem que realizadas as formalidades do registro da incorporação?). Logo, a insurgência dos ora embargantes é quanto à questão já analisada em sede recursal, em recurso, por óbvio, diverso do que ensejou a oposição dos presentes embargos de declaração. No caso ora em apreciação, tem-se que a decisão embargada tão somente sufragou entendimento diverso daquele defendido pelos recorrentes, encontrando-se fundamentada e sem que se vislumbre omissão. Não há, pois, vício no decisum, mas inconformismo da parte. Contudo, os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. In casu, vê-se claramente que os embargantes, insatisfeitos com o deslinde da questão, pretendem o reexame da matéria, o que não é possível nas vias estreitas dos Embargos de Declaração. De se ver, portanto, que não há qualquer vício a ser sanado, mostrando-se descabido o recurso dos embargantes, pois a questão trazida a debate, reitere-se, foi devidamente enfrentada. Tudo o mais deverá ser apreciado quando do julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto. Quanto ao pedido de condenação dos ora embargantes ao pagamento de multa, não se vislumbra, por ora, o nítido caráter protelatório dos presentes embargos, mesmo porque não concedido o efeito suspensivo favorável aos embargantes. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Findos os prazos legais, inclusive para a apresentação da contraminuta ao agravo de instrumento, tornem os autos conclusos. P.I.? Julgado o mérito do recurso, acórdão n.º 1148448 (ID 7158180), foi-lhe, à unanimidade, negado provimento, haja vista a ausência dos requisitos previstos no art. 678 do CPC, necessários à suspensão da medida constritiva incidente sobre o bem litigioso objeto dos embargos de terceiro. Insatisfeitos, os agravantes opuseram os presentes Embargos de Declaração, nos quais, contudo, tão somente transcrevem os fundamentos contidos nos Embargos de Declaração opostos à decisão indeferitória do efeito suspensivo, acima destacados. Observa-se, pois, que o recurso que ora se aprecia está contido, em sua integralidade, inclusive com as mesmas frases e pedido, no recurso já apreciado e rejeitado. Tanto assim o é, que, para alegar a ocorrência de omissão, os embargantes iniciaram transcrevendo trecho da decisão desta relatoria referente à necessidade de restar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso para a concessão, liminar, do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento. Até mesmo as frases, reitere-se, são idênticas! Destarte, acolhendo pedido da contraparte, tenho que o intuito dos embargantes, ao apresentarem as mesmas alegações já contidas em recurso anteriormente rejeitado, é meramente protelatório. Logo, tratando-se de Embargos Declaratórios que pretendem a reapreciação de tese já devidamente enfrentada, é induvidoso o seu intuito meramente protelatório, conduta que não pode ser permitida. Para impedir tal desiderato é que o legislador acrescentou o §2.º ao art. 1.026 do NCPC, em disposição análoga àquela constante no digesto processual anterior, permitindo a aplicação de multa quando os Embargos de Declaração forem opostos com finalidade precípua de protelar o andamento do processo. Diz a mencionada regra, in verbis: ?Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.? Logo, diante do nítido caráter protelatório dos presentes embargos, correto asseverar que aos recorrentes devem ser aplicados os rigores da norma acima transcrita. Quanto ao pedido de condenação dos embargantes à pena por litigância de má-fé, cumpre destacar que o art. 80 do CPC estabelece que se considera litigante de má-fé aquele que, dentre outras hipóteses, alterar a verdade dos fatos, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou provocar incidente manifestamente infundado. Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o litigante de má-fé é o ?improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito?[1]. Restando, pois, configurada a conduta de má-fé da parte, cumpre observar que o art. 81 do CPC trata de duas espécies do gênero ?reparação por litigância de má-fé?, quais sejam: i) a reparação ?tarifada?, representada pela multa em valor superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa; e ii) a ?reparação emergente?, relativa ao ressarcimento dos prejuízos advindos a uma das partes, cuja aplicação, por sua vez, mantém pertinência com os dois elementos

indispensáveis à configuração da má-conduta processual, quais sejam, o subjetivo, representado pela má intenção inferida do comportamento da parte, e o objetivo, representado pelo prejuízo advindo ao litigante. Assim, constatada a violação ao dever de boa-fé - elemento subjetivo - por meio das condutas elencadas no art. 80 do CPC/15, o Julgador deverá condenar o litigante de má-fé, de ofício ou a requerimento de uma das partes, a multa entre 1% e 10% sobre o valor atualizado da causa, independentemente do advento de qualquer prejuízo processual - elemento objetivo, vez que a sua cominação está autorizada mesmo na hipótese em que a improbidade de um dos litigantes mostra-se processualmente benéfica à parte contrária. Porém, se a par da existência do elemento subjetivo restar também caracterizado o prejuízo ao outro litigante - elemento objetivo - caberá ao magistrado, também de ofício ou mediante requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de indenização pelos efeitos danosos advindos de sua má-conduta processual, a qual será arbitrada mediante prova dos elementos indispensáveis à sua fixação. Feita essa breve digressão acerca dos efeitos decorrentes da litigância de má-fé, tenho que, na hipótese dos autos, inclusive pelo fato de ter sido reconhecido o caráter protelatório dos Embargos opostos, com aplicação de multa específica para a hipótese, não há, por ora, como ser deferido o pedido de aplicação de nova penalidade aos recorrentes pelas condutas elencadas no art. 80 do CPC. Ante o exposto, não conheço do Embargos de Declaração e, diante do caráter nitidamente protelatório, condeno os embargantes ao pagamento de multa correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser paga em favor da embargada, consoante norma consagrada no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. P.I. Carmelita Brasil Relatora [1] - NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado (livro eletrônico). 2ª ed. em e-book, baseada na 16ª ed. impressa. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. PDF.

EMENTA

N. 0713462-81.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: AGOSTINHO STORQUIO. Adv(s).: DF2482900A - FABRICIO MAGALHAES DE OLIVEIRA, DF3617200A - CICERO DUARTE MOURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes-agravantes, que alegam a existência de omissão no v. acórdão que, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos pelos embargados para sanar omissão apontada. 2. Os embargos de declaração limitam-se às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), não se prestando para reexame da matéria, mesmo que para fins de prequestionamento. 3. Os segundos embargos de declaração restringem-se ao argumento de existência de vício no acórdão referente aos primeiros embargos de declaração opostos, sendo indevida a impugnação de matéria adstrita ao aresto principal, por força da preclusão consumativa. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0713462-81.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: AGOSTINHO STORQUIO. Adv(s).: DF2482900A - FABRICIO MAGALHAES DE OLIVEIRA, DF3617200A - CICERO DUARTE MOURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes-agravantes, que alegam a existência de omissão no v. acórdão que, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos pelos embargados para sanar omissão apontada. 2. Os embargos de declaração limitam-se às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), não se prestando para reexame da matéria, mesmo que para fins de prequestionamento. 3. Os segundos embargos de declaração restringem-se ao argumento de existência de vício no acórdão referente aos primeiros embargos de declaração opostos, sendo indevida a impugnação de matéria adstrita ao aresto principal, por força da preclusão consumativa. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO

N. 0725020-84.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: SP0185583A - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA. R: DM COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0571000A - SILVANETE CANDIDA SENA, DF3059800A - MAX ROBERT MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0725020-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL APELADO: DM COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP D E C I S Ã O O relatório é, em parte, o contido na r. sentença de ID 4272698, que ora se transcreve, in verbis: ?Trata-se de ação monitória, ajuizada em 06/09/2017, proposta por DM COMÉRCIO DE MOLAS LTDA ? EPP em desfavor de COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DO RECANTO DAS EMAS ? COOPTARDE. Narra a autora que recebeu da ré como forma de pagamento 5 (cinco) cheques, os quais não foram adimplidos nos respectivos vencimentos. Informa que o montante atualizado da dívida é de R$ 31.178,35. Pede, em síntese, que a ré seja condenada a pagar o valor da dívida atualizado. Emenda à inicial (ID 9559307). A petição de ID 10261223 excluiu da cobrança 2 (dois) cheques e adequou o valor da causa para R$ 28.796,58. Custas recolhidas (ID 10261238). A decisão de ID 10478455 determinou a citação da parte ré. Citada, a ré ofereceu embargos à monitória (ID 11370532). Preliminarmente, requer: a) a suspensão da ação, alegando que se encontra em fase de liquidação extrajudicial; b) o acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição do direito de cobrança dos valores; c) o reconhecimento da ausência de interesse processual, em face da inadequação da via eleita. No mérito, sustenta: a) a existência de excesso na cobrança, em face da inclusão dos juros de mora na cobrança da dívida; d) a inexigibilidade da dívida, ao argumento de que não houve esclarecimento sobre a causa debendi, não tendo ocorrido qualquer relação negocial entre as partes. Impugnação aos embargos (ID 12176557). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença.? Acrescento que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para constituir de pleno direito o título executivo judicial nos valores de: i) R$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação ao cheque de nº 900079; ii) R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) em relação ao cheque de nº 900094; iii) R$ 3.176,00 (três mil, cento e setenta e seis reais) em relação ao cheque de nº 900086; todos acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data de emissão estampada na cártula e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da primeira apresentação à instituição financeira. Como consequência da sucumbência, a ré/embargante foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A ré/embargante interpõe recurso de apelação (ID 4272699). Inicialmente, pede a concessão de assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais, aduz, preliminarmente, a prescrição do direito de ação executiva, ao argumento de que o prazo prescricional para cobrança de cheque conta-se a partir do vencimento da cártula, nos termos do art. 47 da Lei nº 7.357/1985, bem assim, a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a demanda correta é a execução de título extrajudicial, no prazo de seis meses contados da expiração do prazo de apresentação do título. No mérito, sustenta que há excesso dos valores cobrados, pois foram incluídos juros desde a data de vencimento da cártula. Defende que a cobrança de juros deve ter como termo inicial a data da citação da ora apelante, e não a datada de vencimento do título. Salienta, ainda, não haver sido comprovada a causa debendi, o que inviabilizaria sua condenação ao pagamento dos cheques, e a má-fé da autora/apelada, ao promover a cobrança de quantia da qual não é credora. Aduz não ser devedora da apelada por inexistir relação jurídica entre as partes. Com espeque em tais fundamentos, requer o acolhimento das preliminares argüidas, e, no mérito, a reforma da r. sentença, a fim de que o pedido seja julgado improcedente. Contrarrazões devidamente apresentadas no ID 4272705, nas quais a contraparte impugna o pedido de gratuidade de justiça, ao argumento de que a apelante não teria comprovado a necessidade de deferimento do benefício. Sustenta

que não há prescrição da cobrança dos cheques, sob o fundamento de que foram emitidos em 2017, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos, consoante as Súmulas 299 e 503 do c. STJ. Diz que o art. 47 da Lei do Cheque permite que o credor possa cobrar o título por via diversa da prevista na lei de regência, sendo, portanto, cabível a monitória. No mérito, alega que o c. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo (Tema 942), que os juros de mora devem incidir a partir da primeira apresentação da cártula à instituição financeira. Aduz a desnecessidade de demonstração da causa debendi, conforme enunciado nº 531 da súmula de jurisprudência do e. STJ. Pugna, portanto, pelo desprovimento do recurso. Ausente o preparo, já que formulado pedido de gratuidade de justiça. Sobreveio petição de ID 4538985, em que o advogado da apelante informa a destituição de seu mandato, razão pela qual a representante legal da Cooperativa foi intimada a regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, §2º, do CPC (ID 4802172 e ID 6830254). No documento de ID 6999568, a Sra. Marlene Francisca Chagas noticia que a Cooperativa é, no momento, representada por Elvismar Cardoso, o qual foi devidamente intimado a regularizar a representação processual (ID 7097487), entretanto, manteve-se inerte, consoante se extrai da certidão de ID 7484901. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor atribui ao Relator do recurso a incumbência de não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Compulsando detidamente os autos, verifico a presença de hipótese que implica o não conhecimento do apelo. É cediço que o Novo Código de Processo Civil preconiza que, uma vez constatada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo até que seja sanado o vício (art. 76, caput). Na hipótese específica dos presentes autos, o patrono da apelante, na ocasião de interposição do recurso de apelação, manifestou-se acerca da destituição do mandato (ID 4538985). Conquanto tenham sido feitas diversas tentativas de intimação da Cooperativa, ora apelante, para fins de regularização processual, não houve saneamento do vício, mesmo após intimação do atual representante legal, nos termos da certidão de ID 7484901. De se ver, portanto, que o descumprimento da determinação de regularização da representação processual no âmbito desta e. Corte de Justiça enseja o não conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 76, §2º, inciso I, do CPC, que ora se transcreve, in verbis: ?Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) §2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I ? não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;? Com efeito, diante da irregularidade da representação processual da apelante, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, com fulcro no art. 932, III, c/c art. 76, §2º, inciso I, ambos do CPC/2015. P. I. Carmelita Brasil Relatora

EMENTA

N. 0701946-22.2018.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA CONSUELO MUNIZ DE ARAUJO. Adv(s).: DF4017900A - GUSTAVO MUNIZ LAGO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Sentença em desfavor de autarquia federal. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. TERMO INIICAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra sentença em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e procedente o de manutenção do auxílio-doença acidentário 2. O STJ tem orientação pacífica no sentido de que a sentença ilíquida não enseja a dispensa do Reexame Necessário (Súmula 490). 3. A aposentadoria por invalidez tem como pressupostos a qualidade de segurado, a ocorrência do acidente de trabalho, o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida, além do que deve ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (arts. 42 e 43, Lei nº 8.213/91). 4. O auxílio-doença acidentário pressupõe a condição de segurado do trabalhador, a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias (art. 59, Lei nº 8.213/91), bem como o nexo de causalidade entre a incapacidade e a atividade laboral. 5. Comprovado mediante perícia médica realizada em juízo o nexo de causalidade entre a lesão experimentada pela empregada e a patologia de que fora acometida, o pagamento do auxílio-doença acidentário até que se verifique a possibilidade de reabilitação para o trabalho é medida que se impõe, nos termos dos art. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, eis que ainda não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Não há prescrição se todas as parcelas de benefício devidas no período anterior ao ajuizamento da demanda foram pagas. 7. Apelação desprovida.

N. 0701870-22.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF2929200A - JULIANA KREIMER CAETANO TORRES. R. Adv(s).: . APELAÇÃO. CIVIL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. EXAME DE DNA ANTERIORMENTE FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. O excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.889, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é cabível a repropositura de ação de investigação de paternidade, com a relativização da coisa julgada, se não foi possível ?determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo?. 2. Se, na ação de investigação de paternidade anteriormente interposta, a sentença julgou procedente o pedido, com base em exame de DNA que atestou o vínculo biológico entre as partes, não merece respaldo a relativização da coisa julgada, mormente porque o apelante não apresentou fundamento técnico apto a infirmar o laudo apresentado pelo perito judicial, restando patente que o desacerto alegado pelo genitor revela-se, em verdade, como pretensão de esquivar-se das corretas conclusões do exame. 3. Desta feita, ajuizada ação idêntica, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que já foi decidida por decisão transitada em julgado, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, nos termos dos arts. 337, § 4º, e 485, V, ambos do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios a cargo do apelante majorados.

N. 0701977-33.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE ROMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CEB DISTRIBUICAO S.A.. A: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF3642100A - THIAGO PALARO DI PIETRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF3642100A - THIAGO PALARO DI PIETRO. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE ROMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. INSTALAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 414/2010 DA ANEEL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ENTE DISTRITAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Em consonância com os arts. 72 e 73 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, a distribuidora é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, incumbindo a ela fornecer e instalar o medidor e demais equipamentos de medição, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica. 2. Se restou comprovado que a concessionária CEB, ré/apelante, foi condenada a realizar os descontos na tarifa de energia previstos na Lei n. 12.212/2010, referentes à Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como instalar medidor de energia específico para aferir o consumo do aparelho de respiração mecânica utilizado pela autora, ora apelada, verifica-se a responsabilidade da apelante em arcar com as despesas para a instalação do referido equipamento. 3. Hodiernamente, consoante preconiza o art. 134, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 45/2004 e 74/2013, bem como pelos reflexos trazidos pela Emenda Constitucional n. 80/2014, assegura-se autonomia funcional, administrativa e orçamentária às Defensorias Públicas da União, Estaduais e do Distrito Federal. 4. Dessa forma, a despeito da ausência de cancelamento da Súmula n. 421 do c. STJ, o arcabouço constitucional delineado possibilita a condenação do Distrito Federal,ente público ao pagamento de honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública integrante da mesma unidade da federação, porquanto a instituição possui orçamento próprio e autonomia para geri-lo, sendo que a verba honorária representa recurso de importância ímpar para o desempenho de suas

atividades, conforme consta do art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/94. 5. Recurso da autora conhecido e provido. Apelação da ré conhecida e desprovida.

N. 0709479-74.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: PAULO ANTONIO DUTRA SOARES. Adv(s).: DF4097000A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MS8659000A - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS0008125A - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBEDECIDO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se da leitura das razões recursais é possível compreender, com clareza, que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, visando demonstrar a procedência do pedido inicial, não há falar em inépcia da apelação por afronta ao princípio da dialeticidade. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de julgamento de recursos repetitivos, firmou posicionamento de que é possível a limitação dos juros remuneratórios das instituições financeiras, desde que cabalmente comprovada a abusividade de sua cobrança no caso concreto (REsp 1061530/RS). Na espécie, o devedor não declinou nenhum elemento probatório a indicar a abusividade da taxa de juros cobrada pela instituição financeira. 3. A capitalização mensal de juros em pactos de crédito bancário, por força da Medida Provisória n. 1963-17/2000, reeditada com o n. 2.170-36/2001, apresenta-se marcada pela legalidade, se expressamente entabulada no instrumento, como na exata hipótese os autos. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0709479-74.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: PAULO ANTONIO DUTRA SOARES. Adv(s).: DF4097000A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MS8659000A - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS0008125A - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBEDECIDO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se da leitura das razões recursais é possível compreender, com clareza, que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, visando demonstrar a procedência do pedido inicial, não há falar em inépcia da apelação por afronta ao princípio da dialeticidade. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de julgamento de recursos repetitivos, firmou posicionamento de que é possível a limitação dos juros remuneratórios das instituições financeiras, desde que cabalmente comprovada a abusividade de sua cobrança no caso concreto (REsp 1061530/RS). Na espécie, o devedor não declinou nenhum elemento probatório a indicar a abusividade da taxa de juros cobrada pela instituição financeira. 3. A capitalização mensal de juros em pactos de crédito bancário, por força da Medida Provisória n. 1963-17/2000, reeditada com o n. 2.170-36/2001, apresenta-se marcada pela legalidade, se expressamente entabulada no instrumento, como na exata hipótese os autos. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0731472-68.2017.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: MARIA LUCIA CARDOSO SILVA. Adv(s).: DF57551 - CARLOS HENRIQUE LIMA, DF2239300A - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA CARDOSO SILVA. Adv(s).: DF57551 - CARLOS HENRIQUE LIMA, DF2239300A - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL MULTIPROFISSIONAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO (ART. 59 DA LEI N. 8.213/91). PERÍCIA JUDICIAL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso da autora, em razão da ausência de interesse processual, quanto a concessão de auxílio doença acidentário a partir do primeiro dia subsequente a cessação administrativa ante ao atendido pelo Juízo de origem, bem como do específico pedido, do recurso da ré, de que as diferenças financeiras devidas pela Previdência Social devem ser limitados ao quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação, vez que também já foi contemplado na sentença objurgada. 2. Consoante preconiza o art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, observados os três elementos que caracterizam o acidente de trabalho, quais sejam, o evento danoso, a lesão incapacitante, o nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral e a carência estabelecida naquele diploma legal. 3. Se restou demonstrado pelo conjunto probatório que as lesão da segurada decorreram do exercício de suas atividades laborais, revela-se acertada a sentença que, em razão da verificada incapacidade laboral temporária e parcial, lhe concede-lhe o respectivo auxílio doença acidentário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91. 4. No tocante ao marco inicial, se há anterior concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício. No presente caso, deve-se ter como termo inicial 30/07/2016, data da revogação administrativa. 5. Recurso da autora não conhecido. Recurso da ré parcialmente conhecido e desprovido. Considerando que a sentença é ilíquida, a majoração dos honorários prevista no § 11 do art. 85 do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado, observados os parâmetros dos §§ 1º e 3º do art. 85 do CPC.

N. 0706396-33.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: RODRIGO BRAZ DE OLIVEIRA. A: KECIA PEREIRA DE SOBRAL. Adv(s).: MG2260500S - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA, DF4418000A - EDUARDO DE SOUSA SANTOS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF3619100A - VICTOR MARANINI DAEMON, DF2013200A - CRISTIANE NINA ANTUNES. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. CODHAB/DF. PROGRAMA HABITACIONAL "MORAR BEM". AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANDIDATO HABILITADO PELA EMPRESA PÚBLICA. INDICAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL INDICADA PELA CONSTRUTORA. NÃO RECEBIMENTO DO BEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU ABUSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A política habitacional do Distrito Federal dirige-se ao meio urbano e rural, com o propósito de solucionar a carência habitacional para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda, à luz do art. 2º da Lei n. 3.877/06. Sob a atribuição de coordenar e executar as ações relativas às políticas de desenvolvimento habitacional, incumbe à CODHAB/DF examinar a possibilidade de habilitação dos inscritos nos programas habitacionais do Distrito Federal. 2. As etapas de inscrição e habilitação do programa habitacional "Morar Bem", regulado pelo Decreto n. 33.965/2012, são pressupostos para que o candidato concorra à aquisição de unidade habitacional e, por conseguinte, não geram direito adquirido ao imóvel, mas apenas expectativa de direito. 3. Não cabe ao Poder Judiciário revisar o mérito de atos administrativos ou de políticas públicas, à luz da separação de poderes, ressalvados os casos de ilegalidade ou abuso de poder. Nessa perspectiva, a comprovação da inscrição do nome de um dos recorrentes em órgão de proteção ao crédito quando da indicação dos apelantes para aquisição do imóvel impede que sejam contemplados com o reportado bem. Até porque viola o princípio da isonomia contemplar pessoas que não preencham todos os requisitos legais em detrimento das que cumprem todas as determinações legais. 4. De igual modo, diante da ausência da prática de ilegalidade no procedimento adotado pela parte apelada, não há falar em indenização por reparação de dano material e moral. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0706396-33.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: RODRIGO BRAZ DE OLIVEIRA. A: KECIA PEREIRA DE SOBRAL. Adv(s).: MG2260500S - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA, DF4418000A - EDUARDO DE SOUSA SANTOS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF3619100A - VICTOR MARANINI DAEMON, DF2013200A - CRISTIANE NINA ANTUNES. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. CODHAB/DF. PROGRAMA HABITACIONAL "MORAR BEM". AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANDIDATO HABILITADO PELA EMPRESA PÚBLICA. INDICAÇÃO

PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL INDICADA PELA CONSTRUTORA. NÃO RECEBIMENTO DO BEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU ABUSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A política habitacional do Distrito Federal dirige-se ao meio urbano e rural, com o propósito de solucionar a carência habitacional para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda, à luz do art. 2º da Lei n. 3.877/06. Sob a atribuição de coordenar e executar as ações relativas às políticas de desenvolvimento habitacional, incumbe à CODHAB/DF examinar a possibilidade de habilitação dos inscritos nos programas habitacionais do Distrito Federal. 2. As etapas de inscrição e habilitação do programa habitacional "Morar Bem", regulado pelo Decreto n. 33.965/2012, são pressupostos para que o candidato concorra à aquisição de unidade habitacional e, por conseguinte, não geram direito adquirido ao imóvel, mas apenas expectativa de direito. 3. Não cabe ao Poder Judiciário revisar o mérito de atos administrativos ou de políticas públicas, à luz da separação de poderes, ressalvados os casos de ilegalidade ou abuso de poder. Nessa perspectiva, a comprovação da inscrição do nome de um dos recorrentes em órgão de proteção ao crédito quando da indicação dos apelantes para aquisição do imóvel impede que sejam contemplados com o reportado bem. Até porque viola o princípio da isonomia contemplar pessoas que não preencham todos os requisitos legais em detrimento das que cumprem todas as determinações legais. 4. De igual modo, diante da ausência da prática de ilegalidade no procedimento adotado pela parte apelada, não há falar em indenização por reparação de dano material e moral. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0706396-33.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: RODRIGO BRAZ DE OLIVEIRA. A: KECIA PEREIRA DE SOBRAL. Adv(s).: MG2260500S - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA, DF4418000A - EDUARDO DE SOUSA SANTOS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF3619100A - VICTOR MARANINI DAEMON, DF2013200A - CRISTIANE NINA ANTUNES. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. CODHAB/DF. PROGRAMA HABITACIONAL "MORAR BEM". AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANDIDATO HABILITADO PELA EMPRESA PÚBLICA. INDICAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL INDICADA PELA CONSTRUTORA. NÃO RECEBIMENTO DO BEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU ABUSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A política habitacional do Distrito Federal dirige-se ao meio urbano e rural, com o propósito de solucionar a carência habitacional para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda, à luz do art. 2º da Lei n. 3.877/06. Sob a atribuição de coordenar e executar as ações relativas às políticas de desenvolvimento habitacional, incumbe à CODHAB/DF examinar a possibilidade de habilitação dos inscritos nos programas habitacionais do Distrito Federal. 2. As etapas de inscrição e habilitação do programa habitacional "Morar Bem", regulado pelo Decreto n. 33.965/2012, são pressupostos para que o candidato concorra à aquisição de unidade habitacional e, por conseguinte, não geram direito adquirido ao imóvel, mas apenas expectativa de direito. 3. Não cabe ao Poder Judiciário revisar o mérito de atos administrativos ou de políticas públicas, à luz da separação de poderes, ressalvados os casos de ilegalidade ou abuso de poder. Nessa perspectiva, a comprovação da inscrição do nome de um dos recorrentes em órgão de proteção ao crédito quando da indicação dos apelantes para aquisição do imóvel impede que sejam contemplados com o reportado bem. Até porque viola o princípio da isonomia contemplar pessoas que não preencham todos os requisitos legais em detrimento das que cumprem todas as determinações legais. 4. De igual modo, diante da ausência da prática de ilegalidade no procedimento adotado pela parte apelada, não há falar em indenização por reparação de dano material e moral. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0728471-20.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RAIMUNDA CABRAL DA SILVA. Adv(s).: DF4663900A - CLAUDIA BORGES DA SILVA. A: ANTONIO LINO DE ARAUJO. A: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA ARAUJO. A: LUCIENIO MONTEIRO MARANHAO. Adv(s).: DF7209000A - JOAO BATISTA RIBEIRO. R: SERGIO LUCCHESI DE SA. Adv(s).: DF0213100A - MARCO AURELIO FERESIN. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINARES REJEITADAS. DESCONTO DE PONTUALIDADE. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A luz do art. 292, VI, do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão apresentada em Juízo. No caso vertente, por tratar-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos, o valor da causa deve corresponder ao montante indicado no art. 58, III, da Lei n. 8.245/91, qual seja, doze meses de aluguel, somado ao valor referente ao pedido de cobrança. 2. A Lei n. 8.245/91, em seu art. 57, prevê a necessidade de notificação extrajudicial prévia apenas no caso de denúncia do contrato de locação por prazo indeterminado, não se aplicando, pois, às avenças com prazo certo, hipótese dos autos. 3. É possível a cumulação da multa moratória com o desconto de pontualidade, haja vista a natureza jurídica distinta dos institutos. 4. Conforme dispõe o art. 104 do CC, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Presentes esses pressupostos, descabe falar em anulação do contrato de fiança. 5. A alegação de vício de consentimento, consubstanciada no erro quanto à pessoa afiançada, destituída de provas, não tem o condão de anular a fiança assinada no contrato de locação. 6. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários advocatícios majorados.

N. 0728471-20.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RAIMUNDA CABRAL DA SILVA. Adv(s).: DF4663900A - CLAUDIA BORGES DA SILVA. A: ANTONIO LINO DE ARAUJO. A: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA ARAUJO. A: LUCIENIO MONTEIRO MARANHAO. Adv(s).: DF7209000A - JOAO BATISTA RIBEIRO. R: SERGIO LUCCHESI DE SA. Adv(s).: DF0213100A - MARCO AURELIO FERESIN. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINARES REJEITADAS. DESCONTO DE PONTUALIDADE. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A luz do art. 292, VI, do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão apresentada em Juízo. No caso vertente, por tratar-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos, o valor da causa deve corresponder ao montante indicado no art. 58, III, da Lei n. 8.245/91, qual seja, doze meses de aluguel, somado ao valor referente ao pedido de cobrança. 2. A Lei n. 8.245/91, em seu art. 57, prevê a necessidade de notificação extrajudicial prévia apenas no caso de denúncia do contrato de locação por prazo indeterminado, não se aplicando, pois, às avenças com prazo certo, hipótese dos autos. 3. É possível a cumulação da multa moratória com o desconto de pontualidade, haja vista a natureza jurídica distinta dos institutos. 4. Conforme dispõe o art. 104 do CC, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Presentes esses pressupostos, descabe falar em anulação do contrato de fiança. 5. A alegação de vício de consentimento, consubstanciada no erro quanto à pessoa afiançada, destituída de provas, não tem o condão de anular a fiança assinada no contrato de locação. 6. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários advocatícios majorados.

N. 0728471-20.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RAIMUNDA CABRAL DA SILVA. Adv(s).: DF4663900A - CLAUDIA BORGES DA SILVA. A: ANTONIO LINO DE ARAUJO. A: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA ARAUJO. A: LUCIENIO MONTEIRO MARANHAO. Adv(s).: DF7209000A - JOAO BATISTA RIBEIRO. R: SERGIO LUCCHESI DE SA. Adv(s).: DF0213100A - MARCO AURELIO FERESIN. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINARES REJEITADAS. DESCONTO DE PONTUALIDADE. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A luz do art. 292, VI, do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão apresentada em Juízo. No caso vertente, por tratar-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos, o valor da causa deve corresponder ao montante indicado no art. 58, III, da Lei n. 8.245/91,

qual seja, doze meses de aluguel, somado ao valor referente ao pedido de cobrança. 2. A Lei n. 8.245/91, em seu art. 57, prevê a necessidade de notificação extrajudicial prévia apenas no caso de denúncia do contrato de locação por prazo indeterminado, não se aplicando, pois, às avenças com prazo certo, hipótese dos autos. 3. É possível a cumulação da multa moratória com o desconto de pontualidade, haja vista a natureza jurídica distinta dos institutos. 4. Conforme dispõe o art. 104 do CC, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Presentes esses pressupostos, descabe falar em anulação do contrato de fiança. 5. A alegação de vício de consentimento, consubstanciada no erro quanto à pessoa afiançada, destituída de provas, não tem o condão de anular a fiança assinada no contrato de locação. 6. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários advocatícios majorados.

N. 0728471-20.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RAIMUNDA CABRAL DA SILVA. Adv(s).: DF4663900A - CLAUDIA BORGES DA SILVA. A: ANTONIO LINO DE ARAUJO. A: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA ARAUJO. A: LUCIENIO MONTEIRO MARANHAO. Adv(s).: DF7209000A - JOAO BATISTA RIBEIRO. R: SERGIO LUCCHESI DE SA. Adv(s).: DF0213100A - MARCO AURELIO FERESIN. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINARES REJEITADAS. DESCONTO DE PONTUALIDADE. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A luz do art. 292, VI, do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão apresentada em Juízo. No caso vertente, por tratar-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos, o valor da causa deve corresponder ao montante indicado no art. 58, III, da Lei n. 8.245/91, qual seja, doze meses de aluguel, somado ao valor referente ao pedido de cobrança. 2. A Lei n. 8.245/91, em seu art. 57, prevê a necessidade de notificação extrajudicial prévia apenas no caso de denúncia do contrato de locação por prazo indeterminado, não se aplicando, pois, às avenças com prazo certo, hipótese dos autos. 3. É possível a cumulação da multa moratória com o desconto de pontualidade, haja vista a natureza jurídica distinta dos institutos. 4. Conforme dispõe o art. 104 do CC, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Presentes esses pressupostos, descabe falar em anulação do contrato de fiança. 5. A alegação de vício de consentimento, consubstanciada no erro quanto à pessoa afiançada, destituída de provas, não tem o condão de anular a fiança assinada no contrato de locação. 6. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários advocatícios majorados.

N. 0728471-20.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RAIMUNDA CABRAL DA SILVA. Adv(s).: DF4663900A - CLAUDIA BORGES DA SILVA. A: ANTONIO LINO DE ARAUJO. A: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA ARAUJO. A: LUCIENIO MONTEIRO MARANHAO. Adv(s).: DF7209000A - JOAO BATISTA RIBEIRO. R: SERGIO LUCCHESI DE SA. Adv(s).: DF0213100A - MARCO AURELIO FERESIN. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINARES REJEITADAS. DESCONTO DE PONTUALIDADE. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A luz do art. 292, VI, do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão apresentada em Juízo. No caso vertente, por tratar-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos, o valor da causa deve corresponder ao montante indicado no art. 58, III, da Lei n. 8.245/91, qual seja, doze meses de aluguel, somado ao valor referente ao pedido de cobrança. 2. A Lei n. 8.245/91, em seu art. 57, prevê a necessidade de notificação extrajudicial prévia apenas no caso de denúncia do contrato de locação por prazo indeterminado, não se aplicando, pois, às avenças com prazo certo, hipótese dos autos. 3. É possível a cumulação da multa moratória com o desconto de pontualidade, haja vista a natureza jurídica distinta dos institutos. 4. Conforme dispõe o art. 104 do CC, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Presentes esses pressupostos, descabe falar em anulação do contrato de fiança. 5. A alegação de vício de consentimento, consubstanciada no erro quanto à pessoa afiançada, destituída de provas, não tem o condão de anular a fiança assinada no contrato de locação. 6. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários advocatícios majorados.

N. 0036446-08.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: SP1394820A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: QUELVIA HERINGER DE FREITAS. Adv(s).: DF3472800A - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. DESPESAS ADVINDAS DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. HERDEIROS. SUCESSÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. SISTEMA UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. OFERECIMENTO DE PLANO INDIVIDUAL SEM CARÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CONVERSÃO EM TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA INDEVIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSOS DAS RÉS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. Verifica-se a presença do interesse de agir da herdeira, ora apelada, em suceder a autora, falecida após o deferimento da tutela de urgência para a manutenção de seu plano de saúde e concessão de tratamento domiciliar, haja vista que, embora tais obrigações sejam personalíssimas, apresentam repercussão financeira no tocante ao custeio das despesas médicas. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 2. À luz da teoria da aparência, a ré Unimed Seguros Saúde S.A., ora apelante, ainda que o contrato tenha sido celebrado com a Unimed Norte Nordeste, é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, porquanto, ao integrarem o Sistema Unimed, tais fornecedores se apresentam diante dos consumidores mediante o uso da mesma marca, de modo que a publicidade realizada faz surgir nestes a confiança de que participam da mesma cadeia de consumo. Precedentes do c. STJ e deste e. Tribunal. Preliminar de ausência de legitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. Nos termos do art. 1º da Resolução Normativa n. 19/99 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), no caso de cancelamento do benefício, as operadoras ou seguros de assistência à saúde que operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados ou ex-empregados deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. 4. Se restou comprovado que as rés, ora apelantes, possibilitaram à autora a migração para outro plano, mas impuseram o cumprimento de novos prazos de carência, verifica-se a inobservância ao disposto no art. 1º da Resolução Normativa n. 19/19 do CONSU, e, portanto, a irregularidade do referido cancelamento. 5. Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de contratação específica no tocante à utilização do serviço de home care, a realização de internação domiciliar em substituição à internação hospitalar deve obedecer a alguns parâmetros, tais como, ?a necessidade (i) de haver condições estruturais da residência, (ii) de real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente, (iii) da indicação do médico assistente, (iv) da solicitação da família, (v) da concordância do paciente e (vi) da não afetação do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia não supera o custo diário em hospital? (REsp 1.537.301/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 18/08/2015, DJe 23/10/2015). 6. Se restou comprovado que a internação domiciliar foi prescrita pelo médico assistente da autora, paciente idosa, em estágio avançado da Doença de Alzheimer, com disfagia grave, pneumonia aspirativa e úlcera de pressão de longa data, e a sua concordância, bem como de sua família, sem que tenha sido, ainda, demonstrado o prejuízo ao equilíbrio contratual, afigura-se devida a condenação das rés ao custeio do serviço de home care. 7. Necessária a fixação equitativa dos honorários advocatícios, consoante preconiza o art. 85, § 8º, do CPC, se não houver condenação pecuniária e não for possível mensurar o proveito econômico obtido, e, a par de tal quadro, o arbitramento de honorários com base no valor da causa acarretar quantia ínfima e em desacordo com as peculiaridades do feito. 8. Recursos das rés conhecidos e desprovidos. Honorários majorados.

N. 0036446-08.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: SP1394820A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: QUELVIA HERINGER DE FREITAS. Adv(s).: DF3472800A - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. DESPESAS ADVINDAS DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. HERDEIROS. SUCESSÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. SISTEMA UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. OFERECIMENTO DE PLANO INDIVIDUAL SEM CARÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CONVERSÃO EM TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA INDEVIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSOS DAS RÉS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. Verifica-se a presença do interesse de agir da herdeira, ora apelada, em suceder a autora, falecida após o deferimento da tutela de urgência para a manutenção de seu plano de saúde e concessão de tratamento domiciliar, haja vista que, embora tais obrigações sejam personalíssimas, apresentam repercussão financeira no tocante ao custeio das despesas médicas. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 2. À luz da teoria da aparência, a ré Unimed Seguros Saúde S.A., ora apelante, ainda que o contrato tenha sido celebrado com a Unimed Norte Nordeste, é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, porquanto, ao integrarem o Sistema Unimed, tais fornecedores se apresentam diante dos consumidores mediante o uso da mesma marca, de modo que a publicidade realizada faz surgir nestes a confiança de que participam da mesma cadeia de consumo. Precedentes do c. STJ e deste e. Tribunal. Preliminar de ausência de legitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. Nos termos do art. 1º da Resolução Normativa n. 19/99 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), no caso de cancelamento do benefício, as operadoras ou seguros de assistência à saúde que operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados ou ex-empregados deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. 4. Se restou comprovado que as rés, ora apelantes, possibilitaram à autora a migração para outro plano, mas impuseram o cumprimento de novos prazos de carência, verifica-se a inobservância ao disposto no art. 1º da Resolução Normativa n. 19/19 do CONSU, e, portanto, a irregularidade do referido cancelamento. 5. Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de contratação específica no tocante à utilização do serviço de home care, a realização de internação domiciliar em substituição à internação hospitalar deve obedecer a alguns parâmetros, tais como, ?a necessidade (i) de haver condições estruturais da residência, (ii) de real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente, (iii) da indicação do médico assistente, (iv) da solicitação da família, (v) da concordância do paciente e (vi) da não afetação do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia não supera o custo diário em hospital? (REsp 1.537.301/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 18/08/2015, DJe 23/10/2015). 6. Se restou comprovado que a internação domiciliar foi prescrita pelo médico assistente da autora, paciente idosa, em estágio avançado da Doença de Alzheimer, com disfagia grave, pneumonia aspirativa e úlcera de pressão de longa data, e a sua concordância, bem como de sua família, sem que tenha sido, ainda, demonstrado o prejuízo ao equilíbrio contratual, afigura-se devida a condenação das rés ao custeio do serviço de home care. 7. Necessária a fixação equitativa dos honorários advocatícios, consoante preconiza o art. 85, § 8º, do CPC, se não houver condenação pecuniária e não for possível mensurar o proveito econômico obtido, e, a par de tal quadro, o arbitramento de honorários com base no valor da causa acarretar quantia ínfima e em desacordo com as peculiaridades do feito. 8. Recursos das rés conhecidos e desprovidos. Honorários majorados.

N. 0036446-08.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: SP1394820A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: QUELVIA HERINGER DE FREITAS. Adv(s).: DF3472800A - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. DESPESAS ADVINDAS DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. HERDEIROS. SUCESSÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. SISTEMA UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. OFERECIMENTO DE PLANO INDIVIDUAL SEM CARÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CONVERSÃO EM TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA INDEVIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSOS DAS RÉS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. Verifica-se a presença do interesse de agir da herdeira, ora apelada, em suceder a autora, falecida após o deferimento da tutela de urgência para a manutenção de seu plano de saúde e concessão de tratamento domiciliar, haja vista que, embora tais obrigações sejam personalíssimas, apresentam repercussão financeira no tocante ao custeio das despesas médicas. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 2. À luz da teoria da aparência, a ré Unimed Seguros Saúde S.A., ora apelante, ainda que o contrato tenha sido celebrado com a Unimed Norte Nordeste, é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, porquanto, ao integrarem o Sistema Unimed, tais fornecedores se apresentam diante dos consumidores mediante o uso da mesma marca, de modo que a publicidade realizada faz surgir nestes a confiança de que participam da mesma cadeia de consumo. Precedentes do c. STJ e deste e. Tribunal. Preliminar de ausência de legitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. Nos termos do art. 1º da Resolução Normativa n. 19/99 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), no caso de cancelamento do benefício, as operadoras ou seguros de assistência à saúde que operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados ou ex-empregados deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. 4. Se restou comprovado que as rés, ora apelantes, possibilitaram à autora a migração para outro plano, mas impuseram o cumprimento de novos prazos de carência, verifica-se a inobservância ao disposto no art. 1º da Resolução Normativa n. 19/19 do CONSU, e, portanto, a irregularidade do referido cancelamento. 5. Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de contratação específica no tocante à utilização do serviço de home care, a realização de internação domiciliar em substituição à internação hospitalar deve obedecer a alguns parâmetros, tais como, ?a necessidade (i) de haver condições estruturais da residência, (ii) de real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente, (iii) da indicação do médico assistente, (iv) da solicitação da família, (v) da concordância do paciente e (vi) da não afetação do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia não supera o custo diário em hospital? (REsp 1.537.301/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 18/08/2015, DJe 23/10/2015). 6. Se restou comprovado que a internação domiciliar foi prescrita pelo médico assistente da autora, paciente idosa, em estágio avançado da Doença de Alzheimer, com disfagia grave, pneumonia aspirativa e úlcera de pressão de longa data, e a sua concordância, bem como de sua família, sem que tenha sido, ainda, demonstrado o prejuízo ao equilíbrio contratual, afigura-se devida a condenação das rés ao custeio do serviço de home care. 7. Necessária a fixação equitativa dos honorários advocatícios, consoante preconiza o art. 85, § 8º, do CPC, se não houver condenação pecuniária e não for possível mensurar o proveito econômico obtido, e, a par de tal quadro, o arbitramento de honorários com base no valor da causa acarretar quantia ínfima e em desacordo com as peculiaridades do feito. 8. Recursos das rés conhecidos e desprovidos. Honorários majorados.

N. 0706156-95.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ASA BRANCA RADIODIFUSAO S.A. Adv(s).: DF2124400A - HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA MOREIRA, DF3138900A - JOSE LEAL NETO. R: FORNERIA THE GONG RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF2806400A - DANIEL ROBERTO DE PAIVA CUNHA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA EMITIDA SEM ACEITE. PROTESTO. AUSÊNCIA COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que acolheu os embargos para declarar a inexigibilidade das duplicatas. 2. O inciso II do artigo 15 da Lei n.º 5.474/1968 impõe o preenchimento de requisitos para que a duplicata sem aceite seja considerada exigível, quais sejam, a efetivação do protesto, a apresentação de documento apto a comprovar a obrigação e a prova de que o sacado não recusou o aceite nos prazos, condições e pelos motivos previstos na lei. 3. In casu, da análise do contrato acostado, não resta dúvida acerca

da celebração do negócio. O título de crédito utilizado para embasar a execução foi devidamente levado a protesto e inexistem provas acerca de recusa, pelo sacado, em aceitar as duplicatas apresentadas. Contudo, verifica-se que os comprovantes de irradiação colacionados como prova da efetiva prestação dos serviços não se destinam ao fim colimado, porquanto produzidos de forma unilateral e sem qualquer assinatura ou concordância da apelada em relação às informações contidas em seu bojo. 4. Não demonstrada, portanto, a efetiva prestação do serviço ajustado, não pode o crédito referente à duplicata sem aceite ser perseguido pela via executiva. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0706156-95.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ASA BRANCA RADIODIFUSAO S.A. Adv(s).: DF2124400A - HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA MOREIRA, DF3138900A - JOSE LEAL NETO. R: FORNERIA THE GONG RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF2806400A - DANIEL ROBERTO DE PAIVA CUNHA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA EMITIDA SEM ACEITE. PROTESTO. AUSÊNCIA COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que acolheu os embargos para declarar a inexigibilidade das duplicatas. 2. O inciso II do artigo 15 da Lei n.º 5.474/1968 impõe o preenchimento de requisitos para que a duplicata sem aceite seja considerada exigível, quais sejam, a efetivação do protesto, a apresentação de documento apto a comprovar a obrigação e a prova de que o sacado não recusou o aceite nos prazos, condições e pelos motivos previstos na lei. 3. In casu, da análise do contrato acostado, não resta dúvida acerca da celebração do negócio. O título de crédito utilizado para embasar a execução foi devidamente levado a protesto e inexistem provas acerca de recusa, pelo sacado, em aceitar as duplicatas apresentadas. Contudo, verifica-se que os comprovantes de irradiação colacionados como prova da efetiva prestação dos serviços não se destinam ao fim colimado, porquanto produzidos de forma unilateral e sem qualquer assinatura ou concordância da apelada em relação às informações contidas em seu bojo. 4. Não demonstrada, portanto, a efetiva prestação do serviço ajustado, não pode o crédito referente à duplicata sem aceite ser perseguido pela via executiva. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0703186-76.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP8420600A - MARIA LUCILIA GOMES, SP1074140A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: CYNTIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela perda do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, em virtude do desinteresse do autor na conversão do feito em execução e da ausência de localização do veículo para cumprimento da liminar. 2. Diante do manifesto desinteresse do credor na conversão do feito em execução e do não fornecimento de endereço apto a tornar viável a citação do devedor e o cumprimento da liminar, mesmo intimado a fazê-lo, a extinção do processo sem resolução do mérito fundada no art. 485, inciso IV, do CPC é a medida que se impõe. 3. A intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito somente é necessária nos casos de extinção previstos no art. 485, II e III, do CPC, não se amoldando ao caso em apreço. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0703186-76.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP8420600A - MARIA LUCILIA GOMES, SP1074140A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: CYNTIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela perda do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, em virtude do desinteresse do autor na conversão do feito em execução e da ausência de localização do veículo para cumprimento da liminar. 2. Diante do manifesto desinteresse do credor na conversão do feito em execução e do não fornecimento de endereço apto a tornar viável a citação do devedor e o cumprimento da liminar, mesmo intimado a fazê-lo, a extinção do processo sem resolução do mérito fundada no art. 485, inciso IV, do CPC é a medida que se impõe. 3. A intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito somente é necessária nos casos de extinção previstos no art. 485, II e III, do CPC, não se amoldando ao caso em apreço. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0715691-17.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF4100300A - MAURICIO PEREIRA. R. R. Adv(s).: DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0613600A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. T. Adv(s).: DF0613600A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PARCELAS ?IN NATURA?. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO PAGAMENTO REALIZADO. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de compensação dos alimentos prestados in natura, consistente no pagamento das mensalidades escolares das filhas, do valor da pensão alimentícia que está obrigado a prestar em pecúnia. 2. Em se tratando de pagamento realizado pelo agravante de parcela eminentemente alimentar, como mensalidade escolar, há de se deferir a compensação, sob pena de propiciar às agravadas enriquecimento sem causa, na medida em que já tendo recebido o benefício in natura, com o pagamento das mensalidades, receberiam novamente os alimentos em espécie. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido

N. 0715691-17.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF4100300A - MAURICIO PEREIRA. R. R. Adv(s).: DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0613600A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. T. Adv(s).: DF0613600A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PARCELAS ?IN NATURA?. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO PAGAMENTO REALIZADO. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de compensação dos alimentos prestados in natura, consistente no pagamento das mensalidades escolares das filhas, do valor da pensão alimentícia que está obrigado a prestar em pecúnia. 2. Em se tratando de pagamento realizado pelo agravante de parcela eminentemente alimentar, como mensalidade escolar, há de se deferir a compensação, sob pena de propiciar às agravadas enriquecimento sem causa, na medida em que já tendo recebido o benefício in natura, com o pagamento das mensalidades, receberiam novamente os alimentos em espécie. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido

N. 0715691-17.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF4100300A - MAURICIO PEREIRA. R. R. Adv(s).: DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0613600A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. T. Adv(s).: DF0613600A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PARCELAS ?IN NATURA?. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO PAGAMENTO REALIZADO. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de compensação dos alimentos prestados in natura, consistente no pagamento das mensalidades escolares das filhas, do valor da pensão alimentícia que está obrigado a prestar em pecúnia. 2. Em se tratando de pagamento realizado pelo agravante de parcela eminentemente alimentar, como mensalidade escolar, há de se deferir a compensação, sob pena de propiciar às agravadas enriquecimento sem causa, na medida em que já tendo recebido o benefício in natura, com o pagamento das mensalidades, receberiam novamente os alimentos em espécie. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido

N. 0719722-80.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EVANDRO JORDAO DA ROCHA. Adv(s).: DF3966400A - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF0036292A - NADIA RODRIGUES MARQUES. R: JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: DF39416 - DORCAS ALVES DA FONSECA. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DEMONSTRAR A VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ART. 99, § 2º, DO CPC. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à parte agravante, sem antes oportunizar a comprovação da real necessidade do benefício. 2. O Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 99, § 2º, deixa claro que a presunção de hipossuficiência extraída da afirmação de pobreza possui natureza relativa. O mencionado dispositivo permite ao julgador, independentemente de manifestação da parte contrária, indeferir ou revogar o benefício, sempre que verificar a existência de elementos indicativos de incongruência entre a alegada pobreza e a situação demonstrada pelos documentos que instruem o processo. 3. Na sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça, antes de indeferir o benefício, deve o Magistrado conceder à parte requerente a oportunidade de demonstrar a procedência de sua alegação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0719722-80.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EVANDRO JORDAO DA ROCHA. Adv(s).: DF3966400A - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF0036292A - NADIA RODRIGUES MARQUES. R: JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: DF39416 - DORCAS ALVES DA FONSECA. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DEMONSTRAR A VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ART. 99, § 2º, DO CPC. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à parte agravante, sem antes oportunizar a comprovação da real necessidade do benefício. 2. O Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 99, § 2º, deixa claro que a presunção de hipossuficiência extraída da afirmação de pobreza possui natureza relativa. O mencionado dispositivo permite ao julgador, independentemente de manifestação da parte contrária, indeferir ou revogar o benefício, sempre que verificar a existência de elementos indicativos de incongruência entre a alegada pobreza e a situação demonstrada pelos documentos que instruem o processo. 3. Na sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça, antes de indeferir o benefício, deve o Magistrado conceder à parte requerente a oportunidade de demonstrar a procedência de sua alegação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0718475-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SCLN 411. Adv(s).: DF59385 - DOUGLAS FELICIANO AZAMBUJA, DF2207300A - RUBENITA LEAO DE SOUZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 513, §4º DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada, apenas para determinar à parte credora a retificação dos cálculos apresentados, excluindo do débito exequendo os valores referentes às parcelas condominiais inadimplidas anteriores a maio de 2006. Em complemento, indeferiu o pedido de nulidade dos atos posteriores ao recebimento do cumprimento de sentença. 2. O indeferimento da tutela provisória vindicada teve por fundamento a ausência de legítimo receio de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o juízo a quo condicionou o prosseguimento do cumprimento de sentença ? e, por conseguinte, dos atos expropriatórios dele decorrentes ? ao exaurimento das vias impugnativas. 3. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, a legislação processual permitia grande controvérsia acerca da adequada comunicação do devedor para o adimplemento da obrigação imposta pela sentença em definitivo, pois a norma então vigente não especificava se a intimação deveria ser promovida na pessoa do próprio executado ou de seu advogado. Contudo, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, restou dirimida tal dúvida, estabelecendo-se, como regra, a desnecessidade da intimação pessoal do devedor, nos termos do artigo 513, §2º, CPC. 4. A comunicação pessoal do devedor, portanto, passou a ser excepcional, realizada apenas em casos expressamente previstos em lei, como na hipótese inserta no §4º do artigo 513, atinente aos cumprimentos de sentença deflagrados após um ano do trânsito em julgado do título. Observa-se que a mencionada providência tem a finalidade de resguardar o executado, ante a incerteza sobre a vigência do instrumento de mandato advocatício, uma vez que, considerado longo lapso temporal sem movimentação processual, pode o patrono ter deixado de representar processualmente o devedor. 5. Restando claro que a parte agravante estava regularmente representada à época da intimação para pagamento voluntário, não se vislumbra a existência de decisão-surpresa, tampouco de efetivo prejuízo à executada, elemento imprescindível ao reconhecimento da vindicada nulidade, conforme disposto nos artigos 277, 282, §1º e 283 do diploma processual. 6. A ausência de alegação da nulidade, atinente à forma da notificação, na primeira oportunidade que teve para se manifestar sobre o cumprimento de sentença deflagrado em seu desfavor, permanecendo silente quanto a este ponto até o momento da efetiva constrição ? configura estratégia denominada pelo Superior Tribunal de Justiça como ?nulidade de bolso? ou ?nulidade de algibeira? ? reprimida pelo ordenamento jurídico. 7. Conquanto se saiba que a interposição de recursos manifestamente protelatórios deve ser reconhecida como conduta atentatória à dignidade da justiça, as hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 80 do Código de Processo Civil, não se amoldam ao contexto dos autos, ante o conhecimento parcial do agravo anteriormente interposto ? não tendo havido exame prévio da matéria. 8. Agravo interno conhecido e desprovido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0718475-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SCLN 411. Adv(s).: DF59385 - DOUGLAS FELICIANO AZAMBUJA, DF2207300A - RUBENITA LEAO DE SOUZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 513, §4º DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada, apenas para determinar à parte credora a retificação dos cálculos apresentados, excluindo do débito exequendo os valores referentes às parcelas condominiais inadimplidas anteriores a maio de 2006. Em complemento, indeferiu o pedido de nulidade dos atos posteriores ao recebimento do cumprimento de sentença. 2. O indeferimento da tutela provisória vindicada teve por fundamento a ausência de legítimo receio de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o juízo a quo condicionou o prosseguimento do cumprimento de sentença ? e, por conseguinte, dos atos expropriatórios dele decorrentes ? ao exaurimento das vias impugnativas. 3. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, a legislação processual permitia grande controvérsia acerca da adequada comunicação do devedor para o adimplemento da obrigação imposta pela sentença em definitivo, pois a norma então vigente não especificava se a intimação deveria ser promovida na pessoa do próprio executado ou de seu advogado. Contudo, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, restou dirimida tal dúvida, estabelecendo-se, como regra, a desnecessidade da intimação pessoal do devedor, nos termos do artigo 513, §2º, CPC. 4. A comunicação pessoal do devedor, portanto, passou a ser excepcional, realizada apenas em casos expressamente previstos em lei, como na hipótese inserta no §4º do artigo 513, atinente aos cumprimentos de sentença deflagrados após um ano do trânsito em julgado do título. Observa-se que a mencionada providência tem a finalidade de resguardar o executado, ante a incerteza sobre a vigência do instrumento de mandato advocatício, uma vez que, considerado longo lapso temporal sem movimentação processual, pode o patrono ter deixado de representar processualmente o devedor. 5. Restando claro que a parte agravante estava regularmente representada à época da intimação para pagamento voluntário, não se vislumbra a existência de decisão-surpresa, tampouco de efetivo prejuízo à executada, elemento imprescindível ao reconhecimento da vindicada nulidade, conforme disposto nos artigos 277, 282, §1º e 283 do diploma processual. 6. A ausência de alegação da nulidade, atinente à forma da notificação, na primeira oportunidade que teve para se manifestar sobre o cumprimento de sentença deflagrado em seu desfavor, permanecendo silente quanto a este ponto até o momento da efetiva constrição ? configura estratégia

denominada pelo Superior Tribunal de Justiça como ?nulidade de bolso? ou ?nulidade de algibeira? ? reprimida pelo ordenamento jurídico. 7. Conquanto se saiba que a interposição de recursos manifestamente protelatórios deve ser reconhecida como conduta atentatória à dignidade da justiça, as hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 80 do Código de Processo Civil, não se amoldam ao contexto dos autos, ante o conhecimento parcial do agravo anteriormente interposto ? não tendo havido exame prévio da matéria. 8. Agravo interno conhecido e desprovido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0718599-47.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ALEXANDRINA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. RESSALVA À IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CARÁTER ACESSÓRIO. SATISFAÇÃO EXCLUSIVA E ANTERIOR AO PAGAMENTO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a constrição de 30% (trinta por cento) do salário auferido pela executada para o pagamento de honorários advocatícios fixados no processo de execução. 2. O caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas destinadas à remuneração do trabalho é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC sempre que se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar. Verbete sumular nº 47. Precedentes STJ. 4. Ante a natureza alimentar conferida aos honorários advocatícios, estende-se a ressalva trazida pelo §2º do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil para alcançar a referida verba. 5. Contudo, a satisfação da verba honorária não pode ser fracionada e efetuada prioritariamente ao pagamento do débito principal, considerando sua essência acessória, sob pena de subverter a ordem dos créditos e prejudicar o cumprimento da importância original, comprometendo à própria finalidade da demanda executiva deflagrada. 6. Não é razoável que o advogado receba primeiro os seus honorários para posteriormente tentar a quitação do crédito do seu representado, sobretudo por atuar em conflito de interesses com o cliente, hipótese vedada, conforme norteia o Código de Ética e Disciplina da OAB. 7. O caráter acessório não contrapõe à autonomia conferida à verba profissional ? fato que impediria a adoção de ritos procedimentais distintos para o recebimento de créditos por cada titular, como previsto na Súmula Vinculante n. 47, contemplando a utilização do sistema de precatório e RPV ?, mas assim considerados por não ser um bem da vida diretamente perseguido em juízo, conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.347.736/RS, em sede de recurso repetitivo ? tema 608. 8. Não obstante a exceção à impenhorabilidade para a satisfação de créditos de natureza alimentar, a pretensão exclusiva dos honorários advocatícios fixados na própria ação de execução, preterindo a importância principal perseguida na demanda, não justifica constrição salarial da devedora, pois como débito acessório não tem preferência sobre o principal. 9. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0718599-47.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ALEXANDRINA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. RESSALVA À IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CARÁTER ACESSÓRIO. SATISFAÇÃO EXCLUSIVA E ANTERIOR AO PAGAMENTO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a constrição de 30% (trinta por cento) do salário auferido pela executada para o pagamento de honorários advocatícios fixados no processo de execução. 2. O caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas destinadas à remuneração do trabalho é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC sempre que se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar. Verbete sumular nº 47. Precedentes STJ. 4. Ante a natureza alimentar conferida aos honorários advocatícios, estende-se a ressalva trazida pelo §2º do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil para alcançar a referida verba. 5. Contudo, a satisfação da verba honorária não pode ser fracionada e efetuada prioritariamente ao pagamento do débito principal, considerando sua essência acessória, sob pena de subverter a ordem dos créditos e prejudicar o cumprimento da importância original, comprometendo à própria finalidade da demanda executiva deflagrada. 6. Não é razoável que o advogado receba primeiro os seus honorários para posteriormente tentar a quitação do crédito do seu representado, sobretudo por atuar em conflito de interesses com o cliente, hipótese vedada, conforme norteia o Código de Ética e Disciplina da OAB. 7. O caráter acessório não contrapõe à autonomia conferida à verba profissional ? fato que impediria a adoção de ritos procedimentais distintos para o recebimento de créditos por cada titular, como previsto na Súmula Vinculante n. 47, contemplando a utilização do sistema de precatório e RPV ?, mas assim considerados por não ser um bem da vida diretamente perseguido em juízo, conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.347.736/RS, em sede de recurso repetitivo ? tema 608. 8. Não obstante a exceção à impenhorabilidade para a satisfação de créditos de natureza alimentar, a pretensão exclusiva dos honorários advocatícios fixados na própria ação de execução, preterindo a importância principal perseguida na demanda, não justifica constrição salarial da devedora, pois como débito acessório não tem preferência sobre o principal. 9. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0719805-96.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SILVANO ALVES MENEZES. Adv(s).: DF3553700A - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA LEGISLATIVA SOBRE A VIA CORRETA. 1. Agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais que, nos autos da Habilitação de Crédito, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse processual. 2. Verifica-se, in casu, que o juízo a quo não deixa espaço para dúvida sobre a natureza jurídica de sua decisão. A uma, porque a denominou de ?Sentença? e, a duas, porque consignou de forma expressa que estava julgando extinta a habilitação, sem análise do mérito, em face da ausência de interesse processual. Assim, tendo em vista que a decisão hostilizada pôs fim a habilitação de crédito pretendida pelo recorrente, pois ajuizada em momento inoportuno, extinguindo-a, evidencia-se que deve ser atacada por meio de apelação. 3. A despeito de o prazo ter sido observado, o erro grosseiro quanto ao recurso eleito restou manifesto, haja vista ser a lei expressa acerca da via pertinente na hipótese de decisões terminativas, obstando a incidência do princípio da fungibilidade. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0719805-96.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SILVANO ALVES MENEZES. Adv(s).: DF3553700A - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA LEGISLATIVA SOBRE A VIA CORRETA. 1. Agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais que, nos autos da Habilitação de Crédito, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse processual. 2. Verifica-se, in casu, que o juízo a quo não deixa espaço para dúvida sobre a natureza jurídica de sua decisão. A uma, porque a denominou de ?Sentença? e, a duas, porque consignou de forma expressa que

estava julgando extinta a habilitação, sem análise do mérito, em face da ausência de interesse processual. Assim, tendo em vista que a decisão hostilizada pôs fim a habilitação de crédito pretendida pelo recorrente, pois ajuizada em momento inoportuno, extinguindo-a, evidencia-se que deve ser atacada por meio de apelação. 3. A despeito de o prazo ter sido observado, o erro grosseiro quanto ao recurso eleito restou manifesto, haja vista ser a lei expressa acerca da via pertinente na hipótese de decisões terminativas, obstando a incidência do princípio da fungibilidade. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0719805-96.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SILVANO ALVES MENEZES. Adv(s).: DF3553700A - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA LEGISLATIVA SOBRE A VIA CORRETA. 1. Agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais que, nos autos da Habilitação de Crédito, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse processual. 2. Verifica-se, in casu, que o juízo a quo não deixa espaço para dúvida sobre a natureza jurídica de sua decisão. A uma, porque a denominou de ?Sentença? e, a duas, porque consignou de forma expressa que estava julgando extinta a habilitação, sem análise do mérito, em face da ausência de interesse processual. Assim, tendo em vista que a decisão hostilizada pôs fim a habilitação de crédito pretendida pelo recorrente, pois ajuizada em momento inoportuno, extinguindo-a, evidencia-se que deve ser atacada por meio de apelação. 3. A despeito de o prazo ter sido observado, o erro grosseiro quanto ao recurso eleito restou manifesto, haja vista ser a lei expressa acerca da via pertinente na hipótese de decisões terminativas, obstando a incidência do princípio da fungibilidade. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0704814-89.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE. Adv(s).: DF1379300A - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: ARLON BENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. CONDOMÍNIO DE FATO (IRREGULAR). ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 882 DO STJ. PARTICULARIDADES DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de taxas condominiais vencidas. 2. Associação de moradores de loteamento irregular pode cobrar taxa de manutenção, sobretudo quando lhe incumbe a prestação dos serviços de interesse coletivo, dos quais todos os moradores são beneficiados. 3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.280.871, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese n. 882, segundo a qual "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram." Todavia, tal entendimento vinculante não se aplica aos condomínios originados de parcelamentos irregulares de chácaras e fazendas localizadas no Distrito Federal, em virtude da ausência de similitude fática. 4. Firmou-se entendimento no âmbito deste Tribunal de Justiça no sentido de que, nas hipóteses de condomínio irregular, considerando a situação fundiária e habitacional do Distrito Federal, a aderência à associação de moradores é automática quando adquiridos os direitos sobre bem localizado nos limites do condomínio de fato. Sendo assim, é prescindível a filiação do possuidor à associação de moradores para cobrança de taxas de rateio das despesas comuns, ainda que delas não usufrua, bastando a sua disponibilidade ao morador. 5. Recurso conhecido e provido.

N. 0719169-33.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE VIEIRA DE LIMA FILHO. Adv(s).: DF1307000A - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA, DF21506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PENHORA. EXECUTADO. DIREITOS REAIS SOBRE O IMÓVEL OBJETO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de imóvel objeto do débito tributário. 2. O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34 do Código Tributário Nacional). Assim, presume-se que a parte agravada, executada em virtude de débitos inscritos em dívida ativa relativos ao inadimplemento de IPTU/TLP sobre o imóvel objeto do requerimento de penhora, possui direitos reais sobre o bem, ao contrário do afirmado pela decisão recorrida. 3. Ademais, as obrigações tributárias relativas a imóveis são de natureza propter rem. Dessa forma, mesmo que o agravado/executado não fosse mais o proprietário do imóvel, o bem poderia ser objeto de penhora para garantia da dívida que o acompanha. 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0705583-97.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: CARLA MARISELE BOBSIN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5131500A - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: SP1387230A - RICARDO NEGRAO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONSTRUTORA. CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, concernentes ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel e à outorga de escritura definitiva. 2. Considerando que a máquina judiciária foi acionada e impulsionada até pronunciamento final, não obstante a possibilidade de sorte distinta, resta necessária a distribuição do ônus sucumbencial igualmente entre os réus, à luz da causalidade ou da sucumbência. 3. A condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais é questão eminentemente processual, que deriva dos argumentos de cada parte no exame do caso concreto, estando desvinculada, em regra, do debate principal. Desse modo, somente caberia falar em solidariedade concernente ao ônus sucumbencial na hipótese inserta no artigo 87, §2º, do Código de Processo Civil, quando a sentença não distribui, de forma expressa, a responsabilidade proporcional ? situação não verificada no caso vertente. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0705583-97.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: CARLA MARISELE BOBSIN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5131500A - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: SP1387230A - RICARDO NEGRAO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONSTRUTORA. CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, concernentes ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel e à outorga de escritura definitiva. 2. Considerando que a máquina judiciária foi acionada e impulsionada até pronunciamento final, não obstante a possibilidade de sorte distinta, resta necessária a distribuição do ônus sucumbencial igualmente entre os réus, à luz da causalidade ou da sucumbência. 3. A condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais é questão eminentemente processual, que deriva dos argumentos de cada parte no exame do caso concreto, estando desvinculada, em regra, do debate principal. Desse modo, somente caberia falar em solidariedade concernente ao ônus sucumbencial na hipótese inserta no artigo 87, §2º, do Código de Processo Civil, quando a sentença não distribui, de forma expressa, a responsabilidade proporcional ? situação não verificada no caso vertente. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0705583-97.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: CARLA MARISELE BOBSIN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5131500A - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: SP1387230A - RICARDO NEGRAO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA E CONSTRUTORA. CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, concernentes ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel e à outorga de escritura definitiva. 2. Considerando que a máquina judiciária foi acionada e impulsionada até pronunciamento final, não obstante a possibilidade de sorte distinta, resta necessária a distribuição do ônus sucumbencial igualmente entre os réus, à luz da causalidade ou da sucumbência. 3. A condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais é questão eminentemente processual, que deriva dos argumentos de cada parte no exame do caso concreto, estando desvinculada, em regra, do debate principal. Desse modo, somente caberia falar em solidariedade concernente ao ônus sucumbencial na hipótese inserta no artigo 87, §2º, do Código de Processo Civil, quando a sentença não distribui, de forma expressa, a responsabilidade proporcional ? situação não verificada no caso vertente. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0720062-24.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF1001000A - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES SEM CAUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO DE RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFETIVO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. DECISÃO INTEGRATIVA CASSADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação, mantendo a penhora, e deferiu o levantamento dos valores, dispensando a caução. 2. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha transcorrido o prazo para a resposta aos embargos de declaração opostos, o magistrado, precocemente, acolheu os aclaratórios, conferindo efeito modificativo à decisum vergastada. 3. Consoante a dicção do artigo 1.023, §2º, do CPC, eventual acolhimento da decisão embargada deve ser precedida de prévia intimação do embargado para, querendo, se manifestar. 4. A garantia ao contraditório transcende a realização de atos formais e inócuos, assegurando às partes o seu exercício substancial, isto é, a prévia e efetiva influência nas decisões, as quais devem ser proferidas como resultado de um processo cooperativo e democrático, compatível com Estado Constitucional. 5. Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e instrumentalidade das formas, eventual reconhecimento de nulidade reclama a ocorrência de prejuízo concreto, o qual restou configurado na hipótese em apreço. 5. Caracterizado o efetivo prejuízo e o cerceamento de defesa, impõe-se a cassação da decisão integrativa. 6. Recurso conhecido e provido. Decisão cassada.

N. 0720062-24.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF1001000A - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES SEM CAUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO DE RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFETIVO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. DECISÃO INTEGRATIVA CASSADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação, mantendo a penhora, e deferiu o levantamento dos valores, dispensando a caução. 2. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha transcorrido o prazo para a resposta aos embargos de declaração opostos, o magistrado, precocemente, acolheu os aclaratórios, conferindo efeito modificativo à decisum vergastada. 3. Consoante a dicção do artigo 1.023, §2º, do CPC, eventual acolhimento da decisão embargada deve ser precedida de prévia intimação do embargado para, querendo, se manifestar. 4. A garantia ao contraditório transcende a realização de atos formais e inócuos, assegurando às partes o seu exercício substancial, isto é, a prévia e efetiva influência nas decisões, as quais devem ser proferidas como resultado de um processo cooperativo e democrático, compatível com Estado Constitucional. 5. Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e instrumentalidade das formas, eventual reconhecimento de nulidade reclama a ocorrência de prejuízo concreto, o qual restou configurado na hipótese em apreço. 5. Caracterizado o efetivo prejuízo e o cerceamento de defesa, impõe-se a cassação da decisão integrativa. 6. Recurso conhecido e provido. Decisão cassada.

DESPACHO

N. 0720821-85.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF3480400A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: Espólio de Teresa Cristina Siqueira Cerqueira. Adv(s).: DF1555800A - RAQUEL CRISTINA RIEGER, DF1948900A - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL. T: ALUIZIO SOARES DE CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720821-85.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: TERESA CRISTINA SIQUEIRA CERQUEIRA D E S P A C H O Cuida-se de petição a partir da qual o viúvo da parte agravada, Aluízio Soares Cerqueira, em representação do espólio, vem aos autos para comprovar o falecimento de sua esposa mediante a apresentação da certidão de óbito, e requer a substituição do polo ativo (na origem) e passivo (no presente recurso) para "Espólio de Teresa Cristina Siqueira Cerqueira", consoante procuração de ID. Num. 7476732, pág. 4 (Id de Origem Nº 29533530, pág. 1). Diante do noticiado, à Secretaria da 2ª Turma Cível para que proceda a atualização do polo passivo no presente recurso. Após, intime-se o agravante para que diga se ainda persiste o interesse recursal. Prazo de 10 (dez) dias. P.I. Carmelita Brasil Relatora

EMENTA

N. 0705896-81.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FILIPE PEREIRA QUEIROZ. Adv(s).: DF5714100A - MARIA CECILIA DE CARVALHO OLIVEIRA. R: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF. Adv(s).: DF0010434A - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. AQUISIÇÃO. DUT. ASSINATURA POSTERIOR À RESTRIÇÃO JUDICIAL. RENAJUD. ÚNICA PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSUFICIENTE. ASSINATURA DO COMPRADOR. AUSENTE. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO PATRIMONIAL. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em Embargos de Terceiro, julgou improcedente o pedido de desconstituição imediata da penhora sobre o automóvel, por não vislumbrar suficientes indícios do negócio jurídico celebrado ? comprovado exclusivamente por DUT, sem assinatura do comprador. 2. O Código Civil, em seu art. 1.267, é claro ao dispor que a propriedade das coisas móveis se transfere com a tradição. No caso específico de alienação de veículos, o registro do bem junto ao DETRAN consiste em formalidade exigida para fins de fiscalização administrativa pelo órgão de trânsito, sem condão de repercutir na esfera patrimonial. 3. Apesar disso, em hipóteses de alienação congêneres à dos autos (venda de bem por devedor durante o feito executório), cumpre analisar o contexto da celebração do negócio jurídico, a fim de dirimir eventuais fraudes em face de credores, bem como evitar outras situações de dilapidação patrimonial. 4. In casu, não se vislumbram indícios (a não ser o DUT) relativos à alienação do veículo ? a qual envolveu quantia considerável. Além disso, não consta assinatura do comprador no referido documento e nota-se restrição de transferência inserida no Sistema Renajud em data anterior à do negócio jurídico, cenário que inviabiliza a pretendida desconstituição da penhora sobre o bem. 5. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial da demanda ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Na hipótese de o valor lançado na petição inicial não corresponder ao estabelecido, correta sentença que acolhe impugnação e o ajusta. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705896-81.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FILIPE PEREIRA QUEIROZ. Adv(s).: DF5714100A - MARIA CECILIA DE CARVALHO OLIVEIRA. R: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF. Adv(s).: DF0010434A - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. AQUISIÇÃO. DUT. ASSINATURA POSTERIOR À RESTRIÇÃO JUDICIAL. RENAJUD. ÚNICA PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSUFICIENTE. ASSINATURA DO COMPRADOR. AUSENTE. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO PATRIMONIAL. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em Embargos de Terceiro, julgou improcedente o pedido de desconstituição imediata da penhora sobre o automóvel, por não vislumbrar suficientes indícios do negócio jurídico celebrado ? comprovado exclusivamente por DUT, sem assinatura do comprador. 2. O Código Civil, em seu art. 1.267, é claro ao dispor que a propriedade das coisas móveis se transfere com a tradição. No caso específico de alienação de veículos, o registro do bem junto ao DETRAN consiste em formalidade exigida para fins de fiscalização administrativa pelo órgão de trânsito, sem condão de repercutir na esfera patrimonial. 3. Apesar disso, em hipóteses de alienação congêneres à dos autos (venda de bem por devedor durante o feito executório), cumpre analisar o contexto da celebração do negócio jurídico, a fim de dirimir eventuais fraudes em face de credores, bem como evitar outras situações de dilapidação patrimonial. 4. In casu, não se vislumbram indícios (a não ser o DUT) relativos à alienação do veículo ? a qual envolveu quantia considerável. Além disso, não consta assinatura do comprador no referido documento e nota-se restrição de transferência inserida no Sistema Renajud em data anterior à do negócio jurídico, cenário que inviabiliza a pretendida desconstituição da penhora sobre o bem. 5. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial da demanda ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Na hipótese de o valor lançado na petição inicial não corresponder ao estabelecido, correta sentença que acolhe impugnação e o ajusta. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0703617-71.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF4021500A - NATHALIA ALVES CESILIO, DF3712100A - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF4891200A - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao apelo interposto pelo autor para anular o ato questionado, bem como os atos decorrentes do vício de publicidade, e determinar que a intimação da decisão que julgou improcedente a impugnação seja realizada nos moldes do § 1º do artigo 11 da Lei 4.567/2011. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. Se o embargante discorda da fundamentação expendida no acórdão resistido, deve a irresignação ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame da matéria. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0700893-43.2017.8.07.0014 - APELAÇÃO - A: GEOVANIA BATISTA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DURVAL RAMOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS DE VEÍCULO GRAVADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUDIÁRIA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. DANO MATERIAL. CONFIGURADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para decretar a rescisão do contrato de alienação (cessão) de veículo e determinar, por consequência, a reintegração da autora na posse do bem. 2. Apesar de não ser adequada a cessão de veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária sem o conhecimento da instituição financeira, deve ser reconhecida a validade do contrato firmado entre as partes, sob pena de enriquecimento ilícito do cessionário sobre o cedente. Assim, configurado o inadimplemento do réu em relação às mensalidades do financiamento inicialmente assumidas pela autora, aquele deve ser condenado ao pagamento do dano material correspondente a essas prestações. 3. Para a configuração do dano moral, é necessária a constatação da conduta antijurídica causadora do dano, bem como o nexo de causalidade com o aventado malefício. No caso dos autos, o réu, ao não efetivar o pagamento das mensalidades do financiamento do veículo, conforme havia sido ajustado entre as partes, levou ao inadimplemento da autora e à negativação do nome dela pela Financeira. Assim, resta configurada a conduta ilícita do réu e o nexo causal com o fato ensejador de dano moral. 4. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes enseja dano moral presumido (in re ipsa), pois vinculado à própria existência do ilícito, que macula simultaneamente a honra e a imagem daquele cujo nome é inscrito sem justa causa. 5. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador estar atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação, sem descuidar dos princípios gerais da prudência, do bom senso, e da razoabilidade, de modo a evitar que a reparação se transmude em locupletamento sem causa, ou se apresente parcimoniosa a ponto de passar despercebida pelo ofensor. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0019717-49.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TECSIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEOBA FERNANDES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEOVAN FERNANDES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS APRESENTADOS PELA CURADORIA ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que acolheu os embargos à monitória e declarou a prescrição da pretensão ao recebimento do crédito constante do termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES. 2. A hipótese se amolda ao prazo prescricional estatuído no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, porquanto a cobrança se lastreia em dívida líquida constante de instrumento particular. 3. Embora o banco afirme ter ocorrido a renovação automática e sucessiva do crédito, inexistem nos autos prova do alegado. Afinal, de regra, incumbe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do NCPC, ônus do qual o autor não se desincumbiu. 4. Considerando que a presente ação foi intentada em 19/12/2016 e o crédito venceu em 23/08/2011, denota-se, portanto, a ocorrência do prazo prescricional de 05 anos. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0019717-49.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TECSIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEOBA FERNANDES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEOVAN FERNANDES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS APRESENTADOS PELA CURADORIA ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que acolheu os embargos à monitória e declarou a prescrição da pretensão ao recebimento do crédito constante do termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES. 2. A hipótese se amolda ao prazo prescricional estatuído no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, porquanto a cobrança se lastreia em dívida líquida constante de instrumento particular. 3. Embora o banco afirme ter ocorrido a renovação automática e sucessiva do crédito, inexistem nos autos prova do alegado. Afinal, de regra, incumbe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do NCPC, ônus do qual o autor não se desincumbiu. 4. Considerando que a presente ação foi intentada em 19/12/2016 e o crédito venceu em 23/08/2011, denota-se, portanto, a ocorrência do prazo prescricional de 05 anos. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0716949-62.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF2085300A - LUCIANE BISPO. R: ARISTIDES CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: RS39727 - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA, RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração manejados em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento e firmou a competência desta Justiça para processamento e julgamento de cumprimento provisório e individual de sentença oriundo de ação civil pública, cujo trâmite se deu perante a Justiça Federal. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. Não se verificando quaisquer dos vícios apontados, revela-se inconsistente a pretensão exposta nos embargos declaratórios, via inadequada

a rediscutir a matéria analisada em sede de agravo de instrumento. 4. As questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0720534-25.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUILHERME DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s).: DF2120200A - MARCELO SOARES FRANCA, DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: MEGAIMPER ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI. Adv(s).: DF2334000A - ANDRE MENDONCA CAMINHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA IMPUGNAÇÃO À PENHORA. CONTA CORRENTE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que afastou a impenhorabilidade do numerário bloqueado na conta-corrente do agravante. 2. É certo que as contas correntes não gozam da mesma proteção conferida pela lei às cadernetas de poupança em face de constrições judiciais. Todavia, os depósitos nela efetuados, sempre que efetivamente demonstrada a sua natureza salarial, encontram-se resguardados pela impenhorabilidade descrita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Não tendo sido demonstrada a natureza alimentar do valor cuja constrição judicial restou mantida, deve prevalecer a regra de sujeição do patrimônio do devedor à satisfação do direito substancial do credor. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0720534-25.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUILHERME DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s).: DF2120200A - MARCELO SOARES FRANCA, DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: MEGAIMPER ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI. Adv(s).: DF2334000A - ANDRE MENDONCA CAMINHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA IMPUGNAÇÃO À PENHORA. CONTA CORRENTE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que afastou a impenhorabilidade do numerário bloqueado na conta-corrente do agravante. 2. É certo que as contas correntes não gozam da mesma proteção conferida pela lei às cadernetas de poupança em face de constrições judiciais. Todavia, os depósitos nela efetuados, sempre que efetivamente demonstrada a sua natureza salarial, encontram-se resguardados pela impenhorabilidade descrita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Não tendo sido demonstrada a natureza alimentar do valor cuja constrição judicial restou mantida, deve prevalecer a regra de sujeição do patrimônio do devedor à satisfação do direito substancial do credor. 4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0703117-25.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS VITAZEN LTDA - ME. R: H.Y.M PRODUTOS NATURAIS EIRELI - ME. R: APARECIDA MIKAMI EIRELI - EPP. Adv(s).: DF3121600A - MARISTELA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0703117-25.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS VITAZEN LTDA - ME, H.Y.M PRODUTOS NATURAIS EIRELI - ME, APARECIDA MIKAMI EIRELI - EPP DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 28757569 do processo de referência) que, nos autos do mandado de segurança com pedido liminar (processo n. 0700724-73.2019.8.07.0018), impetrado por Comércio de Produtos Naturais Vitazen Ltda. ? ME, H.Y.M Produtos Naturais Eireli ? ME e Aparecida Mikami Eireli - EPP, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial para ?determinar que o DISTRITO FEDERAL se abstenha de exigir o pagamento do ICMS incidente sobre a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) das unidades consumidoras descritas na inicial?. Ato contínuo, determinou a expedição de ofício à CEB para informar acerca do conteúdo da decisão, bem como a suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo n. 986/STJ, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC. Em suas razões recursais (ID 7348225), o agravante defende que a r. decisão merece ser reformada, ao argumento de que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Aduz que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tem não é pacífica, diante da divergência de entendimento entre 1ª e 2ª Turmas. Ressalta a 2ª Turma, no julgamento do Resp n. 1.649.658/MT reafirmou a orientação no sentido de que as tarifas TUST e TUSD não se incluem na base de cálculo do ICMS, ao passo que a 1ª Turma adotou entendimento diverso no julgamento do REsp n. 1.163.020/RS. Assim, a 1ª Seção do c. STJ afetou o EREsp n. 1.163.020/RS, em 28/11/2017, ao rito do julgamento de recursos repetitivos, determinando a suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos que discutem a questão. Assinala, desse modo, que não se pode afirmar que o direito vindicado pelos recorridos seja plausível. Ademais, sustenta que não restou demonstrado, especificamente para o caso em tela, o perigo de dano e que não há que se falar em risco ao resultado útil do processo, haja vista a possibilidade de ressarcimento de valores cobrados a maior por precatório judicial ou requisição de pequeno valor, caso a tese dos agravados prevaleça. Lado outro, ressalta que seu prejuízo é maior ao deixar de recolher impostos que ingressam diretamente nos cofres públicos, destinados à prestação de serviços à coletividade. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão agravada, mantendo-se incólume a cobrança do ICMS com a base de cálculo prevista na legislação tributária de regência. Sem preparo, ante a isenção legal. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza o Relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso, reputam-se presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante. Com efeito, a probabilidade de provimento do recurso exsurge da ausência dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar na origem. Isso porque o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 estabelece que, para se obter a liminar em mandado de segurança, dois requisitos devem ser atendidos: o fundamento relevante da impetração e a possibilidade de ineficácia da decisão final que eventualmente conceda a segurança. A plausibilidade deve ser revelada, prima facie, na exata lição de Humberto Teodoro Junior, extraída da prova documental pré-constituída. No que se refere ao risco, deve ser compreendido como a constatação de que a concessão da segurança ao final não seria capaz de proteger, com efetividade, o direito in natura, vale dizer, o objetivo da liminar, ?deve ser sempre o de assegurar a produção dos efeitos práticos que garantam a tutela específica do direito subjetivo do impetrante?. Em análise perfunctória, não se vislumbra o fundamento relevante da impetração do writ pelas ora agravadas, porquanto a temática referente à inclusão das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição (TUST e TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de energia elétrica foi afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, o que mostra a controvérsia que paira sobre a matéria. Nesse diapasão, não se mostra, de plano, indevida a exação realizada pelo ente distrital, porquanto a temática não está pacificada na jurisprudência pátria e, por isso, a multiplicidade de recursos especiais versando sobre a celeuma, com fundamento em idêntica questão de direito, ensejou a aludida afetação, nos moldes do art. 1.036 do CPC[1]. Por conseguinte, malgrado existam antigos precedentes deste e. Tribunal e do c. STJ que se coadunam com a tese sustentada pela parte autora/agravada, tais julgados não possuem o condão de conferir a almejada juridicidade para a probabilidade do direito para concessão de tutela de urgência concedida na origem, porquanto, como dito, o panorama atual delineia debate ainda pendente de desenlace na Corte Superior. Além disso, não restou demonstrada na petição do mandado de segurança a possibilidade de ineficácia da decisão final que eventualmente conceda a segurança. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, resta inviabilizada a possibilidade de concessão da tutela de urgência pleiteada na origem. No que toca à suspensão do processo, verifica-se que, em consulta ao Sistema Informatizado do c. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, em Sessão Eletrônica ocorrida entre 22/11/2017 e 28/11/2017, a Primeira Seção, sob a Relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao apreciar o EREsp n. 1.163.020/RS, procedeu, por maioria, à afetação do recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão publicado em 15/12/2017, ad litteris: RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.599.851/TO, RESP

1.692/023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: ?inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS?. 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR nos EREsp 1163020/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 15/12/2017) Na mesma assentada, determinou-se a suspensão da tramitação de processos que versem sobre a matéria em todo o território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, consoante disposição do art. 1.037, II, do CPC[2]. A respectiva certidão de encaminhamento comunicando a afetação foi expedida aos Tribunais de Justiça em 19/12/2017. Dessa forma, tratando-se o processo em epígrafe sobre a matéria pendente de discussão, sob a sistemática dos recursos repetitivos, faz-se imperiosa a suspensão do processo, em observância ao comando do c. STJ e o dever imposto pelo novel Código de Processo Civil no que concerne à manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente. 3. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, bem como determino a suspensão do feito para que, após o deslinde da controvérsia pelo c. STJ, com publicação do acórdão paradigma, haja julgamento do mérito do agravo de instrumento com aplicação da tese firmada, nos termos do art. 1.040, III, do CPC. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer. Oportunamente, julgado o Tema n. 986 pelo c. Superior Tribunal de Justiça, voltem à imediata conclusão. [1] Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. [2] Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...) II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0703117-25.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS VITAZEN LTDA - ME. R: H.Y.M PRODUTOS NATURAIS EIRELI - ME. R: APARECIDA MIKAMI EIRELI - EPP. Adv(s).: DF3121600A - MARISTELA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0703117-25.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS VITAZEN LTDA - ME, H.Y.M PRODUTOS NATURAIS EIRELI - ME, APARECIDA MIKAMI EIRELI - EPP DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 28757569 do processo de referência) que, nos autos do mandado de segurança com pedido liminar (processo n. 0700724-73.2019.8.07.0018), impetrado por Comércio de Produtos Naturais Vitazen Ltda. ? ME, H.Y.M Produtos Naturais Eireli ? ME e Aparecida Mikami Eireli - EPP, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial para ?determinar que o DISTRITO FEDERAL se abstenha de exigir o pagamento do ICMS incidente sobre a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) das unidades consumidoras descritas na inicial?. Ato contínuo, determinou a expedição de ofício à CEB para informar acerca do conteúdo da decisão, bem como a suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo n. 986/STJ, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC. Em suas razões recursais (ID 7348225), o agravante defende que a r. decisão merece ser reformada, ao argumento de que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Aduz que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tem não é pacífica, diante da divergência de entendimento entre 1ª e 2ª Turmas. Ressalta a 2ª Turma, no julgamento do Resp n. 1.649.658/MT reafirmou a orientação no sentido de que as tarifas TUST e TUSD não se incluem na base de cálculo do ICMS, ao passo que a 1ª Turma adotou entendimento diverso no julgamento do REsp n. 1.163.020/RS. Assim, a 1ª Seção do c. STJ afetou o EREsp n. 1.163.020/RS, em 28/11/2017, ao rito do julgamento de recursos repetitivos, determinando a suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos que discutem a questão. Assinala, desse modo, que não se pode afirmar que o direito vindicado pelos recorridos seja plausível. Ademais, sustenta que não restou demonstrado, especificamente para o caso em tela, o perigo de dano e que não há que se falar em risco ao resultado útil do processo, haja vista a possibilidade de ressarcimento de valores cobrados a maior por precatório judicial ou requisição de pequeno valor, caso a tese dos agravados prevaleça. Lado outro, ressalta que seu prejuízo é maior ao deixar de recolher impostos que ingressam diretamente nos cofres públicos, destinados à prestação de serviços à coletividade. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão agravada, mantendo-se incólume a cobrança do ICMS com a base de cálculo prevista na legislação tributária de regência. Sem preparo, ante a isenção legal. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza o Relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso, reputam-se presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante. Com efeito, a probabilidade de provimento do recurso exsurge da ausência dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar na origem. Isso porque o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 estabelece que, para se obter a liminar em mandado de segurança, dois requisitos devem ser atendidos: o fundamento relevante da impetração e a possibilidade de ineficácia da decisão final que eventualmente conceda a segurança. A plausibilidade deve ser revelada, prima facie, na exata lição de Humberto Teodoro Junior, extraída da prova documental pré-constituída. No que se refere ao risco, deve ser compreendido como a constatação de que a concessão da segurança ao final não seria capaz de proteger, com efetividade, o direito in natura, vale dizer, o objetivo da liminar, ?deve ser sempre o de assegurar a produção dos efeitos práticos que garantam a tutela específica do direito subjetivo do impetrante?. Em análise perfunctória, não se vislumbra o fundamento relevante da impetração do writ pelas ora agravadas, porquanto a temática referente à inclusão das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição (TUST e TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de energia elétrica foi afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, o que mostra a controvérsia que paira sobre a matéria. Nesse diapasão, não se mostra, de plano, indevida a exação realizada pelo ente distrital, porquanto a temática não está pacificada na jurisprudência pátria e, por isso, a multiplicidade de recursos especiais versando sobre a celeuma, com fundamento em idêntica questão de direito, ensejou a aludida afetação, nos moldes do art. 1.036 do CPC[1]. Por conseguinte, malgrado existam antigos precedentes deste e. Tribunal e do c. STJ que se coadunam com a tese sustentada pela parte autora/agravada, tais julgados não possuem o condão de conferir a almejada juridicidade para a probabilidade do direito para concessão de tutela de urgência concedida na origem, porquanto, como dito, o panorama atual delineia debate ainda pendente de desenlace na Corte Superior. Além disso, não restou demonstrada na petição do mandado de segurança a possibilidade de ineficácia da decisão final que eventualmente conceda a segurança. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, resta inviabilizada a possibilidade de concessão da tutela de urgência pleiteada na origem. No que toca à suspensão do processo, verifica-se que, em consulta ao Sistema Informatizado do c. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, em Sessão Eletrônica ocorrida entre 22/11/2017 e 28/11/2017, a Primeira Seção, sob a Relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao apreciar o EREsp n. 1.163.020/RS, procedeu, por maioria, à afetação do recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão publicado em 15/12/2017, ad litteris: RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.599.851/TO, RESP 1.692/023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: ?inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS?. 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR nos EREsp 1163020/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 15/12/2017) Na mesma assentada, determinou-se a suspensão da tramitação de processos

que versem sobre a matéria em todo o território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, consoante disposição do art. 1.037, II, do CPC[2]. A respectiva certidão de encaminhamento comunicando a afetação foi expedida aos Tribunais de Justiça em 19/12/2017. Dessa forma, tratando-se o processo em epígrafe sobre a matéria pendente de discussão, sob a sistemática dos recursos repetitivos, faz-se imperiosa a suspensão do processo, em observância ao comando do c. STJ e o dever imposto pelo novel Código de Processo Civil no que concerne à manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente. 3. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, bem como determino a suspensão do feito para que, após o deslinde da controvérsia pelo c. STJ, com publicação do acórdão paradigma, haja julgamento do mérito do agravo de instrumento com aplicação da tese firmada, nos termos do art. 1.040, III, do CPC. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer. Oportunamente, julgado o Tema n. 986 pelo c. Superior Tribunal de Justiça, voltem à imediata conclusão. [1] Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. [2] Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...) II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0703117-25.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS VITAZEN LTDA - ME. R: H.Y.M PRODUTOS NATURAIS EIRELI - ME. R: APARECIDA MIKAMI EIRELI - EPP. Adv(s).: DF3121600A - MARISTELA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0703117-25.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS VITAZEN LTDA - ME, H.Y.M PRODUTOS NATURAIS EIRELI - ME, APARECIDA MIKAMI EIRELI - EPP DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 28757569 do processo de referência) que, nos autos do mandado de segurança com pedido liminar (processo n. 0700724-73.2019.8.07.0018), impetrado por Comércio de Produtos Naturais Vitazen Ltda. ? ME, H.Y.M Produtos Naturais Eireli ? ME e Aparecida Mikami Eireli - EPP, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial para ?determinar que o DISTRITO FEDERAL se abstenha de exigir o pagamento do ICMS incidente sobre a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) das unidades consumidoras descritas na inicial?. Ato contínuo, determinou a expedição de ofício à CEB para informar acerca do conteúdo da decisão, bem como a suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo n. 986/STJ, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC. Em suas razões recursais (ID 7348225), o agravante defende que a r. decisão merece ser reformada, ao argumento de que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Aduz que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tem não é pacífica, diante da divergência de entendimento entre 1ª e 2ª Turmas. Ressalta a 2ª Turma, no julgamento do Resp n. 1.649.658/MT reafirmou a orientação no sentido de que as tarifas TUST e TUSD não se incluem na base de cálculo do ICMS, ao passo que a 1ª Turma adotou entendimento diverso no julgamento do REsp n. 1.163.020/RS. Assim, a 1ª Seção do c. STJ afetou o EREsp n. 1.163.020/RS, em 28/11/2017, ao rito do julgamento de recursos repetitivos, determinando a suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos que discutem a questão. Assinala, desse modo, que não se pode afirmar que o direito vindicado pelos recorridos seja plausível. Ademais, sustenta que não restou demonstrado, especificamente para o caso em tela, o perigo de dano e que não há que se falar em risco ao resultado útil do processo, haja vista a possibilidade de ressarcimento de valores cobrados a maior por precatório judicial ou requisição de pequeno valor, caso a tese dos agravados prevaleça. Lado outro, ressalta que seu prejuízo é maior ao deixar de recolher impostos que ingressam diretamente nos cofres públicos, destinados à prestação de serviços à coletividade. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão agravada, mantendo-se incólume a cobrança do ICMS com a base de cálculo prevista na legislação tributária de regência. Sem preparo, ante a isenção legal. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza o Relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso, reputam-se presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante. Com efeito, a probabilidade de provimento do recurso exsurge da ausência dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar na origem. Isso porque o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 estabelece que, para se obter a liminar em mandado de segurança, dois requisitos devem ser atendidos: o fundamento relevante da impetração e a possibilidade de ineficácia da decisão final que eventualmente conceda a segurança. A plausibilidade deve ser revelada, prima facie, na exata lição de Humberto Teodoro Junior, extraída da prova documental pré-constituída. No que se refere ao risco, deve ser compreendido como a constatação de que a concessão da segurança ao final não seria capaz de proteger, com efetividade, o direito in natura, vale dizer, o objetivo da liminar, ?deve ser sempre o de assegurar a produção dos efeitos práticos que garantam a tutela específica do direito subjetivo do impetrante?. Em análise perfunctória, não se vislumbra o fundamento relevante da impetração do writ pelas ora agravadas, porquanto a temática referente à inclusão das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição (TUST e TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de energia elétrica foi afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, o que mostra a controvérsia que paira sobre a matéria. Nesse diapasão, não se mostra, de plano, indevida a exação realizada pelo ente distrital, porquanto a temática não está pacificada na jurisprudência pátria e, por isso, a multiplicidade de recursos especiais versando sobre a celeuma, com fundamento em idêntica questão de direito, ensejou a aludida afetação, nos moldes do art. 1.036 do CPC[1]. Por conseguinte, malgrado existam antigos precedentes deste e. Tribunal e do c. STJ que se coadunam com a tese sustentada pela parte autora/agravada, tais julgados não possuem o condão de conferir a almejada juridicidade para a probabilidade do direito para concessão de tutela de urgência concedida na origem, porquanto, como dito, o panorama atual delineia debate ainda pendente de desenlace na Corte Superior. Além disso, não restou demonstrada na petição do mandado de segurança a possibilidade de ineficácia da decisão final que eventualmente conceda a segurança. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, resta inviabilizada a possibilidade de concessão da tutela de urgência pleiteada na origem. No que toca à suspensão do processo, verifica-se que, em consulta ao Sistema Informatizado do c. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, em Sessão Eletrônica ocorrida entre 22/11/2017 e 28/11/2017, a Primeira Seção, sob a Relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao apreciar o EREsp n. 1.163.020/RS, procedeu, por maioria, à afetação do recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão publicado em 15/12/2017, ad litteris: RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.599.851/TO, RESP 1.692/023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: ?inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS?. 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR nos EREsp 1163020/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 15/12/2017) Na mesma assentada, determinou-se a suspensão da tramitação de processos que versem sobre a matéria em todo o território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, consoante disposição do art. 1.037, II, do CPC[2]. A respectiva certidão de encaminhamento comunicando a afetação foi expedida aos Tribunais de Justiça em 19/12/2017. Dessa forma, tratando-se o processo em epígrafe sobre a matéria pendente de discussão, sob a sistemática dos recursos repetitivos, faz-se imperiosa a suspensão do processo, em observância ao comando do c. STJ e o dever imposto pelo novel Código de Processo Civil no que concerne à manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente. 3. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso,

bem como determino a suspensão do feito para que, após o deslinde da controvérsia pelo c. STJ, com publicação do acórdão paradigma, haja julgamento do mérito do agravo de instrumento com aplicação da tese firmada, nos termos do art. 1.040, III, do CPC. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer. Oportunamente, julgado o Tema n. 986 pelo c. Superior Tribunal de Justiça, voltem à imediata conclusão. [1] Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. [2] Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...) II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0721059-07.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PREVER VIDA SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF2941100A - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE, DF1979400A - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0721059-07.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PREVER VIDA SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Prever Vida Serviços Funerários Ltda. - ME contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 24741723 dos autos de origem) que, nos autos do mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado contra ato que reputa ilegal da diretora da Diretoria de Fiscalização dos Serviços Funerários da Subsecretaria de Assuntos Funerários da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (processo n. 0710623-32.2018.8.07.0018), indeferiu o pedido liminar consistente em ?obrigar a autoridade coatora a não cassar ou anular a permissão para exercício de atividades funerárias da impetrante por suposta transmissão da permissão a terceiros, o que não ocorreu, tendo em vista tratar-se apenas mudança de estrutura societária?. Em suas razões recursais (ID 6458150), a agravante narra que se sentiu ameaçada por ato da agravada que lhe notificou para dar explicações sobre a troca de sócios de seu quadro, inferindo que se tratava de transmissão da permissão para prestação de serviços funerários, decorrente de Termo de Ajuste de Conduta firmado, a terceiros. Sustenta que há ameaça de cassação da permissão e não apenas notificação para prestar esclarecimentos. Alega que não houve transmissão da permissão a terceiros, mas tão somente troca de sócios, permanecendo no quadro societário a sócia administradora que assinou o TAC representando a pessoa jurídica, a quem foi concedida a permissão. Ressalta que a ameaça é real e clara. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de reformar a r. decisão, para conceder a liminar vindicada, de modo a ?obrigar a Agravada a se abster de cassar a permissão da Agravante para prestar serviços funerários, sob o pretexto de que mudar seu quadro societário seja transmissão da permissão a terceiros?. No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar. Preparo recolhido (IDs 6458158 e 6458161). Consoante decisão de ID 6477593, foi indeferida a tutela provisória recursal vindicada. Apesar de intimada, a parte agravada não apresentou resposta (ID 7398580). Em parecer de ID 7475257, a d. Procuradoria de Justiça oficia pelo reconhecimento da perda de objeto do recurso. É o relato do necessário. 2. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, o Juízo de origem proferiu sentença denegatória da segurança (ID 29406744 do processo de origem). Da análise dos autos, nota-se que o conteúdo da sentença abrange o objeto do presente recurso, qual seja, o pedido de concessão da liminar para impedir a cassação ou anulação da permissão para exercício de atividades funerárias. Destarte, em razão da superveniência de sentença, em homenagem ao princípio da cognição, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, consistente na análise do pedido liminar formulado na petição inicial do mandado de segurança. Insta salientar, ainda, que a decisão de ID 6477593 proferida por esta Relatoria indeferiu a tutela provisória recursal vindicada pela impetrante, ora agravante. Nessa linha, confiram-se excertos de julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, ad litteris: (...) 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o julgamento de mérito, em cognição exauriente, implica perda de objeto do pedido de concessão de tutela provisória, bem como dos recursos dele derivados. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 1275929/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018) (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. (...) (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) (...) 2. A superveniência de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a perda de objeto do recurso especial oriundo de decisão interlocutória. (...) (AgInt no AREsp 1235877/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018) 3. Com essas razões, nos termos do inciso III do art. 932 do CPC, resta prejudicado, por perda do objeto, o julgamento do presente agravo de instrumento. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

EMENTA

N. 0718496-40.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MONALISA. Adv(s).: DF0008549A - HEBERT DA SILVA TAVARES, DF0026986A - REGIANE MARIA SILVA. R: FRANCISCO COSTA GOMES - ME. Adv(s).: DF2491900A - CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, DF2581700A - TADEU FREIRE PONTES, DF3161400A - CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRECLUSÃO AFASTADA. DECISÃO CASSADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, afastando a discussão acerca do termo inicial dos juros de mora nos honorários advocatícios, pela ocorrência de preclusão, e indeferido a compensação de valores, homologou os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, condenando a executada em 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios e multa incidente sobre a diferença entre a quantia depositada e o valor encontrado. 2. No cumprimento de sentença em apreço, após a manifestação das partes, o juízo a quo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos pelo executado, conforme os critérios fixados. Contudo, as partes não foram intimadas desta decisão, causando inequívoco prejuízo ao agravante, por cerceamento de defesa, pois apesar de se manifestar na primeira oportunidade não teve suas razões apreciadas pela justificativa da preclusão. 3. Este Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de aperfeiçoar a preclusão da pretensão de impugnar os cálculos da Contadoria se, embora tenha sido a parte devidamente intimada para manifestação, deixar de apresentá-la no prazo legal, impossibilitando a arguição da matéria em momento posterior. 4. Embora o recurso em exame não tenha aventado a existência de vício procedimental ? falta de intimação da decisão interlocutória proferida ?, o tema é passível de reconhecimento de ofício por se tratar de matéria capaz de inquinar de nulidade absoluta o processo. 5. Reconhecida a nulidade, por flagrante configuração do cerceamento de defesa, o retorno dos autos para a regular intimação das partes é medida necessária, com anulação dos atos posteriores. 6. Ademais, entendo não ser possível o aproveitamento dos atos posteriores, sob pena de acarretar superveniente prejuízo à defesa das partes, uma vez que após suprida a intimação, avinha-se provável desfecho diverso na elaboração das contas. 7. Recurso conhecido e provido. Decisão cassada.

N. 0718496-40.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MONALISA. Adv(s).: DF0008549A - HEBERT DA SILVA TAVARES, DF0026986A - REGIANE MARIA SILVA. R: FRANCISCO COSTA GOMES - ME. Adv(s).: DF2491900A - CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, DF2581700A - TADEU FREIRE PONTES, DF3161400A - CARLYS ANDREIA

MELO DE OLIVEIRA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRECLUSÃO AFASTADA. DECISÃO CASSADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, afastando a discussão acerca do termo inicial dos juros de mora nos honorários advocatícios, pela ocorrência de preclusão, e indeferido a compensação de valores, homologou os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, condenando a executada em 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios e multa incidente sobre a diferença entre a quantia depositada e o valor encontrado. 2. No cumprimento de sentença em apreço, após a manifestação das partes, o juízo a quo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos pelo executado, conforme os critérios fixados. Contudo, as partes não foram intimadas desta decisão, causando inequívoco prejuízo ao agravante, por cerceamento de defesa, pois apesar de se manifestar na primeira oportunidade não teve suas razões apreciadas pela justificativa da preclusão. 3. Este Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de aperfeiçoar a preclusão da pretensão de impugnar os cálculos da Contadoria se, embora tenha sido a parte devidamente intimada para manifestação, deixar de apresentá-la no prazo legal, impossibilitando a arguição da matéria em momento posterior. 4. Embora o recurso em exame não tenha aventado a existência de vício procedimental ? falta de intimação da decisão interlocutória proferida ?, o tema é passível de reconhecimento de ofício por se tratar de matéria capaz de inquinar de nulidade absoluta o processo. 5. Reconhecida a nulidade, por flagrante configuração do cerceamento de defesa, o retorno dos autos para a regular intimação das partes é medida necessária, com anulação dos atos posteriores. 6. Ademais, entendo não ser possível o aproveitamento dos atos posteriores, sob pena de acarretar superveniente prejuízo à defesa das partes, uma vez que após suprida a intimação, avinha-se provável desfecho diverso na elaboração das contas. 7. Recurso conhecido e provido. Decisão cassada.

DECISÃO

N. 0701213-67.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO BATISTA NEVES SAMPAIO. Adv(s).: DF0029299A - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF0022725A - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. R: RICARDO RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO. R: ROBERTA RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO. Adv(s).: DF00760 - AMAURI SERRALVO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0701213-67.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO BATISTA NEVES SAMPAIO AGRAVADO: ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA, RICARDO RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO, ROBERTA RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Batista Neves Sampaio contra decisão do Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0727525-14.2018.8.07.0001, manejado por Arley Márcio Soares de Souza contra o ora recorrente, Ricardo Rodrigues Batista Neves Sampaio e Rafaela Rodrigues Batista Neves Sampaio Albuquerque, rejeitou as impugnações apresentadas pelos executados (ID 26457731 dos autos de referência). Em suas razões de recurso (ID 7073099), o recorrente alega, inicialmente, que a ?autoridade de primeiro grau ressaltou que a (sic) agravante percebe remuneração elevada e superior a média salarial da população brasileira? e por tal razão indeferiu o seu pedido de concessão do benefício. No mérito, ataca os fundamentos da decisão agravada, alegando, em suma, i) a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a quantia exequenda; ii) excesso de execução; e iii) necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Ao final, requer, liminarmente, a concessão da tutela recursal para ?para que seja deferido o efeito suspensivo ao presente processo determinado de imediato, que não seja executado os atos de expropriação, anteriormente deferidos?. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a ?exatidão dos cálculos apresentados e extinção do processo por sentença nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil?. Sem preparo, diante do requerimento de concessão da gratuidade de justiça. No despacho ID 7122197, foi determinada a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, i) esclarecer sobre a afirmação de que o seu pedido de gratuidade da justiça foi indeferido na origem e é objeto do presente recurso; ii) apresentar comprovação da real necessidade do benefício requerido (extratos bancários, declaração de imposto de renda e outros que demonstrem suas receitas e gastos mensais); e iii) facultativamente, recolher o preparo, sob pena de deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC. Conforme certidão de ID n. 7475706, a parte recorrente não se manifestou sobre a apontada decisão. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza o Relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela (total ou parcial), a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. Especificamente em relação à concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige a presença cumulativa dos seguintes pressupostos: perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e probabilidade do direito. Na hipótese, o agravante requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça, argumentando, em suma, não possuir condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem sacrificar o sustento familiar. Pois bem. Considerando que o aludido benefício pode ser postulado em qualquer grau de jurisdição, passa-se à análise do pleito. Sobre o tema, vale assinalar que, muito embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, a teor do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC[1], ainda que assistida por advogado particular, não se pode olvidar que essa presunção é relativa, e o instituto da gratuidade visa acolher os efetivamente hipossuficientes e em condição de miserabilidade. Na hipótese, o recorrente não trouxe aos autos elementos necessários para análise do pedido e, portanto, não há provas da suposta limitação financeira que inviabilizasse o custeio do processo sem o prejuízo de suas atividades, porquanto não colacionou aos autos documentos que demonstrem a renda que aufere. 3. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Nos termos do art. 99, §7º, c/c art. 1.017, §3º, e art. 932, parágrafo único, todos do CPC, intime-se o agravante para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento do competente preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo interposto. Após, cumprida a diligência ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos liminares. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1]Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

N. 0701213-67.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO BATISTA NEVES SAMPAIO. Adv(s).: DF0029299A - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF0022725A - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. R: RICARDO RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO. R: ROBERTA RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO. Adv(s).: DF00760 - AMAURI SERRALVO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0701213-67.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO BATISTA NEVES SAMPAIO AGRAVADO: ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA, RICARDO RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO, ROBERTA RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Batista Neves Sampaio contra decisão do Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0727525-14.2018.8.07.0001, manejado por Arley Márcio Soares de Souza contra o ora recorrente, Ricardo Rodrigues Batista Neves Sampaio e Rafaela Rodrigues Batista Neves Sampaio Albuquerque, rejeitou as impugnações apresentadas pelos executados (ID 26457731 dos autos de referência). Em suas razões de recurso (ID 7073099), o recorrente alega, inicialmente, que a ?autoridade de primeiro grau ressaltou que a (sic) agravante percebe remuneração elevada e superior a média salarial da população brasileira? e por tal razão indeferiu o seu pedido de concessão do benefício. No mérito, ataca os fundamentos da decisão agravada, alegando, em suma, i) a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a quantia exequenda; ii) excesso de execução; e iii) necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Ao final, requer, liminarmente, a concessão da tutela recursal para ?para que seja deferido o efeito suspensivo ao presente processo determinado de imediato, que não seja executado os atos de expropriação, anteriormente deferidos?. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a ?exatidão dos cálculos apresentados e extinção do processo por sentença nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil?. Sem preparo, diante do requerimento de concessão da gratuidade de justiça.

No despacho ID 7122197, foi determinada a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, i) esclarecer sobre a afirmação de que o seu pedido de gratuidade da justiça foi indeferido na origem e é objeto do presente recurso; ii) apresentar comprovação da real necessidade do benefício requerido (extratos bancários, declaração de imposto de renda e outros que demonstrem suas receitas e gastos mensais); e iii) facultativamente, recolher o preparo, sob pena de deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC. Conforme certidão de ID n. 7475706, a parte recorrente não se manifestou sobre a apontada decisão. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza o Relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela (total ou parcial), a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. Especificamente em relação à concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige a presença cumulativa dos seguintes pressupostos: perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e probabilidade do direito. Na hipótese, o agravante requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça, argumentando, em suma, não possuir condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem sacrificar o sustento familiar. Pois bem. Considerando que o aludido benefício pode ser postulado em qualquer grau de jurisdição, passa-se à análise do pleito. Sobre o tema, vale assinalar que, muito embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, a teor do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC[1], ainda que assistida por advogado particular, não se pode olvidar que essa presunção é relativa, e o instituto da gratuidade visa acolher os efetivamente hipossuficientes e em condição de miserabilidade. Na hipótese, o recorrente não trouxe aos autos elementos necessários para análise do pedido e, portanto, não há provas da suposta limitação financeira que inviabilizasse o custeio do processo sem o prejuízo de suas atividades, porquanto não colacionou aos autos documentos que demonstrem a renda que aufere. 3. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Nos termos do art. 99, §7º, c/c art. 1.017, §3º, e art. 932, parágrafo único, todos do CPC, intime-se o agravante para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento do competente preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo interposto. Após, cumprida a diligência ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos liminares. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1]Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

N. 0701213-67.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO BATISTA NEVES SAMPAIO. Adv(s).: DF0029299A - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF0022725A - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. R: RICARDO RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO. R: ROBERTA RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO. Adv(s).: DF00760 - AMAURI SERRALVO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0701213-67.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO BATISTA NEVES SAMPAIO AGRAVADO: ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA, RICARDO RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO, ROBERTA RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Batista Neves Sampaio contra decisão do Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0727525-14.2018.8.07.0001, manejado por Arley Márcio Soares de Souza contra o ora recorrente, Ricardo Rodrigues Batista Neves Sampaio e Rafaela Rodrigues Batista Neves Sampaio Albuquerque, rejeitou as impugnações apresentadas pelos executados (ID 26457731 dos autos de referência). Em suas razões de recurso (ID 7073099), o recorrente alega, inicialmente, que a ?autoridade de primeiro grau ressaltou que a (sic) agravante percebe remuneração elevada e superior a média salarial da população brasileira? e por tal razão indeferiu o seu pedido de concessão do benefício. No mérito, ataca os fundamentos da decisão agravada, alegando, em suma, i) a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a quantia exequenda; ii) excesso de execução; e iii) necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Ao final, requer, liminarmente, a concessão da tutela recursal para ?para que seja deferido o efeito suspensivo ao presente processo determinado de imediato, que não seja executado os atos de expropriação, anteriormente deferidos?. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a ?exatidão dos cálculos apresentados e extinção do processo por sentença nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil?. Sem preparo, diante do requerimento de concessão da gratuidade de justiça. No despacho ID 7122197, foi determinada a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, i) esclarecer sobre a afirmação de que o seu pedido de gratuidade da justiça foi indeferido na origem e é objeto do presente recurso; ii) apresentar comprovação da real necessidade do benefício requerido (extratos bancários, declaração de imposto de renda e outros que demonstrem suas receitas e gastos mensais); e iii) facultativamente, recolher o preparo, sob pena de deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC. Conforme certidão de ID n. 7475706, a parte recorrente não se manifestou sobre a apontada decisão. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza o Relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela (total ou parcial), a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. Especificamente em relação à concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige a presença cumulativa dos seguintes pressupostos: perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e probabilidade do direito. Na hipótese, o agravante requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça, argumentando, em suma, não possuir condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem sacrificar o sustento familiar. Pois bem. Considerando que o aludido benefício pode ser postulado em qualquer grau de jurisdição, passa-se à análise do pleito. Sobre o tema, vale assinalar que, muito embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, a teor do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC[1], ainda que assistida por advogado particular, não se pode olvidar que essa presunção é relativa, e o instituto da gratuidade visa acolher os efetivamente hipossuficientes e em condição de miserabilidade. Na hipótese, o recorrente não trouxe aos autos elementos necessários para análise do pedido e, portanto, não há provas da suposta limitação financeira que inviabilizasse o custeio do processo sem o prejuízo de suas atividades, porquanto não colacionou aos autos documentos que demonstrem a renda que aufere. 3. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Nos termos do art. 99, §7º, c/c art. 1.017, §3º, e art. 932, parágrafo único, todos do CPC, intime-se o agravante para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento do competente preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo interposto. Após, cumprida a diligência ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos liminares. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1]Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

N. 0701213-67.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO BATISTA NEVES SAMPAIO. Adv(s).: DF0029299A - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF0022725A - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. R: RICARDO RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO. R: ROBERTA RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO. Adv(s).: DF00760 - AMAURI SERRALVO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0701213-67.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO BATISTA NEVES SAMPAIO AGRAVADO: ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA, RICARDO RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO, ROBERTA RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Batista Neves Sampaio contra decisão do Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0727525-14.2018.8.07.0001, manejado por Arley Márcio Soares de Souza contra o ora recorrente, Ricardo Rodrigues Batista Neves Sampaio e Rafaela Rodrigues Batista Neves Sampaio Albuquerque, rejeitou as impugnações apresentadas pelos executados (ID 26457731 dos autos de referência). Em suas razões de recurso (ID 7073099), o recorrente alega, inicialmente, que a ?autoridade de primeiro grau ressaltou que a (sic) agravante percebe remuneração elevada e superior a média salarial da população brasileira? e por tal razão indeferiu o seu pedido de concessão do benefício. No mérito, ataca os fundamentos da decisão agravada, alegando, em suma, i) a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a quantia exequenda; ii) excesso de execução; e iii) necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Ao final, requer, liminarmente, a concessão da tutela recursal para ?para que seja deferido o efeito suspensivo ao presente processo determinado de imediato, que não seja executado os atos de expropriação, anteriormente

deferidos?. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a ?exatidão dos cálculos apresentados e extinção do processo por sentença nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil?. Sem preparo, diante do requerimento de concessão da gratuidade de justiça. No despacho ID 7122197, foi determinada a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, i) esclarecer sobre a afirmação de que o seu pedido de gratuidade da justiça foi indeferido na origem e é objeto do presente recurso; ii) apresentar comprovação da real necessidade do benefício requerido (extratos bancários, declaração de imposto de renda e outros que demonstrem suas receitas e gastos mensais); e iii) facultativamente, recolher o preparo, sob pena de deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC. Conforme certidão de ID n. 7475706, a parte recorrente não se manifestou sobre a apontada decisão. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza o Relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela (total ou parcial), a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. Especificamente em relação à concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige a presença cumulativa dos seguintes pressupostos: perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e probabilidade do direito. Na hipótese, o agravante requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça, argumentando, em suma, não possuir condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem sacrificar o sustento familiar. Pois bem. Considerando que o aludido benefício pode ser postulado em qualquer grau de jurisdição, passa-se à análise do pleito. Sobre o tema, vale assinalar que, muito embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, a teor do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC[1], ainda que assistida por advogado particular, não se pode olvidar que essa presunção é relativa, e o instituto da gratuidade visa acolher os efetivamente hipossuficientes e em condição de miserabilidade. Na hipótese, o recorrente não trouxe aos autos elementos necessários para análise do pedido e, portanto, não há provas da suposta limitação financeira que inviabilizasse o custeio do processo sem o prejuízo de suas atividades, porquanto não colacionou aos autos documentos que demonstrem a renda que aufere. 3. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Nos termos do art. 99, §7º, c/c art. 1.017, §3º, e art. 932, parágrafo único, todos do CPC, intime-se o agravante para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento do competente preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo interposto. Após, cumprida a diligência ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos liminares. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1]Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

EMENTA

N. 0712520-31.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES - UBE. Adv(s).: DF4677200A - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF1825100A - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF1001100A - JOSE PERDIZ DE JESUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEI N.º 13.188/15. OFENSA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação de direito de resposta, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e resolveu o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. 2. O direito de resposta é assegurado ao ofendido em caso de publicação que atente contra a sua honra, intimidade ou reputação, devendo pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 13.188/2015. Ademais, esse direito pressupõe a existência de agravo, que consiste na veiculação de informações inexatas ou ofensivas. Assim, deve-se analisar se a notícia veiculada é verdadeira e autêntica, e, ainda, se atenta contra os direitos da personalidade do ofendido. 3. No presente caso, as reportagens objeto dos autos limitam-se, apesar do tom levemente crítico acerca da cobrança ilegal realizada pelas carteiras de identidade estudantil, a narrar os fatos ocorridos, e com base, inclusive, nas informações passadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, não apresentando distorções ou erros. Também não foi feita menção direta ou exposição desnecessária do nome da apelante, cujos direitos da personalidade não foram violados, não sendo cabível, assim, o direito de resposta pleiteado. 4. O §8º do art. 85 do CPC dispõe que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 5. Tendo sido razoável o valor fixado na origem a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em observância ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, não deve ser minorada a referida verba. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0712520-31.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES - UBE. Adv(s).: DF4677200A - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF1825100A - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF1001100A - JOSE PERDIZ DE JESUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEI N.º 13.188/15. OFENSA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação de direito de resposta, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e resolveu o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. 2. O direito de resposta é assegurado ao ofendido em caso de publicação que atente contra a sua honra, intimidade ou reputação, devendo pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 13.188/2015. Ademais, esse direito pressupõe a existência de agravo, que consiste na veiculação de informações inexatas ou ofensivas. Assim, deve-se analisar se a notícia veiculada é verdadeira e autêntica, e, ainda, se atenta contra os direitos da personalidade do ofendido. 3. No presente caso, as reportagens objeto dos autos limitam-se, apesar do tom levemente crítico acerca da cobrança ilegal realizada pelas carteiras de identidade estudantil, a narrar os fatos ocorridos, e com base, inclusive, nas informações passadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, não apresentando distorções ou erros. Também não foi feita menção direta ou exposição desnecessária do nome da apelante, cujos direitos da personalidade não foram violados, não sendo cabível, assim, o direito de resposta pleiteado. 4. O §8º do art. 85 do CPC dispõe que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 5. Tendo sido razoável o valor fixado na origem a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em observância ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, não deve ser minorada a referida verba. 6. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0702255-54.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0702255-54.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: P. H. A. R. AGRAVADO: P. L. R. D E C I S Ã O P. H. A. R., representado por A. G. R., interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 7273097), objetivando a reforma da r. decisão de ID 7273099 que, em sede de cumprimento de sentença de alimentos, indeferiu o pedido de alienação, em hasta pública, do imóvel penhorado, ante a pendência de cláusula de usufruto vitalício sobre o bem. Afirma o agravante, em síntese, que o imóvel penhorado fora doado ao ora agravado e a mais dez donatários distintos, cabendo a cada um 9,0909% do bem, o que corresponderia a R$ 7.984,93. Sustenta a inexistência de óbice à penhora da cota parte do agravado, considerando que ?no presente caso, a proteção à propriedade não pode sobrepor-se aos alimentos, que detêm a natureza de sobrevivência, estando, portanto, pautados pelo princípio da dignidade humana?. Invoca princípios em tese violados pela r. decisão recorrida,

especialmente o da proporcionalidade. Colaciona ementas de julgados que entende abonadoras da tese que defende. Requer, liminarmente, ? seja deferida a penhora da cota parte pertencente ao Agravado sobre o imóvel registrado na matrícula nº 8.618, do 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF, podendo inclusive ser adjudicado tal direito ao Agravante?. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar. Dispensado o preparo, ante o deferimento da gratuidade de justiça. É o relato do necessário. Decido. O caso em tela revela em tese cabível o recurso em apreço, por devolver a exame decisão proferida na fase de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único, CPC), sendo certo, ademais, incumbir ao relator apreciar o pedido de tutela provisória recursal (art. 932, II, CPC). O fundamento desse pedido tanto pode ser a urgência (art. 300, CPC) quanto a evidência (art. 311, CPC). No primeiro caso, ?a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa (...) se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso? (art. 995, parágrafo único, CPC). Tratando-se, porém, ?de decisão de conteúdo negativo ? ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida ?, o pedido de efeito suspensivo será inútil?[1], razão por que incumbe à parte, nesse caso, requerer tutela de natureza cautelar ou antecipada, a fim de obter, liminarmente, o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição. Cabe ao agravante, nesse contexto, demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pese a relevância da argumentação, não vislumbro, em cognição sumária, a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar da tutela requerida. Com efeito, inexiste perigo de dano a ser prontamente rechaçado, ante a inexistência de qualquer alegação ou prova nesse sentido. A prevalência, in casu, do direito real sobre o imóvel ou do direito a alimentos é questão de mérito, a ser analisada no momento adequado, e cuja discussão, por si só, não revela a urgência indispensável à concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a tutela recursal liminar. Ao agravado. Após, à d. Procuradoria de Justiça (art. 178, II, CPC). P.I. [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2017, 2ª Ed., p. 1743. Carmelita Brasil Relatora

EMENTA

N. 0706641-10.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PH COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME. Adv(s).: DF2193900A - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. R: PH COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME. Adv(s).: DF2193900A - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração manejados em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. Não se verificando quaisquer dos vícios apontados, revela-se inconsistente a pretensão exposta nos embargos declaratórios, via inadequada a rediscutir a matéria analisada em sede de agravo de instrumento. 4. As questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0720349-84.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL NUCLEO LUZ DO ORIENTE. Adv(s).: DF2193900A - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. R: WM CONTADORES ASSOCIADOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FLUXO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela autora. 2. Nos termos do art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. 3. De acordo com o § 3º do artigo 99 do CPC, ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. 3.1. Por outro lado, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. 4. É cediço que ?[...] a presunção de veracidade, da declaração de pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência.? (7ª Turma Cível, 0702694-36.2017.8.07.0000, relª. Des.ª Gislene Pinheiro, DJe de 04/07/2017). 5. No caso, não há como se infirmar a afirmação da agravante no sentido de que, por ser instituição beneficente, não possui fluxo de caixa e sobrevive tão somente da doação de seus associados. 6. Diante disso, enquanto não houver prova em sentido contrário, a documentação juntada aos autos indica, a princípio, que estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento da pretensão recursal. 7. Agravo de instrumento provido.

N. 0720349-84.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL NUCLEO LUZ DO ORIENTE. Adv(s).: DF2193900A - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. R: WM CONTADORES ASSOCIADOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FLUXO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela autora. 2. Nos termos do art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. 3. De acordo com o § 3º do artigo 99 do CPC, ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. 3.1. Por outro lado, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. 4. É cediço que ?[...] a presunção de veracidade, da declaração de pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência.? (7ª Turma Cível, 0702694-36.2017.8.07.0000, relª. Des.ª Gislene Pinheiro, DJe de 04/07/2017). 5. No caso, não há como se infirmar a afirmação da agravante no sentido de que, por ser instituição beneficente, não possui fluxo de caixa e sobrevive tão somente da doação de seus associados. 6. Diante disso, enquanto não houver prova em sentido contrário, a documentação juntada aos autos indica, a princípio, que estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento da pretensão recursal. 7. Agravo de instrumento provido.

DESPACHO

N. 0065930-15.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CHOCOLATES GAROTO SA. Adv(s).: DF0001942S - LUIZ CARLOS STURZENEGGER. R: BRALOG - ARMAZENAGEM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: MG9072400A - ENRIQUE FONSECA REIS, MG6329200A - ELCIO FONSECA REIS. Número do processo: 0065930-15.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CHOCOLATES GAROTO SA APELADO: BRALOG - ARMAZENAGEM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME D E S P A C H O À autora-apelada para atender a determinação contida na última parte da r. sentença referente a sua representação processual. Prazo: 5 (cinco) dias. PI. Carmelita Brasil Relatora

EMENTA

N. 0721461-88.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRESSON LUIZ DE CASTRO. Adv(s).: DF2556600A - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL NULA. ERRO SIGNIFICATIVO NA GRAFIA DO NOME DO RÉU. COMPARECIMENTO ESPONTANEO PARA ALEGAR A NULIDADE DA CITAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, na parte em que o juiz indeferiu pedido do execução de declaração de nulidade de citação por edital. 1.1. De acordo com as razões do agravo, o agravante esclarece que a citação por edital ocorreu com o nome incorreto do agravante, vindo o magistrado de 1º grau a abrir vista à Curadoria de Ausentes, que apresentou contestação por negativa geral dos fatos. Assevera que foi proferida a sentença condenando o agravante ao pagamento da quantia de R$ 8.410,61, corrigidos monetariamente, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Alega que a citação é ato formal e estrutural do processo. 2. A decisão agravada merece reforma, porquanto, a citação editalícia foi realizada com erro significativo no prenome do executado. 2.1. A citação por edital deve atender aos requisitos do art. 257 do CPC. 2.2. No caso dos autos, existe sim erro material relevante na grafia do nome do réu na citação editalícia procedida nos autos, o que inviabilizou quaisquer buscas do verdadeiro nome nos sítios judiciais. Verifica-se que o prenome do agravante é ?Andresson?, no entanto, a citação edilícia se deu com o prenome ?Anderson?. 2.3. Nota-se que o comparecimento espontâneo do réu no processo, por meio de seu advogado, implica na incidência do art. 239, §1º, do CPC, que estabelece que ?o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução?. 2.4. A decisão agravada deve ser reformada, devendo ser declarada nula a citação por edital, realizada com erro significativo do nome do agravante. 3. Agravo provido.

N. 0721461-88.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRESSON LUIZ DE CASTRO. Adv(s).: DF2556600A - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL NULA. ERRO SIGNIFICATIVO NA GRAFIA DO NOME DO RÉU. COMPARECIMENTO ESPONTANEO PARA ALEGAR A NULIDADE DA CITAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, na parte em que o juiz indeferiu pedido do execução de declaração de nulidade de citação por edital. 1.1. De acordo com as razões do agravo, o agravante esclarece que a citação por edital ocorreu com o nome incorreto do agravante, vindo o magistrado de 1º grau a abrir vista à Curadoria de Ausentes, que apresentou contestação por negativa geral dos fatos. Assevera que foi proferida a sentença condenando o agravante ao pagamento da quantia de R$ 8.410,61, corrigidos monetariamente, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Alega que a citação é ato formal e estrutural do processo. 2. A decisão agravada merece reforma, porquanto, a citação editalícia foi realizada com erro significativo no prenome do executado. 2.1. A citação por edital deve atender aos requisitos do art. 257 do CPC. 2.2. No caso dos autos, existe sim erro material relevante na grafia do nome do réu na citação editalícia procedida nos autos, o que inviabilizou quaisquer buscas do verdadeiro nome nos sítios judiciais. Verifica-se que o prenome do agravante é ?Andresson?, no entanto, a citação edilícia se deu com o prenome ?Anderson?. 2.3. Nota-se que o comparecimento espontâneo do réu no processo, por meio de seu advogado, implica na incidência do art. 239, §1º, do CPC, que estabelece que ?o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução?. 2.4. A decisão agravada deve ser reformada, devendo ser declarada nula a citação por edital, realizada com erro significativo do nome do agravante. 3. Agravo provido.

N. 0706179-53.2018.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO - A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF2013200A - CRISTIANE NINA ANTUNES, DF4341000A - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: NG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. R: SIGMA LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI. R: TVA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU INTIMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. SENTENÇA NÃO RECORRIDA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONSÓRCIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA N. 007/2017 DA CODHAB. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SEGUNDA INABILITAÇÃO APÓS SENTENÇA. MESMA FASE DO CERTAME. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto em reexame necessário.1.1. Decisão agravada que determinou a intimação da Comissão Permanente de Licitação da CODHAB, para que desse fiel cumprimento à sentença proferida no bojo dos autos, que não foi objeto de apelação, para que se procedesse à abertura do envelope de preços das empresas participantes do consórcio impetrante. 1.2. Recurso aviado na busca: a) da extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto, haja vista o cumprimento judicial habilitando o consórcio após a NT 34; e c) caso assim não entenda o Julgador, que seja suspensa a segurança, mantendo o agravado inabilitado em decorrência da conclusão da NT 37 levada a efeito após o momento da apresentação dos recursos das licitantes e em decorrência da inidoneidade da empresa NG ENGENHARIA, integrante do consórcio impetrante. 2. A modalidade licitatória da concorrência somente possui uma fase de habilitação, que ocorre antes da abertura dos envelopes de preços. 2.1. A publicação, pela Autoridade Coatora, de novo ato administrativo novamente inabilitando as empresas do consórcio impetrante, evidencia descumprimento da liminar que ao final veio a ser confirmada por sentença. 2.2. Não bastasse, ante o teor das informações prestadas no processamento da ação, a conduta consistente em novamente publicar a inabilitação das impetrantes quatro dias antes da data marcada para a abertura dos envelopes de preços, mesmo após ter espontaneamente reconhecido seu erro, aparentemente ainda se reveste de má-fé, malferindo princípios administrativos que devem nortear os atos respectivos. 2.3. Além disso, deve-se frisar que a nova inabilitação teria ocorrido em razão consulta ao CEIS-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL, na qual teria sido verificado inidoneidade de uma das empresas consorciadas para licitar e contratar com a administração pública em todos os níveis. 2.4. Ocorre que, a pena de inidoneidade, a qual teria embasado a segunda exclusão do consórcio agravado do certame, foi suspensa através da liminar proferida em outros autos, da relatoria do eminente Desembargador Gilberto de Oliveira. 2.5. Estabelecidas estas premissas, considerando o inegável prejuízo às impetrantes e ao próprio certame, caso seu envelope de preços não seja aberto juntamente aos dos demais licitantes, deve ser mantida a decisão proferida. 3. Agravo interno improvido.

N. 0706179-53.2018.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO - A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF2013200A - CRISTIANE NINA ANTUNES, DF4341000A - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: NG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. R: SIGMA LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI. R: TVA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU INTIMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. SENTENÇA NÃO RECORRIDA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONSÓRCIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA N. 007/2017 DA CODHAB. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SEGUNDA INABILITAÇÃO APÓS SENTENÇA. MESMA FASE DO CERTAME. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto em reexame necessário.1.1. Decisão agravada que determinou a intimação da Comissão Permanente de Licitação da CODHAB, para que desse fiel cumprimento à sentença proferida no bojo dos autos, que não foi objeto de apelação, para que se procedesse à abertura do envelope de preços

das empresas participantes do consórcio impetrante. 1.2. Recurso aviado na busca: a) da extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto, haja vista o cumprimento judicial habilitando o consórcio após a NT 34; e c) caso assim não entenda o Julgador, que seja suspensa a segurança, mantendo o agravado inabilitado em decorrência da conclusão da NT 37 levada a efeito após o momento da apresentação dos recursos das licitantes e em decorrência da inidoneidade da empresa NG ENGENHARIA, integrante do consórcio impetrante. 2. A modalidade licitatória da concorrência somente possui uma fase de habilitação, que ocorre antes da abertura dos envelopes de preços. 2.1. A publicação, pela Autoridade Coatora, de novo ato administrativo novamente inabilitando as empresas do consórcio impetrante, evidencia descumprimento da liminar que ao final veio a ser confirmada por sentença. 2.2. Não bastasse, ante o teor das informações prestadas no processamento da ação, a conduta consistente em novamente publicar a inabilitação das impetrantes quatro dias antes da data marcada para a abertura dos envelopes de preços, mesmo após ter espontaneamente reconhecido seu erro, aparentemente ainda se reveste de má-fé, malferindo princípios administrativos que devem nortear os atos respectivos. 2.3. Além disso, deve-se frisar que a nova inabilitação teria ocorrido em razão consulta ao CEIS-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL, na qual teria sido verificado inidoneidade de uma das empresas consorciadas para licitar e contratar com a administração pública em todos os níveis. 2.4. Ocorre que, a pena de inidoneidade, a qual teria embasado a segunda exclusão do consórcio agravado do certame, foi suspensa através da liminar proferida em outros autos, da relatoria do eminente Desembargador Gilberto de Oliveira. 2.5. Estabelecidas estas premissas, considerando o inegável prejuízo às impetrantes e ao próprio certame, caso seu envelope de preços não seja aberto juntamente aos dos demais licitantes, deve ser mantida a decisão proferida. 3. Agravo interno improvido.

N. 0706179-53.2018.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO - A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF2013200A - CRISTIANE NINA ANTUNES, DF4341000A - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: NG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. R: SIGMA LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI. R: TVA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU INTIMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. SENTENÇA NÃO RECORRIDA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONSÓRCIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA N. 007/2017 DA CODHAB. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SEGUNDA INABILITAÇÃO APÓS SENTENÇA. MESMA FASE DO CERTAME. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto em reexame necessário.1.1. Decisão agravada que determinou a intimação da Comissão Permanente de Licitação da CODHAB, para que desse fiel cumprimento à sentença proferida no bojo dos autos, que não foi objeto de apelação, para que se procedesse à abertura do envelope de preços das empresas participantes do consórcio impetrante. 1.2. Recurso aviado na busca: a) da extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto, haja vista o cumprimento judicial habilitando o consórcio após a NT 34; e c) caso assim não entenda o Julgador, que seja suspensa a segurança, mantendo o agravado inabilitado em decorrência da conclusão da NT 37 levada a efeito após o momento da apresentação dos recursos das licitantes e em decorrência da inidoneidade da empresa NG ENGENHARIA, integrante do consórcio impetrante. 2. A modalidade licitatória da concorrência somente possui uma fase de habilitação, que ocorre antes da abertura dos envelopes de preços. 2.1. A publicação, pela Autoridade Coatora, de novo ato administrativo novamente inabilitando as empresas do consórcio impetrante, evidencia descumprimento da liminar que ao final veio a ser confirmada por sentença. 2.2. Não bastasse, ante o teor das informações prestadas no processamento da ação, a conduta consistente em novamente publicar a inabilitação das impetrantes quatro dias antes da data marcada para a abertura dos envelopes de preços, mesmo após ter espontaneamente reconhecido seu erro, aparentemente ainda se reveste de má-fé, malferindo princípios administrativos que devem nortear os atos respectivos. 2.3. Além disso, deve-se frisar que a nova inabilitação teria ocorrido em razão consulta ao CEIS-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL, na qual teria sido verificado inidoneidade de uma das empresas consorciadas para licitar e contratar com a administração pública em todos os níveis. 2.4. Ocorre que, a pena de inidoneidade, a qual teria embasado a segunda exclusão do consórcio agravado do certame, foi suspensa através da liminar proferida em outros autos, da relatoria do eminente Desembargador Gilberto de Oliveira. 2.5. Estabelecidas estas premissas, considerando o inegável prejuízo às impetrantes e ao próprio certame, caso seu envelope de preços não seja aberto juntamente aos dos demais licitantes, deve ser mantida a decisão proferida. 3. Agravo interno improvido.

N. 0706179-53.2018.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO - A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF2013200A - CRISTIANE NINA ANTUNES, DF4341000A - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: NG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. R: SIGMA LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI. R: TVA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU INTIMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. SENTENÇA NÃO RECORRIDA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONSÓRCIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA N. 007/2017 DA CODHAB. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SEGUNDA INABILITAÇÃO APÓS SENTENÇA. MESMA FASE DO CERTAME. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto em reexame necessário.1.1. Decisão agravada que determinou a intimação da Comissão Permanente de Licitação da CODHAB, para que desse fiel cumprimento à sentença proferida no bojo dos autos, que não foi objeto de apelação, para que se procedesse à abertura do envelope de preços das empresas participantes do consórcio impetrante. 1.2. Recurso aviado na busca: a) da extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto, haja vista o cumprimento judicial habilitando o consórcio após a NT 34; e c) caso assim não entenda o Julgador, que seja suspensa a segurança, mantendo o agravado inabilitado em decorrência da conclusão da NT 37 levada a efeito após o momento da apresentação dos recursos das licitantes e em decorrência da inidoneidade da empresa NG ENGENHARIA, integrante do consórcio impetrante. 2. A modalidade licitatória da concorrência somente possui uma fase de habilitação, que ocorre antes da abertura dos envelopes de preços. 2.1. A publicação, pela Autoridade Coatora, de novo ato administrativo novamente inabilitando as empresas do consórcio impetrante, evidencia descumprimento da liminar que ao final veio a ser confirmada por sentença. 2.2. Não bastasse, ante o teor das informações prestadas no processamento da ação, a conduta consistente em novamente publicar a inabilitação das impetrantes quatro dias antes da data marcada para a abertura dos envelopes de preços, mesmo após ter espontaneamente reconhecido seu erro, aparentemente ainda se reveste de má-fé, malferindo princípios administrativos que devem nortear os atos respectivos. 2.3. Além disso, deve-se frisar que a nova inabilitação teria ocorrido em razão consulta ao CEIS-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL, na qual teria sido verificado inidoneidade de uma das empresas consorciadas para licitar e contratar com a administração pública em todos os níveis. 2.4. Ocorre que, a pena de inidoneidade, a qual teria embasado a segunda exclusão do consórcio agravado do certame, foi suspensa através da liminar proferida em outros autos, da relatoria do eminente Desembargador Gilberto de Oliveira. 2.5. Estabelecidas estas premissas, considerando o inegável prejuízo às impetrantes e ao próprio certame, caso seu envelope de preços não seja aberto juntamente aos dos demais licitantes, deve ser mantida a decisão proferida. 3. Agravo interno improvido.

N. 0708029-79.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ROSALINA ROBERTA CORDEIRO DE MOURA. Adv(s).: DF5509300A - SAMUEL ROSA DA FONSECA SILVA, DF5294300A - MARCUS VINICIUS DE LELES FRAZAO, DF5417500A - MARCELO LUIS KOCH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRNA KADEN DE SOUSA DANTAS MASCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CONSTITUCUIONAL, CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO. DOENTE INTERNADO POR DIVERSOS DIAS AGUARDANDO CIRURGIA ORTOPÉDICA. PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. AGRAVAMENTO DO ESTADO GERAL DE SAÚDE DO ENFERMO.

AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE REMÉDIO ANTICOAGULANTE PREVENTIVO. CAUSAS DO ÓBITO. CHOQUE SÉPTICO, PNEUMONIA, TROMBOEMBOLISMO PULMONAR E LESÃO ENCEFÁLICA ANÓXICA. PROVA PERICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O RESULTADO MORTE E A OMISSÃO ESTATAL. PENSÃO MENSAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REQUERIDAS PELA VIÚVA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta pela autora, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, formulados pela esposa de paciente que veio a óbito em hospital da rede pública, em razão de suposta falha na prestação do serviço. 1.1. Sentença que afasta o dever de indenizar, em razão de a prova pericial não ter afirmado, de forma contundente, que houve nexo de causalidade entre a omissão e o falecimento do paciente. 1.2. Tese recursal sustentando a presença do liame de causalidade. 2. As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. Precedente do STF. 3. Sinopse fática: O esposo da autora aguardou, durante 12 dias, com o membro inferior direito imobilizado, a realização de procedimento cirúrgico para correção de rotura do tendão patelar. A cirurgia, que jamais chegou a se realizar, foi adiada sucessivas vezes, sem justificativa plausível, sob o único argumento de que o centro cirúrgico estava bloqueado. O paciente veio a óbito, sendo o tromboembolismo pulmonar (TEP) uma das causas da morte. 4. A alegação da existência de erro médico exige a demonstração do nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) praticada pelo agente público e o dano experimentado paciente. 4.1. Sendo o tromboembolismo pulmonar uma doença multifatorial, e não havendo provas do nexo de causalidade entre a conduta omissiva estatal e o resultado morte decorrente dessa patologia, deve ser mantida a sentença que afastou o dever de indenizar. 5. O nexo causal, segundo José dos Santos Carvalho Filho: ?Tratando-se de responsabilidade civil, urge que, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, se revele a presença do nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima. Significa dizer que não pode o intérprete buscar a relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso.? (FILHO, José dos S. Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 25ª Ed., Editora Atlas, pág. 562/563). 6. Recurso improvido.

DECISÃO

N. 0701945-48.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCINETE NUNES VIEIRA. Adv(s).: DF3273900A - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DINERS CLUB DO BRASIL CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0701945-48.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCINETE NUNES VIEIRA AGRAVADO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., DINERS CLUB DO BRASIL CARTOES DE CREDITO LTDA DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francinete Nunes Vieira contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia que, nos autos de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais, ao argumento de que a hipossuficiência financeira da autora não restou caracterizada, porquanto esta é empresária individual e exerce atividade comercial, bem como possui dois veículos registrados em seu nome. Nesta instância recursal, a agravante formulou pedido de efeito suspensivo para que fosse concedida a gratuidade de justiça, o que foi indeferido por esta Relatoria, em decisão de ID 7222208. Conquanto intimada a recolher o respectivo preparo recursal, o prazo para apresentação dos documentos ou pagamento das custas transcorreu in albis, conforme certificado no ID 7491520. É o relato do necessário. Decido. 2. De acordo com o art. 1.007 do CPC, cabe ao recorrente comprovar o recolhimento do devido preparo recursal, quando exigido pela legislação, sob pena de o respectivo recurso ser declarado deserto. Com efeito, o preparo constitui requisito objetivo de admissibilidade do recurso e, especificamente em relação ao recurso de agravo de instrumento, deve ser comprovado no ato de sua interposição, conforme dita o art. 1.017, § 1º, do CPC[1]. Tal exigência, contudo, não recai sobre partes protegidas por isenções legais, como as que são elencadas no art. 1.017, § 1º, do CPC, ou sobre beneficiários da justiça gratuita, que pode ser requerida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição (art. 99 do CPC[2]). Nesse sentido, quando o recurso versar especificamente sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a teor do § 7º do art. 99 do CPC, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo até apreciação do requerimento pelo Relator. No caso de indeferimento deste, o Relator deve oportunizar ao recorrente o recolhimento do devido preparo e o não atendimento de tal determinação ensejará o não conhecimento do recurso, por deserção. Na hipótese, o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido por esta Relatoria e a parte recorrente foi intimada para recolher o preparo, em observância ao disposto nos arts. 99, § 7º, c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC. Contudo, tal recolhimento não ocorreu na espécie (ID 7491520). Nesse contexto, diante do indeferimento da gratuidade de justiça à parte recorrente nesta instância recursal e da ausência do preparo devido, não resta outra alternativa senão proclamar a deserção do recurso interposto. Nessa linha, confira-se claro precedente produzido pelo Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutantis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, o recorrente que for beneficiário da justiça gratuita deve fazer prova da benesse, no momento da interposição do recurso. Isso porque, se "o art. 511, caput, do CPC estabelece que 'no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção', o recorrente deve, mutatis mutandis, fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento, quando beneficiário da justiça gratuita. Afinal, o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, pelo que sua falta implica em negativa de seguimento. O que não se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa" (AgRg nos EAREsp 188.231/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 19/8/2013). 2. Não tendo sido realizado o devido preparo, tampouco sido comprovado que o recorrente era beneficiário da gratuidade de justiça, o apelo deve ser considerado deserto (Súmula 187/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 939.339/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016) A partir dessas considerações, conclui-se que o presente recurso deve ser inadmitido. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, parágrafo único, c/c art. 1.007, §4º, ambos do CPC, não conheço do agravo de instrumento. [1] Art. 1.017. (...) §1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos Tribunais. [2] Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição par ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

EMENTA

N. 0717237-10.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESCOLA AQUARELA NOVO HORIZONTE LTDA - ME. A: JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0038861A - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. R: SORAYA CHRISTINA TOSTES RIBEIRO VIVACQUA. Adv(s).: DF1538300A - ERIKA LENEHR VIEIRA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou o despejo de imóvel não residencial por falta de pagamento. 1.1. Pedido recursal de revogação da tutela de urgência. 1.2. Alegação da parte devedora de que passa por dificuldades financeiras. 2. A Lei 8.245/91, em seu art. art. 59, § 1º, IX, permite a concessão de liminar para desocupação do imóvel no prazo de quinze dias, sem ouvir a parte adversa, dentre outras hipóteses, no caso de falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias. 3. A alegação de dificuldade financeira não é suficiente para afastar o deferimento da tutela de urgência destinada ao despejo. 4. Jurisprudência: ?

É admissível a concessão de liminar para despejo de imóvel não residencial desde que, conforme art. 59, §1º, inciso IX, da Lei de Locações, a ação tenha como fundamento a falta de pagamento de aluguel e demais encargos e não exista nenhuma das garantias descritas do artigo 37 da citada Lei.? (07067411920188070000, Relator: Robson Barbosa De Azevedo 5ª Turma Cível, DJE: 17/08/2018). 5. Agravo improvido.

N. 0717237-10.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESCOLA AQUARELA NOVO HORIZONTE LTDA - ME. A: JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0038861A - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. R: SORAYA CHRISTINA TOSTES RIBEIRO VIVACQUA. Adv(s).: DF1538300A - ERIKA LENEHR VIEIRA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou o despejo de imóvel não residencial por falta de pagamento. 1.1. Pedido recursal de revogação da tutela de urgência. 1.2. Alegação da parte devedora de que passa por dificuldades financeiras. 2. A Lei 8.245/91, em seu art. art. 59, § 1º, IX, permite a concessão de liminar para desocupação do imóvel no prazo de quinze dias, sem ouvir a parte adversa, dentre outras hipóteses, no caso de falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias. 3. A alegação de dificuldade financeira não é suficiente para afastar o deferimento da tutela de urgência destinada ao despejo. 4. Jurisprudência: ? É admissível a concessão de liminar para despejo de imóvel não residencial desde que, conforme art. 59, §1º, inciso IX, da Lei de Locações, a ação tenha como fundamento a falta de pagamento de aluguel e demais encargos e não exista nenhuma das garantias descritas do artigo 37 da citada Lei.? (07067411920188070000, Relator: Robson Barbosa De Azevedo 5ª Turma Cível, DJE: 17/08/2018). 5. Agravo improvido.

N. 0717237-10.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESCOLA AQUARELA NOVO HORIZONTE LTDA - ME. A: JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0038861A - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. R: SORAYA CHRISTINA TOSTES RIBEIRO VIVACQUA. Adv(s).: DF1538300A - ERIKA LENEHR VIEIRA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou o despejo de imóvel não residencial por falta de pagamento. 1.1. Pedido recursal de revogação da tutela de urgência. 1.2. Alegação da parte devedora de que passa por dificuldades financeiras. 2. A Lei 8.245/91, em seu art. art. 59, § 1º, IX, permite a concessão de liminar para desocupação do imóvel no prazo de quinze dias, sem ouvir a parte adversa, dentre outras hipóteses, no caso de falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias. 3. A alegação de dificuldade financeira não é suficiente para afastar o deferimento da tutela de urgência destinada ao despejo. 4. Jurisprudência: ? É admissível a concessão de liminar para despejo de imóvel não residencial desde que, conforme art. 59, §1º, inciso IX, da Lei de Locações, a ação tenha como fundamento a falta de pagamento de aluguel e demais encargos e não exista nenhuma das garantias descritas do artigo 37 da citada Lei.? (07067411920188070000, Relator: Robson Barbosa De Azevedo 5ª Turma Cível, DJE: 17/08/2018). 5. Agravo improvido.

DECISÃO

N. 0703240-23.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALTAIR CONFECCOES LTDA.. Adv(s).: SP147434 - PABLO DOTTO. R: WNR COMERCIAL DE CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703240-23.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALTAIR CONFECCOES LTDA. AGRAVADO: WNR COMERCIAL DE CONFECCOES LTDA - ME D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Altair Confecções Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina que, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial (processo n. 0700035-68.2019.8.07.0005), determinou que a exequente, ora agravante, emende a petição inicial para apresentar os seguintes documentos indispensáveis à propositura da ação: nota fiscal, duplicata mercantil, protesto e comprovante de prestação de serviços ou entrega da mercadoria. Em suas razões recursais, a agravante alega que a execução se lastreia em título de crédito não causal e abstrato, dotado de autonomia e circulação, qual seja, nota promissória, sendo plenamente exigível. Aduz que o Juízo de origem partiu da premissa equivocada de que o título representava negócio jurídico de venda mercantil, sendo que a discussão quanto à origem do título é matéria de eventual defesa a ser apresentada pela executada. Argumenta que a petição inicial reúne todos os requisitos legais e que não cabe ao Juízo da execução abordar questões de matéria tributária e/ou fiscal. Aponta que ?não raro uma compra e venda é repactuada, ou é concedido crédito por uma pessoa jurídica a outra?. Requer a concessão de defeito suspensivo ao recurso, sob a alegação de que lhe foi concedido um prazo de 15 (quinze) dias para a emenda. No mérito, requer a reforma da r. decisão. Preparo recolhido (ID 7496041). É o relato do necessário. Decido. 2. O art. 1.015 do CPC apresenta rol das decisões que podem ser objeto de agravo de instrumento. O presente recurso foi interposto contra decisão que determinou à exequente que emende a petição inicial para apresentar os seguintes documentos indispensáveis à propositura da ação: nota fiscal, duplicata mercantil, protesto e comprovante de prestação de serviços ou entrega da mercadoria. Ao contrário do que apregoa a agravante, tal decisão não versa sobre mérito do processo. Com efeito, apenas o descumprimento do ato de mero expediente pode gerar consequências jurídicas para o agravante, o que não ocorreu no caso em comento, uma vez que sequer restou caracterizada a frustração da diligência. Verifica-se, assim, que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses estabelecidas no referido rol do art. 1.015 do CPC, motivo pelo qual o presente recurso não merece ser conhecido. Impende salientar que, em 05/12/2018, a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia referente ao Tema n. 988, Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o rol do art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência. Ressalta-se que restou consignado que a urgência, em tais casos, consiste em requisito objetivo, assim considerada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, sem olvidar o caráter excepcional da admissibilidade do agravo de instrumento. nesses casos. Na hipótese, contudo, não se verifica a urgência que possibilitaria a interposição do agravo de instrumento. A par de tal quadro, observa-se que não se trata de situação que poderá causar sério prejuízo à parte caso a questão não seja imediatamente reexaminada neste grau recursal, sobretudo pois a matéria relativa aos documentos indispensáveis para propositura da ação poderá ser analisada por ocasião de eventual recurso de apelação na hipótese de sentença terminativa por indeferimento da petição inicial. Não há que se falar, assim, em inutilidade do julgamento da questão na apelação. A partir dessas considerações, conclui-se que o presente recurso deve ser inadmitido. 3. Com essas razões, não conheço do agravo de instrumento, haja vista sua manifesta inadmissibilidade, nos termos dos arts. 932, III, e 1.015, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Oportunamente, arquive-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0713276-41.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITALO BARROS CUNHA. Adv(s).: DF52067A - HAILTON DA SILVA CUNHA, DF37742 - LUCIANA IRIS MIZUTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0713276-41.2017.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ITALO BARROS CUNHA DECISÃO 1. Ítalo Barros Cunha peticionou aos autos (ID 6906002), propondo a realização de novo exame psicotécnico, nos seguintes termos: Ainda que seja nulo o exame psicológico outrora realizado, devido à ausência de critérios objetivos, o candidato deverá submeter-se imediatamente ao exame psicotécnico relativo ao Curso de Formação de Oficiais da PMDF, devendo regularmente continuar no certame até o respectivo resultado. Caso seja considerado apto, tornar-se-á definitivo e regular sua condição; contudo, sendo considerado inapto, estará eliminado do concurso. Em seguida, o Distrito Federal opôs embargos de declaração contra o v. acórdão proferido por esta e. 2ª Turma (ID 6706395). Em suas razões recursais (ID 6994431), sustenta que o v. acórdão padece dos vícios da omissão e da contradição, alegando que a submissão do impetrante a novo exame psicotécnico é imprescindível para a posse no cargo almejado. Aduz que expor os critérios de avaliação do aludido exame implicaria possível burla às regras editalícias, possibilitando ao candidato dissimular o perfil psicológico. Argumenta que a Excelsa

Corte, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 1.009), proferiu acórdão consignando a necessidade de realização de nova avaliação psicológica. Aponta que houve inobservância aos arts. 2º, 5º, caput, e 37, caput, I e II, da Constituição Federal e 10 e 11 da Lei n. 7.289/84. Pede o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam supridos os vícios apontados, inclusive emprestando-lhes efeitos modificativos para determinar a submissão do impetrante a nova avaliação psicológica. Intimado para manifestação quanto à proposta do autor (ID 7071060), o Distrito Federal concordou com os termos propostos (ID 737441). É o relato do necessário. 2. De início, verifica-se que a concordância do Distrito Federal representada na petição de ID 737441 revela-se incompatível com a vontade de recorrer, à luz do parágrafo único do art. 1.000 do CPC. Dessa forma, o não conhecimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. 3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, retornem os autos ao Juízo de origem. Brasília, fevereiro de 2019 Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

EMENTA

N. 0042638-54.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BERNARDO FERREIRA ALVES DE BRITO. Adv(s).: DF2792300A - GALINOS DEMETRIUS CONTOYANNIS. R: SETE SETE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF3318500A - FELIPE RIBEIRO DE MELLO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. COBRANÇA DE VALORES INADIMPLIDOS. PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos diante de acórdão que negou provimento do recurso de apelação contra sentença em ação de rescisão contratual que julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar o réu/embargado ao pagamento de R$ 768,08, corrigidos a partir da citação. 1.1. O autor, ora embargante, aponta obscuridade e omissão no julgado ao argumento de que em seu pleito recursal não houve o pedido de repetição de indébito, mas excesso de cobrança, o qual o aduz fazer jus. 2. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 3. O acórdão foi suficientemente claro ao esclarecer que o valor devido ao autor foi a matemática entre a perícia técnica de aferição dos serviços executados e os valores efetivamente desembolsados pelo embargante, não havendo o se falar em cobrança indevida. 4. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 5. Embargos rejeitados.

N. 0042638-54.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BERNARDO FERREIRA ALVES DE BRITO. Adv(s).: DF2792300A - GALINOS DEMETRIUS CONTOYANNIS. R: SETE SETE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF3318500A - FELIPE RIBEIRO DE MELLO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. COBRANÇA DE VALORES INADIMPLIDOS. PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos diante de acórdão que negou provimento do recurso de apelação contra sentença em ação de rescisão contratual que julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar o réu/embargado ao pagamento de R$ 768,08, corrigidos a partir da citação. 1.1. O autor, ora embargante, aponta obscuridade e omissão no julgado ao argumento de que em seu pleito recursal não houve o pedido de repetição de indébito, mas excesso de cobrança, o qual o aduz fazer jus. 2. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 3. O acórdão foi suficientemente claro ao esclarecer que o valor devido ao autor foi a matemática entre a perícia técnica de aferição dos serviços executados e os valores efetivamente desembolsados pelo embargante, não havendo o se falar em cobrança indevida. 4. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 5. Embargos rejeitados.

N. 0709803-67.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, DF5817100A - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS. R: RACHID WAQUED NETO. Adv(s).: SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI. R: MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA WAQUED. Adv(s).: MS9493 - FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PENHORA DE PARTE DE VERBA SALARIAL. PRECLUSÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração contra acórdão proferido no julgamento de agravo interno, que manteve a decisão pelo não conhecimento do agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida na execução 2003.01.1.005467-7. 1.1. Nas razões dos embargos, a agravante assevera que o acórdão foi omisso. Sustenta que não foi apreciada a natureza decisória do pronunciamento judicial realizado em 28/5/2018, que aduz tratar-se de despacho. Argumenta que a decisão recorrida é datada de 4/6/2018, portanto, não haveria preclusão. Por fim, pede o prequestionamento da matéria. 2. A alegação de omissão, na verdade, refere-se à insatisfação da embargante com a preclusão da matéria referente à penhorabilidade de salário. Todavia, tal questão restou devidamente apreciada no aresto, que atribuiu a natureza de decisão ao pronunciamento judicial realizado em 28/5/2018. 3. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios. 3.1. O julgador não está obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 4. Mostram-se ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, porquanto não encontrados no aresto embargado vícios de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. 5. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0709803-67.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, DF5817100A - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS. R: RACHID WAQUED NETO. Adv(s).: SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI. R: MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA WAQUED. Adv(s).: MS9493 - FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PENHORA DE PARTE DE VERBA SALARIAL. PRECLUSÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração contra acórdão proferido no julgamento de agravo interno, que manteve a decisão pelo não conhecimento do agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida na execução 2003.01.1.005467-7. 1.1. Nas razões dos embargos, a agravante assevera que o acórdão foi omisso. Sustenta que não foi apreciada a natureza decisória do pronunciamento judicial realizado em 28/5/2018, que aduz tratar-se de despacho. Argumenta que a decisão recorrida é datada de 4/6/2018, portanto, não haveria preclusão. Por fim, pede o prequestionamento da matéria. 2. A alegação de omissão, na verdade, refere-se à insatisfação da embargante com a preclusão da matéria referente à penhorabilidade de salário. Todavia, tal questão restou devidamente apreciada no aresto, que atribuiu a natureza de decisão ao pronunciamento judicial realizado em 28/5/2018. 3. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios. 3.1. O julgador não está obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 4. Mostram-se ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, porquanto não encontrados no aresto embargado vícios de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. 5. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0709803-67.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, DF5817100A - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS. R: RACHID WAQUED NETO. Adv(s).: SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI. R: MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA WAQUED. Adv(s).: MS9493 - FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO

INTERNO NO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PENHORA DE PARTE DE VERBA SALARIAL. PRECLUSÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração contra acórdão proferido no julgamento de agravo interno, que manteve a decisão pelo não conhecimento do agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida na execução 2003.01.1.005467-7. 1.1. Nas razões dos embargos, a agravante assevera que o acórdão foi omisso. Sustenta que não foi apreciada a natureza decisória do pronunciamento judicial realizado em 28/5/2018, que aduz tratar-se de despacho. Argumenta que a decisão recorrida é datada de 4/6/2018, portanto, não haveria preclusão. Por fim, pede o prequestionamento da matéria. 2. A alegação de omissão, na verdade, refere-se à insatisfação da embargante com a preclusão da matéria referente à penhorabilidade de salário. Todavia, tal questão restou devidamente apreciada no aresto, que atribuiu a natureza de decisão ao pronunciamento judicial realizado em 28/5/2018. 3. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios. 3.1. O julgador não está obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 4. Mostram-se ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, porquanto não encontrados no aresto embargado vícios de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. 5. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0704766-05.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: RONILDA OLIVEIRA DA SILVA FRANCO. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Embargos declaratórios opostos pela autora, com o objetivo de sanar erro material no acórdão. 2. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 3. Constatação de erro material no acórdão, na parte em que inverteu os ônus sucumbenciais e condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 3.1. Vício sanado para condenar o réu, sucumbente, a suportar as despesas processuais. 4. Embargos de declaração acolhidos.

N. 0722726-59.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: QUANTUM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF4357400A - FABRICIO NERES COSTA. R: XETLEY DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF5644900A - RODRIGO KRUTZMANN. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022, CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos com o objetivo de indicar omissão em acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte embargada, determinando a redução dos honorários sucumbenciais fixados na origem em 10% do valor da causa (R$ 300.000,00) para R$ 50.000,00, com fulcro no art. 85, § 8º, CPC. Manifesta, ainda, intenção de prequestionar a matéria impugnada. 1.1. A embargante argumenta que o acórdão não esclareceu os fundamentos fáticos para a conclusão de que a aplicação do art. 85, § 2º, CPC, resultaria em valor excessivo a título de honorários no caso concreto. Discorre sobre a violação dos arts. 93, IX, CF, e 489, § 1º, III, CPC. 2. Não encontra respaldo a alegação de omissão no julgado. Conquanto contrária à pretensão da embargante, a questão acerca do arbitramento dos honorários sucumbenciais foi clara e devidamente fundamentada. 2.1. De acordo com os incisos I a IV do § 2º, art. 85, CPC, os honorários advocatícios devem ter como parâmetros para a sua fixação o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 2.2. Diante de tais critérios legais, este Colegiado entendeu que, na hipótese, a verba honorária deve ser arbitrada por equidade (art. 85, § 8º, CPC), sob pena de implicar ônus desproporcional à parte vencida. 2.3. Ainda que fixados os honorários no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R$ 3.000.000,00), a quantia resultante (R$ 300.000,00) se mostraria exorbitante, porquanto o serviço advocatício prestado não necessitou da prática de atos processuais de maior complexidade. 2.4. As provas produzidas foram estritamente documentais, tendo sido dispensada a dilação probatória, eis que a lide restou julgada antecipadamente). Assim, o processo não exigiu maiores esforços por parte do causídico da embargante. 2.5. Entre a propositura da ação e a prolação da sentença o processo tramitou em tempo razoável, por menos de 1 (um) ano. Neste segundo grau, o acordão restou emitido em poucos meses. Logo, a demanda não exigiu maior disposição de tempo. 2.6. Feitas essas considerações, não se verifica o vício apontado, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, cujo desiderato não se insere na via estreita deste procedimento. 3. A simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos rejeitados.

N. 0722726-59.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: QUANTUM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF4357400A - FABRICIO NERES COSTA. R: XETLEY DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF5644900A - RODRIGO KRUTZMANN. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022, CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos com o objetivo de indicar omissão em acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte embargada, determinando a redução dos honorários sucumbenciais fixados na origem em 10% do valor da causa (R$ 300.000,00) para R$ 50.000,00, com fulcro no art. 85, § 8º, CPC. Manifesta, ainda, intenção de prequestionar a matéria impugnada. 1.1. A embargante argumenta que o acórdão não esclareceu os fundamentos fáticos para a conclusão de que a aplicação do art. 85, § 2º, CPC, resultaria em valor excessivo a título de honorários no caso concreto. Discorre sobre a violação dos arts. 93, IX, CF, e 489, § 1º, III, CPC. 2. Não encontra respaldo a alegação de omissão no julgado. Conquanto contrária à pretensão da embargante, a questão acerca do arbitramento dos honorários sucumbenciais foi clara e devidamente fundamentada. 2.1. De acordo com os incisos I a IV do § 2º, art. 85, CPC, os honorários advocatícios devem ter como parâmetros para a sua fixação o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 2.2. Diante de tais critérios legais, este Colegiado entendeu que, na hipótese, a verba honorária deve ser arbitrada por equidade (art. 85, § 8º, CPC), sob pena de implicar ônus desproporcional à parte vencida. 2.3. Ainda que fixados os honorários no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R$ 3.000.000,00), a quantia resultante (R$ 300.000,00) se mostraria exorbitante, porquanto o serviço advocatício prestado não necessitou da prática de atos processuais de maior complexidade. 2.4. As provas produzidas foram estritamente documentais, tendo sido dispensada a dilação probatória, eis que a lide restou julgada antecipadamente). Assim, o processo não exigiu maiores esforços por parte do causídico da embargante. 2.5. Entre a propositura da ação e a prolação da sentença o processo tramitou em tempo razoável, por menos de 1 (um) ano. Neste segundo grau, o acordão restou emitido em poucos meses. Logo, a demanda não exigiu maior disposição de tempo. 2.6. Feitas essas considerações, não se verifica o vício apontado, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, cujo desiderato não se insere na via estreita deste procedimento. 3. A simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos rejeitados.

N. 0707733-23.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: WANDRESSON OLIVEIRA CAVALCANTE. Adv(s).: DF3416300A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DESLIGAMENTO DO CURSO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMDF. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO ETAPA DO CONCURSO. INGRESSO NAS FILEIRAS. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA FILA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 7.289/84. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença, proferida no mandado de segurança, que denegou a segurança impetrada sob fundamento de que, uma vez matriculado no Curso de Formação de Oficiais, não há mais que se falar em final de fila, pois o autor deixou a condição de candidato para ser incluído na Corporação. 2. O impetrante fora efetivamente inscrito no curso de Formação de Oficiais no ano de 2018, sendo incluído na

corporação, recebendo número de matricula. No entanto, desistiu formalmente do curso quando fez requerimento de desligamento. 2.1. Para que a recolocação de classificação do candidato seja possível, é necessário verificar a ausência de prejuízo à Administração Pública e não afetação da classificação dos candidatos. 2.2. O concurso público para Oficial da Policia Militar do Distrito Federal é, via de regra, composto por 5 fases, não incluído o curso de formação, pois o aluno do curso de Oficiais da PMDF já se encontra investido no efetivo exercício de cargo público. 2.3. É o que se extrai do artigo 3º, §1º, inciso I, alínea ?d?, da Lei n. 7.289/84: Art 3º - Os integrantes da Polícia Militar, em razão da destinação a que se refere o artigo anterior, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal, denominados policiais-militares. § 1º - Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações: I - na ativa: [...] d) os alunos de órgãos de formação de policiais-milítares. 2.4. O impetrante deveria, no ato de inscrição do curso de formação, ter apresentado, entre outros documentos, declaração de não acumulação de cargo público, emprego ou função pública, conforme disposto no item 15.1, ?c? do Edital do Certame. 3. A realização dessa nova fase já induz à condição de policial militar do requerente, daí porque não há como se deferir, na hipótese, o pedido de reposicionamento de fila. 4. Apelo improvido.

N. 0702002-22.2017.8.07.0005 - APELAÇÃO - A: IZABELLA YASMIM COSTA BUTRAGO. A: RAFAELLA FERNANDA COSTA BUTRAGO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSEMAR RODRIGUES BUTRAGO. Adv(s).: . T: MARIA JOAQUIM DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSA DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação diante de sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais ajuizada pelas filhas do requerido sob a alegação de abandono afetivo do genitor. 2. A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos, não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. 3. Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. 3.1. É dizer: as circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. 4. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória. 5. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização. 6. Apelo improvido.

N. 0702002-22.2017.8.07.0005 - APELAÇÃO - A: IZABELLA YASMIM COSTA BUTRAGO. A: RAFAELLA FERNANDA COSTA BUTRAGO. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSEMAR RODRIGUES BUTRAGO. Adv(s).: . T: MARIA JOAQUIM DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSA DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação diante de sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais ajuizada pelas filhas do requerido sob a alegação de abandono afetivo do genitor. 2. A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos, não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. 3. Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. 3.1. É dizer: as circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. 4. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória. 5. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização. 6. Apelo improvido.

DESPACHO

N. 0718218-36.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: NELIANE MACEDO SOUSA. Adv(s).: DF2175200A - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, PR2791800A - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA. R: ANDRE BERGO DE MORAES. R: Preffil Empreendimentos Imobiliário Ltda. Adv(s).: DF2170300A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0718218-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: NELIANE MACEDO SOUSA APELADO: ANDRE BERGO DE MORAES, PREFFIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA D E S P A C H O O apelado André Bergo de Moraes informou, por meio da petição de ID 7457301, não se opor ao depósito das chaves do imóvel em juízo, no caso, na Secretaria desta 2ª Turma Cível. Considerando a efetiva entrega das chaves, conforme termo de ID 7457378 e certidão registrada sob o ID 7461849, intime-se o recorrido para noticiar o sucedido, bem como para que adote as providências cabíveis. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0718218-36.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: NELIANE MACEDO SOUSA. Adv(s).: DF2175200A - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, PR2791800A - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA. R: ANDRE BERGO DE MORAES. R: Preffil Empreendimentos Imobiliário Ltda. Adv(s).: DF2170300A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0718218-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: NELIANE MACEDO SOUSA APELADO: ANDRE BERGO DE MORAES, PREFFIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA D E S P A C H O O apelado André Bergo de Moraes informou, por meio da petição de ID 7457301, não se opor ao depósito das chaves do imóvel em juízo, no caso, na Secretaria desta 2ª Turma Cível. Considerando a efetiva entrega das chaves, conforme termo de ID 7457378 e certidão registrada sob o ID 7461849, intime-se o recorrido para noticiar o sucedido, bem como para que adote as providências cabíveis. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0718218-36.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: NELIANE MACEDO SOUSA. Adv(s).: DF2175200A - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, PR2791800A - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA. R: ANDRE BERGO DE MORAES. R: Preffil Empreendimentos Imobiliário Ltda. Adv(s).: DF2170300A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0718218-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: NELIANE MACEDO SOUSA APELADO: ANDRE BERGO DE MORAES, PREFFIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA D E S P A C H O O apelado André Bergo de Moraes informou, por meio da petição de ID 7457301, não se opor ao depósito das chaves do imóvel em juízo, no caso, na Secretaria desta 2ª Turma Cível. Considerando a efetiva entrega das chaves, conforme termo de ID 7457378 e certidão registrada sob o ID 7461849, intime-se o recorrido para noticiar o sucedido, bem como para que adote as providências cabíveis. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0021712-35.2014.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MARIA SUANI ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF1155500A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO POR PATOLOGIA NÃO ESPECIFICADA EM LEI. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 1.022, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ação de conhecimento para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. 1.1. Sentença de improcedência. 1.2. Apelação da autora requerendo a reforma da sentença. Levantou as preliminares de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. Impugnou o laudo pericial produzido. 1.3. Nestes embargos de declaração, a embargante afirma que o acórdão é omisso e contraditório. Alega omissão na ausência de fundamentação sobre o laudo pericial ter sido realizado por um médico que não possui especialidade em neurologia/ortopedia/traumatologia. Sustenta omissão na ausência de análise da alegação de utilização do princípio in dubio pro misero. Afirma haver contradição na argumentação que a perícia foi devidamente detalhada e conclusiva, o que, a seu ver, não corresponde com o laudo. 2. A alegação de omissão e contradição no acórdão, na verdade, refere-se à insatisfação da embargante com o resultado do decisium. 2.1. O acórdão embargado fundamentou de forma adequada o motivo do improvimento da apelação, considerando a legislação e o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie. 2.2. A fundamentação da decisão, contrária aos interesses da parte, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração. 3. Mostram-se ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, porquanto não encontrados no aresto embargado vícios de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. 4. Os embargos não merecem acolhimento nem mesmo para o fim de prequestionamento, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Isto é, mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 5. Embargos rejeitados.

DECISÃO

N. 0710077-10.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: JOSE APARECIDO JUNQUEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. A: CAROLINA JUNQUEIRA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ALVES MAMEDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0710077-10.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSE APARECIDO JUNQUEIRA GUIMARAES REPRESENTANTE: CAROLINA JUNQUEIRA GUIMARAES APELADO: CLAUDIO ALVES MAMEDE DECISÃO 1. Trata-se de apelação interposta por José Aparecido Junqueira Guimarães contra sentença (ID 7401416) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ação de despejo ajuizada pelo ora apelante, indeferiu a petição inicial e, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao argumento de que o autor descumpriu a determinação de comprovar nos autos a notificação extrajudicial do requerido, bem como deixou de prestar a devida caução. Em suas razões recursais (ID 7401421), sustenta o apelante que tem alugado imóvel comercial ao apelado desde 01/08/2006, com contrato atualmente vigente por prazo indeterminado e que, não mais interessado em manter com o réu a relação ex locato, endereçou-o uma notificação para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de despejo. Alega que há nos autos certidão que comprova o recebimento da notificação pelo réu, conforme já havia manifestado quando intimado para emendar a petição inicial (ID 7401400). Ademais, aduz que a Lei n. 8.245/91, para o deferimento da liminar de despejo prevista no art. 59, § 1º, exige apenas que a caução seja no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, não impondo restrições quanto à sua natureza, de forma que o imóvel locado pode ser dado como garantia. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja concedido o pedido limiar de desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar, com a cassação da sentença e regular prosseguimento do feito. Preparo regular (ID 7401425). Citado (ID 7401430), o apelado não apresentou contrarrazões (ID 7401431). É o relato do necessário. Decido. 2. Nas ações de despejo, o § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/91 autoriza que se conceda liminar para a desocupação do imóvel locado, desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel e esteja presente uma das hipóteses elencadas nos incisos do referido dispositivo, in verbis: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia; III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato; IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei; V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário. VI ? o disposto no inciso IV do art. 9o, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) VII ? o término do prazo notificatório previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) VIII ? o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) IX ? a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) Pois bem, presentes os elementos do § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/91, entende o legislador haver a existência do fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão da liminar na ação de despejo e salvaguarda dos direitos e interesses do locador sobre a propriedade. Assim, no contexto da Lei de locações, preferiu o legislador trazer taxativamente as hipóteses de deferimento da tutela antecipada a estabelecer uma regra geral, como o fez no Codex de Processo Civil[1]. Neste sentido, ensina Sílvio de Salvo Venosa[2]: Para a sua concessão [da liminar] a lei estabelece numerus clausus, uma verdadeira enumeração legal do que se entende por fumus boni iuris e periculum in mora. (...) Aqui, (...) antecipa-se o resultado final da contenda, em prol da celeridade da prestação jurisdicional, justificado pela evidência e limpeza do direito em que se funda a ação, na probabilidade de que o pedido seja atendido e sua demora ocasione prejuízo ao autor. Tratando, portanto, a decisão liminar de despejo de uma medida violenta e deferida sem audiência ou conhecimento da parte contrária, a lei, prudentemente, exigiu que o locador preste caução, visando proteger também o interesse do locatário, que servirá, em caso de insucesso da demanda, de indenização mínima de perdas e danos. No caso em análise, o locador pleiteia a antecipação da tutela recursal para obter a liminar de despejo com fundamento no novel inciso VIII do § 1º da Lei n. 8.245/91, específico para locação não residencial e destinado para a retomada do imóvel após o término do prazo contratual. Dos documentos carreados aos autos, tem-se que o apelante mantém com o apelado contrato de locação, com vigência inicial prevista entre as datas de 01/08/2006 a 31/07/2007 e atualmente em vigor por prazo indeterminado (ID 7401390). Ademais, trata-se locação não residencial, sem prestação de fiança ou outra garantia (ID 7401390). Interessado em reaver a posse direta do imóvel, o proprietário/locador, remeteu ao locatário notificação extrajudicial, assinalando prazo para a desocupação voluntária, averbada no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Taguatinga (ID 7401391). Conforme certidão aposta na página 3 do referido ID, foi certificado que a notificação foi recebida em seu destino, pelo apelado, em 11/06/2018. Ademais, a ação de despejo foi proposta em 12/07/2018, antes, pois, dos 30 (trinta) dias de cumprimento da notificação. Acerca da caução, o apelante apresentou o próprio imóvel locado como garantia à liminar de desejo, o que, a princípio, não há óbice. Ausente, portanto, qualquer restrição legislativa quanto à natureza do imóvel, trata-se de faculdade do locador escolher o bem garantido em juízo, desde que possua valor mínimo de 03 (três) meses de aluguel, conforme exige a Lei de Locações. Ademais, o imóvel oferecido como garantia não possui nenhum ônus real a ele vinculado (ID 7401397) e atende aos interesses do locatário

de contracautela, a fim de ser indenizado, havendo prejuízo comprovado, em caso de frustação da demanda. Sobre o assunto, relevante citar a doutrina de Sylvio Capanema de Souza[3] e Maria Helena Diniz[4], respectivamente: Não exige a lei que seja em dinheiro [a caução]. Nada impede que se possa ser real ou fidejussória, desde que o bem ofertado, para que sobre ele recaia a garantia, seja de valor igual ou superior a três meses de aluguel, ou, então, que o fiador indicado, e que aceite o encargo, responda por aquele valor. O próprio imóvel objeto da ação de despejo poderá ser ofertado em caução, desde que dele disponha o locador, comprovadas sua titularidade e a inexistência de outros ônus reais. A liminar será concedida sem audiência prévia do réu, desde que o requerente a pleiteie e preste caução (...) real ou fidejussória, no valor equivalente de três meses de aluguel, para indenização de prejuízos que o requerido possa ter. (...) Se houver insuficiência da garantia ante, p. ex., a insolvência do fiador, a baixa cotação de ações oferecidas, a deterioração dos bens onerados etc., a caução prestada poderá ser reforçada. Nessa linha, em interpretação de questão similar, vale reproduzir precedentes que registram o posicionamento deste e. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO LIMINAR. EXECUÇÃO. CAUÇÃO. MODALIDADE. A caução no valor mínimo equivalente a três meses de aluguel exigida para a execução do despejo liminar - LI 59, § 1º - pode ser, na ausência de restrição legal, fidejussória ou real, e esta pode recair em outro bem distinto do dinheiro. (Acórdão n.714432, 20130020050367AGI, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2013, Publicado no DJE: 27/09/2013. Pág.: 204) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. TÉRMINO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE. 1. Para pleitear a desocupação imediata do locatário ao término do contrato de locação não residencial, faz-se necessário que tenha sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada, e a prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel. 2. Admite-se a prestação de caução real quando se tratar de despejo por término do contrato locatício não residencial, prevista no artigo 59, §1º, VIII, da Lei 8.245/91, modificada pela Lei 12.112/2009, em analogia com as demais hipóteses de exigência de caução contidas na Lei do Inquilinato. 3. Recurso provido. (Acórdão n.501098, 20110020017889AGI, Relator: CRUZ MACEDO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/04/2011, Publicado no DJE: 09/05/2011. Pág.: 152) Dessa forma, em uma análise perfunctória, consoante documentos acima destacados, encontra-se presente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para o deferimento da liminar de despejo, conforme determina o art. 59, § 1º, VIII, da Lei n. 8.245/91. Assim, neste juízo de cognição sumária, próprio do momento processual, tenho por presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito antecipatório. Por fim, uma vez que a natureza do requerimento pode se traduzir em pecúnia, já que se trata de despejo em imóvel não residencial, há reversibilidade da tutela provisoriamente concedida em caso de improcedência final do pedido, isso porque o apelado poderá se valer das vias adequadas para se ver ressarcido de eventuais prejuízos. 3. Desse modo, verificada a presença dos requisitos autorizadores da liminar, com fundamento no art. 59, § 1º, VIII, da Lei n. 8.245/91, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a desocupação em 15 (quinze) dias do apelado no imóvel locado, nos moldes definidos nesta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Comunique-se o Juízo de origem para cumprimento. Após, retornem conclusos. [1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1° Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3° A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. [2] VENOSA, Sílvio de Salvo. Lei do Inquilinato Comentada - Doutrina e Prática. 12ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 289/290. [3] SOUZA, Sylvio Capanema de. A lei do Inquilinato Comentada - Artigo por Artigo. 8ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2012. p. 259. [4] DINIZ, Maria Helena. Lei de Locações de Imóveis Urbanos Comentada. 13ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014. p. 298. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0710077-10.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: JOSE APARECIDO JUNQUEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. A: CAROLINA JUNQUEIRA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ALVES MAMEDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0710077-10.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSE APARECIDO JUNQUEIRA GUIMARAES REPRESENTANTE: CAROLINA JUNQUEIRA GUIMARAES APELADO: CLAUDIO ALVES MAMEDE DECISÃO 1. Trata-se de apelação interposta por José Aparecido Junqueira Guimarães contra sentença (ID 7401416) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ação de despejo ajuizada pelo ora apelante, indeferiu a petição inicial e, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao argumento de que o autor descumpriu a determinação de comprovar nos autos a notificação extrajudicial do requerido, bem como deixou de prestar a devida caução. Em suas razões recursais (ID 7401421), sustenta o apelante que tem alugado imóvel comercial ao apelado desde 01/08/2006, com contrato atualmente vigente por prazo indeterminado e que, não mais interessado em manter com o réu a relação ex locato, endereçou-o uma notificação para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de despejo. Alega que há nos autos certidão que comprova o recebimento da notificação pelo réu, conforme já havia manifestado quando intimado para emendar a petição inicial (ID 7401400). Ademais, aduz que a Lei n. 8.245/91, para o deferimento da liminar de despejo prevista no art. 59, § 1º, exige apenas que a caução seja no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, não impondo restrições quanto à sua natureza, de forma que o imóvel locado pode ser dado como garantia. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja concedido o pedido limiar de desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar, com a cassação da sentença e regular prosseguimento do feito. Preparo regular (ID 7401425). Citado (ID 7401430), o apelado não apresentou contrarrazões (ID 7401431). É o relato do necessário. Decido. 2. Nas ações de despejo, o § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/91 autoriza que se conceda liminar para a desocupação do imóvel locado, desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel e esteja presente uma das hipóteses elencadas nos incisos do referido dispositivo, in verbis: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia; III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato; IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei; V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário. VI ? o disposto no inciso IV do art. 9o, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) VII ? o término do prazo notificatório previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) VIII ? o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) IX ? a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) Pois bem, presentes os elementos do § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/91, entende o legislador haver a existência do fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão da liminar na ação de despejo e salvaguarda dos direitos e interesses do locador sobre a propriedade. Assim, no contexto da Lei de locações, preferiu o legislador trazer taxativamente as hipóteses de deferimento da tutela antecipada a estabelecer uma regra geral, como o fez no Codex de Processo Civil[1]. Neste sentido, ensina Sílvio de Salvo Venosa[2]: Para a sua concessão [da liminar] a lei estabelece numerus clausus, uma verdadeira enumeração legal do que se entende por fumus boni iuris e periculum in mora. (...) Aqui, (...) antecipa-se o resultado final da contenda, em prol da celeridade da prestação jurisdicional,

justificado pela evidência e limpeza do direito em que se funda a ação, na probabilidade de que o pedido seja atendido e sua demora ocasione prejuízo ao autor. Tratando, portanto, a decisão liminar de despejo de uma medida violenta e deferida sem audiência ou conhecimento da parte contrária, a lei, prudentemente, exigiu que o locador preste caução, visando proteger também o interesse do locatário, que servirá, em caso de insucesso da demanda, de indenização mínima de perdas e danos. No caso em análise, o locador pleiteia a antecipação da tutela recursal para obter a liminar de despejo com fundamento no novel inciso VIII do § 1º da Lei n. 8.245/91, específico para locação não residencial e destinado para a retomada do imóvel após o término do prazo contratual. Dos documentos carreados aos autos, tem-se que o apelante mantém com o apelado contrato de locação, com vigência inicial prevista entre as datas de 01/08/2006 a 31/07/2007 e atualmente em vigor por prazo indeterminado (ID 7401390). Ademais, trata-se locação não residencial, sem prestação de fiança ou outra garantia (ID 7401390). Interessado em reaver a posse direta do imóvel, o proprietário/locador, remeteu ao locatário notificação extrajudicial, assinalando prazo para a desocupação voluntária, averbada no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Taguatinga (ID 7401391). Conforme certidão aposta na página 3 do referido ID, foi certificado que a notificação foi recebida em seu destino, pelo apelado, em 11/06/2018. Ademais, a ação de despejo foi proposta em 12/07/2018, antes, pois, dos 30 (trinta) dias de cumprimento da notificação. Acerca da caução, o apelante apresentou o próprio imóvel locado como garantia à liminar de desejo, o que, a princípio, não há óbice. Ausente, portanto, qualquer restrição legislativa quanto à natureza do imóvel, trata-se de faculdade do locador escolher o bem garantido em juízo, desde que possua valor mínimo de 03 (três) meses de aluguel, conforme exige a Lei de Locações. Ademais, o imóvel oferecido como garantia não possui nenhum ônus real a ele vinculado (ID 7401397) e atende aos interesses do locatário de contracautela, a fim de ser indenizado, havendo prejuízo comprovado, em caso de frustação da demanda. Sobre o assunto, relevante citar a doutrina de Sylvio Capanema de Souza[3] e Maria Helena Diniz[4], respectivamente: Não exige a lei que seja em dinheiro [a caução]. Nada impede que se possa ser real ou fidejussória, desde que o bem ofertado, para que sobre ele recaia a garantia, seja de valor igual ou superior a três meses de aluguel, ou, então, que o fiador indicado, e que aceite o encargo, responda por aquele valor. O próprio imóvel objeto da ação de despejo poderá ser ofertado em caução, desde que dele disponha o locador, comprovadas sua titularidade e a inexistência de outros ônus reais. A liminar será concedida sem audiência prévia do réu, desde que o requerente a pleiteie e preste caução (...) real ou fidejussória, no valor equivalente de três meses de aluguel, para indenização de prejuízos que o requerido possa ter. (...) Se houver insuficiência da garantia ante, p. ex., a insolvência do fiador, a baixa cotação de ações oferecidas, a deterioração dos bens onerados etc., a caução prestada poderá ser reforçada. Nessa linha, em interpretação de questão similar, vale reproduzir precedentes que registram o posicionamento deste e. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO LIMINAR. EXECUÇÃO. CAUÇÃO. MODALIDADE. A caução no valor mínimo equivalente a três meses de aluguel exigida para a execução do despejo liminar - LI 59, § 1º - pode ser, na ausência de restrição legal, fidejussória ou real, e esta pode recair em outro bem distinto do dinheiro. (Acórdão n.714432, 20130020050367AGI, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2013, Publicado no DJE: 27/09/2013. Pág.: 204) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. TÉRMINO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE. 1. Para pleitear a desocupação imediata do locatário ao término do contrato de locação não residencial, faz-se necessário que tenha sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada, e a prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel. 2. Admite-se a prestação de caução real quando se tratar de despejo por término do contrato locatício não residencial, prevista no artigo 59, §1º, VIII, da Lei 8.245/91, modificada pela Lei 12.112/2009, em analogia com as demais hipóteses de exigência de caução contidas na Lei do Inquilinato. 3. Recurso provido. (Acórdão n.501098, 20110020017889AGI, Relator: CRUZ MACEDO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/04/2011, Publicado no DJE: 09/05/2011. Pág.: 152) Dessa forma, em uma análise perfunctória, consoante documentos acima destacados, encontra-se presente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para o deferimento da liminar de despejo, conforme determina o art. 59, § 1º, VIII, da Lei n. 8.245/91. Assim, neste juízo de cognição sumária, próprio do momento processual, tenho por presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito antecipatório. Por fim, uma vez que a natureza do requerimento pode se traduzir em pecúnia, já que se trata de despejo em imóvel não residencial, há reversibilidade da tutela provisoriamente concedida em caso de improcedência final do pedido, isso porque o apelado poderá se valer das vias adequadas para se ver ressarcido de eventuais prejuízos. 3. Desse modo, verificada a presença dos requisitos autorizadores da liminar, com fundamento no art. 59, § 1º, VIII, da Lei n. 8.245/91, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a desocupação em 15 (quinze) dias do apelado no imóvel locado, nos moldes definidos nesta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Comunique-se o Juízo de origem para cumprimento. Após, retornem conclusos. [1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1° Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3° A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. [2] VENOSA, Sílvio de Salvo. Lei do Inquilinato Comentada - Doutrina e Prática. 12ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 289/290. [3] SOUZA, Sylvio Capanema de. A lei do Inquilinato Comentada - Artigo por Artigo. 8ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2012. p. 259. [4] DINIZ, Maria Helena. Lei de Locações de Imóveis Urbanos Comentada. 13ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014. p. 298. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

EMENTA

N. 0720663-19.2017.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA FERREIRA FILHA. Adv(s).: DF3057900A - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. INTERESSE DE AGIR. TRINÔMIO UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ação acidentária proposta em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a autora pede o restabelecimento do auxílio-doença desde a cassação do benefício. 1.1. Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário à autora desde 05/11/10 até sua reabilitação profissional administrativa. Após, a conversão em auxílio-acidente, sem prejuízo da prorrogação administrativa do auxílio-doença ou ainda da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária. 1.2. Na apelação, o INSS requer o efeito suspensivo ao recurso, suscita preliminar de falta de interesse de agir e no mérito que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo aos autos e a consequente prescrição das supostas diferenças financeiras. 2. Não se acolhe o pleito para recebimento do recurso no efeito suspensivo, quanto à parte da sentença que concedeu a tutela de urgência, quando não demonstrada a probabilidade do direito em favor do recorrente. 3. O interesse de agir assenta-se no trinômio utilidade, necessidade e adequação na busca da prestação jurisdicional. 3.1. Ou seja, o interesse de agir é condição da ação consubstanciado tanto pela necessidade do ingresso em Juízo para a obtenção do bem de vida visado, como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado, e ainda pela adequação da via eleita. 4. É devido auxílio-acidente ao segurado vítima de acidente de trabalho que lhe reduz a capacidade para exercer as atividades laborativas habituais, nos termos do artigo 86, caput, e § 1º, da Lei 8.213/91. 5. O STJ, no REsp 1311665, assentou que "o tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou". 5.1. Na espécie, verifica-se que a autora requereu o auxílio acidentário na data de 05.11.2010 tendo o benefício sido suspenso em 29/03/2017. 5.2. Assim, a data para o recebimento do benefício é o momento do requerimento na via administrativa, qual seja, 05.11.2010, nos termos da sentença recorrida. 6. Recurso improvido.

N. 0724876-13.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: FAROCLEAN ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS E BRIGADA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HIRIANA MARIA MARTINS BRINGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ? PJE. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. EMENDA NÃO OPORTUNIZADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação contra sentença que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a petição inicial em razão de o autor deixar de atender à ordem de emenda. 1.2. O autor requer a cassação da sentença e o prosseguimento regular do feito, aduzindo ser dispensável a apresentação da via original do título executivo, pois a cópia do documento tem a mesma força probante do original. 2. Nos autos do Processo Judicial eletrônico ? Pje os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao feito gozam de garantia da origem de seu signatário, sendo considerados originais para todos os efeitos, na forma do Artigo 11 da Lei 11.419/06. 2.1. Todavia, a inicial da execução deve ser instruída com o título executivo extrajudicial em positivação ao postulado de que não há execução sem título que a embase, na forma do art. 798, I, do Código de Processo Civil. 2.3. Tal exigência visa garantir que o exequente não ajuíze nova ação baseada no mesmo título, mormente nas hipóteses em que seja passível de circulação. 3. Havendo dúvida nos autos do Processo Judicial eletrônico ? Pje quanto a originalidade, existência e certeza do título executivo extrajudicial, ou qualquer documento ilegível, deve a documentação ser depositada ou apresentada ao próprio cartório ou secretaria do juízo, na forma do Art. 425, § 2º do CPC e Art. 11, § 5 da Lei 11.419/06. 4. Não merece prosperar a sentença que indeferiu a petição inicial sem permitir ao autor que a emendasse apresentando fisicamente em cartório o original do título executivo da execução. 5. Recurso provido.

N. 0724876-13.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: FAROCLEAN ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS E BRIGADA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HIRIANA MARIA MARTINS BRINGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ? PJE. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. EMENDA NÃO OPORTUNIZADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação contra sentença que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a petição inicial em razão de o autor deixar de atender à ordem de emenda. 1.2. O autor requer a cassação da sentença e o prosseguimento regular do feito, aduzindo ser dispensável a apresentação da via original do título executivo, pois a cópia do documento tem a mesma força probante do original. 2. Nos autos do Processo Judicial eletrônico ? Pje os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao feito gozam de garantia da origem de seu signatário, sendo considerados originais para todos os efeitos, na forma do Artigo 11 da Lei 11.419/06. 2.1. Todavia, a inicial da execução deve ser instruída com o título executivo extrajudicial em positivação ao postulado de que não há execução sem título que a embase, na forma do art. 798, I, do Código de Processo Civil. 2.3. Tal exigência visa garantir que o exequente não ajuíze nova ação baseada no mesmo título, mormente nas hipóteses em que seja passível de circulação. 3. Havendo dúvida nos autos do Processo Judicial eletrônico ? Pje quanto a originalidade, existência e certeza do título executivo extrajudicial, ou qualquer documento ilegível, deve a documentação ser depositada ou apresentada ao próprio cartório ou secretaria do juízo, na forma do Art. 425, § 2º do CPC e Art. 11, § 5 da Lei 11.419/06. 4. Não merece prosperar a sentença que indeferiu a petição inicial sem permitir ao autor que a emendasse apresentando fisicamente em cartório o original do título executivo da execução. 5. Recurso provido.

N. 0702871-09.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: PIVOT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. A: MIX COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0029006A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS QUE NÃO SE INCORPORAM À ATIVIDADE-FIM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. A aquisição de insumos utilizados na atividade empresarial de produção ou industrial enseja a possibilidade de compensação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ? ICMS, à luz do regramento legal e constitucional aplicável à espécie, notadamente em observância ao Princípio da não-cumulatividade que rege o tributo em comento. A operação referente à aquisição de embalagens plásticas destinadas ao acondicionamento dos produtos a serem comercializados por mercados e estabelecimentos congêneres admite a compensação do imposto supracitado, eis que tais elementos são insumos essenciais à atividade empresarial. As sacolas plásticas oferecidas por tais estabelecimentos como mera comodidade aos seus consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias não se confundem com o produto final comercializado, sendo, até mesmo, dispensáveis; razão pela qual não podem ser consideradas como insumos essenciais à prestação do serviço desenvolvido, impedindo, assim, a compensação do tributo mencionado.

N. 0702871-09.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: PIVOT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. A: MIX COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0029006A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS QUE NÃO SE INCORPORAM À ATIVIDADE-FIM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. A aquisição de insumos utilizados na atividade empresarial de produção ou industrial enseja a possibilidade de compensação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ? ICMS, à luz do regramento legal e constitucional aplicável à espécie, notadamente em observância ao Princípio da não-cumulatividade que rege o tributo em comento. A operação referente à aquisição de embalagens plásticas destinadas ao acondicionamento dos produtos a serem comercializados por mercados e estabelecimentos congêneres admite a compensação do imposto supracitado, eis que tais elementos são insumos essenciais à atividade empresarial. As sacolas plásticas oferecidas por tais estabelecimentos como mera comodidade aos seus consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias não se confundem com o produto final comercializado, sendo, até mesmo, dispensáveis; razão pela qual não podem ser consideradas como insumos essenciais à prestação do serviço desenvolvido, impedindo, assim, a compensação do tributo mencionado.

N. 0010121-59.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RESIDENCIAL TAGUAVILLLE. Adv(s).: DF2480500A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: ROSEANE DO VALE GARCIA. Adv(s).: DF5040700A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO NOTICIADO. INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. Com o advento do novo digesto processual civil consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC/2015). Conquanto o exequente tenha insistido no prosseguimento do feito em relação as parcelas vencidas no curso da lide, é certo que buscou as vias judiciais almejando o recebimento de quantia que de fato era devida pela apelada. Não se enquadrando, a conduta processual da parte, em nenhuma das hipóteses textualmente previstas nos incisos I a VII, do art. 80 do CPC, não há que se cogitar a ocorrência de litigância de má-fé.

N. 0010121-59.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RESIDENCIAL TAGUAVILLLE. Adv(s).: DF2480500A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: ROSEANE DO VALE GARCIA. Adv(s).: DF5040700A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO NOTICIADO. INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. Com o advento do novo digesto processual civil consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC/2015). Conquanto o exequente tenha insistido no prosseguimento do feito em relação as parcelas vencidas no curso da lide, é certo que buscou as vias judiciais almejando o recebimento de quantia que de fato era devida pela apelada. Não se enquadrando, a

conduta processual da parte, em nenhuma das hipóteses textualmente previstas nos incisos I a VII, do art. 80 do CPC, não há que se cogitar a ocorrência de litigância de má-fé.

N. 0002005-07.2016.8.07.0020 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF5423900A - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS, DF1155500A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. T. Adv(s).: . APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PARTILHA. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. Quanto à aquisição de bens durante a convivência affectio maritalis, presume-se o esforço comum dos conviventes e se procede à partilha. Excluem-se da partilha os bens com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares, o que não restou comprovado nos autos.

N. 0704591-81.2017.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CENTRO DE ENSINO MENINO MALUQUINHO LTDA - ME. Adv(s).: DF2241600A - CELIO DA SILVA COUTINHO, DF8856000A - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: LAYLTON COSTA TORRES. R: LUIZA CLEIVANIA MARTINS PASSOS. Adv(s).: DF4613600A - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF0012034A - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CARÁTER PROTELATÓRIO. Os Embargos de Declaração, mesmo para fins de prequestionamento, se prestam para expungir do julgado, obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para sanar erro material, contornos definidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Aferindo-se do decisum objurgado que a matéria posta em debate foi suficientemente elucidada consoante os fundamentos nele impregnados, não há se falar em quaisquer vícios aptos a macular o julgado. A irresignação da parte sobre os pontos decididos deve ser manifestada pela via recursal adequada, não sendo os embargos de declaração instrumento para possibilitar novo exame dos argumentos deduzidos.

N. 0704591-81.2017.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CENTRO DE ENSINO MENINO MALUQUINHO LTDA - ME. Adv(s).: DF2241600A - CELIO DA SILVA COUTINHO, DF8856000A - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: LAYLTON COSTA TORRES. R: LUIZA CLEIVANIA MARTINS PASSOS. Adv(s).: DF4613600A - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF0012034A - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CARÁTER PROTELATÓRIO. Os Embargos de Declaração, mesmo para fins de prequestionamento, se prestam para expungir do julgado, obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para sanar erro material, contornos definidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Aferindo-se do decisum objurgado que a matéria posta em debate foi suficientemente elucidada consoante os fundamentos nele impregnados, não há se falar em quaisquer vícios aptos a macular o julgado. A irresignação da parte sobre os pontos decididos deve ser manifestada pela via recursal adequada, não sendo os embargos de declaração instrumento para possibilitar novo exame dos argumentos deduzidos.

N. 0704591-81.2017.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CENTRO DE ENSINO MENINO MALUQUINHO LTDA - ME. Adv(s).: DF2241600A - CELIO DA SILVA COUTINHO, DF8856000A - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: LAYLTON COSTA TORRES. R: LUIZA CLEIVANIA MARTINS PASSOS. Adv(s).: DF4613600A - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF0012034A - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CARÁTER PROTELATÓRIO. Os Embargos de Declaração, mesmo para fins de prequestionamento, se prestam para expungir do julgado, obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para sanar erro material, contornos definidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Aferindo-se do decisum objurgado que a matéria posta em debate foi suficientemente elucidada consoante os fundamentos nele impregnados, não há se falar em quaisquer vícios aptos a macular o julgado. A irresignação da parte sobre os pontos decididos deve ser manifestada pela via recursal adequada, não sendo os embargos de declaração instrumento para possibilitar novo exame dos argumentos deduzidos.

N. 0700258-49.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: ANA MONICA DA CUNHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. CONCESSÃO DE NOVO EMPRÉSTIMO. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. ART. 429, I, CPC. ARGUENTE. À parte autora cabe fazer prova da falsidade documental arguída, na forma do art. 429, I, CPC, sem o que prevalece a prova produzida pelo réu, suficiente a demonstrar a contratação de novo empréstimo consignado após a portabilidade do empréstimo antes realizado com instituição financeira diversa. A comprovação, pela instituição financeira, de contratos de empréstimo consignado assinados pelo autor, sem que este faça prova da alegada falsidade das assinaturas, impedem a declaração de inexistência da dívida, máxime quando demonstrado nos autos que houve o recebimento de crédito decorrente da contratação.

N. 0700258-49.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: ANA MONICA DA CUNHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. CONCESSÃO DE NOVO EMPRÉSTIMO. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. ART. 429, I, CPC. ARGUENTE. À parte autora cabe fazer prova da falsidade documental arguída, na forma do art. 429, I, CPC, sem o que prevalece a prova produzida pelo réu, suficiente a demonstrar a contratação de novo empréstimo consignado após a portabilidade do empréstimo antes realizado com instituição financeira diversa. A comprovação, pela instituição financeira, de contratos de empréstimo consignado assinados pelo autor, sem que este faça prova da alegada falsidade das assinaturas, impedem a declaração de inexistência da dívida, máxime quando demonstrado nos autos que houve o recebimento de crédito decorrente da contratação.

N. 0017868-76.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: STAR ELETROMONTAGEM E AUTOMACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA. R: PROJECAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF3804400A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL DE BENS MÓVEIS. RECONVENÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO RÉU/RECONVINTE. PROVA DOS FATOS. DÚVIDA RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. Não logrando o réu/reconvinte êxito em fazer prova suficiente da dinâmica dos fatos e tampouco da efetiva entrega de equipamentos objeto de contrato de locação de bens móveis por ele celebrado, é forçosa a improcedência do pedido reconvencional de cobrança de alugueis, em atenção à obrigação legal do ônus da prova.

N. 0017868-76.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: STAR ELETROMONTAGEM E AUTOMACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA. R: PROJECAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF3804400A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL DE BENS MÓVEIS. RECONVENÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO RÉU/RECONVINTE. PROVA DOS FATOS. DÚVIDA RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. Não logrando o réu/reconvinte êxito em fazer prova suficiente da dinâmica dos fatos e tampouco da efetiva entrega de equipamentos objeto de contrato de locação de bens móveis por ele celebrado, é forçosa a improcedência do pedido reconvencional de cobrança de alugueis, em atenção à obrigação legal do ônus da prova.

N. 0703238-84.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LUIZ ROBERTO ROCHA. Adv(s).: DF1873900A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. R: JOSE MILTON PRADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: . APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO. Não atendido o despacho que, com clareza e precisão, indica irregularidades na inicial e determina a sua emenda, impõe-se o indeferimento liminar da petição inicial e a consequente extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

N. 0703238-84.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LUIZ ROBERTO ROCHA. Adv(s).: DF1873900A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. R: JOSE MILTON PRADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: . APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO. Não atendido o despacho que, com clareza e precisão, indica irregularidades na inicial e determina a sua emenda, impõe-se o indeferimento liminar da petição inicial e a consequente extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

DECISÃO

N. 0703273-13.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HERCULES BONIFACIO FERREIRA FILHO. Adv(s).: DF4347100A - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0703273-13.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HERCULES BONIFACIO FERREIRA FILHO AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Hércules Bonifácio Ferreira Filho objetivando a reforma da r. decisão que ? em sede ação de obrigação de fazer, ajuizada em desfavor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e Territórios ?, indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que não há elementos que evidenciem a ilegalidade do Laudo da Junta Especial de Saúde do DETRAN/DF, bem como o pedido trata-se de verdadeira tutela satisfativa, que esvaziaria o conteúdo do próprio mérito caso fosse concedida. Em suas razões (Id. Num. 7504095, pág. 1/11), o agravante alega que o juízo a quo teria confundido o Laudo da Junta Especial de Saúde do Conselho de Trânsito do Distrito Federal ? CONTRADIFE ?, que foi produzido em 10/10/2017 (Id. Num. 7504114, pág. 17/18), com o Memorando (Memo nº 01/GERSA, Id. Num. 7504114, pág. 34/35) que denegou seu recurso após a realização de novos exames em 2018. Aduz que o seu perfil de debilidade motora já fora, inclusive, reconhecido pela Receita Federal em processo administrativo, resultando na autorização para adquirir automóvel adaptado com isenção de IPI. Nessa linha de argumentação, acrescenta que sua enfermidade é progressiva, e que o indeferimento da tutela de urgência apenas tomou forma porque o juízo a quo confundiu-se ao cotejar os exames médicos com documentos produzidos pelo DETRAN-DF. Requer, nesse sentido, inclusive liminarmente, a concessão da tutela de urgência recursal de natureza antecipatória, para, revertendo a decisão agravada, determinar a expedição do documento de CNH com restrição especial de acordo com sua deficiência e, em ato conjunto, expedir também a credencial para estacionamento especial. É o relato do necessário. Decido. A regra contida nos arts. 1019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, permite ao Relator, nos casos dos quais possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida, ou até mesmo deferir a tutela recursal de urgência pretendida, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. No caso dos autos, o agravante fundamenta a probabilidade do direito na violação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, eis que entende já ter comprovado suas limitações, bem como diante do fato de que já foi objeto de análise por outros órgãos do Poder Público (Receita Federal), que resolveram por atestar sua condição especial. No que tange ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, afirma que apenas consegue fazer uso de carro automático e com direção hidráulica, e que pretende adquirir veículo com as isenções legais já autorizadas pela Receita Federal, até que isso aconteça ? e até que seja expedida a credencial especial para estacionamento ?, está limitado em seu direito de ir e vir. Verifico, no caso, ainda que o agravante noticie o suposto conflito argumentativo do juízo a quo ao cotejar os documentos apresentados, que, de fato, não há indícios de nulidade ou ilegalidade que desconstruam a presunção de legitimidade no documento do DETRAN-DF que mais recentemente analisou sua situação. No mesmo sentido, ainda que o recorrente indique violação de seu direito de ir e vir, não vislumbro a presença material de risco iminente, ao qual esteja sujeitado em decorrência da negativa da tutela de urgência na origem. Em verdade, a apuração sobre qual exame apresentado representa a real condição de saúde do agravante é matéria exclusivamente de mérito, uma vez que depende de análise documental extensa e detalhada, não sendo própria da cognição sumária em que se encontra o presente recurso. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. Ao agravado. Em seguida, a d. Procuradoria de Justiça. P. I. Carmelita Brasil Relatora

EMENTA

N. 0705521-29.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ELIO MACIEL NOGUEIRA. Adv(s).: DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, SP3838750A - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF5709700A - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF2906800A - ERIKA RODRIGUES ROCHA LESSA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. INCIDÊNCIA DO CDC. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO EM 30%. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIREITO DO CREDOR. REPACTUAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA. Os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2º do art. 3º do referido diploma legal. Em que pese o banco não poder penhorar o salário do devedor em sua conta bancária acima do limite de 30%, nada obsta que ele se valha dos meios legais para a satisfação do seu crédito, sendo um deles a inscrição do nome em cadastro de inadimplentes. A determinação de limitação dos descontos efetuados na conta corrente do apelante não gera obrigatoriedade de repactuação do débito, devendo o consumidor estar ciente de que a limitação dos descontos pode gerar inadimplência em relação aos valores devidos, tendo em vista o descumprimento do contrato, podendo a instituição bancária eventualmente executá-lo por outros meios.

N. 0717327-18.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO TRIANGULO S/A. Adv(s).: GO2100500A - RAFAEL FERNANDES MACIEL. R: HERIQUE E RIBEIRO MERCEARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALVARO HERIQUE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILSO RAMOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE DIREITOS AQUISITIVOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. Nos termos da jurisprudência do c. STJ e desta e. Corte de Justiça, é cabível a penhora de direitos aquisitivos sobre bem alienado fiduciariamente. Desse modo, faz-se necessária a intimação do credor fiduciário, para que preste informações acerca da situação do bem, o que deve ocorrer por meio de carta precatória, nas hipóteses em que o domicílio da instituição financeira se situar fora do Distrito Federal.

N. 0021939-02.2016.8.07.0003 - APELAÇÃO - A: DENISE RAYANNY SANTOS DA SILVA ROSA. Adv(s).: DF5137100A - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS, DF4296700A - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. R: B. R. M. D. S.. R: M. L. M. D. S.. R: TALITA MARQUES DA COSTA. Adv(s).: DF52084 - POLYANA CRISTINA CURINGA DA SILVA, DF52195 - RAYANNE SILVA OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO EQUIVALENTE. Nas hipóteses de responsabilidade civil subjetiva, o dever de reparação depende da demonstração da conduta, da culpa (lato

sensu), do dano e do nexo causal entre a conduta do agente e o dano provocado. No caso, ficou demonstrado que os danos foram provocados por conduta culposa da apelante, que, apesar de trafegar dentro dos limites de velocidade da via, não se desincumbiu do redobrado dever de cuidado exigido nas imediações de escolas, e deu causa ao atropelamento que atingiu as apeladas, que cruzavam a via na faixa de pedestres. Sendo cada litigante, em parte, vencido e vencedor, as despesas e os honorários serão divididos proporcionalmente entre eles.

N. 0021939-02.2016.8.07.0003 - APELAÇÃO - A: DENISE RAYANNY SANTOS DA SILVA ROSA. Adv(s).: DF5137100A - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS, DF4296700A - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. R: B. R. M. D. S.. R: M. L. M. D. S.. R: TALITA MARQUES DA COSTA. Adv(s).: DF52084 - POLYANA CRISTINA CURINGA DA SILVA, DF52195 - RAYANNE SILVA OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO EQUIVALENTE. Nas hipóteses de responsabilidade civil subjetiva, o dever de reparação depende da demonstração da conduta, da culpa (lato sensu), do dano e do nexo causal entre a conduta do agente e o dano provocado. No caso, ficou demonstrado que os danos foram provocados por conduta culposa da apelante, que, apesar de trafegar dentro dos limites de velocidade da via, não se desincumbiu do redobrado dever de cuidado exigido nas imediações de escolas, e deu causa ao atropelamento que atingiu as apeladas, que cruzavam a via na faixa de pedestres. Sendo cada litigante, em parte, vencido e vencedor, as despesas e os honorários serão divididos proporcionalmente entre eles.

N. 0021939-02.2016.8.07.0003 - APELAÇÃO - A: DENISE RAYANNY SANTOS DA SILVA ROSA. Adv(s).: DF5137100A - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS, DF4296700A - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. R: B. R. M. D. S.. R: M. L. M. D. S.. R: TALITA MARQUES DA COSTA. Adv(s).: DF52084 - POLYANA CRISTINA CURINGA DA SILVA, DF52195 - RAYANNE SILVA OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO EQUIVALENTE. Nas hipóteses de responsabilidade civil subjetiva, o dever de reparação depende da demonstração da conduta, da culpa (lato sensu), do dano e do nexo causal entre a conduta do agente e o dano provocado. No caso, ficou demonstrado que os danos foram provocados por conduta culposa da apelante, que, apesar de trafegar dentro dos limites de velocidade da via, não se desincumbiu do redobrado dever de cuidado exigido nas imediações de escolas, e deu causa ao atropelamento que atingiu as apeladas, que cruzavam a via na faixa de pedestres. Sendo cada litigante, em parte, vencido e vencedor, as despesas e os honorários serão divididos proporcionalmente entre eles.

N. 0021939-02.2016.8.07.0003 - APELAÇÃO - A: DENISE RAYANNY SANTOS DA SILVA ROSA. Adv(s).: DF5137100A - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS, DF4296700A - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. R: B. R. M. D. S.. R: M. L. M. D. S.. R: TALITA MARQUES DA COSTA. Adv(s).: DF52084 - POLYANA CRISTINA CURINGA DA SILVA, DF52195 - RAYANNE SILVA OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO EQUIVALENTE. Nas hipóteses de responsabilidade civil subjetiva, o dever de reparação depende da demonstração da conduta, da culpa (lato sensu), do dano e do nexo causal entre a conduta do agente e o dano provocado. No caso, ficou demonstrado que os danos foram provocados por conduta culposa da apelante, que, apesar de trafegar dentro dos limites de velocidade da via, não se desincumbiu do redobrado dever de cuidado exigido nas imediações de escolas, e deu causa ao atropelamento que atingiu as apeladas, que cruzavam a via na faixa de pedestres. Sendo cada litigante, em parte, vencido e vencedor, as despesas e os honorários serão divididos proporcionalmente entre eles.

DESPACHO
26ª Sessão

26ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível - Parte(s) Autora(s): ROSANE GUIMARAES PITANGA

Número Processo	2015 01 1 069761-9 APC - 0020156-15.2015.8.07.0001
Relator.	LEILA ARLANCH
Embargante:	ROSANE GUIMARAES PITANGA
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (DF015523)
Embargado:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	SERGIO EDUARDO FISHER (RJ017119), MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785)
Embargado:	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s)	RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136), LEANDRO DAROIT FEIL (DF029509), LIVIA DE MOURA FARIA (DF027070), JOAO LUIZ NOBRE LOPES (DF049460)
Embargado:	TODOS
Advogado	
Origem	9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110697619 - Procedimento Comum
Despacho fls.	794

DESPACHO Compulsando os autos, constata-se erro material com relação à publicação do acórdão do julgamento da apelação cível. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria, para republicação do acórdão correspondente ao julgamento realizado em 21/11/2018 (fl. 744), renovando-se o prazo recursal. Publique-se.

Execução Contra a Fazenda Pública

Número Processo	2013 00 2 021804-5 EXE - 0022715-16.2013.8.07.0000
Relator.	SÉRGIO ROCHA
Exequente:	PEDRO CORREA PERTENCE
Advogado	AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA (DF022868)
Executado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	
Origem	SEGUNDA TURMA CÍVEL - 20120020177740MCI - Cautelar Inominada
Despacho fls.	100

ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Relator (CPC/2015 203 §4º), intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre documentos de fls.90/91, requerendo o que for de direito. P.I.

IOLANDA RODRIGUES MALO DA SILVA BRAGANCA

Diretor(a) de Secretaria 2ª Turma Cível

EMENTA

N. 0719144-20.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEVY TIBURCIO PINTO. Adv(s).: DF5428000A - LEO JUNIO DOS SANTOS GOUVEIA. R: EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. JUNTADA DE CONTRATO DE ALUGUEL, BOLETOS E COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. DOCUMENTAÇÃO CUJO CONTEÚDO REVELA O DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indefere os benefícios da gratuidade de justiça. 2. A declaração de hipossuficiência financeira nos autos restou corroborada por meio da juntada de boletos bancários referentes a despesas com moradia (aluguel, água e luz) e outras associadas às necessidades permanentes dos membros da família, bem como de comprovantes de rendimento do agravante, pelos quais se constata a inexistência de condições do agravante de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0719144-20.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEVY TIBURCIO PINTO. Adv(s).: DF5428000A - LEO JUNIO DOS SANTOS GOUVEIA. R: EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. JUNTADA DE CONTRATO DE ALUGUEL, BOLETOS E COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. DOCUMENTAÇÃO CUJO CONTEÚDO REVELA O DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indefere os benefícios da gratuidade de justiça. 2. A declaração de hipossuficiência financeira nos autos restou corroborada por meio da juntada de boletos bancários referentes a despesas com moradia (aluguel, água e luz) e outras associadas às necessidades permanentes dos membros da família, bem como de comprovantes de rendimento do agravante, pelos quais se constata a inexistência de condições do agravante de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

3ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0001598-21.2017.8.07.0002 - APELAÇÃO - A: FRANCISCO JAKUBOWSKI DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DAVI GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAYSA ALENCAR MARQUES. R: MEIRYLAND ALENCAR MONTEIRO. R: JOSE BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE. Adv(s).: DF3340400A - LAYSA ALENCAR MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0001598-21.2017.8.07.0002 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: FRANCISCO JAKUBOWSKI DE CARVALHO FILHO, DAVI GUIMARAES DE OLIVEIRA APELADO: LAYSA ALENCAR MARQUES, MEIRYLAND ALENCAR MONTEIRO, JOSE BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE D E C I S Ã O A Defensoria Pública apresentou manifestação (id 7457732) requerendo que esta Relatoria se manifeste quanto ao efeito que será atribuído ao apelo, referente ao capítulo da sentença que não foi objeto de recurso pelas partes. A sentença proferida pelo juiz a quo julgou improcedente os pedidos formulados contra Camila Holz de Carvalho, decisão que gerou a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios (id 6883285 ? página 12), in verbis: ?Por fim, diante da sucumbência total dos autores em relação à segunda ré, condeno-os ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da segunda ré, que ora fico em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.? Com relação a esta parte do decisium, verifico que as partes não interpuseram recurso e por isso a existência de coisa julgada material tornou-se incontroversa, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, estabeleço que o efeito suspensivo atribuído ao apelo dos réus (id 7418825) não deve alcançar o capítulo da sentença, a qual não foi objeto de recurso. Publique-se. Intime-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0001598-21.2017.8.07.0002 - APELAÇÃO - A: FRANCISCO JAKUBOWSKI DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DAVI GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAYSA ALENCAR MARQUES. R: MEIRYLAND ALENCAR MONTEIRO. R: JOSE BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE. Adv(s).: DF3340400A - LAYSA ALENCAR MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0001598-21.2017.8.07.0002 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: FRANCISCO JAKUBOWSKI DE CARVALHO FILHO, DAVI GUIMARAES DE OLIVEIRA APELADO: LAYSA ALENCAR MARQUES, MEIRYLAND ALENCAR MONTEIRO, JOSE BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE D E C I S Ã O A Defensoria Pública apresentou manifestação (id 7457732) requerendo que esta Relatoria se manifeste quanto ao efeito que será atribuído ao apelo, referente ao capítulo da sentença que não foi objeto de recurso pelas partes. A sentença proferida pelo juiz a quo julgou improcedente os pedidos formulados contra Camila Holz de Carvalho, decisão que gerou a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios (id 6883285 ? página 12), in verbis: ?Por fim, diante da sucumbência total dos autores em relação à segunda ré, condeno-os ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da segunda ré, que ora fico em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.? Com relação a esta parte do decisium, verifico que as partes não interpuseram recurso e por isso a existência de coisa julgada material tornou-se incontroversa, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, estabeleço que o efeito suspensivo atribuído ao apelo dos réus (id 7418825) não deve alcançar o capítulo da sentença, a qual não foi objeto de recurso. Publique-se. Intime-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0001598-21.2017.8.07.0002 - APELAÇÃO - A: FRANCISCO JAKUBOWSKI DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DAVI GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAYSA ALENCAR MARQUES. R: MEIRYLAND ALENCAR MONTEIRO. R: JOSE BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE. Adv(s).: DF3340400A - LAYSA ALENCAR MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0001598-21.2017.8.07.0002 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: FRANCISCO JAKUBOWSKI DE CARVALHO FILHO, DAVI GUIMARAES DE OLIVEIRA APELADO: LAYSA ALENCAR MARQUES, MEIRYLAND ALENCAR MONTEIRO, JOSE BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE D E C I S Ã O A Defensoria Pública apresentou manifestação (id 7457732) requerendo que esta Relatoria se manifeste quanto ao efeito que será atribuído ao apelo, referente ao capítulo da sentença que não foi objeto de recurso pelas partes. A sentença proferida pelo juiz a quo julgou improcedente os pedidos formulados contra Camila Holz de Carvalho, decisão que gerou a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios (id 6883285 ? página 12), in verbis: ?Por fim, diante da sucumbência total dos autores em relação à segunda ré, condeno-os ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da segunda ré, que ora fico em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.? Com relação a esta parte do decisium, verifico que as partes não interpuseram recurso e por isso a existência de coisa julgada material tornou-se incontroversa, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, estabeleço que o efeito suspensivo atribuído ao apelo dos réus (id 7418825) não deve alcançar o capítulo da sentença, a qual não foi objeto de recurso. Publique-se. Intime-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0702784-73.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF2120200A - MARCELO SOARES FRANCA, DF1170400A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Cuida-se de agravo der instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de Investigação de Paternidade c/c alimentos, na qual o Juízo a quo julgou indeferiu o pedido da parte agravante de antecipação dos efeitos da tutela para fixar a verba alimentícia, sob o fundamento de que não restou demonstrado o alegado vínculo de parentesco entre as partes e tampouco havia nos autos indícios da paternidade investigada. A parte agravante alega nulidade da decisão por falta de fundamentação, uma vez que fora produzida sem a devida e necessária motivação. No mérito, narra a parte agravante, que a verossimilhança da paternidade é perfeitamente comprovável pela documentação juntada, em especial as conversas tidas com o mesmo acerca da menor, onde assume, ainda que indiretamente, a paternidade, bem como os comprovantes de pagamento da verba alimentar mensal, pelo requerido. Requer, desta forma, o deferimento da tutela antecipada recursal, com efeito suspensivo da decisão agravada, a fim de serem fixados, alimentos provisórios no importe de 03 (três) salários mínimos mensais, ou, alternativamente, no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do Agravado. No mérito requer o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada. A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias. Brevemente relatado. Decido. De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Com base no que consta nos autos, observo que a decisão recorrida, pelo menos por enquanto, não comporta reparos, isso porque a justificativa da agravante, visando a fixação do valor dos alimentos em seu favor, não encontra elementos nos autos que justifiquem sua modificação. Outrossim, a agravante sequer indica com precisão qual a renda mensal do agravado, limitam-se a afirmar que ele (agravado) é sócio de uma empresa e gerente de outra. De maneira que, estando os autos do processo desacompanhado de provas que demonstrem a veracidade das alegações da recorrente, não enseja a alteração da decisão, à mingua de elementos probatórios demonstradores da veracidade das afirmações trazidas pela recorrente. De mais a mais, vale destacar que o mérito deste recurso, certamente não levará muito tempo a ser examinado por esta Turma, de modo que, manter a decisão como proferida em primeira instância, a meu sentir, não corre o risco de causar prejuízo de difícil reparação à recorrente. Diante dessas considerações, tenho que seria prematuro reformar a decisão por enquanto. Portanto, INDEFIRO o pedido liminar vindicado. Intime-se o agravado para os fins previstos em lei. Dê-se vista à ilustre Procuradoria de Justiça, tendo em vista a condição dos recorrentes, para que emita seu valioso parecer. Comunique-se ao MM. Juiz ?a quo?.

DESPACHO

N. 0702846-47.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: DANIEL DE CARVALHO FRIEDMAN. Adv(s).: DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0702846-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: Embargos de Declaração Embargante: Daniel de Carvalho Friedman Embargados: Sul America Seguro S/A Qualicorp Administradora de Benefícios S/A D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo apelado Daniel de Carvalho Friedman (fls. 1-2, Id. 7273079), contra a decisão (fls. 1-8, Id. 7228572) que não conheceu o recurso de apelação manejado pela sociedade anônima Sul America Seguro S/A. De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as embargadas no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0702846-47.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: DANIEL DE CARVALHO FRIEDMAN. Adv(s).: DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0702846-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: Embargos de Declaração Embargante: Daniel de Carvalho Friedman Embargados: Sul America Seguro S/A Qualicorp Administradora de Benefícios S/A D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo apelado Daniel de Carvalho Friedman (fls. 1-2, Id. 7273079), contra a decisão (fls. 1-8, Id. 7228572) que não conheceu o recurso de apelação manejado pela sociedade anônima Sul America Seguro S/A. De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as embargadas no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0715498-02.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s).: DF0401700A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF2926200A - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0180500S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG8517000A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0715498-02.2018.8.07.0000 Classe judicial: Embargos de Declaração Embargante: Sind. Trab. Emp. Telecomunicações Oper. Mesas Telefo. no. Esp. ? SINTETEL SP Embargado: Fundação Sistel de Seguridade Social D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo agravado Sind. Trab. Emp. Telecomunicações Oper. Mesas Telefo. No. Esp. ? SINTETEL SP (fls. 1-7. Id. 7389546), contra o acórdão (fls. 1-13, Id. 7316934) que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento manejado pela embargada. De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DECISÃO

N. 0712803-72.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SODRINKS. Adv(s).: DF2782700A - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: RIBEIRAO CLARO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. R: CESAR MARQUES LTDA. - EPP. R: PYA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF3461500A - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR, DF1538800A - FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0712803-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: AP ? Apelação Cível Apelante: Sodrink?s Bar e Lanches Ltda-ME Apelados: Ribeirão Claro Empreendimentos Ltda-ME Cesar Marques Ltda ? EPP PYA ? Administradora de Imóveis Ltda D e c i s ã o Trata-se de apelação interposta pela sociedade empresária Sodrink?s Bar e Lanches Ltda-ME (fls. 1-14, Id. 6213363) contra a sentença (Id. 6213359) proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília-DF, que julgou o pedido procedente. As partes formularam requerimento de homologação de transação (Id. 6582122). Na mencionada petição consta o instrumento da transação celebrada entre as partes, devidamente assinado por seus respectivos procuradores, ambos com poderes para transigir, em conformidade com as procurações coligidas aos presentes autos à fl. 1 (Id. 6582128) e à fl. 1 (Id. 7130149). Há ainda, nos autos, requerimento formulado pela apelante de desistência do recurso interposto (fl. 1, Id. 7130109). Decido. De acordo com o disposto no art. 998, caput, do CPC, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do recorrido ou dos eventuais litisconsortes. Além do mais, o art. 487, inc. III, alínea ?b?, do CPC, determina que ?haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação?. Diante dessas considerações, homologo a transação celebrada entre as partes (fls. 1-2, Id. 6582122) para que produza seus efeitos jurídicos. Após a certificação do trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo de origem. Publique-se. Brasília?DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0712803-72.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SODRINKS. Adv(s).: DF2782700A - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: RIBEIRAO CLARO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. R: CESAR MARQUES LTDA. - EPP. R: PYA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF3461500A - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR, DF1538800A - FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0712803-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: AP ? Apelação Cível Apelante: Sodrink?s Bar e Lanches Ltda-ME Apelados: Ribeirão Claro Empreendimentos Ltda-ME Cesar Marques Ltda ? EPP PYA ? Administradora de Imóveis Ltda D e c i s ã o Trata-se de apelação interposta pela sociedade empresária Sodrink?s Bar e Lanches Ltda-ME (fls. 1-14, Id. 6213363) contra a sentença (Id. 6213359) proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília-DF, que julgou o pedido procedente. As partes formularam requerimento de homologação de transação (Id. 6582122). Na mencionada petição consta o instrumento da transação celebrada entre as partes, devidamente assinado por seus respectivos procuradores, ambos com poderes para transigir, em conformidade com as procurações coligidas aos presentes autos à fl. 1 (Id. 6582128) e à fl. 1 (Id. 7130149). Há ainda, nos autos, requerimento formulado pela apelante de desistência do recurso interposto (fl. 1, Id. 7130109). Decido. De acordo com o disposto no art. 998, caput, do CPC, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do recorrido ou dos eventuais litisconsortes. Além do mais, o art. 487, inc. III, alínea ?b?, do CPC, determina que ?haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação?. Diante dessas considerações, homologo a transação celebrada entre as partes (fls. 1-2, Id. 6582122) para que produza seus efeitos jurídicos. Após a certificação do trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo de origem. Publique-se. Brasília?DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0712803-72.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SODRINKS. Adv(s).: DF2782700A - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: RIBEIRAO CLARO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. R: CESAR MARQUES LTDA. - EPP. R: PYA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF3461500A - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR, DF1538800A - FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0712803-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: AP ? Apelação Cível Apelante: Sodrink?s Bar e Lanches Ltda-ME Apelados: Ribeirão Claro Empreendimentos Ltda-ME Cesar Marques Ltda ? EPP PYA ? Administradora de Imóveis Ltda D e c i s ã o Trata-se de apelação interposta pela sociedade empresária Sodrink?s Bar e Lanches Ltda-ME (fls. 1-14, Id. 6213363) contra a sentença (Id. 6213359) proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília-DF, que

julgou o pedido procedente. As partes formularam requerimento de homologação de transação (Id. 6582122). Na mencionada petição consta o instrumento da transação celebrada entre as partes, devidamente assinado por seus respectivos procuradores, ambos com poderes para transigir, em conformidade com as procurações coligidas aos presentes autos à fl. 1 (Id. 6582128) e à fl. 1 (Id. 7130149). Há ainda, nos autos, requerimento formulado pela apelante de desistência do recurso interposto (fl. 1, Id. 7130109). Decido. De acordo com o disposto no art. 998, caput, do CPC, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do recorrido ou dos eventuais litisconsortes. Além do mais, o art. 487, inc. III, alínea ?b?, do CPC, determina que ?haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação?. Diante dessas considerações, homologo a transação celebrada entre as partes (fls. 1-2, Id. 6582122) para que produza seus efeitos jurídicos. Após a certificação do trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo de origem. Publique-se. Brasília?DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0712803-72.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SODRINKS. Adv(s).: DF2782700A - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: RIBEIRAO CLARO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. R: CESAR MARQUES LTDA. - EPP. R: PYA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF3461500A - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR, DF1538800A - FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0712803-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: AP ? Apelação Cível Apelante: Sodrink?s Bar e Lanches Ltda-ME Apelados: Ribeirão Claro Empreendimentos Ltda-ME Cesar Marques Ltda ? EPP PYA ? Administradora de Imóveis Ltda D e c i s ã o Trata-se de apelação interposta pela sociedade empresária Sodrink? s Bar e Lanches Ltda-ME (fls. 1-14, Id. 6213363) contra a sentença (Id. 6213359) proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília-DF, que julgou o pedido procedente. As partes formularam requerimento de homologação de transação (Id. 6582122). Na mencionada petição consta o instrumento da transação celebrada entre as partes, devidamente assinado por seus respectivos procuradores, ambos com poderes para transigir, em conformidade com as procurações coligidas aos presentes autos à fl. 1 (Id. 6582128) e à fl. 1 (Id. 7130149). Há ainda, nos autos, requerimento formulado pela apelante de desistência do recurso interposto (fl. 1, Id. 7130109). Decido. De acordo com o disposto no art. 998, caput, do CPC, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do recorrido ou dos eventuais litisconsortes. Além do mais, o art. 487, inc. III, alínea ?b?, do CPC, determina que ?haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação?. Diante dessas considerações, homologo a transação celebrada entre as partes (fls. 1-2, Id. 6582122) para que produza seus efeitos jurídicos. Após a certificação do trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo de origem. Publique-se. Brasília?DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0701964-54.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF45659 - VALERIA DE SOUSA MOURA. R. Adv(s).: DF5443300A - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0701964-54.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: ANTONIO ERMOGES CARDOSO AGRAVADO: LUSIA TEOFILO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos do Processo n° 0703248-89.2018.8.07.0014, indeferiu o pedido de reconsideração, com os seguintes fundamentos: ?O Requerido foi citado em 10 de outubro de 2018 ? ID 23801305 , fl. 175, e compareceu à audiência de conciliação em 23/10/2018 ? ID 24366079. Não houve acordo em vários pontos, entre eles, a fixação de pensão alimentícia em favor da filha, por isso, o Requerido apresentou contestação em 16/11/2018, ID 25346254, fl. 184, oportunidade na qual requereu a minoração da pensão alimentícia de R$ 1.908,00 para R$ 506,00, valor equivalente a 53% do salário mínimo. Trouxe aos autos farta documentação quanto aos seus rendimentos (ID 2546265 a 25346772 ? fl. 198/345). Relatei. Decido. 1. A farta documentação juntada aos autos não fez pronta demonstração que evidencie a diminuição dos rendimentos do Requerido razão pela qual, pela segunda vez, indefiro seu pedido de reconsideração. 2. Vista às Requerentes em réplica. 3. Após, vista ao parquet. Após, venham conclusos para saneador.? Inconformado, pede o Agravante que a r. decisão monocrática seja reformada, sob o argumento de que os alimentos provisórios foram fixados em valor muito além das possibilidades do alimentante, pois não dispõe de condições financeiras de prestá-los. Argumenta que, em que pesem a necessidade da Agravada, é de se observar que a obrigação alimentar deve guardar simetria com a situação financeira do alimentante. Alega que, ao contrário do alegado pela genitora da Agravada, não percebe remuneração de aproximadamente R$ 7.000,00 (sete mil reais), pois, para tanto, sua empresa deveria ter o lucro mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ressaltando que tem despesas próprias da atividade, outros dois sócios e três empregados, o que demonstra que os fatos narrados se distanciam da realidade do Agravante. Esclarece que vem pagando, a título de pensão, o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), além da natação e o dentista da menor, que totalizam o valor de R$ 194,00 (Id. 25356397). Assevera que não pode assumir os alimentos provisórios fixados, razão pela qual devem ser reduzidos. Ao final, pede a suspensão da r. decisão agravada, até o julgamento do recurso. No despacho de Id. 7353037, foi determinada a intimação do Agravante quanto ao cabimento e tempestividade do recurso, nos termos do artigo 10 do CPC. Na petição de Id. 7445934, o Agravante manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Sem preparo, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Ao analisar os pressupostos de admissibilidade, verifico que o Agravo de Instrumento não merece ser conhecido. Como se sabe, o prazo para interposição do recurso de agravo por instrumento é determinado pelo art. 1.003, § 5°, do CPC, que assim dispõe: ?Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) §5°. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.? Por sua vez, estabelece o artigo 219 do CPC que os prazos estabelecidos em lei ou pelo juiz são contados em dias úteis. Na espécie analisada, verifica-se nitidamente o propósito de o Réu obter a reconsideração da decisão que fixou a pensão provisória no valor de R$ 1.908,00 (um mil novecentos e oito reais), proferida em 22 de agosto de 2018. Nesse sentido manifestou-se o MM. Juiz a quo, no seguinte trecho da decisão ora agravada: ?A farta documentação juntada aos autos não fez pronta demonstração que evidencie a diminuição dos rendimentos do Requerido razão pela qual, pela segunda vez, indefiro seu pedido de reconsideração.? Como se sabe, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal. No caso, o prazo recursal para a interposição do recurso começou a contar a partir da citação do Agravante, ou seja, em 10 de outubro de 2018. Nesse sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Preceitua o artigo 1003, § 5º, do Código de Processo Civil, que o lapso temporal para a interposição de recursos, incluindo-se nessa norma o agravo de instrumento, é de quinze dias. O pedido de reconsideração formulado pela parte ao magistrado de primeiro grau não tem a aptidão para interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento. Considerando que a parte não apresentou o recurso de agravo de instrumento dentro do prazo legal, desatendendo ao requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, imperativo se mostra o desprovimento do presente agravo interno.? (Acórdão n.1147179, 07181647320188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/01/2019, Publicado no DJE: 05/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AIN EM AI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A apresentação de pedido de reconsideração de decisão interlocutória impugnável por Agravo de Instrumento não se presta à interrupção do prazo para interposição do recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. Agravo Interno desprovido.? (Acórdão n.1137751, 07141253320188070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2018, Publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para interposição do agravo de instrumento se inicia a partir da primeira decisão prolatada e não daquela que indefere o pedido de reconsideração. 2. Negou-se provimento ao agravo regimental.? (Acórdão n.670917, 20130020068486AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/04/2013, Publicado no DJE: 22/04/2013. Pág.: 297) Assim, considerando que o prazo recursal é peremptório e sua inobservância tem como consectário lógico o não conhecimento do recurso, e considerando que o presente Agravo foi interposto somente no dia 11.2.2019, manifesta é a intempestividade. Ante

o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0701964-54.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF45659 - VALERIA DE SOUSA MOURA. R. Adv(s).: DF5443300A - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0701964-54.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: ANTONIO ERMOGES CARDOSO AGRAVADO: LUSIA TEOFILO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos do Processo n° 0703248-89.2018.8.07.0014, indeferiu o pedido de reconsideração, com os seguintes fundamentos: ?O Requerido foi citado em 10 de outubro de 2018 ? ID 23801305 , fl. 175, e compareceu à audiência de conciliação em 23/10/2018 ? ID 24366079. Não houve acordo em vários pontos, entre eles, a fixação de pensão alimentícia em favor da filha, por isso, o Requerido apresentou contestação em 16/11/2018, ID 25346254, fl. 184, oportunidade na qual requereu a minoração da pensão alimentícia de R$ 1.908,00 para R$ 506,00, valor equivalente a 53% do salário mínimo. Trouxe aos autos farta documentação quanto aos seus rendimentos (ID 2546265 a 25346772 ? fl. 198/345). Relatei. Decido. 1. A farta documentação juntada aos autos não fez pronta demonstração que evidencie a diminuição dos rendimentos do Requerido razão pela qual, pela segunda vez, indefiro seu pedido de reconsideração. 2. Vista às Requerentes em réplica. 3. Após, vista ao parquet. Após, venham conclusos para saneador.? Inconformado, pede o Agravante que a r. decisão monocrática seja reformada, sob o argumento de que os alimentos provisórios foram fixados em valor muito além das possibilidades do alimentante, pois não dispõe de condições financeiras de prestá-los. Argumenta que, em que pesem a necessidade da Agravada, é de se observar que a obrigação alimentar deve guardar simetria com a situação financeira do alimentante. Alega que, ao contrário do alegado pela genitora da Agravada, não percebe remuneração de aproximadamente R$ 7.000,00 (sete mil reais), pois, para tanto, sua empresa deveria ter o lucro mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ressaltando que tem despesas próprias da atividade, outros dois sócios e três empregados, o que demonstra que os fatos narrados se distanciam da realidade do Agravante. Esclarece que vem pagando, a título de pensão, o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), além da natação e o dentista da menor, que totalizam o valor de R$ 194,00 (Id. 25356397). Assevera que não pode assumir os alimentos provisórios fixados, razão pela qual devem ser reduzidos. Ao final, pede a suspensão da r. decisão agravada, até o julgamento do recurso. No despacho de Id. 7353037, foi determinada a intimação do Agravante quanto ao cabimento e tempestividade do recurso, nos termos do artigo 10 do CPC. Na petição de Id. 7445934, o Agravante manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Sem preparo, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Ao analisar os pressupostos de admissibilidade, verifico que o Agravo de Instrumento não merece ser conhecido. Como se sabe, o prazo para interposição do recurso de agravo por instrumento é determinado pelo art. 1.003, § 5°, do CPC, que assim dispõe: ?Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) §5°. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.? Por sua vez, estabelece o artigo 219 do CPC que os prazos estabelecidos em lei ou pelo juiz são contados em dias úteis. Na espécie analisada, verifica-se nitidamente o propósito de o Réu obter a reconsideração da decisão que fixou a pensão provisória no valor de R$ 1.908,00 (um mil novecentos e oito reais), proferida em 22 de agosto de 2018. Nesse sentido manifestou-se o MM. Juiz a quo, no seguinte trecho da decisão ora agravada: ?A farta documentação juntada aos autos não fez pronta demonstração que evidencie a diminuição dos rendimentos do Requerido razão pela qual, pela segunda vez, indefiro seu pedido de reconsideração.? Como se sabe, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal. No caso, o prazo recursal para a interposição do recurso começou a contar a partir da citação do Agravante, ou seja, em 10 de outubro de 2018. Nesse sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Preceitua o artigo 1003, § 5º, do Código de Processo Civil, que o lapso temporal para a interposição de recursos, incluindo-se nessa norma o agravo de instrumento, é de quinze dias. O pedido de reconsideração formulado pela parte ao magistrado de primeiro grau não tem a aptidão para interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento. Considerando que a parte não apresentou o recurso de agravo de instrumento dentro do prazo legal, desatendendo ao requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, imperativo se mostra o desprovimento do presente agravo interno.? (Acórdão n.1147179, 07181647320188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/01/2019, Publicado no DJE: 05/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AIN EM AI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A apresentação de pedido de reconsideração de decisão interlocutória impugnável por Agravo de Instrumento não se presta à interrupção do prazo para interposição do recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. Agravo Interno desprovido.? (Acórdão n.1137751, 07141253320188070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2018, Publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para interposição do agravo de instrumento se inicia a partir da primeira decisão prolatada e não daquela que indefere o pedido de reconsideração. 2. Negou-se provimento ao agravo regimental.? (Acórdão n.670917, 20130020068486AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/04/2013, Publicado no DJE: 22/04/2013. Pág.: 297) Assim, considerando que o prazo recursal é peremptório e sua inobservância tem como consectário lógico o não conhecimento do recurso, e considerando que o presente Agravo foi interposto somente no dia 11.2.2019, manifesta é a intempestividade. Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0702849-68.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMABILE APARECIDA PACIOS. Adv(s).: RS7646400A - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: HERNANI MAIA COSTA. Adv(s).: DF1269500A - SHEILA ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0702849-68.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMABILE APARECIDA PACIOS AGRAVADO: HERNANI MAIA COSTA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por AMÁBILE APARECIDA PACIOS e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Samambaia, que, nos autos do processo n.º 0061272-50.2005.8.07.0001, em fase de cumprimento de sentença, acolheu o pedido de desoneração do segundo executado do encargo de Administrador Judicial e designou e nomeou a Sra. Erondina Lourenço de Abreu para tal função. Irresignada, a agravante alega, em síntese, que se trata de execução de acordo entabulado nos autos de ação de dissolução parcial da empresa Instituto Kairos (executada nos autos principais), na qual os sócios que se mantiveram na sociedade foram a agravante e o Sr . Sérgio Agner (executado no cumprimento de sentença), os quais acordaram de pagar ao agravado pelas suas quotas a quantia de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), a partir de 16/1/2006. Contudo, a parte agravada relata que não realizou o pagamento integral do débito, em razão de dificuldades financeiras. Afirma que, em sede de cumprimento de sentença, após não conseguir penhorar valores em conta dos executados, foi proferida decisão que determinou a penhora do faturamento da 1ª agravante no percentual de 20% (vinte por cento) do faturamento diário da empresa e nomeado o sócio, Sérgio Agner, como administrador judicial. Este, por sua vez, requereu a destituição do encargo, tendo o MM. Juiz a quo acolhido o pedido e nomeado a Sra. Erondina Lourenço de Abreu, a qual, segundo alega, seria terceira estranha ao negócio e não possuiria as competências técnicas necessárias para o desempenho do encargo. Afirma, ainda, que a retirada do sócio teria inobservado o prazo legal de sessenta (60) dias, mediante a prévia notificação dos demais sócios, conforme disposto no art. 1.029, do Código Civil. Alega que a decisão recorrida não poderia ter sido proferida, pois ainda há Recurso Especial interposto por ela, contra a decisão que deferiu a penhora do faturamento da empresa. A agravante relata, ainda, que está passando por dificuldades financeiras e agora necessita se reestruturar para as mudanças advindas da retirada do sócio, devendo o Judiciário ter cautela ao permitir a intervenção de terceiros na empresa, devendo, ainda, os prazos dispostos em lei serem respeitados, bem

como o princípio do duplo juízo de admissibilidade atribuído ao Recurso Especial. Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada para suspender os efeitos da decisão, com o objetivo de que seja aguardado o julgamento do Recurso Especial e ainda que seja observado o prazo de (60) dias para que seja nomeado outro Administrador Judicial. Preparo realizado, conforme documento de ID 7415031. É o breve relatório. Decido. Acerca do assunto, de acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Com base no que consta nos autos, com relação ao pedido de efeito suspensivo, se antevê, em parte, a plausibilidade do direito alegado pela parte agravante, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, senão vejamos. Na decisão recorrida, o MM. Juiz a quo acolheu o pedido de desoneração do segundo executado do encargo de Administrador Judicial e designou e nomeou a Sra. Erondina Lourenço de Abreu para tal função, a qual foi intimada para apresentar em Juízo a descrição e forma de prestação de contas das quantias a serem recebidas. Conforme demonstra o documento de ID 7412553, já foi determinada a expedição de Mandado de Penhora de Faturamento e Intimação de Depositário, referente à penhora do faturamento da executada no limite mensal de vinte por cento (20%), até a integral satisfação do crédito, no valor da dívida de R$ 1.189.439,45 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 12/7/2018. Da análise dos autos e das pesquisas dos andamentos processuais, contata-se que o Recurso Especial interposto pela agravante, processo de n.º 0717575-81.2018.8.07.0000, teve o pedido de efeito suspensivo indeferido e o recurso foi inadmitido pelo Eminente Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça. Logo, tal fato não obsta, por si, o prosseguimento dos atos de constrição judicial. Contudo, conforme se observa do teor da decisão judicial recorrida, não teria sido oportunizada a manifestação das partes sobre a nomeação da Administradora- Depositária, in litteris: ?1. Ao Id 26325829 o segundo executado, nomeado pela decisão de Id 22311085 como Administrador Judicial, pleitea a sua desoneração do cargo. Intimadas as partes para manifestarem-se a respeito, o autor indica novo administrador (Id 26895084) e a primeira executada pleiteia a concessão de prazo para indicar novo administrador (Id 27644166). 2. Acolho o pedido do segundo executado, exonerando-o do encargo anteriormente designado e nomeio como novo Administrador a Sra. ERONDINA LOURENÇO DE ABREU, RG 2.784.293-SSP/GO, CPF 588.144.691-72, a qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 3. Conforme informado ao Id 27644166, a executada interpôs Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo. 4. Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto. 5. Em caso positivo, suspenda-se o feito até o julgamento do recurso. 6. Caso não tenha sido atribuído efeito suspensivo, expeçam-se certidões de autorização. Deverá o autor indicar o e-mail da administradora para que seja feita a sua intimação no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Feito, intime-se o administrador nomeado para apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da retirada da certidão de autorização. 8. Fica a autora advertida que a penhora será efetivada após os valores serem transferidos para conta vinculada a este juízo.? Conforme se depreende acima, houve a destituição do Administrador Judicial anterior e a nomeação, no mesmo ato, segunda administradora- depositária, sem ter sido oportunizada a manifestação das partes, o que contraria o disposto no art. 869, do CPC, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e o previsto no art. 10, do CPC. Nesse sentido é o teor do artigo que possibilita a penhora do faturamento da empresa, a seguir: ?Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. § 1o O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. § 2o O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. § 3o Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.? Importa esclarecer, ainda, que apesar de não haver no art. 866, § 2°, do CPC, exigência de nomeação de terceiro para o desempenho do encargo e, portanto, óbice para que o encargo seja exercido pelo próprio sócio-administrador da empresa executada, o administrador judicial deverá, preferencialmente, ser pessoa que tenha conhecimento técnico em administração, economia ou contabilidade e, principalmente, de confiança do juiz que o nomeou. O encargo de administrador-depositário pode ser desempenhado, em princípio, pelo sócio ou por administrador da empresa executada, em consonância com o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805, caput, do CPC. Entretanto, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sendo importante lembrar que a parte exequente, ora agravada, tem direito à satisfação do seu crédito, em tempo razoável. A penhora sobre o faturamento se mostra medida lícita, desde que observados alguns requisitos legais, dentre os quais está a nomeação de administrador, o qual ficará responsável pela apresentação da forma de administração e do plano de pagamento. Sobre o tema já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme precedentes. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Na penhora do faturamento devem ser consideradas as circunstâncias de cada caso, conciliando a efetividade da execução e a continuidade da atividade empresarial. 2. A jurisprudência possui entendimento pacificado no sentido de se mostrar possível a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do plano de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.1148772, 07083637020178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2019, Publicado no DJE: 11/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Por fim, a parte executada, ora agravante, alega em sua petição recursal que pretende discutir no REsp interposto os fundamentos de outra decisão judicial, que teria deferido a penhora do faturamento da pessoa jurídica. Portanto, conteúdo diverso da decisão ora agravada e que, por consequência, sujeito à preclusão lógica e consumativa, razão pela qual deixo de conhecer. Em relação à suposta inobservância do prazo legal de sessenta (60) dias para a retirada do sócio, mediante a prévia notificação dos demais sócios, conforme disposto no art. 1.029, do Código Civil. Tal disposição não impede a nomeação de administrador judicial pelo Juízo, para possibilitar a quitação do débito, podendo ser objeto, se o caso, de ação própria em relação ao sócio retirante, o que não se mostra cabível nesta via estreita do agravo. Por sua vez, no que tange ao periculum in mora, a agravante, em suas razões, requerer o efeito suspensivo postulado, sob o argumento de já ter sido expedido o mandado de penhora, o qual está na iminência de ser cumprido, o que se mostra medida excessivamente onerosa ao desempenho de suas atividades educacionais, além de não ter havido manifestação sobre a nomeação da administradora-depositária, o que tornaria o ato eivado de vícios. Dessa forma, ante a presença dos requisitos justificadores, deve ser suspensa a decisão recorrida, até ulterior deliberação, razão pela qual DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para acolher o pedido de efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão dos atos de constrição da empresa executada, Instituto Kairos, determinando, ainda, que na origem, seja a aberto prazo para a manifestação das partes sobre o ato de nomeação da administradora-depositária, nos termos do art. 869, cumulado com o art. 10, ambos do CPC. Publique-se. Comunique-se ao juízo a quo. Intime-se a parte agravada, para que tome ciência da presente decisão, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso, caso queira. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

N. 0702849-68.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMABILE APARECIDA PACIOS. Adv(s).: RS7646400A - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: HERNANI MAIA COSTA. Adv(s).: DF1269500A - SHEILA ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0702849-68.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMABILE APARECIDA PACIOS AGRAVADO: HERNANI MAIA COSTA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por

AMÁBILE APARECIDA PACIOS e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Samambaia, que, nos autos do processo n.º 0061272-50.2005.8.07.0001, em fase de cumprimento de sentença, acolheu o pedido de desoneração do segundo executado do encargo de Administrador Judicial e designou e nomeou a Sra. Erondina Lourenço de Abreu para tal função. Irresignada, a agravante alega, em síntese, que se trata de execução de acordo entabulado nos autos de ação de dissolução parcial da empresa Instituto Kairos (executada nos autos principais), na qual os sócios que se mantiveram na sociedade foram a agravante e o Sr . Sérgio Agner (executado no cumprimento de sentença), os quais acordaram de pagar ao agravado pelas suas quotas a quantia de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), a partir de 16/1/2006. Contudo, a parte agravada relata que não realizou o pagamento integral do débito, em razão de dificuldades financeiras. Afirma que, em sede de cumprimento de sentença, após não conseguir penhorar valores em conta dos executados, foi proferida decisão que determinou a penhora do faturamento da 1ª agravante no percentual de 20% (vinte por cento) do faturamento diário da empresa e nomeado o sócio, Sérgio Agner, como administrador judicial. Este, por sua vez, requereu a destituição do encargo, tendo o MM. Juiz a quo acolhido o pedido e nomeado a Sra. Erondina Lourenço de Abreu, a qual, segundo alega, seria terceira estranha ao negócio e não possuiria as competências técnicas necessárias para o desempenho do encargo. Afirma, ainda, que a retirada do sócio teria inobservado o prazo legal de sessenta (60) dias, mediante a prévia notificação dos demais sócios, conforme disposto no art. 1.029, do Código Civil. Alega que a decisão recorrida não poderia ter sido proferida, pois ainda há Recurso Especial interposto por ela, contra a decisão que deferiu a penhora do faturamento da empresa. A agravante relata, ainda, que está passando por dificuldades financeiras e agora necessita se reestruturar para as mudanças advindas da retirada do sócio, devendo o Judiciário ter cautela ao permitir a intervenção de terceiros na empresa, devendo, ainda, os prazos dispostos em lei serem respeitados, bem como o princípio do duplo juízo de admissibilidade atribuído ao Recurso Especial. Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada para suspender os efeitos da decisão, com o objetivo de que seja aguardado o julgamento do Recurso Especial e ainda que seja observado o prazo de (60) dias para que seja nomeado outro Administrador Judicial. Preparo realizado, conforme documento de ID 7415031. É o breve relatório. Decido. Acerca do assunto, de acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Com base no que consta nos autos, com relação ao pedido de efeito suspensivo, se antevê, em parte, a plausibilidade do direito alegado pela parte agravante, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, senão vejamos. Na decisão recorrida, o MM. Juiz a quo acolheu o pedido de desoneração do segundo executado do encargo de Administrador Judicial e designou e nomeou a Sra. Erondina Lourenço de Abreu para tal função, a qual foi intimada para apresentar em Juízo a descrição e forma de prestação de contas das quantias a serem recebidas. Conforme demonstra o documento de ID 7412553, já foi determinada a expedição de Mandado de Penhora de Faturamento e Intimação de Depositário, referente à penhora do faturamento da executada no limite mensal de vinte por cento (20%), até a integral satisfação do crédito, no valor da dívida de R$ 1.189.439,45 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 12/7/2018. Da análise dos autos e das pesquisas dos andamentos processuais, contata-se que o Recurso Especial interposto pela agravante, processo de n.º 0717575-81.2018.8.07.0000, teve o pedido de efeito suspensivo indeferido e o recurso foi inadmitido pelo Eminente Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça. Logo, tal fato não obsta, por si, o prosseguimento dos atos de constrição judicial. Contudo, conforme se observa do teor da decisão judicial recorrida, não teria sido oportunizada a manifestação das partes sobre a nomeação da Administradora- Depositária, in litteris: ?1. Ao Id 26325829 o segundo executado, nomeado pela decisão de Id 22311085 como Administrador Judicial, pleitea a sua desoneração do cargo. Intimadas as partes para manifestarem-se a respeito, o autor indica novo administrador (Id 26895084) e a primeira executada pleiteia a concessão de prazo para indicar novo administrador (Id 27644166). 2. Acolho o pedido do segundo executado, exonerando-o do encargo anteriormente designado e nomeio como novo Administrador a Sra. ERONDINA LOURENÇO DE ABREU, RG 2.784.293-SSP/GO, CPF 588.144.691-72, a qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 3. Conforme informado ao Id 27644166, a executada interpôs Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo. 4. Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto. 5. Em caso positivo, suspenda-se o feito até o julgamento do recurso. 6. Caso não tenha sido atribuído efeito suspensivo, expeçam-se certidões de autorização. Deverá o autor indicar o e-mail da administradora para que seja feita a sua intimação no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Feito, intime-se o administrador nomeado para apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da retirada da certidão de autorização. 8. Fica a autora advertida que a penhora será efetivada após os valores serem transferidos para conta vinculada a este juízo.? Conforme se depreende acima, houve a destituição do Administrador Judicial anterior e a nomeação, no mesmo ato, segunda administradora- depositária, sem ter sido oportunizada a manifestação das partes, o que contraria o disposto no art. 869, do CPC, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e o previsto no art. 10, do CPC. Nesse sentido é o teor do artigo que possibilita a penhora do faturamento da empresa, a seguir: ?Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. § 1o O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. § 2o O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. § 3o Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.? Importa esclarecer, ainda, que apesar de não haver no art. 866, § 2°, do CPC, exigência de nomeação de terceiro para o desempenho do encargo e, portanto, óbice para que o encargo seja exercido pelo próprio sócio-administrador da empresa executada, o administrador judicial deverá, preferencialmente, ser pessoa que tenha conhecimento técnico em administração, economia ou contabilidade e, principalmente, de confiança do juiz que o nomeou. O encargo de administrador-depositário pode ser desempenhado, em princípio, pelo sócio ou por administrador da empresa executada, em consonância com o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805, caput, do CPC. Entretanto, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sendo importante lembrar que a parte exequente, ora agravada, tem direito à satisfação do seu crédito, em tempo razoável. A penhora sobre o faturamento se mostra medida lícita, desde que observados alguns requisitos legais, dentre os quais está a nomeação de administrador, o qual ficará responsável pela apresentação da forma de administração e do plano de pagamento. Sobre o tema já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme precedentes. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Na penhora do faturamento devem ser consideradas as circunstâncias de cada caso, conciliando a efetividade da execução e a continuidade da atividade empresarial. 2. A jurisprudência possui entendimento pacificado no sentido de se mostrar possível a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do plano de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.1148772, 07083637020178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2019, Publicado no DJE: 11/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Por fim, a parte executada, ora agravante, alega em sua petição recursal que pretende discutir no REsp interposto os fundamentos de outra decisão judicial, que teria deferido a penhora do faturamento da pessoa jurídica. Portanto, conteúdo diverso da decisão ora agravada e que, por consequência, sujeito à preclusão lógica e consumativa, razão pela qual deixo de conhecer. Em relação à suposta inobservância do prazo legal de sessenta (60) dias para a retirada do sócio, mediante a prévia notificação dos demais sócios, conforme disposto no art. 1.029, do Código Civil. Tal disposição não impede a nomeação de administrador judicial pelo Juízo, para possibilitar a quitação do débito, podendo ser objeto, se o caso, de ação própria em relação ao sócio

retirante, o que não se mostra cabível nesta via estreita do agravo. Por sua vez, no que tange ao periculum in mora, a agravante, em suas razões, requerer o efeito suspensivo postulado, sob o argumento de já ter sido expedido o mandado de penhora, o qual está na iminência de ser cumprido, o que se mostra medida excessivamente onerosa ao desempenho de suas atividades educacionais, além de não ter havido manifestação sobre a nomeação da administradora-depositária, o que tornaria o ato eivado de vícios. Dessa forma, ante a presença dos requisitos justificadores, deve ser suspensa a decisão recorrida, até ulterior deliberação, razão pela qual DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para acolher o pedido de efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão dos atos de constrição da empresa executada, Instituto Kairos, determinando, ainda, que na origem, seja a aberto prazo para a manifestação das partes sobre o ato de nomeação da administradora-depositária, nos termos do art. 869, cumulado com o art. 10, ambos do CPC. Publique-se. Comunique-se ao juízo a quo. Intime-se a parte agravada, para que tome ciência da presente decisão, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso, caso queira. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

N. 0702967-44.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIO SERGIO DE PAULO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOES COMBUSTIVEIS, LUBRIRICANTES E GLP LTDA. Adv(s).: GO0016538S - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0702967-44.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIO SERGIO DE PAULO COELHO AGRAVADO: GOES COMBUSTIVEIS, LUBRIRICANTES E GLP LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento eletrônico (com pedido de atribuição de efeito suspensivo) interposto por MARIO SERGIO DE PAULO COELHO contra decisão proferida pelo Juízo da 240ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do Processo de nº 0729713-77.2018.8.07.0001, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Irresignado, o agravante sustenta, em suma, que o decisum monocrático não deu o correto deslinde ao pedido formulado pelo ora autor, no que tange ao pedido atinente à benesse indigitada. Verbera que deve ser levado à cabo, para fins de concessão da gratuidade de justiça, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, na forma do § 3º do artigo 99 do novo Código de Processo Civil. Ademais, sustenta que arca com as despesas de casa, bem como despesas adicionais, a exemplo do pagamento a uma babá, e que, dessa forma, não pode arcar com as despesas processuais. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso e no mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada. É o breve relatório. DECIDO. Acerca do efeito suspensivo, de acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Prima facie, em sede de cognição sumária, não antevejo a fumaça do bom direito, uma vez que os argumentos e a documentação trazida aos autos não comprovam, cabalmente, que o agravante preencha os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça e que, em face dos argumentos por ele lançados, não possa eventualmente suportar as módicas despesas referentes ao processo judicial. Em que pese as afirmações do recorrente, no sentido de que é responsável pelas despesas de seu lar, somadas a outros gastos adicionais, como afirma, o que lhe impossibilitaria de arcar com as custas processuais, a análise dos autos revela, superficialmente, que, a despeito possivelmente de ser o provedor do lar, não restaram comprovadas todas essas despesas, sequer de forma aparente, mas apenas um recibo referente à babá. O mero extrato de movimentação bancária não suficiente para demonstrar a incapacidade financeira em arcar com as despesas do processo. Não se olvida da existência de divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema gratuidade de justiça, ou seja, se a concessão decorre de mera declaração ou se exige comprovação mínima e satisfatória. Todavia, compartilho do entendimento no sentido de que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, que assim dispõe: ? o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Da análise das circunstâncias do caso concreto, pode-se perceber que o agravante se encontra em situação bastante diferente dos cerca de 50 milhões de pobres e indigentes do Brasil, estes sim, destinatários da norma que defere a gratuidade de justiça. Não se está a afirmar que manifesta riqueza, etc, mas que, para fins de concessão de gratuidade de justiça, os elementos elencados nos autos são insuficientes para se conferir plena certeza a sua tese de miserabilidade. A meu aviso, a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional, não sendo, pois, um mero um ato de caridade. Não vejo por atendido o pressuposto atinente ao fumus boni juris. Desta feita, forçoso o entendimento de que, diante da exposição fática e à míngua de demais documentos que acompanham a peça recursal, não assiste razão ao recorrente quanto à presença dos requisitos justificadores para deferir, em sede de provimento antecipatório, a pretensão recursal. Ademais, no que concerne ao pressuposto referente ao periculum in mora, ou seja, atinente à urgência, também não há qualquer elemento que o justifique, no caso vertente. Destarte, diante da ausência dos requisitos justificadores, deve ser mantida a decisão atacada, até ulterior deliberação, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se a parte contrária. Comunique-se ao juízo a quo. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0700134-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ULI CUNHA BARRETO. Adv(s).: DF4244200A - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MONTENEGRO. R: FERNANDO CARVALHO SOARES. R: INGRID MESQUITA SOARES. Adv(s).: DF5351700A - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Número do processo: 0700134-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ULI CUNHA BARRETO AGRAVADO: FERNANDO CARVALHO SOARES, INGRID MESQUITA SOARES ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Flavio Rostirola, nos termos do contido na Portaria GDFRJR 01, de 12.04.2012, disponibilizada na Edição nº 71/2012 do DJ-e de 17.04.2012, p.15, c/c o arts. 152, VI e 203, §4º, do NCPC, e em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, do mesmo diploma legal, encaminho os presentes autos à diligente Secretaria para que a parte agravante seja intimada para manifestar-se sobre a preliminar de não conhecimento suscitada nas contrarrazões (ID 7051431 ? Pág. 1/5), bem como intimar a parte agravada para se manifestar a respeito da petição de ID 6994179 ? Pág. 1/2. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019. Melissa Pires de Camargo Barros Assessora

N. 0700134-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ULI CUNHA BARRETO. Adv(s).: DF4244200A - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MONTENEGRO. R: FERNANDO CARVALHO SOARES. R: INGRID MESQUITA SOARES. Adv(s).: DF5351700A - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Número do processo: 0700134-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ULI CUNHA BARRETO AGRAVADO: FERNANDO CARVALHO SOARES, INGRID MESQUITA SOARES ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Flavio Rostirola, nos termos do contido na Portaria GDFRJR 01, de 12.04.2012, disponibilizada na Edição nº 71/2012 do DJ-e de 17.04.2012, p.15, c/c o arts. 152, VI e 203, §4º, do NCPC, e em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, do mesmo diploma legal, encaminho os presentes autos à diligente Secretaria para que a parte agravante seja intimada para manifestar-se sobre a preliminar de não conhecimento suscitada nas contrarrazões (ID 7051431 ? Pág. 1/5), bem como intimar a parte agravada para se manifestar a respeito da petição de ID 6994179 ? Pág. 1/2. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019. Melissa Pires de Camargo Barros Assessora

N. 0700134-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ULI CUNHA BARRETO. Adv(s).: DF4244200A - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MONTENEGRO. R: FERNANDO CARVALHO SOARES. R: INGRID MESQUITA SOARES. Adv(s).: DF5351700A - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Número do processo: 0700134-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ULI

CUNHA BARRETO AGRAVADO: FERNANDO CARVALHO SOARES, INGRID MESQUITA SOARES ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Flavio Rostirola, nos termos do contido na Portaria GDFRJR 01, de 12.04.2012, disponibilizada na Edição nº 71/2012 do DJ-e de 17.04.2012, p.15, c/c o arts. 152, VI e 203, §4º, do NCPC, e em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, do mesmo diploma legal, encaminho os presentes autos à diligente Secretaria para que a parte agravante seja intimada para manifestar-se sobre a preliminar de não conhecimento suscitada nas contrarrazões (ID 7051431 ? Pág. 1/5), bem como intimar a parte agravada para se manifestar a respeito da petição de ID 6994179 ? Pág. 1/2. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019. Melissa Pires de Camargo Barros Assessora

N. 0722766-10.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERRAZ ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: DANIEL COSTA FERREIRA LEITE. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Número do processo: 0722766-10.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERRAZ ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LTDA AGRAVADO: DANIEL COSTA FERREIRA LEITE ATO ORDINATÓRIO Ao consultar o andamento processual, constata-se notícia de acordo entre as partes, na audiência de conciliação realizada em 30 de janeiro de 2019, no juízo de origem. De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Flavio Rostirola, nos termos do contido na Portaria GDFRJR 01, de 12.04.2012, disponibilizada na Edição nº 71/2012 do DJ-e de 17.04.2012, p.15, c/c o arts. 152, VI e 203, §4º, do NCPC, intime-se a Agravante para que esclareça se esse acordo diz respeito ao imóvel, objeto do presente recurso. E, em caso positivo, se persiste, o interesse recursal. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Melissa Pires de Camargo Barros Assessora

DECISÃO

N. 0013059-66.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: EDNEI ALVES DANTAS. Adv(s).: DF0054421A - SIMONE RIBEIRO PREVEDELLO, RS0065619A - LAURO THADDEU GOMES, RS6421300A - CAROLINA MARIN MAIA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF4421500A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0013059-66.2012.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: EDNEI ALVES DANTAS APELADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. D E C I S Ã O O presente feito está relacionado, para fins de prevenção, ao Agravo de Instrumento n. 2013.00.2.024020-2 (cf. fl. 1/6 ID 7302705), distribuída anteriormente ao eminente Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO, integrante da 3ª Turma Cível. O fenômeno da prevenção se expande para o plano recursal, consoante dispõe o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Deve, assim, ser aplicada a regra de prevenção contida no artigo 81, § 1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; Assim sendo, deve ser respeitada a prevenção do órgão fracionário e do relator ao qual foi distribuído o recurso anteriormente interposto. Isto posto, redistribua-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0013059-66.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: EDNEI ALVES DANTAS. Adv(s).: DF0054421A - SIMONE RIBEIRO PREVEDELLO, RS0065619A - LAURO THADDEU GOMES, RS6421300A - CAROLINA MARIN MAIA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF4421500A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0013059-66.2012.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: EDNEI ALVES DANTAS APELADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. D E C I S Ã O O presente feito está relacionado, para fins de prevenção, ao Agravo de Instrumento n. 2013.00.2.024020-2 (cf. fl. 1/6 ID 7302705), distribuída anteriormente ao eminente Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO, integrante da 3ª Turma Cível. O fenômeno da prevenção se expande para o plano recursal, consoante dispõe o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Deve, assim, ser aplicada a regra de prevenção contida no artigo 81, § 1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; Assim sendo, deve ser respeitada a prevenção do órgão fracionário e do relator ao qual foi distribuído o recurso anteriormente interposto. Isto posto, redistribua-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0702990-87.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARILIA ESTEVES ALVES DA CUNHA DE MAGALHAES. Adv(s).: DF1588300A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R: MARCUS VENICIO ALVES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702990-87.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARILIA ESTEVES ALVES DA CUNHA DE MAGALHAES AGRAVADO: MARCUS VENICIO ALVES DA CUNHA D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marília Esteves Alves da Cunha contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília na ação de inventário de nº 2016.01.1.064280-8. Nos termos do art. 1.017, par. 3º do CPC, c/c o art. 932, par. único do mesmo código, determino que a agravante faça anexar ou indique onde está localizada, nestes autos eletrônicos, as seguintes peças: decisão agravada, certidão da respectiva intimação ou outro documento que comprove a tempestividade. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 17:45:57. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0703086-05.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSINEIDE DE FREITAS RODRIGUES. Adv(s).: DF5188900A - RITA DE KASSIA SOARES DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0703086-05.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: ROSINEIDE DE FREITAS RODRIGUES AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que o recurso veio desacompanhado do comprovante do preparo. No entanto, requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, nos termos do que dispõem os artigos 98, 932, parágrafo único, e 1.017, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstre sua hipossuficiência econômica, por meio de documentos idôneos. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

DECISÃO

N. 0707102-79.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: IVONE DAINEZ RODRIGUES. Adv(s).: DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF0047979A - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF1669300E - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: APELAÇÃO (198) Processo Nº: 0707102-79.2018.8.07.0018 APELANTE: IVONE DAINEZ RODRIGUES APELADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão Id. 6864258, que determinou o sobrestamento do presente recurso até o julgamento final da controvérsia debatida nos autos do Recurso Extraordinário n. 905357 ED/RR (Tema 864). Em abono da sua pretensão, sustenta a Apelante (Id. 7362341) que, na presente ação objetiva a incorporação completa da GATA ao seu vencimento básico, para fins de cálculo das demais vantagens salariais, conforme estabelece o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.008/2012, bem como a complementação salarial pelas 20 (vinte) horas excedentes, decorrentes da redução da jornada de trabalho autorizada pela Lei n. 5.174/2013. Assevera que ?objeto deste processo não envolve a implantação de reajuste remuneratório previsto em lei, mas apenas os efeitos da redução da carga horária dos Técnicos de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em razão das alterações trazidas pela Lei Distrital n. 5.174/2013?. De fato, em detida análise dos autos, verifico que a questão deduzida no presente recurso não é idêntica àquela debatida no Recurso Extraordinário n. 905357 ED/RR, razão pela qual não deve subsistir a ordem de sobrestamento. Com efeito, enquanto o presente recurso trata do direito à incorporação da GATA ao vencimento básico da Apelante, para fins de cálculo das demais vantagens salariais, bem como da adequação da sua remuneração à carga horária de 40 horas semanais, o Tema 864, debatido nos autos do Recurso Extraordinário n. 905357 ED/RR, diz respeito à existência, ou não, de direito subjetivo dos servidores públicos à revisão geral da remuneração por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação na Lei Orçamentária do respectivo ano. Desse modo, a hipótese em julgamento não se amolda ao recurso paradigma, de modo que não deve permanecer sobrestada a tramitação do processo com fundamento na ordem de suspensão nacional exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 905357 ED/RR. Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça: ?DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GATA - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. LEI N.º 5.008/2012. AUMENTO DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 37 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em suspensão do processo, porquanto o que se discute no caso em análise é a aplicação ou não dos efeitos de lei distrital ao salário da autora, o que não se confunde com reajuste salarial por índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. Preliminar rejeitada. 2. Não há na Lei n.º 5.008/2012 nenhuma disposição que autorize pedido de aumento de vencimento básico e das demais parcelas remuneratórias que tem como base de cálculo o referido vencimento, já que a mencionada lei determinou apenas a criação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, com vistas a impedir eventual redução remuneratória. Desse modo, a pretensão da autora, que consiste na realidade em reajuste salarial do vencimento básico que compõe sua remuneração, não é possível, à luz da Súmula Vinculante n.º 37 do STF. 3. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão n.1145029, 07014508120188070018, Relator: SILVA LEMOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. SERVIDORES PÚBLICOS. SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). PRELIMINAR DE SUSPENSÃO. AFASTADA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI DISTRITAL 5.008/2012. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 339 STF. SENTENÇA REFORMADA. 1. A suspensão do processo, com base no reconhecimento pelo colendo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral da matéria constitucional no RE 905.357/RR, refere-se a reajuste da remuneração de servidores públicos estabelecido apenas em Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que difere da caso em destaque, que trata quanto a aplicação, ou não, dos vencimentos básicos previstos em lei distrital, de natureza não orçamentária. 2. A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) foi criada pela Lei Distrital 3.320/2004 e, posteriormente, a Lei Distrital 5.008/2012, que reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, normatizou de forma diversa a gratificação, reduzindo o percentual pago e fixando data certa para sua extinção. 3. O artigo 5º da Lei Distrital 5.008/2012, em homenagem à garantia de irredutibilidade de vencimentos, apenas assegurou que eventual redução da remuneração global decorrente de sua aplicação seria compensada mediante a instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). 4. Nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, em virtude da ausência de função legislativa. 5. A manutenção da jornada de trabalho de quarenta horas semanais não acarreta prejuízo ao servidor, porquanto o pagamento da remuneração permanece conforme o valor definido na Lei Distrital 5.008/2012, que preserva a proporcionalidade dos vencimentos. Conforme o Enunciado de Súmula 339 do STF, não cabe ao Judiciário criar critério de salário por hora, para conceder aumento àqueles submetidos à maior jornada. 6. Recurso da autora desprovido. Apelação do réu provida.? (Acórdão n.1145114, 07061344920188070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no PJe: 20/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL. OBJETOS DIFERENTES. PRELIMINAR. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 5.174/2013. SÚMULA VINCULANTE 37. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). EXTINÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. LEI DISTRITAL 5.008/2012. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE. GARANTIA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS. MAJORAÇÃO REMUNERATÓRIA. INVIABILIDADE LEGAL. Não há que falar em suspensão do processo em razão de determinação do c. STF no RE 905.357 ED/RR, porquanto a demanda não se amolda ao recurso paradigma. Enquanto o presente caso versa acerca do direito à incorporação da GATA aos vencimentos de servidora pública, bem como da adequação de sua remuneração à carga horária de 40 horas semanais, aquele diz respeito ao direito à revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação na Lei Orçamentária do respectivo ano. A Lei Distrital nº 5.008/2015 extinguiu a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA, mas garantiu a irredutibilidade salarial, por meio da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sendo vedada a incorporação da gratificação ao vencimento. O artigo 1º, da Lei Distrital nº 5.174/2013, garantiu aos profissionais nele indicados a redução da jornada de trabalho para 20 horas semanais, sem que fosse reduzida a remuneração. O pedido de majoração dos vencimentos da autora, sob o argumento de que exercia suas atividades em carga horária superior à mencionada, encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37.? (Acórdão n.1141915, 07026364220188070018, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/12/2018, Publicado no DJE: 11/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL N° 5.008/12. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). EXTINÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NO RE Nº 905.357/RR. INAPLICABILIDADE. REJUSTE. VENCIMENTO BÁSICO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. LEI DISTRITAL N° 5.174/13. REAJUSTE PROPORCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA VINCULANTE N ° 37. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se aplica a suspensão determinada no Recurso Extraordinário 905.357/RR (Tema 864) porque o caso dos autos não se amolda ao referido tema, que trata de forma ampla sobre o reajuste geral de servidores. No presente caso o apelante/autor visa à implementação da gratificação denominada "GATA" aos seus vencimentos e sua adequação à jornada de 20 horas semanais. 2. O Conselho Especial desta Corte de Justiça, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015.00.2.00517-6, que questionava a constitucionalidade de diversas leis que concediam aumentos análogos ao estabelecido pela Lei Distrital nº 5.008/2012, entendeu que a ausência de dotação orçamentária não induz a inconstitucionalidade das leis, entretanto, impede sua aplicação no exercício financeiro. 3. Optando o servidor pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não há como reconhecer seu direito de receber os vencimentos em igual proporção àqueles que trabalham na jornada de 20 (vinte) horas semanais, estabelecida pela Lei Distrital 5.174/2013, sob pena de afrontar a Súmula Vinculante n° 37. 4. A lei não previu a incorporação da "GATA" ao salário do servidor, apenas previu o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias, após a extinção do instituto, por Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), resguardando, assim, a irredutibilidade de remuneração - Lei Distrital 5.008/12, artigo 5º. 5. Preliminar de suspensão do feito rejeitada. 6. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.1137974, 07037017220188070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2018, Publicado no DJE: 27/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA-ADMINISTRATIVA

(GATA). EXTINÇÃO. LEI N. 5.008/2012. CONVERSÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS. EQUIPARAÇÃO. JORNADA DE 20 HORAS. REGIMES DISTINTOS. 1. O Recurso Extraordinário n. 905357 trata do direito de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tema diverso do tratado no presente feito, cujo tema diz respeito ao possível direito a percepção das diferenças referentes à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), não havendo que se falar em suspensão. 2. A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) foi extinta pela Lei Distrital n. 5.008/2012, a qual reestruturou as tabelas de vencimento da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, tendo sido compensada sua perda com aumento dos vencimentos dos servidores. Eventual perda salarial seria compensada com recebimento de Vantagem Pessoal Não Identificada (VPNI), na forma da lei. 3. Reconhecer o direito a incorporação seria o mesmo que conceder aumento aos servidores, o que é expressamente vedado pela Súmula Vinculante n. 37 do STF. 4. Não é cabível equiparar o valor da hora de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ao dobro daquele atribuído à jornada de 20 (vinte) horas semanais através de decisão judicial. Isto porque a remuneração do servidor público encontra-se prevista em lei e não cabe ao Poder Judiciário, sob a alegação de isonomia, conceder o aumento. Súmula Vinculante n. 37 do STF. 5. Apelação do réu provida. Apelação da autora desprovida. Sentença reformada.? (Acórdão n. 1118652, 07027958220188070018, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 24/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconsidero a decisão de Id. 6864258 e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se e intimem-se. Após, tornem conclusos os autos. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

DESPACHO

N. 0702994-27.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CIVEL - A. Adv(s).: DF51683 - SHEYLLA PATRICIA NASCIMENTO CAMPOS, DF3821800A - KARINY MIRANDA PESSOA. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . Órgão: 3ª Turma Cível Classe: HABEAS CORPUS-CIVEL (1269) Processo Nº: 0702994-27.2019.8.07.0000 PACIENTE: MARCUS VINICIUS FERNANDES SAMPAIO IMPETRANTE: KARINY MIRANDA PESSOA AUTORIDADE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA DESPACHO Em pesquisa ao sítio eletrônico deste Tribunal, verifiquei que o débito alimentício já foi quitado e expedido o alvará de soltura, em 25.2.2019. Dessa forma, informe a Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do presente Habeas Corpus. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

DECISÃO

N. 0717825-51.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0717825-51.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VIACAO PIONEIRA LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos. Aberta a sessão de julgamento virtual, a agravante atravessou petição (ID 7373371) em que requer a sua conversão em julgamento presencial, com a finalidade de realizar sustentação oral. Todavia, sem razão. Com efeito, nos termos do § 1º do artigo 4º da Portaria GPR 1.029, de 16 de maio de 2018, ?as solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (inciso IV), as quais deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos, deverão ocorrer até o horário de abertura da Sessão Virtual, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TJDFT?. Dessa forma, já estando aberta a sessão de julgamento virtual do recurso, preclusa a oportunidade de convertê-la em julgamento presencial, para fins de sustentação oral. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 7373371. Publique-se. Intimem-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0702893-97.2018.8.07.0008 - APELAÇÃO - A: LUZANIRA BEZERRA DO VALE. Adv(s).: DF3262300A - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: RICARDO AQUINO DA SILVA. Adv(s).: DF4756600A - WENDELL ARAUJO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0702893-97.2018.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: LUZANIRA BEZERRA DO VALE APELADO: RICARDO AQUINO DA SILVA D E C I S Ã O Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, caput, c/c 1.013, caput, do Código de Processo Civil. Operada a preclusão sem manifestação, voltem os autos conclusos. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0702893-97.2018.8.07.0008 - APELAÇÃO - A: LUZANIRA BEZERRA DO VALE. Adv(s).: DF3262300A - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: RICARDO AQUINO DA SILVA. Adv(s).: DF4756600A - WENDELL ARAUJO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0702893-97.2018.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: LUZANIRA BEZERRA DO VALE APELADO: RICARDO AQUINO DA SILVA D E C I S Ã O Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, caput, c/c 1.013, caput, do Código de Processo Civil. Operada a preclusão sem manifestação, voltem os autos conclusos. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0703114-70.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: RS7646400A - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: SHEILA ARAUJO SOARES. Adv(s).: DF1269500A - SHEILA ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0703114-70.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP AGRAVADO: SHEILA ARAUJO SOARES D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Instituto Kairos de Educação e Cultural ? Ltda Epp em face de decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília que deferiu a penhora de 20% do rendimento bruto da agravante e nomeou a agravada como administradora judicial. Eis a íntegra da decisão combatida: ?Defiro a penhora do faturamento da ré no limite mensal de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, até integral satisfação do crédito, com fulcro no artigo 866 do Código de Processo Civil. Nomeio como novo administrador Sheila Araújo Soares, autora, advogando em causa própria, a qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Intime-se o administrador nomeado para apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da retirada da certidão de autorização. Expeçam-se certidões de autorização. Fica a autora advertida que a penhora será efetivada após os valores serem transferidos para conta vinculada a este juízo.? Em suas razões recursais, aduz ter ocorrido cerceamento de defesa, eis que não teve a oportunidade de se manifestar em relação à penhora de seu faturamento, havendo infringência, portanto, ao contraditório. Ainda, assevera que, ao nomear a agravada como administradora judicial, não foi observado o disposto no art. 869 do NCPC, que determina a oitiva da parte contrária. Relata que a administradora judicial não possui qualificação para o desempenho da função, visto ser advogada e não gestora de uma instituição de ensino. Por fim, verbera que a penhora sobre faturamento da empresa é medida excepcional, que somente deve ser deferida quando esgotados todos os outros meios para a satisfação do crédito. Acrescenta que o percentual fixado pelo juízo a quo é exorbitante, colocando em xeque a própria capacidade de manutenção do empreendimento, haja vista que em processo diverso já fora deferida constrição na ordem de 20%. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a penhora sobre o faturamento da empresa, bem como a nomeação da agravada como administradora judicial. No mérito, postula a confirmação da liminar com a consequente a reforma da decisão agravada. Preparo devidamente

recolhido (ID?s 7467226 e 7467227). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, entendo que o presente recurso é cabível, consoante assenta o artigo 1015, parágrafo único, do CPC. De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Porém, a concessão da medida de urgência está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, respaldada em relevante fundamento. No caso em tela, vislumbro, ao menos em uma análise perfunctória, estarem presentes os requisitos ensejadores para uma concessão parcial da liminar vindicada. Explico. Compulsando os autos, observo que a agravante se insurge contra as seguintes determinações judiciais: - nomeação de administrador judicial; - possibilidade de penhora do faturamento da empresa. No que tange à nomeação de administrador judicial, observo que, de fato, não houve manifestação da parte contrária, o que contraria o disposto no art. 869, do NCPC, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 10 do referido diploma legal, devendo ser deferida, portanto, a tutela vindicada. A tal respeito, preconiza o indigitado artigo: ?Art. 869: O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.? Contudo, no que concerne à irresignação à penhora do faturamento da empresa, entendo não ser o caso de acolher a pretensão do agravante. A uma, porque ao contrário do asseverado pelo agravante não há nos autos qualquer prova emprestada, oriunda de processo diverso. Esclareço que, apesar da agravada na petição de ID 746251 fazer menção à suposta prova emprestada, ao requerer a penhora de faturamento da empresa, estas não foram colacionadas aos autos, de modo que, pelo menos em uma análise superficial, não vislumbro qualquer infringência ao contraditório e ampla defesa. A duas, porque restou devidamente demonstrada, ao longo do trâmite processual, que as tentativas de localização de bens, via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas, tendo ocorrido, pelo menos em tese, o esgotamento das vias ordinárias de constrição (ID 7467251 ? págs. 42/50), o que torna legítima, portanto, a penhora do faturamento da empresa. A três, porque o percentual destacado a título de penhora não se mostra exorbitante. Ora, estamos diante de uma execução de honorários advocatícios que se mostra ínfimo em relação ao faturamento da empresa de porte da agravante. Calha rememorar que o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sendo importante lembrar que a parte exequente, ora agravada, tem direito à satisfação do seu crédito em tempo razoável. Deste modo, em um juízo de cognição sumária, CONCEDO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA EM SEDE RECURSAL para que seja aberto prazo para manifestação das partes sobre o ato de nomeação da administradora, nos termos do art. 866 c/c art. 869 e art. 10, todos do NCPC. Em relação à penhora do faturamento da empresa, mantenho incólume a r. decisão impugnada. Dê-se ciência desta decisão ao Juiz de origem. Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 18:36:55. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0703114-70.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: RS7646400A - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: SHEILA ARAUJO SOARES. Adv(s).: DF1269500A - SHEILA ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0703114-70.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP AGRAVADO: SHEILA ARAUJO SOARES D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Instituto Kairos de Educação e Cultural ? Ltda Epp em face de decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília que deferiu a penhora de 20% do rendimento bruto da agravante e nomeou a agravada como administradora judicial. Eis a íntegra da decisão combatida: ?Defiro a penhora do faturamento da ré no limite mensal de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, até integral satisfação do crédito, com fulcro no artigo 866 do Código de Processo Civil. Nomeio como novo administrador Sheila Araújo Soares, autora, advogando em causa própria, a qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Intime-se o administrador nomeado para apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da retirada da certidão de autorização. Expeçam-se certidões de autorização. Fica a autora advertida que a penhora será efetivada após os valores serem transferidos para conta vinculada a este juízo.? Em suas razões recursais, aduz ter ocorrido cerceamento de defesa, eis que não teve a oportunidade de se manifestar em relação à penhora de seu faturamento, havendo infringência, portanto, ao contraditório. Ainda, assevera que, ao nomear a agravada como administradora judicial, não foi observado o disposto no art. 869 do NCPC, que determina a oitiva da parte contrária. Relata que a administradora judicial não possui qualificação para o desempenho da função, visto ser advogada e não gestora de uma instituição de ensino. Por fim, verbera que a penhora sobre faturamento da empresa é medida excepcional, que somente deve ser deferida quando esgotados todos os outros meios para a satisfação do crédito. Acrescenta que o percentual fixado pelo juízo a quo é exorbitante, colocando em xeque a própria capacidade de manutenção do empreendimento, haja vista que em processo diverso já fora deferida constrição na ordem de 20%. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a penhora sobre o faturamento da empresa, bem como a nomeação da agravada como administradora judicial. No mérito, postula a confirmação da liminar com a consequente a reforma da decisão agravada. Preparo devidamente recolhido (ID?s 7467226 e 7467227). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, entendo que o presente recurso é cabível, consoante assenta o artigo 1015, parágrafo único, do CPC. De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Porém, a concessão da medida de urgência está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, respaldada em relevante fundamento. No caso em tela, vislumbro, ao menos em uma análise perfunctória, estarem presentes os requisitos ensejadores para uma concessão parcial da liminar vindicada. Explico. Compulsando os autos, observo que a agravante se insurge contra as seguintes determinações judiciais: - nomeação de administrador judicial; - possibilidade de penhora do faturamento da empresa. No que tange à nomeação de administrador judicial, observo que, de fato, não houve manifestação da parte contrária, o que contraria o disposto no art. 869, do NCPC, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 10 do referido diploma legal, devendo ser deferida, portanto, a tutela vindicada. A tal respeito, preconiza o indigitado artigo: ?Art. 869: O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.? Contudo, no que concerne à irresignação à penhora do faturamento da empresa, entendo não ser o caso de acolher a pretensão do agravante. A uma, porque ao contrário do asseverado pelo agravante não há nos autos qualquer prova emprestada, oriunda de processo diverso. Esclareço que, apesar da agravada na petição de ID 746251 fazer menção à suposta prova emprestada, ao requerer a penhora de faturamento da empresa, estas não foram colacionadas aos autos, de modo que, pelo menos em uma análise superficial, não vislumbro qualquer infringência ao contraditório e ampla defesa. A duas, porque restou devidamente demonstrada, ao longo do trâmite processual, que as tentativas de localização de bens, via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas, tendo ocorrido, pelo menos em tese, o esgotamento das vias ordinárias de constrição (ID 7467251 ? págs. 42/50), o que torna legítima, portanto, a penhora do faturamento da empresa. A três, porque o percentual destacado a título de penhora não se mostra exorbitante. Ora, estamos diante de uma execução de honorários advocatícios que se mostra ínfimo em relação ao faturamento da empresa de porte da agravante. Calha rememorar que o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sendo importante lembrar que a parte exequente, ora agravada, tem direito à satisfação do seu crédito em tempo razoável. Deste modo, em um juízo de cognição sumária, CONCEDO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA EM SEDE RECURSAL para que seja aberto prazo para manifestação das partes sobre o ato de nomeação da administradora, nos termos do art. 866 c/c art. 869 e art. 10, todos do NCPC. Em relação à penhora do faturamento da empresa, mantenho

incólume a r. decisão impugnada. Dê-se ciência desta decisão ao Juiz de origem. Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 18:36:55. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0708931-43.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M. V. B. D. S. C.. Adv(s).: DF3005100A - LUCIANA FARIAS DE SOUSA NAVES. R: JEFFERSON BEZERRA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0708931-43.2018.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE REPRESENTANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE APELADO: MARIANA VAZ BEZERRA DA SILVA CARNEIRO REPRESENTANTE: JEFFERSON BEZERRA CARNEIRO D E C I S Ã O Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, caput, c/c 1.013, caput, do Código de Processo Civil. Operada a preclusão sem manifestação, voltem os autos conclusos. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0708931-43.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M. V. B. D. S. C.. Adv(s).: DF3005100A - LUCIANA FARIAS DE SOUSA NAVES. R: JEFFERSON BEZERRA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0708931-43.2018.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE REPRESENTANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE APELADO: MARIANA VAZ BEZERRA DA SILVA CARNEIRO REPRESENTANTE: JEFFERSON BEZERRA CARNEIRO D E C I S Ã O Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, caput, c/c 1.013, caput, do Código de Processo Civil. Operada a preclusão sem manifestação, voltem os autos conclusos. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

DESPACHO

N. 0703149-30.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF2275300A - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. R. Adv(s).: DF5806900A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF3547600A - ALINE REIS MOTTA, DF4663800A - CAMILA GODINHO LIMA, DF4975800A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. T. Adv(s).: . Número do processo: 0703149-30.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DUESLEI SILVA BORGES AGRAVADO: EDUARDO GALVÃO BRAZ BORGES D E S P A C H O O agravante pretende recorrer de decisão que indeferiu a gratuidade de justiça proferida nos autos de alimentos (nº 0713099-76.2018.8.07.0007), que, por ser processado em segredo de justiça, não permite o acesso à documentação juntada no processo originário e, por consequência, não autoriza a verificação dos pressupostos de admissibilidade para regular formação do instrumento recursal. Ademais, dado o alcance da presunção relativa à simples afirmação de hipossuficiência, é licito e razoável que o magistrado, ante a dúvida quanto à comprovação da insuficiência de recursos, determine a apresentação de comprovantes de capacidade econômica da parte litigante. Assim, antes da apreciação do pedido de concessão de gratuidade de justiça requerido nesta instância recursal e da liminar, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravante para que junte aos autos documentos que atestem sua alegada hipossuficiência, bem como acoste a documentação exigida nos artigos 1.017, I e § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, sobretudo cópia da petição que ensejou a decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada e de outras peças dos autos originários que entendam pertinente à sua pretensão. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0703149-30.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF2275300A - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. R. Adv(s).: DF5806900A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF3547600A - ALINE REIS MOTTA, DF4663800A - CAMILA GODINHO LIMA, DF4975800A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. T. Adv(s).: . Número do processo: 0703149-30.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DUESLEI SILVA BORGES AGRAVADO: EDUARDO GALVÃO BRAZ BORGES D E S P A C H O O agravante pretende recorrer de decisão que indeferiu a gratuidade de justiça proferida nos autos de alimentos (nº 0713099-76.2018.8.07.0007), que, por ser processado em segredo de justiça, não permite o acesso à documentação juntada no processo originário e, por consequência, não autoriza a verificação dos pressupostos de admissibilidade para regular formação do instrumento recursal. Ademais, dado o alcance da presunção relativa à simples afirmação de hipossuficiência, é licito e razoável que o magistrado, ante a dúvida quanto à comprovação da insuficiência de recursos, determine a apresentação de comprovantes de capacidade econômica da parte litigante. Assim, antes da apreciação do pedido de concessão de gratuidade de justiça requerido nesta instância recursal e da liminar, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravante para que junte aos autos documentos que atestem sua alegada hipossuficiência, bem como acoste a documentação exigida nos artigos 1.017, I e § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, sobretudo cópia da petição que ensejou a decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada e de outras peças dos autos originários que entendam pertinente à sua pretensão. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0711846-65.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF2600100A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIA MESSIAS ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF4934800A - ADEMILTON CESAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0711846-65.2018.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME APELADO: MARIA MESSIAS ALVES DE ARAUJO D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido da apelada/ré (6158959, pág. 6) para que seja desentranhada a documentação de (ID 6158951 e 6158952, pág. 01/39), por não se tratar de documento novo, bem como não ter tido a parte apelante demonstrado motivo impeditivo de juntada anterior. Cumpra-se. Publique-se. Após voltem-me. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0711846-65.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF2600100A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIA MESSIAS ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF4934800A - ADEMILTON CESAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0711846-65.2018.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME APELADO: MARIA MESSIAS ALVES DE ARAUJO D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido da apelada/ré (6158959, pág. 6) para que seja desentranhada a documentação de (ID 6158951 e 6158952, pág. 01/39), por não se tratar de documento novo, bem como não ter tido a parte apelante demonstrado motivo impeditivo de juntada anterior. Cumpra-se. Publique-se. Após voltem-me. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

DECISÃO

N. 0729898-52.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ELIVANIA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF5355900A - AMANDA SOUSA BARROSO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE

SILVA. R: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0729898-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ELIVANIA ALVES DE ALMEIDA APELADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, RESIDENCIAL BOTANICO D E C I S Ã O A apelante ELIVÂNIA ALVES DE ALMEIDA requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (ID 6660132). De início, esclareço que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe nova disciplina em relação ao tema da gratuidade de justiça, cuja regulamentação está disposta em seus artigos 98 a 102 e, ainda, nos termos do artigo 1.072, inciso III, revogou expressamente diversos dispositivos da Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, entre eles o seu artigo 4º. Nos termos da novel legislação, dispõe o artigo 99 acerca do pedido de gratuidade de justiça: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Nesse quadrante, observo que a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existir elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de um processo judicial. Com efeito, compreendo que tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes da legislação processual, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático onde aquele que pede deve provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373 do CPC/15). Não obstante, pela análise dos documentos acostados (IDs 7444095 e 7444098), conclui-se que a apelante não se enquadra na condição de hipossuficiente econômica, eis que possui rendimentos muito superior à média nacional, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Dessa forma, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, intime-se a apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

DESPACHO

N. 0701783-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF4549100A - REGIS TELES TEIXEIRA, DF4268200A - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE. R: MARILENE DA CONCEICAO CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0701783-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento (202) Agravante: KSA D Distribuidora de Gás Ltda Agravados: Marilene da Conceição Chaves D e s p a c h o O recurso é tempestivo. O valor do preparo foi devidamente recolhido (fls. 1-2, Id. 7189096). À agravada para que se manifeste a respeito do recurso (fls. 1-9, Id. 7189061), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC. Transcorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DECISÃO

N. 0720590-55.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: MT1839400A - JACQUELINE CORDEIRO NUNES, GO2335100A - PAULO RENATO PEREIRA PARO. R: ORGANIZACOES ALLE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALLE HAIDAR FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0720590-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA APELADO: ORGANIZACOES ALLE LTDA, JOSE ALLE HAIDAR FILHO D E C I S Ã O Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, caput, c/c 1.013, caput, do Código de Processo Civil. Operada a preclusão, sem manifestação, retornem os autos conclusos. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0720590-55.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: MT1839400A - JACQUELINE CORDEIRO NUNES, GO2335100A - PAULO RENATO PEREIRA PARO. R: ORGANIZACOES ALLE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALLE HAIDAR FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0720590-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA APELADO: ORGANIZACOES ALLE LTDA, JOSE ALLE HAIDAR FILHO D E C I S Ã O Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, caput, c/c 1.013, caput, do Código de Processo Civil. Operada a preclusão, sem manifestação, retornem os autos conclusos. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0720590-55.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: MT1839400A - JACQUELINE CORDEIRO NUNES, GO2335100A - PAULO RENATO PEREIRA PARO. R: ORGANIZACOES ALLE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALLE HAIDAR FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0720590-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA APELADO: ORGANIZACOES ALLE LTDA, JOSE ALLE HAIDAR FILHO D E C I S Ã O Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, caput, c/c 1.013, caput, do Código de Processo Civil. Operada a preclusão, sem manifestação, retornem os autos conclusos. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0718903-46.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO, DF0049646A - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. R: G. C. G. S.. Adv(s).: DF2544600A - LUIZ GUARACI DAVID. T: CLAUDIA SIMONE CAMARGO GOUVEIA. Adv(s).: DF2544600A - LUIZ GUARACI DAVID. T: LUIZ GUARACI DAVID. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0718903-46.2018.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Sul America Companhia de Seguro Saude Agravado: G.C.G.S D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela entidade Sul America Companhia de Seguro Saúde contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, nos autos do processo nº 0711554-29.2018.8.07.0020, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela agravada, nos seguintes termos: ?Aduz o representado que é dependente de contrato de seguro de saúde vigente com a ré, estando a titular do plano em dia com as suas obrigações contratuais e, não obstante, teve o seu pedido de continuidade

de pagamento da internação negado por duas vezes. Argumenta a parte autora que o representado, depois de internado por mais de trinta dias, com quadro psicótico, por ser portador de Síndrome do X Frágil ? SXF (doença que se caracteriza por deficiência mental e padrão de herança dominante ligado ao cromossomo X), não apresentou sinais de melhoras, ao contrário, seu estado de saúde vem se agravando, como diagnosticado, sendo que seus genitores não possuem meios financeiros para manter o tratamento. É o relado do necessário. Decido. Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (tutela antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar). É sabido que os contratos de plano de saúde encerram uma relação jurídica de natureza consumerista, aplicando-se, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela quais as cláusulas do contrato devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, já que é a parte vulnerável da relação contratual. No caso, os documentos apresentados indicam a necessidade do tratamento cirúrgico, tendo sido requerido pelo médico assistente e sendo evidente a delicada situação médica em que se encontra o autor. A negativa do plano de saúde em cobrir os custos da internação além dos trinta dias, a despeito de ter encaminhado dois pedidos, não se justifica diante da necessidade premente do requerente em ver o seu direito à vida/saúde resguardado. Com esteio na jurisprudência remansosa deste E . TJDFT, é cediço que o rol de procedimentos editados pela ANS é meramente exemplicativo, ou seja, não exaustivo, condecorando o entendimento d que se trata aquela listagem de referência básica para estabelecimento de uma cobertura mínima obrigatória, desde que devidamente fundamentada pelo médico assistente responsável pelo tratamento. Insta observar que ao médico cumpre formular o tratamento mais adequado ao paciente, sempre de maneira fundamentada, óbvio, não sendo lícito ao plano de saúde vetar o tratamento proposto pelo profissional responsável, tampouco o modo de fazê-lo, se utilizando da ausência de previsão desse procedimento dentre àqueles contidos na listagem da ANS. Nesse sentido, colaciono julgado deste Tribunal: CONSUMIDOR. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. SEGURADO PORTADOR DE CÂNCER. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O rol de coberturas mínimas indicadas pela Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS) é meramente exemplificativo. Por isso, a simples alegação de que determinado tratamento não consta do rol de procedimentos de cobertura obrigatória não é motivo hábil para desobrigar o plano de saúde do custeio. O mesmo se aplica em relação ao medicamento indicado como indispensável ao tratamento de doença coberta pelo plano. 2. O plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade não excluída do rol de coberturas. 3. Em princípio, a obrigação de fornecimento do medicamento é limitada ao prazo de vigência do contrato de plano de saúde, aí incluído o período de permanência temporária, na forma do art. 30 da Lei 9.656/98. Entretanto, por interpretação do art. 35-C da Lei 9.656/98, possível a excepcional extensão do contrato de plano de saúde, independentemente do regime de contratação (coletivo ou individual), quando o segurado do plano sofre de doença grave, durante o tratamento médico necessário para garantir-lhe a sobrevivência e/ou incolumidade física. A interpretação da lei deve levar em conta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a função social do contrato. Precedentes julgados do STJ. 4. A injusta recusa da seguradora ao cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento, vez que indicado em tratamento como indispensável ao restabelecimento da saúde do segurado do plano, ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de compensar o dano moral, pois o fato agrava a aflição daquele que já se encontra fragilizado. 5. Afigura-se correto o arbitramento se observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa. 6. Apelações conhecidas. Não provido o recurso da ré. Provido o recurso dos autores. (Acórdão n.1046867, 20160110841016APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2017, Publicado no DJE: 19/09/2017. Pág.: 299-301) Lado outro, há o requisito da reversibilidade da medida (periculum in mora reverso), dado que, caso indeferido o pedido contido na inicial, em definitivo, a ré poderá cobrar do autor os valores gastos nos procedimentos e internações. Portanto, em análise provisória, é possível verificar a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência. Isto posto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e DETERMINO que a requerida, SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, COM SEDE Rua dos Pinheiros, nº 1673, andar 8º, PINHEIROS, SÃO PAULO, CEP 05.422-012, tel. (11) 3779-7698 ? CUSTEIE INTEGRALMENTE a permanência do Representado para a realização do tratamento prescrito pela equipe médica, IMEDIATAMENTE, sob pena de multa diária à razão de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), até efetivo cumprimento da presente decisão, além de eventual responsabilização cível e criminal cabível.? (Ressalvam-se os grifos) Em suas razões recursais (fls. 1-19, Id. 5940863), sustenta que o negócio jurídico celebrado entre as partes, na cláusula 3.2, prevê a limitação da cobertura integral nos casos de internação para tratamento de transtornos psiquiátricos em situações de crise. Dessa maneira, alega que o contrato estabelece a coparticipação do segurado, após 30º dia de internação, em 50% (cinquenta por cento) dos custos do tratamento. Verbera que a previsão contratual de corparticipação encontra respaldo na Resolução nº 387 da ANS e está de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Quanto ao mais, requer a reforma de decisão agravada para torná-la sem efeitos. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram acostados aos presentes autos (fls. 1-2, Id. 5940867). O requerimento de concessão de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 1-8 (Id. 6036087). A agravada ofertou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 1-15, Id. 6481710). Às fls. 1-2, Id. 7234524, o Juízo singular informou ter proferido sentença nos autos do processo aludido. É a breve exposição. Decido. As premissas fundamentadoras dos requisitos de admissibilidade do recurso espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. Em especial, deve ser avaliado o interesse processual atribuído ao recorrente, que o legitime a demandar a prestação jurisdicional respectiva. No caso, verifica-se por meio do sistema eletrônico processual deste Egrégio Tribunal de Justiça que nos autos do processo originário (nº 0711554-29.2018.8.07.0020) houve a extinção do processo originário nos termos do art. 485, inc. I, do CPC. Essa informação, aliás, foi ratificada pelo ofício de fls. 1-2 (Id. 7234524). Convém ressaltar o entendimento predominante desta Egrégia Corte a respeito da peculiaridade de que diante a prolação de sentença suprime supervenientemente o interesse recursal do agravante, razão pela qual o recurso não será conhecido nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. A propósito, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCESSO PRINCIPAL. SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Com a prolação da sentença no feito principal, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento por perda do interesse recursal. 4. Recurso prejudicado.? (Acórdão nº 1103522, 20150020283758AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. p. 305-308) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA TUTELA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. Entendimento em sentido contrário implica ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto a tutela antecipada pedida no agravo poderá ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência. 3. Agravo interno conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1090676, 07119803820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 25/04/2018.) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CORREÇÃO DO POLO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, quando proferida sentença, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. 2. Agravo de instrumento prejudicado.? (Acórdão nº 1097694, 07020919420168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 08/06/2018.) (Ressalvam-se os grifos) Assim, à vista do teor da referida sentença, observa-se a ausência de interesse recursal do agravante, devendo ser o presente agravo de instrumento julgado prejudicado. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo

de instrumento, em razão da perda superveniente de interesse recursal. Operada a preclusão, cumpra-se o disposto na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDFT. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0718903-46.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO, DF0049646A - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. R: G. C. G. S.. Adv(s).: DF2544600A - LUIZ GUARACI DAVID. T: CLAUDIA SIMONE CAMARGO GOUVEIA. Adv(s).: DF2544600A - LUIZ GUARACI DAVID. T: LUIZ GUARACI DAVID. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0718903-46.2018.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Sul America Companhia de Seguro Saude Agravado: G.C.G.S D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela entidade Sul America Companhia de Seguro Saúde contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, nos autos do processo nº 0711554-29.2018.8.07.0020, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela agravada, nos seguintes termos: ?Aduz o representado que é dependente de contrato de seguro de saúde vigente com a ré, estando a titular do plano em dia com as suas obrigações contratuais e, não obstante, teve o seu pedido de continuidade de pagamento da internação negado por duas vezes. Argumenta a parte autora que o representado, depois de internado por mais de trinta dias, com quadro psicótico, por ser portador de Síndrome do X Frágil ? SXF (doença que se caracteriza por deficiência mental e padrão de herança dominante ligado ao cromossomo X), não apresentou sinais de melhoras, ao contrário, seu estado de saúde vem se agravando, como diagnosticado, sendo que seus genitores não possuem meios financeiros para manter o tratamento. É o relado do necessário. Decido. Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (tutela antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar). É sabido que os contratos de plano de saúde encerram uma relação jurídica de natureza consumerista, aplicando-se, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela quais as cláusulas do contrato devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, já que é a parte vulnerável da relação contratual. No caso, os documentos apresentados indicam a necessidade do tratamento cirúrgico, tendo sido requerido pelo médico assistente e sendo evidente a delicada situação médica em que se encontra o autor. A negativa do plano de saúde em cobrir os custos da internação além dos trinta dias, a despeito de ter encaminhado dois pedidos, não se justifica diante da necessidade premente do requerente em ver o seu direito à vida/saúde resguardado. Com esteio na jurisprudência remansosa deste E . TJDFT, é cediço que o rol de procedimentos editados pela ANS é meramente exemplicativo, ou seja, não exaustivo, condecorando o entendimento d que se trata aquela listagem de referência básica para estabelecimento de uma cobertura mínima obrigatória, desde que devidamente fundamentada pelo médico assistente responsável pelo tratamento. Insta observar que ao médico cumpre formular o tratamento mais adequado ao paciente, sempre de maneira fundamentada, óbvio, não sendo lícito ao plano de saúde vetar o tratamento proposto pelo profissional responsável, tampouco o modo de fazê-lo, se utilizando da ausência de previsão desse procedimento dentre àqueles contidos na listagem da ANS. Nesse sentido, colaciono julgado deste Tribunal: CONSUMIDOR. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. SEGURADO PORTADOR DE CÂNCER. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O rol de coberturas mínimas indicadas pela Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS) é meramente exemplificativo. Por isso, a simples alegação de que determinado tratamento não consta do rol de procedimentos de cobertura obrigatória não é motivo hábil para desobrigar o plano de saúde do custeio. O mesmo se aplica em relação ao medicamento indicado como indispensável ao tratamento de doença coberta pelo plano. 2. O plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade não excluída do rol de coberturas. 3. Em princípio, a obrigação de fornecimento do medicamento é limitada ao prazo de vigência do contrato de plano de saúde, aí incluído o período de permanência temporária, na forma do art. 30 da Lei 9.656/98. Entretanto, por interpretação do art. 35-C da Lei 9.656/98, possível a excepcional extensão do contrato de plano de saúde, independentemente do regime de contratação (coletivo ou individual), quando o segurado do plano sofre de doença grave, durante o tratamento médico necessário para garantir-lhe a sobrevivência e/ou incolumidade física. A interpretação da lei deve levar em conta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a função social do contrato. Precedentes julgados do STJ. 4. A injusta recusa da seguradora ao cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento, vez que indicado em tratamento como indispensável ao restabelecimento da saúde do segurado do plano, ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de compensar o dano moral, pois o fato agrava a aflição daquele que já se encontra fragilizado. 5. Afigura-se correto o arbitramento se observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa. 6. Apelações conhecidas. Não provido o recurso da ré. Provido o recurso dos autores. (Acórdão n.1046867, 20160110841016APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2017, Publicado no DJE: 19/09/2017. Pág.: 299-301) Lado outro, há o requisito da reversibilidade da medida (periculum in mora reverso), dado que, caso indeferido o pedido contido na inicial, em definitivo, a ré poderá cobrar do autor os valores gastos nos procedimentos e internações. Portanto, em análise provisória, é possível verificar a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência. Isto posto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e DETERMINO que a requerida, SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, COM SEDE Rua dos Pinheiros, nº 1673, andar 8º, PINHEIROS, SÃO PAULO, CEP 05.422-012, tel. (11) 3779-7698 ? CUSTEIE INTEGRALMENTE a permanência do Representado para a realização do tratamento prescrito pela equipe médica, IMEDIATAMENTE, sob pena de multa diária à razão de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), até efetivo cumprimento da presente decisão, além de eventual responsabilização cível e criminal cabível.? (Ressalvam-se os grifos) Em suas razões recursais (fls. 1-19, Id. 5940863), sustenta que o negócio jurídico celebrado entre as partes, na cláusula 3.2, prevê a limitação da cobertura integral nos casos de internação para tratamento de transtornos psiquiátricos em situações de crise. Dessa maneira, alega que o contrato estabelece a coparticipação do segurado, após 30º dia de internação, em 50% (cinquenta por cento) dos custos do tratamento. Verbera que a previsão contratual de corparticipação encontra respaldo na Resolução nº 387 da ANS e está de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Quanto ao mais, requer a reforma de decisão agravada para torná-la sem efeitos. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram acostados aos presentes autos (fls. 1-2, Id. 5940867). O requerimento de concessão de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 1-8 (Id. 6036087). A agravada ofertou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 1-15, Id. 6481710). Às fls. 1-2, Id. 7234524, o Juízo singular informou ter proferido sentença nos autos do processo aludido. É a breve exposição. Decido. As premissas fundamentadoras dos requisitos de admissibilidade do recurso espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. Em especial, deve ser avaliado o interesse processual atribuído ao recorrente, que o legitime a demandar a prestação jurisdicional respectiva. No caso, verifica-se por meio do sistema eletrônico processual deste Egrégio Tribunal de Justiça que nos autos do processo originário (nº 0711554-29.2018.8.07.0020) houve a extinção do processo originário nos termos do art. 485, inc. I, do CPC. Essa informação, aliás, foi ratificada pelo ofício de fls. 1-2 (Id. 7234524). Convém ressaltar o entendimento predominante desta Egrégia Corte a respeito da peculiaridade de que diante a prolação de sentença suprime supervenientemente o interesse recursal do agravante, razão pela qual o recurso não será conhecido nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. A propósito, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCESSO PRINCIPAL. SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Com a prolação da sentença no feito principal, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento por perda do interesse recursal. 4. Recurso prejudicado.? (Acórdão nº 1103522, 20150020283758AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. p. 305-308) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA TUTELA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. Entendimento em sentido contrário implica ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto a tutela antecipada pedida no agravo poderá ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência. 3. Agravo interno conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1090676, 07119803820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 25/04/2018.) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CORREÇÃO DO POLO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, quando proferida sentença, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. 2. Agravo de instrumento prejudicado.? (Acórdão nº 1097694, 07020919420168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 08/06/2018.) (Ressalvam-se os grifos) Assim, à vista do teor da referida sentença, observa-se a ausência de interesse recursal do agravante, devendo ser o presente agravo de instrumento julgado prejudicado. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, em razão da perda superveniente de interesse recursal. Operada a preclusão, cumpra-se o disposto na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDFT. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0702275-45.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIELLE VASCONCELLOS COSTA. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF18548 - FABIOLA GUIMARAES GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0702275-45.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: DANIELLE VASCONCELLOS COSTA AGRAVADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Danielle Vasconcellos Costa contra a r. decisão proferida nos autos do Processo n. 2012.01.1.165656-8 (Cumprimento de Sentença), que determinou a penhora da quantia de R$ 52.476,34 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) do saldo da conta pessoal da ora Agravante do Plano de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, nos seguintes termos (Id. 7276685): ?Conforme entendimento tranquilo do STJ, a penhora de valores referentes a previdência privada deve ser analisada caso a caso, observando-se a necessidade dessa verba para a manutenção do executado e de sua família. Vejamos referido posicionamento: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VALORES EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA ALIMENTAR. AFERIÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 4/4/2014). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1117206/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)." Me filiando ao referido posicionamento, entendo que não há falar, aprioristicamente, em impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada, atraindo para o devedor a prova de que tais valores estão sendo ou serão utilizados para a subsistência e que sem essa quantia poderá haver algum comprometimento à sua dignidade. Para fazer essa prova, foi determinada a intimação da devedora por meio de seu patrono, que apresentou manifestação alegando que tais valores seriam impenhoráveis, argumentando que a verba possui natureza alimentar. Nada obstante, tais fundamentos não podem ser utilizados para, por si só, impedirem a penhora dos valores. Nesse sentido, os valores vêm sendo recolhidos e sequer estão à disposição do devedor para saque imediato, salvo exceções contratualmente previstas no plano de previdência privado em que ele participa. Ademais, a tese de que tais valores seriam utilizados para a sua subsistência futuramente não veio colacionada com um mínimo de argumentos convincentes e sequer foi anexada qualquer prova a esse respeito. Não é demais lembrar que a executada é empregada do Banco do Brasil, e certamente é possível concluir (art. 375 do CPC) que aufere uma renda bastante razoável, acima de R$ 5.000,00, de maneira que a penhora dos valores depositados no fundo de previdência privada não importará em violação da sua subsistência, garantida que está com os valores que aufere mensalmente em seu emprego. Ademais, a conta da participante perante a PREVI já se encontra com mais de R$ 70.000,00 depositados, o que cobre o valor do débito e ainda lhe sobrará quantia razoável para saque futuro ou mesmo para eventual aposentadoria complementar, conforme a sua escolha em momento oportuno. Se não há regra que impeça a penhora de valores depositados a título de previdência complementar, e considerando que no caso concreto é perfeitamente possível de se concluir que tal penhora não irá onerar a parte devedora, que quando se aposentar terá garantido no mínimo o seu salário que recebe hoje perante o Banco do Brasil, há de ser deferida a penhora. Noutro giro, não é demais lembrar que o Poder Judiciário não pode atuar como garante do não pagamento do débito, pois como se sabe, o sistema jurídico brasileiro é protetivo por demais com o devedor, deixando muitas vezes de lado os legítimos interesses do credor de receber o seu crédito, de maneira que as regras acerca da impenhorabilidade, que garantem o patrimônio mínimo para a subsistência do devedor, devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de inviabilizar por completo a pretensão do exequente de receber o seu crédito. Em outras palavras, se por um lado o Poder Judiciário deve garantir esse patrimônio mínimo do devedor, por meio da aplicação das regras atinentes à impenhorabilidade, por outro lado deve garantir que o credor receba o seu crédito, não podendo elastecer as regras atinentes à impenhorabilidade além daquilo que já foi exaustivamente delineado pelo legislador. Assim, não havendo indícios mínimos para entender que os valores depositados no fundo de previdência privada da devedora sejam necessários para a manutenção da sua subsistência, a penhora deve ser deferida. Defiro, pois, a penhora da quantia de R$ 52.476,34 do saldo da conta pessoal da participante (parte executada) do Plano de Previdência dos Funcinoários do Banco do Brasil - PREVI. 2. Oficie-se à PREVI requisitando o depósito da quantia acima em uma conta judicial vinculada a este Juízo, comprovando no processo com urgência. 3. Lavre-se termo de penhora. 4. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do NCPC.? Sustenta a Agravante que a penhora determinada pela r. decisão agravada corresponde a 75% do valor total depositado em sua conta pessoal de previdência complementar. Afirma que, eventualmente, percebe a renda mensal de R$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais), mas sua remuneração líquida básica é de apenas R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), montante que não será suficiente para suprir suas necessidades básicas quando da sua aposentadoria. Aduz que a penhora recaiu sobre os futuros proventos de aposentadoria da Agravante, razão pela qual deve ser reconhecida a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Colaciona jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema. Acrescenta que foram realizadas várias tentativas de localização de bens da Agravante passíveis de penhora, todas frustradas, o que demonstra que tem renda líquida baixa e não possui condições de saldar a dívida em execução. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja levantada a penhora incidente sobre o saldo da sua conta pessoal do Plano de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI. No mérito, requer a reforma da r. decisão agravada. Preparo comprovado (Id. 7276692). É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Assim, deve haver plausibilidade do direito alegado, bem como o reconhecimento de que a demora no julgamento do recurso poderá causar dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. No caso em exame, pugna a Agravante pela liberação da penhora que recaiu sobre o saldo da sua conta pessoal no Plano de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, sob o argumento de que os valores penhorados constituirão os futuros proventos de aposentadoria e, por essa razão, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Assiste razão à Agravante. Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de

aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. No caso dos autos, a penhora determinada na decisão agravada recaiu sobre o saldo da sua conta pessoal no Plano de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, que servirá para o pagamento futuro da aposentadoria complementar da devedora. A reserva patrimonial é formada pelas contribuições mensais feitas pela Agravante e pelas cotas patronais. Sucede que os saldos dos fundos de previdência privada possuem natureza alimentar e previdenciária e somente perdem essas características no caso de resgate das contribuições pessoais. Nesse sentido é a orientação deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a penhora indicada pelo exequente, sob o fundamento de que os valores provenientes de fundos de previdência privada são impenhoráveis. 2. O saldo em fundo de previdência privada complementar possui natureza alimentar (art. 833, inc. IV, do CPC), sendo impenhorável a penhora de seu saldo. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, manifestou-se pela impenhorabilidade absoluta de verbas de natureza salarial, salvo nos casos excepcionados pela lei (REsp 1121426/SP). 3.1. Aquela Corte Superior, inclusive, já se pronunciou no sentido de que a possibilidade de resgate da totalidade das contribuições vertidas para plano de previdência complementar não retira o caráter previdenciário e, portanto, alimentar da verba em questão, o que atrai a incidência da impenhorabilidade. 4. Diante da ausência de provas de que os valores referentes ao fundo de previdência privada não possuem natureza alimentar, deve ser mantida a decisão agravada, pois os valores se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC, vale repisar. 5. Recurso improvido?. (Acórdão n.1128273, 07107121220188070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 08/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSO CIVIL. PENHORA. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. O Código de Processo Civil elenca, em seu artigo 833 e seus incisos, as hipóteses em que determinados bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial, ou seja, gravados com cláusula de absoluta impenhorabilidade a proteger o patrimônio mínimo do executado e estabelecer limites à satisfação da execução. 2. As verbas de caráter eminentemente alimentar foram incluídas na proteção prevista pelo legislador como indispensáveis à sobrevivência do executado, como se extrai do artigo 833, inciso IV, do CPC. 3. O bloqueio de numerário decorrente da penhora direta sobre verba previdenciária atenta contra à disposição legal, no sentido de contemplar a devida proteção às verbas corrrespondentes às necessidades básicas de sustento do ser humano. Este entendimento apresenta perfeita sintonia com fundamento constitucional da dignidade pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). 4. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão n.1111307, 07046037920188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 06/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, os documentos carreados aos autos indicam que as contribuições depositadas na conta pessoal da Agravante no Plano de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI tem sido feitas mensalmente desde a sua posse e em percentual fixo sobre a sua remuneração, o que denota que os valores penhorados visam a constituição de reserva para fins de aposentação, não se tratando de aplicação VGBL ou PGBL, razão pela qual devem ser considerados impenhoráveis (artigo 833, inciso IV, do CPC). Por outro lado, vislumbro presente o risco da demora, uma vez que a manutenção da decisão agravada importará em risco de dano grave à Agravante, já que os valores bloqueados ostentam natureza alimentar. Diante disso, reputo necessário atribuir o efeito suspensivo vindicado, uma vez que demonstrada a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento do mérito do presente recurso. Ante o exposto, recebo o Agravo de Instrumento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se. Dispenso informações. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0702275-45.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIELLE VASCONCELLOS COSTA. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF18548 - FABIOLA GUIMARAES GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0702275-45.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: DANIELLE VASCONCELLOS COSTA AGRAVADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Danielle Vasconcellos Costa contra a r. decisão proferida nos autos do Processo n. 2012.01.1.165656-8 (Cumprimento de Sentença), que determinou a penhora da quantia de R$ 52.476,34 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) do saldo da conta pessoal da ora Agravante do Plano de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, nos seguintes termos (Id. 7276685): ?Conforme entendimento tranquilo do STJ, a penhora de valores referentes a previdência privada deve ser analisada caso a caso, observando-se a necessidade dessa verba para a manutenção do executado e de sua família. Vejamos referido posicionamento: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VALORES EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA ALIMENTAR. AFERIÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 4/4/2014). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1117206/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)." Me filiando ao referido posicionamento, entendo que não há falar, aprioristicamente, em impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada, atraindo para o devedor a prova de que tais valores estão sendo ou serão utilizados para a subsistência e que sem essa quantia poderá haver algum comprometimento à sua dignidade. Para fazer essa prova, foi determinada a intimação da devedora por meio de seu patrono, que apresentou manifestação alegando que tais valores seriam impenhoráveis, argumentando que a verba possui natureza alimentar. Nada obstante, tais fundamentos não podem ser utilizados para, por si só, impedirem a penhora dos valores. Nesse sentido, os valores vêm sendo recolhidos e sequer estão à disposição do devedor para saque imediato, salvo exceções contratualmente previstas no plano de previdência privado em que ele participa. Ademais, a tese de que tais valores seriam utilizados para a sua subsistência futuramente não veio colacionada com um mínimo de argumentos convincentes e sequer foi anexada qualquer prova a esse respeito. Não é demais lembrar que a executada é empregada do Banco do Brasil, e certamente é possível concluir (art. 375 do CPC) que aufere uma renda bastante razoável, acima de R$ 5.000,00, de maneira que a penhora dos valores depositados no fundo de previdência privada não importará em violação da sua subsistência, garantida que está com os valores que aufere mensalmente em seu emprego. Ademais, a conta da participante perante a PREVI já se encontra com mais de R$ 70.000,00 depositados, o que cobre o valor do débito e ainda lhe sobrará quantia razoável para saque futuro ou mesmo para eventual aposentadoria complementar, conforme a sua escolha em momento oportuno. Se não há regra que impeça a penhora de valores depositados a título de previdência complementar, e considerando que no caso concreto é perfeitamente possível de se concluir que tal penhora não irá onerar a parte devedora, que quando se aposentar terá garantido no mínimo o seu salário que recebe hoje perante o Banco do Brasil, há de ser deferida a penhora. Noutro giro, não é demais lembrar que o Poder Judiciário não pode atuar como garante do não pagamento do débito, pois como se sabe, o sistema jurídico brasileiro é protetivo por demais com o devedor, deixando muitas vezes de lado os legítimos interesses do credor de receber o seu crédito, de maneira que as regras acerca da impenhorabilidade, que garantem o patrimônio mínimo para a subsistência do devedor, devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de inviabilizar por completo a pretensão do exequente de receber o seu crédito. Em outras palavras, se por um lado o Poder Judiciário deve garantir esse patrimônio mínimo do devedor, por meio da aplicação das regras atinentes à impenhorabilidade, por outro lado deve garantir que o credor receba o seu crédito, não podendo elastecer as regras atinentes à impenhorabilidade além daquilo que já foi exaustivamente delineado pelo legislador. Assim, não havendo indícios mínimos para entender que os

valores depositados no fundo de previdência privada da devedora sejam necessários para a manutenção da sua subsistência, a penhora deve ser deferida. Defiro, pois, a penhora da quantia de R$ 52.476,34 do saldo da conta pessoal da participante (parte executada) do Plano de Previdência dos Funcinoários do Banco do Brasil - PREVI. 2. Oficie-se à PREVI requisitando o depósito da quantia acima em uma conta judicial vinculada a este Juízo, comprovando no processo com urgência. 3. Lavre-se termo de penhora. 4. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do NCPC.? Sustenta a Agravante que a penhora determinada pela r. decisão agravada corresponde a 75% do valor total depositado em sua conta pessoal de previdência complementar. Afirma que, eventualmente, percebe a renda mensal de R$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais), mas sua remuneração líquida básica é de apenas R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), montante que não será suficiente para suprir suas necessidades básicas quando da sua aposentadoria. Aduz que a penhora recaiu sobre os futuros proventos de aposentadoria da Agravante, razão pela qual deve ser reconhecida a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Colaciona jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema. Acrescenta que foram realizadas várias tentativas de localização de bens da Agravante passíveis de penhora, todas frustradas, o que demonstra que tem renda líquida baixa e não possui condições de saldar a dívida em execução. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja levantada a penhora incidente sobre o saldo da sua conta pessoal do Plano de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI. No mérito, requer a reforma da r. decisão agravada. Preparo comprovado (Id. 7276692). É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Assim, deve haver plausibilidade do direito alegado, bem como o reconhecimento de que a demora no julgamento do recurso poderá causar dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. No caso em exame, pugna a Agravante pela liberação da penhora que recaiu sobre o saldo da sua conta pessoal no Plano de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, sob o argumento de que os valores penhorados constituirão os futuros proventos de aposentadoria e, por essa razão, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Assiste razão à Agravante. Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. No caso dos autos, a penhora determinada na decisão agravada recaiu sobre o saldo da sua conta pessoal no Plano de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, que servirá para o pagamento futuro da aposentadoria complementar da devedora. A reserva patrimonial é formada pelas contribuições mensais feitas pela Agravante e pelas cotas patronais. Sucede que os saldos dos fundos de previdência privada possuem natureza alimentar e previdenciária e somente perdem essas características no caso de resgate das contribuições pessoais. Nesse sentido é a orientação deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a penhora indicada pelo exequente, sob o fundamento de que os valores provenientes de fundos de previdência privada são impenhoráveis. 2. O saldo em fundo de previdência privada complementar possui natureza alimentar (art. 833, inc. IV, do CPC), sendo impenhorável a penhora de seu saldo. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, manifestou-se pela impenhorabilidade absoluta de verbas de natureza salarial, salvo nos casos excepcionados pela lei (REsp 1121426/SP). 3.1. Aquela Corte Superior, inclusive, já se pronunciou no sentido de que a possibilidade de resgate da totalidade das contribuições vertidas para plano de previdência complementar não retira o caráter previdenciário e, portanto, alimentar da verba em questão, o que atrai a incidência da impenhorabilidade. 4. Diante da ausência de provas de que os valores referentes ao fundo de previdência privada não possuem natureza alimentar, deve ser mantida a decisão agravada, pois os valores se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC, vale repisar. 5. Recurso improvido?. (Acórdão n.1128273, 07107121220188070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 08/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSO CIVIL. PENHORA. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. O Código de Processo Civil elenca, em seu artigo 833 e seus incisos, as hipóteses em que determinados bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial, ou seja, gravados com cláusula de absoluta impenhorabilidade a proteger o patrimônio mínimo do executado e estabelecer limites à satisfação da execução. 2. As verbas de caráter eminentemente alimentar foram incluídas na proteção prevista pelo legislador como indispensáveis à sobrevivência do executado, como se extrai do artigo 833, inciso IV, do CPC. 3. O bloqueio de numerário decorrente da penhora direta sobre verba previdenciária atenta contra à disposição legal, no sentido de contemplar a devida proteção às verbas corrrespondentes às necessidades básicas de sustento do ser humano. Este entendimento apresenta perfeita sintonia com fundamento constitucional da dignidade pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). 4. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão n.1111307, 07046037920188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 06/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, os documentos carreados aos autos indicam que as contribuições depositadas na conta pessoal da Agravante no Plano de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI tem sido feitas mensalmente desde a sua posse e em percentual fixo sobre a sua remuneração, o que denota que os valores penhorados visam a constituição de reserva para fins de aposentação, não se tratando de aplicação VGBL ou PGBL, razão pela qual devem ser considerados impenhoráveis (artigo 833, inciso IV, do CPC). Por outro lado, vislumbro presente o risco da demora, uma vez que a manutenção da decisão agravada importará em risco de dano grave à Agravante, já que os valores bloqueados ostentam natureza alimentar. Diante disso, reputo necessário atribuir o efeito suspensivo vindicado, uma vez que demonstrada a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento do mérito do presente recurso. Ante o exposto, recebo o Agravo de Instrumento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se. Dispenso informações. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0702543-02.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALFREDO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF1574700E - MIILLER RAY DA SILVA, DF4022200A - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. R: ELBIA KARLA PONTES SILVA. Adv(s).: DF2520000A - CACILDA ROSA DA SILVA, DF3874400A - BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO DA SILVA. T: OSMAR ROSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0702543-02.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: VALFREDO PEREIRA DE OLIVEIRA AGRAVADO: ELBIA KARLA PONTES SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valfredo Pereira de Oliveira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brazlândia que, nos autos do Processo n. 0701967-37.2018.8.07.0002, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos termos seguintes: ?1) Diante da manifestação da credora quanto ao desinteresse na realização de audiência de conciliação, apresentando inclusive proposta de acordo anteriormente encaminhada pelo devedor, resta aquela CANCELADA; 2) INDEFIRO pedido de gratuidade de justiça formulado pelo executado, diante da ausência de comprovação de que não dispõe de meios de arcar com os custos do processo executivo; 3) CERTIFIQUE-SE quanto à apresentação de impugnação à penhora por parte do devedor; 4) INDEFIRO, por ora, pedido de penhora sobre bens móveis que guarnecem o imóvel penhorado, tendo presente a percepção de que o valor deste bem, em si, é suficiente para garantir o valor executado. Caso a avaliação do bem demonstre realidade diversa, o pedido poderá ser reanalisado; 5) EXPEÇA-SE mandado de avaliação dos direitos sobre o imóvel penhorado? O Agravante reitera, em sede recursal, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Afirma ser produtor rural e ter renda anual no montante de R$ 26.560,00 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta reais), conforme comprova a declaração de imposto de renda que guarnece o presente recurso. Sustenta que a concessão do benefício da gratuidade de justiça deve ser orientada pelo limite estipulado pela Receita Federal para isenção do imposto de renda, no montante anual de R

$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Aduz ter firmado declaração de hipossuficiência e não possuir condições financeiras que lhe permitam custear as despesas do processo sem prejuízo da sua subsistência. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que lhe seja concedido o beneficio da gratuidade de justiça e, no mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada. Sem preparo, porquanto o presente Agravo de Instrumento tem por objeto a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão está condicionada à relevância da fundamentação e à possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, devem estar presentes, ao mesmo tempo, a plausibilidade do direito alegado e o reconhecimento de que a demora na tramitação do recurso poderá causar dano grave e de difícil reparação ao titular de direito que esteja prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. Conforme relato, pretende o Agravante que seja aplicado o efeito suspensivo ativo, de modo a antecipar os efeitos da tutela recursal para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? A finalidade da justiça gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente (jurídica ou física) tenham acesso ao Judiciário. Todavia, para obter o benefício deve a parte demonstrar a necessidade, conforme prevê o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Na espécie em exame, não há razão para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, pois os documentos que instruem o recurso, ao invés de comprovarem a incapacidade financeira de o Agravante arcar com as módicas despesas do processo, ilidem a presunção relativa de hipossuficiência econômica decorrente da declaração acostada aos autos. Com efeito, a declaração de imposto de renda que guarnece o presente recurso (Id. 7343185), referente ao ano-calendário 2017, comprova que o Agravante é proprietário de um imóvel situado na Quadra 57, Conjunto R, Lote 15, Vila São José, em Brazlândia/DF, avaliado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); de uma chácara de 6,3 hectares, localizada na Reserva A, Chácara 2, Chapadinha, Brazlândia/DF, avaliada em R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e de um caminhão 13180 VOLK, ano 2008, placa JGM 9182 DF, avaliado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Portanto, segundo consta na referida declaração de imposto de renda, o Agravante possui patrimônio declarado, dentre bens e direitos, que totalizam a quantia de R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais). Demais disso, embora o Agravante alegue que possui renda anual de apenas R$ 26.560,00 (vinte e seis mil e quinhentos e sessenta reais), infere-se da análise da declaração de imposto de renda acostada aos autos que o obteve no ano-calendário de 2017 renda não tributável correspondente à atividade rural no montante de R$ 106.240,00 (cento e seis mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde à renda média mensal de mais de R$ 8.000,00 (oito mil reais), muito superior à média nacional. Assim, da análise dos documentos carreados aos autos pelo próprio Agravante, verifica-se que tem situação financeira favorável, de modo que o pagamento das despesas do processo não constitui ameaça à subsistência própria e familiar, razão pela qual não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo e recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo. Dispenso informações. Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, conforme prevê o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0702543-02.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALFREDO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF1574700E - MIILLER RAY DA SILVA, DF4022200A - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. R: ELBIA KARLA PONTES SILVA. Adv(s).: DF2520000A - CACILDA ROSA DA SILVA, DF3874400A - BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO DA SILVA. T: OSMAR ROSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0702543-02.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: VALFREDO PEREIRA DE OLIVEIRA AGRAVADO: ELBIA KARLA PONTES SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valfredo Pereira de Oliveira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brazlândia que, nos autos do Processo n. 0701967-37.2018.8.07.0002, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos termos seguintes: ?1) Diante da manifestação da credora quanto ao desinteresse na realização de audiência de conciliação, apresentando inclusive proposta de acordo anteriormente encaminhada pelo devedor, resta aquela CANCELADA; 2) INDEFIRO pedido de gratuidade de justiça formulado pelo executado, diante da ausência de comprovação de que não dispõe de meios de arcar com os custos do processo executivo; 3) CERTIFIQUE-SE quanto à apresentação de impugnação à penhora por parte do devedor; 4) INDEFIRO, por ora, pedido de penhora sobre bens móveis que guarnecem o imóvel penhorado, tendo presente a percepção de que o valor deste bem, em si, é suficiente para garantir o valor executado. Caso a avaliação do bem demonstre realidade diversa, o pedido poderá ser reanalisado; 5) EXPEÇA-SE mandado de avaliação dos direitos sobre o imóvel penhorado? O Agravante reitera, em sede recursal, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Afirma ser produtor rural e ter renda anual no montante de R$ 26.560,00 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta reais), conforme comprova a declaração de imposto de renda que guarnece o presente recurso. Sustenta que a concessão do benefício da gratuidade de justiça deve ser orientada pelo limite estipulado pela Receita Federal para isenção do imposto de renda, no montante anual de R $ 40.000,00 (quarenta mil reais). Aduz ter firmado declaração de hipossuficiência e não possuir condições financeiras que lhe permitam custear as despesas do processo sem prejuízo da sua subsistência. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que lhe seja concedido o beneficio da gratuidade de justiça e, no mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada. Sem preparo, porquanto o presente Agravo de Instrumento tem por objeto a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão está condicionada à relevância da fundamentação e à possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, devem estar presentes, ao mesmo tempo, a plausibilidade do direito alegado e o reconhecimento de que a demora na tramitação do recurso poderá causar dano grave e de difícil reparação ao titular de direito que esteja prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. Conforme relato, pretende o Agravante que seja aplicado o efeito suspensivo ativo, de modo a antecipar os efeitos da tutela recursal para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? A finalidade da justiça gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente (jurídica ou física) tenham acesso ao Judiciário. Todavia, para obter o benefício deve a parte demonstrar a necessidade, conforme prevê o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Na espécie em exame, não há razão para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, pois os documentos que instruem o recurso, ao invés de comprovarem a incapacidade financeira de o Agravante arcar com as módicas despesas do processo, ilidem a presunção relativa de hipossuficiência econômica decorrente da declaração acostada aos autos. Com efeito, a declaração de imposto de renda que guarnece o presente recurso (Id. 7343185), referente ao ano-calendário 2017, comprova que o Agravante é proprietário de um imóvel situado na Quadra 57, Conjunto R, Lote 15, Vila São José, em Brazlândia/DF, avaliado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); de uma chácara de 6,3 hectares, localizada na Reserva A, Chácara 2, Chapadinha, Brazlândia/DF, avaliada em R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e de um caminhão 13180 VOLK, ano 2008, placa JGM 9182 DF, avaliado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Portanto, segundo consta na referida declaração de imposto de renda, o Agravante possui patrimônio declarado, dentre bens e direitos, que totalizam a quantia de R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais). Demais disso, embora o Agravante alegue que possui renda anual de apenas R$ 26.560,00 (vinte e seis mil e quinhentos e sessenta reais), infere-se da análise da declaração de imposto de renda acostada aos autos que o obteve no ano-calendário de 2017 renda não tributável correspondente à atividade rural no montante de R$ 106.240,00 (cento e seis mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde à renda média mensal de mais de R$ 8.000,00 (oito mil reais), muito superior à média nacional. Assim, da análise dos documentos carreados aos autos pelo próprio Agravante, verifica-se que tem situação financeira favorável, de modo que o pagamento das despesas do processo não constitui ameaça à subsistência própria e

familiar, razão pela qual não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo e recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo. Dispenso informações. Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, conforme prevê o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

DESPACHO

N. 0720443-32.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF5374200A - FABIOLA FONTANA MARTINS, DF58672 - CAMILA DE CASTRO GOMES. R: CONTINUA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: MT4070/O - FRANCISCO ANTUNES DO CARMO. Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0720443-32.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME AGRAVADO: CONTINUA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI - EPP DESPACHO Aguarde-se transcurso de prazo da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0720324-71.2018.8.07.0000. Após, associem-se os autos de ambos os recursos para julgamento conjunto. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0720443-32.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF5374200A - FABIOLA FONTANA MARTINS, DF58672 - CAMILA DE CASTRO GOMES. R: CONTINUA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: MT4070/O - FRANCISCO ANTUNES DO CARMO. Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0720443-32.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME AGRAVADO: CONTINUA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI - EPP DESPACHO Aguarde-se transcurso de prazo da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0720324-71.2018.8.07.0000. Após, associem-se os autos de ambos os recursos para julgamento conjunto. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

DECISÃO

N. 0701633-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF3005900A - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. R. Adv(s).: DF1970000A - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0701633-72.2019.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravante: R.F.P. Agravado: R.N. D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.F.P. contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0708562-10.2018.8.07.0016, nos seguintes termos: ?Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, proposta por R.F.P. contra R.N., partes qualificadas nos autos. Com relação à preliminar de prescrição suscitada em sede de contestação e considerando a divergência sobre a data do término da relação, tenho que essa questão somente poderá ser analisada em sentença, após a oitiva de testemunhas a fim de comprovar o período de existência da união estável. Indefiro as mudanças pretendidas trazidas na réplica quanto às alterações da inicial e emendas, porquanto o requerido não concordou, conforme manifestação de ID 22724693 e com apoio no artigo 329 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos requerimentos de produção de provas. Considerando a última emenda apresentada nos autos (ID 17874428), que indica que a união se desfez em dezembro de 2012, indefiro a expedição de ofício à empresa Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A, pois o período de aquisição do bem está fora do período da união estável, conforme documento de ID 20461231. Promova o cartório, pelo sistema e-CAC, pesquisa visando obter a declaração de renda do REQUERIDO, referente ao ano base 2012 (exercício 2013), cuja documentação deverá ser juntada aos autos, devendo a parte contrária resguardar o sigilo dos documentos. Consulte-se o sistema BACENJUD para obter o extrato das contas de poupança e de investimento do RÉU em instituições bancárias no período de 1º de dezembro a 31 de dezembro de 2012. A consulta das declarações do imposto de renda e movimentação bancária em processos de direito de família, tais como alimentos, divórcio, dissolução de união estável, etc, não violam a garantia da privacidade, do sigilo fiscal ou sigilo bancário. Estas ações já se encontram resguardadas sob a excepcional restrição da regra da publicidade dos atos processuais, o segredo de justiça, cogitado no artigo 189, inciso II, do CPC. Vindo os documentos, dê-se vista às partes. Indefiro a prova pericial requerida pela autora no imóvel localizado na QI 05, conjunto V, casa 27, do Guará, para apuração do valor referente às benfeitorias, pois o bem e o pedido não constam na emenda de ID 17874428, faltando, pois, pressuposto autorizador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido juntar o contrato social da empresa GABIA Representações de Artigos Esportivos Ltda ? EPP, inscrita no CNP nº 04.895.133/0001-24 e suas alterações, bem como o imposto de renda da empresa referente às atividades do ano de 2012 e o saldo bancário em dezembro de 2012. Quanto ao pedido de ID 23175254, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao requerido para juntada de documentos. Após realizados os atos processuais acima e ouvidas às partes sobre os documentos juntados, venham os autos conclusos para apreciação das provas orais requeridas nas petições de ID 23175254 e ID 23191302.? (ressalvam-se os grifos) Em suas razões recursais (fls. 1-6, Id. 7156827), sustenta, em síntese, que as partes divergem em relação ao período de duração da união estável por elas mantida. A esse respeito, argumenta que o bem imóvel situado na unidade nº 124, do Bloco E, Empreendimento Brisas do Lago, deve ser incluído na partilha decorrente da dissolução da união estável, pois foi adquirido na constância da referida união. Requer a antecipação da tutela recursal para que se determine a expedição de ofício à sociedade anônima Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S/A com a requisição de cópia do instrumento de promessa de compra e venda celebrada com a sociedade empresária GABIA Representações de Artigos Esportivos Ltda ? EPP. Pretende também a manutenção da unidade nº 124, do Bloco E, Brisas do Lago, entre os bens inseridos na partilha decorrente da dissolução da união estável. O recurso foi interposto sem que houvesse o recolhimento do valor referente ao preparo recursal. Assim, a recorrente foi intimada para proceder ao devido recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 1, Id. 7230701). As guias de recolhimento do valor alusivo ao preparo recursal e os respectivos comprovantes de pagamento foram acostados aos presentes autos à fl. 1 (Id. 7443422) e às fls. 1-3 (Id. 7443441). Decido. Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e não se mostra necessária a instrução do agravo nos termos do art. 1017, § 5º, do CPC. A despeito de ser tempestivo e ter preenchidos os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não é admissível e, estando ausente esse pressuposto intrínseco de admissibilidade, não merece ser conhecido. Dentre os pressupostos intrínsecos, sobreleva a análise, no presente caso, da admissibilidade, que depende, basicamente, do exame de duas circunstâncias: a) verificar se a decisão é recorrível e b) se foi utilizado o recurso correto. Satisfeitos esses dois requisitos, o recurso pode ser admitido. No caso, todavia, o agravo de instrumento é inadmissível. Isso porque a recorrente impugnou, em verdade, a concessão de prazo para a produção de prova documental. Ocorre que o art. 1015 do CPC[1] passou a limitar a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas nos seus incisos e parágrafo único. A par da disposição normativa mencionada, observa-se que não há previsão a respeito da determinação de produção de prova. Convém ressaltar não ser possível ampliar as hipóteses previstas no referido dispositivo para alcançar o caso em deslinde. Nesse mesmo sentido já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 1.015 do Código de Processo Civil não permite interpretação extensiva, pois disciplina de forma taxativa as hipóteses de cabimento do agrava de instrumento. 2. Decisão interlocutória que declina a competência do juízo não comporta o recurso de agravo de instrumento por falta de previsão legal. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão nº 979618, 20160020177822AGI, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 18/11/2016, p. 139-153) (Ressalvam-se os grifos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONHECIMENTO. MENOR. VULNERABILIDADE SOCIAL. PEDIDO. GUARDA. AVÓ PATERNA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. 1. De acordo com o novel legislativo, o recurso de agravo de instrumento é cabível somente nas hipóteses previstas em lei, resultando na taxatividade deste inconformismo recursal. 2. Não há autorização legal para a interposição

de agravo de instrumento contra decisão que indefere a oitiva de testemunhas, o que impõe o seu não conhecimento. 3. Ademais, o decisum impugnado não estará acobertado pelo fenômeno processual da preclusão, podendo a preliminar ser reprisada em eventual recurso vindouro, no Juízo competente. 4. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão nº 1121721, 07102271220188070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no PJe: 11/09/2018) (Ressalvam-se os grifos) Com efeito, a norma prevista no art. 1015, inc. XI, do CPC diz respeito apenas ao acerto da redistribuição da carga probatória. Em outras palavras, a impugnação é admitida somente em relação à própria atribuição do ônus da prova para cada uma das partes. Ainda que se afirme estar o recurso fundado na referida hipótese, não seria possível admiti-lo. Isso porque o magistrado é o destinatário da prova e a ele incumbe determinar quais as provas necessárias ao desenrolar do processo (art. 370 do CPC). Portanto, deve-se concluir que a matéria abordada na decisão interlocutória não se encontra contemplada no rol do art. 1015 do CPC. Feitas essas considerações e, com respaldo nos argumentos acima delineados, não conheço o recurso. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 27 de fevereiro de 2018. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

N. 0701633-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF3005900A - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. R. Adv(s).: DF1970000A - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0701633-72.2019.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravante: R.F.P. Agravado: R.N. D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.F.P. contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0708562-10.2018.8.07.0016, nos seguintes termos: ?Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, proposta por R.F.P. contra R.N., partes qualificadas nos autos. Com relação à preliminar de prescrição suscitada em sede de contestação e considerando a divergência sobre a data do término da relação, tenho que essa questão somente poderá ser analisada em sentença, após a oitiva de testemunhas a fim de comprovar o período de existência da união estável. Indefiro as mudanças pretendidas trazidas na réplica quanto às alterações da inicial e emendas, porquanto o requerido não concordou, conforme manifestação de ID 22724693 e com apoio no artigo 329 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos requerimentos de produção de provas. Considerando a última emenda apresentada nos autos (ID 17874428), que indica que a união se desfez em dezembro de 2012, indefiro a expedição de ofício à empresa Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A, pois o período de aquisição do bem está fora do período da união estável, conforme documento de ID 20461231. Promova o cartório, pelo sistema e-CAC, pesquisa visando obter a declaração de renda do REQUERIDO, referente ao ano base 2012 (exercício 2013), cuja documentação deverá ser juntada aos autos, devendo a parte contrária resguardar o sigilo dos documentos. Consulte-se o sistema BACENJUD para obter o extrato das contas de poupança e de investimento do RÉU em instituições bancárias no período de 1º de dezembro a 31 de dezembro de 2012. A consulta das declarações do imposto de renda e movimentação bancária em processos de direito de família, tais como alimentos, divórcio, dissolução de união estável, etc, não violam a garantia da privacidade, do sigilo fiscal ou sigilo bancário. Estas ações já se encontram resguardadas sob a excepcional restrição da regra da publicidade dos atos processuais, o segredo de justiça, cogitado no artigo 189, inciso II, do CPC. Vindo os documentos, dê-se vista às partes. Indefiro a prova pericial requerida pela autora no imóvel localizado na QI 05, conjunto V, casa 27, do Guará, para apuração do valor referente às benfeitorias, pois o bem e o pedido não constam na emenda de ID 17874428, faltando, pois, pressuposto autorizador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido juntar o contrato social da empresa GABIA Representações de Artigos Esportivos Ltda ? EPP, inscrita no CNP nº 04.895.133/0001-24 e suas alterações, bem como o imposto de renda da empresa referente às atividades do ano de 2012 e o saldo bancário em dezembro de 2012. Quanto ao pedido de ID 23175254, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao requerido para juntada de documentos. Após realizados os atos processuais acima e ouvidas às partes sobre os documentos juntados, venham os autos conclusos para apreciação das provas orais requeridas nas petições de ID 23175254 e ID 23191302.? (ressalvam-se os grifos) Em suas razões recursais (fls. 1-6, Id. 7156827), sustenta, em síntese, que as partes divergem em relação ao período de duração da união estável por elas mantida. A esse respeito, argumenta que o bem imóvel situado na unidade nº 124, do Bloco E, Empreendimento Brisas do Lago, deve ser incluído na partilha decorrente da dissolução da união estável, pois foi adquirido na constância da referida união. Requer a antecipação da tutela recursal para que se determine a expedição de ofício à sociedade anônima Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S/A com a requisição de cópia do instrumento de promessa de compra e venda celebrada com a sociedade empresária GABIA Representações de Artigos Esportivos Ltda ? EPP. Pretende também a manutenção da unidade nº 124, do Bloco E, Brisas do Lago, entre os bens inseridos na partilha decorrente da dissolução da união estável. O recurso foi interposto sem que houvesse o recolhimento do valor referente ao preparo recursal. Assim, a recorrente foi intimada para proceder ao devido recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 1, Id. 7230701). As guias de recolhimento do valor alusivo ao preparo recursal e os respectivos comprovantes de pagamento foram acostados aos presentes autos à fl. 1 (Id. 7443422) e às fls. 1-3 (Id. 7443441). Decido. Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e não se mostra necessária a instrução do agravo nos termos do art. 1017, § 5º, do CPC. A despeito de ser tempestivo e ter preenchidos os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não é admissível e, estando ausente esse pressuposto intrínseco de admissibilidade, não merece ser conhecido. Dentre os pressupostos intrínsecos, sobreleva a análise, no presente caso, da admissibilidade, que depende, basicamente, do exame de duas circunstâncias: a) verificar se a decisão é recorrível e b) se foi utilizado o recurso correto. Satisfeitos esses dois requisitos, o recurso pode ser admitido. No caso, todavia, o agravo de instrumento é inadmissível. Isso porque a recorrente impugnou, em verdade, a concessão de prazo para a produção de prova documental. Ocorre que o art. 1015 do CPC[1] passou a limitar a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas nos seus incisos e parágrafo único. A par da disposição normativa mencionada, observa-se que não há previsão a respeito da determinação de produção de prova. Convém ressaltar não ser possível ampliar as hipóteses previstas no referido dispositivo para alcançar o caso em deslinde. Nesse mesmo sentido já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 1.015 do Código de Processo Civil não permite interpretação extensiva, pois disciplina de forma taxativa as hipóteses de cabimento do agrava de instrumento. 2. Decisão interlocutória que declina a competência do juízo não comporta o recurso de agravo de instrumento por falta de previsão legal. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão nº 979618, 20160020177822AGI, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 18/11/2016, p. 139-153) (Ressalvam-se os grifos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONHECIMENTO. MENOR. VULNERABILIDADE SOCIAL. PEDIDO. GUARDA. AVÓ PATERNA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. 1. De acordo com o novel legislativo, o recurso de agravo de instrumento é cabível somente nas hipóteses previstas em lei, resultando na taxatividade deste inconformismo recursal. 2. Não há autorização legal para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere a oitiva de testemunhas, o que impõe o seu não conhecimento. 3. Ademais, o decisum impugnado não estará acobertado pelo fenômeno processual da preclusão, podendo a preliminar ser reprisada em eventual recurso vindouro, no Juízo competente. 4. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão nº 1121721, 07102271220188070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no PJe: 11/09/2018) (Ressalvam-se os grifos) Com efeito, a norma prevista no art. 1015, inc. XI, do CPC diz respeito apenas ao acerto da redistribuição da carga probatória. Em outras palavras, a impugnação é admitida somente em relação à própria atribuição do ônus da prova para cada uma das partes. Ainda que se afirme estar o recurso fundado na referida hipótese, não

seria possível admiti-lo. Isso porque o magistrado é o destinatário da prova e a ele incumbe determinar quais as provas necessárias ao desenrolar do processo (art. 370 do CPC). Portanto, deve-se concluir que a matéria abordada na decisão interlocutória não se encontra contemplada no rol do art. 1015 do CPC. Feitas essas considerações e, com respaldo nos argumentos acima delineados, não conheço o recurso. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 27 de fevereiro de 2018. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

N. 0721668-87.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s).: DF13276 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMAKIS, DF50431 - BARBARA FERNANDES CATSIAMAKIS. R: RAINBOW SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0736900A - ILDEU ALVES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0721668-87.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA AGRAVADO: RAINBOW SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - ME DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Vanessa de Almeida Alvares da Silva em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença n° 0713845-59.2018.8.07.0001, rejeitou a impugnação que apresentou, com os seguintes fundamentos: ?Vistos os autos. ID n. 24592545: a parte executada Vanessa de Almeida Alvares da Silva, manifestou-se em atendimento ao ato de ID n. 24206245. ID n. 24868430: a parte exequente manifestou-se requerendo: a) manutenção da penhora realizada na conta poupança da executada Vanessa, no sentido de ser amortizado da importância correspondente aos honorários advocatícios que constituem direito do advogado e têm natureza alimentar; b) que seja realizada pesquisa nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e outros ou que seja oficiado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sentido de obter cópia das declarações do Imposto de Renda de 2017/2018. É o relatório do necessário. Decido. O Código de Processo Civil dispõe no artigo 84, § 14, que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Considerando a natureza alimentar dada aos honorários sucumbenciais, DEFIRO o pedido da parte exequente de manter a penhora realizada na conta poupança da exequente, a fim de abatê-la dos honorários sucumbenciais, parte dos créditos aqui perseguidos, pois não obstante o Código de Processo Civil disponha em seu artigo 833, inciso X, que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, no mesmo artigo, ele traz em seu § 2º que não se aplica o referido inciso à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA-SALÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença em que se rejeitou a impugnação à penhora efetivada via BacenJud e extinguiu o cumprimento de sentença pelo pagamento. 2. O crédito referente a honorários advocatícios possui natureza alimentar. O § 2º do artigo 833 do CPC permite a penhora tanto de salário quanto de depósitos em caderneta de poupança para satisfação de dívida de natureza alimentar. 3. Apelação desprovida. (07065818820188070001, Acórdão n.1128222, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 09/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte executada (ID 24592545), mantenho a penhora de valores realizada via BACENJUD (ID 23682474), e DEFIRO o pedido da parte exequente (ID 24868430) a fim de que seja amortizado da importância correspondente aos honorários advocatícios os quais possuem natureza alimentar, e, diante da insuficiência da penhora realizada, DEFIRO a consulta de veículos em nome dos executados, via sistema RENAJUD, e de bens junto à Receita Federal, no sistema INFOJUD. Realizada a consulta ao RENAJUD, seguem anexos os relatórios. Os documentos obtidos em consulta ao sistema INFOJUD foram anexados, neste ato, sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC, e a consulta a tais documentos deverá ser franqueada somente às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pelo sigilo das informações. Fica, pois, a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. P,I. BRASÍLIA, DF, 9 de novembro de 2018 18:19:13? Inconformada, a Agravante alega, preliminarmente, ofensa à coisa julgada, uma vez que a Agravada apresentou os cálculos contrariando o comando do título executivo judicial, pois foi reconhecido judicialmente o valor de R$ 3.545,00 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), e não R$ 6.655,39 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Argui, ainda em preliminar, sua ilegitimidade para responder pela dívida da sociedade empresária. Esclarece que as referidas liminares são matérias de ordem pública e não foram analisadas por este Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento 0717393-95.2018.8.07.0000, ante a sua intempestividade, por isso, em razão do efeito translativo do agravo de instrumento e da ausência de preclusão, pede o devido enfrentamento das questões. No mérito, sustenta que são absolutamente impenhoráveis os valores da conta poupança, não se confundindo o ?crédito de natureza alimentar? com a ?prestação alimentícia, motivo pelo qual a penhora deve ser desconstituída, conforme o art. 833, § 2º, do CPC. Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Requer o acolhimento das preliminares de ilegitimidade da sócia-gerente na execução de cheques prescritos emitidos pela Sociedade e de ofensa à coisa julgada em relação aos valores executados. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão para que seja anulada a penhora efetivada nos valores depositados na poupança e o desbloqueio da quantia. O preparo foi comprovado ? Id. 3570003. É o relatório. Decido. Em análise da admissibilidade do recurso, verifico que as preliminares arguidas pela Agravante não comportam conhecimento. Explico. A Agravante argui preliminar de ofensa à coisa julgada sob o fundamento de que os cálculos apresentados pela Agravada contrariam a sentença transitada em julgado. Argui, ainda, sua ilegitimidade para responder pela dívida da sociedade empresária. Esclarece que as referidas liminares são matérias de ordem pública e não foram analisadas por este Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento 0717393-95.2018.8.07.0000, ante a sua intempestividade, por isso, em razão do efeito translativo do agravo de instrumento e da ausência de preclusão, pede o devido enfrentamento das questões. Entretanto, como afirma própria a Agravante, tais matérias foram objeto de decisão nos autos principais (0713845-59.2018.8.07.0001), nos seguintes termos: ?Vistos os autos. Cuida-se de cumprimento de sentença, em que as partes devedoras foram intimadas para pagamento (ID 18341233), a pessoa física, via Dje e a pessoa jurídica via Edital. A executada Vanessa Almeida Alvares da Silva, peticionou no ID n. 19107171, interpondo impugnação ao presente cumprimento de sentença, alegando exceção de pré-executividade, excesso de execução, requerendo, ao final, que fosse acolhida a exceção de pré-executividade, e liminarmente houvesse a suspensão do processo, e, no mérito que se reconhecesse a prescrição do direito creditório o ainda prescrição da pretensão executiva da credora em face das cártulas de cheque, a inexistência de solidariedade entre os executados e ilegitimidade passiva da pessoa física, que seja reconhecido excesso na execução, intimação da parte exequente para manifestação e, em caso de reconhecimento da presente execeção, arbitrar os honorários sucumbenciais. Intimada, a parte exequente apresentou manifestação no ID n. 19547571 rebatendo os argumentos trazidos pela executada, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade proposta pela executada Vanessa e o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva. No mérito, porém, não merece prosperar. Explico. A Exceção de Pré-executividade é defesa cabível em qualquer das modalidades de execução. É instrumento para alegação de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento pelo juiz de ofício, e que não determinem dilação probatória. No caso em comento, a alegação da executada na exceção diz respeito a matéria de mérito e que necessita análise probatória. Além disso, suas alegações não encontram previsão no rol do art. 803, do CPC, não sendo caso de nulidade. Trata-se, portanto, de questão a ser abordada em ação de embargos à execução, ação prevista

pela lei processual civil para que o executado se oponha à pretensão creditória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de ID 19107171. Quanto ao argumento de excesso de execução, tenho que não é o caso de examiná-lo, pois a executada não apontou o valor que entende correto, nem anexou demonstrativo discriminado e atualizado. Assim, rejeito a impugnação ofertada nesse fundamento, com fulcro no artigo 525, §4º e §5º. Posto isso, determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de ID n. 18341233? Irresignada, a ora Agravante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0717393-95.2018.8.01.0000, que não foi conhecido ante a sua intempestividade. Cumpre ressaltar que em relação à ilegitimidade passiva e ofensa à coisa julgada quanto ao valor operou-se a preclusão consumativa, uma vez que a matéria foi decida e o agravo de instrumento interposto contra a decisão não foi conhecido em decorrência de intempestividade. Logo, a preclusão consumativa impede novo exame de tais matérias. Destaco que as matérias de ordem pública podem ser suscitadas e analisadas a qualquer tempo, mas esta prerrogativa não garante o reexame do que já foi decidido, a fim de evitar a insegurança jurídica e a protelação das demandas sem a resolução do conflito. Nesse sentido orienta a jurisprudência: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Uma vez analisada a matéria quanto à ilegitimidade passiva pelo Juízo a quo, sem que tenha havido recurso adequado manejado pela parte, não cabe reapreciação na seara recursal. 2. As questões, mesmo que tratem de matéria de ordem pública, uma vez analisadas são acobertadas pelo manto da preclusão, não podendo ser objeto de nova apreciação. Precedentes. 3. Os Embargos de Declaração se prestam a sanar vícios de contradição, omissão, obscuridade e/ou erro material no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 4. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos embargos de declaração. 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido.? (Acórdão n.1110332, 20160110082062APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: 265-273) ?AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MATÉRIA PRECLUSA. RAZÕES DISSOCIADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a questão da ilegitimidade ativa já foi analisada e afastada em decisão anterior, operando-se a preclusão, o que impede o reexame da matéria. 2. Descabido o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que a questão da ilegitimidade ativa já foi devidamente enfrentada, recebendo solução definitiva. 3. Estando as razões do recurso totalmente dissociadas da decisão, correto o reconhecimento da inadmissibilidade recursal, conforme autoriza o artigo 932, III, da lei adjetiva civil em vigor, uma vez manifestamente inadmissível. 4. In casu, vê-se que o Banco do Brasil, de forma recorrente, tem interposto diversos agravos de instrumento contra decisões que nada tem relação com a legitimidade dos não associados do IDEC para promoverem a execução referente aos expurgos inflacionários, ressuscitando matérias preclusas, conduta que enseja desnecessário tumulto processual e ofensa à razoável duração do processo, motivos suficientes para incidência da multa prevista no §4º do art. 1.021 do NCPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível. Não conhecido o agravo interno interposto às fls. 692/695.? (Acórdão n.1041136, 20160020105770AGI, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 29/08/2017. Pág.: 171/186) Diante disso, as matérias trazidas reiteradamente pela Agravante em sede recursal não merecem conhecimento pela preclusão consumativa, como afirmado anteriormente. Conheço, portanto, parcialmente do Agravo de Instrumento. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Assim, deve haver plausibilidade do direito alegado, bem como o reconhecimento de que a demora no julgamento do recurso poderá causar dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. A Agravante sustenta que são absolutamente impenhoráveis os valores depositados na sua conta poupança, não se confundindo o ?crédito de natureza alimentar? com a ?prestação alimentícia, motivo pelo qual a penhora deve ser desconstituída, conforme art. 833, § 2º, do CPC. Entretanto, não verifico presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Explico. Segundo o art. 833, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os saldos de poupança de até 40 salários mínimos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ratificou o entendimento de que ?a penhora dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal." No entanto, a penhora da conta poupança da Agravante foi para pagamento de honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar, conforme o art. 85, §14, do CPC e pela Súmula Vinculante nº 47. Ocorre que, embora o § 2º do art. 833 do CPC excepcione a regra da impenhorabilidade para os casos de pagamemnto de prestação alimentícia, o c. Superior Tribunal de Justiça dá interpretação extensiva à expressão ?prestação alimentícia?, aplicando-se a outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios sucumbenciais, in verbis: ?(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão "prestação alimentícia" constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato senso, englobando prestação de alimentos stricto senso e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. (...) 7. Recurso especial não provido.? (REsp 1619868/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) Assim, não verifico a probabilidade do direito alegado. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, recebo-o apenas no efeito devolutivo. Dispenso informações. Intime-se a Agravada pelo Diário da Justiça eletrônico, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento deste recurso. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0721668-87.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s).: DF13276 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMAKIS, DF50431 - BARBARA FERNANDES CATSIAMAKIS. R: RAINBOW SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0736900A - ILDEU ALVES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0721668-87.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA AGRAVADO: RAINBOW SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - ME DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Vanessa de Almeida Alvares da Silva em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença n° 0713845-59.2018.8.07.0001, rejeitou a impugnação que apresentou, com os seguintes fundamentos: ?Vistos os autos. ID n. 24592545: a parte executada Vanessa de Almeida Alvares da Silva, manifestou-se em atendimento ao ato de ID n. 24206245. ID n. 24868430: a parte exequente manifestou-se requerendo: a) manutenção da penhora realizada na conta poupança da executada Vanessa, no sentido de ser amortizado da importância correspondente aos honorários advocatícios que constituem direito do advogado e têm natureza alimentar; b) que seja realizada pesquisa nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e outros ou que seja oficiado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sentido de obter cópia das declarações do Imposto de Renda de 2017/2018. É o relatório do necessário. Decido. O Código de Processo Civil dispõe no artigo 84, § 14, que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Considerando a natureza alimentar dada aos honorários sucumbenciais, DEFIRO o pedido da parte exequente de manter a penhora realizada na conta poupança da exequente, a fim de abatê-la dos honorários sucumbenciais, parte dos créditos aqui perseguidos, pois não obstante o Código de Processo Civil disponha em seu artigo 833, inciso X, que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, no mesmo artigo, ele traz em seu § 2º que não se aplica o referido inciso à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO

CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA-SALÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença em que se rejeitou a impugnação à penhora efetivada via BacenJud e extinguiu o cumprimento de sentença pelo pagamento. 2. O crédito referente a honorários advocatícios possui natureza alimentar. O § 2º do artigo 833 do CPC permite a penhora tanto de salário quanto de depósitos em caderneta de poupança para satisfação de dívida de natureza alimentar. 3. Apelação desprovida. (07065818820188070001, Acórdão n.1128222, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 09/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte executada (ID 24592545), mantenho a penhora de valores realizada via BACENJUD (ID 23682474), e DEFIRO o pedido da parte exequente (ID 24868430) a fim de que seja amortizado da importância correspondente aos honorários advocatícios os quais possuem natureza alimentar, e, diante da insuficiência da penhora realizada, DEFIRO a consulta de veículos em nome dos executados, via sistema RENAJUD, e de bens junto à Receita Federal, no sistema INFOJUD. Realizada a consulta ao RENAJUD, seguem anexos os relatórios. Os documentos obtidos em consulta ao sistema INFOJUD foram anexados, neste ato, sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC, e a consulta a tais documentos deverá ser franqueada somente às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pelo sigilo das informações. Fica, pois, a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. P,I. BRASÍLIA, DF, 9 de novembro de 2018 18:19:13? Inconformada, a Agravante alega, preliminarmente, ofensa à coisa julgada, uma vez que a Agravada apresentou os cálculos contrariando o comando do título executivo judicial, pois foi reconhecido judicialmente o valor de R$ 3.545,00 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), e não R$ 6.655,39 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Argui, ainda em preliminar, sua ilegitimidade para responder pela dívida da sociedade empresária. Esclarece que as referidas liminares são matérias de ordem pública e não foram analisadas por este Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento 0717393-95.2018.8.07.0000, ante a sua intempestividade, por isso, em razão do efeito translativo do agravo de instrumento e da ausência de preclusão, pede o devido enfrentamento das questões. No mérito, sustenta que são absolutamente impenhoráveis os valores da conta poupança, não se confundindo o ?crédito de natureza alimentar? com a ?prestação alimentícia, motivo pelo qual a penhora deve ser desconstituída, conforme o art. 833, § 2º, do CPC. Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Requer o acolhimento das preliminares de ilegitimidade da sócia-gerente na execução de cheques prescritos emitidos pela Sociedade e de ofensa à coisa julgada em relação aos valores executados. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão para que seja anulada a penhora efetivada nos valores depositados na poupança e o desbloqueio da quantia. O preparo foi comprovado ? Id. 3570003. É o relatório. Decido. Em análise da admissibilidade do recurso, verifico que as preliminares arguidas pela Agravante não comportam conhecimento. Explico. A Agravante argui preliminar de ofensa à coisa julgada sob o fundamento de que os cálculos apresentados pela Agravada contrariam a sentença transitada em julgado. Argui, ainda, sua ilegitimidade para responder pela dívida da sociedade empresária. Esclarece que as referidas liminares são matérias de ordem pública e não foram analisadas por este Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento 0717393-95.2018.8.07.0000, ante a sua intempestividade, por isso, em razão do efeito translativo do agravo de instrumento e da ausência de preclusão, pede o devido enfrentamento das questões. Entretanto, como afirma própria a Agravante, tais matérias foram objeto de decisão nos autos principais (0713845-59.2018.8.07.0001), nos seguintes termos: ?Vistos os autos. Cuida-se de cumprimento de sentença, em que as partes devedoras foram intimadas para pagamento (ID 18341233), a pessoa física, via Dje e a pessoa jurídica via Edital. A executada Vanessa Almeida Alvares da Silva, peticionou no ID n. 19107171, interpondo impugnação ao presente cumprimento de sentença, alegando exceção de pré-executividade, excesso de execução, requerendo, ao final, que fosse acolhida a exceção de pré-executividade, e liminarmente houvesse a suspensão do processo, e, no mérito que se reconhecesse a prescrição do direito creditório o ainda prescrição da pretensão executiva da credora em face das cártulas de cheque, a inexistência de solidariedade entre os executados e ilegitimidade passiva da pessoa física, que seja reconhecido excesso na execução, intimação da parte exequente para manifestação e, em caso de reconhecimento da presente execeção, arbitrar os honorários sucumbenciais. Intimada, a parte exequente apresentou manifestação no ID n. 19547571 rebatendo os argumentos trazidos pela executada, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade proposta pela executada Vanessa e o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva. No mérito, porém, não merece prosperar. Explico. A Exceção de Pré-executividade é defesa cabível em qualquer das modalidades de execução. É instrumento para alegação de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento pelo juiz de ofício, e que não determinem dilação probatória. No caso em comento, a alegação da executada na exceção diz respeito a matéria de mérito e que necessita análise probatória. Além disso, suas alegações não encontram previsão no rol do art. 803, do CPC, não sendo caso de nulidade. Trata-se, portanto, de questão a ser abordada em ação de embargos à execução, ação prevista pela lei processual civil para que o executado se oponha à pretensão creditória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de ID 19107171. Quanto ao argumento de excesso de execução, tenho que não é o caso de examiná-lo, pois a executada não apontou o valor que entende correto, nem anexou demonstrativo discriminado e atualizado. Assim, rejeito a impugnação ofertada nesse fundamento, com fulcro no artigo 525, §4º e §5º. Posto isso, determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de ID n. 18341233? Irresignada, a ora Agravante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0717393-95.2018.8.01.0000, que não foi conhecido ante a sua intempestividade. Cumpre ressaltar que em relação à ilegitimidade passiva e ofensa à coisa julgada quanto ao valor operou-se a preclusão consumativa, uma vez que a matéria foi decida e o agravo de instrumento interposto contra a decisão não foi conhecido em decorrência de intempestividade. Logo, a preclusão consumativa impede novo exame de tais matérias. Destaco que as matérias de ordem pública podem ser suscitadas e analisadas a qualquer tempo, mas esta prerrogativa não garante o reexame do que já foi decidido, a fim de evitar a insegurança jurídica e a protelação das demandas sem a resolução do conflito. Nesse sentido orienta a jurisprudência: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Uma vez analisada a matéria quanto à ilegitimidade passiva pelo Juízo a quo, sem que tenha havido recurso adequado manejado pela parte, não cabe reapreciação na seara recursal. 2. As questões, mesmo que tratem de matéria de ordem pública, uma vez analisadas são acobertadas pelo manto da preclusão, não podendo ser objeto de nova apreciação. Precedentes. 3. Os Embargos de Declaração se prestam a sanar vícios de contradição, omissão, obscuridade e/ou erro material no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 4. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos embargos de declaração. 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido.? (Acórdão n.1110332, 20160110082062APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: 265-273) ?AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MATÉRIA PRECLUSA. RAZÕES DISSOCIADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a questão da ilegitimidade ativa já foi analisada e afastada em decisão anterior, operando-se a preclusão, o que impede o reexame da matéria. 2. Descabido o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que a questão da ilegitimidade ativa já foi devidamente enfrentada, recebendo solução definitiva. 3. Estando as razões do recurso totalmente dissociadas da decisão, correto o reconhecimento da inadmissibilidade recursal, conforme autoriza o artigo 932, III, da lei adjetiva civil em vigor, uma vez manifestamente inadmissível. 4. In casu, vê-se que o Banco do Brasil, de forma recorrente, tem interposto diversos agravos de instrumento contra decisões que nada tem relação com a legitimidade dos não associados do IDEC para promoverem a execução referente aos expurgos inflacionários, ressuscitando matérias preclusas, conduta que enseja desnecessário tumulto processual e ofensa à razoável duração do processo, motivos suficientes para incidência da multa prevista no §4º do art. 1.021 do NCPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível. Não conhecido o agravo interno interposto às fls. 692/695.? (Acórdão n.1041136, 20160020105770AGI, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 29/08/2017. Pág.: 171/186) Diante disso, as matérias trazidas reiteradamente pela Agravante em sede recursal não merecem conhecimento pela preclusão consumativa, como afirmado anteriormente. Conheço, portanto, parcialmente do Agravo de Instrumento. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do mesmo Código, o

relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Assim, deve haver plausibilidade do direito alegado, bem como o reconhecimento de que a demora no julgamento do recurso poderá causar dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. A Agravante sustenta que são absolutamente impenhoráveis os valores depositados na sua conta poupança, não se confundindo o ?crédito de natureza alimentar? com a ?prestação alimentícia, motivo pelo qual a penhora deve ser desconstituída, conforme art. 833, § 2º, do CPC. Entretanto, não verifico presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Explico. Segundo o art. 833, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os saldos de poupança de até 40 salários mínimos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ratificou o entendimento de que ?a penhora dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal." No entanto, a penhora da conta poupança da Agravante foi para pagamento de honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar, conforme o art. 85, §14, do CPC e pela Súmula Vinculante nº 47. Ocorre que, embora o § 2º do art. 833 do CPC excepcione a regra da impenhorabilidade para os casos de pagamemnto de prestação alimentícia, o c. Superior Tribunal de Justiça dá interpretação extensiva à expressão ?prestação alimentícia?, aplicando-se a outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios sucumbenciais, in verbis: ?(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão "prestação alimentícia" constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato senso, englobando prestação de alimentos stricto senso e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. (...) 7. Recurso especial não provido.? (REsp 1619868/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) Assim, não verifico a probabilidade do direito alegado. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, recebo-o apenas no efeito devolutivo. Dispenso informações. Intime-se a Agravada pelo Diário da Justiça eletrônico, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento deste recurso. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0722141-73.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A. Adv(s).: DF4195800A - MARCIA MAYUMI DUARTE KIMURA, DF3833000A - RAFAEL FACANHA VIANA. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO INTERNO (1208) Processo Nº: 0722141-73.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: GUSTAVO RIBEIRO NUNES DE SANTANA AGRAVADO: THALIANNE SOUSA CAMPOS DECISÃO Cuida-se de Agravo Interno interposto por contra a decisão que não conheceu do Agravo de instrumento, por considerar o ato agravado mero despacho de expediente (Id. 6736795). Nas razões recursais, o Agravante explica que após o despacho de mero expediente, protocolou pedido de reconsideração e ponderou quanto à necessidade de se produzir provas, tendo sido proferida a decisão a seguir reproduzida, in verbis: ?Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 404, na qual se determinou a anotação de conclusão para sentença, pois, estando o processo suficientemente instruído e apto para julgamento, desnecessária a produção de prova testemunhal, cujo pedido sequer veio acompanhado de justificativa quanto à finalidade específica da prova pretendida. Ressalte-se que a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas somente retardaria o processo, prolongando a lide havida entre as partes, sem gerar efeitos produtivos ao julgamento do feito, já que a prova oral não teria o condão de desconstituir as provas técnicas produzidas e tampouco teria maior valor que estas. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2018 às 15h01.? Sustenta o Agravante que o conteúdo do ato processual transcrito tem natureza inegavelmente decisória e desafia a interposição de Agravo de Instrumento Pede o conhecimento e provimento do recurso, com o intuito de aperfeiçoar o conjunto probatório, pois não se realizou sequer uma audiência em presença do d. Magistrado. Frisa que o acolhimento do seu pedido evitaria o cerceamento de defesa e garantiria o melhor interesse da menor. Pede o conhecimento e provimento do Agravo Interno e do Agravo de Instrumento, para que seja produzida a prova oral que julga necessária ao deslinde da causa. As contrarrazões foram apresentadas (Id. 7077263). É o relatório. Decido. Embora o Agravante tenha indicado equivocadamente o ato processual Id. 6668275 como sendo a decisão agravada, tendo, inclusive, indicado como termo inicial da contagem do prazo recursal a data em que foi disponibilizado no DJe - 21 de novembro de 2018, nas razões recursais impugnou a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da ?decisão? que determinou a anotação de conclusão dos autos para sentença. Assim, exerço juízo de retratação para reconhecer que o ato impugnado pelo Agravante tem natureza de decisão interlocutória. No entanto, falta ao Agravo de Instrumento um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, e por essa razão, não deve ser conhecido. Ocorre que a r. decisão agravada indeferiu o pedido de produção de prova oral, sob o fundamento de que pedido não veio acompanhado de justificativa quanto à finalidade específica da prova pretendida, enfatizando que a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas não teria o condão de desconstituir as provas técnicas produzidas. Segundo o taxativo rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte, rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução, redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, §1° e outros casos expressamente referidos em lei. Verifica-se que o novo Código de Processo Civil alterou as regras de interposição do agravo de instrumento, de modo que tal modalidade de recurso é cabível somente nas hipóteses descritas no artigo 1.015. Assim, ao contrário do CPC de 1973, que previa o agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, o CPC de 2015 restringiu as hipóteses de cabimento do recurso. Na espécie, verifica-se que a r. decisão agravada indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pelo ora Agravante, por entender desnecessárias ao deslinde do conflito, hipótese que não encontra previsão na lista do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, razão pela qual o presente recurso não deve ser conhecido. Nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator não conhecerá do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, exerço juízo de retratação da decisão Id. 6736795 e, com fundamento nos artigos 932 e 1.015 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

DESPACHO

N. 0701118-37.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: EDUARDO DINIZ DOURADO. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: SETEC SOC DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF09480 - EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES. Órgão: 3ª Turma Cível Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) Processo Nº: 0701118-37.2019.8.07.0000 EMBARGANTE: EDUARDO DINIZ DOURADO EMBARGADO: SETEC SOC DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração (Id. 7450899), pelos fundamentos já expostos na decisão preferida em 21 de fevereiro de 2019 (Id. 7409903). Como já ressaltado, não estão presentes os requisitos necessários ao provimento dos Embargos de Declaração, por não haver vícios a serem sanados. Cumpra-se a determinação da parte final da decisão Id. 7301340. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0701118-37.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: EDUARDO DINIZ DOURADO. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: SETEC SOC DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF09480 - EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES. Órgão: 3ª Turma Cível Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) Processo Nº: 0701118-37.2019.8.07.0000

EMBARGANTE: EDUARDO DINIZ DOURADO EMBARGADO: SETEC SOC DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração (Id. 7450899), pelos fundamentos já expostos na decisão preferida em 21 de fevereiro de 2019 (Id. 7409903). Como já ressaltado, não estão presentes os requisitos necessários ao provimento dos Embargos de Declaração, por não haver vícios a serem sanados. Cumpra-se a determinação da parte final da decisão Id. 7301340. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

DECISÃO

N. 0720324-71.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF58672 - CAMILA DE CASTRO GOMES, DF5166400A - JAQUELINE AMORIM DE OLIVEIRA, DF5374200A - FABIOLA FONTANA MARTINS, DF4225500A - MARCELO FERREIRA DE SOUZA, DF4857000A - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA. R: CONTINUA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: MT6746 - JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI, MT4070/O - FRANCISCO ANTUNES DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) Processo Nº: 0720324-71.2018.8.07.0000 EMBARGANTE: VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME EMBARGADO: CONTINUA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI - EPP DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Valor- Gestão Empresarial e Tributária Ltda. - ME contra a decisão que recebeu o Agravo de Instrumento no duplo efeito. Relata a Embargante (agravada) que a ora Embargada (agravante) opôs-se parcialmente ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, ilegitimidade de parte e irregularidade do valor atribuído à causa, mas reconheceu ser devido o valor de R$ 32.857,53 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Aduz que, ao contrário do que disse a Agravante (embargada), não há qualquer decisão no sentido de permitir a constrição de bens nos autos que tramitam no Juízo comum. Sustenta que a Embargada (executada - agravante) utiliza sua recuperação judicial como esteio para não quitar suas dívidas, o que não pode ser legitimado por este Tribunal. Argumenta que não há interesse recursal da Embargada (agravante), visto que o objeto do recurso por ela interposto é evitar a constrição de seus bens, em detrimento dos credores já habilitados nos autos da recuperação judicial, conquanto a decisão não tratou dessa matéria. Defende que o juízo competente para o prosseguimento do cumprimento de sentença é o comum, e não o juízo universal da recuperação judicial, pois o crédito ali buscado não se submete ao plano de pagamento, por ser posterior ao deferimento da recuperação. Ao final, requer que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob o argumento de não há na decisão atacada ato de constrição em desfavor da Agravante (embargada). Sem contrarrazões. É o relatório. Decido. Rememoro, de início, que os embargos de declaração só podem ser acolhidos se constatadas omissão, contradição e ou obscuridade no julgado e que digam respeito à questão posta e não resolvida, nos termos do art. 1.022 do CPC. Logo, os embargos de declaração não servem para reexaminar a matéria já solucionada. A Embargante (agravada) se limita a afirmar que não há interesse recursal da Embargada (agravante), visto que o objeto do recurso que interpôs é evitar a constrição de seus bens, em detrimento dos credores já habilitados nos autos da recuperação judicial, conquanto a decisão não tratou dessa matéria. Também insurge-se contra a competência do juízo para o cumprimento de sentença. A Embargante (agravada), no entanto, não apontou qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Nesse contexto, não é possível que pleiteie, na estrita via dos embargos de declaração, a rediscussão da matéria, suscitando argumentos nominados de ?vício?, para afastar os fundamentos da decisão. Sucede que o acerto ou desacerto da decisão embargada não constitui nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ocorre que o descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0720324-71.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF58672 - CAMILA DE CASTRO GOMES, DF5166400A - JAQUELINE AMORIM DE OLIVEIRA, DF5374200A - FABIOLA FONTANA MARTINS, DF4225500A - MARCELO FERREIRA DE SOUZA, DF4857000A - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA. R: CONTINUA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: MT6746 - JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI, MT4070/O - FRANCISCO ANTUNES DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) Processo Nº: 0720324-71.2018.8.07.0000 EMBARGANTE: VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME EMBARGADO: CONTINUA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI - EPP DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Valor- Gestão Empresarial e Tributária Ltda. - ME contra a decisão que recebeu o Agravo de Instrumento no duplo efeito. Relata a Embargante (agravada) que a ora Embargada (agravante) opôs-se parcialmente ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, ilegitimidade de parte e irregularidade do valor atribuído à causa, mas reconheceu ser devido o valor de R$ 32.857,53 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Aduz que, ao contrário do que disse a Agravante (embargada), não há qualquer decisão no sentido de permitir a constrição de bens nos autos que tramitam no Juízo comum. Sustenta que a Embargada (executada - agravante) utiliza sua recuperação judicial como esteio para não quitar suas dívidas, o que não pode ser legitimado por este Tribunal. Argumenta que não há interesse recursal da Embargada (agravante), visto que o objeto do recurso por ela interposto é evitar a constrição de seus bens, em detrimento dos credores já habilitados nos autos da recuperação judicial, conquanto a decisão não tratou dessa matéria. Defende que o juízo competente para o prosseguimento do cumprimento de sentença é o comum, e não o juízo universal da recuperação judicial, pois o crédito ali buscado não se submete ao plano de pagamento, por ser posterior ao deferimento da recuperação. Ao final, requer que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob o argumento de não há na decisão atacada ato de constrição em desfavor da Agravante (embargada). Sem contrarrazões. É o relatório. Decido. Rememoro, de início, que os embargos de declaração só podem ser acolhidos se constatadas omissão, contradição e ou obscuridade no julgado e que digam respeito à questão posta e não resolvida, nos termos do art. 1.022 do CPC. Logo, os embargos de declaração não servem para reexaminar a matéria já solucionada. A Embargante (agravada) se limita a afirmar que não há interesse recursal da Embargada (agravante), visto que o objeto do recurso que interpôs é evitar a constrição de seus bens, em detrimento dos credores já habilitados nos autos da recuperação judicial, conquanto a decisão não tratou dessa matéria. Também insurge-se contra a competência do juízo para o cumprimento de sentença. A Embargante (agravada), no entanto, não apontou qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Nesse contexto, não é possível que pleiteie, na estrita via dos embargos de declaração, a rediscussão da matéria, suscitando argumentos nominados de ?vício?, para afastar os fundamentos da decisão. Sucede que o acerto ou desacerto da decisão embargada não constitui nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ocorre que o descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0703038-46.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF5709700A - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, SP3838750A - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0703038-46.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EUZA BATISTA PEREIRA AGRAVADO: BANCO INTERMEDIUM SA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUZA BATISTA PEREIRA em face à decisão proferida pela 2ª Vara Cível de Águas Claras/DF, nos autos

n. 0703891-29.2018.8.07.0020. Tendo em vista a certidão de ID 7471243 e em consulta ao sistema informatizado, verifica-se a distribuição prévia do AI 0708304-48.2018.8.07.0000, então julgado pela Terceira Turma Cível, órgão que se tornou prevento para conhecer dos demais recursos, na forma do art. 81 e §1º, do Regimento Interno do TJDFT: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 2016). Ante o exposto, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do feito à Terceira Turma Cível, em observância ao princípio do juiz natural e ao dispositivo regimental ora referido. Façam-se as comunicações necessárias. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:00:55. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0703038-46.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF5709700A - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, SP3838750A - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0703038-46.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EUZA BATISTA PEREIRA AGRAVADO: BANCO INTERMEDIUM SA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUZA BATISTA PEREIRA em face à decisão proferida pela 2ª Vara Cível de Águas Claras/DF, nos autos n. 0703891-29.2018.8.07.0020. Tendo em vista a certidão de ID 7471243 e em consulta ao sistema informatizado, verifica-se a distribuição prévia do AI 0708304-48.2018.8.07.0000, então julgado pela Terceira Turma Cível, órgão que se tornou prevento para conhecer dos demais recursos, na forma do art. 81 e §1º, do Regimento Interno do TJDFT: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 2016). Ante o exposto, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do feito à Terceira Turma Cível, em observância ao princípio do juiz natural e ao dispositivo regimental ora referido. Façam-se as comunicações necessárias. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:00:55. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0714219-58.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: JOSEFA SOUZA MENEZES DE CARVALHO. Adv(s).: DF3464500A - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0714219-58.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JOSEFA SOUZA MENEZES DE CARVALHO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta por JOSEFA SOUZA MENEZES DE CARVALHO em face da sentença (ID 5865324), que, nos autos da ação de conhecimento, ajuizada em face do DISTRITO FEDERAL reconheceu a prescrição e extinguiu o feito. Condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Na petição (ID 7111938), a apelante JOSEFA SOUZA MENEZES DE CARVALHO requereu a desistência do recurso. Homologuei o pedido (ID 7147366). Peticiona (ID 7322007) e ?requer a reconsideração da decisão retro, a fim de que seja dispensado o pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais) pela sentença de 1º grau, uma vez que a Requerente não tem condições de arcar com o referido valor sem incorrer em prejuízo para sua subsistência?. É o relatório do necessário. DECIDO. A Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, garante que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.? Ante a comprovação da insuficiência de recursos a parte passa a ser beneficiária da gratuidade de justiça. A concessão do benefício da justiça gratuita é um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário e meio de acesso igualitário a todos que buscam a prestação jurisdicional. Da análise dos autos não encontrei pedido de gratuidade de justiça, uma vez que pode ser feito e deferido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, todavia seus efeitos serão ex nunc. Dessa forma, eventual pedido efetuado agora não retroagiria à prolação da sentença, razão pela qual não tenho como dispensar a apelante do pagamento das custas e honorários advocatícios já arbitrados na sentença. Nesse sentido entendimento dessa Corte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO POSTULADO APÓS A SENTENÇA. EXFICÁCIA EX NUNC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta em face de sentença, proferida ação monitória, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. 1.1. Apelo da ré pleiteando os benefícios da gratuidade recursal com vias a afastar a condenação de despesas e honorários arbitrados na sentença. 2. O pedido de gratuidade de Justiça pode ser deferido em qualquer fase do processo, independentemente do grau de jurisdição. 2.1. No entanto, a concessão do benefício após a prolação da sentença (caso dos autos), produz efeitos não retroativos (ex nunc), e, portanto, mantidos os ônus sucumbenciais arbitrados na sentença. 3. Apelo improvido. (Acórdão n.1146341, 07014944220188070005, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 05/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração Publique-se. Intimem-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0008296-28.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: JACINTO FERREIRA NETO. Adv(s).: DF0031164A - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RJ1617750A - LUDMILLA DA CRUZ PORTELA BEZERRA, RJ8028900A - FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA, RJ0475880A - CARLA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0008296-28.2017.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JACINTO FERREIRA NETO APELADO: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL D E C I S Ã O Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, caput, c/c 1.013, caput, do Código de Processo Civil. Operada a preclusão, sem manifestação, retornem os autos conclusos. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta virtual. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0008296-28.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: JACINTO FERREIRA NETO. Adv(s).: DF0031164A - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RJ1617750A - LUDMILLA DA CRUZ PORTELA BEZERRA, RJ8028900A - FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA, RJ0475880A - CARLA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0008296-28.2017.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JACINTO FERREIRA NETO APELADO: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL D E C I S Ã O Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, caput, c/c 1.013, caput, do Código de Processo Civil. Operada a preclusão, sem manifestação, retornem os autos conclusos. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta virtual. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0013303-74.2017.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA. Adv(s).: DF3238000A - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO, GO4049900A - RAFAEL DA ROCHA VILELA. A: ANDRE LUIZ CARDOSO. Adv(s).: DF2344000A - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: ANDRE LUIZ CARDOSO. Adv(s).: DF2344000A - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA. Adv(s).: GO4049900A - RAFAEL DA ROCHA VILELA, DF3238000A - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0013303-74.2017.8.07.0015 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA, ANDRE LUIZ CARDOSO APELADO: ANDRE LUIZ CARDOSO, RONAN FIGUEIREDO DE FARIA D E C I S Ã O Cuida-se de apelação (ID 6927042) interposta por RONAN FIGUEIREDO DE FARIA (apelante/autor) contra a sentença (ID 6927047) que, proferida em sede de ação anulatória de cláusula

contratual em desfavor do ANDRE LUIZ CARDOSO, julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na petição inicial. Preparo (ID 6927044). Apelação Adesiva (ID 6927049). Contrarrazões (ID 6927053 e ID 6927062) É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O presente recurso não merece conhecimento, pois manifestamente intempestivo. Ao compulsar os autos, foi possível perceber que o presente recurso não ultrapassa a barreira da cognoscibilidade. Isso porque, a sentença foi disponilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 27/09/2018 (quinta-feira), publicada no dia 28/02/2018 (sexta-feira), começando a contagem do prazo recursal no dia 01/10/2018 (segunda-feira). Nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico, começando a fluir o prazo no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação. Assim, tem-se como publicada a decisão no dia 28/09/2018 (sexta-feira), começando a contagem do prazo no dia 01/10/2018 (segunda-feira). Para a interposição do recurso de apelação, o artigo 1003, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece à parte o prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado na forma do artigo 219, do mesmo diploma processual civil: Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. Portanto, a contagem do prazo para a interposição da apelação teve seu termo inicial no dia 01/10/2018 (segunda-feira) e final, no dia 22/10/2018. Há de ressaltar-se que o próprio apelante afirma como termo final da tempestividade o dia 22/10/2018 (ID 6927042 - Pág. 3). No entanto, o protocolo da presente apelação ocorreu no dia 24/10/2018 (quarta-feira), após o termo final do prazo para sua interposição. Dessa forma, resta evidente e manifesta sua intempestividade. Da intempestividade do recurso adesivo: Destarte, por força da lei adjetiva, o recurso adesivo exige a subsunção aos idênticos pressupostos de admissibilidade do recurso principal, entre eles, a interposição tempestiva, sob pena de não ser conhecido pela instância recursal. Sobre o recurso adesivo, dispõe o artigo 997 do Código de Processo: Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. § 1o Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. § 2o O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder; II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. (grifei) No caso em apreço, a apelação interposta é intempestiva o que resulta no não conhecimento do recurso adesivo. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO SUBORDINADO AO RECURSO INDEPENDENTE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. 1. A apelação deve ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da sentença, nos termos do art. 1.003, caput, e § 5º do CPC. Além disso, cada parte vencida deve interpor o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais, nos termos do art. 997, caput, do CPC. Dada a intempestividade do apelo principal, segue o recurso adesivo a mesma sorte daquele. 2. O art. 85, § 2º, do atual CPC estabelece que os honorários sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, com a observância dos critérios arrolados nos incisos I a IV. Destarte, somente na hipótese de não haver condenação e não ser possível mensurar o proveito econômico obtido que o valor da causa é parâmetro legal para a fixação dos honorários advocatícios. 3. Apelação do autor e apelação adesiva da primeira ré não conhecidas. Apelação da segunda ré conhecida e não provida. (Acórdão n.1105871, 20160110230444APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/06/2018, Publicado no DJE: 29/06/2018. Pág.: 498-501) (grifei). Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, e do artigo 997, III, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO a apelação e o recurso adesivo, devido à suas manifestas intempestividades. Publique-se. Intime-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0013303-74.2017.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA. Adv(s).: DF3238000A - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO, GO4049900A - RAFAEL DA ROCHA VILELA. A: ANDRE LUIZ CARDOSO. Adv(s).: DF2344000A - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: ANDRE LUIZ CARDOSO. Adv(s).: DF2344000A - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA. Adv(s).: GO4049900A - RAFAEL DA ROCHA VILELA, DF3238000A - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0013303-74.2017.8.07.0015 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA, ANDRE LUIZ CARDOSO APELADO: ANDRE LUIZ CARDOSO, RONAN FIGUEIREDO DE FARIA D E C I S Ã O Cuida-se de apelação (ID 6927042) interposta por RONAN FIGUEIREDO DE FARIA (apelante/autor) contra a sentença (ID 6927047) que, proferida em sede de ação anulatória de cláusula contratual em desfavor do ANDRE LUIZ CARDOSO, julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na petição inicial. Preparo (ID 6927044). Apelação Adesiva (ID 6927049). Contrarrazões (ID 6927053 e ID 6927062) É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O presente recurso não merece conhecimento, pois manifestamente intempestivo. Ao compulsar os autos, foi possível perceber que o presente recurso não ultrapassa a barreira da cognoscibilidade. Isso porque, a sentença foi disponilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 27/09/2018 (quinta-feira), publicada no dia 28/02/2018 (sexta-feira), começando a contagem do prazo recursal no dia 01/10/2018 (segunda-feira). Nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico, começando a fluir o prazo no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação. Assim, tem-se como publicada a decisão no dia 28/09/2018 (sexta-feira), começando a contagem do prazo no dia 01/10/2018 (segunda-feira). Para a interposição do recurso de apelação, o artigo 1003, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece à parte o prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado na forma do artigo 219, do mesmo diploma processual civil: Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. Portanto, a contagem do prazo para a interposição da apelação teve seu termo inicial no dia 01/10/2018 (segunda-feira) e final, no dia 22/10/2018. Há de ressaltar-se que o próprio apelante afirma como termo final da tempestividade o dia 22/10/2018 (ID 6927042 - Pág. 3). No entanto, o protocolo da presente apelação ocorreu no dia 24/10/2018 (quarta-feira), após o termo final do prazo para sua interposição. Dessa forma, resta evidente e manifesta sua intempestividade. Da intempestividade do recurso adesivo: Destarte, por força da lei adjetiva, o recurso adesivo exige a subsunção aos idênticos pressupostos de admissibilidade do recurso principal, entre eles, a interposição tempestiva, sob pena de não ser conhecido pela instância recursal. Sobre o recurso adesivo, dispõe o artigo 997 do Código de Processo: Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. § 1o Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. § 2o O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder; II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. (grifei) No caso em apreço, a apelação interposta é intempestiva o que resulta no não conhecimento do recurso adesivo. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO SUBORDINADO AO RECURSO INDEPENDENTE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. 1. A apelação deve ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da sentença, nos termos do art. 1.003, caput, e § 5º do CPC. Além disso, cada parte vencida deve interpor o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais, nos termos do art. 997, caput, do CPC. Dada a intempestividade do apelo principal, segue o recurso adesivo a mesma sorte daquele. 2. O art. 85, § 2º, do atual CPC estabelece que os honorários sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de

10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, com a observância dos critérios arrolados nos incisos I a IV. Destarte, somente na hipótese de não haver condenação e não ser possível mensurar o proveito econômico obtido que o valor da causa é parâmetro legal para a fixação dos honorários advocatícios. 3. Apelação do autor e apelação adesiva da primeira ré não conhecidas. Apelação da segunda ré conhecida e não provida. (Acórdão n.1105871, 20160110230444APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/06/2018, Publicado no DJE: 29/06/2018. Pág.: 498-501) (grifei). Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, e do artigo 997, III, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO a apelação e o recurso adesivo, devido à suas manifestas intempestividades. Publique-se. Intime-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

EMENTA

N. 0702839-04.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: EDWALDO IDUMI HIRATA. Adv(s).: DF3744300A - FRANCISCO ANGELO AMARAL, DF4916000A - FLAVIO LUCAS FERNANDES. A: DAZIVAM DE SOUSA FERREIRA DE PAIVA. Adv(s).: DF4916000A - FLAVIO LUCAS FERNANDES. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF4309100A - RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CEB. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO EM DÉBITO AUTOMÁTICO. IDOSO PORTADOR DE DOENÇA MENTAL GRAVE. DANO MORAL. 1. A restituição em dobro prevista no artigo 42 do CDC pressupõe má-fé do credor e não se aplica em caso de engano justificável. Precedentes. 2. O dano moral é evidenciado no caso de consumidor idoso, portador de doença mental, que é cobrado em quantia indevida, debitada em sua conta corrente, de onde provêm os recursos para manutenção da sua saúde. 3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

N. 0702839-04.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: EDWALDO IDUMI HIRATA. Adv(s).: DF3744300A - FRANCISCO ANGELO AMARAL, DF4916000A - FLAVIO LUCAS FERNANDES. A: DAZIVAM DE SOUSA FERREIRA DE PAIVA. Adv(s).: DF4916000A - FLAVIO LUCAS FERNANDES. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF4309100A - RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CEB. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO EM DÉBITO AUTOMÁTICO. IDOSO PORTADOR DE DOENÇA MENTAL GRAVE. DANO MORAL. 1. A restituição em dobro prevista no artigo 42 do CDC pressupõe má-fé do credor e não se aplica em caso de engano justificável. Precedentes. 2. O dano moral é evidenciado no caso de consumidor idoso, portador de doença mental, que é cobrado em quantia indevida, debitada em sua conta corrente, de onde provêm os recursos para manutenção da sua saúde. 3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

N. 0702995-43.2018.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: CREMILDA DE FIGUEIREDO LOPES. Adv(s).: DF2460600A - LUIS FERNANDO DE SOUZA. R: CELIO LOPES DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA. 1. Nos termos do art.76, §2º, do CPC, não se conhece do apelo da parte que, após sua intimação para regularização da representação processual, reste omissa a sanar o vício. 2. A norma não exige que, nesta hipótese, a intimação seja pessoal. 3. Segundo o artigo 1.021, §4º, do CPC, "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa." 4. Agravo Interno não provido. Multa do artigo 1.021, §4º, do CPC fixada.

N. 0702995-43.2018.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: CREMILDA DE FIGUEIREDO LOPES. Adv(s).: DF2460600A - LUIS FERNANDO DE SOUZA. R: CELIO LOPES DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA. 1. Nos termos do art.76, §2º, do CPC, não se conhece do apelo da parte que, após sua intimação para regularização da representação processual, reste omissa a sanar o vício. 2. A norma não exige que, nesta hipótese, a intimação seja pessoal. 3. Segundo o artigo 1.021, §4º, do CPC, "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa." 4. Agravo Interno não provido. Multa do artigo 1.021, §4º, do CPC fixada.

N. 0715099-70.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: DOMINGOS GUARINO NETO. Adv(s).: DF5438300A - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF4598900A - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF5603300A - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. R: CARLOS EDUARDO GOMES DA CUNHA. Adv(s).: DF1631400A - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO e OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. 1. Ausente contradição e omissão. Afasta-se a alegação dos vícios no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. 3. Embargos declaratórios não providos.

N. 0715099-70.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: DOMINGOS GUARINO NETO. Adv(s).: DF5438300A - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF4598900A - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF5603300A - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. R: CARLOS EDUARDO GOMES DA CUNHA. Adv(s).: DF1631400A - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO e OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. 1. Ausente contradição e omissão. Afasta-se a alegação dos vícios no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. 3. Embargos declaratórios não providos.

N. 0719303-60.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ GONZAGA RENNO SALOMON. Adv(s).: DF12239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. matéria de ordem pública. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEIS CONJUGADOS. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA. PROTEÇÃO. 1. A impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública, que independe de forma para ser alegada, podendo ser cognoscível até mesmo de ofício pelo magistrado. 2. A proteção da impenhorabilidade do bem de família deve recair sobre os dois imóveis penhorados, pois, no caso, embora na matrícula de registro de imóveis sejam dois imóveis, de fato cuida-se de imóveis conjugados em uma única residência por meio de reforma, conforme devidamente demonstrado no auto de avaliação, que declara, inclusive a impossibilidade de avaliação dos imóveis de forma separada. 3. É desnecessária a comprovação da inexistência de outros imóveis para a caracterização do bem de família, uma vez que a Lei n° 8.009/80 estabelece como critério a utilização do imóvel para moradia permanente. 4. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pelo agravado rejeitada. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0717537-66.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: SABRINA ARAGAO GONCALVES BONETTI. Adv(s).: RJ9558400A - SANDRO GOMES DA SILVA, DF3526200A - IANY PATRICIA DOS SANTOS RANGEL. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. ROL DE MEDICAMENTOS DA ANS. IMPEDIMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. As cláusulas contratuais excludentes do seguro devem ser analisadas de forma restritiva, pois inseridas em contrato na modalidade de adesão, devendo, em casos de dúvida, ser interpretadas da forma mais favorável ao segurado, com fulcro no artigo 47 do Código Consumerista. 2. A compreensão do bem jurídico ?vida?, por sua vez, deve ser conjugada a ideia de dignidade de pessoa humana, pois o direito à vida consiste no direito à subsistência digna, e não apenas em continuar vivo. 3. Malgrado a parte Requerida defenda a obrigatoriedade de custeio apenas no que toca aos parâmetros mínimos de atendimento, balizados pela Lei 9.656/98, basta consultar os autos, para se verificar que o medicamento indicado pela médica especialista passou a fazer parte do rol dos procedimentos elencados pela ANVISA. 4. Não bastasse, mostra-se ilegítima a recusa de cobertura a determinado procedimento essencial à restauração da saúde do paciente, sob o argumento de não constar do rol de procedimentos da ANS, sob pena de ofensa ao princípio da universalidade previsto no art. 35-F da Lei nº 9.656/1998 e aos princípios da transparência e boa-fé objetiva consagrados no Código de Defesa do Consumidor. 5. Tendo sido observados o caput e incisos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, não assiste razão à Apelante, quando pleiteia a redução do valor referente aos honorários advocatícios. 6. Apelo não provido. Honorários recursais fixados.

N. 0717537-66.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: SABRINA ARAGAO GONCALVES BONETTI. Adv(s).: RJ9558400A - SANDRO GOMES DA SILVA, DF3526200A - IANY PATRICIA DOS SANTOS RANGEL. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. ROL DE MEDICAMENTOS DA ANS. IMPEDIMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. As cláusulas contratuais excludentes do seguro devem ser analisadas de forma restritiva, pois inseridas em contrato na modalidade de adesão, devendo, em casos de dúvida, ser interpretadas da forma mais favorável ao segurado, com fulcro no artigo 47 do Código Consumerista. 2. A compreensão do bem jurídico ?vida?, por sua vez, deve ser conjugada a ideia de dignidade de pessoa humana, pois o direito à vida consiste no direito à subsistência digna, e não apenas em continuar vivo. 3. Malgrado a parte Requerida defenda a obrigatoriedade de custeio apenas no que toca aos parâmetros mínimos de atendimento, balizados pela Lei 9.656/98, basta consultar os autos, para se verificar que o medicamento indicado pela médica especialista passou a fazer parte do rol dos procedimentos elencados pela ANVISA. 4. Não bastasse, mostra-se ilegítima a recusa de cobertura a determinado procedimento essencial à restauração da saúde do paciente, sob o argumento de não constar do rol de procedimentos da ANS, sob pena de ofensa ao princípio da universalidade previsto no art. 35-F da Lei nº 9.656/1998 e aos princípios da transparência e boa-fé objetiva consagrados no Código de Defesa do Consumidor. 5. Tendo sido observados o caput e incisos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, não assiste razão à Apelante, quando pleiteia a redução do valor referente aos honorários advocatícios. 6. Apelo não provido. Honorários recursais fixados.

N. 0717537-66.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: SABRINA ARAGAO GONCALVES BONETTI. Adv(s).: RJ9558400A - SANDRO GOMES DA SILVA, DF3526200A - IANY PATRICIA DOS SANTOS RANGEL. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. ROL DE MEDICAMENTOS DA ANS. IMPEDIMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. As cláusulas contratuais excludentes do seguro devem ser analisadas de forma restritiva, pois inseridas em contrato na modalidade de adesão, devendo, em casos de dúvida, ser interpretadas da forma mais favorável ao segurado, com fulcro no artigo 47 do Código Consumerista. 2. A compreensão do bem jurídico ?vida?, por sua vez, deve ser conjugada a ideia de dignidade de pessoa humana, pois o direito à vida consiste no direito à subsistência digna, e não apenas em continuar vivo. 3. Malgrado a parte Requerida defenda a obrigatoriedade de custeio apenas no que toca aos parâmetros mínimos de atendimento, balizados pela Lei 9.656/98, basta consultar os autos, para se verificar que o medicamento indicado pela médica especialista passou a fazer parte do rol dos procedimentos elencados pela ANVISA. 4. Não bastasse, mostra-se ilegítima a recusa de cobertura a determinado procedimento essencial à restauração da saúde do paciente, sob o argumento de não constar do rol de procedimentos da ANS, sob pena de ofensa ao princípio da universalidade previsto no art. 35-F da Lei nº 9.656/1998 e aos princípios da transparência e boa-fé objetiva consagrados no Código de Defesa do Consumidor. 5. Tendo sido observados o caput e incisos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, não assiste razão à Apelante, quando pleiteia a redução do valor referente aos honorários advocatícios. 6. Apelo não provido. Honorários recursais fixados.

N. 0715768-26.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON GAUDENCIO FILHO. R: SILVANA LOPES DE MENEZES GAUDENCIO. Adv(s).: DF2530600A - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. T: MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FÁTIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MOVIMENTO SEM TERRA. ESBULHO. DEFENSORIA PÚBLICA. JUSTIÇA GRATUITA. LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. COMPROVADA. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. MELHOR POSSE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE EXPRESSO DOS AUTORES. 1. A atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal na condição de custus vulnerabis com amparo no art.554, §1º do CPC, goza do benefício da gratuidade de justiça. 2. Verificado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art.561 do CPC, bem como demonstrada suficientemente a posse anterior ao esbulho, reputa-se correta a decisão guerreada que deferiu a reintegração de posse em favor dos agravados. 3. O ?Movimento Sem Terra? invadiu a propriedade em 06/06/2018, ressaltando-se que o esbulho em questão ocorreu há menos de ano e dia, atraindo a incidência do §1º do art.565, CPC. 4. A concessão de efeito suspensivo emprestando eficácia suspensiva à ordem de reintegração de posse fundamentou-se na possibilidade da área ser de propriedade da União Federal e no grau de litigiosidade a reclamar a via conciliatória. 5. A Terracap e a Procuradoria Geral do Distrito Federal manifestaram desinteresse no feito, afirmando que a propriedade da área pertence à União. No entanto, o Juízo da 16ª Vara Federal excluiu a União do pólo passivo por ilegitimidade e declinou da competência retornando os autos ao Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. 6. A comprovação do exercício de atividade pecuária produtiva na propriedade afasta a alegação de descumprimento da função social. 7. O direito constitucional à moradia não infirma a presença dos requisitos da melhor posse, já que não se mostra fundamento hábil a permitir a ocupação do imóvel pertencente aos agravados, ainda que os membros do movimento não tenham onde residir. 8. Os autores, ora agravados, manifestaram desinteresse expresso pela audiência de conciliação e eventual tentativa, no caso em concreto, apenas postergaria a execução da medida liminar e consolidaria o esbulho da Fazenda por parte do ?Movimento Sem Terra?, em prejuízo dos direitos dos agravados em reintegrar na posse da gleba. 9. Agravo de instrumento não provido.

N. 0715768-26.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON GAUDENCIO FILHO. R: SILVANA LOPES DE MENEZES GAUDENCIO. Adv(s).: DF2530600A - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. T: MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FÁTIMA

DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MOVIMENTO SEM TERRA. ESBULHO. DEFENSORIA PÚBLICA. JUSTIÇA GRATUITA. LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. COMPROVADA. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. MELHOR POSSE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE EXPRESSO DOS AUTORES. 1. A atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal na condição de custus vulnerabis com amparo no art.554, §1º do CPC, goza do benefício da gratuidade de justiça. 2. Verificado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art.561 do CPC, bem como demonstrada suficientemente a posse anterior ao esbulho, reputa-se correta a decisão guerreada que deferiu a reintegração de posse em favor dos agravados. 3. O ?Movimento Sem Terra? invadiu a propriedade em 06/06/2018, ressaltando-se que o esbulho em questão ocorreu há menos de ano e dia, atraindo a incidência do §1º do art.565, CPC. 4. A concessão de efeito suspensivo emprestando eficácia suspensiva à ordem de reintegração de posse fundamentou-se na possibilidade da área ser de propriedade da União Federal e no grau de litigiosidade a reclamar a via conciliatória. 5. A Terracap e a Procuradoria Geral do Distrito Federal manifestaram desinteresse no feito, afirmando que a propriedade da área pertence à União. No entanto, o Juízo da 16ª Vara Federal excluiu a União do pólo passivo por ilegitimidade e declinou da competência retornando os autos ao Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. 6. A comprovação do exercício de atividade pecuária produtiva na propriedade afasta a alegação de descumprimento da função social. 7. O direito constitucional à moradia não infirma a presença dos requisitos da melhor posse, já que não se mostra fundamento hábil a permitir a ocupação do imóvel pertencente aos agravados, ainda que os membros do movimento não tenham onde residir. 8. Os autores, ora agravados, manifestaram desinteresse expresso pela audiência de conciliação e eventual tentativa, no caso em concreto, apenas postergaria a execução da medida liminar e consolidaria o esbulho da Fazenda por parte do ?Movimento Sem Terra?, em prejuízo dos direitos dos agravados em reintegrar na posse da gleba. 9. Agravo de instrumento não provido.

N. 0704046-47.2018.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO DE ARAUJO MENDES. Adv(s).: DF4456100A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O auxílio-acidente é um benefício concedido ao segurado da previdência social - INSS quando este desenvolver sequela permanente, que reduza sua capacidade laborativa, em decorrência de um acidente de trabalho. O benefício é pago como uma forma de indenização pelo acidente de trabalho sofrido. 2. Havendo comprovação de que a debilidade e a consequente inatividade profissional decorreram de lesão acidentária ocorrida em acidente de trabalho, possível é a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente - na hipótese de redução da capacidade laboral e reabilitação profissional, devido a partir da consolidação das lesões. 3. O pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal não se adéqua ao caso, considerando-se que o acidente ocorreu em 2014 e a ação restou ajuizada em 2018. 4. Rejeitada a prejudicial de prescrição, negou-se provimento ao apelo. Fixados honorários recursais.

N. 0715341-26.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ERIVONALDO RUFINO DA SILVA. A: VANESSA RIBEIRO RIOS RUFINO. Adv(s).: DF3246200A - RAFAEL TAVARES SILVA. A: SINFOROSA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF5596700A - LWYZA SILVA DE NEGREIROS. R: SINFOROSA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF5596700A - LWYZA SILVA DE NEGREIROS. R: ERIVONALDO RUFINO DA SILVA. R: VANESSA RIBEIRO RIOS RUFINO. Adv(s).: DF3246200A - RAFAEL TAVARES SILVA. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES. PRECLUSÃO. DIALETICIDADE. PRESSUPOSTOS DO RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS. VALOR DA CAUSA. 1. Considerando-se que o processo consubstancia uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar a tutela jurisdicional, coordenando a participação dos sujeitos no processo, a preclusão apresenta-se como instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, limitando o exercício abusivo dos poderes processuais das partes, para evitar o retrocesso e a insegurança jurídica. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente apontar os fundamentos de fato e de direito embasadores do seu inconformismo com a decisão recorrida, repelindo-se assertivas genéricas e não coesas com a situação questionada, sob pena da não reapreciação da matéria pelo Tribunal. 3. O requisito da sucumbência recíproca, exigível para a interposição de recurso adesivo, deve ser aferido sob ângulo prático, indagando-se da existência de proveito ou vantagem ainda passível de obtenção pela parte recorrente. Nesse toar, é sucumbente e, portanto, tem interesse na interposição de recurso adesivo, a parte a quem ainda seja possível a obtenção de julgamento mais favorável, ainda que quanto a tópico secundário da decisão. 4. O art.674 do CPC dispõe que ?Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.?. 5. Não demonstrada a alegada posse, apta a embasar pleito deduzido em sede de embargos de terceiro, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 6. Conforme preceitua o CPC, a condenação em honorários advocatícios estabelecida com base no valor da causa somente afigura-se cabível quando não for possível mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. 7. Honorários recursais devidos e fixados. 8. Rejeitaram-se as preliminares e, no mérito, negou-se provimento ao apelo adesivo da parte embargante e deu-se provimento ao apelo da parte embargada.

N. 0715341-26.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ERIVONALDO RUFINO DA SILVA. A: VANESSA RIBEIRO RIOS RUFINO. Adv(s).: DF3246200A - RAFAEL TAVARES SILVA. A: SINFOROSA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF5596700A - LWYZA SILVA DE NEGREIROS. R: SINFOROSA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF5596700A - LWYZA SILVA DE NEGREIROS. R: ERIVONALDO RUFINO DA SILVA. R: VANESSA RIBEIRO RIOS RUFINO. Adv(s).: DF3246200A - RAFAEL TAVARES SILVA. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES. PRECLUSÃO. DIALETICIDADE. PRESSUPOSTOS DO RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS. VALOR DA CAUSA. 1. Considerando-se que o processo consubstancia uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar a tutela jurisdicional, coordenando a participação dos sujeitos no processo, a preclusão apresenta-se como instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, limitando o exercício abusivo dos poderes processuais das partes, para evitar o retrocesso e a insegurança jurídica. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente apontar os fundamentos de fato e de direito embasadores do seu inconformismo com a decisão recorrida, repelindo-se assertivas genéricas e não coesas com a situação questionada, sob pena da não reapreciação da matéria pelo Tribunal. 3. O requisito da sucumbência recíproca, exigível para a interposição de recurso adesivo, deve ser aferido sob ângulo prático, indagando-se da existência de proveito ou vantagem ainda passível de obtenção pela parte recorrente. Nesse toar, é sucumbente e, portanto, tem interesse na interposição de recurso adesivo, a parte a quem ainda seja possível a obtenção de julgamento mais favorável, ainda que quanto a tópico secundário da decisão. 4. O art.674 do CPC dispõe que ?Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.?. 5. Não demonstrada a alegada posse, apta a embasar pleito deduzido em sede de embargos de terceiro, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 6. Conforme preceitua o CPC, a condenação em honorários advocatícios estabelecida com base no valor da causa somente afigura-se cabível quando não for possível mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. 7. Honorários recursais devidos e fixados. 8. Rejeitaram-se as preliminares e, no mérito, negou-se provimento ao apelo adesivo da parte embargante e deu-se provimento ao apelo da parte embargada.

N. 0715341-26.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ERIVONALDO RUFINO DA SILVA. A: VANESSA RIBEIRO RIOS RUFINO. Adv(s).: DF3246200A - RAFAEL TAVARES SILVA. A: SINFOROSA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF5596700A - LWYZA SILVA DE NEGREIROS.

R: SINFOROSA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF5596700A - LWYZA SILVA DE NEGREIROS. R: ERIVONALDO RUFINO DA SILVA. R: VANESSA RIBEIRO RIOS RUFINO. Adv(s).: DF3246200A - RAFAEL TAVARES SILVA. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES. PRECLUSÃO. DIALETICIDADE. PRESSUPOSTOS DO RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS. VALOR DA CAUSA. 1. Considerando-se que o processo consubstancia uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar a tutela jurisdicional, coordenando a participação dos sujeitos no processo, a preclusão apresenta-se como instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, limitando o exercício abusivo dos poderes processuais das partes, para evitar o retrocesso e a insegurança jurídica. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente apontar os fundamentos de fato e de direito embasadores do seu inconformismo com a decisão recorrida, repelindo-se assertivas genéricas e não coesas com a situação questionada, sob pena da não reapreciação da matéria pelo Tribunal. 3. O requisito da sucumbência recíproca, exigível para a interposição de recurso adesivo, deve ser aferido sob ângulo prático, indagando-se da existência de proveito ou vantagem ainda passível de obtenção pela parte recorrente. Nesse toar, é sucumbente e, portanto, tem interesse na interposição de recurso adesivo, a parte a quem ainda seja possível a obtenção de julgamento mais favorável, ainda que quanto a tópico secundário da decisão. 4. O art.674 do CPC dispõe que ?Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.?. 5. Não demonstrada a alegada posse, apta a embasar pleito deduzido em sede de embargos de terceiro, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 6. Conforme preceitua o CPC, a condenação em honorários advocatícios estabelecida com base no valor da causa somente afigura-se cabível quando não for possível mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. 7. Honorários recursais devidos e fixados. 8. Rejeitaram-se as preliminares e, no mérito, negou-se provimento ao apelo adesivo da parte embargante e deu-se provimento ao apelo da parte embargada.

N. 0706803-90.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MARAMA BADARO BARROS VISNEVSKI. A: ESPÓLIO DE MARAMA DE MELLO BADARO. Adv(s).: DF1735400A - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. A: MONIQUE BADARO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO SOARES DE BARROS. Adv(s).: BA4881400A - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE MAGALHAES CARVALHO, BA4258700A - HARLA JAMILA PORTO HEDJAZI, BA2160500A - EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR, BA2093500A - JOAO PAULO FRANCO PEDREIRA, BA3898000A - ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI. R: ESPÓLIO DE MARIA LUIZA DE BARROS. Adv(s).: DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: CARLOS AUGUSTO SOARES DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausente a omissão, contradição ou obscuridade, afasta-se a alegação de vícios no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. 3. Embargos declaratórios não providos.

N. 0706803-90.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MARAMA BADARO BARROS VISNEVSKI. A: ESPÓLIO DE MARAMA DE MELLO BADARO. Adv(s).: DF1735400A - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. A: MONIQUE BADARO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO SOARES DE BARROS. Adv(s).: BA4881400A - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE MAGALHAES CARVALHO, BA4258700A - HARLA JAMILA PORTO HEDJAZI, BA2160500A - EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR, BA2093500A - JOAO PAULO FRANCO PEDREIRA, BA3898000A - ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI. R: ESPÓLIO DE MARIA LUIZA DE BARROS. Adv(s).: DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: CARLOS AUGUSTO SOARES DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausente a omissão, contradição ou obscuridade, afasta-se a alegação de vícios no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. 3. Embargos declaratórios não providos.

JUNIOR, BA2093500A - JOAO PAULO FRANCO PEDREIRA, BA3898000A - ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI. R: ESPÓLIO DE MARIA LUIZA DE BARROS. Adv(s).: DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: CARLOS AUGUSTO SOARES DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausente a omissão, contradição ou obscuridade, afasta-se a alegação de vícios no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. 3. Embargos declaratórios não providos.

N. 0031581-10.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. Adv(s).: DF0704600A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. R: Z8 IMPORTS - FELIPE COVELLI DOS SANTOS ME. Adv(s).: DF3213600A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF3701700A - MARIA AUGUSTA ROST. R: BMW DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP9094900A - DENISE DE CASSIA ZILIO, SP1846740A - FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS. R: WELT MOTORS LTDA. Adv(s).: DF0003675A - HERIBALDO MACEDO. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. 1. A exposição na apelação das razões já deduzidas na petição inicial ou a simples reprodução de julgados relacionados ao tema não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali expostas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença. 2. As partes consubstanciam um dos elementos da ação, sendo considerada legítima aquela que tem autorização para estar em juízo discutindo determinada situação jurídica. A legitimidade de parte consiste, portanto, na plausibilidade da afirmação de titularidade e legitimidade para agir feita na petição inicial. 3. Ausente um dos requisitos da responsabilidade civil, afasta-se obrigação de reparação de danos. 4. Se a suposta inscrição do nome da demandante no cadastro de inadimplentes ocorreu em decorrência de ato de terceiro, a parte demandada não pode ser responsabilizada pelos eventuais prejuízos suportados pela demandante. 5. Em observância aos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a redução pretendida se mostra indevida se os honorários sucumbenciais foram fixados no percentual mínimo previsto na norma jurídica sob análise e o trabalho dos patronos dos réus revelou-se indispensável para a improcedência do pedido. 6. Preliminares rejeitadas. Negou-se provimento ao apelo.

N. 0031581-10.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. Adv(s).: DF0704600A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. R: Z8 IMPORTS - FELIPE COVELLI DOS SANTOS ME. Adv(s).: DF3213600A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF3701700A - MARIA AUGUSTA ROST. R: BMW DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP9094900A - DENISE DE CASSIA ZILIO, SP1846740A - FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS. R: WELT MOTORS LTDA. Adv(s).: DF0003675A - HERIBALDO MACEDO. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. 1. A exposição na apelação das razões já deduzidas na petição inicial ou a simples reprodução de julgados relacionados ao tema não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali expostas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença. 2. As partes consubstanciam um dos elementos da ação, sendo considerada legítima aquela que tem autorização para estar em juízo discutindo determinada situação jurídica. A legitimidade de parte consiste, portanto, na plausibilidade da afirmação de titularidade e legitimidade para agir feita na petição inicial. 3. Ausente um dos requisitos da responsabilidade civil, afasta-se obrigação de reparação de danos. 4. Se a suposta inscrição do nome da demandante no cadastro de inadimplentes ocorreu em decorrência de ato de terceiro, a parte demandada não pode ser responsabilizada pelos eventuais prejuízos suportados pela demandante. 5. Em observância aos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a redução pretendida se mostra indevida se os honorários sucumbenciais foram fixados no percentual mínimo previsto na norma jurídica sob análise e o trabalho dos patronos dos réus revelou-se indispensável para a improcedência do pedido. 6. Preliminares rejeitadas. Negou-se provimento ao apelo.

DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. 1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, afasta-se a alegação de vício no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido. Precedentes. 3. A exigência na exposição de motivos reside na efetiva discussão da matéria, de modo que os fundamentos das razões de decidir sejam expostos e debatidos, para o afastamento de eventuais dúvidas acerca do livre convencimento do juiz. 4. Embargos declaratórios não providos.

N. 0708530-84.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA. Adv(s).: DF1845200A - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA. R: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s).: RJ1116170A - LUIZ ROBERTO FERREIRA VAZ, SP3384860A - ROBERTA TOLONI MORENO, SP3519500A - MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO, SP3447690A - ISABELA ABREU DOS SANTOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. 1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, afasta-se a alegação de vício no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido. Precedentes. 3. A exigência na exposição de motivos reside na efetiva discussão da matéria, de modo que os fundamentos das razões de decidir sejam expostos e debatidos, para o afastamento de eventuais dúvidas acerca do livre convencimento do juiz. 4. Embargos declaratórios não providos.

N. 0706042-71.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: PAULO CESAR DOS SANTOS. Adv(s).: DF4409200A - LEANDRO AUGUSTO PORTES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DELZIONE JANAINA DE LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. LEI VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 359 DO STF. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SOB A ÉGIDE DA LEI N.10.486/2002. PAGAMENTO DE PROVENTOS. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. INCABÍVEL. 1. De acordo com o Enunciado de Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários". 2. Verificado que a parte adquiriu os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei 10.486/2002, não há que se falar em garantia de ter seus proventos calculados com base no valor do cargo imediatamente superior. Precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Negou-se provimento ao recurso. Honorários recursais fixados.

DESPACHO

N. 0721220-17.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AVELINO SIBAT. Adv(s).: DF4277100A - WELBER JOSE DOS SANTOS. R: PRIME HOME CARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA. - EPP. Adv(s).: DF7650000A - CARLOS ANTONIO REIS. T: MARCIO DE SOUZA SIBAT. Adv(s).: DF4277100A - WELBER JOSE DOS SANTOS. T: WELBER JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721220-17.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: PRIME HOME CARE ASSISTÊNCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA. - EPP AGRAVADO: AVELINO SIBAT D E S P A C H O À Secretaria da Terceira Turma Cível para que intime o agravado para responder ao agravo de instrumento ou para que certifique o transcurso do prazo para apresentação de resposta. Após, retifique-se a autuação de agravo interno para agravo de instrumento, a fim de que ambos os recursos sejam julgados simultaneamente. Em seguida, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0721220-17.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AVELINO SIBAT. Adv(s).: DF4277100A - WELBER JOSE DOS SANTOS. R: PRIME HOME CARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA. - EPP. Adv(s).: DF7650000A - CARLOS ANTONIO REIS. T: MARCIO DE SOUZA SIBAT. Adv(s).: DF4277100A - WELBER JOSE DOS SANTOS. T: WELBER JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721220-17.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: PRIME HOME CARE ASSISTÊNCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA. - EPP AGRAVADO: AVELINO SIBAT D E S P A C H O À Secretaria da Terceira Turma Cível para que intime o agravado para responder ao agravo de instrumento ou para que certifique o transcurso do prazo para apresentação de resposta. Após, retifique-se a autuação de agravo interno para agravo de instrumento, a fim de que ambos os recursos sejam julgados simultaneamente. Em seguida, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0003085-08.2017.8.07.0008 - APELAÇÃO - A: MORGANA RIBEIRO DE CARVALHO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO DOMINGOS DE SOUZA. Adv(s).: DF5187900A - MARIA CECILIA CONCEICAO MELO, DF5791500A - TAMISA VAZ. Órgão: 3ª Turma Cível Classe: APELAÇÃO (198) Processo Nº: 0003085-08.2017.8.07.0008 APELANTE: MORGANA RIBEIRO DE CARVALHO MARQUES APELADO: PAULO DOMINGOS DE SOUZA DESPACHO Em razão do pedido feito pela Defensoria Pública na petição de Id. 7278194, intime-se pessoalmente a Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstre sua hipossuficiência econômica por meio de documentos idôneos, notadamente os que comprovem sua efetiva situação financeira, ou recolha o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

DECISÃO

N. 0702990-87.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARILIA ESTEVES ALVES DA CUNHA DE MAGALHAES. Adv(s).: DF1588300A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R: MARCUS VENICIO ALVES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0702990-87.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARILIA ESTEVES ALVES DA CUNHA DE MAGALHAES AGRAVADO: MARCUS VENICIO ALVES DA CUNHA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Marília Esteves Alves da Cunha em face da manifestação do juízo a quo, no bojo dos autos da ação de inventário, por meio da qual referido magistrado manteve anterior decisão, determinou apresentação do esboço da partilha além da expedição de ofícios aos bancos a que fez referência. Ficou, ainda, determinado, que, após resposta das instituições bancárias, a inventariante deveria ser intimada para apresentar o esboço da partilha como já lhe fora ordenado. Pela documentação carreada pela agravante, observo que o recurso é tempestivo, porquanto a manifestação judicial recorrida foi publicada em 01.02, e a sua interposição se deu em 22.02, dentro do prazo legal. Objetiva a recorrente que lhe seja concedia a antecipação da tutela recursal, para que se suspenda os efeitos da decisão agravada, mantendo-se, por consequência anterior decisão proferida pelo juiz Thiago de Moraes Silva. No mérito requer o provimento do recurso. É o relato do necessário. Passo a decidir. Pelo que dos autos conta, observo que a agravante pretende que a decisão anexada ao Id. 744256, pág. 01/02, datada de 19.10.2018 seja revogada, de modo a prevalecer aquela constante no Id. 7500554, pág. 01/02, então proferida em 18.10.2017. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) é incumbência do relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida e, o inciso IV, que dispõe que o relator negará provimento a recurso que contrariar: súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Pois bem. Ocorre que a manifestação que redundou no presente recurso foi o despacho anexado ao Id. 7500508, pág. 01, o qual, não se trata de decisão interlocutória, esta sim, recorrível por meio de agravo de instrumento. Mesmo levando em conta a nomenclatura dada à manifestação recorrida, observo que ela sequer tem conteúdo decisório,

pois desprovida de teor deliberativo, ou seja, o magistrado apenas esclareceu que mantinha a decisão de fls. 166/167 dos autos de origem, dando as explicações para tanto e, em seguida, deu ordens à Secretaria do juízo. Em que pese o inconformismo da recorrente, é nítida a sua intenção de ver modificada a decisão anexada ao Id. 744256, pág. 01/02, datada de 19.10.2018. No entanto, incidiu à espécie o instituto da preclusão, porquanto não recorreu daquela deliberação no momento oportuno. Evidente, portanto, a impossibilidade de prosseguimento do presente recurso, na medida em que a pretensão meritória é impassível de rediscussão pela via eleita, máxime porque o despacho judicial questionado, se limitou a mencionar que decisão anterior estava mantida. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Dê ciência ao juízo de origem e à parte agravada. Brasilia, 27 de fevereiro de 2019 19:07:52. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0702990-87.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARILIA ESTEVES ALVES DA CUNHA DE MAGALHAES. Adv(s).: DF1588300A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R: MARCUS VENICIO ALVES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0702990-87.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARILIA ESTEVES ALVES DA CUNHA DE MAGALHAES AGRAVADO: MARCUS VENICIO ALVES DA CUNHA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Marília Esteves Alves da Cunha em face da manifestação do juízo a quo, no bojo dos autos da ação de inventário, por meio da qual referido magistrado manteve anterior decisão, determinou apresentação do esboço da partilha além da expedição de ofícios aos bancos a que fez referência. Ficou, ainda, determinado, que, após resposta das instituições bancárias, a inventariante deveria ser intimada para apresentar o esboço da partilha como já lhe fora ordenado. Pela documentação carreada pela agravante, observo que o recurso é tempestivo, porquanto a manifestação judicial recorrida foi publicada em 01.02, e a sua interposição se deu em 22.02, dentro do prazo legal. Objetiva a recorrente que lhe seja concedia a antecipação da tutela recursal, para que se suspenda os efeitos da decisão agravada, mantendo-se, por consequência anterior decisão proferida pelo juiz Thiago de Moraes Silva. No mérito requer o provimento do recurso. É o relato do necessário. Passo a decidir. Pelo que dos autos conta, observo que a agravante pretende que a decisão anexada ao Id. 744256, pág. 01/02, datada de 19.10.2018 seja revogada, de modo a prevalecer aquela constante no Id. 7500554, pág. 01/02, então proferida em 18.10.2017. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) é incumbência do relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida e, o inciso IV, que dispõe que o relator negará provimento a recurso que contrariar: súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Pois bem. Ocorre que a manifestação que redundou no presente recurso foi o despacho anexado ao Id. 7500508, pág. 01, o qual, não se trata de decisão interlocutória, esta sim, recorrível por meio de agravo de instrumento. Mesmo levando em conta a nomenclatura dada à manifestação recorrida, observo que ela sequer tem conteúdo decisório, pois desprovida de teor deliberativo, ou seja, o magistrado apenas esclareceu que mantinha a decisão de fls. 166/167 dos autos de origem, dando as explicações para tanto e, em seguida, deu ordens à Secretaria do juízo. Em que pese o inconformismo da recorrente, é nítida a sua intenção de ver modificada a decisão anexada ao Id. 744256, pág. 01/02, datada de 19.10.2018. No entanto, incidiu à espécie o instituto da preclusão, porquanto não recorreu daquela deliberação no momento oportuno. Evidente, portanto, a impossibilidade de prosseguimento do presente recurso, na medida em que a pretensão meritória é impassível de rediscussão pela via eleita, máxime porque o despacho judicial questionado, se limitou a mencionar que decisão anterior estava mantida. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Dê ciência ao juízo de origem e à parte agravada. Brasilia, 27 de fevereiro de 2019 19:07:52. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

3ª TURMA CÍVEL
19ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

19ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Agravo Interno no(a) Apelação Cível

Número Processo	2016 10 1 002393-3 APC - 0003220-64.2015.8.07.0016
Acórdão	1155011
Relator Des.	FÁTIMA RAFAEL
Agravante:	A.M.
Advogado	LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA (DF033363)
Agravado:	H.K.
Advogado	TATIANA AFONSO CRUVINEL DO PRADO (DF023055)
Origem	1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA - 20161010023933 - Procedimento Comum 20150110204910 20160110062028
Ementa	PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS FEITOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE MUDANÇA NO SISTEMA DE GUARDA DOS MENORES L. M. E T. M. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. NÃO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. “Inviável a apreciação de requerimento formulado em contrarrazões, tendo em vista a inadequação da via eleita.” 2. Segundo o caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a apelação terá efeito suspensivo. 3. Também o § 4º do referido art. 1.012 preconiza que a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, o que não ocorre nos presentes autos. 4. Agravo Interno conhecido, mas não provido. Pedido de suspensão das visitas paternas feito nas contrarrazões não conhecido. Unânime.

Decisão

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno. Unânime.

Embargos de Declaração no(a) Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível
Embargos de Declaração no(a) Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível

Número Processo	2015 01 1 119132-3 APC - 0034938-27.2015.8.07.0001
Acórdão	1155078
Relator Des.	FÁTIMA RAFAEL
Embargante:	LETICIA CARVALHO SILVA BIONDI

Advogado(s) CAMILA SCHIANQUI GONCALVES ABILIO (DF034834), MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO (DF027081)
Embargado: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Advogado ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR (MG064862)
Embargado(s): MOISES DE OLIVEIRA BIONDI E OUTROS
Advogado(s) CAMILA SCHIANQUI GONCALVES ABILIO (DF034834), MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO (DF027081)
Embargante: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Advogado ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR (MG064862)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111191323 - Procedimento Comum
Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. RESCISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS DE USO DE UNIDADE HOTELEIRA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. 1. O descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração, pois o acerto ou desacerto da decisão não constitui nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de Declaração opostos pela Ré não conhecidos e os da Autora conhecidos parcialmente, mas não providos. Decisão unânime.

Decisão

NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração da Ré.CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. Unânime. .

Apelação Cível

Número Processo 2017 02 1 000122-9 APC - 0000120-75.2017.8.07.0002
Acórdão 1155023
Relator Des. FÁTIMA RAFAEL
Apelante: F.J.B.D.S.
Advogado JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO (DF009695)
Apelante: D.F.D.
Advogado ADRIANO AMARAL BEDRAN (DF030287)
Apelado: O.M.
Advogado
Origem 1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA - 20170210001229 - Procedimento Comum; 2016.02.1.005249-6
Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DIVÓRCIO LITIGIOSO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CASAMENTO C/C RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO.VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. MEAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, também conhecido por unicidade ou singularidade recursal, a mesma parte só pode interpor um único recurso contra uma mesma decisão, pois ao interpor o primeiro, opera-se a preclusão consumativa. 2. Nas ações de natureza preponderantemente condenatória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando em consideração o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, e não o valor atribuído à causa. 3. Comprovado nos autos que o bem foi adquirido exclusivamente pelo cônjuge varão, antes do início da união estável, não há que se partilhar a sua valorização no mercado imobiliário. 4. Dispõe o art. 1.725 do Código Civil que o regime de bens na união estável, salvo contrato escrito em sentido contrário, é o da comunhão parcial de bens, de forma que só são partilháveis entre os companheiros os bens adquiridos durante a convivência. 5. Apelação interposta por F. J. B. S. nos autos do Processo n° 2016.02.1.000122-9 não conhecida. Apelação interposta por F. J. B. S. nos autos do Processo n° 2016.02.1.005249-6 conhecida e provida. Apelação interposta por D. F. D parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. Prejudicada a preliminar de inovação recursal.Unânime.

Decisão

NÃO CONHECER da Apelação do Autor. CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO à Apelação da Ré. ACOLHER PARCIALMENTE a preliminar da parte Ré. Unânime.

Número Processo 2016 01 1 006266-3 APC - 0001819-41.2016.8.07.0001
Acórdão 1155009
Relator Des. FÁTIMA RAFAEL
Apelante: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (MG080055), LEONARDO FIALHO PINTO (MG108654)
Apelado: CLAUDIO HENRIQUE SOUSA
Advogado(s) ANA CAROLINA MASSA GOMES (DF019941), CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA SOUSA (DF020575)
Origem 15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110062663 - Procedimento Comum
Ementa DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. TAXA SATI. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Configura inovação recursal, a ensejar o conhecimento parcial do recurso, argumento não apresentado pela ré na contestação, nem analisado na sentença. Não conhecimento do pedido de aplicação da teoria do inadimplemento mínimo da indenização por lucros cessantes. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se afigura abusiva a cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem, desde que seja informado até o momento da celebração do contrato acerca do preço total da unidade imobiliária, incluindo nesse montante o valor da referida comissão. 3. Na hipótese em exame, os documentos acostados aos autos evidenciam que o promitente comprador tinha ciência do valor cobrado a título de comissão de corretagem e anuiu com o seu pagamento. 4. É prescindível, para fins da repetição dobrada prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a demonstração de culpa ou má-fé na cobrança indevida. 5. Configurada a mora contratual com o atraso na entrega da obra, impõe-se a condenação do promitente vendedor ao pagamento de indenização por lucros cessantes, ante a demonstração dos danos materiais (o que razoavelmente deixou de lucrar) em razão da indisponibilidade do imóvel. 6.Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Unânime.

Decisão

ACOLHER PARCIALMENTE a preliminar. CONHECER PARCIALMENTE e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação. Unânime.

Número Processo 2017 03 1 002269-4 APC - 0002222-67.2017.8.07.0003
Acórdão 1155024
Relator Des. FÁTIMA RAFAEL
Apelante: S.G.D.A.
Advogado MARLOM ABREU BRAGA (MG075077)
Apelado: E.S.D.A.A.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA - 20170310022694 - Procedimento Comum
Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Oprazo para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias úteis, ateor do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. A tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade. 3. Apresentada a apelação depois de transcorridos os 15 dias úteis da publicação da sentença, deve ser reconhecida a intempestividade, o que impede o conhecimento do recurso (art. 932, III, do CPC). 4. Apelação não conhecida. Unânime.

Decisão

NÃO CONHECER da Apelação. Unânime.

Número Processo 2016 02 1 005249-6 APC - 0005144-21.2016.8.07.0002
Acórdão 1155022
Relator Des. FÁTIMA RAFAEL
Apelante: F.J.B.D.S.
Advogado JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO (DF009695)
Apelante: D.F.D.
Advogado ADRIANO AMARAL BEDRAN (DF030287)
Apelado: O.M.
Advogado
Origem 1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA - 20160210052496 - Divórcio Litigioso,2017021000122-9
Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DIVÓRCIO LITIGIOSO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CASAMENTO C/C RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO.VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. MEAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, também conhecido por unicidade ou singularidade recursal, a mesma parte só pode interpor um único recurso contra uma mesma decisão, pois ao interpor o primeiro, opera-se a preclusão consumativa. 2. Nas ações de natureza preponderantemente condenatória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando em consideração o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, e não o valor atribuído à causa. 3. Comprovado nos autos que o bem foi adquirido exclusivamente pelo cônjuge varão, antes do início da união estável, não há que se partilhar a sua valorização no mercado imobiliário. 4. Dispõe o art. 1.725 do Código Civil que o regime de bens na união estável, salvo contrato escrito em sentido contrário, é o da comunhão parcial de bens, de forma que só são partilháveis entre os companheiros os bens adquiridos durante a convivência. 5. Apelação interposta por F. J. B. S. nos autos do Processo n° 2016.02.1.000122-9 não conhecida. Apelação interposta por F. J. B. S. nos autos do Processo n° 2016.02.1.005249-6 conhecida e provida. Apelação interposta por D. F. D parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. Prejudicada a preliminar de inovação recursal.Unânime.

Decisão

CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação do Autor. CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO à Apelação da Ré. Unânime.

Número Processo 2016 05 1 007294-4 APC - 0007186-34.2016.8.07.0005
Acórdão 1155080
Relator Des. FÁTIMA RAFAEL
Apelante: APARICIO FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA (DF022629)
Apelado: BANCO BMG SA
Advogado(s) MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (MG063440), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (MG109730)
Origem VARA CÍVEL DE PLANALTINA - 20160510072944 - Procedimento Comum
Ementa DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL DIMINUÍDA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DEVEDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No caso, conquanto clara a insuficiência da margem consignável do tomador dos empréstimos durante a vigência dos contratos, a alteração dos valores e das condições de pagamento feita de forma automática e unilateralmente pela instituição financeira não são válidas, por faltar o elemento estrutural dos negócios jurídicos, isto é, a manifestação da vontade do devedor. 2. A alteração das condições de pagamento do empréstimo contraído, sem o consentimento do devedor, impõe o recálculo das parcelas nas mesmas condições originalmente contratadas. 3. Em que pese o aborrecimento que o ato ilícito possa ter causado ao consumidor, a falha na prestação de serviço, por si só, não enseja indenização por danos morais se não for comprovado que as consequências do ato são aptas a violar o seu direito de personalidade. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime.

Decisão

CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação. Unânime.

Número Processo 2016 03 1 017668-6 APC - 0017247-57.2016.8.07.0003
Acórdão 1155010
Relator Des. FÁTIMA RAFAEL
Apelante: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s) DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR (DF023399), RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (DF041790)
Apelado: ISAIAS MARTINS DE MIRANDA
Advogado(s) ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS (DF013750), PRISCILLA CARRIJO MAYEDA (DF039048)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20160310176686 - Procedimento Comum
Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PERCENTUAIS PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apretensão de o segurado receber indenização decorrente do contrato de seguro prescreve em um ano, nos termos do artigo 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil e da Súmula 101 do STJ. 2. O termo inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão de cobrança do seguro é a data da ciência inequívoca do segurado de sua incapacidade laboral. 3. Descabe a redução do valor da cobertura em razão do grau da lesão, se não for demonstrado que as partes assim pactuaram ou que o segurado tenha sido informado de tais índices, sob pena de violação ao princípio da informação (artigos 6º, III, e 46 do CDC). 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.
Decisão

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação. Unânime.

Número Processo 2015 01 1 107375-4 APC - 0031400-38.2015.8.07.0001
Acórdão 1155079
Relator Des. FÁTIMA RAFAEL
Apelante: CASAPRONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado CARLOS ALBERTO FICHER DIAS (DF033826)
Apelado: MARIA DO ROSARIO DE HOLANDA CUNHA CARDOSO
Advogado NIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA (DF042056)
Apelado: AB&P INDUSTRIA DE PAINEIS CONSTRUTIVOS EPS LTDA
Advogado ARTUR RABELO RESENDE (DF033199)
Origem 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111073754 - Procedimento Comum
Ementa PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI. COBRANÇA DEVIDA. TERCEIRO INTERVENIENTE GARANTIDOR SOLIDÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que ocorra a novaçãoé imprescindível a existência dos requisitos consubstanciados no art. 360 do Código Civil, quais sejam, existência de uma primeira obrigação, uma nova obrigação e a intenção de novar (animus novandi). 2. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.
Decisão

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação. Unânime.

Número Processo 2014 01 1 159465-0 APC - 0034703-49.2014.8.07.0016
Acórdão 1155012
Relator Des. FÁTIMA RAFAEL
Apelante: A.C.P.
Advogado RODRIGO SANTANA PIRES (GO028021)
Apelado: M.D.F.M.D.A.
Advogado(s) ROSI MARY TEIXEIRA MATOS (DF009308), RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA (DF012820)
Origem 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20140111594650 - Procedimento Comum
Ementa DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. BENFEITORIAS ERGUIDAS EM TERRENO DE TERCEIRO. SEMOVENTES. PARTILHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As edificações e benfeitorias erguidas em terreno alheio na constância da união estável devem ser partilhadas em caso de dissolução, poisforam realizadas com esforço comum e tem valor patrimonial. 2. Não logrando êxito o apelante em comprovar que alguns cavalos adquiridos durante a união estável vieram a óbito ou foram doados ou alienados, devem ser partilhados. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.
Decisão

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação. Unânime.

EVERTON LEANDRO DOS SANTOS LISBOA

Diretor(a) de Secretaria 3ª Turma Cível

DESPACHO
18ª Sessão

18ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Apelação Cível

Número Processo 2017 01 1 004132-7 APC - 0000694-50.2017.8.07.0018

Relator.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Apelante:	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LAGO PARANOA ALAPA
Advogado(s)	EDMUNDO JOSÉ MODESTO GONZAGA (DF010455), RAFAEL VIRGINIO DELBONS (DF035410), RENATA MELGAÇO TEODORO (DF039054)
Apelado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF - 20170110041327 - Tutela Cautelar Antecedente 20050110905807
Despacho fls.	239

DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de prazo oposto por ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO LAGO PARANOÁ - ALAPA (fls. 234)sob o fundamento de que não ter conseguido acesso ao processo no dia 28/01/19, em razão da vista pessoal para a Procuradoria Geral do DF. Razão lhe assiste. Conforme certidão de fl. 228, o acórdão 1144173 foi disponibilizado no DJe em 18/12/2018, contudo, durante o transcurso do prazo recursal, de 11/01/2019 até 29/01/2019 o processo estava com vista pessoal para o apelado. Assim, verossímil a afirmação do apelante de que em 29/01/2019, o feito não estava a sua disposição, apesar de ainda lhe restar prazo para eventual recurso para as instâncias superiores. Ante o exposto, restituo o prazo recursal, o qual deverá ter início com a publicação desta decisão. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

Número Processo	2008 01 1 156042-5 APC - 0064500-28.2008.8.07.0001
Relator.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Apelante:	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474)
Apelado:	DOMINGOS SÁVIO DE ARRUDA
Advogado	EDEWYLTON WAGNER SOARES (DF006923)
Origem	DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA - BRASILIA - 20080111560425 - ORDINARIA
Despacho fls.	163

D E C I S Ã O Ante o trânsito em julgado do Recurso de Apelação que ensejou o sobrestamento deste feito, determino à Secretaria a retirada do andamento de sobrestamento, para que o processo seja arquivado, em razão da renúncia das partes em recorrer (fls. 160). Segue relatório. Brasília, 26 de janeiro de 2019. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

EVERTON LEANDRO DOS SANTOS LISBOA

Diretor(a) de Secretaria 3ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0717782-77.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: AURORA A CALDEIRA GOMES. Adv(s).: DF3758000A - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0717782-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: AURORA A CALDEIRA GOMES APELADO: COLEGIO IPE EIRELI - ME D E C I S Ã O Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, caput, c/c 1.013, caput, do Código de Processo Civil. Operada a preclusão, sem manifestação, retornem os autos conclusos. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta virtual. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0717782-77.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: AURORA A CALDEIRA GOMES. Adv(s).: DF3758000A - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0717782-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: AURORA A CALDEIRA GOMES APELADO: COLEGIO IPE EIRELI - ME D E C I S Ã O Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, caput, c/c 1.013, caput, do Código de Processo Civil. Operada a preclusão, sem manifestação, retornem os autos conclusos. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta virtual. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0719795-52.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PARIS AGUAS LINDAS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: AGUAS LINDAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO2051700A - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0719795-52.2018.8.07.0000 Classe judicial:AI ? Agravo de Instrumento Agravante: Paris Águas Lindas Comércio e Importação de Bijuterias e Presentes Ltda - ME Agravada: Águas Lindas Participações e Empreendimentos D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade empresária Paris Águas Lindas Comércio e Importação de Bijuterias e Presentes Ltda - ME contra a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília-DF, em sede de cumprimento provisório de sentença, nos autos do processo nº 0730413-53.2018.8.07.0001, que indeferiu o requerimento de prorrogação de prazo para desocupação do imóvel localizado na Quadra 0, Lote 6, Loja 20, Águas Lindas Shopping, Águas Lindas de Goiás-GO, nos seguintes termos (fl. 1, Id. 6150592): ?Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, uma vez que a parte requerida não comprovou a necessidade da medida pleiteada. Ademais, a execução se perfaz em benefício do credor. Aguarde-se a o integral cumprimento do mandado de ID 23986231.? Em suas razões recursais (fls. 1-6, Id. 6150585), a agravante sustenta a impossibilidade de desmontar e remover os equipamentos que guarnecem a loja no prazo estipulado. Afirma já ter consignado em pagamento o valor correspondente aos alugueres da loja pelos três dias que pretende dilatar o prazo para desocupação do bem. Nesse contexto, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja prorrogado o prazo para desocupação do imóvel, fixando a data final de 12 de novembro de 2018. Quanto ao mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. O valor referente ao preparo recursal foi devidamente recolhido (fl. 1, Id. 6150604 e fl. 1, Id. 6150598). A agravada não ofertou contrarrazões. A agravante se manifestou à fl. 1 (Id. 6971914) para requerer a desistência do recurso. É a breve exposição. Decido. De acordo com o disposto no art. 998, caput, do CPC, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do recorrido ou dos eventuais litisconsortes. Feitas essas considerações, homologo o requerimento de desistência em relação ao presente recurso para que produza seus

efeitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Brasília?DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0719795-52.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PARIS AGUAS LINDAS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: AGUAS LINDAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO2051700A - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0719795-52.2018.8.07.0000 Classe judicial:AI ? Agravo de Instrumento Agravante: Paris Águas Lindas Comércio e Importação de Bijuterias e Presentes Ltda - ME Agravada: Águas Lindas Participações e Empreendimentos D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade empresária Paris Águas Lindas Comércio e Importação de Bijuterias e Presentes Ltda - ME contra a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília-DF, em sede de cumprimento provisório de sentença, nos autos do processo nº 0730413-53.2018.8.07.0001, que indeferiu o requerimento de prorrogação de prazo para desocupação do imóvel localizado na Quadra 0, Lote 6, Loja 20, Águas Lindas Shopping, Águas Lindas de Goiás-GO, nos seguintes termos (fl. 1, Id. 6150592): ?Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, uma vez que a parte requerida não comprovou a necessidade da medida pleiteada. Ademais, a execução se perfaz em benefício do credor. Aguarde-se a o integral cumprimento do mandado de ID 23986231.? Em suas razões recursais (fls. 1-6, Id. 6150585), a agravante sustenta a impossibilidade de desmontar e remover os equipamentos que guarnecem a loja no prazo estipulado. Afirma já ter consignado em pagamento o valor correspondente aos alugueres da loja pelos três dias que pretende dilatar o prazo para desocupação do bem. Nesse contexto, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja prorrogado o prazo para desocupação do imóvel, fixando a data final de 12 de novembro de 2018. Quanto ao mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. O valor referente ao preparo recursal foi devidamente recolhido (fl. 1, Id. 6150604 e fl. 1, Id. 6150598). A agravada não ofertou contrarrazões. A agravante se manifestou à fl. 1 (Id. 6971914) para requerer a desistência do recurso. É a breve exposição. Decido. De acordo com o disposto no art. 998, caput, do CPC, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do recorrido ou dos eventuais litisconsortes. Feitas essas considerações, homologo o requerimento de desistência em relação ao presente recurso para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Brasília?DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0706539-42.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IGREJA MINISTERIO GILEADE MISSAO PODE ACREDITAR. A: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA. A: MARCELO DE ABREU SILVA. Adv(s).: DF5592900E - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. R: MAURICIO GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: DF0504800A - PEDRO SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0706539-42.2018.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento (202) Agravantes: Igreja Ministério Gileade Missão Pode Acreditar Antonio Francisco dos Santos Almeida Marcelo de Abreu Silva Agravado: Maurício Gonçalves da Costa D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Igreja Ministério Gileade Missão Pode Acreditar, por Antonio Francisco dos Santos Almeida e por Marcelo de Abreu Silva contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Sobradinho-DF que, nos autos do processo nº 2011.06.1.003270-0, indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (fls. 1-2, Id. 4027041): ?Sentença às fls. 188/192, mantida em grau recursal. À fl. 419, foi determinado o desentranhamento da ordem de reintegração de posse. Às fls. 425/475, os terceiros interessados Igreja Ministério Giliade Missão Pode Acreditar, Antonio Francisco dos Santos Almeida e Marcelo de Abreu Silva pedem a concessão de tutela de urgência para revogação da ordem de reintegração quanto aos imóveis de nº 5 e 6. Decido. Os interessados aduzem que realizaram a compra de cessões de direitos sobre os imóveis indicados no mandado de reintegração, inclusive com anuência do autor da presente ação. Pedem o recolhimento do mandado de reintegração. Contudo, não assiste razão aos interessados. Dispõe o art. 109, §3, do CPC o seguinte: Art. 109. §3o. Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. Nesse cenário, observam-se que todas as cessões de direitos possessórios que legitimam a posse dos interessados (especificamente as fls. 441/442, 451/452 e 471/472) são posteriores à própria sentença proferida nesta ação (fls. 188/192 - 26/02/2014), de modo que, quando da transmissão dos direitos, o requerido Wilson já não mais era detentor de boa fé da posse dos imóveis. Em tendo os interessados adquirido direito litigioso (art. 109, caput do CPC), devem arcar com os efeitos da sentença proferida. Quanto às alegações referentes às benfeitorias edificadas nos imóveis, cabe aos interessados ajuizar ação própria para cobrança de tais construções. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para recolhimento do mandado de reintegração. A ordem deve ser cumprida. Intimem-se. Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração.? Em suas razões recursais (fls. 1-17, Id. 4027031), os agravantes sustentam a impossibilidade de extensão dos efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 2011.06.1.002339-0 aos cessionários que não tinham ciência da litigiosidade dos bens. Alegam que, de acordo com a sentença que reintegrou Maurício Gonçalves da Costa na posse do imóvel, apenas os lotes 1 a 4 do Conjunto ?N? do Condomínio Nova Colina Digneia II, Sobradinho-DF, eram objeto do litígio. Nesse sentido, diante da ausência de indícios de que os lotes 5 e 6 do Conjunto ?J? daquele condomínio eram litigiosos, os imóveis em questão não podem ser objeto de reintegração de posse. Assim, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar a reintegração de posse dos lotes 5 e 6 do Conjunto ?J? do Condomínio Nova Colina Digneia II, Sobradinho-DF. Quanto ao mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. O valor do preparo foi devidamente recolhido (fls.1-2, Id. 4027032). O requerimento liminar foi indeferido na decisão de fls. 1-3 (Id. 4027099). O agravado não ofertou contrarrazões ao recurso. As partes apresentaram petições à fl. 1 (Id. 7090586) e à fl. 1 (Id. 7090587), com a informação de que fora proferida sentença homologatória de transação nos autos do processo de origem (nº 2011.06.1.003270-0). É a breve exposição. Decido unipessoalmente. As premissas fundamentadoras dos requisitos de admissibilidade do recurso espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. Em especial, deve ser avaliado o interesse processual atribuído ao recorrente, que o legitime a demandar a prestação jurisdicional respectiva. No caso, verifica-se por meio do sistema eletrônico processual deste Egrégio Tribunal de Justiça que, de fato, nos autos do processo originário, nº 2011.06.1.003270-0, foi proferida sentença que homologou a transação celebrada entre as partes (fl. 1, Id. 7090587). Convém ressaltar o entendimento predominante desta Egrégia Corte de Justiça a respeito da peculiaridade de que diante a prolação de sentença fica suprimida, em caráter supervenientemente, o interesse recursal dos agravantes, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. A propósito, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCESSO PRINCIPAL. SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Com a prolação da sentença no feito principal, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento por perda do interesse recursal. 4. Recurso prejudicado.? (Acórdão nº 1103522, 20150020283758AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. p. 305-308) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA TUTELA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. Entendimento em sentido contrário implica ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto a tutela antecipada pedida no agravo poderá ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência. 3. Agravo interno conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1090676, 07119803820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 25/04/2018.) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CORREÇÃO DO POLO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda

superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, quando proferida sentença, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. 2. Agravo de instrumento prejudicado.? (Acórdão nº 1097694, 07020919420168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 08/06/2018.) (Ressalvam-se os grifos) Assim, à vista do proferimento da sentença, observa-se a ausência de interesse recursal da agravante, devendo ser o agravo de instrumento julgado prejudicado. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em razão da perda superveniente de interesse recursal. Operada a preclusão, cumpra-se o disposto na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDFT. Publique-se. Brasília?DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0706539-42.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IGREJA MINISTERIO GILEADE MISSAO PODE ACREDITAR. A: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA. A: MARCELO DE ABREU SILVA. Adv(s).: DF5592900E - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. R: MAURICIO GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: DF0504800A - PEDRO SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0706539-42.2018.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento (202) Agravantes: Igreja Ministério Gileade Missão Pode Acreditar Antonio Francisco dos Santos Almeida Marcelo de Abreu Silva Agravado: Maurício Gonçalves da Costa D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Igreja Ministério Gileade Missão Pode Acreditar, por Antonio Francisco dos Santos Almeida e por Marcelo de Abreu Silva contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Sobradinho-DF que, nos autos do processo nº 2011.06.1.003270-0, indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (fls. 1-2, Id. 4027041): ?Sentença às fls. 188/192, mantida em grau recursal. À fl. 419, foi determinado o desentranhamento da ordem de reintegração de posse. Às fls. 425/475, os terceiros interessados Igreja Ministério Giliade Missão Pode Acreditar, Antonio Francisco dos Santos Almeida e Marcelo de Abreu Silva pedem a concessão de tutela de urgência para revogação da ordem de reintegração quanto aos imóveis de nº 5 e 6. Decido. Os interessados aduzem que realizaram a compra de cessões de direitos sobre os imóveis indicados no mandado de reintegração, inclusive com anuência do autor da presente ação. Pedem o recolhimento do mandado de reintegração. Contudo, não assiste razão aos interessados. Dispõe o art. 109, §3, do CPC o seguinte: Art. 109. §3o. Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. Nesse cenário, observam-se que todas as cessões de direitos possessórios que legitimam a posse dos interessados (especificamente as fls. 441/442, 451/452 e 471/472) são posteriores à própria sentença proferida nesta ação (fls. 188/192 - 26/02/2014), de modo que, quando da transmissão dos direitos, o requerido Wilson já não mais era detentor de boa fé da posse dos imóveis. Em tendo os interessados adquirido direito litigioso (art. 109, caput do CPC), devem arcar com os efeitos da sentença proferida. Quanto às alegações referentes às benfeitorias edificadas nos imóveis, cabe aos interessados ajuizar ação própria para cobrança de tais construções. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para recolhimento do mandado de reintegração. A ordem deve ser cumprida. Intimem-se. Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração.? Em suas razões recursais (fls. 1-17, Id. 4027031), os agravantes sustentam a impossibilidade de extensão dos efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 2011.06.1.002339-0 aos cessionários que não tinham ciência da litigiosidade dos bens. Alegam que, de acordo com a sentença que reintegrou Maurício Gonçalves da Costa na posse do imóvel, apenas os lotes 1 a 4 do Conjunto ?N? do Condomínio Nova Colina Digneia II, Sobradinho-DF, eram objeto do litígio. Nesse sentido, diante da ausência de indícios de que os lotes 5 e 6 do Conjunto ?J? daquele condomínio eram litigiosos, os imóveis em questão não podem ser objeto de reintegração de posse. Assim, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar a reintegração de posse dos lotes 5 e 6 do Conjunto ?J? do Condomínio Nova Colina Digneia II, Sobradinho-DF. Quanto ao mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. O valor do preparo foi devidamente recolhido (fls.1-2, Id. 4027032). O requerimento liminar foi indeferido na decisão de fls. 1-3 (Id. 4027099). O agravado não ofertou contrarrazões ao recurso. As partes apresentaram petições à fl. 1 (Id. 7090586) e à fl. 1 (Id. 7090587), com a informação de que fora proferida sentença homologatória de transação nos autos do processo de origem (nº 2011.06.1.003270-0). É a breve exposição. Decido unipessoalmente. As premissas fundamentadoras dos requisitos de admissibilidade do recurso espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. Em especial, deve ser avaliado o interesse processual atribuído ao recorrente, que o legitime a demandar a prestação jurisdicional respectiva. No caso, verifica-se por meio do sistema eletrônico processual deste Egrégio Tribunal de Justiça que, de fato, nos autos do processo originário, nº 2011.06.1.003270-0, foi proferida sentença que homologou a transação celebrada entre as partes (fl. 1, Id. 7090587). Convém ressaltar o entendimento predominante desta Egrégia Corte de Justiça a respeito da peculiaridade de que diante a prolação de sentença fica suprimida, em caráter supervenientemente, o interesse recursal dos agravantes, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. A propósito, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCESSO PRINCIPAL. SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Com a prolação da sentença no feito principal, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento por perda do interesse recursal. 4. Recurso prejudicado.? (Acórdão nº 1103522, 20150020283758AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. p. 305-308) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA TUTELA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. Entendimento em sentido contrário implica ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto a tutela antecipada pedida no agravo poderá ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência. 3. Agravo interno conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1090676, 07119803820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 25/04/2018.) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CORREÇÃO DO POLO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, quando proferida sentença, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. 2. Agravo de instrumento prejudicado.? (Acórdão nº 1097694, 07020919420168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 08/06/2018.) (Ressalvam-se os grifos) Assim, à vista do proferimento da sentença, observa-se a ausência de interesse recursal da agravante, devendo ser o agravo de instrumento julgado prejudicado. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em razão da perda superveniente de interesse recursal. Operada a preclusão, cumpra-se o disposto na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDFT. Publique-se. Brasília?DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0706539-42.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IGREJA MINISTERIO GILEADE MISSAO PODE ACREDITAR. A: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA. A: MARCELO DE ABREU SILVA. Adv(s).: DF5592900E - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. R: MAURICIO GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: DF0504800A - PEDRO SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0706539-42.2018.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento (202) Agravantes: Igreja Ministério Gileade Missão Pode Acreditar Antonio Francisco dos Santos Almeida Marcelo de Abreu Silva Agravado: Maurício Gonçalves da Costa D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Igreja Ministério Gileade Missão Pode Acreditar, por Antonio Francisco dos Santos Almeida e por Marcelo de Abreu Silva contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Sobradinho-DF que, nos autos do processo nº 2011.06.1.003270-0, indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (fls. 1-2, Id. 4027041): ?Sentença às fls. 188/192, mantida em grau recursal. À fl. 419, foi determinado o desentranhamento da ordem de reintegração de posse. Às fls. 425/475, os terceiros interessados Igreja Ministério Giliade Missão Pode Acreditar, Antonio Francisco dos Santos Almeida e Marcelo de Abreu Silva pedem a concessão de tutela de urgência para revogação da ordem de reintegração quanto aos imóveis de nº 5 e 6. Decido.

Os interessados aduzem que realizaram a compra de cessões de direitos sobre os imóveis indicados no mandado de reintegração, inclusive com anuência do autor da presente ação. Pedem o recolhimento do mandado de reintegração. Contudo, não assiste razão aos interessados. Dispõe o art. 109, §3, do CPC o seguinte: Art. 109. §3o. Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. Nesse cenário, observam-se que todas as cessões de direitos possessórios que legitimam a posse dos interessados (especificamente as fls. 441/442, 451/452 e 471/472) são posteriores à própria sentença proferida nesta ação (fls. 188/192 - 26/02/2014), de modo que, quando da transmissão dos direitos, o requerido Wilson já não mais era detentor de boa fé da posse dos imóveis. Em tendo os interessados adquirido direito litigioso (art. 109, caput do CPC), devem arcar com os efeitos da sentença proferida. Quanto às alegações referentes às benfeitorias edificadas nos imóveis, cabe aos interessados ajuizar ação própria para cobrança de tais construções. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para recolhimento do mandado de reintegração. A ordem deve ser cumprida. Intimem-se. Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração.? Em suas razões recursais (fls. 1-17, Id. 4027031), os agravantes sustentam a impossibilidade de extensão dos efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 2011.06.1.002339-0 aos cessionários que não tinham ciência da litigiosidade dos bens. Alegam que, de acordo com a sentença que reintegrou Maurício Gonçalves da Costa na posse do imóvel, apenas os lotes 1 a 4 do Conjunto ?N? do Condomínio Nova Colina Digneia II, Sobradinho-DF, eram objeto do litígio. Nesse sentido, diante da ausência de indícios de que os lotes 5 e 6 do Conjunto ?J? daquele condomínio eram litigiosos, os imóveis em questão não podem ser objeto de reintegração de posse. Assim, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar a reintegração de posse dos lotes 5 e 6 do Conjunto ?J? do Condomínio Nova Colina Digneia II, Sobradinho-DF. Quanto ao mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. O valor do preparo foi devidamente recolhido (fls.1-2, Id. 4027032). O requerimento liminar foi indeferido na decisão de fls. 1-3 (Id. 4027099). O agravado não ofertou contrarrazões ao recurso. As partes apresentaram petições à fl. 1 (Id. 7090586) e à fl. 1 (Id. 7090587), com a informação de que fora proferida sentença homologatória de transação nos autos do processo de origem (nº 2011.06.1.003270-0). É a breve exposição. Decido unipessoalmente. As premissas fundamentadoras dos requisitos de admissibilidade do recurso espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. Em especial, deve ser avaliado o interesse processual atribuído ao recorrente, que o legitime a demandar a prestação jurisdicional respectiva. No caso, verifica-se por meio do sistema eletrônico processual deste Egrégio Tribunal de Justiça que, de fato, nos autos do processo originário, nº 2011.06.1.003270-0, foi proferida sentença que homologou a transação celebrada entre as partes (fl. 1, Id. 7090587). Convém ressaltar o entendimento predominante desta Egrégia Corte de Justiça a respeito da peculiaridade de que diante a prolação de sentença fica suprimida, em caráter supervenientemente, o interesse recursal dos agravantes, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. A propósito, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCESSO PRINCIPAL. SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Com a prolação da sentença no feito principal, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento por perda do interesse recursal. 4. Recurso prejudicado.? (Acórdão nº 1103522, 20150020283758AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. p. 305-308) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA TUTELA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. Entendimento em sentido contrário implica ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto a tutela antecipada pedida no agravo poderá ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência. 3. Agravo interno conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1090676, 07119803820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 25/04/2018.) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CORREÇÃO DO POLO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, quando proferida sentença, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. 2. Agravo de instrumento prejudicado.? (Acórdão nº 1097694, 07020919420168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 08/06/2018.) (Ressalvam-se os grifos) Assim, à vista do proferimento da sentença, observa-se a ausência de interesse recursal da agravante, devendo ser o agravo de instrumento julgado prejudicado. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em razão da perda superveniente de interesse recursal. Operada a preclusão, cumpra-se o disposto na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDFT. Publique-se. Brasília?DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0706539-42.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IGREJA MINISTERIO GILEADE MISSAO PODE ACREDITAR. A: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA. A: MARCELO DE ABREU SILVA. Adv(s).: DF5592900E - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. R: MAURICIO GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: DF0504800A - PEDRO SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0706539-42.2018.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento (202) Agravantes: Igreja Ministério Gileade Missão Pode Acreditar Antonio Francisco dos Santos Almeida Marcelo de Abreu Silva Agravado: Maurício Gonçalves da Costa D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Igreja Ministério Gileade Missão Pode Acreditar, por Antonio Francisco dos Santos Almeida e por Marcelo de Abreu Silva contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Sobradinho-DF que, nos autos do processo nº 2011.06.1.003270-0, indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (fls. 1-2, Id. 4027041): ?Sentença às fls. 188/192, mantida em grau recursal. À fl. 419, foi determinado o desentranhamento da ordem de reintegração de posse. Às fls. 425/475, os terceiros interessados Igreja Ministério Giliade Missão Pode Acreditar, Antonio Francisco dos Santos Almeida e Marcelo de Abreu Silva pedem a concessão de tutela de urgência para revogação da ordem de reintegração quanto aos imóveis de nº 5 e 6. Decido. Os interessados aduzem que realizaram a compra de cessões de direitos sobre os imóveis indicados no mandado de reintegração, inclusive com anuência do autor da presente ação. Pedem o recolhimento do mandado de reintegração. Contudo, não assiste razão aos interessados. Dispõe o art. 109, §3, do CPC o seguinte: Art. 109. §3o. Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. Nesse cenário, observam-se que todas as cessões de direitos possessórios que legitimam a posse dos interessados (especificamente as fls. 441/442, 451/452 e 471/472) são posteriores à própria sentença proferida nesta ação (fls. 188/192 - 26/02/2014), de modo que, quando da transmissão dos direitos, o requerido Wilson já não mais era detentor de boa fé da posse dos imóveis. Em tendo os interessados adquirido direito litigioso (art. 109, caput do CPC), devem arcar com os efeitos da sentença proferida. Quanto às alegações referentes às benfeitorias edificadas nos imóveis, cabe aos interessados ajuizar ação própria para cobrança de tais construções. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para recolhimento do mandado de reintegração. A ordem deve ser cumprida. Intimem-se. Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração.? Em suas razões recursais (fls. 1-17, Id. 4027031), os agravantes sustentam a impossibilidade de extensão dos efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 2011.06.1.002339-0 aos cessionários que não tinham ciência da litigiosidade dos bens. Alegam que, de acordo com a sentença que reintegrou Maurício Gonçalves da Costa na posse do imóvel, apenas os lotes 1 a 4 do Conjunto ?N? do Condomínio Nova Colina Digneia II, Sobradinho-DF, eram objeto do litígio. Nesse sentido, diante da ausência de indícios de que os lotes 5 e 6 do Conjunto ?J? daquele condomínio eram litigiosos, os imóveis em questão não podem ser objeto de reintegração de posse. Assim, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar a reintegração de posse dos lotes 5 e 6 do Conjunto ?J? do Condomínio Nova Colina Digneia II, Sobradinho-DF. Quanto ao mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. O valor do preparo foi devidamente recolhido (fls.1-2, Id. 4027032). O requerimento liminar foi indeferido na decisão de fls. 1-3 (Id. 4027099). O agravado não ofertou contrarrazões ao recurso. As partes apresentaram

petições à fl. 1 (Id. 7090586) e à fl. 1 (Id. 7090587), com a informação de que fora proferida sentença homologatória de transação nos autos do processo de origem (nº 2011.06.1.003270-0). É a breve exposição. Decido unipessoalmente. As premissas fundamentadoras dos requisitos de admissibilidade do recurso espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. Em especial, deve ser avaliado o interesse processual atribuído ao recorrente, que o legitime a demandar a prestação jurisdicional respectiva. No caso, verifica-se por meio do sistema eletrônico processual deste Egrégio Tribunal de Justiça que, de fato, nos autos do processo originário, nº 2011.06.1.003270-0, foi proferida sentença que homologou a transação celebrada entre as partes (fl. 1, Id. 7090587). Convém ressaltar o entendimento predominante desta Egrégia Corte de Justiça a respeito da peculiaridade de que diante a prolação de sentença fica suprimida, em caráter supervenientemente, o interesse recursal dos agravantes, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. A propósito, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCESSO PRINCIPAL. SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Com a prolação da sentença no feito principal, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento por perda do interesse recursal. 4. Recurso prejudicado.? (Acórdão nº 1103522, 20150020283758AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. p. 305-308) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA TUTELA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. Entendimento em sentido contrário implica ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto a tutela antecipada pedida no agravo poderá ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência. 3. Agravo interno conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1090676, 07119803820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 25/04/2018.) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CORREÇÃO DO POLO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, quando proferida sentença, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. 2. Agravo de instrumento prejudicado.? (Acórdão nº 1097694, 07020919420168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 08/06/2018.) (Ressalvam-se os grifos) Assim, à vista do proferimento da sentença, observa-se a ausência de interesse recursal da agravante, devendo ser o agravo de instrumento julgado prejudicado. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em razão da perda superveniente de interesse recursal. Operada a preclusão, cumpra-se o disposto na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDFT. Publique-se. Brasília?DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0714946-37.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARTHUR MASSAHIRO ANDO. Adv(s).: DF16913 - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: RAQUEL ASSAD RIOS. R: DANIEL FERNANDO PEREIRA BARROS. Adv(s).: DFA4449000 - VANESSA GASPARINI CASTRO, DF4702100A - KLEYNE KARENINA PALOMINO BARROSO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0714946-37.2018.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento (202) Agravante: Arthur Massahiro Ando Agravados: Raquel Assad Rios Daniel Fernando Pereira Barros D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arthur Massahiro Ando contra a decisão proferida pelo Juízo Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal que, nos autos do processo nº 0702792-39.2018.8.07.0015, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (fls. 28-29, Id. 5166838): ?Conheço do novo pleito antecipatório de fls. 147/150. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora busca a devolução dos bens retirados pelo réu da empresa Vivaz, quais sejam, Performance Ltda ME: Duall Pulley Technogym, Reformer Physiopilates e seus acessórios (molas, pegadores, prancha de salto, e demais equipamentos complementares), uma cama elástica azul, um Slinder e dois Shoulder Blade. Veja-se que a pretensão é desdobramento da situação analisada na decisão de fls. 138/140. A tutela de urgência há de ser deferida, nos termos do art. 300 do CPC/2015, se houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, e levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Neste sentido, a notificação ID 19831725 prova de que os bens retirados pelo réu estavam, de fato, em posse da sociedade formada pelas partes. Neste sentido, ciente afastado que estava da sociedade, não pode o requerido "sponte propria" proceder a retirada de bens que compõem o acervo da sociedade e estejam ligados a sua atividade, independente do pretexto utilizado (no caso que seriam propriedade de outra empresa da qual o requerida faz parte). Tal quadro se agrava diante do fato de que tal conduta foi tomada após o ajuizamento desta demanda, na qual será analisada a dissolução parcial da sociedade e a partilha do ativo, a indicar a reprovabilidade da atitude tomada pelo requerido. Ademais, também vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido, já que os bens retirados pelo réu estão diretamente ligados à prestação de serviço pela empresa. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o réu devolva os bens subtraídos da empresa Vivaz acima mencionados (Performance Ltda ME: Duall Pulley Technogym, Reformer Physiopilates e seus acessórios (molas, pegadores, prancha de salto, e demais equipamentos complementares), uma cama elástica azul, um Slinder e dois Shoulder blade), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (Mil Reais). Deverá o requerido, ademais, se abster de retirar qualquer bem do interior da sociedade VIVAZ ? CENTRO DE SAÚDE E PERFORMACE LTDA ME até a resolução da presente contenda ou até superveniente ordem judicial diversa. Tendo em vista o recebimento da emenda da petição inicial, expeça-se mandado de intimação pessoal do réu a ser cumprido no endereço profissional onde se encontram os bens, qual seja SGAN Quadra 607, Conjunto A, Bloco B, Sala 230, Asa Norte, CEP 70.850-070. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do AR ID 17301498 e eventualmente o transcurso do prazo para resposta. Intime-se.? (Grifos constantes no original) Na origem, Raquel Assad Rios e Daniel Fernando Pereira Barros ajuizaram ação de dissolução parcial de sociedade empresária em face de Arthur Massahiro Ando. À fl. 1 (Id. 7201582), o recorrente informa que foi proferida sentença nos autos do processo de origem (nº 0702792-39.2018.8.07.0015), que homologou a transação celebrada entre as partes. É a breve exposição. Decido unipessoalmente. No caso, verifica-se por meio do sistema eletrônico processual deste Egrégio Tribunal de Justiça que, de fato, nos autos do processo originário, nº 0702792-39.2018.8.07.0015, foi proferida sentença que homologou a transação celebrada entre as partes (Id. 25007629). Convém ressaltar o entendimento predominante desta Egrégia Corte de Justiça a respeito da peculiaridade de que diante a prolação de sentença fica suprimida, em caráter supervenientemente, o interesse recursal da agravante, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. A propósito, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCESSO PRINCIPAL. SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Com a prolação da sentença no feito principal, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento por perda do interesse recursal. 4. Recurso prejudicado.? (Acórdão nº 1103522, 20150020283758AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. p. 305-308) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA

CORRENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA TUTELA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. Entendimento em sentido contrário implica ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto a tutela antecipada pedida no agravo poderá ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência. 3. Agravo interno conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1090676, 07119803820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 25/04/2018.) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CORREÇÃO DO POLO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, quando proferida sentença, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. 2. Agravo de instrumento prejudicado.? (Acórdão nº 1097694, 07020919420168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 08/06/2018.) (Ressalvam-se os grifos) Assim, à vista do proferimento da sentença, observa-se a ausência de interesse recursal da agravante, devendo ser o agravo de instrumento julgado prejudicado. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da perda superveniente de interesse recursal. Operada a preclusão, cumpra-se o disposto na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDFT. Publique-se. Brasília?DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0714946-37.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARTHUR MASSAHIRO ANDO. Adv(s).: DF16913 - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: RAQUEL ASSAD RIOS. R: DANIEL FERNANDO PEREIRA BARROS. Adv(s).: DFA4449000 - VANESSA GASPARINI CASTRO, DF4702100A - KLEYNE KARENINA PALOMINO BARROSO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0714946-37.2018.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento (202) Agravante: Arthur Massahiro Ando Agravados: Raquel Assad Rios Daniel Fernando Pereira Barros D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arthur Massahiro Ando contra a decisão proferida pelo Juízo Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal que, nos autos do processo nº 0702792-39.2018.8.07.0015, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (fls. 28-29, Id. 5166838): ?Conheço do novo pleito antecipatório de fls. 147/150. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora busca a devolução dos bens retirados pelo réu da empresa Vivaz, quais sejam, Performance Ltda ME: Duall Pulley Technogym, Reformer Physiopilates e seus acessórios (molas, pegadores, prancha de salto, e demais equipamentos complementares), uma cama elástica azul, um Slinder e dois Shoulder Blade. Veja-se que a pretensão é desdobramento da situação analisada na decisão de fls. 138/140. A tutela de urgência há de ser deferida, nos termos do art. 300 do CPC/2015, se houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, e levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Neste sentido, a notificação ID 19831725 prova de que os bens retirados pelo réu estavam, de fato, em posse da sociedade formada pelas partes. Neste sentido, ciente afastado que estava da sociedade, não pode o requerido "sponte propria" proceder a retirada de bens que compõem o acervo da sociedade e estejam ligados a sua atividade, independente do pretexto utilizado (no caso que seriam propriedade de outra empresa da qual o requerida faz parte). Tal quadro se agrava diante do fato de que tal conduta foi tomada após o ajuizamento desta demanda, na qual será analisada a dissolução parcial da sociedade e a partilha do ativo, a indicar a reprovabilidade da atitude tomada pelo requerido. Ademais, também vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido, já que os bens retirados pelo réu estão diretamente ligados à prestação de serviço pela empresa. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o réu devolva os bens subtraídos da empresa Vivaz acima mencionados (Performance Ltda ME: Duall Pulley Technogym, Reformer Physiopilates e seus acessórios (molas, pegadores, prancha de salto, e demais equipamentos complementares), uma cama elástica azul, um Slinder e dois Shoulder blade), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (Mil Reais). Deverá o requerido, ademais, se abster de retirar qualquer bem do interior da sociedade VIVAZ ? CENTRO DE SAÚDE E PERFORMACE LTDA ME até a resolução da presente contenda ou até superveniente ordem judicial diversa. Tendo em vista o recebimento da emenda da petição inicial, expeça-se mandado de intimação pessoal do réu a ser cumprido no endereço profissional onde se encontram os bens, qual seja SGAN Quadra 607, Conjunto A, Bloco B, Sala 230, Asa Norte, CEP 70.850-070. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do AR ID 17301498 e eventualmente o transcurso do prazo para resposta. Intime-se.? (Grifos constantes no original) Na origem, Raquel Assad Rios e Daniel Fernando Pereira Barros ajuizaram ação de dissolução parcial de sociedade empresária em face de Arthur Massahiro Ando. À fl. 1 (Id. 7201582), o recorrente informa que foi proferida sentença nos autos do processo de origem (nº 0702792-39.2018.8.07.0015), que homologou a transação celebrada entre as partes. É a breve exposição. Decido unipessoalmente. No caso, verifica-se por meio do sistema eletrônico processual deste Egrégio Tribunal de Justiça que, de fato, nos autos do processo originário, nº 0702792-39.2018.8.07.0015, foi proferida sentença que homologou a transação celebrada entre as partes (Id. 25007629). Convém ressaltar o entendimento predominante desta Egrégia Corte de Justiça a respeito da peculiaridade de que diante a prolação de sentença fica suprimida, em caráter supervenientemente, o interesse recursal da agravante, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. A propósito, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCESSO PRINCIPAL. SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Com a prolação da sentença no feito principal, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento por perda do interesse recursal. 4. Recurso prejudicado.? (Acórdão nº 1103522, 20150020283758AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. p. 305-308) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA TUTELA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. Entendimento em sentido contrário implica ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto a tutela antecipada pedida no agravo poderá ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência. 3. Agravo interno conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1090676, 07119803820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 25/04/2018.) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CORREÇÃO DO POLO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, quando proferida sentença, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. 2. Agravo de instrumento prejudicado.? (Acórdão nº 1097694, 07020919420168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 08/06/2018.) (Ressalvam-se os grifos) Assim, à vista do proferimento da sentença, observa-se a ausência de interesse recursal da agravante, devendo ser o agravo de instrumento julgado prejudicado. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da perda superveniente de interesse recursal. Operada a preclusão, cumpra-se o disposto na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDFT. Publique-se. Brasília?DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0714946-37.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARTHUR MASSAHIRO ANDO. Adv(s).: DF16913 - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: RAQUEL ASSAD RIOS. R: DANIEL FERNANDO PEREIRA BARROS. Adv(s).: DFA4449000 - VANESSA GASPARINI CASTRO, DF4702100A - KLEYNE KARENINA PALOMINO BARROSO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0714946-37.2018.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento (202) Agravante: Arthur Massahiro Ando Agravados: Raquel Assad Rios Daniel Fernando Pereira Barros D e c i s ã o Trata-se de

agravo de instrumento interposto por Arthur Massahiro Ando contra a decisão proferida pelo Juízo Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal que, nos autos do processo nº 0702792-39.2018.8.07.0015, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (fls. 28-29, Id. 5166838): ?Conheço do novo pleito antecipatório de fls. 147/150. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora busca a devolução dos bens retirados pelo réu da empresa Vivaz, quais sejam, Performance Ltda ME: Duall Pulley Technogym, Reformer Physiopilates e seus acessórios (molas, pegadores, prancha de salto, e demais equipamentos complementares), uma cama elástica azul, um Slinder e dois Shoulder Blade. Veja-se que a pretensão é desdobramento da situação analisada na decisão de fls. 138/140. A tutela de urgência há de ser deferida, nos termos do art. 300 do CPC/2015, se houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, e levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Neste sentido, a notificação ID 19831725 prova de que os bens retirados pelo réu estavam, de fato, em posse da sociedade formada pelas partes. Neste sentido, ciente afastado que estava da sociedade, não pode o requerido "sponte propria" proceder a retirada de bens que compõem o acervo da sociedade e estejam ligados a sua atividade, independente do pretexto utilizado (no caso que seriam propriedade de outra empresa da qual o requerida faz parte). Tal quadro se agrava diante do fato de que tal conduta foi tomada após o ajuizamento desta demanda, na qual será analisada a dissolução parcial da sociedade e a partilha do ativo, a indicar a reprovabilidade da atitude tomada pelo requerido. Ademais, também vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido, já que os bens retirados pelo réu estão diretamente ligados à prestação de serviço pela empresa. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o réu devolva os bens subtraídos da empresa Vivaz acima mencionados (Performance Ltda ME: Duall Pulley Technogym, Reformer Physiopilates e seus acessórios (molas, pegadores, prancha de salto, e demais equipamentos complementares), uma cama elástica azul, um Slinder e dois Shoulder blade), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (Mil Reais). Deverá o requerido, ademais, se abster de retirar qualquer bem do interior da sociedade VIVAZ ? CENTRO DE SAÚDE E PERFORMACE LTDA ME até a resolução da presente contenda ou até superveniente ordem judicial diversa. Tendo em vista o recebimento da emenda da petição inicial, expeça-se mandado de intimação pessoal do réu a ser cumprido no endereço profissional onde se encontram os bens, qual seja SGAN Quadra 607, Conjunto A, Bloco B, Sala 230, Asa Norte, CEP 70.850-070. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do AR ID 17301498 e eventualmente o transcurso do prazo para resposta. Intime-se.? (Grifos constantes no original) Na origem, Raquel Assad Rios e Daniel Fernando Pereira Barros ajuizaram ação de dissolução parcial de sociedade empresária em face de Arthur Massahiro Ando. À fl. 1 (Id. 7201582), o recorrente informa que foi proferida sentença nos autos do processo de origem (nº 0702792-39.2018.8.07.0015), que homologou a transação celebrada entre as partes. É a breve exposição. Decido unipessoalmente. No caso, verifica-se por meio do sistema eletrônico processual deste Egrégio Tribunal de Justiça que, de fato, nos autos do processo originário, nº 0702792-39.2018.8.07.0015, foi proferida sentença que homologou a transação celebrada entre as partes (Id. 25007629). Convém ressaltar o entendimento predominante desta Egrégia Corte de Justiça a respeito da peculiaridade de que diante a prolação de sentença fica suprimida, em caráter supervenientemente, o interesse recursal da agravante, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. A propósito, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCESSO PRINCIPAL. SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Com a prolação da sentença no feito principal, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento por perda do interesse recursal. 4. Recurso prejudicado.? (Acórdão nº 1103522, 20150020283758AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. p. 305-308) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA TUTELA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. Entendimento em sentido contrário implica ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto a tutela antecipada pedida no agravo poderá ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência. 3. Agravo interno conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1090676, 07119803820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 25/04/2018.) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CORREÇÃO DO POLO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, quando proferida sentença, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. 2. Agravo de instrumento prejudicado.? (Acórdão nº 1097694, 07020919420168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 08/06/2018.) (Ressalvam-se os grifos) Assim, à vista do proferimento da sentença, observa-se a ausência de interesse recursal da agravante, devendo ser o agravo de instrumento julgado prejudicado. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da perda superveniente de interesse recursal. Operada a preclusão, cumpra-se o disposto na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDFT. Publique-se. Brasília?DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0720208-65.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. A: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s).: DF4486800A - CAMILA TORRES DE BRITO. R: CELSO FLAVIO BALDOTTO COVRE. R: JOSE FARIAS DOS SANTOS. R: JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. R: MILTON BENICIO DA CUNHA FILHO. Adv(s).: DF2693400A - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0720208-65.2018.8.07.0000 Classe judicial: Agravo Interno no Agravo de Instrumento Agravantes: Direcional Engenharia S/A Itapema Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda Agravados: Celso Flavio Baldotto Covre Jose Farias Dos Santos Joselito Farias Dos Santos Milton Benicio Da Cunha Filho Autos nº 0720208-65.2018.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravantes: Direcional Engenharia S/A Itapema Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda Agravados: Celso Flavio Baldotto Covre Jose Farias Dos Santos Joselito Farias Dos Santos Milton Benicio Da Cunha Filho D e c i s ã o Trata-se de agravo interno interposto pela sociedade anônima Direcional Engenharia S/A e pela sociedade empresária Itapema Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda contra a decisão de fls. 1-4 (Id. 6363758) que não conheceu o agravo de instrumento interpostos pelas ora agravantes. Posteriormente, as agravantes apresentaram petição (fl. 1, Id. 6748281) informando que nos autos que deram origem ao agravo de instrumento foi proferida sentença, em virtude das partes terem celebrado transação. Requereram, então, fosse julgado prejudicado o agravo de instrumento e, por consequência, o agravo interno. É a breve exposição. Decido unipessoalmente. As premissas fundamentadoras dos requisitos de admissibilidade do recurso espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. Em especial, deve ser avaliado o interesse processual atribuído ao recorrente, que o legitime a demandar a prestação jurisdicional respectiva. No presente caso é possível verificar por meio do sistema eletrônico processual deste Egrégio Tribunal de Justiça que nos autos do processo originário (nº 0709422-05.2018.8.07.0018), foi homologada a transação celebrada entre as partes, tendo sido proferida sentença nos termos do art. 487, inc. III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar o entendimento predominante desta Egrégia Corte a respeito da peculiaridade de que a prolação de sentença suprime supervenientemente o interesse recursal do agravante, razão pela qual o recurso não será conhecido nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. A propósito, examinem-se os seguintes precedentes promanados deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO

SAÚDE. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCESSO PRINCIPAL. SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida.2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016.3. Com a prolação da sentença no feito principal, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento por perda do interesse recursal. 4. Recurso prejudicado.? (Acórdão nº 1103522, 20150020283758AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. p. 305-308) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA TUTELA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. Entendimento em sentido contrário implica ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto a tutela antecipada pedida no agravo poderá ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência. 3. Agravo interno conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1090676, 07119803820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 25/04/2018.) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CORREÇÃO DO POLO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, quando proferida sentença, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. 2. Agravo de instrumento prejudicado.? (Acórdão nº 1097694, 07020919420168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 08/06/2018.) (Ressalvam-se os grifos) Assim, à vista do proferimento da sentença, é possível vislumbrar a ausência de interesse recursal dos agravantes, devendo ser o presente agravo de instrumento e, por consequência, o agravo interno julgados prejudicados. Diante do exposto, julgo prejudicados o presente agravo de instrumento e, por consequência, o agravo interno em razão da perda superveniente de interesse recursal. Operada a preclusão, cumpra-se o disposto na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDFT. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0720208-65.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. A: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s).: DF4486800A - CAMILA TORRES DE BRITO. R: CELSO FLAVIO BALDOTTO COVRE. R: JOSE FARIAS DOS SANTOS. R: JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. R: MILTON BENICIO DA CUNHA FILHO. Adv(s).: DF2693400A - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0720208-65.2018.8.07.0000 Classe judicial: Agravo Interno no Agravo de Instrumento Agravantes: Direcional Engenharia S/A Itapema Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda Agravados: Celso Flavio Baldotto Covre Jose Farias Dos Santos Joselito Farias Dos Santos Milton Benicio Da Cunha Filho Autos nº 0720208-65.2018.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravantes: Direcional Engenharia S/A Itapema Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda Agravados: Celso Flavio Baldotto Covre Jose Farias Dos Santos Joselito Farias Dos Santos Milton Benicio Da Cunha Filho D e c i s ã o Trata-se de agravo interno interposto pela sociedade anônima Direcional Engenharia S/A e pela sociedade empresária Itapema Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda contra a decisão de fls. 1-4 (Id. 6363758) que não conheceu o agravo de instrumento interpostos pelas ora agravantes. Posteriormente, as agravantes apresentaram petição (fl. 1, Id. 6748281) informando que nos autos que deram origem ao agravo de instrumento foi proferida sentença, em virtude das partes terem celebrado transação. Requereram, então, fosse julgado prejudicado o agravo de instrumento e, por consequência, o agravo interno. É a breve exposição. Decido unipessoalmente. As premissas fundamentadoras dos requisitos de admissibilidade do recurso espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. Em especial, deve ser avaliado o interesse processual atribuído ao recorrente, que o legitime a demandar a prestação jurisdicional respectiva. No presente caso é possível verificar por meio do sistema eletrônico processual deste Egrégio Tribunal de Justiça que nos autos do processo originário (nº 0709422-05.2018.8.07.0018), foi homologada a transação celebrada entre as partes, tendo sido proferida sentença nos termos do art. 487, inc. III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar o entendimento predominante desta Egrégia Corte a respeito da peculiaridade de que a prolação de sentença suprime supervenientemente o interesse recursal do agravante, razão pela qual o recurso não será conhecido nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. A propósito, examinem-se os seguintes precedentes promanados deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCESSO PRINCIPAL. SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida.2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016.3. Com a prolação da sentença no feito principal, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento por perda do interesse recursal. 4. Recurso prejudicado.? (Acórdão nº 1103522, 20150020283758AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. p. 305-308) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA TUTELA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. Entendimento em sentido contrário implica ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto a tutela antecipada pedida no agravo poderá ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência. 3. Agravo interno conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1090676, 07119803820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 25/04/2018.) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CORREÇÃO DO POLO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, quando proferida sentença, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. 2. Agravo de instrumento prejudicado.? (Acórdão nº 1097694, 07020919420168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 08/06/2018.) (Ressalvam-se os grifos) Assim, à vista do proferimento da sentença, é possível vislumbrar a ausência de interesse recursal dos agravantes, devendo ser o presente agravo de instrumento e, por consequência, o agravo interno julgados prejudicados. Diante do exposto, julgo prejudicados o presente agravo de instrumento e, por consequência, o agravo interno em razão da perda superveniente de interesse recursal. Operada a preclusão, cumpra-se o disposto na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDFT. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DESPACHO

N. 0701037-88.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY. R: ALEXANDRE CARVALHO ALZAMORA. Adv(s).: DF3226300A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. Em face do pedido e dos novos documentos constantes nas contrarrazões Id. 7476311, acostados aos autos pelo agravado, fica o agravante, nos termos do art. 437, §1º do CPC, intimado a se manifestar no prazo de 15 dias.

N. 0701037-88.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY. R: ALEXANDRE CARVALHO ALZAMORA. Adv(s).: DF3226300A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. Em face do pedido e dos novos documentos constantes nas contrarrazões Id. 7476311, acostados aos autos pelo agravado, fica o agravante, nos termos do art. 437, §1º do CPC, intimado a se manifestar no prazo de 15 dias.

DECISÃO

N. 0706887-57.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MARIANA BARINO PIRES. Adv(s).: DF0028487A - FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO TERRA BRASILIS. Adv(s).: DF5805700A - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF0014849A - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gilberto Oliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0706887-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: MARIANA BARINO PIRES APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO TERRA BRASILIS D E C I S Ã O O recurso de Apelação da embargante MARIANA BARINO PIRES (Id. 7457849) foi interposto tempestivamente, com preparo regular (Id. 7457582). Contrarrazões apresentadas (Id. 7457855). Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015)[1]. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos a esta Relatoria. [1] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; Brasília, 27 de fevereiro de 2019 13:54:12. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0706887-57.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MARIANA BARINO PIRES. Adv(s).: DF0028487A - FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO TERRA BRASILIS. Adv(s).: DF5805700A - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF0014849A - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gilberto Oliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0706887-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: MARIANA BARINO PIRES APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO TERRA BRASILIS D E C I S Ã O O recurso de Apelação da embargante MARIANA BARINO PIRES (Id. 7457849) foi interposto tempestivamente, com preparo regular (Id. 7457582). Contrarrazões apresentadas (Id. 7457855). Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015)[1]. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos a esta Relatoria. [1] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; Brasília, 27 de fevereiro de 2019 13:54:12. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0702981-28.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. A: JOSE RAIMUNDO PINHEIRO DINIZ. Adv(s).: DF2578600A - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. R: MARCELO LIMA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0702981-28.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS, JOSE RAIMUNDO PINHEIRO DINIZ AGRAVADO: MARCELO LIMA MENEZES, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela Recursal interposto por RICARDO FREIRE VASCONCELLOS e JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO DINIZ, contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília ? DF, que, em autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ? processo nº 0702710-16.2019.8.07.0001 ?, indeferiu pedido de tutela de urgência para autorizar o conserto dos veículos dos autores-agravantes, pela AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, tendo em vista o dano provocado após acidente de trânsito envolvendo o 1º agravado/segurado, Sr. MARCELO LIMA MENEZES (ID nº 7444091). Em suas razões recursais (ID nº 7444064) a parte agravante ? RICARDO FREIRE VASCONCELLOS e JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO DINIZ - sustenta que, no dia 17.10.2018, em razão de uma forte chuva, os sinais de trânsito da Avenida W3 Norte encontravam-se desligados, e, por causa disso, em meio à confusão do tráfego, sofreu acidente de trânsito envolvendo 3 veículos, sendo certo que a colisão foi provocada por culpa do 1º agravado (MARCELO LIMA MENEZES). Alega que o 1º agravado (MARCELO LIMA MENEZES) acionou o seguro pessoal e a Seguradora ? AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ?, em um primeiro momento, autorizou o conserto dos veículos dos agravantes. No entanto, posteriormente, prestes a iniciar os serviços, negou cobertura dos dois carros abalroados, sem qualquer justificativa, estando estes parados até os dias atuais. Nesse sentido, afirma que a liminar deve ser concedida tendo em vista a autorização emitida em outubro de 2018, e a desautorização realizada 1 (hum) mês após, sem razões esclarecidas. Acrescenta que a existência de motivos para retratação da Seguradora, que se negou a realizar o conserto, após comunicar autorização da medida, é tutela de mérito da ação, e não deve ser analisada em sede de liminar, mormente considerando o fato de que os Agravantes não deram causa ao acidente de trânsito e estão sofrendo prejuízos com a demora do serviço. Destaca que o primeiro Agravante teve que se valer do UBER como meio de transporte, e, agora, utiliza veículo emprestado por seu genitor. O segundo Agravante, por sua vez, por ser motorista de Taxi, ficou prejudicado no exercício da atividade profissional, e, consequentemente, na obtenção de sua fonte de renda. Ressalta que a responsabilidade da seguradora é objetiva pelos danos diretos causados aos terceiros, sendo sua responsabilidade ter autorizado os consertos e depois cancelado as autorizações sem fundamentação específica, sendo injustificável e inaceitável tal conduta dolosa. Sustenta que a fumaça do bom direito encontra respaldo nas mensagens eletrônicas enviadas pela Seguradora, comunicando que havia aprovado/autorizado o conserto, sendo que os veículos passaram por vistoria, foram lacrados, e, por fim, encaminhados para oficina. Porém, de repente, sem nenhuma justificativa, desautorizou a medida. Afirma que a probabilidade do direito está presente na medida em que a Seguradora, a partir do momento que toma para si a responsabilidade do conserto, passa a ter relação consumerista também com os terceiros. Alega que o perigo da demora está relacionado à dificuldade de deslocamento do 1º agravante e à retirada da fonte de renda 2º Agravante, que agora tem que trabalhar como ?motorista? de Táxi dos outros, ganhando valores inferiores aos que conseguia quando trabalhava com seu próprio veículo. Ademais, os veículos estariam se deteriorando, parados, a cada dia que se passa. Destaca que o deferimento da liminar não causará prejuízo aos agravados, uma vez que, em caso de improcedência da ação, cada autor arcará com os custos dos veículos e os carros estariam consertados. Requer a concessão da liminar com autorização do conserto dos dois veículos e, se for o caso, no mérito, que a Seguradora comprove que não é responsável pelo conserto. É o relato do necessário. Passo a decidir. De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do novo Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Assim, deve haver plausibilidade do direito alegado, bem como o reconhecimento de que a demora no julgamento poderá causar dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência vindicada. Com efeito, a a simples ?promessa? de reparação dos veículos avariados, e posterior desistência, pela Seguradora agravada, não autoriza, em sede de liminar, a imposição da obrigação de fazer pleiteada, consubstanciada no dever de custear o conserto dos veículos dos terceiros envolvidos no acidente de trânsito juntamente com o cliente/segurado. Isso porque, no contrato de seguro de veículos existem cláusulas que afastam a cobertura contratada, a exemplo do acidente não provocado por culpa do motorista segurado. Analisando os documentos acostados aos autos ? Comunicação de Ocorrência Policial e Informação Pericial Criminal (ID nº 7444065) -, verifico que a discussão a respeito da culpa pelo acidente de trânsito é matéria controvertida, que deve ser apreciada após o devido processo legal (contraditório) e após colhidas as provas necessárias. Assim, em sede de cognição rasa, a toda evidência, não se pode decidir pela culpa de uma das partes. Ressalto que a quebra das expectativas da parte agravante, que confiou na prestação dos serviços pela Seguradora ?responsável?, bem como a demora injustificada no conserto dos veículos avariados, são passível de reparação de danos, desde que comprovado abuso e má-fé da 2ª agravada. Contudo, até que se conclua sobre a dinâmica do acidente envolvendo as partes, ou mesmo que se esclareça o motivo da desautorização dos serviços previamente autorizados, incabível a imposição de qualquer tipo de obrigação à parte ré. Além disto, também não está robustamente comprovado o risco de prejuízo imediato ao 1º agravante eis que, data venia, a utilização de veículo emprestado pelo

genitor é situação desagradável e inconveniente, porém está longe de ser reconhecida como dano grave ou de difícil reparação. Quanto ao 2º agravante, entendo que sofreu relevante prejuízo de ordem material com o acidente de transito descrito nos autos, uma vez que ?perdeu? seu instrumento de trabalho. No entanto, eventuais lucros cessantes deverão ser analisados em favor da parte, ao final da instrução processual. Não vejo como presente, pois, o requisito do periculum in mora. Com efeito, não vislumbro fundamento para a concessão de provimento liminar com a antecipação da tutela pretendida, razão pela qual o INDEFIRO. Publique-se. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz de origem. Após, dê ciência da presente decisão à parte agravada, para que, na oportunidade, caso queira, ofereça contrarrazões ao recurso. Brasília , 27 de fevereiro de 2019 16:17:26. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0702981-28.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. A: JOSE RAIMUNDO PINHEIRO DINIZ. Adv(s).: DF2578600A - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. R: MARCELO LIMA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0702981-28.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS, JOSE RAIMUNDO PINHEIRO DINIZ AGRAVADO: MARCELO LIMA MENEZES, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela Recursal interposto por RICARDO FREIRE VASCONCELLOS e JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO DINIZ, contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília ? DF, que, em autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ? processo nº 0702710-16.2019.8.07.0001 ?, indeferiu pedido de tutela de urgência para autorizar o conserto dos veículos dos autores-agravantes, pela AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, tendo em vista o dano provocado após acidente de trânsito envolvendo o 1º agravado/segurado, Sr. MARCELO LIMA MENEZES (ID nº 7444091). Em suas razões recursais (ID nº 7444064) a parte agravante ? RICARDO FREIRE VASCONCELLOS e JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO DINIZ - sustenta que, no dia 17.10.2018, em razão de uma forte chuva, os sinais de trânsito da Avenida W3 Norte encontravam-se desligados, e, por causa disso, em meio à confusão do tráfego, sofreu acidente de trânsito envolvendo 3 veículos, sendo certo que a colisão foi provocada por culpa do 1º agravado (MARCELO LIMA MENEZES). Alega que o 1º agravado (MARCELO LIMA MENEZES) acionou o seguro pessoal e a Seguradora ? AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ?, em um primeiro momento, autorizou o conserto dos veículos dos agravantes. No entanto, posteriormente, prestes a iniciar os serviços, negou cobertura dos dois carros abalroados, sem qualquer justificativa, estando estes parados até os dias atuais. Nesse sentido, afirma que a liminar deve ser concedida tendo em vista a autorização emitida em outubro de 2018, e a desautorização realizada 1 (hum) mês após, sem razões esclarecidas. Acrescenta que a existência de motivos para retratação da Seguradora, que se negou a realizar o conserto, após comunicar autorização da medida, é tutela de mérito da ação, e não deve ser analisada em sede de liminar, mormente considerando o fato de que os Agravantes não deram causa ao acidente de trânsito e estão sofrendo prejuízos com a demora do serviço. Destaca que o primeiro Agravante teve que se valer do UBER como meio de transporte, e, agora, utiliza veículo emprestado por seu genitor. O segundo Agravante, por sua vez, por ser motorista de Taxi, ficou prejudicado no exercício da atividade profissional, e, consequentemente, na obtenção de sua fonte de renda. Ressalta que a responsabilidade da seguradora é objetiva pelos danos diretos causados aos terceiros, sendo sua responsabilidade ter autorizado os consertos e depois cancelado as autorizações sem fundamentação específica, sendo injustificável e inaceitável tal conduta dolosa. Sustenta que a fumaça do bom direito encontra respaldo nas mensagens eletrônicas enviadas pela Seguradora, comunicando que havia aprovado/autorizado o conserto, sendo que os veículos passaram por vistoria, foram lacrados, e, por fim, encaminhados para oficina. Porém, de repente, sem nenhuma justificativa, desautorizou a medida. Afirma que a probabilidade do direito está presente na medida em que a Seguradora, a partir do momento que toma para si a responsabilidade do conserto, passa a ter relação consumerista também com os terceiros. Alega que o perigo da demora está relacionado à dificuldade de deslocamento do 1º agravante e à retirada da fonte de renda 2º Agravante, que agora tem que trabalhar como ?motorista? de Táxi dos outros, ganhando valores inferiores aos que conseguia quando trabalhava com seu próprio veículo. Ademais, os veículos estariam se deteriorando, parados, a cada dia que se passa. Destaca que o deferimento da liminar não causará prejuízo aos agravados, uma vez que, em caso de improcedência da ação, cada autor arcará com os custos dos veículos e os carros estariam consertados. Requer a concessão da liminar com autorização do conserto dos dois veículos e, se for o caso, no mérito, que a Seguradora comprove que não é responsável pelo conserto. É o relato do necessário. Passo a decidir. De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do novo Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Assim, deve haver plausibilidade do direito alegado, bem como o reconhecimento de que a demora no julgamento poderá causar dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência vindicada. Com efeito, a a simples ?promessa? de reparação dos veículos avariados, e posterior desistência, pela Seguradora agravada, não autoriza, em sede de liminar, a imposição da obrigação de fazer pleiteada, consubstanciada no dever de custear o conserto dos veículos dos terceiros envolvidos no acidente de trânsito juntamente com o cliente/segurado. Isso porque, no contrato de seguro de veículos existem cláusulas que afastam a cobertura contratada, a exemplo do acidente não provocado por culpa do motorista segurado. Analisando os documentos acostados aos autos ? Comunicação de Ocorrência Policial e Informação Pericial Criminal (ID nº 7444065) -, verifico que a discussão a respeito da culpa pelo acidente de trânsito é matéria controvertida, que deve ser apreciada após o devido processo legal (contraditório) e após colhidas as provas necessárias. Assim, em sede de cognição rasa, a toda evidência, não se pode decidir pela culpa de uma das partes. Ressalto que a quebra das expectativas da parte agravante, que confiou na prestação dos serviços pela Seguradora ?responsável?, bem como a demora injustificada no conserto dos veículos avariados, são passível de reparação de danos, desde que comprovado abuso e má-fé da 2ª agravada. Contudo, até que se conclua sobre a dinâmica do acidente envolvendo as partes, ou mesmo que se esclareça o motivo da desautorização dos serviços previamente autorizados, incabível a imposição de qualquer tipo de obrigação à parte ré. Além disto, também não está robustamente comprovado o risco de prejuízo imediato ao 1º agravante eis que, data venia, a utilização de veículo emprestado pelo genitor é situação desagradável e inconveniente, porém está longe de ser reconhecida como dano grave ou de difícil reparação. Quanto ao 2º agravante, entendo que sofreu relevante prejuízo de ordem material com o acidente de transito descrito nos autos, uma vez que ?perdeu? seu instrumento de trabalho. No entanto, eventuais lucros cessantes deverão ser analisados em favor da parte, ao final da instrução processual. Não vejo como presente, pois, o requisito do periculum in mora. Com efeito, não vislumbro fundamento para a concessão de provimento liminar com a antecipação da tutela pretendida, razão pela qual o INDEFIRO. Publique-se. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz de origem. Após, dê ciência da presente decisão à parte agravada, para que, na oportunidade, caso queira, ofereça contrarrazões ao recurso. Brasília , 27 de fevereiro de 2019 16:17:26. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0703178-80.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE. Adv(s).: DF42309 - ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: SP2706280A - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0703178-80.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Erika Saraiva Bandeirante Leite, advogando em causa própria, em face de decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível de Brasília/DF que determinou a busca e apreensão do veículo, nos seguintes termos (id 1753939): ?Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do

autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial.? Sustenta a Agravante ter ficado inadimplente junto à instituição financeira e, por essa razão, não ter podido saldar o financiamento relativo à compra do veículo objeto do auto de busca e apreensão, que fora adquirido em janeiro de 2016 com pagamento em 72 parcelas de R$ 652,53 (seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), Afirma que o não pagamento se deu em razão de ter ficado desempregada, na data de 30.07.2018. Que, por consequência disto foi ajuizada a ação de busca e apreensão em 31.01.2019. Diz que não foi notificada extrajudicialmente sobre a mora do débito, que não pode prosperar a tese de que seja considerada a notificação enviada por email, uma vez que somente tomou conhecimento da ação quando da efetivação da busca e apreensão do seu veículo, que nessa oportunidade se manifestou nos autos depositando judicialmente o valor de R$ 2.854,61 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Aduz que essa quantia se refere às parcelas dos meses de novembro e dezembro/2018 e janeiro e fevereiro/2019, acrescidas de juros em razão do atraso. Prossegue, noticiando que a decisão que determinou a busca e apreensão do bem foi proferida no dia 06 de fevereiro, que a ordem foi executada no dia 23 subsequente, mas que, a notificação extrajudicial emitida pelo agravado data de 21 de fevereiro, ou seja, após aquela decisão judicial. Assim, entende que a decisão padece de vício por ter sido proferida sem que houvesse sido feita a comprovação da mora da requerente. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a anular a decisão atacada e, no mérito a sua confirmação. Preparo regular, motivo pelo qual fica prejudicado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta instância. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente, e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Prima facie, em sede de cognição sumária, entendo restar caracterizada a probabilidade do direito, bem como o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a notificação datada de 07.01.2019 teria sido encaminhada para a agravante via email em 10.01.2019, contudo não foi comprovada a sua ciência e/ou recebimento. Ora, é sabido que a notificação sempre deve ser dirigida ao endereço do cliente, que consta no contrato, nesta hipótese, o que constava em tal documento era SHCES QUADRA 1303, Bloco D, apt. 104, tendo ainda como o comercial o seguinte: SCS Quadra 06, Bloco A lt 71 310 313. Assim, verifico ser pertinente a alegação da agravante no sentido de que a decisão agravada foi proferida sem que tivesse sido notificada acerca da purgação da mora, porquanto o documento que visava tal finalidade, está datado de 21.02.2019, Id. 7482944, posterior, portanto, àquela deliberação. Ante tal quadro, a meu aviso, a decisão combatida não observou as exigências legais quanto à comprovação da notificação do devedor com a finalidade de constituí-lo em mora, requisito indispensável para ajuizamento da ação de busca e apreensão à luz do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei Nº 13.043/14, Por outro lado, em que pese a primeira notificação do Banco ter sido encaminhada para o endereço de email da agravante, e que o comprovante de entrega que acompanhava referida notificação, tenha consignado que o foi na data de 07.01.2019, fato é que não há comprovação da ciência da leitura da mesma por parte da recorrente. Portanto, no meu sentir, referida mensagem encaminhada por email não pode ser considerada como capaz de comprovar a mora do devedor. Ademais, não se pode olvidar que a agravante efetuou o depósito das parcelas em aberto, no importe de R$ 2.854,61 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Id. , junto ao juízo a quo, na data de 21.02.2019. Assim, diante da exposição fática, juntamente com os documentos que acompanham a inicial, assiste razão a Agravante quanto à presença dos requisitos justificadores para deferir, em sede de provimento antecipatório, a pretensão recursal. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 e 1.019, I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de que seja revogada a decisão interlocutória proferida, restituindo-se a posse para a Agravante, até a decisão final de mérito deste agravo, do bem apreendido e relacionado no auto de busca e apreensão anexado a estes autos. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Dê-se ciência ao Juiz a quo sobre o teor desta decisão. Publique-se. Intime-se. Brasília , 27 de fevereiro de 2019 16:50:36. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0703178-80.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE. Adv(s).: DF42309 - ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: SP2706280A - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0703178-80.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Erika Saraiva Bandeirante Leite, advogando em causa própria, em face de decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível de Brasília/DF que determinou a busca e apreensão do veículo, nos seguintes termos (id 1753939): ?Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial.? Sustenta a Agravante ter ficado inadimplente junto à instituição financeira e, por essa razão, não ter podido saldar o financiamento relativo à compra do veículo objeto do auto de busca e apreensão, que fora adquirido em janeiro de 2016 com pagamento em 72 parcelas de R$ 652,53 (seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), Afirma que o não pagamento se deu em razão de ter ficado desempregada, na data de 30.07.2018. Que, por consequência disto foi ajuizada a ação de busca e apreensão em 31.01.2019. Diz que não foi notificada extrajudicialmente sobre a mora do débito, que não pode prosperar a tese de que seja considerada a

notificação enviada por email, uma vez que somente tomou conhecimento da ação quando da efetivação da busca e apreensão do seu veículo, que nessa oportunidade se manifestou nos autos depositando judicialmente o valor de R$ 2.854,61 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Aduz que essa quantia se refere às parcelas dos meses de novembro e dezembro/2018 e janeiro e fevereiro/2019, acrescidas de juros em razão do atraso. Prossegue, noticiando que a decisão que determinou a busca e apreensão do bem foi proferida no dia 06 de fevereiro, que a ordem foi executada no dia 23 subsequente, mas que, a notificação extrajudicial emitida pelo agravado data de 21 de fevereiro, ou seja, após aquela decisão judicial. Assim, entende que a decisão padece de vício por ter sido proferida sem que houvesse sido feita a comprovação da mora da requerente. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a anular a decisão atacada e, no mérito a sua confirmação. Preparo regular, motivo pelo qual fica prejudicado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta instância. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente, e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Prima facie, em sede de cognição sumária, entendo restar caracterizada a probabilidade do direito, bem como o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a notificação datada de 07.01.2019 teria sido encaminhada para a agravante via email em 10.01.2019, contudo não foi comprovada a sua ciência e/ou recebimento. Ora, é sabido que a notificação sempre deve ser dirigida ao endereço do cliente, que consta no contrato, nesta hipótese, o que constava em tal documento era SHCES QUADRA 1303, Bloco D, apt. 104, tendo ainda como o comercial o seguinte: SCS Quadra 06, Bloco A lt 71 310 313. Assim, verifico ser pertinente a alegação da agravante no sentido de que a decisão agravada foi proferida sem que tivesse sido notificada acerca da purgação da mora, porquanto o documento que visava tal finalidade, está datado de 21.02.2019, Id. 7482944, posterior, portanto, àquela deliberação. Ante tal quadro, a meu aviso, a decisão combatida não observou as exigências legais quanto à comprovação da notificação do devedor com a finalidade de constituí-lo em mora, requisito indispensável para ajuizamento da ação de busca e apreensão à luz do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei Nº 13.043/14, Por outro lado, em que pese a primeira notificação do Banco ter sido encaminhada para o endereço de email da agravante, e que o comprovante de entrega que acompanhava referida notificação, tenha consignado que o foi na data de 07.01.2019, fato é que não há comprovação da ciência da leitura da mesma por parte da recorrente. Portanto, no meu sentir, referida mensagem encaminhada por email não pode ser considerada como capaz de comprovar a mora do devedor. Ademais, não se pode olvidar que a agravante efetuou o depósito das parcelas em aberto, no importe de R$ 2.854,61 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Id. , junto ao juízo a quo, na data de 21.02.2019. Assim, diante da exposição fática, juntamente com os documentos que acompanham a inicial, assiste razão a Agravante quanto à presença dos requisitos justificadores para deferir, em sede de provimento antecipatório, a pretensão recursal. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 e 1.019, I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de que seja revogada a decisão interlocutória proferida, restituindo-se a posse para a Agravante, até a decisão final de mérito deste agravo, do bem apreendido e relacionado no auto de busca e apreensão anexado a estes autos. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Dê-se ciência ao Juiz a quo sobre o teor desta decisão. Publique-se. Intime-se. Brasília , 27 de fevereiro de 2019 16:50:36. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0703034-09.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: ES9947 - VINICIUS PEREIRA DE ASSIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0703034-09.2019.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravante: Distribuidora Nacional de Auto Peças Ltda Agravado: Distrito Federal D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade empresária Distribuidora Nacional de Auto Peças Ltda contra a decisão proferida pelo Juízo da 8º Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0700197-24.2019.8.07.0018, nos seguintes termos: ?O Governo do Distrito Federal não tem legitimidade para figurar como parte, mas como se trata de mera irregularidade a correção pode ser feita de ofício. Retifique-se o polo passivo para Distrito Federal. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulada em petição inicial integral em que a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito exigido no Auto de Infração e Apreensão nº 1.938/2018 até decisão final. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que romperam com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Nesse caso analisando detidamente os autos verifico que não estão presentes os requisitos legais. Vejamos. Alega a autora que o auto de infração é nulo porque utilizou como base de cálculo do tributo percentual não fixado em lei complementar, sendo a multa exorbitante. Verifica-se do auto de infração (ID 27469754) verifica-se que além da questão sobre a base de cálculo do tributo, que no entender da autora seria ilegal, houve constatação de mercadoria transportada em divergência com a nota fiscal emitida, o que não foi abordado pela autora. Assim, tem-se que em razão desse fato não é possível reconhecer, nesta fase de cognição sumária, a nulidade do auto de infração. Deve ser ressaltado que a divergência quanto à base de cálculo poderia gerar apenas divergência quanto ao valor devido, mas não afastar totalmente a cobrança, como aparentemente pretende a autora. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Considerando a indisponibilidade do direito pelo réu deixo de designar audiência de conciliação.? Em suas razões recursais (fls. 1-12, Id. 7454898), sustenta que o auto de infração é nulo, pois a administração teria arbitrado base de cálculo de ofício em hipótese não prevista pela lei. Acrescenta que houve o emprego de margem de lucro irreal para a fixação da base de cálculo do ICMS sobre os produtos supostamente transportados sem nota fiscal. Além disso, afirma que houve violação ao princípio da territorialidade tributária, pois não pode ser penalizada pela suposta ausência de emissão de nota fiscal por parte de fornecedor situado em outro estado da federação. Argumenta que a multa no patamar de 200% (duzentos por cento) é abusiva e viola o princípio da vedação ao confisco. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração nº 1.938/20018, bem como que o Distrito Federal se abstenha de lha efetuar a cobrança desse crédito até o julgamento final do processo. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram acostados às fls. 1-2 (Id. 7454902). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, inc. I, do CPC. No mais, o recurso é tempestivo e a recorrente encontra-se dispensada de instruir estes autos com as peças do processo originário, nos termos do art. 1017, § 5º, do CPC. Nos termos do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No caso, a agravante pretende obter a antecipação de tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada de urgência pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, a agravante pretende impugnar o lançamento de ICMS pelo ente recorrido por meio do auto de infração nº 1.938/20018 e da respectiva multa fixada em razão da sonegação apurada pela fiscalização tributária. A aplicação de multa por sonegação fiscal deve respeitar o princípio da vedação ao confisco (art. 150, inc. IV, da Constituição Federal). Anote-se, aliás, que não só a base de cálculo e a alíquota do tributo, principais elementos quantificadores da obrigação tributária, estão sujeitas ao referido princípio. Isso porque a injusta apropriação estatal do patrimônio do contribuinte pode ocorrer por via transversa, qual seja, a fixação, em patamar abusivo, de penalidades relacionadas à obrigação principal de pagar tributo. Nesse sentido, observe-se o entendimento já consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do

limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996. 2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Imposição de multa fiscal. 4. Multa fixada acima de 100% do tributo devido. Caráter confiscatório configurado. Jurisprudência da Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1007478 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017) No caso, o auto de infração questionado fixou multa no patamar de 200% (duzentos por cento) do valor da base de cálculo, o que corresponde a 3 (três) vezes a quantia correspondente ao próprio valor do crédito tributário (fl. 31, Id. 7454909). Ocorre que a jurisprudência já sedimentou o precedente segundo o qual as multas fixadas em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário ostentam caráter de confisco. De acordo com o parâmetro adotado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, a pretensão recursal deduzida pela agravante merece ser acolhida, quanto ao ponto, para que a multa seja reduzida de 200% (duzentos por cento) para 100% (cento por cento) do valor da base de cálculo do tributo. Ainda a respeito dessa questão, a manutenção da multa importaria em fazer a agravante suportar ônus econômico muito superior ao que se revela razoável, de acordo a jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores, situação apta a caracterizar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto ao próprio lançamento do ICMS, após a verificação de que houve o transporte de mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal, o auto de infração deve ser mantido, ao menos momentaneamente. Isso porque as alegações articuladas pela agravante não se mostram verossímeis, tendo em vista a ausência de prova apta a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo ora impugnado (auto de infração nº 1.938/20018). Convém ressaltar, por fim, que a prática administrativo fiscal de efetuar o imediato lançamento de tributo não declarado pelo contribuinte integra as atribuições da Administração Pública, além de ser inerente ao próprio poder de polícia do Estado. Feitas essas considerações, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar a redução da multa de 200% (duzentos por cento) para 100% (cem por cento) do valor referente à base de cálculo apurada pelo auto de infração nº 1.938/2018. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão nos termos do artigo 1019, inc. I, do CPC. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0702946-68.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s).: MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: UNIMEK COMERCIO DE MATERIAL MEDICO-HOSPITALAR LTDA. Adv(s).: DF0018960A - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0702946-68.2019.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: UNIMED Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins Agravado: UNIMEK Comércio de Material Médico-Hospitalar Ltda D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela entidade UNIMED Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins contra a decisão proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0728228-76.2017.8.07.0001, nos seguintes termos: ?Diante da inércia da devedora em demonstrar o início válido do processo de liquidação extrajudicial, INDEFIRO a suspensão requerida. Promova a credora o andamento do feito, indicando bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.? Em suas razões recursais (fls. 1-13, Id. 7440493), alega a agravante, em síntese, que é entidade cooperativa e se encontra em liquidação extrajudicial, deliberada e aprovada em assembleia geral. Assim, afirma haver a necessidade de suspensão, pelo prazo de 1 (um) ano, do curso do processo principal, em fase de cumprimento de sentença, por força da disposição contida no art. 76 da Lei nº 5.764/1971. Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal para que se determine a suspensão do curso do processo principal pelo prazo de 1 (um) ano. Além disso, formulou requerimento de concessão do benefício da gratuidade de justiça. É a breve exposição. Decido. O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de instruir estes autos com as peças essenciais do processo originário, nos termos do art. 1017, § 5º, do CPC É necessário salientar que as premissas em que são assentados os requisitos de admissibilidade espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. A despeito de ser tempestivo e ter preenchidos os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não pode ser conhecido. No caso, sobreleva o exame do interesse recursal da agravante, que deve ser analisado sob o viés do binômio utilidade-necessidade, nos termos dos artigos 17 e 996, parágrafo único, ambos do CPC. A utilidade se revela com a possibilidade de o recurso poder propiciar algum proveito para o recorrente. Aliás, a necessidade consiste na fundamentalidade do recurso como meio necessário para se obter um resultado útil. Ocorre que o Juízo de origem proferiu nova decisão, tendo determinado a suspensão do curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, período em que a fluência do prazo da prescrição intercorrente permanecerá igualmente suspensa. Ainda que tenha empregado fundamento diverso, a pretensão recursal deduzida pela recorrente foi esvaziada pela nova decisão proferida pelo Juízo de origem. Em outras palavras, o interesse jurídico buscado pela recorrente já foi integralmente satisfeito. Basta ter em vista a incompatibilidade lógica consistente em determinar hipoteticamente a suspensão do curso do processo, pois já se encontra suspenso. Feitas essas considerações, observa-se que o presente recurso mostra-se sem utilidade, uma vez que inexiste a possibilidade de propiciar alguma alguma alteração na situação jurídica da agravante. Diante da ausência de pressuposto recursal intrínseco ? interesse recursal ?, o presente recurso não é capaz de superar a barreira do conhecimento, o que prejudica o exame dos requisitos próprios para a concessão de efeito suspensivo ou de qualquer espécie de requerimento de tutela provisória recursal. Diante do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, não conheço o agravo de instrumento. Publique-se. Brasília?DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0702946-68.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s).: MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: UNIMEK COMERCIO DE MATERIAL MEDICO-HOSPITALAR LTDA. Adv(s).: DF0018960A - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0702946-68.2019.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: UNIMED Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins Agravado: UNIMEK Comércio de Material Médico-Hospitalar Ltda D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela entidade UNIMED Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins contra a decisão proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0728228-76.2017.8.07.0001, nos seguintes termos: ?Diante da inércia da devedora em demonstrar o início válido do processo de liquidação extrajudicial, INDEFIRO a suspensão requerida. Promova a credora o andamento do feito, indicando bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.? Em suas razões recursais (fls. 1-13, Id. 7440493), alega a agravante, em síntese, que é entidade cooperativa e se encontra em liquidação extrajudicial, deliberada e aprovada em assembleia geral. Assim, afirma haver a necessidade de suspensão, pelo prazo de 1 (um) ano, do curso do processo principal, em fase de cumprimento de sentença, por força da disposição contida no art. 76 da Lei nº 5.764/1971. Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal para que se determine a suspensão do curso do processo principal pelo prazo de 1 (um) ano. Além disso, formulou requerimento de concessão do benefício da gratuidade de justiça. É a breve exposição. Decido. O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de instruir estes autos com as peças essenciais do processo originário, nos termos do art. 1017, § 5º, do CPC É necessário salientar que as premissas em que são assentados os requisitos de admissibilidade espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. A despeito de ser tempestivo e ter preenchidos os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não pode ser conhecido. No caso, sobreleva o exame do interesse recursal da agravante, que deve ser analisado sob o viés do binômio utilidade-necessidade, nos termos dos artigos 17 e 996, parágrafo único, ambos

do CPC. A utilidade se revela com a possibilidade de o recurso poder propiciar algum proveito para o recorrente. Aliás, a necessidade consiste na fundamentalidade do recurso como meio necessário para se obter um resultado útil. Ocorre que o Juízo de origem proferiu nova decisão, tendo determinado a suspensão do curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, período em que a fluência do prazo da prescrição intercorrente permanecerá igualmente suspensa. Ainda que tenha empregado fundamento diverso, a pretensão recursal deduzida pela recorrente foi esvaziada pela nova decisão proferida pelo Juízo de origem. Em outras palavras, o interesse jurídico buscado pela recorrente já foi integralmente satisfeito. Basta ter em vista a incompatibilidade lógica consistente em determinar hipoteticamente a suspensão do curso do processo, pois já se encontra suspenso. Feitas essas considerações, observa-se que o presente recurso mostra-se sem utilidade, uma vez que inexiste a possibilidade de propiciar alguma alguma alteração na situação jurídica da agravante. Diante da ausência de pressuposto recursal intrínseco ? interesse recursal ?, o presente recurso não é capaz de superar a barreira do conhecimento, o que prejudica o exame dos requisitos próprios para a concessão de efeito suspensivo ou de qualquer espécie de requerimento de tutela provisória recursal. Diante do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, não conheço o agravo de instrumento. Publique-se. Brasília?DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0702612-34.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RODRIGO MADUREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF40751 - FABIANO MOREIRA OLIVEIRA. R: DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Adv(s).: DF3771400A - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702612-34.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RODRIGO MADUREIRA RODRIGUES AGRAVADO: DENIZE FAUSTINO BERNARDO D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária, que atualmente se encontra em fase de cumprimento de sentença e transita perante a 2ª Vara Cível de Taguatinga-DF, houvera a interposição de recurso de apelação[1], que, de seu turno fora distribuído à egrégia 3ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pela eminente Desembargadora Fátima Rafael. Dessa apreensão resulta que, em tendo a ilustre Desembargadora Fátima Rafael resolvido o recurso precedente, se tornara preventa para também conhecer dos recursos interpostos subsequentemente em razão da ação originária, consoante apregoa o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludido dispositivo regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente agravo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor e à eminente Desembargadora que estão preventos para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 3ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - APC 2014 07 1 039090-4

N. 0702612-34.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RODRIGO MADUREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF40751 - FABIANO MOREIRA OLIVEIRA. R: DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Adv(s).: DF3771400A - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702612-34.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RODRIGO MADUREIRA RODRIGUES AGRAVADO: DENIZE FAUSTINO BERNARDO D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária, que atualmente se encontra em fase de cumprimento de sentença e transita perante a 2ª Vara Cível de Taguatinga-DF, houvera a interposição de recurso de apelação[1], que, de seu turno fora distribuído à egrégia 3ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pela eminente Desembargadora Fátima Rafael. Dessa apreensão resulta que, em tendo a ilustre Desembargadora Fátima Rafael resolvido o recurso precedente, se tornara preventa para também conhecer dos recursos interpostos subsequentemente em razão da ação originária, consoante apregoa o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludido dispositivo regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente agravo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor e à eminente Desembargadora que estão preventos para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 3ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - APC 2014 07 1 039090-4

DESPACHO

N. 0703200-41.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OMNI COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0703200-41.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: OMNI COMERCIO E SERVICOS LTDA D E S P A C H O Vistos, etc. Consta do Termo de Autuação (ID 7490025) a existência de prevenção de Órgão, para o qual foram distribuídos os recursos APO 2012 01 1 136556-9, AGI 2013 00 2 002258-7 e APO 2015 01 1 053374-9. Pelo exposto, e conforme disposição contida no art. 81 do RITJDFT, determino a redistribuição ao Relator ou ao órgão competente, com a devida e necessária compensação. À distribuição. Cumpra-se. Brasília, de fevereiro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

DECISÃO

N. 0703039-31.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0946600A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF4314300A - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: ANA LUCIA FONSECA DE MELO. R: BENICIO DA SILVA NETO. R: JORDANA DE MELO MINÉ. Adv(s).: DF5043600A - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES, DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. T: ANA LUCIA FONSECA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0703039-31.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA AGRAVADO: ANA LUCIA FONSECA DE MELO, BENICIO DA SILVA NETO, JORDANA DE MELO MINÉ D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA ? VIPLAN contra a decisão que, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ANA LÚCIA FONSECA DE MELO e OUTROS, determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos. É de se consignar a distribuição antecedente, à Egrégia 3ª Turma Cível (Desª. Maria de Lourdes Abreu) de recurso referente à mesma causa (fl. 1 ID 7457354). O fenômeno da prevenção se expande para o plano recursal, consoante dispõe o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Deve, assim, ser aplicada a regra de prevenção contida no artigo 81 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Assim sendo, deve ser respeitada a prevenção do órgão fracionário e da relatora a qual foi distribuído o recurso anteriormente interposto. Isto posto, redistribua-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

N. 0703039-31.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0946600A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF4314300A - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: ANA LUCIA FONSECA DE MELO. R: BENICIO DA SILVA NETO. R: JORDANA DE MELO MINÉ. Adv(s).: DF5043600A - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES, DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. T: ANA LUCIA FONSECA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0703039-31.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA AGRAVADO: ANA LUCIA FONSECA DE MELO, BENICIO DA SILVA NETO, JORDANA DE MELO MINÉ D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA ? VIPLAN contra a decisão que, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ANA LÚCIA FONSECA DE MELO e OUTROS, determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos. É de se consignar a distribuição antecedente, à Egrégia 3ª Turma Cível (Desª. Maria de Lourdes Abreu) de recurso referente à mesma causa (fl. 1 ID 7457354). O fenômeno da prevenção se expande para o plano recursal, consoante dispõe o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Deve, assim, ser aplicada a regra de prevenção contida no artigo 81 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Assim sendo, deve ser respeitada a prevenção do órgão fracionário e da relatora a qual foi distribuído o recurso anteriormente interposto. Isto posto, redistribua-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

N. 0703039-31.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0946600A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF4314300A - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: ANA LUCIA FONSECA DE MELO. R: BENICIO DA SILVA NETO. R: JORDANA DE MELO MINÉ. Adv(s).: DF5043600A - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES, DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. T: ANA LUCIA FONSECA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0703039-31.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA AGRAVADO: ANA LUCIA FONSECA DE MELO, BENICIO DA SILVA NETO, JORDANA DE MELO MINÉ D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA ? VIPLAN contra a decisão que, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ANA LÚCIA FONSECA DE MELO e OUTROS, determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos. É de se consignar a distribuição antecedente, à Egrégia 3ª Turma Cível (Desª. Maria de Lourdes Abreu) de recurso referente à mesma causa (fl. 1 ID 7457354). O fenômeno da prevenção se expande para o plano recursal, consoante dispõe o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Deve, assim, ser aplicada a regra de prevenção contida no artigo 81 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Assim sendo, deve ser respeitada a prevenção do órgão fracionário e da relatora a qual foi distribuído o recurso anteriormente interposto. Isto posto, redistribua-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

N. 0703039-31.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0946600A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF4314300A - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: ANA LUCIA FONSECA DE MELO. R: BENICIO DA SILVA NETO. R: JORDANA DE MELO MINÉ. Adv(s).: DF5043600A - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES, DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. T: ANA LUCIA FONSECA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0703039-31.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA AGRAVADO: ANA LUCIA FONSECA DE MELO, BENICIO DA SILVA NETO, JORDANA DE MELO MINÉ D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA ? VIPLAN contra a decisão que, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ANA LÚCIA FONSECA DE MELO e OUTROS, determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos. É de se consignar a distribuição antecedente, à Egrégia 3ª Turma Cível (Desª. Maria de Lourdes Abreu) de recurso referente à mesma causa (fl. 1 ID 7457354). O fenômeno da prevenção se expande para o plano recursal, consoante dispõe o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Deve, assim, ser aplicada a regra de prevenção contida no artigo 81 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Assim sendo, deve ser respeitada a prevenção do órgão fracionário e da relatora a qual foi distribuído o recurso anteriormente interposto. Isto posto, redistribua-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

EMENTA

N. 0709798-76.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CARLOS ANDRE BARBOSA DE ALENCASTRO. Adv(s).: DF0031021A - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0709798-76.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CARLOS ANDRE BARBOSA DE ALENCASTRO APELADO: BANCO DO BRASIL SA E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DO MESMO PEDIDO NO PROCESSO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR A PROVA ORIUNDA DA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 485, INC. VI, DO NCPC). ESCORREITO. Em se tratando de ações cautelares de exibição, ainda que não esteja previsto na legislação vigente, a título de exemplo, o prévio requerimento indeferido ou, simplesmente, não respondido em prazo razoável, demonstra a necessidade-utilidade de a parte ter de se socorrer ao Poder Judiciário para ver sua vindicação atendida. Ora, a utilidade nesses casos é óbvia, porquanto eventual medida deferida em favor da parte que a busca se reverteria exatamente naquilo que pretendia. Por outro lado, a necessidade seria evidenciada quando surgisse a resistência àquela pretensão. Se essa pretensão não encontra resistência mínima e injusta, não há que se falar na existência de interesse, porquanto inexiste, ao mesmo tempo, a própria lide. ?Falta

interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida? (Humberto Theodoro Júnior, 2013). Em outras palavras: não sendo comprovada minimamente a resistência à pretensão vindicada, sustentando a necessidade do provimento jurisdicional (interesse de agir), a extinção do processo constituiu medida consentânea. Além disso, outro sinal da ausência de interesse está no fato de existir pedido idêntico de produção de prova no bojo do processo em que se pretende utilizar a prova que poderia ser gerada da presente medida cautelar de exibição. Recurso conhecido e não provido.

N. 0715092-78.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF3529300A - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. PRELIMINAR. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO. PENHORA DE HONORÁRIOS. VALOR SUPERIOR A CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEÇÃO A IMPENHORABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista que a discussão da penhora de valores em outros autos restou prejudicada porque sequer havia situação definida naquela demanda, forçoso se reconhecer que a questão não foi avaliada e, portanto, alcançada pela preclusão, sendo passível ainda de discussão. 2. A teor do art. 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvadas as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. 3. Negou-se provimento ao agravo.

N. 0715092-78.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF3529300A - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. PRELIMINAR. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO. PENHORA DE HONORÁRIOS. VALOR SUPERIOR A CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEÇÃO A IMPENHORABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista que a discussão da penhora de valores em outros autos restou prejudicada porque sequer havia situação definida naquela demanda, forçoso se reconhecer que a questão não foi avaliada e, portanto, alcançada pela preclusão, sendo passível ainda de discussão. 2. A teor do art. 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvadas as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. 3. Negou-se provimento ao agravo.

N. 0704219-41.2017.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ADRIANO AMARAL BEDRAN. Adv(s).: DF3028700A - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: RAFAELA SOARES DE JESUS. R: RENATA LOPES DE CARVALHO MORAES. Adv(s).: DF3771300A - DELY GOMES LUZ FILHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. REQUISITOS. 1. Ausentes omissões, afasta-se a alegação de vícios no julgamento. 2. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art.5º, inc.LXXIV, da Constituição Federal. 3. A assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. 4. Negou-se provimento aos embargos de declaração.

N. 0704219-41.2017.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ADRIANO AMARAL BEDRAN. Adv(s).: DF3028700A - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: RAFAELA SOARES DE JESUS. R: RENATA LOPES DE CARVALHO MORAES. Adv(s).: DF3771300A - DELY GOMES LUZ FILHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. REQUISITOS. 1. Ausentes omissões, afasta-se a alegação de vícios no julgamento. 2. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art.5º, inc.LXXIV, da Constituição Federal. 3. A assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. 4. Negou-se provimento aos embargos de declaração.

N. 0704219-41.2017.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ADRIANO AMARAL BEDRAN. Adv(s).: DF3028700A - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: RAFAELA SOARES DE JESUS. R: RENATA LOPES DE CARVALHO MORAES. Adv(s).: DF3771300A - DELY GOMES LUZ FILHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. REQUISITOS. 1. Ausentes omissões, afasta-se a alegação de vícios no julgamento. 2. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art.5º, inc.LXXIV, da Constituição Federal. 3. A assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. 4. Negou-se provimento aos embargos de declaração.

N. 0706648-53.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. A: JANAINA PERES TOSCANO DANTAS. Adv(s).: DF4613800A - EDUARDO PISANI CIDADE. R: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes omissões, afasta-se a alegação de vícios no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido. 3. O Código de Processo Civil consagra, em seu artigo 1.025, a tese do prequestionamento ficto. Portanto, de acordo com o novo regramento, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. 4. Negou-se provimento aos embargos de declaração.

N. 0706648-53.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. A: JANAINA PERES TOSCANO DANTAS. Adv(s).: DF4613800A - EDUARDO PISANI CIDADE. R: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes omissões, afasta-se a alegação de vícios no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido. 3. O Código de Processo Civil consagra, em seu artigo 1.025, a tese do prequestionamento ficto. Portanto, de acordo com o novo regramento, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. 4. Negou-se provimento aos embargos de declaração.

N. 0706648-53.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. A: JANAINA PERES TOSCANO DANTAS. Adv(s).: DF4613800A - EDUARDO PISANI CIDADE. R: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES.

Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes omissões, afasta-se a alegação de vícios no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido. 3. O Código de Processo Civil consagra, em seu artigo 1.025, a tese do prequestionamento ficto. Portanto, de acordo com o novo regramento, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. 4. Negou-se provimento aos embargos de declaração.

N. 0717479-66.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE BORGES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF57615 - IGOR VILELA BASTOS. R: ESPOLIO DE ARTEMISA RODRIGUES IPIRANGA. R: ESPÓLIO DE ANICETO RODRIGUES PINTO. Adv(s).: DF0043179A - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS. T: JOAO ARLINDO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO POLO ATIVO DA DEMANDA. REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADOS. 1. O art.1.784 do Código Civil dispõe que "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários." 2. Até que ocorra a partilha dos bens, o titular das relações jurídicas patrimoniais do falecido é o espólio. 3. Sempre existirá certo período de tempo entre a abertura da sucessão e a regularização do inventariante, sendo certo que durante esse lapso temporal a herança, que pelo princípio de saisine é transmitida imediatamente aos herdeiros, deverá ser administrada por alguém. É nesse contexto que surge a figura do administrador provisório (art. 613 do NCPC). 4. Como o administrador provisório já se encontra na administração dos bens por ocasião da abertura da sucessão, sua designação independe de decisão judicial, passando a ter o encargo de administrar a herança e representar o espólio ativa e passivamente, dentro e fora do juízo. 5. O pedido de perícia para se verificar a exata metragem do imóvel objeto da reintegração, diante de divergência existente entre documentos colacionados, se mostra desnecessária após o trânsito em julgado da sentença de determinou a reintegração da totalidade da propriedade que se apresenta bem delimitada por outras propriedades de acordo com os mapas, croquis e documentos dos autos. 6. Para a condenação na multa por litigância de má-fé, é preciso que estejam previstos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da lei, quais sejam: a) que a conduta do ? acusado? se submeta a uma das hipóteses do art.80 do Código de Processo Civil de 2015; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa. 7. Negou-se provimento ao agravo.

N. 0717479-66.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE BORGES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF57615 - IGOR VILELA BASTOS. R: ESPOLIO DE ARTEMISA RODRIGUES IPIRANGA. R: ESPÓLIO DE ANICETO RODRIGUES PINTO. Adv(s).: DF0043179A - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS. T: JOAO ARLINDO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO POLO ATIVO DA DEMANDA. REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADOS. 1. O art.1.784 do Código Civil dispõe que "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários." 2. Até que ocorra a partilha dos bens, o titular das relações jurídicas patrimoniais do falecido é o espólio. 3. Sempre existirá certo período de tempo entre a abertura da sucessão e a regularização do inventariante, sendo certo que durante esse lapso temporal a herança, que pelo princípio de saisine é transmitida imediatamente aos herdeiros, deverá ser administrada por alguém. É nesse contexto que surge a figura do administrador provisório (art. 613 do NCPC). 4. Como o administrador provisório já se encontra na administração dos bens por ocasião da abertura da sucessão, sua designação independe de decisão judicial, passando a ter o encargo de administrar a herança e representar o espólio ativa e passivamente, dentro e fora do juízo. 5. O pedido de perícia para se verificar a exata metragem do imóvel objeto da reintegração, diante de divergência existente entre documentos colacionados, se mostra desnecessária após o trânsito em julgado da sentença de determinou a reintegração da totalidade da propriedade que se apresenta bem delimitada por outras propriedades de acordo com os mapas, croquis e documentos dos autos. 6. Para a condenação na multa por litigância de má-fé, é preciso que estejam previstos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da lei, quais sejam: a) que a conduta do ? acusado? se submeta a uma das hipóteses do art.80 do Código de Processo Civil de 2015; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa. 7. Negou-se provimento ao agravo.

N. 0717479-66.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE BORGES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF57615 - IGOR VILELA BASTOS. R: ESPOLIO DE ARTEMISA RODRIGUES IPIRANGA. R: ESPÓLIO DE ANICETO RODRIGUES PINTO. Adv(s).: DF0043179A - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS. T: JOAO ARLINDO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO POLO ATIVO DA DEMANDA. REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADOS. 1. O art.1.784 do Código Civil dispõe que "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários." 2. Até que ocorra a partilha dos bens, o titular das relações jurídicas patrimoniais do falecido é o espólio. 3. Sempre existirá certo período de tempo entre a abertura da sucessão e a regularização do inventariante, sendo certo que durante esse lapso temporal a herança, que pelo princípio de saisine é transmitida imediatamente aos herdeiros, deverá ser administrada por alguém. É nesse contexto que surge a figura do administrador provisório (art. 613 do NCPC). 4. Como o administrador provisório já se encontra na administração dos bens por ocasião da abertura da sucessão, sua designação independe de decisão judicial, passando a ter o encargo de administrar a herança e representar o espólio ativa e passivamente, dentro e fora do juízo. 5. O pedido de perícia para se verificar a exata metragem do imóvel objeto da reintegração, diante de divergência existente entre documentos colacionados, se mostra desnecessária após o trânsito em julgado da sentença de determinou a reintegração da totalidade da propriedade que se apresenta bem delimitada por outras propriedades de acordo com os mapas, croquis e documentos dos autos. 6. Para a condenação na multa por litigância de má-fé, é preciso que estejam previstos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da lei, quais sejam: a) que a conduta do ? acusado? se submeta a uma das hipóteses do art.80 do Código de Processo Civil de 2015; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa. 7. Negou-se provimento ao agravo.

DESPACHO

N. 0702606-27.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCA TELMA DE LIMA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP. R: JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF3712500A - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0702606-27.2019.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento (202) Agravante: Francisca Telma de Lima Amorim Agravados: Só Risos Clínica Dentária LTDA ? EPP Jussara Pereira de Araújo D e s p a c h o O recurso é tempestivo. A agravante é beneficiária da gratuidade de justiça, pois é representada pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Aos agravados para que se manifestem a respeito do recurso (fls. 1-5, Id. 2040380) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC. Transcorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0702606-27.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCA TELMA DE LIMA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP. R: JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF3712500A - ANTONIO ANGELO

DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0702606-27.2019.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento (202) Agravante: Francisca Telma de Lima Amorim Agravados: Só Risos Clínica Dentária LTDA ? EPP Jussara Pereira de Araújo D e s p a c h o O recurso é tempestivo. A agravante é beneficiária da gratuidade de justiça, pois é representada pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Aos agravados para que se manifestem a respeito do recurso (fls. 1-5, Id. 2040380) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC. Transcorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0737591-87.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: SILVANIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF4313800A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes omissão, obscuridade e contradição, afasta-se a alegação de vício no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, vedada a rediscussão de matéria cujo julgamento restou exaurido. Precedentes. 3. Embargos declaratórios não providos.

N. 0737591-87.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: SILVANIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF4313800A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes omissão, obscuridade e contradição, afasta-se a alegação de vício no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, vedada a rediscussão de matéria cujo julgamento restou exaurido. Precedentes. 3. Embargos declaratórios não providos.

N. 0737591-87.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: SILVANIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF4754000A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF4313800A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes omissão, obscuridade e contradição, afasta-se a alegação de vício no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, vedada a rediscussão de matéria cujo julgamento restou exaurido. Precedentes. 3. Embargos declaratórios não providos.

N. 0717115-94.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KAJA MOVEIS LTDA. A: ANDRE LUIS SCHIERHOLT. A: LOIVA BEATRIZ SCHMIDT SCHIERHOLT. A: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. A: CARLOS ANTONIO REALI. Adv(s).: RS5094200A - ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO. R: ARILSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF3492100A - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T: MALU COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF4421500A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRODUÇÃO E ENTREGA DE MÓVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Uma vez que as razões do agravo de instrumento não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). 3. Negou-se provimento ao agravo.

N. 0717115-94.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KAJA MOVEIS LTDA. A: ANDRE LUIS SCHIERHOLT. A: LOIVA BEATRIZ SCHMIDT SCHIERHOLT. A: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. A: CARLOS ANTONIO REALI. Adv(s).: RS5094200A - ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO. R: ARILSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF3492100A - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T: MALU COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF4421500A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRODUÇÃO E ENTREGA DE MÓVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Uma vez que as razões do agravo de instrumento não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). 3. Negou-se provimento ao agravo.

N. 0717115-94.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KAJA MOVEIS LTDA. A: ANDRE LUIS SCHIERHOLT. A: LOIVA BEATRIZ SCHMIDT SCHIERHOLT. A: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. A: CARLOS ANTONIO REALI. Adv(s).: RS5094200A - ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO. R: ARILSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF3492100A - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T: MALU COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF4421500A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRODUÇÃO E ENTREGA DE MÓVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Uma vez que as razões do agravo de instrumento não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). 3. Negou-se provimento ao agravo.

N. 0717115-94.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KAJA MOVEIS LTDA. A: ANDRE LUIS SCHIERHOLT. A: LOIVA BEATRIZ SCHMIDT SCHIERHOLT. A: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. A: CARLOS ANTONIO REALI. Adv(s).: RS5094200A - ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO. R: ARILSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF3492100A - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T: MALU COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF4421500A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRODUÇÃO E ENTREGA DE MÓVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Uma vez que as razões do agravo de instrumento não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). 3. Negou-se provimento ao agravo.

N. 0717115-94.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KAJA MOVEIS LTDA. A: ANDRE LUIS SCHIERHOLT. A: LOIVA BEATRIZ SCHMIDT SCHIERHOLT. A: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. A: CARLOS ANTONIO REALI. Adv(s).: RS5094200A -

ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO. R: ARILSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF3492100A - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T: MALU COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF4421500A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRODUÇÃO E ENTREGA DE MÓVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Uma vez que as razões do agravo de instrumento não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). 3. Negou-se provimento ao agravo.

N. 0717115-94.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KAJA MOVEIS LTDA. A: ANDRE LUIS SCHIERHOLT. A: LOIVA BEATRIZ SCHMIDT SCHIERHOLT. A: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. A: CARLOS ANTONIO REALI. Adv(s).: RS5094200A - ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO. R: ARILSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF3492100A - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T: MALU COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF4421500A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRODUÇÃO E ENTREGA DE MÓVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Uma vez que as razões do agravo de instrumento não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). 3. Negou-se provimento ao agravo.

N. 0708853-38.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: MARIA EDINEUSA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CODHAB. Adv(s).: DF3767000A - ALANNA ALENCAR COELHO DA SILVA, DF4341000A - MEIRIANE CUNHA E SILVA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CODHAB. PROGRAMA MORAR BEM. CONVOCAÇÃO RECADASTREMENTO. NÃO ATENDIMENTO. DECRETO. LEGALIDADE. PUBLICIDADE. ISONOMIA. 1. A conduta do administrador deve ser pautada pela legislação que disciplina a política habitacional. No caso dos autos, o programa Morar Bem do Distrito Federal é regido pela Lei nº 3.877/2006 e pelos Decretos nº 33.964/2012, 33.965/2012 e 36.021/2014. 2. Este Tribunal de Justiça possui farta jurisprudência no sentido da legalidade de imposição, por meio de norma regulamentar, da obrigatoriedade de atualização cadastral e de recadastramento, sob pena de cancelamento da inscrição, desde que devidamente publicado o edital nos meios oficiais. 3. Não há nenhum vício ou equívoco no processo da candidata em relação ao programa habitacional, pois para prosseguir nas etapas deste programa faz-se necessário, no mínimo, o cumprimento de todas as etapas, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Apelo não provido. Sentença mantida. Honorários recursais fixados.

N. 0718208-92.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF2441500A - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS, DF0005355A - JOSE OSCAR DA SILVA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA RELACIONADA AOS CÁLCULOS JÁ PRECLUSA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS DO ARTIGO 523, §1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Considerando-se que o processo consubstancia uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar a tutela jurisdicional, coordenando a participação dos sujeitos no processo, a preclusão apresenta-se como instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo. 2. Negou-se provimento ao agravo.

N. 0718208-92.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF2441500A - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS, DF0005355A - JOSE OSCAR DA SILVA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA RELACIONADA AOS CÁLCULOS JÁ PRECLUSA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS DO ARTIGO 523, §1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Considerando-se que o processo consubstancia uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar a tutela jurisdicional, coordenando a participação dos sujeitos no processo, a preclusão apresenta-se como instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo. 2. Negou-se provimento ao agravo.

N. 0718167-28.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP2465080A - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: ANGELO DUARTE NETTO. R: MARIA ALCIONEDA DE MORAES DUARTE. Adv(s).: DF1419200A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF1450000A - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF3555900A - JAMILA GUIMARAES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. cumprimento de sentença. excesso execução. honorÁrios advocaticios. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO. 1. Rejeita-se de plano a alegação de deserção por falta de recolhimento de preparo quando se verifica que houve o devido recolhimento de forma tempestiva devidamente comprovado nos autos. 2. A análise da sucumbência recursal, para fins de fixação de honorários advocatícios, é distinta da análise da sucumbência referente aos pedidos iniciais. Para a aferição da sucumbência atinente aos pedidos iniciais verifica-se a porcentagem dos pedidos iniciais que foram de fato providos, enquanto para a aferição da sucumbência recursal, tem-se por base os pedidos efetuados nos recursos. 3. Preliminar de deserção alegada pelos Agravados rejeitada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0718167-28.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP2465080A - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: ANGELO DUARTE NETTO. R: MARIA ALCIONEDA DE MORAES DUARTE. Adv(s).: DF1419200A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF1450000A - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF3555900A - JAMILA GUIMARAES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. cumprimento de sentença. excesso execução. honorÁrios advocaticios. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO. 1. Rejeita-se de plano a alegação de deserção por falta de recolhimento de preparo quando se verifica que houve o devido recolhimento de forma tempestiva devidamente comprovado nos autos. 2. A análise da sucumbência recursal, para fins de fixação de honorários advocatícios, é distinta da análise da sucumbência referente aos pedidos iniciais. Para a aferição da sucumbência atinente aos pedidos iniciais verifica-se a porcentagem dos pedidos iniciais que foram de fato providos, enquanto para a aferição da sucumbência recursal, tem-se por base os pedidos efetuados nos recursos. 3. Preliminar de deserção alegada pelos Agravados rejeitada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0718167-28.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP2465080A - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: ANGELO DUARTE NETTO. R: MARIA ALCIONEDA DE MORAES DUARTE. Adv(s).: DF1419200A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF1450000A - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF3555900A - JAMILA GUIMARAES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. cumprimento de sentença. excesso execução. honorÁrios advocaticios. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO. 1. Rejeita-se de plano a alegação de deserção por falta de recolhimento de preparo quando se verifica que houve o devido recolhimento de forma tempestiva devidamente comprovado nos autos. 2. A análise da sucumbência recursal, para fins de fixação de honorários advocatícios, é distinta da análise da sucumbência referente aos pedidos

iniciais. Para a aferição da sucumbência atinente aos pedidos iniciais verifica-se a porcentagem dos pedidos iniciais que foram de fato providos, enquanto para a aferição da sucumbência recursal, tem-se por base os pedidos efetuados nos recursos. 3. Preliminar de deserção alegada pelos Agravados rejeitada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0736892-96.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF3875100A - CLAUDIA MIZIARA PORTO. R: THAYS SILVA CLEMENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA - PAS/UNB. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. 1. Não é razoável e nem proporcional a exclusão da Apelada do PAS porque deixou de apresentar declaração prevista no edital de que seria membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26.06.2007, quando sua condição de hipossuficiência já poderia ser verificada no momento em que efetuou a inscrição segundo a regra descrita no item 3.7.2.2, alínea ?a? do edital, momento em que indicou o seu Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico e em que juntou declaração eletrônica de que, nos termos do Decreto nº 6.135/2007, atenderia à condição estabelecida na alínea ?b? do subitem 3.7.2.1 do edital. 2. Negou-se provimento ao recurso. Honorários recursais fixados.

N. 0703629-85.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ALINE CARVALHO DE SOUSA. Adv(s).: DF1315400A - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF0041256A - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 35.851/2014. OBSRVÂNCIA. REQUISITOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS/SOLDOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. As disposições do Decreto nº 35.851/14 aplicam-se aos aprovados em Cursos de Formação previstos nos editais dos concursos publicados até a sua edição. 2. O candidato eliminado do concurso da PMDF, em virtude de reprovação no exame psicológico, que prossegue no certame por força de decisão judicial e conclui curso de formação antes do advento do Decreto nº 35.851/14, deve ser submetido à nova avaliação prevista na referida norma. 3. O sobrestamento das medidas afetas ao Decreto nº 35.851/14, diante do ajuizamento da ADI nº 2015.00.2.030117-4, não poderia afastar o direito a que a Demandante fazia jus, sob pena de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Também não se mostra razoável e proporcional desligar o policial com quase 2(dois) anos do desempenho de suas atividades, quando a própria Administração Pública abriu possibilidade de seu aproveitamento e já custeou todo o seu treinamento. 5. Ainda que reconhecida, por decisão judicial, a ilegalidade do ato da Administração Pública que determinou o desligamento da Autora das Fileiras da PMDF sem que fosse submetida ao exame assegurado pelo Decreto nº 35.851/14, não há que se falar em pagamento de indenização referente aos salários/soldos que o servidor deixou de perceber no período, quer porque ausente o efetivo exercício de cargo público, quer porque o art.4º do Decreto nº 35.481/14 não autoriza qualquer indenização pecuniária. 6. Apelo conhecido. Deu-se parcial provimento ao recurso. Honorários recursais fixados.

N. 0710493-93.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ELISANGELA BORGES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: A. M. B. D. C.. Adv(s).: DF2600500A - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. ASTREINTES NÃO EXIGÍVEL. 1. O prazo de 15 (quinze) dias revela-se razoável e não implica em resistência no cumprimento da obrigação, mormente os esforços envidados logo após a intimação e porque o serviço de home care não é passível de atendimento imediato, já que necessita de preparação prévia para o acolhimento do paciente. 2. As astreintes constituem meios executivos indiretos, na medida em que coagem o devedor a cumprir a obrigação. Desse modo, havendo o cumprimento da decisão judicial em prazo razoável, a multa cominatória carece de exigibilidade. 3. Negou-se provimento ao apelo.

N. 0710493-93.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ELISANGELA BORGES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: A. M. B. D. C.. Adv(s).: DF2600500A - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. ASTREINTES NÃO EXIGÍVEL. 1. O prazo de 15 (quinze) dias revela-se razoável e não implica em resistência no cumprimento da obrigação, mormente os esforços envidados logo após a intimação e porque o serviço de home care não é passível de atendimento imediato, já que necessita de preparação prévia para o acolhimento do paciente. 2. As astreintes constituem meios executivos indiretos, na medida em que coagem o devedor a cumprir a obrigação. Desse modo, havendo o cumprimento da decisão judicial em prazo razoável, a multa cominatória carece de exigibilidade. 3. Negou-se provimento ao apelo.

CERTIDÃO

N. 0700981-55.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF0024081A - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. R: JOHNNY SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF1450100A - JOAO EVANGELISTA BATISTA. Número do processo: 0700981-55.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A AGRAVADO: JOHNNY SILVERIO COSTA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil . Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019. Luiz Gustavo Alves de Almeida Diretor de Secretaria Substituto da Terceira Turma Cível

DECISÃO

N. 0718822-31.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LR2 AUTOMACAO E SOFTWARE LTDA - EPP. Adv(s).: DF47168 - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES, DF1080800A - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: FRANCISCO & DUTRA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: K L DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: R R COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. R: VERAS DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: FF COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME. R: COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA - ME. R: CALCAR COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME. R: LS COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023592A - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0718822-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: LR2 AUTOMACAO E SOFTWARE LTDA - EPP APELADO: FRANCISCO & DUTRA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, K L DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, R R COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, VERAS DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, FF COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME, COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA - ME, CALCAR COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME, LS COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME

D E C I S Ã O Recebo o recurso de apelação do LR2 AUTOMAÇÃO E SOFTWARE LTDA ? EPP (ID. 7391398 - fls. 01/10), uma vez que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que faço no duplo efeito (artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil). Preparo devidamente recolhido aos ID. 7391399. Sem contrarrazões, conforme certidão ao ID. 7391402. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 15:15:18. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0718822-31.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LR2 AUTOMACAO E SOFTWARE LTDA - EPP. Adv(s).: DF47168 - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES, DF1080800A - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: FRANCISCO & DUTRA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: K L DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: R R COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. R: VERAS DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: FF COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME. R: COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA - ME. R: CALCAR COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME. R: LS COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023592A - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0718822-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: LR2 AUTOMACAO E SOFTWARE LTDA - EPP APELADO: FRANCISCO & DUTRA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, K L DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, R R COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, VERAS DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, FF COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME, COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA - ME, CALCAR COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME, LS COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME

N. 0718822-31.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LR2 AUTOMACAO E SOFTWARE LTDA - EPP. Adv(s).: DF47168 - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES, DF1080800A - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: FRANCISCO & DUTRA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: K L DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: R R COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. R: VERAS DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: FF COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME. R: COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA - ME. R: CALCAR COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME. R: LS COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023592A - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0718822-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: LR2 AUTOMACAO E SOFTWARE LTDA - EPP APELADO: FRANCISCO & DUTRA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, K L DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, R R COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, VERAS DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, FF COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME, COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA - ME, CALCAR COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME, LS COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME D E C I S Ã O Recebo o recurso de apelação do LR2 AUTOMAÇÃO E SOFTWARE LTDA ? EPP (ID. 7391398 - fls. 01/10), uma vez que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que faço no duplo efeito (artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil). Preparo devidamente recolhido aos ID. 7391399. Sem contrarrazões, conforme certidão ao ID. 7391402. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 15:15:18. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0718822-31.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LR2 AUTOMACAO E SOFTWARE LTDA - EPP. Adv(s).: DF47168 - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES, DF1080800A - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: FRANCISCO & DUTRA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: K L DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: R R COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. R: VERAS DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: FF COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME. R: COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA - ME. R: CALCAR COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME. R: LS COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023592A - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0718822-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: LR2 AUTOMACAO E SOFTWARE LTDA - EPP APELADO: FRANCISCO & DUTRA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, K L DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, R R COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, VERAS DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, FF COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME, COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA - ME, CALCAR COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME, LS COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME D E C I S Ã O Recebo o recurso de apelação do LR2 AUTOMAÇÃO E SOFTWARE LTDA ? EPP (ID. 7391398 - fls. 01/10), uma vez que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que faço no duplo efeito (artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil). Preparo devidamente recolhido aos ID. 7391399. Sem contrarrazões, conforme certidão ao ID. 7391402. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 15:15:18. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0718822-31.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LR2 AUTOMACAO E SOFTWARE LTDA - EPP. Adv(s).: DF47168 - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES, DF1080800A - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: FRANCISCO & DUTRA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: K L DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: R R COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. R: VERAS DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: FF COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME. R: COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA - ME. R: CALCAR COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME. R: LS COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023592A - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0718822-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: LR2 AUTOMACAO E SOFTWARE LTDA - EPP APELADO: FRANCISCO & DUTRA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, K L DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, R R COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, VERAS DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, FF COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME, COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA - ME, CALCAR COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME, LS COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME D E C I S Ã O Recebo o recurso de apelação do LR2 AUTOMAÇÃO E SOFTWARE LTDA ? EPP (ID. 7391398 - fls. 01/10), uma vez que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que faço no duplo efeito (artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil). Preparo devidamente recolhido aos ID. 7391399. Sem contrarrazões, conforme certidão ao ID. 7391402. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 15:15:18. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0718822-31.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LR2 AUTOMACAO E SOFTWARE LTDA - EPP. Adv(s).: DF47168 - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES, DF1080800A - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: FRANCISCO & DUTRA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: K L DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: R R COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. R: VERAS DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. R: FF COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME. R: COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA - ME. R: CALCAR COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME. R: LS COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023592A - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0718822-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: LR2 AUTOMACAO E SOFTWARE LTDA - EPP APELADO: FRANCISCO & DUTRA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, K L DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, R R COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, VERAS DINIZ COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, FF COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME, COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA - ME, CALCAR COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME, LS COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME D E C I S Ã O Recebo o recurso de apelação do LR2 AUTOMAÇÃO E SOFTWARE LTDA ? EPP (ID. 7391398 - fls. 01/10), uma vez que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que faço no duplo efeito (artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil). Preparo devidamente recolhido aos ID. 7391399. Sem contrarrazões, conforme certidão ao ID. 7391402. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 15:15:18. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

DESPACHO

N. 0715295-40.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: AUTO POSTO 107 SUL LTDA - ME. Adv(s).: DF4314600A - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: INSTRUMENTAL PRODUCOES MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0715295-40.2018.8.07.0000 Classe judicial: Embargos de Declaração Embargante: Auto Posto 107 Sul Ltda - ME Embargado: Instrumental

Produções Musicais Ltda - ME D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos pela sociedade empresária Auto Posto 107 Sul Ltda - ME (fls. 1-5, Id. 7444152), contra o acórdão (fls. 1-8, Id. 7307210), que deu provimento ao agravo de instrumento manejado pela embargada. De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0715295-40.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: AUTO POSTO 107 SUL LTDA - ME. Adv(s).: DF4314600A - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: INSTRUMENTAL PRODUCOES MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0715295-40.2018.8.07.0000 Classe judicial: Embargos de Declaração Embargante: Auto Posto 107 Sul Ltda - ME Embargado: Instrumental Produções Musicais Ltda - ME D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos pela sociedade empresária Auto Posto 107 Sul Ltda - ME (fls. 1-5, Id. 7444152), contra o acórdão (fls. 1-8, Id. 7307210), que deu provimento ao agravo de instrumento manejado pela embargada. De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DECISÃO

N. 0719393-68.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: GO2051700A - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: ROCHA E MASCENA CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF4930300A - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA, DF3081600A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: ROBERTO FLAVIO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0719393-68.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A AGRAVADO: ROCHA E MASCENA CONFECCOES LTDA - ME, ROBERTO FLAVIO DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valparaizo Empreendimentos e Participações S.A em face da r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n° 0708640-83.2017.8.07.0001, indeferiu o pedido de arresto, nos seguintes termos (Id 22059213 dos autos originais): ?1. Indefiro, por ora, a citação da empresa executada na pessoa indicada na petição de ID22043714, pois não há nos autos a demonstração de que a pessoa indicada é sócia da empresa com poderes de representação. 2. Indefiro, por ora, o pleito de arresto, porque não comprovada a urgência da medida, para que venha a ser deferida em sede cautelar. 3. As medidas constritivas contra o executado já citado, já foram deferidas na decisão de ID18560251. Fica a parte autora intimada a informa endereço não diligenciado, quanto à executada Rocha e Damascena, ou a postular sua citação por edital. Prazo: 5 (cinco) dias.? A r. decisão agravada foi complementada pela decisão dos Embargos de Declaração, a qual está assim fundamentada (Id 23866727 dos autos originais): ?Trata-se de embargos de declaração de ID23837190 opostos pela parte autora contra a decisão de ID 23443653. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC. o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica executada pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame da decisão nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Prossigam-se o feito conforme os termos do último parágrafo da decisão de ID 22059213.? Sustenta a Agravante, em síntese, que é possível o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa, na hipótese de liquidação voluntária da sociedade empresária. Salienta que a ?a sociedade executada fora objeto de liquidação voluntária por ato de seus sócios, tendo seu cadastro baixado no CNPJ e na Junta Comercial do Estado de Goiás, em 26 de setembro de 2017?. Registra que, dissolvida a sociedade, houve sucessão patrimonial para os sócios, os quais devem responder pelo passivo, conforme previsto no art. 1.110 do Código Civil e na Cláusula Quarta do Distrato Social assinado pelos sócios. Sustenta que não houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois ela juridicamente não mais existe, mas sim de prosseguimento da execução contra os seus sócios. Aduz que a Lei Complementar 147/2017, embora tenha simplificado o procedimento de extinção das atividades empresariais, determinou que os sócios assumissem os débitos existentes. Requer a concessão de tutela recursal antecipada recursal para determinar o prosseguimento da execução contra os sócios da extinta sociedade. No mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada. Preparo comprovado (Id 6050925 e Id 6050927). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo está condicionada à relevância da fundamentação e à possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, pretende o Agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo, para que a execução prossiga em face dos sócios, em razão da liquidação voluntária da sociedade empresária. Em abono da sua pretensão, sustenta a ?a sociedade executada fora objeto de liquidação voluntária por ato de seus sócios, tendo seu cadastro baixado no CNPJ e na Junta Comercial do Estado de Goiás, em 26 de setembro de 2017?. Registra que, dissolvida a sociedade, houve sucessão do patrimônio da empresa para os sócios, os quais devem responder pelo passivo, conforme previsto no art. 1.110 do Código Civil e na Cláusula Quarta do Distrato Social assinado pelos sócios. Sustenta que não houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, pois ela juridicamente não mais existe, mas sim de prosseguimento da execução contra os sócios. Aduz que a Lei Complementar 147/2017, embora tenha simplificado o procedimento de extinção das atividades empresariais, determinou que os sócios assumissem os débitos existentes. Da análise dos autos, verifica-se que, inicialmente, o Agravante ajuizou Execução de Título Executivo Extrajudicial contra a empresa Rocha e Mascena Confecções Ltda. ? ME, na qualidade de devedor principal, e de Roberto Flávio de Carvalho ? fiador -, objetivando o recebimento da quantia de R$ 79.168,76 (setenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e setenta centavos). Inviabilizada a citação da empresa executada, requereu o redirecionamento da execução aos sócios, sob o argumento de que a empresa executada foi extinta. Todavia, em juízo de cognição sumária, não encontro presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, especialmente a plausibilidade do direito alegado. O Código Civil reconhece que a personalidade da pessoa jurídica se distingue da de seus sócios e lhe confere a devida proteção, consoante a previsão estatuída no art. 52. Assim, por ter sido a obrigação contraída pela pessoa jurídica, tem-se que a execução só pode ser ajuizada em seu desfavor e o meio de atingir o patrimônio dos sócios é a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que o fundamento jurídico seja a liquidação irregular. No entanto, para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora deve haver a comprovação alternativa de abuso de direito da personalidade jurídica, confusão patrimonial entre bens da sociedade e dos sócios, desvio de finalidade ou fraude cometida pelos sócios da pessoa jurídica em desfavor dos interesses creditícios (art. 50 do CC). Trata-se de um instituto de aplicação restrita, que tem por finalidade coibir todo tipo de ato fraudulento perpetrado em nome da pessoa jurídica, cujo fim seria o de prejudicar direitos de terceiros, e só deve ser deferida se o exequente comprovar, de forma segura, ter havido abuso de direito caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa ou pela confusão entre os bens desta e os de seus sócios. No caso em apreço, todavia, não se vislumbra a prova inequívoca do direito invocado, uma vez que não constam maiores informações a respeito de eventual desconstituição irregular da empresa executada e nem sequer houve pedido de desconsideração pelo Agravante. A documentação acostada aos autos não apresenta evidências de fraude ou abuso do direito. A mera impossibilidade de recebimento de um crédito, por falta de bens penhoráveis da empresa devedora, não permite a extensão da responsabilidade à pessoa dos sócios, se ausente a comprovação de fraude ou

abuso praticado pelos integrantes da sociedade, bem como eventual confusão patrimonial entre os bens da sociedade e dos sócios. Por fim, tem-se que a sociedade empresária é representada por meio de uma pessoa natural, o que possibilita que a citação ocorra por seu intermédio. Assim, em análise superficial dos fatos e documentos apresentados pelo Agravante, não considero preenchidos os requisitos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal e recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo. Dispenso informações. Intime-se a Agravada pessoalmente, por intermédio da sua representante, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 3 de dezembro de 2018 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0703175-28.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.. A: DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: MG167478 - RANIERE VINICIUS DE OLIVEIRA, MG75862 - WILLIAN PIRES DA SILVA. R: TANA ROSA CALDAS. Adv(s).: DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Número do processo: 0703175-28.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A., DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA AGRAVADO: TANA ROSA CALDAS D E S P A C H O Compulsando o caderno processual digital (certidão de prevenção ID 7488225), denota-se que, dos autos de origem ou conexos ao de origem, foram interpostos previamente os recursos AI nº 0722195-39.2018.8.07.0000; APC nº 2012011186737-7, distribuídos a eminente Desembargadora Fátima Rafael, da egrégia 3ª Turma Cível desta Corte de Justiça, circunstância que atrai a regra de prevenção de órgão contida no art. 81, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Justiça, verbis: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação (destaque). § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; Com estas observações, determino o retorno dos autos ao Setor de Distribuição de 2ª Grau para que proceda, na forma regimental, a redistribuição do feito a Desembargadora Fátima Rafael, da 3ª Turma Cível, ou, na sua eventual ausência (art. 79, §1º do RITJDFT), a um dos eminentes membros daquele órgão judicial, por força da prevenção do órgão. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, de fevereiro de 2019. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

EMENTA

N. 0719771-24.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF3480400A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: CRISTINA LUCIA NEVES DA ROCHA NADER. Adv(s).: DF59005 - LETICIA PIRES GONCALVES CUNHA. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO. 1. A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada exige probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não cabe ao plano de saúde delimitar o medicamento para a doença objeto da cobertura contratual, pois o tratamento adequado é atribuição do médico que assiste o paciente. 3. Embora a legislação vigente autorize as administradoras de plano de saúde que atuam na modalidade autogestão excluir a cobertura de medicamento de uso domiciliar, também veda a exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento de câncer. 4. A negativa de cobertura de medicamento de uso domiciliar necessário ao tratamento de câncer de que padece o beneficiário do plano de saúde (Ibrance (palbociclibe) 125mg), viola os artigos 5ª e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à vida e à saúde, e contraria os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.

N. 0719771-24.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF3480400A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: CRISTINA LUCIA NEVES DA ROCHA NADER. Adv(s).: DF59005 - LETICIA PIRES GONCALVES CUNHA. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO. 1. A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada exige probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não cabe ao plano de saúde delimitar o medicamento para a doença objeto da cobertura contratual, pois o tratamento adequado é atribuição do médico que assiste o paciente. 3. Embora a legislação vigente autorize as administradoras de plano de saúde que atuam na modalidade autogestão excluir a cobertura de medicamento de uso domiciliar, também veda a exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento de câncer. 4. A negativa de cobertura de medicamento de uso domiciliar necessário ao tratamento de câncer de que padece o beneficiário do plano de saúde (Ibrance (palbociclibe) 125mg), viola os artigos 5ª e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à vida e à saúde, e contraria os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.

N. 0711198-49.2018.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALUISIO GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF3480900A - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES, DF3790200A - CAMILA VASCONCELOS DA SILVA GUEDES, DF3931600A - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES, DF4432900A - FILIPE FERREIRA GUEDES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO SEM OS CORRESPONDENTES FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS QUE ANTECEDEM O QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO JÁ DEFERIDO NA SENTENÇA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INCAPACIDADE E A FUNÇÃO EXERCIDA PELO SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE O LAUDO JUDICIAL E O HISTÓRICO CONSTRUÍDO PELO INSS. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece do recurso quanto ao pedido desacompanhado de argumentos que rebatam os fundamentos da sentença. 2. Carece de interesse recursal aquele que deduz, em sede de apelação, pretensão já acolhida na sentença. 3. Comprovado o nexo causal entre o trabalho exercido pelo segurado e o acidente que ocasionou sua incapacidade de exercer as atividades que anteriormente desempenhava, forçoso reconhecer a aplicação do disposto nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/96. 4. Não há como adotar a data da ciência do laudo pericial judicial que constata a incapacidade como termo inicial do benefício, se esse documento declara situação fática preexistente. 5. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. Unânime.

DECISÃO

N. 0702965-74.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IMPRESSO DIGITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: DF4289700A - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: CA DAVID IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF5020900A - LUCILENE MARTINS BARBOSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0702965-74.2019.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravante: Impresso Digital Comunicação Visual Ltda - ME Agravado: CA David Imóveis Ltda - ME D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade empresária Impresso Digital Comunicação Visual Ltda - ME contra a decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível do Guará-DF, nos autos do processo nº 0706487-04.2018.8.07.0014, nos seguintes termos: ?Regularmente notificada (ID: 27075187), a parte executada quedou inerte em informar nos autos sobre o cumprimento da injunção emanada da decisão de ID: 25689946. Por conseguinte, expeça-se, de imediato, mandado de despejo compulsório, a ser cumprido por oficial de justiça, em regime de urgência, no endereço contido sob o ID: 27075187. De outro giro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, sobre a impugnação de ID: 28472036. Intime-se. Cumpra-se." O presente recurso foi inicialmente submetido ao exame do

plantão judicial, ocasião em que o Eminente Desembargador Alfeu Machado, decidiu não haver extrema urgência e gravidade apta a demandar o exame da pretensão naquele momento. Assim, determinou a distribuição do recurso (fls. 1-2, Id. 7444650). Em suas razões recursais (fls. 1-6, Id. 7443072), sustenta, em síntese, a incompetência territorial do Juízo de origem para presidir o processo principal, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Acrescenta, ainda, que a decisão impugnada deixou de se manifestar a respeito do tema. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja obstada a ordem de despejo determinada em seu desfavor enquanto se discute a competência para processar a demanda originária. Além disso, pretende obter o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e fixada a competência em favor de uma das Varas Cíveis da circunscrição de Brasília-DF. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram acostados às fl. 1 (Id. 7443109 e Id. 7443115). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. No mais, o recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de instruir estes autos com as peças essenciais do processo originário, nos termos do art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, do CPC). Na hipótese, a sociedade empresária recorrente insurge-se contra a fixação da competência em favor do Juízo da 1º Vara Cível do Guará-DF para processar a demanda originária. O art. 525, § 1º, inc. VI, do CPC[1], de fato, possibilita ao devedor a impugnação de matéria relativa à competência do Juízo. No entanto, esse dispositivo não pode ser interpretado de forma dissociada das demais normas que compõem o sistema normativo em que se encontra inserido. No caso do processo iniciado pela fase postulatória, com a regular formação da relação jurídica processual n a origem, a norma prevista no referido dispositivo deve ter sua interpretação conjugada, sobretudo, ao princípio da eventualidade. De acordo com as lições de Rui Portanova[2], o aludido princípio enuncia que: ?As partes têm obrigação de produzir, de uma só vez, todas as alegações e requerimentos nas fases processuais correspondentes, ainda que as razões sejam excludentes e incompatíveis umas das outras.? Estabelecida essa premissa, convém ressaltar que a concentração das matérias de defesa está intrinsecamente ligada ao princípio das preclusões processuais. A esse respeito, Portanova[3] esclarece que: ?A existência de um sistema dividido em estágios, fases e compartimentos estanque enseja a necessidade de preclusões e obriga a existência do princípio da eventualidade. (...) A preclusão é apena para quem desrespeita o princípio da eventualidade.? No caso, verifica-se que a exceção de incompetência relativa deveria ter sido suscitada no momento em que o agravante teve a oportunidade de oferecer sua resposta defensiva na aludida fase postulatória. Superada a fase referida sem que tenham sido suscitadas as questões alusivas à competência relativa, deve-se observar o fenômeno da prorrogação. Ademais, convém também perceber que o tema relativo à incompetência relativa já foi alcançado pela preclusão. Além do mais, observe-se ainda que o trâmite processual deu-se no foro do domicílio do devedor, ora recorrente, razão pela qual não houve desrespeito às regras de fixação da competência, notadamente o preceito previsto no art. 516 do CPC[4]. Portanto, não há no presente caso justificativa apta a propiciar a modificação da competência no atual curso do processo. As regras ordinárias de fixação da competência foram respeitadas, tendo havido, como já dito, a configuração dos efeitos da preclusão. Dessa forma, não se encontra implementado o requisito da probabilidade de provimento do recurso. O exame do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo fica prejudicado. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão, nos termos do artigo 1019, inc. I, do CPC. À agravada parar os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 28 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1o Na impugnação, o executado poderá alegar: VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; [2] PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil, 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 130. [3] PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil, 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 131. [4] Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

N. 0702965-74.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IMPRESSO DIGITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: DF4289700A - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: CA DAVID IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF5020900A - LUCILENE MARTINS BARBOSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0702965-74.2019.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravante: Impresso Digital Comunicação Visual Ltda - ME Agravado: CA David Imóveis Ltda - ME D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade empresária Impresso Digital Comunicação Visual Ltda - ME contra a decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível do Guará-DF, nos autos do processo nº 0706487-04.2018.8.07.0014, nos seguintes termos: ?Regularmente notificada (ID: 27075187), a parte executada quedou inerte em informar nos autos sobre o cumprimento da injunção emanada da decisão de ID: 25689946. Por conseguinte, expeça-se, de imediato, mandado de despejo compulsório, a ser cumprido por oficial de justiça, em regime de urgência, no endereço contido sob o ID: 27075187. De outro giro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, sobre a impugnação de ID: 28472036. Intime-se. Cumpra-se." O presente recurso foi inicialmente submetido ao exame do plantão judicial, ocasião em que o Eminente Desembargador Alfeu Machado, decidiu não haver extrema urgência e gravidade apta a demandar o exame da pretensão naquele momento. Assim, determinou a distribuição do recurso (fls. 1-2, Id. 7444650). Em suas razões recursais (fls. 1-6, Id. 7443072), sustenta, em síntese, a incompetência territorial do Juízo de origem para presidir o processo principal, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Acrescenta, ainda, que a decisão impugnada deixou de se manifestar a respeito do tema. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja obstada a ordem de despejo determinada em seu desfavor enquanto se discute a competência para processar a demanda originária. Além disso, pretende obter o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e fixada a competência em favor de uma das Varas Cíveis da circunscrição de Brasília-DF. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram acostados às fl. 1 (Id. 7443109 e Id. 7443115). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. No mais, o recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de instruir estes autos com as peças essenciais do processo originário, nos termos do art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, do CPC). Na hipótese, a sociedade empresária recorrente insurge-se contra a fixação da competência em favor do Juízo da 1º Vara Cível do Guará-DF para processar a demanda originária. O art. 525, § 1º, inc. VI, do CPC[1], de fato, possibilita ao devedor a impugnação de matéria relativa à competência do Juízo. No entanto, esse dispositivo não pode ser interpretado de forma dissociada das demais normas que compõem o sistema normativo em que se encontra inserido. No caso do processo iniciado pela fase postulatória, com a regular formação da relação jurídica processual n a origem, a norma prevista no referido dispositivo deve ter sua interpretação conjugada, sobretudo, ao princípio da eventualidade. De acordo com as lições de Rui Portanova[2], o aludido princípio enuncia que: ?As partes têm obrigação de produzir, de uma só vez, todas as alegações e requerimentos nas fases processuais correspondentes, ainda que as razões sejam excludentes e incompatíveis umas das outras.? Estabelecida essa premissa, convém ressaltar que a concentração das matérias de defesa está intrinsecamente ligada ao princípio das preclusões processuais. A esse respeito, Portanova[3] esclarece que: ?A existência de um sistema dividido em estágios, fases e compartimentos estanque enseja a necessidade de preclusões e obriga

a existência do princípio da eventualidade. (...) A preclusão é apena para quem desrespeita o princípio da eventualidade.? No caso, verifica-se que a exceção de incompetência relativa deveria ter sido suscitada no momento em que o agravante teve a oportunidade de oferecer sua resposta defensiva na aludida fase postulatória. Superada a fase referida sem que tenham sido suscitadas as questões alusivas à competência relativa, deve-se observar o fenômeno da prorrogação. Ademais, convém também perceber que o tema relativo à incompetência relativa já foi alcançado pela preclusão. Além do mais, observe-se ainda que o trâmite processual deu-se no foro do domicílio do devedor, ora recorrente, razão pela qual não houve desrespeito às regras de fixação da competência, notadamente o preceito previsto no art. 516 do CPC[4]. Portanto, não há no presente caso justificativa apta a propiciar a modificação da competência no atual curso do processo. As regras ordinárias de fixação da competência foram respeitadas, tendo havido, como já dito, a configuração dos efeitos da preclusão. Dessa forma, não se encontra implementado o requisito da probabilidade de provimento do recurso. O exame do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo fica prejudicado. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão, nos termos do artigo 1019, inc. I, do CPC. À agravada parar os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 28 de fevereiro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1o Na impugnação, o executado poderá alegar: VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; [2] PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil, 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 130. [3] PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil, 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 131. [4] Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

EMENTA

N. 0716489-75.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA. Adv(s).: DF3081800A - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: MARCELO DE CARVALHO ACCIOLY. Adv(s).: DF0037170A - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DE BEM DE FAMÍLIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CHEQUE. ENDOSSO SIMULADO. NULIDADE. VIA INADEQUADA. 1. Constitui inovação recursal a discussão de questão não apreciada na decisão agravada. 2. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa exercida na execução, mas não constitui via adequada para discutir questão referente à nulidade dos títulos em razão de endosso simulado, por ser matéria que requer dilação probatória e que pode ser analisada em sede de embargos à execução. 3. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Unânime.

N. 0716489-75.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA. Adv(s).: DF3081800A - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: MARCELO DE CARVALHO ACCIOLY. Adv(s).: DF0037170A - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DE BEM DE FAMÍLIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CHEQUE. ENDOSSO SIMULADO. NULIDADE. VIA INADEQUADA. 1. Constitui inovação recursal a discussão de questão não apreciada na decisão agravada. 2. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa exercida na execução, mas não constitui via adequada para discutir questão referente à nulidade dos títulos em razão de endosso simulado, por ser matéria que requer dilação probatória e que pode ser analisada em sede de embargos à execução. 3. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Unânime.

N. 0702364-84.2018.8.07.0006 - APELAÇÃO - A: LILIA RODRIGUES. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. DESPESAS FEITAS POR DEPENDENTE FALECIDO. OBRIGAÇÃO DO TITULÁR E PENSIONISTA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO TITULAR E PENSIONISTA. BOA-FÉ CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos planos de autogestão, segundo a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. É inviável a anulação da cláusula que prevê expressamente a responsabilidade do titular do contrato de plano de saúde e, na falta deste, do pensionista, pelo pagamento de valores gastos pelos dependentes, ante o princípio da boa-fé contratual. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

N. 0702364-84.2018.8.07.0006 - APELAÇÃO - A: LILIA RODRIGUES. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. DESPESAS FEITAS POR DEPENDENTE FALECIDO. OBRIGAÇÃO DO TITULÁR E PENSIONISTA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO TITULAR E PENSIONISTA. BOA-FÉ CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos planos de autogestão, segundo a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. É inviável a anulação da cláusula que prevê expressamente a responsabilidade do titular do contrato de plano de saúde e, na falta deste, do pensionista, pelo pagamento de valores gastos pelos dependentes, ante o princípio da boa-fé contratual. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

N. 0716196-21.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: VICENTE DE PAULO DA CRUZ. Adv(s).: DF9741000A - CARLOS RODRIGUES SOARES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLêNCIA. busca e apreensão. Veículo com acessórios instalados pelo devedor fiduciário. artigo 233 do cÓDIGO cIVIL. acessórioS QUE deveM seguir o principal. possibilidade de retenção tendo em vista o possível deTrimento da coisa. sentença reformada apenas para constar a gratuidade de justiça deferida à parte. 1. De acordo com o art. 233 do Código Civil, nas obrigações de entregar coisa certa, os acessórios devem seguir a sorte do principal, a não ser que haja disposição contratual em contrário, o que não foi demonstrado pelo autor, não fazendo jus, portanto, à devolução dos mesmos ou à compensação pecuniária. 2. A retirada pelo devedor dos equipamentos que instalou no automóvel que garante o contrato de financiamento pode lhe causar danos ou retardar a execução do crédito reconhecido ao réu, configurando-se o requisito negativo ?em detrimento da coisa? a que se refere o art. 1.219 do CC. 3. Não há possibilidade de locupletamento pelo réu em virtude do não levantamento das benfeitorias realizadas no automóvel, pois essas refletirão necessariamente no valor de revenda do próprio bem móvel em leilão extrajudicial. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime.

N. 0716196-21.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: VICENTE DE PAULO DA CRUZ. Adv(s).: DF9741000A - CARLOS RODRIGUES SOARES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLêNCIA. busca e apreensão. Veículo com acessórios instalados pelo devedor fiduciário. artigo 233 do cÓDIGO cIVIL. acessórioS QUE deveM seguir o principal. possibilidade de retenção tendo em vista o possível deTrimento da coisa. sentença reformada apenas para constar a gratuidade de justiça deferida à parte. 1. De acordo com o art. 233 do Código Civil, nas obrigações de entregar coisa certa, os acessórios devem seguir a sorte do principal, a não ser que haja disposição contratual em contrário, o que não foi demonstrado pelo autor, não fazendo jus, portanto, à devolução dos mesmos ou à compensação

pecuniária. 2. A retirada pelo devedor dos equipamentos que instalou no automóvel que garante o contrato de financiamento pode lhe causar danos ou retardar a execução do crédito reconhecido ao réu, configurando-se o requisito negativo ?em detrimento da coisa? a que se refere o art. 1.219 do CC. 3. Não há possibilidade de locupletamento pelo réu em virtude do não levantamento das benfeitorias realizadas no automóvel, pois essas refletirão necessariamente no valor de revenda do próprio bem móvel em leilão extrajudicial. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime.

N. 0700982-14.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO. Adv(s).: DF3170100A - RAFAEL CALLY VILELA, DF1581100A - LEONARDO GUIMARAES VILELA, MG2953400A - GLEI ROBERTO VILELA. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO COSTA AZUL. Adv(s).: DF1947200A - JOAO PAULO DA SILVA, DF1378100A - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. R: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARGUMENTOS RECURSAIS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. 1. Não tendo demonstrado o apelante, nas razões recursais, o desacerto da sentença, nem alegado fundamento de fato e de direito aptos a ensejar a reforma, o recurso carece de regularidade formal, o que impossibilita o conhecimento, por afronta ao princípio da dialeticidade (art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil). 2. Apelação não conhecida. Unânime.

N. 0700982-14.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO. Adv(s).: DF3170100A - RAFAEL CALLY VILELA, DF1581100A - LEONARDO GUIMARAES VILELA, MG2953400A - GLEI ROBERTO VILELA. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO COSTA AZUL. Adv(s).: DF1947200A - JOAO PAULO DA SILVA, DF1378100A - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. R: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARGUMENTOS RECURSAIS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. 1. Não tendo demonstrado o apelante, nas razões recursais, o desacerto da sentença, nem alegado fundamento de fato e de direito aptos a ensejar a reforma, o recurso carece de regularidade formal, o que impossibilita o conhecimento, por afronta ao princípio da dialeticidade (art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil). 2. Apelação não conhecida. Unânime.

N. 0700982-14.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO. Adv(s).: DF3170100A - RAFAEL CALLY VILELA, DF1581100A - LEONARDO GUIMARAES VILELA, MG2953400A - GLEI ROBERTO VILELA. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO COSTA AZUL. Adv(s).: DF1947200A - JOAO PAULO DA SILVA, DF1378100A - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. R: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARGUMENTOS RECURSAIS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. 1. Não tendo demonstrado o apelante, nas razões recursais, o desacerto da sentença, nem alegado fundamento de fato e de direito aptos a ensejar a reforma, o recurso carece de regularidade formal, o que impossibilita o conhecimento, por afronta ao princípio da dialeticidade (art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil). 2. Apelação não conhecida. Unânime.

N. 0716538-32.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF5478700A - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA. A: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: RENATA LIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF4711200A - FABIO PIRES MACHADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CIRURGIA DE MASTECTOMIA. RETIRADA DE TUMOR. QUIMIOTERAPIA. RECUSA. SITUAÇÃO DESVANTAJOSA PARA O CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos do artigo 34 do CDC, a administradora de plano de saúde figura na cadeia de fornecimento do serviço, devendo responder solidariamente com a operadora pelos danos eventualmente causados ao consumidor. 2. Embora a negativa de autorização de cobertura do plano de saúde, por si, não configure dano moral, em casos graves e urgentes a recusa abusiva atinge a esfera subjetiva do paciente e lhe causa prejuízos morais em razão da aflição psicológica vivenciada, agravando ainda mais a angústia causada pela doença que exige intervenção emergencial. 3. O fornecimento de serviço de saúde caracteriza típica relação de consumo, sendo aplicáveis a Lei nº 9.656/98 e os ditames do Código de Defesa do Consumidor. 4. As cláusulas inseridas em contrato de plano de saúde que levem o segurado a situação exageradamente desvantajosa são nulas, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Segundo o art. 35-C da Lei nº 9.656/98, é obrigatória a cobertura de atendimento médico em casos de emergência, independente de previsão de carência. 6. A cláusula contratual que garanta cobertura de urgência e emergência limitada às primeiras doze horas do atendimento é abusiva e submete o consumidor a desvantagem exagerada. 7. Na fixação do valor da indenização a título de dano moral, deve-se considerar a proporcionalidade entre o dano sofrido e as consequências advindas do ato lesivo, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano. O arbitramento deve estar pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a indenização não gere o enriquecimento indevido daquele que a recebe, nem seja inexpressiva ao ofensor. 8. Apelações conhecidas, mas não providas. Unânime.

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.168859-3

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: ESPOLIO DE JOAQUIM GOMES PEREIRA

Advogado: PR067171 - DOUGLAS JANISKI

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DF037808 - RICARDO LOPES GODOY, MG077167 - RICARDO LOPES GODOY

Apelado: OS MESMOS

Ato Ordinatório fl. 339: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

EMENTA

N. 0716538-32.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF5478700A - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA. A: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: RENATA LIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF4711200A - FABIO PIRES MACHADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CIRURGIA DE MASTECTOMIA. RETIRADA DE TUMOR. QUIMIOTERAPIA. RECUSA. SITUAÇÃO DESVANTAJOSA PARA O CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos do artigo 34 do CDC, a administradora de plano de saúde figura na cadeia de fornecimento do serviço, devendo responder solidariamente com a operadora pelos danos eventualmente causados ao consumidor. 2. Embora a negativa de autorização de cobertura do plano de saúde, por si, não configure dano moral, em casos graves e urgentes a recusa abusiva atinge a esfera subjetiva do paciente e lhe causa prejuízos morais em razão da aflição psicológica vivenciada, agravando ainda mais a angústia causada pela doença que exige intervenção emergencial. 3. O fornecimento de serviço de saúde caracteriza típica relação de consumo, sendo aplicáveis a Lei nº 9.656/98 e os ditames do Código de Defesa do Consumidor. 4. As cláusulas inseridas em contrato de plano de saúde que levem o segurado a situação exageradamente desvantajosa são nulas, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Segundo o art. 35-C da Lei nº 9.656/98, é obrigatória a cobertura de atendimento médico em casos de emergência, independente de previsão de carência. 6. A cláusula contratual que garanta cobertura de urgência e emergência limitada às primeiras doze horas do atendimento é abusiva e submete o consumidor a desvantagem exagerada. 7. Na fixação do valor da indenização a título de dano moral, deve-se considerar a proporcionalidade entre o dano sofrido e as consequências advindas do ato lesivo, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano. O arbitramento deve estar pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a indenização não gere o enriquecimento indevido daquele que a recebe, nem seja inexpressiva ao ofensor. 8. Apelações conhecidas, mas não providas. Unânime.

N. 0716538-32.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF5478700A - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA. A: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: RENATA LIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF4711200A - FABIO PIRES MACHADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CIRURGIA DE MASTECTOMIA. RETIRADA DE TUMOR. QUIMIOTERAPIA. RECUSA. SITUAÇÃO DESVANTAJOSA PARA O CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos do artigo 34 do CDC, a administradora de plano de saúde figura na cadeia de fornecimento do serviço, devendo responder solidariamente com a operadora pelos danos eventualmente causados ao consumidor. 2. Embora a negativa de autorização de cobertura do plano de saúde, por si, não configure dano moral, em casos graves e urgentes a recusa abusiva atinge a esfera subjetiva do paciente e lhe causa prejuízos morais em razão da aflição psicológica vivenciada, agravando ainda mais a angústia causada pela doença que exige intervenção emergencial. 3. O fornecimento de serviço de saúde caracteriza típica relação de consumo, sendo aplicáveis a Lei nº 9.656/98 e os ditames do Código de Defesa do Consumidor. 4. As cláusulas inseridas em contrato de plano de saúde que levem o segurado a situação exageradamente desvantajosa são nulas, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Segundo o art. 35-C da Lei nº 9.656/98, é obrigatória a cobertura de atendimento médico em casos de emergência, independente de previsão de carência. 6. A cláusula contratual que garanta cobertura de urgência e emergência limitada às primeiras doze horas do atendimento é abusiva e submete o consumidor a desvantagem exagerada. 7. Na fixação do valor da indenização a título de dano moral, deve-se considerar a proporcionalidade entre o dano sofrido e as consequências advindas do ato lesivo, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano. O arbitramento deve estar pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a indenização não gere o enriquecimento indevido daquele que a recebe, nem seja inexpressiva ao ofensor. 8. Apelações conhecidas, mas não providas. Unânime.

N. 0719806-81.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAO BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: DF28863 - PAULO AMORIM NOLETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O BLOQUEIO INCIDIU SOBRE VERBA ALIMENTAR. CONSTRIÇÃO MANTIDA. 1. Os salários, proventos e vencimentos, nos termos do art. 833, IV, do CPC, não se sujeitam à penhora, por serem essenciais à satisfação das necessidades básicas do devedor e sua família. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Todavia, por não haver demonstração nos autos de que as importâncias depositadas na conta corrente do devedor decorrem exclusivamente de verba alimentar, a constrição deve ser mantida. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.

N. 0700594-62.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: DF3476800A - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: ADRIANA DE ARAUJO COELHO REIS. Adv(s).: DF5686300A - MARIA JULIA DA PAZ MADALENA, DF1216200A - HELIO DA SILVA MADALENA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DESAFIÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIA SUSCITADA EM APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA FONTE PAGADORA. RISCO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Uma vez passível de desafio pela via do agravo de instrumento, preclusa a matéria veiculada em decisão transitada em julgado novamente suscitada em apelação. 2. Revela-se desconforme ao direito a conduta da Instituição Financeira que inscreve o nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito por dívida, cujo processo de pagamento lhe foi retirada ingerência por escolha voluntária das partes, já que as parcelas são descontadas diretamente na sua folha de pagamento. 3. Razoável a fixação de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais). 4. Apelo conhecido e desprovido.

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2009.01.1.199172-2

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: POUPEX - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO

Advogado: DF013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA CO UTO

Apelado: LUIS ANTONIO MAGALHAES MORAES

Advogado: DF023599 - REBECCA AQUINO BENJOINO DA COSTA

Ato Ordinatório fl. 147: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2010.01.1.032689-6

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: POUPEX - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO

Advogado: DF013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA CO UTO

Apelado: DARIO DO CARMO MEIRA, BENEDITO JOSE FERREIRA, JOAO JOSE LOPES NETO, WALTER GOMES DA COSTA FILHO

Advogado: DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Ato Ordinatório fl. 291: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2009.01.1.010068-2

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Apelante: THEREZINHA RECSO DE LA ROCQUE COUTO HOMSI, ELZINA SILVA GUIMARAES, FRANCISCO ALMEIDA BIATO, HELENO CARDOSO DA COSTA, JOAO DE CARVALHO OLIVEIRA, JOAO DORNELLAS MELCHIADES

Advogado: DF030288 - ALBERTO ELTHON DE GOIS

Apelante: ERNANI MONTEIRO DO NASCIMENTO

Advogado: DF015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA, DF021441 - NIRCIENE ROSA LABOISSIERE

Apelado: OS MESMOS

Ato Ordinatório fl. 204: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.165418-6

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO ITAU S/A

Advogado: DF015553 - 'OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Apelado: JAZON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: DF003361 - DORIVAL ALVES DE SOUSA

Ato Ordinatório fl. 136: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2011.01.1.016599-3

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

Advogado: DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA

Apelado: EDIR DE OLIVEIRA NEGRY

Advogado: DF013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA

Ato Ordinatório fl. 122: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.169874-6

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BRB - BANCO DE BRASILIA S/A

Advogado: DF011361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA

Apelado: WANDA LOUZADA DE SA

Advogado: DF029046 - ALESSANDRA NUNES DA COSTA

Ato Ordinatório fl. 134: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.167352-0

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Apelado: GERTRUDES CASEMIRO LOURENCO

Advogado: DF007659 - WALTERSON MARRA

Ato Ordinatório fl. 118: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União

(AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2007.01.1.063193-5

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DF006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO, DF02000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES

Apelado: LUCIDIO LINO DA SILVA

Advogado: DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Ato Ordinatório fl. 185: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2007.01.1.061520-4

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A (BANCO ABN AMRO REAL S/A)

Advogado: DF015553 - 'OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Apelante(s): ESPOLIO DE WALDEMAR PARREIRA DA COSTA REP. POR FRANCISCA GARCIA DA COSTA, FRANCISCA GARCIA DA COSTA

Advogado: DF014428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE

Apelado: OS MESMOS

Ato Ordinatório fl. 243: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2011.01.1.015797-3

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: ANA PEREIRA RAMOS

Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Apelado: BRB - BANCO DE BRASILIA S/A

Advogado: DF015479 - EDUARDO VIDAL XAVIER, DF011361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA

Ato Ordinatório fl. 130: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.165703-2

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Apelado: NAGIB LEITUNE KALIL

Advogado: DF025419 - ANA PAULA STORNI PALUMBO FELIU

Ato Ordinatório fl. 158: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2010.01.1.010834-6

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DF032041 - PAULA RODRIGUES DA SILVA

Apelado: ALBRANDO AFONSO DE FARIA

Advogado: DF025315 - PAULO ROBERTO GOMES

Ato Ordinatório fl. 192: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2009.01.1.010805-2

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DF27474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND

Apelado: JOSE LEITE SARAIVA

Advogado: DF011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

Ato Ordinatório fl. 156: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2010.01.1.021540-0

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DF032089 - GUSTAVO AMATO PISSINI

Apelado: LUIZ DE JESUS TELES

Advogado: DF025315 - PAULO ROBERTO GOMES

Ato Ordinatório fl. 190: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2007.01.1.061097-0

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BRB - BANCO DE BRASILIA S/A

Advogado: DF008520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA

Apelado: LUIZ ROCHA DE MELLO

Advogado: DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Ato Ordinatório fl. 152: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.169383-7

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: DF032174 - ROMULO GONCALVES BITTENCOURT

Apelado: JOAO ALENCAR SOBRINHO

Advogado: DF008558 - MARCELO BARBOSA COELHO

Ato Ordinatório fl. 228: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.167190-0

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: DF015553 - 'OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Apelado: HELENA DA SILVA LOPES

Advogado: DF024258 - THIAGO MOREIRA DA SILVA, DF012212 - EDVALDO MIRON DA SILVA

Ato Ordinatório fl. 137: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.169980-4

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DF27474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND

Apelado: MARTHA ELI PENA

Advogado: DF028489 - FILIPE PENA MALVAR

Ato Ordinatório fl. 226: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2009.01.1.195011-3

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DF02000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF007265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA

Apelado: SILVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, VANDA ROSSI CHEDID DE OLIVEIRA LIMA

Advogado: DF026089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA

Ato Ordinatório fl. 143: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.160646-8

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Apelado: VALTER CAUBY ENDRES

Advogado: DF008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório fl. 137: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto

à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2007.01.1.061796-6

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Apelado: DURVAL GARCIA COSCRATO

Advogado: DF016858 - NILTON LAFUENTE

Ato Ordinatório fl. 230: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.104898-9

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: ROSA DANTAS FEITOSA FERNANDES, VIRGINIA FERNANDES FEITOSA, OTAVIA FEITOSA FERNANDES, ELPIDIO FEITOSA FERNANDES

Advogado: PR067171 - DOUGLAS JANISKI

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Ato Ordinatório fl. 147: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.042436-4

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: ESPOLIO DE RODAMEZ FALCIANO REP. POR NAHIR DEL POZZO FALCIANO

Advogado: DF025315 - PAULO ROBERTO GOMES

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: DF006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO, DF02000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF007265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA

Apelado: OS MESMOS

Ato Ordinatório fl. 271: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.164879-9

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BRB BANCO DE BRASILIA S/A

Advogado: DF010165 - LILIANE FERREIRA PORFIRIO

Apelado: RENE SILVA DE BITTENCOURT JUNIOR

Advogado: DF016858 - NILTON LAFUENTE

Ato Ordinatório fl. 136: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.162734-3

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DF27474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND

Apelado: GILSON MESSIAS DO NASCIMENTO

Advogado: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Ato Ordinatório fl. 142: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2010.01.1.071014-3

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: DF015553 - 'OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Apelado: MARIA APARICIO MARQUES DA CRUZ

Advogado: DF025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS

Ato Ordinatório fl. 149: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2010.01.1.017961-3

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA

Apelado: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado: DF012212 - EDVALDO MIRON DA SILVA, DF024258 - THIAGO MOREIRA DA SILVA

Ato Ordinatório fl. 146: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.166033-6

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA

Advogado: DF015553 - 'OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Apelado: CARLOS SARAIVA E SARAIVA

Advogado(s): DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Ato Ordinatório fl. 248: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2012.01.1.035647-7

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Apelado: IRANI BARBOSA BRAGA

Advogado(s): DF011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Ato Ordinatório fl. 229: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2011.01.1.015773-0

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BRB - BANCO DE BRASILIA S/A

Advogado: DF024855 - RAFAEL REY LAURETO

Apelado: MARCY FERREIRA RUDE

Advogado(s): DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Ato Ordinatório fl. 139: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira

Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.154487-7

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: DF006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO, DF007265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA, DF02000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES

Apelado: GABRIEL GONCALVES

Advogado: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Ato Ordinatório fl. 183: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Process o: 2008.01.1.101705-9

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DF013158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI

Apelante: ARI ANTONIO TRENTINI

Advogado: DF016254 - EDUARDO D'ALBUQUERQUE AUGUSTO

Apelado: OS MESMOS

Ato Ordinatório fl. 162: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2007.01.1.084872-8

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BRB - BANCO DE BRASILIA S/A

Advogado: DF021612 - DEBORA MARTINS MOREIRA

Apelado: VALENTINA PETRAKIS

Advogado(s): DF016858 - NILTON LAFUENTE

Ato Ordinatório fl. 154: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto

à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2007.01.1.059569-6

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DF015553 - 'OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S)

Apelado: ESPOLIO DE DECIO LUIZ FLEURY CHARMILLOT REP. POR ARLETTE BRANDAO ARGUELLO FLEURY CHARMILLOT

Advogado(s): DF023636 - FLAVIA DO AMARAL COELHO E OUTRO(S)

Ato Ordinatório fl. 143: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.094456-2

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BRB - BANCO DE BRASILIA S/A

Advogado: DF025435 - ISABEL LACERDA OLIVEIRA

Apelado: BERNADETE CAVALHEIRO RODRIGUES

Advogado: DF001087 - CERES NOGUEIRA LUSTOSA

Ato Ordinatório fl. 248: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2007.01.1.060311-8

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Apelado: NILVANDA DA SILVA ALVES DE LIMA

Advogado: DF026588 - NAIR DE LIMA MOREIRA, DF018006 - NILVANDA DA SILVA ALVES DE LIMA

Ato Ordinatório fl. 205: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2010.01.1.030926-7

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Apelado: FRANCISCA COELHO PEREIRA

Advogado: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Ato Ordinatório fl. 204: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

Órgão : 3a Turma Cível

Espécie: APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2008.01.1.169798-5

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Apelado: LUIZ ANTONIO DE MELLO REBELLO

Advogado: DF022007 - GUILHERME ELCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório fl. 170: "Em cumprimento à determinação dirigida à secretaria da Terceira Turma Cível, proferida pelo d. Colegiado na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, bem como nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 09 de janeiro de 2018, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a interesse em aderir ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. As informações sobre o referido acordo podem ser verificadas junto à página do Portal Informativo Planos Econômicos. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019"

4ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0019027-30.2015.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO NERES DA SILVA. Adv(s).: DF3052500A - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0019027-30.2015.8.07.0015 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO APELADO: RICARDO NERES DA SILVA D E S P A C H O Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à instância de origem. Publique-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702975-21.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARGARIDA LISBOA LIMA SILVA. Adv(s).: DF3490000A - RAYAK DE JESUS NONATO. R: JANIO CAFE DE SOUZA. Adv(s).: DF2766500A - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI, DF2124000A - FABIANO GONCALVES DE CARVALHO. Número do processo: 0702975-21.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARGARIDA LISBOA LIMA SILVA AGRAVADO: JANIO CAFE DE SOUZA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Relator (CPC/2015 203 § 4º), intime-se o agravado, Jânio Café de Souza , para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento no prazo legal. P.I. Marcia Costa Galdino Assessora do Desembargador Sérgio Rocha

N. 0702975-21.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARGARIDA LISBOA LIMA SILVA. Adv(s).: DF3490000A - RAYAK DE JESUS NONATO. R: JANIO CAFE DE SOUZA. Adv(s).: DF2766500A - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI, DF2124000A - FABIANO GONCALVES DE CARVALHO. Número do processo: 0702975-21.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARGARIDA LISBOA LIMA SILVA AGRAVADO: JANIO CAFE DE SOUZA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Relator (CPC/2015 203 § 4º), intime-se o agravado, Jânio Café de Souza , para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento no prazo legal. P.I. Marcia Costa Galdino Assessora do Desembargador Sérgio Rocha

DECISÃO

N. 0722034-29.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JOSINALDO DE VASCONCELOS NUNES. Adv(s).: DF3101600A - LADY ANA DO REGO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0722034-29.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: JOSINALDO DE VASCONCELOS NUNES D E C I S Ã O O presente feito está relacionado, para fins de prevenção, a AP 0703250-29.2017.8.07.0003, distribuído anteriormente ao eminente Desembargador Luis Gustavo Barbosa de Oliveira (fl. 1 ID 6652362). Considerando o entendimento adotado pela e. 4ª Turma Cível quanto à distribuição dos processos e verificando a inexistência de óbice, distribuam-se os autos ao relator prevento, nos termos do artigo 81 do atual Regimento Interno. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

N. 0722034-29.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JOSINALDO DE VASCONCELOS NUNES. Adv(s).: DF3101600A - LADY ANA DO REGO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0722034-29.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: JOSINALDO DE VASCONCELOS NUNES D E C I S Ã O O presente feito está relacionado, para fins de prevenção, a AP 0703250-29.2017.8.07.0003, distribuído anteriormente ao eminente Desembargador Luis Gustavo Barbosa de Oliveira (fl. 1 ID 6652362). Considerando o entendimento adotado pela e. 4ª Turma Cível quanto à distribuição dos processos e verificando a inexistência de óbice, distribuam-se os autos ao relator prevento, nos termos do artigo 81 do atual Regimento Interno. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

DESPACHO

N. 0700673-32.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: DANILO MAXIMO GAYOSO MIRANDA. A: PRISCILLA SILVA. A: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES. Adv(s).: RO3495000A - MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG1086540A - LEONARDO FIALHO PINTO, SP0325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, DF0040077S - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0700673-32.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: DANILO MAXIMO GAYOSO MIRANDA, PRISCILLA SILVA, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES APELADO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA, FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA D E S P A C H O Intime-se a apelante MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 99, § 2º, do CPC. Frisa-se que eventual deferimento do benefício nesta instância recursal terá efeitos prospectivos e não atingirá o que restou determinado na primeira instância. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019 17:20:31. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0700673-32.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: DANILO MAXIMO GAYOSO MIRANDA. A: PRISCILLA SILVA. A: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES. Adv(s).: RO3495000A - MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG1086540A - LEONARDO FIALHO PINTO, SP0325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, DF0040077S - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0700673-32.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: DANILO MAXIMO GAYOSO MIRANDA, PRISCILLA SILVA, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES APELADO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA, FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA D E S P A C H O Intime-se a apelante MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 99, § 2º, do CPC. Frisa-se que eventual deferimento do benefício nesta instância recursal terá efeitos prospectivos e não atingirá o que restou determinado na primeira instância. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019 17:20:31. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0700673-32.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: DANILO MAXIMO GAYOSO MIRANDA. A: PRISCILLA SILVA. A: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES. Adv(s).: RO3495000A - MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG1086540A - LEONARDO FIALHO PINTO, SP0325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, DF0040077S - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0700673-32.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: DANILO MAXIMO GAYOSO MIRANDA, PRISCILLA SILVA, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES APELADO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA, FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA D E S P A C H O Intime-se a apelante MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 99, § 2º, do CPC. Frisa-se que eventual deferimento do benefício nesta instância recursal terá efeitos prospectivos e não atingirá o que restou determinado na primeira instância. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019 17:20:31. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0700673-32.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: DANILO MAXIMO GAYOSO MIRANDA. A: PRISCILLA SILVA. A: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES. Adv(s).: RO3495000A - MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG1086540A - LEONARDO FIALHO PINTO, SP0325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, DF0040077S - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0700673-32.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: DANILO MAXIMO GAYOSO MIRANDA, PRISCILLA SILVA, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES APELADO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA, FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA D E S P A C H O Intime-se a apelante MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 99, § 2º, do CPC. Frisa-se que eventual deferimento do benefício nesta instância recursal terá efeitos prospectivos e não atingirá o que restou determinado na primeira instância. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019 17:20:31. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0700673-32.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: DANILO MAXIMO GAYOSO MIRANDA. A: PRISCILLA SILVA. A: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES. Adv(s).: RO3495000A - MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG1086540A - LEONARDO FIALHO PINTO, SP0325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, DF0040077S - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0700673-32.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: DANILO MAXIMO GAYOSO MIRANDA, PRISCILLA SILVA, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES APELADO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA, FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA D E S P A C H O Intime-se a apelante MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 99, § 2º, do CPC. Frisa-se que eventual deferimento do benefício nesta instância recursal terá efeitos prospectivos e não atingirá o que restou determinado na primeira instância. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019 17:20:31. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0721296-41.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA E DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E ORGAOS VINCULADOS LTDA. Adv(s).: DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF5606600A - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: CANAA COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIMAR MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721296-41.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA E DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E ORGAOS VINCULADOS LTDA AGRAVADO: CANAA COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, MARIA LUCIMAR MACHADO D E S P A C H O Em face às informações contidas nos ID´s 6873866 e 6873867, intime-se a agravante a fim de que informe o endereço correto e atualizado da recorrida, CANAA COMÉRCIO DE CARNES LTDA ? EPP, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019 18:07:33. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0702525-46.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. Adv(s).: DF0026177A - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. R: PAULO ROBERTO TAVARES BRANDAO. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0702525-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA APELADO: PAULO ROBERTO TAVARES BRANDAO D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por CLEDMYLSON LHAYR FERREIRA, em face à sentença que julgou procedente o pedido formulado por PAULO ROBERTO TAVARES BRANDAO em desfavor do apelante. Em que pese a certidão de ID 7208448 atestar que o apelado não apresentou contrarrazões, verifica-se que a intimação para responder ao recurso (ID 7208443) não foi devidamente publicada. Assim, por se tratar de ato decorrente da necessária observância do contraditório, intime-se o apelado para, caso queira, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019 18:10:36. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0702525-46.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. Adv(s).: DF0026177A - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. R: PAULO ROBERTO TAVARES BRANDAO. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0702525-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA APELADO: PAULO ROBERTO TAVARES BRANDAO D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por CLEDMYLSON LHAYR FERREIRA, em face à sentença que julgou procedente o pedido formulado por PAULO ROBERTO TAVARES BRANDAO em desfavor do apelante. Em que pese a certidão de ID 7208448 atestar que o apelado não apresentou contrarrazões, verifica-se que a intimação para responder ao recurso (ID 7208443) não foi devidamente publicada. Assim, por se tratar de ato decorrente da necessária observância do contraditório, intime-se o apelado para, caso queira, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019 18:10:36. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0001466-07.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF0027511A - MARCIO MOREIRA LEAL. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0001466-07.2017.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CLEBER DE ARAUJO LEAL FERREIRA APELADO: JULIA SOUZA DE ARAÚJO LEAL FERREIRA REPRESENTANTE: VIVIANE GLAUCIA SOUZA D E S P A C H O O art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelece que o comprovante de preparo deve ser apresentado concomitantemente com a interposição do recurso e define a forma para saneamento de eventual irregularidade. A Portaria Conjunta n. 50, de 20/06/2013, em seu artigo 7º, §1º, determina que a guia de custas deve ser anexada ao processo com o respectivo comprovante de pagamento. A exigência é repetida pelo Provimento Geral

da Corregedoria (artigo 192). Em atenção aos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 4°, ambos do Código de Processo Civil, faculto ao apelante a regularização do recurso no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2019 18:12:49. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0715289-33.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: V. J. F.. Adv(s).: DF1381000A - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. R: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0715289-33.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VICTOR JANSEN FERREIRA AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por V.J.F., assistido por A.F.S., em face à decisão da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante/DF, que indeferiu a liminar na qual buscava compelir o Centro Educacional Bandeirantes ? CEBAN a matriculá-lo no curso supletivo a fim de viabilizar a aquisição do certificado de conclusão do ensino médio. Ocorre que, o lapso temporal para a realização da matrícula exauriu sem que tenha sido concedida medida antecipatória. Ademais, o recorrente buscava ingressar no ensino superior no segundo semestre do ano de 2018, momento em que cursava o 3º ano do Ensino Médio. Dessa forma, faculto ao agravante manifestar-se acera de eventual perda de objeto do presente recurso, em 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019 17:49:50. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0715289-33.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: V. J. F.. Adv(s).: DF1381000A - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. R: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0715289-33.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VICTOR JANSEN FERREIRA AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por V.J.F., assistido por A.F.S., em face à decisão da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante/DF, que indeferiu a liminar na qual buscava compelir o Centro Educacional Bandeirantes ? CEBAN a matriculá-lo no curso supletivo a fim de viabilizar a aquisição do certificado de conclusão do ensino médio. Ocorre que, o lapso temporal para a realização da matrícula exauriu sem que tenha sido concedida medida antecipatória. Ademais, o recorrente buscava ingressar no ensino superior no segundo semestre do ano de 2018, momento em que cursava o 3º ano do Ensino Médio. Dessa forma, faculto ao agravante manifestar-se acera de eventual perda de objeto do presente recurso, em 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019 17:49:50. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0715289-33.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: V. J. F.. Adv(s).: DF1381000A - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. R: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0715289-33.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VICTOR JANSEN FERREIRA AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por V.J.F., assistido por A.F.S., em face à decisão da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante/DF, que indeferiu a liminar na qual buscava compelir o Centro Educacional Bandeirantes ? CEBAN a matriculá-lo no curso supletivo a fim de viabilizar a aquisição do certificado de conclusão do ensino médio. Ocorre que, o lapso temporal para a realização da matrícula exauriu sem que tenha sido concedida medida antecipatória. Ademais, o recorrente buscava ingressar no ensino superior no segundo semestre do ano de 2018, momento em que cursava o 3º ano do Ensino Médio. Dessa forma, faculto ao agravante manifestar-se acera de eventual perda de objeto do presente recurso, em 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019 17:49:50. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0723857-35.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: SC7629000A - SERGIO SCHULZE. R: ALAN KARDEC RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0723857-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI APELADO: ALAN KARDEC RIBEIRO DA SILVA D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por BV FINANCEIRA s.a. CFI, em face à sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 7294619). Na sentença, o Magistrado extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de citação em razão da falta de indicação do endereço do demandado. Irresignado, o autor interpôs apelação (ID 7294621). Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC/2015, não é possível, neste caso, o processamento do recurso sem a citação do recorrido. Consoante o artigo 256, § 3º, do CPC, e a súmula 414 do STJ, é assente a necessidade de se esgotar os meios para citação do requerido antes de promovê-la por edital. Tornando-se revel, deve ser nomeada a Curadoria de Ausentes ou Especial para representá-lo. Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à primeira instância, para que se realizem as diligências necessárias à citação do réu. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019 18:36:47. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0713173-54.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. A. A. A. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0713173-54.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA, KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA, JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP, DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP AGRAVADO: IAMANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A D E S P A C H O Instados a se manifestarem sobre a certidão de ID 6760033, os agravantes requereram expedição de novo mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço: Setor Comercial Sul ? Quadra 06 ? Bloco A ? Edifício Bandeirantes ? 4º andar ? Asa Sul ? Brasília/DF ? CEP: 70300-910 (ID 6766233). Ocorre que, o endereço informado já foi diligenciado por oficial de justiça e restou infrutífera a tentativa de intimação da recorrida neste local (ID 6475134 e ID 6688278). Assim, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, aos agravantes para que informem endereço correto e atualizado da agravada. Após, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019 17:51:44. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0713173-54.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. A. A. A. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0713173-54.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA, KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA, JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP, DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP AGRAVADO: IAMANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A D E S P A C H O Instados a se manifestarem sobre a certidão de ID 6760033, os agravantes requereram expedição de novo mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço: Setor Comercial Sul ? Quadra 06 ? Bloco A ? Edifício Bandeirantes ? 4º andar ? Asa Sul ? Brasília/DF ? CEP: 70300-910 (ID 6766233). Ocorre que, o endereço informado já foi diligenciado por oficial de justiça e restou infrutífera a tentativa de

intimação da recorrida neste local (ID 6475134 e ID 6688278). Assim, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, aos agravantes para que informem endereço correto e atualizado da agravada. Após, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019 17:51:44. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0713173-54.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. A. A. A. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0713173-54.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA, KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA, JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP, DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP AGRAVADO: IAMANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A D E S P A C H O Instados a se manifestarem sobre a certidão de ID 6760033, os agravantes requereram expedição de novo mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço: Setor Comercial Sul ? Quadra 06 ? Bloco A ? Edifício Bandeirantes ? 4º andar ? Asa Sul ? Brasília/DF ? CEP: 70300-910 (ID 6766233). Ocorre que, o endereço informado já foi diligenciado por oficial de justiça e restou infrutífera a tentativa de intimação da recorrida neste local (ID 6475134 e ID 6688278). Assim, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, aos agravantes para que informem endereço correto e atualizado da agravada. Após, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019 17:51:44. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0713173-54.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. A. A. A. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0713173-54.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA, KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA, JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP, DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP AGRAVADO: IAMANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A D E S P A C H O Instados a se manifestarem sobre a certidão de ID 6760033, os agravantes requereram expedição de novo mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço: Setor Comercial Sul ? Quadra 06 ? Bloco A ? Edifício Bandeirantes ? 4º andar ? Asa Sul ? Brasília/DF ? CEP: 70300-910 (ID 6766233). Ocorre que, o endereço informado já foi diligenciado por oficial de justiça e restou infrutífera a tentativa de intimação da recorrida neste local (ID 6475134 e ID 6688278). Assim, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, aos agravantes para que informem endereço correto e atualizado da agravada. Após, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019 17:51:44. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0713173-54.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. A. A. A. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0713173-54.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA, KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA, JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP, DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP AGRAVADO: IAMANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A D E S P A C H O Instados a se manifestarem sobre a certidão de ID 6760033, os agravantes requereram expedição de novo mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço: Setor Comercial Sul ? Quadra 06 ? Bloco A ? Edifício Bandeirantes ? 4º andar ? Asa Sul ? Brasília/DF ? CEP: 70300-910 (ID 6766233). Ocorre que, o endereço informado já foi diligenciado por oficial de justiça e restou infrutífera a tentativa de intimação da recorrida neste local (ID 6475134 e ID 6688278). Assim, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, aos agravantes para que informem endereço correto e atualizado da agravada. Após, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019 17:51:44. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0702673-89.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF2846000A - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN, DF2171800A - ALBERT RABELO LIMOEIRO, DF2537300A - ANDRE DAVIS ALMEIDA. R. Adv(s).: DF0007070A - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0702673-89.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCOS RODRIGUES BIRBEIRE AGRAVADO: ANA BEATRIZ ARCOVERDE BIRBEIRE D E S P A C H O Intime-se o recorrente para instruir adequadamente o feito, com as peças obrigatórias necessárias à compreensão da controvérsia, mais especificamente com a certidão de publicação da decisão de ID N. 7372972 ? Pág. 112 ou outro documento que comprove a tempestividade, nos termos dos artigos 1.017, inciso I e §3º, e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019 13:55:40. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador mam

N. 0702673-89.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF2846000A - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN, DF2171800A - ALBERT RABELO LIMOEIRO, DF2537300A - ANDRE DAVIS ALMEIDA. R. Adv(s).: DF0007070A - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0702673-89.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCOS RODRIGUES BIRBEIRE AGRAVADO: ANA BEATRIZ ARCOVERDE BIRBEIRE D E S P A C H O Intime-se o recorrente para instruir adequadamente o feito, com as peças obrigatórias necessárias à compreensão da controvérsia, mais especificamente com a certidão de publicação da decisão de ID N. 7372972 ? Pág. 112 ou outro documento que comprove a tempestividade, nos termos dos artigos 1.017, inciso I e §3º, e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019 13:55:40. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador mam

N. 0701249-83.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: CAMILA B. C. CARDOSO. Adv(s).: DF4173800A - PAULO DE OLIVEIRA MASULLO. R: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO DE NORONHA. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0701249-83.2018.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CAMILA B. C. CARDOSO APELADO: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO DE NORONHA D E S P A C H O Compulsando os autos, verifica-se que a apelante não apresentou os documentos comprobatórios da quitação das custas recursais, porque se limitou a colacionar guia entitulada ?pagamento de boletos?, a qual não indica tratar-se de despesa judicial (ID 7159117 ? págs. 1/2). A Portaria Conjunta nº 50 do TJDFT, de 20.06.2013, em seu artigo 7º, determina que o Recorrente provará o recolhimento das despesas processuais mediante a apresentação do original do comprovante de pagamento emitido pela instituição financeira, além da guia que contém as informações processuais. Deste modo, consoante o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a suplicante, para que colacione o comprovante original de pagamento do preparo e a guia com informações sobre o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Exaurido o lapso temporal, com ou sem a providência determinada, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intime-se. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019 17:57:24. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0701249-83.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: CAMILA B. C. CARDOSO. Adv(s).: DF4173800A - PAULO DE OLIVEIRA MASULLO. R: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO DE NORONHA. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0701249-83.2018.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CAMILA B. C. CARDOSO APELADO: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO DE NORONHA D E S P A C H O Compulsando os autos, verifica-se que a apelante não apresentou os documentos comprobatórios da quitação das custas recursais, porque se limitou a colacionar guia entitulada ?pagamento de boletos?, a qual não indica tratar-

se de despesa judicial (ID 7159117 ? págs. 1/2). A Portaria Conjunta nº 50 do TJDFT, de 20.06.2013, em seu artigo 7º, determina que o Recorrente provará o recolhimento das despesas processuais mediante a apresentação do original do comprovante de pagamento emitido pela instituição financeira, além da guia que contém as informações processuais. Deste modo, consoante o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a suplicante, para que colacione o comprovante original de pagamento do preparo e a guia com informações sobre o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Exaurido o lapso temporal, com ou sem a providência determinada, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intime-se. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019 17:57:24. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0734431-20.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHEK. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: GERALDA SILVEIRA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0734431-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHEK APELADO: GERALDA SILVEIRA SIQUEIRA D E S P A C H O Trata-se apelação em face à sentença que julgou extinto o processo de conhecimento, na forma do artigo 485, I, c/c artigo 513, caput, e 771 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos de admissibilidade do recurso, está a comprovação do recolhimento do preparo. Desta feita, faculto à recorrente suprir a deficiência no prazo de 5 (cinco) dias, consoante os artigos 932, parágrafo único, e 1.007, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019 17:01:30. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0040775-63.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ESPOLIO DE RODRIGO BORGES BELL. Adv(s).: DF2141900A - MARCIO BEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0040775-63.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BANCO J. SAFRA S.A APELADO: ESPOLIO DE RODRIGO BORGES BELL D E S P A C H O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pelo BANCO J. SAFRA S.A. em desfavor do ESPÓLIO DE RODRIGO BORGES BELL. Na sentença, o Magistrado extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, porque o postulante permaneceu inerte quando facultado a indicar endereço hábil à citação ou emendar o feito (ID 7214705). Irresignado, o autor interpôs apelação (ID 7214710). Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC/2015, não é possível, neste caso, o processamento do recurso sem a citação do recorrido. Consoante o artigo 256, § 3º, do CPC, e a súmula 414 do STJ, é assente a necessidade de se esgotar os meios para citação do requerido antes de promovê-la por edital. Tornando-se revel, deve ser nomeada a Curadoria de Ausentes ou Especial para representá-lo. Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à primeira instância, para que se realizem as diligências necessárias à citação do réu. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019 18:00:48. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0040775-63.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ESPOLIO DE RODRIGO BORGES BELL. Adv(s).: DF2141900A - MARCIO BEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0040775-63.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BANCO J. SAFRA S.A APELADO: ESPOLIO DE RODRIGO BORGES BELL D E S P A C H O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pelo BANCO J. SAFRA S.A. em desfavor do ESPÓLIO DE RODRIGO BORGES BELL. Na sentença, o Magistrado extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, porque o postulante permaneceu inerte quando facultado a indicar endereço hábil à citação ou emendar o feito (ID 7214705). Irresignado, o autor interpôs apelação (ID 7214710). Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC/2015, não é possível, neste caso, o processamento do recurso sem a citação do recorrido. Consoante o artigo 256, § 3º, do CPC, e a súmula 414 do STJ, é assente a necessidade de se esgotar os meios para citação do requerido antes de promovê-la por edital. Tornando-se revel, deve ser nomeada a Curadoria de Ausentes ou Especial para representá-lo. Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à primeira instância, para que se realizem as diligências necessárias à citação do réu. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019 18:00:48. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

DECISÃO

N. 0702871-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: SANDRA LIMA GENARI LINDOSO. R: RAFAEL DE CARVALHO LINDOSO. Adv(s).: DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0702871-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. AGRAVADO: SANDRA LIMA GENARI LINDOSO, RAFAEL DE CARVALHO LINDOSO DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Em consulta processual realizada nesta data, verifiquei a existência de recurso (APC 2014.07.1.031873-4) referente ao mesmo processo originário anteriormente distribuído à relatoria do eminente Desembargador James Eduardo Oliveira, o que gera a prevenção daquele julgador para o processamento e julgamento do presente agravo. Nesse sentido dispõe o artigo 81 do RITJDFT que ?(...) a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Ante o exposto, redistribua-se o presente feito com observação da prevenção e proceda-se à devida compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

N. 0702871-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: SANDRA LIMA GENARI LINDOSO. R: RAFAEL DE CARVALHO LINDOSO. Adv(s).: DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0702871-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. AGRAVADO: SANDRA LIMA GENARI LINDOSO, RAFAEL DE CARVALHO LINDOSO DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Em consulta processual realizada nesta data, verifiquei a existência de recurso (APC 2014.07.1.031873-4) referente ao mesmo processo originário anteriormente distribuído à relatoria do eminente Desembargador James Eduardo Oliveira, o que gera a prevenção daquele julgador para o processamento e julgamento do presente agravo. Nesse sentido dispõe o artigo 81 do RITJDFT que ?(...) a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Ante o exposto, redistribua-se o presente feito com observação da prevenção e proceda-se à devida compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

N. 0702871-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: SANDRA LIMA GENARI LINDOSO. R: RAFAEL DE CARVALHO LINDOSO. Adv(s).: DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0702871-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. AGRAVADO: SANDRA LIMA GENARI LINDOSO, RAFAEL DE CARVALHO LINDOSO DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Em consulta processual realizada nesta data, verifiquei a existência de recurso (APC 2014.07.1.031873-4) referente ao mesmo processo originário anteriormente distribuído à relatoria do eminente Desembargador James Eduardo Oliveira, o que gera a prevenção daquele julgador para o processamento e julgamento do presente agravo. Nesse sentido dispõe o artigo 81 do RITJDFT que ?(...) a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Ante o exposto, redistribua-se o presente feito com observação da prevenção e proceda-se à devida compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

N. 0713552-92.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: DF8520000A - SUSANA GOMES DE ALMEIDA, DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO, DF2800100A - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF1475300A - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0713552-92.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EMBARGADO: ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por BRB ? CREDITO E FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S/A em face ao acórdão que negou provimento à sua apelação (ID 6367888, págs. 1/7). Os recorrentes foram intimados para que se manifestassem acerca da tempestividade do recurso (ID 6647971, pág. 1). Manifestação (ID 6987374, pág. 1/2). É o breve relatório. Decido. Aduz o art. 1.023 do Código de Processo Civil: ?Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.? No caso dos autos, verifica-se que o acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 28 de novembro de 2018, (quarta-feira). O acórdão foi publicado no primeiro dia útil seguinte à disponibilização, em 29 de novembro de 2018. Contando-se 5 (cinco) dias após a publicação, o prazo final do recurso ocorreu no dia 06 de dezembro de 2018. O presente recurso foi oposto somente no dia 07 de dezembro de 2018, o que enseja o seu não conhecimento, em face à intempestividade. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019 14:45:11. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0721552-81.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s).: DF2637600A - BRUNO OLIVEIRA DIAS. R: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA. R: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA. Adv(s).: SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0721552-81.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF AGRAVADO: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Conforme certidão constante dos autos (ID 6667913), não foi observada a prevenção do eminente Desembargador Fernando Antonio Habibe Pereira, em virtude de seu afastamento no período da distribuição. Verificado o fim da licença, redistribuam-se, procedendo-se à respectiva compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

N. 0721552-81.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s).: DF2637600A - BRUNO OLIVEIRA DIAS. R: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA. R: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA. Adv(s).: SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0721552-81.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF AGRAVADO: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Conforme certidão constante dos autos (ID 6667913), não foi observada a prevenção do eminente Desembargador Fernando Antonio Habibe Pereira, em virtude de seu afastamento no período da distribuição. Verificado o fim da licença, redistribuam-se, procedendo-se à respectiva compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

N. 0721552-81.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s).: DF2637600A - BRUNO OLIVEIRA DIAS. R: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA. R: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA. Adv(s).: SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0721552-81.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF AGRAVADO: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Conforme certidão constante dos autos (ID 6667913), não foi observada a prevenção do eminente Desembargador Fernando Antonio Habibe Pereira, em virtude de seu afastamento no período da distribuição. Verificado o fim da licença, redistribuam-se, procedendo-se à respectiva compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

N. 0708284-03.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: B. S. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CINDY KEMILLY SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0708284-03.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: B. S. S. REPRESENTANTE: C. K. S. APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O presente feito está relacionado, para fins de prevenção, ao Agravo de Instrumento n. 0716566-84.2018.8.07.0000 (fl. 1 ID 7014495) distribuído ao eminente Desembargador Arnoldo Camanho de Assis. Considerando o entendimento adotado pela e. 4ª Turma Cível quanto à distribuição dos processos e verificando a inexistência do óbice apontado à fl. 1 ID 7028783, distribuam-se os autos ao relator prevento, nos termos do artigo 81 do atual Regimento Interno. Publique-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0011668-58.2017.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: DANIELLE LOPES PEREIRA. Adv(s).: DF0049338A - JOHNNY LOPES DAMASCENO. R: não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0011668-58.2017.8.07.0015 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: DANIELLE LOPES PEREIRA APELADO: NÃO HÁ D E S P A C H O Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0702625-33.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: GO16689 - GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES, GO10070 - MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA. R. Adv(s).: DF1588300A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702625-33.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES RODRIGUES AGRAVADO: FABIO RODRIGUES VIEIRA DECISÃO 1. A ré agrava contra decisão da 7ª Vara de Família de Brasília que, em demanda de regulamentação de visitas de filhos, indeferiu o declínio da competência para o Juízo de Família de Goiânia/GO, porque a alteração ocorreu no transcurso do processo. Alega, em suma, que já residia com seus filhos em Goiânia, no momento da propositura da demanda. Requer a suspensão da decisão, até o julgamento do AGI. 2. A mudança de domicílio no curso do processo, não modifica a competência ? CPC 43. No entanto, há elementos indicativos de que a agravante e seus filhos já residiam em Goiânia antes do ajuizamento da demanda. Tanto é que autor, após certidão da Oficiala de Justiça (id 26844318 ? autos originários) informou novo endereço para citação da requerida (id 26735915 ? autos originários). Acrescente-se que, à primeira vista, os documentos demonstram que os filhos estão matriculados na nova escola desde 26/09/18 (id 29182603 ? autos originários). 3. Defiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo. Ao agravado, para contrarrazões. Após, conclusos. I. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0702625-33.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: GO16689 - GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES, GO10070 - MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA. R. Adv(s).: DF1588300A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702625-33.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES RODRIGUES AGRAVADO: FABIO RODRIGUES VIEIRA DECISÃO 1. A ré agrava contra decisão da 7ª Vara de Família de Brasília que, em demanda de regulamentação de visitas de filhos, indeferiu o declínio da competência para o Juízo de Família de Goiânia/GO, porque a alteração ocorreu no transcurso do processo. Alega, em suma, que já residia com seus filhos em Goiânia, no momento da propositura da demanda. Requer a suspensão da decisão, até o julgamento do AGI. 2. A mudança de domicílio no curso do processo, não modifica a competência ? CPC 43. No entanto, há elementos indicativos de que a agravante e seus filhos já residiam em Goiânia antes do ajuizamento da demanda. Tanto é que autor, após certidão da Oficiala de Justiça (id 26844318 ? autos originários) informou novo endereço para citação da requerida (id 26735915 ? autos originários). Acrescente-se que, à primeira vista, os documentos demonstram que os filhos estão matriculados na nova escola desde 26/09/18 (id 29182603 ? autos originários). 3. Defiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo. Ao agravado, para contrarrazões. Após, conclusos. I. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DESPACHO

N. 0724323-29.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: L. Y. D. A. C.. Adv(s).: MG9531700A - RODRIGO CLETO JORGE. R: RODRIGO CLETO JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0724323-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A APELADO: LETICIA YUMI DE AVILA CLETO REPRESENTANTE: RODRIGO CLETO JORGE D E S P A C H O Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0724323-29.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: L. Y. D. A. C.. Adv(s).: MG9531700A - RODRIGO CLETO JORGE. R: RODRIGO CLETO JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0724323-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A APELADO: LETICIA YUMI DE AVILA CLETO REPRESENTANTE: RODRIGO CLETO JORGE D E S P A C H O Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0702979-80.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO - A: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: RJ8436700A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. R: C. D. N. F. V.. R: I. D. N. D. M.. R: M. C. D. N. R.. R: M. F. B. F. L. D.. Adv(s).: DF3489800A - RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO. T: REBECA DA NOBREGA LUCENA PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVSON BRANDAO FARIA VALDETARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LYDIA DA NOBREGA OLIVEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO DE MELO EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THARCILA BELMONTE FURTADO DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL DA NOBREGA LUCENA PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702979-80.2018.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. APELADO: CAIO DA NOBREGA FARIA VALDETARO, IGOR DA NOBREGA DE MELO, MARIA CLARA DA NOBREGA RICARTE, MARIA FERNANDA BELMONTE FURTADO LUCENA DUTRA D E S P A C H O Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0702979-80.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO - A: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: RJ8436700A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. R: C. D. N. F. V.. R: I. D. N. D. M.. R: M. C. D. N. R.. R: M. F. B. F. L. D.. Adv(s).: DF3489800A - RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO. T: REBECA DA NOBREGA LUCENA PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVSON BRANDAO FARIA VALDETARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LYDIA DA NOBREGA OLIVEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO DE MELO EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THARCILA BELMONTE FURTADO DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL DA NOBREGA LUCENA PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702979-80.2018.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. APELADO: CAIO DA NOBREGA FARIA VALDETARO, IGOR DA NOBREGA DE MELO, MARIA CLARA DA NOBREGA RICARTE, MARIA FERNANDA BELMONTE FURTADO LUCENA DUTRA D E S P A C H O Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0702979-80.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO - A: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: RJ8436700A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. R: C. D. N. F. V.. R: I. D. N. D. M.. R: M. C. D. N. R.. R: M. F. B. F. L. D.. Adv(s).: DF3489800A - RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO. T: REBECA DA NOBREGA LUCENA PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVSON BRANDAO FARIA VALDETARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LYDIA DA NOBREGA OLIVEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO DE MELO EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THARCILA BELMONTE FURTADO DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL DA NOBREGA LUCENA PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702979-80.2018.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. APELADO: CAIO DA NOBREGA FARIA VALDETARO, IGOR DA NOBREGA DE MELO, MARIA CLARA DA

NOBREGA RICARTE, MARIA FERNANDA BELMONTE FURTADO LUCENA DUTRA D E S P A C H O Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0702979-80.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO - A: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: RJ8436700A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. R: C. D. N. F. V.. R: I. D. N. D. M.. R: M. C. D. N. R.. R: M. F. B. F. L. D.. Adv(s).: DF3489800A - RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO. T: REBECA DA NOBREGA LUCENA PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVSON BRANDAO FARIA VALDETARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LYDIA DA NOBREGA OLIVEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO DE MELO EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THARCILA BELMONTE FURTADO DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL DA NOBREGA LUCENA PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702979-80.2018.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. APELADO: CAIO DA NOBREGA FARIA VALDETARO, IGOR DA NOBREGA DE MELO, MARIA CLARA DA NOBREGA RICARTE, MARIA FERNANDA BELMONTE FURTADO LUCENA DUTRA D E S P A C H O Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0702979-80.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO - A: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: RJ8436700A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. R: C. D. N. F. V.. R: I. D. N. D. M.. R: M. C. D. N. R.. R: M. F. B. F. L. D.. Adv(s).: DF3489800A - RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO. T: REBECA DA NOBREGA LUCENA PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVSON BRANDAO FARIA VALDETARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LYDIA DA NOBREGA OLIVEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO DE MELO EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THARCILA BELMONTE FURTADO DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL DA NOBREGA LUCENA PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702979-80.2018.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. APELADO: CAIO DA NOBREGA FARIA VALDETARO, IGOR DA NOBREGA DE MELO, MARIA CLARA DA NOBREGA RICARTE, MARIA FERNANDA BELMONTE FURTADO LUCENA DUTRA D E S P A C H O Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0702947-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS. Adv(s).: DF1850300A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF1511500A - PAULO MARCELO DE CARVALHO. R: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI. R: SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF5570000A - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. Número do processo: 0702947-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS AGRAVADO: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP Consoante certificado no ID 7466670, reconheço a prevenção da Quarta Turma Cível para exame do presente recurso, tendo em vista a anterior análise dos seguintes processos: AI 0718408-02.2018.8.07.0000, AI 0702416-98.2018.8.07.0000 e AI 0705117-32.2018.8.07.0000, todos de relatoria do Desembargador SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA; APC 2011 01 1 151029-4, APC 2012 01 1 095449-9 e AGI 2013 00 2 024878-8, ambos de relatoria do Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES e, por fim, AGI 2012 00 2 016568-8 e AGI 2012 00 2 022618-8, ambos de relatoria do Desembargador ANTONINHO LOPES , razão pela qual, na forma do artigo 81 do Regimento Interno (RITJDFT), determino o retorno dos autos à diligente Secretaria da 3ª Turma Cível, para que proceda à redistribuição do feito ao órgão prevento, observada a devida compensação. Cumpra-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

N. 0702947-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS. Adv(s).: DF1850300A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF1511500A - PAULO MARCELO DE CARVALHO. R: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI. R: SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF5570000A - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. Número do processo: 0702947-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS AGRAVADO: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP Consoante certificado no ID 7466670, reconheço a prevenção da Quarta Turma Cível para exame do presente recurso, tendo em vista a anterior análise dos seguintes processos: AI 0718408-02.2018.8.07.0000, AI 0702416-98.2018.8.07.0000 e AI 0705117-32.2018.8.07.0000, todos de relatoria do Desembargador SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA; APC 2011 01 1 151029-4, APC 2012 01 1 095449-9 e AGI 2013 00 2 024878-8, ambos de relatoria do Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES e, por fim, AGI 2012 00 2 016568-8 e AGI 2012 00 2 022618-8, ambos de relatoria do Desembargador ANTONINHO LOPES , razão pela qual, na forma do artigo 81 do Regimento Interno (RITJDFT), determino o retorno dos autos à diligente Secretaria da 3ª Turma Cível, para que proceda à redistribuição do feito ao órgão prevento, observada a devida compensação. Cumpra-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

N. 0702947-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS. Adv(s).: DF1850300A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF1511500A - PAULO MARCELO DE CARVALHO. R: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI. R: SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF5570000A - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. Número do processo: 0702947-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS AGRAVADO: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP Consoante certificado no ID 7466670, reconheço a prevenção da Quarta Turma Cível para exame do presente recurso, tendo em vista a anterior análise dos seguintes processos: AI 0718408-02.2018.8.07.0000, AI 0702416-98.2018.8.07.0000 e AI 0705117-32.2018.8.07.0000, todos de relatoria do Desembargador SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA; APC 2011 01 1 151029-4, APC 2012 01 1 095449-9 e AGI 2013 00 2 024878-8, ambos de relatoria do Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES e, por fim, AGI 2012 00 2 016568-8 e AGI 2012 00 2 022618-8, ambos de relatoria do Desembargador ANTONINHO LOPES , razão pela qual, na forma do artigo 81 do Regimento Interno (RITJDFT), determino o retorno dos autos à diligente Secretaria da 3ª Turma Cível, para que proceda à redistribuição do feito ao órgão prevento, observada a devida compensação. Cumpra-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

N. 0702557-83.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Adv(s).: TO3846000A - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. R: MASSA FALIDA DE STARS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA ME. Adv(s).: DF2603000A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702557-83.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO AGRAVADA: MASSA FALIDA DE STARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA ME D E S P A C H O Os autos originários são físicos. À agravante para juntar cópia do requerimento do cumprimento de sentença e impugnação, decisão agravada, petição que a ensejou e respectiva certidão de intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, assim como a procuração outorgada ao advogado da agravada (CPC 1.017, I), sob pena do recurso não ser conhecido. Após, conclusos. Notifique-se. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0702557-83.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Adv(s).: TO3846000A - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. R: MASSA FALIDA DE STARS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA ME. Adv(s).: DF2603000A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702557-83.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO AGRAVADA: MASSA FALIDA DE STARS

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA ME D E S P A C H O Os autos originários são físicos. À agravante para juntar cópia do requerimento do cumprimento de sentença e impugnação, decisão agravada, petição que a ensejou e respectiva certidão de intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, assim como a procuração outorgada ao advogado da agravada (CPC 1.017, I), sob pena do recurso não ser conhecido. Após, conclusos. Notifique-se. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0703016-85.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KARYNA DE SOUSA FONSECA. Adv(s).: DF3742900A - MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA. R: JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE. R: PEDRO PAULO CASTELLO BRANCO PERTENCE. R: EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE. R: EDUARDO JOSE CASTELLO BRANCO PERTENCE. Adv(s).: DF09747 - TADEU RABELO PEREIRA. Número do processo: 0703016-85.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KARYNA DE SOUSA FONSECA AGRAVADO: JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE, PEDRO PAULO CASTELLO BRANCO PERTENCE, EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE, EDUARDO JOSE CASTELLO BRANCO PERTENCE D E S P A C H O Chamo o feito à ordem. Constato que, nos termos do artigo 81, caput, do Regimento Interno desta Corte (RITJDFT), há prevenção da Quarta Turma Cível, em razão de prévio julgamento do AI 2016.00.2.044344-5, AI 2016.00.2.015188-6, AI 0700244-52.2019.8.07.0000 e AI 0710288-67.2018.8.07.0000, de relatoria do Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, conforme certidão de ID 7457634. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Secretaria da Terceira Turma Cível, para que proceda a redistribuição do feito. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0703016-85.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KARYNA DE SOUSA FONSECA. Adv(s).: DF3742900A - MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA. R: JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE. R: PEDRO PAULO CASTELLO BRANCO PERTENCE. R: EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE. R: EDUARDO JOSE CASTELLO BRANCO PERTENCE. Adv(s).: DF09747 - TADEU RABELO PEREIRA. Número do processo: 0703016-85.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KARYNA DE SOUSA FONSECA AGRAVADO: JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE, PEDRO PAULO CASTELLO BRANCO PERTENCE, EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE, EDUARDO JOSE CASTELLO BRANCO PERTENCE D E S P A C H O Chamo o feito à ordem. Constato que, nos termos do artigo 81, caput, do Regimento Interno desta Corte (RITJDFT), há prevenção da Quarta Turma Cível, em razão de prévio julgamento do AI 2016.00.2.044344-5, AI 2016.00.2.015188-6, AI 0700244-52.2019.8.07.0000 e AI 0710288-67.2018.8.07.0000, de relatoria do Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, conforme certidão de ID 7457634. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Secretaria da Terceira Turma Cível, para que proceda a redistribuição do feito. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0703016-85.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KARYNA DE SOUSA FONSECA. Adv(s).: DF3742900A - MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA. R: JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE. R: PEDRO PAULO CASTELLO BRANCO PERTENCE. R: EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE. R: EDUARDO JOSE CASTELLO BRANCO PERTENCE. Adv(s).: DF09747 - TADEU RABELO PEREIRA. Número do processo: 0703016-85.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KARYNA DE SOUSA FONSECA AGRAVADO: JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE, PEDRO PAULO CASTELLO BRANCO PERTENCE, EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE, EDUARDO JOSE CASTELLO BRANCO PERTENCE D E S P A C H O Chamo o feito à ordem. Constato que, nos termos do artigo 81, caput, do Regimento Interno desta Corte (RITJDFT), há prevenção da Quarta Turma Cível, em razão de prévio julgamento do AI 2016.00.2.044344-5, AI 2016.00.2.015188-6, AI 0700244-52.2019.8.07.0000 e AI 0710288-67.2018.8.07.0000, de relatoria do Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, conforme certidão de ID 7457634. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Secretaria da Terceira Turma Cível, para que proceda a redistribuição do feito. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0703016-85.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KARYNA DE SOUSA FONSECA. Adv(s).: DF3742900A - MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA. R: JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE. R: PEDRO PAULO CASTELLO BRANCO PERTENCE. R: EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE. R: EDUARDO JOSE CASTELLO BRANCO PERTENCE. Adv(s).: DF09747 - TADEU RABELO PEREIRA. Número do processo: 0703016-85.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KARYNA DE SOUSA FONSECA AGRAVADO: JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE, PEDRO PAULO CASTELLO BRANCO PERTENCE, EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE, EDUARDO JOSE CASTELLO BRANCO PERTENCE D E S P A C H O Chamo o feito à ordem. Constato que, nos termos do artigo 81, caput, do Regimento Interno desta Corte (RITJDFT), há prevenção da Quarta Turma Cível, em razão de prévio julgamento do AI 2016.00.2.044344-5, AI 2016.00.2.015188-6, AI 0700244-52.2019.8.07.0000 e AI 0710288-67.2018.8.07.0000, de relatoria do Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, conforme certidão de ID 7457634. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Secretaria da Terceira Turma Cível, para que proceda a redistribuição do feito. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0703016-85.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KARYNA DE SOUSA FONSECA. Adv(s).: DF3742900A - MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA. R: JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE. R: PEDRO PAULO CASTELLO BRANCO PERTENCE. R: EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE. R: EDUARDO JOSE CASTELLO BRANCO PERTENCE. Adv(s).: DF09747 - TADEU RABELO PEREIRA. Número do processo: 0703016-85.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KARYNA DE SOUSA FONSECA AGRAVADO: JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE, PEDRO PAULO CASTELLO BRANCO PERTENCE, EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE, EDUARDO JOSE CASTELLO BRANCO PERTENCE D E S P A C H O Chamo o feito à ordem. Constato que, nos termos do artigo 81, caput, do Regimento Interno desta Corte (RITJDFT), há prevenção da Quarta Turma Cível, em razão de prévio julgamento do AI 2016.00.2.044344-5, AI 2016.00.2.015188-6, AI 0700244-52.2019.8.07.0000 e AI 0710288-67.2018.8.07.0000, de relatoria do Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, conforme certidão de ID 7457634. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Secretaria da Terceira Turma Cível, para que proceda a redistribuição do feito. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

EMENTA

N. 0701894-05.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: EDITORA EVANGRAF LTDA - EPP. Adv(s).: DF1204900A - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO E PESQUISA S/C LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Os honorários de 5% ?do valor atribuído à causa?, previstos no artigo 701, caput, do Código de Processo Civil, foram projetados para estimular o cumprimento voluntário do mandado monitório. II. Descumprido o mandado monitório e constituído o título judicial, a verba honorária deve ser fixada segundo o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. III. Apelação conhecida e provida.

N. 0701894-05.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: EDITORA EVANGRAF LTDA - EPP. Adv(s).: DF1204900A - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO E PESQUISA S/C LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Os honorários de 5% ?do valor atribuído à causa?, previstos no artigo 701, caput, do Código de Processo Civil, foram projetados para estimular o cumprimento voluntário do mandado monitório. II. Descumprido o mandado monitório e constituído o título judicial, a verba honorária deve ser fixada segundo o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. III. Apelação conhecida e provida.

N. 0706502-92.2017.8.07.0018 - REEXAME NECESSÁRIO - A: GUILHERME MONTEIRO PRADO. Adv(s).: DF1946700A - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ENY MARIA AVELINO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJDFT. I. De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Constituição da República, o menor de dezoito anos que logra aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os testes para a obtenção do certificado respectivo. II. Ressalva da convicção pessoal do relator e adesão à diretriz jurisprudencial prevalecente, em respeito aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica. III. Remessa oficial conhecida e não provida.

N. 0715697-24.2018.8.07.0000 - APELAÇÃO - A: L. F. F. G.. A: FILIPE FEITOSA GUANAES. Adv(s).: DF4552000A - DEVETH LIMA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA EM CRECHE. DEVER DO ESTADO. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. JORNADA INTEGRAL CONDICIONADA AO REGIME ADOTADO NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. I. O direito à educação infantil é tutelado constitucionalmente e constitui direito fundamental que não pode ser postergado em face de contingências orçamentárias ou administrativas e, muito menos, da priorização das políticas públicas. II. Preenchido o critério etário, exsurge para a criança direito subjetivo à matrícula em creche ou pré-escola, independentemente de questões orçamentárias ou da política estatal para o setor, sob pena de restar sonegado, em sua essência, o direito à educação infantil. III. A existência de fila de espera não pode se sobrepor ao dever constitucional de prestação universal da educação. IV. O Estado não pode invocar o seu próprio descaso com direito à educação infantil, que acaba criando o déficit de vagas e estabelecendo o sistema de filas, para forjar uma fictícia ofensa ao princípio da isonomia. V. É insidiosa a lógica calcada no pressuposto de que, por existirem várias crianças que não têm o seu direito respeitado, nenhuma outra pode obter em juízo o reconhecimento do seu próprio direito subjetivo. VI. Uma vez resguardado o direito ao ensino infantil mediante matrícula em creche pública ou em rede conveniada, não há direito subjetivo à jornada integral. VII. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0715697-24.2018.8.07.0000 - APELAÇÃO - A: L. F. F. G.. A: FILIPE FEITOSA GUANAES. Adv(s).: DF4552000A - DEVETH LIMA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA EM CRECHE. DEVER DO ESTADO. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. JORNADA INTEGRAL CONDICIONADA AO REGIME ADOTADO NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. I. O direito à educação infantil é tutelado constitucionalmente e constitui direito fundamental que não pode ser postergado em face de contingências orçamentárias ou administrativas e, muito menos, da priorização das políticas públicas. II. Preenchido o critério etário, exsurge para a criança direito subjetivo à matrícula em creche ou pré-escola, independentemente de questões orçamentárias ou da política estatal para o setor, sob pena de restar sonegado, em sua essência, o direito à educação infantil. III. A existência de fila de espera não pode se sobrepor ao dever constitucional de prestação universal da educação. IV. O Estado não pode invocar o seu próprio descaso com direito à educação infantil, que acaba criando o déficit de vagas e estabelecendo o sistema de filas, para forjar uma fictícia ofensa ao princípio da isonomia. V. É insidiosa a lógica calcada no pressuposto de que, por existirem várias crianças que não têm o seu direito respeitado, nenhuma outra pode obter em juízo o reconhecimento do seu próprio direito subjetivo. VI. Uma vez resguardado o direito ao ensino infantil mediante matrícula em creche pública ou em rede conveniada, não há direito subjetivo à jornada integral. VII. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DESPACHO

N. 0710297-29.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: AMIM DOMINGUES DE SOUSA. R: ELENICE DOMINGUES DE SOUSA. R: ILZANI DOMINGUES DE SOUSA. R: KATIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARLY DOMINGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF1264400A - DECIO PLINIO CHAVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0710297-29.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: AMIM DOMINGUES DE SOUSA e outros D E S P A C H O Ao Banco do Brasil para manifestar-se sobre o agravo interno, no prazo legal. Após, conclusos. I. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0710297-29.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: AMIM DOMINGUES DE SOUSA. R: ELENICE DOMINGUES DE SOUSA. R: ILZANI DOMINGUES DE SOUSA. R: KATIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARLY DOMINGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF1264400A - DECIO PLINIO CHAVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0710297-29.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: AMIM DOMINGUES DE SOUSA e outros D E S P A C H O Ao Banco do Brasil para manifestar-se sobre o agravo interno, no prazo legal. Após, conclusos. I. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0710297-29.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: AMIM DOMINGUES DE SOUSA. R: ELENICE DOMINGUES DE SOUSA. R: ILZANI DOMINGUES DE SOUSA. R: KATIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARLY DOMINGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF1264400A - DECIO PLINIO CHAVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0710297-29.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: AMIM DOMINGUES DE SOUSA e outros D E S P A C H O Ao Banco do Brasil para manifestar-se sobre o agravo interno, no prazo legal. Após, conclusos. I. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0710297-29.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: AMIM DOMINGUES DE SOUSA. R: ELENICE DOMINGUES DE SOUSA. R: ILZANI DOMINGUES DE SOUSA. R: KATIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARLY DOMINGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF1264400A - DECIO PLINIO CHAVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0710297-29.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: AMIM DOMINGUES DE SOUSA e outros D E S P A C H O Ao Banco do Brasil para manifestar-se sobre o agravo interno, no prazo legal. Após, conclusos. I. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0710297-29.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: AMIM DOMINGUES DE SOUSA. R: ELENICE DOMINGUES DE SOUSA. R: ILZANI DOMINGUES DE SOUSA. R: KATIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARLY DOMINGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF1264400A - DECIO PLINIO CHAVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0710297-29.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: AMIM DOMINGUES DE SOUSA e outros D E S P A C H O Ao Banco do Brasil para manifestar-se sobre o agravo interno, no prazo legal. Após, conclusos. I. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0710297-29.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: AMIM DOMINGUES DE SOUSA. R: ELENICE DOMINGUES DE SOUSA. R: ILZANI DOMINGUES DE SOUSA. R: KATIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARLY DOMINGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF1264400A - DECIO PLINIO CHAVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE

INSTRUMENTO (202) 0710297-29.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: AMIM DOMINGUES DE SOUSA e outros D E S P A C H O Ao Banco do Brasil para manifestar-se sobre o agravo interno, no prazo legal. Após, conclusos. I. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0710297-29.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: AMIM DOMINGUES DE SOUSA. R: ELENICE DOMINGUES DE SOUSA. R: ILZANI DOMINGUES DE SOUSA. R: KATIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARLY DOMINGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF1264400A - DECIO PLINIO CHAVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0710297-29.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: AMIM DOMINGUES DE SOUSA e outros D E S P A C H O Ao Banco do Brasil para manifestar-se sobre o agravo interno, no prazo legal. Após, conclusos. I. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DECISÃO

N. 0706985-25.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: RJ0116059A - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO (198) 0706985-25.2017.8.07.0018 APELANTE: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA APELADO: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DECISÃO Ante a desistência manifestada (id 7392641), não conheço do apelo. Intimem-se. Dê-se baixa. Brasília, 26/02/2019. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0706985-25.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: RJ0116059A - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO (198) 0706985-25.2017.8.07.0018 APELANTE: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA APELADO: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DECISÃO Ante a desistência manifestada (id 7392641), não conheço do apelo. Intimem-se. Dê-se baixa. Brasília, 26/02/2019. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0718784-85.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0034752A - LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0718784-85.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA EMBARGADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E C I S Ã O O relatório é, em parte, o que consta da decisão monocrática ID nº 6083292 ? pág.1, verbis: ?Por meio do presente recurso, Ágil Serviços Especiais Ltda. pretende a reforma da respeitável decisão do MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Publica do Distrito Federal, que, em sede de rescisão contratual, indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão de cobrança, bem como a determinação que a parte ré se abstenha de adotar qualquer medida de negativação de seu nome. Em suas razões, informa que a demanda tem por objeto três contratos de aquisição de imóveis públicos licitados pela agravada. Aduz que referidos bens foram adquiridos para a construção de empreendimentos imobiliários com destinação mista (habitacional e comercial), e, por tal razão, antes de adquiri-los buscou no Edital de Licitação nº 09/2011, a informação referente ao potencial construtivo permitido ou coeficiente de aproveitamento para cada um destes terrenos. Alega que os empreendimentos já haviam sido planejados antes de serem adquiridos, e, sendo assim, ?tomou a precaução de se certificar tecnicamente quanto aos coeficientes máximos de aproveitamento (potencial construtivo), taxa de permeabilidade, adequação da infraestrutura urbana da região, dentre outras características previstas no Edital de Licitação que divulgou suas respectivas vendas públicas.? Descreve, detalhadamente, as informações contidas no referido edital acerca dos terrenos adquiridos. Argumenta que, ao buscar a Administração Regional de Samambaia, surpreendeu-se com a informação, segundo a qual, os parâmetros urbanísticos previstos no instrumento convocatório não eram válidos, em razão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal ? PDOT. Afirma que a Terracap tinha conhecimento das alterações efetivadas pelo PDOT quando da efetivação do Edital de Licitação, induzindo a agravante a erro e prejuízo. Discorre sobre a ausência de boa-fé objetiva da Terracap, falha no dever de informação e da violação aos princípios administrativos da legalidade, da moralidade e publicidade. Colaciona jurisprudência que entende abonar sua tese. Menciona a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Pede, ao final, a reforma da decisão recorrida, com imediata antecipação da tutela recursal a fim de que seja suspensa qualquer cobrança, bem como para que se determine que a agravada se abstenha de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alternativamente, pugna pela resilição dos negócios jurídicos, sem qualquer aferição de culpa?. Acrescente-se que, por meio da referida decisão, este Relator indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Interposição de embargos de declaração (ID nº 6213818). Por meio do despacho de ID nº 6468247, este Relator determinou a intimação do embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º, do CPC, a fim de que o recurso pudesse ser recebido como agravo interno, ocasião em que o mesmo quedou-se inerte. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Em consulta processual ao sistema informatizado deste egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que no dia 12/02/2018 o processo que deu ensejo à decisão ora agravada foi sentenciado pelo magistrado singular. Dessa forma, ante a superveniência de sentença, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento ? e, bem assim, os embargos de declaração ?, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 26 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

EMENTA

N. 0702368-13.2016.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MERY LUCIA VIDAL RODRIGUES SARAIVA. A: MARCIO DE ALMEIDA SARAIVA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. R: CIA SPE BRASIF INCORPORACAO E CONSORCIO ETAPA I. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP1694510A - LUCIANA NAZIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ? COMPLEMENTAÇÃO. Não há cogitar de complementação do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, se o resultado de sua compensação não favorece a quem os pleiteia.

N. 0702368-13.2016.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MERY LUCIA VIDAL RODRIGUES SARAIVA. A: MARCIO DE ALMEIDA SARAIVA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. R: CIA SPE BRASIF INCORPORACAO E CONSORCIO ETAPA I. R: PAULO BAETA

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP1694510A - LUCIANA NAZIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ? COMPLEMENTAÇÃO. Não há cogitar de complementação do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, se o resultado de sua compensação não favorece a quem os pleiteia.

N. 0702368-13.2016.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MERY LUCIA VIDAL RODRIGUES SARAIVA. A: MARCIO DE ALMEIDA SARAIVA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. R: CIA SPE BRASIF INCORPORACAO E CONSORCIO ETAPA I. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP1694510A - LUCIANA NAZIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ? COMPLEMENTAÇÃO. Não há cogitar de complementação do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, se o resultado de sua compensação não favorece a quem os pleiteia.

N. 0702368-13.2016.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MERY LUCIA VIDAL RODRIGUES SARAIVA. A: MARCIO DE ALMEIDA SARAIVA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. R: CIA SPE BRASIF INCORPORACAO E CONSORCIO ETAPA I. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP1694510A - LUCIANA NAZIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ? COMPLEMENTAÇÃO. Não há cogitar de complementação do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, se o resultado de sua compensação não favorece a quem os pleiteia.

N. 0702368-13.2016.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MERY LUCIA VIDAL RODRIGUES SARAIVA. A: MARCIO DE ALMEIDA SARAIVA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. R: CIA SPE BRASIF INCORPORACAO E CONSORCIO ETAPA I. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP1694510A - LUCIANA NAZIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ? COMPLEMENTAÇÃO. Não há cogitar de complementação do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, se o resultado de sua compensação não favorece a quem os pleiteia.

DECISÃO

N. 0702264-16.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MERCIA KURUDEZ CORDEIRO. Adv(s).: GO2203300A - MERCIA KURUDEZ CORDEIRO. R: FERNANDO AUGUSTO PEIXOTO BAPTISTA - ME. Adv(s).: DF5619700A - IVAN DE OLIVEIRA LOBO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702264-16.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MERCIA KURUDEZ CORDEIRO AGRAVADO: FERNANDO AUGUSTO PEIXOTO BAPTISTA - ME D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MÉRCIA KURUDEZ CORDEIRO contra a decisão que, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto em desfavor de FERNANDO AUGUSTO PEIXOTO BAPTISTA ? ME, indeferiu o pedido de constrição, nos seguintes termos: Analisando o presente feito, nota-se que o réu se trata em verdade de microempresa, de modo que seu patrimônio não se confunde com o do sócio, sendo, portanto, necessária a desconsideração da personalidade jurídica inversa para que se possa atingir bens dos sócios. Nesse sentido: CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADO. SÓCIO DE MICROEMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS À EMPRESA. ILEGITIMIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA. PENHORA. BENS DO EXECUTADO. LOCALIZAÇÃO. FRUSTRAÇÃO. ESGOTAMENTO DE MEIOS DISPONÍVEIS AO CREDOR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR BENS À PENHORA, SOB PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. 1. (omissis) 2. Considerando que a microempresa, como pessoa jurídica que é, ostenta personalidade jurídica e patrimônio próprio e destacado, não se confundindo com seus sócios, o redirecionamento das medidas constritivas para cumprimento de obrigações que estão afetas aos seus sócios demanda, como cediço, prévia desconsideração da personalidade jurídica, o que, a seu turno, reclama a presença dos requisitos legais para esse desiderato, tornando inviável que os atos expropriatórios direcionados exclusivamente ao sócio a alcancem sem que haja a realização dessa medida excepcional. 3. (omissis) 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão n.949002, 20150020307630AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/06/2016, Publicado no DJE: 24/06/2016. Pág.: 93-105)(grifei/adaptei) Nesse contexto, sem a adoção dos requisitos legais para atingir bens do sócio, não há como prestigiar o requerimento da parte exequente. Assim, indefiro o pedido de constrição pretendido no ID 26368578. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a realização de diligências com vistas à localização de bens do executado, passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito pelo abandono. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte executada, por AR, para que em até 05 (cinco) dias, comprove a realização dessas diligências (art. 485, § 1º, do CPC), sob pena de extinção pelo abandono. A Agravante sustenta que o Agravado é empresário individual e por isso a penhora de seus bens pessoais prescinde da desconsideração da personalidade jurídica. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para determinar a constrição do veículo indicado. Preparo recolhido (fl. 1 ID 7273604 e ID 7273606). É o relatório. Decido. O empresário individual corresponde à pessoa física que desempenha pessoalmente atividade empresarial na modalidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Significa dizer que, ao contrário do que se verifica em relação às sociedades empresárias, não há distinção entre o empresário individual e a pessoa natural que exerce a atividade empresarial. Conforme explana Jean Carlos Fernandes: É elementar no Direito Empresarial não se confundir firma individual com pessoa jurídica, empresário individual com sociedade empresária ou empresa com sujeito de direito. A firma individual não tem personalidade jurídica própria e distinta de seu titular, tratando-se da mesma pessoa, ou seja, do empresário individual. (RTDC 36/212-212). Em face disso, tanto a titularidade negocial como a responsabilidade patrimonial são da própria pessoa física que explora a atividade empresária. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ?Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais? (REsp. 594.832/RO, 3ª T., rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU 01.08.2005, p. 443). Em função disso, a constrição de bens do patrimônio do empresário individual prescinde da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA DA EMPRESA. PENHORA CABÍVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRESCINDÍVEL. 1 Uma vez verificada a confusão patrimonial da empresa agravada, instituída como empresário individual, e do sócio apontado, é plenamente cabível o deferimento de penhora incidente no patrimônio deste, com o fito de quitar a dívida objeto do feito executivo. 2. Por se tratar de empresário individual, é prescindível o manejo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que inexiste separação patrimonial dos bens da empresa e da pessoa física, conforme precedente. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Processo 07178580720188070000, 3ª T., rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira, DJE 18/02/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA. EMPRESA INDIVIDUAL. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE BENS DO EMPRESÁRIO. LEGITIMIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILIMITADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O empresário individual é a própria pessoa física que exerce a atividade empresarial, constituída na forma de pessoa jurídica para fins fiscais, de modo que a responsabilidade do instituidor é solidária e ilimitada, já que os bens da pessoa jurídica e da pessoa física se confundem. 2. Sendo o empresário individual responsável solidário com relação a todas as obrigações da empresa por ele constituída, há confusão da personalidade jurídica e natural, legitimando o prosseguimento do cumprimento de sentença com a expropriação de bens da pessoa física. 3. Não estando o direcionamento da execução contra o empresário individual fundado nas hipóteses legais

de desconsideração da personalize jurídica, é desnecessário a instauração do incidente de que trata o art. 133 e seguintes do CPC (precedentes do STJ e do TJDFT). 4. Agravo de instrumento provido. (Processo 07214107720188070000, 6ª T., rel. Des. Alfeu Machado, DJE 12/02/2019). Comparecem, assim, relevantes os fundamentos do recurso (fumus boni iuris). De outro lado, o periculum in mora advém do risco de arquivamento ou extinção do feito. Isto posto, suspendo a decisão agravada até julgamento do presente recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se o Agravado para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0702264-16.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MERCIA KURUDEZ CORDEIRO. Adv(s).: GO2203300A - MERCIA KURUDEZ CORDEIRO. R: FERNANDO AUGUSTO PEIXOTO BAPTISTA - ME. Adv(s).: DF5619700A - IVAN DE OLIVEIRA LOBO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702264-16.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MERCIA KURUDEZ CORDEIRO AGRAVADO: FERNANDO AUGUSTO PEIXOTO BAPTISTA - ME D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MÉRCIA KURUDEZ CORDEIRO contra a decisão que, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto em desfavor de FERNANDO AUGUSTO PEIXOTO BAPTISTA ? ME, indeferiu o pedido de constrição, nos seguintes termos: Analisando o presente feito, nota-se que o réu se trata em verdade de microempresa, de modo que seu patrimônio não se confunde com o do sócio, sendo, portanto, necessária a desconsideração da personalidade jurídica inversa para que se possa atingir bens dos sócios. Nesse sentido: CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADO. SÓCIO DE MICROEMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS À EMPRESA. ILEGITIMIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA. PENHORA. BENS DO EXECUTADO. LOCALIZAÇÃO. FRUSTRAÇÃO. ESGOTAMENTO DE MEIOS DISPONÍVEIS AO CREDOR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR BENS À PENHORA, SOB PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. 1. (omissis) 2. Considerando que a microempresa, como pessoa jurídica que é, ostenta personalidade jurídica e patrimônio próprio e destacado, não se confundindo com seus sócios, o redirecionamento das medidas constritivas para cumprimento de obrigações que estão afetas aos seus sócios demanda, como cediço, prévia desconsideração da personalidade jurídica, o que, a seu turno, reclama a presença dos requisitos legais para esse desiderato, tornando inviável que os atos expropriatórios direcionados exclusivamente ao sócio a alcancem sem que haja a realização dessa medida excepcional. 3. (omissis) 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão n.949002, 20150020307630AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/06/2016, Publicado no DJE: 24/06/2016. Pág.: 93-105)(grifei/adaptei) Nesse contexto, sem a adoção dos requisitos legais para atingir bens do sócio, não há como prestigiar o requerimento da parte exequente. Assim, indefiro o pedido de constrição pretendido no ID 26368578. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a realização de diligências com vistas à localização de bens do executado, passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito pelo abandono. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte executada, por AR, para que em até 05 (cinco) dias, comprove a realização dessas diligências (art. 485, § 1º, do CPC), sob pena de extinção pelo abandono. A Agravante sustenta que o Agravado é empresário individual e por isso a penhora de seus bens pessoais prescinde da desconsideração da personalidade jurídica. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para determinar a constrição do veículo indicado. Preparo recolhido (fl. 1 ID 7273604 e ID 7273606). É o relatório. Decido. O empresário individual corresponde à pessoa física que desempenha pessoalmente atividade empresarial na modalidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Significa dizer que, ao contrário do que se verifica em relação às sociedades empresárias, não há distinção entre o empresário individual e a pessoa natural que exerce a atividade empresarial. Conforme explana Jean Carlos Fernandes: É elementar no Direito Empresarial não se confundir firma individual com pessoa jurídica, empresário individual com sociedade empresária ou empresa com sujeito de direito. A firma individual não tem personalidade jurídica própria e distinta de seu titular, tratando-se da mesma pessoa, ou seja, do empresário individual. (RTDC 36/212-212). Em face disso, tanto a titularidade negocial como a responsabilidade patrimonial são da própria pessoa física que explora a atividade empresária. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ?Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais? (REsp. 594.832/RO, 3ª T., rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU 01.08.2005, p. 443). Em função disso, a constrição de bens do patrimônio do empresário individual prescinde da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA DA EMPRESA. PENHORA CABÍVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRESCINDÍVEL. 1 Uma vez verificada a confusão patrimonial da empresa agravada, instituída como empresário individual, e do sócio apontado, é plenamente cabível o deferimento de penhora incidente no patrimônio deste, com o fito de quitar a dívida objeto do feito executivo. 2. Por se tratar de empresário individual, é prescindível o manejo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que inexiste separação patrimonial dos bens da empresa e da pessoa física, conforme precedente. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Processo 07178580720188070000, 3ª T., rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira, DJE 18/02/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA. EMPRESA INDIVIDUAL. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE BENS DO EMPRESÁRIO. LEGITIMIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILIMITADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O empresário individual é a própria pessoa física que exerce a atividade empresarial, constituída na forma de pessoa jurídica para fins fiscais, de modo que a responsabilidade do instituidor é solidária e ilimitada, já que os bens da pessoa jurídica e da pessoa física se confundem. 2. Sendo o empresário individual responsável solidário com relação a todas as obrigações da empresa por ele constituída, há confusão da personalidade jurídica e natural, legitimando o prosseguimento do cumprimento de sentença com a expropriação de bens da pessoa física. 3. Não estando o direcionamento da execução contra o empresário individual fundado nas hipóteses legais de desconsideração da personalize jurídica, é desnecessário a instauração do incidente de que trata o art. 133 e seguintes do CPC (precedentes do STJ e do TJDFT). 4. Agravo de instrumento provido. (Processo 07214107720188070000, 6ª T., rel. Des. Alfeu Machado, DJE 12/02/2019). Comparecem, assim, relevantes os fundamentos do recurso (fumus boni iuris). De outro lado, o periculum in mora advém do risco de arquivamento ou extinção do feito. Isto posto, suspendo a decisão agravada até julgamento do presente recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se o Agravado para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0701942-93.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARNALDO EVARISTO RICARDO. Adv(s).: DF5187600A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0701942-93.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ARNALDO EVARISTO RICARDO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ARNALDO EVARISTO RICARDO contra a decisão que, na AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL, declinou da competência para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos seguintes termos: ARNALDO EVARISTO RICARDO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Pretende seja o(a) ré(u) condenado(a) a realocá-lo juntos aos concorrentes para as vagas destinadas a portadores de necessidade em concurso promovido pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para o provimento do cargo de professor temporário. A inicial veio acompanhada dos documentos elencados na folha de rosto dos autos. É a exposição. DECIDO. A Lei nº 12.153/09 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se que o valor atribuído a essa causa foi de R$ 46.306,44 (quarenta e seis mil e trezentos e seis reais e quarenta e quatro centavos). Portanto, dentro do valor de alçada daqueles Juizados. Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Neste sentido, de se conferir o teor das decisões promanada do Egrégio Tribunal Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL - VALOR ATRIBUÍDO A

CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve ter por base o proveito econômico buscado pelas partes, o qual, reconhecido pelos autores como inferior a sessenta salários mínimos. 2. A competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.) 3. A sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, devendo ser cassada. 4. Deu-se provimento ao apelo do Distrito Federal cassar a r. sentença e determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.600370, 20100111862912APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 03/07/2012. Pág.: 38). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A ação anulatória de débito fiscal cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser processada e julgada por um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quando a matéria for exclusivamente de direito. 2. Conflito conhecido e improvido. (Acórdão n.613382, 20110020253996CCP, Relator: ANTONINHO LOPES, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/03/2012, Publicado no DJE: 28/08/2012. Pág.: 57) Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do NCPC. Redistribuam-se os autos a um dos ilustrados Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente de preclusão. O Agravante sustenta que a natureza da demanda é incompatível com o rito Juizados Especiais devido à necessidade prova complexa. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para reconhecer a competência da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Preparo recolhido (fls. 1/4 ID 7453231). É o relatório. Decido. O valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, mas a provável necessidade de produção de prova genuinamente pericial, para elucidar a deficiência alegada pelo Agravante, é incompatível com a textura procedimental simplificada do Sistema dos Juizados Especiais. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública a realização de prova técnica se circunscreve às hipóteses em que a elucidação da controvérsia pode ser obtida mediante simples inquirição do perito, sem a necessidade da realização de perícia nos moldes da legislação processual, a teor do que prescrevem os artigos 35 da Lei 9.099/1995 e 27 da Lei 12.153/2009, verbis: Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado. (...) Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n os 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ? Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando se verifica a necessidade de produção de prova pericial autêntica, tal como disciplinada na legislação processual, a demanda passa a ser incompatível com a moldura procedimental dos Juizados Especiais. Conforme explana Humberto Theodoro Júnior: A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito, escolhido pelo juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento de mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor as ?causas cíveis de menor complexidade? (CF, art. 98, I). (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 50ª ed., Forense, p. 628/629). É o que também estabelece o Enunciado Cível 12 FONAJE: A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995. Seria conciliável com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais apenas a variante da prova pericial disciplinada no artigo 464, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, consistente na ?prova técnica simplificada?. Reza esse preceito legal: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre o ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico. § 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa. Todavia, à primeira vista, essa não parece ser a hipótese dos autos, tendo em vista a necessidade de prova técnica cuja complexidade não se adapta ao rito dos Juizados Fazendários. Nesse sentido, decidiu este Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FAZENDÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. 1. Em ação proposta com a finalidade de ver anulado ato administrativo que concluiu pela inexistência de deficiência física para vaga especial em concurso público, necessária a realização de perícia médica. 2. É entendimento assente na jurisprudência desta Corte que, tendo em vista o rito simplificado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não se revela admissível o julgamento de ação que exija a produção de prova complexa. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado - Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública do DF. (0703033-58.2018.8.07.0000, 1ª Câmara Cível, Desª. rel.ª: Maria de Lourdes Abreu, DJe: 11/05/2018). Comparecem, assim, relevantes os fundamentos do recurso (fumus boni iuris). De outro lado, a decisão impugnada pode redundar no deslocamento imediato do processo, ocasionar prejuízos de ordem material ao Agravante e movimentar desnecessariamente o aparelho judiciário, razão por que se vislumbra a presença do periculum in mora. Isto posto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao Juízo de origem, dispensadas as informações. Intime-se o Agravado para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 26 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0702221-59.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A: EDBERTO LOPES DOS SANTOS. A: JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS. A: ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS. A: EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF2494800A - GILDASIO PEDROSA DE LIMA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702221-59.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDBERTO LOPES DOS SANTOS, JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS, ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS, EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR APELADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REPRESENTANTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E C I S Ã O Os Apelantes requereram o benefício da gratuidade de justiça no recurso, porém, após intimação para comprovar a insuficiência financeira (ID 6788059), promoveram o recolhimento do preparo. Essa postura processual revela-se incompatível com o benefício pleiteado e prejudica a análise do requerimento, caracterizando preclusão lógica. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO MANTIDA. 1. O ato de recolher as custas processuais ao agravo de instrumento é manifestamente incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, objeto do recurso, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os encargos processuais; 2. A gratuidade de justiça é destinada àqueles que não dispõem de condições de arcar com as custas do processo, independentemente de quais sejam os seus valores; 3. Recurso conhecido, mas improvido. Decisão mantida. (AI 07115161420178070000, 7ª T., rela. Desa. Gislene Pinheiro, DJe 19/10/2017). Preclusão lógica do pedido de gratuidade de justiça, porquanto, ao recolher o preparo, o apelante praticou ato incompatível com o direito pleiteado. (...) (APC 20150110584065, 1ª T., rel. Des. Romulo de Araujo Mendes, DJe 27/07/2016). O ato de recolher o preparo recursal é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Dessa forma, havendo preparo em recurso com pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, tal pleito será atingido

pelos efeitos da preclusão lógica e não será conhecido. (APC 20140410123316, 3ª T., Des. Rel: Flavio Rostirola, DJe 01/07/2016). Incabível, assim, a concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Após, retornem conclusos. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0702221-59.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A: EDBERTO LOPES DOS SANTOS. A: JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS. A: ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS. A: EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF2494800A - GILDASIO PEDROSA DE LIMA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702221-59.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDBERTO LOPES DOS SANTOS, JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS, ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS, EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR APELADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REPRESENTANTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E C I S Ã O Os Apelantes requereram o benefício da gratuidade de justiça no recurso, porém, após intimação para comprovar a insuficiência financeira (ID 6788059), promoveram o recolhimento do preparo. Essa postura processual revela-se incompatível com o benefício pleiteado e prejudica a análise do requerimento, caracterizando preclusão lógica. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO MANTIDA. 1. O ato de recolher as custas processuais ao agravo de instrumento é manifestamente incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, objeto do recurso, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os encargos processuais; 2. A gratuidade de justiça é destinada àqueles que não dispõem de condições de arcar com as custas do processo, independentemente de quais sejam os seus valores; 3. Recurso conhecido, mas improvido. Decisão mantida. (AI 07115161420178070000, 7ª T., rela. Desa. Gislene Pinheiro, DJe 19/10/2017). Preclusão lógica do pedido de gratuidade de justiça, porquanto, ao recolher o preparo, o apelante praticou ato incompatível com o direito pleiteado. (...) (APC 20150110584065, 1ª T., rel. Des. Romulo de Araujo Mendes, DJe 27/07/2016). O ato de recolher o preparo recursal é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Dessa forma, havendo preparo em recurso com pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, tal pleito será atingido pelos efeitos da preclusão lógica e não será conhecido. (APC 20140410123316, 3ª T., Des. Rel: Flavio Rostirola, DJe 01/07/2016). Incabível, assim, a concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Após, retornem conclusos. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0702221-59.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A: EDBERTO LOPES DOS SANTOS. A: JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS. A: ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS. A: EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF2494800A - GILDASIO PEDROSA DE LIMA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702221-59.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDBERTO LOPES DOS SANTOS, JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS, ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS, EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR APELADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REPRESENTANTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E C I S Ã O Os Apelantes requereram o benefício da gratuidade de justiça no recurso, porém, após intimação para comprovar a insuficiência financeira (ID 6788059), promoveram o recolhimento do preparo. Essa postura processual revela-se incompatível com o benefício pleiteado e prejudica a análise do requerimento, caracterizando preclusão lógica. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO MANTIDA. 1. O ato de recolher as custas processuais ao agravo de instrumento é manifestamente incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, objeto do recurso, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os encargos processuais; 2. A gratuidade de justiça é destinada àqueles que não dispõem de condições de arcar com as custas do processo, independentemente de quais sejam os seus valores; 3. Recurso conhecido, mas improvido. Decisão mantida. (AI 07115161420178070000, 7ª T., rela. Desa. Gislene Pinheiro, DJe 19/10/2017). Preclusão lógica do pedido de gratuidade de justiça, porquanto, ao recolher o preparo, o apelante praticou ato incompatível com o direito pleiteado. (...) (APC 20150110584065, 1ª T., rel. Des. Romulo de Araujo Mendes, DJe 27/07/2016). O ato de recolher o preparo recursal é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Dessa forma, havendo preparo em recurso com pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, tal pleito será atingido pelos efeitos da preclusão lógica e não será conhecido. (APC 20140410123316, 3ª T., Des. Rel: Flavio Rostirola, DJe 01/07/2016). Incabível, assim, a concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Após, retornem conclusos. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0702221-59.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A: EDBERTO LOPES DOS SANTOS. A: JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS. A: ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS. A: EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF2494800A - GILDASIO PEDROSA DE LIMA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702221-59.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDBERTO LOPES DOS SANTOS, JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS, ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS, EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR APELADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REPRESENTANTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E C I S Ã O Os Apelantes requereram o benefício da gratuidade de justiça no recurso, porém, após intimação para comprovar a insuficiência financeira (ID 6788059), promoveram o recolhimento do preparo. Essa postura processual revela-se incompatível com o benefício pleiteado e prejudica a análise do requerimento, caracterizando preclusão lógica. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO MANTIDA. 1. O ato de recolher as custas processuais ao agravo de instrumento é manifestamente incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, objeto do recurso, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os encargos processuais; 2. A gratuidade de justiça é destinada àqueles que não dispõem de condições de arcar com as custas do processo, independentemente de quais sejam os seus valores; 3. Recurso conhecido, mas improvido. Decisão mantida. (AI 07115161420178070000, 7ª T., rela. Desa. Gislene Pinheiro, DJe 19/10/2017). Preclusão lógica do pedido de gratuidade de justiça, porquanto, ao recolher o preparo, o apelante praticou ato incompatível com o direito pleiteado. (...) (APC 20150110584065, 1ª T., rel. Des. Romulo de Araujo Mendes, DJe 27/07/2016). O ato de recolher o preparo recursal é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Dessa forma, havendo preparo em recurso com pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, tal pleito será atingido pelos efeitos da preclusão lógica e não será conhecido. (APC 20140410123316, 3ª T., Des. Rel: Flavio Rostirola, DJe 01/07/2016). Incabível, assim, a concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Após, retornem conclusos. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0702221-59.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A: EDBERTO LOPES DOS SANTOS. A: JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS. A: ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS. A: EDBERTO LOPES DOS

SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF2494800A - GILDASIO PEDROSA DE LIMA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702221-59.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDBERTO LOPES DOS SANTOS, JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS, ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS, EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR APELADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REPRESENTANTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E C I S Ã O Os Apelantes requereram o benefício da gratuidade de justiça no recurso, porém, após intimação para comprovar a insuficiência financeira (ID 6788059), promoveram o recolhimento do preparo. Essa postura processual revela-se incompatível com o benefício pleiteado e prejudica a análise do requerimento, caracterizando preclusão lógica. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO MANTIDA. 1. O ato de recolher as custas processuais ao agravo de instrumento é manifestamente incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, objeto do recurso, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os encargos processuais; 2. A gratuidade de justiça é destinada àqueles que não dispõem de condições de arcar com as custas do processo, independentemente de quais sejam os seus valores; 3. Recurso conhecido, mas improvido. Decisão mantida. (AI 07115161420178070000, 7ª T., rela. Desa. Gislene Pinheiro, DJe 19/10/2017). Preclusão lógica do pedido de gratuidade de justiça, porquanto, ao recolher o preparo, o apelante praticou ato incompatível com o direito pleiteado. (...) (APC 20150110584065, 1ª T., rel. Des. Romulo de Araujo Mendes, DJe 27/07/2016). O ato de recolher o preparo recursal é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Dessa forma, havendo preparo em recurso com pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, tal pleito será atingido pelos efeitos da preclusão lógica e não será conhecido. (APC 20140410123316, 3ª T., Des. Rel: Flavio Rostirola, DJe 01/07/2016). Incabível, assim, a concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Após, retornem conclusos. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0702802-94.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO SOL NASCENTE DA CHACARA 139/1 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - TAGUATINGA-DF. Adv(s).: DF5253800A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF0054782A - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF2426100A - VELSUITE ALVES LAMOUNIER, DF56030 - NATALIA CAROLINA VIEIRA. R: LEONILDO FERREIRA CORREDEIRA. Adv(s).: DF0754100A - NAILTON DE ARAUJO LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702802-94.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: CONDOMÍNIO SOL NASCENTE DA CHÁCARA 139/1 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - TAGUATINGA-DF AGRAVADO: LEONILDO FERREIRA CORREDEIRA D E S P A C H O Ao agravante para realizar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção (CPC 1.007, § 4º). Prazo: 05 dias. Após, conclusos. Notifique-se. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0702802-94.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO SOL NASCENTE DA CHACARA 139/1 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - TAGUATINGA-DF. Adv(s).: DF5253800A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF0054782A - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF2426100A - VELSUITE ALVES LAMOUNIER, DF56030 - NATALIA CAROLINA VIEIRA. R: LEONILDO FERREIRA CORREDEIRA. Adv(s).: DF0754100A - NAILTON DE ARAUJO LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702802-94.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: CONDOMÍNIO SOL NASCENTE DA CHÁCARA 139/1 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - TAGUATINGA-DF AGRAVADO: LEONILDO FERREIRA CORREDEIRA D E S P A C H O Ao agravante para realizar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção (CPC 1.007, § 4º). Prazo: 05 dias. Após, conclusos. Notifique-se. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

EMENTA

N. 0700971-34.2017.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: EDILSON JOAQUIM DOS ANJOS. Adv(s).: DF0040244A - WANDER GUALBERTO DE BRITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. I. Atestada por meio de laudo pericial a plena capacidade para o trabalho, não há direito subjetivo à aposentadoria por invalidez. II. Relatórios médicos não se sobrepõem à perícia médica realizada sob o crivo do contraditório e que elucida a situação atual do segurado. III. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0714208-49.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PALMA. Adv(s).: DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMES MATTHEW MERRILL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE CORROBORADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. Se a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência é corroborada pelos elementos de convicção dos autos, a parte deve ser concedida a gratuidade de justiça. II. Recurso conhecido e provido.

N. 0714208-49.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PALMA. Adv(s).: DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMES MATTHEW MERRILL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE CORROBORADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. Se a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência é corroborada pelos elementos de convicção dos autos, a parte deve ser concedida a gratuidade de justiça. II. Recurso conhecido e provido.

N. 0714208-49.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PALMA. Adv(s).: DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMES MATTHEW MERRILL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE CORROBORADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. Se a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência é corroborada pelos elementos de convicção dos autos, a parte deve ser concedida a gratuidade de justiça. II. Recurso conhecido e provido.

N. 0714208-49.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PALMA. Adv(s).: DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMES MATTHEW MERRILL. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE CORROBORADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. Se a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência é corroborada pelos elementos de convicção dos autos, a parte deve ser concedida a gratuidade de justiça. II. Recurso conhecido e provido.

N. 0714208-49.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PALMA. Adv(s).: DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMES MATTHEW MERRILL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE CORROBORADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. Se a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência é corroborada pelos elementos de convicção dos autos, a parte deve ser concedida a gratuidade de justiça. II. Recurso conhecido e provido.

N. 0704743-16.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: ESPÓLIO DE JOÃO CRISÓSTOMO DE LIMA. Adv(s).: DF0045914A - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Inadmite-se o agravo de instrumento que, a despeito da intimação para complementação da documentação obrigatória, permanece deficientemente instruído. II. Agravo Interno desprovido.

DECISÃO

N. 0706174-65.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. Adv(s).: DF1575000A - LAEL FERREIRA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0706174-65.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado comprovar que comunicou seu constituinte sobre a renúncia do mandato. Ausente aludida comprovação, indefiro o requerimento de ID 3850174. Publique-se. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0702398-43.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF3268200A - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: ANTONIO DE PADUA ARAUJO. Adv(s).: DF7760 - ANTONIO DE PADUA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702398-43.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS. DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: ANTONIO DE PADUA ARAÚJO D E S P A C H O Os autos originários são físicos. Ao agravante para juntar cópia do requerimento do cumprimento de sentença e impugnação, decisão agravada, petição que a ensejou e respectiva certidão de intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, assim como a procuração outorgada ao advogado do agravado (CPC 1.017, I), sob pena do recurso não ser conhecido. Após, conclusos. I Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0702398-43.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF3268200A - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: ANTONIO DE PADUA ARAUJO. Adv(s).: DF7760 - ANTONIO DE PADUA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702398-43.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS. DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: ANTONIO DE PADUA ARAÚJO D E S P A C H O Os autos originários são físicos. Ao agravante para juntar cópia do requerimento do cumprimento de sentença e impugnação, decisão agravada, petição que a ensejou e respectiva certidão de intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, assim como a procuração outorgada ao advogado do agravado (CPC 1.017, I), sob pena do recurso não ser conhecido. Após, conclusos. I Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DECISÃO

N. 0704932-25.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA. Adv(s).: . R: JOB GRAFICA DIGITAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO (198) 0704932-25.2017.8.07.0001 APELANTE: AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA APELADO: JOB GRAFICA DIGITAL LTDA - ME DECISÃO A ré apela (id. 3468088) da sentença (id. 3468079) da 1ª Vara Cível de Brasília que julgou improcedentes os embargos à monitória e declarou constituído o título executivo judicial, no valor de R $ 71.511,00, com correção monetária contada do vencimento e juros legais moratórios desde a citação. Preliminarmente, requereu o benefício da gratuidade de justiça, sob a alegação de atravessar grave crise econômico-financeira que a impossibilita de arcar com os custos financeiros do processo sem acarretar prejuízo ao desempenho de sua atividade empresarial. O benefício foi indeferido (id 6854455), sendo conferido prazo para recolhimento do preparo do recurso, sob pena de deserção. A apelante, entretanto, não efetuou o preparo (id 7266092), o que atrai o juízo negativo de admissibilidade (CPC 932, III). Posto isso, não conheço do apelo. Intimem-se. Dê-se baixa. Brasília, 26/02/2019. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0704932-25.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA. Adv(s).: . R: JOB GRAFICA DIGITAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO (198) 0704932-25.2017.8.07.0001 APELANTE: AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA APELADO: JOB GRAFICA DIGITAL LTDA - ME DECISÃO A ré apela (id. 3468088) da sentença (id. 3468079) da 1ª Vara Cível de Brasília que julgou improcedentes os embargos à monitória e declarou constituído o título executivo judicial, no valor de R $ 71.511,00, com correção monetária contada do vencimento e juros legais moratórios desde a citação. Preliminarmente, requereu o benefício da gratuidade de justiça, sob a alegação de atravessar grave crise econômico-financeira que a impossibilita de arcar com os custos financeiros do processo sem acarretar prejuízo ao desempenho de sua atividade empresarial. O benefício foi indeferido (id 6854455), sendo conferido prazo para recolhimento do preparo do recurso, sob pena de deserção. A apelante, entretanto, não efetuou o preparo (id 7266092), o que atrai o juízo negativo de admissibilidade (CPC 932, III). Posto isso, não conheço do apelo. Intimem-se. Dê-se baixa. Brasília, 26/02/2019. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DESPACHO

N. 0718437-52.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THIAGO ZUCONI VIANA. Adv(s).: DF15539 - TATIANA ZUCONI VIANA MAIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718437-52.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: THIAGO ZUCONI VIANA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno. Publique-se. Brasília, DF, em 26 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DECISÃO

N. 0722609-37.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SINVAL DE ASSIS DA ROCHA SILVA. Adv(s).: DF0023964A - BRAS FERREIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722609-37.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SINVAL DE ASSIS DA ROCHA SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MMa. Juíza da 13ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. De acordo com consulta ao sistema informatizado desta egrégia Corte de Justiça, constatou-se que foi proferida sentença, em 14.02.2019, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Dessa forma, diante da superveniência de sentença, proclamo a perda do objeto dos presentes embargos declaratórios, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado. Publique-se. Brasília, DF, em 26 de fevereiro de 2019 14:51:20 Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

EMENTA

N. 0706359-06.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s).: MG8440000A - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG7806900A - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 3. Embargos declaratórios não providos.

N. 0710536-67.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ANTONIO SERGIO XAVIER. Adv(s).: DF5245300A - ANTONIO SERGIO XAVIER. R: CONDOMINIO VIVENDAS SERRANA. Adv(s).: DF2346800A - JOSE ALVES COELHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. O art. 1.022, do NCPC, é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não tem, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco corrigir os fundamentos de uma decisão, não se constituindo meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido. 2. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Assim, se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 3. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração não providos.

N. 0710536-67.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ANTONIO SERGIO XAVIER. Adv(s).: DF5245300A - ANTONIO SERGIO XAVIER. R: CONDOMINIO VIVENDAS SERRANA. Adv(s).: DF2346800A - JOSE ALVES COELHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. O art. 1.022, do NCPC, é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não tem, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco corrigir os fundamentos de uma decisão, não se constituindo meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido. 2. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Assim, se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 3. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração não providos.

N. 0707537-10.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ZAYRTON BATISTA BORGES. Adv(s).: DF2262900A - MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA. R: TALLES JOSE SARDINHA. R: VALDIVINA JOSE SARDINHA. Adv(s).: DF2481100A - LEONARDO FERNANDES RANNA. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF2535800A - LEONARDO CARDOSO FEROLLA DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REINSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE VALOR RESIDUAL. FASE EXECUTIVA EXTINTA PREVIAMENTE POR CONTA DE PROCLAMADO PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO. ÓBICE. PRECLUSÃO. 1. Encontra óbice no instituto da preclusão a reiteração de pedido de cumprimento de sentença para pagamento de valor que o recorrente afirma ser residual, se, previamente, tal fase executiva foi extinta pelo adimplemento integral do débito. 2. Agravo de instrumento não provido.

N. 0707537-10.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ZAYRTON BATISTA BORGES. Adv(s).: DF2262900A - MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA. R: TALLES JOSE SARDINHA. R: VALDIVINA JOSE SARDINHA. Adv(s).: DF2481100A - LEONARDO FERNANDES RANNA. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF2535800A - LEONARDO CARDOSO FEROLLA DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REINSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE VALOR RESIDUAL. FASE EXECUTIVA EXTINTA PREVIAMENTE POR CONTA DE PROCLAMADO PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO. ÓBICE. PRECLUSÃO. 1. Encontra óbice no instituto

da preclusão a reiteração de pedido de cumprimento de sentença para pagamento de valor que o recorrente afirma ser residual, se, previamente, tal fase executiva foi extinta pelo adimplemento integral do débito. 2. Agravo de instrumento não provido.

N. 0707537-10.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ZAYRTON BATISTA BORGES. Adv(s).: DF2262900A - MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA. R: TALLES JOSE SARDINHA. R: VALDIVINA JOSE SARDINHA. Adv(s).: DF2481100A - LEONARDO FERNANDES RANNA. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF2535800A - LEONARDO CARDOSO FEROLLA DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REINSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE VALOR RESIDUAL. FASE EXECUTIVA EXTINTA PREVIAMENTE POR CONTA DE PROCLAMADO PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO. ÓBICE. PRECLUSÃO. 1. Encontra óbice no instituto da preclusão a reiteração de pedido de cumprimento de sentença para pagamento de valor que o recorrente afirma ser residual, se, previamente, tal fase executiva foi extinta pelo adimplemento integral do débito. 2. Agravo de instrumento não provido.

N. 0707537-10.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ZAYRTON BATISTA BORGES. Adv(s).: DF2262900A - MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA. R: TALLES JOSE SARDINHA. R: VALDIVINA JOSE SARDINHA. Adv(s).: DF2481100A - LEONARDO FERNANDES RANNA. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF2535800A - LEONARDO CARDOSO FEROLLA DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REINSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE VALOR RESIDUAL. FASE EXECUTIVA EXTINTA PREVIAMENTE POR CONTA DE PROCLAMADO PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO. ÓBICE. PRECLUSÃO. 1. Encontra óbice no instituto da preclusão a reiteração de pedido de cumprimento de sentença para pagamento de valor que o recorrente afirma ser residual, se, previamente, tal fase executiva foi extinta pelo adimplemento integral do débito. 2. Agravo de instrumento não provido.

N. 0713396-07.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA JULIANE MARTINS DE MELO. Adv(s).: DF5042200A - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF4102600A - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF4140700A - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: DAYANA CARLOS DE ALMEIDA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOÃO GUILHERME LOPES ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. PUBLICAÇÃO DIFAMATÓRIA EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO TEXTO PUBLICADO. PROIBIÇÃO DE NOVAS PUBLICAÇÕES E MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DOS AGRAVADOS E PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. AGUARDO NECESSÁRIO. 1. Com efeito, o texto publicado revela o nome e o CRM da recorrente, imputando-lhe conduta desabonadora, sendo que consta, também, uma foto da médica. Desse modo, ao menos em tese, a publicação pode prejudicar a carreira da agravante, bem como ferir sua honra. 2. Todavia, ao se analisar as razões trazidas na peça de recurso, não se afigura possível afirmar, ao menos por ora, somente com base nos argumentos trazidos pela agravante, que a versão dada pela recorrente seja verídica e que a publicação feita pelos agravados contenha alegações falsas. Assim, a medida mais prudente seria aguardar a citação dos réus, além de a produção de provas, de modo que se possa formar uma convicção adequada sobre os fatos, não sendo plausível, neste momento, restringir o direito de liberdade de expressão dos agravados. 3. Agravo de instrumento não provido.

N. 0713396-07.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA JULIANE MARTINS DE MELO. Adv(s).: DF5042200A - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF4102600A - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF4140700A - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: DAYANA CARLOS DE ALMEIDA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOÃO GUILHERME LOPES ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. PUBLICAÇÃO DIFAMATÓRIA EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO TEXTO PUBLICADO. PROIBIÇÃO DE NOVAS PUBLICAÇÕES E MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DOS AGRAVADOS E PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. AGUARDO NECESSÁRIO. 1. Com efeito, o texto publicado revela o nome e o CRM da recorrente, imputando-lhe conduta desabonadora, sendo que consta, também, uma foto da médica. Desse modo, ao menos em tese, a publicação pode prejudicar a carreira da agravante, bem como ferir sua honra. 2. Todavia, ao se analisar as razões trazidas na peça de recurso, não se afigura possível afirmar, ao menos por ora, somente com base nos argumentos trazidos pela agravante, que a versão dada pela recorrente seja verídica e que a publicação feita pelos agravados contenha alegações falsas. Assim, a medida mais prudente seria aguardar a citação dos réus, além de a produção de provas, de modo que se possa formar uma convicção adequada sobre os fatos, não sendo plausível, neste momento, restringir o direito de liberdade de expressão dos agravados. 3. Agravo de instrumento não provido.

N. 0713396-07.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA JULIANE MARTINS DE MELO. Adv(s).: DF5042200A - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF4102600A - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF4140700A - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: DAYANA CARLOS DE ALMEIDA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOÃO GUILHERME LOPES ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. PUBLICAÇÃO DIFAMATÓRIA EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO TEXTO PUBLICADO. PROIBIÇÃO DE NOVAS PUBLICAÇÕES E MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DOS AGRAVADOS E PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. AGUARDO NECESSÁRIO. 1. Com efeito, o texto publicado revela o nome e o CRM da recorrente, imputando-lhe conduta desabonadora, sendo que consta, também, uma foto da médica. Desse modo, ao menos em tese, a publicação pode prejudicar a carreira da agravante, bem como ferir sua honra. 2. Todavia, ao se analisar as razões trazidas na peça de recurso, não se afigura possível afirmar, ao menos por ora, somente com base nos argumentos trazidos pela agravante, que a versão dada pela recorrente seja verídica e que a publicação feita pelos agravados contenha alegações falsas. Assim, a medida mais prudente seria aguardar a citação dos réus, além de a produção de provas, de modo que se possa formar uma convicção adequada sobre os fatos, não sendo plausível, neste momento, restringir o direito de liberdade de expressão dos agravados. 3. Agravo de instrumento não provido.

N. 0715118-76.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SHCE SUL QUADRA 203. Adv(s).: DF2839800A - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: NOEL PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANILHA DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VINTE POR CENTO (20%) PELO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 827, DO CPC. 1. O art. 827, do CPC, dispõe, expressamente, que o juiz no momento em que despachar a inicial, fixará honorários de dez por cento (10%) a serem pagos pelo executado. 2. A inclusão dos honorários advocatícios no cálculo total do débito do condômino inadimplente viola os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez, que devem estar presentes na execução. 3. Recurso não provido.

N. 0715118-76.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SHCE SUL QUADRA 203. Adv(s).: DF2839800A - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: NOEL PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANILHA DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VINTE POR CENTO (20%) PELO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 827, DO CPC. 1. O art. 827, do CPC, dispõe, expressamente, que o juiz no momento em que despachar a inicial, fixará honorários de dez por cento (10%) a serem pagos pelo executado. 2. A inclusão dos honorários advocatícios no cálculo total do débito do condômino inadimplente viola os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez, que devem estar presentes na execução. 3. Recurso não provido.

N. 0714489-05.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s).: DF2795900A - BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO LEGAL. ARTS. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 500/69, 4º, DA LEI Nº 9.289/86, E 70, INCISO I, DO RITJDFT. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REFORMA DO DECISUM AGRAVADO. 1. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas, conforme expressa disposição dos arts. 1º, do Decreto-Lei nº 500/69, 4º, da Lei nº 9.289/86, e 70, inciso I, do RITJDFT, ressalvadas aquelas adiantadas pela contraparte. 2. Se o cumprimento de sentença foi instaurado pelo Distrito Federal, não há que se falar no pagamento de custas inaugurais, diante da isenção legal, sequer em eventuais custas adiantadas pela outra parte. Ademais, o repasse de recursos financeiros do Distrito Federal ao PRÓ-JURÍDICO da Procuradoria do Distrito Federal não retira dessa verba a sua natureza de receita pública, até porque é possível a compensação do valor dos honorários advocatícios com o crédito exequendo, a teor dos arts. 368, e 369, do CC/02. 3. Agravo provido.

N. 0710916-56.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: JOAO VENTURY NETO. Adv(s).: PR3355000A - JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC. TEMAS NÃO INVOCADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. LEGITIMIDADE ATIVA. TODOS OS POUPADORES. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO RE. 626.307/SP. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento no tocante às questões não suscitadas perante o juízo singular e que não foram apreciadas na decisão agravada. 2. Consoante entendimento pacífico do egrégio STJ, firmado em sede de julgamento de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF". 3. Ao determinar o sobrestamento dos feitos em que se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I, o excelso STF fez ressalva expressa de que tal ordem judicial não abarcaria processos em execução. 4. O depósito judicial feito pelo devedor com o intuito de garantir o juízo e viabilizar a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença não caracteriza pagamento espontâneo da obrigação. Logo, não elide a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Agravo interno prejudicado.

DECISÃO

N. 0701860-62.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: SP0397871A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: WILLIAM OIOLA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0024131A - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0701860-62.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP AGRAVADO: WILLIAM OIOLA DE SOUZA RIBEIRO DECISÃO 1. A executada insurge-se contra decisão da 4ª Vara Cível de Taguatinga que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, visto que, além da desnecessidade de prévia liquidação, o recurso especial interposto é desprovido de efeito suspensivo. Alega excesso de execução, consubstanciado na cobrança de comissão de corretagem relativa a imóvel excluído da condenação. Aponta a necessidade de caução para o cumprimento provisório, nos termos do CPC 520, IV, e de liquidação prévia. Cogita da possibilidade de o Resp. 1.338.633, pendente de julgamento, anular o título executivo, por ausência do contraditório e ampla defesa, relativamente a documento juntado pelo autor em momento inoportuno. Requer a suspensão da decisão, até o julgamento do AGI. 2. O agravo ofende literal disposição de lei. A sentença deve guardar estrita fidelidade à coisa julgada. Por outro lado, a caução, no cumprimento provisório da sentença, só é exigível nas hipóteses do CPC 520, IV. Atente-se para julgado do STJ: EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há previsão legal quanto à exigência de caução no momento da propositura da execução provisória, havendo, apenas, a exigência de que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Ademais, a exigência da caução poderá ser dispensada quando o crédito for de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, se o exequente demonstrar situação de necessidade. 2. Para reconhecimento da existência de risco de dano à instituição financeira seria necessário alterar as premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias de origem, com o revolvimento das provas colacionadas ao processo, providência vedada em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno desprovido. (3ª Turma, AgInt no AgRg no REsp 1289992, Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2016) No caso, não há valores ou bens bloqueados que possam ser levantados/transferidos, nem há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois o mencionado Resp sequer foi conhecido pelo STJ e ao agravo respectivo foi negado provimento. No mais, o ac. 1.087.699 já definiu que não configura cerceamento de defesa a ausência de vista de documentos que não influenciaram o julgamento da causa e que eventual iliquidez do julgado somente pode ser alegada pelo autor (STJ 318). Acrescente-se que a necessidade de cálculos aritméticos não implica iliquidez ? CPC 509, § 2º. Logo, é inadmissível o presente recurso. 3. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Dê-se baixa. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0701860-62.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: SP0397871A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: WILLIAM OIOLA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0024131A - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0701860-62.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP AGRAVADO: WILLIAM OIOLA DE SOUZA RIBEIRO DECISÃO 1. A executada insurge-se contra decisão da 4ª Vara Cível de Taguatinga que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, visto que, além da desnecessidade de prévia liquidação, o recurso especial interposto é desprovido de efeito suspensivo. Alega excesso de execução, consubstanciado na cobrança de comissão de corretagem relativa a imóvel excluído da condenação. Aponta a necessidade de caução para o cumprimento provisório, nos termos do CPC 520, IV, e de liquidação prévia. Cogita da possibilidade de o Resp. 1.338.633, pendente de julgamento, anular o título executivo, por ausência do contraditório e ampla defesa, relativamente a documento juntado pelo autor em momento inoportuno. Requer a suspensão da decisão, até o julgamento do AGI. 2. O agravo ofende literal disposição de lei. A sentença deve guardar estrita fidelidade à coisa julgada. Por outro lado, a caução, no cumprimento provisório da sentença, só é exigível nas hipóteses do CPC 520, IV. Atente-se para julgado do STJ: EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há previsão legal quanto à exigência de caução no momento da propositura da execução provisória, havendo, apenas, a exigência de que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Ademais, a exigência da caução poderá ser dispensada quando o crédito for de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, se o exequente demonstrar situação de necessidade. 2. Para reconhecimento da existência de risco de dano à instituição financeira seria necessário alterar as premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias de origem, com o revolvimento das provas colacionadas ao processo, providência vedada em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno desprovido. (3ª Turma, AgInt no AgRg no REsp 1289992, Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2016) No caso, não há valores ou bens bloqueados que possam ser levantados/transferidos, nem há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois o mencionado Resp sequer foi conhecido pelo STJ e ao agravo

respectivo foi negado provimento. No mais, o ac. 1.087.699 já definiu que não configura cerceamento de defesa a ausência de vista de documentos que não influenciaram o julgamento da causa e que eventual iliquidez do julgado somente pode ser alegada pelo autor (STJ 318). Acrescente-se que a necessidade de cálculos aritméticos não implica iliquidez ? CPC 509, § 2º. Logo, é inadmissível o presente recurso. 3. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Dê-se baixa. Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0705348-59.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CLARO S.A.. Adv(s).: DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: WAGNER FROTA RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA - ME. R: ROBSON MELO ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/S - ME. Adv(s).: DF0027836A - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0705348-59.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CLARO S.A. EMBARGADO: WAGNER FROTA RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA - ME, ROBSON MELO ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/S - ME DECISÃO AGRAVO PREJUDICADO A irresignação suscitada no presente agravo já foi solucionada por ocasião do julgamento do AGI 0705436-97.2018.8.07.0000, associado ao presente feito. Assim, conforme já decidido pelo Colegiado, julgo prejudicado o recurso. P.I. Arquivem-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0705348-59.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CLARO S.A.. Adv(s).: DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: WAGNER FROTA RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA - ME. R: ROBSON MELO ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/S - ME. Adv(s).: DF0027836A - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0705348-59.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: CLARO S.A. EMBARGADO: WAGNER FROTA RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA - ME, ROBSON MELO ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/S - ME DECISÃO AGRAVO PREJUDICADO A irresignação suscitada no presente agravo já foi solucionada por ocasião do julgamento do AGI 0705436-97.2018.8.07.0000, associado ao presente feito. Assim, conforme já decidido pelo Colegiado, julgo prejudicado o recurso. P.I. Arquivem-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0130688-08.2005.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GH DISTRIBUIDORA DE GENERO ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0130688-08.2005.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: GH DISTRIBUIDORA DE GENERO ALIMENTICIOS LTDA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO O presente feito trata de ponto objeto de repercussão geral no RE nº. 851.421/DF, em que se analisa a ?Possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.? (Tema 817). Em decisão monocrática nos autos da Ação Cautelar 3.802/DF, o Ministro Marco Aurélio determinou o sobrestamento dos processos que tratam da matéria disciplinada pela Lei Distrital nº 4.732/11 (suspende a exigibilidade e concede remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ? ICMS) até julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 851.421/DF: ?(...) 3. Implemento o efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário protocolado pelo autor visando impugnar o acórdão formalizado pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para suspender, por ora, os efeitos da Lei distrital nº 4.732, de 2011, e sobrestar todos os processos tratando da matéria por esta disciplinada, até julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 851.421/DF.? (AC 3802 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/04/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23/04/2015 PUBLIC 24/04/2015) Posteriormente, o Ministro Roberto Barroso monocraticamente revogou parcialmente os efeitos da liminar concedida, mantendo os efeitos da Lei do Distrital nº 4.732/11, que remitiu a dívida de empresas favorecidas por benefícios fiscais declarados inconstitucionais: ?(...)1. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios objetivando: (i) conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário 851.421/DF; e (ii) sobrestar em todas as instâncias as ações relacionadas à concessão de remissão de créditos tributários pela Lei distrital nº 4.732/2011. 2. O recurso extraordinário a que se pretende atribuir efeito suspensivo foi interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 4.732/2011. (...) 3. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios afirma a existência de fumus boni juris para o deferimento da cautelar, ao argumento de que o benefício fiscal em ICMS remitido pela lei impugnada foi concedido por leis declaradas inconstitucionais. (...) 4. Por outro lado, o requerente aponta a existência de periculum in mora diante do prejuízo gerado com a perda de arrecadação desses créditos pelo Distrito Federal. (...) 5. A tutela liminar foi deferida pelo então relator Min. Marco Aurélio, tendo consignado em sua fundamentação a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 4.732/2011, em razão de ?visar a legitimação de benefícios fiscais conferidos em clara ?guerra fiscal?, vindo a tornar sem efetividade o comando constitucional do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea ?g?, como por afrontar a autoridade interpretativa e decisória do Supremo?. 6. Em 22.05.2015, por decisão unânime, foi reconhecida a repercussão geral do RE 851421, para dirimir, conforme a manifestação do Min. Marco Aurélio, questão relacionada à possibilidade de ?os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, perdoar[em] dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, assentados inconstitucionais pelo Supremo?. (...) 10. No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo que a tutela de urgência reclamada carece de fumus boni juris e periculum in mora. É certo que a Lei distrital nº 4.732/2011 assegurou a remissão de créditos de ICMS concedidos por benefícios fiscais declarados inconstitucionais. No entanto, o vício que recaia sobre as leis que instituíram esses benefícios não se reproduziu na Lei nº 4.732/2011. Ao passo que as Leis nº 2.483/1999 e 2.381/1999 não foram precedidas de convênio autorizativo, a Lei nº 4.732/2011 teve respaldo nos Convênios nº 84 e 86 do CONFAZ, tal como exigido pelo art. 155, § 2º, XII, g, da CF/1988. 11. Diante desse quadro, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.732/2011 foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Assim, além da presunção de constitucionalidade da norma, o Conselho Especial do TJDFT, em cognição exauriente, concluiu pela constitucionalidade da lei distrital. Portanto, não é possível, em sede liminar, desconsiderar as conclusões do acórdão recorrido e afirmar a existência de fumus boni juris, salvo se evidente a contrariedade à jurisprudência do STF. 12. Esse, contudo, não é o caso. A jurisprudência do STF afirma a inconstitucionalidade de leis concessivas de desoneração em ICMS apenas se não precedidas de convênio autorizativo. (...) 14. Por outro lado, ainda não foi examinada pelo Plenário a tese de inconstitucionalidade de lei remissiva de benefícios fiscais, por afronta à competência do Supremo para modulação temporal de declaração de inconstitucionalidade. Esse foi, inclusive, o fundamento para se reconhecer a repercussão geral da questão debatida no RE 851421. Diante disso, não há como identificar fumus boni juris para o deferimento da tutela liminar reclamada. 15. Em igual sentido, não há periculum in mora para o provimento liminar. Em primeiro lugar, porque o reconhecimento da repercussão geral do RE 851421 já produziu parte dos efeitos pretendidos com o pedido liminar. O sobrestamento dos recursos extraordinários que versem sobre a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 4.732/2011 era uma consequência prevista no então vigente art. 543-B, §3º, do CPC/1973. Em segundo, não há como antever o prejuízo ao erário distrital. Conforme já fixado pela jurisprudência, a existência de discussão judicial acerca de crédito tributário, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, não impede o curso de prazo decadencial para o lançamento do tributo. A natureza vinculada do ato de lançamento exige que os agentes públicos responsáveis adotem providências para afastar eventual prejuízo ao Erário, caso a controvérsia sobre a exigibilidade do tributo se resolva em favor da Fazenda. Diante disso, com o deferimento da liminar pelo Min. Marco Aurélio, caberia à Fazenda realizar o chamado lançamento para prevenir a decadência. 16. No entanto, considerando que a remissão assegurada pela lei alcançou os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos até setembro de 2011, não há mais decadência a ser prevenida. 17. É preciso ressalvar, no entanto, que devem ser parcialmente

preservados os efeitos dos atos praticados enquanto vigente a liminar proferida pelo Min. Marco Aurélio. Como assinalado, os lançamentos efetuados para prevenir a decadência do crédito tributário devem ter a sua eficácia mantida apenas para afastar prejuízo ao Erário. Contudo, esses créditos não podem fundamentar restrições de qualquer natureza aos contribuintes. Até o julgamento do mérito do RE 851421, não há como afastar a presunção de constitucionalidade e a vigência da Lei nº 4.732/2011. 18. Diante do exposto, revogo a tutela liminar, ressalvando parcialmente os efeitos dos lançamentos efetivados pela Fazenda distrital, de modo que apenas previnam a decadência dos créditos remitidos pela Lei nº 4.732/2011. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de agosto de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator? (AC 3802, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09/08/2017 PUBLIC 10/08/2017) Verifica-se que a decisão do Ministro Roberto Barroso revogou parcialmente a liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio apenas para ressalvar os efeitos dos lançamentos realizados pela Fazenda Distrital até então, devendo ser mantida a suspensão do feito até o julgamento do RE nº. 851.421/DF pelo STF. Nesse sentido: ?(...)1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PORTO BRASIL LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inconformado com a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que tramita na 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, que determinou o prosseguimento da execução do feito que versa sobre o perdão de dívida tributária decorrente do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS (Tema 817 do STF). 2. A suspensão do feito até o julgamento final do RE n.º 851421 pelo plenário do STF é medida que se deve impor, até porque a revogação da liminar na AC 3802/DF, determinada monocraticamente pelo Ministro Luís Roberto Barroso do STF, foi apenas para prevenir a decadência dos créditos remitidos pela Lei n.º 4.732/2011, em relação à Fazenda Distrital, quanto ao restante do tema, a decisão em nada modificou os efeitos da liminar anteriormente deferida pelo Ministro Marco Aurélio. (...)? (Acórdão n.1092284, 07171119120178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 08/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do RE nº. 851.421/DF (Tema 817) pelo E. STF. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0702469-45.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA. A: CLÁUDIA MARIA TORRES DE FRANCA. Adv(s).: SP0051646A - ANTONIO CORRADI. R: JUNIO ALVES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702469-45.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA, CLÁUDIA MARIA TORRES DE FRANCA AGRAVADO: JUNIO ALVES VIEIRA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA e clÁudia maria torres de franca contra a decisão que, na AÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZATÓRIA ajuizada em desfavor JÚNIO ALVES VIEIRA, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a imediata e total paralização da obra de construção (prédio de apartamentos residenciais de seis (06) pavimentos), que está sendo construído em cima da divisa do imóvel do requerente, até final solução deste litígio, sob pena de multa diária fixada por este juízo. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os Agravantes sustentam que o Agravado continuou a construção do prédio de seis pavimentos mesmo após a ordem de demolição da AGEFIS. Afirmam que, devido à edificação irregular, a casa onde vivem corre o risco de desabamento, consoante comprova o laudo pericial juntado aos auos. Requerem a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata paralisação da obra pelo Agravado. Preparo recolhido (fls. 1/2 ID 7322222). É o relatório. Decido. O recurso é intempestivo. A decisão agravada foi proferida em 04/12/2018 (fl. 2 ID 26307917 ? PJe 0718360-22.2018.8.07.0007) e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 05/12/2018, ao passo que o presente recurso somente foi interposto em 17/02/2019 (fl. 1 ID 7322201), quando já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que o pedido de reconsideração formulado pelos Agravantes no dia 11/01/2019 (fls. 1/4 ID 27462487) não gerou nenhum impacto na contagem do prazo recursal que é notoriamente peremptório. Trata-se de matéria que não desperta dissenso jurisprudencial, como ilustra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A interposição de pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição de outros recursos, se a prestação jurisdicional encontrava-se incompleta, cabia a parte opor embargos de declaração contra a decisão de primeiro grau. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 631.528/RJ, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 28/10/2015). Note-se que nas razões recursais os Agravantes impugnam exatamente os fundamentos do primeiro decisum (fls. 1/2 ID 26307917 ? PJe 0718360-22.2018.8.07.0007), circunstância que evidencia que a única decisão recorrível é aquela que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, a decisão que apenas manteve o indeferimento (fl. 1 ID 28254278 ? PJe 0718360-22.2018.8.07.0007) não reabriu o conduto recursal bloqueado pela preclusão, de maneira que é indisputável a intempestividade do recurso interposto depois de escoado o prazo legalmente estipulado. A propósito, assentou este Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento manifestamente intempestivo. II - O pedido de reconsideração não reabre o prazo recursal. A segunda decisão proferida pela MM. Juíza apenas confirmou a anterior, acobertada pela preclusão. III - Agravo interno desprovido. (AGI 2016.00.2.042714-9, 6ª T., Desª. relª.: Vera Andrighi, DJe: 10/05/2017). Isto posto, nego seguimento ao recurso com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

N. 0702469-45.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA. A: CLÁUDIA MARIA TORRES DE FRANCA. Adv(s).: SP0051646A - ANTONIO CORRADI. R: JUNIO ALVES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702469-45.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA, CLÁUDIA MARIA TORRES DE FRANCA AGRAVADO: JUNIO ALVES VIEIRA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA e clÁudia maria torres de franca contra a decisão que, na AÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZATÓRIA ajuizada em desfavor JÚNIO ALVES VIEIRA, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a imediata e total paralização da obra de construção (prédio de apartamentos residenciais de seis (06) pavimentos), que está sendo construído em cima da divisa do imóvel do requerente, até final solução deste litígio, sob pena de multa diária fixada por este juízo. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os Agravantes sustentam que o Agravado continuou a construção do prédio de seis pavimentos mesmo após a ordem de demolição da AGEFIS. Afirmam que, devido à edificação irregular, a casa onde vivem corre o risco de desabamento, consoante comprova o laudo pericial juntado aos auos. Requerem a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata paralisação da obra pelo Agravado. Preparo recolhido (fls. 1/2 ID 7322222). É o relatório. Decido. O recurso é intempestivo. A decisão agravada foi proferida em 04/12/2018 (fl. 2 ID 26307917 ? PJe 0718360-22.2018.8.07.0007) e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 05/12/2018, ao passo que o presente recurso somente foi interposto em 17/02/2019 (fl. 1 ID 7322201), quando já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que o pedido de reconsideração formulado pelos Agravantes no dia 11/01/2019 (fls. 1/4 ID 27462487) não gerou nenhum impacto na contagem do prazo recursal que é notoriamente peremptório. Trata-se de matéria que não desperta dissenso jurisprudencial, como ilustra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A interposição de pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição de outros recursos, se a prestação jurisdicional encontrava-se incompleta, cabia a parte opor embargos de declaração contra a decisão de primeiro grau. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 631.528/RJ, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 28/10/2015). Note-se que nas razões recursais os Agravantes impugnam exatamente os fundamentos do primeiro decisum (fls. 1/2 ID 26307917 ? PJe 0718360-22.2018.8.07.0007), circunstância que evidencia que a única decisão recorrível é aquela que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, a decisão que apenas manteve o indeferimento (fl. 1 ID 28254278 ? PJe 0718360-22.2018.8.07.0007) não reabriu o conduto recursal bloqueado pela preclusão, de maneira que é indisputável a intempestividade do recurso interposto depois de escoado o prazo legalmente estipulado. A propósito, assentou este Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento manifestamente intempestivo. II - O pedido de reconsideração não reabre o prazo recursal. A segunda decisão proferida pela MM. Juíza apenas confirmou a anterior, acobertada pela preclusão. III - Agravo interno desprovido. (AGI 2016.00.2.042714-9, 6ª T., Desª. relª.: Vera Andrighi, DJe: 10/05/2017). Isto posto, nego seguimento ao recurso com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

N. 0702469-45.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA. A: CLÁUDIA MARIA TORRES DE FRANCA. Adv(s).: SP0051646A - ANTONIO CORRADI. R: JUNIO ALVES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702469-45.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA, CLÁUDIA MARIA TORRES DE FRANCA AGRAVADO: JUNIO ALVES VIEIRA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA e clÁudia maria torres de franca contra a decisão que, na AÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZATÓRIA ajuizada em desfavor JÚNIO ALVES VIEIRA, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a imediata e total paralização da obra de construção (prédio de apartamentos residenciais de seis (06) pavimentos), que está sendo construído em cima da divisa do imóvel do requerente, até final solução deste litígio, sob pena de multa diária fixada por este juízo. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os Agravantes sustentam que o Agravado continuou a construção do prédio de seis pavimentos mesmo após a ordem de demolição da AGEFIS. Afirmam que, devido à edificação irregular, a casa onde vivem corre o risco de desabamento, consoante comprova o laudo pericial juntado aos auos. Requerem a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata paralisação da obra pelo Agravado. Preparo recolhido (fls. 1/2 ID 7322222). É o relatório. Decido. O recurso é intempestivo. A decisão agravada foi proferida em 04/12/2018 (fl. 2 ID 26307917 ? PJe 0718360-22.2018.8.07.0007) e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 05/12/2018, ao passo que o presente recurso somente foi interposto em 17/02/2019 (fl. 1 ID 7322201), quando já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que o pedido de reconsideração formulado pelos Agravantes no dia 11/01/2019 (fls. 1/4 ID 27462487) não gerou nenhum impacto na contagem do prazo recursal que é notoriamente peremptório. Trata-se de matéria que não desperta dissenso jurisprudencial, como ilustra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A interposição de pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição de outros recursos, se a prestação jurisdicional encontrava-se incompleta, cabia a parte opor embargos de declaração contra a decisão de primeiro grau. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 631.528/RJ, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 28/10/2015). Note-se que nas razões recursais os Agravantes impugnam exatamente os fundamentos do primeiro decisum (fls. 1/2 ID 26307917 ? PJe 0718360-22.2018.8.07.0007), circunstância que evidencia que a única decisão recorrível é aquela que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, a decisão que apenas manteve o indeferimento (fl. 1 ID 28254278 ? PJe 0718360-22.2018.8.07.0007) não reabriu o conduto recursal bloqueado pela preclusão, de maneira que é indisputável a intempestividade do recurso interposto depois de escoado o prazo legalmente estipulado. A propósito, assentou este Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento manifestamente intempestivo. II - O pedido de reconsideração não reabre o prazo recursal. A segunda decisão proferida pela MM. Juíza apenas confirmou a anterior, acobertada pela preclusão. III - Agravo interno desprovido. (AGI 2016.00.2.042714-9, 6ª T., Desª. relª.: Vera Andrighi, DJe: 10/05/2017). Isto posto, nego seguimento ao recurso com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

DESPACHO

N. 0703185-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: LILEAN JIBRAN HSIEH. R: RAIF JIBRAN. Adv(s).: DF1510600A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA. Adv(s).: DF28779 - RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD. R: CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME. Adv(s).: DF0011708A - JOSE LUIZ ATAIDE. R: NUHED JIBRAN HAJJ. R: CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA. Adv(s).: DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. R: RENI CURY EL HAJJ. Adv(s).: DF1230700A - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: MIGUEL HADJ. Adv(s).: GO7411 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO. R: ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN. R: GISELDA SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: DF3099300A - EDSON DA SILVA SANTOS. R: BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: MIRANTE CONSTRUCAO S/A. Adv(s).: SP1581600A - UMBERTO BARA BRESOLIN. T: FAUZE EL HADJE SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703185-72.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA. AGRAVADO: LILEAN JIBRAN HSIEH, RAIF JIBRAN, NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA, CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME, NUHED JIBRAN HAJJ, CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA, RENI CURY EL HAJJ, MIGUEL HADJ, ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN, GISELDA SILVEIRA JIBRAN, BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, MIRANTE CONSTRUCAO S/A D E S P A C H O Consoante certificado nos autos (ID 7485312), constam como possíveis prevenções agravos de instrumento distribuídos à 4ª Turma Cível desta Corte. Nos termos do artigo 81, caput, do RITJDFT, ?a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Dessa forma, em princípio, o presente agravo de instrumento deve ser distribuído por prevenção ao mencionado Órgão Julgador. Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 4ª Turma Cível desta Corte com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

N. 0703185-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: LILEAN JIBRAN HSIEH. R: RAIF JIBRAN. Adv(s).: DF1510600A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA. Adv(s).: DF28779 - RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD. R: CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME. Adv(s).: DF0011708A - JOSE LUIZ ATAIDE. R: NUHED JIBRAN HAJJ. R: CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA. Adv(s).: DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. R: RENI CURY EL HAJJ. Adv(s).: DF1230700A - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: MIGUEL HADJ. Adv(s).: GO7411 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO. R: ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN. R: GISELDA SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: DF3099300A - EDSON DA SILVA SANTOS. R: BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: MIRANTE CONSTRUCAO S/A. Adv(s).: SP1581600A - UMBERTO BARA BRESOLIN. T: FAUZE EL HADJE SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703185-72.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA. AGRAVADO: LILEAN JIBRAN HSIEH, RAIF JIBRAN, NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA, CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME, NUHED JIBRAN HAJJ, CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA, RENI CURY EL HAJJ, MIGUEL HADJ, ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN, GISELDA SILVEIRA JIBRAN, BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, MIRANTE CONSTRUCAO S/A D E S P A C H O Consoante certificado nos autos (ID 7485312), constam como possíveis prevenções agravos de instrumento distribuídos à 4ª Turma Cível desta Corte. Nos termos do artigo 81, caput, do RITJDFT, ?a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Dessa forma, em princípio, o presente agravo de instrumento deve ser distribuído por prevenção ao mencionado Órgão Julgador. Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 4ª Turma Cível desta Corte com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

S.A. R: MIRANTE CONSTRUCAO S/A. Adv(s).: SP1581600A - UMBERTO BARA BRESOLIN. T: FAUZE EL HADJE SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703185-72.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA. AGRAVADO: LILEAN JIBRAN HSIEH, RAIF JIBRAN, NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA, CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME, NUHED JIBRAN HAJJ, CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA, RENI CURY EL HAJJ, MIGUEL HADJ, ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN, GISELDA SILVEIRA JIBRAN, BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, MIRANTE CONSTRUCAO S/A D E S P A C H O Consoante certificado nos autos (ID 7485312), constam como possíveis prevenções agravos de instrumento distribuídos à 4ª Turma Cível desta Corte. Nos termos do artigo 81, caput, do RITJDFT, ?a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Dessa forma, em princípio, o presente agravo de instrumento deve ser distribuído por prevenção ao mencionado Órgão Julgador. Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 4ª Turma Cível desta Corte com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

N. 0703185-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: LILEAN JIBRAN HSIEH. R: RAIF JIBRAN. Adv(s).: DF1510600A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA. Adv(s).: DF28779 - RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD. R: CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME. Adv(s).: DF0011708A - JOSE LUIZ ATAIDE. R: NUHED JIBRAN HAJJ. R: CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA. Adv(s).: DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. R: RENI CURY EL HAJJ. Adv(s).: DF1230700A - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: MIGUEL HADJ. Adv(s).: GO7411 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO. R: ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN. R: GISELDA SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: DF3099300A - EDSON DA SILVA SANTOS. R: BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Dessa forma, em princípio, o presente agravo de instrumento deve ser distribuído por prevenção ao mencionado Órgão Julgador. Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 4ª Turma Cível desta Corte com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

N. 0703185-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: LILEAN JIBRAN HSIEH. R: RAIF JIBRAN. Adv(s).: DF1510600A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA. Adv(s).: DF28779 - RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD. R: CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME. Adv(s).: DF0011708A - JOSE LUIZ ATAIDE. R: NUHED JIBRAN HAJJ. R: CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA. Adv(s).: DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. R: RENI CURY EL HAJJ. Adv(s).: DF1230700A - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: MIGUEL HADJ. Adv(s).: GO7411 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO. R: ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN. R: GISELDA SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: DF3099300A - EDSON DA SILVA SANTOS. R: BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: MIRANTE CONSTRUCAO S/A. Adv(s).: SP1581600A - UMBERTO BARA BRESOLIN. T: FAUZE EL HADJE SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703185-72.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA. AGRAVADO: LILEAN JIBRAN HSIEH, RAIF JIBRAN, NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA, CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME, NUHED JIBRAN HAJJ, CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA, RENI CURY EL HAJJ, MIGUEL HADJ, ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN, GISELDA SILVEIRA JIBRAN, BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, MIRANTE CONSTRUCAO S/A D E S P A C H O Consoante certificado nos autos (ID 7485312), constam como possíveis prevenções agravos de instrumento distribuídos à 4ª Turma Cível desta Corte. Nos termos do artigo 81, caput, do RITJDFT, ?a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual

- ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA. Adv(s).: DF28779 - RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD. R: CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME. Adv(s).: DF0011708A - JOSE LUIZ ATAIDE. R: NUHED JIBRAN HAJJ. R: CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA. Adv(s).: DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. R: RENI CURY EL HAJJ. Adv(s).: DF1230700A - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: MIGUEL HADJ. Adv(s).: GO7411 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO. R: ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN. R: GISELDA SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: DF3099300A - EDSON DA SILVA SANTOS. R: BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: MIRANTE CONSTRUCAO S/A. Adv(s).: SP1581600A - UMBERTO BARA BRESOLIN. T: FAUZE EL HADJE SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703185-72.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA. AGRAVADO: LILEAN JIBRAN HSIEH, RAIF JIBRAN, NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA, CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME, NUHED JIBRAN HAJJ, CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA, RENI CURY EL HAJJ, MIGUEL HADJ, ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN, GISELDA SILVEIRA JIBRAN, BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, MIRANTE CONSTRUCAO S/A D E S P A C H O Consoante certificado nos autos (ID 7485312), constam como possíveis prevenções agravos de instrumento distribuídos à 4ª Turma Cível desta Corte. Nos termos do artigo 81, caput, do RITJDFT, ?a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Dessa forma, em princípio, o presente agravo de instrumento deve ser distribuído por prevenção ao mencionado Órgão Julgador. Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 4ª Turma Cível desta Corte com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

N. 0703185-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: LILEAN JIBRAN HSIEH. R: RAIF JIBRAN. Adv(s).: DF1510600A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA. Adv(s).: DF28779 - RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD. R: CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME. Adv(s).: DF0011708A - JOSE LUIZ ATAIDE. R: NUHED JIBRAN HAJJ. R: CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA. Adv(s).: DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. R: RENI CURY EL HAJJ. Adv(s).: DF1230700A - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: MIGUEL HADJ. Adv(s).: GO7411 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO. R: ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN. R: GISELDA SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: DF3099300A - EDSON DA SILVA SANTOS. R: BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: MIRANTE CONSTRUCAO S/A. Adv(s).: SP1581600A - UMBERTO BARA BRESOLIN. T: FAUZE EL HADJE SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703185-72.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA. AGRAVADO: LILEAN JIBRAN HSIEH, RAIF JIBRAN, NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA, CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME, NUHED JIBRAN HAJJ, CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA, RENI CURY EL HAJJ, MIGUEL HADJ, ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN, GISELDA SILVEIRA JIBRAN, BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, MIRANTE CONSTRUCAO S/A D E S P A C H O Consoante certificado nos autos (ID 7485312), constam como possíveis prevenções agravos de instrumento distribuídos à 4ª Turma Cível desta Corte. Nos termos do artigo 81, caput, do RITJDFT, ?a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Dessa forma, em princípio, o presente agravo de instrumento deve ser distribuído por prevenção ao mencionado Órgão Julgador. Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 4ª Turma Cível desta Corte com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

N. 0703185-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: LILEAN JIBRAN HSIEH. R: RAIF JIBRAN. Adv(s).: DF1510600A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA. Adv(s).: DF28779 - RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD. R: CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME. Adv(s).: DF0011708A - JOSE LUIZ ATAIDE. R: NUHED JIBRAN HAJJ. R: CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA. Adv(s).: DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. R: RENI CURY EL HAJJ. Adv(s).: DF1230700A - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: MIGUEL HADJ. Adv(s).: GO7411 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO. R: ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN. R: GISELDA SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: DF3099300A - EDSON DA SILVA SANTOS. R: BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: MIRANTE CONSTRUCAO S/A. Adv(s).: SP1581600A - UMBERTO BARA BRESOLIN. T: FAUZE EL HADJE SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0703185-72.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA. AGRAVADO: LILEAN JIBRAN HSIEH, RAIF JIBRAN, NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA, CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME, NUHED JIBRAN HAJJ, CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA, RENI CURY EL HAJJ, MIGUEL HADJ, ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN, GISELDA SILVEIRA JIBRAN, BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, MIRANTE CONSTRUCAO S/A D E S P A C H O Consoante certificado nos autos (ID 7485312), constam como possíveis prevenções agravos de instrumento distribuídos à 4ª Turma Cível desta Corte. Nos termos do artigo 81, caput, do RITJDFT, ?a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Dessa forma, em princípio, o presente agravo de instrumento deve ser distribuído por prevenção ao mencionado Órgão Julgador. Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 4ª Turma Cível desta Corte com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

DECISÃO

N. 0703093-94.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s).: DF0029909A - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS HéctorSantanna Gabinete do Des. Héctor Valverde Santanna Número do processo: 0703093-94.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF AGRAVADO: LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA D E C I S Ã O A análise dos documentos acostados indica a existência de prevenção para processar e julgar o presente agravo de instrumento em razão de recursos anteriores vinculados ao processo referência, que foram distribuídos à Quarta Turma Cível, para o Des. Fernando Habibe. Sobre a prevenção de relator, transcrevo o teor do art. 81 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: ?Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos

posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subseqüente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva?. Resta patente, portanto, que essa Relatoria não é competente para processar e julgar o presente recurso. Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos para o Des. Fernando Habibe ou, na sua eventual ausência, para um dos membros da Quarta Turma Cível, adotadas as providências de estilo. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 12:42:45. Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0703093-94.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s).: DF0029909A - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS HéctorSantanna Gabinete do Des. Héctor Valverde Santanna Número do processo: 0703093-94.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF AGRAVADO: LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA D E C I S Ã O A análise dos documentos acostados indica a existência de prevenção para processar e julgar o presente agravo de instrumento em razão de recursos anteriores vinculados ao processo referência, que foram distribuídos à Quarta Turma Cível, para o Des. Fernando Habibe. Sobre a prevenção de relator, transcrevo o teor do art. 81 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: ?Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subseqüente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva?. Resta patente, portanto, que essa Relatoria não é competente para processar e julgar o presente recurso. Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos para o Des. Fernando Habibe ou, na sua eventual ausência, para um dos membros da Quarta Turma Cível, adotadas as providências de estilo. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 12:42:45. Héctor Valverde Santanna Relator

CERTIDÃO

N. 0721996-17.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIENE MACHADO CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF2900500A - BRUNA SILVEIRA. R: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE1759300A - LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO. R: BANCO GMAC S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a intimação da(s) parte(s) Agravada(s) via AR fo(i)(ram) devolvido(s) com cumprimento pelos Correios, seguindo ora juntada no processo. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0721996-17.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIENE MACHADO CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF2900500A - BRUNA SILVEIRA. R: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE1759300A - LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO. R: BANCO GMAC S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a intimação da(s) parte(s) Agravada(s) via AR fo(i)(ram) devolvido(s) com cumprimento pelos Correios, seguindo ora juntada no processo. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0721996-17.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIENE MACHADO CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF2900500A - BRUNA SILVEIRA. R: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE1759300A - LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO. R: BANCO GMAC S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a intimação da(s) parte(s) Agravada(s) via AR fo(i)(ram) devolvido(s) com cumprimento pelos Correios, seguindo ora juntada no processo. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0716806-73.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADILSON DIAS GRECCO. Adv(s).: DF2073700A - RAFAEL FREITAS MACHADO, DF2240300A - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF2622500A - GUILHERME CARDOSO LEITE. R: EUGENIA MARIA PIRES BRANDAO. Adv(s).: GO1958200S - CASSIUS FERREIRA MORAES. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0716806-73.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADILSON DIAS GRECCO. Adv(s).: DF2073700A - RAFAEL FREITAS MACHADO, DF2240300A - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF2622500A - GUILHERME CARDOSO LEITE. R: EUGENIA MARIA PIRES BRANDAO. Adv(s).: GO1958200S - CASSIUS FERREIRA MORAES. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0725868-71.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ROSELY SANTANA BASTOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF2316700A - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0725868-71.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ROSELY SANTANA BASTOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF2316700A - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE

JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0702653-35.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GILDASIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF2336000A - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0702653-35.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GILDASIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF2336000A - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0702653-35.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GILDASIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF2336000A - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700961-98.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUZINHA DE JESUS RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: DF0055908E - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CENTRAL CONSIGNACOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CADASTRA INTERMEDIACOES E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700961-98.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUZINHA DE JESUS RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: DF0055908E - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CENTRAL CONSIGNACOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CADASTRA INTERMEDIACOES E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700961-98.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUZINHA DE JESUS RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: DF0055908E - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CENTRAL CONSIGNACOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CADASTRA INTERMEDIACOES E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700961-98.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUZINHA DE JESUS RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: DF0055908E - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CENTRAL CONSIGNACOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CADASTRA INTERMEDIACOES E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018

- TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0701118-08.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s).: DF1825100A - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R: MARCELO ESTRELA FICHE. Adv(s).: DF1931100A - IGOR ARAUJO SOARES. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0701118-08.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s).: DF1825100A - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R: MARCELO ESTRELA FICHE. Adv(s).: DF1931100A - IGOR ARAUJO SOARES. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0719153-02.2016.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: FLAVIA JORGE FERREIRA MACHADO. Adv(s).: DF47205 - RODRIGO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8520000A - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0719153-02.2016.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: FLAVIA JORGE FERREIRA MACHADO. Adv(s).: DF47205 - RODRIGO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8520000A - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0707276-45.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. R: ELIZANGELA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF4641400A - JACQUELYNE ALVES PINHEIRO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0707276-45.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. R: ELIZANGELA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF4641400A - JACQUELYNE ALVES PINHEIRO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0707782-55.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: GO3692100A - ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA, DF0052665A - ANA FLAVIA DE MORAIS AMARAL. R: D.R. DA SILVA RESTAURANTE - ME. Adv(s).: GO3875400A - WASINGTON RODRIGUES BORGES. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0707782-55.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: GO3692100A - ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA, DF0052665A - ANA FLAVIA DE MORAIS AMARAL. R: D.R. DA SILVA RESTAURANTE - ME. Adv(s).: GO3875400A - WASINGTON RODRIGUES BORGES. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0736483-23.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ALEX ANTONIO DE SOUSA AMARAL. Adv(s).: DF4622700A - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão

Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0736483-23.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ALEX ANTONIO DE SOUSA AMARAL. Adv(s).: DF4622700A - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 7ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 925 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0719997-60.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: FUTURISTA COMERCIO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: MG52868 - JOSUE EUZEBIO DA SILVA, MG116279 - BRUNO EUZEBIO CARLI, MG8016800A - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO, DF1968000S - VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF2044900A - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY, DF1169400A - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF1169400A - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, DF2044900A - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY. R: FUTURISTA COMERCIO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: MG8016800A - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO, MG116279 - BRUNO EUZEBIO CARLI, MG52868 - JOSUE EUZEBIO DA SILVA, DF1968000S - VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 3. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração não providos.

DECISÃO

N. 0703155-37.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R. Adv(s).: DF2557900A - STEVAO GANDH COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0703155-37.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALDEBARAN JERONIMO EUSEBIO DE CARVALHO AGRAVADO: THYESSA NEIVA MARTINS DECISÃO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL Trata-se de agravo interposto pelo réu contra decisão que, em ação de divórcio litigioso, fixou alimentos provisórios em favor dos seus 2 filhos de 1 salário mínimo para cada um deles, in verbis: ?(...) No caso, não foi informada a renda aproximada do requerido, o que dificulta o arbitramento. Contudo, em se tratando de um juízo de cognição sumária, considerando os gastos elencados pela requerente, bem como notícias de que é empresário e reside em bairro nobre da capital, considero adequado o valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes, sendo um para cada filho. Quanto ao pedido de guarda unilateral, presente a probabilidade do direito, uma vez que as crianças atualmente já estão aos cuidados da genitora. No mais, existindo conflito entre as partes, inviável o estabelecimento da guarda compartilhada. No tocante ao pedido de restrição de visitas paternas, a medida é excepcional e demanda análise criteriosa. No caso, há notícia de uso de álcool pelo genitor, o que tem gerado desentendimento entre o par parental, desaguando na concessão de medidas protetivas. Aparentemente, o genitor não consegue poupar os filhos dos conflitos, conforme se verifica da foto id. 27991890 - Pág. 2, na qual constam ligações do requerido ao filho em plena madrugada. Nesse diapasão, diante da gravidade dos fatos descritos, necessária a concessão da medida, para preservar os interesses dos infantes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para: a) fixar os alimentos provisórios devidos pelo genitor no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes, sendo um para cada filho, que deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária indicada à exordial; b) conceder a guarda unilateral dos infantes à genitora; c) ad cautelam, determinar a SUSPENSÃO temporária das visitas paternas, o que será reapreciado em audiência a ser realizada no juízo e por ocasião do contraditório. (...)? O agravante alega, em síntese, que: 1) trabalhava para o avô dos menores e, com o término do relacionamento com sua esposa, ficou desempregado; 2) saiu de casa com a roupa do corpo e está morando em um apartamento de 25m?2;; 3) possui atualmente uma renda de R$ 3.000,00 (sendo R$ 2.000,00 na atividade informal de despachante para a G3 Empreendimentos e outras empresas na Cidade Ocidental-GO e R$ 1.000,00 de ajuda mensal de seu pai; 4) a genitora é médica e exerce atividades agronegociais, tendo melhores condições financeiras que ele. Requer sejam reduzidos os alimentos provisórios para R$ 700,00 (que correspondem a 23% dos seus rendimentos). Com razão parcial, inicialmente, o agravante. Vislumbro a probabilidade do direito do agravante, ao menos quanto à sua condição financeira, pois, analisando os extratos bancários por ele juntados, sua renda em determinados meses não chega a R$ 2.000,00 (de ID 7478527 - Pág. 1 a ID 7478538 - Pág. 6). Todavia, entendo que R$ 700,00 também não suprem as necessidades dos 2 filhos (com 7 e 4 anos), que, segundo planilha juntada à inicial, é de quase R$ 11.000,00 mensais (ID 26260183 do Divórcio Litigioso nº 0709260-04.2018.8.07.0020). Há, também, risco de dano ao agravante diante da sua impossibilidade momentânea de arcar com os alimentos fixados. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para reduzir os alimentos provisórios de 2 para 1,5 salários mínimos. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juiz de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0703155-37.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R. Adv(s).: DF2557900A - STEVAO GANDH COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0703155-37.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALDEBARAN JERONIMO EUSEBIO DE CARVALHO AGRAVADO: THYESSA NEIVA MARTINS DECISÃO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL Trata-se de agravo interposto pelo réu contra decisão que, em ação de divórcio litigioso, fixou alimentos provisórios em favor dos seus 2 filhos de 1 salário mínimo para cada um deles, in verbis: ?(...) No caso, não foi informada a renda aproximada do requerido, o que dificulta o arbitramento. Contudo, em se tratando de um juízo de cognição sumária, considerando os gastos elencados pela requerente, bem como notícias de que é empresário e reside em bairro nobre da capital, considero adequado o valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes, sendo um para cada filho. Quanto ao pedido de guarda unilateral, presente a probabilidade do direito, uma vez que as crianças atualmente já estão aos cuidados da genitora. No mais, existindo conflito entre as partes, inviável o estabelecimento da guarda compartilhada. No tocante ao pedido de restrição de visitas paternas, a medida é excepcional e demanda análise criteriosa. No caso, há notícia de uso de álcool pelo genitor, o que tem gerado desentendimento entre o par parental, desaguando na concessão de medidas protetivas. Aparentemente, o genitor não consegue poupar os filhos dos conflitos, conforme se verifica da foto id. 27991890 - Pág. 2, na qual constam ligações do requerido ao filho em plena madrugada. Nesse diapasão, diante da gravidade dos fatos descritos, necessária a concessão da medida, para preservar os interesses dos infantes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para: a) fixar os alimentos provisórios devidos pelo genitor no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes, sendo um para cada filho, que deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária indicada à exordial; b) conceder a guarda unilateral dos infantes à genitora; c) ad cautelam, determinar a SUSPENSÃO temporária das visitas paternas, o que será reapreciado em audiência a ser realizada no juízo e por ocasião do contraditório. (...)? O agravante alega, em síntese, que: 1) trabalhava para o avô dos menores e, com o término do relacionamento com sua esposa, ficou desempregado; 2) saiu de casa com a roupa do corpo e está morando em um apartamento de 25m?2;; 3) possui atualmente uma renda de R$ 3.000,00 (sendo R$ 2.000,00 na atividade informal de despachante para a G3 Empreendimentos e outras empresas na Cidade Ocidental-GO e R$ 1.000,00 de ajuda mensal de seu pai; 4) a genitora é médica e exerce atividades agronegociais, tendo melhores condições financeiras que ele. Requer sejam reduzidos os alimentos provisórios para R$ 700,00 (que correspondem a 23% dos seus rendimentos). Com razão parcial, inicialmente, o agravante. Vislumbro a probabilidade do direito do agravante, ao menos quanto à sua condição financeira, pois, analisando os extratos bancários por ele juntados, sua renda em determinados meses não chega a R$ 2.000,00 (de ID 7478527 - Pág. 1 a ID 7478538 - Pág. 6). Todavia, entendo que R$ 700,00 também não suprem as necessidades dos 2 filhos (com 7 e 4 anos), que, segundo planilha juntada à inicial, é de quase R$ 11.000,00 mensais (ID 26260183 do Divórcio Litigioso nº 0709260-04.2018.8.07.0020). Há, também, risco de dano ao agravante diante da sua impossibilidade momentânea de arcar com os alimentos fixados. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para reduzir os alimentos provisórios de 2 para 1,5 salários mínimos. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juiz de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

EMENTA

N. 0731474-80.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MARCOS AURELIO ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF3722600A - NILMAR DA SILVA ANDRADE. A: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES, DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES, DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: MARCOS AURELIO ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF3722600A - NILMAR DA SILVA ANDRADE. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDIÁGUA. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO AUTOR. VICIO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE ÓBICE A PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AFIRMADA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo preleciona o parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou na inocorrência de qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Assim, se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 4. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 5. O sistema processual civil não admite inovação na causa de pedir em sede de recurso de apelação. 6. Sendo evidente que houve previsão expressa de capitalização de juros nos contratos nº 15.001438 e 16.000579, há que ser mantido hígido o pronunciamento judicial proferido nesse sentido. 7. Embargos declaratórios da Fundiágua não providos. Embargos de declaração do autor acolhidos para conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento.

N. 0731474-80.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MARCOS AURELIO ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF3722600A - NILMAR DA SILVA ANDRADE. A: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES, DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES, DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: MARCOS AURELIO ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF3722600A - NILMAR DA SILVA ANDRADE. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDIÁGUA. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO AUTOR. VICIO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE ÓBICE A PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AFIRMADA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo preleciona o parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou na inocorrência de qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Assim, se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 4. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 5. O sistema processual civil não admite inovação na causa de pedir em sede de recurso de apelação. 6. Sendo evidente que houve previsão expressa de capitalização de juros nos contratos nº 15.001438 e 16.000579, há que ser mantido hígido o pronunciamento judicial proferido nesse sentido. 7. Embargos declaratórios da Fundiágua não providos. Embargos de declaração do autor acolhidos para conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento.

DESPACHO

N. 0019027-30.2015.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO NERES DA SILVA. Adv(s).: DF3052500A - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0019027-30.2015.8.07.0015 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO APELADO: RICARDO NERES DA SILVA D E S P A C H O Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à instância de origem. Publique-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0712735-28.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIA CRISTINA FERNANDEZ PHILIPOVSKY. Adv(s).: SC1572700A - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA. R: WEMERSON BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 99, §§ 2º, 3º DO CPC/2015. DOENÇA GRAVE, INCURÁVEL. DESPESSAS MÉDICAS RELEVANTES. MAL DE PARKISON.CONDIÇÃO DE HIPOSSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVADA. 1. O § 2º do art. 99 do CPC de 2015, estabelece que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Além disso, o § 3º do referido artigo confere presunção de verdade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. 2. Tendo sido comprovada a delicada situação de saúde, da autora portadora do mal de Parkinson, doença grave e incurável, e as suas despesas médicas relevantes com o seu tratamento, a fim de ter uma melhor qualidade de vida. E diante do fato de não haver nos autos elementos capazes de justificar o indeferimento da gratuidade liminarmente concedida, resta comprovada a condição de hipossuficiência econômica declarada pela autora. 3. Agravo provido.

N. 0712735-28.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIA CRISTINA FERNANDEZ PHILIPOVSKY. Adv(s).: SC1572700A - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA. R: WEMERSON BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 99, §§ 2º, 3º DO CPC/2015. DOENÇA GRAVE, INCURÁVEL. DESPESSAS MÉDICAS RELEVANTES. MAL DE PARKISON.CONDIÇÃO DE HIPOSSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVADA. 1. O § 2º do art. 99 do CPC de 2015, estabelece que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Além disso, o § 3º do referido artigo confere presunção de verdade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. 2. Tendo sido comprovada a delicada situação de saúde, da autora portadora do mal de Parkinson, doença grave e incurável, e as suas despesas médicas relevantes com o seu tratamento, a fim de ter uma melhor qualidade de vida. E diante do fato de não haver nos autos elementos capazes de justificar o indeferimento da gratuidade liminarmente concedida, resta comprovada a condição de hipossuficiência econômica declarada pela autora. 3. Agravo provido.

N. 0710239-26.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JACSYMON FONSECA MAGALHAES. Adv(s).: MG55542 - PALOVA AMISSES PARREIRAS. R: DORALICE SILVERIO DE MESQUITA. R: JEFERSON BATISTA WESCHENFELDER. R: Alice Mesquita Weschenfelder. R: ALAN CARLOS MESQUITA DOS SANTOS. R: MARCOS VENICIOS SILVERIO MESQUITA. Adv(s).: DF2134300A - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, RJ055328 - LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE. T: JEFERSON BATISTA WESCHENFELDER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIPOASPIRAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ÓBITO DA PACIENTE EM DECORRÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. 1. As cirurgias plásticas, com cunho eminentemente estético, constituem obrigação de resultado, sendo que eventuais falhas decorrentes são de responsabilidade presumida do cirurgião, a quem incumbe comprovar alguma causa excludente para afastar a sua responsabilização. 2. Ademais, tendo em vista que as cirurgias de caráter estético configuram uma obrigação de resultado para o profissional médico, a responsabilidade deste é subjetiva, na qual há presunção de dolo ou culpa na conduta do agente, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados à paciente em razão do ato cirúrgico. 3. No presente caso, restou demonstrado que o objetivo pretendido não foi alcançado, haja vista que a paciente veio a falecer em decorrência do procedimento cirúrgico realizado. Dessa forma, tem-se a inversão do ônus da prova de forma automática, cabendo ao médico demonstrar a existência de causa excludente da sua responsabilidade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

N. 0710239-26.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JACSYMON FONSECA MAGALHAES. Adv(s).: MG55542 - PALOVA AMISSES PARREIRAS. R: DORALICE SILVERIO DE MESQUITA. R: JEFERSON BATISTA WESCHENFELDER. R: Alice Mesquita Weschenfelder. R: ALAN CARLOS MESQUITA DOS SANTOS. R: MARCOS VENICIOS SILVERIO MESQUITA. Adv(s).: DF2134300A - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, RJ055328 - LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE. T: JEFERSON BATISTA WESCHENFELDER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIPOASPIRAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ÓBITO DA PACIENTE EM DECORRÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. 1. As cirurgias plásticas, com cunho eminentemente estético, constituem obrigação de resultado, sendo que eventuais falhas decorrentes são de responsabilidade presumida do cirurgião, a quem incumbe comprovar alguma causa excludente para afastar a sua responsabilização. 2. Ademais, tendo em vista que as cirurgias de caráter estético configuram uma obrigação de resultado para o profissional médico, a responsabilidade deste é subjetiva, na qual há presunção de dolo ou culpa na conduta do agente, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados à paciente em razão do ato cirúrgico. 3. No presente caso, restou demonstrado que o objetivo pretendido não foi alcançado, haja vista que a paciente veio a falecer em decorrência do procedimento cirúrgico realizado. Dessa forma, tem-se a inversão do ônus da prova de forma automática, cabendo ao médico demonstrar a existência de causa excludente da sua responsabilidade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIPOASPIRAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ÓBITO DA PACIENTE EM DECORRÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. 1. As cirurgias plásticas, com cunho eminentemente estético, constituem obrigação de resultado, sendo que eventuais falhas decorrentes são de responsabilidade presumida do cirurgião, a quem incumbe comprovar alguma causa excludente para afastar a sua responsabilização. 2. Ademais, tendo em vista que as cirurgias de caráter estético configuram uma obrigação de resultado para o profissional médico, a responsabilidade deste é subjetiva, na qual há presunção de dolo ou culpa na conduta do agente, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados à paciente em razão do ato cirúrgico. 3. No presente caso, restou demonstrado que o objetivo pretendido não foi alcançado, haja vista que a paciente veio a falecer em decorrência do procedimento cirúrgico realizado. Dessa forma, tem-se a inversão do ônus da prova de forma automática, cabendo ao médico demonstrar a existência de causa excludente da sua responsabilidade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

N. 0710239-26.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JACSYMON FONSECA MAGALHAES. Adv(s).: MG55542 - PALOVA AMISSES PARREIRAS. R: DORALICE SILVERIO DE MESQUITA. R: JEFERSON BATISTA WESCHENFELDER. R: Alice Mesquita Weschenfelder. R: ALAN CARLOS MESQUITA DOS SANTOS. R: MARCOS VENICIOS SILVERIO MESQUITA. Adv(s).: DF2134300A - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, RJ055328 - LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE. T: JEFERSON BATISTA WESCHENFELDER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIPOASPIRAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ÓBITO DA PACIENTE EM DECORRÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. 1. As cirurgias plásticas, com cunho eminentemente estético, constituem obrigação de resultado, sendo que eventuais falhas decorrentes são de responsabilidade presumida do cirurgião, a quem incumbe comprovar alguma causa excludente para afastar a sua responsabilização. 2. Ademais, tendo em vista que as cirurgias de caráter estético configuram uma obrigação de resultado para o profissional médico, a responsabilidade deste é subjetiva, na qual há presunção de dolo ou culpa na conduta do agente, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados à paciente em razão do ato cirúrgico. 3. No presente caso, restou demonstrado que o objetivo pretendido não foi alcançado, haja vista que a paciente veio a falecer em decorrência do procedimento cirúrgico realizado. Dessa forma, tem-se a inversão do ônus da prova de forma automática, cabendo ao médico demonstrar a existência de causa excludente da sua responsabilidade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

N. 0713919-19.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF3978400A - BRUNO NUNES PERES, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF0690900A - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: LIVIA BARCELOS MATTAR AFONSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE CONSULTA VIA BACENJUD. REITERAÇÃO. TRANSCURSO DE TEMPO RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a reiteração da pesquisa via Bacenjud, após o transcurso de tempo razoável da data em que realizada a última pesquisa infrutífera. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.

N. 0713919-19.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF3978400A - BRUNO NUNES PERES, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF0690900A - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: LIVIA BARCELOS MATTAR AFONSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE CONSULTA VIA BACENJUD. REITERAÇÃO. TRANSCURSO DE TEMPO RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a reiteração da pesquisa via Bacenjud, após o transcurso de tempo razoável da data em que realizada a última pesquisa infrutífera. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.

DECISÃO

N. 0702661-75.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HAYNE E PINHEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s).: DF3812500A - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. R: IRMAOS ROSSI PORTOES AUTOMATICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF20328 - ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702661-75.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HAYNE E PINHEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA AGRAVADO: IRMAOS ROSSI PORTOES AUTOMATICOS EIRELI - EPP D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária, que atualmente se encontra em fase de cumprimento de sentença e transita perante a 2ª Vara Cível de Taguatinga/DF, houvera a interposição de apelação[1], que, de seu turno, fora distribuído à egrégia 4ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pelo órgão. Dessa apreensão resulta que, em tendo o ilustrado órgão nomeado resolvido o recurso precedente, se tornara prevento para também conhecer dos recursos interpostos subsequentemente em razão da ação originária, consoante apregoa o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludido dispositivo regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente agravo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 4ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - APC 2013.07.1.021502-0

N. 0702661-75.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HAYNE E PINHEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s).: DF3812500A - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. R: IRMAOS ROSSI PORTOES AUTOMATICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF20328 - ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702661-75.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HAYNE E PINHEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA AGRAVADO: IRMAOS ROSSI PORTOES AUTOMATICOS EIRELI - EPP D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária, que atualmente se encontra em fase de cumprimento de sentença e transita perante a 2ª Vara Cível de Taguatinga/DF, houvera a interposição de apelação[1], que, de seu turno, fora distribuído à egrégia 4ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pelo órgão. Dessa apreensão resulta que, em tendo o ilustrado órgão nomeado resolvido o recurso precedente, se tornara prevento para também conhecer dos recursos interpostos subsequentemente em razão da ação originária, consoante apregoa o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludido dispositivo regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente agravo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 4ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - APC 2013.07.1.021502-0

EMENTA

N. 0714228-40.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: MARCELO HENRIQUE DE MENDONCA. Adv(s).: DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS SUFICIENTES PARA ADIMPLEMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO DEVEDOR PARA DESCONSTITUIR O ATO CONSTRITIVO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO. 1. A penhora dos autos, como garantia para satisfação do crédito exequendo, não atenta, em princípio, contra os princípios da menor onerosidade e da utilidade da execução, nem ao menos configura ofensa ao rol do art. 835, do CPC, sobretudo quando não foram encontrados outros bens penhoráveis suficientes para satisfação da dívida, nem o devedor indicou bem idôneo à penhora. 2. Não se evidenciando provável que o devedor venha a obter sucesso no recurso, há que ser indeferida tutela de urgência postulada para desconstituir a penhora. 3. Agravo interno não provido.

N. 0714228-40.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: MARCELO HENRIQUE DE MENDONCA. Adv(s).: DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS SUFICIENTES PARA ADIMPLEMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO DEVEDOR PARA DESCONSTITUIR O ATO CONSTRITIVO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO. 1. A penhora dos autos, como garantia para satisfação do crédito exequendo, não atenta, em princípio, contra os princípios da menor onerosidade e da utilidade da execução, nem ao menos configura ofensa ao rol do art. 835, do CPC, sobretudo quando não foram encontrados outros bens penhoráveis suficientes para satisfação da dívida, nem o devedor indicou bem idôneo à penhora. 2. Não se evidenciando provável que o devedor venha a obter sucesso no recurso, há que ser indeferida tutela de urgência postulada para desconstituir a penhora. 3. Agravo interno não provido.

N. 0706416-44.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: INSTITUTO FLEMING DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: RJ108842 - RODRIGO ROCHA RIGO. R: MARISA SCHUTZERR DEL NERO POLETTI. R: RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI. Adv(s).: DF14257 - PAULINA DA SILVA PITALUGA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo preleciona o parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou na inocorrência de qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Assim, se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 4. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos declaratórios não providos.

N. 0706416-44.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: INSTITUTO FLEMING DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: RJ108842 - RODRIGO ROCHA RIGO. R: MARISA SCHUTZERR DEL NERO POLETTI. R: RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI. Adv(s).: DF14257 - PAULINA DA SILVA PITALUGA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo preleciona o parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou na inocorrência de qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Assim, se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 4. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos declaratórios não providos.

N. 0706416-44.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: INSTITUTO FLEMING DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: RJ108842 - RODRIGO ROCHA RIGO. R: MARISA SCHUTZERR DEL NERO POLETTI. R: RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI. Adv(s).: DF14257 - PAULINA DA SILVA PITALUGA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo preleciona o parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou na inocorrência de qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Assim, se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 4. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos declaratórios não providos.

DECISÃO

N. 0711877-91.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPREGADOS DA INFRAERO - ANEI. Adv(s).: DF2558400A - TARSO GONCALVES VIEIRA. R: SABRINA OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: DF3485100A - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF3715700A - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF5402100A - ALESSANDRA NOGUEIRA LOPES, DF5349500A - ANDRE VIEIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0711877-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPREGADOS DA INFRAERO - ANEI APELADO: SABRINA OLIVEIRA NUNES DECISÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais da autora/apelada. A ré/apelante, Associação Nacional de Empregados da INFRAERO, alega que: 1) está desempregado; 2) foi desligado da INFRAERO em 09/11/2017; 3) o art. 99, do CPC/2015, permite o pedido de gratuidade da justiça em sede recursal. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Sem razão a ré. No caso, para embasar o pedido de gratuidade da justiça, a ré juntou a cópia da carteira de trabalho de Alex Fabiano Oliveira da Costa, presidente da associação/apelante, comprovando que ele está desempregado (ID 6429544 - Pág. 2). Entretanto, o polo passivo desta ação foi alterado, substituindo-se Alex Fabiano Oliveira da Costa pela Associação Nacional de Empregados da INFRAERO (ID 6429497 ? Pág. 2). Portanto, o fato de estar Alex Fabiano desempregado não autoriza a concessão do benefício pretendido pela associação/apelante. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a ré/apelante para que comprove o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do apelo (CPC/2015 99 § 7º c/c 932 III). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0711877-91.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPREGADOS DA INFRAERO - ANEI. Adv(s).: DF2558400A - TARSO GONCALVES VIEIRA. R: SABRINA OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: DF3485100A - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF3715700A - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF5402100A - ALESSANDRA NOGUEIRA LOPES, DF5349500A - ANDRE VIEIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0711877-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPREGADOS DA INFRAERO - ANEI APELADO: SABRINA OLIVEIRA NUNES DECISÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais da autora/apelada. A ré/apelante, Associação Nacional de Empregados da INFRAERO, alega que: 1) está desempregado; 2) foi desligado da INFRAERO em 09/11/2017; 3) o art. 99, do CPC/2015, permite o pedido de gratuidade da justiça em sede recursal. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Sem razão a ré. No caso, para embasar o pedido de gratuidade da justiça, a ré juntou a cópia da carteira de trabalho de Alex Fabiano Oliveira da Costa, presidente da associação/apelante, comprovando que ele está desempregado (ID 6429544 - Pág. 2). Entretanto, o polo passivo desta ação foi alterado, substituindo-se Alex Fabiano Oliveira da Costa pela Associação Nacional de Empregados da INFRAERO (ID 6429497 ? Pág. 2). Portanto, o fato de estar Alex Fabiano desempregado não autoriza a concessão do benefício pretendido pela associação/apelante. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a ré/apelante para que comprove o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do apelo (CPC/2015 99 § 7º c/c 932 III). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0720491-88.2018.8.07.0000 - APELAÇÃO - A: DENISE FIGUEIREDO FERREIRA. Adv(s).: DF4353300A - ANA CAROLINA ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0720491-88.2018.8.07.0000 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: DENISE FIGUEIREDO FERREIRA APELADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Em decisão monocrática disponibilizada no DJe em 23/10/2017, proferida no Recurso Extraordinário nº. 905.357 RG/RR, o Exmo. Relator, Alexandre de Moraes, determinou a suspensão, em todo o país, de todas as ações em que se discutam questões de direito relacionadas à existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano (Tema 864). Assim, constatado em seu objeto matéria discutida no citado recurso, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do RE nº. 905.357 RG/RR pelo E. STF, em observância à decisão daquela C. Corte Superior. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0721575-27.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA MARILDA LAGO COSTA. Adv(s).: DF4711700A - FLAVIA GURGEL NOGUEIRA. R: YOSHIHIKO SUGAI. Adv(s).: DF1538800A - FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0721575-27.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA MARILDA LAGO COSTA AGRAVADO: YOSHIHIKO SUGAI D E C I S Ã O Recebo a petição de fl. 1 ID 7331595 como desistência do recurso e, com amparo nos artigos 998 do Código de Processo Civil e 87, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Operada a preclusão e realizadas as providências de praxe, arquive-se. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

N. 0721575-27.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA MARILDA LAGO COSTA. Adv(s).: DF4711700A - FLAVIA GURGEL NOGUEIRA. R: YOSHIHIKO SUGAI. Adv(s).: DF1538800A - FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0721575-27.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA MARILDA LAGO COSTA AGRAVADO: YOSHIHIKO SUGAI D E C I S Ã O Recebo a petição de fl. 1 ID 7331595 como desistência do recurso e, com amparo nos artigos 998 do Código de Processo Civil e 87, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Operada a preclusão e realizadas as providências de praxe, arquive-se. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

DESPACHO

N. 0709004-67.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF3467800A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0709004-67.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA D E S P A C H O Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do julgamento, em face ao deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário 870.947/SE, submetido a julgamento pela sistemática da repercussão geral (Tema 810). Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:17:23. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

EMENTA

N. 0709083-80.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO GDF. PAGAMENTO PARCELADO. PRELIMINAR. VALOR DA CAUSA. EXCESSIVIDADE E INADEQUAÇÃO. MINORAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PAGAMENTO PARCELADO NÃO CONCRETIZADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1.

Se o valor atribuído à causa não corresponde ao conteudo patrimonial em discussao, nem ao proveito economico perseguido pelo recorrente, deve-se adequá-lo, fixando-o em patamar justo e condizente com o que está sendo discutido nos autos. 2. Não persiste o interesse do autor no prosseguimento da demanda, se o apelado efetuou o pagamento integral dos salários dos servidores, bem como porque não se tem notícia de que o Distrito Federal tenha pago os salários dos professores de forma parcelada. 3. ?Ainda que a pretensão diga respeito a pagamento de cada mês, a falta de interesse processual persiste, pois não é cabível analisar o mérito com base em um eventual e futuro parcelamento dos salários dos servidores.? 4. Se o apelado foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda, este deve arcar com os ônus sucumbenciais. 5. Apelo parcialmente provido.

DECISÃO

N. 0011839-33.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: F.E MAQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - EPP. Adv(s).: GO1712500A - IVAN JOSE THOMAZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0011839-33.2012.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL APELADO: F.E MAQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - EPP D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária, que se encontra em fase de cumprimento de sentença e transita perante a 23ª Vara Cível de Brasília - DF, houvera a interposição de outros apelos[1], que, de seu turno foram distribuídos à egrégia 4ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvidos pelo órgão. Dessa apreensão resulta que, em tendo o ilustrado órgão nomeado resolvido os recursos precedentes, se tornara prevento para também conhecer dos recursos interpostos subsequentemente no trânsito da ação originária, consoante apregoam os artigos 930, parágrafo único, e 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 4ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - APC 2012 01 1 040672-8 e APC 2015 01 1 141613-4

N. 0011839-33.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: F.E MAQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - EPP. Adv(s).: GO1712500A - IVAN JOSE THOMAZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0011839-33.2012.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL APELADO: F.E MAQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - EPP D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária, que se encontra em fase de cumprimento de sentença e transita perante a 23ª Vara Cível de Brasília - DF, houvera a interposição de outros apelos[1], que, de seu turno foram distribuídos à egrégia 4ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvidos pelo órgão. Dessa apreensão resulta que, em tendo o ilustrado órgão nomeado resolvido os recursos precedentes, se tornara prevento para também conhecer dos recursos interpostos subsequentemente no trânsito da ação originária, consoante apregoam os artigos 930, parágrafo único, e 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 4ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - APC 2012 01 1 040672-8 e APC 2015 01 1 141613-4

N. 0702850-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF0021830A - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: A. P. A.. Adv(s).: DF56351 - RICARDO PACHECO ARAUJO. T: MARCOS MURILO ANTUNES. T: KAMILA PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF56351 - RICARDO PACHECO ARAUJO. T: RICARDO PACHECO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0702850-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. AGRAVADO: ALICIA PEREIRA ANTUNES DECISÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência em favor da autora/agravada para determinar à ré/agravante que custeie sua internação domiciliar (home care), sob pena de multa diária, in verbis: ?(...) Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para compelir a parte ré a custear o tratamento da parte autora, na modalidade de internação domiciliar. Decido. Analisando os autos, convenci-me que resta evidenciada a probabilidade do direito alegado pela parte autora, que comprova pelos documentos juntados com a inicial a existência de relação jurídica com parte ré (ID. 28080113), a indicação prescrita por médico para realização do tratamento diante da gravidade do quadro da autora (ID. 27526825). A rescisão unilateral, que no caso aparentemente se tratou de uma negativa do plano de saúde em aceitar a autora como beneficiária em razão de seu estado de saúde, fere o art. 14 da lei 9656/98, que dispõe que ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de saúde. Ademais, a demora no julgamento pode representar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois se trata de procedimento essencial à preservação da saúde. Por fim, registro que não há perigo de irreversibilidade da medida, porquanto, em caso de improcedência final de seus pedidos, o autor poderá ressarcir os valores despendidos pela requerida. Por todos esses fundamentos, em razão da presença dos requisitos dispostos no artigo 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, determinando à ré a obrigação de custear o tratamento da parte autora, na modalidade de internação domiciliar ?home care?, sob pena de multa diária sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 até o limite de R$ 80.000,00. (...)? A agravante, Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, alega que: 1) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; 2) a recusa da adesão da agravada ao plano coletivo se deu por ausência de requisitos de elegibilidade (vinculação a uma associação de classe, sindicato etc.), pois ela é menor (5 anos de idade); 3) não tem possibilidade de cumprir a obrigação de fazer imposta na decisão agravada. Requer a suspensão da decisão agravada. Sem razão, inicialmente, a agravante. Não vislumbro a probabilidade de provimento do presente agravo, pois a agravante, assim que recebeu as informações lançadas no preenchimento do formulário de adesão (p. ex., data de nascimento), já tinha plenas condições de saber da alegada falta de elegibilidade, mas, mesmo assim, seguiu com a contratação do plano coletivo (?falso coletivo?), gerando inclusive o pagamento da primeira mensalidade (ID 7415371 ? Pág. 15), o que, em princípio, constituiria vínculo direto e individual com a operadora, nos termos do art. 32 da Resolução nº 195/2009, da ANS (dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde e regulamenta a sua contratação), in verbis: ?Art. 32 O ingresso de novos beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução constituirá vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar.? No mesmo sentido: ?(...) 6. Cabe tanto à operadora quanto à administradora do plano de saúde, a responsabilidade de comprovar a condição de elegibilidade do beneficiário do plano coletivo por adesão. Essa obrigação é de suma importância, pois a sua não observância implica vínculo direto e individual do beneficiário com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar. 7. Se a rescisão ocorreu como se tratasse de plano coletivo, esta deve ser considerada ilícita, pois, nos planos individuais, a regra é a manutenção do contrato conforme aventado, inadmitindo-se a sua suspensão ou rescisão unilateral, salvo as hipóteses previstas no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre as normas referentes à rescisão dos planos individuais. Resta, portanto, configurada a falha na prestação do serviço, diante da sua inadequada contratação

e não cumprimento das determinações legais previstas em lei quando da rescisão do contrato do plano de saúde. (...)? (Acórdão n. 1122976, 20160110553507APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 14/09/2018. Pág.: 264/269) Há, também, risco de dano inverso, pois a agravada é menor (5 anos de idade) com paralisa cerebral, necessitando, portanto, da internação domiciliar (home care). As demais questões atinentes à ilegitimidade passiva ad causam da agravante e à sua impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer imposta na decisão agravada devem ser examinadas primeiramente pelo MM. Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0702850-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF0021830A - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: A. P. A.. Adv(s).: DF56351 - RICARDO PACHECO ARAUJO. T: MARCOS MURILO ANTUNES. T: KAMILA PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF56351 - RICARDO PACHECO ARAUJO. T: RICARDO PACHECO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0702850-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. AGRAVADO: ALICIA PEREIRA ANTUNES DECISÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência em favor da autora/agravada para determinar à ré/agravante que custeie sua internação domiciliar (home care), sob pena de multa diária, in verbis: ?(...) Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para compelir a parte ré a custear o tratamento da parte autora, na modalidade de internação domiciliar. Decido. Analisando os autos, convenci-me que resta evidenciada a probabilidade do direito alegado pela parte autora, que comprova pelos documentos juntados com a inicial a existência de relação jurídica com parte ré (ID. 28080113), a indicação prescrita por médico para realização do tratamento diante da gravidade do quadro da autora (ID. 27526825). A rescisão unilateral, que no caso aparentemente se tratou de uma negativa do plano de saúde em aceitar a autora como beneficiária em razão de seu estado de saúde, fere o art. 14 da lei 9656/98, que dispõe que ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de saúde. Ademais, a demora no julgamento pode representar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois se trata de procedimento essencial à preservação da saúde. Por fim, registro que não há perigo de irreversibilidade da medida, porquanto, em caso de improcedência final de seus pedidos, o autor poderá ressarcir os valores despendidos pela requerida. Por todos esses fundamentos, em razão da presença dos requisitos dispostos no artigo 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, determinando à ré a obrigação de custear o tratamento da parte autora, na modalidade de internação domiciliar ?home care?, sob pena de multa diária sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 até o limite de R$ 80.000,00. (...)? A agravante, Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, alega que: 1) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; 2) a recusa da adesão da agravada ao plano coletivo se deu por ausência de requisitos de elegibilidade (vinculação a uma associação de classe, sindicato etc.), pois ela é menor (5 anos de idade); 3) não tem possibilidade de cumprir a obrigação de fazer imposta na decisão agravada. Requer a suspensão da decisão agravada. Sem razão, inicialmente, a agravante. Não vislumbro a probabilidade de provimento do presente agravo, pois a agravante, assim que recebeu as informações lançadas no preenchimento do formulário de adesão (p. ex., data de nascimento), já tinha plenas condições de saber da alegada falta de elegibilidade, mas, mesmo assim, seguiu com a contratação do plano coletivo (?falso coletivo?), gerando inclusive o pagamento da primeira mensalidade (ID 7415371 ? Pág. 15), o que, em princípio, constituiria vínculo direto e individual com a operadora, nos termos do art. 32 da Resolução nº 195/2009, da ANS (dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde e regulamenta a sua contratação), in verbis: ?Art. 32 O ingresso de novos beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução constituirá vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar.? No mesmo sentido: ?(...) 6. Cabe tanto à operadora quanto à administradora do plano de saúde, a responsabilidade de comprovar a condição de elegibilidade do beneficiário do plano coletivo por adesão. Essa obrigação é de suma importância, pois a sua não observância implica vínculo direto e individual do beneficiário com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar. 7. Se a rescisão ocorreu como se tratasse de plano coletivo, esta deve ser considerada ilícita, pois, nos planos individuais, a regra é a manutenção do contrato conforme aventado, inadmitindo-se a sua suspensão ou rescisão unilateral, salvo as hipóteses previstas no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre as normas referentes à rescisão dos planos individuais. Resta, portanto, configurada a falha na prestação do serviço, diante da sua inadequada contratação e não cumprimento das determinações legais previstas em lei quando da rescisão do contrato do plano de saúde. (...)? (Acórdão n. 1122976, 20160110553507APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 14/09/2018. Pág.: 264/269) Há, também, risco de dano inverso, pois a agravada é menor (5 anos de idade) com paralisa cerebral, necessitando, portanto, da internação domiciliar (home care). As demais questões atinentes à ilegitimidade passiva ad causam da agravante e à sua impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer imposta na decisão agravada devem ser examinadas primeiramente pelo MM. Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0702176-75.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EXPRESSO SAO JOSE LTDA. Adv(s).: GO4330600A - YARA SANTOS SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702176-75.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EXPRESSO SAO JOSE LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EXPRESSO SãO JOSé LTDA contra a decisão que, na AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: Indefiro a tutela de urgência pois não está satisfatoriamente manifesta a probabilidade do direito da parte autora. O direito vindicado funda-se precipuamente em negativa genérica, de que a empresa não foi notificada dos autos de infração lavrados. Não é possível cogitar de prova negativa pré-constituída, pelo que não socorre o pleito da autora a prognose de procedência necessária ao deferimento da tutela de urgência, isso porque antes de apreciar a relevância dos argumentos é necessário facultar à Administração a demonstração de que houve a notificação regular da empresa autora no procedimento administrativo em questão. Também não há perigo na demora, consta da inicial que a empresa foi notificada da aplicação das penalidades entre 04/2013 e 01/2014, de sorte que a sanção havida já consubstancia situação jurídica consolidada pelo decurso de quase cinco anos. Nesse cenário, é seguro inferir que o provimento pleiteado pode aguardar a regular tramitação do processo. Finalmente, o valor total das impugnações alcança o patamar de R$ 30.780,00. Nesse cenário, tem-se que a empresa autora não corre qualquer risco quanto a continuidade de suas atividades, haja vista o valor pequeno das multas aplicada em contraponto com o porte da empresa, que presume-se ser médio ou grande para elidir o comando do art. 5º, I, da Lei 12.153/2009 e afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por tais razões, indefiro a tutela de urgência. O Agravante sustenta que devido ao interregno entre a data da lavratura dos autos de infração e a notificação para apresentação de defesa teve cerceado o direito de defesa nos processos administrativos instaurados pelo Agravado. Salienta que o risco de dano grave ou de difícil reparação repousa na iminência de inscrição dos débitos na dívida ativa e na impossibilidade de emissão da Certidão Negativa de Débitos. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade das multas administrativas e, ao final, a confirmação da decisão antecipatória. Preparo recolhido (fls. 1/2 ID 7252406). É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, os requisitos que o artigo 300 do Código de Processo Civil exige para a concessão da tutela de urgência. O deferimento de tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter excepcional e só deve ser admitido em circunstâncias excepcionais. Consoante adverte Araken de Assis: Duas situações autorizam o juiz à concessão de liminar sem a audiência do réu (inaudita altera parte): (a) sempre que o réu, tomando prévio conhecimento da medida, encontre-se em posição que lhe permita frustrar a medida de urgência; (b) sempre que a urgência em impedir a lesão revele-se incompatível com o tempo necessário à integração do réu à relação processual. (Processo Civil Brasileiro, Vol. II,

Tomo II, 2ª ed., RT, 2015, p. 429). O instituto da tutela de urgência tem natureza extraordinária e só se justifica quando, além do fumus boni iuris, há o que a doutrina denomina de urgência agônica. Nesse sentido, anota Arruda Alvim: A hipótese do art. 273, I, é claramente diferenciada daquelas em que se admite o julgamento antecipado, pois está presente na situação do autor o risco da irreparabilidade ou da difícil irreparabilidade do dano, que poderá destruir a sua pretensão, se este tivesse de aguardar a sentença final, para depois desta e depois do julgamento dos recursos com efeito suspensivo vir a ter satisfeita a sua pretensão. Aqui coloca-se, à evidência, a hipótese de uma urgência agônica, a qual justifica a procedência do pedido (se verossímil), total ou parcialmente, sob pena de inocuidade da procedência somente ao depois da sentença, e do julgamento dos recursos, com efeito suspensivo. (Manual de Direito Processual Civil, Volume 2, 11ª ed., RT, p. 380). Não é o que se observa no caso sub judice, tendo em vista que não há nenhum indicativo de que a citação do Agravado pode comprometer a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada, consoante bem explanado na r. decisão recorrida. Também não se divisa, com a nitidez necessária, a probabilidade do direito, tendo em vista que não pode ser considerada inválida, no plano da cognição sumária, multa infligida em processo administrativo que presumivelmente foi pautado pela legalidade e pela observância do contraditório. À falta, portanto, dos requisitos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dê-se ciência ao Juízo da causa, dispensada as informações. Intime-se o Agravado para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 21 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0702190-59.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF2280100A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702190-59.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO AGRAVADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS D E C I S Ã O 1. Agrava o executado contra decisão da 6ª Vara Cível de Brasília que manteve a penhora do aluguel relativo aos imóveis SHIN, Lote B, Salas 42, 43, 52 a 54, Península Shopping ? Lago Norte/DF. Alega que não foi observada a ordem preferencial de penhora, conforme CPC 835, nem o princípio da menor onerosidade ? CPC 805. Requer a suspensão da decisão, até o julgamento do AGI. 2. Não vejo delineada a aparência do bom direito para a suspensão liminar da decisão. A penhora de aluguel equivale a dinheiro, prefere à de qualquer outro bem e não ofende o princípio da menor onerosidade. Confira-se o entendimento da Corte Superior: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. NULIDADE DA DECISÃO DE DETERMINOU A PENHORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORÇO NA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. 1. A decisão que deferiu o pedido de penhora foi devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, tendo o Tribunal de origem concluído que: "a penhora sobre o valor percebido a título de aluguel pela recorrente configura-se, em tese, como penhora em dinheiro, de modo que a pretensão do credor vai ao encontro da ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6830/90 e no art. 655 do CPC". 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Não restou inaugurada a competência desta Corte, ante a ausência de manifestação das instâncias de origem acerca da matéria ventilada pela recorrente, o que torna inviável a sua apreciação por esta Casa, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no AREsp 610.368, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2015) No mesmo sentido, o precedente do TJDFT: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. ALUGUEL. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL 1. A ausência de informações sobre o faturamento mensal da empresa impossibilita a mensuração do impacto da penhora de alugueis sobre suas atividades, não ficando demonstrado o risco de dano grave. 2. A penhora de alugueis equivale à penhora de dinheiro, o que observa a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015 e os princípios que norteiam a execução, possibilitando maior celeridade na tramitação processual. 3. Negou-se provimento ao agravo. (4ª T. Cível, ac. 1137864, Des. Sérgio Rocha, julgado em 2018) 3. Indefiro a suspensão liminar da decisão. Comunique-se ao Juízo a quo. Ao agravado, para contrarrazões. Posteriormente, cls. I. Brasília, 22/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0702156-84.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF5092800A - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702156-84.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: W. A. DE S. AGRAVADA: Y. L. A. DE S. D E C I S Ã O 1. Agrava o réu contra decisão da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo que, em execução de alimentos, deferiu a penhora do imóvel sito na QS 11, Conj. D, Lote 12 ? Águas Claras. Alega, em síntese, nulidade da execução por inexistência de título válido, ante sua extinção ? em 18/10/12 ? sem resolução do mérito, nos termos do Proc. 2011.11.1.003113-6. Requer a suspensão da decisão, até o julgamento do AGI. 2. O argumento de título inexistente é reafirmação do que já foi decidido no AGI 0707446-51.2017.8.07.0000, transitado em julgado em 23/11/17. Logo, é inadmissível a rediscussão da matéria. Confira-se o precedente do STJ: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno. Precedentes. 2. No caso dos autos, a discussão referente à responsabilidade da recorrente, denunciada da lide, em arcar com os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença está acobertada pela preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (4ª Turma, AgRg no AREsp 208414, Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2017) No mesmo sentido: AgRg no REsp 1314381/RN, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2014; EDcl no AgRg no AREsp 10.644/RS, Min. Raul Araújo, 2013; AgRg no AREsp 162.307/SP, Min. João Otávio de Noronha, 2013. Este Tribunal também possui acórdãos com o mesmo entendimento: 811901, Des. Arnoldo Camanho de Assis, 2014; 824991, Des. Esdras Neves, julgado em 08/10/2014; 647298, Des. Cruz Macedo, 2012; 718680, Des. João Egmont, 2013; 652113, Des. Ângelo Canducci Passareli, 2013. Rememore-se que a presente execução de alimentos decorre descumprimento de acordo entabulado em audiência de conciliação ocorrida na ação de reconhecimento de união estável - Proc. 2011.11.1.001693-5 ?, que fixou em 100% do salário mínimo. Logo, trata-se de matéria preclusa. 3. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se o Juízo a quo. Intime-se. Dê-se baixa. Brasília, 22/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0702067-61.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. R. Adv(s).: DF49060 - TAUGE ALVES FERREIRA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702067-61.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO VITOR NOLETO TEIXEIRA GUIMARAES AGRAVADO: MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por J. V. N. T. G., representada por sua genitora, contra a decisão que, na AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS ajuizada por M. H. T. G., arbitrou os alimentos provisórios nos seguintes termos: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o provimento jurisdicional de oferta de alimentos está abrangido no conceito da tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, na forma dos artigo 294 do NCPC. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, vejamos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade dos efeitos. No caso, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, em razão da urgência; está comprovado vínculo de parentesco entre o autor e o réu (ID n. 25827282 - Pág. 2); há alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados na inicial, eis que a necessidade dos alimentos para menor de idade é premente; e os efeitos da medida de urgência, embora irreversíveis pelo caráter irrepetível dos alimentos, diante da presença da "irreversibilidade recíproca", entendo que a falta do imediato atendimento do pedido implicará em dano também irreparável à parte requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para fixar os alimentos provisórios, devidos pelo Autor ao requerido, na importância mensal equivalente a 167% (cento e sessenta e sete por cento) do salário mínimo, que será devida desde o ajuizamento da presente ação e deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, podendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal do alimentando. A Agravante sustenta que o Recorrido é empresário bem sucedido e possui elevada renda mensal. Salienta que os alimentos arbitrados não suprem nem o pagamento da mensalidade escolar. Conclui

que os alimentos provisórios não condizem com as suas necessidades e não retratam a verdadeira capacidade contributiva do Agravado. Requer a antecipação da tutela recursal para majorar os alimentos provisórios para o valor corresponde a 8 (oito) salários mínimos. Ausente o preparo, diante do requerimento de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Os alimentos provisórios são definidos à luz de um cenário probatório incompleto e no contexto de uma cognição superficial. Além disso, são caracterizados pela temporariedade e destinam-se a suprir uma situação emergencial. Exatamente por essas peculiaridades, os alimentos provisórios devem ser dimensionados com cautela e moderação, sobretudo em situação de incerteza quanto às reais necessidades do alimentando e à efetiva capacidade contributiva do alimentante. No caso vertente, as provas disponíveis nessa fase embrionária da relação processual indicam que os alimentos provisórios foram fixados em patamar compatível, à primeira vista, com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Não se divisa, com efeito, a presença de elementos de convicção hábeis a evidenciar a capacidade contributiva do Agravado afirmada pela Agravante, de maneira que os alimentos provisórios parecem refletir, nesse ambiente de cognição sumária, a equação jurídica consignada no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. A respeito do tema, vale colacionar o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: Os alimentos provisórios atendem a uma emergência inicial e devem ser fixados com parcimônia e razoabilidade. Após a produção de provas, poderão ser majorados ou reduzidos, definida a possibilidade do alimentante prestá-los e a necessidade do alimentado em recebê-los. (AGI 2006.00.2.0043864, 1ª T., rel. Des. Antoninho Lopes, DJU 21.09.2006, p. 61) Nessa ordem de ideias, não se pode admitir, no plano da cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, porquanto, reitere-se, os elementos de convicção não são hábeis a dimensionar, com relativa segurança, a capacidade contributiva do alimentante. À falta, pois, dos pressupostos legais, indefiro a antecipação de tutela recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se o Agravado para resposta. Publique-se. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0702067-61.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. R. Adv(s).: DF49060 - TAUGE ALVES FERREIRA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0702067-61.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO VITOR NOLETO TEIXEIRA GUIMARAES AGRAVADO: MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por J. V. N. T. G., representada por sua genitora, contra a decisão que, na AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS ajuizada por M. H. T. G., arbitrou os alimentos provisórios nos seguintes termos: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o provimento jurisdicional de oferta de alimentos está abrangido no conceito da tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, na forma dos artigo 294 do NCPC. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, vejamos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade dos efeitos. No caso, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, em razão da urgência; está comprovado vínculo de parentesco entre o autor e o réu (ID n. 25827282 - Pág. 2); há alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados na inicial, eis que a necessidade dos alimentos para menor de idade é premente; e os efeitos da medida de urgência, embora irreversíveis pelo caráter irrepetível dos alimentos, diante da presença da "irreversibilidade recíproca", entendo que a falta do imediato atendimento do pedido implicará em dano também irreparável à parte requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para fixar os alimentos provisórios, devidos pelo Autor ao requerido, na importância mensal equivalente a 167% (cento e sessenta e sete por cento) do salário mínimo, que será devida desde o ajuizamento da presente ação e deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, podendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal do alimentando. A Agravante sustenta que o Recorrido é empresário bem sucedido e possui elevada renda mensal. Salienta que os alimentos arbitrados não suprem nem o pagamento da mensalidade escolar. Conclui que os alimentos provisórios não condizem com as suas necessidades e não retratam a verdadeira capacidade contributiva do Agravado. Requer a antecipação da tutela recursal para majorar os alimentos provisórios para o valor corresponde a 8 (oito) salários mínimos. Ausente o preparo, diante do requerimento de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Os alimentos provisórios são definidos à luz de um cenário probatório incompleto e no contexto de uma cognição superficial. Além disso, são caracterizados pela temporariedade e destinam-se a suprir uma situação emergencial. Exatamente por essas peculiaridades, os alimentos provisórios devem ser dimensionados com cautela e moderação, sobretudo em situação de incerteza quanto às reais necessidades do alimentando e à efetiva capacidade contributiva do alimentante. No caso vertente, as provas disponíveis nessa fase embrionária da relação processual indicam que os alimentos provisórios foram fixados em patamar compatível, à primeira vista, com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Não se divisa, com efeito, a presença de elementos de convicção hábeis a evidenciar a capacidade contributiva do Agravado afirmada pela Agravante, de maneira que os alimentos provisórios parecem refletir, nesse ambiente de cognição sumária, a equação jurídica consignada no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. A respeito do tema, vale colacionar o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: Os alimentos provisórios atendem a uma emergência inicial e devem ser fixados com parcimônia e razoabilidade. Após a produção de provas, poderão ser majorados ou reduzidos, definida a possibilidade do alimentante prestá-los e a necessidade do alimentado em recebê-los. (AGI 2006.00.2.0043864, 1ª T., rel. Des. Antoninho Lopes, DJU 21.09.2006, p. 61) Nessa ordem de ideias, não se pode admitir, no plano da cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, porquanto, reitere-se, os elementos de convicção não são hábeis a dimensionar, com relativa segurança, a capacidade contributiva do alimentante. À falta, pois, dos pressupostos legais, indefiro a antecipação de tutela recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se o Agravado para resposta. Publique-se. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO
22ª Sessão

22ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Agravo Interno no(a) Apelação Cível - Parte(s) Autora(s): RODRIGO NOBRE KOCH

Número Processo	2009 01 1 050485-8 APC - 0059726-18.2009.8.07.0001
Relator.	ARNOLDO CAMANHO
Agravante:	RODRIGO NOBRE KOCH
Advogado	MARCELO XAVIER DE ABREU (DF018811)
Agravado:	ESPÓLIO DE WALTER ALVES DA CUNHA Representado por LUCY ALVES DA CUNHA GALINDO
Advogado	LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (DF007445)
Agravado:	ESPOLIO DE SÔNIA MARIA DOS ANJOS MOREIRA Representado por TANIA MARIA DOS ANJOS MOREIRA
Advogado	ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES (DF024940)
Agravado:	LUCIENE DE ALENCAR PEIXOTO
Advogado(s)	BARBARA GONDIM DA ROCHA (DF028314), LEONARDO RUFINO CAPISTRANO (CE019407)
Origem	SEGUNDA VARA CIVEL - BRASILIA - 20090110504858 - DECLARACAO DE NULIDADE / 20090110377214
Despacho fls.	791

D E S P A C H O Intimem-se os agravados para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o agravo interno, a teor do art. 1.021, § 2º, do CPC.

Embargos de Declaração no(a) Agravo de Instrumento - Parte(s) Autora(s): PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA

Número Processo	2015 00 2 020216-0 AGI - 0020506-06.2015.8.07.0000
Relator.	FERNANDO HABIBE
Embargante:	PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
Advogado	VANUSIA DOS SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA (DF026818)
Embargado:	CONDOMÍNIO ALAMEDA DOS EUCALIPTOS II
Advogado	CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO (DF010962)
Origem	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20020110986814 - REPARAÇÃO DE DANOS
Despacho fls.	563

DECISÃO A composição da causa há de ser pleiteado perante o seu juízo natural - 1º grau - e não em agravo de instrumento, destinado ao controle de decisão interlocutória. Portanto, o pedido de homologação de acordo deve ser dirigido ao Juízo a quo. Nego seguimento aos declaratórios. I. Brasília/DF, 21/02/2019 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

Embargos de Declaração no(a) Apelação / Reexame Necessário - Parte(s) Autora(s): DISTRITO FEDERAL

Número Processo	2016 01 1 085747-6 APO - 0029845-95.2016.8.07.0018
Relator.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Embargante:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado:	DOMINGOS NUNES DA SILVA
Advogado	ANTONIO DE ARAUJO TORRES (DF027304)
Origem	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110857476 - Procedimento Comum
Despacho fls.	245

DECISÃO Trata-se de apelação e remessa necessária em face à sentença que julgou procedente o pedido formulado por DOMINGOS NUNES DA SILVA, em face do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL e do DISTRITO FEDERAL. Este Colegiado negou provimento ao recurso dos réus e deu parcial provimento à remessa necessária (fls. 204/213). O DISTRITO FEDERAL opôs embargos de declaração. Defendeu a existência de omissão e contradição, além de ter apontado a necessidade de suspensão do feito em razão de decisão proferida por ministro do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870.947/SE (fls. 217/230). Contrarrazões em que o autor pugnou pelo desprovimento dos embargos de declaração e pela desnecessidade de suspensão do feito (fls. 235/243). É o breve relatório. Decido. Com efeito, a questão controvertida no RE 870.947, cuja repercussão geral foi reconhecida, diz respeito aos índices e a forma de correção monetária e incidência de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública. Naqueles autos, sobreveio decisão que declarou a inconstitucionalidade do §9º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, e por arrastamento, do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.690/2009. Houve interposição de embargos de declaração no recurso extraordinário e o Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos aclaratórios, conforme o art. 1.026, §1º, do CPC, em decisão proferida em 24 de setembro de 2018. Diante da possibilidade de modificação dos efeitos da decisão emanada da Corte Superior e, consequentemente, seus reflexos nestes autos, cujo acórdão manteve a condenação ao pagamento de valores pelo Ente Distrital, a suspensão do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, suspendo o curso do presente processo até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE (Tema 810) ou decisão superveniente. Intimem-se.

Apelação Cível

Número Processo	2017 16 1 004727-2 APC - 0004305-05.2017.8.07.0020
Relator.	FERNANDO HABIBE
Apelante:	M.C.R.N.
Advogado(s)	MARCIO LIMA DA SILVA (DF030936), JAILTON CONCEICAO FERREIRA (DF031545)
Apelado:	E.M.D.T.B.
Advogado	MARCONI MIRANDA VIEIRA (DF022098)
Origem	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS - 20171610047272 - Divórcio Litigioso
Despacho fls.	398

DECISÃO 1. As partes (MC e EM) acordaram extrajudicialmente (256-257) a respeito, no que aqui interessa, da partilha do imóvel comum, cujas despesas com escritura, impostos e registro correriam por conta exclusiva do ex-cônjuge feminino (MC), em nome de quem seria expedido o respectivo formal (item 12). O acordo foi homologado pelo Juízo a quo (267-268), com a determinação de expedição do formal de partilha após a quitação do bem e escrituração em nome de MC. Foram opostos declaratórios (273-275), em que pleitearam a reforma da sentença para que o formal de partilha fosse expedido conforme a cota de cada um, 50%, tendo em vista que foi possível manter o imóvel em condomínio. Os embargos foram desprovidos pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que a sentença atendeu à convenção anteriormente firmada. Em novo acordo extrajudicial (306-310), elas informaram que, em virtude da venda do imóvel para J. de P. M., casado com A. P. S. M. M. (escritura pública de compra e venda - 317-319), o formal deve ser expedido no nome do adquirente do bem, pleiteando a homologação desse novo ajuste. Contudo, o Juízo a quo também não homologou esse novo acordo, sob o fundamento de que a sentença se ateve ao primeiro e que exaurida estava a prestação jurisdicional (371). Em apelo (295-303), a autora, MC, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja expedido o formal de partilha em nome do adquirente, observada a cota de 50% para cada um dos ex-cônjuges. Em contrarrazões (371), o apelado (EM) anuiu com os termos do apelo. A Procuradoria de Justiça assinalou a ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (387-388). 2. Em tese, admite-se a transação mesmo após o trânsito em julgado, uma vez que as partes, capazes, podem disciplinar consensualmente os mútuos interesses como melhor lhes aprouver. Atente-se ao precedente do STJ: EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. ACORDO SOBRE PARTILHA DOS BENS. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. POSTERIOR AJUSTE CONSENSUAL ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PARTES MAIORES E CAPAZES QUE PODEM CONVENCIONAR SOBRE A PARTILHA DE SEUS BENS PRIVADOS E DISPONÍVEIS. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DIFICULDADE EM CUMPRIR A AVENÇA INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO QUANDOAUSENTE LITÍGIO, ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ESTÍMULO ÀS SOLUÇÕES CONSENSUAIS DOS LITÍGIOS. NECESSIDADE. (...). 4- A coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis e que fora homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, assentado no princípio

da autonomia da vontade e na possibilidade de dissolução do casamento até mesmo na esfera extrajudicial, especialmente diante da demonstrada dificuldade do cumprimento do acordo na forma inicialmente pactuada. (...). 7- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.623.475, julgado em 2018). No entanto, no caso sub judice, constata-se que não há mais imóvel a ser partilhado nem crédito respectivo. Em termos práticos, as partes já cumpriram o acordo primevo, homologado pelo Juízo. Com efeito, antes da interposição do apelo, MC e EM venderam o imóvel a terceiro, por escritura pública, o qual pagou o preço ajustado - R$ 480.000,00. Na oportunidade foram apresentadas certidões negativas e de quitação do imposto de transmissão, observando-se que, anteriormente, houve o cancelamento da alienação fiduciária ao agente financeiro, obviamente pela quitação do financiamento. Na compra e venda, EM foi representado por MC, munida com procuração pública, com amplos e específicos poderes para administrar e alienar/onerar a cota parte do mandatário no imóvel, "a quem convier e nas condições e pelo preço que convencionar, inclusive 'em causa própria', nos termos do art. 685 do Código Civil Brasileiro", constando também que "[a] presente é outorgada em caráter irrevogável, irretratável, isenta de prestação de contas". Grifei. A propósito dessa espécie de mandato, atente-se para os esclarecimentos feitos por Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, III, p. 415, Saraiva 2004). "A procuração em causa própria ou mandato in rem suam é outorgada no interesse exclusivo do mandatário e utilizada como forma de alienação de bens. Recebe este poderes para transferi-lo para o seu nome ou para o de terceiro (finalidade mista), dispensando nova intervenção dos outorgantes e prestação de contas". Portanto, as partes já efetivaram a partilha, conforme o acordo homologado. Ainda que o imóvel eventualmente permaneça registrado em nome do ex-casal, a respectiva escritura pública de compra e venda, que consta dos autos, é documento bastante para que o comprador promova a alteração da titulação da propriedade, uma vez que pode ser diretamente levada por ele próprio, comprador, ao registro imobiliário (LRP 167, I, 29), não havendo cogitar de formal de partilha em nome dele, terceiro estranho ao presente processo. Destarte, a apelante carece de interesse recursal. Posto isso, não conheço do apelo. P.I. Dê-se baixa. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. DESEMBARGADORFERNANDO HABIBE RELATOR

Número Processo 2017 05 1 001943-3 APC - 0001918-62.2017.8.07.0005
Relator. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante: ELVIRA MARIA FONTENELI
Advogado CLAUDIO DA SILVA LINDSAY (DF041388)
Apelado(s): ROBSON SOARES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem VARA CÍVEL DE PLANALTINA - 20170510019433 - Procedimento Comum 20160510072815 20170510010802
Despacho fls. 200

D E S P A C H O Nada a prover quanto à petição de fls. 193/197, porquanto encerrado o ofício jurisdicional dessa instância revisora com o julgamento da apelação. Publique-se. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

Número Processo 2009 07 1 038529-4 APC - 0066364-49.2009.8.07.0007
Relator. FERNANDO HABIBE
Apelante: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341)
Apelado: VIRGINIA FERREIRA FALLUH
Advogado DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE TAGUATINGA - 20090710385294 - Execução de Título Extrajudicial
Despacho fls. 244

DESPACHO Intime-se a agravada para manifestar-se sobre o agravo interno (238-242) no prazo de quinze dias. Após, conclusos. Brasília, 22/02/2019 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

Número Processo 2015 01 1 045917-3 APC - 0013405-12.2015.8.07.0001
Relator. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO SA
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO (DF005297)
Apelado: CLEMILTON DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS (DF028158)
Origem DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110459173 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Despacho fls. 308

D E S P A C H O Defiro o pedido de fls. 305/306 para conceder ao Apelante, BRASILIA PARQUE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO S/A, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste acerca da petição de fls.297/298. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

Número Processo 2016 09 1 016101-4 APC - 0015778-55.2016.8.07.0009
Relator. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante: L.A.M.
Advogado(s) JONISVALDO JOSE DA CONCEIÇAO (DF047975), EMERSON DOURADO DA CONCEIÇÃO (DF054778)
Apelado: M.M.M.D.A.
Advogado ALEX SOARES SANTOS (DF052458)
Apelado: E.H.A.M.
Advogado JONISVALDO JOSE DA CONCEIÇAO (DF047975)
Origem 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA - 20160910161014 - Procedimento Comum
Despacho fls. 1

D E S P A C H O Promova-se a exclusão das partes L. A. M. e E. H. A. M. da capa dos autos, para que conste como apelante apenas a genitora D. F. D. A., consoante estabelece o artigo 1.584, inciso I, do Código Civil. Após, retornem os autos conclusos. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

Número Processo 2014 01 1 132811-9 APC - 0032196-12.2014.8.07.0018
Relator. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante: LUZIA ALVES DOS ANJOS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140111328119 - Procedimento Comum

Despacho fls. 271

D E S P A C H O DISTRITO FEDERAL, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão de fls. 255/262. Neste contexto, dê-se vista à Embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 da Lei Processual Civil. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

Número Processo 2017 01 1 035785-6 APC - 0007761-72.2017.8.07.0016
Relator. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante: J.V.D.S.M.
Advogado(s) ALEXANDRE BASSI BORZANI (DF036458), ARTUR MARTINEZ STARLING (DF027126)
Apelado(s): I.B.M. E OUTROS
Advogado(s) LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (DF016229), MABEL G. DE SOUZA RESENDE (DF017428)
Origem 6ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20170110357856 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Despacho fls. 521

D E S P A C H O Intime-se o Apelante J. V. D. S. M. para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 516/519. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

Número Processo 2016 01 1 065551-0 APC - 0017673-75.2016.8.07.0001
Relator. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Apelante: SERRAMAR-SERRARIA DE MARMORE E GRANITO LTDA
Advogado FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO (DF035529)
Apelado: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA (DF016724)
Origem 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110655510 - Procedimento Comum
Despacho fls. 282

DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos por JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVAàs fls. 260/264, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Número Processo 2017 07 1 002956-7 APC - 0002817-54.2017.8.07.0007
Relator. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Apelante: DANENGE CONSTRUCOEDS LTDA ME
Advogado(s) ANDRE SEIBERT (DF036468), DANILO CAMARA VIANA (DF045605)
Apelante: CCO - PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
Advogado(s) LEONARDO ALVES RABELO (DF025067), JÉSSICA DAYANE LIMA DA SILVA (DF046647)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20170710029567 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Despacho fls. 232

DESPACHO Intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos por DENENGE CONSTRUÇÕES LTDA. às fls. 224/229, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Número Processo 2016 01 1 084042-3 APC - 0023694-67.2016.8.07.0001
Relator. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR (GO024350)
Apelante: CONDOMINO CENTRO CLINICO SUDOESTE CCS
Advogado(s) CARTER GONCALVES BATISTA (DF031586), LEANDRO DIAS PORTO BATISTA (DF036082), ANA CAROLINA LEAO OSORIO (DF041800)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110840423 - Procedimento Comum, 2014.01.1.093050-5
Despacho fls. 337

D E S P A C H O Defiro o pedido das partes de suspensão do processo por 45 dias, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil. À Secretaria da Turma para que retire o feito da pauta do dia 13/03/2019. Publique-se. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

ALBERTO SANTANA GOMES

Diretor(a) de Secretaria 4ª Turma Cível

RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO
8ª Sessão Ordinária

RETIRADA DE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do(a) **Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA** , faço público a todos os interessados e aos que virem o presente **EDITAL** , ou dele conhecimento tiverem, que foi retirado da Pauta de Julgamento do dia 20 (vinte) de Março de 2019, (QUARTA-FEIRA), o(s) processo(s) abaixo(s):

Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível

Número Processo:	2015 01 1 095988-4 APC - 0028540-64.2015.8.07.0001
Embargante:	LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Advogado:	CRISTIANO ZANIN MARTINS (SP172730)
Embargado(s):	DIEGO ESCOTEGUY ZERO E OUTROS
Advogado:	JOSE PERDIZ DE JESUS (DF010011)
Origem:	12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110959884 - Procedimento Comum
Relator:	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA

ALBERTO SANTANA GOMES

Diretor(a) de Secretaria 4ª Turma Cível

RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO
6ª Sessão Ordinária

RETIRADA DE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do(a) **Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA** , faço público a todos os interessados e aos que virem o presente **EDITAL** , ou dele conhecimento tiverem, que foi retirado da Pauta de Julgamento do dia 27 (vinte e sete) de Fevereiro de 2019, (QUARTA-FEIRA), o(s) processo(s) abaixo(s):

Apelação Cível

Número Processo:	2016 01 1 013103-8 APC - 0004232-27.2016.8.07.0001
Apelante:	VITALIDADE ODONTOLOGIA EIRELI - EPP
Advogado:	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR (DF040298)
Apelante:	ANTONIO EDILSON COELHO LIMA
Advogado:	KATLEN SUZAN NARDES GERMANO (DF031637)
Apelado:	OS MESMOS
Advogado:	
Origem:	18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110131038 - Procedimento Comum
Relator:	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA

ALBERTO SANTANA GOMES

Diretor(a) de Secretaria 4ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0700657-65.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF58167 - JOSELICE PAIVA DA COSTA. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I. Adv(s).: DF3364900A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0700657-65.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO AGRAVADO: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RICARDO ATAíDES DE AZEVEDO contra a decisão que, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto pelo CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARÁ I, acolheu em parte a impugnação, nos seguintes termos: Tratam-se de impugnações ao cumprimento de sentença apresentados pelo executado e pela terceira interessada (MIRIAM MARIA). Inicialmente requerem as benesses da justiça gratuita, no mérito se insurgem quanto a ausência de provas que comprovem a união estável de ambos, pleiteiam a desconstituição da penhora e por fim, requerem a condenação do impugnado em litigância de má-fé. Instado a se manifestar, o impugnado aduziu que a questão da união estável já foi reconhecida pelo juízo e no que toca a controvérsia sobre a impenhorabilidade do bem imóvel, defende o impugnado que o bem foi adquirido com o valor da venda do bem situado no condomínio autor e, por terem os débitos natureza propter rem, o novo bem, adquirido com a utilização dos valores da venda do antigo imóvel, respondem da mesma forma. Afirma que os impugnantes não comprovarem a necessidade de serem agraciados com as benesses da justiça gratuita. Requer, assim, a penhora do imóvel e o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Decido. Inicialmente, consigno que este Juízo já oportunizou as partes se manifestarem com relação à comprovação ou não da união estável entre o executado e a terceira interessada, vindo a proferir a decisão de ID. 23042250, reconhecendo estar suficientemente demonstrada a união estável de MIRIAM MARIA com o devedor e determinando a penhora do veículo CHERY QQ 1.0. A discussão neste atual estágio do processo é sobre a penhora deferida e não sobre a razão que culminou na penhora, ou seja, o reconhecimento da união estável, bem como sobre a possibilidade de penhora também do bem imóvel onde

residem os impugnantes. Assim, as demais questões suscitadas não comportam análise, pois já estão preclusas para o Juízo. Os impugnantes não se insurgiram quanto a penhora e avaliação do veículo CHERY QQ 1.0, portanto, também considero preclusa qualquer tese defensiva sobre a constrição e o valor da avaliação, tornando-a definitiva em R$ 13.000,00 (treze mil reais). Com relação a penhora do imóvel, pelo que se extrai dos autos, o imóvel situado na QE 20, Bloco J, apartamento 203, Guará, indicado na matrícula de ID. 21014973, cuja penhora requer a parte credora, se trata de bem de família, sobre o qual recai vedação legal à penhora (artigo 1º da Lei nº 8.009/1990), isso porque, foi o único imóvel encontrado no nome de MIRIAM MARIA. Vale registrar que a impenhorabilidade do bem de família é consectário do direito social à moradia (art. 6.º, caput, da CF/88) e privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a proteção ao patrimônio mínimo do devedor e impedindo o credor de levá-lo à situação de penúria extrema. Consigno, ainda, que pouco importa o estado civil do devedor, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 364, cujo enunciado fixa que "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". Ademais, o crédito vindicado nos autos não está amparado nas exceções legais que autorizam o afastamento da proteção legal ao bem de família, pois, ao contrário do que alegado pelo credor, não se trata de débito propter rem, já que oriundo de má gestão na administração das contas do condomínio por parte do devedor, o que tem por fundamento questões afeitas à responsabilidade civil. Desse modo, deve-se reconhecer a sua impenhorabilidade. Intimo o Credor para que informe se deseja a adjudicação do veículo penhorado ou se deseja promover a alienação particular ou em hasta pública. Prazo de 10(dez) dias. O Agravante sustenta que o Agravado não comprovou a existência de união estável com MIRIAN MARIA DOS SANTOS. Requer a antecipação de tutela recursal para desbloquear o veículo CHERY QQ 1.0, PLACA PAA-8168-DF, 2014/2015, que está em nome de MIRIAN MARIA DOS SANTOS. À fl. 1 ID 7009120 concedeu-se ?ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça ou, promova o recolhimento do preparo em dobro, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.? O Recorrente peticionou à fl.1 ID 7312936 alegando que está desempregado e faz jus à gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. O Agravante não é beneficiário da justiça gratuita e não requereu o benefício na petição de interposição do recurso, tal como autoriza o artigo 99, caput, do Código de Processo Civil. Não se aplica à espécie, assim, a ressalva do artigo 101, § 1º, do Estatuto Processual Civil. Instado a promover o recolhimento do preparo, o Agravante, sem nenhum lastro probatório e ignorando o fato de que o pleito de gratuidade deve ser deduzido na petição de interposição, simplesmente ?informou? que ?é beneficiário da justiça gratuita?, fato que não corresponde à realidade dos autos, e deixou de promover o preparo, razão pela qual é imperiosa a decretação da deserção do recurso, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Isto posto, nego seguimento ao recurso. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem. Publique-se. Brasília ? DF, 27 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0700657-65.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF58167 - JOSELICE PAIVA DA COSTA. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I. Adv(s).: DF3364900A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0700657-65.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO AGRAVADO: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RICARDO ATAíDES DE AZEVEDO contra a decisão que, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto pelo CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARÁ I, acolheu em parte a impugnação, nos seguintes termos: Tratam-se de impugnações ao cumprimento de sentença apresentados pelo executado e pela terceira interessada (MIRIAM MARIA). Inicialmente requerem as benesses da justiça gratuita, no mérito se insurgem quanto a ausência de provas que comprovem a união estável de ambos, pleiteiam a desconstituição da penhora e por fim, requerem a condenação do impugnado em litigância de má-fé. Instado a se manifestar, o impugnado aduziu que a questão da união estável já foi reconhecida pelo juízo e no que toca a controvérsia sobre a impenhorabilidade do bem imóvel, defende o impugnado que o bem foi adquirido com o valor da venda do bem situado no condomínio autor e, por terem os débitos natureza propter rem, o novo bem, adquirido com a utilização dos valores da venda do antigo imóvel, respondem da mesma forma. Afirma que os impugnantes não comprovarem a necessidade de serem agraciados com as benesses da justiça gratuita. Requer, assim, a penhora do imóvel e o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Decido. Inicialmente, consigno que este Juízo já oportunizou as partes se manifestarem com relação à comprovação ou não da união estável entre o executado e a terceira interessada, vindo a proferir a decisão de ID. 23042250, reconhecendo estar suficientemente demonstrada a união estável de MIRIAM MARIA com o devedor e determinando a penhora do veículo CHERY QQ 1.0. A discussão neste atual estágio do processo é sobre a penhora deferida e não sobre a razão que culminou na penhora, ou seja, o reconhecimento da união estável, bem como sobre a possibilidade de penhora também do bem imóvel onde residem os impugnantes. Assim, as demais questões suscitadas não comportam análise, pois já estão preclusas para o Juízo. Os impugnantes não se insurgiram quanto a penhora e avaliação do veículo CHERY QQ 1.0, portanto, também considero preclusa qualquer tese defensiva sobre a constrição e o valor da avaliação, tornando-a definitiva em R$ 13.000,00 (treze mil reais). Com relação a penhora do imóvel, pelo que se extrai dos autos, o imóvel situado na QE 20, Bloco J, apartamento 203, Guará, indicado na matrícula de ID. 21014973, cuja penhora requer a parte credora, se trata de bem de família, sobre o qual recai vedação legal à penhora (artigo 1º da Lei nº 8.009/1990), isso porque, foi o único imóvel encontrado no nome de MIRIAM MARIA. Vale registrar que a impenhorabilidade do bem de família é consectário do direito social à moradia (art. 6.º, caput, da CF/88) e privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a proteção ao patrimônio mínimo do devedor e impedindo o credor de levá-lo à situação de penúria extrema. Consigno, ainda, que pouco importa o estado civil do devedor, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 364, cujo enunciado fixa que "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". Ademais, o crédito vindicado nos autos não está amparado nas exceções legais que autorizam o afastamento da proteção legal ao bem de família, pois, ao contrário do que alegado pelo credor, não se trata de débito propter rem, já que oriundo de má gestão na administração das contas do condomínio por parte do devedor, o que tem por fundamento questões afeitas à responsabilidade civil. Desse modo, deve-se reconhecer a sua impenhorabilidade. Intimo o Credor para que informe se deseja a adjudicação do veículo penhorado ou se deseja promover a alienação particular ou em hasta pública. Prazo de 10(dez) dias. O Agravante sustenta que o Agravado não comprovou a existência de união estável com MIRIAN MARIA DOS SANTOS. Requer a antecipação de tutela recursal para desbloquear o veículo CHERY QQ 1.0, PLACA PAA-8168-DF, 2014/2015, que está em nome de MIRIAN MARIA DOS SANTOS. À fl. 1 ID 7009120 concedeu-se ?ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça ou, promova o recolhimento do preparo em dobro, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.? O Recorrente peticionou à fl.1 ID 7312936 alegando que está desempregado e faz jus à gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. O Agravante não é beneficiário da justiça gratuita e não requereu o benefício na petição de interposição do recurso, tal como autoriza o artigo 99, caput, do Código de Processo Civil. Não se aplica à espécie, assim, a ressalva do artigo 101, § 1º, do Estatuto Processual Civil. Instado a promover o recolhimento do preparo, o Agravante, sem nenhum lastro probatório e ignorando o fato de que o pleito de gratuidade deve ser deduzido na petição de interposição, simplesmente ?informou? que ?é beneficiário da justiça gratuita?, fato que não corresponde à realidade dos autos, e deixou de promover o preparo, razão pela qual é imperiosa a decretação da deserção do recurso, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Isto posto, nego seguimento ao recurso. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem. Publique-se. Brasília ? DF, 27 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0700657-65.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF58167 - JOSELICE PAIVA DA COSTA. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I. Adv(s).: DF3364900A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0700657-65.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO AGRAVADO: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RICARDO ATAíDES DE AZEVEDO contra a decisão que, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto pelo CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARÁ I, acolheu em parte a impugnação, nos seguintes termos: Tratam-se de impugnações ao cumprimento de sentença apresentados pelo executado e pela terceira interessada (MIRIAM MARIA). Inicialmente requerem as benesses da justiça gratuita, no mérito se insurgem quanto a ausência

de provas que comprovem a união estável de ambos, pleiteiam a desconstituição da penhora e por fim, requerem a condenação do impugnado em litigância de má-fé. Instado a se manifestar, o impugnado aduziu que a questão da união estável já foi reconhecida pelo juízo e no que toca a controvérsia sobre a impenhorabilidade do bem imóvel, defende o impugnado que o bem foi adquirido com o valor da venda do bem situado no condomínio autor e, por terem os débitos natureza propter rem, o novo bem, adquirido com a utilização dos valores da venda do antigo imóvel, respondem da mesma forma. Afirma que os impugnantes não comprovarem a necessidade de serem agraciados com as benesses da justiça gratuita. Requer, assim, a penhora do imóvel e o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Decido. Inicialmente, consigno que este Juízo já oportunizou as partes se manifestarem com relação à comprovação ou não da união estável entre o executado e a terceira interessada, vindo a proferir a decisão de ID. 23042250, reconhecendo estar suficientemente demonstrada a união estável de MIRIAM MARIA com o devedor e determinando a penhora do veículo CHERY QQ 1.0. A discussão neste atual estágio do processo é sobre a penhora deferida e não sobre a razão que culminou na penhora, ou seja, o reconhecimento da união estável, bem como sobre a possibilidade de penhora também do bem imóvel onde residem os impugnantes. Assim, as demais questões suscitadas não comportam análise, pois já estão preclusas para o Juízo. Os impugnantes não se insurgiram quanto a penhora e avaliação do veículo CHERY QQ 1.0, portanto, também considero preclusa qualquer tese defensiva sobre a constrição e o valor da avaliação, tornando-a definitiva em R$ 13.000,00 (treze mil reais). Com relação a penhora do imóvel, pelo que se extrai dos autos, o imóvel situado na QE 20, Bloco J, apartamento 203, Guará, indicado na matrícula de ID. 21014973, cuja penhora requer a parte credora, se trata de bem de família, sobre o qual recai vedação legal à penhora (artigo 1º da Lei nº 8.009/1990), isso porque, foi o único imóvel encontrado no nome de MIRIAM MARIA. Vale registrar que a impenhorabilidade do bem de família é consectário do direito social à moradia (art. 6.º, caput, da CF/88) e privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a proteção ao patrimônio mínimo do devedor e impedindo o credor de levá-lo à situação de penúria extrema. Consigno, ainda, que pouco importa o estado civil do devedor, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 364, cujo enunciado fixa que "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". Ademais, o crédito vindicado nos autos não está amparado nas exceções legais que autorizam o afastamento da proteção legal ao bem de família, pois, ao contrário do que alegado pelo credor, não se trata de débito propter rem, já que oriundo de má gestão na administração das contas do condomínio por parte do devedor, o que tem por fundamento questões afeitas à responsabilidade civil. Desse modo, deve-se reconhecer a sua impenhorabilidade. Intimo o Credor para que informe se deseja a adjudicação do veículo penhorado ou se deseja promover a alienação particular ou em hasta pública. Prazo de 10(dez) dias. O Agravante sustenta que o Agravado não comprovou a existência de união estável com MIRIAN MARIA DOS SANTOS. Requer a antecipação de tutela recursal para desbloquear o veículo CHERY QQ 1.0, PLACA PAA-8168-DF, 2014/2015, que está em nome de MIRIAN MARIA DOS SANTOS. À fl. 1 ID 7009120 concedeu-se ?ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça ou, promova o recolhimento do preparo em dobro, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.? O Recorrente peticionou à fl.1 ID 7312936 alegando que está desempregado e faz jus à gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. O Agravante não é beneficiário da justiça gratuita e não requereu o benefício na petição de interposição do recurso, tal como autoriza o artigo 99, caput, do Código de Processo Civil. Não se aplica à espécie, assim, a ressalva do artigo 101, § 1º, do Estatuto Processual Civil. Instado a promover o recolhimento do preparo, o Agravante, sem nenhum lastro probatório e ignorando o fato de que o pleito de gratuidade deve ser deduzido na petição de interposição, simplesmente ?informou? que ?é beneficiário da justiça gratuita?, fato que não corresponde à realidade dos autos, e deixou de promover o preparo, razão pela qual é imperiosa a decretação da deserção do recurso, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Isto posto, nego seguimento ao recurso. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem. Publique-se. Brasília ? DF, 27 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0700657-65.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF58167 - JOSELICE PAIVA DA COSTA. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I. Adv(s).: DF3364900A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0700657-65.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO AGRAVADO: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RICARDO ATAíDES DE AZEVEDO contra a decisão que, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto pelo CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARÁ I, acolheu em parte a impugnação, nos seguintes termos: Tratam-se de impugnações ao cumprimento de sentença apresentados pelo executado e pela terceira interessada (MIRIAM MARIA). Inicialmente requerem as benesses da justiça gratuita, no mérito se insurgem quanto a ausência de provas que comprovem a união estável de ambos, pleiteiam a desconstituição da penhora e por fim, requerem a condenação do impugnado em litigância de má-fé. Instado a se manifestar, o impugnado aduziu que a questão da união estável já foi reconhecida pelo juízo e no que toca a controvérsia sobre a impenhorabilidade do bem imóvel, defende o impugnado que o bem foi adquirido com o valor da venda do bem situado no condomínio autor e, por terem os débitos natureza propter rem, o novo bem, adquirido com a utilização dos valores da venda do antigo imóvel, respondem da mesma forma. Afirma que os impugnantes não comprovarem a necessidade de serem agraciados com as benesses da justiça gratuita. Requer, assim, a penhora do imóvel e o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Decido. Inicialmente, consigno que este Juízo já oportunizou as partes se manifestarem com relação à comprovação ou não da união estável entre o executado e a terceira interessada, vindo a proferir a decisão de ID. 23042250, reconhecendo estar suficientemente demonstrada a união estável de MIRIAM MARIA com o devedor e determinando a penhora do veículo CHERY QQ 1.0. A discussão neste atual estágio do processo é sobre a penhora deferida e não sobre a razão que culminou na penhora, ou seja, o reconhecimento da união estável, bem como sobre a possibilidade de penhora também do bem imóvel onde residem os impugnantes. Assim, as demais questões suscitadas não comportam análise, pois já estão preclusas para o Juízo. Os impugnantes não se insurgiram quanto a penhora e avaliação do veículo CHERY QQ 1.0, portanto, também considero preclusa qualquer tese defensiva sobre a constrição e o valor da avaliação, tornando-a definitiva em R$ 13.000,00 (treze mil reais). Com relação a penhora do imóvel, pelo que se extrai dos autos, o imóvel situado na QE 20, Bloco J, apartamento 203, Guará, indicado na matrícula de ID. 21014973, cuja penhora requer a parte credora, se trata de bem de família, sobre o qual recai vedação legal à penhora (artigo 1º da Lei nº 8.009/1990), isso porque, foi o único imóvel encontrado no nome de MIRIAM MARIA. Vale registrar que a impenhorabilidade do bem de família é consectário do direito social à moradia (art. 6.º, caput, da CF/88) e privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a proteção ao patrimônio mínimo do devedor e impedindo o credor de levá-lo à situação de penúria extrema. Consigno, ainda, que pouco importa o estado civil do devedor, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 364, cujo enunciado fixa que "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". Ademais, o crédito vindicado nos autos não está amparado nas exceções legais que autorizam o afastamento da proteção legal ao bem de família, pois, ao contrário do que alegado pelo credor, não se trata de débito propter rem, já que oriundo de má gestão na administração das contas do condomínio por parte do devedor, o que tem por fundamento questões afeitas à responsabilidade civil. Desse modo, deve-se reconhecer a sua impenhorabilidade. Intimo o Credor para que informe se deseja a adjudicação do veículo penhorado ou se deseja promover a alienação particular ou em hasta pública. Prazo de 10(dez) dias. O Agravante sustenta que o Agravado não comprovou a existência de união estável com MIRIAN MARIA DOS SANTOS. Requer a antecipação de tutela recursal para desbloquear o veículo CHERY QQ 1.0, PLACA PAA-8168-DF, 2014/2015, que está em nome de MIRIAN MARIA DOS SANTOS. À fl. 1 ID 7009120 concedeu-se ?ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça ou, promova o recolhimento do preparo em dobro, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.? O Recorrente peticionou à fl.1 ID 7312936 alegando que está desempregado e faz jus à gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. O Agravante não é beneficiário da justiça gratuita e não requereu o benefício na petição de interposição do recurso, tal como autoriza o artigo 99, caput, do Código de Processo Civil. Não se aplica à espécie, assim, a ressalva do artigo 101, § 1º, do Estatuto Processual Civil. Instado a promover o recolhimento do preparo, o Agravante, sem nenhum lastro probatório e ignorando o fato de que o pleito de gratuidade deve ser deduzido na petição de interposição, simplesmente ?informou? que ?é beneficiário da justiça gratuita?, fato que não corresponde à realidade dos autos, e deixou de promover o preparo, razão pela qual é imperiosa a decretação da deserção do

recurso, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Isto posto, nego seguimento ao recurso. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem. Publique-se. Brasília ? DF, 27 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0722711-59.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. Adv(s).: DF0536600A - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. R: DEUSIMAR MARQUES DE ALENCAR JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0722711-59.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA AGRAVADO: DEUSIMAR MARQUES DE ALENCAR JUNIOR D E S P A C H O Em consulta aos autos principais, verifica-se que o agravante desistiu do pedido de tutela provisória, conforme petição protocolada no dia 18/02/2019. Em vista da possibilidade de perda de objeto deste recurso, faculto ao agravante manifestar-se acerca do interesse recursal no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 933, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:43:03. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0722711-59.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. Adv(s).: DF0536600A - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. R: DEUSIMAR MARQUES DE ALENCAR JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0722711-59.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA AGRAVADO: DEUSIMAR MARQUES DE ALENCAR JUNIOR D E S P A C H O Em consulta aos autos principais, verifica-se que o agravante desistiu do pedido de tutela provisória, conforme petição protocolada no dia 18/02/2019. Em vista da possibilidade de perda de objeto deste recurso, faculto ao agravante manifestar-se acerca do interesse recursal no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 933, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:43:03. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

EMENTA

N. 0703561-08.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4662200A - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: MG1030820A - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, MG1039970A - LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO. Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Comprovação do contrato bancário. Cartão de crédito consignado (RMC). Legalidade. Informação adequada e clara. Indevida restituição de valores. Dano moral não configurado.

N. 0703561-08.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4662200A - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: MG1030820A - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, MG1039970A - LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO. Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Comprovação do contrato bancário. Cartão de crédito consignado (RMC). Legalidade. Informação adequada e clara. Indevida restituição de valores. Dano moral não configurado.

DECISÃO

N. 0703098-19.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: RICAULE MENDES DE AQUINO. Adv(s).: RS6421300A - CAROLINA MARIN MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0703098-19.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF AGRAVADO: RICAULE MENDES DE AQUINO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF em face à decisão proferida pela 8ª Vara Cível de Brasília no cumprimento de sentença nº 0713676-72.2018.8.07.0001. Em face da certidão de ID 7477476 e em consulta ao sistema informatizado, verifica-se a distribuição prévia de outro recurso relacionado à mesma ação para esta Quarta Turma Cível, sob a relatoria do Desembargador James Eduardo Oliveira, que se tornou prevento para conhecer dos demais recursos, na forma do art. 81 e §1º, do Regimento Interno do TJDFT: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Ante o exposto, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do feito ao Desembargador James Eduardo Oliveira, em observância ao princípio do juiz natural e ao dispositivo regimental ora referido. Façam-se as comunicações necessárias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:55:25. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0703098-19.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: RICAULE MENDES DE AQUINO. Adv(s).: RS6421300A - CAROLINA MARIN MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0703098-19.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF AGRAVADO: RICAULE MENDES DE AQUINO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF em face à decisão proferida pela 8ª Vara Cível de Brasília no cumprimento de sentença nº 0713676-72.2018.8.07.0001. Em face da certidão de ID 7477476 e em consulta ao sistema informatizado, verifica-se a distribuição prévia de outro recurso relacionado à mesma ação para esta Quarta Turma Cível, sob a relatoria do Desembargador James Eduardo Oliveira, que se tornou prevento para conhecer dos demais recursos, na forma do art. 81 e §1º, do Regimento Interno do TJDFT: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Ante o exposto, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do feito ao Desembargador James Eduardo Oliveira, em observância ao princípio do juiz natural e ao dispositivo regimental ora referido. Façam-se as comunicações necessárias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:55:25. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0702396-73.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s).: PR18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR. R: USITEQ SERVICO DE USINAGEM LTDA - EPP. Adv(s).: DF1416700A - PRESTES FERREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0702396-73.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA AGRAVADO: USITEQ SERVICO DE USINAGEM LTDA - EPP D E C I S Ã O POLIMIX CONCRETO LTDA interpôs agravo de instrumento face à decisão da Oitava Vara Cível de Brasília, que determinou a suspensão dos autos principais enquanto se processa os embargos de terceiro opostos por USITEQ SERVIÇO DE USINAGEM LTDA ? EPP. Em petição de ID 7458886, o agravante requereu a desistência do recurso, tendo em vista o processamento de idêntico recurso, com mesmas partes, pedido e causa de pedir. Consoante norma do art. 998, do Código de Processo Civil, a desistência do recurso não está condicionada à concordância do recorrido, razão pela qual não há óbice ao acolhimento do pedido. Ante o

exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o presente recurso. Preclusa esta decisão, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:17:59. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0702396-73.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s).: PR18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR. R: USITEQ SERVICO DE USINAGEM LTDA - EPP. Adv(s).: DF1416700A - PRESTES FERREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0702396-73.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA AGRAVADO: USITEQ SERVICO DE USINAGEM LTDA - EPP D E C I S Ã O POLIMIX CONCRETO LTDA interpôs agravo de instrumento face à decisão da Oitava Vara Cível de Brasília, que determinou a suspensão dos autos principais enquanto se processa os embargos de terceiro opostos por USITEQ SERVIÇO DE USINAGEM LTDA ? EPP. Em petição de ID 7458886, o agravante requereu a desistência do recurso, tendo em vista o processamento de idêntico recurso, com mesmas partes, pedido e causa de pedir. Consoante norma do art. 998, do Código de Processo Civil, a desistência do recurso não está condicionada à concordância do recorrido, razão pela qual não há óbice ao acolhimento do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o presente recurso. Preclusa esta decisão, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:17:59. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

DESPACHO

N. 0722423-11.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: ELIARA CARLA LIMA PEREIRA. Adv(s).: MG1556410A - MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0722423-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: ELIARA CARLA LIMA PEREIRA D E S P A C H O Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca de possível ocorrência da preclusão lógica, impeditiva do direito de recorrer e sobre o cumprimento da regra da dialeticidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:15:25. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0700056-59.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GISELE GARCIA HOMEM TEIXEIRA. Adv(s).: DF5026100A - ELISA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS. R: ANASTACIA GEORGIOS SAPOUNTZAKIS - ME. Adv(s).: DF2318900A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0700056-59.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GISELE GARCIA HOMEM TEIXEIRA AGRAVADO: ANASTACIA GEORGIOS SAPOUNTZAKIS - ME D E S P A C H O Chamo o feito à ordem. Após indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, a agravante interpôs embargos de declaração, cuja pretensão é efetivamente reformar a decisão e obter a liminar outrora indeferida. Não obstante, o agravo de instrumento seguiu seu curso regular, sem que fossem processados os embargos de declaração. Tendo em vista a manifesta pretensão de alcançar efeito modificativo na apreciação destes aclaratórios, nos termos da jurisprudência em voga e agora à luz do §2º do art. 1.022 do CPC, converto-o em Agravo Interno. Intime-se a recorrente para emendar a inicial e complementar os fundamentos do recurso, caso seja do seu interesse, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil. Exaurido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:36:36. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0700056-59.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GISELE GARCIA HOMEM TEIXEIRA. Adv(s).: DF5026100A - ELISA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS. R: ANASTACIA GEORGIOS SAPOUNTZAKIS - ME. Adv(s).: DF2318900A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0700056-59.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GISELE GARCIA HOMEM TEIXEIRA AGRAVADO: ANASTACIA GEORGIOS SAPOUNTZAKIS - ME D E S P A C H O Chamo o feito à ordem. Após indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, a agravante interpôs embargos de declaração, cuja pretensão é efetivamente reformar a decisão e obter a liminar outrora indeferida. Não obstante, o agravo de instrumento seguiu seu curso regular, sem que fossem processados os embargos de declaração. Tendo em vista a manifesta pretensão de alcançar efeito modificativo na apreciação destes aclaratórios, nos termos da jurisprudência em voga e agora à luz do §2º do art. 1.022 do CPC, converto-o em Agravo Interno. Intime-se a recorrente para emendar a inicial e complementar os fundamentos do recurso, caso seja do seu interesse, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil. Exaurido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:36:36. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

EMENTA

N. 0714839-90.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: ROSANE LUCHO DO VALLE. Adv(s).: BA2565100A - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Agravo interno no agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração: não suspende nem interrompe o prazo recursal.

N. 0714839-90.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: ROSANE LUCHO DO VALLE. Adv(s).: BA2565100A - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Agravo interno no agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração: não suspende nem interrompe o prazo recursal.

CERTIDÃO

N. 0712440-62.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: IRAN MIRANDA LIMA. A: B. P. L. C.. Adv(s).: DF1096200A - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF4647600A - CAROLINA CORREA VIDAL. T: DULCE PORTO DE QUEIROZ MIRANDA LIMA. Adv(s).: DF1096200A - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. T: CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0712440-62.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: IRAN MIRANDA LIMA. A: B. P. L. C.. Adv(s).: DF1096200A - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF4647600A - CAROLINA CORREA VIDAL. T: DULCE PORTO DE QUEIROZ MIRANDA

LIMA. Adv(s).: DF1096200A - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. T: CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0712440-62.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: IRAN MIRANDA LIMA. A: B. P. L. C.. Adv(s).: DF1096200A - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF4647600A - CAROLINA CORREA VIDAL. T: DULCE PORTO DE QUEIROZ MIRANDA LIMA. Adv(s).: DF1096200A - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. T: CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0712440-62.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: IRAN MIRANDA LIMA. A: B. P. L. C.. Adv(s).: DF1096200A - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF4647600A - CAROLINA CORREA VIDAL. T: DULCE PORTO DE QUEIROZ MIRANDA LIMA. Adv(s).: DF1096200A - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. T: CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0739410-59.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JUVENICE PEREIRA DOS REIS BORGES. Adv(s).: DF3124600A - RODOLFO RODRIGUES GALVAO. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0010611A - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0739410-59.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JUVENICE PEREIRA DOS REIS BORGES. Adv(s).: DF3124600A - RODOLFO RODRIGUES GALVAO. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0010611A - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0739410-59.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JUVENICE PEREIRA DOS REIS BORGES. Adv(s).: DF3124600A - RODOLFO RODRIGUES GALVAO. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0010611A - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0701571-12.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: E. G. F. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GISELE GONZAGA PEREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0701571-12.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: E. G. F. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GISELE GONZAGA PEREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0701571-12.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: E. G. F. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GISELE GONZAGA PEREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0701571-12.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: E. G. F. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GISELE GONZAGA PEREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0708984-13.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: MARCOS ROMANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF2891300A - GUILHERME DOS SANTOS PEREZ, DF0847800A - VANDERLEI SILVA PEREZ. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0710406-17.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: PAULO MARCOS TOME MONTEIRO. Adv(s).: DF3834400A - ALEXANDRE DA SILVA MIGUEL, DF4067900A - SIDINEY DE SOUZA BREGUEDO. R: MARCELO LOURENCO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0710406-17.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: PAULO MARCOS TOME MONTEIRO. Adv(s).: DF3834400A - ALEXANDRE DA SILVA MIGUEL, DF4067900A - SIDINEY DE SOUZA BREGUEDO. R: MARCELO LOURENCO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0710690-82.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FLAVIO PORTO DE LIMA. A: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. Adv(s).: DF0015735A - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. A: CONDOMINIO DA SCRN 716 BLOCO H ENTRADA 22. Adv(s).: DF0015735A - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. R: WILLIA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF4105200A - FABIOLA FERNANDES MATOS. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0710690-82.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FLAVIO PORTO DE LIMA. A: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. Adv(s).: DF0015735A - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. A: CONDOMINIO DA SCRN 716 BLOCO H ENTRADA 22. Adv(s).: DF0015735A - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. R: WILLIA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF4105200A - FABIOLA FERNANDES MATOS. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0710690-82.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FLAVIO PORTO DE LIMA. A: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. Adv(s).: DF0015735A - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. A: CONDOMINIO DA SCRN 716 BLOCO H ENTRADA 22. Adv(s).: DF0015735A - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. R: WILLIA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF4105200A - FABIOLA FERNANDES MATOS. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0710690-82.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FLAVIO PORTO DE LIMA. A: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. Adv(s).: DF0015735A - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. A: CONDOMINIO DA SCRN 716 BLOCO H ENTRADA 22. Adv(s).: DF0015735A - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. R: WILLIA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF4105200A - FABIOLA FERNANDES MATOS. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0710690-82.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FLAVIO PORTO DE LIMA. A: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. Adv(s).: DF0015735A - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. A: CONDOMINIO DA SCRN 716 BLOCO H ENTRADA 22. Adv(s).: DF0015735A - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. R: WILLIA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF4105200A - FABIOLA FERNANDES MATOS.

SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0705890-77.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA PAES DE MACEDO. Adv(s).: DF3886500A - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: CARMEM PAES MACEDO. Adv(s).: DF4803500A - ANDERSON MOREIRA DA SILVA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0705890-77.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA PAES DE MACEDO. Adv(s).: DF3886500A - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: CARMEM PAES MACEDO. Adv(s).: DF4803500A - ANDERSON MOREIRA DA SILVA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0720922-56.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: DENISE BARBOSA RODRIGUES. A: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES. Adv(s).: DF27109 - SUELY FERNANDES MESSERE, DF48317 - BARBARA SALGADO DE ALENCAR, DF4914000A - MICHELLE FERNANDES DE LACERDA MESSERE. R: LUIS CLAUDIO MARTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0026026A - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA, DF0017327A - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0720922-56.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: DENISE BARBOSA RODRIGUES. A: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES. Adv(s).: DF27109 - SUELY FERNANDES MESSERE, DF48317 - BARBARA SALGADO DE ALENCAR, DF4914000A - MICHELLE FERNANDES DE LACERDA MESSERE. R: LUIS CLAUDIO MARTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0026026A - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA, DF0017327A - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0713099-52.2018.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: LINDEMBERG DE OLIVEIRA COSTA GOMES. Adv(s).: RS0065619A - LAURO THADDEU GOMES, RS6421300A - CAROLINA MARIN MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0713099-52.2018.8.07.0015 - APELAÇÃO - A: LINDEMBERG DE OLIVEIRA COSTA GOMES. Adv(s).: RS0065619A - LAURO THADDEU GOMES, RS6421300A - CAROLINA MARIN MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0702091-57.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: SP0396605A - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF1812200A - UBERLIHENRI MELO OLIVIER. R: HUMBERTO CAMPOS RANGEL. Adv(s).: DF3745100A - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE

13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0702091-57.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: SP0396605A - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF1812200A - UBERLIHENRI MELO OLIVIER. R: HUMBERTO CAMPOS RANGEL. Adv(s).: DF3745100A - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0702091-57.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: SP0396605A - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF1812200A - UBERLIHENRI MELO OLIVIER. R: HUMBERTO CAMPOS RANGEL. Adv(s).: DF3745100A - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0702898-59.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF0043632A - MARCELO DOS SANTOS CORREA. R: CLEMILSON DOMINGOS LOPES. Adv(s).: DF4482400A - RICARDO ALVES BARBARA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0702898-59.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF0043632A - MARCELO DOS SANTOS CORREA. R: CLEMILSON DOMINGOS LOPES. Adv(s).: DF4482400A - RICARDO ALVES BARBARA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0708046-18.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: GILSON MENDES MACIEL. Adv(s).: MG1205660A - THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO8697000A - DIOGO LEITE DA SILVA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0708046-18.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: GILSON MENDES MACIEL. Adv(s).: MG1205660A - THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO8697000A - DIOGO LEITE DA SILVA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0711538-18.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ZILDENOR FERREIRA DOURADO. Adv(s).: DF3815400A - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF2688900A - ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0711538-18.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ZILDENOR FERREIRA DOURADO. Adv(s).: DF3815400A - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF2688900A - ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0720341-41.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BENEDITO GOMIDES JUNIOR. Adv(s).: DF2847000A - DANIEL MOREIRA GOMIDES. R: CARMELINO JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: DF0039483A - RAMON RAMOS DE FREITAS. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0720341-41.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BENEDITO GOMIDES JUNIOR. Adv(s).: DF2847000A - DANIEL MOREIRA GOMIDES. R: CARMELINO JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: DF0039483A - RAMON RAMOS DE FREITAS. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0004952-57.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: PAULO ROBERTO CALEMBO MARRA. Adv(s).: DF5756900A - ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA. R: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s).: DF2860600A - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, MG0115080A - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0004952-57.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: PAULO ROBERTO CALEMBO MARRA. Adv(s).: DF5756900A - ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA. R: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s).: DF2860600A - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, MG0115080A - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0708262-76.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: OLLIMART MANUTENCAO DE VEICULOS E AR CONDICIONADO LTDA - ME. Adv(s).: DF1526500A - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF3102500A - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF4001600A - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA, DF0026944A - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0708262-76.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: OLLIMART MANUTENCAO DE VEICULOS E AR CONDICIONADO LTDA - ME. Adv(s).: DF1526500A - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF3102500A - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF4001600A - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA, DF0026944A - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0709975-43.2017.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE. Adv(s).: DF3364900A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: GO24350 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede

na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0709975-43.2017.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE. Adv(s).: DF3364900A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: GO24350 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0707269-53.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R. Adv(s).: DF00673 - WALTER DO CARMO BARLETTA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0707269-53.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R. Adv(s).: DF00673 - WALTER DO CARMO BARLETTA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0707269-53.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R. Adv(s).: DF00673 - WALTER DO CARMO BARLETTA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0739788-15.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ANTONIO MARCOS BRIDA. Adv(s).: DF2124300A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: ANTONIO MARCOS BRIDA. Adv(s).: DF2124300A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0739788-15.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ANTONIO MARCOS BRIDA. Adv(s).: DF2124300A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: ANTONIO MARCOS BRIDA. Adv(s).: DF2124300A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0739788-15.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ANTONIO MARCOS BRIDA. Adv(s).: DF2124300A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: ANTONIO MARCOS BRIDA. Adv(s).: DF2124300A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede

na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0739788-15.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ANTONIO MARCOS BRIDA. Adv(s).: DF2124300A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: ANTONIO MARCOS BRIDA. Adv(s).: DF2124300A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0712098-14.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: GO24350 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR. R: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE. Adv(s).: DF3364900A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0712098-14.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: GO24350 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR. R: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE. Adv(s).: DF3364900A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0711119-52.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDO WILSON LUNA FERREIRA. Adv(s).: DF9338000A - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF0008826A - JACIARA VALADARES, DF1485000A - AFONSA EUGENIA DE SOUZA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0711119-52.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDO WILSON LUNA FERREIRA. Adv(s).: DF9338000A - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF0008826A - JACIARA VALADARES, DF1485000A - AFONSA EUGENIA DE SOUZA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0701297-82.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: MARIA FELIZARDA MORAES PIMENTEL. Adv(s).: DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF2095500A - EDER MACHADO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0701297-82.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: MARIA FELIZARDA MORAES PIMENTEL. Adv(s).: DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF2095500A - EDER MACHADO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0707501-02.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IVAN CESAR GOMES DE MAGALHAES. Adv(s).: DF2278800A - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. R: MARTA MENEZES MARTIN DE MAGALHAES. Adv(s).: DF2280700A - CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0707501-02.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IVAN CESAR GOMES DE MAGALHAES. Adv(s).: DF2278800A - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. R: MARTA MENEZES MARTIN DE MAGALHAES. Adv(s).: DF2280700A - CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0702113-82.2017.8.07.0012 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s).: DF0015666A - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF2543800A - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF4228900A - LEONARDO THADEU PIRES, DF5789700A - GABRIEL KALIL MORAES. R: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Adv(s).: DF2091300A - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF5545300A - LUAN DE SOUZA E SILVA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0702113-82.2017.8.07.0012 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s).: DF0015666A - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF2543800A - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF4228900A - LEONARDO THADEU PIRES, DF5789700A - GABRIEL KALIL MORAES. R: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Adv(s).: DF2091300A - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF5545300A - LUAN DE SOUZA E SILVA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700119-64.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: W. M. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADILHA NETE MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700119-64.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: W. M. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADILHA NETE MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700119-64.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: W. M. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADILHA NETE MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700119-64.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: W. M. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADILHA NETE MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700119-64.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: W. M. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADILHA NETE MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA

- BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0705212-08.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF3476800A - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: JOSUE FIGUEIRA RAMOS. Adv(s).: DF5471800A - RENATA FIGUEIRA DANTAS. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0705212-08.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF3476800A - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: JOSUE FIGUEIRA RAMOS. Adv(s).: DF5471800A - RENATA FIGUEIRA DANTAS. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0703491-75.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIANA VIDAL DE ANDRADE. A: ERICA VIDAL DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF14927 - RAMON FERNANDO SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0703491-75.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIANA VIDAL DE ANDRADE. A: ERICA VIDAL DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF14927 - RAMON FERNANDO SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0703491-75.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIANA VIDAL DE ANDRADE. A: ERICA VIDAL DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF14927 - RAMON FERNANDO SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0703491-75.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIANA VIDAL DE ANDRADE. A: ERICA VIDAL DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF14927 - RAMON FERNANDO SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0707943-44.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: WALQUIRIA FORTES MOURA. Adv(s).: DF0568200A - RENAULD CAMPOS LIMA. R: BSB AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF2242300A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0707943-44.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: WALQUIRIA FORTES MOURA. Adv(s).: DF0568200A - RENAULD CAMPOS LIMA. R: BSB AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF2242300A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0703929-14.2017.8.07.0008 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: CELIA DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF1588100A - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0703929-14.2017.8.07.0008 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: CELIA DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF1588100A - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0705559-11.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: ALBERTO VIANA AVILA. R: LAYDMYLLA FERREIRA DE MELO. Adv(s).: DF4602800A - RENATO VIANA AVILA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF0457880A - FABIO RIVELLI. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0705559-11.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: ALBERTO VIANA AVILA. R: LAYDMYLLA FERREIRA DE MELO. Adv(s).: DF4602800A - RENATO VIANA AVILA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF0457880A - FABIO RIVELLI. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0705559-11.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: ALBERTO VIANA AVILA. R: LAYDMYLLA FERREIRA DE MELO. Adv(s).: DF4602800A - RENATO VIANA AVILA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF0457880A - FABIO RIVELLI. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0705559-11.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: ALBERTO VIANA AVILA. R: LAYDMYLLA FERREIRA DE MELO. Adv(s).: DF4602800A - RENATO VIANA AVILA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF0457880A - FABIO RIVELLI. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0715571-71.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA QUEDER. A: MARIA ANGELICA BRESOLIN DE ALMEIDA. A: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA. A: SEBASTIAO ESTEVES DE SOUZA FILHO. A: VILSON ANTONIO SITA. Adv(s).: DF1627900A - ROGERIO FERREIRA BORGES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0715571-71.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA QUEDER. A: MARIA ANGELICA BRESOLIN DE ALMEIDA. A: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA. A: SEBASTIAO ESTEVES DE SOUZA FILHO. A: VILSON ANTONIO SITA. Adv(s).: DF1627900A - ROGERIO FERREIRA BORGES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0715571-71.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA QUEDER. A: MARIA ANGELICA BRESOLIN DE ALMEIDA. A: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA. A: SEBASTIAO ESTEVES DE SOUZA FILHO. A: VILSON ANTONIO SITA. Adv(s).: DF1627900A - ROGERIO FERREIRA BORGES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0715571-71.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA QUEDER. A: MARIA ANGELICA BRESOLIN DE ALMEIDA. A: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA. A: SEBASTIAO ESTEVES DE SOUZA FILHO. A: VILSON ANTONIO SITA. Adv(s).: DF1627900A - ROGERIO FERREIRA BORGES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0715571-71.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA QUEDER. A: MARIA ANGELICA BRESOLIN DE ALMEIDA. A: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA. A: SEBASTIAO ESTEVES DE SOUZA FILHO. A: VILSON ANTONIO SITA. Adv(s).: DF1627900A - ROGERIO FERREIRA BORGES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0715571-71.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA QUEDER. A: MARIA ANGELICA BRESOLIN DE ALMEIDA. A: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA. A: SEBASTIAO ESTEVES DE SOUZA FILHO. A: VILSON ANTONIO SITA. Adv(s).: DF1627900A - ROGERIO FERREIRA BORGES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 07/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 13/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 7ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0705586-75.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LUCIO GUSMAO ROCHA. Adv(s).: DF0038914A - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, DF0043718A - JORGE LUIS ARAUJO NOVAES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF3460200A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 09/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 27/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 9ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 27/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0705586-75.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: LUCIO GUSMAO ROCHA. Adv(s).: DF0038914A - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, DF0043718A - JORGE LUIS ARAUJO NOVAES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF3460200A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 09/2019 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 27/03/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 9ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 27/03/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

 4ª TURMA CÍVEL
6ª Sessão ORDINÁRIA
Ata da 6ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 27 de fevereiro de 2019. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FERNANDO HABIBE, SÉRGIO ROCHA, JAMES EDUARDO OLIVEIRA , LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, ROMULO DE ARAUJO MENDES, Presente a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Drª MARIA APARECIDA DONATI BARBOSA. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo	2015 00 2 028779-3
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Embargante(s)	FREE WAY REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GLP LTDA
Advogado(s)	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA (DF008832), RAFAELA FUMIE NISIGUCHI (DF032220)
Embargado(s)	SAVASSI AUTO LTDA-ME
Advogado(s)	ELZARINA GALVÃO PANPLONA (DF026207)
Origem	SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA - GAMA - 20130410060572 - MONITORIA

Decisão DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2011 01 1 228899-7
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Embargante(s) GIOVANNA CATIA SCHNEIDER SOARES
Advogado(s) JULIANA KREIMER CAETANO TORRES (DF029292), ROSALVO LOURENÇO DA SILVA (DF050230)
Embargado(s) BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) GABRIELA VICTOR TAVARES MENDES (DF025803)
Origem TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20110112288997 - OBRIGACAO DE FAZER
Decisão NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNÂNIME.

Num Processo 2012 01 1 142303-6
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Embargante(s) TANIA MARIA BORGES GOMES
Advogado(s) FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA (DF036825)
Embargado(s) SUZI ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s) LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO (DF006136), LUÍS MAURÍCIO LINDOSO (DF019757)
Embargado(s) FILIPE GOMES ZORZO MOUTINHO
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120111423036 - Execução de Título Extrajudicial
Decisão Embargos declaratórios não providos

Num Processo 2012 09 1 027380-6
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Embargante(s) FERNANDA TEREZA CARVALHO TORRES
Advogado(s) FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO (DF029665)
Embargado(s) BENEDITO CARVALHO TORRES E OUTROS
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Embargado(s) ANTONIO CARLOS CARVALHO TORRES E OUTROS
Advogado(s) PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR (DF039692)
Embargado(s) ROBERTHA LUANNY FERREIRA LIMA
Advogado(s) AGNALDO NOVATO CURADO FILHO (DF035907)
Embargado(s) ESPOLIO DE TERESINHA DE JESUS CARVALHO rep. por defensoria publica
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20120910273806 - Procedimento Comum - 20130910172923
Decisão Embargos declaratórios não providos.

Num Processo 2013 01 1 076061-6
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Embargante(s) FOCO SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado(s) FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA (DF043120), RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE (DF029218), FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA (DF043120)
Embargado(s) JOAO PAULO FERNANDES DIAS
Advogado(s) ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR (DF038902)
Embargado(s) CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVERDE ANTARES E OUTROS
Advogado(s) FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA (DF043120), RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE (DF029218), FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA (DF043120)
Origem DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL - BRASILIA - 20130110760616 - REPARACAO DE DANOS;
Decisão DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME

Num Processo 2013 01 1 094248-2
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Embargante(s) EMARKI ENGENHARIA SA E OUTROS
Advogado(s) LYCURGO LEITE NETO (DF01530A)
Embargado(s) JOSEVANIA DA SILVA DE BARROS
Advogado(s) MILENA MARCONE FERREIRA LEITE (DF039709)
Origem VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110942482 - ACAO DECLARATORIA
Decisão DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME

Num Processo 2013 01 1 105904-9
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Embargante(s) SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A E OUTROS
Advogado(s) RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (DF045892)
Embargado(s) DANIEL ROGER BARBONI
Advogado(s) GILDÁSIO PEDROSA DE LIMA (DF024948), JACQUES MAURÍCIO VELOSO DE MELO (DF013558)
Origem VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111059049 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão Embargos decalratórios não providos.

Num Processo 2013 11 1 002533-5
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Embargante(s) LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s) CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO (DF014294)
Embargado(s) BARTOLOMEU CASTILLO VILELA E OUTROS
Advogado(s) TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE (DF049586)

Embargado(s) ECOLOGICA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (DF011161)
Origem VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20131110025335 - Procedimento Comum
Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS DA RÉ ECOLÓGICA EMPREENDIMENTOS. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE LPS BRASÍLIA CONSULTORIA. UNÂNIME.

Num Processo 2013 11 1 002533-5
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Embargante(s) ECOLOGICA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (DF011161)
Embargado(s) BARTOLOMEU CASTILLO VILELA E OUTROS
Advogado(s) TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE (DF049586)
Embargado(s) LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s) CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO (DF014294)
Origem VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20131110025335 - Procedimento Comum
Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS DA RÉ ECOLÓGICA EMPREENDIMENTOS. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE LPS BRASÍLIA CONSULTORIA. UNÂNIME.

Num Processo 2014 01 1 056781-0
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Embargante(s) SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL - SODF
Advogado(s) ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968)
Embargado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140110567810 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 033742-3
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Embargante(s) MAPFRE VIDA S/A
Advogado(s) JACÓ CARLOS SILVA COELHO (DF023355)
Embargado(s) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s) 'DIEGO BARBOSA CAMPOS (DF027185)
Embargado(s) ALCIMAR DA CRUZ PARREIRAS
Advogado(s) GREGORY BRITO RODRIGUES (DF042416)
Origem 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110337423 - Procedimento Comum
Decisão NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNÂNIME.

Num Processo 2015 07 1 023348-0
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Embargante(s) GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO
Advogado(s) PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA (DF043980)
Embargado(s) ANA PAULA FREIRES MIRANDA
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Embargado(s) ODONTOCLINICA SAMAMBAIA LTDA ME
Advogado(s) RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA (DF030698)
Origem 5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710233480 - Procedimento Sumário
Decisão Embargos declaratórios parcialmente providos.

Num Processo 2016 01 1 002039-8
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Embargante(s) LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s) JACÓ CARLOS SILVA COELHO (DF023355)
Embargado(s) REGINA COELI GUEDES MESQUITA
Advogado(s) BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA (DF020531)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110020398 - Procedimento Comum
Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME

Num Processo 2016 01 1 058960-6
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Embargante(s) DRUMMOND ATAIDE MORAES E OUTROS
Advogado(s) RUDI MEIRA CASSEL (DF022256)
Embargado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110589606 - Mandado de Segurança, 20160110607529.
Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo 2016 01 1 071360-6
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Embargante(s) BOM JARDIM CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado(s) JEFERSON FARIA (GO021277)
Embargado(s) CONSTRUTORA ADONIS RODOPOULOS LTDA E OUTROS
Advogado(s) GUSTAVO TOSI (DF028498), GUILHERME BARBOSA MESQUITA (DF030417)

Origem PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20160110713606 - Embargos à Execução; 2014.01.1.123757-7
Decisão Embargos declaratórios não providos

Num Processo 2016 01 1 092723-9
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Embargante(s) CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado(s) CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA (DF01534A)
Embargado(s) MULTIPLA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP - ME
Advogado(s) HUILDER MAGNO DE SOUZA (DF018444)
Embargado(s) LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado(s) JOÃO LUIS ROCHA GOMES (DF020622)
Embargado(s) CIVIL ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE (DF010010)
Embargado(s) INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado(s) THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA (MG120566)
Origem 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110927239 - Procedimento Comum
Decisão Embargos declaratórios não providos.

Num Processo 2016 14 1 000603-9
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Embargante(s) RYANNY GENNIFER MARCELO SAMPAIO SANTOS E OUTROS
Advogado(s) GABRIELA BUENO DOS SANTOS (DF035671)
Embargado(s) METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado(s) GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS (DF040545)
Origem VARA CÍVEL DO GUARA - 20161410006039 - Procedimento Comum;
Decisão NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.

Num Processo 2016 14 1 001295-3
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Embargante(s) SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) LEONARDO OLIVEIRA ALBINO (DF054395)
Embargado(s) REGINA CELIA ARAUJO SARAIVA E OUTROS
Advogado(s) STEFÂNIA MARIA BARBOSA GONÇALVES (DF046599)
Embargado(s) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s) ISABELA BRAGA POMPÍLIO (DF014234)
Origem VARA CÍVEL DO GUARA - 20161410012953 - Procedimento Sumário
Decisão Embargos declaratórios não providos

Num Processo 2016 14 1 001295-3
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Embargante(s) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s) ISABELA BRAGA POMPÍLIO (DF014234)
Embargado(s) SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) LEONARDO OLIVEIRA ALBINO (DF054395)
Embargado(s) REGINA CELIA ARAUJO SARAIVA E OUTROS
Advogado(s) STEFÂNIA MARIA BARBOSA GONÇALVES (DF046599)
Origem VARA CÍVEL DO GUARA - 20161410012953 - Procedimento Sumário
Decisão Embargos de declaração não providos

Num Processo 2016 16 1 008044-3
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Embargante(s) ADELSON FERREIRA DE MORAIS
Advogado(s) MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA (DF016461)
Embargado(s) ASSOCIACAO DE MORADORES CHACARA N.18/1DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA BRASILIA DF
Advogado(s) PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO (DF036974), STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA (DF039064)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610080443 - Procedimento Comum,060538-8/16
Decisão Embargos de declaração não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Num Processo 2006 01 1 126183-6
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Embargante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado(s) MARISE FRANCISCO ROCHA
Advogado(s) ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB (DF765432)
Origem PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20060111261836 - INDENIZACAO
Decisão NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2009 01 1 035970-8
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Apelante(s) SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADOS
Advogado(s) CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA (DF045861)

Apelado(s)	ANDRE BAUER
Advogado(s)	DÉBORA BRITO D' ALMEIDA CORDEIRO (DF016540)
Origem	DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA - BRASILIA - 20090110359708 - ORDINARIA
Sustentação Oral	DF045861 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha: PELA PARTE SERPROS
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo	2010 01 1 018445-5
Relator Des.	ROMULO DE ARAUJO MENDES
Apelante(s)	J MARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s)	SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (DF023053)
Apelante(s)	PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
Advogado(s)	'1LINCOLN DE OLIVEIRA (DF007626)
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	OS MESMOS
Apelado(s)	ARGEMIRO JOSE MARTINI
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100110184455 - CIVIL PUBLICA - 20110111282653
Decisão	APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A QUESTÃO DE ORDEM E O VOTO DO 1º VOGAL ACOLHENDO A MESMA, PEDIU VISTA O 2º VOGAL

Num Processo	2011 01 1 128265-3
Relator Des.	ROMULO DE ARAUJO MENDES
Apelante(s)	J MARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s)	SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (DF023053)
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s)	PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA E OUTROS
Advogado(s)	'1LINCOLN DE OLIVEIRA (DF007626)
Apelado(s)	OS MESMOS
Apelado(s)	ARGEMIRO JOSE MARTINI E OUTROS
Advogado(s)	SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (DF023053)
Apelado(s)	MARCOS ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Interessado(s)	ATERBRASIL - ASSOCIAÇÃO ALTERNATIVA DOS ADQUIRENTES NO TERRAS BRASIL
Advogado(s)	JACQUELINE ALMEIDA MORAIS CAMPOS (DF045864)
Origem	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110111282653 - CIVIL PUBLICA - 20100110184455
Decisão	APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A QUESTÃO DE ORDEM E O VOTO DO 1º VOGAL ACOLHENDO A MESMA, PEDIU VISTA O 2º VOGAL

Num Processo	2014 01 1 025210-9
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA
Advogado(s)	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA (DF006545), ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA (DF015773)
Apelado(s)	VALDEMAR DA PAIXAO GOMES
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20140110252109 - Execução de Título Extrajudicial
Decisão	DAR PROVIMENTO AO APELO DO EXEQUENTE PARA CASSAR A R. SENTENÇA. UNÂNIME.

Num Processo	2014 01 1 104925-5
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s)	ANDRE LUIS MOREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s)	ANTONIO CAMARGO JUNIOR (DF027652)
Apelado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s)	RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474)
Origem	7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111049255 - Cumprimento de sentença
Decisão	Apelação provida.

Num Processo	2014 07 1 030166-7
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	ELDONIR CARNEIRO
Advogado(s)	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA (DF023788)
Apelado(s)	CRISTIANO REIS BRANDAO
Advogado(s)	NILSON JOSE DE SOUSA (GO028015)
Apelado(s)	MARCIO DISTRETTI ROMAO DE SOUZA E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem	2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710301667 - Procedimento Comum
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo	2015 01 1 058021-4
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s)	IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s)	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (MS006171)
Apelado(s)	COMERCIAL DE ALIMENTOS FELIZARDO LTDA ME E OUTROS
Advogado(s)	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES (DF037121)
Origem	7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110580214 - Monitória
Decisão	Apelo não provido.

Num Processo 2015 01 1 072377-9
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Apelante(s) CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE
Advogado(s) VANIA WONGSTSCHOWSKI (SP183503)
Apelado(s) COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
Advogado(s) DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (DF01742A)
Origem 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110723779 - Procedimento Comum
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO; JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942

Num Processo 2015 01 1 083154-8
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Apelante(s) THIAGO GOMES VILLANOVA
Advogado(s) THIAGO GOMES VILANOVA (DF019639)
Apelado(s) VANUZA DE SOUZA CORREIA & CIA LTDA
Advogado(s) GEORGE FRANCISCO DE SOUZA (DF046066)
Origem 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110831548 - Procedimento Sumário
Decisão REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. UNÂNIME.

Num Processo 2015 01 1 136472-9
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s) HELIA DE ARAUJO FERNANDES
Advogado(s) ANIELE CAVALCANTE DE CARVALHO (DF037671)
Apelado(s) ESPOLIO DE LUZIA BATISTA FRANCO MACHADO
Advogado(s) GERALDO FRAGA (DF009309)
Origem SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20150111364729 - Embargos à Execução - 20150110780382
Decisão Apelo não provido.

Num Processo 2015 01 1 141250-9
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s) CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado(s) MARCIO BEZE (DF021419), CAREM RIBEIRO DE SOUZA (DF022258)
Apelante(s) LINHAS DE ITACAIUNAS TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA.
Advogado(s) VIVIAN TOPAL (SP183263), HANELISE DOS SANTOS JUSTO (DF035551)
Apelado(s) OS MESMOS
Origem 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111412509 - Procedimento Comum
Sustentação Oral SP183263 - VIVIAN TOPAL. Vivian Topal: Parte: Réu Linhas de Itacaiunas
Decisão RECURSO DA RÉ PROVIDO POR MAIORIA; RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. SERGIO ROCHA, QUE REDIGIRÁ O ACORDÃO, VENCIDO O RELATOR QUE NEGAVA PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS

Num Processo 2015 04 1 012580-0
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Apelante(s) GUSTAVO VIRGINIO
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado(s) MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES (DF046922)
Origem 2ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20150410125800 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo 2015 07 1 024077-0
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Apelante(s) SERGIO DE ANDRADE CRUZ E OUTROS
Advogado(s) RENATA MALTA VILAS-BOAS (DF011695), SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO (DF033759)
Apelado(s) VELOX INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado(s) SHIGUERU SUMIDA (DF014870), JANINE MALTA MASSUDA (DF015807)
Apelado(s) EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) DANIEL SANTOS GUIMARÃES (DF018795), ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA (DF026089)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710240770 - Petição - 20150710268890
Sustentação Oral DF011695 - RENATA MALTA VILAS-BOAS DF053710 - RODOLFO VAZ MOROSKOWSKI. Renata Malta Vilas-boas: Parte: Sergio Andrade#Rodolfo Vaz Moroskowski: POR VELOX INVESTIMENTOS
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 07 1 024321-6
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s) R. F. V.
Advogado(s) JENNIFER LOUISE DE CARVALHO (DF039437)
Apelante(s) M. V. F. B.
Advogado(s) JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (DF028502)
Apelado(s) OS MESMOS
Origem 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20150710243216 - Procedimento Comum
Sustentação Oral DF047317 - ERIANE IACOVENCO AVELAR. Eriane Iacovenco Avelar: PELA PARTE M.V.F.B
Decisão NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, UNÂNIME

Num Processo 2015 07 1 026889-0

Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Apelante(s) SERGIO DE ANDRADE CRUZ E OUTROS
Advogado(s) RENATA MALTA VILAS-BOAS (DF011695), SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO (DF033759)
Apelado(s) VELOX INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado(s) SHIGUERU SUMIDA (DF014870), JANINE MALTA MASSUDA (DF015807)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710268890 - Procedimento Comum - 20150710240770
Sustentação Oral DF053710 - RODOLFO VAZ MOROSKOWSKI DF011695 - RENATA MALTA VILAS-BOAS. Rodolfo Vaz Moroskowski: POR VELOX INVESTIMENTOS#Renata Malta Vilas-boas: Parte: Sergio Andrade
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2016 01 1 010873-7
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Apelante(s) FORMULA GRAFICA E EDITORA SA
Advogado(s) LYCURGO LEITE NETO (DF001530A)
Apelado(s) PR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110108737 - Procedimento Comum
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME.

Num Processo 2016 01 1 033556-0
Relator Des. ROMULO DE ARAUJO MENDES
Apelante(s) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785)
Apelante(s) ROSA HELENA LORETO CARVALHEIRA
Advogado(s) RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (DF015523), LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS (DF036129)
Apelado(s) OS MESMOS
Apelado(s) BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) JOAO LUIZ NOBRE LOPES (DF049460)
Origem 3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110335560 - Procedimento Comum
Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, UNÂNIME

Num Processo 2016 01 1 051300-5
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s) JOSE GILDO DOS SANTOS
Advogado(s) ITALO ANTUNES DA NOBREGA (DF024925), MARCUS DA COSTA GUIMARÃES (DF039895)
Apelado(s) JOAO LEITE
Advogado(s) JOAO LEITE (DF012638), VINÍCIUS SCHUMAHER GONÇALVES (DF049881)
Origem 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110513005 - Procedimento Comum
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo 2016 01 1 051367-3
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s) BANCO PAN S.A.
Advogado(s) RENATA SEIBT (RS076674), SÉRGIO ROBERTO RONCADOR (DF011306), FABIO LIMA QUINTAS (DF017721)
Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem 25ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110513673 - Ação Civil Pública
Sustentação Oral DF131131 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS DF011306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR. Mpdft - Ministerio Publico do Df e Territorios: SUSTENTOU PELO MP A EXCELENTISSIMA SRA. PROCURADORA MARIA APARECIDA DONATI BARBOSA#Sergio Roberto Roncador: PELO APELANTE BANCO PAN S/A
Decisão REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR; APÓS O VOTO DO RELATOR QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO E OS VOTOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO VOGAIS QUE A ELE DAVA PARCIAL PROVIMENTO, PEDIU VISTA O TERCEIRO VOGAL; O QUARTO VOGAL AGUARDA; JULGAMENTO FEITO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC

Num Processo 2016 01 1 063499-9
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s) FIBRARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORE E SINTECO LTDA - EPP
Advogado(s) DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (DF029006)
Apelado(s) OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALV (DF029971), LAYLA CHAMAT MARQUES (DF032132)
Origem 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110634999 - Procedimento Comum
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo 2016 01 1 073312-6
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Apelante(s) PAULO ROBERTO LOBAO LIMA
Advogado(s) JORGE JAEGER AMARANTE (DF021321), MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO (DF025556)
Apelado(s) SIGMAR DE ASSIS FROTA FILHO
Advogado(s) JULIANA FRANÇA SOARES DE SOUZA (DF029641), TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (DF046898)
Origem 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110733126 - Procedimento Comum
Sustentação Oral DF021321 - JORGE JAEGER AMARANTE. Jorge Jaeger Amarante: PELO APELANTE
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2016 01 1 085597-7
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Apelante(s) NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(s)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136A)
Apelado(s)	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogado(s)	THIAGO BAZILIO RODA D'OLIVEIRA (GO019712)
Apelado(s)	FCM GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110855977 - Procedimento Comum
Sustentação Oral	DF046259 - ALAN DA SILVA DOS SANTOS. Alan da Silva dos Santos: Parte: Nelson Williams
Decisão	RECURSO PROVIDO EM PARTE NOS TERMOS DO VOTO DO DES. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, QUE REDIGIRÁ O ACÓRDÃO, VENCIDO EM PARTE O RELATOR QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EM MENOR EXTENSÃO; JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART 942 DO CPC

Num Processo	2016 01 1 102746-0
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	HERCULANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s)	DIEGO DE BARROS DUTRA (DF043146)
Apelado(s)	IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s)	RODRIGO GONCALVES CASIMIRO (DF037182), MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR (GO012915), RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF (GO010320)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111027460 - Procedimento Comum
Sustentação Oral	DF044968 - MIRELLA CAMPELO BORGES. Mirella Campelo Borges: Parte: Herculana Rodrigues
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo	2016 01 1 112517-4
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s)	ÂNGELA RAMOS PINHEIRO (DF031608)
Apelado(s)	RAFAEL BARBOSA DA SILVA
Advogado(s)	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA (DF027709)
Origem	20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111125174 - Procedimento Comum
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo	2016 01 1 114630-6
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	CELIANE SOARES DA SILVA E OUTROS
Advogado(s)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968)
Apelado(s)	MARIA DE FATIMA DANTAS COELHO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogado(s)	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (DF050737)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111146306 - Procedimento Comum
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo	2016 01 1 122627-2
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s)	EDJANEIDE MARQUES DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s)	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (DF024885)
Origem	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160111226272 - Procedimento Comum
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo	2016 01 1 129652-7
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	V. B. S. rep. por A. T. B.
Advogado(s)	JONAS MODESTO DA CRUZ (DF013743), FREDERICO ARAUJO DE SOUSA (DF039944)
Apelante(s)	P. C. S.
Advogado(s)	SILAS GONCALVES GUIMARAES (MG122327)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	1ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20160111296527 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DO RÉU E DA AUTORA. UNÂNIME.

Num Processo	2016 03 1 016974-9
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	ELIANA MARIA DA SILVA
Advogado(s)	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA (DF021344)
Apelado(s)	MARIA DO CARMO DA SILVA FERRAO
Advogado(s)	JORGE LUIZ DE SOUSA RAMOS MARINHO (DF021192), LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO (DF044678)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20160310169749 - Procedimento Comum
Decisão	NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo	2016 11 1 004013-3
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s)	MARIA VILANI TORRES VASCONCELOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP247319)

Origem VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20161110040133 - Consignação em Pagamento
Decisão Apelo não provido.

Num Processo 2017 01 1 005412-7
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s) JOEL MARIANO BORGES E OUTROS
Advogado(s) CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO (DF015573)
Apelado(s) MARCELO ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s) MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE (SP111025)
Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20170110054127 - Procedimento Comum
Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo 2017 01 1 043170-8
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Apelante(s) HUGO ARITOMO SETTE SILVA E OUTROS
Advogado(s) LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR (DF029296)
Apelante(s) MARIA TEREZA PONTES ORNELAS LARA
Advogado(s) BRUNO CESAR P.P. JAIME (DF019250)
Apelado(s) JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
Advogado(s) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (DF035977), FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (DF033896)
Origem 24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20170110431708 - Embargos de Terceiro 20160111033267 20150110386642
Decisão DAR PARCIALPROVIMENTO AO APELO DOS 1º E 2º EMBARGADOS E DAR PROVIMENTO AO APELO DO EMBARGANTE.UNÂNIME.

Num Processo 2017 07 1 005262-2
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Apelante(s) MARY MEIKO TANONAKA TAIRA E OUTROS
Advogado(s) EMILIANO CANDIDO POVOA (DF003845)
Apelado(s) GILBERTO GONCALVES BEZERRA
Advogado(s) PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS (DF047788), THIAGO CORTES DIAS (DF043092), IGOR VINÍCIUS ROCHA NOGUEIRA (DF047364)
Origem VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE TAGUATINGA - 20170710052622 - Embargos à Execução 20150710075138
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO APELO DOS EMBARGADOS. UNÂNIME.

Num Processo 2017 08 1 002715-3
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s) SERGIO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s) IGOR MAIA DE CASTRO (DF042674)
Apelado(s) MARIA JALES DE MELO SOUSA
Advogado(s) ISAAC NEWTON FERREIRA ESPINDOLA (DF042903)
Apelado(s) ANTONIO ADAILTON FLORENTINO DE SOUSA
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20170810027153 - Procedimento Comum
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo 2017 09 1 005608-3
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Apelante(s) ESSA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A
Advogado(s) SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO (DF016467), YUMI FERREIRA SATO AMORIM (DF026274), ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR (DF009446)
Apelado(s) CIDE DE SOUZA LOPES E OUTROS
Advogado(s) PABLO HENRIQUE BIDIN DE SOUZA (DF049048)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20170910056083 - Procedimento Comum
Decisão REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNÂNIME.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Num Processo 2014 01 1 060654-6
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE (DF022128)
Apelado(s) FELIPE ALVES MISSIAGGIA
Advogado(s) DANIEL DOS ANJOS PEREIRA (DF028692)
Origem SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140110606546 - MANDADO DE SEGURANCA (CIVEL)
Decisão Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

AGRAVO INTERNO NO (A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2011 07 1 038101-0
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Agravante(s) ESPOLIO DE NELSON SERAFIM CAGALI E OUTROS
Advogado(s) MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (DF012330)
Agravante(s) ESPOLIO DE EMYGDIO CAGALI

Advogado(s)	WILLIAN ALBERTO BARROCO (SP255918)
Agravado(s)	ESPOLIO DE NELSON SERAFIM CAGALI E OUTROS
Advogado(s)	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (DF012330)
Agravado(s)	ESPOLIO DE EMYGDIO CAGALI
Advogado(s)	WILLIAN ALBERTO BARROCO (SP255918)
Agravado(s)	EDSON LUIZ BERNARDES FERREIRA
Advogado(s)	AGAMENON MARTINS BORGES (DF010492)
Agravado(s)	EDUARDO CAGALI
Advogado(s)	CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL (SP353972)
Origem	QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - 20110710381010 - NULIDADE / 20120710231594
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA

A sessão foi encerrada às dezoito horas e quinze minutos. Eu, ALBERTO SANTANA GOMES, Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS. Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Presidente da 4ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0706471-26.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. A: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. A: DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO CARDOSO. Adv(s).: SP2615820A - CLEVER TEODOLINO DA SILVA, DF45549 - LILIANE TARGINO PEREIRA. R: ALCIZIA BARBOSA DE MATTOS ABREU. R: LEWTON PEREIRA DE ABREU. Adv(s).: DF2050400A - GILBER BENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0706471-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU, DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU APELADO: MARIA DO SOCORRO CARDOSO, ALCIZIA BARBOSA DE MATTOS ABREU, LEWTON PEREIRA DE ABREU D E C I S Ã O Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO concedido na PETIÇÃO 0705911-53.2018.8.07.0000 com fundamento no artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A Requerente sustenta que foram canceladas as licenças de funcionamento da Requerida e, por isso, não há possibilidade de formação de novas turmas, razão pela qual não se justifica a manutenção do efeito suspensivo concedido à apelação. Acrescenta que o imóvel locado está em aparente estado de abandono e corre risco depredação e invasões. Conclui que tem direito à imissão na posse do bem com base no artigo 66 da Lei de Locações. Requer a revogação do efeito suspensivo concedido e a expedição de mandado de verificação de abandono e imissão de posse. A verificação do estado de abandono do imóvel foi feita por oficial de justiça à fl. 1 ID 6759375. Intimada, a Requerida pede a manutenção do efeito suspensivo sob o fundamento de que o local ainda é utilizado para diversas atividades administrativas atreladas aos cursos anteriores. É o relatório. Decido. A concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de despejo foi deferida pela excepcionalidade do caso, nos seguintes termos: Acerca do efeito da apelação interposta contra a sentença que julga a ação de despejo, prescreve o artigo 58, inciso V, da Lei do Inquilinato: Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: (...) V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. Assim sendo, na ação de despejo fundada no artigo 9º, inciso III, da Lei do Inquilinato (falta de pagamento dos encargos locatícios), como na espécie, o recurso não é dotado de efeito suspensivo. Conforme explana Sílvio de Salvo Venosa: Lembre-se, a propósito, de que toda interposição de recursos produz, de imediato, o efeito comum a todos: o efeito devolutivo. Consiste este efeito na transferência ao juízo recursal do ato decisório recorrido a fim de que se reexamine a causa nos limites do recurso interposto. É efeito natural de todo recurso. Devolve-se ao juízo de origem ad quem as questões recorridas, para novo pronunciamento. O efeito suspensivo impede a eficácia da decisão até que haja o novo pronunciamento almejado. Esse efeito suspensivo desponta desde o momento da decisão, desde que sujeita a recurso com esse efeito. Ordinariamente, têm esse efeito os recursos de apelação, embargos infringentes de acórdão e embargos de declaração. Referindo-se o dispositivo sob exame aos recursos, de maneira geral, nenhum deles, em sede destas ações decorrentes da locação, terá efeito suspensivo. (Lei do Inquilinato Comentada, 12ª ed., Editora Atlas, p. 283). Não há dissenso jurisprudencial sobre o tema, como ilustra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE DÉBITOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, V, DA LEI 8.245/91. PRECEDENTES. O recurso de apelação que ataca sentença proferida em ação de despejo, ainda que cumulada com ação de cobrança de débitos atrasados, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 58, V, da Lei 8.245/91. Precedentes. (AgRg no Ag em REsp 646.890/SP, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, DJe 23.04.2015). De outra borda, o § 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil confere ao relator poder geral de cautela para agregar eficácia suspensiva ao recurso ?se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.? A propósito do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: O art. 1.012, § 4º do Novo CPC, trata dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo impróprio de forma mais completa e adequada do que o art. 995, caput, do Novo CPC. Segundo o dispositivo legal a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Como se pode notar da leitura do dispositivo legal, a concessão de efeito suspensivo não está exclusivamente condicionada aos requisitos da tutela de urgência, como ocorre no art. 995, parágrafo único, do Novo CPC, mas também aos requisitos da tutela da evidência, já que basta ao apelante provar a probabilidade de provimento do recurso para que o efeito suspensivo seja concedido. (Manual de Direito Processual Civil - volume único, 8ª ed., JusPodivm, p. 1673). No caso vertente os Apelantes afirmam que desenvolvem atividade de ensino supervisionada pelo Poder Público e assim pugnam pela aplicação do prazo especial de desocupação previsto no artigo 63, § 2º, da Lei de Locações, que tem a seguinte redação: Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (...) § 2° Tratando-se de estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, respeitado o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano, o juiz disporá de modo que a desocupação coincida com o período de férias escolares. Os documentos colacionados aos autos evidenciam que os Apelantes têm autorização dos órgãos públicos competentes para ministrar curso de formação em segurança privada, nos termos exigidos pela Portaria 3.233/2012-DG/DPF, verbis: Seção V Dos Cursos de Formação Subseção I Dos Requisitos de Autorização Art. 74. O exercício da atividade de curso de formação, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR; II - comprovar a idoneidade dos sócios, administradores, diretores, gerentes e empregados, mediante a apresentação de certidões negativas de registros criminais expedidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar dos Estados e da União, onde houver, e Eleitoral; e III - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se: a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas à atividade autorizada; b) dependências destinadas ao setor administrativo; c) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira, reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de

acesso; d) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e) no mínimo três salas de aula adequadas, possuindo capacidade mínima para formação mensal simultânea de sessenta vigilantes, limitando-se o número de quarenta e cinco alunos por sala de aula, ressalvado o disposto no art. 79, inciso VI; f) local adequado para treinamento físico e de defesa pessoal, observado o art. 76, § 2º; g) sala de instrutores; h) estande de tiro próprio ou de outra instalação da empresa na mesma unidade da federação ou convênio com organização militar, policial, curso de formação ou clube de tiro; e g) caso possua máquina de recarga, o local específico para a guarda da máquina e petrechos pode ser o mesmo utilizado para a guarda de armas e munições, desde que a pólvora e as espoletas sejam armazenadas separadamente, sem contato entre si ou com qualquer outro produto. § 1º Possuindo estande de tiro próprio, sua aprovação e autorização pela Delesp ou CV dependerão da observância das seguintes especificações e dispositivos de segurança: I - distância mínima de dez metros da linha de tiro até o alvo; II - quatro ou mais boxes de proteção, com igual número de raias sinalizadas; III - para-balas disposto de maneira que impeça qualquer forma de ricochete; e IV - sistema de exaustão forçada e paredes revestidas com proteção acústica, quando se tratar de recinto fechado localizado em área urbana. § 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de curso de formação. § 3º A autorização para o funcionamento de curso de formação inclui a possibilidade de realização do serviço de vigilância patrimonial de suas próprias instalações. § 4º As empresas que desejarem constituir filial na mesma unidade da federação onde houver um estabelecimento da empresa já autorizado, não necessitarão de nova autorização do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, ficando, no entanto, obrigadas a proceder conforme o art. 6º. § 5º No caso do § 4º, a filial poderá possuir suas próprias armas, munição e máquina de recarga ou utilizar as da outra instalação da empresa na mesma unidade da federação, cujo estande deverá ser utilizado. Subseção II Do Certificado de Segurança Art. 75. O interessado que pretender autorização para funcionamento de empresa de curso de formação deverá possuir certificado de segurança, conforme estabelecido nos arts. 8º e 9º. Parágrafo único. A empresa de curso de formação só poderá desenvolver suas atividades no interior das instalações aprovadas pelo certificado de segurança, observado o disposto no art. 76, § 2º. Subseção V Da Atividade Art. 78. As empresas de curso de formação não poderão desenvolver atividade econômica diversa da que esteja autorizada. Art. 79. As empresas de curso de formação deverão: I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155; II - informar ao DPF, em até cinco dias úteis após o início de cada curso de formação, e em até quarenta e oito horas após o início dos cursos de extensão ou reciclagem, a relação nominal e a qualificação dos alunos matriculados; III - informar ao DPF, em até dez dias úteis após a conclusão de cada curso de formação, extensão ou reciclagem, a relação nominal e a qualificação dos alunos aprovados, juntamente com comprovante de residência e documentos que comprovem todos os requisitos do art. 155 para curso de formação, e os requisitos do art. 155, incisos IV, V, VI e VII, para os cursos de extensão ou reciclagem; IV - manter em arquivo a documentação apresentada pelos vigilantes, pelo prazo mínimo de dois anos; V - utilizar somente armas e munições de sua propriedade, salvo para a hipótese prevista no art. 83; e VI - manter em sala de aula no máximo quarenta e cinco alunos, sendo permitida a presença de até quinze alunos excedentes que já tenham sido reprovados em alguma disciplina e estejam frequentando o curso, desde que iniciado dentro do prazo máximo de três meses da conclusão do curso anterior. § 1º Os cursos de formação não poderão exigir a realização integral do curso desconsiderando o aproveitamento das disciplinas que tenha o aluno logrado aprovação, observado o prazo do inciso VI. § 2º Ao final do curso a empresa de curso de formação deverá emitir um boletim de histórico escolar ao aluno reprovado, constando as matérias aprovadas e reprovadas. Os Apelantes também demonstraram a existência de turmas em andamento e recentemente finalizadas para obtenção do certificado de segurança, tudo devidamente fiscalizado pelos órgãos competentes (fls. 16/22 ID 3939364). À vista desse painel fático e jurídico, é possível vislumbrar, pelo menos no plano da cognição sumária, que a locação foi realizada por ?estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público?, de modo a atrair a incidência da regra do § 2º do artigo 63 da Lei 8.245/1991. Isto posto, presentes os requisitos inscritos no artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão quanto à determinação para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias. (grifo nosso) Ocorre que não mais persiste o substrato fático e jurídico dessa decisão. A própria Apelante confirma ?o cancelamento definitivo da empresa junto ao sistema da Polícia Federal? (fl. 3 ID 704798) e ressalva a permanência de atividades meramente administrativas. E o mais importante: diligência realizada por oficial de justiça constatou o abandono do imóvel, conforme se depreende da certidão de fl. 1 ID 6759375: No local, dia e horário mencionados me deparei com um imóvel de esquina, desocupado, lacrado, trancado, sem moradores e/ou ocupantes, composto por parte térrea, dois andares superiores e, também, um subsolo que visualizei através de uma grade no chão. Na fachada do prédio há um painel com a propaganda de uma empresa denominada ?SPARTACUS STAND DE TIRO E CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES?, entretanto, as portas dessa empresa estão lacradas, inclusive uma das portas de vidro está quebrada e fechada com um tapume de madeira. Identifiquei interfones no imóvel, entretanto, estavam todos quebrados. Conversei com uma vizinha, proprietária de um salão de beleza do lote 39 da QNA 44, Sra. Joana D?arc, que me informou que há 6 meses não vê o proprietário do imóvel no local e que a empresa fechou há meses, bem como não há moradores no prédio. Diante disso, devolvo o mandado para as providências de praxe. À luz desse cenário, eventual pendência de emissão de certificados e de atividades administrativas não justifica a suspensão deferida. Ademais, a suspensão supera, no momento, o prazo estipulado no artigo 63, § 2º, da Lei 8.245/1991, para desocupação nos casos de locação dessa natureza. Isto posto, revogo o efeito suspensivo concedido à apelação. Publique-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0706471-26.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. A: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. A: DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO CARDOSO. Adv(s).: SP2615820A - CLEVER TEODOLINO DA SILVA, DF45549 - LILIANE TARGINO PEREIRA. R: ALCIZIA BARBOSA DE MATTOS ABREU. R: LEWTON PEREIRA DE ABREU. Adv(s).: DF2050400A - GILBER BENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0706471-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU, DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU APELADO: MARIA DO SOCORRO CARDOSO, ALCIZIA BARBOSA DE MATTOS ABREU, LEWTON PEREIRA DE ABREU D E C I S Ã O Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO concedido na PETIÇÃO 0705911-53.2018.8.07.0000 com fundamento no artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A Requerente sustenta que foram canceladas as licenças de funcionamento da Requerida e, por isso, não há possibilidade de formação de novas turmas, razão pela qual não se justifica a manutenção do efeito suspensivo concedido à apelação. Acrescenta que o imóvel locado está em aparente estado de abandono e corre risco depredação e invasões. Conclui que tem direito à imissão na posse do bem com base no artigo 66 da Lei de Locações. Requer a revogação do efeito suspensivo concedido e a expedição de mandado de verificação de abandono e imissão de posse. A verificação do estado de abandono do imóvel foi feita por oficial de justiça à fl. 1 ID 6759375. Intimada, a Requerida pede a manutenção do efeito suspensivo sob o fundamento de que o local ainda é utilizado para diversas atividades administrativas atreladas aos cursos anteriores. É o relatório. Decido. A concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de despejo foi deferida pela excepcionalidade do caso, nos seguintes termos: Acerca do efeito da apelação interposta contra a sentença que julga a ação de despejo, prescreve o artigo 58, inciso V, da Lei do Inquilinato: Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: (...) V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. Assim sendo, na ação de despejo fundada no artigo 9º, inciso III, da Lei do Inquilinato (falta de pagamento dos encargos locatícios), como na espécie, o recurso não é dotado de efeito suspensivo. Conforme explana Sílvio de Salvo Venosa: Lembre-se, a propósito, de que toda interposição de recursos produz, de imediato, o efeito comum a todos: o efeito devolutivo. Consiste este efeito na transferência ao juízo recursal do ato decisório recorrido a fim de que se reexamine a causa nos limites do recurso interposto. É efeito natural de todo recurso. Devolve-se ao juízo de origem ad quem as questões recorridas, para novo pronunciamento. O efeito suspensivo impede a eficácia da decisão até que haja o novo pronunciamento almejado. Esse efeito suspensivo desponta desde o momento da decisão, desde que sujeita a recurso com esse efeito. Ordinariamente, têm esse efeito os recursos de apelação, embargos infringentes de

acórdão e embargos de declaração. Referindo-se o dispositivo sob exame aos recursos, de maneira geral, nenhum deles, em sede destas ações decorrentes da locação, terá efeito suspensivo. (Lei do Inquilinato Comentada, 12ª ed., Editora Atlas, p. 283). Não há dissenso jurisprudencial sobre o tema, como ilustra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE DÉBITOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, V, DA LEI 8.245/91. PRECEDENTES. O recurso de apelação que ataca sentença proferida em ação de despejo, ainda que cumulada com ação de cobrança de débitos atrasados, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 58, V, da Lei 8.245/91. Precedentes. (AgRg no Ag em REsp 646.890/SP, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, DJe 23.04.2015). De outra borda, o § 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil confere ao relator poder geral de cautela para agregar eficácia suspensiva ao recurso ?se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.? A propósito do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: O art. 1.012, § 4º do Novo CPC, trata dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo impróprio de forma mais completa e adequada do que o art. 995, caput, do Novo CPC. Segundo o dispositivo legal a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Como se pode notar da leitura do dispositivo legal, a concessão de efeito suspensivo não está exclusivamente condicionada aos requisitos da tutela de urgência, como ocorre no art. 995, parágrafo único, do Novo CPC, mas também aos requisitos da tutela da evidência, já que basta ao apelante provar a probabilidade de provimento do recurso para que o efeito suspensivo seja concedido. (Manual de Direito Processual Civil - volume único, 8ª ed., JusPodivm, p. 1673). No caso vertente os Apelantes afirmam que desenvolvem atividade de ensino supervisionada pelo Poder Público e assim pugnam pela aplicação do prazo especial de desocupação previsto no artigo 63, § 2º, da Lei de Locações, que tem a seguinte redação: Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (...) § 2° Tratando-se de estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, respeitado o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano, o juiz disporá de modo que a desocupação coincida com o período de férias escolares. Os documentos colacionados aos autos evidenciam que os Apelantes têm autorização dos órgãos públicos competentes para ministrar curso de formação em segurança privada, nos termos exigidos pela Portaria 3.233/2012-DG/DPF, verbis: Seção V Dos Cursos de Formação Subseção I Dos Requisitos de Autorização Art. 74. O exercício da atividade de curso de formação, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR; II - comprovar a idoneidade dos sócios, administradores, diretores, gerentes e empregados, mediante a apresentação de certidões negativas de registros criminais expedidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar dos Estados e da União, onde houver, e Eleitoral; e III - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se: a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas à atividade autorizada; b) dependências destinadas ao setor administrativo; c) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira, reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso; d) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e) no mínimo três salas de aula adequadas, possuindo capacidade mínima para formação mensal simultânea de sessenta vigilantes, limitando-se o número de quarenta e cinco alunos por sala de aula, ressalvado o disposto no art. 79, inciso VI; f) local adequado para treinamento físico e de defesa pessoal, observado o art. 76, § 2º; g) sala de instrutores; h) estande de tiro próprio ou de outra instalação da empresa na mesma unidade da federação ou convênio com organização militar, policial, curso de formação ou clube de tiro; e g) caso possua máquina de recarga, o local específico para a guarda da máquina e petrechos pode ser o mesmo utilizado para a guarda de armas e munições, desde que a pólvora e as espoletas sejam armazenadas separadamente, sem contato entre si ou com qualquer outro produto. § 1º Possuindo estande de tiro próprio, sua aprovação e autorização pela Delesp ou CV dependerão da observância das seguintes especificações e dispositivos de segurança: I - distância mínima de dez metros da linha de tiro até o alvo; II - quatro ou mais boxes de proteção, com igual número de raias sinalizadas; III - para-balas disposto de maneira que impeça qualquer forma de ricochete; e IV - sistema de exaustão forçada e paredes revestidas com proteção acústica, quando se tratar de recinto fechado localizado em área urbana. § 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de curso de formação. § 3º A autorização para o funcionamento de curso de formação inclui a possibilidade de realização do serviço de vigilância patrimonial de suas próprias instalações. § 4º As empresas que desejarem constituir filial na mesma unidade da federação onde houver um estabelecimento da empresa já autorizado, não necessitarão de nova autorização do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, ficando, no entanto, obrigadas a proceder conforme o art. 6º. § 5º No caso do § 4º, a filial poderá possuir suas próprias armas, munição e máquina de recarga ou utilizar as da outra instalação da empresa na mesma unidade da federação, cujo estande deverá ser utilizado. Subseção II Do Certificado de Segurança Art. 75. O interessado que pretender autorização para funcionamento de empresa de curso de formação deverá possuir certificado de segurança, conforme estabelecido nos arts. 8º e 9º. Parágrafo único. A empresa de curso de formação só poderá desenvolver suas atividades no interior das instalações aprovadas pelo certificado de segurança, observado o disposto no art. 76, § 2º. Subseção V Da Atividade Art. 78. As empresas de curso de formação não poderão desenvolver atividade econômica diversa da que esteja autorizada. Art. 79. As empresas de curso de formação deverão: I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155; II - informar ao DPF, em até cinco dias úteis após o início de cada curso de formação, e em até quarenta e oito horas após o início dos cursos de extensão ou reciclagem, a relação nominal e a qualificação dos alunos matriculados; III - informar ao DPF, em até dez dias úteis após a conclusão de cada curso de formação, extensão ou reciclagem, a relação nominal e a qualificação dos alunos aprovados, juntamente com comprovante de residência e documentos que comprovem todos os requisitos do art. 155 para curso de formação, e os requisitos do art. 155, incisos IV, V, VI e VII, para os cursos de extensão ou reciclagem; IV - manter em arquivo a documentação apresentada pelos vigilantes, pelo prazo mínimo de dois anos; V - utilizar somente armas e munições de sua propriedade, salvo para a hipótese prevista no art. 83; e VI - manter em sala de aula no máximo quarenta e cinco alunos, sendo permitida a presença de até quinze alunos excedentes que já tenham sido reprovados em alguma disciplina e estejam frequentando o curso, desde que iniciado dentro do prazo máximo de três meses da conclusão do curso anterior. § 1º Os cursos de formação não poderão exigir a realização integral do curso desconsiderando o aproveitamento das disciplinas que tenha o aluno logrado aprovação, observado o prazo do inciso VI. § 2º Ao final do curso a empresa de curso de formação deverá emitir um boletim de histórico escolar ao aluno reprovado, constando as matérias aprovadas e reprovadas. Os Apelantes também demonstraram a existência de turmas em andamento e recentemente finalizadas para obtenção do certificado de segurança, tudo devidamente fiscalizado pelos órgãos competentes (fls. 16/22 ID 3939364). À vista desse painel fático e jurídico, é possível vislumbrar, pelo menos no plano da cognição sumária, que a locação foi realizada por ?estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público?, de modo a atrair a incidência da regra do § 2º do artigo 63 da Lei 8.245/1991. Isto posto, presentes os requisitos inscritos no artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão quanto à determinação para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias. (grifo nosso) Ocorre que não mais persiste o substrato fático e jurídico dessa decisão. A própria Apelante confirma ?o cancelamento definitivo da empresa junto ao sistema da Polícia Federal? (fl. 3 ID 704798) e ressalva a permanência de atividades meramente administrativas. E o mais importante: diligência realizada por oficial de justiça constatou o abandono do imóvel, conforme se depreende da certidão de fl. 1 ID 6759375: No local, dia e horário mencionados me deparei com um imóvel de esquina, desocupado, lacrado, trancado, sem moradores e/ou ocupantes, composto por parte térrea, dois andares superiores e, também, um subsolo que visualizei através de uma grade no chão. Na fachada do prédio há um painel com a propaganda de uma empresa denominada ?SPARTACUS STAND DE TIRO E CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES?, entretanto, as portas dessa empresa estão lacradas, inclusive uma das portas de vidro está quebrada e fechada com um tapume de madeira. Identifiquei interfones no imóvel, entretanto, estavam todos quebrados. Conversei com uma vizinha, proprietária de um salão de beleza do lote 39 da QNA 44, Sra. Joana D?arc, que me informou que há 6 meses não vê o proprietário do imóvel no local e que a empresa fechou há meses, bem como não há moradores no prédio. Diante disso, devolvo o mandado para as providências de praxe. À luz desse cenário,

eventual pendência de emissão de certificados e de atividades administrativas não justifica a suspensão deferida. Ademais, a suspensão supera, no momento, o prazo estipulado no artigo 63, § 2º, da Lei 8.245/1991, para desocupação nos casos de locação dessa natureza. Isto posto, revogo o efeito suspensivo concedido à apelação. Publique-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0706471-26.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. A: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. A: DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO CARDOSO. Adv(s).: SP2615820A - CLEVER TEODOLINO DA SILVA, DF45549 - LILIANE TARGINO PEREIRA. R: ALCIZIA BARBOSA DE MATTOS ABREU. R: LEWTON PEREIRA DE ABREU. Adv(s).: DF2050400A - GILBER BENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0706471-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU, DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU APELADO: MARIA DO SOCORRO CARDOSO, ALCIZIA BARBOSA DE MATTOS ABREU, LEWTON PEREIRA DE ABREU D E C I S Ã O Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO concedido na PETIÇÃO 0705911-53.2018.8.07.0000 com fundamento no artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A Requerente sustenta que foram canceladas as licenças de funcionamento da Requerida e, por isso, não há possibilidade de formação de novas turmas, razão pela qual não se justifica a manutenção do efeito suspensivo concedido à apelação. Acrescenta que o imóvel locado está em aparente estado de abandono e corre risco depredação e invasões. Conclui que tem direito à imissão na posse do bem com base no artigo 66 da Lei de Locações. Requer a revogação do efeito suspensivo concedido e a expedição de mandado de verificação de abandono e imissão de posse. A verificação do estado de abandono do imóvel foi feita por oficial de justiça à fl. 1 ID 6759375. Intimada, a Requerida pede a manutenção do efeito suspensivo sob o fundamento de que o local ainda é utilizado para diversas atividades administrativas atreladas aos cursos anteriores. É o relatório. Decido. A concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de despejo foi deferida pela excepcionalidade do caso, nos seguintes termos: Acerca do efeito da apelação interposta contra a sentença que julga a ação de despejo, prescreve o artigo 58, inciso V, da Lei do Inquilinato: Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: (...) V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. Assim sendo, na ação de despejo fundada no artigo 9º, inciso III, da Lei do Inquilinato (falta de pagamento dos encargos locatícios), como na espécie, o recurso não é dotado de efeito suspensivo. Conforme explana Sílvio de Salvo Venosa: Lembre-se, a propósito, de que toda interposição de recursos produz, de imediato, o efeito comum a todos: o efeito devolutivo. Consiste este efeito na transferência ao juízo recursal do ato decisório recorrido a fim de que se reexamine a causa nos limites do recurso interposto. É efeito natural de todo recurso. Devolve-se ao juízo de origem ad quem as questões recorridas, para novo pronunciamento. O efeito suspensivo impede a eficácia da decisão até que haja o novo pronunciamento almejado. Esse efeito suspensivo desponta desde o momento da decisão, desde que sujeita a recurso com esse efeito. Ordinariamente, têm esse efeito os recursos de apelação, embargos infringentes de acórdão e embargos de declaração. Referindo-se o dispositivo sob exame aos recursos, de maneira geral, nenhum deles, em sede destas ações decorrentes da locação, terá efeito suspensivo. (Lei do Inquilinato Comentada, 12ª ed., Editora Atlas, p. 283). Não há dissenso jurisprudencial sobre o tema, como ilustra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE DÉBITOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, V, DA LEI 8.245/91. PRECEDENTES. O recurso de apelação que ataca sentença proferida em ação de despejo, ainda que cumulada com ação de cobrança de débitos atrasados, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 58, V, da Lei 8.245/91. Precedentes. (AgRg no Ag em REsp 646.890/SP, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, DJe 23.04.2015). De outra borda, o § 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil confere ao relator poder geral de cautela para agregar eficácia suspensiva ao recurso ?se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.? A propósito do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: O art. 1.012, § 4º do Novo CPC, trata dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo impróprio de forma mais completa e adequada do que o art. 995, caput, do Novo CPC. Segundo o dispositivo legal a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Como se pode notar da leitura do dispositivo legal, a concessão de efeito suspensivo não está exclusivamente condicionada aos requisitos da tutela de urgência, como ocorre no art. 995, parágrafo único, do Novo CPC, mas também aos requisitos da tutela da evidência, já que basta ao apelante provar a probabilidade de provimento do recurso para que o efeito suspensivo seja concedido. (Manual de Direito Processual Civil - volume único, 8ª ed., JusPodivm, p. 1673). No caso vertente os Apelantes afirmam que desenvolvem atividade de ensino supervisionada pelo Poder Público e assim pugnam pela aplicação do prazo especial de desocupação previsto no artigo 63, § 2º, da Lei de Locações, que tem a seguinte redação: Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (...) § 2° Tratando-se de estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, respeitado o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano, o juiz disporá de modo que a desocupação coincida com o período de férias escolares. Os documentos colacionados aos autos evidenciam que os Apelantes têm autorização dos órgãos públicos competentes para ministrar curso de formação em segurança privada, nos termos exigidos pela Portaria 3.233/2012-DG/DPF, verbis: Seção V Dos Cursos de Formação Subseção I Dos Requisitos de Autorização Art. 74. O exercício da atividade de curso de formação, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR; II - comprovar a idoneidade dos sócios, administradores, diretores, gerentes e empregados, mediante a apresentação de certidões negativas de registros criminais expedidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar dos Estados e da União, onde houver, e Eleitoral; e III - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se: a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas à atividade autorizada; b) dependências destinadas ao setor administrativo; c) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira, reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso; d) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e) no mínimo três salas de aula adequadas, possuindo capacidade mínima para formação mensal simultânea de sessenta vigilantes, limitando-se o número de quarenta e cinco alunos por sala de aula, ressalvado o disposto no art. 79, inciso VI; f) local adequado para treinamento físico e de defesa pessoal, observado o art. 76, § 2º; g) sala de instrutores; h) estande de tiro próprio ou de outra instalação da empresa na mesma unidade da federação ou convênio com organização militar, policial, curso de formação ou clube de tiro; e g) caso possua máquina de recarga, o local específico para a guarda da máquina e petrechos pode ser o mesmo utilizado para a guarda de armas e munições, desde que a pólvora e as espoletas sejam armazenadas separadamente, sem contato entre si ou com qualquer outro produto. § 1º Possuindo estande de tiro próprio, sua aprovação e autorização pela Delesp ou CV dependerão da observância das seguintes especificações e dispositivos de segurança: I - distância mínima de dez metros da linha de tiro até o alvo; II - quatro ou mais boxes de proteção, com igual número de raias sinalizadas; III - para-balas disposto de maneira que impeça qualquer forma de ricochete; e IV - sistema de exaustão forçada e paredes revestidas com proteção acústica, quando se tratar de recinto fechado localizado em área urbana. § 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de curso de formação. § 3º A autorização para o funcionamento de curso de formação inclui a possibilidade de realização do serviço de vigilância patrimonial de suas próprias instalações. § 4º As empresas que desejarem constituir filial na mesma unidade da federação onde houver um estabelecimento da empresa já autorizado, não necessitarão de nova autorização do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, ficando, no entanto, obrigadas a proceder conforme o art. 6º. § 5º No caso do § 4º, a filial poderá possuir suas próprias armas, munição e máquina de recarga ou utilizar as da

outra instalação da empresa na mesma unidade da federação, cujo estande deverá ser utilizado. Subseção II Do Certificado de Segurança Art. 75. O interessado que pretender autorização para funcionamento de empresa de curso de formação deverá possuir certificado de segurança, conforme estabelecido nos arts. 8º e 9º. Parágrafo único. A empresa de curso de formação só poderá desenvolver suas atividades no interior das instalações aprovadas pelo certificado de segurança, observado o disposto no art. 76, § 2º. Subseção V Da Atividade Art. 78. As empresas de curso de formação não poderão desenvolver atividade econômica diversa da que esteja autorizada. Art. 79. As empresas de curso de formação deverão: I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155; II - informar ao DPF, em até cinco dias úteis após o início de cada curso de formação, e em até quarenta e oito horas após o início dos cursos de extensão ou reciclagem, a relação nominal e a qualificação dos alunos matriculados; III - informar ao DPF, em até dez dias úteis após a conclusão de cada curso de formação, extensão ou reciclagem, a relação nominal e a qualificação dos alunos aprovados, juntamente com comprovante de residência e documentos que comprovem todos os requisitos do art. 155 para curso de formação, e os requisitos do art. 155, incisos IV, V, VI e VII, para os cursos de extensão ou reciclagem; IV - manter em arquivo a documentação apresentada pelos vigilantes, pelo prazo mínimo de dois anos; V - utilizar somente armas e munições de sua propriedade, salvo para a hipótese prevista no art. 83; e VI - manter em sala de aula no máximo quarenta e cinco alunos, sendo permitida a presença de até quinze alunos excedentes que já tenham sido reprovados em alguma disciplina e estejam frequentando o curso, desde que iniciado dentro do prazo máximo de três meses da conclusão do curso anterior. § 1º Os cursos de formação não poderão exigir a realização integral do curso desconsiderando o aproveitamento das disciplinas que tenha o aluno logrado aprovação, observado o prazo do inciso VI. § 2º Ao final do curso a empresa de curso de formação deverá emitir um boletim de histórico escolar ao aluno reprovado, constando as matérias aprovadas e reprovadas. Os Apelantes também demonstraram a existência de turmas em andamento e recentemente finalizadas para obtenção do certificado de segurança, tudo devidamente fiscalizado pelos órgãos competentes (fls. 16/22 ID 3939364). À vista desse painel fático e jurídico, é possível vislumbrar, pelo menos no plano da cognição sumária, que a locação foi realizada por ?estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público?, de modo a atrair a incidência da regra do § 2º do artigo 63 da Lei 8.245/1991. Isto posto, presentes os requisitos inscritos no artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão quanto à determinação para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias. (grifo nosso) Ocorre que não mais persiste o substrato fático e jurídico dessa decisão. A própria Apelante confirma ?o cancelamento definitivo da empresa junto ao sistema da Polícia Federal? (fl. 3 ID 704798) e ressalva a permanência de atividades meramente administrativas. E o mais importante: diligência realizada por oficial de justiça constatou o abandono do imóvel, conforme se depreende da certidão de fl. 1 ID 6759375: No local, dia e horário mencionados me deparei com um imóvel de esquina, desocupado, lacrado, trancado, sem moradores e/ou ocupantes, composto por parte térrea, dois andares superiores e, também, um subsolo que visualizei através de uma grade no chão. Na fachada do prédio há um painel com a propaganda de uma empresa denominada ?SPARTACUS STAND DE TIRO E CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES?, entretanto, as portas dessa empresa estão lacradas, inclusive uma das portas de vidro está quebrada e fechada com um tapume de madeira. Identifiquei interfones no imóvel, entretanto, estavam todos quebrados. Conversei com uma vizinha, proprietária de um salão de beleza do lote 39 da QNA 44, Sra. Joana D?arc, que me informou que há 6 meses não vê o proprietário do imóvel no local e que a empresa fechou há meses, bem como não há moradores no prédio. Diante disso, devolvo o mandado para as providências de praxe. À luz desse cenário, eventual pendência de emissão de certificados e de atividades administrativas não justifica a suspensão deferida. Ademais, a suspensão supera, no momento, o prazo estipulado no artigo 63, § 2º, da Lei 8.245/1991, para desocupação nos casos de locação dessa natureza. Isto posto, revogo o efeito suspensivo concedido à apelação. Publique-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0706471-26.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. A: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. A: DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO CARDOSO. Adv(s).: SP2615820A - CLEVER TEODOLINO DA SILVA, DF45549 - LILIANE TARGINO PEREIRA. R: ALCIZIA BARBOSA DE MATTOS ABREU. R: LEWTON PEREIRA DE ABREU. Adv(s).: DF2050400A - GILBER BENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0706471-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU, DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU APELADO: MARIA DO SOCORRO CARDOSO, ALCIZIA BARBOSA DE MATTOS ABREU, LEWTON PEREIRA DE ABREU D E C I S Ã O Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO concedido na PETIÇÃO 0705911-53.2018.8.07.0000 com fundamento no artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A Requerente sustenta que foram canceladas as licenças de funcionamento da Requerida e, por isso, não há possibilidade de formação de novas turmas, razão pela qual não se justifica a manutenção do efeito suspensivo concedido à apelação. Acrescenta que o imóvel locado está em aparente estado de abandono e corre risco depredação e invasões. Conclui que tem direito à imissão na posse do bem com base no artigo 66 da Lei de Locações. Requer a revogação do efeito suspensivo concedido e a expedição de mandado de verificação de abandono e imissão de posse. A verificação do estado de abandono do imóvel foi feita por oficial de justiça à fl. 1 ID 6759375. Intimada, a Requerida pede a manutenção do efeito suspensivo sob o fundamento de que o local ainda é utilizado para diversas atividades administrativas atreladas aos cursos anteriores. É o relatório. Decido. A concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de despejo foi deferida pela excepcionalidade do caso, nos seguintes termos: Acerca do efeito da apelação interposta contra a sentença que julga a ação de despejo, prescreve o artigo 58, inciso V, da Lei do Inquilinato: Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: (...) V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. Assim sendo, na ação de despejo fundada no artigo 9º, inciso III, da Lei do Inquilinato (falta de pagamento dos encargos locatícios), como na espécie, o recurso não é dotado de efeito suspensivo. Conforme explana Sílvio de Salvo Venosa: Lembre-se, a propósito, de que toda interposição de recursos produz, de imediato, o efeito comum a todos: o efeito devolutivo. Consiste este efeito na transferência ao juízo recursal do ato decisório recorrido a fim de que se reexamine a causa nos limites do recurso interposto. É efeito natural de todo recurso. Devolve-se ao juízo de origem ad quem as questões recorridas, para novo pronunciamento. O efeito suspensivo impede a eficácia da decisão até que haja o novo pronunciamento almejado. Esse efeito suspensivo desponta desde o momento da decisão, desde que sujeita a recurso com esse efeito. Ordinariamente, têm esse efeito os recursos de apelação, embargos infringentes de acórdão e embargos de declaração. Referindo-se o dispositivo sob exame aos recursos, de maneira geral, nenhum deles, em sede destas ações decorrentes da locação, terá efeito suspensivo. (Lei do Inquilinato Comentada, 12ª ed., Editora Atlas, p. 283). Não há dissenso jurisprudencial sobre o tema, como ilustra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE DÉBITOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, V, DA LEI 8.245/91. PRECEDENTES. O recurso de apelação que ataca sentença proferida em ação de despejo, ainda que cumulada com ação de cobrança de débitos atrasados, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 58, V, da Lei 8.245/91. Precedentes. (AgRg no Ag em REsp 646.890/SP, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, DJe 23.04.2015). De outra borda, o § 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil confere ao relator poder geral de cautela para agregar eficácia suspensiva ao recurso ?se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.? A propósito do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: O art. 1.012, § 4º do Novo CPC, trata dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo impróprio de forma mais completa e adequada do que o art. 995, caput, do Novo CPC. Segundo o dispositivo legal a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Como se pode notar da leitura do dispositivo legal, a concessão de efeito suspensivo não está exclusivamente condicionada aos requisitos da tutela de urgência, como ocorre no art. 995, parágrafo único, do Novo CPC, mas também aos requisitos da tutela da evidência, já que basta ao apelante provar a probabilidade de provimento do recurso para que o efeito suspensivo seja concedido. (Manual

de Direito Processual Civil - volume único, 8ª ed., JusPodivm, p. 1673). No caso vertente os Apelantes afirmam que desenvolvem atividade de ensino supervisionada pelo Poder Público e assim pugnam pela aplicação do prazo especial de desocupação previsto no artigo 63, § 2º, da Lei de Locações, que tem a seguinte redação: Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (...) § 2° Tratando-se de estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, respeitado o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano, o juiz disporá de modo que a desocupação coincida com o período de férias escolares. Os documentos colacionados aos autos evidenciam que os Apelantes têm autorização dos órgãos públicos competentes para ministrar curso de formação em segurança privada, nos termos exigidos pela Portaria 3.233/2012-DG/DPF, verbis: Seção V Dos Cursos de Formação Subseção I Dos Requisitos de Autorização Art. 74. O exercício da atividade de curso de formação, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR; II - comprovar a idoneidade dos sócios, administradores, diretores, gerentes e empregados, mediante a apresentação de certidões negativas de registros criminais expedidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar dos Estados e da União, onde houver, e Eleitoral; e III - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se: a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas à atividade autorizada; b) dependências destinadas ao setor administrativo; c) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira, reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso; d) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e) no mínimo três salas de aula adequadas, possuindo capacidade mínima para formação mensal simultânea de sessenta vigilantes, limitando-se o número de quarenta e cinco alunos por sala de aula, ressalvado o disposto no art. 79, inciso VI; f) local adequado para treinamento físico e de defesa pessoal, observado o art. 76, § 2º; g) sala de instrutores; h) estande de tiro próprio ou de outra instalação da empresa na mesma unidade da federação ou convênio com organização militar, policial, curso de formação ou clube de tiro; e g) caso possua máquina de recarga, o local específico para a guarda da máquina e petrechos pode ser o mesmo utilizado para a guarda de armas e munições, desde que a pólvora e as espoletas sejam armazenadas separadamente, sem contato entre si ou com qualquer outro produto. § 1º Possuindo estande de tiro próprio, sua aprovação e autorização pela Delesp ou CV dependerão da observância das seguintes especificações e dispositivos de segurança: I - distância mínima de dez metros da linha de tiro até o alvo; II - quatro ou mais boxes de proteção, com igual número de raias sinalizadas; III - para-balas disposto de maneira que impeça qualquer forma de ricochete; e IV - sistema de exaustão forçada e paredes revestidas com proteção acústica, quando se tratar de recinto fechado localizado em área urbana. § 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de curso de formação. § 3º A autorização para o funcionamento de curso de formação inclui a possibilidade de realização do serviço de vigilância patrimonial de suas próprias instalações. § 4º As empresas que desejarem constituir filial na mesma unidade da federação onde houver um estabelecimento da empresa já autorizado, não necessitarão de nova autorização do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, ficando, no entanto, obrigadas a proceder conforme o art. 6º. § 5º No caso do § 4º, a filial poderá possuir suas próprias armas, munição e máquina de recarga ou utilizar as da outra instalação da empresa na mesma unidade da federação, cujo estande deverá ser utilizado. Subseção II Do Certificado de Segurança Art. 75. O interessado que pretender autorização para funcionamento de empresa de curso de formação deverá possuir certificado de segurança, conforme estabelecido nos arts. 8º e 9º. Parágrafo único. A empresa de curso de formação só poderá desenvolver suas atividades no interior das instalações aprovadas pelo certificado de segurança, observado o disposto no art. 76, § 2º. Subseção V Da Atividade Art. 78. As empresas de curso de formação não poderão desenvolver atividade econômica diversa da que esteja autorizada. Art. 79. As empresas de curso de formação deverão: I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155; II - informar ao DPF, em até cinco dias úteis após o início de cada curso de formação, e em até quarenta e oito horas após o início dos cursos de extensão ou reciclagem, a relação nominal e a qualificação dos alunos matriculados; III - informar ao DPF, em até dez dias úteis após a conclusão de cada curso de formação, extensão ou reciclagem, a relação nominal e a qualificação dos alunos aprovados, juntamente com comprovante de residência e documentos que comprovem todos os requisitos do art. 155 para curso de formação, e os requisitos do art. 155, incisos IV, V, VI e VII, para os cursos de extensão ou reciclagem; IV - manter em arquivo a documentação apresentada pelos vigilantes, pelo prazo mínimo de dois anos; V - utilizar somente armas e munições de sua propriedade, salvo para a hipótese prevista no art. 83; e VI - manter em sala de aula no máximo quarenta e cinco alunos, sendo permitida a presença de até quinze alunos excedentes que já tenham sido reprovados em alguma disciplina e estejam frequentando o curso, desde que iniciado dentro do prazo máximo de três meses da conclusão do curso anterior. § 1º Os cursos de formação não poderão exigir a realização integral do curso desconsiderando o aproveitamento das disciplinas que tenha o aluno logrado aprovação, observado o prazo do inciso VI. § 2º Ao final do curso a empresa de curso de formação deverá emitir um boletim de histórico escolar ao aluno reprovado, constando as matérias aprovadas e reprovadas. Os Apelantes também demonstraram a existência de turmas em andamento e recentemente finalizadas para obtenção do certificado de segurança, tudo devidamente fiscalizado pelos órgãos competentes (fls. 16/22 ID 3939364). À vista desse painel fático e jurídico, é possível vislumbrar, pelo menos no plano da cognição sumária, que a locação foi realizada por ?estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público?, de modo a atrair a incidência da regra do § 2º do artigo 63 da Lei 8.245/1991. Isto posto, presentes os requisitos inscritos no artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão quanto à determinação para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias. (grifo nosso) Ocorre que não mais persiste o substrato fático e jurídico dessa decisão. A própria Apelante confirma ?o cancelamento definitivo da empresa junto ao sistema da Polícia Federal? (fl. 3 ID 704798) e ressalva a permanência de atividades meramente administrativas. E o mais importante: diligência realizada por oficial de justiça constatou o abandono do imóvel, conforme se depreende da certidão de fl. 1 ID 6759375: No local, dia e horário mencionados me deparei com um imóvel de esquina, desocupado, lacrado, trancado, sem moradores e/ou ocupantes, composto por parte térrea, dois andares superiores e, também, um subsolo que visualizei através de uma grade no chão. Na fachada do prédio há um painel com a propaganda de uma empresa denominada ?SPARTACUS STAND DE TIRO E CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES?, entretanto, as portas dessa empresa estão lacradas, inclusive uma das portas de vidro está quebrada e fechada com um tapume de madeira. Identifiquei interfones no imóvel, entretanto, estavam todos quebrados. Conversei com uma vizinha, proprietária de um salão de beleza do lote 39 da QNA 44, Sra. Joana D?arc, que me informou que há 6 meses não vê o proprietário do imóvel no local e que a empresa fechou há meses, bem como não há moradores no prédio. Diante disso, devolvo o mandado para as providências de praxe. À luz desse cenário, eventual pendência de emissão de certificados e de atividades administrativas não justifica a suspensão deferida. Ademais, a suspensão supera, no momento, o prazo estipulado no artigo 63, § 2º, da Lei 8.245/1991, para desocupação nos casos de locação dessa natureza. Isto posto, revogo o efeito suspensivo concedido à apelação. Publique-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0706471-26.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. A: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. A: DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO CARDOSO. Adv(s).: SP2615820A - CLEVER TEODOLINO DA SILVA, DF45549 - LILIANE TARGINO PEREIRA. R: ALCIZIA BARBOSA DE MATTOS ABREU. R: LEWTON PEREIRA DE ABREU. Adv(s).: DF2050400A - GILBER BENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0706471-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU, DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU APELADO: MARIA DO SOCORRO CARDOSO, ALCIZIA BARBOSA DE MATTOS ABREU, LEWTON PEREIRA DE ABREU D E C I S Ã O Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO concedido na PETIÇÃO 0705911-53.2018.8.07.0000 com fundamento no artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A Requerente sustenta que foram canceladas as licenças de funcionamento da Requerida e, por isso, não há possibilidade de formação de novas turmas, razão pela qual não se

justifica a manutenção do efeito suspensivo concedido à apelação. Acrescenta que o imóvel locado está em aparente estado de abandono e corre risco depredação e invasões. Conclui que tem direito à imissão na posse do bem com base no artigo 66 da Lei de Locações. Requer a revogação do efeito suspensivo concedido e a expedição de mandado de verificação de abandono e imissão de posse. A verificação do estado de abandono do imóvel foi feita por oficial de justiça à fl. 1 ID 6759375. Intimada, a Requerida pede a manutenção do efeito suspensivo sob o fundamento de que o local ainda é utilizado para diversas atividades administrativas atreladas aos cursos anteriores. É o relatório. Decido. A concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de despejo foi deferida pela excepcionalidade do caso, nos seguintes termos: Acerca do efeito da apelação interposta contra a sentença que julga a ação de despejo, prescreve o artigo 58, inciso V, da Lei do Inquilinato: Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: (...) V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. Assim sendo, na ação de despejo fundada no artigo 9º, inciso III, da Lei do Inquilinato (falta de pagamento dos encargos locatícios), como na espécie, o recurso não é dotado de efeito suspensivo. Conforme explana Sílvio de Salvo Venosa: Lembre-se, a propósito, de que toda interposição de recursos produz, de imediato, o efeito comum a todos: o efeito devolutivo. Consiste este efeito na transferência ao juízo recursal do ato decisório recorrido a fim de que se reexamine a causa nos limites do recurso interposto. É efeito natural de todo recurso. Devolve-se ao juízo de origem ad quem as questões recorridas, para novo pronunciamento. O efeito suspensivo impede a eficácia da decisão até que haja o novo pronunciamento almejado. Esse efeito suspensivo desponta desde o momento da decisão, desde que sujeita a recurso com esse efeito. Ordinariamente, têm esse efeito os recursos de apelação, embargos infringentes de acórdão e embargos de declaração. Referindo-se o dispositivo sob exame aos recursos, de maneira geral, nenhum deles, em sede destas ações decorrentes da locação, terá efeito suspensivo. (Lei do Inquilinato Comentada, 12ª ed., Editora Atlas, p. 283). Não há dissenso jurisprudencial sobre o tema, como ilustra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE DÉBITOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, V, DA LEI 8.245/91. PRECEDENTES. O recurso de apelação que ataca sentença proferida em ação de despejo, ainda que cumulada com ação de cobrança de débitos atrasados, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 58, V, da Lei 8.245/91. Precedentes. (AgRg no Ag em REsp 646.890/SP, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, DJe 23.04.2015). De outra borda, o § 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil confere ao relator poder geral de cautela para agregar eficácia suspensiva ao recurso ?se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.? A propósito do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: O art. 1.012, § 4º do Novo CPC, trata dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo impróprio de forma mais completa e adequada do que o art. 995, caput, do Novo CPC. Segundo o dispositivo legal a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Como se pode notar da leitura do dispositivo legal, a concessão de efeito suspensivo não está exclusivamente condicionada aos requisitos da tutela de urgência, como ocorre no art. 995, parágrafo único, do Novo CPC, mas também aos requisitos da tutela da evidência, já que basta ao apelante provar a probabilidade de provimento do recurso para que o efeito suspensivo seja concedido. (Manual de Direito Processual Civil - volume único, 8ª ed., JusPodivm, p. 1673). No caso vertente os Apelantes afirmam que desenvolvem atividade de ensino supervisionada pelo Poder Público e assim pugnam pela aplicação do prazo especial de desocupação previsto no artigo 63, § 2º, da Lei de Locações, que tem a seguinte redação: Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (...) § 2° Tratando-se de estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, respeitado o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano, o juiz disporá de modo que a desocupação coincida com o período de férias escolares. Os documentos colacionados aos autos evidenciam que os Apelantes têm autorização dos órgãos públicos competentes para ministrar curso de formação em segurança privada, nos termos exigidos pela Portaria 3.233/2012-DG/DPF, verbis: Seção V Dos Cursos de Formação Subseção I Dos Requisitos de Autorização Art. 74. O exercício da atividade de curso de formação, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR; II - comprovar a idoneidade dos sócios, administradores, diretores, gerentes e empregados, mediante a apresentação de certidões negativas de registros criminais expedidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar dos Estados e da União, onde houver, e Eleitoral; e III - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se: a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas à atividade autorizada; b) dependências destinadas ao setor administrativo; c) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira, reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso; d) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e) no mínimo três salas de aula adequadas, possuindo capacidade mínima para formação mensal simultânea de sessenta vigilantes, limitando-se o número de quarenta e cinco alunos por sala de aula, ressalvado o disposto no art. 79, inciso VI; f) local adequado para treinamento físico e de defesa pessoal, observado o art. 76, § 2º; g) sala de instrutores; h) estande de tiro próprio ou de outra instalação da empresa na mesma unidade da federação ou convênio com organização militar, policial, curso de formação ou clube de tiro; e g) caso possua máquina de recarga, o local específico para a guarda da máquina e petrechos pode ser o mesmo utilizado para a guarda de armas e munições, desde que a pólvora e as espoletas sejam armazenadas separadamente, sem contato entre si ou com qualquer outro produto. § 1º Possuindo estande de tiro próprio, sua aprovação e autorização pela Delesp ou CV dependerão da observância das seguintes especificações e dispositivos de segurança: I - distância mínima de dez metros da linha de tiro até o alvo; II - quatro ou mais boxes de proteção, com igual número de raias sinalizadas; III - para-balas disposto de maneira que impeça qualquer forma de ricochete; e IV - sistema de exaustão forçada e paredes revestidas com proteção acústica, quando se tratar de recinto fechado localizado em área urbana. § 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de curso de formação. § 3º A autorização para o funcionamento de curso de formação inclui a possibilidade de realização do serviço de vigilância patrimonial de suas próprias instalações. § 4º As empresas que desejarem constituir filial na mesma unidade da federação onde houver um estabelecimento da empresa já autorizado, não necessitarão de nova autorização do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, ficando, no entanto, obrigadas a proceder conforme o art. 6º. § 5º No caso do § 4º, a filial poderá possuir suas próprias armas, munição e máquina de recarga ou utilizar as da outra instalação da empresa na mesma unidade da federação, cujo estande deverá ser utilizado. Subseção II Do Certificado de Segurança Art. 75. O interessado que pretender autorização para funcionamento de empresa de curso de formação deverá possuir certificado de segurança, conforme estabelecido nos arts. 8º e 9º. Parágrafo único. A empresa de curso de formação só poderá desenvolver suas atividades no interior das instalações aprovadas pelo certificado de segurança, observado o disposto no art. 76, § 2º. Subseção V Da Atividade Art. 78. As empresas de curso de formação não poderão desenvolver atividade econômica diversa da que esteja autorizada. Art. 79. As empresas de curso de formação deverão: I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155; II - informar ao DPF, em até cinco dias úteis após o início de cada curso de formação, e em até quarenta e oito horas após o início dos cursos de extensão ou reciclagem, a relação nominal e a qualificação dos alunos matriculados; III - informar ao DPF, em até dez dias úteis após a conclusão de cada curso de formação, extensão ou reciclagem, a relação nominal e a qualificação dos alunos aprovados, juntamente com comprovante de residência e documentos que comprovem todos os requisitos do art. 155 para curso de formação, e os requisitos do art. 155, incisos IV, V, VI e VII, para os cursos de extensão ou reciclagem; IV - manter em arquivo a documentação apresentada pelos vigilantes, pelo prazo mínimo de dois anos; V - utilizar somente armas e munições de sua propriedade, salvo para a hipótese prevista no art. 83; e VI - manter em sala de aula no máximo quarenta e cinco alunos, sendo permitida a presença de até quinze alunos excedentes que já tenham sido reprovados em alguma disciplina e estejam frequentando o curso, desde que iniciado dentro do prazo máximo de três meses da conclusão do curso anterior. § 1º Os cursos de formação não poderão exigir a realização integral do curso desconsiderando o aproveitamento das disciplinas que tenha o aluno logrado aprovação, observado o prazo do inciso VI. § 2º Ao final

do curso a empresa de curso de formação deverá emitir um boletim de histórico escolar ao aluno reprovado, constando as matérias aprovadas e reprovadas. Os Apelantes também demonstraram a existência de turmas em andamento e recentemente finalizadas para obtenção do certificado de segurança, tudo devidamente fiscalizado pelos órgãos competentes (fls. 16/22 ID 3939364). À vista desse painel fático e jurídico, é possível vislumbrar, pelo menos no plano da cognição sumária, que a locação foi realizada por ?estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público?, de modo a atrair a incidência da regra do § 2º do artigo 63 da Lei 8.245/1991. Isto posto, presentes os requisitos inscritos no artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão quanto à determinação para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias. (grifo nosso) Ocorre que não mais persiste o substrato fático e jurídico dessa decisão. A própria Apelante confirma ?o cancelamento definitivo da empresa junto ao sistema da Polícia Federal? (fl. 3 ID 704798) e ressalva a permanência de atividades meramente administrativas. E o mais importante: diligência realizada por oficial de justiça constatou o abandono do imóvel, conforme se depreende da certidão de fl. 1 ID 6759375: No local, dia e horário mencionados me deparei com um imóvel de esquina, desocupado, lacrado, trancado, sem moradores e/ou ocupantes, composto por parte térrea, dois andares superiores e, também, um subsolo que visualizei através de uma grade no chão. Na fachada do prédio há um painel com a propaganda de uma empresa denominada ?SPARTACUS STAND DE TIRO E CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES?, entretanto, as portas dessa empresa estão lacradas, inclusive uma das portas de vidro está quebrada e fechada com um tapume de madeira. Identifiquei interfones no imóvel, entretanto, estavam todos quebrados. Conversei com uma vizinha, proprietária de um salão de beleza do lote 39 da QNA 44, Sra. Joana D?arc, que me informou que há 6 meses não vê o proprietário do imóvel no local e que a empresa fechou há meses, bem como não há moradores no prédio. Diante disso, devolvo o mandado para as providências de praxe. À luz desse cenário, eventual pendência de emissão de certificados e de atividades administrativas não justifica a suspensão deferida. Ademais, a suspensão supera, no momento, o prazo estipulado no artigo 63, § 2º, da Lei 8.245/1991, para desocupação nos casos de locação dessa natureza. Isto posto, revogo o efeito suspensivo concedido à apelação. Publique-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0706471-26.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. A: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. A: DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO CARDOSO. Adv(s).: SP2615820A - CLEVER TEODOLINO DA SILVA, DF45549 - LILIANE TARGINO PEREIRA. R: ALCIZIA BARBOSA DE MATTOS ABREU. R: LEWTON PEREIRA DE ABREU. Adv(s).: DF2050400A - GILBER BENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0706471-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU, DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU APELADO: MARIA DO SOCORRO CARDOSO, ALCIZIA BARBOSA DE MATTOS ABREU, LEWTON PEREIRA DE ABREU D E C I S Ã O Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO concedido na PETIÇÃO 0705911-53.2018.8.07.0000 com fundamento no artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A Requerente sustenta que foram canceladas as licenças de funcionamento da Requerida e, por isso, não há possibilidade de formação de novas turmas, razão pela qual não se justifica a manutenção do efeito suspensivo concedido à apelação. Acrescenta que o imóvel locado está em aparente estado de abandono e corre risco depredação e invasões. Conclui que tem direito à imissão na posse do bem com base no artigo 66 da Lei de Locações. Requer a revogação do efeito suspensivo concedido e a expedição de mandado de verificação de abandono e imissão de posse. A verificação do estado de abandono do imóvel foi feita por oficial de justiça à fl. 1 ID 6759375. Intimada, a Requerida pede a manutenção do efeito suspensivo sob o fundamento de que o local ainda é utilizado para diversas atividades administrativas atreladas aos cursos anteriores. É o relatório. Decido. A concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de despejo foi deferida pela excepcionalidade do caso, nos seguintes termos: Acerca do efeito da apelação interposta contra a sentença que julga a ação de despejo, prescreve o artigo 58, inciso V, da Lei do Inquilinato: Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: (...) V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. Assim sendo, na ação de despejo fundada no artigo 9º, inciso III, da Lei do Inquilinato (falta de pagamento dos encargos locatícios), como na espécie, o recurso não é dotado de efeito suspensivo. Conforme explana Sílvio de Salvo Venosa: Lembre-se, a propósito, de que toda interposição de recursos produz, de imediato, o efeito comum a todos: o efeito devolutivo. Consiste este efeito na transferência ao juízo recursal do ato decisório recorrido a fim de que se reexamine a causa nos limites do recurso interposto. É efeito natural de todo recurso. Devolve-se ao juízo de origem ad quem as questões recorridas, para novo pronunciamento. O efeito suspensivo impede a eficácia da decisão até que haja o novo pronunciamento almejado. Esse efeito suspensivo desponta desde o momento da decisão, desde que sujeita a recurso com esse efeito. Ordinariamente, têm esse efeito os recursos de apelação, embargos infringentes de acórdão e embargos de declaração. Referindo-se o dispositivo sob exame aos recursos, de maneira geral, nenhum deles, em sede destas ações decorrentes da locação, terá efeito suspensivo. (Lei do Inquilinato Comentada, 12ª ed., Editora Atlas, p. 283). Não há dissenso jurisprudencial sobre o tema, como ilustra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE DÉBITOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, V, DA LEI 8.245/91. PRECEDENTES. O recurso de apelação que ataca sentença proferida em ação de despejo, ainda que cumulada com ação de cobrança de débitos atrasados, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 58, V, da Lei 8.245/91. Precedentes. (AgRg no Ag em REsp 646.890/SP, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, DJe 23.04.2015). De outra borda, o § 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil confere ao relator poder geral de cautela para agregar eficácia suspensiva ao recurso ?se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.? A propósito do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: O art. 1.012, § 4º do Novo CPC, trata dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo impróprio de forma mais completa e adequada do que o art. 995, caput, do Novo CPC. Segundo o dispositivo legal a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Como se pode notar da leitura do dispositivo legal, a concessão de efeito suspensivo não está exclusivamente condicionada aos requisitos da tutela de urgência, como ocorre no art. 995, parágrafo único, do Novo CPC, mas também aos requisitos da tutela da evidência, já que basta ao apelante provar a probabilidade de provimento do recurso para que o efeito suspensivo seja concedido. (Manual de Direito Processual Civil - volume único, 8ª ed., JusPodivm, p. 1673). No caso vertente os Apelantes afirmam que desenvolvem atividade de ensino supervisionada pelo Poder Público e assim pugnam pela aplicação do prazo especial de desocupação previsto no artigo 63, § 2º, da Lei de Locações, que tem a seguinte redação: Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (...) § 2° Tratando-se de estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, respeitado o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano, o juiz disporá de modo que a desocupação coincida com o período de férias escolares. Os documentos colacionados aos autos evidenciam que os Apelantes têm autorização dos órgãos públicos competentes para ministrar curso de formação em segurança privada, nos termos exigidos pela Portaria 3.233/2012-DG/DPF, verbis: Seção V Dos Cursos de Formação Subseção I Dos Requisitos de Autorização Art. 74. O exercício da atividade de curso de formação, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR; II - comprovar a idoneidade dos sócios, administradores, diretores, gerentes e empregados, mediante a apresentação de certidões negativas de registros criminais expedidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar dos Estados e da União, onde houver, e Eleitoral; e III - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se: a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas à atividade autorizada; b) dependências destinadas ao setor administrativo; c) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de

madeira, reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso; d) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e) no mínimo três salas de aula adequadas, possuindo capacidade mínima para formação mensal simultânea de sessenta vigilantes, limitando-se o número de quarenta e cinco alunos por sala de aula, ressalvado o disposto no art. 79, inciso VI; f) local adequado para treinamento físico e de defesa pessoal, observado o art. 76, § 2º; g) sala de instrutores; h) estande de tiro próprio ou de outra instalação da empresa na mesma unidade da federação ou convênio com organização militar, policial, curso de formação ou clube de tiro; e g) caso possua máquina de recarga, o local específico para a guarda da máquina e petrechos pode ser o mesmo utilizado para a guarda de armas e munições, desde que a pólvora e as espoletas sejam armazenadas separadamente, sem contato entre si ou com qualquer outro produto. § 1º Possuindo estande de tiro próprio, sua aprovação e autorização pela Delesp ou CV dependerão da observância das seguintes especificações e dispositivos de segurança: I - distância mínima de dez metros da linha de tiro até o alvo; II - quatro ou mais boxes de proteção, com igual número de raias sinalizadas; III - para-balas disposto de maneira que impeça qualquer forma de ricochete; e IV - sistema de exaustão forçada e paredes revestidas com proteção acústica, quando se tratar de recinto fechado localizado em área urbana. § 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de curso de formação. § 3º A autorização para o funcionamento de curso de formação inclui a possibilidade de realização do serviço de vigilância patrimonial de suas próprias instalações. § 4º As empresas que desejarem constituir filial na mesma unidade da federação onde houver um estabelecimento da empresa já autorizado, não necessitarão de nova autorização do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, ficando, no entanto, obrigadas a proceder conforme o art. 6º. § 5º No caso do § 4º, a filial poderá possuir suas próprias armas, munição e máquina de recarga ou utilizar as da outra instalação da empresa na mesma unidade da federação, cujo estande deverá ser utilizado. Subseção II Do Certificado de Segurança Art. 75. O interessado que pretender autorização para funcionamento de empresa de curso de formação deverá possuir certificado de segurança, conforme estabelecido nos arts. 8º e 9º. Parágrafo único. A empresa de curso de formação só poderá desenvolver suas atividades no interior das instalações aprovadas pelo certificado de segurança, observado o disposto no art. 76, § 2º. Subseção V Da Atividade Art. 78. As empresas de curso de formação não poderão desenvolver atividade econômica diversa da que esteja autorizada. Art. 79. As empresas de curso de formação deverão: I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155; II - informar ao DPF, em até cinco dias úteis após o início de cada curso de formação, e em até quarenta e oito horas após o início dos cursos de extensão ou reciclagem, a relação nominal e a qualificação dos alunos matriculados; III - informar ao DPF, em até dez dias úteis após a conclusão de cada curso de formação, extensão ou reciclagem, a relação nominal e a qualificação dos alunos aprovados, juntamente com comprovante de residência e documentos que comprovem todos os requisitos do art. 155 para curso de formação, e os requisitos do art. 155, incisos IV, V, VI e VII, para os cursos de extensão ou reciclagem; IV - manter em arquivo a documentação apresentada pelos vigilantes, pelo prazo mínimo de dois anos; V - utilizar somente armas e munições de sua propriedade, salvo para a hipótese prevista no art. 83; e VI - manter em sala de aula no máximo quarenta e cinco alunos, sendo permitida a presença de até quinze alunos excedentes que já tenham sido reprovados em alguma disciplina e estejam frequentando o curso, desde que iniciado dentro do prazo máximo de três meses da conclusão do curso anterior. § 1º Os cursos de formação não poderão exigir a realização integral do curso desconsiderando o aproveitamento das disciplinas que tenha o aluno logrado aprovação, observado o prazo do inciso VI. § 2º Ao final do curso a empresa de curso de formação deverá emitir um boletim de histórico escolar ao aluno reprovado, constando as matérias aprovadas e reprovadas. Os Apelantes também demonstraram a existência de turmas em andamento e recentemente finalizadas para obtenção do certificado de segurança, tudo devidamente fiscalizado pelos órgãos competentes (fls. 16/22 ID 3939364). À vista desse painel fático e jurídico, é possível vislumbrar, pelo menos no plano da cognição sumária, que a locação foi realizada por ?estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público?, de modo a atrair a incidência da regra do § 2º do artigo 63 da Lei 8.245/1991. Isto posto, presentes os requisitos inscritos no artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão quanto à determinação para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias. (grifo nosso) Ocorre que não mais persiste o substrato fático e jurídico dessa decisão. A própria Apelante confirma ?o cancelamento definitivo da empresa junto ao sistema da Polícia Federal? (fl. 3 ID 704798) e ressalva a permanência de atividades meramente administrativas. E o mais importante: diligência realizada por oficial de justiça constatou o abandono do imóvel, conforme se depreende da certidão de fl. 1 ID 6759375: No local, dia e horário mencionados me deparei com um imóvel de esquina, desocupado, lacrado, trancado, sem moradores e/ou ocupantes, composto por parte térrea, dois andares superiores e, também, um subsolo que visualizei através de uma grade no chão. Na fachada do prédio há um painel com a propaganda de uma empresa denominada ?SPARTACUS STAND DE TIRO E CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES?, entretanto, as portas dessa empresa estão lacradas, inclusive uma das portas de vidro está quebrada e fechada com um tapume de madeira. Identifiquei interfones no imóvel, entretanto, estavam todos quebrados. Conversei com uma vizinha, proprietária de um salão de beleza do lote 39 da QNA 44, Sra. Joana D?arc, que me informou que há 6 meses não vê o proprietário do imóvel no local e que a empresa fechou há meses, bem como não há moradores no prédio. Diante disso, devolvo o mandado para as providências de praxe. À luz desse cenário, eventual pendência de emissão de certificados e de atividades administrativas não justifica a suspensão deferida. Ademais, a suspensão supera, no momento, o prazo estipulado no artigo 63, § 2º, da Lei 8.245/1991, para desocupação nos casos de locação dessa natureza. Isto posto, revogo o efeito suspensivo concedido à apelação. Publique-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0709592-74.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CARMELIA DE LIMA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0709592-74.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: MARIA CARMELIA DE LIMA D E S P A C H O Com amparo no inciso I do artigo 87 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, determino a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria de origem providencie a intimação do Distrito Federal apresentar contrarrazões à apelação interposta às fls. 1/13 ID 7168122. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0720609-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: VALBENOR COSTA ALMEIDA. R: PAROQUIA DE SAO BERNARDO. R: J C MENDES & CIA LTDA - EPP. R: JETRO RAPOSO LIMA. R: ROSIMARY SA REIS E SILVA. R: MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA. R: ALBERTO QUEIROZ CRUZ. R: ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA. R: JOSE OASSI SOUSA MELO. R: ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS. R: RAIMUNDA PENHA GONZALEZ. R: JOSE TEIXEIRA LIMA. R: OTINI PEREIRA. R: ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO. R: LEONIDAS SANTOS FILHO. R: AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA. R: LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS. R: AURINO PENHA GONZALEZ. R: EDILSON BALDEZ DAS NEVES. R: RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0720609-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: VALBENOR COSTA ALMEIDA, PAROQUIA DE SAO BERNARDO, J C MENDES & CIA LTDA - EPP, JETRO RAPOSO LIMA, ROSIMARY SA REIS E SILVA, MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA, ALBERTO QUEIROZ CRUZ, ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA, JOSE OASSI SOUSA MELO, ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS, RAIMUNDA PENHA GONZALEZ, JOSE TEIXEIRA LIMA, OTINI PEREIRA, ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO, LEONIDAS SANTOS FILHO, AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA, LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS, AURINO PENHA GONZALEZ, EDILSON BALDEZ DAS NEVES, RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO D E S P A C H O Compulsando-se os autos, bem assim a certidão id. 6389569, verifica-se que, ao invés do declinado na petição recursal, o presente agravo de instrumento foi interposto contra

decisão interlocutória proferida em autos físicos - 2014.01.1.167580-3 ? não tendo, por outro lado, o recorrente instruído o recurso com os documentos a que se refere o art. 1.017, do CPC. Ademais, tudo está a indicar que as partes elencadas na petição recursal não são as mesmas que executam individualmente a sentença coletiva proferida em desfavor do agravante no processo acima citado. Diante disso, chamo o feito à ordem e determino a intimação do recorrente para, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de cinco (5) dias, complementar o instrumento com os documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis à compreensão da controvérsia ora em exame, bem assim para se manifestar quanto à alegação deduzida na resposta id. 6664085. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0720609-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: VALBENOR COSTA ALMEIDA. R: PAROQUIA DE SAO BERNARDO. R: J C MENDES & CIA LTDA - EPP. R: JETRO RAPOSO LIMA. R: ROSIMARY SA REIS E SILVA. R: MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA. R: ALBERTO QUEIROZ CRUZ. R: ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA. R: JOSE OASSI SOUSA MELO. R: ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS. R: RAIMUNDA PENHA GONZALEZ. R: JOSE TEIXEIRA LIMA. R: OTINI PEREIRA. R: ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO. R: LEONIDAS SANTOS FILHO. R: AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA. R: LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS. R: AURINO PENHA GONZALEZ. R: EDILSON BALDEZ DAS NEVES. R: RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0720609-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: VALBENOR COSTA ALMEIDA, PAROQUIA DE SAO BERNARDO, J C MENDES & CIA LTDA - EPP, JETRO RAPOSO LIMA, ROSIMARY SA REIS E SILVA, MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA, ALBERTO QUEIROZ CRUZ, ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA, JOSE OASSI SOUSA MELO, ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS, RAIMUNDA PENHA GONZALEZ, JOSE TEIXEIRA LIMA, OTINI PEREIRA, ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO, LEONIDAS SANTOS FILHO, AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA, LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS, AURINO PENHA GONZALEZ, EDILSON BALDEZ DAS NEVES, RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO D E S P A C H O Compulsando-se os autos, bem assim a certidão id. 6389569, verifica-se que, ao invés do declinado na petição recursal, o presente agravo de instrumento foi interposto contra

à alegação deduzida na resposta id. 6664085. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0720609-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: VALBENOR COSTA ALMEIDA. R: PAROQUIA DE SAO BERNARDO. R: J C MENDES & CIA LTDA - EPP. R: JETRO RAPOSO LIMA. R: ROSIMARY SA REIS E SILVA. R: MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA. R: ALBERTO QUEIROZ CRUZ. R: ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA. R: JOSE OASSI SOUSA MELO. R: ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS. R: RAIMUNDA PENHA GONZALEZ. R: JOSE TEIXEIRA LIMA. R: OTINI PEREIRA. R: ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO. R: LEONIDAS SANTOS FILHO. R: AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA. R: LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS. R: AURINO PENHA GONZALEZ. R: EDILSON BALDEZ DAS NEVES. R: RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0720609-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: VALBENOR COSTA ALMEIDA, PAROQUIA DE SAO BERNARDO, J C MENDES & CIA LTDA - EPP, JETRO RAPOSO LIMA, ROSIMARY SA REIS E SILVA, MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA, ALBERTO QUEIROZ CRUZ, ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA, JOSE OASSI SOUSA MELO, ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS, RAIMUNDA PENHA GONZALEZ, JOSE TEIXEIRA LIMA, OTINI PEREIRA, ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO, LEONIDAS SANTOS FILHO, AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA, LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS, AURINO PENHA GONZALEZ, EDILSON BALDEZ DAS NEVES, RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO D E S P A C H O Compulsando-se os autos, bem assim a certidão id. 6389569, verifica-se que, ao invés do declinado na petição recursal, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória proferida em autos físicos - 2014.01.1.167580-3 ? não tendo, por outro lado, o recorrente instruído o recurso com os documentos a que se refere o art. 1.017, do CPC. Ademais, tudo está a indicar que as partes elencadas na petição recursal não são as mesmas que executam individualmente a sentença coletiva proferida em desfavor do agravante no processo acima citado. Diante disso, chamo o feito à ordem e determino a intimação do recorrente para, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de cinco (5) dias, complementar o instrumento com os documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis à compreensão da controvérsia ora em exame, bem assim para se manifestar quanto

QUEIROZ CRUZ. R: ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA. R: JOSE OASSI SOUSA MELO. R: ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS. R: RAIMUNDA PENHA GONZALEZ. R: JOSE TEIXEIRA LIMA. R: OTINI PEREIRA. R: ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO. R: LEONIDAS SANTOS FILHO. R: AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA. R: LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS. R: AURINO PENHA GONZALEZ. R: EDILSON BALDEZ DAS NEVES. R: RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0720609-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: VALBENOR COSTA ALMEIDA, PAROQUIA DE SAO BERNARDO, J C MENDES & CIA LTDA - EPP, JETRO RAPOSO LIMA, ROSIMARY SA REIS E SILVA, MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA, ALBERTO QUEIROZ CRUZ, ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA, JOSE OASSI SOUSA MELO, ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS, RAIMUNDA PENHA GONZALEZ, JOSE TEIXEIRA LIMA, OTINI PEREIRA, ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO, LEONIDAS SANTOS FILHO, AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA, LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS, AURINO PENHA GONZALEZ, EDILSON BALDEZ DAS NEVES, RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO D E S P A C H O Compulsando-se os autos, bem assim a certidão id. 6389569, verifica-se que, ao invés do declinado na petição recursal, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória proferida em autos físicos - 2014.01.1.167580-3 ? não tendo, por outro lado, o recorrente instruído o recurso com os documentos a que se refere o art. 1.017, do CPC. Ademais, tudo está a indicar que as partes elencadas na petição recursal não são as mesmas que executam individualmente a sentença coletiva proferida em desfavor do agravante no processo acima citado. Diante disso, chamo o feito à ordem e determino a intimação do recorrente para, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de cinco (5) dias, complementar o instrumento com os documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis à compreensão da controvérsia ora em exame, bem assim para se manifestar quanto à alegação deduzida na resposta id. 6664085. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0720609-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: VALBENOR COSTA ALMEIDA. R: PAROQUIA DE SAO BERNARDO. R: J C MENDES & CIA LTDA - EPP. R: JETRO RAPOSO LIMA. R: ROSIMARY SA REIS E SILVA. R: MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA. R: ALBERTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: VALBENOR COSTA ALMEIDA, PAROQUIA DE SAO BERNARDO, J C MENDES & CIA LTDA - EPP, JETRO RAPOSO LIMA, ROSIMARY SA REIS E SILVA, MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA, ALBERTO QUEIROZ CRUZ, ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA, JOSE OASSI SOUSA MELO, ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS, RAIMUNDA PENHA GONZALEZ, JOSE TEIXEIRA LIMA, OTINI PEREIRA, ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO, LEONIDAS SANTOS FILHO, AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA, LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS, AURINO PENHA GONZALEZ, EDILSON BALDEZ DAS NEVES, RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO D E S P A C H O Compulsando-se os autos, bem assim a certidão id. 6389569, verifica-se que, ao invés do declinado na petição recursal, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória proferida em autos físicos - 2014.01.1.167580-3 ? não tendo, por outro lado, o recorrente instruído o recurso com os documentos a que se refere o art. 1.017, do CPC. Ademais, tudo está a indicar que as partes elencadas na petição recursal não são as mesmas que executam individualmente a sentença coletiva proferida em desfavor do agravante no processo acima citado. Diante disso, chamo o feito à ordem e determino a intimação do recorrente para, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de cinco (5) dias, complementar o instrumento com os documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis à compreensão da controvérsia ora em exame, bem assim para se manifestar quanto à alegação deduzida na resposta id. 6664085. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0720609-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: VALBENOR COSTA ALMEIDA. R: PAROQUIA DE SAO BERNARDO. R: J C MENDES & CIA LTDA - EPP. R: JETRO RAPOSO LIMA. R: ROSIMARY SA REIS E SILVA. R: MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA. R: ALBERTO QUEIROZ CRUZ. R: ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA. R: JOSE OASSI SOUSA MELO. R: ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS. R: RAIMUNDA PENHA GONZALEZ. R: JOSE TEIXEIRA LIMA. R: OTINI PEREIRA. R: ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO. R: LEONIDAS SANTOS FILHO. R: AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA. R: LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS. R: AURINO PENHA GONZALEZ. R: EDILSON BALDEZ DAS NEVES. R: RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0720609-64.2018.8.07.0000 Classe judicial:

assim a certidão id. 6389569, verifica-se que, ao invés do declinado na petição recursal, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória proferida em autos físicos - 2014.01.1.167580-3 ? não tendo, por outro lado, o recorrente instruído o recurso com os documentos a que se refere o art. 1.017, do CPC. Ademais, tudo está a indicar que as partes elencadas na petição recursal não são as mesmas que executam individualmente a sentença coletiva proferida em desfavor do agravante no processo acima citado. Diante disso, chamo o feito à ordem e determino a intimação do recorrente para, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de cinco (5) dias, complementar o instrumento com os documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis à compreensão da controvérsia ora em exame, bem assim para se manifestar quanto à alegação deduzida na resposta id. 6664085. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0720609-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: VALBENOR COSTA ALMEIDA. R: PAROQUIA DE SAO BERNARDO. R: J C MENDES & CIA LTDA - EPP. R: JETRO RAPOSO LIMA. R: ROSIMARY SA REIS E SILVA. R: MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA. R: ALBERTO QUEIROZ CRUZ. R: ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA. R: JOSE OASSI SOUSA MELO. R: ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS. R: RAIMUNDA PENHA GONZALEZ. R: JOSE TEIXEIRA LIMA. R: OTINI PEREIRA. R: ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO. R: LEONIDAS SANTOS FILHO. R: AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA. R: LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS. R: AURINO PENHA GONZALEZ. R: EDILSON BALDEZ DAS NEVES. R: RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0720609-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: VALBENOR COSTA ALMEIDA, PAROQUIA DE SAO BERNARDO, J C MENDES & CIA LTDA - EPP, JETRO RAPOSO LIMA, ROSIMARY SA REIS E SILVA, MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA, ALBERTO QUEIROZ CRUZ, ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA, JOSE OASSI SOUSA MELO, ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS, RAIMUNDA PENHA GONZALEZ, JOSE TEIXEIRA LIMA, OTINI PEREIRA, ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO, LEONIDAS SANTOS FILHO, AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA, LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS, AURINO PENHA GONZALEZ, EDILSON BALDEZ DAS NEVES, RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO D E S P A C H O Compulsando-se os autos, bem

à alegação deduzida na resposta id. 6664085. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0720609-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: VALBENOR COSTA ALMEIDA. R: PAROQUIA DE SAO BERNARDO. R: J C MENDES & CIA LTDA - EPP. R: JETRO RAPOSO LIMA. R: ROSIMARY SA REIS E SILVA. R: MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA. R: ALBERTO QUEIROZ CRUZ. R: ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA. R: JOSE OASSI SOUSA MELO. R: ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS. R: RAIMUNDA PENHA GONZALEZ. R: JOSE TEIXEIRA LIMA. R: OTINI PEREIRA. R: ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO. R: LEONIDAS SANTOS FILHO. R: AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA. R: LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS. R: AURINO PENHA GONZALEZ. R: EDILSON BALDEZ DAS NEVES. R: RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0720609-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: VALBENOR COSTA ALMEIDA, PAROQUIA DE SAO BERNARDO, J C MENDES & CIA LTDA - EPP, JETRO RAPOSO LIMA, ROSIMARY SA REIS E SILVA, MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA, ALBERTO QUEIROZ CRUZ, ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA, JOSE OASSI SOUSA MELO, ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS, RAIMUNDA PENHA GONZALEZ, JOSE TEIXEIRA LIMA, OTINI PEREIRA, ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO, LEONIDAS SANTOS FILHO, AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA, LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS, AURINO PENHA GONZALEZ, EDILSON BALDEZ DAS NEVES, RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO D E S P A C H O Compulsando-se os autos, bem assim a certidão id. 6389569, verifica-se que, ao invés do declinado na petição recursal, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória proferida em autos físicos - 2014.01.1.167580-3 ? não tendo, por outro lado, o recorrente instruído o recurso com os documentos a que se refere o art. 1.017, do CPC. Ademais, tudo está a indicar que as partes elencadas na petição recursal não são as mesmas que executam individualmente a sentença coletiva proferida em desfavor do agravante no processo acima citado. Diante disso, chamo o feito à ordem e determino a intimação do recorrente para, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de cinco (5) dias, complementar o instrumento com os documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis à compreensão da controvérsia ora em exame, bem assim para se manifestar quanto à alegação deduzida na resposta id. 6664085. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0720609-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: VALBENOR COSTA ALMEIDA. R: PAROQUIA DE SAO BERNARDO. R: J C MENDES & CIA LTDA - EPP. R: JETRO RAPOSO LIMA. R: ROSIMARY SA REIS E SILVA. R: MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA. R: ALBERTO QUEIROZ CRUZ. R: ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA. R: JOSE OASSI SOUSA MELO. R: ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS. R: RAIMUNDA PENHA GONZALEZ. R: JOSE TEIXEIRA LIMA. R: OTINI PEREIRA. R: ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO. R: LEONIDAS SANTOS FILHO. R: AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA. R: LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS. R: AURINO PENHA GONZALEZ. R: EDILSON BALDEZ DAS NEVES. R: RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0720609-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: VALBENOR COSTA ALMEIDA, PAROQUIA DE SAO BERNARDO, J C MENDES & CIA LTDA - EPP, JETRO RAPOSO LIMA, ROSIMARY SA REIS E SILVA, MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA, ALBERTO QUEIROZ CRUZ, ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA, JOSE OASSI SOUSA MELO, ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS, RAIMUNDA PENHA GONZALEZ, JOSE TEIXEIRA LIMA, OTINI PEREIRA, ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO, LEONIDAS SANTOS FILHO, AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA, LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS, AURINO PENHA GONZALEZ, EDILSON BALDEZ DAS NEVES, RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO D E S P A C H O Compulsando-se os autos, bem assim a certidão id. 6389569, verifica-se que, ao invés do declinado na petição recursal, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória proferida em autos físicos - 2014.01.1.167580-3 ? não tendo, por outro lado, o recorrente instruído o recurso com os documentos a que se refere o art. 1.017, do CPC. Ademais, tudo está a indicar que as partes elencadas na petição recursal não são as mesmas que executam individualmente a sentença coletiva proferida em desfavor do agravante no processo acima citado. Diante disso, chamo o feito à ordem e determino a intimação do recorrente para, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de cinco (5) dias, complementar o instrumento com os documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis à compreensão da controvérsia ora em exame, bem assim para se manifestar quanto à alegação deduzida na resposta id. 6664085. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0720609-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: VALBENOR COSTA ALMEIDA. R: PAROQUIA DE SAO BERNARDO. R: J C MENDES & CIA LTDA - EPP. R: JETRO RAPOSO LIMA. R: ROSIMARY SA REIS E SILVA. R: MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA. R: ALBERTO QUEIROZ CRUZ. R: ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA. R: JOSE OASSI SOUSA MELO. R: ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS. R: RAIMUNDA PENHA GONZALEZ. R: JOSE TEIXEIRA LIMA. R: OTINI PEREIRA. R: ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO. R: LEONIDAS SANTOS FILHO. R: AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA. R: LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS. R: AURINO PENHA GONZALEZ. R: EDILSON BALDEZ DAS NEVES. R: RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0720609-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: VALBENOR COSTA ALMEIDA, PAROQUIA DE SAO BERNARDO, J C MENDES & CIA LTDA - EPP, JETRO RAPOSO LIMA, ROSIMARY SA REIS E SILVA, MARIA DA CONCEICAO SENNA E SILVA DE MESQUITA, ALBERTO QUEIROZ CRUZ, ADALGISA DE MARIA DOMINICE PENHA, JOSE OASSI SOUSA MELO, ANA LUCIA GONZALEZ BOUCINHAS, RAIMUNDA PENHA GONZALEZ, JOSE TEIXEIRA LIMA, OTINI PEREIRA, ASSOCIACAO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO, LEONIDAS SANTOS FILHO, AUREA FRAZAO DE MELO E ALVIM FRANCA, LAZARO RAIMUNDO DOS SANTOS, AURINO PENHA GONZALEZ, EDILSON BALDEZ DAS NEVES, RAIMUNDO CAMPELO BORRALHO D E S P A C H O Compulsando-se os autos, bem assim a certidão id. 6389569, verifica-se que, ao invés do declinado na petição recursal, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória proferida em autos físicos - 2014.01.1.167580-3 ? não tendo, por outro lado, o recorrente instruído o recurso com os documentos a que se refere o art. 1.017, do CPC. Ademais, tudo está a indicar que as partes elencadas na petição recursal não são as mesmas que executam individualmente a sentença coletiva proferida em desfavor do agravante no processo acima citado. Diante disso, chamo o feito à ordem e determino a intimação do recorrente para, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de cinco (5) dias, complementar o instrumento com os documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis à compreensão da controvérsia ora em exame, bem assim para se manifestar quanto à alegação deduzida na resposta id. 6664085. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DECISÃO

N. 0721637-67.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF0320900A - NEUZA INOCENTE TELES. R: NELMA MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0721637-67.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO AGRAVADO: NELMA MARQUES DE ALMEIDA D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, a Cooperativa Habitacional dos Servidores do Legislativo pretende obter a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília, que acolheu embargos de declaração opostos contra sentença de mérito, com efeitos infringentes, para suspender a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência impostos à agravada. Alega que a decisão que aprecia embargos de declaração é complementar à decisão embargada e ostenta a mesma natureza dela. Não obstante, afirma que não foi oportunizada a reabertura de prazo para interposição de apelação por parte da agravante, relativamente à sentença complementada pela decisão quanto aos embargos de declaração. Aduz que a oposição de embargos de declaração por qualquer das partes interrompe o prazo para interposição de quaisquer outros recursos. Conclui requerendo a reforma ou invalidação da decisão agravada e a reabertura do prazo para interposição de apelação contra a sentença. Em despacho, foi facultado à agravante justificar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC. A agravante manifestou-se defendendo a tempestividade e cabimento do recurso. Salientou que o recurso de agravo de instrumento foi interposto diretamente perante o Juízo de primeira instância no último dia do prazo (05/12/2018), sendo novamente interposto na instância correta no dia seguinte por orientação da Secretaria daquele Juízo. Quanto ao cabimento, reitera os termos inicialmente apresentados na petição recursal. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Inicialmente, registre-se que, a despeito de ter sido interposto no dia 06/12/2018, quando já escoado o prazo recursal, o recurso merece ser considerado tempestivo, haja vista que, conforme a jurisprudência deste egrégio Tribunal, havendo erro quanto ao local de protocolo da petição de recurso, a tempestividade deve ser aferida com base no primeiro protocolo. Conforme narrado pela agravante na manifestação de ID 6930791, o presente agravo de instrumento foi interposto inicialmente no sistema PJe de primeira instância no dia 05/12/2012. Em consulta ao referido sistema, verifica-se que foi gerado o agravo de instrumento nº 0735903-56.2018.8.07.0001, sendo que o MM. Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília determinou o cancelamento da sua distribuição por considerar ter havido erro grosseiro. Os termos contidos nas razões daquele agravo de instrumento coincidem com os da petição juntada no presente recurso. Assim, verifica-se que houve tão somente erro quanto ao órgão perante o qual foi protocolada a peça, o que não impede que se considere, para fins de tempestividade, a data do primeiro protocolo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. INSURGÊNCIA. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. RECURSO PROTOCOLADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO JUÍZO NO QUAL TRANSITA A AÇÃO PRINCIPAL. MERA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. DESENTRANHAMENTO DA PEÇA. NEGATIVA. INSUBSISTÊNCIA. PROCESSAMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE. 1. O protocolo da petição de agravo de instrumento diretamente na secretaria do Juízo no qual transita a ação no trânsito da qual fora prolatada a decisão recorrida, ao invés de ser direcionada e distribuída diretamente na instância revisora, conquanto encerrando erro inescusável, consubstancia irregularidade sanável. 2. A ponderação do princípio da instrumentalidade das formas determina que a irregularidade no protocolo da petição de agravo diretamente na secretaria do juízo no qual transita a ação, ao invés de ser distribuída diretamente na instância revisora, seja relegada, tornando inviável que o juiz a quo obste seu desentranhamento dos autos aos quais fora desavisadamente colacionada, inclusive porque não lhe está reservada a realização do juízo de admissibilidade recursal e, em verdade, sequer deveria ter permitido a juntada da peça recursal por ser estranha ao trânsito processual. 3. Consubstanciando o protocolo do agravo de instrumento na secretaria do juízo no qual transita a ação principal mera irregularidade, que ser desprezada, a data em que fora apresentada e efetivamente protocolada a peça deve ser considerada como o momento em que houvera o efetivo aviamento do recurso para fins de apreensão da sua tempestividade, e não a data em que a irregularidade fora sanada mediante realização da distribuição e cumprimento do trânsito procedimental. 4. Agravo conhecido e provido. Maioria.? (Acórdão n.946592, 20150020270798AGI, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Relator Designado:TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/05/2016, Publicado no DJE: 13/06/2016. Pág.: 251-267). Neste caso, considerando que a publicação ocorreu em 13/11/2018, o prazo final de quinze (15) dias se esgotaria em 05/12/2018, de modo que o presente agravo de instrumento é tempestivo. Porém, o presente recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, concernente ao seu manifesto descabimento. As considerações da agravante quanto ao fato de que a decisão que aprecia embargos de declaração é complementar e integrante da decisão embargada, constituindo um só decisum de natureza única e indissociável, estão corretas. Igualmente, é cediço que a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos relativamente à mesma decisão. Não obstante, a conclusão sustentada no presente recurso é manifestamente equivocada, apresentando-se a interposição de agravo de instrumento contra decisão integrativa de sentença como um erro grosseiro, que leva ao não cabimento do recurso. Como sustentado nas próprias razões recursais, a agravante poderia interpor apelação contra a sentença em questão, no prazo de quinze (15) dias a contar da intimação quanto à decisão que apreciou os embargos de declaração que haviam sido interpostos contra a sentença. Ocorre que tal faculdade de interpor o recurso não se condiciona a qualquer manifestação do Juízo a quo no sentido de expressamente restituir o prazo recursal, sendo absolutamente irrelevante que a decisão que apreciou os embargos de declaração tenha recebido o título de decisão interlocutória. Sendo assim, está claro que não houve qualquer obstáculo para que a agravante interpusesse o recurso correto, que seria o de apelação, não havendo fundamento para se considerar que o título dado à decisão fosse óbice à prática do ato processual adequado, até mesmo porque a própria agravante demonstra em suas razões saber qual era o recurso cabível e qual era o marco temporal inicial para interposição. Nos termos do art. 223, do CPC, a extinção do direito de praticar o ato processual em virtude de preclusão temporal independe de manifestação do Juízo. Pela mesma razão, não há como se concluir que a ausência de manifestação expressa do Juízo quanto à circunstância de estar interrompido o prazo recursal pudesse configurar óbice à prática do ato, já que a interrupção decorre de expressa disposição legal, como inclusive salientado pela agravante. Assim, o título dado à decisão que aprecia os embargos de declaração não é, de modo algum, fato que configure ? justa causa? que impedisse a interposição do recurso, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC. Assim, sendo patente que a decisão que aprecia embargos de declaração integra a decisão judicial embargada e constitui com ela uma unidade indissociável, sob a mesma natureza jurídica (decisão interlocutória ou sentença), é manifesto que o recurso cabível, no presente caso, seria a apelação, independentemente de qualquer manifestação do Juízo quanto à interrupção do prazo recursal. Ademais, no presente recurso sequer foram explicitadas as irresignações que a agravante poderia sustentar em relação ao mérito da sentença, nem deduzidos pedidos de reforma ou invalidação pertinente a ela, o que impede que sequer se cogite de aproveitamento do recurso errôneo por instrumentalidade das formas. Em razão do exposto, não conheço do recurso, por ser incabível, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0725273-38.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ALEXANDRE GOMES CAMARA. Adv(s).: DF4112500A - GUSTAVO EHMS DE ABREU FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0725273-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ALEXANDRE GOMES CAMARA APELADO: BANCO DO BRASIL SA REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, o apelante postula a reforma da respeitável sentença do MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília, que o condenou ao pagamento de quantia certa. Pede, ainda, a gratuidade de justiça. Conforme o despacho de ID 6683575, determinou-se ao apelante a comprovação dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, oportunizando-se a juntada de documentos. Intimado, o apelante não se manifestou. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. O benefício da gratuidade de justiça está normatizado entre os arts. 98 e 102, do CPC, que prevêem o direito à assistência judiciária gratuita àqueles que não são capazes de demandar em Juízo,

sem que isso comprometa seu sustento ou de sua família. O § 2º do art. 99 do CPC, estabelece que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Além disso, o § 3º do referido artigo confere presunção relativa de verdade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Com base no entendimento do artigo supracitado e de acordo com o ordenamento jurídico, denota-se que, para usufruir de benefício da justiça gratuita, mister a comprovação da condição de hipossuficiência. Da análise dos autos, infere-se que o apelante possui renda bruta superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme contracheque de novembro de 2016 (ID 6575089). Embora houvesse descontos àquela época que comprometiam o salário líquido do apelante, não é possível averiguar qual é a sua remuneração atual, uma vez que ele deixou de atender à determinação anterior de juntada de documentos que comprovem a alegada miserabilidade. Assim, considerando o montante de sua remuneração, e não sendo apresentados documentos recentes que demonstrem situação de miserabilidade, deve o apelante arcar com as despesas do processo. Destaque-se, por oportuno, recente julgado desta egrégia Corte de Justiça, no qual a 1ª Turma Cível, a fim de preservar a isonomia nas decisões, estabeleceu como parâmetro para a concessão da benesse os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução nº 140/2015, quais sejam: i) auferir renda familiar mensal não superior a cinco (05) salários mínimos, ii) não possuir recursos em aplicações ou investimentos em valor superior a vinte (20) salários mínimos e iii) não ser proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor, a qualquer título, de mais de um imóvel. E, como se extrai dos autos, a renda mensal do agravante é superior a quinze (15) salários mínimos, ou seja, o triplo do teto estabelecido para a obtenção de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública, o que não permite enquadrá-lo como hipossuficiente. Ademais, a declaração de hipossuficiência apresentada possui presunção relativa de veracidade. Confira-se: ?GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, por ser relativa, pode ser ilidida por provas que a contrariem, como no presente caso, o que justifica o indeferimento do pedido de gratuidade? (Acórdão n.1103400, 07001357220188070000, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/06/2018, Publicado no DJE: 22/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Dessa forma, indefiro o benefício da gratuidade de justiça. Recolha-se o preparo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0700116-32.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF. Adv(s).: DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0700116-32.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN AGRAVADO: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, os agravantes pretendem a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, em sede de cumprimento de sentença, determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob o fundamento de que a verba executada a título de honorários sucumbenciais é de natureza privada, com base no art. 7º, da Lei Distrital nº 5.369/14, e arts. 5º, § 19, e 99, § 5º, ambos do CPC/15. Em suas razões, o agravante alega que a decisão do ilustre magistrado singular negou vigência aos arts. 1º, do Decreto Lei 500/69, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Alega foi parte no processo de conhecimento, tendo legitimidade ordinária para, em prosseguimento da relação processual originária, requerer o cumprimento da sentença transitada em julgado, mantendo-se todas as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, entre as quais a isenção do pagamento das custas processuais. Aduz que a Lei n.º 4.320/64, ao adotar a classificação econômica da receita, adota o termo receita pública em sua acepção mais ampla, abarcando todo e qualquer ingresso ou entrada nos cofres públicos, de modo que a verba honorária objeto de execução é considerada como receita pública arrecadada pelo ente estatal, ainda que seja considerada de índole privada. Sustenta que os preceitos dos arts. 1º, do Decreto-Lei 500/69, e 4º, da Lei n.º 9.289/96, são especiais, devendo prevalecer em relação à regra do art. 99, §5º, do CPC de 2015, que é de caráter geral. Acrescenta que a interpretação adotada pelo ilustre magistrado singular restringiu direito assegurado à Fazenda Pública, violando a norma de hermenêutica jurídica segundo a qual não é dado ao exegeta restringir direitos quando a lei não estabelece restrições. Por fim, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para que seja permitido o prosseguimento da execução independentemente do recolhimento de custas. Este Relator determinou a intimação do agravado para os fins do disposto no art. 932, inciso V, alínea ?c?, do CPC. O agravado apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso. É o relato do necessário. O art. 7º, da Lei Distrital n.º 5.369/2014, tem a seguinte dicção: "Art. 7º Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 1994, e destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal". Com efeito, o preceito legal acima transcrito assevera que os honorários advocatícios devidos nas causas em que são parte o Distrito Federal e os entes de sua Administração Indireta têm natureza privada, destinando-se aos membros do Sistema Jurídico do Distrito Federal. Apesar da literalidade do dispositivo legal referido, não se transformou os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais em favor do Distrito Federal e seus entes descentralizados em verbas privadas. Tais recursos continuam a ser caracterizados como receitas públicas, destinando-se ao fundo PRÓ-JURÍDICO, que se será gerido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, repassando-se, posteriormente, os recursos amealhados aos procuradores e advogados públicos integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal. O que se quis com a Lei Distrital n.º 5.369/2014 não foi transferir a titularidade dos honorários advocatícios arbitrados em favor do Distrito Federal e respectivos entes da Administração Indireta para os membros do Sistema Jurídico do Distrito Federal, mas apenas instituir benefício funcional, assegurando-lhes que a totalidades dos recursos recolhidos ao fundo serão a eles destinados. Acrescente-se que os advogados integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal submetem-se a regime jurídico de direito público, que tem assento na Constituição da República, exercendo atividade remunerada pelos cofres públicos. A particularidade desse regime jurídico não se coaduna com a atribuição a esses agentes do Estado da titularidade dos honorários advocatícios sucumbências, o que não impede que a lei destine a eles os valores acarrecadados pelo Distrito Federal com essas verbas sucumbenciais. Esse entendimento foi adotado no IRDR n.º 2016.00.2.012014-9, de Relatoria do eminente Desembargador José Divino, cuja ementa, naquilo que interessa à presente discussão, restou lavrada nos seguintes termos, in verbis: ?PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 4/94. NATUREZA JURÍDICA DO ENCARGO DE 10%. COBRANÇA CONJUNTA COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESMEMBRAMENTO. EXECUÇÃO ESPECÍFICA. DESTINAÇÃO DO VALOR COBRADO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PROLIFERAÇÃO DE DECISÕES IDÊNTICAS. SOLUÇÕES DISTINTAS. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. (...) II - Os encargos da dívida ativa são cobrados em juízo pela Fazenda Pública, pois o ente político (e não o advogado público integrante de seus quadros funcionais) é o credor da verba, ainda que, uma vez obtida em juízo a satisfação da dívida ativa, o Distrito Federal tenha legalmente optado por repassar aos seus servidores (procuradores públicos) parcela do produto obtido com a satisfação da CDA (qual seja, a parte referente aos encargos nela incluídos), nos termos da Lei 5.369/2014 e art. 42 do CTDF. (...) VI - Julgou-se procedente o IDR. Deu-se provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicados os IDR n.º 2016 00 2 012014-9 e 2016 00.2 012253-0? (Acórdão n.989096, 20160020120149IDR, Relator: JOSÉ DIVINO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 12/12/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 1731/1734). Nas precisas razões do voto condutor do acórdão referido, o eminente Desembargador Relator consignou, in verbis: ?Honorários, no sentido usual, é a remuneração devida a profissional liberal por serviços prestados. Tem natureza alimentar e o titular é o profissional. A inovação do § 19 do art. 85 do CPC/2015, que estendeu aos advogados públicos (nos termos da lei) o recebimento de honorários, não alterou a forma, tampouco a titularidade da cobrança dos honorários (que na CDA são

incluídos na rubrica ?encargos?). Em contraposição à tese defendida pelo Ministério Público, os encargos são cobrados em juízo pela Fazenda Pública pelo fato de o ente político (e não o advogado público integrante de seus quadros funcionais) ser o credor da verba, ainda que, uma vez obtida a satisfação da dívida ativa, o Distrito Federal repasse aos seus servidores parcela dos recursos obtidos com a satisfação da CDA (qual seja, a parte referente aos encargos nela incluídos), nos termos da Lei 5.369/2014 e art. 42 do CTDF. Fosse verba receita de natureza privada (ou seja, de titularidade particular), poderia a execução ser deflagrada pelo próprio advogado público que atuou no processo e não se sujeitaria ao teto constitucional ou a controle externo pelos órgãos de fiscalização. Todavia, os Tribunais reconhecem que o ente político é o titular do crédito e, por consequência, a parte legítima para reclamá-lo em juízo. Ao contrário do advogado particular, que atua representando seu constituinte, os procuradores públicos, agentes que desempenham as atividades advocatícias judicial e extrajudicialmente em nome do ente político a cuja estrutura orgânica integram, conforme a teoria do órgão, presentam o ente político, ou seja, são o próprio Distrito Federal em juízo (ou seja, é como se o ente político atuasse em causa própria, uma vez que as atribuições do cargo integram a estrutura do ente estatal). É por esse motivo que as disposições constantes do Estatuto da OAB relativas ao ?advogado empregado? (advogado particular) não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista (Lei n.º 9.527/97, art. 4º) - o que demonstra que o regime jurídico dos advogados públicos é peculiar, especialmente o regime dos que integram os quadros das pessoas jurídicas de direito público, porquanto, neste caso, sequer se verifica a configuração da relação parte-advogado, típica do direito privado. (...) Para o Supremo Tribunal Federal, os honorários devidos aos advogados públicos, extensíveis de forma indistinta a todos os servidores da carreira, têm natureza remuneratória, não se classificam como vantagem pessoal e se submetem ao teto fixado pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, o que confirma a tese de que a destinação dos honorários advocatícios não é ampla e irrestrita, porquanto se submete às especificidades do regime remuneratório dos advogados públicos. A divergência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais se deu pela insistência na máxima de que ?os honorários pertencem ao advogado? ou de que ?os honorários remuneram o trabalho do advogado?, o que é válido apenas para o advogado que atua na iniciativa privada, que, de fato, representa seu cliente em juízo (ou fora dele). O advogado público, por outro lado, desempenha atribuições previstas em lei, ainda que para exercê-las a própria lei lhe exija o atendimento a condições específicas, como a inscrição na OAB. Assim, a parte do processo não é o chefe de Poder ou a autoridade pública, mas o próprio ente político, que fala nos autos por intermédio de agente com capacidade postulatória e competência legal para tanto. O ?caráter privado? dos honorários não se sobrepõe ao regime constitucional a que se submetem os advogados públicos, que estão sujeitos aos limites do teto e à forma de remuneração por subsídios. Em suma, o regime jurídico de direito público, ao qual se submetem os membros do Sistema Jurídico do DF, não permite a remuneração de seus agentes por meio do de honorários advocatícios - tal como ocorre no caso do advogado particular -, embora a lei possa autorizar que o ente político titular do crédito reverta, facultativamente e de forma indistinta e isonômica, a integralidade dessa fonte de recursos em favor dos advogados públicos a ele vinculados, conferindo-lhes uma espécie de vantagem pecuniária geral pelo desempenho do cargo público. Não se pode confundir a ?Titularidade de honorários advocatícios? com a ?titularidade da parcela do produto obtido com o pagamento dos honorários? repassada posteriormente pelo órgão central da Procuradoria do DF??. Dessa forma, por ser o credor dos honorários advocatícios fixados em seu favor nos processo em que figura como parte, o Distrito Federal tem inequívoca legitimidade para ajuizar execução fiscal para a cobrança dessas verbas, bem como direito à isenção do pagamento de custas processuais, por expressa disposição dos arts. 1º, do Decreto-Lei nº 500/69, e 4º, da Lei nº 9.289/86, devendo o cumprimento da sentença prosseguir independentemente do recolhimento de taxas judiciárias. Sobre o tema, confiram-se os seguintes arestos deste egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI DISTRITAL N° 5.369/2014. LEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Apesar de a Lei Distrital n° 5.369/2014 ter determinado que, em causas em que o Distrito Federal for parte, os honorários advocatícios constituem verbas de natureza privada, destinadas para aos seus procuradores, tal norma não afasta a legitimidade do Distrito Federal em executá-las. 2. Deu-se provimento ao apelo do exequente para cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular prosseguimento? (Acórdão n.935947, 20150111174650APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 04/05/2016. Pág.: 256/277). ?PRECESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESTINAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS. DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. LEI DISTRITAL 5.369/2014. PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NÃO NECESSÁRIO. 1. O ente público legitimidade para postular o recebimento da verba honorária em juízo e, assim o fazendo, por certo que deve ser eximido do pagamento das custas nos termos do Decreto Lei 500/69 e do art. 4º da Lei 9289/96. 2 - O credor da verba honorária é o próprio Distrito Federal, uma vez que o Fundo PRÓ-JURÍDICO não possui personalidade jurídica. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido? (Acórdão n.947721, 20160020067332AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/06/2016, Publicado no DJE: 20/06/2016. Pág.: 186/194). ?CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO. RECOLHIMENTO. CUSTAS. VERBA. NATUREZA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA. (...) 3. Ultrapassada a controvérsia acerca da legitimidade do Distrito Federal para execução da verba honorária, por força da retratação do Juízo, remanesce o interesse recursal quanto à isenção legal ao recolhimento de custas processuais (art.1º do Decreto Lei 500/69 e art.4º da Lei 9.289/96). 4. Os honorários advocatícios arbitrados em favor do Distrito Federal, quando da instituição do Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PRO-JURÍDICO, foram identificados como fonte de recursos para a consecução dos fins institucionais (art.2º da Lei n° 2. 605/2000). A superveniente Lei Distrital 5.369/2014 (art. 7º) destinou a verba aos membros do Sistema Jurídico, referindo ?natureza privada? com alusão ao Estatuto da OAB (Lei 8.906/94). Interpretação sistêmica dos diplomas evidencia o propósito normativo de redefinir a aplicação da receita arrecadada no rateio entre os advogados públicos, dada a manutenção da possibilidade de compensação entre o valor dos honorários advocatícios e o crédito exequendo (arts. 368 e 369 do CC). 5. A circunstância de repasse dos recursos financeiros do Distrito Federal ao PRÓ-JURÍDICO da Procuradoria do Distrito Federal não retira dos honorários advocatícios objeto do cumprimento de sentença a natureza de receita pública, que confere ao ente público em juízo a prerrogativa de isenção do pagamento de custas processuais (art.1º do Decreto Lei 500/69 e art.4º da Lei 9.289/96). 6. Reconhecida a isenção legal (art.1º do Decreto Lei 500/69 e art.4º da Lei 9.289/96) do Distrito Federal no cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios. 7. Recurso conhecido e provido? (Acórdão n.953880, 20160020062704AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 14/07/2016. Pág.: 186/198). "(...) 2) O Distrito Federal possui legitimidade ativa para executar os honorários advocatícios, cabendo à ProcuradoriaGeral do Distrito Federal definir o modo e o procedimento do repasse aos servidores públicos destinatários dessa verba. (...)" (Acórdão n.917875, 20120111971184APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 272). Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, com base no art. 932, inciso V, alínea ?c?, do CPC, porque contrária ao entendimento fixado em sede de IRDR, permitindo o prosseguimento da execução independentemente do recolhimento de custas. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019 14:07:04. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0706708-36.2017.8.07.0009 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF4362000A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R. Adv(s).: DF3077900A - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0706708-36.2017.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: Z. D. M. APELADA: E. N. D. C. D. D E C I S Ã O Trata-se de PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO à APELAÇÃO com fundamento no artigo 1.012, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. O Apelante (alimentante) sustenta que a Apelada (alimentanda) não demonstrou sua incapacidade laborativa, sendo certo que está apta ao trabalho, possui apenas 45 anos e, ao que tudo indica, exerce atividade remunerada em uma creche. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensado o recolhimento do preparo em razão da gratuidade

de justiça (fl. 1 ID 6577800). É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 1.102, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando a sentença ?condenar à prestação de alimentos?, sendo no mesmo sentido a inteligência do artigo 14 da Lei 5.478/1968. A r. sentença fixou ?alimentos transitórios em favor de E.N.D.C., pelo prazo de 12 (doze) meses, a ser pagos por Z.D.M., no valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, abatidos apenas os descontos compulsórios (IRPF e Previdência).? A solução jurisdicional, em princípio, está em consonância com a realidade fática e jurídica da demanda: as partes se casaram em 1992, tiveram quatro filhos e a Apelada dedicou-se quase exclusivamente aos cuidados dos filhos e do lar, possuindo pouquíssima experiência laborativa. Ademais, os alimentos são transitórios e foram estipulados com o objetivo de possibilitar a manutenção da Apelada até sua reinserção no mercado de trabalho. Não se divisa, portanto, a probabilidade do direito invocado pelo Recorrente. Isto posto, indefiro a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta. Publique-se. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0706708-36.2017.8.07.0009 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF4362000A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R. Adv(s).: DF3077900A - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0706708-36.2017.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: Z. D. M. APELADA: E. N. D. C. D. D E C I S Ã O Trata-se de PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO à APELAÇÃO com fundamento no artigo 1.012, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. O Apelante (alimentante) sustenta que a Apelada (alimentanda) não demonstrou sua incapacidade laborativa, sendo certo que está apta ao trabalho, possui apenas 45 anos e, ao que tudo indica, exerce atividade remunerada em uma creche. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensado o recolhimento do preparo em razão da gratuidade de justiça (fl. 1 ID 6577800). É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 1.102, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando a sentença ?condenar à prestação de alimentos?, sendo no mesmo sentido a inteligência do artigo 14 da Lei 5.478/1968. A r. sentença fixou ?alimentos transitórios em favor de E.N.D.C., pelo prazo de 12 (doze) meses, a ser pagos por Z.D.M., no valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, abatidos apenas os descontos compulsórios (IRPF e Previdência).? A solução jurisdicional, em princípio, está em consonância com a realidade fática e jurídica da demanda: as partes se casaram em 1992, tiveram quatro filhos e a Apelada dedicou-se quase exclusivamente aos cuidados dos filhos e do lar, possuindo pouquíssima experiência laborativa. Ademais, os alimentos são transitórios e foram estipulados com o objetivo de possibilitar a manutenção da Apelada até sua reinserção no mercado de trabalho. Não se divisa, portanto, a probabilidade do direito invocado pelo Recorrente. Isto posto, indefiro a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta. Publique-se. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0700652-43.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF3718200A - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s).: PR1778700A - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0700652-43.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME AGRAVADO: GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. D E S P A C H O Intime-se LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA ? ME para apresentar contrarrazões ao agravo INTERNO interposto por GARANTIA PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, no prazo de quinze dias, nos termos do § 2º do artigo 1.021 da Lei Processual Civil. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

N. 0700652-43.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF3718200A - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s).: PR1778700A - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0700652-43.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME AGRAVADO: GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. D E S P A C H O Intime-se LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA ? ME para apresentar contrarrazões ao agravo INTERNO interposto por GARANTIA PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, no prazo de quinze dias, nos termos do § 2º do artigo 1.021 da Lei Processual Civil. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

N. 0701711-66.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROGERIO VELOSO ARRELARO. Adv(s).: DF14555 - ROGERIO VELOSO ARRELARO. R: LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA. Adv(s).: DF2815800A - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0701711-66.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROGERIO VELOSO ARRELARO AGRAVADO: LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA, DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME D E S P A C H O Promova o Agravante, no prazo de cinco dias, a devida instrução do recurso com as peças obrigatórias elencadas no inciso I do artigo 1.017 do Código de Processo Civil (petição que ensejou a decisão agravada e procurações outorgadas aos advogados do Agravado LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA), sob pena de negativa ao recurso. Providencie, também, no mesmo prazo, a juntada de cópia do auto ou termo penhora do imóvel. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

N. 0701711-66.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROGERIO VELOSO ARRELARO. Adv(s).: DF14555 - ROGERIO VELOSO ARRELARO. R: LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA. Adv(s).: DF2815800A - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0701711-66.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROGERIO VELOSO ARRELARO AGRAVADO: LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA, DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME D E S P A C H O Promova o Agravante, no prazo de cinco dias, a devida instrução do recurso com as peças obrigatórias elencadas no inciso I do artigo 1.017 do Código de Processo Civil (petição que ensejou a decisão agravada e procurações outorgadas aos advogados do Agravado LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA), sob pena de negativa ao recurso. Providencie, também, no mesmo prazo, a juntada de cópia do auto ou termo penhora do imóvel. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

N. 0701711-66.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROGERIO VELOSO ARRELARO. Adv(s).: DF14555 - ROGERIO VELOSO ARRELARO. R: LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA. Adv(s).: DF2815800A - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0701711-66.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROGERIO VELOSO ARRELARO AGRAVADO: LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA, DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME D E S P A C H O Promova o Agravante, no prazo de cinco dias, a devida instrução do recurso com as peças obrigatórias elencadas no inciso I do artigo 1.017 do Código de Processo Civil (petição que ensejou a decisão agravada e procurações outorgadas aos advogados do Agravado LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA), sob

pena de negativa ao recurso. Providencie, também, no mesmo prazo, a juntada de cópia do auto ou termo penhora do imóvel. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

DECISÃO

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES -

COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME.

R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do

arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA -

EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma

Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE

COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada.

Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central

do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL

DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do

necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA

S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso

concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES

E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE

COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma

que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722336-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PR3597900S - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR6982700A - NIDA SALEH HATOUM. R: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. R: JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. R: AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. R: DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45550 - LIVIA RAELE COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0722336-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: DR COLCHAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, RA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, RD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AR COMERCIO DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DD COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME, DR COLCHAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D ARC ULHOA DE JESUS, ANDRE ULHOA DE JESUS, RODRIGO ULHOA DE JESUS, RICARDO ULHOA DE JESUS, FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, PISTAO SUL COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ALRAEU COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, SOBRADINHO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, BOULEVARD COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Nacional ? CSS, a fim de que o Banco Central do Brasil informe as instituições financeiras com as quais os executados mantêm relações, mediante fundamento de que todas as informações solicitadas encontravam-se presentes na consulta precedente, realizada por meio do sistema BACENJUD. O douto juízo consignou, além disso, que, em decisão precedente, foi ordenado à parte que promovesse o desarquivamento dos autos apenas quando houvesse indicação objetiva de bens penhoráveis dos executados. Em suas razões, o recorrente afirma que a empresa agravada se encontra em funcionamento, de forma que a pesquisa solicitada é meio adequado para a busca de bens penhoráveis. Argumenta inexistir dispositivo legal que imponha a mantença do arquivamento dos autos na falta de bens penhoráveis, bem assim que o magistrado, ao conduzir o processo, deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o desarquivamento dos autos e a realização das pesquisas postuladas. Postula que, ao final, o recurso seja provido, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, revela-se provável que, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo para determinar o prosseguimento do feito, com nova realização de pesquisa ao sistema BACENJUD. De fato, consoante reiterado entendimento desta egrégia Corte, ?não existe disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre uma diligência e a outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requerimentos a serem formalizados, merecendo ser levada em conta, no caso concreto, a viabilidade de proceder a novas tentativas de penhora via BACENJUD com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional? (Acórdão n.1138658, 07163753920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No entanto, não se materializa risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha atuação judicial imediata ? e, a propósito, esse tema sequer foi tangenciado na petição de recurso. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Comunique-se. Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DESPACHO

N. 0718364-77.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: RAFAELA DANTAS DA SILVA. Adv(s).: DF5218700A - REGINALDO MELO DOS SANTOS. Número do processo: 0718364-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A APELADO: RAFAELA DANTAS DA SILVA D E S P A C H O Aguarde-se a inclusão em pauta. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019 15:06:56. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0718364-77.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: RAFAELA DANTAS DA SILVA. Adv(s).: DF5218700A - REGINALDO MELO DOS SANTOS. Número do processo: 0718364-77.2018.8.07.0001

Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A APELADO: RAFAELA DANTAS DA SILVA D E S P A C H O Aguarde-se a inclusão em pauta. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019 15:06:56. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

DECISÃO

N. 0702947-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS. Adv(s).: DF1850300A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF1511500A - PAULO MARCELO DE CARVALHO. R: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI. R: SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF5570000A - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0702947-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS AGRAVADO: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, determinou a incidência da multa e dos honorários advocatícios sobre o débito, em razão de o exequente não ter aceitado o imóvel oferecido à penhora, in verbis: ?1. A indicação, dentro do prazo legal, de bens passíveis de penhora é suficiente para obstar a incidência da multa e dos honorários da frase de cumprimento de sentença somente quando o credor aceitar a aludida indicação, caso contrário, haverá a incidência dessas rubricas no valor da dívida. 2. No caso dos autos, o exequente não aceitou o imóvel oferecido pelo executado, conforme se verifica na petição de ID 27523180, de modo que deverá incidir sobre o débito a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença. (...)? O agravante alega, em síntese, que as agravadas adotam comportamento contraditório, violando a boa-fé processual, pois, ao mesmo tempo em que não aceitaram o imóvel ofertado (dação em pagamento como forma de adimplemento da obrigação), pediram a penhora e expropriação do mesmo bem oferecido, usando dessa manobra unicamente para que houvesse a incidência da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença. Requer a suspensão do cumprimento de sentença em relação à multa e aos honorários advocatícios, prosseguindo-se o feito unicamente quanto aos valores anteriormente definidos no pedido inicial. Sem razão, inicialmente, o agravante. Não vislumbro a probabilidade de provimento do presente agravo, uma vez que, diferentemente do alegado pelo agravante, as agravadas, ao recusarem o imóvel por ele ofertado (situado no SAF/Sul, Quadra 02, Lote n° 09, Brasília-DF), não pediram a penhora do mesmo bem, mas tão somente dos respectivos aluguéis (ID 7440203 - Pág. 12). Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0702947-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS. Adv(s).: DF1850300A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF1511500A - PAULO MARCELO DE CARVALHO. R: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI. R: SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF5570000A - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0702947-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS AGRAVADO: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, determinou a incidência da multa e dos honorários advocatícios sobre o débito, em razão de o exequente não ter aceitado o imóvel oferecido à penhora, in verbis: ?1. A indicação, dentro do prazo legal, de bens passíveis de penhora é suficiente para obstar a incidência da multa e dos honorários da frase de cumprimento de sentença somente quando o credor aceitar a aludida indicação, caso contrário, haverá a incidência dessas rubricas no valor da dívida. 2. No caso dos autos, o exequente não aceitou o imóvel oferecido pelo executado, conforme se verifica na petição de ID 27523180, de modo que deverá incidir sobre o débito a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença. (...)? O agravante alega, em síntese, que as agravadas adotam comportamento contraditório, violando a boa-fé processual, pois, ao mesmo tempo em que não aceitaram o imóvel ofertado (dação em pagamento como forma de adimplemento da obrigação), pediram a penhora e expropriação do mesmo bem oferecido, usando dessa manobra unicamente para que houvesse a incidência da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença. Requer a suspensão do cumprimento de sentença em relação à multa e aos honorários advocatícios, prosseguindo-se o feito unicamente quanto aos valores anteriormente definidos no pedido inicial. Sem razão, inicialmente, o agravante. Não vislumbro a probabilidade de provimento do presente agravo, uma vez que, diferentemente do alegado pelo agravante, as agravadas, ao recusarem o imóvel por ele ofertado (situado no SAF/Sul, Quadra 02, Lote n° 09, Brasília-DF), não pediram a penhora do mesmo bem, mas tão somente dos respectivos aluguéis (ID 7440203 - Pág. 12). Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0702947-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS. Adv(s).: DF1850300A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF1511500A - PAULO MARCELO DE CARVALHO. R: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI. R: SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF5570000A - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0702947-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS AGRAVADO: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, determinou a incidência da multa e dos honorários advocatícios sobre o débito, em razão de o exequente não ter aceitado o imóvel oferecido à penhora, in verbis: ?1. A indicação, dentro do prazo legal, de bens passíveis de penhora é suficiente para obstar a incidência da multa e dos honorários da frase de cumprimento de sentença somente quando o credor aceitar a aludida indicação, caso contrário, haverá a incidência dessas rubricas no valor da dívida. 2. No caso dos autos, o exequente não aceitou o imóvel oferecido pelo executado, conforme se verifica na petição de ID 27523180, de modo que deverá incidir sobre o débito a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença. (...)? O agravante alega, em síntese, que as agravadas adotam comportamento contraditório, violando a boa-fé processual, pois, ao mesmo tempo em que não aceitaram o imóvel ofertado (dação em pagamento como forma de adimplemento da obrigação), pediram a penhora e expropriação do mesmo bem oferecido, usando dessa manobra unicamente para que houvesse a incidência da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença. Requer a suspensão do cumprimento de sentença em relação à multa e aos honorários advocatícios, prosseguindo-se o feito unicamente quanto aos valores anteriormente definidos no pedido inicial. Sem razão, inicialmente, o agravante. Não vislumbro a probabilidade de provimento do presente agravo, uma vez que, diferentemente do alegado pelo agravante, as agravadas, ao recusarem o imóvel por ele ofertado (situado no SAF/Sul, Quadra 02, Lote n° 09, Brasília-DF), não pediram a penhora do mesmo bem, mas tão somente dos respectivos aluguéis (ID 7440203 - Pág. 12). Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

5ª Turma Cível

N. 0713596-91.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: FABIANE BATISTA NEVES. Adv(s).: DF0033236A - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF3595100A - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MarcoLemos Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos Número do processo: 0713596-91.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: FABIANE BATISTA NEVES APELADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de recurso de apelação interposto por FABIANE BATISTA NEVES (id 4713472) em face da sentença de id 4713470 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, movida pela apelante em desfavor do DISTRITO FEDERAL, julgou improcedentes os pedidos da parte autora, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Na origem, a autora ajuizou ação visando a anulação do ato administrativo que a excluiu das vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência no Concurso Público para provimento do cargo da carreira de Técnico De Gestão Educacional ? Especialidade: Apoio Administrativo e Monitor de Gestão Educacional, certame regido pelo edital nº 23/SEE/DF. Para tanto, afirma que é portadora de artrose secundária em mão + punho esquerdo (CID-10:M15.4) provocada por artrite reumatóide (CID-10:M05,3). E ainda, relata que ela participou de outro concurso público para ingresso na carreira de Técnico do Seguro Social ? INSS, na condição de pessoa com deficiência, e neste certame afirma a parte que foi aprovada pela perícia médica para concorrer às vagas de deficientes. Atribui-se à causa o valor de R$ 33.094,80 (trinta e três mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos). A tutela de urgência foi deferida pelo o Juízo de origem na decisão de id 4713451, nos seguintes termos: ? Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória apenas para garantir a reserva de uma vaga Técnico de Gestão Educacional da Secretaria de Educação do Distrito Federal, até o julgamento final do presente feito.? Sobreveio a sentença que julgou improcedente a pretensão da parte autora e revogou a tutela de urgência anteriormente deferida por aquele juízo. A parte autora, não resignada com o desfecho dado à causa pela a sentença, interpôs o presente recurso de apelação visando a reforma da sentença, com vistas a preservar os seus direitos no referido concurso público, na condição de deficiente. Nas razões recursais, postula que seja deferido o efeito suspensivo ao seu apelo. O recurso não foi preparado, pois, a recorrente é beneficiária da justiça gratuita. O Distrito Federal ofertou contrarrazões ao recurso da parte autora (id 4713475). É o breve relatório. Decido. A ação foi ajuizada em 07.12.2017 (id 4713424), sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Em razão disso, os recursos interpostos nestes autos deverão ser processados e julgados em conformidade com as regras e os princípios previstos nesse novel diploma processual. O novo diploma processual civil não mais contempla o duplo juízo de admissibilidade da apelação. Pois, na sistemática do antigo CPC, tais recursos sujeitavam-se ao duplo juízo de admissibilidade, no primeiro momento, aferido pelo Juízo de origem, e, posteriormente, pelo Órgão recursal, consoante a previsão dos artigos 518 e 557 daquele antigo código. Agora, segundo o estabelecido pelo o § 3o do artigo 1.010 do NCPC, a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do apelo é realizada apenas pela 2a instância, in verbis: ? Após as formalidades previstas nos §§ Ia e 2". os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. " Sobre as formalidades do pedido de efeito suspensivo no recurso de apelação cível, destaco o elucidativo trecho transcrito de julgado desta egrégia Corte de Justiça[1]: ?De acordo com a norma inscrita no art. 1.012, § 3º, do CPC, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação será formulado mediante requerimento autônomo dirigido ao Tribunal quando efetivado antes da distribuição do processo. Após, a petição será encaminhada, separada das razões recursais, ao relator.? Acrescenta-se que o § 4º do citado dispositivo processual estabelece que: ?Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.? Muito embora, o dispositivo processual acima transcrito prevê que o recorrente deve formular o efeito suspensivo ao recurso em petição apartada das razões recursais, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e da efetividade da tutela jurisdicional, passo à análise do pedido de deferimento do efeito suspensivo formulado no bojo da apelação. Conquanto a isso, se restar demonstrado pelo o recorrente a relevância na fundamentação do seu pleito explicitando a presença de dano grave ou de difícil reparação, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, consoante ao dispositivo acima transcrito. Nesse sentido, trilha a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, conforme se afere do precedente a seguir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. EFEITOS. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. É tempestivo o agravo interno interposto contra a decisão que confirma o efeito suspensivo concedido em petição incidental "distribuída entre a interposição de apelação e seu recebimento no Tribunal". 2. Conforme artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de recurso interposto pelo Distrito Federal computa-se do recebimento dos autos na sede de sua procuradoria. 3. Quando houver relevância da fundamentação e risco de dano grave ou de difícil reparação, o relator da apelação poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso - Inteligência do art. 1012, § 4º do Código de Processo Civil. 4. A exclusão da agravada/apelante do curso de formação do concurso público da polícia militar do Distrito Federal, antes da análise definitiva do provimento jurisdicional vindicado, esvaziaria a possibilidade de provimento do apelo. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1010007, 20160110168107APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2017, Publicado no DJE: 25/04/2017. Pág.: 284/293). (grifo nosso). Logo, deve estar evidenciada a probabilidade do direito vindicado, isto é, deve haver evidência quanto à sua existência, podendo ser identificada mediante prova sumária, e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave ou o risco ao resultado útil ao processo. No caso em exame, a não reserva de vaga no cargo pretendido pela a recorrente, até o desfecho final da demanda, para se for o caso, no futuro ser por ela preenchida, esvaziará o objeto de sua pretensão e o desfecho da causa será inócuo e sem utilidade à parte. . Com as considerações acima declinadas, ressoam em favor da probabilidade do direito vindicado pela parte recorrente. Logo, vê-se que estão presentes a plausibilidade do direito vindicado e a urgência, eis que a reserva da vaga mostra-se necessária para garantir a efetividade da tutela principal, (art. 300 do CPC/2015), haja vista a revogação da tutela de urgência pela a sentença recorrida. Ante o exposto, verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação da autora, razão pela qual RECEBO este apelo no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, caput, e art. 1.013, caput, ambos do Código de Processo Civil de 2015, ficando, por consequência, mantida a tutela de urgência concedida pelo Juízo a quo, no sentido de garantir a reserva de uma vaga de Técnico de Gestão Educacional da Secretaria de Educação do Distrito Federal, até o julgamento final deste apelo pelo egrégio Colegiado.?. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator [1] Acórdão n.1148527, 07264299520178070001, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2019, Publicado no DJE: 08/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.

N. 0702713-71.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: MARTA REGINA ALVES ITABAIANA. Adv(s).: DF2167400A - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS ? FUNCEF (exequente) contra a decisão (ID 7384370 ? fls. 811/812 ? autos físicos) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília/DF, no Cumprimento de Sentença nº 2005.01.1.078957-9, que indeferiu o requerimento de nova diligência, via RENAJUD, tendo em vista não indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais de uma vez. A agravante/exequente alega que a decisão agravada, ao indeferir o pedido de nova pesquisa novo RENAJUD e suspender a execução de ofício, acaba por negar vigência aos princípios da cooperação e o princípio da efetividade da execução, uma vez que ainda existem medidas constritivas a serem adotadas pela exequente. Ao final, pede a antecipação da tutela de urgência recursal para permitir a realização de nova pesquisa ao sistema RENAJUD, diante do extenso lapso temporal decorrido desde a última consulta. No mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada, possibilitando-se assim uma nova pesquisa ao sistema RENAJUD. Preparo regular (ID 7384682 e 73884690). É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Em uma análise preliminar, verifica-se a verossimilhança das alegações da agravante/exequente. O documento de ID 7384296 demonstra que foi realizada a pesquisa junto ao sistema RENAJUD há quatro

anos, em 26/02/2015, podendo ter ocorrido alteração na situação financeira da agravada/executada quanto à possível aquisição de automóvel. Anote-se que, além da verossimilhança existente na pretensão recursal, encontra-se presente o perigo da demora, haja vista que a decisão recorrida é passível de causar à agravante/exequente lesão grave e de difícil reparação, na medida em que há um retardamento para a satisfação do seu crédito, já que a execução arrasta-se há quase quinze anos. Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL para determinar nova pesquisa ao sistema RENAJUD, reservando-me o direito de reapreciar o pedido, por ocasião do julgamento do mérito do recurso. Comunique-se o Juízo recorrido. À agravada/executada para, querendo, apresentar resposta. INTIME-SE. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:00:07. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator

N. 0702713-71.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: MARTA REGINA ALVES ITABAIANA. Adv(s).: DF2167400A - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS ? FUNCEF (exequente) contra a decisão (ID 7384370 ? fls. 811/812 ? autos físicos) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília/DF, no Cumprimento de Sentença nº 2005.01.1.078957-9, que indeferiu o requerimento de nova diligência, via RENAJUD, tendo em vista não indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais de uma vez. A agravante/exequente alega que a decisão agravada, ao indeferir o pedido de nova pesquisa novo RENAJUD e suspender a execução de ofício, acaba por negar vigência aos princípios da cooperação e o princípio da efetividade da execução, uma vez que ainda existem medidas constritivas a serem adotadas pela exequente. Ao final, pede a antecipação da tutela de urgência recursal para permitir a realização de nova pesquisa ao sistema RENAJUD, diante do extenso lapso temporal decorrido desde a última consulta. No mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada, possibilitando-se assim uma nova pesquisa ao sistema RENAJUD. Preparo regular (ID 7384682 e 73884690). É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Em uma análise preliminar, verifica-se a verossimilhança das alegações da agravante/exequente. O documento de ID 7384296 demonstra que foi realizada a pesquisa junto ao sistema RENAJUD há quatro anos, em 26/02/2015, podendo ter ocorrido alteração na situação financeira da agravada/executada quanto à possível aquisição de automóvel. Anote-se que, além da verossimilhança existente na pretensão recursal, encontra-se presente o perigo da demora, haja vista que a decisão recorrida é passível de causar à agravante/exequente lesão grave e de difícil reparação, na medida em que há um retardamento para a satisfação do seu crédito, já que a execução arrasta-se há quase quinze anos. Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL para determinar nova pesquisa ao sistema RENAJUD, reservando-me o direito de reapreciar o pedido, por ocasião do julgamento do mérito do recurso. Comunique-se o Juízo recorrido. À agravada/executada para, querendo, apresentar resposta. INTIME-SE. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:00:07. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0721676-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: HELIO SAMPAIO BATISTA. R: GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA. R: ELIAS SOARES DE MELO. R: ILKA MARIA BRAGA. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. R: JOEL PEREIRA SILVA. R: JOSAFA VIEIRA BEZERRA. R: JOSE SOARES DOS SANTOS. R: LINA TAVARES DE MENEZES. R: MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO. R: ULISSES MATEUS CORREA FILHO. R: VICENTE INACIO MIGUEL. R: MAURICIO ARAUJO. R: MARIA ROCHA MARANHAO. R: MARIA ALMEIDA LOIOLA. R: GENARIO BANDEIRA MELO. R: ALDO NOGUEIRA BARROS. R: JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL. R: ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO. R: NELSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Número do processo: 0721676-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL (206) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLA ISOMURA KURIKI MIKAMI Técnico administrativo - mat. 317593

N. 0721676-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: HELIO SAMPAIO BATISTA. R: GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA. R: ELIAS SOARES DE MELO. R: ILKA MARIA BRAGA. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. R: JOEL PEREIRA SILVA. R: JOSAFA VIEIRA BEZERRA. R: JOSE SOARES DOS SANTOS. R: LINA TAVARES DE MENEZES. R: MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO. R: ULISSES MATEUS CORREA FILHO. R: VICENTE INACIO MIGUEL. R: MAURICIO ARAUJO. R: MARIA ROCHA MARANHAO. R: MARIA ALMEIDA LOIOLA. R: GENARIO BANDEIRA MELO. R: ALDO NOGUEIRA BARROS. R: JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL. R: ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO. R: NELSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Número do processo: 0721676-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL (206) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLA ISOMURA KURIKI MIKAMI Técnico administrativo - mat. 317593

N. 0721676-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: HELIO SAMPAIO BATISTA. R: GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA. R: ELIAS SOARES DE MELO. R: ILKA MARIA BRAGA. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. R: JOEL PEREIRA SILVA. R: JOSAFA VIEIRA BEZERRA. R: JOSE SOARES DOS SANTOS. R: LINA TAVARES DE MENEZES. R: MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO. R: ULISSES MATEUS CORREA FILHO. R: VICENTE INACIO MIGUEL. R: MAURICIO ARAUJO. R: MARIA ROCHA MARANHAO. R: MARIA ALMEIDA LOIOLA. R: GENARIO BANDEIRA MELO. R: ALDO NOGUEIRA BARROS. R:

JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL. R: ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO. R: NELSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Número do processo: 0721676-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL (206) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLA ISOMURA KURIKI MIKAMI Técnico administrativo - mat. 317593

N. 0721676-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: HELIO SAMPAIO BATISTA. R: GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA. R: ELIAS SOARES DE MELO. R: ILKA MARIA BRAGA. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. R: JOEL PEREIRA SILVA. R: JOSAFA VIEIRA BEZERRA. R: JOSE SOARES DOS SANTOS. R: LINA TAVARES DE MENEZES. R: MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO. R: ULISSES MATEUS CORREA FILHO. R: VICENTE INACIO MIGUEL. R: MAURICIO ARAUJO. R: MARIA ROCHA MARANHAO. R: MARIA ALMEIDA LOIOLA. R: GENARIO BANDEIRA MELO. R: ALDO NOGUEIRA BARROS. R:

N. 0721676-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: HELIO SAMPAIO BATISTA. R: GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA. R: ELIAS SOARES DE MELO. R: ILKA MARIA BRAGA. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. R: JOEL PEREIRA SILVA. R: JOSAFA VIEIRA BEZERRA. R: JOSE SOARES DOS SANTOS. R: LINA TAVARES DE MENEZES. R: MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO. R: ULISSES MATEUS CORREA FILHO. R: VICENTE INACIO MIGUEL. R: MAURICIO ARAUJO. R: MARIA ROCHA MARANHAO. R: MARIA ALMEIDA LOIOLA. R: GENARIO BANDEIRA MELO. R: ALDO NOGUEIRA BARROS. R: JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL. R: ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO. R: NELSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Número do processo: 0721676-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL (206) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLA ISOMURA KURIKI MIKAMI Técnico administrativo - mat. 317593

N. 0721676-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: HELIO SAMPAIO BATISTA. R: GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA. R: ELIAS SOARES DE MELO. R: ILKA MARIA BRAGA. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. R: JOEL PEREIRA SILVA. R: JOSAFA VIEIRA BEZERRA. R: JOSE SOARES DOS SANTOS. R: LINA TAVARES DE MENEZES. R: MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO. R: ULISSES MATEUS CORREA FILHO. R: VICENTE INACIO MIGUEL. R: MAURICIO ARAUJO. R: MARIA ROCHA MARANHAO. R: MARIA ALMEIDA LOIOLA. R: GENARIO BANDEIRA MELO. R: ALDO NOGUEIRA BARROS. R: JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL. R: ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO. R: NELSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Número do processo: 0721676-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL (206) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLA ISOMURA KURIKI MIKAMI Técnico administrativo - mat. 317593

N. 0721676-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: HELIO SAMPAIO BATISTA. R: GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA. R: ELIAS SOARES DE MELO. R: ILKA MARIA BRAGA. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. R: JOEL PEREIRA SILVA. R: JOSAFA VIEIRA BEZERRA. R: JOSE SOARES DOS SANTOS. R: LINA TAVARES DE MENEZES. R: MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO. R: ULISSES MATEUS CORREA FILHO. R: VICENTE INACIO MIGUEL. R: MAURICIO ARAUJO. R: MARIA ROCHA MARANHAO. R: MARIA ALMEIDA LOIOLA. R: GENARIO BANDEIRA MELO. R: ALDO NOGUEIRA BARROS. R: JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL. R: ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO. R: NELSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Número do processo: 0721676-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL (206) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLA ISOMURA KURIKI MIKAMI Técnico administrativo - mat. 317593

N. 0721676-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: HELIO SAMPAIO BATISTA. R: GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA. R: ELIAS SOARES DE MELO. R: ILKA MARIA BRAGA. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. R: JOEL PEREIRA SILVA. R: JOSAFA VIEIRA BEZERRA. R: JOSE SOARES DOS SANTOS. R: LINA TAVARES DE MENEZES. R: MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO. R: ULISSES MATEUS CORREA FILHO. R: VICENTE INACIO MIGUEL. R: MAURICIO ARAUJO. R: MARIA ROCHA MARANHAO. R: MARIA ALMEIDA LOIOLA. R: GENARIO BANDEIRA MELO. R: ALDO NOGUEIRA BARROS. R: JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL. R: ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO. R: NELSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Número do processo: 0721676-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL (206) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA,

JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLA ISOMURA KURIKI MIKAMI Técnico administrativo - mat. 317593

N. 0721676-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: HELIO SAMPAIO BATISTA. R: GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA. R: ELIAS SOARES DE MELO. R: ILKA MARIA BRAGA. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. R: JOEL PEREIRA SILVA. R: JOSAFA VIEIRA BEZERRA. R: JOSE SOARES DOS SANTOS. R: LINA TAVARES DE MENEZES. R: MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO. R: ULISSES MATEUS CORREA FILHO. R: VICENTE INACIO MIGUEL. R: MAURICIO ARAUJO. R: MARIA ROCHA MARANHAO. R: MARIA ALMEIDA LOIOLA. R: GENARIO BANDEIRA MELO. R: ALDO NOGUEIRA BARROS. R: JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL. R: ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO. R: NELSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Número do processo: 0721676-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL (206) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA,

MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLA ISOMURA KURIKI MIKAMI Técnico administrativo - mat. 317593

N. 0721676-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: HELIO SAMPAIO BATISTA. R: GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA. R: ELIAS SOARES DE MELO. R: ILKA MARIA BRAGA. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. R: JOEL PEREIRA SILVA. R: JOSAFA VIEIRA BEZERRA. R: JOSE SOARES DOS SANTOS. R: LINA TAVARES DE MENEZES. R: MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO. R: ULISSES MATEUS CORREA FILHO. R: VICENTE INACIO MIGUEL. R: MAURICIO ARAUJO. R: MARIA ROCHA MARANHAO. R: MARIA ALMEIDA LOIOLA. R: GENARIO BANDEIRA MELO. R: ALDO NOGUEIRA BARROS. R: JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL. R: ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO. R: NELSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Número do processo: 0721676-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL (206) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE

MENEZES. R: MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO. R: ULISSES MATEUS CORREA FILHO. R: VICENTE INACIO MIGUEL. R: MAURICIO ARAUJO. R: MARIA ROCHA MARANHAO. R: MARIA ALMEIDA LOIOLA. R: GENARIO BANDEIRA MELO. R: ALDO NOGUEIRA BARROS. R: JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL. R: ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO. R: NELSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Número do processo: 0721676-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL (206) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLA ISOMURA KURIKI MIKAMI Técnico administrativo - mat. 317593

N. 0721676-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: HELIO SAMPAIO BATISTA. R: GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA. R: ELIAS SOARES DE MELO. R: ILKA MARIA BRAGA. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. R: JOEL PEREIRA SILVA. R: JOSAFA VIEIRA BEZERRA. R: JOSE SOARES DOS SANTOS. R: LINA TAVARES DE MENEZES. R: MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO. R: ULISSES MATEUS CORREA FILHO. R: VICENTE INACIO MIGUEL. R: MAURICIO ARAUJO. R: MARIA ROCHA MARANHAO. R: MARIA ALMEIDA LOIOLA. R: GENARIO BANDEIRA MELO. R: ALDO NOGUEIRA BARROS. R: JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL. R: ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO. R: NELSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Número do processo: 0721676-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL (206) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLA ISOMURA KURIKI MIKAMI Técnico administrativo - mat. 317593

N. 0721676-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: HELIO SAMPAIO BATISTA. R: GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA. R: ELIAS SOARES DE MELO. R: ILKA MARIA BRAGA. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. R: JOEL PEREIRA SILVA. R: JOSAFA VIEIRA BEZERRA. R: JOSE SOARES DOS SANTOS. R: LINA TAVARES DE MENEZES. R: MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO. R: ULISSES MATEUS CORREA FILHO. R: VICENTE INACIO MIGUEL. R: MAURICIO ARAUJO. R: MARIA ROCHA MARANHAO. R: MARIA ALMEIDA LOIOLA. R: GENARIO BANDEIRA MELO. R: ALDO NOGUEIRA BARROS. R: JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL. R: ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO. R: NELSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF4591100A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Número do processo: 0721676-64.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL (206) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: HELIO SAMPAIO BATISTA, GEOVAN TEIXEIRA DA SILVA, ELIAS SOARES DE MELO, ILKA MARIA BRAGA, JOAO BATISTA DE SOUSA, JOEL PEREIRA SILVA, JOSAFA VIEIRA BEZERRA, JOSE SOARES DOS SANTOS, LINA TAVARES DE MENEZES, MARY BENEDITA ARAUJO DE MELO, ULISSES MATEUS CORREA FILHO, VICENTE INACIO MIGUEL, MAURICIO ARAUJO, MARIA ROCHA MARANHAO, MARIA ALMEIDA LOIOLA, GENARIO BANDEIRA MELO, ALDO NOGUEIRA BARROS, JOSE DE JESUS DE LIMA MACIEL, ANTONIO MARQUES DE LIMA FILHO, NELSON ALVES DA SILVA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. CARLA ISOMURA KURIKI MIKAMI Técnico administrativo - mat. 317593

DECISÃO

N. 0702790-80.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANGELA DE ALMEIDA PONTES. Adv(s).: DF3101600A - LADY ANA DO REGO SILVA. R: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0702790-80.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANGELA DE ALMEIDA PONTES AGRAVADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por ANGELA DE ALMEIDA PONTES contra r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que move em desfavor de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS, consistente em indeferir o pedido de gratuidade da justiça. Alega que exerce o ofício de tradutora, sem renda fixa, juntando aos autos a declaração de pobreza e todos os documentos que entende demonstrar sua hipossuficiência. Sustenta que as hipóteses levantadas pelo magistrado, quanto à incompetência do foro de eleição, o local de trabalho da agravante e o fato de estar sendo patrocinada por advogada particular, não são suficientes para afastar o direito ao benefício vindicado. Acrescenta que o pedido de parcelamento das custas foi indeferido, o que dificulta sobremaneira a sua situação. Ao final, requer a concessão da justiça gratuita em sede de tutela recursal antecipada ou que seja permitido parcelar o valor em três vezes. No mérito, postula o provimento do recurso para convalidar os efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conforme disposto no inciso V do art. 1.015, do CPC/2015, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita pedido de gratuidade da justiça. Recebido o recurso, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, I, do mesmo diploma. De outra parte, autoriza o parágrafo único do art. 995 do CPC a suspensão da eficácia da decisão recorrida, na hipótese em que o Relator verificar

risco de dano grave ou de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Notadamente, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos? almeja garantir o acesso à Justiça aos hipossuficientes, desde que comprovada a situação de miserabilidade econômica. O Código de Processo Civil, dentro dessa perspectiva, disciplinou quem pode requerer o benefício e o alcance da gratuidade, discriminando os atos processuais nela compreendidos, a forma de se requerer, a repercussão processual do benefício e, sobretudo, a possibilidade da pretensão ser indeferida pelo magistrado (arts. 98 e 99). Dentro desse quadrante, tenho que a documentação colacionada aos autos, além da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, demonstra que, de fato, não dispõe, no momento, de condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. Com efeito, os extratos bancários juntados pela agravante informam um único depósito em conta corrente em setembro de 2018, não havendo entrada de outros recursos após essa data (ID 7404931), o que reforça o argumento de que não tem renda fixa, sendo certo, ainda, que não é declarante do imposto de renda pessoa física (ID 7404720). Ademais, o fato de ser patrocinada por advogado particular não é impeditivo para a concessão do benefício, conforme clara previsão do art. 99,§ 4º, do CPC. Nessa perspectiva, incumbe à ré/agravada, se o caso, oferecer impugnação, nos moldes do art. 100 do referido diploma legal. Nesse juízo estreito de delibação, resta satisfeito o requisito da probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela buscada. Ante o exposto, CONCEDO a tutela recursal para conferir a agravante os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a agravada para oferecer resposta. Oficie-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 18:39:20. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0715809-90.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLA ADRIANA GUIDOLIM. A: FRANCISCO MARTIN. A: CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO. A: WILSON PIMPINATO. A: VINICIUS ROBERTO MANABU YADO. A: JULIO FLAVIO RISSO. A: CARLOS ROBERTO MUSSIN. A: MACIR ANTONIO MARTIM. Adv(s).: SP0334591A - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MarcoLemos Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos Número do processo: 0715809-90.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLA ADRIANA GUIDOLIM, FRANCISCO MARTIN, CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO, WILSON PIMPINATO, VINICIUS ROBERTO MANABU YADO, JULIO FLAVIO RISSO, CARLOS ROBERTO MUSSIN, MACIR ANTONIO MARTIM AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Verifica-se que o julgamento do presente recurso deve ser suspenso, tendo por base decisão proferida pela Suprema Corte, nos seguintes termos: Decisão: Trata-se da Petição n. 75530/2018 apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União. Os requerentes aduzem que, não obstante a homologação do acordo coletivo nos presentes autos, o Banco do Brasil vem suportando o prosseguimento de milhares de execuções deflagradas para a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos sub judice, sobretudo as execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas nas ações ajuizadas pelo IDEC em face do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil e do próprio Banco do Brasil. Afirmam que o prosseguimento das liquidações e cumprimentos das sentenças tem desestimulado a adesão dos poupadores, refletindo o insignificante número de adesões pelos clientes do Banco do Brasil, o que prejudica o objetivo maior do acordo, que é garantir o direito dos particulares e facilitar o pagamento da dívida pelas instituições, mantendo a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Por fim requerem a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano ?Collor II?, incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018. Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, sobretudo à cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06/11/2018 PUBLIC 07/11/2018) É o caso do presente recurso, tendo em vista que a matéria submetida a esta Corte é justamente atinente ao Cumprimento Individual de Sentença, cujo título executivo judicial foi prolatado nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A, e cujo objeto versava sobre os expurgos atinentes ao denominado Plano Verão. Com essas considerações, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, em face da decisão proferida pelo Relator do RE nº 632.212/SP, pelo prazo de 24 meses, a contar de 05.02.2018. Decorrido o prazo de suspensão ou havendo determinação superior em sentido contrário, retornem os autos conclusos. Aguarde-se na Secretaria da Turma. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

N. 0715809-90.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLA ADRIANA GUIDOLIM. A: FRANCISCO MARTIN. A: CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO. A: WILSON PIMPINATO. A: VINICIUS ROBERTO MANABU YADO. A: JULIO FLAVIO RISSO. A: CARLOS ROBERTO MUSSIN. A: MACIR ANTONIO MARTIM. Adv(s).: SP0334591A - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MarcoLemos Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos Número do processo: 0715809-90.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLA ADRIANA GUIDOLIM, FRANCISCO MARTIN, CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO, WILSON PIMPINATO, VINICIUS ROBERTO MANABU YADO, JULIO FLAVIO RISSO, CARLOS ROBERTO MUSSIN, MACIR ANTONIO MARTIM AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Verifica-se que o julgamento do presente recurso deve ser suspenso, tendo por base decisão proferida pela Suprema Corte, nos seguintes termos: Decisão: Trata-se da Petição n. 75530/2018 apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União. Os requerentes aduzem que, não obstante a homologação do acordo coletivo nos presentes autos, o Banco do Brasil vem suportando o prosseguimento de milhares de execuções deflagradas para a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos sub judice, sobretudo as execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas nas ações ajuizadas pelo IDEC em face do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil e do próprio Banco do Brasil. Afirmam que o prosseguimento das liquidações e cumprimentos das sentenças tem desestimulado a adesão dos poupadores, refletindo o insignificante número de adesões pelos clientes do Banco do Brasil, o que prejudica o objetivo maior do acordo, que é garantir o direito dos particulares e facilitar o pagamento da dívida pelas instituições, mantendo a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Por fim requerem a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano ?Collor II?, incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018. Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos

judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, sobretudo à cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06/11/2018 PUBLIC 07/11/2018) É o caso do presente recurso, tendo em vista que a matéria submetida a esta Corte é justamente atinente ao Cumprimento Individual de Sentença, cujo título executivo judicial foi prolatado nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A, e cujo objeto versava sobre os expurgos atinentes ao denominado Plano Verão. Com essas considerações, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, em face da decisão proferida pelo Relator do RE nº 632.212/SP, pelo prazo de 24 meses, a contar de 05.02.2018. Decorrido o prazo de suspensão ou havendo determinação superior em sentido contrário, retornem os autos conclusos. Aguarde-se na Secretaria da Turma. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

N. 0715809-90.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLA ADRIANA GUIDOLIM. A: FRANCISCO MARTIN. A: CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO. A: WILSON PIMPINATO. A: VINICIUS ROBERTO MANABU YADO. A: JULIO FLAVIO RISSO. A: CARLOS ROBERTO MUSSIN. A: MACIR ANTONIO MARTIM. Adv(s).: SP0334591A - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MarcoLemos Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos Número do processo: 0715809-90.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLA ADRIANA GUIDOLIM, FRANCISCO MARTIN, CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO, WILSON PIMPINATO, VINICIUS ROBERTO MANABU YADO, JULIO FLAVIO RISSO, CARLOS ROBERTO MUSSIN, MACIR ANTONIO MARTIM AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Verifica-se que o julgamento do presente recurso deve ser suspenso, tendo por base decisão proferida pela Suprema Corte, nos seguintes termos: Decisão: Trata-se da Petição n. 75530/2018 apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União. Os requerentes aduzem que, não obstante a homologação do acordo coletivo nos presentes autos, o Banco do Brasil vem suportando o prosseguimento de milhares de execuções deflagradas para a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos sub judice, sobretudo as execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas nas ações ajuizadas pelo IDEC em face do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil e do próprio Banco do Brasil. Afirmam que o prosseguimento das liquidações e cumprimentos das sentenças tem desestimulado a adesão dos poupadores, refletindo o insignificante número de adesões pelos clientes do Banco do Brasil, o que prejudica o objetivo maior do acordo, que é garantir o direito dos particulares e facilitar o pagamento da dívida pelas instituições, mantendo a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Por fim requerem a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano ?Collor II?, incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018. Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, sobretudo à cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06/11/2018 PUBLIC 07/11/2018) É o caso do presente recurso, tendo em vista que a matéria submetida a esta Corte é justamente atinente ao Cumprimento Individual de Sentença, cujo título executivo judicial foi prolatado nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A, e cujo objeto versava sobre os expurgos atinentes ao denominado Plano Verão. Com essas considerações, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, em face da decisão proferida pelo Relator do RE nº 632.212/SP, pelo prazo de 24 meses, a contar de 05.02.2018. Decorrido o prazo de suspensão ou havendo determinação superior em sentido contrário, retornem os autos conclusos. Aguarde-se na Secretaria da Turma. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

N. 0715809-90.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLA ADRIANA GUIDOLIM. A: FRANCISCO MARTIN. A: CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO. A: WILSON PIMPINATO. A: VINICIUS ROBERTO MANABU YADO. A: JULIO FLAVIO RISSO. A: CARLOS ROBERTO MUSSIN. A: MACIR ANTONIO MARTIM. Adv(s).: SP0334591A - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MarcoLemos Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos Número do processo: 0715809-90.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLA ADRIANA GUIDOLIM, FRANCISCO MARTIN, CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO, WILSON PIMPINATO, VINICIUS ROBERTO MANABU YADO, JULIO FLAVIO RISSO, CARLOS ROBERTO MUSSIN, MACIR ANTONIO MARTIM AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Verifica-se que o julgamento do presente recurso deve ser suspenso, tendo por base decisão proferida pela Suprema Corte, nos seguintes termos: Decisão: Trata-se da Petição n. 75530/2018 apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União. Os requerentes aduzem que, não obstante a homologação do acordo coletivo nos presentes autos, o Banco do Brasil vem suportando o prosseguimento de milhares de execuções deflagradas para a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos sub judice, sobretudo as execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas nas ações ajuizadas pelo IDEC em face do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil e do próprio Banco do Brasil. Afirmam que o prosseguimento das liquidações e cumprimentos das sentenças tem desestimulado a adesão dos poupadores, refletindo o insignificante número de adesões pelos clientes do Banco do Brasil, o que prejudica o objetivo maior do acordo, que é garantir o direito dos particulares e facilitar o pagamento da dívida pelas instituições, mantendo a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Por fim requerem a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano ?Collor II?, incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018. Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, sobretudo à cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06/11/2018 PUBLIC 07/11/2018) É o caso do presente recurso, tendo em vista que a matéria submetida a esta Corte é justamente atinente ao Cumprimento Individual de Sentença, cujo título executivo judicial foi prolatado nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A, e cujo objeto versava sobre os expurgos atinentes ao denominado Plano Verão. Com essas considerações, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, em face da decisão proferida pelo Relator do RE nº 632.212/SP, pelo prazo de 24 meses, a contar de 05.02.2018. Decorrido o prazo de suspensão ou havendo determinação superior em sentido contrário, retornem os autos conclusos. Aguarde-se na Secretaria da Turma. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

N. 0715809-90.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLA ADRIANA GUIDOLIM. A: FRANCISCO MARTIN. A: CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO. A: WILSON PIMPINATO. A: VINICIUS ROBERTO MANABU YADO. A: JULIO FLAVIO RISSO. A: CARLOS ROBERTO MUSSIN. A: MACIR ANTONIO MARTIM. Adv(s).: SP0334591A - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MarcoLemos Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos Número do processo: 0715809-90.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLA ADRIANA GUIDOLIM, FRANCISCO MARTIN, CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO, WILSON PIMPINATO, VINICIUS ROBERTO MANABU YADO, JULIO FLAVIO RISSO, CARLOS ROBERTO MUSSIN, MACIR ANTONIO MARTIM AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Verifica-se que o julgamento do presente recurso deve ser suspenso, tendo por base decisão proferida pela Suprema Corte, nos seguintes termos: Decisão: Trata-se da Petição n. 75530/2018 apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União. Os requerentes aduzem que, não obstante a homologação do acordo coletivo nos presentes autos, o Banco do Brasil vem suportando o prosseguimento de milhares de execuções deflagradas para a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos sub judice, sobretudo as execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas nas ações ajuizadas pelo IDEC em face do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil e do próprio Banco do Brasil. Afirmam que o prosseguimento das liquidações e cumprimentos das sentenças tem desestimulado a adesão dos poupadores, refletindo o insignificante número de adesões pelos clientes do Banco do Brasil, o que prejudica o objetivo maior do acordo, que é garantir o direito dos particulares e facilitar o pagamento da dívida pelas instituições, mantendo a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Por fim requerem a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano ?Collor II?, incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018. Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, sobretudo à cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06/11/2018 PUBLIC 07/11/2018) É o caso do presente recurso, tendo em vista que a matéria submetida a esta Corte é justamente atinente ao Cumprimento Individual de Sentença, cujo título executivo judicial foi prolatado nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A, e cujo objeto versava sobre os expurgos atinentes ao denominado Plano Verão. Com essas considerações, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, em face da decisão proferida pelo Relator do RE nº 632.212/SP, pelo prazo de 24 meses, a contar de 05.02.2018. Decorrido o prazo de suspensão ou havendo determinação superior em sentido contrário, retornem os autos conclusos. Aguarde-se na Secretaria da Turma. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

N. 0715809-90.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLA ADRIANA GUIDOLIM. A: FRANCISCO MARTIN. A: CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO. A: WILSON PIMPINATO. A: VINICIUS ROBERTO MANABU YADO. A: JULIO FLAVIO RISSO. A: CARLOS ROBERTO MUSSIN. A: MACIR ANTONIO MARTIM. Adv(s).: SP0334591A - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MarcoLemos Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos Número do processo: 0715809-90.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLA ADRIANA GUIDOLIM, FRANCISCO MARTIN, CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO, WILSON PIMPINATO, VINICIUS ROBERTO MANABU YADO, JULIO FLAVIO RISSO, CARLOS ROBERTO MUSSIN, MACIR ANTONIO MARTIM AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Verifica-se que o julgamento do presente recurso deve ser suspenso, tendo por base decisão proferida pela Suprema Corte, nos seguintes termos: Decisão: Trata-se da Petição n. 75530/2018 apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União. Os requerentes aduzem que, não obstante a homologação do acordo coletivo nos presentes autos, o Banco do Brasil vem suportando o prosseguimento de milhares de execuções deflagradas para a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos sub judice, sobretudo as execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas nas ações ajuizadas pelo IDEC em face do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil e do próprio Banco do Brasil. Afirmam que o prosseguimento das liquidações e cumprimentos das sentenças tem desestimulado a adesão dos poupadores, refletindo o insignificante número de adesões pelos clientes do Banco do Brasil, o que prejudica o objetivo maior do acordo, que é garantir o direito dos particulares e facilitar o pagamento da dívida pelas instituições, mantendo a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Por fim requerem a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano ?Collor II?, incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018. Decido. Conforme relatado,

homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, sobretudo à cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06/11/2018 PUBLIC 07/11/2018) É o caso do presente recurso, tendo em vista que a matéria submetida a esta Corte é justamente atinente ao Cumprimento Individual de Sentença, cujo título executivo judicial foi prolatado nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A, e cujo objeto versava sobre os expurgos atinentes ao denominado Plano Verão. Com essas considerações, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, em face da decisão proferida pelo Relator do RE nº 632.212/SP, pelo prazo de 24 meses, a contar de 05.02.2018. Decorrido o prazo de suspensão ou havendo determinação superior em sentido contrário, retornem os autos conclusos. Aguarde-se na Secretaria da Turma. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

N. 0715809-90.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLA ADRIANA GUIDOLIM. A: FRANCISCO MARTIN. A: CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO. A: WILSON PIMPINATO. A: VINICIUS ROBERTO MANABU YADO. A: JULIO FLAVIO RISSO. A: CARLOS ROBERTO MUSSIN. A: MACIR ANTONIO MARTIM. Adv(s).: SP0334591A - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MarcoLemos Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos Número do processo: 0715809-90.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLA ADRIANA GUIDOLIM, FRANCISCO MARTIN, CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO, WILSON PIMPINATO, VINICIUS ROBERTO MANABU YADO, JULIO FLAVIO RISSO, CARLOS ROBERTO MUSSIN, MACIR ANTONIO MARTIM AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Verifica-se que o julgamento do presente recurso deve ser suspenso, tendo por base decisão proferida pela Suprema Corte, nos seguintes termos: Decisão: Trata-se da Petição n. 75530/2018 apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União. Os requerentes aduzem que, não obstante a homologação do acordo coletivo nos presentes autos, o Banco do Brasil vem suportando o prosseguimento de milhares de execuções deflagradas para a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos sub judice, sobretudo as execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas nas ações ajuizadas pelo IDEC em face do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil e do próprio Banco do Brasil. Afirmam que o prosseguimento das liquidações e cumprimentos das sentenças tem desestimulado a adesão dos poupadores, refletindo o insignificante número de adesões pelos clientes do Banco do Brasil, o que prejudica o objetivo maior do acordo, que é garantir o direito dos particulares e facilitar o pagamento da dívida pelas instituições, mantendo a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Por fim requerem a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano ?Collor II?, incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018. Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, sobretudo à cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06/11/2018 PUBLIC 07/11/2018) É o caso do presente recurso, tendo em vista que a matéria submetida a esta Corte é justamente atinente ao Cumprimento Individual de Sentença, cujo título executivo judicial foi prolatado nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A, e cujo objeto versava sobre os expurgos atinentes ao denominado Plano Verão. Com essas considerações, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, em face da decisão proferida pelo Relator do RE nº 632.212/SP, pelo prazo de 24 meses, a contar de 05.02.2018. Decorrido o prazo de suspensão ou havendo determinação superior em sentido contrário, retornem os autos conclusos. Aguarde-se na Secretaria da Turma. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

N. 0715809-90.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLA ADRIANA GUIDOLIM. A: FRANCISCO MARTIN. A: CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO. A: WILSON PIMPINATO. A: VINICIUS ROBERTO MANABU YADO. A: JULIO FLAVIO RISSO. A: CARLOS ROBERTO MUSSIN. A: MACIR ANTONIO MARTIM. Adv(s).: SP0334591A - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MarcoLemos Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos Número do processo: 0715809-90.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLA ADRIANA GUIDOLIM, FRANCISCO MARTIN, CLEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA CEZARINO, WILSON PIMPINATO, VINICIUS ROBERTO MANABU YADO, JULIO FLAVIO RISSO, CARLOS ROBERTO MUSSIN, MACIR ANTONIO MARTIM AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Verifica-se que o julgamento do presente recurso deve ser suspenso, tendo por base decisão proferida pela Suprema Corte, nos seguintes termos: Decisão: Trata-se da Petição n. 75530/2018 apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União. Os requerentes aduzem que, não obstante a homologação do acordo coletivo nos presentes autos, o Banco do Brasil vem suportando o prosseguimento de milhares de execuções deflagradas para a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos sub judice, sobretudo as execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas nas ações ajuizadas pelo IDEC em face do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil e do próprio Banco do Brasil. Afirmam que o prosseguimento das liquidações e cumprimentos das sentenças tem desestimulado a adesão dos poupadores, refletindo o insignificante número de adesões pelos clientes do Banco do Brasil, o que prejudica o objetivo maior do acordo, que é garantir o direito dos particulares e facilitar o pagamento da dívida pelas instituições, mantendo a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Por fim requerem a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos

expurgos inflacionários decorrentes do Plano ?Collor II?, incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018. Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, sobretudo à cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06/11/2018 PUBLIC 07/11/2018) É o caso do presente recurso, tendo em vista que a matéria submetida a esta Corte é justamente atinente ao Cumprimento Individual de Sentença, cujo título executivo judicial foi prolatado nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A, e cujo objeto versava sobre os expurgos atinentes ao denominado Plano Verão. Com essas considerações, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, em face da decisão proferida pelo Relator do RE nº 632.212/SP, pelo prazo de 24 meses, a contar de 05.02.2018. Decorrido o prazo de suspensão ou havendo determinação superior em sentido contrário, retornem os autos conclusos. Aguarde-se na Secretaria da Turma. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

DESPACHO

N. 0701682-16.2019.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: AYRTON KLIER PERES. Adv(s).: DF2276100A - GUILHERME DE MORAIS FALEIRO. R: SARA DA CONCEICAO FRANCA. Adv(s).: DF5443100A - CAIO VINICIUS VITOR CORREA. Número do processo: 0701682-16.2019.8.07.0000 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: AYRTON KLIER PERES REQUERIDO: SARA DA CONCEICAO FRANCA D E S P A C H O Formula, o requerente, pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência em caráter antecedente (ID 7213198). Verifico que a argumentação apresentada não contém substratos fáticos ou legais que levem à alteração do entendimento por mim esposado naquele ato. Desse modo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de aplicação da revelia (ID 7213198), em virtude do silêncio da requerida nestes autos, nada a prover, pois o procedimento ora eleito não exige a manifestação da outra parte, sendo dispensável o contraditório. Intime-se. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:57:01. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0715713-72.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG1152350A - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES. Adv(s).: DF2840500A - CAMILLA PIRES LOMBARDI. Número do processo: 0715713-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES D E S P A C H O Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, em face do acórdão de ID 7211723. Verifico que o embargante postula a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto à embargada a apresentação de contrarrazões ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o § 2º do art. 1.023 do CPC. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 15:28:28. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

DECISÃO

N. 0702418-34.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0702418-34.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LARISSA QUEIROZ NOLETO MIRANDA AGRAVADO: MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES, MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES JUNIOR, GUILHERME ALVES TEIXEIRA GUIMARAES, TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI - EPP D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por LARISSA QUEIROZ NOLETO MIRANDA, contra a decisão interlocutória exarada pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante que, nos autos da ação nº 0700187-98.2019.8.07.0011 proposta em face de MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES E OUTROS, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A parte agravante afirma que em razão do rompimento abrupto da relação em virtude do Agravado ter sido afastado do lar conjugal por determinação do Juízo do Juizado de Violência Domestica e Familiar contra Mulher em sede de Medidas Protetivas, a natureza da ação de origem, sobretudo a discussão patrimonial, fez com que a autora pleiteasse a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pois a recorrente, ao ter que assumir todas as despesas de seu sustento próprio e da família, do filho comum com o agravado, e do filho de outro relacionamento, de seus pais e sobrinha, não possui condições financeiras suficientes para arcar com os custos do processo, sem comprometer o sustento de todos. Alega que o fato de ser patrocinada por advogado particular não afasta sua condição de hipossuficiente, pois, mesmo assim, é passível de ser qualificada como juridicamente pobre e agraciada com a justiça gratuita, porquanto o que sobeja na aferição da sua capacidade financeira é o que lhe resta líquido do que percebe, e pelo que provou encontra-se em situação negativa. Pede a reforma da decisão agravada para que seja deferida a justiça gratuita conforme pleiteado. Sem preparo ante o pedido de justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento está condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida. O artigo 1.019, I, do NCPC, estabelece que ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. O agravo de instrumento, a rigor, não tem efeito suspensivo e nem antecipação de tutela, cabendo ao relator a apreciação do pedido feito pela parte agravante, observando-se que tal providência é uma faculdade do relator, que analisará o caso concreto e verificará a relevância do ato impugnado e a possível ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao direito pleiteado. Sobre o assunto em tela, verifico que a matéria é tratada pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que tem por objetivo contemplar aqueles que, de fato, não tenham condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, bastando a simples afirmação do interessado sobre a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. A condição para o deferimento da gratuidade da justiça, portanto, funda-se na insuficiência de recursos para custear o processo. Neste caso, aplica-se a regra do art. 99, § 3º, do CPC, segundo a qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ocorre que não existe presunção absoluta, pois, ad exemplum, conforme se verifica no CPC, até a revelia, quando decretada, gera presunção relativa de veracidade e não isenta o Juiz do exame dos fatos e provas

dos autos. Portanto, toda presunção é relativa quando gerada por lei, caso em que deve ser atendida, bastando que eventual discordância seja tratada em impugnação (art. 99, § 3º c/c art. 100, caput, ambos do CPC). Se assim não fosse, seria necessário o decreto de inconstitucionalidade na via difusa sobre a gratuidade no CPC. No entanto, a lei adjetiva é indubitavelmente constitucional. Destarte, para a concessão de gratuidade de justiça basta a declaração de hipossuficiência, conforme jurisprudência do e. TJDFT in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI N° 1060/1950. POSSIBILIDADE.1- O benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido mediante simples afirmação do interessado, desde que não contrariada pelos demais elementos de prova dos autos. A presunção de pobreza evidenciada pela declaração, portanto, é relativa. No caso de ausência de indícios que possam afastar a veracidade das alegações da parte agravante, o benefício deve ser concedido.2- Agravo provido?. (Acórdão nº: 931921, 20150020329399AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJE: 08/04/2016. Pág.: 243/290). (grifo nosso) Destaco que a concessão da gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Todavia, a exigibilidade da obrigação de pagamento da verba sucumbencial deverá ficar suspensa e somente poderá ser executada se deixar de subsistir a situação de hipossuficiência do beneficiário nos cinco anos subsequentes ao seu deferimento. Diante disso, pela presunção de veracidade constante na declaração de hipossuficiência, não se pode negar a condição para o deferimento da gratuidade da justiça, pois a parte agravada não conseguiu provar que a agravante tem condições para pagar as custas processuais. Por conseguinte, sobre o tema em tela, verifico que a jurisprudência do e. TJDFT é farta no sentido de deferir o pedido de gratuidade, quando não há evidência nos autos capazes de contrariar a constatação de hipossuficiência da parte requerente. Precedentes: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DEU-SE PROVIMENTO. 1. Defere-se a gratuidade de justiça pleiteada quando não existem elementos nos autos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.972260, 20160020092112AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/09/2016, Publicado no DJE: 21/10/2016. Pág.: 213/228)?.[grifos nossos] ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. O fato de o Agravante perceber salário razoável não impede a concessão da gratuidade de justiça, quando se verifica que não dispõe de recursos para adimplir as despesas processuais em razão dos elevados gastos mensais. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (Acórdão n.973336, 20160020134458AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 18/10/2016. Pág.: 322/338)?.[grifos nossos] ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO. 1) "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (art. 99, § 3º, do CPC). 2) A gratuidade apenas pode ser afastada diante de elementos que demonstrem a possibilidade de a parte arcar com as despesas processuais. 3) Recurso provido. (Acórdão n.973230, 20160020094657AGI, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 17/10/2016. Pág.: 226/242)?.[grifos nossos] Além do mais, não se pode negar a concessão da gratuidade da justiça à agravante com base somente no valor de sua remuneração, uma vez que tal critério não avalia concretamente a real situação econômica e financeira da parte, desvirtuando o instituto legal e o espírito da norma, que visa garantir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de arcar com os custos processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Nesse sentido o C. STJ assim já decidiu: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE TÃO SOMENTE COM BASE NA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AUTOR DA DEMANDA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.? (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016) Por conseguinte, sobre o tema em tela, o E. TJDFT também já decidiu: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. O fato de o Agravante perceber salário razoável não impede a concessão da gratuidade de justiça, quando se verifica que não dispõe de recursos para adimplir as despesas processuais em razão dos elevados gastos mensais. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime.? (Acórdão n.973336, 20160020134458AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 18/10/2016. Pág.: 322/338) (g,.n) Ante o exposto, recebo o presente agravo de instrumento e nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para reconhecer a necessidade de se conceder à parte agravante os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao Juízo a quo dos termos da presente decisão, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada para se manifestar no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 11:42:51. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

DESPACHO

N. 0722133-96.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: IVO FERNANDES DO COUTO. Adv(s).: DF53443 - PATRICK DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0722133-96.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: IVO FERNANDES DO COUTO D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia/DF que, nos autos do processo nº 0718709-37.2018.8.07.0003, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a agravante forneça o medicamento Regorafenibe (Stivarga) para o tratamento do câncer que acomete o autor/agravado, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acrescento que indeferi o pedido de efeito suspensivo, consoante decisão de ID: Num. 6718526 (fls. 1006/1007). Por meio da petição de ID: Num. 7367736 (fl. 1030), NÍDIA ALVES DO COUTO e NÍLIAN ALVES DO COUTO noticiam o falecimento de seu genitor, IVO FERNANDES DO COUTO, na qual pleiteiam a habilitação processual para integrarem a presente lide e a suspensão da liminar deferida, ante a perda do objeto. De acordo com o art. 689, o processo de habilitação de sucessor processual ocorrerá nos autos do processo principal, confira-se: ?Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo?. Diante da comprovação do falecimento do autor/agravado, consoante demonstra Certidão de Óbito de ID: Num. 7367739 (fl. 1031), o Juízo originário, por meio da decisão de ID: Num. 29339635, nos autos principais (Processo nº 0718709-37.2018.8.07.0003), deferiu a sucessão processual das herdeiras. Desse modo, com base no art. 10 c/c art. 933, ambos do CPC, intime-se a parte agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual perda do objeto do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 09:03:26. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

N. 0701675-24.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF4080000A - RAIMUNDO LUIZ PEREIRA. R. Adv(s).: DF1820600A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. Número do processo: 0701675-24.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA AGRAVADO: PAULINA NUNES DA SILVA D E S P A C H O Trata-se de petição apresentada pelo agravante RAIMUNDO LUIZ PEREIRA, informando que, embora tenha sido deferida a concessão da liminar de busca e apreensão, o juízo a quo ainda não determinou a expedição do mandado. Compulsando os autos, noto que o Magistrado a quo já determinou a expedição ?com

urgência? do mandado de busca e apreensão do veículo em questão, conforme despacho de 19 de fevereiro em ID nº 28993585 dos autos de origem. Verifico que a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo deve seguir a ordem cronológica das expedições de mandados. Logo, nada a prover quanto ao pedido do agravante de imediato cumprimento da determinação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 14:24:38. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

DECISÃO

N. 0704248-03.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: AGRÍCIO BRAGA FILHO. Adv(s).: DF1566000A - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF1930300A - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: SP2473190A - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0704248-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: AGRÍCIO BRAGA FILHO APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária que enlaçara os litigantes, a qual transitara pela 3ª Vara Cível de Brasília/DF, houvera a interposição de agravo de instrumento[1], que, de seu turno, fora distribuído à egrégia 5ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pelo órgão[2]. Dessa apreensão resulta que, ao resolver o recurso precedente, aquele órgão se tornara prevento para também conhecer do presente recurso, consoante apregoa o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludido dispositivo regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 5ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - AI 0701019-04.2018.8.07.0000 [2] - ID 7337734.

N. 0704248-03.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: AGRÍCIO BRAGA FILHO. Adv(s).: DF1566000A - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF1930300A - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: SP2473190A - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0704248-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: AGRÍCIO BRAGA FILHO APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária que enlaçara os litigantes, a qual transitara pela 3ª Vara Cível de Brasília/DF, houvera a interposição de agravo de instrumento[1], que, de seu turno, fora distribuído à egrégia 5ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pelo órgão[2]. Dessa apreensão resulta que, ao resolver o recurso precedente, aquele órgão se tornara prevento para também conhecer do presente recurso, consoante apregoa o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludido dispositivo regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 5ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - AI 0701019-04.2018.8.07.0000 [2] - ID 7337734.

N. 0719870-91.2018.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: RJ1213500S - GUSTAVO GONCALVES GOMES, DF0020014A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: CELIA LOBAO VERAS GOMES. Adv(s).: DF40425 - FELIPE PARENTE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0719870-91.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL (206) AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. AGRAVADO: CELIA LOBAO VERAS GOMES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos do processo nº 0711808-02.2018.8.07.0020, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o aumento nas mensalidades do seguro de saúde do recorrido, até o provimento final do feito, devendo a requerida emitir os boletos para pagamento do prêmio mensal, no valor de R$ 1.970,38 (um mil novecentos e setenta reais e trinta e oito centavos). Em decisão de ID: Num. 6211689, este Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo, em razão do periculum in mora da parte agravada, diante da ameaça ao direito à sua saúde, que corre o risco de ser desligada do plano por inadimplência, em vista do alto valor que passou a ser cobrado pela requerida. A agravante interpôs agravo interno (ID: Num. 6636901) para revogar a decisão monocrática e, por consequência, suspender os efeitos da decisão de primeiro grau que antecipou os efeitos da tutela. Não houve resposta ao agravo de instrumento, conforme certidão de ID nº 7208447. Não houve resposta ao agravo interno, conforme certidão de ID nº 7208459. Pois bem. Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, verifico que foi proferida sentença em 24 de janeiro de 2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita e da falta de interesse de agir da parte impetrante. Considerando a superveniência da sentença de mérito que afasta o interesse e a possibilidade de prosseguimento do presente recurso, JULGO PREJUDICADOS OS RECURSOS de agravo de instrumento e de agravo interno, pela perda superveniente do objeto, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC/2015, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 14:12:21. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

DESPACHO

N. 0722348-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: IVO FERNANDES DO COUTO. Adv(s).: DF53443 - PATRICK DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0722348-72.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. AGRAVADO: IVO FERNANDES DO COUTO D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. contra a decisão interlocutória de ID: Num. 6707190 (fls. 31/33) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia/DF que, nos autos do processo nº 0718709-37.2018.8.07.0003, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ora agravante forneça o medicamento Regorafenibe (Stivarga) para o tratamento do câncer que acomete o autor/agravado, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acrescento que indeferi o pedido de efeito suspensivo, consoante decisão de ID: Num. 6691196 (fls. 1001/1002). Por meio da petição de ID: Num. 7367720 (fl. 1223), NÍDIA ALVES DO COUTO e NÍLIAN ALVES DO COUTO noticiam o falecimento de seu genitor, IVO FERNANDES DO COUTO, na qual pleiteiam a habilitação processual para integrarem a presente lide e a suspensão da liminar deferida, ante a perda do objeto. De acordo com o art. 689, o processo de habilitação de sucessor processual ocorrerá nos autos do processo principal, confira-se: ?Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo?. Diante da comprovação do falecimento do autor/agravado, consoante demonstra Certidão de Óbito de ID: Num. 7367724 (fl. 1224), o Juízo originário, por meio da decisão de ID: Num. 29339635, nos autos principais (Processo nº 0718709-37.2018.8.07.0003), deferiu a sucessão processual das herdeiras. Desse modo, com base no art. 10 c/c art. 933, ambos do CPC, intime-se a parte agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual perda do objeto do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 09:04:57. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

N. 0702934-54.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA DA PENHA PINTO MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE (ré) contra a decisão de ID 28642038, dos autos de origem, proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, na Ação de Obrigação de Fazer de nº 0701531-47.2019.8.07.0001, que DEFERIU a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré disponibilize à parte autora tratamento domiciliar "home care" por 24 horas diárias, com suporte médico, enfermagem em período integral, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia, psicologia e tudo mais que necessário for, conforme relatório de ID 28001762, devendo cumprir a determinação no prazo máximo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, por ora, até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais). É o relatório. Compulsando os autos, verifico que não houve o recolhimento do preparo recursal por parte da agravante/ré, nem a comprovação de ser beneficiária da gratuidade de Justiça. Dessa forma, INTIME-SE a referida agravante/ré para que recolha o preparo recursal, em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. INTIME-SE. Após, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 13:43:20. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator

DECISÃO

N. 0702995-12.2019.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: OGMAR CABECEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF3635500A - ELIANE FONSECA DE ARAUJO. R: ASCENDINA OLIVEIRA TAVARES. Adv(s).: DF0701900A - FABER IRIA MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0702995-12.2019.8.07.0000 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: OGMAR CABECEIRA DA COSTA REQUERIDO: ASCENDINA OLIVEIRA TAVARES D E C I S Ã O Trata-se de petição formulada por OGMAR CABECEIRA DA COSTA, nos termos do art. 1.012, §3º do CPC/15[1], requerendo a concessão de efeito suspensivo na apelação interposta no processo nº 2016.09.1.020036-8, para suspender a determinação de imissão da autora/apelada na posse do imóvel situado na QR 513, Conjunto 02, Lote 18, Samambaia/DF. Dispõe o inciso V do §1º do art. 1.012 do CPC que a sentença que concede tutela provisória começará a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. No presente caso, a sentença de ID: Num: 7444707 julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação nº 2016.09.1.020036-8, deferindo o pedido de tutela de urgência anteriormente indeferido pela decisão proferida em 17/03/2017, oportunidade em que determinou a parte ré desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena desocupação forçada. Inconformada, a parte requerida interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o pedido de produção de prova oral foi indeferido. Defende a necessidade da produção de prova testemunhal para comprovar que as edificações do imóvel foram construídas por ela. Salienta que a legislação vigente resguarda ao possuidor de boa-fé o direito de reter o imóvel que ocupa, até que seja indenizado pelas benfeitorias que nele houver erigido. Dessa feita, com fundamento no §3º, do art. 1.012 do CPC, a parte requerente, na presente petição, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. Via de regra, o recurso de apelação, na presente hipótese, não tem efeito suspensivo, com base na regra do art. 1.012, §1º, inciso V, do CPC/15, in verbis: ?Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição?. Entretanto, conforme disposto no art. 1.012, §4º, do CPC/2015, concedida a tutela provisória, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. In verbis: ?§4º Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.? No exame perfunctório que ora se impõe, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para suspender a eficácia da sentença. Primeiro porque, muito embora a sentença tenha exaurido a análise da matéria ora em comento, nota-se que os argumentos defendidos pela parte apelante nas razões recursais se referem especificamente quanto ao cerceamento de defesa baseado no julgamento antecipado da lide pelo Juízo de origem, quando, segundo a recorrente, a questão demandaria a imprescindibilidade de produção de provas para confirmar a existência de benfeitorias necessárias as quais entende como indenizáveis. Segundo porque, efetivamente do que consta dos autos, há mandado de imissão da posse emitido em desfavor do Apelante, afigurando-se, nesse sentido, dano iminente e manifesto acaso concretizada, mormente se acolhida sua tese recursal. Desse modo, inclusive por questão de prudência, tenho pela viabilidade da pretensão suspensiva, até que esta Corte avalie como mais cautela a questão deduzida no recurso de apelação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO a petição, determinando que o recurso de apelação na ação nº 2016.09.1.020036-8 seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC/15. Comunique ao Juízo da 2ª Vara Cível de Samambaia/DF o teor da presente decisão. Publique-se. Intime-se. [1] § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 16:52:48. ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0702995-12.2019.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: OGMAR CABECEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF3635500A - ELIANE FONSECA DE ARAUJO. R: ASCENDINA OLIVEIRA TAVARES. Adv(s).: DF0701900A - FABER IRIA MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0702995-12.2019.8.07.0000 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: OGMAR CABECEIRA DA COSTA REQUERIDO: ASCENDINA OLIVEIRA TAVARES D E C I S Ã O Trata-se de petição formulada por OGMAR CABECEIRA DA COSTA, nos termos do art. 1.012, §3º do CPC/15[1], requerendo a concessão de efeito suspensivo na apelação interposta no processo nº 2016.09.1.020036-8, para suspender a determinação de imissão da autora/apelada na posse do imóvel situado na QR 513, Conjunto 02, Lote 18, Samambaia/DF. Dispõe o inciso V do §1º do art. 1.012 do CPC que a sentença que concede tutela provisória começará a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. No presente caso, a sentença de ID: Num: 7444707 julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação nº 2016.09.1.020036-8, deferindo o pedido de tutela de urgência anteriormente indeferido pela decisão proferida em 17/03/2017, oportunidade em que determinou a parte ré desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena desocupação forçada. Inconformada, a parte requerida interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o pedido de produção de prova oral foi indeferido. Defende a necessidade da produção de prova testemunhal para comprovar que as edificações do imóvel foram construídas por ela. Salienta que a legislação vigente resguarda ao possuidor de boa-fé o direito de reter o imóvel que ocupa, até que seja indenizado pelas benfeitorias que nele houver erigido. Dessa feita, com fundamento no §3º, do art. 1.012 do CPC, a parte requerente, na presente petição, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. Via de regra, o recurso de apelação, na presente hipótese, não tem efeito suspensivo, com base na regra do art. 1.012, §1º, inciso V, do CPC/15, in verbis: ?Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição?. Entretanto, conforme disposto no art. 1.012, §4º, do CPC/2015, concedida a tutela provisória, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. In verbis: ?§4º Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.? No exame perfunctório que ora se impõe, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para suspender a eficácia da sentença. Primeiro porque, muito embora a sentença tenha exaurido a análise da matéria ora em comento, nota-se que

os argumentos defendidos pela parte apelante nas razões recursais se referem especificamente quanto ao cerceamento de defesa baseado no julgamento antecipado da lide pelo Juízo de origem, quando, segundo a recorrente, a questão demandaria a imprescindibilidade de produção de provas para confirmar a existência de benfeitorias necessárias as quais entende como indenizáveis. Segundo porque, efetivamente do que consta dos autos, há mandado de imissão da posse emitido em desfavor do Apelante, afigurando-se, nesse sentido, dano iminente e manifesto acaso concretizada, mormente se acolhida sua tese recursal. Desse modo, inclusive por questão de prudência, tenho pela viabilidade da pretensão suspensiva, até que esta Corte avalie como mais cautela a questão deduzida no recurso de apelação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO a petição, determinando que o recurso de apelação na ação nº 2016.09.1.020036-8 seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC/15. Comunique ao Juízo da 2ª Vara Cível de Samambaia/DF o teor da presente decisão. Publique-se. Intime-se. [1] § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 16:52:48. ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0035218-78.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: RHS AUTO CENTRO LTDA - ME. Adv(s).: DF0003190A - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO, DF3474800A - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA, DF3933600A - EMYLEN NATALIA SOARES BARBOSA DA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0034752A - LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0035218-78.2014.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: RHS AUTO CENTRO LTDA - ME APELADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária que enlaçara os litigantes, a qual transitara pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, houvera a interposição de agravo de instrumento[1], que, de seu turno, fora distribuído à egrégia 5ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pelo órgão[2]. Dessa apreensão resulta que, ao resolver o recurso precedente, aquele órgão se tornara prevento para também conhecer do presente recurso, consoante apregoam o artigo 930, parágrafo único, e o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteados em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 5ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - AI 2014002023546-3 [2] - ID 7316822 ? Pág. 15-26 - Ofício entre Órgãos Julgadores.

N. 0702637-47.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF3978400A - BRUNO NUNES PERES, DF0690900A - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO VERLANGIERI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0702637-47.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA AGRAVADO: LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO VERLANGIERI D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária que enlaçara os litigantes, a qual transitara pela 11ª Vara Cível de Brasília/DF houvera a interposição de outros agravos de instrumento[1], que, de seu turno, foram distribuídos à egrégia 5ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvidos pelo órgão. Dessa apreensão resulta que, ao resolver os recursos precedentes, aquele órgão se tornara prevento para também conhecer do presente recurso, consoante apregoa o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludido dispositivo regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente agravo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 5ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - AGI 2013 00 2 006112-9; AI 0716304-37.2018.8.07.0000; AI 0710796-13.2018.8.07.0000.

N. 0702047-70.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONFIANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP EM LIQUIDACAO. Adv(s).: GO29305 - LEONARDO VIEIRA BARBOSA. R: FLAVIA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0702047-70.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONFIANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP EM LIQUIDACAO AGRAVADO: FLAVIA GOMES DO NASCIMENTO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto somente no efeito devolutivo por CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ? EPP EM LIQUIDAÇÃO contra a r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença em que contende com FLAVIA GOMES DO NASCIMENTO. Registra que somente teve conhecimento da tramitação do feito após ter notícia da existência de um alvará em seu desfavor, diligenciando em busca do processo de origem do ato. Assevera que o cumprimento de sentença iniciou em 28/06/2017, data posterior à decretação de sua falência, ocorrida em 24/08/2015, conforme sentença proferida nos autos do Processo n. 0506173.56.2011.8.09.0006, pela 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO. Em sua primeira oportunidade de falar nos autos, requereu a suspensão do feito e a devolução da quantia levantada, alegando que o bloqueio e o alvará foram determinados por juízo incompetente, o que foi rejeitado pelo magistrado. Acrescenta que opôs embargos de declaração, requerendo a declaração de inexistência de intimação do administrador judicial e, em decorrência desse fato, a consideração, como termo inicial do prazo recursal, da data do protocolo da petição do referido recurso; que fossem sanados os vícios apontados, a fim de ver integrada a decisão com efeitos infringentes, bem como ainda pleiteou que se tornasse sem efeito qualquer restrição de bens e valores pertencentes à massa falida Confiança Administradora de Consórcios Ltda e a intimação do administrador judicial de todos os atos praticados naqueles autos. Noticia que os embargos de declaração foram rejeitados, apontando equívocos na decisão que precisam ser reformados nesta via recursal. Sustenta que o juízo de falência é uno, indivisível e universal, nos termos da Lei 11.101/2005, sendo considerado o único competente para processar e julgar as ações sobre bens e interesses da massa falida. Alega que, havendo determinação no processo de falência de habilitação de crédito, não poderia ter ocorrido o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença, impondo-se a devolução da quantia, por prejudicar a massa falida e os demais credores, sendo nulos os atos praticados, inclusive por falta de intimação do administrador. Ressalta que há advogado constituído nos autos, impondo-se sua intimação para que se dê início ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, o que informa que não ocorreu, seja pela via do diário eletrônico ou pessoalmente. Ao final, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que a massa falida não possui recursos financeiros, devendo ser intimada a comprovar a hipossuficiência se assim não for entendido. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a nulidade de todo o processo de cumprimento de sentença em face da ausência de intimação do administrador judicial, determinando-se a devolução dos valores já levantados pela agravada. Instada a comprovar sua condição de hipossuficiência econômica pelo despacho de ID 7268174, a agravante juntou aos autos o processo de falência em curso na 25ª Vara Cível de Goiânia/GO (ID 7468551 e documentos que o acompanham). É o relatório. DECIDO. Conforme disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença. Considerando que o agravante não formulou pedido de efeito suspensivo ou tutela recursal, passo a examinar o pedido de gratuidade de justiça para que o recurso possa ter seu regular prosseguimento. Notadamente, o art. 98 do CPC confere o direito à gratuidade da justiça também à pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Na hipótese, tenho que o processo de falência juntado aos autos demonstra de forma suficiente a dificuldade econômica enfrentada pela agravante. No entanto, o

pedido de gratuidade da justiça revela-se inócuo em relação ao processo principal ? cumprimento de sentença manejado em seu desfavor, eis que já fixados os honorários advocatícios quando do recebimento do cumprimento de sentença, conforme se infere da decisão acostada nos autos principais (ID 8795255). Com efeito, ainda que concedido o benefício, seus efeitos são prospectivos, não alcançando as fases processuais pretéritas, conforme entendimento por mim já esposado em autos diversos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO EM SEDE RECURSAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO. EXTIÇÃO DO FEITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material. 2. Afasta-se a alegação de omissão, obscuridade e erro material se todos os argumentos apresentados pelos recorrentes foram cuidadosamente apreciados e fundamentados por esta Col. Turma. 3. A concessão da gratuidade da justiça em sede recursal não alcança os atos processuais pretéritos; assim, o não recolhimento das custas iniciais, que passou despercebido no 1º grau, ensejará a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, se não efetuado o pagamento pelo autor. 4. Embargos do autor e do réu rejeitados. (Acórdão n.1099131, 20160110333886APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: 573/576) No mesmo sentido, cito precedentes do tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. RECURSO PROVIDO. 1. Os benefícios da gratuidade de justiça, embora possam ser requeridos a qualquer tempo e grau de jurisdição, somente geram efeitos a partir de seu pedido. 2. A concessão da gratuidade de justiça em sede de cumprimento de sentença não tem o condão de suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios fixados em acórdão transitado em julgado. 3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.1092271, 07008692320188070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no PJe: 30/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. CONCESSÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. 1. Conquanto possa ser postulada e deferida em qualquer fase processual e grau de jurisdição, a concessão da gratuidade de justiça não tem efeitos retroativos, eximindo a parte dos encargos processuais somente a partir da data em que é agraciada com o beneplácito, resguardados os encargos já impostos (Lei nº 1.060, arts.4º, 6º e 12). 2. O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece a quem compete a produção das provas. Em regra, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu incumbe provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. 3. A fixação da verba honorária há de ser realizada com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 4. Apelo da Autora não provido. 5. Apelo da ré provido, apenas para conceder a gratuidade de justiça, cujos efeitos, todavia, serão ex nunc. 6. Fixados honorários recursais. (Acórdão n.1086715, 00477390920148070001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/04/2018, Publicado no DJE: 13/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, o benefício ora concedido alcançará tão somente o presente recurso e os demais atos processuais doravante praticados. Ante o exposto, CONCEDO a gratuidade da justiça à agravante. Anote-se. Prossiga-se na instrução do presente recurso, intimando-se a agravada para oferecer resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 19:43:28. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0702610-64.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VERA LUCIA GOMES DUTRA. Adv(s).: DF1816800A - EMANUEL CARDOSO PEREIRA, DF4986800A - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. R: CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA. R: JOSE ALVES DE SOUSA. R: ROGELIA BORGES DE MENEZES. Adv(s).: DF8543000A - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0702610-64.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VERA LUCIA GOMES DUTRA AGRAVADO: CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA, JOSE ALVES DE SOUSA, ROGELIA BORGES DE MENEZES DECISÃO Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de id. 7368950 - Pág. 1, vislumbro prevenção para o julgamento do presente recurso pela 5ª Turma Cível, haja vista a prévia distribuição dos recursos: AGI 2016 00 2 006544-8, APC 2015 07 1 025578-6 e AI 0708083-02.2017.8.07.0000. Sobre a prevenção de órgão, assim dispõe o art. 81 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Nessas condições, devolvo os autos à Secretaria para que se dê cumprimento às disposições regimentais pertinentes. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0702750-98.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BIGFESTAS LTDA - ME. R: MARCELO PEREIRA TASSINARI. Adv(s).: DF16787 - MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0702750-98.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: BIGFESTAS LTDA - ME, MARCELO PEREIRA TASSINARI D E C I S Ã O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra decisão proferida no processo nº 2002.01.1.007223-2, pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado, via sistema BACENJUD. O agravante afirma que, na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada em 2002, para satisfação de créditos inscritos em dívida ativa. Alega que foram realizadas diversas diligências no intuito de localizar bens passíveis de penhora, entre elas pesquisa de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em 30/10/2014. Aduz que devido ao insucesso da pesquisa por bens ativos penhoráveis, requereu nova penhora de valores por meio do sistema BACEN/JUD, em razão do lapso temporal em relação à última pesquisa, mas, no entanto, o Magistrado indeferiu o pedido alegando falta de razoabilidade da medida e inutilidade de sua renovação. Sustenta, ainda, que até o início de 2018, o sistema BACENJUD se limitava à busca de dinheiro do devedor mantido em conta corrente e poupança. Porém, a partir de abril do referido ano, o sistema passou a bloquear também recursos dos devedores em contas de investimento de renda fixa e renda variável. Dessa forma, na hipótese dos autos, portanto, na última tentativa de ?penhora online? (2014), não havia a possibilidade de penhora de investimentos em renda fixa e renda variável, tornando, por essa razão, razoável e mais que justificada a renovação da penhora de bens por meio do sistema. Requer a concessão de antecipação de tutela ao presente recurso para determinar a realização de nova pesquisa junto ao sistema BACENJUD, com vistas à satisfação dos créditos em execução. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, para determinar a realização de novas pesquisas e bloqueio das importâncias devidas, relativas à presente execução, encontradas em contas-correntes, contas-poupança e fundos de investimento em nome do executado, por meio dos sistemas BACEN/JUD, CCS-BACEN, INFOJUD, RENAJUD, SREI, INFOSEG E SERASAJUD, com vistas à satisfação dos débitos executados. Sem preparo, ante a isenção legal. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças exigidas pelo artigo 1017, I, do Código de Processo Civil ora em vigor. Nos termos do artigo 1019, I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (artigo 995, parágrafo único, novo Código de Processo Civil). O sistema BacenJud foi concebido como importante ferramenta para satisfação do crédito do exequente. Todavia, a possibilidade de reiteração de medida constritiva em ativos financeiros da parte deve ser analisada de modo concreto, com esteio no princípio da razoabilidade. Na hipótese dos autos, informou o agravante que a derradeira pesquisa foi realizada em 30/10/2014. Nesse contexto, afigura-se legítima, em exame prefacial, a renovação da diligência, conferindo, em última análise, agilidade à atividade jurisdicional. Nesse sentido já se posicionou este e. Tribunal: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BACENJUD. RENOVAÇÃO. REALIZAÇÃO

DE NOVA PESQUISA ONLINE. NÃO COMPROVADO MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO EXECUTADO OU REALIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. 1. Segundo o STJ não existe limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros por meio do bacenjud, porém deverá ser observado critério de razoabilidade. 2. O transcurso de tempo (mais de seis meses) desde a última pesquisa de ativos financeiros é critério suficiente para determinar que se realize nova penhora on-line por meio do convênio Bacenjud. 3. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão n.876670, 20150020125679AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 01/07/2015. Pág.: 123) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE VIA BACENJUD. REITERAÇAO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. DECURSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Mostra-se cabível o deferimento de nova tentativa de penhora on line, por meio do sistema Bacenjud, quando transcorridos 2 (dois) anos desde o primeiro pedido, sem que tenha o exequente, embora envidado esforços, logrado localizar bens passíveis de penhora. 3. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão n.854351, 20140020320376AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/03/2015, Publicado no DJE: 18/03/2015. Pág.: 526) Presente, portanto, a relevância da fundamentação. Por outro lado, a manutenção do decisum poderá ensejar lesão grave e de difícil reparação, consistente na suspensão da execução e a fluência do prazo para ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, DEFIRO, em exame de cognição sumária, o pedido de antecipação de tutela ao recurso para determinar a realização de nova pesquisa por meio do sistema BACEN/JUD. Comunique-se ao juízo prolator da decisão, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:26:20. ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0702750-98.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BIGFESTAS LTDA - ME. R: MARCELO PEREIRA TASSINARI. Adv(s).: DF16787 - MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0702750-98.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: BIGFESTAS LTDA - ME, MARCELO PEREIRA TASSINARI D E C I S Ã O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra decisão proferida no processo nº 2002.01.1.007223-2, pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado, via sistema BACENJUD. O agravante afirma que, na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada em 2002, para satisfação de créditos inscritos em dívida ativa. Alega que foram realizadas diversas diligências no intuito de localizar bens passíveis de penhora, entre elas pesquisa de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em 30/10/2014. Aduz que devido ao insucesso da pesquisa por bens ativos penhoráveis, requereu nova penhora de valores por meio do sistema BACEN/JUD, em razão do lapso temporal em relação à última pesquisa, mas, no entanto, o Magistrado indeferiu o pedido alegando falta de razoabilidade da medida e inutilidade de sua renovação. Sustenta, ainda, que até o início de 2018, o sistema BACENJUD se limitava à busca de dinheiro do devedor mantido em conta corrente e poupança. Porém, a partir de abril do referido ano, o sistema passou a bloquear também recursos dos devedores em contas de investimento de renda fixa e renda variável. Dessa forma, na hipótese dos autos, portanto, na última tentativa de ?penhora online? (2014), não havia a possibilidade de penhora de investimentos em renda fixa e renda variável, tornando, por essa razão, razoável e mais que justificada a renovação da penhora de bens por meio do sistema. Requer a concessão de antecipação de tutela ao presente recurso para determinar a realização de nova pesquisa junto ao sistema BACENJUD, com vistas à satisfação dos créditos em execução. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, para determinar a realização de novas pesquisas e bloqueio das importâncias devidas, relativas à presente execução, encontradas em contas-correntes, contas-poupança e fundos de investimento em nome do executado, por meio dos sistemas BACEN/JUD, CCS-BACEN, INFOJUD, RENAJUD, SREI, INFOSEG E SERASAJUD, com vistas à satisfação dos débitos executados. Sem preparo, ante a isenção legal. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças exigidas pelo artigo 1017, I, do Código de Processo Civil ora em vigor. Nos termos do artigo 1019, I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (artigo 995, parágrafo único, novo Código de Processo Civil). O sistema BacenJud foi concebido como importante ferramenta para satisfação do crédito do exequente. Todavia, a possibilidade de reiteração de medida constritiva em ativos financeiros da parte deve ser analisada de modo concreto, com esteio no princípio da razoabilidade. Na hipótese dos autos, informou o agravante que a derradeira pesquisa foi realizada em 30/10/2014. Nesse contexto, afigura-se legítima, em exame prefacial, a renovação da diligência, conferindo, em última análise, agilidade à atividade jurisdicional. Nesse sentido já se posicionou este e. Tribunal: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BACENJUD. RENOVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA ONLINE. NÃO COMPROVADO MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO EXECUTADO OU REALIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. 1. Segundo o STJ não existe limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros por meio do bacenjud, porém deverá ser observado critério de razoabilidade. 2. O transcurso de tempo (mais de seis meses) desde a última pesquisa de ativos financeiros é critério suficiente para determinar que se realize nova penhora on-line por meio do convênio Bacenjud. 3. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão n.876670, 20150020125679AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 01/07/2015. Pág.: 123) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE VIA BACENJUD. REITERAÇAO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. DECURSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Mostra-se cabível o deferimento de nova tentativa de penhora on line, por meio do sistema Bacenjud, quando transcorridos 2 (dois) anos desde o primeiro pedido, sem que tenha o exequente, embora envidado esforços, logrado localizar bens passíveis de penhora. 3. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão n.854351, 20140020320376AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/03/2015, Publicado no DJE: 18/03/2015. Pág.: 526) Presente, portanto, a relevância da fundamentação. Por outro lado, a manutenção do decisum poderá ensejar lesão grave e de difícil reparação, consistente na suspensão da execução e a fluência do prazo para ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, DEFIRO, em exame de cognição sumária, o pedido de antecipação de tutela ao recurso para determinar a realização de nova pesquisa por meio do sistema BACEN/JUD. Comunique-se ao juízo prolator da decisão, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:26:20. ROBSON BARBOSA Desembargador

DESPACHO

N. 0705999-37.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ADRIANA DE FATIMA PORTO ALVES. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF0043499A - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705999-37.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ADRIANA DE FATIMA PORTO ALVES APELADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O A certidão de ID n. 7474281 certifica a existência de recursos anteriores ao recurso em questão (AGI n. 0712793-31.2018.8.07.0000 e AGI n. 0718507-69.2018.8.07.0000), vinculados ao processo de origem e distribuídos ao Desembargador Sebastião Coelho, da 5ª Turma Cível. O primeiro recurso protocolado no Tribunal torna prevento o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo (art. 930, parágrafo único, do CPC e art. 81 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios). Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos à 5ª (Quinta) Turma Cível, adotadas as providências de estilo. Brasília ? DF, 27 de fevereiro de 2019 Héctor Valverde Santanna Relator

DESPACHO

22ª Sessão

22ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento - Parte(s) Autora(s): BANCO DO BRASIL SA

Número Processo	2016 00 2 005892-9 AGI - 0006692-87.2016.8.07.0000
Relator.	SILVA LEMOS
Agravante:	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474)
Agravado:	MAURÍCIO SILVÉRIO SOARES
Advogado	VANDUIR JOSÉ DE LIMA JÚNIOR (DF043137)
Origem	18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111642288 - Cumprimento de sentença
Despacho fls.	3

DECISÃO Verifica-se que o julgamento do presente recurso deve ser suspenso tendo por base decisão proferida pela Suprema Corte nos seguintes termos: Decisão: Trata-se da Petição n. 75530/2018 apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União. Os requerentes aduzem que, não obstante a homologação do acordo coletivo nos presentes autos, o Banco do Brasil vem suportando o prosseguimento de milhares de execuções deflagradas para a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos sub judice, sobretudo as execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas nas ações ajuizadas pelo IDEC em face do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil e do próprio Banco do Brasil. Afirmam que o prosseguimento das liquidações e cumprimentos das sentenças tem desestimulado a adesão dos poupadores, refletindo o insignificante número de adesões pelos clientes do Banco do Brasil, o que prejudica o objetivo maior do acordo, que é garantir o direito dos particulares e facilitar o pagamento da dívida pelas instituições, mantendo a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Por fim requerem a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano "Collor II", incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018. Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, sobretudo à cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06/11/2018 PUBLIC 07/11/2018) É o caso do presente recurso, tendo em vista que a matéria submetida a esta Corte é justamente atinente ao Cumprimento Individual de Sentença, cujo título executivo judicial foi prolatado nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A e cujo objeto versava sobre os expurgos atinentes ao denominado Plano Verão. Com essas considerações, suspenda-se a tramitação do presente recurso, em face da decisão proferida pelo Relator do RE 632.212/SP, pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018. Decorrido o prazo de suspensão ou havendo determinação superior em sentido contrário, retornem os autos conclusos. Aguarde-se na Secretaria da Turma. Intimem-se.

Embargos de Declaração no(a) Agravo de Instrumento - Parte(s) Autora(s): SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Número Processo	2014 00 2 008502-7 AGI - 0008551-12.2014.8.07.0000
Relator.	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Embargante:	SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341)
Embargado:	YARA REGINA IAZZETI
Advogado(s)	RENATA DINIZ DE ALMEIDA (DF018517), NEWTON ABREU FILHO (DF005827)
Origem	14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20060110368576 - Procedimento Ordinário
Despacho fls.	317

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, em face do v. acórdão de fls. 305/307v. Verifico que o embargante postula a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração. Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto à embargada a apresentação de contrarrazões ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o § 2º do art. 1.023 do CPC. Intime-se.

Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível - Parte(s) Autora(s): DF DISTRITO FEDERAL

Número Processo	2012 01 1 189311-9 APC - 0010000-19.2012.8.07.0018
Relator.	CARLOS RODRIGUES
Embargante:	DF DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado:	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado	ANTONIO DO CARMO ADAO JUNIOR (DF037701)
Origem	QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20120111893119 - MONITORIA

Despacho fls. 285

D E S P A C H O A CEB DISTRIBUIÇÃO S/A regularmente intimada (fl. 281) para se manifestar quanto ao pedido de suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, formulado pelo DISTRITO FEDERAL (fl. 278), quedando-se inerte. Tendo em vista já haver transcorrido prazo superior a 60 (sessenta) dias desde o momento do protocolo da petição do DISTRITO FEDERAL, que ocorreu no dia 06/11/2018 (fl. 278), fica a parte autora intimada a informar ao Juízo se o processo de negociação com a ré já foi finalizado, bem como requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, retornem conclusos os autos para apreciação. Publique-se. Intime-se.

Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível - Parte(s) Autora(s): SAMI MANUTENCAO LTDA

Número Processo 2016 01 1 068643-7 APC - 0018877-57.2016.8.07.0001
Relator. SILVA LEMOS
Embargante: SAMI MANUTENCAO LTDA
Advogado TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA (DF023670)
Embargado(s): DALVA MARIA MARTINS E OUTROS
Advogado DILSON LOPES DA SILVA (DF049606)
Origem 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110686437 - Procedimento Comum
Despacho fls. 01

DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por SAMI MANUTENÇÃO LTDA(fl.230/237) ao acórdão de fls. 211/224v. Considerando a natureza dos pedidos formulados pela a embargante, julgo de melhor alvitre determinar a intimação dos embargados para que ofereçam, caso queiram, contrariedade aos embargos no prazo previsto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Publique-se e intimem-se.

Embargos de Declaração no(a) Cautelar Inominada - Parte(s) Autora(s): VILMA DIAS CARDOSO

Número Processo 2016 00 2 023810-5 MCI - 0025605-20.2016.8.07.0000
Relator. SILVA LEMOS
Embargante: VILMA DIAS CARDOSO
Advogado VINICIO DIAS CARDOSO (DF043348)
Embargado: LUIZ ARNALDO PEIXOTO
Advogado(s) ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA (DF034023), JOSE CARLOS CARVALHO (DF01598A), CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO (DF034973)
Embargado: WILSON SEIXAS CARDOSO
Advogado(s) THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (DF020001), PATRICIA ANDRADE DE SA (DF022537)
Origem QUINTA TURMA CÍVEL - 20160710019422APC - Apelação (24259-8/12 21026-8/12 15971-0/13 20564-8/13 37110-5/12)
Despacho fls. 256

D E S P A C H O Renumere-se os autos a partir da fl. 243. Nada a prover quanto ao pedido formulado na petição de fls. 245/246, tendo em vista que o feito está prosseguindo com regularidade conforme o trâmite processual aplicado ao caso. A demora ocorre tendo em vista as inúmeras petições que são atravessadas e que muitas vezes impedem que o processo siga seu fluxo, uma vez que todas as decisões proferidas devem ser fundamentadas (art. 93, IX da CF e art. 489, § 1° do CPC). Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Embargos de Declaração no(a) Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível - Parte(s) Autora(s): JAIR BARCELOS

Número Processo 2016 01 1 095791-6 APC - 0027085-30.2016.8.07.0001
Relator. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Embargante: JAIR BARCELOS
Advogado VIVIANE BECKER AMARAL NUNES (DF011437)
Embargado: BANCO DO BRASIL SA
Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (DF038706)
Origem 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110957916 - Monitória
Despacho fls. 174

Inconformado com o resultado do julgamento do recurso de apelação (fls. 140/145), o apelante JAIR BARCELOS opôs Embargos de Declaração (fls. 148/150), apontando omissão na análise da cláusula nona do contrato que instrui o feito, e à hipótese de ocorrência de substituição processual. Os embargos foram conhecidos e acolhidos para integralizar o v. acórdão com a fundamentação acerca dos temas elencados, sem ocorrência de efeitos infringentes (fls. 155/159). Ato contínuo, o apelante opôs novos Embargos de Declaração, alegando omissão "quanto a assunção pela União Federal dos créditos rurais alongados com base na Lei n. 9138/95, por força da MP 2196-3/2001 e da Lei n. 10437/2002, e a necessidade de sua integração à lide" (fl. 165). Como se verifica, o assunto não foi tema dos Embargos de Declaração precedentes, razão pelo qual não foi tratado no julgado de fls. 155/159. Ao contrário, o tema foi matéria de apelação, rechaçado mediante fundamentação do v. acórdão de fls. 140/145, estando preclusa a oportunidade para que as partes suscitem eventual vício que mereça remédio pela via dos embargos declaratórios. Nesse descortino, nota-se que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, pretende a rediscussão da matéria já submetida à apreciação desta Corte, o que não se admite em Embargos de Declaração, que, como dito, se restringe às hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, evidencia-se o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, utilizados pela parte embargante na tentativa de rediscutir questões já analisadas, merecendo a aplicação da multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC/15[1], que ora fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos às fls. 162/165, ante a sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. [1] Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeitos suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) §2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Agravo de Instrumento

Número Processo 2016 00 2 036453-9 AGI - 0038799-87.2016.8.07.0000
Relator. SILVA LEMOS
Agravante: BANCO DO BRASIL SA
Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474)
Agravado(s): ALUIZIO AIRES BACCIN E OUTROS
Advogado ANDERSON MANGINI ARMANI (PR036074)
Origem 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111672715 - Cumprimento de sentença
Despacho fls. 3

DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por BANCO DO BRASIL S/A no Processo no. 2014.01.1.167271-5, ajuizado em seu desfavor por ALUIZIO AIROS BACCIN E OUTROS. Requereu o pedido de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade ativa dos poupadores não associados ao IDEC. O pedido foi indeferido. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema informatizado do e. TJDFT, constatei que foi proferida sentença no feito originário, in verbis: Circunscrição :1 BRASILIA Processo :2014.01.1.167271-5 Vara : 220 - VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença coletiva que condenou o banco réu ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão. A decisão de fls. 369/371 acolheu parcialmente a impugnação do devedor, para fins de excluir os juros remuneratórios incidentes nos cálculos da parte credora, arbitrando honorários advocatícios a favor do banco. O devedor interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, o qual não obteve concessão de efeito suspensivo, nos moldes do ofício de fls. 442/445. Os credores apresentaram nova planilha de cálculos em atendimento à decisão proferida nos autos e, intimado o banco, discordou com os valores, razão pela qual os autos foram remetidos à contadoria que apresentou as planilhas de fls. 525/531. Intimadas as partes, ambas impugnaram os cálculos às fls. 536 e 543. A insurgência da parte credora não merece prosperar, uma vez que deixou de apresentar impugnação específica aos cálculos da contadoria, sequer indicando eventual equívoco, limitando-se a sustentar que foi apurada uma diferença e que não foram incluídos os expurgos inflacionários do período, sem especificar quais seriam. Da mesma forma, a impugnação do devedor deve ser rejeitada, uma vez que a incidência da multa de 10% foi determinada na decisão de fls. 369/371. Portanto, rejeito as impugnações e homologo os cálculos de fls. 525/531 e, diante do depósito de fl. 252, reputo quitado o débito. Isso posto, em face do pagamento, resolvo o mérito da demanda com base no disposto no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Após a preclusão, expeça-se alvará em favor dos credores para levantamento de R$ 35.076,84, a ser abatido do depósito de fl. 252. Ainda, expeça-se alvará em favor do devedor para levantamento da quantia remanescente, no total de R$ 66.155,76. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 05/09/2018 às 17h47. Clodair Edenilson Borin Juiz de Direito Substituto Considero, portanto, que o presente recurso perdeu o objeto, porque está encerrada a controvérsia original que deu origem à r. decisão agravada. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o julgamento do recurso, por perda superveniente do seu objeto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC c/c art. 87, XIII, do RITJDF. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa no sistema informatizado. Publique-se e int.

Número Processo 2016 00 2 000391-9 AGI - 0000560-14.2016.8.07.0000
Relator. SILVA LEMOS
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI (DF032089)
Agravado(s): CARLOS AIRTON SANTIAGO CARDOSO E OUTROS
Advogado MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (RJ065342)
Origem DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111662683 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Despacho fls. 3

DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por BANCO DO BRASIL S/A no Processo no. 2014.01.1.166268-3, ajuizado em seu desfavor por CARLOS AIRTON SANTIAGO E OUTROS. Requereu o pedido de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para determinar a extinção do feito ou sua suspensão para decotar dos cálculos dos expurgos inflacionários o juros de mora a partir da citação na ação de cumprimento de sentença e a exclusão da verba sucumbencial fixada. O pedido foi indeferido. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema informatizado do e. TJDFT, constatei que foi proferida sentença no feito originário, in verbis: Circunscrição :1 - BRASILIA Processo :2014.01.1.166268-3 Vara : 218 - DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Sentença Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exeqüente, à fl. 449 , requer a extinção do feito, face a quitação do débito. Julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento na forma dos artigos 924,II c/c 513, ambos do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo(s) devedor(es). Ressalto que já houve a expedição do alvará de levantamento de valores, conforme intimação de fl. 443. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 19/07/2017 às 17h19. Tatiana Dias da Silva Medina Juíza de Direito Considero, portanto, que o presente recurso perdeu o objeto, porque está encerrada a controvérsia original que deu origem à r. decisão agravada. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o julgamento do recurso, por perda superveniente do seu objeto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC c/c art. 87, XIII, do RITJDF. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa no sistema informatizado.

Apelação Cível

Número Processo 2015 01 1 022785-8 APC - 0006522-49.2015.8.07.0001
Relator. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado
Apelante: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA LOPES ROYAL
Advogado DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (DF031138)
Apelante: IVANICE MARGARIDA MACIEL
Advogado LEANDRO RIBEIRO MATIAS (DF040122)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110227858 - PROCEDIMENTO COMUM
Despacho fls. 985

Verifica-se que a manifestação de fls. 983/984 está eivado de vício sanável; é apócrifa, uma vez que não se encontra assinada por nenhum advogado. Diante da irregularidade exposta, intime-se o réu/apelante para que, no prazo de 2 (dois) dias, regularize a situação processual. Após, voltem os autos conclusos.

Número Processo 2018 01 1 026718-0 APC - 0027516-74.2010.8.07.0001
Relator. SILVA LEMOS

Apelante: FB MALDONADO - EIRELI
Advogado CRISTIENE PEREIRA SILVA (DF016664)
Apelado: ANTARES ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (DF02221A), ESCRITORIO AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (DF0088103)
Origem 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100110676672 - Procedimento Comum -20100110580344
Despacho fls. 458

DESPACHO Tendo em vista que não houve recolhimento de preparo referente ao recurso interposto na Ação Cautelar, processo nº 2010.01.1.058034-4, intime-se FB MALDONADO E CIA LTDA para que atenda ao disposto no artigo 1.007 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Número Processo 2015 04 1 005219-6 APC - 0005141-94.2015.8.07.0004
Relator. SILVA LEMOS
Apelante: MARIA APARECIDA PENA RIBEIRO
Advogado WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (DF017390)
Apelado: ANTONIO VALTER ALEXANDRE BIE
Advogado ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA (DF012464)
Apelado: ODAIR GOMES ALVES
Advogado JOAO SILVANO DOS SANTOS (DF004372)
Origem 1ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20150410052196 - Embargos de Terceiro, 5252-3/2003 cumprimento de sentença
Despacho fls. 01

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por MARIA APARECIDA PENA RIBEIRO (fls. 195/207) em face da sentença de fls. 159/162v, que julgou procedentes os embargos de terceiro propostos por ANTONIO VALTER ALEXANDRE BIE em desfavor da apelante e de outro. O recurso de apelação foi julgado na sessão de julgamento do dia 22.08.2018 e o acórdão publicado no dia 30.08.2018. E no dia 12.09.2018, o patrono da apelante renunciou o seu mandato. Em face disso, este relator determinou a intimação pessoal da parte para regularização de sua representação processual. Mas, o mandado de intimação retornou sem cumprimento (fl. 281). Considerando que a parte era patrocinada por advogado da Associação vinculada a sua Categoria Profissional, INTIME-SE, via postal,a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO DF - ASTE no endereço indicado à fl. 274, para manifestar sobre a regularização da representação processual de sua associada, ora recorrente, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Cumpra-se.

Número Processo 2015 01 1 022609-2 APC - 0006449-77.2015.8.07.0001
Relator. SILVA LEMOS
Apelante(s): GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA E OUTROS
Advogado FABIO RIVELLI (DF045788)
Apelante(s): ANGELICA ALVES DE JESUS E OUTROS
Advogado CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES (DF039646)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110226092 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Despacho fls. 01

DESPACHO Ao compulsar os autos, verifica-se que as apelantes/rés peticionaram nos autos formulando pedidos e juntaram documentos. Assim, considerando o preceituado no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, intimem-se os autores/apelados, para, querendo, manifestarem-se sobre os pedidos e os documentos de fls. 427/444, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Número Processo 2015 01 1 064602-5 APC - 0018344-35.2015.8.07.0001
Relator. SILVA LEMOS
Apelante: SILAS CARDOSO DA SILVA
Advogado CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA (DF019251)
Apelado: DAVI ALVES DE ANDRADE MAGALHAES
Advogado(s) BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO (DF018577), LUANA LOPES SILVA (DF027510)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110646025 - Procedimento Comum
Despacho fls. 1

D E S P A C H O O art. 1.007 do CPC determina que no ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção. No caso, a Apelação (fls. 177/183) foi juntada sem o respectivo comprovante do pagamento do preparo. O comprovante de pagamento (fl. 183) refere-se ao pagamento de conta da CAESB. Assim, intime-se o apelante para apresentar a comprovante de pagamento correlato ou promover o recolhimento em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º, ambos do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

Número Processo 2016 01 1 128726-4 APC - 0037504-12.2016.8.07.0001
Relator. SILVA LEMOS
Apelante(s): HELVECIO GUIMARAES BARROSO DA SILVA E OUTROS
Advogado LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA (DF035309)
Apelado: ALANO DE ARAUJO FERNANDES
Advogado(s) VICENTE WILSON FERREIRA REIS (DF013472), MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA (DF008696)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111287264 - Procedimento Comum
Despacho fls. 222

DESPACHO Nada a prover quanto à petição de fls. 215/220. Aguarde-se o julgamento do recurso e publicação do acórdão. Cumpra-se. Intime-se. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

Número Processo 2014 01 1 168597-4 APC - 0041484-35.2014.8.07.0001
Relator. SILVA LEMOS
Apelante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136), RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474)

Apelado: JUSCREDI SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS JUDICIAIS S.A.
Advogado FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA (DF045914)
Apelado: ANTONIO JOSE DE SOUSA
Advogado FHILLIPE GUSTAVO AMADEU DA SILVA (DF053148)
Apelado: ESPOLIO DE VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR Representado por BARBARA HELIODORA ELOI DO NASCIMENTO
Advogado WILSON ALISON DE SOUSA FREIRES (MA013187)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111685974 - Cumprimento de sentença
Despacho fls. 3

D E C I S Ã O Verifica-se que o julgamento do presente recurso deve ser suspenso tendo por base decisão proferida pela Suprema Corte nos seguintes termos: Decisão: Trata-se da Petição n. 75530/2018 apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União. Os requerentes aduzem que, não obstante a homologação do acordo coletivo nos presentes autos, o Banco do Brasil vem suportando o prosseguimento de milhares de execuções deflagradas para a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos sub judice, sobretudo as execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas nas ações ajuizadas pelo IDEC em face do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil e do próprio Banco do Brasil. Afirmam que o prosseguimento das liquidações e cumprimentos das sentenças tem desestimulado a adesão dos poupadores, refletindo o insignificante número de adesões pelos clientes do Banco do Brasil, o que prejudica o objetivo maior do acordo, que é garantir o direito dos particulares e facilitar o pagamento da dívida pelas instituições, mantendo a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Por fim requerem a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano "Collor II", incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018. Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, sobretudo à cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06/11/2018 PUBLIC 07/11/2018) É o caso do presente recurso, tendo em vista que a matéria submetida a esta Corte é justamente atinente ao Cumprimento Individual de Sentença, cujo título executivo judicial foi prolatado nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A e cujo objeto versava sobre os expurgos atinentes ao denominado Plano Verão. Com essas considerações, suspenda-se a tramitação do presente recurso, em face da decisão proferida pelo Relator do RE 632.212/SP, pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018. Decorrido o prazo de suspensão ou havendo determinação superior em sentido contrário, retornem os autos conclusos. Aguarde-se na Secretaria da Turma. Intimem-se.

Número Processo 2016 01 1 063444-3 APC - 0016916-81.2016.8.07.0001
Relator. SILVA LEMOS
Apelante: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE
Advogado JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA (DF021470)
Apelante: DEBORAH SILVEIRA DOS SANTOS Representado por LUDIMILA PERICLA DA SILVEIRA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Apelado: GAMA SAUDE LTDA
Advogado CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (SP249937)
Apelado: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
Advogado ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA (DF017075)
Apelado: MOBILE CONSULTORIA LTDA ME
Advogado LETICIA RIBEIRO DIAS MACHADO (DF036266)
Origem 18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110634443 - Procedimento Comum, 2016011093358
Despacho fls. 01

Trata-se de 04 (quatro) recursos de apelações cíveis, sendo que dois foram interpostos nos autos do Processo nº 2016.01.1.063444-3e os outros dois nos autos do Processo nº 2016.01.1.093335-8. A CAIXA SECURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE é recorrente em ambos os processos. E esta seguradora peticionou nos dois processos e juntou os documentos a seguir: - processo nº 2016.01.1.063444-3 - fls. 488/512; - processo nº 2016.01.1.093335-8 - fls. 487/511. Assim, considerando o preceituado no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, INTIMEM-SE todos os APELADOS dos respectivos processos acima indicados, para manifestarem, caso queiram, no prazo COMUM 10 (DEZ) dias, sobre o pedido e os documentos juntados pela a CAIXA SECURADORA. Após a manifestação dos apelados ou expirado o prazo, ad cautelam, ouça-se a Procuradoria de Justiça. Intimem-se

Número Processo 2016 01 1 093335-8 APC - 0026384-69.2016.8.07.0001
Relator. SILVA LEMOS
Apelante: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A
Advogado JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA (DF021470)
Apelante: GAMA SAUDE LTDA
Advogado CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (SP249937)
Apelado: LUDIMILA PERICLA DA SILVEIRA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
Advogado BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS (DF028594)
Apelado: VITAL MAX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)

Origem 18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110933358 - Monitória, 20160110634443
Despacho fls. 01

Trata-se de 04 (quatro) recursos de apelações cíveis, sendo que dois foram interpostos nos autos do Processo nº 2016.01.1.063444-3e os outros dois nos autos do Processo nº 2016.01.1.093335-8. A CAIXA SECURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE é recorrente em ambos os processos. E esta seguradora peticionou nos dois processos e juntou os documentos a seguir: - processo nº 2016.01.1.063444-3 - fls. 488/512; - processo nº 2016.01.1.093335-8 - fls. 487/511. Assim, considerando o preceituado no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, INTIMEM-SE todos os APELADOS dos respectivos processos acima indicados, para manifestarem, caso queiram, no prazo COMUM 10 (DEZ) dias, sobre o pedido e os documentos juntados pela a CAIXA SECURADORA. Após a manifestação dos apelados ou expirado o prazo, ad cautelam, ouça-se a Procuradoria de Justiça. Intimem-se

Número Processo 2017 06 1 008811-7 APC - 0001204-36.2016.8.07.0006
Relator. SILVA LEMOS
Apelante: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado LUCIANO ANDRADE PINHEIRO (DF015184)
Apelado: MARCIA MELNEK
Advogado ELTON SILVA MACHADO ODORICO (DF034670)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20160610012274 - Procedimento Comum
Despacho fls. 1

D E S P A C H O Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., ao acórdão de fls. 188/192. Considerando que os embargos contêm explicitamente pedido infringente, julgo de melhor alvitre, determinar a intimação do embargado, para que, ofereça, caso queira, contrariedade aos embargos no prazo previsto no art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

Número Processo 2016 01 1 045631-5 APC - 0006405-76.2016.8.07.0016
Relator. SILVA LEMOS
Apelante: F.A.L.
Advogado AMARO NERIS CARDOSO (DF001051)
Apelante(s): A.L.D.S.L. E OUTROS
Advogado(s) EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (DF026505), RODRIGO LUCIANO RIEDE (DF031248)
Apelado: O.M.
Advogado
Origem 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20160110456315 - Sobrepartilha 53180/95
Despacho fls. 01

D E S P A C H O Ciente da petição e documentos de fls. 806/808. Prossiga-se. Int.

Número Processo 2016 01 1 062422-5 APC - 0024335-04.2016.8.07.0018 (Republicação)
Relator. SILVA LEMOS
Apelante: JOSE DE OLIVEIRA BARROS
Advogado EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR (DF035344)
Apelado: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Advogado(s) ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA (DF011361), JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE (DF019473)
Origem 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110624225 - Procedimento Comum
Despacho fls. 1

DESPACHO Não consta a comprovação do pagamento das custas do recurso. Nesse contexto, está ausente documento obrigatório à interposição de recurso, em atenção ao art. 1.007 c/c parágrafo único do art. 932, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, com base no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo legal, permite-se ao recorrente completar a documentação exigida, consoante art. 932, parágrafo único, do CPC. Assim, intime-se o apelante, na pessoa do seu advogado, no prazo legal, para que comprove o pagamento das custas. Caso não tenha recolhido as custas, efetue o recolhimento em dobro, sob pena de inadmissibilidade do recurso, nos termos do que prevê o art. 1.007, § 4º, do CPC.

Número Processo 2013 01 1 003744-6 APC - 0000208-07.2013.8.07.0018
Relator. SILVA LEMOS
Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado
Apelado: DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado JACQUES VELOSO DE MELO (DF013558)
Apelado: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20130110037446 - CIVIL PUBLICA - 20030111067056
Despacho fls. 4

DECISÃO Trata-se de requerimento de prosseguimento do feito formulado nos termos do artigo 1.037, § 9º do Código de Processo Civil, pela ré DB Distribuidora Brasil de Alimentos LTDA, fls. 255/281 e 285/321. O processo está suspenso por força da decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 851.421/DF, que determinou a suspensão de causas que girem sobre os efeitos da Lei Distrital n. 4.732/2011 até o julgamento do mérito do RE n. 851.421/DF. A requerente alega que a decisão que determinou a suspensão de todas as demandas sobre a referida Lei foi revogada. Faz alusão que houve remissão dos débitos tributários discutidos no presente processo, conforme Ato Declaratório n. 20/2014 emitido pelo subsecretário da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. O Autor/ministério Público, intimado a se manifestar, informa que a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da Ação Cautelar n. 3.802/DF, na prática não altera a necessidade de sobrestamento dos feitos, porquanto, uma vez reconhecida a repercussão geral do recurso extraordinário, o sobrestamento dos processos é medida que se impõe, a teor do art. 1.035, §5º do CPC. Porém, faz a ressalva de que, se não houve lançamento do crédito tributário no prazo legal, ocorreu a decadência do direito, razão pela qual não se opõe ao prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A decisão de suspensão proferida pelo Ministro Marco Aurélio abarca o presente feito. A finalidade da ação proposta é a condenação da requerente para pagar crédito tributário que deixou de recolher aos cofres públicos devido ao TARE - Termo de Acordo de Regime Especial n° 079/2001 e a Lei 4.732/2011, cuja constitucionalidade é objeto do RE n. 851.421/DF. Com efeito, havendo decisão da Suprema Corte afetando a matéria objeto da lide em sede de

repercussão geral e determinando a suspensão dos processos em tramite nas instâncias ordinárias que tratam do tema, não se verifica razões que legitimem o prosseguimento do processo de origem. Isso porque, eventual reconhecimento de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação local que instituiu o benefício tributário questionado na ação civil pública originária pode ensejar o reconhecimento da legitimidade ou ilegitmidade dos lançamentos e pagamentos efetuados pela requerente. Nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TARE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.732/2011. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DO RE 851.421/DF. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PORTO BRASIL LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inconformado com a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que tramita na 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, que determinou o prosseguimento da execução do feito que versa sobre o perdão de dívida tributária decorrente do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS (Tema 817 do STF). 2. Asuspensão do feito até o julgamento final do RE n.º 851421 pelo plenário do STF é medida que se deve impor, até porque a revogação da liminar na AC 3802/DF, determinada monocraticamente pelo Ministro Luís Roberto Barroso do STF, foi apenas para prevenir a decadência dos créditos remitidos pela Lei n.º 4.732/2011, em relação à Fazenda Distrital, quanto ao restante do tema, a decisão em nada modificou os efeitos da liminar anteriormente deferida pelo Ministro Marco Aurélio. 3. É preciso ressalvar, no entanto, que devem ser parcialmente preservados os efeitos dos atos praticados enquanto vigente a liminar proferida pelo Min. Marco Aurélio. Como assinalado, os lançamentos efetuados para prevenir a decadência do crédito tributário devem ter a sua eficácia mantida apenas para afastar prejuízo ao Erário. Contudo, esses créditos não podem fundamentar restrições de qualquer natureza aos contribuintes. Até o julgamento do mérito do RE 851421, não há como afastar a presunção de constitucionalidade e a vigência da Lei nº 4.732/2011.? 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar a decisão agravada.. (Acórdão n.1092284, 07171119120178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 08/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda, não há como ser conhecida, nesta seara recursal, a decadência quanto ao crédito tributário objeto da lide, conforme aventado pela douta Procuradoria de Justiça. Além de não se tratar de questão objeto do litígio, não se estabeleceu o contraditório a respeito do tema, tratando-se de inovação recursal sem indicação sequer de dados específicos a respeito da constituição do crédito tributário e sobre eventual lançamento cautelar de crédito tributário, na forma permitida pela decisão do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da Ação Cautelar nº 3.802/DF. Ante o exposto, mantenho a decisão de suspensão do processo até o julgamento final a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

Número Processo	2017 16 1 002472-8 APC - 0002281-04.2017.8.07.0020
Relator.	SILVA LEMOS
Apelante:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP273843)
Apelado:	DIVINA MARIA DE FARIAS
Advogado	JOSE IDEMAR RIBEIRO (DF008940)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20171610024728 - Procedimento Comum
Despacho fls.	02

D E S P A C H O A parte apelada apresentou petição de fls. 258/267, na qual informa descumprimento de decisão liminar, proferida pelo juízo a quo, mantida por sentença, que determinou a suspensão do reajuste de 24,90%, na mensalidade do plano de saúde da autora. Ressalta-se que nos termos do artigo 1.012, § 1º, V, e § 2º, do Código de Processo Civil, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória; Assim, não cabe a análise de descumprimento de ordem judicial nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância. Desse modo, os pedidos formulados às fls. 273, principalmente, para que seja determinado ao demandado restituir à demandante o valor cobrado a mais, devem ser apresentados ao Juízo a quo, para adoção de providências cabíveis, caso necessário. Após, voltem-me conclusos para juntada de relatório e inclusão do feito em pauta para julgamento do recurso. Publique-se. Intime-se.

Número Processo	2017 06 1 006689-9 APC - 0006555-53.2017.8.07.0006
Relator.	SILVA LEMOS
Apelante(s):	FABIO FERREIRA DE SANTANA E OUTROS
Advogado(s)	MARIA LUIZA GONÇALVES CANÊDO ORNELAS (GO033750), JESSIKA VALLENTINE GENEROSO CANEDO (DF055383), RENAN FERREIRA RODRIGUES (GO028186)
Apelado(s):	BIANCA FARIA SANTANA E OUTROS
Advogado	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO - 20170610066899 - Sobrepartilha
Despacho fls.	2

DECISÃO Trata-se de apelação interposta por F. F. D. S. E OUTROS (fls. 129/137) em face da sentença (fl. 122) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF, nos autos da ação de sobrepartilha de bens proposta pelos apelantes em desfavor de B. F. S. E OUTROS, que julgou o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Atribuíram à causa o valor de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais). A parte autora, não conformada com o desfecho do processo, interpôs o presente recurso de apelação. E pugna-se pelo provimento do recurso com o fim de cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. O recurso foi preparado (fls.138/139). Sem contrarrazões, porquanto não angularizada a relação processual. Posteriormente, os recorrentes peticionaram nos autos e juntaram cópia da ata de audiência realizada no Juízo de origem nos autos do Processo nº 2017.06.1.006690-5, que consta o acordo firmado entre as partes litigantes e homologado por sentença por aquele Juízo, e requereram desistência do apelo por eles interpostos (fls. 149/149v). É o relatório. Decido. O pleito dos recorrentes possui fundamento de validade no regrado pelo o artigo 998, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece: “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.” Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o pedido de desistência do recurso (fl.148), com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

Número Processo	2016 01 1 005428-2 APC - 0042088-93.2014.8.07.0001
Relator.	SILVA LEMOS
Apelante:	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879)
Apelado:	EDA MARANHAO PESSOA DA COSTA
Advogado(s)	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879), DANIELA DA CUNHA LEONARDE RIBEIRO (DF031500)
Origem	DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA - BRASILIA - 20140111693710 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Despacho fls.	3

D E C I S Ã O Verifica-se que o julgamento do presente recurso deve ser suspenso tendo por base decisão proferida pela Suprema Corte nos seguintes termos: Decisão: Trata-se da Petição n. 75530/2018 apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União.

Os requerentes aduzem que, não obstante a homologação do acordo coletivo nos presentes autos, o Banco do Brasil vem suportando o prosseguimento de milhares de execuções deflagradas para a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos sub judice, sobretudo as execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas nas ações ajuizadas pelo IDEC em face do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil e do próprio Banco do Brasil. Afirmam que o prosseguimento das liquidações e cumprimentos das sentenças tem desestimulado a adesão dos poupadores, refletindo o insignificante número de adesões pelos clientes do Banco do Brasil, o que prejudica o objetivo maior do acordo, que é garantir o direito dos particulares e facilitar o pagamento da dívida pelas instituições, mantendo a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Por fim requerem a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano "Collor II", incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018. Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, sobretudo à cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06/11/2018 PUBLIC 07/11/2018) É o caso do presente recurso, tendo em vista que a matéria submetida a esta Corte é justamente atinente ao Cumprimento Individual de Sentença, cujo título executivo judicial foi prolatado nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A e cujo objeto versava sobre os expurgos atinentes ao denominado Plano Verão. Com essas considerações, suspenda-se a tramitação do presente recurso, em face da decisão proferida pelo Relator do RE 632.212/SP, pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018. Decorrido o prazo de suspensão ou havendo determinação superior em sentido contrário, retornem os autos conclusos. Aguarde-se na Secretaria da Turma. Intimem-se.

PATRICIA QUIDA SALLES

Diretor(a) de Secretaria 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0702163-76.2019.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DEBORAH MASCARENHAS ANDRADE. Adv(s).: DF4098200A - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0702163-76.2019.8.07.0000 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DEBORAH MASCARENHAS ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de petição formulada por DEBORAH MASCARENHAS ANDRADE, nos termos do art. 1.012, §3º do CPC/15[1], requerendo a concessão de antecipação de tutela à apelação interposta no processo n.º 0700210-57.2018.8.07.0018, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, para determinar a suspensão do ato administrativo de demissão da requerente até a decisão de mérito do processo. A sentença de ID n.º 7251417 julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de se tratar de vício insanável a convalidação do ato de posse da recorrente. Inconformada, a parte requerente interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença com sua anulação, ou para determinar a suspensão do ato administrativo de demissão da requerente até a decisão de mérito da apelação. Simultaneamente, a parte requerente formulou o referido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal da apelação, em razão do periculum in mora e do prejuízo que poderá causar à requerente, para determinar a suspensão do ato administrativo de demissão da requerente até a decisão de mérito do recurso de apelação. Pois bem. Inicialmente, destaque-se o cabimento da presente petição, tendo em vista o disposto no artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: ?Art. 932. Incumbe ao relator: (...) II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal.? Em combinação ao mencionado artigo, destaque-se o que dispõe o artigo 300 do CPC: ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? No presente caso, a parte requerente apresentou a presente ação de petição, requerendo a concessão dos efeitos da tutela antecipada para determinar a suspensão do ato administrativo de demissão da requerente até a decisão de mérito do recurso de apelação. Todavia, é inviável a concessão dessa medida, uma vez que corresponde exatamente à satisfação do provimento final pleiteado no recurso de apelação e não aos seus efeitos práticos. Observa-se que o pedido realizado no recurso de apelação apresentado pela parte requerente é praticamente o mesmo postulado na presente petição. Dessa forma, o deferimento da tutela antecipada recursal exauriria o próprio objeto do recurso. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDFT, conforme ementa que abaixo colaciono: ?BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CÓPIA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO OU CERTIFICAÇÃO DIGITAL POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INDEFERIMENTO. (...) IV- A medida requerida em antecipação da tutela recursal possui natureza satisfativa, pois corresponde ao provimento final pleiteado, e não aos seus efeitos, cuja concessão esgotaria o objeto do recurso. Ademais, os requisitos autorizadores não estão presentes. V - Apelação desprovida. (Acórdão n. 936446, 20160610033326APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 03/05/2016. Pág.: 357/408). (Grifo nosso) Nesse passo, as questões atinentes ao mérito recursal deverão ser analisadas de forma aprofundada quando do julgamento da apelação cível e não em sede de petição, com pedido de antecipação de tutela, momento processual que está limitado à análise dos efeitos daquele recurso. Portanto, incabível a concessão da tutela antecipada recursal. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do ato administrativo veiculado pela requerente. Por não se tratar de recurso, mas de simples petição na forma do art. 1.012, §3º, do CPC/15, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. [1] § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 11:46:08. ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0721115-40.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0342390A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: DELMIR BATISTA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0721115-40.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. AGRAVADO: DELMIR BATISTA CHAVES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia que, nos autos do processo nº 0717628-53.2018.8.07.0003, deferiu a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem mencionado na petição inicial e advertiu ao autor/agravante de que o bem não poderá sair do Distrito Federal sem prévia comunicação ao Juízo. Em decisão de ID: Num. 6567749, este Relator indeferiu a antecipação da tutela recursal, em razão de que a decisão a quo não vedou a remoção do bem, apenas determinou que fosse aguardado o transcurso do prazo legal conferido ao devedor fiduciário para purga da mora. Não houve resposta ao agravo de instrumento, conforme certidão de ID nº 7237401. Pois bem. Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, verifico que foi proferida sentença em 09 de janeiro de 2019, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, em razão do pedido de desistência da parte autora/agravante. Considerando a superveniência da sentença que afasta o interesse e a possibilidade de prosseguimento do presente recurso, JULGO PREJUDICADO O RECURSO de agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC/2015, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 14:31:42. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

N. 0726087-84.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: INFOSOLO INFORMATICA S.A. Adv(s).: DF3701700A - MARIA AUGUSTA ROST, DF5387900A - MARIANA MELLO LOMBARDI, DF3213600A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF5412300A - YURI VINICIUS ASSEN DA SILVA, DF55124 - BRUNELLA DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MarcoLemos Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos Número do processo: 0726087-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A EMBARGADO: INFOSOLO INFORMATICA S.A D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BRADESCO SAÚDE S/A (ID 7035336) em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante. Em petição (ID 7207301), o embargante requereu a desistência do recurso. Em consonância com o disposto no artigo 998, do CPC, a desistência de recurso não está condicionada à concordância do recorrido, razão pela qual não há óbice ao acolhimento do pedido. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo BRADESCO SAÚDE S/A, com fulcro no art. 998, caput, do Código de Processo Civil c/c o art. 87, inciso VIII, do RITJDFT. Preclusa a presente decisão, baixem-se autos ao juízo da origem para as demais providências. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

N. 0726087-84.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: INFOSOLO INFORMATICA S.A. Adv(s).: DF3701700A - MARIA AUGUSTA ROST, DF5387900A - MARIANA MELLO LOMBARDI, DF3213600A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF5412300A - YURI VINICIUS ASSEN DA SILVA, DF55124 - BRUNELLA DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MarcoLemos Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos Número do processo: 0726087-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A EMBARGADO: INFOSOLO INFORMATICA S.A D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BRADESCO SAÚDE S/A (ID 7035336) em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante. Em petição (ID 7207301), o embargante requereu a desistência do recurso. Em consonância com o disposto no artigo 998, do CPC, a desistência de recurso não está condicionada à concordância do recorrido, razão pela qual não há óbice ao acolhimento do pedido. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo BRADESCO SAÚDE S/A, com fulcro no art. 998, caput, do Código de Processo Civil c/c o art. 87, inciso VIII, do RITJDFT. Preclusa a presente decisão, baixem-se autos ao juízo da origem para as demais providências. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

5ª TURMA CÍVEL
13ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

13ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível

Número Processo	2016 01 1 014892-5 APC - 0004926-93.2016.8.07.0001
Acórdão	1155055
Relator Des.	SILVA LEMOS
Embargante:	MARCELO DE SOUSA TEIXEIRA
Advogado	BRENO BRANT GONTIJO (DF036719)
Embargado:	BANCO PAN S.A.
Advogado	PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040077)
Embargado(s):	M.L.N. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA E OUTROS
Advogado	LÍVIA MARIA CAIXETA OLIVEIRA (GO023097)
Embargado(s):	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA ME E OUTROS
Advogado	MARIA ISABEL ORLATO SELEM (SP115997)
Embargado:	OS MESMOS
Advogado	
Origem	18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110148925 - Procedimento Comum
Ementa	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. 1. A despeito da alegação de suposta contradição, verifica-se que, embora não haja vício que enseje o afastamento de omissão, contradição ou obscuridade, há, no entanto, equívoco no acórdão embargado, equiparável a erro material, pelo que o acolhimento dos embargos de declaração para a corrigenda de erro material é medida que se impõe. 2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.
Decisão	

CONHECER. ACOLHER. UNÂNIME

Número Processo	2016 01 1 070114-2 APC - 0010250-19.2016.8.07.0016
Acórdão	1155057
Relator Des.	SILVA LEMOS

Embargante: M.R.R.P.
Advogado ARIELLE PEREIRA DA COSTA SILVA (DF053499)
Embargado: J.D.G.D.S.
Advogado ALAIN AMBROSIO RIBEIRO (DF006996)
Origem 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20160110701142 - Procedimento Comum
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. São inadmissíveis os embargos de declaração, opostos a pretexto de eliminar contradição no julgado, quando estiverem ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração não são a via própria para instaurar nova discussão sobre a demanda. 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.
Decisão

CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

Número Processo 2016 01 1 072439-4 APC - 0010711-88.2016.8.07.0016
Acórdão 1155038
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: M.L.T.
Advogado FERNANDA SOARES HELENO (DF051138)
Embargado: R.D.F.
Advogado ISABELA BUENO DE SOUSA (DF029289)
Origem 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20160110724394 - Procedimento Comum
Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INSATISFAÇÃO DA PARTE COM O JULGADO. 1. Os embargos de declaração têm o objetivo de completar a decisão omissa ou aclará-la quando houver obscuridade ou contradição, mas não servem para obter o reexame da matéria, sendo admissível apenas em casos excepcionais a modificação do julgado. 2. Inviável, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida ou estranha ao acórdão embargado, já que tal tipo de recurso não se presta a reexame de teses fáticas ou jurídicas atinentes ao mérito da lide. 3. Ao decidir a causa, o magistrado não está obrigado a se manifestar ponto por ponto sobre todos os argumentos expostos pela parte, sendo suficiente que exponha as razões de seu convencimento em relação ao caso concreto. 4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.
Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2015 05 1 011876-3 APC - 0011749-08.2015.8.07.0005
Acórdão 1155044
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: F.D.C.D.S.
Advogado(s) JOSCIELLE SOARES DE AMORIM FERNANDIS RIBEIRO (DF040191), MARCO ANTONIO VIEIRA JUNIOR (DF047157)
Embargado: R.L.D.S.
Advogado ABIMAEL DA SILVA ROCHA (DF027737)
Origem 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA - 20150510118763 - Separação de Corpos - 20150510110774
Ementa CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DATA DA SENTENÇA. VIGÊNCIA DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTIGO 85. LEI VIGENTE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. LITIGANTES VENCIDOS E VENCEDORES EM PARTE. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ARTIGO 86. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração têm o objetivo de suprir a decisão omissa ou aclará-la quando houver obscuridade ou eliminar contradição, sendo admissível a modificação do julgado apenas em casos excepcionais. 2. De acordo com os incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC/2015, os honorários advocatícios devem ter como parâmetros para a sua fixação o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 2.1. Diante de tais critérios legais e considerando ainda a particularidade do caso, os embargos de declaração devem ser acolhidos parcialmente, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disposição do dispositivo legal indicado. 3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as despesas sucumbenciais devem ser proporcionalmente distribuídas, devendo ser mantido os termos do acórdão embargado nessa parte, uma vez que atende o disposto no artigo 86, “caput”, do CPC. 4. Em face do parcial provimento do recurso, fixados os honorários advocatícios recursais em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos patronos da autora/apelante, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. 5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.
Decisão

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 01 1 050114-4 APC - 0012322-24.2016.8.07.0001
Acórdão 1155033
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
Advogado(s) CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO (DF026486), ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA (DF017075)
Embargado: RICARDO AUGUSTO SALES DA CRUZ
Advogado LUCIANA CHAGAS DE ALMEIDA (DF030681)
Embargado: CRISTIANO SILVA TELLES RIBEIRO
Advogado ALAIN ISKANDAR JABBOUR (DF029399)
Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110501144 - Procedimento Comum
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. São inadmissíveis os embargos de declaração, opostos a pretexto de suprir omissão, quando estiverem ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.022 e no art. 489, § 1º, ambos do CPC. 2. Os embargos de

declaração não são a via própria para instaurar nova discussão sobre a demanda, sendo certo que, mesmo para fins de prequestionamento, o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2015 01 1 042100-3 APC - 0012502-74.2015.8.07.0001
Acórdão 1155050
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: IZAELTON VIEIRA DA SILVA
Advogado GREGORY BRITO RODRIGUES (DF042416)
Embargado: MAPFRE VIDA S/A
Advogado JACO CARLOS SILVA COELHO (DF023355)
Origem 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110421003 - Procedimento Comum
Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADO. 1. Os embargos têm o objetivo de completar a decisão omissa ou aclará-la quando houver obscuridades ou contradições, mas não servem para obter o reexame da matéria, sendo admissível, apenas em casos excepcionais, a modificação do julgado. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. 3. Recurso conhecido, porém rejeitados.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2015 01 1 070685-7 APC - 0017239-69.2015.8.07.0018
Acórdão 1155042
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: PREMIUM ENGENHARIA SA
Advogado(s) JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA (DF010332), LEONARDO SOLANO LOPES (DF017819)
Embargado: BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE (DF019473)
Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110706857 - Procedimento Comum
Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REEXAME DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração não são a via própria para instaurar nova discussão sobre a demanda, sendo certo que, mesmo para fins de prequestionamento, a parte recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2015 01 1 130331-9 APC - 0035128-36.2015.8.07.0018
Acórdão 1155031
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: MARCO ANTONIO SANTANA GOMES
Advogado LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS (DF040369)
Embargado: CONSTRUTORA ARGUS LTDA
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Embargado: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Advogado JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE (DF019473)
Origem 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111303319 - Procedimento Comum
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APONTADO. RECURSO REJEITADO. 1. São inadmissíveis os embargos de declaração opostos quando estiverem ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.022 e no art. 489, § 1º, ambos do CPC. 2. Os embargos de declaração não são a via própria para instaurar nova discussão sobre a demanda. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2009 01 1 127719-8 APC - 0055077-10.2009.8.07.0001
Acórdão 1155056
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado: MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968)
Origem OITAVA VARA DE FAZENDA PÚBLICA - BRASÍLIA - 20090111277198 - AÇÃO DE CONHECIMENTO
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. 1. São inadmissíveis os embargos de declaração, opostos a pretexto de sanar contradição e suprir omissão no julgado, quando estiverem ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. 2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

Decisão

CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

Agravo de Instrumento

Número Processo 2016 00 2 001724-8 AGI - 0002077-54.2016.8.07.0000
Acórdão 1155051
Relator Des. SILVA LEMOS
Agravante: BANCO DO BRASIL SA
Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND (SP211648)
Agravado(s): NAPOLEÃO DE ALENCAR ALMEIDA E OUTROS
Advogado IZABELA CRISTINA ALVES NUNES LIMA (DF035980)
Origem 25ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111647373 - Cumprimento de sentença (132661-5/12)
Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DANO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCO DO BRASIL S/A. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO RECONHECIDA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O DANO INVOCADO PELO AUTOR E O DANO QUE PODERÁ SUPORTAR O RÉU. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão da medida de urgência, entretanto, está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. 2. A eficácia material da sentença coletiva na ação civil pública processada perante a 12ª Vara Cível deste Tribunal de Justiça, aplica-se indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança e independentemente da residência ou domicílio. 3. No caso em testilha, não há falar em sobrestamento, uma vez que já proferido o julgamento pelo STJ. Há legitimidade da parte agravada, porque presente a relação lógica-abstrata entre quem pede e o objeto do pedido, sendo útil e necessária a pretensão da recorrida. 4. No julgamento do recurso de agravo, não deve o magistrado limitar-se a examinar a fumaça do bom direito e o perigo da demora, mas ainda, uma análise acurada sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo autor e o dano que poderá suportar o réu, mormente avaliando a probabilidade de irreversibilidade da medida. 5. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Apelação Cível

Número Processo 2015 11 1 001238-8 APC - 0001203-70.2015.8.07.0011
Acórdão 1155029
Relator Des. SILVA LEMOS
Apelante: CIELO S.A.
Advogado ALFREDO ZUCCA NETO (SP154694)
Apelado: FORQUILHA PNEUS LTDA
Advogado GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA (DF028758)
Origem VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20151110012388 - Procedimento Comum
Ementa CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. REJEITADA. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. COMPRAS EFETUADAS POR TERCEIRO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE. EMPRESA GESTORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO 1. A teor do princípio da congruência, adstrição e simetria ou paralelismo inserto nos artigos 141, 322 e 492, todos do Código de Processo Civil, a sentença deve resolver a lide nos exatos limites da demanda, não podendo se posicionar além do que foi pedido (ultra petita), nem aquém (citra ou infra petita), muito menos dele se alhear (extra petita), sob pena de nulidade do ato decisório, ressalvadas as matérias cognoscíveis de ofício. Preliminar rejeitada. 2. Pela leitura dos autos, observa-se que o estabelecimento comercial apresentou nota fiscal da compra supostamente ilegal, se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório em torno da existência da transação. Dessa forma, restou devidamente comprovado, nos autos, que houve fraude de terceiro, consistente na compra por meio de cartão clonado. 3. A cláusula contratual que prevê o cancelamento, a critério da empresa gestora, da operação por ela autorizada nos casos de irregularidade ou não reconhecimento pelo legítimo portador do cartão, esbarra em óbice da legislação pátria (art. 122 do CC/02), eis que abusiva, por impor ao estabelecimento credenciado, sem possibilidade de oposição, o não-repasse do valor da compra, mesmo no caso deste não ter concorrido para a falha na segurança ou na irregularidade da transação. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido.
Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2015 11 1 001678-4 APC - 0001631-52.2015.8.07.0011
Acórdão 1155049
Relator Des. SILVA LEMOS
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) JOSE WALTER DE SOUSA FILHO (DF003394), CRISTINA MOURA DA SILVA (DF039406)
Apelado(s): G A COLCHOES E COMPLEMENTOS LTDA - ME E OUTROS
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20151110016784 - Execução de Título Extrajudicial
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. BENS SUJEITOS À PENHORA. NÃO LOCALIZAÇÃO. EFETIVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. PORTARIA CONJUNTA Nº 73/2010. PROVIMENTO Nº 9/2010. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 921, III, e § 1º, CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Quando caracterizada nos autos a busca diligente do credor em localizar e indicar bens do devedor sujeitos à penhora, a frustração não caracteriza causa de extinção do feito com base na Portaria nº 73/2010 e Provimento nº 9/2010, hipótese que deve ser remetida para a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, e § 1º, do Código de Processo Civil, o qual prevê expressamente que, se não forem localizados bens passíveis de penhora, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2. Recurso de apelação conhecido e provido.
Decisão

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 11 1 003427-2 APC - 0003281-03.2016.8.07.0011
Acórdão 1155047
Relator Des. SILVA LEMOS
Apelante: SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (DF44215A)
Apelado: THIAGO JOSE ALVES PINTO
Advogado DIEGO GABRIEL RODRIGUES DA ROCHA (DF049928)
Origem VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20161110034272 - Procedimento Comum - 20141110049233
Ementa DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O quantum indenizatório a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. Assim, se a condenação imposta se mostra adequada e suficiente para atingir os fins a que se destina, deve ser mantida. 2. Na hipótese vertente, vale frisar que diante da extensão e a gravidade dos danos causados, a capacidade econômica das partes, com esteio no princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ainda em obediência ao princípio do desestímulo, mantenho a indenização a títulos de danos morais no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais). 3. Em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão monetária a partir da decisão judicial que a arbitrou. Isto porque, antes da sentença, é inviável falar-se em mora do devedor, porquanto a condenação ao pagamento a título de danos morais é mera expectativa. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 01 1 102027-4 APC - 0004130-63.2016.8.07.0014
Acórdão 1155046
Relator Des. SILVA LEMOS
Apelante: AURENY ARAUJO AMORIM MARTINS
Advogado IVAN ALVES LEAO (DF024806)
Apelado: ESPOLIO DE EVAN GOMES DE LIMA Representado por PAULO HENRIQUE CASTRO GOMES
Advogado PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA (DF039901)
Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111020274 - Procedimento Comum; 2011.01.1.031645-9
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO. CULPA RECÍPROCA. VALOR PAGO. RESTITUIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, seja pelo entendimento dos Tribunais Superiores, seja pela relativa presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza. 2. No caso em tela, a promitente compradora está inadimplente há anos, de modo que a promitente vendedora não pode ser compelida a manter a relação contratual, sobretudo quando evidenciado que a adquirente não demonstrou a intenção de reverter tal situação ao longo do tempo. 3. Com a rescisão contratual, as partes retornam ao seu status quo ante, o que impõe a restituição dos valores pagos pelo promitente comprador e a reintegração do promitente vendedor na posse do imóvel. 4. No caso em comento, verifico que houve sucumbência recíproca. Assim, observadas as diretrizes do caput do § 2º do art. 85 do CPC, os percentuais aplicados sobre o valor dos honorários, mostram-se proporcionais e razoáveis ao serviço dos patronos desempenhados nos autos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2014 04 1 009548-2 APC - 0009358-20.2014.8.07.0004
Acórdão 1155048
Relator Des. SILVA LEMOS
Apelante(s): SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA E OUTROS
Advogado DIEGO BARBOSA CAMPOS (DF027185)
Apelado: HALISON DO NASCIMENTO CASIMIRO
Advogado(s) CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA (DF026492), FILLIPE GOMES DE LIMA (DF028380)
Origem 1ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20140410095482 - Procedimento Comum
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CULPA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO EXTERNO. ACONTECIMENTO PREVISÍVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apenas o caso fortuito externo, ou seja, um acontecimento qualquer que não possua ligação direta com a própria atividade desenvolvida pelas rés/apelantes teria o condão de romper o nexo causal entre a conduta destas e a demora na entrega do imóvel ao autor/apelante. 2. O STJ, por meio de julgamento do REsp. n.º 1551956/SP, em sede de repercussão geral, decidiu, igualmente, que a prescrição referente ao pagamento da comissão de corretagem é a trienal, nos termos em que vinha entendendo majoritariamente esta Corte de Justiça. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 01 1 054943-4 APC - 0013676-84.2016.8.07.0001
Acórdão 1155043
Relator Des. SILVA LEMOS
Apelante: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (DF038706)
Apelante: SALMONE SABINO DA COSTA
Advogado(s) JOSE GOMES DE MATOS FILHO (DF005137), DANILO DE OLIVEIRA EGÍDIO (DF043190)

Apelante: JOSE CARLOS DE JESUS CARVALHO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: AMANDA OLIVAL FERREIRA XAVIER DA SILVA
Advogado JOSE CARLOS PEREIRA PAZ (DF004706)
Origem 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110549434 - Procedimento Comum
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CIRCUNSTÂNCIAS REAIS. BOA-FÉ OBJETIVA. EXAME DE ALCOOLEMIA. SIMPLES SUPOSIÇÃO DA INDICAÇÃO DA INFLUÊNCIA DETERMINANTE DO CONSUMO DE BEBIDA ALCÓOLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS. MARCO INICIAL DA TABELA FIPE NA DATA DO SINISTRO. SEGURADORA. ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No contrato de seguro, o juiz deve proceder com equidade, atentando-se às circunstâncias reais, e não às probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos. (Enunciado nº 374 do CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil). 2. A despeito de o STJ ter considerado, regra geral, causa excludente de responsabilidade o estado de embriaguez, na hipótese, não foi colacionado aos autos o resultado do exame de alcoolemia que indicou o nível de álcool no sangue do primeiro réu, na data do acidente, de modo que é também uma simples suposição a indicação da influência determinante do consumo de bebida alcoólica como causa de invasão da faixa de rolagem pelo condutor. 3. A jurisprudência pátria tem excluído a responsabilidade de indenizar da seguradora quando provada a culpa exclusiva do segurado, nas hipóteses de embriaguez, por exemplo. De outra sorte, no caso dos autos, se a ação fosse julgada procedente em favor do autor/segurado, a ré - seguradora - poderia buscar o reembolso do terceiro responsável, este sim, embriagado, conforme prova nos autos. Na situação posta em análise, tendo os autos tramitado em regime de litisconsórcio passivo e demonstrada a responsabilidade concorrente, não há que se falar em culpa exclusiva apenas da seguradora. 4. A fixação dos danos materiais, em virtude de acidente automobilístico, deve ser de acordo com a tabela FIPE na data do sinistro. 5. Cabe à seguradora, unicamente, a assunção pelos encargos tributários - a exemplo do IPVA, seguro obrigatório e licenciamento - do veículo acidentado após a ocorrência do sinistro. 6. Conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Ou seja, mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. 7. Recursos dos réus desprovidos e recurso do autor parcialmente provido.

Decisão

CONHECER DOS RECURSOS. NEGAR PROVIMENTO AOS RÉUS. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AUTOR. UNÂNIME.

PATRICIA QUIDA SALLES

Diretor(a) de Secretaria 5ª Turma Cível

5ª TURMA CÍVEL
14ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

14ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível

Número Processo 2017 01 1 004051-7 APC - 0001336-74.2017.8.07.0001
Acórdão 1155036
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante(s): JOSE YOSHIHISA SHIROTA E OUTROS
Advogado(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR (DF027652), JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS (DF029778)
Embargado: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (MG056526)
Origem 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20170110040517 - Cumprimento de sentença
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. São inadmissíveis os embargos de declaração, opostos a pretexto de suprir omissão no julgado, quando estiverem ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.022 e no art. 489, § 1º, ambos do CPC. 2. Os embargos de declaração não são a via própria para instaurar nova discussão sobre a demanda, sendo certo que, mesmo para fins de prequestionamento, o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 04 1 001952-0 APC - 0001921-54.2016.8.07.0004
Acórdão 1155030
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante(s): ROSSI RESIDENCIAL SA E OUTROS
Advogado THIAGO MAHFUZ VEZZI (DF047506)
Embargado(s): JOSE PEDRO DA CUNHA E OUTROS
Advogado BOLIVA RODRIGUES DA SILVA (DF045400)
Origem 1ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20160410019520 - Procedimento Comum
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. São inadmissíveis os embargos de declaração quando estiverem ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022

do CPC/2015. No entanto, mesmo para fins de prequestionamento, o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 07 1 012117-7 APC - 0011579-93.2016.8.07.0007
Acórdão 1155052
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: EDINON DE SOUSA SOARES DESIGN DE INTERIORES - ME
Advogado MARIA CLEIDE DOS SANTOS (DF041284)
Embargado: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA (DF031400), CARLOS ALBERTO BEZERRA (DF042686), JOAO LUIZ NOBRE LOPES (DF049460), VALERIA SANTORO GRABER (DF038662)
Origem 5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710121177 - Procedimento Comum
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. ARGUMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO REPISADOS. RECURSO REJEITADO. 1. São inadmissíveis os embargos de declaração opostos se ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.022 e no art. 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração não são a via própria para instaurar nova discussão sobre a demanda, sendo certo que, mesmo para fins de prequestionamento, o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

Decisão

CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

Número Processo 2017 01 1 037747-2 APC - 0027746-14.2013.8.07.0001
Acórdão 1155039
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: JOSE ROBERTO FARIAS CARNEIRO
Advogado HERMANO CAMARGO JUNIOR (DF007690)
Embargado: VALOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado MAURO LAZARO GONZAGA JAYME (DF036059)
Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111060564 - Procedimento Comum / 20150110278808 / 20130111060564
Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSAO E/OU CONTRADIÇÃO. INSATISFAÇÃO DA PARTE COM O JULGADO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm o objetivo de completar a decisão omissa ou aclará-la quando houver obscuridades ou contradições, mas não servem para obter o reexame da matéria, sendo admissível apenas em casos excepcionais a modificação do julgado. 2. Inviável, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado, já que tal tipo de recurso não se presta a reexame de teses fáticas ou jurídicas atinentes ao mérito da lide. 3. Ao decidir a causa, o magistrado não está obrigado a se manifestar ponto por ponto sobre todos os argumentos expostos pela parte, sendo suficiente que exponha as razões de seu convencimento em relação ao caso concreto. 4. Embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo tribunal. 5. Embargos de declarção conhecidos, porém rejeitados.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 01 1 107242-8 APC - 0030486-37.2016.8.07.0001
Acórdão 1155054
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: ZVEIBIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado ALEXANDRE FANTI CORREIA (SP198913)
Embargado: ALICE REBOLLO CLOK
Advogado LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATES (DF040044)
Embargado: ESPACO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado MARCELO DE SÁ PONTES (DF032681)
Origem 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111072428 - Procedimento Comum
Ementa CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. HIPÓTESE DE MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DE TESES FÁTICAS OU JURÍDICAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Restando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, não cabe provimento os embargos de declaração, haja vista tratar-se de recurso que não se presta a reexame de teses fáticas ou jurídicas devido à insatisfação da parte com o julgado. Por certo, a análise dos embargos deve estar vinculada aos requisitos constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Os Embargos, ainda que para fins de prequestionamento, há que se observar e demonstrar o exigido nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de Declaração conhecidos, porém rejeitados.

Decisão

CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

Número Processo 2017 01 1 056032-0 APC - 0032526-26.2015.8.07.0001
Acórdão 1155045
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: MARIA DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA (DF006911)
Embargado: INES ALVES DE LIMA
Advogado FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (DF032425)

Origem 14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111109642 - Embargos de Terceiro - 20120111390398
Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO APRECIADO. DEFERIMENTO. ARTIGOS 98 A 102 DO CPC. SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PARCIAL ACOLHIMENTO. 1. Os Embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil disciplinam a gratuidade da justiça, estabelecendo inclusive os requisitos para a sua concessão. O referido regramento, contudo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, que é norma hierarquicamente superior e que determina a efetiva comprovação da necessidade daqueles que pleitearem o benefício. Ante a demonstração dos requisitos necessários, cabível o deferimento da gratuidade judiciária à parte requerente. 3. É de se pontuar que somente se caracteriza contradição quando a decisão traz proposições inconciliáveis entre si no corpo do mesmo provimento jurisdicional, isto é, quando seus fundamentos são incompatíveis com a sua conclusão. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.
Decisão

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 01 1 114248-0 APC - 0033033-50.2016.8.07.0001
Acórdão 1155040
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado THIAGO MAHFUZ VEZZI (DF047506)
Embargado: CARLOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) JORGE DE SOUZA ALMEIDA (DF026932), JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA (DF027709)
Origem 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111142480 - Procedimento Comum
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. São inadmissíveis os embargos de declaração opostos a pretexto de omissão do julgado quando estiverem ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração não são a via própria para instaurar nova discussão sobre a demanda, sendo certo que, mesmo para fins de prequestionamento, o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.
Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 01 1 104570-6 APC - 0036735-50.2016.8.07.0018
Acórdão 1155053
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado: RAIMUNDA ALMEIDA MALHEIRO
Advogado DANIEL CAVALCANTI MOISES (DF033755)
Origem 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160111045706 - Procedimento Comum
Ementa CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HIPÓTESE DE MERA INSATISFAÇÃO DA PARTE COM O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTA AO REEXAME DE TESES FÁTICAS OU JURÍDICAS. 1. Restando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, não cabe acolhimento os embargos de declaração, haja vista tratar-se de recurso que não se presta a reexame de teses fáticas ou jurídicas devido à insatisfação da parte com o julgado. Por certo, a análise dos embargos deve estar vinculada aos requisitos constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de Declaração conhecidos, porém rejeitados.
Decisão

CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

Número Processo 2016 01 1 126312-2 APC - 0036805-21.2016.8.07.0001
Acórdão 1155058
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado ÂNGELA RAMOS PINHEIRO (DF031608)
Embargado: LEANDRO DOS SANTOS
Advogado DAVI JOSE SOARES CANABRAVA DE CARVALHO (DF038575)
Origem 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111263122 - Procedimento Comum
Ementa CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DE MERA INSATISFAÇÃO DA PARTE COM O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DE TESES FÁTICAS OU JURÍDICAS. 1. Restando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, não cabe acolhimento os embargos de declaração, haja vista tratar-se de recurso que não se presta a reexame de teses fáticas ou jurídicas devido à insatisfação da parte com o julgado. Por certo, a análise dos embargos deve estar vinculada aos requisitos constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de Declaração conhecidos, porém rejeitados.
Decisão

CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

Número Processo 2017 01 1 054423-4 APC - 0097773-03.2005.8.07.0001
Acórdão 1155037
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante: MASSA FALIDA DE VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

Advogado MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (DF029340)
Embargado(s): NEBRASKA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (DF015523)
Origem 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20050110977739 - Cumprimento de sentença, 2005.01.1.029618-2
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. São inadmissíveis os embargos de declaração, opostos a pretexto de suprir omissão no julgado, quando estiverem ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.022 e no art. 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração não são a via própria para instaurar nova discussão sobre a demanda, sendo certo que, mesmo para fins de prequestionamento, o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.
Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Apelação Cível

Número Processo 2017 12 1 002031-6 APC - 0001964-30.2017.8.07.0012
Acórdão 1155034
Relator Des. SILVA LEMOS
Apelante: R.M.D.S.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: R.F.D.S.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI (PI123456)
Origem 1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO - 20171210020316 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. ALIMENTADA. MAIORIDADE CIVIL. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUANTIA ARBITRADA ADEQUADA ÀS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em respeito ao primado necessidade-possibilidade, que orienta a prestação alimentícia no ordenamento jurídico pátrio, a necessidade de alimentos somente admite presunção quando decorrente do poder familiar, ocasião em que os pais ainda se encontram submetidos legalmente ao dever de sustento. Qualquer outra hipótese depende de comprovação tanto da necessidade quanto da possibilidade (art. 1695 do Código Civil). 2. Não se afigurando relevantes as argumentações desenvolvidas no apelo, mostra-se adequada e razoável a fixação da pensão alimentícia no patamar anteriormente fixado na sentença. 3. Após a maioridade civil, é comum que os filhos ainda busquem o auxílio dos seus genitores para se firmarem em sua vida pessoal e profissional, mas já é hora de iniciar o “vôo solo”, não devendo permanecer completamente sob a dependência dos pais, que não são mais compelidos a arcar com os gastos dos filhos. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido.
Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2017 02 1 002069-5 APC - 0002013-04.2017.8.07.0002
Acórdão 1154395
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante: FUTURA ESCAVACOES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado SERGIO LUIZ DE ARAÚJO (DF045498)
Apelado: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879)
Origem 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA - 20170210020695 - Monitória
Ementa PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. SENTENÇA CASSADA. 1. A Cédula de Crédito Bancário, por expressa disposição legal (Art. 29, § 1º, Lei nº 10.931/2004), é título executivo e representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. 2. De acordo com os precedentes desta Corte de Justiça, a orientação de apresentação do original da Cédula de Crédito é imprescindível para a instrução do processo executivo ou ação monitória, haja vista que o crédito pode ser transmitido por meio de endosso em preto, nos termos da Lei nº 10.931/02, sendo, assim, insuficiente a cópia, mesmo que autenticada. 3. Recurso provido.
Decisão

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2018 01 1 013723-5 APC - 0002838-82.2016.8.07.0001
Acórdão 1154384
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (MG080055), LEONARDO FIALHO PINTO (MG108654)
Apelante(s): ALINE SOARES DE SOUSA CERQUEIRA E OUTROS
Advogado(s) VICTOR MENDONCA NEIVA (DF015682), VINICIUS NOBREGA COSTA (DF038453)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110091173 - Procedimento Comum
Ementa PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. REJEITADAS. MÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. LITISPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. PRAZO PARA ENTREGA DAS CHAVES. ATRASO CARACTERIZADO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da asserção, segundo a qual os pressupostos processuais, dentre os quais se encontra a legitimidade das partes, devem ser aferidos de acordo com a narrativa dos fatos constante na inicial. Havendo contrato de compra e

venda de unidade imobiliária firmado entre as partes, a construtora é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual. 2. Nos contratos bilaterais, como é o caso do contrato de compra e venda, a avença somente é extinta após a quitação integral de todas as obrigações definidas para cada uma das partes. Sendo assim, não há que falar-se em impossibilidade do pedido de rescisão contratual, uma vez que as chaves do imóvel não foram entregues. 3. Diante dos efeitos da decisão proferida na Justiça Federal, que excluiu a construtora do polo passivo daquela lide, a Justiça Estadual se mostra competente para processar e julgar o feito, não havendo que se falar em litispendência. 4. A responsabilidade civil advém da conduta ilícita perpetrada pela construtora, ao deixar de cumprir o contrato e de entregar o imóvel na data prevista. O dano sofrido consiste na impossibilidade de os consumidores fazerem uso das faculdades inerentes à propriedade em decorrência do atraso na conclusão das obras. Claro, portanto, o nexo causal entre a conduta da construtora e o dano suportado pelos adquirentes e, assim, preenchidos os pressupostos para indenização, que deve abranger os lucros cessantes. 5. A indenização por lucros cessantes é calculada até a efetiva entrega do imóvel ou rescisão do contrato, quando o instrumento deixa de produzir seus regulares efeitos. 6. Diante do julgamento de procedência parcial, com a improcedência do pedido de condenação da construtora à restituição dos valores pagos à Caixa Econômica Federal e a desistência dos pedidos relativos às cláusulas contratuais penais, resta inequívoca a sucumbência recíproca. 7. Recursos da ré e dos autores desprovidos. Sentença mantida.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 15 1 006269-5 APC - 0003244-49.2016.8.07.0019
Acórdão 1154387
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante: CLESIO JOAQUIM PEREIRA
Advogado CLEBER JOAQUIM PEREIRA (GO013597)
Apelado: JUAREZ ALVES MOREIRA
Advogado PATRICIA CAMPOS GUIMARAES DE SOUZA (DF035315)
Origem VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS - 20161510062695 - Procedimento Comum
Ementa CIVIL E CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPARAÇÃO DE DANOS. MORA COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E PROJETOS NÃO ENTREGUES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O tema destes autos submete-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois decorre de contrato de prestação de serviços no qual o autor se encaixa como destinatário do serviço prestado (art. 2º do CDC) e o requerido/apelante (Engenheiro Civil) como fornecedor dos projetos de arquitetura. 2. O deslinde da controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de inadimplemento do contrato de prestação de serviços de engenharia, arquitetura e instalações elétricas. Nessa linha de ideias, presentes os elementos de prova que confirmem o nexo de causalidade passível de indenização por dano material. 3. A condenação em custas processuais e honorários advocatícios rege-se, em regra, pelo princípio da sucumbência, sendo certo que é consequência imposta à parte vencida e independe de qualquer requerimento da parte contrária, uma vez que se trata de norma que tem por destinatário o próprio julgador. 4. Recurso desprovido.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2017 01 1 013877-9 APC - 0004170-50.2017.8.07.0001
Acórdão 1154379
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante: VILMA JANETE CARDOSO GOMES
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE BRASILIA LTDA
Advogado RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS (DF004754)
Origem 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20170110138779 - Monitória
Ementa MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. CLÍNICA MÉDICA. ATENDIMENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE HOSPITAL. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. INTERNAÇÃO. PACIENTE EM ESTADO DE COMA. COBRANÇA DIRETA DO PACIENTE. HOSPITAL CREDENCIADO. DENUNCIAÇÃO A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL CREDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO AMBULATORIAL. OBRIGAÇÃO MÍNIMA DE ATENDIMENTO. RESOLUÇÃO ANS 428/2017. DENUNCIAÇÃO A LIDE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. A atuação da Defensoria Pública reforça a presunção de pobreza inerente à declaração de hipossuficiência emitida por quem pretende o beneficiário da gratuidade de justiça, em virtude do rigor com que referido órgão realiza a análise da situação econômica das partes sob seu patrocínio. 2. Admitida a possibilidade de a clínica conveniada a hospital onde o paciente deu entrada exigir diretamente dele os custos pelos procedimentos médicos realizados e não cobertos pelo plano de saúde, sem sua anuência expressa, a relação contratual entre ambos terá sido tacitamente reconhecida, não havendo possibilidade de ação regressiva do sucumbente em relação ao hospital em questão. 3. A cobrança por procedimentos médicos para além do custo com internação recomenda o acolhimento de pedido de denunciação a lide da administradora do plano de saúde contratado pela parte demandada, ainda que na modalidade ambulatorial, em face das obrigações mínimas estabelecidas na Resolução ANS 428/2017. 4. Preliminar acolhida. Recurso provido.

Decisão

CONHECER. ACOLHER PRELIMINAR. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 03 1 022467-5 APC - 0007362-65.2016.8.07.0020
Acórdão 1155041
Relator Des. SILVA LEMOS
Apelante: DANIEL GUILHERME SANTOS DE FRANCA
Advogado FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (DF034163)
Apelado: OSWALDO MENEZES FILHO
Advogado EMÍLIO MÚCIO DE MELO ROSA (DF052355)
Origem 3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20160310224675 - Procedimento Comum

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO EVIDENCIADA. 1. A regra contida no artigo 507 do CPC estabelece que é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2017 01 1 047952-4 APC - 0010301-41.2017.8.07.0001
Acórdão 1154389
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s): RICARDO DE TOLEDO RIBAS E OUTROS
Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (DF023189)
Apelado: GUARA REAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado(s) RITA DE CASSIA NASCIMENTO P. GASTALDI (DF010695), DARIO RUIZ GASTALDI (DF010699)
Origem PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20170110479524 - Embargos à Execução; 2014.01.1.198962-8
Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DO IMÓVEL INCONTROVERSA. ALUGUEL PROPORCIONAL E TAXA DE CONDOMÍNIO DEVIDOS. CULPA DA LOCADORA NÃO CONFIGURADA. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1.Inexistindo controvérsia quanto à ocupação temporária do imóvel locado, não há que se falar em inexigibilidade dos valores devidos a título de aluguel proporcional ou taxa de condomínio em razão da culpa exclusiva do locador na rescisão unilateral do contrato de locação, posto se tratar da contraprestação devida pela disponibilização do bem. 2. Nos embargos à execução, cabe ao embargante o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente/embargado (art. 373, II, CPC/15). 3. Ausente a demonstração de culpa do locador na rescisão unilateral do contrato locatício pelo locatário, esse deverá arcar com os encargos contratualmente previstos para a hipótese. 4. Recurso desprovido.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 07 1 020797-8 APC - 0019757-31.2016.8.07.0007
Acórdão 1155032
Relator Des. SILVA LEMOS
Apelante(s): CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II LONG BEACH TORRE B E OUTROS
Advogado CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA (DF025624)
Apelado: ALEX PATRICIO CARVALHO REIS
Advogado ALINE SILVA (DF023338)
Apelado: THIAGO MENDES
Advogado LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ (DF035305)
Origem 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710207978 - Procedimento Comum
Ementa CÓDIGO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONDOMÍNIO ADMINISTRADO POR MULTIPLICIDADE DE SÍNDICOS. DIVERGÊNCIA ENTRE FUNCIONÁRIO E SÍNDICA GERAL. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DE CADA SÍNDICO RECONHECIDA. INGERÊNCIA DOS DEMAIS SÍNDICOS NA ADMINISTRAÇÃO DE OUTRO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO VERIFICADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 85, § 8º CPC. 1. O Código Civil, em seus artigos 1.323 e 1.333, determina que é a maioria dos condôminos que delibera sobre a administração da coisa comum, bem como que estabelece que, criada a Convenção do Condomínio, esta obriga a todos os condôminos, inclusive os síndicos que dela não podem acrescer ou subtrair. Sendo assim, não demonstrado que houve deliberação da maioria dos condôminosm nem que a Convenção do Condomínio autoriza a medida requerida na presente ação, por certo não há embasamento legal para a concessão do pleito requerido, o que leva à conclusão de que não restou demonstrado o fato constitutivo do direito, a teoro do artigo 373, inciso I, do CPC. 2. Incorre em litigância de má-fé e se sujeita à sanção imposta no artigo 81 do Código de Processo Civil a parte que altera a verdade dos fatos e exorbita do direito de ação ou do direito de defesa, com o claro intuito de prejudicar a outra parte e vencer a demanda, circunstâncias estas não verificadas nos presentes autos. 3. O pedido de redução do valor dos ônus sucumbenciais não procede, porquanto a condenação atende ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional, bem como ao que dispõe o artigo artigos 85, § 8º, do Código de Processo Civil. 4. Em face do não provimento do recurso, fixados os honorários advocatícios recursais em R$1.000,00 (um mil reais) em favor de cada patrono da parte apelada, nos termos do art. 85, § 8º e §11º, do CPC. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 01 1 111807-7 APC - 0038723-09.2016.8.07.0018
Acórdão 1155035
Relator Des. SILVA LEMOS
Apelante: JOAQUINA HIPOLITA WENSESLAU
Advogado(s) MARCO ANTONIO ALVARES DA SILVA CAMPOS (DF022201), LUDMILA ABOUDIB CAMPOS (DF033842)
Apelado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV DF E OUTROS
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160111118077 - Procedimento Comum
Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PATOLOGIA QUE DEVE CONSTAR NO ROL TAXATIVO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em relação à prescrição suscitada pelo apelado, trata-se o caso de pedido de conversão de aposentadoria proporcional por invalidez para aposentadoria integral. É fato que o prazo prescricional começa a correr da data da concessão do benefício, que ocorreu em 14.06.16. A autora manejou a presente ação em 28.10.16, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos que a lei lhe concede, razão pela qual a prejudicial deve ser rejeitada. 2. No âmbito distrital, a lei complementar nº 769/2008 disciplinou a matéria e elencou as hipóteses em que a aposentaria por invalidez se daria de forma integral. 3. O laudo da junta médica

foi conclusivo no sentido de não ser a autora portadora de Síndrome de Burnout. Conforme consta nos autos, a parte autora não manifestou interesse na produção de prova pericial, com o intuito de comprovar a existência de doença prevista em lei. Acrescenta-se que os laudos médicos juntados pela autora não relataram, categoricamente, ser ela portadora da referida moléstia, razão pela qual a sentença deve ser mantida nos moldes como proferida. 4. Prejudicial de mérito rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

PATRICIA QUIDA SALLES

Diretor(a) de Secretaria 5ª Turma Cível

5ª TURMA CÍVEL
15ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

15ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração no(a) Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível

Número Processo 2001 01 1 118762-2 APC - 0031919-04.2001.8.07.0001
Acórdão 1154388
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Embargante: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado: ESPOLIO DE CAROLINA DE PAIVA MENDES Representado por JOSE RIBEIRO DE PAIVA
Advogado SERGIO JOAQUIM DE SOUZA (DF030074)
Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 19990110857360 - 20100110804193 - 20100110804208 - 20060110976540 - 20010111187622 - Execução Fiscal
Ementa EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO. MULTA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos estritos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Afasta-se a alegação de omissão e obscuridade se todos os argumentos apresentados pelo recorrente foram cuidadosamente apreciados e fundamentados por esta Col. Turma, verificando-se, pois, que, na verdade, a parte se mostra inconformada com o resultado do julgamento e pretende rediscutir matéria já apreciada e debatida por duas vezes (apelação cível e embargos de declaração). 3. Impõe-se a condenação do embargante à pena de pagamento de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 1.026, § 2º, do CPC, por se tratar de recurso protelatório. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Apelação Cível

Número Processo 2016 11 1 002862-7 APC - 0002755-36.2016.8.07.0011
Acórdão 1154382
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s) MÁRCIO VINICÍUS COSTA PEREIRA (RJ084367), DANIELLA CAMPOS PINTO (DF055503)
Apelado: CAPITAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME
Advogado(s) TUANE TOMELIN DE ABREU (DF044033), NPJ - FACULDADE UNICEUB (DF666666)
Origem VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20161110028627 - Procedimento Comum
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO FRAUDULENTA DE PASSAGENS AÉREAS. CANCELAMENTO EFETIVADO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO SERASA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à presente hipótese, visto que se trata de relação empresarial, na qual a autora, agência de turismo, não é a destinatária final das passagens aéreas adquiridas da ré e, portanto, não se afigura como consumidora, nos termos do art. 2º do CDC. 2. Não obstante as senhas e logins serem de caráter pessoal e intransferível, o risco de fraudes é inerente à atividade empresarial desenvolvida pela empresa aérea, de modo que compete a ela suportar os prejuízos advindos da ação de estelionatários. 3. Após avisada sobre a fraude, a empresa aérea realizou o cancelamento de quase todos os bilhetes emitidos. É indevida a cobrança de valores referentes a passagens aéreas emitidas de forma fraudulenta e posteriormente canceladas pela própria companhia aérea. 4. A inscrição irregular da agência de turismo em cadastros de inadimplentes viola a sua honra objetiva e configura dano moral in re ipsa. 5. Cumprido o princípio do livre convencimento motivado, tem-se que o julgador não está adstrito a precedente não vinculante, mormente ao se tratar de Tribunal diverso. 6. Verificado o ato ilícito da empresa aérea e o dever de indenizar os danos morais causados, o termo inicial dos juros de mora é a ocorrência do evento danoso, conforme dispõe o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ. 7. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2015 09 1 007891-2 APC - 0007800-61.2015.8.07.0009

Acórdão 1154393
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante: L.M.D.A.
Advogado GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS (DF034064)
Apelado: L.M.D.A.L.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA - 20150910078912 - Cumprimento de sentença
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GENITOR. VISITA ASSISTIDA. LOCAL AVENÇADO PELAS PARTES. PARECER TÉCNICO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. FATO NOVO INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente, deve prevalecer o princípio constitucional do melhor interesse do menor e da proteção integral à criança e ao adolescente previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal , assim como no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. 2. O direito de visitas que se confere àquele que não detém a guarda dos filhos menores não tem caráter absoluto e deve estar em consonância com o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança ou adolescente (art. 1.589, CC). 3. Uma vez que o Parecer Técnico elaborado pela Secretaria Psicossocial Cível deste TJDFT atesta que a visita supervisionada da genitora, em local avençado pelas partes, se adequa ao melhor interesse da criança, deve ser mantida a regulamentação das visitas conforme sugerido por esse estudo. 4. Ausente a comprovação de fato novo, ocorrido após a realização do estudo psicossocial, a ensejar a modificação, extinção ou impedimento do direito da requerente (art. 373, II, do CPC), a manutenção da sentença é medida que se impõe. 5. Recurso desprovido.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 04 1 010443-4 APC - 0010212-43.2016.8.07.0004
Acórdão 1154380
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIUM
Advogado(s) PATRICIA DA SILVA ARAUJO (DF033936), RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO (DF034898)
Apelado: HILDETE DE SOUZA NEVES
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 2ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20160410104434 - Procedimento Comum
Ementa ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. CITAÇÃO DO RÉU EM UM DOS IMÓVEIS. IMISSÃO NA POSSE E CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS TAXAS CONDOMINIAIS. RELAÇÃO COM O OUTRO IMÓVEL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A legitimidade para a cobrança de taxa de condomínio irregular depende de comprovação mínima da relação jurídica material do alegado devedor com o imóvel que lastreia a dívida. 2. A declaração espontânea do morador acerca do efetivo exercício da posse sobre o imóvel, no ato de citação, e o pedido de alteração do polo passivo da demanda configuram os requisitos necessários à cobrança da dívida condominial (imissão na posse e a ciência inequívoca do condomínio - Resp 1345331/RS). 3. A legitimidade passiva em ação de cobrança de taxa condominial depende de comprovação, pela parte autora, da relação jurídica material da parte ré com o imóvel objeto da lide (art. 373, I, CPC/15). 4. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

Decisão

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2015 06 1 012083-2 APC - 0011907-60.2015.8.07.0006
Acórdão 1154391
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante: T.M.D.O.
Advogado DEBORA NARA CABRAL FERREIRA (DF009722)
Apelado: J.M.B.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO - 20150610120832 - Procedimento Comum
Ementa FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR FIXADA NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. 1.Depreende-se do § 4º do art. 1.012 do CPC a possibilidade de concessão do efeito suspensivo nas hipóteses em que a lei determina a imediata produção dos efeitos da sentença após a sua publicação, se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Contudo, a pretensão de efeito suspensivo ao recurso deve ser deduzida em petição autônoma, e não em razões de apelação. Precedentes desta eg. Corte. 2. Não há prova concreta acerca da incapacidade financeira do alimentante em arcar com os alimentos fixados na sentença, não cumprindo, portanto, com o ônus que lhe é imposto, pois não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. 3. Analisando todo o conjunto probatório constante nos autos, constata-se que não há nada que demonstre a incapacidade financeira do apelante, a fim de reduzir a verba alimentar fixada. Com efeito, verifica-se que não foi anexado no feito cópia da carteira de trabalho do réu e sequer foram colacionados extratos da conta corrente, com o fito de verificar a movimentação bancária nos últimos meses. Ademais, o apelante afirma ter outros filhos além do autor, ora apelado; no entanto, não trouxe aos autos qualquer documentação que comprovasse a referida alegação. 4. Recurso desprovido.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 01 1 107405-6 APC - 0014909-71.2016.8.07.0016
Acórdão 1154383
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante: F.R.D.S.F.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: K.C.C.D.A.

Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20160111074056 - Procedimento Comum
Ementa FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. ANIMOSIDADE ENTRE OS PAIS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM A FALTA DE TRATAMENTO ADEQUADO NO LAR MATERNO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA ATUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1.Cabe destacar que o juiz é o destinatário da prova, não se podendo olvidar que, nos termos do art. 370 do Novo Código de Processo Civil, cabe-lhe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Assim sendo, compete ao julgador avaliar os elementos constantes nos autos e a utilidade da prova pretendida, podendo dispensar a produção de provas que julgar desnecessárias. 2. Embora a realização do estudo do psicossocial seja considerado um dos meios de prova para convencimento do julgador, o magistrado não está vinculado somente ao referido documento, que é mero auxiliar na formação do julgamento, devendo ser analisado todo o conjunto fático probatório constante nos autos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Caso concreto em que restouclara a animosidade entre as partes, tendo em vista a existência de processos criminais por condutas praticadas pelo réu/apelante contra a autora/apelada no âmbito doméstico, o que gerou o deferimento de medida protetiva em favor da apelada e a procedência da denúncia formulada pelo Ministério Público para condenar o apelante nas penas do artigo 147 do CP, c/c artigo 5º, inciso XLVI, da Lei 11.340. 4. Sobre o tema, é sabido que, embora a guarda compartilhada seja a regra no ordenamento jurídico, deve-se dar prevalência à guarda unilateral quando essa atender ao melhor interesse da criança e quando houver beligerância entre os genitores.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2014 01 1 086316-4 APC - 0020747-57.2014.8.07.0018
Acórdão 1154386
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante: TRANSPORTADORA NOVA UNIAO LTDA
Advogado MARLON DE PAULA SATELES (GO026278)
Apelado: TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado GIRLENO MARCELINO DA ROCHA (DF026611)
Origem 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140110863164 - Procedimento Comum
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP 1124552/RS. ANÁLISE CASUÍSTA. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aplicação da Tabela Price, em contrato de aquisição de imóvel, não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. 2. Por ocasião do julgamento do REsp. 1124552/RS, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, sendo necessária a produção de provas e a análise do caso concreto. 3. Tendo sido realizada prova pericial, concluiu-se que não houve a sobreposição de juros sobre o mesmo capital, inexistindo anatocismo. 4. Verificando-se que os encargos de inadimplência foram elaborados em conta separada, não sendo agregados ao valor das prestações que compõem o débito do mês subsequente, devem ser mantidas as cláusulas pactuadas, visto que adequadas aos parâmetros de legalidade. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2015 01 1 113590-7 APC - 0033439-08.2015.8.07.0001
Acórdão 1154394
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO (DF037322)
Apelado(s): CAIDES MARQUES PEREIRA E OUTROS
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20150111135907 - Execução de Título Extrajudicial
Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ERRO DE PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO PELAS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 922 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. 1. Tendo as partes celebrado acordo extrajudicial e o credor solicitado expressamente a suspensão do feito até o total pagamento parcelado da dívida, a sentença que extingue prematuramente o feito antes do adimplemento do ajuste incorre em erro de procedimento, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. 2. É de interesse das partes e do próprio Judiciário a suspensão do curso processual pelo prazo necessário ao pagamento integral do débito, haja vista que, caso o acordo não seja cumprido, serão aproveitados os atos processuais anteriormente praticados, assim como reveste de segurança jurídica a transação. 3. Recurso conhecido e provido.

Decisão

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2015 01 1 122080-3 APC - 0035549-77.2015.8.07.0001
Acórdão 1154385
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s): TERESINHA MENDES DE NOVAES E OUTROS
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA (DF012409)
Apelado: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879)
Origem 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111220803 - Cumprimento de sentença

Ementa EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.01679-8. SENTENÇA ILÍQUIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO E DA EXTENSÃO DO PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE DOS AGENTES DO ART. 82 DO CDC. CAUTELAR DE PROTESTO MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (Tema 505/STJ). 2. A necessidade de comprovação individual da titularidade do direito reconhecido em ação coletiva ilíquida e a extensão do prejuízo impedem a legitimação dos agentes mencionados no art. 82 do CDC para a propositura de cumprimento de sentença coletivo (arts. 98 do CDC). 3. Havendo habilitação de interessados no cumprimento de sentença coletiva em número compatível com a gravidade do dano, em até um ano de sua prolação, não se configura a legitimidade subsidiária dos agentes mencionados no art. 82 do CDC (art. 100 do CDC). 4. A pretensão em interromper o prazo prescricional para o exercício do direito a indenização reconhecido em ação coletiva ilíquida deve ser manejada a tempo pelos interessados direitos ou seus sucessores, não aproveitando a eles medida cautelar manejada por qualquer dos agentes do art. 82 do CDC. 5. Recurso desprovido.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2015 01 1 136102-0 APC - 0037300-48.2015.8.07.0018
Acórdão 1154392
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante: MILLENIUM CONDOMINIO RESORT
Advogado CÁSSIA DOS REIS CARVALHO (DF044746)
Apelado: CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA (DF022572)
Origem 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111361020 - Procedimento Comum
Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE RESÍDUO. HIDROMETRAÇÃO INDIVIDUALIZADA. CAESB. COBRANÇA DE RESÍDUO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O serviço de fornecimento de água e esgoto sanitário no âmbito do Distrito Federal regulada pela Lei Distrital 3.557/2005, que estabelece, no art. 4º, parágrafo único que “a implantação individual dos hidrômetros, com a correspondente emissão de faturas, não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração de consumo da área comum”. 2.A jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça tem entendido que os atos administrativos praticados pela CAESB gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. 3.Mostra-se legal a cobrança do resíduo, pois o volume de água efetivamente entregue ao condomínio é aquele medido no hidrômetro agrupador (geral), máxime porque o apelante não logrou desconstituir a presunção que milita em favor da CAESB quanto à medição do consumo. 4.Recurso desprovido.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 01 1 129619-9 APC - 0037992-64.2016.8.07.0001
Acórdão 1154381
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s): COLUMBIA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA E OUTROS
Advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA (DF015978)
Apelante(s): HABLAR COMERCIO DE APARELHOS CELULARES EIRELI E OUTROS
Advogado ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO (DF020458)
Apelante: MARINA DE MENEZES CASAGRANDE
Advogado INAJARA CRISTINA COSTA DO CARMO (DF040754)
Apelado: os mesmos
Advogado
Origem 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111296199 - Procedimento Comum
Ementa CIVIL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. PEDIDO PRINCIPAL E RECONVENÇÃO. INADIMPLEMENTO DO CESSIONÁRIO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EXPANSÃO DOS NEGÓCIOS PARA O MERCADO INTERNACIONAL. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO NÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À REAL POSSIBILIDADE DE ÊXITO. COMISSÕES DE VENDA. DEVER NÃO VERIFICADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO LEGÍTIMA DO NOME DA EMPRESA RÉ EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Configurada a mora da adquirente das quotas sociais, que deixou de integralizá-las na forma pactuada, impõe-se a rescisão do contrato e o retorno das partes ao status quo ante. 2. Os lucros cessantes compreendem o que a vítima deixou razoavelmente de lucrar em virtude do infortúnio (CC, arts. 402 e 403). Logo, não há que se falar em lucros cessantes se os autores não obtiveram êxito em demonstrar que o inadimplemento contratual dos réus lhes trouxe os prejuízos alegados na inicial. 3. Aplica-se a teoria da perda de uma chance se a oportunidade perdida indicar real possibilidade de êxito, conforme remansosa jurisprudência do e. STJ. Caso concreto em que os autores/apelantes não obtiveram êxito em demonstrar concretamente a real probabilidade de sucesso da expansão de seus negócios no mercado internacional. 4. Não há que se falar em percepção de comissão de vendas se não foi acostado aos autos documentação comprobatória de eventual responsabilidade dos autores ao pagamento do valor exigido. 5. Improcede o pleito dos reconvintes quanto à condenação dos reconvindos ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista a legitimidade da inclusão da empresa ré nos cadastros de inadimplentes, uma vez que realmente se encontrava em mora em relação à mercadoria adquirida dos autores. 6. Se o contrato não padece de qualquer vício capaz de invalidá-lo, suas cláusulas são aptas a produzir efeitos até sua rescisão, sendo, pois, aplicável o abatimento de 30% (trinta por cento) estabelecido entre as partes para a aquisição de mercadorias. 7. Recursos desprovidos.

Decisão

CONHECER DOS RECURSOS. NEGAR PROVIMENTO A AMBOS. UNÂNIME.

Número Processo 2016 01 1 129670-3 APC - 0038028-09.2016.8.07.0001
Acórdão 1154390
Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Apelante:	CLARO S.A.
Advogado	CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS (DF056709)
Apelante:	JOTACONST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
Advogado(s)	PEDRO ESTUQUI E ALVES (DF027977), FABIO GEBRIM DE SOUZA (DF054132)
Apelado:	OS MESMOS
Advogado	
Apelado:	F.C.F. E SILVA CONECTANDO SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES ME.
Advogado(s)	FELIPE BORBA ANDRADE (DF034485), CAETANO LIRA CALTABIANO (DF057353)
Origem	12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160111296703 - Procedimento Comum
Ementa	CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. PESSOA JURÍDICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO REFLEXO. NÃO OCORRÊNCIAS. RECONHECIMENTO DA TITULARIDADE DAS LINHAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O tema dos autos sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a natureza consumerista do contrato e que há responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços fundada no risco da atividade desenvolvida (art. 3º, §2º, do CDC e Súmula 297 do STJ). 2. A empresa ré não colacionou prova mínima apta a abalar a veracidade das alegações da parte autora, o que corrobora a existência da falha na prestação do serviço (cobrança efetuada em desacordo ao contratado). Logo, afigura-se legítima a pretensão da parte autora de declarar a inexistência do débito referente a fatura de 12/5/2016. 3. A r. sentença guerreada condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais à autora, com fundamento a inscrição irregular do nome da sociedade empresária em órgão de proteção ao crédito, por cobrança indevida de multa por rescisão contratual causada pela própria operadora. 4. Cediço que o cancelamento/rescisão do plano de serviços implica, de per si, no cancelamento da linha, salvo se postulado pelo consumidor a portabilidade dos números para outra operadora. 5. De outro lado, se a autora pretendia migrar para outra operadora, deveria saber que o procedimento de portabilidade dos números de telefone tem início com a postulação efetuada diretamente à Prestadora Receptora, que notifica a Prestadora Doadora da solicitação. 6. Recursos desprovidos.
Decisão	

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

PATRICIA QUIDA SALLES

Diretor(a) de Secretaria 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0736999-43.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: PEDRO HENRIQUE PAULINO DE FREITAS. Adv(s).: DF3747900A - FERNANDA MENDES DA SILVA. R: LUIZ HENRIQUE FONSECA TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MarcoLemos Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos Número do processo: 0736999-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: PEDRO HENRIQUE PAULINO DE FREITAS APELADO: LUIZ HENRIQUE FONSECA TEIXEIRA JUNIOR D E C I S Ã O Cuidam-se de petição de ID apresentada pelo apelante, requerendo a desistência do recurso, em razão da perda do objeto. É o relato do necessário. Decido. O art. 998 do CPC dispõe que o recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, sem anuência da parte contrária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 998 do CPC, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência do recurso formulado pelo apelante. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa no sistema informatizado, observando-se as demais determinações da Portaria Conjunta nº 31/2009 deste egrégio TJDFT. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

N. 0736999-43.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: PEDRO HENRIQUE PAULINO DE FREITAS. Adv(s).: DF3747900A - FERNANDA MENDES DA SILVA. R: LUIZ HENRIQUE FONSECA TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MarcoLemos Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos Número do processo: 0736999-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: PEDRO HENRIQUE PAULINO DE FREITAS APELADO: LUIZ HENRIQUE FONSECA TEIXEIRA JUNIOR D E C I S Ã O Cuidam-se de petição de ID apresentada pelo apelante, requerendo a desistência do recurso, em razão da perda do objeto. É o relato do necessário. Decido. O art. 998 do CPC dispõe que o recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, sem anuência da parte contrária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 998 do CPC, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência do recurso formulado pelo apelante. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa no sistema informatizado, observando-se as demais determinações da Portaria Conjunta nº 31/2009 deste egrégio TJDFT. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

N. 0718816-90.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDILENE MOREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF1851300A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF3071100A - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MarcoLemos Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos Número do processo: 0718816-90.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLAUDILENE MOREIRA DE CASTRO AGRAVADO: CARTAO BRB S/A D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por CLAUDILENE MOREIRA DE CASTRO no Processo no. 0728581-82. 2018.8.07.0001, ajuizado em desfavor do CARTÃO BRB S/A. Requereu, em antecipação de tutela, o estorno de R$ 22.692,00 e, no mérito, a manutenção em definitivo desta medida. O pedido foi indeferido. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema informatizado do e. TJDFT, constatei que foi proferida sentença no feito originário, in verbis: Número do processo: 0728581-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLAUDILENE MOREIRA DE CASTRO RÉU: CARTAO BRB S/A (...) Por todas essas razões, e por não vislumbrar nenhuma irregularidade na conduta adotada pelo requerido, improcedem os pedidos de declaração de inexistência da dívida e de devolução, em dobro, dos valores descontados, pois, à toda evidência, não estamos defronte de uma cobrança indevida, nos termos da fundamentação acima alinhavada. Em consequência, não há como reconhecer a existência de qualquer falha (defeito) na conduta do banco requerido, o que impõe a improcedência do pedido de indenização por morais, porquanto ausente o primeiro elemento da responsabilidade civil, consubstanciado na conduta ?ilícita? do fornecedor. Por estas razões, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita (decisão de ID n. 23216496), razão pela qual suspendo a exigibilidade

do pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Considero, portanto, que o presente recurso perdeu o objeto, porque está encerrada a controvérsia original que deu origem à r. decisão agravada. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por perda superveniente do seu objeto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC c/ c art. 87, XIII, do RITJDF. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa no sistema informatizado. Publique-se e int. Brasília-DF, 26 de fevereiro 2019 Desembargador SILVA LEMOS Relator

DESPACHO

N. 0707143-37.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: RENATO GALINDO DA SILVA AGUIAR. Adv(s).: DF3253700A - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Número do processo: 0707143-37.2017.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA EMBARGADO: RENATO GALINDO DA SILVA AGUIAR D E S P A C H O Intime-se a embargante/agravante para que informe em que fase processual se encontra o processo de recuperação judicial junto ao Juízo da Sétima Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO. Após, voltem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

N. 0042957-22.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MARCOS AURELIO BEHR DA ROCHA. Adv(s).: DF0026177A - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: GO0032013A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Processo : 0042957-22.2015.8.07.0001 DESPACHO Trata-se de Apelação Cível interposta contra r. sentença proferida nos autos do processo n. 2015.01.1.145948-4 (0042957-22.2015.8.07.0001). Ocorre que, de acordo com a certidão nos autos (id. 7481013), houve interposição de Apelação Cível no feito, autuado sob o n. 2015.01.1.145948-4 e distribuído anteriormente à egrégia 5ª Turma Cível, sob a relatoria do eminente Desembargador Sebastião Coelho. Portanto, há prevenção nos termos do art. 81 do RITJDF, senão vejamos: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Devolvam-se os autos para distribuição. Brasília ? DF, 26 de fevereiro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

EMENTA

N. 0715832-36.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE BONIFACIO CARREIRA ALVIM. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. LEI Nº. 8.429/92. DECISÃO MANTIDA. 1. Cabe ao Juiz, na fase preliminar de recebimento da inicial, verificar apenas se foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo que os demais aspectos, de ordem material ou processual, deverão ser analisados durante o processo, uma vez que, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate. 2. Consoante disposto no art. 17, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº. 8.429/92, a inicial somente será rejeitada se houver inexistência do ato de improbidade, a improcedência do pedido ou a inadequação da via eleita. Ausentes quaisquer dessas causas, impõe-se o recebimento da inicial e o seu regular processamento, a fim de que seja apurada a suposta improbidade administrativa 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0715832-36.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE BONIFACIO CARREIRA ALVIM. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. LEI Nº. 8.429/92. DECISÃO MANTIDA. 1. Cabe ao Juiz, na fase preliminar de recebimento da inicial, verificar apenas se foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo que os demais aspectos, de ordem material ou processual, deverão ser analisados durante o processo, uma vez que, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate. 2. Consoante disposto no art. 17, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº. 8.429/92, a inicial somente será rejeitada se houver inexistência do ato de improbidade, a improcedência do pedido ou a inadequação da via eleita. Ausentes quaisquer dessas causas, impõe-se o recebimento da inicial e o seu regular processamento, a fim de que seja apurada a suposta improbidade administrativa 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0700650-04.2018.8.07.0002 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF3080200A - KEZIA MACHADO GUSMAO. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que ocorra a revisão do encargo alimentar é imprescindível que se verifique a efetiva e substancial alteração do binômio possibilidade-necessidade, que constitui a base para a fixação do valor dos alimentos. Assim, necessário que tenha havido modificação nas necessidades de quem recebe os alimentos ou das possibilidades de quem está obrigado a prestá-los, pois a obrigação alimentar vincula-se à cláusula rebus sic stantibus (art. 1.694, § 1º e 1.699, ambos do Código Civil). 2. No caso dos autos, não há prova de alteração na capacidade financeira do apelante/alimentante no lapso temporal de menos de dois anos desde a fixação dos alimentos. O apelante/alimentante já era casado quando do acordo de alimentos, possuía dois outros filhos, sendo um maior de idade (Id 6392352), tinha o mesmo emprego e renda. 3. Por outro lado, o alimentando encontra-se com apenas 3 anos e 10 meses de idade, persistindo a necessidade de sustento pelos genitores, bem como não há nada nos autos quanto a impedimento da atual esposa do apelante/alimentante contribuir para o sustento da nova família. 4. Não restou comprovada alteração no binômio necessidade-possibilidade necessária a redução dos alimentos. No cotejo da necessidade da criança com a atual situação financeira do genitor, mostra-se proporcional e razoável a manutenção do valor dos alimentos no patamar em vigor, de modo a garantir não só a sobrevivência do filho, mas também possibilite atender seu saudável desenvolvimento, nos termos do artigo 1.694, § 1º do Código Civil. 5. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0717019-79.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0690900A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF3978400A - BRUNO NUNES PERES. R: MURILO ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO. DECISÃO REFORMADA. 1. A penhorabilidade ou não de saldo de previdência privada ainda é matéria controvérsa. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que saldo em fundo de previdência privada complementar tem caráter de impenhorabilidade. Todavia, deve ser analisada pelo Juízo caso a caso, pois se ?as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do credor e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar? (EREsp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014). 2. Não há nos autos elementos capazes de comprovar a natureza alimentar do fundo de previdência privada, por isso a expedição de ofício à

FUNCEF é medida que se mostra útil para a averiguação da existência ou não de plano de previdência privada para análise posterior de sua impenhorabilidade. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0721212-40.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0690900A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF3978400A - BRUNO NUNES PERES. R: MURILO ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO. DECISÃO REFORMADA. 1. A penhorabilidade ou não de saldo de previdência privada ainda é matéria controvérsia. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que saldo em fundo de previdência privada complementar tem caráter de impenhorabilidade. Todavia, deve ser analisada pelo Juízo caso a caso, pois se ?as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do credor e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar? (EREsp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014). 2. Não há nos autos elementos capazes de comprovar a natureza alimentar do fundo de previdência privada, por isso a expedição de ofício à FUNCEF é medida que se mostra útil para a averiguação da existência ou não de plano de previdência privada para análise posterior de sua impenhorabilidade. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0719639-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. R: OLIVIA BORGES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. MIGRAÇÃO. PLANO INDIVIDUAL. Art. 1º DA RN nº 19/99 DO CONSU. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do cancelamento do seguro de saúde coletivo, impõe-se a migração para plano individual ou familiar, sem novo prazo de carência, de modo que a cobertura do plano não seja suspensa, nos termos do art. 1º, da Resolução Normativa nº 19/99, do Conselho de Saúde Suplementar ? CONSU. 2. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0717505-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA. Adv(s).: DF1379300A - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: ALUISIO REINALDO MOURA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. PENHORA DE IMÓVEL. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA. 1. Apesar de as despesas condominiais acompanharem o bem, para que se discuta a possibilidade de penhora do imóvel, faz-se necessário que o proprietário integre a lide, sob pena de ofensa, inclusive, ao contraditório e à ampla defesa. 2. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0708128-69.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF4314300A - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. MUDANÇA NA FORMA DE PAGAMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO VERIFICADO. DECISÃO REFORMADA. 1. Não há óbice legal para que o Juízo, na fase de cumprimento de sentença, determine o desconto em folha da prestação alimentícia. 2. Verificado que o réu não vem cumprindo o acordo firmado entre as partes, a mudança na forma de pagamento se afigura mais eficaz a promover o cumprimento da obrigação. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0703928-98.2018.8.07.0006 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF5342800A - LETICIA SANTOS DE ARRUDA. R. Adv(s).: . APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL. ALIMENTADO COM 20 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR - FARMÁCIA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar rejeitada ? cerceamento de defesa: Não há cerceamento de defesa, quando o juiz, que é o destinatário das provas, entender que a lide está em condições de ser julgada, sem necessidade de dilação probatória, consoante art. 355, inciso I, do CPC. Nessa circunstância, a prolação da sentença constitui uma obrigação, em consagração aos princípios da economia e da celeridade processuais. 2. O dever de sustento decorrente do poder familiar (arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.566, inciso IV, do Código Civil) cessa, entre outros casos, com a maioridade civil. 3. Embora o alimentado já tenha alcançado a maioridade e esteja matriculado em curso de graduação, os alimentos pleiteados não decorrem mais do poder familiar, nos termos do art. 22 do ECA, mas sim do art. 1.694 e seguintes do CC, em razão do grau de parentesco. 4. O dever de pagamento da pensão alimentícia se ampara nos laços de parentesco entre as partes e na real necessidade do alimentado, em consonância com a possibilidade do alimentante de prestar os alimentos, pois ainda que o poder familiar cesse com a maioridade do filho, persiste o dever de solidariedade decorrente da relação parental. Logo, a pretensão de manutenção da pensão alimentícia está sujeita aos pressupostos da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante. 5. Se o alimentado, atualmente com 20 (vinte) anos de idade, não está inserido no mercado de trabalho e encontra-se matriculado em curso de graduação de nível superior (farmácia no IESB), buscando sua formação para ingresso no competitivo mercado de trabalho, tal circunstância não exonera o genitor de prestar-lhe alimentos, diante do fato de ter outros dois filhos, sobretudo quando não demonstrada circunstância de modificação substancial na sua condição financeira. Assim, provada a possibilidade de quem paga, e a necessidade de quem recebe, a pensão alimentícia deve ser mantida. 6. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

N. 0716776-38.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NOVA AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT DE ALIME LTDA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - M.E.. Adv(s).: DF2708400A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ACEITE. NECESSIDADE DE NOTA FISCAL, COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA E PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM RAZÃO DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A duplicata mercantil, para ser exigível judicialmente, deve ser acompanhada ou de aceite ou de protesto por falta de aceite, nos termos do art. 15 da Lei 5.474/68 (Lei de Duplicata). 2. Para a habilitação do crédito, é imprescindível a formação do título executivo que consubstancia a existência da dívida. A Lei de Falências (11.101/05) estabelece as regras e condições para habilitação judicial dos créditos, que devem ser, no caso, conjugadas com o art. 15, inciso II, da Lei de Duplicatas, que estabelece requisitos para a cobrança judicial de duplicata. 3. Se não há duplicata de fatura com aceite, mostra-se necessária a apresentação, concomitante, de nota fiscal da fatura, comprovante da entrega da mercadoria e documento relativo ao protesto de título, sem tais documentos o título não é executável e, por conseguinte, não é passível de habilitação, nos termos do art. 83 da Lei de Falências. 4. No tocante aos honorários de sucumbência, esses são devidos em razão da apresentação de impugnação na habilitação crédito. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0716776-38.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NOVA AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT DE ALIME LTDA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - M.E.. Adv(s).: DF2708400A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ACEITE. NECESSIDADE DE NOTA FISCAL, COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA E PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM RAZÃO DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A duplicata mercantil, para ser exigível judicialmente, deve ser acompanhada ou de aceite ou de protesto por falta de aceite, nos termos do art. 15 da Lei 5.474/68 (Lei de Duplicata). 2. Para a habilitação do crédito, é imprescindível a formação do título executivo que consubstancia a existência da dívida. A Lei de Falências (11.101/05) estabelece as regras e condições para habilitação judicial dos

créditos, que devem ser, no caso, conjugadas com o art. 15, inciso II, da Lei de Duplicatas, que estabelece requisitos para a cobrança judicial de duplicata. 3. Se não há duplicata de fatura com aceite, mostra-se necessária a apresentação, concomitante, de nota fiscal da fatura, comprovante da entrega da mercadoria e documento relativo ao protesto de título, sem tais documentos o título não é executável e, por conseguinte, não é passível de habilitação, nos termos do art. 83 da Lei de Falências. 4. No tocante aos honorários de sucumbência, esses são devidos em razão da apresentação de impugnação na habilitação crédito. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0714625-02.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF0051267A - MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA. R: LINDEMBERG DATO DO CARMO. Adv(s).: DF09130 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO FORMA DE COMPELIR AO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1- O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o magistrado adotar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Porém, a referida norma não deve ser aplicada de forma absoluta, devendo guardar relação com o objetivo que se pretende alcançar. 2- A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação mostra-se desarrazoada e desproporcional, pois implica violação do direito constitucional à liberdade de locomoção, previsto como direito fundamental. 3- Recurso conhecido e desprovido.

N. 0714625-02.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF0051267A - MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA. R: LINDEMBERG DATO DO CARMO. Adv(s).: DF09130 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO FORMA DE COMPELIR AO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1- O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o magistrado adotar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Porém, a referida norma não deve ser aplicada de forma absoluta, devendo guardar relação com o objetivo que se pretende alcançar. 2- A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação mostra-se desarrazoada e desproporcional, pois implica violação do direito constitucional à liberdade de locomoção, previsto como direito fundamental. 3- Recurso conhecido e desprovido.

N. 0715015-69.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EXPRESSO GUANABARA S A. Adv(s).: CE17275 - RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO, CE5864000A - ANTONIO CLETO GOMES. R: ELUIZA DE ALMEIDA VIEIRA. R: ANTONIO ALMEIDA VIEIRA. Adv(s).: DF55483 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, DF3471400A - RENATO VAZ DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR EMPRESA DE ÔNIBUS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR À EMPRESA TRATAMENTO FISIOTERÁPICO EM FAVOR DA AUTORA. ALEGAÇÃO PELA EMPRESA RÉ DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. NÃO CONSTATADOS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO TRANSPORTADOR POR ACIDENTE COM O PASSAGEIRO NÃO É ELIDIDA POR CULPA DE TERCEIRO, CONTRA O QUAL TEM AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 735, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 161 E 187 DO STF. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE É OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Expresso Guanabara S/A, durante o plantão judicial do segundo grau, em 22/08/2018, contra a decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, deferiu o pedido de antecipação de tutela à autora/agravada, determinando que o agravante custeie tratamento fisioterápico dos agravados em razão das lesões provocadas por ônibus pertencente à empresa agravante. 2. Não se considera caso fortuito ou motivo de força maior, para afastar a responsabilidade, o evento completamente evitável e que faz parte dos riscos da própria atividade relativa ao transporte de passageiros. 3. A culpa de terceiros não foi confirmada com a prova dos autos de origem, principalmente em razão da conclusão da prova pericial realizada pela Polícia Rodoviária Federal, sendo que o ônus de demonstrar a culpa exclusiva de terceiros é de quem alega, no caso, o requerido/agravante, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC. 4. Ademais, o art. 735 do Código Civil estabelece que ?a reponsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva?. Entendimento também solidificado nas Súmulas 161 e 187 do STF. 5. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do que dispõem o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e os artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0715015-69.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EXPRESSO GUANABARA S A. Adv(s).: CE17275 - RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO, CE5864000A - ANTONIO CLETO GOMES. R: ELUIZA DE ALMEIDA VIEIRA. R: ANTONIO ALMEIDA VIEIRA. Adv(s).: DF55483 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, DF3471400A - RENATO VAZ DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR EMPRESA DE ÔNIBUS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR À EMPRESA TRATAMENTO FISIOTERÁPICO EM FAVOR DA AUTORA. ALEGAÇÃO PELA EMPRESA RÉ DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. NÃO CONSTATADOS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO TRANSPORTADOR POR ACIDENTE COM O PASSAGEIRO NÃO É ELIDIDA POR CULPA DE TERCEIRO, CONTRA O QUAL TEM AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 735, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 161 E 187 DO STF. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE É OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Expresso Guanabara S/A, durante o plantão judicial do segundo grau, em 22/08/2018, contra a decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, deferiu o pedido de antecipação de tutela à autora/agravada, determinando que o agravante custeie tratamento fisioterápico dos agravados em razão das lesões provocadas por ônibus pertencente à empresa agravante. 2. Não se considera caso fortuito ou motivo de força maior, para afastar a responsabilidade, o evento completamente evitável e que faz parte dos riscos da própria atividade relativa ao transporte de passageiros. 3. A culpa de terceiros não foi confirmada com a prova dos autos de origem, principalmente em razão da conclusão da prova pericial realizada pela Polícia Rodoviária Federal, sendo que o ônus de demonstrar a culpa exclusiva de terceiros é de quem alega, no caso, o requerido/agravante, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC. 4. Ademais, o art. 735 do Código Civil estabelece que ?a reponsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva?. Entendimento também solidificado nas Súmulas 161 e 187 do STF. 5. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do que dispõem o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e os artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0715015-69.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EXPRESSO GUANABARA S A. Adv(s).: CE17275 - RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO, CE5864000A - ANTONIO CLETO GOMES. R: ELUIZA DE ALMEIDA VIEIRA. R: ANTONIO ALMEIDA VIEIRA. Adv(s).: DF55483 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, DF3471400A - RENATO VAZ DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR EMPRESA DE ÔNIBUS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR À EMPRESA TRATAMENTO FISIOTERÁPICO EM FAVOR DA AUTORA. ALEGAÇÃO PELA EMPRESA RÉ DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. NÃO CONSTATADOS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO TRANSPORTADOR POR ACIDENTE COM O PASSAGEIRO NÃO É ELIDIDA POR CULPA DE TERCEIRO, CONTRA O QUAL TEM AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 735, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 161 E 187 DO STF. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE É

OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Expresso Guanabara S/A, durante o plantão judicial do segundo grau, em 22/08/2018, contra a decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, deferiu o pedido de antecipação de tutela à autora/agravada, determinando que o agravante custeie tratamento fisioterápico dos agravados em razão das lesões provocadas por ônibus pertencente à empresa agravante. 2. Não se considera caso fortuito ou motivo de força maior, para afastar a responsabilidade, o evento completamente evitável e que faz parte dos riscos da própria atividade relativa ao transporte de passageiros. 3. A culpa de terceiros não foi confirmada com a prova dos autos de origem, principalmente em razão da conclusão da prova pericial realizada pela Polícia Rodoviária Federal, sendo que o ônus de demonstrar a culpa exclusiva de terceiros é de quem alega, no caso, o requerido/agravante, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC. 4. Ademais, o art. 735 do Código Civil estabelece que ?a reponsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva?. Entendimento também solidificado nas Súmulas 161 e 187 do STF. 5. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do que dispõem o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e os artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0706999-42.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF2648600A - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, da mesma lei processual civil. 2. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0038490-12.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: CLAUDIO DIAS LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVANA CAROLINY MARTINS LIMA LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF4341000A - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF2368300A - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CODHAB. PROGRAMA HABITACIONAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIR ETAPA DO PROGRAMA HABITACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVOCAÇÃO REGULAR. DECRETO DISTRITAL N.º 33.965/2012. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a convocação regular dos interessados no programa habitacional, nos termos do artigo 10 do Decreto n.º 33.965/2012, nada a prover quanto ao pedido de concessão de novo prazo para os interessados cumprirem com etapa do programa habitacional, uma vez que a norma sequer faz menção ao envio de cartas individualizadas aos interessados. 2. No caso em análise, é possível depreender-se que a parte autora inscrita no programa é pessoa que não possui qualquer limitação, sendo pessoa perfeitamente capaz de acompanhar as etapas do programa habitacional pelo sítio eletrônico e por publicações oficiais, ou por outros veículos de comunicação, como jornais e televisão, circunstância que acentua ainda mais a negativa da sua pretensão. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

N. 0701575-06.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: SP344775 - JESSICA TIEMI ITO ISHIKAWA, SP2542250A - ALEX SANDRO DA SILVA. R: GELCI ZANCANARO. Adv(s).: DF1377500A - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA, DF2041200A - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OBSERVADAS. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E APRECIADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, a correção do erro material. 2. No presente caso, não foi constatado nenhum vício, principalmente o suposto vício contido no art. 1.022 do CPC, apontado pelo embargante, uma vez que a matéria já foi discutida e apreciada por esta e. Turma. 3. Resta evidente no presente recurso, a nítida intenção do recorrente de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, discussão que neste âmbito se mostra impertinente, devendo a pretensão ser buscada por meio do recurso cabível. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0701575-06.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: SP344775 - JESSICA TIEMI ITO ISHIKAWA, SP2542250A - ALEX SANDRO DA SILVA. R: GELCI ZANCANARO. Adv(s).: DF1377500A - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA, DF2041200A - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OBSERVADAS. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E APRECIADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, a correção do erro material. 2. No presente caso, não foi constatado nenhum vício, principalmente o suposto vício contido no art. 1.022 do CPC, apontado pelo embargante, uma vez que a matéria já foi discutida e apreciada por esta e. Turma. 3. Resta evidente no presente recurso, a nítida intenção do recorrente de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, discussão que neste âmbito se mostra impertinente, devendo a pretensão ser buscada por meio do recurso cabível. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0709710-07.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA CARMELITA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BARTOLOMEU DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ CHIAPPETTA BRAGA. Adv(s).: DF0026350A - SERGIO FERREIRA TAMANINI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FICA COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto em face de decisão, integrada pela decisão nos embargos de declaração que, nos autos do cumprimento de sentença acolheu parcialmente a impugnação, para reconhecer o excesso de execução e determinar a exclusão dos valores relativos às custas processuais, bem como os honorários de sucumbência. 2. A multa moratória fixada na sentença deve integrar o pedido de cumprimento de sentença, uma vez que a gratuidade de justiça não afasta a incidência da referida multa. 3. Somente a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fica com a exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida aos autores/agravantes, nos termos do que prevê o art. 98, § 3º, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705784-89.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARCIA MARIA COSTA ALBANO. Adv(s).: DF1581100A - LEONARDO GUIMARAES VILELA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TODOS OS TEMAS PERTINENTES À LIDE DEVIDAMENTE EXAMINADOS E DECIDIDOS NO V. ACÓRDÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. RECURSO REJEITADO. 1. São inadmissíveis os embargos de declaração opostos quando estiverem ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.022 e no art. 489, § 1º, ambos do NCPC. 2. O fato de a fundamentação adotada na decisão não corresponder à desejada pela parte-postulante não evidencia omissão, tampouco contradição a ensejar a interposição de embargos declaratórios. 3. Os embargos de declaração não são a via própria para instaurar nova discussão sobre a demanda, sendo certo que, mesmo para fins de prequestionamento, o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. 4. A multa de multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser aplicada, quando tratar-se de embargos de declaração manifestamente protelatórios. 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0705784-89.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0025136A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARCIA MARIA COSTA ALBANO. Adv(s).: DF1581100A - LEONARDO GUIMARAES VILELA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TODOS OS TEMAS PERTINENTES À LIDE DEVIDAMENTE EXAMINADOS E DECIDIDOS NO V. ACÓRDÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. RECURSO REJEITADO. 1. São inadmissíveis os embargos de declaração opostos quando estiverem ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.022 e no art. 489, § 1º, ambos do NCPC. 2. O fato de a fundamentação adotada na decisão não corresponder à desejada pela parte-postulante não evidencia omissão, tampouco contradição a ensejar a interposição de embargos declaratórios. 3. Os embargos de declaração não são a via própria para instaurar nova discussão sobre a demanda, sendo certo que, mesmo para fins de prequestionamento, o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. 4. A multa de multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser aplicada, quando tratar-se de embargos de declaração manifestamente protelatórios. 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0715579-48.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SANDRO MORETTI CORREIA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF2289800A - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO. R: MARIA BELCHIOLINA DA CUNHA GOUVEA COSTA. Adv(s).: DF2628200A - ANA DA CUNHA GOUVEA COSTA E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. EMBARGO DE OBRA NÃO AUTORIZADA. POSSIBILIDADE. LICENÇA REFERENTE À EDIFICAÇÃO JÁ FINALIZADA E NÃO À OBRA EM ANDAMENTO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que deferiu liminar para determinar o imediato embargo da obra indicada na ação de origem. 2. É possível o embargo de obra não autorizada pelo Poder Público, ainda mais considerando-se que, no caso em tela, a licença apresentada como principal fundamento do presente recurso é referente à obra já finalizada, e não à obra objeto da ação de origem, que está em andamento. 3. A questão discutida demandará dilação probatória acerca de questões controvertidas que versam sobre área pública, possibilidade de regularização ou não da referida área, se a obra nova ameaça a segurança e salubridade da vizinha (agravada), considerando-se que há dúvidas se tal obra foi ou não erigida à margem de qualquer autorização legal em imóvel público, o que não é possível em sede de agravo de instrumento, que é recurso de cognição sumária. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0715579-48.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SANDRO MORETTI CORREIA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF2289800A - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO. R: MARIA BELCHIOLINA DA CUNHA GOUVEA COSTA. Adv(s).: DF2628200A - ANA DA CUNHA GOUVEA COSTA E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. EMBARGO DE OBRA NÃO AUTORIZADA. POSSIBILIDADE. LICENÇA REFERENTE À EDIFICAÇÃO JÁ FINALIZADA E NÃO À OBRA EM ANDAMENTO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que deferiu liminar para determinar o imediato embargo da obra indicada na ação de origem. 2. É possível o embargo de obra não autorizada pelo Poder Público, ainda mais considerando-se que, no caso em tela, a licença apresentada como principal fundamento do presente recurso é referente à obra já finalizada, e não à obra objeto da ação de origem, que está em andamento. 3. A questão discutida demandará dilação probatória acerca de questões controvertidas que versam sobre área pública, possibilidade de regularização ou não da referida área, se a obra nova ameaça a segurança e salubridade da vizinha (agravada), considerando-se que há dúvidas se tal obra foi ou não erigida à margem de qualquer autorização legal em imóvel público, o que não é possível em sede de agravo de instrumento, que é recurso de cognição sumária. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0714392-05.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBER ROQUE PINTO. Adv(s).: GO30154 - YURI CAETANO SILVA. R: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF2603000A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS DE 40% DO FGTS E DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO LIMITADOS A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR. NÃO REVOGAÇÃO DO ARTIGO 449, § 1º, DA CLT, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ARTIGO 83, I, DA LEI N.º 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de sentença que consignou que bastaria que fossem os créditos ?derivados da legislação do trabalho, para incidirem no inciso I, do art. 83, da Lei 11.101/05?. 2. Considerando-se a natureza indenizatória presumida, as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS, em favor do empregado, devem ser incluídas na classe de créditos derivados da legislação do trabalho, no entanto, limitadas a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. 3. Não houve a revogação do art. 449, § 1º, da CLT em razão do que contém o art. 83, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005. Assim, possível a interpretação em conjunto de ambos os dispositivos legais, considerando-se que o disposto na lei de falências não tratou inteiramente da matéria inserida na legislação especial trabalhista, o que quer dizer que os créditos advindos da legislação trabalhista continuam gozando do privilégio legal, no entanto, limitados ao patamar de 150 salários-mínimos por credor. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0714392-05.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBER ROQUE PINTO. Adv(s).: GO30154 - YURI CAETANO SILVA. R: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF2603000A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS DE 40% DO FGTS E DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO LIMITADOS A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR. NÃO REVOGAÇÃO DO ARTIGO 449, § 1º, DA CLT, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ARTIGO 83, I, DA LEI N.º 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de sentença que consignou que bastaria que fossem os créditos ?derivados da legislação do trabalho, para incidirem no inciso I, do art. 83, da Lei 11.101/05?. 2. Considerando-se a natureza indenizatória presumida, as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS, em favor do empregado, devem ser incluídas na classe de créditos derivados da legislação do trabalho, no entanto, limitadas a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. 3. Não houve a revogação do art. 449, § 1º, da CLT em razão do que contém o art. 83, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005. Assim, possível a interpretação em conjunto de ambos os dispositivos legais, considerando-se que o disposto na lei de falências não tratou inteiramente da matéria inserida na legislação especial trabalhista, o que quer dizer que os créditos advindos da legislação trabalhista continuam gozando do privilégio legal, no entanto, limitados ao patamar de 150 salários-mínimos por credor. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0714392-05.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBER ROQUE PINTO. Adv(s).: GO30154 - YURI CAETANO SILVA. R: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF2603000A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS DE 40% DO FGTS E DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO LIMITADOS A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR. NÃO REVOGAÇÃO DO ARTIGO 449, § 1º, DA CLT, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ARTIGO 83, I, DA LEI N.º 11.101/2005. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de sentença que consignou que bastaria que fossem os créditos ?derivados da legislação do trabalho, para incidirem no inciso I, do art. 83, da Lei 11.101/05?. 2. Considerando-se a natureza indenizatória presumida, as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS, em favor do empregado, devem ser incluídas na classe de créditos derivados da legislação do trabalho, no entanto, limitadas a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. 3. Não houve a revogação do art. 449, § 1º, da CLT em razão do que contém o art. 83, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005. Assim, possível a interpretação em conjunto de ambos os dispositivos legais, considerando-se que o disposto na lei de falências não tratou inteiramente da matéria inserida na legislação especial trabalhista, o que quer dizer que os créditos advindos da legislação trabalhista continuam gozando do privilégio legal, no entanto, limitados ao patamar de 150 salários-mínimos por credor. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0718871-41.2018.8.07.0000 - HABEAS CORPUS-CIVEL - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: PI2975 - FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. BINÔMIO CAPACIDADE/NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. VIA ESTREITA. AÇÃO REVISIONAL. INSTRUMENTO ADEQUADO. ORDEM DENEGADA. 1. A via estreita do habeas corpus é inadequada para discutir o acerto do valor exequendo, que envolve dilação probatória para apurar o binômio capacidade?necessidade das partes. 2. A ação revisional de alimentos é o instrumento adequado para avaliar o novo parâmetro colocado a título de capacidade econômica do alimentante. 3. Ordem denegada.

N. 0704744-98.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. DECISÃO PENDENTE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Há regularidade nos cálculos, resolvida por decisão cujos efeitos estão vigentes, considerando-se a ausência de deferimento de efeito suspensivo no recurso especial pendente de julgamento. 2. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de suspensão processual e determinou o prosseguimento dos atos executórios. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0002575-89.2017.8.07.0009 - APELAÇÃO - A: KLEBERT FRANCISCO ROBSON MELAO. Adv(s).: DF1246400A - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: CASTELO FORTE RECANTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF4206600A - PAULO CARVALHO MENDES. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 701, §2º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o disposto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, não efetuado o pagamento do título e não apresentados Embargos, o mandado monitório será convertido em Execução de Título Judicial. 2. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0002575-89.2017.8.07.0009 - APELAÇÃO - A: KLEBERT FRANCISCO ROBSON MELAO. Adv(s).: DF1246400A - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: CASTELO FORTE RECANTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF4206600A - PAULO CARVALHO MENDES. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 701, §2º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o disposto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, não efetuado o pagamento do título e não apresentados Embargos, o mandado monitório será convertido em Execução de Título Judicial. 2. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0706457-08.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. A: FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS. A: KURT ALIMENTOS LTDA - ME. A: ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS. Adv(s).: DF1467500A - MARIANA ARAUJO BECKER, DF3953400A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. R: KURT ALIMENTOS LTDA - ME. R: FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS. R: ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS. Adv(s).: DF3953400A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA, DF1467500A - MARIANA ARAUJO BECKER. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRATO DE ADESÃO. NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES. PROPRIETARIA DE BEM HIPOTECADO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. JUROS EXORBITANTES. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Ação Monitória, prevista nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil se destaca por ser o meio processual cabível para alcançar a cobrança judicial de débitos que não tenham a natureza de título executivo. 2. Para a validade do documento que enseje a cobrança por Ação Monitória, basta o contrato demonstrando o valor do débito, a quantidade de parcelas e seu vencimento. 3. Não se considera como de adesão o contrato no qual há cláusulas prevendo a destinação do valor a ser obtido, sendo possível determinar a prévia existência de negociação entre as partes. 4. Não é necessária a inclusão da proprietária do bem hipotecado como garantia da dívida no polo passivo para possível penhora, pois é possível à proprietária a defesa do seu direito por meio de dos respectivos Embargos. 5. A falta de clareza em especificar a forma de cálculo dos juros, configura em abusividade da cláusula, por ser inaceitável exigir da parte contratante o conhecimento de termos específicos e cálculos de difícil realização para obtenção de uma informação que deveria ser simples e clara. 6. Apelações do requerente e dos requeridos conhecidas e desprovidas.

N. 0706457-08.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. A: FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS. A: KURT ALIMENTOS LTDA - ME. A: ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS. Adv(s).: DF1467500A - MARIANA ARAUJO BECKER, DF3953400A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. R: KURT ALIMENTOS LTDA - ME. R: FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS. R: ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS. Adv(s).: DF3953400A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA, DF1467500A - MARIANA ARAUJO BECKER. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRATO DE ADESÃO. NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES. PROPRIETARIA DE BEM HIPOTECADO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. JUROS EXORBITANTES. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Ação Monitória, prevista nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil se destaca por ser o meio processual cabível para alcançar a cobrança judicial de débitos que não tenham a natureza de título executivo. 2. Para a validade do documento que enseje a cobrança por Ação Monitória, basta o contrato demonstrando o valor do débito, a quantidade de parcelas e seu vencimento. 3. Não se considera como de adesão o contrato no qual há cláusulas prevendo a destinação do valor a ser obtido, sendo possível determinar a prévia existência de negociação entre as partes. 4. Não é necessária a inclusão da proprietária do bem hipotecado como garantia da dívida no polo passivo para possível penhora, pois é possível à proprietária a defesa do seu direito por meio de dos respectivos Embargos. 5. A falta de clareza em especificar a forma de cálculo dos juros, configura em abusividade da cláusula, por ser inaceitável exigir da parte contratante o conhecimento de termos específicos e cálculos de difícil realização para obtenção de uma informação que deveria ser simples e clara. 6. Apelações do requerente e dos requeridos conhecidas e desprovidas.

N. 0706457-08.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. A: FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS. A: KURT ALIMENTOS LTDA - ME. A: ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS. Adv(s).: DF1467500A - MARIANA ARAUJO BECKER, DF3953400A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. R: KURT ALIMENTOS LTDA - ME. R: FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS. R: ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS. Adv(s).: DF3953400A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA, DF1467500A - MARIANA ARAUJO BECKER. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG7716700A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRATO DE ADESÃO. NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES. PROPRIETARIA DE BEM HIPOTECADO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. JUROS EXORBITANTES. OCORRÊNCIA.

SENTENÇA MANTIDA. 1. A Ação Monitória, prevista nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil se destaca por ser o meio processual cabível para alcançar a cobrança judicial de débitos que não tenham a natureza de título executivo. 2. Para a validade do documento que enseje a cobrança por Ação Monitória, basta o contrato demonstrando o valor do débito, a quantidade de parcelas e seu vencimento. 3. Não se considera como de adesão o contrato no qual há cláusulas prevendo a destinação do valor a ser obtido, sendo possível determinar a prévia existência de negociação entre as partes. 4. Não é necessária a inclusão da proprietária do bem hipotecado como garantia da dívida no polo passivo para possível penhora, pois é possível à proprietária a defesa do seu direito por meio de dos respectivos Embargos. 5. A falta de clareza em especificar a forma de cálculo dos juros, configura em abusividade da cláusula, por ser inaceitável exigir da parte contratante o conhecimento de termos específicos e cálculos de difícil realização para obtenção de uma informação que deveria ser simples e clara. 6. Apelações do requerente e dos requeridos conhecidas e desprovidas.

N. 0706536-27.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 913, §3º, CPC. DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Dispunha o artigo 739-A, §5º, do CPC revogado que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, "o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". No mesmo sentido, o artigo 917, § 3º, do CPC atual. 2. Em não sendo declarado pela embargante o valor atualizado do débito que entende devido, nem sendo acostado demonstrativo do débito, não há como se ter conhecimento do alegado excesso. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0714472-66.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF4857000A - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA, DF21506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s).: DF1856600A - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA. PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O Código de Processo Civil vigente determina que o juiz se manifeste de forma clara sobre os motivos que levaram à rejeição da tese formulada pela parte. 2. Não há qualquer omissão no voto condutor do acórdão que analisa as teses ventiladas e as rejeita fundamentadamente. 3. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0714472-66.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF4857000A - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA, DF21506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s).: DF1856600A - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA. PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O Código de Processo Civil vigente determina que o juiz se manifeste de forma clara sobre os motivos que levaram à rejeição da tese formulada pela parte. 2. Não há qualquer omissão no voto condutor do acórdão que analisa as teses ventiladas e as rejeita fundamentadamente. 3. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0706860-23.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: MANOEL CARVALHO SERAFIM. Adv(s).: DF0021344A - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CHOAEM/2018. NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADO NO EDITAL DIVERGENTE DO QUADRO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade estrita e deve agir em cumprimento aos exatos comandos legais. Contudo, o poder discricionário - ou discricionariedade administrativa ? concedido pela própria lei, faculta ao administrador avaliar a conveniência e oportunidade de se praticar o ato da maneira mais próxima a esses parâmetros. 2. As vagas previstas podem ser reduzidas de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração. Isso porque vários fatores interferem no preenchimento dessas vagas, como o orçamento. O quantitativo de vagas disponibilizado no Edital, portanto, não precisa representar a totalidade dos cargos vagos existentes no Quadro. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0725718-90.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: VOLNEI BRAGA MACHADO. R: SABRINA CASARIN COSTA. Adv(s).: DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ACORDO COM O PREVISTO NO CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em caso de ilícito contratual, afasta-se a prescrição trienal prevista no inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil para se adotar a decenal (art. 205 do Código Civil). Precedentes. 2. A taxa SELIC, prevista no art. 406 do Código Civil, somente deve ser adotada quando não houver outro tipo de convenção sobre juros de mora no contrato. Assim, o índice a ser adotado para atualização monetária é o IGP-M e os juros de mora devem ser arbitrados em 1% ao mês, tal como previsto no contrato. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0725718-90.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: VOLNEI BRAGA MACHADO. R: SABRINA CASARIN COSTA. Adv(s).: DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ACORDO COM O PREVISTO NO CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em caso de ilícito contratual, afasta-se a prescrição trienal prevista no inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil para se adotar a decenal (art. 205 do Código Civil). Precedentes. 2. A taxa SELIC, prevista no art. 406 do Código Civil, somente deve ser adotada quando não houver outro tipo de convenção sobre juros de mora no contrato. Assim, o índice a ser adotado para atualização monetária é o IGP-M e os juros de mora devem ser arbitrados em 1% ao mês, tal como previsto no contrato. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0725718-90.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: VOLNEI BRAGA MACHADO. R: SABRINA CASARIN COSTA. Adv(s).: DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ACORDO COM O PREVISTO NO CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em caso de ilícito contratual, afasta-se a prescrição trienal prevista no inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil para se adotar a decenal (art. 205 do Código Civil). Precedentes. 2. A taxa SELIC, prevista no art. 406 do Código Civil, somente deve ser adotada quando não houver outro tipo de convenção sobre juros de mora no contrato. Assim, o índice a ser adotado para atualização monetária é o IGP-M e os juros de mora devem ser arbitrados em 1% ao mês, tal como previsto no contrato. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0719074-03.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF0046064A - FELLIPE BORGES DIAS. R: Condomínio do Bloco B da SQN 304. Adv(s).: DF1143200A - JESUS GERALDO MOROSINO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. FALTA DE DETERMINAÇÃO PARA INTIMAR PESSOALMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de nulidade de todos os atos processuais posteriores à certidão

emitida em 1996, que certifique o transcurso do prazo para cumprimento do acórdão que condenou a prestar contas, está preclusa, porquanto a parte se manifestou nos autos em diversas oportunidades sem levar à discussão a referida matéria. 2. Não tendo determinação de intimação pessoal da parte para prestar as contas na sentença condenatória e no acórdão que negou provimento à Apelação, não há nulidade na intimação realizada por meio do Diário Oficial. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0719074-03.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF0046064A - FELLIPE BORGES DIAS. R: Condomínio do Bloco B da SQN 304. Adv(s).: DF1143200A - JESUS GERALDO MOROSINO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. FALTA DE DETERMINAÇÃO PARA INTIMAR PESSOALMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de nulidade de todos os atos processuais posteriores à certidão emitida em 1996, que certifique o transcurso do prazo para cumprimento do acórdão que condenou a prestar contas, está preclusa, porquanto a parte se manifestou nos autos em diversas oportunidades sem levar à discussão a referida matéria. 2. Não tendo determinação de intimação pessoal da parte para prestar as contas na sentença condenatória e no acórdão que negou provimento à Apelação, não há nulidade na intimação realizada por meio do Diário Oficial. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0008468-62.2016.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: PATRICIA DUTRA AMARAL. Adv(s).: DF2318900A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: PATRICIA DUTRA AMARAL. Adv(s).: DF2318900A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: EDIS AMARAL OLIVEIRA. Adv(s).: DF2318900A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS PRO RATA. DANOS MATERIAIS INCABÍVEIS. ALUGUEL MENSAL DE VAGA EM GARAGEM. RECIBO EM NOME DE TERCEIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Uma vez que um dentre dois pedidos foi julgado improcedente, fica evidenciada a sucumbência recíproca e proporcional entre as partes, devendo cada qual arcar com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Escorreita a sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento pelos danos materiais, referente ao aluguel mensal de garagem, tendo em vista que os recibos juntados encontram-se em nome de terceiro e tampouco foi juntado o contrato objeto da vaga de garagem. 3. Apelação Cível conhecida e provida. Recurso adesivo conhecido e desprovido.

N. 0008468-62.2016.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: PATRICIA DUTRA AMARAL. Adv(s).: DF2318900A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: PATRICIA DUTRA AMARAL. Adv(s).: DF2318900A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: EDIS AMARAL OLIVEIRA. Adv(s).: DF2318900A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS PRO RATA. DANOS MATERIAIS INCABÍVEIS. ALUGUEL MENSAL DE VAGA EM GARAGEM. RECIBO EM NOME DE TERCEIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Uma vez que um dentre dois pedidos foi julgado improcedente, fica evidenciada a sucumbência recíproca e proporcional entre as partes, devendo cada qual arcar com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Escorreita a sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento pelos danos materiais, referente ao aluguel mensal de garagem, tendo em vista que os recibos juntados encontram-se em nome de terceiro e tampouco foi juntado o contrato objeto da vaga de garagem. 3. Apelação Cível conhecida e provida. Recurso adesivo conhecido e desprovido.

N. 0008468-62.2016.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: PATRICIA DUTRA AMARAL. Adv(s).: DF2318900A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: PATRICIA DUTRA AMARAL. Adv(s).: DF2318900A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: EDIS AMARAL OLIVEIRA. Adv(s).: DF2318900A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS PRO RATA. DANOS MATERIAIS INCABÍVEIS. ALUGUEL MENSAL DE VAGA EM GARAGEM. RECIBO EM NOME DE TERCEIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Uma vez que um dentre dois pedidos foi julgado improcedente, fica evidenciada a sucumbência recíproca e proporcional entre as partes, devendo cada qual arcar com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Escorreita a sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento pelos danos materiais, referente ao aluguel mensal de garagem, tendo em vista que os recibos juntados encontram-se em nome de terceiro e tampouco foi juntado o contrato objeto da vaga de garagem. 3. Apelação Cível conhecida e provida. Recurso adesivo conhecido e desprovido.

DESPACHO

N. 0702879-74.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: FLAVIA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. Número do processo: 0702879-74.2017.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA EMBARGADO: FLAVIA SILVA ARAUJO D E S P A C H O Intime-se a embargante/agravante para que informe em que fase processual se encontra o processo de recuperação judicial junto ao Juízo da Sétima Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO. Após, voltem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador SILVA LEMOS Relator

6ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0701508-07.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A. Adv(s).: DF3085100A - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, DF5388100A - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0701508-07.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WENDELL RODRIGUES DA SILVA AGRAVADO: DARIONE DE MELO SILVA, DONNY SILVA COMUNICACAO LTDA - ME D E C I S Ã O O agravante, W.R.S., opôs embargos de declaração contra a decisão de ID 7217557, que indeferiu o pedido liminar principal e subsidiário, atinente à publicação objeto da lide. Na petição de ID 7435842, o embargante alega que a decisão partiu de premissa equivocada, pois o acervo documental colacionado ao presente feito demonstra inequivocamente que, no dia 23/01/2019, isto é, cinco dias após a distribuição do Processo nº 0700853-32.2019.8.07.0001, a matéria jornalística primeiramente publicada no dia 14/01/2019 não estava mais no ar, exatamente conforme alegado pelo recorrente. Aduz que o endereço eletrônico que direcionava à página inexistente é o mesmo endereço indicado pela decisão embargada como link correto. Sustenta a omissão quanto à ausência de apreciação do pedido de moderação dos comentários. Ao final, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para esclarecer a decisão, eliminando os vícios apontados. Relatados. Decido. Admito os presentes embargos, porquanto estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Com parcial razão o embargante. Inicialmente, não há premissa equivocada. Na decisão embargada apenas destacou-se que o link informado deve conter erro de digitação com a finalidade de afastar a alegação de que a parte recorrida age de má-fé, conforme trecho a seguir: Ab initio, cabe destacar que, aparentemente, a publicação ora questionada não foi excluída anteriormente. Observo que há incorreção no link informado pelo recorrente, que, em princípio, decorre de erro de digitação, razão pela qual direciona a uma página inexistente. O endereço eletrônico correto é: https://donnysilva.com.br/exclusivo-na-geap-leopoldo-e-aguinaldo-ribeiro-tentaram-silenciar-blogueiro-do-df/. Ou seja, não se encontra comprovada a alegação de que a parte recorrida tenta se esquivar da sua responsabilidade mediante a anterior exclusão da matéria. Cumpre ressaltar que o agravante não apresentou ata notarial no sentido de comprovar que a publicação foi de fato excluída, como o fez para demonstrar sua existência, muito menos provou que a parte agravada tinha ciência da primeira demanda. Destaque-se que a ação tramitou sob segredo de justiça e sequer houve citação. Assim, correta a conclusão de que não se encontra comprovada a alegação de que a parte recorrida tenta se esquivar da sua responsabilidade mediante a anterior exclusão da matéria. Quanto ao pedido subsidiário, este foi formulado no seguinte sentido (ID 7133411 ? Pág. 38): a.1 Subsidiariamente, a retirada do nome do Agravante da matéria em questão, até o julgamento final do presente recurso, e a realização de moderação dos comentários realizados no link acima; O pedido a.1 foi analisado como um todo, apesar de ter constado na decisão menção apenas ao indeferimento da supressão do nome do recorrente da matéria jornalística. Tanto é que mencionado no dispositivo o integral indeferimento da tutela antecipada recursal. O fundamento é o mesmo, qual seja: a liberdade de imprensa, a princípio, deve prevalecer no caso dos autos e não foi imputada nenhuma conduta desabonadora ao recorrente. Veja-se excerto da decisão a respeito: Compulsando o texto da publicação objeto do recurso, numa análise preliminar, não se verifica motivo para exclusão ou retificação, sobretudo porque o nome do agravante foi citado apenas como intermediador da contratação da parte agravada, na qualidade de assessor de comunicação da instituição, conforme trechos da matéria destacados acima. Não foi imputada nenhuma conduta desabonadora ao recorrente, mas apenas aos dirigentes da referida entidade, tanto é que o título da reportagem menciona tão somente o nome de duas outras pessoas. Aparentemente é a hipótese de resolver a questão mediante reparação civil, se for o caso. (...)Ante o exposto, INDEFIRO a almejada tutela provisória. Todavia, como não houve expressamente o indeferimento da moderação dos comentários no corpo da decisão, apesar de devidamente analisado o pleito, os embargos de declaração devem ser acolhidos para esclarecer a questão e não deixar dúvida às partes. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, apenas para esclarecer que o pedido liminar de moderação dos comentários foi analisado juntamente com os demais e igualmente indeferido. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 25 de fevereiro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0718468-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: E.S.B. - ELABORADORA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF3690100A - CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0718468-72.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: E.S.B. - ELABORADORA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO BRASIL LTDA AGRAVADO: BONASA ALIMENTOS S/A D E C I S Ã O Em consulta ao sistema informatizado deste egrégio Tribunal de Justiça, constata-se que a empresa que figura como devedora no processo originário BONASA ALIMENTOS S/A teve deferida sua recuperação judicial, com decisão posterior prolatada em 18 de fevereiro de 2019, estendendo o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora por mais noventa dias, confira-se: "DO PEDIDO DE NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (ID. 28104676) As recuperandas alegaram que a extensão do prazo concedido anteriormente se mostrou insuficiente para que os procedimentos inerentes ao deslinde do procedimento recuperacional se aperfeiçoassem regularmente. Assim, requereram a prorrogação do stay period até a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial. Na mesmo oportunidade, as recuperandas pugnaram também pela concessão do prazo de trinta dias para a apresentação de suas demonstrações financeiras relativas ao mês de dezembro de 2018. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. Decido. De fato, os prazos previstos na Lei de Falência não puderam ser observados tempestivamente, especialmente diante do grande volume de peticionamentos nos autos dos interessados, o que sobrecarregou sobremaneira a Secretaria deste juízo. Nesse sentido, tendo em vista que a demora na publicação do aviso de credores para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial não pode ser imputada às recuperandas, defiro o pedido de prorrogação de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do fim do prazo de sobrestamento anterior, qual seja, 17/02/2019, a fim de possibilitar a apresentação de objeções ao plano e, no caso, a convocação da assembleia geral de credores. Caberá ao devedor comunicar os Juízos competentes (artigo 52, § 3º, da Lei 11.101/05)." Assim, em atendimento à determinação daquele Juízo, com lastro no art. 6º, da Lei 11.101/2005, e determino o sobrestamento da tramitação do vertente agravo de instrumento e, consequentemente, dos prazos processuais, pelo prazo de 90 (cento e oitenta) dias, contados de 17 de fevereiro de 2019. Findo o prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre a subsistência de interesse recursal, já que o recurso se destina a viabilizar o ajuizamento de execução contra empresa em recuperação judicial, e a recorrente afirma em sua peça recursal que os respectivos créditos foram indicados pela devedora para inclusão no plano de recuperação judicial. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0702895-57.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: GO0027391A - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: MARIA FRANCISCA SOUSA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0702895-57.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AGRAVADO: MARIA FRANCISCA SOUSA NOGUEIRA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra decisão judicial proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Gama, que, nos autos da ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em desfavor da agravada, deferiu a liminar com a observação de que o veículo não poderia ser removido para outro Estado no prazo da ?purga da mora?. O agravante sustenta, em síntese, que a restrição imposta pelo magistrado viola os termos do Decreto Lei 911/69, pois, não ocorrida a purga da mora no prazo de 5 (cinco) dias a contar da execução da liminar, a posse e a propriedade do veículo automática e exclusivamente em favor do credor fiduciário, de modo que poderá iniciar as tratativas

para alienação do veículo, com a retirada do DF, independentemente de autorização judicial. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão. DECIDO. Nos termos do art. 1.015, inc. I, do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 1.019, I, do CPC). A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único). Não se vislumbra a presença dos requisitos, mormente a probabilidade de provimento do recurso. A liminar de busca e apreensão foi deferida, com a observação de que o veículo não poderia ser removido do DF no prazo do pagamento da dívida. Eis a letra da lei: ?Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.? (grifos nossos) Na sistemática estabelecida pela Lei n.º 10.931/2004, após cumprida a liminar de busca e apreensão em favor do credor fiduciário, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para quitar a integralidade da dívida. Não o fazendo, contudo, no prazo assinalado, consolidar-se-ão a posse e a propriedade do bem nas mãos do credor. Num juízo de cognição sumária, verifico que, a restrição imposta pelo magistrado na decisão agravada se limita ao prazo de 5 (cinco) conferido ao devedor fiduciante para pagar a dívida. A restrição de remoção do veículo para outra unidade da Federação visa impedir a criação de obstáculos para a restituição do bem. O credor fiduciário, frise-se, não está impedido de remover o veículo para outro Estado após a consolidação da posse e propriedade do veículo em seu favor. Tampouco há exigência de prévia autorização judicial para remoção do veículo. No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO REFORMADA. PERMANÊNCIA DO BEM NO DISTRITO FEDERAL APÓS APREENSÃO. INCABÍVEL. DECRETO-LEI Nº 911/69. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. EXECUÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. 1. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, devem ser consolidadas a posse e a propriedade do veículo alienado fiduciariamente em favor do credor, que poderá dispor do bem livremente, inclusive transferindo-o para outra unidade da federação, a fim de preservá-lo e evitar sua desvalorização ou depreciação, haja vista que a lei não veda sua remoção. 2. O bem deverá permanecer no Distrito Federal depositado em mãos do representante legal do autor somente enquanto não transcorrido o lapso temporal de cinco dias para pagar a integralidade da dívida. 3. Em se tratando de demanda de busca e apreensão, que possui regramento próprio previsto pelo Decreto-Lei nº 911/69, o início do prazo para a apresentação de resposta pelo réu ocorre a partir da execução da liminar. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1139486, 07146120320188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/11/2018, Publicado no DJE: 23/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro a liminar. Comunique-se. Dispenso as informações. Intime-se, inclusive o agravado para apresentar resposta ao recurso. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0702655-68.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IVANICE NUNES BARBOSA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOB - INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIRURGIA DE BRASILIA LTDA.. Adv(s).: DF5283500A - BARBARA SOARES DE AQUINO, DF3453700A - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, DF3052700A - HEVERTON JOSE MAMEDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0702655-68.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IVANICE NUNES BARBOSA BRITO AGRAVADO: INOB - INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIRURGIA DE BRASILIA LTDA. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por IVANICE NUNES BARBOSA BRITO contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília. No cumprimento de sentença requerido por INOB ? INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIRGIA DE BRASÍLIA em face de IVANICE NUNES BARBOSA BRITO, o magistrado rejeitou a impugnação apresentada pela executada. A agravante alega, em síntese, que a pretensão de executar o acordo homologado por sentença foi alcançada pela prescrição. Requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão impugnada. DECIDO. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no cumprimento de sentença Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (art. 1.019, I, do CPC). Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, que pode ser deferida liminarmente, são os do art. 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, se da produção de efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Analisando os autos, vislumbram-se atendidos tais requisitos, notadamente a probabilidade do direito. Com efeito, a demanda originária referia-se a execução de cheque. Nessa hipótese, não incide o prazo prescricional previsto no art. 205, § 3º, VIII, do Código Civil, como pretende a agravante, porquanto, não obstante se referir à pretensão de haver o pagamento de título de crédito, observa-se que a referida norma somente se aplica se não houver lei especial dispondo sobre a matéria. Confira-se: Art. 205. Prescreve: (...) § 3o Em três anos: (...) VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; (...)? Em se tratando de cheque, o beneficiário deverá promover a ação de execução no prazo de 6 (seis) meses, contados do término do período de apresentação, que, por sua vez, é de 30 (trinta) dias, a contar do dia da emissão, quando sacado na mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, se emitido em outro lugar do país ou exterior, sob pena de prescrição, conforme inteligência dos artigos 33 e 59 da Lei do Cheque, a Lei nº 7.357/85. A propósito, destaco o seguinte precedente: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. (...) CHEQUE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. É firme nesta Corte o entendimento de que "o cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora" (REsp n. 926.312/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 17/10/2011). 5. Agravo interno a que se nega provimento.?(AgInt no AREsp 874.114/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018). Nos termos da Súmula 150/STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, considera-se o prazo prescricional para o cumprimento de sentença de acordo homologado em juízo o mesmo estabelecido para o ajuizamento da execução do referido título de crédito (cheque), cujo termo inicial é o vencimento da última parcela. No caso em apreço, a última parcela do acordo venceu em 15.10.2014, mas o cumprimento de sentença somente foi instaurado em 09.07.2018, de maneira que a pretensão teria sido fulminada pela prescrição. Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior reexame da matéria, empresto efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se, inclusive a agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0702451-24.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FELYPE MICHAEL PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF3592200A - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carlos Rodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0702451-24.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FELYPE MICHAEL PEREIRA DE SOUSA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por FELYPE MICHAEL PEREIRA DE SOUSA contra a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, em demanda autuada sob o nº 0712360-70.2018.8.07.0018, proposta em desfavor do DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido liminar. Em suas razões recursais, narra ter sido aprovado em todas as etapas do concurso público para preenchimento de vagas no cargo de Bombeiro Militar

Geral Operacional, considerando-se inapto na fase de Sindicância de Vida Pregressa e Investigação Social e Funcional, sob o fundamento de ter praticado ilícito penal ou qualquer outra prática atentatória à moral e aos bons costumes. Afirma que a justificativa para a exclusão é genérica, impedindo a interposição de recurso. Aponta violação aos princípios da publicidade e motivação. Sustenta que a única conduta desabonadora consistiu na prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Acrescenta no processo criminal que tramitou foi oferecida a suspensão condicional, estando extinta a punibilidade. Registra que pelo mesmo motivo foi desclassificado em outro concurso público, mas este e. Tribunal anulou o ato administrativo e autorizou a realização das demais etapas. Busca, liminarmente, o impedimento da eliminação sumária, com a autorização para convocação no Curso de Formação em sua ordem classificatória. Cópia de comprovante de recolhimento das custas no id 7321189. Por intermédio do despacho de id 7331579, determinou-se a juntada dos documentos obrigatórios previstos no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil. Em resposta, a parte juntou a petição e documentos de id 7448668 e seguintes. É o breve relatório. Decido. O recurso é tempestivo, foi instruído com as peças exigidas pelo artigo 1017, I, do Novo Código de Processo Civil - NCPC e acompanhado do preparo. Nos termos do artigo 1019, I, do NCPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Inicialmente, cabe registrar o entendimento consolidado no ARE 937620, de Relatoria do Min. Teori Zavascki, que impede a eliminação do candidato na fase de investigação de vida pregressa com base em ações penais nas quais foi oferecida transação penal e extinta a punibilidade. É certo que a fase destinada à investigação social não se destina exclusivamente a apurar a existência de condutas criminosas, mas a avaliar a postura do candidato ? observando as peculiaridades do cargo pretendido ? em sua vida em sociedade em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público (AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008). Todavia, o caso em apreço possui contornos bem específicos, demandando análise específica. O agravante foi aprovado em dois concursos públicos realizados simultaneamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (o de Bombeiro Militar Geral Operacional e o de Condutor de Viaturas). Em ambos, aprovado nas fases pretéritas, foi considerado inabilitado pelo mesmo motivo (existência de ação penal pela prática do crime de embriaguez ao volante). Ocorre que, em razão da reprovação anterior, já havia ingressado com demanda, autuada sob 0751587-10.2017.8.07.0016, na qual foi julgado procedente ?o pedido inaugural, para declarar a nulidade do ato administrativo que eliminou o autor do concurso para o cargo de Praça (CFPBM) do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ? Condutor e Operador de Viaturas, bem como para determinar sua consequente reintegração ao certame e participação nas próximas fases, inclusive no curso de formação, respeitada a ordem de classificação.? Interposto recurso pelo Distrito Federal, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Do Distrito Federal manteve a sentença. Conquanto inexista observância obrigatória do acórdão anterior, a quase perfeita identidade entre as demandas (mesmas partes e pedido, divergindo minimamente a causa de pedir), torna necessária a adoção de uma posição coesa, em observância ao princípio da segurança jurídica. Cada julgador dispõe de liberdade para valorar as situações e aplicar as normas, mas deve-se também buscar uniformidade na tutela jurisdicional, de modo que o mesmo jurisdicionado, em face dos mesmos fatos, não receba soluções distintas. Portanto, considerando a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 937620 e o trânsito em julgado da demanda nº 0751587-10.2017.8.07.0016, justifica-se a continuidade do candidato no concurso até o julgamento colegiado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a inabilitação do candidato na fase de investigação social e autorizar - em caráter de provisoriedade - a sua continuidade no certame e até que sobrevenha decisão de mérito, participando das fases subsequentes se preencher os demais requisitos. Comunique-se o juízo prolator da decisão, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do agravado, porquanto não citado na origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

DESPACHO

N. 0707191-05.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF3573300A - VALERIA BITTAR ELBEL. A: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarlosRodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0707191-05.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO REPRESENTANTE: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA APELADO: CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O ID 7413203. No momento, nada a prover no que diz respeito à petição. Aguarde-se o julgamento do recurso designado para o dia 27 de fevereiro de 2019. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0707191-05.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF3573300A - VALERIA BITTAR ELBEL. A: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarlosRodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0707191-05.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO REPRESENTANTE: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA APELADO: CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O ID 7413203. No momento, nada a prover no que diz respeito à petição. Aguarde-se o julgamento do recurso designado para o dia 27 de fevereiro de 2019. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0707191-05.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF3573300A - VALERIA BITTAR ELBEL. A: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarlosRodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0707191-05.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO REPRESENTANTE: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA APELADO: CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O ID 7413203. No momento, nada a prover no que diz respeito à petição. Aguarde-se o julgamento do recurso designado para o dia 27 de fevereiro de 2019. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

DECISÃO

N. 0738703-91.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RAFAELA RIGON LAMPERT FERREIRA. A: E. L. F.. A: S. L. F.. A: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF1534500A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, DF15663 - MARIA JULIA FERREIRA CESAR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF0457880A - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0738703-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: RAFAELA RIGON LAMPERT FERREIRA, ENZO LAMPERT FERREIRA, SOFIA LAMPERT FERREIRA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. D E C I S Ã O Defiro o pedido dos recorrentes e determino a inclusão do recurso na pauta de julgamento presencial. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0738703-91.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RAFAELA RIGON LAMPERT FERREIRA. A: E. L. F.. A: S. L. F.. A: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF1534500A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, DF15663 - MARIA JULIA FERREIRA CESAR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF0457880A - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0738703-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: RAFAELA RIGON LAMPERT FERREIRA, ENZO LAMPERT FERREIRA, SOFIA LAMPERT FERREIRA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. D E C I S Ã O Defiro o pedido dos recorrentes e determino a inclusão do recurso na pauta de julgamento presencial. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0738703-91.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RAFAELA RIGON LAMPERT FERREIRA. A: E. L. F.. A: S. L. F.. A: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF1534500A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, DF15663 - MARIA JULIA FERREIRA CESAR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF0457880A - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0738703-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: RAFAELA RIGON LAMPERT FERREIRA, ENZO LAMPERT FERREIRA, SOFIA LAMPERT FERREIRA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. D E C I S Ã O Defiro o pedido dos recorrentes e determino a inclusão do recurso na pauta de julgamento presencial. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0738703-91.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RAFAELA RIGON LAMPERT FERREIRA. A: E. L. F.. A: S. L. F.. A: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF1534500A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, DF15663 - MARIA JULIA FERREIRA CESAR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF0457880A - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0738703-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: RAFAELA RIGON LAMPERT FERREIRA, ENZO LAMPERT FERREIRA, SOFIA LAMPERT FERREIRA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. D E C I S Ã O Defiro o pedido dos recorrentes e determino a inclusão do recurso na pauta de julgamento presencial. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0738703-91.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RAFAELA RIGON LAMPERT FERREIRA. A: E. L. F.. A: S. L. F.. A: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF1534500A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, DF15663 - MARIA JULIA FERREIRA CESAR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF0457880A - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0738703-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: RAFAELA RIGON LAMPERT FERREIRA, ENZO LAMPERT FERREIRA, SOFIA LAMPERT FERREIRA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. D E C I S Ã O Defiro o pedido dos recorrentes e determino a inclusão do recurso na pauta de julgamento presencial. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0724385-69.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: JUDITH MARIA LIMA VERDE CAVALCANTE. Adv(s).: DF0050559A - BRUNA LUANA MOURA SILVA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF3480400A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Número do processo: 0724385-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JUDITH MARIA LIMA VERDE CAVALCANTE APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Compulsando os autos, nota-se que a apelante JUDITH MARIA LIMA VERDE CAVALCANTE interpôs o recurso com a comprovação do recolhimento das custas, mas requerendo na peça recursal a concessão da gratuidade judiciária (fls. 16/17, id 7294422). Compulsando os autos, verifica-se que foi requerido o benefício na petição inicial (fl. 21, id 7294384) e o juiz de origem determinou a intimação da parte para comprovar o estado de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais, sob pena de extinção (id 7294393). A parte autora comprovou o recolhimento das despesas processuais do ajuizamento da demanda no id 7294395. De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, compete ao julgador, verificando a inexistência dos elementos para a concessão de gratuidade, indeferir o pedido, desde que, previamente, conceda à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais (art. 99, §2º). Assim, promova a apelante a juntada de documentos comprobatórios, que demonstre a insuficiência de sua capacidade financeira, no prazo de 5 dias. Decorrido o aludido prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

DECISÃO

N. 0702873-96.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0023788A - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF1500500A - JUAN PABLO LONDONO MORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0702873-96.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EXAME ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXAME ENGENHARIA LTDA e SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos autos nº 0708273-41.2017.8.07.0007, em fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista a certidão de ID 7446615 e em consulta ao sistema informatizado, verifica-se a distribuição prévia de outros recursos relacionados à ação, então julgados pela Sexta Turma Cível, órgão que se tornou prevento para conhecer dos demais recursos, na forma do art. 81 e §1º, do Regimento Interno do TJDFT: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Ante o exposto, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do feito à Sexta Turma Cível, em observância ao princípio do juiz natural e ao dispositivo regimental ora referido. Façam-se as comunicações necessárias. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 12:45:37. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0702873-96.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0023788A - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF1500500A - JUAN PABLO LONDONO MORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0702873-96.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EXAME ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXAME ENGENHARIA LTDA e SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos autos nº 0708273-41.2017.8.07.0007, em fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista a certidão de ID 7446615 e em consulta ao sistema informatizado, verifica-se a distribuição prévia de outros recursos relacionados à ação, então julgados pela Sexta Turma Cível, órgão que se tornou prevento para conhecer dos demais recursos, na forma do art. 81 e §1º, do Regimento Interno do TJDFT: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Ante o exposto, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do feito à Sexta Turma Cível, em observância ao princípio do juiz natural e ao dispositivo regimental ora referido. Façam-se as comunicações necessárias. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 12:45:37. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0702873-96.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0023788A - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF1500500A - JUAN PABLO LONDONO MORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0702873-96.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EXAME ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXAME ENGENHARIA LTDA e SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos autos nº 0708273-41.2017.8.07.0007, em fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista a certidão de ID 7446615 e em consulta ao sistema informatizado, verifica-se a distribuição prévia de outros recursos relacionados à ação, então julgados pela Sexta Turma Cível, órgão que se tornou prevento para conhecer dos demais recursos, na forma do art. 81 e §1º, do Regimento Interno do TJDFT: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Ante o exposto, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do feito à Sexta Turma Cível, em observância ao princípio do juiz natural e ao dispositivo regimental ora referido. Façam-se as comunicações necessárias. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 12:45:37. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0702789-95.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO0034059A - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: MONICA GUALBERTO DE BRITO. Adv(s).: DF0040244A - WANDER GUALBERTO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0702789-95.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: MONICA GUALBERTO DE BRITO DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Em consulta processual realizada nesta data, verifiquei a existência de recursos referentes ao mesmo processo originário, anteriormente distribuídos à C. 6ª Turma Cível, o que gera a prevenção daquele órgão para o processamento e julgamento do presente agravo. Nesse sentido dispõe o artigo 81 do RITJDFT que ?(...) a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Ante o exposto, redistribua-se o presente feito com observação da prevenção e proceda-se à devida compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

N. 0702789-95.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO0034059A - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: MONICA GUALBERTO DE BRITO. Adv(s).: DF0040244A - WANDER GUALBERTO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0702789-95.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: MONICA GUALBERTO DE BRITO DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Em consulta processual realizada nesta data, verifiquei a existência de recursos referentes ao mesmo processo originário, anteriormente distribuídos à C. 6ª Turma Cível, o que gera a prevenção daquele órgão para o processamento e julgamento do presente agravo. Nesse sentido dispõe o artigo 81 do RITJDFT que ?(...) a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Ante o exposto, redistribua-se o presente feito com observação da prevenção e proceda-se à devida compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

DESPACHO

N. 0711692-69.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: MARLY FARIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF4352900A - ALEX DA SILVA VIEIRA, DF0038228A - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: ALISSON FABRICIO PEREIRA. Adv(s).: DF3885000A - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO (198) 0711692-69.2017.8.07.0007 APELANTE: MARLY FARIAS DOS SANTOS APELADO: ALISSON FABRICIO PEREIRA DESPACHO A ré, Marly Farias dos Santos, interpôs apelação (id. 7367698), apresentou o comprovante de pagamento de títulos (id. 7367700), entretanto, não anexou aos autos a guia de custas do recurso. Além disso, observa-se do referido comprovante que o pagamento ali retratado foi realizado mais de um mês após a interposição do apelo. Assim, não é possível aferir se o comprovante anexado é referente a uma guia de preparo emitida nos presentes autos. À apelante Maria das Dores Ferreira de Freitas para que, no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento em dobro do preparo, conforme estabelece o art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção. Intime-se. Brasília - DF, 25 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0703007-26.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA. R: ROSIVAL GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0703007-26.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. AGRAVADO: ROSIVAL GONCALVES FERREIRA DECISÃO BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A interpôs agravo de instrumento da r. decisão proferida na ação de busca e apreensão ajuizada contra ROSIVAL GONÇALVES FERREIRA, no seguinte teor: ?Indefiro o pedido de bloqueio total do bem através do sistema RENAJUD, tendo em vista a baixa efetividade/probabilidade de apreensão na esfera administrativa. Assim, faculto, desde logo, a conversão do feito em ação

de execução, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n.º 911/69, inclusive com a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acaso o réu se encontre em local incerto e não sabido.? (id. 29156724, autos originários) A r. decisão que indefere o bloqueio Renajud, nos termos acima, não tem previsão no rol do art. 1.015 do CPC. A Corte Especial do e. STJ, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, pelo rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese jurídica: ?(...) nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.? (REsp 1704520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe: 19/12/18). Da análise dos autos, não se constata a necessária urgência para admissibilidade do presente recurso. A r. decisão ora impugnada é o terceiro pronunciamento na ação de busca e apreensão em que o MM. Juiz indefere o pedido de bloqueio pelo Sistema Renajud, sendo que o primeiro indeferimento ocorreu na r. decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão (ids. 21521102, 26194662 e 29156724, autos originários). Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, visto que inadmissível, art. 932, inc. III, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0702648-76.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE IRAILDO CAMPOS DA SILVA. Adv(s).: DF2905400A - ANDRE SILVA DA MATA. R: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA. R: MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF2895200A - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. T: ELIZAMAR DA SILVA. Adv(s).: DF2905400A - ANDRE SILVA DA MATA. T: ANDRE SILVA DA MATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702648-76.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: JOSE IRAILDO CAMPOS DA SILVA AGRAVADO: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA, MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA DECISÃO JOSÉ IRAILDO CAMPOS DA SILVA interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão (id. 7367440) proferida na ação reivindicatória que lhe movem ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA e MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA, na qual o MM. Juiz deferiu tutela de urgência para desocupação do imóvel objeto do contrato de locação celebrado entre as partes, nos seguintes termos: ?Cuida-se de ação de conhecimento submetida ao rito ordinário, objetivando, em de antecipação de tutela, a IMISSÃO do autor na posse do imóvel localizado na SHC/N-CL 307 Bloco B Loja 23 ? subsolo, CEP 70746-520, Asa Norte, Brasília - DF. Dizem os autores que no ano de 2016 alugaram a sala 23 para a ré Elizamar, que mantinha no local um salão de beleza. Informa que esta não pagou nenhuma parcela do aluguel, deixando uma dívida relativa a locação, água e energia, ainda não resolvidos judicialmente. Aduzem que a ré alugou posteriormente a sala 47 do mesmo imóvel e igualmente deixou quase todos os alugueis em aberto, taxas condominiais, IPTU, e multas por ligações clandestinas de água e luz no imóvel. Recentemente o Requerido JOSÉ IRAILDO entrou em contato com os Autores se dizendo interessado em locar a loja 01 do bloco B da 307, tendo sido aprovado o cadastro, no dia 13 de novembro de 2018 foi assinado o contrato de locação com o inquilino Requerido, mas verificou depois da entrega das chaves que quem estava totalmente instalada no local era, ninguém menos, que a Requerida e todo seu pessoal. Afirmam que tomaram então conhecimento de que o réu é ex marido da ré e os filhos dele, que foram cadastrados como responsáveis pelo imóvel são também filhos da ré. Requerem desta forma a antecipação de tutela inaudita autera pars a fim de conceder à Autora a emissão na posse em favor da Requerente para que os Requeridos sejam obrigados a entregar à Autora, imediatamente, a posse direta do imóvel acima identificado. Breve relato. Decido. Nos termos do artigo 294 do NCPC/15, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo previstos no art. 300 do mesmo diploma legal como requisitos para a concessão da tutela de urgência a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos há prova inequívoca de que o autor é proprietário do imóvel, conforme Certidão do Registro do Imóvel ID. 26507362. Ademais, "...a escritura pública, devidamente registrada na matrícula do imóvel, é o instrumento hábil a comprovar a propriedade de imóvel, porquanto preenche os requisitos necessários para se levar a efeito a transmissão do bem. Demais disso, a lei n. 6.015, de 31.12.1973, que regula a matéria registraria, dispõe sobre o necessário rigor para transcrição do título de transferência no registro de imóvel, com o escopo de se garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos..." (TJDF - APC 125115-4/2005, Rel. Des. Flavio Rostirola). No presente caso os documentos trazidos aos autos demonstram a existência de dolo que vicia a vontade do autor no contrato de locação de ID 26507146. Todo o histórico anterior envolvendo o autor e a ré Elizamar demonstram que os autores jamais concordariam em alugar seu imóvel para a ré. No entanto, o réu usando de artifício, alugou em seu nome o imóvel para que a ré o utilizasse para abrir seu salão de beleza. Dolo é "o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudica, aproveitando ao autor do dolo ou a terceiro. Concretiza-se em sugestões ou artifícios que se empregam para induzir ou manter em erro o autor da declaração de vontade" (AMARAL, Francisco. Direito Civil - Introdução. 6ª ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2006. p 497). Diz o Código Civil que: Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa. Daí por que o autor pretende anular o contrato de locação e em tutela de urgência se imitir na posse. Assim, comprovada a propriedade do imóvel conjugando-se com o perigo de dano irreparável para o autor consubstanciado no fato já ter tido que ajuizar diversas ações contra a ré para tentar receber valores não pagos em locação anterior, a liminar merece ser deferida. Por todo o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela a fim de que a ré desocupe voluntariamente o imóvel, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta, sob pena de, não o fazendo, ser expedido mandado de imissão de posse. (...) Cite-se a ré a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231.? Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. As conclusões expostas pelo MM. Juiz na r. decisão agravada quanto à existência de dolo a viciar a vontade dos agravados-autores, artifício utilizado pelo agravante-réu e sem o qual ele não teria locado o imóvel litigioso, não confere probabilidade de provimento ao recurso, especialmente se considerado que tais fundamentos nem ao menos foram impugnados nas suas razões. Ademais, a concessão da tutela de urgência para desocupação do imóvel não contraria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, diante do que disciplina o art. 300 do CPC, cujos requisitos foram considerados preenchidos pela r. decisão agravada. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Os agravados-autores já apresentaram resposta ao recurso (id. 7381464). Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Após, conclusos para relatar. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0706557-09.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: FLAVIA ASSIS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF2906800A - ERIKA RODRIGUES ROCHA LESSA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF8072000A - EVYO GUEDES PEREIRA FILHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO (198) 0706557-09.2018.8.07.0018 APELANTE: FLAVIA ASSIS DOS SANTOS APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO Flávia Assis dos Santos interpôs apelação da r. sentença (id. 7398000) que julgou improcedente o pedido cominatório formulado contra BRB ? Banco de Brasília S/A e Cartão BRB S/A, para limitar em 30% dos seus rendimentos líquidos os descontos em conta-corrente e em contracheque, relativos a saldo devedor de empréstimos e dívida do cartão de crédito. No recurso, a apelante-autora pede a antecipação da tutela recursal ?para, desde logo, haver a limitação dos descontos dos empréstimos em conta corrente ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos? (id. 7398004, pág. 10). É o relatório para exame do pedido de tutela de urgência. Decido. Para concessão da antecipação da tutela recursal, devem ficar comprovados, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, art. 300, caput, do CPC. Embora haja cláusula contratual que permita o desconto de valores em conta-corrente para quitação de dívidas, tais débitos devem assegurar ao devedor o mínimo existencial para prover a sua subsistência, com preservação da dignidade da pessoa humana. Não observada essa condição, a jurisprudência admite a limitação dos descontos em 30% do salário creditado na conta-corrente. Do contracheque mais recente nos autos, de março/18, vê-se que a apelante-autora exerce o cargo de professora de educação básica da SES/DF e aufere remuneração bruta de R$ 8.491,15 e líquida de R$ 5.001,70, creditada na sua conta-corrente mantida no BRB ? Banco de Brasília S/A, agência 10204, conta 1012875 (id. 7397904, pág. 4). Do extrato da conta-corrente da autora referente a esse mesmo mês de março/18, constata-se que foram descontadas parcelas referentes a ?DÉBITO BRBPARCELADO? nos valores de R$ 582,41 e R$ 972,97 e a ?LIQUIDAÇÃO PARCELA CONSIGNADO? nos valores de R$ 1.747,27 e R$ 1.682,95, os quais totalizam R$ 4.985,60,

ou seja, praticamente toda a renda líquida da apelante-autora, de R$ 5.001,70 (id. 7397903, pág. 2). Desse modo, há prova inequívoca da relevância da fundamentação para limitação dos descontos em 30% da remuneração mensal líquida depositada na conta-corrente da apelante-autora, pois a solvência de obrigações contratuais de ordem patrimonial não pode comprometer a sua dignidade e subsistência. Sobre o tema, transcrevo jurisprudência, in verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. RETENÇÃO INTEGRAL DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO EM ATRASO. ILICITUDE DA CONDUTA. RESTITUIÇÃO DO VALOR. DEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (?) 5. Constitui ato ilícito, conforme regra do art. 187 do Código Civil, a retenção dos vencimentos/proventos de correntista devedor, em montante suficiente para afetar a reserva do mínimo existencial, com o objetivo de pagamento de débitos em atraso com o banco depositário. 6. No caso dos autos, o recorrido teve 100% do salário retido pela instituição financeira, ora recorrente, haja vista o não pagamento, tempestivamente, de parcelas mensais de empréstimos contratados. 7. É de conhecimento médio a limitação de comprometimento de até 30% dos rendimentos. E, nesse ponto, o empenho financeiro com empréstimos não pode atingir o mínimo existencial, com os reflexos que isso traz à dignidade da pessoa humana e à vida razoável. (...) 12. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (...)? (Acórdão n.1077984, 07249961120178070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/02/2018, Publicado no DJE: 06/03/18, grifo nosso) De outro turno, o perigo de dano também está configurado, pois a remuneração da apelante-autora é quase integralmente absorvida para pagamento de dívidas, circunstância que não lhe assegura o mínimo para sobreviver. Isso posto, defiro a tutela de urgência para limitar os descontos na conta-corrente da autora, relativos à quitação de empréstimos, em 30% da sua remuneração líquida creditada mensalmente. Intimem-se. Expeça-se mandado para cumprimento. Após, conclusos para relatar. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0702905-04.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TELMA DIAS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO MINISTERIO PUBLICO E ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF1390800A - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carlos Rodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0702905-04.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TELMA DIAS DA SILVA OLIVEIRA AGRAVADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO MINISTERIO PUBLICO E ENSINO SUPERIOR DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TELMA DIAS DA SILVA OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo juízo da Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais que, em demanda autuada sob o nº 2014.01.1.138900-6, proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO E ENSINO SUPERIOR em desfavor da agravante, rejeitou a impugnação à penhora. Em suas razões recursais, afirma que houve violação ao princípio da menor onerosidade da execução. Alega que há manifesta desproporção entre o valor da dívida e o valor do imóvel penhorado. Busca, liminarmente, a suspensão da penhora do imóvel. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada, com a desconstituição da constrição. Comprovante de recolhimento das custas no id 7425717 ? p. 2. É o breve relatório. Decido. O recurso é tempestivo, foi instruído com as peças exigidas pelo artigo 1017, I, do Novo Código de Processo Civil ? NCPC e acompanhado do respectivo preparo. Nos termos do artigo 1019, I, do NCPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Por seu turno, a concessão do efeito suspensivo condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (artigo 995, parágrafo único, NCPC). Inicialmente, cabe destacar que a matéria se encontra alcançada pela preclusão, uma vez que já havia sido suscitada pela parte por ocasião do Agravo de Instrumento nº 0714719-81.2017.8.07.0000. Na oportunidade, esta e. Turma decidiu que: Registre-se, por fim, que a penhora do imóvel não contraria o disposto no art. 805 do CPC, pois, ainda que o bem tenha valor superior ao da execução, o remanescente da importância pelo qual for alienado será restituído à agravante-devedora. Ademais, a execução tramita desde 2014, não foram localizados outros bens penhoráveis e a agravante-devedora, citada, também não pagou a dívida nem indicou bens para constrição. Ainda que a questão estivesse sendo apreciada em caráter inaugural, não há desproporção entre a quantia devida e o bem penhorado se as demais diligências para a satisfação da dívida se mostraram infrutíferas. Por esse motivo, a eventual discrepância entre o débito e a avaliação do bem não é óbice ao prosseguimento da execução. Colacionam-se precedentes consentâneos ao exposto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. VALOR MUITO SUPERIOR À DIVIDA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFETIVIADADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. I. A penhora deve incidir em tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do exequente, na esteira do que estatui o artigo 831, caput, do Código de Processo Civil. II. Se nenhum outro bem foi localizado, nada obsta que a constrição recaia sobre imóvel de valor muito superior à dívida. III. A desproporção entre o débito e a penhora só é juridicamente relevante na hipótese em que, existindo outros bens suficientes para garantir a execução, opta-se pela constrição de bem de valor consideravelmente superior, de maneira a trazer prejuízo injustificável ao executado. IV. A desproporção entre o valor do imóvel penhorado e a dívida executada autoriza o executado a pleitear a sua substituição na forma dos artigos 847 e 874 do Código de Processo Civil. V. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1090263, 07107956220178070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no PJe: 27/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PREVISÃO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Correta se mostra a decisão que determina o bloqueio eletrônico de numerário existente em conta corrente, conforme as disposições do art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A simples alegação de que o valor penhorado seria insignificante, frente ao montante total devido, não é suficiente para justificar o cancelamento da constrição efetuada, mormente quando se tratar de quantia expressiva, também reconhecida como tal pelo credor. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.847044, 20140020270950AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO ROSA, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 09/02/2015. Pág.: 212) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. ADMISSIBILIDADE. 1. O STJ consagrou o entendimento de que "o desnível entre os valores do bem penhorado e da execução, por si só, não onera injustificadamente o devedor, tendo em conta, inclusive que, no caso de alienação do bem, a importância remanescente se reintegra ao patrimônio do devedor" (STJ-4ª T., REsp 254314, Min. Sálvio de Figueiredo , j. 21.3.02, DJU 29.4.02). 2. No particular, o agravante tentou, por vários meios, localizar bens passíveis de constrição e não obteve êxito em suas pesquisas. A única opção viável à realização do crédito exequendo é a penhora do imóvel de propriedade da devedora, malgrado a desproporção entre o valor do bem a ser penhorado e o do cumprimento de sentença. Denegar ao exequente a penhora do único bem de propriedade do devedor representaria prestigiar o inadimplemento, o que também não é admitido pelo ordenamento jurídico. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.718317, 20130020078903AGI, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 03/10/2013. Pág.: 86) Portanto, inexiste situação demasiada de vantagem ao exequente ou de gravidade excessiva ao executado quando a excussão ocorre sobre bem indicado pelo credor idôneo para cumprimento da obrigação. O c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou no sentido de que ?a regra (...) segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve conciliar-se com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor? (AgRg no AREsp 3.590/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o juízo prolator da decisão, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0702905-04.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TELMA DIAS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO MINISTERIO PUBLICO E ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF1390800A - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carlos Rodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0702905-04.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TELMA DIAS DA SILVA OLIVEIRA AGRAVADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO MINISTERIO PUBLICO E ENSINO SUPERIOR DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TELMA DIAS DA SILVA OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo juízo da Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais que, em demanda autuada sob o nº 2014.01.1.138900-6, proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO E ENSINO SUPERIOR em desfavor da agravante, rejeitou a impugnação à penhora. Em suas razões recursais, afirma que houve violação ao princípio da menor onerosidade da execução. Alega que há manifesta desproporção entre o valor da dívida e o valor do imóvel penhorado. Busca, liminarmente, a suspensão da penhora do imóvel. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada, com a desconstituição da constrição. Comprovante de recolhimento das custas no id 7425717 ? p. 2. É o breve relatório. Decido. O recurso é tempestivo, foi instruído com as peças exigidas pelo artigo 1017, I, do Novo Código de Processo Civil ? NCPC e acompanhado do respectivo preparo. Nos termos do artigo 1019, I, do NCPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Por seu turno, a concessão do efeito suspensivo condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (artigo 995, parágrafo único, NCPC). Inicialmente, cabe destacar que a matéria se encontra alcançada pela preclusão, uma vez que já havia sido suscitada pela parte por ocasião do Agravo de Instrumento nº 0714719-81.2017.8.07.0000. Na oportunidade, esta e. Turma decidiu que: Registre-se, por fim, que a penhora do imóvel não contraria o disposto no art. 805 do CPC, pois, ainda que o bem tenha valor superior ao da execução, o remanescente da importância pelo qual for alienado será restituído à agravante-devedora. Ademais, a execução tramita desde 2014, não foram localizados outros bens penhoráveis e a agravante-devedora, citada, também não pagou a dívida nem indicou bens para constrição. Ainda que a questão estivesse sendo apreciada em caráter inaugural, não há desproporção entre a quantia devida e o bem penhorado se as demais diligências para a satisfação da dívida se mostraram infrutíferas. Por esse motivo, a eventual discrepância entre o débito e a avaliação do bem não é óbice ao prosseguimento da execução. Colacionam-se precedentes consentâneos ao exposto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. VALOR MUITO SUPERIOR À DIVIDA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFETIVIADADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. I. A penhora deve incidir em tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do exequente, na esteira do que estatui o artigo 831, caput, do Código de Processo Civil. II. Se nenhum outro bem foi localizado, nada obsta que a constrição recaia sobre imóvel de valor muito superior à dívida. III. A desproporção entre o débito e a penhora só é juridicamente relevante na hipótese em que, existindo outros bens suficientes para garantir a execução, opta-se pela constrição de bem de valor consideravelmente superior, de maneira a trazer prejuízo injustificável ao executado. IV. A desproporção entre o valor do imóvel penhorado e a dívida executada autoriza o executado a pleitear a sua substituição na forma dos artigos 847 e 874 do Código de Processo Civil. V. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1090263, 07107956220178070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no PJe: 27/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PREVISÃO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Correta se mostra a decisão que determina o bloqueio eletrônico de numerário existente em conta corrente, conforme as disposições do art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A simples alegação de que o valor penhorado seria insignificante, frente ao montante total devido, não é suficiente para justificar o cancelamento da constrição efetuada, mormente quando se tratar de quantia expressiva, também reconhecida como tal pelo credor. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.847044, 20140020270950AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO ROSA, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 09/02/2015. Pág.: 212) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. ADMISSIBILIDADE. 1. O STJ consagrou o entendimento de que "o desnível entre os valores do bem penhorado e da execução, por si só, não onera injustificadamente o devedor, tendo em conta, inclusive que, no caso de alienação do bem, a importância remanescente se reintegra ao patrimônio do devedor" (STJ-4ª T., REsp 254314, Min. Sálvio de Figueiredo , j. 21.3.02, DJU 29.4.02). 2. No particular, o agravante tentou, por vários meios, localizar bens passíveis de constrição e não obteve êxito em suas pesquisas. A única opção viável à realização do crédito exequendo é a penhora do imóvel de propriedade da devedora, malgrado a desproporção entre o valor do bem a ser penhorado e o do cumprimento de sentença. Denegar ao exequente a penhora do único bem de propriedade do devedor representaria prestigiar o inadimplemento, o que também não é admitido pelo ordenamento jurídico. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.718317, 20130020078903AGI, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 03/10/2013. Pág.: 86) Portanto, inexiste situação demasiada de vantagem ao exequente ou de gravidade excessiva ao executado quando a excussão ocorre sobre bem indicado pelo credor idôneo para cumprimento da obrigação. O c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou no sentido de que ?a regra (...) segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve conciliar-se com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor? (AgRg no AREsp 3.590/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o juízo prolator da decisão, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0701487-31.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, SP2706280A - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF0036999A - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: WANDERCY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carlos Rodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0701487-31.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A AGRAVADO: WANDERCY FERREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO RCI BRASIL S.A. contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho que, em demanda autuada sob o nº 0709858-97.2018.8.07.0006, proposta em desfavor de WANDERCY FERREIRA, indeferiu a realização de pesquisa de endereço nos sistemas informatizados. Em suas razões, defende o cabimento do agravo de instrumento para atacar a decisão. Alega que a conversão da busca e apreensão em execução é faculdade da parte. Afirma que o devedor se manteve inerte quanto à atualização de endereço. Busca, a reforma da decisão agravada, com o prosseguimento do feito. Comprovante de recolhimento das custas no id 7128014 ? p. 2. Por intermédio do despacho de id 7239265, foi determinado o esclarecimento acerca de qual o fundamento legal para interposição do agravo de instrumento, diante da previsão contida no artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil. Deixou a parte, contudo, transcorrer o prazo sem manifestação (id 7454766). É o breve relatório. Decido. Prescreve o artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Com a sistemática inaugurada pela Lei nº 13.105/2015, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil são taxativas. Leciona Marinoni que o ?agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador. Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução de processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum? (Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 533-534). Portanto, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que se enquadre especificamente em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil ou que seja declarada agravável por expressa disposição em outro diploma legal. Nesse sentido já se manifestou esse e. Tribunal: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA

DECISÃO QUE DECLINOU COMPETENCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO NOVO CPC. ROL TAXATIVO. JULGAMENTO UNANIME. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste TJDFT de que o rol de hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC para o cabimento de Agravo de Instrumento é taxativo, não comportando qualquer intepretação extensiva para abarcar outras situações. O legislador, ao editar a nova lei de procedimentos cíveis, objetivou, ao reformular a sistemática do recurso de Agravo, empregar celeridade aos processos para que a prestação jurisdicional seja entregue de maneira mais célere, não incidindo preclusão sobre a matéria, a qual poderá ser regularmente abordada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do NCPC. 2. Agravo interno conhecido, mas improvido. (Acórdão n.991038, 20160020450903AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 07/02/2017. Pág.: 303/310) Na hipótese dos autos, o recurso é dirigido à decisão que indeferiu a pesquisa de endereço do devedor nos sistemas informatizados. Essa matéria, contudo, não está alcançada por qualquer das hipóteses legais, circunstância que torna o recurso inadmissível. Cabe destacar que o entendimento consolidado no REsp 1.704.520/MT, que definiu que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, somente admite a interposição do recurso fora das hipóteses de cabimento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação. Não havendo prejuízo manifesto às partes e ao trâmite processual no caso sob análise, deve ser observado o procedimento previsto no Código de Processo Civil. Por fim, imperioso ressaltar, conforme Freitas Câmara, que ?a afirmação de que certa decisão interlocutória não é agravável não implica dizer que ela é irrecorrível. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis será admissível a interposição de apelação (autônoma ou inserida na mesma peça que as contrarrazões)? (O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016, p. 522). Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0721357-96.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EMERSON MARTINELI RODIGUERO. Adv(s).: DF1135600A - ANTONIO RODIGUERO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0721357-96.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EMERSON MARTINELI RODIGUERO AGRAVADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por EMERSON MARTINELI RODIGUERO contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho. No processo de execução ajuizado pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS em face de EMERSON MARTINELI RODIGUERO, o magistrado deferiu o requerimento de desbloqueio dos valores encontrados em conta corrente do executado mantida no Banco do Brasil S/A e manteve a penhora das importâncias depositadas no Banco Santander, também de sua titularidade. A antecipação da tutela recursal foi indeferida. Segundo decisão proferida em 05.02.19, o magistrado consignou que os atos executivos foram suspensos em razão do efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução. Intimado, o recorrente concordou com a suspensão do julgamento do recurso (Id n.º 7444297). Ante o exposto, nos termos do art. 313, V, ?a?, suspendo o julgamento do agravo de instrumento até o julgamento dos embargos à execução. Aguardem-se as informações do magistrado quanto ao fim da suspensão dos atos executórios. Determino à Secretaria que proceda às devidas anotações. Comunique-se ao juízo de origem. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0721357-96.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EMERSON MARTINELI RODIGUERO. Adv(s).: DF1135600A - ANTONIO RODIGUERO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0721357-96.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EMERSON MARTINELI RODIGUERO AGRAVADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por EMERSON MARTINELI RODIGUERO contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho. No processo de execução ajuizado pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS em face de EMERSON MARTINELI RODIGUERO, o magistrado deferiu o requerimento de desbloqueio dos valores encontrados em conta corrente do executado mantida no Banco do Brasil S/A e manteve a penhora das importâncias depositadas no Banco Santander, também de sua titularidade. A antecipação da tutela recursal foi indeferida. Segundo decisão proferida em 05.02.19, o magistrado consignou que os atos executivos foram suspensos em razão do efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução. Intimado, o recorrente concordou com a suspensão do julgamento do recurso (Id n.º 7444297). Ante o exposto, nos termos do art. 313, V, ?a?, suspendo o julgamento do agravo de instrumento até o julgamento dos embargos à execução. Aguardem-se as informações do magistrado quanto ao fim da suspensão dos atos executórios. Determino à Secretaria que proceda às devidas anotações. Comunique-se ao juízo de origem. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0709662-73.2017.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MARCIO ARAUJO BARBOSA. Adv(s).: DF5002900A - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, DF5001800A - VANUZA BARBOSA DE SOUZA SANTOS, DF5022100A - PABLO RESENDE DE OLIVEIRA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. R: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Número do processo: 0709662-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: MARCIO ARAUJO BARBOSA EMBARGADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME D E S P A C H O Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos no id 7279925 - Pág. 1/7. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0709662-73.2017.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MARCIO ARAUJO BARBOSA. Adv(s).: DF5002900A - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, DF5001800A - VANUZA BARBOSA DE SOUZA SANTOS, DF5022100A - PABLO RESENDE DE OLIVEIRA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. R: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Número do processo: 0709662-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: MARCIO ARAUJO BARBOSA EMBARGADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME D E S P A C H O Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos no id 7279925 - Pág. 1/7. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

DECISÃO

N. 0703121-62.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ MARIA VILELA EVANGELISTA DE SERPA. R: MARCO ANTONIO VILELA EVALNGELISTA DE SERPA. Adv(s).: DF1515500A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. T: STELA MARYS DE PAULO EVANGELISTA. Adv(s).: DF1515500A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. T: ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0703121-62.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: BEATRIZ MARIA VILELA EVANGELISTA DE SERPA, MARCO ANTONIO VILELA EVALNGELISTA DE SERPA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que, em cumprimento de sentença

de honorários advocatícios movido em face dos agravados, determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de arquivamento. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que, mesmo em se tratando de execução de honorários, goza da isenção legal de pagamento de custas processuais, porque decorrência lógica da sua legitimidade ativa. Afirma que, a despeito de a verba executada ter natureza privada, tal fato não implica a necessidade do recolhimento das custas processuais. Argumenta que o repasse financeiro dessa verba não lhe retira a natureza de receita pública e que o entendimento contrário implica em negativa a vigência ao art. 1º do Decreto-lei nº 500/69 e ao art. 4º da Lei nº 9.289/96. Salienta, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo sobre a presente temática nos autos do REsp nº Nº 1.671.269 - DF (2017/0109755-2), estabeleceu que o Distrito Federal é parte legítima para demandar a cobrança de honorários advocatícios e o fato de um percentual dos honorários serem destinados aos membros da Procuradoria do Distrito Federal não retira o caráter de receita pública da verba e nem exclui a prerrogativa legal de isenção do pagamento das custas judiciais. Postula a suspensão imediata da decisão e a reforma da decisão impugnada. DECIDO. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, II e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 1.019, I, do CPC). A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único). No caso em apreço, vislumbra-se a presença desses requisitos, mormente o risco de extinção do cumprimento de sentença. Honorários, no sentido usual, é a remuneração devida a profissional liberal por serviços prestados. Tem natureza alimentar e o titular é o profissional. A inovação do § 19 do art. 85 do CPC, que estendeu aos advogados públicos (nos termos da lei) o recebimento de honorários, não alterou a forma, tampouco a titularidade da cobrança dos honorários. Fosse verba receita de natureza privada (ou seja, de titularidade particular), poderia a execução ser deflagrada pelo próprio advogado público que atuou no processo e não se sujeitaria ao teto constitucional ou a controle externo pelos órgãos de fiscalização. Todavia, os Tribunais reconhecem que o ente político é o titular do crédito e, por consequência, a parte legítima para reclamá-lo em juízo. Ao contrário do advogado particular, que atua representando seu constituinte, os procuradores públicos, agentes que desempenham as atividades advocatícias judicial e extrajudicialmente em nome do ente político a cuja estrutura orgânica integram, conforme a teoria do órgão, presentam o ente político, ou seja, são o próprio Distrito Federal em juízo (ou seja, é como se o ente político atuasse em causa própria, uma vez que as atribuições do cargo integram a estrutura do ente estatal). A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ?a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade" [AgInt no REsp 1349226/RS, Ministra ASSUSSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJe 04/11/2016.]. Grifamos. No mesmo sentido: ? PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL. 1. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051?RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8?2?2011). 2. Agravo regimental não provido?. [AgRg no REsp 1.175.135?RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, julgado em 02?06?2015, DJe 09?06?2015]. ?ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a administração pública direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14?12?2010, DJe 08?02?2011). Agravo regimental improvido? [REsp 1.500.097?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, julgado em 25?02?2015, DJe 02?03?2015]. O regime jurídico de direito público, ao qual se submetem os membros do Sistema Jurídico do DF, não permite a remuneração de seus agentes por meio do de honorários advocatícios ? tal como ocorre no caso do advogado particular ?, embora a lei possa autorizar que o ente político titular do crédito reverta, facultativamente e de forma indistinta e isonômica, a integralidade dessa fonte de recursos em favor dos advogados públicos a ele vinculados, conferindo-lhes uma espécie de vantagem pecuniária geral pelo desempenho do cargo público. Nos termos do art. 7º da Lei Distrital nº 5.369/2014, os honorários advocatícios nas causas e procedimentos que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta serão repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Confira-se: Art. 7º Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 1994, e destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Assim, se o cumprimento de sentença é promovido pelo Distrito Federal, que goza da isenção legal, nos termos do Decreto-lei nº 500/69, é curial que seja dispensado do recolhimento das respectivas custas processuais. Ante o exposto, empresto efeito suspensivo ao agravo. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Dispenso as informações. Intimem-se, inclusive os agravados para apresentarem resposta ao recurso. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0703121-62.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ MARIA VILELA EVANGELISTA DE SERPA. R: MARCO ANTONIO VILELA EVALNGELISTA DE SERPA. Adv(s).: DF1515500A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. T: STELA MARYS DE PAULO EVANGELISTA. Adv(s).: DF1515500A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. T: ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0703121-62.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: BEATRIZ MARIA VILELA EVANGELISTA DE SERPA, MARCO ANTONIO VILELA EVALNGELISTA DE SERPA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que, em cumprimento de sentença de honorários advocatícios movido em face dos agravados, determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de arquivamento. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que, mesmo em se tratando de execução de honorários, goza da isenção legal de pagamento de custas processuais, porque decorrência lógica da sua legitimidade ativa. Afirma que, a despeito de a verba executada ter natureza privada, tal fato não implica a necessidade do recolhimento das custas processuais. Argumenta que o repasse financeiro dessa verba não lhe retira a natureza de receita pública e que o entendimento contrário implica em negativa a vigência ao art. 1º do Decreto-lei nº 500/69 e ao art. 4º da Lei nº 9.289/96. Salienta, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo sobre a presente temática nos autos do REsp nº Nº 1.671.269 - DF (2017/0109755-2), estabeleceu que o Distrito Federal é parte legítima para demandar a cobrança de honorários advocatícios e o fato de um percentual dos honorários serem destinados aos membros da Procuradoria do Distrito Federal não retira o caráter de receita pública da verba e nem exclui a prerrogativa legal de isenção do pagamento das custas judiciais. Postula a suspensão imediata da decisão e a reforma da decisão impugnada. DECIDO. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, II e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 1.019, I, do CPC). A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator,

se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único). No caso em apreço, vislumbra-se a presença desses requisitos, mormente o risco de extinção do cumprimento de sentença. Honorários, no sentido usual, é a remuneração devida a profissional liberal por serviços prestados. Tem natureza alimentar e o titular é o profissional. A inovação do § 19 do art. 85 do CPC, que estendeu aos advogados públicos (nos termos da lei) o recebimento de honorários, não alterou a forma, tampouco a titularidade da cobrança dos honorários. Fosse verba receita de natureza privada (ou seja, de titularidade particular), poderia a execução ser deflagrada pelo próprio advogado público que atuou no processo e não se sujeitaria ao teto constitucional ou a controle externo pelos órgãos de fiscalização. Todavia, os Tribunais reconhecem que o ente político é o titular do crédito e, por consequência, a parte legítima para reclamá-lo em juízo. Ao contrário do advogado particular, que atua representando seu constituinte, os procuradores públicos, agentes que desempenham as atividades advocatícias judicial e extrajudicialmente em nome do ente político a cuja estrutura orgânica integram, conforme a teoria do órgão, presentam o ente político, ou seja, são o próprio Distrito Federal em juízo (ou seja, é como se o ente político atuasse em causa própria, uma vez que as atribuições do cargo integram a estrutura do ente estatal). A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ?a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade" [AgInt no REsp 1349226/RS, Ministra ASSUSSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJe 04/11/2016.]. Grifamos. No mesmo sentido: ? PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL. 1. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051?RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8?2?2011). 2. Agravo regimental não provido?. [AgRg no REsp 1.175.135?RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, julgado em 02?06?2015, DJe 09?06?2015]. ?ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a administração pública direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14?12?2010, DJe 08?02?2011). Agravo regimental improvido? [REsp 1.500.097?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, julgado em 25?02?2015, DJe 02?03?2015]. O regime jurídico de direito público, ao qual se submetem os membros do Sistema Jurídico do DF, não permite a remuneração de seus agentes por meio do de honorários advocatícios ? tal como ocorre no caso do advogado particular ?, embora a lei possa autorizar que o ente político titular do crédito reverta, facultativamente e de forma indistinta e isonômica, a integralidade dessa fonte de recursos em favor dos advogados públicos a ele vinculados, conferindo-lhes uma espécie de vantagem pecuniária geral pelo desempenho do cargo público. Nos termos do art. 7º da Lei Distrital nº 5.369/2014, os honorários advocatícios nas causas e procedimentos que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta serão repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Confira-se: Art. 7º Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 1994, e destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Assim, se o cumprimento de sentença é promovido pelo Distrito Federal, que goza da isenção legal, nos termos do Decreto-lei nº 500/69, é curial que seja dispensado do recolhimento das respectivas custas processuais. Ante o exposto, empresto efeito suspensivo ao agravo. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Dispenso as informações. Intimem-se, inclusive os agravados para apresentarem resposta ao recurso. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0702903-34.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Adv(s).: DF1863400A - OTAVIO PAPAIZ GATTI. R: SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA. Adv(s).: RS7798 - HELIO ANTONIO SUSIN. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702903-34.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: ADRIANO JOSE BORGES SILVA AGRAVADO: SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA DECISÃO ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r. sentença (id. 7468830), integrada pela r. decisão que acolheu os embargos de declaração (id. 7468849), proferidas na primeira fase da ação de prestação contas proposta por SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA, na qual foi julgado procedente o pedido. Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Conforme se infere dos autos, foi exarada no Juízo a quo a certidão de trânsito em julgado da r. sentença (id. 7468852), a qual teria ocorrido em 22/02/19, mesma data em que foi interposto o presente recurso. De outro turno, com a vigência do CPC/2015, o pronunciamento judicial exarado na primeira fase da ação de prestação de contas, embora de modo não unânime na doutrina e na jurisprudência, passou a ser considerado decisão interlocutória de mérito, portanto, impugnável por agravo de instrumento, art. 1.015, inc. II, do CPC. Nesses termos, diante das circunstâncias acima, impõe-se a suspensão da eficácia da r. decisão agravada até julgamento final deste recurso. Isso posto, defiro efeito suspensivo. Intime-se o agravado-autor para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0702903-34.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Adv(s).: DF1863400A - OTAVIO PAPAIZ GATTI. R: SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA. Adv(s).: RS7798 - HELIO ANTONIO SUSIN. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702903-34.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: ADRIANO JOSE BORGES SILVA AGRAVADO: SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA DECISÃO ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r. sentença (id. 7468830), integrada pela r. decisão que acolheu os embargos de declaração (id. 7468849), proferidas na primeira fase da ação de prestação contas proposta por SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA, na qual foi julgado procedente o pedido. Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Conforme se infere dos autos, foi exarada no Juízo a quo a certidão de trânsito em julgado da r. sentença (id. 7468852), a qual teria ocorrido em 22/02/19, mesma data em que foi interposto o presente recurso. De outro turno, com a vigência do CPC/2015, o pronunciamento judicial exarado na primeira fase da ação de prestação de contas, embora de modo não unânime na doutrina e na jurisprudência, passou a ser considerado decisão interlocutória de mérito, portanto, impugnável por agravo de instrumento, art. 1.015, inc. II, do CPC. Nesses termos, diante das circunstâncias acima, impõe-se a suspensão da eficácia da r. decisão agravada até julgamento final deste recurso. Isso posto, defiro efeito suspensivo. Intime-se o agravado-autor para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0710673-15.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s).: MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: CAIXA DE ASSIST. MEDICA E BENEFICIOS DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s).: DF1088900A - LEO ROCHA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0710673-15.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS AGRAVADO: CAIXA DE ASSIST. MEDICA E BENEFICIOS DOS POLICIAIS CIVIS DO DF D E C I S Ã O Defiro o pedido de regularização processual formulado pela agravante, devendo a Secretaria proceder às devidas alterações cadastrais no tocante à nova advogada da recorrente (ID 7462163). Os demais requerimentos (determinação para que o juízo se abstenha de proceder com designação de sessão de mediação e/ou conciliação, cancelamento de eventual oralidade para o caso de prévia designação já realizada) devem ser deduzidos perante o Juízo da causa. Intime-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0722095-84.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0053823A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LUCAS NUNES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0722095-84.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. AGRAVADO: LUCAS NUNES DA COSTA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida pelo recorrente contra LUCAS NUNES DA COSTA, indeferiu a limiar e determinou que o agravante emendasse a inicial para comprovar a constituição em mora do recorrido, mediante notificação enviada e recebida o endereço do devedor informado no contrato. A liminar foi indeferida na decisão de ID 6673664, pois a notificação não havia observado o endereço atualizado do devedor, e não foi apresenta resposta ao recuso pelo agravado, consoante certificado no ID 7456779. Conclusos os autos para análise do mérito recurso, constata-se em consulta ao processo eletrônico originário que houve a regularização da notificação do devedor, tendo o Juízo deferido a liminar de busca e apreensão almejada no vertente agravo de instrumento, confira-se: "Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora.(...) BRASÍLIA, DF, 15 de fevereiro de 2019 11:23:50.." Assim, constato a superveniente perda do objeto do recurso, tornando-se inútil a presente prestação jurisdicional, porquanto não mais subsiste o objeto da proteção jurídica vindicada pelo agravante, eis que deferida a liminar vindicada no bojo do processo originário. Dessa feita, supervenientemente, o agravante perdeu o interesse de agir nesta sede recursal. Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do novo CPC, restando exaurido o interesse recursal e o objeto do recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso contra a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0701842-41.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: R046 RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s).: RJ107088 - GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES. R: ELDER SOARES RODRIGUES. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0701842-41.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: R046 RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. AGRAVADO: ELDER SOARES RODRIGUES D E C I S Ã O Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por R046 RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra a decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que deferiu o pedido liminar para obstar a liberação ao exequente do valor controverso penhorado (ID 7325683). Em suas razões (ID 7465248), o embargante sustenta a ocorrência de erro material, pois, embora a decisão tenha concedido efeito suspensivo para obstar a liberação do valor controverso penhorado ao exequente, afirma que requereu a concessão da medida liminar para suspensão o cumprimento de sentença. Afirma que o valor controverso continua sendo perseguido pelo executado e que a não suspensão do cumprimento de sentença ocasionará severos danos à agravante. Ao final, requer o conhecimento e provimento de seus embargos para que seja sanado o erro material apontado. Brevemente relatados, decido. É cediço que somente em situações excepcionalíssimas ? o que não é o caso dos autos ? a jurisprudência de nossos pretórios admite a alteração de julgados pela via dos declaratórios. Assim agem nossas Cortes, porque a atribuição de efeitos infringentes representa, em verdade, permissão para a propositura de recurso não autorizado pela letra expressa da lei. Além disso, sabe-se que os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que foi sustentado pelo embargante, quanto à questão de fundo, não há vício na decisão embargada. Pela simples leitura da petição apresentada pelo embargante, percebe-se, em verdade, a nítida intenção de rediscutir a matéria, de modo que sua pretensão seja acatada na integralidade. Embora o embargante tenha sustentado, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo para que o cumprimento de sentença fosse obstado até o julgamento de mérito de seu agravo de instrumento, a melhor análise dos autos demonstrou ser prudente a suspensão da exigibilidade apenas do valor controverso, sobretudo porque não houve nenhuma irresignação quanto às demais quantias. De outro lado, cumpre destacar que não há nos autos evidência de descumprimento da decisão monocrática proferida pelo Juízo de origem, apesar de o embargante sustentar o contrário. Compulsando os autos de origem, verifica-se que o agravado requereu a expedição de alvará dos valores incontroversos (ID 29169138 ? autos de origem). Face à solicitação, o MM. Magistrado de origem determinou a intimação do ora embargante para que se manifestasse sobre a questão (ID 29251535 ? autos de origem), providência que, até o presente momento, não foi adotada. Assim, a toda evidência, não há vício na decisão embargada, pois a análise jurídica necessária foi efetivamente enfrentada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e a eles NEGO PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, D.F., 26 de fevereiro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0721770-12.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF4206600A - PAULO CARVALHO MENDES. R: EDNA DOS ANJOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF1851300A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF3071100A - ALEXANDRE MACHADO MENDES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0721770-12.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA AGRAVADO: EDNA DOS ANJOS OLIVEIRA DESPACHO O pedido recursal é de deferimento de expedição de ofício à Incorporadora e Construtora Recanto do Pescador Ltda ?para informar quantas unidades imobiliárias estão sendo adquiridas e/ou já foram adquiridas por EDNA DOS ANJOS OLIVEIRA, CPF sob o nº 855.254.561-68 no Condomínio Recanto do Pescador IV e/ou em outros de sua titularidade, bem como a situação consolidada dos pagamentos de cada unidade, e ainda a situação consolidada do financiamento do Lote nº 29, Quadra ?O?, Condomínio Recanto do Pescador IV, Corumbá IV, Alexânia/GO. À agravante-exequente para que informe e comprove, no prazo de 5 dias, se tentou realizar, em diligência própria, a pesquisa perante a Incorporadora e Construtora acima identificada e se houve recusa da empresa no fornecimento das informações pretendidas. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0701153-94.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF3414100A - FABIO PIRES FIALHO. R: GUILHERME CUNHA DE ALMEIDA AGUIAR BARBOSA. Adv(s).: DF1646700A - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Número do processo: 0701153-94.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA AGRAVADO: GUILHERME CUNHA DE ALMEIDA AGUIAR BARBOSA D E C I S Ã O Não obstante as alegações externadas pela agravante no pedido de reconsideração, estas não se mostram aptas a demonstrar que a decisão que analisou o pedido liminar foi equivocada ou padece de vício de qualquer espécie, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se para contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal. Brasília, D.F., 26 de fevereiro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0722363-41.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: MAGDIEL BATISTA SILVA LIMA. Adv(s).: DF4649700A - JONAS CORREIA DA SILVA. R: IARA DA CONCEICAO DIAS. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO INTERNO (1208) 0722363-41.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: MAGDIEL BATISTA SILVA LIMA AGRAVADO: IARA DA CONCEICAO DIAS DESPACHO À agravada para manifestar-se, no prazo legal, sobre o agravo interno, art. 1.021, §2º, do CPC. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0702863-52.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS. A: MADJA NULAIK DE ALMEIDA. Adv(s).: DF2167400A - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0702863-52.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS, MADJA NULAIK DE ALMEIDA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA D E S P A C H O Os agravantes requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual o recurso não foi preparado. Tampouco há informações de que o pedido de assistência judiciária tenha sido deferido pelo juízo a quo. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso (CPC. art. 101, § 1º). Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (§ 2º). Nada há nos autos que comprove a situação econômica dos recorrentes. Assim sendo, concedo aos agravantes o prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar sua hipossuficiência econômica ou efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0702863-52.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS. A: MADJA NULAIK DE ALMEIDA. Adv(s).: DF2167400A - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0702863-52.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS, MADJA NULAIK DE ALMEIDA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA D E S P A C H O Os agravantes requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual o recurso não foi preparado. Tampouco há informações de que o pedido de assistência judiciária tenha sido deferido pelo juízo a quo. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso (CPC. art. 101, § 1º). Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (§ 2º). Nada há nos autos que comprove a situação econômica dos recorrentes. Assim sendo, concedo aos agravantes o prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar sua hipossuficiência econômica ou efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0700513-91.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE RIBAMAR VERAS. Adv(s).: DF1725600A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0700513-91.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE RIBAMAR VERAS AGRAVADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ RIBAMAR VERAS em desfavor de PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA TERRACAP ? COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA impugnando decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF no mandado de segurança Nº 0709169-17.2018.8.07.0018. O juízo indeferiu a antecipação de tutela. Em suas razões, relata que se sagrou vencedor em licitação para aquisição de imóvel, mas foi desclassificado por não ter apresentado certidão necessária. Expôs que a Secretaria de Fazenda do DF se negou a emitir certidão negativa de débito em razão de existência de pendência administrativa de natureza cadastral. Sustenta que a documentação apresentada revelaria a ausência de quaisquer débitos tributários; que pendência financeira verificada se referiria à empresa da qual fora sócio minoritário, que teve suas atividades encerradas sem baixa na Junta Comercial, haja vista o falecimento do sócio administrador em 2009. Ao final, aduz que impetrou o mandado de segurança para garantir o direito líquido e certo de continuar nas demais fases da licitação. Junta documentos. Indeferi a tutela de urgência, pois não demonstrados os requisitos autorizativos previstos na Lei (ID 6931368). Contraminuta da TERRACAP sob ID 7399993, em que explica que o edital estabeleceu o dever ao licitante de apresentar certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, sendo que o agravante não cumpriu esta exigência. Explica que sobrestou o certame para que a documentação necessária fosse regularizada, sob pena de se aplicar a penalidade de retenção da caução. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso para manutenção da decisão combatida. Junta aos autos cópia do Edital de licitação de imóveis, bem como cópia do processo administrativo. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constata-se a existência de sentença posterior à interposição do presente agravo instrumento, mais precisamente em 25/2/2019 (ID 29460522 dos autos de origem). Consoante sabido e consabido, o pronunciamento sentencial superveniente torna a decisão interlocutória recorrida sem efeito, sobretudo, no caso vertente, em que o Juízo a quo resolveu o mérito da demanda originária, denegando a ordem, à inteligência do art. 487, I, do CPC. Assim, desponta prejudicado o objeto do recurso, tornando-se inútil a presente prestação jurisdicional, porquanto não mais subsiste o objeto da proteção jurídica vindicada pela parte recorrente, eis que foi proferida sentença na lide de origem, de modo que a agravante perdeu o seu interesse de agir por meio desta via recursal. A propósito, confiram-se as seguintes orientações jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça nesse sentido, senão vejamos: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PREJUDICADO. Tendo sido proferida decisão em cognição exauriente, não mais subsiste a eficácia da decisão proferida em cognição sumária, devendo o agravante buscar as medidas cabíveis dentro do processo original. A superveniência de sentença de mérito implica na perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão anteriormente proferida em tutela antecipada. Precedentes. (Acórdão n.1123470, 07057418120188070000, Relator: ESDRAS

NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2018, Publicado no DJE: 21/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I - A prolação de sentença no processo originário resulta na perda superveniente de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão nele proferida. II - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1109976, 07006588420188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 31/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO O AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO pela perda superveniente do interesse processual. Preclusa esta decisão, que a Secretaria da Turma proceda com as cautelas de praxe. Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

N. 0700513-91.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE RIBAMAR VERAS. Adv(s).: DF1725600A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0700513-91.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE RIBAMAR VERAS AGRAVADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ RIBAMAR VERAS em desfavor de PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA TERRACAP ? COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA impugnando decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF no mandado de segurança Nº 0709169-17.2018.8.07.0018. O juízo indeferiu a antecipação de tutela. Em suas razões, relata que se sagrou vencedor em licitação para aquisição de imóvel, mas foi desclassificado por não ter apresentado certidão necessária. Expôs que a Secretaria de Fazenda do DF se negou a emitir certidão negativa de débito em razão de existência de pendência administrativa de natureza cadastral. Sustenta que a documentação apresentada revelaria a ausência de quaisquer débitos tributários; que pendência financeira verificada se referiria à empresa da qual fora sócio minoritário, que teve suas atividades encerradas sem baixa na Junta Comercial, haja vista o falecimento do sócio administrador em 2009. Ao final, aduz que impetrou o mandado de segurança para garantir o direito líquido e certo de continuar nas demais fases da licitação. Junta documentos. Indeferi a tutela de urgência, pois não demonstrados os requisitos autorizativos previstos na Lei (ID 6931368). Contraminuta da TERRACAP sob ID 7399993, em que explica que o edital estabeleceu o dever ao licitante de apresentar certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, sendo que o agravante não cumpriu esta exigência. Explica que sobrestou o certame para que a documentação necessária fosse regularizada, sob pena de se aplicar a penalidade de retenção da caução. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso para manutenção da decisão combatida. Junta aos autos cópia do Edital de licitação de imóveis, bem como cópia do processo administrativo. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constata-se a existência de sentença posterior à interposição do presente agravo instrumento, mais precisamente em 25/2/2019 (ID 29460522 dos autos de origem). Consoante sabido e consabido, o pronunciamento sentencial superveniente torna a decisão interlocutória recorrida sem efeito, sobretudo, no caso vertente, em que o Juízo a quo resolveu o mérito da demanda originária, denegando a ordem, à inteligência do art. 487, I, do CPC. Assim, desponta prejudicado o objeto do recurso, tornando-se inútil a presente prestação jurisdicional, porquanto não mais subsiste o objeto da proteção jurídica vindicada pela parte recorrente, eis que foi proferida sentença na lide de origem, de modo que a agravante perdeu o seu interesse de agir por meio desta via recursal. A propósito, confiram-se as seguintes orientações jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça nesse sentido, senão vejamos: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PREJUDICADO. Tendo sido proferida decisão em cognição exauriente, não mais subsiste a eficácia da decisão proferida em cognição sumária, devendo o agravante buscar as medidas cabíveis dentro do processo original. A superveniência de sentença de mérito implica na perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão anteriormente proferida em tutela antecipada. Precedentes. (Acórdão n.1123470, 07057418120188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2018, Publicado no DJE: 21/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I - A prolação de sentença no processo originário resulta na perda superveniente de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão nele proferida. II - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1109976, 07006588420188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 31/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO O AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO pela perda superveniente do interesse processual. Preclusa esta decisão, que a Secretaria da Turma proceda com as cautelas de praxe. Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

N. 0703103-41.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FABIO HENRIQUE DE SOUZA NUNES. Adv(s).: DF2656600A - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. R: INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0703103-41.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE DE SOUZA NUNES AGRAVADO: INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO FABIO HENRIQUE DE SOUZA NUNES interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão proferida na ação de obrigação de fazer movida contra INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL e outro, que lhe indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos: ?Vistos etc. Em análise aos documentos comprobatórios juntados, a parte autora não apresentou os que permitissem analisar sua efetiva situação financeira. A situação permanece a mesma. Cuida-se de servidor público do Distrito Federal com remuneração, que em muito ultrapassa o parâmetro adotado pela jurisprudência, qual seja 3 (três) salários mínimos vigentes, sem despesas extraordinárias que a tornem juridicamente hipossuficiente.(...) Ora, é impensável se considerar como portador de insuficiência econômica um servidor público com a remuneração da parte autora, principalmente em um período de grave crise econômica, predominando-se o desemprego. Vejamos entendimentos do eg. TJDFT(...) Nessa senda, ?ainda que não vislumbre luxo ou ostentação nas despesas elencadas pelo autor, a contratação de inúmeros empréstimos bancários ou a escolha de destinação distinta a seus vencimentos não elide a obrigação da parte de suportar as despesas processuais e eventuais ônus sucumbenciais, uma vez não configurada a sua miserabilidade". (AGI 2016.00.2.040974-7, Relator JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS). Outrossim, cabe registrar que as despesas processuais do TJDFT são umas das mais baixas, não sendo justo e proporcional que a parte autora deixe de custear um processo judicial em razão de um pretenso endividamento não imputável ao Poder Judiciário. Dessa forma, evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de Justiça, INDEFIRO o pedido e determino o recolhimento das custas e despesas do processo no prazo de 15 (quinze) dias, com esteio no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.? Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, para deferir ou não a gratuidade de justiça, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §2º, do CPC. Do exame dos autos, verifica-se que o agravante-autor afirma estar desempregado pelo término do seu contrato de professor substituto temporário com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em dezembro/2018 (id. 7465552) e que o crédito de salário efetuado em 07/01/19 refere-se ao último mês trabalhado (id. 7465561, pág. 2). De fato, da análise do extrato do mês de fevereiro/2019 não se identifica pagamento salarial no dia 07/02/19 nem saldo positivo na conta-corrente do agravante-autor até o dia 19/02/19 (id. 7465558). Na consulta à remuneração dos servidores distritais no portal da transparência tampouco consta remuneração do agravante-autor para o mês janeiro/2019. Assim, há verossimilhança das circunstâncias apresentadas, que são condizentes com a condição de hipossuficiência alegada, na acepção da lei, para concessão do benefício postulado, art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. Logo, está evidenciada a probabilidade de provimento do recurso, pois não se constata incongruência entre a situação financeira do agravante-autor e a sua alegada hipossuficiência para arcar com as despesas processuais. O perigo de dano também está demonstrado, ante a iminência de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, caso não pagas as custas iniciais. Isso posto, defiro o efeito suspensivo. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo

legal, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0700852-50.2019.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A. Adv(s).: DF3616000A - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. R. Adv(s).: DF1333900A - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Número do processo: 0700852-50.2019.8.07.0000 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GEOVANA MARASCHIN PEREIRA MIRANDA REQUERIDO: REGINALDO SALLES MIRANDA D E S P A C H O Intime-se o requerido para que, querendo, manifeste-se sobre a petição (PET0700852-50), no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Brasília, D.F., 26 de fevereiro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DECISÃO

N. 0702894-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WALDSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: GO47737 - ROSEANE VIEIRA DE SOUZA, GO50966 - IVONILCE ABDALLA SANTOS, GO48161 - MENILA RIBEIRO DE SOUSA. R: JAIME ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF4622700A - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702894-72.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: WALDSON ALVES DA SILVA AGRAVADO: JAIME ALVES DE ALMEIDA DECISÃO WALDSON ALVES DA SILVA interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão (id. 27654032, autos originários) proferida na ação anulatória de procuração c/c reintegração de posse em imóvel rural que lhe move JAIME ALVES DE ALMEIDA, na qual foi rejeitada a preliminar de incompetência suscitada na contestação, nos seguintes termos: ?Intimadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte ré se manifestou por meio da petição ID 18643263, pugnando pela oitiva das testemunhas arroladas. O autor (ID 19178969) informou não ter mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. O Ministério Público em sua manifestação ID 27534519, pugnou pela oitiva das partes. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DA PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Sustenta a parte ré que o núcleo do pedido inicial sinaliza que o direito discutido nos autos seria a propriedade e posse de imóvel, incidindo a aplicação do art. 47, §2º, do CPC. Pugna, então, pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo e determinação para remessa dos autos para a Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, foro de situação do imóvel objeto do substabelecimento que se pretende a anulação. A meu ver, a alegação de incompetência absoluta por se tratar de discussão sobre direitos reais não se sustenta. O pedido inicial é de anulação de procuração por instrumento público passado pelo autor em favor do réu. Nesse passo, a reintegração de posse não é o pedido principal, mas apenas consectário lógico acaso o pedido anulatório seja julgado procedente. A lide não se funda no direito de posse sobre o imóvel. A lide é fundada na existência, ou não, de vício quando da realização do ato jurídico praticado pelo autor. Tratando-se de ação declaratória de anulabilidade de ato jurídico não há o que se falar em competência absoluta para processamento e julgamento deste feito, razão pela qual REJEITO a preliminar suscitada. A análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu já foi realizada, concedido o benefício nos termos do Agravo de Instrumento retro. Não há mais questões preliminares, por isso passo ao saneamento do feito. (...)? A decisão que versa sobre competência não tem previsão no rol do art. 1.015 do CPC. A Corte Especial do e. STJ, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, pelo rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese jurídica: ?(...) nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.? (REsp 1704520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe: 19/12/18). Da análise dos autos originários, não se constata a necessária urgência para admissibilidade do presente recurso, observado o avançado estágio em que se encontra o processo, no qual já foi deferida a oitiva de testemunhas e a colheita de depoimento pessoal das partes. Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, visto que inadmissível, art. 932, inc. III, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0721154-37.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s).: DF1067100A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: ELVIRA HELENA RODRIGUES RAMOS. R: HELENA RODRIGUES PARISIO. Adv(s).: DF2733300A - FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0721154-37.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB AGRAVADO: ELVIRA HELENA RODRIGUES RAMOS, HELENA RODRIGUES PARISIO DESPACHO Manifestem-se as agravadas, em 10 dias, se persiste o interesse recursal, visto a alegação de que não há exigência atual de comprovação de dependência econômica, nem possibilidade de exclusão do plano de saúde. Intimem-se. Brasília - DF, 19 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0721154-37.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s).: DF1067100A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: ELVIRA HELENA RODRIGUES RAMOS. R: HELENA RODRIGUES PARISIO. Adv(s).: DF2733300A - FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0721154-37.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB AGRAVADO: ELVIRA HELENA RODRIGUES RAMOS, HELENA RODRIGUES PARISIO DESPACHO Manifestem-se as agravadas, em 10 dias, se persiste o interesse recursal, visto a alegação de que não há exigência atual de comprovação de dependência econômica, nem possibilidade de exclusão do plano de saúde. Intimem-se. Brasília - DF, 19 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0701590-38.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA EUNICE JOSE COIMBRA. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF5187600A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carlos Rodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0701590-38.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA EUNICE JOSE COIMBRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA EUNICE JOSE COIMBRA contra a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, em pedido autuado sob o nº 0712146-79.2018.8.07.0018, ajuizado em desfavor do DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Em suas razões recursais, alega não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Sustenta que a concessão do benefício demanda simples afirmação. Aponta que a decisão viola o disposto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Colaciona precedentes e busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada. No mérito, pleiteia a concessão da gratuidade judiciária. Por meio do despacho de id 7162050, determinou-se a juntada de documentos obrigatórios. Em resposta (id 7458995), a agravante juntou petição e documentos. É o relatório do necessário. Decido. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças exigidas pelo artigo 1017, I, do novo Código de Processo Civil - NCPC.

Nos termos do artigo 1019, I, do NCPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. O instituto da gratuidade judiciária sofreu considerável alteração normativa com a Lei nº 13.105/15, especialmente no que tange à revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as custas processuais. Ainda na vigência da legislação anterior a presunção que recaia sobre a declaração de hipossuficiência detinha natureza juris tantum de veracidade, mostrando-se necessária a demonstração documental da condição econômica desfavorável da parte. Isso porque a literalidade do dispositivo revogado da Lei nº 1.060/50 contrariava a previsão constitucional expressa, contida no artigo 5º, LXXIV, de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Diante desse cenário, o c. Superior Tribunal de Justiça já possuía diversos julgados nos quais se impunha à parte requerente o dever de fornecer elementos que subsidiassem o pedido de gratuidade, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 45.356/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011);(grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012) (grifou-se) Em idêntico sentido já se posicionava o e. TJDFT, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA REAL NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. GRATUIDADE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A gratuidade de justiça é destinada àqueles que não estiverem em condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. O pedido de justiça gratuita necessita da declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. Essa declaração, no entanto, reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes do STJ. (Acórdão n. 611053, 20120020149710AGI, Relator SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/08/2012, DJ 30/08/2012 p. 60); PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA PELA PROVA DOS AUTOS. [...] O magistrado pode, e deve, independentemente de impugnação da parte contrária, negar o benefício da gratuidade, quando tem elementos de convicção que elidem a presunção de hipossuficiência. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n. 614344, 20120020171846AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 22/08/2012, DJ 31/08/2012 p. 185);? Na hipótese em apreço, a ficha financeira de id 7459021 ? p. 1 demonstra que seus proventos líquidos no ano de 2018 superavam o valor de R$ 7.500,00/mês, em média. Mesmo levando em conta as despesas descritas, não se vislumbra a hipossuficiência referida a justificar a concessão da gratuidade judiciária. Consoante mencionado anteriormente, o deferimento da assistência judiciária gratuita pressupõe a confirmação, por meio de documentos, da alegação da parte. Sem que a agravante se desincumba deste encargo, deve arcar com as despesas processuais. Em complemento aos precedentes acima mencionados, colacionam-se recentes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça que reforçam a imprescindibilidade de comprovação da hipossuficiência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. 2. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 861.950/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016) (grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O Tribunal local indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de os insurgentes não haverem comprovado a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 815.190/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016) (grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção juris tantum, podendo o julgador a quo investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente e ordenar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 2. Não tendo as partes cumprido com exatidão a determinação do julgador a quo, abstendo-se de trazer os documentos requeridos a fim de se comprovar a alegação de hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.654/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016) (grifou-se). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Considerando o disposto 101, §2º, do NCPC, promova a agravante o recolhimento das custas processuais referentes ao recurso no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento. Decorrido o aludido prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem manifestação. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0702933-69.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REGIO MACHADO BERTOLDO. Adv(s).: DF0023788A - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: ZIMAR LUIZ TAVARES. R: SELMA SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: DF41307 - NILTON MARCIO PORTILHO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702933-69.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: REGIO MACHADO BERTOLDO AGRAVADO: ZIMAR LUIZ TAVARES, SELMA SILVA DE CARVALHO DECISÃO RÉGIO MACHADO BERTOLDO interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, da r. decisão proferida no cumprimento de sentença que move contra ZILMAR LUIS TAVARES e SELMA SILVA DE CARVALHO, que indeferiu a reiteração da pesquisa Bacen Jud, in verbis: ?Inicialmente, na petição retro, o credor requer seja realizada nova diligência, via BACENJUD, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma

vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da referida diligência, uma vez ausente a demonstração de que houve alteração na situação econômica da parte devedora. Ademais, o mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e o segundo pleito não é suficiente para determinar a reiteração da pesquisa. (...)? Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC. A pesquisa Bacen Jud realizada no cumprimento de sentença em 05/07/18 foi infrutífera. Desse modo, observado o lapso de tempo decorrido e a ausência de circunstância que demonstre a alteração econômica dos devedores no período, não está configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo para se deferir a medida, liminarmente. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se as agravadas-devedoras para responderem, no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0702933-69.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REGIO MACHADO BERTOLDO. Adv(s).: DF0023788A - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: ZIMAR LUIZ TAVARES. R: SELMA SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: DF41307 - NILTON MARCIO PORTILHO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702933-69.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: REGIO MACHADO BERTOLDO AGRAVADO: ZIMAR LUIZ TAVARES, SELMA SILVA DE CARVALHO DECISÃO RÉGIO MACHADO BERTOLDO interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, da r. decisão proferida no cumprimento de sentença que move contra ZILMAR LUIS TAVARES e SELMA SILVA DE CARVALHO, que indeferiu a reiteração da pesquisa Bacen Jud, in verbis: ?Inicialmente, na petição retro, o credor requer seja realizada nova diligência, via BACENJUD, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da referida diligência, uma vez ausente a demonstração de que houve alteração na situação econômica da parte devedora. Ademais, o mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e o segundo pleito não é suficiente para determinar a reiteração da pesquisa. (...)? Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC. A pesquisa Bacen Jud realizada no cumprimento de sentença em 05/07/18 foi infrutífera. Desse modo, observado o lapso de tempo decorrido e a ausência de circunstância que demonstre a alteração econômica dos devedores no período, não está configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo para se deferir a medida, liminarmente. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se as agravadas-devedoras para responderem, no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0702933-69.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REGIO MACHADO BERTOLDO. Adv(s).: DF0023788A - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: ZIMAR LUIZ TAVARES. R: SELMA SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: DF41307 - NILTON MARCIO PORTILHO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702933-69.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: REGIO MACHADO BERTOLDO AGRAVADO: ZIMAR LUIZ TAVARES, SELMA SILVA DE CARVALHO DECISÃO RÉGIO MACHADO BERTOLDO interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, da r. decisão proferida no cumprimento de sentença que move contra ZILMAR LUIS TAVARES e SELMA SILVA DE CARVALHO, que indeferiu a reiteração da pesquisa Bacen Jud, in verbis: ?Inicialmente, na petição retro, o credor requer seja realizada nova diligência, via BACENJUD, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da referida diligência, uma vez ausente a demonstração de que houve alteração na situação econômica da parte devedora. Ademais, o mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e o segundo pleito não é suficiente para determinar a reiteração da pesquisa. (...)? Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC. A pesquisa Bacen Jud realizada no cumprimento de sentença em 05/07/18 foi infrutífera. Desse modo, observado o lapso de tempo decorrido e a ausência de circunstância que demonstre a alteração econômica dos devedores no período, não está configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo para se deferir a medida, liminarmente. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se as agravadas-devedoras para responderem, no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

EMENTA

N. 0719025-59.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FALCAO & FALCAO RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: CONSORCIO TIISA-CMT. Adv(s).: SP246332 - RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA, SP2629910A - EDUARDO LAMONATO FAGGION. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO UNILATERAL DE FORO. INVALIDADE. LOCAL NO QUAL A CONTRATANTE POSSUI SEDE ADMINISTRATIVA. MANIFESTA VANTAGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONTRATADA. DISPARIDADE ECONÔMICA. ABUSIVIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. 1. O foro contratualmente eleito pela pessoa jurídica somente pode ser afastado em caso de reconhecida abusividade e inviabilidade ou dificuldade de acesso ao Judiciário por uma das partes. Precedentes do STJ. 2. A cláusula de eleição de foro incluída de forma unilateral pela contratante assegura-lhe manifesta vantagem, uma vez possui sede na comarca eleita, em detrimento da contratada, que possui domicílio comercial no Distrito Federal, é hipossuficiente e não tem condições de patrocinar a sua defesa no juízo eleito contratualmente. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0719025-59.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FALCAO & FALCAO RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: CONSORCIO TIISA-CMT. Adv(s).: SP246332 - RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA, SP2629910A - EDUARDO LAMONATO FAGGION. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO UNILATERAL DE FORO. INVALIDADE. LOCAL NO QUAL A CONTRATANTE POSSUI SEDE ADMINISTRATIVA. MANIFESTA VANTAGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONTRATADA. DISPARIDADE ECONÔMICA. ABUSIVIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. 1. O foro contratualmente eleito pela pessoa jurídica somente pode ser afastado em caso de reconhecida abusividade e inviabilidade ou dificuldade de acesso ao Judiciário por uma das partes. Precedentes do STJ. 2. A cláusula de eleição de foro incluída de forma unilateral pela contratante assegura-lhe manifesta vantagem, uma vez possui sede na comarca eleita, em detrimento da contratada, que possui domicílio comercial no Distrito Federal, é hipossuficiente e não tem condições de patrocinar a sua defesa no juízo eleito contratualmente. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0717987-12.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SILVIO JAMES SILVA. Adv(s).: PR8625100A - JOSE RICARDO ADAM. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: DF2161400A - GLADSON ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. RECUSA NA EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIVA NA VIGÊNCIA DA PERMISSÃO PROVISÓRIA DE DIRIGIR. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. REINÍCIO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURES E PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O § 3º do art. 285 do CTN prevê expressamente a necessidade de o interessado requerer à autoridade que impôs a penalidade, a concessão do efeito suspensivo, não sendo este consectário lógico do decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem julgamento do recurso administrativo. 2. Ainda que o agravante houvesse solicitado expressamente a concessão do efeito suspensivo ao recurso, seu cabimento exige uma análise discricionária da autoridade administrativa. 3. A infração de trânsito classificada pelo CTN como gravíssima, ocorrida no período de vigência da permissão provisória para dirigir, nos termos do art. 148 do CTN torna inviável a obtenção da CNH definitiva, obrigando o infrator a reiniciar todo o procedimento para obtenção de permissão. 4. É durante o período da permissão que se avalia a conduta do motorista, analisando-se o cumprimento à legislação de trânsito, de forma a dar maior segurança na concessão da habilitação. 5. Verificada a ausência do fumus boni iures e do periculum in mora, a manutenção do indeferimento da antecipação de tutela no mandado de segurança é medida obrigatória. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0701547-75.2018.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: GUSTAVO CALABRESI LIMA. Adv(s).: CE0023954A - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: TO0008559A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO DOS ACALARATÓRIOS MANEJADOS PELO AUTOR. 1. Impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão consistente na não fixação de honorários advocatícios pela atuação nesta instância. 2. Embargos de declaração do autor conhecidos e providos.

N. 0701547-75.2018.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: GUSTAVO CALABRESI LIMA. Adv(s).: CE0023954A - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: TO0008559A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO DOS ACALARATÓRIOS MANEJADOS PELO AUTOR. 1. Impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão consistente na não fixação de honorários advocatícios pela atuação nesta instância. 2. Embargos de declaração do autor conhecidos e providos.

N. 0701547-75.2018.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: GUSTAVO CALABRESI LIMA. Adv(s).: CE0023954A - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: TO0008559A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO DOS ACALARATÓRIOS MANEJADOS PELO AUTOR. 1. Impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão consistente na não fixação de honorários advocatícios pela atuação nesta instância. 2. Embargos de declaração do autor conhecidos e providos.

N. 0714310-71.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: TANIA MARA DA CAMARA PESSOA. Adv(s).: DF3810600A - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: DIVANETE PIMENTA DE AQUINO. R: JOSE CARLOS SIQUEIRA. Adv(s).: DF1925100A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso de embargos de declaração se destina, de acordo com os incisos I, II e III do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a sanar vícios presentes nas decisões e relacionados à obscuridade, à contradição, à omissão ou corrigir erro material presente no julgado que se impugna. 2. Os embargos de declaração serão rejeitados quando tiverem por pretensão o reexame do julgado, devendo o recorrente interpor o recurso adequado. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0714310-71.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: TANIA MARA DA CAMARA PESSOA. Adv(s).: DF3810600A - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: DIVANETE PIMENTA DE AQUINO. R: JOSE CARLOS SIQUEIRA. Adv(s).: DF1925100A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso de embargos de declaração se destina, de acordo com os incisos I, II e III do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a sanar vícios presentes nas decisões e relacionados à obscuridade, à contradição, à omissão ou corrigir erro material presente no julgado que se impugna. 2. Os embargos de declaração serão rejeitados quando tiverem por pretensão o reexame do julgado, devendo o recorrente interpor o recurso adequado. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0714310-71.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: TANIA MARA DA CAMARA PESSOA. Adv(s).: DF3810600A - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: DIVANETE PIMENTA DE AQUINO. R: JOSE CARLOS SIQUEIRA. Adv(s).: DF1925100A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso de embargos de declaração se destina, de acordo com os incisos I, II e III do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a sanar vícios presentes nas decisões e relacionados à obscuridade, à contradição, à omissão ou corrigir erro material presente no julgado que se impugna. 2. Os embargos de declaração serão rejeitados quando tiverem por pretensão o reexame do julgado, devendo o recorrente interpor o recurso adequado. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0716224-73.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: INEZ CHRISTINA BCHARA LEAO COELHO. Adv(s).: DF1062800A - EDUARDO ANTONIO LEAO COELHO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Adv(s).: DF3105200A - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF11524 - MARIA LUIZA RIBEIRO LINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DO JULGADO. RECURSO PROTELATÓRIO. 1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Tem-se que, em sede de embargos de declaração, o julgador não profere nova decisão, mas apenas aclara a anterior, e somente naquilo que estiver contraditório, obscuro ou omisso, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Frise-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento. 3. Mesmo para a finalidade de prequestionamento, os argumentos devem-se ater aos limites traçados no artigo supracitado. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0716224-73.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: INEZ CHRISTINA BCHARA LEAO COELHO. Adv(s).: DF1062800A - EDUARDO ANTONIO LEAO COELHO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Adv(s).: DF3105200A - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF11524 - MARIA LUIZA RIBEIRO LINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DO JULGADO. RECURSO PROTELATÓRIO. 1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Tem-se que, em sede de embargos de declaração, o julgador não profere nova decisão, mas apenas aclara a anterior, e somente naquilo que estiver contraditório, obscuro ou omisso, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Frise-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento. 3. Mesmo para a finalidade de prequestionamento, os argumentos devem-se ater aos limites traçados no artigo supracitado. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0707034-20.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: FILHOS EDUCACAO E AULAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0018589A - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: RS8474000A - HENRIQUE

DE DAVID, RS8085100A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INEQUÍVOCA PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, se os esclarecimentos pretendidos pela parte decorrem da não compreensão, por parte desta, dos fundamentos contidos no julgado, os embargos não podem ser acolhidos. 2. Os aclaratórios não são o meio adequado para reexaminar matéria debatida e julgada, tendo em vista que o provimento desse recurso pressupõe a constatação dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. 3. Mesmo para a finalidade de prequestionamento, os argumentos devem se ater aos limites traçados pelo art. 1.022 do CPC. Além disso, o prequestionamento que constitui requisito de admissibilidade dos recursos às instâncias superiores está relacionado à matéria debatida nos autos e não aos dispositivos legais. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0718429-75.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GINUINO GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40682 - THUANE PRISCILLA CAMPOS VASCONCELOS DE ARAUJO. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO ÀS MULTAS ESPECIFICADAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. PAGAMENTO LIMITADO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS POR CREDOR. DEMAIS VALORES ENQUADRADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS. 1. A ordem de preferência no procedimento falimentar, entre as diversas classes de credores, é dividida em créditos extraconcursais e concursais. 2. Os extraconcursais são aqueles relativos à administração da massa falida, e são pagos com precedência sobre todos os demais, tais como a remuneração do administrador, despesas com arrecadação, certas custas judiciais, tributos de responsabilidade da massa falida, entre outros. 3. Os créditos concursais são aqueles pagos após os extraconcursais, mas observada a seguinte ordem: 1) créditos trabalhistas; 2) créditos com garantia real; 3) crédito tributário; 4) créditos com privilégio especial sobre determinados bens; 5) créditos com privilégio geral; 6) créditos quirografários; e 7) créditos subquirografários. 4. Os créditos trabalhistas são aqueles derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho. Créditos quirografários são aqueles comuns, sem as garantias legais ou convencionais dos demais créditos, tais como cheques, duplicatas, notas promissórias, os créditos trabalhistas cedidos a terceiro, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da venda dos bens vinculados ao seu pagamento e, também, os saldos de créditos trabalhistas acima de 150 salários mínimos. Já os créditos subquirografários referem-se às multas contratuais e penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive multas tributárias. 5. A multa no art. 477, § 8º, da CLT decorre da ausência de pagamento ao trabalhador das suas verbas rescisórias, no prazo de 10 (dez) dias após a rescisão de seu contrato de trabalho, o que implica em multa em seu favor, bem como em infração administrativa. 6. Em análise ao art. 477, § 8º, da CLT, vislumbra-se que a imposição ao empregador infrator de pagamento de quantia equivalente ao salário do empregado não se caracteriza como mera penalidade administrativa. Esta multa visa a ressarcir o trabalhador da mora do empregador de não ter efetuado o pagamento, no prazo devido, de suas verbas rescisórias, compensando-o por prejuízos presumidos em razão de multas, juros e privações sofridos pelo empregado. Portanto, é evidente sua natureza indenizatória presumida, não podendo se concluir como penalidade administrativa. 7. Ressalte-se que, no mesmo dispositivo, há previsão expressa para aplicação de multa administrativa, qual seja, a multa de 160 BTN por trabalhador, que tem como fato gerador o descumprimento da imposição da norma de ordem pública dirigida ao empregador, e deve ser recolhida junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. 8. Em razão de sua natureza indenizatória, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em favor do empregado, também deve ser inserida na classe de créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor. 9. A sanção estipulada no art. 467 da CLT decorre da ausência de pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias ao trabalhador na data do comparecimento do empregador à Justiça do Trabalho. Logo, tem-se evidente sua natureza indenizatória em razão de o empregador não cumprir seu ônus de efetuar o pagamento no primeiro momento processual em que comparecer aos autos. 10. O critério legal adotado pelo art. 83, I, da Lei 11.101/2005, ao estabelecer a ordem da classificação dos créditos na falência, é de natureza objetiva, resultante do poder discricionário que toca ao legislador, e não fez distinção entre os créditos remuneratórios pro labore e os créditos extraordinários por multas, englobando todos em rubrica única sob a denominação de "créditos derivados da legislação do trabalho". E, não há dúvidas de que tanto os créditos remuneratórios pro labore, quanto os créditos por multas, decorrem da legislação trabalhista, expressamente estabelecidos por disposições da CLT (arts. 467 e 477, § 8º) ou pela legislação trabalhista suplementar em que se constitui a Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS, art. 18, § 1º), de modo que assim se incluem nesta classificação preferencial larga do critério legal vigente. 11. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0718429-75.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GINUINO GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40682 - THUANE PRISCILLA CAMPOS VASCONCELOS DE ARAUJO. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO ÀS MULTAS ESPECIFICADAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. PAGAMENTO LIMITADO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS POR CREDOR. DEMAIS VALORES ENQUADRADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS. 1. A ordem de preferência no procedimento falimentar, entre as diversas classes de credores, é dividida em créditos extraconcursais e concursais. 2. Os extraconcursais são aqueles relativos à administração da massa falida, e são pagos com precedência sobre todos os demais, tais como a remuneração do administrador, despesas com arrecadação, certas custas judiciais, tributos de responsabilidade da massa falida, entre outros. 3. Os créditos concursais são aqueles pagos após os extraconcursais, mas observada a seguinte ordem: 1) créditos trabalhistas; 2) créditos com garantia real; 3) crédito tributário; 4) créditos com privilégio especial sobre determinados bens; 5) créditos com privilégio geral; 6) créditos quirografários; e 7) créditos subquirografários. 4. Os créditos trabalhistas são aqueles derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho. Créditos quirografários são aqueles comuns, sem as garantias legais ou convencionais dos demais créditos, tais como cheques, duplicatas, notas promissórias, os créditos trabalhistas cedidos a terceiro, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da venda dos bens vinculados ao seu pagamento e, também, os saldos de créditos trabalhistas acima de 150 salários mínimos. Já os créditos subquirografários referem-se às multas contratuais e penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive multas tributárias. 5. A multa no art. 477, § 8º, da CLT decorre da ausência de pagamento ao trabalhador das suas verbas rescisórias, no prazo de 10 (dez) dias após a rescisão de seu contrato de trabalho, o que implica em multa em seu favor, bem como em infração administrativa. 6. Em análise ao art. 477, § 8º, da CLT, vislumbra-se que a imposição ao empregador infrator de pagamento de quantia equivalente ao salário do empregado não se caracteriza como mera penalidade administrativa. Esta multa visa a ressarcir o trabalhador da mora do empregador de não ter efetuado o pagamento, no prazo devido, de suas verbas rescisórias, compensando-o por prejuízos presumidos em razão de multas, juros e privações sofridos pelo empregado. Portanto, é evidente sua natureza indenizatória presumida, não podendo se concluir como penalidade administrativa. 7. Ressalte-se que, no mesmo dispositivo, há previsão expressa para aplicação de multa administrativa, qual seja, a multa de 160 BTN por trabalhador, que tem como fato gerador o descumprimento da imposição da norma de ordem pública dirigida ao empregador, e deve ser recolhida junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. 8. Em razão de sua natureza indenizatória, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em favor do empregado, também deve ser inserida na classe de créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor. 9. A sanção estipulada no art. 467 da CLT decorre da ausência de pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias ao trabalhador na data do comparecimento do empregador à Justiça do Trabalho. Logo, tem-se evidente sua natureza indenizatória em razão de o empregador não cumprir seu ônus de efetuar o pagamento no primeiro momento processual em que comparecer aos autos. 10. O critério legal adotado pelo art. 83, I, da Lei 11.101/2005, ao estabelecer a ordem da classificação dos créditos na falência, é de natureza objetiva, resultante do poder discricionário que toca ao legislador, e não fez distinção entre os créditos remuneratórios

pro labore e os créditos extraordinários por multas, englobando todos em rubrica única sob a denominação de "créditos derivados da legislação do trabalho". E, não há dúvidas de que tanto os créditos remuneratórios pro labore, quanto os créditos por multas, decorrem da legislação trabalhista, expressamente estabelecidos por disposições da CLT (arts. 467 e 477, § 8º) ou pela legislação trabalhista suplementar em que se constitui a Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS, art. 18, § 1º), de modo que assim se incluem nesta classificação preferencial larga do critério legal vigente. 11. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0703868-89.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: PLAYTIME COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A. Adv(s).: DF4276500A - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES, DF2086200A - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORMULAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO EXAME DO REQUERIMENTO. DEVER DE DECIDIR. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS APRESENTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. IBRAM. POSTO DE COMBUSTÍVEL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. 1. Rechaça-se a alegação de afronta ao princípio da dialeticidade quando a peça recursal combate o conteúdo decisório, abordando, portanto, a ratio decidendi. 2. A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011 e do art. 18, § 4º, da Resolução nº 237/1197 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). 3. No caso, não restou comprovada a verossimilhança das alegações, porquanto a apelante não demonstrou o cumprimento de vários requisitos exigidos para a concessão da licença de operação, tampouco observou o prazo da prorrogação automática antes referido. 4. Não possui a apelante o direito líquido e certo de continuar a exercer as suas atividades comerciais potencialmente poluidoras e de alto risco sem atender às exigências e condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental, a bem de toda a coletividade a quem o meio ambiente ecologicamente equilibrado representa enquanto interesse difuso. 5. Recurso conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada.

N. 0701634-31.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: VERA LUCIA MARIA DE JESUS. A: V&F SALAO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF2839800A - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: FLAVIO MUNIZ MORAIS. Adv(s).: DF1597800A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REPARAÇÃO DE DANOS. PETIÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. CONFIRMADO O TRANSCURSO DE PRAZO PARA DEFESA. PAGAMENTO DE ALUGUEL. NÃO COMPROVADO. RESSARCIMENTO OBRIGATÓRIO DA QUANTIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As partes deixam expresso em petição juntada aos autos, que esta tem o objetivo ?exclusivo de constituição de provas para a audiência de justificação?. Logo, a peça, apesar de ser um elemento utilizado como peça de defesa e considerada pelo magistrado no seu juízo de convicção, não pode ser tomada como contestação propriamente, no seu sentido técnico jurídico. Revelia mantida. 2. Observe-se que os apelantes apenas demonstram nos autos o recebimento de e-mail em que faz referência ao boleto relativo ao aluguel, mas não colacionam o boleto propriamente dito e nem o comprovante de pagamento do aluguel. Portanto, nada a alterar no decisum quanto ao valor da condenação. 3. Recurso de conhecido e desprovido.

N. 0701634-31.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: VERA LUCIA MARIA DE JESUS. A: V&F SALAO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF2839800A - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: FLAVIO MUNIZ MORAIS. Adv(s).: DF1597800A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REPARAÇÃO DE DANOS. PETIÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. CONFIRMADO O TRANSCURSO DE PRAZO PARA DEFESA. PAGAMENTO DE ALUGUEL. NÃO COMPROVADO. RESSARCIMENTO OBRIGATÓRIO DA QUANTIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As partes deixam expresso em petição juntada aos autos, que esta tem o objetivo ?exclusivo de constituição de provas para a audiência de justificação?. Logo, a peça, apesar de ser um elemento utilizado como peça de defesa e considerada pelo magistrado no seu juízo de convicção, não pode ser tomada como contestação propriamente, no seu sentido técnico jurídico. Revelia mantida. 2. Observe-se que os apelantes apenas demonstram nos autos o recebimento de e-mail em que faz referência ao boleto relativo ao aluguel, mas não colacionam o boleto propriamente dito e nem o comprovante de pagamento do aluguel. Portanto, nada a alterar no decisum quanto ao valor da condenação. 3. Recurso de conhecido e desprovido.

N. 0701634-31.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: VERA LUCIA MARIA DE JESUS. A: V&F SALAO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF2839800A - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: FLAVIO MUNIZ MORAIS. Adv(s).: DF1597800A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REPARAÇÃO DE DANOS. PETIÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. CONFIRMADO O TRANSCURSO DE PRAZO PARA DEFESA. PAGAMENTO DE ALUGUEL. NÃO COMPROVADO. RESSARCIMENTO OBRIGATÓRIO DA QUANTIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As partes deixam expresso em petição juntada aos autos, que esta tem o objetivo ?exclusivo de constituição de provas para a audiência de justificação?. Logo, a peça, apesar de ser um elemento utilizado como peça de defesa e considerada pelo magistrado no seu juízo de convicção, não pode ser tomada como contestação propriamente, no seu sentido técnico jurídico. Revelia mantida. 2. Observe-se que os apelantes apenas demonstram nos autos o recebimento de e-mail em que faz referência ao boleto relativo ao aluguel, mas não colacionam o boleto propriamente dito e nem o comprovante de pagamento do aluguel. Portanto, nada a alterar no decisum quanto ao valor da condenação. 3. Recurso de conhecido e desprovido.

N. 0716149-34.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: VIA CREPES COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP. A: VIRGINIA RODRIGUES CURADO GOMES. Adv(s).: DF18352 - RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR, DF1613400A - PETER ERIK KUMMER. R: MM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF4313800A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS AQUISITIVOS DO DEVEDOR. PENHORA. VIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o art. 835, XII, do Código de Processo Civil, a penhora poderá recair sobre os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia. Ainda que o bem indicado pelo agravante não integre efetivamente o patrimônio do agravado, é viável a penhora sobre os respectivos direitos de aquisição, que possuem expressão econômica. Aliás, a consumar a liquidação da dívida, o domínio fiduciário se resolverá em proveito do devedor fiduciante, tornando a coisa isenta de gravame. 2. A constrição dos direitos aquisitivos não implica em prejuízo para o credor fiduciário, porquanto prevalecerá a eficácia da garantia constituída, de sorte que assim, na hipótese de inadimplemento, poderá a instituição financeira requerer a apreensão do bem alienado para satisfação do seu crédito, independentemente da constrição judicial em tela. Além disso, confere-se à agravante a possibilidade de se sub-rogar nesses direitos e adjudicá-los, resolvendo com o credor fiduciário eventual pendência contratual relativa à alienação fiduciária. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0716149-34.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: VIA CREPES COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP. A: VIRGINIA RODRIGUES CURADO GOMES. Adv(s).: DF18352 - RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR, DF1613400A - PETER ERIK KUMMER. R: MM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF4313800A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS AQUISITIVOS DO DEVEDOR. PENHORA. VIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o art. 835, XII, do Código de Processo Civil, a penhora poderá recair sobre os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia. Ainda que o bem indicado pelo agravante não integre efetivamente o patrimônio do agravado, é viável a penhora sobre os respectivos direitos de aquisição, que possuem expressão econômica. Aliás, a consumar a liquidação da dívida, o domínio fiduciário se resolverá em proveito do devedor fiduciante, tornando

a coisa isenta de gravame. 2. A constrição dos direitos aquisitivos não implica em prejuízo para o credor fiduciário, porquanto prevalecerá a eficácia da garantia constituída, de sorte que assim, na hipótese de inadimplemento, poderá a instituição financeira requerer a apreensão do bem alienado para satisfação do seu crédito, independentemente da constrição judicial em tela. Além disso, confere-se à agravante a possibilidade de se sub-rogar nesses direitos e adjudicá-los, resolvendo com o credor fiduciário eventual pendência contratual relativa à alienação fiduciária. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0716149-34.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: VIA CREPES COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP. A: VIRGINIA RODRIGUES CURADO GOMES. Adv(s).: DF18352 - RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR, DF1613400A - PETER ERIK KUMMER. R: MM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF4313800A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS AQUISITIVOS DO DEVEDOR. PENHORA. VIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o art. 835, XII, do Código de Processo Civil, a penhora poderá recair sobre os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia. Ainda que o bem indicado pelo agravante não integre efetivamente o patrimônio do agravado, é viável a penhora sobre os respectivos direitos de aquisição, que possuem expressão econômica. Aliás, a consumar a liquidação da dívida, o domínio fiduciário se resolverá em proveito do devedor fiduciante, tornando a coisa isenta de gravame. 2. A constrição dos direitos aquisitivos não implica em prejuízo para o credor fiduciário, porquanto prevalecerá a eficácia da garantia constituída, de sorte que assim, na hipótese de inadimplemento, poderá a instituição financeira requerer a apreensão do bem alienado para satisfação do seu crédito, independentemente da constrição judicial em tela. Além disso, confere-se à agravante a possibilidade de se sub-rogar nesses direitos e adjudicá-los, resolvendo com o credor fiduciário eventual pendência contratual relativa à alienação fiduciária. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0701634-83.2017.8.07.0014 - APELAÇÃO - A: ORTHO LIFE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF3322300A - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. R: MAURO MANOEL BRAMBILLA FILHO. Adv(s).: DF1720300A - LETICIA CALDERARO BATISTA. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei Processual Civil exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito com os quais a parte recorrente impugna a sentença. Assim, fundamentar nada mais significa que expor as razões do inconformismo e estas, por questão de ordem lógica, só podem referir-se ao contido na sentença recorrida. Quando as razões ofertadas são divorciadas do que foi decidido na sentença contra a qual a parte se insurge, não se conhece do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. Recurso de Apelação não conhecida.

N. 0701634-83.2017.8.07.0014 - APELAÇÃO - A: ORTHO LIFE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF3322300A - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. R: MAURO MANOEL BRAMBILLA FILHO. Adv(s).: DF1720300A - LETICIA CALDERARO BATISTA. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei Processual Civil exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito com os quais a parte recorrente impugna a sentença. Assim, fundamentar nada mais significa que expor as razões do inconformismo e estas, por questão de ordem lógica, só podem referir-se ao contido na sentença recorrida. Quando as razões ofertadas são divorciadas do que foi decidido na sentença contra a qual a parte se insurge, não se conhece do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. Recurso de Apelação não conhecida.

N. 0712295-29.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: VOETUR CONSOLIDADORA DE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: TO0008559A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: JANE ROMUALDO SILVA. R: WASHINGTON ROMUALDO SILVA. Adv(s).: DF2696800A - ROSANA RODRIGUES MARQUES. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE E DUPLICATA. CÓPIA DOS DOCUMENTOS EM AUTOS RESTAURADOS. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERIFICADA. 1. Excepcionalmente, a apresentação do título executivo original pode ser dispensada, "seja porque há impossibilidade física (está acostado aos autos de inquérito policial), seja porque não há risco da respectiva circulação, pois decorrido o prazo de seis meses para a respectiva cobrança." (REsp 712.334/RJ). 2. Na hipótese em concreto, é possível a apresentação de cópia dos títulos executórios juntados com a petição inicial em autos restaurados. 3. A pretensão executória é fulminada pelo prazo prescricional dos cheques (6 meses) e das duplicadas (3 anos), porquanto não operada a retroação prevista no então vigente artigo 219, § 1°, do CPC1973. 4. Dá-se a prescrição intercorrente quando a demora do ato citatório é imputável ao exequente. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0712295-29.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: VOETUR CONSOLIDADORA DE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: TO0008559A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: JANE ROMUALDO SILVA. R: WASHINGTON ROMUALDO SILVA. Adv(s).: DF2696800A - ROSANA RODRIGUES MARQUES. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE E DUPLICATA. CÓPIA DOS DOCUMENTOS EM AUTOS RESTAURADOS. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERIFICADA. 1. Excepcionalmente, a apresentação do título executivo original pode ser dispensada, "seja porque há impossibilidade física (está acostado aos autos de inquérito policial), seja porque não há risco da respectiva circulação, pois decorrido o prazo de seis meses para a respectiva cobrança." (REsp 712.334/RJ). 2. Na hipótese em concreto, é possível a apresentação de cópia dos títulos executórios juntados com a petição inicial em autos restaurados. 3. A pretensão executória é fulminada pelo prazo prescricional dos cheques (6 meses) e das duplicadas (3 anos), porquanto não operada a retroação prevista no então vigente artigo 219, § 1°, do CPC1973. 4. Dá-se a prescrição intercorrente quando a demora do ato citatório é imputável ao exequente. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0712295-29.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: VOETUR CONSOLIDADORA DE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: TO0008559A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: JANE ROMUALDO SILVA. R: WASHINGTON ROMUALDO SILVA. Adv(s).: DF2696800A - ROSANA RODRIGUES MARQUES. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE E DUPLICATA. CÓPIA DOS DOCUMENTOS EM AUTOS RESTAURADOS. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERIFICADA. 1. Excepcionalmente, a apresentação do título executivo original pode ser dispensada, "seja porque há impossibilidade física (está acostado aos autos de inquérito policial), seja porque não há risco da respectiva circulação, pois decorrido o prazo de seis meses para a respectiva cobrança." (REsp 712.334/RJ). 2. Na hipótese em concreto, é possível a apresentação de cópia dos títulos executórios juntados com a petição inicial em autos restaurados. 3. A pretensão executória é fulminada pelo prazo prescricional dos cheques (6 meses) e das duplicadas (3 anos), porquanto não operada a retroação prevista no então vigente artigo 219, § 1°, do CPC1973. 4. Dá-se a prescrição intercorrente quando a demora do ato citatório é imputável ao exequente. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0704676-94.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: RAPHAEL PINHEIRO DE GOES CARRACA. Adv(s).: DF0043154A - HAISLAN GOMES FROTA, MG3259300A - MOACYR AMANCIO DE SOUZA, DF1405600A - CARLA LUCIANA LEMOS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 90 do CPC, o desistente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado. 2. O fato de não ter transcorrido o prazo para a parte ré apresentar contestação, quando do pedido de desistência, não é apto a afastar a obrigação do pagamento da verba honorária, porquanto a relação processual já havia sido aperfeiçoada, razão pela qual deve o autor responder por todos os encargos da sucumbência. 3. Pela Teoria da Causalidade, a sucumbência seria não um princípio a reger a condenação em honorários, mas, sim, um indicador da relação causal que deve ensejar a condenação. 4. Não

tendo sido a sentença condenatória, tampouco não sendo possível mensurar qualquer proveito econômico, a fixação do percentual de 10% do valor atualizado da causa é medida que se impõe. 5. A CF/88, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que ?O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos?, assim como o § 3º do art. 99 do CPC, ao afirmar que ?Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. 6. A declaração de hipossuficiência é dotada de presunção relativa de veracidade, podendo ser refutada por prova em contrário, mormente quando não constar dos autos outros elementos que comprovem a ausência de recursos financeiros alegada para o pagamento de eventuais despesas processuais, sem prejuízo próprio e/ou dos familiares. 7. Verificando-se haver não somente a declaração de miserabilidade apresentada pelo apelante, mas também a demonstração, pelos documentos colacionados aos autos, de sua atual situação econômica, necessária se faz a concessão do benefício requerido. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0714730-76.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CIENGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF3421700A - PAOLLA OURIQUES, DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF39862 - JULIANA MARQUES LUCAS. R: HORFIK TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. MÁCULA SANADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos de declaração devem ser providos quando o acórdão embargado apresenta alguma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Os aclaratórios não são o meio adequado para reexaminar matéria debatida e julgada. O provimento desse recurso pressupõe a constatação dos defeitos elencados no art. 1.022 do CPC. 3. O provimento dos embargos quanto a omissões constatadas pode ou não levar a efeitos modificativos das conclusões exaradas. Constatado que, após o suprimento das omissões, as conclusões da v. decisão devem ser mantidas, a integração se faz sem efeitos modificativos. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos, porém, sem emprestar efeitos infringentes.

N. 0702562-39.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: VANESSA BESSA CASTILHO. Adv(s).: . A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF3480400A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO NÃO SUSCITADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA SUPERIOR A 60 DIAS. CANCELAMENTO. LEGALIDADE. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 322, §2º, c/c 492 do CPC, ainda que o provimento jurisdicional não esteja limitado à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, uma vez que cabe ao Juiz aplicar o Direito à espécie, as decisões não podem se amparar em fato diverso do alegado, nem inovar em sede recursal, sob pena de afronta ao contraditório. É o que preconiza o princípio da congruência ou da adstrição. 2. Segundo dispõe o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98, é possível a rescisão unilateral do contrato diante da ausência de pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. 3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

N. 0716192-68.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA. R: TANARA ALVES COSTA. Adv(s).: DF5427500A - KAMYLLA SOUZA BORGES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA ORAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOVACAP. DENUNCIAÇÃO À LIDE. VALOR DA CAUSA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração não são o meio adequado para reexaminar matéria debatida e julgada, ainda que de forma contrária ao entendimento da agravante. O provimento deste recurso pressupõe a constatação de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

N. 0716192-68.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA. R: TANARA ALVES COSTA. Adv(s).: DF5427500A - KAMYLLA SOUZA BORGES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA ORAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOVACAP. DENUNCIAÇÃO À LIDE. VALOR DA CAUSA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração não são o meio adequado para reexaminar matéria debatida e julgada, ainda que de forma contrária ao entendimento da agravante. O provimento deste recurso pressupõe a constatação de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

N. 0706787-05.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: GO5020000A - MARIO FERNANDO CAMOZZI. R: JOEL ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF5241700A - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. CULPA DO PROMITENTE-COMPRADOR. MULTA PENAL. 10%. SINAL. RETENÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. 1. Havendo resolução contratual, as partes devem retornar ao status quo ante, assistindo ao promitente-comprador que deu causa ao fim da avença o direito de reaver a quantia que pagou ao promissário-vendedor, admitindo-se tão somente a retenção de 10% deste valor a título de multa penal compensatória. 2. A multa contratual representa a prévia determinação dos prejuízos que possam advir da inexecução do contrato. Já as arras, quando o contrato não traz previsão de arrependimento, serão tidas como meramente confirmatórias, razão pela qual não serão interpretadas como arras penitenciais, sobretudo para não incidir cumulativamente com a multa penal em verdadeiro e incabível bis in idem. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação, a partir da citação. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0706787-05.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: GO5020000A - MARIO FERNANDO CAMOZZI. R: JOEL ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF5241700A - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. CULPA DO PROMITENTE-COMPRADOR. MULTA PENAL. 10%. SINAL. RETENÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. 1. Havendo resolução contratual, as partes devem retornar ao status quo ante, assistindo ao promitente-comprador que deu causa ao fim da avença o direito de reaver a quantia que pagou ao promissário-vendedor, admitindo-se tão somente a retenção de 10% deste valor a título de multa penal compensatória. 2. A multa contratual representa a prévia determinação dos prejuízos que possam advir da inexecução do contrato. Já as arras, quando o contrato não traz previsão de arrependimento, serão tidas como meramente confirmatórias, razão pela qual não serão interpretadas como arras penitenciais, sobretudo para não incidir cumulativamente com a multa penal em verdadeiro e incabível bis in idem. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação, a partir da citação. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0721882-30.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF3831900A - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R. Adv(s).: DF2473200A - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. T. Adv(s).: . CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS. BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE OBSERVADO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A fixação dos alimentos deve ser pautada pelo binômio necessidade/possibilidade, ou seja,

pela necessidade do alimentado e pela possibilidade econômica do alimentante, podendo o valor ser revisto nos casos em que a alteração das circunstâncias fáticas implicarem em melhoria ou redução das condições financeiras do infante ou dos seus responsáveis (art. 1.699 do Código Civil). 2. O incremento de despesas pessoais pela assunção voluntária de outros compromissos financeiros, ainda que inexistentes à época da celebração do acordo de alimentos, por si só, não autoriza a revisão da verba, competindo ao alimentante demonstrar que a alegada perda de sua capacidade contributiva ocorreu por motivos imprevisíveis e alheios à sua vontade. 3. Se a obrigação alimentar assumida pelo genitor mostra-se condizente com as despesas da criança e compatível com os seus rendimentos, cabia a este demonstrar a efetiva perda de sua capacidade contributiva, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil). 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0721882-30.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF3831900A - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R. Adv(s).: DF2473200A - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. T. Adv(s).: . CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS. BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE OBSERVADO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A fixação dos alimentos deve ser pautada pelo binômio necessidade/possibilidade, ou seja, pela necessidade do alimentado e pela possibilidade econômica do alimentante, podendo o valor ser revisto nos casos em que a alteração das circunstâncias fáticas implicarem em melhoria ou redução das condições financeiras do infante ou dos seus responsáveis (art. 1.699 do Código Civil). 2. O incremento de despesas pessoais pela assunção voluntária de outros compromissos financeiros, ainda que inexistentes à época da celebração do acordo de alimentos, por si só, não autoriza a revisão da verba, competindo ao alimentante demonstrar que a alegada perda de sua capacidade contributiva ocorreu por motivos imprevisíveis e alheios à sua vontade. 3. Se a obrigação alimentar assumida pelo genitor mostra-se condizente com as despesas da criança e compatível com os seus rendimentos, cabia a este demonstrar a efetiva perda de sua capacidade contributiva, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil). 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0718700-84.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE COSMO DA SILVA FILHO. Adv(s).: GO22570 - DINORA CARNEIRO. R: MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. Adv(s).: RS56101 - MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. R: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO ÀQUELAS ESPECIFICADAS NO ART. 467 E 477, § 8º, DA CLT. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. PAGAMENTO LIMITADO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS POR CREDOR. DEMAIS VALORES ENQUADRADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A ordem de preferência no procedimento falimentar, entre as diversas classes de credores, é dividida em créditos extraconcursais e concursais. 2. Os extraconcursais são aqueles relativos à administração da massa falida e são pagos com precedência sobre todos os demais, tais como, a remuneração do administrador, despesas com arrecadação, certas custas judiciais, tributos de responsabilidade da massa falida entre outros. 3. Já os créditos concursais são aqueles pagos após os extraconcursais, mas observada a seguinte ordem: 1) créditos trabalhistas; 2) créditos com garantia real; 3) crédito tributário; 4) créditos com privilégio especial sobre determinados bens; 5) créditos com privilégio geral; 6) créditos quirografários; e 7) créditos subquirografários. 4. Os créditos trabalhistas são aqueles derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho. Quanto aos créditos quirografários são aqueles comuns, sem as garantias legais ou convencionais dos demais créditos, tais como cheques, duplicatas, notas promissórias, os créditos trabalhistas cedidos a terceiro, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da venda dos bens vinculados ao seu pagamento e, também, os saldos de créditos trabalhistas acima de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Já os créditos subquirografários referem-se às multas contratuais e penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive multas tributárias. 5. A multa do art. 477, § 8º, da CLT refere-se à ausência de pagamento em 10 (dez) dias após a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador, o que implica em multa em favor do empregado, bem como em infração administrativa. 6. Em análise ao art. 477, § 8º, da CLT, vislumbra-se que a imposição ao empregador infrator de pagamento de quantia equivalente ao salário do empregado não se caracteriza como mera penalidade administrativa. Esta multa visa ressarcir o trabalhador da mora do empregador de não ter efetuado o pagamento, no prazo devido, de suas verbas rescisórias, compensando-o por prejuízos presumidos em razão de multas, juros e privações sofridos pelo empregado. Portanto, é evidente sua natureza indenizatória presumida, não podendo se concluir como penalidade administrativa. 7. Ressalte-se, inclusive, que, no mesmo dispositivo, há previsão expressa para aplicação de multa administrativa, qual seja, a multa de 160 BTNs por trabalhador, que tem como fato gerador o descumprimento da imposição da norma de ordem pública dirigida ao empregador, e deve ser recolhida junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. 8. Em razão de sua natureza indenizatória, a multa, prevista no art. 477, § 8º da CLT em favor do empregado, também deve ser inserida na classe de créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. 9. A sanção estipulada no art. 467 da CLT decorre da ausência de pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias ao trabalhador à data do comparecimento do empregador à Justiça do Trabalho. Logo, tem-se evidente sua natureza indenizatória em razão de o empregador não cumprir seu ônus de efetuar o pagamento no primeiro momento processual de comparecer aos autos. 10. O critério legal adotado pelo art. 83, I da Lei 11.101/2005 ao estabelecer a ordem da classificação dos créditos na falência é de natureza objetiva, resultante do poder discricionário que toca ao legislador, e não fez distinção entre os créditos remuneratórios pro labore com os créditos extraordinários por multas, englobando todos em rubrica única sob a denominação de "créditos derivados da legislação do trabalho". E não há dúvidas de que, tanto os créditos remuneratórios pro labore quanto os créditos por multas decorrem da legislação trabalhista, expressamente estabelecidos por disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 467 e 477, § 8º), ou pela legislação trabalhista suplementar em que se constitui a Lei do FGTS nº 8.036/1990 (art. 18, § 1º), de modo que assim se incluem nesse classificação preferencial larga do critério legal vigente. 11. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0718700-84.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE COSMO DA SILVA FILHO. Adv(s).: GO22570 - DINORA CARNEIRO. R: MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. Adv(s).: RS56101 - MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. R: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO ÀQUELAS ESPECIFICADAS NO ART. 467 E 477, § 8º, DA CLT. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. PAGAMENTO LIMITADO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS POR CREDOR. DEMAIS VALORES ENQUADRADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A ordem de preferência no procedimento falimentar, entre as diversas classes de credores, é dividida em créditos extraconcursais e concursais. 2. Os extraconcursais são aqueles relativos à administração da massa falida e são pagos com precedência sobre todos os demais, tais como, a remuneração do administrador, despesas com arrecadação, certas custas judiciais, tributos de responsabilidade da massa falida entre outros. 3. Já os créditos concursais são aqueles pagos após os extraconcursais, mas observada a seguinte ordem: 1) créditos trabalhistas; 2) créditos com garantia real; 3) crédito tributário; 4) créditos com privilégio especial sobre determinados bens; 5) créditos com privilégio geral; 6) créditos quirografários; e 7) créditos subquirografários. 4. Os créditos trabalhistas são aqueles derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho. Quanto aos créditos quirografários são aqueles comuns, sem as garantias legais ou convencionais dos demais créditos, tais como cheques, duplicatas, notas promissórias, os créditos trabalhistas cedidos a terceiro, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da venda dos bens vinculados ao seu pagamento e, também, os saldos de créditos trabalhistas acima de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Já os créditos subquirografários referem-se às multas contratuais e penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive multas tributárias. 5. A multa do art. 477, § 8º, da CLT refere-se à ausência de pagamento em 10 (dez) dias após a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador, o que implica em multa em favor do empregado, bem como em infração administrativa. 6. Em análise ao art. 477, § 8º, da CLT, vislumbra-se que a imposição ao empregador infrator de pagamento de quantia equivalente ao salário do empregado não se caracteriza como mera penalidade administrativa. Esta multa visa ressarcir o trabalhador da mora do empregador de não ter efetuado o pagamento, no prazo devido, de suas verbas

rescisórias, compensando-o por prejuízos presumidos em razão de multas, juros e privações sofridos pelo empregado. Portanto, é evidente sua natureza indenizatória presumida, não podendo se concluir como penalidade administrativa. 7. Ressalte-se, inclusive, que, no mesmo dispositivo, há previsão expressa para aplicação de multa administrativa, qual seja, a multa de 160 BTNs por trabalhador, que tem como fato gerador o descumprimento da imposição da norma de ordem pública dirigida ao empregador, e deve ser recolhida junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. 8. Em razão de sua natureza indenizatória, a multa, prevista no art. 477, § 8º da CLT em favor do empregado, também deve ser inserida na classe de créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. 9. A sanção estipulada no art. 467 da CLT decorre da ausência de pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias ao trabalhador à data do comparecimento do empregador à Justiça do Trabalho. Logo, tem-se evidente sua natureza indenizatória em razão de o empregador não cumprir seu ônus de efetuar o pagamento no primeiro momento processual de comparecer aos autos. 10. O critério legal adotado pelo art. 83, I da Lei 11.101/2005 ao estabelecer a ordem da classificação dos créditos na falência é de natureza objetiva, resultante do poder discricionário que toca ao legislador, e não fez distinção entre os créditos remuneratórios pro labore com os créditos extraordinários por multas, englobando todos em rubrica única sob a denominação de "créditos derivados da legislação do trabalho". E não há dúvidas de que, tanto os créditos remuneratórios pro labore quanto os créditos por multas decorrem da legislação trabalhista, expressamente estabelecidos por disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 467 e 477, § 8º), ou pela legislação trabalhista suplementar em que se constitui a Lei do FGTS nº 8.036/1990 (art. 18, § 1º), de modo que assim se incluem nesse classificação preferencial larga do critério legal vigente. 11. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0718700-84.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE COSMO DA SILVA FILHO. Adv(s).: GO22570 - DINORA CARNEIRO. R: MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. Adv(s).: RS56101 - MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. R: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO ÀQUELAS ESPECIFICADAS NO ART. 467 E 477, § 8º, DA CLT. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. PAGAMENTO LIMITADO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS POR CREDOR. DEMAIS VALORES ENQUADRADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A ordem de preferência no procedimento falimentar, entre as diversas classes de credores, é dividida em créditos extraconcursais e concursais. 2. Os extraconcursais são aqueles relativos à administração da massa falida e são pagos com precedência sobre todos os demais, tais como, a remuneração do administrador, despesas com arrecadação, certas custas judiciais, tributos de responsabilidade da massa falida entre outros. 3. Já os créditos concursais são aqueles pagos após os extraconcursais, mas observada a seguinte ordem: 1) créditos trabalhistas; 2) créditos com garantia real; 3) crédito tributário; 4) créditos com privilégio especial sobre determinados bens; 5) créditos com privilégio geral; 6) créditos quirografários; e 7) créditos subquirografários. 4. Os créditos trabalhistas são aqueles derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho. Quanto aos créditos quirografários são aqueles comuns, sem as garantias legais ou convencionais dos demais créditos, tais como cheques, duplicatas, notas promissórias, os créditos trabalhistas cedidos a terceiro, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da venda dos bens vinculados ao seu pagamento e, também, os saldos de créditos trabalhistas acima de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Já os créditos subquirografários referem-se às multas contratuais e penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive multas tributárias. 5. A multa do art. 477, § 8º, da CLT refere-se à ausência de pagamento em 10 (dez) dias após a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador, o que implica em multa em favor do empregado, bem como em infração administrativa. 6. Em análise ao art. 477, § 8º, da CLT, vislumbra-se que a imposição ao empregador infrator de pagamento de quantia equivalente ao salário do empregado não se caracteriza como mera penalidade administrativa. Esta multa visa ressarcir o trabalhador da mora do empregador de não ter efetuado o pagamento, no prazo devido, de suas verbas rescisórias, compensando-o por prejuízos presumidos em razão de multas, juros e privações sofridos pelo empregado. Portanto, é evidente sua natureza indenizatória presumida, não podendo se concluir como penalidade administrativa. 7. Ressalte-se, inclusive, que, no mesmo dispositivo, há previsão expressa para aplicação de multa administrativa, qual seja, a multa de 160 BTNs por trabalhador, que tem como fato gerador o descumprimento da imposição da norma de ordem pública dirigida ao empregador, e deve ser recolhida junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. 8. Em razão de sua natureza indenizatória, a multa, prevista no art. 477, § 8º da CLT em favor do empregado, também deve ser inserida na classe de créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. 9. A sanção estipulada no art. 467 da CLT decorre da ausência de pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias ao trabalhador à data do comparecimento do empregador à Justiça do Trabalho. Logo, tem-se evidente sua natureza indenizatória em razão de o empregador não cumprir seu ônus de efetuar o pagamento no primeiro momento processual de comparecer aos autos. 10. O critério legal adotado pelo art. 83, I da Lei 11.101/2005 ao estabelecer a ordem da classificação dos créditos na falência é de natureza objetiva, resultante do poder discricionário que toca ao legislador, e não fez distinção entre os créditos remuneratórios pro labore com os créditos extraordinários por multas, englobando todos em rubrica única sob a denominação de "créditos derivados da legislação do trabalho". E não há dúvidas de que, tanto os créditos remuneratórios pro labore quanto os créditos por multas decorrem da legislação trabalhista, expressamente estabelecidos por disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 467 e 477, § 8º), ou pela legislação trabalhista suplementar em que se constitui a Lei do FGTS nº 8.036/1990 (art. 18, § 1º), de modo que assim se incluem nesse classificação preferencial larga do critério legal vigente. 11. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705321-10.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: Mario Capp Neto. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. R: MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF1670100A - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA, DF3620400A - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando o acórdão embargado não apresenta nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, se os esclarecimentos pretendidos pela parte decorrem da não compreensão, por parte desta, dos fundamentos contidos no julgado, os embargos não podem ser acolhidos 2. Os aclaratórios não são o meio adequado para reexaminar matéria debatida e julgada, tendo em vista que o provimento desse recurso pressupõe a constatação dos defeitos elencados no art. 1.022 do CPC. 3. Mesmo para a finalidade de prequestionamento, os argumentos devem se ater aos limites traçados pelo art. 1.022 do CPC. Além disso, o prequestionamento que constitui requisito de admissibilidade dos recursos às instâncias superiores está relacionado à matéria debatida nos autos e não aos dispositivos legais. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0705321-10.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: Mario Capp Neto. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. R: MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF1670100A - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA, DF3620400A - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando o acórdão embargado não apresenta nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, se os esclarecimentos pretendidos pela parte decorrem da não compreensão, por parte desta, dos fundamentos contidos no julgado, os embargos não podem ser acolhidos 2. Os aclaratórios não são o meio adequado para reexaminar matéria debatida e julgada, tendo em vista que o provimento desse recurso pressupõe a constatação dos defeitos elencados no art. 1.022 do CPC. 3. Mesmo para a finalidade de prequestionamento, os argumentos devem se ater aos limites traçados pelo art. 1.022 do CPC. Além disso, o prequestionamento que constitui requisito de admissibilidade dos recursos às instâncias superiores está relacionado à matéria debatida nos autos e não aos dispositivos legais. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0718728-52.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATO SIMIAO PORTO. Adv(s).: DF0031587A - ERICK DANTAS CALDAS. R: WM VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: DF4102800A - FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. CARGA DOS AUTOS. RETENÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE 1 (UM) MÊS. INTIMAÇÃO PARA A DEVOLUÇÃO VIA DJE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO DIREITO DE VISTA FORA DE CARTÓRIO. ARTIGO 234, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O não atendimento por parte do advogado, quando intimado, via DJe, para proceder à devolução dos atos no prazo legal, bem como a devolução ter sido realizada somente após a expedição do mandado de busca e apreensão dos autos, além de autorizar a imposição da sanção de perda de direito de vista fora de Cartório, conforme expressamente prevê o art. 234, § 2º do CPC, ainda fere os princípios da boa-fé processual e da cooperação. 2. A revisão recursal está adstrita aos limites objetivos dados pelo próprio recorrente. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0718728-52.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATO SIMIAO PORTO. Adv(s).: DF0031587A - ERICK DANTAS CALDAS. R: WM VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: DF4102800A - FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. CARGA DOS AUTOS. RETENÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE 1 (UM) MÊS. INTIMAÇÃO PARA A DEVOLUÇÃO VIA DJE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO DIREITO DE VISTA FORA DE CARTÓRIO. ARTIGO 234, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O não atendimento por parte do advogado, quando intimado, via DJe, para proceder à devolução dos atos no prazo legal, bem como a devolução ter sido realizada somente após a expedição do mandado de busca e apreensão dos autos, além de autorizar a imposição da sanção de perda de direito de vista fora de Cartório, conforme expressamente prevê o art. 234, § 2º do CPC, ainda fere os princípios da boa-fé processual e da cooperação. 2. A revisão recursal está adstrita aos limites objetivos dados pelo próprio recorrente. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0719170-18.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RONALDO DE BARROS BARRETO. Adv(s).: GO0013213A - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: CERES. Adv(s).: DF14376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO, DFA0777400 - FERNANDO NUNES SIMOES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. PENHORA. PRÓ-LABORE. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. INVESTIMENTO DE CAPITAL. VALOR PENHORÁVEL. 1. O pró-labore é a remuneração devida ao sócio pela gerência da sociedade, ou seja, decorre do labor realizado pelo devedor e, consequentemente, reveste-se de natureza alimentar, não comportando a penhora. 2. A impenhorabilidade de que cuida o artigo 833 do Código de Processo Civil é absoluta. Tem por objetivo maior a garantia da dignidade da pessoa humana, de modo a assegurar o mínimo existencial ao devedor, razão pela qual não há se falar em penhora nem mesmo de 10% de valores decorrentes do pro-labore, por se tratar de verba de natureza alimentar. 3. A distribuição de lucros proveniente participação societário em empresas não decorre diretamente do trabalho do devedor. Trata-se de enriquecimento proveniente de investimento de capital, sendo o valor passível de penhora e expropriação. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0719170-18.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RONALDO DE BARROS BARRETO. Adv(s).: GO0013213A - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: CERES. Adv(s).: DF14376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO, DFA0777400 - FERNANDO NUNES SIMOES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. PENHORA. PRÓ-LABORE. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. INVESTIMENTO DE CAPITAL. VALOR PENHORÁVEL. 1. O pró-labore é a remuneração devida ao sócio pela gerência da sociedade, ou seja, decorre do labor realizado pelo devedor e, consequentemente, reveste-se de natureza alimentar, não comportando a penhora. 2. A impenhorabilidade de que cuida o artigo 833 do Código de Processo Civil é absoluta. Tem por objetivo maior a garantia da dignidade da pessoa humana, de modo a assegurar o mínimo existencial ao devedor, razão pela qual não há se falar em penhora nem mesmo de 10% de valores decorrentes do pro-labore, por se tratar de verba de natureza alimentar. 3. A distribuição de lucros proveniente participação societário em empresas não decorre diretamente do trabalho do devedor. Trata-se de enriquecimento proveniente de investimento de capital, sendo o valor passível de penhora e expropriação. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0708080-38.2017.8.07.0003 - APELAÇÃO - A: WAGNER SABINO DA SILVA. Adv(s).: DF5060300A - NILCELIA ARAUJO DO NASCIMENTO. R: PAULO CESAR DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO CONDICIONADO À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE. EXIGÊNCIA LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALOR PAGO EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do art. 98, §2º, do CPC, o benefício da gratuidade de justiça somente pode ser indeferido nos casos em que não restarem demonstrados os pressupostos para a sua concessão e deve, obrigatoriamente, ser precedido de abertura de prazo para que a parte interessada comprove o preenchimento dos referidos requisitos. 2. O título executivo, seja judicial ou extrajudicial, deve sempre expressar uma obrigação, líquida, certa e exigível. O requisito da certeza destina-se a conferir legitimidade à obrigação, sendo que seu conceito orbita a própria existência desta (relação entre exequente e executado). A liquidez exige que o título contenha o valor exato da obrigação a ser cumprida, tanto no aspecto quantitativo como qualitativo. Já a exigibilidade impõe que a cobrança da prestação não esteja submetida ao implemento de termo ou condição. 3. Se o contrato de prestação de serviços estabeleceu apenas a obrigação de fazer coisa certa, sem fixar qualquer cláusula penal ou eventuais efeitos decorrentes do inadimplemento da obrigação, não é possível à parte contratante postular, pela via executiva, a restituição do valor pago em virtude da não entrega do produto encomendado na data aprazada. 2.1. Conquanto ninguém possa ser compelido a permanecer vinculado a contrato quando uma das partes descumpriu obrigação assumida, o retorno das partes ao status quo ante não se opera de forma automática, sendo necessário o prévio desfazimento do pacto. 4. A emenda à inicial visa suprir as lacunas eventualmente verificadas ao acolhimento da pretensão apenas em sede prefacial. Assim, a concessão de prazo para a sua realização não vincula o Juízo ao entendimento inicialmente exarado, sobretudo diante da necessidade de confirmação, pela sentença, de observância das condições da ação e pressupostos processuais. 5. No caso concreto, a conversão da pretensão executiva em demanda submetida ao procedimento comum não se mostraria possível, em virtude da ausência de identidade na causa de pedir entre os pleitos. 6. A distribuição dos ônus da sucumbência, dentre os quais se inclui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, não se baseia apenas em que deu causa ao encerramento da demanda ou por quem seria vencedor no seu mérito, mas também por que, com sua conduta, ocasionou a judicialização da matéria. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

N. 0702787-28.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0702787-28.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO FELIPE DE SOUSA AGRAVADO: LIVIA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES D E C I S Ã O Vistos etc, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FELIPE DE SOUSA em desfavor de LÍVIA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES impugnando decisão do Juízo da 4ª Vara de Família de Brasília no processo Nº 2016.01.1.071609-3, em sede de cumprimento de sentença que, após deferida a penhora de bens do devedor e sendo efetuada a penhora dos veículos indicados às fls. 139/141, o devedor apresentou impugnação à penhora afirmando que parte dos valores cobrados já teriam sido devidamente pagos, conforme comprovantes, reconhecendo que no período de fevereiro a maio de 2014 não efetuou pagamento de alimentos; e que entre maio e novembro de 2015, a exequente estaria residindo com o devedor, provendo

o sustento do alimentado diretamente, não havendo a necessidade de pagamento nesses meses. Na decisão impugnada, ressaltando tratar-se de cumprimento de sentença, após relatar todo o imbróglio, como devedor de alimentos e penhora de dois veículos seus, aduzindo que não possui comprovantes que comprovem o pagamento de alguns meses, não havendo outra forma senão pela conferência nas contas bancárias da agravada, o que foi negado; reconheceu que entre fevereiro e maio de 2014 não pagou alimentos em razão de desemprego, mas que teria pago, nos meses posteriores, parcelas atrasadas; e que também não pagou entre maio e novembro de 2015, porquanto a agravada teria residido com ele, com sustento direto, pugna pela liberação dos bloqueios dos veículos penhorados. Aduzindo que a obrigação já fora extinta pelo pagamento, devendo ser desconsiderada a dívida no período de maio a novembro de 2015, por ter residido com a agravada, ao final requereu a cassação liminar da decisão impugnada, o que pede seja confirmado no julgamento do mérito recursal. Juntou documentos. É o relatório. De início, aferido que o recurso foi firmado por Defensor Público do DF, veio instruído com os elementos e com as peças exigidas pelos artigos 1.016 e 1.017, do CPC, e desacompanhado do comprovante de recolhimento do devido preparo em razão da gratuidade deferida na decisão impugnada. A tempestividade foi apurada com os esclarecimentos em emenda; assim, conheço do recurso. Consoante o art. 1019, I c/c art. 300, do CPC, para a concessão da liminar pretendida devem estar presentes e demonstrados TANTO a probabilidade do direito substancial vindicado como também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - ÔNUS PROCESSUAL DE QUEM ALEGA. Da atenta análise dos fatos e documentos apresentados, ?data vênia? não basta ao agravante somente pedir o efeito suspensivo ativo (aptidão que o recurso tem de suspender a eficácia da decisão atacada), devendo, por óbvio, demonstrar, DE PLANO, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência ora pleiteada. Em sede de cognição superficial, admitida para o momento, não vislumbro a demonstração do requisito probabilidade do direito substancial vindicado já que a questão do pagamento é provada por recibos. Ora, na ausência de recibos de pagamentos, depósitos, etc, desatendido restou o art. 373, I e II, do CPC. Ademais, o próprio recorrente reconhece que não pagou alguns dos períodos cobrados, justificando a penhora processual. Em se tratando de cumprimento de sentença, este deve atenção ao disposto nos artigos 4º, 6º e 789, do CPC, além do art. 805, parágrafo único, do mesmo Codex. A discussão em cumprimento de sentença de questão já decidida relativas à mesma lide encontra óbice no art. 505, do CPC. Nessa fase de cognição superficial, não vislumbro demonstrados os requisitos autorizativos para a concessão da tutela liminar buscada. Dessa forma, nos limites estreitos da decisão impugnada, E em sede de cognição sumária, admitida para o momento, deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência por não restarem demonstrados os requisitos do art. 300, do CPC, a saber, probabilidade do direito substancial vindicado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez observado o disposto nos artigos 4º, 6º e 789, do CPC que também tratam da satisfação pelo processo. Ressalto, à luz do disposto no §6º do art. 525, do CPC, que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação. Não tendo a agravante cumprido com a exigência legal para a fase de cognição sumária/superficial da liminar pleitada, sem a efetiva demonstração dos requisitos autorizativos do art. 300, do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada em obediência aos artigos 1019, I c/c art. 300 c/c art. 525 §6º c/c artigos 4º, 6º e 789, todos do CPC. Comunique-se ao Juízo da causa. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Demais questões serão objeto de apreciação no momento oportuno de julgamento do mérito recursal, nos limites da decisão combatida. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0702988-20.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF3077900A - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE ANTARES. Adv(s).: DF2268800A - ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0702988-20.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE ANTARES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará, que indeferiu pedido de efeito suspensivo nos embargos opostos à execução movida em seu desfavor por CONDOMINIO DO EDIFICIO BELVEDERE ANTARES. Defende o agravante a tempestividade do recurso apesar de ter sido a decisão agravada prolatada em 19 de novembro de 2018, pois foi o processo foi retirado em carga pelo advogado da parte adversa durante o prazo recursal. Aduz que peticionou postulando a renovação do prazo para interpor agravo de instrumento, mas que o pedido foi indeferido sem apresentação de fundamentação, e que com a intimação dessa decisão iniciou o prazo para interpor o presente recurso. Alega que estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, pois ofereceu em garantia à execução imóvel se sua propriedade, o que não seria obstado pelo fato de estar o bem gravado com alienação fiduciária. Sustenta ser relevante a argumentação sustentada nos embargos à execução, aduzindo que os créditos postulados pelo condomínio agravado foram cedidos onerosamente à terceiros. Conclui que estão presentes os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para suspensão da execução e de eventuais atos constritivos em seu desfavor. Busca, em sede de liminar, o deferimento da tutela antecipada recursal para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, o que pretende ver confirmado no mérito. Dispensado de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida no ID. 7444224 - Pág. 16. É o relatório. Decido. De início, aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído, e dispensado de recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. De início destaco ser tempestiva a insurgência, pois, de fato, o processo originário foi retirado em carga para parte adversa logo após a prolação da decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução. O prazo para interposição do vertente recurso findaria em 12 de dezembro de 2018, e os autos foram devolvidos pela advogada do agravado em 13 de dezembro de 2018, consoante certificado no ID 7444225 - Pág. 17. O recorrente peticionou em 10 de dezembro de 2018 postulando a renovação do prazo recursal depois da restituição dos autos, já que necessária extração de cópias para instrução do agravo de instrumento (ID 7444225 - Pág. 4). O referido pedido foi apreciado apenas em 30 de janeiro de 2019, mas ao invés de decidir de acordo com os elementos dos autos, o juízo de origem se limitou a determinar que a Secretaria certificasse sobre o alegado pelo recorrente (ID. 7444225 - Pág. 16). Nesse contexto, verifica que houve indisponibilidade dos autos ao agravante, pedido tempestivo de renovação do prazo recursal, de modo que é tempestivo o agravo interposto depois de prolatada decisão em que o juiz menciona, mas não decide o pedido de renovação do prazo. Passo, antão, à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Tratando-se de pretensão liminar volvida à antecipação de tutela recursal, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Feita essa necessária introdução e cotejando os elementos que instruem os autos, não verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal. Não se verifica a probabilidade do direito, pois não estão presentes os requisitos do art. artigo 919, §1º, do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. De fato, a execução não está garantida por penhora ou caução idônea, já que o imóvel oferecido para garantia do juízo está gravado por alienação fiduciária. Tendo sido dado em garantia à terceiro, mediante alienação fiduciária, o imóvel não está a livre disposição do agravante, não servindo para garantia do juízo, ainda que os direitos aquisitivos do agravante possam vir a ser objeto de penhora. De fato, o credor fiduciário teria preferência em eventual alienação do bem, e não é possível aferir se após a quitação da garantia haveria liquidez suficiente para saldar a execução. Além de desprovido de garantia idônea, também não se verifica relevância da argumentação sustentada nos embargos à execução. Com efeito, o recorrente alega ter sido firmada cessão onerosa de crédito condomínio recorrido, mas o que revelam a ata condominial de ID 7444223 - Pág. 29 e o instrumento de ID 7444225 - Pág. 10, seria um contrato de prestação de serviços de administração condominial e cobrança, firmado com empresa especializada nessas atividades. Assim, não se verificam presentes os pressupostos no art. 919, § 1º, do CPC, que possui a seguinte redação. Confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesse contexto, não há fundamento que legitime a concessão da media postulada em sede antecipatória, visando a suspensão da execução em razão da oposição dos embargos do devedor. Assim, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito postulado antecipadamente, não há como se deferir liminarmente a medida pleiteada. Diante do exposto, não estando presentes os

requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0702988-20.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF3077900A - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE ANTARES. Adv(s).: DF2268800A - ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0702988-20.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE ANTARES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará, que indeferiu pedido de efeito suspensivo nos embargos opostos à execução movida em seu desfavor por CONDOMINIO DO EDIFICIO BELVEDERE ANTARES. Defende o agravante a tempestividade do recurso apesar de ter sido a decisão agravada prolatada em 19 de novembro de 2018, pois foi o processo foi retirado em carga pelo advogado da parte adversa durante o prazo recursal. Aduz que peticionou postulando a renovação do prazo para interpor agravo de instrumento, mas que o pedido foi indeferido sem apresentação de fundamentação, e que com a intimação dessa decisão iniciou o prazo para interpor o presente recurso. Alega que estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, pois ofereceu em garantia à execução imóvel se sua propriedade, o que não seria obstado pelo fato de estar o bem gravado com alienação fiduciária. Sustenta ser relevante a argumentação sustentada nos embargos à execução, aduzindo que os créditos postulados pelo condomínio agravado foram cedidos onerosamente à terceiros. Conclui que estão presentes os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para suspensão da execução e de eventuais atos constritivos em seu desfavor. Busca, em sede de liminar, o deferimento da tutela antecipada recursal para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, o que pretende ver confirmado no mérito. Dispensado de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida no ID. 7444224 - Pág. 16. É o relatório. Decido. De início, aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído, e dispensado de recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. De início destaco ser tempestiva a insurgência, pois, de fato, o processo originário foi retirado em carga para parte adversa logo após a prolação da decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução. O prazo para interposição do vertente recurso findaria em 12 de dezembro de 2018, e os autos foram devolvidos pela advogada do agravado em 13 de dezembro de 2018, consoante certificado no ID 7444225 - Pág. 17. O recorrente peticionou em 10 de dezembro de 2018 postulando a renovação do prazo recursal depois da restituição dos autos, já que necessária extração de cópias para instrução do agravo de instrumento (ID 7444225 - Pág. 4). O referido pedido foi apreciado apenas em 30 de janeiro de 2019, mas ao invés de decidir de acordo com os elementos dos autos, o juízo de origem se limitou a determinar que a Secretaria certificasse sobre o alegado pelo recorrente (ID. 7444225 - Pág. 16). Nesse contexto, verifica que houve indisponibilidade dos autos ao agravante, pedido tempestivo de renovação do prazo recursal, de modo que é tempestivo o agravo interposto depois de prolatada decisão em que o juiz menciona, mas não decide o pedido de renovação do prazo. Passo, antão, à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Tratando-se de pretensão liminar volvida à antecipação de tutela recursal, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Feita essa necessária introdução e cotejando os elementos que instruem os autos, não verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal. Não se verifica a probabilidade do direito, pois não estão presentes os requisitos do art. artigo 919, §1º, do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. De fato, a execução não está garantida por penhora ou caução idônea, já que o imóvel oferecido para garantia do juízo está gravado por alienação fiduciária. Tendo sido dado em garantia à terceiro, mediante alienação fiduciária, o imóvel não está a livre disposição do agravante, não servindo para garantia do juízo, ainda que os direitos aquisitivos do agravante possam vir a ser objeto de penhora. De fato, o credor fiduciário teria preferência em eventual alienação do bem, e não é possível aferir se após a quitação da garantia haveria liquidez suficiente para saldar a execução. Além de desprovido de garantia idônea, também não se verifica relevância da argumentação sustentada nos embargos à execução. Com efeito, o recorrente alega ter sido firmada cessão onerosa de crédito condomínio recorrido, mas o que revelam a ata condominial de ID 7444223 - Pág. 29 e o instrumento de ID 7444225 - Pág. 10, seria um contrato de prestação de serviços de administração condominial e cobrança, firmado com empresa especializada nessas atividades. Assim, não se verificam presentes os pressupostos no art. 919, § 1º, do CPC, que possui a seguinte redação. Confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesse contexto, não há fundamento que legitime a concessão da media postulada em sede antecipatória, visando a suspensão da execução em razão da oposição dos embargos do devedor. Assim, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito postulado antecipadamente, não há como se deferir liminarmente a medida pleiteada. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0728354-29.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: OZZI SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME. Adv(s).: DF0016231A - PIERRE TRAMONTINI. R: ALANA SILVA DA PURIFICACAO. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728354-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: OZZI SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME APELADO: ALANA SILVA DA PURIFICACAO, INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA D E C I S Ã O Regularmente intimada a apresentar elementos que comprovassem o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça pleiteada, ou promovesse o recolhimento do preparo (ID 7316649), a apelante deixou de trazer provas da sua miserabilidade jurídica, sequer colacionando aos autos evidências de sua inatividade (ID 7430489). Apenas elenca números e partes de processos, sem que da relação exposta se possa extrair qualquer elemento para preencher os pressupostos da lei. Por essas razões, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária, formulado pela apelante em sede recursal. Concedo à apelante o prazo de cinco dias para que efetue o pagamento do preparo, apresentando aos autos o comprovante de recolhimento, sob pena de deserção do recurso. Publique-se. Intime-se. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Brasília, D.F., 26 de fevereiro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0701958-47.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BARRETO & CURVELLO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: SE5553 - DANILO GURJAO MACHADO. R: LIVRARIA CULTURA S/A. Adv(s).: SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE. Número do processo: 0701958-47.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BARRETO & CURVELLO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP AGRAVADO: LIVRARIA CULTURA S/A D E S P A C H O Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA/EMBARGADA (LIVRARIA CULTURA S/A) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º), sobre os embargos de declaração interpostos pela BARRETO & CURVELLO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ? EPP (ID 7440351). Após as providências de estilo cabíveis, retornem-se conclusos os autos. Publique-se; Intime-se; Cumpra-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0702996-94.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF4809600A - HUELDER DA SILVA ALVES. R. R. R. Adv(s).: DF2473200A - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0702996-94.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HUELDER DA SILVA ALVES AGRAVADO: NISFRANIA RODRIGUES DE CARVALHO NAZARIO, LAÍZ CAMILE CARVALHO ALVES, IZABELA MELQUIADES CARVALHO D E S P A C H O Nada a prover no presente feito acerca da petição de ID 7472425, por meio da qual o agravante (HUELDER DA SILVA ALVES) requesta a reconsideração da decisão monocrática de indeferimento da gratuidade de justiça postulada em sede recursal (ID 7463236), de modo que lhe seja concedido o benefício em comento. Não vislumbro motivos para alterar o entendimento anteriormente lançado, razão pela qual reitero os argumentos apreciados na supramencionada decisão. Com efeito, não havendo fato novo ou mudança significativa na situação jurídica posta à colação, mantenho incólume o entendimento explicitado e fundamentado na referida decisão unipessoal. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado para o cumprimento do ordenado na multicitada decisão. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0703119-92.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF4291100A - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R. Adv(s).: . Número do processo: 0703119-92.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE GILMAR DA SILVA AGRAVADO: MAURA RIBEIRO DO CARMO D E S P A C H O Compulsando os autos, nota-se que o agravante deixou de juntar os documentos previstos no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil - CPC. A despeito da previsão contida no §5º do artigo 1.017 do CPC, persiste ao recorrente o dever de instrução do agravo, uma vez que o recurso é ?processado fora dos autos da causa onde se deu a decisão impugnada? (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol. III, p. 1043). Imaginar o contrário é transferir ao Tribunal a obrigação de buscar no juízo singular documentos imprescindíveis à análise dos aspectos formais e à compreensão da controvérsia, desnaturando a própria via do instrumento. Em acréscimo, imputar esse encargo ao Poder Judiciário afronta o princípio da inércia da jurisdição, que expande seus efeitos no plano recursal no que toca à formação do agravo. Assim, o dispositivo legal utilizado deve ser interpretado à luz da teoria geral do processo e dos princípios basilares da legislação processual civil. Diante do exposto, promova o agravante a juntada dos documentos previstos no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil - CPC, no prazo de 5 dias. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0702789-95.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO0034059A - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: MONICA GUALBERTO DE BRITO. Adv(s).: DF0040244A - WANDER GUALBERTO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carlos Rodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0702789-95.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: MONICA GUALBERTO DE BRITO D E S P A C H O Compulsando os autos, nota-se que o preparo não está regular, porquanto a guia emitida pelo TJDFT tinha vencimento em 21/2/2019 (id 7418553? p. 2), ao passo que o pagamento só ocorreu em 22/2/2019 (id 7420336 ? p. 1). Por tal motivo e com fulcro no artigo 932, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, intime-se o agravante para sanar o aludido vício, comprovando ter realizado o pagamento na data prevista na guia ou efetuando o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, na forma prevista no artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

DECISÃO

N. 0703116-40.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FABIANE STEFANY COSTA DA ROCHA. Adv(s).: DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. R: CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carlos Rodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0703116-40.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FABIANE STEFANY COSTA DA ROCHA AGRAVADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIANE STEFANY COSTA DA ROCHA em razão de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia que, em demanda autuada sob o nº 0702677-20.2019.8.07.0003, proposta em desfavor de CENTRO UNIVERSIT. PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN, indeferiu o pedido liminar. Em suas razões recursais, narra estar matriculada no curso de Nutrição ministrado pela agravada. Esclarece que erros ocorridos no final dos dois primeiros semestres apontaram sua reprovação em determinadas disciplinas. Acrescenta que por ser bolsista de programa governamental, as reprovações implicaram em dificuldades de se matricular. Aponta que a situação se repetiu em duas novas disciplinas no início de 2018. Sustenta má prestação e negligência da agravada. Afirma que o imbróglio pode ser comprovado por reclamações na internet e apontamento de casos semelhantes com outros estudantes. Alega a necessidade de inversão do ônus da prova. Busca, liminarmente, a retificação do banco de dados e histórico escolar, bem como a matrícula no 7º semestre do curso, o que pretende ver confirmado no mérito. Gratuidade judiciária deferida na origem. É o relatório do necessário. Decido. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatoriamente previstas no artigo 1.017 do novo Código de Processo Civil ? NCPC. Nos termos do artigo 1019, I, do NCPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da tutela de urgência, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma prescrita no artigo 300 do NCPC. No caso em apreço, é de fato imprescindível a formação do contraditório. Com as informações contidas nos autos, não é possível de pronto afirmar que a agravante foi aprovada em todas as disciplinas, bem como a dificuldade na matrícula seja integralmente imputável ao agravado. É com a resposta do réu que melhor serão apurados os contornos da situação fática envolvendo os problemas decorrentes das reprovações constantes em seu histórico escolar. Os documentos apresentados foram unilateralmente produzidos. Portanto, a questão discutida demanda inafastável imersão sobre os aspectos fáticos em que se deu a hipotética reprovação em cada uma das disciplinas mencionadas, bem no período decorrente da gestação/amamentação, razão pela qual é imprescindível a formação do contraditório com o intuito de apurar quais os atos ilícitos cometidos pela instituição de ensino. Colacionam-se precedentes consentâneos ao entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Para que seja concedida a tutela antecipada de urgência pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes para a aferição da verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Na hipótese, revela-se necessária a instauração do contraditório para viabilizar o esclarecimento dos fatos narrados pela agravante no curso da fase instrutória do procedimento. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1130532, 07170538820178070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/10/2018, Publicado no DJE: 24/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO UNILATERAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. QUESTÃO COMPLEXA. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1.A concessão da tutela de urgência, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma prescrita no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. 2.Sendo complexa a questão, prudente a efetiva dilação probatória, ampla defesa e contraditório, situação a ser abordada com a profundidade necessária durante a instrução processual, evitando-se o risco do periculum in mora inverso. 3.Portanto, em cognição sumária, se não estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito a justificar a concessão da tutela de urgência, mister o indeferimento dos efeitos da antecipação da tutela, eis que, para tanto, exige dilação probatória, ampla defesa e contraditório, máximas do devido processo legal. 4.Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão n.960386, 20160020156303AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 23/08/2016. Pág.: 266/307) Diante do exposto, INDEFIRO

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Desnecessária a intimação do agravado, não citado na origem. Comunique-se o juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0721532-90.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ISABELLA DE PAULO FONSECA. Adv(s).: DF5187600A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0721532-90.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ISABELLA DE PAULO FONSECA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por ISABELLA DE PAULO FONSECA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública. ISABELLA DE PAULO FONSECA ajuizou ação de conhecimento em face do DISTRITO FEDERAL alegando, em síntese, que é professora da Secretaria de Educação do Distrito Federal e que foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna em maio/2017, requerendo, em antecipação de tutela, que o réu fosse compelido a se abster de descontar o imposto de renda na fonte em sua remuneração, cujo requerimento foi indeferido. A agravante alega, em síntese, que há laudo médico comprovando que é portadora da doença e que inexiste óbice legal à concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública. Pede a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão impugnada. DECIDO Nos termos do art. 1.015 do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias versando sobre tutelas de urgência. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Os requisitos para a concessão da liminar da tutela de urgência, que pode ser deferida liminarmente, são os do art. 300 do CPC, quais sejam, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os autos, não se vislumbram atendidos tais requisitos. Com efeito, o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, possui a seguinte redação, verbis: ?Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...). XIV ? os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstiaprofissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)? Não obstante a referida norma seja objeto de questionamento na ADIN 6.025, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, sob o argumento de que deveria beneficiar também os que estão em atividade, enquanto não sobreviver pronunciamento da Suprema Corte em sentido contrário, presume a sua constitucionalidade. E, conforme se infere de seu teor, a isenção do imposto de renda somente incide sobre proventos de aposentadoria, de maneira que a agravante, que ainda se encontra em atividade, em princípio, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, indefiro a liminar. Comunique-se. Intime-se, inclusive o agravado para apresentar resposta ao recurso. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0701759-25.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: AM3456 - ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ BENAYON. R. Adv(s).: AM5734 - THAISE ABREU DA SILVA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0701759-25.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: R.S.C.B.M. AGRAVADO: T.A.S. D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por R.S.C.B.M., representado por G.C.B.M., contra a decisão do Juízo da Quarta Vara de Família de Brasília na ação de alimentos, Processo nº 0712192-74.2018.8.07.0016, movida por T.A.S., que fixou alimentos provisórios em favor da agravada no valor correspondente a 10% dos rendimentos brutos do agravante, inclusive décimo-terceiro salário e um terço de férias, abatidos apenas os descontos compulsórios, que deverão ser descontados da folha de pagamento e depositados na conta bancária indicada na petição inicial (ID 7183142). Nas razões recursais (ID 7178960), o agravante alega que a agravada induziu o Juízo a erro, ao afirmar que não exerce atividade remunerada, que vive as suas custas e que cuida diuturnamente dos dois filhos do casal. Diz que a agravada é advogada regularmente inscrita e militante, inclusive atuando em causa própria na ação de alimentos. Além disso, afirma que ela é jornalista da REDETV e atua como digital influencer, como ela mesma se identifica nas redes sociais. Salienta, segundo as postagens da própria agravada em suas redes sociais, que ela é bem sucedida profissionalmente, ostenta vida luxuosa, que inclui hotéis e restaurantes caros, viagens internacionais, consumo de bebidas e comidas caras, a demonstrar padrão socioeconômico muito diferente do que ela afirma viver. Ressalta que a agravada é jovem, apta para o trabalho, detém formação superior e possui experiência profissional, não padece de enfermidades que ensejem incapacidades ou restrições laborativas, de modo que pode prover seu próprio sustento. O agravante assevera que foi vítima de acidente vascular cerebral hemorrágico, com sequelas motoras e cognitivas, comunicando-se apenas com gestos de cabeça e membro superior direito, sendo que o lado esquerdo de seu corpo foi todo afetado, segundo relatório médico e fonoaudiológico. Destaca que não anda e que depende de auxílio para todas as atividades diárias, estando internado no Hospital Sírio Libanês em São Paulo. Acentua a falta de condições de ser reinserido no mercado de trabalho. Afirma que seu mandato como deputado federal se encerrou no final de 2018, não foi reeleito e deixará de receber a remuneração como parlamentar federal. Frisa que sua condição delicada de saúde ensejou o deferimento de sua interdição pela Justiça do Amazonas. Salienta não ter condições de pagar os alimentos à agravada, sua ex-esposa, e que ela não necessita deles para sobreviver, porquanto exerce três ocupações profissionais remuneradas. Diz que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da suspensão dos alimentos provisórios. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Pede a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento, para a reforma da decisão agravada, a fim de ser exonerado do pagamento da pensão alimentícia à ex-esposa. Intimado o agravante para demonstrar a hipossuficiência econômica alegada (ID 7222913), ele apresentou o pagamento do preparo recursal (ID 7470047 e ID 7470059). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida de urgência devem estar presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado refere-se à possibilidade de que o direito vindicado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência em benefício do agravante. Os alimentos entre o agravante e a agravada têm fundamento na solidariedade. Segundo dispõe o artigo 1.695, do Código Civil, são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. A agravada afirma, na petição inicial da ação de alimentos, que necessita de alimentos de R$10.000,00 para prover a sua mantença, porque cuida diuturnamente dos dois filhos menores do casal, sem possibilidade de exercer uma profissão. A assertiva é refutada pelo agravante. Ele demonstrou, com base em publicações feitas pela própria agravada em seu perfil nas redes sociais, que ela exerce trabalho remunerado como advogada, jornalista da REDETV e influenciadora digital, sendo que ela mesma se considera bem-sucedida. A adjetivação pessoal encontra respaldo nas fotos por ela postadas, em que é possível visualizá-la diante de veículo de luxo que afirma ser seu, em restaurantes caros e em situações de lazer diferenciadas, como indicação de viagens turísticas para o litoral brasileiro (Salvador e Florianópolis) e para o exterior (Espanha). A agravada é jovem, goza de boa saúde, encontra-se em plenas condições de trabalhar, tanto que é advogada regularmente inscrita e militante, jornalista de emissora de televisão (REDETV) e ainda atua como influenciadora digital, ocupações essas que lhe possibilitam, em princípio, obter o indispensável para viver dignamente. Não se vislumbra, ao menos nessa sede de cognição sumária, premência absoluta dos alimentos a serem prestados pelo agravante para ela sobreviver. O agravante encerrou o mandato parlamentar em janeiro de 2019, porquanto não foi reeleito deputado federal. Ele encontra-se, desde agosto de 2017, em tratamento de saúde em consequência de acidente vascular cerebral hemorrágico que o deixou em coma por um mês e encontra-se em internação hospitalar desde então. Ele depende de auxílio de terceiros para atividades diárias e alimenta-se exclusivamente por gastrostomia (ingestão alimentar por sonda diretamente no estômago). As sequelas o impedem de retomar atividade produtiva e essa situação levou-o a sofrer interdição, sendo que o irmão ? que o representa neste recurso - foi nomeado curador provisório. A única fonte de rendimentos do agravante mencionada na ação de alimentos é a proveniente da atividade parlamentar, a qual se encerrou em janeiro de 2019, mas suas

despesas com os tratamentos médicos e com a internação hospitalar prosseguem. Há evidências de que a manutenção dos alimentos provisórios, aparentemente desnecessários para a agravada, compromete o sustento do agravante. Não se observa, ao menos diante dos elementos de convicção produzidos pelas partes, que o agravante tenha condições de prestá-los sem desfalque do necessário para seu próprio sustento. Faz-se necessário, portanto, suspender a eficácia da decisão agravada, para que o agravante não seja obrigado a pagar alimentos à agravada até o julgamento deste recurso, notadamente quando se considera que o agravante, na contestação perante o Juízo de origem, formulou semelhante pleito, o qual ainda não foi apreciado. É relevante destacar que esta decisão pode ser revista por ocasião do julgamento do mérito do agravo de instrumento, caso a agravada, na resposta ao recurso, apresente outros elementos de cognição que demonstrem a necessidade dos alimentos pleiteados e a possibilidade de pagamento pelo agravante, sem comprometimento de seu sustento. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para suspender a eficácia da decisão agravada, que fixou alimentos provisórios em benefício da agravada para serem pagos pelo agravante sobre 10% de seus rendimentos mensais brutos, inclusive décimo-terceiro salário e um terço de férias, abatidos apenas os descontos compulsórios, até o julgamento deste recurso. Oficie-se com urgência ao Juízo de origem, para comunicar o teor da presente decisão. Na ocasião, solicitem-lhe informações, notadamente quanto à decisão do pedido de suspensão dos alimentos formulado pelo agravante em sede de contestação. Intime-se a agravada para que, querendo, no prazo legal, apresente resposta ao recurso. Intimem-se a agravada para que, no mesmo prazo da resposta ao recurso, esclareça a situação conjugal, tendo em vista que o agravante a ela se refere como ex-esposa e qual a renda do agravante, após o término do mandato parlamentar. Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para manifestação, tendo em vista a situação pessoal do agravante. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. Brasília, D.F., 27 de fevereiro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0701759-25.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: AM3456 - ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ BENAYON. R. Adv(s).: AM5734 - THAISE ABREU DA SILVA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0701759-25.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: R.S.C.B.M. AGRAVADO: T.A.S. D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por R.S.C.B.M., representado por G.C.B.M., contra a decisão do Juízo da Quarta Vara de Família de Brasília na ação de alimentos, Processo nº 0712192-74.2018.8.07.0016, movida por T.A.S., que fixou alimentos provisórios em favor da agravada no valor correspondente a 10% dos rendimentos brutos do agravante, inclusive décimo-terceiro salário e um terço de férias, abatidos apenas os descontos compulsórios, que deverão ser descontados da folha de pagamento e depositados na conta bancária indicada na petição inicial (ID 7183142). Nas razões recursais (ID 7178960), o agravante alega que a agravada induziu o Juízo a erro, ao afirmar que não exerce atividade remunerada, que vive as suas custas e que cuida diuturnamente dos dois filhos do casal. Diz que a agravada é advogada regularmente inscrita e militante, inclusive atuando em causa própria na ação de alimentos. Além disso, afirma que ela é jornalista da REDETV e atua como digital influencer, como ela mesma se identifica nas redes sociais. Salienta, segundo as postagens da própria agravada em suas redes sociais, que ela é bem sucedida profissionalmente, ostenta vida luxuosa, que inclui hotéis e restaurantes caros, viagens internacionais, consumo de bebidas e comidas caras, a demonstrar padrão socioeconômico muito diferente do que ela afirma viver. Ressalta que a agravada é jovem, apta para o trabalho, detém formação superior e possui experiência profissional, não padece de enfermidades que ensejem incapacidades ou restrições laborativas, de modo que pode prover seu próprio sustento. O agravante assevera que foi vítima de acidente vascular cerebral hemorrágico, com sequelas motoras e cognitivas, comunicando-se apenas com gestos de cabeça e membro superior direito, sendo que o lado esquerdo de seu corpo foi todo afetado, segundo relatório médico e fonoaudiológico. Destaca que não anda e que depende de auxílio para todas as atividades diárias, estando internado no Hospital Sírio Libanês em São Paulo. Acentua a falta de condições de ser reinserido no mercado de trabalho. Afirma que seu mandato como deputado federal se encerrou no final de 2018, não foi reeleito e deixará de receber a remuneração como parlamentar federal. Frisa que sua condição delicada de saúde ensejou o deferimento de sua interdição pela Justiça do Amazonas. Salienta não ter condições de pagar os alimentos à agravada, sua ex-esposa, e que ela não necessita deles para sobreviver, porquanto exerce três ocupações profissionais remuneradas. Diz que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da suspensão dos alimentos provisórios. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Pede a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento, para a reforma da decisão agravada, a fim de ser exonerado do pagamento da pensão alimentícia à ex-esposa. Intimado o agravante para demonstrar a hipossuficiência econômica alegada (ID 7222913), ele apresentou o pagamento do preparo recursal (ID 7470047 e ID 7470059). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida de urgência devem estar presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado refere-se à possibilidade de que o direito vindicado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência em benefício do agravante. Os alimentos entre o agravante e a agravada têm fundamento na solidariedade. Segundo dispõe o artigo 1.695, do Código Civil, são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. A agravada afirma, na petição inicial da ação de alimentos, que necessita de alimentos de R$10.000,00 para prover a sua mantença, porque cuida diuturnamente dos dois filhos menores do casal, sem possibilidade de exercer uma profissão. A assertiva é refutada pelo agravante. Ele demonstrou, com base em publicações feitas pela própria agravada em seu perfil nas redes sociais, que ela exerce trabalho remunerado como advogada, jornalista da REDETV e influenciadora digital, sendo que ela mesma se considera bem-sucedida. A adjetivação pessoal encontra respaldo nas fotos por ela postadas, em que é possível visualizá-la diante de veículo de luxo que afirma ser seu, em restaurantes caros e em situações de lazer diferenciadas, como indicação de viagens turísticas para o litoral brasileiro (Salvador e Florianópolis) e para o exterior (Espanha). A agravada é jovem, goza de boa saúde, encontra-se em plenas condições de trabalhar, tanto que é advogada regularmente inscrita e militante, jornalista de emissora de televisão (REDETV) e ainda atua como influenciadora digital, ocupações essas que lhe possibilitam, em princípio, obter o indispensável para viver dignamente. Não se vislumbra, ao menos nessa sede de cognição sumária, premência absoluta dos alimentos a serem prestados pelo agravante para ela sobreviver. O agravante encerrou o mandato parlamentar em janeiro de 2019, porquanto não foi reeleito deputado federal. Ele encontra-se, desde agosto de 2017, em tratamento de saúde em consequência de acidente vascular cerebral hemorrágico que o deixou em coma por um mês e encontra-se em internação hospitalar desde então. Ele depende de auxílio de terceiros para atividades diárias e alimenta-se exclusivamente por gastrostomia (ingestão alimentar por sonda diretamente no estômago). As sequelas o impedem de retomar atividade produtiva e essa situação levou-o a sofrer interdição, sendo que o irmão ? que o representa neste recurso - foi nomeado curador provisório. A única fonte de rendimentos do agravante mencionada na ação de alimentos é a proveniente da atividade parlamentar, a qual se encerrou em janeiro de 2019, mas suas despesas com os tratamentos médicos e com a internação hospitalar prosseguem. Há evidências de que a manutenção dos alimentos provisórios, aparentemente desnecessários para a agravada, compromete o sustento do agravante. Não se observa, ao menos diante dos elementos de convicção produzidos pelas partes, que o agravante tenha condições de prestá-los sem desfalque do necessário para seu próprio sustento. Faz-se necessário, portanto, suspender a eficácia da decisão agravada, para que o agravante não seja obrigado a pagar alimentos à agravada até o julgamento deste recurso, notadamente quando se considera que o agravante, na contestação perante o Juízo de origem, formulou semelhante pleito, o qual ainda não foi apreciado. É relevante destacar que esta decisão pode ser revista por ocasião do julgamento do mérito do agravo de instrumento, caso a agravada, na resposta ao recurso, apresente outros elementos de cognição que demonstrem a necessidade dos alimentos pleiteados e a possibilidade de pagamento pelo agravante, sem comprometimento de seu sustento. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para suspender a eficácia da decisão agravada, que fixou alimentos provisórios em benefício da agravada para serem pagos pelo agravante sobre 10% de seus rendimentos mensais brutos, inclusive décimo-terceiro salário e um terço de férias, abatidos apenas os descontos compulsórios, até o julgamento deste recurso. Oficie-se com urgência ao Juízo de origem, para comunicar o teor da presente decisão. Na ocasião, solicitem-lhe informações, notadamente quanto à decisão do pedido de suspensão dos alimentos formulado pelo agravante em sede de contestação. Intime-

se a agravada para que, querendo, no prazo legal, apresente resposta ao recurso. Intimem-se a agravada para que, no mesmo prazo da resposta ao recurso, esclareça a situação conjugal, tendo em vista que o agravante a ela se refere como ex-esposa e qual a renda do agravante, após o término do mandato parlamentar. Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para manifestação, tendo em vista a situação pessoal do agravante. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. Brasília, D.F., 27 de fevereiro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0707090-65.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - A: JAVAN BUARQUE DE GUSMAO JUNIOR. Adv(s).: DF0021344A - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707090-65.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) APELANTE: JAVAN BUARQUE DE GUSMAO JUNIOR APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por JAVAN BUARQUE DE GUSMAO JUNIOR (impetrante), em face de sentença proferida pelo Juízo da Quinta Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ? PMDF, que denegou a segurança pleiteada no sentido de determinar a matrícula e participação do impetrante no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM/2018). Não houve condenação em honorários advocatícios com base no artigo 25, da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal (ID 7393906). Em suas razões (ID 7393908), o apelante requer, inicialmente, a antecipação da tutela recursal para determinar sua matrícula e frequência no curso, sob o argumento de que o Choaem/2018 encontra-se em andamento e terem surgido 28 vagas imediatas para 2º Tenente. Assevera que o deferimento da tutela antecipada recursal obstaria a perda de uma chance. Sustenta que a quantidade de vagas disponibilizadas para o curso de habilitação deve considerar não o primeiro posto de oficial (segundo-tenente), mas o total previsto para o respectivo Quadro, consoante interpretação dada ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 12.086 pela jurisprudência prevalecente. Argumenta que o número de 64 vagas foi fixado aquém do legalmente exigido, em violação ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 12.086/09, que dispõe que o número de vagas deve ser igual ao total de cargos em aberto no respectivo quadro ? somatório dos postos de major, capitão, 1º e 2º tenente - e não somente para o posto de entrada ? subtenentes. Dessa forma, considerando a existência de 338 vagas no quadro QOPMA, afirma que deveriam ser disponibilizadas, para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos, o mesmo quantitativo, 169 vagas para serem preenchidas pelo critério de antiguidade e 169 pelo critério de aprovação em processo seletivo de provas, consistindo seu direito líquido e certo a matrícula e participação no curso. Argumenta que, conquanto o Edital seja o regulador do certame, deve estar em conformidade com a Lei, não podendo dispor de forma distinta sobre o quantitativo de vagas. Aduz que 35 colegas foram matriculados no CHOAEM/2018, em cumprimento a decisão proferida no AI nº 0709537-80.2018.8.07.0000, que teria concedido uma medida cautelar, viabilizando as respectivas matrículas, pelo critério de aprovação no processo seletivo de provas, ainda que fora do número de vagas estabelecidas no Edital 49 (63 vagas), por se encontrarem dentro do somatório das 50% das vagas disponíveis no QOPMA, conforme interpretação dada ao artigo 32, da Lei nº 12.086/09. Requer a concessão da tutela recursal, determinando-se a matrícula e frequência do apelante no CHOAEM/2018 e, no mérito, a confirmação da medida, bem como a reposição de todas as aulas e provas, a expedição do respectivo diploma e a participação em formaturas e demais cerimônias castrenses com posterior inclusão no aludido quadro de acordo com a classificação obtida no Curso de Habilitação. Preparo regular (ID 7393915). Relatados, decido. Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, NÃO VISLUMBRO os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal. Isto porque, nessa análise preliminar que o momento oportuniza, não se observa a obrigatoriedade de convocação da quantidade de candidatos a que faz alusão o apelante. Isto porque, o artigo 32, inciso I, da Lei nº 12.086/09, estipula um limite para a quantidade de vagas para cada CHOAEM, qual seja, o somatório das vagas disponíveis no Quadro de oficiais. Tal assertiva, no entanto, não impõe à Administração Pública que todos os CHOAEM tenham o máximo do número de vagas autorizadas pela lei. O dispositivo legal mencionado tem relevância para a seleção dos candidatos: estes, sim, devem estar no universo descrito pelo agravante que inclui o somatório dos postos de major, capitão, 1º e 2º tenente do Quadro de Oficiais policiais Militares de Administração. Por outro lado, não há, em princípio, determinação legal de quantas vagas cada CHOAEM deve ter. A matéria está inserida, portanto, dentro do mérito administrativo, competindo à Administração Pública, após analisar a conveniência e oportunidade da medida, determinar as peculiaridades de cada processo de seleção para ingresso no CHOAEM, o que inclui o número de vagas a serem preenchidas pelos aprovados no curso de formação. Nesse sentido, tratando-se de mérito administrativo, a fixação do número de vagas previsto pelo edital nº 63/2018 ? DGP/PMDF somente poderia ser controlada pelo Poder Judiciário se houvesse comprovação de flagrante violação à legalidade, à razoabilidade ou à proporcionalidade, não sendo esta a hipótese dos autos. Não se verifica, pois, a probabilidade do direito alegado, devendo ser mantida a sentença vergastada, até o julgamento do presente recurso. Apenas a título de argumentação, registre-se que os julgados colacionados pelo apelante, em sentido contrário às razões volvidas acima, não possuem força vinculante, de forma que não obrigam os demais órgãos do Poder Judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para análise do mérito do recurso. Brasília, D.F., 25 de fevereiro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0714102-67.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: JONAS PRAZERES. Adv(s).: DF2784000A - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL, DF0029230A - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO (198) 0714102-67.2017.8.07.0018 APELANTE: JONAS PRAZERES APELADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A i. Secretaria da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal certificou que a r. sentença foi publicada em 30/11/18 (id. 7396238), o que aponta como termo final do prazo recursal o dia 22/01/19. Diante do fato de que a apelação foi interposta em 25/01/19 (id. 7396231), intime-se o apelante-autor para se manifestar sobre a questão, que pode ensejar o não conhecimento do recurso, no prazo de cinco dias, arts. 10 e 933 do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0042133-97.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: IRENE DUARTE DA SILVA. R: ALMIR SERAFIM. R: OFENISIA DE SOUZA SANTOS. R: FRANCISCO JAIME FEITOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF0045914A - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, PR3607400A - ANDERSON MANGINI ARMANI, SC1459900A - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0042133-97.2014.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: IRENE DUARTE DA SILVA, ALMIR SERAFIM, OFENISIA DE SOUZA SANTOS, FRANCISCO JAIME FEITOSA DE SOUSA D E C I S Ã O IRENE DUARTE DA SILVA E OUTROS promoveram o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9 em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando serem credores da importância total de R$ 278.884,91. Antes da regularização processual, a autora Nelcy Rorigues Moraes foi excluída da lide (ID Num 7357428). Intimado, o executado depositou a quantia postulada e, em seguida, ofereceu impugnação (ID Num. 7357440), a qual foi acolhida em parte, apenas para excluir do débito os juros remuneratórios e determinar a correção do débito pelo IRP (ID Num. 7357573). Contra essa decisão, interpôs agravo, parcialmente provido, para determinar a realização de liquidação, excluindo a multa do art. 523 do CPC e, por consequência, a condenação em honorários (ID Num. 7357601). Os exequentes apresentaram então planilha atualizada do débito (ID Num. 7357617), sobre o qual o executado se manifestou no ID Num. 7357638, sendo então os autos encaminhados sucessivas vezes à Contadoria, que apresentou os cálculos finais no ID Num. 7357776. Apenas

os exequentes concordaram com o valor apurado (ID Num. 7357793 e 7357795), sobrevindo então a sentença que, homologando os cálculos finais e considerando o depósito realizado, julgou extinta a execução com a satisfação do crédito (ID Num. 7357812). Inconformado, o executado apela, pugnando inicialmente a suspensão do processo, com fulcro nas determinações proferidas no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP e no Recurso Especial nº 1.438.263-SP. No mérito, impugna o cálculo homologado, alegando que foi utilizado como saldo base valores diversos aos efetivamente havido nos extratos das contas, bem como índice de correção de 71,13%, quando o correto seria de 42,72%. Requer a reforma da sentença. O recurso foi regularmente preparado. Os exequentes não apresentaram contrarrazões. É o relatório. É a síntese do necessário. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria relativa aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, determinando a suspensão do julgamento de todas as ações que tivessem por objeto idêntica discussão (RE nºs 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212). Em seguida, os representantes das Instituições Financeiras e dos poupadores celebraram acordo coletivo, que foi homologado pelo STF, sendo então os recursos representativos de controvérsia sobrestados pelo prazo de 24 meses, para que os interessados, querendo, manifestassem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes. Nesse sentido, a parte final das decisões homologatórias do acordo: ?Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes?, nos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli. ?Por concordar com o conteúdo dessa decisão [do Min. Dias Toffoli], bem como por entender pela necessidade de provimentos judiciais uniformes e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, homologo (art.487, III, ?b?, do CPC), para que produza seus efeitos jurídicos, o termo de acordo idealizado pelas instituições signatárias da petição constante do eDOC 110 em relação ao tema 284 da repercussão geral. Finalmente, determino o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.?, nos RE 631363/SP e RE 632212 / SP, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na ocasião, o Pretório consignou que, ao homologar o referido acordo, estaria apenas resolvendo um incidente processual, sem se vincular às teses ajustadas na transação, as quais seriam oportunamente apreciadas. Veja: ?Por tudo o que foi exposto, o acordo deve ser homologado, tal como proposto, de maneira a pacificar a controvérsia espelhada nestes autos, que há décadas se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, sem que isso implique, todavia, qualquer comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas nele veiculadas, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário.? ADPF 165/DF Dessa forma, os processos que tratam sobre o pagamento de correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos referentes aos planos econômicos deverão permanecer suspensos até a adesão do acordo em 24 meses ou até a solução definitiva da matéria controvertida nos recursos representativos de controvérsia. Nesse sentido, a decisão esclarecedora do Ministro Relator Gilmar Mendes, no RE nº 632.212/SP: ? Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.?. Assim, considerando que a discussão repousa sobre o tema sobrestado, determino a suspensão do julgamento do presente recurso até eventual celebração de acordo, no prazo fixado, ou até a apreciação da controvérsia pelo STF. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0042133-97.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: IRENE DUARTE DA SILVA. R: ALMIR SERAFIM. R: OFENISIA DE SOUZA SANTOS. R: FRANCISCO JAIME FEITOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF0045914A - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, PR3607400A - ANDERSON MANGINI ARMANI, SC1459900A - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0042133-97.2014.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: IRENE DUARTE DA SILVA, ALMIR SERAFIM, OFENISIA DE SOUZA SANTOS, FRANCISCO JAIME FEITOSA DE SOUSA D E C I S Ã O IRENE DUARTE DA SILVA E OUTROS promoveram o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9 em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando serem credores da importância total de R$ 278.884,91. Antes da regularização processual, a autora Nelcy Rorigues Moraes foi excluída da lide (ID Num 7357428). Intimado, o executado depositou a quantia postulada e, em seguida, ofereceu impugnação (ID Num. 7357440), a qual foi acolhida em parte, apenas para excluir do débito os juros remuneratórios e determinar a correção do débito pelo IRP (ID Num. 7357573). Contra essa decisão, interpôs agravo, parcialmente provido, para determinar a realização de liquidação, excluindo a multa do art. 523 do CPC e, por consequência, a condenação em honorários (ID Num. 7357601). Os exequentes apresentaram então planilha atualizada do débito (ID Num. 7357617), sobre o qual o executado se manifestou no ID Num. 7357638, sendo então os autos encaminhados sucessivas vezes à Contadoria, que apresentou os cálculos finais no ID Num. 7357776. Apenas os exequentes concordaram com o valor apurado (ID Num. 7357793 e 7357795), sobrevindo então a sentença que, homologando os cálculos finais e considerando o depósito realizado, julgou extinta a execução com a satisfação do crédito (ID Num. 7357812). Inconformado, o executado apela, pugnando inicialmente a suspensão do processo, com fulcro nas determinações proferidas no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP e no Recurso Especial nº 1.438.263-SP. No mérito, impugna o cálculo homologado, alegando que foi utilizado como saldo base valores diversos aos efetivamente havido nos extratos das contas, bem como índice de correção de 71,13%, quando o correto seria de 42,72%. Requer a reforma da sentença. O recurso foi regularmente preparado. Os exequentes não apresentaram contrarrazões. É o relatório. É a síntese do necessário. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria relativa aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, determinando a suspensão do julgamento de todas as ações que tivessem por objeto idêntica discussão (RE nºs 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212). Em seguida, os representantes das Instituições Financeiras e dos poupadores celebraram acordo coletivo, que foi homologado pelo STF, sendo então os recursos representativos de controvérsia sobrestados pelo prazo de 24 meses, para que os interessados, querendo, manifestassem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes. Nesse sentido, a parte final das decisões homologatórias do acordo: ?Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes?, nos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli. ?Por concordar com o conteúdo dessa decisão [do Min. Dias Toffoli], bem como por entender pela necessidade de provimentos judiciais uniformes e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, homologo (art.487, III, ?b?, do CPC), para que produza seus efeitos jurídicos, o termo de acordo idealizado pelas instituições signatárias da petição constante do eDOC 110 em relação ao tema 284 da repercussão geral. Finalmente, determino o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.?, nos RE 631363/SP e RE 632212 / SP, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na ocasião, o Pretório consignou que, ao homologar o referido acordo, estaria apenas resolvendo um incidente processual, sem se vincular às teses ajustadas na transação, as quais seriam oportunamente apreciadas. Veja: ?Por tudo o que foi exposto, o acordo deve ser homologado, tal como proposto, de maneira a pacificar a controvérsia espelhada nestes autos, que há décadas se arrasta irresolvida nos distintos foros do

País, sem que isso implique, todavia, qualquer comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas nele veiculadas, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário.? ADPF 165/DF Dessa forma, os processos que tratam sobre o pagamento de correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos referentes aos planos econômicos deverão permanecer suspensos até a adesão do acordo em 24 meses ou até a solução definitiva da matéria controvertida nos recursos representativos de controvérsia. Nesse sentido, a decisão esclarecedora do Ministro Relator Gilmar Mendes, no RE nº 632.212/SP: ? Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.?. Assim, considerando que a discussão repousa sobre o tema sobrestado, determino a suspensão do julgamento do presente recurso até eventual celebração de acordo, no prazo fixado, ou até a apreciação da controvérsia pelo STF. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0042133-97.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: IRENE DUARTE DA SILVA. R: ALMIR SERAFIM. R: OFENISIA DE SOUZA SANTOS. R: FRANCISCO JAIME FEITOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF0045914A - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, PR3607400A - ANDERSON MANGINI ARMANI, SC1459900A - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0042133-97.2014.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: IRENE DUARTE DA SILVA, ALMIR SERAFIM, OFENISIA DE SOUZA SANTOS, FRANCISCO JAIME FEITOSA DE SOUSA D E C I S Ã O IRENE DUARTE DA SILVA E OUTROS promoveram o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9 em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando serem credores da importância total de R$ 278.884,91. Antes da regularização processual, a autora Nelcy Rorigues Moraes foi excluída da lide (ID Num 7357428). Intimado, o executado depositou a quantia postulada e, em seguida, ofereceu impugnação (ID Num. 7357440), a qual foi acolhida em parte, apenas para excluir do débito os juros remuneratórios e determinar a correção do débito pelo IRP (ID Num. 7357573). Contra essa decisão, interpôs agravo, parcialmente provido, para determinar a realização de liquidação, excluindo a multa do art. 523 do CPC e, por consequência, a condenação em honorários (ID Num. 7357601). Os exequentes apresentaram então planilha atualizada do débito (ID Num. 7357617), sobre o qual o executado se manifestou no ID Num. 7357638, sendo então os autos encaminhados sucessivas vezes à Contadoria, que apresentou os cálculos finais no ID Num. 7357776. Apenas os exequentes concordaram com o valor apurado (ID Num. 7357793 e 7357795), sobrevindo então a sentença que, homologando os cálculos finais e considerando o depósito realizado, julgou extinta a execução com a satisfação do crédito (ID Num. 7357812). Inconformado, o executado apela, pugnando inicialmente a suspensão do processo, com fulcro nas determinações proferidas no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP e no Recurso Especial nº 1.438.263-SP. No mérito, impugna o cálculo homologado, alegando que foi utilizado como saldo base valores diversos aos efetivamente havido nos extratos das contas, bem como índice de correção de 71,13%, quando o correto seria de 42,72%. Requer a reforma da sentença. O recurso foi regularmente preparado. Os exequentes não apresentaram contrarrazões. É o relatório. É a síntese do necessário. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria relativa aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, determinando a suspensão do julgamento de todas as ações que tivessem por objeto idêntica discussão (RE nºs 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212). Em seguida, os representantes das Instituições Financeiras e dos poupadores celebraram acordo coletivo, que foi homologado pelo STF, sendo então os recursos representativos de controvérsia sobrestados pelo prazo de 24 meses, para que os interessados, querendo, manifestassem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes. Nesse sentido, a parte final das decisões homologatórias do acordo: ?Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes?, nos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli. ?Por concordar com o conteúdo dessa decisão [do Min. Dias Toffoli], bem como por entender pela necessidade de provimentos judiciais uniformes e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, homologo (art.487, III, ?b?, do CPC), para que produza seus efeitos jurídicos, o termo de acordo idealizado pelas instituições signatárias da petição constante do eDOC 110 em relação ao tema 284 da repercussão geral. Finalmente, determino o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.?, nos RE 631363/SP e RE 632212 / SP, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na ocasião, o Pretório consignou que, ao homologar o referido acordo, estaria apenas resolvendo um incidente processual, sem se vincular às teses ajustadas na transação, as quais seriam oportunamente apreciadas. Veja: ?Por tudo o que foi exposto, o acordo deve ser homologado, tal como proposto, de maneira a pacificar a controvérsia espelhada nestes autos, que há décadas se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, sem que isso implique, todavia, qualquer comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas nele veiculadas, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário.? ADPF 165/DF Dessa forma, os processos que tratam sobre o pagamento de correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos referentes aos planos econômicos deverão permanecer suspensos até a adesão do acordo em 24 meses ou até a solução definitiva da matéria controvertida nos recursos representativos de controvérsia. Nesse sentido, a decisão esclarecedora do Ministro Relator Gilmar Mendes, no RE nº 632.212/SP: ? Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.?. Assim, considerando que a discussão repousa sobre o tema sobrestado, determino a suspensão do julgamento do presente recurso até eventual celebração de acordo, no prazo fixado, ou até a apreciação da controvérsia pelo STF. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0042133-97.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: IRENE DUARTE DA SILVA. R: ALMIR SERAFIM. R: OFENISIA DE SOUZA SANTOS. R: FRANCISCO JAIME FEITOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF0045914A - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, PR3607400A - ANDERSON MANGINI ARMANI, SC1459900A - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete

do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0042133-97.2014.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: IRENE DUARTE DA SILVA, ALMIR SERAFIM, OFENISIA DE SOUZA SANTOS, FRANCISCO JAIME FEITOSA DE SOUSA D E C I S Ã O IRENE DUARTE DA SILVA E OUTROS promoveram o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9 em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando serem credores da importância total de R$ 278.884,91. Antes da regularização processual, a autora Nelcy Rorigues Moraes foi excluída da lide (ID Num 7357428). Intimado, o executado depositou a quantia postulada e, em seguida, ofereceu impugnação (ID Num. 7357440), a qual foi acolhida em parte, apenas para excluir do débito os juros remuneratórios e determinar a correção do débito pelo IRP (ID Num. 7357573). Contra essa decisão, interpôs agravo, parcialmente provido, para determinar a realização de liquidação, excluindo a multa do art. 523 do CPC e, por consequência, a condenação em honorários (ID Num. 7357601). Os exequentes apresentaram então planilha atualizada do débito (ID Num. 7357617), sobre o qual o executado se manifestou no ID Num. 7357638, sendo então os autos encaminhados sucessivas vezes à Contadoria, que apresentou os cálculos finais no ID Num. 7357776. Apenas os exequentes concordaram com o valor apurado (ID Num. 7357793 e 7357795), sobrevindo então a sentença que, homologando os cálculos finais e considerando o depósito realizado, julgou extinta a execução com a satisfação do crédito (ID Num. 7357812). Inconformado, o executado apela, pugnando inicialmente a suspensão do processo, com fulcro nas determinações proferidas no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP e no Recurso Especial nº 1.438.263-SP. No mérito, impugna o cálculo homologado, alegando que foi utilizado como saldo base valores diversos aos efetivamente havido nos extratos das contas, bem como índice de correção de 71,13%, quando o correto seria de 42,72%. Requer a reforma da sentença. O recurso foi regularmente preparado. Os exequentes não apresentaram contrarrazões. É o relatório. É a síntese do necessário. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria relativa aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, determinando a suspensão do julgamento de todas as ações que tivessem por objeto idêntica discussão (RE nºs 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212). Em seguida, os representantes das Instituições Financeiras e dos poupadores celebraram acordo coletivo, que foi homologado pelo STF, sendo então os recursos representativos de controvérsia sobrestados pelo prazo de 24 meses, para que os interessados, querendo, manifestassem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes. Nesse sentido, a parte final das decisões homologatórias do acordo: ?Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes?, nos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli. ?Por concordar com o conteúdo dessa decisão [do Min. Dias Toffoli], bem como por entender pela necessidade de provimentos judiciais uniformes e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, homologo (art.487, III, ?b?, do CPC), para que produza seus efeitos jurídicos, o termo de acordo idealizado pelas instituições signatárias da petição constante do eDOC 110 em relação ao tema 284 da repercussão geral. Finalmente, determino o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.?, nos RE 631363/SP e RE 632212 / SP, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na ocasião, o Pretório consignou que, ao homologar o referido acordo, estaria apenas resolvendo um incidente processual, sem se vincular às teses ajustadas na transação, as quais seriam oportunamente apreciadas. Veja: ?Por tudo o que foi exposto, o acordo deve ser homologado, tal como proposto, de maneira a pacificar a controvérsia espelhada nestes autos, que há décadas se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, sem que isso implique, todavia, qualquer comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas nele veiculadas, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário.? ADPF 165/DF Dessa forma, os processos que tratam sobre o pagamento de correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos referentes aos planos econômicos deverão permanecer suspensos até a adesão do acordo em 24 meses ou até a solução definitiva da matéria controvertida nos recursos representativos de controvérsia. Nesse sentido, a decisão esclarecedora do Ministro Relator Gilmar Mendes, no RE nº 632.212/SP: ? Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.?. Assim, considerando que a discussão repousa sobre o tema sobrestado, determino a suspensão do julgamento do presente recurso até eventual celebração de acordo, no prazo fixado, ou até a apreciação da controvérsia pelo STF. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0705513-52.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIONE FIGUEIREDO DE SOUZA FINCO. Adv(s).: DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF2477500A - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF4424200A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF2167500A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF5261000A - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0705513-52.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: DIONE FIGUEIREDO DE SOUZA FINCO D E C I S Ã O Antes de adentrar no mérito recursal, verifico que dia 24/09/2018, o Ministro Relator Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da Federação no RE 870.947/SE, que trata sobre a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), Tema 810 da Repercussão Geral, concedeu efeito suspensivo aos declaratórios, nos seguintes termos: ?[...] Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: ?Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.? Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. ?In casu?, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: ?Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo

regimental. (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)? (...) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. [...]? (grifo nosso) Assim, a suspensão do presente feito é medida que se impõe, tendo em vista que a modulação de efeitos a ser ali realizada influenciará diretamente neste recurso que apenas trata de correção monetária. Neste mesmo sentido, tem decidido o Conselho Especial, quanto à modulação dos efeitos nos casos que tratam de Execução contra a Fazenda Pública, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. REMUNERAÇÃO OFICIAL DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. STF. RE 870.947/SE. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. STJ. RESP 1.495.146/MG. NECESSÁRIA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.495.146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905), diante do excepcional efeito suspensivo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE - que aprecia matéria referente à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública -, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 810), a espera da definição da controvérsia pela Corte Suprema é medida que se impõe, conforme, até mesmo, transação realizada entre as partes na EXE 2007.00.2.008934-6, extensível a todas as execuções e embargos vinculados ao MSG 7.253/1997. 2. "(...) a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas." (EMB. DECL. RE 870.947/SE, Relator: Ministro LUIZ FUX, DJE n. 204, divulgado em 25/09/2018 - grifo nosso). 3. Não obstante a TR como índice de correção monetária mostrar-se mais vantajosa para a Fazenda Pública, necessário aguardar a decisão definitiva do Tema 810 da repercussão geral. 4. Prestígio à segurança jurídica, evitando-se pagamentos de requisitórios a maior ou a menor, poupando-se, assim, prejuízos à Fazenda Pública ou aos seus credores. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1145188, 20070020080414EXE, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 18/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: 23/26, negrito nosso) Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento, pelo c. STF, dos Embargos de Declaração interpostos no bojo do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0004216-34.2016.8.07.0014 - APELAÇÃO - A: GRANIPISOS MARMORES E GRANITOS LTDA. A: JOAO VICTOR VELOSO FILHO. Adv(s).: DF0030611A - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA, GO0013213A - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0053823A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0004216-34.2016.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: GRANIPISOS MARMORES E GRANITOS LTDA, JOAO VICTOR VELOSO FILHO APELADO: BANCO BRADESCO SA D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação de execução de título extrajudicial manejada pelo apelado em desfavor do apelante, em face da qual foram aviados os embargos do devedor que fluíram nestes autos, também houvera recurso de apelação, e, não obstante, os recursos aviados nestes e naqueles autos foram processados e distribuídos de forma isolada, ensejando que fossem distribuídos aleatoriamente à minha relatoria e à relatoria do Desembargador Alfeu Machado[1]. Sucede que, cotejando-se ambos os autos afere-se que o apelo aviado nestes autos eletrônicos, originalmente distribuído ao Desembargador Alfeu Machado, fora distribuído primeiramente, pois distribuído regular e aleatoriamente no dia 11/02/2019, às 14h38m, enquanto o recurso aviado no bojo da execução, também manejado pela executada/embargante, fora distribuído à minha relatoria no dia 12/02/19, às 13h35min. Sob essa realidade, considerando que a distribuição é que firma a prevenção na conformidade do juízo natural, tornando o juízo prevento para conhecer e jugar todos os recursos subsequentes pertinentes ao mesmo processo ou aos processos conexos, aquele órgão e o Desembargador Alfeu Machado é que, com a devida vênia do entendimento externado por S. Exa. ao determinar a redistribuição do apelo aviado nestes autos, estão preventos para processar e julgar, também, o recurso aviado nestes autos, consoante apregoam os artigos 930, parágrafo único, e 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo, e o recurso aviado no bojo da execução embargada, ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, à egrégia 6ª Turma Cível e ao ilustrado Desembargador ALFEU MACHADO, que estão preventos para dele conhecer e resolvê-lo. Ressalvo que, não anuindo S. Exa. com essa resolução, rogo que restitua ambos os autos para formulação do competente conflito de competência. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, compensando-se oportunamente. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - APC 0004216-34.2016.8.07.0014 e APC 0000021-06.2016.8.07.0014

N. 0004216-34.2016.8.07.0014 - APELAÇÃO - A: GRANIPISOS MARMORES E GRANITOS LTDA. A: JOAO VICTOR VELOSO FILHO. Adv(s).: DF0030611A - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA, GO0013213A - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0053823A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0004216-34.2016.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: GRANIPISOS MARMORES E GRANITOS LTDA, JOAO VICTOR VELOSO FILHO APELADO: BANCO BRADESCO SA D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação de execução de título extrajudicial manejada pelo apelado em desfavor do apelante, em face da qual foram aviados os embargos do devedor que fluíram nestes autos, também houvera recurso de apelação, e, não obstante, os recursos aviados nestes e naqueles autos foram processados e distribuídos de forma isolada, ensejando que fossem distribuídos aleatoriamente à minha relatoria e à relatoria do Desembargador Alfeu Machado[1]. Sucede que, cotejando-se ambos os autos afere-se que o apelo aviado nestes autos eletrônicos, originalmente distribuído ao Desembargador Alfeu Machado, fora distribuído primeiramente, pois distribuído regular e aleatoriamente no dia 11/02/2019, às 14h38m, enquanto o recurso aviado no bojo da execução, também manejado pela executada/embargante, fora distribuído à minha relatoria no dia 12/02/19, às 13h35min. Sob essa realidade, considerando que a distribuição é que firma a prevenção na conformidade do juízo natural, tornando o juízo prevento para conhecer e jugar todos os recursos subsequentes pertinentes ao mesmo processo ou aos processos conexos, aquele órgão e o Desembargador Alfeu Machado é que, com a devida vênia do entendimento externado por S. Exa. ao determinar a redistribuição do apelo aviado nestes autos, estão preventos para processar e julgar, também, o recurso aviado nestes autos, consoante apregoam os artigos 930, parágrafo único, e 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo, e o recurso aviado no bojo da execução embargada, ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, à egrégia 6ª Turma Cível e ao ilustrado Desembargador ALFEU MACHADO, que estão preventos para dele conhecer e resolvê-lo. Ressalvo que, não anuindo S. Exa. com essa resolução, rogo que restitua ambos os autos para formulação do competente conflito de competência. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, compensando-se oportunamente. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - APC 0004216-34.2016.8.07.0014 e APC 0000021-06.2016.8.07.0014

N. 0004216-34.2016.8.07.0014 - APELAÇÃO - A: GRANIPISOS MARMORES E GRANITOS LTDA. A: JOAO VICTOR VELOSO FILHO. Adv(s).: DF0030611A - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA, GO0013213A - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0053823A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0004216-34.2016.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: GRANIPISOS MARMORES E GRANITOS LTDA, JOAO VICTOR VELOSO FILHO APELADO: BANCO BRADESCO SA D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação de execução de título extrajudicial manejada pelo apelado em desfavor do apelante, em face da qual foram aviados os embargos do devedor que fluíram nestes autos, também houvera recurso de apelação, e, não obstante, os recursos aviados nestes e naqueles autos foram processados e distribuídos de forma isolada, ensejando que fossem distribuídos aleatoriamente à minha relatoria e à relatoria do Desembargador Alfeu Machado[1]. Sucede que, cotejando-se ambos os autos afere-se que o apelo aviado nestes autos eletrônicos, originalmente distribuído ao Desembargador Alfeu Machado, fora distribuído primeiramente, pois distribuído regular e aleatoriamente no dia 11/02/2019, às 14h38m, enquanto o recurso aviado no bojo da execução, também manejado pela executada/embargante, fora distribuído à minha relatoria no dia 12/02/19, às 13h35min. Sob essa realidade, considerando que a distribuição é que firma a prevenção na conformidade do juízo natural, tornando o juízo prevento para conhecer e jugar todos os recursos subsequentes pertinentes ao mesmo processo ou aos processos conexos, aquele órgão e o Desembargador Alfeu Machado é que, com a devida vênia do entendimento externado por S. Exa. ao determinar a redistribuição do apelo aviado nestes autos, estão preventos para processar e julgar, também, o recurso aviado nestes autos, consoante apregoam os artigos 930, parágrafo único, e 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo, e o recurso aviado no bojo da execução embargada, ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, à egrégia 6ª Turma Cível e ao ilustrado Desembargador ALFEU MACHADO, que estão preventos para dele conhecer e resolvê-lo. Ressalvo que, não anuindo S. Exa. com essa resolução, rogo que restitua ambos os autos para formulação do competente conflito de competência. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, compensando-se oportunamente. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - APC 0004216-34.2016.8.07.0014 e APC 0000021-06.2016.8.07.0014

N. 0709085-16.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: CLEVIA CARVALHO DA SILVA. A: ELOILDE GOMES DE SOUZA. A: MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS. A: DILDA VITORIA PEREIRA. A: CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA. A: MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA. A: CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS. A: IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0029428A - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0709085-16.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CLEVIA CARVALHO DA SILVA, ELOILDE GOMES DE SOUZA, MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS, DILDA VITORIA PEREIRA, CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA, MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA, CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS, IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Em uma análise pormenorizada dos fundamentos tecidos no julgamento do IRDR 2017.00.2.011208-8, verifica-se que aquele IRDR não foi admitido com base no art. 976, § 4º, do CPC, que impede a instauração do incidente quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Para ilustrar de forma mais explícita a assertiva, confiram-se os seguintes excertos do voto da Relatora do referido IRDR: O Distrito Federal requer a declaração de ineficácia de 29 leis distritais, todas promulgadas no ano de 2013, com o objetivo de não implementar os reajustes remuneratórios nelas concedidos sob os seguintes argumentos: ausência de dotação orçamentária exigida pela LOA e de autorização pela LDO, indisponibilidade de recursos financeiros e aplicação do princípio da reserva do possível. (...) O objetivo principal buscado pelo Distrito Federal no presente IRDR é a mitigação do princípio de legalidade das leis relacionadas na petição inicial, que concederam reajustes remuneratórios às carreiras do funcionalismo público do Distrito Federal, em razão da inobservância de prévia dotação orçamentária e prévia previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento com despesas de pessoal. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357-Roraima, reconheceu a existência de repercussão geral em demandas que apresentem controvérsia relativa à existência de direito subjetivo dos servidores públicos a reajuste remuneratório sem dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (...). (...) Na hipótese, a questão tratada no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, apesar de tratar da revisão geral anual dos servidores públicos, possui o mesmo fundamento que é a ausência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do reajuste. O §4º do art. 976 do CPC estabelece a inadmissibilidade do IRDR quando, em tribunal superior, já tiver afetado recurso para definição de teses sobre questão idêntica, (...). O objeto da demanda em análise está afetado à análise do Supremo Tribunal Federal como repercussão geral, portanto, não é cabível conforme disposto no §4º do art. 976 do CPC. Em outras palavras, significa dizer que, muito embora o Distrito Federal visasse discutir a eficácia de diversas normas editadas em 2013, que implementavam reajustes a servidores distritais, ao fundamento de ausência de dotação orçamentária, previsão na LDO e indisponibilidade de recursos financeiros, dada a crise instaurada e conhecida no âmbito do DF, o mencionado IRDR não foi admitido, ao argumento de que a questão já se encontrava com repercussão geral reconhecida no RE 905.357. Ademais, em decisão prolatada em 19/10/2017, no referido RE, o Min. Rel. Alexandre de Moraes determinou ?a SUSPENSÃO NACIONAL de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso?, autorizando o prosseguimento das demandas em fase instrutória até a conclusão para a sentença e a resolução dos processos, sem exame de mérito. Naquela decisão, o Relator consignou que o sobrestamento dos feitos se mostrava impositivo, assim fundamentando: A medida mostra-se impositiva neste caso diante dos fatos apresentados pelo Distrito Federal, admitido como amicus curiae: O Distrito Federal enfrenta caso semelhante, já que foram concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), tornando, assim, inviável a implementação dos referidos reajustes sem ferir a Constituição Federal, bem como sem levar o Estado à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos. Nada obstante, de forma recorrente o Distrito Federal por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e das Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública tem sido condenado a implementar os referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, o que não é possível sem que o Estado entre em Estado de completa falência financeira e sem que os gestores descumpram regras mestras de responsabilidade fiscal e cometam inclusive crimes de responsabilidade. (...) Em razão dessa circunstância de total crise econômico/financeira, o Distrito Federal ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de nº 2017.00.2.011208-8, com o fim de solucionar a questão de forma isonômica, bem como a fim de evitar a proliferação em massa dessas demandas. Nada obstante, em decisão recente, o TJDFT entendeu como incabível o IRDR, em razão do obstáculo processual do art. 976, § 4º do CPC que dispõe: (...) Assim, diante da negativa de processamento do IRDR, em razão do reconhecimento de que o caso tratado se adequa à repercussão geral debatida nos presentes autos, RE 905.357, o Distrito Federal tem hoje o difícil cenário a enfrentar: (i) Ausência de um instrumento pacificador e uniformizador das inúmeras demandas individuais ajuizadas pelos servidores postulando o implemento dos reajustes concedidos ao alvedrio da lei e da Constituição no âmbito do TJDFT; (ii) Violação à isonomia entre servidores, já que apenas alguns obtém medidas favoráveis à implementação dos reajustes; (iii) Inviabilidade orçamentária e financeira do Estado e desrespeito à responsabilidade fiscal preconizada pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal. Diante disso, inafastável o reconhecimento da necessidade de se sobrestar o presente feito, em estrito cumprimento do quanto determinado no RE mencionado e em respeito ao princípio da colegialidade. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 905.357/ED. Intime-se. Publique-se Brasília- DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0709085-16.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: CLEVIA CARVALHO DA SILVA. A: ELOILDE GOMES DE SOUZA. A: MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS. A: DILDA VITORIA PEREIRA. A: CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA. A: MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA. A: CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS. A: IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0029428A - FREDSON OLIVEIRA

BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0709085-16.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CLEVIA CARVALHO DA SILVA, ELOILDE GOMES DE SOUZA, MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS, DILDA VITORIA PEREIRA, CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA, MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA, CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS, IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Em uma análise pormenorizada dos fundamentos tecidos no julgamento do IRDR 2017.00.2.011208-8, verifica-se que aquele IRDR não foi admitido com base no art. 976, § 4º, do CPC, que impede a instauração do incidente quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Para ilustrar de forma mais explícita a assertiva, confiram-se os seguintes excertos do voto da Relatora do referido IRDR: O Distrito Federal requer a declaração de ineficácia de 29 leis distritais, todas promulgadas no ano de 2013, com o objetivo de não implementar os reajustes remuneratórios nelas concedidos sob os seguintes argumentos: ausência de dotação orçamentária exigida pela LOA e de autorização pela LDO, indisponibilidade de recursos financeiros e aplicação do princípio da reserva do possível. (...) O objetivo principal buscado pelo Distrito Federal no presente IRDR é a mitigação do princípio de legalidade das leis relacionadas na petição inicial, que concederam reajustes remuneratórios às carreiras do funcionalismo público do Distrito Federal, em razão da inobservância de prévia dotação orçamentária e prévia previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento com despesas de pessoal. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357-Roraima, reconheceu a existência de repercussão geral em demandas que apresentem controvérsia relativa à existência de direito subjetivo dos servidores públicos a reajuste remuneratório sem dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (...). (...) Na hipótese, a questão tratada no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, apesar de tratar da revisão geral anual dos servidores públicos, possui o mesmo fundamento que é a ausência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do reajuste. O §4º do art. 976 do CPC estabelece a inadmissibilidade do IRDR quando, em tribunal superior, já tiver afetado recurso para definição de teses sobre questão idêntica, (...). O objeto da demanda em análise está afetado à análise do Supremo Tribunal Federal como repercussão geral, portanto, não é cabível conforme disposto no §4º do art. 976 do CPC. Em outras palavras, significa dizer que, muito embora o Distrito Federal visasse discutir a eficácia de diversas normas editadas em 2013, que implementavam reajustes a servidores distritais, ao fundamento de ausência de dotação orçamentária, previsão na LDO e indisponibilidade de recursos financeiros, dada a crise instaurada e conhecida no âmbito do DF, o mencionado IRDR não foi admitido, ao argumento de que a questão já se encontrava com repercussão geral reconhecida no RE 905.357. Ademais, em decisão prolatada em 19/10/2017, no referido RE, o Min. Rel. Alexandre de Moraes determinou ?a SUSPENSÃO NACIONAL de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso?, autorizando o prosseguimento das demandas em fase instrutória até a conclusão para a sentença e a resolução dos processos, sem exame de mérito. Naquela decisão, o Relator consignou que o sobrestamento dos feitos se mostrava impositivo, assim fundamentando: A medida mostra-se impositiva neste caso diante dos fatos apresentados pelo Distrito Federal, admitido como amicus curiae: O Distrito Federal enfrenta caso semelhante, já que foram concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), tornando, assim, inviável a implementação dos referidos reajustes sem ferir a Constituição Federal, bem como sem levar o Estado à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos. Nada obstante, de forma recorrente o Distrito Federal por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e das Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública tem sido condenado a implementar os referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, o que não é possível sem que o Estado entre em Estado de completa falência financeira e sem que os gestores descumpram regras mestras de responsabilidade fiscal e cometam inclusive crimes de responsabilidade. (...) Em razão dessa circunstância de total crise econômico/financeira, o Distrito Federal ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de nº 2017.00.2.011208-8, com o fim de solucionar a questão de forma isonômica, bem como a fim de evitar a proliferação em massa dessas demandas. Nada obstante, em decisão recente, o TJDFT entendeu como incabível o IRDR, em razão do obstáculo processual do art. 976, § 4º do CPC que dispõe: (...) Assim, diante da negativa de processamento do IRDR, em razão do reconhecimento de que o caso tratado se adequa à repercussão geral debatida nos presentes autos, RE 905.357, o Distrito Federal tem hoje o difícil cenário a enfrentar: (i) Ausência de um instrumento pacificador e uniformizador das inúmeras demandas individuais ajuizadas pelos servidores postulando o implemento dos reajustes concedidos ao alvedrio da lei e da Constituição no âmbito do TJDFT; (ii) Violação à isonomia entre servidores, já que apenas alguns obtém medidas favoráveis à implementação dos reajustes; (iii) Inviabilidade orçamentária e financeira do Estado e desrespeito à responsabilidade fiscal preconizada pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal. Diante disso, inafastável o reconhecimento da necessidade de se sobrestar o presente feito, em estrito cumprimento do quanto determinado no RE mencionado e em respeito ao princípio da colegialidade. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 905.357/ED. Intime-se. Publique-se Brasília- DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0709085-16.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: CLEVIA CARVALHO DA SILVA. A: ELOILDE GOMES DE SOUZA. A: MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS. A: DILDA VITORIA PEREIRA. A: CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA. A: MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA. A: CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS. A: IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0029428A - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0709085-16.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CLEVIA CARVALHO DA SILVA, ELOILDE GOMES DE SOUZA, MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS, DILDA VITORIA PEREIRA, CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA, MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA, CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS, IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Em uma análise pormenorizada dos fundamentos tecidos no julgamento do IRDR 2017.00.2.011208-8, verifica-se que aquele IRDR não foi admitido com base no art. 976, § 4º, do CPC, que impede a instauração do incidente quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Para ilustrar de forma mais explícita a assertiva, confiram-se os seguintes excertos do voto da Relatora do referido IRDR: O Distrito Federal requer a declaração de ineficácia de 29 leis distritais, todas promulgadas no ano de 2013, com o objetivo de não implementar os reajustes remuneratórios nelas concedidos sob os seguintes argumentos: ausência de dotação orçamentária exigida pela LOA e de autorização pela LDO, indisponibilidade de recursos financeiros e aplicação do princípio da reserva do possível. (...) O objetivo principal buscado pelo Distrito Federal no presente IRDR é a mitigação do princípio de legalidade das leis relacionadas na petição inicial, que concederam reajustes remuneratórios às carreiras do funcionalismo público do Distrito Federal, em razão da inobservância de prévia dotação orçamentária e prévia previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento com despesas de pessoal. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357-Roraima, reconheceu a existência de repercussão geral em demandas que apresentem controvérsia relativa à existência de direito subjetivo dos servidores públicos a reajuste remuneratório sem dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (...). (...) Na hipótese, a questão tratada no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, apesar de tratar da revisão geral anual dos servidores públicos, possui o mesmo fundamento que é a ausência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do reajuste. O §4º do art. 976 do CPC estabelece a inadmissibilidade do IRDR quando, em tribunal superior, já tiver afetado recurso para definição de teses sobre questão idêntica, (...). O objeto da demanda em análise está afetado à análise do Supremo Tribunal Federal como repercussão geral, portanto, não é cabível conforme disposto no §4º do art. 976 do CPC. Em outras palavras, significa dizer que, muito embora o Distrito Federal visasse discutir a eficácia de diversas normas editadas em 2013, que implementavam reajustes a servidores distritais, ao fundamento de ausência de dotação orçamentária, previsão na LDO e indisponibilidade de recursos financeiros, dada a crise instaurada e conhecida no âmbito do DF, o mencionado IRDR não foi admitido, ao argumento de que a questão já se encontrava com repercussão geral reconhecida no RE 905.357. Ademais, em decisão prolatada em 19/10/2017, no referido RE, o Min. Rel. Alexandre de Moraes determinou ?a SUSPENSÃO NACIONAL de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso?, autorizando o prosseguimento das demandas em

fase instrutória até a conclusão para a sentença e a resolução dos processos, sem exame de mérito. Naquela decisão, o Relator consignou que o sobrestamento dos feitos se mostrava impositivo, assim fundamentando: A medida mostra-se impositiva neste caso diante dos fatos apresentados pelo Distrito Federal, admitido como amicus curiae: O Distrito Federal enfrenta caso semelhante, já que foram concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), tornando, assim, inviável a implementação dos referidos reajustes sem ferir a Constituição Federal, bem como sem levar o Estado à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos. Nada obstante, de forma recorrente o Distrito Federal por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e das Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública tem sido condenado a implementar os referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, o que não é possível sem que o Estado entre em Estado de completa falência financeira e sem que os gestores descumpram regras mestras de responsabilidade fiscal e cometam inclusive crimes de responsabilidade. (...) Em razão dessa circunstância de total crise econômico/financeira, o Distrito Federal ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de nº 2017.00.2.011208-8, com o fim de solucionar a questão de forma isonômica, bem como a fim de evitar a proliferação em massa dessas demandas. Nada obstante, em decisão recente, o TJDFT entendeu como incabível o IRDR, em razão do obstáculo processual do art. 976, § 4º do CPC que dispõe: (...) Assim, diante da negativa de processamento do IRDR, em razão do reconhecimento de que o caso tratado se adequa à repercussão geral debatida nos presentes autos, RE 905.357, o Distrito Federal tem hoje o difícil cenário a enfrentar: (i) Ausência de um instrumento pacificador e uniformizador das inúmeras demandas individuais ajuizadas pelos servidores postulando o implemento dos reajustes concedidos ao alvedrio da lei e da Constituição no âmbito do TJDFT; (ii) Violação à isonomia entre servidores, já que apenas alguns obtém medidas favoráveis à implementação dos reajustes; (iii) Inviabilidade orçamentária e financeira do Estado e desrespeito à responsabilidade fiscal preconizada pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal. Diante disso, inafastável o reconhecimento da necessidade de se sobrestar o presente feito, em estrito cumprimento do quanto determinado no RE mencionado e em respeito ao princípio da colegialidade. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 905.357/ ED. Intime-se. Publique-se Brasília- DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0709085-16.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: CLEVIA CARVALHO DA SILVA. A: ELOILDE GOMES DE SOUZA. A: MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS. A: DILDA VITORIA PEREIRA. A: CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA. A: MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA. A: CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS. A: IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0029428A - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0709085-16.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CLEVIA CARVALHO DA SILVA, ELOILDE GOMES DE SOUZA, MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS, DILDA VITORIA PEREIRA, CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA, MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA, CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS, IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Em uma análise pormenorizada dos fundamentos tecidos no julgamento do IRDR 2017.00.2.011208-8, verifica-se que aquele IRDR não foi admitido com base no art. 976, § 4º, do CPC, que impede a instauração do incidente quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Para ilustrar de forma mais explícita a assertiva, confiram-se os seguintes excertos do voto da Relatora do referido IRDR: O Distrito Federal requer a declaração de ineficácia de 29 leis distritais, todas promulgadas no ano de 2013, com o objetivo de não implementar os reajustes remuneratórios nelas concedidos sob os seguintes argumentos: ausência de dotação orçamentária exigida pela LOA e de autorização pela LDO, indisponibilidade de recursos financeiros e aplicação do princípio da reserva do possível. (...) O objetivo principal buscado pelo Distrito Federal no presente IRDR é a mitigação do princípio de legalidade das leis relacionadas na petição inicial, que concederam reajustes remuneratórios às carreiras do funcionalismo público do Distrito Federal, em razão da inobservância de prévia dotação orçamentária e prévia previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento com despesas de pessoal. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357-Roraima, reconheceu a existência de repercussão geral em demandas que apresentem controvérsia relativa à existência de direito subjetivo dos servidores públicos a reajuste remuneratório sem dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (...). (...) Na hipótese, a questão tratada no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, apesar de tratar da revisão geral anual dos servidores públicos, possui o mesmo fundamento que é a ausência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do reajuste. O §4º do art. 976 do CPC estabelece a inadmissibilidade do IRDR quando, em tribunal superior, já tiver afetado recurso para definição de teses sobre questão idêntica, (...). O objeto da demanda em análise está afetado à análise do Supremo Tribunal Federal como repercussão geral, portanto, não é cabível conforme disposto no §4º do art. 976 do CPC. Em outras palavras, significa dizer que, muito embora o Distrito Federal visasse discutir a eficácia de diversas normas editadas em 2013, que implementavam reajustes a servidores distritais, ao fundamento de ausência de dotação orçamentária, previsão na LDO e indisponibilidade de recursos financeiros, dada a crise instaurada e conhecida no âmbito do DF, o mencionado IRDR não foi admitido, ao argumento de que a questão já se encontrava com repercussão geral reconhecida no RE 905.357. Ademais, em decisão prolatada em 19/10/2017, no referido RE, o Min. Rel. Alexandre de Moraes determinou ?a SUSPENSÃO NACIONAL de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso?, autorizando o prosseguimento das demandas em fase instrutória até a conclusão para a sentença e a resolução dos processos, sem exame de mérito. Naquela decisão, o Relator consignou que o sobrestamento dos feitos se mostrava impositivo, assim fundamentando: A medida mostra-se impositiva neste caso diante dos fatos apresentados pelo Distrito Federal, admitido como amicus curiae: O Distrito Federal enfrenta caso semelhante, já que foram concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), tornando, assim, inviável a implementação dos referidos reajustes sem ferir a Constituição Federal, bem como sem levar o Estado à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos. Nada obstante, de forma recorrente o Distrito Federal por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e das Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública tem sido condenado a implementar os referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, o que não é possível sem que o Estado entre em Estado de completa falência financeira e sem que os gestores descumpram regras mestras de responsabilidade fiscal e cometam inclusive crimes de responsabilidade. (...) Em razão dessa circunstância de total crise econômico/financeira, o Distrito Federal ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de nº 2017.00.2.011208-8, com o fim de solucionar a questão de forma isonômica, bem como a fim de evitar a proliferação em massa dessas demandas. Nada obstante, em decisão recente, o TJDFT entendeu como incabível o IRDR, em razão do obstáculo processual do art. 976, § 4º do CPC que dispõe: (...) Assim, diante da negativa de processamento do IRDR, em razão do reconhecimento de que o caso tratado se adequa à repercussão geral debatida nos presentes autos, RE 905.357, o Distrito Federal tem hoje o difícil cenário a enfrentar: (i) Ausência de um instrumento pacificador e uniformizador das inúmeras demandas individuais ajuizadas pelos servidores postulando o implemento dos reajustes concedidos ao alvedrio da lei e da Constituição no âmbito do TJDFT; (ii) Violação à isonomia entre servidores, já que apenas alguns obtém medidas favoráveis à implementação dos reajustes; (iii) Inviabilidade orçamentária e financeira do Estado e desrespeito à responsabilidade fiscal preconizada pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal. Diante disso, inafastável o reconhecimento da necessidade de se sobrestar o presente feito, em estrito cumprimento do quanto determinado no RE mencionado e em respeito ao princípio da colegialidade. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 905.357/ ED. Intime-se. Publique-se Brasília- DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0709085-16.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: CLEVIA CARVALHO DA SILVA. A: ELOILDE GOMES DE SOUZA. A: MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS. A: DILDA VITORIA PEREIRA. A: CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA. A: MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA. A: CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS. A: IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0029428A - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0709085-16.2018.8.07.0018 Classe judicial:

APELAÇÃO (198) APELANTE: CLEVIA CARVALHO DA SILVA, ELOILDE GOMES DE SOUZA, MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS, DILDA VITORIA PEREIRA, CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA, MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA, CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS, IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Em uma análise pormenorizada dos fundamentos tecidos no julgamento do IRDR 2017.00.2.011208-8, verifica-se que aquele IRDR não foi admitido com base no art. 976, § 4º, do CPC, que impede a instauração do incidente quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Para ilustrar de forma mais explícita a assertiva, confiram-se os seguintes excertos do voto da Relatora do referido IRDR: O Distrito Federal requer a declaração de ineficácia de 29 leis distritais, todas promulgadas no ano de 2013, com o objetivo de não implementar os reajustes remuneratórios nelas concedidos sob os seguintes argumentos: ausência de dotação orçamentária exigida pela LOA e de autorização pela LDO, indisponibilidade de recursos financeiros e aplicação do princípio da reserva do possível. (...) O objetivo principal buscado pelo Distrito Federal no presente IRDR é a mitigação do princípio de legalidade das leis relacionadas na petição inicial, que concederam reajustes remuneratórios às carreiras do funcionalismo público do Distrito Federal, em razão da inobservância de prévia dotação orçamentária e prévia previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento com despesas de pessoal. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357-Roraima, reconheceu a existência de repercussão geral em demandas que apresentem controvérsia relativa à existência de direito subjetivo dos servidores públicos a reajuste remuneratório sem dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (...). (...) Na hipótese, a questão tratada no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, apesar de tratar da revisão geral anual dos servidores públicos, possui o mesmo fundamento que é a ausência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do reajuste. O §4º do art. 976 do CPC estabelece a inadmissibilidade do IRDR quando, em tribunal superior, já tiver afetado recurso para definição de teses sobre questão idêntica, (...). O objeto da demanda em análise está afetado à análise do Supremo Tribunal Federal como repercussão geral, portanto, não é cabível conforme disposto no §4º do art. 976 do CPC. Em outras palavras, significa dizer que, muito embora o Distrito Federal visasse discutir a eficácia de diversas normas editadas em 2013, que implementavam reajustes a servidores distritais, ao fundamento de ausência de dotação orçamentária, previsão na LDO e indisponibilidade de recursos financeiros, dada a crise instaurada e conhecida no âmbito do DF, o mencionado IRDR não foi admitido, ao argumento de que a questão já se encontrava com repercussão geral reconhecida no RE 905.357. Ademais, em decisão prolatada em 19/10/2017, no referido RE, o Min. Rel. Alexandre de Moraes determinou ?a SUSPENSÃO NACIONAL de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso?, autorizando o prosseguimento das demandas em fase instrutória até a conclusão para a sentença e a resolução dos processos, sem exame de mérito. Naquela decisão, o Relator consignou que o sobrestamento dos feitos se mostrava impositivo, assim fundamentando: A medida mostra-se impositiva neste caso diante dos fatos apresentados pelo Distrito Federal, admitido como amicus curiae: O Distrito Federal enfrenta caso semelhante, já que foram concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), tornando, assim, inviável a implementação dos referidos reajustes sem ferir a Constituição Federal, bem como sem levar o Estado à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos. Nada obstante, de forma recorrente o Distrito Federal por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e das Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública tem sido condenado a implementar os referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, o que não é possível sem que o Estado entre em Estado de completa falência financeira e sem que os gestores descumpram regras mestras de responsabilidade fiscal e cometam inclusive crimes de responsabilidade. (...) Em razão dessa circunstância de total crise econômico/financeira, o Distrito Federal ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de nº 2017.00.2.011208-8, com o fim de solucionar a questão de forma isonômica, bem como a fim de evitar a proliferação em massa dessas demandas. Nada obstante, em decisão recente, o TJDFT entendeu como incabível o IRDR, em razão do obstáculo processual do art. 976, § 4º do CPC que dispõe: (...) Assim, diante da negativa de processamento do IRDR, em razão do reconhecimento de que o caso tratado se adequa à repercussão geral debatida nos presentes autos, RE 905.357, o Distrito Federal tem hoje o difícil cenário a enfrentar: (i) Ausência de um instrumento pacificador e uniformizador das inúmeras demandas individuais ajuizadas pelos servidores postulando o implemento dos reajustes concedidos ao alvedrio da lei e da Constituição no âmbito do TJDFT; (ii) Violação à isonomia entre servidores, já que apenas alguns obtém medidas favoráveis à implementação dos reajustes; (iii) Inviabilidade orçamentária e financeira do Estado e desrespeito à responsabilidade fiscal preconizada pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal. Diante disso, inafastável o reconhecimento da necessidade de se sobrestar o presente feito, em estrito cumprimento do quanto determinado no RE mencionado e em respeito ao princípio da colegialidade. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 905.357/ED. Intime-se. Publique-se Brasília- DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0709085-16.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: CLEVIA CARVALHO DA SILVA. A: ELOILDE GOMES DE SOUZA. A: MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS. A: DILDA VITORIA PEREIRA. A: CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA. A: MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA. A: CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS. A: IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0029428A - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0709085-16.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CLEVIA CARVALHO DA SILVA, ELOILDE GOMES DE SOUZA, MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS, DILDA VITORIA PEREIRA, CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA, MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA, CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS, IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Em uma análise pormenorizada dos fundamentos tecidos no julgamento do IRDR 2017.00.2.011208-8, verifica-se que aquele IRDR não foi admitido com base no art. 976, § 4º, do CPC, que impede a instauração do incidente quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Para ilustrar de forma mais explícita a assertiva, confiram-se os seguintes excertos do voto da Relatora do referido IRDR: O Distrito Federal requer a declaração de ineficácia de 29 leis distritais, todas promulgadas no ano de 2013, com o objetivo de não implementar os reajustes remuneratórios nelas concedidos sob os seguintes argumentos: ausência de dotação orçamentária exigida pela LOA e de autorização pela LDO, indisponibilidade de recursos financeiros e aplicação do princípio da reserva do possível. (...) O objetivo principal buscado pelo Distrito Federal no presente IRDR é a mitigação do princípio de legalidade das leis relacionadas na petição inicial, que concederam reajustes remuneratórios às carreiras do funcionalismo público do Distrito Federal, em razão da inobservância de prévia dotação orçamentária e prévia previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento com despesas de pessoal. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357-Roraima, reconheceu a existência de repercussão geral em demandas que apresentem controvérsia relativa à existência de direito subjetivo dos servidores públicos a reajuste remuneratório sem dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (...). (...) Na hipótese, a questão tratada no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, apesar de tratar da revisão geral anual dos servidores públicos, possui o mesmo fundamento que é a ausência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do reajuste. O §4º do art. 976 do CPC estabelece a inadmissibilidade do IRDR quando, em tribunal superior, já tiver afetado recurso para definição de teses sobre questão idêntica, (...). O objeto da demanda em análise está afetado à análise do Supremo Tribunal Federal como repercussão geral, portanto, não é cabível conforme disposto no §4º do art. 976 do CPC. Em outras palavras, significa dizer que, muito embora o Distrito Federal visasse discutir a eficácia de diversas normas editadas em 2013, que implementavam reajustes a servidores distritais, ao fundamento de ausência de dotação orçamentária, previsão na LDO e indisponibilidade de recursos financeiros, dada a crise instaurada e conhecida no âmbito do DF, o mencionado IRDR não foi admitido, ao argumento de que a questão já se encontrava com repercussão geral reconhecida no RE 905.357. Ademais, em decisão prolatada em 19/10/2017, no referido RE, o Min. Rel. Alexandre de Moraes determinou ?a SUSPENSÃO NACIONAL de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso?, autorizando o prosseguimento das demandas em fase instrutória até a conclusão para a sentença e a resolução dos processos, sem exame de mérito. Naquela decisão, o Relator consignou que o sobrestamento dos feitos se mostrava impositivo, assim fundamentando: A medida mostra-se impositiva neste caso diante dos fatos apresentados

pelo Distrito Federal, admitido como amicus curiae: O Distrito Federal enfrenta caso semelhante, já que foram concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), tornando, assim, inviável a implementação dos referidos reajustes sem ferir a Constituição Federal, bem como sem levar o Estado à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos. Nada obstante, de forma recorrente o Distrito Federal por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e das Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública tem sido condenado a implementar os referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, o que não é possível sem que o Estado entre em Estado de completa falência financeira e sem que os gestores descumpram regras mestras de responsabilidade fiscal e cometam inclusive crimes de responsabilidade. (...) Em razão dessa circunstância de total crise econômico/financeira, o Distrito Federal ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de nº 2017.00.2.011208-8, com o fim de solucionar a questão de forma isonômica, bem como a fim de evitar a proliferação em massa dessas demandas. Nada obstante, em decisão recente, o TJDFT entendeu como incabível o IRDR, em razão do obstáculo processual do art. 976, § 4º do CPC que dispõe: (...) Assim, diante da negativa de processamento do IRDR, em razão do reconhecimento de que o caso tratado se adequa à repercussão geral debatida nos presentes autos, RE 905.357, o Distrito Federal tem hoje o difícil cenário a enfrentar: (i) Ausência de um instrumento pacificador e uniformizador das inúmeras demandas individuais ajuizadas pelos servidores postulando o implemento dos reajustes concedidos ao alvedrio da lei e da Constituição no âmbito do TJDFT; (ii) Violação à isonomia entre servidores, já que apenas alguns obtém medidas favoráveis à implementação dos reajustes; (iii) Inviabilidade orçamentária e financeira do Estado e desrespeito à responsabilidade fiscal preconizada pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal. Diante disso, inafastável o reconhecimento da necessidade de se sobrestar o presente feito, em estrito cumprimento do quanto determinado no RE mencionado e em respeito ao princípio da colegialidade. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 905.357/ED. Intime-se. Publique-se Brasília- DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0709085-16.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: CLEVIA CARVALHO DA SILVA. A: ELOILDE GOMES DE SOUZA. A: MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS. A: DILDA VITORIA PEREIRA. A: CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA. A: MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA. A: CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS. A: IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0029428A - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0709085-16.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CLEVIA CARVALHO DA SILVA, ELOILDE GOMES DE SOUZA, MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS, DILDA VITORIA PEREIRA, CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA, MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA, CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS, IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Em uma análise pormenorizada dos fundamentos tecidos no julgamento do IRDR 2017.00.2.011208-8, verifica-se que aquele IRDR não foi admitido com base no art. 976, § 4º, do CPC, que impede a instauração do incidente quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Para ilustrar de forma mais explícita a assertiva, confiram-se os seguintes excertos do voto da Relatora do referido IRDR: O Distrito Federal requer a declaração de ineficácia de 29 leis distritais, todas promulgadas no ano de 2013, com o objetivo de não implementar os reajustes remuneratórios nelas concedidos sob os seguintes argumentos: ausência de dotação orçamentária exigida pela LOA e de autorização pela LDO, indisponibilidade de recursos financeiros e aplicação do princípio da reserva do possível. (...) O objetivo principal buscado pelo Distrito Federal no presente IRDR é a mitigação do princípio de legalidade das leis relacionadas na petição inicial, que concederam reajustes remuneratórios às carreiras do funcionalismo público do Distrito Federal, em razão da inobservância de prévia dotação orçamentária e prévia previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento com despesas de pessoal. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357-Roraima, reconheceu a existência de repercussão geral em demandas que apresentem controvérsia relativa à existência de direito subjetivo dos servidores públicos a reajuste remuneratório sem dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (...). (...) Na hipótese, a questão tratada no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, apesar de tratar da revisão geral anual dos servidores públicos, possui o mesmo fundamento que é a ausência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do reajuste. O §4º do art. 976 do CPC estabelece a inadmissibilidade do IRDR quando, em tribunal superior, já tiver afetado recurso para definição de teses sobre questão idêntica, (...). O objeto da demanda em análise está afetado à análise do Supremo Tribunal Federal como repercussão geral, portanto, não é cabível conforme disposto no §4º do art. 976 do CPC. Em outras palavras, significa dizer que, muito embora o Distrito Federal visasse discutir a eficácia de diversas normas editadas em 2013, que implementavam reajustes a servidores distritais, ao fundamento de ausência de dotação orçamentária, previsão na LDO e indisponibilidade de recursos financeiros, dada a crise instaurada e conhecida no âmbito do DF, o mencionado IRDR não foi admitido, ao argumento de que a questão já se encontrava com repercussão geral reconhecida no RE 905.357. Ademais, em decisão prolatada em 19/10/2017, no referido RE, o Min. Rel. Alexandre de Moraes determinou ?a SUSPENSÃO NACIONAL de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso?, autorizando o prosseguimento das demandas em fase instrutória até a conclusão para a sentença e a resolução dos processos, sem exame de mérito. Naquela decisão, o Relator consignou que o sobrestamento dos feitos se mostrava impositivo, assim fundamentando: A medida mostra-se impositiva neste caso diante dos fatos apresentados pelo Distrito Federal, admitido como amicus curiae: O Distrito Federal enfrenta caso semelhante, já que foram concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), tornando, assim, inviável a implementação dos referidos reajustes sem ferir a Constituição Federal, bem como sem levar o Estado à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos. Nada obstante, de forma recorrente o Distrito Federal por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e das Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública tem sido condenado a implementar os referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, o que não é possível sem que o Estado entre em Estado de completa falência financeira e sem que os gestores descumpram regras mestras de responsabilidade fiscal e cometam inclusive crimes de responsabilidade. (...) Em razão dessa circunstância de total crise econômico/financeira, o Distrito Federal ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de nº 2017.00.2.011208-8, com o fim de solucionar a questão de forma isonômica, bem como a fim de evitar a proliferação em massa dessas demandas. Nada obstante, em decisão recente, o TJDFT entendeu como incabível o IRDR, em razão do obstáculo processual do art. 976, § 4º do CPC que dispõe: (...) Assim, diante da negativa de processamento do IRDR, em razão do reconhecimento de que o caso tratado se adequa à repercussão geral debatida nos presentes autos, RE 905.357, o Distrito Federal tem hoje o difícil cenário a enfrentar: (i) Ausência de um instrumento pacificador e uniformizador das inúmeras demandas individuais ajuizadas pelos servidores postulando o implemento dos reajustes concedidos ao alvedrio da lei e da Constituição no âmbito do TJDFT; (ii) Violação à isonomia entre servidores, já que apenas alguns obtém medidas favoráveis à implementação dos reajustes; (iii) Inviabilidade orçamentária e financeira do Estado e desrespeito à responsabilidade fiscal preconizada pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal. Diante disso, inafastável o reconhecimento da necessidade de se sobrestar o presente feito, em estrito cumprimento do quanto determinado no RE mencionado e em respeito ao princípio da colegialidade. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 905.357/ED. Intime-se. Publique-se Brasília- DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0709085-16.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: CLEVIA CARVALHO DA SILVA. A: ELOILDE GOMES DE SOUZA. A: MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS. A: DILDA VITORIA PEREIRA. A: CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA. A: MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA. A: CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS. A: IVAN MONTALVAO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0029428A - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0709085-16.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CLEVIA CARVALHO DA SILVA, ELOILDE GOMES DE SOUZA, MAIRLA PIEDADE DE VASCONCELOS, DILDA VITORIA PEREIRA, CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA, MARLENE XAVIER DE ANDRADE SOUZA, CELMA BATISTA DIAS DOS PASSOS, IVAN

MONTALVAO DE AZEVEDO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Em uma análise pormenorizada dos fundamentos tecidos no julgamento do IRDR 2017.00.2.011208-8, verifica-se que aquele IRDR não foi admitido com base no art. 976, § 4º, do CPC, que impede a instauração do incidente quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Para ilustrar de forma mais explícita a assertiva, confiram-se os seguintes excertos do voto da Relatora do referido IRDR: O Distrito Federal requer a declaração de ineficácia de 29 leis distritais, todas promulgadas no ano de 2013, com o objetivo de não implementar os reajustes remuneratórios nelas concedidos sob os seguintes argumentos: ausência de dotação orçamentária exigida pela LOA e de autorização pela LDO, indisponibilidade de recursos financeiros e aplicação do princípio da reserva do possível. (...) O objetivo principal buscado pelo Distrito Federal no presente IRDR é a mitigação do princípio de legalidade das leis relacionadas na petição inicial, que concederam reajustes remuneratórios às carreiras do funcionalismo público do Distrito Federal, em razão da inobservância de prévia dotação orçamentária e prévia previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento com despesas de pessoal. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357-Roraima, reconheceu a existência de repercussão geral em demandas que apresentem controvérsia relativa à existência de direito subjetivo dos servidores públicos a reajuste remuneratório sem dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (...). (...) Na hipótese, a questão tratada no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, apesar de tratar da revisão geral anual dos servidores públicos, possui o mesmo fundamento que é a ausência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do reajuste. O §4º do art. 976 do CPC estabelece a inadmissibilidade do IRDR quando, em tribunal superior, já tiver afetado recurso para definição de teses sobre questão idêntica, (...). O objeto da demanda em análise está afetado à análise do Supremo Tribunal Federal como repercussão geral, portanto, não é cabível conforme disposto no §4º do art. 976 do CPC. Em outras palavras, significa dizer que, muito embora o Distrito Federal visasse discutir a eficácia de diversas normas editadas em 2013, que implementavam reajustes a servidores distritais, ao fundamento de ausência de dotação orçamentária, previsão na LDO e indisponibilidade de recursos financeiros, dada a crise instaurada e conhecida no âmbito do DF, o mencionado IRDR não foi admitido, ao argumento de que a questão já se encontrava com repercussão geral reconhecida no RE 905.357. Ademais, em decisão prolatada em 19/10/2017, no referido RE, o Min. Rel. Alexandre de Moraes determinou ?a SUSPENSÃO NACIONAL de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso?, autorizando o prosseguimento das demandas em fase instrutória até a conclusão para a sentença e a resolução dos processos, sem exame de mérito. Naquela decisão, o Relator consignou que o sobrestamento dos feitos se mostrava impositivo, assim fundamentando: A medida mostra-se impositiva neste caso diante dos fatos apresentados pelo Distrito Federal, admitido como amicus curiae: O Distrito Federal enfrenta caso semelhante, já que foram concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), tornando, assim, inviável a implementação dos referidos reajustes sem ferir a Constituição Federal, bem como sem levar o Estado à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos. Nada obstante, de forma recorrente o Distrito Federal por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e das Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública tem sido condenado a implementar os referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, o que não é possível sem que o Estado entre em Estado de completa falência financeira e sem que os gestores descumpram regras mestras de responsabilidade fiscal e cometam inclusive crimes de responsabilidade. (...) Em razão dessa circunstância de total crise econômico/financeira, o Distrito Federal ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de nº 2017.00.2.011208-8, com o fim de solucionar a questão de forma isonômica, bem como a fim de evitar a proliferação em massa dessas demandas. Nada obstante, em decisão recente, o TJDFT entendeu como incabível o IRDR, em razão do obstáculo processual do art. 976, § 4º do CPC que dispõe: (...) Assim, diante da negativa de processamento do IRDR, em razão do reconhecimento de que o caso tratado se adequa à repercussão geral debatida nos presentes autos, RE 905.357, o Distrito Federal tem hoje o difícil cenário a enfrentar: (i) Ausência de um instrumento pacificador e uniformizador das inúmeras demandas individuais ajuizadas pelos servidores postulando o implemento dos reajustes concedidos ao alvedrio da lei e da Constituição no âmbito do TJDFT; (ii) Violação à isonomia entre servidores, já que apenas alguns obtém medidas favoráveis à implementação dos reajustes; (iii) Inviabilidade orçamentária e financeira do Estado e desrespeito à responsabilidade fiscal preconizada pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal. Diante disso, inafastável o reconhecimento da necessidade de se sobrestar o presente feito, em estrito cumprimento do quanto determinado no RE mencionado e em respeito ao princípio da colegialidade. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 905.357/ED. Intime-se. Publique-se Brasília- DF, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

N. 0705122-51.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s).: GO0016538S - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: POSTO VILELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. R: AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. R: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) 0705122-51.2018.8.07.0001 EMBARGANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A EMBARGADO: POSTO VILELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, PHILLIPE OLIVEIRA VILELA DESPACHO Intime-se a embargante, Petrobrás Distribuidora S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persiste o interesse no julgamento dos embargos de declaração por ela opostos, tendo em vista a notícia de acordo celebrado entre as partes (id. 7477399). P. I. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0000021-06.2016.8.07.0014 - APELAÇÃO - A: GRANIPISOS MARMORES E GRANITOS LTDA. Adv(s).: DF0046197A - VERONICA TEIXEIRA RORIZ DE OLIVEIRA, DF0030611A - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA, GO0013213A - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0048290A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP1089110A - NELSON PASCHOALOTTO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0000021-06.2016.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: GRANIPISOS MARMORES E GRANITOS LTDA APELADO: BANCO BRADESCO SA REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação de embargos do devedor aviada incidentemente à ação executiva no bojo da qual fora aviado o apelo em tela, manejada pelo apelado em face da apelante, as quais transitaram pelo juízo da Vara Cível do Guará-DF, houvera a interposição de outro recurso de apelação[1], que, de seu turno, fora distribuído originariamente à egrégia 6ª Turma Cível desta Corte de Justiça, no dia 11/02/2019, às 14h38m, cabendo a relatoria ao eminente Desembargador Alfeu Machado. Dessa apreensão resulta que, distribuído primeiramente aludido recurso no processo conexo, pois a distribuição do apelo aviado nestes autos ocorrera no dia posterior, 12/02/2019, às 13h35min, aquele órgão, portanto, se tornara prevento para também conhecer do presente recurso, consoante apregoam os artigos 930, parágrafo único, e 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludido dispositivo regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, à egrégia 6ª Turma Cível e ao ilustrado Desembargador ALFEU MACHADO, que estão preventos para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - APC 0004216-34.2016.8.07.0014 e APC 0000021-06.2016.8.07.0014

N. 0000021-06.2016.8.07.0014 - APELAÇÃO - A: GRANIPISOS MARMORES E GRANITOS LTDA. Adv(s).: DF0046197A - VERONICA TEIXEIRA RORIZ DE OLIVEIRA, DF0030611A - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA, GO0013213A - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0048290A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP1089110A - NELSON PASCHOALOTTO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0000021-06.2016.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: GRANIPISOS MARMORES E GRANITOS LTDA APELADO: BANCO BRADESCO SA REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação de embargos do devedor aviada incidentemente à ação executiva no bojo da qual fora aviado o apelo em tela, manejada pelo apelado em face da apelante, as quais transitaram pelo juízo da Vara Cível do Guará-DF, houvera a interposição de outro recurso de apelação[1], que, de seu turno, fora distribuído originariamente à egrégia 6ª Turma Cível desta Corte de Justiça, no dia 11/02/2019, às 14h38m, cabendo a relatoria ao eminente Desembargador Alfeu Machado. Dessa apreensão resulta que, distribuído primeiramente aludido recurso no processo conexo, pois a distribuição do apelo aviado nestes autos ocorrera no dia posterior, 12/02/2019, às 13h35min, aquele órgão, portanto, se tornara prevento para também conhecer do presente recurso, consoante apregoam os artigos 930, parágrafo único, e 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludido dispositivo regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, à egrégia 6ª Turma Cível e ao ilustrado Desembargador ALFEU MACHADO, que estão preventos para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - APC 0004216-34.2016.8.07.0014 e APC 0000021-06.2016.8.07.0014

N. 0702958-82.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES. Adv(s).: CE2349500A - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. R: VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA. Adv(s).: DF3098000A - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0702958-82.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES AGRAVADO: VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR ? ASSOBES contra decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível de Taguatinga, que, nos autos do cumprimento de sentença (Processo nº 0705456-67.2018.8.07.0007), ajuizado por VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA, majorou o valor máximo da multa cominatória para R$100.000,00, ao fundamento de que, devido à sua natureza coercitiva, o valor anteriormente fixado não foi suficiente para o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, que transitou em julgado em 10/04/2017, consistente na adequação das mensalidades da agravada de acordo com os requisitos do FIES (ID 7442126). Em suas razões recursais (ID 7442084), a agravante sustenta ser incabível a majoração do valor máximo estabelecido para a incidência da multa cominatória, porquanto estabelece obrigação desproporcional com o objeto da obrigação e o valor econômico envolvido na relação jurídica originária, razão pela qual representa grave risco, diante da possibilidade de constrição de considerável parcela de seus ativos financeiros, desvirtuando sua função coercitiva para verdadeiro enriquecimento através do processo judicial. Argumenta que o Juízo de origem considerou, de forma equivocada, que houve descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, com base na alegação da agravada, no sentido de que não houve a adequação das mensalidades aos requisitos do FIES, devido à informação constante em cópia da tela do sistema informatizado da agravante, para que o aluno se apresentasse à secretaria da instituição de ensino. Pondera que, em verdade, a implementação da obrigação fixada seria de alta complexidade, pois a agravante teria que promover a readequação do seu sistema financeiro para estabelecer, para um único aluno, cobranças de acordo com o programa de financiamento estudantil, o qual possui inúmeras regras, razão pela qual suspendeu as cobranças das mensalidades, liberando a agravada para a realização da matrícula no curso, sem ônus. Destaca, ainda, a impossibilidade de direcionar cobranças à aluna, pois o período de amortização tem início dezoito meses após a conclusão do curso, momento a partir do qual poderá exigir os valores devidos, nos termos estabelecidos pelo FIES. Enfatiza que a suspensão de cobranças foi a única medida que pode adotar, pois a agravada não concluiu o curso. Noticia que atualmente se encontra disponível, em seu sistema informatizado, o contrato para matrícula da aluna na disciplina que falta para a conclusão do curso. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma, e, ao final, pede o provimento do recurso, para que a decisão seja reformada, reconhecendo-se o cumprimento da obrigação imposta, para que seja afastada a incidência da multa cominatória. Alternativamente, requer a redução do valor fixado, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que seja limitada ao patamar da obrigação principal. Preparo efetuado (ID 7442150). É o relatório. Decido. Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, VISLUMBRO os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante. Do exame dos autos de origem, verifica-se que a agravante foi condenada, nos autos da ação de conhecimento (Processo nº 2015 07 1 006476-0), a efetuar a matrícula da agravada no décimo semestre do curso de Engenharia Civil, com a inclusão de todas as dependências das matérias do semestre, além da correção do seu histórico escolar, mediante a inserção das matérias e disciplinas cursadas e aprovadas. Foi determinado, ainda, que o pagamento relativo ao semestre deveria ser realizado pela agravada, nas mesmas condições de pagamento que lhe seria garantido por meio do FIES. Confira-se trecho da sentença (ID 18156707 dos autos de origem): A autora pretende compelir as rés a efetuarem a sua matrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil, com inclusão de todas as dependências das matérias no semestre, além da correção de seu histórico escolar, com a inclusão das matérias e disciplinas já cursadas e aprovadas, mas ainda não lançadas. Colhe-se dos autos que a autora firmou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - fls. 96/103. Dessa forma, foi-lhe concedido financiamento dos encargos educacionais com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Nos termos da clausula décima segunda do aludido contrato, há necessidade de aditamento semestral do contrato, sob pena de suspensão do contrato. Transcrevo-a: "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIADO(A) (...) PARÁGRAFO SEGUNDO: O Contrato não aditado na vigência do período que vier a ser estabelecido na forma do caput desta Cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o (a) FINANCIADO (A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso". Importante esclarecer que o aditamento é realizado conforme o disposto na Portaria Normativa do MEC nº 023/2011, que passou a regulamentar novo modelo de aditamento de renovação semestral para os contratos de financiamento do FIES formalizados a partir de 15 de janeiro de 2010. Consta na introdução do Manual Operacional de Aditamento de Renovação Semestral do Financiamento (fls. 43/44) que "Com a nova sistemática, a solicitação do aditamento passou a ser de responsabilidade da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de cursos, o que deverá trazer maior agilidade ao processo de aditamento, cabendo ao estudante ratificar ou rejeitar a solicitação registrada no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES)". Ademais, o art. 24 da Portaria Normativa nº 1/2010 do MEC menciona as funções da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES, que incluem "adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM)". Como se vê, é incumbência da instituição de ensino Superior realizar a solicitação de aditamento do contrato do FIES no sistema SisFIES, incumbindo ao aluno, posteriormente, validar o aditamento no sistema. A ré reconhece a responsabilidade pelo aditamento. Contudo, alega que o aditamento foi adequadamente realizado no prazo concedido após falha do sistema, sendo que a autora deixou de validar o aditamento no sistema. Ocorre que a parte autora comprova documentalmente que não houve solicitação de aditamento pela CPSA nos primeiros semestre de 2014 e 2015, como se infere na análise dos documentos de fls. 94/95. Como se nota, o motivo do não aditamento do contrato da autora é justificado pela situação: "Não iniciado pela CPSA". A ré, por sua vez, não apresenta qualquer

documento apto a infirmar a alegação da autora, deixando de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito que a autora alega possuir. Deveras, não há qualquer comprovação de que a solicitação de aditamento foi realizada no prazo concedido pelo Agente Operador do FIES ou de que a autora deixou de validar/ratificar a solicitação. Nesse passo, a inadimplência das mensalidades do curso superior não pode ser imputada à autora, mas à própria ré, que deixou de cumprir a obrigação que lhe cabia. E se assim o é, as consequências do desatendimento do prazo para solicitação de aditamento do contrato de concessão de financiamento ao estudante do ensino superior não podem recair sobre a autora, devendo ser suportadas pela ré. Portanto, cabível o acolhimento da pretensão para que a ré seja compelida a renovar a matrícula da autora no décimo semestre do curso de Engenharia Civil, incluindo todas as matérias em que a autora não obteve aprovação (dependências). Destarte, considerando-se que o aditamento não foi realizado por culpa exclusiva da ré, os custos relativos à continuidade do curso da autora devem ser suportados pela ré, não recaindo qualquer responsabilidade sobre o agente operador do FIES. Por outro lado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, o pagamento relativo ao semestre deverá ser realizado nas mesmas condições de pagamento que lhe seriam garantidas por meio do FIES. (...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para, confirmando os efeitos da tutela provisória anteriormente deferida, determinar às rés que efetuem a matrícula da autora no 10º semestre do curso de Engenharia Civil, com inclusão de todas as dependências das matérias no semestre, além da correção de seu histórico escolar, com a inclusão das matérias e disciplinas já cursadas e aprovadas. Reitero que, por conseguinte, o pagamento relativo ao semestre deverá ser realizado pela autora, nas mesmas condições de pagamento que lhe seria garantido por meio do FIES. Observa-se, ainda, que a agravada iniciou o cumprimento de sentença, ao fundamento de que a agravante não cumpriu a condenação que lhe foi imposta, requerendo sua intimação para que fosse compelida a renovar a sua matrícula no décimo semestre do curso de Engenharia Civil, incluindo todas as matérias em que não obteve aprovação (ID 16028078). Apesar de devidamente citada (ID 19915395 dos autos de origem), a agravante não se manifestou no prazo devido (ID 20948003 dos autos de origem), razão pela qual a agravada foi intimada para informar se houve cumprimento da obrigação de fazer (ID 20969169 dos autos de origem), ocasião em que afirmou que a determinação judicial não foi cumprida, destacando que os pagamentos das mensalidades deveriam ser efetuados conforme estabelecido na sentença (ID 21203836 dos autos de origem). Intimada para se manifestar sobre a alegação de descumprimento da determinação judicial (ID 21240000 dos autos de origem), a agravante alegou que a sentença foi integralmente cumprida (ID 21727883 dos autos de origem). Após diversas manifestações das partes, a decisão ora recorrida manteve a aplicação da multa cominatória, todavia majorou o valor máximo para R$100.000,00, ao fundamento de que a agravante não cumpriu a obrigação de fazer determinada na sentença, consistente na adequação das mensalidades devidas pela agravada aos requisitos do FIES, apesar do tempo decorrido desde o trânsito em julgado. Confira-se (ID 7442126): Inicialmente, em relação ao pedido de aplicação de multa no tocante ao lançamento da nota referente à matéria MECANICA DOS SOLOS E DAS ROCHA, verifico pelo documento de Id. n. 27569029 - Pág. 4 que esta já se encontra lançada, tendo a credora atingido a nota 3.8, considerada como reprovada por média. Ademais, tal situação já foi objeto de análise na sentença prolatada, conforme se verifica no Id. n. 18156707 - Pág. 7. Por esta razão, indefiro o pedido de aplicação de multa, haja vista não restar demonstrado o descumprimento da obrigação supramencionada pelo devedor. Noutro giro, verifico que não houve, pelo executado, o cumprimento da obrigação de adequar as mensalidades de acordo com os requisitos do FIES. Por intermédio da petição de Id. n. 27949335, o próprio executado alega ser uma obrigação de alta complexidade. Contudo, a sentença que determinou a referida obrigação transitou em julgado em 10 de abril de 2017, conforme Id. n. 8156735. Desta forma, a aplicação de multa especificamente por tal razão é medida necessária, conforme Id. n. 27197341, haja vista o longo decurso de tempo em que o devedor obteve para cumprimento da obrigação de fazer. Em razão de tal fenômeno, considerando a natureza coercitiva da astreinte que, até o presente momento, não foi suficiente para o cumprimento da obrigação judicialmente imposta à parte ré, majoro o teto da multa para o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo seu valor diário, a contar da intimação da presente decisão, por meio de seu advogado. Lado outro, para que haja a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, deverá a parte credora peticionar de forma adequada, de modo correspondente ao pleito deduzido, juntando planilha atualizada do débito, observando o valor que está sendo cobrado e o que seria devido com o FIES. Friso que eventual conversão da obrigação em perdas e danos não se confunde com as astreintes fixadas e incidentes durante o inadimplemento até o momento da conversão em si. Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autor. I. Importa destacar que a multa diária havia sido anteriormente aplicada em desfavor da agravante, nos termos da decisão de ID 24487329 dos autos de origem, no valor de R$1.000,00, limitada a R$50.000,00. A agravante alega em suas razões recursais (ID 7442084) que suspendeu as cobranças das mensalidades, liberando a agravada para a realização da matrícula, sem ônus, esclarecendo a impossibilidade de direcionar cobranças à aluna, devido ao período de carência de 18 meses, após a conclusão do curso, para que possa cobrar valores e emitir boletos, nos termos estabelecidos pelo FIES. Enfatizou, ainda, que a suspensão das cobranças é a única medida que pode adotar no momento, pois a agravada não concluiu o curso. Com efeito, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, há um período de carência de dezoito meses para o aluno iniciar o pagamento do financiamento. Confira-se: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: (...) IV ? carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (...) § 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. Registre-se que a agravada apresentou nos autos de origem o cronograma de caráter meramente ilustrativo de amortização do financiamento estudantil, com informações aproximadas sobre a dívida futura, o qual prevê o prazo de carência de dezoito meses para início da amortização (ID 28531921). Não consta nos autos do cumprimento de sentença, contudo, informação no sentido de que a agravada concluiu o curso de Engenharia Civil, de forma a incidir o referido prazo de carência dezoito meses para o início do pagamento do financiamento. Por outro lado, em que pese a agravada haver apresentado, nos autos de origem, o Extrato do Aluno, do período de 01/01/2011 a 31/12/2015, que indica a existência de débito junto à agravante no valor total de R$22.632,22 (ID 23237979 dos autos de origem), bem como cópia da tela do sistema informatizado da instituição de ensino, em que constam boletos das mensalidades, cujos valores não apresentariam os descontos do FIES (ID 25483901), certo é que não foi comprovado que a estudante vem sofrendo efetivas cobranças, para que possa continuar matriculada no curso. Pelo contrário, a agravante afirma que disponibilizou, no sistema do aluno, o contrato de matrícula, sem qualquer ônus, para que a agravada se inscreva na disciplina faltante para a conclusão do curso, a fim de que ela possa cursá-la. Por tais fundamentos, verifica-se a probabilidade do direito alegado pela agravante e o perigo da demora, ante a determinação de aplicação da multa diária, cujo teto foi majorado para R$100.000,00, além da possibilidade de adoção de medidas para constrição de valores, notadamente com a apresentação do requerimento para converter o cumprimento da sentença em perdas e danos. Assim, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito do presente recurso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e suspendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Comunique-se ao Juízo de origem. Solicitem-se informações ao Juízo. Intime-se a agravada para que, querendo, no prazo legal, apresente sua resposta ao recurso. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, D.F., 26 de fevereiro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0702958-82.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES. Adv(s).: CE2349500A - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. R: VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA. Adv(s).: DF3098000A - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0702958-82.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES AGRAVADO: VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR ? ASSOBES contra decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível de Taguatinga, que, nos autos do cumprimento de sentença (Processo nº 0705456-67.2018.8.07.0007), ajuizado por VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA, majorou o valor máximo da multa cominatória para R$100.000,00, ao fundamento de que, devido à sua natureza coercitiva, o valor anteriormente fixado não foi

suficiente para o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, que transitou em julgado em 10/04/2017, consistente na adequação das mensalidades da agravada de acordo com os requisitos do FIES (ID 7442126). Em suas razões recursais (ID 7442084), a agravante sustenta ser incabível a majoração do valor máximo estabelecido para a incidência da multa cominatória, porquanto estabelece obrigação desproporcional com o objeto da obrigação e o valor econômico envolvido na relação jurídica originária, razão pela qual representa grave risco, diante da possibilidade de constrição de considerável parcela de seus ativos financeiros, desvirtuando sua função coercitiva para verdadeiro enriquecimento através do processo judicial. Argumenta que o Juízo de origem considerou, de forma equivocada, que houve descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, com base na alegação da agravada, no sentido de que não houve a adequação das mensalidades aos requisitos do FIES, devido à informação constante em cópia da tela do sistema informatizado da agravante, para que o aluno se apresentasse à secretaria da instituição de ensino. Pondera que, em verdade, a implementação da obrigação fixada seria de alta complexidade, pois a agravante teria que promover a readequação do seu sistema financeiro para estabelecer, para um único aluno, cobranças de acordo com o programa de financiamento estudantil, o qual possui inúmeras regras, razão pela qual suspendeu as cobranças das mensalidades, liberando a agravada para a realização da matrícula no curso, sem ônus. Destaca, ainda, a impossibilidade de direcionar cobranças à aluna, pois o período de amortização tem início dezoito meses após a conclusão do curso, momento a partir do qual poderá exigir os valores devidos, nos termos estabelecidos pelo FIES. Enfatiza que a suspensão de cobranças foi a única medida que pode adotar, pois a agravada não concluiu o curso. Noticia que atualmente se encontra disponível, em seu sistema informatizado, o contrato para matrícula da aluna na disciplina que falta para a conclusão do curso. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma, e, ao final, pede o provimento do recurso, para que a decisão seja reformada, reconhecendo-se o cumprimento da obrigação imposta, para que seja afastada a incidência da multa cominatória. Alternativamente, requer a redução do valor fixado, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que seja limitada ao patamar da obrigação principal. Preparo efetuado (ID 7442150). É o relatório. Decido. Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, VISLUMBRO os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante. Do exame dos autos de origem, verifica-se que a agravante foi condenada, nos autos da ação de conhecimento (Processo nº 2015 07 1 006476-0), a efetuar a matrícula da agravada no décimo semestre do curso de Engenharia Civil, com a inclusão de todas as dependências das matérias do semestre, além da correção do seu histórico escolar, mediante a inserção das matérias e disciplinas cursadas e aprovadas. Foi determinado, ainda, que o pagamento relativo ao semestre deveria ser realizado pela agravada, nas mesmas condições de pagamento que lhe seria garantido por meio do FIES. Confira-se trecho da sentença (ID 18156707 dos autos de origem): A autora pretende compelir as rés a efetuarem a sua matrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil, com inclusão de todas as dependências das matérias no semestre, além da correção de seu histórico escolar, com a inclusão das matérias e disciplinas já cursadas e aprovadas, mas ainda não lançadas. Colhe-se dos autos que a autora firmou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - fls. 96/103. Dessa forma, foi-lhe concedido financiamento dos encargos educacionais com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Nos termos da clausula décima segunda do aludido contrato, há necessidade de aditamento semestral do contrato, sob pena de suspensão do contrato. Transcrevo-a: "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIADO(A) (...) PARÁGRAFO SEGUNDO: O Contrato não aditado na vigência do período que vier a ser estabelecido na forma do caput desta Cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o (a) FINANCIADO (A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso". Importante esclarecer que o aditamento é realizado conforme o disposto na Portaria Normativa do MEC nº 023/2011, que passou a regulamentar novo modelo de aditamento de renovação semestral para os contratos de financiamento do FIES formalizados a partir de 15 de janeiro de 2010. Consta na introdução do Manual Operacional de Aditamento de Renovação Semestral do Financiamento (fls. 43/44) que "Com a nova sistemática, a solicitação do aditamento passou a ser de responsabilidade da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de cursos, o que deverá trazer maior agilidade ao processo de aditamento, cabendo ao estudante ratificar ou rejeitar a solicitação registrada no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES)". Ademais, o art. 24 da Portaria Normativa nº 1/2010 do MEC menciona as funções da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES, que incluem "adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM)". Como se vê, é incumbência da instituição de ensino Superior realizar a solicitação de aditamento do contrato do FIES no sistema SisFIES, incumbindo ao aluno, posteriormente, validar o aditamento no sistema. A ré reconhece a responsabilidade pelo aditamento. Contudo, alega que o aditamento foi adequadamente realizado no prazo concedido após falha do sistema, sendo que a autora deixou de validar o aditamento no sistema. Ocorre que a parte autora comprova documentalmente que não houve solicitação de aditamento pela CPSA nos primeiros semestre de 2014 e 2015, como se infere na análise dos documentos de fls. 94/95. Como se nota, o motivo do não aditamento do contrato da autora é justificado pela situação: "Não iniciado pela CPSA". A ré, por sua vez, não apresenta qualquer documento apto a infirmar a alegação da autora, deixando de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito que a autora alega possuir. Deveras, não há qualquer comprovação de que a solicitação de aditamento foi realizada no prazo concedido pelo Agente Operador do FIES ou de que a autora deixou de validar/ratificar a solicitação. Nesse passo, a inadimplência das mensalidades do curso superior não pode ser imputada à autora, mas à própria ré, que deixou de cumprir a obrigação que lhe cabia. E se assim o é, as consequências do desatendimento do prazo para solicitação de aditamento do contrato de concessão de financiamento ao estudante do ensino superior não podem recair sobre a autora, devendo ser suportadas pela ré. Portanto, cabível o acolhimento da pretensão para que a ré seja compelida a renovar a matrícula da autora no décimo semestre do curso de Engenharia Civil, incluindo todas as matérias em que a autora não obteve aprovação (dependências). Destarte, considerando-se que o aditamento não foi realizado por culpa exclusiva da ré, os custos relativos à continuidade do curso da autora devem ser suportados pela ré, não recaindo qualquer responsabilidade sobre o agente operador do FIES. Por outro lado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, o pagamento relativo ao semestre deverá ser realizado nas mesmas condições de pagamento que lhe seriam garantidas por meio do FIES. (...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para, confirmando os efeitos da tutela provisória anteriormente deferida, determinar às rés que efetuem a matrícula da autora no 10º semestre do curso de Engenharia Civil, com inclusão de todas as dependências das matérias no semestre, além da correção de seu histórico escolar, com a inclusão das matérias e disciplinas já cursadas e aprovadas. Reitero que, por conseguinte, o pagamento relativo ao semestre deverá ser realizado pela autora, nas mesmas condições de pagamento que lhe seria garantido por meio do FIES. Observa-se, ainda, que a agravada iniciou o cumprimento de sentença, ao fundamento de que a agravante não cumpriu a condenação que lhe foi imposta, requerendo sua intimação para que fosse compelida a renovar a sua matrícula no décimo semestre do curso de Engenharia Civil, incluindo todas as matérias em que não obteve aprovação (ID 16028078). Apesar de devidamente citada (ID 19915395 dos autos de origem), a agravante não se manifestou no prazo devido (ID 20948003 dos autos de origem), razão pela qual a agravada foi intimada para informar se houve cumprimento da obrigação de fazer (ID 20969169 dos autos de origem), ocasião em que afirmou que a determinação judicial não foi cumprida, destacando que os pagamentos das mensalidades deveriam ser efetuados conforme estabelecido na sentença (ID 21203836 dos autos de origem). Intimada para se manifestar sobre a alegação de descumprimento da determinação judicial (ID 21240000 dos autos de origem), a agravante alegou que a sentença foi integralmente cumprida (ID 21727883 dos autos de origem). Após diversas manifestações das partes, a decisão ora recorrida manteve a aplicação da multa cominatória, todavia majorou o valor máximo para R$100.000,00, ao fundamento de que a agravante não cumpriu a obrigação de fazer determinada na sentença, consistente na adequação das mensalidades devidas pela agravada aos requisitos do FIES, apesar do tempo decorrido desde o trânsito em julgado. Confira-se (ID 7442126): Inicialmente, em relação ao pedido de aplicação de multa no tocante ao lançamento da nota referente à matéria MECANICA DOS SOLOS E DAS ROCHA, verifico pelo documento de Id. n. 27569029 - Pág. 4 que esta já se encontra lançada, tendo a credora atingido a nota 3.8, considerada como reprovada por média. Ademais, tal situação já foi objeto de análise na sentença prolatada, conforme se verifica no Id. n. 18156707 - Pág. 7. Por esta razão,

indefiro o pedido de aplicação de multa, haja vista não restar demonstrado o descumprimento da obrigação supramencionada pelo devedor. Noutro giro, verifico que não houve, pelo executado, o cumprimento da obrigação de adequar as mensalidades de acordo com os requisitos do FIES. Por intermédio da petição de Id. n. 27949335, o próprio executado alega ser uma obrigação de alta complexidade. Contudo, a sentença que determinou a referida obrigação transitou em julgado em 10 de abril de 2017, conforme Id. n. 8156735. Desta forma, a aplicação de multa especificamente por tal razão é medida necessária, conforme Id. n. 27197341, haja vista o longo decurso de tempo em que o devedor obteve para cumprimento da obrigação de fazer. Em razão de tal fenômeno, considerando a natureza coercitiva da astreinte que, até o presente momento, não foi suficiente para o cumprimento da obrigação judicialmente imposta à parte ré, majoro o teto da multa para o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo seu valor diário, a contar da intimação da presente decisão, por meio de seu advogado. Lado outro, para que haja a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, deverá a parte credora peticionar de forma adequada, de modo correspondente ao pleito deduzido, juntando planilha atualizada do débito, observando o valor que está sendo cobrado e o que seria devido com o FIES. Friso que eventual conversão da obrigação em perdas e danos não se confunde com as astreintes fixadas e incidentes durante o inadimplemento até o momento da conversão em si. Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autor. I. Importa destacar que a multa diária havia sido anteriormente aplicada em desfavor da agravante, nos termos da decisão de ID 24487329 dos autos de origem, no valor de R$1.000,00, limitada a R$50.000,00. A agravante alega em suas razões recursais (ID 7442084) que suspendeu as cobranças das mensalidades, liberando a agravada para a realização da matrícula, sem ônus, esclarecendo a impossibilidade de direcionar cobranças à aluna, devido ao período de carência de 18 meses, após a conclusão do curso, para que possa cobrar valores e emitir boletos, nos termos estabelecidos pelo FIES. Enfatizou, ainda, que a suspensão das cobranças é a única medida que pode adotar no momento, pois a agravada não concluiu o curso. Com efeito, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, há um período de carência de dezoito meses para o aluno iniciar o pagamento do financiamento. Confira-se: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: (...) IV ? carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (...) § 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. Registre-se que a agravada apresentou nos autos de origem o cronograma de caráter meramente ilustrativo de amortização do financiamento estudantil, com informações aproximadas sobre a dívida futura, o qual prevê o prazo de carência de dezoito meses para início da amortização (ID 28531921). Não consta nos autos do cumprimento de sentença, contudo, informação no sentido de que a agravada concluiu o curso de Engenharia Civil, de forma a incidir o referido prazo de carência dezoito meses para o início do pagamento do financiamento. Por outro lado, em que pese a agravada haver apresentado, nos autos de origem, o Extrato do Aluno, do período de 01/01/2011 a 31/12/2015, que indica a existência de débito junto à agravante no valor total de R$22.632,22 (ID 23237979 dos autos de origem), bem como cópia da tela do sistema informatizado da instituição de ensino, em que constam boletos das mensalidades, cujos valores não apresentariam os descontos do FIES (ID 25483901), certo é que não foi comprovado que a estudante vem sofrendo efetivas cobranças, para que possa continuar matriculada no curso. Pelo contrário, a agravante afirma que disponibilizou, no sistema do aluno, o contrato de matrícula, sem qualquer ônus, para que a agravada se inscreva na disciplina faltante para a conclusão do curso, a fim de que ela possa cursá-la. Por tais fundamentos, verifica-se a probabilidade do direito alegado pela agravante e o perigo da demora, ante a determinação de aplicação da multa diária, cujo teto foi majorado para R$100.000,00, além da possibilidade de adoção de medidas para constrição de valores, notadamente com a apresentação do requerimento para converter o cumprimento da sentença em perdas e danos. Assim, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito do presente recurso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e suspendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Comunique-se ao Juízo de origem. Solicitem-se informações ao Juízo. Intime-se a agravada para que, querendo, no prazo legal, apresente sua resposta ao recurso. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, D.F., 26 de fevereiro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0703201-26.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ATLANTIDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO2949300A - IURE DE CASTRO SILVA, GO45366 - RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO. R: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0703201-26.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ATLANTIDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL D E C I S Ã O ATLÂNTIDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIIOS EIRELI ? ME impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL E FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, que foi foi indeferido pelo Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Daí a interposição do agravo de instrumento. DECIDO A autoridade judiciária que proferiu a decisão impugnada não está sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem compete apreciar o pedido deduzido no recurso. Assim sendo, determino o cancelamento da distribuição. Intime-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0702481-59.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SABRINA SIMOES GARCIA. Adv(s).: DF2441700A - JAMILE CAPUTO CORREA. R: EUGENIO DE MENEZES FARIAS. Adv(s).: DF4157900A - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0702481-59.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SABRINA SIMOES GARCIA AGRAVADO: EUGENIO DE MENEZES FARIAS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por SABRINA SIMÕES GARCIA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho. No cumprimento de sentença requerido por EUGÊNIO DE MENEZES FARIA em face de SABRINA SIMÕES GARCIA, o magistrado indeferiu o requerimento de nova avaliação do imóvel. A agravante alega, em síntese, que a primeira avaliação foi feita em setembro de 2017, em meio a uma forte crise econômica, porém, mesmo assim, levando em consideração o padrão da casa e com um relatório bem preciso, a casa foi avaliada pelo Oficial de Justiça em R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). No entanto, a última avaliação apresentada em dezembro de 2018 encontrou o valor de R$580.000,00, cujo laudo não possui qualquer dessas descrições, o que pode ter sido o diferencial na hora da pesquisa de preços e ter ocasionado a diferença gritante dos valores. Assim sendo, a divergência entre os dois laudos apresentados e as verificações em sites de casas no mesmo padrão gera no mínimo dúvida razoável, motivo pelo qual deve haver nova avaliação para dirimir a questão, sob pena de ocasionar prejuízo irreparável caso o imóvel seja vendido por valor inferior ao real. Pede a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão impugnada. DECIDO. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (art. 1.019, I, do CPC). Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são os do art. 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, se houver risco de dano grave, ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Analisando os autos, não se vislumbram atendidos tais requisitos. A decisão agravada tem o seguinte teor: ?Com efeito, não assiste razão à requerida. O laudo foi entabulado por serventuário competente e com conhecimento necessário à produção do laudo. Veja-se inclusive que há informação de consulta a sítios eletrônicos especializados e a corretores da região. O valor da avaliação pode ser justificado em razão da constatação de vícios na construção, tais como as infiltrações indicadas pelo Oficial Avaliador. Ademais, as avaliações comparativas juntadas não alteram a conclusão adotada pelo Oficial, pois se referem a imóveis com estrutura diversa do imóvel objeto desta ação. Assim, rejeito a impugnação apresentada e homologo o laudo de avaliação, fixando o valor do imóvel em R$ 580.000,00. O preço mínimo de venda é de R$ 464.000,00. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à hasta pública.? Em princípio, a nova avaliação realizada pelo Oficial de Justiça deve prevalecer, em detrimento das avaliações

efetivadas por particulares, máxime porque se trata de auxiliar do juízo, que deve proceder com isenção e imparcialidade no cumprimento do encargo. Depois, a atribuição de valor inferior ao encontrado na primeira avaliação, em princípio, justifica-se pelos vícios verificados no imóvel. Ante o exposto, indefiro a liminar. Comunique-se. Intime-se, inclusive o agravado para apresentar resposta ao recurso. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0702481-59.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SABRINA SIMOES GARCIA. Adv(s).: DF2441700A - JAMILE CAPUTO CORREA. R: EUGENIO DE MENEZES FARIAS. Adv(s).: DF4157900A - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0702481-59.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SABRINA SIMOES GARCIA AGRAVADO: EUGENIO DE MENEZES FARIAS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por SABRINA SIMÕES GARCIA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho. No cumprimento de sentença requerido por EUGÊNIO DE MENEZES FARIA em face de SABRINA SIMÕES GARCIA, o magistrado indeferiu o requerimento de nova avaliação do imóvel. A agravante alega, em síntese, que a primeira avaliação foi feita em setembro de 2017, em meio a uma forte crise econômica, porém, mesmo assim, levando em consideração o padrão da casa e com um relatório bem preciso, a casa foi avaliada pelo Oficial de Justiça em R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). No entanto, a última avaliação apresentada em dezembro de 2018 encontrou o valor de R$580.000,00, cujo laudo não possui qualquer dessas descrições, o que pode ter sido o diferencial na hora da pesquisa de preços e ter ocasionado a diferença gritante dos valores. Assim sendo, a divergência entre os dois laudos apresentados e as verificações em sites de casas no mesmo padrão gera no mínimo dúvida razoável, motivo pelo qual deve haver nova avaliação para dirimir a questão, sob pena de ocasionar prejuízo irreparável caso o imóvel seja vendido por valor inferior ao real. Pede a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão impugnada. DECIDO. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (art. 1.019, I, do CPC). Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são os do art. 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, se houver risco de dano grave, ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Analisando os autos, não se vislumbram atendidos tais requisitos. A decisão agravada tem o seguinte teor: ?Com efeito, não assiste razão à requerida. O laudo foi entabulado por serventuário competente e com conhecimento necessário à produção do laudo. Veja-se inclusive que há informação de consulta a sítios eletrônicos especializados e a corretores da região. O valor da avaliação pode ser justificado em razão da constatação de vícios na construção, tais como as infiltrações indicadas pelo Oficial Avaliador. Ademais, as avaliações comparativas juntadas não alteram a conclusão adotada pelo Oficial, pois se referem a imóveis com estrutura diversa do imóvel objeto desta ação. Assim, rejeito a impugnação apresentada e homologo o laudo de avaliação, fixando o valor do imóvel em R$ 580.000,00. O preço mínimo de venda é de R$ 464.000,00. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à hasta pública.? Em princípio, a nova avaliação realizada pelo Oficial de Justiça deve prevalecer, em detrimento das avaliações efetivadas por particulares, máxime porque se trata de auxiliar do juízo, que deve proceder com isenção e imparcialidade no cumprimento do encargo. Depois, a atribuição de valor inferior ao encontrado na primeira avaliação, em princípio, justifica-se pelos vícios verificados no imóvel. Ante o exposto, indefiro a liminar. Comunique-se. Intime-se, inclusive o agravado para apresentar resposta ao recurso. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0716794-59.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A. Adv(s).: DF3611300A - FABIANO SILVA LEITE. R. Adv(s).: DF1459900A - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. T. Adv(s).: . PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO INTERNO (1208) 0716794-59.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: SONIA MARIA SILVA DE SOUSA RODRIGUES AGRAVADO: ISABELLA ANTONIA RODRIGUES SOUSA DO AMARAL DESPACHO Nos termos dos art. 10 e 933 do CPC, à agravante para manifestar-se, em cinco dias, sobre a preliminar de não conhecimento do agravo interno, por manifesta inadmissibilidade, e aplicação da multa do art. 1.021, §4º, do CPC. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0703004-71.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s).: DF1239400A - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: SP2473190A - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0703004-71.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE ADILSON BARBOZA AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ADILSON BARBOSA contra decisão que acolheu em parte a impugnação do BANCO SANTANDER S/A, para afastar o excesso de execução e reconhecer a incidência de 25 dias-multa, no montante de R$ 25.000,00. O recorrente alega, em síntese, que o prazo para a incidência da multa deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis, pois o art. 219 do CPC aplica-se somente aos prazos processuais. Aduz que o valor total da multa deve ser elevado para R$ 41.000,00, tendo em vista que o agravado demorou 41 dias para cumprir o prazo fixado para a lavratura da escritura público do imóvel do credor. Pede a suspensão da decisão agravada e, no mérito a reforma da decisão impugnada. DECIDO. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença (CPC, art. 1.050, parágrafo único). Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 1.019, I, do CPC). A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único). No caso em apreço, não vislumbro a presença desses requisitos. A controvérsia cinge-se à forma de contagem do prazo para o cumprimento de obrigação de fazer, se em dias corridos ou em dias úteis. Nos termos do art. 219 do CPC, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. No particular, colaciono importante doutrina do eminente processualista Nelson Nery Jr: ?3. ATOS PROCESSUAIS LEGAIS E JUDICIAIS. O sistema de contagem de prazos somente em dias úteis aplica-se apenas aos prazos fixados em dias, previstos na lei e os determinados pelo juiz para a prática de atos processuais, sejam eles a cargo dos advogados, do Ministério Público, dos demais intervenientes (amicus curiae, defensor público etc.) e também das partes. A lei não faz distinção sobre o destinatário do benefício dessa forma de contagem ? parte ou advogado ?, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus). ?Quando o texto menciona o gênero [atos processuais ? previstos em lei ou fixados pelo juiz], presumem-se incluídas as espécies [atos processuais das partes ou dos advogados ou intervenientes] respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo [ato processual], compreendem-se as partes [praticado no, em razão do ou para o processo]. Aplica-se a regra gera aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: ?Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir?? (Maximiliano.Hermenêutica 19 , n. 299, p. 201). De outra parte, não se pode ampliar as restrições à incidência do dispositivo legal, quando essa restrição não encontra respaldo no texto: ?Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir

entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas. Odiosa restringenda, favorabilia amplianda:?Restrinja-se o odioso; amplie-se o favorável?? (Maximiliano. Hermenêutica 19 , n. 300, p. 201). Por ato processual entende-se aquele que deva ser praticado no, em razão do ou para o processo, abrangendo, portanto, atos da parte como, por exemplo, o de 15 (quinze) dias para o cumprimento da sentença, previsto no CPC 523. V. coments. CPC 190 e 523. ? PAR.ÚN.: 4. PRAZO CONTÍNUO (2). Todavia, o atual CPC 219 prevê expressamente que apenas os prazos processuais previstos expressamente na lei ou fixados pelo juiz são submetidos à regra de transcurso limitado a dias úteis. No caso de prazos convencionados pelas partes no calendário processual, ou estipulados em acordo ou transação, a regra ainda é a do prazo que flui de forma contínua, porque não previstos em lei nem fixados pelo juiz. Este é o sentido do advérbio somente constante do CPC 219 par. ún.? (Grifamos) Assim, num juízo de cognição sumária, é possível afirmar que a contagem do prazo para cumprimento de obrigação de fazer, fixado pelo magistrado, dá-se em dias úteis e não em dias corridos, de forma que, a princípio, o cálculo de dias-multa da decisão impugnada não reclama correção. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Intime-se, inclusive o agravado para apresentar resposta ao recurso. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0703004-71.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s).: DF1239400A - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: SP2473190A - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0703004-71.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE ADILSON BARBOZA AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ADILSON BARBOSA contra decisão que acolheu em parte a impugnação do BANCO SANTANDER S/A, para afastar o excesso de execução e reconhecer a incidência de 25 dias-multa, no montante de R$ 25.000,00. O recorrente alega, em síntese, que o prazo para a incidência da multa deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis, pois o art. 219 do CPC aplica-se somente aos prazos processuais. Aduz que o valor total da multa deve ser elevado para R$ 41.000,00, tendo em vista que o agravado demorou 41 dias para cumprir o prazo fixado para a lavratura da escritura público do imóvel do credor. Pede a suspensão da decisão agravada e, no mérito a reforma da decisão impugnada. DECIDO. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença (CPC, art. 1.050, parágrafo único). Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 1.019, I, do CPC). A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único). No caso em apreço, não vislumbro a presença desses requisitos. A controvérsia cinge-se à forma de contagem do prazo para o cumprimento de obrigação de fazer, se em dias corridos ou em dias úteis. Nos termos do art. 219 do CPC, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. No particular, colaciono importante doutrina do eminente processualista Nelson Nery Jr: ?3. ATOS PROCESSUAIS LEGAIS E JUDICIAIS. O sistema de contagem de prazos somente em dias úteis aplica-se apenas aos prazos fixados em dias, previstos na lei e os determinados pelo juiz para a prática de atos processuais, sejam eles a cargo dos advogados, do Ministério Público, dos demais intervenientes (amicus curiae, defensor público etc.) e também das partes. A lei não faz distinção sobre o destinatário do benefício dessa forma de contagem ? parte ou advogado ?, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus). ?Quando o texto menciona o gênero [atos processuais ? previstos em lei ou fixados pelo juiz], presumem-se incluídas as espécies [atos processuais das partes ou dos advogados ou intervenientes] respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo [ato processual], compreendem-se as partes [praticado no, em razão do ou para o processo]. Aplica-se a regra gera aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: ?Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir?? (Maximiliano.Hermenêutica 19 , n. 299, p. 201). De outra parte, não se pode ampliar as restrições à incidência do dispositivo legal, quando essa restrição não encontra respaldo no texto: ?Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas. Odiosa restringenda, favorabilia amplianda:?Restrinja-se o odioso; amplie-se o favorável?? (Maximiliano. Hermenêutica 19 , n. 300, p. 201). Por ato processual entende-se aquele que deva ser praticado no, em razão do ou para o processo, abrangendo, portanto, atos da parte como, por exemplo, o de 15 (quinze) dias para o cumprimento da sentença, previsto no CPC 523. V. coments. CPC 190 e 523. ? PAR.ÚN.: 4. PRAZO CONTÍNUO (2). Todavia, o atual CPC 219 prevê expressamente que apenas os prazos processuais previstos expressamente na lei ou fixados pelo juiz são submetidos à regra de transcurso limitado a dias úteis. No caso de prazos convencionados pelas partes no calendário processual, ou estipulados em acordo ou transação, a regra ainda é a do prazo que flui de forma contínua, porque não previstos em lei nem fixados pelo juiz. Este é o sentido do advérbio somente constante do CPC 219 par. ún.? (Grifamos) Assim, num juízo de cognição sumária, é possível afirmar que a contagem do prazo para cumprimento de obrigação de fazer, fixado pelo magistrado, dá-se em dias úteis e não em dias corridos, de forma que, a princípio, o cálculo de dias-multa da decisão impugnada não reclama correção. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Intime-se, inclusive o agravado para apresentar resposta ao recurso. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0702873-96.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0023788A - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF1500500A - JUAN PABLO LONDONO MORA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702873-96.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EXAME ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES DECISÃO San Matheus Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro interpuseram agravo de instrumento da r. decisão (id. 7419415) que admitiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas e suspendeu o curso do processo. Alegam que o fato do credor não encontrar nenhum bem em nome das executadas passível de penhora não é suficiente para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Asseveram que não se esgotaram todas as possibilidade para localizar bens, apenas o agravante-exequente não foi diligente na busca de seu direito. Aduzem que para aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 28, § 5º, do CDC, é fundamental a prova da insolvência da pessoa jurídica, o que não foi provado nos autos. Argumentam que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, que deve ser utilizada com cautela, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos sócios da empresa. Requerem a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a r. decisão agravada até o julgamento do mérito do agravo. No mérito, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das agravantes-executadas. Preparo (id. 7418983, pág. 1). É o relatório. Decido. Para concessão do efeito suspensivo deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC/2015. Na demanda, em um juízo de cognição sumária, reputa-se não estarem presentes os requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo, pois ausente a probabilidade do direito dos agravantes-executados. A hipótese dos autos é de aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando o levantamento do véu da pessoa jurídica com fundamento em seu art. 28 e na adotada Teoria Menor, visto que o objeto da demanda que originou o presente cumprimento de sentença versa sobre relação de consumo. Nos termos desse dispositivo da normatividade consumerista e que consagra a chamada Teoria Menor, ?o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.? A desconsideração também será efetivada ?quando houver falência, estado de insolvência, encerramento

ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.? Ainda, seu §5º determina que ?também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores? (grifo nosso). Após pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis em busca de bens patrimoniais dos devedores, inicialmente foi localizado apenas R$ 11.456,55 em conta de titularidade da executada, quando o valor devido já totalizava R$ 92.333,05. Conforme informações obtidas pelo sistema Renajud, foi localizado em nome da executada apenas um automóvel sobre o qual já incidia restrição (id. 76449203). Desta feita, verifico que não há bem a compor o patrimônio das executadas já existente e consolidado capaz de garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao agravado-exequente e também consumidor, à luz do art. 28, § 5º, do Código de Defesa de Consumidor. Como bem se verifica dos autos, a personalidade jurídica das empresas executadas está impedindo o ressarcimento dos danos causados ao agravante, visto que de todas as medidas tomadas para localização de bens a ela pertencentes restaram infrutíferas. Nesse contexto, analisando detidamente a exposição fática, não vislumbro presentes os pressupostos justificadores do deferimento do efeito suspensivo, tendo em vista que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo, pois ausente a relevância na fundamentação. Intimem-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0702873-96.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0023788A - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF1500500A - JUAN PABLO LONDONO MORA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702873-96.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EXAME ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES DECISÃO San Matheus Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro interpuseram agravo de instrumento da r. decisão (id. 7419415) que admitiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas e suspendeu o curso do processo. Alegam que o fato do credor não encontrar nenhum bem em nome das executadas passível de penhora não é suficiente para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Asseveram que não se esgotaram todas as possibilidade para localizar bens, apenas o agravante-exequente não foi diligente na busca de seu direito. Aduzem que para aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 28, § 5º, do CDC, é fundamental a prova da insolvência da pessoa jurídica, o que não foi provado nos autos. Argumentam que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, que deve ser utilizada com cautela, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos sócios da empresa. Requerem a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a r. decisão agravada até o julgamento do mérito do agravo. No mérito, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das agravantes-executadas. Preparo (id. 7418983, pág. 1). É o relatório. Decido. Para concessão do efeito suspensivo deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC/2015. Na demanda, em um juízo de cognição sumária, reputa-se não estarem presentes os requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo, pois ausente a probabilidade do direito dos agravantes-executados. A hipótese dos autos é de aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando o levantamento do véu da pessoa jurídica com fundamento em seu art. 28 e na adotada Teoria Menor, visto que o objeto da demanda que originou o presente cumprimento de sentença versa sobre relação de consumo. Nos termos desse dispositivo da normatividade consumerista e que consagra a chamada Teoria Menor, ?o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.? A desconsideração também será efetivada ?quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.? Ainda, seu §5º determina que ?também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores? (grifo nosso). Após pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis em busca de bens patrimoniais dos devedores, inicialmente foi localizado apenas R$ 11.456,55 em conta de titularidade da executada, quando o valor devido já totalizava R$ 92.333,05. Conforme informações obtidas pelo sistema Renajud, foi localizado em nome da executada apenas um automóvel sobre o qual já incidia restrição (id. 76449203). Desta feita, verifico que não há bem a compor o patrimônio das executadas já existente e consolidado capaz de garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao agravado-exequente e também consumidor, à luz do art. 28, § 5º, do Código de Defesa de Consumidor. Como bem se verifica dos autos, a personalidade jurídica das empresas executadas está impedindo o ressarcimento dos danos causados ao agravante, visto que de todas as medidas tomadas para localização de bens a ela pertencentes restaram infrutíferas. Nesse contexto, analisando detidamente a exposição fática, não vislumbro presentes os pressupostos justificadores do deferimento do efeito suspensivo, tendo em vista que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo, pois ausente a relevância na fundamentação. Intimem-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0702873-96.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0023788A - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF1500500A - JUAN PABLO LONDONO MORA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702873-96.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EXAME ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES DECISÃO San Matheus Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro interpuseram agravo de instrumento da r. decisão (id. 7419415) que admitiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas e suspendeu o curso do processo. Alegam que o fato do credor não encontrar nenhum bem em nome das executadas passível de penhora não é suficiente para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Asseveram que não se esgotaram todas as possibilidade para localizar bens, apenas o agravante-exequente não foi diligente na busca de seu direito. Aduzem que para aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 28, § 5º, do CDC, é fundamental a prova da insolvência da pessoa jurídica, o que não foi provado nos autos. Argumentam que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, que deve ser utilizada com cautela, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos sócios da empresa. Requerem a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a r. decisão agravada até o julgamento do mérito do agravo. No mérito, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das agravantes-executadas. Preparo (id. 7418983, pág. 1). É o relatório. Decido. Para concessão do efeito suspensivo deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC/2015. Na demanda, em um juízo de cognição sumária, reputa-se não estarem presentes os requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo, pois ausente a probabilidade do direito dos agravantes-executados. A hipótese dos autos é de aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando o levantamento do véu da pessoa jurídica com fundamento em seu art. 28 e na adotada Teoria Menor, visto que o objeto da demanda que originou o presente cumprimento de sentença versa sobre relação de consumo. Nos termos desse dispositivo da normatividade consumerista e que consagra a chamada Teoria Menor, ?o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.? A desconsideração também será efetivada ?quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.? Ainda, seu §5º determina que ?também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores? (grifo nosso). Após pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis em busca de bens patrimoniais dos devedores, inicialmente foi localizado apenas R$ 11.456,55 em conta de titularidade da executada, quando o valor devido já totalizava R$ 92.333,05. Conforme informações obtidas pelo

sistema Renajud, foi localizado em nome da executada apenas um automóvel sobre o qual já incidia restrição (id. 76449203). Desta feita, verifico que não há bem a compor o patrimônio das executadas já existente e consolidado capaz de garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao agravado-exequente e também consumidor, à luz do art. 28, § 5º, do Código de Defesa de Consumidor. Como bem se verifica dos autos, a personalidade jurídica das empresas executadas está impedindo o ressarcimento dos danos causados ao agravante, visto que de todas as medidas tomadas para localização de bens a ela pertencentes restaram infrutíferas. Nesse contexto, analisando detidamente a exposição fática, não vislumbro presentes os pressupostos justificadores do deferimento do efeito suspensivo, tendo em vista que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo, pois ausente a relevância na fundamentação. Intimem-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0702371-60.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP8420600A - MARIA LUCILIA GOMES, SP1074140A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: BRUNO MOREIRA GONCALVES VIDRACARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carlos Rodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0702371-60.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. AGRAVADO: BRUNO MOREIRA GONCALVES VIDRACARIA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Cível do Riacho Fundo que, em demanda autuada sob o nº 0702284-87.2018.8.07.0017, proposta em desfavor de BRUNO MOREIRA GONÇALVES VIDRACARIA, determinou a indicação de endereço correto do réu e advertiu sobre a possibilidade de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça. Em suas razões, defende o cabimento do agravo de instrumento para atacar a decisão. Alega ser indevida a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Afirma inexistir conduta dolosa. Discorre sobre o caráter da multa. Busca, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada, com a revogação da aplicação da multa. Comprovante de recolhimento das custas no id 7297470. Por intermédio do despacho de id 7345293, foi determinado o esclarecimento acerca de qual o fundamento legal para interposição do agravo de instrumento, diante da previsão contida no artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil. Em resposta, o agravante acostou a petição de id 7437330. É o breve relatório. Decido. Considerando a existência de erro material no dispositivo da decisão de id 7445582, promovo a retificação do ato processual. Prescreve o artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Com a sistemática inaugurada pela Lei nº 13.105/2015, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil são taxativas. Leciona Marinoni que o ?agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador. Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução de processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum? (Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 533-534). Portanto, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que se enquadre especificamente em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil ou que seja declarada agravável por expressa disposição em outro diploma legal. Nesse sentido já se manifestou esse e. Tribunal: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU COMPETENCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO NOVO CPC. ROL TAXATIVO. JULGAMENTO UNANIME. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste TJDFT de que o rol de hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC para o cabimento de Agravo de Instrumento é taxativo, não comportando qualquer intepretação extensiva para abarcar outras situações. O legislador, ao editar a nova lei de procedimentos cíveis, objetivou, ao reformular a sistemática do recurso de Agravo, empregar celeridade aos processos para que a prestação jurisdicional seja entregue de maneira mais célere, não incidindo preclusão sobre a matéria, a qual poderá ser regularmente abordada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do NCPC. 2. Agravo interno conhecido, mas improvido. (Acórdão n.991038, 20160020450903AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 07/02/2017. Pág.: 303/310) Na hipótese dos autos, nota-se que sua irresignação é dirigida ao despacho que o advertiu sobre a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. No entanto, por mais de um fundamento, o agravo de instrumento não é cabível. Em primeiro lugar, dispõe o artigo 1.001 do NCPC que dos despachos não cabe recurso. Segundo abalizada doutrina, ?os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (...). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem ? são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes? (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016, p.1061). Ainda que se tratasse de decisão interlocutória, a impugnação deste recurso não se amolda a qualquer das hipóteses expressamente previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor, as quais, segundo abalizada doutrina, são taxativas[1]. Ao contrário do que alega o agravante, não se trata de comando judicial que se refira às tutelas provisórias (resumiu-se o juízo singular a determinar a indicação de endereço correto para localização do veículo). De igual modo, não se trata de ?mérito do processo?. A decisão de mérito do processo que desafia agravo ocorre quando o legislador admite o fracionamento da resolução das questões que compõem o objeto do processo, ou seja, destina-se especificamente a situações em que uma questão de mérito é submetida à decisão imediata por parte do magistrado, sem prejuízo do prosseguimento do feito. Portanto, o agravo de instrumento previsto no artigo 1.015, II, do Código de Processo Civil é dirigido à hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito (artigo 356 do Código de Processo Civil), quando se decidem um ou mais pedidos formulados que se mostram incontroversos, sem prejuízo da continuidade da marcha processual. Não sendo esse o caso sob análise, é incabível o manejo do agravo de instrumento. Imperioso ressaltar, conforme Freitas Câmara, que ?a afirmação de que certa decisão interlocutória não é agravável não implica dizer que ela é irrecorrível. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis será admissível a interposição de apelação (autônoma ou inserida na mesma peça que as contrarrazões)? (o Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016, p. 522). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator [1] MARINONI. Luiz Guilherme. Novo Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: RT, 2015, vol. II, p. 533.

PAUTA DE JULGAMENTO

09ª SESSÃO VIRTUAL DA 6ª TURMA CÍVEL - PJE - 27/03 A 03/04

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA** , Presidente da 6ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 499/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 27 de Março de 2019** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s **) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s):

Processo	0721945-06.2018.8.07.0000
Número de ordem	1
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARCELO AUGUSTO SANTIAGO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP0356082A
Polo Passivo	JULIA MACHADO BERWERTH SABA LAURA MACHADO BERWERTH EDA MARIA MONTEIRO DA SILVA MACHADO BERWERTH RENATO MACHADO BERWERTH MARCELO MACHADO BERWERTH MB CONSTRUSERVICE LTDA - ME NIVALDO MEDEIROS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL LUCAS DIAS LEITE CORREA - DF2370600A
Terceiros interessados	

Processo	0702252-88.2018.8.07.0015
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CARLOS LACERDA GOMES DA LUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF3522800A
Polo Passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Terceiros interessados	

Processo	0713457-51.2017.8.07.0015
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	SIDNEY REGES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC3378700A GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF2124300A
Polo Passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Terceiros interessados	

Processo	0001698-71.2016.8.07.0014
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA - DF3451400A FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA - GO0018828A
Polo Passivo	ESPOLIO DE SONIA MARIA VIEIRA DP - CURADORIA ESPECIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701510-03.2017.8.07.0014
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - RJ0116059A
Polo Passivo	FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	GEDERSON GUDIN DI MARZO - ES2883000A VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES - DF5889900A
Terceiros interessados	

Processo	0705068-85.2018.8.07.0001
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) - Polo Ativo	ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF3160800A
Polo Passivo	REGINALDO PEREIRA BRAGA
Advogado(s) - Polo Passivo	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - DF2802500A JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF0027709A
Terceiros interessados	ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA ELTON ARAUJO DA SILVA

Processo	0717874-55.2018.8.07.0001
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	SERGIO SIXEL DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF5491000A LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF4406800A
Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF0016785A GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF4640700A
Terceiros interessados	

Processo	0722271-63.2018.8.07.0000
Número de ordem	8
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FRB CONSTRUCAO E REFORMA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF3604200A
Polo Passivo	K K P FERNANDES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	FREDERICO SOARES DE ARAGAO - DF2091300A
Terceiros interessados	

Processo	0724467-03.2018.8.07.0001
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DANIELA DE CAMPOS FARIA PEIXOTO MORRONE MARCELLO FARIA MORRONE
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA BATISTA LOUREIRO - DF3579900A JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA - DF2734500A
Polo Passivo	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - DF5242800A
Terceiros interessados	

Processo	0700412-54.2019.8.07.0000
Número de ordem	10
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ROSINALDO PEREIRA LEMOS TALISON ROBSON LEMOS DE PAULA
Advogado(s) - Polo Ativo	EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA - DF4887900A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG0056526A
Terceiros interessados	

Processo	0701805-24.2018.8.07.0008
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	VALTER MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA - DF0021344A
Polo Passivo	MARIA FATIMA DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA - GO1909100A
Terceiros interessados	

Processo	0709657-05.2018.8.07.0007
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO (198)

Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ZENON MATIAS DA PAZ
Advogado(s) - Polo Ativo	DOUGLAS CUNHA DA SILVA - DF1981600A
Polo Passivo	AILTON BARBOSA DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA - DF4994700A
Terceiros interessados	

Processo	0701002-31.2019.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DAVI VALLENTINO SANTOS RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	JOSIVANIA PEREIRA RODRIGUES

Processo	0001226-52.2016.8.07.0020
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BORGES SERVICOS DE ASSISTENCIA AUTOMOTIVA EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO - DF2730900A
Polo Passivo	ANA CLEIDE CASTELO BRANCO ALBERTINO
Advogado(s) - Polo Passivo	SAYMON KOZLOVWSKY SOUZA - DF4040500A VITOR KOZLOVWSKY SOUZA - DF5841300A
Terceiros interessados	

Processo	0722426-66.2018.8.07.0000
Número de ordem	15
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT
Polo Passivo	JOSE DOMINGOS FONSECA DE MOURA Massa Falida de Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF0012163A LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY - DF57855
Terceiros interessados	MASSA FALIDA DA EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019 .

Antonio Celso Nassar de Oliveira
Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0702524-93.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA, SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. R: ROSELENA NUNES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702524-93.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI AGRAVADO: ROSELENA NUNES DE SOUZA D E S P A C H O Concedo derradeiro prazo para cumprimento integral do despacho de id 7368035, com a juntada dos documentos obrigatórios, em razão dos fundamentos expostos no mencionado comando judicial. Decorrido o aludido prazo, retornem os autos conclusos com ou sem manifestação. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Carlos Rodrigues Relator

N. 0703124-17.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700A - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: RENATO CAIADO DE REZENDE. R: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4408100A - TATYANA DIAS DE ARAUJO RODRIGUES. Número do processo: 0703124-17.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: RENATO CAIADO DE REZENDE, JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA D E S P A C H O Não havendo nos autos pedido de natureza liminar, intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Carlos Rodrigues Relator

N. 0703124-17.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700A - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: RENATO CAIADO DE REZENDE. R: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4408100A - TATYANA DIAS DE ARAUJO RODRIGUES. Número do processo: 0703124-17.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: RENATO CAIADO DE REZENDE, JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA D E S P A C H O Não havendo nos autos pedido de natureza liminar, intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Carlos Rodrigues Relator

N. 0700722-60.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: RJ1213500S - GUSTAVO GONCALVES GOMES, DF0020014A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: GISELE SOARES RODRIGUES. Adv(s).: DF2301500A - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0700722-60.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. AGRAVADO: GISELE SOARES RODRIGUES D E S P A C H O Intime-se GISELE SOARES RODRIGUES para, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Agravo Interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face de decisão deste Relator que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0703100-86.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THATIANA MARIA CUNHA LIMA. Adv(s).: DF5094100A - PAULO BEZERRA DA SILVA. R: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carlos Rodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0703100-86.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: THATIANA MARIA CUNHA LIMA AGRAVADO: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por THATIANA MARIA CUNHA LIMA em razão de decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível de Brasília que, em demanda autuada sob o nº 0714613-82.2018.8.07.0001, proposta em desfavor de DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, indeferiu o pedido liminar. Em suas razões recursais, afirma que a dívida cobrada não goza de certeza, de liquidez e de exigibilidade. Alega que o laudo técnico apresentado denota a dívida existente é inferior ao crédito decorrente de irregularidades no pagamento das parcelas, no lance e nos encargos. Busca, liminarmente, o impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a proibição da prática de atos constritivos em relação ao imóvel objeto da garantia das cotas de consórcio, o que pretende ver confirmado no mérito. Comprovante de recolhimento das custas no id 7462403. É o relatório do necessário. Decido. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatoriamente previstas no artigo 1.017 do novo Código de Processo Civil ? NCPC. Nos termos do artigo 1019, I, do NCPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da tutela de urgência, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma prescrita no artigo 300 do NCPC. Na hipótese em apreço, pretende a agravante o afastamento de alguns dos efeitos decorrentes da mora em razão da elaboração unilateral de laudo técnico no qual se apurou a cobrança indevida de valores que, restituídos em dobro, ensejaria crédito em seu favor. Todavia, a inexistência de dívida por força da compensação só se deu em juízo hipotético da parte. No próprio laudo, há o reconhecimento de um saldo devedor na ordem de R$ 69.813,99. A compensação pretendida (mediante restituição em dobro por força de previsão no Código de Defesa do Consumidor) corresponde ao próprio mérito da demanda. É incabível, nesse momento processual, considerar a parte adimplente ? afastando a possibilidade de inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito ou inviabilizando a adoção de medidas satisfativas ? se a sua condição futura e eventual de credora será objeto de deliberação judicial. Enquanto a dívida decorre de um contrato firmado entre as partes, o suposto crédito está sujeito à análise pelo Poder Judiciário. Inexiste, portanto, probabilidade do direito a justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta no prazo legal. Comunique-se o juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0703100-86.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THATIANA MARIA CUNHA LIMA. Adv(s).: DF5094100A - PAULO BEZERRA DA SILVA. R: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carlos Rodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0703100-86.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: THATIANA MARIA CUNHA LIMA AGRAVADO: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por THATIANA MARIA CUNHA LIMA em razão de decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível de Brasília que, em demanda autuada sob o nº 0714613-82.2018.8.07.0001, proposta em desfavor de DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, indeferiu o pedido liminar. Em suas razões recursais, afirma que a dívida cobrada não goza de certeza, de liquidez e de exigibilidade. Alega que o laudo técnico apresentado denota a dívida existente é inferior ao crédito decorrente de irregularidades no pagamento das parcelas, no lance e nos encargos. Busca, liminarmente, o impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a proibição da prática de atos constritivos em relação ao imóvel objeto da garantia das cotas de consórcio, o que pretende ver confirmado no mérito. Comprovante de recolhimento das custas no id 7462403. É o relatório do necessário. Decido. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatoriamente previstas no artigo 1.017 do novo Código de Processo Civil ? NCPC. Nos termos do artigo 1019, I, do NCPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da tutela de urgência, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma prescrita no artigo 300 do NCPC. Na hipótese em apreço, pretende a agravante o afastamento de alguns dos efeitos decorrentes da mora em razão da elaboração unilateral de laudo técnico no qual se apurou a cobrança indevida de valores que, restituídos em dobro, ensejaria crédito em seu favor. Todavia, a inexistência de dívida por força da compensação só se deu em juízo hipotético da parte. No próprio laudo, há o reconhecimento de um saldo devedor na ordem de R$ 69.813,99. A compensação pretendida (mediante restituição em dobro por força de previsão no Código de Defesa do Consumidor) corresponde ao próprio mérito da demanda. É incabível, nesse momento processual, considerar a parte adimplente ? afastando a possibilidade de inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito ou inviabilizando a adoção de medidas satisfativas ? se a sua condição futura e eventual de credora será objeto de deliberação judicial. Enquanto a dívida decorre de um contrato firmado entre as partes, o suposto crédito está sujeito à análise pelo Poder Judiciário. Inexiste, portanto, probabilidade do direito a justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta no prazo legal. Comunique-se o juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0702592-43.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF03640 - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. R. Adv(s).: DF06037 - ADIR XAVIER SANT ANNA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carlos Rodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0702592-43.2019.8.07.0000 Classe judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GUSTAVO EUNAPIO DE PAULA AMARAL AGRAVADO: ANNA MARIA LEAO AMARAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por G.E.D.P.A. em razão de decisão proferida 7ª Vara de Família de Brasília que, em pedido de alimentos avoengos autuado sob o nº 0725496-43.2018.8.07.0016, proposto em desfavor de A.M.L.A., revogou a decisão que havia concedido alimentos provisórios e determinou a suspensão do feito até o julgamento dos autos nº 2017.01.1.034379-7. Em suas razões recursais, narra que a agravada, avó, se ofereceu em 2009 para custear os estudos do neto diante da inércia do pai, o fazendo até dezembro de 2016, quando foi informado de que pai assumiria a responsabilidade pelo pagamento. Acrescenta que o pai deixou de adimplir as mensalidades, de modo que se viu impedido de continuar a estudar, se socorrendo de empréstimos da mãe. Discorre sobre sua necessidade de atendimento especializado, que não pôde ser realizado diante da ausência de recursos. Afirma possuir necessidade de acompanhamento psicológico. Alega que o pai realizou diversas manobras para não ser citado nos autos nº 2017.01.1.034379-7, em que é pleiteada prestação alimentícia em seu desfavor. Registra a citação só ocorreu um ano após o deferimento do pedido liminar e em função da fixação de alimentos avoengos. Sustenta que o genitor reconheceu, nos autos nº 2017.01.1.034379-7, estar desempregado em sem condições de arcar com os alimentos fixados, fazendo incidir o entendimento consolidado na Súmula nº 596 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a agravada dispõe de patrimônio robusto, capaz de suportar a despesa. Busca, liminarmente, o restabelecimento da obrigação alimentar, o que pretende ver confirmado no mérito. Por intermédio do despacho de id 7372049, determinou-se a juntada de cópia dos autos nº 2017.01.1.034379-7. Em resposta, a parte juntou a petição e documentos de id 7464372 e seguintes. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do artigo 1019, I, do NCPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da tutela de urgência, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma prescrita no artigo 300 do NCPC. Acerca dos alimentos avoengos, consolidou-se recentemente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 596, segundo a qual ?a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais?. No caso em apreço, após a juntada de cópia dos autos nº 2017.01.1.034379-7, que trata de pedido de alimentos formulado em desfavor do genitor, nota-se que foi fixada obrigação alimentar no patamar de um salário mínimo (id 7464380 ? p. 4), bem como que o pai comprovou o depósito dos meses de agosto a dezembro de 2018 (id 7465235 ? p. 7/11). Dessa forma, não ficou comprovada, em análise prefacial, a furtividade do genitor no adimplemento a justificar a fixação dos alimentos avoengos. Colacionam-se precedentes consentâneos ao entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. ATRASO NO PAGAMENTO. GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação ou de cumprimento insuficiente pelos genitores. Súmula 596, STJ. 2. Eventual atraso, por parte do genitor, no pagamento do débito alimentar, não configura impossibilidade a autorizar o ajuizamento de demanda alimentícia contra os avós paternos. Nessa hipótese, a legislação de regência possui meios eficazes para a exigência da satisfação do crédito por parte dos alimentandos em relação ao obrigado principal. 3. Segundo entendimento sedimentado no STJ, os alimentos avoengos, quando devidos, devem ser suportados de forma diluída por todos os avós, maternos e paternos, e somente na impossibilidade de serem obtidos dos pais. 4. Apelo conhecido e provido. (Acórdão n.1151935, 20170210004253APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/02/2019, Publicado no DJE: 18/02/2019. Pág.: 692/696) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. 1. a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação ou de adimplemento insuficiente pelos genitores. Inteligência do enunciado 596/STJ. 2. Enquanto não apurada a real possibilidade dos pais, mostra-se precipitado reconhecer a responsabilidade avoenga, sobretudo quando não demonstrada, de plano, a impossibilidade de o genitor prestar os alimentos devidos. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.1120031, 07005072120188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 05/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se a agravada, facultando-lhe a apresentação de resposta no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Comunique-se o juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0702592-43.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF03640 - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. R. Adv(s).: DF06037 - ADIR XAVIER SANT ANNA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carlos Rodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0702592-43.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GUSTAVO EUNAPIO DE PAULA AMARAL AGRAVADO: ANNA MARIA LEAO AMARAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por G.E.D.P.A. em razão de decisão proferida 7ª Vara de Família de Brasília que, em pedido de alimentos avoengos autuado sob o nº 0725496-43.2018.8.07.0016, proposto em desfavor de A.M.L.A., revogou a decisão que havia concedido alimentos provisórios e determinou a suspensão do feito até o julgamento dos autos nº 2017.01.1.034379-7. Em suas razões recursais, narra que a agravada, avó, se ofereceu em 2009 para custear os estudos do neto diante da inércia do pai, o fazendo até dezembro de 2016, quando foi informado de que pai assumiria a responsabilidade pelo pagamento. Acrescenta que o pai deixou de adimplir as mensalidades, de modo que se viu impedido de continuar a estudar, se socorrendo de empréstimos da mãe. Discorre sobre sua necessidade de atendimento especializado, que não pôde ser realizado diante da ausência de recursos. Afirma possuir necessidade de acompanhamento psicológico. Alega que o pai realizou diversas manobras para não ser citado nos autos nº 2017.01.1.034379-7, em que é pleiteada prestação alimentícia em seu desfavor. Registra a citação só ocorreu um ano após o deferimento do pedido liminar e em função da fixação de alimentos avoengos. Sustenta que o genitor reconheceu, nos autos nº 2017.01.1.034379-7, estar desempregado em sem condições de arcar com os alimentos fixados, fazendo incidir o entendimento consolidado na Súmula nº 596 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a agravada dispõe de patrimônio robusto, capaz de suportar a despesa. Busca, liminarmente, o restabelecimento da obrigação alimentar, o que pretende ver confirmado no mérito. Por intermédio do despacho de id 7372049, determinou-se a juntada de cópia dos autos nº 2017.01.1.034379-7. Em resposta, a parte juntou a petição e documentos de id 7464372 e seguintes. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do artigo 1019, I, do NCPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da tutela de urgência, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma prescrita no artigo 300 do NCPC. Acerca dos alimentos avoengos, consolidou-se recentemente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 596, segundo a qual ?a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais?. No caso em apreço, após a juntada de cópia dos autos nº 2017.01.1.034379-7, que trata de pedido de alimentos formulado em desfavor do genitor, nota-se que foi fixada obrigação alimentar no patamar de um salário mínimo (id 7464380 ? p. 4), bem como que o pai comprovou o depósito dos meses de agosto a dezembro de 2018 (id 7465235 ? p. 7/11). Dessa forma, não ficou comprovada, em análise prefacial, a furtividade do genitor no adimplemento a justificar a fixação dos alimentos avoengos. Colacionam-se precedentes consentâneos ao entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. ATRASO NO PAGAMENTO. GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação ou de cumprimento insuficiente pelos genitores. Súmula 596, STJ. 2. Eventual atraso, por parte do genitor, no pagamento do débito alimentar, não configura impossibilidade a autorizar o ajuizamento de demanda alimentícia contra os avós paternos. Nessa hipótese, a legislação de regência possui meios eficazes para a exigência da satisfação do crédito por parte dos alimentandos em relação ao obrigado principal. 3. Segundo entendimento sedimentado no STJ, os alimentos avoengos, quando devidos, devem ser suportados

de forma diluída por todos os avós, maternos e paternos, e somente na impossibilidade de serem obtidos dos pais. 4. Apelo conhecido e provido. (Acórdão n.1151935, 20170210004253APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/02/2019, Publicado no DJE: 18/02/2019. Pág.: 692/696) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. 1. a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação ou de adimplemento insuficiente pelos genitores. Inteligência do enunciado 596/STJ. 2. Enquanto não apurada a real possibilidade dos pais, mostra-se precipitado reconhecer a responsabilidade avoenga, sobretudo quando não demonstrada, de plano, a impossibilidade de o genitor prestar os alimentos devidos. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.1120031, 07005072120188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 05/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se a agravada, facultando-lhe a apresentação de resposta no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Comunique-se o juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0702592-43.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF03640 - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. R. Adv(s).: DF06037 - ADIR XAVIER SANT ANNA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carlos Rodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0702592-43.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GUSTAVO EUNAPIO DE PAULA AMARAL AGRAVADO: ANNA MARIA LEAO AMARAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por G.E.D.P.A. em razão de decisão proferida 7ª Vara de Família de Brasília que, em pedido de alimentos avoengos autuado sob o nº 0725496-43.2018.8.07.0016, proposto em desfavor de A.M.L.A., revogou a decisão que havia concedido alimentos provisórios e determinou a suspensão do feito até o julgamento dos autos nº 2017.01.1.034379-7. Em suas razões recursais, narra que a agravada, avó, se ofereceu em 2009 para custear os estudos do neto diante da inércia do pai, o fazendo até dezembro de 2016, quando foi informado de que pai assumiria a responsabilidade pelo pagamento. Acrescenta que o pai deixou de adimplir as mensalidades, de modo que se viu impedido de continuar a estudar, se socorrendo de empréstimos da mãe. Discorre sobre sua necessidade de atendimento especializado, que não pôde ser realizado diante da ausência de recursos. Afirma possuir necessidade de acompanhamento psicológico. Alega que o pai realizou diversas manobras para não ser citado nos autos nº 2017.01.1.034379-7, em que é pleiteada prestação alimentícia em seu desfavor. Registra a citação só ocorreu um ano após o deferimento do pedido liminar e em função da fixação de alimentos avoengos. Sustenta que o genitor reconheceu, nos autos nº 2017.01.1.034379-7, estar desempregado em sem condições de arcar com os alimentos fixados, fazendo incidir o entendimento consolidado na Súmula nº 596 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a agravada dispõe de patrimônio robusto, capaz de suportar a despesa. Busca, liminarmente, o restabelecimento da obrigação alimentar, o que pretende ver confirmado no mérito. Por intermédio do despacho de id 7372049, determinou-se a juntada de cópia dos autos nº 2017.01.1.034379-7. Em resposta, a parte juntou a petição e documentos de id 7464372 e seguintes. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do artigo 1019, I, do NCPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da tutela de urgência, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma prescrita no artigo 300 do NCPC. Acerca dos alimentos avoengos, consolidou-se recentemente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 596, segundo a qual ?a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais?. No caso em apreço, após a juntada de cópia dos autos nº 2017.01.1.034379-7, que trata de pedido de alimentos formulado em desfavor do genitor, nota-se que foi fixada obrigação alimentar no patamar de um salário mínimo (id 7464380 ? p. 4), bem como que o pai comprovou o depósito dos meses de agosto a dezembro de 2018 (id 7465235 ? p. 7/11). Dessa forma, não ficou comprovada, em análise prefacial, a furtividade do genitor no adimplemento a justificar a fixação dos alimentos avoengos. Colacionam-se precedentes consentâneos ao entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. ATRASO NO PAGAMENTO. GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação ou de cumprimento insuficiente pelos genitores. Súmula 596, STJ. 2. Eventual atraso, por parte do genitor, no pagamento do débito alimentar, não configura impossibilidade a autorizar o ajuizamento de demanda alimentícia contra os avós paternos. Nessa hipótese, a legislação de regência possui meios eficazes para a exigência da satisfação do crédito por parte dos alimentandos em relação ao obrigado principal. 3. Segundo entendimento sedimentado no STJ, os alimentos avoengos, quando devidos, devem ser suportados de forma diluída por todos os avós, maternos e paternos, e somente na impossibilidade de serem obtidos dos pais. 4. Apelo conhecido e provido. (Acórdão n.1151935, 20170210004253APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/02/2019, Publicado no DJE: 18/02/2019. Pág.: 692/696) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. 1. a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação ou de adimplemento insuficiente pelos genitores. Inteligência do enunciado 596/STJ. 2. Enquanto não apurada a real possibilidade dos pais, mostra-se precipitado reconhecer a responsabilidade avoenga, sobretudo quando não demonstrada, de plano, a impossibilidade de o genitor prestar os alimentos devidos. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.1120031, 07005072120188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 05/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se a agravada, facultando-lhe a apresentação de resposta no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Comunique-se o juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0702592-43.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF03640 - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. R. Adv(s).: DF06037 - ADIR XAVIER SANT ANNA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carlos Rodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0702592-43.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GUSTAVO EUNAPIO DE PAULA AMARAL AGRAVADO: ANNA MARIA LEAO AMARAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por G.E.D.P.A. em razão de decisão proferida 7ª Vara de Família de Brasília que, em pedido de alimentos avoengos autuado sob o nº 0725496-43.2018.8.07.0016, proposto em desfavor de A.M.L.A., revogou a decisão que havia concedido alimentos provisórios e determinou a suspensão do feito até o julgamento dos autos nº 2017.01.1.034379-7. Em suas razões recursais, narra que a agravada, avó, se ofereceu em 2009 para custear os estudos do neto diante da inércia do pai, o fazendo até dezembro de 2016, quando foi informado de que pai assumiria a responsabilidade pelo pagamento. Acrescenta que o pai deixou de adimplir as mensalidades, de modo que se viu impedido de continuar a estudar, se socorrendo de empréstimos da mãe. Discorre sobre sua necessidade de atendimento especializado, que não pôde ser realizado diante da ausência de recursos. Afirma possuir necessidade de acompanhamento psicológico. Alega que o pai realizou diversas manobras para não ser citado nos autos nº 2017.01.1.034379-7, em que é pleiteada prestação alimentícia em seu desfavor. Registra a citação só ocorreu um ano após o deferimento do pedido liminar e em função da fixação de alimentos avoengos. Sustenta que o genitor reconheceu, nos autos nº 2017.01.1.034379-7, estar desempregado em sem condições de arcar com os alimentos fixados, fazendo incidir o entendimento consolidado na Súmula nº 596 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a agravada dispõe de patrimônio robusto, capaz de suportar a despesa. Busca, liminarmente, o restabelecimento da obrigação alimentar, o que pretende ver confirmado no mérito. Por intermédio do despacho de id 7372049, determinou-se a juntada de cópia dos autos nº 2017.01.1.034379-7. Em resposta, a parte juntou a petição e documentos de id 7464372 e seguintes. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do artigo 1019, I, do NCPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da tutela de urgência, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao

contraditório, condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma prescrita no artigo 300 do NCPC. Acerca dos alimentos avoengos, consolidou-se recentemente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 596, segundo a qual ?a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais?. No caso em apreço, após a juntada de cópia dos autos nº 2017.01.1.034379-7, que trata de pedido de alimentos formulado em desfavor do genitor, nota-se que foi fixada obrigação alimentar no patamar de um salário mínimo (id 7464380 ? p. 4), bem como que o pai comprovou o depósito dos meses de agosto a dezembro de 2018 (id 7465235 ? p. 7/11). Dessa forma, não ficou comprovada, em análise prefacial, a furtividade do genitor no adimplemento a justificar a fixação dos alimentos avoengos. Colacionam-se precedentes consentâneos ao entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. ATRASO NO PAGAMENTO. GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação ou de cumprimento insuficiente pelos genitores. Súmula 596, STJ. 2. Eventual atraso, por parte do genitor, no pagamento do débito alimentar, não configura impossibilidade a autorizar o ajuizamento de demanda alimentícia contra os avós paternos. Nessa hipótese, a legislação de regência possui meios eficazes para a exigência da satisfação do crédito por parte dos alimentandos em relação ao obrigado principal. 3. Segundo entendimento sedimentado no STJ, os alimentos avoengos, quando devidos, devem ser suportados de forma diluída por todos os avós, maternos e paternos, e somente na impossibilidade de serem obtidos dos pais. 4. Apelo conhecido e provido. (Acórdão n.1151935, 20170210004253APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/02/2019, Publicado no DJE: 18/02/2019. Pág.: 692/696) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. 1. a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação ou de adimplemento insuficiente pelos genitores. Inteligência do enunciado 596/STJ. 2. Enquanto não apurada a real possibilidade dos pais, mostra-se precipitado reconhecer a responsabilidade avoenga, sobretudo quando não demonstrada, de plano, a impossibilidade de o genitor prestar os alimentos devidos. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.1120031, 07005072120188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 05/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se a agravada, facultando-lhe a apresentação de resposta no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Comunique-se o juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

EMENTA

N. 0726515-32.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MARCELO BARROS CORREIA. Adv(s).: SP2384290A - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS, SP2486250A - RODRIGO BATISTA ARAUJO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SEGURO SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO RIVLIMID. COBERTURA. PROCEDIMENTOS. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. REGISTRO NA ANVISA EXISTENTE. NÃO NACIONALIZAÇÃO. RECUSA INDEVIDA. Atendido o requisito formal previsto no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, a apelação deve ser conhecida. O seguro saúde pode escolher as doenças que serão cobertas, mas não o tratamento disponibilizado ao beneficiário, de forma que, havendo necessidade e requerimento médico, a cobertura é obrigatória. É abusiva a recusa de custeio do medicamento Rivlimid, indicado por médico, necessário ao tratamento da parte. A Agência Nacional de Saúde (ANS) define o rol de procedimentos mínimos e eventos a serem cobertos pelos planos de assistência à saúde, ou seja, trata-se de rol meramente exemplificativo e não exaustivo, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A falta de previsão de determinado procedimento no rol de procedimentos mínimos elaborado pela ANS não afasta, por si só, a cobertura contratual do plano de saúde. Ademais, o medicamento pleiteado, apesar de importado, possui registro na Anvisa, o que por si só, autoriza o seu custeio, nos termos da tese firmada no julgamento do REsp 1.712.163/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

N. 0726515-32.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MARCELO BARROS CORREIA. Adv(s).: SP2384290A - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS, SP2486250A - RODRIGO BATISTA ARAUJO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SEGURO SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO RIVLIMID. COBERTURA. PROCEDIMENTOS. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. REGISTRO NA ANVISA EXISTENTE. NÃO NACIONALIZAÇÃO. RECUSA INDEVIDA. Atendido o requisito formal previsto no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, a apelação deve ser conhecida. O seguro saúde pode escolher as doenças que serão cobertas, mas não o tratamento disponibilizado ao beneficiário, de forma que, havendo necessidade e requerimento médico, a cobertura é obrigatória. É abusiva a recusa de custeio do medicamento Rivlimid, indicado por médico, necessário ao tratamento da parte. A Agência Nacional de Saúde (ANS) define o rol de procedimentos mínimos e eventos a serem cobertos pelos planos de assistência à saúde, ou seja, trata-se de rol meramente exemplificativo e não exaustivo, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A falta de previsão de determinado procedimento no rol de procedimentos mínimos elaborado pela ANS não afasta, por si só, a cobertura contratual do plano de saúde. Ademais, o medicamento pleiteado, apesar de importado, possui registro na Anvisa, o que por si só, autoriza o seu custeio, nos termos da tese firmada no julgamento do REsp 1.712.163/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

N. 0722398-98.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GIRLENE FERNANDES DE MOURA. Adv(s).: DF1232900A - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: ESPÓLIO DE DAVI FERNANDES DE MOURA. Adv(s).: DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE, DF1035000A - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES, DF1488 - LEO SEBASTIAO DAVID. T: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE HAVERES. ARTIGO 1.031, DO CÓDIGO CIVIL. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE BALANÇOS E BALANCETES. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Conforme dispõe o artigo 1.031, do Código Civil, nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. No caso dos autos, foi realizado balanço de determinação, com a finalidade de fixar o valor patrimonial real da sociedade e, assim, definir os haveres devidos ao espólio, na proporção das suas cotas. Portanto, o instrumento é adequado para a apuração de haveres. A perita utilizou-se, além de outros elementos, do Balanço Patrimonial de 2013 e do balancete de verificação do mês de novembro de 2013, pois são documentos que refletem a realidade da sociedade em momento bastante próximo à data do falecimento do sócio (14/11/2013). A agravante apresenta apenas argumentos abstratos e formais para questionar o valor apontado pela perícia, mas não aponta de maneira clara, objetiva e concreta porque o trabalho não reflete a realidade da sociedade em 14/11/2013, motivo pelo qual a irresignação não deve ser acolhida.

N. 0722398-98.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GIRLENE FERNANDES DE MOURA. Adv(s).: DF1232900A - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: ESPÓLIO DE DAVI FERNANDES DE MOURA. Adv(s).: DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE, DF1035000A - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES, DF1488 - LEO SEBASTIAO DAVID. T: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE HAVERES. ARTIGO 1.031, DO CÓDIGO CIVIL. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE BALANÇOS E BALANCETES. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Conforme dispõe o artigo 1.031, do Código Civil, nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data

da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. No caso dos autos, foi realizado balanço de determinação, com a finalidade de fixar o valor patrimonial real da sociedade e, assim, definir os haveres devidos ao espólio, na proporção das suas cotas. Portanto, o instrumento é adequado para a apuração de haveres. A perita utilizou-se, além de outros elementos, do Balanço Patrimonial de 2013 e do balancete de verificação do mês de novembro de 2013, pois são documentos que refletem a realidade da sociedade em momento bastante próximo à data do falecimento do sócio (14/11/2013). A agravante apresenta apenas argumentos abstratos e formais para questionar o valor apontado pela perícia, mas não aponta de maneira clara, objetiva e concreta porque o trabalho não reflete a realidade da sociedade em 14/11/2013, motivo pelo qual a irresignação não deve ser acolhida.

DECISÃO

N. 0718898-24.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: SP1035870A - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE. R: RAQUEL COSTA TOLEDO. Adv(s).: DF3167300A - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF3170400A - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarlosRodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0718898-24.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA AGRAVADO: RAQUEL COSTA TOLEDO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A contra a r. decisão de Id. 5940465, p. 2/4, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília que, em demanda de consignação em pagamento com pretensão indenizatória, proposta pela agravada RAQUEL COSTA TOLEDO em desfavor da agravante, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes - SPC e SERASA, pelas dívidas indicadas nos Id´s 23311074 e 23311075, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 3.000,00, até o limite de R$ 50.000,00. Em suas razões recursais (Id. 5940458, p. 1/9), o agravante alega que não há motivos, nesse momento processual, para fixação de multa por eventual descumprimento do comando legal, pois em momento algum descumpriu com qualquer ordem judicial e tampouco causou empecilhos para a solução da lide. Afirma que os arts. 296, 536, §1º, e 537, todos do CPC, preveem a possibilidade de imposição de multa para o caso de descumprimento da determinação legal quando esta representar uma obrigação de fazer e não fazer, mas não há qualquer imposição de aplicação da multa, sendo sua cominação necessária apenas quando houver nos autos indícios claros de que a determinação judicial não será cumprida. Expõe que a agravada, de forma a macular a verdade, informou que não realizou o pagamento apenas dos meses de setembro e outubro de 2018, sendo que a prova anexada aos autos demonstra atrasos desde junho de 2018. Diz, ainda, que a ausência de envio de boleto das parcelas não é justificativa plausível para ausência de pagamento, em razão da atual facilidade de acesso para obtenção do documento, tendo agido dentro do exercício regular de seu direito. Cita que o art. 14 do CDC estabelece a obrigação do fornecedor de serviços de reparar, independentemente de culpa, os danos causados por falha na prestação do serviço, mas não a baixa da hipoteca, pois não decorre por culpa da instituição financeira. Ressalta que, em razão da inexistência de conduta indevida ou de falha do serviço, resta rompido o nexo causal entre seu agir e eventuais danos, sejam morais ou materiais, não havendo que se falar em responsabilidade civil. Argumenta que o d. juízo a quo determinou que fosse cumprida a determinação dentro do prazo de 5 dias, sendo este exíguo para que se cumpra a ordem, sendo necessário um prazo maior, já que acaba por possibilitar o agravado de se locupletar indevidamente. Aduz que o prazo razoável para o cumprimento da obrigação seria de 60 (sessenta) dias. Consigna que a decisão agravada não está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão de que, na hipótese de descumprimento, existe a possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da autora, ora agravada, tendo em vista o valor exagerado que fora fixado. Diz, também, que a multa deve ser reduzida para o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). Por fim, pleiteia o provimento do recurso, de forma a anular a decisão agravada. Comprovante de recolhimento das custas processuais no Id. 5910486, p. 1, e Id. 5940474, p.1. Contrarrazões de Id. 6339391, p. 1/9. Em análise de andamento processual, no site do PJe deste e. TJDFT, constatou-se que foi proferida sentença nos autos da demanda de consignação em pagamento com pretensão indenizatória, autuada sob o nº 0729103-12.2018.8.07.0001, com publicação ocorrida em 20/02/2019. Assim, restou prolatado o despacho de Id. 7286063, p. 1, para que houvesse manifestação do agravante, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, no sentido de que se remanescia interesse no prosseguimento do presente agravo de instrumento. Em razão da ausência de manifestação do agravante, restou certificado o transcurso do prazo legal, conforme certidão de Id. 7489411, p. 1. É o relatório. DECIDO. Prescreve o art. 932, III, do Código de Processo Civil que o relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Em acréscimo, é indubitável que a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão travada no agravo de instrumento, ficando prejudicado este recurso. Na hipótese dos autos, verifica-se, por meio do site do PJe deste e. TJDFT, que foi proferida sentença nos autos da nos autos da demanda de consignação em pagamento com pretensão indenizatória, autuada sob o nº 0729103-12.2018.8.07.0001, com publicação ocorrida em 20/02/2019. Inclusive a agravada promoveu a juntada do decisum no Id. 7277694, p. 1. Portanto, resta superada a decisão que ensejou o inconformismo ora analisado, não subsistindo o interesse recursal. Acrescente-se que, mesmo instado a se manifestar a respeito de ter sido proferida a r. sentença, o agravante quedou-se inerte, conforme certidão de Id. 7489411, p. 1. Não é outro o entendimento desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, devendo o decêndio legal ser contado a partir da decisão geradora do inconformismo. 2. A prolação de sentença no feito resulta na perda superveniente do objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida. 3. Recurso não conhecido. (Acórdão n.842527, 20140020272619AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 26/01/2015. Pág.: 523) (g.n.); AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. A superveniência de sentença acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento. (Acórdão n.819249, 20140020092590AGI, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/09/2014, Publicado no DJE: 17/09/2014. Pág.: 199) (g.n.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Em sendo proferida sentença no processo de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto. 2. Embargos de Declaração acolhidos. (Acórdão n.649583, 20120020206145AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/01/2013, Publicado no DJE: 31/01/2013. Pág.: 84); AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos provisórios em favor do agravante, quando proferida sentença, com base no art. 269, inciso III, do CPC. 2 . Agravo prejudicado. (Acórdão n. 838313, 20140020193489AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/12/2014, Publicado no DJE: 17/12/2014. Pág.: 354) (g.n.). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos moldes do art. 932, III, do Código de Processo Civil, em razão da superveniência de sentença, restando, portanto, prejudicado o apelo. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

DESPACHO

N. 0722577-32.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF3803700A - FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF3110700A - ANGELA MARIA PACHECO. T. Adv(s).: . Número do processo: 0722577-32.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LETICIA MARA LIMA SILVA, SÁVIO GABRIEL PIANA DE MELO LIMA FERREIRA, LARA EMANUELLA PIANA DE MELO LIMA FERREIRA AGRAVADO: ZANUBIO PIANA DE MELO D E S P

A C H O Intime-se a agravante L. M. L. S. para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da preliminar suscitada nas contrarrazões. Sendo a hipótese de remanescer interesse no julgamento do recurso, a agravante deverá, na mesma oportunidade, completar a instrução do agravo de instrumento com cópias da petição inicial e da contestação, conforme art. 1.017, I, do CPC, uma vez que os autos da pretensão de guarda só passaram a tramitar na forma eletrônica cerca de dois anos após a distribuição. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público, em cumprimento à norma do art. 178 do CPC. Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0703167-51.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JORGE ROBERTO LABORDA. Adv(s).: DF0009232A - MARIA EUFRASIA DA SILVA. R: GASTAO CESAR DE CARVALHO. Adv(s).: MG6205000A - NOELI ANDRADE MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0703167-51.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: JORGE ROBERTO LABORDA AGRAVADO: GASTAO CESAR DE CARVALHO DESPACHO Ao agravante, observado o comando do art. 1.017, inc. I, do CPC, para que instrua o recurso com cópia: a) da petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença; b) da petição que ensejou a decisão agravada; c) da decisão agravada e d) da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade. Prazo: 5 dias, sob pena de não conhecimento, art. 932, parágrafo único, do CPC. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0715666-04.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO. A: WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Adv(s).: DF3137600A - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS, DF1873900A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715666-04.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO AGRAVADO: SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA D E S P A C H O Tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte agravante sobre as preliminares suscitadas pela parte agravada em suas contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0715666-04.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO. A: WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Adv(s).: DF3137600A - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS, DF1873900A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF5768200A - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715666-04.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO AGRAVADO: SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA D E S P A C H O Tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte agravante sobre as preliminares suscitadas pela parte agravada em suas contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

09ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 6ª TURMA CÍVEL - PJE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA** , Presidente da 6ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **27 de Março de 2019 (Quarta-feira)** , **com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos)** , na Sala de Sessão da Sexta Turma Cível, situada no Pálácio de Justiça, 2º andar , sala 201 , realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subseqüente:

Processo	0702921-69.2017.8.07.0018
Número de ordem	1
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (9992)
Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Juiz sentenciante do processo de origem	DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

Processo	0700658-39.2018.8.07.0015
Número de ordem	2
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195)

	Auxílio-Doença Acidentário (7757)
Polo Ativo	FABRICIO JOSE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF0000968A THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF0020001A
Polo Passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: Vara de Ações Previdenciárias do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	VITOR FELTRIM BARBOSA

Processo	0705136-90.2018.8.07.0015
Número de ordem	3
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) Aposentadoria por Invalidez Acidentária (10567)
Polo Ativo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Polo Passivo	CICERO FELIX DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	HENRIQUE MARTINS ELIAS - DF5358000A NIVALDO DANTAS DE CARVALHO - GO1034100S
Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: Vara de Ações Previdenciárias do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	VITOR FELTRIM BARBOSA

Processo	0706482-67.2018.8.07.0018
Número de ordem	4
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Indenização por Dano Material (10502)
Polo Ativo	JOAO MIGUEL ALMEIDA MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	JULIANA RODRIGUES ALMEIDA
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	GERMANO CRISOSTOMO FRAZAO

Processo	0705878-52.2017.8.07.0015
Número de ordem	5
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) Aposentadoria por Invalidez (6095) Auxílio-Acidente (Art. 86) (6107)
Polo Ativo	ANDREA FERREIRA SALES
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF2124300A CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC3378700A
Polo Passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: Vara de Ações Previdenciárias do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	VITOR FELTRIM BARBOSA

Processo	0704218-77.2018.8.07.0018

Número de ordem	6
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Concessão (10252)
Polo Ativo	FLORINDA MARIA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO PINTO DO AMARAL - DF2126900A CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL - DF4322700A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

Processo	0708051-06.2018.8.07.0018
Número de ordem	7
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	MARIA DAS NEVES BRANDAO SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE SILVA RIBEIRO

Processo	0705116-38.2018.8.07.0003
Número de ordem	8
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Adjudicação Compulsória (10450)
Polo Ativo	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	WELBER PEREIRA DOS SANTOS - DF3385900A
Polo Passivo	MARIA SALOME DE FARIAS MEDEIRO WALDIR RODRIGUES DE MORAES
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL MARIA CAROLINA PINTO COELHO - DF0038861A
Terceiros interessados	WELBER PEREIRA DOS SANTOS
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Processo	0722293-76.2018.8.07.0015
Número de ordem	9
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Aposentadoria por Invalidez Acidentária (10567)
Polo Ativo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Polo Passivo	LUCIVALDO MENDONCA TRINDADE
Advogado(s) - Polo Passivo	ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP1571310A
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: Vara de Ações Previdenciárias do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	VITOR FELTRIM BARBOSA

Processo	0730892-38.2017.8.07.0015

Número de ordem	10
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) Auxílio-Doença Acidentário (7757)
Polo Ativo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Polo Passivo	EDILSON SOUSA FONTES
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS - DF3057900A
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: Vara de Ações Previdenciárias do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	VITOR FELTRIM BARBOSA

Processo	0702844-20.2018.8.07.0020
Número de ordem	11
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Fixação (6239)
Polo Ativo	APARICIO SOARES BARROZO FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO DA SILVA BARBOSA - DF0041832A FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA - DF5113700A
Polo Passivo	ENARA CHARTUNE ARAUJO MIGUEL ARCHANJO CHARTUNE SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF0025136A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0711984-21.2017.8.07.0018
Número de ordem	12
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Interdição (10024)
Polo Ativo	GENIVAL COSTA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO - DF3712500A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFTPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA

Processo	0720092-59.2018.8.07.0000
Número de ordem	13
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Mandato (9594) Bancários (7752) Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	DARIO ANUNCIACAO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF0035344A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA SABEMI SEGURADORA SA BANCO VOTORANTIM S.A. BANCO BONSUCESSO S.A. BANCO PAN S.A

Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA JULIANO MARTINS MANSUR - RJ1137860A LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE0021233A
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0701873-41.2018.8.07.0018
Número de ordem	14
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL MERICLEIA DE MORAES SILVA NOGUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A
Polo Passivo	MERICLEIA DE MORAES SILVA NOGUEIRA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A
Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE GOMES ALVES

Processo	0722599-90.2018.8.07.0000
Número de ordem	15
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	JOAO BRUNO WIRTH FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRAS FERREIRA MACHADO - DF0023964A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0710485-02.2017.8.07.0018
Número de ordem	16
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	AUTO POSTO ESPLANADA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL PUGA - GO2132400A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Juiz sentenciante do processo de origem	ACACIA REGINA SOARES DE SA

Processo	0720558-53.2018.8.07.0000
Número de ordem	17
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Garantias Constitucionais (9986)
Polo Ativo	DANIEL MIGUEL DOS SANTOS

Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	ANA DENICE ALVES DOS SANTOS
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0722124-37.2018.8.07.0000
Número de ordem	18
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CANDIDO FERREIRA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO - DF1654000A EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO - DF0029230A SIRLEI CARNEIRO DA SILVA - DF32320 SEBASTIAO BARBOSA E SILVA JUNIOR - MG1165A
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0721225-39.2018.8.07.0000
Número de ordem	19
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Classificação de créditos (9559)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT
Polo Passivo	FRANCISCO NETO RIBEIRO MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA - DF2612500A MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF0012163A
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0724817-25.2017.8.07.0001
Número de ordem	20
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Infração Administrativa (10022)
Polo Ativo	SZ RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP LS DIAS RESTAURANTE - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	LEATRICE PAOLA ANDRADE SANTIAGO SILVA - DF2706800A JULIANA SANCHES SIMOES AMARO - DF3012200A
Polo Passivo	AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	GERMANO CRISOSTOMO FRAZAO

Processo	0037621-03.2016.8.07.0001
Número de ordem	21
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**

Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	DAVID DOS SANTOS CALDAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	RAMON DE MEDEIROS DANTAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EUGENIA GOMES BARBOSA - DF0045759A
Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: 12ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0706914-86.2018.8.07.0018
Número de ordem	22
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Curso de Formação (10327)
Polo Ativo	EUDES SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA - DF0021344A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Juiz sentenciante do processo de origem	FELLIPE FIGUEIREDO DE CARVALHO

Processo	0722226-59.2018.8.07.0000
Número de ordem	23
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Classificação de créditos (9559)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT
Polo Passivo	SILVIANE FERREIRA RODIRGUES MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF0012163A ERALDO NOBRE CAVALCANTE - DF3039100A
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0722424-96.2018.8.07.0000
Número de ordem	24
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Classificação de créditos (9559)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT
Polo Passivo	CARLEI AUGUSTO DA SILVA Massa Falida de Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF0012163A LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY - DF57855
Terceiros interessados	SANTO ANTONIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0710885-79.2018.8.07.0018
Número de ordem	25
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**

Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Anulação (10382)
Polo Ativo	JANAINA GUIMARAES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	RIELSON GOMES SILVA NUNES SA - DF0038955A
Polo Passivo	COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO - DF4374300A
Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Juiz sentenciante do processo de origem	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Processo	0710216-26.2018.8.07.0018
Número de ordem	26
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	PENIDO SALDANHA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

Processo	0700602-17.2019.8.07.0000
Número de ordem	27
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Educação Pré-escolar (10062)
Polo Ativo	LARISSA SILVA DE MELO SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	VALERIA DANIELA DA SILVA
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0702375-97.2019.8.07.0000
Número de ordem	28
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens (9163)
Polo Ativo	COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO NUNES PERES - DF3978400A RODRIGO GARCIA REIS - DF58584 RAYSON RIBEIRO GARCIA - DF0690900A
Polo Passivo	PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0009605-51.2017.8.07.0018
Número de ordem	29
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)
Assunto	Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL EDILENE DE SOUZA MACIEL VICTOR HUGO MACIEL DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL SOLEM SILVA DO NASCIMENTO - DF4133200A
Polo Passivo	EDILENE DE SOUZA MACIEL VICTOR HUGO MACIEL DE SOUZA DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL SOLEM SILVA DO NASCIMENTO - DF4133200A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA

Processo	0706817-25.2018.8.07.0006
Número de ordem	30
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Fixação (6239)
Polo Ativo	DIOGO LOPES FRAGA
Advogado(s) - Polo Ativo	CEANE MARIA CARDOSO - BA4389000A HELDER MORAIS DIAS - BA2689600A
Polo Passivo	TAIZ BENVINDO FRAGA SAMUEL FRAGA BENVINDO
Advogado(s) - Polo Passivo	DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO - DF5425600A KENNEDY CARVALHO DAS NEVES - DF1556600E
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCO ANTONIO DA COSTA FERNANDA MENDONCA BORGES

Processo	0721628-08.2018.8.07.0000
Número de ordem	31
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens (9163)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCIO DA SILVA BERSANETI
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0700465-35.2019.8.07.0000
Número de ordem	32
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Abono da Lei 8.178/91 (6153)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL VALERIA SANTORO - DF3866200A

Polo Passivo	VOLNEY JOSE SCHLEMPER
Advogado(s) - Polo Passivo	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF1552300A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF3612900A SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF3880900A VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF4846800A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA - DF2012000A
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0700438-52.2019.8.07.0000
Número de ordem	33
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Bancários (7752)
Polo Ativo	MARIA DALVA EMILIANO
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA - DF5468500A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0722143-43.2018.8.07.0000
Número de ordem	34
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Classificação de créditos (9559)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT
Polo Passivo	PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO MASSA FALIDA DA EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE DE ARIMATEA FONSECA - DF09028 MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF0012163A
Terceiros interessados	COMITÊ DE CREDORES CLASSE TRABALHISTA COMITÊ DE CREDORES ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0708888-61.2018.8.07.0018
Número de ordem	35
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Bancários (7752)
Polo Ativo	ERINEIDE GONCALVES COSTA LINS
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF0035344A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF3476800A
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA

Processo	0700595-25.2019.8.07.0000
Número de ordem	36
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Recuperação judicial e Falência (4993) Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa (5003) Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF4314300A MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF0946600A
Polo Passivo	SIMONE DE AMORIM GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0700733-89.2019.8.07.0000
Número de ordem	37
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens (9163)
Polo Ativo	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS - DF0823800A
Polo Passivo	MARIA DE FATIMA DA SILVA HOLANDA FRANCISCO CARLOS DA SILVA JEOVAH JIRE ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO - DF1946100A
Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0702070-16.2019.8.07.0000
Número de ordem	38
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Multas e demais Sanções (10395)
Polo Ativo	AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE
Advogado(s) - Polo Ativo	ELKE AVILA DE MOURA - GO17705
Polo Passivo	AILTON RAMEIRE RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0005792-63.2014.8.07.0004
Número de ordem	39
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Guarda (5802)
Polo Ativo	BRUNA STEFANNI LIRA PANTOJA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO TULIO ELIAS ALVES - SP3332810A
Polo Passivo	ROBSON LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	CINTHIA DA SILVA PINTADO - PR6750000A ALINE DE JESUS BARROS BORGES - DF4429500A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

	Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0707614-89.2018.8.07.0009
Número de ordem	40
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Alimentos (5779) Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	WAGNER DA SILVA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDUARDO NOGUEIRA LOUZEIRO PEREIRA NAVARRO MALU KARINE NOGUEIRA LOUZEIRO MIRANDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0702425-06.2018.8.07.0018
Número de ordem	41
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	PAO DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF4591200A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO

Processo	0705315-66.2018.8.07.0001
Número de ordem	42
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF0017390A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - MG7716700A
Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Classe Judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS

Processo	0710943-19.2017.8.07.0018
Número de ordem	43
Órgão julgador	**Gabinete do Des. José Divino de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Fiscalização (10015)
Polo Ativo	ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS JANETE DE JESUS SOARES DOS REIS JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA VAGNER SAMPAIO ALVES ROBERIO ARAUJO MELO MARIA APARECIDA MARCOLINO DOS SANTOS PATRICIA ALVES DA CRUZ

	MARINEZ SILVA PEREIRA ADAO DA CRUZ PEREIRA CRISTIANE SANTOS DE JESUS CLEUDIMAR ALVES DA SILVA ALICIANA SILVA GOMES ADEMILSON BARBOSA DE SOUZA IVONE DE OLIVEIRA TEIXEIRA MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES CARLA SENIELE SOUZA SANTOS ANTONIO MARCIO MELO DE SOUSA MARIVET ALVES DOS SANTOS EDIVALDO DE SOUSA ALMERINDA CORREA DA CRUZ SIMONE ARAUJO MELO JOAQUIM RODRIGUES NOGUEIRA NETO ADMILSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA LUCIJANE RODRIGUES DE ALMEIDA MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA TEIXEIRA JURACI INACIO GABRIELA CARVALHO FERNANDES JUSSANDRA ALVES DOS SANTOS GERCILENE DIAS DOS REIS ELIELMA DE JESUS ABREU MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA SOLANGE PEREIRA GONCALVES CAROLINA CONCEICAO DE ARAUJO MARIA JOSE DE CARVALHO SILVIA SANTOS SOUZA VILOBALDO RODRIGUES DA COSTA VALDEIR APARECIDA BATISTA DOS SANTOS EDIVANIA ALVES DA CRUZ AGUINALDO BOAVENTURA SOUZA LUCILIO PEREIRA LISBOA BENILDO MAURICIO DE SOUZA FRANCISCO BRITO SANTOS MARIA LOURDES LIRA DE SOUZA MARCOS DE SOUZA CAVALCANTE MARIA VALDENE DE SOUSA MARIA CLAUDIA NONATO DO NASCIMENTO ANDRE LUIZ ALMEIDA SOUZA PAULO ANTONIO DE JESUS LENILSON DE OLIVEIRA LIMA MILENA BATISTA VIEIRA ALISSON ALVIM DA SILVA JOSE GERVANDO BATISTA ALDAIR JOSE DA CONCEICAO SANTOS ANA PAULA DA SILVA PEREIRA MARIA DA CRUZ ARAUJO SILVA ZEILTON CASSIANO DA COSTA ADAO ANTONIO FONSECA MARCELO MELO DE SOUSA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO MACHADO SAMARA DOS SANTOS PEREIRA ALEX BANDEIRA AMORIM ANTONIO FERREIRA SOUSA MARCOS SENISTO PEREIRA DA SILVA LOURENCO GOMES DA SILVA JUNIOR LOURIVAL ROSARIO JOEL SOUZA SARAIVA MANOEL JOSE DE CARVALHO MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS - PR3748800A
Polo Passivo	AGEFIS TERRACAP MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALTERRACAP-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERALMPDFT VIVIAN VITALI MENDES ROCHA - DF2616400A
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Origem	Órgão Julgador: Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Processo	0701174-50.2018.8.07.0018

Número de ordem	44
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	MARIA SILVANA PIMENTA JOSE CLAUDIO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA - DF4929100A ANNE LIMA DE MELO - DF3915000A
Polo Passivo	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL TANIA HAMMER DE GUSMAO RENATO ARAUJO DE SOUZA MICHELY BOTELHO PIRES ARAUJO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL VICTOR MARANINI DAEMON - DF3619100A CARLOS RODRIGUES SOARES - DF9741000A ANDRESSA JULYANY PASQUALINI PRADO - DF5170000A
Terceiros interessados	3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA

Processo	0706458-39.2018.8.07.0018
Número de ordem	45
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	JOVAN DE ABREU FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF1669300E GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA - DF5468500A MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO - DF4607300A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ACACIA REGINA SOARES DE SA

Processo	0706316-69.2017.8.07.0018
Número de ordem	46
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	ANTONINA TEIXEIRA DE BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA

Processo	0703974-96.2018.8.07.0003
Número de ordem	47
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Inventário e Partilha (7687)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA DE LOURDES VITAL DE OLIVEIRA

	ADRIANA MARTINS DE BARROS FERNANDO VITAL DE OLIVEIRA ESPÓLIO DE JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Classe Judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Juiz sentenciante do processo de origem	WELLINGTON DA SILVA MEDEIROS

Processo	0700146-41.2018.8.07.0020
Número de ordem	48
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA - DF5268000A
Polo Passivo	CRISLENE DANTAS GUNTZEL HELOISA GUNTZEL DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCO AURELIO MARTINS MOTA - DF0045553A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CRISLENE DANTAS GUNTZEL
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível de Águas Claras Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

Processo	0720788-95.2018.8.07.0000
Número de ordem	49
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	LAUDIMIRO DIAS PEREIRA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CODHAB
Advogado(s) - Polo Passivo	BRENNA GONCALVES DE MELO DA SILVA - DF4663600A MEIRIANE CUNHA E SILVA - DF4341000A
Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

Processo	0713452-40.2018.8.07.0000
Número de ordem	50
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO (1208)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA - DF34707
Polo Passivo	ONILDO JORDAO DO NASCIMENTO IRENE XAVIER DE LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA - DF1646100A
Terceiros interessados	

Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0703076-38.2018.8.07.0018
Número de ordem	51
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Pagamento (7703) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	RONALDO ANDRADE DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A
Polo Passivo	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	GERMANO CRISOSTOMO FRAZAO

Processo	0719533-05.2018.8.07.0000
Número de ordem	52
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	
Polo Ativo	NADIA FERREIRA PENNA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF2677800A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0707208-41.2018.8.07.0018
Número de ordem	53
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	ADRIANA COSTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF0008583A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

Processo	0009986-13.2017.8.07.0001

Número de ordem	54
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	MARCOS AUGUSTO AQUINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA - DF3796800A
Polo Passivo	DMC-80 CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Classe Judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS

Processo	0008656-66.2013.8.07.0018
Número de ordem	55
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RAIMUNDA DE LIMA SOARES CARDOSO BANCO BMG SA MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDP - CURADORIA ESPECIAL FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG1097300A
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0704505-40.2018.8.07.0018
Número de ordem	56
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis (5954)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF0011161A-A
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS

Processo	0705586-85.2017.8.07.0009
Número de ordem	57
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Promessa de Compra e Venda (10496) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	JULIA SANTOS DA SILVA

	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EMARKI ENGENHARIA S/A ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS XI LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL LYCURGO LEITE NETO - DF1530000A-A RAFAEL LYCURGO LEITE - DF1637200A
Polo Passivo	ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS XI LTDA EMARKI ENGENHARIA S/A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL JULIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL LYCURGO LEITE NETO - DF1530000A-A RAFAEL LYCURGO LEITE - DF1637200A
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Samambaia Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDA D AQUINO MAFRA

Processo	0721617-76.2018.8.07.0000
Número de ordem	58
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública (10656)
Polo Ativo	ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS ANA BISPO DE CASTRO MARCIA FERNANDES BARBOSA DE OLIVEIRA MAGALHAES MARINEIDE NEVES CARDOSO MARIA DAS GRACAS SILVA DA COSTA QUEILA CRISTINA BARBOSA MENDES DE JESUS RITA DE CASSIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF3416300A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0706608-54.2017.8.07.0018
Número de ordem	59
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (9992)
Polo Ativo	YASMIN SINDY NOGUEIRA FELIX
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR - DF3715700A EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE - DF3485100A ALESSANDRA NOGUEIRA LOPES - DF5402100A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA

Processo	0711173-27.2018.8.07.0018
Número de ordem	60
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**

Classe judicial	APELAÇÃO (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Contratos de Consumo (7771)
Polo Ativo	SILVANA SILVA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	KARLA ANDREA PASSOS - DF0011895A
Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A OLIVIA DUARTE RAISA PIMENTA - DF0027152A
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE GOMES ALVES

Processo	0705616-59.2018.8.07.0018
Número de ordem	61
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Pensão por Morte (Art. 74/9) (6104)
Polo Ativo	ANGELITA FRANCISCA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA - DF3227800A
Polo Passivo	PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	CLARISSA MENEZES VAZ MASILI

Processo	0706898-35.2018.8.07.0018
Número de ordem	62
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Pagamento (7703) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	ODETE PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL

Processo	0706148-33.2018.8.07.0018
Número de ordem	63
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Esdras Neves**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	SANDRA GOMES DA SILVA GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A
Polo Passivo	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE GOMES ALVES

Processo	0719189-24.2018.8.07.0000
Número de ordem	64
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Vera Andrighi**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	ANDU BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR1506600A JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS - DF2977800A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF0027474A-A
Terceiros interessados	
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0004974-09.2017.8.07.0004
Número de ordem	65
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alfeu Machado**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Pagamento (7703) Espécies de Contratos (9580)
Polo Ativo	PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANA CORREA SANT ANNA - SP0414835A-A
Polo Passivo	NELSON MOURA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível do Gama Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	RACHEL SIRUFFO PRADO

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019 .

Antonio Celso Nassar de Oliveira
Diretor de Secretaria

DESPACHO
18ª Sessão

18ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Apelação Cível

Número Processo 2008 01 1 039422-6 APC - 0067048-26.2008.8.07.0001
Relator. JOSÉ DIVINO
Apelante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474), RAFAEL SGANZERLA DURAND (SP211648)
Apelante(s): ANTONIO CAIO ALVES CEZAR NETTO E OUTROS

Advogado DOUGLAS JANISKI (PR067171)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL - BRASILIA - 20080110394226 - COBRANCA
Despacho fls. 359

O BANCO DO BRASIL e os autores ANTÔNIO CAIO ALVES CESAR NETTO e WALTER DAL MAS celebraram acordo para o pagamento de correção monetária do saldo da conta poupança, relativamente aos expurgos inflacionários, que foi homologado às fls. 341/342. Os primeiros depósitos judiciais relativos ao acordo foram realizados às fls. 334/337. Em seguida, os acordantes requereram que os valores depositados fossem transferidos eletronicamente para a conta de titularidade da sociedade de advogados que os representa, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais (fls. 344/345). Intimado, o réu não se manifestou sobre o pedido, limitando-se a antecipar o depósito das parcelas com vencimento em março (fls. 354/355). Os autores pugnaram então pela liberação do valor. É a síntese do necessário. DECIDO. O parágrafo único do art. 906 do CPC dispõe que a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Trata-se de faculdade, que requer a implementação de todas as medidas administrativas necessárias a sua realização, ainda inexistentes. Ante o exposto, indefiro o pedido. No entanto, expeça-se o alvará. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Número Processo 2008 01 1 168883-3 APC - 0066476-70.2008.8.07.0001
Relator. JOSÉ DIVINO
Apelante(s): ADELINO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS
Advogado DOUGLAS JANISKI (PR067171)
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474)
Origem DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL - BRASILIA - 20080111688833 - COBRANCA
Despacho fls. 298

Considerando a comprovação do pagamento dos honorários e da primeira parcela do acordo celebrado com o autor GERALDO (FLS. 263 e 294/295), bem como a ausência de manifestação da parte interessada (fl. 298), mantenham-se os autos suspensos, conforme decisões retro. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Número Processo 2016 01 1 087683-6 APC - 0030421-88.2016.8.07.0018
Relator. CARLOS RODRIGUES
Apelante(s): GABRIEL MALTA NOGUEIRA E OUTROS
Advogado ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA (DF003454)
Apelado: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110876836 - Embargos à Execução Fiscal,110675-5/15,63261-6/15,876797/16
Despacho fls. 159

D E S P A C H O Trata-se de embargos de declaração opostos por GABRIEL MALTA NOGUEIRA E MARIA ANNITA DUTRA NOGUEIRA (fls. 139/144)em face do v. acórdão de fls. 130/136. Em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto à embargada a apresentação de resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

Número Processo 2014 07 1 041616-6 APC - 0040690-93.2014.8.07.0007
Relator. CARLOS RODRIGUES
Apelante: BEATRIZ ROSA DE LIMA
Advogado LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA (DF040271)
Apelado: HBM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA
Advogado HUGO MARTINS DE MENEZES (DF056192)
Apelado(s): SKARLET FERNANDES RODRIGUES E OUTROS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710416166 - Procedimento Comum 20140710377665
Despacho fls. 430

D E S P A C H O FLS. 385/388. Intime-se a corré/apelante Beatriz Rosa de Lima para se manifestar quanto à referida petição, tendo em vista a alegação de nulidade da citação de Nayanna Dias Vieira por edital. P.I.

Número Processo 2014 07 1 037766-5 APC - 0036913-03.2014.8.07.0007
Relator. CARLOS RODRIGUES
Apelante: BEATRIZ ROSA DE LIMA
Advogado LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA (DF040271)
Apelado: HBM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA
Advogado HUGO MARTINS DE MENEZES (DF056192)
Apelado(s): SKARLET FERNANDES RODRIGUES E OUTROS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710377665 - Cautelar Inominada 20140710416166
Despacho fls. 340

DESPACHO Aguarde-se o cumprimento da determinação no processo em apenso. Após, retornem os autos conclusos.

ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA

Diretor(a) de Secretaria 6ª Turma Cível

Câmara de Uniformização

DECISÃO

N. 0702857-45.2019.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: ANDERSON MARQUES DE SOUSA. Adv(s).: DF4027100A - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. R: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RECLAMAÇÃO (244) 0702857-45.2019.8.07.0000 RECLAMANTE: ANDERSON MARQUES DE SOUSA RECLAMADO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação contra o acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis no julgamento do recurso inominado 0712596-04.2017.8.07.0003, cuja ementa recebeu a seguinte redação: ?JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROTESTO. OBRIGAÇÂO DE PROMOVER A BAIXA. INTERESSADO. AUSÊNCIA DE ATO ILICITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O autor/recorrente tornou-se inadimplente em relação à Instituição Financeira ré, o que gerou legítimo protesto da dívida (ID 4645096), em decorrência de exercício regular do direito do credor. A dívida foi quitada, em novação (ID 4645094), entretanto, nem o consumidor nem a Instituição Financeira ré promoveram a baixa do protesto. 2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/1997, o cancelamento do registro de protesto pode ser solicitado pelo devedor ou qualquer interessado que tenha a posse do título protestado ou da carta de anuência do credor. 3. O autor/recorrido se demonstrou pouco diligente na produção de provas que assegurem que solicitou carta de anuência ou quitação para proceder à baixa do protesto, assim como ter havido a negativa da Instituição Financeira ré em emitir o referido documento, limitando-se a meras alegações. Destarte, a inércia do próprio autor contribuiu para a manutenção do registro em seu nome, não havendo, portanto, de se falar em indenização, por dano moral. 4. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de indenização, por dano moral. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.? Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Inicialmente requer a concessão da gratuidade de justiça. Sustenta, em suma, que o entendimento da Primeira Turma Recursal está em desacordo com o STJ 548, ensejando ofensa ao CPC 926, 927, III e IV e 988, II. Defende o desrespeito à autoridade do STJ, pois o acórdão reclamado não observou que, consoante o referido enunciado, a exclusão do registro em seu nome no cadastro de inadimplentes, após o pagamento do débito, incumbe ao credor. Alega ser inaplicável a Lei 9.492/97, art. 26, pois, no caso, o cancelamento do registro de protesto não pode ser solicitado pelo próprio devedor/reclamante, tendo em vista tratar-se de novação da dívida, o que implica divergência entre o valor quitado e o protestado, além da falta de disponibilização pelo credor da carta de anuência. Argumenta que o não cumprimento do ônus processual do réu, qual seja, o fornecimento dos documentos pertinentes à quitação da dívida, relativa ao contrato 8.874.159, ofende a CF 5º, X, uma vez que se trata de dano presumido. Requer a suspensão do processo a fim de evitar dano irreparável (CPC 989, II) decorrente do trânsito em julgado do acórdão. 2. A reclamação não merece ser admitida, porque contrária à pacífica jurisprudência desta Câmara, como evidencia o seguinte acórdão, de minha relatoria: EMENTA AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL SUPOSTAMENTE CONTRÁRIO A PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A JURISPRUDÊNCIA QUALIFICADA DO TJDFT OU DO STJ. 1. A Câmara de Uniformização não é instância revisora dos Juizados Especiais. O excepcional controle que exerce sobre as decisões neles proferidas limita-se à reclamação para garantir a autoridade dos julgados da própria Câmara, bem como a observância da jurisprudência qualificada dela emanada, assim como do STJ. 2. Consolidou-se neste órgão o entendimento segundo o qual jurisprudência qualificada é a oriunda dos instrumentos processuais especialmente adequados para sua uniformização e obtenção de segurança jurídica, quais sejam, incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, recurso especial repetitivo, assim como Súmula, próprios e do STJ. 3. Eventual ofensa a Súmula do STF, ainda que vinculante, não autoriza reclamação perante a Câmara. (Ac.1.087.698, julgado em 2018). Portanto, somente a decisão da Turma Recursal contrária a precedente qualificado do STJ autoriza a reclamação. No caso, o acórdão impugnado está de acordo com precedente qualificado do STJ. Com efeito, o julgado não versa sobre inscrição em cadastro de inadimplentes ? Serasa, SPC e congêneres -, matéria objeto da Súmula 548, mas, sim, sobre protesto de títulos, a respeito do qual a Corte Superior tem orientação específica, consolidada sob a sistemática dos recursos repetitivos: EMENTA CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido. (2ª Seção, REsp. 1.339.436, julgado em 10/09/14). Logo, a reclamação é inadmissível. 3. Posto isso, indefiro a inicial (CPC 485, I c/c RITJDF 198, I). Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0702857-45.2019.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: ANDERSON MARQUES DE SOUSA. Adv(s).: DF4027100A - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. R: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RECLAMAÇÃO (244) 0702857-45.2019.8.07.0000 RECLAMANTE: ANDERSON MARQUES DE SOUSA RECLAMADO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação contra o acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis no julgamento do recurso inominado 0712596-04.2017.8.07.0003, cuja ementa recebeu a seguinte redação: ?JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROTESTO. OBRIGAÇÂO DE PROMOVER A BAIXA. INTERESSADO. AUSÊNCIA DE ATO ILICITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O autor/recorrente tornou-se inadimplente em relação à Instituição Financeira ré, o que gerou legítimo protesto da dívida (ID 4645096), em decorrência de exercício regular do direito do credor. A dívida foi quitada, em novação (ID 4645094), entretanto, nem o consumidor nem a Instituição Financeira ré promoveram a baixa do protesto. 2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/1997, o cancelamento do registro de protesto pode ser solicitado pelo devedor ou qualquer interessado que tenha a posse do título protestado ou da carta de anuência do credor. 3. O autor/recorrido se demonstrou pouco diligente na produção de provas que assegurem que solicitou carta de anuência ou quitação para proceder à baixa do protesto, assim como ter havido a negativa da Instituição Financeira ré em emitir o referido documento, limitando-se a meras alegações. Destarte, a inércia do próprio autor contribuiu para a manutenção do registro em seu nome, não havendo, portanto, de se falar em indenização, por dano moral. 4. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de indenização, por dano moral. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.? Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Inicialmente requer a concessão da gratuidade de justiça. Sustenta, em suma, que o entendimento da Primeira Turma Recursal está em desacordo com o STJ 548, ensejando ofensa ao CPC 926, 927, III e IV e 988, II. Defende o desrespeito à autoridade do STJ, pois o acórdão reclamado não observou que, consoante o referido enunciado, a exclusão do registro em seu nome no cadastro de inadimplentes, após o pagamento do débito, incumbe ao credor. Alega ser inaplicável a Lei 9.492/97, art. 26, pois, no caso, o cancelamento do registro de protesto não pode ser solicitado pelo próprio devedor/reclamante, tendo em vista tratar-se de novação da dívida, o que implica divergência entre o valor quitado e o protestado, além da falta de disponibilização pelo credor da carta de anuência. Argumenta que o não cumprimento do ônus processual do réu, qual seja, o fornecimento dos documentos pertinentes à quitação da dívida, relativa ao contrato 8.874.159, ofende a CF 5º, X, uma vez que se trata de dano presumido. Requer a suspensão do processo a fim de evitar dano irreparável (CPC 989, II) decorrente do trânsito em julgado do acórdão. 2. A reclamação não merece ser admitida, porque contrária à pacífica jurisprudência desta Câmara, como evidencia o seguinte acórdão,

de minha relatoria: EMENTA AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL SUPOSTAMENTE CONTRÁRIO A PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A JURISPRUDÊNCIA QUALIFICADA DO TJDFT OU DO STJ. 1. A Câmara de Uniformização não é instância revisora dos Juizados Especiais. O excepcional controle que exerce sobre as decisões neles proferidas limita-se à reclamação para garantir a autoridade dos julgados da própria Câmara, bem como a observância da jurisprudência qualificada dela emanada, assim como do STJ. 2. Consolidou-se neste órgão o entendimento segundo o qual jurisprudência qualificada é a oriunda dos instrumentos processuais especialmente adequados para sua uniformização e obtenção de segurança jurídica, quais sejam, incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, recurso especial repetitivo, assim como Súmula, próprios e do STJ. 3. Eventual ofensa a Súmula do STF, ainda que vinculante, não autoriza reclamação perante a Câmara. (Ac.1.087.698, julgado em 2018). Portanto, somente a decisão da Turma Recursal contrária a precedente qualificado do STJ autoriza a reclamação. No caso, o acórdão impugnado está de acordo com precedente qualificado do STJ. Com efeito, o julgado não versa sobre inscrição em cadastro de inadimplentes ? Serasa, SPC e congêneres -, matéria objeto da Súmula 548, mas, sim, sobre protesto de títulos, a respeito do qual a Corte Superior tem orientação específica, consolidada sob a sistemática dos recursos repetitivos: EMENTA CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido. (2ª Seção, REsp. 1.339.436, julgado em 10/09/14). Logo, a reclamação é inadmissível. 3. Posto isso, indefiro a inicial (CPC 485, I c/c RITJDF 198, I). Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se Brasília, 26/02/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0701057-79.2019.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF4161600A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA. R: JUIZO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO RAMOS GONCALVES. T: TALITA MARIA GONCALVES CORREIA. Adv(s).: DF2842800A - LEONARDO RAMOS GONCALVES. T: LEONARDO RAMOS GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MárioZam Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0701057-79.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO (244) RECLAMANTE: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RECLAMADO: JUIZO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: a) preservar a competência do tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do tribunal; c) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e d) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Por sua vez, o intérprete da legislação federal, editou a Resolução STJ/GP nº 3, de 7 de abril de 2016, estabelecendo nova competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal e a jurisprudência daquela Corte Superior. Confira-se: Art. 1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. No âmbito deste Tribunal, a orientação da Corte Superior é seguida no art. 196, IV, do Regimento Interno: ?Art. 196. Ressalvado o disposto nos arts. 164 a 170, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: IV- dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas?. Segundo Fredie Didier Jr., ?a reclamação não detém a natureza de recurso. Não serve para anular ou reformar uma decisão, não tem o efeito substitutivo mencionado no art. 1.008 do CPC, não ocorre no mesmo processo em que praticado o ato reclamado, além de não receber o tratamento legislativo de recurso, nem estar disciplinado em lei como tal?. [Curso de Direito Processual Civil. Meio de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol 3. 13ª ed. reescrita de acordo com o Novo CPC, Editora Jus Podivm, p. 534] Portanto, não se trata de espécie recursal, pois, de acordo com o princípio da taxatividade, somente são recursos os institutos definidos como tais pela legislação federal, não se prestando o instituto à discussão acerca da justiça da decisão proferida pelo Tribunal de origem. Com efeito, a reclamação é uma via estreita de impugnação das decisões judiciais, cabível quando verificados os requisitos elencados no art. 988 do CPC/2015, rol este, conforme a doutrina, considerado taxativo: ?Os casos de reclamação não são exemplificativos; o rol do art. 988 do CPC é exaustivo? [ob. cit. p. 540]. No caso dos autos, alega a reclamante a necessidade de reforma do acórdão objeto da presente reclamação, pois ?tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Egrégio Tribunal têm entendimento sólido acerca da possibilidade de redução da multa eventualmente aplicada, garantindo, assim, o disposto no art. 413 do Código Civil? (ID 7034941 ? pg. 3). Requer a cassação do acórdão proferido pela egrégia Turma Recursal, que houve por bem manter incólume a condenação à multa decorrente do atraso na baixa do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel adquirido pelos interessados, sob a fundamentação de que, em se tratando de contrato de adesão, a referida cláusula penal teria sido estabelecida pela própria reclamante. Em que pese a insurgência da reclamante, é certo que a reclamação não se presta a satisfazer interesses contrariados ou impugnar a justiça ou injustiça das decisões. Ora, as hipóteses taxativas de cabimento da reclamação estão previstas no art. 988 do CPC, sendo cabível em 4 (quatro) situações: a) preservar a competência do tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do tribunal; c) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e d) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Em sintonia com a legislação processual civil, e em decorrência da edição da Resolução STJ/GP nº 3 este Tribunal, mediante Emenda Regimental nº 1, de 2016, incluiu o seguinte dispositivo em seu Regimento Interno: Art. 196. Ressalvado o disposto nos arts. 164 a 170, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I- preservar a competência do tribunal; II- garantir a autoridade das decisões do tribunal; III- garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. IV- dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. Para melhor compreensão, colaciono, uma vez mais, o art. 1º da mencionada Resolução: Art. 1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. Como se vê, as normas que disciplinam acerca da reclamação estabelecem o seu cabimento a fim de solucionar divergência entre acórdão de Turma Recursal e, no caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo. Entretanto, ao contrário do que alega a reclamante, a referida Resolução não tem o condão de ampliar o rol taxativo estabelecido no Código de Processo Civil, conclusão obtida por elementar aplicação do princípio da hierarquia das normas. Dessarte, descabe invocar a jurisprudência do STJ quando não se verifica sua submissão à sistemática dos recursos repetitivos, de modo que não se divisa desrespeito à jurisprudência hábil a autorizar o manejo da presente reclamação. A corroborar esse entendimento destaco recente julgado desta Câmara de Uniformização: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO FORA SISTEMÁTICA REPETITIVO. PRECEDENTE INVOCADO. DESCABIMENTO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL. DESRESPEITO.

PROCESSO. MESMAS PARTES. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1.É incabível a Reclamação aviada com amparo em recurso especial julgado pelo STJ fora da sistemática do recurso repetitivo. 2.Para que seja cabível reclamação para "garantir a autoridade das decisões do tribunal" (art. 988, inciso II, do CPC) é necessário que a Decisão proferida pelo STJ, em determinado caso concreto, tenha sido desrespeitada em processo que envolva as mesmas partes. Precedentes do C. STJ. 3.É inviável a utilização de embargos declaratórios para modificar causa de pedir inserta na petição inicial, de modo a invocar recurso especial que, embora submetido à sistemática dos repetitivos, se encontra pendente de julgamento perante o C. STJ. 4.O cabimento da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas compreende a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. Inteligência do Art. 988, inciso IV, §4º, do CPC. 5.A Reclamação não constitui meio hábil à alteração do Julgado que contraria os interesses da parte, uma vez que incabível a sua utilização como sucedâneo recursal. 6.Agravo Interno desprovido. (Acórdão n.1078574, 20170020135650RCL, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 26/02/2018, Publicado no DJE: 02/03/2018. Pág.: 627/628) Logo, forçoso convir pelo descabimento da presente reclamação, a qual, tratando-se de medida excepcional, destina-se a hipóteses extremas, não se prestando a analisar se foi conferida melhor ou pior interpretação dos fatos inerentes ao caso concreto. Desse modo, não se adequando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 988 do CPC e art. 196 do RITJDFT, não admito a reclamação, ausentes os requisitos necessários para o seu regular processamento. Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, com base no art. 485, inciso IV, do CPC e art. 198, I do RITJDFT. Certificado o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

N. 0701057-79.2019.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF4161600A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA. R: JUIZO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO RAMOS GONCALVES. T: TALITA MARIA GONCALVES CORREIA. Adv(s).: DF2842800A - LEONARDO RAMOS GONCALVES. T: LEONARDO RAMOS GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MárioZam Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0701057-79.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO (244) RECLAMANTE: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RECLAMADO: JUIZO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: a) preservar a competência do tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do tribunal; c) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e d) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Por sua vez, o intérprete da legislação federal, editou a Resolução STJ/GP nº 3, de 7 de abril de 2016, estabelecendo nova competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal e a jurisprudência daquela Corte Superior. Confira-se: Art. 1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. No âmbito deste Tribunal, a orientação da Corte Superior é seguida no art. 196, IV, do Regimento Interno: ?Art. 196. Ressalvado o disposto nos arts. 164 a 170, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: IV- dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas?. Segundo Fredie Didier Jr., ?a reclamação não detém a natureza de recurso. Não serve para anular ou reformar uma decisão, não tem o efeito substitutivo mencionado no art. 1.008 do CPC, não ocorre no mesmo processo em que praticado o ato reclamado, além de não receber o tratamento legislativo de recurso, nem estar disciplinado em lei como tal?. [Curso de Direito Processual Civil. Meio de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol 3. 13ª ed. reescrita de acordo com o Novo CPC, Editora Jus Podivm, p. 534] Portanto, não se trata de espécie recursal, pois, de acordo com o princípio da taxatividade, somente são recursos os institutos definidos como tais pela legislação federal, não se prestando o instituto à discussão acerca da justiça da decisão proferida pelo Tribunal de origem. Com efeito, a reclamação é uma via estreita de impugnação das decisões judiciais, cabível quando verificados os requisitos elencados no art. 988 do CPC/2015, rol este, conforme a doutrina, considerado taxativo: ?Os casos de reclamação não são exemplificativos; o rol do art. 988 do CPC é exaustivo? [ob. cit. p. 540]. No caso dos autos, alega a reclamante a necessidade de reforma do acórdão objeto da presente reclamação, pois ?tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Egrégio Tribunal têm entendimento sólido acerca da possibilidade de redução da multa eventualmente aplicada, garantindo, assim, o disposto no art. 413 do Código Civil? (ID 7034941 ? pg. 3). Requer a cassação do acórdão proferido pela egrégia Turma Recursal, que houve por bem manter incólume a condenação à multa decorrente do atraso na baixa do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel adquirido pelos interessados, sob a fundamentação de que, em se tratando de contrato de adesão, a referida cláusula penal teria sido estabelecida pela própria reclamante. Em que pese a insurgência da reclamante, é certo que a reclamação não se presta a satisfazer interesses contrariados ou impugnar a justiça ou injustiça das decisões. Ora, as hipóteses taxativas de cabimento da reclamação estão previstas no art. 988 do CPC, sendo cabível em 4 (quatro) situações: a) preservar a competência do tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do tribunal; c) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e d) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Em sintonia com a legislação processual civil, e em decorrência da edição da Resolução STJ/GP nº 3 este Tribunal, mediante Emenda Regimental nº 1, de 2016, incluiu o seguinte dispositivo em seu Regimento Interno: Art. 196. Ressalvado o disposto nos arts. 164 a 170, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I- preservar a competência do tribunal; II- garantir a autoridade das decisões do tribunal; III- garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. IV- dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. Para melhor compreensão, colaciono, uma vez mais, o art. 1º da mencionada Resolução: Art. 1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. Como se vê, as normas que disciplinam acerca da reclamação estabelecem o seu cabimento a fim de solucionar divergência entre acórdão de Turma Recursal e, no caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo. Entretanto, ao contrário do que alega a reclamante, a referida Resolução não tem o condão de ampliar o rol taxativo estabelecido no Código de Processo Civil, conclusão obtida por elementar aplicação do princípio da hierarquia das normas. Dessarte, descabe invocar a jurisprudência do STJ quando não se verifica sua submissão à sistemática dos recursos repetitivos, de modo que não se divisa desrespeito à jurisprudência hábil a autorizar o manejo da presente reclamação. A corroborar esse entendimento destaco recente julgado desta Câmara de Uniformização: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO FORA SISTEMÁTICA REPETITIVO. PRECEDENTE INVOCADO. DESCABIMENTO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL. DESRESPEITO. PROCESSO. MESMAS PARTES. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1.É incabível a Reclamação aviada com amparo em recurso especial julgado pelo STJ fora da sistemática do recurso repetitivo. 2.Para que seja

cabível reclamação para "garantir a autoridade das decisões do tribunal" (art. 988, inciso II, do CPC) é necessário que a Decisão proferida pelo STJ, em determinado caso concreto, tenha sido desrespeitada em processo que envolva as mesmas partes. Precedentes do C. STJ. 3.É inviável a utilização de embargos declaratórios para modificar causa de pedir inserta na petição inicial, de modo a invocar recurso especial que, embora submetido à sistemática dos repetitivos, se encontra pendente de julgamento perante o C. STJ. 4.O cabimento da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas compreende a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. Inteligência do Art. 988, inciso IV, §4º, do CPC. 5.A Reclamação não constitui meio hábil à alteração do Julgado que contraria os interesses da parte, uma vez que incabível a sua utilização como sucedâneo recursal. 6.Agravo Interno desprovido. (Acórdão n.1078574, 20170020135650RCL, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 26/02/2018, Publicado no DJE: 02/03/2018. Pág.: 627/628) Logo, forçoso convir pelo descabimento da presente reclamação, a qual, tratando-se de medida excepcional, destina-se a hipóteses extremas, não se prestando a analisar se foi conferida melhor ou pior interpretação dos fatos inerentes ao caso concreto. Desse modo, não se adequando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 988 do CPC e art. 196 do RITJDFT, não admito a reclamação, ausentes os requisitos necessários para o seu regular processamento. Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, com base no art. 485, inciso IV, do CPC e art. 198, I do RITJDFT. Certificado o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

N. 0701057-79.2019.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF4161600A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA. R: JUIZO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO RAMOS GONCALVES. T: TALITA MARIA GONCALVES CORREIA. Adv(s).: DF2842800A - LEONARDO RAMOS GONCALVES. T: LEONARDO RAMOS GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MárioZam Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0701057-79.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO (244) RECLAMANTE: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RECLAMADO: JUIZO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: a) preservar a competência do tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do tribunal; c) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e d) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Por sua vez, o intérprete da legislação federal, editou a Resolução STJ/GP nº 3, de 7 de abril de 2016, estabelecendo nova competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal e a jurisprudência daquela Corte Superior. Confira-se: Art. 1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. No âmbito deste Tribunal, a orientação da Corte Superior é seguida no art. 196, IV, do Regimento Interno: ?Art. 196. Ressalvado o disposto nos arts. 164 a 170, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: IV- dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas?. Segundo Fredie Didier Jr., ?a reclamação não detém a natureza de recurso. Não serve para anular ou reformar uma decisão, não tem o efeito substitutivo mencionado no art. 1.008 do CPC, não ocorre no mesmo processo em que praticado o ato reclamado, além de não receber o tratamento legislativo de recurso, nem estar disciplinado em lei como tal?. [Curso de Direito Processual Civil. Meio de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol 3. 13ª ed. reescrita de acordo com o Novo CPC, Editora Jus Podivm, p. 534] Portanto, não se trata de espécie recursal, pois, de acordo com o princípio da taxatividade, somente são recursos os institutos definidos como tais pela legislação federal, não se prestando o instituto à discussão acerca da justiça da decisão proferida pelo Tribunal de origem. Com efeito, a reclamação é uma via estreita de impugnação das decisões judiciais, cabível quando verificados os requisitos elencados no art. 988 do CPC/2015, rol este, conforme a doutrina, considerado taxativo: ?Os casos de reclamação não são exemplificativos; o rol do art. 988 do CPC é exaustivo? [ob. cit. p. 540]. No caso dos autos, alega a reclamante a necessidade de reforma do acórdão objeto da presente reclamação, pois ?tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Egrégio Tribunal têm entendimento sólido acerca da possibilidade de redução da multa eventualmente aplicada, garantindo, assim, o disposto no art. 413 do Código Civil? (ID 7034941 ? pg. 3). Requer a cassação do acórdão proferido pela egrégia Turma Recursal, que houve por bem manter incólume a condenação à multa decorrente do atraso na baixa do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel adquirido pelos interessados, sob a fundamentação de que, em se tratando de contrato de adesão, a referida cláusula penal teria sido estabelecida pela própria reclamante. Em que pese a insurgência da reclamante, é certo que a reclamação não se presta a satisfazer interesses contrariados ou impugnar a justiça ou injustiça das decisões. Ora, as hipóteses taxativas de cabimento da reclamação estão previstas no art. 988 do CPC, sendo cabível em 4 (quatro) situações: a) preservar a competência do tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do tribunal; c) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e d) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Em sintonia com a legislação processual civil, e em decorrência da edição da Resolução STJ/GP nº 3 este Tribunal, mediante Emenda Regimental nº 1, de 2016, incluiu o seguinte dispositivo em seu Regimento Interno: Art. 196. Ressalvado o disposto nos arts. 164 a 170, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I- preservar a competência do tribunal; II- garantir a autoridade das decisões do tribunal; III- garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. IV- dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. Para melhor compreensão, colaciono, uma vez mais, o art. 1º da mencionada Resolução: Art. 1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. Como se vê, as normas que disciplinam acerca da reclamação estabelecem o seu cabimento a fim de solucionar divergência entre acórdão de Turma Recursal e, no caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo. Entretanto, ao contrário do que alega a reclamante, a referida Resolução não tem o condão de ampliar o rol taxativo estabelecido no Código de Processo Civil, conclusão obtida por elementar aplicação do princípio da hierarquia das normas. Dessarte, descabe invocar a jurisprudência do STJ quando não se verifica sua submissão à sistemática dos recursos repetitivos, de modo que não se divisa desrespeito à jurisprudência hábil a autorizar o manejo da presente reclamação. A corroborar esse entendimento destaco recente julgado desta Câmara de Uniformização: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO FORA SISTEMÁTICA REPETITIVO. PRECEDENTE INVOCADO. DESCABIMENTO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL. DESRESPEITO. PROCESSO. MESMAS PARTES. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1.É incabível a Reclamação aviada com amparo em recurso especial julgado pelo STJ fora da sistemática do recurso repetitivo. 2.Para que seja cabível reclamação para "garantir a autoridade das decisões do tribunal" (art. 988, inciso II, do CPC) é necessário que a Decisão proferida pelo STJ, em determinado caso concreto, tenha sido desrespeitada em processo que envolva as mesmas partes. Precedentes do C. STJ. 3.É inviável a utilização de embargos declaratórios para modificar causa de pedir inserta na petição inicial, de modo a invocar recurso especial que, embora

submetido à sistemática dos repetitivos, se encontra pendente de julgamento perante o C. STJ. 4.O cabimento da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas compreende a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. Inteligência do Art. 988, inciso IV, §4º, do CPC. 5.A Reclamação não constitui meio hábil à alteração do Julgado que contraria os interesses da parte, uma vez que incabível a sua utilização como sucedâneo recursal. 6.Agravo Interno desprovido. (Acórdão n.1078574, 20170020135650RCL, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 26/02/2018, Publicado no DJE: 02/03/2018. Pág.: 627/628) Logo, forçoso convir pelo descabimento da presente reclamação, a qual, tratando-se de medida excepcional, destina-se a hipóteses extremas, não se prestando a analisar se foi conferida melhor ou pior interpretação dos fatos inerentes ao caso concreto. Desse modo, não se adequando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 988 do CPC e art. 196 do RITJDFT, não admito a reclamação, ausentes os requisitos necessários para o seu regular processamento. Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, com base no art. 485, inciso IV, do CPC e art. 198, I do RITJDFT. Certificado o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

N. 0702454-76.2019.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. A: ISIS GUIMARAES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF00853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. R: JUÍZA DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL PEDRO DE VASCONCELOS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0702454-76.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO (244) RECLAMANTE: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO, ISIS GUIMARAES DE AZEVEDO RECLAMADO: JUÍZA DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA D E C I S Ã O Trata-se de Reclamação ajuizada por DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO e ISIS GUIMARÃES DE AZEVEDO em face de acórdão proferido pela 4ª TURMA CÍVEL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL e transitado em julgado em 18/8/2014. Alegam, em suma, que desde o ano de 2015 requerem o cumprimento do acórdão e que a juíza titular, Vanessa Maria Trevisan, desobedece a determinação judicial deste Tribunal por meio da prática de prevaricação funcional. Requerem, em suma, a concessão de liminar para imediato cumprimento do acórdão proferido e, no mérito, a confirmação da decisão. Custas iniciais recolhidas no doc id 7321467. Os autos foram distribuídos aleatoriamente. Eis o resumo dos fatos. Decido. A presente reclamação foi endereçada ao Conselho Especial mas foi distribuída aleatoriamente por ser oposta em face de acordão proferido nos autos da APC nº 2003.01.1.101393-2, que tramita na 4ª Turma Cível deste Tribunal. Em consulta ao andamento processual, verifiquei no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça que foi proferida a seguinte decisão em 10/12/2018, nos autos do cumprimento de sentença nº 1998.01.1.080745-9 (referido na página 38 da petição inicial da reclamação), verbis: ?Considerando que, dos bens penhorados pelo exequente atualmente somente o Imóvel sito à SHIS QL 10 CJ 2 Casa 08 permanece penhorado, vez que foram desconstituídas as penhoras incidentes sobre o imóvel localizado na SQS 116 Bloco B Apartamento 507, conforme decisão de fl. 1980, e a das cotas sociais, conforme decisão de fl. 2818, bem como que o cumprimento de sentença está suspenso por força da decisão proferida em 28/10/2014 nos autos dos embargos de terceiro, por ora, deve prosseguir somente os atos processuais para obter a devolução dos valores devidos ao interessado, ex-arrematante, Miguel Pedro. Assim, tendo em vista o tempo decorrido desde as datas em que foram realizadas as avaliações dos imóveis do exequente (fls.2837/2839 e 2847/2848) expeçam-se mandados de reavaliação dos mencionados imóveis?. No último andamento processual consta a determinação de intimação do embargado para se manifestar, na forma do artigo 1022, §2º, do CPC, no prazo de 05 dias (31/1/2019). Por seu turno, na Apelação nº 2014.01.1.147394-5 ((referido na página 38 da petição inicial da reclamação), de Relatoria do Desembargador Arnoldo Camanho, consta a seguinte decisão proferida em 24/1/2019, verbis: Observação: D E C I S Ã O Daniel Oliveira de Azevedo opôs embargos de declaração contra o pronunciamento de fls. 1.768, que declarou nada existir a prover quanto ao pedido de fls. 1.722/1.766, bem assim determinou o prosseguimento do feito para julgamento da apelação, que se encontra pendente desde 03/05/17, por conta de sucessivas petições protocolizadas pelo embargante. Alega, inicialmente, que tal pronunciamento judicial ostentaria natureza decisória, eis que capaz de ocasionar gravame à parte. Reitera a alegação de que a penhora objeto dos embargos de terceiro encontra-se amparada em coisa julgada. Requer sejam os embargos acolhidos para que sejam apreciadas as alegações deduzidas no petitório de fls. 1.722/1.766. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Inicialmente, reputa-se dispensável à intimação do embargante para justificar o cabimento dos presentes embargos de declaração, eis que, logo no início da petição recursal, o embargante sustenta que o recurso seria cabível uma vez que o despacho de fls. 1.768 ostentaria natureza de decisão. Não lhe assiste razão, contudo. Com efeito, encontrando-se o presente processo no aguardo de julgamento colegiado da apelação interposta pelo embargante, eventuais fatos supervenientes que não tenham sido deduzidos na instância ordinária por motivo de força maior, bem assim as matérias que, de ordem pública, forem trazidas ao Tribunal após a interposição do apelo, devem ser objeto de apreciação no momento do julgamento colegiado do recurso. Daí porque, não se tratando de caso que demande apreciação unipessoal (decisão monocrática), o ato judicial que proclama nada haver a prover naquele momento não constitui decisão interlocutória, sobretudo quando a parte não demonstra concretamente a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha imediata atuação judicial, nem deduz pedido de antecipação da tutela recursal. Dessa forma, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Sobre o cabimento da Reclamação, o regimento interno deste Tribunal dispõe: Art. 18. Compete à Câmara de Uniformização processar e julgar: (...) V - julgar a reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, IV, e § 1º, do Código de Processo Civil; VI - a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 2016) Observo que o cumprimento de sentença em andamento se refere ao acórdão transitado em julgado e que fundamenta o ajuizamento desta Reclamação. Por outro lado, não se tratando de hipótese de competência desta Câmara de Uniformização, nos termos do artigo 18 do RITJDFT, indefiro a reclamação com fundamento no artigo 198 do RITJDFT (Art. 198. Ao despachar a reclamação, o relator: I - indeferirá de plano a reclamação inadmissível, prejudicada ou proposta em face de decisão transitada em julgado). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 198 do RITJDFT e artigo 485, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2019 15:44:25. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0702454-76.2019.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. A: ISIS GUIMARAES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF00853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. R: JUÍZA DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL PEDRO DE VASCONCELOS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0702454-76.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO (244) RECLAMANTE: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO, ISIS GUIMARAES DE AZEVEDO RECLAMADO: JUÍZA DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA D E C I S Ã O Trata-se de Reclamação ajuizada por DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO e ISIS GUIMARÃES DE AZEVEDO em face de acórdão proferido pela 4ª TURMA CÍVEL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL e transitado em julgado em 18/8/2014. Alegam, em suma, que desde o ano de 2015 requerem o cumprimento do acórdão e que a juíza titular, Vanessa Maria Trevisan, desobedece a determinação judicial deste Tribunal por meio da prática de prevaricação funcional. Requerem, em suma, a concessão de liminar para imediato cumprimento do acórdão proferido e, no mérito, a confirmação da decisão. Custas iniciais recolhidas no doc id 7321467. Os autos foram distribuídos aleatoriamente. Eis o resumo dos fatos. Decido. A presente reclamação foi endereçada ao Conselho Especial mas foi distribuída aleatoriamente por ser oposta em face de acordão proferido nos autos da APC nº 2003.01.1.101393-2, que tramita na 4ª Turma Cível deste Tribunal. Em consulta ao andamento processual, verifiquei no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça que foi proferida a seguinte decisão em 10/12/2018, nos autos do cumprimento de sentença nº 1998.01.1.080745-9 (referido na página 38 da petição inicial da reclamação), verbis: ?Considerando que, dos bens penhorados pelo exequente atualmente somente o Imóvel sito à SHIS QL 10 CJ 2 Casa 08 permanece penhorado, vez que foram desconstituídas as penhoras incidentes sobre o imóvel localizado na SQS 116 Bloco B Apartamento 507, conforme decisão de fl. 1980, e a das cotas sociais, conforme decisão de fl. 2818, bem como que o cumprimento

de sentença está suspenso por força da decisão proferida em 28/10/2014 nos autos dos embargos de terceiro, por ora, deve prosseguir somente os atos processuais para obter a devolução dos valores devidos ao interessado, ex-arrematante, Miguel Pedro. Assim, tendo em vista o tempo decorrido desde as datas em que foram realizadas as avaliações dos imóveis do exequente (fls.2837/2839 e 2847/2848) expeçam-se mandados de reavaliação dos mencionados imóveis?. No último andamento processual consta a determinação de intimação do embargado para se manifestar, na forma do artigo 1022, §2º, do CPC, no prazo de 05 dias (31/1/2019). Por seu turno, na Apelação nº 2014.01.1.147394-5 ((referido na página 38 da petição inicial da reclamação), de Relatoria do Desembargador Arnoldo Camanho, consta a seguinte decisão proferida em 24/1/2019, verbis: Observação: D E C I S Ã O Daniel Oliveira de Azevedo opôs embargos de declaração contra o pronunciamento de fls. 1.768, que declarou nada existir a prover quanto ao pedido de fls. 1.722/1.766, bem assim determinou o prosseguimento do feito para julgamento da apelação, que se encontra pendente desde 03/05/17, por conta de sucessivas petições protocolizadas pelo embargante. Alega, inicialmente, que tal pronunciamento judicial ostentaria natureza decisória, eis que capaz de ocasionar gravame à parte. Reitera a alegação de que a penhora objeto dos embargos de terceiro encontra-se amparada em coisa julgada. Requer sejam os embargos acolhidos para que sejam apreciadas as alegações deduzidas no petitório de fls. 1.722/1.766. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Inicialmente, reputa-se dispensável à intimação do embargante para justificar o cabimento dos presentes embargos de declaração, eis que, logo no início da petição recursal, o embargante sustenta que o recurso seria cabível uma vez que o despacho de fls. 1.768 ostentaria natureza de decisão. Não lhe assiste razão, contudo. Com efeito, encontrando-se o presente processo no aguardo de julgamento colegiado da apelação interposta pelo embargante, eventuais fatos supervenientes que não tenham sido deduzidos na instância ordinária por motivo de força maior, bem assim as matérias que, de ordem pública, forem trazidas ao Tribunal após a interposição do apelo, devem ser objeto de apreciação no momento do julgamento colegiado do recurso. Daí porque, não se tratando de caso que demande apreciação unipessoal (decisão monocrática), o ato judicial que proclama nada haver a prover naquele momento não constitui decisão interlocutória, sobretudo quando a parte não demonstra concretamente a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que imponha imediata atuação judicial, nem deduz pedido de antecipação da tutela recursal. Dessa forma, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Sobre o cabimento da Reclamação, o regimento interno deste Tribunal dispõe: Art. 18. Compete à Câmara de Uniformização processar e julgar: (...) V - julgar a reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, IV, e § 1º, do Código de Processo Civil; VI - a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 2016) Observo que o cumprimento de sentença em andamento se refere ao acórdão transitado em julgado e que fundamenta o ajuizamento desta Reclamação. Por outro lado, não se tratando de hipótese de competência desta Câmara de Uniformização, nos termos do artigo 18 do RITJDFT, indefiro a reclamação com fundamento no artigo 198 do RITJDFT (Art. 198. Ao despachar a reclamação, o relator: I - indeferirá de plano a reclamação inadmissível, prejudicada ou proposta em face de decisão transitada em julgado). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 198 do RITJDFT e artigo 485, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2019 15:44:25. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0701921-20.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: JONAS CORREIA DA SILVA. Adv(s).: DF4649700A - JONAS CORREIA DA SILVA. R: RAINARA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51511 - KASSIA VARANDA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RECLAMAÇÃO (244) 0701921-20.2019.8.07.0000 RECLAMANTE: JONAS CORREIA DA SILVA RECLAMADO: RAINARA CARVALHO DE OLIVEIRA DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação contra o acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis no julgamento do recurso inominado 0703939-67.2017.8.07.0005, cuja ementa recebeu a seguinte redação: ? DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE VALORES SACADOS ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. ABATIMENTO DE VALORES EM RAZÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, EMPRÉSTIMOS E REPASSE A TERCEIROS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Cobrança de valores recebidos pelo réu em razão de sua atuação como advogado da autora. Em razão da atuação como advogado da autora, atuando para ajuizar ação contra a sua genitora, defesa de seus interesses no inventário do pai e para conseguir o recebimento de pensão por morte, mediante contrato verbal, a sentença apurou o valor de R$ 4.952,23 em favor da autora. 3 - Empréstimos. Os empréstimos realizados pela autora junto ao réu já foram devidamente considerados na sentença, e abatidos do valor pedido pela a autora. 4 - Valores repassados a terceiros. Não há demonstração de que o recorrente repassou, a pedido da autora, quantias para a sua sogra, para que fosse feita a quitação de débitos do de cujus (pai da autora e sogro do réu), de forma que os valores informados não devem ser considerados para abatimento da quantia a ser devolvida para a autora. A simples juntada de comprovante de transferência para a conta de sua sogra, não exime o réu da responsabilidade de comprovar que a fez em razão de pedido da autora, credora dos valores (ID. 4233955 e 4233956). 3 - Honorários advocatícios. Incabível falar em desconto de valores a título de honorários advocatícios, uma vez que já houve o ajuizamento da ação de arbitramento de honorários, que deverá ser executada no processo em que forem fixados, conforme pedido do próprio réu na ação proposta de nº 0703037-80.2018.8.07.0005. 6 - Pedido contraposto. Inovação recursal. O recurso inominado devolve à Turma Recursal o conhecimento da matéria impugnada, razão por que é imprópria a discussão de questão que não foi suscitada pela parte no momento oportuno. Sentença que se confirma pelos próprios fundamentos. 7 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido.? Os embargos de declaração opostos foram improvidos. Sustenta o reclamante/réu, em suma, que o acórdão não apreciou nem a matéria alegada em seu pedido contraposto, qual seja, o arbitramento de honorários de advogado contratados verbalmente (Lei 8.906/94, art. 22, § 2º), que necessita de perícia, ? visando à compensação com os valores perseguidos pela reclamada ? nem a suscitada incompetência dos Juizados Especiais, destinados ao julgamento de causas de pequena complexidade. Alega, assim, violação à Lei 9.099/95, 3º, II c/c CPC 275, II, ?f?. Defende que as ações de cobrança de honorários de profissionais liberais são distintas das de arbitramento de honorários, pois, essas, assemelhando-se a um processo de liquidação, podem tornar a realização de perícia judicial imprescindível, elevando a complexidade da demanda tornando-a incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. Argumenta tratar-se de segurança jurídica a observância do julgamento proferido no REsp 633.514/SC, em cujo teor alega consignar que os Juizados Especiais são incompetentes para processar e julgar a ação de arbitramento de honorários. Requer a suspensão do processo, até deslinde da controvérsia em relação à competência, a fim de evitar dano irreparável (CPC 989, II) decorrente de eventual requerimento de cumprimento provisório da sentença. 2. Conforme RITJDFT 18, VI, o objetivo da reclamação é ? dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas?. Trata-se, portanto, de via excepcional para assegurar o respeito à jurisprudência qualificada do STJ. Assim, o seu cabimento deve ser interpretado restritivamente, pois nem o CPC nem o Regimento Interno tornaram este Tribunal instância revisora do Juizado Especial. A inicial não descreve divergência entre o acórdão e a jurisprudência qualificada do STJ, quanto aos fundamentos relacionados aos acórdãos dos embargos declaratórios e do recurso inominado. Fundamenta-se efetivamente em suposta discordância do acórdão proferido pela Turma Recursal com o REsp 633.514/SC: EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. 1. Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal contra seu cliente (Súmula nº 363/STJ), podendo o feito tramitar no Juizado Especial Cível se cumpridos os requisitos legais. 2. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/1995, o Juizado Especial Cível possui competência para processar e julgar as ações enumeradas no art. 275, II, do CPC/1973 (aquelas submetidas ao antigo rito sumário), a exemplo das lides envolvendo a cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial (alínea "f" do citado dispositivo legal), independentemente do proveito econômico da pretensão. 3. Na hipótese, as instâncias de origem consignaram que a demanda proposta não se referia à uma ação de arbitramento de honorários advocatícios, mas se tratava de verdadeira ação de cobrança

de verba honorária, fundada em contrato celebrado entre as partes. Inexistência de causa complexa e desnecessidade de perícia. 4. Agravo interno não provido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no RMS 58.255/SP, Ministro Ricardo Villas Boas, julgado em 2018) A propósito, confira-se precedente desta Câmara: EMENTA AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL SUPOSTAMENTE CONTRÁRIO A PRECEDENTES DO STJ. RESOLUÇÃO STJ 03/16. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIMENTO INTERNO DO TJDFT. 1. O termo "precedentes" empregado no art. 1º, da Resolução 03/16 do STJ, alcança somente aqueles oriundos dos instrumentos processuais especialmente qualificados para a obtenção de segurança jurídica, previstos nos arts. 988, IV, c/c 927, III e IV, do Cód. Proc. Civil, de superior hierarquia, e reafirmados pela mesma Resolução e pelo RITJDFT - art. 18 -, quais sejam, acórdãos daquela Corte proferidos em incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, recurso especial repetitivo, assim como os enunciados da sua Súmula. 2. O próprio STJ, quando vigia a Resolução 12/09 - que disciplinava a reclamação hoje prevista na 03/16 - restringia o termo "jurisprudência" constante do art. 1º àquela consolidada nos enunciados da própria Súmula e nos acórdãos proferidos sob a sistemática do recurso especial repetitivo. 3. Portanto, é inadmissível a reclamação de que trata a Resolução 03/16, quando os paradigmas invocados consistirem, como no presente caso, em precedentes oriundos de recursos especiais julgados fora da sistemática do recurso repetitivo. (ac. 981531, Câmara de Uniformização, Des. Fernando Habibe, julgado em 14/11/2016) Logo, incabível a presente reclamação, porquanto fundada exclusivamente em jurisprudência do STJ firmada em julgamento de recurso especial que não se subsume às excepcionais hipóteses dispostas no RITJDFT 18, VI c/c CPC 988, IV. 3. Posto isso, indefiro a inicial (CPC 485, I c/c RITJDF 198, I). Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se Brasília, 14/02/2019. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0700788-40.2019.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: SOL - SAUDE OTIMA CLINICA DE FISIOTERAPIA E CLINICO GERAL LTDA. Adv(s).: DF3559600A - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: JUIZO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. Adv(s).: DF4335200A - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE. T: DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RECLAMAÇÃO (244) 0700788-40.2019.8.07.0000 RECLAMANTE: SOL - SAUDE OTIMA CLINICA DE FISIOTERAPIA E CLINICO GERAL LTDA RECLAMADO: JUIZO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação contra o acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais no julgamento do recurso inominado nº 0701920-21.2018.8.07.0016, cuja ementa recebeu a seguinte redação: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, REJEITADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE EMPRESAS. COBRANÇA DE VALORES REALIZADA POR TERCEIRO, NÃO INTEGRANTE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É defeso à recorrente suscitar questões que não foram deduzidas a tempo e modo, em clara ofensa ao duplo grau de jurisdição. A parte autora tem o ônus de alegar na inicial todas as teses que possuir, mesmo que contraditórias, bem como de apresentar os respectivos documentos comprobatórios (princípio da eventualidade). Não o fazendo, tem-se operada a preclusão. Com efeito, mostra-se inadmissível a análise dos argumentos e documentos (ID 5189926) apresentados aos autos após o ajuizamento do recurso. 2. A ré/recorrida impugna, em sede de contrarrazões, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a recorrente, sem, contudo, apresentar provas suficientes aptas a demonstrar as condições atuais da empresa autora de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento. Simples alegações sobre a situação cadastral da empresa (ativa ou inativa) não são capazes de afastar a constatação da hipossuficiência, cabendo à parte impugnante a robusta prova em contrário; o que não ocorreu no caso concreto. Impugnação à concessão da gratuidade de justiça rejeitada. 3. Trata-se de recurso interposto pela empresa autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 4. Pretende a demandante a condenação do recorrido ao pagamento de R$38.160,00, referente a serviços prestados no período de 05/12/2016 a 17/05/2017. 5. No caso, verifica-se que a parte ré firmou contrato de prestação de serviços exclusivamente com a empresa SOL -Saúde Ocupacional Ltda (ID 5189994). 6. Ademais, a notificação extrajudicial de ID 5189956, com data de 17/08/2017, foi elaborada pela empresa autora, sem a participação da empresa SOL -Saúde Ocupacional Ltda., responsável por eventual cessão do crédito. 7. Por fim, no documento de ID 5189998, a representante legal da empresa SOL -Saúde Ocupacional Ltda., contratada para a prestação do serviço em contexto, declara não haver celebrado contrato de parceria com a empresa SOL - Saúde Ótima Clinica de Fisioterapia e Clinico Geral Ltda. A representante da empresa contratada declara, ainda, que a empresa autora não se encontra autorizada a efetuar cobranças relacionadas ao contrato de prestação de serviços mantido entre a empresa SOL -Saúde Ocupacional Ltda. e a ré. 8. Portanto, ante a ausência de provas da alegada relação obrigacional estabelecida entre a parte autora e a parte ré, irretocável a sentença. 9. Recurso e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, os quais se encontram suspensos, haja vista a gratuidade de justiça deferida. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.? Opostos os declaratórios, foram desprovidos (ID 6960813). Defende a reclamante o afastamento da preclusão para que se promova a rediscussão da matéria de fato, especialmente, a apreciação de documentos ? que considera ?novos?, e que ? no seu entendimento ? seriam capazes de ilidir a conclusão alcançada. Requer a gratuidade de justiça e a cassação do acórdão, permitindo-se a reapreciação do contexto fático-probatório. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A Reclamação não deve ser admitida. Conforme RITJDFT 18, VI, a Reclamação visa ? dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas?. Trata-se, portanto, de via excepcional para assegurar o respeito à jurisprudência qualificada do STJ. Assim, o seu cabimento deve ser interpretado restritivamente, pois nem o CPC nem o Regimento Interno tornaram este Tribunal instância revisora do Juizado Especial. A inicial não descreve nenhuma divergência entre o acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência qualificada do STJ, nem apresentou qualquer fundamento, em tese, apto a ensejar a Reclamação. Em verdade, a pretensão da reclamante implica na tentativa de reforma do decisum, não se prestando a Reclamação como sucedâneo recursal. O seu inconformismo com relação ao acórdão não autoriza a revisão por esta Câmara. 3. Posto isso, indefiro a Reclamação e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC 485, I c/c RITJDF 198, I). Intimem-se. Arquivem-se. Brasília/DF, 15/02/2019 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DESPACHO

N. 0701243-10.2016.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. Número do processo: 0701243-10.2016.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: DISTRITO FEDERAL RÉU: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL V I S T O S. Considerando o julgamento realizado pela Primeira Câmara Cível, na Sessão realizada no dia 08/10/2018, e cujas notas taquigráficas encontram-se juntadas aos autos (Doc. Num. 60446818), onde foi determinado que o julgamento da presente Ação Rescisória prosseguirá na forma do artigo 942, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 120, inciso I, do RITJDFT, determino a inclusão da presente Ação Rescisória para continuação do julgamento com a ampliação do quórum perante este Órgão, conforme determinado, ressaltando que o julgamento foi iniciado sob a égide do normativo regimental anterior, ou seja, antes da edição da Emenda Regimental nº 11/2018.. I. Brasília - DF, 19 de fevereiro de 2019. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

7ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0702381-07.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF1566000A - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R. Adv(s).: DF50430 - ANDREA CORDEIRO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0702381-07.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCELO RIBEIRO DOS REIS AGRAVADO: YAN RIBHEIRO DE MIRANDA REIS DECISÃO Vistos, etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Agravante em ID Num. 7460612 dos presentes autos. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo a quo. Após, arquivem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0701070-78.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: MARCO ANDRE LYRIO CANONGIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0701070-78.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF AGRAVADO: MARCO ANDRE LYRIO CANONGIA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de penhora de valores a serem restituídos ao Agravado a título de imposto de renda em razão da sua impenhorabilidade e, em sede de embargos de declaração, complementou que ?salta aos olhos que todo o esforço empreendido pelo credor foi na intenção do recebimento do saldo devedor referente ao Contrato de Mútuo nº 300000446972, firmado com o Executado, e não do recebimento de honorários conforme se faz querer entender nos fundamentos de seus Embargos? (pág. 2 do ID 26283007). À pág. 1 do ID 7104272 foi determinada a intimação da Agravante para ?informar se persiste o seu interesse recursal, porquanto ultrapassados os prazos de restituição do imposto de renda relativo ao exercício 2017/2018? A Agravante, à pág. 1 do ID 7293270, informou a perda do objeto do agravo em face de já ter sido creditado na conta bancária do Agravado o valor referente à restituição do imposto de renda. É a suma dos fatos. De início, cumpre destacar que o artigo 932, inciso III, do atual Código de Processo Civil dispõe que ?incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. No caso, a Agravante informou que o valor relativo à restituição do imposto de renda do Agravado, cuja penhora foi indeferida pelo órgão a quo, já foi creditado na conta bancária do contribuinte, o que evidencia a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. Com efeito, a restituição ao Agravado da quantia referente ao imposto de renda esvazia o objeto do agravo, porquanto sua liberação ensejou a livre disposição do valor pelo contribuinte. Dessa forma, a insurgência recursal da parte mostra-se prejudicada ante a inexistência de valor pendente de restituição do imposto de renda ao Agravado para fins de eventual penhora. À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ante a manifesta perda de seu objeto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, arquivem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0700978-22.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO - A: ERLY MARIA CANDIDO. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ALAECIO SARDINHA DA COSTA. Adv(s).: DF0597500A - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0700978-22.2018.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ERLY MARIA CANDIDO APELADO: ALAECIO SARDINHA DA COSTA D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária ? ação de reconhecimento e dissolução estável c/c partilha de bens[1], a qual ensejara a presente ação de cumprimento de sentença e tramitara perante a 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina, houvera a interposição de outro apelo[2], que, de seu turno fora distribuído à egrégia 7ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pelo órgão[3]. Dessa apreensão resulta que, em tendo o ilustrado órgão nomeado resolvido o recurso precedente, se tornara prevento para também conhecer dos recursos interpostos subsequentemente no trânsito da ação originária, consoante apregoam os artigos 930, parágrafo único, e 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 7ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Processo nº 2016.05.1.004053-4. [2] - APC 2016.05.1.004053-4. [3] - ID. 7410958.

N. 0700978-22.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO - A: ERLY MARIA CANDIDO. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ALAECIO SARDINHA DA COSTA. Adv(s).: DF0597500A - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0700978-22.2018.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ERLY MARIA CANDIDO APELADO: ALAECIO SARDINHA DA COSTA D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária ? ação de reconhecimento e dissolução estável c/c partilha de bens[1], a qual ensejara a presente ação de cumprimento de sentença e tramitara perante a 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina, houvera a interposição de outro apelo[2], que, de seu turno fora distribuído à egrégia 7ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pelo órgão[3]. Dessa apreensão resulta que, em tendo o ilustrado órgão nomeado resolvido o recurso precedente, se tornara prevento para também conhecer dos recursos interpostos subsequentemente no trânsito da ação originária, consoante apregoam os artigos 930, parágrafo único, e 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 7ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Processo nº 2016.05.1.004053-4. [2] - APC 2016.05.1.004053-4. [3] - ID. 7410958.

DESPACHO

N. 0033135-09.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MARCIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALAN CARVALHO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO BELARMINO VALENCA. Adv(s).: DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0033135-09.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: MARCIA MARIA DA SILVA APELADO: ALAN CARVALHO DOS REIS, FABIO BELARMINO VALENCA DESPACHO Vistos etc. Afirmo impedimento tendo em vista atuar neste Gabinete servidor com vínculo de parentesco com Advogado da parte. Intime-se. Redistribua-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0713548-89.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REGINALDO NEVES DA SILVA. Adv(s).: DF1496800A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: CASSIA FIRMINO DE SOUZA. Adv(s).: DF3748400A - JULIANA DE AZEVEDO MELO. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0713548-89.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: REGINALDO NEVES DA SILVA AGRAVADO: CASSIA FIRMINO DE SOUZA DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC), observando-se a advogada constituída em instrumento de mandato cuja cópia se encontra à pág. 1 do ID 7412350. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0716822-27.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF1245300A - LUCIANA MARTINS BARBOSA. R. Adv(s).: DF44895 - GABRIELLA ANDRADE E ALENCAR, DF1577700A - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. FAMÍLIA. BLOQUEIO DE BENS. ALIMENTANTE. RELAÇÃO JURÍDICA POSTERIOR. UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO. PREJUÍZO AO ALIMENTADO. INOCORRÊNCIA. HERANÇA. EXPECTATIVA DE DIREITO. SUFICIÊNCIA DE BENS. DECISÃO MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse, por ter o agravante, dependente economicamente do agravado, pleno interesse jurídico em, no mínimo, perquirir a capacidade financeira do alimentante para prestar os alimentos; 2. Não se conhece das prejudiciais de mérito suscitadas em contrarrazões consistente em prescrição e decadência porque não suscitadas ainda perante o Juízo singular, sob pena de supressão de instância; 3. Nos termos do art. 300 do vigente Código de Processo Civil, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; 4. Hipótese em que o alimentando pede, em caráter liminar, o bloqueio de bens dos agravados por ilegalidade de pacto antenupcial firmado por seu genitor, ante supostos prejuízos aos alimentos e sucessão de bens; 5. Questão de inviável solução em caráter precário, próprio das tutelas de urgência. A circunstância de o agravante receber alimentos do genitor não é suficiente para permitir o bloqueio dos bens do recorrido sem que, ao menos, os fatos articulados na inicial sejam submetidos ao crivo do contraditório e, sobretudo, balizados pela instrução probatória, no caso, a partir da efetiva comprovação de que os bens restantes não bastam à satisfação da obrigação alimentar ou que, de outro modo, desqualifiquem a esfera jurídica do recorrente, face à nova união ou eventual prole subsequente; 6. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0702467-75.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GABRIELA ESTANTI PRATA. Adv(s).: DF5132800A - ALOISIO DE SALES GOES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0702467-75.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GABRIELA ESTANTI PRATA AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A D E C I S Ã O Vistos, etc. A Agravante opõe embargos declaratórios contra decisão monocrática do Relator que indeferiu o pedido de tutela recursal formulado no agravo de instrumento. Alega a necessidade de esclarecimento dos tópicos indicados. Não se cuida de omissão, mas de questões que podem ser esclarecidas pela leitura das regras do Código de Processo Civil. Pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios. Prossiga. Publique-se e intime-se. Brasília, de fevereiro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

N. 0012106-52.2015.8.07.0016 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: RJ73658 - DENISE CRUZ REIS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0012106-52.2015.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: VERONICA NOGUEIRA DE AMORIM APELADO: MARCIO JONE PEREIRA DE ALMEIDA DECISÃO Vistos etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Apelante em id 73763625 dos presentes autos, nos termos do art. 998 do CPC. Intimem-se. Retire-se o processo da pauta de julgamento. Após, arquivem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0700595-05.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DANIEL SANTOS. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0700595-05.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: LEONARDO DANIEL SANTOS DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo DISTRITO FEDERAL em face de r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos de Ação de Conhecimento ajuizada por LEONARDO DANIEL SANTOS, julgou procedente o pedido, conforme parte dispositiva da r. sentença, in verbis: ?Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Distrito Federal a pagar ao autor os valores referentes: a) às 96 horas extras trabalhadas e não pagas no mês de maio de 2016, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela índice da caderneta de poupança, ambos a contar da data em que o adicional por trabalho extraordinário deveria ter sido efetivamente pago; b) ao adicional de insalubridade, de 10%, retroativo referente ao período entre fevereiro de 2106 e dezembro de 2017, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela índice da caderneta de poupança, ambos a contar do dia em que houve o reconhecimento administrativo do direito do autor. Como consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pelo Distrito Federal, os quais arbitro em R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.? (ID 7229326) Em seu recurso (ID 7229328), o DISTRITO FEDERAL sustenta que o Autor não comprovou o deferimento administrativo do adicional de insalubridade. Diz, ainda, que em recente decisão o Egrégio STF determinou a suspensão dos processos relativos à fixação de correção monetária e de juros de mora em condenações impostas à Fazenda Pública. Pede que os juros de mora sejam fixados a partir da citação, nos termos previstos na Lei 11.960/09. Por fim, em relação aos honorários sucumbenciais, requer a fixação nos patamares fixados pelo art. 85, §3º, I, do CPC. Apelante isento do preparo. Contrarrazões apresentadas (ID 7229332). Brevemente relatados, decido. De fato, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, julgado sob a sistemática da repercussão geral, o C. STF registrou que ?o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. Em se tratando de decisão proferida em sede de repercussão geral, a jurisprudência do C. STF se firmou no sentido de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para observância da orientação estabelecida. Todavia, diante das peculiaridades do caso, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, o Eminente Ministro Relator Luiz Fuz deferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo consignado o seguinte: ?Trata-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, MinasGerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos ? CNSP e a Associação Nacional dos

Servidores do Poder Judiciário ? ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: ?Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.? Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: ?Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.? (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) ?DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.? (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018). Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.?. Anoto que o julgamento dos referidos Embargos de Declaração se iniciou no dia 06/12/2018, mas até o momento os autos aguardam devolução de pedido de vista para julgamento. Desse modo, estando suspensos os efeitos do acórdão prolatado nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE por força da decisão proferida nos embargos de declaração opostos, impõe-se o sobrestamento deste recurso, até o julgamento daqueles aclaratórios, tendo em vista que há discussão nestes autos acerca do índice a ser empregado quando da atualização do débito. Assim sendo, determino o sobrestamento deste processo, até a publicação da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Des. GETULIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0016612-82.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL. Adv(s).: SP3049310A - PRISCILLA AKEMI OSHIRO, RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES. R: LARA SILVERIO NAVES. R: ALINE SILVERIO NAVES. Adv(s).: MG140713 - MARCOS JOSE VIEIRA. R: ADALGISA MARIA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0010611A - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. TESE DEFENSIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AVALIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Compete à seguradora a avaliação prévia do potencial segurado, antes mesmo da contratação, sob pena de não lhe ser lícito invocar, posteriormente, a existência de doença preexistente como fundamento para indeferir a indenização fundada em seguro de vida, salvo se comprovar a má-fé do segurado. Nesse sentido, a Súmula n° 609 do Superior Tribunal de Justiça; 2. Logo, caberia à seguradora exigir exames médicos prévios à contratação, de modo a se guarnecer sobre eventuais doenças anteriores à relação contratual. Daí porque, resulta descabida a pretensão à realização de prova pericial sobre a condição de saúde do segurado no momento da contratação. 3. Insustentável a tese defensiva, de que a doença que acarretou a morte do segurado seria preexistente à contratação, o que nos termos contratuais autorizaria o indeferimento da cobertura, uma vez que a prova coligida aos autos revela que, a despeito de sintomas anteriores, o diagnóstico definitivo só foi obtido em momentos posterior à formalização do vínculo contratual, não restando comprovada, destarte, a alegada má-fé do segurado; 4. Tratando-se de seguro de vida, a correção monetária deve incidir desde o inadimplemento contratual, quando a seguradora recusou o pagamento da indenização, e não do ajuizamento da ação; 5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0713224-45.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: JUVENAL GONCALVES DE MORAIS. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0713224-45.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: JUVENAL GONCALVES DE MORAIS APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta pelo JUVENAL GONÇALVES DE MORAIS em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do DF, que não reconheceu a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa, instituída pela Lei Distrital nº 3.320/2004 e extinta pela Lei Distrital nº 5.008/2012. Compulsando os autos, observo que a inexecução da incorporação da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa na forma aventada pela Lei nº 5.008/2012, conforme alega o apelante, se deu em face de ausência de previsão específica nas Leis Orçamentária Anuais posteriores, o que obstou o efetivo cumprimento do dever legal. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 905.357 ED/RR, com repercussão geral reconhecida, o apelante peticionou requerendo o reconhecimento de adequação ao tema vertente naquele recurso das causas que versem sobre aumentos concedidos a servidores por meio de inúmeras leis sem a correspondente previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual, ante o não conhecimento, por esta Corte, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR nº 2017.00.2.011208-8 O eminente Ministro Alexandre de Moraes determinou, então, a suspensão nacional de todos os processos que apresentem questão idêntica à que será resolvida naquele feito. É, em meu sentir, a hipótese dos autos. Isso porque, não obstante o caso concreto do recurso paradigma trate de revisão geral concedida a servidores públicos sem a correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual, a questão de fundo a ser debatida não é a espécie de reajuste concedido, mas a vinculação de obrigação de pagamento de vantagem remuneratória concedida por lei sem a respectiva dotação orçamentária. Assim é que tenho por necessário determinar o sobrestamento do feito até o deslinde da questão assente no Recurso Extraordinário nº 905.357 ED/RR pela Suprema Corte. Intimem-se as partes. À Secretaria para as providências de estilo. Brasília, de fevereiro de 2019. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

N. 0703107-78.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF4132200A - RENATO LIRA MILER SILVA, DF53954 - RAISSA ALANA LOPES LEAO PASSOS, DF30245 - ELIAS MILER DA SILVA. R. Adv(s).: DF3089300A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0703107-78.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: D. R. DE S. AGRAVADO: N. P. B. D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara DE Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, nos autos de divórcio litigioso, durante audiência de instrução e julgamento, indeferindo pedido de oitiva do filho do casal como testemunha. Sob o argumento de que os pleitos formulados em contestação não foram atendidos, requer o Agravante a reforma da decisão singular a fim de suspender o prazo para apresentação de alegações finais e o provimento do recurso para que os pedidos sejam deferidos. É o relatório. Decido. Examino os pressupostos de admissibilidade do recurso. O Recorrente justifica a tempestividade do agravo de instrumento afirmando que a decisão teria sido disponibilizada no DJe de 04/02/19; contudo, o indeferimento do pedido de oitiva do filho foi proferido durante a audiência realizada no dia 31 de janeiro, mesma data da publicação, conforme consta da parte final do Termo de Audiência. Assim, o recurso protocolizado no dia 25 de fevereiro é manifestamente intempestivo. Demais disso, as outras questões sequer foram objeto de prévia manifestação do juízo singular, o que impede que o segundo grau de jurisdição promova sua análise. Como se sabe, os recursos somente podem ser processados para reexame, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Em face do exposto, não conheço do recurso e a ele nego seguimento em face de sua manifesta extemporaneidade e inadmissibilidade. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Brasília-DF, de fevereiro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA ? Relator

EMENTA

N. 0004846-68.2017.8.07.0010 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF5097400A - JHEAN DE MELO SOUZA, DF2924200A - NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRAS DE QUEM COMPORTA A MANUTENÇÃO DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de alimentos devidos em favor de descendentes menores, a obrigação em questão encontra amparo legal no artigo 229 da Constituição Federal que assim dispõe: ?os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade?. 2. O Juiz, ao arbitrar o quantum dos alimentos, deve, de maneira proporcional e razoável, conjugar as necessidades do credor com as possibilidades financeiras do devedor, de modo a assegurar a subsistência das duas partes. 3. A pretensão revisional, como no caso dos autos, depende de comprovação acerca da mudança na situação financeira de quem supre ou na de quem recebe os alimentos, conforme disposição contida no art. 1.699 do Código Civil. 4. Não havendo nos autos documentos idôneos capazes de atestar a redução da capacidade financeira do alimentante e levando-se em conta que a simples alegação de modificação da capacidade financeira da parte não é suficiente, por si só, para a redução da prestação alimentícia anteriormente determinada, o improvimento do pleito revisional é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e improvido.

N. 0004846-68.2017.8.07.0010 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF5097400A - JHEAN DE MELO SOUZA, DF2924200A - NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRAS DE QUEM COMPORTA A MANUTENÇÃO DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de alimentos devidos em favor de descendentes menores, a obrigação em questão encontra amparo legal no artigo 229 da Constituição Federal que assim dispõe: ?os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade?. 2. O Juiz, ao arbitrar o quantum dos alimentos, deve, de maneira proporcional e razoável, conjugar as necessidades do credor com as possibilidades financeiras do devedor, de modo a assegurar a subsistência das duas partes. 3. A pretensão revisional, como no caso dos autos, depende de comprovação acerca da mudança na situação financeira de quem supre ou na de quem recebe os alimentos, conforme disposição contida no art. 1.699 do Código Civil. 4. Não havendo nos autos documentos idôneos capazes de atestar a redução da capacidade financeira do alimentante e levando-se em conta que a simples alegação de modificação da capacidade financeira da parte não é suficiente, por si só, para a redução da prestação alimentícia anteriormente determinada, o improvimento do pleito revisional é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e improvido.

DESPACHO

N. 0703365-80.2018.8.07.0014 - APELAÇÃO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP0060393S - EZIO PEDRO FULAN. A: JURACI JOAQUIM DE SOUZA FILHO - ME. Adv(s).: DF3978000A - CALEB RABELO ROSA. R: JURACI JOAQUIM DE SOUZA FILHO - ME. Adv(s).: DF3978000A - CALEB RABELO ROSA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP0060393S - EZIO PEDRO FULAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0703365-80.2018.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BANCO BRADESCO SA, JURACI JOAQUIM DE SOUZA FILHO - ME APELADO: JURACI JOAQUIM DE SOUZA FILHO - ME, BANCO BRADESCO SA DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o advogado da parte apelante permitiu o transcurso in albis do prazo (id. 7276567) para se manifestar sobre os termos do acordo extrajudicial que, sem a sua assistência, fora celebrado por seu mandatário anunciando autocomposição e desistência do recurso interposto. Desse modo, visando evitar quaisquer alegações de nulidades, determino a intimação do advogado da parte apelante, regularmente constituído nos autos (id. 6899533), Dr. Caleb Rabelo Rosa (OAB/DF nº 39.780), via Diário de Justiça Eletrônico, para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o termo de autocomposição trazido aos autos pela da parte recorrida. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DECISÃO

N. 0717150-54.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA. Adv(s).: GO1324100A - HENRIQUE MARQUES DA SILVA. R: A.L.COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. Adv(s).: GO3297400A - WANNER LUIZ DE OLIVEIRA. R: DIJAWAN ALVES DE QUINTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0717150-54.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA AGRAVADO: A.L.COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, DIJAWAN ALVES DE QUINTA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES CENTRO OESTE LTDA (requerente) em face de decisão proferida pela d. Juíza da Primeira Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente (Processo nº 0710350-47.2018.8.07.0020), deferiu o pedido liminar para determinar a busca e apreensão de mercadorias cedidas em consignação pela autora (agravante) a ré (agravada). Em suas razões recursais, a agravante alega que não procede a compreensão exarada na decisão recorrida quanto a devolução das mercadorias, tendo em vista que em nenhuma das decisões prolatadas em 2ª Instância houve determinação de devolução das mercadorias apreendidas, mas tão somente a suspensão da diligência de busca e apreensão em razão do risco da eventual realização do ato. Assevera que, no caso, não mais subsiste qualquer risco, uma vez que a medida liminar já restou cumprida, tornando efetivada a busca e

apreensão das mercadorias. Defende que na espécie, a probabilidade do direito ressai de forma cristalina, especificamente quanto ao periculum in mora, uma vez que a agravada já vinha obstaculizando o acesso ao estoque de produtos, vendendo as mercadorias consignadas e não entregando aos compradores, situação que vem causando enorme prejuízo financeiro a recorrente em virtude do atendimento aos pedidos vendidos e não honrados pela empresa recorrida. Destaca que, quando da busca e apreensão de mercadorias, os próprios oficiais de justiça constataram e certificaram a já esperada falta de mercadorias no estoque de produtos consignados. Menciona que após o cumprimento da medida liminar, quando realizado novo balanço de estoque, apurou-se prejuízos da ordem de R$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) para R$ 104.013,00 (cento e quatro mil e treze reais), sem falar que os casos de reclamação de não entrega dos produtos vendidos pela agravada só vem se avolumando, de modo que a devolução das mercadorias ordenada pela decisão recorrida tornará irreversível a situação exposta. Tece arrazoado em defesa a sua tese, aduzindo a falta de fundamentação da decisão recorrida. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, pela reforma da decisão recorrida. Preparo (id. 5571724). Deferi o efeito suspensivo pleiteado (id. 5587106) e determinei a associação do recurso ao agravo interposto pela parte requerida (franqueado). A parte recorrida não apresentou contrarrazões (id. 5968565). A agravada informa que ambas as partes entabularam acordo e assinaram o distrato do contrato de franquia, concedendo mútuas quitações e cessando todas as obrigações até então assumidas, com exceção do instrumento de confissão de dívida (id. 6344870). Intimada para se manifestar sobre o distrato e a eventual perda do objeto do recurso (id. 6452547), a parte agravada (requerida) quedou-se inerte (id. 6636755, id. 7159675 e id. 7159854). É o relatório. DECIDO. Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, desde que, na hipótese de inadmissibilidade, faculte ao agravante a possibilidade de sanar o vício ou de complementar a documentação exigível (art. 932, inciso III e parágrafo único, CPC). Cuida-se, na origem, de tutela antecipada de urgência, de natureza cautelar, requerida em caráter antecedente, por meio da qual FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES CENTRO-OESTE LTDA pleiteou a busca e apreensão de mercadorias cedidas em consignação à A.L. COMÉRCIO. O pleito liminar foi deferido em primeiro grau, resultando na interposição do AGI 0715926-81 pela parte requerida. Como relatado, a parte ré obteve o efeito suspensivo vindicado no Plantão Judiciário de 2ª Instância, cuja decisão, em um primeiro momento, restou confirmada por esta Relatora. Contudo, verificou-se posteriormente que, antes mesmo da atribuição do efeito suspensivo à primeira decisão recorrida, as mercadorias em questão já haviam sido apreendidas e entregues à requerente, razão pela qual reavaliei a decisão proferida no AGI 0715926-81 e deferi o efeito suspensivo ao AGI 0717150-54, interposto pela parte autora contra a segunda decisão que determinava a restituição da mercadoria apreendida. Não obstante tais fatos, certo é que sobreveio tanto aos autos originários, o que se constata via pesquisa no PJe, quanto a ambos os agravos de instrumento interpostos pelas partes, a superveniente rescisão do contrato de franquia (distrato), o qual fundamenta o pedido deduzido na origem de busca e apreensão de mercadorias consignadas. Pelo instrumento particular de distrato, as partes, dentre outros pontos, declaram cessadas todas as obrigações e responsabilidades jurídicas assumidas pelos então contratantes, à exceção de um acordo de confissão de dívida. Além do mais, tanto franqueador quanto franqueado e seus respectivos sócios reconhecem não haver qualquer reclamação com relação às obrigações assumidas no Contrato de Franquia e asseveram inexistir qualquer indenização ou perdas e danos a serem postulados por qualquer das partes, dando mútua e reciprocamente total quitação pelo negócio distratado, exceção feita a cheques, cartões e demais formas de pagamento usadas pelo franqueado para aquisição de mercadorias e eventual falta de balanço das mercadorias consignadas constatadas na listagem final. No agravo de instrumento interposto pelo franqueado (AGI 0715926-81), este foi intimado por duas ocasiões para se manifestar sobre o distrato e dizer se ainda persistia interesse no julgamento do recurso, quedando-se inerte em ambas as oportunidades, inclusive na última delas em que, expressamente, constou a advertência de não conhecimento do recurso, na hipótese de inércia do recorrente. De outro lado, no agravo de instrumento interposto pelo franqueador (AGI 0717150-54), este, ao colacionar aos autos do recurso cópia do distrato, reforça os seus termos, afirma que o franqueado entregou o ponto comercial, devolveu definitivamente o estoque de produtos consignados e acertou o faltante, motivo pelo qual consignou que, ?com a assinatura do Distrato anexado, a presente demanda perdeu o objeto? (id. 6344870). Diante desse cenário, com o fim da relação comercial havida entre as partes, com as ressalvas já mencionadas, encontrando-se o franqueador com as mercadorias objeto do pedido originário de busca e apreensão, diante do silêncio do franqueado a respeito do interesse no recurso por ele proposto, e não mais subsistindo relação contratual que vincule as partes e justifique a retenção, pelo franqueado, de qualquer mercadoria consignada, verifico inequívoca circunstância superveniente que inviabiliza o prosseguimento de ambos os agravos de instrumento (AGI 0715926-81 e AGI 0717150-54). É dizer, não há mais interesse recursal que justifique o julgamento de mérito dos recursos, pois manifesta a prejudicialidade que a eles sobreveio com a rescisão do contrato que embasava as teses expostas pelos recorrentes. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento. Intimem-se as partes. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0715926-81.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: A.L.COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. Adv(s).: GO3297400A - WANNER LUIZ DE OLIVEIRA. R: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA. Adv(s).: GO1324100A - HENRIQUE MARQUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0715926-81.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A.L.COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME AGRAVADO: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A.L. COMERCIO DE COLCHOES LTDA ? ME (requerida) em face de decisão proferida pela d. Juíza da Primeira Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente (Processo nº 0710350-47.2018.8.07.0020), proposta por FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES CENTRO-OESTE LTDA, deferiu o pedido liminar para determinar a busca e apreensão de mercadorias cedidas em consignação pela autora (agravada) a ré (agravante). Em suas razões recursais, a parte agravante, inicialmente, suscita a incompetência do Juízo de origem, aduzindo para tanto que a discussão travada na origem já seria objeto de ação judicial anteriormente ajuizada na Comarca de Goiânia. No mérito, esclarece que é franqueada do denominado Ortobom Sistema de Franquias ? OSF e, nos termos contratuais, recebeu da agravada a consignação de produtos e mercadorias para revenda. Afirma que para aderir ao sistema de franquias da agravada e então receber a consignação de produtos para revenda prestou duas garantias ao pagamento do estoque, quais sejam, a fiança contratual e uma nota promissória correspondente ao valor do estoque a ser consignado. Assevera que todos os produtos consignados estão acautelados por garantia de fiança e título de crédito. Diz que os débitos cobrados pela agravada não procedem, pois os fatos constantes da inicial não teriam ocorrido da forma ali exposta, especificamente porque os valores apresentados seriam irreais, não possuindo nenhum lastro, já que não foram aceitos pela recorrente, bem como porque não há notas fiscais ou duplicatas com aceite, e tampouco recibo de compras ou a constituição da agravante em mora. Prossegue defendendo que todos os pedidos foram devidamente repassados a agravada, segundo preço e condições de venda de cada um. Tece extenso arrazoado em defesa da sua tese, declinando os requisitos ensejadores da tutela recursal, especialmente quanto ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, calcados na incompetência do Juízo de origem, bem como na garantia prestada aos produtos consignados. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. No mérito pugna pelo reconhecimento da incompetência do Juízo de origem em razão de demanda já ajuizada na Comarca de Goiânia, e, subsidiariamente, pela reforma integral da decisão recorrida. Preparo (id. 5345778 e 5345780). A decisão agravada, de busca e apreensão dos bens consignados, teve os seus efeitos suspensos no Plantão Judicial da 2ª Instância (id. 5346449), cuja decisão restou confirmada por esta Relatora (id. 5354692), a fim de que ?a parte Agravada se abstenha de promover a busca e apreensão das mercadorias consignadas nas lojas da parte Agravante, indicadas na decisão recorrida?. A agravada interpôs agravo interno em face da supracitada decisão (id. 5570622), indicando como fato novo a circunstância de, por ocasião da análise do pedido de tutela recursal no Plantão Judiciário, já ter os bens consignados sido apreendidos em decorrência do cumprimento da liminar deferida em primeiro grau. Contrarrazões ao agravo de instrumento (id. 5571753). Em virtude da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento associado (AGI 0710350-47), cuja discussão se relaciona ao objeto do presente recurso, reavaliei o efeito suspensivo inicialmente deferido (id. 5587744). A agravada informa que ambas as partes entabularam acordo e assinaram o distrato do contrato de franquia, concedendo mútuas quitações e cessando todas as obrigações até então assumidas, com exceção do instrumento de

confissão de dívida (id. 6344845). Intimada, em duas oportunidades, para se falar sobre o interesse de agir no presente recurso (id. 6452377 e id. 6948414), inclusive com advertência de não conhecimento do agravo em caso de inércia, a parte agravante (requerida) deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO. Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, desde que, na hipótese de inadmissibilidade, faculte ao agravante a possibilidade de sanar o vício ou de complementar a documentação exigível (art. 932, inciso III e parágrafo único, CPC). Cuida-se, na origem, de tutela antecipada de urgência, de natureza cautelar, requerida em caráter antecedente, por meio da qual FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES CENTRO-OESTE LTDA pleiteou a busca e apreensão de mercadorias cedidas em consignação à A.L. COMÉRCIO. O pleito liminar foi deferido em primeiro grau, resultando na interposição do AGI 0715926-81 pela parte requerida. Como relatado, a parte ré obteve o efeito suspensivo vindicado no Plantão Judiciário de 2ª Instância, cuja decisão, em um primeiro momento, restou confirmada por esta Relatora. Contudo, verificou-se posteriormente que, antes mesmo da atribuição do efeito suspensivo à primeira decisão recorrida, as mercadorias em questão já haviam sido apreendidas e entregues à requerente, razão pela qual reavaliei a decisão proferida no AGI 0715926-81 e deferi o efeito suspensivo ao AGI 0717150-54, interposto pela parte autora contra a segunda decisão que determinava a restituição da mercadoria apreendida. Não obstante tais fatos, certo é que sobreveio tanto aos autos originários, o que se constata via pesquisa no PJe, quanto a ambos os agravos de instrumento interpostos pelas partes, a superveniente rescisão do contrato de franquia (distrato), o qual fundamenta o pedido deduzido na origem de busca e apreensão de mercadorias consignadas. Pelo instrumento particular de distrato, as partes, dentre outros pontos, declaram cessadas todas as obrigações e responsabilidades jurídicas assumidas pelos então contratantes, à exceção de um acordo de confissão de dívida. Além do mais, tanto franqueador quanto franqueado e seus respectivos sócios reconhecem não haver qualquer reclamação com relação às obrigações assumidas no Contrato de Franquia e asseveram inexistir qualquer indenização ou perdas e danos a serem postulados por qualquer das partes, dando mútua e reciprocamente total quitação pelo negócio distratado, exceção feita a cheques, cartões e demais formas de pagamento usadas pelo franqueado para aquisição de mercadorias e eventual falta de balanço das mercadorias consignadas constatadas na listagem final. No agravo de instrumento interposto pelo franqueado (AGI 0715926-81), este foi intimado por duas ocasiões para se manifestar sobre o distrato e dizer se ainda persistia interesse no julgamento do recurso, quedando-se inerte em ambas as oportunidades, inclusive na última delas em que, expressamente, constou a advertência de não conhecimento do recurso, na hipótese de inércia do recorrente. De outro lado, no agravo de instrumento interposto pelo franqueador (AGI 0717150-54), este, ao colacionar aos autos do recurso cópia do distrato, reforça os seus termos, afirma que o franqueado entregou o ponto comercial, devolveu definitivamente o estoque de produtos consignados e acertou o faltante, motivo pelo qual consignou que, ?com a assinatura do Distrato anexado, a presente demanda perdeu o objeto? (id. 6344870). Diante desse cenário, com o fim da relação comercial havida entre as partes, com as ressalvas já mencionadas, encontrando-se o franqueador com as mercadorias objeto do pedido originário de busca e apreensão, diante do silêncio do franqueado a respeito do interesse no recurso por ele proposto, e não mais subsistindo relação contratual que vincule as partes e justifique a retenção, pelo franqueado, de qualquer mercadoria consignada, verifico inequívoca circunstância superveniente que inviabiliza o prosseguimento de ambos os agravos de instrumento (AGI 0715926-81 e AGI 0717150-54). É dizer, não há mais interesse recursal que justifique o julgamento de mérito dos recursos, pois manifesta a prejudicialidade que a eles sobreveio com a rescisão do contrato que embasava as teses expostas pelos recorrentes. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento. Intimem-se as partes. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

EMENTA

N. 0708756-71.2017.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA. Adv(s).: DF3533500A - CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA. R: ADEILTON MARTINS DE GODOY. Adv(s).: DF5138200A - MARCELA NASCIMENTO ESCARLATE. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL DE 05 DIAS. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 1023 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 1023 do NCPC prevê que os Embargos de Declaração devem ser opostos no prazo de cinco dias. 2. Sendo oferecidos em prazo superior ao legal resta caracterizada a falta de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o que impõe o seu não-conhecimento. 3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

DECISÃO

N. 0720427-78.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELMO SANTOS SAMPAIO. Adv(s).: DF55061 - HUGO ANTUNES DA SILVA. R: JOSE MERCES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF4353300A - ANA CAROLINA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0720427-78.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELMO SANTOS SAMPAIO AGRAVADO: JOSE MERCES DE OLIVEIRA NETO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELMO SANTOS SAMPAIO, contra Decisão do Juízo da Segunda Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília que, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida em seu desfavor pelo ora Agravado, não conheceu dos embargos à execução, por entender ser erro grosseiro a oposição dos supracitados embargos através de simples petição nos autos. (id. 6318730) Em seu agravo de instrumento, alega que é uma pequena irregularidade formal, que é passível de correção, e que não poderia levar à preclusão. Aduz que o princípio da instrumentalidade das normas afirma que o ato praticado de maneira diversa da prevista em lei poderá ser convalidada pelo juiz se atingiu a sua finalidade essencial. Esclarece que o ato apontado como irregular tem processamento em PJe, e que por erro no PJe não foi possível a protocolização adequada do recurso. Discorre sobre os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo e da primazia do julgamento ao agravante. Pede o deferimento de liminar para determinar a imediata suspensão da decisão agravada e, quanto ao mérito, pede que o provimento do agravo para que os embargos à execução sejam conhecidos. Preparo realizado no id. 6386387 a 6386390. Decisão deferindo a liminar no id. 6641137. Informação prestada pelo MM. Juízo ?a quo?. Contrarrazões no id. 7156355. Manifestação do Agravante no id. 7326400. É a suma dos fatos. Com efeito, entendo que o recurso se revela carente de pressuposto para sua admissibilidade, porquanto intempestivo. Consta nos artigos 4º e 5º da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a possibilidade de que as intimações sejam realizadas por Diário Oficial e também por meio de consulta eletrônica realizada pelo advogado em portal do Processo Judicial Eletrônico ? PJe, caso em que ficará dispensada aquela. Confira-se: Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica. § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. § 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso. Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2odesta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1oe 2odeste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada

na data do término desse prazo. § 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3odeste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço. § 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz. § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. No caso, a decisao agravada foi proferida no dia 24/10/2018, tendo sido disponibilizada no Dje no dia 26/10/2018, ou seja, publicada no dia 29/10/2018, o que levaria a tempestividade do presente recurso interposto no dia 20/11/2018. No entanto, ao que se colhe dos autos de origem, o sistema PJE registrou ciência do ora Agravante no dia 24/10/2018, de forma que esta será a data a ser considerada como termo inicial para a interposição do recurso, nos termos do previsto nos dispositivos legais acima citados. A jurisprudencia deste E. Tribunal é neste mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DUAS DECISÕES IMPUGNADAS. I - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONHECIDA COMO IMPUGNAÇÃOAO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR CONSULTA ELETRÔNICA AO PJE. II - REJEIÇÃO DE INDICAÇÃO DE IMÓVEL À PENHORA FEITA PELO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE NEM A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A EXECUÇÃO. PREVALECIMENTO DA OPÇÃO DA CREDORA. 1. Agravo de instrumento interposto contra duas decisões proferidas em cumprimento de sentença. Na primeira delas, foi rejeitada a exceção de pré-executividade do devedor (conhecida como impugnação ao cumprimento de sentença); na outra, foi rejeitada a sua indicação de imóvel à penhora e acolhida a indicação de bem de mesma natureza feita pela credora. 2. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que a parte efetuar a consulta eletrônica ao teor da intimação (artigo 5º, § 1º, da Lei 11.419/06). Assim, o prazo recursal quanto à primeira decisão teve início nessa data, sendo irrelevante a posterior publicação no Diário da Justiça. Precedentes. 3. Não tendo o devedor demonstrado que a sua indicação de imóvel à penhora será menos onerosa e não trará prejuízo à execução, a constrição deve recair sobre os bens indicados pela credora, conforme dispõe o artigo 829, § 2º, do CPC. 4. Segundo o artigo 797 do CPC, "realiza-se a execução no interesse do exequente", de maneira que o princípio da menor onerosidade de que trata o artigo 805 do CPC não pode ser utilizado para sacrificar a efetividade da tutela executiva. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Acórdão n.1135861, 07104280420188070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/11/2018, Publicado no DJE: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO CIENTIFICADO POR MEIO DO PORTAL ELETRÔNICO DO PJE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Lei nº 11.419/06 estabelece em seu artigo 5º, § 1º, a possibilidade de que as intimações sejam realizadas também por meio de consulta eletrônica realizada pelo advogado em portal do Processo Judicial Eletrônico. 2. Na hipótese em que o advogado toma ciência do teor da intimação por meio de consulta eletrônica ao sistema do PJe, deve-se considerar como realizada a comunicação nesta data, ensejando o início da contagem do prazo recursal, ainda que a efetiva publicação do acórdão no DJe venha a ocorrer em data posterior. 3. Embargos de Declaração não conhecidos. (Acórdão n.1102581, 00027292320168070016, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 18/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, considerando que o termo inicial para contagem do prazo de 15 dias úteis para interposição do agravo de intrumento é a data da ciência do advogado no sistema da decisão agravada, que no caso ocorreu em 24/10/2018, o recurso interposto no dia 20/11/2018 encontra-se intempestivo, porquanto já ultrapassado o prazo legal. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso. Revogo a decisão liminar concedida no id. 6641137. Comunique-se ao Juízo de origem. Preclusa esta decisão, proceda a Secretaria nos moldes legais, de forma a viabilizar o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0700447-14.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4607300A - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0700447-14.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Conforme noticiado pelo Agravado na petição constante no ID Num. 7390572, após a interposição do presente Agravo de Instrumento, foi proferida sentença nos autos do processo originário nº 0710515-03.2018.8.07.0018. Sendo assim, já não mais subsistem as razões do inconformismo da Agravante, porquanto houve a perda superveniente do interesse recursal. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0700738-45.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: KMON TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUANA LIMA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. LEI 10.931/2004. PRESENTES. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DISPENSÁVEL. FALTA DE LIQUIDEZ. INOCORRENCIA. PRECEDENTE DO STJ. SÚMULA 233 DO STJ. HIPÓTESE DISTINTA. 1.É assente a jurisprudência do Colendo STJ, assim como deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato de crédito fixo possui força executiva, já que presentes os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Precedentes. 2. As Cédulas de Crédito Bancário são regidas pela Lei nº 10.931/2004 e possuem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da referida lei. 3. Dentre os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, não está prevista a necessidade de assinatura de testemunhas, motivo pelo qual a ausência desse elemento não dá azo à nulidade do título. 4. No caso em apreço, dessume-se que houve definição de um valor líquido e certo a ser emprestado ao mutuário, dos encargos de correção, remuneração da dívida, valor das prestações mensais e datas do pagamento, distinguindo-o, repise-se, de um contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Ademais, do termo de cláusulas especiais (id. 6649599) que faz referência ao contrato n. 359.700.658, verifica-se, claramente, a anuência dos apelados, bem como a assinatura de duas testemunhas. 5. Não incidência da Súmula 233 do STJ. Precedentes. 5. Recurso conhecido e provido.

N. 0700738-45.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: KMON TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUANA LIMA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. LEI 10.931/2004. PRESENTES. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DISPENSÁVEL. FALTA DE LIQUIDEZ. INOCORRENCIA. PRECEDENTE DO STJ. SÚMULA 233 DO STJ. HIPÓTESE DISTINTA. 1.É assente a jurisprudência do Colendo STJ, assim como deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato de crédito fixo possui força executiva, já que presentes os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Precedentes. 2. As Cédulas de Crédito Bancário são regidas pela Lei nº 10.931/2004 e possuem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da referida lei. 3. Dentre os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, não está prevista a necessidade de assinatura de testemunhas, motivo pelo qual a ausência desse elemento não dá azo à nulidade do título. 4. No caso em apreço, dessume-se que houve definição de um valor líquido e certo a ser emprestado ao mutuário, dos encargos de correção, remuneração da dívida, valor das prestações mensais e datas do pagamento, distinguindo-o, repise-se, de um contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Ademais, do termo de cláusulas especiais (id. 6649599) que

faz referência ao contrato n. 359.700.658, verifica-se, claramente, a anuência dos apelados, bem como a assinatura de duas testemunhas. 5. Não incidência da Súmula 233 do STJ. Precedentes. 5. Recurso conhecido e provido.

N. 0700738-45.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: KMON TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUANA LIMA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. LEI 10.931/2004. PRESENTES. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DISPENSÁVEL. FALTA DE LIQUIDEZ. INOCORRENCIA. PRECEDENTE DO STJ. SÚMULA 233 DO STJ. HIPÓTESE DISTINTA. 1.É assente a jurisprudência do Colendo STJ, assim como deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato de crédito fixo possui força executiva, já que presentes os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Precedentes. 2. As Cédulas de Crédito Bancário são regidas pela Lei nº 10.931/2004 e possuem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da referida lei. 3. Dentre os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, não está prevista a necessidade de assinatura de testemunhas, motivo pelo qual a ausência desse elemento não dá azo à nulidade do título. 4. No caso em apreço, dessume-se que houve definição de um valor líquido e certo a ser emprestado ao mutuário, dos encargos de correção, remuneração da dívida, valor das prestações mensais e datas do pagamento, distinguindo-o, repise-se, de um contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Ademais, do termo de cláusulas especiais (id. 6649599) que faz referência ao contrato n. 359.700.658, verifica-se, claramente, a anuência dos apelados, bem como a assinatura de duas testemunhas. 5. Não incidência da Súmula 233 do STJ. Precedentes. 5. Recurso conhecido e provido.

DESPACHO

N. 0700097-89.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO NUNES DE MIRANDA. A: ELIANE ESTRELLA GALVAO. Adv(s).: DF34021 - ALESSANDRA RABELO JABER. A: CONSELHO COMUNITARIO DO LAGO SUL - CCLS. Adv(s).: DF34021 - ALESSANDRA RABELO JABER, DF0034197A - NIKI SPILIOS TZEMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700097-89.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO NUNES DE MIRANDA, ELIANE ESTRELLA GALVAO, CONSELHO COMUNITARIO DO LAGO SUL - CCLS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal em face da decisão do MM. Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, nos autos de ação popular ajuizada em razão do desenvolvimento do Projeto Orla Livre. Os Agravantes, após síntese dos fatos processuais, alegam que o processo estava apto a receber sentença, no entanto, o Magistrado singular procedeu ao chamamento de audiência pública para discutir o uso do Lago Paranoá e sua APP, bem como das Unidades de Conservação com diversas associações, movimentos populares, instituições, etc. Argumentam que tal chamamento de audiência pública poderá, inclusive, vir a prejudicar o regular andamento processual que deve se basear na aplicação rasa e irrestrita da lei. Diz que o procedimento cria uma expectativa de flexibilização de leis ambientais para atender diversos usos de interesse social, induzindo ou levando o cidadão a erro, promovendo a desvalorização do meio ambiente e a ineficácia da legislação ambiental. Discorrem sobre as razões pelas quais entendem que a decisão deve ser reformada e indicam de forma expressa toda a legislação que entendem aplicável ao caso e requerem o conhecimento do recurso a fim de cancelar a audiência pública agendada para o dia 15/03/19 na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF. Não houve pedido de tutela antecipada. Os Recorrentes, após a publicação do despacho que determinou a intimação do Agravado e a remessa dos autos ao Ministério Público, apresentam emenda da inicial na qual postulam a concessão de tutela de urgência para cancelar a audiência designada para o dia 15/03/19. É o relatório. Sem embargo do cabimento ou não da emenda à inicial, protocolizada mais de quinze dias após ter sido proferido o despacho de recebimento do agravo de instrumento, e considerando o princípio legal do contraditório, deixo para analisar o pleito após a resposta do Agravado e a manifestação do Ministério Público. Prossiga com nova intimação do DF para ciência do teor da emenda. Após, ao Ministério Público. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, de fevereiro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

N. 0700097-89.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO NUNES DE MIRANDA. A: ELIANE ESTRELLA GALVAO. Adv(s).: DF34021 - ALESSANDRA RABELO JABER. A: CONSELHO COMUNITARIO DO LAGO SUL - CCLS. Adv(s).: DF34021 - ALESSANDRA RABELO JABER, DF0034197A - NIKI SPILIOS TZEMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700097-89.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO NUNES DE MIRANDA, ELIANE ESTRELLA GALVAO, CONSELHO COMUNITARIO DO LAGO SUL - CCLS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal em face da decisão do MM. Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, nos autos de ação popular ajuizada em razão do desenvolvimento do Projeto Orla Livre. Os Agravantes, após síntese dos fatos processuais, alegam que o processo estava apto a receber sentença, no entanto, o Magistrado singular procedeu ao chamamento de audiência pública para discutir o uso do Lago Paranoá e sua APP, bem como das Unidades de Conservação com diversas associações, movimentos populares, instituições, etc. Argumentam que tal chamamento de audiência pública poderá, inclusive, vir a prejudicar o regular andamento processual que deve se basear na aplicação rasa e irrestrita da lei. Diz que o procedimento cria uma expectativa de flexibilização de leis ambientais para atender diversos usos de interesse social, induzindo ou levando o cidadão a erro, promovendo a desvalorização do meio ambiente e a ineficácia da legislação ambiental. Discorrem sobre as razões pelas quais entendem que a decisão deve ser reformada e indicam de forma expressa toda a legislação que entendem aplicável ao caso e requerem o conhecimento do recurso a fim de cancelar a audiência pública agendada para o dia 15/03/19 na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF. Não houve pedido de tutela antecipada. Os Recorrentes, após a publicação do despacho que determinou a intimação do Agravado e a remessa dos autos ao Ministério Público, apresentam emenda da inicial na qual postulam a concessão de tutela de urgência para cancelar a audiência designada para o dia 15/03/19. É o relatório. Sem embargo do cabimento ou não da emenda à inicial, protocolizada mais de quinze dias após ter sido proferido o despacho de recebimento do agravo de instrumento, e considerando o princípio legal do contraditório, deixo para analisar o pleito após a resposta do Agravado e a manifestação do Ministério Público. Prossiga com nova intimação do DF para ciência do teor da emenda. Após, ao Ministério Público. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, de fevereiro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

N. 0700097-89.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO NUNES DE MIRANDA. A: ELIANE ESTRELLA GALVAO. Adv(s).: DF34021 - ALESSANDRA RABELO JABER. A: CONSELHO COMUNITARIO DO LAGO SUL - CCLS. Adv(s).: DF34021 - ALESSANDRA RABELO JABER, DF0034197A - NIKI SPILIOS TZEMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700097-89.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO NUNES DE MIRANDA, ELIANE ESTRELLA GALVAO, CONSELHO COMUNITARIO DO LAGO SUL - CCLS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal em face da decisão do MM. Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, nos autos de ação popular ajuizada em razão do desenvolvimento do Projeto Orla Livre. Os Agravantes, após síntese dos fatos processuais, alegam que o processo estava apto a receber sentença, no entanto, o Magistrado singular procedeu ao chamamento de audiência pública para discutir o uso do Lago Paranoá e sua APP, bem como das Unidades de Conservação com diversas associações, movimentos populares, instituições, etc. Argumentam que tal chamamento de audiência pública poderá, inclusive, vir a prejudicar o regular andamento processual que deve se basear na aplicação rasa e irrestrita da lei. Diz que o procedimento cria uma expectativa de flexibilização de leis ambientais para atender diversos usos de interesse

social, induzindo ou levando o cidadão a erro, promovendo a desvalorização do meio ambiente e a ineficácia da legislação ambiental. Discorrem sobre as razões pelas quais entendem que a decisão deve ser reformada e indicam de forma expressa toda a legislação que entendem aplicável ao caso e requerem o conhecimento do recurso a fim de cancelar a audiência pública agendada para o dia 15/03/19 na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF. Não houve pedido de tutela antecipada. Os Recorrentes, após a publicação do despacho que determinou a intimação do Agravado e a remessa dos autos ao Ministério Público, apresentam emenda da inicial na qual postulam a concessão de tutela de urgência para cancelar a audiência designada para o dia 15/03/19. É o relatório. Sem embargo do cabimento ou não da emenda à inicial, protocolizada mais de quinze dias após ter sido proferido o despacho de recebimento do agravo de instrumento, e considerando o princípio legal do contraditório, deixo para analisar o pleito após a resposta do Agravado e a manifestação do Ministério Público. Prossiga com nova intimação do DF para ciência do teor da emenda. Após, ao Ministério Público. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, de fevereiro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

N. 0702560-38.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONBRAL S A CONSTRUTORA BRASILIA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: SILVIA MARIA NOVAIS DE AQUINO. Adv(s).: DF1110500A - MARI EDNA MENDES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0702560-38.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONBRAL S A CONSTRUTORA BRASILIA AGRAVADO: SILVIA MARIA NOVAIS DE AQUINO DESPACHO Não há pedido de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, conforme dispõe o art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0705767-53.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: TO0008559A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. R: ROSANE CRISTINA DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: DF3604200A - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. Número do processo: 0705767-53.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA EMBARGADO: ROSANE CRISTINA DOS SANTOS SOARES D E S P A C H O Em observância ao princípio do contraditório, intimem-se a parte embargada para se manifestar acerca da oposição de embargos de declaração, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília, de fevereiro de 2019.[1] Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Relator [1] Proc. CNJ nº 0705767-53.2017.8.07.0020. fm

EMENTA

N. 0718362-13.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LIDIA MELO MENESES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP3290900A - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG SA. Adv(s).: MG1097300A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA COM PREVISÃO EM CONTRATO. VÍCIOS E ABUSIVIDADE NO CONTRATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSENCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA RECURSAL PRETENDIDA. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Segundo o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 300, caput, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. 3. Demonstrado que as relações contratuais com as instituições bancárias adversárias em processo judicial respeitam os limites legais previstos para consignação de pagamento em folha salarial, não merece ser provido o pedido de tutela de urgência para realizar limitação aos valores descontados. 4. A eventual abusividade dos contratos de empréstimos em relação aos juros praticados demanda dilação probatória, quando se poderá aferir de forma inequívoca eventual vício no contrato, bem como aos direitos informativos efetivamente tido por violados segundo o Agravante na contratação. 5. Negado provimento ao recurso.

DESPACHO

N. 0702520-56.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE PAULO SANTANA DE JESUS. Adv(s).: DF2124300A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: OLAVO CARLOS NEGRAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0702520-56.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE PAULO SANTANA DE JESUS AGRAVADO: OLAVO CARLOS NEGRAO, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Vistos etc. Conforme dispõe o Art. 1.007 do CPC, ?no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção?. No caso, verifico que o agravo foi interposto em 18.02.2019 sem a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai o disposto no §4º, do Art. 1.007 do CPC como sanção processual por não ter sido comprovado, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo. À vista do exposto, intime-se o Agravante para, no prazo de cinco dias, realizar e comprovar nos presentes autos o recolhimento em dobro do valor do preparo, sob pena de deserção. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0718971-93.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. 23 ANOS. UNIVERSITÁRIO. DESEMPREGADO. VALOR FIXADO PROVISORIAMENTE. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. 1. Preconiza o § 1º do art. 1.694 do Código Civil que ?os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada?, de tal modo que o quantum da verba alimentar deve ser firmado com fundamento no binômio possibilidade/necessidade, respectivamente do alimentante e do alimentando. 2. Nas ações em que se discutem alimentos, o sistema jurídico viabiliza, antes do julgamento do mérito, a fixação provisória da prestação devida, o que deve ser feito em conformidade com as provas pré-constituídas produzidas pelo autor da demanda. 3. A jurisprudência pátria tem entendido que, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, circunstância esta que, em princípio, está minimamente demonstrada pelo autor/agravante. 4. A despeito da ausência de informações mais precisas acerca das reais condições financeiras do genitor que, segundo informações dos autos é sócio administrador do comércio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo, tal fato, por si só, não impede que se fixem provisoriamente alimentos em patamar mínimo que auxilie o alimentando a dar prosseguimento aos seus estudos, visando melhor colocação no mercado de trabalho e independência financeira. 5. Neste cenário, verificando-se, à luz do contexto extraído dos autos, e considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que, neste momento processual, e até o julgamento do mérito da ação de alimentos

pelo competente Juízo de primeiro grau, os alimentos devem ser provisoriamente fixados, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida em caráter liminar. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0710222-84.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF3160800A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. R: PABLO FIGUEREDO DA SILVA SA. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE, PARCIAL E EM GRAU LEVE DE MEMBRO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LEI Nº 6.194/74. SÚMULA Nº 474/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARÂMETRO. VALOR DA CONDENAÇÃO. IRRISÓRIO. VALOR DA CAUSA. PATAMAR MÍNIMO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar na ausência de interesse de agir em face da pendência de decisão na seara administrativa. 1. 2. Cabível ao segurado postular seu direito via ação judicial, mesmo que o pedido administrativo esteja pendente, com observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea a e XXXV. Preliminar rejeitada. 2. Segundo o c. STJ, para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Lei nº 6.194/74 e Súmula nº 474/STJ). 3. Pelo princípio da causalidade àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 3.1. Além do mais, a resistência da parte requerida quanto ao pleito autoral é evidente, em razão da tese defensiva deduzida em contestação. 4. O legislador, ao fixar um limite mínimo para os honorários advocatícios de sucumbência, teve por objetivo impedir o arbitramento de honorários ínfimos e, portanto, incompatíveis com a nobre e indispensável função advocatícia. Nesse contexto, faz-se necessária uma interpretação teleológica e sistemática do preceptivo legal em comento a fim de se obter, com a máxima efetividade e alcance, a ratio essendi do instituto. 4.1. Logo, nos casos em que fixação dos honorários, com base no valor da condenação, se mostrar desarrazoado ou ínfimo, o arbitramento dos honorários não fica adstrito, tão somente, ao valor da condenação, podendo tal verba ser estabelecida conforme as diretrizes do valor da causa. 5. No caso concreto, o valor fixado pelo juízo sentenciante em 10% do valor da causa, seguiu rigorosamente os ditames legais, tendo por referência os limites mínimo e máximo previstos no art. 85 do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

N. 0705742-63.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF0051426A - MATHEUS SANTOS VILELA, DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. A: CAMARGO DE ARAUJO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. A: KELLY ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF0034516A - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL. R: CAMARGO DE ARAUJO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. R: KELLY ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF0034516A - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL. R: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF0051426A - MATHEUS SANTOS VILELA, DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINARES DE AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DESERÇÃO REJEITADAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA FISICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSENCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DESQUALIFIQUEM ESTA AFIRMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. AUSENCIA DE PURGA DA MORA. NÃO CABIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar aviada em contrarrazões de que o recurso não teria impugnado adequadamente os fundamentos da sentença. As razões do apelante, com efeito, são viáveis à finalidade buscada, qual seja, propiciar uma reanálise da matéria. Eventual insuficiência ou contrariedade aos autos, mormente às provas, acarretam o desprovimento do recurso, não inviabilizando, contudo, o seu conhecimento. 2. Na forma do art. 99, §7º, do CPC, requerido o benefício da gratuidade da justiça em grau recursal, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Preliminar de deserção afastada. 3. Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível, conforme súmula 481 do STJ. 3.1. O art. 98 do NCPC, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural". Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo. 3.2. Na situação em exame, embora não se ignore o valor das dívidas comprovadas, a sociedade empresária requerente não demonstrou, de forma satisfatória, os requisitos para a concessão do benefício, mormente pela ausência de dados concretos sobre todo o seu faturamento e patrimônios declarados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. O regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece, em seu o art. 99, que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência. 4.1. No caso dos autos, apesar da ré ser sócia da primeira ré, a sua participação no capital social é pequena, fato que, por si só, não é capaz de fragilizar a sua declaração de hipossuficiência, e, não existindo nos autos qualquer outro elemento que desconstitua esta afirmação, deve-se deferir essa benesse a seu favor. 5. Os honorários advocatícios previstos no art. 62, inciso II, alínea d, da Lei 8245/91, somente são devidos nos casos em que houver purga da mora. Nessas hipóteses deve ser atendido o percentual de fixação contratualmente previsto. 5.1. Não ocorrendo a purga da mora, a regra processual de fixação de honorários sucumbenciais prevalece sobre o disposto no instrumento contratual. 6. Apelações conhecidas. Negou-se provimento a apelação do CONDOMINIO PATIO BRASIL e parcial provimento ao recurso das rés CAMARGO DE ARAUJO COMERCIO DE CONFECCOES e KELLY ARAUJO DA SILVA.

N. 0705742-63.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF0051426A - MATHEUS SANTOS VILELA, DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. A: CAMARGO DE ARAUJO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. A: KELLY ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF0034516A - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL. R: CAMARGO DE ARAUJO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. R: KELLY ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF0034516A - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL. R: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF0051426A - MATHEUS SANTOS VILELA, DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINARES DE AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DESERÇÃO REJEITADAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA FISICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSENCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DESQUALIFIQUEM ESTA AFIRMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. AUSENCIA DE PURGA DA MORA. NÃO CABIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar aviada em contrarrazões de que o recurso não teria impugnado adequadamente os fundamentos da sentença. As razões do apelante, com efeito, são viáveis à finalidade buscada, qual seja, propiciar uma reanálise da matéria. Eventual insuficiência ou contrariedade aos autos, mormente às provas, acarretam o desprovimento do recurso, não inviabilizando, contudo, o seu conhecimento. 2. Na forma do art. 99, §7º, do CPC, requerido o benefício da gratuidade da justiça em grau recursal, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Preliminar de deserção afastada. 3. Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível, conforme súmula 481 do STJ. 3.1. O art. 98 do NCPC, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural". Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo. 3.2. Na situação em exame, embora não se ignore o valor das dívidas comprovadas, a sociedade empresária requerente não demonstrou, de forma satisfatória, os requisitos para a concessão do benefício, mormente pela ausência de dados concretos sobre todo o seu faturamento e patrimônios declarados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. O regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece, em seu o art. 99, que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa

natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência. 4.1. No caso dos autos, apesar da ré ser sócia da primeira ré, a sua participação no capital social é pequena, fato que, por si só, não é capaz de fragilizar a sua declaração de hipossuficiência, e, não existindo nos autos qualquer outro elemento que desconstitua esta afirmação, deve-se deferir essa benesse a seu favor. 5. Os honorários advocatícios previstos no art. 62, inciso II, alínea d, da Lei 8245/91, somente são devidos nos casos em que houver purga da mora. Nessas hipóteses deve ser atendido o percentual de fixação contratualmente previsto. 5.1. Não ocorrendo a purga da mora, a regra processual de fixação de honorários sucumbenciais prevalece sobre o disposto no instrumento contratual. 6. Apelações conhecidas. Negou-se provimento a apelação do CONDOMINIO PATIO BRASIL e parcial provimento ao recurso das rés CAMARGO DE ARAUJO COMERCIO DE CONFECCOES e KELLY ARAUJO DA SILVA.

N. 0705742-63.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF0051426A - MATHEUS SANTOS VILELA, DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. A: CAMARGO DE ARAUJO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. A: KELLY ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF0034516A - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL. R: CAMARGO DE ARAUJO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. R: KELLY ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF0034516A - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL. R: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF0051426A - MATHEUS SANTOS VILELA, DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINARES DE AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DESERÇÃO REJEITADAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA FISICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSENCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DESQUALIFIQUEM ESTA AFIRMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. AUSENCIA DE PURGA DA MORA. NÃO CABIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar aviada em contrarrazões de que o recurso não teria impugnado adequadamente os fundamentos da sentença. As razões do apelante, com efeito, são viáveis à finalidade buscada, qual seja, propiciar uma reanálise da matéria. Eventual insuficiência ou contrariedade aos autos, mormente às provas, acarretam o desprovimento do recurso, não inviabilizando, contudo, o seu conhecimento. 2. Na forma do art. 99, §7º, do CPC, requerido o benefício da gratuidade da justiça em grau recursal, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Preliminar de deserção afastada. 3. Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível, conforme súmula 481 do STJ. 3.1. O art. 98 do NCPC, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural". Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo. 3.2. Na situação em exame, embora não se ignore o valor das dívidas comprovadas, a sociedade empresária requerente não demonstrou, de forma satisfatória, os requisitos para a concessão do benefício, mormente pela ausência de dados concretos sobre todo o seu faturamento e patrimônios declarados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. O regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece, em seu o art. 99, que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência. 4.1. No caso dos autos, apesar da ré ser sócia da primeira ré, a sua participação no capital social é pequena, fato que, por si só, não é capaz de fragilizar a sua declaração de hipossuficiência, e, não existindo nos autos qualquer outro elemento que desconstitua esta afirmação, deve-se deferir essa benesse a seu favor. 5. Os honorários advocatícios previstos no art. 62, inciso II, alínea d, da Lei 8245/91, somente são devidos nos casos em que houver purga da mora. Nessas hipóteses deve ser atendido o percentual de fixação contratualmente previsto. 5.1. Não ocorrendo a purga da mora, a regra processual de fixação de honorários sucumbenciais prevalece sobre o disposto no instrumento contratual. 6. Apelações conhecidas. Negou-se provimento a apelação do CONDOMINIO PATIO BRASIL e parcial provimento ao recurso das rés CAMARGO DE ARAUJO COMERCIO DE CONFECCOES e KELLY ARAUJO DA SILVA.

DECISÃO

N. 0706771-51.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: CECILIA REGINA BORGES DE OLIVEIRA VERISSIMO. Adv(s).: DF4653400A - LEVI BORGES DE OLIVEIRA VERISSIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0706771-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO APELADO: CECILIA REGINA BORGES DE OLIVEIRA VERISSIMO DECISÃO Ao examinar os autos, observa-se que há prevenção da 7ª Turma Cível, sob a relatoria da Eminente Desembargadora Gislene Pinheiro de Oliveira, para o julgamento do presente recurso de Apelação, haja vista já ter apreciado o Agravo de Instrumento de nº 0708395-41.2018.8.07.0000, conforme certificado na certidão de pág.1, ID. nº 7368537. Sobre a prevenção de órgão, assim dispõe o artigo 81 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Nessas condições, devolvo os autos à Secretaria para que se dê cumprimento às disposições regimentais pertinentes. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0714566-11.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF2831700A - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: WHALLACY GIDEAO ALVES E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DO ADVOGADO. OBSERVÂNCIA. EFETIVAÇÃO. ART. 485, INCISO III e §1° DO NCPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e §1º, do CPC/15), quais sejam, a inércia da parte quanto ao chamamento judicial, após a intimação do advogado e a intimação pessoal da parte no endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC/15), nenhuma censura há que se fazer à sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Jurisprudência pacífica desta Corte. 2. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0027382-92.2011.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG5678000A - WALLACE ELLER MIRANDA. R: ERASMO CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARAH COMERCIAL DE CARNES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON ALCANTARA ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. DEMORA NA CITAÇÃO DE CORRÉU. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. AUTOR DILIGENTE. SENTENÇA CASSADA. 1. O lapso prescricional para a propositura da ação monitória fundada em instrumento particular sem força executiva, será de cinco anos, desde a data do vencimento, conforme a redação do art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil. 2. A prescrição intercorrente resta configurada quando, iniciado o processo, o Autor queda-se inerte, de forma contínua e reiterada, por lapso de tempo suficiente para o esvaziamento de sua pretensão. 3. Constatado nos autos que não houve desídia do credor, não há que se falar em prescrição intercorrente. 4. Evidenciado nos autos que o autor tem empreendido os

esforços possíveis no propósito de localizar o réu, demonstra-se a sua atuação diligente no processo. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

N. 0712731-62.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE. Adv(s).: DF3364900A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: NILSON LUIZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCILIA GOMES FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONDENAÇÃO. ABRANGÊNCIA. DURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ATUAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A obrigação do condômino para com o condomínio, no que diz respeito ao pagamento das taxas condominiais, é espécie de relação jurídica de trato sucessivo, sendo possível, na forma do artigo 323, do Código de Processo Civil, a condenação ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas enquanto perdurar a relação jurídica obrigacional continuativa, inclusive as que se vencerem na fase executiva, até o efetivo pagamento. Precedentes. 2. Conforme o entendimento jurisprudencial, deve-se delimitar a incidência dos honorários advocatícios extrajudiciais que decorrem de inadimplemento, previstos nos artigos 389 e 395 do Código Civil, às hipóteses em que ocorre atuação extrajudicial de advogado, anteriormente ao ajuizamento da ação, voltada à cobrança das dívidas vencidas. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0712731-62.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE. Adv(s).: DF3364900A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: NILSON LUIZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCILIA GOMES FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONDENAÇÃO. ABRANGÊNCIA. DURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ATUAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A obrigação do condômino para com o condomínio, no que diz respeito ao pagamento das taxas condominiais, é espécie de relação jurídica de trato sucessivo, sendo possível, na forma do artigo 323, do Código de Processo Civil, a condenação ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas enquanto perdurar a relação jurídica obrigacional continuativa, inclusive as que se vencerem na fase executiva, até o efetivo pagamento. Precedentes. 2. Conforme o entendimento jurisprudencial, deve-se delimitar a incidência dos honorários advocatícios extrajudiciais que decorrem de inadimplemento, previstos nos artigos 389 e 395 do Código Civil, às hipóteses em que ocorre atuação extrajudicial de advogado, anteriormente ao ajuizamento da ação, voltada à cobrança das dívidas vencidas. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0712731-62.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE. Adv(s).: DF3364900A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: NILSON LUIZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCILIA GOMES FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONDENAÇÃO. ABRANGÊNCIA. DURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ATUAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A obrigação do condômino para com o condomínio, no que diz respeito ao pagamento das taxas condominiais, é espécie de relação jurídica de trato sucessivo, sendo possível, na forma do artigo 323, do Código de Processo Civil, a condenação ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas enquanto perdurar a relação jurídica obrigacional continuativa, inclusive as que se vencerem na fase executiva, até o efetivo pagamento. Precedentes. 2. Conforme o entendimento jurisprudencial, deve-se delimitar a incidência dos honorários advocatícios extrajudiciais que decorrem de inadimplemento, previstos nos artigos 389 e 395 do Código Civil, às hipóteses em que ocorre atuação extrajudicial de advogado, anteriormente ao ajuizamento da ação, voltada à cobrança das dívidas vencidas. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0042057-51.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF4587200A - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA, DF1712200A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DÉBITOS INDEVIDOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA CONDOMINIAL. COBRANÇA DE VALORES VENCIDOS ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. IPTU/TLP. OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEI 8.245/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Carece de interesse recursal o recorrente na parte em que se insurge contra os débitos locatícios reconhecidos na sentença excesso de execução. 2. Firmado contrato de locação em 25.11.2013, torna-se indevida a cobrança de qualquer encargo locatício anterior a esta data, devendo-se ser reconhecido o excesso de execução neste ponto. 3. Considerando a qualidade de ente público da parte locatária, bem como que o contrato de locação não prevê expressamente a obrigação do Distrito Federal para pagamento do IPTU/TLP, mostra-se impossibilitado ao Poder Judiciário imputar uma obrigação tributária, seja em razão do princípio da legalidade estrita, seja em razão da imunidade tributária com relação aos impostos a que se encontra sujeito o Distrito Federal. 4. Sendo parte a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não fica adstrito, tão somente, aos percentuais predefinidos no art. 85, §3º, do CPC, podendo ser adotado, juntamente com o artigo 85, §2º, do CPC, a disposição contida no artigo 8º, do CPC, utilizando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permitindo, com isso, com isso, estabelecer valores em percentuais inferiores ao de 10% (dez por cento) para os honorários advocatícios, sem prejuízo de se remunerar condignamente o causídico. 5. Tendo ambas as partes restado vencedoras e vencidas no pleito judicial, necessário reconhecer a sucumbência recíproca, e nos termos do art. 86 do CPC, determinar a alteração do ônus sucumbencial. 6. Apelo parcialmente provido.

N. 0700042-09.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: PRODUTOS MEDICOS BIOMEDICA LTDA. Adv(s).: MA7516000A - DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO, MA7410000A - ANTONIO DE MORAES REGO GASPAR. R: GESTOR DO NÚCLEO DE GESTÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.016/09. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO VERIFICADO. EMENDA CONSTITUCIONAL N°. 87/2015. ART. 20 DA LEI DISTRITAL N. 1.254/96 COM ALTERAÇÕES CONFERIDAS PELA LEI DISTRITAL N. 5.546/15. ICMS DIFAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. DEVIDA. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. CIRCULAÇÃO JURÍDICA. VERIFICADA. CIRCULAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. o art. 1° da Lei 12.016/09 estabelece que ?conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça?. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 87/2015, os incisos VII e VIII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, passaram a dispor que ?VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto?. 3. No âmbito do Distrito Federal, o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços é disciplinado pela Lei Distrital n°. 1.254/1996, cujo art. 20 sofreu alteração após a edição da Lei Distrital n°. 5.546/2015, em atendimento ao o novo regramento introduzido pela EC n°. 87/2015. 4. As empresas não sediadas no Distrito Federal submetem-se ao recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS (ICMS DIFAL), incidente sobre as operações de compra e venda efetuadas por consumidores finais aqui domiciliados, ainda que a efetiva entrega da mercadoria tenha ocorrido presencialmente na unidade da federação em

que realizado o negócio jurídico, não necessitando, para tanto, a circulação física da mercadoria, bastando, apenas, a circulação jurídica para que a haja a incidência de ICMS DIFAL. 5. Não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade ao ato administrativo atacado, escorreita a r. sentença que denegou a segurança pretendida pelo impetrante. 6. Recurso conhecido e improvido.

N. 0710168-67.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ENIVALDO ERILANY FELIPE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF3476800A - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO EM 30% SOBRE OS VENCIMENTOS. SÚMULA 603. CANCELADA. ENDIVIDAMENTO. COTEJO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE, DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA PARTE. NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS. QUANTUM. VALOR DA CAUSA. VERBA SUCUMBENCIAL EXCESSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 8º e 85, § 2º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. As modalidades de empréstimo consignado em folha de pagamento e empréstimo com desconto das prestações em conta corrente não se confundem, pois constituem espécies contratuais distintas. 2. A Súmula 603 do STJ, que apresentava o seguinte teor: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual foi cancelada na ocasião do julgamento do Resp 1.555.722/SP realizado em 22 de agosto de 2018. 3. O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.584.501/SP (DJe 13/10/2016), consignou que a matéria relativa a empréstimos ?deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade de acesso ao crédito nos dias de hoje?. 4. Com a constitucionalização do direito civil, o princípio da autonomia privada deixa de ser tido como absoluto e passa a ser lido a partir da nova tábua axiológica que condiciona todo o sistema jurídico por meio da consagração de princípios como o da função social do contrato, o da boa-fé objetiva, e, especialmente, o da dignidade da pessoa humana. 5. Ao Poder Judiciário compete reconhecer, em face das peculiaridades do caso concreto, a possibilidade de limitação dos descontos efetuados na conta bancária do requerente, desde que constatada, de plano, indícios de abuso na conduta da instituição financeira. 6. O princípio da autonomia da vontade somente deve ser mitigado quando o endividamento da parte afeta a sua subsistência, e tem o condão de ofender os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, situação não verificada no caso dos autos. 7. O arbitramento dos honorários advocatícios não fica adstrito, tão somente, aos percentuais predefinidos no artigo 85, § 2º, do CPC, podendo ser adotada, conjuntamente, as disposições contidas no parágrafo oitavo do art. 85 e no artigo 8º da norma processual civil, a partir de uma interpretação sistemática, utilizando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e permitindo, com isso, a fixação de valores para os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do julgador com o fim de remunerar condignamente o causídico. 8. Recurso conhecido e improvido.

N. 0718182-94.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF0019522A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, considerando que as partes têm o direito a uma solução integral do mérito em prazo razoável (art. 4º, NCPC), bem como, tendo em vista que o presente agravo de instrumento já se encontra apto para julgamento definitivo, deve o agravo interno ser julgado prejudicado, sem se olvidar que os argumentos ali deduzidos serão levados em consideração no mérito do agravo de instrumento. 2. A constrição patrimonial deve ser mantida quando ainda não puder ser verificado eventual excesso da constrição pela ausência de avaliação dos bens penhorados, de forma a ser temerária a liberação prévia, sob pena de prejuízo ao credor. 3. Em relação à Agravante não há qualquer irreversibilidade da medida ou em iminente prejuízo, tendo em vista que a decisão vergastada consignou expressamente que a penhora de todos os bens será reavaliada quando for realizada a avaliação dos bens imóveis. 4. Demandando a matéria dilação probatória, porquanto os documentos juntados não atestam a probabilidade do direito invocado, tampouco a verossimilhança das alegações expendidas pelo ora agravante, necessária se faz a instrução do feito e a instauração do contraditório, inviabilizando a concessão da tutela pretendida. 5. Agravo Interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0715826-29.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF0035764A - CLEITON LIBERATO FERNANDES, DF0032399A - ALEX CARVALHO REGO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CIRURGIA. MAMOPLASTIA COM COLOCAÇÃO DE PROTESE. RISCO AO RESULTADO UTIL DO PROCESSO OU DE DANO IRREPARÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1.1. Segundo o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 300, caput, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. 2. Não se concede a tutela de urgência quando ausente um de seus requisitos autorizadores, no caso, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que foi afastado diante da não configuração da urgência apontada para a realização da cirurgia. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

N. 0702639-94.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BV Financeira S/A CFI. R: CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO. Adv(s).: SP1554560A - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP2900890A - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE VEÍCULO POR TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE REGISTRO E INFRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A instituição financeira é responsável pelas consequências decorrentes das contratações que realiza, posto que inerentes aos riscos da atividade empresarial desenvolvida. 2. Ocorrendo ou não fraude, em contrato de alienação fiduciária a propriedade do veículo continua sendo da financeira, devendo ela responder pelas multas, taxas e pelos tributos derivados do bem. 3. Tendo em vista que a propriedade resolúvel é da credora fiduciária, ou seja, da instituição financeira, esta será a responsável pelo pagamento do IPVA, vez que o fato gerador não está associado à validade do negócio jurídico, consoante prevê o artigo 118 do Código Tributário Nacional. 3.1. A Lei Distrital nº 7.431/85 determina que não incide o IPVA sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado. Vê-se, deste modo, que não incide à hipótese de fraude, devendo ser realizada uma interpretação literal da norma, nos termos do art. 111 do CTN. 4. O cancelamento do registro de veículo ?em circulação?, violará o disposto do artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro, já que o cancelamento acarretará na permanência do veículo nas ruas sem registro oficial. 5. Caso o infrator não seja devidamente identificado ou caso não seja possível a sua identificação, como no presente caso, a responsabilidade é da proprietária, isto é, da credora fiduciária, haja vista que, segundo o artigo 257, §7º, do CTB, ?Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.? 6. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

N. 0702639-94.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BV Financeira S/A CFI. R: CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO. Adv(s).: SP1554560A - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP2900890A - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE VEÍCULO POR TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE REGISTRO E INFRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A instituição financeira é responsável pelas consequências decorrentes das contratações que realiza, posto que inerentes aos riscos da atividade empresarial desenvolvida. 2. Ocorrendo ou não fraude, em contrato de alienação fiduciária a propriedade do veículo continua sendo da financeira, devendo ela responder pelas multas, taxas e pelos tributos derivados do bem. 3. Tendo em vista que a propriedade resolúvel é da credora fiduciária, ou seja, da instituição financeira, esta será a responsável pelo pagamento do IPVA, vez que o fato gerador não está associado à validade do negócio jurídico, consoante prevê o artigo 118 do Código Tributário Nacional. 3.1. A Lei Distrital nº 7.431/85 determina que não incide o IPVA sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado. Vê-se, deste modo, que não incide à hipótese de fraude, devendo ser realizada uma interpretação literal da norma, nos termos do art. 111 do CTN. 4. O cancelamento do registro de veículo ?em circulação?, violará o disposto do artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro, já que o cancelamento acarretará na permanência do veículo nas ruas sem registro oficial. 5. Caso o infrator não seja devidamente identificado ou caso não seja possível a sua identificação, como no presente caso, a responsabilidade é da proprietária, isto é, da credora fiduciária, haja vista que, segundo o artigo 257, §7º, do CTB, ?Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.? 6. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

N. 0717294-28.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0053823A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DAMIAO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E ALIENAÇÃO DO BEM SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO DE PROPRIEDADE. FACULDADES. 1. Inexiste exigência de autorização judicial para que, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o bem seja alienado, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato. 2. Após escoamento do prazo de cinco dias contados a partir da execução da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sem que haja pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, no patrimônio do credor fiduciário. 2.1. Assim, a partir deste momento, não há que se limitar o exercício das faculdades inerentes ao direito de propriedade, quais sejam, de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa que lhe serve como objeto, nos termos do art. 1.228, do Código Civil. 3. Inexiste previsão legal de estabelecimento de restrições relativas à alienação ou circulação de veículo, fruto de cumprimento de liminar em ação de busca e apreensão, sem prévia comunicação do Juízo. 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0703122-27.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0043909A - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES, DF0035184A - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO. R: MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL ? NOVACAP E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL ? DNER. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA. ACIDENTE MOTIVADO POR CONDUTA OMISSIVA DO ENTE ESTATAL. QUEDA POR BURACO. VIA PÚBLICA. NEGLIGÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP é empresa pública com o objetivo precípuo de executar obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse distrital, sendo sua inclusão no polo passivo da lide é consequência lógica dos seus fins institucionais. 2. O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF é a autarquia responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF (LODF, art. 337, c/c Decreto Distrital nº 27.365/2006) por isso deve responder pelo dano ocasionado por sua omissão no dever de cuidado, ou seja, por não manter em boas condições de tráfego a via pública que lhe cabia conservar (art. 4º do Decreto distrital nº 27.365/2006. 3. Em análise ao conjunto fático-probatório, verifica-se claramente preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil, quais sejam, o ato comissivo ou omissivo, o resultado, o nexo de causalidade entre ele e a demonstração da culpa nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia (art. 186, CC). 4. Do contexto probatório anexados aos autos, são evidentes as seguintes conclusões: a) que o acidente ocorreu em via pública de responsabilidade do ente público; b) a existência de buraco na via pública; c) o buraco foi o fator determinante para ocorrer o acidente; d) o ente público foi omisso na realização de reparos; e e) a parte interessada, de fato, sofreu danos. 5. Os danos morais experimentados pela Apelada-autora são incontestes, tendo em vista a lesão física e a aspectos atinentes à sua dignidade. 6. Descurando-se a Administração do dever de promover a reparação de buraco em via pública, tampouco de providenciar a devida sinalização do local, visando evitar transtornos e incidentes aos usuários da via pública, reforçada está a demonstração da negligência na inação do Poder Público, por não tomar as medidas regulares e exigíveis aptas a evitar danos a terceiros. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0719290-61.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ. Adv(s).: DF0014610A - CLARICE PEREIRA PINTO. R: MONEYTARIUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO. ARTIGO 873 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DO AVALIADOR. 1. A alegação de fundado erro a respeito dos critérios utilizados na avaliação, sem que esteja acompanhada de elementos probantes hábeis a demonstrar eventual equívoco na avaliação já realizada, mostra-se insuficiente para embasar o pedido de reavaliação, conforme artigo 873, do Código de Processo Civil/2015. 2. Ausente nos autos elementos probatórios que demonstrem a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, merece prevalecer a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, que possui fé pública e se pautou em critérios objetivos do mercado. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0719558-18.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. Adv(s).: DF3656300A - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. R: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do art. 300 do vigente Código de Processo Civil, ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. De modo que, ausentes tais requisitos, não se afigura a concessão possível; 2. Caso em que a probabilidade do direito não se mostra presente, por não restar demonstrada nos autos a possibilidade de o condomínio demandado possuir condições de compelir o anterior ocupante do imóvel adquirido pelo agravante a entregar o cartão de acesso às dependências comuns do empreendimento imobiliário. Tampouco há, no caso, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que autorize, desde logo, a concessão da medida buscada; 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0000370-84.2017.8.07.0010 - APELAÇÃO - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CARMEN LUCIA BARBOSA DE MELO. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENSÃO DA RESTRIÇÃO POR TEMPO SUPERIOR À INADIMPLÊNCIA NOS CADASTROS

DE NEGATIVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verificado o adimplemento integral da obrigação assumida pela autora, cumpria ao credor o imediato cancelamento da negativação, o que não restou demonstrado nos autos. 2. A autora teve de se valer de ação judicial para promover a baixa da negativação de seu nome efetuada pelo Banco Apelante. 3. Nessas circunstâncias, mantendo-se inerte o segundo réu, inequívocos os danos morais experimentados pela autora, cujo nome, imagem e honra foram aviltados diante da manutenção da restrição cadastral, mesmo após quitada a dívida - danos esses que, in re ipsa, carecem de comprovação. 4. Reconhecida, pois, a necessidade de reparação dos danos morais, considerando-se as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade do ilícito praticado e as suas conseqüências, atentando-se ainda para as finalidades punitivas e preventivas da imposição de reposição por dano moral, tem-se por adequado a indenização requerida, que também leva em conta o fato de que, na origem, a negativação se revelava irregular. 5. Os juros de mora nos casos de dano moral advindo de responsabilidade contratual incidem desde a citação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

N. 0000321-25.2017.8.07.0016 - APELAÇÃO - A. A. Adv(s).: DF3456000A - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. A. Adv(s).: DF2818400A - WILDBERG BOUERES RODRIGUES, DF2692400A - GERSON GONCALVES DE JESUS. R. Adv(s).: DF3456000A - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. R. Adv(s).: DF2818400A - WILDBERG BOUERES RODRIGUES, DF2692400A - GERSON GONCALVES DE JESUS. R. Adv(s).: DF3456000A - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. T. Adv(s).: . APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. CRITÉRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE ALIMENTANDA E DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. VALOR RAZOÁVEL FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO. 1. A fixação de alimentos deve efetivamente ser norteada pelo binômio necessidade e possibilidade, sendo exigíveis daquele que deles necessita àquele que os pode prestar, na medida de suas possibilidades econômicas. 2. O Juiz, ao analisar pedido de fixação do quantum dos alimentos, deve, de maneira proporcional e razoável, conjugar as necessidades do credor com as possibilidades financeiras do devedor, de modo a assegurar a subsistência das duas partes. 3. No caso dos autos, mostra-se razoável o valor fixado na sentença recorrida, sendo forçoso reconhecer que não existem elementos probatórios que possam, neste momento, amparar a pretensão de majoração de alimentos fixados na sentença, tendo em vista restar ausente documentos comprobatórios de que o genitor possua condições financeiras para além do que efetivamente já arbitrado. 4. Honorários sucumbenciais fixados por apreciação equitativa, recaindo a maior parte sobre o réu, haja vista os autores terem decaído da menor parte do pedido inicial. 5. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso adesivo improvido.

N. 0000321-25.2017.8.07.0016 - APELAÇÃO - A. A. Adv(s).: DF3456000A - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. A. Adv(s).: DF2818400A - WILDBERG BOUERES RODRIGUES, DF2692400A - GERSON GONCALVES DE JESUS. R. Adv(s).: DF3456000A - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. R. Adv(s).: DF2818400A - WILDBERG BOUERES RODRIGUES, DF2692400A - GERSON GONCALVES DE JESUS. R. Adv(s).: DF3456000A - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. T. Adv(s).: . APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. CRITÉRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE ALIMENTANDA E DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. VALOR RAZOÁVEL FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO. 1. A fixação de alimentos deve efetivamente ser norteada pelo binômio necessidade e possibilidade, sendo exigíveis daquele que deles necessita àquele que os pode prestar, na medida de suas possibilidades econômicas. 2. O Juiz, ao analisar pedido de fixação do quantum dos alimentos, deve, de maneira proporcional e razoável, conjugar as necessidades do credor com as possibilidades financeiras do devedor, de modo a assegurar a subsistência das duas partes. 3. No caso dos autos, mostra-se razoável o valor fixado na sentença recorrida, sendo forçoso reconhecer que não existem elementos probatórios que possam, neste momento, amparar a pretensão de majoração de alimentos fixados na sentença, tendo em vista restar ausente documentos comprobatórios de que o genitor possua condições financeiras para além do que efetivamente já arbitrado. 4. Honorários sucumbenciais fixados por apreciação equitativa, recaindo a maior parte sobre o réu, haja vista os autores terem decaído da menor parte do pedido inicial. 5. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso adesivo improvido.

N. 0000321-25.2017.8.07.0016 - APELAÇÃO - A. A. Adv(s).: DF3456000A - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. A. Adv(s).: DF2818400A - WILDBERG BOUERES RODRIGUES, DF2692400A - GERSON GONCALVES DE JESUS. R. Adv(s).: DF3456000A - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. R. Adv(s).: DF2818400A - WILDBERG BOUERES RODRIGUES, DF2692400A - GERSON GONCALVES DE JESUS. R. Adv(s).: DF3456000A - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. T. Adv(s).: . APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. CRITÉRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE ALIMENTANDA E DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. VALOR RAZOÁVEL FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO. 1. A fixação de alimentos deve efetivamente ser norteada pelo binômio necessidade e possibilidade, sendo exigíveis daquele que deles necessita àquele que os pode prestar, na medida de suas possibilidades econômicas. 2. O Juiz, ao analisar pedido de fixação do quantum dos alimentos, deve, de maneira proporcional e razoável, conjugar as necessidades do credor com as possibilidades financeiras do devedor, de modo a assegurar a subsistência das duas partes. 3. No caso dos autos, mostra-se razoável o valor fixado na sentença recorrida, sendo forçoso reconhecer que não existem elementos probatórios que possam, neste momento, amparar a pretensão de majoração de alimentos fixados na sentença, tendo em vista restar ausente documentos comprobatórios de que o genitor possua condições financeiras para além do que efetivamente já arbitrado. 4. Honorários sucumbenciais fixados por apreciação equitativa, recaindo a maior parte sobre o réu, haja vista os autores terem decaído da menor parte do pedido inicial. 5. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso adesivo improvido.

N. 0718844-58.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: MAGDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF4487000A - FERNANDO HENRIQUE DE SANTOS SOUZA MELO, DF4186400A - CAMILA VIEIRA AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INCOMPATIBILIDADE. AUSENCIA DE ELEMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sendo destinada à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98, do Código de Processo Civil. 1.1. Há, por parte do requerente do beneplácito, a necessidade de prova da sua situação de hipossuficiência econômica e financeira, eis que a gratuidade de justiça não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional, devendo ser indeferida, após a análise dos documentos, àqueles que não se enquadram como hipossuficientes. 2. O recolhimento das custas processuais referentes ao recurso, configura ato incompatível com o direito de recorrer quanto ao benefício da gratuidade. Precedentes. 2.1. A agravante não trouxe aos autos qualquer notícia nova ou mesmo evidências da modificação de sua situação financeira após o pagamento das despesas iniciais, o que acarreta na manutenção da decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

N. 0708255-04.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FABIO RESENDE DA SILVA. A: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS URB DO EST DO AMAPA. A: SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS. A: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO EST PARA. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT. Adv(s).: DF1206700A - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO. R: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES, DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ELEITORAL.DESIGNAÇÃO DO SEGUNDO CANDIDATO PARA CARGO DE DIRETOR DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ESTATUTO. CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM DECIDIR ATOS NORMATIVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a controvérsia que se discute nos autos é o ato, indigitado como ilegal pelos Apelantes, praticado pelo Conselho Deliberativo na 301.ª

Reunião que, após o encerramento do certame eleitoral, designou, para o cargo de Diretor de Benefícios da entidade, o segundo colocado nas eleições, preterindo o autor que havia sido o mais votado. 2. O procedimento do Conselho Deliberativo, seguiu os ditames do Estatuto, que dispõe no art. 25, XIII, parágrafo único, a possibilidade de juízo de conveniência e oportunidade, conferindo a opção de escolha dentre os 2 candidatos mais votados e não necessariamente no candidato mais votado. 3. O conselho apenas aplicou o Estatuto da Fundação,(incisos XIII e XVI do artigo 25), ao escolher para o cargo de Diretor de Benefícios da PREVINORTE dentre os dois nomes mais votados pelos Participantes, não havendo qualquer ilegalidade nos termos do Regulamento Eleitoral, aprovado pelo próprio Conselho Deliberativo. 4.No que tange a desincompatibilização o item 7.4 do Regulamento Eleitoral/2018 (ID. 17085835), assim dispõe: ?(...)Para poderem se candidatar e participar da eleição devem se desincompatibilizar os candidatos que sejam membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal da Previnorte, formalmente, até o primeiro dia útil após a divulgação da relação dos registros de candidatura aprovados pela Comissão Eleitoral, conforme item 7.5 deste Regulamento, observadas as regras quanto à reeleição previstas nos Anexos I, II e III.(...)?. 5. O ato impugnado pelos Autores é um ato administrativo interno, pois foi praticado pela Fundação-ré em regulamentação ao seu processo eleitoral, devendo ser conduzida pelos atos normativos que a disciplinam e não podem ter tais atos alterados pelo Poder Judiciário, sem motivo relevante. 6. A competência do Poder Judiciário deve se restringir à verificação da existência dos motivos administrativos e da conformidade dos atos com as normas e os princípios de regência, não podendo o julgador substituir-se à Administração na valoração do mérito do ato. 7.Sentença mantida. Recurso desprovido.

N. 0708255-04.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FABIO RESENDE DA SILVA. A: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS URB DO EST DO AMAPA. A: SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS. A: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO EST PARA. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT. Adv(s).: DF1206700A - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO. R: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES, DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ELEITORAL.DESIGNAÇÃO DO SEGUNDO CANDIDATO PARA CARGO DE DIRETOR DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ESTATUTO. CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM DECIDIR ATOS NORMATIVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a controvérsia que se discute nos autos é o ato, indigitado como ilegal pelos Apelantes, praticado pelo Conselho Deliberativo na 301.ª Reunião que, após o encerramento do certame eleitoral, designou, para o cargo de Diretor de Benefícios da entidade, o segundo colocado nas eleições, preterindo o autor que havia sido o mais votado. 2. O procedimento do Conselho Deliberativo, seguiu os ditames do Estatuto, que dispõe no art. 25, XIII, parágrafo único, a possibilidade de juízo de conveniência e oportunidade, conferindo a opção de escolha dentre os 2 candidatos mais votados e não necessariamente no candidato mais votado. 3. O conselho apenas aplicou o Estatuto da Fundação,(incisos XIII e XVI do artigo 25), ao escolher para o cargo de Diretor de Benefícios da PREVINORTE dentre os dois nomes mais votados pelos Participantes, não havendo qualquer ilegalidade nos termos do Regulamento Eleitoral, aprovado pelo próprio Conselho Deliberativo. 4.No que tange a desincompatibilização o item 7.4 do Regulamento Eleitoral/2018 (ID. 17085835), assim dispõe: ?(...)Para poderem se candidatar e participar da eleição devem se desincompatibilizar os candidatos que sejam membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal da Previnorte, formalmente, até o primeiro dia útil após a divulgação da relação dos registros de candidatura aprovados pela Comissão Eleitoral, conforme item 7.5 deste Regulamento, observadas as regras quanto à reeleição previstas nos Anexos I, II e III.(...)?. 5. O ato impugnado pelos Autores é um ato administrativo interno, pois foi praticado pela Fundação-ré em regulamentação ao seu processo eleitoral, devendo ser conduzida pelos atos normativos que a disciplinam e não podem ter tais atos alterados pelo Poder Judiciário, sem motivo relevante. 6. A competência do Poder Judiciário deve se restringir à verificação da existência dos motivos administrativos e da conformidade dos atos com as normas e os princípios de regência, não podendo o julgador substituir-se à Administração na valoração do mérito do ato. 7.Sentença mantida. Recurso desprovido.

N. 0708255-04.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FABIO RESENDE DA SILVA. A: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS URB DO EST DO AMAPA. A: SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS. A: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO EST PARA. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT. Adv(s).: DF1206700A - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO. R: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES, DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ELEITORAL.DESIGNAÇÃO DO SEGUNDO CANDIDATO PARA CARGO DE DIRETOR DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ESTATUTO. CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM DECIDIR ATOS NORMATIVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a controvérsia que se discute nos autos é o ato, indigitado como ilegal pelos Apelantes, praticado pelo Conselho Deliberativo na 301.ª Reunião que, após o encerramento do certame eleitoral, designou, para o cargo de Diretor de Benefícios da entidade, o segundo colocado nas eleições, preterindo o autor que havia sido o mais votado. 2. O procedimento do Conselho Deliberativo, seguiu os ditames do Estatuto, que dispõe no art. 25, XIII, parágrafo único, a possibilidade de juízo de conveniência e oportunidade, conferindo a opção de escolha dentre os 2 candidatos mais votados e não necessariamente no candidato mais votado. 3. O conselho apenas aplicou o Estatuto da Fundação,(incisos XIII e XVI do artigo 25), ao escolher para o cargo de Diretor de Benefícios da PREVINORTE dentre os dois nomes mais votados pelos Participantes, não havendo qualquer ilegalidade nos termos do Regulamento Eleitoral, aprovado pelo próprio Conselho Deliberativo. 4.No que tange a desincompatibilização o item 7.4 do Regulamento Eleitoral/2018 (ID. 17085835), assim dispõe: ?(...)Para poderem se candidatar e participar da eleição devem se desincompatibilizar os candidatos que sejam membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal da Previnorte, formalmente, até o primeiro dia útil após a divulgação da relação dos registros de candidatura aprovados pela Comissão Eleitoral, conforme item 7.5 deste Regulamento, observadas as regras quanto à reeleição previstas nos Anexos I, II e III.(...)?. 5. O ato impugnado pelos Autores é um ato administrativo interno, pois foi praticado pela Fundação-ré em regulamentação ao seu processo eleitoral, devendo ser conduzida pelos atos normativos que a disciplinam e não podem ter tais atos alterados pelo Poder Judiciário, sem motivo relevante. 6. A competência do Poder Judiciário deve se restringir à verificação da existência dos motivos administrativos e da conformidade dos atos com as normas e os princípios de regência, não podendo o julgador substituir-se à Administração na valoração do mérito do ato. 7.Sentença mantida. Recurso desprovido.

N. 0708255-04.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FABIO RESENDE DA SILVA. A: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS URB DO EST DO AMAPA. A: SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS. A: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO EST PARA. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT. Adv(s).: DF1206700A - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO. R: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES, DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ELEITORAL.DESIGNAÇÃO DO SEGUNDO CANDIDATO PARA CARGO DE DIRETOR DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ESTATUTO. CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM DECIDIR ATOS NORMATIVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a controvérsia que se discute nos autos é o ato, indigitado como ilegal pelos Apelantes, praticado pelo Conselho Deliberativo na 301.ª Reunião que, após o encerramento do certame eleitoral, designou, para o cargo de Diretor de Benefícios da entidade, o segundo colocado nas eleições, preterindo o autor que havia sido o mais votado. 2. O procedimento do Conselho Deliberativo, seguiu os ditames do Estatuto, que dispõe no art. 25, XIII, parágrafo único, a possibilidade de juízo de conveniência e oportunidade, conferindo a opção de escolha dentre os 2 candidatos mais votados e não necessariamente no candidato mais votado. 3. O conselho apenas aplicou o Estatuto da Fundação,(incisos XIII e XVI do artigo 25), ao escolher para o cargo de Diretor de Benefícios da PREVINORTE dentre os dois nomes mais votados pelos Participantes, não havendo qualquer ilegalidade nos termos do Regulamento Eleitoral, aprovado pelo próprio Conselho Deliberativo. 4.No que tange a desincompatibilização o item 7.4 do Regulamento Eleitoral/2018 (ID. 17085835), assim dispõe: ?(...)Para poderem se candidatar e participar da eleição devem se desincompatibilizar os candidatos que sejam membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal da Previnorte, formalmente, até o primeiro dia útil após a divulgação da relação dos registros de candidatura aprovados pela Comissão Eleitoral, conforme item 7.5 deste Regulamento, observadas as regras quanto à reeleição previstas nos Anexos I, II e III.(...)?. 5. O ato impugnado pelos Autores é um ato administrativo interno, pois foi praticado pela Fundação-ré em regulamentação ao seu processo eleitoral, devendo ser conduzida pelos atos normativos que a disciplinam e não podem ter tais atos alterados pelo Poder Judiciário, sem motivo relevante. 6. A competência do Poder Judiciário deve se restringir à verificação da existência dos motivos administrativos e da conformidade dos atos com as normas e os princípios de regência, não podendo o julgador substituir-se à Administração na valoração do mérito do ato. 7.Sentença mantida. Recurso desprovido.

N. 0708255-04.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FABIO RESENDE DA SILVA. A: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS URB DO EST DO AMAPA. A: SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS. A: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO EST PARA. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT. Adv(s).: DF1206700A - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO. R: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES, DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ELEITORAL.DESIGNAÇÃO DO SEGUNDO CANDIDATO PARA CARGO DE DIRETOR DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ESTATUTO. CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM DECIDIR ATOS NORMATIVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a controvérsia que se discute nos autos é o ato, indigitado como ilegal pelos Apelantes, praticado pelo Conselho Deliberativo na 301.ª Reunião que, após o encerramento do certame eleitoral, designou, para o cargo de Diretor de Benefícios da entidade, o segundo colocado nas eleições, preterindo o autor que havia sido o mais votado. 2. O procedimento do Conselho Deliberativo, seguiu os ditames do Estatuto, que dispõe no art. 25, XIII, parágrafo único, a possibilidade de juízo de conveniência e oportunidade, conferindo a opção de escolha dentre os 2 candidatos

mais votados e não necessariamente no candidato mais votado. 3. O conselho apenas aplicou o Estatuto da Fundação,(incisos XIII e XVI do artigo 25), ao escolher para o cargo de Diretor de Benefícios da PREVINORTE dentre os dois nomes mais votados pelos Participantes, não havendo qualquer ilegalidade nos termos do Regulamento Eleitoral, aprovado pelo próprio Conselho Deliberativo. 4.No que tange a desincompatibilização o item 7.4 do Regulamento Eleitoral/2018 (ID. 17085835), assim dispõe: ?(...)Para poderem se candidatar e participar da eleição devem se desincompatibilizar os candidatos que sejam membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal da Previnorte, formalmente, até o primeiro dia útil após a divulgação da relação dos registros de candidatura aprovados pela Comissão Eleitoral, conforme item 7.5 deste Regulamento, observadas as regras quanto à reeleição previstas nos Anexos I, II e III.(...)?. 5. O ato impugnado pelos Autores é um ato administrativo interno, pois foi praticado pela Fundação-ré em regulamentação ao seu processo eleitoral, devendo ser conduzida pelos atos normativos que a disciplinam e não podem ter tais atos alterados pelo Poder Judiciário, sem motivo relevante. 6. A competência do Poder Judiciário deve se restringir à verificação da existência dos motivos administrativos e da conformidade dos atos com as normas e os princípios de regência, não podendo o julgador substituir-se à Administração na valoração do mérito do ato. 7.Sentença mantida. Recurso desprovido.

N. 0708255-04.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FABIO RESENDE DA SILVA. A: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS URB DO EST DO AMAPA. A: SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS. A: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO EST PARA. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT. Adv(s).: DF1206700A - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO. R: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES, DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ELEITORAL.DESIGNAÇÃO DO SEGUNDO CANDIDATO PARA CARGO DE DIRETOR DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ESTATUTO. CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM DECIDIR ATOS NORMATIVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a controvérsia que se discute nos autos é o ato, indigitado como ilegal pelos Apelantes, praticado pelo Conselho Deliberativo na 301.ª Reunião que, após o encerramento do certame eleitoral, designou, para o cargo de Diretor de Benefícios da entidade, o segundo colocado nas eleições, preterindo o autor que havia sido o mais votado. 2. O procedimento do Conselho Deliberativo, seguiu os ditames do Estatuto, que dispõe no art. 25, XIII, parágrafo único, a possibilidade de juízo de conveniência e oportunidade, conferindo a opção de escolha dentre os 2 candidatos mais votados e não necessariamente no candidato mais votado. 3. O conselho apenas aplicou o Estatuto da Fundação,(incisos XIII e XVI do artigo 25), ao escolher para o cargo de Diretor de Benefícios da PREVINORTE dentre os dois nomes mais votados pelos Participantes, não havendo qualquer ilegalidade nos termos do Regulamento Eleitoral, aprovado pelo próprio Conselho Deliberativo. 4.No que tange a desincompatibilização o item 7.4 do Regulamento Eleitoral/2018 (ID. 17085835), assim dispõe: ?(...)Para poderem se candidatar e participar da eleição devem se desincompatibilizar os candidatos que sejam membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal da Previnorte, formalmente, até o primeiro dia útil após a divulgação da relação dos registros de candidatura aprovados pela Comissão Eleitoral, conforme item 7.5 deste Regulamento, observadas as regras quanto à reeleição previstas nos Anexos I, II e III.(...)?. 5. O ato impugnado pelos Autores é um ato administrativo interno, pois foi praticado pela Fundação-ré em regulamentação ao seu processo eleitoral, devendo ser conduzida pelos atos normativos que a disciplinam e não podem ter tais atos alterados pelo Poder Judiciário, sem motivo relevante. 6. A competência do Poder Judiciário deve se restringir à verificação da existência dos motivos administrativos e da conformidade dos atos com as normas e os princípios de regência, não podendo o julgador substituir-se à Administração na valoração do mérito do ato. 7.Sentença mantida. Recurso desprovido.

N. 0708255-04.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FABIO RESENDE DA SILVA. A: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS URB DO EST DO AMAPA. A: SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS. A: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO EST PARA. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT. Adv(s).: DF1206700A - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO. R: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES, DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ELEITORAL.DESIGNAÇÃO DO SEGUNDO CANDIDATO PARA CARGO DE DIRETOR DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ESTATUTO. CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM DECIDIR ATOS NORMATIVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a controvérsia que se discute nos autos é o ato, indigitado como ilegal pelos Apelantes, praticado pelo Conselho Deliberativo na 301.ª Reunião que, após o encerramento do certame eleitoral, designou, para o cargo de Diretor de Benefícios da entidade, o segundo colocado nas eleições, preterindo o autor que havia sido o mais votado. 2. O procedimento do Conselho Deliberativo, seguiu os ditames do Estatuto, que dispõe no art. 25, XIII, parágrafo único, a possibilidade de juízo de conveniência e oportunidade, conferindo a opção de escolha dentre os 2 candidatos mais votados e não necessariamente no candidato mais votado. 3. O conselho apenas aplicou o Estatuto da Fundação,(incisos XIII e XVI do artigo 25), ao escolher para o cargo de Diretor de Benefícios da PREVINORTE dentre os dois nomes mais votados pelos Participantes, não havendo qualquer ilegalidade nos termos do Regulamento Eleitoral, aprovado pelo próprio Conselho Deliberativo. 4.No que tange a desincompatibilização o item 7.4 do Regulamento Eleitoral/2018 (ID. 17085835), assim dispõe: ?(...)Para poderem se candidatar e participar da eleição devem se desincompatibilizar os candidatos que sejam membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal da Previnorte, formalmente, até o primeiro dia útil após a divulgação da relação dos registros de candidatura aprovados pela Comissão Eleitoral, conforme item 7.5 deste Regulamento, observadas as regras quanto à reeleição previstas nos Anexos I, II e III.(...)?. 5. O ato impugnado pelos Autores é um ato administrativo interno, pois foi praticado pela Fundação-ré em regulamentação ao seu processo eleitoral, devendo ser conduzida pelos atos normativos que a disciplinam e não podem ter tais atos alterados pelo Poder Judiciário, sem motivo relevante. 6. A competência do Poder Judiciário deve se restringir à verificação da existência dos motivos administrativos e da conformidade dos atos com as normas e os princípios de regência, não podendo o julgador substituir-se à Administração na valoração do mérito do ato. 7.Sentença mantida. Recurso desprovido.

N. 0708255-04.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FABIO RESENDE DA SILVA. A: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS URB DO EST DO AMAPA. A: SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS. A: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO EST PARA. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT. Adv(s).: DF1206700A - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO. R: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES, DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ELEITORAL.DESIGNAÇÃO DO SEGUNDO CANDIDATO PARA CARGO DE DIRETOR DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ESTATUTO. CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM DECIDIR ATOS NORMATIVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a controvérsia que se discute nos autos é o ato, indigitado como ilegal pelos Apelantes, praticado pelo Conselho Deliberativo na 301.ª Reunião que, após o encerramento do certame eleitoral, designou, para o cargo de Diretor de Benefícios da entidade, o segundo colocado nas eleições, preterindo o autor que havia sido o mais votado. 2. O procedimento do Conselho Deliberativo, seguiu os ditames do Estatuto, que dispõe no art. 25, XIII, parágrafo único, a possibilidade de juízo de conveniência e oportunidade, conferindo a opção de escolha dentre os 2 candidatos mais votados e não necessariamente no candidato mais votado. 3. O conselho apenas aplicou o Estatuto da Fundação,(incisos XIII e XVI do artigo 25), ao escolher para o cargo de Diretor de Benefícios da PREVINORTE dentre os dois nomes mais votados pelos Participantes, não havendo qualquer ilegalidade nos termos do Regulamento Eleitoral, aprovado pelo próprio Conselho Deliberativo. 4.No que tange a desincompatibilização o item 7.4 do Regulamento Eleitoral/2018 (ID. 17085835), assim dispõe: ?(...)Para poderem se candidatar e participar da eleição devem se desincompatibilizar os candidatos que sejam membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal da Previnorte, formalmente, até o primeiro dia útil após a divulgação da relação dos registros de candidatura aprovados pela Comissão Eleitoral, conforme item 7.5 deste Regulamento, observadas as regras quanto à reeleição previstas nos Anexos I, II e III.(...)?. 5. O ato impugnado pelos Autores é um ato administrativo interno, pois foi praticado pela Fundação-ré em regulamentação ao seu processo eleitoral, devendo ser conduzida pelos atos normativos que a disciplinam e não podem ter tais atos alterados pelo Poder Judiciário, sem motivo relevante. 6. A competência do Poder Judiciário deve se restringir à verificação da existência dos motivos administrativos e da conformidade dos atos com as normas e os princípios de regência, não podendo o julgador substituir-se à Administração na valoração do mérito do ato. 7.Sentença mantida. Recurso desprovido.

N. 0708255-04.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: FABIO RESENDE DA SILVA. A: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS URB DO EST DO AMAPA. A: SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS. A: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO EST PARA. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO. A: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT. Adv(s).: DF1206700A - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO. R: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES, DF1341400A - ADRIANO MADEIRA XIMENES. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ELEITORAL.DESIGNAÇÃO DO SEGUNDO CANDIDATO PARA CARGO DE DIRETOR DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ESTATUTO. CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM DECIDIR ATOS NORMATIVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a controvérsia que se discute nos autos é o ato, indigitado como ilegal pelos Apelantes, praticado pelo Conselho Deliberativo na 301.ª Reunião que, após o encerramento do certame eleitoral, designou, para o cargo de Diretor de Benefícios da entidade, o segundo colocado nas eleições, preterindo o autor que havia sido o mais votado. 2. O procedimento do Conselho Deliberativo, seguiu os ditames do Estatuto, que dispõe no art. 25, XIII, parágrafo único, a possibilidade de juízo de conveniência e oportunidade, conferindo a opção de escolha dentre os 2 candidatos mais votados e não necessariamente no candidato mais votado. 3. O conselho apenas aplicou o Estatuto da Fundação,(incisos XIII e XVI do artigo 25), ao escolher para o cargo de Diretor de Benefícios da PREVINORTE dentre os dois nomes mais votados pelos Participantes, não havendo qualquer ilegalidade nos termos do Regulamento Eleitoral, aprovado pelo próprio Conselho Deliberativo. 4.No que tange a desincompatibilização

o item 7.4 do Regulamento Eleitoral/2018 (ID. 17085835), assim dispõe: ?(...)Para poderem se candidatar e participar da eleição devem se desincompatibilizar os candidatos que sejam membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal da Previnorte, formalmente, até o primeiro dia útil após a divulgação da relação dos registros de candidatura aprovados pela Comissão Eleitoral, conforme item 7.5 deste Regulamento, observadas as regras quanto à reeleição previstas nos Anexos I, II e III.(...)?. 5. O ato impugnado pelos Autores é um ato administrativo interno, pois foi praticado pela Fundação-ré em regulamentação ao seu processo eleitoral, devendo ser conduzida pelos atos normativos que a disciplinam e não podem ter tais atos alterados pelo Poder Judiciário, sem motivo relevante. 6. A competência do Poder Judiciário deve se restringir à verificação da existência dos motivos administrativos e da conformidade dos atos com as normas e os princípios de regência, não podendo o julgador substituir-se à Administração na valoração do mérito do ato. 7.Sentença mantida. Recurso desprovido.

N. 0741117-17.2017.8.07.0016 - APELAÇÃO - A. A. A. Adv(s).: DF1975700A - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0613600A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R. Adv(s).: DF4520300A - JAIME SANTANA DE SOUSA, DF2276200A - JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS, DF0003675A - HERIBALDO MACEDO. T. Adv(s).: . CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AOS ALIMENTOS PRETÉRITOS. EXECUÇÃO DESCABIDA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação alimentar fixada em acordo judicial e devidamente homologado nos autos da ação revisional de alimentos, sem, contudo, mencionar acerca dos alimentos pretéritos, pelo contrário, fazendo constar expressamente o termo a quo para sua exigibilidade, torna descabida a pretensão do alimentado em executá-la desde a data da citação até a data da celebração do acordo. 2. Não havendo no pacto previsão quanto aos alimentos pretéritos, estes são indevidos no período anterior à celebração do acordo, eis que a fixação se deu por transação e não mediante decisão judicial, importando concessões mútuas, não incidindo ao caso o princípio da irrenunciabilidade alimentar, devendo prevalecer, portanto, as disposições acordadas entre as partes, sob pena de violação ao princípio da autonomia da vontade. 3. Recurso conhecido e improvido.

N. 0741117-17.2017.8.07.0016 - APELAÇÃO - A. A. A. Adv(s).: DF1975700A - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0613600A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R. Adv(s).: DF4520300A - JAIME SANTANA DE SOUSA, DF2276200A - JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS, DF0003675A - HERIBALDO MACEDO. T. Adv(s).: . CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AOS ALIMENTOS PRETÉRITOS. EXECUÇÃO DESCABIDA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação alimentar fixada em acordo judicial e devidamente homologado nos autos da ação revisional de alimentos, sem, contudo, mencionar acerca dos alimentos pretéritos, pelo contrário, fazendo constar expressamente o termo a quo para sua exigibilidade, torna descabida a pretensão do alimentado em executá-la desde a data da citação até a data da celebração do acordo. 2. Não havendo no pacto previsão quanto aos alimentos pretéritos, estes são indevidos no período anterior à celebração do acordo, eis que a fixação se deu por transação e não mediante decisão judicial, importando concessões mútuas, não incidindo ao caso o princípio da irrenunciabilidade alimentar, devendo prevalecer, portanto, as disposições acordadas entre as partes, sob pena de violação ao princípio da autonomia da vontade. 3. Recurso conhecido e improvido.

N. 0741117-17.2017.8.07.0016 - APELAÇÃO - A. A. A. Adv(s).: DF1975700A - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0613600A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R. Adv(s).: DF4520300A - JAIME SANTANA DE SOUSA, DF2276200A - JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS, DF0003675A - HERIBALDO MACEDO. T. Adv(s).: . CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AOS ALIMENTOS PRETÉRITOS. EXECUÇÃO DESCABIDA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação alimentar fixada em acordo judicial e devidamente homologado nos autos da ação revisional de alimentos, sem, contudo, mencionar acerca dos alimentos pretéritos, pelo contrário, fazendo constar expressamente o termo a quo para sua exigibilidade, torna descabida a pretensão do alimentado em executá-la desde a data da citação até a data da celebração do acordo. 2. Não havendo no pacto previsão quanto aos alimentos pretéritos, estes são indevidos no período anterior à celebração do acordo, eis que a fixação se deu por transação e não mediante decisão judicial, importando concessões mútuas, não incidindo ao caso o princípio da irrenunciabilidade alimentar, devendo prevalecer, portanto, as disposições acordadas entre as partes, sob pena de violação ao princípio da autonomia da vontade. 3. Recurso conhecido e improvido.

N. 0025801-84.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0040077S - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: LOURDES PAULA PEREIRA UILA. Adv(s).: DF2492500A - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. EMENTA REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO. GRAVAME. POSSIBILIDADE. DESPESA COM PROMOTORA DE VENDAS. EQUIVALÊNCIA A CORRESPONDENTE BANCÁRIO. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS ATÉ 25/2/2011. TESE 958/STJ. NÃO ONEROSIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. I - Tratando-se de relação de direito pessoal e não de pedido de ressarcimento de danos, o prazo prescricional da pretensão de revisão de cláusula de contrato bancário é de 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do CC, vez que inexiste prazo específico previsto por lei. (Precedente APC20150111329796APC, Relatora: Desembargadora CARMELITA BRASIL) II ? É válida a cláusula de cobrança de taxa de registro de contrato e de gravame, desde de que não acarrete onerosidade excessiva e esteja comprovada a efetiva prestação do serviço - Tema 958/STJ. III ? As despesas com a promotora de vendas equivalem à remuneração do correspondente bancário e o ressarcimento pelo consumidor é possível nos contratos assinados até 25/2/2011 - Tema 958/STJ. IV ? Apelação provida. Unânime.

N. 0701128-85.2018.8.07.0010 - APELAÇÃO - A. A. A. Adv(s).: DF3960700A - JULIANA ALCANTARA DE MEDEIROS. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF4060200A - RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA BARROS. T. Adv(s).: . DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS MENORES. QUANTUM. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO ENTRE A NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação alimentar para com os filhos menores, decorre do dever de sustento dos pais, face ao exercício do poder familiar, conforme as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, do Código Civil, da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) e da Constituição Federal. 2. O magistrado, ao apreciar o quantum dos alimentos, deve, de maneira proporcional e razoável, conjugar as necessidades do credor com as possibilidades financeiras do devedor, de modo a assegurar a subsistência das duas partes. 3. Não há que se falar em readequação do quantum fixado em sentença a título de alimentos quando o percentual ali definido se mostra totalmente apropriado às necessidades comuns à idade dos infantes, além de atender adequadamente ao binômio necessidade/possibilidade demonstrado nos autos. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

N. 0701128-85.2018.8.07.0010 - APELAÇÃO - A. A. A. Adv(s).: DF3960700A - JULIANA ALCANTARA DE MEDEIROS. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF4060200A - RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA BARROS. T. Adv(s).: . DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS MENORES. QUANTUM. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO ENTRE A NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação alimentar para com os filhos menores, decorre do dever de sustento dos pais, face ao exercício do poder familiar, conforme as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, do Código Civil, da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) e da Constituição Federal. 2. O magistrado, ao apreciar o quantum dos alimentos, deve, de maneira proporcional e razoável, conjugar

as necessidades do credor com as possibilidades financeiras do devedor, de modo a assegurar a subsistência das duas partes. 3. Não há que se falar em readequação do quantum fixado em sentença a título de alimentos quando o percentual ali definido se mostra totalmente apropriado às necessidades comuns à idade dos infantes, além de atender adequadamente ao binômio necessidade/possibilidade demonstrado nos autos. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

N. 0701128-85.2018.8.07.0010 - APELAÇÃO - A. A. A. Adv(s).: DF3960700A - JULIANA ALCANTARA DE MEDEIROS. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF4060200A - RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA BARROS. T. Adv(s).: . DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS MENORES. QUANTUM. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO ENTRE A NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação alimentar para com os filhos menores, decorre do dever de sustento dos pais, face ao exercício do poder familiar, conforme as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, do Código Civil, da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) e da Constituição Federal. 2. O magistrado, ao apreciar o quantum dos alimentos, deve, de maneira proporcional e razoável, conjugar as necessidades do credor com as possibilidades financeiras do devedor, de modo a assegurar a subsistência das duas partes. 3. Não há que se falar em readequação do quantum fixado em sentença a título de alimentos quando o percentual ali definido se mostra totalmente apropriado às necessidades comuns à idade dos infantes, além de atender adequadamente ao binômio necessidade/possibilidade demonstrado nos autos. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

N. 0720477-07.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO OPPORTUNITY DE INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF59478 - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA. R: ANDRE GUSTAVO MONTEIRO LIMA. Adv(s).: DF43590 - HAZENCLEVER LOPES CANCADO JUNIOR, DF3162800A - HAZENCLEVER LOPES CANCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DECLARADA. ANUÊNCIA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE MAJORAR. ART. 85, § 2º DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 01. Como se observa da redação conferida ao § 8º do art. 85 do CPC, o termo inestimável está inserido em contraposição a irrisório, evidenciando que o legislador pretendeu abarcar as hipóteses de proveito econômico extremamente alto ou baixo. 02. Se aplicados em ações de valor muito alto os percentuais pleiteados podem resultar em quantia desproporcional ao trabalho do advogado, em flagrante desobediência aos parâmetros determinados no § 2° do art. 85 do CPC/2015, como no presente caso. 03. Não houve benefício econômico em favor da parte ré, que apenas teve acolhida sua preliminar de ilegitimidade passiva, de modo que, por força da regra geral do art. 85, § 2°, deve ser resolvido com a aplicação equitativa dos honorários. 04. Quando o benefício econômico não pode ser mensurado e/ou estimado o § 2º determina a fixação dos honorários também de forma equitativa. 05. Recurso provido parcialmente.

N. 0720477-07.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO OPPORTUNITY DE INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF59478 - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA. R: ANDRE GUSTAVO MONTEIRO LIMA. Adv(s).: DF43590 - HAZENCLEVER LOPES CANCADO JUNIOR, DF3162800A - HAZENCLEVER LOPES CANCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DECLARADA. ANUÊNCIA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE MAJORAR. ART. 85, § 2º DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 01. Como se observa da redação conferida ao § 8º do art. 85 do CPC, o termo inestimável está inserido em contraposição a irrisório, evidenciando que o legislador pretendeu abarcar as hipóteses de proveito econômico extremamente alto ou baixo. 02. Se aplicados em ações de valor muito alto os percentuais pleiteados podem resultar em quantia desproporcional ao trabalho do advogado, em flagrante desobediência aos parâmetros determinados no § 2° do art. 85 do CPC/2015, como no presente caso. 03. Não houve benefício econômico em favor da parte ré, que apenas teve acolhida sua preliminar de ilegitimidade passiva, de modo que, por força da regra geral do art. 85, § 2°, deve ser resolvido com a aplicação equitativa dos honorários. 04. Quando o benefício econômico não pode ser mensurado e/ou estimado o § 2º determina a fixação dos honorários também de forma equitativa. 05. Recurso provido parcialmente.

N. 0022629-37.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SANDRA PORTELA COELHO SALOMAO. A: ANTONIO RODRIGUES SALOMAO. Adv(s).: DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF1204900A - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF0008079A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 314. R: MARINES SANTOS. Adv(s).: SP0356082A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÍNDICO DESTITUÍDO E RECONDUZIDO AO CARGO VIA JUDICIAL. COBRANÇAS DE CONDOMÍNIO DO AUTOR QUANDO AINDA ERA SÍNDICO. INDEVIDA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. FALSIFICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1) O cerne da questão versa sobre indenização de danos morais e materiais, ante várias situações que envolveram a gestão do 2º) Apelante no cargo de síndico do Condomínio do Bloco ?I?, da SQS 314. 2) A questão que envolveu a perícia grafotécnica desviou-se da primordial qual seja, a responsabilidade de ter sido utilizado uma ?falsa decisão judicial? para induzir a erro a imobiliária que enviou cobrança de taxa de condomínio não devida ao 2º) Apelante. 3) Eis que restou comprovado nos autos, que o boleto emitido para cobrança se referiu a período em que o 2º) Requerente ainda exercia o cargo de síndico do Condomínio. Portanto, é insofismável que tal cobrança foi indevida. 4) Percebe-se que toda confusão se deu em torno da utilização da falsificação da decisão judicial, eis que a partir dela é que várias atitudes foram desencadeadas com o intuito de destituir o síndico. 5) É público e notório que nos tempos de hoje, o estrago que ?mensagens virtuais?, sejam elas verdadeiras ou não, fazem na vida das pessoas é imensurável, eis que a velocidade com que se propagam nos meios eletrônicos abrange um número incalculável de pessoas. 6) Presentes elementos suficientes para caracterizar a responsabilidade civil dos Réus/Apelados, a indenização postulada pelas partes é medida que se impõe. 7) Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

N. 0022629-37.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SANDRA PORTELA COELHO SALOMAO. A: ANTONIO RODRIGUES SALOMAO. Adv(s).: DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF1204900A - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF0008079A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 314. R: MARINES SANTOS. Adv(s).: SP0356082A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÍNDICO DESTITUÍDO E RECONDUZIDO AO CARGO VIA JUDICIAL. COBRANÇAS DE CONDOMÍNIO DO AUTOR QUANDO AINDA ERA SÍNDICO. INDEVIDA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. FALSIFICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1) O cerne da questão versa sobre indenização de danos morais e materiais, ante várias situações que envolveram a gestão do 2º) Apelante no cargo de síndico do Condomínio do Bloco ?I?, da SQS 314. 2) A questão que envolveu a perícia grafotécnica desviou-se da primordial qual seja, a responsabilidade de ter sido utilizado uma ?falsa decisão judicial? para induzir a erro a imobiliária que enviou cobrança de taxa de condomínio não devida ao 2º) Apelante. 3) Eis que restou comprovado nos autos, que o boleto emitido para cobrança se referiu a período em que o 2º) Requerente ainda exercia o cargo de síndico do Condomínio. Portanto, é insofismável que tal cobrança foi indevida. 4) Percebe-se que toda confusão se deu em torno da utilização da falsificação da decisão judicial, eis que a partir dela é que várias atitudes foram desencadeadas com o intuito de destituir o síndico. 5) É público e notório que nos tempos de hoje, o estrago que ?mensagens virtuais?, sejam elas verdadeiras ou não, fazem na vida das pessoas é imensurável, eis que a velocidade com que se propagam nos meios eletrônicos abrange um número incalculável de pessoas. 6) Presentes elementos suficientes para caracterizar a responsabilidade civil dos Réus/Apelados, a indenização postulada pelas partes é medida que se impõe. 7) Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

N. 0022629-37.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SANDRA PORTELA COELHO SALOMAO. A: ANTONIO RODRIGUES SALOMAO. Adv(s).: DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF1204900A - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF0008079A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 314. R: MARINES SANTOS. Adv(s).: SP0356082A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÍNDICO DESTITUÍDO E RECONDUZIDO AO CARGO VIA JUDICIAL. COBRANÇAS DE CONDOMÍNIO DO AUTOR QUANDO AINDA ERA SÍNDICO. INDEVIDA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. FALSIFICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1) O cerne da questão versa sobre indenização de danos morais e materiais, ante várias situações que envolveram a gestão do 2º) Apelante no cargo de síndico do Condomínio do Bloco ?I?, da SQS 314. 2) A questão que envolveu a perícia grafotécnica desviou-se da primordial qual seja, a responsabilidade de ter sido utilizado uma ?falsa decisão judicial? para induzir a erro a imobiliária que enviou cobrança de taxa de condomínio não devida ao 2º) Apelante. 3) Eis que restou comprovado nos autos, que o boleto emitido para cobrança se referiu a período em que o 2º) Requerente ainda exercia o cargo de síndico do Condomínio. Portanto, é insofismável que tal cobrança foi indevida. 4) Percebe-se que toda confusão se deu em torno da utilização da falsificação da decisão judicial, eis que a partir dela é que várias atitudes foram desencadeadas com o intuito de destituir o síndico. 5) É público e notório que nos tempos de hoje, o estrago que ?mensagens virtuais?, sejam elas verdadeiras ou não, fazem na vida das pessoas é imensurável, eis que a velocidade com que se propagam nos meios eletrônicos abrange um número incalculável de pessoas. 6) Presentes elementos suficientes para caracterizar a responsabilidade civil dos Réus/Apelados, a indenização postulada pelas partes é medida que se impõe. 7) Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

N. 0022629-37.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SANDRA PORTELA COELHO SALOMAO. A: ANTONIO RODRIGUES SALOMAO. Adv(s).: DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF1204900A - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF0008079A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 314. R: MARINES SANTOS. Adv(s).: SP0356082A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÍNDICO DESTITUÍDO E RECONDUZIDO AO CARGO VIA JUDICIAL. COBRANÇAS DE CONDOMÍNIO DO AUTOR QUANDO AINDA ERA SÍNDICO. INDEVIDA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. FALSIFICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1) O cerne da questão versa sobre indenização de danos morais e materiais, ante várias situações que envolveram a gestão do 2º) Apelante no cargo de síndico do Condomínio do Bloco ?I?, da SQS 314. 2) A questão que envolveu a perícia grafotécnica desviou-se da primordial qual seja, a responsabilidade de ter sido utilizado uma ?falsa decisão judicial? para induzir a erro a imobiliária que enviou cobrança de taxa de condomínio não devida ao 2º) Apelante. 3) Eis que restou comprovado nos autos, que o boleto emitido para cobrança se referiu a período em que o 2º) Requerente ainda exercia o cargo de síndico do Condomínio. Portanto, é insofismável que tal cobrança foi indevida. 4) Percebe-se que toda confusão se deu em torno da utilização da falsificação da decisão judicial, eis que a partir dela é que várias atitudes foram desencadeadas com o intuito de destituir o síndico. 5) É público e notório que nos tempos de hoje, o estrago que ?mensagens virtuais?, sejam elas verdadeiras ou não, fazem na vida das pessoas é imensurável, eis que a velocidade com que se propagam nos meios eletrônicos abrange um número incalculável de pessoas. 6) Presentes elementos suficientes para caracterizar a responsabilidade civil dos Réus/Apelados, a indenização postulada pelas partes é medida que se impõe. 7) Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

N. 0007108-92.2016.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVA CAMILO. Adv(s).: DF5136100A - EVELAINE LIMA GALVAO, DF3029100A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. A: HANANIAS LIMA PEIXOTO. A: HANANIAS LIMA PEIXOTO. Adv(s).: DF3716200A - LARISSA PEREIRA MOREIRA, DF4154900A - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA, DF34464 - ARIMAR MENDES DOS SANTOS. R: HANANIAS LIMA PEIXOTO. R: HANANIAS LIMA PEIXOTO. Adv(s).: DF3716200A - LARISSA PEREIRA MOREIRA, DF4154900A - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R: GERALDO GONCALVES JUNIOR. Adv(s).: DF34464 - ARIMAR MENDES DOS SANTOS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVA CAMILO. Adv(s).: DF3029100A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF5136100A - EVELAINE LIMA GALVAO. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO LAUDO TÉCNICO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANO MATERIAL. ESPECIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL EX-SÍNDICO. INEXISTENTE. 1. O artigo 371 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, estabelece que o juiz é livre para apreciar as provas constantes nos autos. Na hipótese, o réu não trouxe aos autos qualquer elemento hábil a desconstituir as conclusões do laudo técnico patrocinado pela parte autora e, assim, não há que se falar em reforma da sentença que concluiu que o valor a ser ressarcido pelo primeiro réu é de R$ 160.596,90 (cento e sessenta mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos). 2. Deve-se ressarcir os danos materiais se devidamente especificados e comprovados nos autos. 3. Nos termos do artigo 186, do Código Civil "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." No caso vertente, não há como responsabilizar o ex-síndico do condomínio por vícios decorrentes de obra realizada por terceiro, se ausentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil. 4. Recursos conhecidos e desprovidos.

N. 0007108-92.2016.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVA CAMILO. Adv(s).: DF5136100A - EVELAINE LIMA GALVAO, DF3029100A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. A: HANANIAS LIMA PEIXOTO. A: HANANIAS LIMA PEIXOTO. Adv(s).: DF3716200A - LARISSA PEREIRA MOREIRA, DF4154900A - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA, DF34464 - ARIMAR MENDES DOS SANTOS. R: HANANIAS LIMA PEIXOTO. R: HANANIAS LIMA PEIXOTO. Adv(s).: DF3716200A - LARISSA PEREIRA MOREIRA, DF4154900A - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R: GERALDO GONCALVES JUNIOR. Adv(s).: DF34464 - ARIMAR MENDES DOS SANTOS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVA CAMILO. Adv(s).: DF3029100A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF5136100A - EVELAINE LIMA GALVAO. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO LAUDO TÉCNICO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANO MATERIAL. ESPECIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL EX-SÍNDICO. INEXISTENTE. 1. O artigo 371 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, estabelece que o juiz é livre para apreciar as provas constantes nos autos. Na hipótese, o réu não trouxe aos autos qualquer elemento hábil a desconstituir as conclusões do laudo técnico patrocinado pela parte autora e, assim, não há que se falar em reforma da sentença que concluiu que o valor a ser ressarcido pelo primeiro réu é de R$ 160.596,90 (cento e sessenta mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos). 2. Deve-se ressarcir os danos materiais se devidamente especificados e comprovados nos autos. 3. Nos termos do artigo 186, do Código Civil "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." No caso vertente, não há como responsabilizar o ex-síndico do condomínio por vícios decorrentes de obra realizada por terceiro, se ausentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil. 4. Recursos conhecidos e desprovidos.

N. 0007108-92.2016.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVA CAMILO. Adv(s).: DF5136100A - EVELAINE LIMA GALVAO, DF3029100A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. A: HANANIAS LIMA PEIXOTO. A: HANANIAS LIMA PEIXOTO. Adv(s).: DF3716200A - LARISSA PEREIRA MOREIRA, DF4154900A - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA, DF34464 - ARIMAR MENDES DOS SANTOS. R: HANANIAS LIMA PEIXOTO. R: HANANIAS LIMA PEIXOTO. Adv(s).: DF3716200A - LARISSA PEREIRA MOREIRA, DF4154900A - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R: GERALDO GONCALVES JUNIOR. Adv(s).: DF34464 - ARIMAR MENDES DOS SANTOS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVA CAMILO. Adv(s).: DF3029100A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF5136100A - EVELAINE LIMA GALVAO. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO LAUDO TÉCNICO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANO MATERIAL. ESPECIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL EX-SÍNDICO. INEXISTENTE. 1. O

artigo 371 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, estabelece que o juiz é livre para apreciar as provas constantes nos autos. Na hipótese, o réu não trouxe aos autos qualquer elemento hábil a desconstituir as conclusões do laudo técnico patrocinado pela parte autora e, assim, não há que se falar em reforma da sentença que concluiu que o valor a ser ressarcido pelo primeiro réu é de R$ 160.596,90 (cento e sessenta mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos). 2. Deve-se ressarcir os danos materiais se devidamente especificados e comprovados nos autos. 3. Nos termos do artigo 186, do Código Civil "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." No caso vertente, não há como responsabilizar o ex-síndico do condomínio por vícios decorrentes de obra realizada por terceiro, se ausentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil. 4. Recursos conhecidos e desprovidos.

N. 0009266-80.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MARCO OCTAVIO HEGNER DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: DF1423400A - ISABELA BRAGA POMPILIO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VEÍCULO AUTOMOTIVO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO NO SISTEMA ELETRONICO DE ABERTURA DA PORTA (SECURICODE). PROBLEMA RELATADO EM VÁRIAS OPORTUNIDADES. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VICIO QUE NÃO TORNOU O BEM IMPROPRIO, INADEQUADO OU DESVALORIZADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18 DO CDC. REPARO FEITO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2° e art. 3º, §2°, da Lei 8.078/90). 2. Para a aplicação do art. 18 do CPC, mostra-se necessária a comprovação de que o vício ou defeito tornem o produto impróprio ou inadequado para a finalidade que se destina ou lhe diminua o valor. 2.1. O Código de Defesa do Consumidor, ao abordar o vício do produto, em um primeiro momento, valoriza a preservação do negócio jurídico, oportunizando ao fornecedor um prazo de trinta dias para reparar o vício noticiado. Feito este reparo dentro do prazo, e não se tratando de vício que o torne improprio, inadequado ou o desvalorize, improcede o pedido de rescisão do contrato. 3. Considerando os sucessivos infortúnios sofridos, infere-se que não houve simples descumprimento contratual, porquanto o consumidor foi obrigado a levar seu veículo novo (zero km) várias vezes à concessionária com a mesma queixa, para a realização de reparos, tendo frustrada a expectativa gerada com a compra de um carro zero km, vindo a ser reparado definitivamente somente após medida liminar, o que enseja o dano moral indenizável. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0009266-80.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MARCO OCTAVIO HEGNER DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: DF1423400A - ISABELA BRAGA POMPILIO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VEÍCULO AUTOMOTIVO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO NO SISTEMA ELETRONICO DE ABERTURA DA PORTA (SECURICODE). PROBLEMA RELATADO EM VÁRIAS OPORTUNIDADES. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VICIO QUE NÃO TORNOU O BEM IMPROPRIO, INADEQUADO OU DESVALORIZADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18 DO CDC. REPARO FEITO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2° e art. 3º, §2°, da Lei 8.078/90). 2. Para a aplicação do art. 18 do CPC, mostra-se necessária a comprovação de que o vício ou defeito tornem o produto impróprio ou inadequado para a finalidade que se destina ou lhe diminua o valor. 2.1. O Código de Defesa do Consumidor, ao abordar o vício do produto, em um primeiro momento, valoriza a preservação do negócio jurídico, oportunizando ao fornecedor um prazo de trinta dias para reparar o vício noticiado. Feito este reparo dentro do prazo, e não se tratando de vício que o torne improprio, inadequado ou o desvalorize, improcede o pedido de rescisão do contrato. 3. Considerando os sucessivos infortúnios sofridos, infere-se que não houve simples descumprimento contratual, porquanto o consumidor foi obrigado a levar seu veículo novo (zero km) várias vezes à concessionária com a mesma queixa, para a realização de reparos, tendo frustrada a expectativa gerada com a compra de um carro zero km, vindo a ser reparado definitivamente somente após medida liminar, o que enseja o dano moral indenizável. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0009266-80.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: MARCO OCTAVIO HEGNER DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: DF1423400A - ISABELA BRAGA POMPILIO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VEÍCULO AUTOMOTIVO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO NO SISTEMA ELETRONICO DE ABERTURA DA PORTA (SECURICODE). PROBLEMA RELATADO EM VÁRIAS OPORTUNIDADES. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VICIO QUE NÃO TORNOU O BEM IMPROPRIO, INADEQUADO OU DESVALORIZADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18 DO CDC. REPARO FEITO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2° e art. 3º, §2°, da Lei 8.078/90). 2. Para a aplicação do art. 18 do CPC, mostra-se necessária a comprovação de que o vício ou defeito tornem o produto impróprio ou inadequado para a finalidade que se destina ou lhe diminua o valor. 2.1. O Código de Defesa do Consumidor, ao abordar o vício do produto, em um primeiro momento, valoriza a preservação do negócio jurídico, oportunizando ao fornecedor um prazo de trinta dias para reparar o vício noticiado. Feito este reparo dentro do prazo, e não se tratando de vício que o torne improprio, inadequado ou o desvalorize, improcede o pedido de rescisão do contrato. 3. Considerando os sucessivos infortúnios sofridos, infere-se que não houve simples descumprimento contratual, porquanto o consumidor foi obrigado a levar seu veículo novo (zero km) várias vezes à concessionária com a mesma queixa, para a realização de reparos, tendo frustrada a expectativa gerada com a compra de um carro zero km, vindo a ser reparado definitivamente somente após medida liminar, o que enseja o dano moral indenizável. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0709119-88.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: JAMES ALMEIDA VITORINO DE SOUSA. Adv(s).: DF2089600A - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. R: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO LIMITADA. ART. 14 DA LEI FEDERAL 7.394/85. 1. O edital prevê que técnico de atividades do hemocentro, especialidade técnico em radiologia, possui carga horária de 30 horas semanais. Contudo, a legislação específica, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia (Lei nº 7.394/85, art. 14), estabelece que ?A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro horas semanais)? Da mesma forma, o art. 30 do Decreto nº 92.790/86, que regulamenta a lei citada. 2. Embora conste na descrição de atividades do cargo também outras atividades correlatas, diversas da manipulação de equipamentos emissores de radiação ionizante, há que se aplicar a legislação específica sobre a matéria. 3. Em decisão recente, mutatis mutandis, o STJ manifestou-se no sentido de impossibilidade de vedar a acumulação de cargos de técnico em radiologia quando a soma das jornadas de trabalho supere o limite semanal de 24 horas, em virtude do disposto no art. 14 da Lei n. 7.394/96. 4. Recurso provido.

N. 0002919-94.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: HELIO ZVEITER TRIGUEIRO. Adv(s).: DF19397 - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA. A: MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE. R: HELIO ZVEITER TRIGUEIRO. Adv(s).: DF19397 - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA. R: MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. AUSENTE. RECONVENÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. EXERCICIO REGULAR DE DIREITO. 1. Não há que se falar em responsabilidade civil do ex-sócio da empresa, se diante dos documentos acostados aos autos restar evidenciada a ausência de dolo desse em prejudicar a sociedade ou extrapolar os poderes que exercia na empresa. 2. O simples ajuizamento de ação judicial não gera dano moral, haja vista tratar-se de

exercício regular de direito constitucionalmente assegurado. Na hipótese, observa-se que o ajuizamento de ação pela Autora/Reconvinda visando à condenação da Réu/Reconvinte, ora Apelante, no pagamento de valores que tiver que suportar em decorrência da reclamação trabalhista, por si só, não comprova o alegado dano moral provocado em sua honra objetiva, porquanto desacompanhada de efetiva comprovação de que sua reputação tenha sido atingida. 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

N. 0002919-94.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: HELIO ZVEITER TRIGUEIRO. Adv(s).: DF19397 - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA. A: MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE. R: HELIO ZVEITER TRIGUEIRO. Adv(s).: DF19397 - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA. R: MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. AUSENTE. RECONVENÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. EXERCICIO REGULAR DE DIREITO. 1. Não há que se falar em responsabilidade civil do ex-sócio da empresa, se diante dos documentos acostados aos autos restar evidenciada a ausência de dolo desse em prejudicar a sociedade ou extrapolar os poderes que exercia na empresa. 2. O simples ajuizamento de ação judicial não gera dano moral, haja vista tratar-se de exercício regular de direito constitucionalmente assegurado. Na hipótese, observa-se que o ajuizamento de ação pela Autora/Reconvinda visando à condenação da Réu/Reconvinte, ora Apelante, no pagamento de valores que tiver que suportar em decorrência da reclamação trabalhista, por si só, não comprova o alegado dano moral provocado em sua honra objetiva, porquanto desacompanhada de efetiva comprovação de que sua reputação tenha sido atingida. 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

N. 0003858-45.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF3213200A - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF2997100A - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. R: ALEX ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF2492500A - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. REVISÃO CONTRATUAL. CONEXÃO COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA PROFERIDA. INEXISTÊNCIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO. GRAVAME. POSSIBILIDADE. TESE 958/STJ. NÃO ONEROSIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 ? STJ). II ? É válida a cláusula de cobrança de taxa de registro de contrato e de gravame, desde que não acarrete onerosidade excessiva e esteja comprovada a efetiva prestação do serviço - Tema 958/STJ. III ? A defesa que se limita a elementos de direito é insuficiente para provar a prestação do serviço. IV ? Apelação desprovida. Unânime.

N. 0713984-11.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO33790 - WINDER OLIVEIRA GARCIA, GO33820 - ISABELLY CASTRO DA SILVA E SANTOS. A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF3597700A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO33820 - ISABELLY CASTRO DA SILVA E SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS ? HONORÁRIOS DE ADVOGADO ? FIXAÇÃO EM QUE CADA PARTE DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DO SEU RESPECTIVO ADVOGADO ? COMPENSAÇÃO INADMITIDA ? SUCUMBÊNCIA MÍNIMA ? PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC ? INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE ? SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? A dicção normativa do art. 85, §14 do CPC, prevê que ?os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial?. 2 ? Não é de se reconhecer que a parte autora sucumbiu em parte mínima, a fim de que o réu arque com a integralidade da sucumbência, nos termos do parágarfo único, do art. 86 do CPC, como pugnou a autora em seu recurso, visto que apenas um dos pedidos foi acolhido, restando vencido o relativo ao dano moral. 3 ? No reconhecimento da sucumbência parcial e recíproca entre as partes, com fulcro no art. 85 do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados, devendo cada parte arcar com o percentual especificado do advogado da parte adversa. Não há que se admitir a compensação, conforme previsão do §14 do art. 85 do CPC. 4 ? Recursos conhecidos, negou-se provimento ao recurso adesivo da autora e deu-se provimento ao recurso da parte ré. Unânime.

N. 0713598-67.2017.8.07.0016 - APELAÇÃO - A: KEITE DO NASCIMENTO MARQUES. Adv(s).: DF2494300A - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS, DF2442900A - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF2800100A - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF8072000A - EVYO GUEDES PEREIRA FILHO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUTONOMIA PRIVADA. BOA-FÉ OBJETIVA. REGRA DE COMPORTAMENTO. 1. A despeito das alegações de nulidade deduzidas pela apelante, não há nos autos qualquer elemento que evidencie alguma abusividade na cláusula contratual que permite débitos em conta corrente em razão do atraso no pagamento de faturas de cartão de crédito, mas, ao contrário, tal disposição, redigida com a clareza necessária a permitir a sua compreensão adequada, insere-se na esfera de livre disposição das partes, como expressão da autonomia privada, constituindo uma garantia ao banco e à administradora de cartões contra o inadimplemento. 2. Considerando a boa-fé objetiva como uma regra de comportamento, o consumidor que livremente contrai dívidas em cartão de crédito, tendo autorizado previamente o débito em conta para o pagamento de faturas em atraso, pratica comportamento contraditório ao, posteriormente, pleiteando a limitação dos descontos, alegar que tal conta bancária é destinada ao recebimento de seus vencimentos. 3. Neste contexto, pode o consumidor servir-se de outros meios menos gravosos para buscar a quitação da dívida, seja por meio da contratação de empréstimos a juros mais baixos ou mesmo por meio de renegociação da dívida junto ao banco e à administradora, sendo-lhe garantido, ainda, o direito de buscar o judiciário a fim de discutir os valores descontados sob a ótica da eventual incidência de tarifas bancárias, multas e encargos moratórios que, em tese, violem o contrato. 4. Recurso conhecido e improvido.

N. 0711112-06.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF0144800S - HAMILTON DIAS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS (ICMS). SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO REPETITIVO STJ 1090414/RS. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O substituto que deixe de apurar e recolher o ICMS por força de decisão mandamental favorável ao substituído não responderá pelo tributo, quando não caracterizada culpa ou dolo. (REsp 1090414/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 11/05/2011). 2.1. Assim, no caso dos autos, não há como se excluir a priori a responsabilização da substituta tributária em relação aos alegados tributos recolhidos a menor ou sem as exigências aplicáveis a espécie, ou seja, se houve culpa ou dolo no caso concreto, porque tal averiguação demanda a apreciação da prova pericial e, portanto, somente será possível após a sua produção pela instância a quo, razão pela qual afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Importa em cerceamento de defesa a improcedência do pedido após indeferimento de prova essencial para o deslinde da questão. 2.1. No caso dos autos, demonstra-se essencial a produção de prova pericial para a resolução da questão controvertida, diante da complexidade do tema que exige conhecimentos de matérias que transcendem o âmbito estritamente jurídico. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

N. 0702476-68.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ADRIANO ROMAO LOPES. Adv(s).: DF5438300A - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF4598900A - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF5603300A - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ADRIANO ROMAO LOPES. Adv(s).: DF4598900A - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF5603300A - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR, DF5438300A - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO. ASTREINTES E HONORÁRIOS. EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Havendo manifesta exacerbação da decisão, em julgamento extra petita, em relação ao pedido recursal, o acórdão merece

modificação quanto ao ponto. 2. Presente omissão quanto aos honorários impõe-se a necessária modificação no acórdão. 3. O mecanismo das astreintes visa conter a prática ilegal ou a inércia desidiosa e deve ser analisado em seu todo, sobrepesando os elementos de valor, periodicidade e limites, que compõem os fatores inibitivos da ação delituosa. 4. O julgador, nestes casos, deve considerar o conjunto de medidas postuladas e confrontá-lo à condenação e alcance das medidas punitivas e cerceadoras aplicadas. Em consonância com o espírito do novo estatuto processual, a interpretação pelo juízo não pode ser restritiva, mas abrangente. Havendo questionamento das razões e da rigidez das astreintes aplicadas, traz à análise todos os componentes da medida coercitiva, de modo a equilibrar sua intensidade ao prejuízo a ser evitado. 5. Sendo a condenação às astreintes dispositivo cabível a ser prolatado pelo magistrado para evitar a propagação de um malefício, a revisão em sede recursal, quando arguido sua ilegitimidade e intensidade, permite a reavaliação e ponderação dos seus parâmetros de coerção. É cabível o reposicionamento dos componentes da medida de contenção, que espelha as astreintes, de sorte que a condenação aponte para uma determinação de equilíbrio e razoabilidade. 6. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir a matéria julgada e nem para reformar o acórdão quando não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. 7. Embargos declaratórios do autor parcialmente providos e da ré rejeitados. Unânime.

N. 0702476-68.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ADRIANO ROMAO LOPES. Adv(s).: DF5438300A - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF4598900A - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF5603300A - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ADRIANO ROMAO LOPES. Adv(s).: DF4598900A - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF5603300A - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR, DF5438300A - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO. ASTREINTES E HONORÁRIOS. EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Havendo manifesta exacerbação da decisão, em julgamento extra petita, em relação ao pedido recursal, o acórdão merece modificação quanto ao ponto. 2. Presente omissão quanto aos honorários impõe-se a necessária modificação no acórdão. 3. O mecanismo das astreintes visa conter a prática ilegal ou a inércia desidiosa e deve ser analisado em seu todo, sobrepesando os elementos de valor, periodicidade e limites, que compõem os fatores inibitivos da ação delituosa. 4. O julgador, nestes casos, deve considerar o conjunto de medidas postuladas e confrontá-lo à condenação e alcance das medidas punitivas e cerceadoras aplicadas. Em consonância com o espírito do novo estatuto processual, a interpretação pelo juízo não pode ser restritiva, mas abrangente. Havendo questionamento das razões e da rigidez das astreintes aplicadas, traz à análise todos os componentes da medida coercitiva, de modo a equilibrar sua intensidade ao prejuízo a ser evitado. 5. Sendo a condenação às astreintes dispositivo cabível a ser prolatado pelo magistrado para evitar a propagação de um malefício, a revisão em sede recursal, quando arguido sua ilegitimidade e intensidade, permite a reavaliação e ponderação dos seus parâmetros de coerção. É cabível o reposicionamento dos componentes da medida de contenção, que espelha as astreintes, de sorte que a condenação aponte para uma determinação de equilíbrio e razoabilidade. 6. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir a matéria julgada e nem para reformar o acórdão quando não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. 7. Embargos declaratórios do autor parcialmente providos e da ré rejeitados. Unânime.

N. 0702212-51.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS. Adv(s).: DF4359900A - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA, DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: KLAKET EDICAO DE VIDEO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não verificada a omissão, não prosperam os declaratórios, que se destinam a expungir do julgado os vícios catalogados no art. 1.022, do CPC/15. 2. Se o acórdão foi plenamente fundamentado, não há falar em obscuridade, contradição ou omissão, pois o Órgão Julgador não está obrigado a responder todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente que fundamente suas decisões nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso concreto. 3. Para fins de prequestionamento, dispensável um juízo de valor expresso acerca dos dispositivos legais em que se alega contrariedade, bastando que a questão seja efetivamente debatida pelo Tribunal. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Unânime.

N. 0714840-75.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURINHA SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF4362000A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 01. Em que pesem os argumentos recursais, inexiste no v. acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de saneamento. 02. Constatado que não há vício que justifique a complementação do acórdão inviável o acolhimento da pretensão. 03. Embargos declaratórios rejeitados.

N. 0705644-63.2018.8.07.0006 - REEXAME NECESSÁRIO - A: M. C. C.. A: MARCELO CAPISTRANO BRILHANTE. Adv(s).: DF3412400A - GLEYTON ROCHA ARAUJO. R: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPLETIVO. APROVAÇÃO PARA CURSO SUPERIOR. ARTIGO 38, § 1º, II, DA LEI Nº 9.394/96. OBJETIVOS LEGAIS ALCANÇADOS. 1. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. (art. 4º, inc. V). 1.1. O legislador pretende o reconhecimento e a valorização das capacidades de cada indivíduo, admitindo inclusive a possibilidade de avaliação de aprendizagem que permita o avanço nos estudos pelo aluno, mediante aferição do desempenho. 2. A finalidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) é proporcionar aos estudantes, como cidadãos, elementos de formação educacional para prepara-los, com maior eficiência, para o exercício das atribuições da vida adulta, tornando-os pessoas instruídas e aptas para enfrentar os desafios que naturalmente irão surgir ao longo de suas vidas. 3. A exigência de idade mínima de 18 anos para realização de exame supletivo, imposta pelo artigo 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/1996, não impede que, demonstrado o cumprimento das finalidades previstas no art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o ensino médio, seja deferida a possibilidade do menor matricular-se em curso supletivo, desde que possua mais de 17 (dezessete) anos e que tenha cursado mais da metade do último ano desta etapa educacional. Precedentes desta Corte. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida.

N. 0705644-63.2018.8.07.0006 - REEXAME NECESSÁRIO - A: M. C. C.. A: MARCELO CAPISTRANO BRILHANTE. Adv(s).: DF3412400A - GLEYTON ROCHA ARAUJO. R: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPLETIVO. APROVAÇÃO PARA CURSO SUPERIOR. ARTIGO 38, § 1º, II, DA LEI Nº 9.394/96. OBJETIVOS LEGAIS ALCANÇADOS. 1. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. (art. 4º, inc. V). 1.1. O legislador pretende o reconhecimento e a valorização das capacidades de cada indivíduo, admitindo inclusive a possibilidade de avaliação de aprendizagem que permita o avanço nos estudos pelo aluno, mediante aferição do desempenho. 2. A finalidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) é proporcionar aos estudantes, como cidadãos, elementos de formação educacional para prepara-los, com maior eficiência, para o exercício das atribuições da vida adulta, tornando-os pessoas instruídas e aptas para enfrentar os desafios que naturalmente irão surgir ao longo de suas vidas. 3. A exigência de idade mínima de 18 anos para realização de exame supletivo, imposta pelo artigo 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/1996, não impede

que, demonstrado o cumprimento das finalidades previstas no art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o ensino médio, seja deferida a possibilidade do menor matricular-se em curso supletivo, desde que possua mais de 17 (dezessete) anos e que tenha cursado mais da metade do último ano desta etapa educacional. Precedentes desta Corte. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida.

N. 0713472-31.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0030300A - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. R: JASMIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: SP1970910A - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REEXAME E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 01. Embora não conste do voto manifestação expressa acerca dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 369 do Código Civil, o fato é que tal ocorre em virtude de a tese defendida pela Embargante ter sido rejeitada pelo v. acórdão.02. Há de se ressaltar que o objeto do agravo de instrumento se constituía na análise da presença ou não dos pressupostos que autorizavam o deferimento da liminar pelo juízo singular, de modo que a conclusão pela manutenção da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau visa garantir a efetividade do julgamento de mérito do mandado de segurança. 03. Embargos declaratórios rejeitados.

N. 0718698-17.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: LUCIANA SILVA DE LIMA. Adv(s).: DF2445600A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB13040 - LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO PARA SANAR O VÍCIO E ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO 01. Constatada a existência de contradição, bem como que o saneamento do vício acarreta a modificação do resultado do julgamento, deve os embargos de declaração serem providos. 02. A quantia de cem mil reais se referia a limite máximo, enquanto que o valor devido efetivamente era de R$ 28 mil reais. Sendo assim, há que se admitir que a conclusão do julgamento no sentido de minorar a multa para 30 mil reais é inadequada e errônea, uma vez que se mostra superior àquele fixado. 03. Embargos de declaração providos com efeito infringente a fim de conhecer do agravo de instrumento e a ele negar provimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

N. 0706036-18.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MARIA DE LOURDES BARBOSA. Adv(s).: DF4835900A - LESLEY ESTRELA MARRA. A: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: MARIA DE LOURDES BARBOSA. Adv(s).: DF4835900A - LESLEY ESTRELA MARRA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS RECURSAIS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES RESOLVIDAS. INSURGÊNCIA. VIA INADEQUADA. RECURSO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material; 2. Como revelam as razões dos embargantes, a questão ora posta à apreciação do colegiado não denota a existência de omissão, contradição ou qualquer outro vício que, legitimamente, autorize o socorro à presente via recursal, pois, por sua natureza, são os embargos de declaração recurso unicamente integrativo. É dizer, visam, tão somente, integrar o provimento judicial, nos aspectos da completude e coesão, isso a partir da constatação de que, por força da própria fundamentação exposta, a conclusão do julgador revelou-se omissa, contraditória, obscura, daí porque tais vícios, quando existentes, devem residir internamente ao julgado, diversamente do que buscam o ora embargante, que pretende extrai-los a partir de questões que, a despeito de apreciadas e, inclusive, resolvidas pelo órgão julgador, não revelaram, aos olhos do recorrente, o efeito pretendido; 3. A questão reativa à aplicabilidade da Resolução Normativa n° 63/2003 da ANS foi devidamente enfrentada, inclusive por ter sido objeto de abordagem expressa no voto condutor da relatora. O mesmo se diga quanto à específica questão do percentual de variação constante do referido normativo. 3.2. No ponto questionado, não se observa qualquer contradição suscitada pela recorrente, senão mera irresignação quanto à interpretação e aplicação da norma regulamentar por esta Corte, questão, porém, que deve ser objeto de recurso apropriado, não se mostrando adequada, para tanto, a estreita via dos embargos; 4. Descabida a condenação da embargante por não se mostrar o recurso, de plano, protelatório. 4.1. Muito embora não tenha a embargante, de fato, demonstrado a ocorrência de efetiva contradição no julgamento, isso, por si só, não justifica, de imediato, sua punição, como busca a embargada; 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0706036-18.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MARIA DE LOURDES BARBOSA. Adv(s).: DF4835900A - LESLEY ESTRELA MARRA. A: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: MARIA DE LOURDES BARBOSA. Adv(s).: DF4835900A - LESLEY ESTRELA MARRA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS RECURSAIS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES RESOLVIDAS. INSURGÊNCIA. VIA INADEQUADA. RECURSO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material; 2. Como revelam as razões dos embargantes, a questão ora posta à apreciação do colegiado não denota a existência de omissão, contradição ou qualquer outro vício que, legitimamente, autorize o socorro à presente via recursal, pois, por sua natureza, são os embargos de declaração recurso unicamente integrativo. É dizer, visam, tão somente, integrar o provimento judicial, nos aspectos da completude e coesão, isso a partir da constatação de que, por força da própria fundamentação exposta, a conclusão do julgador revelou-se omissa, contraditória, obscura, daí porque tais vícios, quando existentes, devem residir internamente ao julgado, diversamente do que buscam o ora embargante, que pretende extrai-los a partir de questões que, a despeito de apreciadas e, inclusive, resolvidas pelo órgão julgador, não revelaram, aos olhos do recorrente, o efeito pretendido; 3. A questão reativa à aplicabilidade da Resolução Normativa n° 63/2003 da ANS foi devidamente enfrentada, inclusive por ter sido objeto de abordagem expressa no voto condutor da relatora. O mesmo se diga quanto à específica questão do percentual de variação constante do referido normativo. 3.2. No ponto questionado, não se observa qualquer contradição suscitada pela recorrente, senão mera irresignação quanto à interpretação e aplicação da norma regulamentar por esta Corte, questão, porém, que deve ser objeto de recurso apropriado, não se mostrando adequada, para tanto, a estreita via dos embargos; 4. Descabida a condenação da embargante por não se mostrar o recurso, de plano, protelatório. 4.1. Muito embora não tenha a embargante, de fato, demonstrado a ocorrência de efetiva contradição no julgamento, isso, por si só, não justifica, de imediato, sua punição, como busca a embargada; 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0738653-65.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CM TAGUATINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. A: LANDER DE OLIVEIRA SILVA. A: INACIO FERREIRA DE MELO. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTENTE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir a matéria julgada e nem para reformar o Acórdão quando não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. 2. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios. 3. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente que fundamente suas decisões nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso concreto. Os Tribunais não são órgãos de consulta jurídica. 4. Embargos declaratórios rejeitados. Unânime.

N. 0738653-65.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CM TAGUATINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. A: LANDER DE OLIVEIRA SILVA. A: INACIO FERREIRA DE MELO. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTENTE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir a matéria julgada e nem para reformar o Acórdão quando não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. 2. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios. 3. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente que fundamente suas decisões nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso concreto. Os Tribunais não são órgãos de consulta jurídica. 4. Embargos declaratórios rejeitados. Unânime.

N. 0738653-65.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CM TAGUATINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. A: LANDER DE OLIVEIRA SILVA. A: INACIO FERREIRA DE MELO. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTENTE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir a matéria julgada e nem para reformar o Acórdão quando não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. 2. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios. 3. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente que fundamente suas decisões nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso concreto. Os Tribunais não são órgãos de consulta jurídica. 4. Embargos declaratórios rejeitados. Unânime.

N. 0714175-39.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: FERRAGENS CENTRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6201000A - MARIA VANDI GOMES TRAJANO, DF4629300A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0020821A - BRUNA RIBEIRO GANEM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO PARA ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. TEMA DEVIDAMENTE ENFRENTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição ou omissão da decisão, não servindo para reexame da matéria. 2. O decisum apreciou de forma exauriente e clara as questões expostas, em todos os seus aspectos relevantes, tendo sido abordados os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 3. As hipóteses contidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil possuem acepções específicas, não incidindo na espécie esta regra em razão de ausência de vícios. 4. O art. 1.025 do CPC estabelece que ?consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade?. 5. Não havendo qualquer vício a ser sanado, o desprovimento dos presentes embargos é medida que se impõe. 6. Negado provimento ao recurso de embargos de declaração.

N. 0716352-93.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: JOSENILSON GOBIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF4668200A - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. RESP Nº 1.704.520\MT. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição, omissão da decisão ou erro material, não servindo para reexame da matéria. 2. Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, uma vez que, na dicção do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 3. O rol do artigo 1.015 do CPC, após o julgamento do REsp 1.704.520/MT, passou a ser considerado de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3.1 No entanto, ainda que se considerasse os argumentos do agravante para conferir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração ora opostos, certo é que a tese jurídica fixada somente se aplica às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do REsp 1.704.520/MT, o que ocorreu no DJE 19.12.2018, não sendo, pois, a hipótese dos autos, cujo recurso se origina de decisão que inadmitiu o agravo de instrumento disponibilizada no DJE em 17.09.2018. 4. Não é manifesta a intenção protelatória da parte recorrente, ainda que, efetivamente, o acórdão embargado não tenha incorrido em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Tal circunstância, por si só, não deve implicar a automática aplicação da multa prevista no art. 1.026 do CPC. 5. Dá-se por prequestionada a matéria decidida e fundamentada no julgado, sobretudo diante do que estabelece o art. 1.025/CPC, em que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados. 6. Negado provimento ao recurso de embargos de declaração.

N. 0710843-12.2017.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s).: MG1479010A - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ, DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: HILDILENE MARTINS DE ARRUDA RIBEIRO. A: JOAS RIBEIRO DA CRUZ. Adv(s).: DF4632900A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8630000A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: JOAS RIBEIRO DA CRUZ. R: HILDILENE MARTINS DE ARRUDA RIBEIRO. Adv(s).: DF4632900A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, MG1479010A - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. 1. A condenação ao pagamento de quantia relativa ao valor de face cobrado e anotado em escritura indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, em contraposição ao valor calculado e pleiteado em apelo, não constitui erro material, apenas transfere os cálculos devidos à etapa de cumprimento de sentença. 2. Ao condenar apenas uma ré, em consideração ao pleito dos demais recorridos e mediante ao escrutínio das responsabilidades, o decisium não incorre em contradição ou julgamento extra petita, apenas em ponderação e atendimento às razões da parte contrária ao recurso. 3. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir a matéria julgada e nem para reformar o Acórdão quando não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. 4. Embargos declaratórios rejeitados. Unânime.

N. 0710843-12.2017.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s).: MG1479010A - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ, DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: HILDILENE MARTINS DE ARRUDA RIBEIRO. A: JOAS RIBEIRO DA CRUZ. Adv(s).: DF4632900A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8630000A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: JOAS RIBEIRO DA CRUZ. R: HILDILENE MARTINS DE ARRUDA RIBEIRO. Adv(s).: DF4632900A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, MG1479010A - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. 1. A condenação ao pagamento de quantia relativa ao valor de face cobrado e anotado em escritura indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, em contraposição ao valor calculado e pleiteado em apelo, não constitui erro material, apenas transfere os cálculos devidos à etapa de cumprimento de sentença. 2. Ao condenar apenas uma ré, em consideração ao pleito dos demais recorridos e mediante ao escrutínio das responsabilidades, o decisium não incorre em contradição ou julgamento extra petita, apenas em ponderação e atendimento às razões da parte contrária ao recurso. 3. Os embargos

de declaração não constituem via apropriada para rediscutir a matéria julgada e nem para reformar o Acórdão quando não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. 4. Embargos declaratórios rejeitados. Unânime.

N. 0710843-12.2017.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s).: MG1479010A - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ, DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: HILDILENE MARTINS DE ARRUDA RIBEIRO. A: JOAS RIBEIRO DA CRUZ. Adv(s).: DF4632900A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8630000A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: JOAS RIBEIRO DA CRUZ. R: HILDILENE MARTINS DE ARRUDA RIBEIRO. Adv(s).: DF4632900A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, MG1479010A - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. 1. A condenação ao pagamento de quantia relativa ao valor de face cobrado e anotado em escritura indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, em contraposição ao valor calculado e pleiteado em apelo, não constitui erro material, apenas transfere os cálculos devidos à etapa de cumprimento de sentença. 2. Ao condenar apenas uma ré, em consideração ao pleito dos demais recorridos e mediante ao escrutínio das responsabilidades, o decisium não incorre em contradição ou julgamento extra petita, apenas em ponderação e atendimento às razões da parte contrária ao recurso. 3. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir a matéria julgada e nem para reformar o Acórdão quando não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. 4. Embargos declaratórios rejeitados. Unânime.

N. 0710843-12.2017.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s).: MG1479010A - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ, DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: HILDILENE MARTINS DE ARRUDA RIBEIRO. A: JOAS RIBEIRO DA CRUZ. Adv(s).: DF4632900A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8630000A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: JOAS RIBEIRO DA CRUZ. R: HILDILENE MARTINS DE ARRUDA RIBEIRO. Adv(s).: DF4632900A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, MG1479010A - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. 1. A condenação ao pagamento de quantia relativa ao valor de face cobrado e anotado em escritura indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, em contraposição ao valor calculado e pleiteado em apelo, não constitui erro material, apenas transfere os cálculos devidos à etapa de cumprimento de sentença. 2. Ao condenar apenas uma ré, em consideração ao pleito dos demais recorridos e mediante ao escrutínio das responsabilidades, o decisium não incorre em contradição ou julgamento extra petita, apenas em ponderação e atendimento às razões da parte contrária ao recurso. 3. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir a matéria julgada e nem para reformar o Acórdão quando não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. 4. Embargos declaratórios rejeitados. Unânime.

N. 0719836-50.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF5268000A - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. R: M. H. R.. R: MARISTELA HERMANN. Adv(s).: DF4924400A - FELIPE FRANK MARTINS, DF4700200A - GLENDA GOMES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSENCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE INFRINGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição, omissão da decisão ou erro material, não servindo para reexame da matéria. 2. Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, uma vez que, na dicção do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 3. Não havendo qualquer vício a ser sanado, o improvimento dos presentes embargos é medida que se impõe. 4. Embargos de declaração conhecidos, e não acolhidos.

N. 0719836-50.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF5268000A - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. R: M. H. R.. R: MARISTELA HERMANN. Adv(s).: DF4924400A - FELIPE FRANK MARTINS, DF4700200A - GLENDA GOMES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSENCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE INFRINGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição, omissão da decisão ou erro material, não servindo para reexame da matéria. 2. Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, uma vez que, na dicção do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 3. Não havendo qualquer vício a ser sanado, o improvimento dos presentes embargos é medida que se impõe. 4. Embargos de declaração conhecidos, e não acolhidos.

N. 0719836-50.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF5268000A - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. R: M. H. R.. R: MARISTELA HERMANN. Adv(s).: DF4924400A - FELIPE FRANK MARTINS, DF4700200A - GLENDA GOMES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSENCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE INFRINGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição, omissão da decisão ou erro material, não servindo para reexame da matéria. 2. Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, uma vez que, na dicção do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 3. Não havendo qualquer vício a ser sanado, o improvimento dos presentes embargos é medida que se impõe. 4. Embargos de declaração conhecidos, e não acolhidos.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702140-33.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. A. Adv(s).: DF4344700A - BRUNA CABRAL VILELA, DF1577400A - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ. R. Adv(s).: DF47715 - LIVIA GIOVANNINI ZARONI, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID .7504088), no prazo de .15(quinze.) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. JULIÃO AMBROSIO DE AQUINO Diretor de Secretaria da 7ª Turma Cível

EMENTA

N. 0707687-85.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SUZELY LOUZADA FERREIRA. Adv(s).: DF4339500A - JADSON CARVALHO LINO, DF1149300A - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. A: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES

RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES. Adv(s).: DF3245600A - MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA. R: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES. Adv(s).: DF3245600A - MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA. R: SUZELY LOUZADA FERREIRA. Adv(s).: DF4339500A - JADSON CARVALHO LINO, DF1149300A - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. PENHORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso, conquanto indeferido o pleito em primeiro grau, há a possibilidade de reiteração em sede recursal. 2. Embora o Instrumento particular de compromisso de compra e venda, firmado em 5.2.2005, juntado aos autos, em que se adquiriu o ágio pelo preço de R$ 35.000,00, não conste a assinatura de duas testemunhas ou registro em cartório, os demais documentos juntados, tais como os comprovantes de fatura de água e energia, dentre outros, corroboram e comprovam o exercício da posse e titular do domínio sobre o imóvel, mesmo antes do trâmite do processo principal, distribuído em 2015. Não pode, portanto, o imóvel ser penhorado nos autos do processo executivo. 3. Não prospera a insurgência do embargado/apelante ao apontar eventual fraude no contrato de cessão de direitos entabulado pela embargante e má-fé em seus depoimentos, esta última porque possui parentesco com o devedor e o advogado da causa. 4. Nos termos do enunciado sumular nº 303, o qual assim dispõe: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". A embargante/apelante está na posse do imóvel há mais de dez anos e não providenciou o registro de sua propriedade. Tal inércia, permitiu que o embargado/apelado, de boa fé, promovesse a penhora do imóvel. 5. Rejeitar preliminar de não conhecimento do recurso da embargante/apelante. Negar provimento aos apelos.

N. 0707687-85.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: SUZELY LOUZADA FERREIRA. Adv(s).: DF4339500A - JADSON CARVALHO LINO, DF1149300A - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. A: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES. Adv(s).: DF3245600A - MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA. R: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES. Adv(s).: DF3245600A - MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA. R: SUZELY LOUZADA FERREIRA. Adv(s).: DF4339500A - JADSON CARVALHO LINO, DF1149300A - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. PENHORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso, conquanto indeferido o pleito em primeiro grau, há a possibilidade de reiteração em sede recursal. 2. Embora o Instrumento particular de compromisso de compra e venda, firmado em 5.2.2005, juntado aos autos, em que se adquiriu o ágio pelo preço de R$ 35.000,00, não conste a assinatura de duas testemunhas ou registro em cartório, os demais documentos juntados, tais como os comprovantes de fatura de água e energia, dentre outros, corroboram e comprovam o exercício da posse e titular do domínio sobre o imóvel, mesmo antes do trâmite do processo principal, distribuído em 2015. Não pode, portanto, o imóvel ser penhorado nos autos do processo executivo. 3. Não prospera a insurgência do embargado/apelante ao apontar eventual fraude no contrato de cessão de direitos entabulado pela embargante e má-fé em seus depoimentos, esta última porque possui parentesco com o devedor e o advogado da causa. 4. Nos termos do enunciado sumular nº 303, o qual assim dispõe: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". A embargante/apelante está na posse do imóvel há mais de dez anos e não providenciou o registro de sua propriedade. Tal inércia, permitiu que o embargado/apelado, de boa fé, promovesse a penhora do imóvel. 5. Rejeitar preliminar de não conhecimento do recurso da embargante/apelante. Negar provimento aos apelos.

DESPACHO

N. 0712759-81.2017.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. A: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: APARECIDA SUELY DE MACEDO PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712759-81.2017.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. EMBARGADO: APARECIDA SUELY DE MACEDO PONTES D E S P A C H O Em face dos Embargos de Declaração opostos pela Embargante ? AMIL- Assistência Médica Internacional S.A., com vistas a conferir efeito modificativo ao acórdão, intimem-se as Embargadas ? 1ª) Aparecida Suely de Macedo Pontes e 2ª) Allcare Administradora de Beneficios S.A., para apresentarem defesa, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2019 12:37:17. ROMEU GONZAGA NEIVA Desembargador

DECISÃO

N. 0709574-53.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: JOBIM SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5938100A - WANUSIA ALVES PEREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO (198) 0709574-53.2018.8.07.0018 APELANTE: JOBIM SOARES DE OLIVEIRA APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Trata-se de apelação contra sentença proferida no Processo 0709574-53.2018.8.07.0018, do qual já foi extraído agravo de instrumento anterior, distribuído em 11/10/2018 à 7ª Turma Cível (Id. 7449241), competente, destarte, para o presente recurso, em virtude da prevenção. Redistribua-se, pois, à 7ª Turma, com as homenagens de estilo. I. Brasília, 27/02/2019. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0703235-98.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: L. B.. Adv(s).: DF0022125A - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0703235-98.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LAIS BERTANHA AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por L. B., assistida por G. F. C. B. contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante que, no mandado de segurança impetrado pela agravante contra ato do DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN ? autos PJe nº 0700647-69.2019.8.07.0011, indeferiu o pedido liminar onde se pretendia que fosse determinado à instituição agravada que procedesse à matrícula da IMPETRANTE no curso supletivo EJA, aplicando as avaliações necessárias para a conclusão do ensino médio, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sem exigência mínima de período no curso, bem como, caso ocorra a aprovação da impetrante, expeça de pronto o respectivo certificado de conclusão do ensino médio, sob pena de multa diária. Nas razões do presente agravo, a recorrente reitera os termos da petição inicial do writ, aduzindo que foi aprovada em processo seletivo para ingressar no Curso de Direito do IESB e que necessita do diploma da conclusão do ensino médio, razão pela qual requereu sua matrícula na instituição agravada na modalidade de EJA, a qual foi negada em razão de a impetrante não ter a idade mínimo de 18 exigida por Lei. Sustenta que a fixação de idade mínima se presta a evitar a evasão escolar, não sendo o caso da recorrente que está regularmente matriculada no ensino médio. Indica, ainda, que a Lei nº 9.394/96 estabelece que o Poder Público deve criar diferentes formas de acesso a todos os níveis de ensino, não havendo óbice a menores ingressarem no Ensino Superior. Alega ser portadora de transtorno adaptativo agravado pela imaturidade de seus colegas de escola. Reporta, ainda, às normas constitucionais que garantem o acesso à educação e que os documentos que instruem a inicial evidenciam que seu desempenho escolar (Colégio Presbiteriano

Mackenzie) comprovam a aptidão para realizar o exame de conclusão de ensino médio. Aduzindo estarem presentes os requisitos fáticos e jurídicos, requer o deferimento da tutela de urgência recursal e a reforma da decisão para que lhe seja deferida o pedido liminar negado na instância de origem. Regular preparo (ID 7492888 e 7492903). É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 1.019, I, do CPC/2015, o relator poderá suspender os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso. A concessão da medida de urgência, entretanto, está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. Logo, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária; e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. A questão litigiosa neste agravo cinge-se à verificação dos pressupostos autorizadores da medida liminar em mandado de segurança para determinar à instituição agravada que proceda à matrícula da impetrante no curso supletivo EJA, aplicando as avaliações necessárias para a conclusão do ensino médio, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sem exigência mínima de período no curso, bem como, caso ocorra a aprovação da impetrante, expeça de pronto o respectivo certificado de conclusão do ensino médio, sob pena de multa diária. De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, nos mandados de segurança, o juiz poderá ordenar: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Assim, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos invocados, isto é, de que está inequivocamente demonstrada a violação do direito líquido e certo, a ser identificado mediante prova sumária, e o reconhecimento de que a espera pela regular tramitação da ação seja danosa ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. No caso em apreço, não obstante já tenha externado entendimento que prestigia o esforço pessoal do estudante, sob a proteção do Princípio Constitucional da Valorização da Capacidade (art. 208, V da CF/88), obedecidos ainda os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, garantindo o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade e o esforço de cada um, infere-se que a peculiaridade do caso concreto não se enquadra as hipóteses outrora julgadas. Compulsando os autos de origem (ID 29346582), verifica-se que a agravante, durante o ano letivo de 2018, quando cursava a 1ª Série do Ensino Médio, obteve rendimento apenas suficiente para sua aprovação, sendo que suas médias finais não indicam se tratar de aluna cujo aproveitamento acadêmico justifique o avanço escolar pretendido. Além disso, não fora revelada a concorrência de candidatos por vaga do referido vestibular, o que demonstraria eventual dificuldade de ingresso na referida faculdade a evidenciar a excelência na capacidade da estudante a amparar a aplicação excepcional do acesso ao EJA antes do limite etário legal. Destarte, a situação fática encartada diferencia-se em grau e em dimensão das hipóteses nas quais se tem admitido a pretensão dos estudantes que intentam avançar, apesar de serem menores de idade, no ensino médio, por meio de supletivo. Releva notar que o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada estudante não pode ser concretizado, sem, no entanto, ponderar o direito social à educação de qualidade, diante da responsabilidade que um curso superior impõe aos seus estudantes. Nesse ínterim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece preceitos elementares para orientar a execução do ensino e fixa finalidades essenciais dessa etapa de ensino. Confira-se: Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. In casu, não se constata que a agravante alcançou a finalidade atribuída ao ensino médio pela referida norma de regência. A propósito, outro não é o entendimento desta Corte: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AVANÇO ESCOLAR. CURSO SUPLETIVO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CETEB. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. VEDAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO DA CAPACIDADE DO ALUNO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ALUNO DO 2º ANO DO SEGUNDO GRAU. NÃO ALCANCE DAS FINALIDADES DO ENSINO MÉDIO. 1. O artigo 208, V, da Constituição Federal assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A vedação contida no artigo 38 da Lei nº 9.394/96 deve ser interpretada à luz da capacidade do aluno, examinando, caso a caso, as peculiaridades do caso concreto. 3. O aluno, com idade inferior a 18 anos, aprovado em vestibular para o ingresso em unidade de ensino de nível superior, que não comprovar ter alcançado as finalidades do ensino médio encartadas no art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/96), não faz jus a matricular-se no ensino supletivo, com vistas ao recebimento do certificado de conclusão do ensino médio. 4. Agravo regimental conhecido e improvido. (Acórdão n.664297, 20130020040405MCI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2013, Publicado no DJE: 04/04/2013. Pág.: 68) Em relação ao alegado transtorno psicológico de adaptação que dificultaria a relação da impetrante com seus colegas de ensino médio, não há documento comprobatório da alegada patologia e nem qualquer elemento indicativo de que o ingresso no ensino superior seja benéfico à impetrante. Assim, não evidenciados elementos diferenciadores a justificar o ingresso no EJA e a conclusão antecipada do ensino médio para ingresso no curso superior deve ser prestigiada a norma que estabelece a idade mínima aplicação dos exames supletivos para conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 38, §1º, II, verbis: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Assim, não demonstrados os requisitos autorizadores da liminar no mandado de segurança, a manutenção da decisão que a indeferiu é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, de fevereiro de 2019. Desembargadora LEILA ARLANCH Relatora

DESPACHO

N. 0702198-16.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: GRUME ROM RESTAURANTE LTDA - ME. A: JOSE BATISTA DA SILVA. A: MARIA AUXILIADORA PEREIRA BATISTA. A: JANE PEREIRA MOURA BATISTA DA SILVA. A: RONIELI GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF3110700A - ANGELA MARIA PACHECO, DF3960800A - LEIDIA PEREIRA MOURA BATISTA DA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF23214 - ANDREA SABOIA FONSECA, DF0011880A - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Processo : 0702198-16.2018.8.07.0018 DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Analisando os pressupostos de admissibilidade da apelação, verifico que não consta, nos autos, o comprovante de pagamento do preparo. Assim, nos termos do art. 87, I e § 1º, do RITJDF, bem como do art. 932, I e VIII, e parágrafo único c/c o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, determino aos recorrentes a juntada do comprovante ou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Na oportunidade, o recorrente GRUME ROM RESTAURANTE LTDA ? ME deve regularizar sua representação processual, anexando procuração outorgando poderes à advogada subscritora da apelação. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Após o decurso do prazo, à conclusão. Brasília ? DF, 28 de fevereiro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0702198-16.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: GRUME ROM RESTAURANTE LTDA - ME. A: JOSE BATISTA DA SILVA. A: MARIA AUXILIADORA PEREIRA BATISTA. A: JANE PEREIRA MOURA BATISTA DA SILVA. A: RONIELI GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF3110700A - ANGELA MARIA PACHECO, DF3960800A - LEIDIA PEREIRA MOURA BATISTA DA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF23214 - ANDREA SABOIA FONSECA, DF0011880A - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Processo :

0702198-16.2018.8.07.0018 DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Analisando os pressupostos de admissibilidade da apelação, verifico que não consta, nos autos, o comprovante de pagamento do preparo. Assim, nos termos do art. 87, I e § 1º, do RITJDF, bem como do art. 932, I e VIII, e parágrafo único c/c o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, determino aos recorrentes a juntada do comprovante ou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Na oportunidade, o recorrente GRUME ROM RESTAURANTE LTDA ? ME deve regularizar sua representação processual, anexando procuração outorgando poderes à advogada subscritora da apelação. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Após o decurso do prazo, à conclusão. Brasília ? DF, 28 de fevereiro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0702198-16.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: GRUME ROM RESTAURANTE LTDA - ME. A: JOSE BATISTA DA SILVA. A: MARIA AUXILIADORA PEREIRA BATISTA. A: JANE PEREIRA MOURA BATISTA DA SILVA. A: RONIELI GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF3110700A - ANGELA MARIA PACHECO, DF3960800A - LEIDIA PEREIRA MOURA BATISTA DA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF23214 - ANDREA SABOIA FONSECA, DF0011880A - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Processo : 0702198-16.2018.8.07.0018 DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Analisando os pressupostos de admissibilidade da apelação, verifico que não consta, nos autos, o comprovante de pagamento do preparo. Assim, nos termos do art. 87, I e § 1º, do RITJDF, bem como do art. 932, I e VIII, e parágrafo único c/c o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, determino aos recorrentes a juntada do comprovante ou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Na oportunidade, o recorrente GRUME ROM RESTAURANTE LTDA ? ME deve regularizar sua representação processual, anexando procuração outorgando poderes à advogada subscritora da apelação. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Após o decurso do prazo, à conclusão. Brasília ? DF, 28 de fevereiro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0702198-16.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: GRUME ROM RESTAURANTE LTDA - ME. A: JOSE BATISTA DA SILVA. A: MARIA AUXILIADORA PEREIRA BATISTA. A: JANE PEREIRA MOURA BATISTA DA SILVA. A: RONIELI GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF3110700A - ANGELA MARIA PACHECO, DF3960800A - LEIDIA PEREIRA MOURA BATISTA DA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF23214 - ANDREA SABOIA FONSECA, DF0011880A - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Processo : 0702198-16.2018.8.07.0018 DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Analisando os pressupostos de admissibilidade da apelação, verifico que não consta, nos autos, o comprovante de pagamento do preparo. Assim, nos termos do art. 87, I e § 1º, do RITJDF, bem como do art. 932, I e VIII, e parágrafo único c/c o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, determino aos recorrentes a juntada do comprovante ou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Na oportunidade, o recorrente GRUME ROM RESTAURANTE LTDA ? ME deve regularizar sua representação processual, anexando procuração outorgando poderes à advogada subscritora da apelação. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Após o decurso do prazo, à conclusão. Brasília ? DF, 28 de fevereiro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0702198-16.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: GRUME ROM RESTAURANTE LTDA - ME. A: JOSE BATISTA DA SILVA. A: MARIA AUXILIADORA PEREIRA BATISTA. A: JANE PEREIRA MOURA BATISTA DA SILVA. A: RONIELI GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF3110700A - ANGELA MARIA PACHECO, DF3960800A - LEIDIA PEREIRA MOURA BATISTA DA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF23214 - ANDREA SABOIA FONSECA, DF0011880A - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Processo : 0702198-16.2018.8.07.0018 DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Analisando os pressupostos de admissibilidade da apelação, verifico que não consta, nos autos, o comprovante de pagamento do preparo. Assim, nos termos do art. 87, I e § 1º, do RITJDF, bem como do art. 932, I e VIII, e parágrafo único c/c o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, determino aos recorrentes a juntada do comprovante ou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Na oportunidade, o recorrente GRUME ROM RESTAURANTE LTDA ? ME deve regularizar sua representação processual, anexando procuração outorgando poderes à advogada subscritora da apelação. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Após o decurso do prazo, à conclusão. Brasília ? DF, 28 de fevereiro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

DECISÃO

N. 0702083-15.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MELCHIOR SEBASTIAO GARCIA. Adv(s).: GO36112 - ATARCISIO DA CUNHA JUNIOR. R: MARIA DO CARMO SOUSA NUNES DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo : 0702083-15.2019.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da r. decisão[1] de determinação de emenda à inicial dada na ação de MELCHIOR SEBASTIÃO GARCIA em face de MARIA DO CARMO SOUSA NUNES DE QUEIROZ. Decido. O requerimento de gratuidade de justiça pressupõe que venha aos autos a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado, ou por procurador com poderes especiais para o ato de firmar declaração de pobreza, nos termos do art. 1º, ?caput?, da Lei nº 7.115/83 e art. 105 do CPC. A propósito, o precedente julgado neste TJDFT: AGI 2010.00.2.002429-2, Rel. Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível, Publicado no DJe de 8.4.2010. No caso, a despeito da informação de pendência de julgamento do pedido de gratuidade de justiça formulado no juízo de origem[2], o apelante não apresentou declaração de hipossuficiência econômica e manteve-se inerte quando intimado a instruir o agravo[3]. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino ao agravante o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se. Brasília ? DF, 28 de fevereiro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Id. 26700948, na origem (processo n. 0707962-25.2018.8.07.0004) [2] Id. 7230039 [3] Id. 7469937

DESPACHO

N. 0711872-52.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: INOVA CALCADOS EIRELI. A: SENTIDO DA VIDA CALCADOS E BOLSAS EIRELI - EPP. A: ANTIGA ALIANCA CALCADOS E BOLSAS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3339300A - FREDERICO SILVESTRE DAHDAH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711872-52.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: INOVA CALCADOS EIRELI, SENTIDO DA VIDA CALCADOS E BOLSAS EIRELI - EPP, ANTIGA ALIANCA CALCADOS E BOLSAS EIRELI - ME APELADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Consoante se afere do cotejo dos autos, a apelante aviara petição incidental, na data de hoje, dia 28 de fevereiro de 2019, fora do horário de funcionamento ordinário dos serviços judiciários, almejando que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que perfazem o objeto do apelo que formulara em face da ilustrada sentença que denegara a ordem que postulara. Ocorre, contudo, que o apelo manejado há muito está sob a relatoria da eminente Desembargadora Leila Arlanch[1], que, via de decisão prolatada nos idos do dia 25 de abril passado, determinara a suspensão do trânsito processual e o exame do apelo até que seja resolvida a controvérsia que é objeto da repercussão geral reconhecida no recurso extraordinário nº 970.821/RS[2]. A despeito desses fatos processuais, a impetrante/apelante endereçara, de forma aleatória, o pedido incidental que aviara ao exame no Plantão Judicial. A despeito da opção pelo encaminhamento do pedido ao exame no ambiente do plantão judicial, inexoravelmente a situação processual e de fato retratada nos autos não legitima o endereçamento havido, notadamente porque não subsiste nenhuma medida urgente passível de ser examinada e apta a afastar a jurisdição da juíza natural da causa. O simples fato de o trânsito processual estar suspenso há mais de 10 (dez) meses é eloquente o suficiente para corroborar essa assertiva. De conformidade com o estampado no artigo 3º, inciso IV e § 1º, do Ato Regimental n. 2, de 13 de junho de 2017, a jurisdição emanada do plantão judicial semanal de 2º grau de jurisdição cinge-se à apreciação de medidas de extrema urgência e gravidade, que não podem aguardar exame pelo juiz natural no horário do expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito ou do advento de dano irreparável ou de improvável reparação se não examinadas de imediato. Sob essas premissas normativas, ressoa inexorável que a situação em tela não se emoldura no prescrito pelo dispositivo nomeado, pois, sobejando apelo em trânsito, e não se vislumbrando aquelas situações excepcionais, a pretensão incidental necessariamente deve ser examinada pela juíza natural da causa, que é a eminente relatora do recurso aviado pela peticionante. Lastreado na regulação apontada e em subserviência ao princípio do juízo natural que tem

gênese constitucional, deixo, portanto, de alinhar qualquer pronunciamento sobre o pedido formulado, por exorbitar os parâmetros que pautam a competência do Desembargador Plantonista. Outrossim, façam-se os autos conclusos, como cediço, à eminente relatora da apelação aviada pela peticionante para os fins de direito. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Desembargador Teófilo Caetano Plantão Judicial [1] - ID Num. 3767966 - Pág. 1 (fl. 645). [2] - ID Num. 3948705 ? Pág. 1 (fl. 650).

N. 0711872-52.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: INOVA CALCADOS EIRELI. A: SENTIDO DA VIDA CALCADOS E BOLSAS EIRELI - EPP. A: ANTIGA ALIANCA CALCADOS E BOLSAS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3339300A - FREDERICO SILVESTRE DAHDAH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711872-52.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: INOVA CALCADOS EIRELI, SENTIDO DA VIDA CALCADOS E BOLSAS EIRELI - EPP, ANTIGA ALIANCA CALCADOS E BOLSAS EIRELI - ME APELADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Consoante se afere do cotejo dos autos, a apelante aviara petição incidental, na data de hoje, dia 28 de fevereiro de 2019, fora do horário de funcionamento ordinário dos serviços judiciários, almejando que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que perfazem o objeto do apelo que formulara em face da ilustrada sentença que denegara a ordem que postulara. Ocorre, contudo, que o apelo manejado há muito está sob a relatoria da eminente Desembargadora Leila Arlanch[1], que, via de decisão prolatada nos idos do dia 25 de abril passado, determinara a suspensão do trânsito processual e o exame do apelo até que seja resolvida a controvérsia que é objeto da repercussão geral reconhecida no recurso extraordinário nº 970.821/RS[2]. A despeito desses fatos processuais, a impetrante/apelante endereçara, de forma aleatória, o pedido incidental que aviara ao exame no Plantão Judicial. A despeito da opção pelo encaminhamento do pedido ao exame no ambiente do plantão judicial, inexoravelmente a situação processual e de fato retratada nos autos não legitima o endereçamento havido, notadamente porque não subsiste nenhuma medida urgente passível de ser examinada e apta a afastar a jurisdição da juíza natural da causa. O simples fato de o trânsito processual estar suspenso há mais de 10 (dez) meses é eloquente o suficiente para corroborar essa assertiva. De conformidade com o estampado no artigo 3º, inciso IV e § 1º, do Ato Regimental n. 2, de 13 de junho de 2017, a jurisdição emanada do plantão judicial semanal de 2º grau de jurisdição cinge-se à apreciação de medidas de extrema urgência e gravidade, que não podem aguardar exame pelo juiz natural no horário do expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito ou do advento de dano irreparável ou de improvável reparação se não examinadas de imediato. Sob essas premissas normativas, ressoa inexorável que a situação em tela não se emoldura no prescrito pelo dispositivo nomeado, pois, sobejando apelo em trânsito, e não se vislumbrando aquelas situações excepcionais, a pretensão incidental necessariamente deve ser examinada pela juíza natural da causa, que é a eminente relatora do recurso aviado pela peticionante. Lastreado na regulação apontada e em subserviência ao princípio do juízo natural que tem gênese constitucional, deixo, portanto, de alinhar qualquer pronunciamento sobre o pedido formulado, por exorbitar os parâmetros que pautam a competência do Desembargador Plantonista. Outrossim, façam-se os autos conclusos, como cediço, à eminente relatora da apelação aviada pela peticionante para os fins de direito. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Desembargador Teófilo Caetano Plantão Judicial [1] - ID Num. 3767966 - Pág. 1 (fl. 645). [2] - ID Num. 3948705 ? Pág. 1 (fl. 650).

N. 0711872-52.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: INOVA CALCADOS EIRELI. A: SENTIDO DA VIDA CALCADOS E BOLSAS EIRELI - EPP. A: ANTIGA ALIANCA CALCADOS E BOLSAS EIRELI - ME. Adv(s).: GO3339300A - FREDERICO SILVESTRE DAHDAH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711872-52.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: INOVA CALCADOS EIRELI, SENTIDO DA VIDA CALCADOS E BOLSAS EIRELI - EPP, ANTIGA ALIANCA CALCADOS E BOLSAS EIRELI - ME APELADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Consoante se afere do cotejo dos autos, a apelante aviara petição incidental, na data de hoje, dia 28 de fevereiro de 2019, fora do horário de funcionamento ordinário dos serviços judiciários, almejando que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que perfazem o objeto do apelo que formulara em face da ilustrada sentença que denegara a ordem que postulara. Ocorre, contudo, que o apelo manejado há muito está sob a relatoria da eminente Desembargadora Leila Arlanch[1], que, via de decisão prolatada nos idos do dia 25 de abril passado, determinara a suspensão do trânsito processual e o exame do apelo até que seja resolvida a controvérsia que é objeto da repercussão geral reconhecida no recurso extraordinário nº 970.821/RS[2]. A despeito desses fatos processuais, a impetrante/apelante endereçara, de forma aleatória, o pedido incidental que aviara ao exame no Plantão Judicial. A despeito da opção pelo encaminhamento do pedido ao exame no ambiente do plantão judicial, inexoravelmente a situação processual e de fato retratada nos autos não legitima o endereçamento havido, notadamente porque não subsiste nenhuma medida urgente passível de ser examinada e apta a afastar a jurisdição da juíza natural da causa. O simples fato de o trânsito processual estar suspenso há mais de 10 (dez) meses é eloquente o suficiente para corroborar essa assertiva. De conformidade com o estampado no artigo 3º, inciso IV e § 1º, do Ato Regimental n. 2, de 13 de junho de 2017, a jurisdição emanada do plantão judicial semanal de 2º grau de jurisdição cinge-se à apreciação de medidas de extrema urgência e gravidade, que não podem aguardar exame pelo juiz natural no horário do expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito ou do advento de dano irreparável ou de improvável reparação se não examinadas de imediato. Sob essas premissas normativas, ressoa inexorável que a situação em tela não se emoldura no prescrito pelo dispositivo nomeado, pois, sobejando apelo em trânsito, e não se vislumbrando aquelas situações excepcionais, a pretensão incidental necessariamente deve ser examinada pela juíza natural da causa, que é a eminente relatora do recurso aviado pela peticionante. Lastreado na regulação apontada e em subserviência ao princípio do juízo natural que tem gênese constitucional, deixo, portanto, de alinhar qualquer pronunciamento sobre o pedido formulado, por exorbitar os parâmetros que pautam a competência do Desembargador Plantonista. Outrossim, façam-se os autos conclusos, como cediço, à eminente relatora da apelação aviada pela peticionante para os fins de direito. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Desembargador Teófilo Caetano Plantão Judicial [1] - ID Num. 3767966 - Pág. 1 (fl. 645). [2] - ID Num. 3948705 ? Pág. 1 (fl. 650).

N. 0714889-50.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: DF0200150A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. R: WANILDA ALVES DE MACEDO. Adv(s).: GO3645200A - MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO. Processo : 0714889-50.2017.8.07.0001 DESPACHO Ao embargante para manifestação de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido para aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil[1]. Intime-se. Após, transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. Brasília ? DF, 28 de fevereiro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Id. 7485292

DECISÃO

N. 0714243-86.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: SP1554560A - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, DF2845100A - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo : 0714243-86.2017.8.07.0018 DECISÃO O recurso não deve ser conhecido por desrespeito ao princípio da dialeticidade, já que os apelantes não atacaram os fundamentos da r. sentença, que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando o cancelamento do registro do veículo e anulação de IPVA, DPVAT, taxas e infrações de trânsito em favor da autora, aqui apelada, após a data de 28.1.2014, ficando isenta do pagamento de débitos decorrentes do veículo apontado, em virtude da ocorrência de fraude. Nesse sentido, confira-se o aresto do STJ: 4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012. (...) 7. Agravo regimental não provido.? (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.2.2015, DJe 19.2.2015) De fato, o apelo não questiona as razões de

decidir do Juízo a quo, passando ao largo do principal fundamento legal aplicado, constante no art. 2º, § 10, da Lei distrital nº 5.593/2014, in verbis: § 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece, nos casos de roubo e furto, até o momento em que o veículo for recuperado, observado o disposto no § 16. Os apelantes, contudo, cingem-se a arguir genericamente a vinculação da cobrança do tributo IPVA ao fato gerador, destacando a inobservância do dever objetivo de cuidado das instituições financeiras que motiva a responsabilidade objetiva por eventuais danos sofridos pelo consumidor. Assim, não conheço da apelação com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Com suporte na orientação da Corte Superior (AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG), majoro os honorários de sucumbência devidos pelos réus-apelantes em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão, baixem os autos à origem. Intime-se. Brasília ? DF, 28 de fevereiro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0703258-44.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSIDALVA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0806000A - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. R: FREDERICO DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA MARTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0703258-44.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROSIDALVA DE SOUSA OLIVEIRA AGRAVADO: FREDERICO DE SOUSA OLIVEIRA, HOSPITAL SANTA MARTA DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por ROSIDALVA DE SOUSA OLIVEIRA em face de decisão interlocutória (id. 28711670, dos autos originários) proferida pelo Juízo da Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento nº 0737609-74.2018.8.07.0001, ajuizada em desfavor de FREDERICO DE SOUSA OLIVEIRA e HOSPITAL SANTA MARTA, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na peça vestibular e condicionou o prosseguimento do feito ao regular recolhimento de custas iniciais. Descontente, a autora interpõe o presente recurso e, em suas razões (id. 7500837), sustenta que a concessão do benefício não dependeria da demonstração de situação de miserabilidade e que, para tanto, a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condição de suportar os custos do processo já bastaria. Afirma que os seus rendimentos mensais não seriam suficientes para arcar com custas que, conforme cálculo realizado no site do Tribunal, alcançam o valor de R$ 567,35 (quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o que representa cerca de 10% (dez por cento) do valor de sua remuneração mensal, que gira em torno de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Entende que o indeferimento do pedido dependeria da existência de elementos concretos que evidenciassem o não preenchimento dos requisitos legais, acrescentando, ainda, que a remuneração líquida inferior ao valor de dez salários mínimos autorizaria a concessão do benefício, consoante entendimento jurisprudencial. Assevera que o indeferimento da gratuidade representaria negativa de prestação jurisdicional e que, mesmo estando patrocinada por advogado particular, o pagamento pela contratação estaria condicionado ao êxito na demanda. Colaciona jurisprudência em abono à sua tese e, ao final, requer a concessão de tutela de urgência para eximi-la do recolhimento de custas iniciais e, no mérito, o provimento do recurso com a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor, confirmando a medida liminar. Preparo não recolhido em razão do objeto do recurso. É o relatório. Decido. Prima facie, identifico ser o caso de cabimento de agravo de instrumento (art. 1.015, inciso V, do CPC), bem assim o preenchimento dos requisitos estampados nos arts. 1.016 e 1.017 do vigente Código de Processo Civil (CPC). Na hipótese, a parte agravante pretende obter a suspensão dos efeitos da decisão recorrida que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e lhe determinou que recolhesse custas processuais. Com efeito, a questão relativa à concessão da gratuidade de justiça restou sensivelmente alterada pelo vigente regramento processual, dispondo o art. 99, § 3°, do CPC, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo o juiz indeferi-la, apenas, quando ?(...) houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão? (art. 99, § 2°). Partindo de uma análise perfunctória, tenho que a compreensão esposada na r. decisão a quo para indeferir o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, em princípio, parece decorrer de interpretação conferida pelos elementos probatórios dos autos, atinentes à localidade em que a parte estabelece sua moradia, bem como aos valores que percebe a título de remuneração enquanto servidora pública, além do fato de ter contratado advogado particular para mover a presente demanda. Entretanto, tenho que aludido entendimento deve ser utilizado com maior cautela e não de forma generalizada, sobretudo porque na hipótese, prima facie, não se pode afirmar de forma inequívoca que os fundamentos esposado na decisão agravada, por si sós, se prestariam para mitigar a afirmação da parte agravante de que não possui condições financeiras para arcar com os custos processuais. Com efeito, nessa fase de cognição sumária, as alegações da parte recorrente, por ora, permitem a formação de uma convicção adequada quanto ao seu direito, bem como, de outro lado, verifico que foi assinalado o prazo de 15 dias para que promovesse o recolhimento das custas processuais, a justificar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida especificamente nessa parte. Portanto, DEFIRO o pedido liminar tão somente para suspender os efeitos da decisão recorrida concernentes à determinação de recolhimento das custas processuais até o julgamento de mérito do presente recurso. Comunique-se ao d. Juiz da causa. Intime-se a parte Agravada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Faculto, ainda, à parte Agravante, no prazo de cinco dias, a juntada a estes autos da declaração de hipossuficiência. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

8ª Turma Cível

N. 0715811-57.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF5021300A - MATEUS ROCHA TOMAZ, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MILTON DE SOUZA SILVA. Adv(s).: RJ2065400A - PAULA FERNANDA HONJOYA, DF2446700A - ELEN CARINA DE CAMPOS, DF5593600A - ANDRESSA SUEMY HONJOYA. T: MONICA SILVA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0715811-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. APELADO: MILTON DE SOUZA SILVA D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária, proposta pelo apelado em desfavor do apelante, a qual transita pela 13ª Vara Cível de Brasília/DF, houvera a interposição de agravo de instrumento[1] no curso da ação conexa que transita em apenso ? processo nº 0736564-69.2017.8.07.0001, que, de seu turno, fora distribuído originariamente à egrégia 8ª Turma Cível desta Corte de Justiça. Dessa apreensão resulta que, conquanto interposto o recurso na ação conexa, enseja o aperfeiçoamento da prevenção para resolução de ambas as lides enlaçadas pelo vínculo (CPC, art. 930, parágrafo único), determinando que aquele órgão se tornasse prevento para conhecer do presente recurso, consoante apregoam aludido dispositivo legal e o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 8ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - AGIe 0700786-07.2018.8.07.0000

N. 0715811-57.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF5021300A - MATEUS ROCHA TOMAZ, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MILTON DE SOUZA SILVA. Adv(s).: RJ2065400A - PAULA FERNANDA HONJOYA, DF2446700A - ELEN CARINA DE CAMPOS, DF5593600A - ANDRESSA SUEMY HONJOYA. T: MONICA SILVA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0715811-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. APELADO: MILTON DE SOUZA SILVA D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária, proposta pelo apelado em desfavor do apelante, a qual transita pela 13ª Vara Cível de Brasília/DF, houvera a interposição de agravo de instrumento[1] no curso da ação conexa que transita em apenso ? processo nº 0736564-69.2017.8.07.0001, que, de seu turno, fora distribuído originariamente à egrégia 8ª Turma Cível desta Corte de Justiça. Dessa apreensão resulta que, conquanto interposto o recurso na ação conexa, enseja o aperfeiçoamento da prevenção para resolução de ambas as lides enlaçadas pelo vínculo (CPC, art. 930, parágrafo único), determinando que aquele órgão se tornasse prevento para conhecer do presente recurso, consoante apregoam aludido dispositivo legal e o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 8ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - AGIe 0700786-07.2018.8.07.0000

DESPACHO

N. 0001329-28.2017.8.07.0019 - APELAÇÃO - A: PEDRO RODRIGUES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0009265A - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI, DF0020262A - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0001329-28.2017.8.07.0019 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: PEDRO RODRIGUES DE MELO APELADO: BANCO BRADESCO SA D E S P A C H O Nada a prover quanto à petição de id 7456263. Mantenha-se em pauta. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. ANA CANTARINO Relatora

EMENTA

N. 0702274-73.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF3617600A - ENILDE NERES MARTINS. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0040369A - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF3089300A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. T. Adv(s).: . DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS. ACRÉSCIMO DE PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE E MATERIAL ESCOLAR. TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. São pressupostos para usufruir da Gratuidade de Justiça a insuficiência de recursos do jurisdicionado para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 2. Na fixação da verba alimentar, cabe ao Juízo avaliar as necessidades e possibilidades dos genitores, dentro de parâmetros proporcionais, aptos a equilibrar e contemplar a existência digna de ambas as partes. 3. As despesas do alimentando não devem ser partilhadas na mesma proporção para cada genitor quando existe grande diferença salarial auferida por eles, em observância ao trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0702274-73.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF3617600A - ENILDE NERES MARTINS. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0040369A - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF3089300A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. T. Adv(s).: . DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS. ACRÉSCIMO DE PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE E MATERIAL ESCOLAR. TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. São pressupostos para usufruir da Gratuidade de Justiça a insuficiência de recursos do jurisdicionado para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 2. Na fixação da verba alimentar, cabe ao Juízo avaliar as necessidades e possibilidades dos genitores, dentro de parâmetros proporcionais, aptos a equilibrar e contemplar a existência digna de ambas as partes. 3. As despesas do alimentando não devem ser partilhadas na mesma proporção para cada genitor quando existe grande diferença salarial auferida por eles, em observância ao trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0701933-02.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: EDILENE NAZARE DE OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s).: DF1211000A - MARCO ANTONIO JERONIMO. R: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s).: SP9862800A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE PARA O INADIMPLEMENTO. PEDIDO NOVO. ARTIGO 1.014 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MESMA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. DOIS

EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS NO MESMO DIA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA COBRANÇA. REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ - FÉ. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 1.014 do Código de Processo Civil veda a dedução de pedido novo em sede de Apelação se a parte não comprovar ter deixado de fazê-lo na instância inferior por motivo de força maior. 2. Na tabela demonstrativa do débito acostada à Inicial, o exequente aplicou juros remuneratórios e encargos moratórios ao valor principal do contrato. Portanto, a análise da incidência das duas modalidades de encargos está em consonância com os limites da lide estabelecidos pelas partes, afastando-se, assim, a alegação de Sentença extra petita. 3. A Tarifa de Cadastro, regulamentada pela Resolução CMN 3.919/2010 do Banco Central, foi declarada válida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.251.331. O preço tem a finalidade de remunerar custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas nas hipóteses de inexistência de vínculo prévio entre o consumidor e a instituição demandada. 4. A instituição financeira, ao oferecer dois empréstimos ao mesmo consumidor em um único dia, sem justificativa aparente, tenta burlar as regras tarifárias e cobrar mais de uma vez pelo mesmo serviço prestado, aumentando de forma desleal o seu lucro. Neste caso, dever ser afastada a dupla cobrança. 5. Não cabe ao Poder Judiciário intervir nos preços fixados pelas instituições privadas de crédito pelos serviços prestados aos consumidores, exceto se houver comprovação de cobrança excessiva e desproporcional, fato esse não demonstrado. 6. A devolução dos valores pagos a maior deve ser feita na forma simples. Isso porque, a Jurisprudência do Nosso Tribunal entende que a repetição do indébito em dobro condiciona-se à comprovação de má-fé do credor, hipótese inocorrente nos presentes autos. Precedentes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0701933-02.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: EDILENE NAZARE DE OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s).: DF1211000A - MARCO ANTONIO JERONIMO. R: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s).: SP9862800A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE PARA O INADIMPLEMENTO. PEDIDO NOVO. ARTIGO 1.014 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MESMA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. DOIS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS NO MESMO DIA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA COBRANÇA. REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ - FÉ. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 1.014 do Código de Processo Civil veda a dedução de pedido novo em sede de Apelação se a parte não comprovar ter deixado de fazê-lo na instância inferior por motivo de força maior. 2. Na tabela demonstrativa do débito acostada à Inicial, o exequente aplicou juros remuneratórios e encargos moratórios ao valor principal do contrato. Portanto, a análise da incidência das duas modalidades de encargos está em consonância com os limites da lide estabelecidos pelas partes, afastando-se, assim, a alegação de Sentença extra petita. 3. A Tarifa de Cadastro, regulamentada pela Resolução CMN 3.919/2010 do Banco Central, foi declarada válida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.251.331. O preço tem a finalidade de remunerar custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas nas hipóteses de inexistência de vínculo prévio entre o consumidor e a instituição demandada. 4. A instituição financeira, ao oferecer dois empréstimos ao mesmo consumidor em um único dia, sem justificativa aparente, tenta burlar as regras tarifárias e cobrar mais de uma vez pelo mesmo serviço prestado, aumentando de forma desleal o seu lucro. Neste caso, dever ser afastada a dupla cobrança. 5. Não cabe ao Poder Judiciário intervir nos preços fixados pelas instituições privadas de crédito pelos serviços prestados aos consumidores, exceto se houver comprovação de cobrança excessiva e desproporcional, fato esse não demonstrado. 6. A devolução dos valores pagos a maior deve ser feita na forma simples. Isso porque, a Jurisprudência do Nosso Tribunal entende que a repetição do indébito em dobro condiciona-se à comprovação de má-fé do credor, hipótese inocorrente nos presentes autos. Precedentes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DESPACHO

N. 0701851-03.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF4027100A - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0701851-03.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GUILHERME DAVID FERNANDES PINTO AGRAVADO: TALYTA SILVA TAVARES D E S P A C H O Em atenção ao Princípio da Não Surpresa, intime-se a parte agravante a se manifestar sobre a intempestividade recursal aventada pelo Procurador de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:56:23. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

EMENTA

N. 0700467-36.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. A: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF2118400A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. A: LUCIANE GASPAROTO MOREIRA DE FREITAS. A: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF2206400A - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. R: LUCIANE GASPAROTO MOREIRA DE FREITAS. R: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF2206400A - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. R: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. R: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF2118400A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consagrou o Novo Código de Processo Civil antigo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é suficiente a mera oposição de Embargos de Declaração para se considerar prequestionada a matéria sobre a qual se pretenda interpor recurso especial ou extraordinário, ainda que ausente a sanação do vício. 2. Os Embargos de Declaração tem fundamentação vinculada e se prestam sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 3. A ausência no Acórdão recorrido de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil evidencia conter o pedido mera pretensão de reexame do julgado, incabível por ocasião dos Declaratórios. Precedentes. 4. A irresignação da parte quanto à justiça da decisão e a pretensão de reforma daí decorrente devem ser manifestadas pela via processual adequada, não se prestando os Embargos de Declaração ao atendimento dessa finalidade 5. Recurso conhecido e desprovido

N. 0700467-36.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. A: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF2118400A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. A: LUCIANE GASPAROTO MOREIRA DE FREITAS. A: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF2206400A - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. R: LUCIANE GASPAROTO MOREIRA DE FREITAS. R: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF2206400A - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. R: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. R: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF2118400A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consagrou o Novo Código de Processo Civil antigo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é suficiente a mera oposição de Embargos de Declaração para se considerar prequestionada a matéria sobre a qual se pretenda interpor recurso especial ou extraordinário, ainda que ausente a sanação do vício. 2. Os Embargos de Declaração tem fundamentação vinculada e se prestam sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 3. A ausência no Acórdão

recorrido de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil evidencia conter o pedido mera pretensão de reexame do julgado, incabível por ocasião dos Declaratórios. Precedentes. 4. A irresignação da parte quanto à justiça da decisão e a pretensão de reforma daí decorrente devem ser manifestadas pela via processual adequada, não se prestando os Embargos de Declaração ao atendimento dessa finalidade 5. Recurso conhecido e desprovido

N. 0700467-36.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. A: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF2118400A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. A: LUCIANE GASPAROTO MOREIRA DE FREITAS. A: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF2206400A - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. R: LUCIANE GASPAROTO MOREIRA DE FREITAS. R: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF2206400A - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. R: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. R: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF2118400A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consagrou o Novo Código de Processo Civil antigo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é suficiente a mera oposição de Embargos de Declaração para se considerar prequestionada a matéria sobre a qual se pretenda interpor recurso especial ou extraordinário, ainda que ausente a sanação do vício. 2. Os Embargos de Declaração tem fundamentação vinculada e se prestam sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 3. A ausência no Acórdão recorrido de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil evidencia conter o pedido mera pretensão de reexame do julgado, incabível por ocasião dos Declaratórios. Precedentes. 4. A irresignação da parte quanto à justiça da decisão e a pretensão de reforma daí decorrente devem ser manifestadas pela via processual adequada, não se prestando os Embargos de Declaração ao atendimento dessa finalidade 5. Recurso conhecido e desprovido

N. 0700467-36.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. A: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF2118400A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. A: LUCIANE GASPAROTO MOREIRA DE FREITAS. A: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF2206400A - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. R: LUCIANE GASPAROTO MOREIRA DE FREITAS. R: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF2206400A - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. R: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. R: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF2118400A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consagrou o Novo Código de Processo Civil antigo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é suficiente a mera oposição de Embargos de Declaração para se considerar prequestionada a matéria sobre a qual se pretenda interpor recurso especial ou extraordinário, ainda que ausente a sanação do vício. 2. Os Embargos de Declaração tem fundamentação vinculada e se prestam sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 3. A ausência no Acórdão recorrido de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil evidencia conter o pedido mera pretensão de reexame do julgado, incabível por ocasião dos Declaratórios. Precedentes. 4. A irresignação da parte quanto à justiça da decisão e a pretensão de reforma daí decorrente devem ser manifestadas pela via processual adequada, não se prestando os Embargos de Declaração ao atendimento dessa finalidade 5. Recurso conhecido e desprovido

DECISÃO

N. 0724582-24.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: CLAITON MAGALHAES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF4795600A - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, PE1698300A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0724582-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. APELADO: CLAITON MAGALHAES DO NASCIMENTO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária que enlaçara os litigantes, a qual transitara pela 4ª Vara Cível de Brasília/DF, houvera a interposição de agravo de instrumento[1], que, de seu turno, fora distribuído à egrégia 8ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pelo órgão[2]. Dessa apreensão resulta que, ao resolver o recurso precedente, aquele órgão se tornara prevento para também conhecer do presente recurso, consoante apregoam o artigo 930, parágrafo único, e o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 8ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - AI 0716858-69.2018.8.07.0000 [2] - ID 7325746 ? Ofício entre Órgãos Julgadores.

N. 0724582-24.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: CLAITON MAGALHAES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF4795600A - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, PE1698300A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0724582-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. APELADO: CLAITON MAGALHAES DO NASCIMENTO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária que enlaçara os litigantes, a qual transitara pela 4ª Vara Cível de Brasília/DF, houvera a interposição de agravo de instrumento[1], que, de seu turno, fora distribuído à egrégia 8ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pelo órgão[2]. Dessa apreensão resulta que, ao resolver o recurso precedente, aquele órgão se tornara prevento para também conhecer do presente recurso, consoante apregoam o artigo 930, parágrafo único, e o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 8ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - AI 0716858-69.2018.8.07.0000 [2] - ID 7325746 ? Ofício entre Órgãos Julgadores.

N. 0724582-24.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: CLAITON MAGALHAES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF4795600A - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES

DOS SANTOS, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, PE1698300A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0724582-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. APELADO: CLAITON MAGALHAES DO NASCIMENTO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária que enlaçara os litigantes, a qual transitara pela 4ª Vara Cível de Brasília/DF, houvera a interposição de agravo de instrumento[1], que, de seu turno, fora distribuído à egrégia 8ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pelo órgão[2]. Dessa apreensão resulta que, ao resolver o recurso precedente, aquele órgão se tornara prevento para também conhecer do presente recurso, consoante apregoam o artigo 930, parágrafo único, e o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 8ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - AI 0716858-69.2018.8.07.0000 [2] - ID 7325746 ? Ofício entre Órgãos Julgadores.

N. 0703084-35.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF2360800A - SCHERMANN CHRYSTIE MIRANDA E SILVA, SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: CE2705600A - LIVIA HOLANDA REGIS LIMA. T. Adv(s).: . PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0703084-35.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Ante a impossibilidade do sistema de encaminhar os autos para o Des. Diaulas Costa Ribeiro, determino a redistribuição à Sua Excelência, sem prejuízo do retorno a este Gabinete caso a decisão id. 7477493 não seja reconsiderada conforme pedido pela parte. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. FERNANDO HABIBE RELATOR

EMENTA

N. 0037812-94.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO. Adv(s).: DF1225000A - CLAUDISMAR ZUPIROLI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA EM REGIME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTOS DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO CONTENDO ORÇAMENTO-PROPOSTA DETALHADO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DO AUTOR DO PROJETO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPETIÇÃO INVIABILIZADA. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. LESÃO AO ERÁRIO. DANO IN RE IPSA. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A repressão aos atos ímprobos encontra guarida no texto constitucional, mais precisamente no artigo 37, § 4º, sujeitando o agente público, servidor ou não, à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 2. O art. 37, XXI da Constituição Federal condiciona a contratação de serviços pelo Poder Público à realização de processo licitatório no qual sejam assegurados igualdade de condições a todos os concorrentes, através de critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa. 3. Embora a regra seja a subordinação do administrador ao princípio da licitação, é possível que circunstâncias atinentes ao sujeito ou ao objeto contratado tornem a competição inviável, afastando a necessidade do procedimento administrativo prévio. 4. Não se vislumbra ilegalidade na ausência de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme dicção do artigo 25, III, da Lei 8.666/1993. 5. Deve o gestor público, ante a excepcionalidade da regra de inexigibilidade de licitação, revestir-se de redobrada cautela, observando todas as exigências legais de forma que a medida não sirva de subterfúgio à inobservância do certame licitatório. 6. Não é dado ao gestor público proceder em desacordo com os ditames legais, frustrando a realização de processo licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa, sob o pretexto de ter assumido o cargo de Administrador Regional faltando poucos dias para a realização do projeto cultural programado, a ser custeado com recursos decorrentes de emenda parlamentar, quando ainda não havia estruturado equipe de Assessores com experiência em gestão pública, capaz de lhe oferecer guarida nas decisões mais complexas e importantes do cargo. 7. A elaboração de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, contendo elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço e os recursos necessários, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução, é pressuposto elementar para contratação. 8. O inciso I do art. 9º da Lei 8.666/1993 é claro ao indicar a vedação de participação na licitação para obra ou serviço de licitante que tenha atuado na formulação do projeto básico. 8.1 A razão do dispositivo repousa na garantia de participação igualitária dos demais concorrentes, considerando que o autor dispõe de informações privilegiadas capazes de direcionar a sorte do procedimento em benefício próprio. 9. Agindo o apelante ilegalmente ao inviabilizar a competição, uma vez que o processo de inexigibilidade sequer possuía projeto básico adequado, e comprovada a participação indireta da empresa contratada na formulação do cronograma de execução do serviço, não remanesce dúvida acerca do direcionamento do certame licitatório, ainda que culposamente, com a liberação de recursos sem a observância dos procedimentos legais exigidos. 10. A justificativa para afastar a responsabilidade do Gestor Público com base na inexperiência ou falta de capacitação de seus subordinados deve ceder à obrigação de fiscalizar e controlar a idoneidade do processo licitatório realizado sob a sua gestão. Em outras palavras, não há como conceber a prática de ato autorizador, com repercussão ao erário, sem prévia análise de seu conteúdo, no escopo de aferir eventual ilegalidade bem como a presença de interesse público. 11. O pano de fundo evidencia o enquadramento da conduta do apelante às normas de improbidade administrativa insertas no artigo 10, VIII e causadora de prejuízo ao erário, sendo irrelevante a ausência de dolo ou má-fé quando o preceito legal exige, como elemento subjetivo, ao menos a presença de culpa do agente. 12. O dano decorrente da contratação de serviços sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade, ocasiona lesão ao erário, por retirar do Poder Público a oportunidade de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa. Precedentes. 13. De acordo com o art. 12 da Lei número 8.429/1992, independentemente das sanções penais, cíveis e administrativas prevista na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. 14. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0727266-08.2017.8.07.0016 - APELAÇÃO - A: ENOCK ALVES RABELO. Adv(s).: MG1002690A - IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF2571800A - GRACIELA RENATA RIBEIRO. APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO QUE IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ÔNUS DA PROVA DO DANO. REJEIÇÃO DO PEDIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recurso que impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida atende o Princípio da Dialeticidade. 2. Segundo as regras de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida. 3. Dano moral é

um abalo aos direitos da personalidade causado por ato de terceiros que foge ao padrão da habitualidade. 4. O mero aborrecimento e dissabor não são suficientes para permitir a indenização a título de dano moral. 5. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0720053-62.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: ICP CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME. R: MARCOS GARDEL DE SOUZA. R: VERONICA GOMES MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s).: DF4792900A - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E PASSAPORTE. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A aplicação das medidas atípicas constantes do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, possui caráter subsidiário e deve ser aplicada mediante análise do caso concreto, aferindo-se o efetivo esgotamento das medidas típicas, além da adequação da medida requerida com o fim que se pretende alcançar. 2. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e do Passaporte, além de violar o direito de locomoção, revela-se medida excessiva, não tendo potencialidade de promover a imediata satisfação do crédito, ferindo, assim, os Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Eficiência e Dignidade da Pessoa Humana, tratando-se de mera medida com caráter sancionatório. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0720053-62.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: ICP CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME. R: MARCOS GARDEL DE SOUZA. R: VERONICA GOMES MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s).: DF4792900A - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E PASSAPORTE. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A aplicação das medidas atípicas constantes do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, possui caráter subsidiário e deve ser aplicada mediante análise do caso concreto, aferindo-se o efetivo esgotamento das medidas típicas, além da adequação da medida requerida com o fim que se pretende alcançar. 2. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e do Passaporte, além de violar o direito de locomoção, revela-se medida excessiva, não tendo potencialidade de promover a imediata satisfação do crédito, ferindo, assim, os Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Eficiência e Dignidade da Pessoa Humana, tratando-se de mera medida com caráter sancionatório. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0720053-62.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: ICP CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME. R: MARCOS GARDEL DE SOUZA. R: VERONICA GOMES MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s).: DF4792900A - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E PASSAPORTE. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A aplicação das medidas atípicas constantes do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, possui caráter subsidiário e deve ser aplicada mediante análise do caso concreto, aferindo-se o efetivo esgotamento das medidas típicas, além da adequação da medida requerida com o fim que se pretende alcançar. 2. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e do Passaporte, além de violar o direito de locomoção, revela-se medida excessiva, não tendo potencialidade de promover a imediata satisfação do crédito, ferindo, assim, os Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Eficiência e Dignidade da Pessoa Humana, tratando-se de mera medida com caráter sancionatório. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0720259-76.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FLAVIA COSTA LIMA. Adv(s).: DF2554800A - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALTURA INFERIOR A MÍNIMA EXIGIDA PELO CERTAME. TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O Edital é instrumento basilar de qualquer seleção pública através do qual são definidas as regras nucleares regentes do Certame, cuja observância satisfaz os Princípios da Isonomia, Disputa, Finalidade e Interesse Público. Uma vez publicado, ocorre a neutralização da competência discricionária da Administração, impondo-se a obrigatoriedade de sua observância por todos, de acordo com os limites estabelecidos. 2. A alteração posterior das regras editalícias de forma a beneficiar com exclusividade o candidato ora agravante fere o Princípio da Isonomia quando todos os demais concorrentes se submeteram aos mesmos critérios. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno Prejudicado.

N. 0721148-30.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIANE MORATO DO AMARAL VIEIRA. Adv(s).: DF2473300A - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS. DEVER DE REPARAR. INCLUSÃO DO PATROCINADOR NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RESP 1.312.736/RS. RESP 1.370.191/RJ. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 1.312.736/RS houve modulação dos efeitos e fixação da tese de admissão da inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do julgamento. 2. Havendo possibilidade de debate condicionado à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com aporte de valores, a inclusão do patrocinador é medida a qual se impõe, posto que a verba aportada pelo Banco do Brasil S/A, ora patrocinador, nos autos da reclamação trabalhista pode não ser suficiente para recompor integralmente as reservas matemáticas. 2.1 Na espécie, a relação jurídica desenvolvida exige a formação de litisconsórcio passivo entre a entidade de previdência privada e o patrocinador, o qual supostamente não procedeu ao aporte correto de valores no período compreendido e pode ser chamado a reparar os danos materiais sofridos. 3. Recurso conhecido e provido para inclusão do ex-empregador no polo passivo da lide.

N. 0721148-30.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIANE MORATO DO AMARAL VIEIRA. Adv(s).: DF2473300A - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS. DEVER DE REPARAR. INCLUSÃO DO PATROCINADOR NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RESP 1.312.736/RS. RESP 1.370.191/RJ. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 1.312.736/RS houve modulação dos efeitos e fixação da tese de admissão da inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do julgamento. 2. Havendo possibilidade de debate condicionado à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com aporte de valores, a inclusão do patrocinador é medida a qual se impõe, posto que a verba aportada pelo Banco do Brasil S/A, ora patrocinador, nos autos da reclamação trabalhista pode não ser suficiente para recompor integralmente as reservas matemáticas. 2.1 Na espécie, a relação jurídica desenvolvida exige a formação de litisconsórcio passivo entre a entidade de previdência privada e o patrocinador, o qual supostamente não procedeu ao aporte correto de valores no período compreendido e pode ser chamado a reparar os danos materiais sofridos. 3. Recurso conhecido e provido para inclusão do ex-empregador no polo passivo da lide.

DECISÃO

N. 0702907-71.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA. R: EPC CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: DF1001000A - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0702907-71.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP AGRAVADO: EPC CONSTRUCOES S/A Decisão Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Cia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap contra a decisão da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de intimação para apresentar impugnação quanto à penhora realizada no sistema Bacenjud (ID nº 27867193). Confira-se o teor da decisão agravada: ?Indefiro o requerimento de ID nº 27689988, tendo em vista o teor da certidão de ID nº 27852464. Ao credor para que se manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo ora deferido, promova a Secretaria o arquivamento dos autos.? Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o prosseguimento do cumprimento de sentença decorre de equívoco, pois não poderia continuar tramitando diante da sua suspensão até que ocorresse o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento anteriormente interposto (0720263-16.2018.8.07.0000). Também aduz que não foi devidamente intimada para impugnar a penhora realizada no sistema Bacenjud, conforme determina o art. 854, §2º do CPC, ressaltando que a execução deve prosseguir pela forma menos gravosa à devedora. Relata que ofereceu bem à penhora para garantir a execução, mesmo assim, o cumprimento de sentença prosseguiu sem a análise da impugnação oposta, a qual estaria fundamentada na alegação de excesso. Desse modo, pugna pela concessão de liminar para determinar a suspensão do feito originário até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0720263-16.2018.8.07.0000, assim como deste recurso, evitando a liberação dedos valores bloqueados à agravada e, no mérito, a reforma da decisão para que a agravante seja intimada quanto à penhora efetivada e seja devolvido o prazo para impugnação. Relatado, decido. O relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 1.019, I e 995, parágrafo único do CPC). Passa-se à análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Na origem, a agravante opôs embargos de declaração para suprir omissão, uma vez que não teria sido devidamente intimada quanto à penhora realizada nas suas contas bancárias. A decisão que respondeu os embargos ponderou que a intimação ocorreu mediante expedição eletrônica datada de 9/11/2018, cuja ciência foi registrada no sistema dia 19/11/2018 às 23:59:59 horas. Além do mais, destacou que a intimação foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico, razão pela qual não ocorreu o alegado cerceamento de defesa (ID nº 28185289). Além de constatar que houve a intimação eletrônica por expedição no próprio sistema do Processo Judicial Eletrônico (aba expedientes), a decisão também foi disponibilizada na edição nº 214/2018 do DJE, dia 12/11/2018 (segunda-feira). Logo, apesar de sustentar que teria sido prejudicada pela ausência de prazo para apresentar impugnação, a análise quanto aos procedimentos praticados indicam que a intimação da agravante observou as normas processuais pertinentes, o que afasta a alegação de nulidade. A agravante reitera que a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso e, por isso, o bem imóvel ofertado em garantia deve ser considerado até que seja dirimida eventual controvérsia quanto ao excesso de execução, uma vez que o bloqueio nas suas contas bancárias implica prejuízo às atividades regulares da empresa e aos cofres públicos. Ocorre que essa matéria já foi objeto de deliberação no agravo de instrumento nº 0720263-16.2018.8.07.0000, assim ementado: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR BEM IMÓVEL. NÃO AQUIESCÊNCIA DO CREDOR. INDEFERIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Consoante dicção do art. 835 do Código de Processo Civil, a penhora ?observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I ? dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira?. 2. Conquanto a disposição legal estabeleça que a execução far-se-á de modo menos gravoso para o devedor, o interesse do credor prevalece, tanto assim que a ele cabe anuir com a substituição do bem e decidir se esta é ou não apropriada para satisfação de seu crédito (art. 847, §4º, CPC/15). 3. No caso em exame, a substituição da penhora em dinheiro pelo bem imóvel indicado pela ora agravante, além de não observar a ordem de preferência constante na norma processual, foi expressamente recusada pelo exequente. 4. Assim, não merece censura a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de substituição da penhora, uma vez que em estrita observância à ordem de preferência prevista no Código de Processo Civil. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.? Naquela ocasião, os pontos que tratam da ordem de preferência da penhora já foram adequadamente debatidos, consignando-se que o credor, no exercício do seu direito, já havia rejeitado a oferta do bem imóvel pela agravante em detrimento ao bloqueio realizado no sistema Bacenjud. Confira-se excerto do referido julgamento (proc. nº 0720263-16.2018.8.07.0000, ID nº 6664557, pág. 3): ?[...] Com efeito, não há razões que justifiquem a substituição da penhora de ativos financeiros pelo bem imóvel indicado pela executada, uma vez que a referida constrição se mostra mais eficaz e consentânea com a ordem processual. Deveras, a ordem processual dispensa atenção especial à efetividade da prestação jurisdicional, no sentido de garantir ao demandante vencedor a consecução do direito material deduzido em Juízo, buscando, para tanto, uma execução mais célere e eficiente. Conquanto a disposição legal estabeleça que a execução far-se-á de modo menos gravoso para o devedor, o interesse do credor prevalece, tanto assim que a ele cabe anuir com a substituição do bem e decidir se esta é, ou não, apropriada para satisfação de seu crédito, conforme dispõe o art. 847, § 4º, do CPC/15.? Desse modo, não é possível rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação por órgão colegiado, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, além de mitigar a segurança jurídica quanto ao julgamento já realizado. A agravante também defende que o cumprimento de sentença deveria permanecer suspenso até o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento. Verifica-se no ID nº 26520990, proc. nº 0705055-35.2018.8.07.0018, que a decisão determinou que o processo aguardasse o julgamento do mérito do recurso. Na ocasião em que a agravada pleiteou o recebimento dos valores penhorados (ID nº 26926871, págs. 1-5), o Juízo a quo consignou que somente seria possível a liberação após o trânsito em julgado da decisão que apreciou o agravo de instrumento anteriormente interposto. Por conseguinte, não há iminência do prejuízo alegado pela agravante. Destaca-se que a consulta ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0720263-16.2018.8.07.0000 apontou que há embargos declaratórios pendentes de julgamento, os quais não são recebidos no efeito suspensivo, conforme art. 1.026 do CPC. Por essas razões, nesta via de estrita delibação e sem prejuízo de posterior reexame da matéria, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, aptos à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispositivo Posto isso, nos termos dos arts. 995 e 1.019, I do CPC, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se à 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, encaminhando-se cópia desta decisão. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Diaulas Costa Ribeiro (Relator Eventual)

N. 0702907-71.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA. R: EPC CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: DF1001000A - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0702907-71.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP AGRAVADO: EPC CONSTRUCOES S/A Decisão Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Cia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap contra a decisão da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de intimação para apresentar impugnação quanto à penhora realizada no sistema Bacenjud (ID nº 27867193). Confira-se o teor da decisão agravada: ?Indefiro o requerimento de ID nº 27689988, tendo em vista o teor da certidão de ID nº 27852464. Ao credor para que se manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo ora deferido, promova a Secretaria o arquivamento dos autos.? Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o prosseguimento do cumprimento de sentença decorre de equívoco, pois não poderia continuar tramitando diante da sua suspensão até que ocorresse o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento anteriormente interposto (0720263-16.2018.8.07.0000). Também aduz que não foi devidamente intimada para impugnar a penhora realizada no sistema Bacenjud, conforme determina o art. 854, §2º do CPC, ressaltando que a

execução deve prosseguir pela forma menos gravosa à devedora. Relata que ofereceu bem à penhora para garantir a execução, mesmo assim, o cumprimento de sentença prosseguiu sem a análise da impugnação oposta, a qual estaria fundamentada na alegação de excesso. Desse modo, pugna pela concessão de liminar para determinar a suspensão do feito originário até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0720263-16.2018.8.07.0000, assim como deste recurso, evitando a liberação dedos valores bloqueados à agravada e, no mérito, a reforma da decisão para que a agravante seja intimada quanto à penhora efetivada e seja devolvido o prazo para impugnação. Relatado, decido. O relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 1.019, I e 995, parágrafo único do CPC). Passa-se à análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Na origem, a agravante opôs embargos de declaração para suprir omissão, uma vez que não teria sido devidamente intimada quanto à penhora realizada nas suas contas bancárias. A decisão que respondeu os embargos ponderou que a intimação ocorreu mediante expedição eletrônica datada de 9/11/2018, cuja ciência foi registrada no sistema dia 19/11/2018 às 23:59:59 horas. Além do mais, destacou que a intimação foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico, razão pela qual não ocorreu o alegado cerceamento de defesa (ID nº 28185289). Além de constatar que houve a intimação eletrônica por expedição no próprio sistema do Processo Judicial Eletrônico (aba expedientes), a decisão também foi disponibilizada na edição nº 214/2018 do DJE, dia 12/11/2018 (segunda-feira). Logo, apesar de sustentar que teria sido prejudicada pela ausência de prazo para apresentar impugnação, a análise quanto aos procedimentos praticados indicam que a intimação da agravante observou as normas processuais pertinentes, o que afasta a alegação de nulidade. A agravante reitera que a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso e, por isso, o bem imóvel ofertado em garantia deve ser considerado até que seja dirimida eventual controvérsia quanto ao excesso de execução, uma vez que o bloqueio nas suas contas bancárias implica prejuízo às atividades regulares da empresa e aos cofres públicos. Ocorre que essa matéria já foi objeto de deliberação no agravo de instrumento nº 0720263-16.2018.8.07.0000, assim ementado: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR BEM IMÓVEL. NÃO AQUIESCÊNCIA DO CREDOR. INDEFERIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Consoante dicção do art. 835 do Código de Processo Civil, a penhora ?observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I ? dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira?. 2. Conquanto a disposição legal estabeleça que a execução far-se-á de modo menos gravoso para o devedor, o interesse do credor prevalece, tanto assim que a ele cabe anuir com a substituição do bem e decidir se esta é ou não apropriada para satisfação de seu crédito (art. 847, §4º, CPC/15). 3. No caso em exame, a substituição da penhora em dinheiro pelo bem imóvel indicado pela ora agravante, além de não observar a ordem de preferência constante na norma processual, foi expressamente recusada pelo exequente. 4. Assim, não merece censura a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de substituição da penhora, uma vez que em estrita observância à ordem de preferência prevista no Código de Processo Civil. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.? Naquela ocasião, os pontos que tratam da ordem de preferência da penhora já foram adequadamente debatidos, consignando-se que o credor, no exercício do seu direito, já havia rejeitado a oferta do bem imóvel pela agravante em detrimento ao bloqueio realizado no sistema Bacenjud. Confira-se excerto do referido julgamento (proc. nº 0720263-16.2018.8.07.0000, ID nº 6664557, pág. 3): ?[...] Com efeito, não há razões que justifiquem a substituição da penhora de ativos financeiros pelo bem imóvel indicado pela executada, uma vez que a referida constrição se mostra mais eficaz e consentânea com a ordem processual. Deveras, a ordem processual dispensa atenção especial à efetividade da prestação jurisdicional, no sentido de garantir ao demandante vencedor a consecução do direito material deduzido em Juízo, buscando, para tanto, uma execução mais célere e eficiente. Conquanto a disposição legal estabeleça que a execução far-se-á de modo menos gravoso para o devedor, o interesse do credor prevalece, tanto assim que a ele cabe anuir com a substituição do bem e decidir se esta é, ou não, apropriada para satisfação de seu crédito, conforme dispõe o art. 847, § 4º, do CPC/15.? Desse modo, não é possível rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação por órgão colegiado, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, além de mitigar a segurança jurídica quanto ao julgamento já realizado. A agravante também defende que o cumprimento de sentença deveria permanecer suspenso até o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento. Verifica-se no ID nº 26520990, proc. nº 0705055-35.2018.8.07.0018, que a decisão determinou que o processo aguardasse o julgamento do mérito do recurso. Na ocasião em que a agravada pleiteou o recebimento dos valores penhorados (ID nº 26926871, págs. 1-5), o Juízo a quo consignou que somente seria possível a liberação após o trânsito em julgado da decisão que apreciou o agravo de instrumento anteriormente interposto. Por conseguinte, não há iminência do prejuízo alegado pela agravante. Destaca-se que a consulta ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0720263-16.2018.8.07.0000 apontou que há embargos declaratórios pendentes de julgamento, os quais não são recebidos no efeito suspensivo, conforme art. 1.026 do CPC. Por essas razões, nesta via de estrita delibação e sem prejuízo de posterior reexame da matéria, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, aptos à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispositivo Posto isso, nos termos dos arts. 995 e 1.019, I do CPC, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se à 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, encaminhando-se cópia desta decisão. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2019. Desembargador Diaulas Costa Ribeiro (Relator Eventual)

EMENTA

N. 0715201-20.2017.8.07.0003 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: MG7507700A - MARLON ABREU BRAGA, MG1223670A - BRIGIDA ROSILENE DE OLIVEIRA BRAGA. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PARTILHA. BENS IMÓVEIS. PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO. AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIENTE. EXCLUSÃO DA PARTILHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se à ré, na qualidade de reconvinte, a comprovação do fato constitutivo do direito que alega possuir, atinente à propriedade dos bens imóveis que pretende partilhar, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. 2. A não impugnação pelo autor-reconvindo quanto à alegada propriedade dos bens imóveis mencionados em contestação/reconvenção, não enseja o direito automático à partilha, visto que, por se tratar de bens imóveis, impõe-se a efetiva comprovação da respectiva propriedade em nome dos cônjuges, sob pena, inclusive, de a divisão incidir indevidamente sobre bens de terceiros. 3. O recebimento de correspondências em endereço não se mostra apto a comprovar a propriedade do imóvel em favor do destinatário. 4. A guia de Dívida Ativa Municipal ? DAM relativa a IPTU não demonstra, por si só, a titularidade do bem, porquanto, nos termos do artigo 34 do CTN, o contribuinte do imposto não se limita apenas ao proprietário, podendo compreender também o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título. 5. Descabida a produção de prova testemunhal para comprovação de propriedade de imóvel, a qual, nos termos dos artigos 108 e 1.227 do Código Civil, deve ser demonstrada mediante escritura pública e registro no Cartório de Imóveis. 6. A não comprovação da propriedade de bens imóveis enseja sua consequente exclusão da partilha. 7. Recurso conhecido e não provido.

N. 0718989-17.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF4346000A - ELSON JOSE DA SILVA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VALOR MANTIDO. 1. Os alimentos, mesmo os provisórios, devem abranger as necessidades físicas e psíquicas do alimentando, incluindo despesas com educação, moradia, transporte, atendimento médico, vestuário, lazer, entre outros, de forma a proporcionar um viver condigno com sua condição social, devendo ser fixados, de forma proporcional, com base na necessidade de quem vai recebê-los e na possibilidade econômica de quem irá prestá-los. 2. Descabida a redução dos alimentos provisórios fixados em desfavor do genitor quando não comprovado a impossibilidade de custeio ou o excesso em relação às necessidades do menor. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0719330-43.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA. A: COMERCIAL JHS DE ALIMENTOS LTDA - EPP. A: ABEC COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP. A: NOVACAT - CENTRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS TAGUATINGA LTDA - EPP. Adv(s).: PA017623 - THIAGO LIMA DE

SOUZA, PA3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO, PA018941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: PR35939 - HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. GARANTIA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cabível a interposição de agravo de instrumento em face de sentença que julga impugnação à relação de credores, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 11.101/05. 2. O crédito constante de cédula de crédito bancária, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios atinentes a recebíveis de cartão de crédito, com correta individualização do objeto, não se submete à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05, conforme entendimento consolidado do STJ. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0719330-43.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA. A: COMERCIAL JHS DE ALIMENTOS LTDA - EPP. A: ABEC COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP. A: NOVACAT - CENTRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS TAGUATINGA LTDA - EPP. Adv(s).: PA017623 - THIAGO LIMA DE SOUZA, PA3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO, PA018941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: PR35939 - HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. GARANTIA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cabível a interposição de agravo de instrumento em face de sentença que julga impugnação à relação de credores, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 11.101/05. 2. O crédito constante de cédula de crédito bancária, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios atinentes a recebíveis de cartão de crédito, com correta individualização do objeto, não se submete à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05, conforme entendimento consolidado do STJ. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0719330-43.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA. A: COMERCIAL JHS DE ALIMENTOS LTDA - EPP. A: ABEC COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP. A: NOVACAT - CENTRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS TAGUATINGA LTDA - EPP. Adv(s).: PA017623 - THIAGO LIMA DE SOUZA, PA3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO, PA018941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: PR35939 - HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. GARANTIA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cabível a interposição de agravo de instrumento em face de sentença que julga impugnação à relação de credores, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 11.101/05. 2. O crédito constante de cédula de crédito bancária, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios atinentes a recebíveis de cartão de crédito, com correta individualização do objeto, não se submete à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05, conforme entendimento consolidado do STJ. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0719330-43.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA. A: COMERCIAL JHS DE ALIMENTOS LTDA - EPP. A: ABEC COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP. A: NOVACAT - CENTRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS TAGUATINGA LTDA - EPP. Adv(s).: PA017623 - THIAGO LIMA DE SOUZA, PA3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO, PA018941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: PR35939 - HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. GARANTIA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cabível a interposição de agravo de instrumento em face de sentença que julga impugnação à relação de credores, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 11.101/05. 2. O crédito constante de cédula de crédito bancária, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios atinentes a recebíveis de cartão de crédito, com correta individualização do objeto, não se submete à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05, conforme entendimento consolidado do STJ. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0719330-43.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA. A: COMERCIAL JHS DE ALIMENTOS LTDA - EPP. A: ABEC COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP. A: NOVACAT - CENTRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS TAGUATINGA LTDA - EPP. Adv(s).: PA017623 - THIAGO LIMA DE SOUZA, PA3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO, PA018941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: PR35939 - HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. GARANTIA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cabível a interposição de agravo de instrumento em face de sentença que julga impugnação à relação de credores, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 11.101/05. 2. O crédito constante de cédula de crédito bancária, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios atinentes a recebíveis de cartão de crédito, com correta individualização do objeto, não se submete à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05, conforme entendimento consolidado do STJ. 3. Recurso conhecido e não provido.

DESPACHO

N. 0002133-45.2016.8.07.0014 - APELAÇÃO - A: HERICA DE LIMA MAGALHAES. Adv(s).: DF0028934A - JULIANA INACIO DE MAGALHAES, DF0019437A - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: FELIPE TAKIS DA COSTA. Adv(s).: DF0047280A - ALICE DIAS NAVARRO, DF0002911A - ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA, DF0010215A - MURILO MENDES COELHO, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0002133-45.2016.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: HERICA DE LIMA MAGALHAES APELADO: FELIPE TAKIS DA COSTA D E S P A C H O Nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a respeito da gratuidade de justiça, ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir

o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.? Dessa forma, intime-se o Apelante para: a) juntar Declaração de Hipossuficiência; b) juntar cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários, e; c) comprovar as despesas suportadas. Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da benesse. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:45:19. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DECISÃO

N. 0701906-51.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS. A: ISRAEL BEZERRA DE SOUZA. A: DAVINO ALVES CAVALCANTE. Adv(s).: DF4101700A - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF3805900A - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF2344200A - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. R: ELVISMAR CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO BELEM E LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RODRIGUES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELITE DO NASCIMENTO MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MárioZam Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0701906-51.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, ISRAEL BEZERRA DE SOUZA, DAVINO ALVES CAVALCANTE AGRAVADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, ELVISMAR CARDOSO, RENATO BELEM E LIMA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, LIBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO, SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE, ELITE DO NASCIMENTO MORAIS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 7201719) interposto por MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS E OUTROS contra o r. decisum proferido pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Ceilândia, nos autos da ação de conhecimento movida pelos agravantes em desfavor de COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS, que deferiu, em parte, a medida de urgência. Eis o teor da r. decisão agravada (ID 7197643): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? Breve síntese: Os autos referem-se à ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, DAVINO ALVES CAVALCANTE, ISRAEL BEZERRA DE SOUZA, IVONIO DE SOUSA SILVA e SANDRO SIPLICIO OLIVIEIRA, autores/requerentes, em desfavor de ELVISMAR CARDOSO, RENATO BELEME E LIMA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, LIBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO, ROBERTO FELIX DE MORAIS, SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE e ELITE DO NASCIMENTO MORAIS, réus/requeridos, todos com demais qualificações nos autos (id nº 22083269). Os autores afirmam ser cooperados da COOTARDE e, em 22/8/2.018, os requeridos publicaram edital de convocação de Assembleia Geral extraordinária para eleição de nova diretoria e eliminação de cooperados. Consignam que o edital publicado contraria o Estatuto da COOTARDE ao deixar de considerar a norma vigente no ano de 2000 e por deixar de observar o prazo mínimo entre as convocações para assembleia de eleições, com o objetivo de restringir a possibilidade de participação do maior número de cooperados. Ressaltam que a legitimidade dos cooperados não foi objeto de discussão nos autos nº 0703561-20.2017.8.07.0003, embora o tenha nos autos nº 0716090-71.2017.8.07.0003, em relato de interventora judicial na referida cooperativa. Referem-se à decisão proferida por este juízo, nos autos nº 0712129-36.2018.8.07.0003, onde teria sido assentado que a necessidade de dilação probatória quanto ao quantitativo de cooperado, e acrescentam que referido edital versa sobre a eleição de cooperados em desacordo com o Estatuto, cujos termos preveem procedimento próprio para a eleição de dirigentes. Após narrarem os fatos e discorrem sobre o direito que entendem lhes assistir, requerem tutela de urgência, com vistas: 1) à suspensão dos efeitos do edital convocatório da Assembleia Geral do dia 1º/9/2.018 e das decisões porventura tomadas pela referida Assembleia; 2) e à apresentação dos documentos comprobatórios de quem são os cooperados. Junto à inicial trouxeram os documentos de id?s nº 22084524; 22084203; 22084226; 22084251; 22084273; 22083476; 22084128; 22085018; 22085568; e 22086540. Por decisão de id nº 22099657, foi declara a incompetência deste juízo e suscitado o respectivo conflito negativo (id nº 22125528). Firmada a competência deste juízo (id nº 25751603), sobreveio decisão determinado que os autores emendassem a inicial, incluindo COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL ? COORTARDE no polo passivo; esclarecendo eventual realização da assembleia convocada; e informasse quem são os gestores à frente da entidade (id nº 25845045). Emenda à inicial juntada no id nº 26786121, reiterando a declaração de nulidade do edital e das deliberações tomadas pela Assembleia, bem como requerendo a decretação de intervenção judicial e a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo. Também juntaram aos autos os documentos de id nº 26784279; 26784477; 26784680; 26784702; 26784845; 26784861; 26785032; 26785038; e 26785656. Os presentes autos guardam conexão com os fatos narrados nos autos nº 0720154-90.2018.8.07.0003, de maneira que ambos devem ser reunidos e seguir tramitação conjunta. É o relato do necessário. 2 ? Fundamentação: A emenda há de ser recebida. De início, as pessoas físicas relacionadas no polo passivo devem dele ser excluídas, pois os atos da pessoa física não se confundem com os atos das pessoas jurídicas em razão da qual eles são praticados. É certo que o edital de id nº 22083476 foi subscrito por pessoas físicas, mas eles assim subscreveram-no em nome da COOTARDE, havendo, portanto, manifesta ilegitimidade passiva dos réus. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, nos termos do artigo 300 do CPC. Tendo em perspectiva a norma processual, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. A doutrina aponta para uma condição eventual, a reversibilidade da medida, vista por alguns como periculum in mora inverso, que, todavia, irá depender da natureza do pronunciamento judicial (conservativo ou satisfativo) e do alcance dado ao artigo 300, § 3º, CPC/2015. Pode, ainda, surgir outra condicionante para a concessão da tutela de urgência: a prestação de caução pela parte beneficiária da tutela (artigo 300, § lº, CPC/2015). No entanto, não se trata de requisito legal ordinário, isto é, que em regra deva ser observado, dependendo sua incidência de decisão judicial a respeito?[1] Inexiste, portanto, a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do FPPC). Valendo-se dos ensinamentos de Malatesta, Cândido Rangel Dinamarco assim leciona: Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.[2] No caso, os autores pretendem a suspensão dos efeitos de edital convocatório de Assembleia Geral extraordinária no âmbito da COORTARDE, realizada em 1º/9/2.018, bem como a intervenção judicial na cooperativa. A razão lhes assiste, em parte. A probabilidade do direito emerge do disposto no Art. 18, § 1º, do Estatuto Social, assim redigido: Art. 18. (...). § 1º - As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal de ampla circulação ou comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido quórum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação. De acordo com o documento de id nº 22083476, o edital em comento foi publicado no dia 22 de agosto de 2.018, ao passo que a assembleia realizar-se-ia em 1º/9/2.018. A supressão de prazos ou a inobservância dos intervalos entre a convocação e a instalação da assembleia tem potencial para causar prejuízos a quem esteja diretamente afetado pelas deliberações assembleares, mormente nos casos em que há na pauta da assembleia item versando sobre a exclusão de cooperados. Afinal, a redução/supressão de prazos implica, em última análise, redução de tempo destinado à própria defesa, se considerado que a obediência aos prazos permitiria conhecimento da assembleia por mais cooperados que se dispusessem a eventualmente comparecer à assembleia e serem favoráveis às teses eventualmente levantadas pelo cooperado potencialmente a ser excluído. O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo decorre do fato de que, em sendo mantido o ato inquinado por pretensa nulidade, os autores poderão deixar de exercer direitos de cooperados, sendo certo que a sentença proferida nos

autos nº 0703561-20.2017.8.07.0003 ?apenas? afastou os autores da direção da entidade, mas não lhes retirou o ?status? de cooperados. Assim, os efeitos dessa decisão devem ser suspensos, sem prejuízo de que a requerida possa realizar nova Assembleia, observando as regras do Estatuto, para deliberação sobre o mesmo item. No que diz respeito à incidência do Estatuto vigente no ano de 2000, para fins de contagem dos cooperados, a razão desassiste aos autores. Isso porque, conforme se verifica do documento de id nº 22084128, o Estatuto vigente foi aprovado e, expressamente, consignou em seu Art. 65 que ele entraria em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia, realizada em 30 de junho de 2009, e revogaria todas as disposições em contrário. Por conseguinte, no âmbito interno da cooperativa a norma em questão encontra-se em pleno vigor e, ao menos em tese, sequer se pode cogitar o fenômeno da repristinação, ainda mais por exercício hermenêutico para se considerarem cooperados quem estava submetido à égide do Estatuto vigente no ano 2.000. Para além disso, devem ser mantidos os efeitos da Assembleia do dia 1º/9/2.018, no que diz respeito à eleição dos dirigentes da COOTARDE. Isso porque, conforme se verifica da ata (id nº 26784271), a gestão da entidade foi entregue a 25 (vinte e cinco) cooperados, sem definição a priori das atribuições de cada um. Por conseguinte, embora se vislumbre a irregularidade no ato de convocação, certo é que ela evitou mal maior à cooperativa e aos próprios cooperados, pois, sendo a administração destinada aos 25 (vinte e cinco) cooperados sem definição de atribuições, as atividades da pessoa jurídica poderiam restar inviabilizadas. Demais disso, ao que consta da ata houve ?eleição? de uma junta governativa, com mandato temporário e de certo modo exíguo, pois o mandato seria de 1º/9/2.018 a 31/12/2.018, ou seja, tal mandato está na iminência de expirar-se. No mais, em análise prefacial para tutela de urgência, encontram-se ausentes os requisitos para promoção de nova intervenção judicial da COOTARDE, se inexistem notícias de desvios ou confusão patrimonial pelos atuais dirigentes que, inclusive, estão com o mandato a expirar-se em 31/12/2.018. No que diz respeito à apresentação de documentos destinados a comprovar quem são os cooperados e o termo de entrega da gestão da COOTARDE, nada há de ser provido. Primeiro, porque os autores não estão privados de obte-los perante os autos em que foi reconhecido judicialmente quem são os cooperados; e segundo porque, ainda que tais documentos venham aos autos, eles não guardam pertinência com o objeto da presente demanda: restaurar a vigência do Estatuto, no que diz respeito à convocação de Assembleia Geral extraordinária do dia 15/12/2.018. 3 ? DECISÃO: Por todo o exposto, recebo e emenda de id nº 256786121; determino a inclusão de COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL ? COOTARDE no polo passivo, bem como a exclusão de ELVISMAR CARDOSO, RENATO BELEM E LIMA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, LÍBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO, ROBERTO FELIX DE MORAIS, SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE e de ELITE DO NASCIMENTO MORAIS. Anote-se. Defiro parcialmente a tutela antecipada de urgência, razão pela qual suspendo os efeitos do edital de convocação, publicado no dia 22/8/2018, em relação ao item ?a? (Destituição e Eliminação de membros nos termos do inciso III, § 3º do art. 12; e VI do art. 31 do Estatuto Social da Cooperativa de Transporte do Distrito Federal), bem como a decisão da Assembleia que os eliminou do quadro de cooperados (id nº 26784271), sem prejuízo de que a requerida, caso queira, promova nova convocação de acordo com as normas previstas no Estatuto Social da COOTARDE. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Inclua-se o feito em pauta ordinária do CEJUSC. Cite-se e intimem-se a ré, POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO, devendo ela esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação (Art. 334, § 5º, do CPC). Juntem-se os presentes autos aos de nº 0720154-90.2018.07.0003, para tramitação e julgamento conjunto. Ato processual datado, registrado e assinado eletronicamente. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2018 18:05:02. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito Insatisfeitos, os autores interpuseram o presente recurso, apontando equívoco na r. decisão, ao julgar parcialmente procedente a tutela de urgência antecipada. Nesse sentido, afirmam que se o edital de convocação para a assembleia foi publicado com erronia, deve ser anulado como um todo, e não de forma parcial, produzindo efeitos quanto alguns pontos e outros não. Requerem a concessão da tutela recursal ?para que suspenda imediatamente os efeitos jurídicos da assembleia realizada no dia 01/09/2018, reformando a decisão combatida de id: 27135617, em virtude de estar em desconformidade com a Lei específica e o Estatuto da Entidade, devendo o mérito do presente ser julgado, não ocasionando prejuízos pois nesse processo 0714028-24/2018, já existe uma audiência marcada para dia 01/04/2019, em que se acredita que o M.M juízo de origem a quo irá resolver o litígio?. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Feita a análise da pretensão antecipatória, tenho que não se acham presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência almejada. Com efeito, ainda que se possa vislumbrar discrepância entre o edital de convocação para Assembleia Geral extraordinária no âmbito da COORTARDE, realizada em 1º/9/2018, cuja anulação se pretende e o Estatuto da Cooperativa, bem assim em relação à lei de regência, não se evidencia perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o decurso do tempo de sua realização. Ademais, em relação à incidência do Estatuto vigente no ano de 2000, para fins de contagem dos cooperados, forçoso convir que o atual Estatuto encontra-se em vigor desde a data da sua aprovação pela Assembleia, realizada em 30 de junho de 2009, tendo, em princípio, revogado todas as disposições em contrário. Portanto, a norma em questão encontra-se em pleno vigor, perdurando seus efeitos desde então, de modo que eventual aferição da qualidade dos cooperados deve ser remetida para as vias ordinárias, com a regular instrução processual. Desse modo, de um juízo de cognição sumária, correta se afigura a decisão agravada ao preservar os efeitos da Assembleia no que diz respeito à eleição dos dirigentes da COOTARDE, medida que, a par de eventuais irregularidades a serem apuradas na forma de convocação e conseqüente eleição dos dirigentes, preserva as atividades da pessoa jurídica, que, do contrário, poderiam restar inviabilizadas diante da acefalia. Finalmente, como informado pelos próprios agravantes, ?já existe uma audiência marcada para dia 01/04/2019, em que se acredita que o M.M juízo de origem a quo irá resolver o litígio?, circunstância que, somada às demais, reforça não ter lugar a concessão da medida de urgência postulada. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). Intimem-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

N. 0701906-51.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS. A: ISRAEL BEZERRA DE SOUZA. A: DAVINO ALVES CAVALCANTE. Adv(s).: DF4101700A - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF3805900A - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF2344200A - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. R: ELVISMAR CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO BELEM E LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RODRIGUES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELITE DO NASCIMENTO MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MárioZam Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0701906-51.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, ISRAEL BEZERRA DE SOUZA, DAVINO ALVES CAVALCANTE AGRAVADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, ELVISMAR CARDOSO, RENATO BELEM E LIMA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, LIBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO, SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE, ELITE DO NASCIMENTO MORAIS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 7201719) interposto por MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS E OUTROS contra o r. decisum proferido pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Ceilândia, nos autos da ação de conhecimento movida pelos agravantes em desfavor de COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS, que deferiu, em parte, a medida de urgência. Eis o teor da r. decisão agravada (ID 7197643): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? Breve síntese: Os autos referem-se à ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, DAVINO ALVES CAVALCANTE, ISRAEL BEZERRA DE SOUZA, IVONIO DE SOUSA SILVA e SANDRO SIPLICIO OLIVIEIRA, autores/requerentes, em desfavor de ELVISMAR CARDOSO, RENATO BELEME E LIMA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, LIBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO, ROBERTO FELIX DE MORAIS, SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE e ELITE DO NASCIMENTO MORAIS, réus/requeridos, todos com demais qualificações nos autos (id nº 22083269). Os autores afirmam ser cooperados da COOTARDE e, em 22/8/2.018, os requeridos publicaram edital de convocação de Assembleia Geral extraordinária para eleição de nova diretoria e eliminação de cooperados. Consignam que o edital publicado contraria o Estatuto da COOTARDE ao deixar de considerar a norma vigente no ano de 2000 e por deixar de observar o prazo mínimo entre as convocações para assembleia de eleições, com o objetivo de restringir a possibilidade

de participação do maior número de cooperados. Ressaltam que a legitimidade dos cooperados não foi objeto de discussão nos autos nº 0703561-20.2017.8.07.0003, embora o tenha nos autos nº 0716090-71.2017.8.07.0003, em relato de interventora judicial na referida cooperativa. Referem-se à decisão proferida por este juízo, nos autos nº 0712129-36.2018.8.07.0003, onde teria sido assentado que a necessidade de dilação probatória quanto ao quantitativo de cooperado, e acrescentam que referido edital versa sobre a eleição de cooperados em desacordo com o Estatuto, cujos termos preveem procedimento próprio para a eleição de dirigentes. Após narrarem os fatos e discorrem sobre o direito que entendem lhes assistir, requerem tutela de urgência, com vistas: 1) à suspensão dos efeitos do edital convocatório da Assembleia Geral do dia 1º/9/2.018 e das decisões porventura tomadas pela referida Assembleia; 2) e à apresentação dos documentos comprobatórios de quem são os cooperados. Junto à inicial trouxeram os documentos de id?s nº 22084524; 22084203; 22084226; 22084251; 22084273; 22083476; 22084128; 22085018; 22085568; e 22086540. Por decisão de id nº 22099657, foi declara a incompetência deste juízo e suscitado o respectivo conflito negativo (id nº 22125528). Firmada a competência deste juízo (id nº 25751603), sobreveio decisão determinado que os autores emendassem a inicial, incluindo COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL ? COORTARDE no polo passivo; esclarecendo eventual realização da assembleia convocada; e informasse quem são os gestores à frente da entidade (id nº 25845045). Emenda à inicial juntada no id nº 26786121, reiterando a declaração de nulidade do edital e das deliberações tomadas pela Assembleia, bem como requerendo a decretação de intervenção judicial e a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo. Também juntaram aos autos os documentos de id nº 26784279; 26784477; 26784680; 26784702; 26784845; 26784861; 26785032; 26785038; e 26785656. Os presentes autos guardam conexão com os fatos narrados nos autos nº 0720154-90.2018.8.07.0003, de maneira que ambos devem ser reunidos e seguir tramitação conjunta. É o relato do necessário. 2 ? Fundamentação: A emenda há de ser recebida. De início, as pessoas físicas relacionadas no polo passivo devem dele ser excluídas, pois os atos da pessoa física não se confundem com os atos das pessoas jurídicas em razão da qual eles são praticados. É certo que o edital de id nº 22083476 foi subscrito por pessoas físicas, mas eles assim subscreveram-no em nome da COOTARDE, havendo, portanto, manifesta ilegitimidade passiva dos réus. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, nos termos do artigo 300 do CPC. Tendo em perspectiva a norma processual, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. A doutrina aponta para uma condição eventual, a reversibilidade da medida, vista por alguns como periculum in mora inverso, que, todavia, irá depender da natureza do pronunciamento judicial (conservativo ou satisfativo) e do alcance dado ao artigo 300, § 3º, CPC/2015. Pode, ainda, surgir outra condicionante para a concessão da tutela de urgência: a prestação de caução pela parte beneficiária da tutela (artigo 300, § lº, CPC/2015). No entanto, não se trata de requisito legal ordinário, isto é, que em regra deva ser observado, dependendo sua incidência de decisão judicial a respeito?[1] Inexiste, portanto, a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do FPPC). Valendo-se dos ensinamentos de Malatesta, Cândido Rangel Dinamarco assim leciona: Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.[2] No caso, os autores pretendem a suspensão dos efeitos de edital convocatório de Assembleia Geral extraordinária no âmbito da COORTARDE, realizada em 1º/9/2.018, bem como a intervenção judicial na cooperativa. A razão lhes assiste, em parte. A probabilidade do direito emerge do disposto no Art. 18, § 1º, do Estatuto Social, assim redigido: Art. 18. (...). § 1º - As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal de ampla circulação ou comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido quórum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação. De acordo com o documento de id nº 22083476, o edital em comento foi publicado no dia 22 de agosto de 2.018, ao passo que a assembleia realizar-se-ia em 1º/9/2.018. A supressão de prazos ou a inobservância dos intervalos entre a convocação e a instalação da assembleia tem potencial para causar prejuízos a quem esteja diretamente afetado pelas deliberações assembleares, mormente nos casos em que há na pauta da assembleia item versando sobre a exclusão de cooperados. Afinal, a redução/supressão de prazos implica, em última análise, redução de tempo destinado à própria defesa, se considerado que a obediência aos prazos permitiria conhecimento da assembleia por mais cooperados que se dispusessem a eventualmente comparecer à assembleia e serem favoráveis às teses eventualmente levantadas pelo cooperado potencialmente a ser excluído. O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo decorre do fato de que, em sendo mantido o ato inquinado por pretensa nulidade, os autores poderão deixar de exercer direitos de cooperados, sendo certo que a sentença proferida nos autos nº 0703561-20.2017.8.07.0003 ?apenas? afastou os autores da direção da entidade, mas não lhes retirou o ?status? de cooperados. Assim, os efeitos dessa decisão devem ser suspensos, sem prejuízo de que a requerida possa realizar nova Assembleia, observando as regras do Estatuto, para deliberação sobre o mesmo item. No que diz respeito à incidência do Estatuto vigente no ano de 2000, para fins de contagem dos cooperados, a razão desassiste aos autores. Isso porque, conforme se verifica do documento de id nº 22084128, o Estatuto vigente foi aprovado e, expressamente, consignou em seu Art. 65 que ele entraria em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia, realizada em 30 de junho de 2009, e revogaria todas as disposições em contrário. Por conseguinte, no âmbito interno da cooperativa a norma em questão encontra-se em pleno vigor e, ao menos em tese, sequer se pode cogitar o fenômeno da repristinação, ainda mais por exercício hermenêutico para se considerarem cooperados quem estava submetido à égide do Estatuto vigente no ano 2.000. Para além disso, devem ser mantidos os efeitos da Assembleia do dia 1º/9/2.018, no que diz respeito à eleição dos dirigentes da COOTARDE. Isso porque, conforme se verifica da ata (id nº 26784271), a gestão da entidade foi entregue a 25 (vinte e cinco) cooperados, sem definição a priori das atribuições de cada um. Por conseguinte, embora se vislumbre a irregularidade no ato de convocação, certo é que ela evitou mal maior à cooperativa e aos próprios cooperados, pois, sendo a administração destinada aos 25 (vinte e cinco) cooperados sem definição de atribuições, as atividades da pessoa jurídica poderiam restar inviabilizadas. Demais disso, ao que consta da ata houve ?eleição? de uma junta governativa, com mandato temporário e de certo modo exíguo, pois o mandato seria de 1º/9/2.018 a 31/12/2.018, ou seja, tal mandato está na iminência de expirar-se. No mais, em análise prefacial para tutela de urgência, encontram-se ausentes os requisitos para promoção de nova intervenção judicial da COOTARDE, se inexistem notícias de desvios ou confusão patrimonial pelos atuais dirigentes que, inclusive, estão com o mandato a expirar-se em 31/12/2.018. No que diz respeito à apresentação de documentos destinados a comprovar quem são os cooperados e o termo de entrega da gestão da COOTARDE, nada há de ser provido. Primeiro, porque os autores não estão privados de obte-los perante os autos em que foi reconhecido judicialmente quem são os cooperados; e segundo porque, ainda que tais documentos venham aos autos, eles não guardam pertinência com o objeto da presente demanda: restaurar a vigência do Estatuto, no que diz respeito à convocação de Assembleia Geral extraordinária do dia 15/12/2.018. 3 ? DECISÃO: Por todo o exposto, recebo e emenda de id nº 256786121; determino a inclusão de COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL ? COOTARDE no polo passivo, bem como a exclusão de ELVISMAR CARDOSO, RENATO BELEM E LIMA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, LÍBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO, ROBERTO FELIX DE MORAIS, SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE e de ELITE DO NASCIMENTO MORAIS. Anote-se. Defiro parcialmente a tutela antecipada de urgência, razão pela qual suspendo os efeitos do edital de convocação, publicado no dia 22/8/2018, em relação ao item ?a? (Destituição e Eliminação de membros nos termos do inciso III, § 3º do art. 12; e VI do art. 31 do Estatuto Social da Cooperativa de Transporte do Distrito Federal), bem como a decisão da Assembleia que os eliminou do quadro de cooperados (id nº 26784271), sem prejuízo de que a requerida, caso queira, promova nova convocação de acordo com as normas previstas no Estatuto Social da COOTARDE. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Inclua-se o feito em pauta ordinária do CEJUSC. Cite-se e intimem-se a ré, POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO, devendo ela esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre

eventual desinteresse na tentativa de conciliação (Art. 334, § 5º, do CPC). Juntem-se os presentes autos aos de nº 0720154-90.2018.07.0003, para tramitação e julgamento conjunto. Ato processual datado, registrado e assinado eletronicamente. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2018 18:05:02. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito Insatisfeitos, os autores interpuseram o presente recurso, apontando equívoco na r. decisão, ao julgar parcialmente procedente a tutela de urgência antecipada. Nesse sentido, afirmam que se o edital de convocação para a assembleia foi publicado com erronia, deve ser anulado como um todo, e não de forma parcial, produzindo efeitos quanto alguns pontos e outros não. Requerem a concessão da tutela recursal ?para que suspenda imediatamente os efeitos jurídicos da assembleia realizada no dia 01/09/2018, reformando a decisão combatida de id: 27135617, em virtude de estar em desconformidade com a Lei específica e o Estatuto da Entidade, devendo o mérito do presente ser julgado, não ocasionando prejuízos pois nesse processo 0714028-24/2018, já existe uma audiência marcada para dia 01/04/2019, em que se acredita que o M.M juízo de origem a quo irá resolver o litígio?. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Feita a análise da pretensão antecipatória, tenho que não se acham presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência almejada. Com efeito, ainda que se possa vislumbrar discrepância entre o edital de convocação para Assembleia Geral extraordinária no âmbito da COORTARDE, realizada em 1º/9/2018, cuja anulação se pretende e o Estatuto da Cooperativa, bem assim em relação à lei de regência, não se evidencia perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o decurso do tempo de sua realização. Ademais, em relação à incidência do Estatuto vigente no ano de 2000, para fins de contagem dos cooperados, forçoso convir que o atual Estatuto encontra-se em vigor desde a data da sua aprovação pela Assembleia, realizada em 30 de junho de 2009, tendo, em princípio, revogado todas as disposições em contrário. Portanto, a norma em questão encontra-se em pleno vigor, perdurando seus efeitos desde então, de modo que eventual aferição da qualidade dos cooperados deve ser remetida para as vias ordinárias, com a regular instrução processual. Desse modo, de um juízo de cognição sumária, correta se afigura a decisão agravada ao preservar os efeitos da Assembleia no que diz respeito à eleição dos dirigentes da COOTARDE, medida que, a par de eventuais irregularidades a serem apuradas na forma de convocação e conseqüente eleição dos dirigentes, preserva as atividades da pessoa jurídica, que, do contrário, poderiam restar inviabilizadas diante da acefalia. Finalmente, como informado pelos próprios agravantes, ?já existe uma audiência marcada para dia 01/04/2019, em que se acredita que o M.M juízo de origem a quo irá resolver o litígio?, circunstância que, somada às demais, reforça não ter lugar a concessão da medida de urgência postulada. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). Intimem-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

N. 0701906-51.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS. A: ISRAEL BEZERRA DE SOUZA. A: DAVINO ALVES CAVALCANTE. Adv(s).: DF4101700A - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF3805900A - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF2344200A - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. R: ELVISMAR CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO BELEM E LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RODRIGUES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELITE DO NASCIMENTO MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MárioZam Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0701906-51.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, ISRAEL BEZERRA DE SOUZA, DAVINO ALVES CAVALCANTE AGRAVADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, ELVISMAR CARDOSO, RENATO BELEM E LIMA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, LIBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO, SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE, ELITE DO NASCIMENTO MORAIS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 7201719) interposto por MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS E OUTROS contra o r. decisum proferido pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Ceilândia, nos autos da ação de conhecimento movida pelos agravantes em desfavor de COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS, que deferiu, em parte, a medida de urgência. Eis o teor da r. decisão agravada (ID 7197643): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? Breve síntese: Os autos referem-se à ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, DAVINO ALVES CAVALCANTE, ISRAEL BEZERRA DE SOUZA, IVONIO DE SOUSA SILVA e SANDRO SIPLICIO OLIVIEIRA, autores/requerentes, em desfavor de ELVISMAR CARDOSO, RENATO BELEME E LIMA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, LIBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO, ROBERTO FELIX DE MORAIS, SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE e ELITE DO NASCIMENTO MORAIS, réus/requeridos, todos com demais qualificações nos autos (id nº 22083269). Os autores afirmam ser cooperados da COOTARDE e, em 22/8/2.018, os requeridos publicaram edital de convocação de Assembleia Geral extraordinária para eleição de nova diretoria e eliminação de cooperados. Consignam que o edital publicado contraria o Estatuto da COOTARDE ao deixar de considerar a norma vigente no ano de 2000 e por deixar de observar o prazo mínimo entre as convocações para assembleia de eleições, com o objetivo de restringir a possibilidade de participação do maior número de cooperados. Ressaltam que a legitimidade dos cooperados não foi objeto de discussão nos autos nº 0703561-20.2017.8.07.0003, embora o tenha nos autos nº 0716090-71.2017.8.07.0003, em relato de interventora judicial na referida cooperativa. Referem-se à decisão proferida por este juízo, nos autos nº 0712129-36.2018.8.07.0003, onde teria sido assentado que a necessidade de dilação probatória quanto ao quantitativo de cooperado, e acrescentam que referido edital versa sobre a eleição de cooperados em desacordo com o Estatuto, cujos termos preveem procedimento próprio para a eleição de dirigentes. Após narrarem os fatos e discorrem sobre o direito que entendem lhes assistir, requerem tutela de urgência, com vistas: 1) à suspensão dos efeitos do edital convocatório da Assembleia Geral do dia 1º/9/2.018 e das decisões porventura tomadas pela referida Assembleia; 2) e à apresentação dos documentos comprobatórios de quem são os cooperados. Junto à inicial trouxeram os documentos de id?s nº 22084524; 22084203; 22084226; 22084251; 22084273; 22083476; 22084128; 22085018; 22085568; e 22086540. Por decisão de id nº 22099657, foi declara a incompetência deste juízo e suscitado o respectivo conflito negativo (id nº 22125528). Firmada a competência deste juízo (id nº 25751603), sobreveio decisão determinado que os autores emendassem a inicial, incluindo COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL ? COORTARDE no polo passivo; esclarecendo eventual realização da assembleia convocada; e informasse quem são os gestores à frente da entidade (id nº 25845045). Emenda à inicial juntada no id nº 26786121, reiterando a declaração de nulidade do edital e das deliberações tomadas pela Assembleia, bem como requerendo a decretação de intervenção judicial e a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo. Também juntaram aos autos os documentos de id nº 26784279; 26784477; 26784680; 26784702; 26784845; 26784861; 26785032; 26785038; e 26785656. Os presentes autos guardam conexão com os fatos narrados nos autos nº 0720154-90.2018.8.07.0003, de maneira que ambos devem ser reunidos e seguir tramitação conjunta. É o relato do necessário. 2 ? Fundamentação: A emenda há de ser recebida. De início, as pessoas físicas relacionadas no polo passivo devem dele ser excluídas, pois os atos da pessoa física não se confundem com os atos das pessoas jurídicas em razão da qual eles são praticados. É certo que o edital de id nº 22083476 foi subscrito por pessoas físicas, mas eles assim subscreveram-no em nome da COOTARDE, havendo, portanto, manifesta ilegitimidade passiva dos réus. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, nos termos do artigo 300 do CPC. Tendo em perspectiva a norma processual, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. A doutrina aponta para uma condição eventual, a reversibilidade da medida, vista por alguns como periculum in mora inverso, que, todavia, irá depender da natureza do pronunciamento judicial (conservativo ou satisfativo) e do alcance dado ao artigo 300, § 3º, CPC/2015. Pode, ainda, surgir outra condicionante para a concessão da tutela de urgência: a prestação de caução pela parte beneficiária da tutela (artigo 300, § lº, CPC/2015). No entanto, não se trata de requisito legal ordinário, isto é, que em regra deva ser observado, dependendo sua incidência de decisão judicial a respeito?[1] Inexiste, portanto, a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do FPPC). Valendo-se dos ensinamentos de Malatesta, Cândido Rangel Dinamarco assim leciona: Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os

motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.[2] No caso, os autores pretendem a suspensão dos efeitos de edital convocatório de Assembleia Geral extraordinária no âmbito da COORTARDE, realizada em 1º/9/2.018, bem como a intervenção judicial na cooperativa. A razão lhes assiste, em parte. A probabilidade do direito emerge do disposto no Art. 18, § 1º, do Estatuto Social, assim redigido: Art. 18. (...). § 1º - As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal de ampla circulação ou comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido quórum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação. De acordo com o documento de id nº 22083476, o edital em comento foi publicado no dia 22 de agosto de 2.018, ao passo que a assembleia realizar-se-ia em 1º/9/2.018. A supressão de prazos ou a inobservância dos intervalos entre a convocação e a instalação da assembleia tem potencial para causar prejuízos a quem esteja diretamente afetado pelas deliberações assembleares, mormente nos casos em que há na pauta da assembleia item versando sobre a exclusão de cooperados. Afinal, a redução/supressão de prazos implica, em última análise, redução de tempo destinado à própria defesa, se considerado que a obediência aos prazos permitiria conhecimento da assembleia por mais cooperados que se dispusessem a eventualmente comparecer à assembleia e serem favoráveis às teses eventualmente levantadas pelo cooperado potencialmente a ser excluído. O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo decorre do fato de que, em sendo mantido o ato inquinado por pretensa nulidade, os autores poderão deixar de exercer direitos de cooperados, sendo certo que a sentença proferida nos autos nº 0703561-20.2017.8.07.0003 ?apenas? afastou os autores da direção da entidade, mas não lhes retirou o ?status? de cooperados. Assim, os efeitos dessa decisão devem ser suspensos, sem prejuízo de que a requerida possa realizar nova Assembleia, observando as regras do Estatuto, para deliberação sobre o mesmo item. No que diz respeito à incidência do Estatuto vigente no ano de 2000, para fins de contagem dos cooperados, a razão desassiste aos autores. Isso porque, conforme se verifica do documento de id nº 22084128, o Estatuto vigente foi aprovado e, expressamente, consignou em seu Art. 65 que ele entraria em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia, realizada em 30 de junho de 2009, e revogaria todas as disposições em contrário. Por conseguinte, no âmbito interno da cooperativa a norma em questão encontra-se em pleno vigor e, ao menos em tese, sequer se pode cogitar o fenômeno da repristinação, ainda mais por exercício hermenêutico para se considerarem cooperados quem estava submetido à égide do Estatuto vigente no ano 2.000. Para além disso, devem ser mantidos os efeitos da Assembleia do dia 1º/9/2.018, no que diz respeito à eleição dos dirigentes da COOTARDE. Isso porque, conforme se verifica da ata (id nº 26784271), a gestão da entidade foi entregue a 25 (vinte e cinco) cooperados, sem definição a priori das atribuições de cada um. Por conseguinte, embora se vislumbre a irregularidade no ato de convocação, certo é que ela evitou mal maior à cooperativa e aos próprios cooperados, pois, sendo a administração destinada aos 25 (vinte e cinco) cooperados sem definição de atribuições, as atividades da pessoa jurídica poderiam restar inviabilizadas. Demais disso, ao que consta da ata houve ?eleição? de uma junta governativa, com mandato temporário e de certo modo exíguo, pois o mandato seria de 1º/9/2.018 a 31/12/2.018, ou seja, tal mandato está na iminência de expirar-se. No mais, em análise prefacial para tutela de urgência, encontram-se ausentes os requisitos para promoção de nova intervenção judicial da COOTARDE, se inexistem notícias de desvios ou confusão patrimonial pelos atuais dirigentes que, inclusive, estão com o mandato a expirar-se em 31/12/2.018. No que diz respeito à apresentação de documentos destinados a comprovar quem são os cooperados e o termo de entrega da gestão da COOTARDE, nada há de ser provido. Primeiro, porque os autores não estão privados de obte-los perante os autos em que foi reconhecido judicialmente quem são os cooperados; e segundo porque, ainda que tais documentos venham aos autos, eles não guardam pertinência com o objeto da presente demanda: restaurar a vigência do Estatuto, no que diz respeito à convocação de Assembleia Geral extraordinária do dia 15/12/2.018. 3 ? DECISÃO: Por todo o exposto, recebo e emenda de id nº 256786121; determino a inclusão de COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL ? COOTARDE no polo passivo, bem como a exclusão de ELVISMAR CARDOSO, RENATO BELEM E LIMA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, LÍBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO, ROBERTO FELIX DE MORAIS, SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE e de ELITE DO NASCIMENTO MORAIS. Anote-se. Defiro parcialmente a tutela antecipada de urgência, razão pela qual suspendo os efeitos do edital de convocação, publicado no dia 22/8/2018, em relação ao item ?a? (Destituição e Eliminação de membros nos termos do inciso III, § 3º do art. 12; e VI do art. 31 do Estatuto Social da Cooperativa de Transporte do Distrito Federal), bem como a decisão da Assembleia que os eliminou do quadro de cooperados (id nº 26784271), sem prejuízo de que a requerida, caso queira, promova nova convocação de acordo com as normas previstas no Estatuto Social da COOTARDE. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Inclua-se o feito em pauta ordinária do CEJUSC. Cite-se e intimem-se a ré, POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO, devendo ela esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação (Art. 334, § 5º, do CPC). Juntem-se os presentes autos aos de nº 0720154-90.2018.07.0003, para tramitação e julgamento conjunto. Ato processual datado, registrado e assinado eletronicamente. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2018 18:05:02. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito Insatisfeitos, os autores interpuseram o presente recurso, apontando equívoco na r. decisão, ao julgar parcialmente procedente a tutela de urgência antecipada. Nesse sentido, afirmam que se o edital de convocação para a assembleia foi publicado com erronia, deve ser anulado como um todo, e não de forma parcial, produzindo efeitos quanto alguns pontos e outros não. Requerem a concessão da tutela recursal ?para que suspenda imediatamente os efeitos jurídicos da assembleia realizada no dia 01/09/2018, reformando a decisão combatida de id: 27135617, em virtude de estar em desconformidade com a Lei específica e o Estatuto da Entidade, devendo o mérito do presente ser julgado, não ocasionando prejuízos pois nesse processo 0714028-24/2018, já existe uma audiência marcada para dia 01/04/2019, em que se acredita que o M.M juízo de origem a quo irá resolver o litígio?. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Feita a análise da pretensão antecipatória, tenho que não se acham presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência almejada. Com efeito, ainda que se possa vislumbrar discrepância entre o edital de convocação para Assembleia Geral extraordinária no âmbito da COORTARDE, realizada em 1º/9/2018, cuja anulação se pretende e o Estatuto da Cooperativa, bem assim em relação à lei de regência, não se evidencia perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o decurso do tempo de sua realização. Ademais, em relação à incidência do Estatuto vigente no ano de 2000, para fins de contagem dos cooperados, forçoso convir que o atual Estatuto encontra-se em vigor desde a data da sua aprovação pela Assembleia, realizada em 30 de junho de 2009, tendo, em princípio, revogado todas as disposições em contrário. Portanto, a norma em questão encontra-se em pleno vigor, perdurando seus efeitos desde então, de modo que eventual aferição da qualidade dos cooperados deve ser remetida para as vias ordinárias, com a regular instrução processual. Desse modo, de um juízo de cognição sumária, correta se afigura a decisão agravada ao preservar os efeitos da Assembleia no que diz respeito à eleição dos dirigentes da COOTARDE, medida que, a par de eventuais irregularidades a serem apuradas na forma de convocação e conseqüente eleição dos dirigentes, preserva as atividades da pessoa jurídica, que, do contrário, poderiam restar inviabilizadas diante da acefalia. Finalmente, como informado pelos próprios agravantes, ?já existe uma audiência marcada para dia 01/04/2019, em que se acredita que o M.M juízo de origem a quo irá resolver o litígio?, circunstância que, somada às demais, reforça não ter lugar a concessão da medida de urgência postulada. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). Intimem-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

N. 0701906-51.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS. A: ISRAEL BEZERRA DE SOUZA. A: DAVINO ALVES CAVALCANTE. Adv(s).: DF4101700A - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF3805900A - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF2344200A - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. R: ELVISMAR

CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO BELEM E LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RODRIGUES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELITE DO NASCIMENTO MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MárioZam Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0701906-51.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, ISRAEL BEZERRA DE SOUZA, DAVINO ALVES CAVALCANTE AGRAVADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, ELVISMAR CARDOSO, RENATO BELEM E LIMA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, LIBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO, SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE, ELITE DO NASCIMENTO MORAIS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 7201719) interposto por MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS E OUTROS contra o r. decisum proferido pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Ceilândia, nos autos da ação de conhecimento movida pelos agravantes em desfavor de COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS, que deferiu, em parte, a medida de urgência. Eis o teor da r. decisão agravada (ID 7197643): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? Breve síntese: Os autos referem-se à ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, DAVINO ALVES CAVALCANTE, ISRAEL BEZERRA DE SOUZA, IVONIO DE SOUSA SILVA e SANDRO SIPLICIO OLIVIEIRA, autores/requerentes, em desfavor de ELVISMAR CARDOSO, RENATO BELEME E LIMA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, LIBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO, ROBERTO FELIX DE MORAIS, SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE e ELITE DO NASCIMENTO MORAIS, réus/requeridos, todos com demais qualificações nos autos (id nº 22083269). Os autores afirmam ser cooperados da COOTARDE e, em 22/8/2.018, os requeridos publicaram edital de convocação de Assembleia Geral extraordinária para eleição de nova diretoria e eliminação de cooperados. Consignam que o edital publicado contraria o Estatuto da COOTARDE ao deixar de considerar a norma vigente no ano de 2000 e por deixar de observar o prazo mínimo entre as convocações para assembleia de eleições, com o objetivo de restringir a possibilidade de participação do maior número de cooperados. Ressaltam que a legitimidade dos cooperados não foi objeto de discussão nos autos nº 0703561-20.2017.8.07.0003, embora o tenha nos autos nº 0716090-71.2017.8.07.0003, em relato de interventora judicial na referida cooperativa. Referem-se à decisão proferida por este juízo, nos autos nº 0712129-36.2018.8.07.0003, onde teria sido assentado que a necessidade de dilação probatória quanto ao quantitativo de cooperado, e acrescentam que referido edital versa sobre a eleição de cooperados em desacordo com o Estatuto, cujos termos preveem procedimento próprio para a eleição de dirigentes. Após narrarem os fatos e discorrem sobre o direito que entendem lhes assistir, requerem tutela de urgência, com vistas: 1) à suspensão dos efeitos do edital convocatório da Assembleia Geral do dia 1º/9/2.018 e das decisões porventura tomadas pela referida Assembleia; 2) e à apresentação dos documentos comprobatórios de quem são os cooperados. Junto à inicial trouxeram os documentos de id?s nº 22084524; 22084203; 22084226; 22084251; 22084273; 22083476; 22084128; 22085018; 22085568; e 22086540. Por decisão de id nº 22099657, foi declara a incompetência deste juízo e suscitado o respectivo conflito negativo (id nº 22125528). Firmada a competência deste juízo (id nº 25751603), sobreveio decisão determinado que os autores emendassem a inicial, incluindo COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL ? COORTARDE no polo passivo; esclarecendo eventual realização da assembleia convocada; e informasse quem são os gestores à frente da entidade (id nº 25845045). Emenda à inicial juntada no id nº 26786121, reiterando a declaração de nulidade do edital e das deliberações tomadas pela Assembleia, bem como requerendo a decretação de intervenção judicial e a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo. Também juntaram aos autos os documentos de id nº 26784279; 26784477; 26784680; 26784702; 26784845; 26784861; 26785032; 26785038; e 26785656. Os presentes autos guardam conexão com os fatos narrados nos autos nº 0720154-90.2018.8.07.0003, de maneira que ambos devem ser reunidos e seguir tramitação conjunta. É o relato do necessário. 2 ? Fundamentação: A emenda há de ser recebida. De início, as pessoas físicas relacionadas no polo passivo devem dele ser excluídas, pois os atos da pessoa física não se confundem com os atos das pessoas jurídicas em razão da qual eles são praticados. É certo que o edital de id nº 22083476 foi subscrito por pessoas físicas, mas eles assim subscreveram-no em nome da COOTARDE, havendo, portanto, manifesta ilegitimidade passiva dos réus. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, nos termos do artigo 300 do CPC. Tendo em perspectiva a norma processual, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. A doutrina aponta para uma condição eventual, a reversibilidade da medida, vista por alguns como periculum in mora inverso, que, todavia, irá depender da natureza do pronunciamento judicial (conservativo ou satisfativo) e do alcance dado ao artigo 300, § 3º, CPC/2015. Pode, ainda, surgir outra condicionante para a concessão da tutela de urgência: a prestação de caução pela parte beneficiária da tutela (artigo 300, § lº, CPC/2015). No entanto, não se trata de requisito legal ordinário, isto é, que em regra deva ser observado, dependendo sua incidência de decisão judicial a respeito?[1] Inexiste, portanto, a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do FPPC). Valendo-se dos ensinamentos de Malatesta, Cândido Rangel Dinamarco assim leciona: Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.[2] No caso, os autores pretendem a suspensão dos efeitos de edital convocatório de Assembleia Geral extraordinária no âmbito da COORTARDE, realizada em 1º/9/2.018, bem como a intervenção judicial na cooperativa. A razão lhes assiste, em parte. A probabilidade do direito emerge do disposto no Art. 18, § 1º, do Estatuto Social, assim redigido: Art. 18. (...). § 1º - As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal de ampla circulação ou comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido quórum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação. De acordo com o documento de id nº 22083476, o edital em comento foi publicado no dia 22 de agosto de 2.018, ao passo que a assembleia realizar-se-ia em 1º/9/2.018. A supressão de prazos ou a inobservância dos intervalos entre a convocação e a instalação da assembleia tem potencial para causar prejuízos a quem esteja diretamente afetado pelas deliberações assembleares, mormente nos casos em que há na pauta da assembleia item versando sobre a exclusão de cooperados. Afinal, a redução/supressão de prazos implica, em última análise, redução de tempo destinado à própria defesa, se considerado que a obediência aos prazos permitiria conhecimento da assembleia por mais cooperados que se dispusessem a eventualmente comparecer à assembleia e serem favoráveis às teses eventualmente levantadas pelo cooperado potencialmente a ser excluído. O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo decorre do fato de que, em sendo mantido o ato inquinado por pretensa nulidade, os autores poderão deixar de exercer direitos de cooperados, sendo certo que a sentença proferida nos autos nº 0703561-20.2017.8.07.0003 ?apenas? afastou os autores da direção da entidade, mas não lhes retirou o ?status? de cooperados. Assim, os efeitos dessa decisão devem ser suspensos, sem prejuízo de que a requerida possa realizar nova Assembleia, observando as regras do Estatuto, para deliberação sobre o mesmo item. No que diz respeito à incidência do Estatuto vigente no ano de 2000, para fins de contagem dos cooperados, a razão desassiste aos autores. Isso porque, conforme se verifica do documento de id nº 22084128, o Estatuto vigente foi aprovado e, expressamente, consignou em seu Art. 65 que ele entraria em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia, realizada em 30 de junho de 2009, e revogaria todas as disposições em contrário. Por conseguinte, no âmbito interno da cooperativa a norma em questão encontra-se em pleno vigor e, ao menos em tese, sequer se pode cogitar o fenômeno da repristinação, ainda mais por exercício hermenêutico para se considerarem cooperados quem estava submetido à égide do Estatuto vigente no ano 2.000. Para além disso, devem ser mantidos os efeitos da Assembleia do dia 1º/9/2.018, no que diz respeito à eleição dos dirigentes da COOTARDE. Isso porque, conforme se verifica da ata (id nº 26784271), a gestão da entidade foi entregue a 25 (vinte e cinco) cooperados, sem definição a priori das atribuições de cada um. Por conseguinte,

embora se vislumbre a irregularidade no ato de convocação, certo é que ela evitou mal maior à cooperativa e aos próprios cooperados, pois, sendo a administração destinada aos 25 (vinte e cinco) cooperados sem definição de atribuições, as atividades da pessoa jurídica poderiam restar inviabilizadas. Demais disso, ao que consta da ata houve ?eleição? de uma junta governativa, com mandato temporário e de certo modo exíguo, pois o mandato seria de 1º/9/2.018 a 31/12/2.018, ou seja, tal mandato está na iminência de expirar-se. No mais, em análise prefacial para tutela de urgência, encontram-se ausentes os requisitos para promoção de nova intervenção judicial da COOTARDE, se inexistem notícias de desvios ou confusão patrimonial pelos atuais dirigentes que, inclusive, estão com o mandato a expirar-se em 31/12/2.018. No que diz respeito à apresentação de documentos destinados a comprovar quem são os cooperados e o termo de entrega da gestão da COOTARDE, nada há de ser provido. Primeiro, porque os autores não estão privados de obte-los perante os autos em que foi reconhecido judicialmente quem são os cooperados; e segundo porque, ainda que tais documentos venham aos autos, eles não guardam pertinência com o objeto da presente demanda: restaurar a vigência do Estatuto, no que diz respeito à convocação de Assembleia Geral extraordinária do dia 15/12/2.018. 3 ? DECISÃO: Por todo o exposto, recebo e emenda de id nº 256786121; determino a inclusão de COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL ? COOTARDE no polo passivo, bem como a exclusão de ELVISMAR CARDOSO, RENATO BELEM E LIMA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, LÍBERA RAQUEL FREITAS DO NASCIMENTO, ROBERTO FELIX DE MORAIS, SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE e de ELITE DO NASCIMENTO MORAIS. Anote-se. Defiro parcialmente a tutela antecipada de urgência, razão pela qual suspendo os efeitos do edital de convocação, publicado no dia 22/8/2018, em relação ao item ?a? (Destituição e Eliminação de membros nos termos do inciso III, § 3º do art. 12; e VI do art. 31 do Estatuto Social da Cooperativa de Transporte do Distrito Federal), bem como a decisão da Assembleia que os eliminou do quadro de cooperados (id nº 26784271), sem prejuízo de que a requerida, caso queira, promova nova convocação de acordo com as normas previstas no Estatuto Social da COOTARDE. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Inclua-se o feito em pauta ordinária do CEJUSC. Cite-se e intimem-se a ré, POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO, devendo ela esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação (Art. 334, § 5º, do CPC). Juntem-se os presentes autos aos de nº 0720154-90.2018.07.0003, para tramitação e julgamento conjunto. Ato processual datado, registrado e assinado eletronicamente. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2018 18:05:02. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito Insatisfeitos, os autores interpuseram o presente recurso, apontando equívoco na r. decisão, ao julgar parcialmente procedente a tutela de urgência antecipada. Nesse sentido, afirmam que se o edital de convocação para a assembleia foi publicado com erronia, deve ser anulado como um todo, e não de forma parcial, produzindo efeitos quanto alguns pontos e outros não. Requerem a concessão da tutela recursal ?para que suspenda imediatamente os efeitos jurídicos da assembleia realizada no dia 01/09/2018, reformando a decisão combatida de id: 27135617, em virtude de estar em desconformidade com a Lei específica e o Estatuto da Entidade, devendo o mérito do presente ser julgado, não ocasionando prejuízos pois nesse processo 0714028-24/2018, já existe uma audiência marcada para dia 01/04/2019, em que se acredita que o M.M juízo de origem a quo irá resolver o litígio?. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Feita a análise da pretensão antecipatória, tenho que não se acham presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência almejada. Com efeito, ainda que se possa vislumbrar discrepância entre o edital de convocação para Assembleia Geral extraordinária no âmbito da COORTARDE, realizada em 1º/9/2018, cuja anulação se pretende e o Estatuto da Cooperativa, bem assim em relação à lei de regência, não se evidencia perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o decurso do tempo de sua realização. Ademais, em relação à incidência do Estatuto vigente no ano de 2000, para fins de contagem dos cooperados, forçoso convir que o atual Estatuto encontra-se em vigor desde a data da sua aprovação pela Assembleia, realizada em 30 de junho de 2009, tendo, em princípio, revogado todas as disposições em contrário. Portanto, a norma em questão encontra-se em pleno vigor, perdurando seus efeitos desde então, de modo que eventual aferição da qualidade dos cooperados deve ser remetida para as vias ordinárias, com a regular instrução processual. Desse modo, de um juízo de cognição sumária, correta se afigura a decisão agravada ao preservar os efeitos da Assembleia no que diz respeito à eleição dos dirigentes da COOTARDE, medida que, a par de eventuais irregularidades a serem apuradas na forma de convocação e conseqüente eleição dos dirigentes, preserva as atividades da pessoa jurídica, que, do contrário, poderiam restar inviabilizadas diante da acefalia. Finalmente, como informado pelos próprios agravantes, ?já existe uma audiência marcada para dia 01/04/2019, em que se acredita que o M.M juízo de origem a quo irá resolver o litígio?, circunstância que, somada às demais, reforça não ter lugar a concessão da medida de urgência postulada. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). Intimem-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

N. 0741677-56.2017.8.07.0016 - APELAÇÃO - A: WAGNER LUIZ DA CRUZ MACHADO. Adv(s).: DF4475500A - JESSICA ROCHA CARLOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF2081000A - ADRIANA VIEIRA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nídia Corrêa Lima Número do processo: 0741677-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: WAGNER LUIZ DA CRUZ MACHADO APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA D E C I S Ã O Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo autor WAGNER LUIZ DA CRUZ MACHADO contra a r. sentença (ID. 3941008) que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo ora apelante nos autos das ação de conhecimento por ele proposta em desfavor do Banco de Brasília S/A ? BRB. O autor interpôs o presente recurso de Apelação (ID. 394101), no qual sustenta que a relação estabelecida entre as partes deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, observada a vulnerabilidade dos clientes ante as ofertas dos serviços bancários. Asseverou que as instituições bancárias tem o dever, decorrente da boa-fé objetiva, de adotar medidas que evitem o superendividamento dos consumidores. Nesse diapasão, defendeu o apelante que o banco/réu, ao promover o desconto em conta corrente para adimplir as prestações dos empréstimos contraídos, imputou-lhe uma onerosidade excessiva, especialmente por comprometer sua renda mensal, de caráter alimentar, razão pela qual deve ser imposto, para fins de adimplemento das obrigações, o limite de 30% de retenção dos seus rendimentos líquidos. O apelante insurgiu-se, ainda, quanto à capitalização de juros mensal. Aduz que somente é permitida essa prática quando houver pactuação entre as partes, o que não se observa na hipótese. Ao final, pugnou pelo provimento do presente recurso, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial. As partes noticiaram a celebração de acordo (ID. 5135333) e postularam a desistência do recurso. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constata-se que o acordo celebrado pelas partes (ID. 5135333) encontra-se subscrito por advogados que dispõem de poderes para transigir (ID. 3940989 e 3940998). Assim, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC. Por conseguinte, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto. Publique-se. Intimem-se. Operada a preclusão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0702249-47.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LIRES COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, DF5388100A - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MárioZam Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0702249-47.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LIRES COMERCIO LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 7272795) interposto por LIRES COMÉRCIO LTDA em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de não fazer e pedido de antecipação de tutela movida pela agravante com vistas à suspensão da exigibilidade da alíquota diferencial interestadual referente ao ICMS (DIFAL), até julgamento de mérito. A MM. Juíza indeferiu o pedido de tutela de urgência, calcada na seguinte fundamentação (ID 7272860 pgs. 127/128 ? dados do processo referência): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulada em petição inicial integral em que a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à DIFAL até decisão final. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência)

vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que romperam com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil vigente, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse caso analisando detidamente os autos verifico que estão presentes os requisitos legais, pois há probabilidade de direito nas alegações formuladas pela autora. Vejamos. Sustenta a autora que as normas que disciplinam sobre a cobrança do diferencial de alíquota são inconstitucionais. Não há impossibilidade de cobrança do diferencial de alíquota para as empresas optantes do simples nacional em razão da norma expressa no artigo 13, § 1º, XIII, ?g? da Lei Complementar nº 123/2006 (entendimento que se aplica também para o item ?h? desse dispositivo legal) e nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão infra: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIFERENCIAL No mesmo sentido estabelece o artigo 20-A da Lei nº 5.558 de 18/11/2015 e o Convênio ICMS 93, de 17/9/2015, que na cláusula nona estendeu a disciplina para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optante do simples nacional. No que tange exclusivamente ao simples nacional não se verifica nenhuma irregularidade ou inconstitucionalidade na cobrança, mas o Supremo Tribunal Federal declarou repercussão geral sobre a questão (Tema 517, RE 970821), porém ainda sem julgamento. A liminar concedida na ADI 5464 foi para suspensão da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 e caso o réu esteja descumprimento a determinação do Supremo Tribunal Federal a autora deverá adotar medidas no sentido do cumprimento da referida decisão. Assim, tem-se que não há plausibilidade no direito invocado, razão pela qual o pedido não pode ser deferido. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Considerando a indisponibilidade do direito pelo réu deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018 18:58:38. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Assevera a agravante que a decisão merece reforma, por entender não estar obrigada ao pagamento do DIFAL, cuja alíquota é de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor de transações realizadas com produtos comercializados, eis que é optante do Simples Nacional. Aduz que, devido a alterações legislativas ocorridas nos últimos anos, se viu surpreendida com a possibilidade de cobrança do DIFAL pelo Distrito Federal, haja vista a imposição determinada pelo art. 20-A da Lei Distrital nº 5.558/2015, em contrariedade ao texto constitucional. Afirma que o STF reconheceu a repercussão geral do tema de nº 517 (RE 970.822), no qual se discute a ?aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL?, bem como foi concedida medida cautelar nos autos da ADI 5.464 para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, de modo a resguardar o tratamento constitucional diferenciado destinado às pequenas e microempresas pela CF/88. Requer a concessão de liminar a fim de que o réu se abstenha de cobrar o diferencial de alíquota interestadual até o julgamento final da referida ADI, sob pena de ocasionar prejuízos irreparáveis, podendo acarretar, inclusive, no encerramento de suas atividades ?em virtude da inviabilidade econômica decorrente da elevação da burocracia tributária em razão da nova sistemática?. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do art. 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Feita a análise da pretensão antecipatória, tenho que não se acham presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência. De fato, à luz da legislação de regência, não se verifica óbice à cobrança do diferencial de alíquota para as empresas optantes do simples nacional. Com efeito, nos termos da Lei Complementar 123/2006, disciplinada no âmbito do Distrito Federal pela Lei 1.254/96, art. 20-A, com a redação dada pela Lei Distrital 5.558/2015, as empresas enquadradas no Simples Nacional sujeitam-se ao recolhimento do diferencial de alíquotas de ICMS devido nas aquisições de bens ou mercadorias em outros Estados. Desse modo, não há que se falar, em princípio, em ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS e do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE ICMS - DIFAL. LEGISLAÇÃO DISTRITAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para que se acolha o pedido de tutela antecipada, faz-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequívoca, quais sejam, demonstração da probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação. 2. O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia de norma criada pelo Confaz, mas não foi essa norma quem alterou o regime de recolhimento objeto deste agravo de instrumento por não ser o agravante consumidor final. 3. Tendo em vista o agravante não ocupar a condição de consumidor final, não há se falar em aplicação ao caso da disposição elastecida aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional em relação ao imposto devido à unidade federada de destino e suspensa por medida cautelar ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.464/2016. 4. Não se verifica violação da Lei Distrital nº 5.558/2015. Isso porque não houve alteração do sistema instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, tampouco criação de nova modalidade de cobrança tributária, mas sim a limitação do percentual de cobrança sobre o valor da operação. (Acórdão n.1014912, 07004434520178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/05/2017, Publicado no DJE: 09/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA DE ICMS. OPTANTE DO REGIME TRIBUTARIO SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 128/2008. DISCIPLINA DADA PELA LEI DISTRITAL 5558/2015. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS E DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. AUSENCIA DE VIOLAÇÃO. 1 A exigência de 'recolhimento do diferencial de alíquotas interna e interestadual, conforme previsto no art. 13, inciso XIII, alínea "h", da Lei Complementar 123/2006, disciplinada no Distrito Federal pela Lei nº 5.558, de 18/11/2015" não ofende o princípio da não cumulatividade do ICMS e do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. 2. A suspensão da eficácia da cláusula nona do Convênio CONFAZ 93/2015 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de medida cautelar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.464, não obsta o recolhimento do recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS previsto na Lei 5.558/15. Hipóteses de incidência tributária do ICMS distintas. 3. O diferencial de alíquota apenas garante ao Estado de destino a parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais. Caso não houvesse cobrança do diferencial, ocorreria grave distorção na sistemática nacional desse imposto. A cobrança do diferencial de alíquota não onera a operação subsequente promovida pela empresa optante do Simples, mas apenas equaliza a anterior, de maneira a viabilizar o recolhimento da diferença entre a alíquota interna e interestadual. Essas diretrizes minoram, ainda, os efeitos da chamada "guerra fiscal." Precedentes da Casa e do C. STJ. 4. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão n.1030274, 20160110148427APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 406-415) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 266 DO STF. ESCORREITA COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS INCIDENTES SOBRE MERCADORIAS DE OUTROS ESTADOS ADQUIRIDAS POR EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A pretendida declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.558/2015, foi aviada como pedido principal na ação mandamental, e repetida nas razões recursais, revelando impetração contra lei em tese, a incidir o entendimento sumulado no verbete 266 do STF. Precedentes. 2. Revela-se escorreita a cobrança antecipada do diferencial de alíquota do ICMS, prevista na Lei Distrital nº 5.558/2016 e no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea 'g' e 'h', da LC nº 123/2002. 3. Inexiste novo fato gerador, mas, tão somente, complementação do ICMS devido na operação interestadual. A cobrança não viola o tratamento privilegiado conferido às empresas optantes do regime de arrecadação do Simples Nacional, é expressamente prevista no art. 13, § 1º, XIII, "g", da LC 123/2002, e a impossibilidade de compensação com as operações subsequentes já é vedada em qualquer hipótese às empresas optantes pelo Simples Nacional, não apenas para o DIFAL, conforme preceitua o art. 23, caput, da LC 123/2002. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (Acórdão n.990090, 20160110570814APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2017, Publicado no DJE: 02/02/2017. Pág.: 481/488) Por outro lado, a suspensão da eficácia da cláusula nona do Convênio 93/105 CONFAZ pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5.464, não impede o recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS previsto na referida Lei Distrital 5.558/2015, porquanto se trata de hipóteses distintas de incidência tributária. Ademais, como bem ressaltou a douta prolatora da decisão agravada, a medida cautelar deferida nos autos da ADI 5.464/DF é dotada de

eficácia contra todos, sendo defeso exigir da agravante, até o final do julgamento da referida ação constitucional, eventual cobrança de ICMS com fundamento na cláusula nona do Convênio 93/2015 CONFAZ, cobrança esta que, no caso concreto, se revela em mero temor genérico. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (art. 1.019, inc. II, do CPC/2015). MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

N. 0701329-73.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RODRIGO COLIDIO BORGES. Adv(s).: PE47197 - LARISSA GABRIELLE SILVA DE ANDRADE, PE4536300A - STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0701329-73.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RODRIGO COLIDIO BORGES AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Decisão Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Rodrigo Colidio Borges contra decisão da 17ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento, indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor, ora agravante (ID nº 7095541). Confira-se excerto da decisão agravada: ?[...] 2. Indefiro, no entanto, a tutela provisória de urgência, tendo em vista que não reputo presentes os seus requisitos autorizadores, notadamente a probabilidade do direito invocado pelo autor. 3. Com efeito, não há, para o autor, direito subjetivo à realização do tratamento em clínica por este livremente escolhida, notadamente quando esta não integra o quadro de associados do plano de saúde do qual faz parte. 3.1. Embora o documento de ID 27531584 ateste que o tratamento deva ser realizado na clínica Terapêutica Viva Melhor, o subscritor do documento é funcionário da mesma clínica e, conforme se vê do documento de ID 27531584, a operadora ré disponibiliza o atendimento solicitado pelo médico psiquiatra, inclusive em casos de internação, caso necessária. 3.2. Assim, não há demonstração, desde logo, de que a clínica terapêutica Viva Melhor seja a única a prestar o tipo de atendimento indicado para a patologia experimentada pelo autor, razão pela qual não há direito subjetivo que lhe assista, no sentido de determinar o custeio compulsório desse tratamento por parte da ré. [...]? [grifo na transcrição] Em suas razões, o agravante defende que a agravada deve custear o tratamento de ?personal care? em clínica especializada (Comunidade Terapêutica), pois necessita dar continuidade ao tratamento médico emergencial necessário ao restabelecimento do seu estado de saúde. Informa que foi diagnosticado com ?transtorno de hábitos e impulsos?, CID 10 F63 + F63.9 e a médica que o acompanha prescreveu a necessidade de ?personal care?, diante do estado avançado da doença, a qual está prejudicando a sua vida funcional, laborativa e social. Destaca que procurou profissional credenciado perante o plano de saúde agravado, mas não logrou êxito, o que justificaria a sua internação na clínica indicada. Desse modo, pugna pela concessão de liminar para que todos os custos inerentes ao ?personal care? na Clínica Terapêutica Vida, sejam arcados pelo agravado, sob pena de multa diária. No mérito, requer a confirmação dos efeitos da liminar, com a reforma da decisão agravada. É o necessário. Decido. O relator pode deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC). Passa-se à análise do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. O agravante é beneficiário de plano de saúde na modalidade coletivo por adesão (ID nº 7095542, págs. 6-62) razão pela qual o fornecimento do tratamento pleiteado depende de previsão contratual ou de exigência inscrita nas diretrizes estabelecida pela ANS. O plano privado de saúde tem por objeto contratual a disponibilização de uma rede credenciada para a assistência à saúde, com cobertura médico-ambulatorial e hospitalar. Desse modo, a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determina em seu art. 10, inciso VI, que: ?Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: [...]?. Por sua vez, a Resolução Normativa nº 428 de 7 de novembro de 2017, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS, estabelece em seu art. 21 que: ?Art. 21. O Plano Ambulatorial compreende os atendimentos realizados em consultório ou em ambulatório, definidos e listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas, ou serviços como unidade de terapia intensiva e unidades similares, observadas as seguintes exigências: [...] IV - cobertura de psicoterapia de acordo com o número de sessões estabelecido nos Anexos desta RN, que poderá ser realizada tanto por psicólogo como por médico devidamente habilitados;? O agravado declarou que não se nega a custear o tratamento pleiteado pelo agravante, mas deve ser realizado na rede credenciada, conforme previsto em contrato (ID nº 7095542, pág. 33): ?[...] 15.1 ? Nos limites do plano escolhido, observando-se, entre outros, a segmentação, a área de abrangência geográfica estabelecida no contrato e as hipóteses previstas no Rol, estão cobertos pelo presente contrato os atendimentos nas unidades credenciadas para esse fim, em regime ambulatorial e de internação, os casos de urgência e emergência (definidos abaixo), nos termos e limites das cláusulas seguintes: 15.1.1 ? Urgência ? assim entendidos os casos resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; 15.1.2 ? Emergência ? como tal definidos os casos que implicarem risco imediato de morte ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizados em declaração do médico assistente.? No caso, o agravante não demonstrou que tentou contatar outras clínicas com o intuito de submeter-se ao tratamento indicado pela médica que o acompanha. Além do mais, conforme destacou a decisão recorrida, o relatório médico em que consta a indicação de tratamento ambulatorial na modalidade ?personal care? a ser realizado exclusivamente na Clínica Terapêutica Viva Melhor, foi subscrito por profissional contratada pela própria clínica, Dra. Aline Sena da Costa, CRM-DF 17975 (ID nº 27531584 e ID nº 27531591). O art. 300 do Código de Processo Civil prevê que: ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. [grifo na transcrição] Nesse cenário, observa-se que o agravante não demonstrou a probabilidade do direito vindicado, pois inexiste uma pretensão resistida por parte do agravado, tampouco o perigo de dano, já que optou pela realização do tratamento em clínica que não integra a rede credenciada do plano de saúde contratado. Por essas razões, ao menos neste juízo de estrita delibação e sem prejuízo de posterior reexame da matéria, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, aptos à concessão da antecipação de tutela recursal. Dispositivo Posto isso, nos termos dos arts. 1.015, I e 1.019, I do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela recursal. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC. Comunique-se à 17ª Vara Cível de Brasília, encaminhando-se cópia desta decisão. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2019. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0701299-38.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO SABINO DE SOUZA. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, SP3838750A - ADRIANO DINIZ BEZERRA. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MárioZam Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0701299-38.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO SABINO DE SOUZA AGRAVADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA D E C I S Ã O Cuida-se de petição (ID 7457063) apresentada por Francisco Sabino de Souza requerendo a apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Em decisão anterior (ID 7124031) foi concedida liminar para determinar o restabelecimento do plano de saúde do autor. Na ocasião o referido pleito não foi apreciado em virtude de o agravante ter recolhido as custas recursais (ID 7120813). É o relato do essencial. Vinha defendendo em outros julgados, sobretudo aqueles anteriores ao atual Código de Processo Civil, que bastava a afirmação da parte no sentido da impossibilidade de suportar as despesas do processo para viabilizar o acolhimento do pedido. Todavia, melhor refletindo sobre o tema, alterei meu entendimento no sentido de que deverá ser analisada, notadamente, a renda da pessoa física, a fim de averiguar a alegada hipossuficiência financeira. No caso, embora instado a apresentar a prova de sua precariedade econômica, deixou de exibir seu contracheque, trazendo apenas diversos comprovantes de despesas anexos à petição ID

7115739. Saliente-se que inexiste na legislação de regência hipótese de concessão da gratuidade em razão de existência de dívidas contraídas espontaneamente pela parte. Outrossim, constata-se da procuração outorgada pelo recorrente (ID 27279300 dos autos de referência), que é Delegado de Polícia, evidenciando que percebe rendimentos mensais superior à renda média dos brasileiros. Em face da ausência de elementos aptos a ensejar a concessão do vindicado benefício, o indeferimento do pleito é medida impositiva. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. 1. A finalidade da justiça gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham amplo acesso ao Judiciário, razão pela qual a parte deve demonstrar a necessidade de concessão do benefício de acordo com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A concessão da gratuidade de justiça exige que o respectivo requerente demonstre o efetivo comprometimento da sua capacidade financeira relativamente ao custeio do processo. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1151249, 07142223320188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/02/2019, Publicado no DJE: 20/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De qualquer sorte, a questão mostra-se preclusa, haja vista que as custas já foram recolhidas. Com essas razões, indefiro o pedido de assistência judiciária. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

EMENTA

N. 0005347-11.2015.8.07.0004 - APELAÇÃO - A: IZAILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON FONSECA CARNEIRO E SILVA. Adv(s).: DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. APELAÇÃO CÍVEL. FALSIDADE DE DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DEDUZIDO EM CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC VIGENTE NA ÉPOCA DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CLAÚSULA DE BARREIRA. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Deve ser reputado como válido o documento cuja parte não se desincumbiu do ônus de provar sua falsidade, nos termos do art. 429, I, do CPC/2015. 2. Não merece conhecimento o pedido formulado em sede de contestação, por indevida inobservância da via processual adequada. 3. A fixação de honorários advocatícios deve observar os parâmetros da legislação vigente por ocasião da prolação da sentença. Precedentes do STJ. 4. A compensação dos honorários de sucumbência não é possível, consoante disposição do art. 85, §14, do CPC/2015, que possui origem na previsão trazida pela Lei nº 8.906/94 ? Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que, em seu art. 23, prevê que os honorários de sucumbência passaram a pertencer ao advogado e não mais à parte vencedora, o que inviabiliza a compensação quando há sucumbência recíproca. 5. Os honorários recursais têm natureza de cláusula de barreira e visam a evitar a interposição reiterada de recursos, devendo ser fixados apenas em desfavor do recorrente na hipótese de não provimento do recurso. 6. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

N. 0705842-64.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA. Adv(s).: SP199685 - RICARDO SANTOS DE AZEVEDO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO INDIRETO. ICMS ? IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO ERRÔNEO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO EM MOEDA CORRENTE. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 165 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária tem direito à restituição do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, seja qual for a modalidade do seu pagamento. Assim, é atribuído ao Fisco o dever de restituir o indébito. 2. No âmbito Distrital, o art. 79 da Lei n. 4.567/2011, estabelece que a restituição será feita mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, ou ainda em moeda corrente. 3. Dentro desse contexto, gozando a apelada de imunidade tributária quanto ao ICMS (art. 155, §2º, X, ?d? da CF/88), não gerará, via de consequência, débito de ICMS, o que inviabiliza, assim, usufruir do crédito repetido. Dessa forma, não podendo a apelada utilizar o crédito reconhecido impõe-se o dever da restituição se dar em dinheiro, pois seria injusto que não pudesse ela recuperar algo pago erroneamente. 4. Diante da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios serem majorados nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015. 5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0704431-31.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF2831700A - FLAVIO NEVES COSTA. R: WAGNER FERREIRA COELHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nídia Corrêa Lima Número do processo: 0704431-31.2018.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. APELADO: WAGNER FERREIRA COELHO DOS SANTOS D E C I S Ã O Cuida-se de Apelação Cível interposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A em face da r. sentença de ID nº 5115932, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau extinguiu a Ação de Busca e Apreensão proposta em desfavor de WAGNER COELHO FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em suas razões de apelo, o autor postulou a antecipação de tutela recursal, sustentando a probabilidade do direito, porquanto não houve, antes da extinção do feito, a sua intimação pessoal e nem a de seu advogado, violando o artigo 485, §1º e artigo 272, ambos do Código de Processo Civil. Acrescentou que o periculum in mora revela-se na possibilidade de dano do veículo objeto da demanda. É o relatório. Decido. O art. 932, inciso II, do Código de Processo Civil ? CPC estabelece a possibilidade de o Relator conceder tutela provisória nos recursos, antecipando os efeitos do provimento vindicado no recurso de Apelação. Para que a antecipação da tutela recursal seja deferida, a norma processual estabelece requisitos cumulativos, a saber, a ?probabilidade de provimento do recurso? e o ?risco de dano grave ou de difícil reparação?. Ao percorrer esses balizamentos, não se constata a presença de tais requisitos. No caso em apreço, após exame da pretensão recursal, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se encontra devidamente configurada. O cerne da controvérsia recursal gravita em torno da necessidade de intimação pessoal da parte e de seu advogado, antes da extinção do feito, fundamentada no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em suas razões, o apelante aduz que a r. sentença, ao extinguir o feito, sem a sua prévia intimação pessoal, e a do seu respectivo advogado, violou os artigos 485, §1º e 272, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei 911/1969, caso ?o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva?. O d. Magistrado de primeiro grau, em virtude da não localização do réu ou do veículo objeto da demanda, facultou ao autor indicar providências aptas ao cumprimento da liminar de busca e apreensão ou requerer a conversão do feito em ação executiva. No entanto, o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado. Em face do insucesso na busca e apreensão do bem, e não tendo sido requerida a conversão do feito, o processo foi extinto sem apreciação do mérito. A hipótese dos autos não retrata a extinção do processo fundamentada nos incisos II ou III do art. 485 do CPC, de forma que não se mostra aplicável ao caso em tela a regra inserta no § 1º, do referido artigo. É dizer, a exigência de intimação pessoal da parte ou de seu advogado, para suprir a falta no prazo de cinco dias, prevista no artigo em comento, somente se aplica nas hipóteses de abandono de causa e de paralisação do processo por prazo superior a um ano, não sendo, portanto, a hipótese tratada nos autos. Quanto à alegação de que não houve intimação de seu advogado, para dar andamento ao feito, verifica-se, pelo simples cotejo do andamento processual concernente, que o patrono foi devidamente intimado para tal finalidade, tanto pelo despacho exarado no ID 5115908, como, posteriormente, pela certidão constante no ID 5115929, não havendo, portanto, violação aos artigos 485, inciso IV e 272, do Código de Processo Civil. Assim, por não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida, mostra-se incabível o deferimento da tutela de urgência vindicada. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência recursal. Publique-se. Operada a preclusão, retornem os autos conclusos. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0715451-25.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES. Adv(s).: GO1004600A - NEILTON CRUVINEL FILHO. R: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE. Adv(s).: MG1075250A - ADRIANO GUILHERME DE ARO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nídia Corrêa Lima Número do processo: 0715451-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES APELADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível interposta por EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES em face da r. sentença de ID nº 4685439, cujo relatório transcrevo, in verbis: ?EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES ajuizou ação declaratória de nulidade de assembleia extraordinária com pedido de tutela de urgência em desfavor do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE ? PHS. Narra o autor, em síntese, que em foi reeleito em novembro/2012 para o cargo de Presidente do Diretório Partido Humanista Solidariedade ? PHS, pelo período de 6 anos, até novembro/18. Aduz que em 24/01/2018 foi realizada reunião do Conselho Gestor Nacional ? CGN do Partido, em que os Conselheiros Presidentes Marcelo Guilherme Aro Ferreira, Murilo Alves de Oliveira, Edimar Fernandes dos Santos, Sebastião Dias de Abreu,Luiz Cláudio de Faria Maciel deliberaram por seu afastamento do cargo de presidente do partido e alteraram a composição dos dois principais conselhos ? CGN e CEN, dentre outros tópicos. Alega que não autorizou a referida reunião e não compareceu porque havia convocado reunião para o mesmo dia, afirmando ter havido falsificação da assinatura do autor por terceiro ou falsificação do edital de convocação, por meio de recorte da assinatura do documento. Informa que no ano de 2017 houve igual tentativa, cuja assembleia foi declarada nula em razão por ele ajuizada, que tramitou na 22ª Vara Cível de Brasília. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da ?Ata de Assembleia do CGN ? Conselho Gestor Nacional? do dia 24/01/2018, com sua recondução ao cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade ? PHS. No mérito, pretende a declaração da nulidade da referida assembleia. O PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDDE ? PHS compareceu aos autos, suscitando litispendência desta ação com a ação em trâmite na 24ª Cível, nº 0706679-73.2018.8.07.0001, bem como de ação proposta anteriormente em Goiânia ? TJGO nº 5046037.88.2018.8.09.0051, que possui a mesma causa de pedir. Esclarece que na ação da 24ª Vara Cível, EDUARDO MACHADO ajuizou a ação contra o PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, MURILO ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO DIAS DE ABREU, MARCELO GUILHERME DE ARO FERREIRA e EDMAR FERNANDES DOS SANTOS, em que já foi indeferido o pedido cautelar antecedente, bem como a tutela de urgência, estando o feito tramitando normalmente. Requer a remessa dos autos ao Juízo da 24ª Vara Cível ou a extinção do processo em face da litispendência. Acrescento que o d. Magistrado sentenciante reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (ID nº 4685444), sustentando que a r. sentença não atentou ?para o fato de não existir litispendência entre a tutela cautelar antecedente e o processo de conhecimento?, seque para o seu pedido de desistência da ação manifestado nos autos nº 0706679-73.2018.8.07.0001, em tramite perante a 24ª Vara Cível de Brasília-DF. O autor afirmou que, mesmo ?considerada subsistente a anterior demanda cautelar?, o caso seria de remessa dos autos àquele Juízo a fim de que a presente demanda fosse apreciada ?como emenda daquele procedimento inicial ou como pedido principal da tutela antecedente.?. Ao final, requereu que seja reformada a r. sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, não há como admitir o presente recurso. Isso porque o interesse de agir constitui uma das condições da ação, e, uma vez ausente, cabe ao magistrado reconhecê-la, ainda que de ofício. In caso, o autor/apelante foi eleito para o exercício do cargo de Presidente do partido para o mandato de seis anos, com início imediato e término no dia 03 de novembro de 2018 (ID nº 4685403, pág. 8/9). No dia 24 de janeiro de 2018, foi realizada Assembleia do Conselho Gestor Nacional (CGN), na qual foi deliberada a destituição do autor do cargo de Presidente do partido e alterada a composição dos dois principais conselhos (Conselho Gestor Nacional e Comissão Executiva Estadual), dentre outros tópicos. Conforme se infere da inicial, o autor pretende, como consequência da anulação da aludida assembleia, a sua recondução ao cargo de Presidente do partido, com suas prerrogativas e benefícios. No entanto, levando-se em consideração o prazo do mandato de Presidente, segundo referida Convenção Nacional de 03 de novembro de 2012, o mandato originário do autor encerraria em 03 de novembro de 2018. Assim, ainda que fosse reconhecida a nulidade da assembleia questionada, não haveria como ser o autor reconduzido ao aludido cargo, uma vez que exaurido o período do mandato originário. Portanto, houve perda do interesse processual do autor quanto à pretensão de reconhecimento da nulidade da assembleia que o destituiu do cargo de Presidente, uma vez que não há qualquer utilidade no provimento jurisdicional vindicado, na medida em que, de todo modo, não poderia lhe ser assegurado o retorno ao exercício do cargo de Presidente do partido. Em caso semelhante, este egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.PEDIDO DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA E RECONDUÇÃO DO SÍNDICO. VENCIMENTO DO PRAZO DO MANDATO E ELEIÇÃO DE NOVA ADMINISTRAÇÃO NO CURSO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. I. Na ação que tem por objeto a anulação de assembléia e a recondução do síndico destituído, o término do prazo do mandato e a eleição de nova administração condominial importam na perda superveniente do interesse de agir. II. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.824797, 20130910157525APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/10/2014, Publicado no DJE: 15/10/2014. Pág.: 164). Assim, encerrado o mandato para o qual o autor foi originalmente eleito, no qual pretendia ser reintegrado, tem-se por configurada a perda superveniente do interesse recursal, em relação à pretensão de anulação da Assembléia do Conselho Gestor Nacional de 24/01/2018, que deliberou pela sua destituição do cargo de presidente do PHS. Nos termos do artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. Pelas razões expostas, ante a perda do interesse recursal, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇAO, com fundamento no artigo 932, inc. III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0715451-25.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES. Adv(s).: GO1004600A - NEILTON CRUVINEL FILHO. R: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE. Adv(s).: MG1075250A - ADRIANO GUILHERME DE ARO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nídia Corrêa Lima Número do processo: 0715451-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES APELADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível interposta por EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES em face da r. sentença de ID nº 4685439, cujo relatório transcrevo, in verbis: ?EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES ajuizou ação declaratória de nulidade de assembleia extraordinária com pedido de tutela de urgência em desfavor do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE ? PHS. Narra o autor, em síntese, que em foi reeleito em novembro/2012 para o cargo de Presidente do Diretório Partido Humanista Solidariedade ? PHS, pelo período de 6 anos, até novembro/18. Aduz que em 24/01/2018 foi realizada reunião do Conselho Gestor Nacional ? CGN do Partido, em que os Conselheiros Presidentes Marcelo Guilherme Aro Ferreira, Murilo Alves de Oliveira, Edimar Fernandes dos Santos, Sebastião Dias de Abreu,Luiz Cláudio de Faria Maciel deliberaram por seu afastamento do cargo de presidente do partido e alteraram a composição dos dois principais conselhos ? CGN e CEN, dentre outros tópicos. Alega que não autorizou a referida reunião e não compareceu porque havia convocado reunião para o mesmo dia, afirmando ter havido falsificação da assinatura do autor por terceiro ou falsificação do edital de convocação, por meio de recorte da assinatura do documento. Informa que no ano de 2017 houve igual tentativa, cuja assembleia foi declarada nula em razão por ele ajuizada, que tramitou na 22ª Vara Cível de Brasília. Requer a tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da ?Ata de Assembleia do CGN ? Conselho Gestor Nacional? do dia 24/01/2018, com sua recondução ao cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade ? PHS. No mérito, pretende a declaração da nulidade da referida assembleia. O PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDDE ? PHS compareceu aos autos, suscitando litispendência desta ação com a ação em trâmite na 24ª Cível, nº 0706679-73.2018.8.07.0001, bem como de ação proposta anteriormente em Goiânia ? TJGO nº 5046037.88.2018.8.09.0051, que possui a mesma causa de pedir. Esclarece que na ação da 24ª Vara Cível, EDUARDO MACHADO ajuizou a ação contra o PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, MURILO ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO DIAS DE ABREU, MARCELO

GUILHERME DE ARO FERREIRA e EDMAR FERNANDES DOS SANTOS, em que já foi indeferido o pedido cautelar antecedente, bem como a tutela de urgência, estando o feito tramitando normalmente. Requer a remessa dos autos ao Juízo da 24ª Vara Cível ou a extinção do processo em face da litispendência. Acrescento que o d. Magistrado sentenciante reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (ID nº 4685444), sustentando que a r. sentença não atentou ?para o fato de não existir litispendência entre a tutela cautelar antecedente e o processo de conhecimento?, seque para o seu pedido de desistência da ação manifestado nos autos nº 0706679-73.2018.8.07.0001, em tramite perante a 24ª Vara Cível de Brasília-DF. O autor afirmou que, mesmo ?considerada subsistente a anterior demanda cautelar?, o caso seria de remessa dos autos àquele Juízo a fim de que a presente demanda fosse apreciada ?como emenda daquele procedimento inicial ou como pedido principal da tutela antecedente.?. Ao final, requereu que seja reformada a r. sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, não há como admitir o presente recurso. Isso porque o interesse de agir constitui uma das condições da ação, e, uma vez ausente, cabe ao magistrado reconhecê-la, ainda que de ofício. In caso, o autor/apelante foi eleito para o exercício do cargo de Presidente do partido para o mandato de seis anos, com início imediato e término no dia 03 de novembro de 2018 (ID nº 4685403, pág. 8/9). No dia 24 de janeiro de 2018, foi realizada Assembleia do Conselho Gestor Nacional (CGN), na qual foi deliberada a destituição do autor do cargo de Presidente do partido e alterada a composição dos dois principais conselhos (Conselho Gestor Nacional e Comissão Executiva Estadual), dentre outros tópicos. Conforme se infere da inicial, o autor pretende, como consequência da anulação da aludida assembleia, a sua recondução ao cargo de Presidente do partido, com suas prerrogativas e benefícios. No entanto, levando-se em consideração o prazo do mandato de Presidente, segundo referida Convenção Nacional de 03 de novembro de 2012, o mandato originário do autor encerraria em 03 de novembro de 2018. Assim, ainda que fosse reconhecida a nulidade da assembleia questionada, não haveria como ser o autor reconduzido ao aludido cargo, uma vez que exaurido o período do mandato originário. Portanto, houve perda do interesse processual do autor quanto à pretensão de reconhecimento da nulidade da assembleia que o destituiu do cargo de Presidente, uma vez que não há qualquer utilidade no provimento jurisdicional vindicado, na medida em que, de todo modo, não poderia lhe ser assegurado o retorno ao exercício do cargo de Presidente do partido. Em caso semelhante, este egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.PEDIDO DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA E RECONDUÇÃO DO SÍNDICO. VENCIMENTO DO PRAZO DO MANDATO E ELEIÇÃO DE NOVA ADMINISTRAÇÃO NO CURSO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. I. Na ação que tem por objeto a anulação de assembléia e a recondução do síndico destituído, o término do prazo do mandato e a eleição de nova administração condominial importam na perda superveniente do interesse de agir. II. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.824797, 20130910157525APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/10/2014, Publicado no DJE: 15/10/2014. Pág.: 164). Assim, encerrado o mandato para o qual o autor foi originalmente eleito, no qual pretendia ser reintegrado, tem-se por configurada a perda superveniente do interesse recursal, em relação à pretensão de anulação da Assembléia do Conselho Gestor Nacional de 24/01/2018, que deliberou pela sua destituição do cargo de presidente do PHS. Nos termos do artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. Pelas razões expostas, ante a perda do interesse recursal, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇAO, com fundamento no artigo 932, inc. III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

EMENTA

N. 0005589-93.2017.8.07.0005 - APELAÇÃO - A: JORGE DE JESUS GONZAGA. Adv(s).: GO4623700A - FRANCISCO LUCAS ALVES DE MOURA, DF5058200A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. A: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP1186850A - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, SP1236300A - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO. R: JORGE DE JESUS GONZAGA. Adv(s).: GO4623700A - FRANCISCO LUCAS ALVES DE MOURA, DF5058200A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. R: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP1186850A - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, SP1236300A - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO. CONSUMIDOR. GRUPO DE CONSÓRSIO. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VERIFICADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO SOB A ÓTICA DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RECURSO REPETITIVO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO. DEVIDA. PERCENTUAL ACIMA DE DEZ POR CENTO. LEGAL. REPETITIVO E SÚMULA 538 STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REFORMA. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialetiticidade, quando no recurso está nítida a intenção do apelante em apontar a omissão do julgado quanto à análise de fato apontado na inicial. Preliminar rejeitada. 2. Para ser decretada a rescisão contratual por culpa da ré, deve o autor demonstrar a inadimplência da ré em cumprir as obrigações estabelecidas no contrato. 3. Não logrando o autor comprovar o fato constitutivo do direito no sentido de que foi induzido em erro mediante conduta ardilosa da ré na contratação do consórcio, cabível a rescisão do contrato, porém sem imputar à ré a culpa da rescisão, mas sim por desistência do autor. 4. É devida a restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente do grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto para o encerramento do plano. (STJ - REsp. 1.119.300/RS). 5. Tendo em vista o caráter remuneratório da taxa de administração, não há que falar em devolução ao consorciado desistente. 6. É cabível a retenção da taxa de administração. A taxa de administração estabelecida em percentual superior a 10% (dez por cento) não é abusiva ou ilegal, porquanto as administradoras de consórcio têm liberdade para fixá-la (Recurso Repetitivo 1114604/PR e Súmula 538 do STJ). 7. Decaindo a parte autora na quase totalidade dos pedidos formulados na inicial, a condenação do réu ao pagamento de parte dos honorários sucumbenciais é indevida, ante sua sucumbência mínima. 8. Recurso do autor conhecido, e não provido. Recurso da ré conhecido e provido.

N. 0005589-93.2017.8.07.0005 - APELAÇÃO - A: JORGE DE JESUS GONZAGA. Adv(s).: GO4623700A - FRANCISCO LUCAS ALVES DE MOURA, DF5058200A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. A: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP1186850A - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, SP1236300A - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO. R: JORGE DE JESUS GONZAGA. Adv(s).: GO4623700A - FRANCISCO LUCAS ALVES DE MOURA, DF5058200A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. R: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP1186850A - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, SP1236300A - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO. CONSUMIDOR. GRUPO DE CONSÓRSIO. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VERIFICADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO SOB A ÓTICA DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RECURSO REPETITIVO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO. DEVIDA. PERCENTUAL ACIMA DE DEZ POR CENTO. LEGAL. REPETITIVO E SÚMULA 538 STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REFORMA. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialetiticidade, quando no recurso está nítida a intenção do apelante em apontar a omissão do julgado quanto à análise de fato apontado na inicial. Preliminar rejeitada. 2. Para ser decretada a rescisão contratual por culpa da ré, deve o autor demonstrar a inadimplência da ré em cumprir as obrigações estabelecidas no contrato. 3. Não logrando o autor comprovar o fato constitutivo do direito no sentido de que foi induzido em erro mediante conduta ardilosa da ré na contratação do consórcio, cabível a rescisão do contrato, porém sem imputar à ré a culpa da rescisão, mas sim por desistência do autor. 4. É devida a restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente do grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto para o encerramento do plano. (STJ - REsp. 1.119.300/RS). 5. Tendo em vista o caráter remuneratório da taxa de administração,

não há que falar em devolução ao consorciado desistente. 6. É cabível a retenção da taxa de administração. A taxa de administração estabelecida em percentual superior a 10% (dez por cento) não é abusiva ou ilegal, porquanto as administradoras de consórcio têm liberdade para fixá-la (Recurso Repetitivo 1114604/PR e Súmula 538 do STJ). 7. Decaindo a parte autora na quase totalidade dos pedidos formulados na inicial, a condenação do réu ao pagamento de parte dos honorários sucumbenciais é indevida, ante sua sucumbência mínima. 8. Recurso do autor conhecido, e não provido. Recurso da ré conhecido e provido.

DECISÃO

N. 0706679-73.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE. Adv(s).: MG1075250A - ADRIANO GUILHERME DE ARO FERREIRA. R: EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES. Adv(s).: GO1004600A - NEILTON CRUVINEL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nídia Corrêa Lima Número do processo: 0706679-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE APELADO: EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES D E C I S Ã O Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE em face da r. sentença de ID nº 5139330. Na origem, EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES propôs Tutela Cautelar Antecedente contra MURILO ALVES DE OLIVEIRA, EDIMAR FERNANDES DOS SANTOS, SEBASTIÃO DIAS DE ABREU, MARCELO GUILHERME ARO FERREIRA e PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, visando a suspensão dos efeitos da ata de reunião partidária realizada no dia a 24 de janeiro de 2018, levada a registro sob o nº 14457, perante o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília (Cartório Marcelo Ribas). Para tanto, o autor sustentou que foi eleito em 03 de novembro de 2012, para mandato de 06 (seis) anos, para o cargo de Presidente Nacional do Partido Humanista da Solidariedade ? PHS, e que foi destituído do cargo em reunião partidária feita a partir de convocação editalícia e de requerimento de registro totalmente falsos. Alegou que, ainda que não seja reconhecida a falsidade de sua assinatura, esta foi colhida de forma fraudulenta. O autor prosseguiu discorrendo sobre os vícios constantes na ata do Conselho Gestor Nacional; a extrapolação dos poderes estatutários por parte dos réus; e a não observância do edital de convocação da precitada reunião. Afirmou que o presente pleito visa, ao final, a declaração de falsidade documental envolvendo o Autor como vítima e os Réus como perpetradores do ato ilícito. Pelo decisum constante do ID. 5139224, o d. magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. Da decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal por esta Relatora, mantendo-se incólume a decisão monocrática (ID n. 5139289). O autor apresentou o pedido principal no ID n. 5139241 e, em seguida, ingressou com pedido de desistência da ação (ID n. 5139312) O réu PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, intimado a se manifestar (ID n. 5139313), se opôs ao pedido de desistência da ação nos termos propostos, conforme ID n. 5139318. Nas petições de ID ns. 5139324 e 5138328, o autor reiterou o pedido de desistência da ação, sem julgamento de mérito. O d. Juiz sentenciante homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por fim, determinou que o autor arcasse com o pagamento das custas finais e o condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do réu PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, estes fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID n. 5139330). Inconformado, o réu PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE interpôs recurso de apelação (ID n. 5139335), alegando que a desistência foi postulada por advogado sem poderes especiais. Sustentou a necessidade de anuência ao pedido de desistência, vez que apresentada contestação. Aduziu que a desistência se restringiu ao pedido cautelar, não havendo óbice a tramitação da ação principal proposta. Pugnou, ao final, pela anulação da r. sentença, para que seja determinado o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, não há como admitir o presente recurso. Isso porque o interesse de agir constitui uma das condições da ação, e, uma vez ausente, cabe ao magistrado reconhecê-la, ainda que de ofício. No caso em apreço, a Convenção Nacional do Partido Humanista da Solidariedade ? PHS ? foi realizada em 03 de novembro de 2012, e o autor foi eleito para o exercício do cargo de Presidente do partido para o mandato de seis anos, com início imediato e término no dia 03 de novembro de 2018 (ID nº 4685403, pág. 8/9). No dia 24 de janeiro de 2018, foi realizada Assembleia do Conselho Gestor Nacional (CGN), na qual foi deliberada a destituição do autor do cargo de Presidente do partido e alterada a composição dos dois principais conselhos (Conselho Gestor Nacional e Comissão Executiva Estadual), dentre outros tópicos. Conforme se infere da inicial, o autor pretende, como consequência da anulação da aludida assembleia, a sua recondução ao cargo de Presidente do partido, com suas prerrogativas e benefícios. No entanto, levando-se em consideração o prazo do mandato de Presidente, segundo referida Convenção Nacional de 03 de novembro de 2012, o mandato originário do autor encerraria em 03 de novembro de 2018. Assim, ainda que fosse reconhecida a nulidade da assembleia questionada, não haveria como ser o autor reconduzido ao aludido cargo, uma vez que exaurido o período do mandato originário. Portanto, houve perda do interesse processual do autor quanto à pretensão de reconhecimento da nulidade da assembleia que o destituiu do cargo de Presidente, uma vez que não há qualquer utilidade no provimento jurisdicional vindicado, na medida em que, de todo modo, não poderia lhe ser assegurado o retorno ao exercício do cargo de Presidente do partido. Em casos semelhantes, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. OBJETIVO DE RECONDUÇÃO AO CARGO. TÉRMINO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DO CARGO ELETIVO. EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE PREJUDICIAL AO JULGAMENTO DA LIDE. RECURSO ESPECIAL EXTINO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cuidam os autos de ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de afastamento imediato ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS em desfavor de LUIZ DANIEL DA SILVA, prefeito do Município de São José da Laje/AL, objetivando, em síntese: a) o afastamento imediato do réu do cargo; b) a decretação da indisponibilidade dos seus bens; c) a condenação do réu a ressarcir integralmente os danos provocados à municipalidade; d) a decretação da perda da função pública; e) a suspensão dos direitos políticos do réu, por prazo determinado; f) a proibição do réu em contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio-majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Concedida a liminar determinando o afastamento do réu do cargo de prefeito, com a conseqüente emposse do vice-prefeito, bem como a indisponibilidade do todos os seus bens. O réu interpôs agravo regimental por entender não ter sido demonstrado que a sua permanência no cargo atrapalharia a instrução processual, e que não estavam caracterizados o fumus boni juris e o periculum in mora, requerendo a cassação da decisão vergastada no intuito de reempossá-lo no cargo de prefeito, além de desbloquear seus bens, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa. O TJAL proferiu acórdão mantendo a decisão objurgada, com base no poder geral de cautela disposto no art. 798 do CPC, alegando que o decisum prestou-se a resguardar o bem público e o interesse social, sendo necessários o afastamento do réu do cargo e a indisponibilidade de seus bens, restando demonstrado os pressupostos para deferimento da medida liminar. Irresignado, o réu interpôs recurso especial requerendo a cassação do aresto a fim de determinar a sua recondução ao cargo, aduzindo, em suma, que o seu afastamento do cargo só poderia ocorrer se comprovado que estivesse obstaculizando a realização da instrução processual, colacionando precedentes nesse sentido. Aduz violação do art. 20 da Lei nº 8.429/92. O recorrido apresentou contra-razões requerendo o manutenção do aresto atacado em razão de carência de embasamento jurídico do pleito do recorrente. 2.O recorrente objetiva desconstituir o acórdão impugnado a fim de que seja reconduzido ao cargo de prefeito do Município de São José da Lage. Todavia, considerando que o período de exercício do mandato no Poder Executivo Municipal já se encontra expirado (era de 2000 a 2004), tem-se caracterizado fato superveniente prejudicial ao exame da lide. 3. Recurso especial extinto sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto. (REsp 667.032/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 229) - Grifo nosso Assim, encerrado o mandato para o qual o autor foi originalmente eleito, no qual pretendia ser reintegrado, tem-se por configurada a perda superveniente do interesse processual do autor, e, por consequência, a perda do objeto do apelo, pois o prosseguimento do processo é inócuo. Nos termos do artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. Pelas razões expostas, ante a perda do interesse processual do autor, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, com fundamento no artigo 932, inc. III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para

recurso e operada a preclusão, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0706679-73.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE. Adv(s).: MG1075250A - ADRIANO GUILHERME DE ARO FERREIRA. R: EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES. Adv(s).: GO1004600A - NEILTON CRUVINEL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nídia Corrêa Lima Número do processo: 0706679-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE APELADO: EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES D E C I S Ã O Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE em face da r. sentença de ID nº 5139330. Na origem, EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES propôs Tutela Cautelar Antecedente contra MURILO ALVES DE OLIVEIRA, EDIMAR FERNANDES DOS SANTOS, SEBASTIÃO DIAS DE ABREU, MARCELO GUILHERME ARO FERREIRA e PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, visando a suspensão dos efeitos da ata de reunião partidária realizada no dia a 24 de janeiro de 2018, levada a registro sob o nº 14457, perante o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília (Cartório Marcelo Ribas). Para tanto, o autor sustentou que foi eleito em 03 de novembro de 2012, para mandato de 06 (seis) anos, para o cargo de Presidente Nacional do Partido Humanista da Solidariedade ? PHS, e que foi destituído do cargo em reunião partidária feita a partir de convocação editalícia e de requerimento de registro totalmente falsos. Alegou que, ainda que não seja reconhecida a falsidade de sua assinatura, esta foi colhida de forma fraudulenta. O autor prosseguiu discorrendo sobre os vícios constantes na ata do Conselho Gestor Nacional; a extrapolação dos poderes estatutários por parte dos réus; e a não observância do edital de convocação da precitada reunião. Afirmou que o presente pleito visa, ao final, a declaração de falsidade documental envolvendo o Autor como vítima e os Réus como perpetradores do ato ilícito. Pelo decisum constante do ID. 5139224, o d. magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. Da decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal por esta Relatora, mantendo-se incólume a decisão monocrática (ID n. 5139289). O autor apresentou o pedido principal no ID n. 5139241 e, em seguida, ingressou com pedido de desistência da ação (ID n. 5139312) O réu PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, intimado a se manifestar (ID n. 5139313), se opôs ao pedido de desistência da ação nos termos propostos, conforme ID n. 5139318. Nas petições de ID ns. 5139324 e 5138328, o autor reiterou o pedido de desistência da ação, sem julgamento de mérito. O d. Juiz sentenciante homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por fim, determinou que o autor arcasse com o pagamento das custas finais e o condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do réu PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, estes fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID n. 5139330). Inconformado, o réu PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE interpôs recurso de apelação (ID n. 5139335), alegando que a desistência foi postulada por advogado sem poderes especiais. Sustentou a necessidade de anuência ao pedido de desistência, vez que apresentada contestação. Aduziu que a desistência se restringiu ao pedido cautelar, não havendo óbice a tramitação da ação principal proposta. Pugnou, ao final, pela anulação da r. sentença, para que seja determinado o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, não há como admitir o presente recurso. Isso porque o interesse de agir constitui uma das condições da ação, e, uma vez ausente, cabe ao magistrado reconhecê-la, ainda que de ofício. No caso em apreço, a Convenção Nacional do Partido Humanista da Solidariedade ? PHS ? foi realizada em 03 de novembro de 2012, e o autor foi eleito para o exercício do cargo de Presidente do partido para o mandato de seis anos, com início imediato e término no dia 03 de novembro de 2018 (ID nº 4685403, pág. 8/9). No dia 24 de janeiro de 2018, foi realizada Assembleia do Conselho Gestor Nacional (CGN), na qual foi deliberada a destituição do autor do cargo de Presidente do partido e alterada a composição dos dois principais conselhos (Conselho Gestor Nacional e Comissão Executiva Estadual), dentre outros tópicos. Conforme se infere da inicial, o autor pretende, como consequência da anulação da aludida assembleia, a sua recondução ao cargo de Presidente do partido, com suas prerrogativas e benefícios. No entanto, levando-se em consideração o prazo do mandato de Presidente, segundo referida Convenção Nacional de 03 de novembro de 2012, o mandato originário do autor encerraria em 03 de novembro de 2018. Assim, ainda que fosse reconhecida a nulidade da assembleia questionada, não haveria como ser o autor reconduzido ao aludido cargo, uma vez que exaurido o período do mandato originário. Portanto, houve perda do interesse processual do autor quanto à pretensão de reconhecimento da nulidade da assembleia que o destituiu do cargo de Presidente, uma vez que não há qualquer utilidade no provimento jurisdicional vindicado, na medida em que, de todo modo, não poderia lhe ser assegurado o retorno ao exercício do cargo de Presidente do partido. Em casos semelhantes, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. OBJETIVO DE RECONDUÇÃO AO CARGO. TÉRMINO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DO CARGO ELETIVO. EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE PREJUDICIAL AO JULGAMENTO DA LIDE. RECURSO ESPECIAL EXTINO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cuidam os autos de ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de afastamento imediato ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS em desfavor de LUIZ DANIEL DA SILVA, prefeito do Município de São José da Laje/AL, objetivando, em síntese: a) o afastamento imediato do réu do cargo; b) a decretação da indisponibilidade dos seus bens; c) a condenação do réu a ressarcir integralmente os danos provocados à municipalidade; d) a decretação da perda da função pública; e) a suspensão dos direitos políticos do réu, por prazo determinado; f) a proibição do réu em contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio-majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Concedida a liminar determinando o afastamento do réu do cargo de prefeito, com a conseqüente emposse do vice-prefeito, bem como a indisponibilidade do todos os seus bens. O réu interpôs agravo regimental por entender não ter sido demonstrado que a sua permanência no cargo atrapalharia a instrução processual, e que não estavam caracterizados o fumus boni juris e o periculum in mora, requerendo a cassação da decisão vergastada no intuito de reempossá-lo no cargo de prefeito, além de desbloquear seus bens, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa. O TJAL proferiu acórdão mantendo a decisão objurgada, com base no poder geral de cautela disposto no art. 798 do CPC, alegando que o decisum prestou-se a resguardar o bem público e o interesse social, sendo necessários o afastamento do réu do cargo e a indisponibilidade de seus bens, restando demonstrado os pressupostos para deferimento da medida liminar. Irresignado, o réu interpôs recurso especial requerendo a cassação do aresto a fim de determinar a sua recondução ao cargo, aduzindo, em suma, que o seu afastamento do cargo só poderia ocorrer se comprovado que estivesse obstaculizando a realização da instrução processual, colacionando precedentes nesse sentido. Aduz violação do art. 20 da Lei nº 8.429/92. O recorrido apresentou contra-razões requerendo o manutenção do aresto atacado em razão de carência de embasamento jurídico do pleito do recorrente. 2.O recorrente objetiva desconstituir o acórdão impugnado a fim de que seja reconduzido ao cargo de prefeito do Município de São José da Lage. Todavia, considerando que o período de exercício do mandato no Poder Executivo Municipal já se encontra expirado (era de 2000 a 2004), tem-se caracterizado fato superveniente prejudicial ao exame da lide. 3. Recurso especial extinto sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto. (REsp 667.032/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 229) - Grifo nosso Assim, encerrado o mandato para o qual o autor foi originalmente eleito, no qual pretendia ser reintegrado, tem-se por configurada a perda superveniente do interesse processual do autor, e, por consequência, a perda do objeto do apelo, pois o prosseguimento do processo é inócuo. Nos termos do artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. Pelas razões expostas, ante a perda do interesse processual do autor, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, com fundamento no artigo 932, inc. III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

EMENTA

N. 0719250-79.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF5315800A - LUANA PIRES DE OLIVEIRA, DF5739900A - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF5337200A - ROSELIA FRANCO SOARES. R. R. Adv(s).: DF2348600A - TEODORO PINTO NETO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DEPÓSITO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTANCIAL VALOR. INSTRUMENTO DE QUITAÇÃO. INEXISTENTE. FINALIDADE. NÃO COMPROVADA. ABATIMENTO DO DÉBITO. DESCABIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Eventual depósito extraordinário em quantia diversa dos alimentos ordinários assumidos, principalmente em substancial valor, deve vir acompanhado de instrumento de quitação apto a demonstrar a destinação do pagamento, conforme artigo 320 do Código Civil, de forma a resguardar o devedor. 2. Não havendo comprovação pelo executado de que o valor depositado tinha por real finalidade a alegada antecipação de prestações alimentícias, mostra-se descabido o correspondente abatimento em relação ao quantum cobrado na execução. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0719250-79.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF5315800A - LUANA PIRES DE OLIVEIRA, DF5739900A - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF5337200A - ROSELIA FRANCO SOARES. R. R. Adv(s).: DF2348600A - TEODORO PINTO NETO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DEPÓSITO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTANCIAL VALOR. INSTRUMENTO DE QUITAÇÃO. INEXISTENTE. FINALIDADE. NÃO COMPROVADA. ABATIMENTO DO DÉBITO. DESCABIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Eventual depósito extraordinário em quantia diversa dos alimentos ordinários assumidos, principalmente em substancial valor, deve vir acompanhado de instrumento de quitação apto a demonstrar a destinação do pagamento, conforme artigo 320 do Código Civil, de forma a resguardar o devedor. 2. Não havendo comprovação pelo executado de que o valor depositado tinha por real finalidade a alegada antecipação de prestações alimentícias, mostra-se descabido o correspondente abatimento em relação ao quantum cobrado na execução. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0719250-79.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF5315800A - LUANA PIRES DE OLIVEIRA, DF5739900A - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF5337200A - ROSELIA FRANCO SOARES. R. R. Adv(s).: DF2348600A - TEODORO PINTO NETO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DEPÓSITO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTANCIAL VALOR. INSTRUMENTO DE QUITAÇÃO. INEXISTENTE. FINALIDADE. NÃO COMPROVADA. ABATIMENTO DO DÉBITO. DESCABIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Eventual depósito extraordinário em quantia diversa dos alimentos ordinários assumidos, principalmente em substancial valor, deve vir acompanhado de instrumento de quitação apto a demonstrar a destinação do pagamento, conforme artigo 320 do Código Civil, de forma a resguardar o devedor. 2. Não havendo comprovação pelo executado de que o valor depositado tinha por real finalidade a alegada antecipação de prestações alimentícias, mostra-se descabido o correspondente abatimento em relação ao quantum cobrado na execução. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0719515-81.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRUNO LUIZ DE SOUZA RIBEIRO. A: EMBRACO FRANQUIAS E RESTAURANTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF2573500A - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: MATEUS LACERDA MODESTO. R: M TASKO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIALMENTE CONHECIDO. PRODUÇÃO DE PROVA. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA UNICAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICADA. 1. Se no Código de Processo Civil de 1973 vigia o sistema de ampla recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo, seja retido ou de instrumento (art. 522 ? CPC/73), a partir do Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.015), extinto o agravo retido, o agravo de instrumento só passou a ser cabível em hipóteses limitadas, nas situações expressamente previstas em lei. 2. É ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda o sócio que subscreveu o contrato objeto da controvérsia na qualidade de administrador, uma vez que a sociedade empresária, detentora de personalidade e capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações, não se confunde com a pessoa física do representante legal. 3. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

N. 0719515-81.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRUNO LUIZ DE SOUZA RIBEIRO. A: EMBRACO FRANQUIAS E RESTAURANTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF2573500A - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: MATEUS LACERDA MODESTO. R: M TASKO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIALMENTE CONHECIDO. PRODUÇÃO DE PROVA. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA UNICAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICADA. 1. Se no Código de Processo Civil de 1973 vigia o sistema de ampla recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo, seja retido ou de instrumento (art. 522 ? CPC/73), a partir do Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.015), extinto o agravo retido, o agravo de instrumento só passou a ser cabível em hipóteses limitadas, nas situações expressamente previstas em lei. 2. É ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda o sócio que subscreveu o contrato objeto da controvérsia na qualidade de administrador, uma vez que a sociedade empresária, detentora de personalidade e capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações, não se confunde com a pessoa física do representante legal. 3. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

N. 0719515-81.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRUNO LUIZ DE SOUZA RIBEIRO. A: EMBRACO FRANQUIAS E RESTAURANTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF2573500A - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: MATEUS LACERDA MODESTO. R: M TASKO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIALMENTE CONHECIDO. PRODUÇÃO DE PROVA. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA UNICAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICADA. 1. Se no Código de Processo Civil de 1973 vigia o sistema de ampla recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo, seja retido ou de instrumento (art. 522 ? CPC/73), a partir do Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.015), extinto o agravo retido, o agravo de instrumento só passou a ser cabível em hipóteses limitadas, nas situações expressamente previstas em lei. 2. É ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda o sócio que subscreveu o contrato objeto da controvérsia na qualidade de administrador, uma vez que a sociedade empresária, detentora de personalidade e capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações, não se confunde com a pessoa física do representante legal. 3. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

N. 0009422-21.2014.8.07.0007 - APELAÇÃO - A. A. Adv(s).: DF4157400A - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. R. Adv(s).: DF2452200A - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO. T. Adv(s).: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECÉM-NASCIDO. TESTÍCULO ESQUERDO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de prestação de serviços hospitalares de parto e atendimento neonatal, aplicáveis os ditames do

Código de Defesa do Consumidor ? Lei nº 8.078/1990 -, porquanto o hospital é fornecedor/prestador de serviços médicos e hospitalares, sendo os pacientes, mãe e bebê, os destinatários finais, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do CDC. 2. Para configuração da responsabilidade civil objetiva e, via de consequência, do dever de indenizar, devem estar plenamente demonstrados os requisitos legais para tanto, quais sejam, a conduta ilícita do agente, o dano sofrido pela parte prejudicada e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo verificado 3. O fato de um dos testículos do recém-nascido não estar alojado no saco escrotal configura uma condição fisiológica endógena do bebê, não se podendo inferir, dessa situação, a ocorrência de dano causado por ação ou omissão dos médicos que lhe prestaram atendimento durante a internação em UTI neonatal, sobretudo quando se constata, na inicial, que os pais perceberam a ausência do testículo assim que chegaram em casa com o bebê, mas somente procuraram atendimento pediátrico para examinar a criança quando esta já contava com sete meses de idade. 4. Se a criança nasce sem um dos testículos, essa condição somente se resolve, para fins estritamente estéticos, com a implantação de prótese na vida adulta, não se vislumbrando que tipo de tratamento poderia realizar o hospital onde nasceu a criança, não havendo que se falar, nesse caso, em dano moral pelo tempo de tratamento perdido. 5. Não restando demonstrada conduta ilícita do hospital durante o parto e a internação neonatal, tampouco nexo de causalidade entre o atendimento hospitalar e a ausência congênita do testículo na criança, improcede o pedido indenizatório fundado na responsabilidade civil. 6. Apelação conhecida e não provida.

N. 0009422-21.2014.8.07.0007 - APELAÇÃO - A. A. Adv(s).: DF4157400A - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. R. Adv(s).: DF2452200A - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO. T. Adv(s).: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECÉM-NASCIDO. TESTÍCULO ESQUERDO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de prestação de serviços hospitalares de parto e atendimento neonatal, aplicáveis os ditames do Código de Defesa do Consumidor ? Lei nº 8.078/1990 -, porquanto o hospital é fornecedor/prestador de serviços médicos e hospitalares, sendo os pacientes, mãe e bebê, os destinatários finais, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do CDC. 2. Para configuração da responsabilidade civil objetiva e, via de consequência, do dever de indenizar, devem estar plenamente demonstrados os requisitos legais para tanto, quais sejam, a conduta ilícita do agente, o dano sofrido pela parte prejudicada e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo verificado 3. O fato de um dos testículos do recém-nascido não estar alojado no saco escrotal configura uma condição fisiológica endógena do bebê, não se podendo inferir, dessa situação, a ocorrência de dano causado por ação ou omissão dos médicos que lhe prestaram atendimento durante a internação em UTI neonatal, sobretudo quando se constata, na inicial, que os pais perceberam a ausência do testículo assim que chegaram em casa com o bebê, mas somente procuraram atendimento pediátrico para examinar a criança quando esta já contava com sete meses de idade. 4. Se a criança nasce sem um dos testículos, essa condição somente se resolve, para fins estritamente estéticos, com a implantação de prótese na vida adulta, não se vislumbrando que tipo de tratamento poderia realizar o hospital onde nasceu a criança, não havendo que se falar, nesse caso, em dano moral pelo tempo de tratamento perdido. 5. Não restando demonstrada conduta ilícita do hospital durante o parto e a internação neonatal, tampouco nexo de causalidade entre o atendimento hospitalar e a ausência congênita do testículo na criança, improcede o pedido indenizatório fundado na responsabilidade civil. 6. Apelação conhecida e não provida.

N. 0009422-21.2014.8.07.0007 - APELAÇÃO - A. A. Adv(s).: DF4157400A - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. R. Adv(s).: DF2452200A - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO. T. Adv(s).: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECÉM-NASCIDO. TESTÍCULO ESQUERDO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de prestação de serviços hospitalares de parto e atendimento neonatal, aplicáveis os ditames do Código de Defesa do Consumidor ? Lei nº 8.078/1990 -, porquanto o hospital é fornecedor/prestador de serviços médicos e hospitalares, sendo os pacientes, mãe e bebê, os destinatários finais, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do CDC. 2. Para configuração da responsabilidade civil objetiva e, via de consequência, do dever de indenizar, devem estar plenamente demonstrados os requisitos legais para tanto, quais sejam, a conduta ilícita do agente, o dano sofrido pela parte prejudicada e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo verificado 3. O fato de um dos testículos do recém-nascido não estar alojado no saco escrotal configura uma condição fisiológica endógena do bebê, não se podendo inferir, dessa situação, a ocorrência de dano causado por ação ou omissão dos médicos que lhe prestaram atendimento durante a internação em UTI neonatal, sobretudo quando se constata, na inicial, que os pais perceberam a ausência do testículo assim que chegaram em casa com o bebê, mas somente procuraram atendimento pediátrico para examinar a criança quando esta já contava com sete meses de idade. 4. Se a criança nasce sem um dos testículos, essa condição somente se resolve, para fins estritamente estéticos, com a implantação de prótese na vida adulta, não se vislumbrando que tipo de tratamento poderia realizar o hospital onde nasceu a criança, não havendo que se falar, nesse caso, em dano moral pelo tempo de tratamento perdido. 5. Não restando demonstrada conduta ilícita do hospital durante o parto e a internação neonatal, tampouco nexo de causalidade entre o atendimento hospitalar e a ausência congênita do testículo na criança, improcede o pedido indenizatório fundado na responsabilidade civil. 6. Apelação conhecida e não provida.

N. 0719822-35.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DESCONTO EM CONTA CORRENTE ACIMA DE 30%. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 603 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não sendo a referida norma aplicável aos descontos que incidem diretamente na conta corrente. 2. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual manifestada pelo consumidor, quando este contrai dívidas no exercício da capacidade contratual plena. 3. Mostram-se legítimos os descontos em conta corrente, quando resta demonstrado que os gastos foram realizados de forma livre e consciente em conformidade com cláusula expressa e que não há limite de 30% a ser observado nos contratos com desconto em conta corrente. 4. ?A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, e cancelou a Súmula nº 603, com fulcro no artigo 125, § 2º e §3º, do RISTJ, com manifestação favorável do Ministério Público Federal quanto ao cancelamento da referida Súmula.? REsp 1555722/SP. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0715302-29.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MARLI VIEIRA DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ART. 485, III e §1º, CPC. REQUISITOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO. 1.Caso o magistrado entenda pela configuração de desídia da parte autora na promoção de diligências a seu encargo, devem ser observados os requisitos caracterizadores do abandono da causa, nos termos expressamente estabelecidos no artigo 485, inciso III e parágrafo 1º, do CPC, quais sejam: a) não promoção de atos pelo autor durante 30 dias; b) intimação pessoal do autor para suprimento da falta em 5 dias; c) intimação de seu patrono, com o mesmo prazo, pelo DJe. 2. Quando apenas o autor é intimado pessoalmente para dar andamento ao feito em 5 dias, sem que seu advogado seja intimado via publicação no DJe, conclui-se não restarem atendidas as formalidades do artigo 485, §1°, do CPC, para caracterização do abandono da causa. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0715302-29.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MARLI VIEIRA DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ART. 485, III e §1º, CPC. REQUISITOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO. 1.Caso o magistrado entenda pela configuração de desídia da parte autora na

promoção de diligências a seu encargo, devem ser observados os requisitos caracterizadores do abandono da causa, nos termos expressamente estabelecidos no artigo 485, inciso III e parágrafo 1º, do CPC, quais sejam: a) não promoção de atos pelo autor durante 30 dias; b) intimação pessoal do autor para suprimento da falta em 5 dias; c) intimação de seu patrono, com o mesmo prazo, pelo DJe. 2. Quando apenas o autor é intimado pessoalmente para dar andamento ao feito em 5 dias, sem que seu advogado seja intimado via publicação no DJe, conclui-se não restarem atendidas as formalidades do artigo 485, §1°, do CPC, para caracterização do abandono da causa. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0009288-32.2016.8.07.0004 - APELAÇÃO - A: MARA LUCIA MARTINS DE LIMA. Adv(s).: DF4650800A - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA. R: RM CONSTRUCOES E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. R: NOVA IORQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0026901A - CHINAIDER TOLEDO JACOB. CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL COMERCIAL. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. DESCABIMENTO. PREVISÃO EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALUGUÉIS EM ATRASO. PROTESTO DEVIDO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. As benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, salvo expressa disposição contratual em sentido contrário. Inteligência do art. 35 da Lei n. 8245/1991. 2. À míngua de qualquer irregularidade na conduta das rés/apeladas, não há se falar em dano moral. 3. Diante da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios serem majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0009288-32.2016.8.07.0004 - APELAÇÃO - A: MARA LUCIA MARTINS DE LIMA. Adv(s).: DF4650800A - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA. R: RM CONSTRUCOES E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. R: NOVA IORQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0026901A - CHINAIDER TOLEDO JACOB. CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL COMERCIAL. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. DESCABIMENTO. PREVISÃO EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALUGUÉIS EM ATRASO. PROTESTO DEVIDO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. As benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, salvo expressa disposição contratual em sentido contrário. Inteligência do art. 35 da Lei n. 8245/1991. 2. À míngua de qualquer irregularidade na conduta das rés/apeladas, não há se falar em dano moral. 3. Diante da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios serem majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0009288-32.2016.8.07.0004 - APELAÇÃO - A: MARA LUCIA MARTINS DE LIMA. Adv(s).: DF4650800A - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA. R: RM CONSTRUCOES E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. R: NOVA IORQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0026901A - CHINAIDER TOLEDO JACOB. CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL COMERCIAL. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. DESCABIMENTO. PREVISÃO EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALUGUÉIS EM ATRASO. PROTESTO DEVIDO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. As benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, salvo expressa disposição contratual em sentido contrário. Inteligência do art. 35 da Lei n. 8245/1991. 2. À míngua de qualquer irregularidade na conduta das rés/apeladas, não há se falar em dano moral. 3. Diante da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios serem majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0708205-69.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF2600100A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: HERLEI APARECIDO SILVA. Adv(s).: MA7902000A - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ILEGALIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. 1. A manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, quando inexistente débito em aberto, configura, na esfera cível, ilícito passível de reparação. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em patamar que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias peculiares ao dano sofrido, sem, contudo, promover o enriquecimento indevido da vítima. 3. A sanção prevista no art. 81, VII, do CPC, deve ser utilizada para casos excepcionais, em que o intuito protelatório seja evidente. 4. Recurso conhecido e improvido.

N. 0708205-69.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF2600100A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: HERLEI APARECIDO SILVA. Adv(s).: MA7902000A - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ILEGALIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. 1. A manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, quando inexistente débito em aberto, configura, na esfera cível, ilícito passível de reparação. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em patamar que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias peculiares ao dano sofrido, sem, contudo, promover o enriquecimento indevido da vítima. 3. A sanção prevista no art. 81, VII, do CPC, deve ser utilizada para casos excepcionais, em que o intuito protelatório seja evidente. 4. Recurso conhecido e improvido.

N. 0726823-05.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s).: DF4680100A - ADRISE LAGE DE MENDONCA. R: RAFAEL ALVES PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. CONDOMÍNIO. TAXA. ORDINÁRIA. EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao condomínio provar suas alegações com documentos, nos termos do art. 434 do CPC, acostando aos autos as atas das assembleias que aprovaram taxas ordinárias e extraordinárias e respectivos complementos. 2. Recurso conhecido e não provido.

N. 0726823-05.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s).: DF4680100A - ADRISE LAGE DE MENDONCA. R: RAFAEL ALVES PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. CONDOMÍNIO. TAXA. ORDINÁRIA. EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao condomínio provar suas alegações com documentos, nos termos do art. 434 do CPC, acostando aos autos as atas das assembleias que aprovaram taxas ordinárias e extraordinárias e respectivos complementos. 2. Recurso conhecido e não provido.

N. 0712191-20.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MANOEL FERRAZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF1030900A - ANTONIO MENDES PATRIOTA, DF1646100A - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa. 2. Verificado que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas na apelação, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos declaratórios. 3. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados, cuja insurgência deve ser discutida na via adequada. 4. A simples alegação de interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento do recurso, quando ausente qualquer vício no julgado. 5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0708928-13.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: AURINEIA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF2729100A - VITOR CARVALHO PORTO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A..

Adv(s).: RJ0955730A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nídia Corrêa Lima Número do processo: 0708928-13.2017.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A APELADO: AURINEIA DA SILVA COSTA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de Apelação Cível interposta por BRADESCO SAÚDE S/A em face da r. sentença de ID 4959557. Na origem, o ora apelante ajuizou Ação Declaratória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória, em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, objetivando a condenação das rés a custearem o tratamento de mamoplastia e respectivos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da recusa de cobertura do tratamento médico prescrito. O pedido liminar foi indeferido (ID 4959514). O d. Magistrado sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a ré a custear o procedimento cirúrgico e materiais pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Em razão da sucumbência recíproca e não equivalente, as partes foram condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 7,5% sob a responsabilidade dos réus e 2,5% a cargo da autora, observada a gratuidade de justiça concedida à requerente. A ré BRADESCO SAÚDE interpôs o presente recurso de Apelação (ID 4959568), pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, em face da plausibilidade do direito pleiteado e do risco de prejuízo financeiro, decorrente da realização da cirurgia e tratamento, conforme determinação contida na r. sentença, em momento anterior à análise de suas razões recursais. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o Relator atribuir o efeito suspensivo ao apelo, caso o apelante demonstre ?a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação? (art. 1.012, § 4º, CPC/2015). No caso em exame, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da atribuição do efeito suspensivo ao apelo interposto, porquanto não se constata, ao menos neste juízo de admissibilidade recursal, a probabilidade de acolhimento da tese defendida pela parte apelante. Evidentemente, as questões levantadas pela apelante devem e, efetivamente, serão apreciadas por ocasião do julgamento do apelo. Todavia, não há como se atribuir o efeito suspensivo requerido ao recurso interposto, porquanto os documentos trazidos aos autos, especialmente os relatórios médicos juntados pela parte autora (ID 4959497), atestam o caráter reparador da cirurgia pleiteada. Ademais, inexiste também ?o risco de dano grave ou de difícil reparação?, previsto no artigo 1.012, §4º, do CPC e alegado pela ora apelante. Por certo, caso a cirurgia, o tratamento e o fornecimento de materiais pleiteados, se concretizem antes do exame do recurso interposto, nada obsta, em caso de provimento da Apelação, que a apelante busque o ressarcimento financeiro pelos serviços prestados. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal e operada a preclusão, retornem os autos conclusos. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora

EMENTA

N. 0702625-64.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: LEA MIRIAM TURQUETO VEIGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE POUSO ALEGRE. Adv(s).: MG130915 - CARLOS EDUARDO ABREU DE BARROS COBRA, MG7208700A - ADILSON RALF SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa. 2. Verificado que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas na apelação, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos declaratórios. 3. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados, cuja insurgência deve ser discutida na via adequada. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0717455-38.2018.8.07.0000 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF0026913A - DIVINO BARBOSA. R: LEILA GOMES DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF2709500A - RAFAEL PINHEIRO ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ACORDO JUDICIAL. ESPÓLIO. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. ACORDO NULO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O Ministério Público deve ser intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nos feitos em que há interesse de incapaz envolvido, consoante disposição do art. 178, II do CPC/2015. O mesmo diploma legal estabelece: ?Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. [...] § 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.? 2. Realizado acordo judicial sem a prévia manifestação do Ministério Público, que posteriormente indicou os prováveis prejuízos decorrentes de sua não atuação no feito, o acordo firmado entre as partes e a consequente sentença homologatória padecem de nulidade. 3. Considerando que ambas as partes contribuíram para a realização de acordo judicial nulo, os ônus da sucumbência devem ser igualmente repartidos entre elas, em atenção aos princípios da causalidade e da proporcionalidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0717455-38.2018.8.07.0000 - APELAÇÃO - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF0026913A - DIVINO BARBOSA. R: LEILA GOMES DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF2709500A - RAFAEL PINHEIRO ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ACORDO JUDICIAL. ESPÓLIO. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. ACORDO NULO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O Ministério Público deve ser intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nos feitos em que há interesse de incapaz envolvido, consoante disposição do art. 178, II do CPC/2015. O mesmo diploma legal estabelece: ?Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. [...] § 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.? 2. Realizado acordo judicial sem a prévia manifestação do Ministério Público, que posteriormente indicou os prováveis prejuízos decorrentes de sua não atuação no feito, o acordo firmado entre as partes e a consequente sentença homologatória padecem de nulidade. 3. Considerando que ambas as partes contribuíram para a realização de acordo judicial nulo, os ônus da sucumbência devem ser igualmente repartidos entre elas, em atenção aos princípios da causalidade e da proporcionalidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0703580-50.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO - A. Adv(s).: DF4603500A - SILVANEIDE GUEDES DE FRAGA, DF3806400A - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . REVISÃO. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. MAJORAÇÃO DO VALOR. ALIMENTANDO. PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. POSSIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DA NECESSIDADE. DEMONSTRADA. 1. É admitida a revisão da pensão alimentícia quando existir prova inequívoca de alteração na condição financeira do alimentante, ocorrida após a fixação da verba, ou de modificação das necessidades daquele que recebe o benefício, conforme dispõe o art. 1.699 do Código Civil. 2. Havendo provas de que as despesas mensais com medicamentos, alimentação e transporte do alimentando aumentaram, tendo em vista o incremento da sua idade associada a sua condição peculiar de saúde (portador de paralisia cerebral), justifica-se a majoração da obrigação alimentar. 3. Apelação conhecida e desprovida.

8ª TURMA CÍVEL

RETIRADA DE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO - VIRTUAL

06ª SESSÃO ORDINÁRIA (2019)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente **DIAULAS COSTA RIBEIRO,** faço público a todos os interessados e aos que virem o presente **EDITAL** , ou dele conhecimento tiverem, que foi(foram) retirado(s) da Pauta de **Julgamento** do dia 28 (vinte e oito) de fevereiro **de 2019 (dois mil e dezenove)** , o(s) processo(s) abaixo(s):

224 - Num Processo	**:**	**2016 01 1 110461-9 APC**
Apelante(s)	:	HELLEN CRISTINA DE SOUZA BRITO
Advogado(s)	:	RENATO GONCALVES DE SOUSA (DF042320)
Apelado(s)	:	CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASILIA - CESB
Advogado(s)	:	GABRIEL NUNES MELLO (DF028905)
Relatora Desª.	:	NÍDIA CORRÊA LIMA

228 - Num Processo	**:**	**2014 01 1 200411-4 APC - S/J**
Apelante(s)	:	VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES rep. por MARIA RITA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s)	:	EDNA APARECIDA MARQUES (DF019577)
Apelado(s)	:	CARLOS EDUARDO ALVES
Advogado(s)	:	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Relatora Desª.	:	NÍDIA CORRÊA LIMA

Brasília - DF, 01 de març o de 2019.

VERÔNICA REIS DA ROCHA VERANO

1ª PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS

Apelação Cível

Número Processo	2018 01 3 004599-5 APC - 0004602-96.2018.8.07.0013
Relator.	EUSTÁQUIO DE CASTRO
Apelante:	A.R.S.
Advogado	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA (DF024821)
Apelado:	A.R.S.D.
Advogado	HERBERT ALENCAR CUNHA (DF030026)
Origem	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20180130045995 - Autorização judicial

Intimo as partes para ciência acerca da digitalização do processo em epígrafe, bem como de sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE) sob o nº 0004602-96.2018.8.07.0013. Informo que a partir desta data o peticionamento deverá ocorrer exclusivamente por meio eletrônico do Sistema do PJE, nos termos da Resolução 185/2013 do CNJ.

VERONICA REIS DA ROCHA VERANO

Diretor(a) de Secretaria 8ª Turma Cível

EMENTA

N. 0719675-09.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF3268200A - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: ISLANDE CEZAR DAMASCENO. Adv(s).: DF1552300A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAR. CÁLCULOS ATUARIAIS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVISÃO ENTRE AS PARTES. ART. 95 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. É possível a inversão do ônus da prova diante da dificuldade da parte na realização da perícia, tendo em vista tratar-se de cálculos atuariais, os quais necessitam de perito de elevada especialização técnica. 2. A inversão do ônus probatório não conduz, necessariamente, à transferência de responsabilidade quanto ao pagamento da remuneração do perito, que deve seguir as disposições legais correspondentes. 3. De acordo com o art. 95 do CPC, a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver pleiteado a perícia ou rateada quando esta for determinada de ofício ou solicitada por ambas as partes. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0719675-09.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF3268200A - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: ISLANDE CEZAR

DAMASCENO. Adv(s).: DF1552300A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAR. CÁLCULOS ATUARIAIS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVISÃO ENTRE AS PARTES. ART. 95 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. É possível a inversão do ônus da prova diante da dificuldade da parte na realização da perícia, tendo em vista tratar-se de cálculos atuariais, os quais necessitam de perito de elevada especialização técnica. 2. A inversão do ônus probatório não conduz, necessariamente, à transferência de responsabilidade quanto ao pagamento da remuneração do perito, que deve seguir as disposições legais correspondentes. 3. De acordo com o art. 95 do CPC, a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver pleiteado a perícia ou rateada quando esta for determinada de ofício ou solicitada por ambas as partes. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0710819-56.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO - A: HENRIQUE FREIRE SOARES. Adv(s).: DF0031021A - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ART. 1.015. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É possível conferir interpretação extensiva a uma norma, ampliando o seu conteúdo para além de sua literalidade, desde que essa atividade não colida com a natureza do próprio ato normativo. 2. Uma das inovações do CPC/2015 foi alterar a recorribilidade ampla e imediata das decisões interlocutórias, restritas atualmente ao rol elencado no art. 1.015 do referido diploma. Essa modificação não foi sem motivo: o legislador pretendeu eliminar os recursos desnecessários para garantir agilidade e eficiência à dinâmica processual. 3. Conferir interpretação extensiva às hipóteses taxativas previstas no art. 1.015 afronta a finalidade da norma. 4. Ausente previsão legal, não é possível interpor agravo de instrumento contra decisão declinatória de competência, que poderá ser objeto de procedimento específico entre os juízos suscitante e suscitado, ainda que essa decisão tenha sido proferida no âmbito da ação de inventário e partilha. 5. Agravo interno conhecido e desprovido.

N. 0719812-88.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF3480400A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: ELIENE LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF45298 - NATALIA SANTOS DO BOMFIM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CASSI. BOA FÉ OBJETIVA. REGULAMENTOS DA ANS. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. TRATAMENTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que não se aplique o CDC aos planos de saúde de autogestão, há a incidência da legislação de regência dos planos privados de assistência à saúde (Lei nº 9.656/98), da regulamentação da matéria por parte da ANS, além das normas do Código Civil. 2. As cláusulas contratuais são passíveis de interpretação, considerando a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a dignidade humana. 3. A ANS atualizou o rol de medicamentos e de terapias que devem ter cobertura mínima pelos planos de saúde, tendo sido incluída a obrigação de fornecer o medicamento imunobiológico para tratamento de esclerose múltipla (natalizumabe), permitindo, ainda, que o medicamento seja fornecido para tratamento no âmbito domiciliar. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0719812-88.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF3480400A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: ELIENE LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF45298 - NATALIA SANTOS DO BOMFIM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CASSI. BOA FÉ OBJETIVA. REGULAMENTOS DA ANS. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. TRATAMENTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que não se aplique o CDC aos planos de saúde de autogestão, há a incidência da legislação de regência dos planos privados de assistência à saúde (Lei nº 9.656/98), da regulamentação da matéria por parte da ANS, além das normas do Código Civil. 2. As cláusulas contratuais são passíveis de interpretação, considerando a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a dignidade humana. 3. A ANS atualizou o rol de medicamentos e de terapias que devem ter cobertura mínima pelos planos de saúde, tendo sido incluída a obrigação de fornecer o medicamento imunobiológico para tratamento de esclerose múltipla (natalizumabe), permitindo, ainda, que o medicamento seja fornecido para tratamento no âmbito domiciliar. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0719981-75.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: H. P. M.. A: ODASIR PIACINI NETO. A: ANA PAULA SOARES MARRA. Adv(s).: DF3527300A - ODASIR PIACINI NETO, DF1155500A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF5432400A - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. ATO ORDINATÓRIO Intime-se o agravante acerca da petição de ID 7035522 e documentos que a instruem, nos termos dos artigos 7º e 9º do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Lara Maria Costa Rodrigues de Souza Assessora

N. 0719981-75.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: H. P. M.. A: ODASIR PIACINI NETO. A: ANA PAULA SOARES MARRA. Adv(s).: DF3527300A - ODASIR PIACINI NETO, DF1155500A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF5432400A - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. ATO ORDINATÓRIO Intime-se o agravante acerca da petição de ID 7035522 e documentos que a instruem, nos termos dos artigos 7º e 9º do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Lara Maria Costa Rodrigues de Souza Assessora

N. 0719981-75.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: H. P. M.. A: ODASIR PIACINI NETO. A: ANA PAULA SOARES MARRA. Adv(s).: DF3527300A - ODASIR PIACINI NETO, DF1155500A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF5432400A - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. ATO ORDINATÓRIO Intime-se o agravante acerca da petição de ID 7035522 e documentos que a instruem, nos termos dos artigos 7º e 9º do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Lara Maria Costa Rodrigues de Souza Assessora

EMENTA

N. 0719505-37.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ORLANDO MORAIS DOS SANTOS. Adv(s).: DF5122700A - DIEGO PIRINEUS PATTI, DF1610700A - THIAGO MEIRELLES PATTI. R: SUEDI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0039483A - RAMON RAMOS DE FREITAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. LIMITAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA OU DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADA. 1. Não há perda do objeto do agravo de instrumento quando o contexto fático-jurídico demonstra que a controvérsia ainda carece de resolução na primeira instância. 2. Cabe ao executado comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado em suas contas bancárias, sob pena de comprometer o desenvolvimento regular de suas atividades empresariais. 3. A análise da alegação de inviabilidade da atividade empresarial em razão da penhora realizada em suas contas bancárias deve compreender tanto a renda e o faturamento mensal da empresa quanto as suas despesas mensais básicas. 4. A penhora de valor correspondente a menos de 15% das despesas da pessoa jurídica com a folha de pagamento não se mostra excessiva, tampouco impedirá o exercício da sua atividade empresarial. 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido.

N. 0719505-37.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ORLANDO MORAIS DOS SANTOS. Adv(s).: DF5122700A - DIEGO PIRINEUS PATTI, DF1610700A - THIAGO MEIRELLES PATTI. R: SUEDI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0039483A - RAMON RAMOS DE FREITAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. LIMITAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA OU DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADA. 1. Não há perda do objeto do agravo de instrumento quando o

contexto fático-jurídico demonstra que a controvérsia ainda carece de resolução na primeira instância. 2. Cabe ao executado comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado em suas contas bancárias, sob pena de comprometer o desenvolvimento regular de suas atividades empresariais. 3. A análise da alegação de inviabilidade da atividade empresarial em razão da penhora realizada em suas contas bancárias deve compreender tanto a renda e o faturamento mensal da empresa quanto as suas despesas mensais básicas. 4. A penhora de valor correspondente a menos de 15% das despesas da pessoa jurídica com a folha de pagamento não se mostra excessiva, tampouco impedirá o exercício da sua atividade empresarial. 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido.

N. 0717014-88.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: VANESSA CRISTINA BORGES OLIVEIRA. Adv(s).: DF8626000A - RODRIGO SIMOES FREJAT. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: DF0457880A - FABIO RIVELLI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Por esse motivo, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ e por este Tribunal. 2. Verificado que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas na apelação, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos declaratórios. 3. A mera inconformidade com o resultado do julgamento não enseja a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0717014-88.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: VANESSA CRISTINA BORGES OLIVEIRA. Adv(s).: DF8626000A - RODRIGO SIMOES FREJAT. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: DF0457880A - FABIO RIVELLI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Por esse motivo, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ e por este Tribunal. 2. Verificado que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas na apelação, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos declaratórios. 3. A mera inconformidade com o resultado do julgamento não enseja a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0717014-88.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: VANESSA CRISTINA BORGES OLIVEIRA. Adv(s).: DF8626000A - RODRIGO SIMOES FREJAT. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: DF0457880A - FABIO RIVELLI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Por esse motivo, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ e por este Tribunal. 2. Verificado que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas na apelação, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos declaratórios. 3. A mera inconformidade com o resultado do julgamento não enseja a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados. 4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0703084-35.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A. Adv(s).: DF2360800A - SCHERMANN CHRYSTIE MIRANDA E SILVA, SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: CE2705600A - LIVIA HOLANDA REGIS LIMA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0703084-35.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: S. C. S/A E. A. D. E. AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Decisão Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por S. C. S/A E. A. D. E. contra decisão da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (autos nº 0729093-65.2018.8.07.0001), decretou a indisponibilidade de 7 bilhões de ações do capital social da agravante, no valor estimado nominal de R$ 0,027 cada, com o intuito de garantir eventual execução do julgado (ID nº 27595799 dos autos originários). Confira-se excerto da decisão agravada: ?O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou ação civil pública com pedido de reparação por danos materiais e moral coletivo contra a S. C. S/A E. A. D. E., aduzindo a prática de atos ilícitos para se sagrar vencedora na Concorrência n. 003/2005 ? METRÔ/DF, cujo contrato perdurou até setembro de 2013. A ação foi distribuída inicialmente perante a 7ª Vara Cível de Brasília/DF. Ao que narra o autor, o procedimento envolveu a cifra de R$ 870 milhões de reais em valores corrigidos monetariamente, e a licitação tinha por objetivo a contratação integral dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema metroviário do DF, incluídos o material rodante, vias permanentes, sinalização, controle e telecomunicações, energia e auxiliares, edificações, instalações prediais e bilhetagem, além do fornecimento de peças sobressalentes. Sustenta que o ajuste resultante de citada licitação foi fruto de acordo anticompetitivo entabulado entre os concorrentes e terceiros interessados na execução dos serviços, em nítida ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa, e acarretou danos extrapatrimoniais irreparáveis aos valores éticos, afetando toda a sociedade brasiliense. [...] Acerca da possibilidade da medida vindicada no caso, é certo afirmar o cabimento das tutelas provisórias nas ações civis públicas, tal o permissivo do artigo 12 da LACP. Em verdade, a citada lei não especifica e tampouco restringe o tipo de liminar, pelo que vinga a possibilidade de invocar o dispositivo tanto para as medidas liminares cautelares como para as antecipatórias. [...] Há a confissão do acordo escuso por parte da SIEMENS e os apontamentos feitos com relação a participação da empresa ré - S. C. S/A E. A. D. E. -estão documentados em e-mails diretos para a S., esses relativos a encontro parcial de contas ? Id Num. 23308583 - Pág. 4, Num. 23308586 - Pág. 3, respectivamente. [...] Com efeito, ainda que não menos certo seja que o acordo de leniência confira aos signatários imunidade apenas administrativa e criminal, além da redução de um a dois terços das sanções aplicáveis ? Lei n. 12.850/2011, estão excepcionados os casos de improbidade administrativa e a reparação pelos danos morais coletivos que têm outra asserção ideológica e finalística. Essa a razão pela qual não se pode tampouco entender que o acordo citado tenha sido capaz de recompor a extensão dos danos provocados. [...] Pelo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e DECRETO A INDISPONIBILIDADE de 07 bilhões de ações do capital social da empresa ré S. C. S/A E. A. D. E., ao valor estimado nominal de 0,027 cada (Id Num. 23306634 - Pág. 34), o fazendo de modo a garantir eventual execução do julgado. Para a efetivação da medida ordeno seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, de modo a que se averbe a indisponibilidade nos registros da ré ali depositados.? [grifo e abreviações na transcrição]. Em suas razões recursais, em suma, a agravante relata que o agravado ajuizou Ação Civil Pública na qual juntou inúmeros documentos que não fariam prova da sua participação em suposto ilícito cometido em procedimento licitatório promovido pelo Metrô-DF. Aduz que a narrativa inicial do agravado não individualiza a conduta da agravante e, mesmo assim, pleiteia-se indenização por dano moral e material decorrente do suposto ato ilícito no valor de R$ 90.795.301,13, equivalentes a 25% do total que a empresa teria recebido entre outubro de 2007 e julho de 2013. Argumenta que a decisão recorrida foi proferida de maneira precipitada, pois não analisou a prescrição da pretensão deduzida pelo agravado, tampouco os requisitos da ação popular, especialmente a legitimidade ativa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Também defende que não houve a demonstração da provável insolvência da agravante no que tange ao cumprimento de eventual condenação, além de ter desconsiderado a inexistência de provas que indicassem o seu envolvimento no ilícito indicado na petição inicial. Alega que o ilícito que fundamenta a pretensão autoral teria ocorrido em 17/2/2006 e apesar de o agravado pleitear indenização correspondente aos pagamentos realizados pelo Metrô-DF, decorrentes da licitação realizada (período entre 1/10/2007 e 31/7/2013),

haveria dúvida razoável a respeito da prescrição que, no caso, seria quinquenal. Desse modo, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para afastar a decretação da indisponibilidade de 7 bilhões de ações do seu capital social e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Relatado, decido. O relator pode deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC). Passa-se à análise do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. A documentação que instruiu a Ação Civil Pública demonstra que a agravante foi vencedora da licitação realizada sob a modalidade concorrência (nº 003/2005, Metrô-DF), cujo objeto era a contratação de serviços de manutenção, preventiva e corretiva, no sistema de transporte metroviário do Distrito Federal. Da referida concorrência resultou a celebração do Contrato nº 16/2007, formado pelo consórcio entre três empresas, denominado Metroman, dentre elas a agravante, cuja previsão inicial de vigência era de 12 meses. Por força do disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por igual e sucessivo período, observando-se o limite de 60 meses. Essa previsão tem por escopo evitar a interrupção do serviço e a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração Pública. No caso, a prorrogação ocorreu por mais 12 meses, totalizando um período de execução de 72 meses. O consórcio ainda foi objeto de novas contratações, em regime emergencial, o que ensejou o repasse de outros pagamentos, cuja soma atualizada até 2/10/2017 seria de R$ 870.883.918,36 (ID nº 23306634, pág. 4). Entretanto, devido à instauração de inquérito pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para apurar a ocorrência de cartéis em licitações públicas em projetos envolvendo a manutenção do sistema de trens e metrô, verificou-se a prática de condutas anticompetitivas por algumas das empresas participantes do consórcio Metroman. Esses indícios são corroborados pelo arcabouço documental que instrui a petição inicial, especialmente o acordo de leniência em que consta a forma operacional em que cada empresa seria beneficiada pelos pagamentos, mesmo aquelas que não faziam parte do consócio. O ID nº 23306808 demonstra que até mesmo a contratação de profissionais com formação técnica relacionada aos serviços de manutenção de trem e metrô foi objeto de negociação entre as concorrentes, tudo para atender às exigências constantes no edital. Da mesma forma, há indicativos de que foram realizadas reuniões entre os representantes das empresas que figuravam como concorrentes no procedimento licitatório, para dividir a atuação de cada participante no projeto do Metrô-DF, condutas que, na prática, impediram a efetiva competição e, consequentemente, a seleção da proposta mais vantajosa para a execução do projeto. A ata apresentada no ID nº 23306815 destaca a forma de atuação de cada empresa, as quais deveriam ser concorrentes, mediante a divisão de mercado e a combinação de preços, o que remete à prática de cartel, cuja natureza acarreta diversos prejuízos ao interesse público. São elevados os pagamentos recebidos pela agravante, cuja conduta será apurada com a devida instrução processual, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Todavia, considerando a probabilidade de prejuízo aos cofres públicos, conforme se depreende dos pagamentos recebidos pela agravante, referentes ao Contrato nº 016/2007, apurados pela Nota Técnica nº 22/1017 (ID nº 23306651), é prudente a adoção de medida que garanta o resultado útil do processo, ou seja, a reparação do dano em caso de eventual condenação da agravante. Registre-se que na Ação Civil Pública de nº 0738533-22.2017.8.07.0001, ajuizada em desfavor da empresa S. L, que também integrou o consórcio Metroman (Concorrência nº 003/2005), foi proferida decisão que decretou a indisponibilidade de 239 milhões de cotas do capital social, no valor nominal de R$ 1,00 cada, para garantir eventual execução do julgado (ID nº 15061443). Apesar de ainda não ter transitado em julgado, naqueles autos foi prolatada sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R$ 4.500.000,00. A medida assecuratória deferida pela decisão recorrida encontra respaldo na verossimilhança das alegações do autor e tem o objetivo de garantir o resultado útil do processo, evitando o esvaziamento patrimonial da agravante. Além do mais, a decisão é dotada de caráter de reversibilidade, já que a indisponibilidade recai sobre as cotas do capital social da agravante, o que não impede o desenvolvimento regular de suas atividades. Desse modo, ao menos neste juízo de cognição sumária e sem prejuízo da reanálise da matéria, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, aptos a autorizar a concessão da liminar pleiteada. Dispositivo Posto isso, nos termos dos arts. 1.015, I e 1.019, I do CPC, indefiro a antecipação de tutela recursal. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Mantenha-se em segredo de justiça. Comunique-se à 6ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, encaminhando-se cópia desta decisão. Concluída a diligência, retornem-me os autos. Publique-se. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2019. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0703187-42.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUSE ALCANTARA SANTOS. Adv(s).: DF5247300A - BARBARA FERNANDA PEIXOTO MAGALHAES. R: LUVERCI LULA BARROS. Adv(s).: DF4934300A - KAREN STEPHANIE CASTRO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0703187-42.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUSE ALCANTARA SANTOS AGRAVADO: LUVERCI LULA BARROS D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Antecipação de Tutela Recursal ? Execução ? Penhora de Salário ? Ausência de Probabilidade de Provimento do Recurso Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Na espécie, não entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Peço vênia aos entendimentos contrários, mas a norma do artigo 833, inciso IV, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, enquanto limitadora de direitos, deve ser aplicada de forma restritiva. Dessa forma, a regra excepcional refere-se apenas ao cumprimento de julgado no qual haja condenação do executado ao pagamento de prestação alimentícia ou de Decisão Interlocutória na qual ocorra fixação de alimentos, não abarcando a penhorabilidade para pagamento de qualquer outra verba, mesmo com natureza alimentar. Perfilhando similar entendimento, são os julgados: (Acórdão n.1036120, 07073832620178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/08/2017, Publicado no DJE: 10/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.), (Acórdão n.1045325, 07003869020178079000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/09/2017, Publicado no DJE: 18/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) e (Acórdão n.1026138, 07018623720168070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 28/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ausente, portanto, a probabilidade de provimento do recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela e recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo. Ao Agravado, para contrarrazoar o recurso. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensando-o das informações. Por fim, conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:40:47. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0703187-42.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUSE ALCANTARA SANTOS. Adv(s).: DF5247300A - BARBARA FERNANDA PEIXOTO MAGALHAES. R: LUVERCI LULA BARROS. Adv(s).: DF4934300A - KAREN STEPHANIE CASTRO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0703187-42.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUSE ALCANTARA SANTOS AGRAVADO: LUVERCI LULA BARROS D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Antecipação de Tutela Recursal ? Execução ? Penhora de Salário ? Ausência de Probabilidade de Provimento do Recurso Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Na espécie, não entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Peço vênia aos entendimentos contrários, mas a norma do artigo 833, inciso IV, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, enquanto limitadora de direitos, deve ser aplicada de forma restritiva. Dessa forma, a regra excepcional refere-se apenas ao cumprimento de julgado no qual haja condenação do executado ao pagamento de prestação alimentícia ou de Decisão Interlocutória na qual ocorra fixação de alimentos, não abarcando a penhorabilidade para pagamento de qualquer outra verba, mesmo com natureza alimentar. Perfilhando similar entendimento, são os julgados: (Acórdão n.1036120, 07073832620178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/08/2017, Publicado no DJE: 10/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.), (Acórdão n.1045325, 07003869020178079000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/09/2017, Publicado no DJE: 18/09/2017.

Pág.: Sem Página Cadastrada.) e (Acórdão n.1026138, 07018623720168070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 28/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ausente, portanto, a probabilidade de provimento do recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela e recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo. Ao Agravado, para contrarrazoar o recurso. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensando-o das informações. Por fim, conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:40:47. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

EMENTA

N. 0716212-56.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JOAO WAYNER DA COSTA RIBAS. R: MARIA DOROTHEA PACHI MOTTA RIBAS. Adv(s).: DF5603300A - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR, DF4598900A - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. INCLUSÃO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. QUITAÇÃO DO PREÇO. GRAVAME. SÚMULA Nº 308 DO STJ. LIBERAÇÃO DO ÔNUS. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É desnecessária a inclusão da instituição financeira na ação de obrigação de fazer cujo objeto é compelir a construtora a cumprir a obrigação contratual firmada com os autores. Precedente deste Tribunal. 2. A alienação fiduciária pactuada entre a construtora e a instituição financeira não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Inteligência da Súmula nº 308 do STJ. 3. Caracterizado o descumprimento da obrigação contratual de exonerar o gravame existente sobre o imóvel, é cabível a incidência da cláusula penal livremente pactuada entre as partes. 4. Indefere-se o pedido de dilação ante a inexistência de elementos concretos que comprovem a insuficiência do prazo concedido para o cumprimento da obrigação. 5. A multa cominatória é uma medida coercitiva e acessória que tem por objetivo constranger o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação que lhe é imposta, razão pela qual deve ser fixada em quantia razoável e proporcional que não estimule o inadimplemento, mas também não acarrete o enriquecimento sem causa. 6. É inviável a redução da multa cominatória já fixada em valores razoáveis e proporcionais à obrigação principal. 7. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

N. 0716212-56.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JOAO WAYNER DA COSTA RIBAS. R: MARIA DOROTHEA PACHI MOTTA RIBAS. Adv(s).: DF5603300A - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR, DF4598900A - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. INCLUSÃO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. QUITAÇÃO DO PREÇO. GRAVAME. SÚMULA Nº 308 DO STJ. LIBERAÇÃO DO ÔNUS. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É desnecessária a inclusão da instituição financeira na ação de obrigação de fazer cujo objeto é compelir a construtora a cumprir a obrigação contratual firmada com os autores. Precedente deste Tribunal. 2. A alienação fiduciária pactuada entre a construtora e a instituição financeira não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Inteligência da Súmula nº 308 do STJ. 3. Caracterizado o descumprimento da obrigação contratual de exonerar o gravame existente sobre o imóvel, é cabível a incidência da cláusula penal livremente pactuada entre as partes. 4. Indefere-se o pedido de dilação ante a inexistência de elementos concretos que comprovem a insuficiência do prazo concedido para o cumprimento da obrigação. 5. A multa cominatória é uma medida coercitiva e acessória que tem por objetivo constranger o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação que lhe é imposta, razão pela qual deve ser fixada em quantia razoável e proporcional que não estimule o inadimplemento, mas também não acarrete o enriquecimento sem causa. 6. É inviável a redução da multa cominatória já fixada em valores razoáveis e proporcionais à obrigação principal. 7. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

N. 0716212-56.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2360400A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JOAO WAYNER DA COSTA RIBAS. R: MARIA DOROTHEA PACHI MOTTA RIBAS. Adv(s).: DF5603300A - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR, DF4598900A - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. INCLUSÃO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. QUITAÇÃO DO PREÇO. GRAVAME. SÚMULA Nº 308 DO STJ. LIBERAÇÃO DO ÔNUS. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É desnecessária a inclusão da instituição financeira na ação de obrigação de fazer cujo objeto é compelir a construtora a cumprir a obrigação contratual firmada com os autores. Precedente deste Tribunal. 2. A alienação fiduciária pactuada entre a construtora e a instituição financeira não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Inteligência da Súmula nº 308 do STJ. 3. Caracterizado o descumprimento da obrigação contratual de exonerar o gravame existente sobre o imóvel, é cabível a incidência da cláusula penal livremente pactuada entre as partes. 4. Indefere-se o pedido de dilação ante a inexistência de elementos concretos que comprovem a insuficiência do prazo concedido para o cumprimento da obrigação. 5. A multa cominatória é uma medida coercitiva e acessória que tem por objetivo constranger o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação que lhe é imposta, razão pela qual deve ser fixada em quantia razoável e proporcional que não estimule o inadimplemento, mas também não acarrete o enriquecimento sem causa. 6. É inviável a redução da multa cominatória já fixada em valores razoáveis e proporcionais à obrigação principal. 7. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

N. 0033324-50.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF3968500A - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: EDMOND YEDID. Adv(s).: DF4591200A - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERROR IN JUDICANDO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. CASSAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Há error in judicando quando o Magistrado utiliza premissa fática equivocada para prolação de sentença terminativa integral. 2. Demonstrado que o juízo de primeira instância, em error in judicando, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento em elementos dissociados da realidade fática apresentada, é imperiosa a cassação parcial da sentença, naquele ponto, para que os autos prossigam regularmente. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente cassada.

N. 0033324-50.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF3968500A - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: EDMOND YEDID. Adv(s).: DF4591200A - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERROR IN JUDICANDO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. CASSAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Há error in judicando quando o Magistrado utiliza premissa fática equivocada para prolação de sentença terminativa integral. 2. Demonstrado que o juízo de primeira instância, em error in judicando, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento em elementos dissociados da realidade fática apresentada, é imperiosa a cassação parcial da sentença, naquele ponto, para que os autos prossigam regularmente. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente cassada.

DESPACHO

N. 0702843-41.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO - A: MARIO KENPS COIMBRA SANTOS. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0702843-41.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: MARIO KENPS COIMBRA SANTOS APELADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Conforme já

explicado na decisão retro, a Câmara de Uniformização desta Corte, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, entendeu pela identidade da questão sobre a não implementação dos reajustes salariais dos servidores do Distrito Federal por ausência de dotação orçamentária com aquela relativa a não implementação de revisão geral da remuneração de servidor público por ausência de dotação orçamentária, a ser julgada, sob a sistemática de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 905.357. Não bastasse isso, o próprio relator do RE 905.357, Ministro Alexandre de Moraes, ao deferir a habilitação do Distrito Federal no feito, como amicus curiae, determinou a suspensão de todas as causas que apresentem identidade de questão, no âmbito distrital. Diante disso, nada a prover quanto ao pedido de reconsideração formulado pelo autor, por não haver qualquer fundamento hábil a modificar o entendimento constante da decisão que determinou o sobrestamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. ANA CANTARINO Relatora

N. 0700942-77.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO - A: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA. A: RAUL ZELAYA - PRESIDENTE DA OSOEC. Adv(s).: RS7434600A - PAULO ALVES DA COSTA. R: ALOISIO ALVES DE LIMA JUNIOR. R: TAIBNIS DE SOUZA VIEIRA. R: MARIA DA SOLIDADE FERREIRA LIBERATO MORAES. R: GILBERTO DA SILVA MENDONCA. R: ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3604200A - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0700942-77.2018.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA, RAUL ZELAYA - PRESIDENTE DA OSOEC APELADO: ALOISIO ALVES DE LIMA JUNIOR, TAIBNIS DE SOUZA VIEIRA, MARIA DA SOLIDADE FERREIRA LIBERATO MORAES, GILBERTO DA SILVA MENDONCA, ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA D E S P A C H O Os réus, Obras Sociais da Ordem Espiritualista Cristã ? OSOEC e Raul Oscar Zelaya Chaves, interpuseram apelo (ID 7396037) desacompanhado do preparo. Conquanto em suas razões recursais tenham informado que houve concessão dos benefícios da assistência judiciária, compulsando os autos, constata-se que sequer houve pedido de gratuidade. O caput do artigo 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que o preparo deve ser apresentado no ato da interposição do recurso. Todavia, a novel legislação processual flexibilizou a regra e admitiu a possibilidade do recolhimento posterior das custas, desde que em dobro (§ 4º do artigo 1.007), sob pena de deserção. Assim, por força do parágrafo único do artigo 932 do referido Codex, intimem-se os apelantes para trazer aos autos o respectivo comprovante no prazo de 5 (cinco) dias. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

N. 0700942-77.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO - A: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA. A: RAUL ZELAYA - PRESIDENTE DA OSOEC. Adv(s).: RS7434600A - PAULO ALVES DA COSTA. R: ALOISIO ALVES DE LIMA JUNIOR. R: TAIBNIS DE SOUZA VIEIRA. R: MARIA DA SOLIDADE FERREIRA LIBERATO MORAES. R: GILBERTO DA SILVA MENDONCA. R: ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3604200A - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0700942-77.2018.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA, RAUL ZELAYA - PRESIDENTE DA OSOEC APELADO: ALOISIO ALVES DE LIMA JUNIOR, TAIBNIS DE SOUZA VIEIRA, MARIA DA SOLIDADE FERREIRA LIBERATO MORAES, GILBERTO DA SILVA MENDONCA, ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA D E S P A C H O Os réus, Obras Sociais da Ordem Espiritualista Cristã ? OSOEC e Raul Oscar Zelaya Chaves, interpuseram apelo (ID 7396037) desacompanhado do preparo. Conquanto em suas razões recursais tenham informado que houve concessão dos benefícios da assistência judiciária, compulsando os autos, constata-se que sequer houve pedido de gratuidade. O caput do artigo 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que o preparo deve ser apresentado no ato da interposição do recurso. Todavia, a novel legislação processual flexibilizou a regra e admitiu a possibilidade do recolhimento posterior das custas, desde que em dobro (§ 4º do artigo 1.007), sob pena de deserção. Assim, por força do parágrafo único do artigo 932 do referido Codex, intimem-se os apelantes para trazer aos autos o respectivo comprovante no prazo de 5 (cinco) dias. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

EMENTA

N. 0703556-10.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: CLAUDIO FERREIRA DE BRITO. A: ANNABEL REIS DE BRITO. Adv(s).: DF4439800A - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: SSI ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. CULPA DA CONSTRUTORA. COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A atualização do valor do contrato antes da liberação do financiamento bancário, que dependia apenas de documentação a ser fornecida pela própria construtora, configura culpa exclusiva da empresa na rescisão do acordo. 2. A rescisão do contrato por culpa exclusiva da construtora acarreta o retorno das partes ao estado anterior à contratação, com a consequente devolução integral dos valores pagos, sem qualquer retenção, conforme determina o enunciado da Súmula nº 543 do STJ. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0703556-10.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: CLAUDIO FERREIRA DE BRITO. A: ANNABEL REIS DE BRITO. Adv(s).: DF4439800A - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: SSI ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. CULPA DA CONSTRUTORA. COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A atualização do valor do contrato antes da liberação do financiamento bancário, que dependia apenas de documentação a ser fornecida pela própria construtora, configura culpa exclusiva da empresa na rescisão do acordo. 2. A rescisão do contrato por culpa exclusiva da construtora acarreta o retorno das partes ao estado anterior à contratação, com a consequente devolução integral dos valores pagos, sem qualquer retenção, conforme determina o enunciado da Súmula nº 543 do STJ. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0703556-10.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO - A: CLAUDIO FERREIRA DE BRITO. A: ANNABEL REIS DE BRITO. Adv(s).: DF4439800A - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: SSI ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. CULPA DA CONSTRUTORA. COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A atualização do valor do contrato antes da liberação do financiamento bancário, que dependia apenas de documentação a ser fornecida pela própria construtora, configura culpa exclusiva da empresa na rescisão do acordo. 2. A rescisão do contrato por culpa exclusiva da construtora acarreta o retorno das partes ao estado anterior à contratação, com a consequente devolução integral dos valores pagos, sem qualquer retenção, conforme determina o enunciado da Súmula nº 543 do STJ. 3. Recurso conhecido e provido.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0730076-98.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: EZILENE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF1577700A - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA, DF2443900A - NATALI NUNES DA SILVA. R: ROVILSON LIMA FROTA. R: STEFANO FARIA FROTA. R: YURI FARIA FROTA. R: HUGO FARIA FROTA. R: SOLANGE DA SILVA FARIA FROTA. Adv(s).: DF1554000A - CELIA ARRUDA DE CASTRO. T: ALI MIRFENDERESKY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO Intime-se o réu para se manifestar acerca dos embargos de declaração encartados no ID 7367396. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Cláudia Regina Dias da Rocha Assessora Substituta

N. 0730076-98.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: EZILENE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF1577700A - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA, DF2443900A - NATALI NUNES DA SILVA. R: ROVILSON LIMA FROTA. R: STEFANO FARIA FROTA. R: YURI FARIA FROTA. R: HUGO FARIA FROTA. R: SOLANGE DA SILVA FARIA FROTA. Adv(s).: DF1554000A - CELIA ARRUDA DE CASTRO. T: ALI MIRFENDERESKY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO Intime-se o réu para se manifestar acerca dos embargos de declaração encartados no ID 7367396. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Cláudia Regina Dias da Rocha Assessora Substituta

N. 0730076-98.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: EZILENE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF1577700A - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA, DF2443900A - NATALI NUNES DA SILVA. R: ROVILSON LIMA FROTA. R: STEFANO FARIA FROTA. R: YURI FARIA FROTA. R: HUGO FARIA FROTA. R: SOLANGE DA SILVA FARIA FROTA. Adv(s).: DF1554000A - CELIA ARRUDA DE CASTRO. T: ALI MIRFENDERESKY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO Intime-se o réu para se manifestar acerca dos embargos de declaração encartados no ID 7367396. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Cláudia Regina Dias da Rocha Assessora Substituta

N. 0730076-98.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: EZILENE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF1577700A - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA, DF2443900A - NATALI NUNES DA SILVA. R: ROVILSON LIMA FROTA. R: STEFANO FARIA FROTA. R: YURI FARIA FROTA. R: HUGO FARIA FROTA. R: SOLANGE DA SILVA FARIA FROTA. Adv(s).: DF1554000A - CELIA ARRUDA DE CASTRO. T: ALI MIRFENDERESKY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO Intime-se o réu para se manifestar acerca dos embargos de declaração encartados no ID 7367396. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Cláudia Regina Dias da Rocha Assessora Substituta

N. 0730076-98.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: EZILENE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF1577700A - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA, DF2443900A - NATALI NUNES DA SILVA. R: ROVILSON LIMA FROTA. R: STEFANO FARIA FROTA. R: YURI FARIA FROTA. R: HUGO FARIA FROTA. R: SOLANGE DA SILVA FARIA FROTA. Adv(s).: DF1554000A - CELIA ARRUDA DE CASTRO. T: ALI MIRFENDERESKY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO Intime-se o réu para se manifestar acerca dos embargos de declaração encartados no ID 7367396. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Cláudia Regina Dias da Rocha Assessora Substituta

EMENTA

N. 0712008-66.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: RS8085100A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, RS8474000A - HENRIQUE DE DAVID. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE SUINOS. Adv(s).: MG0115080A - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF0044891A - FLAVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. R: SANTOS E GOMES TELEFONIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. PARCIAL CONHECIMENTO DO APELO. VALORES PAGOS EM EXCESSO. RECONHECIMENTO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. COBRANÇA APENAS EXTRAJUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. 1. O recurso questiona a matéria fática e demonstra adequadamente os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada. Assim, presente impugnação, ainda que concisa, afasta-se a alegada afronta ao princípio da dialeticidade ante o preenchimento dos requisitos contidos no art. 1.010, II e III do CPC/2015. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Preliminar rejeitada. 2. A inovação de tese jurídica em sede de apelação não é admitida, por configurar supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. A restituição de valores em dobro, nos moldes do art. 940 do Código Civil, exige a cobrança de dívida infundada em ação judicial. 4. A ausência das situações previstas no art. 80 do CPC obsta a imposição de multa por litigância de má-fé. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

N. 0712008-66.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO - A: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: RS8085100A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, RS8474000A - HENRIQUE DE DAVID. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE SUINOS. Adv(s).: MG0115080A - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF0044891A - FLAVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. R: SANTOS E GOMES TELEFONIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. PARCIAL CONHECIMENTO DO APELO. VALORES PAGOS EM EXCESSO. RECONHECIMENTO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. COBRANÇA APENAS EXTRAJUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. 1. O recurso questiona a matéria fática e demonstra adequadamente os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada. Assim, presente impugnação, ainda que concisa, afasta-se a alegada afronta ao princípio da dialeticidade ante o preenchimento dos requisitos contidos no art. 1.010, II e III do CPC/2015. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Preliminar rejeitada. 2. A inovação de tese jurídica em sede de apelação não é admitida, por configurar supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. A restituição de valores em dobro, nos moldes do art. 940 do Código Civil, exige a cobrança de dívida infundada em ação judicial. 4. A ausência das situações previstas no art. 80 do CPC obsta a imposição de multa por litigância de má-fé. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

DESPACHO
19ª Sessão

19ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível - Parte(s) Autora(s): GNP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
GILMAR NEVES PEREIRA
GISELE GOMES DE SOUSA

Número Processo	2017 16 1 001869-9 APC - 0001710-33.2017.8.07.0020
Relator.	MARIO-ZAM BELMIRO
Embargante(s):	GNP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA E OUTROS
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ (DF010860)
Embargado:	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (DF021822)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20171610018699 - Embargos à Execução; 2016.16.1.010796-9
Despacho fls.	325

ATO ORDINATÓRIO Sobre os embargos de declaração apresentados por GNP Participações e Incorporações Ltda e o outros (fls. 321/323), manifeste-se a parte embargada, Banco Bradesco S.A. Intime-se.

VERONICA REIS DA ROCHA VERANO

Diretor(a) de Secretaria 8ª Turma Cível

Corregedoria

PORTARIA GC 45 DE28DE FEVEREIRO DE 2019

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, alterada pela Resolução n.º 152, de 06 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, bem como as disposições da Portaria GC 186, de 25 de novembro de 2015 e do Processo Eletrônico (SEI) 0026330/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes de Direito Substitutos a seguir nominados, no respectivo dia e horário, para o Plantão Judiciário do Primeiro Grau de Jurisdiçãodosdias 07/03 a 10/03/2019:

DATA	HORÁRIO	JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS
07/03/2019 e 08/03/2019 (quinta-feira e sexta-feira)	0h-12h	Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita
07/03/2019 e 08/03/2019 (quinta-feira e sexta-feira)	19h-24h	Thaís Araújo Correia
09/03/2019 (sábado)	0h-14h	Ricardo Rocha Leite
09/03/2019 (sábado)	14h-24h NUPLA	Patricia Vasques Coelho Robert KirchhoffBerguerand de Melo
09/03/2019 (sábado)	14h-19h NAC	Maria Augusta de Albuquerque Melo Diniz Aragonê Nunes Fernandes
10/03/2019 (domingo)	0h-14h	Ricardo Rocha Leite
10/03/2019 (domingo)	14h-24h NUPLA	Caroline Santos Lima Acácia Regina Soares de Sá
10/03/2019 (domingo)	14h-19h NAC	Frederico Ernesto Cardoso Maciel Jerônimo GrigolettoGoellner

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Serviços Notariais e de Registro do DF

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

81066 - MURILO DE OLIVEIRA MACHADO/ ANA CECÍLIA LEÃO OSORIO , Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Engenheiro Civil, res.Brasília/DF, nasc:20/07/1987 em Brasília/DF, f. Marcio Cardoso Machado/Maria Ambrosina Fontoura de Oliveira Machado. Ela (e): de nac. brasileira ,solteira (o), Oficial de Registro Substituta, res.Brasília/DF, nasc: 15/05/1990 em Brasília/DF, f. Antonio Carlos Osorio Filho/Ana Luíza Lôbo Leão Osorio.

81080 - PAULO ROBERTO RAMOS SILVA/ LEILANE CANDIDA ANDRADE DO RÊGO , Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Serv. Público, res.Brasília/DF, nasc:25/08/1982 em Brasília/DF, f. Onofre Déco da Silva/Edineide Pedreira Ramos Silva. Ela (e): de nac. brasileira ,solteira (o), Advogada, res.Brasília/DF, nasc: 02/03/1984 em Patos de Minas/MG, f. Benedito Bento do Rêgo/Eliane Maria Andrade do Rêgo.

81081 - GIANCARLO SANTILLI/ LILIA ELIZABETH SALVATIERRA JOAQUIN , Ele(a): de nac. italiana, solteiro (a), Professor, res.Brasília/DF, nasc:24/03/1974 em Venezuela/, f. Gino Santilli Chioda/Filomena Cella Tummillo. Ela (e): de nac. peruana ,solteira (o), Técnica Em Farmácia, res.Brasília/DF, nasc: 18/07/1967 em La Pampa Grande - Peru/, f. Leonidas Salvatierra Rodríguez/Angélica Joaquin Guerra.

81082 - MARKÍS PAULO DE SOUSA BRAGA/ BRUNA LOBATO AMARAL MOREIRA MENDES , Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Gestor de Supervisão de Telessuporte, res.Brasília/DF, nasc:20/11/1989 em Brasília/DF, f. Paulo Valentim Braga/Clarinda Maria de Sousa Braga. Ela (e): de nac. brasileira ,solteira (o), Vendedora, res.Brasília/DF, nasc: 27/09/1991 em Brasília/DF, f. Luiz Carlos Moreira Mendes/Mariceli Lobato Amaral.

81083 - ROMÃO DA SILVA MIRON/ MARIA DA CRUZ COSTA , Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), , res.Brasília/DF, nasc:10/10/1945 em Tabira/PE, f. Antonio Maximiano Miron/Sebastiana Miron. Ela (e): de nac. brasileira ,divorciada (o), Brigadista, res.Brasília/DF, nasc: 10/08/1966 em São Miguel do Tapuio/PI, f. Antonio Costa Filho/Francisca Pereira Costa.

81084 - JOSÉ NILSON FARIAS RODRIGUES/ ROSMARY MELLO DE MEDEIROS , Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Comerciario, res.Brasília/DF, nasc:13/09/1959 em Sobral/CE, f. Francisco Jacó Rodrigues/Teresinha Farias Rodrigues. Ela (e): de nac. brasileira ,divorciada (o), Professora Aposentada, res.Brasília/DF, nasc: 31/01/1963 em Cruz Alta/RS, f. João Batista de Medeiros/Helena Mello de Medeiros.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

Valdir Fernandes de Jesus e Arydne Correia dos Santos

ELE, brasileiro, solteiro, eletricista , nascido aos dezesseis dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (16/04/1988), natural de Brasília - DF, filho de José Cloves de Jesus e de Maria Helena Nascimento Fernandes. ELA, brasileira, divorciada, auxiliar de departamento financeiro, nascida aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (25/05/1982), natural de Sertânia - PE, filha de José Ricardo dos Santos e de Cecilia Correia da Silva.

Luis Fernando Pereira da Silva e Ana Paula Alves Oliveira

ELE, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos seis dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (06/04/1988), natural de Brasília - DF, filho de Mouzart Luiz da Silva e de Auriedna de Jesus Pereira da Silva. ELA, brasileiro, solteira, vendedora, nascida ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (01/01/1994), natural de Colinas - MA, filha de José Oliveira da Cunha e de Maria Rejane Alves da Silva.

Luiz Henrique Evangelista Chagas Leite e Mádia Gisella Cabral Silva

ELE, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, nascido aos nove dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e três (09/03/1993), natural de Tangará da Serra - MT, filho de Waldir Chagas Leite e de Helenita Evangelista Torres. ELA, brasileira, solteira, terapeuta ocupacional, nascida aos vinte dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (20/01/1994), natural de Imperatriz - MA, filha de Madiã Rocha Silva e de Gizélia Cabral Silva.

Francisco de Oliveira Melo e Joseane Rodrigues Campelo

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos três dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (03/12/1979), natural de União - PI, filho de Ricardo Rodrigues de Melo e de Francisca Campos de Oliveira Melo. ELA, brasileiro, divorciada, supervisora de loja, nascida aos onze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa (11/02/1990), natural de Itapecuru Mirim - MA, filha de Martins Clodomir Campelo e de Ana Maria Rodrigues.

Expedito Gomes da Silva e Juanita Ribeiro da Silva

ELE, brasileiro, divorciado, técnico de refrigeração, nascido aos quinze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (15/03/1972), natural de Sobral - CE, filho de Joaquim Anastácio da Silva e de Joelina Gomes da Silva. ELA, brasileira, divorciada, auxiliar de serviços gerais, nascida aos sete dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco (07/08/1975), natural de Brasília - DF, filha de e de Zenaide Ribeiro da Silva.

Aldinei Rodrigues da Silva e Alriele dos Santos Bacelar

ELE, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (24/10/1991), natural de Planaltina - GO, filho de Evandro Pereira da Silva e de Anerci Rodrigues Pimentel da Silva. ELA, brasileiro, solteira,

caixa, nascida aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (29/12/1997), natural de Altos - PI, filha de Antonio Francisco Bacelar Gomes e de Maria Josefa dos Santos Araujo.

Adenilson de Oliveira Raiol e Girlane Rodrigues Pantoja

ELE, brasileiro, solteiro, auxiliar de estoque, nascido aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (24/05/1995), natural de Baião - PA, filho de Albedino Ramos Raiol e de Nelma Batista de Oliveira. ELA, brasileira, solteira, autônoma, nascida aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil (05/03/2000), natural de Baião - PA, filha de Sebastião Pantoja e de Lauriana Rodrigues Pantoja.

Túlio Alexandre Rodrigues Marques de Azevedo e Bárbara Ellen Monteiro Barros

ELE, brasileiro, solteiro, monitor, nascido aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (24/01/1998), natural de Brasília - DF, filho de Marcos Alexandre Ribeiro Azevedo de Souza e de Keith Rafaella Rodrigues Marques. ELA, brasileira, solteira, estudante, nascida aos cinco dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (05/12/1997), natural de Brasília - DF, filha de Luciano Cândido de Barros e de Patricia Gomes Monteiro.

Joilton Souza da Cruz e Joceane Pires Barbosa

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (16/10/1989), natural de Salvador - BA, filho de Antonio Carlos Nery da Cruz e de Sandra Regina Nascimento Souza. ELA, brasileira, solteira, autônoma, nascida aos doze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (12/10/1986), natural de Salvador - BA, filha de Ubaldo Miranda Barbosa e de Joselita Barbosa Pires.

Edomario Siqueira Nunes e Luana de Sousa Lopes

ELE, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (28/12/1988), natural de Ibiara - PB, filho de Edival Siqueira Campos e de Damiana Nunes Campos. ELA, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos quinze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e um (15/08/1991), natural de Brasília - DF, filha de Cláudio Pereira Lopes e de Maria das Dores Vieira de Sousa.

Anderson Mendes Viana e Maiara Pereira Lopes

ELE, brasileiro, solteiro, policial, nascido aos dois dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (02/03/1987), natural de Brasília - DF, filho de Ayr Corrêa Viana e de Marines Mendes da Silva Viana. ELA, brasileiro, solteira, publicitária, nascida aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (24/03/1992), natural de Posse - GO, filha de e de Anizia Pereira Lopes.

Seidgy Amano e Fernanda da Silva de Sousa

ELE, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, nascido aos trinta dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa (30/01/1990), natural de Brasília - DF, filho de Seizi Amano e de Helena Amano. ELA, brasileiro, solteira, secretária executiva, nascida aos cinco dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa (05/09/1990), natural de Brasília - DF, filha de Joaquim de Sousa Filho e de Rosemary Souza da Silva Passos.

Daniel Fontenele Drumond e Karine Pereira Paulino

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos dezoito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e um (18/06/1991), natural de Brasília - DF, filho de Enio Drumond Magalhães e de Dejanira Fontenele Araújo. ELA, brasileiro, solteira, recepcionista, nascida aos vinte e três dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (23/03/1997), natural de Brasília - DF, filha de Antonio Ferreira Paulino e de Josefina Pereira de Sousa.

Daniel Fontenele Drumond e Karine Pereira Paulino

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos dezoito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e um (18/06/1991), natural de Brasília - DF, filho de Enio Drumond Magalhães e de Dejanira Fontenele Araújo. ELA, brasileiro, solteira, recepcionista, nascida aos vinte e três dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (23/03/1997), natural de Brasília - DF, filha de Antonio Ferreira Paulino e de Josefina Pereira de Sousa.

Marcus Daniel Barbosa Gomes e Priscila Patrícia Paio Morato

ELE, brasileiro, solteiro, bancário, nascido aos quinze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (15/04/1988), natural de Brasília - DF, filho de Antônio Anúncio Gomes e de Rosa Marise Barbosa. ELA, brasileira, solteira, servidora pública, nascida aos nove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (09/09/1985), natural de Ribeirão das Neves - MG, filha de Antônio Eustáquio Lemos Morato e de Maria da Penha Paio Morato.

Emerson Adriano Silva Ribeiro e Chrislâine Marques Dias

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos dez dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (10/11/1983), natural de Brasília - DF, filho de Oswaldo Benedito Costa Ribeiro e de Aurilane Maria da Silva Ribeiro. ELA, brasileiro, solteira, fisioterapeuta, nascida aos onze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (11/12/1994), natural de Brasília - DF, filha de Erculano Dias da Costa e de Cristina Marques da Silva.

Wallison Rabelo de Freitas e Yohana Pereira Neves

ELE, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (29/10/1995), natural de Formosa - GO, filho de Edimar Alves de Freitas e de Sandra Azevedo Rabelo. ELA, brasileira, solteira, estudante, nascida aos sete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (07/10/1996), natural de Formosa - GO, filha de Valdo Pereira Neves e de Maria Aparecida Chaves Neves.

Darci Honório Gonçalves e Rayana Fernanda Nunes Costa

ELE, brasileiro, divorciado, autônomo, nascido aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e três (21/02/1963), natural de Orizona - GO, filho de João Gonçalves de Melo e de Etelvina Honório de Melo. ELA, brasileira, solteira, monitora escolar, nascida aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa (28/08/1990), natural de Cantanhede - MA, filha de Raimundo Nonato Costa e de Cleciana Nunes.

Renilson Conceição Custodio e Alcyvane Souza Pereira

ELE, brasileiro, solteiro, açogueiro, nascido aos sete dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (07/03/1989), natural de Santa Luzia - MA, filho de Raimundo de Sousa Custodio e de Vera Lucia Conceição Custodio. ELA, brasileira, solteira, atendente, nascida aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (19/01/1991), natural de Prainha - PA, filha de Alberto Ribeiro Pereira e de Raimunda Ferreira Souza.

Marcos Cleyton Rodrigues dos Santos e Adrielly Jesus da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, técnico em eletônica, nascido ao primeiro dia do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (01/09/1989), natural de Jardim do Seridó - RN, filho de Júlio César dos Santos e de Maria do Carmo Rodrigues dos Santos. ELA, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (26/11/1995), natural de Brasília - DF, filha de Robenilson de Lima Silva e de Edna Jesus da Costa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco H, Loja 04, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

93320-**JÚLIO IVAN GONÇALVES DO NASCIMENTO e MARCIA FERNANDES BARCELOS** Ele: brasileiro, solteiro, repositor, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 11/07/1971, em Filadélfia/TO, filho de PEDRO COELHO DO NASCIMENTO e LUZIA GONÇALVES DE BRITO. Ela: brasileira, divorciada, cobradora de ônibus, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 14/03/1984, em Brasília/DF, filha de OLÍMPIO CAETANO BARCELOS e ZILDETE FERNANDES BARCELOS.

93321-**PAULO MAURICIO LIMA DE CARVALHO e PATRÍCIA BULHÕES DUTRA** Ele: brasileiro, solteiro, comerciário, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 15/01/1974, em Marabá/PA, filho de ADOLFO RODRIGUES DE CARVALHO e MARIA RITA LIMA. Ela: brasileira, solteira, comerciante, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 17/08/1974, em Anápolis/GO, filha de ROQUE PEREIRA DUTRA e RUTH BULHÕES DUTRA.

93322-**FELIPPE AURÉLIO DOS SANTOS e JÉSSIKA DE OLIVEIRA COSTA BATISTA** Ele: brasileiro, solteiro, téc. de informática, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 17/02/1993, em Brasília/DF, filho de MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS e ELISNEI ARAÚJO DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, esteticista, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 29/10/1993, em Brasília/DF, filha de MÁRCIO BATISTA DOS SANTOS e JANAINA DE OLIVEIRA COSTA BATISTA.

93323-**MAELSON CLODOALDO CABRAL COSTA e RENATA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, vendedor, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 23/05/1980, em Brasília/DF, filho de JOSÉ CABRAL COSTA e MARIA DE FÁTIMA ANDRADE COSTA CABRAL. Ela: brasileira, solteira, professora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 29/09/1983, em Brasília/DF, filha de MARIANO DA SILVA NETO e ROMILDA PINHEIRO DA SILVA.

93325-**THIAGO FIGUEIREDO AFONSO SACRAMENTO e SÂMIA SANDES DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, assistente administrativo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 10/10/1983, em Brasília/DF, filho de ANTONIO AFONSO SACRAMENTO e DOROTÉIA NEVES DE FIGUEIREDO. Ela: brasileira, solteira, técnico em enfermagem, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 21/04/1988, em Colinas/MA, filha de e ROSSANA SANDES DA SILVA.

93327-**ABEL ALVES DE MIRANDA e VANESSA RANULFO** Ele: brasileiro, solteiro, pastor evangélico, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 28/04/1984, em Rio de Janeiro/RJ, filho de JOSÉ WALTER DE MIRANDA e EUNICE ALVES. Ela: brasileira, solteira, agente de turismo, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 13/08/1979, em Brasília/DF, filha de JOÃO RANULFO e SONIA MARIA BISPO RANULFO.

93328-**FERNANDO FURTADO DE OLIVEIRA e CATIANE AGUIAR SÁ** Ele: brasileiro, divorciado, autônomo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 22/11/1963, em João Pinheiro/MG, filho de GERALDO ALVES DE OLIVEIRA e LADI FURTADO DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 25/08/1976, em Brasília/DF, filha de FRANCISCO MADEIRO DE SÁ e MARIA AGUIAR SÁ.

93329-**DANILO RODRIGUES DOURADO e LAYLANNA VIANA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 01/06/1982, em Brasília/DF, filho de MANOEL DE SOUSA DOURADO e AURICÉLIA RODRIGUES DOURADO. Ela: brasileira, solteira, publicitária, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 24/09/1984, em Brasília/DF, filha de CICERO NICOLAU DA SILVA e RITA GORETE VIANA DA SILVA.

93331-**MAURO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS e IVONETE ALVES DE LIMA** Ele: brasileiro, divorciado, supervisor de transporte, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 03/10/1972, em Uberlândia/MG, filho de DOMINGOS PROFIRO DOS SANTOS e ALTAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Ela: brasileira, divorciada, motorista, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 01/12/1979, em Brasília/DF, filha de LEONTINO FERREIRA LIMA e ANA DULCE ALVES DE LIMA.

93332-**JOÃO DE CASTRO SERRANO e MARILENE RODRIGUES DE ALMEIDA** Ele: brasileiro, solteiro, bombeiro hidráulico, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 17/05/1965, em Monte Alegre de Goiás/GO, filho de CÂNDIDO DE CASTRO SERRANO e RICARDA SOARES DE CASTRO. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 20/04/1972, em Campos Belos/GO, filha de DOMINGOS RODRIGUES DE ALMEIDA e DULCE ARAUJO DOS SANTOS.

93333-**ROGÉRIO SOUSA FELIX e LUIZA VITÓRIA COSTA BELO** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 02/11/2000, em Senador la Rocque/MA, filho de MARATAN LOPES FELIX e MARIA FIRMINO SOUZA. Ela: brasileira, solteira, estudante, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 21/10/2002, em Águas Lindas de Goiás/GO, filha de JOÃO ANTONIO DA COSTA CAMPOS e CIVALINA BELO DE MORAIS.

93334-**DAMIÃO NUNES DOS SANTOS e SHEILA SANTOS SILVA** Ele: brasileiro, divorciado, motorista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 20/03/1982, em Recife/PE, filho de SEVERINO NUNES DOS SANTOS e MARIA MADALENA VICENTE. Ela: brasileira, solteira, cabeleireira, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 04/12/1981, em Brasília/DF, filha de GERVASIO FERREIRA DA SILVA e LEONICE MATIAS DOS SANTOS.

93335-**ANTONIO SILVA COSTA e REJANE SOUSA RIBEIRO** Ele: brasileiro, solteiro, motorista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 29/10/1986, em Altamira do Maranhão/MA, filho de JOSÉ COSTA e MARLENE DO NASCIMENTO SILVA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 25/06/1988, em Parnaíba/PI, filha de FRANCISCO ALVES RIBEIRO e REGINA MARIA DO NASCIMENTO SOUSA.

93336-**EFRAIM MACHADO DA SILVA e BEATRIZ GOMES SOARES** Ele: brasileiro, solteiro, estudante, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 08/12/1995, em Jequié/BA, filho de JOAB BRITO DA SILVA e NOELMA PEREIRA MACHADO. Ela: brasileira, solteira, estudante, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 14/04/2000, em Jussara/BA, filha de ANTONIO FELICIANO GOMES e TEREZA SOARES DA COSTA.

93337-**SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA e MARIA JULIANA MUNIZ DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, pintor, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 20/07/1972, em Cacimba de Areia/PB, filho de NAPOLEÃO MARTINS DE OLIVEIRA e JOAQUINA FERREIRA DE ALMEIDA. Ela: brasileira, solteira, doméstica, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 27/04/1992, em Crateús/CE, filha de ANTONIO MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA ELIANIA MUNIZ CARVALHO DOS SANTOS.

93338-**ABDEON MENDES GOMES e KELLY PEREIRA CRUZ** Ele: brasileiro, solteiro, motorista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 17/12/1987, em Brasília/DF, filho de JOSÉ APARECIDO GOMES DA SILVA e IRECI MENDES PEREIRA. Ela: brasileira, solteira, professora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 08/10/1988, em Bom Jesus da Lapa/BA, filha de ROMILDO DE JESUS CRUZ e MARIA DOS ANJOS PEREIRA LOPES.

93339-**AILTON PEREIRA DE MIRANDA e VANESSA LOPES BARAÚNA** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 18/07/1999, em Brasília/DF, filho de IDEU RODRIGUES DE MIRANDA e DOMINGAS PEREIRA DE MIRANDA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 30/11/1997, em Brasília/DF, filha de OSVALDO ALVES BARAÚNA e CIDÁLIA TEREZA LOPES BARAÚNA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Ceilândia-DF, 1 de março de 2019.

Eu, César Vieira de Rezende, Oficial Titular, o fiz publicar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA, Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

110692-**JOSÉ EVANDRO DA SILVA ARAUJO/SCARLET PEREIRA DE SIQUEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, motorista, res.n/C, nasc: 02/04/1987 em Sertânia/PE, f. JOÃO BATISTA ARAUJO/ELENICE FERREIRA DA SILVA ARAUJO. Ela: brasileira, solteira, brigadista, res.n/C, nasc: 14/08/1992 em Brasília/DF, f. AILTON ALVES DE SIQUEIRA/SOLANGE PEREIRA DE SIQUEIRA.

110694-**RAFAEL DE ARAUJO MARQUES/DANIELE DOS SANTOS FELIX** Ele: brasileiro, solteiro, comerciário, res.n/C, nasc: 26/10/1994 em Caruaru/PE, f. JOSÉ RILDO MARQUES DE SIQUEIRA/MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES. Ela: brasileira, solteira, do lar, res.n/C, nasc: 17/06/1999 em Olho d´Água das Flores/AL, f. ERONILDO FELIX DA SILVA/MARLUCE DOS SANTOS SILVA.

110695-**JOSÉ WALDECÍ GOMES FILHO/LUCELIA OLIVEIRA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, militar, res.n/C, nasc: 19/07/1972 em Teresina/PI, f. JOSÉ WALDECÍ GOMES/ALDENORA MARIA DA SILVA GOMES. Ela: brasileira, solteira, técnico em enfermagem, res.n/C, nasc: 21/11/1977 em Teresina/PI, f. LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA/MARIA DOS REMÉDIOS DA SILVA OLIVEIRA.

110696-**ANDREI DE ANDRADE MAGARI/LAÍS AKEMI FUGIOKA** Ele: brasileiro, solteiro, engenheiro eletricista, res.n/C, nasc: 09/09/1990 em Brasília/DF, f. JAMIL MAGARI/SANDRA DE ANDRADE MAGARI. Ela: brasileira, solteira, empresária, res.n/C, nasc: 03/12/1990 em Brasília/DF, f. SHOSHITO ARNALDO FUGIOKA/LUDI SAYURI WATANABE.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 28 de fevereiro de 2019

Eu, Elízio Martins da Costa, Oficial o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS

DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

EDITAL DE PROCLAMAS

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

69988 WILSON CAVALCANTE COELHO NETO/ANDRESSA NERVINO

Ele(a): Brasileira, Cientista Político, solteiro(a), res. n/c nasc: 14/12/1991 em Luziânia-GO, f. Wilter Campos Coelho e Katia Pimenta de Carvalho Coelho. Ela(e): Brasileira, Cientista Política, solteira(o), res. n/c nasc: 28/04/1992 em Curitiba-PR, f. Antonio Carlos Nervino e Claudia Valeria Nervino.

69989 JOÃO SOARES FRAGOSO NETO/ANITA DE OLIVEIRA E SOUZA

Ele(a): Brasileira, Advogado, solteiro(a), res. n/c nasc: 12/04/1990 em Nova Londrina-PR, f. João Soares Fragoso Júnior e Rosivani Terezinha Libanori Fragoso. Ela(e): Brasileira, Médica, solteira(o), res. n/c nasc: 19/10/1991 em Barreiras-BA, f. José Jesy de Souza e Eleusa Candida de Oliveira Souza.

69990 PAULO HENRIQUE SALGUEIRO COSTA/ROSÁRIA FÁTIMA RESENDE BELINATI

Ele(a): Brasileira, Militar, solteiro(a), res. n/c nasc: 29/12/1992 em Rio de Janeiro-RJ, f. Ecidelmon Costa e Gloria Christina Salgueiro Costa. Ela(e): Brasileira, Advogada, solteira(o), res. n/c nasc: 06/11/1993 em Brasília RA I-DF, f. Roberval Casemiro Belinati e Rosângela Rosária Resende Belinati.

69991 FELLIPE ESTEVES DOS SANTOS/FERNANDA PEIXOTO COSTA TÔRRES

Ele(a): Brasileira, Analista de Sistemas, solteiro(a), res. n/c nasc: 15/10/1987 em Brasília RA I-DF, f. Marcelo Teixeira dos Santos e Simone Esteves Amorim dos Santos. Ela(e): Brasileira, Dentista, solteira(o), res. n/c nasc: 24/05/1996 em Ceilândia RA IX - Brasília-DF, f. Paulo Henrique Nunes Tôrres e Elaine Peixoto Tôrres.

69992 EDSON MARQUES DA ROCHA/VIVIAN KELLY DE JESUS MENDES

Ele(a): Brasileira, Servidor Público, solteiro(a), res. n/c nasc: 21/09/1979 em São Paulo-SP, f. Aldemir Marques da Rocha e Irene Gonçalez Marques. Ela(e): Brasileira, Enfermeira, divorciada(o), res. n/c nasc: 04/11/1980 em Taguatinga RA III - Brasília-DF, f. Adilson Mendes da Silva e Maria Doraci de Jesus Mendes.

69993 LUÍS ANTONIO URRIBARRI RUNZER SALLENAVE/SIMARA MARIA MARTINS OLIVEIRA

Ele(a): Brasileira, Arquivista, solteiro(a), res. n/c nasc: 16/11/1982 em Brasília - RA I-DF, f. Mário Antonio Sallenave e Rosa Nancy Urribarri Runzer Sallenave. Ela(e): Brasileira, Professora, solteira(o), res. n/c nasc: 23/07/1979 em São Benedito-CE, f. Raimundo Martins Neto e Maria Dolores de Oliveira Martins.

69994 SERGIO LAMENZA/IÁRA GONÇALVES LAMENZA

Ele(a): Brasileira, Militar Reformado, divorciado(a), res. n/c nasc: 03/12/1944 em Rio de Janeiro-RJ, f. Roque Lamenza Junior e Angelina Lamenza. Ela(e): Brasileira, Empresária, divorciada(o), res. n/c nasc: 17/11/1954 em Campo Grande-RJ, f. Joaquim Gonçalves e Rosa Bianchi.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 28/02/2019.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

4.º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS
E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE BRAZLÂNDIA - DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE PROCLAMAS

ALLAN NUNES GUERRA, Oficial do Cartório acima mencionado, situado na Área Especial 4, Conjunto B, Lote 2, Setor Tradicional, Brazlândia - DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

Protocolo n.º 7636. GILMAR IVO DE SOUZA e ANA CRISTINA SOARES DE JESUS.

Ele: brasileiro, solteiro, mecânico de manutenção de automóveis, residente e domiciliado em Brasília - DF, nascido aos 28/03/1975, em Ipameri/GO, filho de Pascoal Ivo de Souza/Leopoldina Madalena da Silva Souza. **Ela:** brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Brasília - DF, nascida aos 25/05/1979, em Alexânia/GO, filha de Djalma de Jesus (falecido)/Maria Luiza Soares Brandão.

Protocolo n.º 7805. FRANCISCO EVANDO DOS SANTOS SOUSA e MARIA LUCINEIDE DA SILVA.

Ele: brasileiro, solteiro, desempregado, residente e domiciliado em Brasília - DF, nascido aos 14/10/1985, em Pedro II/PI, filho de Raimundo Nonato de Sousa/Maria da Conceição dos Santos. **Ela:** brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Brasília - DF, nascida aos 15/05/1986, em Brasília/DF, filha de Maria Aparecida da Silva.

Protocolo n.º 7807. RAIMUNDO FERREIRA DE SANTANA e ANA PAULA FERREIRA SOL.

Ele: brasileiro, solteiro, operador de ponte rolante, residente e domiciliado em Brasília - DF, nascido aos 29/04/1978, em Brasília/DF, filho de Raimundo Antunino Ferreira (falecido)/Rumana Pereira de Santana (falecida). **Ela:** brasileira, divorciada, técnica de enfermagem, residente e domiciliada em Brasília - DF, nascida aos 09/10/1981, em Brasília/DF, filha de Romão Vicente Sol (falecido)/Maria Ferreira Evangelista Sol.

Protocolo n.º 7808. THALLES NUNES ELEUTÉRIO e HELLEN NERI DAS CHAGAS.

Ele: brasileiro, solteiro, assistente administrativo, residente e domiciliado em Brasília - DF, nascido aos 16/11/1994, em Brasília/DF, filho de Samuel Arcanjo Eleutério/Juciara Nunes de Oliveira Eleutério (falecida). **Ela:** brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada em Brasília - DF, nascida aos 07/05/1997, em Brasília/DF, filha de Edilson Enedino das Chagas/Suelene Neri Silva Chagas.

Protocolo n.º 7809. DIEGO CARVALHO DA SILVA e AMANDA DE BARROS RODRIGUES.

Ele: brasileiro, solteiro, vigilante, residente e domiciliado em Brasília - DF, nascido aos 05/09/1989, em Brasília/DF, filho de Rodrigo Carvalho da Silva/Aparecida Alves Carvalho da Silva. **Ela:** brasileira, solteira, vendedora de comércio varejista, residente e domiciliada em Brasília - DF, nascida aos 19/11/1990, em Brasília/DF, filha de Armando Rodrigues de Oliveira/Luzia Pereira de Barros.

Protocolo n.º 7810. IVO VERAS DE MIRANDA e MARIANA VIEIRA DE JESUS BRAGA.

Ele: brasileiro, solteiro, técnico de telecomunicações (telefonia), residente e domiciliado em Brasília - DF, nascido aos 16/12/1984, em Brasília/DF, filho de Edmiltom Fernandes de Miranda/Maria Leda Veras de Miranda. **Ela:** brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Brasília - DF, nascida aos 29/07/1990, em Brasília/DF, filha de Washington de Jesus Braga/Marli Vieira da Silva.

Protocolo n.º 7812. JOSÉ NILTON DE SIQUEIRA e FRANCISCA ANTÔNIA DOMINGOS ALVES.

Ele: brasileiro, divorciado, aposentado, residente e domiciliado em Brasília - DF, nascido aos 02/03/1968, em Brasília/DF, filho de Francisco Henrique de Siqueira (falecido)/Rita Alves (falecida). **Ela:** brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Brasília - DF, nascida ao 1.º/05/1966, em Forquilha/CE, filha de Sebastião Domingos Alves (falecido)/Maria Edite Alves.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Brazlândia - DF, 28 de fevereiro de 2019 - Telefone: (61) 3391-1239.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DECISÃO

N. 0720229-90.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF4613900A - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO, DF4102500A - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0720229-90.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que na 2ª Sessão Ordinária desta Primeira Turma Recursal, realizada no dia 14 de fevereiro de 2019 foi suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do Processo nº 0729217-03.2018.8.07.0016, promovo o sobrestamento do presente feito em razão de seu objeto cuidar da mesma matéria submetida à referida análise na UNJ. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0722003-58.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: MARCO TULIO VIANA FERRO. Adv(s).: DF3698600A - SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA, DF3736200A - GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0722003-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: MARCO TULIO VIANA FERRO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que na 2ª Sessão Ordinária desta Primeira Turma Recursal, realizada no dia 14 de fevereiro de 2019 foi suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do Processo nº 0729217-03.2018.8.07.0016, promovo o sobrestamento do presente feito em razão de seu objeto cuidar da mesma matéria submetida à referida análise na TUJ. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Relator

N. 0738382-11.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: MARIA LUCIA MARCELINO XAVIER DE MELLO. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF1897700A - ALYSSON SOUSA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0738382-11.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: MARIA LUCIA MARCELINO XAVIER DE MELLO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que na 2ª Sessão Ordinária desta Primeira Turma Recursal, realizada no dia 14 de fevereiro de 2019 foi suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do Processo nº 0729217-03.2018.8.07.0016, promovo o sobrestamento do presente feito em razão de seu objeto cuidar da mesma matéria submetida à referida análise na TUJ. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Relator

N. 0738382-11.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: MARIA LUCIA MARCELINO XAVIER DE MELLO. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF1897700A - ALYSSON SOUSA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0738382-11.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: MARIA LUCIA MARCELINO XAVIER DE MELLO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que na 2ª Sessão Ordinária desta Primeira Turma Recursal, realizada no dia 14 de fevereiro de 2019 foi suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do Processo nº 0729217-03.2018.8.07.0016, promovo o sobrestamento do presente feito em razão de seu objeto cuidar da mesma matéria submetida à referida análise na TUJ. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Relator

N. 0757939-47.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF1897700A - ALYSSON SOUSA MOURAO. R: JOSEMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF1111600A - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0757939-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: JOSEMAR PEREIRA DA SILVA DECISÃO Em decisão proferida em 24/09/2018, no RE nº 870947/SE, o Exmo. Min. Relator, Luiz Fux, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC c/c art. 21, V, do RISTF, para determinar a suspensão dos processos que tratem sobre a atualização monetária dos débitos das Fazendas Públicas, até que haja uma manifestação da Suprema Corte a respeito do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido em sede de Repercussão Geral (Tema 810). Assim, determino a suspensão do presente processo, nos termos dos arts. 313, VIII c/c 1.035, §5º, do CPC. Sobrevindo decisão no RE nº 870947/SE, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0734688-97.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: THAIS HELENA MENDES PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF3953600A - OSCAR MENDES PEREIRA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s).: RJ0955020A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ8436700A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, RJ1400570A - DANIELLA CAMPOS PINTO. Número do processo: 0734688-97.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: THAIS HELENA MENDES PEREIRA BARBOSA EMBARGADO: GOL LINHAS AEREAS S.A DESPACHO Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Prazo: 5 dias. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

ACÓRDÃO

N. 0701092-40.2018.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO - A: BANCO BMG SA. Adv(s).: MG1097300A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: DIVINA ALVES DUARTE. Adv(s).: DF1569000A - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO. Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0701092-40.2018.8.07.0011 RECORRENTE(S) BANCO BMG SA RECORRIDO(S) DIVINA ALVES DUARTE Relatora Juiza SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O Acórdão Nº 1152024 EMENTA JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATO VÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. DISPONIBILIZAÇÃO AO CONSUMIDOR. COMPROVADO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O réu/recorrente insurge-se contra a sentença que declarou a nulidade da contratação de cartão de crédito consignado, suspendeu os descontos realizados no benefício de aposentadoria da autora/recorrida, a título de reserva de margem consignável (RMC), condenou o recorrente a restituir em dobro os valores descontados e condenou-o a pagar o valor de R$ 4.000,00 por danos morais. 2. A relação jurídica entre as partes é consumerista, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. 3. Observa-se que a autora/recorrida contratou com o banco mediante Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco

BMG e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento (ID 6426890 ? p. 1/4, ID 6426891 ? p. 1/3). O valor dos ajustes foi disponibilizado mediante transferência eletrônica - TED, conforme ID 6426892. 4. O art. 6º, III e V, do CDC, proclama ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço. Além disso, a teor dos artigos 138 e 139, do Código Civil, são anuláveis os negócios jurídicos, por vício de consentimento, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial; o erro é substancial quando interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a algumas das qualidades a ele essenciais. 5. Todavia, para a anulação do negócio jurídico, o vício de consentimento deve ser comprovado. No caso, inexiste tal prova, nem é possível inferir que o réu/recorrente prevaleceu-se da fragilidade da consumidora para induzi-la a erro ou que esta tenha total desconhecimento do objeto do negócio, considerando que os termos empregados no contrato são claros e objetivos. Ausente o vício de consentimento, prevalece o contratado, privilegiando-se o princípio pacta sunt servanda. 6. Afastada qualquer nulidade do contrato sub judice e, por conseguinte, a ilicitude da conduta da parte recorrente, não há que se falar em indenização, por dano moral. 7. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O - Relatora, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FABR?CIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juiza SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Fevereiro de 2019 Juiza SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN?? O Presidente e Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório, a teor do art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo. VOTOS A Senhora Juíza SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O - Relatora A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz FABR?CIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0701092-40.2018.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO - A: BANCO BMG SA. Adv(s).: MG1097300A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: DIVINA ALVES DUARTE. Adv(s).: DF1569000A - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO. Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0701092-40.2018.8.07.0011 RECORRENTE(S) BANCO BMG SA RECORRIDO(S) DIVINA ALVES DUARTE Relatora Juiza SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O Acórdão Nº 1152024 EMENTA JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATO VÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. DISPONIBILIZAÇÃO AO CONSUMIDOR. COMPROVADO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O réu/recorrente insurge-se contra a sentença que declarou a nulidade da contratação de cartão de crédito consignado, suspendeu os descontos realizados no benefício de aposentadoria da autora/recorrida, a título de reserva de margem consignável (RMC), condenou o recorrente a restituir em dobro os valores descontados e condenou-o a pagar o valor de R$ 4.000,00 por danos morais. 2. A relação jurídica entre as partes é consumerista, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. 3. Observa-se que a autora/recorrida contratou com o banco mediante Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento (ID 6426890 ? p. 1/4, ID 6426891 ? p. 1/3). O valor dos ajustes foi disponibilizado mediante transferência eletrônica - TED, conforme ID 6426892. 4. O art. 6º, III e V, do CDC, proclama ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço. Além disso, a teor dos artigos 138 e 139, do Código Civil, são anuláveis os negócios jurídicos, por vício de consentimento, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial; o erro é substancial quando interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a algumas das qualidades a ele essenciais. 5. Todavia, para a anulação do negócio jurídico, o vício de consentimento deve ser comprovado. No caso, inexiste tal prova, nem é possível inferir que o réu/recorrente prevaleceu-se da fragilidade da consumidora para induzi-la a erro ou que esta tenha total desconhecimento do objeto do negócio, considerando que os termos empregados no contrato são claros e objetivos. Ausente o vício de consentimento, prevalece o contratado, privilegiando-se o princípio pacta sunt servanda. 6. Afastada qualquer nulidade do contrato sub judice e, por conseguinte, a ilicitude da conduta da parte recorrente, não há que se falar em indenização, por dano moral. 7. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O - Relatora, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FABR?CIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juiza SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Fevereiro de 2019 Juiza SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN?? O Presidente e Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório, a teor do art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo. VOTOS A Senhora Juíza SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O - Relatora A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz FABR?CIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DECISÃO

N. 0707637-14.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA GENI SANTANA. Adv(s).: DF0032383A - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva Número do processo: 0707637-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MARIA GENI SANTANA DECISÃO Vistos e etc. O presente feito trata de assunto suspenso por decisão do Supremo Tribuna Federal no RE 870.947, tema 810. Em razão da oposição de Embargos de Declaração pelos Entes Federados Estaduais, excepcionalmente, os efeitos do Recurso Extraordinário 870947, tema 810, que trata sobre a forma de correção monetária a ser aplicada nas condenações contra a Fazenda Pública, foram suspensas até a apreciação por aquela Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida. Diante deste novo cenário, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:45:08. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

N. 0705412-15.2018.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO - A: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: PE37478 - GEORGE MICHAEL CLEMENTINO FREIRE DE SA. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: PE37478 - GEORGE MICHAEL CLEMENTINO FREIRE DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva Número do processo: 0705412-15.2018.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN, MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS DECISÃO Vistos e etc. O presente feito trata de assunto suspenso por decisão do Supremo Tribuna Federal no RE 870.947, tema 810. Em razão da oposição de Embargos de Declaração pelos Entes Federados Estaduais, excepcionalmente, os efeitos do Recurso Extraordinário 870947, tema 810, que trata sobre a forma de correção monetária a ser aplicada nas condenações contra a Fazenda Pública, foram suspensas até a apreciação por aquela Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida. Diante deste novo cenário, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:47:17. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

N. 0740857-03.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STEFANIA ALVES LIMA SILVA. Adv(s).: DF3529700A - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0740857-03.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: STEFANIA ALVES LIMA SILVA DECISÃO Ante petição que renuncia à pretensão que se encaixa no Tema 810 do STF, revogo a suspensão operada para análise do mérito recursal. Intime-se. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0745560-74.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: ANGELA REGINA KOCOUSKI. Adv(s).: GO0034059A - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: RJ1252120A - PATRICIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0745560-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: ANGELA REGINA KOCOUSKI RECORRIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por ÂNGELA REGINA KOÇOUSKI em face de sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais. Decido. O art. 42, §1º da Lei no. 9.099/95, determina que o preparo recursal será recolhido em até 48 horas após a interposição do recurso inominado, e compreenderá todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição (Lei n. 9.099/95, art. 54, parágrafo único). No caso, por ocasião da interposição do recurso, demonstrou apenas o pagamento das custas processuais (Id. 7470868 e 7470870), deixando de comprovar o recolhimento do devido preparo. Atentando-se ao recente enunciado 168 do FONAJE que dispõe quanto a inaplicabilidade do artigo 1007 do NCPC nos Juizados Especiais, não há que se falar em abertura de prazo para complementação do preparo recursal. Assim, não preenchendo o recurso os pressupostos de admissibilidade recursal, outra situação não se impõe senão o seu não conhecimento. Assim, em decorrência da não obediência a preceito legal previsto para a sua interposição, reconheço a deserção do recurso interposto por ÂNGELA REGINA KOÇOUSKI, a culminar no não recebimento do recurso (CPC, Art. 932, III; RITR, Art. 10, V). Condeno a parte recorrente sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0745560-74.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: ANGELA REGINA KOCOUSKI. Adv(s).: GO0034059A - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: RJ1252120A - PATRICIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0745560-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: ANGELA REGINA KOCOUSKI RECORRIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por ÂNGELA REGINA KOÇOUSKI em face de sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais. Decido. O art. 42, §1º da Lei no. 9.099/95, determina que o preparo recursal será recolhido em até 48 horas após a interposição do recurso inominado, e compreenderá todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição (Lei n. 9.099/95, art. 54, parágrafo único). No caso, por ocasião da interposição do recurso, demonstrou apenas o pagamento das custas processuais (Id. 7470868 e 7470870), deixando de comprovar o recolhimento do devido preparo. Atentando-se ao recente enunciado 168 do FONAJE que dispõe quanto a inaplicabilidade do artigo 1007 do NCPC nos Juizados Especiais, não há que se falar em abertura de prazo para complementação do preparo recursal. Assim, não preenchendo o recurso os pressupostos de admissibilidade recursal, outra situação não se impõe senão o seu não conhecimento. Assim, em decorrência da não obediência a preceito legal previsto para a sua interposição, reconheço a deserção do recurso interposto por ÂNGELA REGINA KOÇOUSKI, a culminar no não recebimento do recurso (CPC, Art. 932, III; RITR, Art. 10, V). Condeno a parte recorrente sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0745560-74.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: ANGELA REGINA KOCOUSKI. Adv(s).: GO0034059A - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: RJ1252120A - PATRICIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0745560-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: ANGELA REGINA KOCOUSKI RECORRIDO:

EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por ÂNGELA REGINA KOÇOUSKI em face de sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais. Decido. O art. 42, §1º da Lei no. 9.099/95, determina que o preparo recursal será recolhido em até 48 horas após a interposição do recurso inominado, e compreenderá todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição (Lei n. 9.099/95, art. 54, parágrafo único). No caso, por ocasião da interposição do recurso, demonstrou apenas o pagamento das custas processuais (Id. 7470868 e 7470870), deixando de comprovar o recolhimento do devido preparo. Atentando-se ao recente enunciado 168 do FONAJE que dispõe quanto a inaplicabilidade do artigo 1007 do NCPC nos Juizados Especiais, não há que se falar em abertura de prazo para complementação do preparo recursal. Assim, não preenchendo o recurso os pressupostos de admissibilidade recursal, outra situação não se impõe senão o seu não conhecimento. Assim, em decorrência da não obediência a preceito legal previsto para a sua interposição, reconheço a deserção do recurso interposto por ÂNGELA REGINA KOÇOUSKI, a culminar no não recebimento do recurso (CPC, Art. 932, III; RITR, Art. 10, V). Condeno a parte recorrente sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

EMENTA

N. 0713781-32.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MARIO FERREIRA LEITE. Adv(s).: SP5777200A - MARIO FERREIRA LEITE. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAR NO LOCAL NA HORA DA MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. A parte autora opôs Embargos de Declaração alegando omissão no julgado que não analisou o fato de que o agente de trânsito que lavrou o auto de infração, AGENTE 1957163 - CABO RENATO, estava de serviço no dia e horário da autuação em outra rodovia, ou seja, na DF 085/DF 011 (EPTG/EPIG). Nesse sentido, defende que não poderia lavrar o auto no local que afirmou que o recorrente trafegava, qual seja: DF 001 (PISTÃO SUL), fato suficiente para confirmar que se trata de fruto da indústria de multas na cidade de Brasília. Requereu o acolhimento dos Embargos atribuindo-lhes efeitos infringentes. 2. O DER/DF, intimado a se manifestar, apresentou resposta aos embargos alegando que não há qualquer fundamento para o reconhecimento da alegação do autor, no sentido de que o agente público indicado estaria de serviço em outra localidade, sendo que tal fato deveria ter sido provado, o que não ocorreu nos autos. 3. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão, quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, o que não se observa na decisão recorrida, não se prestando os embargos a rediscutir o mérito da decisão, isto na forma do art. 48 da Lei 9.099/95. 4. O julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada. 5. No caso dos autos, conforme destacado no item 3, a parte autora era quem deveria ter provado que estava em outro lugar no momento em que foi multada. Poderia ter colacionado aos autos filmagem da garagem do prédio onde reside demonstrando que não saiu de motocicleta no dia e horário em que houve a autuação. Os documentos que a parte autora juntou informando que estava em lugar diverso são em horários posteriores à ocorrência do evento, não demonstrado ser ilógica a autuação, razão pela qual mantém-se o julgado. 6. Embargos conhecidos e rejeitados. 7. A Súmula de julgamento servirá como Acórdão, conforme as regras do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0706248-24.2018.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO - A: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s).: DF1597900A - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. R: JOSE LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF2812300A - ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA, MG7680800A - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DISCUTIDO EM OUTRO FEITO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA MANTIDA (Art. 337, § 3º, CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado contra a sentença que reconheceu a litispendência e extinguiu o processo sem resolução do mérito. O recorrente autor se insurgiu contra a sentença alegando que não há identidade de fatos, objetos e pedidos, pois nesta ação não houve pedido de repetição de indébito, mas sim de arbitramento de honorários em razão da inexistência de contrato de honorários advocatícios, motivo pelo qual requereu a reforma da sentença. O réu, em contrarrazões, impugnou o pedido de justiça gratuita do recorrente autor e no mérito requereu a manutenção da sentença. 2. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Não prospera. A alegação de que a parte recorrente possui condições de arcar com custas e honorários deve ser fundamentada em provas. A mera alegação não tem o poder de afastar a hipossuficiência da parte autora, que nestes autos, restou provada. PRELIMINAR REJEITADA. 3. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). 4. A sentença não merece reforma. Há litispendência com os autos de n° 0703062-90.2018, em que o autor, réu naqueles autos, foi condenado a devolver ao réu, autor naqueles autos, a quantia de R$ 648,50, referente a honorários advocatícios apropriados indevidamente quando do pagamento das verbas trabalhistas oriundas de Ação na Justiça do Trabalho. 5. O autor requer o arbitramento de honorários referente às peças confeccionadas: Agravo Interno contra decisão Cautelar concedia na Cautelar Inominada; Ação Rescisória contra decisão prolatada nos autos do Recurso Ordinária em desfavor do réu; embargos declaratórios contra a decisão que julgou improcedente a rescisória interposta pelo requerido e recurso extraordinário contra a decisão negativa prolatada nos autos da rescisória interposta pelo réu. Contudo, esse assunto foi o objeto de discussão naqueles autos, em que o réu, autor neles, logrou êxito e agora o processo nº 0703062-90.2018 está em fase de cumprimento de sentença. 6. Embora o autor, nestes autos, tenha dado um nome diferente para a ação, os fatos, os fundamentos e o objeto de discussão, inclusive os documentos juntados aos autos, são os mesmos daquele processo nº 0703062-90.2018, o que implicaria em rediscutir as mesmas coisas que já foram analisadas. A sentença não merece reforma, devendo a preliminar de litispendência ser mantida. 7. Preliminar de impugnação da gratuidade de justiça, rejeitada. No mérito, Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Condenado em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém SUSPENSA a sua exigibilidade em razão da GRATUIDADE DE JUSTIÇA deferida.

N. 0706248-24.2018.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO - A: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s).: DF1597900A - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. R: JOSE LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF2812300A - ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA, MG7680800A - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DISCUTIDO EM OUTRO FEITO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA MANTIDA (Art. 337, § 3º, CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado contra a sentença que reconheceu a litispendência e extinguiu o processo sem resolução do mérito. O recorrente autor se insurgiu contra a sentença alegando que não há identidade de fatos, objetos e pedidos, pois nesta ação não houve pedido de repetição de indébito, mas sim de arbitramento de honorários em razão da inexistência de contrato de honorários advocatícios, motivo pelo qual requereu a reforma da sentença. O réu, em contrarrazões, impugnou o pedido de justiça gratuita do recorrente autor e no mérito requereu a manutenção da sentença. 2. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Não prospera. A alegação de que a parte recorrente possui condições de arcar com custas e honorários deve ser fundamentada em provas. A mera alegação não tem o poder de afastar a hipossuficiência da parte autora, que nestes autos, restou provada. PRELIMINAR REJEITADA. 3. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa

de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). 4. A sentença não merece reforma. Há litispendência com os autos de n° 0703062-90.2018, em que o autor, réu naqueles autos, foi condenado a devolver ao réu, autor naqueles autos, a quantia de R$ 648,50, referente a honorários advocatícios apropriados indevidamente quando do pagamento das verbas trabalhistas oriundas de Ação na Justiça do Trabalho. 5. O autor requer o arbitramento de honorários referente às peças confeccionadas: Agravo Interno contra decisão Cautelar concedia na Cautelar Inominada; Ação Rescisória contra decisão prolatada nos autos do Recurso Ordinária em desfavor do réu; embargos declaratórios contra a decisão que julgou improcedente a rescisória interposta pelo requerido e recurso extraordinário contra a decisão negativa prolatada nos autos da rescisória interposta pelo réu. Contudo, esse assunto foi o objeto de discussão naqueles autos, em que o réu, autor neles, logrou êxito e agora o processo nº 0703062-90.2018 está em fase de cumprimento de sentença. 6. Embora o autor, nestes autos, tenha dado um nome diferente para a ação, os fatos, os fundamentos e o objeto de discussão, inclusive os documentos juntados aos autos, são os mesmos daquele processo nº 0703062-90.2018, o que implicaria em rediscutir as mesmas coisas que já foram analisadas. A sentença não merece reforma, devendo a preliminar de litispendência ser mantida. 7. Preliminar de impugnação da gratuidade de justiça, rejeitada. No mérito, Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Condenado em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém SUSPENSA a sua exigibilidade em razão da GRATUIDADE DE JUSTIÇA deferida.

N. 0729110-90.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A. Adv(s).: DF5599200A - CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR, DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL, DF4168000A - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO, DF0936000A - SUELI ALVARES HOLANDA. R. Adv(s).: . JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE ESTATAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS/MÉDICOS DE SERVIDOR PÚBLICO. ATO COMISSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva (art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC), baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima. II - Análise acurada do vídeo do discurso na tribuna pela parlamentar e que serve de fundamento para os pedidos autorais não revela indícios suficientes de que os documentos em suas mãos dissessem respeito aos dados médicos funcionais da parte autora. III - Ressalta-se que o discurso da deputada, na ocasião, era protegido pela imunidade parlamentar e nâo apresentou qualquer dado que não pudesse ser obtido por meio de informações oficiais publicas ou até por outras pessoas alheias a DPDF. IV ? Recurso conhecido e não provido.

N. 0707124-67.2018.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO - A: ANTONIO GOMES RIBEIRO. Adv(s).: DF1569000A - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO, DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IDOSO APOSENTADO. CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. ABUSIVIDADE. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL REVESTIDO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO DE TAXA DE JUROS POR LONGO TEMPO. DESVANTAGEM EXAGERADA. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 6º, incisos III e V, do CDC, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço. A LEI Nº 13.172, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015, que alterou as Leis 10.820/2003, 8,213/1991 e 8.112/1990, fala em aplicação da consignação do percentual de 5% para AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. II - Em economia, o Significado do termo jurídico AMORTIZAÇÃO quer dizer, de uma forma mais simples e direta: ?em redução de dívida por meio de pagamento parcial ou gradual acertado entre as partes. III - O que se vê nesses contratos com RMC é um desvirtuamento da norma legal autorizadora do contrato, porque, devido à prática das instituições financeiras, o percentual de 5% da reserva de margem consignável nunca fará o abatimento da dívida. É que, em se tratando de cartão de crédito e caso tenha havido utilização de valor disponibilizado ao consumidor, o desconto de 5% fará com que no mês seguinte a dívida seja muito maior do que a existente no mês anterior. As taxas de juros aplicadas para correção dos débitos de consumidor em se tratando de cartão de crédito são altíssimas, fazendo com que aquele desconto jamais atenderá o comando legal no sentido de AMORTIZAR a dívida. IV ? Na forma do art. 6º da Lei 9.099/95, o magistrado, ao decidir uma ação, deve se pautar pela equidade. Assim, levando-se em conta que a parte autora utilizou o valor disponibilizado pelo réu em sua conta junto à Caixa Econômica Federal e não efetuou o pagamento do valor utilizado de uma só vez para não incidir correção e juros, e que durante mais de dois anos fez o pagamento mínimo, é de se entender como quitada a dívida. V ? No que se refere aos danos morais, não houve a sua configuração. Trata-se, no caso, de mero aborrecimento que não atinge sua moral e sua intimidade, até porque houve utilização dos recursos disponibilizados e o valor descontado mensalmente era pequeno, não comprometendo a manutenção da sobrevivência da parte autora. VI - Recurso conhecido e não Provido.

N. 0707124-67.2018.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO - A: ANTONIO GOMES RIBEIRO. Adv(s).: DF1569000A - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO, DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IDOSO APOSENTADO. CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. ABUSIVIDADE. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL REVESTIDO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO DE TAXA DE JUROS POR LONGO TEMPO. DESVANTAGEM EXAGERADA. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 6º, incisos III e V, do CDC, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço. A LEI Nº 13.172, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015, que alterou as Leis 10.820/2003, 8,213/1991 e 8.112/1990, fala em aplicação da consignação do percentual de 5% para AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. II - Em economia, o Significado do termo jurídico AMORTIZAÇÃO quer dizer, de uma forma mais simples e direta: ?em redução de dívida por meio de pagamento parcial ou gradual acertado entre as partes. III - O que se vê nesses contratos com RMC é um desvirtuamento da norma legal autorizadora do contrato, porque, devido à prática das instituições financeiras, o percentual de 5% da reserva de margem consignável nunca fará o abatimento da dívida. É que, em se tratando de cartão de crédito e caso tenha havido utilização de valor disponibilizado ao consumidor, o desconto de 5% fará com que no mês seguinte a dívida seja muito maior do que a existente no mês anterior. As taxas de juros aplicadas para correção dos débitos de consumidor em se tratando de cartão de crédito são altíssimas, fazendo com que aquele desconto jamais atenderá o comando legal no sentido de AMORTIZAR a dívida. IV ? Na forma do art. 6º da Lei 9.099/95, o magistrado, ao decidir uma ação, deve se pautar pela equidade. Assim, levando-se em conta que a parte autora utilizou o valor disponibilizado pelo réu em sua conta junto à Caixa Econômica Federal e não efetuou o pagamento do valor utilizado de uma só vez para não incidir correção e juros, e que durante mais de dois anos fez o pagamento mínimo, é de se entender como quitada a dívida. V ? No que se refere aos danos morais, não houve a sua configuração. Trata-se, no caso, de mero aborrecimento que não atinge sua moral e sua intimidade, até porque houve utilização dos recursos disponibilizados e o valor descontado mensalmente era pequeno, não comprometendo a manutenção da sobrevivência da parte autora. VI - Recurso conhecido e não Provido.

N. 0720994-61.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: RAQUEL COSTA TOLEDO. Adv(s).: DF3167300A - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF3170400A - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP3409270S - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RENOVAÇÃO DE SEGURO NÃO

CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora quanto ao parcial provimento dos seus pedidos. Alega que opôs Embargos de Declaração a fim de ver corrigida a omissão quanto à falta de manifestação sobre o pedido ?b1?, referente à declaração de ilegalidade dos descontos e a inexistência de dívida atinente ao contrato de seguro, a partir de abril de 2015, tornando inexigíveis quaisquer cobranças e débitos a partir de então, porém foi rejeitado pela n. sentenciante. 2. Alega que a n. julgadora entendeu equivocadamente que ela requereu a inexistência de contrato com a Instituição Financeira Banco Santander, estranha a lide, razão porque requer a reforma da sentença a fim de corrigir a omissão. Não houve contrarrazões, tendo a parte ré já efetuado o pagamento da condenação e solicitado a extinção do feito, em razão do cumprimento da sentença. 3. Trata-se de relação de consumo, visto que a recorrida é fornecedora de serviço, cujo destinatário final é a recorrente consumidora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 4. Assiste razão à parte autora. Trata-se de omissão na sentença que poderia ter sido corrigida e acolhida nos Embargos de Declaração. Houve condenação da parte ré referente às cobranças indevidas de seguro residencial, não contratado, e danos morais, isto em razão da inscrição indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito. Uma vez que restou demonstrada a ilegalidade das cobranças, a partir de abril de 2015, tal contrato deve ser declarado inexistente por uma questão lógica. 5. Recurso da parte autora CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para corrigir a omissão, a fim de declarar a ilegalidade dos descontos e a inexistência de dívida referente ao contrato de seguro, a partir de abril de 2015, sendo nula a Renovação do Contrato de Seguro Residencial de Apólice nº 1782418 e os Certificados de nº 537398 e 537376, a partir de abril de 2015. 6. Custas não foram recolhidas por causa da Gratuidade de Justiça. Sem honorários advocatícios em razão da inexistência de recorrente vencido.

N. 0720994-61.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: RAQUEL COSTA TOLEDO. Adv(s).: DF3167300A - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF3170400A - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP3409270S - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RENOVAÇÃO DE SEGURO NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora quanto ao parcial provimento dos seus pedidos. Alega que opôs Embargos de Declaração a fim de ver corrigida a omissão quanto à falta de manifestação sobre o pedido ?b1?, referente à declaração de ilegalidade dos descontos e a inexistência de dívida atinente ao contrato de seguro, a partir de abril de 2015, tornando inexigíveis quaisquer cobranças e débitos a partir de então, porém foi rejeitado pela n. sentenciante. 2. Alega que a n. julgadora entendeu equivocadamente que ela requereu a inexistência de contrato com a Instituição Financeira Banco Santander, estranha a lide, razão porque requer a reforma da sentença a fim de corrigir a omissão. Não houve contrarrazões, tendo a parte ré já efetuado o pagamento da condenação e solicitado a extinção do feito, em razão do cumprimento da sentença. 3. Trata-se de relação de consumo, visto que a recorrida é fornecedora de serviço, cujo destinatário final é a recorrente consumidora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 4. Assiste razão à parte autora. Trata-se de omissão na sentença que poderia ter sido corrigida e acolhida nos Embargos de Declaração. Houve condenação da parte ré referente às cobranças indevidas de seguro residencial, não contratado, e danos morais, isto em razão da inscrição indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito. Uma vez que restou demonstrada a ilegalidade das cobranças, a partir de abril de 2015, tal contrato deve ser declarado inexistente por uma questão lógica. 5. Recurso da parte autora CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para corrigir a omissão, a fim de declarar a ilegalidade dos descontos e a inexistência de dívida referente ao contrato de seguro, a partir de abril de 2015, sendo nula a Renovação do Contrato de Seguro Residencial de Apólice nº 1782418 e os Certificados de nº 537398 e 537376, a partir de abril de 2015. 6. Custas não foram recolhidas por causa da Gratuidade de Justiça. Sem honorários advocatícios em razão da inexistência de recorrente vencido.

N. 0701682-16.2018.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF5462900A - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NATAÇÃO. REPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A regra é a de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, I e II). 2. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública em suas decisões internas sob pena de violação do princípio da separação de poderes, salvo hipótese de ilegalidade. 3. Ausente qualquer comprovação de ilegalidade na aplicação do teste de avaliação física, não deve haver qualquer reforma em seu resultado. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0740768-77.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: BRENO LUCAS ALVARENGA. Adv(s).: DF4593900A - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF0044873A - MARINA FONTES DE RESENDE, DF0041552A - RODRIGO ZANATTA MACHADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CELERIDADE PROCESSUAL. CRITÉRIOS DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL. PEDIDO MÉDICO. TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. EXISTENTE. REINCIDÊNCIA NA NEGATIVA. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação de conhecimento, na qual a parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, com fundamento na existência da coisa julgada. 2. Nas suas razões recursais, a parte autora argumenta que não há que falar em coisa julgada por terem as ações pedidos diferentes. Discorre sobre a teoria da causa madura, a necessidade de cobertura do exame médico pela parte ré e da existência de dano moral. Por fim, pugna pela nulidade da sentença e pela procedência dos pedidos iniciais. Contrarrazões apresentadas. 3. Da anulação da sentença. A sentença fundamenta sua decisão na existência de coisa julgada, ocorrida perante o 2º Juizado Especial Cível de Brasília (0714949-12.2016.8.07.0016). Em consulta ao sistema do PJE, é possível verificar que o objeto destes autos se relaciona com negativa de cobertura da parte ré ocorrida em maio de 2016 (ID 2890183 dos autos 0714949-12 de 2016), enquanto na presente ação a negativa ocorreu em 2018. Desta forma, as ações tratam de pedidos distintos, não havendo que falar em existência da coisa julgada. 4. Os processos do Juizado Especial orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, assim como a Teoria da Causa madura, que deve ser aplicada quando a causa versar somente sobre questão de direito e estiver em plenas condições de imediato julgamento, dispensando a produção de novas provas. 5. Nos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando reformar a sentença fundada no art. 485. Portanto, encontrando-se o feito maduro para julgamento e sendo a matéria controvertida questão de direito, uma vez operada a anulação da sentença extintiva, faculta-se ao órgão revisor o imediato julgamento do mérito da ação. 6. O objeto dos autos consiste na condenação da ré à obrigação de autorizar o exame denominado ?tomografia de coerência óptica?, bem como de reparar os danos morais suportados pela recusa de cobertura. 7. Dos comprovantes em anexo, tem-se a negativa de cobertura (ID 6722502) do exame prescrito ao autor (ID 6722500), o que afronta as normas regulamentadoras dos planos de saúde, além de estar em confronto com o sistema de proteção ao consumidor, já que limita própria natureza do contrato. 8. A negativa de cobertura do exame médico devidamente solicitado para resguardar o direito constitucional à saúde extrapola o mero dissabor e gera angústia ao paciente/autor passível de indenização, ainda mais quando o procedimento negado pela parte ré faz parte do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde com cobertura obrigatória pelos planos de saúde. 9. Levando em consideração anterior processo das partes onde a parte ré foi condenada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), cuja causa de pedir foi a mesma (negativa de cobertura de exame médico), a ré deve, em razão da reincidência, ser condenada a indenizar moralmente o autor na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que seja desestimulada a cometer posteriores negativas de coberturas infundadas. 10. Recurso da parte autora conhecido e provido para anular a sentença e, julgando de imediato o mérito com base na teoria da causa madura, dar provimento para julgar procedentes os pedidos iniciais e obrigar a parte ré a promover integralmente a cobertura securitária negada (?Tomografia de Coerência Óptica?), consoante a prescrição médica, no prazo de 20 dias a contar

do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite de R$10.000,00, e condená-la ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e mais juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 405 do Código Civil). 11. Custas já recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal. 12. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0740768-77.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: BRENO LUCAS ALVARENGA. Adv(s).: DF4593900A - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF0044873A - MARINA FONTES DE RESENDE, DF0041552A - RODRIGO ZANATTA MACHADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CELERIDADE PROCESSUAL. CRITÉRIOS DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL. PEDIDO MÉDICO. TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. EXISTENTE. REINCIDÊNCIA NA NEGATIVA. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação de conhecimento, na qual a parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, com fundamento na existência da coisa julgada. 2. Nas suas razões recursais, a parte autora argumenta que não há que falar em coisa julgada por terem as ações pedidos diferentes. Discorre sobre a teoria da causa madura, a necessidade de cobertura do exame médico pela parte ré e da existência de dano moral. Por fim, pugna pela nulidade da sentença e pela procedência dos pedidos iniciais. Contrarrazões apresentadas. 3. Da anulação da sentença. A sentença fundamenta sua decisão na existência de coisa julgada, ocorrida perante o 2º Juizado Especial Cível de Brasília (0714949-12.2016.8.07.0016). Em consulta ao sistema do PJE, é possível verificar que o objeto destes autos se relaciona com negativa de cobertura da parte ré ocorrida em maio de 2016 (ID 2890183 dos autos 0714949-12 de 2016), enquanto na presente ação a negativa ocorreu em 2018. Desta forma, as ações tratam de pedidos distintos, não havendo que falar em existência da coisa julgada. 4. Os processos do Juizado Especial orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, assim como a Teoria da Causa madura, que deve ser aplicada quando a causa versar somente sobre questão de direito e estiver em plenas condições de imediato julgamento, dispensando a produção de novas provas. 5. Nos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando reformar a sentença fundada no art. 485. Portanto, encontrando-se o feito maduro para julgamento e sendo a matéria controvertida questão de direito, uma vez operada a anulação da sentença extintiva, faculta-se ao órgão revisor o imediato julgamento do mérito da ação. 6. O objeto dos autos consiste na condenação da ré à obrigação de autorizar o exame denominado ?tomografia de coerência óptica?, bem como de reparar os danos morais suportados pela recusa de cobertura. 7. Dos comprovantes em anexo, tem-se a negativa de cobertura (ID 6722502) do exame prescrito ao autor (ID 6722500), o que afronta as normas regulamentadoras dos planos de saúde, além de estar em confronto com o sistema de proteção ao consumidor, já que limita própria natureza do contrato. 8. A negativa de cobertura do exame médico devidamente solicitado para resguardar o direito constitucional à saúde extrapola o mero dissabor e gera angústia ao paciente/autor passível de indenização, ainda mais quando o procedimento negado pela parte ré faz parte do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde com cobertura obrigatória pelos planos de saúde. 9. Levando em consideração anterior processo das partes onde a parte ré foi condenada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), cuja causa de pedir foi a mesma (negativa de cobertura de exame médico), a ré deve, em razão da reincidência, ser condenada a indenizar moralmente o autor na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que seja desestimulada a cometer posteriores negativas de coberturas infundadas. 10. Recurso da parte autora conhecido e provido para anular a sentença e, julgando de imediato o mérito com base na teoria da causa madura, dar provimento para julgar procedentes os pedidos iniciais e obrigar a parte ré a promover integralmente a cobertura securitária negada (?Tomografia de Coerência Óptica?), consoante a prescrição médica, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite de R$10.000,00, e condená-la ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e mais juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 405 do Código Civil). 11. Custas já recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal. 12. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0720083-97.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF51977 - ALEXANDRE PAULINO TAVARES. R: DANIELLE VALADARES GUIMARAES. Adv(s).: DF2786400A - ITALO JOSE BARBOSA XAVIER. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI COMPLEMENTAR 840/2011. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECLARAÇÃO APRESENTADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A Lei Complementar 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais, prevê que a concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo. 3. Preenchidos os requisitos pelo servidor, a percepção do auxílio transporte lhe deve ser garantida. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0739527-68.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: PAULA BRANCO DE MELLO. Adv(s).: MG1846210A - CAIO RUY MARTINS DE ALMEIDA NETO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s).: SP1678840A - LUCIANA GOULART PENTEADO, MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. REALOCAÇÃO EM VOO NO DIA SEGUINTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso inominado interposto pela autora contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, no qual se pede indenização por danos morais em razão de cancelamento do voo São Paulo/Brasília, dia 19/07/2018, considerando que o fato teria se dado por fortuito externo. 2. A recorrente alega que teve seu voo de São Paulo/Brasília, em 19/07/2018, cancelado pela recorrida, somente embarcando no dia seguinte. Alegou que pernoitou no aeroporto ficando por mais de 7 horas sem assistência material completa. Defende que a recorrida não comprovou o fortuito externo, porque, não obstante ter mencionado na contestação que houve falha nos radares do aeroporto, referida excludente não ficou comprovada nos autos. Menciona documento extraído do sítio eletrônico da ANAC demonstrando que vários voos decolaram do aeroporto de Garulhos-SP, no dia 19/07/2018, para rebater a tese da recorrida de falha nos radares do aeroporto. Requereu a reforma da sentença com a procedência do seu pedido de danos morais. Contrarrazões apresentadas (i.d. 6854508). 3. Trata-se de relação de consumo, por as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. Portanto, a responsabilização do fornecedor prescinde da demonstração de culpa. 4. Com razão a recorrente. Nos autos está comprovado o cancelamento pelo recorrido do voo, trecho São Paulo/Brasília, em 19/07/2018, que tinha hora de partida às 23h35min (i.d. 6854467), bem como o embarque da recorrente no voo do dia 20/07/2018, às 07h15min (i.d. 6854468). Também consta nos autos a declaração da recorrida de que o cancelamento do voo se deu em razão de problemas operacionais e para manutenção da aeronave (i.d. 6854465), o que contraria a informação lançada na contestação de que teria havido problemas nos radares do aeroporto de Garulhos/São Paulo. 5. Nesse sentido, de toda a prova produzida nos autos, verifica-se que não restou comprovado o fortuito externo alegado pela recorrida e acolhido na sentença. As informações da contestação não estão respaldadas por documentos. O único documento produzido pela recorrida, consistente em um relatório sobre a descontinuação de fornecimento de energia elétrica (i.d. 6854484), não comprova que tenha havido falta de energia ou falha nos radares do aeroporto de Garulhos-SP. Ao contrário, o documento de i.d. 6854465, emitido pela recorrida, indica os motivos do cancelamento do voo, os quais levam à conclusão de que não há excludente de responsabilidade da empresa aérea. 6. Configura falha na prestação de serviço o cancelamento de voo com realocação do passageiro apenas para o dia posterior, como é o caso dos autos. Provoca angústia e desconforto a impossibilidade de seguir para o destino almejado na data e no horário previamente estipulados, mormente quando a chegada ao destino é atrasada por várias horas. Não se trata, portanto, de simples descumprimento contratual,

tendo em vista toda a dinâmica dos fatos, e enseja a reparação dos danos morais sofridos pelo consumidor, uma vez que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento ou dissabor. 7. A alegação genérica da companhia aérea, prestadora de serviços, de que o cancelamento teria ocorrido por motivos técnicos e operacionais não é apta a afastar a sua responsabilidade, visto que tal situação se insere dentro do risco de sua atividade. 8. Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato. 9. Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade. 10. Considerando as circunstâncias da lide, uma vez que a autora pernoitou no aeroporto pelo período de mais de 7 horas e com uma assistência material de apenas R$ 28,00 (i.d. 6854482, pág. 7); a condição socioeconômica das partes; a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação da parte recorrida no pagamento da quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais em favor da recorrente. 11. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o réu a indenizá-la por danos morais, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelo INPC a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. 12. Custas já recolhidas. Sem honorários em razão de não ter recorrente vencido.

N. 0739527-68.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: PAULA BRANCO DE MELLO. Adv(s).: MG1846210A - CAIO RUY MARTINS DE ALMEIDA NETO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s).: SP1678840A - LUCIANA GOULART PENTEADO, MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. REALOCAÇÃO EM VOO NO DIA SEGUINTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso inominado interposto pela autora contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, no qual se pede indenização por danos morais em razão de cancelamento do voo São Paulo/Brasília, dia 19/07/2018, considerando que o fato teria se dado por fortuito externo. 2. A recorrente alega que teve seu voo de São Paulo/Brasília, em 19/07/2018, cancelado pela recorrida, somente embarcando no dia seguinte. Alegou que pernoitou no aeroporto ficando por mais de 7 horas sem assistência material completa. Defende que a recorrida não comprovou o fortuito externo, porque, não obstante ter mencionado na contestação que houve falha nos radares do aeroporto, referida excludente não ficou comprovada nos autos. Menciona documento extraído do sítio eletrônico da ANAC demonstrando que vários voos decolaram do aeroporto de Garulhos-SP, no dia 19/07/2018, para rebater a tese da recorrida de falha nos radares do aeroporto. Requereu a reforma da sentença com a procedência do seu pedido de danos morais. Contrarrazões apresentadas (i.d. 6854508). 3. Trata-se de relação de consumo, por as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. Portanto, a responsabilização do fornecedor prescinde da demonstração de culpa. 4. Com razão a recorrente. Nos autos está comprovado o cancelamento pelo recorrido do voo, trecho São Paulo/Brasília, em 19/07/2018, que tinha hora de partida às 23h35min (i.d. 6854467), bem como o embarque da recorrente no voo do dia 20/07/2018, às 07h15min (i.d. 6854468). Também consta nos autos a declaração da recorrida de que o cancelamento do voo se deu em razão de problemas operacionais e para manutenção da aeronave (i.d. 6854465), o que contraria a informação lançada na contestação de que teria havido problemas nos radares do aeroporto de Garulhos/São Paulo. 5. Nesse sentido, de toda a prova produzida nos autos, verifica-se que não restou comprovado o fortuito externo alegado pela recorrida e acolhido na sentença. As informações da contestação não estão respaldadas por documentos. O único documento produzido pela recorrida, consistente em um relatório sobre a descontinuação de fornecimento de energia elétrica (i.d. 6854484), não comprova que tenha havido falta de energia ou falha nos radares do aeroporto de Garulhos-SP. Ao contrário, o documento de i.d. 6854465, emitido pela recorrida, indica os motivos do cancelamento do voo, os quais levam à conclusão de que não há excludente de responsabilidade da empresa aérea. 6. Configura falha na prestação de serviço o cancelamento de voo com realocação do passageiro apenas para o dia posterior, como é o caso dos autos. Provoca angústia e desconforto a impossibilidade de seguir para o destino almejado na data e no horário previamente estipulados, mormente quando a chegada ao destino é atrasada por várias horas. Não se trata, portanto, de simples descumprimento contratual, tendo em vista toda a dinâmica dos fatos, e enseja a reparação dos danos morais sofridos pelo consumidor, uma vez que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento ou dissabor. 7. A alegação genérica da companhia aérea, prestadora de serviços, de que o cancelamento teria ocorrido por motivos técnicos e operacionais não é apta a afastar a sua responsabilidade, visto que tal situação se insere dentro do risco de sua atividade. 8. Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato. 9. Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade. 10. Considerando as circunstâncias da lide, uma vez que a autora pernoitou no aeroporto pelo período de mais de 7 horas e com uma assistência material de apenas R$ 28,00 (i.d. 6854482, pág. 7); a condição socioeconômica das partes; a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação da parte recorrida no pagamento da quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais em favor da recorrente. 11. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o réu a indenizá-la por danos morais, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelo INPC a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. 12. Custas já recolhidas. Sem honorários em razão de não ter recorrente vencido.

N. 0708082-20.2018.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO - A: MONICA DA SILVA BORGES DE MENDONCA. A: NAYANA BORGES MENDONCA. Adv(s).: DF5126100A - MARCELA MENDANHA DA CRUZ. R: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU. Adv(s).: DF5843500A - RAFAELA CRISTINA FERNANDES PAIVA, DF2098400A - NEY MANDIM JUNIOR. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO CONDOMINIAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso das autoras contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de indenização por danos morais decorrentes de relação condominial entre as partes. 2. As recorrentes defendem o direito ao recebimento indenização por danos morais, fundamentando o pedido de reforma da sentença no fato de que a notificação delas sobre o fato ocorrido no elevador do condomínio foi realizada no livro de ocorrências, que é de livre acesso de todos os condôminos. 3. Contrarrazões apresentadas pelo réu, em que impugna a gratuidade de justiça concedida às recorrentes, bem como pede o não conhecimento do recurso por inovação recursal das recorrentes, uma vez que a tese trazida nas razões recursais não foi ventilada na inicial (i.d. 6571443). 4. Verifica-se que assiste razão ao recorrido quanto à inovação trazida na tese defendida no recurso das autoras. É que a sentença se ateve às teses defendidas pelas autoras na inicial que, por sua vez, não fizeram na oportunidade, qualquer menção a ?registro em livro de ocorrência do condomínio?, não sendo, portanto, objeto de análise da sentença. 5. É defeso à parte inovar em sede recursal, trazendo matérias que não foram arguidas no juízo de origem, o que inviabiliza o exame recursal, ainda mais quando não se trata de questões que devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado. 6. O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida sob pena de seu não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC. 7. Não merece prosperar a impugnação à gratuidade de justiça suscitada em contrarrazões. Com efeito, a documentação colacionada pelas recorrentes (i.d. 6571429) demonstra que elas não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que é reforçado pelo fato de que o recorrido não se desincumbiu de comprovar o contrário. 8. Recurso das autoras não conhecido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Condenada as recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, arbitrados em 10% (dez

por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensos em razão dos benefícios da gratuidade de justiça. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0708082-20.2018.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO - A: MONICA DA SILVA BORGES DE MENDONCA. A: NAYANA BORGES MENDONCA. Adv(s).: DF5126100A - MARCELA MENDANHA DA CRUZ. R: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU. Adv(s).: DF5843500A - RAFAELA CRISTINA FERNANDES PAIVA, DF2098400A - NEY MANDIM JUNIOR. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO CONDOMINIAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso das autoras contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de indenização por danos morais decorrentes de relação condominial entre as partes. 2. As recorrentes defendem o direito ao recebimento indenização por danos morais, fundamentando o pedido de reforma da sentença no fato de que a notificação delas sobre o fato ocorrido no elevador do condomínio foi realizada no livro de ocorrências, que é de livre acesso de todos os condôminos. 3. Contrarrazões apresentadas pelo réu, em que impugna a gratuidade de justiça concedida às recorrentes, bem como pede o não conhecimento do recurso por inovação recursal das recorrentes, uma vez que a tese trazida nas razões recursais não foi ventilada na inicial (i.d. 6571443). 4. Verifica-se que assiste razão ao recorrido quanto à inovação trazida na tese defendida no recurso das autoras. É que a sentença se ateve às teses defendidas pelas autoras na inicial que, por sua vez, não fizeram na oportunidade, qualquer menção a ?registro em livro de ocorrência do condomínio?, não sendo, portanto, objeto de análise da sentença. 5. É defeso à parte inovar em sede recursal, trazendo matérias que não foram arguidas no juízo de origem, o que inviabiliza o exame recursal, ainda mais quando não se trata de questões que devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado. 6. O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida sob pena de seu não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC. 7. Não merece prosperar a impugnação à gratuidade de justiça suscitada em contrarrazões. Com efeito, a documentação colacionada pelas recorrentes (i.d. 6571429) demonstra que elas não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que é reforçado pelo fato de que o recorrido não se desincumbiu de comprovar o contrário. 8. Recurso das autoras não conhecido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Condenada as recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensos em razão dos benefícios da gratuidade de justiça. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0708082-20.2018.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO - A: MONICA DA SILVA BORGES DE MENDONCA. A: NAYANA BORGES MENDONCA. Adv(s).: DF5126100A - MARCELA MENDANHA DA CRUZ. R: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU. Adv(s).: DF5843500A - RAFAELA CRISTINA FERNANDES PAIVA, DF2098400A - NEY MANDIM JUNIOR. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO CONDOMINIAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso das autoras contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de indenização por danos morais decorrentes de relação condominial entre as partes. 2. As recorrentes defendem o direito ao recebimento indenização por danos morais, fundamentando o pedido de reforma da sentença no fato de que a notificação delas sobre o fato ocorrido no elevador do condomínio foi realizada no livro de ocorrências, que é de livre acesso de todos os condôminos. 3. Contrarrazões apresentadas pelo réu, em que impugna a gratuidade de justiça concedida às recorrentes, bem como pede o não conhecimento do recurso por inovação recursal das recorrentes, uma vez que a tese trazida nas razões recursais não foi ventilada na inicial (i.d. 6571443). 4. Verifica-se que assiste razão ao recorrido quanto à inovação trazida na tese defendida no recurso das autoras. É que a sentença se ateve às teses defendidas pelas autoras na inicial que, por sua vez, não fizeram na oportunidade, qualquer menção a ?registro em livro de ocorrência do condomínio?, não sendo, portanto, objeto de análise da sentença. 5. É defeso à parte inovar em sede recursal, trazendo matérias que não foram arguidas no juízo de origem, o que inviabiliza o exame recursal, ainda mais quando não se trata de questões que devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado. 6. O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida sob pena de seu não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC. 7. Não merece prosperar a impugnação à gratuidade de justiça suscitada em contrarrazões. Com efeito, a documentação colacionada pelas recorrentes (i.d. 6571429) demonstra que elas não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que é reforçado pelo fato de que o recorrido não se desincumbiu de comprovar o contrário. 8. Recurso das autoras não conhecido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Condenada as recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensos em razão dos benefícios da gratuidade de justiça. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0715600-73.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DANIEL DOS ANJOS PEREIRA. Adv(s).: DF2869200A - DANIEL DOS ANJOS PEREIRA. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF1109900A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF1709200A - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: ANTONIO OTAVIO DA SILVA TOUTONGE. R: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO VINCULADO A IMÓVEL ALUGADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESCISÃO FORMAL. RESCISÃO POR ORDEM JUDICIAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A negativação que deu origem à primeira ação foi no valor de R$11,18, ocorrida em 15.02.2017, e ação para discuti-la protocolada em 11.08.2017. Já, nesta ação, a discussão gira em torno do valor de R$13,98, efetivada em 16.11.2017, cuja distribuição da ação se deu em 29.08.2018. Assim, é óbvio que são feitos distintos, embora seja o mesmo número de contrato de fornecimento de gás para o apartamento que o autor não mais ocupa, o que restou informado à empresa de gás, não havendo falar em coisa julgada. II - Em se tratando de negativações diversas, e de valores não coincidentes, até porque não se mostra aceitável duas negativações da mesma dívida, a pessoa que se julgar prejudicada pode novamente acionar o poder judiciário tendo por base o mesmo contrato, o qual, no caso concreto dos autos, não mais era para figurar o nome do autor como tomador do serviço. Desse modo que tais réus são partes legítimas para responder pelos termos postos nesta ação. III - Pelo que consta dos autos, o contrato de aluguel que existia entre o autor e Antônio Otávio, intermediado pela TOP LINE, foi rescindido, não havendo qualquer razão jurídica para que o contrato de fornecimento de gás continuasse em nome do autor, até porque ele não tinha mais nenhum vínculo relacionado ao imóvel. IV - Há entendimentos, inclusive desta Turma, no sentido de que as comunicações por e-mail tornam desnecessária a formalidade exigida pela il. Sentenciante. Em que pese autor não ter dito nos e-mails que estava pedindo a rescisão do contrato, ele falou que não mais estava ocupando o imóvel e pediu o cancelamento do serviço. Não bastasse isso para desvincular o nome do autor do contrato de fornecimento, depois do ajuizamento da ação não haveria mais qualquer dúvida quanto ao seu interesse. Daí que inaceitável o posicionamento adotado pela fornecedora de gás. Ademais, a extinção do vínculo contratual se deu pela desvinculação do autor com o imóvel. V - Com relação ao dano moral, não há como dar provimento ao recurso, isto porque, como dito no parágrafo anterior, não restou comprovada a inexistência da dívida. Também deve ser levado em conta que aquele insignificante valor para os padrões do autor permitia que ele resolvesse a questão e não deixar o tempo passar para potencializar eventual dano. Dai não há falar em dano moral. VI ? Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0715600-73.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DANIEL DOS ANJOS PEREIRA. Adv(s).: DF2869200A - DANIEL DOS ANJOS PEREIRA. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF1109900A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF1709200A - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: ANTONIO OTAVIO DA SILVA TOUTONGE. R: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA

ARAUJO LIMA ALEXANDRE. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO VINCULADO A IMÓVEL ALUGADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESCISÃO FORMAL. RESCISÃO POR ORDEM JUDICIAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A negativação que deu origem à primeira ação foi no valor de R$11,18, ocorrida em 15.02.2017, e ação para discuti-la protocolada em 11.08.2017. Já, nesta ação, a discussão gira em torno do valor de R$13,98, efetivada em 16.11.2017, cuja distribuição da ação se deu em 29.08.2018. Assim, é óbvio que são feitos distintos, embora seja o mesmo número de contrato de fornecimento de gás para o apartamento que o autor não mais ocupa, o que restou informado à empresa de gás, não havendo falar em coisa julgada. II - Em se tratando de negativações diversas, e de valores não coincidentes, até porque não se mostra aceitável duas negativações da mesma dívida, a pessoa que se julgar prejudicada pode novamente acionar o poder judiciário tendo por base o mesmo contrato, o qual, no caso concreto dos autos, não mais era para figurar o nome do autor como tomador do serviço. Desse modo que tais réus são partes legítimas para responder pelos termos postos nesta ação. III - Pelo que consta dos autos, o contrato de aluguel que existia entre o autor e Antônio Otávio, intermediado pela TOP LINE, foi rescindido, não havendo qualquer razão jurídica para que o contrato de fornecimento de gás continuasse em nome do autor, até porque ele não tinha mais nenhum vínculo relacionado ao imóvel. IV - Há entendimentos, inclusive desta Turma, no sentido de que as comunicações por e-mail tornam desnecessária a formalidade exigida pela il. Sentenciante. Em que pese autor não ter dito nos e-mails que estava pedindo a rescisão do contrato, ele falou que não mais estava ocupando o imóvel e pediu o cancelamento do serviço. Não bastasse isso para desvincular o nome do autor do contrato de fornecimento, depois do ajuizamento da ação não haveria mais qualquer dúvida quanto ao seu interesse. Daí que inaceitável o posicionamento adotado pela fornecedora de gás. Ademais, a extinção do vínculo contratual se deu pela desvinculação do autor com o imóvel. V - Com relação ao dano moral, não há como dar provimento ao recurso, isto porque, como dito no parágrafo anterior, não restou comprovada a inexistência da dívida. Também deve ser levado em conta que aquele insignificante valor para os padrões do autor permitia que ele resolvesse a questão e não deixar o tempo passar para potencializar eventual dano. Dai não há falar em dano moral. VI ? Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0715600-73.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DANIEL DOS ANJOS PEREIRA. Adv(s).: DF2869200A - DANIEL DOS ANJOS PEREIRA. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF1109900A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF1709200A - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: ANTONIO OTAVIO DA SILVA TOUTONGE. R: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO VINCULADO A IMÓVEL ALUGADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESCISÃO FORMAL. RESCISÃO POR ORDEM JUDICIAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A negativação que deu origem à primeira ação foi no valor de R$11,18, ocorrida em 15.02.2017, e ação para discuti-la protocolada em 11.08.2017. Já, nesta ação, a discussão gira em torno do valor de R$13,98, efetivada em 16.11.2017, cuja distribuição da ação se deu em 29.08.2018. Assim, é óbvio que são feitos distintos, embora seja o mesmo número de contrato de fornecimento de gás para o apartamento que o autor não mais ocupa, o que restou informado à empresa de gás, não havendo falar em coisa julgada. II - Em se tratando de negativações diversas, e de valores não coincidentes, até porque não se mostra aceitável duas negativações da mesma dívida, a pessoa que se julgar prejudicada pode novamente acionar o poder judiciário tendo por base o mesmo contrato, o qual, no caso concreto dos autos, não mais era para figurar o nome do autor como tomador do serviço. Desse modo que tais réus são partes legítimas para responder pelos termos postos nesta ação. III - Pelo que consta dos autos, o contrato de aluguel que existia entre o autor e Antônio Otávio, intermediado pela TOP LINE, foi rescindido, não havendo qualquer razão jurídica para que o contrato de fornecimento de gás continuasse em nome do autor, até porque ele não tinha mais nenhum vínculo relacionado ao imóvel. IV - Há entendimentos, inclusive desta Turma, no sentido de que as comunicações por e-mail tornam desnecessária a formalidade exigida pela il. Sentenciante. Em que pese autor não ter dito nos e-mails que estava pedindo a rescisão do contrato, ele falou que não mais estava ocupando o imóvel e pediu o cancelamento do serviço. Não bastasse isso para desvincular o nome do autor do contrato de fornecimento, depois do ajuizamento da ação não haveria mais qualquer dúvida quanto ao seu interesse. Daí que inaceitável o posicionamento adotado pela fornecedora de gás. Ademais, a extinção do vínculo contratual se deu pela desvinculação do autor com o imóvel. V - Com relação ao dano moral, não há como dar provimento ao recurso, isto porque, como dito no parágrafo anterior, não restou comprovada a inexistência da dívida. Também deve ser levado em conta que aquele insignificante valor para os padrões do autor permitia que ele resolvesse a questão e não deixar o tempo passar para potencializar eventual dano. Dai não há falar em dano moral. VI ? Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0715600-73.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DANIEL DOS ANJOS PEREIRA. Adv(s).: DF2869200A - DANIEL DOS ANJOS PEREIRA. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF1109900A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF1709200A - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: ANTONIO OTAVIO DA SILVA TOUTONGE. R: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO VINCULADO A IMÓVEL ALUGADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESCISÃO FORMAL. RESCISÃO POR ORDEM JUDICIAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A negativação que deu origem à primeira ação foi no valor de R$11,18, ocorrida em 15.02.2017, e ação para discuti-la protocolada em 11.08.2017. Já, nesta ação, a discussão gira em torno do valor de R$13,98, efetivada em 16.11.2017, cuja distribuição da ação se deu em 29.08.2018. Assim, é óbvio que são feitos distintos, embora seja o mesmo número de contrato de fornecimento de gás para o apartamento que o autor não mais ocupa, o que restou informado à empresa de gás, não havendo falar em coisa julgada. II - Em se tratando de negativações diversas, e de valores não coincidentes, até porque não se mostra aceitável duas negativações da mesma dívida, a pessoa que se julgar prejudicada pode novamente acionar o poder judiciário tendo por base o mesmo contrato, o qual, no caso concreto dos autos, não mais era para figurar o nome do autor como tomador do serviço. Desse modo que tais réus são partes legítimas para responder pelos termos postos nesta ação. III - Pelo que consta dos autos, o contrato de aluguel que existia entre o autor e Antônio Otávio, intermediado pela TOP LINE, foi rescindido, não havendo qualquer razão jurídica para que o contrato de fornecimento de gás continuasse em nome do autor, até porque ele não tinha mais nenhum vínculo relacionado ao imóvel. IV - Há entendimentos, inclusive desta Turma, no sentido de que as comunicações por e-mail tornam desnecessária a formalidade exigida pela il. Sentenciante. Em que pese autor não ter dito nos e-mails que estava pedindo a rescisão do contrato, ele falou que não mais estava ocupando o imóvel e pediu o cancelamento do serviço. Não bastasse isso para desvincular o nome do autor do contrato de fornecimento, depois do ajuizamento da ação não haveria mais qualquer dúvida quanto ao seu interesse. Daí que inaceitável o posicionamento adotado pela fornecedora de gás. Ademais, a extinção do vínculo contratual se deu pela desvinculação do autor com o imóvel. V - Com relação ao dano moral, não há como dar provimento ao recurso, isto porque, como dito no parágrafo anterior, não restou comprovada a inexistência da dívida. Também deve ser levado em conta que aquele insignificante valor para os padrões do autor permitia que ele resolvesse a questão e não deixar o tempo passar para potencializar eventual dano. Dai não há falar em dano moral. VI ? Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0701545-35.2018.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO - A: NOEMIA TIAGO BISPO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ULYSSES SILVA MONTEIRO. Adv(s).: DF2404300A - ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA, DF1105000A - VERA LUCIA VASCONCELLOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. ANIMAL ADOTADO APÓS APURAÇÃO DE MAUS TRATOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS PARA RESTABELECIMENTO DO ANIMAL E DEVIDAMENTE COMPROVADO DOCUMENTALMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A autora pleiteia a condenação do réu na obrigação de lhe pagar a quantia de R$32.000,00, sendo R$9.868,00 referente a despesas com o pagamento de salário de cuidador; R$14.000 referente a ressarcimento das despesas, conforme comprovantes juntados; e, R$7.000,00, de indenização à autora pelos cuidados e manutenção do cão por toda sua vida,

que poderá ser convertido em entrega mensal para o animal. Alega que referidos valores foram necessários para restabelecer e manter a saúde do animal adotado por ela após apuração de maus tratos ao final de ação criminal. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu restituir à autora o valor de R$2.246,00 gastos para restabelecer a saúde do animal no período em que possuía a sua posse provisória, não sendo reconhecidos demais recibos sem assinatura e sem especificação do tipo de procedimento realizado no cão. 3. A recorrente autora afirma que a decisão merece reforma, devendo seus pedidos ser julgados procedentes por entender que o réu deu causa aos ferimentos no cão e que todos os gastos com os cuidados deveriam ser ressarcidos. Pugna pela procedência total de seus pedidos. 4. Na oportunidade a recorrente junta os documentos/recibos incompletos, agora datados, assinados e com especificação dos procedimentos. A juntada de documentos de forma extemporânea só é admitida em se tratando de documentos produzidos depois do prazo de apresentação de provas. Não é o caso dos autos, uma vez que se trata de documentos que tinham de ser produzidos naquela época e juntados quando oportunizado pelo juiz sentenciante, eles não podem ser conhecidos. Precedentes: (Acórdão n.1147595, 20161610079570APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/01/2019, Publicado no DJE: 05/02/2019. Pág.: 306/323). (Acórdão n.1140487, 07081316120188070020, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 04/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). 5. Correta a r. sentença que determinou a restituição somente dos valores desembolsados pela recorrente que foram estritamente necessários para restabelecer a saúde do animal, cujos procedimentos estão discriminados em relatório, devidamente datado e assinado, no importe de R$2.246,00 (id 5915190 ? fl. 03/05). Os demais recibos não se prestam a comprovar os gastos para restabelecimento da saúde do cão. Quanto aos recibos de prestação de serviços (Cuidador), eles foram terceirizados por opção da recorrente, a qual deve arcar com referida despesa (id 5915190 ? fl. 07/18), já que se comprometeu a zelar do cachorro. 6. Recurso da autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Custas recolhidas. Condenada a recorrente vencida ao pagamento de honorários ao patrono do recorrido, no valor de 10% do valor da condenação. 8. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0701545-35.2018.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO - A: NOEMIA TIAGO BISPO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ULYSSES SILVA MONTEIRO. Adv(s).: DF2404300A - ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA, DF1105000A - VERA LUCIA VASCONCELLOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. ANIMAL ADOTADO APÓS APURAÇÃO DE MAUS TRATOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS PARA RESTABELECIMENTO DO ANIMAL E DEVIDAMENTE COMPROVADO DOCUMENTALMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A autora pleiteia a condenação do réu na obrigação de lhe pagar a quantia de R$32.000,00, sendo R$9.868,00 referente a despesas com o pagamento de salário de cuidador; R$14.000 referente a ressarcimento das despesas, conforme comprovantes juntados; e, R$7.000,00, de indenização à autora pelos cuidados e manutenção do cão por toda sua vida, que poderá ser convertido em entrega mensal para o animal. Alega que referidos valores foram necessários para restabelecer e manter a saúde do animal adotado por ela após apuração de maus tratos ao final de ação criminal. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu restituir à autora o valor de R$2.246,00 gastos para restabelecer a saúde do animal no período em que possuía a sua posse provisória, não sendo reconhecidos demais recibos sem assinatura e sem especificação do tipo de procedimento realizado no cão. 3. A recorrente autora afirma que a decisão merece reforma, devendo seus pedidos ser julgados procedentes por entender que o réu deu causa aos ferimentos no cão e que todos os gastos com os cuidados deveriam ser ressarcidos. Pugna pela procedência total de seus pedidos. 4. Na oportunidade a recorrente junta os documentos/recibos incompletos, agora datados, assinados e com especificação dos procedimentos. A juntada de documentos de forma extemporânea só é admitida em se tratando de documentos produzidos depois do prazo de apresentação de provas. Não é o caso dos autos, uma vez que se trata de documentos que tinham de ser produzidos naquela época e juntados quando oportunizado pelo juiz sentenciante, eles não podem ser conhecidos. Precedentes: (Acórdão n.1147595, 20161610079570APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/01/2019, Publicado no DJE: 05/02/2019. Pág.: 306/323). (Acórdão n.1140487, 07081316120188070020, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 04/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). 5. Correta a r. sentença que determinou a restituição somente dos valores desembolsados pela recorrente que foram estritamente necessários para restabelecer a saúde do animal, cujos procedimentos estão discriminados em relatório, devidamente datado e assinado, no importe de R$2.246,00 (id 5915190 ? fl. 03/05). Os demais recibos não se prestam a comprovar os gastos para restabelecimento da saúde do cão. Quanto aos recibos de prestação de serviços (Cuidador), eles foram terceirizados por opção da recorrente, a qual deve arcar com referida despesa (id 5915190 ? fl. 07/18), já que se comprometeu a zelar do cachorro. 6. Recurso da autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Custas recolhidas. Condenada a recorrente vencida ao pagamento de honorários ao patrono do recorrido, no valor de 10% do valor da condenação. 8. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0703061-75.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERMANA FERNANDES PLUTARCO NOGUEIRA PETRI. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5261000A - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF4424200A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF2167500A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE APOIO. RECEBIMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o Distrito Federal contra a sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora para se abster de cobrar a restituição de adicional de insalubridade, recebida indevidamente, porém de boa-fé, em dezembro de 2017, no valor de R$ 6.327,00 (seis mil, trezentos e vinte e sete reais). Alega que a parte autora deve devolver o valor recebido a maior, independentemente de o ter recebido de boa-fé. Alega, ainda, que existiu processo administrativo permitindo o contraditório e a ampla defesa, razão porque no presente caso houve a má-fé, já que a servidora não teria direito ao recebimento. 2. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial, quando se referirem à verba de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e da boa-fé. 3. Quando comprovado o erro exclusivo da Administração Pública, concedendo de forma equivocada remuneração a maior ao servidor que de boa-fé o recebe, este não é obrigado a restituir ao erário a indevida importância que recebera. Constatada a boa-fé no recebimento de valores, afasta-se a possibilidade de desconto automático na folha de pagamento do servidor. Precedente: (Acórdão n.1140044, 07180918720178070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicado no PJe: 28/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1142601, 07374889820188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/12/2018, Publicado no PJe: 27/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) e (Acórdão n.1138572, 07123665420168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 26/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. Ao contrário do que o recorrente alega, não restou demonstrada a má-fé da servidora no recebimento de tal gratificação. Assim, caso a administração pública constate a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de um determinado servidor, com pagamento a maior, ela tem o poder-dever de corrigir o equívoco. No entanto, os efeitos financeiros devem ser ajustados após a ciência do servidor, com data para validade futura, ou seja, não pode haver, assim, restituição ou reposição do que já foi recebido pelo servidor de boa-fé. 5. Recurso do réu conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). Condenado o recorrente Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida-autora, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0727275-33.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: SMILES S.A.. Adv(s).: RJ0955020A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ8436700A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, RJ1400570A - DANIELLA CAMPOS PINTO. R: ANDRE LUIS SPIES. Adv(s).: DF5956700A - CARLOS TAVARES E SILVA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF5242800A - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DE PASSAGEM EM TEMPO HÁBIL. ARTIGO 740, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. REEMBOLSO. POSSIBILIDADE. MULTA COMPENSATÓRIA. 5%. CINCO POR CENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de indenização, na qual uma das partes rés (1ª requerida) interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor a quantia de R$ 1.639,14 e condenar a ré (Smiles) a computar 175.750 milhas na conta de milhagens do autor. 2. A parte autora argumentou na inicial que adquiriu duas passagens aéreas por intermédio da recorrente ré para o dia 26/06/2018 (Brasília-Lisboa-Milão). Afirma que necessitou antecipar as datas das passagens de ida e que a recorrente ré Smiles negou qualquer reembolso (ID 6555737 ? E-mail enviado pela Smiles no dia 13/06/2018 indicando a negativa de reembolso). 3. Nas suas razões recursais, a parte recorrente afirma que cumpriu os termos contratuais, que não há que falar em ilícito e que não tem a obrigação de restituir o valor das tarifas. Contrarrazões apresentadas. 4. Assim dispõe o art. 740 do Código Civil: ?O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada?. Nesse caso, o transportador poderá reter até 5% da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória (art. 740, § 3º, do CC). 5. Como comprovado nos autos em análise, o autor comunicou a intenção na rescisão contratual (ID 5792009) em tempo razoável (treze dias antes do voo programado), tempo suficiente para renegociação da passagem aérea, considerando a vultosa quantidade de acessos ao site da empresa, nacionalmente notória. Além disso, a empresa aérea não comprovou qualquer prejuízo sofrido com o cancelamento dos bilhetes aéreos, com grandes chances de terem sido vendidos. 6. A Resolução 400/2016, da ANAC, em seu artigo 11, mencionada como tese recursal, não se aplica ao caso em análise. Nela se discute a desistência da passagem aérea sem qualquer ônus, enquanto que no caso concreto a sentença recorrida impôs ônus ao consumidor/autor. Da mesma forma, inaplicável o ofício da SENACON, que não deve prevalecer frente ao Código Civil, em razão da hierarquia das normas e que, ainda que diante de relação de consumo, pode ser aplicado (Diálogo das fontes ? art. 7º do CDC). 7. A determinação de retenção integral dos valores referentes à passagem aérea é abusiva, sendo correta sua redução proporcional. O valor da multa fixado na sentença (5%) está de acordo com o artigo 740, § 3º, do Código Civil. (Acórdão n.1110727, 07016594420188070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/07/2018, Publicado no DJE: 10/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Desta forma, entende-se que o recurso da recorrente ré não merece provimento, devendo efetuar o reembolso das milhas indicadas na sentença. 9. Recurso da parte ré SMILES S.A. (1ª requerida) conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0727275-33.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: SMILES S.A.. Adv(s).: RJ0955020A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ8436700A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, RJ1400570A - DANIELLA CAMPOS PINTO. R: ANDRE LUIS SPIES. Adv(s).: DF5956700A - CARLOS TAVARES E SILVA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF5242800A - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DE PASSAGEM EM TEMPO HÁBIL. ARTIGO 740, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. REEMBOLSO. POSSIBILIDADE. MULTA COMPENSATÓRIA. 5%. CINCO POR CENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de indenização, na qual uma das partes rés (1ª requerida) interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor a quantia de R$ 1.639,14 e condenar a ré (Smiles) a computar 175.750 milhas na conta de milhagens do autor. 2. A parte autora argumentou na inicial que adquiriu duas passagens aéreas por intermédio da recorrente ré para o dia 26/06/2018 (Brasília-Lisboa-Milão). Afirma que necessitou antecipar as datas das passagens de ida e que a recorrente ré Smiles negou qualquer reembolso (ID 6555737 ? E-mail enviado pela Smiles no dia 13/06/2018 indicando a negativa de reembolso). 3. Nas suas razões recursais, a parte recorrente afirma que cumpriu os termos contratuais, que não há que falar em ilícito e que não tem a obrigação de restituir o valor das tarifas. Contrarrazões apresentadas. 4. Assim dispõe o art. 740 do Código Civil: ?O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada?. Nesse caso, o transportador poderá reter até 5% da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória (art. 740, § 3º, do CC). 5. Como comprovado nos autos em análise, o autor comunicou a intenção na rescisão contratual (ID 5792009) em tempo razoável (treze dias antes do voo programado), tempo suficiente para renegociação da passagem aérea, considerando a vultosa quantidade de acessos ao site da empresa, nacionalmente notória. Além disso, a empresa aérea não comprovou qualquer prejuízo sofrido com o cancelamento dos bilhetes aéreos, com grandes chances de terem sido vendidos. 6. A Resolução 400/2016, da ANAC, em seu artigo 11, mencionada como tese recursal, não se aplica ao caso em análise. Nela se discute a desistência da passagem aérea sem qualquer ônus, enquanto que no caso concreto a sentença recorrida impôs ônus ao consumidor/autor. Da mesma forma, inaplicável o ofício da SENACON, que não deve prevalecer frente ao Código Civil, em razão da hierarquia das normas e que, ainda que diante de relação de consumo, pode ser aplicado (Diálogo das fontes ? art. 7º do CDC). 7. A determinação de retenção integral dos valores referentes à passagem aérea é abusiva, sendo correta sua redução proporcional. O valor da multa fixado na sentença (5%) está de acordo com o artigo 740, § 3º, do Código Civil. (Acórdão n.1110727, 07016594420188070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/07/2018, Publicado no DJE: 10/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Desta forma, entende-se que o recurso da recorrente ré não merece provimento, devendo efetuar o reembolso das milhas indicadas na sentença. 9. Recurso da parte ré SMILES S.A. (1ª requerida) conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0727275-33.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: SMILES S.A.. Adv(s).: RJ0955020A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ8436700A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, RJ1400570A - DANIELLA CAMPOS PINTO. R: ANDRE LUIS SPIES. Adv(s).: DF5956700A - CARLOS TAVARES E SILVA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF5242800A - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DE PASSAGEM EM TEMPO HÁBIL. ARTIGO 740, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. REEMBOLSO. POSSIBILIDADE. MULTA COMPENSATÓRIA. 5%. CINCO POR CENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de indenização, na qual uma das partes rés (1ª requerida) interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor a quantia de R$ 1.639,14 e condenar a ré (Smiles) a computar 175.750 milhas na conta de milhagens do autor. 2. A parte autora argumentou na inicial que adquiriu duas passagens aéreas por intermédio da recorrente ré para o dia 26/06/2018 (Brasília-Lisboa-Milão). Afirma que necessitou antecipar as datas das passagens de ida e que a recorrente ré Smiles negou qualquer reembolso (ID 6555737 ? E-mail enviado pela Smiles no dia 13/06/2018 indicando a negativa de reembolso). 3. Nas suas razões recursais, a parte recorrente afirma que cumpriu os termos contratuais, que não há que falar em ilícito e que não tem a obrigação de restituir o valor das tarifas. Contrarrazões apresentadas. 4. Assim dispõe o art. 740 do Código Civil: ?O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada?. Nesse caso, o transportador poderá reter até 5% da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória (art. 740, § 3º, do CC). 5. Como comprovado nos autos em análise, o autor comunicou a intenção na rescisão contratual (ID 5792009) em tempo razoável (treze dias antes do voo programado), tempo suficiente para renegociação da passagem aérea, considerando a vultosa quantidade de acessos ao site da empresa, nacionalmente notória. Além disso, a empresa aérea não comprovou qualquer prejuízo sofrido com o cancelamento dos bilhetes aéreos, com grandes chances de terem sido vendidos. 6. A Resolução 400/2016, da ANAC, em seu artigo 11, mencionada como tese recursal, não se aplica ao caso em análise. Nela se discute a desistência da passagem aérea sem qualquer ônus, enquanto que no caso concreto a sentença recorrida impôs ônus ao consumidor/autor. Da mesma forma, inaplicável o ofício da SENACON, que não deve prevalecer frente ao Código Civil, em razão da hierarquia das normas e que, ainda que diante de relação de consumo, pode ser aplicado (Diálogo das fontes ? art. 7º do CDC). 7. A determinação de retenção integral dos valores referentes à passagem aérea é abusiva, sendo correta sua redução proporcional. O valor da multa fixado na sentença (5%) está de acordo com o artigo 740, § 3º, do Código Civil. (Acórdão n.1110727, 07016594420188070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/07/2018, Publicado no DJE: 10/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Desta forma, entende-se que o recurso da recorrente ré não merece provimento, devendo efetuar o reembolso das milhas indicadas na sentença. 9. Recurso da parte ré SMILES S.A. (1ª requerida) conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0727275-33.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: SMILES S.A.. Adv(s).: RJ0955020A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ8436700A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, RJ1400570A - DANIELLA CAMPOS PINTO. R: ANDRE LUIS SPIES. Adv(s).: DF5956700A - CARLOS TAVARES E SILVA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF5242800A - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DE PASSAGEM EM TEMPO HÁBIL. ARTIGO 740, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. REEMBOLSO. POSSIBILIDADE. MULTA COMPENSATÓRIA. 5%. CINCO POR CENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de indenização, na qual uma das partes rés (1ª requerida) interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor a quantia de R$ 1.639,14 e condenar a ré (Smiles) a computar 175.750 milhas na conta de milhagens do autor. 2. A parte autora argumentou na inicial que adquiriu duas passagens aéreas por intermédio da recorrente ré para o dia 26/06/2018 (Brasília-Lisboa-Milão). Afirma que necessitou antecipar as datas das passagens de ida e que a recorrente ré Smiles negou qualquer reembolso (ID 6555737 ? E-mail enviado pela Smiles no dia 13/06/2018 indicando a negativa de reembolso). 3. Nas suas razões recursais, a parte recorrente afirma que cumpriu os termos contratuais, que não há que falar em ilícito e que não tem a obrigação de restituir o valor das tarifas. Contrarrazões apresentadas. 4. Assim dispõe o art. 740 do Código Civil: ?O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada?. Nesse caso, o transportador poderá reter até 5% da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória (art. 740, § 3º, do CC). 5. Como comprovado nos autos em análise, o autor comunicou a intenção na rescisão contratual (ID 5792009) em tempo razoável (treze dias antes do voo programado), tempo suficiente para renegociação da

passagem aérea, considerando a vultosa quantidade de acessos ao site da empresa, nacionalmente notória. Além disso, a empresa aérea não comprovou qualquer prejuízo sofrido com o cancelamento dos bilhetes aéreos, com grandes chances de terem sido vendidos. 6. A Resolução 400/2016, da ANAC, em seu artigo 11, mencionada como tese recursal, não se aplica ao caso em análise. Nela se discute a desistência da passagem aérea sem qualquer ônus, enquanto que no caso concreto a sentença recorrida impôs ônus ao consumidor/autor. Da mesma forma, inaplicável o ofício da SENACON, que não deve prevalecer frente ao Código Civil, em razão da hierarquia das normas e que, ainda que diante de relação de consumo, pode ser aplicado (Diálogo das fontes ? art. 7º do CDC). 7. A determinação de retenção integral dos valores referentes à passagem aérea é abusiva, sendo correta sua redução proporcional. O valor da multa fixado na sentença (5%) está de acordo com o artigo 740, § 3º, do Código Civil. (Acórdão n.1110727, 07016594420188070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/07/2018, Publicado no DJE: 10/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Desta forma, entende-se que o recurso da recorrente ré não merece provimento, devendo efetuar o reembolso das milhas indicadas na sentença. 9. Recurso da parte ré SMILES S.A. (1ª requerida) conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0705552-94.2018.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO - A: SIMONE VITORINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: MT1662500A - LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Recurso da autora contra sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com entendimento de que não foram preenchidos os requisitos legais da inicial, como fornecimento correto de endereço. 2. Em seu recurso a autora se limitou a discorrer sobre o mérito dos seus pedidos iniciais, não pedindo a nulidade da sentença. Contrarrazões apresentadas (i.d. 6667730). 3. Conforme se verifica nos autos, na audiência de conciliação, presente apenas a autora, ela foi intimada a fornecer o endereço do réu para citação (i.d. 6667690), o que de pronto foi atendido por ela por intermédio de seu advogado constituído nos autos (i.d. 6667693). Em seguida, houve nova decisão para a emenda da inicial, determinando-se a intimação pessoal da autora por Oficial de Justiça (i.d. 6667694). Não obstante, o patrono da autora apresentou as emendas à inicial (i.d.6667697 e i.d. 6667701). Com base na certidão do Oficial de Justiça, em que pedia complementação de informações quanto ao endereço (i.d. 6667702), veio a sentença de extinção sem mérito. 4. Com efeito, a extinção do processo sem exame do mérito foi precoce e equivocada. A intimação dos atos e termos do processo, para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa, quando há advogado constituído, é a ele dirigida e se faz por meio de publicação no DJe, como é o caso dos autos. 5. Nesse sentido, temerária a sentença que indeferiu de plano a inicial, uma vez que não houve desídia nem abandono dos autos pela autora, cujos atos processuais foram praticados no momento oportuno. A falta de êxito na intimação pessoal da autora, por si só, não pode ser motivo de extinção sem mérito, se não lhe foi dado prazo razoável para complementar as informações de endereço, ainda mais quando era dispensável tal intimação, tendo ela advogado constituído nos autos. 6. Dessa forma, necessária a anulação de ofício da sentença, de forma a dar prosseguimento ao procedimento, inclusive com a citação da parte contrária, sob pena de violação ao princípio Constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, C.F. e art. 3º, do CPC). 7. Recurso da autora conhecido. Prejudicado no mérito. Nulidade de sentença arguida de ofício e acolhida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento. 8. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Sem honorários, em razão de não haver recorrente vencido.

N. 0705552-94.2018.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO - A: SIMONE VITORINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: MT1662500A - LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Recurso da autora contra sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com entendimento de que não foram preenchidos os requisitos legais da inicial, como fornecimento correto de endereço. 2. Em seu recurso a autora se limitou a discorrer sobre o mérito dos seus pedidos iniciais, não pedindo a nulidade da sentença. Contrarrazões apresentadas (i.d. 6667730). 3. Conforme se verifica nos autos, na audiência de conciliação, presente apenas a autora, ela foi intimada a fornecer o endereço do réu para citação (i.d. 6667690), o que de pronto foi atendido por ela por intermédio de seu advogado constituído nos autos (i.d. 6667693). Em seguida, houve nova decisão para a emenda da inicial, determinando-se a intimação pessoal da autora por Oficial de Justiça (i.d. 6667694). Não obstante, o patrono da autora apresentou as emendas à inicial (i.d.6667697 e i.d. 6667701). Com base na certidão do Oficial de Justiça, em que pedia complementação de informações quanto ao endereço (i.d. 6667702), veio a sentença de extinção sem mérito. 4. Com efeito, a extinção do processo sem exame do mérito foi precoce e equivocada. A intimação dos atos e termos do processo, para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa, quando há advogado constituído, é a ele dirigida e se faz por meio de publicação no DJe, como é o caso dos autos. 5. Nesse sentido, temerária a sentença que indeferiu de plano a inicial, uma vez que não houve desídia nem abandono dos autos pela autora, cujos atos processuais foram praticados no momento oportuno. A falta de êxito na intimação pessoal da autora, por si só, não pode ser motivo de extinção sem mérito, se não lhe foi dado prazo razoável para complementar as informações de endereço, ainda mais quando era dispensável tal intimação, tendo ela advogado constituído nos autos. 6. Dessa forma, necessária a anulação de ofício da sentença, de forma a dar prosseguimento ao procedimento, inclusive com a citação da parte contrária, sob pena de violação ao princípio Constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, C.F. e art. 3º, do CPC). 7. Recurso da autora conhecido. Prejudicado no mérito. Nulidade de sentença arguida de ofício e acolhida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento. 8. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Sem honorários, em razão de não haver recorrente vencido.

N. 0734287-35.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: WALLISON RODRIGUES MAGALHAES. Adv(s).: DF3655700A - JOAO JOSE DA CUNHA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE2171400A - FELICIANO LYRA MOURA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUSTE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE 95 PARCELAS PARA 60 PARCELAS. EXECUÇÃO DE VALORES REFERENTES AOS DESCONTOS INTITULADOS CONSIGNADOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PERSISTÊNCIA DAS COBRANÇAS DURANTE O TRANSCURSO DO FEITO E APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. DECISÃO ANULADA. I - O que se observa do ato judicial recorrido é que ele não cumpre a norma do art. 93, IX, da Constituição Federal por falta de fundamentação. II - As questões ventiladas na impugnação ao que se denominou de embargos do devedor, porque houve pedido de cumprimento da sentença pelo recorrente, inclusive caução prestada pelo devedor, não foram apreciadas e nem fundamentadas, de modo que, sob pena de supressão de instância, os autos devem retornar ao juízo de origem para prolatar outra ?Decisão?, fundamentada, enfrentando as questões postas, inclusive a demora no cumprimento da suspensão dos descontos. III. Recurso conhecido. Preliminar de ofício acolhida. Decisão anulada.

N. 0734287-35.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: WALLISON RODRIGUES MAGALHAES. Adv(s).: DF3655700A - JOAO JOSE DA CUNHA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE2171400A - FELICIANO LYRA MOURA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUSTE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE 95 PARCELAS PARA 60 PARCELAS. EXECUÇÃO DE VALORES REFERENTES AOS DESCONTOS INTITULADOS CONSIGNADOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PERSISTÊNCIA DAS COBRANÇAS DURANTE O TRANSCURSO DO FEITO E APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. DECISÃO ANULADA. I - O que se observa do ato judicial recorrido é que ele não cumpre a norma do art. 93, IX, da Constituição Federal por falta de

fundamentação. II - As questões ventiladas na impugnação ao que se denominou de embargos do devedor, porque houve pedido de cumprimento da sentença pelo recorrente, inclusive caução prestada pelo devedor, não foram apreciadas e nem fundamentadas, de modo que, sob pena de supressão de instância, os autos devem retornar ao juízo de origem para prolatar outra ?Decisão?, fundamentada, enfrentando as questões postas, inclusive a demora no cumprimento da suspensão dos descontos. III. Recurso conhecido. Preliminar de ofício acolhida. Decisão anulada.

N. 0740242-13.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: JOAO FELIPE MENEZES LOPES. Adv(s).: MG8016800A - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO. R: AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s).: DF4421500A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO VIAGEM. INTERRUPÇÃO DE VIAGEM. ACIDENTE, DOENÇA, MORTE, INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ENFERMIDADE REPENTINA NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO. DECLARAÇÃO MÉDICA INEFICAZ. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação cobrança, na qual a parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. A parte autora argumenta na inicial que tem direito à indenização securitária (seguro viagem) por ter sido obrigada a antecipar retorno de viagem internacional em razão de problemas de saúde com sua esposa, a qual estava grávida. Nas suas razões recursais, reafirma os fatos narrados na inicial, colaciona julgado anterior e pugna pelo provimento recursal. Contrarrazões apresentadas. 3. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (Art. 757 do CC). 4. O autor juntou aos autos documento que comprova as condições gerais do seguro viagem (ID 6787643) que, por sua vez, indica na fl. 27 que: ? A cobertura de Interrupção de Viagem garante o reembolso ao Segurado das perdas irrecuperáveis com depósitos e/ou despesas pagas por antecipação em referência a sua viagem, em casos de morte ou internação hospitalar em decorrência de acidente pessoal ou enfermidade do cônjuge? e, também, na fl. 30 que: ?A cobertura de Retorno do Segurado garante ao Segurado o fornecimento de um bilhete de passagem aérea (...) para o retorno do segurado ao país de residência, caso o segurado fique impedido de concluir a Viagem Segurada, devido a doença, acidente ou falecimento de seu companheiro de viagem". 5. Como o autor menciona nos autos, ele ficou impedido de concluir a viagem segurada pelas dores abdominais, pélvicas e afecções ligadas à gravidez sentidas por seu cônjuge. 6. Para comprovar tais alegações colacionou declaração médica (ID 6787653). Sabe-se que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e que a ausência de contestação sobre tais fatos não necessariamente o tornam verdades absolutas, posto que tal presunção é relativa e se afasta quando as provas produzidas deixarem eventuais dúvidas quanto à real ocorrência do fato. 7. A declaração médica, no intuito de comprovar o alegado, emitida no Brasil dia 13 de setembro de 2017, enquanto que o autor já estava com sua esposa no Brasil desde o dia 07 de setembro de 2017 (ID 6787651), é insuficiente, ineficaz e frágil. Fica a dúvida de como o profissional médico conseguiu atestar os sintomas da paciente sentidos cerca de 10 dias antes. 8. Não comprovada qualquer doença, acidente, falecimento, ou enfermidade declarada de forma repentina e de maneira aguda do cônjuge que tenha dado causa ao retorno antecipado e interrupção da viagem, não há que falar em qualquer indenização pela seguradora ré. Destaque-se que a impossibilidade de um médico local atestar as afecções e os riscos sofridos na viagem não é justificativa para ausência de provas, tanto pelo fato de ser pouco provável a inexistência de médicos por perto, quanto pelo fato de que o autor poderia ter feito vídeos e fotos para atestar o sofrimento/dores de seu cônjuge e não fez. 9. O julgado colacionado nas razões recursais nada se relaciona com o caso em análise, posto que naquele a questão principal é de atraso de voo. 10. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 12. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0740242-13.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: JOAO FELIPE MENEZES LOPES. Adv(s).: MG8016800A - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO. R: AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s).: DF4421500A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO VIAGEM. INTERRUPÇÃO DE VIAGEM. ACIDENTE, DOENÇA, MORTE, INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ENFERMIDADE REPENTINA NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO. DECLARAÇÃO MÉDICA INEFICAZ. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação cobrança, na qual a parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. A parte autora argumenta na inicial que tem direito à indenização securitária (seguro viagem) por ter sido obrigada a antecipar retorno de viagem internacional em razão de problemas de saúde com sua esposa, a qual estava grávida. Nas suas razões recursais, reafirma os fatos narrados na inicial, colaciona julgado anterior e pugna pelo provimento recursal. Contrarrazões apresentadas. 3. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (Art. 757 do CC). 4. O autor juntou aos autos documento que comprova as condições gerais do seguro viagem (ID 6787643) que, por sua vez, indica na fl. 27 que: ? A cobertura de Interrupção de Viagem garante o reembolso ao Segurado das perdas irrecuperáveis com depósitos e/ou despesas pagas por antecipação em referência a sua viagem, em casos de morte ou internação hospitalar em decorrência de acidente pessoal ou enfermidade do cônjuge? e, também, na fl. 30 que: ?A cobertura de Retorno do Segurado garante ao Segurado o fornecimento de um bilhete de passagem aérea (...) para o retorno do segurado ao país de residência, caso o segurado fique impedido de concluir a Viagem Segurada, devido a doença, acidente ou falecimento de seu companheiro de viagem". 5. Como o autor menciona nos autos, ele ficou impedido de concluir a viagem segurada pelas dores abdominais, pélvicas e afecções ligadas à gravidez sentidas por seu cônjuge. 6. Para comprovar tais alegações colacionou declaração médica (ID 6787653). Sabe-se que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e que a ausência de contestação sobre tais fatos não necessariamente o tornam verdades absolutas, posto que tal presunção é relativa e se afasta quando as provas produzidas deixarem eventuais dúvidas quanto à real ocorrência do fato. 7. A declaração médica, no intuito de comprovar o alegado, emitida no Brasil dia 13 de setembro de 2017, enquanto que o autor já estava com sua esposa no Brasil desde o dia 07 de setembro de 2017 (ID 6787651), é insuficiente, ineficaz e frágil. Fica a dúvida de como o profissional médico conseguiu atestar os sintomas da paciente sentidos cerca de 10 dias antes. 8. Não comprovada qualquer doença, acidente, falecimento, ou enfermidade declarada de forma repentina e de maneira aguda do cônjuge que tenha dado causa ao retorno antecipado e interrupção da viagem, não há que falar em qualquer indenização pela seguradora ré. Destaque-se que a impossibilidade de um médico local atestar as afecções e os riscos sofridos na viagem não é justificativa para ausência de provas, tanto pelo fato de ser pouco provável a inexistência de médicos por perto, quanto pelo fato de que o autor poderia ter feito vídeos e fotos para atestar o sofrimento/dores de seu cônjuge e não fez. 9. O julgado colacionado nas razões recursais nada se relaciona com o caso em análise, posto que naquele a questão principal é de atraso de voo. 10. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 12. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0727425-14.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: NORMACY SOUZA ROCHA. Adv(s).: DF1111600A - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DO GDF. LC 840/2011. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO AO AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DA LICENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de conhecimento, na qual a parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para obrigar o réu a conceder licença para tratar de interesse particular, sem vencimento, nos termos da Lei Complementar 840/2011. 2. A parte autora afirma que possui direito à concessão de licença para tratar de interesse particular, sem vencimento, por preencher os requisitos para tal, nos termos do artigo 144 da Lei Complementar nº 840/2011. Pediu o provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas (i.d. 6766972). 3. Em nome da Teoria dos Freios e Contrapesos, não cabe ao Poder Judiciário

substituir a Administração Pública em suas decisões internas sob pena de violação do princípio da separação de poderes. A exceção aplica-se somente em caso de latente violação à lei pela Administração Pública, o que não é o caso. 4. A autora é servidora pública efetiva do GDF. Portanto, regido pela Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais. 5. Nos termos do art. 144 da Lei Complementar nº 840/2011, a critério da administração pública, pode ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que: não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional e não se encontre respondendo a processo disciplinar. Ainda, a licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da administração e o servidor não pode exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo. 6. No presente caso, a negativa de deferimento da licença se deu de forma motivada, isto em razão do Decreto n. 37.952/2017 que prorrogou a situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Distrito Federal. Dessa forma, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, foi indeferida a licença à recorrente e sobre esta atuação discricionária da Administração não tem o Judiciário ingerência. 7. Portanto, conquanto a licença consubstancie faculdade assegurada ao servidor público local, não encerra direito subjetivo, não qualificando sua concessão obrigação vinculante imposta à administração, pois condicionada ao exame dos critérios de oportunidade e conveniência do afastamento, cuja apreciação é reservada exclusivamente ao administrador. Embora existam julgados no ETJDFT entendendo que tal ato seja arbitrário, no caso concreto dos autos o pedido de licença era para acompanhar cônjuge que ia estudar nos Estados Unidos. 8. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos 9. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0732639-83.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: BANCO BMG SA. Adv(s).: MG7806900A - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, MG8440000A - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: KLEYTAMAR DE ARAUJO. Adv(s).: DF2364200A - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC). DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte ré contra a sentença que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos materiais, no valor de R$ 4.125,42 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), a título de repetição de indébito do parágrafo único do art. 42 do CDC, e danos morais no valor R$ 3.000,00 (três mil reais). Em sua defesa, alega que a parte autora contratou cartão de crédito, cujo pagamento mínimo equivalente a 5% da remuneração e é consignado em folha de pagamento, razão porque não há valores a serem devolvidos. Alega que houve empréstimo no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) depositado na conta corrente da parte autora, sendo devido o seu pagamento. Requereu a reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais. 2. Trata-se de relação de consumo, visto que a parte recorrente é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é a parte recorrida consumidora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras respondem independente da existência de culpa pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, como no presente caso, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam. 4. Esse também é o entendimento do STJ, conforme Súmula 479, estabelecendo que ?as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 5. Restou demonstrada que a parte autora não contratou nenhum empréstimo no valor de R$ 15.000,00, através de cartão de crédito e no dia que recebeu tal valor em sua conta corrente providenciou a devolução ao banco réu através de transferência eletrônica disponível ? TED (Num. 6256430 - Pág. 1 e Num. 6256431 - Pág. 1) e requereu o cancelamento do cartão do crédito, que ainda não havia desbloqueado e nem recebido em sua residência. Assim, os descontos mensais em sua folha de pagamento, mesmo após a reclamação e o cancelamento, são indevidos, inexistindo erro justificável para afastar a condenação na forma dobrada. Tal como observado na sentença, o contrato juntado pelo réu e assinado pela autora difere da proposta feita por telefone (Contrato de Uso de Cartão de Crédito ? ID n° 20109971 ? origem. 6256421 do recurso). 6. As mensagens trocadas com a preposta da recorrente ré demonstra que a parte autora foi exposta à propaganda enganosa (art. 6º, IV do CDC), (ID. Num. 6256456 - Pág. 2 a 20, Num. 6256457 - Pág. 1 a 20 e Num. 6256458 - Pág. 1 a 19), colocando-a em flagrante desvantagem, uma vez que mesmo após a devolução do dinheiro e o cancelamento do contrato de cartão de crédito, os débitos em sua conta corrente persistiram, causando transtorno financeiro que vai além de um mero aborrecimento. Nesse caso, os descontos na folha de pagamento iniciaram antes do autor receber o cartão de crédito e utilizá-lo. Portanto, a condenação em danos morais fixados em R$ 3.000,00, não merece reforma. 7. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Custas recolhidas. Sem honorários, em razão da inexistência de contrarrazões. 9. A Súmula de julgamento servirá como Acórdão, conforme as regras do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0732639-83.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: BANCO BMG SA. Adv(s).: MG7806900A - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, MG8440000A - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: KLEYTAMAR DE ARAUJO. Adv(s).: DF2364200A - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC). DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte ré contra a sentença que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos materiais, no valor de R$ 4.125,42 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), a título de repetição de indébito do parágrafo único do art. 42 do CDC, e danos morais no valor R$ 3.000,00 (três mil reais). Em sua defesa, alega que a parte autora contratou cartão de crédito, cujo pagamento mínimo equivalente a 5% da remuneração e é consignado em folha de pagamento, razão porque não há valores a serem devolvidos. Alega que houve empréstimo no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) depositado na conta corrente da parte autora, sendo devido o seu pagamento. Requereu a reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais. 2. Trata-se de relação de consumo, visto que a parte recorrente é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é a parte recorrida consumidora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras respondem independente da existência de culpa pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, como no presente caso, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam. 4. Esse também é o entendimento do STJ, conforme Súmula 479, estabelecendo que ?as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 5. Restou demonstrada que a parte autora não contratou nenhum empréstimo no valor de R$ 15.000,00, através de cartão de crédito e no dia que recebeu tal valor em sua conta corrente providenciou a devolução ao banco réu através de transferência eletrônica disponível ? TED (Num. 6256430 - Pág. 1 e Num. 6256431 - Pág. 1) e requereu o cancelamento do cartão do crédito, que ainda não havia desbloqueado e nem recebido em sua residência. Assim, os descontos mensais em sua folha de pagamento, mesmo após a reclamação e o cancelamento, são indevidos, inexistindo erro justificável para afastar a condenação na forma dobrada. Tal como observado na sentença, o contrato juntado pelo réu e assinado pela autora difere da proposta feita por telefone (Contrato de Uso de Cartão de Crédito ? ID n° 20109971 ? origem. 6256421 do recurso). 6. As mensagens trocadas com a preposta da recorrente ré demonstra que a parte autora foi exposta à propaganda enganosa (art. 6º, IV do CDC), (ID. Num. 6256456 - Pág. 2 a 20, Num. 6256457 - Pág. 1 a 20 e Num. 6256458 - Pág. 1 a 19), colocando-a em flagrante desvantagem, uma vez que mesmo após a devolução do dinheiro e o cancelamento do contrato de cartão de crédito, os débitos em sua conta corrente persistiram, causando transtorno financeiro que vai além de um mero aborrecimento. Nesse caso,

os descontos na folha de pagamento iniciaram antes do autor receber o cartão de crédito e utilizá-lo. Portanto, a condenação em danos morais fixados em R$ 3.000,00, não merece reforma. 7. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Custas recolhidas. Sem honorários, em razão da inexistência de contrarrazões. 9. A Súmula de julgamento servirá como Acórdão, conforme as regras do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0730258-05.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: CLECIO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF3754900A - CLECIO SOARES DE SOUZA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF4421500A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E FALTA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. REJEITADAS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO FRENTE À NÃO OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. COBRANÇA DE TAXAS BANCÁRIAS. SERVIÇO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e ainda o condenou por litigância de má-fé. Em sua defesa, alega que os documentados juntados aos autos pela parte ré são inconsistentes com as cobranças realizadas por ela, pois concretamente o autor não teve cobrança de tarifa bancária por três anos consecutivos. Em razão da divergência dos valores cobrados, considerando que por muito tempo não teve que pagar tais taxas, requer o afastamento da litigância de má-fé, bem como a reforma da sentença para condenar a instituição ré por danos materiais e morais. 2. Contrarrazões apresentadas impugnando a gratuidade de justiça e alegando a inexistência de preparo. Arguiu, ainda, preliminar de inadmissibilidade do recurso em razão da não obediência do princípio da dialeticidade. No mérito, requereu a manutenção da sentença. 3. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E FALTA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. Não prospera. A parte recorrente autora juntou o recolhimento das custa e do preparo (ID. Num. Num. 6574451 - Pág. 1 e 2), inexistindo pedido de gratuidade de justiça. Preliminar rejeitada. 4. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO FRENTE Á NÃO OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Não prospera. A parte é legítima e existe o interesse em recorrer, visto que seus pedidos foram negados, permanecendo os mesmos fundamentos para justificar o pedido de reforma. Preliminar rejeitada. 5. Aplica-se ao caso em tela os comandos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, artigos 2º e 3º, uma vez que as partes enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. 6. Restou demonstrado nos autos que a parte autora, no ano de 2013, contratou pacote de serviços Santander Van Gogh, com previsão de débito no dia 10 de cada mês (ID. Num. 6574418 ? Pág. 11 a 13 e Num. 6574418 - Pág. 22), no valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), de modo que não prevalece os argumentos de que era isento de tais taxas. 7. Restou demonstrado, ainda, que a conta corrente contratada é de categoria especial, que prevê cobranças diferenciadas das taxas em razão de diversos serviços oferecidos, como, por exemplo, fornecimento de folhas de cheques ilimitados, entrega de talão de cheque a domicilio, dois saques internacionais gratuitos, um TED/DOC gratuitos. Assim, se houve isenção por certo período, trata-se de mera liberalidade da Instituição Financeira que não está obrigada eternamente a prestar tais serviços de forma gratuita. 8. A litigância de má-fé deve ser afastada, tendo em vista que o longo período sem ter de pagar taxas bancárias criou a falsa expectativa de que possuía direito à isenção delas. A parte autora apresentou documentos legítimos que, mesmo tendo uma interpretação equivocada, serviram para embasar a sua tese. Não houve intenção de faltar com a verdade, razão porque não restou demonstrada a má-fé. 9. Preliminares rejeitadas. No mérito RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para afastar a condenação por litigância de má-fé. 10. Custas recolhidas. Sem honorários em razão da procedência parcial do recurso.

N. 0730258-05.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: CLECIO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF3754900A - CLECIO SOARES DE SOUZA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF4421500A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E FALTA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. REJEITADAS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO FRENTE À NÃO OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. COBRANÇA DE TAXAS BANCÁRIAS. SERVIÇO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e ainda o condenou por litigância de má-fé. Em sua defesa, alega que os documentados juntados aos autos pela parte ré são inconsistentes com as cobranças realizadas por ela, pois concretamente o autor não teve cobrança de tarifa bancária por três anos consecutivos. Em razão da divergência dos valores cobrados, considerando que por muito tempo não teve que pagar tais taxas, requer o afastamento da litigância de má-fé, bem como a reforma da sentença para condenar a instituição ré por danos materiais e morais. 2. Contrarrazões apresentadas impugnando a gratuidade de justiça e alegando a inexistência de preparo. Arguiu, ainda, preliminar de inadmissibilidade do recurso em razão da não obediência do princípio da dialeticidade. No mérito, requereu a manutenção da sentença. 3. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E FALTA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. Não prospera. A parte recorrente autora juntou o recolhimento das custa e do preparo (ID. Num. Num. 6574451 - Pág. 1 e 2), inexistindo pedido de gratuidade de justiça. Preliminar rejeitada. 4. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO FRENTE Á NÃO OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Não prospera. A parte é legítima e existe o interesse em recorrer, visto que seus pedidos foram negados, permanecendo os mesmos fundamentos para justificar o pedido de reforma. Preliminar rejeitada. 5. Aplica-se ao caso em tela os comandos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, artigos 2º e 3º, uma vez que as partes enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. 6. Restou demonstrado nos autos que a parte autora, no ano de 2013, contratou pacote de serviços Santander Van Gogh, com previsão de débito no dia 10 de cada mês (ID. Num. 6574418 ? Pág. 11 a 13 e Num. 6574418 - Pág. 22), no valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), de modo que não prevalece os argumentos de que era isento de tais taxas. 7. Restou demonstrado, ainda, que a conta corrente contratada é de categoria especial, que prevê cobranças diferenciadas das taxas em razão de diversos serviços oferecidos, como, por exemplo, fornecimento de folhas de cheques ilimitados, entrega de talão de cheque a domicilio, dois saques internacionais gratuitos, um TED/DOC gratuitos. Assim, se houve isenção por certo período, trata-se de mera liberalidade da Instituição Financeira que não está obrigada eternamente a prestar tais serviços de forma gratuita. 8. A litigância de má-fé deve ser afastada, tendo em vista que o longo período sem ter de pagar taxas bancárias criou a falsa expectativa de que possuía direito à isenção delas. A parte autora apresentou documentos legítimos que, mesmo tendo uma interpretação equivocada, serviram para embasar a sua tese. Não houve intenção de faltar com a verdade, razão porque não restou demonstrada a má-fé. 9. Preliminares rejeitadas. No mérito RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para afastar a condenação por litigância de má-fé. 10. Custas recolhidas. Sem honorários em razão da procedência parcial do recurso.

N. 0707104-76.2018.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: 3.L ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF4952200A - FERNANDA ROSA ARAUJO, DF5757300A - JORGE COSMO DE ANDRADE. R: ARI ARCANJO DE SOUZA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAYSE SOUZA NAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. IMÓVEL NÃO ENTREGUE NO PRAZO ESTIPULADO NO CONTRATO. TERMO FINAL. ENTREGA DAS CHAVES OU EFETIVA POSSE DO IMÓVEL. MULTA CONTRATUAL. DEVIDA EM RAZÃO DA MORA. TAXA DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR APÓS A ENTREGA EFETIVA DAS CHAVES. INEXISTÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Embargos de Declaração oposto pela parte ré, alegando que o referido acórdão condenou o réu em honorários advocatícios em favor do patrono dos autores. Alega erro no dispositivo, porque não houve a apresentação de contrarrazões. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, o que se observa na decisão recorrida. 3. Verifica-se o erro material, tendo em vista que os autores não foram assistidos por advogado e não apresentaram contrarrazões, razão porque tal condenação deve ser afastada. 4. Embargos

conhecidos e acolhidos para corrigir o erro material no item 9 do acordão embargado, a fim de afastar a obrigação de pagar honorários, isto em razão da inexistência de contrarrazões.

N. 0707104-76.2018.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: 3.L ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF4952200A - FERNANDA ROSA ARAUJO, DF5757300A - JORGE COSMO DE ANDRADE. R: ARI ARCANJO DE SOUZA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAYSE SOUZA NAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. IMÓVEL NÃO ENTREGUE NO PRAZO ESTIPULADO NO CONTRATO. TERMO FINAL. ENTREGA DAS CHAVES OU EFETIVA POSSE DO IMÓVEL. MULTA CONTRATUAL. DEVIDA EM RAZÃO DA MORA. TAXA DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR APÓS A ENTREGA EFETIVA DAS CHAVES. INEXISTÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Embargos de Declaração oposto pela parte ré, alegando que o referido acórdão condenou o réu em honorários advocatícios em favor do patrono dos autores. Alega erro no dispositivo, porque não houve a apresentação de contrarrazões. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, o que se observa na decisão recorrida. 3. Verifica-se o erro material, tendo em vista que os autores não foram assistidos por advogado e não apresentaram contrarrazões, razão porque tal condenação deve ser afastada. 4. Embargos conhecidos e acolhidos para corrigir o erro material no item 9 do acordão embargado, a fim de afastar a obrigação de pagar honorários, isto em razão da inexistência de contrarrazões.

N. 0707104-76.2018.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: 3.L ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF4952200A - FERNANDA ROSA ARAUJO, DF5757300A - JORGE COSMO DE ANDRADE. R: ARI ARCANJO DE SOUZA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAYSE SOUZA NAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. IMÓVEL NÃO ENTREGUE NO PRAZO ESTIPULADO NO CONTRATO. TERMO FINAL. ENTREGA DAS CHAVES OU EFETIVA POSSE DO IMÓVEL. MULTA CONTRATUAL. DEVIDA EM RAZÃO DA MORA. TAXA DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR APÓS A ENTREGA EFETIVA DAS CHAVES. INEXISTÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Embargos de Declaração oposto pela parte ré, alegando que o referido acórdão condenou o réu em honorários advocatícios em favor do patrono dos autores. Alega erro no dispositivo, porque não houve a apresentação de contrarrazões. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, o que se observa na decisão recorrida. 3. Verifica-se o erro material, tendo em vista que os autores não foram assistidos por advogado e não apresentaram contrarrazões, razão porque tal condenação deve ser afastada. 4. Embargos conhecidos e acolhidos para corrigir o erro material no item 9 do acordão embargado, a fim de afastar a obrigação de pagar honorários, isto em razão da inexistência de contrarrazões.

N. 0727939-98.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: GO1725100A - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO2926900A - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. R: LINDOMAR SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF3715700A - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF3485100A - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF5349500A - ANDRE VIEIRA LACERDA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DISTRATO POR CULPA DO COMPRADOR. RETENÇÃO DE 10% A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. DEVIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. VALORES DEVIDOS. NÃO DEVOLUÇÃO. OS VALORES APURADOS NO DISTRATO DEVEM SER DEVOLVIDOS DE UMA ÚNICA PARCELA. SÚMULA 543 DO STJ. JUROS DEVIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Insurge-se o réu contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, determinando a devolução do valor total de R$ 5.375,15 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), acrescido de correção monetária na data do distrato, em 11/10/2016, e juros legais a partir da citação. 2. Em sua defesa, arguiu preliminar de julgamento extra petita, requerendo a anulação da sentença, porque não houve pedido de devolução da comissão de corretagem. No mérito, informa que não cabe a devolução da comissão de corretagem a parte autora, tendo em vista que o rompimento do contrato foi por culpa exclusiva dela. Noutro giro, afirma que não cabe a aplicação dos juros sobre os valores a serem restituídos, porque não houve atraso em seu pagamento. Requereu a reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas. 3. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não prospera. A sentença se ateve aos estritos pedidos da parte autora, inexistindo julgamento extra petita. A comissão de corretagem foi denominada pelo autor como sinal, pois ele entendeu que o valor pago de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) compôs o valor do imóvel de R$ 50.870,00. Trata-se apenas de questão de nomenclatura utilizada pela n. sentenciante, em razão da própria defesa do réu que alegou o porquê do não cabimento da devolução deste valor, que não se tratava de sinal, mas de comissão de corretagem. PRELIMINAR REJEITADA. 4. Aplica-se a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, artigos 2º e 3º, uma vez que os autores e o réu enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. 5. Incabível a devolução da comissão de corretagem à parte autora. No caso dos autos, a rescisão do contrato se deu por iniciativa exclusiva da parte autora, por problemas financeiros. Uma vez que o valor de R$ 2.900,00 constou expressamente do contrato de promessa de compra e venda (ID. Num. 6521623 ? Pág. 1), o corretor de imóveis deve ser remunerado pelo seu serviço a cargo do comprador. O ônus de pagar o corretor de imóveis é daquele que o contrata, sendo, na espécie, do comprador porque o encargo estava inserido no preço total do contrato. 6. Quanto à incidência dos juros de mora, a mesma é devida porque a parte ré não efetuou o pagamento integral da rescisão contratual. A Súmula 543 do STJ determina que na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). Portanto, cabível a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, conforme determinado na sentença. 7. Recurso da ré CONHECIDO. Preliminar rejeitada. No mérito, PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para afastar a condenação quanto à devolução da comissão de corretagem, mantendo a sentença incólume quanto aos demais itens. 8. Custas recolhidas. Sem honorários em razão da inexistência de recorrente totalmente vencido.

N. 0727939-98.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: GO1725100A - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO2926900A - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. R: LINDOMAR SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF3715700A - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF3485100A - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF5349500A - ANDRE VIEIRA LACERDA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DISTRATO POR CULPA DO COMPRADOR. RETENÇÃO DE 10% A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. DEVIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. VALORES DEVIDOS. NÃO DEVOLUÇÃO. OS VALORES APURADOS NO DISTRATO DEVEM SER DEVOLVIDOS DE UMA ÚNICA PARCELA. SÚMULA 543 DO STJ. JUROS DEVIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Insurge-se o réu contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, determinando a devolução do valor total de R$ 5.375,15 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), acrescido de correção monetária na data do distrato, em 11/10/2016, e juros legais a partir da citação. 2. Em sua defesa, arguiu preliminar de julgamento extra petita, requerendo a anulação da sentença, porque não houve pedido de devolução da comissão de corretagem. No mérito, informa que não cabe a devolução da comissão de corretagem a parte autora, tendo em vista que o rompimento do contrato foi por culpa exclusiva dela. Noutro giro, afirma que não cabe a aplicação dos juros sobre os valores a serem restituídos, porque não houve atraso em seu pagamento. Requereu a reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas. 3. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não prospera. A sentença se ateve aos estritos pedidos da parte autora, inexistindo julgamento extra petita. A comissão de corretagem foi denominada pelo autor como sinal, pois ele entendeu que o valor pago de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)

compôs o valor do imóvel de R$ 50.870,00. Trata-se apenas de questão de nomenclatura utilizada pela n. sentenciante, em razão da própria defesa do réu que alegou o porquê do não cabimento da devolução deste valor, que não se tratava de sinal, mas de comissão de corretagem. PRELIMINAR REJEITADA. 4. Aplica-se a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, artigos 2º e 3º, uma vez que os autores e o réu enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. 5. Incabível a devolução da comissão de corretagem à parte autora. No caso dos autos, a rescisão do contrato se deu por iniciativa exclusiva da parte autora, por problemas financeiros. Uma vez que o valor de R$ 2.900,00 constou expressamente do contrato de promessa de compra e venda (ID. Num. 6521623 ? Pág. 1), o corretor de imóveis deve ser remunerado pelo seu serviço a cargo do comprador. O ônus de pagar o corretor de imóveis é daquele que o contrata, sendo, na espécie, do comprador porque o encargo estava inserido no preço total do contrato. 6. Quanto à incidência dos juros de mora, a mesma é devida porque a parte ré não efetuou o pagamento integral da rescisão contratual. A Súmula 543 do STJ determina que na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). Portanto, cabível a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, conforme determinado na sentença. 7. Recurso da ré CONHECIDO. Preliminar rejeitada. No mérito, PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para afastar a condenação quanto à devolução da comissão de corretagem, mantendo a sentença incólume quanto aos demais itens. 8. Custas recolhidas. Sem honorários em razão da inexistência de recorrente totalmente vencido.

N. 0701221-44.2018.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR COM 20 ANOS DE MAGISTÉRIO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas (i.d.6922361), 2. O embargante insurge-se contra acórdão desta Relatoria, em que foi mantido o deferimento de tutela de urgência à agravante. Alega omissão na decisão, porque o colegiado não teria observado a prolação de sentença de improcedência, que levaria à perda do objeto do agravo de instrumento. 3. Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material; não se prestando ao reexame da matéria julgada, conforme disposto no Art. 1.022 do CPC. 4. Com razão o embargante. A sentença do processo n. 0736585-63/2018, objeto do agravo de instrumento, foi proferida em 09/11/2018 (i.d. 24963761 dos autos originários). O agravo de instrumento foi julgado em 14/11/2018 (6235675). Assim, tendo em vista que a sentença foi proferida antes do julgamento do agravo de instrumento, observa-se que o acórdão lastreou-se em premissa fática equivocada, o que autoriza a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes, e seu acolhimento para reconhecer a nulidade do acórdão, diante da perda do objeto do recurso de agravo. 5. Conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para declarar a nulidade do acórdão que julgou o agravo de instrumento, em razão da perda do seu objeto.

N. 0752696-59.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: CANIL DOM DELIU S LTDA - ME. Adv(s).: DF4675100A - FABIANE DOS REIS SILVA. R: W. J MENDES DE CAMARGOS INTERATIVA EIRELI - ME. Adv(s).: DF2937800A - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR, DF2843200A - MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. REJEITADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL RECÍPROCO. CONTRATO DE SERVIÇOS DE CRIAÇÃO NA ÁREA DE PUBLICIDADE. SUSPENSÃO INDEVIDA DOS PAGAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO: Não prospera. Embora a procuração da preposta tenha sido juntada fora do prazo determinado pela conciliadora, houve audiência de instrução e julgamento no dia 10/09/2018 (ID. Num. 6381878 ? Pág. 1), oportunidade que a parte ré teve para suscitar tal irregularidade. Assim, como houve o prosseguimento da audiência, proferindo-se sentença de mérito, houve a convalidação da perda do prazo, devendo prevalecer tal decisão, em harmonia com os princípios da simplicidade, da oralidade e da celeridade processual existente nos juizados especiais. 2. Os enunciados do FONAGE não obrigam os tribunais a decidirem conforme aquele entendimento, muito mais quando as circunstâncias não corresponderem àquelas do caso concreto. Neste caso, estando o processo devidamente instruído e maduro para julgamento, anular a sentença para extinguir o feito sem mérito seria desrespeito à prestação jurisdicional e desperdício de tempo e público, porque movimentou toda a estrutura para resolução da lide. 3. Registre-se, ainda, que o Enunciado nº 141 do FONAJE, que tem aplicação relacionada à representação por prepostos em audiências, dificulta o acesso à justiça por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e não está prevista em lei. Pelo contrário, vai contra o princípio da igualdade previsto no caput do artigo 5º da CRFB, bem como se contrapõe à disposição prevista no artigo 170, inciso IX, da CRFB, que determina, como um dos princípios gerais da atividade econômica, o ?tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país?. PRELIMINAR REJEITADA. 4. No mérito, a parte ré defende que suspendeu os pagamentos tendo por causa o atraso na confecção do trabalho. Menciona, como exemplo, a falta de entendimento sobre a cor do uniforme. Contudo, verifica-se dos autos que este item, assim como os demais: Wallpaper, bandeira, 02 artes front-light, criação de template power point, catálogo e lâmina de apresentação foram devidamente confeccionados pela parte autora, porém não fez parte das obrigações vinculadas a nenhum dos dois contratos, o que por, consequência, não foi remunerado. 5. A parte ré não poderia exigir a confecção do uniforme e demais serviços, os quais não foram remunerados. Por certo, conforme destacado na sentença, a autora não apresentou o contrato escrito destes serviços, provando o valor negociado para sua confecção. Porém, sob outro aspecto, é fato que eles foram solicitados pela parte ré, senão não seriam objeto da tese de descumprimento contratual. 6. Por todo o exposto e tendo em vista a sentença já ter descontado o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de descumprimento contratual em desfavor da parte da autora, e tendo negado o pagamento dos serviços que não constaram em contrato, a parte ré teve as compensações devidas, devendo a condenação ser mantida conforme determinado na sentença. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0752696-59.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: CANIL DOM DELIU S LTDA - ME. Adv(s).: DF4675100A - FABIANE DOS REIS SILVA. R: W. J MENDES DE CAMARGOS INTERATIVA EIRELI - ME. Adv(s).: DF2937800A - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR, DF2843200A - MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. REJEITADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL RECÍPROCO. CONTRATO DE SERVIÇOS DE CRIAÇÃO NA ÁREA DE PUBLICIDADE. SUSPENSÃO INDEVIDA DOS PAGAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO: Não prospera. Embora a procuração da preposta tenha sido juntada fora do prazo determinado pela conciliadora, houve audiência de instrução e julgamento no dia 10/09/2018 (ID. Num. 6381878 ? Pág. 1), oportunidade que a parte ré teve para suscitar tal irregularidade. Assim, como houve o prosseguimento da audiência, proferindo-se sentença de mérito, houve a convalidação da perda do prazo, devendo prevalecer tal decisão, em harmonia com os princípios da simplicidade, da oralidade e da celeridade processual existente nos juizados especiais. 2. Os enunciados do FONAGE não obrigam os tribunais a decidirem conforme aquele entendimento, muito mais quando as circunstâncias não corresponderem àquelas do caso concreto. Neste caso, estando o processo devidamente instruído e maduro para julgamento, anular a sentença para extinguir o feito sem mérito seria desrespeito à prestação jurisdicional e desperdício de tempo e público, porque movimentou toda a estrutura para resolução da lide. 3. Registre-se, ainda, que o Enunciado nº 141 do FONAJE, que tem aplicação relacionada à representação por prepostos em audiências, dificulta o acesso à justiça por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e não está prevista em lei. Pelo contrário, vai contra o princípio da igualdade previsto no caput do artigo 5º da CRFB, bem como se contrapõe à disposição

prevista no artigo 170, inciso IX, da CRFB, que determina, como um dos princípios gerais da atividade econômica, o ?tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país?. PRELIMINAR REJEITADA. 4. No mérito, a parte ré defende que suspendeu os pagamentos tendo por causa o atraso na confecção do trabalho. Menciona, como exemplo, a falta de entendimento sobre a cor do uniforme. Contudo, verifica-se dos autos que este item, assim como os demais: Wallpaper, bandeira, 02 artes front-light, criação de template power point, catálogo e lâmina de apresentação foram devidamente confeccionados pela parte autora, porém não fez parte das obrigações vinculadas a nenhum dos dois contratos, o que por, consequência, não foi remunerado. 5. A parte ré não poderia exigir a confecção do uniforme e demais serviços, os quais não foram remunerados. Por certo, conforme destacado na sentença, a autora não apresentou o contrato escrito destes serviços, provando o valor negociado para sua confecção. Porém, sob outro aspecto, é fato que eles foram solicitados pela parte ré, senão não seriam objeto da tese de descumprimento contratual. 6. Por todo o exposto e tendo em vista a sentença já ter descontado o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de descumprimento contratual em desfavor da parte da autora, e tendo negado o pagamento dos serviços que não constaram em contrato, a parte ré teve as compensações devidas, devendo a condenação ser mantida conforme determinado na sentença. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0707879-91.2018.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO - A: CRISTIANE SOARES DE SA. Adv(s).: MA1815500A - STYVISSON THIAGO NASCIMENTO MARQUES. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. No caso, a consumidora alega que é titular da linha n.º (61) 99289-7805 junto à ré e firmou contrato de prestação de serviços referentes ao fornecimento de TV por assinatura, internet e telefonia móvel. Afirma que, embora adimplente, teve sua linha bloqueada e após buscas junto à ré descobriu outra linha cadastrada em seu plano, o que gerou débitos sem que tivesse conhecimento. Relata que somente teve seus serviços restabelecidos após pagar as faturas em aberto por erro da recorrida. Pleiteia a condenação da ré em danos morais. 3. Inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a autora interpôs o presente recurso requerendo condenação em danos morais pelos transtornos sofridos. 4. A lide versa sobre relação de consumo, visto que a recorrida é fornecedora de serviços, sendo destinatária final a recorrente consumidora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. 5. O mero inadimplemento contratual não dá ensejo à reparação por danos morais, sobretudo em razão da complexidade da vida moderna e da imprevisibilidade das relações cotidianas, que a todos afetam indiscriminadamente 6. Ressalte-se que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando infundadas aflições ou angústias no espírito de a quem ela se dirige. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Custas recolhidas. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, fixados em 10% do valor da condenação (Literalidade do art. 55 da Lei 9.099/95), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

N. 0726295-86.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: RENATA CORREA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODOLPHO EMERSON SILVA DE VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO DE LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. CONTAS PAGAS E EM DIA. DANO MORAL. EXISTENTE. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de indenização, na qual a parte ré interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais. 2. Os autores argumentam que tiveram seus serviços de telefone móvel bloqueados, sem qualquer comunicação prévia, ainda que com as contas em dia, agravando a situação por uma das partes autoras estar hospitalizada. 3. Nas suas razões recursais, a parte ré afirma que a suspensão dos serviços foi regular e que se deu por suspeita de fraude em razão do alto valor na fatura daquele mês. Também afirma que a suspensão dos serviços ocorreu em 09/02/2018, momento no qual uma das partes autora não estava mais hospitalizada. Por fim, combate o dano moral e, subsidiariamente, pugna pela diminuição do quantum arbitrado. Sem contrarrazões. 4. A regra é de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, I e II). Dessa forma, do que se extrai do conjunto probatório, tem-se que a sentença não merece reforma. 5. A tese de suspensão dos serviços por suspeita de fraude em razão do alto valor gasto até aquele momento e no intuito de proteger o consumidor representa a boa-fé da empresa. No entanto, a simplicidade de um aviso prévio ou comunicação com seu cliente sobre possível fraude extinguiria qualquer suspensão indevida e indesejada. A exemplo dos bancos, não se bloqueia um cartão de crédito quando se tem uma compra de alto valor, e sim o banco liga para o cliente ou manda uma mensagem para confirmar a veracidade daquela compra. É o que a empresa ré deveria ter feito. 6. A falta de aviso prévio à suspensão de serviços telefônicos configura falha na prestação do serviço que ultrapassa o mero dissabor e, em razão da necessidade atual da população com serviços telefônicos (comunicação por voz e dados), tem-se a lesão ao configurado o dano moral. Destaque-se que a empresa recorrente não comprovou qualquer aviso prévio a seus clientes. 7. A frustração e o abalo psicológico existiram, por isso a condenação à reparação do dano moral deve ser mantida, contudo o valor deve ser reduzido. 8. Apesar do já reconhecido abalo psicológico, aliado ao fato de a internação hospitalar por Trombose Venosa Cerebral que, enfatize-se, se deu por outros motivos que não a falha na prestação de serviços da empresa ré, não houve o relato de qualquer outro prejuízo em específico, seja emocional, físico ou financeiro. O telefone dos autores não é ferramenta de trabalho e a autora/paciente não estava em local isolado da sociedade, fato que possibilitaria o uso do telefone do próprio hospital no qual se encontrava hospitalizada para ligação em favor de qualquer familiar ou amigo. Ainda, o bloqueio dos serviços se deu apenas no último dia de internação da autora, que recebeu alta por volta das 10 horas. Por isto tudo, o quantum deve atingir o patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor. 9. Recurso da parte ré conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e reduzir o valor de indenização por danos morais para R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor, mantendo-se os demais termos da sentença. 10. Custas recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal. 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0726295-86.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: RENATA CORREA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODOLPHO EMERSON SILVA DE VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO DE LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. CONTAS PAGAS E EM DIA. DANO MORAL. EXISTENTE. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de indenização, na qual a parte ré interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais. 2. Os autores argumentam que tiveram seus serviços de telefone móvel bloqueados, sem qualquer comunicação prévia, ainda que com as contas em dia, agravando a situação por uma das partes autoras estar hospitalizada. 3. Nas suas razões recursais, a parte ré afirma que a suspensão dos serviços foi regular e que se deu por suspeita de fraude em razão do alto valor na fatura daquele mês. Também afirma que a suspensão dos serviços ocorreu em 09/02/2018, momento no qual uma das partes autora não estava mais hospitalizada. Por fim, combate o dano moral e, subsidiariamente, pugna pela diminuição do quantum arbitrado. Sem contrarrazões. 4. A regra é de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, I e II). Dessa forma, do que se extrai do conjunto

probatório, tem-se que a sentença não merece reforma. 5. A tese de suspensão dos serviços por suspeita de fraude em razão do alto valor gasto até aquele momento e no intuito de proteger o consumidor representa a boa-fé da empresa. No entanto, a simplicidade de um aviso prévio ou comunicação com seu cliente sobre possível fraude extinguiria qualquer suspensão indevida e indesejada. A exemplo dos bancos, não se bloqueia um cartão de crédito quando se tem uma compra de alto valor, e sim o banco liga para o cliente ou manda uma mensagem para confirmar a veracidade daquela compra. É o que a empresa ré deveria ter feito. 6. A falta de aviso prévio à suspensão de serviços telefônicos configura falha na prestação do serviço que ultrapassa o mero dissabor e, em razão da necessidade atual da população com serviços telefônicos (comunicação por voz e dados), tem-se a lesão ao configurado o dano moral. Destaque-se que a empresa recorrente não comprovou qualquer aviso prévio a seus clientes. 7. A frustração e o abalo psicológico existiram, por isso a condenação à reparação do dano moral deve ser mantida, contudo o valor deve ser reduzido. 8. Apesar do já reconhecido abalo psicológico, aliado ao fato de a internação hospitalar por Trombose Venosa Cerebral que, enfatize-se, se deu por outros motivos que não a falha na prestação de serviços da empresa ré, não houve o relato de qualquer outro prejuízo em específico, seja emocional, físico ou financeiro. O telefone dos autores não é ferramenta de trabalho e a autora/paciente não estava em local isolado da sociedade, fato que possibilitaria o uso do telefone do próprio hospital no qual se encontrava hospitalizada para ligação em favor de qualquer familiar ou amigo. Ainda, o bloqueio dos serviços se deu apenas no último dia de internação da autora, que recebeu alta por volta das 10 horas. Por isto tudo, o quantum deve atingir o patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor. 9. Recurso da parte ré conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e reduzir o valor de indenização por danos morais para R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor, mantendo-se os demais termos da sentença. 10. Custas recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal. 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0713807-36.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ANDREA CUNHA DANTAS. Adv(s).: DF2548000A - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, DF0024022A - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. OCORRÊNCIA. LEI N.º 7.515/86. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, omissão ou erro material, o que não se observa na decisão recorrida, não se prestando os embargos a rediscutir o mérito da decisão, isto na forma do art. 48 da Lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC/2015. 3. A embargante autora se insurgiu quanto ao não provimento de seu recurso inominado, sob a alegação de que não deve ser aplicada a Lei n.º 7.515/1986 ao prazo prescricional objeto dos autos. Assim, defende a aplicação da prescrição quinquenal e requer o acolhimento do recurso. 4. Não prosperam tais alegações, porque o que se vê é a tentativa de rediscussão da matéria, em razão do inconformismo da autora com o resultado do julgamento realizado por esta Turma, que negou provimento a seu recurso. Ainda, não há qualquer menção a respeito de omissão, obscuridade, contradição ou hipótese de erro material no acórdão embargado. 5. Para fins de prequestionamento, é dispensável a menção expressa de todos os dispositivos legais tidos por violados, bem como de todas as teses aplicáveis à espécie. 6. Não havendo qualquer irregularidade nos autos, sem razão para reformas. 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 8. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

N. 0713763-80.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: RODRIGO TAMIETTI DURAES. Adv(s).: DF2269300A - ENRICO DA CUNHA CORREA, DF4039100A - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. R: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF2022000A - RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. TRÊS ORÇAMENTOS APRESENTADOS. CONDENAÇÃO NO DE MENOR VALOR. DESNECESSIDADE DE GASTO EFETIVO NO REPARO DO VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTOS PARA REPARO. SUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra é a de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, I e II). 2. Em casos de acidente de trânsito, de acordo com o costume que se formou em nosso país, aquele que busca indenização para a reparação de danos materiais decorrentes de acidente entre veículos, em regra, deverá anexar aos autos três orçamentos que indiquem a necessidade de reparo de seu bem. 3. Extrai-se dos autos que o autor colacionou três orçamentos de três empresas diferentes e o de menor valor representa a quantia de R$ 11.558,26. Ainda, o autor gastou a quantia de R$ 5.532,93 para efetuar serviços de reparo provisório. 4. Para ocorrer a condenação por danos materiais decorrentes de acidente de veículos não há de se exigir que o lesado efetue o reparo de seu veículo para, somente depois, ser ressarcido. 5. O dever de ressarcimento surge no momento da colisão entre os veículos, se obrigando o culpado a ressarcir aquele que foi lesado. Da prática do ilícito é que nasce a obrigação de indenizar. Exigir que o condutor do veículo colidido disponha de quantia financeira para consertar seu veículo e, só então, reclamar por indenização material, significa onerá-lo ainda mais. 6. No caso em análise, o valor que corresponde ao menor orçamento de serviços para reparo completo e definitivo, retornando o veículo ao status quo, é de R$11.558,26. Este é o valor que o réu deve ser condenado, ainda que o autor tenha gasto quantia menor para reparar seu veículo de forma paliativa, 7. Recurso da parte autora conhecido e provido. 8. Custas recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal.

N. 0713763-80.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: RODRIGO TAMIETTI DURAES. Adv(s).: DF2269300A - ENRICO DA CUNHA CORREA, DF4039100A - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. R: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF2022000A - RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. TRÊS ORÇAMENTOS APRESENTADOS. CONDENAÇÃO NO DE MENOR VALOR. DESNECESSIDADE DE GASTO EFETIVO NO REPARO DO VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTOS PARA REPARO. SUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra é a de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, I e II). 2. Em casos de acidente de trânsito, de acordo com o costume que se formou em nosso país, aquele que busca indenização para a reparação de danos materiais decorrentes de acidente entre veículos, em regra, deverá anexar aos autos três orçamentos que indiquem a necessidade de reparo de seu bem. 3. Extrai-se dos autos que o autor colacionou três orçamentos de três empresas diferentes e o de menor valor representa a quantia de R$ 11.558,26. Ainda, o autor gastou a quantia de R$ 5.532,93 para efetuar serviços de reparo provisório. 4. Para ocorrer a condenação por danos materiais decorrentes de acidente de veículos não há de se exigir que o lesado efetue o reparo de seu veículo para, somente depois, ser ressarcido. 5. O dever de ressarcimento surge no momento da colisão entre os veículos, se obrigando o culpado a ressarcir aquele que foi lesado. Da prática do ilícito é que nasce a obrigação de indenizar. Exigir que o condutor do veículo colidido disponha de quantia financeira para consertar seu veículo e, só então, reclamar por indenização material, significa onerá-lo ainda mais. 6. No caso em análise, o valor que corresponde ao menor orçamento de serviços para reparo completo e definitivo, retornando o veículo ao status quo, é de R$11.558,26. Este é o valor que o réu deve ser condenado, ainda que o autor tenha gasto quantia menor para reparar seu veículo de forma paliativa, 7. Recurso da parte autora conhecido e provido. 8. Custas recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal.

N. 0701202-15.2018.8.07.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s).: DF2997100A - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF3213200A - LAYLA RODRIGUES CHAMAT. R: JOSEMI JOSE DA SILVA. Adv(s).: MT1662500A - LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSTITUTOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. A

parte embargante ré alega contradição no julgado que condenou a parte autora sucumbente em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, suspendendo tal pagamento em razão da gratuidade de justiça e, por conseguinte suspendendo a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Alega que a gratuidade de justiça não suspende o pagamento da multa por litigância de má-fé, razão porque requer o acolhimento dos embargos. 4. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, o que não se observa na decisão recorrida. 5. Inexistiu suspensão da condenação da multa por litigância de má-fé, em razão da suspensão da condenação em honorários advocatícios. São institutos distintos que não se confundem, sendo a interpretação do n. causídico equivocada, inexistindo contradição a ser esclarecida. 6. Embargos CONHECIDOS E REJEITADOS. 7. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme as regras do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0701202-15.2018.8.07.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s).: DF2997100A - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF3213200A - LAYLA RODRIGUES CHAMAT. R: JOSEMI JOSE DA SILVA. Adv(s).: MT1662500A - LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSTITUTOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. A parte embargante ré alega contradição no julgado que condenou a parte autora sucumbente em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, suspendendo tal pagamento em razão da gratuidade de justiça e, por conseguinte suspendendo a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Alega que a gratuidade de justiça não suspende o pagamento da multa por litigância de má-fé, razão porque requer o acolhimento dos embargos. 4. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, o que não se observa na decisão recorrida. 5. Inexistiu suspensão da condenação da multa por litigância de má-fé, em razão da suspensão da condenação em honorários advocatícios. São institutos distintos que não se confundem, sendo a interpretação do n. causídico equivocada, inexistindo contradição a ser esclarecida. 6. Embargos CONHECIDOS E REJEITADOS. 7. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme as regras do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0702418-20.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: WILLIA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF4105200A - FABIOLA FERNANDES MATOS, CE9685000A - SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG9686400A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO VIRTUAL. CADASTRO E ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO POR INTERMÉDIO DE SISTEMA ELETRÔNICO. CONFECÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO FILHO UTILIZANDO OS DADOS PESSOAIS DA GENITORA. PARTE AUTORA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTENTE. DANO MORAL. INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A parte autora opôs Embargos de Declaração requerendo reexame da matéria referente ao não provimento do seu Recurso Inominado e condenação por litigância de má-fé. Defende que a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, porque teve conhecimento de que foi seu filho quem contratou o cartão de crédito somente após a distribuição do feito, quando da apresentação da contestação da parte ré. Alega, ainda, que seu filho tem 27 anos, maior de idade, sendo indevido responder pelos atos dele. Requereu a reforma do julgado, atribuindo-lhe efeitos infringentes. 2. Recursos próprio, regular e tempestivo. 3. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão, quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, o que não se observa na decisão recorrida, não se prestando os embargos a rediscutir o mérito da decisão, isto na forma do art. 48 da Lei 9.099/95. 4. Amplamente abordadas e fundamentadas as questões trazidas a juízo, e expressas às razões de convencimento que levaram ao não provimento do recurso da parte autora, inexistem vícios a serem combatidos por meio de embargos de declaração. 5. Assim, o julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada, o que foi feito no presente caso, não merecendo reparo. Ademais, com relação ao fato de o filho da autora ser maior de idade, se trata de fato novo, o que deveria ter sido esclarecido antes do julgado, porque, segundo ela, teria tomado conhecimento de que foi ele quem praticou o ilícito com a contestação da ré. A litigância de má-fé deve ser mantida, porque mesmo que tenha sabido somente após a Contestação, houve a configuração do acobertamento do ilícito, a fim de tornar a dívida inexistente, o que não poderia prevalecer. 6. Embargos conhecidos e rejeitados. 7. A Súmula de julgamento servirá como Acórdão, conforme as regras do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0702418-20.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: WILLIA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF4105200A - FABIOLA FERNANDES MATOS, CE9685000A - SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG9686400A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO VIRTUAL. CADASTRO E ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO POR INTERMÉDIO DE SISTEMA ELETRÔNICO. CONFECÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO FILHO UTILIZANDO OS DADOS PESSOAIS DA GENITORA. PARTE AUTORA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTENTE. DANO MORAL. INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A parte autora opôs Embargos de Declaração requerendo reexame da matéria referente ao não provimento do seu Recurso Inominado e condenação por litigância de má-fé. Defende que a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, porque teve conhecimento de que foi seu filho quem contratou o cartão de crédito somente após a distribuição do feito, quando da apresentação da contestação da parte ré. Alega, ainda, que seu filho tem 27 anos, maior de idade, sendo indevido responder pelos atos dele. Requereu a reforma do julgado, atribuindo-lhe efeitos infringentes. 2. Recursos próprio, regular e tempestivo. 3. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão, quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, o que não se observa na decisão recorrida, não se prestando os embargos a rediscutir o mérito da decisão, isto na forma do art. 48 da Lei 9.099/95. 4. Amplamente abordadas e fundamentadas as questões trazidas a juízo, e expressas às razões de convencimento que levaram ao não provimento do recurso da parte autora, inexistem vícios a serem combatidos por meio de embargos de declaração. 5. Assim, o julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada, o que foi feito no presente caso, não merecendo reparo. Ademais, com relação ao fato de o filho da autora ser maior de idade, se trata de fato novo, o que deveria ter sido esclarecido antes do julgado, porque, segundo ela, teria tomado conhecimento de que foi ele quem praticou o ilícito com a contestação da ré. A litigância de má-fé deve ser mantida, porque mesmo que tenha sabido somente após a Contestação, houve a configuração do acobertamento do ilícito, a fim de tornar a dívida inexistente, o que não poderia prevalecer. 6. Embargos conhecidos e rejeitados. 7. A Súmula de julgamento servirá como Acórdão, conforme as regras do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0706609-96.2018.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: JAKELINE GOMES ARAUJO. Adv(s).: RJ2428100A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: MG1097300A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. REDISCUSSÃO SOBRE O INDEFERIMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. 2. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, questionando acórdão que negou provimento ao

pedido condenação por danos morais, em razão de seu nome possuir registro de débito de outra instituição em órgão de proteção ao crédito. Alega que a indenização por danos morais não se deve apenas em razão da inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, mas em razão das inúmeras cobranças por dívida inexistente e a humilhação a que foi submetida pela instituição ré, por uma causa sem fundamento. Defende que o vexame sofrido, por si só, já é causa e motivo de configuração do dano moral, independentemente de ela ter seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito por outra instituição. Assim, requereu efeitos infringentes para modificação do julgado. 3. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão, quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, o que não se observa na decisão recorrida, não se prestando os embargos a rediscutir o mérito da decisão, isto na forma do art. 48 da Lei 9.099/95. Portanto, amplamente abordadas e fundamentadas as questões trazidas a juízo, e expressas às razões de convencimento que levaram ao não provimento do recurso da parte autora, ora embargada, inexistem vícios a ser combatidos por meio de embargos de declaração, não se prestando tal recurso para rediscussão da matéria. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0706609-96.2018.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: JAKELINE GOMES ARAUJO. Adv(s).: RJ2428100A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: MG1097300A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. REDISCUSSÃO SOBRE O INDEFERIMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. 2. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, questionando acórdão que negou provimento ao pedido condenação por danos morais, em razão de seu nome possuir registro de débito de outra instituição em órgão de proteção ao crédito. Alega que a indenização por danos morais não se deve apenas em razão da inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, mas em razão das inúmeras cobranças por dívida inexistente e a humilhação a que foi submetida pela instituição ré, por uma causa sem fundamento. Defende que o vexame sofrido, por si só, já é causa e motivo de configuração do dano moral, independentemente de ela ter seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito por outra instituição. Assim, requereu efeitos infringentes para modificação do julgado. 3. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão, quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, o que não se observa na decisão recorrida, não se prestando os embargos a rediscutir o mérito da decisão, isto na forma do art. 48 da Lei 9.099/95. Portanto, amplamente abordadas e fundamentadas as questões trazidas a juízo, e expressas às razões de convencimento que levaram ao não provimento do recurso da parte autora, ora embargada, inexistem vícios a ser combatidos por meio de embargos de declaração, não se prestando tal recurso para rediscussão da matéria. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0721890-07.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARCIO RODRIGO VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: PR6445700A - VANESSA BARTH DA SILVEIRA VICENTE. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. REJEITADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM FOLHA. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC). NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. FRAUDE. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. PRELIMINARMENTE DE AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. Não prospera. As questões trazidas pela parte ré são defesas de mérito, referente à condenação na forma dobrada do parágrafo único do art. 42 do CDC, entendendo o recorrente que tal pagamento somente se dá quando há comprovação de ato ilícito e má-fé, e não apenas erro justificável. PRELIMINAR REJEITADA. 2. Trata-se de relação de consumo, visto que a parte recorrente é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é a parte recorrida consumidora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras respondem independente da existência de culpa pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, como no presente caso, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam. 4. Esse também é o entendimento do STJ, conforme Súmula 479, estabelecendo que ?as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 5. Preliminar rejeitada. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

N. 0721890-07.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARCIO RODRIGO VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: PR6445700A - VANESSA BARTH DA SILVEIRA VICENTE. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. REJEITADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM FOLHA. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC). NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. FRAUDE. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. PRELIMINARMENTE DE AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. Não prospera. As questões trazidas pela parte ré são defesas de mérito, referente à condenação na forma dobrada do parágrafo único do art. 42 do CDC, entendendo o recorrente que tal pagamento somente se dá quando há comprovação de ato ilícito e má-fé, e não apenas erro justificável. PRELIMINAR REJEITADA. 2. Trata-se de relação de consumo, visto que a parte recorrente é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é a parte recorrida consumidora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras respondem independente da existência de culpa pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, como no presente caso, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam. 4. Esse também é o entendimento do STJ, conforme Súmula 479, estabelecendo que ?as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 5. Preliminar rejeitada. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

2ª TURMA RECURSAL
4ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

4ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração no(a) Apelação

Número Processo	2016 03 1 007041-2 APJ - 0007041-81.2016.8.07.0003
Acórdão	1155487
Relator Des.	ARNALDO CORRÊA SILVA
Embargante:	MAURO CESAR DOS SANTOS VAZ DA SILVA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Embargado: MINISTERIO PUBLICO
Advogado
Origem JCR-CEILÂNDIA - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Ementa JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PENAL. CRIME DE PORTE PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI 11.343/06. TIPICIDADE MATERIAL CARACTERIZADA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DÚVIDA NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. São cabíveis embargos de declaração, nos termos do art. 83, "Caput", da Lei n. 9.099/95, para a integração da sentença ou do acórdão quando verificada obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. São, pois, inadmissíveis quando o objetivo for a rediscussão de teses jurídicas com exclusivo efeito infringente ao julgado. 2. O acórdão é claro em relação à tipificação do delito de porte para uso de entorpecente, tendo o recorrente sido preso em flagrante. Não há qualquer incompatibilidade entre as normas mencionadas. Ao contrário, o fato de o art. 5º da Constituição Federal proteger a intimidade não quer dizer que a pessoa, no estado democrático de direito, tem liberdade total para fazer tudo que pensa. O legislador pátrio, autorizado pela norma constitucional, fez a lei para punir e reprimir atos ilícitos. 3. Como substâncias entorpecentes não são permitidas em nosso país comete o ilícito aquele que esteja na possa de referidas substâncias. A intimidade que a norma constitucional protege é a lícita e não a ilícita, tal como defendido pelo recorrente. 4. Embargos conhecidos e rejeitados. 5. Acórdão lavrado com fundamento no art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/1995.
Decisão

CONHECIDOS. EMBARGOS REJEITADOS. UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Recurso Inominado

Número Processo 2015 04 1 008583-2 ACJ - 0008583-68.2015.8.07.0004
Acórdão 1155484
Relator Des. ARNALDO CORRÊA SILVA
Embargante: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s) ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (MG080055), LEONARDO FIALHO PINTO (MG108654)
Embargado: HUMANA CONTABILIDADE E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s) RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA (DF048263), CARLOS THIAGO DE OLIVEIRA VELOSO (DF039400)
Embargado: FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado
Embargado(s): CINTIA GRAZIELLE LAMOUNIER E OUTROS
Advogado ALEXANDRE FREIRE RIBEIRO (DF029220)
Origem 2JCCR-GAMA - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DEDCLARAÇÂO EM RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO EM SEGUNDOS EMBARGOS. NULIDADE PARCIAL. DECOTE FEITO NA CONDENAÇÃO. JUROS DE OBRA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA EM MOMENTO IMPRÓPRIO. NAO ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Restando confirmado o desacerto da sentença em relação à condenação na indenização por lucros cessantes, o que não foi objeto de impugnação no recurso inominado, por ser matéria que deve ser conhecida de ofício e como não se operou o trânsito em julgado da sentença, a correção é medida que se impõe. II. A sentença, neste ponto, tem de ser reconhecida como extra petita e não ultra petita, uma vez que se concedeu o que não foi requerido, porque a condenação nos lucros cessantes não derivou de pedido feito na inicial. Já a qualidade de ultra petita se dá quando o juiz condenada a parte em quantidade superior ao pedido (art. 492 do CPC). III - A sentença, em que pese estar contaminada pela decisão extra petita, preenche os requisitos do art. 93, X, da Constituição Federal e em homenagem aos princípios informadores dos juizados especiais deve haver o decote de tal condenação no dispositivo, não sendo o caso de decretar sua total nulidade. IV - No que diz respeito aos juros de obra, sob a alegação de contradição entre o decidido e a documentação acostada aos autos, não assiste razão ao embargante. A documentação juntada com o recurso (fls. 268/361) não se trata de documentos novos e sim de documentos antigos que deveriam ter sido juntados com a contestação, sendo inadmissível sua análise em sede recursal por importar em preclusão e supressão de instância (art. 435 do CPC). V. Embargos conhecidos e providos parcialmente.
Decisão

CONHECIDOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. UNÂNIME

Apelação

Número Processo 2017 05 1 005905-0 APJ - 0005905-09.2017.8.07.0005
Acórdão 1155486
Relator Des. ARNALDO CORRÊA SILVA
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Apelado: VICTOR ALVES DOS SANTOS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 1VCRJCR-PLANALTINA - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Ementa JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL SIMPLES. PROVAS SUFICIENTES. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO PRESCRITA COMO MAUS ANTECEDENTES. TESE NÃO ACOLHIDA. DIVERGÊNCIA NO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. A prova colhida em juízo é suficiente para um decreto condenatório. Embora o réu tenha negado a agressão, ele declarou que se atracou com a vítima quando discutia com sua esposa e caíram ao chão. II. No caso dos autos, não há qualquer elemento para entender o ato atribuído ao acusado como sendo de legítima defesa. Em verdade, por não ter gostado da intervenção da vítima quando discutia com sua esposa, o acusado a agrediu e isso se vê tanto do depoimento da vítima quanto da informação prestada pela irmã do réu junto à Polícia. O conjunto probatório mostra que houve agressão e não o exercício de legítima defesa. III. Em que pese o entendimento mencionado no recurso da acusação, existe outra corrente entendendo que não se pode perpetuar os efeitos de uma condenação. (HC 149175 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018). (HC 137173, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016). (HC 163134, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 04/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08/10/2018 PUBLIC 09/10/2018). 4. Recursos conhecidos e não providos.

Decisão

CONHECIDOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. UNÂNIME

Número Processo 2012 09 1 022372-0 APJ - 0022372-27.2012.8.07.0009
Acórdão 1155485
Relator Des. ARNALDO CORRÊA SILVA
Origem 1JCCR-SAMAMBAIA - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO
Ementa JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. AUTORIA E MATERILIADADE COMPROVADAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pratica o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, a pessoa que promete fazer mal injusto e grave a outrem. 2. O ato praticado pelo recorrente, consistente em apunhar uma faca e dirigir palavras para sua companheira, na frente da filha do casal, prometendo mata-la, o que restou comprovado nos autos, configura a ameaça prevista como crime no Código Penal. 3. A embriaguez voluntária não torna atípica a conduta do agente que ameaça outra pessoa, na forma do art. 28, III, do Código Penal, até porque, diante daquela situação, ainda fica mais temível a concretização do mal prometido. Precedente. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. ATIPICIDADE NÃO RECONHECIDA. PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade (art. 28, II, do CP). O referido dispositivo adotou a teoria da actio libera in causa, isto é, no momento em que o agente espontaneamente ingeriu a bebida alcóolica, exerceu seu livre arbítrio, devendo, pois, ser responsabilizado pelos resultados decorrentes. 1. 1. Para configuração do tipo penal não é exigível que o denunciado apresente calma de ânimo e espírito, para, só então, ter condições de germinar medo sobre a vítima. O fato de o agente estar alcoolizado, que conduz à usual frouxidão de seus freios morais, torna o proferimento de ameaças ainda mais temível. 2. O acervo probatório dá sustentáculo à condenação do réu pelo crime de ameaça contra sua ex-mulher. Nos crimes cometidos em cenário de violência doméstica, comumente praticados no interior do lar ou às escondidas, a palavra da vítima apresenta especial relevo quando em consonância com outros elementos de convicção, tais como o relato da filha do casal, que presentou o delito, e dos policiais que compareceram no local logo após os fatos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1141159, 20180510015896APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/11/2018, Publicado no DJE: 10/12/2018. Pág.: 130/140). (Acórdão n.992791, 20140610032134APJ, 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 10/02/2017. Pág.: 597/610). 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 5. Acórdão lavrado com fundamento no art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/1995.

Decisão

CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME

PATRICIA TORRES SANTOS MAGALHAES

Diretor(a) de Secretaria 2ª Turma Recursal

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DESPACHO

N. 0739653-21.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: RAFAEL YOSHIZAKI SILVA. Adv(s).: DF4805400A - LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR, DF5178600A - POLIANA PEREIRA BONIFACIO. R: VOLPI E RECH LTDA - EPP. Adv(s).: DF4348500A - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0739653-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: RAFAEL YOSHIZAKI SILVA RECORRIDO: VOLPI E RECH LTDA - EPP DESPACHO A gratuidade de Justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, Art. 98 e ss.). A Constituição da República, por seu turno, nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse diapasão, em face da impugnação à gratuidade de justiça agitada em contrarrazões, intime-se o requerente/recorrente para, no prazo de 48 horas, esclarecer e comprovar, de forma robusta, a alegada situação de hipossuficiência (apresentar comprovantes de rendimentos, tais como: cópia dos últimos três contracheques; recibos de autônomo; última declaração do imposto de renda ou de isento, extrato de cartão de crédito, comprovantes de despesas entre outros) ou recolher as custas processuais e o preparo recursal, pena de imediato indeferimento do pedido, independentemente de nova intimação. Intime-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0710138-77.2018.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO - A: VD COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME. Adv(s).: DF4532200A - CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA. R: PHELIPE DE MORAES PALMEIRA. Adv(s).: DF2604200A - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0710138-77.2018.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: VD COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME RECORRIDO: PHELIPE DE MORAES PALMEIRA DESPACHO A gratuidade de Justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, Art. 98 e ss.). A Constituição da República, por seu turno, nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse diapasão, intime-se a requerida/recorrente para, no prazo de 48 horas, esclarecer e comprovar, de forma robusta, a alegada situação de hipossuficiência (apresentar comprovantes de rendimentos, tais como: extrato que demonstre a situação financeira da empresa, última declaração do imposto de renda ou de isento, comprovantes de despesas entre outros) ou recolher as custas processuais e o preparo recursal, pena de imediato indeferimento do pedido, independentemente de nova intimação. Intime-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0711555-14.2018.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO - A: FLAVIA LOPES SCHMIDT SANTOS. Adv(s).: DF3005800A - MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES NUNES. R: CONDOMINIO DO METROPOLITAN. R: FLÁVIO DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0711555-14.2018.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: FLAVIA LOPES SCHMIDT SANTOS RECORRIDO: CONDOMINIO DO METROPOLITAN, FLÁVIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DESPACHO A gratuidade de Justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, Art. 98 e ss.). A Constituição da República, por seu turno, nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse diapasão, em face da impugnação à gratuidade de justiça (em contrarrazões), intime-se a requerente/recorrente para, no prazo de 48 horas, esclarecer e comprovar, de forma robusta, a alegada situação de hipossuficiência (apresentar comprovantes de rendimentos, tais como: cópia dos últimos três contracheques; recibos de autônomo; última declaração do imposto de renda ou de isento, extrato de cartão de crédito, comprovantes de despesas entre outros) ou recolher as custas processuais e o preparo recursal, pena de imediato indeferimento do pedido, independentemente de nova intimação. Intime-se. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0724495-23.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ALAN PEREIRA MOREIRA. Adv(s).: DF49264 - JANAINA LUSIER CAMELO DINIZ, DF4910000A - KAROLINE FERREIRA MARTINS. R: INFRAMERICA ESTACIONAMENTOS CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF2399600A - MURILO DE OLIVEIRA ABDO. R: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.. Adv(s).: PE37103 - ARTHUR HOLANDA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0724495-23.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ALAN PEREIRA MOREIRA EMBARGADO: INFRAMERICA ESTACIONAMENTOS CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S.A., ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A. DECISÃO Embargos declaratórios opostos por ALAN PEREIRA MOREIRA. Ouça-se a parte embargada. Após, conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0724495-23.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ALAN PEREIRA MOREIRA. Adv(s).: DF49264 - JANAINA LUSIER CAMELO DINIZ, DF4910000A - KAROLINE FERREIRA MARTINS. R: INFRAMERICA ESTACIONAMENTOS CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF2399600A - MURILO DE OLIVEIRA ABDO. R: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.. Adv(s).: PE37103 - ARTHUR HOLANDA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0724495-23.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: ALAN PEREIRA MOREIRA EMBARGADO: INFRAMERICA ESTACIONAMENTOS CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S.A., ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A. DECISÃO Embargos declaratórios opostos por ALAN PEREIRA MOREIRA. Ouça-se a parte embargada. Após, conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0704258-92.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: MARCIO OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF0039403A - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. R: TAMARA MILLENE CRUZ SIMOES. Adv(s).: DF4743200A - RAQUEL ALVES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0704258-92.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: MARCIO OLIVEIRA COSTA EMBARGADO: TAMARA MILLENE CRUZ SIMOES DECISÃO Embargos declaratórios opostos por MARCIO OLIVEIRA COSTA. Ouça-se a parte embargada. Após, conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0704374-93.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: SILVANETE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3442300A - JEIZON ALLEN SILVERIO LOPES, DF3157800A - RODRIGO MARCAL ROCHA. R: ELISANDRA RIBEIRO DOS SANTOS. R: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3273700A - NORMA MURAD ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0704374-93.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: SILVANETE FERREIRA DE OLIVEIRA EMBARGADO: ELISANDRA RIBEIRO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA DECISÃO Embargos declaratórios opostos por SILVANETE FERREIRA DE OLIVEIRA. Ouça-se a parte embargada. Após, conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0704374-93.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: SILVANETE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3442300A - JEIZON ALLEN SILVERIO LOPES, DF3157800A - RODRIGO MARCAL ROCHA. R: ELISANDRA RIBEIRO DOS SANTOS. R: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3273700A - NORMA MURAD ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0704374-93.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: SILVANETE FERREIRA DE OLIVEIRA EMBARGADO: ELISANDRA RIBEIRO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA DECISÃO Embargos declaratórios opostos por SILVANETE FERREIRA DE OLIVEIRA. Ouça-se a parte embargada. Após, conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0732346-16.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: VIVIANNE TALAMONTE. Adv(s).: DF3685700A - VIVIANNE TALAMONTE. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0732346-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689) EMBARGANTE: VIVIANNE TALAMONTE EMBARGADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA DECISÃO Embargos declaratórios opostos por VIVIANNE TALAMONTE. Ouça-se a parte embargada. Após, conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0751672-59.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA. Adv(s).: DF0047979A - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0751672-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a sentença transitou em julgado na data de 25/02/2019 Fica a parte Autora INTIMADA para, nos termos do art. 534 do CPC, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 12:42:29. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0700756-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANAILDA MIRANDA PORTELA. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700756-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANAILDA MIRANDA PORTELA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:04:16. ANNA CEZAR ALVARENGA

DESPACHO

N. 0734786-82.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MARTA MACEDO SANTOS. Adv(s).: DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. R: Distrito Federal Secretaria de Saúde. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734786-82.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA MARTA MACEDO SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAÚDE, DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte Autora para que apresente aos autos mais um orçamento referente aos seguintes quesitos: despesas hospitalares com materiais, honorário médico, anestesista e material especial (OPME). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:23:19. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0755787-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNANI LOBAO MARTINELLI. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755787-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERNANI LOBAO MARTINELLI RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por ERNANI LOBAO MARTINELLI em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição qüinqüenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam o documento de ID Num. 26551007 - Pág. 1 e 2, ao passo que este afirma não ter efetuado o devido pagamento em razão de não liberação de recursos por meio de decreto. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, devem ser julgados procedentes os pedidos formulados pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R$1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), referentes aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, nos termos da declaração Num. 26551007 - Pág. 1 e 2, a qual deverá ser corrigida desde a data da última atualização administrativa e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:49:38. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701461-76.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MAICON ROSA DA COSTA. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701461-76.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MAICON ROSA DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Verifico que a parte Autora

trouxe aos autos apenas um orçamento de cada um dos procedimentos pleiteados. Dessa forma, a fim de atender a recomendação da súmula 56 do Conselho Nacional de Justiça, traga a parte Autora mais dois orçamentos referentes à internação em leito de UTI e ao transporte com UTI móvel, no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que deve constar em todas as cotações o número de diárias a que se referem os valores orçados. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:27:39. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709720-48.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VILMA FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF42893 - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709720-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VILMA FRANCISCO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por VILMA FRANCISCO DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta também não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição qüinqüenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela autora, conforme indicam as declarações de ID Num. 1573141 ? Pág. 1 e ID Num. 16796503 ? Pág. 1, ambas emitidas pelo Distrito Federal, as quais atestam que o ente federativo réu deve à requerente os valores de R$ 2.914,05 (dois mil novecentos e quatorze reais e cinco centavos) e R$ 14.118,26 (quatorze mil cento e dezoito reais e vinte e seis centavos) respectivamente. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, devem ser julgados procedentes os pedidos formulados pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o Distrito Federal ao pagamento das quantias de R$ 2.914,05 (dois mil novecentos e quatorze reais e cinco centavos) e R$ 14.118,26 (quatorze mil cento e dezoito reais e vinte e seis centavos), ambas a título de acertos financeiros de exercícios anteriores (ID Num. 1573141 ? Pág. 1; ID Num. 16796503 ? Pág. 1). O primeiro valor de condenação, de R$ 2.914,05, deve ser corrigido a partir da última data de atualização (27/11/2017 - ID Num. 1573141 ? Pág. 1). O mesmo ocorre com o valor de R$ 14.118,26, o qual deve ser corrigido a partir de 02/05/2018 (ID Num. 16796503 ? Pág. 1). Ambas correções deverão ser acrescidas de juros de mora desde a citação. Com efeito, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:58:02. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0742222-92.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PLINIO NUNES DE MELO. A: ANTONIA FIRMINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54486 - ANDRESSA VIEIRA BUENO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742222-92.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PLINIO NUNES DE MELO, ANTONIA FIRMINA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer ajuizada por PLÍNIO NUNES DE MELO e ANTÔNIA FIRMINA DE OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual requer seja a 2ª autora declarada dependente do 1º autor para fins de assistência médico-hospitalar no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF); e seja o ente federativo réu compelido a incluir a 2ª autora no quadro de dependentes para fins de assistência médico-hospitalar no âmbito da PMDF. Alega o 1º autor, policial militar distrital, ter solicitado administrativamente, a inclusão de sua genitora, 2ª requerente, em plano de saúde ofertado pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), do qual o requerente é titular. Destaca que a 2ª autora integrava o supracitado quadro de dependentes, mas fora desligada pela corporação em 2016. De acordo com a PMDF, tal desligamento se deu com base na portaria nº 924/2014, da própria Polícia Militar, sob a alegação de que a genitora não preenchera os requisitos necessários para ser considerada dependente do 1º autor, uma vez que ela possuía renda superior a um salário mínimo. Informa que o referido desligamento se deu de forma ilegal, uma vez que a genitora foi incluída no quadro de dependentes no ano de 1990, circunstância que resguardaria o direito de permanência da autora em tal quadro por força do art. 34, inciso III, da Lei n. 10.486/2002. Assim, formula os pedidos deduzidos na Inicial. É o breve relatório (art. 38, da Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito Para a análise do caso vertente, torna-se necessário salientar que o art. 34 da Lei n. 10.486/2002, dispõe que ?para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social?, são considerados dependentes do militar ?os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela corporação? (art. 34, II, Lei n. 10.486/2002). Com o objetivo de regulamentar o supracitado dispositivo, foi publicada, no ano de 2014, a Portaria nº 924 da PMDF, a qual passou a tratar dos critérios para inclusão de dependentes no âmbito da assistência de saúde da corporação. Por meio dessa Portaria, ficou determinado que, para efeitos de assistência médico-hospitalar, a dependência econômica de pessoa arrolada nas hipóteses do art. 34, da Lei n. 10.486/2002, caracteriza-se pela percepção, pelo dependente, de renda de até um salário mínimo (art. 2º, II, § 2º, Portaria nº 924/2014, PMDF). No caso dos autos, extrai-se da narrativa fática que a autora percebe renda mensal de R$ 6.071,77 (seis mil e setenta e um reais e setenta e sete centavos), valor este decorrente do recebimento de pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Contudo, os autores sustentam que a requerente, apesar de perceber tais recursos, ao menos seis vezes superiores a um salário mínimo, faz jus a permanência no sistema de assistência médico-hospitalar da PMDF por se enquadrar na previsão legal expressa no art. 34, III, da Lei n. 10.486/2002, in verbis: Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar: I - 1o grupo: a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente; b) os filhos(as) ou enteados(as) até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; II - 2o grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação; III - 3o grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações. (Grifo nosso). Até a data de entrada em vigor da Lei n. 10.486/2002, cabia à Lei n. 7.289/1984, Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, classificar os dependentes do policial para fins de acesso à assistência médico-hospitalar. Nos termos do art. 50, § 2º, inciso V, do referido Estatuto, é considerada dependente do policial a ?mãe viúva (do militar), desde que não perceba remuneração?. Todavia, de acordo com o § 5º do mesmo art. 50 supramencionado, são considerados como remuneração apenas os rendimentos provenientes de trabalho assalariado e que ensejem direito à assistência previdenciária oficial. Nesse sentido, o valor recebido pela 2ª autora a título de pensão por morte não deve ser

considerado para fins remuneratórios na análise da dependência econômica da genitora. Devem ser considerados como remuneração apenas os proventos de aposentadoria percebidos, os quais, conforme destacam os autores, são da ordem de R$ 1.182,96 (mil cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) (ID Num. 23174908), valor superior ao salário mínimo vigente. Dessa forma, não assiste razão aos autores quanto aos pedidos formulados, uma vez que o art. 34, inciso III, da Lei n. 10.486/2002, fixa como requisito para a continuidade da condição de dependente do militar o preenchimento das condições estabelecidas no Estatuto da corporação, o que não ocorre no caso concreto. Note-se que a autora percebe remuneração, contrariando o art. 50, § 5º, da Lei n. 7.289/1984. Assim, não assiste razão aos requerentes quanto ao pedido declaratório formulado, dado que a 2ª autora não preenche os requisitos para ser declarada dependente do autor; e, consequentemente, ao pedido obrigacional, tendo em vista que não deve o réu reinserir a autora no quadro de dependentes. Por fim, os autores requerem a apreciação de pedido subsidiário, para que seja, ao menos, declarada a dependência econômica da requerente perante o 1º autor, o que também não merece prosperar. Cumpre salientar que as Turmas Recursais do Distrito Federal até têm declarado a dependência econômica de ascendentes de militares quando percebem valores maiores, mas próximos a um salário mínimo. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DE GENITOR COMO DEPENDENTE EM PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA PMDF. SAÚDE FRAGILIZADA. VISÃO QUASE INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DO IDOSO PARA COM O FILHO MILITAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...). 7. Logo, o cerne da questão de direito a ser tratada é se, de fato, há comprovação de tal dependência no presente caso concreto, para que se aplique os efeitos do inciso II do artigo 34 da Lei supracitada. (...). 10. Ademais, apesar de a aposentadoria percebida pelo segundo autor ser mais que duas vezes superior a um salário mínimo, há de se considerar que se trata de um valor por demais baixo para garantir o seu sustento, juntamente com de sua esposa, levando em consideração que, além de as despesas comuns de uma moradia, há, também, a necessidade de arcar com despesas de plano de saúde, que possui valores altíssimos quando o cliente se encontra na terceira idade, e de medicamentos diversos, que a experiência comprova que podem inclusive ultrapassar o valor de R$ 1.800,00 mensais. 11. Outrossim, não se pode olvidar o dispositivo constitucional presente no artigo 7°, inciso IV da CF/88 que institui como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o recebimento de "salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim". No caso em tela, entendo que a aposentadoria percebida pelo segundo autor não cumpre o previsto no mencionado artigo, sendo incapaz de garantir, sozinho, seu sustento básico e de sua esposa, devido suas condições de saúde. (...). (Acórdão n.960147, 20160110047714ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 16/08/2016, Publicado no DJE: 22/08/2016. Pág.: 327-338). Contudo, como aponta o supracitado acórdão, tal situação se mostra necessária nos casos em que os ascendentes percebem, de fato, remuneração final próxima a um salário mínimo e insuficiente para a cobertura de todos os custos de sua manutenção diária, situação diferente da apresentada pela autora. Conforme já relatado, a requerente percebe recursos, pelo menos seis vezes maiores que um salário mínimo, auferindo, mensalmente, a quantia de R$ 6.071,77 (seis mil e setenta e um reais e setenta e sete centavos), o que não pode ser desprezado e não indica dificuldades financeiras que impossibilitem o suprimento de primeiras necessidades. Assim, diante de tal revelação, não se pode inferir a dependência econômica da autora perante o 1º requerente, o que impede a procedência do pedido subsidiário formulado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 18:47:34. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0742222-92.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PLINIO NUNES DE MELO. A: ANTONIA FIRMINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54486 - ANDRESSA VIEIRA BUENO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742222-92.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PLINIO NUNES DE MELO, ANTONIA FIRMINA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer ajuizada por PLÍNIO NUNES DE MELO e ANTÔNIA FIRMINA DE OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual requer seja a 2ª autora declarada dependente do 1º autor para fins de assistência médico-hospitalar no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF); e seja o ente federativo réu compelido a incluir a 2ª autora no quadro de dependentes para fins de assistência médico-hospitalar no âmbito da PMDF. Alega o 1º autor, policial militar distrital, ter solicitado administrativamente, a inclusão de sua genitora, 2ª requerente, em plano de saúde ofertado pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), do qual o requerente é titular. Destaca que a 2ª autora integrava o supracitado quadro de dependentes, mas fora desligada pela corporação em 2016. De acordo com a PMDF, tal desligamento se deu com base na portaria nº 924/2014, da própria Polícia Militar, sob a alegação de que a genitora não preenchera os requisitos necessários para ser considerada dependente do 1º autor, uma vez que ela possuía renda superior a um salário mínimo. Informa que o referido desligamento se deu de forma ilegal, uma vez que a genitora foi incluída no quadro de dependentes no ano de 1990, circunstância que resguardaria o direito de permanência da autora em tal quadro por força do art. 34, inciso III, da Lei n. 10.486/2002. Assim, formula os pedidos deduzidos na Inicial. É o breve relatório (art. 38, da Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito Para a análise do caso vertente, torna-se necessário salientar que o art. 34 da Lei n. 10.486/2002, dispõe que ?para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social?, são considerados dependentes do militar ?os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela corporação? (art. 34, II, Lei n. 10.486/2002). Com o objetivo de regulamentar o supracitado dispositivo, foi publicada, no ano de 2014, a Portaria nº 924 da PMDF, a qual passou a tratar dos critérios para inclusão de dependentes no âmbito da assistência de saúde da corporação. Por meio dessa Portaria, ficou determinado que, para efeitos de assistência médico-hospitalar, a dependência econômica de pessoa arrolada nas hipóteses do art. 34, da Lei n. 10.486/2002, caracteriza-se pela percepção, pelo dependente, de renda de até um salário mínimo (art. 2º, II, § 2º, Portaria nº 924/2014, PMDF). No caso dos autos, extrai-se da narrativa fática que a autora percebe renda mensal de R$ 6.071,77 (seis mil e setenta e um reais e setenta e sete centavos), valor este decorrente do recebimento de pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Contudo, os autores sustentam que a requerente, apesar de perceber tais recursos, ao menos seis vezes superiores a um salário mínimo, faz jus a permanência no sistema de assistência médico-hospitalar da PMDF por se enquadrar na previsão legal expressa no art. 34, III, da Lei n. 10.486/2002, in verbis: Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar: I - 1o grupo: a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente; b) os filhos(as) ou enteados(as) até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; II - 2o grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação; III - 3o grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações. (Grifo nosso). Até a data de entrada em vigor da Lei n. 10.486/2002, cabia à Lei n. 7.289/1984, Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, classificar os dependentes do policial para fins de acesso à assistência médico-hospitalar. Nos termos do art. 50, § 2º, inciso V, do referido Estatuto, é considerada dependente do policial a ?mãe viúva (do militar), desde que não perceba remuneração?. Todavia, de acordo com o § 5º do mesmo art. 50 supramencionado, são considerados como remuneração apenas os rendimentos provenientes de trabalho assalariado e que ensejem direito à assistência previdenciária oficial. Nesse sentido, o valor recebido pela 2ª autora a título de pensão por morte não deve ser considerado para fins remuneratórios na análise da dependência econômica da genitora. Devem ser considerados como remuneração apenas os proventos de aposentadoria percebidos, os quais, conforme destacam os autores, são da ordem de R$ 1.182,96 (mil cento e oitenta e dois

reais e noventa e seis centavos) (ID Num. 23174908), valor superior ao salário mínimo vigente. Dessa forma, não assiste razão aos autores quanto aos pedidos formulados, uma vez que o art. 34, inciso III, da Lei n. 10.486/2002, fixa como requisito para a continuidade da condição de dependente do militar o preenchimento das condições estabelecidas no Estatuto da corporação, o que não ocorre no caso concreto. Note-se que a autora percebe remuneração, contrariando o art. 50, § 5º, da Lei n. 7.289/1984. Assim, não assiste razão aos requerentes quanto ao pedido declaratório formulado, dado que a 2ª autora não preenche os requisitos para ser declarada dependente do autor; e, consequentemente, ao pedido obrigacional, tendo em vista que não deve o réu reinserir a autora no quadro de dependentes. Por fim, os autores requerem a apreciação de pedido subsidiário, para que seja, ao menos, declarada a dependência econômica da requerente perante o 1º autor, o que também não merece prosperar. Cumpre salientar que as Turmas Recursais do Distrito Federal até têm declarado a dependência econômica de ascendentes de militares quando percebem valores maiores, mas próximos a um salário mínimo. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DE GENITOR COMO DEPENDENTE EM PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA PMDF. SAÚDE FRAGILIZADA. VISÃO QUASE INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DO IDOSO PARA COM O FILHO MILITAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...). 7. Logo, o cerne da questão de direito a ser tratada é se, de fato, há comprovação de tal dependência no presente caso concreto, para que se aplique os efeitos do inciso II do artigo 34 da Lei supracitada. (...). 10. Ademais, apesar de a aposentadoria percebida pelo segundo autor ser mais que duas vezes superior a um salário mínimo, há de se considerar que se trata de um valor por demais baixo para garantir o seu sustento, juntamente com de sua esposa, levando em consideração que, além de as despesas comuns de uma moradia, há, também, a necessidade de arcar com despesas de plano de saúde, que possui valores altíssimos quando o cliente se encontra na terceira idade, e de medicamentos diversos, que a experiência comprova que podem inclusive ultrapassar o valor de R$ 1.800,00 mensais. 11. Outrossim, não se pode olvidar o dispositivo constitucional presente no artigo 7°, inciso IV da CF/88 que institui como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o recebimento de "salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim". No caso em tela, entendo que a aposentadoria percebida pelo segundo autor não cumpre o previsto no mencionado artigo, sendo incapaz de garantir, sozinho, seu sustento básico e de sua esposa, devido suas condições de saúde. (...). (Acórdão n.960147, 20160110047714ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 16/08/2016, Publicado no DJE: 22/08/2016. Pág.: 327-338). Contudo, como aponta o supracitado acórdão, tal situação se mostra necessária nos casos em que os ascendentes percebem, de fato, remuneração final próxima a um salário mínimo e insuficiente para a cobertura de todos os custos de sua manutenção diária, situação diferente da apresentada pela autora. Conforme já relatado, a requerente percebe recursos, pelo menos seis vezes maiores que um salário mínimo, auferindo, mensalmente, a quantia de R$ 6.071,77 (seis mil e setenta e um reais e setenta e sete centavos), o que não pode ser desprezado e não indica dificuldades financeiras que impossibilitem o suprimento de primeiras necessidades. Assim, diante de tal revelação, não se pode inferir a dependência econômica da autora perante o 1º requerente, o que impede a procedência do pedido subsidiário formulado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 18:47:34. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701629-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS CAMPOS DA NOBREGA. Adv(s).: DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701629-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMPOS DA NOBREGA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 10:33:09. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0753393-46.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOAO CAETANO DE SOUSA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753393-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOAO CAETANO DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU não apresentou Contestação no prazo legal. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 10:31:16. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

SENTENÇA

N. 0754639-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA MENDES ARAUJO. Adv(s).: DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754639-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANA MENDES ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por SILVANA MENDES ARAUJO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição qüinqüenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam o documento de ID Num. 26322897 - Pág. 1, ao passo que este afirma não ter efetuado o devido pagamento em razão de não liberação de recursos por meio de decreto. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R$1.246,44 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, nos termos da declaração Num. 26322897 - Pág. 1, a qual deverá ser corrigida desde a data da última atualização administrativa, qual seja 30/11/2016, conforme consta no documento supracitado e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários

constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:41:38. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0708285-57.2019.8.07.0016 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: JOSE NARCY DA SILVA. Adv(s).: DF0010820A - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708285-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: JOSE NARCY DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Concedo à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ NARCY DA SILVA contra o DISTRITO FEDERAL. Em apertada síntese, alega a parte Autora que recebe acompanhamento médico no Hospital Universitário de Brasília - HUB por apresentar úlceras crônicas em membros inferiores. Para melhora de seu quadro clínico, necessita realizar 20 (vinte) sessões do tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica, sem previsão de realização do procedimento na rede pública de saúde. Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que o Réu realize, em favor da parte Autora, o tratamento que necessita. É o relatório. Decido. Para que haja a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial é necessário que estejam presentes dois requisitos: um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito (art. 300 do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º da Lei nº 12.153/09). Entendo presentes os pressupostos específicos para a antecipação dos efeitos da tutela, isto porque as alegações da parte Autora são verossímeis. Com efeito, há nos autos relatório médico ID. Num. 29242402 no qual é atestado que o Requerente apresenta úlcera com bordos planos, fundo limpo, acometendo quase toda extensão e circunferência de perna direita e outra úlcera semelhante na perna esquerda. No mencionado laudo, é atestado, ainda, que há risco de amputação se permanecer com as lesões sem tratamento, o que demonstra a urgência do caso. Consigne-se ainda que o referido documento foi expedido por médica da própria rede pública de saúde, Drª. Laís Mitsue, CRM-DF 23147. O Requerente demonstra, ainda, de maneira suficiente, para este apertado âmbito de cognição, sua incapacidade financeira para arcar com os custos do tratamento em hospital particular, inclusive porque já se encontra sob os cuidados da rede pública. O direito da parte Autora, ademais, vem amparado nos termos dos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que se obriga a prestar aos cidadãos "atendimento integral", além de já se encontrar tal direito respaldo na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Consoante previsão do art. 6º, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, impondo-se ao Poder Público o dever de garantir seu acesso de modo universal e igualitário. Assim, é dever do Estado garantir o atendimento na rede pública de saúde a todos que dela necessitar, independente do tipo de moléstia diagnosticada e, caso não haja possibilidade de realizar-se o tratamento solicitado no âmbito do SUS, deverá o Estado arcar com os custos na rede particular. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o Réu submeta a parte Autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, às vinte sessões do tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica, nos termos do relatório médico ID. Num. 29242402, em qualquer hospital da rede pública de saúde, conveniada ou contratada ou, em caso de indisponibilidade, que o faça as suas expensas, junto a rede privada de saúde, sob pena de sequestro de verba pública, via sistema BACENJUD. Intime-se o SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (Núcleo de Judicialização), ou algum de seus assessores, no endereço Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70086-900, para providenciar o cumprimento da presente decisão, COM URGÊNCIA. Cite-se e intimem-se o réu, para contestar em 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente Decisão no horário especial previsto no art. 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em regime de URGÊNCIA. Concedo à presente Decisão força de mandado de citação e de intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:06:55. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 29239523 Petição Inicial Petição Inicial 19022015115795100000028004860 29241929 Procuração Narcy Procuração/Substabelecimento 19022015115812200000028007178 29242038 Identidade(1) Documento de Identificação 19022015115845300000028007282 29242242 Comprovante de renda Documento de Comprovação 19022015115863200000028007479 29242402 Relatório Médico Documento de Comprovação 19022015115886600000028007635 29242612 Orçamento 1 Documento de Comprovação 19022015115906900000028007842 29242902 Orçamento 2 Documento de Comprovação 19022015115927700000028008116

CERTIDÃO

N. 0750603-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVERTHON ATAIDES SANTANA. Adv(s).: DF0051561A - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0750603-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERTHON ATAIDES SANTANA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a sentença transitou em julgado na data de 21/02/2019. Fica a parte Autora INTIMADA para, nos termos do art. 534 do CPC, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 12:25:07. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0707054-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITAGILA NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707054-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ITAGILA NUNES DOS SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:22:51. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0705197-11.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF60191 - ANNA LUISA GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705197-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:32:11. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

N. 0755927-60.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MATEUS SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF52551 - MATEUS SILVA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755927-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MATEUS SILVA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:02:16. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

N. 0734457-07.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO PEREIRA DE MACEDO. Adv(s).: DF0022098A - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0734457-07.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO PEREIRA DE MACEDO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica a parte Exequente INTIMADA para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo Ente Público, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:08:18. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

N. 0719233-92.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICK RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF48586 - ILDIONE VIEIRA CARVALHO, DF0033199A - ARTUR RABELO RESENDE, DF51199 - PAULO EDUARDO TORRES LEAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 26 de fevereiro de 2019 Número do processo: 0719233-92.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICK RIBEIRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada se manifestAR nos autos acerca da certidão de ID 25276588. Prazo de 05 (quinze) dias. 26 de fevereiro de 2019 LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

DECISÃO

N. 0708779-19.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO ANDRADE. Adv(s).: DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708779-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO ANDRADE em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a marcação de nova data para que a parte autora faça o teste de aptidão física do concurso público por ele prestado. Informa a parte autora que, ao comparecer na data e local para realização do TAF, foi surpreendido por policiais civis que realizaram sua prisão preventiva, em cumprimento ao mandado expedido pelo juízo do Tribunal do Júri de Ceilândia. Narra que, em virtude da referida prisão, foi impossibilitado de realizar a referida etapa do certame. Esclarece que, ao final da respectiva ação penal, o autor foi absolvido, de modo que entende ter sido injustamente prejudicado com sua prisão preventiva, pleiteando, pois, nova oportunidade para realização do Teste de Aptidão Física. Em se tratando de Tutela de Urgência, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, é lícito ao juiz conceder a Tutela de Urgência. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/09, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar danos de difícil ou de incerta reparação. Da análise dos autos, a parte requerente NÃO logrou êxito na demonstração dos requisitos autorizadores (art. 300 do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º da Lei 12.153/09). A probabilidade do direito não se tornou evidente, uma vez que o edital de abertura do concurso público previu a impossibilidade de segunda chamada para a realização da prova de capacidade física, e que não seria levado em consideração, nem teria tratamento diferenciado, qualquer alteração fisiológica temporária dos candidatos, exceto gravidez. Ademais, violaria os princípios da isonomia, impessoalidade e da vinculação ao Edital conceder o direito de realização de novo teste ao autor. Este é o entendimento deste Eg. Tribunal e do Supremo Tribunal de Justiça: DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E CABIMENTO. MARCO. DECISÃO PROFERIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OPERADOR DE TRANSPORTE METROVIÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A análise dos requisitos de cabimento e admissibilidade do recurso deve considerar a lei processual vigente ao tempo em que foi proferida a decisão recorrida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica à análise de admissibilidade e cabimento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes de 18 de março de 2016. 3. Não há que se falar em nulidade do teste de aptidão física, quando existente previsão legal e editalícia para sua realização. 4. Ausente previsão editalícia para a realização de novo teste de aptidão física no caso de incapacidade temporária, fica obstada a pretensão de realização de segundo exame, por ofensa aos princípios da impessoalidade e isonomia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (grifei) 5. A decisão administrativa de indeferimento de realização de novo teste de avaliação física, quando lastreada em disposições do edital, não é passível de anulação por ausência de fundamentação. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.949226, 20140111443075APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/06/2016, Publicado no DJE: 23/06/2016. Pág.: 207/219) Posto isso, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela nova Lei Distrital nº 5.475/15. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:56:10. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0745830-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANY MAGALHAES CHAVES VIEIRA. Adv(s).: DF53107 - NAYANA SUIENE BARRETO COSTA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0745830-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANY MAGALHAES CHAVES VIEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica a parte Autora INTIMADA para, nos termos do art. 534 do CPC, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113. Por oportuno, intimo a parte Autora

para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:13:41. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0758294-57.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RIVO ANDRE FIGUEIREDO SIMOES. Adv(s).: BA29384 - SAMARA POVOA MARTINS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758294-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RIVO ANDRE FIGUEIREDO SIMOES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:31:09. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0738812-26.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: UBIRATAN GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0738812-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: UBIRATAN GONCALVES FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica a parte Exequente INTIMADA para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo Ente Público, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:36:22. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0740147-80.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 26 de fevereiro de 2019 Número do processo: 0740147-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA DE CARVALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 26 de fevereiro de 2019 ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

N. 0711102-31.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO DE MIRANDA DIAS. Adv(s).: DF0016298A - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711102-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO DE MIRANDA DIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á no dia 30/04/2019, às 14h00, no Fórum Júlio Leal Fagundes, Bloco 2, 1º Andar, Brasília/DF. Ressalta-se que o não comparecimento pessoal do AUTOR importará no arquivamento dos autos sem julgamento do mérito e condenação em custas processuais. Nos termos do artigo 272 do CPC, c/c o artigo 6º da Lei 12.153/2009, ficam os advogados das partes intimados a informarem aos seus patrocinados a data, hora e local da Audiência de Instrução e Julgamento. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:09:40. JULIO NOBREGA BARBOSA Secretário de Audiências

N. 0733985-69.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: HUGO CAMARGO DE PAIVA. Adv(s).: GO40264 - ANA FLAVIA CAMARGO DE PAIVA. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733985-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: HUGO CAMARGO DE PAIVA REQUERIDO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á no dia 07/05/2019, às 14h00, no Fórum Júlio Leal Fagundes, Bloco 2, 1º Andar, Brasília/DF. Ressalta-se que o não comparecimento pessoal do AUTOR importará no arquivamento dos autos sem julgamento do mérito e condenação em custas processuais. Nos termos do artigo 272 do CPC, c/c o artigo 6º da Lei 12.153/2009, ficam os advogados das partes intimados a informarem aos seus patrocinados a data, hora e local da Audiência de Instrução e Julgamento. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:44:48. JULIO NOBREGA BARBOSA Secretário de Audiências

SENTENÇA

N. 0756417-82.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756417-82.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercício findo. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95) DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). De início, quanto à alegada ilegitimidade passiva do Distrito Federal, deve-se destacar que esta não deve prosperar. Afinal, apesar de ser o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal- IPREV a autarquia destinada a gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores, o Distrito Federal atua como seu garantidor (Lei Complementar Distrital nº 769/2008), sendo apto a subsidiar a legitimidade para integrar o polo passivo das ações propostas em seu desfavor. Portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pelo requerido sob o fundamento de que o valor pleiteado pela Autora inclui parcelas prescritas, cumpre esclarecer que a inércia do ente público em analisar e promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora na respectiva cobrança, devido a atos praticados pela administração. Dessa forma, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam os documentos de ID n° 26686318 ? págs. 06 - 10 (cálculos atualizados até 09/11/2018); bem como os termos da própria contestação do DISTRITO FEDERAL. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R$ 2.405,65 (dois mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referentes aos acertos financeiros decorrentes exercício findo, nos termos do documento ID 26686318, a qual deverá ser corrigida a partir da data da última atualização da dívida originária (09/11/2018) e acrescida de juros de mora desde a citação. RESOLVO o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº

12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:30:45. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0701594-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701594-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS, ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos da Gratificação de Titulação - GTIT, desde a data de apresentação do requerimento administrativo, ocorrida em 09/05/2016. Em Contestação, o Distrito Federal pleiteia a improcedência do pedido em razão de a autora não ter logrado êxito na comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, subsidiariamente, pugna pelo acolhimento da planilha de cálculos apresentada pelo requerido. É o breve relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A Gratificação de Titulação (GTIT) é prevista no inciso VII do art. 7º da Lei Distrital n. 3.323/2004 é devida aos servidores públicos distritais integrantes da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nos seguintes casos: Art. 7º Os vencimentos do cargo de médico são compostos das seguintes parcelas: (...) VII ? Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais abaixo, cumulativamente até o limite de 30% (trinta pontos percentuais): a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor; b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre; c) 15% (quinze pontos percentuais) no caso de o servidor possuir uma especialização; (Alínea com a redação da Lei nº 3.643, de 4/8/2005.) d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas. (Alínea com a redação da Lei nº 3.782, de 20/1/2006.) Já a Portaria nº 141/2017 estipula que: Art. 13. A Gratificação de Titulação será concedida no mês subsequente à data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, com efeitos retroativos à data do requerimento acompanhado da documentação completa. No caso em tela, verifica-se como incontroverso o fato de a parte autora, que possui vínculo estatutário com a Secretaria de Estado de Saúde, possuir 03 (três) títulos de aprimoramento profissional e 01 (um) curso de atualização (IDs 27506056 e 27506008). Igualmente, incontroverso o fato de que a parte Autora apresentou requerimento administrativo pleiteando o recebimento da Gratificação de Titulação, sendo que este foi deferido apenas após a reiteração do requerimento, em novembro de 2018. Dessa forma, não se pode inferir do processo qualquer justificativa plausível para que a autora não receba os valores retroativos da GTIT ? Gratificação de Titulação que lhe é devida, mesmo porque os documentos acostados aos autos deixam evidente seu direito ao recebimento, desde a data de seu requerimento (09/05/2016). Dessa forma, a morosidade da administração pública em responder seu requerimento administrativo não pode servir de empecilho para que a autora goze de direito que lhe é garantido por lei. Acerca dos cálculos apresentados, em face da presunção de legalidade e veracidade dos atos emanados pela Administração Pública, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Distrito Federal (ID Num. 29028313), mesmo porque se encontram em consonância com a situação nos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o Distrito Federal ao pagamento retroativo da Gratificação de Titulação - GTIT, desde a data de apresentação do requerimento administrativo (09/05/2016) até seu respectivo deferimento (novembro de 2018), no valor de R$ 4.215,84 (quatro mil duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da planilha apresentada pelo Réu. RESOLVO o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, entendimento ratificado em recente julgado. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma dos arts. 12 e 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:50:18. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0751714-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAISSA PIRES MOUSINHO. Adv(s).: DF0022098A - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751714-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAISSA PIRES MOUSINHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Ré, no duplo efeito, com fulcro nos arts. 12 e 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:08:33. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0703353-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIDA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703353-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIDA CRISTINA DA SILVA PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para que se manifeste nos autos acerca dos documentos juntados pelo Distrito Federal, bem como requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:07:13. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0748963-51.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA CABRAL. Adv(s).: DF59407 - GABRIELLA SENA RIOS RODRIGUES DOS SANTOS, DF59594 - PEDRO BARBOSA DE MEDEIROS LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748963-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA CABRAL RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARIA DO SOCORRO PEREIRA CABRAL em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre a arguição de falta de interesse processual, deve-se destacar que esta não deve prosperar, dado que a parte autora já tentou a solução do conflito pela via administrativa, não obtendo sucesso, e assim realiza a adequação de seu pedido à tutela jurisdicional postulada. Nessas razões, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta também não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição qüinqüenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos,

verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam o documento de ID Num. 24567372 - Pág. 1, ao passo que este afirma não ter efetuado o devido pagamento em razão de não liberação de recursos por meio de decreto. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, devem ser julgados procedentes os pedidos formulados pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R$9.202,58 (nove mil, duzentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), referentes aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, nos termos da declaração Num. 24567372 - Pág. 1, a qual deverá ser corrigida desde a data da última atualização administrativa, qual seja 27/08/2018, conforme consta no documento supracitado e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:16:25. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0744213-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA RITA LOPES DA GLORIA. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744213-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA RITA LOPES DA GLORIA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 10 (dez) dias, improrrogáveis. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:29:59. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733282-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO CESAR RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF0016231A - PIERRE TRAMONTINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733282-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO CESAR RODRIGUES PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Com efeito, recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Autora, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista tratar-se de julgamento de improcedência. Fica a parte Ré intimada para apresentar Contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:21:02. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0731052-60.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE MARIA DE ANDRADE LIMA. Adv(s).: DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731052-60.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE MARIA DE ANDRADE LIMA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para que se manifeste nos autos acerca dos documentos juntados pela parte ré, bem como requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:09:28. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0744281-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPE CARVALHO GUSMAO. Adv(s).: DF0052819A - RAFAEL COELHO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744281-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FILIPE CARVALHO GUSMAO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Conhecimento ajuizada por FILIPE CARVALHO GUSMÃO, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento do direito da parte autora à percepção de adicional de insalubridade; a determinação para que o réu implemente o pagamento do referido adicional, em grau máximo, na remuneração da parte autora; e a condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de adicional de insalubridade, a contar de maio de 2018. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil). De início, a parte requerida levanta preliminar de litispendência sob o fundamento de que a ação coletiva, em trâmite no âmbito das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, tem pedido que abrange a pretensão autoral na presente demanda. Todavia, tal preliminar não merece acolhimento, uma vez que o trâmite de ação coletiva proposta por Sindicato da carreira integrada pelo autor não obsta o ajuizamento de ação individual. Tal posicionamento, inclusive, mostra-se consolidado no âmbito das Turmas Recursais deste Eg. TJDFT. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEITADA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM LOCAL DE CONDIÇÃO INSALUBRE. PROVA ADEQUADA E SUFICIENTE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS À DATA DO LAUDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se o Distrito Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para determinar a implementação do adicional de insalubridade no grau máximo, retroativo ao período de janeiro/2013 a abril/2016, no valor de R$ 21.964,59 (vinte e um mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), Em sua defesa, arguiu preliminar de incompetência e suspensão do feito em razão da existência de ação coletiva onde o ente sindical que representa a parte autora discute a mesma matéria objeto da presente lide, no mérito requereu a improcedência dos pedidos da parte autora, ou subsidiariamente que o termo inicial da condenação seja a partir da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Contrarrazões apresentadas. (...). 3. O trâmite de ação coletiva ajuizada por sindicato da categoria a que integra o servidor distrital não impede o trâmite da ação individual. A existência de ação ajuizada por sindicato não atenta contra o interesse de agir em ação individual quando coincidentes ditas demandas em causa de pedir e pedido, sob pena de constrangimento do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Para a parte autora da demanda individual aproveitar-se dos efeitos erga omnes e ultra partes da coisa julgada coletiva, faz-se mister o exercício do direito de opção ao autor a título singular, com vistas na noção da representatividade adequada. Na ausência de expresso requerimento do litigante a título individual pela opção dos efeitos da coisa julgada coletiva, assume ele, plenamente, o risco inerente à sua ventura processual individual. Ademais nas ações coletivas, a decisão só faz coisa julgada ultra partes quando julga procedente o pedido. Precedente do Egrégio STJ (REsp 1.302.596 - SP). PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. (...). (Acórdão n.1132809, 07034506020188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo Nosso). Assim, REJEITO a preliminar de litispendência levantada pelo réu. Na sequência, o réu argúi preliminar de falta de interesse processual, a qual também não deve prosperar, dado que a parte autora já tentou a solução do conflito pela via administrativa, não obtendo sucesso, e assim realiza a adequação de seu pedido à tutela jurisdicional postulada. Nessas razões, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Em seguida, a parte Ré levanta preliminar de incompetência deste Juízo, em razão da necessidade de elaboração de prova pericial, o que indicaria

a complexidade da causa e a afastaria da esfera de competência dos Juizados Especiais (art. 3º, Lei n. 9.099/95). Entretanto, a necessidade de produção de nova prova pericial também deve ser afastada, uma vez que a requerente colaciona laudo pericial pertinente ao seu local de trabalho, o qual deve ser aceito na qualidade de prova emprestada, conforme já apreciado pelas Turmas Recursais deste Egrégio Tribunal, em caso idêntico ao que se apresenta, in verbis: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE SAÍDA SISTEMÁTICA DE RECANTO DAS EMAS/DF. PROVA EMPRESTADA. ADMISSÃO. INSALUBRIDADE COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o Distrito Federal contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-lo a implementar na folha de pagamento da parte autora o adicional de insalubridade de 20% sobre seus vencimentos e ao pagamento de R$ 46.415,01 (quarenta e seis mil e quatrocentos e quinze reais e um centavo) provenientes das parcelas vencidas (03/2014 a 02/2018). Alega, em suas razões recursais, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, uma vez que a questão controvertida depende da elaboração de laudo técnico. No mérito, alega a impossibilidade de utilização de prova emprestada e que o adicional de insalubridade somente é devido aos que tem contato com paciente no âmbito das profissões de saúde. Contrarrazões apresentadas (Id. 3833982). 2. Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais: Não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial, pois já existe laudo técnico produzido em outro processo e acostado aos autos como prova emprestada, o qual foi submetido ao contraditório. Rejeita-se, portanto, a preliminar de incompetência dos Juizados. 3. A autora é servidora pública do Distrito Federal e ocupa o cargo de Agente Socioeducativo/Atendente de Reintegração Social - ATRS, e se encontra lotada na Unidade de Internação de Saídas Sistemáticas, que integra o Sistema Socioeducativo do DF. 4. Para concessão do adicional de insalubridade, direito do trabalhador previsto na Constituição Federal e contemplado na Lei Complementar 840/2011, é imprescindível a existência de laudo técnico do local de trabalho que ateste as condições e grau de insalubridade ou periculosidade das atividades desempenhadas pelo servidor público. 5. A utilização de laudo pré-existente, elaborado em outro processo, mas que se refere ao mesmo local de trabalho e às mesmas funções, tem sido admitido como prova emprestada. Nesse sentido: DISTRITO FEDERAL versus FRANCILDA GOMES AMORIM (Acórdão n.1087932, 07320858520178070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/04/2018, Publicado no DJE: 17/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.); DISTRITO FEDERAL versus MARIA HELENA DE SOUZA (Acórdão n.1087934, 07340925020178070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/04/2018, Publicado no DJE: 16/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 6. Na hipótese em apreço, o laudo pericial elaborado nos autos da processo coletivo 2015.01.1.071871-8, que contempla os servidores em exercício nas mesmas atividades e sob as mesmas condições da parte autora, atestou, de forma inequívoca, a insalubridade, no grau máximo, tendo em vista o trabalho em contato permanente com portadores de doenças infectocontagiosas (Id. 3833943 e 3833934). (...). 9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sem recolhimento de custas diante da isenção legal. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Súmula de julgamento servirá de acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1092081, 07365330420178070016, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 02/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos). Nesses termos, por entender ser a indicada nova produção de laudo pericial dispensável, em face da utilização da existente prova emprestada (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil), REJEITO a preliminar de incompetência levantada pelo DISTRITO FEDERAL. Por fim, a parte ré levanta prejudicial de mérito ao destacar a ocorrência de prescrição qüinqüenal sobre parcelas incluídas nos pedidos de cobrança formulados pela parte autora. Da análise dos autos, verifica-se que o requerente ajuizou a presente demanda em 27/09/2018. Nesses termos, em face da disposição lançada no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, o qual destaca que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem no lapso temporal de 5 (cinco) anos, tem-se que se encontrariam prescritas eventuais parcelas anteriores a 27/09/2013, as quais não se encontram incluídas no pedido autoral, que parte de parcelas originadas no mês 05/2018, não prescritas. Desse modo, não configurada a prescrição quinquenal no caso em tela, REJEITO a prejudicial de mérito apresentada pelo réu. Sem demais preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. Nos termos do art. 79, da Lei Complementar Distrital n. 840/2011, o adicional de insalubridade é devido ao servidor público que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas. O § 2º do mesmo dispositivo legal destaca que o direito à percepção ao referido benefício cessa com a eliminação das condições ou riscos que teriam dado causa à anterior concessão do adicional. Nesse cenário, conclui-se que as condições de trabalho dos servidores distritais estão sujeitas a mudanças, de modo que pode haver diminuição ou até eliminação das condições de insalubridade existentes. Por tal motivo, para que haja o direito à percepção do apontado adicional, torna-se necessária a demonstração das condições de insalubridade à época do período trabalhado, por meio de Laudo pericial próprio ou Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT), prova indispensável à demonstração do direito pretendido (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil). No caso em tela, verifica-se que o autor é servidor público distrital ocupante de cargo de Atendente de Reintegração Social (ATRS), da chamada carreira socioeducativa, lotada em Unidade de Internação do Sistema Socioeducativo. Verifica-se, também, que a parte autora apresenta laudo pericial produzido no âmbito de outra ação judicial, de nº 2015.01.1.071871-8, a qual tramita no âmbito das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal. Tal laudo, conforme já relatado, pode ser utilizado como prova emprestada no caso em tela, tendo em vista que a perícia realizada abrangeu a lotação ocupada pela autora, bem como o cargo por ela ocupado e as atividades relacionadas a tal ocupação, de modo a representar a situação de trabalho que se coloca para a requerente. Dos termos do referido laudo pericial, extrai-se que os atendentes de reintegração social (ATRS) lotados em Unidades de Internação, como a lotação da parte autora, trabalham em condições de insalubridade extrema, em contato com agentes biológicos provenientes de materiais infectocontagiantes (ID Num. 23198918). Tal circunstância, conforme aponta a conclusão do referido laudo pericial, importa no direito dos referidos servidores quanto à percepção do adicional de insalubridade no seu grau máximo, correspondente a 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico. Nesse sentido, inserida a parte requerente no âmbito de análise do referido laudo pericial, deve-se reconhecer o direito da servidora à percepção do referido adicional no seu grau máximo. Todavia, torna-se necessário fazer duas ressalvas. Primeiramente, quanto à cobrança de valores retroativos a título de adicional de insalubridade, cumpre registrar que a parte autora requer valores contabilizados desde maio de 2018. Imprescindível pontuar que o laudo pericial trazido pela requerente e utilizado como prova emprestada tem análise, na lotação da autora (UAMA), datada de 19/10/2016 (ID Num. 23198927). Assim, demonstradas as condições de insalubridade em grau máximo a partir da referida data, verifica-se que a parte autora faz jus aos valores retroativos a título de diferenças de adicional de insalubridade contabilizados desde maio de 2018, o que importa na quantia devida, a título de diferenças, de R$ 3.115,68 (três mil cento e quinze reais e sessenta e oito centavos), conforme tabela trazida pelo autor (ID Num. 23198859), cujos valores não foram impugnados de forma específica pelo réu. A outra ressalva diz respeito à permanência do direito autoral à percepção do adicional de insalubridade. Ressalte-se que, provada a existência das condições insalubres desde 2016, caberia ao Distrito Federal demonstrar qualquer cessação ou mudança de tais condições supervenientes (art. 373, inciso II, Código de Processo Civil), o que não foi procedido, reforçando o direito da requerente à implementação do referido adicional em sua remuneração. Nesses termos, assiste razão à autora quanto ao seu direito em perceber o adicional de insalubridade, em grau máximo, enquanto estiver lotada em Unidade de Internação do Sistema Socioeduciativo; e quanto ao seu direito de obter pagamento retroativo, a título de diferenças do referido adicional, a partir de maio de 2018, na quantia de R$ 3.115,68 (três mil cento e quinze reais e sessenta e oito centavos), conforme tabela trazida pelo requerente (ID Num. 23198859). Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para: a) reconhecer o direito da autora à percepção do adicional de insalubridade e determinar ao DISTRITO FEDERAL que providencie a implementação do pagamento mensal, a título do referido adicional, no grau máximo (20%), na remuneração da parte autora, devendo mantê-lo enquanto ela estiver lotada em Unidade do Sistema Socioeducativo; b) condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento retroativo do valor de R$ 3.115,68 (três mil cento e quinze reais e sessenta e oito centavos), conforme tabela trazida pelo requerente (ID Num. 23198859), a título de diferenças de adicional de insalubridade devido entre maio e agosto de 2018, o qual deverá ser atualizado a partir da última data de atualização (27/09/2018 - ID Num. 23198859); e c) condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das parcelas vencidas durante o curso processual e vincendas, as quais deverão ser atualizadas a partir das datas em

que cada uma deveria ter sido paga. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 18:11:38. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0748671-66.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANSELMO APARECIDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Número do processo: 0748671-66.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANSELMO APARECIDA SILVA REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da documentação apresentada, concedo à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Com efeito, recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Autora, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista tratar-se de julgamento de improcedência. Fica a parte Ré intimada para apresentar Contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 16:36:29. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705841-16.2017.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: HEBER DE BOSCOLI LARA. Adv(s).: DF48535 - PAULO TEODORO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705841-16.2017.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: HEBER DE BOSCOLI LARA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das seguintes peças da execução fiscal nº 2009.01.1.060672-5: petição inicial e CDA nº 0302345404, cópia da decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal contra o requerente, cópia do ato de constrição patrimonial a que se refere na petição inicial. Após, dê-se vista ao réu para manifestação por igual prazo, findo o qual tornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA/DF, 21 de fevereiro de 2019 17:50:52. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0706201-59.2014.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SALMA ABUD CURY PECLY GUIMARAES. Adv(s).: DF0010820A - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF43996 - PIERRE OLIVEIRA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706201-59.2014.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SALMA ABUD CURY PECLY GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A Lei nº 5.475/15 que elevara o limite da RPV para 40 (quarenta) salários mínimos, foi considerada inconstitucional pelo eg. TJDFT, no bojo da ADI nº 2015.00.2.015077-2 e da ADI nº 2015.00.2.014239-8, nas quais foi proferida nova decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Assim, restou explicitamente definido que estão excepcionadas da declaração de inconstitucionalidade apenas as RPVs que já foram quitadas até a data do julgamento acima referido. Quiseram os julgadores ressalvar o direito e a segurança jurídica apenas dos credores que haviam recebido com base na Lei nº 5.475/15, para evitar que o Distrito Federal ajuizasse ações de repetição de indébito. Desta forma, fica a parte autora INTIMADA para que requeira o CANCELAMENTO da presente RPV, devendo a execução prosseguir por meio de Precatório, ressalvada a faculdade de renúncia à quantia que sobejar o teto de 10 salários mínimos vigente na data de sua expedição. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:01:32. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0700230-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCINEIDE APARECIDA DE SOUSA RICARDO. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700230-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCINEIDE APARECIDA DE SOUSA RICARDO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 16:11:43. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0748710-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIC JEAN GONCALVES DIAS. Adv(s).: DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748710-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIC JEAN GONCALVES DIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, por meio do qual a autora questiona se o período (meses) abrangidos na Sentença são os mesmos descritos na Inicial. Ocorre que, em apreciação ao referido recurso, não foi possível se constatar algum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença. Esclareça-se, por oportuno, conforme se extrai da Petição Inicial, mais especificamente na parte dos pedidos (V-DO PEDIDO, item "b"), em id Num. 24453046 - Pág. 8, o autor pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento por serviço extraordinário prestado nos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO de 2019 e JANEIRO de 2017. Ou seja, em verdade, é o mês de DEZEMBRO que NÃO faz parte do objeto da presente demanda, devendo, pois, ser discutido/cobrado em ação própria. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 17:05:32. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703621-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABEYLARD DE FREITAS DURAES NETO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703621-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABEYLARD DE FREITAS DURAES NETO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por ABEYLARD DE FREITAS DURAES NETO em desfavor de DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a anulação do ato administrativo que determinou a restituição de valores

recebidos pela parte Autora a título de Auxílio-alimentação. Para tanto diz que foi surpreendida com a informação de que seriam descontados de seu contracheque os valores recebidos a título de Auxílio-alimentação referentes ao período de maio/2002 a dezembro/2002, as quais se encontram fulminadas pela decadência. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Conforme a previsão do art. 54, caput e parágrafo único, da Lei 9.784/1999, a decadência da anulação de atos administrativos respeita um prazo decadencial quinquenal. Tal prazo, para questões de trato sucessivo, é contado da percepção do primeiro pagamento, salvo em caso de comprovada má-fé. No caso vertente, os pagamentos começaram no ano de 2002, e, da análise do processo administrativo (ID Num. 28014445 - Pág. 14), não se percebe qualquer má-fé por parte da Autora, quanto aos recebimentos respectivos. Assim, não é cabível a restituição dos aludidos valores, pois é visível que a administração pública decaiu do direito de rever o ato. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos nos rendimentos da parte autora, bem como a restituir valores eventualmente descontados de sua folha salarial durante o trâmite processual, referente a quantias supostamente pagas indevidamente a título de Auxílio-alimentação. Os valores deverão ser devidamente corrigidos e acrescido dos juros de mora, tendo como termo inicial da incidência dos juros, a data da citação nesta ação, e da correção monetária, a data em que eventuais descontos ocorreram. A correção monetária se dará a partir da data dos descontos pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960/09, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:03:14. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0756291-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBERTO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756291-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBERTO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ALBERTO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de ilegalidade do ato que eliminou o autor do certame descrito na petição inicial por inadequação da pista e por desproporcionalidade. Para tanto, alega o autor ter se inscrito no concurso público para admissão no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal, regido pelo Edital Normativo Edital nº 21-DGP, de 24 de janeiro de 2018. Narra ter sido aprovado nas provas objetiva e discursivas. Afirma que, por ocasião do teste de avaliação física, não ter conseguido terminar o teste de corrida por ter se submetido à cirurgia n perna em razão de fratura da tíbia. Argumenta se tratar de caso fortuito ou força maior. Assevera que a pista não apresentava condições para a realização da prova e que foram exigidas condições desproporcionais. Diz te apresentado recurso para solicitar a remarcação da prova, mas não ter obtido resposta. A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 26830710. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 27514950). Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, argumenta que o Edital do certame expressamente veda a remarcação dos testes de avaliação física em razão de fraturas dos candidatos. Fundamenta no sentido de que o autor tinha ciência e anuiu com o edital. Sustenta ser vedado o tratamento diferenciado para quaisquer candidatos. Diz que a remarcação acarretaria ônus injustificado para a Administração Pública. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o ato que resultou na eliminação do autor no concurso descrito na inicial é ilegal por ter se submetido à cirurgia por fratura na tíbia, em razão de a pista estar em más condições e por ser desproporcional a relação entre o tempo e a distância exigida. Sobre o tema, o excelso Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário, com repercussão geral, firmou o entendimento de que tanto a Administração Pública quanto os candidatos estão vinculados às normas do edital e à cláusula editalícia que proíbe a remarcação do teste de aptidão física para data diversa daquela prevista, em virtude de caso fortuito, que atinja a higidez física do candidato, não padece de inconstitucionalidade, mas, ao contrário, confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. A propósito, confira-se a ementa do citado julgamento: 1. Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 630733, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, Acórdão Eletrônico ? Repercussão Geral - Mérito Dje-228 Divulg 19-11-2013 Public 20-11-2013). No voto condutor, o Ministro Gilmar Mendes assim asseverou: Há que se ressaltar que a discussão não se restringe à eventual violação do princípio da isonomia pela mera remarcação do teste de aptidão física. In casu, repita-se, há norma editalícia expressa que veda a remarcação em casos de alteração "psicológica e/ou fisiológica temporários (estados menstruais, luxações, fraturas, etc.) que impossibilitem a realização das provas ou diminuam a capacidade física dos candidatos (item 5.18.8). Embora esta Corte tenha firmado posicionamento acerca da possibilidade de se remarcar teste físico em razão de ocorrência de casos fortuitos, a existência de previsão editalícia que prescreva que alterações corriqueiras de saúde não são aptas a ensejar a remarcação do teste físico não viola o princípio da isonomia. O princípio da isonomia que prevê a aplicação de tratamento desigual àqueles que se encontram em situação de desigualdade deve ser aplicado em hipóteses de relevância, nas quais se verifique de forma clara que a atuação do ente tenha beneficiado determinado indivíduo em detrimento de outro em mesmas condições. [...] A essência do princípio da isonomia não configura, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público decorrente de situações individuais e pessoais de cada candidato. Tal fato, todavia, não inviabiliza que bancas examinadoras entendam por pertinente a inclusão da referida cláusula em edital de concurso, uma vez tratar-se de disposições referentes à organização e realização do certame. É certo que, se tais disposições estivessem presentes em determinado edital, e fosse possibilitado a alguns candidatos a remarcação do teste em detrimento de outros em mesmas condições, estaria, aí sim, configurada a violação ao citado preceito constitucional. [...] Ora, não é razoável que a Administração fique à mercê de situações adversas para colocar fim ao certame, deixando os concursos em aberto por prazo indeterminado. Se cada caso for isoladamente considerado, conferindo-se tratamento diferenciado a cada candidato que apresentar doença, a conclusão do processo seletivo poderia restar inviabilizada. Destarte, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como o fato de que o edital do certame descrito na inicial expressamente veda a de remarcação do teste de aptidão física em caso de debilidade temporária das condições físicas do candidato (vide item 11.13 ? ID 26666853, fl. 04), o pedido inicial não merece prosperar. De fato, ao contrário do que alega o requerente, a pretensão de realizar o exame de aptidão física em data diversa da prevista no edital implica em ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988). Isso porque o princípio da isonomia não possibilita que o candidato tenha direito de realizar prova de segunda chamada em concurso público por conta de situações individuais e pessoais, especialmente porque o edital estabelece tratamento isonômico a todos os candidatos. Além disso, o concurso público é um processo de seleção que deve ser realizado com transparência, impessoalidade, igualdade e com o menor custo para os cofres públicos. Por sua vez, a jurisprudência do STJ

também é firme no sentido de que havendo previsão editalícia de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de uma segunda prova de aptidão física (AgRg no RESP 798213/DF). Outro não é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CASO FORTUITO. COMPLICAÇÕES DE SAÚDE NA EXECUÇÃO DA PROVA. NOVA REALIZAÇÃO DO TESTE FÍSICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONSTATADO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os candidatos inscritos em concurso público não têm direito à prova de segunda chamada, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se houver previsão no edital (RE 630733/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.5.2013). 2. Ausente, no caso concreto, a previsão, no edital do certame, de abertura de nova data para realização do teste de natação do candidato debilitado, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia a negativa de designação de nova data para sua realização. 3.Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará os honorários advocatícios por apreciação equitativa. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. (Acórdão n.981040, 20130110090264APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 21/11/2016. Pág.: 179/192) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A AVALIAÇÃO DE TESTE FÍSICO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LESÃO SUPERVENIENTE NO OMBRO. ATESTADO MÉDICO. PREVISÃO NO EDITAL AFASTANDO ESSA POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Em tema relativo a concursos públicos para provimento de cargos, o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o edital reflete as diretrizes legais do certame. Logo, o Poder Judiciário somente pode interferir nas atribuições da instituição responsável pelo concurso quando constatada hipótese de ilegalidade nos atos da Administração Pública. 2. Diante da expressa previsão no edital do certame de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários, não sendo dispensado qualquer tratamento diferenciado em função dessas alterações, se afigura ilegítima a realização de uma segunda prova de aptidão física, ainda que o candidato possua atestado médico noticiando a sua incapacidade temporária na data do teste. Precedentes do c. STJ e desse e. TJDFT. 3. Negou-se provimento à apelação. Sentença mantida. (Acórdão n.713526, 20100111129202APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/09/2013, Publicado no DJE: 24/09/2013. Pág.: 102) [negritei] No que se refere à suposta falta de razoabilidade e proporcionalidade do teste de corrida, melhor sorte não socorre ao autor. Exigiu-se dos candidatos do sexo masculino, conforme item nº 11.23.5 do Edital de abertura, a performance mínima de 2.400 m (dois mil e quatrocentos metros) percorridos em 12 (doze) minutos. Tal medida não se mostra desproporcional, especialmente tendo em vista que não houve grande índice de reprovação, ao passo que o requerente, em que pese aduzir que não estava em boas condições físicas, deixou de completar o percurso por apenas 50 metros. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às condições da pista, que foram idênticas para os demais candidatos, os quais conseguiram, em sua maioria, realizar a prova sem dificuldades. Carrear ao autor a realização da prova em outro ambiente, colocaria a parte em situação privilegiada quanto aos demais candidatos, em afronta ao princípio da isonomia e ao disposto no edital. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 25 de fevereiro de 2019 14:31:39. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0756221-15.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SULEY COELHO SANTOS. Adv(s).: DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756221-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SULEY COELHO SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA SUELY COELHO SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto o recebimento da Gratificação de Movimentação ? GMOV, amparada pela Lei Distrital nº 318/1992. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO: Os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito, razão pela qual promovo o julgamento antecipado, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I, do Código de Processo Civil. De início, a parte Ré levanta preliminar de coisa julgada, sob o fundamento de que existe ação coletiva proposta por Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do DF tratando sobre o mesmo tema. Não ilide esse entendimento, como quer fazer crer o réu, o fato de haver anterior decisão quanto ao tema, tomada em processo coletivo, de que é autor o Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Distrito Federal (SINDATE/DF), processo nº 2014.01.1.170042-0, a uma porque referida decisão, de órgão fracionário do TJDFT, não vincula futuras decisões no âmbito jurisdicional deste tribunal, tal como disciplinado no art. 927 do CPC e a duas porque, nas ações coletivas, a decisão só faz coisa julgada ultra parte quando julga procedente o pedido. Desta forma, REJEITO a preliminar ventilada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Sobre o tema, a Lei Distrital 318/1992 assim dispõe sobre a Gratificação de Movimentação ? GMOV: Art. 1º - Ficam instituídas, para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, as seguintes Gratificações: (.....) II ? Gratificação de Movimentação. (.....) § 3º - A Gratificação de movimentação corresponderá aos seguintes percentuais: I ? de 10% (dez por cento) para os servidores em exercício em unidades de saúde situadas em Região e unidades de saúde situadas em Região Administrativa, diversa daquela em que residirem; II ? de 15% (quinze por cento) para os servidores em exercício em Postos de Saúde rurais e unidades de saúde situadas nas Administrações Regionais de Brazlândia e de Planaltina, desde que não residem nessas localidades. Art. 4º - Os percentuais a que se referem os arts. 2º e 3º incidirão sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionamento. (grifei) Diante do arcabouço legislativo acima delineado, tenho que merece prosperar a pretensão inicial, tendo em conta que a gratificação de movimentação, criada pela Lei Distrital n.º 318/92, é devida ao servidor que reside em Região Administrativa diversa daquela na qual exerce suas atividades. No caso, a parte demandante demonstrou que reside em Aparecida de Goiânia ? GO. A negativa emitida pelo Distrito Federal frente ao requerimento administrativo apresentado pela parte autora, sob o fundamento de que a gratificação pleiteada somente é devida aos servidores que residem em alguma Região Administrativa, afronta o princípio constitucional da Isonomia, bem como o Princípio Finalístico do ato administrativo. O fato da parte autora não morar em ? Região Administrativa?, conforme redação do artigo 2º, §3º, da Lei Distrital 318/1992, não justifica a negativa de seu direito, uma vez que a situação dos servidores do Distrito Federal residentes em outro ente federado revela-se semelhante à dos servidores que residem em Região Administrativa diversa daquela em que exercem suas atividades, pois ambos percorrem grandes distâncias no trajeto entre sua residência e trabalho, ao recebimento da Gratificação de Movimentação - GMOV. O referido dispositivo legal merece a interpretação teleológica, e não literal, de modo a evitar injustiças como a do caso em tela. Em que pese o tema ter sido objeto de controvérsia no Eg.TJDFT, este posicionamento se coaduna com os entendimentos mais recentes proferidos nesta Corte de Justiça. Nesse mesmo sentido tem sido os mais recentes julgamentos das Turmas Recusais, in verbis: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO. JULGAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO INDIVIDUAL. PRESTAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. SERVIDORA QUE MORA EM FORMOSA (REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO). REQUISITOS PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A existência de ação ajuizada por sindicato não atenta contra o interesse de agir em ação individual quando coincidentes ditas demandas em causa de pedir e pedido, sob pena de constrangimento do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Para o autor da demanda individual aproveitar-se dos efeitos erga omnes e ultra partes da coisa julgada coletiva, faz-se mister o exercício do direito de opção (right to opt in ou right to opt out das class action norte-americana) ao autor a título singular, com

vistas na noção da representatividade adequada. Na ausência de expresso requerimento do litigante a título individual pela opção dos efeitos da coisa julgada coletiva, assume ele, plenamente, o risco inerente à sua ventura processual individual. Ademais nas ações coletivas, a decisão só faz coisa julgada ultra partes quando julga procedente o pedido. Precedente do Egrégio STJ (REsp 1.302.596 - SP). II. Pela interpretação literal da lei, observa-se que não há critério de distinção entre os servidores que moram em Regiões Administrativas do DF e aqueles residentes em unidade diversa da Federação. Ao revés, a norma é bastante genérica ao se referir ao local de residência do servidor, bastando apenas que a região da residência seja diversa da unidade de saúde onde trabalha para que faça jus à gratificação de movimentação - GMOV. III. Sendo a gratificação devida, como ela deve ser entendida, o restabelecimento do pagamento é medida de direito da servidora. IV. Correção monetária. Como a verba é devida de abril de 2016 a fevereiro de 2017, aplica-se o IPCA-E para todo o período. Precedentes da Turma. V - Recurso conhecido e parcialmente provido. CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL. (Acórdão n.1000986, 07190457020168070016, Relator: EDILSON ENEDINO, Relator Designado:ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/03/2017, Publicado no DJE: 06/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acerca da divergência apresentada nos cálculos, adoto a planilha confeccionada pelo Distrito Federal (ID Num. 29205614 - Pág. 2 e 3), haja vista gozar da presunção de veracidade e legalidade e, ainda, está em consonância com a situação apresentada nos autos. Tais valores ainda deverão ser acrescidos das parcelas vencidas e vincendas durante o curso do processo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal ao pagamento, no contracheque da parte Autora, da Gratificação de Movimentação - GMOV, bem como a realizar o pagamento retroativo, no valor de R$8.635,96 (oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido das parcelas vencidas e vincendas no curso do processo. Em decorrência, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:16:08. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0725932-02.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATHIA CARVALHO DA ROCHA. Adv(s).: DF01393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY, DF0006543A - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0725932-02.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATHIA CARVALHO DA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica a parte Exequente INTIMADA para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo Ente Público, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 10:19:17. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0754569-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SALMA LIANE SIQUEIRA BENICIO SANTOS. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754569-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SALMA LIANE SIQUEIRA BENICIO SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 10:24:36. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

DECISÃO

N. 0728550-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DE QUEIROZ LEITE. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728550-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ LEITE RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:16:40. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0757602-58.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE APARECIDA LOURENCO GOMES CAMPOS. Adv(s).: DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757602-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE APARECIDA LOURENCO GOMES CAMPOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 10:48:18. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0704800-49.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: EDILEA PEREIRA BATISTA. Adv(s).: DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704800-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: EDILEA PEREIRA BATISTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 11:03:14. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0711650-50.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARTA CARDOSO DE CASTRO. Adv(s).: DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA, DF0015682A - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711650-50.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARTA CARDOSO DE CASTRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se

manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 11:43:26. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0758271-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILIA DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758271-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILIA DOS SANTOS PINHEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 11:58:13. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0711680-85.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GUIOMAR LOURENCO DA SILVA. Adv(s).: DF56796 - ULYSSES CESAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711680-85.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GUIOMAR LOURENCO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:35:48. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

N. 0756899-30.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THALES PADUA XAVIER. Adv(s).: DF36708 - RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756899-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THALES PADUA XAVIER RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A THALES PÁDUA XAVIER ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a aceitar o documento fornecido pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica do HUB para fins de posse no concurso público descrito na petição inicial ou, subsidiariamente, a autorização de posse com entrega do documento quando da conclusão do curso em fevereiro de 2019. Para tanto, alega o autor ter sido aprovado em concurso público promovido pelo réu para o cargo de Cancerologia/Oncologia Clínica. Narra ter sido nomeado no dia 13/11/2018 e que não conseguiu tomar posse. Assevera que a Secretaria de Saúde do réu não aceitou declaração de que teria cumprido mais de 95% da residência médica na especialidade Cancerologia Clínica, tendo sido exigido o certificado de conclusão. A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 26830710. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 28020812). Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, argumenta que o Edital do certame expressamente prevê a necessidade de apresentação do certificado de conclusão do programa de Residência Médica. Fundamenta que a exigência do edital encontra respaldo na legislação de regência, tanto no que se refere ao concurso público em si, quanto para o exercício da profissão. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o réu deve aceitar o documento fornecido pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica do HUB para fins de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no edital do concurso descrito na petição inicial. O Edital nº 06, de 02 de março de 2018, assim previu os requisitos do cargo para o qual se inscreveu o autor (ID 26813794): 2 DO CARGO 2.1 MÉDICO (NÍVEL SUPERIOR) 2.1.1 ESPECIALIDADES ? CÓDIGOS 801 A 823 [...] B) CANCEROLOGIA / ONCOLOGIA CLÍNICA (CÓDIGO 802) Vagas: 10 (dez) vagas para provimento imediato e formação de cadastro de reserva. Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em medicina, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério de Educação; registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; e certificado de residência médica nesta especialidade ou título de especialista reconhecido pela Associação Médica Brasileira (AMB). Descrição sumária das atividades: planejar, organizar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas ao atendimento a pacientes, estabelecendo diagnóstico, conduta terapêutica, clínica e(ou) cirúrgica, observando o contido no Código de Ética Médica; realizar atividades técnico-administrativas que se fizerem necessárias para a eficiência e eficácia das ações que visam o tratamento médico e a proteção da saúde individual e coletiva; participar de programas de treinamento; executar outras atividades de interesse da área. [sublinhei] O requerente, por seu turno, reconhece que não possui o referido documento, uma vez que ainda se encontrava cursando a residência médica, com 95% (noventa e cinco por cento) da especialidade superada. Nessa senda, violaria os princípios da isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conceder o direito de tomar posse ao autor, a despeito de não preencher os requisitos previstos no edital para tomar posse e para o exercício da profissão. Ademais, não fere a razoabilidade o ato administrativo em comento. Muito embora a parte tenha prova que já cursou a maioria da residência e que está próximo a concluir a carga horária total, a exigência editalícia possui caráter objetivo, sendo vedada a flexibilização de seus termos. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DA POSSE. IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, POIS PENDENTE DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014 e RMS 25.219/PR, Rel. Min.MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011. 2. Agravo Interno do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 415.260/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA NA ÁREA. LEGALIDADE. INTERESSE PÚBLICO. EFICIÊNCIA. IMPESSOALIDADE. RAZOABILIDADE. ISONOMIA. 1. A não apresentação do certificado de residência médica na especialidade de ginecologia e obstetrícia ou título de especialista reconhecido pela Associação Médica Brasileira (AMB) afasta o direito à posse, em virtude do não cumprimento desta exigência editalícia. 2. A detenção do título de especialista, que pressupõe a prévia conclusão do curso de residência, conforme dispõe a Lei 6.932/81, art. 1º, constitui condição ínsita para a nomeação e investidura do candidato aprovado para vaga correspondente à especialização para a qual optara. 3. Em respeito ao princípio da isonomia, não se admite tratamento diferenciado ao candidato que, ao se inscrever no concurso público, tomou conhecimento das regras que o regeriam, aceitando todas as exigências contidas no edital, inclusive para a investidura no cargo, especialmente no que se refere à especialidade de ginecologia e obstetrícia. 4. Recurso improvido. (Acórdão n.889556, 20130110766987APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 27/08/2015. Pág.: 189) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MÉDICO. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DATA DA POSSE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011. APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. REPOSICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de liminar que antecipa os efeitos da tutela, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança das alegações, além do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. 2. .Em sede de agravo de instrumento em que se contesta a negativa de antecipação dos efeitos da tutela originária, tese inovadora de retroatividade da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, não atende ao requisito da verossimilhança porquanto seja casuística e não demonstre alta probabilidade de sucesso em juízo de cognição plena. 3. A exigência de apresentação de Certificado de Residência Médica na especialidade de Clínica Médica, ou Certificado de Curso de Especialização na área, não denota qualquer ilegalidade, ou mesmo ofensa à razoabilidade. Pelo contrário, expressam requisitos objetivos e claros, para selecionar profissionais qualificados ao cargo público em questão, a fim de atender ao interesse público saúde, a eficiência e a impessoalidade. 4. Uma vez aprovado no certame público, caso não preencha os requisitos previstos em edital até o prazo para posse, não se mostra viável que o candidato seja remanejado para o final da lista de classificados, por ausência de previsão editalícia ou previsão legal vigente à época. (Acórdão n.739916, 20130020227927AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/11/2013, Publicado no DJE: 03/12/2013. Pág.: 70) [negritei] Anoto que a jurisprudência admite a posse em concurso público sem apresentação de diploma ou de certificado de conclusão se o documento ainda não foi emitido, mas o candidato já concluiu o curso. Esse não é o caso dos autos. Isso porque a declaração ao ID 26813748 assim consigna: [...] o(a) residente THALES PADUA XAVIER, matrícula n.º 16/0082471, encontra-se devidamente matriculado(a) nesta instituição e cumpre o Programa de Pós-Graduação em Residência Médica/Multiprofissional do HUB, na especialidade de ?CANCEROLOGIA CLÍNICA?, tendo iniciado suas atividades em 01 de março de 2016 e estando com o término previsto para 28 de fevereiro de 2019, perfazendo carga horária de 60 horas semanais. Assim, o autor não havia concluído a Residência médica quando de sua nomeação (ID 26813731), oportunidade em que possuía apenas previsão de conclusão do curso exigido como pré-requisito para a posse no cargo no mês corrente. Impossível determinar que o réu dê posse ao requerente, ante a falta de preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo. Não se trata de óbice burocrático ou documental imposto ao candidato, mas sim de estrito cumprimento das disposições do edital e das normas pertinentes ao exercício da profissão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 27 de fevereiro de 2019 11:11:36. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0755424-39.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA CORNELIO BORGES. Adv(s).: DF16120 - EDMAR RIBEIRO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755424-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATHALIA CORNELIO BORGES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:40:20. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0703944-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZELIA DE SOUZA VASCONCELOS. Adv(s).: DF0039894A - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703944-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZELIA DE SOUZA VASCONCELOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:42:24. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

DESPACHO

N. 0717867-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZA CRESCENCIO PEREIRA. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717867-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELZA CRESCENCIO PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista que o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, fica a parte autora INTIMADA para que recolha as custas recursais no derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:00:12. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0753954-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA DE FATIMA EVERTON DE FARIAS. Adv(s).: DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753954-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIA DE FATIMA EVERTON DE FARIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:56:08. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

DESPACHO

N. 0746907-45.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIR SOUTO SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746907-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIR SOUTO SANTOS RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Ré, no duplo efeito, com fulcro nos arts. 12 e 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:14:14. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0752527-38.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIO JUNIO PINHEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752527-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIO JUNIO PINHEIRO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Ré, no duplo efeito, com fulcro nos arts. 12 e 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:15:47. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701585-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE DA SILVA GOIS ARAUJO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF0049586A - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701585-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELLE DA SILVA GOIS ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:59:27. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

SENTENÇA

N. 0704997-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA CRISTINA DEBACKER RIBEIRO. Adv(s).: DF54444 - IVANA LUCIA MARTINS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704997-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA CRISTINA DEBACKER RIBEIRO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ANDREA CRISTINA DEBACKER ajuizou ação de declaratória de nulidade de ato administrativo em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, tendo como objeto a anulação do Auto de Infração no S000960193, bem como de todos os seus efeitos, e a condenação do réu ao pagamento de R$ 766,15 (setecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), a título de reparação por danos materiais e de R$ 59.113,85 (cinquenta e nove mil cento e treze reais e oitenta e cinco centavos). Para tanto, alega a autora ter sido autuada com base no art. 165 do CTB no dia 12/09/2010. Narra ter realizado o teste do bafômetro e ter se submetido a todos os procedimentos administrativos. Assevera que o auto de infração padece de nulidade por ter sido preenchido de forma incorreta e completado posteriormente. Argumenta pela nulidade do teste do etilômetro realizado, por haver confusão com outra pessoa autuada na mesma oportunidade. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 28355323. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 2913414. Não suscita preliminares. No mérito, em síntese, reconhece a nulidade do auto de infração e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia da demanda se subsume a verificar a regularidade do Auto de Infração por meio do qual se aplicou a penalidade no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro à autora, e se há dano moral indenizável. A Resolução nº 182/2005 do CONTRAN assim dispõe acerca da prescrição punitiva em matéria de trânsito: Art. 22 A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo. Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução. O auto de infração foi lavrado em 12/93/2010 (ID 28337467) e a notificação ocorreu em 25/09/2010 (ID 28337494, fl. 14). A penalidade de suspensão do direito de dirigir, por seu turno, apenas foi aplicada em 21/01/2016, ou seja, depois de passados mais de cinco anos do marco interruptivo do prazo prescricional. Ademais, o réu reconheceu a procedência do pedido quanto à nulidade do auto de infração por erro no preenchimento. Ante prescrição e a nulidade do auto de infração, a requerente faz jus à restituição do valor pago a título de multa. No que se refere ao pedido de condenação do réu a indenizar danos morais, não assiste razão à requerente. Os agentes de trânsito realizaram a abordagem policial e lavraram o auto de infração no estrito cumprimento do dever legal de fiscalização de trânsito. O poder de polícia constitui verdadeiro dever-poder, do qual não pode o agente público se furtar de realiza-lo. Eventual constrangimento sofrido pela requerente durante a abordagem se deve à prática da infração em si e não à conduta dos agentes responsáveis pela fiscalização. A impossibilidade de renovar a CNH, noticiada na inicial, decorreu de conduta imputável à própria autora. Ainda que tenha se consumado a prescrição e que a Administração não possa mais aplicar a penalidade, a requerente foi quem deu ensejo à limitação de seu direito de dirigir. Acrescento que a nulidade do auto de infração decorreu de erro no preenchimento por parte do agente responsável por sua confecção e não há provas de que tenha havido intenção em macular a honra da requerente. A indenização por dano moral não pode ser banalizada a ponto de ensejar o pagamento de vultosa indenização pretendida pela autora como resposta ao mero erro do agente público. A irregularidade em questão se resolve com a declaração de nulidade do auto de infração e restituição do valor pago a título de multa, uma vez que não houve outras repercussões sofridas pela requerente. No mais, a mera existência de auto de infração e processo administrativo em desfavor do administrado não tem o condão de ofender aspecto de sua personalidade, pois não transborda do mero aborrecimento ou dissabor. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para declarar a nulidade do auto de infração nº S000960193 e para condenar o réu a restituir à autora a importância de R$ 766,15 (setecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), em valor a ser corrigido monetariamente desde o desembolso (10/01/2011 ? ID 28337470) e acrescido de juros de mora da TR a partir da citação. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017. Por conseguinte, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:19:21. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0751649-16.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LENEIDE RODRIGUES FORTE. Adv(s).: DF0047979A - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751649-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LENEIDE RODRIGUES FORTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:11:34. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0703639-04.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CLEIANE SILVA FREIRES NUNES. Adv(s).: DF40492 - CLEIANE SILVA FREIRES NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703639-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CLEIANE SILVA FREIRES NUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação

apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:18:33. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0701145-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRNA DIAS GONTIJO. Adv(s).: DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701145-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRNA DIAS GONTIJO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:26:09. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

DESPACHO

N. 0708766-48.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DANIEL CLEYTON CARVALHO DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s).: DF42693 - ARACY POLI NAVEGA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708766-48.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DANIEL CLEYTON CARVALHO DE HOLANDA CAVALCANTE REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Mantenho os autos neste Juízo para julgamento pela Juíza de Direito Titular, Dra. Ana Maria Ferreira da Silva. Intime-se o autor para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para Sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:59:35. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0717795-02.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF18817 - MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717795-02.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE GOMES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À derradeira oportunidade para que a parte ré se manifeste nos autos acerca do despacho retro. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:58:10. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0754515-94.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VINICIUS SILVA PACHECO. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754515-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VINICIUS SILVA PACHECO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pelas partes Rés, no duplo efeito, com fulcro nos arts. 12 e 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:36:35. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0756175-26.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DIEGO DE SOUZA. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756175-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DIEGO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata- se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada por DIEGO DE SOUZA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende o provimento jurisdicional para a condenação do réu a implementar na folha de pagamento do autor o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), a pagar o referido adicional, supostamente retido desde outubro de 2016. Além disso, pleiteia que caso, eventualmente, seja transferido para trabalhar em outra Unidade integrante do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal (que esteja abarcada pelos laudos periciais juntados aos autos pelo requerente), o pagamento do Adicional de Insalubridade. A parte autora alega que é ocupante do cargo de agente Socioeducativo/Atendente de Reintegração Social-ATRS, lotado na Unidade de Atendimento Inicial ? UAI, Unidade integrante do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal. Além disso, a parte autora afirma que a atividade que desempenha na unidade onde encontra-se lotado sempre foi extremamente insalubre; sustenta que o sindicato da sua categoria propôs demanda judicial (processo nº 2015.01.1.071871-8), na qual foi realizada perícia que concluiu pela condição de insalubridade. Por sua vez, junta aos autos para fins de comprovação desse direito a referida perícia, como prova emprestada, produzida no âmbito da referida ação coletiva. Regularmente citado, o Distrito Federal, apresentou contestação (ID 27877128) para sustentar as preliminares de incompetência do juizado para processar a demanda e de prescrição. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos exordiais. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Rejeito a preliminar de incompetência suscitada, uma vez que não há necessidade de realização de prova técnica, isso porque há laudo pericial, produzido em juízo, acostado aos autos que teve respeitado devido processo legal e o contraditório. A preliminar de prescrição também não deve ser acolhida, uma vez que a parte autora pleiteia apenas parcelas que retroagem aos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da inicial e, portanto, não alcançadas pelo instituto da prescrição. No mérito, o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de recebimento de adicional de insalubridade, em grau máximo (20% do vencimento básico), bem como seus reflexos, fundamentado em prova emprestada, produzida no âmbito de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria. Da detida análise dos autos, verifico que a parte autora está lotada na Unidade de Atendimento Inicial ? UAI desde de 01/04/2014, onde exerce a função de Agente Socioeducativo ? ATRS, conforme documento ID n° 26622915. Além disso, foi juntado aos autos prova pericial, produzido em juízo (processo nº 2015.01.1.071871-8), em cargo idêntico ao da parte autora, com as seguintes conclusões, ID 26623051: ?De acordo com os dados levantados obtidos através da perícia técnica, foram aferidos os seguintes resultados: 1) No que se refere à presença de insalubridade por agentes biológicos, conclui-se por sua existência, em grau máximo, nas atividades exercidas pelos servidores lotados na Unidade de Atendimento Inicial, Brasília/DF, nas funções de ATRS (agente social) e especialistas (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos), pelas razões constantes deste laudo. (...) 3) No que se refere à presença de insalubridade por agentes físicos e químicos, conclui-se por sua inexistência nas atividades exercidas por todos os servidores lotados na Unidade de Atendimento Inicial, Brasília/DF, pelas razões constantes deste laudo.? Observa-se que o laudo pericial judicial é claro e objetivo ao concluir que o demandante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo (20% do vencimento básico), uma vez que o laudo em comento, refere-se a cargo idêntico ao da parte autora. Nessa seara, a Lei Complementar 840/2011, em seu art. 79, prevê: ?O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade. §1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deve optar por um deles. §2º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.? Assim, conforme a Lei acima mencionada, para a percepção do adicional de insalubridade, é necessário que o servidor trabalhe frequentemente em local insalubre ou esteja constantemente em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. No caso em comento, a prova pericial é categórica ao confirmar a exposição contínua e permanente dos servidores lotados na Unidade de Atendimento Inicial, Brasília/DF, nas funções de ATRS (agente social) e especialistas (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos, a agentes biológicos durante suas atividades laborais. Destarte, diante das provas periciais juntadas aos autos, razão assiste a parte autora em requerer o adicional de insalubridade em grau máximo. Quanto aos valores devidos, não é admissível a pretensão da parte autora no que se refere às quantias inerentes ao período anterior à elaboração

do laudo pericial que constatou a insalubridade. Nesse sentido, conforme os termos da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 - RS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: "(...) o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (...)". Frise-se, por outro lado, que o adicional de insalubridade integra a remuneração do servidor e, portanto, impõe reflexos no pagamento da gratificação natalina, das férias e do respectivo terço adicional, devendo ser pago durante as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício (art. 165, da Lei Complementar nº 840/2011). Assim, tendo a parte autora anuído aos cálculos apresentados pelo requerido (ID 27877160) e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, verifico que a parte autora faz jus ao valor de R$ 21.204,58 (vinte e um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente ao Adicional de Insalubridade devido de novembro de 2016 ? quando foi elaborado o Laudo Pericial comprobatório (ID 24852518) ? até 01/11/2018 (última parcela constante dos cálculos apresentados pelo requerido). No que se refere ao pedido de manutenção da condenação ao pagamento do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo em caso de transferência para outra Unidade integrante do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal que fora objeto de perícia, razão assiste à parte autora, tendo em vista, que a lei é clara ao estabelecer que é devido o referido adicional quando houver as mesmas condições ou riscos que deram causa a sua concessão. Ante o exposto, RESOLVO o mérito da demanda, nos moldes do art. 487, I do CPC/2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para CONDENAR o réu a implementar na folha de pagamento da parte autora o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, inclusive com os reflexos dele decorrentes, e ao pagamento de R$ 21.204,58 (vinte e um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente ao Adicional de Insalubridade devido de novembro de 2016 até 01/11/2018; bem como das parcelas vencidas durante o trâmite processual. Além disso, condeno o réu à manutenção do pagamento do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo, em caso de transferência para outra Unidade integrante do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal onde houver as mesmas condições ou riscos que deram causa a sua concessão e estiver contemplada pelo laudo pericial em anexo. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:10:27. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709565-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALBERTO FERREIRA LOPES. Adv(s).: DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709565-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ALBERTO FERREIRA LOPES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de pedido de tutela de urgência em ação proposta por JOSE ALBERTO FERREIRA LOPES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a revisão da nota do autor no concurso público para o cargo de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, acrescentando-se, em seu favor, a pontuação pertinente à ? experiência profissional? na área da segurança pública. Em se tratando de Antecipação da Tutela, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, é lícito ao juiz conceder a Tutela de Urgência. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/09, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar danos de difícil ou de incerta reparação. Em análise verifico ausente um dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, qual seja a probabilidade do direito. Afinal, conforme divulgado por meio do Edital nº 43 PMDF - de 21 de dezembro de 2016, os candidatos ao cargo de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal não mais seriam pontuados pelo critério da ?experiência profissional?. Desse modo, o autor não faz jus à respectiva pontuação. Frisa-se, não há ilegalidade no ato administrativo que passou a desconsiderar como critério de pontuação a experiência profissional dos candidatos. Afinal, cuida-se de medida garantidora dos princípios da isonomia e impessoalidade, norteadores da administração pública. Nesse mesmo sentido, em caso análogo, já se manifestaram as Turmas Recursais do TJDFT, in verbis: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ETAPA DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E APRECIAÇÃO DE EVENTUAL QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos do Edital Normativo de nº 43/DGP - PMDF, de 21 de novembro de 2016, o qual excluiu a alínea "D" do subitem 15.3, do Edital de Abertura do Certame Público para Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 3035038). Liminar indeferida (ID 3037777). Contrarrazões apresentadas (ID 3245504). III. Para concessão de antecipação provisória da tutela necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do NCPC). No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/09, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar danos de difícil ou de incerta reparação. IV. In casu, a parte agravante não logrou êxito na demonstração dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato que alterou os critérios de pontuação em prova de títulos, realizada com base em decisão emanada pelo TCDF e em conformidade com o previsto na Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece as normas gerais para a realização de concurso público no Distrito Federal. V. A previsão contida no edital nº 35/DGP-PMDF, alterada pelo edital nº 43-PMDF, que concedia pontuação na prova de títulos para aqueles candidatos que possuíam experiência profissional na carreira de segurança pública, fere o princípio da isonomia, pois os privilegia, em detrimento daqueles que não o exercem. VI. A administração pública deve estar pautada pelo princípio da legalidade e tendo conhecimento de que, in casu, a previsão contida no edital poderia causar diferenciação entre os candidatos, ferindo-se preceitos constitucionais, agiu motivadamente, atenta aos princípios da conveniência e oportunidade. VII. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o agravante teve conhecimento prévio da alteração, ocorrida em 08/12/2016, ainda no certame do concurso, podendo desde já se insurgir quanto a referida alteração, pois propensa a lhe causar futuros prejuízos. VIII. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Condeno a parte agravante às custas e honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R$ 300,00, a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar do arbitramento. IX. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1076016, 07014287720178079000, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 26/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) A decisão da PM-DF, de mudar os critérios de pontuação, foi tomada com base no mérito administrativo, observando-se os critérios da oportunidade e conveniência (discricionariedade), sendo, portanto, inviável sua retificação na esfera judicial. Caso contrário, havendo flagrante interferência do Judiciário nessa situação, estaríamos diante de uma ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela nova Lei Distrital nº 5.475/15. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/09. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:06:54. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702574-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA CANUT DE MOURA. Adv(s).: DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702574-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA CANUT DE MOURA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por FABIANA CANUT DE MOURA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição qüinqüenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam o documento de ID Num. 27739344 - Pág. 3, ao passo que este afirma não ter efetuado o devido pagamento em razão de não liberação de recursos por meio de decreto. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, devem ser julgados procedentes os pedidos formulados pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R$24.227,77 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), referentes aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, nos termos da declaração Num. 27739344 - Pág. 3, a qual deverá ser corrigida desde a data da última atualização administrativa, qual seja 30/11/2017, conforme consta no documento supracitado e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:56:54. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0748975-65.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAILSON RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748975-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAILSON RODRIGUES DE LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 15:11:44. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

DECISÃO

N. 0756214-23.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LEONOR BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756214-23.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LEONOR BATISTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:37:43. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0751540-02.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DOUGLAS SILVA NOVAIS. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751540-02.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DOUGLAS SILVA NOVAIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 15:14:39. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

N. 0752304-85.2018.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES. Adv(s).: DF0033347A - GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752304-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES REQUERIDO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:38:44. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0752304-85.2018.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES. Adv(s).: DF0033347A - GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752304-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES REQUERIDO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:38:44. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0711034-75.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DANIEL LOPES DE SA. Adv(s).: DF46665 - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS, DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711034-75.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DANIEL LOPES DE SA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por DANIEL LOPES DE SÁ contra o DISTRITO FEDERAL - DF, tendo como objeto a marcação de nova data para que o autor refaça seu teste de aptidão física, mais especificamente a prova de natação, do concurso público por ele prestado. Informa o autor que, na data da prova de natação (18/09/2018), encontrava-se doente, diagnosticado com FARINGOAMIGDALITE BACTERIANA, motivo este ao qual ele atribui seu insucesso no teste de aptidão física, tendo sido considerado inapto pela banca examinadora. Requer, portanto, a marcação de nova data para realizar o mencionado de teste. Breve o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em estudo ao caso, os argumentos expostos na Inicial não merecem prosperar. Isso porque o edital de abertura no concurso público previu a impossibilidade de segunda chamada para a realização da prova de capacidade física, e que não seria levado em consideração, nem teria tratamento diferenciado, qualquer alteração fisiológica temporária dos candidatos (item 11.13 do Edital nº 21/DGP - PMDF, de 24 de janeiro de 2018). Ademais, violaria os princípios da isonomia, impessoalidade e da vinculação ao Edital conceder o direito de realização de novo teste ao autor. Este é o entendimento deste Eg. Tribunal e do Supremo Tribunal de Justiça: DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E CABIMENTO. MARCO. DECISÃO PROFERIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OPERADOR DE TRANSPORTE METROVIÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A análise dos requisitos de cabimento e admissibilidade do recurso deve considerar a lei processual vigente ao tempo em que foi proferida a decisão recorrida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica à análise de admissibilidade e cabimento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes de 18 de março de 2016. 3. Não há que se falar em nulidade do teste de aptidão física, quando existente previsão legal e editalícia para sua realização. 4. Ausente previsão editalícia para a realização de novo teste de aptidão física no caso de incapacidade temporária, fica obstada a pretensão de realização de segundo exame, por ofensa aos princípios da impessoalidade e isonomia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (grifei) 5. A decisão administrativa de indeferimento de realização de novo teste de avaliação física, quando lastreada em disposições do edital, não é passível de anulação por ausência de fundamentação. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.949226, 20140111443075APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/06/2016, Publicado no DJE: 23/06/2016. Pág.: 207/219) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Conhece-se dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. No presente caso, o ora recorrente foi eliminado do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Agente Penitenciário, por ter apresentado incapacidade temporária para a realização de teste físico nas duas oportunidades disponibilizadas. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. 4. Na realização da primeira prova física, o candidato sofreu uma lesão no joelho esquerdo. Assim, como no edital do referido certame havia previsão para a realização de novo teste de aptidão física, no caso do candidato ter sido considerado inapto em qualquer um dos testes físicos realizados, foi dada uma segunda oportunidade, porém, o ora recorrente, nesta nova ocasião, apresentou atestado médico diante da impossibilidade da realização do teste, não sendo possível uma terceira oportunidade. 5. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "a concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão concernente à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, que regem os concursos públicos" (AgRg no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). (grifei) 6. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no RMS 36.910/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade que, por ser relativa, sucumbe na presença de provas em sentido contrário. Na espécie, a parte Autora não logrou demonstrar a alegada ilegalidade do ato que eliminou o requerente do concurso público, motivo pelo qual julgo improcedente. Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em inicial. Em decorrência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:27:24. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0751090-59.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RAPHAEL NALON MARQUES AMARAL. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751090-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RAPHAEL NALON MARQUES AMARAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 15:19:42. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

N. 0707171-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO GOMES DE LIMA. Adv(s).: DF05366 - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707171-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO GOMES DE LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de pedido de tutela de urgência em ação proposta por FRANCISCO GOMES DE LIMA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que a parte ré, por meio da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade, proceda à vistoria do veículo FIAT SIENA, ano 2013/2014, Placa JKM4050, RENAVAM 00556189604, Chassi 9BD372110E4037802, para fins de renovação da Autorização de Taxista nº 3155-A pertencente à parte autora. Em se tratando de Antecipação da Tutela, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, é lícito ao juiz conceder a Tutela Antecipada. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/09, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar dano

de difícil ou de incerta reparação. Na hipótese, verifico a presença do requisito da probabilidade do direito. Conforme documentos que instruem o feito, a vistoria do veículo para que continue funcionando como taxi foi negada sob fundamento de que o veículo do autor possui mais de 05 (cinco) anos. Ocorre que, em recente alteração legislativa (Lei Distrital nº 6.229/2018), o referido prazo foi aumentado para 08 (oito) anos, idade esta ainda não atingida pelo automóvel do autor. Por sua vez, o receio de dano decorre do fato de que o automóvel a ser vistoriado funciona como taxi, sendo, portanto, instrumento de trabalho e gerador de renda em favor do autor. Entretanto, importante frisar que a presente decisão se limitará a determinar a vistoria do veículo. Eventual aprovação e renovação da Autorização de Taxista dependerá do resultado da vistoria a ser realizada, devendo observar, para tanto, o cumprimento das demais exigências legais, que não a idade do automóvel. Posto isso, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência para determinar à parte ré que proceda à vistoria do veículo FIAT SIENA, ano 2013/2014, Placa JKM4050, RENAVAM 00556189604, Chassi 9BD372110E4037802, para fins de renovação da Autorização de Taxista nº 3155-A pertencente ao autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa cominatória a ser fixada por este juízo. Postergo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/09. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:24:56. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702461-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIL HOVAN BRAZ. Adv(s).: DF16800 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702461-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIL HOVAN BRAZ RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A GIL HOVAN BRAZ ajuizou ação declaratória em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de inexistência do débito referente a imposto de renda sobre terço constitucional de férias do período de fevereiro de 2014 a abril de 2018. Para tanto, alega o autor ser servidor público pertencente à carreira de Auditoria de Controle Interno do réu. Narra que, no processo nº 64375-73.2013.4.01.3400, foi reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, razão pela qual o requerido deixou de efetuar descontos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Diz que o STJ alterou seu entendimento e passou a haver novamente a incidência dos descontos. Aduz que recebeu notificação cobrando os valores não descontados. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 27826776. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 28932570. Suscita preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre o terço de férias. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da preliminar. O réu sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passiva da demanda, ao fundamento de cumpre ao IPREV/DF responder pela folha de pagamento de servidores aposentados. Sem razão. A cobrança dirigida ao autor foi feita diretamente pelo requerido (ID 27719925) e, ainda, o Distrito Federal é garantidor do sistema próprio de previdência de seus servidores, o que evidencia sua legitimidade passiva. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Não há outras preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo à análise do mérito. A controvérsia posta em juízo consiste em determinar se é possível ao réu cobrar do autor valores retroativos a título de imposto de renda sobre terço de férias do período compreendido entre fevereiro de 2014 a abril de 2018. Em análise aos autos, observo que o Distrito Federal encaminhou ao autor a CARTA N °061/2018 - NUFIP / GEGEP / DIGEP / SUAG / SEF (ID 27719925): Vimos informar a Vossa Senhoria acerca do recebimento do Ofício SEI-GDF nº 253/2018, de 27 de abril do corrente ano, oriundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (anexo), o qual nos comunicou que a decisão liminar proferida na Ação Ordinária n° 64375-73.2013.5.01.3400, de autoria do Sindicato dos Servidores Integrantes das Carreiras de Planejamento e Orçamento, Finanças e Controle do Distrito Federal - SINDIFICO, a qual afastava a incidência do Imposto de Renda - IRRF sobre a parcela de 1/3 de férias aos seus associados perdeu sua eficácia com a sentença já transitada em julgado extinguindo o processo sem resolução do mérito, sendo portanto, automaticamente revogada. [...] Nesse sentindo, providenciamos o levantamento de tais valores, no ínterim de fevereiro/2014 a abril/2018, observado o prazo prescricional, ocasião em que foi apurado o montante, sem a aplicação de correção monetária, a qual será efetuada posteriormente, de R$ 2.265,41 (Dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), a ser restituído ao Erário, em conformidade com o disposto no artigo 119. da Lei Complementar n° 840, de 23 de dezembro de 2011. O princípio da autotutela, que atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes, possui limitações, notadamente quanto às verbas de caráter alimentar submetendo-se aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. A Administração Pública, ao constatar a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de servidor, tem o poder-dever de corrigir o equívoco. Os efeitos financeiros, entretanto, devem ser ajustados após a ciência do servidor, com data para validade futura, ou seja, não pode haver, assim, restituição ou reposição do que já foi recebido pelo servidor de boa-fé. No caso, o autor se encontrava sob o manto de provimento judicial que determinou a não retenção de valores a título de imposto de renda sobre terço de férias, o que ampara sua boa-fé. Assim, descabe a devolução ao Erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor e a procedência do pedido é medida que se impõe. Esclareço, contudo, que não há direito adquirido ao erro ou ao não recolhimento indevido. A procedência da demanda, portanto, não garante ao autor que continue livre de descontos futuros, mas tão somente que não se cobre ou se inscreva em dívida ativa as parcelas já pagas pelo réu. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência do débito no valor de R$ 2.265,41 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), a título de imposto de renda sobre terço de férias do período de fevereiro/2014 a abril/2018, a que se refere a CARTA N°061/2018 - NUFIP / GEGEP / DIGEP / SUAG / SEF. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:48:48. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0739781-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REJANE COSTA LEMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739781-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REJANE COSTA LEMOS DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:19:05. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705865-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO ARUTIM ADAMO. A: DANIEL AUGUSTO PRADO CASSINI. Adv(s).: SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO. R: CLARO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705865-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO ARUTIM ADAMO, DANIEL AUGUSTO PRADO CASSINI RÉU: CLARO S/A S E N T E N Ç A HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019, 18:05:03. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0705865-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO ARUTIM ADAMO. A: DANIEL AUGUSTO PRADO CASSINI. Adv(s).: SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO. R: CLARO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705865-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO ARUTIM ADAMO, DANIEL AUGUSTO PRADO CASSINI RÉU: CLARO S/A S E N T E N Ç A HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019, 18:05:03. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0743760-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743760-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Ré, no duplo efeito, com fulcro nos arts. 12 e 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:30:38. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706115-15.2019.8.07.0016 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: ANGELA MARIA BORGES SILVA. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706115-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: ANGELA MARIA BORGES SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Traga a parte Autora planilha detalhada especificando, mês a mês, os valores recebidos, os valores que entende devidos, a diferença entre eles, bem como o valor total a receber. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:26:11. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700340-34.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA CHIANCA. Adv(s).: DF55680 - JULIANA CHIANCA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700340-34.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA CHIANCA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, sob o rito dos Juizados Especiais, ajuizada por JULIANA CHIANCA contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, tendo como objeto a renovação da Carteira Nacional de Habilitação ? CNH da parte Autora. Alega a parte autora que teve sua renovação da CNH negada pela parte Ré sob o pretexto de que havia praticado infração quando ainda portava a permissão temporária para dirigir É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Da análise dos autos, denota-se maior credibilidade aos argumentos expendidos pela parte Autora, senão vejamos: Dos documentos que acompanham a Inicial é possível atestar a emissão da CNH definitiva em favor da parte Autora, no dia 24/08/2015 (ID 28707105), bem como o cometimento das infrações de trânsito em data anterior à referida emissão, conforme se depreende das cópias em ID 28707105 ? págs. 3 e 4. Entretanto, em que pese ter sofrido as referidas multas antes da emissão da CNH definitiva, o DETRAN-DF, ainda assim, confirmou seu requerimento e emitiu a CNH em nome da parte Autora, atribuindo, pois, àquele ato, a presunção de validade. Ademais, conforme afirma jurisprudência desta Corte de Justiça, querendo a Administração Pública rever o ato de concessão de carteira definitiva, deve realizar prévio procedimento administrativo, assegurando ao condutor o direito à ampla defesa e ao contraditório, para, somente após, cancelar a CNH equivocadamente concedida. Não pode, todavia, esperar o momento da renovação para negá-lo, pois frustra a justa expectativa de renovação daquele que, por longo período, utilizou a CNH sem nenhuma ressalva, desrespeitando, assim, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. Posto isso, confirmo a Tutela Antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o DETRAN/DF na obrigação de promover a renovação da Carteira Nacional de Habilitação ? CNH da parte Autora, de nº 05638153110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser definida por esse Juízo. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se, na forma do artigo 12, da Lei 12.153/2009. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:49:31. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0754267-31.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIGIA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754267-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIGIA RODRIGUES FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 15:48:22. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

N. 0706050-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMAR BARBOSA DIAS. Adv(s).: DF28088 - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706050-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILMAR BARBOSA DIAS RÉU: SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO E PAZ SOCIAL DESPACHO À parte Autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração de hipossuficiência, devidamente assinada, a fim de justificar a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:16:17. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0756261-94.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RAFAEL ALEXANDRE BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0059602A - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA, DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756261-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RAFAEL ALEXANDRE BRAGA DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:08:21. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0702657-87.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEIRE LUCIA PORTO SEVILHA. Adv(s).: DF26778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702657-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MEIRE LUCIA PORTO SEVILHA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:36:51. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

N. 0701783-05.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON GONCALVES BORGES. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701783-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELLINGTON GONCALVES BORGES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por WELLINGTON GONÇALVES BORGES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição qüinqüenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam o documento de ID Num. 27554606 - Pág. 1, ao passo que este afirma não ter efetuado o devido pagamento em razão de não liberação de recursos por meio de decreto. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, devem ser julgados procedentes os pedidos formulados pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R$16.044,46 (dezesseis mil, quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referentes aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, nos termos da declaração Num. 27554606 - Pág. 1, a qual deverá ser corrigida desde a data da última atualização administrativa, qual seja 30/11/2017, conforme consta no documento supracitado e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:54:29. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0718120-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOROTEIA ROCHA LANGONI. Adv(s).: DF58394 - MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: SP93988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA. 27 de fevereiro de 2019 Número do processo: 0718120-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOROTEIA ROCHA LANGONI RÉU: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pela NOVACAP, no prazo de 15 (quinze) dias. 27 de fevereiro de 2019 GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0719466-71.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZEILA PEREIRA DE MORAIS. Adv(s).: DF48671 - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 27 de fevereiro de 2019 Número do processo: 0719466-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZEILA PEREIRA DE MORAIS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 27 de fevereiro de 2019 ANNA CEZAR ALVARENGA

N. 0701006-20.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOSE CARLOS DIVINO PEREIRA CAVALCANTI. Adv(s).: GO41846 - FERNANDA BRAZ ORDONES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701006-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIVINO PEREIRA CAVALCANTI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:22:37. ANNA CEZAR ALVARENGA

N. 0704316-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA DE LIMA BATISTA. Adv(s).: DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO, DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704316-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA DE LIMA BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:27:21. ANNA CEZAR ALVARENGA

N. 0754256-02.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA FORECHI CRISPIM. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754256-02.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA FORECHI CRISPIM RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:29:20. ANNA CEZAR ALVARENGA

N. 0700098-60.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CELIA MARIA DA SILVA CAMELO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700098-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CELIA MARIA DA SILVA CAMELO OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 21:47:19. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0706328-49.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO FELICIANO GONCALVES. Adv(s).: DF45081 - ALEXANDRE PEREIRA BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0706328-49.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO FELICIANO GONCALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica a parte Exequente INTIMADA para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo Ente Público, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 22:06:55. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0753898-37.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DENICE PRATES RODRIGUES. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753898-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DENICE PRATES RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 22:14:33. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0754288-07.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF40323 - ALLINE ANTUNES CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754288-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA GONCALVES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 22:25:41. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0753843-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIMARY RIBEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753843-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIMARY RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 22:36:40. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0758223-55.2018.8.07.0016 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: ELIJANJA AMANCIO DE SOUSA. A: VALDIR DA SILVA. Adv(s).: DF41952 - LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758223-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: ELIJANJA AMANCIO DE SOUSA, VALDIR DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 22:53:53. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0755753-51.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TULYANNE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF34132 - MURILLO SILVA DA ROSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755753-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TULYANNE ALVES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 23:02:41. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0758093-65.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGALY CANDIDA DA SILVA. Adv(s).: DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO, DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758093-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGALY CANDIDA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 23:13:26. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

SENTENÇA

N. 0755053-75.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUSA MARIA ROBERTO MARTINS. A: SINEOBELIM CAETANO DE FARIA. Adv(s).: DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755053-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEUSA MARIA ROBERTO MARTINS, SINEOBELIM CAETANO DE FARIA RÉU: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS S E N T E N Ç A NEUSA MARIA ROBERTO MARTINS e SINEOBELIM CAETANO DE FARIA ajuizaram ação de cobrança em desfavor da AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, tendo como objeto a condenação do réu a implementar ao pagamento de R$ 34.931,39 (trinta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), para cada autor, a título de diferença de auxílio-alimentação. Para tanto, alegam os autores ser servidores públicos do SLU redistribuídos à AGEFIS. Narram que a Lei Distrital nº 4.150/2008 assegurou aos integrantes de sua carreira o recebimento de todos os benefícios percebidos na origem, inclusive o auxílio-alimentação. Argumentam que, até janeiro de 2017, os valores foram pagos a menor e que houve reconhecimento administrativo da diferença devida. Assevera fazer jus às diferenças referentes ao período de 2008 a 2016. Regularmente citada, a ré apresentou contestação ao ID 28502226. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, em síntese, argumenta não ser possível ao Poder Judiciário conceder aumento aos servidores públicos sob o argumento da isonomia e se insurge contra os cálculos apresentados na inicial. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Passo à análise da preliminar e da prejudicial de mérito. A requerida sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que os autores apenas foram lotados na AGEFIS a partir de 1º/09/2013. Sem razão. Os autores passaram a serem remunerados pela ré, como se observa das fichas financeiras acostadas à inicial. Dessa forma, deve a requerida arcar com eventuais diferenças de valores a menor pagas aos requerentes. Ademais, os autores pugnam pelo recebimento de quantias apenas após a cessão, de modo que se mostra manifesta a legitimidade passiva da ré. A requerida suscita, ainda, a prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos autores surgiu com os pagamentos a menor em 2008. Novamente, melhor sorte não lhes socorre. Isso porque, consoante disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição não corre durante a demora no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida. Os autores demonstraram ter havido o reconhecimento do valor efetivamente devido em 2016, ou seja, forçoso reconhecer que até essa data não correu a prescrição. Rejeito, portanto, a preliminar e a prejudicial de mérito suscitadas. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão ora posta em juízo consiste em verificar se os requerentes fazem jus ao recebimento de diferenças de auxílio alimentação quanto aos valores pagos pela SLU. A esse respeito, a Lei Distrital nº 4.150/08 disciplinou o pagamento dos servidores da carreira de Conservação e Limpeza Pública cedidos para a AGEFIS: Art. 18. Os servidores que integram o quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas nas Áreas de Especialização de Obras, Edificações e Urbanismo e de Atividades Econômicas, criadas pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989, com as alterações definidas na Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, ficam lotados na Secretaria de Governo e cedidos para a AGEFIS, mantidas as atribuições nela definidas. Parágrafo único. Os cargos da Carreira de Administração Pública, com os respectivos ocupantes, que se encontram lotados e em exercício na Subsecretaria de Fiscalização ficam cedidos para a AGEFIS. Art. 20. Os servidores que integram a Carreira de Conservação e Limpeza Pública da Área de Especialização de Fiscalização de Limpeza Pública, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, com as alterações definidas na Lei nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, e na Lei nº 3.938, de 29 de dezembro de 2006, ficam redistribuídos para o quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal, com lotação na Secretaria de Governo e cedidos para a AGEFIS, mantidas as atribuições nela definidas. Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores transferidos na forma deste artigo todos os benefícios financeiros percebidos nas lotações atuais, inclusive as gratificações. Dessa forma, os autores possuem o direito ao recebimento do auxílio-alimentação na mesma importância paga aos servidores da Carreira de Conservação e Limpeza Pública, com lotação na Secretaria de Governo do DF e cedidos para a AGEFIS. A questão não se confunde com a concessão de aumento de remuneração ao servidor pelo Poder Judiciário, o que seria vedado pela Súmula Vinculante 37 do STF, mas sim de sim equiparação de auxílio alimentação ao qual faziam jus os servidores redistribuídos de sua carreira originária a outro ente da mesma Administração Pública. O art. 20 da Lei n.º 4.150/08 assegurou a todos os servidores redistribuídos o recebimento de todos os benefícios na lotação em que estavam à época da elaboração da citada lei, cabendo aos autores o recebimento da diferença do auxílio alimentação que recebiam no SLU. Por fim, anoto que, muito embora o Poder Judiciário não detenha competência para aumentar vencimento ou qualquer outra obrigação/despesa, o caso sob análise se trata da simples aplicação da lei ao caso concreto. Nesse sentido, já decidiram as Turmas Recursais: JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO QUADRO DO SLU. REDISTRIBUIÇÃO PARA AGEFIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR PERCEBIDO NO ÓRGÃO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Trata-se de recurso inominado interposto contra r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Agefis ao pagamento da diferença do auxílio-alimentação recebido pela autora e o devido aos servidores do SLU, no período de 06/2011 a 06/2016, bem como as parcelas vincendas. O recorrente alega que não pode haver equiparação entre os benefícios recebidos por outro órgão e que o juízo a quo ofendeu o art. 37, XIII da CF/88, que dispõe ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 2) Transferência de Quadro. Vantagens pecuniárias. Há necessidade de equiparação de auxílio alimentação ao qual fazia jus a servidora redistribuída de sua carreira originária a outro ente da mesma administração pública. Nos termos do art. 20 da Lei n.º 4.150/08, foi assegurado a todos os servidores redistribuídos o recebimento de todos os benefícios na lotação em que estavam à época da elaboração da citada lei, cabendo à servidora o recebimento da diferença do auxílio alimentação que recebia no SLU. 3) Não há que se falar em inconstitucionalidade por ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, uma vez que não houve vinculação ou equiparação na concessão do direito ao servidor de auxílio alimentação mais benéfico, pois a legislação assegurou a todos os servidores redistribuídos o recebimento de todos os benefícios na lotação em que estavam à época da elaboração da citada lei. Registre-se ainda que auxílio alimentação não se confunde com a remuneração propriamente dita do servidor, são institutos diversos. 4) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 5) Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. 6) Sem custas. Recorrente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 55, Lei 9.099/95). (Acórdão n.977272, 07131798120168070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/10/2016, Publicado no DJE: 08/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DA SLU PARA AGEFIS. LEI 4.150/08. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA MAIS BENÉFICA A SERVIDORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, condenando o Distrito Federal a pagar a parte autora o valor de R$ 15.402,48 (quinze mil e quatrocentos e oito reais e quarenta e oito centavos) referente à diferença do auxílio alimentação efetivamente recebido e o devido aos servidores do SLU no período de setembro/2011 a 01/12/2016. 2. A recorrente, de início, sustenta que a parte autora não faz jus ao recebimento do auxílio alimentação em valor equivalente ao pago aos servidores lotados no SLU, considerando que o artigo 19, parágrafo único, e 20, parágrafo único, da Lei 4.150/2008 apenas garantem a irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV, da CF/88) e não uma perpétua equiparação com a remuneração recebida por servidores integrantes de carreira distinta, o que seria inconstitucional (artigo 37, inciso XIII, da CF/88). Afirma que inexistem provas de que a verba vindicada vem sendo paga em montante inferior ao devido e ainda que, de acordo com a Súmula Vinculante 37 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Pugna pela reforma da sentença e não provimento dos pedidos iniciais. 3. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 3191328). 4. A parte autora inicialmente lotada no Serviço de Limpeza Urbana (SLU) foi posteriormente redistribuída para a Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS), razão pela qual devem ser assegurados todos os benefícios financeiros percebidos anteriormente, inclusive as gratificações, consoante art. 20 da Lei Distrital 4.150/2008. Portanto, não há de se falar em violação da súmula vinculante nº 37. Tampouco o caso em apreço é de equiparação ou vinculação remuneratória de qualquer

espécie, que afronte o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, mas tão somente de equiparação do auxílio alimentação ao qual a servidora redistribuída e cedida a AGEFIS fazia jus na carreira originária, da mesma administração pública. 5. Precedente: AGEFIS versus NAILMAR RODRIGUES DOS SANTOS (Acórdão n.1024368, 07241408120168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/06/2017, Publicado no PJe: 16/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). 6. Está devidamente comprovado nas fichas financeiras acostadas pela autora à inicial que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação estão aquém daqueles pagos aos servidores da SLU (ID 1106110 e 1106113), devendo ser prestigiada sentença recorrida. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1076259, 07291354020168070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 05/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO SLU REDISTRIBUIDO PARA AGEFIS - LEI 4.150/08. AUXILIO ALIMENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA VERBA MAIS BENÉFICA AO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 20 da Lei nº 4.150/08, foi assegurado aos servidores redistribuídos do SLU e cedidos a AGEFIS o recebimento de todos os benefícios da lotação em que estavam a época da promulgação daquela lei, devendo ser prestigiada sentença que reconhece tal direito, no que se refere a diferença de valores do auxilio-alimentação. 2. O presente caso não se refere a equiparação ou vinculação remuneratória de qualquer espécie, que afronte o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, mas tão somente a equiparação do auxilio alimentação de uma e outra instituição ao qual o servidor redistribuído e cedido à AGEFIS fazia jus na carreira originária, da mesma administração publica. 3. Precedente da Terceira Turma Recursal: (...) 1. Nos termos do art. 20 da Lei no 4.150/08, foi assegurado aos servidores redistribuídos do SLU e cedidos a AGEFIS o recebimento de todos os benefícios da lotação em que estavam a época da promulgação daquela lei, devendo ser prestigiada sentença que reconhece tal direito, no que se refere a diferença de valores do auxilio-alimentação. 2. O presente caso não se refere a equiparação ou vinculação remuneratória de qualquer espécie, que afronte o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, mas tão somente de equiparação do auxilio alimentação ao qual a servidora redistribuída e cedida a AGEFIS fazia jus na carreira originária, da mesma administração publica. 3. (...). 4. (...). 5. Sem custas ou honorários. Acórdão no 947832, Processo no 0708905-11.2015.8.07.0016, DJE 14/06/16. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (Acórdão n.1065734, 07069853120178070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no PJe: 15/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] No que se refere ao quantum devido, homologo os cálculos apresentados pelos autores ao ID 28502243, porquanto representam adequadamente as diferenças apuradas mês a mês. O réu desconsiderou as quantias anteriores a 2013, com base em prescrição parcial, a qual foi afastada nas preliminares. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu ao pagamento de R$ 34.931,39 (trinta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), para cada autor, a título de diferenças de auxílio alimentação, em valores a serem corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescido de juros de mora TR desde a citação. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947/SE. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDFT, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Ou seja, o IPCA somente incidirá após a expedição do RPV/Precatório, sendo que, antes disso, o indexador é a TR. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *!-- /* Font Definitions */ @font-face { panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic- mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:3 0 0 0 1 0;} @font-face { panose-1:2 15 5 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic- mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905 -1073732485 9 0 511 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin-top:0cm; margin-right:0cm; margin-bottom:8.0pt; margin-left:0cm; line-height:107%; mso-pagination:widow-orphan; mso-ascii- mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast- mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi- mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi- mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; mso-ansi- mso-bidi- mso-ascii- mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast- mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi- mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi- mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;} .MsoPapDefault {mso-style-type:export-only; margin-bottom:8.0pt; line-height:107%;} @page WordSection1 {size:595.3pt 841.9pt; margin:70.85pt 3.0cm 70.85pt 3.0cm; mso-header-margin:35.4pt; mso-footer-margin:35.4pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;} --* BRASÍLIA/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:18:31. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0755053-75.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUSA MARIA ROBERTO MARTINS. A: SINEOBELIM CAETANO DE FARIA. Adv(s).: DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755053-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEUSA MARIA ROBERTO MARTINS, SINEOBELIM CAETANO DE FARIA RÉU: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS S E N T E N Ç A NEUSA MARIA ROBERTO MARTINS e SINEOBELIM CAETANO DE FARIA ajuizaram ação de cobrança em desfavor da AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, tendo como objeto a condenação do réu a implementar ao pagamento de R$ 34.931,39 (trinta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), para cada autor, a título de diferença de auxílio-alimentação. Para tanto, alegam os autores ser servidores públicos do SLU redistribuídos à AGEFIS. Narram que a Lei Distrital nº 4.150/2008 assegurou aos integrantes de sua carreira o recebimento de todos os benefícios percebidos na origem, inclusive o auxílio-alimentação. Argumentam que, até janeiro de 2017, os valores foram pagos a menor e que houve reconhecimento administrativo da diferença devida. Assevera fazer jus às diferenças referentes ao período de 2008 a 2016. Regularmente citada, a ré apresentou contestação ao ID 28502226. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, em síntese, argumenta não ser possível ao Poder Judiciário conceder aumento aos servidores públicos sob o argumento da isonomia e se insurge contra os cálculos apresentados na inicial. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Passo à análise da preliminar e da prejudicial de mérito. A requerida sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que os autores apenas foram lotados na AGEFIS a partir de 1º/09/2013. Sem razão. Os autores passaram a serem remunerados pela ré, como se observa das fichas financeiras acostadas à inicial. Dessa forma, deve a requerida arcar com eventuais diferenças de valores a menor pagas aos requerentes.

Ademais, os autores pugnam pelo recebimento de quantias apenas após a cessão, de modo que se mostra manifesta a legitimidade passiva da ré. A requerida suscita, ainda, a prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos autores surgiu com os pagamentos a menor em 2008. Novamente, melhor sorte não lhes socorre. Isso porque, consoante disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição não corre durante a demora no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida. Os autores demonstraram ter havido o reconhecimento do valor efetivamente devido em 2016, ou seja, forçoso reconhecer que até essa data não correu a prescrição. Rejeito, portanto, a preliminar e a prejudicial de mérito suscitadas. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão ora posta em juízo consiste em verificar se os requerentes fazem jus ao recebimento de diferenças de auxílio alimentação quanto aos valores pagos pela SLU. A esse respeito, a Lei Distrital nº 4.150/08 disciplinou o pagamento dos servidores da carreira de Conservação e Limpeza Pública cedidos para a AGEFIS: Art. 18. Os servidores que integram o quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas nas Áreas de Especialização de Obras, Edificações e Urbanismo e de Atividades Econômicas, criadas pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989, com as alterações definidas na Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, ficam lotados na Secretaria de Governo e cedidos para a AGEFIS, mantidas as atribuições nela definidas. Parágrafo único. Os cargos da Carreira de Administração Pública, com os respectivos ocupantes, que se encontram lotados e em exercício na Subsecretaria de Fiscalização ficam cedidos para a AGEFIS. Art. 20. Os servidores que integram a Carreira de Conservação e Limpeza Pública da Área de Especialização de Fiscalização de Limpeza Pública, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, com as alterações definidas na Lei nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, e na Lei nº 3.938, de 29 de dezembro de 2006, ficam redistribuídos para o quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal, com lotação na Secretaria de Governo e cedidos para a AGEFIS, mantidas as atribuições nela definidas. Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores transferidos na forma deste artigo todos os benefícios financeiros percebidos nas lotações atuais, inclusive as gratificações. Dessa forma, os autores possuem o direito ao recebimento do auxílio-alimentação na mesma importância paga aos servidores da Carreira de Conservação e Limpeza Pública, com lotação na Secretaria de Governo do DF e cedidos para a AGEFIS. A questão não se confunde com a concessão de aumento de remuneração ao servidor pelo Poder Judiciário, o que seria vedado pela Súmula Vinculante 37 do STF, mas sim de sim equiparação de auxílio alimentação ao qual faziam jus os servidores redistribuídos de sua carreira originária a outro ente da mesma Administração Pública. O art. 20 da Lei n.º 4.150/08 assegurou a todos os servidores redistribuídos o recebimento de todos os benefícios na lotação em que estavam à época da elaboração da citada lei, cabendo aos autores o recebimento da diferença do auxílio alimentação que recebiam no SLU. Por fim, anoto que, muito embora o Poder Judiciário não detenha competência para aumentar vencimento ou qualquer outra obrigação/despesa, o caso sob análise se trata da simples aplicação da lei ao caso concreto. Nesse sentido, já decidiram as Turmas Recursais: JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO QUADRO DO SLU. REDISTRIBUIÇÃO PARA AGEFIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR PERCEBIDO NO ÓRGÃO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Trata-se de recurso inominado interposto contra r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Agefis ao pagamento da diferença do auxílio-alimentação recebido pela autora e o devido aos servidores do SLU, no período de 06/2011 a 06/2016, bem como as parcelas vincendas. O recorrente alega que não pode haver equiparação entre os benefícios recebidos por outro órgão e que o juízo a quo ofendeu o art. 37, XIII da CF/88, que dispõe ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 2) Transferência de Quadro. Vantagens pecuniárias. Há necessidade de equiparação de auxílio alimentação ao qual fazia jus a servidora redistribuída de sua carreira originária a outro ente da mesma administração pública. Nos termos do art. 20 da Lei n.º 4.150/08, foi assegurado a todos os servidores redistribuídos o recebimento de todos os benefícios na lotação em que estavam à época da elaboração da citada lei, cabendo à servidora o recebimento da diferença do auxílio alimentação que recebia no SLU. 3) Não há que se falar em inconstitucionalidade por ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, uma vez que não houve vinculação ou equiparação na concessão do direito ao servidor de auxílio alimentação mais benéfico, pois a legislação assegurou a todos os servidores redistribuídos o recebimento de todos os benefícios na lotação em que estavam à época da elaboração da citada lei. Registre-se ainda que auxílio alimentação não se confunde com a remuneração propriamente dita do servidor, são institutos diversos. 4) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 5) Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. 6) Sem custas. Recorrente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 55, Lei 9.099/95). (Acórdão n.977272, 07131798120168070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/10/2016, Publicado no DJE: 08/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DA SLU PARA AGEFIS. LEI 4.150/08. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA MAIS BENÉFICA A SERVIDORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, condenando o Distrito Federal a pagar a parte autora o valor de R$ 15.402,48 (quinze mil e quatrocentos e oito reais e quarenta e oito centavos) referente à diferença do auxílio alimentação efetivamente recebido e o devido aos servidores do SLU no período de setembro/2011 a 01/12/2016. 2. A recorrente, de início, sustenta que a parte autora não faz jus ao recebimento do auxílio alimentação em valor equivalente ao pago aos servidores lotados no SLU, considerando que o artigo 19, parágrafo único, e 20, parágrafo único, da Lei 4.150/2008 apenas garantem a irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV, da CF/88) e não uma perpétua equiparação com a remuneração recebida por servidores integrantes de carreira distinta, o que seria inconstitucional (artigo 37, inciso XIII, da CF/88). Afirma que inexistem provas de que a verba vindicada vem sendo paga em montante inferior ao devido e ainda que, de acordo com a Súmula Vinculante 37 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Pugna pela reforma da sentença e não provimento dos pedidos iniciais. 3. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 3191328). 4. A parte autora inicialmente lotada no Serviço de Limpeza Urbana (SLU) foi posteriormente redistribuída para a Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS), razão pela qual devem ser assegurados todos os benefícios financeiros percebidos anteriormente, inclusive as gratificações, consoante art. 20 da Lei Distrital 4.150/2008. Portanto, não há de se falar em violação da súmula vinculante nº 37. Tampouco o caso em apreço é de equiparação ou vinculação remuneratória de qualquer espécie, que afronte o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, mas tão somente de equiparação do auxílio alimentação ao qual a servidora redistribuída e cedida a AGEFIS fazia jus na carreira originária, da mesma administração pública. 5. Precedente: AGEFIS versus NAILMAR RODRIGUES DOS SANTOS (Acórdão n.1024368, 07241408120168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/06/2017, Publicado no PJe: 16/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). 6. Está devidamente comprovado nas fichas financeiras acostadas pela autora à inicial que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação estão aquém daqueles pagos aos servidores da SLU (ID 1106110 e 1106113), devendo ser prestigiada sentença recorrida. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1076259, 07291354020168070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 05/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO SLU REDISTRIBUIDO PARA AGEFIS - LEI 4.150/08. AUXILIO ALIMENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA VERBA MAIS BENÉFICA AO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 20 da Lei nº 4.150/08, foi assegurado aos servidores redistribuídos do SLU e cedidos a AGEFIS o recebimento de todos os benefícios da lotação em que estavam a época da promulgação daquela lei, devendo ser prestigiada sentença que reconhece tal direito, no que se refere a diferença de valores do auxilio-alimentação. 2. O presente caso não se refere a equiparação ou vinculação remuneratória de qualquer espécie, que afronte o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, mas tão somente a equiparação do auxilio alimentação de uma e outra instituição ao qual o servidor redistribuído e cedido à AGEFIS fazia jus na carreira originária, da mesma administração publica. 3. Precedente da Terceira Turma Recursal: (...) 1. Nos termos do art. 20 da Lei no 4.150/08,

foi assegurado aos servidores redistribuídos do SLU e cedidos a AGEFIS o recebimento de todos os benefícios da lotação em que estavam a época da promulgação daquela lei, devendo ser prestigiada sentença que reconhece tal direito, no que se refere a diferença de valores do auxilio-alimentação. 2. O presente caso não se refere a equiparação ou vinculação remuneratória de qualquer espécie, que afronte o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, mas tão somente de equiparação do auxilio alimentação ao qual a servidora redistribuída e cedida a AGEFIS fazia jus na carreira originária, da mesma administração publica. 3. (...). 4. (...). 5. Sem custas ou honorários. Acórdão no 947832, Processo no 0708905-11.2015.8.07.0016, DJE 14/06/16. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (Acórdão n.1065734, 07069853120178070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no PJe: 15/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] No que se refere ao quantum devido, homologo os cálculos apresentados pelos autores ao ID 28502243, porquanto representam adequadamente as diferenças apuradas mês a mês. O réu desconsiderou as quantias anteriores a 2013, com base em prescrição parcial, a qual foi afastada nas preliminares. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu ao pagamento de R$ 34.931,39 (trinta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), para cada autor, a título de diferenças de auxílio alimentação, em valores a serem corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescido de juros de mora TR desde a citação. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947/SE. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDFT, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Ou seja, o IPCA somente incidirá após a expedição do RPV/ Precatório, sendo que, antes disso, o indexador é a TR. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *!-- /* Font Definitions */ @font-face { panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic- mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:3 0 0 0 1 0;} @font-face { panose-1:2 15 5 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic- mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905 -1073732485 9 0 511 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin-top:0cm; margin-right:0cm; margin-bottom:8.0pt; margin-left:0cm; line-height:107%; mso-pagination:widow-orphan; mso-ascii- mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast- mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi- mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi- mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; mso-ansi- mso-bidi- mso-ascii- mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast- mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi- mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi- mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;} .MsoPapDefault {mso-style-type:export-only; margin-bottom:8.0pt; line-height:107%;} @page WordSection1 {size:595.3pt 841.9pt; margin:70.85pt 3.0cm 70.85pt 3.0cm; mso-header-margin:35.4pt; mso-footer-margin:35.4pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;} --* BRASÍLIA/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:18:31. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0743783-88.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PAULO DE MOURA. Adv(s).: DF38811 - SARA GLEICE NERY DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE ANAPOLIS. Adv(s).: GO3472 - ANTONIO HELI DE OLIVEIRA, GO14715 - LUCIANA MUNIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743783-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PAULO DE MOURA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE ANAPOLIS S E N T E N Ç A PAULO DE MOURA ajuizou ação anulatória em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL ? DER/DF, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MINIAS GERAIS e do MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, tendo como objeto a declaração de nulidade das multas referentes aos autos de infração nº AC00129223/DER-MG; ST00656041/DETRAN-DF; I005074927/DER-DF; CM00500401/ DETRAN-DF; I004606911 /DER- DF e R007585613 PREF. DE GO ? ANÁPOLIS, com a retirada das pontuações respectivas de seu prontuário, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais). Para tanto, alega o autor ser proprietário do veículo TOYOTA COROLLA placa PAZ5185 e ter descoberto que foram registradas infrações de trânsito referentes a seu veículo em outros Estados da federação e no Distrito Federal. Argumenta ter descoberto que as multas se originaram da clonagem de sua placa. Diz não ter obtido a solução administrativamente. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 11484527. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação ao ID 20615923, 21438198 e 22674713. Suscitam preliminares de ilegitimidade passiva, de nulidade de citação, incompetência do juizado especial do Distrito Federal. No mérito, em síntese, argumentam não estar provada a clonagem da placa que agiram sob o parâmetro da estrita legalidade ao promoverem as autuações. Aduzem não haver dano moral indenizável Ao ID 23984838, o autor requereu o aditamento do pedido para incluir a condenação dos réus a restituírem os valores pagos a título de multa. Os réus discordaram do aditamento ao ID 27408741. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise das preliminares. Tendo em vista a discordância dos réus, não admito o aditamento ao pedido inicial, uma vez que já havia se consumado a citação e a apresentação de defesa dos requeridos (art. 329 do CPC). O réu MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que cumpre à Companhia Municipal de Trânsito ? CMTT prestar os serviços pertinentes ao recolhimento da multa de trânsito. Sem razão. Como se observa ao ID 11037110, o auto de infração impugnado pelo autor foi lavrado pela Administração Direta do Município de Anápolis, o que confirma sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. O réu DEER/MG sustenta ser nulo o ato de sua citação. Nesse ponto, a parte compareceu aos autos e apresentou contestação, de modo que não houve prejuízo pelo fato de a citação não ter sido feita na pessoa do Advogado-Geral do Estado. O réu DEER/MG aduz, ainda, pela incompetência do juizado especial do Distrito Federal para processar e julgar causa em que é ré autarquia de outro Estado da Federação. Sem razão. Tratando-se de veículo registrado no Distrito Federal, onde é mantido o prontuário do autor, e diante da comprovação de clonagem de placas, ainda que as multas tenham sido aplicadas em outro Estado da Federação, há legitimidade passiva do DETRAN/DF. A baixa dos respectivos pontos na carteira nacional de habilitação e a modificação do número de placa são providências que só podem ser tomadas pelo órgão de trânsito local. Por isso, apenas este juízo é competente para processar e julgar a demanda. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão controvertida entre as partes consiste em determinar

se os autos de infração descritos na petição inicial padecem de nulidade por terem sido originados de infrações praticadas por veículo com placa clonadas e se os réus devem pagar ao autor indenização por danos morais. Ao ID 22139513, foram juntadas as cópias das notificações referentes aos autos de infração e fotografias do veículo da autora. Comparando os automóveis, verifica-se que o veículo do autor possui engate e decalque, os quais foram colocados quando da aquisição (vide nota fiscal ao ID 11037141). O automóvel das infrações, por seu turno, não possui esses acessórios (ID 11037162). No mesmo documento, é possível verificar que o veículo do autor foi periciado e teve sua autenticidade atestada pela vistoria da Policia Civil do Distrito Federal (ID 11037243). No caso, percebe-se que havia um veículo circulando com numeração de placa idêntica à do veículo do autor. Tal situação indica que o demandante esteve sujeito aos efeitos de eventuais irregularidades cometidas pelos agentes que circulam com veículo adulterado, tanto na esfera cível e administrativa como eventualmente até na esfera penal. Muito embora os atos administrativos gozem de presunção relativa de legitimidade, essa presunção pode ser elidida por prova em sentido contrário. No caso em comento, tenho que restou demonstrado robustamente pelos documentos colacionados que o veículo com o qual foram praticadas as infrações utilizou-se da clonagem da placa. Assim, faz-se necessário, também, proceder-se à anulação de todas as multas correspondentes no cadastro da autora e de seu veículo, bem como devem ser retiradas as pontuações respectivas do prontuário da autora. Analiso o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A configuração da responsabilidade civil do Estado, em razão da prática de ato omissivo, depende da presença de ato praticado por agente público, no exercício das funções, do dano, do nexo causal e da culpa, a qual poderá estar configurada no dolo, na negligência, imprudência ou imperícia. A responsabilidade do Estado não passa a ser objetiva pelo simples fato de a falha no serviço público se verificar objetivamente quando o serviço foi prestado de forma deficiente. Ainda que existam casos em que se admite a culpa presumida, em todos eles a configuração da culpa deriva de o Estado incorrer em imprudência, imperícia ou negligência, pois o serviço foi prestado com qualidade inferior à que se esperava sem agir com dolo ou culpa. Na espécie, tenho que não restou demonstrada a culpa e o nexo causal entre os danos sofridos pelo autor e as condutas dos réus. Isso porque não foram os requeridos que realizaram a clonagem de placas ou praticaram omissão administrativa específica voltada a permitir sua realização. Não há, tampouco, nexo causal entre qualquer conduta do requerido e as autuações promovidas em desfavor do requerente. Ademais, muito embora não se negue os transtornos sofridos pelo autor com a clonagem da placa de seu veículo, não é possível se concluir pela configuração de ofensa a aspecto de sua personalidade apta a gerar o direito à indenização por danos morais. Nesse ponto, já se manifestou a 2ª Turma Recursal: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CLONAGEM DE PLACA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/DF. MULTAS APLICADAS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VEÍCULO E PRONTUÁRIO DO AUTOR REGISTRADO NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO LOCAL. ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA DOS VALORES DESPENDIDOS COM MULTAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso do autor em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva da parte ré DETRAN/DF. 2. Em suas razões recursais, afirma o autor que em que pese os autos de infração se originarem no DETRAN/RJ, todas as cobranças e recebimentos dos valores referentes às multas pertencem ao DETRAN/DF. Sustenta que a ilegitimidade passiva não poderia ter sido reconhecida em sentença, pois levantada em contestação intempestiva. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Contrarrazões apresentadas (ID 2245776). 3. Da revelia. O juízo sentenciante não aplicou os efeitos da revelia, em atenção ao disposto no art. 320, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os direitos e interesses defendidos pela Fazenda Pública em juízo são indisponíveis, não merecendo a sentença, nesse ponto, qualquer reparo. 4. Da legitimidade. Tratando-se de veículo registrado no Distrito Federal, onde é mantido o prontuário do autor/recorrido, e diante da comprovação de clonagem de placas, ainda que as multas tenham sido aplicadas em outro Estado da Federação, demonstra-se evidenciada a legitimidade passiva do DETRAN/DF. A baixa dos respectivos pontos na carteira nacional de habilitação e a modificação do número de placa são providências que só podem ser tomadas pelo órgão de trânsito local. 5. Vencida a questão da legitimidade, passo a análise dos pedidos autorais. 6. Anulação dos autos de infração e restituição dos valores pagos. Com razão o recorrente. Os autos B53012757-01, B53013866- 01 e B53107285-01 foram lavrados no Estado do Rio de Janeiro, em virtude de clonagem comprovada de placas. Afastada, pois, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Logo, o autor é isento de responsabilidade quanto às infrações de trânsito cometidas, sendo, a bem da verdade, vítima de esquema fraudulento de clonagem de placas automotivas. A restituição é devida, uma vez que o autor, em que pese não ter cometido as infrações, pagou todas as multas perpetradas em razão da fraude, conforme documento de ID 2245743. 7. Dos danos morais. Não configurados. Em que pese o transtorno experimentado pelo autor, não houve ofensa aos seus direitos da personalidade, de forma que não se opera o direito à indenização extrapatrimonial. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para declarar a nulidade dos autos de infração B53012757-01, B53013866- 01 e B53107285-01, condenando o DETRAN/DF a restituir o autor a quantia despendida com o pagamento de suas respectivas multas, no importe de R$ 681,02, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora contados a partir da citação e calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97). 9. Sem condenação em custas, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente integralmente vencido. (Acórdão n.1058558, 07363832320178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada - negritei) Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para declarar a nulidade dos autos de infração descritos na inicial e determinar aos réus que se abstenha que aplicar qualquer penalidade ao autor no que diz respeito às infrações discutida nos autos, inclusive com a retirada das pontuações correspondentes do prontuário da parte. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:08:13. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0743783-88.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PAULO DE MOURA. Adv(s).: DF38811 - SARA GLEICE NERY DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE ANAPOLIS. Adv(s).: GO3472 - ANTONIO HELI DE OLIVEIRA, GO14715 - LUCIANA MUNIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743783-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PAULO DE MOURA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE ANAPOLIS S E N T E N Ç A PAULO DE MOURA ajuizou ação anulatória em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL ? DER/DF, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MINIAS GERAIS e do MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, tendo como objeto a declaração de nulidade das multas referentes aos autos de infração nº AC00129223/DER-MG; ST00656041/DETRAN-DF; I005074927/DER-DF; CM00500401/DETRAN-DF; I004606911 /DER- DF e R007585613 PREF. DE GO ? ANÁPOLIS, com a retirada das pontuações respectivas de seu prontuário, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais). Para tanto, alega o autor ser proprietário do veículo TOYOTA COROLLA placa PAZ5185 e ter descoberto que foram registradas infrações de trânsito referentes a seu veículo em outros Estados da federação e no Distrito Federal. Argumenta ter descoberto que as multas se originaram da clonagem de sua placa. Diz não ter obtido a solução administrativamente. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 11484527. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação ao ID 20615923, 21438198 e 22674713. Suscitam preliminares de ilegitimidade passiva, de nulidade de citação, incompetência do juizado especial do Distrito Federal. No mérito, em síntese, argumentam não estar provada a clonagem da placa que agiram sob o parâmetro da estrita legalidade ao promoverem as autuações. Aduzem não haver dano moral indenizável Ao ID 23984838, o autor requereu

o aditamento do pedido para incluir a condenação dos réus a restituírem os valores pagos a título de multa. Os réus discordaram do aditamento ao ID 27408741. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise das preliminares. Tendo em vista a discordância dos réus, não admito o aditamento ao pedido inicial, uma vez que já havia se consumado a citação e a apresentação de defesa dos requeridos (art. 329 do CPC). O réu MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que cumpre à Companhia Municipal de Trânsito ? CMTT prestar os serviços pertinentes ao recolhimento da multa de trânsito. Sem razão. Como se observa ao ID 11037110, o auto de infração impugnado pelo autor foi lavrado pela Administração Direta do Município de Anápolis, o que confirma sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. O réu DEER/MG sustenta ser nulo o ato de sua citação. Nesse ponto, a parte compareceu aos autos e apresentou contestação, de modo que não houve prejuízo pelo fato de a citação não ter sido feita na pessoa do Advogado-Geral do Estado. O réu DEER/MG aduz, ainda, pela incompetência do juizado especial do Distrito Federal para processar e julgar causa em que é ré autarquia de outro Estado da Federação. Sem razão. Tratando-se de veículo registrado no Distrito Federal, onde é mantido o prontuário do autor, e diante da comprovação de clonagem de placas, ainda que as multas tenham sido aplicadas em outro Estado da Federação, há legitimidade passiva do DETRAN/DF. A baixa dos respectivos pontos na carteira nacional de habilitação e a modificação do número de placa são providências que só podem ser tomadas pelo órgão de trânsito local. Por isso, apenas este juízo é competente para processar e julgar a demanda. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão controvertida entre as partes consiste em determinar se os autos de infração descritos na petição inicial padecem de nulidade por terem sido originados de infrações praticadas por veículo com placa clonadas e se os réus devem pagar ao autor indenização por danos morais. Ao ID 22139513, foram juntadas as cópias das notificações referentes aos autos de infração e fotografias do veículo da autora. Comparando os automóveis, verifica-se que o veículo do autor possui engate e decalque, os quais foram colocados quando da aquisição (vide nota fiscal ao ID 11037141). O automóvel das infrações, por seu turno, não possui esses acessórios (ID 11037162). No mesmo documento, é possível verificar que o veículo do autor foi periciado e teve sua autenticidade atestada pela vistoria da Policia Civil do Distrito Federal (ID 11037243). No caso, percebe-se que havia um veículo circulando com numeração de placa idêntica à do veículo do autor. Tal situação indica que o demandante esteve sujeito aos efeitos de eventuais irregularidades cometidas pelos agentes que circulam com veículo adulterado, tanto na esfera cível e administrativa como eventualmente até na esfera penal. Muito embora os atos administrativos gozem de presunção relativa de legitimidade, essa presunção pode ser elidida por prova em sentido contrário. No caso em comento, tenho que restou demonstrado robustamente pelos documentos colacionados que o veículo com o qual foram praticadas as infrações utilizou-se da clonagem da placa. Assim, faz-se necessário, também, proceder-se à anulação de todas as multas correspondentes no cadastro da autora e de seu veículo, bem como devem ser retiradas as pontuações respectivas do prontuário da autora. Analiso o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A configuração da responsabilidade civil do Estado, em razão da prática de ato omissivo, depende da presença de ato praticado por agente público, no exercício das funções, do dano, do nexo causal e da culpa, a qual poderá estar configurada no dolo, na negligência, imprudência ou imperícia. A responsabilidade do Estado não passa a ser objetiva pelo simples fato de a falha no serviço público se verificar objetivamente quando o serviço foi prestado de forma deficiente. Ainda que existam casos em que se admite a culpa presumida, em todos eles a configuração da culpa deriva de o Estado incorrer em imprudência, imperícia ou negligência, pois o serviço foi prestado com qualidade inferior à que se esperava sem agir com dolo ou culpa. Na espécie, tenho que não restou demonstrada a culpa e o nexo causal entre os danos sofridos pelo autor e as condutas dos réus. Isso porque não foram os requeridos que realizaram a clonagem de placas ou praticaram omissão administrativa específica voltada a permitir sua realização. Não há, tampouco, nexo causal entre qualquer conduta do requerido e as autuações promovidas em desfavor do requerente. Ademais, muito embora não se negue os transtornos sofridos pelo autor com a clonagem da placa de seu veículo, não é possível se concluir pela configuração de ofensa a aspecto de sua personalidade apta a gerar o direito à indenização por danos morais. Nesse ponto, já se manifestou a 2ª Turma Recursal: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CLONAGEM DE PLACA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/DF. MULTAS APLICADAS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VEÍCULO E PRONTUÁRIO DO AUTOR REGISTRADO NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO LOCAL. ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA DOS VALORES DESPENDIDOS COM MULTAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso do autor em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva da parte ré DETRAN/DF. 2. Em suas razões recursais, afirma o autor que em que pese os autos de infração se originarem no DETRAN/RJ, todas as cobranças e recebimentos dos valores referentes às multas pertencem ao DETRAN/DF. Sustenta que a ilegitimidade passiva não poderia ter sido reconhecida em sentença, pois levantada em contestação intempestiva. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Contrarrazões apresentadas (ID 2245776). 3. Da revelia. O juízo sentenciante não aplicou os efeitos da revelia, em atenção ao disposto no art. 320, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os direitos e interesses defendidos pela Fazenda Pública em juízo são indisponíveis, não merecendo a sentença, nesse ponto, qualquer reparo. 4. Da legitimidade. Tratando-se de veículo registrado no Distrito Federal, onde é mantido o prontuário do autor/recorrido, e diante da comprovação de clonagem de placas, ainda que as multas tenham sido aplicadas em outro Estado da Federação, demonstra-se evidenciada a legitimidade passiva do DETRAN/DF. A baixa dos respectivos pontos na carteira nacional de habilitação e a modificação do número de placa são providências que só podem ser tomadas pelo órgão de trânsito local. 5. Vencida a questão da legitimidade, passo a análise dos pedidos autorais. 6. Anulação dos autos de infração e restituição dos valores pagos. Com razão o recorrente. Os autos B53012757-01, B53013866- 01 e B53107285-01 foram lavrados no Estado do Rio de Janeiro, em virtude de clonagem comprovada de placas. Afastada, pois, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Logo, o autor é isento de responsabilidade quanto às infrações de trânsito cometidas, sendo, a bem da verdade, vítima de esquema fraudulento de clonagem de placas automotivas. A restituição é devida, uma vez que o autor, em que pese não ter cometido as infrações, pagou todas as multas perpetradas em razão da fraude, conforme documento de ID 2245743. 7. Dos danos morais. Não configurados. Em que pese o transtorno experimentado pelo autor, não houve ofensa aos seus direitos da personalidade, de forma que não se opera o direito à indenização extrapatrimonial. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para declarar a nulidade dos autos de infração B53012757-01, B53013866- 01 e B53107285-01, condenando o DETRAN/DF a restituir o autor a quantia despendida com o pagamento de suas respectivas multas, no importe de R$ 681,02, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora contados a partir da citação e calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97). 9. Sem condenação em custas, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente integralmente vencido. (Acórdão n.1058558, 07363832320178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada - negritei) Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para declarar a nulidade dos autos de infração descritos na inicial e determinar aos réus que se abstenha que aplicar qualquer penalidade ao autor no que diz respeito às infrações discutida nos autos, inclusive com a retirada das pontuações correspondentes do prontuário da parte. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:08:13. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0733749-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON DE SOUZA BATISTA. Adv(s).: DF54537 - PRISCILA MAGALHAES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733749-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILTON DE SOUZA BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Com efeito, recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Autora, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista tratar-se de julgamento de improcedência. Fica a parte Ré intimada para apresentar Contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:57:11. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0705248-22.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUDENICE ALVES DO CARMO. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705248-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUDENICE ALVES DO CARMO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte Autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração de hipossuficiência a fim de justificar a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:58:18. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0706907-94.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA FERREIRA. Adv(s).: MG117975 - LEIDIANE DA SILVA GUEDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706907-94.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO À derradeira oportunidade para que a parte autora se manifeste nos autos acerca da decisão retro. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:05:59. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0753719-06.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LETICIA BONFIM. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753719-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LETICIA BONFIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 22:54:11. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

DECISÃO

N. 0708957-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF42875 - ANA CAROLINA DIAS MALTA, DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708957-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE MARIA PEREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por SIMONE MARIA PEREIRA DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do ente federativo réu ao pagamento de valores os quais a requerente alega terem sido descontados indevidamente de sua folha salarial. De início, cumpre destacar a previsão expressa no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, a qual aponta ser vedada a prolação de sentença ilíquida no âmbito Juizados Especiais. Dessa forma, emende-se a Inicial com o fito de apresentar o somatório dos valores os quais a autora busca restituir, com a indicação exata do período no qual o Distrito Federal teria realizado os descontos impugnados e com a demonstração dos valores pleiteados em planilhas de débitos que discriminem as parcelas incluídas na quantia cobrada. Emende-se, também, com o fito de esclarecer se há parcelas incluídas no montante final cobrado que já se encontrem prescritas. Note-se que a autora ajuizou a presente demanda em fevereiro de 2019, mas indica pleito referente à restituição de valores descontados em 2012, há mais de cinco anos (art. 1º, Decreto n. 20.910/32). Por fim, emende-se com o fito de esclarecer se os descontos impugnados pela parte autora dizem respeito à rubrica ?Cota Parte Pré-Escolar?, presente em algumas fichas financeiras trazidas; e se tal rubrica tem natureza de restituição ou de cota-parte, de fato. Registre-se que o Decreto n. 977/93, invocado pela autora como norma aplicável ao caso em tela, coloca a cobrança de cotas-partes pelo Poder Público como modelo viável para adoção de planos de assistência pré-escolar destinados a servidores públicos (art. 2º, caput, Decreto n. 977/93). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:48:27. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701219-26.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701219-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 23:54:31. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

DESPACHO

N. 0706466-85.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51393 - RAQUEL GOMES PIRES. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706466-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte Autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração de hipossuficiência, devidamente assinada, a fim de justificar a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:30:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0712326-95.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: IVALDO MACHADO DA SILVA. A: DEBORA MARCIA PEREIRA DE SOUZA. A: MOACIR TABOZA DE AGUIAR. A: MARCUS BRAGA DA COSTA. A: MAURICIO RODRIGUES GUIMARAES. A: AGOSTINHO ALVES DE SOUZA. A: ELDER JERONIMO MACHADO. A: DELFIM LOPES HOTT. A: SOLIDONE DIAS BORGES. A: CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712326-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: IVALDO MACHADO DA SILVA, DEBORA MARCIA PEREIRA DE SOUZA, MOACIR TABOZA DE AGUIAR, MARCUS BRAGA DA COSTA, MAURICIO RODRIGUES GUIMARAES, AGOSTINHO ALVES DE SOUZA, ELDER JERONIMO MACHADO, DELFIM LOPES HOTT, SOLIDONE DIAS BORGES, CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO DESPACHO Emende-se, por derradeiro, com o fito de esclarecer se o pedido lançado no item ?d? da petição inicial diz respeito à requerimento

de Tutela de Provisória. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:13:23. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0712326-95.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: IVALDO MACHADO DA SILVA. A: DEBORA MARCIA PEREIRA DE SOUZA. A: MOACIR TABOZA DE AGUIAR. A: MARCUS BRAGA DA COSTA. A: MAURICIO RODRIGUES GUIMARAES. A: AGOSTINHO ALVES DE SOUZA. A: ELDER JERONIMO MACHADO. A: DELFIM LOPES HOTT. A: SOLIDONE DIAS BORGES. A: CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712326-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: IVALDO MACHADO DA SILVA, DEBORA MARCIA PEREIRA DE SOUZA, MOACIR TABOZA DE AGUIAR, MARCUS BRAGA DA COSTA, MAURICIO RODRIGUES GUIMARAES, AGOSTINHO ALVES DE SOUZA, ELDER JERONIMO MACHADO, DELFIM LOPES HOTT, SOLIDONE DIAS BORGES, CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO DESPACHO Emende-se, por derradeiro, com o fito de esclarecer se o pedido lançado no item ?d? da petição inicial diz respeito à requerimento de Tutela de Provisória. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:13:23. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0712326-95.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: IVALDO MACHADO DA SILVA. A: DEBORA MARCIA PEREIRA DE SOUZA. A: MOACIR TABOZA DE AGUIAR. A: MARCUS BRAGA DA COSTA. A: MAURICIO RODRIGUES GUIMARAES. A: AGOSTINHO ALVES DE SOUZA. A: ELDER JERONIMO MACHADO. A: DELFIM LOPES HOTT. A: SOLIDONE DIAS BORGES. A: CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712326-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: IVALDO MACHADO DA SILVA, DEBORA MARCIA PEREIRA DE SOUZA, MOACIR TABOZA DE AGUIAR, MARCUS BRAGA DA COSTA, MAURICIO RODRIGUES GUIMARAES, AGOSTINHO ALVES DE SOUZA, ELDER JERONIMO MACHADO, DELFIM LOPES HOTT, SOLIDONE DIAS BORGES, CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO DESPACHO Emende-se, por derradeiro, com o fito de esclarecer se o pedido lançado no item ?d? da petição inicial diz respeito à requerimento de Tutela de Provisória. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:13:23. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712326-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: IVALDO MACHADO DA SILVA, DEBORA MARCIA PEREIRA DE SOUZA, MOACIR TABOZA DE AGUIAR, MARCUS BRAGA DA COSTA, MAURICIO RODRIGUES GUIMARAES, AGOSTINHO ALVES DE SOUZA, ELDER JERONIMO MACHADO, DELFIM LOPES HOTT, SOLIDONE DIAS BORGES, CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO DESPACHO Emende-se, por derradeiro, com o fito de esclarecer se o pedido lançado no item ?d? da petição inicial diz respeito à requerimento de Tutela de Provisória. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:13:23. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0712326-95.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: IVALDO MACHADO DA SILVA. A: DEBORA MARCIA PEREIRA DE SOUZA. A: MOACIR TABOZA DE AGUIAR. A: MARCUS BRAGA DA COSTA. A: MAURICIO RODRIGUES GUIMARAES. A: AGOSTINHO ALVES DE SOUZA. A: ELDER JERONIMO MACHADO. A: DELFIM LOPES HOTT. A: SOLIDONE DIAS BORGES. A: CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712326-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: IVALDO MACHADO DA SILVA, DEBORA MARCIA PEREIRA DE SOUZA, MOACIR TABOZA DE AGUIAR, MARCUS BRAGA DA COSTA, MAURICIO RODRIGUES GUIMARAES, AGOSTINHO ALVES DE SOUZA, ELDER JERONIMO MACHADO, DELFIM LOPES HOTT, SOLIDONE DIAS BORGES, CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO DESPACHO Emende-se, por derradeiro, com o fito de esclarecer se o pedido lançado no item ?d? da petição inicial diz respeito à requerimento de Tutela de Provisória. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:13:23. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0712326-95.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: IVALDO MACHADO DA SILVA. A: DEBORA MARCIA PEREIRA DE SOUZA. A: MOACIR TABOZA DE AGUIAR. A: MARCUS BRAGA DA COSTA. A: MAURICIO RODRIGUES GUIMARAES. A: AGOSTINHO ALVES DE SOUZA. A: ELDER JERONIMO MACHADO. A: DELFIM LOPES HOTT. A: SOLIDONE DIAS BORGES. A: CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712326-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: IVALDO MACHADO DA SILVA, DEBORA MARCIA PEREIRA DE SOUZA, MOACIR TABOZA DE AGUIAR, MARCUS BRAGA DA COSTA, MAURICIO RODRIGUES GUIMARAES, AGOSTINHO ALVES DE SOUZA, ELDER JERONIMO MACHADO, DELFIM LOPES HOTT, SOLIDONE DIAS BORGES, CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO DESPACHO Emende-se, por derradeiro, com o fito de esclarecer se o pedido lançado no item ?d? da petição inicial diz respeito à requerimento de Tutela de Provisória. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:13:23. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0747646-18.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RAPHAEL NALON MARQUES AMARAL. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747646-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RAPHAEL NALON MARQUES AMARAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata- se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada por RAPHAEL NALON MARQUES AMARAL em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende o provimento jurisdicional para a condenação do réu a implementar na folha de pagamento do autor o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), a pagar o referido adicional, supostamente retido dos últimos 5 (cinco) anos. Além disso, pleiteia que caso, eventualmente, seja transferido para trabalhar em outra Unidade integrante do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal (que esteja abarcada pelos laudos periciais juntados aos autos pelo requerente), o pagamento do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo. A parte autora alega que é ocupante do cargo de Agente Social-ATRS, e que nos últimos 5 (cinco anos) trabalhou nas seguintes Unidades do Sistema Socioeducativo, sempre no exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa (Agente Socioeducativo ? Agente Social/ ATRS): ? De 19/12/2013 a 31/07/2016 ? Unidade de Internação de Saídas Sistemáticas; ? De 01/08/2016 a 30/06/2018 ? Unidade de Internação de Santa Maria; e, ? De 01/07/2018 até os dias atuais ? Unidade de Internação do Recanto das Emas. Além disso, a parte autora afirma que sempre trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde, em razão disso, sustenta que o sindicato da sua categoria propôs demanda judicial (processo nº 2015.01.1.071871-8), na qual foi realizada perícia que concluiu pela condição de insalubridade. Por sua vez, junta aos autos para fins de comprovação desse direito a referida perícia, como prova emprestada, produzida no âmbito da referida ação coletiva. Regularmente citado, o Distrito Federal, apresentou contestação (ID 28333594) para sustentar a preliminar de incompetência do juizado para processar a presente demanda. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos exordiais. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Rejeito a preliminar de incompetência suscitada, uma vez que não há necessidade de realização de prova técnica, isso porque há laudo pericial, produzido em juízo, acostado aos autos que teve respeitado devido processo legal e o contraditório. No mérito, o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de recebimento de adicional de insalubridade, em grau máximo (20% do vencimento básico), bem como seus reflexos, fundamentado em prova emprestada, produzida no âmbito de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria. Da detida análise dos autos, verifico que a parte autora está lotada na Unidade de Internação do Recanto das Emas ? UNIRE desde de 01/07/2018; sendo que, conforme atesta o documento ID nº 24093240, também exerceu as funções de Agente Socioeducativo nas unidades de Internação de Saídas Sistemáticas (de 19/12/2013 a 31/07/2016) e na Unidade de Internação de Santa Maria (de 01/08/2016 a 30/06/2018). Além disso, foi juntada aos autos prova pericial, produzida em juízo (processo nº 2015.01.1.071871-8), em relação a cargo idêntico ao da parte autora, com as seguintes conclusões, ID 24093773 (pág. 13) e nº 24094047 (pág. 12), respectivamente: ? De acordo com os dados levantados obtidos através da perícia técnica, foram aferidos os seguintes resultados: 1) No que se refere à presença de insalubridade por agentes biológicos, conclui-se por sua existência, em grau máximo, nas atividades exercidas pelos servidores lotados na Unidade de Internação do Recanto das Emas/DF, nas funções de ATRS (agente social) e especialistas (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos), pelas razões constantes deste laudo. 2) No que se refere aos servidores técnicos sócio educativos/administrativo/ motorista e auxiliar sócio educativo, não há incidência de insalubridade por agentes biológicos, em qualquer grau; 3) No que se refere à presença de insalubridade por agentes físicos e químicos, conclui-se por sua inexistência nas atividades exercidas por todos os servidores lotados na Unidade de Internação do Recanto das Emas/DF, pelas razões constantes deste laudo.? ?De acordo com os dados levantados obtidos através da perícia técnica, foram aferidos os seguintes resultados: 1) No que se refere à presença de insalubridade por agentes biológicos, conclui-se por sua existência, em grau máximo, nas atividades exercidas pelos servidores lotados na Unidade de Internação de Santa Maria/DF, nas funções de ATRS (agente social) e especialistas (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos), pelas razões constantes deste laudo. 2) No que se refere aos servidores técnicos sócio educativos/administrativo/ motorista e auxiliar sócio educativo, não há incidência de insalubridade por agentes biológicos, em qualquer grau; 3) No que se refere à presença de insalubridade por agentes físicos e químicos, conclui-se por sua inexistência nas atividades exercidas por todos os servidores lotados na Unidade de Internação de Santa Maria/DF, pelas razões constantes deste laudo.? Observa-se que o laudo pericial judicial é claro e objetivo ao concluir que o demandante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo (20% do vencimento básico), uma vez que o laudo em comento, refere-se a cargo idêntico ao da parte autora, e remete às lotações nas quais o autor comprou efetivamente ter trabalho. Nessa seara, a Lei Complementar 840/2011, em seu art. 79, prevê: ?O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade

ou de periculosidade. §1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deve optar por um deles. §2º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.? Assim, conforme a Lei acima mencionada, para a percepção do adicional de insalubridade, é necessário que o servidor trabalhe frequentemente em local insalubre ou esteja constantemente em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. No caso em comento, a prova pericial é categórica ao confirmar a exposição contínua e permanente dos servidores lotados na Unidade de Internação do Recanto das Emas/DF e de Santa Maria/DF, nas funções de ATRS (agente social) e especialistas (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos, a agentes biológicos durante suas atividades laborais. Destarte, diante das provas periciais juntadas aos autos, razão assiste a parte autora em requerer o adicional de insalubridade em grau máximo. Quanto aos valores devidos, não é admissível a pretensão da parte autora no que se refere às quantias inerentes ao período anterior à elaboração do laudo pericial que constatou a insalubridade. Nesse sentido, conforme os termos da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 - RS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: "(...) o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (...)". Frise-se, por outro lado, que o adicional de insalubridade integra a remuneração do servidor e, portanto, impõe reflexos no pagamento da gratificação natalina, das férias e do respectivo terço adicional, devendo ser pago durante as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício (art. 165, da Lei Complementar nº 840/2011). Assim, tendo a parte autora anuído à utilização da planilha de cálculos apresentada pelo Réu (ID 28333595) e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, verifico que a parte autora faz jus ao valor de R$ 18.819,71 (dezoito mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e um centavos), referente ao Adicional de Insalubridade devido de novembro de 2016 ? quando foi elaborado o Laudo Pericial comprobatório (ID 24093277) ? até 01/09/2018 (última parcela constante dos cálculos apresentados pelo requerido) bem como das parcelas vencidas durante o trâmite processual. No que se refere ao pedido de manutenção da condenação ao pagamento do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo em caso de transferência para outra Unidade integrante do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal que fora objeto de perícia, razão assiste a parte autora, tendo em vista, que a lei é clara ao estabelecer que é devido o referido adicional quando houver as mesmas condições ou riscos que deram causa a sua concessão. Ante o exposto, RESOLVO o mérito da demanda, nos moldes do art. 487, I do CPC/2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para CONDENAR o réu a implementar na folha de pagamento da parte autora o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, inclusive com os reflexos dele decorrentes, e ao pagamento de R$ 18.819,71 (dezoito mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e um centavos), referentes ao Adicional de Insalubridade devido a partir de novembro de 2016, quando foi elaborado o Laudo Pericial comprobatório (ID 24093277), até 01/09/2018; bem como das parcelas vencidas durante o trâmite desses autos. Além disso, condeno a manutenção do pagamento do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo, em caso de transferência para outra Unidade integrante do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal onde houver as mesmas condições ou riscos que deram causa a sua concessão e estiver contemplada pelo laudo pericial em anexo. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:26:43. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0757436-26.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SILVANA FERNANDES FERREIRA. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757436-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata- se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada por SILVANA FERNANDES FERREIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende o provimento jurisdicional para a condenação do réu a implementar na folha de pagamento do autor o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), a pagar o referido adicional, supostamente retido dos últimos 5 (cinco) anos. Além disso, pleiteia que caso, eventualmente, seja transferido para trabalhar em outra Unidade integrante do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal (que esteja abarcada pelos laudos periciais juntados aos autos pelo requerente), o pagamento do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo. A parte autora alega que é ocupante do cargo de Agente Social-ATRS, e que nos últimos 5 (cinco anos) trabalhou nas seguintes Unidades do Sistema Socioeducativo, sempre no exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa (Agente Socioeducativo ? Agente Social/ATRS): ? De 06/10/2011 a 15/09/2016 ? Unidade de Internação do Recanto das Emas; ? De 16/09/2016 a 03/07/2017 ? Unidade de Internação de Santa Maria; e, ? De 04/07/2017 até os dias atuais ? Unidade de Internação do Recanto das Emas. Além disso, a parte autora afirma que sempre trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde, em razão disso, sustenta que o sindicato da sua categoria propôs demanda judicial (processo nº 2015.01.1.071871-8), na qual foi realizada perícia que concluiu pela condição de insalubridade. Por sua vez, junta aos autos para fins de comprovação desse direito a referida perícia, como prova emprestada, produzida no âmbito da referida ação coletiva. Regularmente citado, o Distrito Federal, apresentou contestação (ID 28383447) para sustentar a preliminar de incompetência do juizado para processar a presente demanda. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos exordiais. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Rejeito a preliminar de incompetência suscitada, uma vez que não há necessidade de realização de prova técnica, isso porque há laudo pericial, produzido em juízo, acostado aos autos que teve respeitado devido processo legal e o contraditório. No mérito, o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de recebimento de adicional de insalubridade, em grau máximo (20% do vencimento básico), bem como seus reflexos, fundamentado em prova emprestada, produzida no âmbito de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria. Da detida análise dos autos, verifico que a parte autora está lotada na Unidade de Internação do Recanto das Emas ? UNIRE desde de 01/07/2018; sendo que, conforme atesta o documento ID nº 24093240, também exerceu as funções de Agente Socioeducativo na Unidade de Internação de Santa Maria (16/09/2016 a 03/07/2017). Além disso, foi juntada aos autos prova pericial, produzida em juízo (processo nº 2015.01.1.071871-8), em relação a cargo idêntico ao da parte autora, com as seguintes conclusões, ID 26936957 (pág. 13) e nº 26937080 (pág. 12), respectivamente: ? De acordo com os dados levantados obtidos através da perícia técnica, foram aferidos os seguintes resultados: 1) No que se refere à presença de insalubridade por agentes biológicos, conclui-se por sua existência, em grau máximo, nas atividades exercidas pelos servidores lotados na Unidade de Internação do Recanto das Emas/DF, nas funções de ATRS (agente social) e especialistas (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos), pelas razões constantes deste laudo. 2) No que se refere aos servidores técnicos sócio educativos/administrativo/ motorista e auxiliar sócio educativo, não há incidência de insalubridade por agentes biológicos, em qualquer grau; 3) No que se refere à presença de insalubridade por agentes físicos e químicos, conclui-se por sua inexistência nas atividades exercidas por todos os servidores lotados na Unidade de Internação do Recanto das Emas/DF, pelas razões constantes deste laudo.? (...) ?De acordo com os dados levantados obtidos através da perícia técnica, foram aferidos os seguintes resultados: 1) No que se refere à presença de insalubridade por agentes biológicos, conclui-se por sua existência, em grau máximo, nas atividades exercidas pelos servidores lotados na Unidade de Internação de Santa Maria/DF, nas funções de ATRS (agente social) e especialistas (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos), pelas razões constantes deste laudo. 2) No que se refere aos servidores técnicos sócio educativos/administrativo/ motorista e auxiliar sócio educativo, não há incidência de insalubridade por agentes biológicos, em qualquer grau; 3) No que se refere à presença de insalubridade por agentes físicos e químicos, conclui-se por sua inexistência nas atividades exercidas por todos os servidores lotados na Unidade de Internação de Santa Maria/DF, pelas razões constantes deste laudo.? Observa-se que o laudo pericial judicial é claro e objetivo ao concluir que a demandante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo (20% do vencimento

básico), uma vez que o laudo em comento, refere-se a cargo idêntico ao da parte autora, e remete às lotações nas quais o autor comprou efetivamente ter trabalho. Nessa seara, a Lei Complementar 840/2011, em seu art. 79, prevê: ?O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade. §1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deve optar por um deles. §2º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.? Assim, conforme a Lei acima mencionada, para a percepção do adicional de insalubridade, é necessário que o servidor trabalhe frequentemente em local insalubre ou esteja constantemente em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. No caso em comento, a prova pericial é categórica ao confirmar a exposição contínua e permanente dos servidores lotados na Unidade de Internação do Recanto das Emas/DF e de Santa Maria/DF, nas funções de ATRS (agente social) e especialistas (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos, a agentes biológicos durante suas atividades laborais. Destarte, diante das provas periciais juntadas aos autos, razão assiste a parte autora em requerer o adicional de insalubridade em grau máximo. Quanto aos valores devidos, não é admissível a pretensão da parte autora no que se refere às quantias inerentes ao período anterior à elaboração do laudo pericial que constatou a insalubridade. Nesse sentido, conforme os termos da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 - RS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: "(...) o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (...)". Frise-se, por outro lado, que o adicional de insalubridade integra a remuneração do servidor e, portanto, impõe reflexos no pagamento da gratificação natalina, das férias e do respectivo terço adicional, devendo ser pago durante as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício (art. 165, da Lei Complementar nº 840/2011). Assim, não tendo a parte requerida impugnado a utilização da planilha de cálculos apresentada pela Autora (ID 26936676) e considerando a data de elaboração do laudo pericial que constatou a insalubridade como fato gerador do direito de indenização pleiteado pela requerente, verifico que a parte autora faz jus ao valor de R$ 25.286,95 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente ao Adicional de Insalubridade devido de novembro de 2016 ? quando foi elaborado o Laudo Pericial comprobatório (ID 26936766) ? até fevereiro de 2019; bem como das parcelas que vencerem durante o trâmite processual. No que se refere ao pedido de manutenção da condenação ao pagamento do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo em caso de transferência para outra Unidade integrante do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal que fora objeto de perícia, razão assiste a parte autora, tendo em vista, que a lei é clara ao estabelecer que é devido o referido adicional quando houver as mesmas condições ou riscos que deram causa a sua concessão. Ante o exposto, RESOLVO o mérito da demanda, nos moldes do art. 487, I do CPC/2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para CONDENAR o réu a implementar na folha de pagamento da parte autora o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, inclusive com os reflexos dele decorrentes, e ao pagamento de R$ 25.286,95 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente ao Adicional de Insalubridade devido de novembro de 2016 ? quando foi elaborado o Laudo Pericial comprobatório (ID 26936766) ? até fevereiro de 2019; bem como das parcelas vencidas durante o trâmite desses autos. Além disso, condeno a manutenção do pagamento do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo, em caso de transferência para outra Unidade integrante do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal onde houver as mesmas condições ou riscos que deram causa a sua concessão e estiver contemplada pelo laudo pericial em anexo. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:13:29. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0757492-59.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZA AZALINI BERNARDES DE SOUZA. A: MARIA RITA ASSUNCAO ROCHA. Adv(s).: DF60117 - CINTIA AZALINI BERNARDES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757492-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIZA AZALINI BERNARDES DE SOUZA, MARIA RITA ASSUNCAO ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARIZA AZALINI BERNARDES DE SOUZA e MARIA RITA ASSUNÇÃO ROCHA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre a arguição de falta de interesse processual, deve-se destacar que esta não deve prosperar, dado que a parte autora já tentou a solução do conflito pela via administrativa, não obtendo sucesso, e assim realiza a adequação de seu pedido à tutela jurisdicional postulada. Nessas razões, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta também não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição qüinqüenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam os documentos de IDs Num. 26974528 - Pág. 1 e Num. 26975838 - Pág. 1, ao passo que estes afirmam não terem efetuado o devido pagamento em razão de não liberação de recursos por meio de decreto. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, devem ser julgados procedentes os pedidos formulados pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelas partes Autoras e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar as quantias de: a) R$4.430,04 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e quatro centavos) para MARIZA AZALINI BERNARDES DE SOUZA. b) R$14.654,92 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) para MARIA RITA ASSUNÇÃO ROCHA. Valores referentes a acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, nos termos das declarações de IDs Num. 26974528 - Pág. 1 e Num. 26975838 - Pág. 1, as quais deverão ser corrigidas desde a data da última atualização administrativa, qual seja 30/11/2017, conforme constam nos documentos supracitados e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:09:33. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0757492-59.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZA AZALINI BERNARDES DE SOUZA. A: MARIA RITA ASSUNCAO ROCHA. Adv(s).: DF60117 - CINTIA AZALINI BERNARDES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757492-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436) AUTOR: MARIZA AZALINI BERNARDES DE SOUZA, MARIA RITA ASSUNCAO ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARIZA AZALINI BERNARDES DE SOUZA e MARIA RITA ASSUNÇÃO ROCHA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre a arguição de falta de interesse processual, deve-se destacar que esta não deve prosperar, dado que a parte autora já tentou a solução do conflito pela via administrativa, não obtendo sucesso, e assim realiza a adequação de seu pedido à tutela jurisdicional postulada. Nessas razões, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta também não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição qüinqüenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam os documentos de IDs Num. 26974528 - Pág. 1 e Num. 26975838 - Pág. 1, ao passo que estes afirmam não terem efetuado o devido pagamento em razão de não liberação de recursos por meio de decreto. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, devem ser julgados procedentes os pedidos formulados pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelas partes Autoras e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar as quantias de: a) R$4.430,04 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e quatro centavos) para MARIZA AZALINI BERNARDES DE SOUZA. b) R$14.654,92 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) para MARIA RITA ASSUNÇÃO ROCHA. Valores referentes a acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, nos termos das declarações de IDs Num. 26974528 - Pág. 1 e Num. 26975838 - Pág. 1, as quais deverão ser corrigidas desde a data da última atualização administrativa, qual seja 30/11/2017, conforme constam nos documentos supracitados e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a viger, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:09:33. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706472-92.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PEDRO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF51393 - RAQUEL GOMES PIRES. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706472-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PEDRO LOPES DOS SANTOS REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte Autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, a fim de justificar a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:35:20. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0757269-09.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA GONZAGA DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757269-09.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA GONZAGA DE SIQUEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 00:14:18. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

DECISÃO

N. 0720162-62.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MURILO QUEIROZ. Adv(s).: DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720162-62.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MURILO QUEIROZ RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN DECISÃO ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, haja vista a omissão referente ao pedido de justiça gratuita. Desta forma, diante da documentação apresentada nos autos, CONCEDO a gratuidade de justiça à parte autora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:17:28. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0746043-07.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORAH GRANATTO ARAUJO. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746043-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORAH GRANATTO ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:08:11. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0757203-29.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUCAS AIRES BENTO GRAF. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757203-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LUCAS AIRES BENTO GRAF REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Razão assiste à autora. De fato, ocorrera contradição quando da prolação da sentença, fazendo constar, por equívoco, dispositivo errôneo, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração opostos. Assim, tratando-se de contradição, corrijo a sentença de ID 29189058, passando a sua parte dispositiva a conter o seguinte teor: " Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o IPREV/DF, como responsável principal, e o Distrito Federal, como responsável subsidiário, a pagarem a quantia de R$ 6.115,28 (seis mil cento e quinze reais e vinte e oito centavos), referentes aos acertos financeiros decorrentes de exercício findo, nos

termos do documento de ID 26905609, a qual deverá ser corrigida a partir da data da última atualização da dívida originária e acrescida de juros de mora desde a citação." No mais, segue inalterada a sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:42:37. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700993-27.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERMANO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700993-27.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERMANO GOMES DA SILVA REPRESENTANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Cuida-se de Ação de Conhecimento movida em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. O feito foi endereçado a este Juízo. Ocorre que, de acordo com o art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais são incompetentes para processar e julgar demandas propostas contra Sociedades de Economia Mista. Isso porque a mencionada espécie de pessoa jurídica não foi inserida entre aquelas que podem ser partes nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo. Por sua vez, o art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal prevê a competência absoluta (ratione personae) das Varas de Fazenda Pública, em relação aos processos que tenham como parte as Sociedades de Economia Mista distritais. Vale destacar que se trata de incompetência funcional, ou seja, de caráter absoluto, a qual deve ser declarada ex officio (art. 64, §1º, do Código de Processo Civil). Destaca-se que o entendimento ora adotado vem sendo ratificado pela ampla maioria dos órgãos colegiados desse Eg. Tribunal de Justiça, tanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, como também por ambas as Câmaras Cíveis do TJDFT. A título de exemplificação, segue transcrita didática Ementa da 3ª Turma Recursal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. ADEQUADO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto JULIO CESAR COELHO BASSO contra sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, o processo de que foi autor o recorrente, na forma do art. 485, VI, do CPC e art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009. A sentença está fundamenta no argumento de que é incompetente o Juizado Especial de Fazenda Pública para processar e julgar demandas propostas em desfavor da CAESB, porque esta é sociedade de economia mista. 2. A Constituição da República de 1988, em seu art. 98, inciso I, estabeleceu que compete aos Juizados Especiais a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. No vazio da norma constitucional é de entender-se por causa cível de menor complexidade aquela definida tal pela lei regulamentar. 3. Criados os Juizados Especiais Cíveis, pela Lei nº 9.099/1995, esta excluiu expressamente da competência dessa justiça especial as causas de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública (art. 3º, § 2º). 4. O projeto de Lei de Organização Judiciária, remetido pelo Egrégio TJDFT e aprovado pelo Congresso Nacional, que resultou na Lei nº 11.697/2008, tratou assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em seu art. 42: ?Art. 42. Compete ao Juiz do Juizado Especial de Fazenda Pública processar, conciliar, julgar e executar causas em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou intervenientes, excetuadas as de falência, acidentes de trabalho e de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário, conforme o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.? 5. Todavia, tal proposta não ingressou no mundo jurídico, vetado que foi pelo Senhor Presidente da República, que adotou as seguintes razões de veto: ?Ao estabelecer as competências do Juizado Especial de Fazenda Pública, o projeto contraria frontalmente as regras de processo civil definidas pela Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, em seu art. 3o, § 2º, a saber: ?§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.? Ressalte-se que o Projeto de Lei não pode ser interpretado como alteração tácita da Lei nº 9.099, de 1995, por se tratar de proposta de iniciativa do Poder Judiciário, o qual não está legitimado pela ordem constitucional vigente para propor normas de Processo Civil.? 6. A Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, inspirada na disciplina legal da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, omitiu da competência dos Juizados Fazendários o processo e julgamento das sociedades de economia mista ([1]). Nesse ponto a lei reproduziu a mesma redação da Lei dos Juizados Especiais Federais ([2]), sem levar em conta que no âmbito federal as sociedades de economia mista estão excluídas da competência da Justiça Federal, por força de norma constitucional, e que no âmbito estadual e distrital a disciplina depende da lei de organização judiciária. 7. Assim, embora criados e instados os Juizados Especiais Fazendários na Justiça do Distrito Federal, não há disciplina sobre a sua competência fixada em lei. E é na ausência de norma que se têm instalado conflitos negativos de competência para o processo e julgamento das causas em que partes as sociedades de economia mista distritais. 8. Interpretação sistemática das normas processuais, nessa específica questão, leva à razoável conclusão de que a competência para essa matéria devesse ser cometida aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a uma porque a matéria é de matriz constitucional ? embora a constituição não tenha conceituado ?causas cíveis de menor complexidade? fixou nos juizados especiais a competência para decidi-las ?, não se mostrando apropriado, nesse ambiente normativo, a adoção dos critérios interpretativos da processualística civil destinado à competência em razão da pessoa; a duas porque o veto do art. 42 da Lei nº 11.697/2008 (Lei de Organização Judiciária) decepou da norma, em verdade, toda a disciplina relativa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública ? o art. 42 era o único dispositivo da Lei que tratava dessa Justiça Especializada ?, de sorte que os efeitos do veto afetam a competência dos juizados fazendários em relação à administração pública direta e em relação à administração pública indireta; a três porque a Resolução nº 7 de 5 de Abril 2010, do Egrégio Pleno do TJDFT, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nada dispôs sobre a sua competência material([3]), tanto valendo essa omissão normativa para a Administração Pública direta quanto indireta; a quatro porque a norma emanada dos arts. 2º e 5º, da Lei nº 12.153/2009([4]), são menos suficientes na sua especificidade do que a norma constitucional na sua generalidade para o fim de disciplinar a competência funcional; a cinco porque uma interpretação teleológica das normas que disciplinam a matéria não deveria levar à conclusão de que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública alcança o Distrito Federal, ente de Direito Público Interno, mas deixa entes de direito privado, integrantes da Administração Pública descentralizada, jurisdicionados às Varas da Fazenda Pública. 9. Não obstante essas razões, que já orientaram a jurisprudência local no sentido da competência dos Juizados Especiais para as sociedades de economia mista, ambas as Câmaras Cíveis do TJDFT têm fixado, ultimamente, o entendimento de que compete às varas da Fazenda Pública o julgamento de causas em que sejam requeridas as sociedades de economia mista do Distrito Federal. 10. Fato é que as Câmaras Cíveis são os órgãos jurisdicionais competentes, no âmbito da justiça local, para dissolver em caráter final os conflitos de competência, inclusive aqueles que envolvem o sistema dos juizados especiais e a justiça comum, apesar de não se enquadrarem dentre aqueles que constituem o sistema de verticalização da jurisprudência (art. 927, do CPC) ([5]). 11. Assim, não é dado aos juízes que integram o sistema dos juizados especiais decidirem diversamente da orientação firmada pelo órgão competente da Justiça local, em matéria de competência jurisdicional. 12. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA NO FEITO, COMO RÉ, DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A). ART. 5º, II DA LEI Nº 12.153/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO REFERIDO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA DISTRITAL NO ROL DE PESSOAS A ATRAÍREM A COMPETÊNCIA DO JUÍZADO FAZENDÁRIO. ART. 26, II, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DESCONSIDERAÇÃO DAS QUESTÕES ATINENTES AO VALOR DA CAUSA, À SUA COMPLEXIDADE E À PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DE COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO ACOLHIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O SUSCITADO. 1. A Lei nº 12.153/09, que disciplina os Juizados Fazendários, ao estabelecer quais as pessoas que, como rés, poderiam ser partes nos processos de sua competência, não incluiu as sociedades de economia mista vinculadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas apenas as autarquias,

fundações e empresas públicas. 2. Em alinhamento com o disciplinado no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.153/09, temos o art. 26, I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, que, ao estabelecer a competência ratione personae das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, inclui entre os entes da Administração descentralizada Distrital as sociedades de economia mista. 3. Despiciendo, na espécie, chegar-se à análise. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA CONTRA O BANCO DE BRASÍLIA S.A - BRB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DISTRITAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. As sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública Indireta do Distrito Federal não estão incluídas no inc. I do art. 5º declarar competente o Juízo Suscitado (5ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal). Unânime. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 07000338420178070000, 2ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, Acórdão N.: 1005588). 13. Resta à Turma Recursal, portanto, reconhecer a competência das Varas Da Fazenda Pública para do BRB - Banco de Brasília S/A está previamente afastada pela lei a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, competindo ao Juízo da Vara de Fazenda Pública o processo e julgamento da demanda que se impõe. 5. Conflito conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, o Suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 20150020310373CCP (0032307-16.2015.8.07.0000 processadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. 2. As Varas da Fazenda Pública e sem honorários. [1] Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I ? como autores, as pessoas realizada em 26 de março de 2010, RESOLVE: Art. 1º Criar dois Juizados Especiais da Fazenda Pública com competência em todo o Distrito Federal. [4] Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal da demanda, com a produção de prova pericial, porquanto a solução para o presente conflito de competência resolve-se em estágio anterior, com a mera aplicação das regras de competência ratione personae para fazer incluir entre as pessoas litigantes, seja no Juizado Fazendário, seja nas Varas de Fazenda de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão. 16. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 17. Decisão de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1012853, 07220198020168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 18/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, cumpre ressaltar que recentemente foi julgado o IRDR nº 2017002011909-9, no qual foi ratificado o entendimento acima destacado. Posto isto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:00:40. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0746541-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RILDO TENORIO DA SILVA. Adv(s).: DF49143 - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746541-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RILDO TENORIO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por RILDO TENORIO DA SILVA em desfavor de DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a anulação do ato administrativo que determinou a restituição de valores recebidos pela parte Autora a título de Auxílio-Alimentação. Para tanto, afirma a parte autora, servidor público distrital que acumula dois cargos públicos de acordo com o permissivo constitucional, ter sido notificada a respeito da necessidade de restituir valor a título de auxílio-alimentação pago indevidamente, no período compreendido entre outubro de 2007 e novembro de 2012. É o breve relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora recebera verbas relativas ao auxílio-alimentação no período compreendido entre novembro de 2007 e outubro de 2012, tendo sido chamada, pela parte requerida, para ciência do respectivo processo administrativo e eventual restituição dos valores recebidos em duplicidade. Diante desse cenário, cumpre destacar as jurisprudências em consonância e pacificadas do Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. TJDFT, as quais apontam ser indevida a restituição de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, cujo pagamento ocorreu em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. PODER-DEVER DE REVER OS PRÓPRIOS ATOS. SÚMULA 473/STF. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO SERVIDOR. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIOS DA IRREPTIBILIDADE DOS ALIMENTOS, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDFT. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração Pública tem o poder/dever, constitucional e legal, de rever os seus próprios atos quando eivados de erro ou ilegalidade, aplicando o princípio da autotutela a si reservado, conforme prescreve, inclusive, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, quando o pagamento da verba se der por erro exclusivo da Administração, e não houver indícios de que o servidor tenha agido com dolo ou má-fé, como na hipótese, deve ser observado o princípio da irrepetibilidade da verba alimentar. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas em duplicidade de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração Pública, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. A vedação à restituição das verbas de caráter alimentar percebidas em duplicidade de boa-fé não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.696285, 20090111672228APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2013, Publicado no DJE: 29/07/2013. Pág.: 81) (Grifos nossos). Ressalte-se que o princípio da autotutela, que atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes, possui limitações, notadamente quanto a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. Nesses termos, não demonstrado qualquer indicativo de que o servidor tenha contribuído para o equívoco que resultou no pagamento indevido, não merece prosperar a alegação estatal. Ademais, conforme a previsão do art. 54, caput e parágrafo único, da Lei 9784/1999, a decadência da anulação de atos administrativos respeita um prazo decadencial quinquenal. Tal prazo, para questões de trato sucessivo, é contado da percepção do primeiro pagamento, salvo em caso de comprovada má-fé. No caso vertente, os pagamentos começaram no ano de 2007, e, da análise dos autos, não se percebe qualquer má-fé por parte do Autor, quanto aos recebimentos respectivos. Assim, não é cabível a restituição dos aludidos valores, pois a administração pública decaiu do direito de rever o ato. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de promover descontos nos vencimentos da parte Autora, referentes às parcelas supostamente indevidas e já recebidas, no período compreendido entre novembro de 2007 e outubro de 2012, a título de auxílio-alimentação. Em decorrência, RESOLVO o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:55:34. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0743791-31.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO CARRUSCA BRITTO. Adv(s).: DF57706 - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743791-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO CARRUSCA BRITTO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração, por meio dos quais o autor, ora embargante, alega omissão na sentença quanto à análise de suposto marco interruptivo da prescrição. Conheço do recurso, pois tempestivo. No mérito, sem razão o embargante. Senão, vejamos. O autor argumenta que teria havido interrupção da prescrição com o seu requerimento

administrativo de averbação do tempo de serviço em setembro de 2014. Ocorre que a sentença reconheceu a prescrição parcial a partir de setembro de 2013, ou seja, antes do requerimento formulado pelo autor. Não há omissão em não se reconhecer efeitos retroativos de suposto marco interruptivo para parcelas já atingidas pela prescrição. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, mas sim mero inconformismo da parte com a procedência parcial do pedido ante o reconhecimento da prescrição de parte das parcelas reclamadas, o qual deverá ser veiculado por recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, julgo-os improcedentes. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:15:07. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0736420-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA VANIA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736420-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA VANIA PEREIRA RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Ré, no duplo efeito, com fulcro nos arts. 12 e 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:04:37. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0726585-04.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: APARECIDA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726585-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da decisão. Ademais, atente-se que, conforme documento indicado no dispositivo da sentença (id 18358100), o valor já foi devidamente atualizado, até a data de 30/11/2017, na esfera administrativa, alcançando o montante de R$11.376,28. Nessa esteira, vê-se que o valor apresentado pela parte autora respeita os termos do julgado e encontra-se em consonância com a atualização feita pela própria administração pública, devendo, pois, ser ratificado por este juízo. O equívoco do valor indicado pelo Distrito Federal fica evidente, por ser menor do que o reconhecido pelo próprio ente de direito público no documento de id 24434211. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Intimem-se. Após, expeça-se precatório em favor da parte autora, conforme valores apresentados em id23521499. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:33:14. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0758111-86.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758111-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Razão assiste à autora. De fato, ocorrera contradição quando da prolação da sentença, fazendo constar, por equívoco, dispositivo errôneo, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração opostos. Assim, tratando-se de contradição, corrijo a sentença de ID 29230940, passando a sua parte dispositiva a conter o seguinte teor: " Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o IPREV/DF, como responsável principal, e o Distrito Federal, como responsável subsidiário, a pagarem a quantia de R$ 15.013,69 (quinze mil e treze reais e sessenta e nove centavos), referentes aos acertos financeiros decorrentes de exercício findo, nos termos do documento ID 27117300, a qual deverá ser corrigida a partir da data da última atualização da dívida originária e acrescida de juros de mora desde a citação." No mais, segue inalterada a sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:37:11. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704291-66.2019.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: NILTON BARBOSA LIMA. Adv(s).: DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704291-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: NILTON BARBOSA LIMA REQUERIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Emende-se com o fito de apresentar o requerimento administrativo formulado para que o réu apresentasse a documentação de interesse do autor; e com o fito de especificar quais documentos o autor requer sejam exibidos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:52:35. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0751604-12.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: NATALIA BARBOSA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751604-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: NATALIA BARBOSA PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata- se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada por NATALIA BARBOSA PEREIRA DE SOUZA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende o provimento jurisdicional para a condenação do réu a implementar na folha de pagamento do autor o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), a pagar o referido adicional, supostamente retido desde a data em que entrou em exercício. Além disso, pleiteia que caso, eventualmente, seja transferido para trabalhar em outra Unidade integrante do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal (que esteja abarcada pelos laudos periciais juntados aos autos pelo requerente), o pagamento do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo. A parte autora alega que é ocupante do cargo de Agente Social-ATRS, e que trabalhou nas seguintes Unidades do Sistema Socioeducativo, sempre no exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa (Agente Socioeducativo ? Agente Social/ATRS): *De 01/11/2017 a 30/06/2018 ? Unidade de Internação Provisória de São Sebastião; *De 01/07/2018 até os dias atuais ? Unidade de Internação de Santa Maria. Além disso, a parte autora afirma que sempre trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde, em razão disso, sustenta que o sindicato da sua categoria propôs demanda judicial (processo nº 2015.01.1.071871-8), na qual foi realizada perícia que concluiu pela condição

de insalubridade. Por sua vez, junta aos autos para fins de comprovação desse direito a referida perícia, como prova emprestada, produzida no âmbito da referida ação coletiva. Regularmente citado, o Distrito Federal, apresentou contestação (ID 28467674) para sustentar a preliminar de incompetência do juizado para processar a presente demanda. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos exordiais. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Rejeito a preliminar de incompetência suscitada, uma vez que não há necessidade de realização de prova técnica, isso porque há laudo pericial, produzido em juízo, acostado aos autos que teve respeitado devido processo legal e o contraditório. No mérito, o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de recebimento de adicional de insalubridade, em grau máximo (20% do vencimento básico), bem como seus reflexos, fundamentado em prova emprestada, produzida no âmbito de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria. Da detida análise dos autos, verifico que a parte autora está lotada na Unidade de Internação de Santa Maria desde 01/07/2018; sendo que, conforme atesta o documento ID nº 25267845, também exerceu as funções de Agente Socioeducativo na Unidade de Internação Provisória de São Sebastião no período de 01/11/2017 a 30/06/2018. Além disso, foi juntada aos autos prova pericial, produzida em juízo (processo nº 2015.01.1.071871-8), em relação a cargo idêntico ao da parte autora, com as seguintes conclusões, ID 25267923 ? (pág.12) e nº 25267927 (pág. 12), respectivamente: ?De acordo com os dados levantados obtidos através da perícia técnica, foram aferidos os seguintes resultados: 1) No que se refere à presença de insalubridade por agentes biológicos, conclui-se por sua existência, em grau máximo, nas atividades exercidas pelos servidores lotados na Unidade de Internação Provisória de São Sebastião, nas funções de ATRS (agente social) e especialistas (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos), pelas razões constantes deste laudo. (...) ?De acordo com os dados levantados obtidos através da perícia técnica, foram aferidos os seguintes resultados: 1) No que se refere à presença de insalubridade por agentes biológicos, conclui-se por sua existência, em grau máximo, nas atividades exercidas pelos servidores lotados na Unidade de Internação de Santa Maria/DF, nas funções de ATRS (agente social) e especialistas (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos), pelas razões constantes deste laudo. 2) No que se refere aos servidores técnicos sócio educativos/administrativo/ motorista e auxiliar sócio educativo, não há incidência de insalubridade por agentes biológicos, em qualquer grau; 3) No que se refere à presença de insalubridade por agentes físicos e químicos, conclui-se por sua inexistência nas atividades exercidas por todos os servidores lotados na Unidade de Internação de Santa Maria/DF, pelas razões constantes deste laudo.? Observa-se que o laudo pericial judicial é claro e objetivo ao concluir que a demandante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo (20% do vencimento básico), uma vez que o laudo em comento, refere-se a cargo idêntico ao da parte autora, e remete às lotações nas quais a autora comprou efetivamente ter trabalho. Nessa seara, a Lei Complementar 840/2011, em seu art. 79, prevê: ?O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade. §1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deve optar por um deles. §2º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.? Assim, conforme a Lei acima mencionada, para a percepção do adicional de insalubridade, é necessário que o servidor trabalhe frequentemente em local insalubre ou esteja constantemente em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. No caso em comento, a prova pericial é categórica ao confirmar a exposição contínua e permanente dos servidores lotados na Unidade de Internação Provisória de São Sebastião e na unidade de Internação de Santa Maria/DF, nas funções de ATRS (agente social) e especialistas (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos, a agentes biológicos durante suas atividades laborais. Destarte, diante das provas periciais juntadas aos autos, razão assiste a parte autora em requerer o adicional de insalubridade em grau máximo. Acerca dos cálculos apresentados, em face da presunção de legalidade e veracidade dos atos emanados pela Administração Pública, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Distrito Federal (ID Num. 28467675), mesmo porque se encontram em consonância com a situação nos autos. No que se refere ao pedido de manutenção da condenação ao pagamento do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo em caso de transferência para outra Unidade integrante do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal que fora objeto de perícia, razão assiste a parte autora, tendo em vista, que a lei é clara ao estabelecer que é devido o referido adicional quando houver as mesmas condições ou riscos que deram causa a sua concessão. Ante o exposto, RESOLVO o mérito da demanda, nos moldes do art. 487, I do CPC/2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para CONDENAR o réu a implementar na folha de pagamento da parte autora o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, inclusive com os reflexos dele decorrentes, e ao pagamento de R$ 8.666,68 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente ao Adicional de Insalubridade devido de 01/11/2017 a 01/10/2018; bem como das parcelas vencidas durante o trâmite desses autos. Além disso, condeno a manutenção do pagamento do Adicional de Insalubridade em Grau Máximo, em caso de transferência para outra Unidade integrante do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal onde houver as mesmas condições ou riscos que deram causa a sua concessão e estiver contemplada pelo laudo pericial em anexo. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:46:27. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0709710-22.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIE MELO DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709710-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIE MELO DO NASCIMENTO ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 14/11/2016, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR que trata da Gratificação de Ensino Especial ? GATE/GAEE, tendo o Relator determinado a suspensão dos processos pendentes no TJDFT sobre o aludido tema. Superado o prazo legal de um ano para julgamento do incidente (art. 980 do CPC), sem que ele acontecesse, o Relator não vislumbrou motivo para prorrogar a decisão suspensiva. Todavia, em 13/08/2018, ao julgar agravo interno interposto pelo Distrito Federal no IDR nº 2016 00 2 021967-8, o Colegiado manteve o sobrestamento dos processos individuais sobre o assunto. Com tais considerações, suspendo o processo até o julgamento da ADI 2017 00 2 021004-9. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:54:09. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709740-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZETE LUSTOSA MASCARENHAS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709740-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIZETE LUSTOSA MASCARENHAS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 14/11/2016, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR que trata da Gratificação de Ensino Especial ? GATE/GAEE, tendo o Relator determinado a suspensão dos processos pendentes no TJDFT sobre o aludido tema. Superado o prazo legal de um ano para julgamento do incidente (art. 980 do CPC), sem que ele acontecesse, o Relator não vislumbrou motivo para prorrogar a decisão suspensiva. Todavia, em 13/08/2018, ao julgar agravo interno interposto pelo Distrito Federal no IDR nº 2016 00 2 021967-8, o Colegiado manteve o sobrestamento dos processos individuais sobre o assunto. Com tais considerações, suspendo o processo até o julgamento da ADI 2017 00 2 021004-9. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:02:44. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709690-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO JACINTO DE JESUS. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709690-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO JACINTO DE JESUS RÉU: DETRAN DECISÃO Intime-se o autor para esclarecer o interesse de agir, tendo em vista que não foi ajuizada uma nova execução fiscal, apenas foi digitalizado o processo físico nº 2009.01.1.138670-8 e encaminhado à Vara de Execução Fiscal do DF. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:20:38. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0751091-44.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO VICTOR MENDES PEREIRA. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751091-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO VICTOR MENDES PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A PAULO VICTOR MENDES PEREIRA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL Sustenta o autor ser servidor público do Distrito Federal e ocupar o cargo de Agente Socioeducativo. Afirma que, nos últimos cinco anos, tem desempenhado suas atividades em regime de plantão de 24x72 horas. Aduz que o réu vem pagando o adicional noturno, mas não tem considerado que a hora noturna deve ser contabilizada a cada 52min30s. Assevera fazer jus ao recebimento de uma hora extra por plantão, com adicional de 50%. Dessa forma, requer que o réu seja condenado a implementar no contracheque do autor uma hora extraordinária por plantão trabalhado enquanto a autora desempenhar jornada que englobe o período de 22h às 05h, bem como o pagamento de adicional noturno de 25% sobre cada hora extraordinária trabalhada e ao pagamento dos valores retroativos, na importância de R $19.546,89 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Regularmente citado, o réu apresentou contestação no evento de ID 28415975. Não suscitou matérias preliminares. No mérito, em síntese, sustenta que a pretensão vindicada pela parte adversa não é albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Por fim, pretende que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. Réplica no ID 29459972. É o breve relatório. (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. Não havendo questões preliminares e prejudiciais ao mérito e estando presente os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se o autor faz jus ao recebimento de uma hora extra por plantão realizado, bem como se deve incidir adicional noturno sobre o adicional de hora extraordinária. A Lei Complementar Distrital no 840/2011 ao tratar sobre o tema estabelece: Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de trinta horas semanais. § 1º No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho pode ser ampliado para quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade salarial. § 2º É vedado aplicar ao regime de trabalho interpretação por analogia, extensão ou semelhança de atribuições. § 3º A jornada de trabalho em sistema de escala de revezamento deve ser definida em lei ou regulamento, observando o registro em folha de ponto do horário de entrada e de saída. Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço. Art. 59. No serviço noturno, a hora é considerada como tendo cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Parágrafo único. Considera-se noturno o serviço prestado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte. Art. 60. Para atender a situações excepcionais e temporárias do serviço, a jornada de trabalho pode ser ampliada, a título de serviço extraordinário, em até duas horas. Parágrafo único. Nos casos de risco de comprometimento da ordem e da saúde públicas, o Governador pode autorizar, excepcionalmente, a extrapolação dos limites previstos neste artigo, para os servidores que atuem diretamente nas áreas envolvidas. Art. 85. O serviço noturno a que se refere o art. 59 é remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada. Parágrafo único. O adicional noturno incide sobre o adicional de serviço extraordinário. [negritei] Por sua vez, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania editou a Portaria nº 42/2009 que dispôs acerca da jornada de escala ou revezamento no âmbito da carreira da requerente, e assim disciplina: Art. 1º - Para os servidores da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, integrantes da Subsecretaria de Justiça ? Coordenação do Sistema Sócio-educativo, e em exercício nos Centros de Internação de Adolescentes, poderá ser autorizada escala de revezamento, em regime de plantão, para execução de serviços de natureza ininterrupta, quando no desempenho das atividades de execução de medidas sócio-educativas, nos termos e condições previstos nesta Portaria. §1°. A escala de revezamento de que trata o caput deste artigo obedecerá à proporção de uma jornada de trabalho para cada três de descanso, considerando-se um plantão de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas, compensadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso, respeitando o regime de trabalho estabelecido em lei. §2°. Os plantões iniciam-se e encerram-se às 07 horas, podendo ser alterado a critério da Subsecretaria de Justiça, ouvida a Coordenação do Sistema Sócio-educativo. §3°. O regime de plantão implica a permanência ininterrupta do servidor no local da execução das atividades, durante o tempo integral do plantão. §4°. A Coordenação do Sistema Sócio-educativo e as Direções de cada Unidade adotarão procedimentos e controles

para que a carga horária mensal estabelecida em lei seja cumprida. §5°. O exercício dos servidores sujeitos ao regime de plantão será designado em função das escalas estabelecidas na forma do §3°. §6°. As Direções das Unidades poderão, em situações excepcionais, remanejar seus servidores nas escalas de revezamento, mantendo-se a proporcionalidade mensal entre as horas trabalhadas e as horas de descanso. Art. 2º - Adotar-se-á folha de ponto específica contendo os dias efetivamente trabalhados, conforme o modelo Anexo a esta Portaria. Parágrafo único. Compete à chefia imediata do servidor que trabalha em regime de plantão, na forma prevista nesta Portaria, manter o efetivo controle sobre as escalas de revezamento realizadas, bem como atestar as folhas de ponto respectivas. Art. 3° - Para o cumprimento do regime de trabalho de quarenta horas semanais, a cada mês, um plantão de 24 horas será substituído por um plantão correspondente à parte fracionária necessária ao atingimento da carga horária, nos termos estabelecidos em Ordem de Serviço da Subsecretaria de Justiça. Parágrafo único. A Coordenação do Sistema Sócio-educativo e as Direções das Unidades, adotarão procedimentos e controles para que a carga horária mensal não ultrapasse e nem seja menor que a exigida em lei. Art. 4° - Em nenhuma hipótese a troca de plantão poderá acarretar trabalho de 48 horas seguidas. Na hipótese em apreço, as folhas de ponto juntadas aos autos no evento de ID 25121796 - Pág. 1/ss demonstram que o autor exerce jornada de trabalho em regime de escala, ou seja, jornada de 24 horas de trabalho para 72 horas de folga. No entanto, ao se fazer o confronto do regime de carga horária geral com aquele referente ao exercício de escala ao qual está submetido o autor, verifica-se que não há exercício de jornada extraordinária. Isso porque a soma mensal de horas trabalhadas pela autora não ultrapassa o regime jurídico ordinário previsto pela Lei Complementar nº 840/2011 e, portanto, não há que se falar em trabalho extraordinário. O próprio regulamento que disciplina a matéria, em seu art. 3º, estabelece a necessidade de observância aos limites de horário legalmente instituídos, com a previsão de plantão parcial para completar o quantitativo de horas. Veja-se que o divisor a ser utilizado para o servidor público no que se refere ao pagamento do serviço extraordinário é de 200 horas mensais, conforme já ressaltou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: I - JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARAMENTO NECESSÁRIO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. II - A DECISÃO COLEGIADA A QUE OPOSTOS EMBARGOS TEM O SEGUINTE TEOR: "JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ESCALAS. REGIME DE PLANTÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO DE 50% INCIDENTE SOBRE HORA NORMAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM PAGAMENTO DE ADICIONAL PARA HORAS EXTRAS NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTABELECER REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA EM FACE DA NATUREZA DO SERVIÇO E DAS PECULIARIDADES DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA PELO SERVIDOR. AGENTE PENITENCIÁRIO CUMPRIDOR DE JORNADA LABORAL DE NATUREZA ESPECIAL RECEBE COMPENSAÇÃO ESPECÍFICA POR HORÁRIO DIFERENCIADO. EXCESSO DE JORNADA COMPENSADO POR DESCANSO PROLONGADO. HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADAS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPÕE ATENDIMENTO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS, OBEDECIDOS OS LIMITES DE DURAÇÃO PREVISTOS LEGAMENTE. EM SÍNTESE, NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR PAGAMENTO DE HORA EXTRA E SEU REGRAMENTO CONSTITUCIONAL COM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA EM VIRTUDE DE REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL AOS SEUS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." III - SUSCITA DÚVIDA O EMBARGANTE QUANTO AO SENTIDO DO TEXTO QUE ADIANTE TRANSCREVO: "EM SÍNTESE, NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR PAGAMENTO DE HORA EXTRA E SEU REGRAMENTO CONSTITUCIONAL COM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA EM VIRTUDE DE REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL AOS SEUS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS.". DIZ INEXISTIR NORMA DISTRITAL ESPECÍFICA REGULADORA DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DOS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. IV - POIS BEM, O ACÓRDÃO DEIXA ASSENTADA A POSSIBILIDADE DE QUE REGIME ESPECIAL SEJA ESTABELECIDO SEM OFENSA A MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS EM FACE DAS PECULIARIDADES DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO EMBARGANTE; RECONHECE QUE NO REGIME DE PLANTÃO HÁ UMA ESPÉCIE DE COMPENSAÇÃO ESPECÍFICA; MENCIONA, SEM EXPLICITAR, A LEI DISTRITAL 3.669/2005, QUE DISCIPLINA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA ÀQUELES SERVIDORES PÚBLICOS E CONCLUI INEXISTIR DE PROVA DO ALEGADO EXCESSO DE JORNADA. QUANTO AO PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE DIREITO A RECEBER INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS, ESTÁ ALI ASSENTADO: "EXCESSO DE JORNADA COMPENSADO POR DESCANSO PROLONGADO. HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADAS". DE TAL MODO, ENCAMPANDO AS RAZÕES ADOTADAS PELO JULGADOR MONOCRÁTICO NA DOUTA SENTENÇA RECORRIDA, O COLEGIADO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. ESSES OS ESCLARECIMENTOS. OUTROS NÃO HÁ. III - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR A OBSCURIDADE APONTADA PELO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES NÃO AUTORIZADOS PORQUE A PRESENTE DECISÃO CONSUBSTANCIA MERO ACLARAMENTO DO TEXTO DO ACÓRDÃO VERGASTADO. (Acórdão n.807703, 20120111681678ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/07/2014, Publicado no DJE: 31/07/2014. Pág.: 263) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS, DO QUADRO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. TRABALHO EM REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO. AUSENCIA DE REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONTEÚDO DA SENTENÇA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O cargo do Autor/Recorrente é próprio de atividades penitenciárias, sendo, pois, regido pela Lei nº 3.669/2005. Nesses termos, sua jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, o que equivale a 200 (duzentas) horas semanais. Ademais, cumpre salientar que a legislação de regência considera, por óbvio, a peculiaridade do cargo, que exige escala de plantões e atividade ininterrupta. 2. Na hipótese, alega o recorrente trabalhar em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas e que, por diversas vezes, laborou mais de 40 (quarenta) horas semanais, sem receber qualquer percentual a mais pelas horas extraordinárias laboradas. No entanto, restou demonstrado que o recorrente laborou entre 24 (vinte e quatro) e 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, o que resulta na inexistência de incidência de horas extras laboradas, por totalizar quantum inferior a 200 horas mensais. 3. Precedente da 1ª Turma Recursal: "JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ESCALAS. REGIME DE PLANTÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO DE 50% INCIDENTE SOBRE HORA NORMAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM PAGAMENTO DE ADICIONAL PARA HORAS EXTRAS NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTABELECER REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA EM FACE DA NATUREZA DO SERVIÇO E DAS PECULIARIDADES DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA PELO SERVIDOR. AGENTE PENITENCIÁRIO CUMPRIDOR DE JORNADA LABORAL DE NATUREZA ESPECIAL RECEBE COMPENSAÇÃO ESPECÍFICA POR HORÁRIO DIFERENCIADO. EXCESSO DE JORNADA COMPENSADO POR DESCANSO PROLONGADO. HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADAS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPÕE ATENDIMENTO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS, OBEDECIDOS OS LIMITES DE DURAÇÃO PREVISTOS LEGAMENTE. EM SÍNTESE, NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR PAGAMENTO DE HORA EXTRA E SEU REGRAMENTO CONSTITUCIONAL COM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA EM VIRTUDE DE REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL AOS SEUS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO" (Acórdão 676.840, Rel. Juíza Diva Lucy de Faria Pereira, Dje de 15/05/13). 4. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Custas processuais e honorários advocatícios a serem adimplidos pelo recorrente vencido, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa, no prazo legal, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. (Acórdão n.707483, 20130110108050ACJ, Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/08/2013, Publicado no DJE: 02/09/2013. Pág.: 269) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO

CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais.Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 805437 / RS. RECURSO ESPECIAL 2005/0210906-2 Relator (a). Ministra LAURITA VAZ (1120). Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento. 24/03/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 20/04/2009 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos Servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. REsp 1019492 / RS. RECURSO ESPECIAL 2007/0309201-8 Relator (a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador. T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento. 03/02/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/02/2011. (sem grifo no original). [negritei] Conclui-se, portanto, que o pagamento pelo trabalho extraordinário é incompatível com o regime de plantão, pois o excesso de jornada compensa-se pelo descanso prolongado. No caso, como o autor não laborou no período questionado em quantidade superior a 200 (duzentas) horas mensais, não faz jus ao recebimento do adicional em razão de serviço extraordinário. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:44:38. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0707743-67.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE MOZER NUNES. Adv(s).: DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707743-67.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE MOZER NUNES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HENRIQUE MOZER NUNES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual requer provimento judicial para coibir o réu a lhe fornecer o medicamento FUMARATO DE DIMETILA (Tecfidera). Consoante exposto na petição inicial, o autor alega que tem 27 (vinte e sete) anos de idade, e recebe acompanhamento médico regular junto à SES-DF, em virtude do diagnóstico de Esclerose Múltipla, necessitando fazer uso medicamento FUMARATO DE DIMETILA (Tecfidera). Destaca que o referido fármaco apesar de padronizado na RENAME/SUS desde 2017, não tem sido fornecido na rede pública de saúde. Ressalta que não possui condições financeiras para arcar com os custos de aquisição do mencionado fármaco. A antecipação da tutela foi concedida, determinando que o réu forneça ao autor o medicamento pleiteado, conforme decisão, Id. 21526420. O requerido apresentou contestação, Id. 22292048, alegando em preliminar que o valor dado à causa não está de acordo com o entendimento definido no IDR nº 20160020245629. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando em síntese que é certo que o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, todavia, o art. 197 determina que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Destaca que além da prescrição indicar medicamento não padronizado e não fundamentar a sua imprescindibilidade, tal prescrição partiu de médico da rede particular da saúde. Ressalta que o Poder Público está obrigado a fornecer o adequado tratamento médico nos termos das recomendações elaboradas pelos órgãos oficiais encarregados dos estudos clínicos e médicos, não segundo a recomendação específica de determinados médicos que sequer compõem a rede pública de saúde. Réplica, Id. 23138885. A parte autora informou que a antecipação de tutela não foi cumprida e requereu sequestro de verba pública, Id. 23179542. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido, Id. 24435376. Foi deferido o sequestro de verba pública, Id. 24494426, tendo inclusive sido expedido alvará de levantamento ao autor para aquisição do fármaco pleiteado, Id. 27092842. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. Nota-se que o medicamento FUMARATO DE DIMETILA (Tecfidera) pleiteado pelo demandante é padronizado na SES/DF e está na lista do RENAME/SUS desde 2017 (Id. 21073778 ? pág. 189). A necessidade de utilização do fármaco descrito na petição inicial foi devidamente comprovada nos autos por meio da juntada do relatório médico, Id. 21073763, indicando a necessidade do tratamento urgente com o fármaco,e que não há indicação do uso dos ínterferons ínjetáveis disponíveis na Fundação Hospitalar pelo baixo poder de proteção contra surtos que eles fornecem, apenas 30%. Do mesmo modo, ficou evidente a parca condição financeira do autor e a ausência de disponibilização do fármaco pelo Poder Público. No tocante à prescrição do medicamento por médico particular é irrelevante, uma vez que foi demonstrada a necessidade de uso da medicação, conforme entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme julgado abaixo transcritos, verbis: ?DIREITO À VIDA E Á SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E IMPESSOALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Uma vez demonstrada a necessidade do uso de medicamento, imprescindível para tratamento da doença, é devido o fornecimento pelo Estado, ainda que prescrito por médico particular, tendo em vista a garantia do direito à vida e à saúde estabelecidos na Constituição Federal. 2. Não há violação aos princípios da igualdade e impessoalidade, pois o Poder Judiciário, uma vez provocado, cumpre sua função jurisdicional de aplicar a lei ao caso concreto. Na hipótese, deve-se observar a garantia dos preceitos constitucionais, tais como a vida e a saúde. 3. Recurso conhecido e desprovido.Unânime.? (Acórdão n.982423, 20150111358538APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 06/12/2016. Pág.: 540/563) ?APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VISTA DOS AUTOS. PRELIMINAR REJEITADA. MEDICAMENTO NÃO-PADRONIZADO. FORNECIMENTO. RECUSA. LEI 8.080/90. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECEITA PRESCRITA POR MÉDICO DA REDE PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. 1. Não há se falar em cerceamento de defesa, se os autos ficaram disponíveis em cartório durante o prazo para resposta para que a parte tivesse acesso e, caso quisesse, ofertasse reposta. Ademais, o fato de o processo ter sido movimentado durante o prazo para defesa não significa que não estava acessível para carga. 2. Asaúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à preservação da vida, consoante previsão constitucional e na Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 204/216). 3. Aausência de padronização do medicamento, conforme dispõe os artigos 19-M a 19-P da Lei 8.080/90, com a redação atualizada pela Lei 12.401/2011, não é critério suficiente para negar o seu fornecimento, quando restar demonstrado, por meio de relatórios e exames médicos, que a administração do medicamento é medida indispensável ao tratamento e o paciente não possui condições de custeá-lo. 4. No caso, o fato de os medicamentos serem ou não padronizados não impedem sua utilização, até porque a escolha cabe ao médico especializado, independente que seja da rede pública ou particular de saúde. 5. Recurso e remessa necessária conhecidos, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovidos.? (Acórdão n.969192, 20150110964130APO, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 06/10/2016. Pág.: 165/208) ?DIREITO INTERTEMPORAL. REGÊNCIA CPC/73. CONSOLIDAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE E URGÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECEITA PRESCRITA POR

MÉDICO DA REDE PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. 1. A Lei 13.105/15, em vigor desde 18 de março de 2016, não se aplica à análise de admissibilidade e mérito dos recursos interpostos contra decisão publicada antes desta data. Inteligência do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É dever do Estado fornecer medicamentos, ainda que não padronizados, desde que se mostrem indispensáveis ao tratamento da paciente que não possui condições de adquiri-los, e cuja pretensão encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal. 3. É desnecessário que o receituário médico seja firmado por profissional credenciado à rede pública de saúde, porquanto o médico particular igualmente possui capacidade técnica e condições para diagnosticar a doença da paciente, bem como receitar o tratamento mais indicado para o caso. 4. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 4º, art. 20, do Código de Processo Civil/1973. 5. Remessa necessária conhecida e desprovida. 6. Recurso da autora conhecido e provido.? (Acórdão n.953903, 20150110374693APO, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/06/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 202/214) Consoante disposto no art. 196 da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, desta forma, o Poder Público é obrigado a ?fornecer gratuitamente medicamento, mesmo que não padronizado, a quem dele necessita e não possui condições para adquiri lo? (TJDFT, 20130110298975RMO, Rel: FERNANDO HABIBE, 4ª T. C., Pub.: 18/02/2014. Pág.: 128). Apesar do receituário ser firmado por médico da rede particular de saúde, permanece o dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde. Assim, o medicamento pretendido deve ser disponibilizado ao demandante. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o Distrito Federal a fornecer ao autor o medicamento FUMARATO DE DIMETILA (Tecfidera) , nas formas e posologias indicadas no relatório médico, pelo tempo que perdurar a sua necessidade. Tendo em vista a não impugnação pelo requerido e o parecer ministerial, Id. 29473593, HOMOLOGO as contas apresentadas pelo autor referente ao alvará, Id. 27092842. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:47:45. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0750153-49.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PABLO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750153-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PABLO ALEXANDRE DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A PABLO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do DISTRITO FEDERAL Sustenta o autor ser servidor público do Distrito Federal e ocupar o cargo de Agente Socioeducativo. Afirma que, nos últimos cinco anos, tem desempenhado suas atividades em regime de plantão de 24x72 horas. Aduz que o réu vem pagando o adicional noturno, mas não tem considerado que a hora noturna deve ser contabilizada a cada 52min30s. Assevera fazer jus ao recebimento de uma hora extra por plantão, com adicional de 50%. Dessa forma, requer que o réu seja condenado a implementar no contracheque do autor uma hora extraordinária por plantão trabalhado enquanto a autora desempenhar jornada que englobe o período de 22h às 05h, bem como o pagamento de adicional noturno de 25% sobre cada hora extraordinária trabalhada e ao pagamento dos valores retroativos, na importância de R$22.723,16 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos). Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 28122407. Suscita, preliminarmente, sobre a ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, nega integralmente o erro apontado pela Parte Autora e reitera que calcula o adicional noturno sobre remuneração ou subsídio da hora trabalhada. Por fim, pretende que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. Réplica no ID 29281295 É o breve relatório. (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, eis que as parcelas que vem sendo pleiteadas pelo autor enquadram-se dentro do qüinqüênio legal, estabelecido por meio do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Dessa forma, rejeito a referida prejudicial. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se o autor faz jus ao recebimento de uma hora extra por plantão realizado, bem como se deve incidir adicional noturno sobre o adicional de hora extraordinária. A Lei Complementar Distrital no 840/2011 ao tratar sobre o tema estabelece: Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de trinta horas semanais. § 1º No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho pode ser ampliado para quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade salarial. § 2º É vedado aplicar ao regime de trabalho interpretação por analogia, extensão ou semelhança de atribuições. § 3º A jornada de trabalho em sistema de escala de revezamento deve ser definida em lei ou regulamento, observando o registro em folha de ponto do horário de entrada e de saída. Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço. Art. 59. No serviço noturno, a hora é considerada como tendo cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Parágrafo único. Considera-se noturno o serviço prestado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte. Art. 60. Para atender a situações excepcionais e temporárias do serviço, a jornada de trabalho pode ser ampliada, a título de serviço extraordinário, em até duas horas. Parágrafo único. Nos casos de risco de comprometimento da ordem e da saúde públicas, o Governador pode autorizar, excepcionalmente, a extrapolação dos limites previstos neste artigo, para os servidores que atuem diretamente nas áreas envolvidas. Art. 85. O serviço noturno a que se refere o art. 59 é remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada. Parágrafo único. O adicional noturno incide sobre o adicional de serviço extraordinário. [negritei] Por sua vez, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania editou a Portaria nº 42/2009 que dispôs acerca da jornada de escala ou revezamento no âmbito da carreira do requerente, e assim disciplina: Art. 1º - Para os servidores da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, integrantes da Subsecretaria de Justiça ? Coordenação do Sistema Sócio-educativo, e em exercício nos Centros de Internação de Adolescentes, poderá ser autorizada escala de revezamento, em regime de plantão, para execução de serviços de natureza ininterrupta, quando no desempenho das atividades de execução de medidas sócio-educativas, nos termos e condições previstos nesta Portaria. §1°. A escala de revezamento de que trata o caput deste artigo obedecerá à proporção de uma jornada de trabalho para cada três de descanso, considerando-se um plantão de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas, compensadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso, respeitando o regime de trabalho estabelecido em lei. §2°. Os plantões iniciam-se e encerram-se às 07 horas, podendo ser alterado a critério da Subsecretaria de Justiça, ouvida a Coordenação do Sistema Sócio-educativo. §3°. O regime de plantão implica a permanência ininterrupta do servidor no local da execução das atividades, durante o tempo integral do plantão. §4°. A Coordenação do Sistema Sócio-educativo e as Direções de cada Unidade adotarão procedimentos e controles para que a carga horária mensal estabelecida em lei seja cumprida. §5°. O exercício dos servidores sujeitos ao regime de plantão será designado em função das escalas estabelecidas na forma do §3°. §6°. As Direções das Unidades poderão, em situações excepcionais, remanejar seus servidores nas escalas de revezamento, mantendo-se a proporcionalidade mensal entre as horas trabalhadas e as horas de descanso. Art. 2º - Adotar-se-á folha de ponto específica contendo os dias efetivamente trabalhados, conforme o modelo Anexo a esta Portaria. Parágrafo único. Compete à chefia imediata do servidor que trabalha em regime de plantão, na forma prevista nesta Portaria, manter o efetivo controle sobre as escalas de revezamento realizadas, bem como atestar as folhas de ponto respectivas. Art. 3° - Para o cumprimento do regime de trabalho de quarenta horas semanais, a cada mês, um plantão de 24 horas será substituído por um plantão correspondente à parte fracionária necessária ao atingimento da carga horária, nos termos estabelecidos em Ordem de Serviço da Subsecretaria de Justiça. Parágrafo único. A Coordenação do Sistema Sócio-educativo e as Direções das Unidades, adotarão procedimentos e controles para que a carga horária mensal não ultrapasse e nem seja menor que a exigida em lei. Art. 4° - Em nenhuma hipótese a troca de plantão poderá acarretar trabalho de 48 horas seguidas. Na hipótese em apreço, as folhas de ponto juntadas aos autos no evento de ID 24855781 - Pág. 1/ss demonstram que o autor exerce jornada de trabalho em

regime de escala, ou seja, jornada de 24 horas de trabalho para 72 horas de folga. No entanto, ao se fazer o confronto do regime de carga horária geral com aquele referente ao exercício de escala ao qual está submetido o autor, verifica-se que não há exercício de jornada extraordinária. Isso porque a soma mensal de horas trabalhadas pelo autor não ultrapassa o regime jurídico ordinário previsto pela Lei Complementar nº 840/2011 e, portanto, não há que se falar em trabalho extraordinário. Veja-se inclusive que o próprio regulamento que disciplina a matéria, em seu art. 3º, estabelece a necessidade de observância aos limites de horário legalmente instituídos, com a previsão de plantão parcial para completar o quantitativo de horas. Frisa-se que o divisor a ser utilizado para o servidor público no que se refere ao pagamento do serviço extraordinário é de 200 horas mensais, conforme já ressaltou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: I - JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARAMENTO NECESSÁRIO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. II - A DECISÃO COLEGIADA A QUE OPOSTOS EMBARGOS TEM O SEGUINTE TEOR: "JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ESCALAS. REGIME DE PLANTÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO DE 50% INCIDENTE SOBRE HORA NORMAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM PAGAMENTO DE ADICIONAL PARA HORAS EXTRAS NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTABELECER REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA EM FACE DA NATUREZA DO SERVIÇO E DAS PECULIARIDADES DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA PELO SERVIDOR. AGENTE PENITENCIÁRIO CUMPRIDOR DE JORNADA LABORAL DE NATUREZA ESPECIAL RECEBE COMPENSAÇÃO ESPECÍFICA POR HORÁRIO DIFERENCIADO. EXCESSO DE JORNADA COMPENSADO POR DESCANSO PROLONGADO. HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADAS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPÕE ATENDIMENTO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS, OBEDECIDOS OS LIMITES DE DURAÇÃO PREVISTOS LEGAMENTE. EM SÍNTESE, NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR PAGAMENTO DE HORA EXTRA E SEU REGRAMENTO CONSTITUCIONAL COM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA EM VIRTUDE DE REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL AOS SEUS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." III - SUSCITA DÚVIDA O EMBARGANTE QUANTO AO SENTIDO DO TEXTO QUE ADIANTE TRANSCREVO: "EM SÍNTESE, NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR PAGAMENTO DE HORA EXTRA E SEU REGRAMENTO CONSTITUCIONAL COM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA EM VIRTUDE DE REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL AOS SEUS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS.". DIZ INEXISTIR NORMA DISTRITAL ESPECÍFICA REGULADORA DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DOS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. IV - POIS BEM, O ACÓRDÃO DEIXA ASSENTADA A POSSIBILIDADE DE QUE REGIME ESPECIAL SEJA ESTABELECIDO SEM OFENSA A MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS EM FACE DAS PECULIARIDADES DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO EMBARGANTE; RECONHECE QUE NO REGIME DE PLANTÃO HÁ UMA ESPÉCIE DE COMPENSAÇÃO ESPECÍFICA; MENCIONA, SEM EXPLICITAR, A LEI DISTRITAL 3.669/2005, QUE DISCIPLINA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA ÀQUELES SERVIDORES PÚBLICOS E CONCLUI INEXISTIR DE PROVA DO ALEGADO EXCESSO DE JORNADA. QUANTO AO PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE DIREITO A RECEBER INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS, ESTÁ ALI ASSENTADO: "EXCESSO DE JORNADA COMPENSADO POR DESCANSO PROLONGADO. HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADAS". DE TAL MODO, ENCAMPANDO AS RAZÕES ADOTADAS PELO JULGADOR MONOCRÁTICO NA DOUTA SENTENÇA RECORRIDA, O COLEGIADO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. ESSES OS ESCLARECIMENTOS. OUTROS NÃO HÁ. III - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR A OBSCURIDADE APONTADA PELO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES NÃO AUTORIZADOS PORQUE A PRESENTE DECISÃO CONSUBSTANCIA MERO ACLARAMENTO DO TEXTO DO ACÓRDÃO VERGASTADO. (Acórdão n.807703, 20120111681678ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/07/2014, Publicado no DJE: 31/07/2014. Pág.: 263) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS, DO QUADRO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. TRABALHO EM REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO. AUSENCIA DE REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONTEÚDO DA SENTENÇA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O cargo do Autor/Recorrente é próprio de atividades penitenciárias, sendo, pois, regido pela Lei nº 3.669/2005. Nesses termos, sua jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, o que equivale a 200 (duzentas) horas semanais. Ademais, cumpre salientar que a legislação de regência considera, por óbvio, a peculiaridade do cargo, que exige escala de plantões e atividade ininterrupta. 2. Na hipótese, alega o recorrente trabalhar em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas e que, por diversas vezes, laborou mais de 40 (quarenta) horas semanais, sem receber qualquer percentual a mais pelas horas extraordinárias laboradas. No entanto, restou demonstrado que o recorrente laborou entre 24 (vinte e quatro) e 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, o que resulta na inexistência de incidência de horas extras laboradas, por totalizar quantum inferior a 200 horas mensais. 3. Precedente da 1ª Turma Recursal: "JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ESCALAS. REGIME DE PLANTÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO DE 50% INCIDENTE SOBRE HORA NORMAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM PAGAMENTO DE ADICIONAL PARA HORAS EXTRAS NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTABELECER REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA EM FACE DA NATUREZA DO SERVIÇO E DAS PECULIARIDADES DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA PELO SERVIDOR. AGENTE PENITENCIÁRIO CUMPRIDOR DE JORNADA LABORAL DE NATUREZA ESPECIAL RECEBE COMPENSAÇÃO ESPECÍFICA POR HORÁRIO DIFERENCIADO. EXCESSO DE JORNADA COMPENSADO POR DESCANSO PROLONGADO. HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADAS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPÕE ATENDIMENTO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS, OBEDECIDOS OS LIMITES DE DURAÇÃO PREVISTOS LEGAMENTE. EM SÍNTESE, NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR PAGAMENTO DE HORA EXTRA E SEU REGRAMENTO CONSTITUCIONAL COM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA EM VIRTUDE DE REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL AOS SEUS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO" (Acórdão 676.840, Rel. Juíza Diva Lucy de Faria Pereira, Dje de 15/05/13). 4. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Custas processuais e honorários advocatícios a serem adimplidos pelo recorrente vencido, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa, no prazo legal, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. (Acórdão n.707483, 20130110108050ACJ, Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/08/2013, Publicado no DJE: 02/09/2013. Pág.: 269) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais.Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 805437 / RS. RECURSO ESPECIAL 2005/0210906-2 Relator (a). Ministra LAURITA VAZ (1120). Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento. 24/03/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 20/04/2009 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de

trabalho dos Servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. REsp 1019492 / RS. RECURSO ESPECIAL 2007/0309201-8 Relator (a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador. T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento. 03/02/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/02/2011. (sem grifo no original). [negritei] Conclui-se, portanto, que o pagamento pelo trabalho extraordinário é incompatível com o regime de plantão, pois o excesso de jornada compensa-se pelo descanso prolongado. No caso, como o autor não laborou no período questionado em quantidade superior a 200 (duzentas) horas mensais, não faz jus ao recebimento do adicional em razão de serviço extraordinário. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:40:17. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0700153-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO DISTERRO PEREIRA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700153-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO DISTERRO PEREIRA FIGUEIREDO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 18:43:35.

N. 0701023-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701023-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 18:07:46.

N. 0704883-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL MARBURG TEIXEIRA. Adv(s).: DF57960 - MARCIO DOS SANTOS SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704883-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL MARBURG TEIXEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 18:10:02.

N. 0748383-21.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO PEREIRA FILHO. Adv(s).: DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748383-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 18:12:40.

DECISÃO

N. 0709023-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INGRID DOS SANTOS. Adv(s).: DF32822 - INGRID DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0709023-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: INGRID DOS SANTOS REQUERIDO: CEB DISTRIBUICAO S.A. DECISÃO Recebo a inicial e a emenda. Intime-se a parte autora para que esclareça sua renda mensal, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:14:00. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0749313-39.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIETA LUCIA COUTINHO LEMGRUBER. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749313-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIETA LUCIA COUTINHO LEMGRUBER RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A JULIETA LUCIA COUTINHO LEMGRUBER ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL Sustenta a autora ser servidora pública do Distrito Federal e ocupar o cargo de Agente Socioeducativo. Afirma que, nos últimos cinco anos, tem desempenhado suas atividades em regime de plantão de 24x72 horas. Aduz que o réu vem pagando o adicional noturno, mas não tem considerado que a hora noturna deve ser contabilizada a cada 52min30s. Assevera fazer jus ao recebimento de uma hora extra por plantão, com adicional de 50%. Dessa forma, requer que o réu seja condenado a implementar no contracheque da autora uma hora extraordinária por plantão trabalhado enquanto a autora desempenhar jornada que englobe o período de 22h às 05h, bem como o pagamento de adicional noturno de 25% sobre cada hora extraordinária trabalhada e ao pagamento dos valores retroativos, na importância R$21.152,33 (vinte e um mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no evento de ID 26804843. Suscitou, preliminarmente, acerca da ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, sustenta que a pretensão vindicada pela parte adversa não é albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Por fim, pretende que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. Réplica no ID 28534948. É o breve relatório. (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição. Isso porque as parcelas pleiteadas pela requerente encontram-se dentro do qüinqüênio legal, estabelecido pela norma do art. 1º do Decreto 20.910/32. Não havendo demais questões preliminares e prejudiciais ao mérito e estando presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se a autora faz jus ao recebimento de uma hora extra por plantão realizado, bem como se deve incidir adicional noturno sobre o adicional de hora extraordinária. A Lei Complementar Distrital no 840/2011 ao tratar sobre o tema estabelece: Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de trinta horas semanais. § 1º No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho pode ser ampliado para quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade salarial. § 2º É vedado aplicar ao regime de trabalho interpretação por analogia, extensão ou semelhança de atribuições. § 3º A jornada de trabalho em sistema de escala de revezamento deve ser definida em lei ou regulamento, observando o registro em folha de ponto do horário de entrada e de saída. Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço. Art. 59. No serviço noturno, a hora é considerada como tendo cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Parágrafo único. Considera-se noturno o serviço prestado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte. Art. 60. Para atender a situações excepcionais e temporárias do serviço, a jornada de trabalho pode ser ampliada, a título de serviço extraordinário, em até duas horas. Parágrafo único. Nos casos de risco de comprometimento da ordem e da saúde públicas, o Governador pode autorizar, excepcionalmente, a extrapolação dos limites previstos neste artigo, para os servidores que atuem diretamente nas áreas envolvidas. Art. 85. O serviço noturno a que se refere o art. 59 é remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada. Parágrafo único. O adicional noturno incide sobre o adicional de serviço extraordinário. [negritei] Por sua vez, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania editou a Portaria nº 42/2009 que dispôs acerca da jornada de escala ou revezamento no âmbito da carreira da requerente, e assim disciplina: Art. 1º - Para os servidores da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, integrantes da Subsecretaria de Justiça ? Coordenação do Sistema Sócio-educativo, e em exercício nos Centros de Internação de Adolescentes, poderá ser autorizada escala de revezamento, em regime de plantão, para execução de serviços de natureza ininterrupta, quando no desempenho das atividades de execução de medidas sócio-educativas, nos termos e condições previstos nesta Portaria. §1°. A escala de revezamento de que trata o caput deste artigo obedecerá à proporção de uma jornada de trabalho para cada três de descanso, considerando-se um plantão de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas, compensadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso, respeitando o regime de trabalho estabelecido em lei. §2°. Os plantões iniciam-se e encerram-se às 07 horas, podendo ser alterado a critério da Subsecretaria de Justiça, ouvida a Coordenação do Sistema Sócio-educativo. §3°. O regime de plantão implica a permanência ininterrupta do servidor no local da execução das atividades, durante o tempo integral do plantão. §4°. A Coordenação do Sistema Sócio-educativo e as Direções de cada Unidade adotarão procedimentos e controles para que a carga horária mensal estabelecida em lei seja cumprida. §5°. O exercício dos servidores sujeitos ao regime de plantão será designado em função das escalas estabelecidas na forma do §3°. §6°. As Direções das Unidades poderão, em situações excepcionais, remanejar seus servidores nas escalas de revezamento, mantendo-se a proporcionalidade mensal entre as horas trabalhadas e as horas de descanso. Art. 2º - Adotar-se-á folha de ponto específica contendo os dias efetivamente trabalhados, conforme o modelo Anexo a esta Portaria. Parágrafo único. Compete à chefia imediata do servidor que trabalha em regime de plantão, na forma prevista nesta Portaria, manter o efetivo controle sobre as escalas de revezamento realizadas, bem como atestar as folhas de ponto respectivas. Art. 3° - Para o cumprimento do regime de trabalho de quarenta horas semanais, a cada mês, um plantão de 24 horas será substituído por um plantão correspondente à parte fracionária necessária ao atingimento da carga horária, nos termos estabelecidos em Ordem de Serviço da Subsecretaria de Justiça. Parágrafo único. A Coordenação do Sistema Sócio-educativo e as Direções das Unidades, adotarão procedimentos e controles para que a carga horária mensal não ultrapasse e nem seja menor que a exigida em lei. Art. 4° - Em nenhuma hipótese a troca de plantão poderá acarretar trabalho de 48 horas seguidas. Na hipótese em apreço, as folhas de ponto juntadas aos autos no evento de ID 24654775 - Pág. 1/ss demonstram que a autora exerce jornada de trabalho em regime de escala, ou seja, jornada de 24 horas de trabalho para 72 horas de folga. No entanto, ao se fazer o confronto do regime de carga horária geral com aquele referente ao exercício de escala ao qual está submetida a autora, verifica-se que não há exercício de jornada extraordinária. Isso porque a soma mensal de horas trabalhadas pela autora não ultrapassa o regime jurídico ordinário previsto pela Lei Complementar nº 840/2011 e, portanto, não há que se falar em trabalho extraordinário. O próprio regulamento que disciplina a matéria, em seu art. 3º, estabelece a necessidade de observância aos limites de horário legalmente instituídos, com a previsão de plantão parcial para completar o quantitativo de horas. Veja-se que o divisor a ser utilizado para o servidor público no que se refere ao pagamento do serviço extraordinário é de 200 horas mensais, conforme já ressaltou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: I - JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARAMENTO NECESSÁRIO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. II - A DECISÃO COLEGIADA A QUE OPOSTOS EMBARGOS TEM O SEGUINTE TEOR: "JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ESCALAS. REGIME DE PLANTÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO DE 50% INCIDENTE SOBRE HORA NORMAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM PAGAMENTO DE ADICIONAL PARA HORAS EXTRAS NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTABELECER REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA EM FACE DA NATUREZA DO SERVIÇO E DAS PECULIARIDADES DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA PELO SERVIDOR. AGENTE PENITENCIÁRIO CUMPRIDOR DE JORNADA LABORAL DE NATUREZA ESPECIAL RECEBE COMPENSAÇÃO ESPECÍFICA POR HORÁRIO DIFERENCIADO. EXCESSO DE JORNADA COMPENSADO POR DESCANSO PROLONGADO. HORAS EXTRAS

NÃO CONFIGURADAS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPÕE ATENDIMENTO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS, OBEDECIDOS OS LIMITES DE DURAÇÃO PREVISTOS LEGAMENTE. EM SÍNTESE, NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR PAGAMENTO DE HORA EXTRA E SEU REGRAMENTO CONSTITUCIONAL COM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA EM VIRTUDE DE REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL AOS SEUS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." III - SUSCITA DÚVIDA O EMBARGANTE QUANTO AO SENTIDO DO TEXTO QUE ADIANTE TRANSCREVO: "EM SÍNTESE, NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR PAGAMENTO DE HORA EXTRA E SEU REGRAMENTO CONSTITUCIONAL COM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA EM VIRTUDE DE REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL AOS SEUS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS.". DIZ INEXISTIR NORMA DISTRITAL ESPECÍFICA REGULADORA DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DOS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. IV - POIS BEM, O ACÓRDÃO DEIXA ASSENTADA A POSSIBILIDADE DE QUE REGIME ESPECIAL SEJA ESTABELECIDO SEM OFENSA A MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS EM FACE DAS PECULIARIDADES DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO EMBARGANTE; RECONHECE QUE NO REGIME DE PLANTÃO HÁ UMA ESPÉCIE DE COMPENSAÇÃO ESPECÍFICA; MENCIONA, SEM EXPLICITAR, A LEI DISTRITAL 3.669/2005, QUE DISCIPLINA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA ÀQUELES SERVIDORES PÚBLICOS E CONCLUI INEXISTIR DE PROVA DO ALEGADO EXCESSO DE JORNADA. QUANTO AO PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE DIREITO A RECEBER INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS, ESTÁ ALI ASSENTADO: "EXCESSO DE JORNADA COMPENSADO POR DESCANSO PROLONGADO. HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADAS". DE TAL MODO, ENCAMPANDO AS RAZÕES ADOTADAS PELO JULGADOR MONOCRÁTICO NA DOUTA SENTENÇA RECORRIDA, O COLEGIADO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. ESSES OS ESCLARECIMENTOS. OUTROS NÃO HÁ. III - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR A OBSCURIDADE APONTADA PELO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES NÃO AUTORIZADOS PORQUE A PRESENTE DECISÃO CONSUBSTANCIA MERO ACLARAMENTO DO TEXTO DO ACÓRDÃO VERGASTADO. (Acórdão n.807703, 20120111681678ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/07/2014, Publicado no DJE: 31/07/2014. Pág.: 263) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS, DO QUADRO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. TRABALHO EM REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO. AUSENCIA DE REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONTEÚDO DA SENTENÇA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O cargo do Autor/Recorrente é próprio de atividades penitenciárias, sendo, pois, regido pela Lei nº 3.669/2005. Nesses termos, sua jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, o que equivale a 200 (duzentas) horas semanais. Ademais, cumpre salientar que a legislação de regência considera, por óbvio, a peculiaridade do cargo, que exige escala de plantões e atividade ininterrupta. 2. Na hipótese, alega o recorrente trabalhar em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas e que, por diversas vezes, laborou mais de 40 (quarenta) horas semanais, sem receber qualquer percentual a mais pelas horas extraordinárias laboradas. No entanto, restou demonstrado que o recorrente laborou entre 24 (vinte e quatro) e 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, o que resulta na inexistência de incidência de horas extras laboradas, por totalizar quantum inferior a 200 horas mensais. 3. Precedente da 1ª Turma Recursal: "JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ESCALAS. REGIME DE PLANTÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO DE 50% INCIDENTE SOBRE HORA NORMAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM PAGAMENTO DE ADICIONAL PARA HORAS EXTRAS NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTABELECER REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA EM FACE DA NATUREZA DO SERVIÇO E DAS PECULIARIDADES DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA PELO SERVIDOR. AGENTE PENITENCIÁRIO CUMPRIDOR DE JORNADA LABORAL DE NATUREZA ESPECIAL RECEBE COMPENSAÇÃO ESPECÍFICA POR HORÁRIO DIFERENCIADO. EXCESSO DE JORNADA COMPENSADO POR DESCANSO PROLONGADO. HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADAS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPÕE ATENDIMENTO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS, OBEDECIDOS OS LIMITES DE DURAÇÃO PREVISTOS LEGAMENTE. EM SÍNTESE, NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR PAGAMENTO DE HORA EXTRA E SEU REGRAMENTO CONSTITUCIONAL COM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA EM VIRTUDE DE REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL AOS SEUS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO" (Acórdão 676.840, Rel. Juíza Diva Lucy de Faria Pereira, Dje de 15/05/13). 4. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Custas processuais e honorários advocatícios a serem adimplidos pelo recorrente vencido, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa, no prazo legal, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. (Acórdão n.707483, 20130110108050ACJ, Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/08/2013, Publicado no DJE: 02/09/2013. Pág.: 269) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais.Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 805437 / RS. RECURSO ESPECIAL 2005/0210906-2 Relator (a). Ministra LAURITA VAZ (1120). Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento. 24/03/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 20/04/2009 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos Servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. REsp 1019492 / RS. RECURSO ESPECIAL 2007/0309201-8 Relator (a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador. T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento. 03/02/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/02/2011. (sem grifo no original). [negritei] Conclui-se, portanto, que o pagamento pelo trabalho extraordinário é incompatível com o regime de plantão, pois o excesso de jornada compensa-se pelo descanso prolongado. No caso, como a autora não laborou no período questionado em quantidade superior a 200 (duzentas) horas mensais, não faz jus ao recebimento do adicional em razão de serviço extraordinário. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:31:51. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0709635-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA TEREZA RAMOS DE JESUS FERREIRA. Adv(s).: DF44092 - LEANDRO AUGUSTO PORTES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709635-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA TEREZA RAMOS DE JESUS FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 14/11/2016, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR que trata da Gratificação de Ensino Especial ? GATE/GAEE, tendo o Relator determinado a suspensão dos processos pendentes no TJDFT sobre o aludido tema. Superado o prazo legal de um ano para julgamento do incidente (art. 980 do CPC), sem que ele acontecesse, o Relator não vislumbrou motivo para prorrogar a decisão suspensiva. Todavia, em 13/08/2018, ao julgar agravo interno interposto pelo Distrito Federal no IDR nº 2016 00 2 021967-8, o Colegiado manteve o sobrestamento dos processos individuais sobre o assunto. Com tais considerações, suspendo o processo até o julgamento da ADI 2017 00 2 021004-9. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:55:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709745-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AURISTELA DA GLORIA BENEVIDES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709745-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AURISTELA DA GLORIA BENEVIDES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 14/11/2016, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR que trata da Gratificação de Ensino Especial ? GATE/GAEE, tendo o Relator determinado a suspensão dos processos pendentes no TJDFT sobre o aludido tema. Superado o prazo legal de um ano para julgamento do incidente (art. 980 do CPC), sem que ele acontecesse, o Relator não vislumbrou motivo para prorrogar a decisão suspensiva. Todavia, em 13/08/2018, ao julgar agravo interno interposto pelo Distrito Federal no IDR nº 2016 00 2 021967-8, o Colegiado manteve o sobrestamento dos processos individuais sobre o assunto. Com tais considerações, suspendo o processo até o julgamento da ADI 2017 00 2 021004-9. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:20:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0756839-57.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE DAMASO COSTA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756839-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE DAMASO COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:23:50.

N. 0706477-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELINA DURAES ARAUJO. Adv(s).: DF0029428A - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706477-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELINA DURAES ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 18:14:44.

N. 0701916-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CREUSA MOTA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701916-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CREUSA MOTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de acordo com a decisão que determinou a citação, "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 18:05:36.

N. 0711512-20.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA IVONILDA RIBEIRO. Adv(s).: DF0009232A - MARIA EUFRASIA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711512-20.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA IVONILDA RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão, sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:49:25.

SENTENÇA

N. 0751862-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITALO VINICIUS FELIX DE ARAUJO. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751862-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ITALO VINICIUS FELIX DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ITALO VINICIUS FELIX DE ARAUJO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL Sustenta o autor ser servidor público do Distrito Federal e ocupar o cargo de Agente Socioeducativo. Afirma que, nos últimos cinco anos, tem desempenhado suas atividades em regime de plantão de 24x72 horas. Aduz que o réu vem pagando o adicional noturno, mas não tem considerado que a hora noturna deve ser contabilizada a cada 52min30s. Assevera fazer jus ao recebimento de uma hora extra por plantão, com adicional de 50%. Dessa forma, requer que o réu seja condenado a implementar no contracheque do autor uma hora extraordinária por plantão trabalhado enquanto a autora desempenhar jornada que englobe o período de 22h às 05h, bem como o pagamento de adicional noturno de 25% sobre cada hora extraordinária trabalhada e ao pagamento dos valores retroativos, na importância de R$27.363,74 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) Regularmente citado, o réu apresentou contestação no evento de ID 28194923. Não suscitou matérias preliminares. No mérito, em síntese, sustenta que a pretensão vindicada pela parte adversa não é albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Por fim, pretende que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. Réplica no ID 29367254. É o breve relatório. (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. Não havendo questões preliminares e prejudiciais ao mérito e estando presente os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao

exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se o autor faz jus ao recebimento de uma hora extra por plantão realizado, bem como se deve incidir adicional noturno sobre o adicional de hora extraordinária. A Lei Complementar Distrital no 840/2011 ao tratar sobre o tema estabelece: Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de trinta horas semanais. § 1º No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho pode ser ampliado para quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade salarial. § 2º É vedado aplicar ao regime de trabalho interpretação por analogia, extensão ou semelhança de atribuições. § 3º A jornada de trabalho em sistema de escala de revezamento deve ser definida em lei ou regulamento, observando o registro em folha de ponto do horário de entrada e de saída. Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço. Art. 59. No serviço noturno, a hora é considerada como tendo cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Parágrafo único. Considera-se noturno o serviço prestado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte. Art. 60. Para atender a situações excepcionais e temporárias do serviço, a jornada de trabalho pode ser ampliada, a título de serviço extraordinário, em até duas horas. Parágrafo único. Nos casos de risco de comprometimento da ordem e da saúde públicas, o Governador pode autorizar, excepcionalmente, a extrapolação dos limites previstos neste artigo, para os servidores que atuem diretamente nas áreas envolvidas. Art. 85. O serviço noturno a que se refere o art. 59 é remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada. Parágrafo único. O adicional noturno incide sobre o adicional de serviço extraordinário. [negritei] Por sua vez, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania editou a Portaria nº 42/2009 que dispôs acerca da jornada de escala ou revezamento no âmbito da carreira da requerente, e assim disciplina: Art. 1º - Para os servidores da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, integrantes da Subsecretaria de Justiça ? Coordenação do Sistema Sócio-educativo, e em exercício nos Centros de Internação de Adolescentes, poderá ser autorizada escala de revezamento, em regime de plantão, para execução de serviços de natureza ininterrupta, quando no desempenho das atividades de execução de medidas sócio-educativas, nos termos e condições previstos nesta Portaria. §1°. A escala de revezamento de que trata o caput deste artigo obedecerá à proporção de uma jornada de trabalho para cada três de descanso, considerando-se um plantão de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas, compensadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso, respeitando o regime de trabalho estabelecido em lei. §2°. Os plantões iniciam-se e encerram-se às 07 horas, podendo ser alterado a critério da Subsecretaria de Justiça, ouvida a Coordenação do Sistema Sócio-educativo. §3°. O regime de plantão implica a permanência ininterrupta do servidor no local da execução das atividades, durante o tempo integral do plantão. §4°. A Coordenação do Sistema Sócio-educativo e as Direções de cada Unidade adotarão procedimentos e controles para que a carga horária mensal estabelecida em lei seja cumprida. §5°. O exercício dos servidores sujeitos ao regime de plantão será designado em função das escalas estabelecidas na forma do §3°. §6°. As Direções das Unidades poderão, em situações excepcionais, remanejar seus servidores nas escalas de revezamento, mantendo-se a proporcionalidade mensal entre as horas trabalhadas e as horas de descanso. Art. 2º - Adotar-se-á folha de ponto específica contendo os dias efetivamente trabalhados, conforme o modelo Anexo a esta Portaria. Parágrafo único. Compete à chefia imediata do servidor que trabalha em regime de plantão, na forma prevista nesta Portaria, manter o efetivo controle sobre as escalas de revezamento realizadas, bem como atestar as folhas de ponto respectivas. Art. 3° - Para o cumprimento do regime de trabalho de quarenta horas semanais, a cada mês, um plantão de 24 horas será substituído por um plantão correspondente à parte fracionária necessária ao atingimento da carga horária, nos termos estabelecidos em Ordem de Serviço da Subsecretaria de Justiça. Parágrafo único. A Coordenação do Sistema Sócio-educativo e as Direções das Unidades, adotarão procedimentos e controles para que a carga horária mensal não ultrapasse e nem seja menor que a exigida em lei. Art. 4° - Em nenhuma hipótese a troca de plantão poderá acarretar trabalho de 48 horas seguidas. Na hipótese em apreço, as folhas de ponto juntadas aos autos no evento de ID 25340922 - Pág. 1/ss demonstram que o autor exerce jornada de trabalho em regime de escala, ou seja, jornada de 24 horas de trabalho para 72 horas de folga. No entanto, ao se fazer o confronto do regime de carga horária geral com aquele referente ao exercício de escala ao qual está submetido o autor, verifica-se que não há exercício de jornada extraordinária. Isso porque a soma mensal de horas trabalhadas pela autora não ultrapassa o regime jurídico ordinário previsto pela Lei Complementar nº 840/2011 e, portanto, não há que se falar em trabalho extraordinário. O próprio regulamento que disciplina a matéria, em seu art. 3º, estabelece a necessidade de observância aos limites de horário legalmente instituídos, com a previsão de plantão parcial para completar o quantitativo de horas. Veja-se que o divisor a ser utilizado para o servidor público no que se refere ao pagamento do serviço extraordinário é de 200 horas mensais, conforme já ressaltou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: I - JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARAMENTO NECESSÁRIO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. II - A DECISÃO COLEGIADA A QUE OPOSTOS EMBARGOS TEM O SEGUINTE TEOR: "JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ESCALAS. REGIME DE PLANTÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO DE 50% INCIDENTE SOBRE HORA NORMAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM PAGAMENTO DE ADICIONAL PARA HORAS EXTRAS NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTABELECER REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA EM FACE DA NATUREZA DO SERVIÇO E DAS PECULIARIDADES DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA PELO SERVIDOR. AGENTE PENITENCIÁRIO CUMPRIDOR DE JORNADA LABORAL DE NATUREZA ESPECIAL RECEBE COMPENSAÇÃO ESPECÍFICA POR HORÁRIO DIFERENCIADO. EXCESSO DE JORNADA COMPENSADO POR DESCANSO PROLONGADO. HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADAS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPÕE ATENDIMENTO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS, OBEDECIDOS OS LIMITES DE DURAÇÃO PREVISTOS LEGAMENTE. EM SÍNTESE, NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR PAGAMENTO DE HORA EXTRA E SEU REGRAMENTO CONSTITUCIONAL COM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA EM VIRTUDE DE REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL AOS SEUS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." III - SUSCITA DÚVIDA O EMBARGANTE QUANTO AO SENTIDO DO TEXTO QUE ADIANTE TRANSCREVO: "EM SÍNTESE, NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR PAGAMENTO DE HORA EXTRA E SEU REGRAMENTO CONSTITUCIONAL COM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA EM VIRTUDE DE REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL AOS SEUS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS.". DIZ INEXISTIR NORMA DISTRITAL ESPECÍFICA REGULADORA DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DOS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. IV - POIS BEM, O ACÓRDÃO DEIXA ASSENTADA A POSSIBILIDADE DE QUE REGIME ESPECIAL SEJA ESTABELECIDO SEM OFENSA A MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS EM FACE DAS PECULIARIDADES DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO EMBARGANTE; RECONHECE QUE NO REGIME DE PLANTÃO HÁ UMA ESPÉCIE DE COMPENSAÇÃO ESPECÍFICA; MENCIONA, SEM EXPLICITAR, A LEI DISTRITAL 3.669/2005, QUE DISCIPLINA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA ÀQUELES SERVIDORES PÚBLICOS E CONCLUI INEXISTIR DE PROVA DO ALEGADO EXCESSO DE JORNADA. QUANTO AO PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE DIREITO A RECEBER INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS, ESTÁ ALI ASSENTADO: "EXCESSO DE JORNADA COMPENSADO POR DESCANSO PROLONGADO. HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADAS". DE TAL MODO, ENCAMPANDO AS RAZÕES ADOTADAS PELO JULGADOR MONOCRÁTICO NA DOUTA SENTENÇA RECORRIDA, O COLEGIADO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. ESSES OS ESCLARECIMENTOS. OUTROS NÃO HÁ. III - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR A OBSCURIDADE APONTADA PELO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES NÃO AUTORIZADOS PORQUE A PRESENTE DECISÃO CONSUBSTANCIA MERO ACLARAMENTO DO TEXTO DO ACÓRDÃO VERGASTADO. (Acórdão n.807703, 20120111681678ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/07/2014, Publicado no DJE: 31/07/2014. Pág.: 263) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS, DO QUADRO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. TRABALHO EM REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO. AUSENCIA DE REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONTEÚDO DA SENTENÇA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O cargo do Autor/Recorrente é próprio de atividades penitenciárias, sendo, pois, regido pela Lei nº 3.669/2005. Nesses termos, sua jornada

de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, o que equivale a 200 (duzentas) horas semanais. Ademais, cumpre salientar que a legislação de regência considera, por óbvio, a peculiaridade do cargo, que exige escala de plantões e atividade ininterrupta. 2. Na hipótese, alega o recorrente trabalhar em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas e que, por diversas vezes, laborou mais de 40 (quarenta) horas semanais, sem receber qualquer percentual a mais pelas horas extraordinárias laboradas. No entanto, restou demonstrado que o recorrente laborou entre 24 (vinte e quatro) e 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, o que resulta na inexistência de incidência de horas extras laboradas, por totalizar quantum inferior a 200 horas mensais. 3. Precedente da 1ª Turma Recursal: "JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ESCALAS. REGIME DE PLANTÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO DE 50% INCIDENTE SOBRE HORA NORMAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM PAGAMENTO DE ADICIONAL PARA HORAS EXTRAS NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTABELECER REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA EM FACE DA NATUREZA DO SERVIÇO E DAS PECULIARIDADES DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA PELO SERVIDOR. AGENTE PENITENCIÁRIO CUMPRIDOR DE JORNADA LABORAL DE NATUREZA ESPECIAL RECEBE COMPENSAÇÃO ESPECÍFICA POR HORÁRIO DIFERENCIADO. EXCESSO DE JORNADA COMPENSADO POR DESCANSO PROLONGADO. HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADAS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPÕE ATENDIMENTO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS, OBEDECIDOS OS LIMITES DE DURAÇÃO PREVISTOS LEGAMENTE. EM SÍNTESE, NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR PAGAMENTO DE HORA EXTRA E SEU REGRAMENTO CONSTITUCIONAL COM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA EM VIRTUDE DE REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL AOS SEUS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO" (Acórdão 676.840, Rel. Juíza Diva Lucy de Faria Pereira, Dje de 15/05/13). 4. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Custas processuais e honorários advocatícios a serem adimplidos pelo recorrente vencido, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa, no prazo legal, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. (Acórdão n.707483, 20130110108050ACJ, Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/08/2013, Publicado no DJE: 02/09/2013. Pág.: 269) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais.Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 805437 / RS. RECURSO ESPECIAL 2005/0210906-2 Relator (a). Ministra LAURITA VAZ (1120). Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento. 24/03/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 20/04/2009 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos Servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. REsp 1019492 / RS. RECURSO ESPECIAL 2007/0309201-8 Relator (a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador. T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento. 03/02/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/02/2011. (sem grifo no original). [negritei] Conclui-se, portanto, que o pagamento pelo trabalho extraordinário é incompatível com o regime de plantão, pois o excesso de jornada compensa-se pelo descanso prolongado. No caso, como o autor não laborou no período questionado em quantidade superior a 200 (duzentas) horas mensais, não faz jus ao recebimento do adicional em razão de serviço extraordinário. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:54:52. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0700492-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA SOARES SALLES VICTOR PICKLER. Adv(s).: DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700492-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA SOARES SALLES VICTOR PICKLER RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:20:56.

N. 0702242-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACIELE GOMES MAGALHAES. Adv(s).: DF37873 - GRACIELE GOMES MAGALHAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702242-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRACIELE GOMES MAGALHAES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:22:48.

SENTENÇA

N. 0747970-08.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO DE DEUS GODINHO. Adv(s).: DF58326 - RENAN CARDOSO DIAS, DF58310 - MARIANA MONTEIRO GODINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747970-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO DE DEUS GODINHO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação anulatória de débito fiscal c/ c indenização por danos morais proposta por SEBASTIAO DE DEUS GODINHO, na qual requer a declaração da inexigibilidade dos debitos de IPTU e da TLP referente ao imóvel situado no QNO 12, Área Especial C, D, J, K, L, M, N, O, P, Bloco C, Apartamento 1005, Ceilândia Norte

e a exclusão do nome/CPF da dívida ativa, bem como a condenação do Requerido pelos danos morais suportados. Segundo relato inicial, o autor alega que foi inserido na dívida ativa, em virtude da dívida de IPTU/TPL, no valor de R$ 1.441,15 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e quinze centavos), em relação ao imóvel nº 52738108, situado na QNO 12, Área Especial C-P, Bloco C, Apartamento 1005, Ceilândia Norte, CEP: 72.255-203, que não é de propriedade do requerente. Que reside no mesmo prédio, porém no apartamento 1205. Ressalta que sempre esteve em dia com suas obrigações tributárias perante o estado, e em razão de tal erro, agora está impedido de utilizar os créditos a que faz jus no Programa Nota Legal. Requer, em sede de antecipação de tutela, que o requerido se abstenha de cobrar os valores indevidos, bem como que seja imediatamente excluído o seu nome dos cadastros da Dívida Ativa. Citado, o Distrito Federal apresentou contestação para afirmar que foi realizada a retificação do cadastro fiscal. Imputa o erro a terceiro. Nega a existência de danos morais. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Réplica no ID. Num. 27584197. É o breve relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Passo à análise do mérito. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um imposto com previsão na Constituição Federal, de competência municipal e do Distrito Federal, cujos contribuintes são as pessoas físicas ou jurídicas que mantêm propriedade, o domínio útil ou a posse de propriedade imóvel localizada em zona ou extensão urbana. É um tributo municipal, regulado por lei ordinária específica de cada Município e por lei do Distrito Federal. O artigo 32 do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que o fato gerador (fato ou conjunto de fatos que geram a obrigação de pagar o imposto) do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município. No caso, em apreço, a autora afirma que não possui qulquer vículo com o imovel localizado na QNO 12, Área Especial C, D, J, K, L, M, N, O, P, Bloco C, Apartamento 1005, Ceilândia Norte. Veja-se que tanto na certidão de ônus, o autor não figura como proprietário do bem. O Distrito Federal, por sua vez, reconheceu que houve um equivoco no cadastro, excluindo os débitos existentes em nome do autor. Resta pendente, entretanto, a indenização pelos danos morais que o autora alega ter suportado. O documento de ID Num. 24215597 demonstra que o autor teve seu nome inscrito indevidamente em dívida ativa em razão de imóvel que não lhe pertence. Assim, perfaz fato incontroverso nos autos que a inscrição em nome do autor foi indevida. Muito embora o Distrito Federal impute a terceiro a razão de ter inscrito o nome do autor em cadastro de dívida ativa, não há qualquer comprovação nesse sentido. Assim, tanto a conduta quanto o dano restaram demonstrados, eis que a Administração inscreveu o nome do autor em dívida ativa indevidamente. O simples cadastro em certidão de dívida ativa, em casos como o ora analisado, o prejuízo é presumido. Verificado o evento danoso, surge, pois, a necessidade de reparação. O Egrégio Tribunal de Justiça do distrito Federal e dos Territórios, em iterativos precedentes tem enfocado que a responsabilidade do ente público em casos análogos decorre da simples inscrição indevida. Tem, na espécie, incidência do brocardo dano in re ipsa, o que vale dizer que verificado o evento danoso, impõe-se a obrigação de repará-lo, independentemente da demonstração do prejuízo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DÍVIDA ATIVA. IPTU/TLP. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM. I - Demonstrada nos autos que a inscrição indevida na dívida ativa decorreu exclusivamente de atitude da Administração, não há como afastar ou mitigar a responsabilidade do ente estatal pelo ocorrido. II - Comprovada a inscrição irregular e indevida na dívida ativa o dano é in re ipsa, dispensada demonstração do prejuízo, haja vista o caráter público daquele cadastro. III - A fixação do valor da compensação por danos morais deve ser informada por proporcionalidade e razoabilidade, observando-se, entre outros critérios, as condições econômicas das partes envolvidas e a natureza e a extensão do dano, de modo que a indenização não seja tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva. IV - Negou-se provimento a ambos os recursos.(20100110452598APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 11/03/2011, DJ 24/03/2011 p. 274) APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXECUTIVO FISCAL. PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA NA BASE DE DADOS DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS LEGAIS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato do qual se originaram, todo e qualquer direito ou ação em face da Fazenda Pública. II - Havendo inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro da dívida ativa (CDA) e posterior execução fiscal lastreada nesse título, é da propositura da ação que se conta o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III - A inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro da dívida ativa (CDA) redunda na obrigatoriedade do ente público de reparar os danos morais decorrentes desse fato, independentemente de dolo ou culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva. IV - O arbitramento dos danos morais há que se balizar dentro de parâmetros razoáveis, atentando-se para a extensão do dano, as condições pessoais do ofensor e do ofendido, levando-se em consideração, ainda, o caráter pedagógico da medida.V - A incidência de juros legais e correção monetária sobre a condenação são questões de ordem pública e, por isso, devem ser examinadas pelo Tribunal independentemente de provocação da parte. VI - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. VII - Não havendo modificação do valor da indenização por dano moral arbitrado na sentença monocrática, a correção monetária da condenação deve incidir a partir de sua prolação, em consonância com a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. VIII - Recurso desprovido. Sentença retificada de ofício para inserir os juros e a correção monetária. (20090111221177APC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 19/01/2011, DJ 25/01/2011 p. 79) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA - IPTU/TLP - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM - MANTIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Comprovada a inscrição indevida do nome de quem não é o proprietário do imóvel, por ato que não deu causa, a administração pública tem o dever de indenizar. 2. Mantém-se a indenização por dano moral arbitrada na r. sentença em patamar razoável e moderado. 3. O pedido feito pelo autor em relação ao quantum a ser indenizado a título de danos morais tem caráter meramente estimativo e não caracteriza sucumbência recíproca quando o valor fixado na r. sentença é menor do que o postulado. 4. Quando a Fazenda Pública for vencida, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3.º, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (art. 20, § 4.º do CPC). (20060111148862APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 09/12/2010, DJ 14/12/2010 p. 120) Assim, assiste razão à parte autora no que diz respeito ao pleito indenizatório por danos morais. No que tange ao valor da compensação, este deve ser fixado em atenção às circunstâncias específicas do evento danoso, à condição econômico-financeira das partes e à gravidade da repercussão da ofensa, sempre em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado, mas que também não se perfaça incentivo à prática ilícita perpetrada pelo ofensor. Verificando-se cuidar de ilícito que emerge da violação aos direitos da personalidade, entre os quais à dignidade da pessoa humana, bem como que o fato não repercutiu de forma exorbitante na esfera do requerente, tenho que a pretensão de R$ 10.000,00 é excessiva. Ante o exposto, levando em consideração o potencial econômico da ré, as circunstâncias e extensão do evento danoso, arbitro a verba indenizatória decorrente da violação moral em R$ 4.000.00 (quatro mil reais). Por fim, quanto ao pleito de inexistência do débito, tenho que este já não mais persiste, haja vista que o requerido já promoveu sua exclusão. Em face do exposto, com relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de objeto. No mais, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o réu ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA-E a partir desta data. Os valores serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:19:23. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0757915-19.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757915-19.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 11:24:42.

N. 0700143-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRACI VIANA SILVA. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700143-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRACI VIANA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:02:56.

N. 0758193-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDENIR MAIA SANTOS. Adv(s).: GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758193-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALDENIR MAIA SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:13:07.

SENTENÇA

N. 0747715-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO JORGE DE PAULA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747715-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO JORGE DE PAULA RÉU: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV S E N T E N Ç A Trata-se de ação de ajuizada por EDUARDO JORGE DE PAULA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, AGEFIS e IPREV/DF, com o objetivo de que os Requeridos se abstenham de efetuar os descontos previdenciários indevidos sobre o ?13º salário?, e ainda sobre quaisquer outras verbas de caráter transitório ou não permanente que por ventura o Autor venha a receber, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente. Sustenta que o 13º salário não é uma verba que incorpora aos proventos da aposentadoria dos servidores públicos, razão pela qual não se justifica sua incidência. É breve o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O tema posto em questão é unicamente de direito, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, consoante dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Distrito Federal e AGEFIS/DF. Isso porque o autor é servidor da AGEFIS/DF e, portanto, a AGEFIS/DF é o órgão responsável pelo pagamento da remuneração do autor. Da mesma forma, entendo que o Distrito Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Muito embora a AGEFIS/DF seja uma autarquia, com personalidade jurídica de direito pública e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, o DISTRITO FEDERAL figura como garantidor das obrigações de suas respectivas autarquias, bem como responde subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários. Dessa forma, rejeito as referidas preliminares. Não havendo outras questões preliminares e prejudiciais ao mérito e presentes os pressuposto processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, ou seja, o 13º salário. A Lei Complementar n.º 232, de 13 de julho de 1999, estabelece expressamente que a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas dos Poderes do Distrito Federal incidirá sobre a remuneração, não se encontrando a gratificação natalícia inserida no rol das exceções. Confira-se: Art. 1º A contribuição mensal para a previdência social dos servidores públicos dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração, nos termos definidos nesta Lei Complementar. Parágrafo único. Considera-se remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza e ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: I ? as diárias para viagem, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II ? a indenização de transporte; III ? o salário-família. Nesse sentido, o colendo Supremo Tribunal Federal considera devida a contribuição da previdência social sobre a gratificação natalina, tendo, inclusive editado a Sumula n. 688, segundo a qual ?É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário?. Esta egrégia Corte de Justiça, ao analisar casos análogos, adotou igual entendimento, no sentido de que o décimo terceiro salário é considerado remuneração e, portanto, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, a exemplo dos arestos a seguir transcritos, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA. HONORÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A fixação dos honorários deve se dar em atendimento ao CPC 20, § 4º, não devendo se impor quantia demasiadamente reduzida. 2. Incide contribuição previdenciária sobre os valores devidos a título de diferença de gratificação natalícia, segundo Lei Complementar Distrital n° 232/1999 e STF 688. (Acórdão n. 484991, 20090111455478APC, Relator FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, julgado em 23/02/2011, DJ 02/03/2011 p. 103) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - PAGAMENTO ANTECIPADO - VALOR INFERIOR À REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO - DIFERENÇA DEVIDA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA - INCIDÊNCIA. 1. Se o 13º salário pago antecipadamente é inferior à remuneração do mês de dezembro do mesmo ano, a diferença deve ser paga ao servidor. 2. O Conselho Especial desta Corte decidiu que o décimo terceiro salário é considerado remuneração, logo, incide o desconto previdenciário (MSG 2002.00.2.009219-0, Rel. Des. HERMENEGILDO GONÇALVES, Conselho Especial, julgado em 31/08/2004, DJ 13/10/2004, p. 12). 3. "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário." (Súmula 688/STF). 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n. 427191, 20090111750002APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 02/06/2010, DJ 14/06/2010 p. 147) (grifo nosso) Ressalte-se, ademais, que a tributação do décimo terceiro salário pela contribuição previdenciária decorre do disposto em lei, não podendo qualquer ato da Administração Pública do Distrito Federal estabelecer isenção tributária ou criar direito adquirido de isenção tributária para os servidores públicos distritais. Nesse sentido, a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:19:41. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0757177-31.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE GERALDO DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: DF49811 - DIEGO DOS SANTOS VICENTINI RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757177-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE GERALDO DE ALMEIDA SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:03:46.

N. 0719687-54.2017.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JONAS MOURA DE SOUSA. Adv(s).: DF27236 - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719687-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JONAS MOURA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:16:32.

N. 0754927-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754927-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:55:40.

SENTENÇA

N. 0754166-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754166-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Na ação acima epigrafada, requerida por RONALDO PEREIRA DA SILVA, em face do DISTRITO FEDERAL, verifica-se a notícia que o autor realizou o procedimentos cirúrgico de Revascularização Miocárdica no Instituto de Cardiologia do Distrito Federal ? ICDF, em acatamento a decisão, Id. 27090597, com a consequente realização da cirurgia pleiteada, conforme informado pelo autor, Id. 29428667. Assim, confirmo os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:32:39. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0753006-31.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSMILTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753006-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSMILTON ALVES DOS SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista as dificuldades relatadas pela autarquia requerida na obtenção, junto ao DETRAN-GO, de esclarecimentos e documentos necessários à elaboração da defesa, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, improrrogáveis, a fim de viabilizar o efetivo exercício do direito de defesa do réu e o correto deslinde da lide. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:56:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0749076-05.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WLADIMIR DA ROCHA E SOUZA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749076-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WLADIMIR DA ROCHA E SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nada a prover quanto a petição autoral de ID. 29543095, vez que os patronos já se encontram cadastrados junto ao sistema PJE. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:49:48. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0740549-64.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO XAVIER TRAVASSOS BARBOSA. A: JESSICA YASMINE TRAVASSOS BARBOSA. A: SARA CRISTINA TRAVASSOS BARBOSA. Adv(s).: DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740549-64.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO XAVIER TRAVASSOS BARBOSA, JESSICA YASMINE TRAVASSOS BARBOSA, SARA CRISTINA TRAVASSOS BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para: 1) indicar, no documento nº 4 (ID. 22370448), a parte em que houve a alegada doação de 40% (quarenta por cento), vez que, a princípio, há tão somente a disposição da proporção cabível a cada parte na aquisição do referido imóvel; 2) juntar aos autos documentos comprobatórios da efetiva doação (se mediante transferência bancária, pagamento de dívidas, entre outros), de modo a demonstrar os valores constantes da declaração de IRPF no ano-exercício de 2013 no valor de R$ 46.500,00, e não no valor de R$ 195.000,00; 3) esclarecer a alegação exordial de que a soma das duas doações se dera no importe de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), eis que não condiz com a declaração retificadora do IRPF. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:37:37. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709779-82.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICROMEDICAL - MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP. Adv(s).: DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS, DF0017915S - ANDRE SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709779-82.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICROMEDICAL - MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade da produção de provas em audiência, haja vista, que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a resolução da lide (art. 355, I, CPC/2015). Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas e o feito encontra-se devidamente saneado. Ademais, verifico a legitimidade das partes, bem como o interesse de agir. A controvérsia cinge-se a respeito da compatibilidade entre o regime especial do SIMPLES nacional adotado pela parte autora e o recolhimento antecipado do ICMS devido em virtude de operações interestaduais. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O Simples Nacional consiste num regime tributário facilitado e simplificado para micro e pequenas empresas, que permite o recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais em uma única guia. A alíquota é diferenciada conforme o faturamento, separado em faixas até a receita bruta anual de até R$ 3,6 milhões. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é previsto constitucionalmente e foi regulamentado pela Lei Complementar n.º 123/2006. A parte autora é optante do Simples Nacional motivo pelo qual possui tratamento diferenciado. No entanto, o referido tratamento não a autoriza a subtrair-se aos comandos legais, uma vez que o pagamento da alíquota diferenciada está disciplinado no art. 13, XIII, ?h? e seu § 5º: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) XIII - ICMS devido: (...) h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; (...) § 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas NÃO OPTANTES pelo Simples Nacional. (negrito aditado) Pela análise do dispositivo acima transcrito, é perceptível que no caso epigrafado não houve a aplicação do estabelecido no Convênio CONFAZ ICMS n.º 93/2015, aprovado pelo Decreto Distrital n.º 37.122/2016, mas sim de norma prevista no regramento do próprio regime especial simplificado ao qual a parte autora se encontra vinculada. Dessa forma, em observância ao princípio da legalidade tributária, realizada a operação de aquisição interestadual de mercadorias, preenchidos estarão os pressupostos da hipótese de incidência da diferença de alíquota interna e interestadual, conforme previsto no art. 13, §1, XIII, da Lei Complementar n.º 123/06, Nesse sentido há o julgado da 1º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, in verbis: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO DE BENS OU MERCADORIAS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS). APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. BI-TRIBUTAÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela empresa autora, que alega que, embora seja optante do Simples Nacional (com carga tributária única reduzida a percentual fixado em tabela regulamentada pela Lei Complementar nº 123/2006), o Distrito Federal passou a exigir, a partir de janeiro de 2016, o pagamento da alíquota de 5% de ICMS sobre as mercadorias adquiridas de fornecedores de outros estados federativos, em decorrência da Cláusula 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015, editado pelo CONFAZ e regulamentado pelo Decreto nº 37.122/2016. Nesse contexto, sustenta violação do Convênio e do Decreto retromencionados à Carta Magna, ao argumento de que eles não respeitam o tratamento diferenciado garantido às empresas de pequeno porte, além de regularem matéria reservada exclusivamente a Lei Complementar. 2. Prefacialmente, impende salientar que a base normativa para a cobrança ora impugnada é o artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, que regulamenta o art. 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição da República, a qual prevê que o enquadramento no regime Simples Nacional não afasta a incidência do ICMS devido nas operações com mercadorias oriundas de outros estados, sujeitas à antecipação do recolhimento do imposto [1]. Mutatis mutandi, o legislador federal estabeleceu a possibilidade de cobrança de ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de bens e mercadorias em outras unidades da federação. 3. Nestes termos, vê-se que no caso não houve a aplicação do estabelecido no Convênio CONFAZ ICMS nº 93/2015, aprovado pelo Decreto Distrital nº 37.122/2016, mas sim de norma prevista em regramento próprio, vinculado ao regime especial simplificado, aderido pela parte autora de forma voluntária. 4. Não se vislumbra inconstitucionalidade do artigo 13, inciso XIII, alínea "g", da Lei Complementar nº 123/2006, dada a compatibilidade entre o regime especial simples adotado e o recolhimento do ICMS devido em virtude de operações interestaduais. Com efeito, tratam-se de fatos geradores distintos, com regular bipartição de alíquotas nas operações interestaduais. Não há, portanto, dupla tributação ou violação ao Simples Nacional. 5. A impossibilidade de creditamento e compensação com as operações subsequentes é vedada em qualquer hipótese, e não apenas no caso do diferencial, sendo expressamente vedada pelo artigo 23, caput, da Lei Complementar nº 123/2006, às empresas optantes pelo Simples Nacional. 6. Nesse sentido, precedentes diversos desta Corte de Justiça: Acórdão nº 962274, 20150111456195APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016; Acórdão nº 957729, 20160020050409AGI; Acórdão nº 944651, 07006057420168070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 08/06/2016; Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016; Acórdão n. 946478, 20160020047628AGI, Relator: NIDIA CORREA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016; Acórdão nº 542204, 20110110321229ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/10/2011. 7. Assim também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no ARESP nº 287.473/PE, Relator Ministro: ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma. Publicado no DJe: 18/06/2014. 8. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 9. A súmula do julgamento servirá como acórdão (artigo 46 da Lei nº 9099/95). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). ACÓRDÃO nº 983367. Relator Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA. Processo Recurso Inominado nº 0707824-90.2016.8.07.0016. Assim, vislumbra-se que não é cabível o acolhimento do pedido da parte autora, tendo em vista que não houve a aplicação de regra contra a qual a parte autora se insurgiu. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:27:48. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0747049-49.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YHONALA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747049-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YHONALA SILVA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por YHONALA SILVA DE OLIVEIRA em face do DISTRITO FEDERAL, em que a autora aduz que é médica integrante dos quadros da Secretaria de Estado e Saúde do Distrito Federal, tendo apresentado requerimento administrativo pleiteando a concessão de licença para tratar de interesse particular, requerimento este que foi indeferido pela Administração Pública. Por tais razões, pugna a requerente, pela concessão da licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar de março de 2018 (data do pedido administrativo). Contestação ID. 25972590. Réplica ID. 26368435. É o breve relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de

matéria de direito e de fato, os acontecimentos narrados pela requerente e pelo requerido, assim como os documentos e as provas acostadas aos autos já são suficientes ao julgamento da demanda. Conforme mencionado acima, a parte autora é médica integrante dos quadros da Secretaria de Estado e Saúde do Distrito Federal, na especialidade de Gastroenterologista, estando lotada, inicialmente, no Instituto Hospital de Base - IHBDF. Compulsando os autos, verifica-se que autora fez requerimento administrativo solicitando a concessão de licença para tratar de interesse particular (ID. 23930451), havendo manifestações da Gerência de Pessoas, do Chefe da Unidade de Gastroenterologia e da Diretoria de Serviços Ambulatoriais e Hospitalares, todos do IHBDF, favoráveis ao pedido de licença feito pela autora (ID. 23930481 ? p. 2, 5 e 6). Posteriormente, a autora foi transferida do Instituto Hospital de Base ? IHBDF para o Hospital Regional de Taguatinga ? HRT, havendo despacho da Unidade de Medicina Interna deste hospital manifestando-se favoravelmente à concessão da licença pleiteada pela autora (ID. 23930481 ? p. 9). Ocorre que, ao final do processo administrativo correspondente à solicitação administrativa feita pela autora, a superintendência da Região de Saúde Sudoeste manifestou-se desfavorável ao pleito da autora, ?devido ao enorme déficit de profissionais Gastroenterologistas no Hospital Regional de Taguatinga? (ID. 23930493 ? p. 1). Ao analisar o pedido de reconsideração feito pela autora, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se no seguinte sentido (ID. 23930493 ? p. 3): Considerando o exercício da discricionariedade, observando os critérios de conveniência, oportunidade e equidade que norteiam a administração pública, coadunados na Lei complementar nº 840 de 23/12/2011, esta Subsecretaria indefere o pleito, fundamentada nas manifestações desfavoráveis da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, devido ao enorme déficit de profissionais Gastroenterologistas no Hospital Regional de Taguatinga. No que tange à licença para tratar de interesse particular, a Lei complementar nº 840/2011 prevê o seguinte (grifos nossos): Art. 144. A critério da administração pública, pode ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que: I ? não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional; II ? não se encontre respondendo a processo disciplinar. Verifica-se, portanto, que tal licença poderá ser concedida a critério da administração pública, através dos critérios de conveniência e oportunidade. Faz-se necessário destacar que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública em sua política de gestão de pessoas por latente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Entretanto, com suporte na Teoria dos Freios e Contrapesos (cheks and balances), formulada por Montesquieu após a Revolução Francesa e adotada na Constituição Federal de 1988, cabe o controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna latente a violação à lei pela Administração Pública. No caso ora em análise, não vislumbro a presença de qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade do ato administrativo que indeferiu a concessão da licença pleiteada pela autora, inclusive levando-se em conta que tal ato foi devidamente motivado. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:47:06. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0750199-38.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA MAGALI FERREIRA LIMA MARQUES. Adv(s).: DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750199-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA MAGALI FERREIRA LIMA MARQUES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARCIA MAGALI FERREIRA LIMA MARQUES em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R$ 15.932,86 (quinze mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), provenientes de acertos financeiros, já reconhecidos administrativamente. Regularmente citado, o Distrito Federal, apresentou contestação (ID 22728071) para alegar as preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juizado para processar a demanda. No mérito pugna pela improcedência. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não há o que se falar acerca da falta de interesse de agir, pois o crédito, embora reconhecido administrativamente pelo ente federado, ainda não foi pago, nascendo daí a pretensão autoral. Rejeito a preliminar. A alegação de incompetência do juizado para processar a demanda não deve prosperar, pois, a demanda não possui complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão discutida nos autos no âmbito dos Juizados Especiais. A matéria controvertida admite solução por meio de prova eminentemente documental, sendo prescindível a produção prova pericial. Ultrapassada as preliminares, passa-se ao mérito. Resta inconteste o direito da parte autora em receber a parcela pleiteada, pois o requerido, no documento de ID 24874869, reconhece como devida a quantia pleiteada, pendente de pagamento. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora, MARCIA MAGALI FERREIRA LIMA MARQUES a quantia de R$ 15.932,86 (quinze mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), a correção monetária se dará a partir de 01/12/2017 pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:29:36. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0703920-22.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SABINO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF24522 - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703920-22.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SABINO SOARES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, HOSPITAL ANCHIETA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. O tema posto em questão é unicamente de direito, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, consoante dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar: Tendo em vista a resolução constante do IRDR Incidente Tema 03 desta Corte, tese 'c', que assenta que "as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório" e que, portanto, "o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência", há que se considerar que a presente demanda consiste unicamente em obrigação de fazer, razão pela qual, com fulcro no artigo 292, §3° do CPC, reduzo o valor da causa para R$ 10.000,00. Importante destacar, ainda, que o conflito de competência suscitado por este Juízo em razão do valor atribuído à causa não teve sua tese acolhida pela Câmara Cível, pelas razões acima expostas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. No caso em apreço, observa-se que a parte autora, logo que passou mal, foi iniciada a tentativa, por meio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -SAMU, de que o autor fosse inicialmente atendido no Hospital Regional de Taguatinga, contudo sem sucesso, conforme indicam os contatos telefônicos ao número 193 entre as 21h39 e 21h48 do dia 26/04/2017 (ID 6660851 - pág. 2), situação esta narrada desde o primeiro relatório médico lavrado no nosocômio particular ora demandado (ID 6660880 - pág. 1), datado do mesmo dia às 22h17, e também reforçada no ofício pela Defensoria Pública de ID 6660898 - pág. 1, lavrado no dia seguinte à internação do autor. Desta forma, a omissão do Estado se configura a partir do momento em que foi iniciada a sua tentativa in loco de atendimento, sem sucesso, em nosocômio público, em momento imediatamente anterior à sua internação em nosocômio particular, conforme comprovam os documentos supramencionados. Neste sentido, a egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios vem decidindo: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA DA GENITORA DA REQUERENTE - TENTATIVA PRÉVIA DE ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE LEITO DE UTI - CUSTEIO PELO ESTADO DAS DESPESAS EM HOSPITAL PARTICULAR - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal "a saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". 2. Dito de outro modo, cabe ao Estado a adoção de medidas e políticas voltadas à efetivação da saúde da população, notadamente para aqueles indivíduos que não dispõe de condições financeiras para custear o tratamento. Trata-se de verdadeira proteção à dignidade humana. 3. De outra visada, é de responsabilidade do Distrito Federal a manutenção da estrutura de saúde que garanta o direito acima referido, como forma de preservação da vida e saúde humana, de modo mais amplo (hospitais, corpo clínico, equipamentos médicos, etc). 4. Não sendo possível a prestação do serviço médico-hospitalar em unidade da rede pública de saúde, deve o Distrito Federal suportar as despesas decorrentes da internação e tratamento do paciente em hospital da rede particular, desde que provada a negativa, por parte do ente federado, na prestação do serviço do qual necessitava o paciente. Este tem sido o entendimento predominante nesta Casa de Justiça, como ilustram os acórdãos nº 752.467, relator Hector Valverde Santanna, DJE 24/01/14 e 1077615, relator Fabrício Fontoura Bezerra, DJE 26/02/18. 5. No caso dos autos é de se observar que a genitora da requerente sofreu infarto agudo do miocárdio no dia 13.02.2015, tendo sido levada para o Hospital Santa Helena. Aduz que no dia seguinte, em 14.02.2015, tentou, sem sucesso, a internação de sua mãe em diversos hospitais públicos. Afirma que em razão da piora do estado de saúde, teve de interná-la na UTI do Hospital Santa Helena, tendo lá permanecido até o dia 19.02.015, quando foi transferida para UTI pública. Afirma que o primeiro réu lhe cobra a quantia de R$ 41.213,76 atítulo de despesas referentes ao período em que sua mãe esteve na UTI particular. Diante desse cenário, a requerente ajuizou esta ação onde pede seja o Distrito Federal condenado ao pagamento daquela quantia. Sobreleva notar a legitimidade ativa da autora, na medida em que a relação jurídica entre as partes está demonstrada, conforme Contrato de Prestação de Serviços Hospitalares - paciente particular, de fls. 23/24 subscrito por Giselle Nunes Gomes de Araújo, matéria resolvida em primeira instância e não devolvida ao órgão revisor. 6. Restou demonstrada a tentativa infrutífera da paciente de ser previamente atendida em hospitais da rede pública de saúde. É o que se extrai dos depoimentos da testemunha e da informante, ouvidas na audiência de instrução e julgamento (termos de fls. 163 e 164). A Sra. Denilze Aparecida afirmou que "antes de internarem a Sra. Dênia no Hospital Santa Helena, os familiares buscaram atendimento no HRAN e no Hospital de Base; tais hospitais informaram que não dispunham de UTI ou leito com aparelhos adequados à gravidade do estado de saúde da Sra. Dênia". Já Cássia Fernandes assim se expressou: "tem conhecimento de que os familiares da Sra. Dênia buscaram um posto de saúde e o Hospital HRAN para o tratamento da Sra. Dênia; os familiares comentaram com a depoente que não conseguiram vagas em UTIs nos hospitais públicos e, por isso, solicitaram o auxílio da depoente, tendo em vista sua condição de servidora da Secretaria de Saúde". 7. A corroborar tais depoimentos, no sentido de que a autora buscou efetivamente vaga em UTI de hospital público, logo após sua internação no Hospital Santa Helena, tem-se os relatórios médicos de fls. 16 e 17 (datados de 14 e 15 de fevereiro de 2015), em que consta expressamente: "Solicito transferência para UTI pública e inclusão na regulação de leitos com urgência para seguimento da paciente". 8. Em sua defesa, o Distrito Federal não conseguiu ilidir tal argumentação, pois se limitou a dizer que os familiares optaram pelo tratamento da paciente na rede privada. Na verdade, movida pela situação de urgência decorrente do diagnóstico de infarto agudo do miocárdio, e pela ausência da assistência nos estabelecimentos referidos, a autora recorreu à internação em estabelecimento particular, para garantir o direito à vida que estava ameaçado. Portanto, não se há de falar, no caso em comento, de opção pelo tratamento na rede privada, ao qual só se recorreu após exauridas as tentativas de atendimento na rede pública. 9. Também não prospera a tese defensiva de que, em caso de declaração de obrigação do Distrito Federal ao pagamento pleiteado, sejam observados os valores de tabela do SUS, porque os serviços foram prestados fora do Sistema Único de Saúde, e também porque o Distrito Federal, apesar de impugnar o valor pedido, sequer apresentou objetivamente quais os valores que entende serem devidos. 10. Nesse cenário, irretocável a sentença que declarou a obrigação do Distrito Federal pelo pagamento das despesas médico-hospitalares de internação de Dênia Maria Nunes Gomes, genitora da parte demandante, no estabelecimento do réu Hospital Santa Helena S/A, no período de 14 a19 de fevereiro de 2015 e, por conseqüência, a extinção da obrigação assumida pela parte autora perante o aludido hospital, assim como condenou o Distrito Federal ao pagamento das despesas de internação no hospital particular no importe de R$ 41.213,76, tendo em vista sua obrigação de fornecer o atendimento médico necessário, a falta de leito de UTI e o estado emergencial da paciente. 11.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 13. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (STF. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017)." (Acórdão n.1098019, 20150110724685ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 22/05/2018, Publicado no DJE: 24/05/2018. Pág.: 445/448) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO - UTI DE HOSPITAL PARTICULAR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA A REDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VAGA. CUSTEIO DAS DESPESAS A PARTIR DA SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO EM LISTA DE ESPERA POR LEITO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelo interposto contra sentença que condenou o Distrito Federal a pagar os custos financeiros decorrentes da internação da parte autora em leito de UTI de hospital particular, a partir do momento em que inserida em lista de espera da Central de Regulação de Leitos. 1.1. Recurso interposto pela autora, direcionado a que o Distrito Federal seja condenado a arcar com todos os custos da internação, desde a data da entrada da paciente na UTI do hospital particular ou, subsidiariamente, desde a primeira solicitação para sua inserção em lista de espera por leito público. 2. A Política Pública mal formulada e mal implementada revela uma expressiva negativa de efetividade do direito à saúde. Enquanto não alterada a forma de implementação das políticas públicas voltadas à saúde, impõe-se que o Estado arque com o custeio de UTI em hospital particular. 3. Há no orçamento recursos vultosos para rubricas outras de menor importância, se considerados os direitos à educação e à saúde, direitos nitidamente superiores em termos de hierarquia constitucional a, por exemplo, propaganda governamental. 4. A paciente não pode ser penalizada pela demora do Estado em atender ao pedido de inclusão em lista de espera por leito de UTI. Dada a natureza grave do seu estado de saúde, é razoável exigir que o seu pedido de inclusão em cadastro de leitos de UTI fosse realizado no mesmo dia. 4.1. A partir do momento em que solicitado o leito público e não atendida a solicitação, ocorre omissão do ente federado e o seu dever de arcar com os custos da internação da paciente. 5. Apelo parcialmente provido. (Acórdão n.1032991, 20160110532689APC, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/07/2017, Publicado no DJE: 18/08/2017. Pág.: 113-127) Impende destacar que a razoabilidade dos valores cobrados pelo hospital privado deve ser discutida em ação própria, inclusive no tocante a aplicação da tabela do Sistema Único de Saúde, consoante o seguinte entendimento: "(...)A instituição privada que não se encontra vinculada ao Sistema Único de Saúde, em princípio, não se sujeita à prestação do serviço mediante remuneração limitada aos preços praticados na tabela fixada pelo ente governamental. Contudo, a razoabilidade da quantia a ser cobrada pode ser questionada em ação própria, destinada à discussão do problema". (Acórdão n.607555, 20110110059504RMO, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/08/2012, Publicado no DJE: 14/08/2012. Pág.: 55) Neste mesmo sentido, é importante também mencionar que restou resolvido no IRDR Incidente Tema 03 desta Corte, tese 'c', que "as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório" e que, portanto, "o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência.". Assim, desnecessária a manifestação acerca de eventual valor devido pelo réu quanto às despesas hospitalares pendentes de pagamento, por tratar-se de obrigação de fazer. Por fim, afasto a pertinência do pedido contraposto formulado pelo segundo demandante, haja vista que o seu conhecimento implica: a) que por via oblíqua a Fazenda Pública, comparece aos Juizados Especiais, como autora, hipótese não contemplada pela Lei nº 12.153/2009, inclusive na fase de cumprimento de sentença; b) o pedido excede o teto de alçada dos Juizados Fazendários; e c) o pedido contrasta diametralmente com a conclusão ora adotada na sentença e, ainda, com os termos da decisão que deferiu os efeitos da tutela. Nesse sentido, consigno ser inadmissível o pedido contraposto em sede de Juizado da fazenda em face do disposto pelo art. 5º, I da Lei 12.153/2009, conforme já decidiu o e. TJDFT: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PROFESSORA APOSENTADA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA (LEIS DISTRITAIS Nº 3.279/03, Nº 3.318/04 E Nº 3.558/05) - DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO DA GRATIFICAÇÃO NO MÊS DE ANIVERSÁRIO E O DO PAGO NO MÊS DE DEZEMBRO DO RESPECTIVO ANO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO E DA ISONOMIA - INADIMISSIBILIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO DO DISTRITO FEDERAL EM SEDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI 12.153/2009 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O professor da rede pública de ensino do Distrito Federal faz jus ao recebimento da diferença entre o valor da gratificação natalícia [instituída pela Lei local nº 3.279/03 e alterada pela Lei Distrital n° 3.558/05], paga no mês de aniversário do servidor; e o da remuneração do mês de dezembro do respectivo ano, no qual incide o reajuste salarial decorrente da implementação de novo plano de carreira da categoria, em face da edição da Lei nº 3.318/04, a fim de se preservar as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia. 2. Restou incontroverso nos autos que o Distrito Federal efetivou o pagamento de R$ 409,42 (quatrocentos e nove reais e quarenta e dois centavos) relativo à diferença de gratificação natalícia havida nos anos de 2005 e 2006. Nesse sentido a parcial procedência do pedido para que o Distrito Federal proceda ao pagamento da diferença devida a título de complementação da gratificação natalícia apurada nos anos de 2005 e 2006 no valor de R$ 48,78 (quarenta e oito reais e setenta e oito centavos). 3. Em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, não é admissível o processamento do pedido contraposto aviado pelo Distrito Federal porque a Lei 12.153/2009 afastou desta competência as ações em que a Fazenda Pública figure no pólo ativo, haja vista a Fazenda Pública juízo especial para tutelar os seus interesses. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. (20100111280055ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 15/03/2011, DJ 25/03/2011 p. 280)". Ante o exposto, confirmo os efeitos da decisão que antecipou a tutela e, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Distrito Federal a arcar com os custos do tratamento médico dispensado ao demandante no nosocômio particular, desde o dia 26/04/2017, data de sua internação em leito de UTI, até a sua alta hospitalar definitiva, sem qualquer ônus ao autor. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009 e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:00:55. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0703920-22.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SABINO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF24522 - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703920-22.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SABINO SOARES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, HOSPITAL ANCHIETA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. O tema posto em questão é unicamente de direito, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, consoante dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar: Tendo em vista a resolução constante do IRDR Incidente Tema 03 desta Corte, tese 'c', que assenta que "as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório" e que, portanto, "o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência", há que se considerar que a presente demanda consiste unicamente em obrigação de fazer, razão pela qual, com fulcro no artigo 292, §3° do CPC, reduzo o valor da causa para R$ 10.000,00. Importante destacar, ainda, que o conflito de competência suscitado por este Juízo em razão do valor atribuído à causa não teve sua tese acolhida pela Câmara Cível, pelas razões acima expostas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. No caso em apreço, observa-se que a parte autora, logo que passou mal, foi iniciada a tentativa, por meio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -SAMU, de que o autor fosse inicialmente atendido no Hospital Regional de Taguatinga, contudo sem sucesso, conforme indicam os contatos telefônicos ao número 193 entre as 21h39 e 21h48 do dia 26/04/2017 (ID 6660851 - pág. 2), situação esta narrada desde o primeiro relatório médico lavrado no nosocômio particular ora demandado (ID 6660880 - pág. 1), datado do mesmo dia às 22h17, e também reforçada no ofício pela Defensoria Pública de ID 6660898 - pág. 1, lavrado no dia seguinte à internação do autor. Desta forma, a omissão do Estado se configura a partir do momento em que foi iniciada a sua tentativa in loco de atendimento, sem sucesso, em nosocômio público, em momento imediatamente anterior à sua internação em nosocômio particular, conforme comprovam os documentos supramencionados. Neste sentido, a egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios vem decidindo: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA DA GENITORA DA REQUERENTE - TENTATIVA PRÉVIA DE ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE LEITO DE UTI - CUSTEIO PELO ESTADO DAS DESPESAS EM HOSPITAL PARTICULAR - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". 2. Dito de outro modo, cabe ao Estado a adoção de medidas e políticas voltadas à efetivação da saúde da população, notadamente para aqueles indivíduos que não dispõe de condições financeiras para custear o tratamento. Trata-se de verdadeira proteção à dignidade humana. 3. De outra visada, é de responsabilidade do Distrito Federal a manutenção da estrutura de saúde que garanta o direito acima referido, como forma de preservação da vida e saúde humana, de modo mais amplo (hospitais, corpo clínico, equipamentos médicos, etc). 4. Não sendo possível a prestação do serviço médico-hospitalar em unidade da rede pública de saúde, deve o Distrito Federal suportar as despesas decorrentes da internação e tratamento do paciente em hospital da rede particular, desde que provada a negativa, por parte do ente federado, na prestação do serviço do qual necessitava o paciente. Este tem sido o entendimento predominante nesta Casa de Justiça, como ilustram os acórdãos nº 752.467, relator Hector Valverde Santanna, DJE 24/01/14 e 1077615, relator Fabrício Fontoura Bezerra, DJE 26/02/18. 5. No caso dos autos é de se observar que a genitora da requerente sofreu infarto agudo do miocárdio no dia 13.02.2015, tendo sido levada para o Hospital Santa Helena. Aduz que no dia seguinte, em 14.02.2015, tentou, sem sucesso, a internação de sua mãe em diversos hospitais públicos. Afirma que em razão da piora do estado de saúde, teve de interná-la na UTI do Hospital Santa Helena, tendo lá permanecido até o dia 19.02.015, quando foi transferida para UTI pública. Afirma que o primeiro réu lhe cobra a quantia de R$ 41.213,76 atítulo de despesas referentes ao período em que sua mãe esteve na UTI particular. Diante desse cenário, a requerente ajuizou esta ação onde pede seja o Distrito Federal condenado ao pagamento daquela quantia. Sobreleva notar a legitimidade ativa da autora, na medida em que a relação jurídica entre as partes está demonstrada, conforme Contrato de Prestação de Serviços Hospitalares - paciente particular, de fls. 23/24 subscrito por Giselle Nunes Gomes de Araújo, matéria resolvida em primeira instância e não devolvida ao órgão revisor. 6. Restou demonstrada a tentativa infrutífera da paciente de ser previamente atendida em hospitais da rede pública de saúde. É o que se extrai dos depoimentos da testemunha e da informante, ouvidas na audiência de instrução e julgamento (termos de fls. 163 e 164). A Sra. Denilze Aparecida afirmou que "antes de internarem a Sra. Dênia no Hospital Santa Helena, os familiares buscaram atendimento no HRAN e no Hospital de Base; tais hospitais informaram que não dispunham de UTI ou leito com aparelhos adequados à gravidade do estado de saúde da Sra. Dênia". Já Cássia Fernandes assim se expressou: "tem conhecimento de que os familiares da Sra. Dênia buscaram um posto de saúde e o Hospital HRAN para o tratamento da Sra. Dênia; os familiares comentaram com a depoente que não conseguiram vagas em UTIs nos hospitais públicos e, por isso, solicitaram o auxílio da depoente, tendo em vista sua condição de servidora da Secretaria de Saúde". 7. A corroborar tais depoimentos, no sentido de que a autora buscou efetivamente vaga em UTI de hospital público, logo após sua internação no Hospital Santa Helena, tem-se os relatórios médicos de fls. 16 e 17 (datados de 14 e 15 de fevereiro de 2015), em que consta expressamente: "Solicito transferência para UTI pública e inclusão na regulação de leitos com urgência para seguimento da paciente". 8. Em sua defesa, o Distrito Federal não conseguiu ilidir tal argumentação, pois se limitou a dizer que os familiares optaram pelo tratamento da paciente na rede privada. Na verdade, movida pela situação de urgência decorrente do diagnóstico de infarto agudo do miocárdio, e pela ausência da assistência nos estabelecimentos referidos, a autora recorreu à internação em estabelecimento particular, para garantir o direito à vida que estava ameaçado. Portanto, não se há de falar, no caso em comento, de opção pelo tratamento na rede privada, ao qual só se recorreu após exauridas as tentativas de atendimento na rede pública. 9. Também não prospera a tese defensiva de que, em caso de declaração de obrigação do Distrito Federal ao pagamento pleiteado, sejam observados os valores de tabela do SUS, porque

os serviços foram prestados fora do Sistema Único de Saúde, e também porque o Distrito Federal, apesar de impugnar o valor pedido, sequer apresentou objetivamente quais os valores que entende serem devidos. 10. Nesse cenário, irretocável a sentença que declarou a obrigação do Distrito Federal pelo pagamento das despesas médico-hospitalares de internação de Dênia Maria Nunes Gomes, genitora da parte demandante, no estabelecimento do réu Hospital Santa Helena S/A, no período de 14 a19 de fevereiro de 2015 e, por conseqüência, a extinção da obrigação assumida pela parte autora perante o aludido hospital, assim como condenou o Distrito Federal ao pagamento das despesas de internação no hospital particular no importe de R$ 41.213,76, tendo em vista sua obrigação de fornecer o atendimento médico necessário, a falta de leito de UTI e o estado emergencial da paciente. 11.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 13. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (STF. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017)." (Acórdão n.1098019, 20150110724685ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 22/05/2018, Publicado no DJE: 24/05/2018. Pág.: 445/448) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO - UTI DE HOSPITAL PARTICULAR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA A REDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VAGA. CUSTEIO DAS DESPESAS A PARTIR DA SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO EM LISTA DE ESPERA POR LEITO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelo interposto contra sentença que condenou o Distrito Federal a pagar os custos financeiros decorrentes da internação da parte autora em leito de UTI de hospital particular, a partir do momento em que inserida em lista de espera da Central de Regulação de Leitos. 1.1. Recurso interposto pela autora, direcionado a que o Distrito Federal seja condenado a arcar com todos os custos da internação, desde a data da entrada da paciente na UTI do hospital particular ou, subsidiariamente, desde a primeira solicitação para sua inserção em lista de espera por leito público. 2. A Política Pública mal formulada e mal implementada revela uma expressiva negativa de efetividade do direito à saúde. Enquanto não alterada a forma de implementação das políticas públicas voltadas à saúde, impõe-se que o Estado arque com o custeio de UTI em hospital particular. 3. Há no orçamento recursos vultosos para rubricas outras de menor importância, se considerados os direitos à educação e à saúde, direitos nitidamente superiores em termos de hierarquia constitucional a, por exemplo, propaganda governamental. 4. A paciente não pode ser penalizada pela demora do Estado em atender ao pedido de inclusão em lista de espera por leito de UTI. Dada a natureza grave do seu estado de saúde, é razoável exigir que o seu pedido de inclusão em cadastro de leitos de UTI fosse realizado no mesmo dia. 4.1. A partir do momento em que solicitado o leito público e não atendida a solicitação, ocorre omissão do ente federado e o seu dever de arcar com os custos da internação da paciente. 5. Apelo parcialmente provido. (Acórdão n.1032991, 20160110532689APC, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/07/2017, Publicado no DJE: 18/08/2017. Pág.: 113-127) Impende destacar que a razoabilidade dos valores cobrados pelo hospital privado deve ser discutida em ação própria, inclusive no tocante a aplicação da tabela do Sistema Único de Saúde, consoante o seguinte entendimento: "(...)A instituição privada que não se encontra vinculada ao Sistema Único de Saúde, em princípio, não se sujeita à prestação do serviço mediante remuneração limitada aos preços praticados na tabela fixada pelo ente governamental. Contudo, a razoabilidade da quantia a ser cobrada pode ser questionada em ação própria, destinada à discussão do problema". (Acórdão n.607555, 20110110059504RMO, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/08/2012, Publicado no DJE: 14/08/2012. Pág.: 55) Neste mesmo sentido, é importante também mencionar que restou resolvido no IRDR Incidente Tema 03 desta Corte, tese 'c', que "as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório" e que, portanto, "o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência.". Assim, desnecessária a manifestação acerca de eventual valor devido pelo réu quanto às despesas hospitalares pendentes de pagamento, por tratar-se de obrigação de fazer. Por fim, afasto a pertinência do pedido contraposto formulado pelo segundo demandante, haja vista que o seu conhecimento implica: a) que por via oblíqua a Fazenda Pública, comparece aos Juizados Especiais, como autora, hipótese não contemplada pela Lei nº 12.153/2009, inclusive na fase de cumprimento de sentença; b) o pedido excede o teto de alçada dos Juizados Fazendários; e c) o pedido contrasta diametralmente com a conclusão ora adotada na sentença e, ainda, com os termos da decisão que deferiu os efeitos da tutela. Nesse sentido, consigno ser inadmissível o pedido contraposto em sede de Juizado da fazenda em face do disposto pelo art. 5º, I da Lei 12.153/2009, conforme já decidiu o e. TJDFT: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PROFESSORA APOSENTADA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA (LEIS DISTRITAIS Nº 3.279/03, Nº 3.318/04 E Nº 3.558/05) - DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO DA GRATIFICAÇÃO NO MÊS DE ANIVERSÁRIO E O DO PAGO NO MÊS DE DEZEMBRO DO RESPECTIVO ANO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO E DA ISONOMIA - INADIMISSIBILIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO DO DISTRITO FEDERAL EM SEDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI 12.153/2009 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O professor da rede pública de ensino do Distrito Federal faz jus ao recebimento da diferença entre o valor da gratificação natalícia [instituída pela Lei local nº 3.279/03 e alterada pela Lei Distrital n° 3.558/05], paga no mês de aniversário do servidor; e o da remuneração do mês de dezembro do respectivo ano, no qual incide o reajuste salarial decorrente da implementação de novo plano de carreira da categoria, em face da edição da Lei nº 3.318/04, a fim de se preservar as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia. 2. Restou incontroverso nos autos que o Distrito Federal efetivou o pagamento de R$ 409,42 (quatrocentos e nove reais e quarenta e dois centavos) relativo à diferença de gratificação natalícia havida nos anos de 2005 e 2006. Nesse sentido a parcial procedência do pedido para que o Distrito Federal proceda ao pagamento da diferença devida a título de complementação da gratificação natalícia apurada nos anos de 2005 e 2006 no valor de R$ 48,78 (quarenta e oito reais e setenta e oito centavos). 3. Em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, não é admissível o processamento do pedido contraposto aviado pelo Distrito Federal porque a Lei 12.153/2009 afastou desta competência as ações em que a Fazenda Pública figure no pólo ativo, haja vista a Fazenda Pública juízo especial para tutelar os seus interesses. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. (20100111280055ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 15/03/2011, DJ 25/03/2011 p. 280)". Ante o exposto, confirmo os efeitos da decisão que antecipou a tutela e, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Distrito Federal a arcar com os custos do tratamento médico dispensado ao demandante no nosocômio particular, desde o dia 26/04/2017, data de sua internação em leito de UTI, até a sua alta hospitalar definitiva, sem qualquer ônus ao autor. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009 e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:00:55. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709900-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICK SILVA LOPES. Adv(s).: DF55600 - ANA ISABEL MARQUES BASTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709900-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICK SILVA LOPES RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório. DECIDO. Trata-se de ANULATÓRIA DE CASSAÇÃO DE CNH com pedido de tutela de urgência ajuizada por ERICK SILVA LOPES em face do DETRAN/DF, em que a parte requerente pugna, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada ao réu a imediata restituição da CNH do Requerente. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Na hipótese dos autos, nesta fase processual preliminar, tenho por não demonstrados os requisitos

autorizadores da medida. A antecipação dos efeitos da sentença tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na verossimilhança das alegações das partes e na urgência da decisão, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência. A verossimilhança da alegação com base na prova inequívoca acostada aos autos não leva a um juízo de certeza, porque, se assim fosse, dispensaria a instrução da causa e se veicularia o imediato julgamento. Leva, contudo, a um juízo de probabilidade suficiente ao indeferimento da antecipação pleiteada. Afinal, não se comprovou efetivamente que o autor não cometeu as infrações mencionadas na inicial. No caso em apreço, apesar da importância da temática e da urgência que muitas das vezes é utilizada como instrumento de pressão para forçar o deferimento de medidas judiciais, não vejo como acolher o pedido nesse momento. Há que se ponderar, por fim, que o deferimento liminar pleiteado seria de cunho potencialmente satisfativo e irreversível, o que é vedado em sede fazendária. Com base nestes fundamentos, entendo não demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Faz-se necessário, pois, o contraditório da parte requerida. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:06:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0705450-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE ITACARAMBY DE SOUZA. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705450-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE ITACARAMBY DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda, Id. 29577696. Providencie o cartório a retificação do valor da causa no Pje. Pela derradeira vez, aguarde-se por mais 10 dias improrrogáveis o cumprimento integral da decisão, Id. 24866189, referente à emenda quanto ao pedido, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:34:45. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0753680-09.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEITER COSTA MORAES. Adv(s).: DF49749 - THIAGO DANTAS PESSOA, DF43233 - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753680-09.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HEITER COSTA MORAES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se o AUTOR para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:32:48. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709691-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIMEIRE VAZ LIMA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709691-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIMEIRE VAZ LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 14/11/2016, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR que trata da Gratificação de Ensino Especial ? GATE/GAEE, tendo o Relator determinado a suspensão dos processos pendentes no TJDFT sobre o aludido tema. Superado o prazo legal de um ano para julgamento do incidente (art. 980 do CPC), sem que ele acontecesse, o Relator não vislumbrou motivo para prorrogar a decisão suspensiva. Todavia, em 13/08/2018, ao julgar agravo interno interposto pelo Distrito Federal no IDR nº 2016 00 2 021967-8, o Colegiado manteve o sobrestamento dos processos individuais sobre o assunto. Com tais considerações, suspendo o processo até o julgamento da ADI 2017 00 2 021004-9. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:32:45. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709701-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANA CANTANHEDE CAMPOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709701-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANA CANTANHEDE CAMPOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 14/11/2016, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR que trata da Gratificação de Ensino Especial ? GATE/GAEE, tendo o Relator determinado a suspensão dos processos pendentes no TJDFT sobre o aludido tema. Superado o prazo legal de um ano para julgamento do incidente (art. 980 do CPC), sem que ele acontecesse, o Relator não vislumbrou motivo para prorrogar a decisão suspensiva. Todavia, em 13/08/2018, ao julgar agravo interno interposto pelo Distrito Federal no IDR nº 2016 00 2 021967-8, o Colegiado manteve o sobrestamento dos processos individuais sobre o assunto. Com tais considerações, suspendo o processo até o julgamento da ADI 2017 00 2 021004-9. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:40:25. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709711-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA CRISTINA SANTIAGO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709711-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIA CRISTINA SANTIAGO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 14/11/2016, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR que trata da Gratificação de Ensino Especial ? GATE/GAEE, tendo o Relator determinado a suspensão dos processos pendentes no TJDFT sobre o aludido tema. Superado o prazo legal de um ano para julgamento do incidente (art. 980 do CPC), sem que ele acontecesse, o Relator não vislumbrou motivo para prorrogar a decisão suspensiva. Todavia, em 13/08/2018, ao julgar agravo interno interposto

pelo Distrito Federal no IDR nº 2016 00 2 021967-8, o Colegiado manteve o sobrestamento dos processos individuais sobre o assunto. Com tais considerações, suspendo o processo até o julgamento da ADI 2017 00 2 021004-9. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:42:40. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709741-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAERCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709741-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALAERCIO FERREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se o autor para informar acerca do interesse de agir, tendo em vista a existência do processo nº 0710680-56.2018.8.07.0016, com a mesma causa de pedir, que tramita no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:50:58. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711212-24.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA AIALLA LIMA MELO. Adv(s).: DF37710 - DANIEL MELO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711212-24.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA AIALLA LIMA MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:43:30.

N. 0700932-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA LUCIA SILVA COSTA XAVIER. Adv(s).: DF49143 - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700932-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA LUCIA SILVA COSTA XAVIER RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 15:00:40.

N. 0755245-08.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACIRA SANCHES DA SILVA. Adv(s).: DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755245-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACIRA SANCHES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:46:20.

N. 0704015-18.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILENE TEIXEIRA SANTOS. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704015-18.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILENE TEIXEIRA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão, sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:50:08.

DECISÃO

N. 0708732-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASAPHE BRAGA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708732-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ASAPHE BRAGA DE ALMEIDA RÉU: DETRAN - DF DECISÃO Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. A Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Na hipótese dos autos, nesta fase processual preliminar, tenho por não demonstrados os requisitos autorizadores da medida. A parte autora argumenta, em síntese, que foi autuado por se recusar a realizar o teste do bafômetro, no dia 23/02/2017. Assevera que não apresentou defesa prévia/recurso em face da referida infração, ao fundamento de que é possível o ajuizamento direto de ação judicial, com fulcro no artigo 5, inc. XXXV, da Constituição Federal. Relata que o agente de trânsito, no momento da abordagem, deveria assinalar que o condutor apresentava conjunto de sinais para comprovar o estado de embriaguez, o que não ocorreu na espécie. O autor requer a antecipação de tutela para determinar ao requerido que suspenda todos os efeitos do auto de infração n. S002417452, incluindo a cobrança do valor da multa, no importe de R$ 3.031.92. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Registre-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública em sua política de segurança de trânsito por latente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Entretanto, com suporte na Teoria dos Freios e Contrapesos (cheks and balances), formulada por Montesquieu após a Revolução Francesa e adotada na Constituição Federal de 1988, cabe o controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna latente a violação à lei pela Administração Pública. In casu, em análise perfunctória, não vislumbro pela documentação acostada aos autos indubitável violação às normas de regência pois, de acordo com as diretrizes do artigo 277, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, verificando indícios da ingestão de bebidas alcoólica, deverá o agente público submeter o condutor ao teste de alcoolemia para a real aferição. Ademais, de acordo com a nova redação do Art. 165-A do CTB, incluída pela Lei 13.281/2016, a recusa do condutor ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277, constitui infração gravíssima e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, além de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Com base nestes fundamentos, não foram demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Prorrogo a audiência de conciliação para após

a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:37:13. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709422-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE BEZERRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709422-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE BEZERRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 14/11/2016, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR que trata da Gratificação de Ensino Especial ? GATE/GAEE, tendo o Relator determinado a suspensão dos processos pendentes no TJDFT sobre o aludido tema. Superado o prazo legal de um ano para julgamento do incidente (art. 980 do CPC), sem que ele acontecesse, o Relator não vislumbrou motivo para prorrogar a decisão suspensiva. Todavia, em 13/08/2018, ao julgar agravo interno interposto pelo Distrito Federal no IDR nº 2016 00 2 021967-8, o Colegiado manteve o sobrestamento dos processos individuais sobre o assunto. Com tais considerações, suspendo o processo até o julgamento da ADI 2017 00 2 021004-9. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:51:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709692-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NERSILENE LISBOA DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709692-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NERSILENE LISBOA DE OLIVEIRA GUEDES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 14/11/2016, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR que trata da Gratificação de Ensino Especial ? GATE/GAEE, tendo o Relator determinado a suspensão dos processos pendentes no TJDFT sobre o aludido tema. Superado o prazo legal de um ano para julgamento do incidente (art. 980 do CPC), sem que ele acontecesse, o Relator não vislumbrou motivo para prorrogar a decisão suspensiva. Todavia, em 13/08/2018, ao julgar agravo interno interposto pelo Distrito Federal no IDR nº 2016 00 2 021967-8, o Colegiado manteve o sobrestamento dos processos individuais sobre o assunto. Com tais considerações, suspendo o processo até o julgamento da ADI 2017 00 2 021004-9. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:54:46. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703622-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEIDSON SOUSA ARRUDA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703622-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLEIDSON SOUSA ARRUDA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Novo CPC. O ponto nodal da controvérsia diz respeito à possibilidade de a Administração Pública promover descontos de Auxílio Alimentação recebido pela parte autora durante o período de 05/2002 a 12/2002, valor de R$ 2.149,27 (dois mil cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos). Infere-se dos documentos e argumentos, inclusive aqueles prestados pelo próprio requerido, que o pagamento a maior se deu em razão de erro da Administração. Nestes termos, não há imputar ao servidor, e em seu prejuízo patrimonial, eventuais consequências da anulação de ato exarado com vício. O deslinde da controvérsia não encontra maiores contornos, pois a matéria já foi, por diversas ocasiões, levada à apreciação pela Corte de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. De fato, a Administração Pública, valendo-se do poder de autotutela sobre seus atos, tem o dever de revê-los quando apresentem vícios (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal). Contudo, há verdadeiras limitações à invalidação dos atos, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar e não for constatada qualquer atitude do servidor que denote má fé. Da análise dos autos, vislumbro que o requerido não logrou em demonstrar que ao servidor tenha colaborado para o equívoco. Logo, o benefício foi pago por livre espontaneidade da Administração Pública. Embora tenha a Administração o poder de rever seus próprios atos, quando eivados de erro ou ilegalidade, essa revisão não possibilita seja imposta ao servidor a devolução do que recebeu supostamente de forma indevida, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé. Acresça-se, ainda, que a parte autora não contribuiu para que a Administração incorresse em erro. Com efeito, a análise de um ato administrativo pelo Poder Judiciário não se restringe ao critério da legalidade. Há de ressaltar, também, outras fontes de direito, inclusive com aplicação de princípios que regem os atos administrativos, dentre os quais a lealdade e a boa-fé, já que têm o condão de mitigar a legalidade estrita, de modo que o servidor não deve restituir os valores indevidamente lançados em sua folha de pagamento, salvo se houver concorrido para o erro da fonte pagadora, o que não ocorreu na espécie. A fim de corroborar esse entendimento, trago à colação precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, in verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DUPLICIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. EXCLUSAO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVADO. ATO ILEGAL. DEVOLUÇÃO. BOA FÉ. INCABIVEL. I. O princípio da autotutela autoriza a Administração Pública a rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. Entretanto, tal prerrogativa, em se tratando de ato administrativo com repercussão na esfera jurídica do administrado, está adstrita à observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF). II. O servidor não é obrigado a devolver ao erário indevida importância que recebera por erro exclusivo da Administração Pública. Ademais, a presumível boa-fé no recebimento de valores afasta a possibilidade de desconto automático na folha de pagamento do servidor. III. Negou-se provimento ao recurso". (20090110475482APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 11/03/2011, DJ 24/03/2011 p. 263); "MANDADO DE SEGURANÇA - ATO QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A SERVIDOR PÚBLICO - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - DEVOLUÇÃO INDEVIDA. 01.Os valores recebidos de boa-fé pelos servidores, em virtude de erro da Administração, dado o caráter alimentício da remuneração, não são passíveis de restituição ao erário. 02.Segurança concedida. Maioria". (20090020046432MSG, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, Conselho Especial, julgado em 09/03/2010, DJ 19/04/2010 p. 113); "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. SERVIDORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. VANTAGENS INCORPORADAS. REVISÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. INVIABILIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não merece acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, quando o feito se encontra devidamente instruído com as provas necessárias à demonstração da situação fática que consubstancia a causa de pedir. Ademais, a boa-fé dispensa prova, sendo presumida, ante a inexistência de prova em contrário. 2. É cediço que é dado a administração pública rever seus próprios atos, quando eivados de erro ou ilegalidade. Contudo, a revisão não pode impor ao administrado a devolução de valores pagos a maior, recebidos de boa-fé pelo servidor, ainda mais quando não tenha contribuído para o equívoco que resultou no pagamento indevido. 3. O caráter alimentar da verba e seu recebimento de boa-fé afastam a obrigatoriedade de sua repetição ao erário. Precedentes. 4. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso voluntário improvidos". (TJDF, Apelação Cível 20070110878224, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 18/02/2009, DJ 06/03/2009, p. 88, grifou-se). Em casos análogos, as Turmas

Recursais dos Juizados Especiais já foram instadas a manifestar-se. Vale transcrever alguns julgados: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE. REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM ZONA RURAL (GAZR). IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A existência de processo administrativo não impede que o direito discutido administrativamente seja postulado no Poder Judiciário, uma vez que não existe qualquer restrição legal nesse sentido, a limitar o exercício do direito de ação, de modo que a preliminar de falta de interesse de agir fica rejeitada (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 2. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 3. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. (Acórdão n.861701, 20140111492116ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/04/2015, Publicado no DJE: 24/04/2015. Pág.: 357); JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE REGÊNCIA DE CLASSE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a repetição de verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora pressupõe a existência de processo administrativo. Logo, é incabível o desconto de valores recebidos sem que a Administração tenha assegurado à servidora o princípio constitucional da ampla defesa. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Sem custas em face da isenção legal que benéfica o Distrito Federal. Honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. (Acórdão n.838795, 20140110818559ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/12/2014, Publicado no DJE: 17/12/2014. Pág.: 403); JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Cuidam os presentes autos de pedido de declaração da legalidade do recebimento da Gratificação de Atividade Pedagógica - GAPED, por ter sido recebida de boa fé, no período compreendido entre os meses de fevereiro a agosto de 2012, com determinação para que o recorrente se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração do recorrido e devolver os valores que foram indevidamente descontados. 3. "1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo - se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé". (Acórdão n.678571, 20120111577170ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/05/2013, Publicado no DJE: 23/05/2013. Pág.: 218). 4. No presente caso, entendo que o recurso não merece acolhida, isto porque, de acordo com afirmação do próprio recorrente (fls. 54), "não houve errônea interpretação da lei", (...) "houve, sim, mero erro material", ou seja, não há nos autos comprovação de que o recorrido tenha recebido a gratificação de má fé, fato este que impede a Administração Pública de proceder ao desconto dos valores pretéritos recebidos pelo servidor. 5. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial, haja vista o seguinte julgado, "verbis"; "I - Conforme reiterada jurisprudência, é vedado que a Administração se restitua quanto a valores recebidos de boa-fé pelo servidor, cujo pagamento indevido ocorreu em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração". (Acórdão n.379961, 20080111341330APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/09/2009, Publicado no DJE: 13/10/2009. Pág.: 99). 6. Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal. (Acórdão n.823152, 20140110768226ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/09/2014, Publicado no DJE: 02/10/2014. Pág.: 253). Portanto, a parte autora não contribuiu para o erro cometido pela Administração Pública do Distrito Federal, uma vez que o pagamento indevido se deu por culpa exclusiva desta, sendo certo que não há nos autos qualquer elemento que infirme a presunção de boa-fé do autor. Deste modo, ainda que a Administração Pública possa valer-se do poder de autotutela sobre seus atos, não pode descontar dos proventos do demandante os valores recebidos de boa-fé. Ademais, merece registro o fato de que a verba em discussão tem natureza alimentar, o que reforça a impossibilidade, in casu, de restituição. Diante do exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a legalidade no recebimento da rubrica e determinar ao Distrito Federal que se abstenha em definitivo de efetuar cobrança e proceder descontos de valores na remuneração da parte autora referentes a Auxílio Alimentação recebido durante o período de 05/2002 a 12/2002, valor de R$ 2.149,27 (dois mil cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), devendo restituir ao autor os valores eventualmente descontados sob esta rubrica, devidamente corrigidos pelo IPCA-E a partir de cada desconto indevido, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:23:04. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0753382-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDECI CARDOSO DA MATA FILHO. Adv(s).: DF53107 - NAYANA SUIENE BARRETO COSTA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753382-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDECI CARDOSO DA MATA FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Observo que o cerne da discussão envolve à aplicação do disposto no artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2.179/84 aos candidatos submetidos a Curso de Formação da Polícia Civil do Distrito Federal, in casu, no cargo de Agente de Polícia. O Decreto-Lei em pauta dispõe sobre a percepção de vencimentos pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º, da Lei n. 4.878/1965, expresso nos seguintes termos: "Art. 1º. Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º, da Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra." A mencionada Lei, por sua vez, instituiu o regime peculiar dos funcionários civis da União e do Distrito Federal, disciplinando o seu artigo 8º acerca da manutenção de cursos de formação para os candidatos ao ingresso, tanto no Departamento Federal de Segurança Pública, quanto na Polícia Civil do Distrito Federal. Transcrevo o conteúdo do referido dispositivo: "Art. 8º. A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. Inicialmente, verifico que o Decreto-Lei nº. 2.179/84, ao referir-se ao conteúdo do

artigo 8º supratranscrito, trata da Polícia da União e, também, da Polícia do Distrito Federal. Evidencia-se que a vontade do Legislador foi, pois, disciplinar de forma equivalente, no que diz respeito à contraprestação pecuniária durante o Curso de Formação, os candidatos ao ingresso no quadro de Policiais da União ou da Polícia Civil do Distrito Federal. Fixadas tais premissas, impende destacar que a MP 632/2013, convertida na Lei 12.998/2014, expressamente revogou o Decreto-Lei nº 2.179/84 (art. 44, I). Assim, com a aludida revogação, deve ser aplicado ao participante do curso de formação da carreira policial o art. 14, da lei nº 9.624/1998, o qual prevê que ?Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo?. Nesse sentido: ?DIREITO ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO-LEI Nº 2.179/1984 PELA LEI Nº 12.998/2014. EFEITOS ANTECIPADOS PELA MP Nº 632/2013. APLICAÇÃO DA LEI GERAL Nº 9.624/1998. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 50% DA REMUNERAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 4.878/1965. 1 - Curso de formação. Auxílio financeiro. O Decreto-lei nº 2.179/1984 previa o pagamento de auxílio no percentual de 80% da remuneração do participante de curso de formação, contudo, a Lei nº 12.998/2014, no seu art. 44, revogou-o expressamente, tendo os efeitos da mencionada norma sido antecipados pela Medida Provisória nº 632/2013 para 24 de abril de 2013. 2 - Aplicação da lei geral. A revogação da norma especial não desprotege o participante do curso de formação da carreira policial, já que subsiste a lei geral (Lei nº 9.624/1998), a qual prevê o pagamento do percentual de 50% da remuneração do participante. 3 - Efetivo serviço. O art. 12 da Lei nº 4.878/1965 dispõe: "A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria". 4 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e honorários. (Acórdão n.861906, 20140111525703ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/03/2015, Publicado no DJE: 22/04/2015. Pág.: 319)?. Registre-se, nesse diapasão, que a interpretação dos dispositivos citados que melhor se coaduna com o princípio da isonomia é aquela que não faz distinção entre os candidatos à Carreira da Polícia Federal e da Polícia do Distrito Federal, no que diz respeito ao direito de perceberem remuneração durante o curso de formação e de o respectivo tempo ser reconhecido para fins de aposentadoria. Eventual disposição editalícia que discipline de forma contrária deve ser compreendida como ilegal. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem jurisprudência firme no sentido de que incide o disposto no artigo 1º do Decreto Lei n. 2.179/84, em casos dessa espécie. Confira-se. "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTO. ACRÉSCIMO DE TODAS AS VANTAGENS DO CARGO, SALVO AS DE CARÁTER PESSOAL E TEMPORÁRIA. LEI N. 4.878/65. DECRETO-LEI N. 2.179/84. PERÍODO DO CURSO. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA. ART. 12 DA LEI N. 4.848/65. CUSTAS PROCESSUAIS. DISTRITO FEDERAL. ISENÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECOTAMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. 1. De conformidade com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.179/84, que regulamentou o artigo 8º da Lei nº 4.878/65, o aluno que frequenta o curso de formação profissional, ao viso de investidura nos cargos integrantes da carreira Policial Civil do Distrito Federal e da Polícia Federal, perceberá o equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. 2. Deve, contudo, a expressão "vencimento" ser interpretada, em razão do caráter indenizatório da referida verba, como "remuneração", devendo, portanto, ser acrescida de todas as vantagens do cargo, excetuadas as de caráter pessoal e as temporárias. 3. O período do curso de formação na Academia Nacional de Polícia é considerada como tempo efetivo de serviço para fins de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº. 4.848/65. 4. O Distrito Federal é isento do pagamento das custas judiciais, a teor do disposto no Decreto Lei nº 500/69. 5. Recurso do Distrito Federal parcialmente provido apenas para isentá-lo do pagamento das custas processuais. Recurso de Elvis de Assis Amaral provido para que a condenação determinada na sentença incida sobre toda a remuneração da classe inicial do cargo de agente de Polícia Civil do Distrito Federal, inclusive, com as vantagens pertinentes ao cargo, salvo as de caráter pessoal e temporárias. Decotamento, de ofício, em face de julgamento ultra petita, para limitar a contagem do período do curso de formação somente para fins de aposentadoria. Correção de erro material na parte dispositiva da sentença, com a substituição de "classe inicial da categoria funcional de agente penitenciário da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal" (fl. 72), por "classe inicial da categoria funcional de agente de polícia da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal." (20080111435293APC, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 22/09/2010, DJ 28/09/2010, p. 141). "CURSO DE FORMAÇÃO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO A 80% DA REMUNERAÇÃO INICIAL DA CATEGORIA. O Delegado de Polícia do Distrito Federal tem direito ao recebimento de 80% (oitenta por cento) do vencimento inicial da classe profissional a que pertence, a título de remuneração pelo período em que frequentou curso de formação profissional. Não é possível a distinção entre os alunos da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, de forma que somente os primeiros façam jus à remuneração pelo período do curso de formação profissional, haja vista que ambos estão sob o regime jurídico da Lei n.º 4.848/65, devendo, assim, ser-lhes aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº. 2.179/84. O pagamento a ser destinado aos alunos do Curso de Formação Profissional reveste-se de caráter indenizatório e, como tal, deve alcançar a remuneração da classe inicial da categoria e, não apenas o vencimento básico, já que o indigitado curso é ministrado em período integral, exigindo dedicação exclusiva dos participantes, inclusive mediante afastamento de seuas eventuais ocupações laborativas. (20080111697052APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 15/09/2010, DJ 22/09/2010 p. 89). Ademais, concluir de forma diversa inviabilizaria a participação de muitos candidatos aprovados nas primeiras fases do certame, pois não teriam condições de prover o próprio sustento e da respectiva família durante o período de realização do curso de formação, sem recebimento de qualquer contraprestação pecuniária. No caso dos autos, tendo em vista que o curso de formação do autor ocorreu de 19/05/2014 a 13/06/2014, ou seja, posterior ao advento da Medida Provisória 632/2013, deve ser reconhecido o direito ao auxílio financeiro, em 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do respectivo cargo. No que tange a integração do período do curso de formação para contagem de tempo de serviço para fins previdenciário (aposentadoria), entendo que o período de participação no curso de formação da Polícia Civil do DF deve ser contado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme estabelece o art. 12, da Lei 4.878/65, que considera a frequência do curso como efetivo exercício para fins de aposentadoria. Logo, não se vislumbra há qualquer contrariedade ao art. 40, § 10º, da Constituição Federal, pois não se trata de tempo fictício e sim real. Inclusive este é o entendimento desse Eg. TJDFT: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF. CURSO DE FORMAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO. PERCEPÇÃO DE 50% DA REMUNERAÇÃO. DECRETO LEI N. 2.179/84 E LEI FEDERAL N. 9.624/98. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AVERBAÇÃO DO PERÍODO PARA CÁLCULO DE APOSENTADORIA. ART. 12, DA LEI 4.878/95. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A impossibilidade jurídica do pedido diz respeito à existência de vedação, no sistema legal brasileiro, da tutela jurisdicional suplicada pela parte, o que não é o caso dos autos, caso em que esta preliminar resta rejeitada. 2. O antigo Decreto-Lei nº 2.179/84, que foi revogado integralmente pela Lei nº 12.998/2014, dispunha sobre a percepção de 80% do vencimento do cargo pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para os funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, ou seja, não fazia distinção entre os candidatos da carreira Federal ou Distrital. 3. Com a revogação do referido Decreto-Lei e como forma de equiparação, há que ser aplicada a legislação federal atual (Lei nº 9.624/98), que fixa o auxílio financeiro para os candidatos participantes do programa de formação em 50% da remuneração da classe inicial para qualquer cargo na Administração Pública Federal a que estiver concorrendo. 4. Dessa forma, com base na isonomia e igualdade de tratamento entre a Polícia Civil do Distrito Federal e a Polícia Federal, deve ser aplicada ao caso a lei federal que prevê o recebimento de remuneração pelo candidato, mesmo que parcial, sob pena de ilegalidade do edital do concurso que discipline de forma contrária. 5. Ademais, frequência de candidato submetido a Curso de Formação da Polícia Civil do Distrito Federal requer dedicação exclusiva e pressupõe, em muitos casos, a impossibilidade de se exercer outro tipo de atividade remunerada e de prover o próprio sustento e o de sua família durante o período do curso. 6. Nos exatos termos do art. 14, da Lei Federal nº 9.624/98, o percentual de 50% deve incidir sobre a remuneração da classe inicial do cargo e não sobre o seu vencimento. 7. O período de participação no curso de formação da Polícia Civil do DF deve ser contado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme estabelece o art. 12, da Lei 4.878/65, que considera a frequência do curso como efetivo

exercício para fins de aposentadoria. Nesse caso, não há qualquer contrariedade ao art. 40, § 10º, da Constituição Federal, pois não se trata de tempo fictício e sim real. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada apenas para condenar o Distrito Federal a pagar aos Recorridos a quantia 50% da remuneração da classe inicial do cargo de Agente de Polícia da PCDF, mantendo os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. 9.Sem custas e sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei nº: 9.099/95). (Acórdão n.898588, 0708181-41.2014.8.07.0016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 07/10/2015, Publicado no DJE: 14/10/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PAGAMENTO DE PERCENTUAL DO VENCIMENTO DURANTE CURSO DE FORMAÇÃO. 50% SOBRE A REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL. ART. 14 DA LEI N. 9.624/98 E ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS. AVERBAÇÃO DO PERÍODO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ART. 12 DA LEI N. 4.878/65. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Verifica-se que o autor participou de curso de formação da polícia civil durante o período de 19 de maio a 13 de junho de 2014, na vigência do art. 14 da Lei n. 9.624/1998, conforme legislação específica de regência à época dos fatos. 2. Dessa forma, faz jus ao percentual de 50% (cinqüenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal, o candidato submetido ao curso de formação, a teor do que dispõe o art. 14 da Lei n. 9.624/98, devendo o período ser contado como efetivo exercício para fins de aposentadoria, em observância ao art. 12 da Lei n. 4.878/65. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.888514, 0701901-20.2015.8.07.0016, Relator: FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 20/08/2015, Publicado no DJE: 06/10/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO ADMINISTRATIVO. CARREIRA POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. 1 Curso de formação. Auxílio financeiro. O Decreto-lei nº 2.179/1984 previa o pagamento de auxílio no percentual de 80% da remuneração do participante de curso de formação, contudo, a Lei nº 12.998/2014, no seu art. 44, revogou-o expressamente, tendo os efeitos da mencionada norma sido antecipados pela Medida Provisória nº 632/2013 para 24 de abril de 2013. 2 Aplicação da lei geral. A revogação da norma especial não desprotege o participante do curso de formação da carreira policial, já que subsiste a lei geral (Lei nº 9.624/1998), a qual prevê o pagamento do percentual de 50% da remuneração do participante. 3 Efetivo serviço. O art. 12 da Lei nº 4.878/1965 dispõe: A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria. 4 Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e honorários. (Acórdão n.885265, 0706236-19.2014.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 04/08/2015, Publicado no DJE: 02/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, indubitável que a parte autora tem direito a contagem do período de participação do curso de formação da Polícia Civil do Distrito Federal como tempo de serviço para fins de aposentadoria. O valor, pois, deve ser calculado com base no montante equivalente a 50% da remuneração inicial do cargo (R$ 4.142,275, ou R$ 138,075/dia), proporcionalmente a 26 dias de curso, o que representa um total nominal devido de R$ 3.589,95. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 489, I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar ao autor a quantia de R$ 3.589,95 (três mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do respectivo cargo à época (ID 26177334 ? pág.3), bem como para declarar que o período do curso de formação, entre 19/05/2014 a 13/06/2014, deve ser contado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme estabelece o art. 12, da Lei 4.878/65, determinando-se a sua devida averbação. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E (índice adequado a captar a variação de preços da economia), a partir da data inicial do curso de formação, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009 e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:39:07. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709713-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURA CRISTINA SILVEIRA MAEDA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709713-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURA CRISTINA SILVEIRA MAEDA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 14/11/2016, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR que trata da Gratificação de Ensino Especial ? GATE/GAEE, tendo o Relator determinado a suspensão dos processos pendentes no TJDFT sobre o aludido tema. Superado o prazo legal de um ano para julgamento do incidente (art. 980 do CPC), sem que ele acontecesse, o Relator não vislumbrou motivo para prorrogar a decisão suspensiva. Todavia, em 13/08/2018, ao julgar agravo interno interposto pelo Distrito Federal no IDR nº 2016 00 2 021967-8, o Colegiado manteve o sobrestamento dos processos individuais sobre o assunto. Com tais considerações, suspendo o processo até o julgamento da ADI 2017 00 2 021004-9. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:36:40. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709923-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANDRO JORDAO DA ROCHA. Adv(s).: DF0030557A - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF0033311A - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709923-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANDRO JORDAO DA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Dispõe o § 2.º do art. 2.º da Lei 12.153/2009: ? Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. A inicial, todavia, não observou os citados preceitos legais. Ademais, conforme previsão do art. 27 da Lei 12.153/2009, a Lei 9.099/95 aplica-se, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, sob pena de nulidade. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Nos Juizados Especiais, do pedido deve constar o objeto e seu valor, salvo quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, sendo vedada a prolação de sentença ilíquida, conforme as expressas disposições dos arts. 14 e 38 da Lei n. 9.099/95. 2. Preliminar suscitada de ofício acolhida. Sentença cassada. Decisão:CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME (Acórdão n.863773, 20140110684925ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/04/2015, Publicado no DJE: 30/04/2015. Pág.: 302) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO. PEDIDO ILÍQUIDO. VEDAÇÃO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se é possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, é expressamente vedada a dedução de pedido ilíquido perante os Juizados Especiais, conforme dispõem os arts. 2º, §2º, da Lei n. 12.153/09 e 14, §2º da Lei n. 9.099/95. 2. Diante de tal quadro, a despeito do decreto de improcedência na origem, é imperativa a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a vedação de prolação de julgamento que contenha possibilidade de condenação por quantia ilíquida, conforme vedação do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c, art. 51, II, do mesmo diploma legal . 3. Recurso

prejudicado. Sentença cassada. Processo extinto. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do que dispõem os arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Sem honorários. Art. 55 da Lei n. 9.099/95.Decisão:CONHECER. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO. MAIORIA. VENCIDO O 2º VOGAL (Acórdão n.685849, 20130110034157ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/05/2013, Publicado no DJE: 24/06/2013. Pág.: 288) O valor da causa deve, portanto, representar precisamente o proveito econômico almejado com a demanda, no caso, o somatório de todas as diferenças controvertidas, contadas a partir de setembro/2015, acrescidas de 12 parcelas vincendas dos valores almejados, contadas a partir do ajuizamento da demanda até o mês respectivo do ano seguinte. Segue entendimento desta Corte neste exato sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. ASSIMETRIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O PROVEITO ECONÔMICO DISCUTIDO NA DEMANDA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM PARCELAS. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO EM DETERMIANAR A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO DISCUTIDO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA 1. Quando o objeto da causa se refere a parcelas vencidas e vincendas, o parágrafo primeiro, do artigo 292 do Código de Processo Civil determina que se considere o somatório de ambas para a formação do conteúdo econômico da demanda. 3. Nesse sentido, considerando a pretensão de declaração da decadência da Administração para exigir a obrigação como um todo, a título de ressarcimento ao Erário, evidente o descompasso entre o valor atribuído à causa e o conteúdo patrimonial em discussão. 4. Assim, possível ao Magistrado determinar a adequação do feito ao real proveito econômico pretendido pelas partes, consoante o permissivo do parágrafo terceiro do artigo 292 do Código de Processo Civil. 5. Conflito de Competência conhecido e julgado procedente para declarar a competência da Quinta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.1049420, 07091743020178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 26/09/2017, Publicado no DJE: 05/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Deverá, na mesma oportunidade, juntar planilha demonstrativa do montante total alcançado, bem como as fichas financeiras de 2018 e 2019. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:52:35. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0710003-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIDIO BERNARDES FILHO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710003-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIDIO BERNARDES FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 14/11/2016, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR que trata da Gratificação de Ensino Especial ? GATE/GAEE, tendo o Relator determinado a suspensão dos processos pendentes no TJDFT sobre o aludido tema. Superado o prazo legal de um ano para julgamento do incidente (art. 980 do CPC), sem que ele acontecesse, o Relator não vislumbrou motivo para prorrogar a decisão suspensiva. Todavia, em 13/08/2018, ao julgar agravo interno interposto pelo Distrito Federal no IDR nº 2016 00 2 021967-8, o Colegiado manteve o sobrestamento dos processos individuais sobre o assunto. Com tais considerações, suspendo o processo até o julgamento da ADI 2017 00 2 021004-9. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:45:39. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0710023-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALCIRA RIBEIRO SANCHES. Adv(s).: DF0030557A - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF0033311A - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710023-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALCIRA RIBEIRO SANCHES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Dispõe o § 2.º do art. 2.º da Lei 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. A inicial, todavia, não observou os citados preceitos legais. Ademais, conforme previsão do art. 27 da Lei 12.153/2009, a Lei 9.099/95 aplica-se, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, sob pena de nulidade. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Nos Juizados Especiais, do pedido deve constar o objeto e seu valor, salvo quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, sendo vedada a prolação de sentença ilíquida, conforme as expressas disposições dos arts. 14 e 38 da Lei n. 9.099/95. 2. Preliminar suscitada de ofício acolhida. Sentença cassada. Decisão:CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME (Acórdão n.863773, 20140110684925ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/04/2015, Publicado no DJE: 30/04/2015. Pág.: 302) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO. PEDIDO ILÍQUIDO. VEDAÇÃO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se é possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, é expressamente vedada a dedução de pedido ilíquido perante os Juizados Especiais, conforme dispõem os arts. 2º, §2º, da Lei n. 12.153/09 e 14, §2º da Lei n. 9.099/95. 2. Diante de tal quadro, a despeito do decreto de improcedência na origem, é imperativa a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a vedação de prolação de julgamento que contenha possibilidade de condenação por quantia ilíquida, conforme vedação do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c, art. 51, II, do mesmo diploma legal . 3. Recurso prejudicado. Sentença cassada. Processo extinto. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do que dispõem os arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Sem honorários. Art. 55 da Lei n. 9.099/95.Decisão:CONHECER. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO. MAIORIA. VENCIDO O 2º VOGAL (Acórdão n.685849, 20130110034157ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/05/2013, Publicado no DJE: 24/06/2013. Pág.: 288) O valor da causa deve, portanto, representar precisamente o proveito econômico almejado com a demanda, no caso, o somatório de todas as diferenças controvertidas, contadas a partir de setembro/2015, acrescidas de 12 parcelas vincendas dos valores almejados, contadas a partir do ajuizamento da demanda até o mês respectivo do ano seguinte. Segue entendimento desta Corte neste exato sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. ASSIMETRIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O PROVEITO ECONÔMICO DISCUTIDO NA DEMANDA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM PARCELAS. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO EM DETERMIANAR A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO DISCUTIDO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA 1. Quando o objeto da causa se refere a parcelas vencidas e vincendas, o parágrafo primeiro, do artigo 292 do Código de Processo Civil determina que se considere o somatório de ambas para a formação do conteúdo econômico da demanda. 3. Nesse sentido, considerando a pretensão de declaração da decadência da Administração para exigir a obrigação como um todo, a título de ressarcimento ao Erário, evidente o descompasso entre o valor atribuído à causa e o conteúdo patrimonial em discussão. 4. Assim, possível ao Magistrado determinar a adequação do feito ao real proveito econômico pretendido pelas partes, consoante o permissivo do parágrafo terceiro do artigo 292 do Código de Processo Civil. 5. Conflito de Competência conhecido e julgado procedente para declarar a competência da Quinta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.1049420, 07091743020178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 26/09/2017, Publicado no DJE: 05/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Deverá, na mesma oportunidade, juntar planilha demonstrativa do montante total alcançado, bem como as fichas financeiras de 2018 e 2019. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:55:38. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0748404-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA PIMENTEL DE CASTRO. Adv(s).: DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748404-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA PIMENTEL DE CASTRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para ciência e manifestação quanto aos cálculos juntados pela parte requerida, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437, §1° do CPC. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:35:47. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0751419-71.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES MAIA. A: JOSE MARCELO DOS SANTOS. A: RAIMUNDO PEREIRA CUNHA. Adv(s).: DF0012091A - GERMANO NOGUEIRA FALCAO, DF30202 - LICIA ANDREA SEABRA FALCAO. R: ITTI - INSTITUTO DE TERAPIAS TRADICIONAIS INTEGRADAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0012194A - SANDRO ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751419-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES MAIA, JOSE MARCELO DOS SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA CUNHA RÉU: ITTI - INSTITUTO DE TERAPIAS TRADICIONAIS INTEGRADAS EIRELI - EPP, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre as contestações e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 15:47:45.

SENTENÇA

N. 0704594-63.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO LUCIANO DE VASCONCELOS CARNEIRO JUNIOR. Adv(s).: GO44721 - GABRIEL SHIRATSUBAKI DE SOUSA, GO4693 - MARIA HELENA BETTANIN OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704594-63.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO LUCIANO DE VASCONCELOS CARNEIRO JUNIOR RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Vislumbro prescindível a produção de outras provas, eis que os documentos e argumentos carreados aos autos são suficientes ao deslinde da demanda, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas e o feito encontra-se devidamente saneado. Estão presentes os pressupostos de válido e regular desenvolvimento do processo, bem como a legitimidade das partes e o interesse de agir. Imperativo destacar que não obstante o DISTRITO FEDERAL não tenha apresentado peça de defesa, os efeitos da revelia não ocorrem para a Fazenda Pública, por cuidar-se de direitos indisponíveis, hipótese prevista no inciso II, das exceções elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia reside acerca da (ir)regularidade dos lançamentos de IPTU/TLP promovidos pelo fisco distrital em face da parte autora relativo ao imóvel situado na Chácara 43, lote 6, quadra A, Colônia Agrícola Arniqueira, Taguatinga, DF, entre os anos-exercício de 2012 a 2016. Inicialmente, num primeiro aspecto, conforme consta no documento de ID 17359002, o autor comprova ter realizado o distrato em 28 de julho de 2005 em relação ao imóvel sobre o qual incidiu os lançamentos de IPTU/TLP, conforme demonstrado no documento de ID. 17359002, p. 3. Desse modo, o contribuinte, desde o supramencionado ano, já não possuía a propriedade, domínio útil ou posse do referido imóvel, de modo que ? uma vez não preenchido o elemento material da regra-matriz de incidência tributária do IPTU/TLP ? devem ser considerados ilegais os lançamentos promovidos pela Administração Tributária, vez que inexistente qualquer relação jurídico-tributária entre o autor e o fisco distrital no que tange à incidência da exação em comento. Por sua vez, num segundo aspecto, é fato incontroverso no presente feito que houve a inscrição indevida em dívida ativa dos débitos de IPTU/TLP em nome da parte autora (ID. 17359065, p. 2). Percebe-se que o Distrito Federal provocou uma conjectura de danos à parte autora ? a qual vivenciou diversas restrições pessoais e econômicas em face do equívoco perpetrado pelo Poder Público. Nessa toada, encontram-se presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: a) conduta; b) dano; e c) nexo causal. Portanto, trata-se aqui, então, da responsabilidade civil objetiva do estado, insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado, entende-se que o dano moral procede da própria prática do ato ilícito da cobrança equivocada de débitos e da inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de dívida ativa. No que tange ao dano moral, não há qualquer controvérsia quanto à indevida inscrição do nome da autora em Dívida Ativa decorrente de tributo vinculado a bem que não mais lhe pertence. Tratando-se de inscrição indevida do nome do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na Dívida Ativa, o dano à honra subjetiva e objetiva é in re ipsa, devendo o réu, por conseguinte, ser condenado a repará-lo. Nesse sentido tem apontado a jurisprudência pátria: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. VALORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I - A inscrição irregular em dívida ativa é ato ilícito e acarreta danos morais, cuja ocorrência é presumida. II - Desnecessário perquirir sobre culpa ou dolo, uma vez que a responsabilidade civil estatal é objetiva. Art. 37, §6º, da CF. III - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor da compensação moral. IV - Condenação acrescida de correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) pelo índice do IPCA (ADI 4.357/DF do STF e REsp Repetitivo 1.270.439/PR do STJ), e de juros moratórios, que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09) a contar da data da indevida inscrição do débito na dívida ativa (Súmula 54 do STJ). V - Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida." (Acórdão n. 794264, 20100110376714APO, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 10/06/2014.Pág.: 172) No que se refere ao quantum a ser fixado, este deverá observar as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Na presente demanda, considerando-se os fatos mencionados e provados, tem-se que a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é proporcional à violação ocorrida, não ocasionando enriquecimento sem causa. Diante do exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais para: (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Sr. FRANCISCO LUCIANO DE VASCONCELOS CARNEIRO JUNIOR e o Distrito Federal relativo à incidência de IPTU/TLP sobre o imóvel situado na Chácara 43, lote 6, quadra A, Colônia Agrícola Arniqueira, Taguatinga, DF; (b) DECLARAR a nulidade dos lançamentos de IPTU/TLP relativo aos anos-exercício de 2012 a

2016, inscritos em dívida ativa (ID. 17359065, p.2); (c) CONDENAR o réu a retirar definitivamente a inscrição do nome do autor da dívida ativa decorrente dos lançamentos de IPTU/TLP acima referidos, de modo a excluir todos os efeitos decorrentes; e (d) CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, a serem corrigidos e atualizados monetariamente. A correção monetária se dará a partir da publicação desta sentença pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:02:55. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0710013-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA NASCIMENTO DE LIMA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710013-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO DE LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 14/11/2016, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR que trata da Gratificação de Ensino Especial ? GATE/GAEE, tendo o Relator determinado a suspensão dos processos pendentes no TJDFT sobre o aludido tema. Superado o prazo legal de um ano para julgamento do incidente (art. 980 do CPC), sem que ele acontecesse, o Relator não vislumbrou motivo para prorrogar a decisão suspensiva. Todavia, em 13/08/2018, ao julgar agravo interno interposto pelo Distrito Federal no IDR nº 2016 00 2 021967-8, o Colegiado manteve o sobrestamento dos processos individuais sobre o assunto. Com tais considerações, suspendo o processo até o julgamento da ADI 2017 00 2 021004-9. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:49:14. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

INTIMAÇÃO

N. 0707712-24.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZILENE SOARES BARBOSA. Adv(s).: DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707712-24.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IZILENE SOARES BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Manifeste-se a parte autora quanto a petição de Id n. 26102623 que versa sobre o cumprimento da obrigação pelo requerido. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, façam-se conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 01:10:30. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

MANDADO

N. 0706880-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA AMELICE TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706880-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA AMELICE TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Apesar do pedido de gratuidade judiciária, vislumbro elementos nos autos que, em princípio, afastam a alegada hipossuficiência financeira. Desse modo, faculto à parte autora a comprovação da necessidade efetiva da concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, até a prolação da sentença. INDEFIRO, pois, por ora, a gratuidade judiciária. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:26:07. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0701758-83.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VANIA FERREIRA. Adv(s).: DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF07803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701758-83.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VANIA FERREIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN D E C I S Ã O Deve a parte autora juntar o boletim de ocorrência citado na peça inicial ou outro documento que comprove o fato alegado como desabonador das multas referidas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:23:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0708268-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A. Adv(s).: DF58897 - TAISA OLIVEIRA DA SILVA, DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708268-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO GUEDES BEZERRA JUNIOR RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN D E C I S Ã O RECEBO a inicial. Apesar do pedido de gratuidade judiciária, não vislumbro elementos nos autos que corroborem a alegada hipossuficiência financeira. Desse modo, faculto à parte autora a comprovação da necessidade efetiva da concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, até a prolação da sentença. INDEFIRO, pois, por ora, a gratuidade judiciária. Disciplina o art. 300 do CPC/2015 que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderá ser concedida a tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Com base nos documentos juntados no processo, não se pode concluir, de pronto, tratar-se de placas de veículo clonados. Consta nos autos boletins de ocorrência policial que atestam apenas que a parte requerente compareceu perante autoridades policiais para comunicar supostos fatos criminosos que podem ter envolvido veículo com placa igual ao do seu (ID 29236982 ? Pág. 1 a 4). Também há declaração dos dias e horários de trabalho da parte autora (ID 29236982 - Pág. 5), mas esta não garante a utilização do veículo para locomoção de ida e volta para a referida atividade. Com isso, não há provas suficientes na inicial para aferir, de plano, mediante cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:44:37. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0748500-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO PRATA. Adv(s).: DF59686 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO PRATA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748500-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO PRATA RÉU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e

dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:07:30. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS Diretor de Secretaria

N. 0750720-80.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICELIO AURELIO NASCIMENTO DA COSTA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750720-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICELIO AURELIO NASCIMENTO DA COSTA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:15:17. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706176-70.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARCIO ALEXANDRO MOTA PIRES. A: RENATA DE SOUZA CASTRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF23838 - JULIANA DE CASTRO ALVES. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706176-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARCIO ALEXANDRO MOTA PIRES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF D E C I S Ã O Inicialmente, remeto o processo à Secretaria para que inclua no polo ativo a senhora RENATA DE SOUZA CASTRO DE ALMEIDA e no polo passivo o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL (DER-DF), nos termos da emenda à petição (ID 28895611 - Pág. 1). DECIDO. Disciplina o art. 300 do CPC/2015 que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderá ser concedida a tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Aduz a parte autora que teve o seu direito de dirigir suspenso por 7 meses pelo DETRAN-DF por força do artigo 261 do CTB (quando o infrator atinge contagem acima de vinte pontos em período de doze meses). Afirma que "não apresentou recursos porque não tomou conhecimento da aplicação de algumas multas, não acreditando ter alcançado a pontuação prevista no mencionado artigo". Assevera que a real infratora seria Renata de Souza Castro de Almeida, registro nº 02003010230. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência (art. 300, §§ 1º e 2º, NCPC) postulada. Afinal, o autor pleiteia a declaração de nulidade de autos de infração que sequer foram identificados na inicial, deduzindo, como causa de pedir, a ausência de notificação de algumas das autuações, o que lhe teria impedido de comunicar o real infrator. Não foram identificadas que autuações seriam de responsabilidade do autor e quais seriam de responsabilidade da pessoa identificada como real infratora. Também não há informação sobre quais autuações não teriam sido devidamente notificadas. Por outro lado, constato que nos autos do processo administrativo instaurado para a suspensão do direito de dirigir, a notificação da instauração do processo retornou pelo motivo de mudança de endereço (ID 28680927 - Pág. 6). O CTB estabelece, em mais de uma oportunidade, que a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos (artigo 271, § 7.º e artigo 282, § 1.º). Sequer foi juntada aos autos a comprovação de que Renata de Souza Castro de Almeida, suposta real infratora, seria habilitada à época das autuações. Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado (artigo 300 do CPC), o INDEFERIMENTO da tutela provisória requerida é medida que se impõe. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:19:33. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0742253-15.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDNEI DA SILVA QUEIROZ. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742253-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIDNEI DA SILVA QUEIROZ RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ainda que haja impugnação por qualquer das partes, fica a parte devedora desde já intimada para pagamento espontâneo dos valores incontroversos, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do NCPC. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:44:34. SILVIA BASTOS RIBEIRO DA COSTA CARVALHEIRA Servidor Geral

N. 0725158-06.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CELIA APARECIDA DE PAIVA MOREIRA PORTUGAL. Adv(s).: DF52624 - EMERSON DA SILVA DOURADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s).: DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. T: GILBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725158-06.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CELIA APARECIDA DE PAIVA MOREIRA PORTUGAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, VIACAO PIONEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados embargos de declaração pelas partes requeridas. De ordem, faço intimar a parte autora para manifestação, se lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:48:16. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0720233-30.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELY DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720233-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELY DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ainda que haja impugnação por qualquer das partes, fica a parte devedora desde já intimada para pagamento espontâneo dos valores incontroversos, no prazo legal, sob pena de aplicação da

multa prevista no art. 523, § 1º do NCPC. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:47:36. SILVIA BASTOS RIBEIRO DA COSTA CARVALHEIRA Servidor Geral

N. 0721700-78.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TELMA DE LIMA SA ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF0032383A - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721700-78.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TELMA DE LIMA SA ARAUJO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados documentos aos autos pela parte requerida. De ordem, fica intimada a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para decisão. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS Diretor de Secretaria BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:51:40.

N. 0710540-16.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GABRIELA GONCALVES COELHO. A: NEUSA GONCALVES PEREIRA COELHO. Adv(s).: DF25492 - ADELE LOBO VALLE. R: DETRAN DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710540-16.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GABRIELA GONCALVES COELHO, NEUSA GONCALVES PEREIRA COELHO REQUERIDO: DETRAN DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:55:19. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS Diretor de Secretaria

N. 0710540-16.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GABRIELA GONCALVES COELHO. A: NEUSA GONCALVES PEREIRA COELHO. Adv(s).: DF25492 - ADELE LOBO VALLE. R: DETRAN DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710540-16.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GABRIELA GONCALVES COELHO, NEUSA GONCALVES PEREIRA COELHO REQUERIDO: DETRAN DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:55:19. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0708326-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO RORIZ DOS SANTOS JUNIOR. A: SYLVANA ZUPELLI SANTOS. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708326-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO RORIZ DOS SANTOS JUNIOR, SYLVANA ZUPELLI SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER D E C I S Ã O RECEBO a petição inicial. Decido. Disciplina o art. 300 do CPC/2015 que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderá ser concedida a tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência (art. 300, §§ 1º e 2º, NCPC) postulada somente em relação à transferência de pontuação. O Código de Trânsito Brasileiro (art. 257, § 7º) disciplina a possibilidade de o proprietário do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da autuação, identificar o efetivo infrator de eventual norma de trânsito, a fim de que sobre ele recaiam as consequências do ato administrativo. O pedido de transferência da pontuação referente à infração de trânsito para a carteira do efetivo condutor do veículo foi indeferido administrativamente apenas pelo decurso do prazo para tal indicação. Assim, não vislumbro prejuízo no deferimento judicial da medida pleiteada, sobretudo se há reconhecimento por parte do 2º requerente, o qual inclusive figura no pólo ativo da demanda. Ademais, o deferimento da medida antecipatória não traz prejuízo algum para a Administração, pois caso fique posteriormente evidenciado ter sido o 1º requerente o eventual autor das infrações, tais anotações retornarão aos seus registros. Em relação ao pedido de suspensão do processo administrativo instaurado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN-DF), verifico que conforme a Instrução n.º 537/2012, do Diretor-Geral do referido Departamento, o termo inicial da contagem da penalidade da suspensão do direito de dirigir é a data do recolhimento da CNH e não a data em que o condutor foi comunicado do fato (ID 29258773 - Pág. 5). E, nesse sentido, a se excetuar o auto de ID 29258773 - Pág. 29, cuja infração foi cometida em 4.1.2018 e em relação ao qual as partes autoras afirmam que a real infratora seria SYLVANA ZUPELLI SANTOS, todos os demais autos (ID 29258773 - Pág. 20-28) que dão supedâneo à instauração do processo administrativo no âmbito do DETRAN-DF se referem a infrações cometidas antes da data do recolhimento da CNH do primeiro autor, a saber, 18.8.2017 (ID 29258773 - Pág. 11). Ante o exposto, DEFIRO a tutela específica pretendida para: i) determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF) proceda com a transferência provisória da pontuação referente à infração I005503529 para o prontuário da 2º requerente, SILVANA ZUPELLI SANTOS (CNH 01232437787), não podendo quaisquer penalidades ser atribuídas ao 1º requerente, MARCELO RORIZ DOS SANTOS JUNIOR, no que tange às anotações acima mencionadas; e ii) determinar que o DETRAN-DF suspenda o curso do processo administrativo de cassação do direito de dirigir do primeiro autor de n.° 055.014724/2010, até ulterior decisão deste juízo. CITEM-SE os requeridos para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:37:03. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0708326-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO RORIZ DOS SANTOS JUNIOR. A: SYLVANA ZUPELLI SANTOS. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708326-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO RORIZ DOS SANTOS JUNIOR, SYLVANA ZUPELLI SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER D E C I S Ã O RECEBO a petição inicial. Decido. Disciplina o art. 300 do CPC/2015 que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderá ser concedida a tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A tutela de urgência é medida de caráter

excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência (art. 300, §§ 1º e 2º, NCPC) postulada somente em relação à transferência de pontuação. O Código de Trânsito Brasileiro (art. 257, § 7º) disciplina a possibilidade de o proprietário do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da autuação, identificar o efetivo infrator de eventual norma de trânsito, a fim de que sobre ele recaiam as consequências do ato administrativo. O pedido de transferência da pontuação referente à infração de trânsito para a carteira do efetivo condutor do veículo foi indeferido administrativamente apenas pelo decurso do prazo para tal indicação. Assim, não vislumbro prejuízo no deferimento judicial da medida pleiteada, sobretudo se há reconhecimento por parte do 2º requerente, o qual inclusive figura no pólo ativo da demanda. Ademais, o deferimento da medida antecipatória não traz prejuízo algum para a Administração, pois caso fique posteriormente evidenciado ter sido o 1º requerente o eventual autor das infrações, tais anotações retornarão aos seus registros. Em relação ao pedido de suspensão do processo administrativo instaurado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN-DF), verifico que conforme a Instrução n.º 537/2012, do Diretor-Geral do referido Departamento, o termo inicial da contagem da penalidade da suspensão do direito de dirigir é a data do recolhimento da CNH e não a data em que o condutor foi comunicado do fato (ID 29258773 - Pág. 5). E, nesse sentido, a se excetuar o auto de ID 29258773 - Pág. 29, cuja infração foi cometida em 4.1.2018 e em relação ao qual as partes autoras afirmam que a real infratora seria SYLVANA ZUPELLI SANTOS, todos os demais autos (ID 29258773 - Pág. 20-28) que dão supedâneo à instauração do processo administrativo no âmbito do DETRAN-DF se referem a infrações cometidas antes da data do recolhimento da CNH do primeiro autor, a saber, 18.8.2017 (ID 29258773 - Pág. 11). Ante o exposto, DEFIRO a tutela específica pretendida para: i) determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF) proceda com a transferência provisória da pontuação referente à infração I005503529 para o prontuário da 2º requerente, SILVANA ZUPELLI SANTOS (CNH 01232437787), não podendo quaisquer penalidades ser atribuídas ao 1º requerente, MARCELO RORIZ DOS SANTOS JUNIOR, no que tange às anotações acima mencionadas; e ii) determinar que o DETRAN-DF suspenda o curso do processo administrativo de cassação do direito de dirigir do primeiro autor de n.° 055.014724/2010, até ulterior decisão deste juízo. CITEM-SE os requeridos para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:37:03. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0708676-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAYLANE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708676-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAYLANE CARVALHO DOS SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF D E C I S Ã O A parte autora alega que ao tentar renovar sua habilitação, teve sua pretensão negada em razão de infrações que teria cometido durante o período em que possuía apenas a permissão provisória para conduzir veículos. Disciplina o artigo 300 do CPC/2015 que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderá ser concedida a tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). A tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Na hipótese dos autos, vislumbro os pressupostos necessários ao deferimento da tutela inicial pretendida. O § 3.º do artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a CNH será conferida ao condutor no término de 1 (um) ano, desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.§ 4.º Todavia, para a renovação da licença, a lei não estipula a mesma exigência. Desprovida de lastro, portanto, a negativa de renovação da licença se o ato que a concedeu não foi anulado mediante prévio procedimento administrativo, com oportunidade de contraditório e ampla defesa. Com efeito, se pretendia rever o ato válido de concessão de licença definitiva, a Administração não deveria aguardar o momento de renovação da licença para simplesmente negá-la, pois isso importa verdadeira anulação daquele ato sem o devido processo legal. Nesses termos, em juízo de cognição sumária, não há justa causa para a negativa da renovação, razão que enseja o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao DETRAN que proceda a renovação da Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, independentemente dos autos de infração descritos na inicial. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:54:01. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703491-21.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FABIANE PEREIRA IZIDIO. Adv(s).: DF0034795S - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUREMA PEREIRA IZÍDIO. Adv(s).: DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. Número do processo: 0703491-21.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FABIANE PEREIRA IZIDIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, JUREMA PEREIRA IZÍDIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 18:31:32. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS Diretor de Secretaria

N. 0753459-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA COSTA ALVES. Adv(s).: DF54685 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753459-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:11. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0711799-46.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: WAGNER DOS SANTOS CRUZ. Adv(s).: DF54685 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711799-46.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETI?? O C?VEL (241) REQUERENTE: WAGNER DOS SANTOS CRUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi

apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:15. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0755789-93.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA TELLES DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755789-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA TELLES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:16. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0737499-30.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEYTON CANDIDO VILELA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737499-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEYTON CANDIDO VILELA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:18. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0752849-58.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANUSA GUEDES. Adv(s).: DF0033320A - VALERIO BATISTA TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752849-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANUSA GUEDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:20. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0753709-59.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: NATASHA QUEIROZ MENDONCA ALVARENGA PEIXOTO. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753709-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETI??O C?VEL (241) REQUERENTE: NATASHA QUEIROZ MENDONCA ALVARENGA PEIXOTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:22. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0757489-07.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCELMIR ALVES CABRAL SIMAO. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757489-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JUCELMIR ALVES CABRAL SIMAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:23. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0745609-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHONATAS BORGES DE ANDRADE. Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES, DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. R: LUIZ XAVIER PINTO JUNIOR. Adv(s).: DF0035335S - CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA, DF58179 - ALFREDO GONCALVES DEDE JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745609-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JHONATAS BORGES DE ANDRADE R?U: LUIZ XAVIER PINTO JUNIOR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:25. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0700179-03.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOZIANNY SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700179-03.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETI?? O C?VEL (241) REQUERENTE: JOZIANNY SILVA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:27. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0757529-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO DE ARAUJO VAGO. Adv(s).: DF60241 - LETICIA RABELO CAMPOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757529-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ARAUJO VAGO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:29. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0700099-45.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA MADALENA BANDEIRA CHAVES. Adv(s).: DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700099-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETI??O C?VEL (241) REQUERENTE: MARIA MADALENA BANDEIRA CHAVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:31. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0700119-36.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MAURIZELIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700119-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETI??O C?VEL (241) REQUERENTE: MAURIZELIA GOMES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:33. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0700139-27.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUIZ ANGELICO DOS SANTOS RAMOS. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700139-27.2019.8.07.0016 Classe judicial:

PETI??O C?VEL (241) REQUERENTE: LUIZ ANGELICO DOS SANTOS RAMOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:34. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0700179-09.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARLINDA MARIA ARAUJO. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700179-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ARLINDA MARIA ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:36. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0700199-97.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700199-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:38. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0700299-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEMI DE JESUS RIBEIRO. Adv(s).: DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700299-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NEMI DE JESUS RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:40. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0700409-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE MUNFORD. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700409-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA JOSE MUNFORD R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:43. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0700699-66.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CAETANO DA SILVA. Adv(s).: DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700699-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA CAETANO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:45. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0700709-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700709-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO ALVES DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:47. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0700839-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIVINA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700839-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DIVINA SILVA FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:49. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0700239-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IDALICIA DE JESUS BRITO. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700239-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IDALICIA DE JESUS BRITO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:51. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0700159-18.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700159-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETI??O C?VEL (241) REQUERENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:53. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0700259-70.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LOURIVAL CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Número do processo: 0700259-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETI??O C?VEL (241) REQUERENTE: LOURIVAL CAVALCANTE DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:56. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0705649-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA MARTINS SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705649-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:07:58. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0756089-55.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: BRUMMEL HENRIQUE DE PAULA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756089-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: BRUMMEL HENRIQUE DE PAULA MENDES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda apresentada. Disciplina o art. 300 do CPC/2015 que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderá ser concedida a tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte autora alega que foi autuada pelo requerido em 20/07/2011, por incurso no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Noticia que foram descumpridas determinações legais no curso do processo administrativo que culminou com a suspensão do direito de dirigir do autor. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido.Cabe lembrar que a ré é regida pelas regras e princípios da administração pública, assim, até prova em contrário, seus atos possuem relativa presunção de legalidade e legitimidade. Com base nestes fundamentos, não foram demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:46:49. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0701911-19.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO CARVALHO. Adv(s).: DF41327 - SHEILA DIAS DA SILVA. R: Estado do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701911-19.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO CARVALHO REQUERIDO: ESTADO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.163.020/RS - que versa acerca da "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS" - foi determinada, com fundamento no art. 257-C do RISTJ, a suspensão de todos os processos que apresentem questão idêntica à que será resolvida no referido caso. A propósito, eis passagem da certidão de julgamento que afetou o referenciado EResp ao rito dos processos repetitivos, in verbis: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), suspendendo a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Assim, em cumprimento à determinação do Excelso Tribunal da Cidadania, suspendo o presente feito até o julgamento do EREsp 1.163.020/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 986). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:21:47. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0709480-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INAIARA CARDOSO LUCIO DE SOUZA. A: SOLANGE CARDOSO LUCIO DE SOUZA. Adv(s).: GO30839 - TULIO HANDEL SANTOS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709480-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INAIARA CARDOSO LUCIO DE SOUZA, SOLANGE CARDOSO LUCIO DE SOUZA RÉU: SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO RETIFIQUE-SE o polo passivo, fazendo constar o DISTRITO FEDERAL. Disciplina o art. 300 do CPC/2015 que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderá ser concedida a tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, as autoras alegam que herdaram percentual do espólio deixado por sua avó paterna. Os herdeiros, em comum acordo, decidiram que o imóvel aludido na inicial seria destinado às AUTORAS em partes iguais. Pleiteiam, neste sentido, a transferência da titularidade do IPTU do imóvel para seu nome, tendo em vista a negativa da Secretaria de Fazenda do DF. Contudo, não foi apresentado qualquer documento que tenha formalizado o requerimento administrativo, nem as razões da suposta negativa. Ademais, não restou demonstrada a urgência no deferimento da medida. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:15:57. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0709480-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INAIARA CARDOSO LUCIO DE SOUZA. A: SOLANGE CARDOSO LUCIO DE SOUZA. Adv(s).: GO30839 - TULIO HANDEL SANTOS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709480-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INAIARA CARDOSO LUCIO DE SOUZA, SOLANGE CARDOSO LUCIO DE SOUZA RÉU: SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO RETIFIQUE-SE o polo passivo, fazendo constar o DISTRITO FEDERAL. Disciplina o art. 300 do CPC/2015 que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderá ser concedida a tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, as autoras alegam que herdaram percentual do espólio deixado por sua avó paterna. Os herdeiros, em comum acordo, decidiram que o imóvel aludido na inicial seria destinado às AUTORAS em partes iguais. Pleiteiam, neste sentido, a transferência da titularidade do IPTU do imóvel para seu nome, tendo em vista a negativa da Secretaria de Fazenda do DF. Contudo, não foi apresentado qualquer documento que tenha formalizado o requerimento administrativo, nem as razões da suposta negativa. Ademais, não restou demonstrada a urgência no deferimento da medida. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:15:57. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0707815-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESPÓLIO DE OLEGÁRIO DE MAGALHAES SOBRINHO. Adv(s).: DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVONILSON DANTAS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707815-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESPÓLIO DE OLEGÁRIO DE MAGALHAES SOBRINHO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, IVONILSON DANTAS PEREIRA C E R T I D Ã O De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS Diretor de Secretaria BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:24:53.

DECISÃO

N. 0713782-57.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZA HELENA SANTANNA PEREIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713782-57.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIZA HELENA SANTANNA PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de impugnação ofertada pela parte requerida quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Afirma a parte requerida que o índice de correção monetária a ser aplicado deveria ser a Taxa Referencial ? TR. Como bem decidido pela Segunda Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, ?a substituição de tais índices, porém, no contexto dos autos, há de ser considerada legal, pois os índices agora estabelecidos melhor refletem a variação da economia? (AgInt no REsp 1.571.133/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 02/03/2018). Posteriormente, em sede de embargos de declaração, a referida Turma consignou que ? a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo violação à coisa julgada.? Assim, a correção monetária se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Assim, rejeito a impugnação apresentada e homologo os cálculos da Contadoria. Expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:53:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0757395-59.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALMIRO DOS REIS SILVA. Adv(s).: DF52199 - RONALD TECHMEIER. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757395-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALMIRO DOS REIS SILVA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, TIAGO DA SILVA ARAUJO C E R T I D Ã O De ordem, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS Diretor de Secretaria BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 19:26:44.

SENTENÇA

N. 0740490-13.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM. Adv(s).: DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740490-13.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:20:45. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0702722-13.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FABIOLA ADAMI ARAUJO. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS, DF16900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA, DF0026844A - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702722-13.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: FABIOLA ADAMI ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Além disso, "conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso" (AgRg no AREsp n. 575.844/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/10/2018). Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:36:00. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0706922-63.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO SILVA SANTOS. Adv(s).: DF21704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706922-63.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FERNANDO SILVA SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, da Lei 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito. A controvérsia da demanda se subsume à verificação de regularidade do Auto de Infração nº S002688392, aplicando a penalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro à parte autora, sob a alegação de que, apesar da recusa ao teste do etilômetro, a conclusão do laudo emitido pelo IML foi a ausência do estado de embriaguez. Inicialmente, frise-se que os agentes do DETRAN/DF dispõem de competência para fiscalizar e lavrar auto de infração de trânsito, não havendo, em razão disso, nulidade nos atos por eles praticados. No que tange à infração prevista no art. 165-A, do CTB, o mencionado diploma legal prevê que a penalidade pode ser aplicada em casos de recusa do condutor a se submeter aos exames, na forma do art. 277, a seguir transcrito: ?Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.? (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) (...) § 2o A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) § 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) Ainda, o art. 280, § 2º, prevê que ?a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.? No caso em tela, verifica-se, a inexistência de documento ou laudo que caracterize a aplicação da infração prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, que deve ser procedido pelo agente de trânsito nos casos de recusa do condutor do veículo ao exame de etilômetro, ou, ao menos, uma declaração do agente autuador que ateste a situação de torpor da parte Autora. Ao contrário, o que se tem nos autos é um laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML é a conclusão de que a parte autora não estaria conduzindo o veículo em estado de embriaguez. Ora, é dever do agente de trânsito, verificando o estado de embriaguez, registrar a ocorrência de forma circunstanciada, a fim de que o ato administrativo por ele exarado goze dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade e ganhe altitude suficiente a suprir o laudo de alcoolemia (art. 277 do CTB e art. 3º, inciso IV, e art. 5º, inciso II, da Resolução CONTRAN nº 432/2013) Não se presta a circunstanciar o estado de embriaguez de condutor, que se recusou a realizar o teste do etilômetro, o auto de infração que se limita a mencionar aquela recusa, sem detalhar especificadamente as reais condições do condutor, ainda mais quando se considera que a Resolução 432/2013, do CONTRAN, prevê 23 sinais de embriaguez, supletivos do teste de alcoolemia. No caso em exame, os sinais característicos da embriaguez não foram avaliados pelo agente de trânsito, que deixou em branco o campo designado para observações. Acresça-se ainda que, na hipótese, não se fez juntar relatório de constatação do estado de embriaguez. Dessa forma, ausente requisito para fundamentar a suposta infração praticada, verifica-se que o ato administrativo impugnado, consistente no auto de infração nº S002174296, possui vício formal insanável, tornando-o nulo. Esse é o entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, confira: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. RECUSA À REALIZAÇÃO DE TESTE DE ETILÔMETRO. EMBRIAGUEZ. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE AUTO DE CONSTATAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A configuração da infração de trânsito prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro não dispensa a constatação de estar o condutor sob influência de álcool, o que pode ser feito por quaisquer dos procedimentos previstos no art. 277 da Lei 9.503/97 ou na forma disciplinada pelo CONTRAN (Resolução 432/2013). II. Incumbe ao agente de trânsito, ao suspeitar do estado de embriaguez do condutor, registrar a ocorrência de forma circunstanciada (CTB, 277 do CTB; Resolução CONTRAN 432/2013, art. 3.º). Olvidando-se de utilizar quaisquer dos recursos disponíveis para a constatação do estado etílico do condutor, limitando-se a registrar a recusa do autuado a se submeter ao "bafômetro", o auto de infração merece ser anulado. Precedente: "(?) 3. Não se presta a circunstanciar o estado de embriaguez de condutor que se recusou a realizar o teste do etilômetro o auto de infração que se limita a mencionar aquela recusa, sem detalhar especificadamente as reais condições do condutor, ainda mais quando se considera que a Resolução 432/2013, do CONTRAN, prevê 23 sinais de embriaguez, supletivos do teste de alcoolemia e, no caso em exame, não foram avaliados pelo agente de trânsito, limitando-se a registrar um único sinal de embriaguez". (Acórdão n.1053208, 07243451320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/10/2017, Publicado no DJE: 17/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). III. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade do auto de infração S001888723, devendo ser restituída a multa paga pelo condutor. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).? (Acórdão n.1086283, 07024964820178070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 09/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a nulidade do Auto de Infração de Trânsito de nº S002688392 e dos efeitos dela decorrentes, inclusive a liberação do veículo apreendido em decorrência da referida infração. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:07:08. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0738695-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANETE DA CONCEICAO. A: MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR. A: OZIAS BATISTA DOS SANTOS. A: SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA. A: SIBELE NUNES ALVES. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738695-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANETE DA CONCEICAO, MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR, OZIAS BATISTA DOS SANTOS, SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA, SIBELE NUNES ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos da lei. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de proventos, reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito comporta julgamento

antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC/2015). Passo a apreciar a prejudicial de mérito argüida. Dispõe o art. 9.º do Decreto 20.910/32 que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". Ocorre que, reconhecido administrativamente o direito, o processo administrativo somente se ultima com o pagamento ou ato inequívoco de negativa deste. No caso em tela, não ocorreu nem o cumprimento da obrigação nem a negativa expressa, limitando-se o demandado a informar não ser devedor da autora, à míngua de qualquer prova nos autos que pudesse sustentar as alegações da parte requerente. Ressalte-se que nos autos constam documentos datados do ano de 2018 nos quais o requerido determina que se dê ciência aos autores acerca de créditos que têm a receber. Ora, depreende-se de tal documento a inequívoca manifestação de que a Administração fará o pagamento da verba pleiteada, sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário. Diante desse acervo documental, representaria repudiável abrigo à má-fé acolher a prejudicial em benefício do mau pagador, que reconhece a dívida e promete o pagamento, porém o protela até que esta seja alcançada pela prescrição. Percebe-se que o requerido incutiu no servidor a expectativa de que haveria o cumprimento da obrigação sem a necessidade da tutela jurisdicional, atribuindo a demora à máquina burocrática ou à espera de numerário. Não se mostra, portanto, lícito dar abrigo à má-fé da Administração, que busca valer-se de sua inércia para dar causa à prescrição. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que assentou: "(...) 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspensob, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: 'Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la'. 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'. (...) 6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que 'o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil'. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009) (...)" (REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010) Rejeita-se, portanto, a prescrição. No que tange à questão de fundo, o direito da parte autora está retratado nos documentos aportados aos autos, os quais evidenciam ter a Administração reconhecido o direito à percepção da quantia apontada na inicial. Ademais, o requerido, embora em sua defesa não reconheça aquele montante como devido, não logrou êxito em demonstrar já ter adimplido com os valores espelhados nos documentos constantes nos autos, ou que os mesmos seriam indevidos, razão pela qual a pretensão autoral merece acolhida. Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, resolvo o mérito da demanda e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o requerido ao pagamento (i) à autora JANETE DA CONCEIÇÃO da quantia de R$ 3.556,79 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), espelhada no documento de id 21803857, (ii) à autora MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR da quantia de R 4.113,35 (quatro mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos), espelhada no documento de id 21803992, (iii) ao autor OZIAS BATISTA DOS SANTOS a quantia de R$ 4.513,99 (quatro mil, quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos), espelhada no documento de id 21804038, (iv) ao autor SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA a quantia de R$ 5.566,70 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), espelhada no documento de id 21804176, e (v) à autora SIBELE NUNES ALVES DINIZ a quantia de R$ 2.174,44 (dois mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), espelhada no documento de id 21804240. Os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde 30/11/2017. O termo inicial da incidência de juros é a citação na presente ação. Para fins de cálculo, a correção monetária se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para manifestação. Não havendo impugnação ao montante apurado, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:54:22. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0738695-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANETE DA CONCEICAO. A: MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR. A: OZIAS BATISTA DOS SANTOS. A: SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA. A: SIBELE NUNES ALVES. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738695-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANETE DA CONCEICAO, MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR, OZIAS BATISTA DOS SANTOS, SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA, SIBELE NUNES ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos da lei. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de proventos, reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC/2015). Passo a apreciar a prejudicial de mérito argüida. Dispõe o art. 9.º do Decreto 20.910/32 que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". Ocorre que, reconhecido administrativamente o direito, o processo administrativo somente se ultima com o pagamento ou ato inequívoco de negativa deste. No caso em tela, não ocorreu nem o cumprimento da obrigação nem a negativa expressa, limitando-se o demandado a informar não ser devedor da autora, à míngua de qualquer prova nos autos que pudesse sustentar as alegações da parte requerente. Ressalte-se que nos autos constam documentos datados do ano de 2018 nos quais o requerido determina que se dê ciência aos autores acerca de créditos que têm a receber. Ora, depreende-se de tal documento a inequívoca manifestação de que a Administração fará o pagamento da verba pleiteada, sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário. Diante desse acervo documental, representaria repudiável abrigo à má-fé acolher a prejudicial em benefício do mau pagador, que reconhece a dívida e promete o pagamento, porém o protela até que esta seja alcançada pela prescrição. Percebe-se que o requerido incutiu no servidor a expectativa de que haveria o cumprimento da obrigação sem a necessidade da tutela jurisdicional, atribuindo a demora à máquina burocrática ou à espera de numerário. Não se mostra, portanto, lícito dar abrigo à má-fé da Administração, que busca valer-se de sua inércia para dar causa à prescrição. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que assentou: "(...) 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspensob, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: 'Não corre a prescrição durante a

demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la'. 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'. (...) 6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que 'o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil'. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009) (...)" (REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010) Rejeita-se, portanto, a prescrição. No que tange à questão de fundo, o direito da parte autora está retratado nos documentos aportados aos autos, os quais evidenciam ter a Administração reconhecido o direito à percepção da quantia apontada na inicial. Ademais, o requerido, embora em sua defesa não reconheça aquele montante como devido, não logrou êxito em demonstrar já ter adimplido com os valores espelhados nos documentos constantes nos autos, ou que os mesmos seriam indevidos, razão pela qual a pretensão autoral merece acolhida. Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, resolvo o mérito da demanda e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o requerido ao pagamento (i) à autora JANETE DA CONCEIÇÃO da quantia de R$ 3.556,79 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), espelhada no documento de id 21803857, (ii) à autora MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR da quantia de R 4.113,35 (quatro mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos), espelhada no documento de id 21803992, (iii) ao autor OZIAS BATISTA DOS SANTOS a quantia de R$ 4.513,99 (quatro mil, quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos), espelhada no documento de id 21804038, (iv) ao autor SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA a quantia de R$ 5.566,70 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), espelhada no documento de id 21804176, e (v) à autora SIBELE NUNES ALVES DINIZ a quantia de R$ 2.174,44 (dois mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), espelhada no documento de id 21804240. Os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde 30/11/2017. O termo inicial da incidência de juros é a citação na presente ação. Para fins de cálculo, a correção monetária se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para manifestação. Não havendo impugnação ao montante apurado, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:54:22. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0738695-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANETE DA CONCEICAO. A: MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR. A: OZIAS BATISTA DOS SANTOS. A: SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA. A: SIBELE NUNES ALVES. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738695-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANETE DA CONCEICAO, MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR, OZIAS BATISTA DOS SANTOS, SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA, SIBELE NUNES ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos da lei. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de proventos, reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC/2015). Passo a apreciar a prejudicial de mérito argüida. Dispõe o art. 9.º do Decreto 20.910/32 que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". Ocorre que, reconhecido administrativamente o direito, o processo administrativo somente se ultima com o pagamento ou ato inequívoco de negativa deste. No caso em tela, não ocorreu nem o cumprimento da obrigação nem a negativa expressa, limitando-se o demandado a informar não ser devedor da autora, à míngua de qualquer prova nos autos que pudesse sustentar as alegações da parte requerente. Ressalte-se que nos autos constam documentos datados do ano de 2018 nos quais o requerido determina que se dê ciência aos autores acerca de créditos que têm a receber. Ora, depreende-se de tal documento a inequívoca manifestação de que a Administração fará o pagamento da verba pleiteada, sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário. Diante desse acervo documental, representaria repudiável abrigo à má-fé acolher a prejudicial em benefício do mau pagador, que reconhece a dívida e promete o pagamento, porém o protela até que esta seja alcançada pela prescrição. Percebe-se que o requerido incutiu no servidor a expectativa de que haveria o cumprimento da obrigação sem a necessidade da tutela jurisdicional, atribuindo a demora à máquina burocrática ou à espera de numerário. Não se mostra, portanto, lícito dar abrigo à má-fé da Administração, que busca valer-se de sua inércia para dar causa à prescrição. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que assentou: "(...) 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspensob, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: 'Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la'. 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'. (...) 6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que 'o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil'. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009) (...)" (REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010) Rejeita-se, portanto, a prescrição. No que tange à questão de fundo, o direito da parte autora está retratado nos documentos aportados aos autos, os quais evidenciam ter a Administração reconhecido o direito à percepção da quantia apontada na inicial. Ademais, o requerido, embora em sua defesa não reconheça aquele montante como devido, não logrou êxito em demonstrar já ter adimplido com os valores espelhados nos documentos constantes nos autos, ou que os mesmos seriam indevidos, razão pela qual a pretensão autoral merece acolhida. Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, resolvo o mérito da demanda e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o requerido ao pagamento (i) à autora JANETE DA CONCEIÇÃO da quantia de R$ 3.556,79 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), espelhada no

documento de id 21803857, (ii) à autora MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR da quantia de R 4.113,35 (quatro mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos), espelhada no documento de id 21803992, (iii) ao autor OZIAS BATISTA DOS SANTOS a quantia de R$ 4.513,99 (quatro mil, quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos), espelhada no documento de id 21804038, (iv) ao autor SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA a quantia de R$ 5.566,70 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), espelhada no documento de id 21804176, e (v) à autora SIBELE NUNES ALVES DINIZ a quantia de R$ 2.174,44 (dois mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), espelhada no documento de id 21804240. Os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde 30/11/2017. O termo inicial da incidência de juros é a citação na presente ação. Para fins de cálculo, a correção monetária se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para manifestação. Não havendo impugnação ao montante apurado, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:54:22. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0738695-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANETE DA CONCEICAO. A: MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR. A: OZIAS BATISTA DOS SANTOS. A: SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA. A: SIBELE NUNES ALVES. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738695-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANETE DA CONCEICAO, MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR, OZIAS BATISTA DOS SANTOS, SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA, SIBELE NUNES ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos da lei. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de proventos, reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC/2015). Passo a apreciar a prejudicial de mérito argüida. Dispõe o art. 9.º do Decreto 20.910/32 que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". Ocorre que, reconhecido administrativamente o direito, o processo administrativo somente se ultima com o pagamento ou ato inequívoco de negativa deste. No caso em tela, não ocorreu nem o cumprimento da obrigação nem a negativa expressa, limitando-se o demandado a informar não ser devedor da autora, à míngua de qualquer prova nos autos que pudesse sustentar as alegações da parte requerente. Ressalte-se que nos autos constam documentos datados do ano de 2018 nos quais o requerido determina que se dê ciência aos autores acerca de créditos que têm a receber. Ora, depreende-se de tal documento a inequívoca manifestação de que a Administração fará o pagamento da verba pleiteada, sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário. Diante desse acervo documental, representaria repudiável abrigo à má-fé acolher a prejudicial em benefício do mau pagador, que reconhece a dívida e promete o pagamento, porém o protela até que esta seja alcançada pela prescrição. Percebe-se que o requerido incutiu no servidor a expectativa de que haveria o cumprimento da obrigação sem a necessidade da tutela jurisdicional, atribuindo a demora à máquina burocrática ou à espera de numerário. Não se mostra, portanto, lícito dar abrigo à má-fé da Administração, que busca valer-se de sua inércia para dar causa à prescrição. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que assentou: "(...) 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspensob, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: 'Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la'. 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'. (...) 6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que 'o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil'. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009) (...)" (REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010) Rejeita-se, portanto, a prescrição. No que tange à questão de fundo, o direito da parte autora está retratado nos documentos aportados aos autos, os quais evidenciam ter a Administração reconhecido o direito à percepção da quantia apontada na inicial. Ademais, o requerido, embora em sua defesa não reconheça aquele montante como devido, não logrou êxito em demonstrar já ter adimplido com os valores espelhados nos documentos constantes nos autos, ou que os mesmos seriam indevidos, razão pela qual a pretensão autoral merece acolhida. Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, resolvo o mérito da demanda e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o requerido ao pagamento (i) à autora JANETE DA CONCEIÇÃO da quantia de R$ 3.556,79 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), espelhada no documento de id 21803857, (ii) à autora MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR da quantia de R 4.113,35 (quatro mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos), espelhada no documento de id 21803992, (iii) ao autor OZIAS BATISTA DOS SANTOS a quantia de R$ 4.513,99 (quatro mil, quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos), espelhada no documento de id 21804038, (iv) ao autor SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA a quantia de R$ 5.566,70 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), espelhada no documento de id 21804176, e (v) à autora SIBELE NUNES ALVES DINIZ a quantia de R$ 2.174,44 (dois mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), espelhada no documento de id 21804240. Os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde 30/11/2017. O termo inicial da incidência de juros é a citação na presente ação. Para fins de cálculo, a correção monetária se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para manifestação. Não havendo impugnação ao montante apurado, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:54:22. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0738695-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANETE DA CONCEICAO. A: MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR. A: OZIAS BATISTA DOS SANTOS. A: SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA. A: SIBELE NUNES ALVES. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número

do processo: 0738695-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANETE DA CONCEICAO, MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR, OZIAS BATISTA DOS SANTOS, SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA, SIBELE NUNES ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos da lei. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de proventos, reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC/2015). Passo a apreciar a prejudicial de mérito argüida. Dispõe o art. 9.º do Decreto 20.910/32 que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". Ocorre que, reconhecido administrativamente o direito, o processo administrativo somente se ultima com o pagamento ou ato inequívoco de negativa deste. No caso em tela, não ocorreu nem o cumprimento da obrigação nem a negativa expressa, limitando-se o demandado a informar não ser devedor da autora, à míngua de qualquer prova nos autos que pudesse sustentar as alegações da parte requerente. Ressalte-se que nos autos constam documentos datados do ano de 2018 nos quais o requerido determina que se dê ciência aos autores acerca de créditos que têm a receber. Ora, depreende-se de tal documento a inequívoca manifestação de que a Administração fará o pagamento da verba pleiteada, sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário. Diante desse acervo documental, representaria repudiável abrigo à má-fé acolher a prejudicial em benefício do mau pagador, que reconhece a dívida e promete o pagamento, porém o protela até que esta seja alcançada pela prescrição. Percebe-se que o requerido incutiu no servidor a expectativa de que haveria o cumprimento da obrigação sem a necessidade da tutela jurisdicional, atribuindo a demora à máquina burocrática ou à espera de numerário. Não se mostra, portanto, lícito dar abrigo à má-fé da Administração, que busca valer-se de sua inércia para dar causa à prescrição. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que assentou: "(...) 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspensob, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: 'Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la'. 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'. (...) 6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que 'o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil'. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009) (...)" (REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010) Rejeita-se, portanto, a prescrição. No que tange à questão de fundo, o direito da parte autora está retratado nos documentos aportados aos autos, os quais evidenciam ter a Administração reconhecido o direito à percepção da quantia apontada na inicial. Ademais, o requerido, embora em sua defesa não reconheça aquele montante como devido, não logrou êxito em demonstrar já ter adimplido com os valores espelhados nos documentos constantes nos autos, ou que os mesmos seriam indevidos, razão pela qual a pretensão autoral merece acolhida. Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, resolvo o mérito da demanda e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o requerido ao pagamento (i) à autora JANETE DA CONCEIÇÃO da quantia de R$ 3.556,79 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), espelhada no documento de id 21803857, (ii) à autora MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR da quantia de R 4.113,35 (quatro mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos), espelhada no documento de id 21803992, (iii) ao autor OZIAS BATISTA DOS SANTOS a quantia de R$ 4.513,99 (quatro mil, quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos), espelhada no documento de id 21804038, (iv) ao autor SALVADOR DE SOUSA OLIVEIRA a quantia de R$ 5.566,70 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), espelhada no documento de id 21804176, e (v) à autora SIBELE NUNES ALVES DINIZ a quantia de R$ 2.174,44 (dois mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), espelhada no documento de id 21804240. Os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde 30/11/2017. O termo inicial da incidência de juros é a citação na presente ação. Para fins de cálculo, a correção monetária se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para manifestação. Não havendo impugnação ao montante apurado, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:54:22. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0738886-80.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ELIDA ALVES DE MATOS RODRIGUES ALEXANDRE. Adv(s).: DF52352 - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA, DF54719 - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, DF55669 - GABRIEL ALVES SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738886-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ELIDA ALVES DE MATOS RODRIGUES ALEXANDRE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de se tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência (art. 355, I, CPC). A matéria controvertida cinge-se na análise do contrato temporário de professor substituto, se está eivado de nulidade por desrespeitar o art. 37, inciso II da Constituição Federal, e se é legal o pagamento do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. A existência da relação jurídica entre as partes é incontroversa e sequer foi impugnada pela parte requerida. A parte autora alega que a relação laboral com o requerido ocorreu ao arrepio da exigência do concurso público, em desconformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tinha o propósito de atender ?necessidade temporária de excepcional interesse público?. A Constituição Federal prevê a contratação por tempo determinado para atender necessidade excepcional: ?Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...) § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.? A Lei Distrital 4.266/2008, que, no seu artigo 2º, inciso IV e §1º a 4º e no artigo 3º prevê: ?Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...) IV ? admissão de professor substituto para a rede pública de ensino; (...) § 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV se fará exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. § 2º A contratação de professor substituto para

suprir a falta de docente da carreira oriunda de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria se fará apenas quando o fato ocorrer durante o período letivo, ficando a Administração obrigada a realizar concurso público para constituição de banco de reserva de professor para suprir imediatamente a carência. § 3º Fica autorizada a contratação de professor substituto na hipótese em que, realizado o concurso público, não haja candidato aprovado para a vaga aberta de professor efetivo. § 4º No caso do parágrafo anterior, o Poder Público fica obrigado a abrir concurso para preenchimento da referida vaga no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, prescindindo de concurso público.? Com relação à lei acima transcrita, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2009.00.2.011751-0, o TJDFT considerou constitucional o art. 2º, inciso IV e parágrafos 1º a 4º da Lei 4.266/08. Vejamos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS III, V, VI, ALÍNEAS "B" E "C", VIII, DO ART. 2º E § 2º DO ART. 3º, TODOS DA LEI Nº 4.266/08. CONFRONTO COM O DISPOSTO NO ART. 19, II E VIII, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1.No que tange à matéria de contratação temporária com mitigação da regra do concurso público, há de ser diferenciada a necessidade temporária da atividade temporária, não havendo vício de constitucionalidade material por si só quando há previsão infraconstitucional de contratação excepcional para atividades permanentes ou previsíveis, devendo-se verificar se os contornos fáticos previstos na norma de forma específica apontam necessidade temporária de excepcional interesse público. Evolução da jurisprudência desta Corte frente às premissas firmadas no julgamento da ADI nº 2004.00.2.004535-3, DJ 13.07.2009, propondo-se novo enfoque para o exame da questão. 2. O vício de constitucionalidade material mostra-se presente nas hipóteses de contratação temporária previstas sob molde genérico e demasiadamente abrangente, quando não houve - como ocorreu nas hipóteses previstas nos incisos IV e VII, do art. 2º, da Lei nº 4.266/08 - a devida especificação dos lindes circunstancias necessários à caracterização do elemento imprescindível de "necessidade temporária" vinculada a uma situação de excepcional interesse público. 3. Afrontam patentemente a lei maior local (art. 19, II e VIII, da LODF) os incisos III, V, VI, alíneas "b" e "c", VIII, do art. 2º e o parágrafo segundo do art. 3º, todos da Lei nº 4.266/08, por não ilustrarem hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (Acórdão n.439224, 20090020117510ADI, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Relator Designado:J.J. COSTA CARVALHO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 04/05/2010, Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 9) Assim, é legal a contratação temporária de professores, desde que o banco de reserva de professores substitutos seja acionado somente quando, por motivo de força maior, surge uma vaga durante o ano letivo. Nesses casos, deve o professor substituto ser contratado para suprir lacunas pontuais e esporádicas, sob pena das atividades da rede pública de ensino serem paralisadas sempre que os servidores efetivos usufruírem licenças e outros afastamentos legais, ou vagarem cargos por força de aposentadorias, demissões, exonerações e falecimentos, o que violaria os princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o particular. Tais excepcionalidades estão muito bem delimitadas em lei e, portanto, a procedência do pedido do autor depende da prova de que as determinações legais foram observadas. A parte requerida apresentou informações obtidas junto à Gerência de Gestão de Professores Substitutos - GPSU, informando que nos anos de 2013 a 2017, a parte autora substituiu professores efetivos, por motivos de: carência remanescente, licença p/ tratamento da saúde, função supervisor pedagógico (ID 25505750). Logo, verifico que houve enquadramento perfeito no § 1º, do artigo 2º da Lei Distrital 4.266/2008. Nesse mesmo sentido: ?JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Professora de ensino público. Contrato temporário (anos de 2009 a 2012), precedido de concurso público simplificado para suprimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Regime similar aos ocupantes efetivos (Estatuto dos Servidores). Inexistência de desconto, a título de FGTS, na remuneração. Negócio jurídico válido. Carência do direito ao ?recebimento do FGTS? (CF, Artigo 37, inciso IX; Lei n. 8.745/93, Artigo 2º, inciso IV; Lei n. 8.036/90, Artigo 19-A; Lei Distrital n. 4.066/2008, Artigo 2º, inciso IV c/c §§ 1º e 2º e Artigo 7º). Recurso improvido. 1. A Constituição Federal permite a contratação por tempo determinado, de acordo com a lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, inciso IX). Ao interpretar a norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou, para a validade da contratação temporária, ser preciso que: ?a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja determinado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração? (RE 658.026, Tema 612). 2. A Lei Federal n. 8.745/93 (Artigo 2º) e a correspondente Lei Distrital n. 4.066/2008 (Artigo 2º, inciso IV c/c §§ 1º e 2º) regulamentam a excepcional contratação temporária - com mitigação da regra do concurso público -, de professor substituto para suprir exclusivamente a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria (durante o período letivo), afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. Ademais, o Artigo 7º e §§ da Lei Distrital n. 4.066/2008 fixa os fatores de remuneração e os benefícios correspondentes (inclusive previdenciários), sem qualquer estipulação ao direito de recebimento de FGTS, até porque inexistente o respectivo desconto na remuneração. 3. No controle de constitucionalidade daquela específica norma distrital, o TJDFT indeferiu a declaração de vício material, devendo a validade do(s) contrato(s) ser analisada à luz ?dos contornos fáticos envolvendo a necessidade temporária regada por excepcional interesse público, a qual pode se ligar a atividades permanentes ou temporárias? (ADI 2009.00.2.011751-0, acórdão n. 439.224, DJe 16.4.2015). 4. Nesse quadrante deve ser compreendida a pretensão recursal de reconhecimento de nulidade de contrato temporário firmado com o DISTRITO FEDERAL, à margem da exigibilidade do concurso público, com consequente recebimento dos valores devidos a título de FGTS (Lei n. 8.036/90, Artigo 19-A). 5. De plano, é de se reconhecer a inexistência da alegada nulidade contratual à contratação da professora substituta, até porque precedido de processo seletivo público simplificado (prova objetiva), em que foram observadas a excepcionalidade, a temporariedade, a especialização, a aprovação e a ordem de classificação, dentro dos parâmetros da Lei Distrital n. 4.066/2008. 6. No caso concreto, o prazo dos contratos temporários foi de 09.02.2009 a 18.12.2009; de 10.02.2010 a 20.12.2010; de 10.02.2011 a 19.12.2011 e de 08.02.2012 a 20.12.2012 (todos para suprir carência decorrente de afastamento temporário de professor efetivo ou de vaga temporária, conforme cláusula 1ª do contrato), o que não implica necessariamente que a professora substituta trabalhou ininterruptamente durante esse período. 7. Demais disso, somente com específico cotejo do número dos professores do quadro efetivo e em plena atividade nas respectivas especialidades e regionais de ensino com o número dos professores substitutos que precisaram ser acionados do banco de reserva (e interessados à prestação imediata de serviços), e ainda mediante uma projeção, retrospectiva e prospectiva, dos que se afastaram e se afastariam da docência em outros casos legais (ex. regência de classe após 20 anos ou para tratar de familiar carecedor de cuidados especiais), a par da obediência à lei de diretrizes orçamentárias, seria viável uma análise concreta de eventual ferimento às normas infraconstitucionais que gravitam em torno da situação excepcional ao concurso público (CF, Artigo 37, IX). 8. Portanto, a excepcional temporariedade do específico contrato da professora substituta para suprir as carências pontuais do sistema educacional local revela-se, a prima facie, adequada e necessária. Não reconhecida, pois, a inconstitucionalidade material, em controle difuso, das citadas normas distritais, mesmo que incidenter tantum. Precedente: TJDFT, 2ª Turma Recursal, acórdão n. 1.021.579, em 31.5.2017. 9. Recurso conhecido e improvido. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários à razão de 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, Art. 12). Sentença confirmada à luz do Art. 46 da lei 9099/95. (Acórdão n.1088268, 07443190220178070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/04/2018, Publicado no DJE: 17/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DISTRITAL 4.266/2008. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO LEGAL TEMPORAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. CONTRATOS VÁLIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO AO FGTS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Narra a autora que foi contratada pelo Distrito Federal para exercer a função de professora temporária durante os anos de 2013 a 2017. Alega que os vários contratos realizados afastam a necessidade excepcional que justificaria a contratação temporária, pois não observam o requisito temporal previsto em Lei. Sustenta a nulidade destes e, por conseguinte, seu direito à percepção de depósitos de FGTS do período. 2. A modalidade de contratação temporária, sem exigência de concurso

público, está prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal, segundo o qual: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. 3. O STF fixou no RE 658.026, com repercussão geral reconhecida (Tema 612), as diretrizes que norteiam a contratação temporária por tempo determinado para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público: considerando-se válida a contratação temporária quando atendidos os seguintes requisitos: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingencias normais da Administração. 4. Nesse sentido, a Lei Distrital nº 4.266/08 dispõe sobre tal contratação, trazendo os requisitos que devem ser observados para a validade do contrato. 5. Ressalta-se que a referida lei já foi objeto de exame de constitucionalidade em controle concentrado pelo Egrégio Conselho Especial do TJDFT, oportunidade em que não se encontrou nenhum vício de inconstitucionalidade material ou formal naquela norma (ADIs nº 2009002011751-0, (Acórdão n.439224, 20090020117510ADI, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Relator Designado:J.J. COSTA CARVALHO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 04/05/2010, Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 9) e nº 2014.00.2.001911-0, (Acórdão n.819469, 20140020019110ADI, Relator: SANDRA DE SANTIS CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 09/09/2014, Publicado no DJE: 19/09/2014. Pág.: 51). 6. Uma vez ultrapassada a discussão sobre a legalidade da modalidade de contratação temporária, necessário verificar se os contratos firmados pela parte recorrente atenderam à legislação de regência, com observância aos requisitos ali dispostos. 7. A Lei prevê a limitação da temporalidade para os contratos, um ano com eventual prorrogação por igual período, nos termos do artigo 4º, inciso II da citada Lei. Em relação ao requisito temporal, a recorrente não demonstrou qualquer irregularidade nos contratos temporários firmados, pois, em primeiro lugar, sequer juntou aos autos os contratos. Segundo porque a prestação de serviços, mediante contrato temporário, durante os anos de 2013 a 2017, não necessariamente comprova a irregularidade temporal dos contratos, pois o que a Lei veda é a prorrogação de um mesmo contrato por mais de uma vez. Contudo, no caso dos autos, as contratações da parte recorrente podem decorrer de editais e, portanto, contratos diversos. Aliás, da análise das fichas financeiras juntadas pela autora na inicial, verifica-se que em 2013, houve admissão em 05/11/2013 com desligamento em dezembro do mesmo ano. Em 2014, sua admissão se deu em 05/02/2014, com desligamento em dezembro do mesmo ano. Em 2015, houve sua admissão em 03/07/2015 e desligamento em dezembro de 2015. Em 2016, a admissão se deu em 29/02/2016 e desligamento em 28/12/2016. E, finalmente, em 2017, sua admissão se deu em 13/03/2017 e desligamento em 19/06/2017. Assim, percebe-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório em demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, pois não comprovou que os contratos temporários firmados não obedeceram ao requisito temporal previsto na Lei. Prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que somente poderia ser afastada pela prova, cujo ônus de produção é da parte autora. 8. Além disso, a fim de atender à excepcionalidade é necessária a indicação precisa das situações a serem supridas: falta de docente da carreira decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória (art. 1º e art. 2º, IV, §§ 1º a 4º da Lei Distrital nº 4.266/08). Contudo, essa não é a causa de pedir na presente demanda, pois a autora fundamenta seu pedido de nulidade dos contratos tão somente na suposta inobservância ao requisito temporal. 9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas e preparo recolhidos (Id. 4082000). Condeno a recorrente vencida em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1111811, 07515378120178070016, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 01/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? No presente caso, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de apresentar prova robusta capaz de afastar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo. Além disso, os atos de contratação da parte autora foram comprovadamente realizados de maneira legal e os contratos não ultrapassaram o prazo de vigência previsto. Assim, patente o reconhecimento de que os contratos são válidos, e, por via de consequência, não se aplica ao caso o art. 19-A da Lei 8.036/90, que dispõe ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:21:21. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0746209-39.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VANIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT. Adv(s).: DF37173 - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746209-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VANIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade do alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se acerca do lançamento do imposto sobre doação de bens entre cônjuges ? ITCMD realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, declarada no IRPF do cônjuge varão, esposo da parte autora, entre os anos calendários/exercícios 2008/2009 e 2010/2011, a qual foi retificada pelo contribuinte antes da notificação de lançamento do aludido tributo. Da análise da Inicial, extrai-se da guia de notificação de lançamento que, na doação apurada pela Secretaria de Estado de Fazenda ? Subsecretaria da Receita ? Coordenação de Arrecadação Tributária ? ID 23669358, que a parte autora foi beneficiária do doador com quem é legitimamente casada no regime de comunhão parcial de bens, conforme demonstrado pela certidão de casamento acostada nos autos. Verifica-se que a DIRPF foi retificada em 22/05/2013, isto é, antes da notificação de lançamento de ITCD, que ocorreu em 22/04/2013. Nos termos do artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/01, a declaração retificadora, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá inclusive para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. Nesse passo, considerando que o tributo foi gerado a partir das informações constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda, por óbvio que, uma vez ocorrendo a retificação do respectivo documento, diante da constatação de equívoco, à declaração retificadora deve ser atribuída às mesmas características de veracidade e legitimidade das informações contidas na declaração primitiva, inclusive para o fim de desconstituição de eventual tributo. Sobre o tema, colaciono jurisprudências deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: "TRIBUTÁRIO. ITCD. FATO GERADOR. VALORES DECLARADOS COMO DOAÇÃO RECEBIDA. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CONTRATO DE MÚTUO. NATUREZA DIVERSA E SUFICIENTEMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO LANÇADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O lançamento fiscal decorreu da falta de recolhimento do ITCD, cujo fato gerador consistiria em doação efetuada ao recorrente, por sua mãe, conforme informado na Declaração de IRPF relativa ao exercício de 2010 (ano-calendário 2009). 2. Entretanto, o recorrente, antes mesmo de receber qualquer notificação de lançamento, apresentou declaração retificadora de IRPF, para fazer constar que a quantia recebida seria, em verdade, relativa a mútuo contraído, e não a doação pura e simples. 3. Para justificar o equívoco e corroborar a alegação de que a natureza jurídica do contrato seria diversa (empréstimo), anexou aos autos o recorrido comprovante de transferência de valores (fl. 201), demonstrando o pagamento parcial do negócio entabulado com sua genitora, desincumbindo-se, de forma satisfatória, da carga probatória a ele atribuída pelo art. 333, I, do CPC. 4. Restando devidamente comprovada, por elementos documentais idôneos, a justificante aduzida para sustentar a não-incidência da obrigação tributária, escorreita a sentença que julga procedente a pretensão autoral desconstitutiva [...]". (TJDFT, 3ª TRJEDF, ACJ nº 2014.01.1.037466-2, rel. Juiz Luis Martius Holanda Bezerra Junior, DJe de 30/10/2014, p. 282). "JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ITCD. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA [...] 2- Débito tributário inexistente. Comprovado pelo contribuinte, por meio de retificação da declaração do imposto de renda, de que não houve o fato gerador que caracterize doação, não há elementos suficientes para ensejar o lançamento do ITCD pelo

fisco".(TJDFT, 2ª TRJEDF, ACJ Nº 2013.01.1.075269-4, REL. Juiz Aiston Henrique De Sousa, DJe de 17/12/2013, p. 209). Ao contrário do que afirma o Distrito Federal quanto à falta de provas de erro na declaração do IRPF do contribuinte a justificar a sua retificação, a parte autora logrou trazer ao processo comprovante do motivo que ensejou a retificação, conforme estabelecido no art. 147 do Código Tributário Nacional. Quanto à transferência de valores entre os cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens que (Arts. 1.658 e seguintes do CC), enquanto durar o vínculo, os bens e os direitos adquiridos onerosamente ao longo do casamento integram um único patrimônio. Os arts. 1º e 2º, I e II, da Lei nº. 3.804/2006 estabelece que: "Art. 1º. Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, com base no inciso I do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 2º. O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos: I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória, nos termos da lei civil. II - por doação. § 1º. Para efeitos deste artigo, presume-se doação o excesso não-oneroso na divisão do patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de extinção de condomínio ou sociedade de fato e de sucessão legítima ou testamentária." Extrai-se dos aludidos dispositivos legais que o ITCMD somente incidirá sobre doações feitas a um dos cônjuges na dissolução da sociedade conjugal, não sendo o caso dos autos, porque a certidão de casamento comprova que a parte autora permanece casada com seu espôso, sob o regime de comunhão parcial de bens. Nesse passo, no caso concreto, é manifesta a inexistência de fato gerador apto a amparar o lançamento realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, cuja transferência dos valores para a parte autora se deu na constância da sociedade conjugal, o que não implica na transmissão de propriedade. Pelo exposto, conclui-se que o lançamento efetuado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal sobre a transferência de bens realizado entre os conjuges na constância do casamento, sob a comunhão parcial de bens, deve ser cancelada. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para anular as CDA´S 50189953667; 50189952660; 50189958871; 50189957840 e 50189959452 lançadas em nome da parte autora, referentes aos anos calendários/exercícios 2008/2009 e 2010/2011. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:07:06. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704041-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA SILVIA OREFICE DE BRITO SILVA. A: EDVALDO MIRON DA SILVA. Adv(s).: DF12212 - EDVALDO MIRON DA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704041-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA SILVIA OREFICE DE BRITO SILVA, EDVALDO MIRON DA SILVA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi determinado conforme na r.sentença, o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 15/03/2019. Ficam desde já intimadas as partes. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 15:13:15.

N. 0704041-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA SILVIA OREFICE DE BRITO SILVA. A: EDVALDO MIRON DA SILVA. Adv(s).: DF12212 - EDVALDO MIRON DA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704041-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA SILVIA OREFICE DE BRITO SILVA, EDVALDO MIRON DA SILVA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi determinado conforme na r.sentença, o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 15/03/2019. Ficam desde já intimadas as partes. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 15:13:15.

N. 0707261-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS RENATO EVANGELISTA SIMAO. Adv(s).: DF50886 - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707261-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS RENATO EVANGELISTA SIMAO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi determinado o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2019. Ficam desde já intimadas as partes. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 15:19:11.

N. 0707111-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s).: DF0021939A - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707111-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi determinado o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2019. Ficam desde já intimadas as partes. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 15:24:06.

CERTIDÃO

N. 0757712-57.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELMI FERNANDES DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757712-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SELMI FERNANDES DE CARVALHO SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 15:26:04. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

DECISÃO

N. 0747847-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0030309A - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747847-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA FERNANDES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Não aceito o orçamento apresentado no ID 27918983 - Pág. 1, uma vez que sequer especifica a espécie de prótese e, além disso, o valor apresentado é divergente com o orçamento anterior da mesma instituição de saúde. Ainda, constato que o valor dos honorários do anestesista foi simplesmente dobrado pelo só fato de a cirurgia ser dos dois lados. Concedo à parte autora a derradeira oportunidade de instruir os autos com três orçamentos do procedimento vindicado, com a devida especificação de cada despesa referente ao procedimento cirúrgico. Prazo: 30 dias úteis, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:21:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0719960-85.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ZOETH DARC BRASIL. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719960-85.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ZOETH DARC BRASIL RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ainda que haja impugnação por qualquer das partes, fica a parte devedora desde já intimada para pagamento espontâneo dos valores incontroversos, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do NCPC. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:36:56. SILVIA BASTOS RIBEIRO DA COSTA CARVALHEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709913-81.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ADRIANA SILVA MACIEL CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709913-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ADRIANA SILVA MACIEL CAVALCANTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFIRO a gratuidade de justiça. ANOTE-SE. Disciplina o art. 300 do CPC que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderá ser concedida a tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. Os documentos coligidos com a inicial evidenciam a necessidade do medicamento pleiteado, sob risco de prejudicar a qualidade de vida da parte autora, portadora de Esclerose Múltipla (G35). Conforme consta do relatório médico de id 29642153, "o retardo, do início deste tratamento, certamente, provocará, prejuízo físico, mental e psíquico ao paciente". Dessa forma, o pedido de antecipação encontra amparo no princípio da dignidade humana, pedra fundamental sobre o qual se ergue a República Federativa do Brasil (CF, art. 1.º, III). Ademais, a teor do art. 196 da CF: ?A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação?. No âmbito local, o dever do Estado em assegurar a saúde encontra assento no art. 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal. E, ainda, o inciso XXIV do art. 207 da LODF é específico ao atribuir ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal o dever de prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde. A propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal confere plausibilidade ao direito afirmado na inicial: ?SAÚDE ? MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde?. (ARE 857915 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 19-05-2015 PUBLIC 20-05-2015). Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar ao réu que forneça à parte autora o medicamento OCRELIZUMAB, no quantitativo indicado pela parte autora, com base no relatório/receituário médico, bem como no orçamento apresentado pela parte interessada, limitado ao prazo de 12 (doze) meses. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o cumprimento da medida, sob pena de SEQUESTRO do numerário necessário à efetivação da tutela específica pleiteada, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e criminais pelo não atendimento da presente decisão. CITE-SE e INTIME-SE o DISTRITO FEDERAL, por meio eletrônico, com a urgência que o caso requer, para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei 12.153/2009. INTIME-SE, também, a SECRETARIA DE SAÚDE (DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA) da presente decisão, por oficial de justiça. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:15:53. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0709333-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO LUCAS NETO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS LTDA. Adv(s).: DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709333-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO LUCAS NETO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O A Lei 12.153/2009, em seu art. 5º, define quem pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo em seu inciso I que poderão postular, "como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006". No caso em epígrafe, verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento que comprove ser a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte (EPP), em atendimento à exigência legal. Destarte, comprove a parte autora que efetivamente se enquadra nessa situação, dado que o Contrato Social angariado aos autos não está apto, por si só, a respaldar a sua legitimidade ativa, não tendo sido acostado aos autos qualquer documento que estabeleça sua arrecadação bruta anual e sua situação fiscal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da LC nº 123/2006. Tal comprovação deve-se dar mediante apresentação do Extrato do Simples Nacional (DEFIS ? Declaração de informações Socioeconômicas e Fiscais) e dos recibos mensais de entrega de transmissão da apuração no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional ? Declaratório), os quais estão aptos a comprovar a receita anual bruta da empresa postulante. Ainda, no caso das empresas de pequeno porte (EPP), devem as mesmas estarem integradas ao ?Super Simples Nacional?, podendo o documento de comprovação respectivo ser retirado através do site da Receita Federal do Brasil (http://www.receita.fazenda.gov.br - ícone ? Simples Nacional? - ?Consulta aos optantes?, na parte superior da tela). Além disso, deve a parte autora juntar documento que evidencie o motivo da negativa de concessão da licença e demonstrar que os veículos apontados na inicial são do tipo executivo, segundo critérios legais e administrativos, conforme o art. 25-A da Lei 5.323/2014 do Distrito Federal. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:09. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0709676-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA BRITO NASCIMENTO. Adv(s).: DF21180 - EVERALDO BATISTA DINIZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709676-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA BRITO NASCIMENTO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Disciplina o artigo 300 do CPC/2015 que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderá ser concedida a tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos

que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte autora alega que teve seu veículo apreendido pelo requerido. Afirma ser indevida a cobrança das diárias que exceder o limite de 30 (trinta) dias previsto no art. 262 do CTB. Ocorre que o referido artigo foi revogado pela Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016. Esta lei alterou ainda o CTB para constar o §10, art. 271, in verbis: "o pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses." Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:54:05. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0709896-45.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LOURENCO JOSE DE ASSIS BARBOSA. Adv(s).: DF0029299A - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709896-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LOURENCO JOSE DE ASSIS BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para juntar aos autos o requerimento administrativo informado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:41:41. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília

CERTIDÃO

N. 0709727-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JUSSARA DE SOUSA BEER. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709727-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JUSSARA DE SOUSA BEER RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de esclarecer a divergência entre o endereço constante na inicial e o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:50:42.

N. 0707038-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: AMANDA LOUISE VIEIRA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707038-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 RÉU: AMANDA LOUISE VIEIRA DE MORAIS Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: AMANDA LOUISE VIEIRA DE MORAIS não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n° 29643543. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:38:02.

N. 0707031-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME VICTOR ALVES. Adv(s).: PE34676 - MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707031-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME VICTOR ALVES RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora, para que esclareça a divergência existente entre o endereço indicado na peça exordial e o do comprovante de residência apresentado na petição de Id nº 29584616, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:57:58.

N. 0709832-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO. R: AVIANCA BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709832-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS RIBEIRO DE ALMEIDA RÉU: AVIANCA BRASIL De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:44:02.

N. 0709907-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE GRASSI MELLO. Adv(s).: DF0041364A - ANDRE GRASSI MELLO. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709907-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE GRASSI MELLO RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o documento de identificação e o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:59:31.

INTIMAÇÃO

N. 0756579-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DINAI MARIA BASTOS RAMOS. Adv(s).: DF32719 - KELLY RAMOS BEDA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES. R: CASUAL FREE AGENCIA DE VIAGENS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756579-77.2018.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DINAI MARIA BASTOS RAMOS RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CASUAL FREE AGENCIA DE VIAGENS DESPACHO Inviável a homologação do acordo sem a juntada dos atos constitutivos e carta de preposição da segunda parte requerida. Intime-se a parte autora a manifestar se pretende a extinção do feito ou seu prosseguimento. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 20:08:28. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0708693-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF54434 - FERNANDA GONCALVES FLECHA. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0708693-48.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA RÉU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplência, em razão de fraude. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso, especialmente porque consta dos cadastros de proteção ao crédito, em nome do autor, outras duas inscrições realizadas por empresas diversas, não se revestindo de utilidade a medida pleiteada. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 18:01:32. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0703090-39.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CARLA REJANE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF39778 - FREDERICO SOARES SOBRAL. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0703090-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CARLA REJANE OLIVEIRA LIMA REQUERIDO: ALFA SEGURADORA SA Por força do disposto

na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 09/04/2019 08:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:24:09.

N. 0709429-66.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO. Adv(s).: DF52474 - BARBARA MOREIRA VALIM PORTO, DF38854 - FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO, DF0020190A - HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO. R: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a justificativa apresentada pela parte autora para deferir a redesignação da audiência de conciliação. Designe-se nova data. Intimem-se as partes, alertando-as das consequências legais, em caso de não comparecimento. Antes, porém, intime-se a parte autora para que junte comprovante de domicílio, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção. Cumprida a emenda, estando o documento juntado em consonância com a qualificação da inicial, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 16:20:29. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0709429-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO RÉU: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, cumprida a determinação contida na r. decisão, FICA DESIGNADA a data 02/04/2019 14:50 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:17:54.

DECISÃO

N. 0708441-45.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF40424 - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: CLARIMED REPRESENTACAO E LOCACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708441-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO EXECUTADO: CLARIMED REPRESENTACAO E LOCACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios. A parte requerente identifica a ação como cobrança e, apesar de referir-se ao contrato como título executivo extrajudicial, formula pedido próprio de ação de conhecimento. Dessa forma, tenho que a presente ação deva seguir pelo procedimento sumaríssimo próprio das ações de conhecimento de maior elastério probatório. Ao CEJUSC/BSB para as providências relativas à realização da audiência de conciliação. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0709687-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL MOURA SEIFFERT. Adv(s).: DF56587 - DANIEL MOURA SEIFFERT. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709687-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL MOURA SEIFFERT RÉU: LOJAS RENNER S.A. De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:07:27.

N. 0708427-61.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: NEIDE ALVES. Adv(s).: DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. R: JOSILEIDE DE JESUS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708427-61.2019.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: NEIDE ALVES REQUERIDO: JOSILEIDE DE JESUS BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda à parte autora, para que junte aos autos documento de identificação, bem como para que esclareça o endereço da petição inicial, requerendo o que entender de direito. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA - DF, 21 de fevereiro de 2019, às 16:37:40. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

INTIMAÇÃO

N. 0748955-74.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISTIANO OLIVEIRA MENDES. Adv(s).: DF24502 - ALESSANDRO RODRIGUES FARIA. R: RENATO RUZIGUIM PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748955-74.2018.8.07.0016 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CRISTIANO OLIVEIRA MENDES EXECUTADO: RENATO RUZIGUIM PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a expedição de ofícios, por não se coadunar com os princípios que norteiam os juizados especiais. Entretanto, nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 19 de fevereiro de 2019, às 18:54:07. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0731148-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAMASU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s).: SP289702 - DOUGLAS DE PIERI. R: RIBEIRO COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO EIRELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731148-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAMASU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP RÉU: RIBEIRO COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO EIRELLI Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: RIBEIRO COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO EIRELLI não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°29440559 e 29487514. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:41:47.

INTIMAÇÃO

N. 0708995-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIA ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF52853 - GUILHERME OLIVEIRA MENDES. R: R2B PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708995-77.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIA ALBUQUERQUE RÉU: R2B PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme esclarecido no enunciado 163 do FONAJE, "os procedimentos de tutela de urgência em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais". Faculto, assim, a emenda à parte autora para que adeque a petição, pedidos e fundamentos para procedimento compatível ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA - DF, 25 de fevereiro de 2019, às 13:43:35. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0708385-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SOARES ARTIAGA. Adv(s).: DF22748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS, DF52652 - PETRUCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0708385-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SOARES ARTIAGA RÉU: BANCO BMG S.A De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora, para que esclareça a divergência existente entre o endereço indicado na peça exordial e o apresentado no comprovante de residência juntado na petição de Id nº 29496982, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:41:22.

N. 0702424-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZARIFA CHAHINE. Adv(s).: DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: ALEX RIBEIRO DA MATTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702424-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZARIFA CHAHINE RÉU: ALEX RIBEIRO DA MATTA Haja vista a proximidade da Audiência de Conciliação e a não citação do requerido, fica CANCELADA a audiência que seria realizada dia 01/03/2019 , às 09:10 , e designado o dia 08/04/2019 13:30 para a realização de audiência de conciliação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:59:10.

N. 0754544-47.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF29938 - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. R: PEREIRA FARIA INSTITUTO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754544-47.2018.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP RÉU: PEREIRA FARIA INSTITUTO EIRELI DESPACHO Esclareça a parte autora se efetuou diligências junto ao endereço em que se requer a citação, a fim de confirmar que o réu pode lá ser encontrado, visto que já foi efetuada diligência no local, via correios, obtendo-se a informação de que a empresa "mudou-se". Ressalto que não cabe ao Judiciário a reiteração de diligências desnecessárias ao andamento do processo, gerando ônus ao Erário. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 25 de fevereiro de 2019, às 17:52:50. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0758275-51.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LILIAN KARLA NEVES DE LIMA. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52324 - RICARDO SAMESHIMA TABA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0758275-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LILIAN KARLA NEVES DE LIMA REQUERIDO: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 05/04/2019 13:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:26:10.

N. 0706753-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS JOEL HEINZMANN. Adv(s).: DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. R: S&F COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0706753-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS JOEL HEINZMANN RÉU: S&F COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME Haja vista a Decisão de Id 29492923, fica cancelada a audiência que seria realizada dia 27/03/2019, às 16:10H , e designado o dia 09/04/2019 13:30 para a realização de audiência de conciliação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:35:31.

INTIMAÇÃO

N. 0752987-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DORIVAN MATIAS TELES. Adv(s).: DF00688 - DORIVAN MATIAS TELES. R: JULIANA DOS SANTOS TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0752987-25.2018.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DORIVAN MATIAS TELES RÉU: JULIANA DOS SANTOS TRINDADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a expedição de ofícios, pois cabe à parte autora diligenciar para indicar o endereço da parte ré, por ser um ônus que a lei lhe impõe, bem como a medida pleiteada não se coaduna com a base principiológica dos juizados especiais. Promova a parte requerente o andamento do feito com a indicação do endereço da parte requerida, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 15:53:07. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0709679-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILVANDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RIOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0709679-02.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILVANDO PEREIRA DE SOUSA RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RIOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Resolução n. 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ dispõe sobre política nacional de tratamento adequado de conflitos, destacando a necessidade urgente de uma cultura de conciliação, com foco na resolução autocompositiva antecedente à judicialização ou mesmo durante o curso de processos judiciais. Atenta a tal perspectiva, faculto a emenda para que a parte esclareça se antes do ajuizamento da presente demanda buscou

solucionar o conflito por meio de plataformas digitais como, por exemplo, o site mantido pelo Ministério da Justiça (www.consumidor.gov.br). Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia do respectivo formulário. Prazo: 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:42:43. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0709318-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVILLIN DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0709318-82.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVILLIN DA SILVA LIMA RÉU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a requerida seja compelida a realizar intervenção cirúrgica de reconstrução das mamas. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Ressalte-se que o relatório médico acostado aos autos não atesta a urgência da medida, bem como se há riscos de vida ou de lesões caso a cirurgia não seja realizada imediatamente. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 18:08:15. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0708441-45.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF40424 - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: CLARIMED REPRESENTACAO E LOCACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0708441-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO EXECUTADO: CLARIMED REPRESENTACAO E LOCACAO LTDA - ME Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 11/04/2019 08:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 22:28:17.

N. 0708156-52.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ENIAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0708156-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ENIAS DE ALMEIDA REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 10/04/2019 14:10 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:26:08.

INTIMAÇÃO

N. 0708176-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF26213 - FABRICIO MARTINS. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0708176-43.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e a emenda. Registre-se o endereço da requerida em Brasília (DF). Cite-se e intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 15:48:47. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0705164-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALDEMAR DE GREGORI. Adv(s).: GO14001 - SEBASTIAO BATISTA. R: CARLOS LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0705164-21.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALDEMAR DE GREGORI RÉU: CARLOS LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a citação por edital, diante da expressa vedação legal (§2º, do art. 18, da Lei 9.099/95). Concedo o prazo de 2 (dois) dias úteis para que a parte autora traga o endereço onde possa ser efetivado o ato, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 15:51:27. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0706158-49.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ADEMAR COSTA SHIRAISHI. Adv(s).: DF56739 - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. R: AVIANCA BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0706158-49.2019.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ADEMAR COSTA SHIRAISHI REQUERIDO: AVIANCA BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, sua reacomodação em voo próprio ou de outra empresa aérea, entre os dias 9 e 11/03/2019, origem Nova Iorque, chegada em Brasília ou, não sendo possível o embarque antes de 12/03/2019, que emita vouchers ou realize depósito de valores em conta judicial para assegurar hospedagem, transporte e alimentação. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações

excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:33:53. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0747856-69.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS MOTA RODRIGUES. Adv(s).: DF0029378A - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS - LTDA, CNPJ 15.551.061/0001-87. Adv(s).: DF20635 - MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL. CERTIDÃO Número do processo: 0747856-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS MOTA RODRIGUES RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA, PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS - LTDA, CNPJ 15.551.061/0001-87 Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA, não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°.29435153 - Diligência Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:01:11.

N. 0709684-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILVANDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0709684-24.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILVANDO PEREIRA DE SOUSA RÉU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Resolução n. 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ dispõe sobre política nacional de tratamento adequado de conflitos, destacando a necessidade urgente de uma cultura de conciliação, com foco na resolução autocompositiva antecedente à judicialização ou mesmo durante o curso de processos judiciais. Atenta a tal perspectiva, faculto a emenda para que a parte esclareça se antes do ajuizamento da presente demanda buscou solucionar o conflito por meio de plataformas digitais como, por exemplo, o site mantido pelo Ministério da Justiça (www.consumidor.gov.br). Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia do respectivo formulário. Prazo: 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:47:03. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0709445-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAUANA BETHANIA COUTINHO COSTA. Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: CAMILLA COUTINHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0709445-20.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAUANA BETHANIA COUTINHO COSTA RÉU: CAMILLA COUTINHO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos juizados inicial a propositura de ação deve obedecer o princípio da pessoalidade, não sendo possível o ajuizamento por meio de representante. Ademais, as alterações ocorridas na legislação civil não tiveram o condão de revogar dispositivo expresso da Lei n. 9099/95. Assim, faculto a emenda para que se adeque o polo ativo da ação, e apresente nova procuração e documentos (identidade, comprovante de residência e documentos probatórios), no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 17:20:15. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0708947-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO ANDRADE REZENDE. Adv(s).: DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. R: LUDYMILA CARVALHO DE LIMEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0708947-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO ANDRADE REZENDE RÉU: LUDYMILA CARVALHO DE LIMEIRA De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o documento de identificação e o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:34:22.

N. 0709344-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS CURSOS E CONCURSOS - ME. Adv(s).: DF57976 - SABRINA SOARES VIANA. R: SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709344-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS CURSOS E CONCURSOS - ME RÉU: SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar aos autos contrato social ou atos constitutivos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:27:39.

N. 0757530-71.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURA SOLANO DE CARVALHO. Adv(s).: DF51078 - MAURA CRISTINA RIBEIRO VIEIRA, DF55468 - GUSTAVO NEVES MARTORELLI. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAMILA DA SILVA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0757530-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURA SOLANO DE CARVALHO RÉU: PREMIUM VEÍCULOS LTDA., KAMILA DA SILVA DE SOUSA, KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS, WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 03/04/2019 15:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:18:44.

N. 0709019-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO JUNIOR RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF49602 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA. R: GONTRON MAGALHAES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709019-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO JUNIOR RODRIGUES PEREIRA RÉU: GONTRON MAGALHAES JUNIOR De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:19:07.

N. 0709251-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO ANDRADE REZENDE. Adv(s).: DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. R: GABRIELA ARAÚJO DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709251-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO ANDRADE REZENDE RÉU: GABRIELA ARAÚJO DE SANTANA De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-

se a parte autora a fim de juntar o documento de identificação e o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:50:57.

N. 0709321-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO ANDRADE REZENDE. Adv(s).: DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. R: AMANDA RODRIGUES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709321-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO ANDRADE REZENDE RÉU: AMANDA RODRIGUES DIAS De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o documento de identificação e o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:54:29.

INTIMAÇÃO

N. 0708066-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARAUJO & DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF0018250A - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0708066-44.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARAUJO & DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME RÉU: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Ressalte-se que do comprovante de consulta ao SERASA juntado aos autos (ID. 29545043), consta inscrição efetuada por empresa diversa. Não obstante a informação de que tal inscrição foi questionada judicialmente por meio do processo 0708623-31/2019, a tutela de evidência pleiteada naqueles autos foi indeferida. Portanto, o deferimento da medida pleiteada neste processo não se mostraria útil à obtenção das consequências almejadas. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:02:19. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0709241-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO CORREA TAVARES. Adv(s).: DF36109 - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES. R: FHEDER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709241-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ROBERTO CORREA TAVARES RÉU: FHEDER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:27:47.

N. 0714962-40.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO SANTIAGO GUEDES. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF46055 - RUDNEY TEIXEIRA BEZERRA. R: CRISTHIANE FERNANDA DA GUARDA 02128257123. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0714962-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO SANTIAGO GUEDES RÉU: CRISTHIANE FERNANDA DA GUARDA 02128257123 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do RÉU: CRISTHIANE FERNANDA DA GUARDA 02128257123 , tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:28:56.

N. 0748023-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA MARQUES DA COSTA. Adv(s).: DF46454 - RUBENS DE SOUSA BASTOS. R: WEDEN DOUGLAS RODRIGUES DE ALMEIDA FELACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILDEVAN CAMBUI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0748023-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIA MARQUES DA COSTA RÉU: WEDEN DOUGLAS RODRIGUES DE ALMEIDA FELACIO, GILDEVAN CAMBUI Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 09/04/2019 08:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:52:47.

N. 0700951-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: SAULO AVELINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0700951-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA RÉU: SAULO AVELINO DA SILVA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida RÉU: SAULO AVELINO DA SILVA , tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado (Mudou-se). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:03:44.

N. 0700951-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: SAULO AVELINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0700951-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA RÉU: SAULO AVELINO DA SILVA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 04/04/2019 16:10

para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:35:36.

N. 0704390-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: FERNANDA MARIA PELICERI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0704390-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RÉU: FERNANDA MARIA PELICERI Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida RÉU: FERNANDA MARIA PELICERI , tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado (Lote vago). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:21:47.

N. 0727214-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: LAURINDO GOMES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0727214-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME RÉU: LAURINDO GOMES NETO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o aviso de recebimento da parte requerida RÉU: LAURINDO GOMES NETO tendo a informação dos Correios de que a parte encontrava-se ausente por 3 vezes. Renove-se a diligência. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, cancelo a audiência do dia 11/03/2019, às 11:10 e designo a data 04/04/2019 15:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:35:48.

INTIMAÇÃO

N. 0709966-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA GONTIJO DOS SANTOS. Adv(s).: PI14808 - SIMONE LAVOR DO REGO LOBAO. R: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AIR CANADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709966-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA GONTIJO DOS SANTOS RÉU: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, AIR CANADA, TAM LINHAS AEREAS S/A De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o documento de identificação e o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:35:28.

CERTIDÃO

N. 0705915-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS MARQUES DE BARROS. Adv(s).: DF19573 - THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO. R: ORNELINO EUGENIO DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0705915-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIS MARQUES DE BARROS RÉU: ORNELINO EUGENIO DA SILVA NETO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do RÉU: ORNELINO EUGENIO DA SILVA NETO , tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:39:35.

INTIMAÇÃO

N. 0702677-78.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO HENRIQUE DE SOUSA FONSECA. Adv(s).: DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MG25225 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: ANDRE LUIZ MENDES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702677-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO HENRIQUE DE SOUSA FONSECA RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., ANDRE LUIZ MENDES PEREIRA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 25/04/2019 13:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:59:58.

N. 0702677-78.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO HENRIQUE DE SOUSA FONSECA. Adv(s).: DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MG25225 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: ANDRE LUIZ MENDES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702677-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO HENRIQUE DE SOUSA FONSECA RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., ANDRE LUIZ MENDES PEREIRA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 25/04/2019 13:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:59:58.

N. 0758367-29.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA FERREIRA DE MATOS. Adv(s).: DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. CERTIDÃO Número do processo: 0758367-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE MATOS RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria

dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 21/05/2019 14:10 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:06:05.

N. 0758367-29.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA FERREIRA DE MATOS. Adv(s).: DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. CERTIDÃO Número do processo: 0758367-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE MATOS RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 21/05/2019 14:10 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:06:05.

N. 0709037-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIA DA CONCEICAO CARDOSO. Adv(s).: DF38236 - MARCOS JOSE PESTANA MARINHO. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0709037-29.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEIA DA CONCEICAO CARDOSO RÉU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., VIA VAREJO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que as requeridas sejam compelidas a substituírem a geladeira adquirida. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:59:47. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0758576-95.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: AMANDA LOBO JUNQUEIRA. Adv(s).: DF34843 - EDMIR GOMES DA SILVA JUNIOR. R: EVENTBRITE BRASIL GESTAO ONLINE DE EVENTOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0758576-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: AMANDA LOBO JUNQUEIRA REQUERIDO: EVENTBRITE BRASIL GESTAO ONLINE DE EVENTOS LTDA. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 08/04/2019 09:10 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:56:11.

N. 0707776-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SALMA LIGIA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: DF53240 - HUGO CAVALCANTE MADOZ. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0707776-29.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SALMA LIGIA SILVA CAVALCANTE RÉU: TIM CELULAR S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, por considerar a inscrição indevida, em razão de falha exclusiva da requerida. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:22:23. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0702667-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILLA MENDES VIEIRA. Adv(s).: DF0025016A - MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: DF40552 - CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Número do processo: 0702667-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILLA MENDES VIEIRA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o documento de identificação e o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:44:30.

N. 0702517-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Adv(s).: DF25735 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: RAW TENNIS AND FITNESS ESCOLA DE TENIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0702517-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE RÉU: RAW TENNIS AND FITNESS ESCOLA DE TENIS LTDA - ME Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do RÉU: RAW TENNIS AND FITNESS ESCOLA DE TENIS LTDA - ME , tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais,

forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:41:47.

N. 0747209-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: ROBSON DE ALMEIDA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0747209-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA RÉU: ROBSON DE ALMEIDA LEAL Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: ROBSON DE ALMEIDA LEAL não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelos Oficiais de Justiça nos IDs n°. 28650509 - Diligência e 29659935 - Diligência. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:51:27.

N. 0700906-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: RENATA MARIA CARDOSO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0700906-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP RÉU: RENATA MARIA CARDOSO GONCALVES Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: RENATA MARIA CARDOSO GONCALVES não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°. 29669727 - Diligência. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:54:24.

N. 0737315-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MELYOR SABORES DO QUEIJO EIRELI. Adv(s).: DF38419 - NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS. R: lucas rodrigues de queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEUDSON SILVA DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0737315-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MELYOR SABORES DO QUEIJO EIRELI RÉU: LUCAS RODRIGUES DE QUEIROZ, LEUDSON SILVA DE QUEIROZ Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 01/04/2019 13:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:56:49.

N. 0739162-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: SORAYA BARBOSA SALES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739162-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP RÉU: SORAYA BARBOSA SALES DE ALMEIDA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 26/03/2019 08:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:11:11.

N. 0709355-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS MENDES DE LIMA BRITO. A: PAULA BASTOS DE LIMA. A: GUILHERME HENRIQUE MENDES DE LIMA BRITO. Adv(s).: DF09206 - ANA LUIZA LIMA MENDES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709355-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS MENDES DE LIMA BRITO, PAULA BASTOS DE LIMA, GUILHERME HENRIQUE MENDES DE LIMA BRITO RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o documento de identificação e o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:17:26.

N. 0709355-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS MENDES DE LIMA BRITO. A: PAULA BASTOS DE LIMA. A: GUILHERME HENRIQUE MENDES DE LIMA BRITO. Adv(s).: DF09206 - ANA LUIZA LIMA MENDES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709355-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS MENDES DE LIMA BRITO, PAULA BASTOS DE LIMA, GUILHERME HENRIQUE MENDES DE LIMA BRITO RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o documento de identificação e o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:17:26.

N. 0709355-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS MENDES DE LIMA BRITO. A: PAULA BASTOS DE LIMA. A: GUILHERME HENRIQUE MENDES DE LIMA BRITO. Adv(s).: DF09206 - ANA LUIZA LIMA MENDES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709355-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS MENDES DE LIMA BRITO, PAULA BASTOS DE LIMA, GUILHERME HENRIQUE MENDES DE LIMA BRITO RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o documento de identificação e o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:17:26.

N. 0748476-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: CARLA ANDRESSA MAGALHAES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0748476-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA RÉU: CARLA ANDRESSA MAGALHAES DE ARAUJO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do RÉU: CARLA ANDRESSA MAGALHAES DE ARAUJO , tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:56:48.

N. 0703771-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISA CRISTINA DE ALMEIDA LEAO SANCHES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. CERTIDÃO Número do processo: 0703771-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR:

ISA CRISTINA DE ALMEIDA LEAO SANCHES RÉU: BANCO CETELEM S/A Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 13/03/2019 14:50 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:00:19.

N. 0709951-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALTER BORGES DOS SANTOS FILHO. A: MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS. Adv(s).: DF0053537A - MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO VENICE PARK RESIDENCE SERVICE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709951-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALTER BORGES DOS SANTOS FILHO, MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS RÉU: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME, CONDOMINIO VENICE PARK RESIDENCE SERVICE De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o documento de identificação e o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:14:10.

N. 0709951-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALTER BORGES DOS SANTOS FILHO. A: MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS. Adv(s).: DF0053537A - MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO VENICE PARK RESIDENCE SERVICE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709951-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALTER BORGES DOS SANTOS FILHO, MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS RÉU: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME, CONDOMINIO VENICE PARK RESIDENCE SERVICE De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o documento de identificação e o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:14:10.

INTIMAÇÃO

N. 0701244-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO FRANCISCO KRUGER MARTINS. Adv(s).: DF0057908A - RAFAEL LIMA KRUGER MARTINS. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA. CERTIDÃO Número do processo: 0701244-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO FRANCISCO KRUGER MARTINS RÉU: CLARO S.A. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 10/05/2019 08:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:25:52.

N. 0709619-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YURI HERBERT ALMEIDA ALVES. Adv(s).: PE31019 - EVILASIO TENORIO DA SILVA NETO. R: Oi S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0709619-29.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YURI HERBERT ALMEIDA ALVES RÉU: OI S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Resolução n. 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ dispõe sobre política nacional de tratamento adequado de conflitos, destacando a necessidade urgente de uma cultura de conciliação, com foco na resolução autocompositiva antecedente à judicialização ou mesmo durante o curso de processos judiciais. Atenta a tal perspectiva, faculto a emenda para que a parte esclareça se antes do ajuizamento da presente demanda buscou solucionar o conflito por meio de plataformas digitais como, por exemplo, o site mantido pelo Ministério da Justiça (www.consumidor.gov.br) ou pela ANATEL, já que se trata de serviços de telecomunicações (www.anatel.gov.br). Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia do respectivo formulário. No mesmo prazo, junte-se comprovante de residência. Prazo: 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 18:12:35. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0700049-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ROBERTO NOVAES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0021259A - MAURO SERGIO BARBOSA. R: WANESSA RIBEIRO DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO GONCALVES BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0700049-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ROBERTO NOVAES DE ALMEIDA RÉU: WANESSA RIBEIRO DO VALE, GUSTAVO GONCALVES BATISTA DOS SANTOS Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 11/04/2019 09:10 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:21:20.

N. 0700049-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ROBERTO NOVAES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0021259A - MAURO SERGIO BARBOSA. R: WANESSA RIBEIRO DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO GONCALVES BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0700049-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ROBERTO NOVAES DE ALMEIDA RÉU: WANESSA RIBEIRO DO VALE, GUSTAVO GONCALVES BATISTA DOS SANTOS Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 11/04/2019 09:10 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:21:20.

N. 0709440-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ED JOBSON BARCELOS BRITO. Adv(s).: DF0021160A - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: GISELY RAFAELA DE BARROS CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709440-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ED JOBSON BARCELOS BRITO RÉU: GISELY RAFAELA DE BARROS CAVALCANTI De ordem da Dra Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o documento de identificação e o comprovante de residência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:29:43.

N. 0704253-09.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILDO TEREZA DOS REIS. Adv(s).: DF0039997A - REMISSON SOARES DA COSTA. R: PAULO CESAR CARDOSO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0704253-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILDO TEREZA DOS REIS RÉU: PAULO CESAR CARDOSO ROCHA Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: PAULO CESAR CARDOSO ROCHA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n° 29476604. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:46:36.

N. 0756137-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: EDUARDO FLORES TERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0756137-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA RÉU: EDUARDO FLORES TERRA Haja vista a Diligência de Id 29498668, fica cancelada a audiência que seria realizada dia 28/02/2019 , às 14:50 , e designado o dia 12/04/2019 13:30 para a realização de audiência de conciliação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:52:01.

N. 0751611-04.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRAFICA NICODEMOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF39692 - PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR. R: MARCELA CARDOSO MACHADO E SILVA 06979989162. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELA CARDOSO MACHADO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0751611-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRAFICA NICODEMOS LTDA - EPP RÉU: MARCELA CARDOSO MACHADO E SILVA 06979989162, MARCELA CARDOSO MACHADO E SILVA Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: MARCELA CARDOSO MACHADO E SILVA 06979989162, MARCELA CARDOSO MACHADO E SILVA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°29543368 e 29445730. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:02:57.

Posto de Redução a Termo - São Sebastião

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 13:24

Juíza Distrib. Plena:
Dra. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER
Juíza Subst.:
Dra. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
CRISTINA SOUTO MARTINS
Circunscrição : São Sebastião

Distribuição: 2019.12.1.000562-0 ALEATORIA
Data: 27/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.000563-8 ALEATORIA
Data: 27/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5896 - Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.000564-6 ALEATORIA
Data: 27/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Secretaria-Geral da Corregedoria

Distribuição de Brasília

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 13:22

Juiz Distrib. Pleno:
Dr. NELSON FERREIRA JUNIOR
Juiz Subst.:
Dr. NELSON FERREIRA JUNIOR
Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
CARLOS CESAR RICKEN VANDERLINDE
Circunscrição : Brasília

Distribuição: 2005.01.1.103936-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10448 - Propriedade
Vara: 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado: DF011880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA

Distribuição: 2015.01.1.051241-4 DEPENDENCIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.051433-8 DEPENDENCIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8203 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS
Classe: 45 - Prestação de Contas - Exigidas
Assunto: 7657 - Tutela e Curatela
Vara: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA
Requerente: M.J.E.S.M.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2017.01.1.002707-7 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2017.01.1.026402-0 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2017.01.1.040660-6 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 10508 - Maus Tratos
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.01.1.009418-6 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 1243 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITOXICOS
Classe: 300 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: 5900 - Prescrição Culposa de Drogas
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.01.1.012356-0 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.01.1.017771-2 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.01.1.019494-8 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.01.1.021162-6 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.01.1.022267-9 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.01.1.025798-4 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.01.1.035053-8 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.01.1.035066-7 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.01.1.037952-3 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito

Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.001327-9 DEPENDENCIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.001521-9 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.002219-7 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: PRATICMED - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogado: RJ145483 - LUZINETE MARIA GOMES

Distribuição: 2019.01.1.002221-0 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 1384 - EMBARGOS A EXECUCAO
Classe: 172 - Embargos à Execução
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Embargante: EQUIP MED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado: DF029608 - MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS

Distribuição: 2019.01.1.003416-2 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003421-8 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003422-6 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003423-4 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003424-2 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003425-9 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003426-7 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003430-6 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003438-8 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003441-9 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003448-4 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8159 - PETICAO CRIMINAL
Classe: 1727 - Petição
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: LARISSA OLIVEIRA SUDARIO DINIZ
Advogado: MG187685 - LARISSA OLIVEIRA SUDARIO DINIZ

Distribuição: 2019.01.1.003467-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Classe: 306 - Relaxamento de Prisão
Assunto: 3664 - Crimes Militares
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: MARCELO NEVES DOS SANTOS
Advogado: DF014259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO

Distribuição: 2019.01.1.003471-6 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8210 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Classe: 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: 3417 - Furto Qualificado

Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003480-4 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003497-4 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003499-9 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003500-3 ALEATORIA
Data: 21/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003501-0 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003502-8 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003503-6 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003504-4 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003505-2 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003506-9 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 1827 - RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
Classe: 326 - Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Requerente: ZENILTON DA SILVA PIRES
Advogado: DF046291 - JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA

Distribuição: 2019.01.1.003512-4 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003513-2 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003517-3 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003518-0 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003520-4 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003525-3 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 1827 - RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
Classe: 326 - Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Requerente: IVONETE FERNANDES CAVALCANTE EDUARDO
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2019.01.1.003526-0 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003527-8 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003528-6 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Classe: 306 - Relaxamento de Prisão
Assunto: 7928 - Liberdade Provisória
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: WILLIAM MONTEIRO LIMA
Advogado: DF045181 - RONEY PEIXOTO MARTINS

Distribuição: 2019.01.1.003529-4 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003530-9 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003531-7 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003532-5 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003538-2 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003539-9 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003540-5 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003541-3 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003542-0 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003544-6 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003545-4 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003546-2 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003547-9 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003548-7 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3576 - Denunciação caluniosa
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003549-5 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003550-0 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003551-8 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003554-2 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003555-9 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003556-7 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
Classe: 305 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Assunto: 7928 - Liberdade Provisória
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Requerente: BRENO VIANA ALVES DOS SANTOS
Advogado: DF038096 - MILTON KOS NETO

Distribuição: 2019.01.1.003557-5 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003559-0 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003560-6 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003561-4 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003562-2 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003563-9 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003565-5 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003566-3 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003567-0 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003568-8 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3532 - Falsificação de documento particular
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003569-6 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003570-2 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003571-9 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003572-7 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 1827 - RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
Classe: 326 - Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: CELIA REGINA BARBOSA DE GOUVEIA
Advogado: DF047962 - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR

Distribuição: 2019.01.1.003573-5 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003574-3 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003575-0 ALEATORIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003576-8 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2019
Nome Petição: 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Classe: 306 - Relaxamento de Prisão
Assunto: 7928 - Liberdade Provisória
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Requerente: EDENILSON SILVA DOS SANTOS
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2019.01.1.003577-6 ALEATORIA
Data: 23/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003578-4 ALEATORIA
Data: 23/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003579-2 ALEATORIA
Data: 23/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003580-7 ALEATORIA
Data: 23/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003581-5 ALEATORIA
Data: 23/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003582-3 ALEATORIA
Data: 23/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003583-0 ALEATORIA
Data: 23/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003584-8 ALEATORIA
Data: 23/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3465 - Estupro
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003585-6 ALEATORIA
Data: 23/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003586-4 ALEATORIA
Data: 23/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003587-2 ALEATORIA
Data: 23/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto

Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003588-9 ALEATORIA
Data: 24/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003590-3 ALEATORIA
Data: 24/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003591-0 ALEATORIA
Data: 24/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: EUSTORRIO ALVES DA SILVEIRA FILHO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003592-8 ALEATORIA
Data: 24/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003593-6 ALEATORIA
Data: 24/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003594-4 ALEATORIA
Data: 24/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003595-2 ALEATORIA
Data: 24/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003596-9 ALEATORIA
Data: 24/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003597-7 ALEATORIA
Data: 24/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003598-5 ALEATORIA
Data: 24/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003599-3 ALEATORIA
Data: 24/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: ALERRANDRO DO NASCIMENTO COELHO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003600-6 ALEATORIA
Data: 24/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003601-4 ALEATORIA
Data: 24/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003602-2 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003634-4 DEPENDENCIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Classe: 306 - Relaxamento de Prisão
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: DIOGO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado: DF033317 - TABATA LAIS SOUSA SILVA

Distribuição: 2019.01.1.003635-2 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003637-7 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003638-5 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003639-3 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003640-8 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003642-4 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003646-5 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003647-3 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003649-8 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3432 - Estelionato Majorado
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003652-9 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003653-7 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003654-5 DEPENDENCIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003655-3 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003656-0 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003657-8 DEPENDENCIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 1827 - RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
Classe: 326 - Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: LUIAN DE MACEDO VALADAO
Advogado: DF043201 - GUILHERME AGUIAR ALVES

Distribuição: 2019.01.1.003658-6 DEPENDENCIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Classe: 306 - Relaxamento de Prisão
Assunto: 7928 - Liberdade Provisória
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: IVANILDO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado: DF043201 - GUILHERME AGUIAR ALVES

Distribuição: 2019.01.1.003666-6 DEPENDENCIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003670-5 DEPENDENCIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003671-3 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003673-8 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003675-4 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003677-9 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003678-7 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003679-5 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003680-0 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003681-8 ALEATORIA
Data: 25/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003682-6 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003714-6 DEPENDENCIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Classe: 306 - Relaxamento de Prisão
Assunto: 7928 - Liberdade Provisória
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: FELISBERTO RAMAO BOBEDA
Advogado: MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO

Distribuição: 2019.01.1.003719-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003724-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 1192 - CARTA PRECATORIA CRIMINAL
Classe: 355 - Carta Precatória Criminal
Assunto: 11782 - Intimação
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR DO MARANHAO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003726-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8222 - EXECUCAO DA PENA
Classe: 386 - Execução da Pena
Assunto: 7791 - Pena Privativa de Liberdade
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: JUSTICA PUBLICA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003735-5 DEPENDENCIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 1827 - RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
Classe: 326 - Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: HEMERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado: DF041113 - EDSON LEAO COSTA

Distribuição: 2019.01.1.003742-7 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003744-3 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003746-8 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003748-4 DEPENDENCIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado

Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003764-4 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 4847 - Seguro
Vara: 206 - SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: SAN MARCO AUTOMOVEIS LTDA
Advogado: MG065058 - CLAUDIO COSTA NETO

Distribuição: 2019.01.1.003765-2 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003766-9 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003767-7 DEPENDENCIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003769-3 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003770-8 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003771-6 DEPENDENCIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003776-5 DEPENDENCIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 1827 - RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
Classe: 326 - Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado: DF030621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA

Distribuição: 2019.01.1.003777-3 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003778-0 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003779-8 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003780-4 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003781-2 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003782-9 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003784-5 DEPENDENCIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003785-3 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003786-0 DEPENDENCIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003787-8 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003788-6 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003789-4 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003790-9 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003791-7 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003792-5 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003793-3 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003794-0 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003795-8 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003797-4 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003798-2 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal

Varas da Fazenda Pública do DF

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Lizandro Garcia Gomes Filho
Diretor de Secretaria: Marcelo Alves dos Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.110063-2 - Procedimento Comum - A: MURILLO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF026288 - Antunes dos Santos Junior. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF052594 - Antonio Américo Barauna Filho, - 20160111100632. Compulsando os autos verifica-se que o Acórdão de fls. 231/236 DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte RÉ - TERRACAP. Certifico, também, que já houve o TRÂNSITO EM JULGADO do Acórdão, conforme se constata no verso da fl. 252. Diante disso, antes de ser providenciada a expedição de ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, conforme determinado na Sentença de fls. 151/152-v e na Sentença dos Embargos (fls. 174/174-v), DE ORDEM do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, o Cartório Judicial Único providenciará a intimação das PARTES, no PRAZO COMUM de 05 (CINCO) dias, para que tenham ciência do retorno dos autos, para que se manifestem acerca da expedição do ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, observando, que, em caso de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devem observar o disposto na Portaria Conjunta n° 85 de 21/09/2016, a qual determina que nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença seja iniciada exclusivamente no PJe. Deverá a parte exequente instruir o feito eletrônico com todas as peças constantes no rol do art. 2º, da Portaria Conjunta n. 85/2016. Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Posteriormente, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe em consonância com o art. 4º, da Portaria Conjunta N. 99/2016. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h17. .

N. 0752509-51.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. Adv(s).: DF0031840A - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF36421 - THIAGO PALARO DI PIETRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0752509-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA EXECUTADO: CEB DISTRIBUICAO S.A. CERTIDÃO Em face do depósito de ID 29627184, por determinação do MM. Juiz de Direito, fica o exequente intimado a informar se houve quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do NCPC, e, na mesma oportunidade, indicar bens passíveis de penhora. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 15:05:53. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0707398-04.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IVANI FRANCISCA RIBEIRO. Adv(s).: DF54685 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707398-04.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IVANI FRANCISCA RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 29621926. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 17:27:45. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0740144-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CELSO CIAPPINA. Adv(s).: DF52288 - RAQUEL MONTEIRO GERHARDT, GO19251 - CELIO EMEDIATO GERHARDT. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC BRASIL). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0740144-28.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CELSO CIAPPINA RÉU: CEB DISTRIBUICAO S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte ré interpôs apelação de ID: 29097844 . Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019 às 19:35:27. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0041843-60.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAR CASTRO LOPES. Adv(s).: DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA. R: OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDICK DE CALDAS BRAGA. Adv(s).: DF0023108A - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. R: SILVIO CESAR GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO. Adv(s).: DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. R: GUSTAVO OLIVEIRA FARIA. R: KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0041843-60.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DISTRITO FEDERAL, CEZAR CASTRO LOPES, OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO, VALDICK DE CALDAS BRAGA, SILVIO CESAR GUIMARAES, FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO, ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, GUSTAVO OLIVEIRA FARIA, KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de (i) CEZAR CASTRO LOPES (; (ii) OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO; (iii) VALDICK DE CALDAS BRAGA; (iv) SILVIO CESAR GUIMARAES; (v) FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO (; (vi) ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME; (vii) DIRCE GUSTAVO OLIVEIRA FARIA; e (viii) KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Alega, em síntese, ter apurado diversas irregularidades no âmbito processo administrativo n. 140.000.341/2011-RA VII, destinado à execução de obras na região administrativa do Paranoá. Notificados pessoalmente, os seguintes réus apresentaram defesa prévia: - KENEDY

CANDIDO DE OLIVEIRA, ENGIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e GUSTAVO OLIVEIRA FARIA: ID n° 26806874. - CEZAR CASTRO LOPES: ID n° 26906791. - VALDICK DE CALDAS BRAGA: ID n°18854327 - FERNANDA RPDRIGUES ZANINI: ID n°18854566 Notificados pessoalmente, deixaram transcorrer o prazo: - SILVIO CESAR GUIMARÃES: ID 1885404); - OSVALDO REMIGIO: (ID 18853965). O Distrito Federal informou que adotaria posição de neutralidade (ID 18854069). É o breve relato do necessário. Decido. Inicio pelo exame de questões preliminares/prejudiciais suscitadas. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO Sem razão a preliminar. Com feito, o autor pediu expressamente ao final a condenação dos sócios, tendo declinado, em sua causa de pedir, a respectiva justificativa, consistente no fato de que a pessoa jurídica teria sido utilizada como mero instrumento para prática do ato ilícito. AUSÊNCIA DE DOLO A avaliação do elemento subjetivo da conduta é matéria inerente ao mérito, devendo ser apreciada em momento opotuno. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI 8.429/92 O STF já apreciou a constitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92 por ocasião da ADI 2182I. Cabe destacar que, embora examinada na ação a alegação de vício na tramitação, deve-se ter presente que a Corte Constitucional não se vincula aos fundamentos jurídicos apresentados na peça inicial, sendo certo que no âmbito da ADI a causa de pedir é aberta. Nessa linha, ao julgar improcedente a ação, afirmando inexistir vício formal, a Corte examina todos os todos os parâmetros de controle quanto esse aspecto. No mais, não há vício material na tipificação das condutas, pois o emprego de conceitos indeterminados, utilizado em algumas figuras da Lei n. 8.429/92, é concretizado e densificado na tarefa judicial, procedimento compatível com a segurança jurídica. Sem outras questões preliminares, passo a apreciar se estão presentes os requisitos para recebimento da inicial. Oportuno, sobre o tema, conferir o entendimento do STJ: ?ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial. 2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação. 5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. 6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite.? (REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/10/2014) [grifos não constam do original] Na espécie, tenho como presentes os indícios de materialidade e autoria, pois foram constatadas diversas irregularidades desde a origem da contração, execução e pagamento. Ademais, o relatório pericial do setor técnico do MP (Id 18853649) aponta provas consistentes acerca de possível superfaturamento e falhas estruturais das obras impugnadas. Assim, importante a regular instrução processual para melhor desvendar todo o contexto da contratação e o elemento subjetivo das condutas. Ante o exposto, RECEBO A INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. Intimem-se os réus, por meio de publicação, para oferecimento de contestação. Caso algum dos réus não tenha advogado constituído, intime-se pessoalmente para ofertar contestação no mesmo endereço no qual notificado. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:17:13. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0041843-60.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAR CASTRO LOPES. Adv(s).: DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA. R: OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDICK DE CALDAS BRAGA. Adv(s).: DF0023108A - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. R: SILVIO CESAR GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO. Adv(s).: DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. R: GUSTAVO OLIVEIRA FARIA. R: KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0041843-60.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DISTRITO FEDERAL, CEZAR CASTRO LOPES, OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO, VALDICK DE CALDAS BRAGA, SILVIO CESAR GUIMARAES, FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO, ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, GUSTAVO OLIVEIRA FARIA, KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de (i) CEZAR CASTRO LOPES (; (ii) OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO; (iii) VALDICK DE CALDAS BRAGA; (iv) SILVIO CESAR GUIMARAES; (v) FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO (; (vi) ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME; (vii) DIRCE GUSTAVO OLIVEIRA FARIA; e (viii) KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Alega, em síntese, ter apurado diversas irregularidades no âmbito processo administrativo n. 140.000.341/2011-RA VII, destinado à execução de obras na região administrativa do Paranoá. Notificados pessoalmente, os seguintes réus apresentaram defesa prévia: - KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA, ENGIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e GUSTAVO OLIVEIRA FARIA: ID n° 26806874. - CEZAR CASTRO LOPES: ID n° 26906791. - VALDICK DE CALDAS BRAGA: ID n°18854327 - FERNANDA RPDRIGUES ZANINI: ID n°18854566 Notificados pessoalmente, deixaram transcorrer o prazo: - SILVIO CESAR GUIMARÃES: ID 1885404); - OSVALDO REMIGIO: (ID 18853965). O Distrito Federal informou que adotaria posição de neutralidade (ID 18854069). É o breve relato do necessário. Decido. Inicio pelo exame de questões preliminares/prejudiciais suscitadas. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO Sem razão a preliminar. Com feito, o autor pediu expressamente ao final a condenação dos sócios, tendo declinado, em sua causa de pedir, a respectiva justificativa, consistente no fato de que a pessoa jurídica teria sido utilizada como mero instrumento para prática do ato ilícito. AUSÊNCIA DE DOLO A avaliação do elemento subjetivo da conduta é matéria inerente ao mérito, devendo ser apreciada em momento opotuno. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI 8.429/92 O STF já apreciou a constitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92 por ocasião da ADI 2182I. Cabe destacar que, embora examinada na ação a alegação de vício na tramitação, deve-se ter presente que a Corte Constitucional não se vincula aos fundamentos jurídicos apresentados na peça inicial, sendo certo que no âmbito da ADI a causa de pedir é aberta. Nessa linha, ao julgar improcedente a ação, afirmando inexistir vício formal, a Corte examina todos os todos os parâmetros de controle quanto esse aspecto. No mais, não há vício material na tipificação das condutas, pois o emprego de conceitos indeterminados, utilizado em algumas figuras da Lei n. 8.429/92, é concretizado e densificado na tarefa judicial, procedimento compatível com a segurança jurídica. Sem outras questões preliminares, passo a apreciar se estão presentes os requisitos para recebimento da inicial. Oportuno, sobre o tema, conferir o entendimento do STJ: ?ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial. 2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 3. Como deflui da expressa

dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação. 5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. 6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite.? (REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/10/2014) [grifos não constam do original] Na espécie, tenho como presentes os indícios de materialidade e autoria, pois foram constatadas diversas irregularidades desde a origem da contração, execução e pagamento. Ademais, o relatório pericial do setor técnico do MP (Id 18853649) aponta provas consistentes acerca de possível superfaturamento e falhas estruturais das obras impugnadas. Assim, importante a regular instrução processual para melhor desvendar todo o contexto da contratação e o elemento subjetivo das condutas. Ante o exposto, RECEBO A INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. Intimem-se os réus, por meio de publicação, para oferecimento de contestação. Caso algum dos réus não tenha advogado constituído, intime-se pessoalmente para ofertar contestação no mesmo endereço no qual notificado. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:17:13. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0041843-60.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAR CASTRO LOPES. Adv(s).: DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA. R: OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDICK DE CALDAS BRAGA. Adv(s).: DF0023108A - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. R: SILVIO CESAR GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO. Adv(s).: DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. R: GUSTAVO OLIVEIRA FARIA. R: KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0041843-60.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DISTRITO FEDERAL, CEZAR CASTRO LOPES, OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO, VALDICK DE CALDAS BRAGA, SILVIO CESAR GUIMARAES, FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO, ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, GUSTAVO OLIVEIRA FARIA, KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de (i) CEZAR CASTRO LOPES (; (ii) OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO; (iii) VALDICK DE CALDAS BRAGA; (iv) SILVIO CESAR GUIMARAES; (v) FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO (; (vi) ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME; (vii) DIRCE GUSTAVO OLIVEIRA FARIA; e (viii) KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Alega, em síntese, ter apurado diversas irregularidades no âmbito processo administrativo n. 140.000.341/2011-RA VII, destinado à execução de obras na região administrativa do Paranoá. Notificados pessoalmente, os seguintes réus apresentaram defesa prévia: - KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA, ENGIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e GUSTAVO OLIVEIRA FARIA: ID n° 26806874. - CEZAR CASTRO LOPES: ID n° 26906791. - VALDICK DE CALDAS BRAGA: ID n°18854327 - FERNANDA RPDRIGUES ZANINI: ID n°18854566 Notificados pessoalmente, deixaram transcorrer o prazo: - SILVIO CESAR GUIMARÃES: ID 1885404); - OSVALDO REMIGIO: (ID 18853965). O Distrito Federal informou que adotaria posição de neutralidade (ID 18854069). É o breve relato do necessário. Decido. Inicio pelo exame de questões preliminares/prejudiciais suscitadas. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO Sem razão a preliminar. Com feito, o autor pediu expressamente ao final a condenação dos sócios, tendo declinado, em sua causa de pedir, a respectiva justificativa, consistente no fato de que a pessoa jurídica teria sido utilizada como mero instrumento para prática do ato ilícito. AUSÊNCIA DE DOLO A avaliação do elemento subjetivo da conduta é matéria inerente ao mérito, devendo ser apreciada em momento opotuno. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI 8.429/92 O STF já apreciou a constitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92 por ocasião da ADI 2182I. Cabe destacar que, embora examinada na ação a alegação de vício na tramitação, deve-se ter presente que a Corte Constitucional não se vincula aos fundamentos jurídicos apresentados na peça inicial, sendo certo que no âmbito da ADI a causa de pedir é aberta. Nessa linha, ao julgar improcedente a ação, afirmando inexistir vício formal, a Corte examina todos os todos os parâmetros de controle quanto esse aspecto. No mais, não há vício material na tipificação das condutas, pois o emprego de conceitos indeterminados, utilizado em algumas figuras da Lei n. 8.429/92, é concretizado e densificado na tarefa judicial, procedimento compatível com a segurança jurídica. Sem outras questões preliminares, passo a apreciar se estão presentes os requisitos para recebimento da inicial. Oportuno, sobre o tema, conferir o entendimento do STJ: ?ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial. 2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação. 5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. 6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite.? (REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/10/2014) [grifos não constam do original] Na espécie, tenho como presentes os indícios de materialidade e autoria, pois foram constatadas diversas irregularidades desde a origem da contração, execução e pagamento. Ademais, o relatório pericial do setor técnico do MP (Id 18853649) aponta provas consistentes acerca de possível superfaturamento e falhas estruturais das obras impugnadas. Assim, importante a regular instrução processual para melhor desvendar todo o contexto da contratação e o elemento subjetivo das condutas. Ante o exposto, RECEBO A INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. Intimem-se os réus, por meio de publicação, para oferecimento de contestação. Caso algum dos réus não tenha advogado constituído, intime-se pessoalmente para ofertar contestação no mesmo endereço no qual notificado. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:17:13. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0041843-60.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAR CASTRO LOPES. Adv(s).: DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA. R: OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDICK DE CALDAS BRAGA. Adv(s).: DF0023108A - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. R: SILVIO CESAR GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO. Adv(s).: DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. R: GUSTAVO OLIVEIRA FARIA. R: KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0041843-60.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DISTRITO FEDERAL, CEZAR CASTRO LOPES, OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO, VALDICK DE CALDAS BRAGA,

SILVIO CESAR GUIMARAES, FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO, ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, GUSTAVO OLIVEIRA FARIA, KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de (i) CEZAR CASTRO LOPES (; (ii) OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO; (iii) VALDICK DE CALDAS BRAGA; (iv) SILVIO CESAR GUIMARAES; (v) FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO (; (vi) ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME; (vii) DIRCE GUSTAVO OLIVEIRA FARIA; e (viii) KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Alega, em síntese, ter apurado diversas irregularidades no âmbito processo administrativo n. 140.000.341/2011-RA VII, destinado à execução de obras na região administrativa do Paranoá. Notificados pessoalmente, os seguintes réus apresentaram defesa prévia: - KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA, ENGIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e GUSTAVO OLIVEIRA FARIA: ID n° 26806874. - CEZAR CASTRO LOPES: ID n° 26906791. - VALDICK DE CALDAS BRAGA: ID n°18854327 - FERNANDA RPDRIGUES ZANINI: ID n°18854566 Notificados pessoalmente, deixaram transcorrer o prazo: - SILVIO CESAR GUIMARÃES: ID 1885404); - OSVALDO REMIGIO: (ID 18853965). O Distrito Federal informou que adotaria posição de neutralidade (ID 18854069). É o breve relato do necessário. Decido. Inicio pelo exame de questões preliminares/prejudiciais suscitadas. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO Sem razão a preliminar. Com feito, o autor pediu expressamente ao final a condenação dos sócios, tendo declinado, em sua causa de pedir, a respectiva justificativa, consistente no fato de que a pessoa jurídica teria sido utilizada como mero instrumento para prática do ato ilícito. AUSÊNCIA DE DOLO A avaliação do elemento subjetivo da conduta é matéria inerente ao mérito, devendo ser apreciada em momento opotuno. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI 8.429/92 O STF já apreciou a constitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92 por ocasião da ADI 2182I. Cabe destacar que, embora examinada na ação a alegação de vício na tramitação, deve-se ter presente que a Corte Constitucional não se vincula aos fundamentos jurídicos apresentados na peça inicial, sendo certo que no âmbito da ADI a causa de pedir é aberta. Nessa linha, ao julgar improcedente a ação, afirmando inexistir vício formal, a Corte examina todos os todos os parâmetros de controle quanto esse aspecto. No mais, não há vício material na tipificação das condutas, pois o emprego de conceitos indeterminados, utilizado em algumas figuras da Lei n. 8.429/92, é concretizado e densificado na tarefa judicial, procedimento compatível com a segurança jurídica. Sem outras questões preliminares, passo a apreciar se estão presentes os requisitos para recebimento da inicial. Oportuno, sobre o tema, conferir o entendimento do STJ: ?ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial. 2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação. 5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. 6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite.? (REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/10/2014) [grifos não constam do original] Na espécie, tenho como presentes os indícios de materialidade e autoria, pois foram constatadas diversas irregularidades desde a origem da contração, execução e pagamento. Ademais, o relatório pericial do setor técnico do MP (Id 18853649) aponta provas consistentes acerca de possível superfaturamento e falhas estruturais das obras impugnadas. Assim, importante a regular instrução processual para melhor desvendar todo o contexto da contratação e o elemento subjetivo das condutas. Ante o exposto, RECEBO A INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. Intimem-se os réus, por meio de publicação, para oferecimento de contestação. Caso algum dos réus não tenha advogado constituído, intime-se pessoalmente para ofertar contestação no mesmo endereço no qual notificado. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:17:13. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0041843-60.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAR CASTRO LOPES. Adv(s).: DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA. R: OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDICK DE CALDAS BRAGA. Adv(s).: DF0023108A - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. R: SILVIO CESAR GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO. Adv(s).: DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. R: GUSTAVO OLIVEIRA FARIA. R: KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0041843-60.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DISTRITO FEDERAL, CEZAR CASTRO LOPES, OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO, VALDICK DE CALDAS BRAGA, SILVIO CESAR GUIMARAES, FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO, ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, GUSTAVO OLIVEIRA FARIA, KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de (i) CEZAR CASTRO LOPES (; (ii) OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO; (iii) VALDICK DE CALDAS BRAGA; (iv) SILVIO CESAR GUIMARAES; (v) FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO (; (vi) ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME; (vii) DIRCE GUSTAVO OLIVEIRA FARIA; e (viii) KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Alega, em síntese, ter apurado diversas irregularidades no âmbito processo administrativo n. 140.000.341/2011-RA VII, destinado à execução de obras na região administrativa do Paranoá. Notificados pessoalmente, os seguintes réus apresentaram defesa prévia: - KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA, ENGIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e GUSTAVO OLIVEIRA FARIA: ID n° 26806874. - CEZAR CASTRO LOPES: ID n° 26906791. - VALDICK DE CALDAS BRAGA: ID n°18854327 - FERNANDA RPDRIGUES ZANINI: ID n°18854566 Notificados pessoalmente, deixaram transcorrer o prazo: - SILVIO CESAR GUIMARÃES: ID 1885404); - OSVALDO REMIGIO: (ID 18853965). O Distrito Federal informou que adotaria posição de neutralidade (ID 18854069). É o breve relato do necessário. Decido. Inicio pelo exame de questões preliminares/prejudiciais suscitadas. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO Sem razão a preliminar. Com feito, o autor pediu expressamente ao final a condenação dos sócios, tendo declinado, em sua causa de pedir, a respectiva justificativa, consistente no fato de que a pessoa jurídica teria sido utilizada como mero instrumento para prática do ato ilícito. AUSÊNCIA DE DOLO A avaliação do elemento subjetivo da conduta é matéria inerente ao mérito, devendo ser apreciada em momento opotuno. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI 8.429/92 O STF já apreciou a constitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92 por ocasião da ADI 2182I. Cabe destacar que, embora examinada na ação a alegação de vício na tramitação, deve-se ter presente que a Corte Constitucional não se vincula aos fundamentos jurídicos apresentados na peça inicial, sendo certo que no âmbito da ADI a causa de pedir é aberta. Nessa linha, ao julgar improcedente a ação, afirmando inexistir vício formal, a Corte examina todos os todos os parâmetros de controle quanto esse aspecto. No mais, não há vício material na tipificação das condutas, pois o emprego de conceitos indeterminados, utilizado em algumas figuras da Lei n. 8.429/92, é concretizado e densificado na tarefa judicial, procedimento compatível com a segurança jurídica. Sem outras questões preliminares, passo a apreciar se estão presentes os requisitos para recebimento da inicial. Oportuno, sobre o tema, conferir o entendimento do STJ: ?ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI

Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial. 2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação. 5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. 6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite.? (REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/10/2014) [grifos não constam do original] Na espécie, tenho como presentes os indícios de materialidade e autoria, pois foram constatadas diversas irregularidades desde a origem da contração, execução e pagamento. Ademais, o relatório pericial do setor técnico do MP (Id 18853649) aponta provas consistentes acerca de possível superfaturamento e falhas estruturais das obras impugnadas. Assim, importante a regular instrução processual para melhor desvendar todo o contexto da contratação e o elemento subjetivo das condutas. Ante o exposto, RECEBO A INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. Intimem-se os réus, por meio de publicação, para oferecimento de contestação. Caso algum dos réus não tenha advogado constituído, intime-se pessoalmente para ofertar contestação no mesmo endereço no qual notificado. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:17:13. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0041843-60.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAR CASTRO LOPES. Adv(s).: DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA. R: OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDICK DE CALDAS BRAGA. Adv(s).: DF0023108A - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. R: SILVIO CESAR GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO. Adv(s).: DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. R: GUSTAVO OLIVEIRA FARIA. R: KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0041843-60.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DISTRITO FEDERAL, CEZAR CASTRO LOPES, OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO, VALDICK DE CALDAS BRAGA, SILVIO CESAR GUIMARAES, FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO, ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, GUSTAVO OLIVEIRA FARIA, KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de (i) CEZAR CASTRO LOPES (; (ii) OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO; (iii) VALDICK DE CALDAS BRAGA; (iv) SILVIO CESAR GUIMARAES; (v) FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO (; (vi) ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME; (vii) DIRCE GUSTAVO OLIVEIRA FARIA; e (viii) KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Alega, em síntese, ter apurado diversas irregularidades no âmbito processo administrativo n. 140.000.341/2011-RA VII, destinado à execução de obras na região administrativa do Paranoá. Notificados pessoalmente, os seguintes réus apresentaram defesa prévia: - KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA, ENGIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e GUSTAVO OLIVEIRA FARIA: ID n° 26806874. - CEZAR CASTRO LOPES: ID n° 26906791. - VALDICK DE CALDAS BRAGA: ID n°18854327 - FERNANDA RPDRIGUES ZANINI: ID n°18854566 Notificados pessoalmente, deixaram transcorrer o prazo: - SILVIO CESAR GUIMARÃES: ID 1885404); - OSVALDO REMIGIO: (ID 18853965). O Distrito Federal informou que adotaria posição de neutralidade (ID 18854069). É o breve relato do necessário. Decido. Inicio pelo exame de questões preliminares/prejudiciais suscitadas. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO Sem razão a preliminar. Com feito, o autor pediu expressamente ao final a condenação dos sócios, tendo declinado, em sua causa de pedir, a respectiva justificativa, consistente no fato de que a pessoa jurídica teria sido utilizada como mero instrumento para prática do ato ilícito. AUSÊNCIA DE DOLO A avaliação do elemento subjetivo da conduta é matéria inerente ao mérito, devendo ser apreciada em momento opotuno. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI 8.429/92 O STF já apreciou a constitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92 por ocasião da ADI 2182I. Cabe destacar que, embora examinada na ação a alegação de vício na tramitação, deve-se ter presente que a Corte Constitucional não se vincula aos fundamentos jurídicos apresentados na peça inicial, sendo certo que no âmbito da ADI a causa de pedir é aberta. Nessa linha, ao julgar improcedente a ação, afirmando inexistir vício formal, a Corte examina todos os todos os parâmetros de controle quanto esse aspecto. No mais, não há vício material na tipificação das condutas, pois o emprego de conceitos indeterminados, utilizado em algumas figuras da Lei n. 8.429/92, é concretizado e densificado na tarefa judicial, procedimento compatível com a segurança jurídica. Sem outras questões preliminares, passo a apreciar se estão presentes os requisitos para recebimento da inicial. Oportuno, sobre o tema, conferir o entendimento do STJ: ?ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial. 2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação. 5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. 6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite.? (REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/10/2014) [grifos não constam do original] Na espécie, tenho como presentes os indícios de materialidade e autoria, pois foram constatadas diversas irregularidades desde a origem da contração, execução e pagamento. Ademais, o relatório pericial do setor técnico do MP (Id 18853649) aponta provas consistentes acerca de possível superfaturamento e falhas estruturais das obras impugnadas. Assim, importante a regular instrução processual para melhor desvendar todo o contexto da contratação e o elemento subjetivo das condutas. Ante o exposto, RECEBO A INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. Intimem-se os réus, por meio de publicação, para oferecimento de contestação. Caso algum dos réus não tenha advogado constituído, intime-se pessoalmente para ofertar contestação no mesmo endereço no qual notificado. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:17:13. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711596-84.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANA DIVA DA CONCEICAO BORBA SANTOS. Adv(s).: DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0711596-84.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANA DIVA DA CONCEICAO BORBA SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID 29598517 é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 10:45:23. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704213-55.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSCELINA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF54521 - LETICIA DE MENEZES ABREU, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704213-55.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSCELINA NUNES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF), DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de IDs 29503389; 29503393 e 29503404. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:15:36. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0707792-11.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSINETE BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707792-11.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSINETE BATISTA DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pela parte autora e pela parte ré. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:29:47. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0709462-21.2017.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: RODRIGO DE AVELAR COSTA. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709462-21.2017.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: RODRIGO DE AVELAR COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição apresentada pelo DF no ID 16374155. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:39:45. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0701642-48.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FERNANDA ALENCAR TEIXEIRA. Adv(s).: DF51478 - DANIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. T: ANTONIO LUIZ CARDOSO ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701642-48.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FERNANDA ALENCAR TEIXEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 27624949. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 22:22:13. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0710662-29.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE LUIZ COSTA MACHADO. A: DIOGENES BORBA DOS SANTOS. A: GIOVANI FERREIRA DE SOUSA. A: HELIO SANTOS DA CRUZ. A: JAILTON LISBOA CARDOSO. A: JONATHAM JOSE CUSTODIO. A: JURANI RODRIGUES DE SOUZA. A: KATIANE DE CARVALHO SILVA. A: MARCIO DA SILVA RODRIGUES. A: MARGARENI SAMPAIO DA COSTA. Adv(s).: GO51155 - CRISTIANE FERREIRA CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710662-29.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDRE LUIZ COSTA MACHADO, DIOGENES BORBA DOS SANTOS, GIOVANI FERREIRA DE SOUSA, HELIO SANTOS DA CRUZ, JAILTON LISBOA CARDOSO, JONATHAM JOSE CUSTODIO, JURANI RODRIGUES DE SOUZA, KATIANE DE CARVALHO SILVA, MARCIO DA SILVA RODRIGUES, MARGARENI SAMPAIO DA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, certifique a Secretaria se a parte ré se manifestou sobre a decisão de ID 26140712, bem como se apresentou impugnação à execução. Outrossim, intime-se a advogada da parte autora para juntar aos autos o contrato de honorários assinado com os autores, a fim de que seja verificado o percentual contratado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:28:22. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0710662-29.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE LUIZ COSTA MACHADO. A: DIOGENES BORBA DOS SANTOS. A: GIOVANI FERREIRA DE SOUSA. A: HELIO SANTOS DA CRUZ. A: JAILTON LISBOA CARDOSO. A: JONATHAM JOSE CUSTODIO. A: JURANI RODRIGUES DE SOUZA. A: KATIANE DE CARVALHO SILVA. A: MARCIO DA SILVA RODRIGUES. A: MARGARENI SAMPAIO DA COSTA. Adv(s).: GO51155 - CRISTIANE FERREIRA CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710662-29.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDRE LUIZ COSTA MACHADO, DIOGENES BORBA DOS SANTOS, GIOVANI FERREIRA DE SOUSA, HELIO SANTOS DA CRUZ, JAILTON LISBOA CARDOSO, JONATHAM JOSE CUSTODIO, JURANI RODRIGUES DE SOUZA, KATIANE DE CARVALHO SILVA, MARCIO DA SILVA RODRIGUES, MARGARENI SAMPAIO DA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, certifique a Secretaria se a parte ré se manifestou sobre a decisão de ID 26140712, bem como se apresentou impugnação à execução. Outrossim, intime-se a advogada da parte autora para juntar aos autos o contrato de honorários assinado com os autores, a fim de que seja verificado o percentual contratado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:28:22. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0710662-29.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE LUIZ COSTA MACHADO. A: DIOGENES BORBA DOS SANTOS. A: GIOVANI FERREIRA DE SOUSA. A: HELIO SANTOS DA CRUZ. A: JAILTON LISBOA CARDOSO. A: JONATHAM JOSE CUSTODIO. A: JURANI RODRIGUES DE SOUZA. A: KATIANE DE CARVALHO SILVA. A: MARCIO DA SILVA

RODRIGUES. A: MARGARENI SAMPAIO DA COSTA. Adv(s).: GO51155 - CRISTIANE FERREIRA CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710662-29.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDRE LUIZ COSTA MACHADO, DIOGENES BORBA DOS SANTOS, GIOVANI FERREIRA DE SOUSA, HELIO SANTOS DA CRUZ, JAILTON LISBOA CARDOSO, JONATHAM JOSE CUSTODIO, JURANI RODRIGUES DE SOUZA, KATIANE DE CARVALHO SILVA, MARCIO DA SILVA RODRIGUES, MARGARENI SAMPAIO DA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, certifique a Secretaria se a parte ré se manifestou sobre a decisão de ID 26140712, bem como se apresentou impugnação à execução. Outrossim, intime-se a advogada da parte autora para juntar aos autos o contrato de honorários assinado com os autores, a fim de que seja verificado o percentual contratado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:28:22. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0710662-29.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE LUIZ COSTA MACHADO. A: DIOGENES BORBA DOS SANTOS. A: GIOVANI FERREIRA DE SOUSA. A: HELIO SANTOS DA CRUZ. A: JAILTON LISBOA CARDOSO. A: JONATHAM JOSE CUSTODIO. A: JURANI RODRIGUES DE SOUZA. A: KATIANE DE CARVALHO SILVA. A: MARCIO DA SILVA

autores, a fim de que seja verificado o percentual contratado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:28:22. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0710662-29.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE LUIZ COSTA MACHADO. A: DIOGENES BORBA DOS SANTOS. A: GIOVANI FERREIRA DE SOUSA. A: HELIO SANTOS DA CRUZ. A: JAILTON LISBOA CARDOSO. A: JONATHAM JOSE CUSTODIO. A: JURANI RODRIGUES DE SOUZA. A: KATIANE DE CARVALHO SILVA. A: MARCIO DA SILVA RODRIGUES. A: MARGARENI SAMPAIO DA COSTA. Adv(s).: GO51155 - CRISTIANE FERREIRA CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710662-29.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDRE LUIZ COSTA MACHADO, DIOGENES BORBA DOS SANTOS, GIOVANI FERREIRA DE SOUSA, HELIO SANTOS DA CRUZ, JAILTON LISBOA CARDOSO, JONATHAM JOSE CUSTODIO, JURANI RODRIGUES DE SOUZA, KATIANE DE CARVALHO SILVA, MARCIO DA SILVA RODRIGUES, MARGARENI SAMPAIO DA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, certifique a Secretaria se a parte ré se manifestou sobre a decisão de ID 26140712, bem como se apresentou impugnação à execução. Outrossim, intime-se a advogada da parte autora para juntar aos autos o contrato de honorários assinado com os autores, a fim de que seja verificado o percentual contratado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:28:22. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0710662-29.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE LUIZ COSTA MACHADO. A: DIOGENES BORBA DOS SANTOS. A: GIOVANI FERREIRA DE SOUSA. A: HELIO SANTOS DA CRUZ. A: JAILTON LISBOA CARDOSO. A: JONATHAM JOSE CUSTODIO. A: JURANI RODRIGUES DE SOUZA. A: KATIANE DE CARVALHO SILVA. A: MARCIO DA SILVA RODRIGUES. A: MARGARENI SAMPAIO DA COSTA. Adv(s).: GO51155 - CRISTIANE FERREIRA CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710662-29.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDRE LUIZ COSTA MACHADO, DIOGENES BORBA DOS SANTOS, GIOVANI FERREIRA DE SOUSA, HELIO SANTOS DA CRUZ, JAILTON LISBOA CARDOSO, JONATHAM JOSE CUSTODIO, JURANI RODRIGUES DE SOUZA, KATIANE DE CARVALHO SILVA, MARCIO DA SILVA RODRIGUES, MARGARENI SAMPAIO DA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, certifique a Secretaria se a parte ré se manifestou sobre a decisão de ID 26140712, bem como se apresentou impugnação à execução. Outrossim, intime-se a advogada da parte autora para juntar aos autos o contrato de honorários assinado com os autores, a fim de que seja verificado o percentual contratado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:28:22. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0701403-10.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF24105 - JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701403-10.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: TIAGO MONTEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A planilha atualizada encontra-se no ID 28070908. Foi solicitado o bloqueio de valores via Sistema Bacenjud pelo exequente. A lei (art. 854, do Código de Processo Civil.) autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do executado(a) no sistema bancário por meio do BACENJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Ante ao valor ínfimo, desbloqueie-se o encontrado via BACENJUD. Destarte, em consulta ao aludido sistema, não foram localizados valores passiveis de penhora, tendo este juízo realizado de ofício, de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, consulta aos sistemas RENAJUD, ERIDF e INFOJUD a fim de localizar bens passíveis de penhora. Não foram localizadas declarações de imposto de renda para o período requisitado. Intime-se a parte autora do resultado da consulta a tais sistemas, para requerer o que entender por direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, será determinada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme determina o art. 921 , III §1o do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:46:43. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0704215-42.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WILMA LEILIANE BATISTA DE FREITAS LIMA. Adv(s).: DF10417 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO, DF57352 - BRUNO NEVES DO NASCIMENTO, DF25322 - FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704215-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WILMA LEILIANE BATISTA DE FREITAS LIMA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na inicial, a requerente afirma desconhecer a origem dos descontos considerados indevidos em sua conta salário. Sob ID nº 29402603, junta cópia de notificação extrajudicial enviada ao banco requerido. Não há, contudo, notícia de resposta da instituição financeira. Assim, emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC, para esclarecer qual a origem do débito ensejador dos descontos indevidos em sua conta salário. Para tanto, sugere-se novo comparecimento ao banco, solicitando-se documentos aptos a demonstrar o fundamento do débito. Ressalta-se, por oportuno, que eventual cópia de contrato de empréstimo celebrado pelas partes deverá ser colacionada aos autos. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:10:24. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0703130-04.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO BONTEMPO DE FARIA. Adv(s).: DF56840 - JULIANA MOREIRA MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703130-04.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO BONTEMPO DE FARIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos (ID nº 28397475). Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria (ID nº 28579782). Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o E. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. CONTRA BANCÁRIA COM PARTE DAS RECEITAS VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez descumprido o prazo de pagamento da obrigação de pequeno valor e comprovada a recalcitrância no pagamento, revela-se possível a decretação do sequestro do valor devido, à luz do que determina o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/01 e o §2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05. 2. Podem ser objeto de sequestro os valores do FUNSET - Fundo Nacional e Segurança e Educação no Trânsito, que não é constituído apenas de receitas advindas das multas de trânsito, mas também de outras receitas de naturezas variadas, consoante se depreende da redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.602/98. 3. A exigência de prévia oitiva do Ministério Público para a ordem judicial de sequestro, prevista no art. 731 do CPC, é restrita ao caso de precatório e não abrange a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme se pode inferir do estatuído no art. 17 e

parágrafos da Lei Federal nº 10.259/01. - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.419255, 20090020122378AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 05/05/2010. Pág.: 46). Assim, foi promovida a requisição de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado frutífero. Foi realizado o sequestro dos valores bloqueados, através da transferência de montante no limite do débito para conta judicial vinculada à presente RPV e liberação de eventual valor excedente. Após o prazo de impugnação à presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 155 do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Intimem-se as partes para impugnação à presente Decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 19 de fevereiro de 2019 13:32:36. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0708829-73.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROSANGELA CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF0034180A - LEONARDO GOMES ALVES, DF58788 - SHEYLA DA SILVA SOARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708829-73.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROSANGELA CARVALHO DA SILVA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A SENTENÇA ROSÂNGELA CARVALHO DA SILVA ingressa com a presente ?ação de indenização por danos morais c/c obrigação de não fazer?, subordinada ao procedimento comum, em desfavor de BRB BANCO DE BRASILIA AS e CARTÃO BRB S.A, partes qualificadas nos autos. Alega, em síntese, que colocou em débito automático o pagamento da fatura de seu cartão de crédito bandeira Visa/MasterCard (nº 4127910373012012), com vencimento todo dia 17 de cada mês. Diz que pagou todas suas faturas antes da data do débito automático, porém a Ré efetua indevidamente descontos relativos às mesmas faturas. Alega que solicitou o cancelamento do débito automático mas o desconto em duplicidade persistiu. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à espécie e, ao final, requer a procedência do pedido para condenar a ré à ao pagamento de indenização a título de dano moral, no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), além das custas processuais e dos honorários de advogado. Acostou documentos. Regularmente citada, o cartão BRB ofertou contestação de Id 25444118. Afirma que todos os débitos ocorreram nas datas de vencimento das faturas (evidenciando o cadastramento de débito automático) e foram estornados automaticamente no mesmo dia (extratos juntados pela autora e faturas em anexo à contestação comprovam o alegado), com exceção de dois débitos. O débito do dia 17/04/2018 foi utilizado para o pagamento da fatura, já que não houve pagamento em duplicidade pela autora. Já o débito do dia 17/07/2018 foi devolvido após solicitação da autora, no dia 26/07/2018. A autora havia realizado pagamentos em duplicidade. BRB S/A apresentou contestação de Id 26253676. Suscita preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência. Houve réplica, na qual a autora enfatiza que o pagamento efetuado antecipadamente é realizado com o consentimento das Requeridas, as quais, tem por obrigação intervir antecipadamente antes que a cobrança seja efetuada na conta da Requerente pelo debito automático (Id 18249598). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo BRB S/A não merece prosperar. A legitimidade ad causam, pertinência subjetiva da ação, é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na petição inicial, conforme a teoria da asserção. Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada na inicial e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação. Ademais, o CDC (parágrafo único do art. 7º) determina a responsabilidade solidária por todos integrantes da cadeia econômica , sendo certo que o banco réu é quem viabiliza o próprio desconto impugnado, auferindo vantagem por tal serviço. REJEITO, pois, a preliminar ventilada Não há outras questões preliminares pendentes. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Convém anotar, de plano, que a matéria se encontra jungida às disposições insertas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto presentes as características que identificam o autor e a ré com as figuras de consumidor e fornecedor, delineadas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do CDC. A regência do CDC atrai para os fornecedores o ônus da responsabilidade objetiva. Por intermédio do artigo 14 da Lei Consumerista, fixou-se que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Na espécie, não vislumbro falha no serviço, pois é incontroverso que a autora solicitou o débito automático da fatura do cartão, razão pela qual, enquanto vigente, caberia a esta comunicar tempestivamente o pagamento antecipado ou cancelar tal modalidade de quitação. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO AUTOMÁTICO DA FATURA. CANCELAMENTO. DESCONTO DE VALOR JÁ PAGO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Responsabilidade Civil. Ausência de defeito. O autor comprova que realizou o pagamento antecipado de parte da fatura do seu cartão de crédito no dia 17/04/2014, conforme documento de ID. 2735683, p.7. No entanto, não resta demonstrado que requereu em tempo oportuno o cancelamento do débito automático para que não fosse descontado o valor integral da fatura direto em sua conta corrente. Pelo contrário, o documento de ID. 2735700, cujo protocolo é o mesmo informado pelo autor na inicial, demonstra que o cancelamento apenas foi realizado em 25/04/2014, data de vencimento do cartão de crédito, sem tempo hábil para o processamento de tal comando. Não há, portanto, defeito atribuível ao réu. 3 - Repetição do indébito. Apesar de ter sido descontado o valor integral da parcela na conta corrente do autor e desconsiderado o valor pago adiantado, não há demonstração de que houve ilegalidade na conduta da ré, uma vez que o procedimento de débito em conta se dá de forma automática. Assim, o autor deveria ter demonstrado que cancelou o agendamento/débito do pagamento da fatura com vencimento em abril de 2014, para que fosse demonstrada a cobrança indevida do valor e caracterizasse a repetição do indébito em dobro. Ressalte-se que o valor foi devidamente estornado em sua conta em sua integralidade 5 dias depois. 4 - Danos morais. O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pelo recorrente vencido. 04 (Acórdão n.1066809, 07198075220178070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/12/2017, Publicado no DJE: 18/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por outro lado, ainda que fosse obrigação da instituição financeira impedir o desconto do débito automático caso efetuado o pagamento antecipado, não é qualquer falha do serviço que resulta em danos morais. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo afastou a condenação por danos morais, por entender que, diante da ausência de "elementos hábeis para se ponderar acerca da possibilidade ou não de indenização por danos morais e tampouco prova de que o autor tenha passado por alguma situação vexatória, invasiva da dignidade da criatura humana, é de rigor o indeferimento do pleito" (fl. 330). 2. Ao contrário do que aduz o Agravo Regimental, a jurisprudência do STJ não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no AREsp 673.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no REsp 1.516.647/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2015). 3. Por conseguinte, exige-se a prova efetiva do dano moral sofrido, o que não pode ser investigado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. Os precedentes invocados pela parte contemplam situações fáticas distintas, muito embora as respectivas ementas façam menção genérica à "falha na prestação de serviço público essencial". O AgRg no REsp 1.471.190/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes, e o AgRg no AREsp 518.470/RS, de relatoria do Min. Sérgio Kukina, cuidaram de dano moral decorrente da suspensão do serviço de energia elétrica. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1523291/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015) No caso, o réu demonstrou que os débitos eram estornados na mesma data em que efetuados, razão pela qual o efeito econômico nessa situação é neutro, sem qualquer repercussão no patrimônio ou nas contas do consumidor. A única exceção, relativa

ao mês de julho de 2018, em que o débito realizado foi estornado após 8 (oito) dias, não houve demonstração de prejuízo concreto. Assim, como a autora não demonstrou concretamente o impacto da alegada falha do serviço não há como reconhecer a existência de lesão aos direitos de personalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Considerando a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em atenção ao §2º do art. 85 do CPC/2015. A exigibilidade das verbas fica suspensa ante a gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:00:08. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0037803-23.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8071 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA, DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS, DF36191 - VICTOR MARANINI DAEMON. R: MARIA HELENA SOARES TORRES. Adv(s).: DF29709 - NAIQUE FERNANDES RABELO. R: ESPÓLIO DE JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0037803-23.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL RÉU: MARIA HELENA SOARES TORRES, ESPÓLIO DE JOSE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revogo a sentença de ID 27578668, tendo em vista que ela foi exarada sem a observância da determinação de julgamento conjunto com os autos do processo 0048077-27.2007.8.07.0001 (Ação de Adjudicação Compulsória), prevista na Apelação 2015.01.1.129358-9. Preclusa a presente decisão deverá a Secretaria associar novamente os presentes autos ao processo 0048077-27.2007.8.07.0001 (Ação de Adjudicação Compulsória), anotando nova conclusão para sentença e julgamento conjunto com o feito de número 0048077-27.2007.8.07.0001 . BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 05:42:23. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0037803-23.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8071 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA, DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS, DF36191 - VICTOR MARANINI DAEMON. R: MARIA HELENA SOARES TORRES. Adv(s).: DF29709 - NAIQUE FERNANDES RABELO. R: ESPÓLIO DE JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0037803-23.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL RÉU: MARIA HELENA SOARES TORRES, ESPÓLIO DE JOSE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revogo a sentença de ID 27578668, tendo em vista que ela foi exarada sem a observância da determinação de julgamento conjunto com os autos do processo 0048077-27.2007.8.07.0001 (Ação de Adjudicação Compulsória), prevista na Apelação 2015.01.1.129358-9. Preclusa a presente decisão deverá a Secretaria associar novamente os presentes autos ao processo 0048077-27.2007.8.07.0001 (Ação de Adjudicação Compulsória), anotando nova conclusão para sentença e julgamento conjunto com o feito de número 0048077-27.2007.8.07.0001 . BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 05:42:23. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0705788-98.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARVALHO, FACANHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0021550S - LUCIANE COELHO CARVALHO. R: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZACAO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0029000A - CAMILA BINDILATTI CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705788-98.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARVALHO, FACANHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZACAO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos (ID nº 27895557). Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria (ID nº 28593805). Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o E. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. CONTRA BANCÁRIA COM PARTE DAS RECEITAS VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez descumprido o prazo de pagamento da obrigação de pequeno valor e comprovada a recalcitrância no pagamento, revela-se possível a decretação do sequestro do valor devido, à luz do que determina o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/01 e o §2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05. 2. Podem ser objeto de sequestro os valores do FUNSET - Fundo Nacional e Segurança e Educação no Trânsito, que não é constituído apenas de receitas advindas das multas de trânsito, mas também de outras receitas de naturezas variadas, consoante se depreende da redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.602/98. 3. A exigência de prévia oitiva do Ministério Público para a ordem judicial de sequestro, prevista no art. 731 do CPC, é restrita ao caso de precatório e não abrange a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme se pode inferir do estatuído no art. 17 e parágrafos da Lei Federal nº 10.259/01. - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.419255, 20090020122378AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 05/05/2010. Pág.: 46). Assim, foi promovida a requisição de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado frutífero. Foi realizado o sequestro dos valores bloqueados, através da transferência de montante no limite do débito para conta judicial vinculada à presente RPV e liberação de eventual valor excedente. Após o prazo de impugnação à presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 155 do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Intimem-se as partes para impugnação à presente Decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:59:00. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0705788-98.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARVALHO, FACANHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0021550S - LUCIANE COELHO CARVALHO. R: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZACAO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0029000A - CAMILA BINDILATTI CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705788-98.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARVALHO, FACANHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZACAO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos (ID nº 27895557). Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV,

respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria (ID nº 28593805). Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o E. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. CONTRA BANCÁRIA COM PARTE DAS RECEITAS VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez descumprido o prazo de pagamento da obrigação de pequeno valor e comprovada a recalcitrância no pagamento, revela-se possível a decretação do sequestro do valor devido, à luz do que determina o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/01 e o §2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05. 2. Podem ser objeto de sequestro os valores do FUNSET - Fundo Nacional e Segurança e Educação no Trânsito, que não é constituído apenas de receitas advindas das multas de trânsito, mas também de outras receitas de naturezas variadas, consoante se depreende da redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.602/98. 3. A exigência de prévia oitiva do Ministério Público para a ordem judicial de sequestro, prevista no art. 731 do CPC, é restrita ao caso de precatório e não abrange a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme se pode inferir do estatuído no art. 17 e parágrafos da Lei Federal nº 10.259/01. - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.419255, 20090020122378AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 05/05/2010. Pág.: 46). Assim, foi promovida a requisição de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado frutífero. Foi realizado o sequestro dos valores bloqueados, através da transferência de montante no limite do débito para conta judicial vinculada à presente RPV e liberação de eventual valor excedente. Após o prazo de impugnação à presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 155 do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Intimem-se as partes para impugnação à presente Decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:59:00. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0705486-69.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LEMES NUNES. Adv(s).: GO7180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705486-69.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE LEMES NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face JOSE LEMES NUNES. A Decisão de (ID. 23128593) realizou a pesquisar em todos os sistemas. Foram encontrados alguns bens móveis (ID. 23233306). Por meio da petição de (ID. 23892178), o Exequente requereu a penhora dos veículos indicados no (ID. 28909255). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o débito, segundo a petição apresentada pelo Distrito Federal (ID. 21135499), perfaz o valor de R$ 436,94. Infere-se, portanto, que o valor do débito do executado não justifica o deferimento de medidas constritivas que acarretem altos custos à máquina pública e que representam o dispêndio de valores capaz de ultrapassar o próprio montante do débito executado. Por exemplo, o valor da diária de um veículo penhorado para remessa à hasta pública e o valor da averbação de constrição de um imóvel em seu registro cartorário poderia ser igual ao valor do débito exequendo da presente execução ou, até mesmo, ultrapassar o quantum executado. À vista disso, desconstituo a penhora (conforme anexo) sobre o veículo do executado JOSÉ LEMES NUNES. Outrossim, em virtude da desconstituição da penhora, indefiro o pedido de ID nº 23892178. Transcorrido o prazo desta Decisão, cumpra-se a parte final da Decisão ID. 23128593 . Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:55:31. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0048077-27.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA HELENA SOARES TORRES. Adv(s).: DF29709 - NAIQUE FERNANDES RABELO, DF19398 - EZEQUIEL SALVADOR, DF0035410A - RAFAEL VIRGINIO DELBONS. R: JOANA FERNANDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAZARE DE JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLEBER FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. R: LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GISONEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0048077-27.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA HELENA SOARES TORRES RÉU: JOANA FERNANDES SILVA, NAZARE DE JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, KLEBER FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, SARA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA, GISONEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revogo a sentença de ID 26003989, tendo em vista que ela foi exarada sem a observância da determinação de julgamento conjunto com os autos do processo 0037803-23.2015.8.07.0001 (Oposição), prevista na Apelação 2015.01.1.129358-9. Preclusa a presente decisão deverá associar os presentes autos ao processo 0037803-23.2015.8.07.0001 (Oposição). Tudo feito, façam-se os autos conclusos para julgamento conjunto com feito de número 0037803-23.2015.8.07.0001. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 05:27:44. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0048077-27.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA HELENA SOARES TORRES. Adv(s).: DF29709 - NAIQUE FERNANDES RABELO, DF19398 - EZEQUIEL SALVADOR, DF0035410A - RAFAEL VIRGINIO DELBONS. R: JOANA FERNANDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAZARE DE JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLEBER FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. R: LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GISONEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0048077-27.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA HELENA SOARES TORRES RÉU: JOANA FERNANDES SILVA, NAZARE DE JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, KLEBER FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, SARA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA, GISONEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revogo a sentença de ID 26003989, tendo em vista que ela foi exarada sem a observância da determinação de julgamento conjunto com os autos do processo 0037803-23.2015.8.07.0001 (Oposição), prevista na Apelação 2015.01.1.129358-9. Preclusa a presente decisão deverá associar os presentes autos ao processo 0037803-23.2015.8.07.0001 (Oposição). Tudo feito, façam-se os autos conclusos para julgamento conjunto com feito de número 0037803-23.2015.8.07.0001. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 05:27:44. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0048077-27.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA HELENA SOARES TORRES. Adv(s).: DF29709 - NAIQUE FERNANDES RABELO, DF19398 - EZEQUIEL SALVADOR, DF0035410A - RAFAEL VIRGINIO DELBONS. R: JOANA FERNANDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAZARE DE JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLEBER FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. R: LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GISONEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0048077-27.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR:

MARIA HELENA SOARES TORRES RÉU: JOANA FERNANDES SILVA, NAZARE DE JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, KLEBER FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, SARA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA, GISONEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revogo a sentença de ID 26003989, tendo em vista que ela foi exarada sem a observância da determinação de julgamento conjunto com os autos do processo 0037803-23.2015.8.07.0001 (Oposição), prevista na Apelação 2015.01.1.129358-9. Preclusa a presente decisão deverá associar os presentes autos ao processo 0037803-23.2015.8.07.0001 (Oposição). Tudo feito, façam-se os autos conclusos para julgamento conjunto com feito de número 0037803-23.2015.8.07.0001. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 05:27:44. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0048077-27.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA HELENA SOARES TORRES. Adv(s).: DF29709 - NAIQUE FERNANDES RABELO, DF19398 - EZEQUIEL SALVADOR, DF0035410A - RAFAEL VIRGINIO DELBONS. R: JOANA FERNANDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAZARE DE JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLEBER FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. R: LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GISONEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0048077-27.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA HELENA SOARES TORRES RÉU: JOANA FERNANDES SILVA, NAZARE DE JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, KLEBER FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, SARA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA, GISONEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revogo a sentença de ID 26003989, tendo em vista que ela foi exarada sem a observância da determinação de julgamento conjunto com os autos do processo 0037803-23.2015.8.07.0001 (Oposição), prevista na Apelação 2015.01.1.129358-9. Preclusa a presente decisão deverá associar os presentes autos ao processo 0037803-23.2015.8.07.0001 (Oposição). Tudo feito, façam-se os autos conclusos para julgamento conjunto com feito de número 0037803-23.2015.8.07.0001. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 05:27:44. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0701922-48.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SEBASTIAO BEZERRA. Adv(s).: DF0016288A - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701922-48.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC, para: (i) juntar cópia dos 08 (oito) contratos impugnados aos autos, esclarecendo qual a modalidade de desconto de cada um (em conta corrente ou em contracheque) ou, caso inviável, formular pedido de exibição documental pelo requerido, nos moldes do art. 397 e seguintes do CPC; (ii) comprovar a necessidade da gratuidade de justiça pleiteada por meio do oferecimento de cópia de contracheque do requerente, tendo em vista que afirma ser funcionário público aposentado, assim como de extratos bancários relativos aos últimos três meses; (iii) esclarecer a necessidade de representação da parte autora, deixando claro se o requerente se encontra interditado e, caso positivo, apresentar cópia de autorização do Juízo competente para o ajuizamento de ação pelo curador em defesa de interesse do curatelado, em consonância com os arts. 1.748, IV, e 1.774 do Código Civil. Caso seja formulado pedido de exibição documental, a emenda deverá ser cumprida por meio de petição inicial completa e devidamente retificada. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:12:20. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711748-35.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PALLOMA PORTELA DE ANDRADE. Adv(s).: DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF0041230A - Fernanda Elias da Silva Alves, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF0018031A - OSVALDO ELIAS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711748-35.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PALLOMA PORTELA DE ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda retro (ID nº 29197521). Contudo, a fim de evitar prejuízo à defesa e tumulto processual, intime-se a parte autora para apresentar a petição inicial retro acompanhada de todos os documentos anteriormente juntados autos. Cumpra-se, a medida no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:15:40. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0005861-80.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANEZEA DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DILSON DIAS DE SOUZA. R: MARIANA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF34823 - AGDA DA SILVA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0005861-80.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANEZEA DOS SANTOS CARVALHO EXECUTADO: DILSON DIAS DE SOUZA, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Conforme Portaria deste Juízo, fica a parte ré intimada acerca da petição do autor. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 16:56:57. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0005861-80.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANEZEA DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DILSON DIAS DE SOUZA. R: MARIANA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF34823 - AGDA DA SILVA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0005861-80.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANEZEA DOS SANTOS CARVALHO EXECUTADO: DILSON DIAS DE SOUZA, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Conforme Portaria deste Juízo, fica a parte ré intimada acerca da petição do autor. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 16:56:57. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0001429-43.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES, DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF0026611A - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF0026611A - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE. Adv(s).: DF0020235A - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0001429-43.1994.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, nesta data, intimo a parte EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício ID: 29652606. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 17:34:36. LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA Servidor Geral

N. 0710806-03.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DE FATIMA DE SOUSA SOBRAL. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0710806-03.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA SOBRAL RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Os autos retornaram do CEJUSC, SEM ACORDO entre as partes, confome ata ID 29597415 Certifico e dou fé que a contestação de ID 27276480 é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 17:37:59. SANDRA TATILLA COSTA ISAC Servidor Geral

N. 0710444-98.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RONNE WEBERLLON CANDEIRA MOURA. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG84400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0710444-98.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RONNE WEBERLLON CANDEIRA MOURA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BMG S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do CEJUSC , SEM ACORDO entre as partes. Conforme já determinado,o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, do CPC). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 18:03:50. SANDRA TATILLA COSTA ISAC Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701908-64.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FUNERARIA UNIVERSAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0055528A - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: CHEFE DA UNIDADE DE ASSUNTOS FUNERÁRIOS DA SEJUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701908-64.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: FUNERARIA UNIVERSAL LTDA - ME IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE ASSUNTOS FUNERÁRIOS DA SEJUS DESPACHO Postergo a análise da liminar para momento posterior ao recebimento das informações pela autoridade coatora. Tendo em vista a urgência do caso, notifique-se a autoridade indigitada coatora mediante Oficial de Justiça para que preste informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado a partir do cumprimento da diligência. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:32:19. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0000889-63.1992.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANES PEREIRA. Adv(s).: DF00929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. A: ANA PASSOS BACE. A: ENOK AZEREDO CORREA. A: ANTONIO LUIZ SABINO. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000889-63.1992.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANES PEREIRA, ANA PASSOS BACE, ENOK AZEREDO CORREA, ANTONIO LUIZ SABINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em respeito ao contraditório, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do petitório de ID nº 29208368 e planilha de cálculos que o acompanha. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:31:12. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0000889-63.1992.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANES PEREIRA. Adv(s).: DF00929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. A: ANA PASSOS BACE. A: ENOK AZEREDO CORREA. A: ANTONIO LUIZ SABINO. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000889-63.1992.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANES PEREIRA, ANA PASSOS BACE, ENOK AZEREDO CORREA, ANTONIO LUIZ SABINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em respeito ao contraditório, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do petitório de ID nº 29208368 e planilha de cálculos que o acompanha. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:31:12. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0000889-63.1992.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANES PEREIRA. Adv(s).: DF00929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. A: ANA PASSOS BACE. A: ENOK AZEREDO CORREA. A: ANTONIO LUIZ SABINO. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000889-63.1992.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANES PEREIRA, ANA PASSOS BACE, ENOK AZEREDO CORREA, ANTONIO LUIZ SABINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em respeito ao contraditório, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do petitório de ID nº 29208368 e planilha de cálculos que o acompanha. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:31:12. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0000889-63.1992.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANES PEREIRA. Adv(s).: DF00929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. A: ANA PASSOS BACE. A: ENOK AZEREDO CORREA. A: ANTONIO LUIZ SABINO. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000889-63.1992.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANES PEREIRA, ANA PASSOS BACE, ENOK AZEREDO CORREA, ANTONIO LUIZ SABINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em respeito ao contraditório, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do petitório de ID nº 29208368 e planilha de cálculos que o acompanha. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:31:12. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0703058-17.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0026611A - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: TEC CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª

Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703058-17.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: TEC CONSTRUTORA LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a parte executada acerca das informações constantes no petitório de ID nº 28596123, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, apresente em juízo, as informações atualizadas de seus contatos. Com a juntada das referidas informações, intime-se a parte exequente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:05:34. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704562-92.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DEBORA MONTEIRO GOMES. Adv(s).: DF22388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSELIA LIMA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0704562-92.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA DEBORA MONTEIRO GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, conforme Portaria deste Juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Pericial de ID: 29652601. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 18:27:30. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0055452-74.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA. R: FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF0026945A - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF36232 - DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0055452-74.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista uma possível divergência quanto a decretação de falência das empresas: FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ: 00.335.380/0001-15 e a FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA CNPJ 03.499.191/0001-76; OFICIE-SE, via e-mail, a Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal para que informe qual das empresas estão em processo de falência. Após, voltem os Autos à conclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:49:41. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados, tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados, tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do

edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados, tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados, tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados, tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados, tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0701985-73.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EZEQUIEL PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0043738A - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701985-73.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EZEQUIEL PINTO DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. A Portaria Conjunta n. 85/2016 determina que nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ) deverá ser iniciada exclusivamente no PJe. O art. 2º da referida portaria traz o rol dos documentos e os requisitos, a saber: I - qualificação das partes; II - documentos pessoais digitalizados; III - endereço atualizado do exequente e do executado; IV - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; VII - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Verifica-se que não estão presentes os requisitos e os documentos necessários ao processamento do cumprimento. Intime-se o exequente para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de instruir o feito, nos termos da supracitada Portaria, bem como para comprovar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita e comprovar que não consta da listas de representados pelo sindicato na execução coletiva. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:25:07. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0000839-71.1991.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal do Distrito Federal - SINAFITE. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF00929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000839-71.1991.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - SINAFITE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 29634405. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 19:22:40. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0709052-26.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s).: DF0045912A - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF0055919A - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF0035662A - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF42055 - MARCO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709052-26.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A ajuizou a presente ação de cobrança em face de BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A, partes qualificadas nos autos. Relatou ter impetrado mandado de segurança impugnando a cobrança de ICMS na transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos e, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, efetuou depósitos judiciais dos valores em discussão. Concedida a ordem, após o trânsito em julgado da sentença, ao realizar o levantamento dos valores depositados, a autora percebeu que a remuneração foi realizada com base nos índices da caderneta de poupança, ao invés da SELIC, o que implicou em levantamento a menor, no equivalente a R$ 308.778,84 (trezentos e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Defendeu a aplicação da taxa SELIC na atualização dos valores referentes a tributos distritais depositados em Juízo. Pediu a condenação do réu ao pagamento da diferença entre o valor dos depósitos atualizado pela SELIC (R$ 2.037.356,86) e o valor resgatado com atualização da poupança (R$ 1.728,578,02), equivalente a R$ 308.778,84 (trezentos e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Juntou documentos aos autos. A tentativa de acordo em audiência restou infrutífera, conforme ata de audiência realizada no CEJUSC (ID 24085868). Em contestação (ID 24712174), o requerido defendeu a aplicação dos índices da caderneta de poupança na remuneração dos depósitos judiciais. Alegou inexistência de lei expressa para aplicação da taxa SELIC pelo BRB e que o uso da SELIC implicaria na indevida incidência de juros sobre os valores depositados. Aduziu que a taxa SELIC tem sua aplicabilidade restrita a demandas fiscais envolvendo apenas a União, cuja legislação federal não se aplica ao DF. Alegou que a matéria, no âmbito do Distrito Federal, é regulamentada por convênio firmado entre o TJDFT e o BRB. Em confirmação de sua tese, mencionou que a jurisprudência do STJ entende pela necessidade de lei local para aplicação da SELIC. Réplica ao ID 25818069. Intimadas a especificar provas, as partes não se pronunciaram. Aos Ids 28379041 e 28413709, autora e réu se manifestaram sobre a prescrição, atendendo ao despacho de ID 27994510. Vieram-me os autos conclusos para sentença no Núcleo Permanente de Gestão de Metas de 1º Grau - NUPMETAS 1. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da

lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC, porquanto a questão controvertida é unicamente de direito. PRESCRIÇÃO As partes foram instadas a se pronunciarem sobre eventual prescrição, diante do prazo estabelecido no art. 206, § 3º, III, do Código Civil, de 3 anos, para cobrança autônoma de juros, dividendos e quaisquer outras prestações acessórias. No caso dos autos, considerando que o levantamento dos valores depositados judicialmente se deu em 17/05/2017, conforme alvará e extrato bancário (ID 22494758), não verifico a ocorrência de prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 14/09/2018, ou seja, antes de ultimado o lapso temporal de 3 anos. No ponto, esclareço que o termo inicial de contagem do prazo extintivo deve ser a data de levantamento do depósito (17/05/2017), com fulcro no art. 189 do Código Civil, por ser esta a data na qual a autora tomou conhecimento da suposta violação ao direito alegado na inicial. Afasto a prescrição. MÉRITO A questão controvertida posta nos autos diz respeito ao índice de correção a ser aplicado nos depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade de crédito tributário distrital - ICMS. Segundo a parte autora, deve ser aplicada a taxa SELIC, ao invés do índice de remuneração da caderneta de poupança. Em matéria tributária, o contribuinte pode depositar judicialmente o crédito que pretende discutir, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Com o depósito judicial, que é faculdade do contribuinte e serve de garantia ao fisco, exclui-se a mora do devedor. Em relação aos tributos federais, na data do depósito, o montante integral devido passa à conta do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/1998. O art. 1º, § 3º, I, estabelece que os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos federais devem ser acrescidos de juros da taxa SELIC, notadamente porque é o mesmo índice utilizado para a atualização do crédito tributário. Nesse caso, a instituição financeira teria a obrigação de remuneração do depósito judicial tributário de acordo com a SELIC porque, com o depósito e a transferência para conta do Tesouro Nacional, os depósitos passam a ficar em disponibilidade do erário e, com o trânsito em julgado, podem ser convertidos em renda. A parte autora requer a aplicação da mesma norma ao Distrito Federal, com base no art. 406 do CC, argumentando que, no âmbito do Distrito Federal, não há norma que discipline sobre a atualização dos depósitos tributários. Em que pese os argumentos da autora, não os considero suficientes para acolhimento do pedido. No âmbito federal, a Lei 9.703/1998 estabelece que os depósitos judiciais devam ser feitos, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, in verbis: ?Art. 1º. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. § 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.? Destarte, considerando que a norma traz previsão específica para a CEF, não há como estender o benefício legal aos depósitos realizados em outras instituições financeiras, ainda que tenham vínculo estatal, pois inexiste norma que obrigue outras instituições a devolver o montante do valor acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC. Nessa linha, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - BANCÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - TAXA SELIC - NÃO-INCIDÊNCIA - BANCO DO BRASIL - ART. 1º DA LEI 9.703/98. 1. Os depósitos judiciais, regidos pela Lei 9.703/98, devem ser feito na Caixa Econômica Federal para operarem os efeitos legais previstos nesta legislação, dentre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à Taxa Selic. 2. Hipótese em que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, ou seja, fora da previsão legal contida no art. 1º da Lei 9.703/98. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1015075/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ? TRIBUTÁRIO ? DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS ? LEI N. 9.703/1998 ? ATUALIZAÇÃO ? TAXA SELIC ? CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL NA CEF. 1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006. 2. Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal. 3. Hipótese em que os depósitos foram feitos fora da previsão legal contida no art. 1º da Lei n. 9.703, de 1998. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 1015075/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 01/02/2010) Dessa forma, ainda que, por força de lei, a remuneração do depósito judicial tributário de acordo com a taxa selic fosse aplicada no âmbito do Distrito Federal, a parte não teria direito à atualização pretendida, porquanto a obrigação legal só é oponível aos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal. No caso em tela, a autora efetuou os depósitos judiciais perante o BRB ? Banco de Brasília, que não está obrigado por lei a atualizar os valores sob custódia com base na SELIC. Com relação aos depósitos judiciais no âmbito do Distrito Federal, a Lei Complementar 151/2015, estabelece que: ?Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital. Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios. § 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar. § 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos. § 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1o deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2o desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída. § 4º (VETADO). § 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.? (grifei) Como se vê, a norma estabelece que somente os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à selic. Logo, nota-se que não há qualquer previsão da aplicação desta remuneração para os valores que serão levantados pelo contribuinte/depositante. Por tais razões, na ausência de lei que determine ao BRB a atualização dos depósitos judiciais pela SELIC, o pedido não merece acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença proferida em auxílio ao NUPMETAS 1. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:11:57. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0719781-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALINE GOMES DE ALMEIDA GASTARDELO. A: THIAGO SANTANA GASTARDELO. Adv(s).: DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do C.P.C, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar o inadimplemento contratual de Via Empreendimentos Imobiliários S.A quanto à obrigação de levantar a garantia que recai sobre a unidade imobiliária adquirida pelos autores, condenando-a, ainda, no dever de lhe entregar a escritura pública respectiva; (ii) condenar Banco de Brasília S.A. a dar fim à fidúcia. Com o trânsito em julgado, valerá a presente decisão como título para averbação do cancelamento da hipoteca e transferência da propriedade. Condeno as requeridas no pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. A fixação de sucumbência em desfavor de Banco Itaú atende ao princípio da causalidade, pois a pretensão deduzida na inicial foi resistida. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0719781-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALINE GOMES DE ALMEIDA GASTARDELO. A: THIAGO SANTANA GASTARDELO. Adv(s).: DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do C.P.C, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar o inadimplemento contratual de Via Empreendimentos Imobiliários S.A quanto à obrigação de levantar a garantia que recai sobre a unidade imobiliária adquirida pelos autores, condenando-a, ainda, no dever de lhe entregar a escritura pública respectiva; (ii) condenar Banco de Brasília S.A. a dar fim à fidúcia. Com o trânsito em julgado, valerá a presente decisão como título para averbação do cancelamento da hipoteca e transferência da propriedade. Condeno as requeridas no pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. A fixação de sucumbência em desfavor de Banco Itaú atende ao princípio da causalidade, pois a pretensão deduzida na inicial foi resistida. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0719781-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALINE GOMES DE ALMEIDA GASTARDELO. A: THIAGO SANTANA GASTARDELO. Adv(s).: DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do C.P.C, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar o inadimplemento contratual de Via Empreendimentos Imobiliários S.A quanto à obrigação de levantar a garantia que recai sobre a unidade imobiliária adquirida pelos autores, condenando-a, ainda, no dever de lhe entregar a escritura pública respectiva; (ii) condenar Banco de Brasília S.A. a dar fim à fidúcia. Com o trânsito em julgado, valerá a presente decisão como título para averbação do cancelamento da hipoteca e transferência da propriedade. Condeno as requeridas no pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. A fixação de sucumbência em desfavor de Banco Itaú atende ao princípio da causalidade, pois a pretensão deduzida na inicial foi resistida. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0710062-08.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. Adv(s).: DF27756 - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710062-08.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 29618988. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 19:34:34. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0713202-84.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS EDUARDO DA CUNHA COELHO. A: LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713202-84.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA CUNHA COELHO, LIRANICIO FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID:29618988. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 19:55:36. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0713202-84.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS EDUARDO DA CUNHA COELHO. A: LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713202-84.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA CUNHA COELHO, LIRANICIO FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID:29618988. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 19:55:36. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0713202-84.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS EDUARDO DA CUNHA COELHO. A: LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713202-84.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA CUNHA COELHO, LIRANICIO FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID:29618988. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 19:55:36. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700489-77.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF0011152A - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES, DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS, DF0051691A - VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA, DF08656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700489-77.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a não apresentação de impugnação, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 28857830. Expeça-se PCT. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:43:17. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0709837-85.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCO ANTONIO LOPES DE MOURA. Adv(s).: DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública

do DF Número do processo: 0709837-85.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES DE MOURA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Intime-se a parte autora para que apresente Contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos (id. 29556900 - Embargos de Declaração). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 20:34:56. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0004216-27.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA, DF46473 - ANTONIO MARCOS ZACARIAS, DF14707 - MARCUS VINICIUS DELLACQUA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004216-27.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL RÉU: HENRIQUE SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de MASTER CONSTRUTORA LTDA (HENRIQUE SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TECNICOS LTDA-ME), partes qualificadas nos autos, na qual objetiva o autor o pagamento de multa referente à inexecução parcial do contrato administrativo n. 068/2009. Narra o requerente que, por meio da Polícia Militar do DF, firmou contrato com a empresa ré para realização de obras e serviços de engenharia na sede do Primeiro Batalhão de Polícia Militar, após processo licitatório (Concorrência n° 13/2009-PMDF). Informa que o valor do contrato totalizou R$ 4.164.888,35. Contudo, alega que houve muitos atrasos nos serviços prestados, o que caracterizou a inexecução parcial do contrato, o que ensejou a imposição de multa contratual à empresa contratada. Destaca que foram celebrados cinco termos aditivos para possibilitar a continuidade das obras. O valor da pena de multa, com base no ajuste firmado, corresponde a 20% do valor do contrato, somando um montante de R$ 991.947,69. Após citar a legislação aplicável, requer a condenação da parte ré no pagamento da referida quantia, justificada pelo descumprimento de cláusula contratual. Junta documentos. A ré foi citada por edital, mas não apresentou resposta. Nomeada Curadora Especial, a Defensoria Pública ofertou contestação às fls. 258, quando foram impugnados os fatos por negativa geral. Houve Réplica. Não foram produzidas outras provas. Foi prolatada sentença de procedência em Id 19124331. A ré apelou, por meio da curadoria especial, e o TJDFT deu provimento ao recurso para cassar a sentença em virtude da nulidade da citação. Com o retorno dos autos, o patrono da ré compareceu espontaneamente e ofereceu contestação de Id 22611565. Na mesma peça formulou pedido em reconvenção para condenar o Reconvindo ao pagamento de R $991.947,69 (novecentos e noventa e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), a título de indenização por danos morais, e R$96.641,80 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e um mil, e oitenta reais), devidamente corrigido desde a data do vencimento, à título por danos materiais, bem como R$1.552,730.65 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), a título de indenização em Lucros Cessantes, referente ao valor pactuado no contrato. Nova réplica e contestação à reconvenção (Id 24153802). Réplica à contestação da reconvenção (Id 27736320). Indeferida a produção de prova oral (Id 29478716). Os autos vieram novamente conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a decidir de forma fundamentada nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 11 da Lei nº 13.105/2015. Ante a ausência de preliminares e de prejudiciais de mérito, passo a análise conjunta do mérito propriamente dito da ação e reconvenção. Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Os documentos juntados aos autos pela parte autora permitem concluir que a empresa requerida participou e venceu a Concorrência n° 13/2009-PMDF cujo objeto foi a realização de obras e serviços de engenharia na sede do Primeiro Batalhão de Polícia Militar do DF. Contudo, restou claro que a ré não cumpriu o contrato no prazo estipulado. No caso em apreço, a parte autora colacionou aos autos provas aptas a sustentar sua pretensão, que demonstram a celebração de contrato administrativo com a empresa ré e a inexecução parcial do seu objeto, conforme relatório de Id 19122893, caracterizando inadimplemento contratual e consequente imposição de multa prevista no pacto. Aliás, a inexecução parcial é confessada pela ré, que, no entanto, tece considerações de ordem genérica a respeito dos motivos que levaram ao atraso, suscitando problemas de natureza técnica e falta de detalhamento nos projetos. Ora, a demonstração de falha técnica ou insuficiência do projeto é feita mediante prova documental, com descrição e apontamento com precisão a respeito dos fatores impeditivos, inclusive mediante definição de quando identificada a causa. É bem de ver, inclusive, que diversas falhas alegadas sequer são de ordem a impedir o prosseguimento da execução global da obra. No mais, a matéria está devidamente regulamenta na Lei 8.666/93, a qual estabelece as normas gerais aplicáveis aos procedimentos licitatórios e contratos da Administração Pública. Nos termos do art. 3º da legislação supramencionada, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É cediço que a Administração Pública, ao licitar, pretende contratar empresa que lhe ofereça proposta mais vantajosa, tanto do ponto de vista econômico, quanto sobre a ótica que favoreça a contratação daquela licitante que melhor realize seus interesses imediatos. Desta forma, ao fixar o prazo para execução e entrega do serviço contratado, a Administração espera que a Contratada, por ter acordado com as cláusulas estipuladas, detenha condições de lhe fornecer o objeto contratado dentro daquele prazo assinalado no contrato. Sabe-se, contudo, que tal expectativa é abrandada nas hipóteses excepcionais elencadas na Lei de Licitações, em que a Administração tem o dever de proceder com a dilatação do prazo acordado. Na espécie, todavia, foram celebrados cinco termos aditivos para possibilitar a conclusão das obras, mesmo assim não houve êxito, o demonstra não ser crível a imputação de causalidade pela inexecução ao contratante. Cito parte do Parecer de Id 19122893: "(...) Nota-se que a empresa provocou lentidão na execução do objeto do contrato, visto que os executores do contrato observaram em seus relatórios que o cronograma da obra estava sempre em atraso, que o número de funcionários da Contratada diminuiu no decorrer da execução e que principalmente o percentual de serviços realizados por dia diminuiu de forma a prejudicar o andamento no canteiro de obras(...)" Sobre o tema: ADMINISTRATIVO E CIVIL. LICITAÇÃO. ATRASO NA OBRA POR CULPA DA CONTRATADA. REPACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONVENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO NO EDITAL. INCIDÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 1. Foi a própria contratada quem deu azo aos percalços que atribui à Administração, pois, houvesse entregue a totalidade da obra no prazo avençado, de clareza solar o valor que lhe seria devido. Essa clareza, apesar de desejada, jamais poderá ser alcançada pelo processo que a empresa requerida provocou ao paralisar os trabalhos. 2 Permitir a repactuação do contrato, porque durante a execução o contratante verificou a necessidade de realização de outros serviços não inicialmente previstos, violaria o princípio da igualdade de oportunidades que permeia a licitação, e, por consequência, violaria os princípios da igualdade e da impessoalidade. 3. É insustentável a alegação de ausência de previsão contratual de correção monetária se, no bojo do edital, por se tratar de regra que vigora entre as partes, restou consignada cláusula estabelecendo sua previsão em caso de inadimplemento. 4. Não merece reparos a data de 11/12/2009 como marco inicial para correção monetária dos valores devidos à embargante com utilização do INPC ou a incidência de juros de mora a partir da citação, pois presume-se que a correção necessária para fazer frente aos aumentos de preços até a data da entrega da obra já estão inclusos no preço, sendo necessário a correção após essa data. 5. Negou-se provimento aos recursos. Unânime. (Acórdão n.1119940, 00238409120158070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 03/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. EMPREITADA. SERVIÇOS EXTRAS. PRORROGAÇÕES DE PRAZO. ATRASO INJUSTIFICADO POR CULPA DA CONTRATADA. MULTA POR ATRASO. PROIBIÇÃO DE LICITAR. PENALIDADES CABÍVEIS. A licitação é regida pela Lei n.º 8.666/93, que determina em seu artigo 54 a aplicação subsidiária dos princípios e normas que regem os contratos de Direito Privado. A demora na liberação do canteiro de obras e a modificação do objeto original do contrato por parte da Contratante não podem ser reconhecidas como causas justificadoras do atraso na conclusão da obra, quando assinados dois aditivos contratuais, com a prorrogação do prazo inicialmente pactuado, justamente para a Contratada se adaptar às alterações dos serviços e

executá-los adequadamente em sua totalidade. As prorrogações de prazo concedidas pela Administração à Contratada, quase dobrando o prazo originalmente estabelecido, de 100 (cem) dias para 190 (cento e noventa) dias, mostram-se suficientes para compensar a demora na liberação do canteiro de obras, bem como as demais dificuldades encontradas e executar todos os serviços contratados, originais e extras. A imposição da penalidade de multa pelo atraso é regular quando precedida de processo administrativo, no qual se respeitam os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo base para a restituição do valor pago. Da mesma forma, a imposição da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o Contratante, objeto de processo administrativo, apresenta-se como medida regular e adequada, não havendo prova que infirme o ato punitivo. A liberação de pagamentos por parte da Contratante no prazo de 14 (quatorze) dias, após a apresentação das notas fiscais pertinentes, afasta a alegação da Contratada que o atraso nos pagamentos prejudicou o bom andamento dos serviços. Não cabe indenização por obras e serviços extras contratados quando a documentação acostada nos autos comprova o cabal adimplemento. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão n. 568536, 20100110184769APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 29/02/2012, DJ 08/03/2012, p. 180). Por sua vez, os arts. 58, 66, 77 e 87 determinam as prerrogativas da Administração frente ao contratado, bem como a possibilidade de aplicação de sanções: "Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo". "Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial". "Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento". "Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior". Como se pode observar, a Administração pode aplicar sanções às contratadas em razão da inexecução total ou parcial e, dentre tais sanções, há a possibilidade de cominação de multa. Verifica-se, portanto, que a Autora agiu em conformidade com os princípios que a regem ao aplicar a penalidade de multa à requerida. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. PREGÃO ELETRÔNICO. AVENÇA DESCUMPRIDA. MULTA DEVIDA. 15% SOBRE O VALOR DA NOTA DE EMPENHO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCC. DESDE O VENCIMENTO. JUROS LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 78, inciso I da Lei 8.666/93, pode a Administração Pública rescindir unilateralmente o contrato quando configurado o seu descumprimento pela parte contratada. 2. Configurada a inexecução total do contrato, é lícito à administração, desde que observada a garantia ao contraditório e à ampla defesa, fixar multa em desfavor do contratado faltoso, consoante o estabelecido no instrumento convocatório ou no contrato (art. 87, inciso II da Lei 8.666/93). 3. Se o descumprimento contratual, além de gerar prejuízos financeiros à Administração Pública provoca a interrupção de serviços que refletem na atuação do Estado perante a população, há de ser aplicada penalidade gravosa ao faltoso, não configurando ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade a imposição de multa no percentual de 15% sobre o valor do contrato. 4. "A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita." (REsp 1192326/MG, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 08/05/2014). Deve, pois, incidir desde o vencimento da multa. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.884565, 20130111722824APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 309) Outrossim, a multa aplicada respeitou os ditames da lei, os princípios da Administração Pública, a razoabilidade e a motivação, além de ter sido oportunizado à contratada o regular exercício da ampla defesa e contraditório no âmbito do processo administrativo. Vale esclarecer que a multa ora em cobrança se dá pela inexecução do contrato 68/2009, e não pela alegada utilização de certidão falsa, que deu origem a outra rescisão contratual e cobrança de multa diversa, conforme processo sob n. 2015.01.1.027388-4, com trânsito em julgado. Observo, no ponto, que a autora pretendeu rediscutir a mesma questão no âmbito do processo 0708329-41.2017.8.07.0018, que tramitou neste juízo, porém foi extinto sem exame do mérito em virtude de reconhecimento da coisa julgada. Por todo o exposto, há fundamento jurídico a amparar o pedido de cobrança da penalidade pecuniária, decorrente do inadimplemento de obrigação e, por outro lado, insustentável a pretensão indenizatória reclamada em reconvenção. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar a parte ré a pagar o valor de R$ 991.947,69 (novecentos e noventa e um mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data da penalidade e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. JULGO, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos formulados em reconvenção. Em razão da sucumbência, condeno a parte reconvinte ao pagamento das custas processuais da reconvenção e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa na reconvenção, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência em virtude da gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:11:48. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados,

tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados,

débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados, tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o

edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados, tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados, tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados, tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados, tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados, tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados, tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711312-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA, LELIO DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO, JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO, KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, KENIA GUIMARAES, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA e LELIO DA COSTA FREITAS. Consta dos autos que todos os executados foram regularmente intimados, tendo apresentado impugnação JUSSARA FERREIRA DE FREITAS, JUSSARA RESENDE NOGUEIRA, JUSTINO MOTA NETO, KATIA BACK CARRIJO e KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO, pendente de análise. O processo encontra-se suspenso em relação ao devedor LELIO DA COSTA FREITAS, em virtude de parcelamento do débito. Contudo, o exequente informou ao ID nº 28667908 que o referido devedor quitou o débito. Assim, tendo em vista que a obrigação exequenda foi satisfeita por LELIO DA COSTA FREITAS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao referida executado. Custas parciais, se houver, pelo aludido devedor. No mais, a executada foi intimada por edital para cumprimento da obrigação exequenda (ID nº 25004193). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:35:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0708237-63.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF14419 - JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA. R: LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: DIONES AGUIAR FERNANDES PANIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0708237-63.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL RÉU: LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO, DIONES AGUIAR FERNANDES PANIAGO CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intimo os requeridos para apresentarem Alegações Finais. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 13:53:46. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0708237-63.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF14419 - JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA. R: LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: DIONES AGUIAR FERNANDES PANIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0708237-63.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL RÉU: LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO, DIONES AGUIAR FERNANDES PANIAGO CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intimo os requeridos para apresentarem Alegações Finais. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 13:53:46. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

EDITAL

N. 0002998-88.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGOR FERREIRA MATTIOLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do Processo: 0002998-88.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: IGOR FERREIRA MATTIOLI EDITAL DE HASTA PÚBLICA EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO - BEM IMÓVEL Processo nº 0002998-88.2008.8.07.0001 Exequente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Advogado: OAB/DF 14.825 - DENI AUGSTO P. F. e SILVA Executado: IGOR FERREIRA MATTIOLI Advogado: Não há O Excelentíssimo Sr. Dr. André Silva Ribeiro Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, torna público o presente Edital, que nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial LUIZ UBIRATÃ DE CARVALHO, CPF 264.704.706-53 e inscrição JCDF/050, através do portal www.luizleiloes.com.br e escritório no SDN Conjunto Nacional, Sala 4096, CEP: 70.077-900 Brasília-DF, telefone

3201-4187/3321-1300/98166-8088, e-mail contato@luizleiloes.com.br para contato. DATA E HORÁRIOS (horário de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 26/03/2019 às 16h20min, aberto por no mínimo mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação-R$ 175.000,00 (Cento e setenta e cinco mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o leilão (art. 11, da Resolução 236 CNJ, de 13 de julho de 2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: 29/03/2019 às 16h20min, aberto por no mínimo mais 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final de ambos os leilões, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM- IMÓVEL ? QS 09, RUA 160, LOTE 06, ÁGUAS CLARAS, TAGUATINGA/DF com área de 75m2 (5m por 15m), objeto da matrícula nº 171841 do 3º Ofício de Registro Imóveis do Distrito Federal. AVALIAÇÃO DO BEM: O imóvel foi avaliado em R$ 175.000,00 (Cento e setenta e cindo mil reais), conforme avaliação datada de 13 de junho de 2018. DEPOSITÁRIO FIEL ? IGOR FERREIRA MATTIOLI ÔNUS ? consta dos autos judiciais certidão do ID 26630579 da Matrícula 171841 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal onde consta R.3 ? PENHORA ? datada de 23 de abril de 2018, expedida pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em decorrência do processo nº 0002998-88.2008.8.07.0001, em favor da TERRACAP ? COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, por uma dívida na época de R$ 259.105,22. COMISSÃO DO LEILOEIRO - O Arrematante deverá pagar a título de comissão ao Leiloeiro nomeado, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro devolverá ao Arrematante o valor recebido a título de comissão, com os acréscimos legais previstos para a conta judicial do banco onde fora depositado o valor do lance vencedor. PAGAMENTO - O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável a ser fornecida pelo Leiloeiro, sob pena de se desfazer a arrematação, informando o Leiloeiro os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (artigo 26 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016). No mesmo prazo de 24h (vinte e quatro horas) após o encerramento do leilão o Arrematante deverá efetuar o pagamento da comissão do leiloeiro, através dos meios a serem indicados pelo Leiloeiro. Os comprovantes dos pagamentos deverão ser encaminhados para o e-mail contato@luizleilões.com.br no prazo de 24 horas após o recebimento das guias enviadas pelo Leiloeiro. CONDIÇÕES DE VENDA - A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse. A descrição do bem e demais informações acerca do leilão estão disponíveis no Portal do leiloeiro. VISITAÇÃO ? O imóvel se encontra ocupado e a visitação deverá ser agendada em horário comercial com o depositário fiel. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá a parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Cível e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). As despesas necessárias para os atos de expedição de carta de arrematação, registro, ITBI, imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 259.105,22 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e cinco reais e vinte e dois centavos) atualizado até de 16 de junho de 2016. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98166-8088. 3201.4187 ou e-mail ? contato@luizleilões.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail cadastro@luizleiloes.com.br Ficam intimados o Executado IGOR FERREIRA MATTIOLI (CPF nº 002.398.091-57) e demais interessados das designações supra. Será o presente edital, por extrato, afixado no local apropriado e publicado no portal na forma da lei. Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2019. Eu, Francisco Crisanto de Moura, Coordenador da Secretaria do CJUFAZ1A4, por ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, conferi e assino. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Coordenador de Secretaria

2ª Vara da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0710098-50.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALVARO DONIZETE DE OLIVEIRA REZENDE. Adv(s).: DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF54521 - LETICIA DE MENEZES ABREU, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710098-50.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALVARO DONIZETE DE OLIVEIRA REZENDE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação necessária. Os autos aguardarão em arquivo provisório. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:35:24. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0001660-47.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0026611A - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP. R: CELSO DE ALCANTARA CHAGAS. Adv(s).: MG104300 - CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS. R: ADELAN MARQUES MELLO. Adv(s).: DF0019360A - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: ALEX SANDRO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA APARECIDA MENEZES MELLO. Adv(s).: DF0019360A - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: FLAVIANA ADRIENE DA SILVA ALCANTARA. Adv(s).: MG104300 - CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS. Número do processo: 0001660-47.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP RÉU: ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP, CELSO DE ALCANTARA CHAGAS, ADELAN MARQUES MELLO, ALEX SANDRO MOREIRA DA SILVA, DEBORA APARECIDA MENEZES MELLO, FLAVIANA ADRIENE DA SILVA ALCANTARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinação anterior, foi designada audiência de conciliação para o dia 26/02/2019 às 14h, na sala 04 do CEJUSC. Ficam as partes intimadas via DJe/PJe. Remeto os autos ao CEJUSC. BRASÍLIA-DF, 21 de janeiro de 2019 13:27:29. FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA Assessor

N. 0001660-47.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0026611A - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP. R: CELSO DE ALCANTARA CHAGAS. Adv(s).: MG104300 - CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS. R: ADELAN MARQUES MELLO. Adv(s).: DF0019360A - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: ALEX SANDRO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA APARECIDA MENEZES MELLO. Adv(s).: DF0019360A - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: FLAVIANA ADRIENE DA SILVA ALCANTARA. Adv(s).: MG104300 - CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS. Número do processo: 0001660-47.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP RÉU: ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP, CELSO DE ALCANTARA CHAGAS, ADELAN MARQUES MELLO, ALEX SANDRO MOREIRA DA SILVA, DEBORA APARECIDA MENEZES MELLO, FLAVIANA ADRIENE DA SILVA ALCANTARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinação anterior, foi designada audiência de conciliação para o dia 26/02/2019 às 14h, na sala 04 do CEJUSC. Ficam as partes intimadas via DJe/PJe. Remeto os autos ao CEJUSC. BRASÍLIA-DF, 21 de janeiro de 2019 13:27:29. FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA Assessor

N. 0001660-47.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0026611A - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP. R: CELSO DE ALCANTARA CHAGAS. Adv(s).: MG104300 - CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS. R: ADELAN MARQUES MELLO. Adv(s).: DF0019360A - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: ALEX SANDRO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA APARECIDA MENEZES MELLO. Adv(s).: DF0019360A - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: FLAVIANA ADRIENE DA SILVA ALCANTARA. Adv(s).: MG104300 - CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS. Número do processo: 0001660-47.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP RÉU: ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP, CELSO DE ALCANTARA CHAGAS, ADELAN MARQUES MELLO, ALEX SANDRO MOREIRA DA SILVA, DEBORA APARECIDA MENEZES MELLO, FLAVIANA ADRIENE DA SILVA ALCANTARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinação anterior, foi designada audiência de conciliação para o dia 26/02/2019 às 14h, na sala 04 do CEJUSC. Ficam as partes intimadas via DJe/PJe. Remeto os autos ao CEJUSC. BRASÍLIA-DF, 21 de janeiro de 2019 13:27:29. FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA Assessor

N. 0001660-47.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0026611A - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP. R: CELSO DE ALCANTARA CHAGAS. Adv(s).: MG104300 - CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS. R: ADELAN MARQUES MELLO. Adv(s).: DF0019360A - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: ALEX SANDRO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA APARECIDA MENEZES MELLO. Adv(s).: DF0019360A - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: FLAVIANA ADRIENE DA SILVA ALCANTARA. Adv(s).: MG104300 - CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS. Número do processo: 0001660-47.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP RÉU: ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP, CELSO DE ALCANTARA CHAGAS, ADELAN MARQUES MELLO, ALEX SANDRO MOREIRA DA SILVA, DEBORA APARECIDA MENEZES MELLO, FLAVIANA ADRIENE DA SILVA ALCANTARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinação anterior, foi designada audiência de conciliação para o dia 26/02/2019 às 14h, na sala 04 do CEJUSC. Ficam as partes intimadas via DJe/PJe. Remeto os autos ao CEJUSC. BRASÍLIA-DF, 21 de janeiro de 2019 13:27:29. FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA Assessor

INTIMAÇÃO

N. 0709575-38.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0036719A - BRENO BRANT GONTIJO, DF0035605A - PAULO ROBERTO GUEDES FLAUSINO, DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF36421 - THIAGO PALARO DI PIETRO. T: LYN SILVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0709575-38.2018.8.07.0018 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS RÉU: CEB DISTRIBUICAO S.A. CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria deste Juízo, abro vista à parte autora acerca da petição da CEB de ID n°29662903. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 21:19:51. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE

N. 0702029-29.2018.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Julio Gregório Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAIAS APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: DF0012644A - DECIO PLINIO CHAVES. R: JOSEMAR SALVIANO DA SILVA. Adv(s).: DF0032466A - RHANY VICTOR BACELAR WAGNER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do

processo: 0702029-29.2018.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, JULIO GREGÓRIO FILHO, ISAIAS APARECIDO DA SILVA, JOSEMAR SALVIANO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA interpôs apelação de ID: 29651135. Certifico, ainda, que a parte ré não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 07:51:46. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

N. 0702029-29.2018.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Julio Gregório Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAIAS APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: DF0012644A - DECIO PLINIO CHAVES. R: JOSEMAR SALVIANO DA SILVA. Adv(s).: DF0032466A - RHANY VICTOR BACELAR WAGNER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0702029-29.2018.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, JULIO GREGÓRIO FILHO, ISAIAS APARECIDO DA SILVA, JOSEMAR SALVIANO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA interpôs apelação de ID: 29651135. Certifico, ainda, que a parte ré não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 07:51:46. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

N. 0702029-29.2018.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Julio Gregório Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAIAS APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: DF0012644A - DECIO PLINIO CHAVES. R: JOSEMAR SALVIANO DA SILVA. Adv(s).: DF0032466A - RHANY VICTOR BACELAR WAGNER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0702029-29.2018.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, JULIO GREGÓRIO FILHO, ISAIAS APARECIDO DA SILVA, JOSEMAR SALVIANO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA interpôs apelação de ID: 29651135. Certifico, ainda, que a parte ré não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 07:51:46. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

N. 0702029-29.2018.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Julio Gregório Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAIAS APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: DF0012644A - DECIO PLINIO CHAVES. R: JOSEMAR SALVIANO DA SILVA. Adv(s).: DF0032466A - RHANY VICTOR BACELAR WAGNER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0702029-29.2018.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, JULIO GREGÓRIO FILHO, ISAIAS APARECIDO DA SILVA, JOSEMAR SALVIANO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA interpôs apelação de ID: 29651135. Certifico, ainda, que a parte ré não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 07:51:46. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0014400-37.2016.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CANAL 1 PRODUCOES EIRELI. Adv(s).: DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0014400-37.2016.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: CANAL 1 PRODUCOES EIRELI RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 29668724 é tempestiva. Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 08:02:04. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701963-15.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. Adv(s).: DF0014428A - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701963-15.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Consta dos autos certidão de trânsito em julgado do recurso especial interposto (ID 29611103). No entanto, colhe-se do ID 29611103, p. 27 que também houve interposição de agravo de instrumento no recurso extraordinário, cujo trânsito em julgado não foi comprovado nestes autos. Assim, fica o exequente intimado a comprovar o trânsito em julgado do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:05:53. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0043701-29.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF36421 - THIAGO PALARO DI PIETRO. T: LEONARDO BORGES DE REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0043701-29.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. EXECUTADO: CEB DISTRIBUICAO S.A. SENTENÇA Cuida-se de procedimento de cumprimento de sentença, onde constam como EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. , e como EXECUTADO: CEB DISTRIBUICAO S.A. , partes individualizadas nos autos. Verifica-se que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID 29607697 . Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor do exequente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:37:08. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701549-17.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JADE BRASIL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0018161A - BRUNO DEGRAZIA MOHN, DF0044782A - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0701549-17.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JADE BRASIL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP RÉU: DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID 29595946 é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 10:17:38. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708786-39.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA GALE PAULINO. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0016338A - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708786-39.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA GALE PAULINO EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por VANESSA GALÉ PAULINO em desfavor da TERRACAP, partes qualificadas nos autos. Nos autos, a executada realizou o depósito judicial de R$ 674.106,94 (alvará de levantamento no ID n. .27029171) e de R$ 9.199,00 (comprovante no ID n. 29339803). A exequente concordou com os valores depositados pela executada, conforme manifestação de ID n. 29537928. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no ID n. 29339803. Após, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:12:31. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0701691-55.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KERSIA CAROLINA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF0048540A - CATIA MENDONCA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF0037695A - ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701691-55.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KERSIA CAROLINA DE OLIVEIRA COSTA EXECUTADO: CEB DISTRIBUICAO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, onde constam como exequente KERSIA CAROLINA DE OLIVEIRA COSTA, e como executado CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, partes qualificadas nos autos. Verifica-se que o executado satisfez a obrigação, conforme demonstra o documento de ID 29381887. A exequente manifestou-se pelo cumprimento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 29564766). Considerando que a obrigação objeto da prestação jurisdicional postulada foi cumprida, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação imposta. Independentemente de preclusão, expeça-se alvará em favor da parte exequente, conforme requerido na petição de ID 29564766. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0705949-11.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELOIZA MARA ALVES MORILA. Adv(s).: DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos, etc. ELOIZA MARA ALVES MORILA, já devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do NCPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão à embargante. Sem maiores delongas, o dispositivo da sentença incorreu em erro material ao não fixar os honorários advocatícios. Tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido, cabe ao réu, parte sucumbente, arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes DOU PROVIMENTO para, retificando a sentença, condenar a parte ré, ora embargada, parte sucumbente, ao pagamento dos honorários de advogado da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

CERTIDÃO

N. 0709076-81.2018.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOAO EVANGELISTA DE JESUS. A: ALDA CELIA SILVA DE JESUS. Adv(s).: DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. R: JOAQUIM PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRUYFF NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s).: DF58327 - RODRIGO NEIVA DE OLIVEIRA ROCHA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8071 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA, DF51700 - ANDRESSA JULYANY PASQUALINI PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0709076-81.2018.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE JESUS, ALDA CELIA SILVA DE JESUS RÉU: JOAQUIM PEREIRA CARDOSO, CRUYFF NASCIMENTO DE ARAUJO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que as contestações de IDs29636930 e 28673480 são tempestivas. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 16:15:46. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0709076-81.2018.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOAO EVANGELISTA DE JESUS. A: ALDA CELIA SILVA DE JESUS. Adv(s).: DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. R: JOAQUIM PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRUYFF NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s).: DF58327 - RODRIGO NEIVA DE OLIVEIRA ROCHA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8071 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA, DF51700 - ANDRESSA JULYANY PASQUALINI PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:

( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0709076-81.2018.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE JESUS, ALDA CELIA SILVA DE JESUS RÉU: JOAQUIM PEREIRA CARDOSO, CRUYFF NASCIMENTO DE ARAUJO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que as contestações de IDs29636930 e 28673480 são tempestivas. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 16:15:46. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0709076-81.2018.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOAO EVANGELISTA DE JESUS. A: ALDA CELIA SILVA DE JESUS. Adv(s).: DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. R: JOAQUIM PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRUYFF NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s).: DF58327 - RODRIGO NEIVA DE OLIVEIRA ROCHA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8071 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA, DF51700 - ANDRESSA JULYANY PASQUALINI PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0709076-81.2018.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE JESUS, ALDA CELIA SILVA DE JESUS RÉU: JOAQUIM PEREIRA CARDOSO, CRUYFF NASCIMENTO DE ARAUJO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que as contestações de IDs29636930 e 28673480 são tempestivas. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 16:15:46. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0709076-81.2018.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOAO EVANGELISTA DE JESUS. A: ALDA CELIA SILVA DE JESUS. Adv(s).: DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. R: JOAQUIM PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRUYFF NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s).: DF58327 - RODRIGO NEIVA DE OLIVEIRA ROCHA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8071 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA, DF51700 - ANDRESSA JULYANY PASQUALINI PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0709076-81.2018.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE JESUS, ALDA CELIA SILVA DE JESUS RÉU: JOAQUIM PEREIRA CARDOSO, CRUYFF NASCIMENTO DE ARAUJO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que as contestações de IDs29636930 e 28673480 são tempestivas. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 16:15:46. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704272-60.2019.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. Adv(s).: RJ178625 - OZAIR FELIX FERREIRA, RJ205405 - ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704272-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A REQUERIDO: CEB DISTRIBUICAO S.A. DECISÃO Trata-se de pedido de tutela cautelar de sustação de protesto, em caráter antecedente, formulado por FIT PARTICIPAÇÕES S/A (sucessora legal da AMPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA) em desfavor CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, com o objetivo de obter provimento liminar de sustação dos efeitos de três protestos de título protocolados perante os Cartórios do 1º e 3º Ofícios de Protesto de Títulos do Distrito Federal. O Novo Código de Processo Civil inovou no tema relativo à tutela cautelar, não em relação aos seus requisitos e conceito, mas quanto à forma procedimental. A cautelar não é mais uma ação autônoma dependente da ação principal, mas sim uma tutela preventiva, formulada antecipadamente ou incidentalmente dentro do próprio processo principal. Os requisitos da tutela de urgência de natureza cautelar estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, contudo, entendo não ser possível constatar, neste momento processual, fundamentos suficientes a ensejar o reconhecimento da alegada inexistência de relação jurídica entre as partes, notadamente diante das contas de luz de ID 29435524, todas em nome da autora, demonstrando justamente o contrário do que sustenta em sua inicial. Ademais, é certo que os três protestos apontados pela parte autora remontam ao ano de 2014 (documento de ID 29435503 ? Pág. 2), fato este que retira o caráter de urgência da medida postulada. Nesse sentido, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência postulada, revelando-se forçoso, primeiramente, oportunizar o aperfeiçoamento da relação processual, com a abertura do contraditório à parte adversa e posterior produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposição do artigo 306 do CPC, com a advertência quanto a presunção de veracidade prevista no artigo 307, caput, do mesmo diploma. Intime-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Eduardo da Rocha Lee Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703289-44.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: UNIDAS S.A.. Adv(s).: RJ126337 - FERNANDO MAGDENIER DAIXUM. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0703289-44.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: UNIDAS S.A. RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 17:43:23. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704419-51.2017.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: EDNALVA DE MATOS GAMA. A: SEVERINO MACHADO GAMA. Adv(s).: DF38568 - CAROLINA ARAUJO BEZERRA. R: JUNIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE

BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. T: ERNANI JOSE RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NELY LEMOS DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA DE MORAES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALICE SOARES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO EUGÊNIO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA PEREIRA MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704419-51.2017.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: EDNALVA DE MATOS GAMA, SEVERINO MACHADO GAMA RÉU: JUNIO RODRIGUES DE SOUZA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Traga a parte autora a certidão de óbito da confinante. Diante da ausência de inventário em curso, os herdeiros deverão ser incluídos e não o espólio, nos termos do art. 110 do CPC.

N. 0704419-51.2017.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: EDNALVA DE MATOS GAMA. A: SEVERINO MACHADO GAMA. Adv(s).: DF38568 - CAROLINA ARAUJO BEZERRA. R: JUNIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. T: ERNANI JOSE RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NELY LEMOS DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA DE MORAES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALICE SOARES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO EUGÊNIO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA PEREIRA MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704419-51.2017.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: EDNALVA DE MATOS GAMA, SEVERINO MACHADO GAMA RÉU: JUNIO RODRIGUES DE SOUZA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Traga a parte autora a certidão de óbito da confinante. Diante da ausência de inventário em curso, os herdeiros deverão ser incluídos e não o espólio, nos termos do art. 110 do CPC.

N. 0711979-62.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE PEREIRA CUNHA NETO. Adv(s).: DF57386 - KALLEB FERREIRA NUNES, DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711979-62.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE PEREIRA CUNHA NETO RÉU: CEB DISTRIBUICAO S.A. DESPACHO Diante do silêncio da parte executada, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. No ensejo, certifique o CJU quanto ao trânsito em julgado da sentença. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:56:59. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0700493-46.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA JOSE GOMES ANDRADE. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700493-46.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA JOSE GOMES ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de ID 29453977. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de ID 28161965. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:41:16. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0708205-24.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DIVINO VILMAR GOMES. Adv(s).: DF16909/E - MAURICIO SILVA BRASIL, GO30303 - SABRINA REZENDE PRADO FRANCO OLIVEIRA, DF55761 - JOSE CARLOS DA CRUZ ROCHA, DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: SP0173477A - PAULO ROBERTO VIGNA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BONSUCESSO S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708205-24.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DIVINO VILMAR GOMES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO CETELEM S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A., BANCO BONSUCESSO S.A. DESPACHO Intime-se o autor, pelo derradeiro prazo de 5(cinco) dias, para que apresente endereço correto de citação do réu CETELEM S/A, sob pena de exclusão do banco do polo passivo da demanda. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 15:07:22. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0700360-04.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700360-04.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face de pedido de cumprimento de sentença formulado pela RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, partes qualificadas nos autos. Na impugnação, afirma o Distrito Federal que há excesso de execução de R$ 634,44, decorrente de erro na aplicação da correção monetária. Aduz que o correto seria a utilização da TR, conforme Lei 11.960/2009 e RE 870.947/RG. Em resposta à impugnação, o exequente afirma que o entendimento no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 810/STF foi pela inaplicabilidade da TR, motivo pelo qual teria sido utilizado o IPCA-E como incide de correção monetária. Decido. No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 810, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte que disciplina sobre atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao fundamento de que impõe restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Contudo, em 24/09/2018, houve deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Logo, o acórdão proferido no Tema 810/STF (que determina o afastamento da TR como índice de correção monetária) está suspenso por força de decisão em embargos de declaração, motivo pelo qual não pode ser utilizado como fundamento para aplicação de índice de correção monetária. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recursal especial, fixou posicionamento sobre os índices de correção monetária e juros de mora nas condenações da Fazenda Pública. Na oportunidade, entendeu que a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA-E, já que tais índices são capazes de captar o fenômeno inflacionário. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM

REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (...) (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018) Com base no entendimento firmado pelo STJ, os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo IPCA-E. Diante disto, REJEITO a impugnação apresentada pelo DF e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Em consequência, condeno o DF ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, fixados em 10% da diferença indicada pelo DF (10% de R$ 634,44), nos termos do art. 85, §7º, do Código de Processo Civil (CPC). Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos à contadoria tão somente para atualização dos valores e com inclusão dos honorários da fase de cumprimento de sentença. Com os cálculos, expeça-se RPV e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61 de 2018 do TJDFT. Caso não haja pagamento no prazo legal, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor e, após, voltem conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:40:11. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0029123-61.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL CAVALCANTI MACHADO. Adv(s).: . R: LUCIANA MARTINS BRAGA DINIZ. Adv(s).: DF44734 - CLAUDIO DOLABELLA VIANNA. R: NEILANE ADELAIDE VIANA FARIAS. Adv(s).: DF0002600A - JOSE EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ, DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: CARLOS AUGUSTO FURTADO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRIAM VALENTE LIMA PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MULTCON CONSTRUTORA EIRELI - ME. Adv(s).: DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0029123-61.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAQUEL CAVALCANTI MACHADO, LUCIANA MARTINS BRAGA DINIZ, NEILANE ADELAIDE VIANA FARIAS, CARLOS AUGUSTO FURTADO OLIVEIRA, MIRIAM VALENTE LIMA PRADO, MULTCON CONSTRUTORA EIRELI - ME DECISÃO Converto o feito em diligência. Em atenção ao direito à prova, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:07. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0029123-61.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL CAVALCANTI MACHADO. Adv(s).: . R: LUCIANA MARTINS BRAGA DINIZ. Adv(s).: DF44734 - CLAUDIO DOLABELLA VIANNA. R: NEILANE ADELAIDE VIANA FARIAS. Adv(s).: DF0002600A - JOSE EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ, DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: CARLOS AUGUSTO FURTADO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRIAM VALENTE LIMA PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MULTCON CONSTRUTORA EIRELI - ME. Adv(s).: DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0029123-61.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAQUEL CAVALCANTI MACHADO, LUCIANA MARTINS BRAGA DINIZ, NEILANE ADELAIDE VIANA FARIAS, CARLOS AUGUSTO FURTADO OLIVEIRA, MIRIAM VALENTE LIMA PRADO, MULTCON CONSTRUTORA EIRELI - ME DECISÃO Converto o feito em diligência. Em atenção ao direito à prova, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão

indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:07. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0029123-61.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL CAVALCANTI MACHADO. Adv(s).: . R: LUCIANA MARTINS BRAGA DINIZ. Adv(s).: DF44734 - CLAUDIO DOLABELLA VIANNA. R: NEILANE ADELAIDE VIANA FARIAS. Adv(s).: DF0002600A - JOSE EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ, DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: CARLOS AUGUSTO FURTADO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRIAM VALENTE LIMA PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MULTCON CONSTRUTORA EIRELI - ME. Adv(s).: DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0029123-61.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAQUEL CAVALCANTI MACHADO, LUCIANA MARTINS BRAGA DINIZ, NEILANE ADELAIDE VIANA FARIAS, CARLOS AUGUSTO FURTADO OLIVEIRA, MIRIAM VALENTE LIMA PRADO, MULTCON CONSTRUTORA EIRELI - ME DECISÃO Converto o feito em diligência. Em atenção ao direito à prova, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:07. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0701267-76.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CAMILA FORESTI LEMOS. Adv(s).: DF0049586A - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701267-76.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CAMILA FORESTI LEMOS RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID 29569372) e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar as provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:18:26. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0023481-78.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA LUZENI SANTOS. Adv(s).: DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0034707A - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA, DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO, DF0028001A - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0023481-78.2014.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA LUZENI SANTOS RÉU: WRJ ENGENHARIA LTDA, BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Cuida-se de ação de obrigação de fazer cuja sentença foi anulada em julgamento de recurso de apelação a fim de determinar a reabertura da fase instrutória em atenção ao direito à prova. Consoante certidão de ID 29615547, os embargos de declaração opostos pela parte autora são intempestivos, porquanto opostos mais de cinco dias após a ciência da decisão embargada. Por tais razões, deixo de conhecer dos embargos. Ademais, ainda que assim não fosse, registre-se que a decisão embargada, na verdade, nem sequer se qualifica como verdadeiro ato judicial com conteúdo decisório, uma vez que se limitou a determinar vista às partes quanto à prova cuja produção já havia sido determinada na decisão anterior de ID 28305840. Trata-se de mero despacho, contra o qual é incabível a oposição de embargos declaratórios. De outro lado, em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), cumpre esclarecer que o ponto controvertido remanescente que justificou a reabertura da instrução processual consiste no pagamento integral do preço pela autora à primeira ré ou configuração de simulação de negócio jurídico, tese suscitada pela segunda ré. Conforme preleciona o art. 373, § 1º, do CPC, é cabível a inversão do ônus da prova diante da excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório repartido nos termos dos incisos I e II do art. 373 do CPC. Com efeito, conforme já apontado na sentença anulada prolatada neste feito, de um lado, verifica-se ser de difícil cumprimento pela segunda ré o encargo de comprovação da simulação da compra e venda entre a autora e a primeira ré. De outro lado, não é excessivamente difícil a desincumbência do encargo de comprovar o pagamento do preço por parte da autora. Em se tratando de contrato de compra e venda de bem imóvel de elevado valor, é inverossímil o pagamento de dinheiro em espécie e à vista, sem qualquer exigência de recibo e sem qualquer documentação da forma de pagamento. Ao revés, é praxe o pagamento via transferência bancária, cujo comprovante pode ser trazido aos autos pelo pagador. Assim, com amparo no referido dispositivo legal, ATRIBUO de forma expressa à autora o ônus de comprovar o pagamento integral do preço do imóvel. Uma vez delimitada a repartição do ônus da prova, verifica-se que as provas requeridas na petição de ID 27337338 são inúteis ao deslinde do ponto controvertido supra identificado. A apresentação do diário de obra, da fonte de captação de recursos para o financiamento da obra pelo banco, de extrato contábil, de extrato da operação entre as rés, de laudo de vistoria de engenharia, de perícia técnica atinente aos mesmos temas, e de depoimentos pessoais, mostram-se irrelevantes para a comprovação do preço do imóvel pela parte autora. Com efeito, tais provas têm por objeto a relação jurídica entre a primeira e a segunda rés e em nada auxiliam à comprovação do adimplemento do preço pactuado no contrato de compra e venda firmado entre a autora e a primeira ré. Assim, indefiro tais requerimentos, com supedâneo no art. 370, parágrafo único, do CPC. Nesse cenário, em atenção aos arts. 9º e 10 do CPC e ao direito à prova, DEFIRO à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para indicar eventuais provas complementares que reputar necessárias e pertinentes à demonstração do pagamento integral do preço do imóvel. Decorrido o prazo, dê-se vista às partes rés e, sucessivamente, ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:20:04. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0023481-78.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA LUZENI SANTOS. Adv(s).: DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0034707A - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA, DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO, DF0028001A - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0023481-78.2014.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA LUZENI SANTOS RÉU: WRJ ENGENHARIA LTDA, BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Cuida-se de ação de obrigação de fazer cuja sentença foi anulada em julgamento de recurso de apelação a fim de determinar a reabertura da fase instrutória em atenção ao direito à prova. Consoante certidão de ID 29615547, os embargos de declaração opostos pela parte autora são intempestivos, porquanto opostos mais de cinco dias após a ciência da decisão embargada. Por tais razões, deixo de conhecer dos embargos. Ademais, ainda que assim não fosse, registre-se que a decisão embargada, na verdade, nem sequer se qualifica como verdadeiro ato judicial

com conteúdo decisório, uma vez que se limitou a determinar vista às partes quanto à prova cuja produção já havia sido determinada na decisão anterior de ID 28305840. Trata-se de mero despacho, contra o qual é incabível a oposição de embargos declaratórios. De outro lado, em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), cumpre esclarecer que o ponto controvertido remanescente que justificou a reabertura da instrução processual consiste no pagamento integral do preço pela autora à primeira ré ou configuração de simulação de negócio jurídico, tese suscitada pela segunda ré. Conforme preleciona o art. 373, § 1º, do CPC, é cabível a inversão do ônus da prova diante da excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório repartido nos termos dos incisos I e II do art. 373 do CPC. Com efeito, conforme já apontado na sentença anulada prolatada neste feito, de um lado, verifica-se ser de difícil cumprimento pela segunda ré o encargo de comprovação da simulação da compra e venda entre a autora e a primeira ré. De outro lado, não é excessivamente difícil a desincumbência do encargo de comprovar o pagamento do preço por parte da autora. Em se tratando de contrato de compra e venda de bem imóvel de elevado valor, é inverossímil o pagamento de dinheiro em espécie e à vista, sem qualquer exigência de recibo e sem qualquer documentação da forma de pagamento. Ao revés, é praxe o pagamento via transferência bancária, cujo comprovante pode ser trazido aos autos pelo pagador. Assim, com amparo no referido dispositivo legal, ATRIBUO de forma expressa à autora o ônus de comprovar o pagamento integral do preço do imóvel. Uma vez delimitada a repartição do ônus da prova, verifica-se que as provas requeridas na petição de ID 27337338 são inúteis ao deslinde do ponto controvertido supra identificado. A apresentação do diário de obra, da fonte de captação de recursos para o financiamento da obra pelo banco, de extrato contábil, de extrato da operação entre as rés, de laudo de vistoria de engenharia, de perícia técnica atinente aos mesmos temas, e de depoimentos pessoais, mostram-se irrelevantes para a comprovação do preço do imóvel pela parte autora. Com efeito, tais provas têm por objeto a relação jurídica entre a primeira e a segunda rés e em nada auxiliam à comprovação do adimplemento do preço pactuado no contrato de compra e venda firmado entre a autora e a primeira ré. Assim, indefiro tais requerimentos, com supedâneo no art. 370, parágrafo único, do CPC. Nesse cenário, em atenção aos arts. 9º e 10 do CPC e ao direito à prova, DEFIRO à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para indicar eventuais provas complementares que reputar necessárias e pertinentes à demonstração do pagamento integral do preço do imóvel. Decorrido o prazo, dê-se vista às partes rés e, sucessivamente, ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:20:04. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0708759-56.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE SOUSA. Adv(s).: DF08487 - GERSON FREIRE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708759-56.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUSA DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença de obrigação de desocupar imóvel funcional, em que a parte executada pretende a suspensão da execução até análise requerimento administrativo. O exequente se manifestou em ID 29585775, em que requer a improcedência da impugnação. Decido. Não merece acolhida a presente impugnação. Embora a executada sustente superveniência de fato novo, isto não se verifica. A executada não logrou êxito em demonstrar qualquer irregularidade na rescisão do termo de ocupação de residência funcional, a qual, inclusive, decorre de provimento judicial transitado em julgado. Frisa-se que decisão do TCDF não tem o condão, em regra, de afastar a coisa julgada e que a autora não se encontra acobertada por decisão do TCDF que fundamente a suspensão da presente ação executiva. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. O prazo para desocupação voluntária encontra-se extinto (ID23703720 e 25338766). Expeça-se mandado de desocupação compulsória a ser cumprido no endereço indicado na inicial do cumprimento de sentença. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:18:02. Eduardo da Rocha Lee Juiz de Direito Substituto

N. 0713442-73.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA GORETE CARVALHO ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713442-73.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA GORETE CARVALHO ALBUQUERQUE RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante o disposto na certidão de ID 9614977, verifica-se que a parte autora depositou quantia excedente àquela que lhe incumbia na repartição dos honorários periciais. Expeça-se alvará em seu favor quanto ao valor excedente, sem prejuízo da expedição do alvará do valor devido ao perito, já determinada. Após, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:04:57. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0023011-47.2014.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO SANTANA DA SILVA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RJ121367 - MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA, SP386029 - RAPHAEL HENRIQUE QUINHONES GEMELLE LEAL. R: LIVIA RESENDE COELHO MARCAL. Adv(s).: GO33670 - BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA, GO33883 - KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA. R: FROYLAN PINTO SANTOS. R: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA. Adv(s).: DF03338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: COMPACTA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0016366A - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: MASSA FALIDA DE BELA VISTA DE BRASILIA CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E URBANIZACAO. Adv(s).: DF0047348A - GABRIELA GARCIA FREITAS OLIVEIRA MORATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0023011-47.2014.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL RÉU: RENATO SANTANA DA SILVA, LIVIA RESENDE COELHO MARCAL, FROYLAN PINTO SANTOS, FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA, COMPACTA ENGENHARIA LTDA, MASSA FALIDA DE BELA VISTA DE BRASILIA CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E URBANIZACAO DECISÃO Tendo em vista a restituição do prazo de contestação aos requeridos Froylan Pinto e Froylan Ltda., ficam tais réus intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:32:45. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0023011-47.2014.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO SANTANA DA SILVA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RJ121367 - MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA, SP386029 - RAPHAEL HENRIQUE QUINHONES GEMELLE LEAL. R: LIVIA RESENDE COELHO MARCAL. Adv(s).: GO33670 - BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA, GO33883 - KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA. R: FROYLAN PINTO SANTOS. R: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA. Adv(s).: DF03338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: COMPACTA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0016366A - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: MASSA FALIDA DE BELA VISTA DE BRASILIA CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E URBANIZACAO. Adv(s).: DF0047348A - GABRIELA GARCIA FREITAS OLIVEIRA MORATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0023011-47.2014.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL RÉU: RENATO SANTANA DA SILVA, LIVIA RESENDE COELHO MARCAL, FROYLAN PINTO SANTOS, FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA, COMPACTA ENGENHARIA LTDA, MASSA FALIDA DE BELA VISTA DE BRASILIA CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E URBANIZACAO DECISÃO Tendo em

vista a restituição do prazo de contestação aos requeridos Froylan Pinto e Froylan Ltda., ficam tais réus intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:32:45. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0023011-47.2014.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO SANTANA DA SILVA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RJ121367 - MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA, SP386029 - RAPHAEL HENRIQUE QUINHONES GEMELLE LEAL. R: LIVIA RESENDE COELHO MARCAL. Adv(s).: GO33670 - BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA, GO33883 - KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA. R: FROYLAN PINTO SANTOS. R: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA. Adv(s).: DF03338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: COMPACTA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0016366A - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: MASSA FALIDA DE BELA VISTA DE BRASILIA CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E URBANIZACAO. Adv(s).: DF0047348A - GABRIELA GARCIA FREITAS OLIVEIRA MORATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0023011-47.2014.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL RÉU: RENATO SANTANA DA SILVA, LIVIA RESENDE COELHO MARCAL, FROYLAN PINTO SANTOS, FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA, COMPACTA ENGENHARIA LTDA, MASSA FALIDA DE BELA VISTA DE BRASILIA CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E URBANIZACAO DECISÃO Tendo em

E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701934-62.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALTAIR BARSI ITABAIANA RÉU: CAESB DECISÃO Trata-se de petição inicial apresentada pela parte ALTAIR BARSI ITABAIANA. A petição inicial deve trazer em seu bojo os requisitos elencados pela legislação processual em vigor. Desta feita, nos termos do art. 321, do CPC, emende o autor a petição inicial apontando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido (art. 319, III), sob pena de indeferimento por inépcia (art. 330 §1º, I e III). Prazo: 15 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:05:09. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0713023-53.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0019522A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713023-53.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO O processo foi sentenciado. A sentença foi mantida em sede de apelação (ID28928639). O Recurso Especial interposto foi admitido, mas ainda não houve o seu julgamento de mérito. Não há pedido de cumprimento de sentença. Assim, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:49:07. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0700695-23.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SERGIO DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF0027810A - GUILHERME CAMPOS COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700695-23.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SERGIO DA SILVA BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID 29639135) e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar as provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:29:33. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0003404-53.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0003404-53.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo DF contra a decisão de ID28112119, sob o argumento de que não tomaram ciência das decisões a respeito das RPVs. O embargado se manifestou em ID 29606942. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos. No mérito, razão não assiste ao embargante. A decisão embargada encontra-se estritamente fundamentada e embasada no acórdão do AGI 0714711-70.2018.8.07.0000. O DF teve ciência das decisões conforme se verifica no sistema. Não se constata a nulidade alegada. Frisa-se que a expedição de RPV para honorários decorre de decisão preclusa proferida em sede recursal, conforme já decidido em ID28112119. Logo, descabidas as alegações do DF, o qual pretende, em verdade, revisitar o mérito de decisão já preclusa. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo DF, mantendo incólume a decisão recorrida. Cumpra-se a decisão de ID 28112119 e aguarde-se o pagamento dos precatórios e demais RPVs em suspensão do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:17:38. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0712431-72.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUAN TEIXEIRA ZAFFARI. Adv(s).: DF53930 - HUGO LEONARDO MELO VASCONCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712431-72.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUAN TEIXEIRA ZAFFARI RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUAN TEIXEIRA ZAFFARI em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. Alega o autor que prestou o concurso para admissão no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal (Edital nº 21/DGP ? PMDF, de 24 de janeiro de 2018) e que o certame era composto das seguintes fases: 1) prova objetiva, 2) prova discursiva, 3) teste de aptidão física, 4) investigação de vida pregressa, 5) avaliação médica e biométrica e 6) avaliação psicológica (psicotécnico). Relata que não haveria qualquer óbice em sua continuidade no certame, pois o mesmo não identificou nenhuma alteração em suas diversas avaliações, bem como apresentou todos os exames solicitados, que atestaram o seu bom quadro de saúde. Contudo, afirma que no dia 10.12.18 foi publicado no DODF o Edital nº 282/DGP, em que o autor fora considerado ?INAPTO? para assumir o cargo pretendido, sendo que o boletim de desempenho (id 27213929) traz como condição de inaptidão a ?ACUIDADE VISUAL EM AMBOS OS OLHOS?. Tece arrazoado jurídico quanto à violação da razoabilidade e desproporcionalidade da decisão, porquanto o quadro clínico do autor não poderia ser considerado incapacitante, uma vez que seria corrigível por meio mecânico (óculos e lentes de contato) ou cirúrgico. Sustenta que foi considerado apto em exame médico para integrar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com ingresso no curso de formação em 02 de julho de 2018, poucos meses antes de entregar os exames exigidos pelo Edital da PMDF. Afirma que possui acuidade visual sem correção de 20/80, dentro do requisito previsto no edital, e acuidade visual 20/20 com a correção por lentes. Requer, ao final, em sede de tutela antecipada, a suspensão do ato administrativo que o declarou inapto e a determinação de que o Réu proceda à imediata reinclusão do autor no certame e demais fases do concurso, até o julgamento final desse processo e, sucessivamente, em caráter cautelar, a reserva de vaga para o autor. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida para determinar a suspensão da decisão que eliminou a parte autora do concurso público e assegurar a continuidade de sua participação no certame até a superveniência de decisão judicial em sentido diverso ou a superveniência de exclusão administrativa por motivo diverso do discutido neste processo (ID 27220297). Devidamente citado, o Distrito Federal apresentou contestação (ID 28619642). No mérito, afirma que o autor apresentou acuidade visual fora dos padrões definidos no edital, o que é confessado na petição inicial ao afirmar que possuía miopia e que este fato, portanto, é incontroverso nos autos. Como consequência, o autor foi eliminado do concurso, de modo que a Administração não praticou qualquer ilegalidade, pelo contrário, observou estritamente o edital do certame. Afirma ainda que, considerando a natureza e especificidades das atividades peculiares à carreira militar, não há qualquer irrazoabilidade na exigência de o candidato apresentar acuidade visual dentro dos parâmetros previstos no edital, padrão este estabelecido segundo o critério discricionário do legislador e do administrador público, que entendeu ser ele pertinente e adequado às necessidades do cargo. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. O Distrito Federal informou não ter outras provas a produzir (ID 29070025). A parte autora apresentou réplica à contestação e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 29645683). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos. Não há questões preliminares

para serem analisadas ou vícios processuais para serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, pois, ao exame do mérito. A Lei n. 7.289/84, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, disciplina os requisitos para ingresso na Polícia Militar em seus arts. 10 e 11, verbis: ?Art. 10 - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e regulamentos da Corporação. Art. 11 - Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e Praças, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que os candidatos não exerçam ou não tenham exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional. Parágrafo único - O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal." (grifo nosso) Do substrato realçado, constata-se que, para acesso ao curso de formação de oficiais e praças, são exigidas, entre outras condições, certamente a boa saúde física, mormente em vista da natureza das atividades a serem desempenhadas no exercício do cargo de policial. Ocorre que não pode ser considerada doença incapacitante a condição visual plenamente corrigível mediante simples procedimento médico de intervenção, ou através de uso de meios mecânicos (óculos ou lentes de contato) ao qual o candidato não se opõe. Em outras palavras, se o mal é plenamente curável, não cabe a reprovação do candidato. Confiram-se os seguintes precedentes sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. MIOPIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ELIMINAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a eliminação, em concurso público, de candidato à carreira na Polícia Militar, por possuir acuidade visual reduzida (miopia), corrigível mediante o uso de óculos, lentes de contato ou cirurgia. 2.A análise de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não caracteriza invasão do mérito administrativo. 3.Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão n.1101523, 07106132220178070018, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 22/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA PMDF. EXAME OFTALMOLÓGICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. DEFICIÊNCIA VISUAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ANULAÇÃO DO ATO. 1. A eliminação de candidato com fundamento único em deficiência visual plenamente corrigível por meios mecânicos ou cirúrgicos revela-se desproporcional e ofensiva ao princípio constitucional da razoabilidade. 2. É nulo o ato administrativo que reprovou o candidato sem que tenha havido a comprovação de que a deficiência visual que motivou a eliminação do certame o incapacitaria para o exercício do cargo pretendido. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1084723, 07022359720188070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/03/2018, Publicado no DJE: 03/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Nessa perspectiva, revela-se em flagrante desconformidade com o princípio da razoabilidade a decisão da Junta Médica de considerar o demandante inapto. A interpretação lógica a ser emprestada ao tema deve guardar o necessário liame entre a enfermidade constatada e a incapacitação laboral do candidato, o que não ocorre quando se verifica que simples e imediata intervenção corretiva é capaz de afastar a condição incapacitante. Ante o exposto, ao tempo em que confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a nulidade do ato que eliminou o autor na fase de exames médicos, autorizando sua participação nas demais etapas do certame, observada a ordem de classificação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, ora arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), em atendimento ao disposto no art. 85, §8º, do CPC, ante o valor irrisório atribuído à causa. Sentença registrada eletronicamente, com a qual resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Eduardo da Rocha Lee Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0705424-29.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIEGO ROSA PEREA. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0705424-29.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DIEGO ROSA PEREA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador, para apresentação na agência bancária. Em atenção ao despacho id 29367478, os autos serão remetidos ao arquivo. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 08:20:47. MANUELA ARRECHEA Servidor Geral

N. 0043296-90.2016.8.07.0018 - DESPEJO - A: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE. Adv(s).: DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0043296-90.2016.8.07.0018 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID 29672291 é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 09:04:18. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705963-92.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALESSANDRA LOPES DE LA PLATA. Adv(s).: DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em virtude da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se, a ré pessoalmente.

N. 0705963-92.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALESSANDRA LOPES DE LA PLATA. Adv(s).: DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em virtude da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se, a ré pessoalmente.

CERTIDÃO

N. 0713687-84.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AURILENE VICTOR LINS. A: CARISON AGUIAR DA SILVA. Adv(s).: MG72993 - CLAUDIO PERET DIAS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0019522A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0713687-84.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AURILENE VICTOR LINS, CARISON AGUIAR DA SILVA EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Em face do depósito de ID 29703320, por determinação do MM. Juiz de Direito, fica o exequente intimado a informar se houve quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do NCPC, e, na mesma oportunidade, indicar bens passíveis de penhora. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 15:36:54. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0713687-84.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AURILENE VICTOR LINS. A: CARISON AGUIAR DA SILVA. Adv(s).: MG72993 - CLAUDIO PERET DIAS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0019522A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0713687-84.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AURILENE VICTOR LINS, CARISON AGUIAR DA SILVA EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Em face do depósito de ID 29703320, por determinação do MM. Juiz de Direito, fica o exequente intimado a informar se houve quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do NCPC, e, na mesma oportunidade, indicar bens passíveis de penhora. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 15:36:54. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0701557-91.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA DE SOUZA NUNES. Adv(s).: DF49284 - MAICON WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0701557-91.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA NUNES EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Em face da petição do executado, por determinação do MM. Juiz de Direito, fica o exequente intimado a manifestar nos autos. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 16:49:28. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0722899-49.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA JOSE DE AVILA. A: RAIMUNDO CARREIRO SILVA. Adv(s).: DF27333 - FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. À parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no art. 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para decisão ao NUPMETAS. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 10:24:50. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0722899-49.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA JOSE DE AVILA. A: RAIMUNDO CARREIRO SILVA. Adv(s).: DF27333 - FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. À parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no art. 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para decisão ao NUPMETAS. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 10:24:50. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712165-85.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO AUGUSTO BARBOSA. Adv(s).: DF23030 - LARISSA FRIEDRICH REINERT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0712165-85.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 15:26:26. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712443-86.2018.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A. Adv(s).: DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. R. Adv(s).: . Vistos etc. Cumpra-se a r. decisão da MM. Desembargadora Relatora, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o banco agravado se abstenha de efetuar descontos na conta corrente da parte autora, decorrentes de sua condição de avalista na cédula de credito bancário nº 2015534657, em que figura como devedora principal Técia Cerqueira Custódio. Após, decorrido o prazo para réplica, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 16:52:01. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702053-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0702053-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 29673200 é tempestiva. Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 09:40:18. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA

DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE

SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA

SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A:

Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA

ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99

de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE

AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA,

MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA

LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE

ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do

prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES,

ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES

PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA

DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze

dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR

JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO,

FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO

ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO

BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças

por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE

SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA

BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE

AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE

CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier

Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS,

PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da

decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA

CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON

VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS

REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE

FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES,

FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de

2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO

BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS,

OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA

ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação

dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A:

Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY

SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA

GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO

BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND.

RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0710774-32.2017.8.07.0018 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: OITI DE SA GUIMARAES. Adv(s).: DF50438 - DANIEL FRANCA RIBEIRO, DF31217 - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0026751A - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0043421A - RERNATA LOBOSQUE AQUINO. R: OITI DE SA GUIMARAES. Adv(s).: DF50438 - DANIEL FRANCA RIBEIRO, DF31217 - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0710774-32.2017.8.07.0018 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) APELANTE: OITI DE SA GUIMARAES RECONVINTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB RECONVINDO: OITI DE SA GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 às 21:05:58. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0704158-76.2019.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ANDRE LUIZ CARVALHO NUNES DA COSTA. Adv(s).: PE13100 - JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0704158-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ANDRE LUIZ CARVALHO NUNES DA COSTA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID 29586900 é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 07:58:45. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0700959-40.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DENISE RAMOS DE SOUZA. Adv(s).: DF60191 - ANNA LUISA GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0700959-40.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DENISE RAMOS DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID 29593160 é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 09:44:02. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701924-18.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. O pedido para cumprimento de sentença está sujeito ao recolhimento das custas processuais, conforme disposto no art. 184, parágrafo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 07:53:08. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0000783-96.2000.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCEU DIAS PINHEIRO. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: ANA MARIA DO VALE FREIRE. Adv(s).: DF0015106A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Assiste razão à executada. Os orçamentos apresentados estão incompletos. Não há informação sobre o preço dos materiais, tais como arame, madeira, mão-de-obra, tampouco a metragem da cerca a ser reconstruída. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dias) para juntar 2 orçamentos de maneira detalhada. Decorrido, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 08:08:24. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0003648-63.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THERPOL TERMICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: AGROFLORESTAL SARANA LTDA. Adv(s).: DF0009077A - PAULO OLIVEIRA LIMA, DF25393 - LUIZ GONZAGA MARTINS, DF0032435A - ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA. R: CLEMILTON COELHO. Adv(s).: DF25393 - LUIZ GONZAGA MARTINS. R: MARIA DE J M COELHO. Adv(s).: DF0046263A - ANA PAULA DA SILVA LIMA AMARAL, DF25393 - LUIZ GONZAGA MARTINS, DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto ao credor/impugnado, caso queira, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, dizendo desde logo sua finalidade, por analogia ao art. 920, I do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 08:17:13. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701918-11.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ HENRIQUE SABINOS SILVA. Adv(s).: DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701918-11.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Assistência Judiciária Gratuita (8843) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SABINOS SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Dessa forma, DETERMINO à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 08:22:34. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19022615485018200000028297545 LUIZ HENRIQUE SABINO SILVA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Petição 19022615485036400000028297785 Procuração - Luiz Henrique Procuração/Substabelecimento 19022615485061100000028297812 Declaração de hipossuficiência _ Luiz Henrique Declaração de Hipossuficiência 19022615485079100000028297841 Carteira de Identidade - Luiz Henrique Documento de Identificação 19022615485096100000028297878 Solicitação de Cópia da Sindicância Documento de Comprovação 19022615485120000000028297936 Documentos de Licenciamento da PMDF Documento de Comprovação 19022615485145700000028298017 Certidão Certidão 19022616033454500000028299687 Decisão Decisão 19022617224993600000028311843

SENTENÇA

N. 0710133-10.2018.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: . R: WASHINGTON LUIZ LINHARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, julgo procedente o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial no valor de R$ 66.966,44 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), o qual deverá ser atualizado desde o ajuizamento devendo incidir correção monetária pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 12% a.a contados da citação, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença, previsto no art. 523 e seguintes, do Código de Processo Civil. Resolvo o processo com apreciação do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 08:25:55. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708362-94.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DO SOCORRO SALES OLIVEIRA. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, forte nas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos delineados na inicial. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege? (consoante o art. 82, § 2º, art. 84 e art. 98 a art. 102 do CPC). Diante da improcedência dos pedidos, não há que se falar em valor condenatório ou em proveito econômico, motivo pelo qual serve como parâmetro o valor da causa (art. 85, §2º do CPC). Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a parte requerente em honorários advocatícios em favor do Distrito Federal, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Em razão da prolação de sentença em favor do Distrito Federal, não há que se cogitar remessa necessária, conforme art. 496, inciso I, do CPC. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 10:31:10. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700078-63.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DE FATIMA GUEDES DIAS. Adv(s).: DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Acolho os Aclaratórios para corrigir o erro material apontado, haja vista que é a CEB que consta no polo passivo da demanda. Sendo assim, onde se lê "Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da CAESB...", leia-se em favor da CEB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 10:48:47. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705143-73.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPACTA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0016366A - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: MASSA FALIDA DE BELA VISTA BRASILIA CONSTRUCAO PAVIMENTACAO URBANIZ LTDA ME. Adv(s).: DF41151 - MARINA GOMES RIBEIRO. Vistos etc. Acolho, em parte, o pedido do Ministério Público. À executada Compacta Engenharia Ltda para que traga aos autos os documentos que comprovem o direito líquido e certo referente os precatórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Após sua apresentação, ao Distrito Federal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Do mesmo modo, defiro os pedidos de pesquisas. Manifeste-se a parte credora quanto ao resultado

das diligências efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, no prazo de 15 (quinze) dias. No que se refere à ausência de sua intimação para os atos praticados, verifico, dos autos, que apenas um ato foi proferido a partir de 11/01/19 sem a sua devida intimação. Todavia, tal ato foi direcionado à parte devedora Compacta e em atendimento ao pedido Ministerial. Os demais foram regularmente intimados. Não obstante, verifico a ausência de prejuízo processual às partes. Intimem-se. Brasília - DF, 18 de fevereiro de 2019 18:06:06. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701939-84.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PEDRO TEIXEIRA ALVES. Adv(s).: DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Recolham-se as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de aplicação do art. 290 do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 13:29:37. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704382-42.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF46636 - BRENNA GONCALVES DE MELO DA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0704382-42.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte autora interpôs apelação. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 14:49:13. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700100-24.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: AMANDA CAIXETA MAGALHAES. A: EDER ROSA DE MAGALHAES. Adv(s).: DF0006812A - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: DIRETORA GERAL DA FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por AMANDA CAIXETA MAGALHAES e EDER ROSA DE MAGALHAES em face de ato imputado à Senhora DIRETORA GERAL DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS (Escola Superior de Ciências da Saúde ? ESCS), pleiteando seja aceito o pedido de transferência apresentado pela primeira impetrante no curso de medicina em razão da negativa pela ora impetrada, com a observância da análise técnica da compatibilidade do curso e da adaptação curricular necessária, prevista nos artigos 19 e 20 da Resolução nº 02/2018?CEPE/ESCS. Para tanto, narra a impetrante Amanda Caixeta Magalhães ser filha do segundo impetrante, Sr. Eder Rosa, o qual ocupa o cargo de Delegado da Polícia Federal e estava lotado na Superintendência em Roraima, tendo sido transferido ex officio para Brasília/DF. Como cursava medicina na Universidade Federal de Roraima e, por ser dependente do genitor, faz jus à transferência para instituição de ensino pública no Distrito Federal, momento em que buscou então se matricular na Escola Superior de Ciências da Saúde, por apresentar metodologia compatível com a instituição anterior. Todavia, teve seu pleito foi negado, ao argumento de ausência de prova de negativa do pedido de transferência para universidade pública federal local, ferindo seu direito líquido e certo. Pleiteou liminarmente seja aceito o pedido de transferência para o curso de medicina, observando à análise técnica da compatibilidade do curso e da adaptação curricular necessária, prevista nos artigos 19 e 20 da Resolução nº 02/2018?CEPE/ESCS e, ao final, a confirmação da liminar. Com a inicial, trouxe documentos (IDs 27357177 a 27359704). Liminar deferida nos termos propostos (ID 27374605). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 28197740), argumentando que os cursos de graduação da ESCS são seriados e anuais, diferentes do ensino tradicional, que é semestral, sendo a única vinculada a uma Secretaria de Estado ? Saúde ? e que, portanto, não é uma Universidade, mas uma escola Estadual patrocinada pelo Governo local. Acrescenta, ainda, que o indeferimento do pedido da impetrante se deu por não atender ao disposto no art. 11, inc, III, da Resolução n.º 2/2018/CEPE. Conclui informando que a decisão proferida foi cumprida e a impetrante matriculada na 2ª série do curso de graduação em Medicina da ESCS. Sobreveio manifestação ministerial, pugnando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Cinge-se controvérsia sobre a regularidade da transferência do curso de Medicina da Universidade Federal de Roraima (UFRR) para a Escola Superior de Ciências da Saúde ? ESCS -, cuja transferência foi negada por esta última. Verificou-se, de início, que a impetrante é filha e dependente do segundo impetrante Sr. Eder Rosa, o qual é servidor público federal, ocupando o cargo de Delegado da Polícia Federal ((IDs 27357177 e 27357301). Estava lotado na Superintendência em Roraima e foi transferido ex officio para Brasília/DF (ID. 27357227). Por sua vez, cursava medicina em Universidade Pública (ID 27357310), tendo postulado transferência para instituição congênere, uma vez que a Escola Superior de Ciências da Saúde também é pública. O pedido liminar foi examinado à luz dos requisitos do artigo 7º, III, da Lei n° 12.016/2009, bem como em observância às diretrizes e bases da educação nacional, assim definidas na Lei nº. 9.394/96, que dispõe: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Sua regulamentação foi realizada pela Lei n° 9.536/97, in verbis: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Por oportuno, foi bem delineado na decisão liminar que o c. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema no julgamento da ADI 3324, firmou o entendimento de que: A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. Seguindo esta linha, comprovou a parte impetrante preencher os requisitos necessários para que seja realizada a transferência para instituição de ensino almejada. Isso porque o seu genitor foi removido ex officio, no interesse da Administração, cuja assertiva se amolda a dicção do art. 1º da Lei n° 9.536/1997. Por outro lado, como bem expressou o Ministério Público (ID 28957144), o entendimento esposado pela ESCS, com base no art. 11, inciso III, da Resolução CEPE/ESCS nº 02/2018, não encontra respaldo legal, haja vista a inserção do pedido da impetrante em conformidade com a lei em referência, confira-se: No entender da FEPECS, a Impetrante somente teria direito a ser transferida para sua instituição caso demonstrasse que houve recusa da Universidade de Brasília em admiti-la, com base em seu regramento. Trata-se de deliberação interna da FEPECS que não encontra respaldo na lei. Ora, a Lei nº 9.394/1996 e seu regulamento previu as hipóteses em que há obrigatoriedade para a admissão nos cursos superiores mantidos na unidade de destino de servidores e seus dependentes transferidos de ofício. Nestes termos, considerando a relevância dos fundamentos, é de se conferir que a negativa do pedido de transferência pela Universidade Pública local, prevista na Resolução CEPE/ESCS n° 02/2018, não encontra respaldo na legislação correlata, portanto, ilegal. DISPOSITIVO Assim, forte na fundamentação acima exposta,

CONCEDO a SEGURANÇA para determinar que à il. Autoridade Coatora aceite o pedido de transferência apresentado pela primeira impetrante no curso de medicina, com a observância da análise técnica da compatibilidade do curso e da adaptação curricular necessária, prevista nos artigos 19 e 20 da Resolução nº 02/2018?CEPE/ESCS. Torno definitiva a liminar concedida. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege? (art. 82, § 2º, art. 84 e art. 98 ao art. 102, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios por força de previsão legal (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009). Remessa necessária diante do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2016. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 14:55:05. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708240-81.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Considerando-se a quitação do débito, conforme noticiado na petição de ID nº 29612360, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento, cumprimento da obrigação. Expeça-se o Alvará ao credor. Custas "ex lege". Sem honorários. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 14:01:47. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0022434-35.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: OSMAR SANTIAGO DE SOUSA. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF30187 - FABIO TIBIRICA DO VALE BARBOSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 16ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Analisando detidamente os autos, verifico ser desnecessária a conclusão do Inquérito Policial, o qual foi determinada sua juntada pelo Juízo declinante, haja vista a farta documentação carreada aos autos. Inclusive, nenhuma das partes solicitou tal diligência. Sendo assim, os autos prescindem da produção de outras provas ao seu seu deslinde, bastando a documental já acostada aos autos e aplicação do direito à espécie, aptos ao julgamento antecipado do mérito. Anote-se conclusos para sentença. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 13:48:10. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700138-36.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FABIO HENRIQUE DE SOUZA NUNES. Adv(s).: DF26566 - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. R: INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cumpra-se a r. decisão agravada. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 14:30:03. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700138-36.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FABIO HENRIQUE DE SOUZA NUNES. Adv(s).: DF26566 - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. R: INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cumpra-se a r. decisão agravada. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 14:30:03. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707446-60.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: THAMYRES DA COSTA FRANCA. Adv(s).: DF0025768A - CLAUDIA ANTONIA CORREA. R: DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR TÉCNICO DO DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0707446-60.2018.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: THAMYRES DA COSTA FRANCA IMPETRADO: DFTRANS, DISTRITO FEDERAL APELADO: DIRETOR TÉCNICO DO DFTRANS CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 16:14:10. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710724-69.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WALDEMIR JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0028430A - LUCIANA NUNES RABELO. R: AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, forte nas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos delineados na inicial. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege? (consoante o art. 82, § 2º, art. 84 e art. 98 a art. 102 do CPC). Diante da improcedência dos pedidos, não há que se falar em valor condenatório ou em proveito econômico, motivo pelo qual serve como parâmetro o valor da causa (art. 85, §2º do CPC). Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a parte requerente em honorários advocatícios em favor da AGEFIS, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 15:55:41. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710505-56.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Mantenho a decisão agravada. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 15:57:45. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711411-46.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MAURO RIBEIRO MIRANDA. Adv(s).: DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, forte nas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos delineados na inicial. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege?, consoante os arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC. Diante da improcedência dos pedidos, não há que se falar em valor condenatório ou em proveito econômico, motivo pelo qual serve como parâmetro o valor da causa (art. 85, §2º do CPC). No caso, deu-se o valor de R$ 60.570,00 (sessenta mil, quinhentos e setenta reais). Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a parte requerente em honorários advocatícios em favor dos requeridos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as

determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorrido os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 16:20:42. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701207-06.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ZENILDA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF54685 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolver o mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 16:21:25. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0710646-75.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF. Adv(s).: DF0036467A - WAGNER PEREIRA DA SILVA, DF0055724A - WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos delineados na inicial. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege?, nos termos dos arts. 82, §2º, 84 e 98 a 102 do CPC. Diante da improcedência dos pedidos, não há que se falar em valor condenatório ou em proveito econômico, motivo pelo qual serve como parâmetro o valor da causa (art. 85, §2º do CPC/15). Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §2º, do CPC, condeno o autor em honorários advocatícios em favor do Distrito Federal, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda à Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 17:00:17. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0013627-25.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LOCHER E QUEIROZ FOTOLITO DIGITAL LTDA - ME. Adv(s).: DF43800 - FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0013627-25.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LOCHER E QUEIROZ FOTOLITO DIGITAL LTDA - ME RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 29648819. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 17:39:41. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711071-39.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCEL MARTON DE CASTRO ARAUJO. Adv(s).: GO28632 - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLIAM ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Os autos prescindem da produção de outras provas ao seu seu deslinde, bastando a documental já acostada aos autos e aplicação do direito à espécie, aptos ao julgamento antecipado do mérito. Anote-se conclusos para sentença. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 17:46:09. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0001873-58.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELZA HELENA BRANDAO RIBEIRO. R: JONES JUNIO BRANDAO ANGELIM. R: TATIANE BRANDAO ANGELIM. Adv(s).: DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA, DF02343 - ELIZARDA PAULINO SILVA. Vistos etc. I ? Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema. II ? Intime-se a parte devedora (art. 513, §§2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. III ? Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, §1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV ? Efetuado pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. V ? Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de 15 sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. VI ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 dias. VII ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em 5 dias. VIII ? Promova a Secretaria o arquivamento dos autos os quais ensejaram o manejo deste pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 85/2016. IX - Sem prejuízo, invertam-se os polos, se necessário Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 18:03:02. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0001873-58.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELZA HELENA BRANDAO RIBEIRO. R: JONES JUNIO BRANDAO ANGELIM. R: TATIANE BRANDAO ANGELIM. Adv(s).: DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA, DF02343 - ELIZARDA PAULINO SILVA. Vistos etc. I ? Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema. II ? Intime-se a parte devedora (art. 513, §§2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. III ? Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, §1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV ? Efetuado pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. V ? Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de 15 sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. VI ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 dias. VII ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os

acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em 5 dias. VIII ? Promova a Secretaria o arquivamento dos autos os quais ensejaram o manejo deste pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 85/2016. IX - Sem prejuízo, invertam-se os polos, se necessário Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 18:03:02. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0001873-58.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELZA HELENA BRANDAO RIBEIRO. R: JONES JUNIO BRANDAO ANGELIM. R: TATIANE BRANDAO ANGELIM. Adv(s).: DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA, DF02343 - ELIZARDA PAULINO SILVA. Vistos etc. I ? Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema. II ? Intime-se a parte devedora (art. 513, §§2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. III ? Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, §1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV ? Efetuado pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. V ? Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de 15 sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. VI ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 dias. VII ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em 5 dias. VIII ? Promova a Secretaria o arquivamento dos autos os quais ensejaram o manejo deste pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 85/2016. IX - Sem prejuízo, invertam-se os polos, se necessário Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 18:03:02. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0022434-35.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: OSMAR SANTIAGO DE SOUSA. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF30187 - FABIO TIBIRICA DO VALE BARBOSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 16ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Posto isto, forte em tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos delineados na inicial. Revogo a liminar concedida. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege?, nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC. Diante da improcedência dos pedidos, não há que se falar em valor condenatório ou em proveito econômico, motivo pelo qual serve como parâmetro o valor da causa (art. 85, §2º do CPC). No caso, deu-se o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da ação. Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §2º, do CPC, condeno o autor em honorários advocatícios em favor do BRB, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, lembrando que litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 18:05:43. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0711479-93.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AMANDA RAMALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para tão-somente limitar em 30% (trinta por cento) os descontos na remuneração percebida pela parte autora (devedor), após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). Declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege?, nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC. Tendo em vista que se trata de redução de descontos em conta, em proveito econômico que não pode ser estimado, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade (art. 85, §º8º do CPC), os quais fixo por equidade em R$ 1.000,00 (mil reais) [1], para os patronos de cada parte, ressaltando que não serão devidos aos do CARTÂO BRB, em face da intempestividade de sua contestação. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do NCPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [1] (Acórdão n.998864, 20150111406937APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 08/03/2017. Pág.: 340/342) Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 18:47:10. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700415-52.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANANDA ABREU MATTOS CAPORAL. Adv(s).: DF0032350A - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700415-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANANDA ABREU MATTOS CAPORAL RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 29635023. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 19:53:54. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0700587-91.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA. Adv(s).: DF25741 - JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA. R: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0700587-91.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID: 29673983 é tempestiva. Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 10:03:38. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO

DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene

Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES

ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO

BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER

PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A:

Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro

Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO

RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO

TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL,

MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI

AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva

Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO

ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A:

JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL

TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA

DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz

Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS

MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS,

ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA

MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz

Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO

MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A:

WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE

SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN

BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar

de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA

PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva

Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA,

ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A:

Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM,

LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA

XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES,

LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO

ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R:

Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO,

WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO

SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE

CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo

Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER,

AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO

NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A:

JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da

Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM

BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO

BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya

Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE

SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO

MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO

S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO

DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA

DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON

COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima

Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE

FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico

Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES,

ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues

de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS,

ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA

HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA,

PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 -

PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL

BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS

FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A -

MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE

LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA

LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL

DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL

COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado

Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR

RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES,

APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA

OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS,

DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da

Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS

COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI,

ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles

Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE

DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO

NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE

APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de

Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS

MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO

SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO

DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH,

FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS

ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ,

ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike

Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA,

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA,

EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR

ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES

CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS

COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA,

CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA

SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA

SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana

Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA

CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO,

RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO

SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR,

NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio

Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES

DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA

CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES,

CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA

DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE

SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA

SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A:

Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA

ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99

de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE

AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA,

MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA

LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE

ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do

prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES,

ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES

PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA

DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze

dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR

JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO,

FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO

ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO

BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças

por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE

SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA

BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE

AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE

CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier

Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS,

PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da

decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA

CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON

VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS

REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE

FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES,

FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de

2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO

BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS,

OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA

ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação

dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A:

Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY

SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA

GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO

BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND.

RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS

PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudlo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA,

BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças

não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

N. 0014319-25.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MAEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COND. RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. A: ANJA ELIZABETH KAMP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEISE BISPO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMAR MAGUELA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO HAAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMAR CAPELLARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AROLDO MARKS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mariano da Silva Barros Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Celma Maria da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tacito Jose Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Andreia Oliveira de SIqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa da Conceição Lemos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luiz Carlos Antonio de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose

Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio da Costa Zannon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Jose Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexandrina Passos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walter Carrecchio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elizabeth Marques Machado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Ribas Gallucci. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Paulo Eduardo Gresta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walker Correia de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Alves Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Suzana Maris de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Denise Lobo de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manoel Arcanjo da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rose Maria de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tulio Valerio de Toledo Coutinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Vital Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto de A e Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Divino Chichrala Elias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcelo V Martinhos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Diogo Abe Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvaneide Nunes Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ronaldo Luiz Fagundes Larrossa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rogerio Vale Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Odete da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora L Silvano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alexsandro Gomes Gama. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Odilon da Costa Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Felipe da Silva Barra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Rios Mendes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Regis Moraes Galheno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silverio Moraes da Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Monique Costa Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Telma Fontinele Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Absolon Lauro da Silva Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Debora de Castro Lacerda e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Daniel Pinto Abreu Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mauricio Moraes Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alcides Costa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelino Buettner. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Frederico Cunha de Oliveira Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Itamar de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Vernal Ximenes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marden Malta de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Pedro Pereira de Souza Junior. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Nilton Takahashi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joedson Andrade Pimentel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael e Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Acacio Marins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricarda Machado Melo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cleofaster Sardinha e Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Evangelista Santana da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago Soares De Giglitti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rosa Maria Raiol Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Dos Passos Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Nilson Negassawa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Walmir Geraldo Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Grosalucia Maria De Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Sheike Komesu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jody De Andrade Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Felgar Para. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Antonio Lopes Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Freire Viana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marisperc De Souza Lima Araujo Sa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Antonio Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ladario Teixeira Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Waldyr Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Henrique Pereira Da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Marcia Murta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marco Tulio De Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Clezivaldo Santos De Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Carlos De Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Rodrigo Melo Do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laurinda Dos Reis Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Eduardo Vieira Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francisca Lucia G Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Tania Almeida Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Doralice Xavier Dos Santos. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: Olavo Thadeu Fermoseli Camara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Thiago De Oliveira Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alberto R R Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geiza Sales Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Valéria Pereira Greco. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edileuza Ximenes Chaves dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Flavia Monteiro de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Cezar Luiz Vaz de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roberto Cunha Alves de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edmar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jasper Pierte Boonstra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Edivaldo Feres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Antonio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Oswaldo Rodrigues dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Semar Virgillio Sousa Manso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aparecida Maria das Dores Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Regina Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Silvana Maria Tavares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Renato Queiroz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Raimundo Nonato Dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alex Neri Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Dos Santos Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Claudia Araujo Fernandes. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. A: Josefa Maria De Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Evanimar Jose Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ivana Lima Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Catarina Labori Benfica Toledo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Francine Medeiros Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Job De Brito Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Joao Carlos Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luis Carlos Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dinalva Magalhaes Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Adelina Barros Fernandes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elena Luiza Silveira Daudt. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Augusto De A E Silva Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo Rafael De Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandra Mara Da Silva Milagres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Gabriel De Jesus Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos Cesar Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Angelo Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Soraya Oliveira Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Jose Maria Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ana Lucia Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Virgilio Lessa Rabelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Fatima Aparecida Trindade Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ClaudIo Silva Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Romaly Rodrigues de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Aguinaldo Moraes Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Mozart Camapum Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Elid do Vale Vasconcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Geraldo dos Santos Matos Lima. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. A: Lindinalva Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ricardo de Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcilandia de Fátima Araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Marcos A. P. Barreto Baladim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Luzia Oliveira Chaves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Laerte Cardoso dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Altar N. Batista Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Maria Luiza Rosa Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: João Pinto de Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Aparecida Santos de Moraes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosivaldo Soares da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Luiz Marcelo Nascimento Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silene Maria Grassi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Andre Luiz Lobo Marks. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Francisco Do Bonfim Salgueiro Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rogerio Aires dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Mori Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose Aparecido Justino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Filipe Braga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vilson de Queiroz Silva. Adv(s).: DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA. R: Paula Simas de Andrade Alvagenga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Silon Schailblich. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabio Caixeta Cabral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jandovi Alencar de Sá Irmão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Artur Luiz Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Maria Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldir Petra Padilha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edimar José Amaral Gonçalves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roseli da Silva Sá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Evanimar José Marques Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sergio Murilo Souza Rosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Charleston Gomez Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ricardo Medeiros Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Wilson Oscar Torres de Freitas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Paulo Roberto Garrido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Railton Pereira Ramos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Raquel Candido Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Katia T. Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo P. Faleiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fernando Ferreira da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Yara Simoni Silveira Feyer. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antonio Carlos de Paula Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0014319-25.2015.8.07.0018 Classe Judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES, ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN, ANDRE SOARES DOS SANTOS, ARTUR LUIZ REIS, CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES, CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA, DANIEL LYRA ROCHA, DELZUITA XAVIER PIMENTA, DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO, DIANARI AMARAL COELHO, DIVINO FERREIRA DE ARAUJO, DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA, EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA, ELIANA MARIA CURVELLO FONTOURA, ELZA LIRA RIBEIRO COELHO, FABIAN BORGHETTI, GERALDO EUGENIO NUNES, GILSON RIBERTO JARDIM, GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES, GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO, GUSTAVO DE ASSUNCAO MELLO, IRENE DE CARVALHO ALMEIDA, ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA, JACILENE ANTONIO FERREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO MAEDA, JOAS BRAGA DOS SANTOS, JOSE HIGINO DE SOUZA, JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO, KATIA TORRES RIBEIRO, LUCIANA PETRY, LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARTINS NEIVA, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILZA SPEROTO, MEIRE ALVES DOS SANTOS, NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES, PEDRO ALBUQUERQUE SILVA, RENATA BOSCARIOL, ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA, SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, SILVIO SANTOS, SIMONE CAROLINA BAUCH, TANEA SUELY FERREIRA, WANIA MARIA DOS SANTOS, WEDSON CARLOS DE ASSIS, ZULMIRA MARIA BARROSO DA COSTA, MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS, ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO JACINTO, CLAUDIONOR ALVES SOARES, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO, MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO LARARINI DA FONSECA, SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS, PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY, PAULO ROBERTO GARRIDO, NEILA MAGALHÃES MACIEL MORAES, JOSE CARLOS PIRES, FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA, JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI, ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, CELIO ANGELO, EMILIO BIBERG, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, HIVANA BASTOS PAREDES, COND. RURAL MANSOES COLORADO, ANJA ELIZABETH KAMP, ADALDEI M DE ABREU S P FILHA, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PAULO CASTRO RODRIGUES, ROMULO DE BARROS OLIVEIRA, EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO, SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, ZILDA DA SILVA REIS, ADILCE SOUSA XAVIER, FABIO CAIXETA CABRAL, FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL, TELMA CRISTINA DA SILVA, JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA, RAQUEL CANDIDO DE MOURA, VIVIAN CRISTINA R D FREGONES, WANDERSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO, DEISE BISPO MIRANDA, ADAO APARECIDO SILVA, ADILCE SOUZA XAVIER, PRIMO JOAO CRACO, JULIO CESAR GONÇALVES, MARIA ZELMA DA SILVA BORGES, OSMAR MAGUELA SANTOS, LUCIANO PEREIRA, RENATO HAAG, HUMBERTO BRASIL RIBEIRO, HELIOMAR VIEIRA DA SILVA, BALTAZAR CANDIDO DA SILVA, MARCOS A P DO AMARAL, MARCUS COIMBRA ISRAEL, MARIA CLEMENTE ECKHARDT, ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO, ARLINDO M DE OLIVEIRA, MARIA CASSIANO DA SILVA, MARSAL TAZINAZZO, MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI, REINHOLD SPANDL, EDSON DONIZETE DA SILVA, MARCELO P FALLEIROS, ADEMAR CAPELLARI, LUCIA COSTA OLIVEIRA, MARCIO BOSIO, DANIEL ALVES DA SILVA NETO, VERANICE DA SILVEIRA, ROBERTO DE SOUSA, SANDRA VENANCIO DE ARAUJO, AROLDO MARKS, MARCOS ALEXANDRE BAUCH, SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA, ADAIR ARANTES TAVARES, SALOMAO KIERMES TAVARES, MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO, MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES, LUIS CLAUDIO SANTOS, MARCELLE LEITE RIBEIRO, DANIEL BARBOSA, MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA, ALESSANDRO SOARES BRANDAO, CELIO LOPES DE JESUS, ELIO REVELINO DE ALVES, KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA, INEZ VERON DO NASCIMENTO, LEILA DA SILVA, LUIZ ANTONIO LEAO, OSNIR JOSE KIPPER, MAGNO DANIL DE MIRANDA, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA, NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ, MARIANO DA SILVA BARROS FILHO, CELMA MARIA DA COSTA, TACITO JOSE GOMES, ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, ROSA DA CONCEIÇÃO LEMOS, LUIZ CARLOS ANTONIO DE FREITAS, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, TULIO DA COSTA ZANNON, MARIA JOSE CUNHA, ALEXANDRINA PASSOS SANTOS, ANTONIO VITAL COSTA, WALTER CARRECCHIO, ELIZABETH MARQUES MACHADO, ROBERTO RIBAS GALLUCCI, MAURICIO DA SILVA, PAULO EDUARDO GRESTA, WALKER CORREIA DE ALMEIDA, TULIO ALVES FERREIRA, SUZANA MARIS DE OLIVEIRA, ANA DENISE LOBO DE LIMA, MANOEL ARCANJO DA SILVA, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO, MAURICIO VITAL COSTA, MAURICIO VITAL COSTA, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, DIVINO CHICHRALA ELIAS, MARCELO V MARTINHOS, DIOGO ABE RIBEIRO, SILVANEIDE NUNES ALVES, RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA, ROGERIO VALE FONSECA, MARIA ODETE DA SILVA, DEBORA L SILVANO, ALEXSANDRO GOMES GAMA, ODILON DA COSTA FILHO, LUIS FELIPE DA SILVA BARRA, JOÃO RIOS MENDES, REGIS MORAES GALHENO, SILVERIO MORAES DA CRUZ, MONIQUE COSTA RODRIGUES, TELMA FONTINELE QUEIROZ, ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA, DANIEL PINTO ABREU FILHO, MAURICIO MORAES CARVALHO, ALCIDES COSTA FERREIRA, ADELINO BUETTNER, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ITAMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO VERNAL XIMENES, MARDEN MALTA DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, NILTON TAKAHASHI, JOEDSON ANDRADE PIMENTEL, RICARDO RAFAEL E SOUZA, ACACIO MARINS, RICARDA MACHADO MELO ALVES, CLEOFASTER SARDINHA E SILVA, JOÃO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA, THIAGO SOARES DE GIGLITTI, ROSA MARIA RAIOL DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, NILSON NEGASSAWA, WALMIR GERALDO DA SILVA, GROSALUCIA MARIA DE LIMA, MARCOS SHEIKE KOMESU, JODY DE ANDRADE SILVA FILHO, EDUARDO FELGAR PARA, ANTONIO LOPES XAVIER, ANA MARIA SOARES, ANA LUCIA FREIRE VIANA, MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LADARIO TEIXEIRA NETO, FABIO CAIXETA CABRAL, WALDYR PETRA PADILHA, JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA MURTA, MARCO TULIO DE AGUIAR, CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS, RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, LAURINDA DOS REIS ROSA, EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, FRANCISCA LUCIA G SOUZA, TANIA ALMEIDA FERREIRA, DORALICE XAVIER DOS SANTOS, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, THIAGO DE OLIVEIRA GOMES, ALBERTO R R JUNIOR, GEIZA SALES COSTA, VALÉRIA PEREIRA GRECO, EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS, ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA, CEZAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA, ROBERTO

CUNHA ALVES DE LIMA, EDMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, JASPER PIERTE BOONSTRA, EDIVALDO FERES, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SEMAR VIRGILLIO SOUSA MANSO, ROSELI DA SILVA SÁ, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA, MARIA REGINA MILAGRES, SILVANA MARIA TAVARES, JOSE RENATO QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ALEX NERI FERNANDES, WILSON DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA ARAUJO FERNANDES, JOSEFA MARIA DE SOUZA, EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO, IVANA LIMA SOUSA, CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO, FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO, JOB DE BRITO SILVA FILHO, JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER, LUIS CARLOS ALVES, DINALVA MAGALHAES ALENCAR, ADELINA BARROS FERNANDES, ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT, CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO, RICARDO RAFAEL DE SOUSA, SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES, GABRIEL DE JESUS FERREIRA, MARCOS CESAR RIBEIRO, JOSE ANGELO ALVES, MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE MARIA NASCIMENTO, ANA LUCIA ALVES, VIRGILIO LESSA RABELO, CARLOS MORI JUNIOR, FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER, CLAUDIO SILVA MENEZES, ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO, AGUINALDO MORAES FILHO, MOZART CAMAPUM BARROS, ELID DO VALE VASCONCELOS, GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA, LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS ROCHA, MARCILANDIA DE FÁTIMA ARAUJO, MARCOS A. P. BARRETO BALADIM, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, LAERTE CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES ALTAR N. BATISTA PEREIRA, MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, JOÃO PINTO DE ALMEIDA RÉU: ALEXANDRE SILVA TORRES, ANA CRISTINA SA FISCHER, AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA MACHADO DE FREITAS, JORGE ALFREDO STREIT, JURACEMA CAMAPUM BARROSO, MIGUEL JALES DE SOUZA, PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA, RODRIGO ROCHA DE ABREU, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS, ROSALVA ROSARIA RESENDE, CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER, NEUTON COSTA BATISTA, ALEXANDRE FIGUEIREDO, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH, SILVIA SIQUEIRA, HILMARA BASTOS PAREDES, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, NERILSON VASCONCELLOS, LUCIO MENDES SILVA, MARIA ENOY COELHO BARROSO, MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA, FRENNESSEY SOUSA LEAL, GIRLANE SOUSA LEAL, OSCAR ARN CHARCHAT, JADER REIS REBOUCAS FILHO, ESTER FERREIRA DA SILVA, CHARLEY GUIMARÃES PIMENTA, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES, CLEIA DIEB PIMENTEL ABREU, VALERIA CRISTINA VIANA, SERGIO ISSAMU YAMADA, JOSE RICARDO GONÇALVES, APARECIDA SANTOS DE MORAES, ROSIVALDO SOARES DA SILVA, LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA, SILENE MARIA GRASSI, ANDRE LUIZ LOBO MARKS, FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER, ROGERIO AIRES DOS SANTOS, CARLOS MORI JUNIOR, JOSE APARECIDO JUSTINO, FILIPE BRAGA, VILSON DE QUEIROZ SILVA, PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA, SILON SCHAILBLICH, FABIO CAIXETA CABRAL, JANDOVI ALENCAR DE SÁ IRMÃO, ARTUR LUIZ REIS, ANA MARIA SOARES, WALDIR PETRA PADILHA, EDIMAR JOSÉ AMARAL GONÇALVES, ROSELI DA SILVA SÁ, EVANIMAR JOSÉ MARQUES CARVALHO, SERGIO MURILO SOUZA ROSA, CHARLESTON GOMEZ MUNIZ, RICARDO MEDEIROS ROCHA, WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS, PAULO ROBERTO GARRIDO, RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS, RAQUEL CANDIDO MOURA, KATIA T. RIBEIRO, MARCELO P. FALEIROS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, YARA SIMONI SILVEIRA FEYER, ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 58.221-0/2015 e 9568-9/2016 foram digitalizados, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM

DECISÃO

N. 0711416-68.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO CESAR DE MELO NEVES JUNIOR. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Assiste razão ao Distrito Federal. O Adicional de Qualificação não pode ser computado como remuneração fixa, tampouco pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria da parte autora. A Lei Distrital nº 4.426/2009, que instituiu a vantagem, fixou o caráter provisório do Adicional de Qualificação ao estabelecer prazo de validade para os certificados de capacitação que habilitem o servidor à percepção (art. 27, § 3º), demonstrando a ausência de intenção do legislador para que a mesma se estendesse à aposentadora. Regulamentada pelo Decreto nº 31.452/2010, este foi enfático ao consignar que ?o AQ não integra os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão? (art. 7º § 3º). Como se vê, a transitoriedade do benefício pecuniário decorre da própria lei que o instituiu ao estabelecer prazo para sua vigência, e impor como necessária a renovação das condições para sua percepção. Logo, sendo necessária a renovação periódica do benefício, resta inquestionável seu caráter provisório. Por outro lado, verifica-se também que a quantidade de plantões apontada pela parte autora nos cálculos do Cumprimento de Sentença é divergente da comprovada nos autos. Ante ao exposto, acolho a Impugnação interposta pelo Distrito Federal e fixo como valor devido a importância de R$ 25.620,85 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais oitenta e cinco centavos). Condeno o impugnado ao pagamento de honorários no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor realmente devido (art. 85, §1º e 2º do CPC). Expeça-se o Precatório e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019 08:37:40. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0711464-27.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALUISIO MARTINS LIRA COSTA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Ante a concordância do devedor, acolho a impugnação do Distrito Federal e homologo aqueles cálculos. Expeça-se o Precatório. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor realmente devido (art. 85, §1º e 2º do CPC). Intimem-se. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019 07:57:33. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711071-39.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCEL MARTON DE CASTRO ARAUJO. Adv(s).: GO28632 - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLIAM ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante ao exposto Ante ao exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos delineados na inicial para: I)- Determinar que o requerido se abstenha de efetuar descontos na conta corrente/salário do autor haja vista a inexistência de débito, relativamente aos contratos aqui discutidos; II) ? Determinar a Restituição em dobro do valor apontado pela perícia no montante de R$ 73.719,01 (setenta e três mil, setecentos e dezenove reais e um centavo), devidamente atualizado após 31.07.2018; III) - Condenar a parte ré em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) concernentes a danos morais, incidindo correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula nº 362), bem como juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege?, nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC. No que concerne aos honorários advocatícios, diante da procedência dos pedidos, tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos do artigo 85, §2º, do CPC, condeno o BRB a pagar em favor do advogado da parte autora, o percentual de 10% (dez por cento) do valor condenatório atualizado. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações

do art. 1.010 e §§, do NCPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019 11:05:26. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

PETIÇÃO

N. 0709719-12.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WDESON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CARLOS VILARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL a perícia será realizada no dia 27 de março às 10:00 no endereço SRL, Q 04, CJ I, LOTE 59/60, LJ 02 nesta circunscrição ? PLANALTINA/DF Alexandre Vilarinho

DECISÃO

N. 0711849-72.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO LIRA PARREIRA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. O cumprimento de sentença de ação coletiva pode ser manejado individualmente, devendo o executado solicitar sua desistência do cumprimento coletivo se houver iniciado, respondendo por eventual duplicidade de execução de sentença. Acolho e homologo os cálculos do Distrito Federal, haja vista que o adicional de insalubridade não pode compor a base de cálculos do débito. Outrossim, verifica-se também que o número de hora extras informado está divergente daquele apresentado pelo credor. Expeça-se a RPV. Após o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019 08:18:44. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715089-39.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXANDRE NASCIMENTO - ME. Adv(s).: DF26188 - ANA CAROLINA DE MENDONCA ARAUJO SIMOES, DF48047 - LARISSA NAYARA SOARES GONZAGA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLIAM ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0715089-39.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO - ME RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID 29678964 é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 11:36:12. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0715089-39.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXANDRE NASCIMENTO - ME. Adv(s).: DF26188 - ANA CAROLINA DE MENDONCA ARAUJO SIMOES, DF48047 - LARISSA NAYARA SOARES GONZAGA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLIAM ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0715089-39.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO - ME RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID 29678964 é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 11:36:12. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706415-05.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS TECNICOS PENITENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPEN-DF. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Homologo a desistência dos credores, conforme solicitado. Dê-se baixa no sistema. Após fica o sindicado credor intimado a informar se ainda pretende o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019 11:09:44. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711978-77.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Adv(s).: DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0711978-77.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID: 29679940 é tempestiva. Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 11:44:45. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0711978-77.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Adv(s).: DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0711978-77.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID: 29679940 é tempestiva. Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 11:44:45. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Jansen Fialho de Almeida
Diretora de Secretaria: Christiane Freitas Machado
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 29273/93 - Indenizacao - A: ELZA APARECIDA DA COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF008328 - Sergio Luiz dos Santos. R: HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE HRAN. Adv(s).: DF005153 - Joao Itamar de Oliveira, DF008328 - Sergio Luiz dos Santos, DF012596 - Dilemon Pires Silva, DF777777 - Procurador do DF. Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, ficarão as partes intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h03. .

Nº 11132/95 - Execucao de Sentenca - A: JOSE CARMO FILHO. Adv(s).: DF000929 - Maria Lucia Vitorino Borba, DF007723 - Claudia Regina Silva Teixeira, DF009234 - Ordenato Candido Borba. R: DF. Adv(s).: DF013246 - Lucas Aires Bento Graf. A: MARIA CRISTINA B DOS S DE ALCANTARA. Adv(s).: (.). A: MARIA DE LOURDES DE MACEDO GONCALVES. Adv(s).: (.). A: MARIA FLAVIA DIAS DA CUNHA. Adv(s).: (.). A: MARISA MATOS MARTIN. Adv(s).: (.). A: MILTON TAVARES DIAS. Adv(s).: (.). A: TEREZA CRISTINA TORRES FERREIRA COSTA. Adv(s).: (.), - 1113295. Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, ficarão as partes intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h20. .

Nº 17903/94 - Ordinaria - A: RAIMUNILSON FERREIRA DE LUCENA. Adv(s).: DF007219 - Elcina Gomes Valente, DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF007656 - Carlos Abrahao Faiad, DF05158E - Layla Dias Magalhaes Silva, DF05506E - Camilla Del Isola e Diniz, Proc(s).: 5506E - PR-SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA, 5506E - PR-FABIO SOARES . Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, ficarão as partes intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h05. .

Nº 2016.01.1.065485-5 - Procedimento Comum - A: M.V.D.S.L.. Adv(s).: DF045967 - Alexandre Machado de Sousa. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF034039 - Cleuber Castro Moreira. A: S.D.S.L.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ISADORA SILVA LIMA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ISABELE SILVA LIMA (REPRESENTADA POR SUA MAE MARIZETE CLEMENTINO DA SILVA). Adv(s).: (.). INTERESSADA: ALINE PEREIRA SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal, - 20160110654855. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De ordem do MM. Juiz de Direito, os autos serão arquivados com baixa na distribuição, haja vista que, em atendimento ao que consta na PORTARIA CONJUNTA 85 DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ-E DE 03/10/2016, EDIÇÃO N. 186, FLS. 05/06. DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/10/2016, em seu art. 1º, qual seja, nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ) deverá ser iniciada exclusivamente no PJe, fica a parte autora/credora intimada a providenciar a distribuição eletrônica do incidente, no prazo legal. Independente de manifestação da parte, os autos serão arquivados. Eventual pedido de vista, remessa ou carga dos autos será realizado através da modalidade EMPRÉSTIMO, sem necessidade de desarquivamento dos autos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h08. .

Nº 2015.01.1.058221-0 - Usucapiao - A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF01305A - Maria Olimpia da Costa. R: UBANIZADORA PARANOAZINHO SA. Adv(s).: DF022720 - Maria Eugenia Cabral de Paula Machado. A: MARIA LUCIA COTARELLI DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s).: (.). R: CEZAER MAURICIO VARGAS EMXERBERGER. Adv(s).: (.). R: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s).: (.). R: ALEXANDRE FIGUEIREDO. Adv(s).: (.). R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUTH. Adv(s).: (.). R: SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: (.). R: HILMARA BASTOS PAREDES. Adv(s).: (.). R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: (.). R: RODRIGO ROCHA DE ABREU. Adv(s).: (.). R: NERILSON VASCONCELLOS. Adv(s).: (.). R: LUCIO MENDES SILVA. Adv(s).: (.). R: MARIA ENOY COELHO BARROSO. Adv(s).: (.). R: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: (.). R: JORGE ALFREDO STREIT. Adv(s).: (.). R: FRENNESSEY SOUSA LEAL. Adv(s).: (.). R: GIRLANE SOUSA LEAL. Adv(s).: (.). R: OSCAR ARN CHARCHAT. Adv(s).: (.). R: JADER REIS REBOUCAS FILHO. Adv(s).: (.). R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: CHARLEY GUIMARAES PIMENTA. Adv(s).: (.). R: CLAUDIA MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: (.). R: MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: (.). R: GIRLANE SOUSA LEAL DOMINGUES. Adv(s).: (.). R: CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU. Adv(s).: (.). A: ORLANDO GONZAGA ALVES JUNIOR. Adv(s).: (.). A: NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: (.). A: MARIA DA CONCEICAO DE MELO JACINTO. Adv(s).: (.). A: CLAUDIONOR ALVES SOARES. Adv(s).: (.). R: VALERIA CRISTINA VIANA. Adv(s).: (.). R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s).: (.). R: WALLACE SALMITO MATOS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: MARIA LUCIENE ARAUJO BARROS VELO. Adv(s).: (.). A: JOSE HIGINO DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: MARCIA PATRICIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: (.). A: JOAO MAEDA. Adv(s).: (.). A: CARLOS EDUARDO LAZARINI DA FONSECA. Adv(s).: (.). A: SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: (.). A: PEDRO IVO BARROS FERNANDES JURY. Adv(s).: (.). A: MARILZA SPEROTO. Adv(s).: (.). A: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: (.). A: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: (.). A: NEILA MAGALHAES MACIEL MORAES. Adv(s).: (.). A: JOSE CARLOS PIRES. Adv(s).: (.). A: FREDERICO MARCAL ASSENSEN SOUZA. Adv(s).: (.). A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDI. Adv(s).: (.). A: MARIA DO SOCORO MARTINS NEIVA. Adv(s).: (.). A: ORLANDO DA COSTA NONES JUNIOR. Adv(s).: (.). A: MARIA HELENA ALCIDES QUEIROGA. Adv(s).: (.). A: CELIO ANGELO. Adv(s).: (.). A: EMILIO BIBERG. Adv(s).: (.). A: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: (.). R: SERGIO ISSAMU YAMADA. Adv(s).: (.). A: HIVANA BASTOS PAREDES. Adv(s).: (.). A: COND RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF045327 - Débora Letícia Maciano Xavier Garcia. A: ANJA ELISABETH KAMP. Adv(s).: (.). A: ADALDEI M DE ABREU S P FILHA. Adv(s).: (.). A: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: (.). A: BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: (.). A: DELZUITA XAVIER PIMENTA. Adv(s).: (.). A: PAULO CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF032944 - Fillipe Leal Leite Neas. A: ROMULO DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: EVERALDO FLAVIO S PEREIRA FILHO. Adv(s).: (.). A: SOLANGE LUIZA DA SILVA MAIA. Adv(s).: (.). A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: ZILDA DA SILVA REIS. Adv(s).: (.). A: GERALDO EUGENIO NUNES. Adv(s).: (.). A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: (.). A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: (.). R: JOSE RICARDO GONCALVES. Adv(s).: (.). A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s).: (.). A: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VARELL. Adv(s).: (.). A: TELMA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: JULIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: (.). A: MARIA DE NAZARE GUIMARAES SOUSA. Adv(s).: (.). A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: (.). A: ZULMIRA MARIA DOS SANTOS BARROSO. Adv(s).: (.). A: RAQUEL CANDIDO DE MOURA. Adv(s).: (.). A: VIVIAN CRISTINA R D FREGONES. Adv(s).: (.). A: WANDERSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: MARINA PRAIA FIUZA

DIAS PINTO. Adv(s).: (.). A: DEINE BISPO MIRANDA. Adv(s).: (.). A: JOAS BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: ADAO APARECIDO SILVA. Adv(s).: (.). A: PEDRO ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: (.). A: ADILCE SOUZA XAVIER. Adv(s).: (.). A: PRIMO JOAO CRACO. Adv(s).: (.). A: FABIAN BORGHETTI. Adv(s).: (.). A: TANEA SUELY FERREIRA. Adv(s).: (.). A: IVETE PICOLI. Adv(s).: (.). A: JULIO CESAR GONCALVES. Adv(s).: (.). A: MARIA ZELMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: OSMAR MAGELA SANTOS. Adv(s).: (.). A: LUCIANO PEREIRA. Adv(s).: (.). A: RENATO HAAG. Adv(s).: (.). A: DANIEL LYRA ROCHA. Adv(s).: (.). A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. Adv(s).: (.). A: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: HELIOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: BALTAZAR CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MARCOS A P DO AMARAL. Adv(s).: (.). A: MARCUS COIMBRA ISRAEL. Adv(s).: (.). A: MARIA CLEMENTE ECKHARDT. Adv(s).: (.). A: ELZIVAM DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: (.). A: ARLINDO M DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: MARIA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MARSAL TAZINAZZO. Adv(s).: (.). A: MARCOS LUIS NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: (.). A: REINHOLD SPANDL. Adv(s).: (.). A: EDSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: (.). A: KATIA T RIBEIRO. Adv(s).: (.). A: MARCELO P FALLEIROS. Adv(s).: (.). A: ADEMAR CAPPELARI. Adv(s).: (.). A: LUCIA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: MARCIO BOSIO. Adv(s).: (.). A: LUCIANO CARLOS OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: (.). A: DANIEL ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: (.). A: VERANICE DA SILVEIRA. Adv(s).: (.). A: ROBERTO DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: SANDRA VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: AROLDO MARKS. Adv(s).: (.). A: MARCOS ALEXANDRE BAUCH. Adv(s).: (.). A: SSERGIO MURILO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ADAIR ARANTES TAVARES. Adv(s).: (.). A: SALOMAO KIERMES TAVARES. Adv(s).: (.). A: MARIA SALETE SA SILVA ARAUJO. Adv(s).: (.). A: MARIA DO CARMO SOUSA PALHARES. Adv(s).: (.). A: LUIS CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: (.). A: MARCELLE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: (.). A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s).: (.). A: DANIEL BARBOSA. Adv(s).: (.). A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: (.). A: MARTA DANUBIO RIBEIRO DA COSTA LIMA. Adv(s).: (.). A: ALESSANDRO SOARES BRANDAO. Adv(s).: (.). A: CELIO LOPES DE JESUS. Adv(s).: (.). A: ELIO REVELINO DE ALVES. Adv(s).: (.). A: KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: (.). A: INEZ VERON DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: LEILA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: LUIZ ANTONIO LEAO. Adv(s).: (.). A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s).: (.). A: MAGNO DANIL DE MIRANDA. Adv(s).: (.). A: ISABEL CRISTINA JARDELINO DA COSTA. Adv(s).: (.). A: EDUARDO DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: RITA DE CACIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: (.). A: MARIANO DA SILVA BARROS FILHO. Adv(s).: (.). A: CELMA MARIA DA COSTA. Adv(s).: (.). A: TACITO JOSE GOMES. Adv(s).: (.). A: ANDREIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA. Adv(s).: (.). A: ROSA DA CONCEICAO LEMOS. Adv(s).: (.). A: LUIZ CARLOS SANTANA DE FREITAS. Adv(s).: (.). A: EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO. Adv(s).: (.). A: TULIO DA COSTA ZANNON. Adv(s).: (.). A: MARIA JOSE CUNHA. Adv(s).: (.). A: GILSON RIBERTO JARDIM. Adv(s).: (.). A: CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: ALEXANDRINA PASSOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: ANTONIO VITAL COSTA. Adv(s).: (.). A: WALTER CARRECCHIO. Adv(s).: (.). A: ELIZABETH MARQUES MACHADO. Adv(s).: (.). A: ROBERTO RIBAS GALLUCCI. Adv(s).: (.). A: MAURICIO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: PAULO EDUARDO GRESTA. Adv(s).: (.). A: TULIO ALVES FERREIRA. Adv(s).: (.). A: SUZANA MARIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: ANA DENISE LOBO DE LIMA. Adv(s).: (.). A: WALKER CORREIA DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). A: MANOEL ARCANJO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ROSE MARIA DE OLIVERIA. Adv(s).: (.). A: TULIO VALERIO DE TOLEDO COUTINHO. Adv(s).: (.). A: MAURICIO VITAL COSTA. Adv(s).: (.). A: CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO. Adv(s).: (.). A: DIVINO CHICRALA ELIAS. Adv(s).: (.). A: MARCELO V MARTINHOS. Adv(s).: (.). A: DIOGO ABE RIBEIRO. Adv(s).: (.). A: SILVANEIDE NUNES ALVES. Adv(s).: (.). A: RONALDO LUIZ FAGUNDES LARROSSA. Adv(s).: (.). R: APARECIDA SANTOS DE MORAES. Adv(s).: (.). A: ROGERIO VALE FONSECA. Adv(s).: (.). A: MARIA ODETE DA SILVA. Adv(s).: (.). A: DEBORA L SILVANO. Adv(s).: (.). A: ADRIANA FONTES DO AMARAL BORGES. Adv(s).: (.). A: ALEXSANDRO GOMES GAMA. Adv(s).: (.). A: ODILON DA COSTA FILHO. Adv(s).: (.). A: DIVINO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: LUIS FELIPE DA SILVA

BARRA. Adv(s).: (.). A: JOAO RIOS MENDES. Adv(s).: (.). A: REGIS MORAES GALHENO. Adv(s).: (.). A: SILVERIO MORAIS DA CRUZ. Adv(s).: (.). A: MONIQUE COSTA RODRIGUES. Adv(s).: (.). R: ROSIVALDO SOARES DA SILVA. Adv(s).: (.). R: LUIZ MARCELO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s).: (.). A: WEDSON CARLOS DE ASSIS. Adv(s).: (.). A: TELMA FONTINELE QUEIROZ. Adv(s).: (.). A: ABSOLON LAURO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: (.). A: DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA. Adv(s).: (.). A: DANIEL PINTO ABREU FILHO. Adv(s).: (.). A: MAURICIO MORAES CAMARGO. Adv(s).: (.). A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: ALCIDES COSTA FERREIRA. Adv(s).: (.). A: IRENE DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: (.). A: ADELINO BUETTNER. Adv(s).: (.). A: FERNANDO FERREIRA DA CUNHA. Adv(s).: (.). A: FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: (.). A: ITAMAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: ROBERTO VERNAL XIMENES. Adv(s).: (.). A: MARDEN MALTA DE SOUZA. Adv(s).: (.). R: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior. A: NILTON TAKAHASHI. Adv(s).: (.). A: JOEDSON ANDRADE PIMENTEL. Adv(s).: (.). A: ELIANA MARIA C FONTOURA. Adv(s).: (.). A: GOUVAN CAVALCANTE DE MAGALHAES. Adv(s).: (.). A: RICARDO RAFAEL E SOUZA. Adv(s).: (.). A: MEIRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: GUSTAVO DE ASSUNCAO MELO. Adv(s).: (.). A: ACACIO MARTINS. Adv(s).: (.). A: RICARDA MACHADO MELO ALVES. Adv(s).: (.). A: CLEOFASTER SARDINHA E SILVA. Adv(s).: (.). A: JOAO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: THIAGO SOARES DE GIGLITTI. Adv(s).: (.). A: ROSA MARIA RAIOL DA SILVA. Adv(s).: (.). A: JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA. Adv(s).: (.). A: NILSON NAGASSAWA. Adv(s).: (.). A: DERCILAN MAGALHAES ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: (.). A: WALMIR GERALDO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: GROSALUCIA MARIA DE LIMA. Adv(s).: (.). A: MARCOS SHEIKE KOMESU. Adv(s).: (.). A: JODY DE ANDRADE SILVA FILHO. Adv(s).: (.). A: EDUARDO FELGAR PARA. Adv(s).: (.). A: ELZA LIRA RIBEIRO COELHO. Adv(s).: (.). R: SILENE MARIA GRASSI. Adv(s).: (.). A: ANTONIO LOPES XAVIER. Adv(s).: (.). A: ANA MARIA SOARES. Adv(s).: (.). A: ANA LUCIA FREIRE VIANA. Adv(s).: (.). A: MARISPERC DE SOUZA LIMA ARAUJO SA. Adv(s).: (.). A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO. Adv(s).: (.). A: LADARIO TEIXEIRA NETO. Adv(s).: (.). A: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: (.). A: WALDYR PETRA PADILHA. Adv(s).: (.). A: JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MARIA MARCIA MURTA. Adv(s).: (.). A: MARCO TULIO DE AGUIAR. Adv(s).: (.). A: CLEZIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS. Adv(s).: (.). A: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: LAURINDA DOS REIS ROSA. Adv(s).: (.). A: EDUARDO VIEIRA QUEIROZ. Adv(s).: (.). A: FRANCISCA LUCIA G SOUZA. Adv(s).: (.). A: TANIA ALMEIDA FERREIRA. Adv(s).: (.). A: DORALICE XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior. R: ANDRE LUIZ LOBO MARKS. Adv(s).: (.). A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: (.). A: OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO DO BONFIM SALGUEIRO FEYER. Adv(s).: (.). A: JACILENE ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: THIAGO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: (.). A: ALBERTO R R JUNIOR. Adv(s).: (.). A: JULIO CESAR DE BARCELOS COELHO. Adv(s).: (.). A: GUILHERME FRANCISCO ROSA MACHADO. Adv(s).: (.). R: MIGUEL JALES DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: GEIZA SALES COSTA. Adv(s).: (.). A: VALERIA PEREIRA GRECO. Adv(s).: (.). A: EDILEUZA XIMENES CHAVES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: ANA FLAVIA MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: CESAR LUIZ VAZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: ROBERTO CUNHA ALVES DE LIMA. Adv(s).: (.). A: ANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: EDMAR JOSE AMARAL GONCALVES. Adv(s).: (.). A: JASPER PIERTE BOONSTRA. Adv(s).: (.). A: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: (.). A: EDIVALDO FERES. Adv(s).: (.). A: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s).: (.). R: ROGERIO AIRES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: CARLOS MORI JUNIOR. Adv(s).: (.). A: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: SEMAR VIRGILIO SOUSA MANSO. Adv(s).: (.). A: ROSELI DA SILVA SA. Adv(s).: (.). A: JANDOVI ALENCAR DE SA IRMAO. Adv(s).: (.). A: APARECIDA MARIA DAS DORES LIMA. Adv(s).: (.). A: MARCIA REGINA MILAGRES. Adv(s).: (.). A: SILVANIA MARIA TAVARES. Adv(s).: (.). A: JOSE RENATO QUEIROZ. Adv(s).: (.). A: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: ALEX NERI FERNANDES. Adv(s).: (.). A: WILSON DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: (.). A: CLAUDIA ARAUJO FERNANDES. Adv(s).: DF009350 - Romeo Elias. R: JOSE APARECIDO JUSTINO. Adv(s).: (.). A: JOSEFA MARIA DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO. Adv(s).: (.). A: IVANA LIMA SOUSA. Adv(s).: (.). R: ANA CRISTINA SA FISCHER. Adv(s).: (.). A: CATARINA LABORI BENFICA TOLEDO. Adv(s).: (.). A: LUCIANA PETRY. Adv(s).: (.). A: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: (.). A: FRANCINE MEDEIROS FIGUEIREDO. Adv(s).: (.). A: JOB DE BRITO SILVA FILHO. Adv(s).: (.). A: JOAO CARLOS TRINDADE XAVIER. Adv(s).: (.). A: LUIS CARLOS ALVES. Adv(s).: (.). A: DINALVA MAGALHAES ALENCAR. Adv(s).: (.). A: ADELINA BARROS FERNANDES. Adv(s).: (.). A: ELENA LUIZA SILVEIRA DAUDT. Adv(s).: (.). A: CARLOS AUGUSTO DE A E SILVA FILHO. Adv(s).: (.). A: RICARDO RAFAEL DE SOUSA.

Adv(s).: (.). R: FILIPE BRAGA. Adv(s).: (.). A: SANDRA MARA DA SILVA MILAGRES. Adv(s).: (.). A: GABRIEL DE JESUS FERREIRA. Adv(s).: (.). A: MARCOS CESAR RIBEIRO. Adv(s).: (.). A: JOSE ANGELO ALVES. Adv(s).: (.). A: MARIA SORAYA OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: JOSE MARIA NASCIMENTO. Adv(s).: (.). R: AQUILES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: (.). A: ANA LUCIA ALVES. Adv(s).: (.). R: ALEXANDRE SILVA TORRES. Adv(s).: (.). A: RENATA BOSCARIOL. Adv(s).: (.). A: DULCINEIA MOURA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: (.). A: ANA CRISTINA DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: (.). A: VIRGILIO LESSA RABELO. Adv(s).: (.). A: CARLOS MORI JUNIOR. Adv(s).: (.). A: FATIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER. Adv(s).: (.). A: CLAUDIO SILVA MENEZES. Adv(s).: (.). A: ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: (.). A: AGUINALDO MORAIS FILHO. Adv(s).: (.). A: MOZART CAMAPUM BARROS. Adv(s).: (.). A: ELID DO VALE VASCONCELOS. Adv(s).: (.). A: RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA. Adv(s).: (.). A: WANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA. Adv(s).: DF035090 - Marcio Alexandre Pinto Vieira. R: VILSON DE QUEIROZ SILVA. Adv(s).: DF037255 - Thamiris Thamis Sipriano Alves de Lima. A: LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: RICARDO DE MEDEIROS ROCHA. Adv(s).: (.). A: MARCILANDIA DE FATIMA ARAUJO. Adv(s).: (.). A: MARCOS A P BARRETO BALADIM. Adv(s).: (.). A: LUZIA OLIVEIRA CHAVES. Adv(s).: (.). A: LAERTE CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: CHARLES ALTAIR N BATISTA PEREIRA. Adv(s).: (.). A: MARIA LUIZA ROSA RIBEIRO. Adv(s).: (.). A: WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS. Adv(s).: (.). A: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: JOAO PINTO DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). R: PAULA SIMAS DE ANDRADE ALVAGENGA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013256 - Valdson Goncalves de Amorim. R: SILON SCHAILBLICH. Adv(s).: (.). R: FABIO CAIXETA CABRAL. Adv(s).: (.). R: JANDOVI ALENCAR DE SA IRMAO. Adv(s).: (.). R: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: (.). R: ANA MARIA SOARES. Adv(s).: (.). R: WALDIR PETRA PADILHA. Adv(s).: (.). R: EDIMAR JOSE AMARAL GONCALVES. Adv(s).: (.). R: ROSELI DA SILVA SA. Adv(s).: (.). R: EVANIMAR JOSE MARQUES CARVALHO. Adv(s).: (.). R: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s).: (.). R: CHARLESTON GOMES MUNIZ. Adv(s).: (.). R: RICARDO MEDEIROS ROCHA. Adv(s).: (.). R: WILSON OSCAR TORRES DE FREITAS. Adv(s).: (.). R: PAULO ROBERTO GARRIDO. Adv(s).: (.). R: RAILTON PEREIRA RAMOS DE JESUS. Adv(s).: (.). R: ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA. Adv(s).: (.). R: RAQUEL CANDIDO MOURA. Adv(s).: (.). R: KATIA T. RIBEIRO. Adv(s).: (.). R: MARCELO P. FALLEIROS. Adv(s).: (.). R: FERNANDO FERREIRA DA CUNHA. Adv(s).: (.). R: YARA SIMONI SILVEIRA FEYER. Adv(s).: (.). A: SANDRO RION DO NASCIMENTO SCHEFFER. Adv(s).: (.). Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, ficam as partes intimadas para ciência da digitalização dos autos em epígrafe, inserido no Processo Judicial Eletrônico - PJE -, com o n.º , informamos que a

partir desta data os peticionantes deverão se comunicar unicamente através do Sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013 - CNJ. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h13. .

Nº 1998.01.1.048822-0 - Embargos a Execucao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. R: RAIMUNILSON FERREIRA DE LUCENA. Adv(s).: DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta, DF015650 - Joana D'arc de Fatima Tosta, GO013081 - Hermes Batista Tosta, Proc(s).: 13081 - PR-LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO. Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, ficarão as partes intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h05. .

Nº 2009.01.1.051782-6 - Execucao de Sentenca - A: MARIA JOSE BARROSO DE OLIVEIRA TROCCOLI DE ARAUJO. Adv(s).: DF008201 - Celena Anselmo Siqueira Bastos, DF014848 - Luis Maximiliano Leal Telesca Mota. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF002033 - Carlos Augusto Figueredo Salazar, Nao Consta Advogado. Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, ficarão as partes intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h15. .

Nº 1998.01.1.043247-7 - Execucao de Sentenca - A: LEODINA FERREIRA NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF003842 - Marcos Luis Borges de Resende, DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho, DF010876 - Maria Francilenia de Medeiros Gomes, DF011176 - Carmen Silvia Lara de Souza, DF012606 - Erika Azevedo Siqueira, DF026054 - Neide Maria Martins de Melo, DF03645E - Rubens Nagornni Neto, DF04004E - Andrea Porfirio Silva, DF05862E - Nelson Carlos Moura de Franca. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto, DF013291 - Maria Beatriz Brown Rodrigues, DF06185E - Alessandro Dainez Resende. A: LEONOR CURI ZARATTINI. Adv(s).: (.). A: LEONOR GONCALVES DE MELO. Adv(s).: (.). A: LEVINHA SILVA MOURA VELHO. Adv(s).: (.). A: LIDIA MARIA DE FREITAS ANSELMI. Adv(s).: (.). A: LIGIA APARECIDA DE M. P. NOBREGA. Adv(s).: (.). A: LILIAN REGINA DE C. JUNQUEIRA. Adv(s).: (.). A: LILIAN RODRIGUES RIOS. Adv(s).: (.). A: LIVIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: (.). A: LUCIA DA CONCEICAO G. CALVOSP. Adv(s).: (.), 3 - 19980110432477, 4 - 19980110432477, - 19980110432477. Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, ficarão as partes intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h06. .

Nº 2016.01.1.095680-9 - Procedimento Comum - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO SA. Adv(s).: DF033574 - Marcella de Pinho Pimenta Borges. R: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF01305A - Maria Olimpia da Costa. R: MARIA LUCIA COTARRELLI DOS SANTOS. Adv(s).: DF01305A - Maria Olimpia da Costa. R: MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s).: (.). DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, ficam as partes intimadas para ciência da digitalização dos autos em epígrafe, inserido no Processo Judicial Eletrônico - PJE -, com o n.º , informamos que a partir desta data os peticionantes deverão se comunicar unicamente através do Sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013 - CNJ. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h13. .

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Jansen Fialho de Almeida
Diretora de Secretaria: Christiane Freitas Machado
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 12017/88 - Ordinaria - A: ADERBAL SILVA. Adv(s).: DF00900A - Adao Fernando Vitoria de Aguiar. R: GOVERNO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO DE FRANCA CARDOSO. Adv(s).: (.). A: ARY SARDELLA. Adv(s).: (.). A: EDIGAR NUNES PEREIRA. Adv(s).: (.). A: JAIRO ALEXANDRE. Adv(s).: (.). A: JOAO ALVES FEITOSA. Adv(s).: (.). A: JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: MARIO DA CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: NIVALDO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: ROMEU DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: (.). A: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: SINVALDO MUNIZ DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: WILLIAM DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s).: (.). Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, ficarão as partes intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h37. .

Nº 16086/95 - Execucao de Sentenca - A: RUBENS ARAUJO MARTINS. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira, DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva, DF015309 - Robson Caetano de Sousa, Proc(s).: 15309 - PR-MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO, 15309 - PR-MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, 15309 - PR-MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA, 15309 - PR-TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, ficarão as partes intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h16. .

Nº 5106/91 - Ordinaria - A: ALCOESTE INDUSTRIAL SA. Adv(s).: DF002057 - Paulo Joaquim de Araújo. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF00554A - Murilo de Almeida Nobre Junior. R: CLAUDIO SANTANA MACHADO. Adv(s).: (.). DENUNCIADO A LIDE: CLAUDIO SANTANA MACHADO. Adv(s).: DF006637 - Gilson da Silva Viana, 3 - 510691, - 510691. Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, ficarão as partes intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h47. .

Nº 33065/93 - Execucao de Sentenca - A: CARMEM LUCIA DREYER. Adv(s).: DF007264 - Deise Santos Silva Barbosa. R: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF. Adv(s).: DF015216 - Eth Cordeiro de Aguiar, DF017825 - Frederico Donati Barbosa. A: CLEIBER TEIXEIRA SOUTO. Adv(s).: (.). A: EDUARDO DOS SANTOS BUENO. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO JOAQUIM ARAUJO SARAIVA. Adv(s).: (.). A: LUSINETE PAS DA ROCHA SARAIVA. Adv(s).: (.). A: ROSE MARY OLIVEIRA DE ARAUJO ALVES. Adv(s).: (.). A: VERACI MARIA DE JESUS. Adv(s).: (.). A: ANTONIO JOSE FELIPE BENICIO. Adv(s).: (.). Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, ficarão as partes intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h38. .

Nº 27401/90 - Ordinaria - A: CONSTRUTORA IPE LTDA. Adv(s).: DF015193 - Leila Dutra Eing Lafeta. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007868 - Gisele de Britto, DF014117 - Marcos Sousa e Silva, DF022017 - Mariana Pessoa de Mello Peixoto, Proc(s).: 22017 - PR-MARCOS SOUSA E SILVA. Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, ficarão as partes intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h28. .

Nº 2016.01.1.077539-3 - Acao Popular - A: ULISSES SANTANA LARA. Adv(s).: DF014596 - Ulisses Santana Lara. R: THIARA ZAVAGLIA TORRES. Adv(s).: DF027270 - Mario Lucio Souto Lacerda. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). R: LUCIANO SUASSUNA. Adv(s).: DF018489 - Gustavo Assis de Oliveira. R: FABIO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: (.). R: VANDSON KLEBER DA SILVA MONTEIRO. Adv(s).: DF040586 - Pablo Rangell Mendes Rios Pereira. R: CLAUDETE PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF024910 - Maria Betania de Freitas, DF049110 - Claudette Pereira Lima. R: VALERIA MARIA DE ARAUJO. Adv(s).: DF028086 - Lucimar Pinheiro de Deus, 3 - 20160110775393, - 20160110775393. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De ordem do MM. Juiz de Direito, os autos serão arquivados com baixa na distribuição, haja vista que, em atendimento ao que consta na PORTARIA CONJUNTA 85 DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ-E DE 03/10/2016, EDIÇÃO N. 186, FLS. 05/06. DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/10/2016, em seu art. 1º, qual seja, nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ) deverá ser iniciada exclusivamente no PJe, fica a parte autora/credora intimada a providenciar a distribuição eletrônica do incidente, no prazo legal. Independente de manifestação da parte, os autos serão arquivados. Eventual pedido de vista, remessa ou carga dos autos será realizado através da modalidade EMPRÉSTIMO, sem necessidade de desarquivamento dos autos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h49. .

Nº 2012.01.1.196006-8 - Ressarcimento - A: CARLOS EDUARDO VERAS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015219 - Gabriel de Britto Campos. A: ELVIS DE ANDRADE SANTOS. Adv(s).: (.). A: MARIA DE FATIMA GOMES VERAS. Adv(s).: (.), 3 - 20120111960068, - 20120111960068. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De ordem do MM. Juiz de Direito, os autos serão arquivados com baixa na distribuição, haja vista que, em atendimento ao que consta na PORTARIA CONJUNTA 85 DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ-E DE 03/10/2016, EDIÇÃO N. 186, FLS. 05/06. DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/10/2016, em seu art. 1º, qual seja, nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ) deverá ser iniciada exclusivamente no PJe, fica a parte

autora/credora intimada a providenciar a distribuição eletrônica do incidente, no prazo legal. Independente de manifestação da parte, os autos serão arquivados. Eventual pedido de vista, remessa ou carga dos autos será realizado através da modalidade EMPRÉSTIMO, sem necessidade de desarquivamento dos autos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h20. .

Nº 2013.01.1.022353-7 - Execucao Contra Fazenda Publica - A: MARTAHILDES LEITE CAVALCANTE. Adv(s).: DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF025292 - Thaise Braga Castro. R: IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF. Adv(s).: (.), - 20130110223537. Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, ficarão as partes intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h44. .

Nº 1998.01.1.038969-4 - Ordinaria - A: ALAIDE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF004517 - Osvaldo Aranha de Abreu Goncalves, DF007659 - Walterson Marra. R: FHDF. Adv(s).: DF002783 - Osdymar Montenegro Matos, DF009869 - Vilma Nelis Ferreira, DF013404 - Marcio Wanderley de Azevedo. A: ALBERINA DA HORA SANTOS. Adv(s).: (.). A: EMILIA FLORENTINO SATURNINO. Adv(s).: (.). A: FLORIANA SILVA ALCANTARA. Adv(s).: (.). A: FRANCINETE MIRANDA QUEIROZ. Adv(s).: (.). A: JOSE RAMOS DA SILVA SOBRINHO. Adv(s).: (.). A: LENY ARAUJO SOUTO. Adv(s).: (.). A: MARLENE MARQUES PEREIRA. Adv(s).: (.). A: MARIA DA CONCEICAO GRANJA YAGELOVIC. Adv(s).: (.). A: MARTA MARIA MARTINS ELOI DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: ODETE CALDEIRA JACOMINI. Adv(s).: (.). Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, ficarão as partes intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h58. .

Nº 4241/93 - Ordinaria - A: HELENA BARRA. Adv(s).: DF004595 - Ulisses Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, ficarão as partes intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h52. .

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Jansen Fialho de Almeida
Diretora de Secretaria: Christiane Freitas Machado
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2012.01.1.021709-0 - Execucao Contra Fazenda Publica - A: APARECIDO SANTOS DAS NEVES. Adv(s).: DF029098 - Neder Alves das Neves, DF033338 - Cauby Henrique Barbosa Oliveira. R: IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF. Adv(s).: DF022169 - Bruno Augusto Dantas Tavares, DF029144 - Giullianno Cacula Mendes, Nao Consta Advogado, Proc(s).: NAO INFORMADO, GIULLIANNO CACULA MENDES. Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, ficam as partes intimadas para ciência da digitalização dos autos em epígrafe, inserido no Processo Judicial Eletrônico - PJE -, com o n.º 0001493-69.2012.8.07.0018, informamos que a partir desta data os peticionantes deverão se comunicar unicamente através do Sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013 - CNJ. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h16. .

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Jansen Fialho de Almeida
Diretora de Secretaria: Christiane Freitas Machado
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2009.01.1.063787-6 - Anulatoria - A: OLGA BARROS TEIXEIRA. Adv(s).: DF003470 - Antônio Lins Guimarães. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF008377 - Miguel Angelo Farage de Carvalho, DF018903 - Renato Gustavo Alves Coelho. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De ordem do MM. Juiz de Direito, os autos serão arquivados com baixa na distribuição, haja vista que, em atendimento ao que consta na PORTARIA CONJUNTA 85 DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ-E DE 03/10/2016, EDIÇÃO N. 186, FLS. 05/06. DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/10/2016, em seu art. 1º, qual seja, nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ) deverá ser iniciada exclusivamente no PJe, fica a parte autora/credora intimada a providenciar a distribuição eletrônica do incidente, no prazo legal. Independente de manifestação da parte, os autos serão arquivados. Eventual pedido de vista, remessa ou carga dos autos será realizado através da modalidade EMPRÉSTIMO, sem necessidade de desarquivamento dos autos. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 13h08. .

Nº 2010.01.1.174361-7 - Cautelar Inominada - A: OLGA BARROS TEIXEIRA. Adv(s).: DF003470 - Antônio Lins Guimarães. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF017343 - Dina Oliveira de Castro Alves, DF017825 - Frederico Donati Barbosa. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De ordem do MM. Juiz de Direito, os autos serão arquivados com baixa na distribuição, haja vista que, em atendimento ao que consta na PORTARIA CONJUNTA 85 DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ-E DE 03/10/2016, EDIÇÃO N. 186, FLS. 05/06. DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/10/2016, em seu art. 1º, qual seja, nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ) deverá ser iniciada exclusivamente no PJe, fica a parte autora/credora intimada a providenciar a distribuição eletrônica do incidente, no prazo legal. Independente de manifestação da parte, os autos serão arquivados. Eventual pedido de vista, remessa ou carga dos autos será realizado através da modalidade EMPRÉSTIMO, sem necessidade de desarquivamento dos autos. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 13h10. .

Nº 2016.01.1.091192-9 - Procedimento Comum - A: DALVA OLIVEIRA CORREA. Adv(s).: DF032023 - Willer Tomaz de Souza, DF039811 - Marcos Fernando Leite. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014419 - Joaquim Francisco Nunes Bandeira, 3 - 20160110911929,

- 20160110911929. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De ordem do MM. Juiz de Direito, os autos serão arquivados com baixa na distribuição, haja vista que, em atendimento ao que consta na PORTARIA CONJUNTA 85 DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ-E DE 03/10/2016, EDIÇÃO N. 186, FLS. 05/06. DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/10/2016, em seu art. 1º, qual seja, nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ) deverá ser iniciada exclusivamente no PJe, fica a parte autora/credora intimada a providenciar a distribuição eletrônica do incidente, no prazo legal. Independente de manifestação da parte, os autos serão arquivados. Eventual pedido de vista, remessa ou carga dos autos será realizado através da modalidade EMPRÉSTIMO, sem necessidade de desarquivamento dos autos. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 14h43. .

4ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0710090-73.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NEUZITA NUNES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO DE LIMA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0710090-73.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NEUZITA NUNES DE LIMA RÉU: THIAGO DE LIMA ARAUJO, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 06:50:45. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0712423-95.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF0034445A - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF0036918A - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712423-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a ADVOCAP para se manifestar quanto ao requerimento de designação de audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:49:59. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0001613-43.1987.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF05838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. R: JOSE COUTO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBEM BIZERRA CAMPOS. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001613-43.1987.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: JOSE COUTO FILHO, RUBEM BIZERRA CAMPOS DESPACHO Intime-se o requerido RUBEM BIZERRA CAMPOS para comprovar o bloqueio junto à Caixa Econômica Federal pois, conforme relatório anexo, não houve bloqueio no banco mencionado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:19:27. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711866-11.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TUBIRAJA CAVALCANTI. Adv(s).: DF09298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0711866-11.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TUBIRAJA CAVALCANTI RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID: 29605572 é tempestiva. Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 12:07:04. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0005424-80.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONICA SANCHEZ ALBANO DE ARATANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO SANCHEZ ALBANO DE ARATANHA. Adv(s).: RJ197652 - CAROLINA TEIXEIRA MAGALHAES LEAL, RJ197044 - FABIO MOLAR ALBANO DE ARATANHA. R: KARINA PEREZ ALBANO DE ARATANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE PEREZ ALBANO DE ARATANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0005424-80.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL RÉU: MONICA SANCHEZ ALBANO DE ARATANHA, ROGERIO SANCHEZ ALBANO DE ARATANHA, KARINA PEREZ ALBANO DE ARATANHA, FELIPE PEREZ ALBANO DE ARATANHA CERTIDÃO Intimo os demais requeridos para que , querendo , apresente Contrarrazões à |Apelção interposta pelo Distrito Federal. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 14:18:45. SANDRA TATILLA COSTA ISAC Servidor Geral

N. 0005424-80.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONICA SANCHEZ ALBANO DE ARATANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO SANCHEZ ALBANO DE ARATANHA. Adv(s).: RJ197652 - CAROLINA TEIXEIRA MAGALHAES LEAL, RJ197044 - FABIO MOLAR ALBANO DE ARATANHA. R: KARINA PEREZ ALBANO DE ARATANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE PEREZ ALBANO DE ARATANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0005424-80.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL RÉU: MONICA SANCHEZ ALBANO DE ARATANHA, ROGERIO SANCHEZ ALBANO DE ARATANHA, KARINA PEREZ ALBANO DE ARATANHA, FELIPE PEREZ ALBANO DE ARATANHA CERTIDÃO Intimo os demais requeridos para que , querendo , apresente Contrarrazões à |Apelção interposta pelo Distrito Federal. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 14:18:45. SANDRA TATILLA COSTA ISAC Servidor Geral

N. 0005424-80.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONICA SANCHEZ ALBANO DE ARATANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO SANCHEZ ALBANO DE ARATANHA. Adv(s).: RJ197652 - CAROLINA TEIXEIRA MAGALHAES LEAL, RJ197044 - FABIO MOLAR ALBANO DE ARATANHA. R: KARINA PEREZ ALBANO DE ARATANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE PEREZ ALBANO DE ARATANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0005424-80.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL RÉU: MONICA SANCHEZ ALBANO DE ARATANHA, ROGERIO SANCHEZ ALBANO DE ARATANHA, KARINA PEREZ ALBANO DE ARATANHA, FELIPE PEREZ ALBANO DE ARATANHA CERTIDÃO Intimo os demais requeridos para que , querendo , apresente Contrarrazões à |Apelção interposta pelo Distrito Federal. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 14:18:45. SANDRA TATILLA COSTA ISAC Servidor Geral

N. 0713099-77.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MOCELLIN & LORINI CHURRASCARIA LTDA. Adv(s).: MG59412 - EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0713099-77.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MOCELLIN & LORINI CHURRASCARIA LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 14:23:25. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0701957-08.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OSMAYR FABIANO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0701957-08.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: OSMAYR FABIANO DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Intimo o patrono da parte exequente a comprovar recolhimento de custas no cumprimento de Sentença referente aos honorários sucumbenciais. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 16:22:06. SANDRA TATILLA COSTA ISAC Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701944-09.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PEDRO YTALLO MONTEIRO ALVARES. Adv(s).: DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701944-09.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: PEDRO YTALLO MONTEIRO ALVARES IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Defiro ao impetrante a gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. II ? PEDRO YTALLO MONTEIRO ALVARES pede liminar para que sejam sustados os efeitos do ato que o eliminou de concurso público, permitindo-se que prossiga no certame. Narra a inicial que o impetrante participa do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças da PMDF ? CFP/QPPMC, regido pelo Edital n. 21/DGP-PMDF, de 24/1/2018. Foi aprovado na avaliação intelectual e no teste físico, bem como considerado apto na avaliação médica. No entanto, restou excluído na avaliação psicológica. Aduz que foi aprovado em três de seis testes realizados em duas baterias, mas mesmo assim restou considerado inapto. Aponta que houve violação às regras do edital ao separar a avaliação por baterias. Diz que o laudo psicológico apresentado pela banca é confuso e sem parâmetros. Aduz que realizou teste psicológico com profissional habilitada, a qual atesta sua plena capacidade para o exercício do cargo. Observa que o edital não traz previsão dos testes a serem realizados e nem estipula os critérios de avaliação. Pediu acesso a todo o processo do exame psicológico, sem sucesso. Aduz que não há estudo científico prévio para o teste. Aponta necessidade de previsão legal específica para o exame de avaliação psicológica. Aduz que houve violação a dispositivos da Lei Distrital 4949/2012. Acrescenta que houve violação à ampla defesa e contraditório, pois a banca veda a apresentação de documentação suplementar na fase de recurso. Argumenta que os critérios de aptidão no cargo não foram definidos previamente, sendo definida a seleção mediante critérios subjetivos. Alega ainda ofensa ao princípio da razoabilidade. III ? Os requisitos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, encontram-se presentes. Com efeito, o Edital prevê a realização do concurso em cinco etapas, conforme item 1.5: ?1.5 O concurso público de que trata este edital constará de 5 (cinco) etapas, a saber: a) exame de habilidades e conhecimentos, mediante a aplicação de provas objetivas e de prova discursiva (redação em língua portuguesa), de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do IADES; b) testes de aptidão física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do IADES; c) exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do IADES; d) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do IADES; e e) sindicância da vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da PMDF.? A respeito da avaliação psicológica, assim dispôs o edital normativo: ?14 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA 14.1 Serão convocados para a avaliação psicológica todos os candidatos considerados aptos na etapa de exames biométricos e avaliação médica. 14.2 Na avaliação psicológica não será atribuída nota, sendo o candidato considerado recomendado ou não recomendado. 14.3 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de baterias de testes e de instrumentos psicológicos com o objetivo de aferir os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao exercício das funções policiais militares, bem como ao desempenho do cargo de policial militar na graduação de soldado policial militar do Quadro de Praças Policiais Militares da PMDF, tais como: capacidade de concentração e atenção, capacidade de observação, memória, tipos de raciocínio, bom relacionamento interpessoal, agressividade moderada, ansiedade controlada, controle emocional, proatividade, adaptabilidade, autodisciplina, organização. 14.3.1 Além das características indicadas no subitem 14.3, também serão observados transtornos de personalidade antissocial (psicopatia), agressividade exacerbada, transtorno depressivo maior (depressão) e dependência química. 14.3.2 Nesse contexto, também deve o candidato demonstrar ter condições psicológicas e legais para o uso e porte de armas de fogo. 14.3.3 A avaliação psicológica será realizada em conformidade com as normas em vigor para testagem psicológica e concessão de porte de arma de fogo, e poderá compreender a aplicação coletiva e (ou) individual de testes psicológicos. 14.3.4 A avaliação psicológica aferirá exclusivamente a existência ou não de problemas psicológicos capazes de comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo. 14.4 A correção e a interpretação dos escores nos testes estarão apoiadas nas informações contidas nos respectivos manuais e em informações adicionais para maior qualificação no aspecto técnico operacional do uso do instrumento, sobre a fundamentação teórica referente ao construto avaliado, sobre pesquisas recentes realizadas com o teste, além de conhecimentos de psicometria e estatística. 14.5 Será considerado recomendado o candidato que apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e habilidades específicas de acordo com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo. 14.6 Será considerado não recomendado o candidato que não apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e (ou) habilidades específicas de acordo com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo, ou seja, aquele que não alcançar os critérios estabelecidos para cada teste que compõe o conjunto da avaliação psicológica. 14.7 O candidato considerado não recomendado na avaliação psicológica ou que não comparecer à avaliação, no local, na data e no horário previstos para a sua realização, no respectivo edital específico de convocação, será eliminado do concurso público. 14.8 A avaliação psicológica, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, será realizada pelo IADES, em local, dia e horário a serem divulgados oportunamente. 14.9 A aplicação dos testes psicológicos será realizada em conformidade com as normas em vigor para testagem psicológica em qualquer dia da semana, inclusive os não úteis, a critério da Administração. 14.10 A avaliação psicológica consistirá na aplicação de testes psicológicos confiáveis, válidos e fidedignos, aferidos e aprovados pelo Sistema de Avaliação dos Testes Psicológicos (Satepsi), do Conselho Federal de Psicologia (CFP), em conformidade com a Resolução CFP nº 002/2003. 14.11 A avaliação psicológica ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nos arts. 14 e 14- A do Decreto nº 6.944/2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.308/2010; e nas Resoluções do CFP nº 002/2003 e nº 002/2016. 14.12 A avaliação psicológica será realizada por Banca Examinadora constituída por membros regularmente inscritos no Conselho Regional de Psicologia. 14.13 A não-recomendação na avaliação psicológica não significará, necessariamente, a existência de transtornos cognitivos e (ou) comportamentais; indicará que o(a) candidato(a) não atendeu, à época da avaliação, aos requisitos exigidos para o exercício do cargo ao qual concorreu. 14.14 A publicação do resultado da avaliação psicológica listará apenas os candidatos recomendados, em obediência ao que preceitua o art. 6º da Resolução CFP nº 002/2016. 14.15 O resultado da avaliação psicológica será obtido por meio da análise conjunta dos testes psicológicos utilizados. 14.16 Será facultado ao candidato considerado não recomendado, e somente a este, conhecer o resultado da avaliação por meio de entrevista devolutiva (Resolução CFP nº 002/2016, art. 6º, §2º). Para tanto, o candidato deverá solicitá-la no período informado em edital a ser divulgado oportunamente. Essa entrevista será realizada

por um psicólogo designado pelo IADES, que informará ao candidato seus resultados na avaliação psicológica realizada, fornecendo-lhe cópia do laudo. 14.16.1 Os resultados obtidos na avaliação psicológica poderão ser conhecidos, inclusive, com auxílio de um psicólogo, constituído pelo candidato às suas expensas, que irá assessorálo ou representá-lo no local e perante psicólogo designado pelo IADES. 14.16.2 O psicólogo constituído deverá apresentar comprovação de registro no Conselho Regional de Psicologia. 14.17 Após a entrevista devolutiva, o candidato que desejar interpor recurso deverá fazê-lo por escrito, em formulário próprio por ele assinado, orientado ou não pelo seu psicólogo representante. 14.18 O candidato que não comparecer ao local na hora definida perderá o direito de realizar os eventos agendados, qualquer que venha a ser o motivo alegado. 14.19 Será eliminado do concurso público o candidato que, após o julgamento do seu recurso, for considerado não-recomendado na avaliação psicológica. 14.20 Demais informações a respeito da avaliação psicológica constarão em edital específico de convocação para essa etapa.? Saliente-se que o Edital n. 292/DGP-PMDF, de 27/12/2018, de convocação dos candidatos para a etapa de avaliação psicológica, não traz novas informações a respeito da aplicação e critérios de aprovação nessa fase. A validade da avaliação psicológica em concurso público está sujeita ao preenchimento de três requisitos básicos, a saber: previsão legal, avaliação mediante critérios objetivos e previamente definidos e a possibilidade de impugnação do resultado mediante recurso. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se devidamente preenchido, tendo em vista previsão contida no art. 11 da Lei 7289/1984 a respeito da necessidade de aptidão intelectual e psicológica para ingresso nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da PMDF. Nesse ponto, ao contrário do que sustenta o requerente, a previsão contida no dispositivo mencionado autoriza a submissão dos candidatos a testes psicológicos para aferição da plena capacidade para o exercício da função. No tocante à avaliação, contudo, não constam no edital de abertura informações claras e objetivas a respeito dos critérios a serem adotados na aferição da capacidade psicológica do candidato. Como visto acima, o edital basicamente descreve a forma de aplicação da prova e ressalta que serão observadas as normas técnicas pertinentes. Não há, contudo, indicação prévia sobre os objetivos a serem alcançados pelos candidatos, nem os requisitos a serem preenchidos para que se possa ser considerado apto para ingresso na carreira. A mera indicação genérica de que serão aferidos os requisitos psicológicos necessários para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, por si só, não supre a necessária objetividade das exigências que serão impostas aos concorrentes para aprovação. Em síntese, o candidato não tem como saber previamente as habilidades que dele se espera, nem o perfil adequado para ingresso na carreira. A ausência de objetividade quanto aos critérios de avaliação, permitindo que o concorrente seja considerado inapto mediante critérios eminentemente subjetivos ou desconhecidos, põe em cheque a lisura da avaliação, permitindo o reconhecimento de sua invalidade, ainda que em caráter proemial. Acrescente-se que, após a interposição do recurso administrativo, a resposta apresentada pela banca tampouco esclareceu a respeito da avaliação, limitando-se a referir que os testes são validados pelo CFP e seguem as normas de aplicação e correção estabelecidas em seus manuais. A manifestação, todavia, não traz explicação sobre as razões pelas quais o candidato foi considerado apto para o cargo a partir das respostas apresentadas nas baterias de testes. Sendo assim, está presente a relevância do direito alegado pelo candidato, posto que, em princípio, foi eliminado do certame de forma indevida. Quanto à urgência da medida, caso o candidato não prossiga no certame, poderá ter seu possível ingresso na carreira prejudicado, fazendo-se mister garantir sua permanência no certame. IV ? Em vista disso, DEFERE-SE a liminar para suspender os efeitos do ato que eliminou o impetrante do concurso público em destaque, devendo o requerente ser reintegrado na disputa, bem como ser permitida sua participação nas demais fases, na condição ?sub judice?, sem prejuízo da necessidade de realização de nova avaliação psicológica, lastreada em critérios objetivos de aferição. Fica vedado, contudo, o ingresso no Curso de Formação antes do julgamento final desta ação e/ou a aprovação em novo teste psicológico. V ? Intime-se e notifique-se a autoridade coatora sobre esta decisão e para que preste as informações tidas como necessárias, no prazo de dez dias, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei 12016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, como prevê o art. 7º, II, da mesma Lei. Em caso de pedido de intervenção da pessoa jurídica interessada no processo, fica desde já deferida sua inclusão como litisconsorte passivo, dispensada conclusão para tal finalidade. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. VI ? Anote-se prioridade para julgamento, como determina o art. 7º, § 4º, da Lei 12016/2009. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:23:21. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701949-31.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DIOGO PEREIRA MOTA. Adv(s).: DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701949-31.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DIOGO PEREIRA MOTA IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Defiro ao impetrante a gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. II ? DIOGO PEREIRA MOTA pede liminar para que sejam sustados os efeitos do ato que o eliminou de concurso público, permitindo-se que prossiga no certame. Narra a inicial que o impetrante participa do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças da PMDF ? CFP/QPPMC, regido pelo Edital n. 21/DGP-PMDF, de 24/1/2018. Foi aprovado na avaliação intelectual e no teste físico, bem como considerado apto na avaliação médica. No entanto, restou excluído na avaliação psicológica. Aduz que foi aprovado em três de seis testes realizados em duas baterias, mas mesmo assim restou considerado inapto. Aponta que houve violação às regras do edital ao separar a avaliação por baterias. Diz que o laudo psicológico apresentado pela banca é confuso e sem parâmetros. Aduz que realizou teste psicológico com profissional habilitada, a qual atesta sua plena capacidade para o exercício do cargo. Observa que o edital não traz previsão dos testes a serem realizados e nem estipula os critérios de avaliação. Pediu acesso a todo o processo do exame psicológico, sem sucesso. Aduz que não há estudo científico prévio para o teste. Aponta necessidade de previsão legal específica para o exame de avaliação psicológica. Aduz que houve violação a dispositivos da Lei Distrital 4949/2012. Acrescenta que houve violação à ampla defesa e contraditório, pois a banca veda a apresentação de documentação suplementar na fase de recurso. Argumenta que os critérios de aptidão no cargo não foram definidos previamente, sendo definida a seleção mediante critérios subjetivos. Alega ainda ofensa ao princípio da razoabilidade. III ? Os requisitos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, encontram-se presentes. Com efeito, o Edital prevê a realização do concurso em cinco etapas, conforme item 1.5: ?1.5 O concurso público de que trata este edital constará de 5 (cinco) etapas, a saber: a) exame de habilidades e conhecimentos, mediante a aplicação de provas objetivas e de prova discursiva (redação em língua portuguesa), de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do IADES; b) testes de aptidão física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do IADES; c) exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do IADES; d) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do IADES; e e) sindicância da vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da PMDF.? A respeito da avaliação psicológica, assim dispôs o edital normativo: ?14 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA 14.1 Serão convocados para a avaliação psicológica todos os candidatos considerados aptos na etapa de exames biométricos e avaliação médica. 14.2 Na avaliação psicológica não será atribuída nota, sendo o candidato considerado recomendado ou não recomendado. 14.3 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de baterias de testes e de instrumentos psicológicos com o objetivo de aferir os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao exercício das funções policiais militares, bem como ao desempenho do cargo de policial militar na graduação de soldado policial militar do Quadro de Praças Policiais Militares da PMDF, tais como: capacidade de concentração e atenção, capacidade de observação, memória, tipos de raciocínio, bom relacionamento interpessoal, agressividade moderada, ansiedade controlada, controle emocional, proatividade, adaptabilidade, autodisciplina, organização. 14.3.1 Além das características indicadas no subitem 14.3, também serão observados transtornos de personalidade antissocial (psicopatia), agressividade exacerbada, transtorno depressivo maior (depressão) e dependência química. 14.3.2 Nesse contexto, também deve o candidato demonstrar ter condições psicológicas e legais para o uso e porte de armas de fogo. 14.3.3 A avaliação psicológica será realizada em conformidade com as normas em vigor para testagem psicológica e concessão de porte de arma de fogo, e poderá compreender a aplicação coletiva e (ou) individual de testes psicológicos. 14.3.4 A avaliação psicológica aferirá exclusivamente a existência ou não de problemas psicológicos capazes de comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo. 14.4 A correção e a interpretação dos escores nos testes estarão apoiadas nas informações contidas nos respectivos manuais

e em informações adicionais para maior qualificação no aspecto técnico operacional do uso do instrumento, sobre a fundamentação teórica referente ao construto avaliado, sobre pesquisas recentes realizadas com o teste, além de conhecimentos de psicometria e estatística. 14.5 Será considerado recomendado o candidato que apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e habilidades específicas de acordo com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo. 14.6 Será considerado não recomendado o candidato que não apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e (ou) habilidades específicas de acordo com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo, ou seja, aquele que não alcançar os critérios estabelecidos para cada teste que compõe o conjunto da avaliação psicológica. 14.7 O candidato considerado não recomendado na avaliação psicológica ou que não comparecer à avaliação, no local, na data e no horário previstos para a sua realização, no respectivo edital específico de convocação, será eliminado do concurso público. 14.8 A avaliação psicológica, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, será realizada pelo IADES, em local, dia e horário a serem divulgados oportunamente. 14.9 A aplicação dos testes psicológicos será realizada em conformidade com as normas em vigor para testagem psicológica em qualquer dia da semana, inclusive os não úteis, a critério da Administração. 14.10 A avaliação psicológica consistirá na aplicação de testes psicológicos confiáveis, válidos e fidedignos, aferidos e aprovados pelo Sistema de Avaliação dos Testes Psicológicos (Satepsi), do Conselho Federal de Psicologia (CFP), em conformidade com a Resolução CFP nº 002/2003. 14.11 A avaliação psicológica ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nos arts. 14 e 14- A do Decreto nº 6.944/2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.308/2010; e nas Resoluções do CFP nº 002/2003 e nº 002/2016. 14.12 A avaliação psicológica será realizada por Banca Examinadora constituída por membros regularmente inscritos no Conselho Regional de Psicologia. 14.13 A não-recomendação na avaliação psicológica não significará, necessariamente, a existência de transtornos cognitivos e (ou) comportamentais; indicará que o(a) candidato(a) não atendeu, à época da avaliação, aos requisitos exigidos para o exercício do cargo ao qual concorreu. 14.14 A publicação do resultado da avaliação psicológica listará apenas os candidatos recomendados, em obediência ao que preceitua o art. 6º da Resolução CFP nº 002/2016. 14.15 O resultado da avaliação psicológica será obtido por meio da análise conjunta dos testes psicológicos utilizados. 14.16 Será facultado ao candidato considerado não recomendado, e somente a este, conhecer o resultado da avaliação por meio de entrevista devolutiva (Resolução CFP nº 002/2016, art. 6º, §2º). Para tanto, o candidato deverá solicitá-la no período informado em edital a ser divulgado oportunamente. Essa entrevista será realizada por um psicólogo designado pelo IADES, que informará ao candidato seus resultados na avaliação psicológica realizada, fornecendo-lhe cópia do laudo. 14.16.1 Os resultados obtidos na avaliação psicológica poderão ser conhecidos, inclusive, com auxílio de um psicólogo, constituído pelo candidato às suas expensas, que irá assessorálo ou representá-lo no local e perante psicólogo designado pelo IADES. 14.16.2 O psicólogo constituído deverá apresentar comprovação de registro no Conselho Regional de Psicologia. 14.17 Após a entrevista devolutiva, o candidato que desejar interpor recurso deverá fazê-lo por escrito, em formulário próprio por ele assinado, orientado ou não pelo seu psicólogo representante. 14.18 O candidato que não comparecer ao local na hora definida perderá o direito de realizar os eventos agendados, qualquer que venha a ser o motivo alegado. 14.19 Será eliminado do concurso público o candidato que, após o julgamento do seu recurso, for considerado não-recomendado na avaliação psicológica. 14.20 Demais informações a respeito da avaliação psicológica constarão em edital específico de convocação para essa etapa.? Saliente-se que o Edital n. 292/DGP-PMDF, de 27/12/2018, de convocação dos candidatos para a etapa de avaliação psicológica, não traz novas informações a respeito da aplicação e critérios de aprovação nessa fase. A validade da avaliação psicológica em concurso público está sujeita ao preenchimento de três requisitos básicos, a saber: previsão legal, avaliação mediante critérios objetivos e previamente definidos e a possibilidade de impugnação do resultado mediante recurso. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se devidamente preenchido, tendo em vista previsão contida no art. 11 da Lei 7289/1984 a respeito da necessidade de aptidão intelectual e psicológica para ingresso nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da PMDF. Nesse ponto, ao contrário do que sustenta o requerente, a previsão contida no dispositivo mencionado autoriza a submissão dos candidatos a testes psicológicos para aferição da plena capacidade para o exercício da função. No tocante à avaliação, contudo, não constam no edital de abertura informações claras e objetivas a respeito dos critérios a serem adotados na aferição da capacidade psicológica do candidato. Como visto acima, o edital basicamente descreve a forma de aplicação da prova e ressalta que serão observadas as normas técnicas pertinentes. Não há, contudo, indicação prévia sobre os objetivos a serem alcançados pelos candidatos, nem os requisitos a serem preenchidos para que se possa ser considerado apto para ingresso na carreira. A mera indicação genérica de que serão aferidos os requisitos psicológicos necessários para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, por si só, não supre a necessária objetividade das exigências que serão impostas aos concorrentes para aprovação. Em síntese, o candidato não tem como saber previamente as habilidades que dele se espera, nem o perfil adequado para ingresso na carreira. A ausência de objetividade quanto aos critérios de avaliação, permitindo que o concorrente seja considerado inapto mediante critérios eminentemente subjetivos ou desconhecidos, põe em cheque a lisura da avaliação, permitindo o reconhecimento de sua invalidade, ainda que em caráter proemial. Acrescente-se que, após a interposição do recurso administrativo, a resposta apresentada pela banca tampouco esclareceu a respeito da avaliação, limitando-se a referir que os testes são validados pelo CFP e seguem as normas de aplicação e correção estabelecidas em seus manuais. A manifestação, todavia, não traz explicação sobre as razões pelas quais o candidato foi considerado apto para o cargo a partir das respostas apresentadas nas baterias de testes. Sendo assim, está presente a relevância do direito alegado pelo candidato, posto que, em princípio, foi eliminado do certame de forma indevida. Quanto à urgência da medida, caso o candidato não prossiga no certame, poderá ter seu possível ingresso na carreira prejudicado, fazendo-se mister garantir sua permanência no certame. IV ? Em vista disso, DEFERE-SE a liminar para suspender os efeitos do ato que eliminou o impetrante do concurso público em destaque, devendo o requerente ser reintegrado na disputa, bem como ser permitida sua participação nas demais fases, na condição ?sub judice?, sem prejuízo da necessidade de realização de nova avaliação psicológica, lastreada em critérios objetivos de aferição. Fica vedado, contudo, o ingresso no Curso de Formação antes do julgamento final desta ação e/ou a aprovação em novo teste psicológico. V ? Intime-se e notifique-se a autoridade coatora sobre esta decisão e para que preste as informações tidas como necessárias, no prazo de dez dias, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei 12016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, como prevê o art. 7º, II, da mesma Lei. Em caso de pedido de intervenção da pessoa jurídica interessada no processo, fica desde já deferida sua inclusão como litisconsorte passivo, dispensada conclusão para tal finalidade. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. VI ? Anote-se prioridade para julgamento, como determina o art. 7º, § 4º, da Lei 12016/2009. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:27:58. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701599-43.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701599-43.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos cálculos apresentados, emende o autor a inicial para indicar o valor pretendido, correlacionado às quantias dispostas na memória de cálculo. Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:51:27. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0033771-55.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO PEREIRA DE ASSIS. Adv(s).: DF0005980A - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF16141 - TATIANE RODRIGUES SOARES, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. A: YAGO WALLACE DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO AMORIM DE MEDEIROS JUNIOR. Adv(s).: DF0022537A - PATRICIA ANDRADE DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0033771-55.2014.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO PEREIRA DE ASSIS, YAGO WALLACE DE ASSIS RÉU: DISTRITO FEDERAL, ADALBERTO AMORIM DE MEDEIROS JUNIOR SENTENÇA I - Trata-se de embargos de declaração opostos por ADALBERTO AMORIM DE MEDEIROS JÚNIOR em face da sentença ID. 26330300, que julgou improcedentes os pedidos formulados em relação ao embargante, mas acolheu em parte o pedido formulado em face do DISTRITO FEDERAL, condenando este último ao pagamento de verbas indenizatórias, custas processuais e honorários advocatícios. Apontou omissão da sentença. Afirmou que, em que pese terem sido julgados improcedentes os pedidos contra si dirigidos, não houve condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustentou que, mesmo nos casos de gratuidade de justiça deferida aos autores, deve haver a condenação dos mesmos, caso sucumbentes, ao pagamento das referidas verbas. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, merecem prosperar. O CPC dispõe quanto aos honorários advocatícios: ?Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.? Os §§ 1º e 2º, do art. 98, por sua vez, estabelecem: ?§ 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.? Donde se verifica que, havendo sucumbência de parte beneficiária da gratuidade de justiça, ainda assim, deve haver a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando a exigibilidade de tais verbas, contudo, suspensa. Continuando, quanto aos embargos de declaração o CPC dispõe: ?Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.? O art. 489, § 1º, por sua vez, estabelece: ?§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.? Conforme demonstrado, a sentença foi omissa quanto à fixação dos honorários de sucumbência devidos ao patrono do embargante. Aproveita-se, assim, a interposição do recurso para sanar tal falha. III - Assim, DÁ-SE PROVIMENTO aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, passando-se a dispor sobre os ônus sucumbenciais a cargo dos autores. CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao patrono do embargante, os quais são fixados em cinco por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC. Tais verbas ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, CPC, devido à gratuidade de justiça anteriormente concedida. Mantém-se, no mais, a sentença tal como proferida. IV - Corrija-se o cadastro processual para fazer constar a concessão da referida gratuidade, deferida no segundo parágrafo da decisão ID. 26324459. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 10:43:06. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0033771-55.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO PEREIRA DE ASSIS. Adv(s).: DF0005980A - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF16141 - TATIANE RODRIGUES SOARES, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. A: YAGO WALLACE DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO AMORIM DE MEDEIROS JUNIOR. Adv(s).: DF0022537A - PATRICIA ANDRADE DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0033771-55.2014.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO PEREIRA DE ASSIS, YAGO WALLACE DE ASSIS RÉU: DISTRITO FEDERAL, ADALBERTO AMORIM DE MEDEIROS JUNIOR SENTENÇA I - Trata-se de embargos de declaração opostos por ADALBERTO AMORIM DE MEDEIROS JÚNIOR em face da sentença ID. 26330300, que julgou improcedentes os pedidos formulados em relação ao embargante, mas acolheu em parte o pedido formulado em face do DISTRITO FEDERAL, condenando este último ao pagamento de verbas indenizatórias, custas processuais e honorários advocatícios. Apontou omissão da sentença. Afirmou que, em que pese terem sido julgados improcedentes os pedidos contra si dirigidos, não houve condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustentou que, mesmo nos casos de gratuidade de justiça deferida aos autores, deve haver a condenação dos mesmos, caso sucumbentes, ao pagamento das referidas verbas. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, merecem prosperar. O CPC dispõe quanto aos honorários advocatícios: ?Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.? Os §§ 1º e 2º, do art. 98, por sua vez, estabelecem: ?§ 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.? Donde se verifica que, havendo sucumbência de parte beneficiária da gratuidade de justiça, ainda assim, deve haver a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando a exigibilidade de tais verbas, contudo, suspensa. Continuando, quanto aos embargos de declaração o CPC dispõe: ?Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.? O art. 489, § 1º, por sua vez, estabelece: ?§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.? Conforme demonstrado, a sentença foi omissa quanto à fixação dos honorários de sucumbência devidos ao patrono do embargante. Aproveita-se, assim, a interposição do recurso para sanar tal falha. III - Assim, DÁ-SE PROVIMENTO aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, passando-se a dispor sobre os ônus sucumbenciais a cargo dos autores. CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao patrono do embargante, os quais são fixados em cinco por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC. Tais verbas ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, CPC, devido à gratuidade de justiça anteriormente concedida. Mantém-se, no mais, a sentença tal como proferida. IV - Corrija-se o cadastro processual para fazer constar a concessão da referida gratuidade, deferida no segundo parágrafo da decisão ID. 26324459. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 10:43:06. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0033771-55.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO PEREIRA DE ASSIS. Adv(s).: DF0005980A - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF16141 - TATIANE RODRIGUES SOARES, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. A: YAGO WALLACE DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO AMORIM

DE MEDEIROS JUNIOR. Adv(s).: DF0022537A - PATRICIA ANDRADE DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0033771-55.2014.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO PEREIRA DE ASSIS, YAGO WALLACE DE ASSIS RÉU: DISTRITO FEDERAL, ADALBERTO AMORIM DE MEDEIROS JUNIOR SENTENÇA I - Trata-se de embargos de declaração opostos por ADALBERTO AMORIM DE MEDEIROS JÚNIOR em face da sentença ID. 26330300, que julgou improcedentes os pedidos formulados em relação ao embargante, mas acolheu em parte o pedido formulado em face do DISTRITO FEDERAL, condenando este último ao pagamento de verbas indenizatórias, custas processuais e honorários advocatícios. Apontou omissão da sentença. Afirmou que, em que pese terem sido julgados improcedentes os pedidos contra si dirigidos, não houve condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustentou que, mesmo nos casos de gratuidade de justiça deferida aos autores, deve haver a condenação dos mesmos, caso sucumbentes, ao pagamento das referidas verbas. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, merecem prosperar. O CPC dispõe quanto aos honorários advocatícios: ?Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.? Os §§ 1º e 2º, do art. 98, por sua vez, estabelecem: ?§ 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.? Donde se verifica que, havendo sucumbência de parte beneficiária da gratuidade de justiça, ainda assim, deve haver a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando a exigibilidade de tais verbas, contudo, suspensa. Continuando, quanto aos embargos de declaração o CPC dispõe: ?Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.? O art. 489, § 1º, por sua vez, estabelece: ?§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.? Conforme demonstrado, a sentença foi omissa quanto à fixação dos honorários de sucumbência devidos ao patrono do embargante. Aproveita-se, assim, a interposição do recurso para sanar tal falha. III - Assim, DÁ-SE PROVIMENTO aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, passando-se a dispor sobre os ônus sucumbenciais a cargo dos autores. CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao patrono do embargante, os quais são fixados em cinco por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC. Tais verbas ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, CPC, devido à gratuidade de justiça anteriormente concedida. Mantém-se, no mais, a sentença tal como proferida. IV - Corrija-se o cadastro processual para fazer constar a concessão da referida gratuidade, deferida no segundo parágrafo da decisão ID. 26324459. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 10:43:06. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709294-82.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NIJMA NETO ALVES. Adv(s).: DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709294-82.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NIJMA NETO ALVES RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 29639240. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 17:34:51. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711734-51.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS EM SAUDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711734-51.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS EM SAUDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO DOS ESPECIALISTAS EM SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL contra o DISTRITO FEDERAL, postulando o reajuste salarial dos substituídos associados previsto na Lei Distrital nº 5.249/2013, com a sua incorporação a partir de 01/09/2015. Na emenda de ID 28378289, a autora juntou a autorização específica conferida por assembleia para o ajuizamento da presente ação (ID 28378289). Instada a se manifestar acerca da possível litispendência em relação ao processo 0705033-11.2017.8.07.0018, a requerente alega que não há identidade entre os substituídos, fazendo a juntada da lista dos substituídos (ID 29141967). A seguir, vieram os autos conclusos. II ? A petição inicial não pode ser recebida. A autora já havia ajuizado anteriormente a ação 0705033-11.2017.8.07.0018, que tem objetivo e fundamentação idênticos aos deste feito. Em suma a autora quer ver declarado o direito de seus associados ao reajuste previsto na Lei Distrital nº 5.249/2013. Registre-se, aliás, que a lista dos substituídos juntada nas duas ações é a mesma e bem assim a petição inicial. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, configura-se a litispendência, tal como definido no art. 337, inciso VI, § 2º, do CPC. III ? Em vista do exposto, indefiro a petição inicial (art. 330, III, e art. 485, V, do CPC) e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem honorários advocatícios, porque não houve sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:29:42. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700850-26.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700850-26.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? Trata-se de embargos propostos por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, contra DISTRITO FEDERAL, relacionados ao cumprimento de sentença nº 0708601-35.2017.8.07.0018. Determinada a emenda da inicial para regularização do pólo passivo e instrução correta dos autos por decisão de ID 28288036, o embargante não cumpriu a determinação. A seguir, vieram os autos conclusos. II ? A emenda

à inicial determinada no ID 28288036 não foi efetuada, não obstante intimada a parte requerente a fazê-la, o que impõe o seu indeferimento nos termos do art. 330, IV, c/c o art. 918, II, todos do CPC. Como se vê claramente na decisão, foi determinado que o embargante regularizasse o pólo passivo da demanda, na forma do art. 677, § 4º, do CPC, que impõe ao terceiro o dever de indicar o legitimado passivo a quem o ato de constrição aproveita. Além disso, determinou-se a instrução dos autos com cópias das principais peças da ação principal, o que também não restou atendido. O embargante, todavia, não cumpriu a determinação legal quando deixou de apresentar a emenda para a qual foi compelido. Sendo assim, não sendo efetuada a emenda, é de se indeferir a inicial, visto que não foram anexadas cópias das peças contidas nos autos da ação principal e nem corrigido o pólo passivo. III ? Em vista do exposto, indefiro a petição inicial (art. 330, IV, e art. 918, II, do CPC) e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Custas pela parte embargante. Sem honorários advocatícios, porque não houve sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:14:51. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0700266-90.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WELITON JOHN FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: GO4109800A - FERNANDO FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700266-90.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WELITON JOHN FERREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum ajuizada por WELITON JOHN FERREIRA DA SILVA em face de DISTRITO FEDERAL. A parte autora narrou na inicial (ID. 12680472) que é integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde, vinculado à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, residindo em Goiânia-GO. Informou que, desde que foi empossado no cargo, sempre recebeu auxílio transporte referente às passagens interestaduais, até que em maio/2007, teve o pagamento do benefício suspenso, sob o fundamento de que, nos termos do Decreto Distrital n. 27.861/2007, tal vantagem só era devida aos servidores que residiam na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno ? RIDE. Afirmou que, nos termos da Lei Complementar n. 840/2011, faz jus ao auxílio. Destacou que, como o recebia, atendia aos requisitos para sua concessão. Mencionou ofensa aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos/salários e da dignidade humana. Requereu ao final: a) a declaração da ilegalidade do Decreto n. 27.861/2007; b) o restabelecimento do pagamento do auxílio transporte interestadual; c) o pagamento das parcelas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal (no total de R$ 67.860,00); d) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R$ 67.860,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais). Decisão ID. 12707448 determinou o recolhimento das custas processuais e a emenda à inicial para que o autor esclareça o cálculo do valor pretendido e possibilidade de cumulação do auxílio transporte com a gratificação de movimentação. Por meio da petição ID. 13670359 o autor informou a interposição de agravo de instrumento. Conforme ofício ID. 19322914 a gratuidade de justiça foi deferida no julgamento do agravo. Por meio da petição ID. 23380502, o autor emendou a inicial, conforme determinado. Em contestação (ID. 25266407) o DISTRITO FEDERAL suscitou preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, sustentou que durante o período apontado na inicial não houve comprovação de que os gastos foram efetuados com transporte coletivo, nem tampouco do local de residência, no período, ou da quantidade de idas e vindas ao serviço, além do valor da passagem. Afirmou que autor não prestou a declaração exigida pela lei. Impugnou os valores cobrados na inicial. Requereu a improcedência dos pedidos. Em réplica (ID. 25704753) a parte autora afirmou que a alegação de prescrição não merece prosperar, pois todos os pedidos estão limitados ao quinquênio anterior à data da propositura da ação. Alegou que a lei de regência do benefício não exige comprovação de gastos efetuados com transporte coletivo. Argumentou ser descabida a alegação de inexistência de prova do local de residência do autor e a quantidade de idas e vindas ao serviço, assim como da suposta inexistência da declaração exigida pela lei. Asseverou ser carente de fundamento a impugnação aos valores pleiteados, já que foram informados os valores das passagens de ônibus interestaduais de ida e volta, tendo o requerido a escala de plantões onde o servidor atuou. As partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (ID. 27917346 e ID. 28239168). Os autos, a seguir, vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cabe a apreciação da preliminar suscitada pelo Distrito Federal. No item c dos pedidos o autor expôs: ?Ante o exposto, o autor requer: (...) c) Condenar o réu a pagar as parcelas pretéritas do auxílio transporte, respeitada a prescrição qüinqüenal? Assim, descabida a alegação de que o autor pretende o recebimento de verbas mais antigas, pelo que deve ser rejeitada a preliminar. Passo à análise do mérito. A Lei Complementar Distrital n. 840/2011, estabelece: ?Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. (...) § 2º O auxílio-transporte não é devido: I ? quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa; II ? durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de: a) cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente; b) participação em programa de treinamento regularmente instituído; c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei; III ? quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108; IV ? cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de: a) acumulação lícita de cargos públicos; b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal. (...) Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107. § 1º O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte. § 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, verifica-se que a lei não exige a comprovação efetiva dos gastos com transporte coletivo, nem do local da residência no período, ou da quantidade de idas e vindas ao serviço. O requisito legal consiste na apresentação de declaração firmada pelo próprio servidor de que realiza despesas com tal modalidade de transporte. O argumento do DISTRITO FEDERAL de que não há prova do local de residência do autor não procede. O documento ID 12680532 demonstra que o autor reside em Aparecida de Goiânia, o que afasta o questionamento levantado pelo ente público. No tocante ao total de plantões realizados pelo autor no período em debate, o DISTRITO FEDERAL afirma não haver comprovação efetiva dos serviços prestados, sendo o requerimento elaborado com base em mera estimativa. Nesse ponto, cumpre destacar que a Administração dispõe de todas as informações sobre os dias trabalhados pelo servidor, de modo que, havendo necessidade de apuração do valor efetivamente devido, poderão ser requisitadas informações junto ao órgão em que ele se encontra lotado para que relacione as datas em que o autor efetivamente laborou. A mera alegação de ausência de provas, nesse aspecto, contraria a compreensão da distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, § 1º, do CPC. Não é o caso de se atribuir o ônus ao DISTRITO FEDERAL neste momento, até porque não foi proferida decisão saneadora nesse sentido. Contudo, é bem de ver que, acolhida a pretensão do autor, a definição do ?quantum? devido pode ser postergada para fase liquidatória, na qual a Administração terá condições, então, de informar os dias efetivamente trabalhados pelo servidor. Nesse sentido, a ausência de comprovação efetiva dos dias trabalhados não constitui óbice ao acolhimento do pedido. No tocante à comprovação do valor efetivo das passagens de ônibus, insta destacar que nem mesmo a Lei Complementar Distrital 840/2011 exige tal informação como requisito para o pagamento do auxílio-transporte, como visto acima. Por outro lado, exigir que o autor exiba os comprovantes das viagens de ônibus efetuadas representaria a atribuição de ônus de produção de prova diabólica, pois não é costumeiro que os passageiros guardem todos os bilhetes de viagem indefinidamente, tratando-se de documentos descartáveis. A respeito da necessidade de apresentação dos bilhetes de viagem como condição para o pagamento da vantagem, prevista na Portaria n. 124/2018 da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, insta destacar que a referida portaria é posterior ao período

abrangido pelo pedido do autor. Conforme a planilha ID 23380517, o pleito se restringe ao pagamento de auxílio transporte de fevereiro de 2013 a janeiro de 2018. Assim, a exigência da referida portaria é inaplicável ?in casu?, pois não pode ter efeitos retroativos. Diante disso, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de tal verba, visto que prevista expressamente na legislação de regência. Em relação ao ?quantum? devido, deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença pelo procedimento comum (at. 509, II, do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo-o nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o DISTRITO FEDERAL a: a) restabelecer ao autor o pagamento do auxílio transporte interestadual, observados os requisitos estabelecidos na legislação de regência; b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, relativas ao período de fevereiro/2013 a janeiro/2018, cujo montante será apurado em fase de liquidação de sentença pelo procedimento comum, na qual deverá ser verificado o quantitativo de dias efetivamente trabalhados pelo autor no período e o menor valor de transporte coletivo para deslocamento de seu local de residência até o de trabalho. Sem custas processuais, em face da isenção de que goza o ente público. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo montante será definido na fase de liquidação, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC. Corrija-se o cadastro processual para fazer constar a gratuidade de justiça deferida em sede de julgamento de agravo de instrumento e o novo valor da causa atribuído por meio da emenda ID. 23380502, pág. 5 (R$ 58.010,97). Dispensado o reexame necessário, considerando-se o valor da causa. Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 11:14:49. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712161-48.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL. Adv(s).: SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO, SP34847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712161-48.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS em face de VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL. Intimada para o pagamento do débito, a parte devedora apresentou o comprovante de depósito de ID 28639981. Intimado do depósito, o Ministério Público requereu a intimação do Distrito Federal (ID 28820063), o qual, por sua vez, requereu a expedição do alvará de levantamento. Em razão do depósito de ID 28639981, JULGO EXTINTO o presente processo nos moldes do art. 924, II, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento no valor de R$ 630.501,09 (depósito ID 28639981) em favor do Distrito Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas, havendo, pelo devedor. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:19:19. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711691-17.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DF DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. Adv(s).: DF20191 - IGOR VASCONCELOS SALDANHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0711691-17.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DF DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID29660698 é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 18:31:17. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0701946-76.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS ROBERTO CARDOSO PENHA. Adv(s).: DF0009722A - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA, DF04115 - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. R: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701946-76.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS ROBERTO CARDOSO PENHA RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Considerando o valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, bem como a aparente ausência de complexidade da ação, dê-se vista à parte autora, por CINCO DIAS, nos termos do art. 10 do NCPC, para que se manifeste sobre a competência dos JEFPs para processar e julgar a demanda, em razão do que dispõe a Lei 12153/2009. Saliente-se que a petição inicial se apresenta contraditória, pois o autor afirma a necessidade de produção de prova pericial, ao mesmo tempo em que postula o aproveitamento de laudos apresentados em outro processo. Além disso, colaciona julgados em casos similares proferidos pelos JEFPs. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:33:44. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710677-95.2018.8.07.0018 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roberto Costa Cavalcanti de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO COSTA CAVALCANTI DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710677-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) EXCIPIENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXCEPTO: ROBERTO COSTA CAVALCANTI DE SOUZA, ROBERTO COSTA CAVALCANTI DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Cuida-se de exceção de suspeição oposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS em face do perito médico Dr. ROBERTO COSTA CAVALCANTI DE SOUZA CRM-DF 11059. A suspeição funda-se no fato de que o perito é servidor da Secretaria de Saúde e, nessa condição, credor de salários do Distrito Federal, réu na ação originária (ação de indenização n. 0001201-45.2016.8.07.0018). Intimado a se manifestar, o perito esclareceu que foi indicado para atuar pela Responsável Técnica Distrital de Ginecologia e Obstetrícia da SES. II ? Em que pese a louvável preocupação do Ministério Público em zelar pela imparcialidade na atuação dos peritos judiciais, no presente caso, não merece amparo a alegação de suspeição. Não obstante haver julgados no sentido de que o perito pertencer aos quadros funcionais do ente público, por si só, já retira sua imparcialidade na realização da prova pericial, tal orientação não deve ser replicada na análise deste caso concreto. Com efeito, entender pela suspeição de um profissional médico levando-se em consideração tão somente o fato de pertencer aos quadros da Secretaria de Saúde representa uma leitura simplista da questão, prestigiando o formalismo em detrimento do interesse das partes, inclusive da própria parte autora que, no caso, manifestou concordância com a indicação do profissional (PJe n. 0001201-45.2016.8.07.0018, ID 22889188). Com efeito, ao ser nomeado, o perito assume o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido (art. 466 do CPC), o que significa, no dizer de Daniel Amorim Assumpção Neves

(Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora JusPodivm, 2ª edição, 2017), ?que deve realizar seu trabalho pericial de forma isenta, completa e conclusiva?. Por certo, a atuação do perito deve ser estritamente profissional, se pautando, unicamente, na resposta aos quesitos formulados, utilizando-se de seus conhecimentos técnicos para esclarecimento do Juízo quanto à questão controvertida, sem externar qualquer juízo de valor. Insta destacar que a nomeação do Perito neste processo teve por base sua formação e capacidade técnica, e não o fato de ser servidor vinculado à Administração local. Ademais, cabe mencionar que a exceção de suspeição se baseia única e exclusivamente no fato de o Perito manter vínculo funcional com o DISTRITO FEDERAL. Não há, todavia, qualquer fundamento correlacionado com seu desempenho do "munus", não obstante já ter sido apresentado o laudo. Vale dizer, discute-se a exceção de suspeição independente do trabalho realizado, apenas e tão-somente pela condição de servidor público do Perito, em apreciação totalmente dissociada da atuação do profissional concreta no caso. As razões apresentadas no laudo pericial restaram absolutamente desprezadas, não se estabelecendo nenhuma forma de vínculo entre as considerações e conclusões do perito vis-à-vis com a situação da parte e da Administração. Por outro lado, há de se ressaltar que o vínculo funcional do Perito com a Administração é absolutamente impessoal; além disso, inexiste qualquer informação indicativa de que o Perito tem ou teve relação pessoal com os agentes públicos envolvidos com o atendimento feito à parte autora ? e que constitui o objeto da perícia. III ? Diante do exposto, REJEITA-SE a alegação de suspeição do perito médico Dr. ROBERTO COSTA CAVALCANTI DE SOUZA. Preclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos do PJe n. 0001201-45.2016.8.07.0018. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:33:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710677-95.2018.8.07.0018 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roberto Costa Cavalcanti de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO COSTA CAVALCANTI DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710677-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) EXCIPIENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXCEPTO: ROBERTO COSTA CAVALCANTI DE SOUZA, ROBERTO COSTA CAVALCANTI DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Cuida-se de exceção de suspeição oposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS em face do perito médico Dr. ROBERTO COSTA CAVALCANTI DE SOUZA CRM-DF 11059. A suspeição funda-se no fato de que o perito é servidor da Secretaria de Saúde e, nessa condição, credor de salários do Distrito Federal, réu na ação originária (ação de indenização n. 0001201-45.2016.8.07.0018). Intimado a se manifestar, o perito esclareceu que foi indicado para atuar pela Responsável Técnica Distrital de Ginecologia e Obstetrícia da SES. II ? Em que pese a louvável preocupação do Ministério Público em zelar pela imparcialidade na atuação dos peritos judiciais, no presente caso, não merece amparo a alegação de suspeição. Não obstante haver julgados no sentido de que o perito pertencer aos quadros funcionais do ente público, por si só, já retira sua imparcialidade na realização da prova pericial, tal orientação não deve ser replicada na análise deste caso concreto. Com efeito, entender pela suspeição de um profissional médico levando-se em consideração tão somente o fato de pertencer aos quadros da Secretaria de Saúde representa uma leitura simplista da questão, prestigiando o formalismo em detrimento do interesse das partes, inclusive da própria parte autora que, no caso, manifestou concordância com a indicação do profissional (PJe n. 0001201-45.2016.8.07.0018, ID 22889188). Com efeito, ao ser nomeado, o perito assume o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido (art. 466 do CPC), o que significa, no dizer de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora JusPodivm, 2ª edição, 2017), ?que deve realizar seu trabalho pericial de forma isenta, completa e conclusiva?. Por certo, a atuação do perito deve ser estritamente profissional, se pautando, unicamente, na resposta aos quesitos formulados, utilizando-se de seus conhecimentos técnicos para esclarecimento do Juízo quanto à questão controvertida, sem externar qualquer juízo de valor. Insta destacar que a nomeação do Perito neste processo teve por base sua formação e capacidade técnica, e não o fato de ser servidor vinculado à Administração local. Ademais, cabe mencionar que a exceção de suspeição se baseia única e exclusivamente no fato de o Perito manter vínculo funcional com o DISTRITO FEDERAL. Não há, todavia, qualquer fundamento correlacionado com seu desempenho do "munus", não obstante já ter sido apresentado o laudo. Vale dizer, discute-se a exceção de suspeição independente do trabalho realizado, apenas e tão-somente pela condição de servidor público do Perito, em apreciação totalmente dissociada da atuação do profissional concreta no caso. As razões apresentadas no laudo pericial restaram absolutamente desprezadas, não se estabelecendo nenhuma forma de vínculo entre as considerações e conclusões do perito vis-à-vis com a situação da parte e da Administração. Por outro lado, há de se ressaltar que o vínculo funcional do Perito com a Administração é absolutamente impessoal; além disso, inexiste qualquer informação indicativa de que o Perito tem ou teve relação pessoal com os agentes públicos envolvidos com o atendimento feito à parte autora ? e que constitui o objeto da perícia. III ? Diante do exposto, REJEITA-SE a alegação de suspeição do perito médico Dr. ROBERTO COSTA CAVALCANTI DE SOUZA. Preclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos do PJe n. 0001201-45.2016.8.07.0018. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:33:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0021267-25.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT. A: ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO. A: CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. A: FRANCISCO REYNALDO GIORDANI. A: GERSON DIAS DE LIMA. A: IVAN BISPO DE ASSIS. A: LILIAN CARNEIRO LIMA. A: NELSON FERREIRA DOS SANTOS. A: NORMA FERREIRA DUARTE. A: VITAL DE MORAES ANDRADE. Adv(s).: DF09629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, DF0003082A - SAU FERREIRA SANTOS, DF0058702A - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF49484 - JEDER ROCHEFORT DE ALMEIDA PINHEIRO, DF07945 - CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0021267-25.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE, VITAL DE MORAES ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE e VITAL DE MORAES ANDRADE em face do DISTRITO FEDERAL. O DISTRITO FEDERAL foi citado na forma do art. 730 do CPC/1973 e opôs os Embargos à Execução n. 68794-7/2011 que foi julgado parcialmente procedente (Sentença ID 24400093), sendo determinado aos Embargados a refeitura dos cálculos, devendo-se observar os seguintes parâmetros: a) deverá figurar na base de cálculo o valor da remuneração percebido pelos autores/embargados à época da lesão. Calculada a diferença devida à época da lesão, tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPC até janeiro de 1991, sendo que entre fevereiro de 1991 até o dia 29/06/2009 a correção deverá ser pelo INPC. A partir de 30/06/2009, os valores deverão ser corrigidos pela TR, conforme alteração da Lei 1.960/2009; b) deverão ser compensados os reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores, o que engloba eventuais variações de vencimentos e reestruturações das carreiras dos embargados/exequentes ocorridas após a data em que as diferenças salariais em apreço se tornaram devidas; e c) deverá ser observada a data de 23/07/1990 como limite da condenação, conforme acórdão de fls. 256/258 (ação principal) prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. O v. acórdão n. 676.097, da 5ª Turma Cível (ID 24400152), deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença dos Embargos no sentido de: a) afastar a limitação do reajuste buscado à data de 23/07/1990; b) afastar a possibilidade de compensação dos reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores ao reajuste de 84,32%; e c) determinar a aplicação dos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, no período anterior a 24/08/2001 (MP n. 2.180-35 que adicionou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97); no percentual de 0,5% ao mês até o advento da Lei n. 11.960/09; a partir de quando deverá incidir o percentual estabelecido caderneta de poupança. Baixados os autos, o DISTRITO FEDERAL foi intimado para manifestar sobre a atualização dos cálculos apresentada pelos exequentes de ID 24400686, ID 24400637, ID 24400704, ID 24400660, ID 24400719, ID 24400731 e ID 24400748; e apresentou a impugnação de ID 27791281. Assim, REVOGO as certidões de ID 27792660 e ID

29081645. Ainda, diante das divergências nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, devendo-se considerar as determinações expressas na sentença e acórdão acima transcritos. BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 14:53:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0021267-25.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT. A: ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO. A: CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. A: FRANCISCO REYNALDO GIORDANI. A: GERSON DIAS DE LIMA. A: IVAN BISPO DE ASSIS. A: LILIAN CARNEIRO LIMA. A: NELSON FERREIRA DOS SANTOS. A: NORMA FERREIRA DUARTE. A: VITAL DE MORAES ANDRADE. Adv(s).: DF09629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, DF0003082A - SAU FERREIRA SANTOS, DF0058702A - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF49484 - JEDER ROCHEFORT DE ALMEIDA PINHEIRO, DF07945 - CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0021267-25.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE, VITAL DE MORAES ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE e VITAL DE MORAES ANDRADE em face do DISTRITO FEDERAL. O DISTRITO FEDERAL foi citado na forma do art. 730 do CPC/1973 e opôs os Embargos à Execução n. 68794-7/2011 que foi julgado parcialmente procedente (Sentença ID 24400093), sendo determinado aos Embargados a refeitura dos cálculos, devendo-se observar os seguintes parâmetros: a) deverá figurar na base de cálculo o valor da remuneração percebido pelos autores/embargados à época da lesão. Calculada a diferença devida à época da lesão, tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPC até janeiro de 1991, sendo que entre fevereiro de 1991 até o dia 29/06/2009 a correção deverá ser pelo INPC. A partir de 30/06/2009, os valores deverão ser corrigidos pela TR, conforme alteração da Lei 1.960/2009; b) deverão ser compensados os reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores, o que engloba eventuais variações de vencimentos e reestruturações das carreiras dos embargados/exequentes ocorridas após a data em que as diferenças salariais em apreço se tornaram devidas; e c) deverá ser observada a data de 23/07/1990 como limite da condenação, conforme acórdão de fls. 256/258 (ação principal) prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. O v. acórdão n. 676.097, da 5ª Turma Cível (ID 24400152), deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença dos Embargos no sentido de: a) afastar a limitação do reajuste buscado à data de 23/07/1990; b) afastar a possibilidade de compensação dos reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores ao reajuste de 84,32%; e c) determinar a aplicação dos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, no período anterior a 24/08/2001 (MP n. 2.180-35 que adicionou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97); no percentual de 0,5% ao mês até o advento da Lei n. 11.960/09; a partir de quando deverá incidir o percentual estabelecido caderneta de poupança. Baixados os autos, o DISTRITO FEDERAL foi intimado para manifestar sobre a atualização dos cálculos apresentada pelos exequentes de ID 24400686, ID 24400637, ID 24400704, ID 24400660, ID 24400719, ID 24400731 e ID 24400748; e apresentou a impugnação de ID 27791281. Assim, REVOGO as certidões de ID 27792660 e ID 29081645. Ainda, diante das divergências nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, devendo-se considerar as determinações expressas na sentença e acórdão acima transcritos. BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 14:53:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0021267-25.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT. A: ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO. A: CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. A: FRANCISCO REYNALDO GIORDANI. A: GERSON DIAS DE LIMA. A: IVAN BISPO DE ASSIS. A: LILIAN CARNEIRO LIMA. A: NELSON FERREIRA DOS SANTOS. A: NORMA FERREIRA DUARTE. A: VITAL DE MORAES ANDRADE. Adv(s).: DF09629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, DF0003082A - SAU FERREIRA SANTOS, DF0058702A - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF49484 - JEDER ROCHEFORT DE ALMEIDA PINHEIRO, DF07945 - CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0021267-25.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE, VITAL DE MORAES ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE e VITAL DE MORAES ANDRADE em face do DISTRITO FEDERAL. O DISTRITO FEDERAL foi citado na forma do art. 730 do CPC/1973 e opôs os Embargos à Execução n. 68794-7/2011 que foi julgado parcialmente procedente (Sentença ID 24400093), sendo determinado aos Embargados a refeitura dos cálculos, devendo-se observar os seguintes parâmetros: a) deverá figurar na base de cálculo o valor da remuneração percebido pelos autores/embargados à época da lesão. Calculada a diferença devida à época da lesão, tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPC até janeiro de 1991, sendo que entre fevereiro de 1991 até o dia 29/06/2009 a correção deverá ser pelo INPC. A partir de 30/06/2009, os valores deverão ser corrigidos pela TR, conforme alteração da Lei 1.960/2009; b) deverão ser compensados os reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores, o que engloba eventuais variações de vencimentos e reestruturações das carreiras dos embargados/exequentes ocorridas após a data em que as diferenças salariais em apreço se tornaram devidas; e c) deverá ser observada a data de 23/07/1990 como limite da condenação, conforme acórdão de fls. 256/258 (ação principal) prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. O v. acórdão n. 676.097, da 5ª Turma Cível (ID 24400152), deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença dos Embargos no sentido de: a) afastar a limitação do reajuste buscado à data de 23/07/1990; b) afastar a possibilidade de compensação dos reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores ao reajuste de 84,32%; e c) determinar a aplicação dos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, no período anterior a 24/08/2001 (MP n. 2.180-35 que adicionou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97); no percentual de 0,5% ao mês até o advento da Lei n. 11.960/09; a partir de quando deverá incidir o percentual estabelecido caderneta de poupança. Baixados os autos, o DISTRITO FEDERAL foi intimado para manifestar sobre a atualização dos cálculos apresentada pelos exequentes de ID 24400686, ID 24400637, ID 24400704, ID 24400660, ID 24400719, ID 24400731 e ID 24400748; e apresentou a impugnação de ID 27791281. Assim, REVOGO as certidões de ID 27792660 e ID 29081645. Ainda, diante das divergências nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, devendo-se considerar as determinações expressas na sentença e acórdão acima transcritos. BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 14:53:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0021267-25.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT. A: ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO. A: CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. A: FRANCISCO REYNALDO GIORDANI. A: GERSON DIAS DE LIMA. A: IVAN BISPO DE ASSIS. A: LILIAN CARNEIRO LIMA. A: NELSON FERREIRA DOS SANTOS. A: NORMA FERREIRA DUARTE. A: VITAL DE MORAES ANDRADE. Adv(s).: DF09629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, DF0003082A - SAU FERREIRA SANTOS, DF0058702A - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF49484 - JEDER ROCHEFORT DE ALMEIDA PINHEIRO, DF07945 - CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0021267-25.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO

RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE, VITAL DE MORAES ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE e VITAL DE MORAES ANDRADE em face do DISTRITO FEDERAL. O DISTRITO FEDERAL foi citado na forma do art. 730 do CPC/1973 e opôs os Embargos à Execução n. 68794-7/2011 que foi julgado parcialmente procedente (Sentença ID 24400093), sendo determinado aos Embargados a refeitura dos cálculos, devendo-se observar os seguintes parâmetros: a) deverá figurar na base de cálculo o valor da remuneração percebido pelos autores/embargados à época da lesão. Calculada a diferença devida à época da lesão, tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPC até janeiro de 1991, sendo que entre fevereiro de 1991 até o dia 29/06/2009 a correção deverá ser pelo INPC. A partir de 30/06/2009, os valores deverão ser corrigidos pela TR, conforme alteração da Lei 1.960/2009; b) deverão ser compensados os reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores, o que engloba eventuais variações de vencimentos e reestruturações das carreiras dos embargados/exequentes ocorridas após a data em que as diferenças salariais em apreço se tornaram devidas; e c) deverá ser observada a data de 23/07/1990 como limite da condenação, conforme acórdão de fls. 256/258 (ação principal) prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. O v. acórdão n. 676.097, da 5ª Turma Cível (ID 24400152), deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença dos Embargos no sentido de: a) afastar a limitação do reajuste buscado à data de 23/07/1990; b) afastar a possibilidade de compensação dos reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores ao reajuste de 84,32%; e c) determinar a aplicação dos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, no período anterior a 24/08/2001 (MP n. 2.180-35 que adicionou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97); no percentual de 0,5% ao mês até o advento da Lei n. 11.960/09; a partir de quando deverá incidir o percentual estabelecido caderneta de poupança. Baixados os autos, o DISTRITO FEDERAL foi intimado para manifestar sobre a atualização dos cálculos apresentada pelos exequentes de ID 24400686, ID 24400637, ID 24400704, ID 24400660, ID 24400719, ID 24400731 e ID 24400748; e apresentou a impugnação de ID 27791281. Assim, REVOGO as certidões de ID 27792660 e ID 29081645. Ainda, diante das divergências nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, devendo-se considerar as determinações expressas na sentença e acórdão acima transcritos. BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 14:53:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0021267-25.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT. A: ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO. A: CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. A: FRANCISCO REYNALDO GIORDANI. A: GERSON DIAS DE LIMA. A: IVAN BISPO DE ASSIS. A: LILIAN CARNEIRO LIMA. A: NELSON FERREIRA DOS SANTOS. A: NORMA FERREIRA DUARTE. A: VITAL DE MORAES ANDRADE. Adv(s).: DF09629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, DF0003082A - SAU FERREIRA SANTOS, DF0058702A - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF49484 - JEDER ROCHEFORT DE ALMEIDA PINHEIRO, DF07945 - CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0021267-25.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE, VITAL DE MORAES ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE e VITAL DE MORAES ANDRADE em face do DISTRITO FEDERAL. O DISTRITO FEDERAL foi citado na forma do art. 730 do CPC/1973 e opôs os Embargos à Execução n. 68794-7/2011 que foi julgado parcialmente procedente (Sentença ID 24400093), sendo determinado aos Embargados a refeitura dos cálculos, devendo-se observar os seguintes parâmetros: a) deverá figurar na base de cálculo o valor da remuneração percebido pelos autores/embargados à época da lesão. Calculada a diferença devida à época da lesão, tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPC até janeiro de 1991, sendo que entre fevereiro de 1991 até o dia 29/06/2009 a correção deverá ser pelo INPC. A partir de 30/06/2009, os valores deverão ser corrigidos pela TR, conforme alteração da Lei 1.960/2009; b) deverão ser compensados os reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores, o que engloba eventuais variações de vencimentos e reestruturações das carreiras dos embargados/exequentes ocorridas após a data em que as diferenças salariais em apreço se tornaram devidas; e c) deverá ser observada a data de 23/07/1990 como limite da condenação, conforme acórdão de fls. 256/258 (ação principal) prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. O v. acórdão n. 676.097, da 5ª Turma Cível (ID 24400152), deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença dos Embargos no sentido de: a) afastar a limitação do reajuste buscado à data de 23/07/1990; b) afastar a possibilidade de compensação dos reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores ao reajuste de 84,32%; e c) determinar a aplicação dos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, no período anterior a 24/08/2001 (MP n. 2.180-35 que adicionou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97); no percentual de 0,5% ao mês até o advento da Lei n. 11.960/09; a partir de quando deverá incidir o percentual estabelecido caderneta de poupança. Baixados os autos, o DISTRITO FEDERAL foi intimado para manifestar sobre a atualização dos cálculos apresentada pelos exequentes de ID 24400686, ID 24400637, ID 24400704, ID 24400660, ID 24400719, ID 24400731 e ID 24400748; e apresentou a impugnação de ID 27791281. Assim, REVOGO as certidões de ID 27792660 e ID 29081645. Ainda, diante das divergências nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, devendo-se considerar as determinações expressas na sentença e acórdão acima transcritos. BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 14:53:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0021267-25.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT. A: ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO. A: CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. A: FRANCISCO REYNALDO GIORDANI. A: GERSON DIAS DE LIMA. A: IVAN BISPO DE ASSIS. A: LILIAN CARNEIRO LIMA. A: NELSON FERREIRA DOS SANTOS. A: NORMA FERREIRA DUARTE. A: VITAL DE MORAES ANDRADE. Adv(s).: DF09629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, DF0003082A - SAU FERREIRA SANTOS, DF0058702A - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF49484 - JEDER ROCHEFORT DE ALMEIDA PINHEIRO, DF07945 - CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0021267-25.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE, VITAL DE MORAES ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE e VITAL DE MORAES ANDRADE em face do DISTRITO FEDERAL. O DISTRITO FEDERAL foi citado na forma do art. 730 do CPC/1973 e opôs os Embargos à Execução n. 68794-7/2011 que foi julgado parcialmente procedente (Sentença ID 24400093), sendo determinado aos Embargados a refeitura dos cálculos, devendo-se observar os seguintes parâmetros: a) deverá figurar na base de cálculo o valor da remuneração percebido pelos autores/embargados à época da lesão. Calculada a diferença devida à época da lesão, tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPC até janeiro de 1991, sendo que entre fevereiro de 1991 até o dia 29/06/2009 a correção deverá ser pelo INPC. A partir de 30/06/2009, os valores deverão ser corrigidos pela TR, conforme alteração da Lei 1.960/2009; b) deverão ser compensados os reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores, o que engloba eventuais variações de vencimentos e reestruturações das carreiras dos embargados/exequentes ocorridas após a data em que

as diferenças salariais em apreço se tornaram devidas; e c) deverá ser observada a data de 23/07/1990 como limite da condenação, conforme acórdão de fls. 256/258 (ação principal) prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. O v. acórdão n. 676.097, da 5ª Turma Cível (ID 24400152), deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença dos Embargos no sentido de: a) afastar a limitação do reajuste buscado à data de 23/07/1990; b) afastar a possibilidade de compensação dos reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores ao reajuste de 84,32%; e c) determinar a aplicação dos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, no período anterior a 24/08/2001 (MP n. 2.180-35 que adicionou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97); no percentual de 0,5% ao mês até o advento da Lei n. 11.960/09; a partir de quando deverá incidir o percentual estabelecido caderneta de poupança. Baixados os autos, o DISTRITO FEDERAL foi intimado para manifestar sobre a atualização dos cálculos apresentada pelos exequentes de ID 24400686, ID 24400637, ID 24400704, ID 24400660, ID 24400719, ID 24400731 e ID 24400748; e apresentou a impugnação de ID 27791281. Assim, REVOGO as certidões de ID 27792660 e ID 29081645. Ainda, diante das divergências nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, devendo-se considerar as determinações expressas na sentença e acórdão acima transcritos. BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 14:53:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0021267-25.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT. A: ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO. A: CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. A: FRANCISCO REYNALDO GIORDANI. A: GERSON DIAS DE LIMA. A: IVAN BISPO DE ASSIS. A: LILIAN CARNEIRO LIMA. A: NELSON FERREIRA DOS SANTOS. A: NORMA FERREIRA DUARTE. A: VITAL DE MORAES ANDRADE. Adv(s).: DF09629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, DF0003082A - SAU FERREIRA SANTOS, DF0058702A - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF49484 - JEDER ROCHEFORT DE ALMEIDA PINHEIRO, DF07945 - CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0021267-25.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE, VITAL DE MORAES ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE e VITAL DE MORAES ANDRADE em face do DISTRITO FEDERAL. O DISTRITO FEDERAL foi citado na forma do art. 730 do CPC/1973 e opôs os Embargos à Execução n. 68794-7/2011 que foi julgado parcialmente procedente (Sentença ID 24400093), sendo determinado aos Embargados a refeitura dos cálculos, devendo-se observar os seguintes parâmetros: a) deverá figurar na base de cálculo o valor da remuneração percebido pelos autores/embargados à época da lesão. Calculada a diferença devida à época da lesão, tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPC até janeiro de 1991, sendo que entre fevereiro de 1991 até o dia 29/06/2009 a correção deverá ser pelo INPC. A partir de 30/06/2009, os valores deverão ser corrigidos pela TR, conforme alteração da Lei 1.960/2009; b) deverão ser compensados os reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores, o que engloba eventuais variações de vencimentos e reestruturações das carreiras dos embargados/exequentes ocorridas após a data em que as diferenças salariais em apreço se tornaram devidas; e c) deverá ser observada a data de 23/07/1990 como limite da condenação, conforme acórdão de fls. 256/258 (ação principal) prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. O v. acórdão n. 676.097, da 5ª Turma Cível (ID 24400152), deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença dos Embargos no sentido de: a) afastar a limitação do reajuste buscado à data de 23/07/1990; b) afastar a possibilidade de compensação dos reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores ao reajuste de 84,32%; e c) determinar a aplicação dos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, no período anterior a 24/08/2001 (MP n. 2.180-35 que adicionou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97); no percentual de 0,5% ao mês até o advento da Lei n. 11.960/09; a partir de quando deverá incidir o percentual estabelecido caderneta de poupança. Baixados os autos, o DISTRITO FEDERAL foi intimado para manifestar sobre a atualização dos cálculos apresentada pelos exequentes de ID 24400686, ID 24400637, ID 24400704, ID 24400660, ID 24400719, ID 24400731 e ID 24400748; e apresentou a impugnação de ID 27791281. Assim, REVOGO as certidões de ID 27792660 e ID 29081645. Ainda, diante das divergências nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, devendo-se considerar as determinações expressas na sentença e acórdão acima transcritos. BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 14:53:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0021267-25.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT. A: ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO. A: CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. A: FRANCISCO REYNALDO GIORDANI. A: GERSON DIAS DE LIMA. A: IVAN BISPO DE ASSIS. A: LILIAN CARNEIRO LIMA. A: NELSON FERREIRA DOS SANTOS. A: NORMA FERREIRA DUARTE. A: VITAL DE MORAES ANDRADE. Adv(s).: DF09629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, DF0003082A - SAU FERREIRA SANTOS, DF0058702A - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF49484 - JEDER ROCHEFORT DE ALMEIDA PINHEIRO, DF07945 - CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0021267-25.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE, VITAL DE MORAES ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE e VITAL DE MORAES ANDRADE em face do DISTRITO FEDERAL. O DISTRITO FEDERAL foi citado na forma do art. 730 do CPC/1973 e opôs os Embargos à Execução n. 68794-7/2011 que foi julgado parcialmente procedente (Sentença ID 24400093), sendo determinado aos Embargados a refeitura dos cálculos, devendo-se observar os seguintes parâmetros: a) deverá figurar na base de cálculo o valor da remuneração percebido pelos autores/embargados à época da lesão. Calculada a diferença devida à época da lesão, tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPC até janeiro de 1991, sendo que entre fevereiro de 1991 até o dia 29/06/2009 a correção deverá ser pelo INPC. A partir de 30/06/2009, os valores deverão ser corrigidos pela TR, conforme alteração da Lei 1.960/2009; b) deverão ser compensados os reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores, o que engloba eventuais variações de vencimentos e reestruturações das carreiras dos embargados/exequentes ocorridas após a data em que as diferenças salariais em apreço se tornaram devidas; e c) deverá ser observada a data de 23/07/1990 como limite da condenação, conforme acórdão de fls. 256/258 (ação principal) prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. O v. acórdão n. 676.097, da 5ª Turma Cível (ID 24400152), deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença dos Embargos no sentido de: a) afastar a limitação do reajuste buscado à data de 23/07/1990; b) afastar a possibilidade de compensação dos reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores ao reajuste de 84,32%; e c) determinar a aplicação dos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, no período anterior a 24/08/2001 (MP n. 2.180-35 que adicionou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97); no percentual de 0,5% ao mês até o advento da Lei n. 11.960/09; a partir de quando deverá incidir o percentual estabelecido caderneta de poupança. Baixados os autos, o DISTRITO FEDERAL foi intimado para manifestar sobre a atualização dos cálculos apresentada pelos exequentes de ID 24400686, ID 24400637, ID 24400704, ID 24400660, ID 24400719, ID 24400731 e ID 24400748; e apresentou a impugnação de ID 27791281. Assim, REVOGO as certidões de ID 27792660 e ID 29081645. Ainda, diante das divergências nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, devendo-se considerar as determinações expressas na sentença e acórdão acima transcritos. BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 14:53:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0021267-25.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT. A: ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO. A: CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. A: FRANCISCO REYNALDO GIORDANI. A: GERSON DIAS DE LIMA. A: IVAN BISPO DE ASSIS. A: LILIAN CARNEIRO LIMA. A: NELSON FERREIRA DOS SANTOS. A: NORMA FERREIRA DUARTE. A: VITAL DE MORAES ANDRADE. Adv(s).: DF09629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, DF0003082A - SAU FERREIRA SANTOS, DF0058702A - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF49484 - JEDER ROCHEFORT DE ALMEIDA PINHEIRO, DF07945 - CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0021267-25.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE, VITAL DE MORAES ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE e VITAL DE MORAES ANDRADE em face do DISTRITO FEDERAL. O DISTRITO FEDERAL foi citado na forma do art. 730 do CPC/1973 e opôs os Embargos à Execução n. 68794-7/2011 que foi julgado parcialmente procedente (Sentença ID 24400093), sendo determinado aos Embargados a refeitura dos cálculos, devendo-se observar os seguintes parâmetros: a) deverá figurar na base de cálculo o valor da remuneração percebido pelos autores/embargados à época da lesão. Calculada a diferença devida à época da lesão, tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPC até janeiro de 1991, sendo que entre fevereiro de 1991 até o dia 29/06/2009 a correção deverá ser pelo INPC. A partir de 30/06/2009, os valores deverão ser corrigidos pela TR, conforme alteração da Lei 1.960/2009; b) deverão ser compensados os reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores, o que engloba eventuais variações de vencimentos e reestruturações das carreiras dos embargados/exequentes ocorridas após a data em que as diferenças salariais em apreço se tornaram devidas; e c) deverá ser observada a data de 23/07/1990 como limite da condenação, conforme acórdão de fls. 256/258 (ação principal) prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. O v. acórdão n. 676.097, da 5ª Turma Cível (ID 24400152), deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença dos Embargos no sentido de: a) afastar a limitação do reajuste buscado à data de 23/07/1990; b) afastar a possibilidade de compensação dos reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores ao reajuste de 84,32%; e c) determinar a aplicação dos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, no período anterior a 24/08/2001 (MP n. 2.180-35 que adicionou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97); no percentual de 0,5% ao mês até o advento da Lei n. 11.960/09; a partir de quando deverá incidir o percentual estabelecido caderneta de poupança. Baixados os autos, o DISTRITO FEDERAL foi intimado para manifestar sobre a atualização dos cálculos apresentada pelos exequentes de ID 24400686, ID 24400637, ID 24400704, ID 24400660, ID 24400719, ID 24400731 e ID 24400748; e apresentou a impugnação de ID 27791281. Assim, REVOGO as certidões de ID 27792660 e ID 29081645. Ainda, diante das divergências nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, devendo-se considerar as determinações expressas na sentença e acórdão acima transcritos. BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 14:53:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0021267-25.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT. A: ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO. A: CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. A: FRANCISCO REYNALDO GIORDANI. A: GERSON DIAS DE LIMA. A: IVAN BISPO DE ASSIS. A: LILIAN CARNEIRO LIMA. A: NELSON FERREIRA DOS SANTOS. A: NORMA FERREIRA DUARTE. A: VITAL DE MORAES ANDRADE. Adv(s).: DF09629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, DF0003082A - SAU FERREIRA SANTOS, DF0058702A - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS, DF49484 - JEDER ROCHEFORT DE ALMEIDA PINHEIRO, DF07945 - CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0021267-25.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE, VITAL DE MORAES ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ADALGISA FRANCO ROCHEFORT, ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, FRANCISCO REYNALDO GIORDANI, GERSON DIAS DE LIMA, IVAN BISPO DE ASSIS, LILIAN CARNEIRO LIMA, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, NORMA FERREIRA DUARTE e VITAL DE MORAES ANDRADE em face do DISTRITO FEDERAL. O DISTRITO FEDERAL foi citado na forma do art. 730 do CPC/1973 e opôs os Embargos à Execução n. 68794-7/2011 que foi julgado parcialmente procedente (Sentença ID 24400093), sendo determinado aos Embargados a refeitura dos cálculos, devendo-se observar os seguintes parâmetros: a) deverá figurar na base de cálculo o valor da remuneração percebido pelos autores/embargados à época da lesão. Calculada a diferença devida à época da lesão, tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPC até janeiro de 1991, sendo que entre fevereiro de 1991 até o dia 29/06/2009 a correção deverá ser pelo INPC. A partir de 30/06/2009, os valores deverão ser corrigidos pela TR, conforme alteração da Lei 1.960/2009; b) deverão ser compensados os reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores, o que engloba eventuais variações de vencimentos e reestruturações das carreiras dos embargados/exequentes ocorridas após a data em que as diferenças salariais em apreço se tornaram devidas; e c) deverá ser observada a data de 23/07/1990 como limite da condenação, conforme acórdão de fls. 256/258 (ação principal) prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. O v. acórdão n. 676.097, da 5ª Turma Cível (ID 24400152), deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença dos Embargos no sentido de: a) afastar a limitação do reajuste buscado à data de 23/07/1990; b) afastar a possibilidade de compensação dos reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos autores ao reajuste de 84,32%; e c) determinar a aplicação dos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, no período anterior a 24/08/2001 (MP n. 2.180-35 que adicionou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97); no percentual de 0,5% ao mês até o advento da Lei n. 11.960/09; a partir de quando deverá incidir o percentual estabelecido caderneta de poupança. Baixados os autos, o DISTRITO FEDERAL foi intimado para manifestar sobre a atualização dos cálculos apresentada pelos exequentes de ID 24400686, ID 24400637, ID 24400704, ID 24400660, ID 24400719, ID 24400731 e ID 24400748; e apresentou a impugnação de ID 27791281. Assim, REVOGO as certidões de ID 27792660 e ID 29081645. Ainda, diante das divergências nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, devendo-se considerar as determinações expressas na sentença e acórdão acima transcritos. BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 14:53:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701980-51.2019.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS, DF54532 - MAX ANDRE SANTOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO. R: MARIA AUGUSTA DAS CHAGAS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C. D. C. C.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTEMIR DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701980-51.2019.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS RÉU: MARIA AUGUSTA DAS CHAGAS SILVA, CASSIO DAS CHAGAS COSTA, ALTEMIR DOS SANTOS COSTA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o autor a inicial para esclarecer sobre a legitimidade passiva da TERRACAP, tendo em vista que, pelo que se pode compreender do pedido, o autor pretende apenas obter parte do valor da venda do imóvel para si, amparado na alegação de que detém uma cota do imóvel, adquirida mediante cessão de direitos. Observe o autor que, caso o objetivo seja apenas resguardar para si parte do valor arrecadado com a venda, tal providência não desafia o ajuizamento de ação autônoma, podendo ser requerido de forma incidental na ação principal. Além disso, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, traga comprovante(s) de sua alegada insuficiência de recursos, tendo em

vista que a documentação trazida aos autos até o momento não é suficiente para que se possa formular juízo seguro a respeito da alegação de hipossuficiência econômica. Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:37:59. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0003973-20.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JAQUELINE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF27036 - ANA LUIZA RIBEIRO CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0003973-20.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JAQUELINE DA SILVA RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio do despacho de ID 28184649, determinou-se a intimação do DISTRITO FEDERAL para que, caso persistisse o interesse em ouvir as testemunhas Vilber Antônio de Oliveira Bello e Eugênia Aparecida Gonçalves Tonin, promovesse sua intimação quanto à hora, local e data da audiência, tendo em vista a informação contida no Ofício SEI-GDF Nº 220/2019 - SES/HBDF de que as testemunhas estão aposentadas. Em resposta, o DISTRITO FEDERAL requereu a intimação da testemunha, nos termos do art. 455, §4º, II, do NCPC, considerando as deficiências estruturais do ente público em proceder a esse tipo de intimação (ID 29549807). Não há como acolher o pedido. O art. 455 do NCPC determina que ?Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.? Por sua vez, o §4º do referido regramento elenca as situações em que a intimação será feita pela via judicial, dentre elas, quando a sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz. No presente caso, o DISTRITO FEDERAL requereu a intimação judicial da testemunha, sob a alegação genérica de deficiências estruturais do ente público em proceder a esse tipo de intimação. Assim, como não se deu a DEVIDA DEMONSTRAÇÃO da necessidade da intimação via judicial, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:33:00. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708760-75.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A. Adv(s).: MG58749 - ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO, MG76932 - GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708760-75.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 29645318. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 às 19:17:56. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0711986-54.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO DE JESUS MELO CHAIB. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0711986-54.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO DE JESUS MELO CHAIB RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID: 29673115 é tempestiva. Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 09:33:39. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702658-03.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: UNIDAS S.A.. Adv(s).: RJ126337 - FERNANDO MAGDENIER DAIXUM. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONAIR DA SILVA PIRES. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702658-03.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: UNIDAS S.A. RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN, RONAIR DA SILVA PIRES DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Considerando que parte autora busca a declaração de "nulidade da transferência de propriedade ilegal ocorrida nos assentos do veículo em questão", restabelecendo-se a propriedade do bem para si, mostra-se necessária a inclusão de todos as pessoas que figuraram na cadeia de transferências da propriedade do bem, na forma do seguinte entendimento: ?[...] Ressalte-se, mais uma vez, que o veículo está em nome de terceiro estranho à lide, razão pela qual necessário se faz a regularização administrativa da cadeia de transferência da propriedade do veículo?. (Acórdão n.1023553, 07014803220168070004, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 14/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Enfim, no presente caso, nota-se que a primeira transferência foi realizada da UNIDAS para MAURO SÉRGIO MARCIANO (ID 26350889 ? fl. 07), o qual não foi incluído na lide; em seguida, deste para RONAIR DA SILVA (segundo requerido). Nesse sentido, INTIME-SE a parte autora para incluir no polo passivo Mauro Sérgio Marciano, devendo promover o devido aditamento na petição inicial e fornecer a qualificação necessária para a realização da citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo supramencionado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:11:55. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707249-08.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE NUNES DE SOUZA. Adv(s).: DF52471 - BARBARA CINDY FREIRE AMARAL. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707249-08.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO Aguarde-se o prazo de DEZ DIAS para o cumprimento do despacho de ID 27751065. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:09:09. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0002539-88.2015.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF0031694A - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF0037695A - ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: WILMA VIANA LEMOS DE CARVALHO - ME. Adv(s).: DF25733 - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: WILMA VIANA LEMOS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002539-88.2015.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CEB DISTRIBUICAO S.A. RÉU: WILMA VIANA LEMOS DE CARVALHO - ME REPRESENTANTE: WILMA VIANA LEMOS DE CARVALHO DESPACHO Diante do documento de ID 29661237, exclua-se o advogado PAULO SÉRGIO SANTOS PANTOJA JÚNIOR dos cadastros da parte autora. Intime-se o advogado ÉRICO DA SILVA VIEIRA para comprovar a comunicação da renúncia à mandante. Prazo de CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:58:21. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701968-37.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCA ELIZABETH CABRAL GUALBERTO FERNANDES. A: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA. A: JADILSON MOURA SANTOS. Adv(s).: PA0008824A - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701968-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCA ELIZABETH CABRAL GUALBERTO FERNANDES, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, JADILSON MOURA SANTOS RÉU: CEB DISTRIBUICAO S.A. DESPACHO Nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, tragam os autores, em CINCO dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça, comprovantes de sua alegada insuficiência de recursos, tendo em vista que a documentação trazida aos autos até o momento não é suficiente para que se possa formular juízo seguro a respeito da alegação de hipossuficiência econômica. Ressalte-se que o benefício concedido no processo nº 0749470-46.2017.8.07.0016, julgado em conjunto com o 0727953-82.2017.8.07.0016, ambos distribuídos à 3ª Vara de Fazenda Pública (ID 29625703), não se estende ao presente feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:51:40. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701968-37.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCA ELIZABETH CABRAL GUALBERTO FERNANDES. A: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA. A: JADILSON MOURA SANTOS. Adv(s).: PA0008824A - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701968-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCA ELIZABETH CABRAL GUALBERTO FERNANDES, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, JADILSON MOURA SANTOS RÉU: CEB DISTRIBUICAO S.A. DESPACHO Nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, tragam os autores, em CINCO dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça, comprovantes de sua alegada insuficiência de recursos, tendo em vista que a documentação trazida aos autos até o momento não é suficiente para que se possa formular juízo seguro a respeito da alegação de hipossuficiência econômica. Ressalte-se que o benefício concedido no processo nº 0749470-46.2017.8.07.0016, julgado em conjunto com o 0727953-82.2017.8.07.0016, ambos distribuídos à 3ª Vara de Fazenda Pública (ID 29625703), não se estende ao presente feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:51:40. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701968-37.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCA ELIZABETH CABRAL GUALBERTO FERNANDES. A: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA. A: JADILSON MOURA SANTOS. Adv(s).: PA0008824A - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701968-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCA ELIZABETH CABRAL GUALBERTO FERNANDES, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, JADILSON MOURA SANTOS RÉU: CEB DISTRIBUICAO S.A. DESPACHO Nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, tragam os autores, em CINCO dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça, comprovantes de sua alegada insuficiência de recursos, tendo em vista que a documentação trazida aos autos até o momento não é suficiente para que se possa formular juízo seguro a respeito da alegação de hipossuficiência econômica. Ressalte-se que o benefício concedido no processo nº 0749470-46.2017.8.07.0016, julgado em conjunto com o 0727953-82.2017.8.07.0016, ambos distribuídos à 3ª Vara de Fazenda Pública (ID 29625703), não se estende ao presente feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:51:40. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0711266-87.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GRAN PRIME DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0059527A - ERICA ROCHA SIQUEIRA, DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711266-87.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GRAN PRIME DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA - ME RÉU: DISTRITO FEDERAL, TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada (ID 26502601) por seus próprios fundamentos. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento de nº 0702337-85.2019.8.07.0000, que INDEFERIU o pedido de concessão de Tutela Antecipada e recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo. Aguarde-se o julgamento do CC 0720875-51.2018.8.07.0000, conforme determinado na Decisão de ID 26250923 e Decisão de ID 26502601. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:49:02. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707584-27.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EBF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0025196A - DANIELA CROSARA GUSTIN. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0016027A - FABRICIA DE MORAIS BELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707584-27.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EBF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO Diante dos embargos de declaração ID. 29207396, opostos em face da decisão ID. 29033974, intime-se a NOVACAP para manifestação em CINCO DIAS, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:16:46. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717444-97.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FN INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS EIRELI. Adv(s).: GO39166 - NERCI NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR. R: companhia energética de Brasília. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717444-97.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FN INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS EIRELI RÉU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de embargos de declaração opostos por CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. em face da decisão ID. 27402582, que decretou a revelia de COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA e determinou a intimação das partes para especificação de provas. A embargante apontou omissão da Decisão. Afirmou que é a responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica, devendo figurar, portanto, no polo passivo da demanda. Alegou que a citação realizada em nome da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, parte ilegítima para figurar no polo passivo, não pode ser considerada válida. Requereu a substituição no polo passivo e devolução do prazo para defesa. Em petição ID. 29131608 a parte autora/embargada afirmou que a CEB Distribuição S.A. deve ser considerada citada, pois pertencente ao mesmo grupo econômico da Companhia Energética de Brasília. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, como se verá, merece prosperar. Com efeito, os Contratos de Compra de Energia Regulada (ID. 24592516, páginas 1/12), e de Uso de Sistema de Distribuição (ID. 24592597, páginas 1/27) foram firmados entre a parte autora e a CEB Distribuição. As próprias faturas de energia e declarações de quitação trazidas pelo autor (ID. 24592408, páginas 1/13) evidenciam que a relação existente era estabelecida entre as referidas partes. Verifica-se, assim, que, de fato, a embargante é a legítima titular a figurar no feito. Embora a Teoria da Aparência possa ser utilizada para referendar a citação feita em nome de outra empresa, alheia aos autos, mas que pertença ao mesmo grupo econômico da empresa requerida, o mesmo não se aplica ao caso concreto. A utilização da referida teoria, para efeitos citatórios, no caso de pessoa jurídica, pressupõe, segundo a jurisprudência dominante, o recebimento da citação por pessoa com poderes de gerência geral ou

de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências (art. 248, §2º). No caso, a citação da Companhia Energética de Brasília se deu via sistema. Ou seja, foi recebida pelo corpo jurídica daquela, que não tem poderes para representação judicial da embargante. Necessária, assim, para aperfeiçoamento da relação processual, a devolução do prazo para defesa por parte da embargante. III - Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, determinar a regularização do polo passivo e a devolução do prazo de quinze dias para contestação. Promova-se, imediatamente, a exclusão da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA e a inclusão da CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. (CNPJ 07.522.669/0001-92) no polo passivo. Sem prejuízo, corrija-se o cadastro processual para fazer constar o novo valor atribuído à causa pela decisão ID. 25020508. IV - Intimem-se as partes quanto a esta decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:59:14. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700599-08.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADAO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700599-08.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADAO PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora tenha efetuado o devido recolhimento das custas, não obstante intimada a fazê-lo, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (art. 290 do NCPC). Preclusa esta decisão, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:01:00. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700599-08.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADAO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700599-08.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADAO PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora tenha efetuado o devido recolhimento das custas, não obstante intimada a fazê-lo, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (art. 290 do NCPC). Preclusa esta decisão, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:01:00. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701984-88.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VENILSON LOPES GAMA. Adv(s).: DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701984-88.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VENILSON LOPES GAMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VENILSON LOPES GAMA, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação contra o DISTRITO FEDERAL. Afirma que é beneficiário titular do plano de saúde oferecido pela PM-DF e sempre cumpriu pontualmente com o pagamento das respectivas mensalidades. Narra que sofreu um acidente enquanto estava de serviço, em 1996, tendo sido operado e sofreu amputação do membro inferior direito, em razão de fratura dupla bilateral. Alega que, após exame, foi recomendado a troca de órtese e, diante disso, seu médico solicitou a colocação de prótese transfemural modular, com encaixe em fibra de carbono, sistema de fixação por vácuo com liner de anel em silicone, componentes metálicos em alumínio, joelho eletrônico monocêntrico resistente a água com ajuste automático de resistência e marcha com reteador, pé em fibra de carbono com resposta dinâmica, revestimento cosmético de espuma e meia, no valor de R$110.000,00. Aduz que, ao solicitar à PMDF que mantém a assistência médica aos policiais militares, foi-lhe negado. Requer a concessão de antecipação da tutela para compelir o réu a lhe fornecer a prótese e providenciar para que seja adaptada, conforme prescrito pelo médico. É o breve relatório. Decido. Os pedidos de tutela de urgência encontram guarida no próprio texto constitucional (art. 5º, XXXV). Porém, a norma exige para o seu deferimento, o preenchimento de certos requisitos, os quais sempre são atrelados à plausibilidade do direito alegado e ao perigo de lesão ou grave ameaça ao direito. A tutela de urgência tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência (art. 300 do NCPC). A probabilidade do direito alegado com base na prova inequívoca acostada aos autos não leva a um juízo de certeza, porque, se assim fosse, dispensaria a instrução da causa e se veicularia o imediato julgamento. Leva, contudo, a um juízo suficiente ao indeferimento da antecipação pleiteada. No caso em apreço, apesar da importância da temática (saúde) e da urgência que muitas das vezes é utilizada como instrumento de pressão para forçar o deferimento de medidas judiciais, não há como acolher o pedido nesse momento. De fato, não ficou demonstrada a urgência caso a prótese não seja fornecida e adaptada de imediato, vez que o relatório médico de ID 29653297 apenas descreve situação clínica do autor e informa que, diante do longo tempo de uso da prótese atual, esta não atende mais as necessidades do paciente que relata a presença de dores, restando, pois, nesta ocasião, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliado a isso, não há qualquer informação de que o autor tenha procurado a rede pública de saúde, pois, somente consta que houve a negativa de fornecimento da prótese pretendida por parte do Fundo de Saúde da PMDF (ID 29654139) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida,. Ainda, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, traga o autor, em CINCO dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça, comprovante(s) de sua alegada insuficiência de recursos, tendo em vista que a documentação trazida aos autos até o momento não é suficiente para que se possa formular juízo seguro a respeito da alegação de hipossuficiência econômica. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:39:31. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701984-88.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VENILSON LOPES GAMA. Adv(s).: DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701984-88.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VENILSON LOPES GAMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VENILSON LOPES GAMA, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação contra o DISTRITO FEDERAL. Afirma que é beneficiário titular do plano de saúde oferecido pela PM-DF e sempre cumpriu pontualmente com o pagamento das respectivas mensalidades. Narra que sofreu um acidente enquanto estava de serviço, em 1996, tendo sido operado e sofreu amputação do membro inferior direito, em razão de fratura dupla bilateral. Alega que, após exame, foi recomendado a troca de órtese e, diante disso, seu médico solicitou a colocação de prótese transfemural modular, com encaixe em fibra de carbono, sistema de fixação por vácuo com liner de anel em silicone, componentes metálicos em alumínio, joelho eletrônico monocêntrico resistente a água com ajuste automático de resistência e marcha com reteador, pé em fibra de carbono com resposta dinâmica, revestimento cosmético de espuma e meia, no valor de R$110.000,00. Aduz que, ao solicitar à PMDF que mantém a assistência médica aos policiais militares, foi-lhe negado. Requer a concessão de antecipação da tutela para compelir o réu a lhe fornecer a prótese e providenciar para que seja adaptada, conforme prescrito pelo médico. É o breve relatório. Decido. Os pedidos de tutela de urgência encontram guarida no próprio texto constitucional (art. 5º, XXXV). Porém, a norma exige para o seu deferimento, o preenchimento de certos requisitos, os quais sempre são atrelados à plausibilidade do direito alegado e ao perigo de lesão ou grave ameaça ao direito. A tutela de urgência tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência (art. 300 do NCPC). A probabilidade do direito alegado com base na prova inequívoca acostada aos autos não leva a um juízo de certeza, porque, se assim fosse, dispensaria a instrução da causa e se veicularia o imediato julgamento. Leva, contudo, a um juízo suficiente ao indeferimento da antecipação pleiteada. No caso em apreço, apesar da importância da temática (saúde) e da urgência que muitas das vezes é utilizada como instrumento de pressão para forçar o deferimento de medidas judiciais, não há como acolher o pedido nesse momento. De fato, não ficou demonstrada a urgência caso a prótese não seja fornecida e adaptada de imediato, vez que o relatório médico de

ID 29653297 apenas descreve situação clínica do autor e informa que, diante do longo tempo de uso da prótese atual, esta não atende mais as necessidades do paciente que relata a presença de dores, restando, pois, nesta ocasião, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliado a isso, não há qualquer informação de que o autor tenha procurado a rede pública de saúde, pois, somente consta que houve a negativa de fornecimento da prótese pretendida por parte do Fundo de Saúde da PMDF (ID 29654139) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida,. Ainda, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, traga o autor, em CINCO dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça, comprovante(s) de sua alegada insuficiência de recursos, tendo em vista que a documentação trazida aos autos até o momento não é suficiente para que se possa formular juízo seguro a respeito da alegação de hipossuficiência econômica. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:39:31. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0007172-97.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA DE JESUS SOUZA BANDEIRA. A: ZULEIDE RIBEIRO NEVES. Adv(s).: DF0003842A - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF0008799A - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007172-97.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SOUZA BANDEIRA, ZULEIDE RIBEIRO NEVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por TEREZINHA DE JESUS SOUZA BANDEIRA e ZULEIDE RIBEIRO NEVESem face de DISTRITO FEDERAL . Em despacho de ID 28931404 foi determinado às exequentes o impulsionamento do feito. Conforme certidão de ID 29606689, transcorreu ?in albis? o prazo para a prática de tal ato. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de TRINTA DIAS, em observância ao art. 485, inciso III, do CPC. Findo o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento no feito em CINCO DIAS, na forma do § 1º do mesmo artigo, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:36:48. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0007172-97.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA DE JESUS SOUZA BANDEIRA. A: ZULEIDE RIBEIRO NEVES. Adv(s).: DF0003842A - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF0008799A - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007172-97.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SOUZA BANDEIRA, ZULEIDE RIBEIRO NEVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por TEREZINHA DE JESUS SOUZA BANDEIRA e ZULEIDE RIBEIRO NEVESem face de DISTRITO FEDERAL . Em despacho de ID 28931404 foi determinado às exequentes o impulsionamento do feito. Conforme certidão de ID 29606689, transcorreu ?in albis? o prazo para a prática de tal ato. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de TRINTA DIAS, em observância ao art. 485, inciso III, do CPC. Findo o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento no feito em CINCO DIAS, na forma do § 1º do mesmo artigo, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:36:48. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0007172-97.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA DE JESUS SOUZA BANDEIRA. A: ZULEIDE RIBEIRO NEVES. Adv(s).: DF0003842A - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF0008799A - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007172-97.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SOUZA BANDEIRA, ZULEIDE RIBEIRO NEVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por TEREZINHA DE JESUS SOUZA BANDEIRA e ZULEIDE RIBEIRO NEVESem face de DISTRITO FEDERAL . Em despacho de ID 28931404 foi determinado às exequentes o impulsionamento do feito. Conforme certidão de ID 29606689, transcorreu ?in albis? o prazo para a prática de tal ato. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de TRINTA DIAS, em observância ao art. 485, inciso III, do CPC. Findo o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento no feito em CINCO DIAS, na forma do § 1º do mesmo artigo, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:36:48. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0007172-97.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA DE JESUS SOUZA BANDEIRA. A: ZULEIDE RIBEIRO NEVES. Adv(s).: DF0003842A - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF0008799A - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007172-97.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SOUZA BANDEIRA, ZULEIDE RIBEIRO NEVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por TEREZINHA DE JESUS SOUZA BANDEIRA e ZULEIDE RIBEIRO NEVESem face de DISTRITO FEDERAL . Em despacho de ID 28931404 foi determinado às exequentes o impulsionamento do feito. Conforme certidão de ID 29606689, transcorreu ?in albis? o prazo para a prática de tal ato. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de TRINTA DIAS, em observância ao art. 485, inciso III, do CPC. Findo o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento no feito em CINCO DIAS, na forma do § 1º do mesmo artigo, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:36:48. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702380-60.2017.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s).: DF30919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA. R: MARILU MELO MEIRELES FLORES. R: JANUARIO FLORES. R: LUCELIO DE MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: MARIA RUTH MATEUS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIMAR MELO MEIRELES. R: ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO. R: MARILUCIA MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: ANTONIO DANTAS DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS CUNHA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OFIR ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: MARILUZA MELO FILIZZOLA. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: TANIA MARIA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor de Habitação e Regularização Fundiária da Terracap. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702380-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MANOEL LEIRO SANTOS RÉU: MARILU MELO MEIRELES FLORES, JANUARIO FLORES, LUCELIO DE MELO MEIRELES, MARIA RUTH MATEUS SIMOES, FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA, LUZIMAR MELO MEIRELES, ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO, MARILUCIA MELO MEIRELES, ANTONIO DANTAS DE ALENCAR, DOMINGOS CUNHA SOUTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, OFIR ANTONIO DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA

TERRACAP, MARILUZA MELO FILIZZOLA, TANIA MARIA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702380-60.2017.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s).: DF30919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA. R: MARILU MELO MEIRELES FLORES. R: JANUARIO FLORES. R: LUCELIO DE MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: MARIA RUTH MATEUS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIMAR MELO MEIRELES. R: ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO. R: MARILUCIA MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: ANTONIO DANTAS DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS CUNHA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OFIR ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: MARILUZA MELO FILIZZOLA. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: TANIA MARIA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor de Habitação e Regularização Fundiária da Terracap. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702380-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MANOEL LEIRO SANTOS RÉU: MARILU MELO MEIRELES FLORES, JANUARIO FLORES, LUCELIO DE MELO MEIRELES, MARIA RUTH MATEUS SIMOES, FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA, LUZIMAR MELO MEIRELES, ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO, MARILUCIA MELO MEIRELES, ANTONIO DANTAS DE ALENCAR, DOMINGOS CUNHA SOUTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, OFIR ANTONIO DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, MARILUZA MELO FILIZZOLA, TANIA MARIA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702380-60.2017.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s).: DF30919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA. R: MARILU MELO MEIRELES FLORES. R: JANUARIO FLORES. R: LUCELIO DE MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: MARIA RUTH MATEUS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIMAR MELO MEIRELES. R: ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO. R: MARILUCIA MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: ANTONIO DANTAS DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS CUNHA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OFIR ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: MARILUZA MELO FILIZZOLA. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: TANIA MARIA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor de Habitação e Regularização Fundiária da Terracap. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702380-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MANOEL LEIRO SANTOS RÉU: MARILU MELO MEIRELES FLORES, JANUARIO FLORES, LUCELIO DE MELO MEIRELES, MARIA RUTH MATEUS SIMOES, FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA, LUZIMAR MELO MEIRELES, ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO, MARILUCIA MELO MEIRELES, ANTONIO DANTAS DE ALENCAR, DOMINGOS CUNHA SOUTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, OFIR ANTONIO DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, MARILUZA MELO FILIZZOLA, TANIA MARIA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702380-60.2017.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s).: DF30919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA. R: MARILU MELO MEIRELES FLORES. R: JANUARIO FLORES. R: LUCELIO DE MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: MARIA RUTH MATEUS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIMAR MELO MEIRELES. R: ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO. R: MARILUCIA MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: ANTONIO DANTAS DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS CUNHA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OFIR ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: MARILUZA MELO FILIZZOLA. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: TANIA MARIA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor de Habitação e Regularização Fundiária da Terracap. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702380-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MANOEL LEIRO SANTOS RÉU: MARILU MELO MEIRELES FLORES, JANUARIO FLORES, LUCELIO DE MELO MEIRELES, MARIA RUTH MATEUS SIMOES, FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA, LUZIMAR MELO MEIRELES, ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO, MARILUCIA MELO MEIRELES, ANTONIO DANTAS DE ALENCAR, DOMINGOS CUNHA SOUTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, OFIR ANTONIO DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, MARILUZA MELO FILIZZOLA, TANIA MARIA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702380-60.2017.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s).: DF30919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA. R: MARILU MELO MEIRELES FLORES. R: JANUARIO FLORES. R: LUCELIO DE MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: MARIA RUTH MATEUS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIMAR MELO MEIRELES. R: ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO. R: MARILUCIA MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: ANTONIO DANTAS DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS CUNHA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OFIR ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: MARILUZA MELO FILIZZOLA. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: TANIA MARIA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor de Habitação e Regularização Fundiária da Terracap. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702380-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MANOEL LEIRO SANTOS RÉU: MARILU MELO MEIRELES FLORES, JANUARIO FLORES, LUCELIO DE MELO MEIRELES, MARIA RUTH MATEUS SIMOES, FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA, LUZIMAR MELO MEIRELES, ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO, MARILUCIA MELO MEIRELES, ANTONIO DANTAS DE ALENCAR, DOMINGOS CUNHA SOUTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, OFIR ANTONIO DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, MARILUZA MELO FILIZZOLA, TANIA MARIA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702380-60.2017.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s).: DF30919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA. R: MARILU MELO MEIRELES FLORES. R: JANUARIO FLORES. R: LUCELIO DE MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: MARIA RUTH MATEUS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIMAR MELO MEIRELES. R: ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO. R: MARILUCIA MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: ANTONIO DANTAS DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS CUNHA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OFIR ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: MARILUZA MELO FILIZZOLA. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: TANIA MARIA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor de Habitação e Regularização Fundiária da Terracap. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702380-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MANOEL LEIRO SANTOS RÉU: MARILU MELO MEIRELES FLORES, JANUARIO FLORES, LUCELIO DE MELO MEIRELES, MARIA RUTH MATEUS SIMOES, FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA, LUZIMAR MELO MEIRELES, ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO, MARILUCIA MELO MEIRELES, ANTONIO DANTAS DE ALENCAR, DOMINGOS CUNHA SOUTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, OFIR ANTONIO DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, MARILUZA MELO FILIZZOLA, TANIA MARIA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702380-60.2017.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s).: DF30919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA. R: MARILU MELO MEIRELES FLORES. R: JANUARIO FLORES. R: LUCELIO DE MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: MARIA RUTH MATEUS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIMAR MELO MEIRELES. R: ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO. R: MARILUCIA MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: ANTONIO DANTAS DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS CUNHA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OFIR ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: MARILUZA MELO FILIZZOLA. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: TANIA MARIA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor de Habitação e Regularização Fundiária da Terracap. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702380-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MANOEL LEIRO SANTOS RÉU: MARILU MELO MEIRELES FLORES, JANUARIO FLORES, LUCELIO DE MELO MEIRELES, MARIA RUTH MATEUS SIMOES, FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA, LUZIMAR MELO MEIRELES, ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO, MARILUCIA MELO MEIRELES, ANTONIO DANTAS DE ALENCAR, DOMINGOS CUNHA SOUTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, OFIR ANTONIO DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, MARILUZA MELO FILIZZOLA, TANIA MARIA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

R: MARIA RUTH MATEUS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIMAR MELO MEIRELES. R: ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO. R: MARILUCIA MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: ANTONIO DANTAS DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS CUNHA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OFIR ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: MARILUZA MELO FILIZZOLA. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: TANIA MARIA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor de Habitação e Regularização Fundiária da Terracap. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702380-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MANOEL LEIRO SANTOS RÉU: MARILU MELO MEIRELES FLORES, JANUARIO FLORES, LUCELIO DE MELO MEIRELES, MARIA RUTH MATEUS SIMOES, FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA, LUZIMAR MELO MEIRELES, ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO, MARILUCIA MELO MEIRELES, ANTONIO DANTAS DE ALENCAR, DOMINGOS CUNHA SOUTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, OFIR ANTONIO DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, MARILUZA MELO FILIZZOLA, TANIA MARIA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702380-60.2017.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s).: DF30919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA. R: MARILU MELO MEIRELES FLORES. R: JANUARIO FLORES. R: LUCELIO DE MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS.

ELISIO MORAIS. R: ANTONIO DANTAS DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS CUNHA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OFIR ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: MARILUZA MELO FILIZZOLA. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: TANIA MARIA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor de Habitação e Regularização Fundiária da Terracap. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702380-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MANOEL LEIRO SANTOS RÉU: MARILU MELO MEIRELES FLORES, JANUARIO FLORES, LUCELIO DE MELO MEIRELES, MARIA RUTH MATEUS SIMOES, FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA, LUZIMAR MELO MEIRELES, ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO, MARILUCIA MELO MEIRELES, ANTONIO DANTAS DE ALENCAR, DOMINGOS CUNHA SOUTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, OFIR ANTONIO DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, MARILUZA MELO FILIZZOLA, TANIA MARIA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702380-60.2017.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s).: DF30919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA. R: MARILU MELO MEIRELES FLORES. R: JANUARIO FLORES. R: LUCELIO DE MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: MARIA RUTH MATEUS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIMAR MELO MEIRELES. R: ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO. R: MARILUCIA MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 -

R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: MARILUZA MELO FILIZZOLA. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: TANIA MARIA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor de Habitação e Regularização Fundiária da Terracap. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702380-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MANOEL LEIRO SANTOS RÉU: MARILU MELO MEIRELES FLORES, JANUARIO FLORES, LUCELIO DE MELO MEIRELES, MARIA RUTH MATEUS SIMOES, FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA, LUZIMAR MELO MEIRELES, ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO, MARILUCIA MELO MEIRELES, ANTONIO DANTAS DE ALENCAR, DOMINGOS CUNHA SOUTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, OFIR ANTONIO DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, MARILUZA MELO FILIZZOLA, TANIA MARIA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702380-60.2017.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s).: DF30919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA. R: MARILU MELO MEIRELES FLORES. R: JANUARIO FLORES. R: LUCELIO DE MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: MARIA RUTH MATEUS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIMAR MELO MEIRELES. R: ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO. R: MARILUCIA MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: ANTONIO DANTAS DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS CUNHA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OFIR ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor de Habitação e Regularização Fundiária da Terracap. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702380-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MANOEL LEIRO SANTOS RÉU: MARILU MELO MEIRELES FLORES, JANUARIO FLORES, LUCELIO DE MELO MEIRELES, MARIA RUTH MATEUS SIMOES, FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA, LUZIMAR MELO MEIRELES, ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO, MARILUCIA MELO MEIRELES, ANTONIO DANTAS DE ALENCAR, DOMINGOS CUNHA SOUTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, OFIR ANTONIO DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, MARILUZA MELO FILIZZOLA, TANIA MARIA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702380-60.2017.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s).: DF30919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA. R: MARILU MELO MEIRELES FLORES. R: JANUARIO FLORES. R: LUCELIO DE MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: MARIA RUTH MATEUS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIMAR MELO MEIRELES. R: ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO. R: MARILUCIA MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: ANTONIO DANTAS DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS CUNHA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OFIR ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: MARILUZA MELO FILIZZOLA. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: TANIA MARIA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor de Habitação e Regularização Fundiária da Terracap. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702380-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MANOEL LEIRO SANTOS RÉU: MARILU MELO MEIRELES FLORES, JANUARIO FLORES, LUCELIO DE MELO MEIRELES, MARIA RUTH MATEUS SIMOES, FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA, LUZIMAR MELO MEIRELES, ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO, MARILUCIA MELO MEIRELES, ANTONIO DANTAS DE ALENCAR, DOMINGOS CUNHA SOUTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, OFIR ANTONIO DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, MARILUZA MELO FILIZZOLA, TANIA MARIA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702380-60.2017.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s).: DF30919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA. R: MARILU MELO MEIRELES FLORES. R: JANUARIO FLORES. R: LUCELIO DE MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: MARIA RUTH MATEUS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIMAR MELO MEIRELES. R: ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO. R: MARILUCIA MELO MEIRELES. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: ANTONIO DANTAS DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS CUNHA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OFIR ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: MARILUZA MELO FILIZZOLA. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: TANIA MARIA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor de Habitação e Regularização Fundiária da Terracap. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702380-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MANOEL LEIRO SANTOS RÉU: MARILU MELO MEIRELES FLORES, JANUARIO FLORES, LUCELIO DE MELO MEIRELES, MARIA RUTH MATEUS SIMOES, FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA, LUZIMAR MELO MEIRELES, ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO, MARILUCIA MELO MEIRELES, ANTONIO DANTAS DE ALENCAR, DOMINGOS CUNHA SOUTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, OFIR ANTONIO DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, MARILUZA MELO FILIZZOLA, TANIA MARIA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702380-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MANOEL LEIRO SANTOS RÉU: MARILU MELO MEIRELES FLORES, JANUARIO FLORES, LUCELIO DE MELO MEIRELES, MARIA RUTH MATEUS SIMOES, FRANCISCO ANTONIO FILIZZOLA, LUZIMAR MELO MEIRELES, ORLINDA MARIA DE FATIMA CARRIJO MELO, MARILUCIA MELO MEIRELES, ANTONIO DANTAS DE ALENCAR, DOMINGOS CUNHA SOUTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, OFIR ANTONIO DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, MARILUZA MELO FILIZZOLA, TANIA MARIA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709180-46.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES. A: RICARDO RANGEL GONCALVES. Adv(s).: DF48831 - DANIEL SOUSA REIS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709180-46.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES, RICARDO RANGEL GONCALVES RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM ajuizado por AUTOR: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES, RICARDO RANGEL GONCALVES em face do RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB . Não houve no presente processo o início da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista o adimplemento VOLUNTÁRIO do objeto, conforme indica documento de ID 29192368. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de acordo com o valor depositado pela parte. Após, arquive-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:20:50. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709180-46.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES. A: RICARDO RANGEL GONCALVES. Adv(s).: DF48831 - DANIEL SOUSA REIS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709180-46.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES, RICARDO RANGEL GONCALVES RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM ajuizado por AUTOR: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES, RICARDO RANGEL GONCALVES em face do RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB . Não houve no presente processo o início da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista o adimplemento VOLUNTÁRIO do objeto, conforme indica documento de ID 29192368. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de acordo com o valor depositado pela parte. Após, arquive-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:20:50. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709180-46.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES. A: RICARDO RANGEL GONCALVES. Adv(s).: DF48831 - DANIEL SOUSA REIS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709180-46.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES, RICARDO RANGEL GONCALVES RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM ajuizado por AUTOR: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES, RICARDO RANGEL GONCALVES em face do RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB . Não houve no presente processo o início da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista o adimplemento VOLUNTÁRIO do objeto, conforme indica documento de ID 29192368. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de acordo com o valor depositado pela parte. Após, arquive-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:20:50. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709180-46.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES. A: RICARDO RANGEL GONCALVES. Adv(s).: DF48831 - DANIEL SOUSA REIS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709180-46.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES, RICARDO RANGEL GONCALVES RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM ajuizado por AUTOR: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES, RICARDO RANGEL GONCALVES em face do RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB . Não houve no presente processo o início da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista o adimplemento VOLUNTÁRIO do objeto, conforme indica documento de ID 29192368. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de acordo com o valor depositado pela parte. Após, arquive-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:20:50. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707780-31.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAUDE E AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE DO DF - SINDIVACS. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707780-31.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAUDE E AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE DO DF - SINDIVACS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o art. 534 do CPC (petição de ID 25805460). II - Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:59:32. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707780-31.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAUDE E AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE DO DF - SINDIVACS. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE

SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707780-31.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAUDE E AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE DO DF - SINDIVACS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o art. 534 do CPC (petição de ID 25805460). II - Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:59:32. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711972-70.2018.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: SINDICATO DA CARREIRA GESTAO FAZENDARIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0711972-70.2018.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: SINDICATO DA CARREIRA GESTAO FAZENDARIA DO DISTRITO FEDERAL RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID 29677114 é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 12:27:53. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0030552-97.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0030552-97.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De acordo com Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da contraproposta de honorários do perito nomeado, no prazo comum de 05 (cinco) dias, caso concorde com o valor proposto, nos termos do art. 465,§3º do NCPC. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 às 13:59:12. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Roque Fabricio Antonio de Oliveira Viel
Diretora de Secretaria: Eliane Daiz de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2013.01.1.079848-9 - Procedimento Comum - A: GLORIA MARIA RAMIRES FERREIRA. Adv(s).: DF015178 - Eloisa Aurelia Coelho. R: MIGUEL CORREA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF042530 - Germano Rocha da Trindade, DF043902 - Danielle Ferreira Gonçalves. LITISCONSORTE PASSIVO: BRB BANCO DE BRASILIA. Adv(s).: DF019473 - Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante. Certifico que juntei aos autos a Petição e Miguel Correa de Albuquerque de fl. 863/864 Certifico e dou fé que, nesta data, os autos serão encaminhados para digitalização e todos os prazos ficarão suspensos até a finalização do procedimento, conforme Portaria Conjunta 99/2016, Provimento nº 12/2017 e Portaria Conjunta nº 02/2018 deste TJDFT. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h49. .

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Roque Fabricio Antonio de Oliveira Viel
Diretora de Secretaria: Eliane Daiz de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2008.01.1.040661-6 - Acao Civil de Improbidade Administrativa - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: T.F.D.M.. Adv(s).: DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. R: A.A.M.. Adv(s).: DF022834 - Tiago Cardozo da Silva. R: D.A.D.S.. Adv(s).: DF000138 - Pedro Augusto de Freitas Gordilho, DF011632 - Tania Paula Duarte Menezes. R: G.R.P.. Adv(s).: DF016467 - Sebastiao Alves Pereira Neto. R: W.C.D.S.. Adv(s).: DF016467 - Sebastiao Alves Pereira Neto. R: J.L.C.. Adv(s).: DF007118 - Jose Augusto Rangel Alckimim, DF09784E - Tiago Roth Brasil. R: C.D.P.G.. Adv(s).: DF015068 - Cleber Lopes de Oliveira, DF028371 - Paulo Antonio Pinto Braga. R: R.S.F.. Adv(s).: DF010778 - Junia de Abreu Guimaraes Souto, DF014300 - Giselle Flugel Mathias, DF026509 - Flavia de Moraes Mendes. R: N.C.D.O.. Adv(s).: DF018621 - Luis Carlos Fernando P Monteiro Barreto Fonseca. R: A.B.D.B.E.E.R.-.A.. Adv(s).: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. R: A.T.E.P.S.. Adv(s).: DF007118 - Jose Augusto Rangel Alckimim. Certifico que juntei aos autos a Petição de Alegações Finais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de fls. 12.881/13.116, a petição de J.L.C. e ATP Tecnologia E Produtos S/A de fls. 13.117/13.122 e a Petição do Advogado Nelson Millians Fratoni Rodrigues - OAB/DF 25.136 requertendo a revogação dos Poderes que lhes foram outorgados nos presentes autos pela Associação Nacional dos Bancos - ASBACE. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, ficam os Réus intimados a apresentarem suas Alegações Finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h32. .

Nº 2006.01.1.070309-6 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva. R: GRANEDO DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEYMAR ANGELA DA SILVA LEMOS BERNARDES. Adv(s).: (.). R: ROGERIO LEMOS BERNARDES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para devolução dos autos e, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica o Dr. MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA - OAB/DF nº 011880 intimado(a) a devolver os autos nesta Serventia no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perda do direito de vista fora de cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, a ser aplicada pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme art. 33, XIV, do Provimento Geral da Corregedoria. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 13h18. .

Nº 2011.01.1.208294-0 - Cobranca - A: TUBIRAJA CAVALCANTI. Adv(s).: DF009298 - Sonia Maria Nunes Barbieri. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF006276 - Aref Assreuy Júnior, DF777777 - Procurador do DF, Proc(s).: 77777 - PR-NAO INFORMADO. Certifico que juntei aos autos a Petição do Distrito Federal de Impugnação com os documentos de fls. 214/247. Certifico e dou fé que, nesta data, os autos serão

encaminhados para digitalização e todos os prazos ficarão suspensos até a finalização do procedimento, conforme Portaria Conjunta 99/2016, Provimento nº 12/2017 e Portaria Conjunta nº 02/2018 deste TJDFT. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h46. .

Nº 2005.01.1.148849-6 - Ordinaria - A: IRAN LUNA DOS SANTOS. Adv(s).: GO010703 - Helena Nunes dos Santos. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF021609 - Daniela Almeida de Carvalho Buosi, DF022061 - Antonio Augusto Cardoso Dorea Filho, DF022169 - Bruno Augusto Dantas Tavares, Proc(s).: 22169 - PR-DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para devolução dos autos e, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica o Dr.HELENA NUNES DOS SANTOS - OAB/DF nº 022234 intimado(a) a devolver os autos nesta Serventia no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perda do direito de vista fora de cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, a ser aplicada pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme art. 33, XIV, do Provimento Geral da Corregedoria. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 13h17. .

Nº 2002.01.1.096396-6 - Acao de Conhecimento - A: CAROLINE MARTINS DE LIMA. Adv(s).: DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia, DF014131 - Manoel Lopes Cancado Sobrinho, DF06849E - Flavio Elton Gomes de Lima. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF004212 - Almir Nogueira, DF005758 - Beatriz Kicis Torrents de Sordi, DF008123 - Isabel Rodrigues Paes de Andrade Banhos, DF777777 - Procurador do DF, Nao Consta Advogado. A: NANGELI DE LIMA MARTINS. Adv(s).: (.), - 20020110963966. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para devolução dos autos e, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica o Dr. MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO - OAB/DF nº 014131 intimado(a) a devolver os autos nesta Serventia no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perda do direito de vista fora de cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, a ser aplicada pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme art. 33, XIV, do Provimento Geral da Corregedoria. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 13h15. .

CERTIDAO

Nº 2015.01.1.087575-5 - Procedimento Comum - A: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL/SODF. Adv(s).: DF024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De ordem do MM. Juiz de Direito, os autos serão arquivados com baixa na distribuição, haja vista que, em atendimento ao que consta na PORTARIA CONJUNTA 85 DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ-E DE 03/10/2016, EDIÇÃO N. 186, FLS. 05/06. DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/10/2016, em seu art. 1º, qual seja, nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ) deverá ser iniciada exclusivamente no PJe, fica a parte autora/credora intimada a providenciar a distribuição eletrônica do incidente, no prazo legal. Independente de manifestação da parte, os autos serão arquivados. Eventual pedido de vista, remessa ou carga dos autos será realizado através da modalidade EMPRÉSTIMO, sem necessidade de desarquivamento dos autos..

5ª Vara da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0704032-54.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SINVAL DE FARIA VELOSO. Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704032-54.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SINVAL DE FARIA VELOSO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Instadas a se manifestarem sobre provas, não houve requerimento de dilação probatória. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Da análise dos autos, nota-se que a produção de provas além das já constantes dos autos são desnecessárias ao esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que se trata de matéria meramente de direito, identificada com o cotejo da legislação aplicável. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 11:00:56. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0712169-25.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCOS PAULO MACIEL BEZERRA DINIZ. Adv(s).: DF20241 - ANDERSON MATTAR MIRANDA. R: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712169-25.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCOS PAULO MACIEL BEZERRA DINIZ RÉU: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerente ingressou com ação de conhecimento em face do DISTRITO FEDERAL pleiteando a concessão da tutela de urgência para que fosse determinada reserva de vaga, bem como realizar sua reclassificação. Relatou que prestou concurso público para o cargo de oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, tendo obtido ao final a classificação 242ª. Asseverou que ingressou com recurso administrativo em razão da correção equivocada de algumas questões, o qual foi indeferido. Aduziu que se a banca examinadora tivesse observado fielmente as disposições editalícias teria alcançado a 108º posição no certame. Arrolou razões de direito e colacionou jurisprudência acerca do tema. Requereu a concessão a concessão da tutela de urgência para que para que fosse determinada reserva de vaga, bem como realizar sua reclassificação e, ao final a confirmação da tutela concedida. Requereu a concessão da gratuidade de justiça. É o breve relato. Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado na petição inicial na qual o requerente pleiteia que seja determinada para que fosse determinada reserva de vaga, bem como realizar sua reclassificação. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, as tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Analisando os presentes autos, verifico que o requerente pleiteia sua reclassificação no certame em razão de suposto erro na correções de determinadas questões. No entanto, em uma análise ?pirme facie?, verifico que não se encontram presentes os requisitos necessários à sua concessão, senão vejamos: O requerente alega a existência de erro na correção de determinadas questões da sua prova, sob o fundamento de que não observaram as determinações editalícias. No entanto, a sua anulação de questões de concurso se trata de medida excepcional, uma vez que a jurisprudência dos tribunais superiores é unânime em restringir aos casos excepcionais a interferência do Poder Judiciário em assuntos relacionados à correção de provas de concursos públicos, razão pela qual, em sede de cognição sumária, não se mostra possível o deferimento da tutela de urgência requerida. Nesse diapasão, ainda que presente o ?periculum in mora?, não restou configurado a plausibilidade do direito dos requerentes hábil a justificar a concessão do pleito liminar do autor, uma vez que o concurso foi realizado há mais de um ano e somente em dezembro de 2018 o referido autor ingressou com a presente ação. Assim, INDEFEIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado na exordial. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, Inc. II, do Código de Processo Civil. CITE-SE o Distrito Federal para, querendo, OFERECER DEFESA no prazo legal, contados da juntada da carta/mandado de citação, na forma do art. 231, I e II do CPC, oportunidade em que deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 17:39:21. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0712163-18.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE BELINE DOS SANTOS. Adv(s).: DF50870 - ALINE BELINE DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712163-18.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE BELINE DOS SANTOS EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça, assim como determino a expedição do alvará pleiteado no ID 2922640. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 11:07:26. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0755318-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755318-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor demonstrou ter a posse do imóvel, no entanto não trouxe documentos que comprovassem sua propriedade, o que o habilitaria a pleitear em juízo, uma vez que informou na petição inicial, a alteração sequer foi realizada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Assim, proceda-se à correção do polo ativo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 17:48:16. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0708622-74.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. A: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS. Adv(s).: DF0055902A - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF0011717A - TERENCE ZVEITER. R: REINALDO SERGIO OLIVEIRA. Adv(s).: DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708622-74.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL PRONTONORTE S/A, CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS EXECUTADO: REINALDO SERGIO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema RENAJUD, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 525 § 11º do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do

processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 218 §3º do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 525 §11º c/c art. 917 §1º do NCPC). Ato contínuo, juntou-se aos autos de consulta efetuada em nome do executado junto ao sistema INFOJUD. Observo que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Ante o exposto, à exequente para vista dos dados colhidos junto ao sistema, bem como para requerer o que entender de direito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:50:46. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0708622-74.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. A: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS. Adv(s).: DF0055902A - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF0011717A - TERENCE ZVEITER. R: REINALDO SERGIO OLIVEIRA. Adv(s).: DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708622-74.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL PRONTONORTE S/A, CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS EXECUTADO: REINALDO SERGIO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema RENAJUD, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 525 § 11º do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 218 §3º do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 525 §11º c/c art. 917 §1º do NCPC). Ato contínuo, juntou-se aos autos de consulta efetuada em nome do executado junto ao sistema INFOJUD. Observo que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Ante o exposto, à exequente para vista dos dados colhidos junto ao sistema, bem como para requerer o que entender de direito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:50:46. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0708622-74.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. A: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS. Adv(s).: DF0055902A - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF0011717A - TERENCE ZVEITER. R: REINALDO SERGIO OLIVEIRA. Adv(s).: DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708622-74.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL PRONTONORTE S/A, CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS EXECUTADO: REINALDO SERGIO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema RENAJUD, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 525 § 11º do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 218 §3º do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 525 §11º c/c art. 917 §1º do NCPC). Ato contínuo, juntou-se aos autos de consulta efetuada em nome do executado junto ao sistema INFOJUD. Observo que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Ante o exposto, à exequente para vista dos dados colhidos junto ao sistema, bem como para requerer o que entender de direito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:50:46. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0713547-50.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRUNO CORDEIRO ROMANELI BRITO. A: LORENA MAGALHAES GUEDES FERREIRA BRITO. Adv(s).: DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0030300A - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713547-50.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRUNO CORDEIRO ROMANELI BRITO, LORENA MAGALHAES GUEDES FERREIRA BRITO RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória ajuizada por BRUNO CORDEIRO ROMANELI BRITO e LORENA MAGALHÃES GUEDES FERREIRA BRITO, em desfavor da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA?TERRACAP, por meio da qual pleiteiam que os valores pagos a esta sejam considerados como sinal, decotados no saldo no saldo devedor do imóvel, sendo a demandada condenada a devolver o pagamento realizado a título de IPTU/TLP, e, subsidiariamente, a resolução contratual, por inadimplência da demandada, com o retorno ao estado anterior. Narram os autores que, em 06 de fevereiro de 2017, efetivaram a aquisição, mediante concorrência pública junto à demandada, do imóvel situado na QE-52, Conjunto D, Lote nº 05, SRIA/Guará, Brasília?DF, pelo preço certo e ajustado de R$ 233.233,33 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Afirmam que, mesmo sem condições para construção ou moradia, sem água encanada, esgoto, iluminação pública, a demandada negociou o imóvel falseando a verdade, sem que a realidade do bem correspondesse à oferta vinculada. A tutela de urgência formulada foi deferida para determinar a suspensão das prestações mensais incidentes sobre o imóvel objeto dos autos e dos encargos incidentes, bem como a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a demandada opôs contestação em ID 15787090. Em sua reposta a ré sustenta que não está caracterizado o alegado inadimplemento contratual seu e que não há nos autos comprovação de ilícito perpetrado por ela consistente na falta de implementação da infraestrutura básica no lote, objeto dos autos, que, conforme o laudo nº 04394/2016, está devidamente servido dentro das definições das leis nº 6.768/79 e 9.785/99. Pontua que os autores não demonstraram que tiveram negado algum pedido de licença para construção ou que já havia elaborado projeto de construção. Salienta que é patente a falta de domínio causal seu quanto aos fatos narrados na inicial, bem como a inexiste ato ilícito (omissivo ou comissivo) por ela praticado. Réplica em ID 17820939. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de documentos em ID 18032543, enquanto a parte ré informou que não produzirá novas provas além da que já constam nos autos em ID 18235454. A decisão de ID 18337660 declarou saneado o feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como inexistindo nulidades a serem declaradas, passo ao exame do mérito. Pretendem os autores, a princípio, por meio da presente demanda, a suspensão de determinadas obrigações contraídas com a celebração da escritura pública de compra e venda de imóvel urbano com alienação fiduciária do imóvel caracterizado por Lote nº 05, do Conjunto ?D?, da Quadra QE-52, do SRIA/GUARA, de Brasília-DF, sob o argumento de que a ré não cumpriu suas obrigações no pacto ao negociar o imóvel sem as condições para construção ou moradia, falseando a verdade. Incialmente, cumpre mencionar que, em 2010, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2010.00.2.007279-2) em face da Lei Complementar nº 733/2006, que aprovou o Plano Diretor Local do Guará, sendo o pedido julgado procedente, em 21 de junho de 2011, razão pela qual a Administração Regional do Guará deixou de fazer qualquer análise referente à aprovação de projetos

de arquitetura ou emissão de alvarás de construção e, com isso, vários adquirentes dos imóveis localizados no Guará se viram impossibilitados de usufrui-los plenamente e de atender à obrigação imposta no negócio de compra venda, quanto à construção no imóvel no prazo estabelecido. Ainda, conforme a Decisão da Diretoria Colegiada, da 3.176º Sessão, realizada em 25 de agosto de 2017, juntada em ID 11856024, a diretoria da demandada decidiu autorizar a suspensão da cobrança das parcelas relativas às unidades imobiliárias localizadas, dentre outras, na quadra 52 onde se localiza o imóvel adquirido pelos autores, bem como do prazo para cumprimento da obrigação de construir estipulados nas Escrituras Públicas de Compra e Venda, até não concluída a implantação de infraestrutura, dotação de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação e pavimentação asfáltica. Além disso, consoante documento apresentado em ID 17820927, na 4ª reunião da demandada como os moradores do Guará II (QE?s 48, 50, 52, 54, 56 e 58), realizada no dia 18 de setembro de 2017, a demandada expôs que está realizando licitação das obras tanto da rede de distribuição quanto de iluminação pública e está fechando o projeto com o orçamento e levantamento de material apara lançar o edital de licitação para execução da rede de distribuição e contratação dos serviços e que , quanto ao fornecimento de água e ao esgotamento sanitário, estaria em fase de celebração de contrato e nos próximos dias as obras seriam iniciadas. Assim sendo, infere-se que, ainda no instante em que a escritura de compra e venda de imóvel foi entabulada entre as partes, 06 de fevereiro de 2017 (ID 11856095), a quadra na qual se localiza a unidade imobiliária dos autores não dispunha da infraestrutura necessária para edificação nem para moradia, bem como, a partir dos elementos constantes dos autos, não é possível concluir que tal infraestrutura foi implementada e se encontra concluída. Ademais, em que pese a parte autora não demonstrar a denegação de algum pedido de licença para construção, ou mesmo de que já havia elaborado projeto de construção, é perceptível a pré-existência de óbice para edificação na área. Em outros termos, a demonstração pelos autores de condições de darem início à construção, não é condição fundamental para o acolhimento de suas pretensões deduzidas. Com efeito, impossibilitados de usufruir plenamente o imóvel adquirido e de atender à obrigação imposta no pacto celebrado em razão da ausência de infraestrutura básica que deveria ser fornecida pela demandada, não é razoável exigir dos autores o cumprimento das obrigações contraídas de continuar a pagar as prestações mensais, bem como do prazo do cumprimento para a obrigação de construir. Outrossim, quanto ao pedido de consideração das parcelas como pagamento a vista, não existe justificativa causal para modificar a natureza jurídica dos pagamentos já efetuados, e os seus efeitos, de modo a considerá-los não mais como prestações, mas como pagamento à vista. Dessa forma, deixo de acolher essa pretensão. Nesse mesmo sentido, destaca-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERRACAP. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTEAMENTO NA EXPANSÃO DO GUARÁ II. PLANO DIRETOR. ÓBICE PARA OS ADQUIRENTES CONSTRUÍREM. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES E DO PRAZO PARA CONSTRUIR ATÉ A SUPERAÇÃO DO ÓBICE ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA EMPRESA PÚBLICA. ACOLHIMENTO. PRESTAÇÕES JÁ PAGAS COMO PAGAMENTO À VISTA. FALTA DE FUNDAMENTO JURÍDICO. NÃO INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DA MORA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 733/2006, a Administração Regional do Guará deixou de emitir alvarás de construção, motivo da presente demanda em requerer a suspensão das obrigações contratuais. 2. A própria Requerida/Apelada atendeu a dois dos pedidos, quais sejam: suspensão da obrigação de pagamento das prestações, bem como a suspensão do prazo de 70 meses para construir no lote objeto do contrato, o que configura reconhecimento parcial do pedido. 4. Quanto às parcelas já pagas, impossível transformá-las em pagamento à vista por ausência de fundamento jurídico que possa justificá-las. 5. A não incidência da correção monetária não há que se acolher, porém, cabível sustação da incidência dos juros moratórios contratuais ou encargos da mora, durante o óbice administrativo, uma vez que não se pode considerar em mora o adquirente do imóvel. 6. Apelação parcialmente provida.Unânime. (Acórdão n.1146769, 07025966020188070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 04/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cumpre, ainda, pontuar que, consonante o precedente acima transcrito, durante a óbice administrativa, não se admite a incidência de juros ou encargos de mora, contudo, é cabível a incidência de correção monetária sobre as prestações a serem pagas pelo IPCA, uma vez que tal índice é o previsto na escritura pública avençada. Quanto ao pleito de restituição das quantias pagas à título de IPTU/TLP, em conformidade com julgados do eg. TJDFT, diante do impedimento de usufruto e de construção no terreno adquirido em licitação, os autores se encontravam impedidos de exercerem a propriedade plena do bem e não podem ser considerados contribuintes de IPTU do imóvel, transcrevem-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENO ADQUIRIDO EM LICITACAO. AUSENCIA DE AUTORIZACAO DE PROJETO ARQUITETONICO. IMPEDIMENTO PARA CONSTRUIR. COBRANCA DE VALORES A TITULO DE IPTU/TLP. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Impedimento para construir. Demonstrado pela autora que ficou impossibilitada de construir no terreno adquirido em licitação e que foi obstada a fruição deste, bem como que teve deferida, mediante decisão judicial, a suspensão dos pagamentos e do prazo de 70 meses para edificação (ID 1234757, págs. 1/2), essa não pode ser considerada contribuinte do IPTU e TLP no período em que, diante de limitações administrativas, não pôde ter a propriedade plena do bem, nos termos do art.1.228 do Código Civil. Precedentes nesta Corte (Acórdão n.883815, 20110111878670APC, Relator: JOSÉ DIVINO, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL) 3 - Exceção do contrato não cumprido. Nenhum dos contratantes pode exigir o implemento da obrigação cabível ao outro, antes de adimplir a que lhe cabe (art. 476 CC/02). Constatado que, ao tempo da celebração do contrato, ainda pendia sobre o imóvel adquirido ausência de licença ambiental e uma discussão acerca da inconstitucionalidade da Lei complementar 733 de 2006, Plano Diretor Local - PDL do Guará, mostra-se incabível a exigência de pagamento de impostos por parte da Administração. Precedente (Acórdão n.876324, 20120111734519APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 29/06/2015. Pág.: 98). Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas, na forma do Decreto-lei 500/69. Sem honorários advocatícios, face a ausência de contrarrazões. 04 (Acórdão n.1007276, 07151847620168070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 05/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO TRIBUTÁRIO E CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E TRIBUTÁRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - IPTU - FATO GERADOR - PROPRIEDADE - EXERCÍCIO PLENO DOS ATRIBUTOS - USAR, GOZAR, DISPOR, REAVER - IMPOSSIBILIDADE - PROIBIÇÃO DE EDIFICAR - decisão judicial - NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TLP - SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA - DESTINATÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. A acepção normativa do fato gerador do IPTU - a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, é abstraída do Código Civil, tendo em vista que o CTN, além de preconizar, nos artigos 109 e 110, que a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos de direito privado não podem ser alterados pela interpretação da legislação tributária, faz remição expressa, no artigo 32, à "lei civil". Logo, o esvaziamento dos atributos da propriedade - usar, gozar, dispor e reaver - mitiga a ocorrência do fato gerador do imposto. 2. Inviabilizado o exercício de um dos atributos da propriedade por força da decisão proferida nos autos da ADI 2010.00.2.007279-2, DJe de 1º/03/2012, provimento judicial do qual resultou a impossibilidade de edificação na "Expansão do Guará", não haverá relação jurídica que obrigue ao pagamento do IPTU, tendo em vista que o fato gerador da obrigação tributária não se concretiza quando o possível contribuinte do imposto encontra-se privado do exercício pleno da propriedade (REsp 963.499, DJe 14/12/2009). 3. Além do IPTU, o proprietário impedido de edificar no imóvel também não se caracteriza como destinatário dos serviços de limpeza pública, não sendo, portanto, contribuinte da Taxa de Limpeza Pública - TLP instituída pela Lei Distrital 6.945/81. 4. Apelação e reexame necessário desprovidos. (Acórdão n.953745, 20140111506415APO, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/06/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 166/186) Logo, inviabilizado o exercício de um dos atributos da propriedade, o fato gerador da obrigação tributária não se concretiza quando o possível contribuinte do imposto se encontra privado do exercício pleno da propriedade e, por isso, não haverá relação jurídica que obrigue ao pagamento do IPTU. Nesse sentido, não há que se afirmar que os demandantes devam responder e pagar os débitos tributários de IPTU incidentes sobre o imóvel nem que se sub-rogaram nos créditos fiscais de IPTU, sendo da demandada a responsabilidade de arcar com os ônus decorrentes do IPTU incidente sobre o imóvel e, consequentemente, de restituir, com correção monetária pelo IPCA, a contar do efetivo pagamento, e juros de mora de 12% (doze por cento ao ano), a partir da citação, o montante pago pelos autores a título de IPTU sobre o imóvel objeto da escritura pública. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pleito dos autores, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas relativas à unidade imobiliária adquirida pelos autores, localizada na QE-52, Conjunto D, Lote nº 05, SRIA/Guará, Brasília?DF, bem como do prazo do cumprimento da obrigação de construir estipulado na escritura pública celebrado entre as partes, e para condenar a ré a restituir aos autores os valores pagos por a estes a título de IPTU/TLP em relação ao aludido imóvel, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento pelos autores, e de juros de mora de 12% (doze por cento ao ano) a partir da citação. Ante a sucumbência em parte mínima da parte autora, condeno a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios na ação principal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação, na forma do artigo 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do CPC. Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 20:22:41. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0713547-50.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRUNO CORDEIRO ROMANELI BRITO. A: LORENA MAGALHAES GUEDES FERREIRA BRITO. Adv(s).: DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0030300A - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713547-50.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRUNO CORDEIRO ROMANELI BRITO, LORENA MAGALHAES GUEDES FERREIRA BRITO RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória ajuizada por BRUNO CORDEIRO ROMANELI BRITO e LORENA MAGALHÃES GUEDES FERREIRA BRITO, em desfavor da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA?TERRACAP, por meio da qual pleiteiam que os valores pagos a esta sejam considerados como sinal, decotados no saldo no saldo devedor do imóvel, sendo a demandada condenada a devolver o pagamento realizado a título de IPTU/TLP, e, subsidiariamente, a resolução contratual, por inadimplência da demandada, com o retorno ao estado anterior. Narram os autores que, em 06 de fevereiro de 2017, efetivaram a aquisição, mediante concorrência pública junto à demandada, do imóvel situado na QE-52, Conjunto D, Lote nº 05, SRIA/Guará, Brasília?DF, pelo preço certo e ajustado de R$ 233.233,33 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Afirmam que, mesmo sem condições para construção ou moradia, sem água encanada, esgoto, iluminação pública, a demandada negociou o imóvel falseando a verdade, sem que a realidade do bem correspondesse à oferta vinculada. A tutela de urgência formulada foi deferida para determinar a suspensão das prestações mensais incidentes sobre o imóvel objeto dos autos e dos encargos incidentes, bem como a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a demandada opôs contestação em ID 15787090. Em sua reposta a ré sustenta que não está caracterizado o alegado inadimplemento contratual seu e que não há nos autos comprovação de ilícito perpetrado por ela consistente na falta de implementação da infraestrutura básica no lote, objeto dos autos, que, conforme o laudo nº 04394/2016, está devidamente servido dentro das definições das leis nº 6.768/79 e 9.785/99. Pontua que os autores não demonstraram que tiveram negado algum pedido de licença para construção ou que já havia elaborado projeto de construção. Salienta que é patente a falta de domínio causal seu quanto aos fatos narrados na inicial, bem como a inexiste ato ilícito (omissivo ou comissivo) por ela praticado. Réplica em ID 17820939. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de documentos em ID 18032543, enquanto a parte ré informou que não produzirá novas provas além da que já constam nos autos em ID 18235454. A decisão de ID 18337660 declarou saneado o feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como inexistindo nulidades a serem declaradas, passo ao exame do mérito. Pretendem os autores, a princípio, por meio da presente demanda, a suspensão de determinadas obrigações contraídas com a celebração da escritura pública de compra e venda de imóvel urbano com alienação fiduciária do imóvel caracterizado por Lote nº 05, do Conjunto ?D?, da Quadra QE-52, do SRIA/GUARA, de Brasília-DF, sob o argumento de que a ré não cumpriu suas obrigações no pacto ao negociar o imóvel sem as condições para construção ou moradia, falseando a verdade. Incialmente, cumpre mencionar que, em 2010, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2010.00.2.007279-2) em face da Lei Complementar nº 733/2006, que aprovou o Plano Diretor Local do Guará, sendo o pedido julgado procedente, em 21 de junho de 2011, razão pela qual a Administração Regional do Guará deixou de fazer qualquer análise referente à aprovação de projetos de arquitetura ou emissão de alvarás de construção e, com isso, vários adquirentes dos imóveis localizados no Guará se viram impossibilitados de usufrui-los plenamente e de atender à obrigação imposta no negócio de compra venda, quanto à construção no imóvel no prazo estabelecido. Ainda, conforme a Decisão da Diretoria Colegiada, da 3.176º Sessão, realizada em 25 de agosto de 2017, juntada em ID 11856024, a diretoria da demandada decidiu autorizar a suspensão da cobrança das parcelas relativas às unidades imobiliárias localizadas, dentre outras, na quadra 52 onde se localiza o imóvel adquirido pelos autores, bem como do prazo para cumprimento da obrigação de construir estipulados nas Escrituras Públicas de Compra e Venda, até não concluída a implantação de infraestrutura, dotação de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação e pavimentação asfáltica. Além disso, consoante documento apresentado em ID 17820927, na 4ª reunião da demandada como os moradores do Guará II (QE?s 48, 50, 52, 54, 56 e 58), realizada no dia 18 de setembro de 2017, a demandada expôs que está realizando licitação das obras tanto da rede de distribuição quanto de iluminação pública e está fechando o projeto com o orçamento e levantamento de material apara lançar o edital de licitação para execução da rede de distribuição e contratação dos serviços e que , quanto ao fornecimento de água e ao esgotamento sanitário, estaria em fase de celebração de contrato e nos próximos dias as obras seriam iniciadas. Assim sendo, infere-se que, ainda no instante em que a escritura de compra e venda de imóvel foi entabulada entre as partes, 06 de fevereiro de 2017 (ID 11856095), a quadra na qual se localiza a unidade imobiliária dos autores não dispunha da infraestrutura necessária para edificação nem para moradia, bem como, a partir dos elementos constantes dos autos, não é possível concluir que tal infraestrutura foi implementada e se encontra concluída. Ademais, em que pese a parte autora não demonstrar a denegação de algum pedido de licença para construção, ou mesmo de que já havia elaborado projeto de construção, é perceptível a pré-existência de óbice para edificação na área. Em outros termos, a demonstração pelos autores de condições de darem início à construção, não é condição fundamental para o acolhimento de suas pretensões deduzidas. Com efeito, impossibilitados de usufruir plenamente o imóvel adquirido e de atender à obrigação imposta no pacto celebrado em razão da ausência de infraestrutura básica que deveria ser fornecida pela demandada, não é razoável exigir dos autores o cumprimento das obrigações contraídas de continuar a pagar as prestações mensais, bem como do prazo do cumprimento para a obrigação de construir. Outrossim, quanto ao pedido de consideração das parcelas como pagamento a vista, não existe justificativa causal para modificar a natureza jurídica dos pagamentos já efetuados, e os seus efeitos, de modo a considerá-los não mais como prestações, mas como pagamento à vista. Dessa forma, deixo de acolher essa pretensão. Nesse mesmo sentido, destaca-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERRACAP. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTEAMENTO NA EXPANSÃO DO GUARÁ II. PLANO DIRETOR. ÓBICE PARA OS ADQUIRENTES CONSTRUÍREM. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES E DO PRAZO PARA CONSTRUIR ATÉ A SUPERAÇÃO DO ÓBICE ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA EMPRESA PÚBLICA. ACOLHIMENTO. PRESTAÇÕES JÁ PAGAS COMO PAGAMENTO À VISTA. FALTA DE FUNDAMENTO JURÍDICO. NÃO INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DA MORA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 733/2006, a Administração Regional do Guará deixou de emitir alvarás de construção, motivo da presente demanda em requerer a suspensão das obrigações contratuais. 2. A própria Requerida/Apelada atendeu a dois dos pedidos, quais sejam: suspensão da obrigação de pagamento das prestações, bem como a suspensão do prazo de 70 meses para construir no lote objeto do contrato, o que configura reconhecimento parcial do pedido. 4. Quanto às parcelas já pagas, impossível transformá-las em pagamento à vista por ausência de fundamento jurídico que possa justificá-las. 5. A não incidência da correção monetária não há que se acolher, porém, cabível sustação da incidência dos juros moratórios contratuais ou encargos da mora, durante o óbice administrativo, uma vez que não se pode considerar em mora o adquirente do imóvel. 6. Apelação parcialmente provida.Unânime. (Acórdão n.1146769, 07025966020188070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 04/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Cumpre, ainda, pontuar que, consonante o precedente acima transcrito, durante a óbice administrativa, não se admite a incidência de juros ou encargos de mora, contudo, é cabível a incidência de correção monetária sobre as prestações a serem pagas pelo IPCA, uma vez que tal índice é o previsto na escritura pública avençada. Quanto ao pleito de restituição das quantias pagas à título de IPTU/TLP, em conformidade com julgados do eg. TJDFT, diante do impedimento de usufruto e de construção no terreno adquirido em licitação, os autores se encontravam impedidos de exercerem a propriedade plena do bem e não podem ser considerados contribuintes de IPTU do imóvel, transcrevem-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENO ADQUIRIDO EM LICITACAO. AUSENCIA DE AUTORIZACAO DE PROJETO ARQUITETONICO. IMPEDIMENTO PARA CONSTRUIR. COBRANCA DE VALORES A TITULO DE IPTU/TLP. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Impedimento para construir. Demonstrado pela autora que ficou impossibilitada de construir no terreno adquirido em licitação e que foi obstada a fruição deste, bem como que teve deferida, mediante decisão judicial, a suspensão dos pagamentos e do prazo de 70 meses para edificação (ID 1234757, págs. 1/2), essa não pode ser considerada contribuinte do IPTU e TLP no período em que, diante de limitações administrativas, não pôde ter a propriedade plena do bem, nos termos do art.1.228 do Código Civil. Precedentes nesta Corte (Acórdão n.883815, 20110111878670APC, Relator: JOSÉ DIVINO, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL) 3 - Exceção do contrato não cumprido. Nenhum dos contratantes pode exigir o implemento da obrigação cabível ao outro, antes de adimplir a que lhe cabe (art. 476 CC/02). Constatado que, ao tempo da celebração do contrato, ainda pendia sobre o imóvel adquirido ausência de licença ambiental e uma discussão acerca da inconstitucionalidade da Lei complementar 733 de 2006, Plano Diretor Local - PDL do Guará, mostra-se incabível a exigência de pagamento de impostos por parte da Administração. Precedente (Acórdão n.876324, 20120111734519APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 29/06/2015. Pág.: 98). Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas, na forma do Decreto-lei 500/69. Sem honorários advocatícios, face a ausência de contrarrazões. 04 (Acórdão n.1007276, 07151847620168070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 05/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO TRIBUTÁRIO E CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E TRIBUTÁRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - IPTU - FATO GERADOR - PROPRIEDADE - EXERCÍCIO PLENO DOS ATRIBUTOS - USAR, GOZAR, DISPOR, REAVER - IMPOSSIBILIDADE - PROIBIÇÃO DE EDIFICAR - decisão judicial - NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TLP - SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA - DESTINATÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. A acepção normativa do fato gerador do IPTU - a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, é abstraída do Código Civil, tendo em vista que o CTN, além de preconizar, nos artigos 109 e 110, que a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos de direito privado não podem ser alterados pela interpretação da legislação tributária, faz remição expressa, no artigo 32, à "lei civil". Logo, o esvaziamento dos atributos da propriedade - usar, gozar, dispor e reaver - mitiga a ocorrência do fato gerador do imposto. 2. Inviabilizado o exercício de um dos atributos da propriedade por força da decisão proferida nos autos da ADI 2010.00.2.007279-2, DJe de 1º/03/2012, provimento judicial do qual resultou a impossibilidade de edificação na "Expansão do Guará", não haverá relação jurídica que obrigue ao pagamento do IPTU, tendo em vista que o fato gerador da obrigação tributária não se concretiza quando o possível contribuinte do imposto encontra-se privado do exercício pleno da propriedade (REsp 963.499, DJe 14/12/2009). 3. Além do IPTU, o proprietário impedido de edificar no imóvel também não se caracteriza como destinatário dos serviços de limpeza pública, não sendo, portanto, contribuinte da Taxa de Limpeza Pública - TLP instituída pela Lei Distrital 6.945/81. 4. Apelação e reexame necessário desprovidos. (Acórdão n.953745, 20140111506415APO, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/06/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 166/186) Logo, inviabilizado o exercício de um dos atributos da propriedade, o fato gerador da obrigação tributária não se concretiza quando o possível contribuinte do imposto se encontra privado do exercício pleno da propriedade e, por isso, não haverá relação jurídica que obrigue ao pagamento do IPTU. Nesse sentido, não há que se afirmar que os demandantes devam responder e pagar os débitos tributários de IPTU incidentes sobre o imóvel nem que se sub-rogaram nos créditos fiscais de IPTU, sendo da demandada a responsabilidade de arcar com os ônus decorrentes do IPTU incidente sobre o imóvel e, consequentemente, de restituir, com correção monetária pelo IPCA, a contar do efetivo pagamento, e juros de mora de 12% (doze por cento ao ano), a partir da citação, o montante pago pelos autores a título de IPTU sobre o imóvel objeto da escritura pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pleito dos autores, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas relativas à unidade imobiliária adquirida pelos autores, localizada na QE-52, Conjunto D, Lote nº 05, SRIA/Guará, Brasília?DF, bem como do prazo do cumprimento da obrigação de construir estipulado na escritura pública celebrado entre as partes, e para condenar a ré a restituir aos autores os valores pagos por a estes a título de IPTU/TLP em relação ao aludido imóvel, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento pelos autores, e de juros de mora de 12% (doze por cento ao ano) a partir da citação. Ante a sucumbência em parte mínima da parte autora, condeno a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios na ação principal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação, na forma do artigo 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do CPC. Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 20:22:41. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0700556-71.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: GO22871 - GERSON PINHEIRO DE LEMOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700556-71.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Polo passivo: ELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para pagamento voluntário do débito. Certifico, outrossim, que o prazo para impugnação se encerrará em 22/03/2019. De outra sorte, conforme disposto na r. decisão de ID 28231963, INTIMO o exequente para juntar aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:39:00. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703980-12.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: E. G. D. D. A.. Adv(s).: DF37048 - CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA. A: KAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703980-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ENZO GABRIEL DANTAS DE ARAUJO REPRESENTANTE: KAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se, através de mandando, a parte autora para dar cumprimento às determinações contida do despacho de fls. ID 26361793. Prazo: 10 dias. Por meio eletrônico (Dje), cientifique o patrono da precitada parte. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:33:36. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0711328-81.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA EUNICIA GUIMARAES. Adv(s).: DF10243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA REIS. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF0027152A - OLIVIA DUARTE RAISA PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711328-81.2018.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: MARIA EUNICIA GUIMARAES Polo passivo: CEB DISTRIBUICAO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, diga as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:11:37. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0009547-82.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VIACAO ANAPOLINA LTDA. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0028560A - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0009547-82.2016.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: VIACAO ANAPOLINA LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL Certifico e dou fé que a parte requerida juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 29552924. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:14:52. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0711336-34.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADELINA MARIA DOS SANTOS. A: JOSE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: TO4638-B - CLOVIS JOSE DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF51700 - ANDRESSA JULYANY PASQUALINI PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711336-34.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADELINA MARIA DOS SANTOS, JOSE SOARES DOS SANTOS RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:42:36. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0711336-34.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADELINA MARIA DOS SANTOS. A: JOSE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: TO4638-B - CLOVIS JOSE DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF51700 - ANDRESSA JULYANY PASQUALINI PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711336-34.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADELINA MARIA DOS SANTOS, JOSE SOARES DOS SANTOS RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:42:36. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0711336-34.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADELINA MARIA DOS SANTOS. A: JOSE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: TO4638-B - CLOVIS JOSE DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF51700 - ANDRESSA JULYANY PASQUALINI PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711336-34.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADELINA MARIA DOS SANTOS, JOSE SOARES DOS SANTOS RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:42:36. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712872-87.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: DARCI JOSE ISAIAS. Adv(s).: DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0712872-87.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: DARCI JOSE ISAIAS SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada pelas partes. Sem custas. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 20:25:43. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza Coordenadora do CEJUSC/BSB

CERTIDÃO

N. 0706951-50.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANGLADES RESENDE MACEDO EID. Adv(s).: DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706951-50.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DANGLADES RESENDE MACEDO EID Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada juntou petição com comprovante de depósito de ID nº 29441136. Nos termos da Portaria n ° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a

resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:11:02. NAIARA FREITAS MARQUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701666-14.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ROSINEIDE DE JESUS. Adv(s).: DF35210 - TAGNER KERPEL. R: companhia energética de Brasília. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATHEUS CORREIA SILVA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701666-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ROSINEIDE DE JESUS REQUERIDO: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerente ingressou com ação de conhecimento em face da CEB Distribuidora S/A para que a ré promova a retirada dos dados a do cadastro da SERASA EXPIRIAM, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa de R$ 250,00 por dia, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Relatou a parte autora que se dirigiu até uma agência a empresa Fiat Bali a fim de realizar o financiamento de um veículo, no entanto ficou impossibilitada em razão da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão da existência de suposto débito junto à ré. Asseverou que se dirigiu até uma agência da ré quando então constatou que a inscrição se deveu a débitos referentes a outubro/2016 e outubro e novembro/2017. Aduziu que os referidos débitos foram pagos em 21.11.2017, razão pela qual a conduta do réu foi ilegal. Arrolou razões de direito, colacionando jurisprudência acerca do tema. Requereu a concessão a concessão da tutela de urgência que a ré promova a retirada dos dados a do cadastro da SERASA EXPIRIAM, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa de R$ 250,00 por dia, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, ao final, a confirmação da tutela concedida, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Requereu a concessão da gratuidade de justiça, o qual foi indeferido, razão pela qual interpôs agravo de instrumento, tendo a medida liminar concedida. É o breve relato. Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado na petição inicial na qual a parte autora requer que a ré promova a retirada dos dados a do cadastro da SERASA EXPIRIAM, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa de R$ 250,00 por dia, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil). Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, as tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No entanto, em uma análise ?pirme facie?, verifico que se encontram presentes os requisitos necessários à sua concessão, senão vejamos: A autora sustenta que a inscrição do seu nome nos cadastros do SERASA foi ilegal, tendo em vista que a dívida inscrita já estava paga. De fato, pela análise dos documentos juntados, em especial as faturas de energia juntadas, verifico, em cognição sumária, que não há débitos da autora junto a parte ré que autorizem a inscrição do seu nome nos bancos do SERASA, razão pela qual ficou demonstrado o ?fumus boni iuris? hábil a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada. No tocante ao ?periculum in mora?, de fato verifico sua existência, uma vez que a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito diversos transtornos à parte autora. Assim, DEFEIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado na exordial para determinar que a parte ré promova a retirada dos dados a do cadastro da SERASA EXPIRIAM, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), ou, se necessário, por mandado ou precatória, para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:01:59. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0701810-79.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE GUTHNECOHT. Adv(s).: SP83673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701810-79.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GUTHNECOHT REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o presente feito foi distribuído equivocadamente a este juízo, assim redristribua-se os autos a umas das Varas Cíveis de Brasília/DF. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:19:42. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0705467-63.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0032221A - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA. R: COEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. R: ADARCINO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF05890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES, DF0038079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF0033384A - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: MARIA EDNA DA SILVA. Adv(s).: DF05890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES, DF0038079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705467-63.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: COEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA, ADARCINO SOARES DA SILVA, MARIA EDNA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema RENAJUD, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 525 § 11º do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 218 §3º do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 525 §11º c/c art. 917 §1º do NCPC). Ato contínuo, juntou-se aos autos de consulta efetuada em nome do executado junto ao sistema INFOJUD. Observo que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Ante o exposto, à exequente para vista dos dados colhidos junto ao sistema, bem como para requerer o que entender de direito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:47:41. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0705467-63.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0032221A - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA. R: COEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. R: ADARCINO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF05890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES, DF0038079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF0033384A - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: MARIA EDNA DA SILVA. Adv(s).: DF05890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES, DF0038079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705467-63.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: COEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA, ADARCINO SOARES DA SILVA, MARIA EDNA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema RENAJUD, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta

decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 525 § 11º do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 218 §3º do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 525 §11º c/c art. 917 §1º do NCPC). Ato contínuo, juntou-se aos autos de consulta efetuada em nome do executado junto ao sistema INFOJUD. Observo que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Ante o exposto, à exequente para vista dos dados colhidos junto ao sistema, bem como para requerer o que entender de direito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:47:41. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0705467-63.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0032221A - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA. R: COEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. R: ADARCINO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF05890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES, DF0038079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF0033384A - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: MARIA EDNA DA SILVA. Adv(s).: DF05890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES, DF0038079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705467-63.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: COEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA, ADARCINO SOARES DA SILVA, MARIA EDNA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema RENAJUD, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 525 § 11º do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 218 §3º do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 525 §11º c/c art. 917 §1º do NCPC). Ato contínuo, juntou-se aos autos de consulta efetuada em nome do executado junto ao sistema INFOJUD. Observo que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Ante o exposto, à exequente para vista dos dados colhidos junto ao sistema, bem como para requerer o que entender de direito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:47:41. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0024323-22.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0016306A - CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. A: ADTER ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP. Adv(s).: DF0040016A - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s).: DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0024323-22.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ADTER ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP EXECUTADO: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a falta de êxito na localização de qualquer bem, passíveis de penhora, pertencente ao(s) Executado(s) por meio do sistema eletrônico RENAJUD, haja vista que os veículo(s) encontrado(s) já foi(ram) penhorado(s), conforme minuta(s), ao Exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ato contínuo, juntou-se aos autos de consulta efetuada em nome do executado junto ao sistema INFOJUD. Observo que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Ante o exposto, à exequente para vista dos dados colhidos junto ao sistema, bem como para requerer o que entender de direito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:20:20. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0024323-22.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0016306A - CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. A: ADTER ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP. Adv(s).: DF0040016A - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s).: DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0024323-22.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ADTER ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP EXECUTADO: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a falta de êxito na localização de qualquer bem, passíveis de penhora, pertencente ao(s) Executado(s) por meio do sistema eletrônico RENAJUD, haja vista que os veículo(s) encontrado(s) já foi(ram) penhorado(s), conforme minuta(s), ao Exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ato contínuo, juntou-se aos autos de consulta efetuada em nome do executado junto ao sistema INFOJUD. Observo que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Ante o exposto, à exequente para vista dos dados colhidos junto ao sistema, bem como para requerer o que entender de direito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:20:20. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0710524-96.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TEREZINHA CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVANEIDE MENEZES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF10854 - JERONIMO CAETANO DA FONSECA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLORASILVA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANEIDE MENEZES DE SOUZA. Adv(s).: DF10854 - JERONIMO CAETANO DA FONSECA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710524-96.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TEREZINHA CORDEIRO DE SOUZA RECONVINTE: SILVANEIDE MENEZES DE SOUZA, PAULO RAMOS DA SILVA RÉU: PAULO RAMOS DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, FLORASILVA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA, SILVANEIDE MENEZES DE SOUZA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL RECONVINDO: TEREZINHA CORDEIRO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a falta de êxito na localização de qualquer bem, passíveis de penhora, pertencente ao(s) Executado(s) por meio do sistema eletrônico RENAJUD, haja vista que os veículo(s) encontrado(s) já foi(ram) penhorado(s), conforme minuta(s), ao Exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ato contínuo, juntou-se aos autos de consulta efetuada em nome do executado junto ao sistema INFOJUD. Observo que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo encontra-se lançado sob sigilo, com

acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Ante o exposto, à exequente para vista dos dados colhidos junto ao sistema, bem como para requerer o que entender de direito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:27:12. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0710524-96.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TEREZINHA CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVANEIDE MENEZES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF10854 - JERONIMO CAETANO DA FONSECA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLORASILVA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANEIDE MENEZES DE SOUZA. Adv(s).: DF10854 - JERONIMO CAETANO DA FONSECA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710524-96.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TEREZINHA CORDEIRO DE SOUZA RECONVINTE: SILVANEIDE MENEZES DE SOUZA, PAULO RAMOS DA SILVA RÉU: PAULO RAMOS DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, FLORASILVA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA, SILVANEIDE MENEZES DE SOUZA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL RECONVINDO: TEREZINHA CORDEIRO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a falta de êxito na localização de qualquer bem, passíveis de penhora, pertencente ao(s) Executado(s) por meio do sistema eletrônico RENAJUD, haja vista que os veículo(s) encontrado(s) já foi(ram) penhorado(s), conforme minuta(s), ao Exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ato contínuo, juntou-se aos autos de consulta efetuada em nome do executado junto ao sistema INFOJUD. Observo que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Ante o exposto, à exequente para vista dos dados colhidos junto ao sistema, bem como para requerer o que entender de direito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:27:12. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0066291-61.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: DF0045299A - NAVARONI SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0066291-61.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o art. 854 do Código de Processo Civil que: ?Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.? Como se verifica a lei autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do(a)(s) executado(a)(s) no sistema bancário por meio do BACENJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Por se tratar de dinheiro o primeiro bem a ser penhorado, como preceitua o inciso I, do art. 835, do CPC, e tendo sido encontrado ativos financeiros do(a)(s) Executado(a)(s) no sistema bancário, foi realizado por este Juízo o bloqueio de valores, por meio eletrônico, que não excedam aos valores efetivamente executados, sendo implementado, de imediato, o desbloqueio dos excedentes. Observem as partes que, em que pese o disposto no art. 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Na forma do §§ 2º e 3º, do art. 854, do Código de Processo Civil, intime o Executado(a) da penhora efetivada, por meio do seu Defensor, ou, na falta deste, pessoalmente para, se quiser, apresentar defesa no prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:56:22. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0708644-35.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. Adv(s).: DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708644-35.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o art. 854 do Código de Processo Civil que: ?Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.? Como se verifica a lei autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do(a)(s) executado(a)(s) no sistema bancário por meio do BACENJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Por se tratar de dinheiro o primeiro bem a ser penhorado, como preceitua o inciso I, do art. 835, do CPC, e tendo sido encontrado ativos financeiros do(a)(s) Executado(a)(s) no sistema bancário, foi realizado por este Juízo o bloqueio de valores, por meio eletrônico, que não excedam aos valores efetivamente executados, sendo implementado, de imediato, o desbloqueio dos excedentes. Observem as partes que, em que pese o disposto no art. 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Na forma do §§ 2º e 3º, do art. 854, do Código de Processo Civil, intime o Executado(a) da penhora efetivada, por meio do seu Defensor, ou, na falta deste, pessoalmente para, se quiser, apresentar defesa no prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:07:48. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0705239-88.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDIO PEREIRA DE MELO. Adv(s).: DF0015894A - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705239-88.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE MELO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica de ID nº 29544217. Certifico ainda que a contestação 28414043 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar

quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:42:22. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707496-86.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCA LUCIA ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF56141 - ALCINEIDE ROCHA EVANGELISTA, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707496-86.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCA LUCIA ALVES DE ARAUJO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA FRANCISCA LUCIA ALVES DE ARAUJO, qualificada, propõe ação de revisão contratual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, visando afastar descontos superiores a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos. Diz a parte autora ter firmado 04 contratos de empréstimo com o banco réu prevendo desconto das parcelas em conta corrente e consignado em folha de pagamento. Destaca, no entanto, que os valores totais pactuados superam a margem permitida para os descontos, o que compromete boa parte de seus rendimentos e torna crítica sua situação financeira. Requereu Tutela de Urgência, no sentido de que o Réu fosse compelido a deixar de realizar os descontos de valores superiores a 30% sobre os rendimentos brutos da Requerente. O que foi indeferido na decisão de ID nº 23830545. Citado, o Banco de Brasília ofertou contestação de ID nº 25166516, aduziu que a autora tinha conhecimento dos termos e condições constantes do contrato de mútuo. Argumentou que o instrumento foi pactuado de forma livre. Defende que nos contratos há expressa consignação dos juros cobrados e que é lícita a capitalização de juros. Discorreu que os descontos foram autorizados e que estão dentro da margem. Assim, pugna pela improcedência. A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ID nº 25320156. Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial e insistiu na inversão do ônus da prova. Sem requerimento de produção probatória. A Gratuidade de justiça foi negada em sede de agravo de instrumento, como se verifica no ID nº 28397313. As custas iniciais foram devidamente recolhidas no ID 22618276. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente analiso o pedido de inversão do ônus da prova o qual não deve prosperar. Entendo que, ainda que se aplique a inversão do ônus da prova às relações de consumo e que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ, observa-se desnecessária, in casu, tal aplicação, uma vez tratar-se meramente de questão de direito, identificada pelo cotejo da legislação aplicável, bem como da análise dos documentos já juntados aos autos, sendo a dilação probatória desnecessária ao esclarecimento dos pontos controvertidos levantados, na medida em que não há oposição a uma ou outra cláusula contratual, cingindo-se o pedido à limitação de descontos na ordem de 30% da remuneração da autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como inexistindo nulidades a serem declaradas, passo ao exame do mérito. De início, ressalto que não há dúvida que a relação contratual entre as partes é uma típica relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece, entre outras providências, algumas limitações à autonomia da vontade, possibilitando ao julgador declarar a nulidade de cláusulas abusivas, como disciplina o art. 51, do referido diploma legal. Aliás, esta é a orientação que se extrai da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento restou assentado no enunciado da Súmula nº 297, redigido nos seguintes termos: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.? Isto considerado e com o objetivo de apurar a veracidade das alegações deduzidas na petição inicial, da leitura dos documentos juntados verifico que os contratos firmados entre as partes se encontram revestidos de todas as formalidades legais, inclusive quanto à capacidade de contratar. Desse modo, os contratos são instrumentos adequados à formalização dos pactos e, por isso, a interferência do Poder Judiciário deve se ater a expurgar as cláusulas írritas, de objeto ilícito, imorais ou contrárias ao direito, no entanto essa interferência deve ser moderada o bastante a fim de não criar a insegurança, a incerteza e a instabilidade dos negócios de molde a abalar os princípios fundamentais que norteiam as obrigações. Partindo dessas premissas é que passo a analisar as ilegalidades ou abusividades alegadas pela autora. No caso em tela, importante destacar que a autora não se opõe a uma ou outra cláusula especificamente. Seu pedido dirige-se, unicamente, à declaração de abusividade dos descontos e do saldo devedor advindo dos contratos. Para tanto, ancora-se na tese do ?superendividamento?, afirmando a ilegalidade dos descontos que suplantam o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido na legislação aplicada. Não há como prosperar, entretanto, a tese esposada pela autora. Não há como considerar abusivo determinado contrato somente porque extrapolada a margem consignável, especialmente quando se sabe que a autora anuiu livremente para o contratado e usufruiu do crédito que lhe foi disponibilizado. Ademais, dos contracheques acostados em ID 20798593 observa-se que houve respeito à margem consignável, restando inclusive saldo para empréstimo nos documentos demonstrados. Ainda que a análise quanto à abusividade dos contratos se dê sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, não há como se ignorar que a autora tinha prévia, livre e clara ciência do que restou contratado e do fato de que a partir do recebimento da quantia total teriam início os descontos mensais. Se a instituição financeira tinha ciência da utilização da margem consignável, a parte também a tinha e, mesmo assim, realizou novos empréstimos. Ademais, a limitação dos descontos à margem consignável tem lugar apenas nos contratos em que a modalidade de desconto se dê diretamente em folha de pagamento. Como sabido, o processamento de descontos facultativos diretamente em folha de pagamento dos Servidores Distritais está devidamente regrado, aplicando-se a normatização inserta no Decreto nº 6.386/2008, que revogou o Decreto nº 4.961/2004. O artigo 4º do Decreto nº 6.386/2008 prescreve as consignações facultativas, indicando uma ordem de prioridade, fazendo referência às prestações decorrentes de empréstimos concedidos por cooperativas, empréstimos ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas e/ou empréstimo ou financiamentos concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência privada, sendo que a soma mensal das consignações facultativas, por força da regra inserta no artigo 8º do mesmo diploma legal, não poderá exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração. Portanto, tem-se como lícito o desconto de parcela de empréstimo de dinheiro diretamente em folha de pagamento, nos termos da regra mencionada. Obviamente, a disposição que regulamenta o percentual de desconto possível diretamente em folha de pagamento, tem por objetivo evitar eventuais abusos por parte de instituições financeiras em reter integralmente o salário de servidores depositados em conta corrente. A regra, a toda evidência, tem um caráter protetivo. Porém, uma vez estabelecido tal limite às consignações facultativas, decorrentes de empréstimos, não há como o Estado restringir a utilização do saldo remuneratório existente em conta corrente ou antecipações, depois de já debitado o valor máximo consignado diretamente em folha de pagamento. Sobre o saldo, tem o correntista, o titular, total liberdade sobre o modo de disposição da sua renda. Deste modo, não se tem como possível a intromissão do Poder Judiciário, via emissão de provimento jurisdicional, em determinar que instituições financeiras sejam obrigadas a ver o pagamento de seu crédito restringido a um determinado percentual que o devedor entende como o possível de ser descontado. É verdade que a renda decorrente de salário, adjetivada como verba alimentar, tem peculiar proteção normativa, decorrente do principio da dignidade humana e do princípio do patrimônio mínimo. Entretanto, na hipótese, há que cotejar outros princípios inerentes às relações obrigacionais tais como, o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da lealdade contratual, o princípio da proteção ao crédito. O pedido da Autora corresponde, em primeira análise, obrigar o réu a receber em pagamento dos empréstimos, prestações de valor irrisório porquanto haverá necessidade de ajustar os 30% (trinta por cento) dos rendimentos da Autora aos vários empréstimos por ela assumidos. Em última análise, seu pedido corresponde, ainda, a uma autorização para que a autora possa realizar tantos outros empréstimos ao imaginar que o percentual de cada uma das prestações está limitado ao mesmo percentual limitante. Ao contrário, portanto, do alegado pela autora, os débitos ora efetivados na modalidade consignação em pagamento respeitam o limite de 30% (trinta por cento) do seu salário. Não se olvida que o salário é bem impenhorável. Ocorre que no caso em comento não há constrição judicial, que substitui a vontade do devedor visando à satisfação de um crédito, ao revés, a autora livremente anuiu à forma previamente estabelecida para o pagamento de sua dívida, ao autorizar o desconto de seu salário. No caso dos autos, a autora firmou vários contratos, em diferentes modalidades. Para aqueles cujo desconto é realizado diretamente em folha de pagamento, deve-se atenção à margem consignável. No entanto, para os demais, onde o desconto é realizado diretamente na conta bancária,

não se pode dizer em limitação, considerando que os valores depositados em conta bancária constituem parcela de livre disposição, ainda que provenientes de salário. Logo, seu salário é que foi livremente oferecido para garantir o pagamento dos empréstimos, não havendo que se falar em retenção ilegal e nem em impenhorabilidade. A parte tinha pleno conhecimento dos contratos firmados, suas taxas de juros pela utilização do mútuo e a forma de pagamento, razão pela qual não vislumbro existência de qualquer vício que pudesse ensejar nulidade da cláusula de descontos contratada. Além do mais, convém ressaltar que os contratos de mútuo mediante consignação em pagamento costumam apresentar taxas de juros significativamente menores que as demais taxas praticadas no mercado. Assim, não pode o consumidor oferecer o seu salário em garantia a fim de obter taxas mais vantajosas e, posteriormente, inviabilizar unilateralmente a utilização da garantia oferecida. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ?verbis?: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE 30% DO SALÁRIO. PAGAMENTO PACTUADO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NOVOS EMPRESTIMOS A SER PAGOS COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. 1. O mútuo feneratício decorrente de empréstimo consignado somente pode ser concedido pelas instituições financeiras até o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do empregado ou servidor público. Assim, os descontos feitos diretamente em folha de pagamento do empregado ou servidor público a título de crédito consignado não poderão ultrapassar a este percentual previsto em lei. 2. É lícita a contratação e de outras espécies de empréstimos bancários, com cláusula de descontos das parcelas em conta corrente bancária, mesmo que estas ultrapassem ao percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos. 3. Ao juiz da causa compete decidir, à luz das provas constantes nos autos, se a parte faz jus à gratuidade judiciária. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida. (Acórdão n.828704, 20140020147952AGI, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/10/2014, Publicado no DJE: 06/11/2014. Pág.: 177) EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO E DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. REDUÇÃO DE DESCONTOS. 1 ? O limite de 30% a título de margem consignável para descontos em folha de pagamento, diz respeito à Administração Pública, que não pode autorizar empréstimo que ultrapasse esse percentual. Não impede que o servidor contrate empréstimos com prestações em valor superior, a ser pago de forma diversa. 2 - O comprometimento de parcela considerável da remuneração do servidor não justifica a redução do valor da prestação contratada e nem impede que o banco desconte os valores pactuados. 3 ? Agravo não provido. (Acórdão n.823244, 20140020162836AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/10/2014, Publicado no DJE: 07/10/2014. Pág.: 238) APELAÇÃO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE E FOLHA DE PAGAMENTO EM 30% DOS VENCIMENTOS BRUTOS. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO SERVIDOR. Aos descontos efetuados diretamente em conta corrente do mutuário não se impõe a baliza de 30%, porquanto devidamente autorizados pelo próprio correntista. O artigo 45, da Lei nº 8.112/90, determina que a limitação dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento deve ser calculada com base na remuneração bruta do servidor. (Acórdão n.811855, 20140110614084APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/08/2014, Publicado no DJE: 26/08/2014. Pág.: 225) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DESCONTO EM CONTA CORRENTE. MARGEM CONSIGNÁVEL. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. 1. A limitação de 30% (trinta por cento) do salário para descontos relativos a contratos de mútuo aplica-se, tão somente, aos empréstimos consignados em folha. Os empréstimos cujas parcelas são debitadas em conta-corrente, livremente contratados pelo correntista e com a sua autorização expressa para efetivação dos descontos, não estão sujeitos à mesma limitação. 2. Recursos dos réus providos. (Acórdão n.805435, 20110111399728APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/06/2014, Publicado no DJE: 18/08/2014. Pág.: 126) Sendo assim, não prospera a alegada ilegalidade da cláusula que determina os descontos em folha e em conta corrente, quando se observa que esse procedimento decorre dos descontos para pagamento da dívida, autorizados pela correntista no instrumento contratual em análise, vontade livremente manifestada. Importa frisar, ainda, que o pedido inicial não faz menção quanto à existência da cobrança de encargos extorsivos, mas, tão somente, reluta em assumir o modo de pagamento dos encargos nos termos em que firmados com o réu. Ante o exposto, julgo totalmente IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos pela autora. Declaro, assim, resolvido o mérito da demanda com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC. Transitada em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as determinações e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:17:46. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0706343-18.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROGERIO CRYSTHIAN RODRIGUES GOMES. Adv(s).: DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706343-18.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROGERIO CRYSTHIAN RODRIGUES GOMES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, diga as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:30:42. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0711867-93.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIANCA MACHADO QUINTINO DAMACENA. A: BRUNA MACHADO DAMACENA RIBEIRO. A: VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO. Adv(s).: DF0029378A - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: AGLL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711867-93.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIANCA MACHADO QUINTINO DAMACENA, BRUNA MACHADO DAMACENA RIBEIRO, VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO EXECUTADO: AGLL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) endereço(s) colhido(s) junto ao(s) sistema(s) informatizado(s) disponível(is). BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:14:37. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0711867-93.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIANCA MACHADO QUINTINO DAMACENA. A: BRUNA MACHADO DAMACENA RIBEIRO. A: VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO. Adv(s).: DF0029378A - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: AGLL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711867-93.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIANCA MACHADO QUINTINO DAMACENA, BRUNA MACHADO DAMACENA RIBEIRO, VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO EXECUTADO: AGLL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) endereço(s) colhido(s) junto ao(s) sistema(s) informatizado(s) disponível(is). BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:14:37. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0711867-93.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIANCA MACHADO QUINTINO DAMACENA. A: BRUNA MACHADO DAMACENA RIBEIRO. A: VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO. Adv(s).: DF0029378A - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: AGLL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711867-93.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIANCA MACHADO QUINTINO DAMACENA, BRUNA MACHADO DAMACENA RIBEIRO, VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO EXECUTADO: AGLL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) endereço(s) colhido(s) junto ao(s) sistema(s) informatizado(s) disponível(is). BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:14:37. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0708396-69.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. Adv(s).: DF48885 - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708396-69.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo DISTRITO FEDERAL, sob alegação de excesso de execução. O impugnante alegou tão somente a existência de erro na elaboração do cálculo da quantia exequenda, tendo em vista a utilização do índice INPC, enquanto o correto seria aplicar a TR. Requereu o acolhimento da impugnação para que seja expurgado o excesso indicado, no valor de R$ 2.921,11, fixando-se o valor da execução em R$ 108.460,09. Intimado, o exequente quedou-se inerte (ID 25876947). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria posta em discussão nos presentes embargos cinge-se à alegada existência de excesso no valor exequendo. No julgamento do RE 870.947, na sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da utilização da remuneração básica da caderneta de poupança para correção monetária dos débitos fixados na condenação (1º momento), afastando, portanto, a incidência do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. A tese fixada na repercussão geral foi a seguinte: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09,na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, firmado em recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, entendeu que, na parte em que dispõe sobre a utilização do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para fins de correção monetária sobre o valor constante da sentença condenatória, é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, referendou o mesmo entendimento, destacando, ainda, a impossibilidade de modulação dos efeitos da decisão, bem como a legitimidade da utilização do INPC e do IPCA-E para a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, levando-se em consideração o cenário inflacionário atual. Ante o exposto, tendo em vista que os cálculos feitos pela parte exequente estão corretos, desacolho a impugnação apresentada pelo Distrito Federal e os cálculos da Contadoria, tendo em vista a livre apreciação das provas, e fixo o valor da execução nos valores originalmente ofertados em R$ 111.381,20. Em face da sucumbência do ente distrital, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) da quantia a que pretendia ver decotada, nos termos do art. 85 §3º, inciso I, do CPC. Expeça-se Precatório. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:24:16. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0002901-32.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE NUMERIANO NETO. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. R: MARIA DAS GRACAS CUNHA. Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: SANDRA DA SILVA DIAS. R: ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA. R: KARINE VIEIRA MACIEL. R: GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES. R: DEBORA POMPEU MARTINS. R: ALEX ANTONIO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002901-32.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAQUELINE NUMERIANO NETO, MARIA DAS GRACAS CUNHA, SANDRA DA SILVA DIAS, ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA, KARINE VIEIRA MACIEL, GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES, DEBORA POMPEU MARTINS, ALEX ANTONIO DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido de ID 18681413 quanto aos executados SANDRA SILVA DIAS, GILMARA REJANE CONCEIÇÃO MARQUES e ALEX ANTÔNIO DE MEDEIROS para suspender o trâmite da execução e defiro, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:07:14. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0002901-32.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE NUMERIANO NETO. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. R: MARIA DAS GRACAS CUNHA. Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: SANDRA DA SILVA DIAS. R: ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA. R: KARINE VIEIRA MACIEL. R: GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES. R: DEBORA POMPEU MARTINS. R: ALEX ANTONIO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002901-32.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAQUELINE NUMERIANO NETO, MARIA DAS GRACAS CUNHA, SANDRA DA SILVA DIAS, ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA, KARINE VIEIRA MACIEL, GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES, DEBORA POMPEU MARTINS, ALEX ANTONIO DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido de ID 18681413 quanto aos executados SANDRA SILVA DIAS, GILMARA REJANE CONCEIÇÃO MARQUES e ALEX ANTÔNIO DE MEDEIROS para suspender o trâmite da execução e defiro, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:07:14. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0002901-32.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE NUMERIANO NETO. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. R: MARIA DAS GRACAS CUNHA. Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: SANDRA DA SILVA DIAS. R: ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA. R: KARINE VIEIRA MACIEL. R: GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES. R: DEBORA POMPEU MARTINS. R: ALEX ANTONIO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002901-32.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAQUELINE NUMERIANO NETO, MARIA DAS GRACAS CUNHA, SANDRA DA SILVA DIAS, ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA, KARINE VIEIRA MACIEL, GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES, DEBORA POMPEU MARTINS, ALEX ANTONIO DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido de ID 18681413 quanto aos executados SANDRA SILVA DIAS, GILMARA REJANE CONCEIÇÃO MARQUES e ALEX ANTÔNIO DE MEDEIROS para suspender o trâmite da execução e defiro, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:07:14. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0002901-32.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE NUMERIANO NETO. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. R: MARIA DAS GRACAS CUNHA. Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: SANDRA DA SILVA DIAS. R: ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA. R: KARINE VIEIRA MACIEL. R: GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES. R: DEBORA POMPEU MARTINS. R: ALEX ANTONIO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002901-32.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAQUELINE NUMERIANO NETO, MARIA DAS GRACAS CUNHA, SANDRA DA SILVA DIAS, ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA, KARINE VIEIRA MACIEL, GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES, DEBORA POMPEU MARTINS, ALEX ANTONIO DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido de ID 18681413 quanto aos executados SANDRA SILVA DIAS, GILMARA REJANE CONCEIÇÃO MARQUES e ALEX ANTÔNIO DE MEDEIROS para suspender o trâmite da execução e defiro, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:07:14. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0002901-32.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE NUMERIANO NETO. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. R: MARIA DAS GRACAS CUNHA. Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: SANDRA DA SILVA DIAS. R: ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA. R: KARINE VIEIRA MACIEL. R: GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES. R: DEBORA POMPEU MARTINS. R: ALEX ANTONIO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002901-32.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAQUELINE NUMERIANO NETO, MARIA DAS GRACAS CUNHA, SANDRA DA SILVA DIAS, ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA, KARINE VIEIRA MACIEL, GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES, DEBORA POMPEU MARTINS, ALEX ANTONIO DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido de ID 18681413 quanto aos executados SANDRA SILVA DIAS, GILMARA REJANE CONCEIÇÃO MARQUES e ALEX ANTÔNIO DE MEDEIROS para suspender o trâmite da execução e defiro, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:07:14. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0002901-32.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE NUMERIANO NETO. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. R: MARIA DAS GRACAS CUNHA. Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: SANDRA DA SILVA DIAS. R: ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA. R: KARINE VIEIRA MACIEL. R: GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES. R: DEBORA POMPEU MARTINS. R: ALEX ANTONIO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002901-32.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAQUELINE NUMERIANO NETO, MARIA DAS GRACAS CUNHA, SANDRA DA SILVA DIAS, ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA, KARINE VIEIRA MACIEL, GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES, DEBORA POMPEU MARTINS, ALEX ANTONIO DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido de ID 18681413 quanto aos executados SANDRA SILVA DIAS, GILMARA REJANE CONCEIÇÃO MARQUES e ALEX ANTÔNIO DE MEDEIROS para suspender o trâmite da execução e defiro, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:07:14. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0002901-32.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE NUMERIANO NETO. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. R: MARIA DAS GRACAS CUNHA. Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: SANDRA DA SILVA DIAS. R: ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA. R: KARINE VIEIRA MACIEL. R: GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES. R: DEBORA POMPEU MARTINS. R: ALEX ANTONIO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002901-32.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAQUELINE NUMERIANO NETO, MARIA DAS GRACAS CUNHA, SANDRA DA SILVA DIAS, ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA, KARINE VIEIRA MACIEL, GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES, DEBORA POMPEU MARTINS, ALEX ANTONIO DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido de ID 18681413 quanto aos executados SANDRA SILVA DIAS, GILMARA REJANE CONCEIÇÃO MARQUES e ALEX ANTÔNIO DE MEDEIROS para suspender o trâmite da execução e defiro, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:07:14. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0002901-32.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE NUMERIANO NETO. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. R: MARIA DAS GRACAS CUNHA. Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: SANDRA DA SILVA DIAS. R: ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA. R: KARINE VIEIRA MACIEL. R: GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES. R: DEBORA POMPEU MARTINS. R: ALEX ANTONIO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF03055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002901-32.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAQUELINE NUMERIANO NETO, MARIA DAS GRACAS CUNHA, SANDRA DA SILVA DIAS, ELISANGELA EVANGELISTA DA SILVA, KARINE VIEIRA MACIEL, GILMARA REJANE CONCEICAO MARQUES, DEBORA POMPEU MARTINS, ALEX ANTONIO DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido de ID 18681413 quanto aos executados SANDRA SILVA DIAS, GILMARA REJANE CONCEIÇÃO MARQUES e ALEX ANTÔNIO DE MEDEIROS para suspender o trâmite da execução e defiro, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:07:14. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0708241-66.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: PLACAO PUBLICIDADE LTDA. Adv(s).: DF32898 - MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA, DF42191 - KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708241-66.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB EXECUTADO: PLACAO PUBLICIDADE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, inciso III, c/c art. 513, ambos do NCPC. Trata-se de processo em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive tendo sido consultados os sistemas disponíveis. Como se observa, neste momento, não se conhece bens da parte devedora passíveis de penhora. Assim, DETERMINO a suspensão do processo pelo período de um ano, conforme § 1º do art. 921 do NCPC. Desde já advirto a exequente de que, após esse prazo, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Ademais, de acordo com essa nova sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º,

do NCPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do NCPC. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do NCPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após decorrido um ano a contar da presente data. Asseguro, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:09:54. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0708241-66.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: PLACAO PUBLICIDADE LTDA. Adv(s).: DF32898 - MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA, DF42191 - KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708241-66.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB EXECUTADO: PLACAO PUBLICIDADE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, inciso III, c/c art. 513, ambos do NCPC. Trata-se de processo em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive tendo sido consultados os sistemas disponíveis. Como se observa, neste momento, não se conhece bens da parte devedora passíveis de penhora. Assim, DETERMINO a suspensão do processo pelo período de um ano, conforme § 1º do art. 921 do NCPC. Desde já advirto a exequente de que, após esse prazo, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Ademais, de acordo com essa nova sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do NCPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do NCPC. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do NCPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após decorrido um ano a contar da presente data. Asseguro, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:09:54. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0706624-71.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MENDES SOARES. R: JOSE WELINGTON DO AMARAL BRITO. R: LUIZ MEDEIROS DE LIMA. R: MARIA GUEDES OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE MARIANO JOSE MARTINS. R: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. R: SERGIO PAULO GONCALVES DIAS. R: MARLENE CESARIO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706624-71.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MENDES SOARES, JOSE WELINGTON DO AMARAL BRITO, LUIZ MEDEIROS DE LIMA, MARIA GUEDES OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MARIANO JOSE MARTINS, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, SERGIO PAULO GONCALVES DIAS, MARLENE CESARIO DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o art. 854 do Código de Processo Civil que: ?Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.? Como se verifica a lei autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do(a)(s) executado(a)(s) no sistema bancário por meio do BACENJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Por se tratar de dinheiro o primeiro bem a ser penhorado, como preceitua o inciso I, do art. 835, do CPC, e tendo sido encontrado ativos financeiros do(a)(s) Executado(a)(s) no sistema bancário, foi realizado por este Juízo o bloqueio de valores, por meio eletrônico, que não excedam aos valores efetivamente executados, sendo implementado, de imediato, o desbloqueio dos excedentes. Observem as partes que, em que pese o disposto no art. 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Na forma do §§ 2º e 3º, do art. 854, do Código de Processo Civil, intime o Executado(a) da penhora efetivada, por meio do seu Defensor, ou, na falta deste, pessoalmente para, se quiser, apresentar defesa no prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:58:53. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0706624-71.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MENDES SOARES. R: JOSE WELINGTON DO AMARAL BRITO. R: LUIZ MEDEIROS DE LIMA. R: MARIA GUEDES OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE MARIANO JOSE MARTINS. R: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. R: SERGIO PAULO GONCALVES DIAS. R: MARLENE CESARIO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706624-71.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MENDES SOARES, JOSE WELINGTON DO AMARAL BRITO, LUIZ MEDEIROS DE LIMA, MARIA GUEDES OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MARIANO JOSE MARTINS, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, SERGIO PAULO GONCALVES DIAS, MARLENE CESARIO DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o art. 854 do Código de Processo Civil que: ?Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.? Como se verifica a lei autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do(a)(s) executado(a)(s) no sistema bancário por meio do BACENJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Por se tratar de dinheiro o primeiro bem a ser penhorado, como preceitua o inciso I, do art. 835, do CPC, e tendo sido encontrado ativos financeiros do(a)(s) Executado(a)(s) no sistema bancário, foi realizado por este Juízo o bloqueio de valores, por meio eletrônico, que não excedam aos valores efetivamente executados, sendo implementado, de imediato, o desbloqueio dos excedentes. Observem as partes que, em que pese o disposto no art. 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Na forma do §§ 2º e 3º, do art. 854, do Código de Processo Civil, intime o Executado(a) da penhora efetivada, por meio do seu Defensor, ou, na falta deste, pessoalmente para, se quiser, apresentar defesa no prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:58:53. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0706624-71.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MENDES SOARES. R: JOSE WELINGTON DO AMARAL BRITO. R: LUIZ MEDEIROS DE LIMA. R: MARIA GUEDES OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE MARIANO JOSE MARTINS. R: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. R: SERGIO PAULO GONCALVES DIAS. R: MARLENE CESARIO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706624-71.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MENDES SOARES, JOSE WELINGTON DO AMARAL BRITO, LUIZ MEDEIROS DE LIMA, MARIA GUEDES OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MARIANO JOSE MARTINS, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, SERGIO PAULO GONCALVES DIAS, MARLENE CESARIO DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o art. 854 do Código de Processo Civil que: ?Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.? Como se verifica a lei autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do(a)(s) executado(a)(s) no sistema bancário por meio do BACENJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Por se tratar de dinheiro o primeiro bem a ser penhorado, como preceitua o inciso I, do art. 835, do CPC, e tendo sido encontrado ativos financeiros do(a)(s) Executado(a)(s) no sistema bancário, foi realizado por este Juízo o bloqueio de valores, por meio eletrônico, que não excedam aos valores efetivamente executados, sendo implementado, de imediato, o desbloqueio dos excedentes. Observem as partes que, em que pese o disposto no art. 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Na forma do §§ 2º e 3º, do art. 854, do Código de Processo Civil, intime o Executado(a) da penhora efetivada, por meio do seu Defensor, ou, na falta deste, pessoalmente para, se quiser, apresentar defesa no prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:58:53. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0706624-71.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MENDES SOARES. R: JOSE WELINGTON DO AMARAL BRITO. R: LUIZ MEDEIROS DE LIMA. R: MARIA GUEDES OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE MARIANO JOSE MARTINS. R: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. R: SERGIO PAULO GONCALVES DIAS. R: MARLENE CESARIO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706624-71.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MENDES SOARES, JOSE WELINGTON DO AMARAL BRITO, LUIZ MEDEIROS DE LIMA, MARIA GUEDES OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MARIANO JOSE MARTINS, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, SERGIO PAULO GONCALVES DIAS, MARLENE CESARIO DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o art. 854 do Código de Processo Civil que: ?Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.? Como se verifica a lei autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do(a)(s) executado(a)(s) no sistema bancário por meio do BACENJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Por se tratar de dinheiro o primeiro bem a ser penhorado, como preceitua o inciso I, do art. 835, do CPC, e tendo sido encontrado ativos financeiros do(a)(s) Executado(a)(s) no sistema bancário, foi realizado por este Juízo o bloqueio de valores, por meio eletrônico, que não excedam aos valores efetivamente executados, sendo implementado, de imediato, o desbloqueio dos excedentes. Observem as partes que, em que pese o disposto no art. 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Na forma do §§ 2º e 3º, do art. 854, do Código de Processo Civil, intime o Executado(a) da penhora efetivada, por meio do seu Defensor, ou, na falta deste, pessoalmente para, se quiser, apresentar defesa no prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:58:53. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

SILVEIRA. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706624-71.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MENDES SOARES, JOSE WELINGTON DO AMARAL BRITO, LUIZ MEDEIROS DE LIMA, MARIA GUEDES OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MARIANO JOSE MARTINS, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, SERGIO PAULO GONCALVES DIAS, MARLENE CESARIO DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o art. 854 do Código de Processo Civil que: ?Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.? Como se verifica a lei autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do(a)(s) executado(a)(s) no sistema bancário por meio do BACENJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Por se tratar de dinheiro o primeiro bem a ser penhorado, como preceitua o inciso I, do art. 835, do CPC, e tendo sido encontrado ativos financeiros do(a)(s) Executado(a)(s) no sistema bancário, foi realizado por este Juízo o bloqueio de valores, por meio eletrônico, que não excedam aos valores efetivamente executados, sendo implementado, de imediato, o desbloqueio dos excedentes. Observem as partes que, em que pese o disposto no art. 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Na forma do §§ 2º e 3º, do art. 854, do Código de Processo Civil, intime o Executado(a) da penhora efetivada, por meio do seu Defensor, ou, na falta deste, pessoalmente para, se quiser, apresentar defesa no prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:58:53. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0706624-71.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MENDES SOARES. R: JOSE WELINGTON DO AMARAL BRITO. R: LUIZ MEDEIROS DE LIMA. R: MARIA GUEDES OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE MARIANO JOSE MARTINS. R: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. R: SERGIO PAULO GONCALVES DIAS. R: MARLENE CESARIO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706624-71.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MENDES SOARES, JOSE WELINGTON DO AMARAL BRITO, LUIZ MEDEIROS DE LIMA, MARIA GUEDES OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MARIANO JOSE MARTINS, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, SERGIO PAULO GONCALVES DIAS, MARLENE CESARIO DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o art. 854 do Código de Processo Civil que: ?Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.? Como se verifica a lei autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do(a)(s) executado(a)(s) no sistema bancário por meio do BACENJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Por se tratar de dinheiro o primeiro bem a ser penhorado, como preceitua o inciso I, do art. 835, do CPC, e tendo sido encontrado ativos financeiros do(a)(s) Executado(a)(s) no sistema bancário, foi realizado por este Juízo o bloqueio de valores, por meio eletrônico, que não excedam aos valores efetivamente executados, sendo implementado, de imediato, o desbloqueio dos excedentes. Observem as partes que, em que pese o disposto no art. 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Na forma do §§ 2º e 3º, do art. 854, do Código de Processo Civil, intime o Executado(a) da penhora efetivada, por meio do seu Defensor, ou, na falta deste, pessoalmente para, se quiser, apresentar defesa no prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:58:53. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0706624-71.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MENDES SOARES. R: JOSE WELINGTON DO AMARAL BRITO. R: LUIZ MEDEIROS DE LIMA. R: MARIA GUEDES OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE MARIANO JOSE MARTINS. R: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. R: SERGIO PAULO GONCALVES DIAS. R: MARLENE CESARIO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706624-71.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MENDES SOARES, JOSE WELINGTON DO AMARAL BRITO, LUIZ MEDEIROS DE LIMA, MARIA GUEDES OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MARIANO JOSE MARTINS, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, SERGIO PAULO GONCALVES DIAS, MARLENE CESARIO DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o art. 854 do Código de Processo Civil que: ?Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.? Como se verifica a lei autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do(a)(s) executado(a)(s) no sistema bancário por meio do BACENJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Por se tratar de dinheiro o primeiro bem a ser penhorado, como preceitua o inciso I, do art. 835, do CPC, e tendo sido encontrado ativos financeiros do(a)(s) Executado(a)(s) no sistema bancário, foi realizado por este Juízo o bloqueio de valores, por meio eletrônico, que não excedam aos valores efetivamente executados, sendo implementado, de imediato, o desbloqueio dos excedentes. Observem as partes que, em que pese o disposto no art. 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Na forma do §§ 2º e 3º, do art. 854, do Código de Processo Civil, intime o Executado(a) da penhora efetivada, por meio do seu Defensor, ou, na falta deste, pessoalmente para, se quiser, apresentar defesa no prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:58:53. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0005644-44.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0005644-44.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: RICARDO SOUZA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema RENAJUD, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos

previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 525 § 11º do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 218 §3º do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 525 §11º c/c art. 917 §1º do NCPC). Ato contínuo, juntou-se aos autos de consulta efetuada em nome do executado junto ao sistema INFOJUD. Observo que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Ante o exposto, à exequente para vista dos dados colhidos junto ao sistema, bem como para requerer o que entender de direito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:57:41. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0711110-02.2018.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FULLBLESS EVENTOS EIRELI. Adv(s).: DF0029378A - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711110-02.2018.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FULLBLESS EVENTOS EIRELI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FULLBLES EVENTOS EIRELI em face do DISTRITO FEDERAL. Alegou parte autora, em síntese, que firmou contrato nº 127/2014-SC com a ré, o qual tinha como objeto o fornecimento de serviços, equipamentos e materiais para atender o projeto 14º Circuito de Quadrilhas Juninas do DF e Entorno, no valor de R$ 72.020,00. Relatou que cumpriu com o determinado no contrato administrativo, porém sem o pagamento pelo ente distrital. Advertiu, no entanto, que em 2015, as partes celebraram acordo para o parcelamento da dívida de R$ 72.020,00 em sessenta parcelas de R$ 1.200,33. Sustentou que apesar do parcelamento do débito em novembro de 2015, até a presente data não houve nenhum pagamento. Assim, requereu a procedência do pedido para o pagamento de R$ 72.020,00. Com a inicial vieram documentos e guia de custas. Intimado a corrigir o polo passivo (ID 25455212), a parte autora juntou emenda a ID 26026180, a qual foi acolhida a ID 26107598. Citado, o Distrito Federal apresentou contestação a ID 27171588, com documentos, na qual suscitou, em preliminar, a falta de interesse de agir e o indeferimento da petição inicial. Requereu a juntada do processo administrativo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a ID 27305201. Em especificação de provas, parte ré informou não ter interesse em produzir outras provas (ID 24783743), enquanto que a parte autora quedou-se inerte (ID 28542571). O feito foi saneado a ID 28662689. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Examino as preliminares arguidas pelo Distrito Federal, já que são matérias de ordem pública e, na forma do § 5º, do art. 337, do Código de Processo Civil, devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento das partes. Em sua contestação, o réu afirma que o objeto da presente ação foi reconhecido em sede administrativa, não sendo devido o ajuizamento da presente ação para discutir fato já aceito pelo ente distrital, por configurar ausência de interesse processual. Todavia, mesmo reconhecendo a existência do débito. Nota-se que o ato de reconhecimento do direito por parte da Administração Pública gerou a expectativa de recebimento para a autora e em razão da demora em cumprir com a obrigação, o ajuizamento da presente ação se mostra plenamente justificável. Neste sentido entende o E. TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. TERMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO SOMENTE A PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A falta de interesse processual deve ser verificada sob o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional. Sendo a propositura da Ação indispensável para a satisfação da pretensão vindicada pela parte Autora, encontra-se patente a presença do seu interesse de agir. Preliminar rejeitada. 2 - Forçoso concluir que houve o reconhecimento da procedência do pedido pelo Réu/Distrito Federal, uma vez que, na contestação, não impugnou a existência da dívida, mas apenas afirmou não possuir dotação orçamentária suficiente para o seu pagamento e que há análise do débito pela Junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, motivo pelo qual se deve reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 269, II, do CPC/1973. 3 - Eventual impossibilidade orçamentária de pagamento do débito não pode impedir o reconhecimento judicial da dívida e a respectiva condenação do Ente Distrital ao pagamento do débito. 4 - O reconhecimento administrativo da dívida também não é óbice para a condenação judicial do Réu ao pagamento do débito, tendo em vista que, por óbvio, eventual decisão administrativa de reconhecimento ou não da dívida não vincula o Poder Judiciário, tampouco impede a análise judicial da questão, que pode ser realizada antes ou depois da conclusão do alegado procedimento administrativo. (...) (Acórdão n.1012667, 20150110742183APO, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 15/05/2017. Pág.: 394/398) g.m. Com relação ao indeferimento da inicial face a não juntada do processo administrativo, tal pedido merece ser rejeitado, uma vez que consta dos autos o termo de aceite de parcelamento de crédito a ID 25290829, págs. 1/2, em virtude do inadimplemento da nota fiscal de ID 25290817, pág. 1, no prazo entabulado em contrato administrativo. Portanto, denota-se a existência da dívida e o não pagamento, logo torna-se desnecessária juntada do PA. Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como inexistindo nulidades a serem declaradas, passo ao exame do mérito. Os contratos administrativos são orientados pelo princípio da boa-fé objetiva, pois se espera dos contratantes condutas honestas, leais e coerentes em todas as fases do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil. Desta forma, a inadimplência contratual, sem justa causa, fere as normas que regem os contratos administrativos. O ente distritral apesar de reconhecer a dívida, alega a ordem cronológica como forma de justificar o seu inadimplemento contratual. Entretanto, tal argumento não pode prevalecer em detrimento da parte autora, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, o direito da autora está plenamente reconhecido e deve ser assegurado pelo Distrito Federal, que não pode furtar-se de cumprir as suas obrigações sob o argumento de respeito a uma ordem cronológica. É de se destacar que são devidos juros de mora a partir do vencimento da fatura, por se tratar de obrigação positiva e líquida não adimplida em seu termo (art. 397 do Código Civil). Os juros de mora incidirão a contar da citação no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento). Em recente decisão do e. STF, proferida no RE nº 870.947, reconheceu-se a Repercussão Geral, relativa ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Diante dessas considerações, o débito deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora de 0,5%. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 72.020,00, que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais a partir do trigésimo primeiro dia da respectiva emissão. Os juros legais devem observar a taxa de juros aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09) e correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E). Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Distrito Federal ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado sem mais diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 18:15:51. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0700217-49.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VANESSA ALBUQUERQUE DE MELO. Adv(s).: DF0026901A - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700217-49.2018.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VANESSA ALBUQUERQUE DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO (ART. 489, I, CPC) Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VANESSA ALBUQUERQUE DE MELO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência. A autora afirma possuir diagnóstico de Distúrbio do Processamento Auditivo Central e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade ? TDAH (CID: F90.0, F83, F81.3), compreendido por deficiência, conforme laudo emitido pelo Dr. Ricardo W. G. R. de Campos, CRM Nº 12069. Relata que ter participado de concurso da Secretaria de Estado de Políticas para Criança, Adolescente e Juventude ? SECRIA, concorrendo às vagas destinadas aos PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE. Aduz que foi aprovada nas provas objetivas aplicadas, todavia, após ser submetida a perícia realizada pela Junta Médica, foi excluída da lista final de candidatos aprovados para as vagas destinadas às pessoas com deficiência. Sustenta a ilegalidade de sua eliminação e defende a sua manutenção no certame como candidata portadora de deficiência física. Com base nisso requer a concessão da tutela de urgência a fim de determinar a suspensão do Laudo nº 06/2018 emitido pela Gerência de Promoção à Saúde do Servidor da SECRIA, bem como a sua convocação para a posse, haja vista o edital de nomeação. No mérito, requer a confirmação da tutela com tutela. Com a inicial vieram os documentos. A decisão de ID 12644563 determinou a emenda da inicial, a qual foi apresentada via ID 12651455. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido conforme ID 12663921. Desta foi interposto agravo de instrumento, o qual foi negado provimento, consoante ID 12706952. Regularmente citado, o DISTRITO FEDERAL apresentou contestação via ID 14210632, apontando que não foram observados os requisitos previstos pela Lei Distrital 4.317/2009 para o preenchimento das vagas destinadas aos PNEs. Argumentou que a candidata não logrou êxito em demonstrar que não teria condições de exercer suas funções em igualdade com os demais candidatos na disputa pelo cargo público. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Réplica em ID 14757809. Em especificação de provas, o réu manifestou pela desnecessária dilação probatória (ID 15226940), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial (ID 15273479). Decisão saneadora via ID 15434903. Intimado a indicar médico perito para atuar no feito, o Distrito Federal apresentou manifestação de ID 20805303 informando a impossibilidade de dispor de médico do quadro de saúde ante a carência do setor. Por sua vez, a parte autora, em ID 21355116, manifestou desistência da produção demais provas ao requerer o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram então conclusos à prolação da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, II, CPC) Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Não há preliminar a ser analisada, tampouco questão prejudicial e por isso passo ao exame do mérito da demanda, com amparo no artigo 355, inciso I, do CPC. É o relatório. Como narrado, pretende a autora a anulação de ato administrativo que a excluiu da lista final de candidatos aprovados para as vagas destinadas às pessoas com deficiência. Para tanto, defende que os laudos médicos por ela apresentados atestam a condição de pessoa portadora de necessidades especiais. Por sua vez, o réu sustenta a ausência de comprovação de deficiência que integre o rol discriminado pela legislação vigente, bem como a inexistência de demonstração da sua incapacidade de concorrer em condição de igualdade com os demais candidatos. Analisando os autos, verifico que a autora intenta concorrer às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência, tendo sido eliminada do certame após ser submetida à perícia realizada por Junta Médica da SES/DF. Depreende-se dos laudos médicos acostados via ID 12638228 e ID 12638233 que a autora possui diagnóstico de Déficit de Atenção e Hiperatividade associado a quadro de alteração do Processamento Auditivo Central. Pois bem. A Lei Distrital nº 4.317/2009 que regulamenta a política de integração e proteção da Pessoa com Deficiência, assim dispõe, in vebis: Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência: (...) II ? deficiência auditiva: a) perda unilateral total; b) perda bilateral, parcial ou total, de 41db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000Hz (três mil hertz); (...) IV ? deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento cognitivo antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V ? surdocegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer e requerendo atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira; VI ? autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento e caracterizando-se frequentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas e resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais; VII ? condutas típicas: comportamento psicossocial, com características específicas ou combinadas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos em qualquer fase da vida; VIII ? deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimento no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência. Note-se que de acordo com a supracitada norma, somente pode ser considerada para fins de enquadramento na condição de deficiente auditivo a pessoa que tenha a) perda unilateral total; b) perda bilateral, parcial ou total, de 41db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000Hz (três mil hertz). No caso dos autos, em que pese o laudo médico apresentado pela autora apresentar diagnóstico informando o ?comprometimento das funções integração e decodificação auditiva? e ?ausência dos componentes P3 e P3b?, inexiste qualquer menção a configuração dos quadros de perda unilateral total ou perda bilateral (parcial ou total) a que faz alusão a supracitada norma. No tocante ao preenchimento das caraterísticas que configuram a deficiência intelectual, entendo que a autora também não preenche os requisitos acima especificado. Em suas razões, defendeu a demandante que o quadro de déficit de atenção por ela apresentado ensejaria a aplicação do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 que dispõe sobre a política de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Todavia, importa registrar, que os laudos apresentados pela autora, em nenhum momento equipara sua enfermidade a esta modalidade de autismo, tampouco apresenta a descrição de qualquer dos traços fixados pelo §1º da referida norma. Ademais, convém ressaltar que não há qualquer comprovação de que o laudo apresentado pela Secretaria de Saúde via ID 12638241 tenha sido elaborado em desconformidade com as legislações que tratam a matéria. Nesse sentido, constatado que as patologias apresentadas pela parte autora (Déficit de Atenção e Hiperatividade associado a quadro de alteração do Processamento Auditivo Central) não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei Distrital nº 4.317/2009, bem como que o ato administrativo combatido goza de presunção de legitimidade, não há como ser reconhecido o direito à posse em cargo público em vaga destinada a portador de necessidades especiais. DISPOSITIVO (ART. 489, III, CPC) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que tais valores estão com sua exigibilidade suspensa, em virtude da aplicabilidade do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 18:32:28. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0701794-28.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701794-28.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 513, § 2º, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no

prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do débito, nos termos da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, autorizada a penhora por meio eletrônico através do sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo, retifique-se a autuação para promover o correto cadastramento das partes, bem como para inclusão do patrono da parte executada, se houver. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:22:03. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0701669-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISAIAS DA SILVA BASTOS. A: JOANA BATISTA ALVES. A: MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA. A: DONATO ALVES DA SILVA. A: ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA. A: CELINA SILVA BASTOS. A: CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. A: CRISTINO JOSE ALVES. A: DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701669-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISAIAS DA SILVA BASTOS, JOANA BATISTA ALVES, MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA, DONATO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA, CELINA SILVA BASTOS, CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS, MARIA JOSE GOMES DA SILVA, CRISTINO JOSE ALVES, DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, VALOR AMBIENTAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fixo a competência neste juízo e ratifico os atos anteriores. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Face a impossibilidade de transação, por se tratar de direito indisponível, conforme art. 334, § 4º, II do CPC, deixo de designar audiência de conciliação. 1 ? Cite(m)-se para contestar(em) no prazo legal, observado o art. 183, do CPC, advertindo-se, ainda, do disposto no art. 336 do CPC. 2.1 ? Com a juntada do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o prazo para defesa(s). 2.2 ? Se a citação não for efetivada no endereço declinado na inicial, proceda-se a consulta ao sistema BACENJUD e INFOJUD para localização de endereço em nome da(s) parte(s) ré(s), devendo a Secretaria, caso encontrado endereço diverso, desentranhar o mandado para cumprimento, independente de nova conclusão. 3.1 ? Se for ofertado tão somente defesa(s), à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2 ? No entanto, caso sejam apresentados, concomitantemente, contestação e reconvenção, à Secretaria para certificar se houve o recolhimento das custas. Em não havendo o pagamento, a ré/reconvinte deverá ser intimada para o seu devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. 3.3 ? Ainda, se transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, certifique a secretaria a revelia, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus impugnou a ação ou em caso de demanda que verse acerca de direito indisponível. 4 ? Ato contínuo, deverá o cartório intimar as partes a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 5 ? Por fim, se verificada algumas das hipóteses do art. 178, do CPC, inclusive na condição de fiscal da lei, remetam-se os autos ao MPDFT para apresentação de parecer. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros ou dúvida, retornem os autos conclusos. Prazos contados em dias úteis. Confiro a presente decisão força de mandado, devendo o mandado de citação ser cumprido no endereço declinado na inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:44:26. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0701669-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISAIAS DA SILVA BASTOS. A: JOANA BATISTA ALVES. A: MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA. A: DONATO ALVES DA SILVA. A: ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA. A: CELINA SILVA BASTOS. A: CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. A: CRISTINO JOSE ALVES. A: DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701669-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISAIAS DA SILVA BASTOS, JOANA BATISTA ALVES, MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA, DONATO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA, CELINA SILVA BASTOS, CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS, MARIA JOSE GOMES DA SILVA, CRISTINO JOSE ALVES, DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, VALOR AMBIENTAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fixo a competência neste juízo e ratifico os atos anteriores. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Face a impossibilidade de transação, por se tratar de direito indisponível, conforme art. 334, § 4º, II do CPC, deixo de designar audiência de conciliação. 1 ? Cite(m)-se para contestar(em) no prazo legal, observado o art. 183, do CPC, advertindo-se, ainda, do disposto no art. 336 do CPC. 2.1 ? Com a juntada do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o prazo para defesa(s). 2.2 ? Se a citação não for efetivada no endereço declinado na inicial, proceda-se a consulta ao sistema BACENJUD e INFOJUD para localização de endereço em nome da(s) parte(s) ré(s), devendo a Secretaria, caso encontrado endereço diverso, desentranhar o mandado para cumprimento, independente de nova conclusão. 3.1 ? Se for ofertado tão somente defesa(s), à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2 ? No entanto, caso sejam apresentados, concomitantemente, contestação e reconvenção, à Secretaria para certificar se houve o recolhimento das custas. Em não havendo o pagamento, a ré/reconvinte deverá ser intimada para o seu devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. 3.3 ? Ainda, se transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, certifique a secretaria a revelia, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus impugnou a ação ou em caso de demanda que verse acerca de direito indisponível. 4 ? Ato contínuo, deverá o cartório intimar as partes a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 5 ? Por fim, se verificada algumas das hipóteses do art. 178, do CPC, inclusive na condição de fiscal da lei, remetam-se os autos ao MPDFT para apresentação de parecer. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros ou dúvida, retornem os autos conclusos. Prazos contados em dias úteis. Confiro a presente decisão força de mandado, devendo o mandado de citação ser cumprido no endereço declinado na inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:44:26. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0701669-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISAIAS DA SILVA BASTOS. A: JOANA BATISTA ALVES. A: MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA. A: DONATO ALVES DA SILVA. A: ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA. A: CELINA SILVA BASTOS. A: CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. A: CRISTINO JOSE ALVES. A: DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA.

Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701669-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISAIAS DA SILVA BASTOS, JOANA BATISTA ALVES, MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA, DONATO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA, CELINA SILVA BASTOS, CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS, MARIA JOSE GOMES DA SILVA, CRISTINO JOSE ALVES, DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, VALOR AMBIENTAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fixo a competência neste juízo e ratifico os atos anteriores. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Face a impossibilidade de transação, por se tratar de direito indisponível, conforme art. 334, § 4º, II do CPC, deixo de designar audiência de conciliação. 1 ? Cite(m)-se para contestar(em) no prazo legal, observado o art. 183, do CPC, advertindo-se, ainda, do disposto no art. 336 do CPC. 2.1 ? Com a juntada do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o prazo para defesa(s). 2.2 ? Se a citação não for efetivada no endereço declinado na inicial, proceda-se a consulta ao sistema BACENJUD e INFOJUD para localização de endereço em nome da(s) parte(s) ré(s), devendo a Secretaria, caso encontrado endereço diverso, desentranhar o mandado para cumprimento, independente de nova conclusão. 3.1 ? Se for ofertado tão somente defesa(s), à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2 ? No entanto, caso sejam apresentados, concomitantemente, contestação e reconvenção, à Secretaria para certificar se houve o recolhimento das custas. Em não havendo o pagamento, a ré/reconvinte deverá ser intimada para o seu devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. 3.3 ? Ainda, se transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, certifique a secretaria a revelia, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus impugnou a ação ou em caso de demanda que verse acerca de direito indisponível. 4 ? Ato contínuo, deverá o cartório intimar as partes a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 5 ? Por fim, se verificada algumas das hipóteses do art. 178, do CPC, inclusive na condição de fiscal da lei, remetam-se os autos ao MPDFT para apresentação de parecer. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros ou dúvida, retornem os autos conclusos. Prazos contados em dias úteis. Confiro a presente decisão força de mandado, devendo o mandado de citação ser cumprido no endereço declinado na inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:44:26. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0701669-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISAIAS DA SILVA BASTOS. A: JOANA BATISTA ALVES. A: MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA. A: DONATO ALVES DA SILVA. A: ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA. A: CELINA SILVA BASTOS. A: CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. A: CRISTINO JOSE ALVES. A: DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701669-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISAIAS DA SILVA BASTOS, JOANA BATISTA ALVES, MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA, DONATO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA, CELINA SILVA BASTOS, CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS, MARIA JOSE GOMES DA SILVA, CRISTINO JOSE ALVES, DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, VALOR AMBIENTAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fixo a competência neste juízo e ratifico os atos anteriores. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Face a impossibilidade de transação, por se tratar de direito indisponível, conforme art. 334, § 4º, II do CPC, deixo de designar audiência de conciliação. 1 ? Cite(m)-se para contestar(em) no prazo legal, observado o art. 183, do CPC, advertindo-se, ainda, do disposto no art. 336 do CPC. 2.1 ? Com a juntada do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o prazo para defesa(s). 2.2 ? Se a citação não for efetivada no endereço declinado na inicial, proceda-se a consulta ao sistema BACENJUD e INFOJUD para localização de endereço em nome da(s) parte(s) ré(s), devendo a Secretaria, caso encontrado endereço diverso, desentranhar o mandado para cumprimento, independente de nova conclusão. 3.1 ? Se for ofertado tão somente defesa(s), à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2 ? No entanto, caso sejam apresentados, concomitantemente, contestação e reconvenção, à Secretaria para certificar se houve o recolhimento das custas. Em não havendo o pagamento, a ré/reconvinte deverá ser intimada para o seu devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. 3.3 ? Ainda, se transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, certifique a secretaria a revelia, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus impugnou a ação ou em caso de demanda que verse acerca de direito indisponível. 4 ? Ato contínuo, deverá o cartório intimar as partes a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 5 ? Por fim, se verificada algumas das hipóteses do art. 178, do CPC, inclusive na condição de fiscal da lei, remetam-se os autos ao MPDFT para apresentação de parecer. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros ou dúvida, retornem os autos conclusos. Prazos contados em dias úteis. Confiro a presente decisão força de mandado, devendo o mandado de citação ser cumprido no endereço declinado na inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:44:26. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0701669-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISAIAS DA SILVA BASTOS. A: JOANA BATISTA ALVES. A: MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA. A: DONATO ALVES DA SILVA. A: ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA. A: CELINA SILVA BASTOS. A: CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. A: CRISTINO JOSE ALVES. A: DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701669-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISAIAS DA SILVA BASTOS, JOANA BATISTA ALVES, MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA, DONATO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA, CELINA SILVA BASTOS, CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS, MARIA JOSE GOMES DA SILVA, CRISTINO JOSE ALVES, DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, VALOR AMBIENTAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fixo a competência neste juízo e ratifico os atos anteriores. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Face a impossibilidade de transação, por se tratar de direito indisponível, conforme art. 334, § 4º, II do CPC, deixo de designar audiência de conciliação. 1 ? Cite(m)-se para contestar(em) no prazo legal, observado o art. 183, do CPC, advertindo-se, ainda, do disposto no art. 336 do CPC. 2.1 ? Com a juntada do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o prazo para defesa(s). 2.2 ? Se a citação não for efetivada no endereço declinado na inicial, proceda-se a consulta ao sistema BACENJUD e INFOJUD para localização de endereço em nome da(s) parte(s) ré(s), devendo a Secretaria, caso encontrado endereço diverso, desentranhar o mandado para cumprimento, independente de nova conclusão. 3.1 ? Se for ofertado tão somente defesa(s), à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2 ? No entanto, caso sejam apresentados, concomitantemente, contestação e reconvenção, à Secretaria para certificar se houve o recolhimento das custas. Em não havendo o pagamento, a ré/reconvinte deverá ser intimada para o seu devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. 3.3 ? Ainda, se transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, certifique a secretaria a revelia, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus impugnou a ação ou em caso de demanda que verse acerca de direito indisponível. 4 ? Ato contínuo, deverá o cartório intimar as partes a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no

prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 5 ? Por fim, se verificada algumas das hipóteses do art. 178, do CPC, inclusive na condição de fiscal da lei, remetam-se os autos ao MPDFT para apresentação de parecer. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros ou dúvida, retornem os autos conclusos. Prazos contados em dias úteis. Confiro a presente decisão força de mandado, devendo o mandado de citação ser cumprido no endereço declinado na inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:44:26. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0701669-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISAIAS DA SILVA BASTOS. A: JOANA BATISTA ALVES. A: MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA. A: DONATO ALVES DA SILVA. A: ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA. A: CELINA SILVA BASTOS. A: CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. A: CRISTINO JOSE ALVES. A: DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701669-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISAIAS DA SILVA BASTOS, JOANA BATISTA ALVES, MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA, DONATO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA, CELINA SILVA BASTOS, CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS, MARIA JOSE GOMES DA SILVA, CRISTINO JOSE ALVES, DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, VALOR AMBIENTAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fixo a competência neste juízo e ratifico os atos anteriores. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Face a impossibilidade de transação, por se tratar de direito indisponível, conforme art. 334, § 4º, II do CPC, deixo de designar audiência de conciliação. 1 ? Cite(m)-se para contestar(em) no prazo legal, observado o art. 183, do CPC, advertindo-se, ainda, do disposto no art. 336 do CPC. 2.1 ? Com a juntada do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o prazo para defesa(s). 2.2 ? Se a citação não for efetivada no endereço declinado na inicial, proceda-se a consulta ao sistema BACENJUD e INFOJUD para localização de endereço em nome da(s) parte(s) ré(s), devendo a Secretaria, caso encontrado endereço diverso, desentranhar o mandado para cumprimento, independente de nova conclusão. 3.1 ? Se for ofertado tão somente defesa(s), à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2 ? No entanto, caso sejam apresentados, concomitantemente, contestação e reconvenção, à Secretaria para certificar se houve o recolhimento das custas. Em não havendo o pagamento, a ré/reconvinte deverá ser intimada para o seu devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. 3.3 ? Ainda, se transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, certifique a secretaria a revelia, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus impugnou a ação ou em caso de demanda que verse acerca de direito indisponível. 4 ? Ato contínuo, deverá o cartório intimar as partes a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 5 ? Por fim, se verificada algumas das hipóteses do art. 178, do CPC, inclusive na condição de fiscal da lei, remetam-se os autos ao MPDFT para apresentação de parecer. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros ou dúvida, retornem os autos conclusos. Prazos contados em dias úteis. Confiro a presente decisão força de mandado, devendo o mandado de citação ser cumprido no endereço declinado na inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:44:26. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0701669-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISAIAS DA SILVA BASTOS. A: JOANA BATISTA ALVES. A: MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA. A: DONATO ALVES DA SILVA. A: ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA. A: CELINA SILVA BASTOS. A: CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. A: CRISTINO JOSE ALVES. A: DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701669-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISAIAS DA SILVA BASTOS, JOANA BATISTA ALVES, MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA, DONATO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA, CELINA SILVA BASTOS, CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS, MARIA JOSE GOMES DA SILVA, CRISTINO JOSE ALVES, DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, VALOR AMBIENTAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fixo a competência neste juízo e ratifico os atos anteriores. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Face a impossibilidade de transação, por se tratar de direito indisponível, conforme art. 334, § 4º, II do CPC, deixo de designar audiência de conciliação. 1 ? Cite(m)-se para contestar(em) no prazo legal, observado o art. 183, do CPC, advertindo-se, ainda, do disposto no art. 336 do CPC. 2.1 ? Com a juntada do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o prazo para defesa(s). 2.2 ? Se a citação não for efetivada no endereço declinado na inicial, proceda-se a consulta ao sistema BACENJUD e INFOJUD para localização de endereço em nome da(s) parte(s) ré(s), devendo a Secretaria, caso encontrado endereço diverso, desentranhar o mandado para cumprimento, independente de nova conclusão. 3.1 ? Se for ofertado tão somente defesa(s), à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2 ? No entanto, caso sejam apresentados, concomitantemente, contestação e reconvenção, à Secretaria para certificar se houve o recolhimento das custas. Em não havendo o pagamento, a ré/reconvinte deverá ser intimada para o seu devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. 3.3 ? Ainda, se transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, certifique a secretaria a revelia, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus impugnou a ação ou em caso de demanda que verse acerca de direito indisponível. 4 ? Ato contínuo, deverá o cartório intimar as partes a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 5 ? Por fim, se verificada algumas das hipóteses do art. 178, do CPC, inclusive na condição de fiscal da lei, remetam-se os autos ao MPDFT para apresentação de parecer. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros ou dúvida, retornem os autos conclusos. Prazos contados em dias úteis. Confiro a presente decisão força de mandado, devendo o mandado de citação ser cumprido no endereço declinado na inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:44:26. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0701669-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISAIAS DA SILVA BASTOS. A: JOANA BATISTA ALVES. A: MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA. A: DONATO ALVES DA SILVA. A: ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA. A: CELINA SILVA BASTOS. A: CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. A: CRISTINO JOSE ALVES. A: DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701669-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISAIAS DA SILVA BASTOS, JOANA BATISTA ALVES, MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA, DONATO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA, CELINA SILVA BASTOS, CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS, MARIA JOSE GOMES DA SILVA, CRISTINO JOSE ALVES, DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA RÉU: DISTRITO

FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, VALOR AMBIENTAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fixo a competência neste juízo e ratifico os atos anteriores. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Face a impossibilidade de transação, por se tratar de direito indisponível, conforme art. 334, § 4º, II do CPC, deixo de designar audiência de conciliação. 1 ? Cite(m)-se para contestar(em) no prazo legal, observado o art. 183, do CPC, advertindo-se, ainda, do disposto no art. 336 do CPC. 2.1 ? Com a juntada do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o prazo para defesa(s). 2.2 ? Se a citação não for efetivada no endereço declinado na inicial, proceda-se a consulta ao sistema BACENJUD e INFOJUD para localização de endereço em nome da(s) parte(s) ré(s), devendo a Secretaria, caso encontrado endereço diverso, desentranhar o mandado para cumprimento, independente de nova conclusão. 3.1 ? Se for ofertado tão somente defesa(s), à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2 ? No entanto, caso sejam apresentados, concomitantemente, contestação e reconvenção, à Secretaria para certificar se houve o recolhimento das custas. Em não havendo o pagamento, a ré/reconvinte deverá ser intimada para o seu devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. 3.3 ? Ainda, se transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, certifique a secretaria a revelia, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus impugnou a ação ou em caso de demanda que verse acerca de direito indisponível. 4 ? Ato contínuo, deverá o cartório intimar as partes a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 5 ? Por fim, se verificada algumas das hipóteses do art. 178, do CPC, inclusive na condição de fiscal da lei, remetam-se os autos ao MPDFT para apresentação de parecer. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros ou dúvida, retornem os autos conclusos. Prazos contados em dias úteis. Confiro a presente decisão força de mandado, devendo o mandado de citação ser cumprido no endereço declinado na inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:44:26. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0701669-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISAIAS DA SILVA BASTOS. A: JOANA BATISTA ALVES. A: MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA. A: DONATO ALVES DA SILVA. A: ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA. A: CELINA SILVA BASTOS. A: CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. A: CRISTINO JOSE ALVES. A: DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701669-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISAIAS DA SILVA BASTOS, JOANA BATISTA ALVES, MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA, DONATO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA, CELINA SILVA BASTOS, CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS, MARIA JOSE GOMES DA SILVA, CRISTINO JOSE ALVES, DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, VALOR AMBIENTAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fixo a competência neste juízo e ratifico os atos anteriores. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Face a impossibilidade de transação, por se tratar de direito indisponível, conforme art. 334, § 4º, II do CPC, deixo de designar audiência de conciliação. 1 ? Cite(m)-se para contestar(em) no prazo legal, observado o art. 183, do CPC, advertindo-se, ainda, do disposto no art. 336 do CPC. 2.1 ? Com a juntada do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o prazo para defesa(s). 2.2 ? Se a citação não for efetivada no endereço declinado na inicial, proceda-se a consulta ao sistema BACENJUD e INFOJUD para localização de endereço em nome da(s) parte(s) ré(s), devendo a Secretaria, caso encontrado endereço diverso, desentranhar o mandado para cumprimento, independente de nova conclusão. 3.1 ? Se for ofertado tão somente defesa(s), à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2 ? No entanto, caso sejam apresentados, concomitantemente, contestação e reconvenção, à Secretaria para certificar se houve o recolhimento das custas. Em não havendo o pagamento, a ré/reconvinte deverá ser intimada para o seu devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. 3.3 ? Ainda, se transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, certifique a secretaria a revelia, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus impugnou a ação ou em caso de demanda que verse acerca de direito indisponível. 4 ? Ato contínuo, deverá o cartório intimar as partes a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 5 ? Por fim, se verificada algumas das hipóteses do art. 178, do CPC, inclusive na condição de fiscal da lei, remetam-se os autos ao MPDFT para apresentação de parecer. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros ou dúvida, retornem os autos conclusos. Prazos contados em dias úteis. Confiro a presente decisão força de mandado, devendo o mandado de citação ser cumprido no endereço declinado na inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:44:26. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0701669-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISAIAS DA SILVA BASTOS. A: JOANA BATISTA ALVES. A: MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA. A: DONATO ALVES DA SILVA. A: ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA. A: CELINA SILVA BASTOS. A: CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. A: CRISTINO JOSE ALVES. A: DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701669-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISAIAS DA SILVA BASTOS, JOANA BATISTA ALVES, MARIA FERNANDES DE JESUS SILVA, DONATO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA CRUZ LIMA, CELINA SILVA BASTOS, CARMEN LUCIA DE SOUSA DIAS, MARIA JOSE GOMES DA SILVA, CRISTINO JOSE ALVES, DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, VALOR AMBIENTAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fixo a competência neste juízo e ratifico os atos anteriores. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Face a impossibilidade de transação, por se tratar de direito indisponível, conforme art. 334, § 4º, II do CPC, deixo de designar audiência de conciliação. 1 ? Cite(m)-se para contestar(em) no prazo legal, observado o art. 183, do CPC, advertindo-se, ainda, do disposto no art. 336 do CPC. 2.1 ? Com a juntada do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o prazo para defesa(s). 2.2 ? Se a citação não for efetivada no endereço declinado na inicial, proceda-se a consulta ao sistema BACENJUD e INFOJUD para localização de endereço em nome da(s) parte(s) ré(s), devendo a Secretaria, caso encontrado endereço diverso, desentranhar o mandado para cumprimento, independente de nova conclusão. 3.1 ? Se for ofertado tão somente defesa(s), à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2 ? No entanto, caso sejam apresentados, concomitantemente, contestação e reconvenção, à Secretaria para certificar se houve o recolhimento das custas. Em não havendo o pagamento, a ré/reconvinte deverá ser intimada para o seu devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. 3.3 ? Ainda, se transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, certifique a secretaria a revelia, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus impugnou a ação ou em caso de demanda que verse acerca de direito indisponível. 4 ? Ato contínuo, deverá o cartório intimar as partes a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 5 ? Por fim, se verificada algumas das hipóteses do art. 178, do CPC, inclusive na condição de fiscal da lei, remetam-se os autos ao MPDFT para apresentação de parecer. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros ou dúvida, retornem os autos conclusos. Prazos contados em dias úteis. Confiro a presente decisão

força de mandado, devendo o mandado de citação ser cumprido no endereço declinado na inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:44:26. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0701286-82.2019.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: OUROPAR SOCIEDADE DE PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF0055919A - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF0035662A - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF42055 - MARCO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF59505 - HELLEN SOUZA SILVESTRE, DF0045912A - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701286-82.2019.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) AUTOR: OUROPAR SOCIEDADE DE PARTICIPACOES LTDA RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como é do conhecimento, o processo civil brasileiro tem, entre suas vigas mestras, o princípio do duplo grau de jurisdição, que assegura à parte inconformada com determinada decisão sujeitá-la à revisão pela Superior Instância. E isto porque o procedimento é compartimentado e direcionado a caminhar para frente, determinando o sepultamento das questões já decididas e a impossibilidade de serem novamente aventadas, de onde emerge o instituto da preclusão. Em assim sendo, ratificando a decisão de ID 28754539 com fulcro na mesma argumentação nela alinhavada, indefiro a pretensão ora repristinada. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 10:03:18. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0700409-45.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WALDO CABRAL. Adv(s).: DF0009722A - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700409-45.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WALDO CABRAL RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINO ao requerente, a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do NCPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:38:28. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0708459-94.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARLENE AMARAL DE SOUSA. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708459-94.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARLENE AMARAL DE SOUSA RÉU: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Da análise dos autos, há de se salientar que o magistrado é o destinatário da prova e pode, com base nisso, indeferir aquelas que entender meramente protelatórias ou insuficientes para elucidar o caso concreto, sendo esta justamente a hipótese dos autos. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, anoto que é desnecessária ao esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que se trata de matéria meramente de direito e que os documentos já acostados aos autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos narrados. Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de provas. Aguarde-se o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual pedido de esclarecimento ou ajuste, findo o qual a presente decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 10:41:21. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0720469-61.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ITANA HABKA HELOU. Adv(s).: GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF0027291A - VITOR CARVALHO PORTO, DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. R: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: MG152308 - CAMILA CEOLIN LIMA, MG132993 - BRUNO VILLELA BASSETTO, MG123171 - ISABELLA ALVES SARSUR. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720469-61.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ITANA HABKA HELOU RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA, LOCALIZA RENT A CAR SA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 29291818, uma vez que a citação por edital somente deve ser utilizada como último recurso. Não ficou demonstrado nos autos que o autor tenha exaurido todos os meios possíveis para encontrar o requerido, deixando de realizar, por exemplo, consulta aos cartórios de registro de imóveis. Realizem-se as diligências para encontrar o endereço dos executados nos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo. Cumpra-se com urgência. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 10:23:36. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0700245-80.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FERNANDO BORGES. Adv(s).: DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700245-80.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BORGES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de petição de cumprimento de sentença em desfavor do Distrito Federal. Intime-se, por meio de remessa, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Na forma do §2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá o DISTRITO FEDERAL, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor que entende como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, expeça-se Precatório com relação ao crédito principal. Quanto ao honorários advocatícios, caso o prazo ora determinado transcorra sem impugnação, intime-se o DISTRITO FEDERAL para que, no prazo de 2 (dois) meses, contados da data da ciência da presente decisão, promova depósito judicial vinculado aos autos para o respectivo pagamento, em cumprimento a Portaria Conjunta n. 61, de 28 de junho de 2018 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e ao art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil. Com o depósito respectivo, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário do DISTRITO FEDERAL, expeça-se consulta ao sistema BACENJUD para o bloqueio do valor devido, intimando-se o executado para apresentar defesa, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§2º e 3º do CPC. Sem manifestação do DISTRITO FEDERAL, expeça-se o respectivo alvará em favor do credor para levantamento do valor bloqueado. Com o pagamento do valor devido, arquivem-se os autos. Confiro a presente decisão força de mandado. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:12:10. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0709554-62.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILTON PACHECO DA SILVA. Adv(s).: DF0026026A - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF0027152A - OLIVIA DUARTE RAISA PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709554-62.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILTON PACHECO DA SILVA EXECUTADO: CEB DISTRIBUICAO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 28018484 e determino a expedição do respectivo alvará, nos termos do supramencionado ID. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:41:36. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0705876-39.2018.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: RAIMUNDA DANTAS DA CUNHA. Adv(s).: DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF48576 - FRANCISCO WELLINGTON SANTOS RAMOS. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF0037695A - ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: Alexandre Carlos Vilarinho de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705876-39.2018.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: RAIMUNDA DANTAS DA CUNHA REQUERIDO: CEB DISTRIBUICAO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas acerca da nova proposta de honorários periciais de ID 28921530. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:21:35. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0702688-38.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LEDA SOUZA WANDERLEY. Adv(s).: DF0005138A - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702688-38.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: LEDA SOUZA WANDERLEY Polo passivo: CHEFE DA CASA MILITAR e outros Certifico e dou fé que a parte requerida interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pela ID nº 29355375. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, os autos aguardarão o prazo legal para a juntada de contrarrazões ao recurso de apelação. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:59:42. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709296-52.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIEL RAMOS PORTILHO. Adv(s).: DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709296-52.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELIEL RAMOS PORTILHO RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão à Secretaria, conforme certidão de ID 26958222. Assim, torna-se desnecessária a intimação das partes para atos já praticados. No entanto, mantenho a designação de audiência de conciliação, face a possibilidade de acordo. I. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2018 18:19:59. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0701734-55.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIANA ALVES MOURAO. Adv(s).: DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. R: JOSILEIDE DE JESUS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701734-55.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIANA ALVES MOURAO REQUERIDO: JOSILEIDE DE JESUS BARBOSA SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora no ID 29294107 desta ação. Anote-se, ainda, a não intimação do réu, nos termos do art. 485 §4º do CPC. Ante o exposto, com fulcro no art. 485 inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem análise do mérito. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 10:08:02. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0704415-66.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA. Adv(s).: MG119515 - ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704415-66.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Verifique-se a existência de custas a serem pagas. Se houver, intime-se para pagamento. Após o pagamento ou não havendo custas, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:29:00. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0001969-23.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSINO LOULY CAMPOS. Adv(s).: DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: FRANCISCO XAVIER DE MOURA FREITAS DURAES. A: LEA APPARECIDA CUNHA PEREIRA. A: SONIA PEREIRA ALVARES. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001969-23.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSINO LOULY CAMPOS, FRANCISCO XAVIER DE MOURA FREITAS DURAES, LEA APPARECIDA CUNHA PEREIRA, SONIA PEREIRA ALVARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:48:28. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0001969-23.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSINO LOULY CAMPOS. Adv(s).: DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: FRANCISCO XAVIER DE MOURA FREITAS DURAES. A: LEA APPARECIDA CUNHA PEREIRA. A: SONIA PEREIRA ALVARES. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001969-23.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSINO LOULY CAMPOS, FRANCISCO XAVIER DE MOURA FREITAS DURAES, LEA APPARECIDA CUNHA PEREIRA, SONIA PEREIRA ALVARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:48:28. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0001969-23.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSINO LOULY CAMPOS. Adv(s).: DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: FRANCISCO XAVIER DE MOURA FREITAS DURAES. A:

LEA APPARECIDA CUNHA PEREIRA. A: SONIA PEREIRA ALVARES. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001969-23.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSINO LOULY CAMPOS, FRANCISCO XAVIER DE MOURA FREITAS DURAES, LEA APPARECIDA CUNHA PEREIRA, SONIA PEREIRA ALVARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:48:28. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0001969-23.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSINO LOULY CAMPOS. Adv(s).: DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: FRANCISCO XAVIER DE MOURA FREITAS DURAES. A: LEA APPARECIDA CUNHA PEREIRA. A: SONIA PEREIRA ALVARES. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001969-23.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSINO LOULY CAMPOS, FRANCISCO XAVIER DE MOURA FREITAS DURAES, LEA APPARECIDA CUNHA PEREIRA, SONIA PEREIRA ALVARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:48:28. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0701655-13.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP178171 - FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, SP238994 - DEBORA DOMESI SILVA LOPES. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF0037695A - ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701655-13.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. RÉU: CEB DISTRIBUICAO S.A. DESPACHO Certifique-se a existência de custas a serem pagas e, após intimação e pagamento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:24:44. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0024845-17.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAYANNE SOARES BORGES. Adv(s).: DF15729 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, DF38218 - KARINY MIRANDA PESSOA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0024845-17.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAYANNE SOARES BORGES EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 28810539 e determino a expedição do respectivo alvará nos termos do supramencionado ID. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:35:25. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0004106-96.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LÚCIA ARAÚJO RODRIGUES. Adv(s).: DF49302 - PAMELLA RODRIGUES DE ALMEIDA. R: MARIA LÚCIA BENTO DE SOUSA. R: MARIA LÚCIA GOMES DA COSTA. R: MARIA LÚCIA PEREIRA. R: MARIA LÚCIA VERAS DE SOUSA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF07579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. R: MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF34558 - URSULA SUAID PORTO GUIMARAES BORGES. R: MARIA NEUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF34728 - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. R: MARIA RAMOS VENTURA. Adv(s).: DF0010773A - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: MARIA ROSINEIDE DA SILVA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF07579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004106-96.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL RÉU: MARIA LÚCIA ARAÚJO RODRIGUES, MARIA LÚCIA BENTO DE SOUSA, MARIA LÚCIA GOMES DA COSTA, MARIA LÚCIA PEREIRA, MARIA LÚCIA VERAS DE SOUSA, MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO, MARIA NEUZA DO NASCIMENTO, MARIA RAMOS VENTURA, MARIA ROSINEIDE DA SILVA, MARIA TERESA DE JESUS BRAGA DESPACHO Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos. Reitero os termos da decisão de ID 28626781. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:55:19. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0004106-96.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LÚCIA ARAÚJO RODRIGUES. Adv(s).: DF49302 - PAMELLA RODRIGUES DE ALMEIDA. R: MARIA LÚCIA BENTO DE SOUSA. R: MARIA LÚCIA GOMES DA COSTA. R: MARIA LÚCIA PEREIRA. R: MARIA LÚCIA VERAS DE SOUSA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF07579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. R: MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF34558 - URSULA SUAID PORTO GUIMARAES BORGES. R: MARIA NEUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF34728 - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. R: MARIA RAMOS VENTURA. Adv(s).: DF0010773A - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: MARIA ROSINEIDE DA SILVA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF07579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004106-96.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL RÉU: MARIA LÚCIA ARAÚJO RODRIGUES, MARIA LÚCIA BENTO DE SOUSA, MARIA LÚCIA GOMES DA COSTA, MARIA LÚCIA PEREIRA, MARIA LÚCIA VERAS DE SOUSA, MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO, MARIA NEUZA DO NASCIMENTO, MARIA RAMOS VENTURA, MARIA ROSINEIDE DA SILVA, MARIA TERESA DE JESUS BRAGA DESPACHO Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos. Reitero os termos da decisão de ID 28626781. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:55:19. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0004106-96.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LÚCIA ARAÚJO RODRIGUES. Adv(s).: DF49302 - PAMELLA RODRIGUES DE ALMEIDA. R: MARIA LÚCIA BENTO DE SOUSA. R: MARIA LÚCIA GOMES DA COSTA. R: MARIA LÚCIA PEREIRA. R: MARIA LÚCIA VERAS DE SOUSA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF07579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. R: MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF34558 - URSULA SUAID PORTO GUIMARAES BORGES. R: MARIA NEUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF34728 - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. R: MARIA RAMOS VENTURA. Adv(s).: DF0010773A - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: MARIA ROSINEIDE DA SILVA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF07579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004106-96.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL RÉU: MARIA LÚCIA ARAÚJO RODRIGUES, MARIA LÚCIA BENTO DE SOUSA, MARIA LÚCIA GOMES DA COSTA, MARIA LÚCIA PEREIRA, MARIA LÚCIA VERAS DE SOUSA, MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO, MARIA NEUZA DO NASCIMENTO, MARIA RAMOS VENTURA, MARIA

ROSINEIDE DA SILVA, MARIA TERESA DE JESUS BRAGA DESPACHO Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos. Reitero os termos da decisão de ID 28626781. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:55:19. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0004106-96.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LÚCIA ARAÚJO RODRIGUES. Adv(s).: DF49302 - PAMELLA RODRIGUES DE ALMEIDA. R: MARIA LÚCIA BENTO DE SOUSA. R: MARIA LÚCIA GOMES DA COSTA. R: MARIA LÚCIA PEREIRA. R: MARIA LÚCIA VERAS DE SOUSA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF07579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. R: MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF34558 - URSULA SUAID PORTO GUIMARAES BORGES. R: MARIA NEUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF34728 - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. R: MARIA RAMOS VENTURA. Adv(s).: DF0010773A - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: MARIA ROSINEIDE DA SILVA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF07579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004106-96.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL RÉU: MARIA LÚCIA ARAÚJO RODRIGUES, MARIA LÚCIA BENTO DE SOUSA, MARIA LÚCIA GOMES DA COSTA, MARIA LÚCIA PEREIRA, MARIA LÚCIA VERAS DE SOUSA, MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO, MARIA NEUZA DO NASCIMENTO, MARIA RAMOS VENTURA, MARIA ROSINEIDE DA SILVA, MARIA TERESA DE JESUS BRAGA DESPACHO Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos. Reitero os termos da decisão de ID 28626781. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:55:19. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0004106-96.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LÚCIA ARAÚJO RODRIGUES. Adv(s).: DF49302 - PAMELLA RODRIGUES DE ALMEIDA. R: MARIA LÚCIA BENTO DE SOUSA. R: MARIA LÚCIA GOMES DA COSTA. R: MARIA LÚCIA PEREIRA. R: MARIA LÚCIA VERAS DE SOUSA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF07579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. R: MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF34558 - URSULA SUAID PORTO GUIMARAES BORGES. R: MARIA NEUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF34728 - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. R: MARIA RAMOS VENTURA. Adv(s).: DF0010773A - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: MARIA ROSINEIDE DA SILVA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF07579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004106-96.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL RÉU: MARIA LÚCIA ARAÚJO RODRIGUES, MARIA LÚCIA BENTO DE SOUSA, MARIA LÚCIA GOMES DA COSTA, MARIA LÚCIA PEREIRA, MARIA LÚCIA VERAS DE SOUSA, MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO, MARIA NEUZA DO NASCIMENTO, MARIA RAMOS VENTURA, MARIA ROSINEIDE DA SILVA, MARIA TERESA DE JESUS BRAGA DESPACHO Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos. Reitero os termos da decisão de ID 28626781. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:55:19. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF07579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004106-96.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL RÉU: MARIA LÚCIA ARAÚJO RODRIGUES, MARIA LÚCIA BENTO DE SOUSA, MARIA LÚCIA GOMES DA COSTA, MARIA LÚCIA PEREIRA, MARIA LÚCIA VERAS DE SOUSA, MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO, MARIA NEUZA DO NASCIMENTO, MARIA RAMOS VENTURA, MARIA ROSINEIDE DA SILVA, MARIA TERESA DE JESUS BRAGA DESPACHO Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos. Reitero os termos da decisão de ID 28626781. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:55:19. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0706440-18.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: WESLEY SANTIAGO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO30129 - GILBERTO ORTIZ DA CRUZ. R: DIRETORA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706440-18.2018.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: WESLEY SANTIAGO DE OLIVEIRA Polo passivo: DIRETORA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Certifico e dou fé que a parte impetrada interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pela ID nº 29676279. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, os autos aguardarão o prazo legal para a juntada de contrarrazões ao recurso de apelação. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:42:57. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701921-63.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCENIA DE SOUSA SANTOS. A: LEIR RUFINO DE SOUZA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701921-63.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUCENIA DE SOUSA SANTOS, LEIR RUFINO DE SOUZA RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade judiciária constante na petição inicial. Intimem-se os autos a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial no sentido de comprovara inexistência de outros herdeiros. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:31:58. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0701921-63.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCENIA DE SOUSA SANTOS. A: LEIR RUFINO DE SOUZA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701921-63.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUCENIA DE SOUSA SANTOS, LEIR RUFINO DE SOUZA RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade judiciária constante na petição inicial. Intimem-se os autos a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial no sentido de comprovara inexistência de outros herdeiros. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:31:58. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0700609-52.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE DE FRANCA DANTAS. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700609-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE DE FRANCA DANTAS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOSE DE FRANCA DANTAS em desfavor da DISTRITO FEDERAL. Indeferido o pleito de concessão do benefício da gratuidade judiciária, o autor foi intimado a recolher as custas iniciais, conforme decisão de ID n.º 28138594, no entanto o referido autor quedou-se inerte (ID n.º 29661099). Brevemente relatado. Da análise dos autos, verifica-se que determinada a emenda à inicial para a comprovação de hipossuficiência, a autora não atendeu à aludida determinação, pois não se manifestou no prazo legal. Como pode ser constatado, não atendido a determinação de emenda, impõe-se o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). ?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.? Dessa forma, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso I do CPC, considero que a petição inicial não está apta a ser processada, razão pela qual indefiro o prosseguimento do feito. Ante o exposto, desnecessárias considerações mais alongadas, INDEFIRO a inicial, por inépcia, na forma do que estabelece o artigo 330, inciso I, do CPC, declarando extinto o processo sem avanço sobre o tema de mérito, com apoio na regra dos artigos 485, I c/c 354, do mesmo Código. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:36:16. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juiza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0709595-63.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0053340A - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0048091A - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF0030698A - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709595-63.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADISON PEREIRA CELESTINO DE OLIVEIRA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo o autor manifestado interesse no prosseguimento do feito, intime-o a emendar a petição inicial para identificar em cada um dos contratos qual a cláusula que pretende anular, devendo, mesmo juntar os contratos questionados faltantes. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:56:27. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0025636-54.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WILSON DIAS MALNATI. Adv(s).: DF0030843A - MARCONE CAMARA BRASILEIRO, DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0025636-54.2014.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: WILSON DIAS MALNATI Requerido: NÃO HÁ CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, deste Tribunal, tendo em vista a distribuição dos autos digitalizados no PJE, ficam as partes intimadas para manifestação acerca de eventuais desconformidades do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. 1.1. Ressalte-se que caberá à parte que alegar a desconformidade proceder à digitalização das respectivas peças, bem como a sua inserção no processo eletrônico. 1.2. Suscitada a desconformidade, os autos eletrônicos serão remetidos à conclusão para apreciação. 2. Decorrido o prazo para manifestação previsto no item ?1?, as partes serão intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por si juntadas aos autos. 3. Após o decurso do prazo previsto no item ?2?, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem. 4. Sem prejuízo, encaminho os autos à expedição para cumprimento do determinado na decisão de ID nº 29319168. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:06:02. JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0052188-56.2014.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIKA MARAVILHA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIMAR ALMEIDA DE SOUSA. Adv(s).: DF0026054A - NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO. Adv(s).: DF0012855A - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF0005980A - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF05358 - PAULO MACHADO GUIMARAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0052188-56.2014.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ERIKA MARAVILHA DE SOUSA, JOSIMAR ALMEIDA DE SOUSA, AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO DESPACHO À Secretaria para certificar se todos os réus foram citados e se o Distrito Federal foi intimado. BRASÍLIA, DF, 31 de janeiro de 2019 17:42:45. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0052188-56.2014.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIKA MARAVILHA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIMAR ALMEIDA DE SOUSA. Adv(s).: DF0026054A - NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO. Adv(s).: DF0012855A - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF0005980A - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF05358 - PAULO MACHADO GUIMARAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0052188-56.2014.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ERIKA MARAVILHA DE SOUSA, JOSIMAR ALMEIDA DE SOUSA, AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO DESPACHO À Secretaria para certificar se todos os réus foram citados e se o Distrito Federal foi intimado. BRASÍLIA, DF, 31 de janeiro de 2019 17:42:45. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0700653-71.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DO CARMO MACHADO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF54685 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700653-71.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA DO CARMO MACHADO DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA DO CARMO MACHADO DO NASCIMENTO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A decisão de ID 28101309 indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais. No entanto, não houve o atendimento da determinação judicial, porquanto quedou-se inerte a parte autora. É breve o relatório. Decido. No ato do ajuizamento da petição inicial é imposto ao postulante o pagamento das custas processuais, que são espécie de tributo pago em virtude de um serviço que será prestado. A norma possui uma disposição no artigo 290 do novo Código de Processo Civil que determina o cancelamento da distribuição para o caso do não recolhimento das custas. Este dispositivo deverá ser interpretado em consonância com o sistema processual, pois ajuizada uma ação, esta deverá ser extinta sem a apreciação do mérito (art. 485 do CPC) ou com a apreciação do mérito (art. 487 do CPC). A regra do artigo 485, IV, do CPC possibilita a extinção do feito sem a apreciação do mérito, quando não estiverem presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo. Desta forma, compreendo que o não recolhimento das custas iniciais constitui um óbice para o regular prosseguimento do feito. Desta feita, verifico que no caso em apreço não houve o recolhimento das custas processuais iniciais, apesar de ter sido a parte autora intimada para regularizar esta situação. Outrossim, é desnecessária a intimação da parte autora para dar efetivo cumprimento a medida, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, porquanto o fundamento para a existência encontra-se no artigo 290 do NCPC, ou seja, por questão topográfica da norma, é dispensável a prévia intimação pessoal. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado da presente decisão e do efetivo recolhimento das custas, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:40:27. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0703505-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CAPITAL CLUBE DE FUTEBOL S/C LTDA. Adv(s).: DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF0059527A - ERICA ROCHA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703505-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CAPITAL CLUBE DE FUTEBOL S/C LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar a comprovação da negativa do réu, bem como os documentos pessoais do representante legal da sociedade autora. No mesmo prazo, deve o autor esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista que deve corresponder ao proveito econômico pretendido. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:02:35. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0712332-05.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SHEILA CRISTINA M WATANABE. Adv(s).: DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO

DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712332-05.2018.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA M WATANABE IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial de proceder a correção do polo passivo da presente ação, tendo em vista que o Distrito Federal não pode figurar como autoridade coatora. No mesmo prazo deve juntar o processo administrativo que deu origem ao ato administrativo guerreado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:17:22. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0711794-24.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SIDNEY DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS, DF15363 - ANDREA MENDES CAVALCANTE. R: COMANDANTE GERAL DA PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711794-24.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SANTOS RÉU: COMANDANTE GERAL DA PMDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ajuizada por SIDNEY DE OLIVEIRA SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A Lei nº 12.153/09 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Por outro lado, a presente ação não se insere dentre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, declinados no artigo 2º, §1º, da lei supracitada, vejamos: I ? as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II ? as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III ? as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e que apesar do autor defender a existência de complexidade, não vislumbro sua presença, uma vez que se trata de uma questão exclusivamente de direito e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, declaro a incompetência para o conhecimento e processamento do presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. Considerando que não cabe recurso da presente decisão, nos termos do art. 1.015 do CPC, redistribuam-se os autos de imediato. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:28:19. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juiza de Direito Substituta

N. 0711984-84.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CENTRO CLINICO FEMMINA LTDA - EPP. Adv(s).: DF29308 - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711984-84.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CENTRO CLINICO FEMMINA LTDA - EPP RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento proposta em face do Distrito Federal onde a parte autora pleiteia que seja determinado à Administração Regional de Planaltina que se proceda à analise consulta da viabilidade de localização, considerando a quadra descrita na inicial como inclusa na estratégia de Regularização do Distrito Federal, sob o fundamento de que se trata de área passível de regularização. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei 11.697/08), ao determinar a competência das Varas de Fazenda Pública determina que esta deverá julgar os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista de que participem forem parte ou juridicamente interessadas. No entanto, deve-se atentar ao que determina o art. 34 da referida lei, que delimita a competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário, vejamos: Art. 34. Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal. Parágrafo único. Passarão à competência do Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário os feitos em curso nas Varas Cível e de Fazenda Pública do Distrito Federal, relacionados com as matérias indicadas no caput deste artigo. Da mesma forma, a Resolução 3/2009 do TJDFT assim pontuou sobre o tema: Art. 2º. Incluem-se na competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, ressalvada a competência da Justiça Federal: I ? As causas relativas ao ?meio ambiente natural?, compreendendo a flora, a fauna, os recursos hídricos, o solo, o subsolo, os recursos minerais e a atmosfera; II ? As causas relativas ao ?meio ambiente urbano?, compreendendo os espaços urbanos, edificados ou não, destinados ao uso público, tais como ruas, praças, áreas verdes, áreas de lazer, etc.; III ? As causas relativas ao ?meio ambiente cultural?, compreendendo obras do engenho humanas ou resultantes da força da natureza, envolvendo o patrimônio arqueológico, paisagístico, turístico, histórico, artístico, urbanístico e ecológico; IV ? As causas relativas à ?ocupação do solo urbano ou rural?, assim entendidas as questões fundiárias e agrárias de interesse público ou de natureza coletiva; V ? As causas relativas ao parcelamento do solo para fins urbanos. Confira-se o seguinte julgado a respeito do tema em apreço: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REMESSA À VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. 1- A competência em razão da matéria é inderrogável, de forma que, por tratar-se de matéria de interesse público, deve ser reconhecida de ofício pelo juiz que for incompetente. 2- Nos termos do art. 34 da Lei nº 11.697/2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal. 3- A ação cautelar ajuizada para obstar a eficácia de medida efetivada pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por tratar de matéria ambiental (poluição sonora), é de competência absoluta da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. 4- O reconhecimento da incompetência absoluta provoca a nulidade somente dos atos decisórios, remetendo-se os autos ao juízo capaz de conhecer da lide, na forma dos art. 111 e 113, § 2º, do Código de Processo Civil. 4 - Nulidade da decisão, proferida por juízo absolutamente incompetente, que deferiu liminarmente o pedido de suspensão da interdição do estabelecimento comercial. 5- Recurso Improvido. (Acórdão n.449952, 20100020130403AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/09/2010, Publicado no DJE: 28/09/2010. Pág.: 139) (grifei) Assim, pela leitura da petição inicial, bem como dos documentos juntados, verifico que se trata de questão relacionada ao parcelamento do solo urbano, uma vez que defende a possibilidade de instalação de empreendimento comercial em área ainda não regularizada. Assim, por se tratar de competência absoluta, declaro a incompetência para o conhecimento e processamento do presente feito e declino para a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal a competência para processar e julgar o presente feito. Ante a existência de pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos via Distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:48:10. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0740572-89.2017.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RODRIGO MAIA PIMENTA ESCOBAR. Adv(s).: DF49262 - JACQUELINE DE OLIVEIRA ESCOBAR MAIA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740572-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RODRIGO MAIA PIMENTA ESCOBAR REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 28505544 e determino que o autor junte aos autos os seus contracheques desde 11/2018 até a presente data. Após façam-se os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:43:05. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0700173-30.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO GAUDENCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDES DE SOUZA. Adv(s).: DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700173-30.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO GAUDENCIO DE ARAUJO, LUIZ FERNANDES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA X Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema RENAJUD, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 525 § 11º do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 218 §3º do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 525 §11º c/c art. 917 §1º do NCPC). Ato contínuo, juntou-se aos autos de consulta efetuada em nome do executado junto ao sistema INFOJUD. Observo que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Ante o exposto, à exequente para vista dos dados colhidos junto ao sistema, bem como para requerer o que entender de direito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ato contínuo, juntou-se aos autos de consulta efetuada em nome do executado junto ao sistema INFOJUD. Observo que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Ante o exposto, à exequente para vista dos dados colhidos junto ao sistema, bem como para requerer o que entender de direito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:28:55. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0702124-59.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCINEA BARROS MUNIZ CAMELO. Adv(s).: DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702124-59.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCINEA BARROS MUNIZ CAMELO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À vista da divergência entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial que deverá elaborar planilha de cálculos. Apresentados os cálculos, dê-se vista as partes. Prazo: 10 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:21:41. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Crisóstomo Frazão
Diretor de Secretaria: Paulo Andre de Oliveira Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.013196-8 - Cumprimento de Sentenca - R: KAROLINA MAXIMO CUNHA. Adv(s).: DF019356 - Daniel Rodrigues Faria. A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas. R: ANA PAULA VEIGA TRIERS. Adv(s).: (.), - 20130110131968. Juntei a petição de fls. 13. Processo já definitivamente julgado, fls. 6. Nada mais há para ser decido. Dê-se baixa e, após, de imediato, para o arquivo. Int. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2019 às 18h24. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2011.01.1.050581-4 - Cumprimento de Sentenca - A: JOSE GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk, DF023941 - Michelle Lima de Souza Techuk. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF00559A - Nadya Diniz Fontes, DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves, DF013672 - Viviane de Castro, DF016338 - Thais de Andrade Moreira, DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes, DF020821 - Bruna Ribeiro, DF022509 - Ricardo Luiz Oliveira do Carmo, DF025182 - Tiago Correia da Cruz, DF026944 - Marcus Vinicius Freitas Barros, DF027318 - Danielle Borges Siqueira. R: MARIA EVANGELISTA FONSECA DE SOUZA. Adv(s).: (.). R: GERUZA MARLI DOS SANTOS. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida, DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim, DF021437 - Valdirene Honorato Bezerra. R: EDNA APARECIDA EUSTAQUIO DOS SANTOS DE JESUS. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida, DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim, DF021437 - Valdirene Honorato Bezerra. R: EDMILSON EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida, DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim, DF021437 - Valdirene Honorato Bezerra. R: EDILEUZA MARLI DOS SANTOS. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida, DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim, DF021437 - Valdirene Honorato Bezerra. R: EDNEY EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida, DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim, DF021437 - Valdirene Honorato Bezerra. R: EDILEANIA MARIA DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida, DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim, DF021437 - Valdirene Honorato Bezerra. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013048 - Ana Maria Isar dos Santos Gomes. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF. Adv(s).: DF033859 - Welber Pereira dos Santos, - 20110110505814. Certifico a juntada da petição de fls. 310/311 Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2019 às 18h29. .

Nº 2015.01.1.035850-8 - Procedimento Comum - A: ROGERIO COSSICH FURTADO. Adv(s).: DF009745 - Wilson Marques de Alcantara. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF029502 - Edvaldo Nilo de Almeida. A: SERGIO RICARDO TEIXEIRA GUIMARAES. Adv(s).: (.). A: EVANDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: LAERTH REIS FRANCISCO DIAS. Adv(s).: (.). A: IRACEMA AIRES CAMPOS. Adv(s).: (.), - 20150110358508. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo

passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2019 às 18h56. .

Nº 2016.01.1.128267-7 - Procedimento Comum - A: MARIA APARECIDA MOISES DA SILVA. Adv(s).: DF010053 - Josefina Serra dos Santos. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MANOEL ROSA TEIXEIRA. Adv(s).: (.), - 20160111282677. Certifico o transcurso do prazo para manifestação das partes em relação ao despacho retro. Nos termos da Portaria Conjunta nº 99, de 04.11.2016 (alterada pela Portaria Conjunta nº 02, de 14.01.2018), art. 10, §2º, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, que providenciará a fragmentação mecânica destes autos. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2019 às 14h39. .

Nº 2000.01.1.104137-3 - Cumprimento de Sentenca - A: SINDIRETA SIND SERV PUB CIV ADM DIR AUT DF. Adv(s).: DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022164 - Renato de Oliveira Alves. INTERESSADA: IVAN DE LUCAS. Adv(s).: DF010953 - Marco Antonio Gil Rosa de Andrade. A: JOSE SEVERO DAS NEVES. Adv(s).: DF008568 - Adelson Viana da Silva. A: ELIAS RODRIGUES PIMENTAL. Adv(s).: DF007245 - Jose Paulino Neto. A: GISELE DOS SANTOS PERES MONTEIRO. Adv(s).: DF024937 - Marcelo Ucci Pinheiro, 3 - 20000111041373, - 20000111041373. Certifico o transcurso do prazo para manifestação das partes em relação ao despacho retro. Nos termos da Portaria Conjunta nº 99, de 04.11.2016 (alterada pela Portaria Conjunta nº 02, de 14.01.2018), art. 10, §2º, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, que providenciará a fragmentação mecânica destes autos. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2019 às 14h49. .

Nº 2016.01.1.105594-9 - Procedimento Comum - A: KAELE LTDA ME. Adv(s).: AM004366 - Hugo Fernandes Levy Neto. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s).: NAO INFORMADO. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2019 às 13h54. .

Nº 2011.01.1.024353-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: ANTONIO MARINHO NETO. Adv(s).: DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF016619 - Marlucio Lustosa Bonfim, DF037190 - Thiago Rodrigues Filomeno. Certifico o transcurso do prazo para manifestação das partes em relação ao despacho retro. Nos termos da Portaria Conjunta nº 99, de 04.11.2016 (alterada pela Portaria Conjunta nº 02, de 14.01.2018), art. 10, §2º, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, que providenciará a fragmentação mecânica destes autos. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2019 às 15h17. .

Nº 2016.01.1.079563-5 - Procedimento Comum - A: ALLIANZ SEGUROS SA. Adv(s).: GO036528 - Daniele de Faria Ribeiro Gonzaga. R: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF. Proc(s).: NAO INFORMADO. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2019 às 18h37. .

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Crisóstomo Frazão
Diretor de Secretaria: Paulo Andre de Oliveira Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 30952/96 - Execucao - A: BRB - BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: DF011191 - Catulo Zdradek Ventura de Mello. R: CELEIRO DO CAMPO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Adv(s).: DF009210 - Livio Pinto Marques Leao, DF012386 - Gustavo Freire de Arruda, DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz, DF021886 - Waldir Santiago Gomes. R: ANTONIO DONIZETE MARQUES. Adv(s).: DF009210 - Livio Pinto Marques Leao. R: CRISTIANE DE SALLES MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF004270 - Cirilo Endres, DF030993 - Edson da Silva Santos. R: AURORA CANDIDA DA SILVA. Adv(s).: DF012386 - Gustavo Freire de Arruda, DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. HERDEIROS: JOAO ROBERTO MARQUES. Adv(s).: (.). HERDEIROS: FLORMIRA CANDIDA MARQUES FERRAZ. Adv(s).: (.). HERDEIROS: NEI STANISLAU MARTINS. Adv(s).: (.). HERDEIROS: IZAIAS MARQUES NETO. Adv(s).: (.). Certifico o transcurso do prazo para manifestação das partes em relação ao despacho retro. Nos termos da Portaria Conjunta nº 99, de 04.11.2016 (alterada pela Portaria Conjunta nº 02, de 14.01.2018), art. 10, §2º, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, que providenciará a fragmentação mecânica destes autos. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2019 às 18h34. .

Nº 2006.01.1.082045-8 - Execucao de Sentenca - A: MARIA DE NAZARE RUFINO DE MATTOS. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022061 - Antonio Augusto Cardoso Dorea Filho, - 20060110820458. Certifico a juntada das petições de fls. 156/164. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2019 às 15h11. .

Nº 2002.01.1.009529-0 - Embargos a Execucao - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva. R: GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF005119 - Irineu de Oliveira Filho. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a

tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2019 às 13h48. .

Nº 2011.01.1.233322-0 - Execucao de Honorarios - A: ANTONIO ALVES FILHO. Adv(s).: DF004972 - Antonio Alves Filho, DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022061 - Antonio Augusto Cardoso Dorea Filho. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2019 às 13h47. .

Nº 1999.01.1.041729-6 - Execucao de Sentenca - A: SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIRETA AUT E TCDF. Adv(s).: DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF. Adv(s).: DF013457 - Tiago Streit Fontana, - 19990110417296. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2019 às 13h36. .

Nº 2012.01.1.103770-0 - Acao Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: MARCO ANTONIO SANTOS DE AMORIM. Adv(s).: DF010789 - Augusta Cristina Affiune de Albuquerque, DF043154 - Haislan Gomes Frota. R: KALED COZAC FILHO. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva. R: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF024405 - Erico Rodolfo Abreu de Oliveira. R: ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s).: DF009386 - Gerson Pedro da Silva. R: GUSTAVO DE FARIA FRANCO. Adv(s).: DF000288 - Alberto Moreira de Vasconcellos, - 20120111037700. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2019 às 19h01. .

DESPACHO

Nº 2005.01.1.069982-9 - Cumprimento de Sentenca - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes, DF07355E - Jaira Alves Costa, DF08511E - Hanelise dos Santos Justo. R: COOPERSERV COOPERATIVA HABITACIONAL ECON SERV PUBLICOS DF. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes, DF049883 - Wanderson Aragão Silva. Juntei a petição de fls. 1148. Nada a deferir. Voltem os autos para o arquivo. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2019 às 15h29. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.01.1.180594-9 - Procedimento Comum - A: ANA BEATRIZ DOS SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013784 - Gabriela Freire de Arruda, - 20140111805949. Juntei as petições de fls. 220 e 221/226. Os pedidos pertinentes à fase de cumprimento do julgado deverão manejados pelo Sistema Pje. Cientifique a Defensoria Pública. Após, para o arquivo com baixa. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2019 às 16h20. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.178160-0 - Acao de Conhecimento - A: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF028417 - Gleydson Lucas de Oliveira. R: OLIVEIRA THIMOTHEO. Adv(s).: DF050407 - Thyago Lemos dos Santos Thimotheo. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014419 - Joaquim Francisco Nunes Bandeira. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF001541 - Joao Batista de Sousa, DF037231 - Paula Rejane Fernandes Silva. R: MILTON ALVES MILHOMENS. Adv(s).: (.), - 20130111781600. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2019 às 16h58. .

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Crisóstomo Frazão
Diretor de Secretaria: Paulo Andre de Oliveira Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2012.01.1.172252-9 - Embargos a Execucao - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF028361 - Romildo Olgo Peixoto Junior. R: DIRCENE SEABRA GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF015682 - Victor Mendonca Neiva, DF028702 - Juliana de Paula Moraes, Proc(s).: 28702 - PR-ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde

já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 15h01. .

Nº 2005.01.1.133493-9 - Execucao de Sentenca - A: DIRCENE SEABRA GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF015682 - Victor Mendonca Neiva, DF018565 - Tatiana Freire Alves Maestri, DF026630 - Manoel Walter Veras Alves Filho, DF027016 - Milena Galvao Leite, DF034983 - Flavia Oliveira Martins, DF06347E - Otto Fernandes Solino. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros, 3 - 20050111334939, - 20050111334939. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 15h01. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.084270-0 - Procedimento Comum - A: ANTERO LOBATO SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF021506 - Karina Germana de Souza Andrade. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015229 - Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira, - 20160110842700. Autos devolvidos da instância recursal Remetam-se os autos para o serviço de digitalização. A fase de cumprimento será processada por meio eletrônico. Após a (re)distribuição por meio eletrônico, intime o DF. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 15h10. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.135113-3 - Mandado de Seguranca (civel) - A: GABRIELA BOTAR MENDONCA. Adv(s).: DF044800 - Susana Botar Mendonça. R: DIRETOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO AKIO MIURA NAKAGAVA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022080 - Fabio Oliveira Leite, - 20150111351133. Para o arquivo com baixa. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 15h21. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.191698-6 - Procedimento Comum - A: INIS MARIA BARIS PEDREIRA. Adv(s).: DF015682 - Victor Mendonca Neiva. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022061 - Antonio Augusto Cardoso Dorea Filho, - 20130111916986. Certifico o transcurso do prazo para manifestação das partes em relação ao despacho retro. Nos termos da Portaria Conjunta nº 99, de 04.11.2016 (alterada pela Portaria Conjunta nº 02, de 14.01.2018), art. 10, §2º, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, que providenciará a fragmentação mecânica destes autos. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 15h26. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.011552-9 - Procedimento Comum - A: MAGALHAES MOREIRA LOCACOES INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: GO031504 - Leonardo Rodrigues Paiva. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF040016 - Andre Queiroz Lacerda e Silva, Nao Consta Advogado, Proc(s).: NAO INFORMADO. Vistos, etc. Autos devolvidos da Instância recursal. As partes estão cientes do acórdão proferido e da devolução dos autos para a origem. Ressalto às partes que os pedidos pertinentes à fase de cumprimento do julgado devem ser manejados eletronicamente. Os valores referentes ao pagamento das custas finais deverão ser contados após a conclusão da fase de cumprimento. Por fim, ficam as partes intimadas de que "os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal" (art. 100, § 3 PGC). Para o arquivo, com baixa. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 15h29. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.153788-8 - Embargos a Execucao - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF028560 - Marcos de Araujo Cavalcanti. R: SINDISER DF. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, - 20140111537888. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 15h40. .

Nº 60423/97 - Ordinaria - A: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF011400 - Mauricio Maranhao de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015229 - Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira. A: EUREXPRESS TURISMO LTDA. Adv(s).: DF011400 - Mauricio Maranhao de Oliveira, DF011712 - Marcio Herley Trigo de Loureiro. A: TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF011400 - Mauricio Maranhao de Oliveira, DF011712 - Marcio Herley Trigo de Loureiro. A: MIRANDA TURISMO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: DF011400 - Mauricio Maranhao de Oliveira, DF011712 - Marcio Herley Trigo de Loureiro. A: MONSERRAT TURISMO LTDA. Adv(s).: DF011400 - Mauricio Maranhao de Oliveira, DF011712 - Marcio Herley Trigo de Loureiro. A: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF024718 - Leonardo Henkes Thompson Flores. INTERESSADA: SAMUEL ALVES DE MOURA. Adv(s).: DF041185 - Thais Lellis Vicarone. INTERESSADA: LUIS PAULO MULLER CAMPOS. Adv(s).: DF041185 - Thais Lellis Vicarone, 3 - 6042397, - 6042397. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 15h54. .

Nº 2010.01.1.104725-7 - Cumprimento de Sentenca - A: SINDSER SERV ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECON MIS DO DF. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF028560 - Marcos de Araujo Cavalcanti. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG,

sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 15h41. .

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Crisóstomo Frazão
Diretor de Secretaria: Paulo Andre de Oliveira Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 5303/96 - Execucao Contra Fazenda Publica - A: AGOSTINHO CALDAS DO VALE PARANA. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho, DF05467E - Livia Lemes de Alarcao, DF07127E - Felipe de Oliveira Ferreira Santos. R: DER. Adv(s).: DF005471 - Ernani Teixeira de Sousa. A: AGRIMAR BATISTA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: AGRIMAR BATISTA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: AGRIPINO RIBEIRO GRIGORIO. Adv(s).: DF012493 - Cintia de Santes Bastos. A: AGUIOMA BATISTA DA SILVA. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015216 - Eth Cordeiro de Aguiar. A: ALVINO LUCIO BATISTA. Adv(s).: DF012493 - Cintia de Santes Bastos. Certifico o transcurso do prazo para manifestação das partes em relação ao despacho retro. Nos termos da Portaria Conjunta nº 99, de 04.11.2016 (alterada pela Portaria Conjunta nº 02, de 14.01.2018), art. 10, §2º, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, que providenciará a fragmentação mecânica destes autos. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 17h05. .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.091186-2 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF023457 - Alisson Evangelista Silva. R: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE. Adv(s).: DF029620 - Rafael Barros e Silva Galvao, DF12023E - Renan Melo de Aguiar, Proc(s).: 2023E - PR-NAO INFORMADO. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.119694-3 - Execucao Contra Fazenda Publica - A: JOSE JAFE MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF030557 - Clecio Marciano de Lima. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF034291 - Carla Goncalves Lobato, - 20130111196943. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2000.01.1.042583-9 - Cumprimento de Sentenca - A: DJULIANE DUPIM COSTA. Adv(s).: DF007659 - Walterson Marra. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014459 - Tatiana Barbosa Duarte. A: EDNA ALVES DE SANTANA ESTEVES. Adv(s).: (.). A: EDSON COSTA FERREIRA. Adv(s).: (.). A: ELLEN GOULART DAYRELL. Adv(s).: (.). A: ERIKA VALESKA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: JAMILA GAZE SOBRAL NOBREGA. Adv(s).: (.). A: MANOEL NOBREGA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: MARIA LUCIA DA SILVA MENDES. Adv(s).: (.). A: RAMOM GUSTAVO DE QUEIROZ JARA. Adv(s).: (.). Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2011.01.1.144366-7 - Perdas e Danos - A: MARIA FILOMENA DA SILVA. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014459 - Tatiana Barbosa Duarte, 3 - 20110111443667, - 20110111443667. Para o arquivo, com baixa. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2019 às 16h08. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.128877-9 - Reparacao de Danos - A: SANTE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s).: DF029316 - Rafael Ribeiro Monteiro. R: CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF029352 - Thiago Beze, - 20130111288779. Autos devolvidos da instância recursal. Dê-se vista para o Distrito Federal. Os pedidos pertinentes à fase de cumprimento deverão ser manejados por meio eletrônico. As custas processuais, devidas em razão da sucumbência, deverão ser contadas após a conclusão da fase de cumprimento. Após devolução pelo DF façam a remessa destes autos para arquivo, com baixa. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2019 às 16h04. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.141445-4 - Execucao Contra Fazenda Publica - A: EVELINE FREITAS DE MEDEIROS. Adv(s).: DF027410 - Aldson Pereira de Castro. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011980 - Leonardo Antonio de Sanches, - 20130111414454. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.127521-7 - Acao Civil de Improbidade Administrativa - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAR CASTRO LOPES. Adv(s).: DF011842 - Fabio Broilo Paganella. R: SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA. Adv(s).: DF045755 - Marcello Caio Ramon e Barros Ferreira. R: FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO. Adv(s).: DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario, DF025113 - Joao Marcos Amaral. R: NAFRO'S EVENTOS COSMETICOS E EDITORA LTDA ME. Adv(s).: DF025787 - Rodrigo Brito da Silva. R: ALEXANDRE DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF025787 - Rodrigo Brito da Silva. R: MAXIMO JOSE DA SILVA ME. Adv(s).: DF029410 - Claudio Cesar Vitorio Portela. R: MAXIMO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF029410 - Claudio Cesar Vitorio Portela. R: SAMUEL CRISOSTOMO B JUNIOR ME. Adv(s).: DF029410 - Claudio Cesar Vitorio Portela, DF040159 - Daniel Francisco Alves e Silva. R: SAMUEL CHRISOSTOMO BONFIM JUNIOR. Adv(s).: DF029410 - Claudio Cesar Vitorio Portela, DF040159 - Daniel Francisco Alves e Silva. R: AMSR PRODUCOES E EVENTOS. Adv(s).: (.). R: ANTONIO MARCOS SILVA ARAUJO. Adv(s).: (.). R: NAIR AMBROSIO DOS REIS. Adv(s).: DF025787 - Rodrigo Brito da Silva, - 20160111275217. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.045567-7 - Procedimento Comum - A: PERKONS SA. Adv(s).: PR010570 - Julia Gladis Lacerda Arruda, PR031843 - Jefferson do Carmo Bruckheimer. R: DER/DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s).: DF005948 - Marco Aurelio Alves de Oliveira, - 20150110455677. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.115695-2 - Procedimento Comum - A: MICHELLE NUNES DO AMARAL. Adv(s).: DF037795 - Benjamim Barros. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, - 20150111156952. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos

serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.138635-9 - Procedimento Comum - A: ROSANGELA SANTIAGO RIBEIRO. Adv(s).: DF038453 - Vinicius Nobrega Costa. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF029144 - Giullianno Cacula Mendes, Nao Consta Advogado, Proc(s).: NAO INFORMADO. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.059899-0 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009373 - Wilson Rodrigues Damasceno. R: RODRIGO ANICESIO CAIXETA. Adv(s).: (.). R: DOMINGAS DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF047565 - Welitom Alves de Alencar, DF052950 - Priscila da Silva Alves. INTERESSADA: RAHMAN ALEXANDER LIMA VASCONCELOS. Adv(s).: (.), - 20160110598990. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.052630-3 - Procedimento Comum - A: MAIZA BARBOSA ROZIO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s).: NAO INFORMADO. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2011.01.1.191620-9 - Monitoria - A: BRB - BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, DF038467 - Isis Laynne de Oliveira Machado. R: PEREIRA E RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALISON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: ROSENEIDE FRANCO SOARES. Adv(s).: TO002557 - Edwardo Nelson Luis Chaves Franco, TO004682 - Dayane Maciel Bezerra de Castro. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado.

Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.099482-3 - Procedimento Comum - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011497 - Ludmila Lavocat Galvao Vieira de Carvalho, DF777777 - Procurador do DF. R: ESPOLIO DE REGINA COELI RIBEIRO FIRVEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: RAMON FIRVEDA PENAS. Adv(s).: DF012985 - Valter Mariano, - 20160110994823. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2008.01.1.062387-4 - Execucao - A: BRB - BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: DF011361 - Alan Lady de Oliveira Costa, DF021612 - Debora Martins Moreira, DF034768 - Ricardo Victor Ferreira Bastos. R: BRASILIA EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA. Adv(s).: DF009339 - Gerson Alves de Oliveira Junior, DF014675 - Mariana Araujo Becker. R: HONORIO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF009339 - Gerson Alves de Oliveira Junior, DF014675 - Mariana Araujo Becker. R: PAULO ROBERTO DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: DF002040 - Francisco Xavier de Almeida. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2012.01.1.097248-7 - Ordinaria - A: MIGUEL LOPES DE ORNELAS. Adv(s).: DF024303 - Ana Esperanca Eulalio da Maia Pinheiro, DF035817 - Larissa Verona Lemos. R: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF017692 - Izailda Noleto Cabral. A: ELIZENY GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: OLAVO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: CORINTO LUSTOSA JACOBINA. Adv(s).: (.). A: ELEUVANEY DE BRITO DELGADO. Adv(s).: (.). A: JAIME MENDES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MARIA LUZIAN DE ARAUJO MORAIS. Adv(s).: (.). A: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: JOSE RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: (.). A: MARIA DE LOURDES LIMA DA COSTA. Adv(s).: (.). A: SEBASTIAO DIONISIO GONTIJO. Adv(s).: (.). A: MANOEL PEREIRA NUNES. Adv(s).: (.). A: OSVALDINO DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s).: (.). A: GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: MARIA DO JOSE SALUSTIANO. Adv(s).: (.). A: ELZA VASCO DE SANTANA. Adv(s).: (.). A: MARIA DO LOURDES ROSA DE JESUS. Adv(s).: (.). A: ROSINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: ROGERIO CESAR PINTO PEREIRA. Adv(s).: (.). A: DORVALINO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MARIA LUCIA VIANNA DE LIMA. Adv(s).: (.). A: MARCOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO NILTON PONTES. Adv(s).: (.). A: ESTELA MARIA MIRANDA MORAIS. Adv(s).: (.). A: ANTONIA SEVERINO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: JOAO APRIGIO. Adv(s).: (.). A: CICERA MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: GILNEI SAULO REIS TEIXEIRA. Adv(s).: (.). A: MARIA JURACY PESSOA SILVA. Adv(s).: (.). A: ARLINDO GONCALVES. Adv(s).: (.). A: EVACIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: NOZIM PEREIRA CHAVES. Adv(s).: (.). A: SUELI G DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s).: (.). A: JOAO FERREIRA DE ALMEIDA NETO. Adv(s).: (.). A: SILVANA AP CARDOSO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: JOSE WILSON GOMES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: DERCIDE APARECIDO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: LUIZ FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: (.). A: CASSIO SERVULO RAMPINELLI. Adv(s).: (.). A: PAULO ROBERTO M DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: MARIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: CHALES ANTONIO DO AMARAL. Adv(s).: (.). A: GEORGINA CARVALHO SOUZA. Adv(s).: (.). A: MARCOS DE OLIVEIRA LEAO. Adv(s).: (.). A: REGINA ABRANTES FAGUNDES. Adv(s).: (.). A: MARIA LUCIA PEREIRA CURVELO. Adv(s).: (.). A: ILDA FRANCISCA DE RAMOS. Adv(s).: (.). A: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: EDSON MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: GIDALVA OLIVEIRA REIS ATHAYDE. Adv(s).: (.). A: MARTA RAIMUNDA ARAUJO. Adv(s).: (.). A: FERNANDO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: DELMIRA RODRIGUES DA SILVEIRA GARCIA. Adv(s).: (.). A: CELIA BORGES DA CUNHA DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: EDIVAR JOSE DA ROCHA. Adv(s).: (.). A: JOSE LINHARES MARIZ. Adv(s).: (.). A: ADENILDES RODRIGUES DOS SANTOS CORCEZ. Adv(s).: (.). A: CATARINA PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO EDILSON CABRAL LOPES. Adv(s).: (.). A: MARIA APARECIDA MACEDO. Adv(s).: (.). A: ANTONIA VIEIRA DAMASCENA. Adv(s).: (.). A: FRANCILEIA BORGES MENESES LOPES. Adv(s).: (.). A: JORGE RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: (.). A: JUCELI DIAS DAS FLORES. Adv(s).: (.). A: PAULO ROBERTO DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: ZILMA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: JOSE AURIMAR DA SILVA ANDRADE. Adv(s).: (.). A: MARIA HELENA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: JOAO WOICIECHOSKI NETO. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO WILIANS BARROS. Adv(s).: (.). A: TEREZINHA ANTUNES BARBOSA. Adv(s).: (.). A: KELLY CRISTINA DOS REIS OBEROSLER. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO DE PAULA FILHO. Adv(s).: (.). A: FATIMA CRISTINA GUMIERO VERISSIMO. Adv(s).: (.). A: JOSE CARLOS GARCEZ. Adv(s).: (.). A: SILVIANDRO MENDES RODRIGUES. Adv(s).: (.). A: VALDECIR DE OLIVEIRA NUNES SOARES. Adv(s).: (.). A: EVANE DE ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s).: (.). A: MARIA APARECIDA DOS REIS DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ALDENOR FERREIRA GALVAO. Adv(s).: (.). A: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: GERALDA SANTANA LIMA. Adv(s).: (.). A: ARMANDO RIBEIRO BATISTA. Adv(s).: (.). A: RAIMUNDA XAVIER SOARES. Adv(s).: (.). A: ROSANGELA SILVERIO GONCALVES GRAMACOL. Adv(s).: (.).

A: MARTA RAIMUNDA ARAUJO. Adv(s).: (.). A: NIVIA MARIA SARAIVA GONCALVES. Adv(s).: (.). A: JERONIMO EQUIVALDE DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: IVETE GONCALVES DE SOUZA MEDEIROS. Adv(s).: (.). A: JORGE LUIZ SCHUMACHER. Adv(s).: (.). A: JAMES SOUSA DO LAGO. Adv(s).: (.). A: IRATONIO SILVA PEREIRA. Adv(s).: (.). A: AMARA LUCIA FERREIRA ARAUJO. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO ARNOLDO LINHARES MOURAO. Adv(s).: (.). A: JOSE MARIA CAMPOS LIMA. Adv(s).: (.). A: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: VANUSA DE MENEZES OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: FRANCISCA CARDOSO DE MORAIS. Adv(s).: (.). A: PAULO ROBERTO ZAPPA. Adv(s).: (.). A: LUIZ FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: (.). A: SERGIO HENRIQUE G DE AMEIDA. Adv(s).: (.). A: COSMA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: MARCOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ERNESTINO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: MERCIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: CARLOS JOSE CRISTALINO. Adv(s).: (.). A: LOURIVAL COSTA CARNAIBA. Adv(s).: (.). A: LUIS DIAS DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ELIANA DA SILVA LIMA. Adv(s).: (.). A: SENHORINHA AURELIO DE AZEVEDO. Adv(s).: (.). A: EBERSON SIQUEIRA. Adv(s).: (.). A: LIBANO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: (.). A: RIZIA DE SOUZA FIRMINO. Adv(s).: (.). A: KENIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: (.). A: MARIA ISABEL CARDOSO. Adv(s).: (.). A: DALVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: JURACI MATIAS SEPRA. Adv(s).: (.). A: NICEIA LAURENTINADA SILVA BARREIRA. Adv(s).: (.). A: DAMIAO GERVASIO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: RAIMUNDO PEREIRA NEVES. Adv(s).: (.). A: LUCIANO PEREIRA SOBRINHO. Adv(s).: (.). A: SONIA VIEIRA RIOS. Adv(s).: (.). A: ANTONIO DINIZ. Adv(s).: (.). A: JOSE VENANCIO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: LINDALVA FRANCISCA DOURADO MONTEIRO. Adv(s).: (.). A: MARIA NILVA CHAVES DE ALMEIDA MACHADO. Adv(s).: (.). A: GUIOMAR ALEXANDRA P BARROS. Adv(s).: (.). A: DOMINGOS DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s).: (.). A: VANIA ZENAIDE MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: JOSE DO EGITO DE OLIVEIRA SARAIVA LEAO. Adv(s).: (.). A: MARIA RAIMUNDA ALVES DOS REIS. Adv(s).: (.). A: MARIA DAS GRACAS MARTINS DOS REIS. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO DO NASCIMENTO PAIVA. Adv(s).: (.). A: ERIVELTON RICARDO ALVES. Adv(s).: (.). A: ADILSON SOARES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: JOSE RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: (.). A: SAINT CLAIR PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: EDIVAN DIAS ANTUNES. Adv(s).: (.). A: MARIA DE LOURDES LIMA DA COSTA. Adv(s).: (.). A: MARIVONE MARQUES PIMENTA. Adv(s).: (.). A: LUIZ PAULA TORRES. Adv(s).: (.). A: FABIO ARNALD DE LIMA. Adv(s).: (.). A: RUI LACERDA DE AZEVEDO FILHO. Adv(s).: (.). A: SECLEYTON SILVA AGUIAR. Adv(s).: (.). A: HAWOHAY SANTOS NAKAHARA. Adv(s).: (.). A: JOSE EPIFANIO ALVES. Adv(s).: (.). A: ELIANA GOMES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ADEMAR MACENA DE LIMA AQUIN. Adv(s).: (.). A: JOSE RIBAMAR FERREIRA. Adv(s).: (.). A: MARTA MARTINS COSTA. Adv(s).: (.). A: SAULO JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: JOSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: ANGELITA COSTA CORREIRA. Adv(s).: (.). A: DIOGO REGIS ALARENGA. Adv(s).: (.). A: MARIA DE SOUSA PRIMO. Adv(s).: (.). A: JAILSON ALMEIDA CAVALCANTE. Adv(s).: (.). A: GILDETE TIAGO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: RUTE RODRIGUES ALVES. Adv(s).: (.). A: REGINALDO DE JESUS CUNHA. Adv(s).: (.). A: LUCIANO MARINHO DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: ORLANDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: LORIVAL SOARES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MARIA ASSUNCAO VALE SILVA. Adv(s).: (.). A: SUELI CARDOSO SAMPAIO. Adv(s).: (.). A: LUCIARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MARLI DE SOUZA PONTES VIEIRA. Adv(s).: (.). A: WALESSON APARECIDO PINTO. Adv(s).: (.). A: ROMULO EDMILSON LIMA VIEIRA. Adv(s).: (.). A: JORGE DE FATIMA SANTANA. Adv(s).: (.). A: MARGARIDA ARAUJO RIBEIRO DE ALVARENGA. Adv(s).: (.). A: SILVANA PEREIRA DE ASSIS. Adv(s).: (.). A: EDNALDO RAMOS CAVALCANTE. Adv(s).: (.). A: ARNALDO BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: (.). A: PAULO ERNI WERLANG. Adv(s).: (.). A: VANIA CONCEICAO GUEDES DE PAIVA. Adv(s).: (.). A: JB MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME. Adv(s).: (.). A: ANTONIO WELLON ALVES PINTO. Adv(s).: (.). A: AFONSO FERNANDES DA COSTA. Adv(s).: (.). A: VANDERLEY DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A:

FRANCISCO ASSIM M RODRIGUES. Adv(s).: (.). A: GLICINIA DAMARIS DA SILVA GONCALVES. Adv(s).: (.). A: MANOEL LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: DALVA NOGUEIRA. Adv(s).: (.). A: MARIA APARECIDA CUNHA SOUSA. Adv(s).: (.). A: JOSE LUIZ BARREIRA DOS REIS. Adv(s).: (.). A: VANDERLEI BENEDITO TOSTA. Adv(s).: (.). A: GEOVALDO DE ARAUJO FREITAS. Adv(s).: (.). A: SARA ALVES BASTOS. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO JOSE TAVARES. Adv(s).: (.). A: RIBAMAR SILVA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: BENEDITA DE SALES RIOTINTO. Adv(s).: (.). A: JERONIMO SOARES ROCHA. Adv(s).: (.). A: ANTONIO PEREIRA REIS. Adv(s).: (.). A: WILMAR LUCIO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: ANTONIO PROCOPIO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MABILON FERREIRA DE SOUTO. Adv(s).: (.). A: JALMA FERREIRA DE SOUTO. Adv(s).: (.). A: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA. Adv(s).: (.). A: ADILSON PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: (.). A: JAILSA URSULINA DE SOUTO. Adv(s).: (.). A: GILVAN FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ALEXANDRE LISBOA FERREIRA. Adv(s).: (.). A: INEZILDO VIEIRA CASSIANO. Adv(s).: (.). A: IRANI PINHEIRO SILVA. Adv(s).: (.). A: ANA MARIA CONCEICAO. Adv(s).: (.). A: ILDEBRANDO JOAQUIM DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ROMERO MARREIRO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: RUBENS CORREA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: VERA LUCIA FERREIRA DE PAIVA. Adv(s).: (.). A: RODRIGO VALERIO NASCIMENTO TEMOTEO. Adv(s).: (.). A: HELIO SOARES DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: DELCA BARROS CASTELO NOGUEIRA. Adv(s).: (.). A: JOSE LAZARO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.), - 20120110972487. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2006.01.1.040856-0 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIA MADALENA DE FRANCA COSTA. Adv(s).: DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho, DF020001 - Thais Maria Riedel de Resende Zuba, DF07669E - Claudio Northon Alvares de Castro. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022617 - Fabio Capell Farias Silva. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2004.01.1.120655-9 - Acao Popular - A: FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF037437 - Daniely Cristine de Oliveira. R: LAERTE RODRIGUES DE BESSA. Adv(s).: DF017757 - Joao Pedro da Costa Barros, DF019258 - Gustavo de Castro Afonso, DF031152 - Flavia Persiano Galvao, DF033510 - Edson Alfredo Martins Smaniotto, DF040151 - Bruno Rodrigues da Silva, DF043278 - Luciano Lopes Cançado. LITISCONSORTE PASSIVO: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF212121 - Procuradoria Geral do Distrito Federal. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.016361-3 - Cumprimento de Sentenca - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF019465 - Eugenio Pacceli de Morais Bomtempo. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF028359 - Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes, - 20130110163613. Vistos, etc. Processo já digitalizado. A tramitação, doravante, será exclusivamente pelo meio eletrônico (PJe). O processo físico sairá da tramitação. Será vedada qualquer movimentação deste. As partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, em relação aos documentos digitalizados. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 99, de 04/11/2016, que instituiu #as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema tiver sido implantado#, os autos eletrônicos serão distribuídos, sendo atribuídos a eles o novo número, que coincide com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam no SISTJ. As partes podem (e devem) consultar o número atribuído pelo CNJ na página eletrônica do TJDFT (Internet - consulta processual - numeração única do processo (CNJ)). Nos termos do artigo 10, da precitada Portaria (alterado pela Portaria Conjunta nº 2, de da/01/2018), ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, providenciarem a retirada das peças processuais por cada uma das partes juntadas aos autos, independentemente de traslado. Ainda, cientes as partes de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independente da certificação pela Secretaria da Vara, os autos, contendo as peças não retiradas pelas partes, serão encaminhadas, mediante intervenção do Núcleo de Custódia Arquivística, para a Cooperativa de Reciclagem que providenciará a fragmentação mecânica das precitadas peças. A Secretaria, deverá, após transcorrido o prazo acima mencionado, providenciar o registro de andamento de eliminação de autos físicos (andamento 870, complemento 1). Int. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h59. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2004.01.1.000175-9 - Embargos a Execucao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012523 - Marcia Guasti Almeida. R: MARCILON MARCAL. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF03466E - Camila Rodrigues Rosal, DF05127E - Priscila Brith Galvao Freire, Nao Consta Advogado, Proc(s).: MARCIA GUASTI ALMEIDA. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2019 às 16h37. .

Nº 2001.01.1.114807-6 - Ordinaria - A: MARCILON MARCAL. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF03466E - Camila Rodrigues Rosal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012523 - Marcia Guasti Almeida, Nao Consta Advogado. A: MARCO TULIO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MARCOS ANTONIO LOPES FONSECA. Adv(s).: (.). A: MARGARETH DUARTE SOUZA. Adv(s).: (.). A: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA ALBUQUERQUE. Adv(s).: (.). A: MARIA BEATRIZ SILVA CARVALHO. Adv(s).: (.). A: MARIA DO CARMO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: MARIA LUCIA DUARTE SOUZA. Adv(s).: (.). A: MARIA SONIA SANTOS OLIVIRA. Adv(s).: (.). A: MIRIAN RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: (.), 3 - 20010111148076, - 20010111148076. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2019 às 16h42. .

Nº 2014.01.1.194880-6 - Cumprimento de Sentenca - A: AUREA MARIA PEREIRA ERVILHA. Adv(s).: DF021919 - Celso Rubens Pereira Porto. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, - 20140111948806. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2019 às 16h46. .

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Crisóstomo Frazão
Diretor de Secretaria: Paulo Andre de Oliveira Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2005.01.1.092339-5 - Cumprimento de Sentenca - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0014119 - Joaquim Francisco Nunes Bandeira, DF014515 - Paulo José Machado Corrêa. R: WAGNER ANTONIO MARQUES. Adv(s).: DF011737 - Katia Vieira do Vale. A: JOACILIA MARIA CABRAL. Adv(s).: (.). A: MARCIA PATRICIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Juntei a petição de fls. 2864/2865. Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estes autos serão encaminhados para o Núcleo de Digitalização - NUDIG, sendo certo que os prazos serão suspensos a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (PJe). Após o início da tramitação do processo no PJe, desde já, ficam as partes intimadas para a retirada dos documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2019 às 17h10. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.103080-4 - Procedimento Comum - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. R: HOSPITAL SANTA JULIANA LTDA ME. Adv(s).: DF024555 - Patricia Regina Marmentini. R: ARNALDO BERNARDINO ALVES. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: MARIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: HORACIO DA SILVA BOTELHO. Adv(s).: (.). R: ALDERY SILVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF021233 - Eduardo Oliveira Teixeira. R: CARLOS ALBERTO TAYAR. Adv(s).: DF013743 - Jonas Modesto da Cruz, DF038266 - Silvana Arantes Santos. R: PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. Adv(s).: DF032381 - Pedro Jose Ferreira Tabosa, - 20160111030804. Voltem os autos para o NUPMETAS. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2019 às 18h. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

SENTENÇA

Nº 2018.01.1.012207-7 - Embargos de Terceiro - A: LUIZ GONZAGA DE ASSIS. Adv(s).: DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza, DF036239 - Fernanda Duarte de Souza. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF014825 - Deni Augusto Pereira Ferreira e Silva, Proc(s).: 14825 - PR-NAO INFORMADO. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por LUIZ GONZAGA DE ASSIS em desfavor da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, por meio da qual a retirada da penhora sobre o imóvel localizado na SCRN, Quadra 715/716, Bloco G, Lote 07, Brasília/DF, registrado sob a matrícula nº 48.608, junto ao 2º Cartório do Ofício de Imóveis do Distrito Federal, bem como o cancelamento de qualquer leilão/hasta pública sobre o referido imóvel. Relata o embargante que em julho de 1992 pactuou com a Sra. Ivete Elias Tarraf Jamaiel contrato particular de compra e venda de imóvel a fim de adquirir o imóvel localizado na SCRN, Quadra 715/716, Bloco G, Lote 07, Apartamento 102, Brasília/DF. Ressalta que a cláusula quarta do mencionado contrato de compra e venda infirmava que o imóvel objeto da transação estava quitado, livre e desembaraçado de qualquer ônus e o parágrafo único da mesma cláusula dispunha que a escritura seria lavrada no prazo de sessenta dias após a assinatura do referido ajuste. Menciona que a Sra. Ivete Elias não lhe outorgou a devida escritura do imóvel e que, por derradeiro, ajuizou ação judicial de obrigação de fazer (Processo nº 2000.01.1.024341-9), a qual tramitou perante a 14ª Vara Cível de Brasília, sendo Sra. Ivete Elias condenada a outorgar escritura definitiva do imóvel ao embargante. Discorre que ingressou com ação de cumprimento de sentença requerendo a adjudicação para realização da escritura do imóvel, contudo, não obteve êxito. Afirma que foi surpreendido com a informação de que o imóvel foi objeto de penhora no processo judicial de cumprimento de sentença nº 10432/96, proposta pela embargada, o qual tramita neste juízo. Pontua que constatou que a Sra. Ivete Elias adquiriu o imóvel da demandada e não realizou o pagamento do lote adquirido. Ainda, elucida que foi edificado sobre o lote um prédio com dois andares e subsolo, composto por seis salas, duas no primeiro andar e quatro no segundo andar, e uma loja no térreo, o imóvel edificado no lote não está averbado na matrícula do imóvel. Por meio da decisão de fl. 28, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo a presente embargos de terceiro para determinar a suspensão da penhora sobre apenas o apartamento do embargante. A embargada opôs contestação às fls. 32/37. Em sua resposta a embargada sustenta que o embargante não fez prova da posse ou propriedade do imóvel e que a pretensão da embargante se baseia em cessão de direitos carente de registro na matrícula do bem, tornando impossível o seu conhecimento por terceiros. Além disso, suscita que os ônus da sucumbência devem ser arcados por aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. Réplica foi apresentada ás fls. 41/48. Instadas as especificarem provas, a parte embargada requereu a juntada aos autos as Escritura de Compra e Venda (fls. 59/61), enquanto a parte embargante quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como inexistindo nulidades a serem declaradas, passo ao exame do mérito. Consoante os elementos coligidos aos autos, o embargante adquiriu da Sra. Ivete Elias Tarraf Jamaiel, por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel pactuado em 02 de julho de 1992 (fls. 9-v/10), uma unidade, apartamento 201, da edificação construída sobre o lote localizado no terreno nº 07, do Bloco 6, Tipo EC-2-EA-3, da Quadra 715/716, do Setor Comercial Local Residencial Norte (SCLR/NORTE), Brasília-DF, inscrito sob a matrícula nº 48.608 no Cartório do 2º Ofício do Registo de Imóveis de Brasília-DF, transmitido à Sra. Ivete Elias Tarraf Jamaiel, por meio de escritura pública de compra e venda com pacto de retrovenda de imóvel urbano celebrado com a embargante em 22 de fevereiro de 1991 (fls. 60/61), e sobre o qual recai penhora para garantia de pagamento de dívida decorrente do termo de penhora expedido por este juízo nos autos do processo nº 10432/96, de acordo com a certidão da matrícula do imóvel coligida à fl. 28. Portanto, depreende-se que o embargante é detentor de apenas uma fração do imóvel sobre o qual recai a penhora e não sobre a sua totalidade, considerando que adquiriu apenas o apartamento 201 da edificação que é composta por seis salas, duas no primeiro andar e quatro no segundo andar, e uma loja no térreo, como descrito pelo próprio embargante. Assim, tendo em vista que o embargante não tem domínio sobre as demais unidades edificadas sobre o lote, em razão de não ser admitida a postulação de direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento, nos termos do art. 18, do CPC, e em vista do princípio da congruência, não há que se acolher a pretensão do embargante de cancelamento de leilão/hasta pública ou retirada da penhora sobre todo o imóvel registrado sob a matrícula nº 48.608 no Cartório do 2º Ofício de Imóveis de Brasília. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a tutela provisória anteriormente deferida e julgo IMPROCEDENTE o pedido do embargante, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 15h05. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Crisóstomo Frazão
Diretor de Secretaria: Paulo Andre de Oliveira Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.01.1.182648-7 - Execucao - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF022909 - Hector Ribeiro Freitas, DF034707 - Paula Juliana Pereira Vieira, DF037682 - Polyane Pimentel Galvão, DF11586E - Pedro Paulo Xavier Ribeiro de Oliveira, SP163607 - Gustavo Ouvinhas Gavioli, SP166349 - Giza Helena Coelho. R: ISABELLA MESQUITA LOPES BATISTA. Adv(s).: DF013558 - Jacques Veloso de Melo, DF024948 - Gildasio Pedrosa de Lima, DF036081 - Larissa de Queiroz Leles, DF12376E - Brunno Moreira de Brito. R: MARIA DA CONCEICAO M L BATISTA. Adv(s).: (.). R: JOSE CARLOS BATISTA. Adv(s).: (.). Defiro o requerimento de fls. 239/240. Assim, oficie-se o Banco Santander para o desbloqueio da quantia de R$ 5.811,37 (cinco mil, oitocentos e onze reais e trinta e sete centavos), executado na conta corrente nº 0033-3441-10041875, de titularidade da executada, ISABELLA MESQUITA LOPES BATIS - CPF nº 989.427.351-34. Cumpre mencionar que, consoante o Ofício nº 137, expedido pela Banco Santander em 28 de agosto de 2013, coligido à fl. 193, foi executado o bloqueio da mencionada quantia em 01 de novembro de 2012, protocolo nº 70000000007811. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Sem outros requerimentos, arquive-se. Concedo à presente decisão força de ofício. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 18h54. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Crisóstomo Frazão
Diretor de Secretaria: Paulo Andre de Oliveira Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2018.01.1.014465-4 - Embargos de Terceiro - A: HOTELZINHO SAO VICENTE DE PAULO PLANALTINA - DF HOSVIP. Adv(s).: DF033236 - Leonardo Vieira Carvalho, DF035951 - Thiago Oliveira de Castro. R: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. INTERESSADA: MIINSTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.), - 20180110144654. Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiros ajuizados por Hotelzinho São Vicente de Paulo de Planaltina, já qualificado às fls. 03 v, nos termos contidos na petição inicial, fls. 02/11. Pelo presente instrumento processual objetiva a parte embargante o desfazimento da ordem judicial de constrição que incidiu sobre o bem imóvel descrito às fls. 11. Efetivamente, o precitado imóvel foi objeto de constrição judicial (penhora) nos autos do processo tombado sob o nº 2000.01.1.44923-2, que tramita em apenso. Processo com regular instrução. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, legitimado ativo no processo principal, requereu a penhora e alienação do bem imóvel descrito nos autos, qual seja: imóvel situado na Rua 15 de novembro, quadra 60, lote 9-A, Planaltina/DF, o qual foi devidamente arrematado em leilão público judicial, tudo em conformidade com os documentos juntados aos autos do processo principal. Posteriormente, o precitado órgão apresentou manifestação, fls. 139/142, pela qual requereu a "procedência dos presentes embargos de terceiro, suspendendo-se as medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos, consoante art. 678, caput, e § único, do Código de Processo Civil". É o relato do necessário. Decido. Considerando a manifestação do órgão ministerial, o qual é o legitimado ativo para a fase de cumprimento da sentença nos autos do processo principal, que pugna pela procedência do pedido formulado pela parte embargante, impõe-se, de imediato, o julgamento antecipado conforme o estado do processo, nos termos do artigo 354, do CPC. Diante do exposto, sem mais delongas, com fundamento no precitado artigo, c/c o artigo 487, III, a, ambos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte embargante e, por conseqüência, determino a desconstituição do ato de constrição judicial (penhora) incidente sobre o imóvel descrito na petição inicial e dos efeitos decorrentes. Declaro resolvido o mérito da demanda Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. O Cartório deverá, de imediato, juntar a cópia do presente decisum nos autos do processo principal. Promovam o desapensamento em relação aos autos do processo principal. Para o arquivo, com baixa, após o registro do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 13h33. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Crisóstomo Frazão
Diretor de Secretaria: Paulo Andre de Oliveira Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2000.01.1.044923-2 - Execucao de Sentenca - A: MPDFT. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009314 - Zelio Maia da Rocha. À vista da sentença proferida nos autos do processo de Embargos de Terceiro, nº 20180110144654, determino a desconstituição do ato de penhora, e dos efeitos dele decorrentes, que incidiu sobre o imóvel descrito como Lote 9A, Quadra 60, Rua 15 de novembro, Planaltina/DF. Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do arrematante, fls. 2526. Remetam-se estes autos para o serviço de digitalização (NUDIG). Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h01. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

Sentenca

Nº 2016.01.1.056238-6 - Procedimento Comum - A: JOSE DONIZETTI SOARES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Proc(s).: NAO INFORMADO. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DONIZETTI SOARES, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor da AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Afirmou a parte autora que reside em um imóvel na região do Areal, Taguatinga/DF, há, aproximadamente, dezoito anos. Relatou que apesar de ser uma ocupação irregular, no dia 16.05.2016 foi surpreendido dos fiscais da AGEFIS que, sem qualquer notificação anterior, quiseram demolir a sua casa. Sustentou que não foi emitido auto de notificação quando se instalou na localidade nem tampouco intimação demolitória neste momento. Ao final, requereu a antecipação da tutela para que não haja a demolição de sua edificação até que a regularização da área seja concluída. No mérito, pleiteou a conformação da tutela de urgência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23. A sentença de fl. 26 deferiu a gratuidade e indeferiu a petição inicial, da qual foi interposto recurso de apelação de fls. 28/30, com contrarrazões de fls. 33/48, sendo aquele provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, consoante fls. 57/59. Citada, a ré não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 69, tendo reconhecida a revelia à fl. 70, no entanto sem aplicar os seus efeitos. Em especificação de provas, a parte autora a quedou-se inerte, em que pese a sua intimação pessoal (fl. 86). Por sua vez, a ré informou não ter outras provas a produzir e juntou documentos (fls. 89/94). O feito foi saneado à fl. 96, tendo dada vista à parte requerente quanto aos documentos colacionados pela AGEFIS, o qual opôs o seu ciente à fl. 97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A doutrina do Direito Administrativo diz que o ato administrativo é considerado válido quando presentes seus requisitos formais, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. A nulidade do ato administrativo ocorre quando o ato se apresenta eivado de vício em decorrência da ausência de tais requisitos. No presente caso, o auto de intimação demolitória foi lavrado à fl. 16, em 20.09.2011, e deste consta os requisitos formais para validar o ato administrativo praticado. Veja que o agente público que praticou o ato era competente no exercício da sua função legal de agente público em ação fiscal. O motivo do ato administrativo praticado pelo agente público reside no fato de a autora ter feito edificação em

área pública e sem a devida licença. A motivação legal para a prática do ato administrativo em questão com a lavratura do auto de intimação de demolição diz respeito à desobediência ao art. 51 da antiga Lei 2.105/98, que regulamentava o as edificações no Distrito Federal, a qual foi revogada pela Lei nº 6.138/18. O art. 51 da lei revogada previa que qualquer obra, seja em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição de licença para construir emitida pela Administração Pública, inclusive com a finalidade de impor ao administrado o dever de observância da autorização para construção. Ademais, inexiste nos autos qualquer documento que comprove que a autora possuía licença da administração pública para ocupação e edificação. Nesta linha, era o Código de Edificações do Distrito Federal: Art. 51 - As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. O mesmo diploma normativo, em seus arts. 16 e 17 conferia à Administração a faculdade de embargar e demolir os imóveis em situação irregular, a fim de que se preserve a segurança coletiva. Confira-se: Art. 16. Cabe à Administração Regional, por meio de suas unidades orgânicas competentes, aprovar ou visar projetos de arquitetura, licenciar e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações e expedir certificado de conclusão, garantida a observância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e da legislação de uso e ocupação do solo, em sua circunscrição administrativa. Art. 17. No exercício da vigilância do território de sua circunscrição administrativa, tem o responsável pela fiscalização poder de polícia para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar, interditar e demolir obras de que trata este código, e apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material de irregularidade, obedecidos os trâmites estabelecidos nesta Lei. Nesse contexto, ademais, o inciso V do art. 163 e o art. 178 do mesmo Códex anotava que ao particular que construísse irregularmente teria a demolição da respectiva obra como penalidade. Confira-se: Art. 163 - Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades: (...) V - demolição parcial ou total da obra; (...) Art. 178. A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente. § 1º O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até trinta dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata. § 2º Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será executada pela Administração Regional em até quinze dias, sob pena de responsabilidade. Quanto ao princípio constitucional da isonomia, vale ressaltar que tal princípio equipara igualmente todos os administrados, o que garante tratamento justo e igualitário a todos que se encontrem em conformidade com a lei. No entanto, tal princípio não pode ser considerado para amparar ato ilícito. Em outras palavras, o fato de outra pessoa estar em desconformidade legal, não a autoriza a praticar o mesmo ato. Desse modo, eventual ilegalidade praticada por outros não convalida ilicitude na conduta auferida pela autora, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CERCA ERIGIDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PREVISÃO LEGAL. 1. É legal o ato administrativo que determina a demolição de edificação sem a observância dos requisitos legais, quando localizada em área pública destinada ao uso comum da sociedade. 2. Constatada a realização de obra à margem de autorização para tanto, o Poder Público, com espeque no poder de polícia - que tem como atributos a autoexecutoriedade, a discricionariedade e a coercibilidade -, pode, dentre outras medidas, coagir o particular a demoli-la, tal como prevê a Lei Distrital 2.105/98, em seu artigo 17, especialmente em razão da natureza pública da área onde o cercamento foi construído. 3. "O princípio da isonomia não serve de anteparo a ações praticadas à margem da lei, sendo certo que à Administração cabe velar pela sua correta aplicação, corrigindo, tanto quanto possível, os atos desconformes com a lei e impedindo que novas invasões de área pública ocorram como na hipótese dos autos." (Acórdão n.584525, 20100112291265APO, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/05/2012, Publicado no DJE: 14/05/2012. Pág.: 83). 4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.938867, 20140110340913APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Relator Designado:SILVA LEMOS, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 13/05/2016. Pág.: 293/300) Assim, revela-se legal o auto de intimação para demolição emitido pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, conforme autoriza o art. 178 da Lei Distrital 2.105/98. 10. Na hipótese, a AGEFIS agiu em exercício regular do poder de polícia administrativa (art. 17 da Lei Distrital 2.105/98), tendo em vista a atividade ilícita do particular que, sem do alvará de construção, erigiu edificação em área pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalto que tais valores estão com sua exigibilidade suspensa, em virtude da aplicabilidade do art. 98, § 3º, do CPC. Ressalto que a exigibilidade de tais verbas deverá ficar suspensa nos termos do artigo 98 §3º, do CPC uma vez que a autora é beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h21. Juíza Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta .

Sentença

Nº 2015.01.1.141354-4 - Procedimento Comum - A: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF011717 - Terence Zveiter, DF039000 - Caio Caputo Bastos Paschoal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009809 - Evaldo de Souza da Silva. R: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF. Adv(s).: DF015101 - Rodrigo Otavio Barbosa de Alencastro, - 20150111413544. RELATÓRIO (ART. 489, I, CPC) Trata-se de ação ordinária ajuizada por DISBRAVE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em face do DISTRITO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, por meio da qual postula a não incidência de débitos de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento e multas de trânsito relativas ao veículo VW/Saveiro, placa JJI 2546/DF, Ano/Modelo 2011/2011, Cor Prata, Renavam nº 00280464410, Chassi nº 9BWKB05UXBP147702, desde a data 11 de setembro de 2013 até o dia de sua eventual recuperação; a restituição dos mencionados débitos, caso tenham sido pagos pela autora durante o aludido interstício; e a imposição de restrição de circulação ao referido veículo. Narra a autora que, no dia 15 de novembro de 2012, celebrou com José Carlos Teixeira contrato de locação do veículo VW/Saveiro, Placa JJI 2546/DF, Ano/Modelo 2011/2011, Cor Prata, Renavam nº 00280464410, Chassi nº 9BWKB05UXBP147702, com data prevista para entrega para o dia 11 de setembro de 2013. Menciona que foi pago o valor mensal da locação até a referida data, que, desde então, não foi efetuado mais qualquer pagamento e que, até a presente data, o veículo não foi devolvido. Discorre que foi registrado boletim de ocorrência sobre o fato na 5ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal (nº 6.751/2015-0). Pontua que, por meio de solicitação à delegacia de polícia, foi imposta restrição administrativa ao veículo. Ressalta que não há que se falar em cobrança de IPVA, seguro obrigatório e licenciamento, bem como de multas, até que o veículo seja devolvido à autora. A tutela provisória deduzida foi indeferida pela decisão de fl. 143. Contudo, o juízo ad quem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora para determinar a restrição de circulação do veículo e suspender a cobrança de tributo ou multa relativo a veículo. Citada, os réus opuseram contestação às fls. 114/132. Na mencionada resposta, as demandadas sustentam que, a partir da formalização à Autoridade Policial da suposta prática delitiva, é que se pode cogitar em obstrução à verificação de fato imponível do IPVA e que não, na legislação vigente, previsão de restituição, suspensão, remissão, não incidência ou qualquer benefício para veículos apropriados indebitamente. A decisão de fl. 178 determinou que o sistema Renajud fosse oficiado para inclusão restrição de circulação ao veículo, sendo coligido comprovante de inclusão de restrição veicular à fl. 179. Réplica às fls. 186/196. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, enquanto a parte ré informou que não tem outras provas a produzir. A decisão de fl. 205 indeferiu o requerimento de produção de provas. Os autos vieram então conclusos à prolação da sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, II, CPC) Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como inexistindo nulidades a

serem declaradas, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora o afastamento da incidência de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento e multas de trânsito relativas, bem como a inclusão de restrição de circulação, sobre o veículo VW/Saveiro, placa JJI 2546/DF, que afirma ter sido apropriado indebitamente, a partir de 11 de setembro de 2013, por um locatário que deixou de devolvê-lo no prazo estipulado e de pagar o valor mensal da locação. Na forma do art. 1º, §§ 10 e 11, da Lei Distrital n. 7.431/1985, com redação dada pela Lei nº 5.851, de 20 de abril de 2017, o IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece, nos casos de roubo e furto, até o momento em que o veículo for recuperado, desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, sendo o contribuinte tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso. Portanto, a legislação é expressa ao estipular que o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento e não da comunicação da infração penal à autoridade penal competente, como afirmado pelos réus. Ademais, não prospera as alegações dos demandados no sentido de que o crime de apropriação indébita, não pela Lei nº 7.431/85. Há inúmeros precedentes (Acórdão n.974466, 20150110298230ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 21/10/2016. Pág.: 429/440; Acórdão n.859463, 20140111566156ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/03/2015, Publicado no DJE: 10/04/2015, Pág.: 274, Luciana Lopes de Oliveira X DF DISTRITO FEDERAL; e Acórdão n.826023, 20130110980745ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/09/2014, Publicado no DJE: 20/10/2014, Pág.: 334, Marcus Vinicius Caldas Souto X DF DISTRITO FEDERAL) que no sentido de que a interpretação do mencionado artigo não pode ser literal, sob pena de afronta à razoabilidade e a proporcionalidade. Corroborando com o exposto, o seguinte julgado elucida que a suspensão da cobrança do IPVA se estende a todas as hipóteses em que se verificar a inversão injusta da posse do veículo, tal como ocorre com a apropriação indébita: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. OCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. 1. A propriedade de veículo automotor é o fato gerador ao pagamento do IPVA. Ademais, prevê o art. 1º, §10 da Lei n. 7.431/85 que a cobrança do IPVA dos veículos roubados, furtados ou sinistrados será suspensa, a pedido do contribuinte, mediante requerimento próprio, acompanhado de cópia autenticada da ocorrência policial. A suspensão, por seu turno, estende-se a todas as hipóteses em que se verificar a inversão injusta da posse do veículo, tal como ocorre com a apropriação indébita (Acórdão n.527314, 20090111918839APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2011, Publicado no DJE: 18/08/2011. p.: 164). 2. Assim, comprovada a apropriação indébita do veículo de propriedade da autora/recorrida, por meio de ocorrência policial (ID 4840548 - p. 1), nos termos do artigo supramencionado, resta indevida a cobrança do referido tributo. 3. Ademais, consoante registrado na r. sentença, a autora/recorrida logrou obter sentença de mérito nos autos do processo n. 2012.01.1.0966905, que determinou o bloqueio do veículo, tendo sido o DETRAN-DF devidamente comunicado, em 25.1.2013, data a partir da qual não pode mais cobrar o IPVA do referido automóvel. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, nos termos do Decreto-Lei 500/69. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1124294, 07377727720168070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/09/2018, Publicado no PJe: 26/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outrossim, o contribuinte, ao ficar privado do pleno exercício dos direitos inerentes à propriedade do veículo, não se reveste de legitimidade a sua responsabilização por obrigações que recaiam sobre o bem, seja de natureza tributária ou não tributária, Dessa maneira, consignado na Comunicação de Ocorrência Policial nº 6.751/2015-0, homologado em 18 de junho de 2015, na Quinta Delegacia de Polícia do Distrito Federal (fls. 34/35), que o locatário fez o último pagamento da

mensalidade em 11 de setembro de 2013, mostra-se presente a boa-fé da autora, e, ante a ausência do pleno exercício dos direitos inerentes à propriedade do veículo, prevalece a inexigibilidade da cobrança do IPVA e de quaisquer outras obrigações que recaiam sobre o bem após a data de 11 de setembro de 2013 e a necessidade de restrição de circulação do veículo. DISPOSITIVO (ART. 458, III, CPC) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pleito autoral para declarar a inexigibilidade, em relação à autora, dos débitos de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento e multas de trânsito relativas ao veículo VW/Saveiro, placa JJI 2546/DF, Ano/Modelo 2011/2011, Cor Prata, Renavam nº 00280464410, Chassi nº 9BWKB05UXBP147702, desde a data 11 de setembro de 2013, até o dia de sua eventual recuperação; a restituição de débitos de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento e multas de trânsito incidente sobre o veículo durante o aludido interstício, caso algum tenha sido pago pela autora; e a inscrição de restrição de circulação ao referido veículo. Com isso, declaro resolvido o mérito da demanda com base no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno, ainda, as rés ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 19h48. Juíza Acácia Regina Soares de Sá,Juíza de Direito Substituta .

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Crisóstomo Frazão
Diretor de Secretaria: Paulo Andre de Oliveira Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentenca

Nº 2016.01.1.125703-6 - Procedimento Comum - A: EDEVALDO BELEM DA SILVA. Adv(s).: DF040244 - Wander Gualberto Fontenele. R: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Proc(s).: NAO INFORMADO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para, confirmando a decisão que deferiu a tutela provisória antecipada de urgência: a)declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange ao ICMS objeto da CDA 0746226800175, no importe de R$ 42.265,72 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos); b)determinar seja o nome do autor excluído da CDA n. 0746226800175; c)condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre os quais incidirão correção monetária, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), e juros de mora, a partir da data em que efetivada a inscrição ora reconhecida como indevida (STJ, Súmula 54), ambos nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; Considerando-se a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Resolvo o mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensada remessa necessária. Transitada em julgado a presente sentença, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h03. Rodrigo Otávio Donati Barbosa , Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

N. 0007833-92.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVELINE DE MEDEIROS MIRANDA. Adv(s).: DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0007833-92.2013.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: EVELINE DE

MEDEIROS MIRANDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, deste Tribunal, tendo em vista a distribuição dos autos digitalizados no PJE, ficam as partes intimadas para manifestação acerca de eventuais desconformidades do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. 1.1. Ressalte-se que caberá à parte que alegar a desconformidade proceder à digitalização das respectivas peças, bem como a sua inserção no processo eletrônico. 1.2. Suscitada a desconformidade, os autos eletrônicos serão remetidos à conclusão para apreciação. 2. Decorrido o prazo para manifestação previsto no item ?1?, as partes serão intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por si juntadas aos autos. 3. Após o decurso do prazo previsto no item ?2?, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:15:09. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Sandra Cristina Candeira de Lira
Diretora de Secretaria: Veronica Aide Vicente
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2015.01.1.102128-7 - Mandado de Seguranca (civel) - A: KEILA DE CARVALHO LOPES. Adv(s).: DF030522 - Bruno Paiva Gouveia. R: DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PROFISSIONAIS E ACOMPANHAMENTO D. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA PENHA MACEDO SANTIAGO. Adv(s).: (.). A: RENE PORFIRIO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ROSA MARIA GLORIA DIAS SILVA. Adv(s).: (.), - 20150111021287. Nos termos da Portaria n. 05/2016 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos da Instância Superior. Outrossim, considerando que o Processo Judicial Eletrônico - PJe foi instalado nesta vara em 16/12/2016, em caso de pedido de cumprimento de sentença, atente-se a parte credora para o disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta n. 85/2016 deste Tribunal de Justiça, que estabelece que nas unidades em que estiver instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico deverá ser iniciada exclusivamente por meio eletrônico. Prazo: 05 (cinco) dias, para extração de cópias, sob pena de arquivamento. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 14h39. .

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Sandra Cristina Candeira de Lira
Diretora de Secretaria: Veronica Aide Vicente
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2014.01.1.024950-4 - Procedimento Comum - A: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF020210 - Monica Goncalves da Cunha Castro, DF044923 - Octaciano Ferreira Silva. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014459 - Tatiana Barbosa Duarte. A: SUELI MARIA ARBOLEIA. Adv(s).: (.). A: CARLOS ROGERIO ALVES PEREIRA. Adv(s).: (.). A: DANIELLE SOUZA CAMPOS. Adv(s).: (.), - 20140110249504. Nos termos da Portaria n. 5/2016 deste Juízo, ficam os autores intimados a efetuarem o pagamento das custas finais, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h04. .

Nº 5144/96 - Indenizacao - A: ODETE NICOLAU FAGUNDES. Adv(s).: DF002977 - Jose Eduardo Rangel de Alckmin, DF00482A - João Agripino de Vasconcelos Maia, DF03214E - Otavio Papaiz Gatti. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF00544A - Murilo de Almeida Nobre Junior. A: ESPOLIO DE JOAO NICOLAU. Adv(s).: (.). R: TERRACAP. Adv(s).: DF003599 - Ademar Francisco Santos de Cerqueira, DF003699 - Maria Eulalia Franco, DF007448 - Nelson Ferro Costa. R: TERRACAP. Adv(s).: DF007844 - Antonio Osterno Rodrigues e Souza, - 514496. Nos termos da Portaria n. 5/2016 deste Juízo, fica a TERRACAP intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h11. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.069669-8 - Procedimento Comum - A: LUCILIA MARIA DA COSTA. Adv(s).: DF026668 - Cintia Roberta da Cunha Fernandes, DF037161 - Larissa Cardoso Andrade de Morais. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015308 - Renata Andrea Carvalho de Melo, - 20150110696698. À vista da possibilidade do efeito infrigente, diga a parte adversa nos termos do artigo 1023, §2º do CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h36. Sandra Cristina Candeira de Lira,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.123807-5 - Cumprimento de Sentenca - A: DATAMETRICA CONSULTORIA PESQUISA E TELEMARKETING LTDA. Adv(s).: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti, PE023679 - Ricardo de Castro e Silva Dalle. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009707 - Su Yun Yang, - 20130111238075. Certifico que desapensei os presentes autos da ação de Embargos à Execução. Outrossim, em cumprimento ao processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, deste e. Tribunal, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do PJe. Após o início da tramitação do processo no PJe, as partes serão intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h04. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.080478-7 - Cumprimento de Sentenca - A: DJALMA MENDONCA MOTA JUNIOR. Adv(s).: - 20150110804787. R: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF. Adv(s).: DF212121 - Procuradoria Geral do Distrito Federal, - 20150110804787. Defiro a habilitação nos autos da nova patrona da parte credora. Anote-se. Feito, intime-se o DETRAN/DF para informar sobre o cumprimento da ordem judicial para com o autor, no sentido de incluí-lo nas etapas do certame, com a realização da investigação social e seguintes, sob pena de arcar com multa diária a ser fixada por este Juízo. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 19h55. Sandra Cristina Candeira de Lira,Juíza de Direito .

Nº 2003.01.1.018653-9 - Cumprimento de Sentenca - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: EUGENIO WG LTDA. Adv(s).: DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla. R: EUGENIOWG LTDA.. Adv(s).: SP105123 - Fabio Mercadante Mortari. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias para os fins almejados. Ultrapassados, venha aos autos a conclusão referida às fls. 1130. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 19h58. Sandra Cristina Candeira de Lira,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.009817-3 - Regressiva - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla. R: GERULINO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF009431 - Hudson Cunha, - 20130110098173. Em cumprimento ao processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, deste e. Tribunal, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do PJe. Após o início da tramitação do processo no PJe, as partes serão intimadas

para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h42. .

Nº 2006.01.1.086027-7 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF013672 - Viviane de Castro, DF025531 - Leonardo José Martins Mendes. R: COOPACESA COOPERATIVA CENTRAL EMPREEND INDUST COMERCIAIS. Adv(s).: DF035526 - Daniel Saraiva Vicente, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VALMORES DE SOUZA RANGEL. Adv(s).: DF020628 - Leonardo Pimenta Franco, DF035526 - Daniel Saraiva Vicente, DF037795 - Benjamim Barros. R: ANA CLAUDIA RUFINO RODRIGUES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Em cumprimento ao processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, deste e. Tribunal, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do PJe. Após o início da tramitação do processo no PJe, as partes serão intimadas para a retirada de documentos originais dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h43. .

DECISAO

Nº 2008.01.1.138848-3 - Execucao de Sentenca - A: HELCIO DANEZINE. Adv(s).: DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA. Venha pela parte credora a planilha de cálculos com a atualização da dívida. Feito, estando dentro da alçada para o RPV (10 salários mínimos), nos termos da Portaria Conjunta nº 61, de 28 de Junho de 2018 do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e, considerando o disposto no inciso II, § 3º, do art. 535 do CPC, intime-se o Distrito Federal a efetuar o pagamento do(s) RPV , no prazo de 2 meses, contado da data da entrega da requisição, mediante depósito judicial vinculado aos presentes autos, sob pena de constrição legal. Expeça-se Mandado de Encaminhamento, para entrega do RPV. Vindo aos autos o comprovante de pagamento, expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem o pagamento, promova-se o pedido de bloqueio, via BACENJUD. Frutífero, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da parte credora do valor constrito. Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se. I. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2019 às 17h. Sandra Cristina Candeira de Lira,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.004588-7 - Cautelar Inominada - A: RAIA DROGASIL S A. Adv(s).: SP287687 - Rodrigo Oliveira Silva. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF212121 - Procuradoria Geral do Distrito Federal, - 20160110045887. Certifico e dou fé que, verifiquei que a certidão de fls. 458 não foi incluída em pauta. Assim, nos termos da Portaria n. 5/2016 deste Juízo, fica a parte requerente intimada a vir retirar o Alvará expedido em seu favor, no prazo de cinco dias. Após, os autor retornarão ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h46. .

CERTIDAO

Nº 2015.01.1.130410-4 - Procedimento Comum - A: MARIA DILZAMAR LIRA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: CODHAB COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF e outros. Adv(s).: DF043410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: JOSE BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: DF - DEFENSORIA PUBLICA. Certifico que, nesta data, juntei a APELAÇÃO da parte autora de fls. .306-311 Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o 2º requerido contrarrazoar. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2019 às 14h07..

DECISÃO

N. 0004368-10.2015.8.07.0017 - PETIÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0021485A - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA, DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF0054782A - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF0058951A - RICARDO LOPES BORGES. R: CARLOS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERICA GARCIA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF0022187A - ALINE BITTENCOURT CALDERON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004368-10.2015.8.07.0017 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REQUERIDO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA, HERICA GARCIA DA SILVA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal apresentado pela parte ré, considerando que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, já tendo inclusive sido proferida sentença, a qual foi cassada por incompetência do Juízo da Vara do Meio Ambiente para processo e julgamento da causa. Assim, anote-se conclusão dos autos para sentença, atentando-se que a demanda está vinculada ao PJe 0000231-19.2014.8.07.0017. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:23:15. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0707952-36.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.. Adv(s).: SP184999 - JOANA WOLOSEWICH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707952-36.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DISTRITO FEDERAL RÉU: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a petição da executada de ID 29284331 comprova que todas as intimações deverão ser realizadas em nome da Dra. Joana Wolosewich, determino nova intimação da executada acerca da decisão de ID 21504611. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 16:07:02. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0703945-35.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF0016338A - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES, DF0034445A - MARIZE DAMASCENO MORAES, DF0040016A - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. R: EMILIO RIBEIRO. Adv(s).: DF0006657A - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703945-35.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação apresentada pelos exequentes, em ID 28765503, em que ressaltam a inexigibilidade da verba cobrada por estar sujeita a condição suspensiva, a qual, nos termos da lei de regência, somente a autora pode implementar eis que sujeita ao seu único, exclusivo e mero arbítrio. Esclarece que a cobrança dos honorários via do presente expediente é temerária uma vez que o recebimento do crédito aqui perseguido está garantido e somente poderá ser exigido por esta via após a realização do leilão do imóvel designado pelo lote de terreno nº.01 do conjunto ? 5? , localizado na quadra QS.307, na Cidade Satélite de Samanbaia-DF, medindo pela frente 12,59m e pelos fundos 18,00m e pelas laterais esquerda e direita 17,21m, CHANFRO de 7,79m,

totalizando 406,24m?2;, confrontando-se pela frente com a via pública e fundos com o lote 02, pela lateral esquerda com o lote nº.03, chanfro com a via pública, devidamente matriculado sob nº.214.724 no Cartório do 3º. Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. A ADTER se manifestou em ID 29276309, ao que pugnou pelo não acolhimento da impugnação. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão aos Impugnantes, tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença de ID 28021794 que se analisa é referente aos honorários sucumbenciais, que não guardam qualquer relação com o leilão do referido imóvel, que por sua vez, se refere à obrigação principal. Assim, é inverídica a afirmação de que a referida obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência está sob condição suspensiva a ser implementada quando da realização do leilão. Com efeito, REJEITO a impugnação apresentada pelos Executados. Arcarão os Impugnantes com os honorários da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor do proveito econômico referente aos honorários sucumebenciais, ou seja, R$ 100,00 (cem reais). Prossiga-se nos termos da decisão de ID 28109777, item 03, intimando a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:42:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0703945-35.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF0016338A - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES, DF0034445A - MARIZE DAMASCENO MORAES, DF0040016A - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. R: EMILIO RIBEIRO. Adv(s).: DF0006657A - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703945-35.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação apresentada pelos exequentes, em ID 28765503, em que ressaltam a inexigibilidade da verba cobrada por estar sujeita a condição suspensiva, a qual, nos termos da lei de regência, somente a autora pode implementar eis que sujeita ao seu único, exclusivo e mero arbítrio. Esclarece que a cobrança dos honorários via do presente expediente é temerária uma vez que o recebimento do crédito aqui perseguido está garantido e somente poderá ser exigido por esta via após a realização do leilão do imóvel designado pelo lote de terreno nº.01 do conjunto ? 5? , localizado na quadra QS.307, na Cidade Satélite de Samanbaia-DF, medindo pela frente 12,59m e pelos fundos 18,00m e pelas laterais esquerda e direita 17,21m, CHANFRO de 7,79m, totalizando 406,24m?2;, confrontando-se pela frente com a via pública e fundos com o lote 02, pela lateral esquerda com o lote nº.03, chanfro com a via pública, devidamente matriculado sob nº.214.724 no Cartório do 3º. Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. A ADTER se manifestou em ID 29276309, ao que pugnou pelo não acolhimento da impugnação. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão aos Impugnantes, tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença de ID 28021794 que se analisa é referente aos honorários sucumbenciais, que não guardam qualquer relação com o leilão do referido imóvel, que por sua vez, se refere à obrigação principal. Assim, é inverídica a afirmação de que a referida obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência está sob condição suspensiva a ser implementada quando da realização do leilão. Com efeito, REJEITO a impugnação apresentada pelos Executados. Arcarão os Impugnantes com os honorários da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor do proveito econômico referente aos honorários sucumebenciais, ou seja, R$ 100,00 (cem reais). Prossiga-se nos termos da decisão de ID 28109777, item 03, intimando a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:42:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0711417-53.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCA GISELDA COUTINHO DE SOUSA. Adv(s).: DF54685 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711417-53.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCA GISELDA COUTINHO DE SOUSA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Compulsando os autos, verifica-se que a autora se insurge contra a sentença de ID nº 27944121 pelo fato de a inicial ter sido indeferida pela transcurso in albis do prazo destinado à apresentação de emenda à inicial. Aduz que o referido prazo não havia transcorrido na integralidade quando da prolação da sentença objeto dos presentes embargos. Verbera que os embargos declaração interpostos contra a decisão de ID nº 25923584 interromperam o prazo para apresentação de emenda. O demandado apresentou contrarrazões aos embargos no ID nº 29368303. É a exposição. DECIDO. Com efeito, observa-se que razão assiste à demandante. Certamente, como se sabe, é efeito inerente ao manejo dos embargos de declaração a interrupção do prazo para manifestação. Nesse sentido, verifica-se que a decisão que negou provimento aos embargos foi proferida em 11 de dezembro de 2018, sendo certo que somente após a publicação do indigitado ato processual é que o prazo para apresentação de emenda voltaria a contar, desde o início. Nesse caminhar, levando-se em consideração a suspensão do expediente forense em razão do recesso de fim de ano do Poder Judiciário, verifica-se que o prazo somente alcançaria o seu termo final em 1º de fevereiro de 2019. No caso dos autos, a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o presente feito, sem resolução de mérito, foi prolatada em 24 de janeiro de 2019, portanto, em momento anterior do fim do prazo para manifestação da postulante. Sob essa asserção, mostre-se lógico o acolhimento dos presentes embargos, razão pela qual a eles DOU PROVIMENTO e declarar insubsistente a sentença de ID nº 27944121. No mais, confiro à demandante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que apresente a necessária emenda à inicial, nos termos da decisão de ID nº 25923584. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:40:40. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700618-14.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700618-14.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSE BARBOSA DOS SANTOS em desfavor de DISTRITO FEDERAL. Por ocasião do recebimento da ação, foi determinada a emenda à petição inicial, conforme decisão de ID nº 28063770, não tendo o autor atendido aquela determinação, mesmo diante da ressalva de que o não atendimento a ordem então proferida implicaria no indeferimento da petição inicial. Na hipótese dos autos, determinou-se que o(a) autor(a) recolher as custas iniciais. O(A) autor(a) foi devidamente intimado(a) para cumprir a indigitada determinação, contudo, quedou-se inerte, consoante se depreende da certidão de ID nº 29508552. Assim, impõe-se a extinção da ação, em face da inércia do(a) demandante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Parágrafo Único do art. 321 c/c o 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) autor(a). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:53:10. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701576-34.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ZULEIDE EUFRASIO. Adv(s).: DF26213 - FABRICIO MARTINS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701576-34.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: MARIA ZULEIDE EUFRASIO Polo passivo: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019,

deste 2º Cartório Judicial Único, diga as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:59:38. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0701576-34.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ZULEIDE EUFRASIO. Adv(s).: DF26213 - FABRICIO MARTINS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701576-34.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: MARIA ZULEIDE EUFRASIO Polo passivo: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, diga as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:59:38. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0709315-58.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUZIA ANTONIA MARQUES. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n ° 0709315-58.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: LUZIA ANTONIA MARQUES Polo passivo: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parte autora para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial de ID nº 29550655. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:41:11. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0710596-49.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCIA DE FATIMA MEDRADO DE MOURA. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710596-49.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: LUCIA DE FATIMA MEDRADO DE MOURA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte LUCIA DE FATIMA MEDRADO DE MOURA para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial e identificada pela ID nº 29617625. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:39:38. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0712009-97.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO SILVA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0712009-97.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: LEANDRO SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a Contadoria Judicial anexou cálculos de ID 29561086. Nos termos da decisão de ID 29237775, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:47:49. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712000-38.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LEONARDO SANTANA DE SOUSA. A: KARINE PAIXAO ROCHA DE SOUSA. Adv(s).: DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF45999 - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0712000-38.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LEONARDO SANTANA DE SOUSA, KARINE PAIXAO ROCHA DE SOUSA RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada pelas partes. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 17:03:21. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza Coordenadora do CEJUSC/BSB

N. 0712000-38.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LEONARDO SANTANA DE SOUSA. A: KARINE PAIXAO ROCHA DE SOUSA. Adv(s).: DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF45999 - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0712000-38.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LEONARDO SANTANA DE SOUSA, KARINE PAIXAO ROCHA DE SOUSA RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada pelas partes. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 17:03:21. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza Coordenadora do CEJUSC/BSB

DECISÃO

N. 0701823-78.2019.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: CLAREL PECANHA NEVES. Adv(s).: DF0030309A - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701823-78.2019.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLAREL PECANHA NEVES RÉU: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A mera declaração de hipossuficiência não é capaz, por si só, de assegurar ao(à) declarante os benefícios da gratuidade de justiça, cumprindo-lhe, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, comprovar a insuficiência de recursos, dando-se, assim, interpretação conforme a Carta Magna ao art. 98 do CPC. O contracheque anexado pelo(a) autor(a) no ID nº 29424667 demonstra que ele(a) percebe remuneração bruta superior a R$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), quantia essa que, considerada a realidade brasileira, em que o salário mínimo chega a R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), não se presta a enquadrá-lo(a) como juridicamente pobre para efeito de concessão do benefício pretendido, que, registre-se, deve ser resguardado aos que dele efetivamente necessitam. Indefiro, assim, o pedido de justiça gratuita. No que concerne aos índices aplicados para a correção do débito, deverá o demandante observar o IPCA-E. Prazo: 15 (cinco) dias. Transcorrido o prazo ora deferido,

sem qualquer manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença terminativa. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:25:02. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706250-55.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCRECIA FELICIDADE FERREIRA DOS SANTOS. A: L F FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ANA H. O. P. F. M. AXHCAR - ME. Adv(s).: DF42293 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0016338A - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCRECIA FELICIDADE FERREIRA DOS SANTOS e L F FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA ? ME em face de COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e ANA H O P F M AXHCAR - ME, partes qualificadas nos autos, para: Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0706250-55.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCRECIA FELICIDADE FERREIRA DOS SANTOS. A: L F FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ANA H. O. P. F. M. AXHCAR - ME. Adv(s).: DF42293 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0016338A - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCRECIA FELICIDADE FERREIRA DOS SANTOS e L F FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA ? ME em face de COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e ANA H O P F M AXHCAR - ME, partes qualificadas nos autos, para: Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0706250-55.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCRECIA FELICIDADE FERREIRA DOS SANTOS. A: L F FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ANA H. O. P. F. M. AXHCAR - ME. Adv(s).: DF42293 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0016338A - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCRECIA FELICIDADE FERREIRA DOS SANTOS e L F FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA ? ME em face de COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e ANA H O P F M AXHCAR - ME, partes qualificadas nos autos, para: Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0712240-27.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712240-27.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que a audiência de conciliação realizada pelo CEJUSC foi infrutífera. Certifico, ainda, que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 29346757. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:13:38. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706640-25.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRI FELIX DEL VALLE. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706640-25.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRI FELIX DEL VALLE, LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação da parte autora em ID 29284142, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a juntada dos orçamentos. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora a apresentar os orçamentos, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:11:38. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706640-25.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRI FELIX DEL VALLE. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706640-25.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRI FELIX DEL VALLE, LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação da parte autora em ID 29284142, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a juntada dos orçamentos. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora a apresentar os orçamentos, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:11:38. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708096-10.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAFAEL KENNEDY ALVES CASTILHANO. Adv(s).: DF0040244A - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF0054736A - GEIZIANE ROCHA ALVES, DF55622 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708096-10.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RAFAEL KENNEDY ALVES CASTILHANO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do Distrito Federal em ID 29306360, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja possível à SES/DF informar quanto ao reagendamento da consulta. Vindo aos autos a manifestação do Requerido, vistas à parte autora para ciência. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:26:30. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0703631-55.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARACI JOSEFA RODRIGUES. Adv(s).: DF3330500A - NATAL MORO FRIGI, DF51256 - LEONARDO LOPES SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703631-55.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ARACI JOSEFA RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o informado na petição da exequente de ID 28261686, determino a retificação do Precatório de ID 26631748, a fim de que o mesmo seja expedido constando a informação de prioridade de pagamento, nos termos do art. 100, §2º, da Constituição Federal, uma vez que a parte é detentora da mencionada prioridade. Quanto ao item 3 da petição supracitada, intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, os descontos indevidos alegados. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:27:09. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711306-69.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALAINE CRISTINA DE JESUS BRITO. Adv(s).: DF45758 - MARIA DO SOCORRO NUNES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711306-69.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: ALAINE CRISTINA DE JESUS BRITO Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 29617280. Certifico, ainda, que o advogado da parte requerida foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:05:25. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707934-15.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NELSON MORRO. Adv(s).: DF0013339A - MARCELO LOBATO LECHTMAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707934-15.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NELSON MORRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 29354281, decreto a revelia do réu, nos termos do que dispõe o art. 344 do NCPC, sem, no entanto, aplicar os efeitos materiais da mencionada sanção processual. Em atenção ao disposto no art. 345, inc. II e 348, ambos do NCPC, especifiquem-se provas, justificadamente. Na oportunidade, deverão as partes, declinar, claramente, o que pretendem provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:01:36. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0038199-12.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA. Adv(s).: SC13546 - REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES. T: LUIZ CARLOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0038199-12.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA SA RÉU: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A prova pericial foi deferida conforme decisão de ID 25538503, com ônus para a parte ré. Contudo, após manifestações acerca da proposta de honorários, o autor concordou em ratear o pagamento dos honorários do perito, nos termos da petição de ID 25538840. Considerando que a parte ré já efetuou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, determino ao autor que efetue o depósito do montante de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito, fica desde logo deferida a expedição de alvará em favor do perito das quantias depositadas nos autos a título de honorários periciais. Aguarde-se pelo transcurso do prazo para as partes manifestarem-se acerca do Laudo Complementar e, caso sejam apresentadas impugnações, dê-se vista ao perito para esclarecimentos. Após manifestação do perito, façam os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:16:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0006155-71.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Adv(s).: DF35529 - FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0006155-71.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte autora já anexou a folha faltante dos autos físicos (fl. 198), prossiga-se nos termos da certidão de ID 27422906, intimando-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, adequada aos limites estabelecidos na Portaria Conjunta 101/2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o próximo perito nomeado na decisão de ID 27422857. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:40:12. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0000231-19.2014.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERICA GARCIA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF0022187A - ALINE BITTENCOURT CALDERON, DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF0053506A - CRISTIANO TELES FARINA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000231-19.2014.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA RÉU: HERICA GARCIA DA SILVA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com a decisão de ID 28863071, a sentença proferida nos autos restou cassada, tendo em vista a incompetência da Vara do Meio Ambiente, sendo determinada a competência da Vara de Fazenda Pública para análise e julgamento do processo. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer vício no decorrer do processo, confirmo todos os atos processuais praticados para instrução do feito. Anote-se conclusão para sentença, atentando-se que os presentes autos estão vinculados ao PJe 0004368-10.2015.8.07.0017. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:27:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0714105-22.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEIVID TEIXEIRA ALKMIM. Adv(s).: DF33757 - JACQUELINE CASSIA BARBOSA, DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO SOUZA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISAIAS CHAVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DESIREE TEIXEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIO HUMBERTO AYUB ZAMBON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714105-22.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DEIVID TEIXEIRA ALKMIM RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a manifestação do perito de ID 29429323, a Portaria Conjunta 101, de 10 de novembro de 2016, estabelece o limite máximo para pagamento, não havendo a possibilidade de fixação distinta do valor dos honorários periciais em se considerando a possibilidade de sucumbência da parte adversa, não beneficiária da gratuidade processual. Ora, ao que consta, a perícia fora deferida a pedido do autor - que é beneficiário da gratuidade processual - e, a princípio, quem deve arcar com os ônus da dilação probatória pretendida nos termos do artigo 95 do CPC. Dessa forma, prossiga-se nos termos da decisão de ID 28970644, segundo parágrafo, intimando-se o próximo perito nomeado na decisão de ID 23174851 (Dr. MARIO HUMBERTO AYUB ZAMBON) para apresentação de proposta de honorários. Ademais, cumpra-se com urgência o determinado na decisão de ID 28970644, intimando-se pessoalmente por oficial de justiça a depoente Desiree Teixeira Costa, nos

endereços indicados no ID 25639968, haja vista a audiência de instrução designada para o dia 26 de março de 2019. Cumpra-se com urgência. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:31:50. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700431-06.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANA CLAUDIA DE SOUSA BRITO. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700431-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUSA BRITO RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por ANA CLAUDIA DE SOUSA BRITO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Por ocasião do recebimento da ação, foi determinada a emenda à petição inicial, conforme decisão de ID 27850277, não tendo o autor atendido àquela determinação, mesmo diante da ressalva de que o não atendimento à ordem então proferida implicaria no indeferimento da petição inicial. Na hipótese dos autos, determinou-se que o(a) autor(a) recolhesse as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita. O(A) autor(a) foi devidamente intimado(a) para cumprir a indigitada determinação, contudo, quedou-se inerte, consoante se depreende da certidão de ID 29285515. Assim, impõe-se a extinção da ação, em face da inércia do(a) demandante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 c/c o 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) autor(a). Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 13:39:38. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700444-05.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ARIANE DA CUNHA RIBEIRO FARIAS. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700444-05.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ARIANE DA CUNHA RIBEIRO FARIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por ARIANE DA CUNHA RIBEIRO FARIAS em desfavor de DISTRITO FEDERAL. Por ocasião do recebimento da ação, foi determinada a emenda à petição inicial, conforme decisão de ID nº 27850482, não tendo o autor atendido aquela determinação, mesmo diante da ressalva de que o não atendimento a ordem então proferida implicaria no indeferimento da petição inicial. Na hipótese dos autos, determinou-se que o(a) autor(a) recolhesse as custas iniciais do processo. O(A) autor(a) foi devidamente intimado(a) para cumprir a indigitada determinação, contudo, quedou-se inerte, consoante se depreende da certidão de ID nº 29236958. Assim, impõe-se a extinção da ação, em face da inércia do(a) demandante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Parágrafo Único do art. 321 c/c o 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) autor(a), cuja exigibilidade suspendo, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 14:57:27. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700421-59.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RONALDO MOTA DA SILVA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700421-59.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RONALDO MOTA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, ajuizada por RONALDO MOTA DA SILVA em desfavor de DISTRITO FEDERAL. Por ocasião do recebimento da ação, foi determinada a emenda à petição inicial, conforme decisão de ID nº 27849603, não tendo o autor atendido aquela determinação, mesmo diante da ressalva de que o não atendimento a ordem então proferida implicaria no indeferimento da petição inicial. Na hipótese dos autos, determinou-se o recolhimento das custas processuais. O(A) autor(a) foi devidamente intimado(a) para cumprir a indigitada determinação, contudo, quedou-se inerte, consoante se depreende da certidão de ID nº 29285522. Assim, impõe-se a extinção da ação, em face da inércia do(a) demandante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Parágrafo Único do art. 321 c/c o 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:01:13. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702537-72.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SANDRA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: . R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702537-72.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SANDRA RABELO DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação subordinada ao procedimento comum, ajuizada por SANDRA RABELO DE SOUZA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. A requerente foi comunicada acerca da renúncia dos poderes outorgados aos seus advogados, conforme se verifica da petição de ID 24868787. Intimada para promover a regularização da sua representação processual, no endereço constante da inicial, a diligência restou infrutífera. Ademais, a parte não comunicou ao juízo a alteração do seu endereço, violando-se, portanto, o art. 77, inciso V e o art. 274, parágrafo único, ambos do CPC. Dessa forma, não houve a regularização do pressuposto processual em análise, o que impõe a extinção dos autos, em decorrência do descumprimento do disposto no art. 76, §1º, inciso I, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. BRASÍLIA, DF, 19 de fevereiro de 2019 18:21:06. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712323-43.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HENRIQUE TADEU MENEZES DA ROCHA. Adv(s).: DF0052284A - PAULO RUBEM DE SOUZA FERREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712323-43.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HENRIQUE TADEU MENEZES DA ROCHA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte autora apresentar réplica conforme intimada na certidão de ID nº 28077517. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:04:05. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0711741-77.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCA SIQUEIRA BARROS. Adv(s).: DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0030300A - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711741-77.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCA SIQUEIRA BARROS RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, diga as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:34:54. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0710676-13.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIANA RAMOS DE PAULA. Adv(s).: DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710676-13.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: ELIANA RAMOS DE PAULA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte ELIANA RAMOS DE PAULA para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial e identificada pela ID nº 29621175. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:45:28. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700478-77.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROSANIA COSTA GARCIA. Adv(s).: DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700478-77.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROSANIA COSTA GARCIA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por ROSANIA COSTA GARCIA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Por ocasião do recebimento da ação, foi determinada a emenda à petição inicial, conforme decisão de ID 27854252, não tendo o autor atendido àquela determinação, mesmo diante da ressalva de que o não atendimento à ordem então proferida implicaria no indeferimento da petição inicial. Na hipótese dos autos, determinou-se que o(a) autor(a) recolhesse as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita. O(A) autor(a) foi devidamente intimado(a) para cumprir a indigitada determinação, contudo, quedou-se inerte, consoante se depreende da certidão de ID 29240713. Assim, impõe-se a extinção da ação, em face da inércia do(a) demandante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 c/c o 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) autor(a). Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 13:06:53. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709113-81.2018.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Adv(s).: DF0055902A - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF0011717A - TERENCE ZVEITER. R: DEYSE NUNES PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709113-81.2018.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HOSPITAL PRONTONORTE S/A RÉU: DEYSE NUNES PASSOS, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o Autor para que se manifeste quanto aos embargos à monitória apresentados pela Requerida DEYSE NUNES PASSOS ALBURQUERQUE, em ID 29181872. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:57:41. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0709259-25.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA QUADRA 1113. Adv(s).: DF10094 - CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0022572A - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709259-25.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: CONDOMINIO DO BLOCO C DA QUADRA 1113 RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que concerne ao pleito de inversão do ônus da prova, em que pese ser aplicável ao caso a regra do art. 6º, inc. VIII do CDC, a inversão pretendida deve ser vista como ?regra de decisão?, ou seja, a questão afeita à distribuição dinâmica do ônus da prova só poderá ficar devidamente elucidada diante da análise do caso concreto, pelo juiz, nas hipóteses de hipossuficiência técnica e verossimilhança das alegações da parte a quem aproveita. No presente caso, não há, em tese, qualquer óbice intransponível ao demandante no sentido de demonstrar o fato constitutivo de sua pretensão (art. 373, inc. I do CPC), pois as referidas provas não dependem de informação ou de conhecimento técnico restrito, detido peculiarmente pelo réu. O Condomínio autor poderia, para demonstrar a regularidade no sistema de fornecimento de água e esgoto, contratar profissional às suas expensas para elaboração de laudo. Contudo, preferiu ficar inerte, limitando-se a pleitear a inversão do ônus da prova. Ademais, a CAESB se dispôs a realizar a perícia no hidrômetro, medida que não foi acatada pela parte autora, que se insurgiu contra aludida prova. Assim, entendo que não ficou visível nos autos a hipossuficiência técnica ou extrema vulnerabilidade a ensejar a inversão do ônus da prova no caso em deslinde. Nesse sentido, observe-se a seguinte ementa de julgado do Egrégio TJDFT, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. NEGATIVA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATURAS DE ÁGUA. VAZAMENTO. Somente em caso de existência de dificuldade intransponível para se demonstrar a concretude do direito vindicado, é que se defere o pedido de inversão do ônus da prova. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (20110020044278AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 18/05/2011, DJ 26/05/2011 p. 164) Por isso, o requerimento de inversão do ônus da prova não pode ser acolhido na hipótese em deslinde. Anote-se conclusão dos autos para sentença. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 12:36:27. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0701816-86.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BAYTEC TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: RJ158961 - MARCIO PARDAUIL DE BARROS. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701816-86.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BAYTEC TECNOLOGIA LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial comporta emenda. Compulsando os autos, verifica-se que o autor elencou como sujeito passivo da presente demanda parte que não detém personalidade jurídica. A Secretaria de Estado de Fazenda, naturalmente, por ser órgão do Distrito Federal, não possui personalidade jurídica própria para que permanecesse no polo passivo, muito menos personalidade judiciária e, assim sendo, demanda-se a sua exclusão. No que se refere ao Governo do Distrito Federal, tem-se que é mera ficção jurídica destinada a divulgar as ações do governo local, sendo, igualmente, impossível a sua permanência no polo passivo da demanda. Nesse sentido, tem-se por imperioso que o Distrito Federal seja levado a ocupar o polo passivo da lide. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido in albis o prazo ora deferido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença terminativa. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:55:39. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700722-06.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATEUS LUCIO MARIANO. Adv(s).: DF0031164A - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700722-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATEUS LUCIO MARIANO EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor/credor da quantia incontroversa já depositada nos autos (ID 29222043). No que concerne aos juros de mora questionados pela CAESB, considerando tratar-se de evento danoso, incidem desde a data do evento. Desta forma, em face da divergência entre as partes acerca do valor correto devido, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do montante atualizado, considerando a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, em 07 de janeiro de 2016. Após retorno dos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:56:50. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700896-15.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RENATO RICELI DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0053053S - MARKYLLWER NICOLAU GOES. R: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700896-15.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENATO RICELI DA SILVA SANTOS RÉU: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por RENATO RICELI DA SILVA SANTOS contra o(a) AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, ambos qualificados nos autos, em que se manifesta a parte Autora pela extinção do feito, haja vista que a requerida promoveu a operação de retirada do quiosque do requerente, não havendo mais interesse processual, conforme se verifica da petição de ID 29262784. Ante o exposto, e considerando que não se perfectibilizou a relação processual, uma vez que o Réu ainda não foi citado, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, ato contínuo, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários, em virtude da inexistência de contraditório. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:02:51. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700896-15.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RENATO RICELI DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0053053S - MARKYLLWER NICOLAU GOES. R: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700896-15.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENATO RICELI DA SILVA SANTOS RÉU: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por RENATO RICELI DA SILVA SANTOS contra o(a) AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, ambos qualificados nos autos, em que se manifesta a parte Autora pela extinção do feito, haja vista que a requerida promoveu a operação de retirada do quiosque do requerente, não havendo mais interesse processual, conforme se verifica da petição de ID 29262784. Ante o exposto, e considerando que não se perfectibilizou a relação processual, uma vez que o Réu ainda não foi citado, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, ato contínuo, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários, em virtude da inexistência de contraditório. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:02:51. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700472-70.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700472-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de submetida ao procedimento comum ajuizada por PAULO FERNANDES DA SILVA em desfavor de DISTRITO FEDERAL. Por ocasião do recebimento da ação, foi determinada a emenda à petição inicial, conforme decisão de ID nº 27854000, não tendo o autor atendido aquela determinação, mesmo diante da ressalva de que o não atendimento a ordem então proferida implicaria no indeferimento da petição inicial. Na hipótese dos autos, determinou-se que o(a) autor(a) realizasse o pagamento das custas iniciais do processo. O(A) autor(a) foi devidamente intimado(a) para cumprir a indigitada determinação, contudo, quedou-se inerte, consoante se depreende da certidão de ID nº 29285508. Assim, impõe-se a extinção da ação, em face da inércia do(a) demandante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Parágrafo Único do art. 321 c/c o 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) autor(a), cuja exigibilidade suspendo, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 17:59:45. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700377-40.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CELIA REGINA LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700377-40.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CELIA REGINA LIMA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CELIA REGINA LIMA DOS SANTOS em desfavor de DISTRITO FEDERAL. Por ocasião do recebimento da ação, foi determinada a emenda à petição inicial, conforme decisão de ID nº 27849348, não tendo a autora atendido aquela determinação, mesmo diante da ressalva de que o não atendimento a ordem então proferida implicaria no indeferimento da petição inicial. Na hipótese dos autos, determinou-se que o(a) autor(a) esclarece recolhesse as custas. O(A) autor(a) foi devidamente intimado(a) para cumprir a indigitada determinação, contudo, quedou-se inerte, consoante se depreende da certidão de ID nº 29285526. Assim, impõe-se a extinção da ação, em face da inércia do(a) demandante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Parágrafo Único do art. 321 c/c o 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) autor(a), cuja exigibilidade suspendo, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:09:15. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700276-03.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700276-03.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro satisfeita a obrigação objeto da condenação, tendo em vista a aquiescência do(a) credor(a) manifestada no ID 29087901. Assim, determino a transferência da quantia depositada no ID 28970530, em favor do(a) FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF (conta indicada no ID 29087901). Ademais, indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, requerido pela Defensoria Pública, haja vista que o objeto do presente cumprimento de sentença trata-se tão somente dos honorários sucumbenciais, cabendo à parte autora a manifestação de vontade para o cumprimento de sentença relativo à obrigação de fazer, sendo que tal manifestação não foi apresentada nos autos. Custas, havendo, pelo devedor. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:03:59. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706681-83.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON MARTINS DE OLIVEIRA. A: MARINALDA ALVES COSTA. Adv(s).: DF24243 - MILA DOS SANTOS SILVEIRA, DF25387 - INOILSON QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706681-83.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON MARTINS DE OLIVEIRA, MARINALDA ALVES COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover quanto a promoção de ID nº 29308268. Há determinação de suspensão do curso processual do Agravo de Instrumento manejado contra a decisão de ID nº 24913539. Com o retorno à tramitação do referido recurso há a possibilidade de modificação da decisão recorrida. Assim, ad cautelam o curso processual permanecerá suspenso,nos termos da decisão de ID nº 25773258. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706681-83.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON MARTINS DE OLIVEIRA. A: MARINALDA ALVES COSTA. Adv(s).: DF24243 - MILA DOS SANTOS SILVEIRA, DF25387 - INOILSON QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706681-83.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON MARTINS DE OLIVEIRA, MARINALDA ALVES COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover quanto a promoção de ID nº 29308268. Há determinação de suspensão do curso processual do Agravo de Instrumento manejado contra a decisão de ID nº 24913539. Com o retorno à tramitação do referido recurso há a possibilidade de modificação da decisão recorrida. Assim, ad cautelam o curso processual permanecerá suspenso,nos termos da decisão de ID nº 25773258. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:35:11. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708199-17.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0022572A - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: MARIA HELENA GONCALVES. Adv(s).: DF45346 - JOHNATTAN ANDRADE MARQUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708199-17.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Requerido: MARIA HELENA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte exequente juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 293001607 e planilha dos cálculos identificada pelo ID nº 25452343. Certifico, ainda, que o advogado da parte executada foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo fica a parte executada intimada, nos termos dos itens 1 e 2 da decisão de ID nº 25461053: Intime-se o(a) devedor(a) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na(o) sentença/acórdão prolatada(o) nos presentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, §1º do CPC. 2. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) devedor(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:41:52. NAIARA FREITAS MARQUES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0003779-33.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: MIRNA DO LAGO ABRAHAO ANGELINI. R: ADRIANA ABRAHAO ANGELINI. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF0016203A - RICARDO TRARBACH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0003779-33.1996.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: BRB BANCO DE BRASILIA SA Requerido: DF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros CERTIDÃO De ordem, torno sem efeito a Certidão de ID nº 28098284. Certifico e dou fé que, em 28/01/2019, transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 11, da Portaria Conjunta nº 24/2019 para as partes suscitarem eventuais desconformidades do processo eletrônico com o físico. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas a, caso queiram, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, requer o desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO. O peticionamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois o processo físico está fora de tramitação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:53:31. JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0003779-33.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: MIRNA DO LAGO ABRAHAO ANGELINI. R: ADRIANA ABRAHAO ANGELINI. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF0016203A - RICARDO TRARBACH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0003779-33.1996.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: BRB BANCO DE BRASILIA SA Requerido: DF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros CERTIDÃO De ordem, torno sem efeito a Certidão de ID nº 28098284. Certifico e dou fé que, em 28/01/2019, transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 11, da Portaria Conjunta nº 24/2019 para as partes suscitarem eventuais desconformidades do processo eletrônico com o físico. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas a, caso queiram, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, requer o desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO. O peticionamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois o processo físico está fora de tramitação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:53:31. JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0003779-33.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: MIRNA DO LAGO ABRAHAO ANGELINI. R: ADRIANA ABRAHAO ANGELINI. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF0016203A - RICARDO TRARBACH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares,

BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0003779-33.1996.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: BRB BANCO DE BRASILIA SA Requerido: DF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros CERTIDÃO De ordem, torno sem efeito a Certidão de ID nº 28098284. Certifico e dou fé que, em 28/01/2019, transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 11, da Portaria Conjunta nº 24/2019 para as partes suscitarem eventuais desconformidades do processo eletrônico com o físico. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas a, caso queiram, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, requer o desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO. O peticionamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois o processo físico está fora de tramitação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:53:31. JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0708912-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA DA SILVA BARBOSA. A: ANTONIA JOSETE GONCALVES. A: CELIO REGIO DOS SANTOS. A: TANIA RIBEIRO NAKATANI. A: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA. A: MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS. A: MARINEZ FRANCISCA DE LIMA. A: SANDRA DA SILVA. A: BELIZA DA SILVA FERNANDES. A: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708912-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA DA SILVA BARBOSA, ANTONIA JOSETE GONCALVES, CELIO REGIO DOS SANTOS, TANIA RIBEIRO NAKATANI, MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS, MARINEZ FRANCISCA DE LIMA, SANDRA DA SILVA, BELIZA DA SILVA FERNANDES, MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do Distrito Federal em ID 29354584, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam juntados aos autos os documentos referentes à implementação da parcela de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) aos exequentes, o que poderá influenciar o valor final das RPVs. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:54:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708912-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA DA SILVA BARBOSA. A: ANTONIA JOSETE GONCALVES. A: CELIO REGIO DOS SANTOS. A: TANIA RIBEIRO NAKATANI. A: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA. A: MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS. A: MARINEZ FRANCISCA DE LIMA. A: SANDRA DA SILVA. A: BELIZA DA SILVA FERNANDES. A: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708912-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA DA SILVA BARBOSA, ANTONIA JOSETE GONCALVES, CELIO REGIO DOS SANTOS, TANIA RIBEIRO NAKATANI, MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS, MARINEZ FRANCISCA DE LIMA, SANDRA DA SILVA, BELIZA DA SILVA FERNANDES, MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do Distrito Federal em ID 29354584, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam juntados aos autos os documentos referentes à implementação da parcela de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) aos exequentes, o que poderá influenciar o valor final das RPVs. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:54:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708912-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA DA SILVA BARBOSA. A: ANTONIA JOSETE GONCALVES. A: CELIO REGIO DOS SANTOS. A: TANIA RIBEIRO NAKATANI. A: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA. A: MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS. A: MARINEZ FRANCISCA DE LIMA. A: SANDRA DA SILVA. A: BELIZA DA SILVA FERNANDES. A: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708912-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA DA SILVA BARBOSA, ANTONIA JOSETE GONCALVES, CELIO REGIO DOS SANTOS, TANIA RIBEIRO NAKATANI, MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS, MARINEZ FRANCISCA DE LIMA, SANDRA DA SILVA, BELIZA DA SILVA FERNANDES, MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do Distrito Federal em ID 29354584, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam juntados aos autos os documentos referentes à implementação da parcela de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) aos exequentes, o que poderá influenciar o valor final das RPVs. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:54:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708912-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA DA SILVA BARBOSA. A: ANTONIA JOSETE GONCALVES. A: CELIO REGIO DOS SANTOS. A: TANIA RIBEIRO NAKATANI. A: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA. A: MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS. A: MARINEZ FRANCISCA DE LIMA. A: SANDRA DA SILVA. A: BELIZA DA SILVA FERNANDES. A: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708912-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA DA SILVA BARBOSA, ANTONIA JOSETE GONCALVES, CELIO REGIO DOS SANTOS, TANIA RIBEIRO NAKATANI, MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS, MARINEZ FRANCISCA DE LIMA, SANDRA DA SILVA, BELIZA DA SILVA FERNANDES, MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do Distrito Federal em ID 29354584, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam juntados aos autos os documentos referentes à implementação da parcela de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) aos exequentes, o que poderá influenciar o valor final das RPVs. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:54:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708912-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA DA SILVA BARBOSA. A: ANTONIA JOSETE GONCALVES. A: CELIO REGIO DOS SANTOS. A: TANIA RIBEIRO NAKATANI. A: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA. A: MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS. A: MARINEZ FRANCISCA DE LIMA. A: SANDRA DA SILVA. A: BELIZA DA SILVA FERNANDES. A: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708912-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA DA SILVA BARBOSA, ANTONIA JOSETE GONCALVES, CELIO REGIO DOS SANTOS, TANIA RIBEIRO NAKATANI, MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS, MARINEZ FRANCISCA DE LIMA, SANDRA DA SILVA, BELIZA DA SILVA FERNANDES, MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do Distrito Federal em ID 29354584, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam juntados aos autos os documentos referentes à implementação da parcela de R$ 59,87 (cinquenta e

nove reais e oitenta e sete centavos) aos exequentes, o que poderá influenciar o valor final das RPVs. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:54:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708912-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA DA SILVA BARBOSA. A: ANTONIA JOSETE GONCALVES. A: CELIO REGIO DOS SANTOS. A: TANIA RIBEIRO NAKATANI. A: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA. A: MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS. A: MARINEZ FRANCISCA DE LIMA. A: SANDRA DA SILVA. A: BELIZA DA SILVA FERNANDES. A: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708912-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA DA SILVA BARBOSA, ANTONIA JOSETE GONCALVES, CELIO REGIO DOS SANTOS, TANIA RIBEIRO NAKATANI, MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS, MARINEZ FRANCISCA DE LIMA, SANDRA DA SILVA, BELIZA DA SILVA FERNANDES, MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do Distrito Federal em ID 29354584, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam juntados aos autos os documentos referentes à implementação da parcela de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) aos exequentes, o que poderá influenciar o valor final das RPVs. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:54:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708912-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA DA SILVA BARBOSA. A: ANTONIA JOSETE GONCALVES. A: CELIO REGIO DOS SANTOS. A: TANIA RIBEIRO NAKATANI. A: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA. A: MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS. A: MARINEZ FRANCISCA DE LIMA. A: SANDRA DA SILVA. A: BELIZA DA SILVA FERNANDES. A: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708912-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA DA SILVA BARBOSA, ANTONIA JOSETE GONCALVES, CELIO REGIO DOS SANTOS, TANIA RIBEIRO NAKATANI, MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS, MARINEZ FRANCISCA DE LIMA, SANDRA DA SILVA, BELIZA DA SILVA FERNANDES, MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do Distrito Federal em ID 29354584, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam juntados aos autos os documentos referentes à implementação da parcela de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) aos exequentes, o que poderá influenciar o valor final das RPVs. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:54:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708912-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA DA SILVA BARBOSA. A: ANTONIA JOSETE GONCALVES. A: CELIO REGIO DOS SANTOS. A: TANIA RIBEIRO NAKATANI. A: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA. A: MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS. A: MARINEZ FRANCISCA DE LIMA. A: SANDRA DA SILVA. A: BELIZA DA SILVA FERNANDES. A: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708912-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA DA SILVA BARBOSA, ANTONIA JOSETE GONCALVES, CELIO REGIO DOS SANTOS, TANIA RIBEIRO NAKATANI, MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS, MARINEZ FRANCISCA DE LIMA, SANDRA DA SILVA, BELIZA DA SILVA FERNANDES, MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do Distrito Federal em ID 29354584, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam juntados aos autos os documentos referentes à implementação da parcela de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) aos exequentes, o que poderá influenciar o valor final das RPVs. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:54:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708912-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA DA SILVA BARBOSA. A: ANTONIA JOSETE GONCALVES. A: CELIO REGIO DOS SANTOS. A: TANIA RIBEIRO NAKATANI. A: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA. A: MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS. A: MARINEZ FRANCISCA DE LIMA. A: SANDRA DA SILVA. A: BELIZA DA SILVA FERNANDES. A: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708912-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA DA SILVA BARBOSA, ANTONIA JOSETE GONCALVES, CELIO REGIO DOS SANTOS, TANIA RIBEIRO NAKATANI, MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS, MARINEZ FRANCISCA DE LIMA, SANDRA DA SILVA, BELIZA DA SILVA FERNANDES, MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do Distrito Federal em ID 29354584, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam juntados aos autos os documentos referentes à implementação da parcela de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) aos exequentes, o que poderá influenciar o valor final das RPVs. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:54:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708912-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA DA SILVA BARBOSA. A: ANTONIA JOSETE GONCALVES. A: CELIO REGIO DOS SANTOS. A: TANIA RIBEIRO NAKATANI. A: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA. A: MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS. A: MARINEZ FRANCISCA DE LIMA. A: SANDRA DA SILVA. A: BELIZA DA SILVA FERNANDES. A: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708912-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA DA SILVA BARBOSA, ANTONIA JOSETE GONCALVES, CELIO REGIO DOS SANTOS, TANIA RIBEIRO NAKATANI, MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS, MARINEZ FRANCISCA DE LIMA, SANDRA DA SILVA, BELIZA DA SILVA FERNANDES, MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do Distrito Federal em ID 29354584, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam juntados aos autos os documentos referentes à implementação da parcela de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) aos exequentes, o que poderá influenciar o valor final das RPVs. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:54:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706277-38.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NOELYA MARIA MACHADO DE FRANCA RODRIGUES. Adv(s).: DF41327 - SHEILA DIAS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIO HUMBERTO AYUB ZAMBON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706277-38.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NOELYA MARIA MACHADO DE FRANCA RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Destituo a testemunha técnica indicada na decisão de ID 29256730 e

determino a intimação de MARIO HUMBERTO AYUB ZAMBON, médico ortopedista, via oficial de justiça e e-mail com urgência para comparecer na audiência designada para 14/03/2019, às 15 horas, e responder aos questionamentos formulados pelas partes e pelo Juízo, esclarecendo-se a desnecessidade de elaboração de laudo pericial. Para tanto, fixo os honorários de R$ 500,00 (quinhentos reais) remunerados nos termos da Portaria Conjunta nº 101/16. Ainda, justifico a majoração dos honorários em relação ao piso previsto pela referida Portaria, em razão da complexidade do feito, bem como o valor corrente das consultas médicas na respectiva especialidade. Defiro à testemunha técnica a habilitação e acesso aos autos em apreço para conhecimento da questão tratada na presente demanda. Advirto à testemunha técnica que em caso de impossibilidade de comparecimento à assentada ora designada, deverá informar ao Juízo com antecedência a justificativa da impossibilidade. O não comparecimento sem justificativa constitui crime de desobediência e ato atentatório à dignidade da justiça. Promova a Secretaria os cadastramentos necessários à habilitação da testemunha nestes autos. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:59:12. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0701770-97.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRISMAR AMORIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25733 - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF20899 - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n ° 0701770-97.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: IRISMAR AMORIM DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Da análise dos autos, constato que o requerente aufere rendimentos mensais superiores a R$ 15.000,00 (quinze mil). Além disso, não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze), comprove, documentalmente, a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. 2. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende obter, na eventualidade de o pedido, tal como formulado na inicial, vir a ser julgado procedente, o que corresponde ao valor objeto do pedido (R$ 55.493,09 - cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais, e nove centavos). Pena: indeferimento da petição inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 17:46:07. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711526-67.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DIRCEU PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711526-67.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: DIRCEU PEREIRA DA SILVA Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parte autora para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial de ID nº 29523301. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:37:09. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712810-47.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCONE JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0027016A - MILENA GALVAO LEITE, DF0015682A - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0029502A - EDVALDO NILO DE ALMEIDA. T: OSORIO LUIS RANGEL DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712810-47.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: MARCONE JOSE DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); EDVALDO NILO DE ALMEIDA (CPF: 808.872.955-68); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido ID 29475364. Intimem-se os médicos indicados na referida petição para que digam se têm o interesse em atuar como perito judicial neste processo, destacando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:37:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

CERTIDÃO

N. 0018747-82.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERALDO LIMA DE JESUS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0018747-82.2007.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ERALDO LIMA DE JESUS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico se encontra suspenso aguardando o trânsito em julgado da ADI 2015.00.2.014329-8. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:58:31. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708701-87.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELISA HELENA MACHADO. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708701-87.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: ELISA HELENA MACHADO Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA e outros BRB BANCO DE BRASILIA SA (CPF: 00.000.208/0001-00); BANCO PAN S.A (CPF: 59.285.411/0001-13); BANCO DO BRASIL S/A (CPF: 00.000.000/0001-91); PRISCILA ZIADA CAMARGO (CPF: 013.519.621-32); RICARDO LOPES GODOY (CPF: 745.902.356-68); Nome: BRB BANCO DE BRASILIA SA Endereço: SBS Quadra 1 Bloco E Lote 24, QD. 01 BLOCO E ED. BRASILIA, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70072-900 Nome: BANCO PAN S.A Endereço: Avenida Paulista, n 1374, TORRE A ANDAR 12,, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100 Nome: BANCO DO BRASIL S/A Endereço: SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, quadra 01, bloco G, Asa Sul,, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901 DESPACHO Concedo ao Banco do Brasil S/A o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos toda a documentação que possua a fim de comprovar os empréstimos alegadamente contraídos em terminal de atendimento, bem como aqueles cujas parcelas foram informadas pela autora no ID 29451361, sob pena de multa. Após, decidirei acerca da multa fixada pela Segunda Instância. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:27:21. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0708701-87.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELISA HELENA MACHADO. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708701-87.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: ELISA HELENA MACHADO Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA e outros BRB BANCO DE BRASILIA SA (CPF: 00.000.208/0001-00); BANCO PAN S.A (CPF: 59.285.411/0001-13); BANCO DO BRASIL S/A (CPF: 00.000.000/0001-91); PRISCILA ZIADA CAMARGO (CPF: 013.519.621-32); RICARDO LOPES GODOY (CPF: 745.902.356-68); Nome: BRB BANCO DE BRASILIA SA Endereço: SBS Quadra 1 Bloco E Lote 24, QD. 01 BLOCO E ED. BRASILIA, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70072-900 Nome: BANCO PAN S.A Endereço: Avenida Paulista, n 1374, TORRE A ANDAR 12,, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100 Nome: BANCO DO BRASIL S/A Endereço: SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, quadra 01, bloco G, Asa Sul,, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901 DESPACHO Concedo ao Banco do Brasil S/A o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos toda a documentação que possua a fim de comprovar os empréstimos alegadamente contraídos em terminal de atendimento, bem como aqueles cujas parcelas foram informadas pela autora no ID 29451361, sob pena de multa. Após, decidirei acerca da multa fixada pela Segunda Instância. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:27:21. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

DECISÃO

N. 0701974-44.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701974-44.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para limitar o pólo passivo ao BANCO BRB S/A, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 113 do CPC, segundo o qual "o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença". Ademais, não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo, pois a parte autora possui relações jurídicas e contratos distintos com as instituições financeiras incluídas no pólo passivo da demanda. Assim, não há que se falar que, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença não dependerá da citação de todos os litisconsortes, na forma do art. 114 do CPC. Em razão da limitação do pólo passivo, retifique-se o valor da causa. Pena: indeferimento da petição inicial. 2. Da análise dos autos, constato que o requerente aufere rendimentos mensais superiores a R$ 4.000,00 (quatro mil). Além disso, não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze), comprove, documentalmente, a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. TRAGA NOVA PETIÇÃO INICIAL INTEGRAL. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:38:47. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0700811-29.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0009722A - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3343-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700811-29.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: QR 405 Conjunto 24, casa 08, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72319-224 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Cite-se o Distrito Federal, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:48:26. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Cite-se o DISTRITO FEDERAL, na pessoa do Procurador-Geral do Distrito Federal, SAM bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF, do conteúdo deste dos documentos constantes nas chaves de acesso abaixo, para integrar a relação processual e contestar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia e presunção da veracidade das alegações da parte autora, devendo, ainda, especificar todas as provas que pretende produzir. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"* Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 28204484 Petição Petição 19013021482592900000027027652 28204512 RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO SNS INICIAL PERICULOSIDADE APOSENTADO Petição 19013021482611800000027027677 28204519 procuração Rubens Ribeiro Procuração/Substabelecimento 19013021482629600000027027683 28204524 declaração de hipossuficiencia Rubens Ribeiro Declaração de Hipossuficiência 19013021482644200000027027687 28204539 Carteira de Identidade Rubens Ribeiro Documento de Identificação 19013021482657600000027027698 28204541 comprovante de residencia Rubens Ribeiro Comprovante de Residência 19013021482672200000027027700 28204547 extrato bancário Rubens Ribeiro Outros Documentos 19013021482684700000027027705 28204555 Contra cheques Rubens Ribeiro 11-12 Outros Documentos 19013021482695000000027027713 28204562 Rubens Ribeiro Fichas Financeiras Outros Documentos 19013021482710400000027027720 28256337 Petição Inicial Petição Inicial 19013117255756500000027076737 28256551 Certidão Certidão 19013117293728000000027076940 28301298 Decisão Decisão 19013118582942900000027079902 28301298 Decisão Decisão 19013118582942900000027079902 28538206 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19020700242702400000027342122 28538214 EMENDA A INICIAL RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO Emenda à Inicial 19020700242715400000027342130 28629532 Certidão Certidão 19020814345607700000027428734 28709076 Decisão Decisão 19020817155440100000027432447 28709076 Decisão Decisão 19020817155440100000027432447 29048700 Petição Petição 19021519162045600000027824627 29049316 AGRAVO PEDIDO DE RETRATAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO RUBENS RIBEIRO CARVALHO GRATUIDADE DE JUST Petição 19021519162059300000027825190 29049351 AGRAVO RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA Outros Documentos 19021519162070200000027825225 29105563 Certidão Certidão 19021816252508300000027878063 29135848 Decisão Decisão 19021819280572500000027879107 29135848 Decisão Decisão 19021819280572500000027879107 29543497 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 19022615160700000000028292895 29543514 Decisão - 0702445-17 Ofício 19022615160700000000028292911 29577807 Certidão Certidão 19022618280367200000028325765

DESPACHO

N. 0700034-44.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EVA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF54521 - LETICIA DE MENEZES ABREU, DF0000968A -

ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700034-44.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: EVA GONCALVES DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias, dizerem se têm o interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ou especificarem todas as provas que pretendem produzir, independentemente de manifestação anterior nesse sentido, devendo fazê-lo de forma justificada, indicando a pertinência da prova com o fato que pretende demonstrar, e observando rigorosamente as normas dispostas no Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Ressalto que o requerimento de provas deverá observar as seguintes balizas: 1) na hipótese de requerimento de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do perito, trazer os quesitos sobre os quais pretende obter esclarecimento e indicar, caso deseje, assistente técnico, não sendo admissível pedido de produção de prova pericial quando a verificação for impraticável, para a comprovar fato que não dependa de conhecimento técnico especializado ou que já tenha sido comprovado nos autos, nos termos do art. 464, §1º, do Código de Processo Civil; 2) na hipótese de prova testemunhal: a) serão admitidas até 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil; b) o rol de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil, indicando em relação a cada testemunha a profissão, o estado civil, o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como, em se tratando de servidor público, o número de sua matrícula, informação sem a qual não é possível requisitar a testemunha; c) é imprescindível indicar os fatos sobre os quais irá depor cada testemunha, a fim de possibilitar a verificação da pertinência da prova para o esclarecimento da lide; d) uma vez apresentado o rol de testemunhas, a parte somente poderá substituir a testemunha que falecer, que não estiver em condições de depor por motivo de saúde ou que não for localizada por não mais residir e trabalhar nos locais indicados; e) não é admissível a inquirição de testemunhas sobre fatos que somente podem ser comprovados por documentos ou que eventualmente já tenham sido provados pelos documentos constantes dos autos ou pela confissão da parte contrária, nos termos do art. 443 do Código de Processo Civil, bem como daquelas que sejam incapazes, impedidas ou suspeitas, nos termos do art. 447 do mesmo diploma legal; 3) na hipótese de prova documental, nos termos do art. 434, caput, e art. 435 do Código de Processo Civil, somente será admitida: a) em relação à parte autora, a juntada de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a propositura da ação, aqueles destinados à contraprova ou os que forem relativos a fatos ocorridos durante o curso do processo, devendo a parte, em todo caso, comprovar a impossibilidade de juntá-los anteriormente; b) em relação à parte ré, a juntada de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a contestação, aqueles destinados à contraprova ou os que forem relativos a fatos ocorridos durante o curso do processo, devendo a parte, em todo caso, comprovar a impossibilidade de juntá-los anteriormente. Destaco que somente será admitido pedido de depoimento pessoal da parte contrária, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, sendo incabível o pedido de depoimento pessoal da própria parte. As partes deverão abster-se de produzirem provas e praticarem atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. As orientações aqui dispostas deverão ser rigorosamente observadas pelas partes, sob pena de indeferimento dos pedidos e multa por ofensa à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras sanções que se mostrarem cabíveis. A fim de evitar prejuízos às partes e ao erário com a prática de diligências desnecessárias ou a mera repetição de atos, bem como promover maior celeridade ao trâmite processual, o interesse no julgamento antecipado da lide será presumido em relação à parte que permanecer silente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:18:56. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito g

N. 0023292-03.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUCILNEIDE ROCHA DRUMOND. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n ° 0023292-03.2014.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JUCILNEIDE ROCHA DRUMOND Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros DESPACHO Ciente da decisão proferida no bojo do AGI 0706486-61.2018.07.0000. Antes de determinar a expedição dos requisitórios, nos termos da decisão de ID 25588397, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização do crédito. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:04:59. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

SENTENÇA

N. 0700356-64.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DA SILVA LEAO. Adv(s).: DF0010606A - JOSE DA SILVA LEAO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700356-64.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: JOSE DA SILVA LEAO Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme manifestação da parte exequente identificada pela ID nº 29514677. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento em favor José da Silva Leão, CPF nº 076.642.731-53, relativamente aos valores depositados conforme comprovante identificado pela ID nº 29220320. Após, intime-se a parte interessada para imprimir o referido alvará, em atenção ao artigo 11 da Lei nº 11.419/06. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:06:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0701650-54.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ALEXANDRE ROZENWALD. Adv(s).: DF54521 - LETICIA DE MENEZES ABREU, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA. R: GERENTE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701650-54.2019.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: ALEXANDRE ROZENWALD Polo passivo: GERENTE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Determinada a emenda à inicial para para adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende obter, ainda que por estimativa, na eventualidade de o pedido, tal como formulado na inicial, vir a ser julgado procedente, atentando para o disposto no art. 292 do NCPC, ou seja, o valor da causa deverá corresponder a 12 remunerações do impetrante, eis que postula o reconhecimento do direito à aposentação, relação jurídica de trato sucessivo (ID 29166583), a parte autora apresentou petição de ID 29454786, que não atendeu a determinação, insistindo no irrisório valor da causa de R$ 1.000,00. Note-se que o impetrante postula liminar para que seja "determinado que o impetrante seja afastado de suas atividades sem prejuízo de sua remuneração até a conclusão do processo administrativo ou ainda que seja fixado prazo para que o processo de aposentadoria seja concluído" (ID 29151073 - Pág. 12). Assim, acaso acolhido o pedido liminar, o impetrante será afastado de suas atividades sem prejuízo da sua remuneração, o que o equipara ao inativo, seja aposentado ou colocado em disponibilidade remunerada por acidente de trabalho. Logo, o proveito econômico postulado é uma relação de trato sucessivo, que, segundo o NCPC, conduziria a um valor da causa equivalente a 12 remunerações, nos termos do art.

292, §§ 1º e 2º. Em consequência, INDEFIRO a inicial, com fundamento no art. 312, par. único do CPC e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do referido Código. Sem custas pela requerente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:57:59. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700879-76.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUANA REHEM RIBEIRO. Adv(s).: DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700879-76.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: LUANA REHEM RIBEIRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: 502 Sul, bloco C, loja 37, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70330-522 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Diante do recolhimento das custas iniciais, dou o pedido de gratuidade por prejudicado. Anote-se. 2. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência deduzido por LUANA HEREM RIBEIRO em face do Distrito Federal, postulando concedida a tutela provisória de urgência em favor da parte autora, a fim de que o réu estabeleça o pagamento contínuo dos provimentos integrais da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. É o relato necessário. DECIDO. A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo? (art. 300). Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que ?segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (...) Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 430-431). Ocorre, porém, que o art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, vedam a medida, porquanto não se pode deferir medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, bem como que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, conforme preceitua a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Com efeito, o § 2º do art. 7º da Lei de Mandado de Segurança prescreve que ?não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza?. Além disso, o § 5º do referido dispositivo legal dispõe que ?as vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada? a que se refere o Código de Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo TJDFT: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O DISTRITO FEDERAL. PENSÃO MENSAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. 1. Consoante o artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela exige, como pressuposto indispensável, a apresentação de prova inequívoca, de modo a demonstrar, de antemão, a verossimilhança das alegações vertidas pela parte. 2. A pretensão recursal encontra óbice legal, porquanto não se pode deferir medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, bem como que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, conforme preceitua a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n. 842342, 20140020218718AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 26/01/2015. Pág.: 356) Ademais, é preciso consignar que a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, em seu artigo 1º, § 3º, é clara ao preceituar que não será cabível medida liminar contra ato do Poder Público quando esta esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. In casu, a imediata determinação para que o réu estabeleça o pagamento contínuo dos provimentos integrais da aposentadoria por invalidez à autora impõe ao Poder Público tutela liminar de caráter satisfativo, esgotando o objeto da causa, com irreversibilidade, até por conta do caráter alimentar da verba. Como se isso não bastasse, a prova dos fatos alegados pela parte autora depende de dilação probatória, com possível oitiva de testemunhas e prova pericial, afetando, portanto, o requisito indispensável da probabilidade do direito invocado. Portanto, ausente os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. CITE-SE o Distrito Federal para oferecimento de resposta, oportunidade em que deverá especificar todas as provas que pretende produzir. Vindo a defesa, ou transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor para apresentar réplica, quando igualmente deverá especificar eventuais provas que pretende produzir. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:10:01. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704976-90.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704976-90.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOAO MARTINS DA SILVA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros DESPACHO Oficie-se o Banco do Brasil, Agência 4200, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi realizado depósito judicial, conforme comprovante do sistema bacenjud de ID 29400133. Sendo a resposta negativa, proceda novo bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD. Após, expeça-se o correspondente alvará de levantamento e intime a parte credora para imprimi-lo, conforme decisão identificada pela ID nº 28339557. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:56:37. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0012003-13.2003.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAO SEBASTIAO DISTRIBUIDORA LTDA - ME. Adv(s).: DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0012003-13.2003.8.07.0001 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: SAO SEBASTIAO DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o Ministério Público juntou manifestação por cota. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito

EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Cumpra-se a ordem precedente,os autos permanecerão suspensos até o trânsito em julgado da ADI nº 2012.00.2.014916-6, conforme decisão de ID nº 25248428. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:45:06. NAIARA FREITAS MARQUES Servidor Geral

N. 0002277-12.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF36232 - DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0002277-12.2013.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 21/02/2019 transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Cumpra-se a ordem precedente, aguarde-se a resposta do Ofício nº 319/2018 - 7ª VFP (penhora no rosto dos autos), conforme decisão de ID nº 25610811 e despacho de ID nº 25610986. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:58:21. NAIARA FREITAS MARQUES Servidor Geral

N. 0039014-41.2008.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ESTHER ALMEIDA DA SILVA XAVIER. Adv(s).: RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. A: KARINA ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA RODRIGUES REZENDE DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA LOPES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0039014-41.2008.8.07.0001 Ação: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Requerente: ESTHER ALMEIDA DA SILVA XAVIER e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Cumpra-se a ordem precedente, ficando intimadas as partes sobre o Despacho de ID nº 25773194. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:47:05. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0039014-41.2008.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ESTHER ALMEIDA DA SILVA XAVIER. Adv(s).: RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. A: KARINA ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA RODRIGUES REZENDE DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA LOPES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0039014-41.2008.8.07.0001 Ação: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Requerente: ESTHER ALMEIDA DA SILVA XAVIER e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Cumpra-se a ordem precedente, ficando intimadas as partes sobre o Despacho de ID nº 25773194. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:47:05. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0039014-41.2008.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ESTHER ALMEIDA DA SILVA XAVIER. Adv(s).: RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. A: KARINA ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA RODRIGUES REZENDE DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA LOPES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0039014-41.2008.8.07.0001 Ação: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Requerente: ESTHER ALMEIDA DA SILVA XAVIER e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Cumpra-se a ordem precedente, ficando intimadas as partes sobre o Despacho de ID nº 25773194. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:47:05. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0039014-41.2008.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ESTHER ALMEIDA DA SILVA XAVIER. Adv(s).: RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. A: KARINA ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA RODRIGUES REZENDE DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA LOPES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0039014-41.2008.8.07.0001 Ação: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Requerente: ESTHER ALMEIDA DA SILVA XAVIER e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Cumpra-se a ordem precedente, ficando intimadas as partes sobre o Despacho de ID nº 25773194. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:47:05. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0700389-25.2017.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A. Adv(s).: DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo n° 0700389-25.2017.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A Polo passivo: CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, diga as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:16:28. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0700389-25.2017.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A. Adv(s).: DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700389-25.2017.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A Polo passivo: CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, diga as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:16:28. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0703889-65.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0703889-65.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Polo passivo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, diga as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:32:52. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0700200-76.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE LUIZ DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF42693 - ARACY POLI NAVEGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700200-76.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: JORGE LUIZ DE SOUZA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 27634845. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor quanto a IMPUGNAÇÃO insterposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:29:01. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0712690-04.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0053340A - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0048091A - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712690-04.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EDMILSON GOMES BARROS Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA Certifico e dou fé que a parte executada juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 29561089. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:33:30. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0003469-14.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF53242 - JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, DF35464 - RENATO FERREIRA MOURA FRANCO. R. R. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. R. Adv(s).: GO32407 - VANDA CAMARGO DA SILVA COUTINHO. R. Adv(s).: GO26469 - SEBASTIAO HELCIO PEREIRA ALVES FILHO. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0003469-14.2012.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: BRB BANCO DE BRASILIA SA Polo passivo: RICARDO DE BARROS VIEIRA e outros DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo para as demais partes embargarem a sentença. Após, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, o recurso ID 29161309 e outros embargos que eventualmente seja opostos. Transcorrido o prazo sem manifestação ou vindos aos autos contrarrazões, remetam-se os autos ao NUPMETAS-1. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:42:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0003469-14.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF53242 - JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, DF35464 - RENATO FERREIRA MOURA FRANCO. R. R. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. R. Adv(s).: GO32407 - VANDA CAMARGO DA SILVA COUTINHO. R. Adv(s).: GO26469 - SEBASTIAO HELCIO PEREIRA ALVES FILHO. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0003469-14.2012.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: BRB BANCO DE BRASILIA SA Polo passivo: RICARDO DE BARROS VIEIRA e outros DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo para as demais partes embargarem a sentença. Após, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, o recurso ID 29161309 e outros embargos que eventualmente seja opostos. Transcorrido o prazo sem manifestação ou vindos aos autos contrarrazões, remetam-se os autos ao NUPMETAS-1. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:42:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0003469-14.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF53242 - JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, DF35464 - RENATO FERREIRA MOURA FRANCO. R. R. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. R. Adv(s).: GO32407 - VANDA CAMARGO DA SILVA COUTINHO. R. Adv(s).: GO26469 - SEBASTIAO HELCIO PEREIRA ALVES FILHO. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0003469-14.2012.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: BRB BANCO DE BRASILIA SA Polo passivo: RICARDO DE BARROS VIEIRA e outros DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo para as demais partes embargarem a sentença. Após, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, o recurso ID 29161309 e outros embargos que

eventualmente seja opostos. Transcorrido o prazo sem manifestação ou vindos aos autos contrarrazões, remetam-se os autos ao NUPMETAS-1. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:42:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0003469-14.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF53242 - JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, DF35464 - RENATO FERREIRA MOURA FRANCO. R. R. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. R. Adv(s).: GO32407 - VANDA CAMARGO DA SILVA COUTINHO. R. Adv(s).: GO26469 - SEBASTIAO HELCIO PEREIRA ALVES FILHO. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0003469-14.2012.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: BRB BANCO DE BRASILIA SA Polo passivo: RICARDO DE BARROS VIEIRA e outros DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo para as demais partes embargarem a sentença. Após, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, o recurso ID 29161309 e outros embargos que eventualmente seja opostos. Transcorrido o prazo sem manifestação ou vindos aos autos contrarrazões, remetam-se os autos ao NUPMETAS-1. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:42:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0003469-14.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF53242 - JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, DF35464 - RENATO FERREIRA MOURA FRANCO. R. R. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. R. Adv(s).: GO32407 - VANDA CAMARGO DA SILVA COUTINHO. R. Adv(s).: GO26469 - SEBASTIAO HELCIO PEREIRA ALVES FILHO. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0003469-14.2012.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: BRB BANCO DE BRASILIA SA Polo passivo: RICARDO DE BARROS VIEIRA e outros DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo para as demais partes embargarem a sentença. Após, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, o recurso ID 29161309 e outros embargos que eventualmente seja opostos. Transcorrido o prazo sem manifestação ou vindos aos autos contrarrazões, remetam-se os autos ao NUPMETAS-1. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:42:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0003469-14.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF53242 - JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, DF35464 - RENATO FERREIRA MOURA FRANCO. R. R. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. R. Adv(s).: GO32407 - VANDA CAMARGO DA SILVA COUTINHO. R. Adv(s).: GO26469 - SEBASTIAO HELCIO PEREIRA ALVES FILHO. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0003469-14.2012.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: BRB BANCO DE BRASILIA SA Polo passivo: RICARDO DE BARROS VIEIRA e outros DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo para as demais partes embargarem a sentença. Após, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, o recurso ID 29161309 e outros embargos que eventualmente seja opostos. Transcorrido o prazo sem manifestação ou vindos aos autos contrarrazões, remetam-se os autos ao NUPMETAS-1. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:42:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0003469-14.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF53242 - JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, DF35464 - RENATO FERREIRA MOURA FRANCO. R. R. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. R. Adv(s).: GO32407 - VANDA CAMARGO DA SILVA COUTINHO. R. Adv(s).: GO26469 - SEBASTIAO HELCIO PEREIRA ALVES FILHO. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0003469-14.2012.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: BRB BANCO DE BRASILIA SA Polo passivo: RICARDO DE BARROS VIEIRA e outros DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo para as demais partes embargarem a sentença. Após, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, o recurso ID 29161309 e outros embargos que eventualmente seja opostos. Transcorrido o prazo sem manifestação ou vindos aos autos contrarrazões, remetam-se os autos ao NUPMETAS-1. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:42:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0003469-14.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF53242 - JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, DF35464 - RENATO FERREIRA MOURA FRANCO. R. R. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. R. Adv(s).: GO32407 - VANDA CAMARGO DA SILVA COUTINHO. R. Adv(s).: GO26469 - SEBASTIAO HELCIO PEREIRA ALVES FILHO. R. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0003469-14.2012.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: BRB BANCO DE BRASILIA SA Polo passivo: RICARDO DE BARROS VIEIRA e outros DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo para as demais partes embargarem a sentença. Após, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, o recurso ID 29161309 e outros embargos que eventualmente seja opostos. Transcorrido o prazo sem manifestação ou vindos aos autos contrarrazões, remetam-se os autos ao NUPMETAS-1. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:42:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

SENTENÇA

N. 0032418-43.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ABEL VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHEFE DO NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0032418-43.2015.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: ABEL VIEIRA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. I ? Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ABEL VIEIRA DA SILVA, maior incapaz, representado neste ato por Edileide Pereira Da Silva, com vistas a obter provimento judicial que obrigue o DISTRITO FEDERAL a providenciar a continuidade dos serviços médicos 24 horas em Home Care, conforme prescrição médica. A parte autora afirma, em breve síntese, que é portador de sequela de traumatismo intracraniano, hemiplegia espástica, sendo dependente para atividades básicas e instrumentais da vida diária e atualmente se encontra acamado e sem fala. Aduz, ainda, que necessita dos serviços de acompanhamento de técnicos em enfermagem 24 horas e dos equipamentos fornecidos como cama, cadeira de rodas e cadeira de banho, sendo que a continuidade de tais serviços se mostra essencial para evitar complicações inerentes ao quadro de saúde do requerente, notadamente diante da evolução da doença de base, nos termos do relatório médico que acosta

aos autos. Assenta, também, não dispor de condições financeiras para a contratação do serviço de saúde de que necessita. Na sequência, tece considerações fáticas e jurídicas para justificar o seu pleito, assim como demonstrar a obrigação do ente requerido no sentido de fornecer-lhe o serviço de saúde ora vindicado. A inicial veio instruída com os documentos. A Tutela provisória de urgência foi deferida, nos termos da decisão de ID 25932550. Citado, o DISTRITO FEDERAL ofertou contestação (ID 25932684), oportunidade em que postulou a improcedência do pleito veiculado na peça vestibular. A parte autora se manifestação em réplica em petição de ID 25932724. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido formulado na inicial (ID 25933174). Sobreveio sentença de mérito proferida ao ID 25933237, a qual, todavia, foi cassada pelo e. TJDFT em recurso de apelação manejado pela parte ré (ID 25933619). Ao ID 25934126 foi determinada a realização de prova pericial. No dia 8 de agosto de 2018, foi realizada audiência de instrução na qual foi ouvida a especialista SARA DA ROCHA VIANA (ID 25934503). Ao ID 25934558 foi acostado laudo pericial. A parte autora apresentou alegações finais ao ID 25934580, oportunidade em que reiterou o pleito de procedência da pretensão contida na petição inicial. Por sua vez, o DISTRITO FEDERAL apresentou alegações finais ao ID 25934613. O Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido contido na inicial (ID 25934632). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. É relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. II ? Fundamentação Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ABEL VIEIRA DA SILVA, maior incapaz, representado neste ato por Edileide Pereira Da Silva, com vistas a obter provimento judicial que obrigue o DISTRITO FEDERAL a providenciar a continuidade dos serviços médicos 24 horas em Home Care, conforme prescrição médica. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Passo, pois, ao exame do mérito. No mérito, a parte autora recorre a esta via para obter provimento judicial que obrigue o DISTRITO FEDERAL a providenciar a continuidade dos serviços médicos 24 horas em Home Care, conforme prescrição médica. O pedido é procedente. Ora, é comezinho que a Constituição Federal de 1988 atribuiu à saúde verdadeiro status de direito fundamental (art. 6º), de natureza pública e subjetiva, assegurando-o à generalidade das pessoas. Corroborando essa ideia, a Carta Federal conferiu relevância pública às ações e serviços de saúde (art. 197) e terminou por impor ao Poder Público a efetivação desse direito. Nesse contexto, o art. 196 da Carta Republicana dispõe que ?a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação?. Essas normas, devido à sua envergadura constitucional, não se resumem a enunciar disposições de caráter programático. Trata-se, a toda evidência, de consagração de direito fundamental de caráter indisponível, corolário do direito à vida, sendo dever indeclinável do Estado, inclusive do Distrito Federal, o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem o pleno acesso da população em geral a esse direito. Paulo Bonavides, ao discorrer sobre a eficácia dos direitos fundamentais de segunda geração (direitos sociais, culturais e econômicos ? inclusive o direito à saúde), traça o seguinte quadro evolutivo no que toca à sua eficácia normativa: De juridicidade questionada nesta fase, foram eles remetidos à chamada esfera programática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade. Atravessam, a seguir, a crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (In Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 579). Desse modo, não há dúvida de que as diversas esferas do Poder Público já não podem deixar de efetivar tais direitos fundamentais sob a singela alegação de que eles estão consagrados em meras normas de caráter programático. Mais uma vez invoco as lições de Paulo Bonavides para ressaltar que ?esta é a regra que já não poderá ser descumprida ou ter sua eficácia recusada com aquela facilidade de argumentação arrimada no caráter programático da norma? (Op. cit, p. 579). A propósito do tema, colhe-se do voto do Ministro Celso de Mello proferido no AgRg no ARE nº 745745/MG o seguinte excerto: O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política ? que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, ?Comentários à Constituição de 1988?, vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) ? não pode convertê-la em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. A consagração do direito à saúde, em norma fundamental da Constituição Republicana de 1988, conferiu ao Estado o papel de promover esse direito por meio da criação e ampliação de políticas e serviços públicos. A hipótese caracteriza, assim, uma via de mão dupla, na medida em que, ao tempo em que se atribuiu ao Estado esse dever, conferiu-se aos cidadãos o direito a ações estatais que confiram efetividade a essa prerrogativa constitucional. Essas ideias vão ao encontro daquilo que Jellinek chamou de status positivo dos direitos fundamentais. A propósito do tema, Robert Alexy esclarece que ?o cerne do status positivo revela-se como o direito do cidadão, em face do Estado, a ações estatais?. Na sequência do seu raciocínio, Alexy prossegue dizendo que ?é a esse ponto que Jellinek se refere quando declara que o status positivo é exatamente o contrário do negativo?, pois o direito de um cidadão há de corresponder um dever do Estado (In Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 265). Não havendo atuação satisfatória do Estado na concretização desses direitos, incumbe ao Poder Judiciário proceder à respectiva intervenção, sob pena de transformarmos o texto expresso da constituição em mera retórica constitucional e política, o que é incompatível com a força normativa que modernamente se atribui à Carta Fundamental. Inexiste, em casos tais, ingerência abusiva de um Poder (Judiciário) sobre os demais (Executivo e Legislativo). Com efeito, ?dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário (de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito), inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos? (voto do Ministro Celso de Mello no AgRg no ARE nº 745745/MG). O Poder Judiciário atua, a toda evidência, para efetivar direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, evitando-se, com isso, que a letra da Constituição converta-se em mera promessa, de conteúdo vazio, do constituinte originário. Nessa ordem de ideias, George Marmelstein afirma que ?a atuação judicial pró-direitos fundamentais tem-se mostrado de suma importância para que esses direitos saiam do papel e alcancem alguma efetividade, pois o Parlamento e o Governo, por diversas razões, são incapazes de cumprir a contento os objetivos traçados na Constituição? (In Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 315). De fato, é a própria ordem constitucional que legitima a atuação do Poder Judiciário, nas hipóteses em que as entidades, órgãos e agentes públicos, de forma anômala, abusiva ou desviante deixam de respeitar a ordem constitucional vigente - que lhes impõe a plena efetivação dos direitos fundamentais nela consagrados. Ora, o ideal democrático certamente atribuiu aos Poderes Políticos (Executivo e Legislativo) o encargo de implementação das políticas públicas, de modo que a atuação do Poder Judiciário há de ser sempre subsidiária. Em outras palavras: apenas quando houver omissão abusiva dos órgãos administrativos é que a atuação do Poder Judiciária, nessa esfera, será legítima. A hipótese ventilada não diz respeito a uma eventual atuação do Poder Judiciário na elaboração de políticas públicas ? o que apenas é dado aos Poderes Políticos da República -, mas, sim, em um comportamento estritamente jurisdicional, de caráter subsidiário, voltada ao reconhecimento de direitos fundamentais positivados na Constituição e que derivam da vontade política e fundamental do legislador constituinte. Ressaltando esse caráter estritamente subsidiário da intervenção judicial, o Ministro Celso de Mello, no voto que proferiu na ADPF nº 45/2004, deixou registrado que: Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusula revestidas de conteúdo programático. Em suma, ?apenas quando os demais órgãos públicos falharem em sua missão ou simplesmente forem inertes na adoção de medidas necessárias à proteção e promoção dos direitos fundamentais, será justificável (legítima) uma intervenção do Poder Judiciário, desde que seja possível demonstrar o desacerto do agir ou do não agir desses outros poderes. Eis o conteúdo do princípio da subsidiariedade aqui defendido? (George Marmelstein, op. cit., p. 321). Na hipótese vertente, os autos registram que a parte autora é portadora de sequela de traumatismo intracraniano, hemiplegia espástica, dependente para atividades básicas e instrumentais da vida diária, alimentação via oral livre com auxílio, encontrando-se acamado, sendo que a continuidade do acompanhamento 24h de técnico de enfermagem tem a finalidade de evitar novas complicações, intervir de forma

adequada para sua reabilitação funcional, bem como acompanhar de forma adequada sua evolução e história natural, conforme teor do relatório médico acostado ao ID 25932503 - Pág. 2. Acrescente que a médica especialista Sara da Rocha Viana, ao ser ouvida em Juízo, aduziu que assiste o requerente desde que ele saiu do hospital (abril de 2015), tendo esclarecido que o autor ?tem que ser acompanhado por cuidador especialista por conta das crises convulsivas e as infecções urinárias, sendo que ele não consegue avisar quando tem algum sintoma?. Assentou, ainda, que ?nenhuma das Tabelas NEAD levam em consideração quesitos sociais, tais como: capacidade do cuidador de assumir a responsabilidade, se existe a possibilidade de alguém da família assumir as outras 12 horas e o contexto social da família; que a tabela leva em consideração os quesitos técnicos, quais sejam, gravidade de andar e falar, as feridas, além de alimentação via oral ou outra forma e a questão de outras pessoas para asseio?. O médico perito subscritor do laudo de ID 25934558 assentou que o autor não é elegível para cuidados de Home Care, necessitando apenas de um cuidador, notadamente pelo escore de pontos alcançados de acordo com a Tabela NEAD. Ora, consoante muito bem asseverado pelo Ministério Público, a indicação de Home Care deve pautar-se pela análise dos médicos assistentes do autor e não por mera avaliação de escores da tabela NEAD, porquanto é cediço que cabe ao médico apontar a opção terapêutica mais adequada à recuperação do paciente. A despeito do seu delicado quadro clínico, o requerido pretende suspender o fornecimento do serviço de Home Care de que o autor necessita, mesmo diante da existência de prescrição médica. Tais circunstâncias comprovam, a um só tempo, a premente necessidade e a adequação do tratamento ao quadro clínico do requerente, assim como a omissão abusiva e reiterada do Poder Público na satisfação desse direito de envergadura constitucional. Sob outra perspectiva, não se olvida que a implementação de direitos prestacionais por parte do Estado condiciona-se à reserva do possível (aquilo que o cidadão pode razoavelmente exigir da coletividade, representada pelo Poder Público), na medida em que, como de sabença geral, os recursos públicos são escassos e a sua destinação impõe ao administrador, muitas vezes, a realização de uma ? escolha trágica?. Porém, não há nada mais trágico, nesse contexto de escolhas em um ambiente com recursos escassos, que subtrair do cidadão o acesso às políticas de saúde. É exatamente a partir dessa premissa que se afirma que a reserva do possível não pode ser invocada como fundamento para que o administrador se demita do dever constitucional de assegurar direitos que integram o chamado mínimo existencial, no qual se insere o direito à saúde e, por consequência, o próprio direito à vida. Com efeito, ?utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente público provar a absoluta inexequibilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa - o que não se verifica nos autos? (REsp 1366331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). Ainda sobre o tema, cite-se precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ? POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS ? DIREITO À SAÚDE ? FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ? MANIFESTA NECESSIDADE ? OBRIGAÇÃO DO ESTADO ? AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ? NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional. 2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico. 3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais. 4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. 5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. 6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1041197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009); ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. 3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido. 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012). Vale lembrar, também, que o DISTRITO FEDERAL integra o Sistema Único de Saúde, e nesta situação tem o dever inarredável de prover àqueles que necessitam todo o suporte necessário para o tratamento médico, nele incluindo o serviço de assistência domiciliar, serviço de Home Care, a paciente que apresenta quadro clínico grave, como no caso do autor. Acrescenta-se, outrossim, que o serviço de Home Care deve ser fornecido pelo SUS, conforme previsão do artigo 19-I da Lei nº 8.080/1990, que assim dispõe: ?São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.? Portanto, o serviço de assistência domiciliar, serviço de Home Care, a paciente que apresenta quadro clínico grave, necessitando de cuidados dessa natureza por recomendação médica, encontra fundamento de validade no princípio da dignidade da pessoa humana, que abrange o direito à vida e à saúde, deve ser fornecido pelo Poder Público àqueles que não dispõem de recursos financeiros

para arcar com os custos desse serviço para preservação de suas vidas. Posto que, o direito a saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, consoante dito alhures. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PACIENTE COM DOENÇA GRAVE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO. 1. O direito à saúde é uma garantia constitucional às pessoas naturais e um dever de prestação do Estado, conforme reza do art. 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." 2. O Distrito Federal integra o Sistema Único de Saúde, e nesta situação tem o dever inarredável de prover àqueles que necessitam todo o suporte necessário para o tratamento médico incluindo o serviço de assistência domiciliar, serviço de Home Care, a paciente que apresenta quadro clínico grave. 3. Remessa oficial recebida e não provida, à unanimidade. (Acórdão n.1101449, 00448315420168070018, Relator: SILVA LEMOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no PJe: 02/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, merece acolhida o pedido da parte autora, no que tange à manutenção de forma continua e ininterrupta do Serviço de Atenção Domiciliar de Alta Complexidade (Home Care), de modo a permitir que o requerente prossiga com o tratamento que lhe tem sido destinado. III ? Dispositivo Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao DISTRITO FEDERAL a continuidade dos serviços de assistência 24 ao autor, conforme prescrição médica e até o final de seu tratamento. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente o Secretário de Estado de Saúde, ou quem lhe faça às vezes, e o Chefe do Núcleo de Judicialização da Secretária de Saúde, para que promovam o cumprimento da liminar confirmada nesta sentença, ressaltando-se, no respectivo mandado, que o não cumprimento da determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias poderá ensejar a responsabilização pessoal dos agentes e, sem prejuízo da fixação de astreinte, o seqüestro de verbas públicas destinadas ao tratamento da parte autora. Desde já estabeleço o valor da multa diária em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitada a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), para o caso de descumprimento da presente sentença. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por centro sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença submetida a reexame necessário (art. 496 do Novo Código de Processo Civil). Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

CERTIDÃO

N. 0031740-28.2015.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s).: DF0021194A - KLEBER REZENDE LACERDA, DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO, DF53448 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA. R: ELIAS FERNANDO MIZIARA. Adv(s).: DF10441 - JOELSON COSTA DIAS, DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA. R: MARCO AURELIO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA - ICIPE. Adv(s).: DF11657 - ANDRE DE SA BRAGA, DF30475 - HENRIQUE VIEIRA PONTES, DF43330 - MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0031740-28.2015.8.07.0018 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e outros Compulsando os autos, verifiquei que não houve a publicação das certidões de ID's 24740058, 24740173 e 24740293, as quais intimam as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos por INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA-ICIPE, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e por ELIAS FERNANDO MIZIARA, respectivamente. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, promovo a republicação das referidas certidões, bem como certifico e dou fé que as partes, INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA-ICIPE, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e por ELIAS FERNANDO MIZIARA, interpuseram recurso de APELAÇÃO identificados pelos ID's nº 24740008, 24740136 e 24740227, respectivamente. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, os autos aguardarão o prazo legal para a juntada de contrarrazões aos recursos de apelação. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:30:02. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0031740-28.2015.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s).: DF0021194A - KLEBER REZENDE LACERDA, DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO, DF53448 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA. R: ELIAS FERNANDO MIZIARA. Adv(s).: DF10441 - JOELSON COSTA DIAS, DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA. R: MARCO AURELIO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA - ICIPE. Adv(s).: DF11657 - ANDRE DE SA BRAGA, DF30475 - HENRIQUE VIEIRA PONTES, DF43330 - MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0031740-28.2015.8.07.0018 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e outros Compulsando os autos, verifiquei que não houve a publicação das certidões de ID's 24740058, 24740173 e 24740293, as quais intimam as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos por INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA-ICIPE, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e por ELIAS FERNANDO MIZIARA, respectivamente. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, promovo a republicação das referidas certidões, bem como certifico e dou fé que as partes, INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA-ICIPE, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e por ELIAS FERNANDO MIZIARA, interpuseram recurso de APELAÇÃO identificados pelos ID's nº 24740008, 24740136 e 24740227, respectivamente. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, os autos aguardarão o prazo legal para a juntada de contrarrazões aos recursos de apelação. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:30:02. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0031740-28.2015.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s).: DF0021194A - KLEBER REZENDE LACERDA, DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO, DF53448 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA. R: ELIAS FERNANDO MIZIARA. Adv(s).: DF10441 - JOELSON COSTA DIAS, DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA. R: MARCO AURELIO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA - ICIPE. Adv(s).: DF11657 - ANDRE DE SA BRAGA, DF30475 - HENRIQUE VIEIRA PONTES, DF43330 - MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0031740-28.2015.8.07.0018 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e outros Compulsando os autos, verifiquei que não houve a publicação das certidões de ID's 24740058, 24740173 e 24740293, as quais intimam as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos por INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA-ICIPE, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e por ELIAS FERNANDO MIZIARA, respectivamente. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, promovo a republicação das referidas certidões, bem como certifico e dou fé que as partes, INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA-ICIPE, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e por ELIAS FERNANDO MIZIARA, interpuseram recurso de APELAÇÃO identificados pelos ID's nº 24740008, 24740136 e 24740227, respectivamente. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, os autos aguardarão o prazo legal para a juntada de contrarrazões aos recursos de apelação. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:30:02. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0031740-28.2015.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s).: DF0021194A - KLEBER REZENDE LACERDA, DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO, DF53448 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA. R: ELIAS FERNANDO MIZIARA. Adv(s).: DF10441 - JOELSON COSTA DIAS, DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA. R: MARCO AURELIO DA COSTA GUEDES. Adv(s).: DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA - ICIPE. Adv(s).: DF11657 - ANDRE DE SA BRAGA, DF30475 - HENRIQUE VIEIRA PONTES, DF43330 - MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0031740-28.2015.8.07.0018 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e outros Compulsando os autos, verifiquei que não houve a publicação das certidões de ID's 24740058, 24740173 e 24740293, as quais intimam as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos por INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA-ICIPE, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e por ELIAS FERNANDO MIZIARA, respectivamente. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, promovo a republicação das referidas certidões, bem como certifico e dou fé que as partes, INSTITUTO DO CANCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA-ICIPE, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e por ELIAS FERNANDO MIZIARA, interpuseram recurso de APELAÇÃO identificados pelos ID's nº 24740008, 24740136 e 24740227, respectivamente. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, os autos aguardarão o prazo legal para a juntada de contrarrazões aos recursos de apelação. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:30:02. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0003727-19.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE AUGUSTO DE MIRANDA. Adv(s).: DF0024652A - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0017202A - JULIAO SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003727-19.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: JOSE AUGUSTO DE MIRANDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); JULIAO SILVEIRA COELHO (CPF: 001.202.841-03); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, Lote "A" Bloco "B" Ed. Sede DETRAN/DF, SETORES COMPLEMENTARES, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 485, III, do NCPC. Persistindo silêncio das partes, intime-se o autor, pessoalmente, por via postal com AR a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:12:45. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710782-09.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELZA CARDOZO DA SILVA. A: NEI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: PE0000897S - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: PE0000897S - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: ELZA CARDOZO DA SILVA. R: NEI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710782-09.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: ELZA CARDOZO DA SILVA e outros Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros SENTENÇA Vistos etc. À míngua de impugnação, homologo o acordo entabulado entre as partes, devendo a ré proceder à devolução aos autores da quantia de R$ 335,58 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), consoante petição de ID 28691112, amortizada nas futuras faturas de água/esgoto em nome dos autores. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do Código de Processo Civil. Custas processuais ou honorários advocatícios na forma acordada. Transitada em julgado esta sentença, feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:15:56. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0710782-09.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELZA CARDOZO DA SILVA. A: NEI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: PE0000897S - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: PE0000897S - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: ELZA CARDOZO DA SILVA. R: NEI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710782-09.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: ELZA CARDOZO DA SILVA e outros Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros SENTENÇA Vistos etc. À míngua de impugnação, homologo o acordo entabulado entre as partes, devendo a ré proceder à devolução aos autores da quantia de R$ 335,58 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), consoante petição de ID 28691112, amortizada nas futuras faturas de água/esgoto em nome dos autores. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do Código de Processo Civil. Custas processuais ou

honorários advocatícios na forma acordada. Transitada em julgado esta sentença, feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:15:56. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0710782-09.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELZA CARDOZO DA SILVA. A: NEI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: PE0000897S - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: PE0000897S - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: ELZA CARDOZO DA SILVA. R: NEI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710782-09.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: ELZA CARDOZO DA SILVA e outros Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros SENTENÇA Vistos etc. À míngua de impugnação, homologo o acordo entabulado entre as partes, devendo a ré proceder à devolução aos autores da quantia de R$ 335,58 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), consoante petição de ID 28691112, amortizada nas futuras faturas de água/esgoto em nome dos autores. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do Código de Processo Civil. Custas processuais ou honorários advocatícios na forma acordada. Transitada em julgado esta sentença, feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:15:56. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0710782-09.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELZA CARDOZO DA SILVA. A: NEI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: PE0000897S - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: PE0000897S - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: ELZA CARDOZO DA SILVA. R: NEI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710782-09.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: ELZA CARDOZO DA SILVA e outros Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros SENTENÇA Vistos etc. À míngua de impugnação, homologo o acordo entabulado entre as partes, devendo a ré proceder à devolução aos autores da quantia de R$ 335,58 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), consoante petição de ID 28691112, amortizada nas futuras faturas de água/esgoto em nome dos autores. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do Código de Processo Civil. Custas processuais ou honorários advocatícios na forma acordada. Transitada em julgado esta sentença, feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:15:56. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0710782-09.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELZA CARDOZO DA SILVA. A: NEI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: PE0000897S - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: PE0000897S - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: ELZA CARDOZO DA SILVA. R: NEI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710782-09.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: ELZA CARDOZO DA SILVA e outros Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros SENTENÇA Vistos etc. À míngua de impugnação, homologo o acordo entabulado entre as partes, devendo a ré proceder à devolução aos autores da quantia de R$ 335,58 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), consoante petição de ID 28691112, amortizada nas futuras faturas de água/esgoto em nome dos autores. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do Código de Processo Civil. Custas processuais ou honorários advocatícios na forma acordada. Transitada em julgado esta sentença, feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:15:56. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

DECISÃO

N. 0705937-31.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEHI SOUSA SILVA. Adv(s).: DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705937-31.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: LEHI SOUSA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: AC Rodoferroviária, Parque Ferroviário Lojas 113/114, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70631-970 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 29169739, porquanto a petição deve ser direcionada à COORDENAÇÃO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - COORPRE, onde o expediente foi autuado. Retornem os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição até a efetivação do pagamento, quando então será promovida a baixa do polo passivo e o arquivamento definitivo do processo. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:25:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0700252-72.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SHARLENNE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700252-72.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: SHARLENNE RODRIGUES DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Prossiga-se nos termos da decisão identificada pela ID nº 28819235, que mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 17:51:09. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito g

N. 0710834-68.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAIMUNDA NONATA DA CONCEICAO REGO. Adv(s).: DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3343-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710834-68.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: RAIMUNDA NONATA DA CONCEICAO REGO Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA BRB BANCO DE BRASILIA SA (CPF: 00.000.208/0001-00); Nome: BRB BANCO DE BRASILIA SA

Endereço: SBS Quadra 1 Bloco E Edíficio Brasília, 01, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. RAIMUNDA NONATA DA CONCEICAO REGO, qualificada nos autos, formula, em caráter incidental na presente ação revisional de contrato, pedido de tutela provisória de urgência, com vistas a obter provimento judicial que obste a realização de descontos, a título de empréstimos contraídos junto ao BANCO DE BRASÍLIA S/A (BRB), diretamente na sua folha de pagamento/conta bancária acima do limite de 30% (trinta por cento) do seu salário. Para tanto, alega que, na qualidade de servidora pública do Distrito Federal, não poderia sofrer descontos, em seu salário, acima do patamar de 30% (trinta por cento), conforme previsto na legislação de regência. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo? (art. 300). Na situação descrita dos autos, constata-se, a partir da narrativa contida na exordial e dos documentos trazidos pela autora, que não está presente a probabilidade do direito invocado. Com efeito, no que concerne aos contratos de mútuo feneratício, o limite de 30% estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 116 da citada Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incide tão somente sobre os empréstimos consignados com desconto direto em folha de pagamento, e não sobre aqueles que, sem ostentar essa característica, são livremente contratados pelo mutuário e debitados de sua conta corrente, sem a intermediação do órgão empregador do mutuário. A propósito do tema, citem-se os seguintes precedentes do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO. Os descontos efetuados em conta corrente com a anuência do correntista não estão sujeitos ao percentual (30%) estabelecido para a consignação em folha de pagamento. (Acórdão n.934486, 20150020328200AGI, Relator: FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA, Relator Designado:Desembargador não cadastrado, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 19/04/2016. Pág.: 385/405) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS DEBITADAS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO CREDOR. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. 1. O chamado débito consignado tem de guardar respeito à lei, ficando o desconto limitado a 30% da remuneração do servidor, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.112/90 e do art. 8º do Decreto n.º 6.386/08. Quanto a eventuais empréstimos contraídos para débito em conta corrente, impende destacar que a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados. 2. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual se à época em que contraiu os empréstimos o devedor possuía capacidade contratual plena. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.911547, 20150020236608AGI, Relator: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/12/2015, Publicado no DJE: 15/12/2015. Pág.: 165) In casu, constata-se, em sede de cognição sumária própria deste momento processual e a partir dos documentos acostados aos autos, que os descontos realizados sobre o salário da autora, a título de empréstimos com averbação em folha de pagamento, não superam o patamar de 30% (trinta por cento) da sua remuneração, excluídos os descontos compulsórios. Além disso, registro que, embora a autora tenha afirmado que dois descontos realizados diretamente em sua conta bancária dizem respeito a empréstimos consignados, a documentação trazida aos autos pela autora é insuficiente para que o juízo proceda à análise dessa alegação. À vista do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Á réplica. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:55:03. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0011254-93.2003.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WINNER UTILIDADES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CEZAR PEREIRA. Adv(s).: DF0032297A - IDENILSON LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0011254-93.2003.8.07.0001 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico se encontra suspenso aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 851.421/DF. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:35:16. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0011254-93.2003.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WINNER UTILIDADES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CEZAR PEREIRA. Adv(s).: DF0032297A - IDENILSON LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0011254-93.2003.8.07.0001 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico se encontra suspenso aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 851.421/DF. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:35:16. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0712216-96.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712216-96.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, conforme ID nº 29669813. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:35:09. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0013655-60.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JORGETH DE AZEREDO MIRANDA. Adv(s).: DF20379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0013655-60.2006.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JORGETH DE AZEREDO MIRANDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o

processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico se encontra suspenso aguardando o julgamento da ADI nº 2015.00.2.015077-2 e da ADI nº 2015.00.2.014329-8. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:40:55. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0711989-09.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZA IZABEL SIQUEIRA DE ASSIS SOUZA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711989-09.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LUIZA IZABEL SIQUEIRA DE ASSIS SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o executada juntou aos autos IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada e documentos identificada pelo ID nº 29508148. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:49:50. NAIARA FREITAS MARQUES Servidor Geral

N. 0003846-19.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELADIR DE FARIA. Adv(s).: DF53557 - ALAN COELHO MEDEIROS, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IPREV DF INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0003846-19.2011.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ELADIR DE FARIA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico se encontra suspenso aguardando decisão do AGI nº 0707855-90.2018.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:54:17. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0003846-19.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELADIR DE FARIA. Adv(s).: DF53557 - ALAN COELHO MEDEIROS, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IPREV DF INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0003846-19.2011.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ELADIR DE FARIA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico se encontra suspenso aguardando decisão do AGI nº 0707855-90.2018.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:54:17. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0014007-49.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAFAEL JUNIO DO NASCIMENTO SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO SANTANA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0014007-49.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: RAFAEL JUNIO DO NASCIMENTO SILVA SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Aguarde-se a realização da perícia, conforme Certidão de ID nº 27460866. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:43:53. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0706702-65.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF, Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706702-65.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que, nesta data, fica SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF INTIMADO da expedição do Alvará de Levantamento em seu favor, o qual poderá ser impresso e levado diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Fica intimado também a informar, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito, devendo, neste último caso, trazer planilha atualizada do débito, já debitado o valor penhorado, bem como indicar bens à penhora. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:50:27. LAURA MELO ARANHA Técnico Judiciário

N. 0007396-85.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF9364 - ISAU DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0007396-85.2012.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: MAURICIO MOREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Cumpra-se a ordem precedente, ficando o autor intimado quanto à devolução do mandando sem cumprimento (ID 29324886) no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:02:37. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0119741-26.2004.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REAL DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R:

DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0005353A - LEILA MARIA RAMOS DOURADO, DF9809 - EVALDO DE SOUZA DA SILVA, DF0011498A - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DF14571 - LEO FERREIRA LEONCY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0119741-26.2004.8.07.0001 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: REAL DISTRIBUICAO LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico se encontra suspenso aguardando decisão da ADI 2013.00.2.014916-6. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:16:05. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0025152-68.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JUNIA DO ESPIRITO SANTO DE FREITAS. Adv(s).: DF0013750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0048114A - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA, DF56141 - ALCINEIDE ROCHA EVANGELISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:61-3103-4341 7vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0025152-68.2016.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: JUNIA DO ESPIRITO SANTO DE FREITAS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Cumpra-se a ordem precedente. ficando intimado o autor a se manifestar conforme o despacho de ID nº 25798869. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:40:06. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0711032-08.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRISAS DO PARQUE. Adv(s).: DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711032-08.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRISAS DO PARQUE Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida juntou aos autos contestação tempestiva 26963823. De ordem do MM. Juiz, ao autor em réplica no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2018 18:27:05. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Paulo Afonso Cavichioli Carmona
Diretor de Secretaria: Osorio Maciel Pacheco
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 1999.01.1.034610-4 - Mandado de Seguranca (civel) - A: MANOELITO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF009236 - Livio Mario de Souza, DF010381 - Gilberto Dantas de Araujo, DF024801 - Gustavo Lopes de Souza, DF029547 - Adamir de Amorim Fiel. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF005758 - Beatriz Kicis Torrents de Sordi, DF008123 - Isabel Rodrigues Paes de Andrade Banhos, Proc(s).: 08123 - PR-BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, 08123 - PR-NOELMA DE ALMEIDA GOMES. Certifico que, os autos do processo 1999.01.1.034610-4 foram redistribuídos eletronicamente e receberam o número 0012028-65.1999.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo supracitado, ficam as partes intimadas a indicar as peças que desejam retirar do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos , independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, as quais serão desentranhadas e entregues em cartório. Ficam advertidas as partes de que os documentos retirados do processo físico deverão ficar sob sua guarda até o trânsito em julgado da decisão final ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de ação rescisória, conforme art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste Tribunal, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24/1/2018-TJDFT. Decorrido o prazo dos 45 dias corridos, os documentos não retirados pelas partes, serão eliminados, nos termos do § 2º art.10, da Portaria Conjunta 2, de 24/01/2018- TJDFT. A partir da distribuição eletrônica dos autos, o peticionamento deverá ocorrer exclusivamente de forma eletrônica. Não havendo desconformidades a serem requeridas no prazo de 15 dias, solicita-se manifestação expressa para fins de celeridade. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 14h26. .

Nº 2005.01.1.149948-3 - Execucao Contra Fazenda Publica - A: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s).: DF008018 - Wanderley Gregoriano de Castro Filho, DF021498 - Iviane Cristina Goncalves Penha. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF006653 - Nelson Luiz de Miranda Ramos, DF010073 - Vicente Martins da Costa Junior. Certifico que, os autos do processo 2005.01.1.149948-3 foram redistribuídos eletronicamente e receberam o número 0035047-90.2005.8.07.0001 . Assim, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo supracitado, ficam as partes intimadas a indicar as peças que desejam retirar do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos , independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, as quais serão desentranhadas e entregues em cartório. Ficam advertidas as partes de que os documentos retirados do processo físico deverão ficar sob sua guarda até o trânsito em julgado da decisão final ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de ação rescisória, conforme art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste Tribunal, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24/1/2018-TJDFT. Decorrido o prazo dos 45 dias corridos, os documentos não retirados pelas partes, serão eliminados, nos termos do § 2º art.10, da Portaria Conjunta 2, de 24/01/2018- TJDFT. A partir da distribuição eletrônica dos autos, o peticionamento deverá ocorrer exclusivamente de forma eletrônica. Não havendo desconformidades a serem requeridas no prazo de 15 dias, solicita-se manifestação expressa para fins de celeridade. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 15h18. .

Nº 2012.01.1.061372-7 - Execucao Contra Fazenda Publica - A: ESPOLIO DE CERINA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF022473 - Eloiza de Almeida Candeias Gomes, DF047939 - Daiane Ferreira de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022061 - Antonio Augusto Cardoso Dorea Filho, - 20120110613727. Certifico que, os autos do processo 2012.01.1.061372-7 foram redistribuídos eletronicamente e receberam o número 0003484-80.2012.8.07.0018. Assim, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo supracitado, ficam as partes intimadas a indicar as peças que desejam retirar do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos , independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, as quais serão desentranhadas e entregues em cartório. Ficam advertidas as partes de que os documentos retirados do processo físico deverão ficar sob sua guarda até o trânsito em julgado da decisão final ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de ação rescisória, conforme art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste Tribunal, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24/1/2018-TJDFT. Decorrido o prazo dos 45 dias corridos, os documentos

não retirados pelas partes, serão eliminados, nos termos do § 2º art.10, da Portaria Conjunta 2, de 24/01/2018- TJDFT. A partir da distribuição eletrônica dos autos, o peticionamento deverá ocorrer exclusivamente de forma eletrônica. Não havendo desconformidades a serem requeridas no prazo de 15 dias, solicita-se manifestação expressa para fins de celeridade. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 14h40. .

Nº 2016.01.1.089619-6 - Consignacao Em Pagamento - A: STRATA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG073193 - Marco Aurelio Carvalho Gomes, MG078012 - Cristiano Mayrink de Oliveira, MG095475 - Arthur Villamil Martins, MG123958 - Camila Almeida Araujo, MG135476 - Isabela Rebello Santoro. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE. Adv(s).: DF022244 - Dayse Maria Andrade Alencar, DF029178 - Ademar Borges de Sousa Filho, Proc(s).: 29178 - PR-NAO INFORMADO. Certifico que, os autos do processo 2016.01.1.089619-6 foram redistribuídos eletronicamente e receberam o número 0031287-96.2016.8.07.0018. Assim, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo supracitado, ficam as partes intimadas a indicar as peças que desejam retirar do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos , independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, as quais serão desentranhadas e entregues em cartório. Ficam advertidas as partes de que os documentos retirados do processo físico deverão ficar sob sua guarda até o trânsito em julgado da decisão final ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de ação rescisória, conforme art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste Tribunal, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24/1/2018-TJDFT. Decorrido o prazo dos 45 dias corridos, os documentos não retirados pelas partes, serão eliminados, nos termos do § 2º art.10, da Portaria Conjunta 2, de 24/01/2018- TJDFT. A partir da distribuição eletrônica dos autos, o peticionamento deverá ocorrer exclusivamente de forma eletrônica. Não havendo desconformidades a serem requeridas no prazo de 15 dias, solicita-se manifestação expressa para fins de celeridade. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 14h47. .

Nº 1998.01.1.043937-9 - Cumprimento de Sentenca - A: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA COOPERSERV. Adv(s).: DF013371 - Martinho Coura. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF025182 - Tiago Correia da Cruz. Certifico que, nesta data, junto aos autos e-mail com cópia de ofício recebido da 2ª Vara Cível requerendo informações sobre eventais valores disponíveis nestes autos. Certifico, ainda, que neste exato momento, está no balcão desta Serventia o advogado d parte autora, Martinho Coura, OAB/DF 13371, requerendo vista dos autos por 5 dias. Assim, quando do retorno destes autos, façam-se os autos conclusos para análise do e-mail que ora junto. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 14h46. .

Nº 2011.01.1.183437-6 - Acao Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: CAIO ALVES DONATO. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: HELENA AMANO. Adv(s).: DF010930 - Nilton Mendes Gomes. R: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES. Adv(s).: DF004337 - Rogerio Reis de Avelar, DF011466 - Alessandro Marcone Ferraz Mattos, DF027482 - Andre Barroso Lopes Moura Ferraz, DF037261 - Wanderson Pereira Europeu. R: ELISABETE GUILHERME RAIMUNDO. Adv(s).: DF002905 - Antonio Raimundo Gomes Silva Filho, DF028467 - Cristina Guilherme Raimundo. R: EDMARCIA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF025787 - Rodrigo Brito da Silva. R: MARIALVA ROCHA DA SILVA. Adv(s).: DF004337 - Rogerio Reis de Avelar, DF027482 - Andre Barroso Lopes Moura Ferraz, DF037261 - Wanderson Pereira Europeu. R: JAIR DOURADO DE NORMANDIA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. LITISCONSORTE ATIVO: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014515 - Paulo José Machado Corrêa, - 20110111834376. Certifico que, os autos do processo 2011.01.1.183437-6 foram redistribuídos eletronicamente e receberam o número 0004499-21.2011.8.07.0018. Assim, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo supracitado, ficam as partes intimadas a indicar as peças que desejam retirar do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos , independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, as quais serão desentranhadas e entregues em cartório. Ficam advertidas as partes de que os documentos retirados do processo físico deverão ficar sob sua guarda até o trânsito em julgado da decisão final ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de ação rescisória, conforme art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste Tribunal, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24/1/2018-TJDFT. Decorrido o prazo dos 45 dias corridos, os documentos não retirados pelas partes, serão eliminados, nos termos do § 2º art.10, da Portaria Conjunta 2, de 24/01/2018- TJDFT. A partir da distribuição eletrônica dos autos, o peticionamento deverá ocorrer exclusivamente de forma eletrônica. Não havendo desconformidades a serem requeridas no prazo de 15 dias, solicita-se manifestação expressa para fins de celeridade. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 15h25. .

Nº 2016.01.1.001898-9 - Procedimento Comum - A: LUAN HENRIQUE FRANCO LIMA. Adv(s).: DF044713 - Julio Cesar Paes de Oliveira. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015307 - Patricia Novaes Carvalho, - 20160110018989. Certifico que, os autos do processo 2016.01.1.001898-9 foram redistribuídos eletronicamente e receberam o número 0000235-82.2016.8.07.0018. Assim, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo supracitado, ficam as partes intimadas a indicar as peças que desejam retirar do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos , independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, as quais serão desentranhadas e entregues em cartório. Ficam advertidas as partes de que os documentos retirados do processo físico deverão ficar sob sua guarda até o trânsito em julgado da decisão final ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de ação rescisória, conforme art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste Tribunal, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24/1/2018-TJDFT. Decorrido o prazo dos 45 dias corridos, os documentos não retirados pelas partes, serão eliminados, nos termos do § 2º art.10, da Portaria Conjunta 2, de 24/01/2018- TJDFT. A partir da distribuição eletrônica dos autos, o peticionamento deverá ocorrer exclusivamente de forma eletrônica. Não havendo desconformidades a serem requeridas no prazo de 15 dias, solicita-se manifestação expressa para fins de celeridade. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 15h43. .

Nº 2015.01.1.109042-6 - Procedimento Comum - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF212121 - Procuradoria Geral do Distrito Federal, DF777777 - Procurador do DF. R: RAIMUNDO MAIA FILHO. Adv(s).: DF018787 - Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva, - 20150111090426. Certifico que, os autos do processo 2015.01.1.109042-6 foram redistribuídos eletronicamente e receberam o número 0028134-89.2015.8.07.0018. Assim, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo supracitado, ficam as partes intimadas a indicar as peças que desejam retirar do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos , independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, as quais serão desentranhadas e entregues em cartório. Ficam advertidas as partes de que os documentos retirados do processo físico deverão ficar sob sua guarda até o trânsito em julgado da decisão final ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de ação rescisória, conforme art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste Tribunal, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24/1/2018-TJDFT. Decorrido o prazo dos 45 dias corridos, os documentos não retirados pelas partes, serão eliminados, nos termos do § 2º art.10, da Portaria Conjunta 2, de 24/01/2018- TJDFT. A partir da distribuição eletrônica dos autos, o peticionamento deverá ocorrer exclusivamente de forma eletrônica. Não havendo desconformidades a serem requeridas no prazo de 15 dias, solicita-se manifestação expressa para fins de celeridade. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 15h36. .

Nº 2015.01.1.067997-7 - Cumprimento de Sentenca - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO019712 - Thiago Bazilio Rosa Doliveira. R: BENEDITO RAIMUNDO (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF037973 - Maria Aparecida Paiva de Carvalho, - 20150110679977. Certifico que, os autos do processo 2015.01.1.067997-7 foram redistribuídos eletronicamente e receberam o número 0016651-62.2015.8.07.0018. Assim, em

cumprimento ao Parágrafo Único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo supracitado, ficam as partes intimadas a indicar as peças que desejam retirar do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos , independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, as quais serão desentranhadas e entregues em cartório. Ficam advertidas as partes de que os documentos retirados do processo físico deverão ficar sob sua guarda até o trânsito em julgado da decisão final ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de ação rescisória, conforme art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste Tribunal, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24/1/2018-TJDFT. Decorrido o prazo dos 45 dias corridos, os documentos não retirados pelas partes, serão eliminados, nos termos do § 2º art.10, da Portaria Conjunta 2, de 24/01/2018- TJDFT. A partir da distribuição eletrônica dos autos, o peticionamento deverá ocorrer exclusivamente de forma eletrônica. Não havendo desconformidades a serem requeridas no prazo de 15 dias, solicita-se manifestação expressa para fins de celeridade. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 14h36. .

Nº 2014.01.1.199943-6 - Procedimento Comum - A: VALDIVINA CARDOSO DO VALE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF212121 - Procuradoria Geral do Distrito Federal, - 20140111999436. Certifico que, os autos do processo 2014.01.1.199943-6 foram redistribuídos eletronicamente e receberam o número 0052745-43.2014.8.07.0018. Assim, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo supracitado, ficam as partes intimadas a indicar as peças que desejam retirar do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos , independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, as quais serão desentranhadas e entregues em cartório. Ficam advertidas as partes de que os documentos retirados do processo físico deverão ficar sob sua guarda até o trânsito em julgado da decisão final ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de ação rescisória, conforme art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste Tribunal, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24/1/2018-TJDFT. Decorrido o prazo dos 45 dias corridos, os documentos não retirados pelas partes, serão eliminados, nos termos do § 2º art.10, da Portaria Conjunta 2, de 24/01/2018- TJDFT. A partir da distribuição eletrônica dos autos, o peticionamento deverá ocorrer exclusivamente de forma eletrônica. Não havendo desconformidades a serem requeridas no prazo de 15 dias, solicita-se manifestação expressa para fins de celeridade. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 15h06. .

Nº 2015.01.1.049281-6 - Interdito Proibitorio - A: MOHAMMAD IBSEIS MAHMUD HUSEIN. Adv(s).: DF019305 - Geraldo Rafael da Silva Junior. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF212121 - Procuradoria Geral do Distrito Federal. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF022509 - Ricardo Luiz Oliveira do Carmo, - 20150110492816. Certifico que, os autos do processo 2015.01.1.049281-6 foram redistribuídos eletronicamente e receberam o número 0012184-40.2015.8.07.0018. Assim, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo supracitado, ficam as partes intimadas a indicar as peças que desejam retirar do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos , independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, as quais serão desentranhadas e entregues em cartório. Ficam advertidas as partes de que os documentos retirados do processo físico deverão ficar sob sua guarda até o trânsito em julgado da decisão final ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de ação rescisória, conforme art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste Tribunal, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24/1/2018-TJDFT. Decorrido o prazo dos 45 dias corridos, os documentos não retirados pelas partes, serão eliminados, nos termos do § 2º art.10, da Portaria Conjunta 2, de 24/01/2018- TJDFT. A partir da distribuição eletrônica dos autos, o peticionamento deverá ocorrer exclusivamente de forma eletrônica. Não havendo desconformidades a serem requeridas no prazo de 15 dias, solicita-se manifestação expressa para fins de celeridade. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 15h32. .

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Paulo Afonso Cavichioli Carmona
Diretor de Secretaria: Osorio Maciel Pacheco
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisão Interlocutória

Nº 2014.01.1.111347-7 - Procedimento Comum - A: ANTONIO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF212121 - Procuradoria Geral do Distrito Federal, - 20140111113477. Tendo em vista o descumprimento pelo Distrito Federal da decisão que deferiu a antecipação da tutela requerida pela parte autora a fim de determinar ao réu o fornecimento de medicamento, entendo que o sequestro de verbas é a medida que se impõe. Assim, determino o sequestro de verbas do Distrito Federal em quantia suficiente para a aquisição do medicamento pela parte autora pelo período de 06 (seis) meses, considerando o elevado custo do fármaco, totalizando o valor de R$ 6.040,00,00 (seis mil e quarenta reais), conforme orçamentos trazidos pela parte autora, sem prejuízo de posterior cumprimento da decisão pelo Distrito Federal após o esgotamento das verbas sequestradas. Realizado o bloqueio e a transferência para conta judicial vinculada a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte autora para retirá-lo mediante a assinatura de termo de compromisso de prestação de contas mediante a apresentação de nota fiscal, onde constará o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tal finalidade. O prazo para a prestação de contas deverá ser rigorosamente acompanhado pela Secretaria deste Juízo. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos de imediato, quando então irei expedir ofício ao Ministério Público para apuração de responsabilidade. Esgotadas as verbas sequestradas e persistindo o descumprimento pelo Distrito Federal, novos pedidos de sequestro somente serão deferidos se acompanhados de laudo médico detalhando a condição clínica do autor e a evolução do tratamento, além de 03 (três) orçamentos atualizados, quando então deferirei de pronto novos pedidos de sequestro de quantia equivalente ao mesmo período ora deferido, desde que satisfeitas todas as condições aqui expostas. Em razão do reiterado descumprimento da decisão judicial proferida por este Juízo, oficie-se ao Ministério Público para apuração da prática de crime de responsabilidade. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 16h47. Paulo Afonso Cavichioli Carmona,Juiz de Direito g .

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Paulo Afonso Cavichioli Carmona
Diretor de Secretaria: Osorio Maciel Pacheco
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.111347-7 - Procedimento Comum - A: ANTONIO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF212121 - Procuradoria Geral do Distrito Federal, - 20140111113477. Certifico e dou fé que, nesta data, fica AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA INTIMADO da expedição do Alvará de Levantamento em seu favor. Fica intimado também a informar, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito, devendo, neste último caso, trazer planilha atualizada do débito, já debitado o valor penhorado, bem como indicar bens à penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:34:11. LAURA MELO ARANHA Técnico Judiciário .

8ª Vara da Fazenda Pública do DF

DESPACHO

N. 0706304-21.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDIA VALERIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706304-21.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: CLAUDIA VALERIA DOS SANTOS Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF) DESPACHO Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto aos embargos opostos, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:25:36. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701865-30.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO ROBERIO CUNHA DE MESQUITA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701865-30.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: FRANCISCO ROBERIO CUNHA DE MESQUITA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o objeto do pedido de cumprimento de sentença contempla a cobrança de honorários advocatícios, indique o patrono do autor os dados do titular de crédito (nome, CPF ou CNPJ, conforme o caso, e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil) que deverá figurar em requisição de pagamento a ser eventualmente expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de evitar futuros pedidos de retificações. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:13:47. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0003964-57.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDREA LELIS PRADO. Adv(s).: DF27859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003964-57.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) Requerente: ANDREA LELIS PRADO Requerido: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cancele-se a distribuição para prosseguimento nos autos nº 2018.01.1.000438-7 por meio físico, conforme determinado na decisão de ID 12610891. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 15:21:24. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0703428-30.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIKA SOARES DE LIMA. Adv(s).: DF36859 - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703428-30.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos Bancários (9607) Requerente: BRB BANCO DE BRASILIA SA Requerido: ERIKA SOARES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise detida dos autos, verifica-se que já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, contudo, restaram infrutíferas e o autor não se desincumbiu de seu ônus de indicar bens do réu passíveis de penhora. Assim, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, contado desta data, período durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme artigo 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados pela autora com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis para prosseguimento da execução, consoante § 3º do artigo 921 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 16:55:23. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0005677-34.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEIVID ANTONIO CHAGAS DA SILVA. Adv(s).: DF33969 - DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0015921A - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0005677-34.2013.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: DEIVID ANTONIO CHAGAS DA SILVA Polo passivo: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e outros CERTIDÃO Certifico que, nos termos da certidão de ID 27478243, a primeira requerida anexou manifestação de ID 27825589. Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora e para a segunda requerida se manifestarem nos termos da certidão retro. Certifico, por fim, que os autos retornaram do Juízo ad quem, nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do retorno, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:54:16. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0005677-34.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEIVID ANTONIO CHAGAS DA SILVA. Adv(s).: DF33969 - DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0015921A - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0005677-34.2013.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: DEIVID ANTONIO CHAGAS DA SILVA Polo passivo: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e outros CERTIDÃO Certifico que, nos termos da certidão de ID 27478243, a primeira requerida anexou manifestação de ID 27825589. Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora e para a segunda requerida se manifestarem nos termos da certidão retro. Certifico, por fim, que os autos retornaram do Juízo ad quem, nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do retorno, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:54:16. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0005677-34.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEIVID ANTONIO CHAGAS DA SILVA. Adv(s).: DF33969 - DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0015921A - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0005677-34.2013.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: DEIVID ANTONIO CHAGAS DA SILVA Polo passivo: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e outros CERTIDÃO Certifico que, nos termos da certidão de ID 27478243, a primeira requerida anexou manifestação de ID 27825589. Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora e para a segunda requerida se manifestarem nos termos da certidão retro. Certifico, por fim, que os autos retornaram do Juízo ad quem, nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do retorno, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:54:16. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0705783-76.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CBR-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO, DF0021234A - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. A: DANIEL FERREIRA MELO. Adv(s).: DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0017692A - IZAILDA NOLETO CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705783-76.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: CBR-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que a Contadoria Judicial anexou cálculos de ID 29554308. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:45:31. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0705783-76.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CBR-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO, DF0021234A - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. A: DANIEL FERREIRA MELO. Adv(s).: DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0017692A - IZAILDA NOLETO CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705783-76.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: CBR-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que a Contadoria Judicial anexou cálculos de ID 29554308. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:45:31. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0700604-64.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40836 - YOHANA MIRELLA SILVA OLIVEIRA, DF33739 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA. A: YOHANA MIRELLA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF40836 - YOHANA MIRELLA SILVA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSUE CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700604-64.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE MILITÂNCIA Certifico que a Dra. YOHANA MIRELLA SILVA OLIVEIRA, OAB/DF nº 40.836, atua nos autos do processo nº. 0700604-64.2018.8.07.0018 como advogada da parte MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA desde 30/01/2018 até a presente data, tendo assinado as petições de ID listadas abaixo: - ID 13008377, protocolada em 30/01/2018 (Petição Inicial de Cumprimento de Sentença); - ID 14271869, protocolada em 07/03/2018 (Requisição de juntada de comprovante de abertura de conta judicial da parte); - ID 14660641, protocolada em 15/03/2018 (Requisição de juntada da conta corrente solicitada pelo DF); - ID 18295473, protocolada em 11/06/2018 (Resposta ao DESPACHO de ID 17457867). - ID 26689223, protocolada em 11/12/2018 (CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração interpostos pelo DISTRITO FEDERAL) BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:48:47. GUSTAVO HENRIQUE SUZANO DE MELO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0701580-37.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A. A. Adv(s).: DF38413 - MARIZA RAQUEL MELO LOUREIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701580-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) Requerente: MARUSKA PIMENTEL RIBEIRO e outros Requerido: CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA NA EDUCACAO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os impetrantes interpuseram embargos de declaração em face da decisão de ID 29116852, sob a alegação de que há omissão em seus termos, pois deixou de considerar a condição especial do impetrante, por ser ele portador de necessidade especial. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alegam os impetrantes que a decisão recorrida foi omissa, pois ao indeferir o pedido liminar, deixou de levar em consideração o fato de que o impetrante é portador de necessidade especial. Todavia, não assiste razão aos impetrantes. Não há qualquer omissão a ser sanada, posto que todos os fundamentos necessários à concessão da liminar pleiteada, em juízo de cognição perfunctória, foram apreciados. Na verdade, o que pretendem os impetrantes discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via recursal própria. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 18:05:27. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0701580-37.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A. A. Adv(s).: DF38413 - MARIZA RAQUEL MELO LOUREIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701580-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) Requerente: MARUSKA PIMENTEL RIBEIRO e outros Requerido: CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA NA EDUCACAO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os impetrantes interpuseram embargos de declaração em face da decisão de ID 29116852, sob a alegação de que há omissão em seus termos, pois deixou de considerar a condição especial do impetrante, por ser ele portador de necessidade especial. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do

recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alegam os impetrantes que a decisão recorrida foi omissa, pois ao indeferir o pedido liminar, deixou de levar em consideração o fato de que o impetrante é portador de necessidade especial. Todavia, não assiste razão aos impetrantes. Não há qualquer omissão a ser sanada, posto que todos os fundamentos necessários à concessão da liminar pleiteada, em juízo de cognição perfunctória, foram apreciados. Na verdade, o que pretendem os impetrantes discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via recursal própria. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 18:05:27. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701937-17.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MAXIMIANO MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0025438A - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF57897 - GABRIEL KALIL MORAES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701937-17.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) Requerente: MAXIMIANO MACHADO DE OLIVEIRA Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da justiça ao autor. O autor ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de tutela de urgência para que impedir a suspensão no fornecimento de água. Para fundamentar o seu pleito sustenta o autor que detém a posse direta do imóvel, mas o senhor João Lopes Pereira ingressou com ação de reintegração de posse e para impossibilitar a habitabilidade do imóvel, solicitou a interrupção do serviço e a retirada do hidrômetro, razão pela qual foi interrompido o fornecimento de água no imóvel no dia 21/02/2019. Assevera que se enquadra no conceito legal de consumidor, por isso faz jus ao fornecimento do serviço. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. Os documentos de ID 29582722, pág. 1 a 18 comprovam que a fatura está em nome de João Lopes Pereira, portanto, a relação contratual foi estabelecida entre esse e a ré. A existência de ação de reintegração de posse refere-se à relação jurídica existente entre o autor e terceiro, ou seja, distinta do objeto dessa demanda. Ainda assim, a sentença de ID 29582928 determina a reintegração de posse ao atual titular das faturas, portanto, não se visualiza, nesta fase de cognição sumária, nenhuma ilegalidade do ato praticado pela ré. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Designe-se audiência de conciliação. Fica a ré, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, CITADA para integrar a relação processual, ciente do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:25:37. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0711427-34.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA DUARTE DE SOUZA. Adv(s).: DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711427-34.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Gratificações e Adicionais (10338) Requerente: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA REMUNERADA E REFORMADOS DA PMDF E DO CBMDF Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de ID 22717754, pelo valor indicado na planilha constante da petição de ID 29474713 Considerando que o cumprimento se refere unicamente a honorários advocatícios, substitua-se o autor por sua advogada, Fernanda Duarte de Souza - OAB/DF nº 36.239, no polo ativo da demanda. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se precatório. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0701865-30.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO ROBERIO CUNHA DE MESQUITA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701865-30.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: FRANCISCO ROBERIO CUNHA DE MESQUITA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o objeto do pedido de cumprimento de sentença contempla a cobrança de honorários advocatícios, indique o patrono do autor os dados do titular de crédito (nome, CPF ou CNPJ, conforme o caso, e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil) que deverá figurar em requisição de pagamento a ser eventualmente expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de evitar futuros pedidos de retificações. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:13:47. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710547-08.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s).: DF0025718A - GRACIELA RENATA RIBEIRO. R: RESIDENCIAL MARCIA CORREA MUNIZ. Adv(s).: DF0014756A - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710547-08.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros Requerido: RESIDENCIAL MARCIA CORREA MUNIZ Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 29461882. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:46:55. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0702527-28.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. R: MARIA DE FATIMA CHAVES CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo n° 0702527-28.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: WELBER PEREIRA DOS SANTOS Polo passivo: MARIA DE FATIMA CHAVES CAVALCANTE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado de citação, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 29246375. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, diga a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:30:09. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710473-85.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANALIA COUTO PENIDO. A: LEONARDO ALVES RABELO. Adv(s).: DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710473-85.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) Requerente: ANALIA COUTO PENIDO e outros Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 29059711. Expeça-se a carta de adjudicação, conforme solicitado. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 19:17:33. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0710473-85.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANALIA COUTO PENIDO. A: LEONARDO ALVES RABELO. Adv(s).: DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710473-85.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) Requerente: ANALIA COUTO PENIDO e outros Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 29059711. Expeça-se a carta de adjudicação, conforme solicitado. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 19:17:33. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0709434-19.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PATRICIA NAYARA BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA, DF39599 - FABIANA VERAS DAMASCENO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709434-19.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: PATRICIA NAYARA BORGES DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 29419220 e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos a documentação relativa à sua vida funcional referida. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 18:38:57. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0005796-24.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ANAIDES LOPES CORREIA. Adv(s).: DF0029359A - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: CHIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038012A - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. R: EBENEZER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0032280S - ADERALDO BINDACO, SP0110447A - LUIZ STUFF RODRIGUES, DF0038012A - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0005796-24.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: MARIA ANAIDES LOPES CORREIA Requerido: CHIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros CERTIDÃO Certifico que anexei cópia digitalizada de petição apresentada pela parte autora. Certifico que os autos do processo n. 2015. 01.1.026962-5 foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0005796-24.2015.8.07.0018. Certifico, ainda, que o Núcleo de digitalização - NUDIG certificou a existência de folhas ilegíveis, todavia constatou-se da análise dos autos físicos que estas folhas já eram ilegíveis. Nos termos do Parágrafo único do artigo 3° da Portaria Conjunta n. 99 de 4/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta n. 2 de 24/1/2018, ficam as partes intimadas e cientes de que poderão suscitar eventual desconformidade da digitalização no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou havendo concordância, as partes serão intimadas para retirar as peças por elas juntadas no processo. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do inicio da fluência do prazo remanescente, a contar da publicação desta certidão. BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

N. 0005796-24.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ANAIDES LOPES CORREIA. Adv(s).: DF0029359A - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: CHIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038012A - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. R: EBENEZER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0032280S - ADERALDO BINDACO, SP0110447A - LUIZ STUFF RODRIGUES, DF0038012A - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0005796-24.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: MARIA ANAIDES LOPES CORREIA Requerido: CHIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros CERTIDÃO Certifico que anexei cópia digitalizada de petição apresentada pela parte autora. Certifico que os autos do processo n. 2015. 01.1.026962-5 foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0005796-24.2015.8.07.0018. Certifico, ainda, que o Núcleo de digitalização - NUDIG certificou a existência de folhas ilegíveis, todavia constatou-se da análise dos autos físicos que estas folhas já eram ilegíveis. Nos termos do Parágrafo único do artigo 3° da Portaria Conjunta n. 99 de 4/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta n. 2 de 24/1/2018, ficam as partes intimadas e cientes de que poderão suscitar eventual desconformidade da digitalização no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou havendo concordância, as partes serão intimadas para retirar as peças por elas juntadas no processo. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do inicio da fluência do prazo remanescente, a contar da publicação desta certidão. BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

N. 0005796-24.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ANAIDES LOPES CORREIA. Adv(s).: DF0029359A - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: CHIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038012A - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. R: EBENEZER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0032280S - ADERALDO BINDACO, SP0110447A - LUIZ STUFF RODRIGUES, DF0038012A - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo

n°: 0005796-24.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: MARIA ANAIDES LOPES CORREIA Requerido: CHIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros CERTIDÃO Certifico que anexei cópia digitalizada de petição apresentada pela parte autora. Certifico que os autos do processo n. 2015. 01.1.026962-5 foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0005796-24.2015.8.07.0018. Certifico, ainda, que o Núcleo de digitalização - NUDIG certificou a existência de folhas ilegíveis, todavia constatou-se da análise dos autos físicos que estas folhas já eram ilegíveis. Nos termos do Parágrafo único do artigo 3° da Portaria Conjunta n. 99 de 4/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta n. 2 de 24/1/2018, ficam as partes intimadas e cientes de que poderão suscitar eventual desconformidade da digitalização no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou havendo concordância, as partes serão intimadas para retirar as peças por elas juntadas no processo. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do inicio da fluência do prazo remanescente, a contar da publicação desta certidão. BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

N. 0028965-40.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: G. D. S. L.. A: REGINA ALVES DA SILVA. A: ADELSON SANTOS LOPES. Adv(s).: DF0028531A - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER, DF0046510A - MARIANNE NEIVA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0028965-40.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: G. D. S. L. e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em transcorreu em 14/02/2019 o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Nesta data, faço os autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, Drª. Mara Silda Nunes de Almeida. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 18:26:50. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

N. 0028965-40.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: G. D. S. L.. A: REGINA ALVES DA SILVA. A: ADELSON SANTOS LOPES. Adv(s).: DF0028531A - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER, DF0046510A - MARIANNE NEIVA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0028965-40.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: G. D. S. L. e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em transcorreu em 14/02/2019 o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Nesta data, faço os autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, Drª. Mara Silda Nunes de Almeida. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 18:26:50. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

N. 0028965-40.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: G. D. S. L.. A: REGINA ALVES DA SILVA. A: ADELSON SANTOS LOPES. Adv(s).: DF0028531A - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER, DF0046510A - MARIANNE NEIVA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0028965-40.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: G. D. S. L. e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em transcorreu em 14/02/2019 o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99, de 2016 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Nesta data, faço os autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, Drª. Mara Silda Nunes de Almeida. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 18:26:50. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701937-17.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MAXIMIANO MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0025438A - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF57897 - GABRIEL KALIL MORAES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701937-17.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) Requerente: MAXIMIANO MACHADO DE OLIVEIRA Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da justiça ao autor. O autor ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de tutela de urgência para que impedir a suspensão no fornecimento de água. Para fundamentar o seu pleito sustenta o autor que detém a posse direta do imóvel, mas o senhor João Lopes Pereira ingressou com ação de reintegração de posse e para impossibilitar a habitabilidade do imóvel, solicitou a interrupção do serviço e a retirada do hidrômetro, razão pela qual foi interrompido o fornecimento de água no imóvel no dia 21/02/2019. Assevera que se enquadra no conceito legal de consumidor, por isso faz jus ao fornecimento do serviço. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. Os documentos de ID 29582722, pág. 1 a 18 comprovam que a fatura está em nome de João Lopes Pereira, portanto, a relação contratual foi estabelecida entre esse e a ré. A existência de ação de reintegração de posse refere-se à relação jurídica existente entre o autor e terceiro, ou seja, distinta do objeto dessa demanda. Ainda assim, a sentença de ID 29582928 determina a reintegração de posse ao atual titular das faturas, portanto, não se visualiza, nesta fase de cognição sumária, nenhuma ilegalidade do ato praticado pela ré. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Designe-se audiência de conciliação. Fica a ré, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, CITADA para integrar a relação processual, ciente do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:25:37. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709737-33.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLENE ANTONIA DA SILVA. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709737-33.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: CARLENE ANTONIA DA SILVA Requerido: PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA CARLENE ANTONIA DA SILVA ajuizou ação declaratória em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese, que é servidora pública originalmente nomeada e empossada no cargo de técnico de gestão fazendária em 1998; que após sucessivas alterações legislativas, foi aproveitada nos termos da Lei nº 4.958/2012; que optou pela carreiras de políticas públicas e gestão governamental em 01/11/2013, mediante termo específico de opção, conforme artigo 31 da Lei 5.190/2013; que foi reposicionada na tabela da carreira planejamento e gestão urbana e regional do Distrito Federal (Lei 5.195/13), face a sua especialidade de Técnico em edificações; que na ADI nº. 2013.00.2.029533-3 foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 34 da Lei 5.190/2013 por esse Tribunal de Justiça e decidiu-se pela retomada dos servidores à anterior carreira gestão fazendária, a contar de dezembro de 2016, com efeitos pecuniários a partir de janeiro de 2017; que com o remanejamento da autora à carreira de gestão fazendária houve imediato corte da gratificação de atendimento ao público ? GAP e a sua realocação na tabela de vencimentos da carreira que ocupava anteriormente, reduzindo a sua remuneração em R$ 2.524,60 (dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos); e que o artigo 35 da Lei nº 5.190/2013 está vigente, portanto, o prejuízo financeiro decorrente da revisão de sua situação funcional deve ser reposto na forma de uma VPNI ? vantagem pessoal nominalmente identificada; e que é faz jus a irredutibilidade salarial. Ao final requer a tutela de urgência para suspender a redução na remuneração e garantir a implementação da VPNI no valor de R$ 2.524,60 (dois mil quinhentos e vinte e quatro e sessenta centavos); a citação do réu e a procedência do pedido com a confirmação da tutela provisória para declarar a ilegalidade da redução da remuneração, determinar a implementação da VPNI no valor de R$ 2.524,60 (dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) e condenar o réu a reparar os valores eventualmente reduzidos. Com a inicial vieram os documentos. Foi indeferida a tutela provisória (ID 23553507). A ré apresentou contestação (ID 25961861) argumentando, em síntese, que não houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, os artigos 31, 32, 33 e 34 da Lei nº 5.190/2013, por isso, são nulos desde o início aplicando-se os padrões remuneratórios fixados pela legislação, por isso, impossível a aplicação da pretensão fixada em lei inconstitucional; que a Administração está vinculada ao princípio da legalidade, não podendo ser fixada a remuneração com base em lei nula; que a aplicação da legislação pretérita é consequência natural da inconstitucionalidade; que aplica-se a tabela remuneratória da lei pretérita; que a garantia do direito adquirido pressupõe a aquisição de direito conforme o ordenamento jurídico; que o pedido da autora afronta a supremacia da constituição e a súmula vinculante nº 37; que há excesso no cálculo apresentado pela autora; e que a autora não faz jus à gratuidade de justiça. Manifestou-se a autora acerca da contestação (ID 27927348). É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso que promovo o julgamento antecipado do feito. Inicialmente analiso as questões de ordem processual. O réu apresentou ?impugnação à gratuidade da justiça? (ID 25961861, contudo, sequer há pedido nos autos nesse sentido, tendo a autora juntado guia de custas iniciais e o respectivo comprovante (ID 23484981), portanto, nada a prover acerca da impugnação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a autora requer a implementação da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI no valor de R$ 2.524,60 (dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em razão da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 31 a 34 da Lei 5.190/2013 e sua consequente realocação na carreira anterior. Para fundamentar seu pedido afirma a autora que deve ser observada a irredutibilidade salarial, garantida pela Constituição Federal. Assevera, ainda, que a redução remuneratória é ilegal, pois apesar da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei nº 5.190/2013, permanece em vigência o artigo 35 desse diploma normativo que assegura o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI a fim de repor o prejuízo financeiro sofrido. O réu, por seu turno, sustenta que em razão da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 31, 32, 33 e 34 da Lei nº 5.190/2013, eles são nulos desde o início, devendo ser aplicados os padrões remuneratórios fixados pela legislação pretérita, por isso, é impossível a pretensão fixada em lei inconstitucional. Conforme destacado pela própria autora ela originalmente foi nomeada para o cargo de técnico de gestão fazendária, mas optou pela carreira de políticas públicas e gestão governamental, mediante termo específico de opção (ID 23484872), nos termos do artigo 31 da Lei º 5.190/2013 (ID 23484813, pág. 2). Contudo, o dispositivo legal que autorizava a transposição funcional da autora de uma carreira para outra foi declarado inconstitucional por este Tribunal de Justiça: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA ADITIVA LANÇADA EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL DETECTADO - ARTIGOS 31, 32, 33 E 34 DA LEI 5.091/2013 - TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Demonstrado que a modificação trazida ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, hipótese em que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo e, considerando que a emenda aditiva de iniciativa parlamentar implica em aumento de despesas e risco de pagamento indevido, tem-se como presente vício formal a macular os dispositivos impugnados. Se os arts. 31, 32, 33 e 34, da Lei n°5.190/2013 promovem transposição funcional de servidores de uma carreira para outra, sem prévia aprovação em concurso público, declara-se a inconstitucionalidade material desses artigos, nos termos do enunciado 685 da súmulado Supremo Tribunal Federal. (Acórdão n.860118, 20130020295333ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 24/03/2015, Publicado no DJE: 15/04/2015. Pág.: 51) Assim, foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma e em cumprimento a essa decisão o réu determinou o retorno à antiga carreira de gestão fazendária (ID 23484886 e ID 23484897). Nesse contexto, a autora alega que deve ser observado o artigo 35 da Lei nº 5.190/2013, que dispõe: Art. 35. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais. Sem muita dificuldade verifica-se que o argumento da autora não se sustenta, pois a VPNI pretendida foi estabelecida para evitar a perda salarial, em razão da aplicação da Lei nº 5.190/2013 e, no caso do autor há afastamento dessa norma jurídica devido à inconstitucionalidade reconhecida, portanto, seria ilógico preservar os efeitos patrimoniais dessa Lei, o que representaria na prática tornar inócua a decisão do Tribunal de Justiça. A Lei nº 5.190/2013 refere-se à carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 31, 32, 33 e 34 desse diploma normativo e o consequente retorno da autora à carreira de gestão fazendária, qualquer regramento previsto nessa norma deixa de ser lhe aplicável. Deve ser destacado que a situação da autora não é de irredutibilidade de vencimentos, mas som alteração de cargo, logo, a remuneração deve ser condizente com o cargo atual e não com o anterior. Não houve qualquer modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos supra, portanto, o ato legislativo é completamente nulo, inexistindo qualquer efeito residual, como pretendido pela autora. Portanto, o dispositivo declarado inconstitucional é incapaz de gerar qualquer efeito, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando o ato praticado está em desacordo com as normas constitucionais, assim não há qualquer óbice a supressão de gratificação decorrente de ato normativo inconstitucional. Nesse contexto ficou evidenciado que o pedido é improcedente. Com relação à sucumbência incide a norma do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, que não apresenta nenhuma complexidade, por isso a fixação será no mínimo legal. Considerando que os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da causa, necessário o estabelecimento de critérios para sua atualização, devendo o valor atribuído pela autora ser corrigido monetariamente pelo INPC, pois melhor reflete a inflação, a partir da data do ajuizamento. Em face das considerações alinhadas JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, de consequência julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das

custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado aguarde-se por trinta dias a manifestação do interessado, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0708040-74.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIA GRAZIELLA SUMAY LOPES DE CASTRO. A: MARIA FERNANDA LOPES CASTRO. Adv(s).: DF38183 - DALMO VIEIRA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708040-74.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: JULIA GRAZIELLA SUMAY LOPES DE CASTRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA FERNANDA LOPES DE CASTRO ajuizou ação de conhecimento, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que nasceu prematura no dia 14/08/2018 de parto cesáreo, no Hospital Santa Helena; que evoluiu com cianose e desconforto respiratório, sem melhora em uso de oxigênio inalatório e VPP com bolsa e máscara; que, em razão da gravidade de seu estado de saúde, foi internada na unidade de terapia intensiva pediátrica do mencionado hospital; que as despesas com sua internação já correspondem ao valor de R$ 75.000, 00 (setenta e cinco mil reais); que não possui condições financeiras de arcar com os elevados custos da internação no hospital particular; que necessita ser transferida para leito de UTI neonatal de hospital público ou particular conveniado, com suporte que atenda às suas necessidades. Ao final requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu promova sua transferência para leito de Unidade de Terapia Intensiva em hospital público ou, não havendo vaga, para hospital particular conveniado às expensas do réu; a citação do réu e a procedência do pedido para confirmar a antecipação de tutela. Foram deferidas a gratuidade de justiça e a antecipação da tutela por juiz plantonista (ID 21454705). O réu apresentou contestação tempestiva (ID 22332606) informando que a autora foi internada em leito de UTI do Hospital Regional de Santa Maria no dia 22/08/2018; alegando, preliminarmente, a incorreção do valor da causa; e, no mérito, que não pretende se eximir da responsabilidade em propiciar condições para que a população tenha acesso aos serviços da rede pública de saúde, no entanto, não pode ser compelido a arcar com os custos de internação em hospital particular, sem que a autora tenha procurado, de forma prévia, atendimento na rede pública de saúde; que a judicialização do tema envolvendo a internação em UTI acaba gerando descontrole administrativo e a ocupação de leito por paciente em situação menos crítica do que a de outros, em ofensa ao princípio da isonomia. O autor se manifestou acerca da contestação (ID 23666130). O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (ID 24843145). É o relatório. DECIDO. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso que promovo o julgamento antecipado do feito. Inicialmente analiso as questões de ordem processual. Retifique-se o polo ativo para que nele passe a constar o nome da autora e não de sua genitora, conforme corretamente indicado na petição inicial. O réu requereu que fosse arbitrado novo valor à causa, alegando a inaplicabilidade do critério do proveito econômico para a definição do valor da causa nas ações cujo objeto seja a prestação de serviço de saúde e a impossibilidade de definição de uma média geral. Verifica-se que a autora atribuiu à causa o valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sob a justificativa de que corresponde ao valor dos três dias de internação na UTI do Hospital Santa Helena. Contudo, o objeto dos pedidos é a transferência da autora para leito de UTI de hospital público ou de rede conveniada sem nenhuma pretensão para o recebimento de qualquer quantia do réu, tendo o pedido natureza unicamente cominatória, por isso o mesmo não pode prevalecer. Apesar de haver pedido para que o réu arque com as despesas médicas decorrentes de internação em hospital particular, caso não haja vaga na rede pública de saúde, a questão de valores não será discutida nesta ação, além de não ser possível, ainda, estimar quantos dias a autora precisará ficar internada. Portanto, acolho a preliminar. Assim, considerando a previsão contida no artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil corrijo de ofício o valor da causa para fixá-lo em R$ 1.000,00 (mil reais), valor suficiente para a verificação de custas e demais cominações legais nos feitos desprovidos de proveito econômico, como o caso dos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo a análise do mérito. A autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela para que fosse transferida para leito de UTI de hospital da rede pública ou, no caso de impossibilidade, para hospital particular conveniado, às expensas do réu. Alega que nasceu de parto prematuro, no Hospital Santa Helena, e em razão da gravidade de seu quadro de saúde foi internada na UTI do referido hospital, contudo, não possui condições financeiras de arcar com os custos da internação. O réu, por sua vez, aduz que a autora se dirigiu a hospital particular, sem prévia tentativa de atendimento na rede pública, logo não pode ser responsabilizado pelas despesas no hospital da rede privada, e que a procedência do pedido da autora viola o princípio da isonomia. O relatório médico de ID 21453137 atesta a urgência do caso e necessidade de internação da autora em leito de UTI. O Distrito Federal tem o dever de oferecer à autora o atendimento médico de que necessita, assegurando-o direta ou indiretamente pelo Sistema Único de Saúde, vedando-se qualquer forma de discriminação por parte de instituições públicas ou privadas, conforme artigo 196 da Constituição Federal. A falta de materiais, leitos e medicamentos em hospitais da rede pública, conforme se tem visto constantemente, não pode servir de empecilho à efetividade do comando imperativo da Constituição Federal, devendo, destarte, assegurar-se à requerente o tratamento adequado a fim de que tenha restabelecido o seu estado de saúde. Em que pese, a autora tenha buscado atendimento na rede privada, em razão da urgência que o caso impôs, posteriormente, foi solicitada sua transferência para leito de UTI na rede pública, pedido concedido em sede de antecipação de tutela. Assim, está evidenciada a obrigação do réu em fornecer o leito de UTI pretendido pela autora. Pela análise dos fatos não se verifica violação ao princípio da isonomia, uma vez que a atuação jurisdicional não inibe a atuação do Poder Público em buscar solucionar, pelas vias administrativas, os problemas relacionados à espera imposta a outros usuários do Sistema Único de Saúde e ao usuário que não tem sua demanda atendida só resta recorrer ao Poder Judiciário, razão pela qual esse pedido é procedente. Por fim, comprovada a omissão do Poder Público na prestação do serviço de saúde em favor da autora e ante a ausência de condições financeiras desta para arcar com os custos decorrentes do atendimento em instituição particular, deve o Distrito Federal assumir tais despesas. No entanto, apesar da decisão de ID 21454705 determinar que o réu custeie a internação da autora no hospital particular onde já se encontra internada, no caso de ausência de vaga em hospital da rede pública, a partir da prolação da referida decisão, aquele somente será responsabilizado pelas despesas a partir do dia 20/08/2018, data em teve ciência da gravidade do quadro de saúde da autora, com sua intimação para cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela e inserção da autora na lista da Central de Regulação de Leitos de UTI, portanto o pedido é procedente em parte. Foi deferida gratuidade de justiça à autora (ID 21454705), não obstante, a concessão desse benefício não afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ficando, contudo, tais obrigações sob condição suspensiva de exigibilidade (artigo 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil). Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I combinado com o § 4º, III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais entre 10 % (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mas verifica-se que o valor da causa é muito baixo, portanto, incide a norma do § 8º do referido dispositivo legal, devendo a fixação ser feita pelo juiz. Considerando que a causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, o valor será fixado em R$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, serão devidos honorários à proporção de 50% (cinquenta por cento) pela autora e 50% (cinquenta por cento) pelo réu, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, pois melhor reflete a inflação, a partir da data da sentença e os juros de mora do trânsito em julgado, conforme §16 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Em face das considerações alinhadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência, ID 21454705 e determinar ao réu que proceda à transferência da autora para leito de Unidade de Terapia Intensiva de hospital da rede pública, ou, na impossibilidade, de hospital particular às suas expensas, e condenar o réu a arcar com as despesas médicas decorrentes da internação da autora no Hospital Santa Helena desde o dia 20/08/2018 e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência de ambas as partes, estas deverão arcar com os honorários advocatícios fixados em R$ 500,00, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para

cada uma, conforme artigo 85 §§ 3º e 8º, e artigo 86 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade, concedida à autora, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual. Sem custas em razão da gratuidade de justiça concedida à autora e isenção legal do réu. Sentença sujeita à remessa oficial, nos termos do artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do interessado por 30 (trinta) dias; no silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705941-34.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIANA CARDOSO DE OLIVEIRA PIASSI. Adv(s).: DF45282 - LUANA MARQUES FUZARO HADICH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705941-34.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: JULIANA CARDOSO DE OLIVEIRA PIASSI Polo passivo: DISTRITO FEDERAL Certifico e dou fé que a parte ré interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pela ID nº 29502097. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, os autos aguardarão o prazo legal para a juntada de contrarrazões ao recurso de apelação. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:26:03. NAIARA FREITAS MARQUES Servidor Geral

N. 0020374-26.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF19275 - RENATO BORGES BARROS. A: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0020374-26.2014.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para as partes suscitarem desconformidade na digitalização. Encaminharei à publicação a certidão retro, a fim de intimar as partes para retirarem as peças por elas juntadas nos autos físicos de nº 2014.01.1.085490-4. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:47:52. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0020374-26.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF19275 - RENATO BORGES BARROS. A: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0020374-26.2014.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para as partes suscitarem desconformidade na digitalização. Encaminharei à publicação a certidão retro, a fim de intimar as partes para retirarem as peças por elas juntadas nos autos físicos de nº 2014.01.1.085490-4. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:47:52. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710553-49.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SUELY CARVALHO ARAUJO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELLA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710553-49.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: SUELY CARVALHO ARAUJO DE MEDEIROS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de manifestação da perita nomeada, a substituo por IRNA KADEN DE SOUSA DANTAS, (CPF:83713166404, telefone: 2192-9436 e endereço eletrônico: irnakaden@gmail.com), que deverá ser intimado da decisão de ID. 24632749. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:24:21. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0701965-82.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0009722A - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA, DF04115 - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701965-82.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo ao autor a gratuidade de justiça. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual, ciente do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:51:32. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19022714234085100000028367218 CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA - PROCURACAO Procuração/Substabelecimento 19022714234116000000028367380 CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA - IDENTIDADE Documento de Identificação 19022714234143300000028367423 CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA - HIPOSSUFICIENCIA Declaração de Hipossuficiência 19022714234170100000028367458 CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA - PROTOCOLO Documento de Comprovação 19022714234194800000028367482 CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA - FICHAS FINANCEIRAS Documento de Comprovação 19022714234207400000028367510 CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA - CONTRATO Documento de Comprovação 19022714234349000000028367564 CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA - CONTRACHEQUES Documento de Comprovação 19022714234390400000028367604 CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA - COMP RESIDENCIA Comprovante de Residência 19022714234402500000028367638 - AS ATRIBUIÇÕES DO AGE - PORTARIA CONJUNTA N° 04, DE 30 DE AGOSTO DE 2013 - FICHA PROFISSIOGRÁFICA Documento de Comprovação

190227142344278000000028367654 _OCORRENCIA POLICIAL 1 Documento de Comprovação 190227142344487000000028367679 _OCORRENCIA POLICIAL 2 Documento de Comprovação 190227142344761000000028367717 _SENTENÇA - PROVA EMPRESTADA 1 (2016.01.1.090563-3) Outros Documentos 190227142345393000000028367747 _SENTENÇA - PROVA EMPRESTADA 2 (2016.01.1.089644-4) Outros Documentos 190227142345487000000028367769 Certidão Certidão 190227150912579000000028368979 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0709006-37.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZABETE PEREIRA DA COSTA. A: JOAO PAULO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709006-37.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ELIZABETE PEREIRA DA COSTA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a autora manifestar-se acerca da petição e documentos de ID 27571363. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:02:05. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0709006-37.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZABETE PEREIRA DA COSTA. A: JOAO PAULO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709006-37.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ELIZABETE PEREIRA DA COSTA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a autora manifestar-se acerca da petição e documentos de ID 27571363. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:02:05. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0701084-08.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SEBASTIAO IVAN DE FARIA. Adv(s).: DF54145 - BEATRIZ ARAUJO ANDRADE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701084-08.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: SEBASTIAO IVAN DE FARIA Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de ID 29515845 demonstra que o autor obtém rendimentos líquidos mensais superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os comprovantes de despesas, por sua vez, evidenciam que o autor mantém razoável padrão de vida e os extratos bancários juntados comprovam intensa movimentação bancária. Assim, restando demonstrado que o autor possui condições suficientes para pagar as despesas processuais do feito, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 18:34:25. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703693-95.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RAFAEL AROEIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF0034445A - MARIZE DAMASCENO MORAES. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0034445A - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: RAFAEL AROEIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703693-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Compra e Venda (9587) Requerente: RAFAEL AROEIRA ALMEIDA e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros DESPACHO Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 28717833 e documento de ID 28722273, informando se a obrigação foi cumprida, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:55:19. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0703693-95.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RAFAEL AROEIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF0034445A - MARIZE DAMASCENO MORAES. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0034445A - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: RAFAEL AROEIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703693-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Compra e Venda (9587) Requerente: RAFAEL AROEIRA ALMEIDA e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros DESPACHO Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 28717833 e documento de ID 28722273, informando se a obrigação foi cumprida, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:55:19. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0703693-95.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RAFAEL AROEIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF0034445A - MARIZE DAMASCENO MORAES. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0034445A - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: RAFAEL AROEIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703693-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Compra e Venda (9587) Requerente: RAFAEL AROEIRA ALMEIDA e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros DESPACHO Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 28717833 e documento de ID 28722273, informando se a obrigação foi cumprida, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:55:19. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707219-70.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SERGIO BRITO DA SILVA. Adv(s).: DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA, DF0005138A - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707219-70.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) Requerente: SERGIO BRITO DA SILVA Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA sérgio brito da silva ajuizou ação sob o rito comum em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA BRB, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese que é servidor militar do Distrito Federal, recebendo sua remuneração compulsoriamente em conta corrente junto ao réu; que pactuou com ele empréstimos nas modalidades consignação em folha de pagamento e cédula de crédito bancário; que os descontos relativos às parcelas mensais dos contratos acima do limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração dificultaram muito o seu sustento e o de sua família; que houve a aplicação de juros compostos a cada renegociação. Ao final requereu o benefício da gratuidade de justiça; a tutela de urgência para limitar os descontos ao total de 30% (trinta por cento) de sua remuneração; e, no mérito, a citação do réu e a procedência dos pedidos com a confirmação da tutela deferida para a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) de sua remuneração e a revisão dos valores totais cobrados, a fim de se expurgar a cobrança de juros compostos; e a condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 420.252,12 (quatrocentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), por meio da emenda de ID 23428668). O pedido de gratuidade de justiça restou prejudicado em face ao pagamento das custas processuais (ID 21079400). A tutela de urgência foi indeferida (ID 23616335). O réu apresentou contestação (ID 25437932), argumentando que o autor conhecia as cláusulas contratuais, inclusive os juros, tendo se comprometido de maneira livre; que os termos não agrediram aos princípios gerais de sua celebração e nem à legislação; que os valores foram colocados a sua disposição, sem o pagamento devido, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa; que há autorização contratual expressa para débito em conta corrente, não havendo limitação legal para os descontos; que a limitação legal de 30% (trinta por cento) aplica-se somente aos empréstimos pactuados na modalidade consignação em folha de pagamento, limite este respeitado; que a antecipação de tutela é indevida. Ao final requereu a tramitação em segredo de justiça, improcedência dos pedidos e a condenação do autor em litigância de má-fé e ao pagamento dos ônus de sucumbência. Realizou-se a audiência de conciliação (ID 26570783), que restou infrutífera. Manifestou-se o autor em réplica, reafirmando os termos da petição inicial (ID 28056891). É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso promovo o julgamento antecipado do feito. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. O réu formulou pedido de tramitação em segredo de justiça e condenação do autor em litigância de má-fé. Todavia, não há qualquer fundamentação na contestação para esses pedidos. Assim, deixo de analisá-los. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito comum em que o autor pretende a limitação a 30% (trinta por cento) de sua remuneração dos descontos relativos aos contratos de empréstimo firmados com o réu. O réu, por seu turno, alega que não houve desconto abusivo e que os contratos foram firmados livremente, tendo o autor ciência das cláusulas, inclusive das taxas de juros, não havendo limitação para os empréstimos com débito em conta corrente. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os contratos bancários estão sujeitos à disciplina legal do Código de Defesa do Consumidor, consoante enunciado da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, sendo que os artigos 6º, inciso VI e 51, inciso IV, relativizaram o princípio "pacta sunt servanda", permitindo ao Estado-Juiz proceder ao controle das cláusulas contratuais, viabilizando, assim, a revisão do pacto para afastar eventuais ilegalidades. Todavia, verifica-se que não ocorreu fato superveniente com vantagem exagerada a uma das partes que torne excessivamente onerosa a obrigação da outra, por isso, não há violação às normas do Código de Defesa do Consumidor. O autor celebrou contratos de crédito voluntariamente, teve ciência do número e do valor das prestações, das taxas de juros e do valor total do contrato, cujos percentuais de juros foram aceitos, pois ele poderia optar por não contratar com o réu. Alega ele que são abusivos os descontos porque superam o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração, mas não apresentou outros fundamentos que caracterizem a abusividade, nem que houve cobrança indevida de encargos. Diante disso, não há abusividade nas cláusulas contratuais pactuadas, razão pela qual não há que se falar em sua revisão. DA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS O autor alega que o desconto decorrente dos empréstimos contratados excede o limite legal e postula a limitação a 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Sabe-se que para se contratar um empréstimo consignado, o valor da prestação deve ser, no mínimo, equivalente ao valor da margem consignável, sob pena de o órgão empregador não realizar os descontos das parcelas contratadas. A observância do limite legal de 30% (trinta por cento) da remuneração, contudo, é aferida no momento da contratação do mútuo e se refere à remuneração bruta, tratando-se o seu cálculo com base da remuneração líquida de precedente jurisprudencial contrário à lei. E, de fato, é possível verificar pelas informações contidas nos autos que o autor possui contratos na modalidade consignação em folha de pagamento, havendo ainda margem consignável, ainda que pequena, conforme informação de seus contracheques. Não tendo sido comprovado que o limite para a contratação desta modalidade de empréstimo foi ultrapassado no momento da contratação, o pedido é improcedente quanto a estes empréstimos. Todavia, denota-se também a existência de empréstimos cujo desconto é feito diretamente em conta corrente das respectivas prestações, consoante se observa dos extratos bancários anexados. A esse termo não se aplicam as mesmas regras dos empréstimos consignados em folha de pagamento, não se exigindo prévia comprovação da margem consignável disponível, podendo ser pactuado livremente, segundo as regras de mercado e, por ausência de disposição legal, não sofrem qualquer restrição dessa natureza. É certo que o Superior Tribunal de Justiça havia divulgado a Súmula de nº 603, cujo teor era o seguinte: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. No entanto, em julgamento em sede de recurso especial (REsp nº 1555722/SP, em 22/08/2018), aquela corte decidiu cancelar a referida Súmula, razão pela qual não será possível aplicar esse entendimento ao caso. Assim, não há como limitar o desconto a 30% (trinta por cento) na forma pretendida. Os contratos de empréstimo pactuados entre as partes autorizam o réu a receber por meio de débito em conta corrente. Logo, a existência de saldo disponível na conta corrente do autor, ainda que decorrente de limite concedido ao cheque especial, autoriza o réu a realizar os descontos dos valores a ele devidos. Assim, não há irregularidade nos mencionados descontos. Ademais, o fato de o cidadão plenamente capaz dispor da forma que melhor lhe convier da quantia proveniente de seu salário não ocasiona qualquer ilegalidade e não cabe ao Estado estabelecer parâmetros para determinar a forma pela qual isto se dará. Acrescenta-se, ainda, que a teoria do superendividamento não pode servir de fundamento para afastar a responsabilidade contratual em qualquer situação. Se o autor decidiu contrair empréstimo, é responsável pelo pagamento das parcelas ajustadas, ressalvada a hipótese de demonstração de excesso por parte do réu, o que não ocorreu. Nesse contexto, ficou evidenciado que o pedido é improcedente. No tocante à sucumbência, incide a norma do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. A causa não apresenta complexidade e trata de demanda similar a várias outras, por isso a fixação será no mínimo legal. Considerando que os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da causa, necessário o estabelecimento de critérios para sua atualização, devendo o valor da causa ser atualizado monetariamente pelo INPC, pois melhor reflete a inflação, a partir da data do ajuizamento. Quanto aos juros de mora, denota-se que não há previsão legal, fato que não exime sua incidência, devendo ser usado por analogia o disposto no §16 do artigo 85 do Código de Processo Civil para que incidam a partir do trânsito em julgado. Em face das considerações alinhadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigos 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707698-63.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. A: FREDERICO CAMARGO COUTINHO. Adv(s).: GO23266 - FREDERICO CAMARGO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707698-63.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA e outros Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Certifico e dou fé que a parte COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB juntou aos autos petição e comprovante de pagametno identificada pelos IDs nº 29078218 e 29078356. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, aos autores para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 20:42:32. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0707698-63.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. A: FREDERICO CAMARGO COUTINHO. Adv(s).: GO23266 - FREDERICO CAMARGO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707698-63.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA e outros Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Certifico e dou fé que a parte COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB juntou aos autos petição e comprovante de pagametno identificada pelos IDs nº 29078218 e 29078356. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, aos autores para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 20:42:32. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0709384-27.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ERANDI DA CRUZ SILVA. Adv(s).: DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0048091A - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF0053340A - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS, DF0030698A - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, DF15481/E - LUDMILLA ESPINDOLA CARDOSO KEYNE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VAFAZPUB 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0709384-27.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: ERANDI DA CRUZ SILVA Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, diga as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:20:00. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0702399-42.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ULANIO NUNES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Monaira de Oliveira Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: DALLY MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s).: DF34911 - THALITA BEZERRA DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702399-42.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: ULANIO NUNES OLIVEIRA Polo passivo: MONAIRA DE OLIVEIRA SILVA e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, diga as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:21:50. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0702957-77.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0034008A - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO. R: MODELARTES MARCENARIA LTDA - ME. R: MAURICIO FERNANDO PEREIRA. R: HELENA OLIVEIRA MARCELINO. Adv(s).: DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702957-77.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Polo passivo: MODELARTES MARCENARIA LTDA - ME e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parterequerida para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial de ID nº 29651066. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 22:19:08. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0702957-77.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0034008A - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO. R: MODELARTES MARCENARIA LTDA - ME. R: MAURICIO FERNANDO PEREIRA. R: HELENA OLIVEIRA MARCELINO. Adv(s).: DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702957-77.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Polo passivo: MODELARTES MARCENARIA LTDA - ME e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parterequerida para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial de ID nº 29651066. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 22:19:08. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0702957-77.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0034008A - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO. R: MODELARTES MARCENARIA LTDA - ME. R: MAURICIO FERNANDO PEREIRA. R: HELENA OLIVEIRA MARCELINO. Adv(s).: DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702957-77.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Polo passivo: MODELARTES MARCENARIA LTDA - ME e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parterequerida para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial de ID nº 29651066. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 22:19:08. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0711103-44.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NEO LIFE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s).: DF0030607A - RAFAEL MINARE BRAUNA, DF43665 - ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROMEDON BELO HORIZONTE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo n° 0711103-44.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: NEO LIFE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros Certifico e dou fé que a parte requerida interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pela ID nº 29607669. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, os autos aguardarão o prazo legal para a juntada de contrarrazões ao recurso de apelação. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:14:42. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0710238-84.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DILETA BINOTTO MELO. Adv(s).: DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710238-84.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: DILETA BINOTTO MELO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL Certifico e dou fé que a parte requerida interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pela ID nº 29667916. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, os autos aguardarão o prazo legal para a juntada de contrarrazões ao recurso de apelação. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:07:06. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0002957-65.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO SOTERO PEREIRA. Adv(s).: DF0019086A - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002957-65.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: JOAO SOTERO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 29597296, pois o presente cumprimento de sentença foi iniciado em 31/01/2013 (ID 25882250), já tendo sido realizadas diversas pesquisas de bens em nome do autor (ID 25882442, 25883290 e 25883455), que restaram infrutíferas. O autor não observou a tramitação processual e as decisões proferidas, não tendo se desincumbido de seu ônus de indicar bens do réu passíveis de penhora ou a mudança na situação financeira do réu, conforme já apontado na decisão de ID 25883897. Por esta razão, e em conformidade com a decisão de ID 25886949, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, contado desta data, período durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme artigo 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados pelo autor com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis para prosseguimento da execução, consoante § 3º do artigo 921 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 18:02:18. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700249-20.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NEUZA SETSUKO TSUGE. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF0013154A - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700249-20.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) Requerente: NEUZA SETSUKO TSUGE Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Fica a autora intimada a apresentar resposta aos embargos (ID 29475406), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:20:02. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700404-23.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES LIMA. Adv(s).: DF0009722A - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4328 e 3103-4329 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700404-23.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte anexou CONTESTAÇÃO de ID nº 29658575. Certifico, ainda, sua TEMPESTIVIDADE. Nos termos da Portaria n° 02 de 31.03.2016, deste Juízo, promovo a intimação do AUTOR para que se manifeste sobre a contestação e documentos ora juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:06:25. MIRYAN PONTES GONCALVES

N. 0701349-10.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE HAILTON FERREIRA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0701349-10.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: JOSE HAILTON FERREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 29593186. Certifico, ainda, que o advogado da parte requerida foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:50:15. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709240-19.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARCELO CASTILHO TEIXEIRA ALVES. Adv(s).: GO44647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. R: MARCOS ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709240-19.2018.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: MARCELO CASTILHO TEIXEIRA ALVES Requerido: MARCOS ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA e outros EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O autor interpôs embargos de declaração em face da sentença de ID 27653008, sob a alegação de que há contradição

e erro material, pois não há alegação quanto à distância mínima exigida para a avaliação física e nem quanto à supressão de instâncias. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos (ID 28245361), tendo ele se manifestado (ID 2932675) pelo improvimento do recurso. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o autor que a sentença proferida contém erro material, por referir-se a distância mínima exigida na avaliação física, e contradição, por não ter havido supressão de instância, mas sim julgamento de agravo de instrumento regularmente interposto. Todavia, não assiste razão ao autor, pois não existe qualquer contradição ou erro material a ser sanado. Todos os fundamentos necessários ao julgamento do caso foram apreciados, fundamentadamente, não estando o julgado obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016. Na verdade, o que pretende o autor discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via recursal própria. Em face das considerações alinhadas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 17:41:25. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0709240-19.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARCELO CASTILHO TEIXEIRA ALVES. Adv(s).: GO44647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. R: MARCOS ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709240-19.2018.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: MARCELO CASTILHO TEIXEIRA ALVES Requerido: MARCOS ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA e outros EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O autor interpôs embargos de declaração em face da sentença de ID 27653008, sob a alegação de que há contradição e erro material, pois não há alegação quanto à distância mínima exigida para a avaliação física e nem quanto à supressão de instâncias. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos (ID 28245361), tendo ele se manifestado (ID 2932675) pelo improvimento do recurso. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o autor que a sentença proferida contém erro material, por referir-se a distância mínima exigida na avaliação física, e contradição, por não ter havido supressão de instância, mas sim julgamento de agravo de instrumento regularmente interposto. Todavia, não assiste razão ao autor, pois não existe qualquer contradição ou erro material a ser sanado. Todos os fundamentos necessários ao julgamento do caso foram apreciados, fundamentadamente, não estando o julgado obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016. Na verdade, o que pretende o autor discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via recursal própria. Em face das considerações alinhadas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 17:41:25. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703446-17.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THIAGO MATHEUS DOS REIS CARVALHO. Adv(s).: DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF51700 - ANDRESSA JULYANY PASQUALINI PRADO, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: ANTONIO FERREIRA GOMES. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES. R: WILLIAN COELHO DO ESPIRITO SANTO. R: MARIA RENILDA DE SOUSA ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VAFAZPUB 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703446-17.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: THIAGO MATHEUS DOS REIS CARVALHO RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, ANTONIO FERREIRA GOMES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES, WILLIAN COELHO DO ESPIRITO SANTO, MARIA RENILDA DE SOUSA ESPIRITO SANTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Drª LAIANE FIDELIS GOMES, OAB/DF 51380, figura nestes autos como procuradora da parte Autora (THIAGO MATHEUS DOS REIS CARVALHO), bem como dos Réus ANTÔNIO FERREIRA GOMES, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES, WILLIAN COELHO DO ESPÍRITO SANTO e MARIA RENILGA DE SOUSA ESPÍRITO SANTO. O referido é verdade e dou fé. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:31:15. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0703446-17.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THIAGO MATHEUS DOS REIS CARVALHO. Adv(s).: DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF51700 - ANDRESSA JULYANY PASQUALINI PRADO, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: ANTONIO FERREIRA GOMES. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES. R: WILLIAN COELHO DO ESPIRITO SANTO. R: MARIA RENILDA DE SOUSA ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VAFAZPUB 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703446-17.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: THIAGO MATHEUS DOS REIS CARVALHO RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, ANTONIO FERREIRA GOMES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES, WILLIAN COELHO DO ESPIRITO SANTO, MARIA RENILDA DE SOUSA ESPIRITO SANTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Drª LAIANE FIDELIS GOMES, OAB/DF 51380, figura nestes autos como procuradora da parte Autora (THIAGO MATHEUS DOS REIS CARVALHO), bem como dos Réus ANTÔNIO FERREIRA GOMES, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES, WILLIAN COELHO DO ESPÍRITO SANTO e MARIA RENILGA DE SOUSA ESPÍRITO SANTO. O referido é verdade e dou fé. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova

pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:31:15. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0703446-17.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THIAGO MATHEUS DOS REIS CARVALHO. Adv(s).: DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF51700 - ANDRESSA JULYANY PASQUALINI PRADO, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: ANTONIO FERREIRA GOMES. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES. R: WILLIAN COELHO DO ESPIRITO SANTO. R: MARIA RENILDA DE SOUSA ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VAFAZPUB 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703446-17.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: THIAGO MATHEUS DOS REIS CARVALHO RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, ANTONIO FERREIRA GOMES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES, WILLIAN COELHO DO ESPIRITO SANTO, MARIA RENILDA DE SOUSA ESPIRITO SANTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Drª LAIANE FIDELIS GOMES, OAB/DF 51380, figura nestes autos como procuradora da parte Autora (THIAGO MATHEUS DOS REIS CARVALHO), bem como dos Réus ANTÔNIO FERREIRA GOMES, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES, WILLIAN COELHO DO ESPÍRITO SANTO e MARIA RENILGA DE SOUSA ESPÍRITO SANTO. O referido é verdade e dou fé. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:31:15. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0703446-17.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THIAGO MATHEUS DOS REIS CARVALHO. Adv(s).: DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF51700 - ANDRESSA JULYANY PASQUALINI PRADO, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: ANTONIO FERREIRA GOMES. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES. R: WILLIAN COELHO DO ESPIRITO SANTO. R: MARIA RENILDA DE SOUSA ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VAFAZPUB 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703446-17.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: THIAGO MATHEUS DOS REIS CARVALHO RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, ANTONIO FERREIRA GOMES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES, WILLIAN COELHO DO ESPIRITO SANTO, MARIA RENILDA DE SOUSA ESPIRITO SANTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Drª LAIANE FIDELIS GOMES, OAB/DF 51380, figura nestes autos como procuradora da parte Autora (THIAGO MATHEUS DOS REIS CARVALHO), bem como dos Réus ANTÔNIO FERREIRA GOMES, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES, WILLIAN COELHO DO ESPÍRITO SANTO e MARIA RENILGA DE SOUSA ESPÍRITO SANTO. O referido é verdade e dou fé. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:31:15. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

que venham anexas à resposta. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:31:15. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0035150-94.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAFAEL PEREIRA DA SILVA. A: FLAVIA SILVEIRA DA SILVA. A: LEANDRO PEREIRA DA SILVA. A: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA DA PAZ. A: ESPOLIO DE GESONEIDE SILVEIRA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF36386 - CESAR ALMEIDA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0035150-94.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Erro Médico (9995) Requerente: RAFAEL PEREIRA DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu impugnou a proposta de honorários apresentada pelo perito no valor de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais - ID 26023233), sob o argumento de que o valor é excessivo e que o valor está acima do limite máximo estabelecido na Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016 (ID 26605163). Contudo, nesse caso os parâmetros de pagamento dos honorários periciais já foram fixados na decisão de ID 26022501, esclarecendo que caso a parte não beneficiária da gratuidade da justiça sucumbir, o valor dos honorários será pago sem a limitação estabelecida na mencionada Portaria. O direito pátrio não estabelece critérios objetivos para a fixação dos honorários periciais, por isso devem ser levados em consideração a estimativa apresentada pelo próprio perito, o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para a sua execução, dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer. No presente caso, a perícia tem por objeto aferir se houve negligência da equipe do SAMU, razão pela qual não se mostra excessivo o valor proposto pelo perito. Assim, indefiro o pedido de ID 26605163 e fixo os honorários periciais em R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), observando-se quanto ao pagamento as determinações constantes da presente decisão e da decisão de ID 26022501. Intime-se o perito para que informe a data e local da realização da perícia. Digitalize-se novamente as folhas número 34, 36, 55, 56 e 66 do processo físico, conforme requerido na petição de ID 28689018 BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 17:26:32. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0035150-94.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAFAEL PEREIRA DA SILVA. A: FLAVIA SILVEIRA DA SILVA. A: LEANDRO PEREIRA DA SILVA. A: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA DA PAZ. A: ESPOLIO DE GESONEIDE SILVEIRA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF36386 - CESAR ALMEIDA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0035150-94.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Erro Médico (9995) Requerente: RAFAEL PEREIRA DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu impugnou a proposta de honorários apresentada pelo perito no valor de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais - ID 26023233), sob o argumento de que o valor é excessivo e que o valor está acima do limite máximo estabelecido na Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016 (ID 26605163). Contudo, nesse caso os parâmetros de pagamento dos honorários periciais já foram fixados na decisão de ID 26022501, esclarecendo que caso a parte não beneficiária da gratuidade da justiça sucumbir, o valor dos honorários será pago sem a limitação estabelecida na mencionada Portaria. O direito pátrio não estabelece critérios objetivos para a fixação dos honorários periciais, por isso devem ser levados em consideração a estimativa apresentada pelo próprio perito, o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para a sua execução, dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer. No presente caso, a perícia tem por objeto aferir se houve negligência da equipe do SAMU, razão pela qual não se mostra excessivo o valor proposto pelo perito. Assim, indefiro o pedido de ID 26605163 e fixo os honorários periciais em R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), observando-se quanto ao pagamento as determinações constantes da presente decisão e da decisão de ID 26022501. Intime-se o perito para que informe a data e local da realização da perícia. Digitalize-se novamente as folhas número 34, 36, 55, 56 e 66 do processo físico, conforme requerido na petição de ID 28689018 BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 17:26:32. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

a sua execução, dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer. No presente caso, a perícia tem por objeto aferir se houve negligência da equipe do SAMU, razão pela qual não se mostra excessivo o valor proposto pelo perito. Assim, indefiro o pedido de ID 26605163 e fixo os honorários periciais em R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), observando-se quanto ao pagamento as determinações constantes da presente decisão e da decisão de ID 26022501. Intime-se o perito para que informe a data e local da realização da perícia. Digitalize-se novamente as folhas número 34, 36, 55, 56 e 66 do processo físico, conforme requerido na petição de ID 28689018 BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 17:26:32. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0035150-94.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAFAEL PEREIRA DA SILVA. A: FLAVIA SILVEIRA DA SILVA. A: LEANDRO PEREIRA DA SILVA. A: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA DA PAZ. A: ESPOLIO DE GESONEIDE SILVEIRA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF36386 - CESAR ALMEIDA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0035150-94.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Erro Médico (9995) Requerente: RAFAEL PEREIRA DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu impugnou a proposta de honorários apresentada pelo perito no valor de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais - ID 26023233), sob o argumento de que o valor é excessivo e que o valor está acima do limite máximo estabelecido na Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016 (ID 26605163). Contudo, nesse caso os parâmetros de pagamento dos honorários periciais já foram fixados na decisão de ID 26022501, esclarecendo que caso a parte não beneficiária da gratuidade da justiça sucumbir, o valor dos honorários será pago sem a limitação estabelecida na mencionada Portaria. O direito pátrio não estabelece critérios objetivos para a fixação dos honorários periciais, por isso devem ser levados em consideração a estimativa apresentada pelo próprio perito, o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para a sua execução, dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer. No presente caso, a perícia tem por objeto aferir se houve negligência da equipe do SAMU, razão pela qual não se mostra excessivo o valor proposto pelo perito. Assim, indefiro o pedido de ID 26605163 e fixo os honorários periciais em R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), observando-se quanto ao pagamento as determinações constantes da presente decisão e da decisão de ID 26022501. Intime-se o perito para que informe a data e local da realização da perícia. Digitalize-se novamente as folhas número 34, 36, 55, 56 e 66 do processo físico, conforme requerido na petição de ID 28689018 BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 17:26:32. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702299-53.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NEUSA MARIA BROXADO DOS SANTOS. Adv(s).: DF48985 - RAQUEL FERREIRA LOURENCO, DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8071 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA, DF20132 - CRISTIANE NINA ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n ° 0702299-53.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Polo ativo: NEUSA MARIA BROXADO DOS SANTOS Polo passivo: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL e outros Certifico e dou fé que a parte autora interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pela ID nº 29670033. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, os autos aguardarão o prazo legal para a juntada de contrarrazões ao recurso de apelação. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:54:10. NAIARA FREITAS MARQUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701212-96.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLA XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIO MAGNO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAQUIM DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE XAVIER DOS SANTOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA JOAQUINA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO CRUZ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRO XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701212-96.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294) Requerente: MARIA XAVIER DOS SANTOS Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A primeira ré requereu a suspensão do processo até a abertura do inventário (ID 24647322) e os herdeiros informaram que não haverá inventário por ausência de bens (ID 24677506). O objeto desta ação é a anulação da doação feita pela primeira ré à segunda, portanto, não se trata de direito indisponível, como alegado, razão pela qual indefiro o pedido de ID 24647322. Defiro o pedido de ID 23811235 para determinar a substituição do polo ativo pelas pessoas indicadas na referida peça. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores cumprirem a determinação de ID 22634066. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 07 de Janeiro de 2019 18:36:05. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0711652-20.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARILZA LUCIANO. Adv(s).: DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA, DF0015682A - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711652-20.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: MARILZA LUCIANO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há nos autos instrumento de procuração outorgada pela autora aos patronos signatários da petição inicial. Ademais, não obstante a autora tenha noticiado em sua qualificação ser professora, não foi anexado qualquer documento que evidencie que seus ganhos não são suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios no feito. Assim, considerando o disposto no § 2° do artigo 99 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de quinze dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção e para que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, 04 de dezembro de 2018. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Mara Silda Nunes de Almeida

Diretora de Secretaria: Kamila Lisboa Gomes dos Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.054193-9 - Procedimento Comum - A: DENIS GABRIEL DE FARIA. Adv(s).: DF016231 - Pierre Tramontini. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF019290 - Carlos Odon Lopes da Rocha, DF777777 - Procurador do DF. Nos termos da Portaria n. 1/2016 deste Juízo, manifeste-se o réu acerca da peça e documentos de fls. 650-651, efetuando o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 13h37. .

Nº 2014.01.1.176090-9 - Procedimento Comum - A: SUELY DE FATIMA LEMOS MENDES. Adv(s).: DF022791 - Bruce Bruno Pereira de Lemos e Silva. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF016338 - Thais de Andrade Moreira. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022168 - Ana Lucia de Lima Costa, DF777777 - Procurador do DF. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpre ressaltar que o Processo Judicial Eletrônico - PJe foi instalado nesta vara em 16/12/2016 e a partir de então a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico deverá ser iniciada exclusivamente por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta n. 85/2016 deste Tribunal de Justiça. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 16h43. .

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Mara Silda Nunes de Almeida
Diretora de Secretaria: Kamila Lisboa Gomes dos Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.120909-4 - Mandado de Seguranca (civel) - A: NADJA NARA CAMACAN DE LIMA QUADROS. Adv(s).: DF013801 - Juliana Zappala Porcaro. R: DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PROFISSIONAIS E ACOMPANHAMENTO DE CADASTRO E DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE/SUGEP/SES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF, - 20160111209094. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpre ressaltar que o Processo Judicial Eletrônico - PJe foi instalado nesta vara em 16/12/2016 e a partir de então a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico deverá ser iniciada exclusivamente por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta n. 85/2016 deste Tribunal de Justiça. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 17h01. .

Nº 2018.01.1.027098-3 - Despejo - A: MARIA DE FATIMA SOUSA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ELISEU MOREIRA SILVA. Proc(s).: NAO INFORMADO. Certifico que estes os autos físicos, desde o recebimento nesta Secretaria, já se encontram em trâmite eletronicamente no PJE, consoante comprovante de distribuição e certidão de fls. 153. Nos termos da Portaria n. 1/2016 deste Juízo, tendo em vista que a ciência do processo pela parte ré ocorreu somente nos autos eletrônicos e, por isso a ré não juntou documentos físicos, fica apenas a parte autora intimada para retirarem peças por ela juntadas no processo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de preclusão, hipótese em que deverá mantê-las sob sua guarda até o trânsito em julgado da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, conforme art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 2016, deste Tribunal, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24/1/2018-TJDFT. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 18h55. .

Nº 2016.01.1.108758-8 - Procedimento Comum - A: SUCUPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s).: DF046272 - Bruno Souza Vieira. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s).: NAO INFORMADO. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpre ressaltar que o Processo Judicial Eletrônico - PJe foi instalado nesta vara em 16/12/2016 e a partir de então a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico deverá ser iniciada exclusivamente por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta n. 85/2016 deste Tribunal de Justiça. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 17h47. .

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Mara Silda Nunes de Almeida
Diretora de Secretaria: Kamila Lisboa Gomes dos Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2014.01.1.123804-9 - Cumprimento de Sentenca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF025531 - Leonardo José Martins Mendes. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Adv(s).: DF014600 - Wesley de Souza Oliveira. R: EUDES MARIANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF035814 - Jose Hygino de Azevedo Filho. R: LEONICE TAVARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF035814 - Jose Hygino de Azevedo Filho. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF025531 - Leonardo José Martins Mendes. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora se manifestar sobre o pedido de suspensão do feito em razão de pedido de parcelamento administrativo do débito (ffl. 245). Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h32. Mara Silda Nunes de Almeida,Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.034064-2 - Acao de Conhecimento - A: JACIRENE DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: DF038188 - Dawdson Silva Correia. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto, DF017387 - Vinicius Silva Pacheco, Proc(s).: 17387 - PR-NAO INFORMADO. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça (fls. 118/124). Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h33. Mara Silda Nunes de Almeida,Juíza de Direito .

Vara de Registros Públicos do DF

N. 0703241-60.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JEFFERSON LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: DF54618 - WANESSA DE ARAUJO SERPA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703241-60.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JEFFERSON LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS DESPACHO O requerente reside em local que abriga a classe privilegiada, tendo constituído advogada particular, nada indicando a necessidade da gratuidade de justiça, benefício destinado aos COMPROVADAMENTE POBRES. Ademais, a pretensão do requerente não está sujeita à prescrição ou à decadência nem visa evitar perecimento de direito, podendo ser ajuizada a qualquer tempo. Venha, pois, o comprovante de recolhimento das custas ou comprove a impossibilidade, sob pena de cancelamento da distribuição. A pretensão é de alteração do nome e não de retificação de registro, pois não há neste erro a ser corrigido. A alteração do nome é admitida, excepcionalmente, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família. No caso, a lei não permite a exclusão do sobrenome SANTOS. Faculto, pois, a substituição do sobrenome SANTOS pelo sobrenome GOMES ou qualquer outro da mesma linhagem. Insistindo no pedido, justifique, fundamentadamente, a exclusão do sobrenome SANTOS. Faça prova da ancestralidade do sobrenome BARONIA. Venham aos autos certidões negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: Cíveis, Criminais e Unificada de Protesto (esta última pode ser obtida através do link: https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/) b) Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: Cíveis e Criminais c) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais) d) Justiça do Trabalho e) Justiça Militar f) Receita Federal g) Secretaria de Fazenda do DF Esclareça se possui descendentes, em cujos assentos de nascimento devam ser averbados o pretenso nome. Se o caso, defiro seus ingressos. PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome do requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0727571-58.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: TERCIO IVAN DE BARROS. Adv(s).: DF17078 - TERCIA MARTINS DE BARROS. R: não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0727571-58.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: TERCIO IVAN DE BARROS DESPACHO O requerente alega que seus genitores não se casaram "formalmente" (ID 26394573). Entretanto, nas certidões de óbito de ID's 24334000 e 26395928 constam como estado civil dos falecidos casado e viúva, respectivamente. Ademais, na certidão de óbito de ID 24334000 os nomes de Debora (ID 26395641) e de Maria Rachel (ID 263957) foram grafados como Deborah e Rachel. Esclareça a divergência, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito bos

SENTENÇA

N. 0700802-76.2019.8.07.0015 - DÚVIDA - A: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LETICIA LEITE BOECHAT PIZUTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0700802-76.2019.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF SENTENÇA Trata-se de DÚVIDA REGISTRÁRIA suscitada pelo Substituto do 2° Ofício de Registro de Imóveis do DF, a requerimento de LETÍCIA LEITE BOECHAT PIZUTTI, em razão das exigências formuladas para o registro de uma carta de adjudicação lavrada pela 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, nos autos de n. 2015.01.1.013536-4. Após a manifestação ministerial de ID nº 27983129, a suscitada requereu a desistência do feito. O Ministério Publico oficiou pelo acolhimento do pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. Diante do pedido de desistência formulado pela suscitada, resta prejudicada a análise das exigências formuladas pelo Oficial. A satisfação da exigência ou o pedido de desistência, no curso da dúvida, prejudica sua decisão, até para que se evite o artifício de servir o procedimento de meio para dilatar o tempo de saneamento de títulos com garantia de prenotação. Prejudicada a dúvida, deve ser cancelada a prenotação, e o título deve ser reapresentado (se o caso), tomando novo número no Protocolo. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida registrária suscitada pelo titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, a requerimento de LETÍCIA LEITE BOECHAT PIZUTTI. Sem custas. Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no art.203, inciso I, da LRP. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0709987-75.2018.8.07.0015 - DÚVIDA - A: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO CEZAR PRSYBYLSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0709987-75.2018.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de dúvida registrária suscitada pelo Oficial do 6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL a requerimento de AUGUSTO CEZAR PRSYBYLSKI em face da nota de exigência para o pedido de registro de transferência do imóvel objeto da matrícula 38.713. A nota de devolução veio vazada nos seguintes termos: ?Reiterando parcialmente exigência antes formulada, apresentar a Carta de Arrematação (art.901, CPC). Juntar cópias autenticadas pela Vara expedidora, das peças constando a citação e a manifestação da CEF para análise. Juntar declaração, com firma reconhecida, informando que tem conhecimento da hipoteca que recai sobre o imóvel.? Não se conformando com as exigências, o suscitado levantou a dúvida (ID 15862781). Regularmente notificado (ID 15862804), não apresentou impugnação (ID 18573917). O Ministério Público oficiou pela procedência da dúvida (ID 18892135). É o relatório. DECIDO. De logo, convém ressaltar que todos os documentos levados a registro ou averbação se submetem, sem exceção, à qualificação registrária, ainda que se cuide de título judicial. Walter Ceneviva, com autoridade, ensina-nos que: ?Se o oficial verificar que um mandado judicial, expedido por outro juiz que não o seu corregedor, fere os princípios de ordem pública que regem o registro imobiliário, ou não está de acordo com as exigências constantes da lei para os títulos em geral, pode recusar a registrá-lo e declarar a dúvida, se for o caso.?[1] ?A competência do Juiz, para expedir a ordem, é determinada pela lei. Quando o magistrado não exerça função corregedora, pode o oficial recusar cumprimento à ordem, mesmo legal, se houver exigência formal a ser satisfeita, com base em dados existentes em cartório (...) Se o título judicial apresentar irregularidade ou omissão, o registrador a comunicará, por ofício, à autoridade judiciária que o expediu para que determine o atendimento de exigência, procedendo na forma do art. 198 em caso de recusa ou impossibilidade.? [2] O festejado autor traz em sua obra precedente do mesmo eg. STJ em que a 1ª Seção, no CComp 484-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, decidiu que ? os documentos apresentados a registro, ainda quando se destinem a dar cumprimento a ordem judiciária, estão sujeitos à apreciação preliminar quanto à presença dos requisitos necessários à efetivação do ato.?[3] Noutro julgado, decidiu o eg. STJ: ?Recurso em Mandado de Segurança. Registro de imóvel. Ação de Divisão. Suscitação de Dúvida. Cabimento.I - Tendo em vista os princípios da disponibilidade, especialidade e continuidade que norteiam os registros públicos, assegurando-lhes a confiabilidade dos mesmos, pode o Oficial do Registro suscitar dúvida, independentemente de ser título judicial ou extrajudicial. II - Não preenchidos os requisitos exigidos para a pretendida transcrição no Registro de Imóveis, inexiste o alegado direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. III - Recurso em mandado de segurança desprovido.? (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.372 ? SP, 1998/003044-1, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO,

DJ: 13/06/2005). In casu, pretende o suscitado a transferência da propriedade do imóvel que foi por ele arrematado nos autos do processo nº 2013.01.1.165615-6, em curso na 14ª Vara Cível de Brasília, tendo apresentando, para tanto, o Ofício nº 84/2018/14VCIVEL (ID 15862748, págs.1/2) e o auto de arrematação (ID 15862748, pág.3) expedidos pelo citado juízo. O suscitante, no entanto, exigiu a apresentação da Carta de Arrematação, nos termos do art. 901/CPC. De fato, em se tratando de hasta pública, o art. 901 do Código de Processo Civil prevê a necessidade de expedição de Carta de Arrematação, a qual deve ser registrada no cartório imobiliário, de modo a aperfeiçoar a transferência da propriedade do bem arrematado. Com efeito, a ?A Carta de Arrematação é o título hábil para ingresso no fólio real da arrematação ocorrida em hasta pública de imóvel anteriormente penhorado para garantia do pagamento de dívida[4].? Ressalte-se que não se confundem Auto de Arrematação e Carta de Arrematação. O primeiro é o documento que registra a alienação e é lavrado de imediato, mencionando as condições pelas quais o bem foi alienado. Já o segundo, é o documento hábil à transferência da propriedade do bem adquirido, como já mencionado. Também foi exigida pelo Registrador a apresentação de ?cópias autenticadas pela Vara expedidora, das peças constando a citação e a manifestação da CEF para análise?, bem como, ?declaração, com firma reconhecida, informando que tem conhecimento da hipoteca que recai sobre o imóvel.? Pois bem. O imóvel em questão, ora matriculado em nome de INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA, encontra-se gravado de hipoteca, tendo como credora a Caixa Econômica Federal. Embora tal gravame não impeça o registro da carta de arrematação, o seu cancelamento deve ser realizado com observância ao disposto no art. 1.501 do Código Civil, que assim dispõe: ?Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.? Como ensina Francisco Eduardo Loureiro[5]: "O Oficial do registro imobiliário, ao fazer o registro da arrematação/adjudicação, deve exigir prova da prévia intimação do credor hipotecário, para fazer a averbação do cancelamento da hipoteca. Sem tal prova, a arrematação/adjudicação ingressa no registro, mas o imóvel continua gravado." (g.n.) Desse modo, para o cancelamento da hipoteca, não se exige necessariamente autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor hipotecário. Basta a prova de que houve a notificação do credor hipotecário para a extinção do direito real de garantia (artigo 251, II, da Lei nº 6.015/73). Nesse sentido: ?3. O objetivo da notificação, de que trata o art. 1.501 do Código Civil, é levar ao conhecimento do credor hipotecário o fato de que o bem gravado foi penhorado e será levado à praça de modo que este possa vir a juízo em defesa de seus direitos, adotando as providências que entender mais convenientes, dependendo do caso concreto. 4. Realizada a intimação do credor hipotecário, nos moldes da legislação de regência (artigos 619 e 698 do Código de Processo Civil), a arrematação extingue a hipoteca, operando-se a sub-rogação do direito real no preço e transferindo-se o bem ao adquirente livre e desembaraçado de tais ônus por força do efeito purgativo do gravame. 5. Extinta a hipoteca pela arrematação, eventual saldo remanescente em favor do credor hipotecário poderá ser buscado contra o devedor originário, que responderá pessoalmente pelo restante do débito (art. 1.430 do Código Civil).(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1201108/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012) Assim, com razão o Registrador ao exigir cópias das peças relativas à Caixa Econômica Federal. No entanto, apresentados tais documentos, não faz sentido exigir do suscitado ?declaração, com firma reconhecida, informando que tem conhecimento da hipoteca que recai sobre o imóvel?, pois será cancelado o gravame. Feita essa ressalva, entendo corretas as exigências feitas pelo Registrador. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no inc. I do art. 203 da Lei n. 6.015/73. Custas pelo suscitado. Oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito [1] Lei dos Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, 19ª ed., pág. 460 [2] Ob. Cit., pág. 524 [3] Ob. Cit., págs. 524/525 [4]Márcio Guerra Serra e outros. Registro de Imóveis II. Atos ordinários, 2ª ed.. Saraiva. p.105. [5] Código Civil Comentado, 7ª ed., Manole, p. 1.603

DESPACHO

N. 0703899-84.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: DIVINA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF60543 - ANGELICA LOPES MEIRELES. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703899-84.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: DIVINA DA SILVA OLIVEIRA DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação. Junte o instrumento de mandato de DIVINA para ANDREA, emendando-se a inicial quanto à qualificação, informando acerca da representação. A retificação, se deferida, deverá alcançar também o registro de casamento da requerente. Emende-se, pois, quanto ao pedido. Observo que na certidão de nascimento de DIVINA (ID 29424095) consta como avó materna CLAUDIMIRA, em divergência da certidão de casamento de sua genitora (ID 29424094), na qual consta grafado CLAUDEMIRA. Esclareça e requeira o que entender de direito. PRAZO: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0716403-59.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA. Adv(s).: DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0716403-59.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA DESPACHO Venha aos autos a declaração de anuência de MARLI CARLOS FERNANDES, ex-cônjuge de Luiz Carlos Figueredo da Silva (ID 25696913), eis que interessada (art. 721 do CPC). Junte aos autos, também, as certidões de nascimento das netas ANNA LUIZA FERREIRA FIGUEREDO e LUCIANA FÁTIMA FIGUEREDO TARQUINO (ID 25696802, 25697207 e 25697304). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito bos

N. 0726170-24.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JUSTINA NOVATA DOS SANTOS. Adv(s).: DF56615 - AMADO PEREIRA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0726170-24.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JUSTINA NOVATA DOS SANTOS DESPACHO Esclareça a requerente se pretende a retificação dos registros de nascimento e óbito (ID 27085979) do irmão VALDIVINO, quanto aos nomes da genitora e avó materna. Se o caso, junte aos autos a respectiva certidão de nascimento atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. À mingua de maiores dados de ANA para fins de pesquisa nos bancos de dados, expeça-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo resposta, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para o múnus da Curadoria para onde deverão os autos ser encaminhados. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito bos

DECISÃO

N. 0703908-46.2019.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: IML - INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703908-46.2019.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: IML - INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DO DF DECISÃO 1. Defiro a gratuidade de Justiça; 2. Autorizo a lavratura do assento de óbito do cadáver IGNORADO, de sexo feminino, declaração de óbito nº 25509921-5, devendo constar as determinações previstas no art. 81 da Lei nº 6.015/73, tais como a declaração de estatura ou medida, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra identificação que possa auxiliar futuro reconhecimento, bem como o provável nome do falecido; 3. O Diretor do IML/DF a liberar o corpo do cadáver IGNORADO, declaração de óbito nº 25509921-5, deve providenciar para que o mesmo seja fotografado e que sejam colhidas suas impressões digitais e amostra para exame genético, para pesquisa de identificação civil do cadáver nos arquivos onomástico e datiloscópico, sendo que tais informações deverão ser encaminhadas a este Juízo, fazendo-se referencia ao presente processo; 4. Determino ao Cartório, o qual lavrar o assento de óbito, que encaminhe eletronicamente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão correspondente, sob pena do cometimento de infração disciplinar (art. 31, V, da Lei 8.935/94); 5. Deverá o(a) Requerente juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de sepultamento, o qual deverá esclarecer a exata localização onde ocorreu a inumação (Quadra, Rua, Lote, etc...), podendo, ainda, ser encaminhado o comprovante para o nº (61) 99156-9908 (whatsapp da Vara de Registros Públicos) ou para o email: registrospublicos@tjdft.jus.br; 6. Após o cumprimento das diligências previstas nos itens "4 e 5", dê-se, vista ao Ministério Público; 7. Dou à presente decisão força de MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703771-64.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: RAPHAELA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703771-64.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: RAPHAELA PEREIRA DA SILVA DESPACHO Venha a declaração de hipossuficiência. Após, decidirei o pedido de gratuidade. A pretensão é de alteração de sobrenome e não de retificação de registro, pois não há neste erro a ser corrigido. Venham aos autos certidões negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: Cíveis, Criminais e Unificada de Protesto (esta última pode ser obtida através do link: https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/) b) Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: Cíveis e Criminais c) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais) d) Justiça do Trabalho e) Justiça Militar f) Receita Federal g) Secretaria de Fazenda do DF Esclareça se possui descendentes, em cujos assentos de nascimento devam ser averbados o pretenso nome. Se o caso, defiro seus ingressos. PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome da requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0703827-97.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: KERLIANE DE JESUS GOMES DOS SANTOS. A: A. D. S. P.. A: I. P. D. S. P.. A: EDGAR ANDREY SANTOS PINHEIRO. A: ANELIZE DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: DF0052834A - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703827-97.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: KERLIANE DE JESUS GOMES DOS SANTOS, ARTHUR DOS SANTOS PINHEIRO, IGHOR PIETRO DOS SANTOS PINHEIRO, EDGAR ANDREY SANTOS PINHEIRO, ANELIZE DOS SANTOS PINHEIRO DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça. Observo que na certidão de óbito de IVALDO consta que o mesmo era solteiro. Esclareça a requerente KERLIANE seu estado civil, eis que se qualifica como viúva. Venham as declarações de anuência (ciência) de MICHELLE, MIRELE, MILENE e MARILIA (ID 29429382), uma vez que são todas interessadas na retificação do assento de óbito do genitor (art. 721, CPC). PRAZO: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0703827-97.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: KERLIANE DE JESUS GOMES DOS SANTOS. A: A. D. S. P.. A: I. P. D. S. P.. A: EDGAR ANDREY SANTOS PINHEIRO. A: ANELIZE DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: DF0052834A - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703827-97.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: KERLIANE DE JESUS GOMES DOS SANTOS, ARTHUR DOS SANTOS PINHEIRO, IGHOR PIETRO DOS SANTOS PINHEIRO, EDGAR ANDREY SANTOS PINHEIRO, ANELIZE DOS SANTOS PINHEIRO DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça. Observo que na certidão de óbito de IVALDO consta que o mesmo era solteiro. Esclareça a requerente KERLIANE seu estado civil, eis que se qualifica como viúva. Venham as declarações de anuência (ciência) de MICHELLE, MIRELE, MILENE e MARILIA (ID 29429382), uma vez que são todas interessadas na retificação do assento de óbito do genitor (art. 721, CPC). PRAZO: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0703827-97.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: KERLIANE DE JESUS GOMES DOS SANTOS. A: A. D. S. P.. A: I. P. D. S. P.. A: EDGAR ANDREY SANTOS PINHEIRO. A: ANELIZE DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: DF0052834A - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703827-97.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: KERLIANE DE JESUS GOMES DOS SANTOS, ARTHUR DOS SANTOS PINHEIRO, IGHOR PIETRO DOS SANTOS PINHEIRO, EDGAR ANDREY SANTOS PINHEIRO, ANELIZE DOS SANTOS PINHEIRO DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça. Observo que na certidão de óbito de IVALDO consta que o mesmo era solteiro. Esclareça a requerente KERLIANE seu estado civil, eis que se qualifica como viúva. Venham as declarações de anuência (ciência) de MICHELLE, MIRELE, MILENE e MARILIA (ID 29429382), uma vez que são todas interessadas na retificação do assento de óbito do genitor (art. 721, CPC). PRAZO: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0703827-97.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: KERLIANE DE JESUS GOMES DOS SANTOS. A: A. D. S. P.. A: I. P. D. S. P.. A: EDGAR ANDREY SANTOS PINHEIRO. A: ANELIZE DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: DF0052834A - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703827-97.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: KERLIANE DE JESUS GOMES DOS SANTOS, ARTHUR DOS SANTOS PINHEIRO, IGHOR PIETRO DOS SANTOS PINHEIRO, EDGAR ANDREY SANTOS PINHEIRO, ANELIZE DOS SANTOS PINHEIRO DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça. Observo que na certidão de óbito de IVALDO consta que o

mesmo era solteiro. Esclareça a requerente KERLIANE seu estado civil, eis que se qualifica como viúva. Venham as declarações de anuência (ciência) de MICHELLE, MIRELE, MILENE e MARILIA (ID 29429382), uma vez que são todas interessadas na retificação do assento de óbito do genitor (art. 721, CPC). PRAZO: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0703827-97.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: KERLIANE DE JESUS GOMES DOS SANTOS. A: A. D. S. P.. A: I. P. D. S. P.. A: EDGAR ANDREY SANTOS PINHEIRO. A: ANELIZE DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: DF0052834A - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703827-97.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: KERLIANE DE JESUS GOMES DOS SANTOS, ARTHUR DOS SANTOS PINHEIRO, IGHOR PIETRO DOS SANTOS PINHEIRO, EDGAR ANDREY SANTOS PINHEIRO, ANELIZE DOS SANTOS PINHEIRO DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça. Observo que na certidão de óbito de IVALDO consta que o mesmo era solteiro. Esclareça a requerente KERLIANE seu estado civil, eis que se qualifica como viúva. Venham as declarações de anuência (ciência) de MICHELLE, MIRELE, MILENE e MARILIA (ID 29429382), uma vez que são todas interessadas na retificação do assento de óbito do genitor (art. 721, CPC). PRAZO: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0725794-38.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: TANIA MARA VARGAS WEBB. A: ROGER DALE WEBB. Adv(s).: DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. R: Não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0725794-38.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: TANIA MARA VARGAS WEBB, ROGER DALE WEBB DESPACHO Promova o registro do documento estrangeiro e sua tradução no Cartório de Títulos e Documentos (art. 129, 6º, e 148, ambos da LRP). Após, ao MP. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito bos

N. 0725794-38.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: TANIA MARA VARGAS WEBB. A: ROGER DALE WEBB. Adv(s).: DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. R: Não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0725794-38.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: TANIA MARA VARGAS WEBB, ROGER DALE WEBB DESPACHO Promova o registro do documento estrangeiro e sua tradução no Cartório de Títulos e Documentos (art. 129, 6º, e 148, ambos da LRP). Após, ao MP. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito bos

N. 0703918-90.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: DANIEL SANTOS MULHOLLAND. A: THAMARA DE MOURA FALLEIROS. Adv(s).: DF0014515A - PAULO JOSE MACHADO CORREA. A: G. S. M.. Adv(s).: DF0014515A - PAULO JOSE MACHADO CORREA, DF27247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703918-90.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REPRESENTANTE: DANIEL SANTOS MULHOLLAND, THAMARA DE MOURA FALLEIROS REQUERENTE: GABRIEL SANTOS MULHOLLAND DESPACHO A fim de evitar tumulto processual com a juntada de documentos repetidos, exclua-se a petição de ID 29460544. Regularize-se a representação processual. A procuração deve vir em nome do menor, representado pelos genitores, tal como consta da inicial. O documento de ID 29460721 - Pág. 2 é de procedência estrangeira. Portanto, para que produza seus efeitos, promovam o apostilamento do documento original, bem como o registro do original e sua tradução no Cartório de Títulos e Documentos, conforme art. 129, 6º, e 148 da LRP. PRAZO: 30 (trinta) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0703918-90.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: DANIEL SANTOS MULHOLLAND. A: THAMARA DE MOURA FALLEIROS. Adv(s).: DF0014515A - PAULO JOSE MACHADO CORREA. A: G. S. M.. Adv(s).: DF0014515A - PAULO JOSE MACHADO CORREA, DF27247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703918-90.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REPRESENTANTE: DANIEL SANTOS MULHOLLAND, THAMARA DE MOURA FALLEIROS REQUERENTE: GABRIEL SANTOS MULHOLLAND DESPACHO A fim de evitar tumulto processual com a juntada de documentos repetidos, exclua-se a petição de ID 29460544. Regularize-se a representação processual. A procuração deve vir em nome do menor, representado pelos genitores, tal como consta da inicial. O documento de ID 29460721 - Pág. 2 é de procedência estrangeira. Portanto, para que produza seus efeitos, promovam o apostilamento do documento original, bem como o registro do original e sua tradução no Cartório de Títulos e Documentos, conforme art. 129, 6º, e 148 da LRP. PRAZO: 30 (trinta) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0703918-90.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: DANIEL SANTOS MULHOLLAND. A: THAMARA DE MOURA FALLEIROS. Adv(s).: DF0014515A - PAULO JOSE MACHADO CORREA. A: G. S. M.. Adv(s).: DF0014515A - PAULO JOSE MACHADO CORREA, DF27247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703918-90.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REPRESENTANTE: DANIEL SANTOS MULHOLLAND, THAMARA DE MOURA FALLEIROS REQUERENTE: GABRIEL SANTOS MULHOLLAND DESPACHO A fim de evitar tumulto processual com a juntada de documentos repetidos, exclua-se a petição de ID 29460544. Regularize-se a representação processual. A procuração deve vir em nome do menor, representado pelos genitores, tal como consta da inicial. O documento de ID 29460721 - Pág. 2 é de procedência estrangeira. Portanto, para que produza seus efeitos, promovam o apostilamento do documento original, bem como o registro do original e sua tradução no Cartório de Títulos e Documentos, conforme art. 129, 6º, e 148 da LRP. PRAZO: 30 (trinta) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704517-63.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ASTROGILDO MIAG REGIS BARBOSA. Adv(s).: DF52486 - CELIA MARIA FERREIRA REGIS BARBOSA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T:

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704517-63.2018.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): ASTROGILDO MIAG REGIS BARBOSA Requerido(a)(s): NAO HA CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento dos ofícios: a) nº: 491/ 2019 / VRP de ID 29406178 acompanhado dos documentos: 1. sentença com força de Mandado de ID 25095822; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 29269984; 3. certidão de nascimento de ASTROGILDO REGIS BARBOSA (ID 13748004). b) nº: 492/ 2019 / VRP de ID 29407864 acompanhado dos documentos: 1. sentença com força de Mandado de ID 25095822; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 29269984; 3. certidão de casamento de ASTROGILDO REGIS BARBOSA (ID 13747985) 4. certidão de nascimento de LARISSA FERREIRA REGIS BARBOSA (ID 21141318) c) nº: 493/ 2019 / VRP de ID 29409801 acompanhado dos documentos: 1. sentença com força de Mandado de ID 25095822; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 29269984; 3. certidão de nascimento de CIRO FERREIRA REGIS BARBOSA (ID 21141176). d) 494 2019 / VRP de ID 29411993 acompanhado dos documentos: 1. sentença com força de Mandado de ID 25095822; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 29269984; 3.certidão de casamento de CIRO FERREIRA REGIS BARBOSA (ID 23259241) e) 495/ 2019 / VRP de ID 29412460 acompanhado dos documentos: 1. sentença com força de Mandado de ID 25095822; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 29269984; 3.certidão de nascimento de IAN FRANCISCO BARBOSA RAMOS (ID 21141384) f) 496/ 2019 / VRP de ID 29412990 acompanhado dos documentos: 1. sentença com força de Mandado de ID 25095822; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 29269984; 3.certidão de nascimento de CLARA RAYSSA REBELO BARBOSA (ID 21141424) Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANIEL SERPA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0724586-19.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: CELÍ MARTINS DE OLIVEIRA NOVAIS. Adv(s).: DF48837 - GABRIEL BRANDAO RIBEIRO. R: Não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0724586-19.2018.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): CELÍ MARTINS DE OLIVEIRA NOVAIS Requerido(a)(s): NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento dos ofícios: a) nº: 482/ 2019 / VRP de ID 29257639 acompanhado dos documentos: 1. sentença de ID 28707339; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 29179001; 3. certidão de casamento de FRANCISCA CELÍ MARTINS NOVAIS (ID 22463313 - Pág. 1) b) 483/ 2019 / VRP de ID 29258501 acompanhado dos documentos: 1. sentença de ID 28707339; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 29179001; 3. certidão de nascimento de MARIA CLARA MARTINS NOVAIS (ID 22463310 - Pág. 1) c) 484/ 2019 / VRP de ID 29259124 acompanhado dos documentos: 1. sentença de ID 28707339; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 29179001; 3. certidão de nascimento de FRANCISCA CELÍ MARTINS DE OLIVEIRA (ID 21968616 - Pág. 1) Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANIEL SERPA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0726026-84.2017.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: CLEIDE CRISTINA LOPES. Adv(s).: DF36026 - JOSE BANDEIRA DA ROCHA JUNIOR. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0726026-84.2017.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): CLEIDE CRISTINA LOPES Requerido(a)(s): NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento dos ofícios: a) 485/ 2019 / VRP de ID 29262687, assim como: 1. sentença com força de Mandado de ID 22564127; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 24002454 ; Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANIEL SERPA OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703098-71.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: EDUARDO FIGUEREDO DOS REIS. Adv(s).: DF47587 - JANIO ALVES MACEDO. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703098-71.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: EDUARDO FIGUEREDO DOS REIS DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça. Venha a declaração de anuência (ciência) de PAULO HENRIQUE, declarante do óbito, uma vez que é interessado no pedido (art. 721, CPC), devendo o mesmo esclarecer a que bens se referiu ao declarar a existência de bens a inventariar. PRAZO: 15 (quinze) dias. Oficie-se o Registro Civil de ID 29035091, requisitando cópia do respectivo assento. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0728230-67.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: IRACY NOGUEIRA ROSA. Adv(s).: DF54640 - LARYSSA VIANA RAMOS, DF57174 - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO VASCONCELLOS DE PAULA MOL. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0728230-67.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: IRACY NOGUEIRA ROSA DESPACHO A certidão de casamento de ID 26203043, que é o registro civil mais antigo colacionado aos autos, comprova que os nomes dos nubentes são MAGNOBALDO VILAÇA JUNIOR, filho de Pedro Vilaça Junior e Madalena Maria de Jesus, e HELENA DE OLIVEIRA VILAÇA, filha de Agripino Pereira da Silva e Leosina Rosa de Oliveira. Portanto, nos registros civis de Maria Sirley Vilacia (Vilaça) Paiva Ramos, assim deverão constar os nomes dos ascendentes. Emende-se, pois. Ademais, conforme esclarecido no despacho inicial, a alteração ou retificação do nome de MARIA SIRLEY, pessoa já falecida, reclama prova de que a mesma se identificava oficialmente com o sobrenome VILAÇA. Junte, pois, documentos pessoais de MARIA SIRLEY com o sobrenome VILAÇA. Venha aos autos a declaração de anuência de JOSELITO PEREIRA RAMOS, viúvo de Maria Sirley (ID's 23972316 e 26203043), eis que interessado no pedido (art. 721/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito bos

N. 0704120-67.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JOSE PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF52058 - ANTHONY AHMAD LOPES. R: Não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704120-67.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JOSE PEREIRA ALVES DESPACHO Junte a guia e o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Venha aos autos certidões negativas ou positivas, em seu nome, da Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais). Venha, também, a declaração de anuência (ciência) de AYLLAH, uma vez que é interessada na alteração de seu assento de casamento (art. 721/CPC). PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em

nome do requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0716630-49.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: REGISLANIA PEREIRA BEZERRA ALVES. Adv(s).: DF58087 - BIANCA DE ARAUJO LUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0716630-49.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: REGISLANIA PEREIRA BEZERRA ALVES DESPACHO A requerente juntou apenas o comprovante do recolhimento das custas. Junte a respectiva guia de recolhimento. Defiro o ingresso de REGISLANIA PEREIRA BEZERRA nos autos (ID 22536610). O assento de nascimento da requerente foi juntado no ID 26337840. Já a certidão de nascimento da irmã da requerente, consta no ID 18604266 - pág. 2. Pelo princípio da unicidade registral cada pessoa deve ter o seu próprio registro. No caso, não obstante alegue a requerente que ela e sua irmã possuem registros distintos, ambas as certidões tem por base o mesmo assento (termo de n. 2387, fl. 30, Livro A-4), reclamando o registro tardio de nascimento da irmã. Não bastasse isso, sendo gêmeas deveriam nascer no mesmo local. No caso, consta que a requerente teria nascido em Novo Oriente-CE e sua irmã no Estado do Maranhão (São Luis?), com distância de 731 km entre uma cidade e outra, conforme site www.rotamapas.com.br. Além disso, as certidões da requerente e o da irmã apontam que os registros teriam sido lavrado aos 25 de janeiro de 1982, porém o assento de nascimento da requerente foi lavrado aos 16 de janeiro de 1982 e nesse mesmo assento consta que a requerente seria gêmea de REJANE (?) PEREIRA BEZERRA. Nesse diapasão, forçoso concluir que a irmã da requerente se chama REJANE e não REGISLANIA. A divergência quanto à data de nascimento, sendo a requerente nascida aos 02 de setembro de 1977 e a irmã em 10 de setembro de 1977, é apenas mais um dos absurdos cometidos pelo Ofício Registral. No caso, o Ofício Registral rasurou no assento a data de 02 de setembro de 1977 para 10 de setembro de 1977, assim como deixa transparecer que o sobrenome ALVES foi incluído posteriormente. Quanto à alegada impossibilidade de juntar aos autos a certidão de nascimento de Agnes, esclareço que os Ofícios de Registro Civil do Brasil estão interligados ao CRC-JUD, podendo ser solicitada a via atualizada da certidão de nascimento em qualquer um dos cartórios de registro civil do Brasil, não necessitando deslocar-se ao cartório de origem. Prazo: 15 (quinze) dias. À Secretaria para inclusão no polo ativo de REGISLANIA PEREIRA BEZERRA (ID 22536625). BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito bos

N. 0722510-22.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ROSA MARIA DE SOUSA MARTINS. Adv(s).: DF47305 - CAMILA BATISTA DOS REIS. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0722510-22.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ROSA MARIA DE SOUSA MARTINS DESPACHO A requerente limitou-se a juntar a petição inicial no ID 26285950, não cumprindo as determinações do despacho de ID 25190475. Reza o art. 319, II, do CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; Ademais, conforme observado na cota ministerial de ID 24537491, os nomes dos filhos MARIA ROSILENE e ANTONIO ROBERTO restaram grafados somente como ROSILENE e ROBERTO no assento de óbito de ANTONIO MARTINS DA SILVA (ID 21139787). Emende-se a inicial, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito bos

OFÍCIO

N. 0725088-89.2017.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s).: GO0030230S - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA. R: Não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDSON ARAÚJO VIDREIRAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRANILDO DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: (61) 3103-1615 email: registrospublicos@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Citação EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DF O Doutor RICARDO NORIO DAITOKU, Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 0725088-89.2017.8.07.0015, tendo como requerente MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES, cujo objeto é a retificação do registro de óbito de MARIA RAIMUNDA RODRIGUES, passando a constar seu estado civil como solteira. E por este edital CITA, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil, Iranildo da Silva Lima e Edson de Araújo Vidreiras, residente(s) em local incerto e não sabido, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo para resposta é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Não havendo resposta ao pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Certificando que este Juízo e Cartório têm sua sede na QUADRA 701, BLOCO N, 4º ANDAR, SALA 404, SRTVS, BRASILIA/DF e funciona no horário de 12h às 19h. E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Aos 27 de fevereiro de 2019 . Eu, RODRIGO TEIXEIRA MARRARA, Diretor de Secretaria, o subscrevo. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 10100732 Petição Inicial Petição Inicial 17100216460328400000009810521 10100937 Certidão de óbito Documento de Comprovação 17100216460354300000009810721 10100947 Docs Pessoais Documento de Identificação 17100216460372200000009810730 10100979 Procuração Manoel Procuração/Substabelecimento 17100216460387700000009810760 10136360 Certidão Certidão 17100315572649900000009845412 10138266 Decisão Decisão 17100316200950400000009847278 10276600 Despacho Despacho 17100917483964700000009983176 11083150 Certidão Certidão 17110818245793200000010776404 12779043 Petição Petição 18012316323086800000012430447 13222323 Despacho Despacho 18021122094012100000012847750 18537517 Certidão Certidão 18061514143401400000017879454 18705492 Certidão Certidão 18061916302665200000018039277 20563904 Petição Petição 18062109435336000000018131512 18802710 certidão Fotografia 18062109435352100000018131609 20563904 Petição Petição 18062109435336000000018131512 20605398 Manifestação MPDFT Manifestação do MPDFT 18073118091354200000019839527 21594458 Despacho Despacho 18090618364227300000020772639 23338276 Petição Petição 18100114122582700000022418949 24980185 Despacho Despacho 18110918312154700000023972124 29199679 Certidão Certidão 19021918183212000000027967212 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0725088-89.2017.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s).: GO0030230S - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA. R: Não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDSON ARAÚJO VIDREIRAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRANILDO DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: (61) 3103-1615 email: registrospublicos@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Citação EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DF O Doutor RICARDO NORIO DAITOKU, Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 0725088-89.2017.8.07.0015, tendo como requerente MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES, cujo objeto é a retificação do registro de óbito de MARIA RAIMUNDA RODRIGUES, passando a constar seu estado civil como solteira. E por este edital CITA, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil, Iranildo da Silva Lima e Edson de Araújo Vidreiras, residente(s) em local incerto e não sabido, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo para resposta é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Não havendo resposta ao pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Certificando que este Juízo e Cartório têm sua sede na QUADRA 701, BLOCO N, 4º ANDAR, SALA 404, SRTVS, BRASILIA/DF e funciona no horário de 12h às 19h. E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Aos 27 de fevereiro de 2019 . Eu, RODRIGO TEIXEIRA MARRARA, Diretor de Secretaria, o subscrevo. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 10100732 Petição Inicial Petição Inicial 17100216460328400000009810521 10100937 Certidão de óbito Documento de Comprovação 17100216460354300000009810721 10100947 Docs Pessoais Documento de Identificação 17100216460372200000009810730 10100979 Procuração Manoel Procuração/Substabelecimento 17100216460387700000009810760 10136360 Certidão Certidão 17100315572649900000009845412 10138266 Decisão Decisão 17100316200950400000009847278 10276600 Despacho Despacho 17100917483964700000009983176 11083150 Certidão Certidão 17110818245793200000010776404 12779043 Petição Petição 18012316323086800000012430447 13222323 Despacho Despacho 18021122094012100000012847750 18537517 Certidão Certidão 18061514143401400000017879454 18705492 Certidão Certidão 18061916302665200000018039277 20563904 Petição Petição 18062109435336000000018131512 18802710 certidão Fotografia 18062109435352100000018131609 20563904 Petição Petição 18062109435336000000018131512 20605398 Manifestação MPDFT Manifestação do MPDFT 18073118091354200000019839527 21594458 Despacho Despacho 18090618364227300000020772639 23338276 Petição Petição 18100114122582700000022418949 24980185 Despacho Despacho 18110918312154700000023972124 29199679 Certidão Certidão 19021918183212000000027967212 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0724616-54.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: VINICIUS NATA SIMOES DE JESUS SILVA. A: A. F. D. J. C.. Adv(s).: DF27258 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSIMAR SIMOES DE JESUS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0724616-54.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: VINICIUS NATA SIMOES DE JESUS SILVA, ARTHUR FELLIPE DE JESUS COSTA SENTENÇA VINÍCIUS NATÃ SIMÕES DE JESUS SILVA e ARTHUR FELLIPE DE JESUS COSTA, representado por sua genitora, requererem a alteração de seus assentos de nascimento, a fim de substituir os sobrenomes maternos ?SIMÕES DE JESUS? e "DE JESUS" por ?SIQUEIRA". Pleiteiam, ainda, a alteração do nome da genitora, para que conste SIMONE DE SIQUEIRA ALVES COSTA, bem como a substituição dos nomes dos avós maternos biológicos pelos dos avós maternos socioafetivos, Rita Alves e Francisco Henrique de Siqueira. Para tanto alegam que sua genitora teve a filiação socioafetiva reconhecida judicialmente, o que a levou a adotar o patronímico ?SIQUEIRA?. Como os requerentes já haviam sido registrados à época do reconhecimento pelos avós socioafetivos, foram registrados com sobrenome diverso do ora ostentado pela genitora. Paulo da Costa Jesus, pai de Arthur, anuiu em ID 23512085 - Pág. 1. Os autos encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido em ID. 23716504. É o relatório. Decido. O art. 16 do Código Civil preconiza o direito universal ao nome, composto por prenome e sobrenome, instrumentalizado na Lei 6.015/73, em seu artigo 54, 4º. A alteração posterior do nome consiste em exceção e desde que motivada, levando em conta o caso concreto a teor do disposto no art. 57 da Lei 6.015/73. No caso, os requerentes pretendem substituir os sobrenomes maternos ?SIMÕES DE JESUS? e "DE JESUS" pelo matronímico "SIQUEIRA", o qual fora adotado por sua genitora após o reconhecimento de filiação socioafetiva, conforme certidão de ID. 21998129. Neste contexto, deve ser acolhido o pedido, pois a substituição dos sobrenomes maternos não traz qualquer prejuízo, estando assegurada a identificação familiar e a preservação do vínculo ancestral. Ademais, as certidões de nascimento e de casamento de ID 21998129 - Pág. 35/36 comprovam que a genitora dos requerentes alterou seu nome de ROSIMAR SIMÕES DE JESUS (COSTA) para SIMONE DE SIQUEIRA ALVES COSTA, filha de RITA ALVES e FRANCISCO HENRIQUE DE SIQUEIRA. À vista do princípio da continuidade registral, os assentos de nascimento dos requerentes devem se adequar à nova realidade registral da genitora. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 40, 57 e 109, todos da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO alterar os seguintes assentos: 1) de nascimento de VINÍCIUS NATÃ SIMÕES DE JESUS SILVA (ID. 21998110 - Pág. 5) e dele passe a constar que o registrado se chama VINÍCIUS NATÃ SIQUEIRA SILVA, tendo como genitora SIMONE DE SIQUEIRA ALVES COSTA e como avós maternos RITA ALVES e FRANCISCO HENRIQUE DE SIQUEIRA, mantendo-se inalterados os demais dados; 2) de nascimento de ARTHUR FELLIPE DE JESUS COSTA (ID. 21998110 - Pág. 10) e dele passe a constar que o registrado se chama ARTHUR FELLIPE SIQUEIRA COSTA, tendo como genitora SIMONE DE SIQUEIRA ALVES COSTA e como avós maternos RITA ALVES e FRANCISCO HENRIQUE DE SIQUEIRA, mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença com força de MANDADO JUDICIAL, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências para cumprimento. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

N. 0724616-54.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: VINICIUS NATA SIMOES DE JESUS SILVA. A: A. F. D. J. C.. Adv(s).: DF27258 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSIMAR SIMOES DE JESUS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0724616-54.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: VINICIUS NATA SIMOES DE JESUS SILVA, ARTHUR FELLIPE DE JESUS COSTA SENTENÇA VINÍCIUS NATÃ SIMÕES DE JESUS SILVA e ARTHUR FELLIPE DE JESUS COSTA, representado por sua genitora, requererem a alteração de seus assentos de nascimento, a fim de substituir os sobrenomes maternos ?SIMÕES DE JESUS? e "DE JESUS" por ?SIQUEIRA". Pleiteiam, ainda, a alteração do nome da genitora, para que conste SIMONE DE SIQUEIRA ALVES COSTA, bem como a substituição dos nomes dos avós maternos biológicos pelos dos avós maternos socioafetivos, Rita Alves e Francisco Henrique de Siqueira. Para tanto alegam que sua genitora teve a filiação socioafetiva reconhecida judicialmente, o que a levou a adotar o patronímico ?SIQUEIRA?. Como os requerentes já haviam sido registrados à época do reconhecimento pelos avós socioafetivos, foram registrados com sobrenome diverso do ora ostentado pela genitora. Paulo da Costa Jesus, pai de Arthur, anuiu em ID 23512085 - Pág. 1. Os autos

encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido em ID. 23716504. É o relatório. Decido. O art. 16 do Código Civil preconiza o direito universal ao nome, composto por prenome e sobrenome, instrumentalizado na Lei 6.015/73, em seu artigo 54, 4º. A alteração posterior do nome consiste em exceção e desde que motivada, levando em conta o caso concreto a teor do disposto no art. 57 da Lei 6.015/73. No caso, os requerentes pretendem substituir os sobrenomes maternos ?SIMÕES DE JESUS? e "DE JESUS" pelo matronímico "SIQUEIRA", o qual fora adotado por sua genitora após o reconhecimento de filiação socioafetiva, conforme certidão de ID. 21998129. Neste contexto, deve ser acolhido o pedido, pois a substituição dos sobrenomes maternos não traz qualquer prejuízo, estando assegurada a identificação familiar e a preservação do vínculo ancestral. Ademais, as certidões de nascimento e de casamento de ID 21998129 - Pág. 35/36 comprovam que a genitora dos requerentes alterou seu nome de ROSIMAR SIMÕES DE JESUS (COSTA) para SIMONE DE SIQUEIRA ALVES COSTA, filha de RITA ALVES e FRANCISCO HENRIQUE DE SIQUEIRA. À vista do princípio da continuidade registral, os assentos de nascimento dos requerentes devem se adequar à nova realidade registral da genitora. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 40, 57 e 109, todos da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO alterar os seguintes assentos: 1) de nascimento de VINÍCIUS NATÃ SIMÕES DE JESUS SILVA (ID. 21998110 - Pág. 5) e dele passe a constar que o registrado se chama VINÍCIUS NATÃ SIQUEIRA SILVA, tendo como genitora SIMONE DE SIQUEIRA ALVES COSTA e como avós maternos RITA ALVES e FRANCISCO HENRIQUE DE SIQUEIRA, mantendo-se inalterados os demais dados; 2) de nascimento de ARTHUR FELLIPE DE JESUS COSTA (ID. 21998110 - Pág. 10) e dele passe a constar que o registrado se chama ARTHUR FELLIPE SIQUEIRA COSTA, tendo como genitora SIMONE DE SIQUEIRA ALVES COSTA e como avós maternos RITA ALVES e FRANCISCO HENRIQUE DE SIQUEIRA, mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença com força de MANDADO JUDICIAL, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências para cumprimento. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

N. 0724616-54.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: VINICIUS NATA SIMOES DE JESUS SILVA. A: A. F. D. J. C.. Adv(s).: DF27258 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSIMAR SIMOES DE JESUS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0724616-54.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: VINICIUS NATA SIMOES DE JESUS SILVA, ARTHUR FELLIPE DE JESUS COSTA SENTENÇA VINÍCIUS NATÃ SIMÕES DE JESUS SILVA e ARTHUR FELLIPE DE JESUS COSTA, representado por sua genitora, requererem a alteração de seus assentos de nascimento, a fim de substituir os sobrenomes maternos ?SIMÕES DE JESUS? e "DE JESUS" por ?SIQUEIRA". Pleiteiam, ainda, a alteração do nome da genitora, para que conste SIMONE DE SIQUEIRA ALVES COSTA, bem como a substituição dos nomes dos avós maternos biológicos pelos dos avós maternos socioafetivos, Rita Alves e Francisco Henrique de Siqueira. Para tanto alegam que sua genitora teve a filiação socioafetiva reconhecida judicialmente, o que a levou a adotar o patronímico ?SIQUEIRA?. Como os requerentes já haviam sido registrados à época do reconhecimento pelos avós socioafetivos, foram registrados com sobrenome diverso do ora ostentado pela genitora. Paulo da Costa Jesus, pai de Arthur, anuiu em ID 23512085 - Pág. 1. Os autos encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido em ID. 23716504. É o relatório. Decido. O art. 16 do Código Civil preconiza o direito universal ao nome, composto por prenome e sobrenome, instrumentalizado na Lei 6.015/73, em seu artigo 54, 4º. A alteração posterior do nome consiste em exceção e desde que motivada, levando em conta o caso concreto a teor do disposto no art. 57 da Lei 6.015/73. No caso, os requerentes pretendem substituir os sobrenomes maternos ?SIMÕES DE JESUS? e "DE JESUS" pelo matronímico "SIQUEIRA", o qual fora adotado por sua genitora após o reconhecimento de filiação socioafetiva, conforme certidão de ID. 21998129. Neste contexto, deve ser acolhido o pedido, pois a substituição dos sobrenomes maternos não traz qualquer prejuízo, estando assegurada a identificação familiar e a preservação do vínculo ancestral. Ademais, as certidões de nascimento e de casamento de ID 21998129 - Pág. 35/36 comprovam que a genitora dos requerentes alterou seu nome de ROSIMAR SIMÕES DE JESUS (COSTA) para SIMONE DE SIQUEIRA ALVES COSTA, filha de RITA ALVES e FRANCISCO HENRIQUE DE SIQUEIRA. À vista do princípio da continuidade registral, os assentos de nascimento dos requerentes devem se adequar à nova realidade registral da genitora. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 40, 57 e 109, todos da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO alterar os seguintes assentos: 1) de nascimento de VINÍCIUS NATÃ SIMÕES DE JESUS SILVA (ID. 21998110 - Pág. 5) e dele passe a constar que o registrado se chama VINÍCIUS NATÃ SIQUEIRA SILVA, tendo como genitora SIMONE DE SIQUEIRA ALVES COSTA e como avós maternos RITA ALVES e FRANCISCO HENRIQUE DE SIQUEIRA, mantendo-se inalterados os demais dados; 2) de nascimento de ARTHUR FELLIPE DE JESUS COSTA (ID. 21998110 - Pág. 10) e dele passe a constar que o registrado se chama ARTHUR FELLIPE SIQUEIRA COSTA, tendo como genitora SIMONE DE SIQUEIRA ALVES COSTA e como avós maternos RITA ALVES e FRANCISCO HENRIQUE DE SIQUEIRA, mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença com força de MANDADO JUDICIAL, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências para cumprimento. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

N. 0726542-70.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MIRIAN SILVA TAVARES. Adv(s).: DF55543 - RAMON CARVALHO MAURICIO FILHO. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0726542-70.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MIRIAN SILVA TAVARES SENTENÇA MIRIAN SILVA TAVARES DE PAULO requer a alteração de seu assento de casamento (ID 22889273 ? pág. 5) a fim de voltar a assinar o nome de solteira, MIRIAN SILVA TAVARES. Para tanto, alega que na ocasião do divórcio, por ?desatenção?, não observou o pedido de manutenção do sobrenome do ex-cônjuge. As certidões negativas de praxe foram juntadas. O ex-cônjuge da requerente, Ricardo de Paulo e Silva, anuiu (ID 24872789). O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 25289579). É o relatório. Decido. A Lei 6.515/77 prescreve que a mulher retorna ao nome de solteira no divórcio, só o mantendo em circunstâncias excepcionais (artigo 25, parágrafo único, incisos I, II e III), sendo certo que a incorporação do sobrenome de um dos cônjuges pelo outro é uma faculdade concedida pela legislação (CC, artigo 1565, § 1º), que prevê expressamente que poderá o cônjuge inocente na ação de separação judicial renunciar a qualquer momento ao direito de usar o sobrenome do outro (CC, artigo 1578, § 1º), portanto, não há vedação à renúncia ao sobrenome agregado, merecendo acolhimento o pedido. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 55, parágrafo único, 57 e 58, todos da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar o assento de casamento de RICARDO DE PAULO E SILVA e MIRIAN SILVA TAVARES DE PAULO (ID 22889273 ? pág. 5) e passe dele a constar que a contraente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MIRIAN SILVA TAVARES, mantendo-se inalterados os demais dados. Considerando a necessidade de se colher o "cumpra-se" do Juízo local, bem como o recolhimento de emolumentos junto ao Ofício Registral competente, intime-se a requerente para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento da presente sentença para o seu cumprimento. Após a expedição das diligências, mantenham-se em sigilo os documentos de ID 22889273. Custas ex lege. Transitada em julgado, paga as custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito bos

DESPACHO

N. 0704190-84.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: DANUZIA MARIA NUNES ROSA. Adv(s).: DF51900 - WELBER GABRIEL DE PADUA VAZ. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704190-84.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: DANUZIA MARIA NUNES ROSA DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação. Os dados lançados no assento de casamento são obtidos a partir da certidão de nascimento ou de casamento anterior. Assim, o equívoco quanto ao nome da genitora provavelmente se reproduziu no assento de nascimento da requerente, bem como no de nascimento de Ana Carolina, no campo avó materna.. Emende-se, pois, quanto ao pedido, juntando as respectivas certidões. PRAZO: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0728974-62.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: EDVAM PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0728974-62.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: EDVAM PEREIRA DE SOUSA DESPACHO Além da divergência quanto ao nome de ELIZABETH (ID 26366120 - pág. 4), grafado como ELIZABETE no assento de óbito de ANTONIO SOUSA (ID 24511558), observo que o nome da declarante restou grafado como EDNA PEREIRA DE SOUZA SANTOS, em divergência com sua certidão de casamento (ID 26366079 - pág. 2 e 3). Quanto aos herdeiros de EDSON PEREIRA DE SOUSA (ID 24511610), observo que no ID26366048 - Págs. 30/32 são relacionados a viúva e 11 filhos e a viúva RELMA, sendo que a certidão de óbito de EDSON não traz o nome da viúva e apenas 10 deles constam do rol dos filhos por ele deixado, tendo ficando de fora KARLA PATRYCIA. Ademais, o mesmo documento narra que os nomes de DANIELLY e GABRIELA foram grafados como DANIELE e GABRIELE, reclamando retificação. O mesmo ocorre com ALEXSANDER, cujo nome encontra-se grafado como ALEXSSANDER no registro de óbito de seu genitor. Faculto, pois, a emenda para retificação e suprimento do assento de óbito de EDSON. Junte cópia da certidão de casamento de EDSON. Ainda em relação aos herdeiros de EDSON, observo que o requerente juntou aos autos apenas as declarações de anuência de KELRY ALONE PEREIRA FERNANDES, ITALO GABRIEL ALVES PEREIRA, MATHEUS WISLEY PEREIRA DE SOUZA e KARLA PATRYCIA. Venha aos autos, portanto, as declarações de anuência da viúva RELMA e dos demais filhos, quais sejam: DEIVID EDSON, DANIELLY, LUMARA, GABRIELA, JONATHA e PATRICK. Em relação à declaração de anuência de ALEXSANDER PEREIRA FERNANDES, venha aos autos a certidão de nascimento atualizada com registro da interdição, eis que se qualifica como "maior incapaz". Por fim, quanto ao irmão unilateral, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (ID 24511616), cujo nome pretende excluir do assento de óbito de ANTONIO, não juntou o requerente a sua declaração de anuência, tendo juntado apenas boletim de ocorrência de desaparecimento de pessoa (ID 26366087). Ora, o CPC em seu art. 256 dá a solução quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Requeira, pois, o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito bos

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Ricardo Norio Daitoku
Diretor de Secretaria: Rodrigo Teixeira Marrara
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2017.01.1.016656-7 - Retificacao/suprim/restauracao Registro Civil - A: IVONETE JESUS LOPES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: V.L.C.. Adv(s).: (.). A: VERONICA LOPES COSTA. Adv(s).: (.). Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para CANCELAR o registro de nascimento de IVONETE JESUS LOPES lavrado ao termo 12921, fl. 89, livro 60-A no Cartório de Registro Civil de Ofício Único Tracuateua/PA, bem como para RETIFICAR os seguintes assentos: a) assento de nascimento de IVONETE JESUS LOPES (fl. 11) e dele passe a constar que a registrada se chama IVONETE JESUS FREITAS LOPES, tendo como genitora VERÔNICA JESUS FREITAS LOPES e como avó materna MARIA DE JESUS FREITAS, mantendo-se inalterados os demais dados; b) assento de casamento de IVONETE JESUS LOPES (fl. 12) e dele passe a constar como nome de solteira da nubente IVONETE JESUS FREITAS LOPES, sendo esta filha de VERÔNICA JESUS FREITAS LOPES e natural de TERESINA/PI, mantendo-se inalterados os demais dados; c) assento de nascimento de VIRGÍNIA LOPES COSTA (fl. 20) e dele passe a constar que a registrada é filha de IVONETE JESUS FREITAS LOPES, tendo como avó materna VERÔNICA JESUS FREITAS LOPES, mantendo-se inalterados os demais dados; e c) assento de nascimento de VERÔNICA LOPES COSTA (fl. 10) e dele passe a constar que a registrada é filha de IVONETE JESUS FREITAS LOPES, tendo como avó materna VERÔNICA JESUS FREITAS LOPES, mantendo-se inalterados os demais dados. Comunique-se à Secretaria da Fazenda do DF, fl. 48, informando da alteração do nome da Requerente. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Confiro a esta sentença força de Mandado Judicial. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h14. Ricardo Norio Daitoku,Juiz de Direito ccs .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.031919-5 - Retificacao/suprim/restauracao Registro Civil - A: LUCIANO PIMENTA GNONE FILHO. Adv(s).: DF041151 - Marina Gomes Ribeiro. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O interesse do requerente é a obtenção da cidadania italiana, sendo necessário, para tanto, que os seus registros civis e os de seus ascendentes atendam ao princípio da continuidade. Portanto, imprescindível se faz a retificação do registro de óbito de ERASMO, do registro de casamento de LUCIANO e do registro de nascimento do requerente no tocante ao verdadeiro nome do italiano, qual seja EGIDIO ERASMO TELMO GNONE, conforme fls. 65/69. Venha, pois, anuência de JANDIRA, fl. 16, interessada no pedido (art. 721/CPC). Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h47. Ricardo Norio Daitoku,Juiz de Direito ccs .

Varas de Precatórias do DF

1ª Vara de Precatórias do DF

INTIMAÇÃO

N. 0702292-36.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: PR35102 - FABIO FERNANDES LEONARDO. R: LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0702292-36.2019.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA REQUERIDO: LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA DESPACHO Suspensa a ordem de busca e apreensão por decisão liminar proferida em sede de Agravo de Instrumento (AgI n. 23/2019 - TJPR, Id 29620855), determino o imediato recolhimento do mandado expedido em atenção a Requerimento Autônomo deduzido pelo BANCO BRADESCO S/A, na condição de proprietário fiduciário (Id 28630432). Após, aguarde-se por 30 dias. Ao término do prazo fixado, não vinda notícia quando à possibilidade de cumprimento da ordem de busca e apreensão expedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba, Estado do Paraná, devolvam os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:46:08. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

N. 0703855-65.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A: MPGO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA. Adv(s).: GO0050208S - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO. T: ANTONIO CESAR MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF SRTVS QD 701, BLOCO N, 6º ANDAR, ED. INTERCON, SALA 6-25, BRASÍLIA/DF, CEP 70340-903, TELEFONE 3103-1634 email: 01vprecatorias.bsb@tjdft.jus.br, horário de atendimento ao público : 12 às 19 horas Número do processo: 0703855-65.2019.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) REQUERENTE: MPGO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS REQUERIDO: SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA DECISÃO / MANDADO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - TESTEMUNHAS Cumpra-se a Carta Precatória de oitiva de testemunhas. Designo o dia 22/04/2019, às 15h, para oitiva de Antônio César Maia, testemunha(s) indicada(s) pela defesa. Intime(m)-no(a)(s) para comparecer à audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo, situado no Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6-40, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1634 e 1635. Local da Diligência: Quadra 20, Conjunto 1, Unidade C, Park Way, Brasília, DF, CEP 71745-001. Intime-se a ré Silvana Meireles Nogueira Maia na Quadra 20, Conjunto 1, Unidade C, Park Way, Brasília, DF, CEP 71745-001, para acompanhar a audiência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Diligências de praxe. Em caso de necessidade, requisite-se reforço policial (art. 76 do Provimento Geral da Corregedoria). Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Em não sendo localizada(s) a(s) testemunha(s) para intimação, cancele-se a audiência designada e devolvam-se os autos à origem após as devidas anotações. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:06:14. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 190225103745324000000028190556 1 Documento de Identificação 190225103745457000000028190571 Certidão Certidão 190226144904747000000028279482 Obs: a petição inicial/documentos do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0703868-64.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE DE LIMA. Adv(s).: DF55909 - EDINAEL ALVES DE SOUZA DOS REIS. T: DJALMA VIEIRA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF SRTVS QD 701, BLOCO N, 6º ANDAR, ED. INTERCON, SALA 6-25, BRASÍLIA/DF, CEP 70340-903, TELEFONE 3103-1634 email: 01vprecatorias.bsb@tjdft.jus.br, horário de atendimento ao público : 12 às 19 horas Número do processo: 0703868-64.2019.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DE LIMA DECISÃO Cumpra-se a Carta Precatória de oitiva de testemunhas. Cumpra-se. Designo o dia 18/03/2019, às 14h40, para oitiva de Djalma Vieira Matos, testemunha(s) indicada(s) pela defesa. Intime(m)-no(a)(s) para comparecer à audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo, situado no Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6-40, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1634 e 1635. Oficie-se à Polícia Militar do Distrito Federal requisitando a apresentação da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Diligências de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:12:58. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 190225112957836000000028194398 201801456369 - Precatória Inquiritória Documentos da Precatória 190225112958042000000028194407 Certidão Certidão 190226144938043000000028282320 Obs: a petição inicial/documentos do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0703947-43.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: MARIA FERNANDA CHIMENTAO SARAIVA. Adv(s).: PR38748 - ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG VILACA, PR34897 - GUILHERME REGIO PEGORARO. R: RENATO OLIVEIRA CAVALHEIRO. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. T: MARCELO PERBONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF SRTVS QD 701, BLOCO N, 6º ANDAR, ED. INTERCON, SALA 6-25, BRASÍLIA/DF, CEP 70340-903, TELEFONE 3103-1634 email: 01vprecatorias.bsb@tjdft.jus.br, horário de atendimento ao público : 12 às 19 horas Número do processo: 0703947-43.2019.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: MARIA FERNANDA CHIMENTAO SARAIVA REQUERIDO: RENATO OLIVEIRA CAVALHEIRO DECISÃO / MANDADO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - TESTEMUNHA Cumpra-se a Carta Precatória de oitiva de testemunha. Designo o dia 09/04/2019, às 15h20, para oitiva de Marcelo Perboni, testemunha arrolada pela demandante. Os avanços trazidos pela nova legislação processual retiraram do Poder Judiciário a obrigação de realizar os necessários procedimentos para efetivação da prova oral requerida pelos litigantes. Nos exatos termos do que dispõe o 455 do NCPC cumpre "ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Não só. Complementando a regra acima transcrita, positiva seu parágrafo primeiro o seguinte: "a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Compete, portanto, ao(s) ilustre(s) advogado(s) da autora realizar(em) as diligências indispensáveis a viabilizar a oitiva da testemunha que arrolaram e que deverá comparecer à audiência designada. Publique-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Diligências de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:07:11. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

N. 0703964-79.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: EDUARDO ZACCHI. A: DANIELLA TALARICO CIDADE ZACCHI. A: GABRIEL SCALCO. A: EDUARDO VETTER. Adv(s).: SC37134 - DANIEL YUKIO KAKEHASHI KAMEI, SC16812 - EDUARDO LOPES TEIXEIRA. R: BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA - ME. R: BMB IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME. R: EC IMPORTACAO E COMERCIO LTDA ME - ME. Adv(s).: PR51739 - ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE. T: ACÁCIO LOPES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF SRTVS QD 701, BLOCO N, 6º ANDAR, ED. INTERCON, SALA 6-25, BRASÍLIA/DF, CEP 70340-903, TELEFONE 3103-1634 email: 01vprecatorias.bsb@tjdft.jus.br, horário de atendimento ao público : 12 às 19 horas Número do processo: 0703964-79.2019.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: EDUARDO ZACCHI, DANIELLA TALARICO CIDADE ZACCHI, GABRIEL SCALCO, EDUARDO VETTER REQUERIDO: BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA - ME, BMB IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, EC IMPORTACAO E COMERCIO LTDA ME - ME DECISÃO / MANDADO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - TESTEMUNHA Cumpra-se a Carta Precatória de oitiva de testemunha. Designo o dia 22/04/2019, às 13h40, para oitiva de Acácio Lopes Neto, testemunha arrolada pelos demandantes. Os avanços trazidos pela nova legislação processual retiraram do Poder Judiciário a obrigação de realizar os necessários procedimentos para efetivação da prova oral requerida pelos litigantes. Nos exatos termos do que dispõe o 455 do NCPC cumpre "ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Não só. Complementando a regra acima transcrita, positiva seu parágrafo primeiro o seguinte: "a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Compete, portanto, ao(s) ilustre(s) advogado(s) dos autores realizar(em) as diligências indispensáveis a viabilizar a oitiva da testemunha que arrolaram e que deverá comparecer à audiência designada. Publique-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Diligências de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:41:14. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

N. 0732139-20.2018.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO, SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA. R: DENIS ROBERTO AMUI. Adv(s).: GO9900 - JUVENAL KLAYBER COELHO, TO5328 - DIOGO KARLO SOUZA PRADOS. R: JULIO FRANCO POLI. Adv(s).: TO6225-B - JOAO FERNANDO NOGUEIRA ALVES. R: JULIO CESAR DA SILVA MAMEDE. Adv(s).: GO9900 - JUVENAL KLAYBER COELHO, TO5328 - DIOGO KARLO SOUZA PRADOS. R: MAXWELL MEDEIROS FERNANDES. Adv(s).: SP295355 - BRUNO FERULLO RITA. R: NELSON TOREZANI. Adv(s).: DF0043787A - LARYSSA BRITO MOREIRA, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ROMEU JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0013520A - PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY, DF0036526A - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. R: SIONARA MARIA RIOS DIAS. Adv(s).: DF57347 - AMANITA BORGES MARIANO. R: VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. Adv(s).: DF27337 - FLAVIA PONTES QUEVEDO, DF21817 - DANIELA PEON TAMANINI ROSALES. T: LUIS CARLOS PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERALDINO CASSIMIRO DE A NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELA RIOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANI ANTONIO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DENISSE DIAS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIS CARLOS PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO AUGUSTO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THAIS RIBEIRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAMILA PONCE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUCIARA COSTODIO GUIMARÃES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIS EDUARDO PASSEADO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUIZA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF SRTVS QD 701, BLOCO N, 6º ANDAR, ED. INTERCON, SALA 6-25, BRASÍLIA/DF, CEP 70340-903, TELEFONE 3103-1634 email: 01vprecatorias.bsb@tjdft.jus.br, horário de atendimento ao público : 12 às 19 horas Número do processo: 0732139-20.2018.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS REQUERIDO: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, DENIS ROBERTO AMUI, JULIO FRANCO POLI, JULIO CESAR DA SILVA MAMEDE, MAXWELL MEDEIROS FERNANDES, NELSON TOREZANI, ROMEU JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, SIONARA MARIA RIOS DIAS, VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO DECISÃO / MANDADO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - TESTEMUNHAS Vanessa Daniella Pimenta Riberio, por sua advogada, indica o endereço onde a testemunha Denise Dias Ribeiro, Delegada de Polícia Federal, poderá ser localizada para vir a Juízo prestar declarações (Id 29322381). O réu Romeu José de Oliveira Júnior desiste da oitiva das testemunhas Luis Eduardo Passeado Barbosa e Thais Ribeiro Moraes. No entanto, insiste em inquirir Júlio César de Medeiros de Oliveira. (Id 29480757). Diante desse contexto, homologo a desistência formulada em Id 29480757. Logo, designo o dia 20/03/2019, às 14h para as oitivas de Denise Dias Ribeiro e Júlio César de Medeiros de Oliveira. Intime(m)-no(a)(s) para comparecer à audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo, situado no Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6-40, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1634 e 1635. Local da Diligência: 1) Denise Dias Ribeiro - SUAS Quadra 6, Lotes 9/10, Edifício Sede da Polícia Federal, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70037-900. 2) Júlio César de Medeiros de Oliveira - SQN 115, Bl. C, Apto. 402, Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70772-030 (Tel. 98433-0533). Oficie-se a Polícia Federal solicitando a apresentação da servidora. Intimem-se ainda os réus para ciência da audiência: 1. Benedito Rodrigues de Oliveira Neto - SHIN, QL 4, Conjunto 4, Casa 19, Lago Norte, Brasília - DF - CEP 71510-245. 2. Sionara Maria Rios Dias - Rua 3 Norte, Lote 4, Edifício Real Paris, Torre B, Apto 603, Águas Claras - DF - CEP 71907-360. 3. Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro - SQS 212. Bl. C, Apto 302, Asa Sul, Brasília - DF - CEP 70275-030. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Diligências de praxe. Em caso de necessidade, requisite-se reforço policial (art. 76 do Provimento Geral da Corregedoria). Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Em não sendo localizada(s) a(s) testemunha(s) para intimação, cancele-se a audiência designada e devolvam-se os autos à origem após as devidas anotações. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 17:06:39. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

N. 0702031-71.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: SP30650 - CLEUZA ANNA COBEIN. R: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0702031-71.2019.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: BANCO SAFRA S A REQUERIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA DESPACHO Intime-se o requerente para se manifestar acerca da petição de Id nº 29675726, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao Juízo de origem. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:36:14. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

2ª Vara de Precatórias do DF

DECISÃO

N. 0703469-35.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: A. DE OLIVEIRA - LANCHONETE. Adv(s).: PR85329 - BARBARA MANUELA MARTINS MAZZO, PR81055 - MARINA RIBEIRO DE SOUZA, PR58644 - HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS. R: Ambev S.A.. Adv(s).: SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO, SP309264 - ALESSANDRA SANTOS CANTAO LUCCO, SP297811 - LUCIANA SATER DE ANDRADE, SP300076 - FERNANDA DA SILVA GOMES. T: ALESSANDRO CASSIANO CARVALHO NEVES TAGNIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 Carta precatória: 0703469-35.2019.8.07.0015 REQUERENTE: A. DE OLIVEIRA - LANCHONETE REQUERIDO: AMBEV S.A. DECISÃO Cumpra-se a Carta Precatória de oitiva de testemunhas. Designo o dia 02/04/2019, às 15h20min, para oitiva de ALESSANDRO CASSIANO CARVALHO NEVES TAGNIN, testemunha arrolada pela parte requerida (AMBEV S.A.). Nos termos do art. 455, do CPC, o advogado da parte solicitante deve promover a intimação da testemunha para comparecer à audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo, localizado no Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6-05, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 e 1633. Deve, ainda, o ilustre advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, consoante determina o art. 455, § 1°, do CPP. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Diligências de praxe. Publique-se (ID Num. 29231110 - Pág. 2/13). BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz(a) de Direito/Substituto(a) Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Petição 190220135619753000000027996629 Manifestação - 18.02.2019 Petição 190220135621748000000027996693 Doc. 01 - Carta Precatória Outros Documentos 190220135621875000000027996720 Doc. 02 - Inicial e emenda_Parte1 Petição 190220135622037000000027997191 Doc. 02 - Inicial e emenda_Parte2 Petição 190220135623001000000027997262 Doc. 03 - Procuração e atos constitutivos Adebeerbs Procuração/ Substabelecimento 190220135623804000000027996856 Doc. 04 - Contestação Contestação 190220135624146000000027996879 Doc. 05 - Procuração e atos constitutivos Ambev Procuração/Substabelecimento 190220135624591000000027996980 Doc. 06 - Réplica e documentos Réplica 190220135625597000000027997332 Doc. 07 - Despacho saneador Outros Documentos 190220135626053000000027997379 Doc. 08 - Rol de testemunhas Outros Documentos 190220135626188000000027997393 Doc. 09 - Decisão deferindo expedição CP Outros Documentos 190220135626330000000027997400 Doc. 10 - Custas distribuição CP Guia 190220135626494000000027997523 Petição Inicial Petição Inicial 190220140323844000000027998574 Certidão Certidão 190220182130877000000028023681 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Ou das seguintes formas: www.tjdft.jus.br * ADVOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau Obs. 1: ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO; Obs. 2: Conforme disposto na Portaria Conjunta 95, de 10 de dezembro de 2014, do TJDFT, tratando-se o requerido de pessoa jurídica, a contrafé não acompanha o mandado.

N. 0703469-35.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: A. DE OLIVEIRA - LANCHONETE. Adv(s).: PR85329 - BARBARA MANUELA MARTINS MAZZO, PR81055 - MARINA RIBEIRO DE SOUZA, PR58644 - HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS. R: Ambev S.A.. Adv(s).: SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO, SP309264 - ALESSANDRA SANTOS CANTAO LUCCO, SP297811 - LUCIANA SATER DE ANDRADE, SP300076 - FERNANDA DA SILVA GOMES. T: ALESSANDRO CASSIANO CARVALHO NEVES TAGNIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 Carta precatória: 0703469-35.2019.8.07.0015 REQUERENTE: A. DE OLIVEIRA - LANCHONETE REQUERIDO: AMBEV S.A. DECISÃO Cumpra-se a Carta Precatória de oitiva de testemunhas. Designo o dia 02/04/2019, às 15h20min, para oitiva de ALESSANDRO CASSIANO CARVALHO NEVES TAGNIN, testemunha arrolada pela parte requerida (AMBEV S.A.). Nos termos do art. 455, do CPC, o advogado da parte solicitante deve promover a intimação da testemunha para comparecer à audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo, localizado no Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6-05, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 e 1633. Deve, ainda, o ilustre advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, consoante determina o art. 455, § 1°, do CPP. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Diligências de praxe. Publique-se (ID Num. 29231110 - Pág. 2/13). BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz(a) de Direito/Substituto(a) Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Petição 190220135619753000000027996629 Manifestação - 18.02.2019 Petição 190220135621748000000027996693 Doc. 01 - Carta Precatória Outros Documentos 190220135621875000000027996720 Doc. 02 - Inicial e emenda_Parte1 Petição 190220135622037000000027997191 Doc. 02 - Inicial e emenda_Parte2 Petição 190220135623001000000027997262 Doc. 03 - Procuração e atos constitutivos Adebeerbs Procuração/ Substabelecimento 190220135623804000000027996856 Doc. 04 - Contestação Contestação 190220135624146000000027996879 Doc. 05 - Procuração e atos constitutivos Ambev Procuração/Substabelecimento 190220135624591000000027996980 Doc. 06 - Réplica e documentos Réplica 190220135625597000000027997332 Doc. 07 - Despacho saneador Outros Documentos 190220135626053000000027997379 Doc. 08 - Rol de testemunhas Outros Documentos 190220135626188000000027997393 Doc. 09 - Decisão deferindo expedição CP Outros Documentos 190220135626330000000027997400 Doc. 10 - Custas distribuição CP Guia 190220135626494000000027997523 Petição Inicial Petição Inicial 190220140323844000000027998574 Certidão Certidão 190220182130877000000028023681 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Ou das seguintes formas: www.tjdft.jus.br * ADVOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau Obs. 1: ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO; Obs. 2: Conforme disposto na Portaria Conjunta 95, de 10 de dezembro de 2014, do TJDFT, tratando-se o requerido de pessoa jurídica, a contrafé não acompanha o mandado.

Vara de Ações Previdenciárias do DF

DESPACHO

N. 0091550-10.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLARA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: DF0006392A - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO, DF0019760A - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. R: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s).: DF11336 - AGNALDO NUNES DA SILVA, DF17337 - CAROLINA PETERS MOURA, DF30493 - MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO DE MORAIS PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0091550-10.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARA APARECIDA DA SILVA EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DESPACHO Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:35:39. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0723149-40.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GUILHERME HENRIQUE MARIANO BORGES. Adv(s).: DF46599 - STEFANIA MARIA BARBOSA GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0723149-40.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MARIANO BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelo que se infere dos autos, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os elementos da prova não favorecem o pleito autoral e não indicam a presença dos pressupostos legais. A perícia médica oficial (ID 29417207) demonstra que o autor não padece de incapacidade laboral considerando não haver resquício de lesão que o impede de exercer suas atividades profissionais, de modo que não se há de lhe assegurar a percepção de nenhum benefício previdenciário, à míngua de pressuposto da verossimilhança dos fatos alegados. Quanto ao dano irreparável, inegável que a concessão de benefício previdenciário causaria, ao revés, prejuízo à Previdência Social. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:20:42. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0729648-40.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUSIA DAR CS SILVEIRA. Adv(s).: GO10341 - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, DF47155 - LUCAS DANTAS AMORIM, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS, DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729648-40.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUSIA DAR CS SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelo que se infere dos autos, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os elementos da prova não favorecem o pleito autoral e não indicam a presença dos pressupostos legais. A perícia médica oficial (ID 29475586) demonstra que o autor padece de incapacidade laboral, no entanto não constatou a existência de nexo causal entre a atividade profissional por ele exercida e as doenças que o acometem. Assim sendo, não há como lhe assegurar a percepção de nenhum benefício acidentário. Quanto ao dano irreparável, inegável que a concessão de benefício previdenciário causaria, ao revés, prejuízo à Previdência Social. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:36:19. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0728789-24.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA AMALIA DA SILVA. Adv(s).: DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728789-24.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA AMALIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 29475860) demonstra que o autor possui redução de sua capacidade laborativa, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, fazendo jus à percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência

não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Os benefícios previdenciários são caracterizados pela fungibilidade, de modo que o juiz não fica adstrito ao pedido do autor. No caso dos autos, a perícia constatou que o autor possui capacidade laborativa, porém há uma redução, ou seja, precisa empregar maior esforço para desempenhar a sua atividade habitual, de modo que faz jus ao benefício do auxílio-acidente acidentário. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda ao autor o auxílio-aicdente acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:43:00. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0727459-89.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ZENILTO CORREA DA CRUZ. Adv(s).: DF0040244A - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727459-89.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ZENILTO CORREA DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelo que se infere dos autos, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os elementos da prova não favorecem o pleito autoral e não indicam a presença dos pressupostos legais. A perícia médica oficial (ID 29476642) demonstra que o autor não padece de incapacidade laboral considerando não haver resquício de lesão que o impede de exercer suas atividades profissionais, de modo que não se há de lhe assegurar a percepção de nenhum benefício previdenciário, à míngua de pressuposto da verossimilhança dos fatos alegados. Quanto ao dano irreparável, inegável que a concessão de benefício previdenciário causaria, ao revés, prejuízo à Previdência Social. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:52:11. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704103-31.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA JERONIMA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: AGENCIA INSS ASA SUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704103-31.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA JERONIMA DE ALMEIDA RÉU: AGENCIA INSS ASA SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: descrever o acidente tipo (no local de trabalho ou de trajeto) ou, de outro modo, a dinâmica das tarefas executadas no posto de trabalho que provocaram o aparecimento do alegado quadro de incapacidade laborativa; juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador; indicar o endereço eletrônico, conforme art. 319, II do CPC; indicar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, conforme art. 319, VII do CPC; regularizar sua representação processual juntando procuração legível. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:55:56. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704111-08.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s).: DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS, DF47155 - LUCAS DANTAS AMORIM, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, GO10341 - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704111-08.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Com fundamento no parágrafo único do art. 15 do Provimento 12 do TJDF, de 17 de agosto de 2017, intime-se o advogado do autor para que junte aos autos, novamente, os documentos que instruem a inicial, observando a ordem prevista no art. 14 do referido Provimento, uma vez que a sua inobservância pode causar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos que foram juntados antes da petição inicial. Após, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:06:26. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0706994-93.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO LIMA FARIAS. Adv(s).: DF37072 - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706994-93.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA FARIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre os cálculos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:15:57. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0702380-74.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TATIANA SILVA DE BRITO. Adv(s).: DF0040484A - SHIRLEY ALVES DANTAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702380-74.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TATIANA SILVA DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: Juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador; BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:26:25. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0728284-33.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDIONOR BISPO DA SILVA. Adv(s).: DF0040244A - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728284-33.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLAUDIONOR BISPO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido do autor de ID 29364114 e designo a dia 11 de abril de 2019, às 12h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N Sala SS105, com o perito Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, nomeado nos autos. Intimem-se as partes. Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor. Advirta-se o requerente de que o não comparecimento ao exame pericial, sem motivo devidamente justificado e comprovado, será considerado como desistência da prova. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:54:11. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0730770-88.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA, DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0730770-88.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido da parte autora. Designo o dia 15 de abril de 2019, às 09h15, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N Sala SS105, com a perita Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, nomeada conforme decisão de ID 26201724. Expeça-se mandado para intimação do autor, advertindo-o de que sua ausência sem motivo justo e devidamente comprovado nos autos, será considerada como desistência da prova. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:54:15. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0216075-07.2009.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA GENI AMERICA DE SA. Adv(s).: DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0216075-07.2009.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA GENI AMERICA DE SA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial de ID 29641469. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:46:38. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704142-28.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES, DF37902 - CAMILA VASCONCELOS DA SILVA GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704142-28.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: descrever o acidente tipo (no local de trabalho ou de trajeto) ou, de outro modo, a dinâmica das tarefas executadas no posto de trabalho que provocaram o aparecimento do alegado quadro de incapacidade laborativa; juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador; indicar seu estado civil e endereço eletrônico, conforme art. 319, II do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:50:51. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0716439-04.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE EDINALDO PEREIRA. Adv(s).: DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS, GO10341 - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS, DF47155 - LUCAS DANTAS AMORIM, DF56239 - NOBERT DE OLIVEIRA GARCIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716439-04.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE EDINALDO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA O autor propôs ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício acidentário. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial (ID 18707409), foi decretada a produção de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (ID 19027936). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor requereu a desistência da ação (ID 27883181). O INSS concordou com o pedido de desistência (ID 29421036). É o relatório. Decido. De fato, o autor requereu a desistência da ação, ostentando seu advogado poderes para tanto na procuração que lhe fora outorgada. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários conforme o art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:02:33. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0722109-57.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLER FREIRE BASILIO DE SOUSA. Adv(s).: DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722109-57.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLER FREIRE BASILIO DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo em vista a inércia do INSS em juntar planilha de cálculo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:30:18. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0014285-26.1996.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA LOPES CONDE. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: MADEIREIRA FORTALEZA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF03902 - ESMERALDINO BARBOSA NETO. R: ROBSON GONCALVES REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0014285-26.1996.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOPES CONDE EXECUTADO: MADEIREIRA FORTALEZA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ROBSON GONCALVES REIS, ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:56:11. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0716439-04.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE EDINALDO PEREIRA. Adv(s).: DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS, GO10341 - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS, DF47155 - LUCAS DANTAS AMORIM, DF56239 - NOBERT DE OLIVEIRA GARCIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716439-04.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE EDINALDO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA O autor propôs ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício acidentário. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial (ID 18707409), foi decretada a produção de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (ID 19027936). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor requereu a desistência da ação (ID 27883181). O INSS concordou com o pedido de desistência (ID 29421036). É o relatório. Decido. De fato, o autor requereu a desistência da ação, ostentando seu advogado poderes para tanto na procuração que lhe fora outorgada. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários conforme o art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:02:33. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0719018-22.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA JULIA RODRIGUES COIMBRA. Adv(s).: DF27147 - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719018-22.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA JULIA RODRIGUES COIMBRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Maria Julia Rodrigues Coimbra propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de bancária e que sofreu doença ocupacional consistente em transtornos psiquiátricos em razão de intensa pressão sofrida no ambiente de trabalho, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 21/09/18, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores, sendo que o autor requereu a remessa dos autos ao perito para esclarecer sobre o termo inicial do benefício. É o relatório. Decido. De início, não se vislumbra necessidade de retorno dos autos ao perito para esclarecer sobre o termo inicial do benefício conquanto tenha sido expressamente claro ao consignar a data de 26/02/18, o que prevalece sobre qualquer outra conclusão extraída pelo autor, ainda mais que não se indica nos autos que o benefício tenha sido cessado em 16/01/18, pois o relatório extraído do CNIS prevê a data da cessação do último auxílio-doença acidentário em 01/06/17. Mesmo assim prevalece a conclusão do perito sobre a data de 26/02/18 por se tratar de matéria técnica pertinente à medicina do trabalho. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois consta dos autos ter sido concedido auxílio-doença acidentário no processo nº 0716368-70.2016.8.07.0015. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de transtorno ansioso e depressivo, concluindo que o nexo causal já foi anteriormente reconhecido. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito oficial revelou categoricamente que há incapacidade laboral temporária e total, de caráter multiprofissional, ou seja, para atividades que não exijam intensa pressão sofrida no ambiente laboral, não se admitindo ainda sua inserção a programa de reabilitação, pois seu quadro clínico carece de avaliações médicas periódicas. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas, os quais, contudo, manifestam-se desde o afastamento laboral. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, somente após reavaliação médica no INSS poder-se-á aferir se o autor ainda padece de incapacidade laboral, se ela é temporária ou permanente e, nesse último caso, se é parcial ou total, certo de que o INSS, no exercício de seu poder-dever de agir na esfera administrativa, poderá concluir pelo retorno do autor à sua atividade laboral, conceder auxílio-acidente ou mesmo aposentadoria por invalidez. E só após decisão do INSS que surgirá ou não pretensão de ter reconhecido o autor a percepção de outro benefício que não o auxílio-doença acidentário. Ou seja, a causa de pedir será diversa daquela ora em lide, pois a pretensão invocada limita-se objetivamente ao ato administrativo que cessou a percepção de auxílio-doença, e no caso, a sentença acolhe a pretensão para assegurar o benefício acidentário. Não se admite que, em sede de liquidação dessa sentença, instaure-se novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, o que exigirá nova perícia com fundamento, repita-se, em nova causa de pedir. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde 26/02/18, até seis meses a contar da perícia médica judicial, produzida em 21/09/18, facultando-se ao segurado requerer administrativamente sua reavaliação médica perante o INSS com vistas a prorrogar o benefício. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 26/02/18 até prazo não inferior a 21/03/19, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:41:20. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0713165-32.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA IRLEIDA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF44329 - FILIPE FERREIRA GUEDES, DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES, DF37902 - CAMILA VASCONCELOS DA SILVA GUEDES, DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713165-32.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA IRLEIDA ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Maria Irleida Alves da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de balconista de padaria e que sofreu acidente do trabalho em 02/09/16, consistente em lesão ortopédica causada por colisão automobilística no trajeto entre seu local de trabalho e sua residência, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 12/07/18, intimadas as partes. Indeferida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. De início, não há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois não foi emitida a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador, o INSS só reconhece a natureza estritamente previdenciária e não acidentária do auxílio-doença concedido de 18/09/16 a 24/12/17 e, sobretudo, porque a perícia médica judicial atesta que o autor sofreu fratura de clavícula esquerda, sem elementos suficientes para relacionar o diagnóstico ao exercício do trabalho, cabendo ressaltar que o próprio autor afirma não ter interesse em produzir prova testemunhal do alegado acidente de trajeto. De outra parte, o perito oficial atesta claramente não padecer o autor de incapacidade nem muito menos de redução de sua capacidade para sua atividade laboral, após exame fundado em rigoroso critério técnico-científico, não bastando como prova a infirmar a perícia judicial a juntada de relatórios

médicos particulares, os quais não estão submetidos aos quesitos de perícia judicial nem muito menos ao contraditório nem à ampla defesa. A prova pericial colhida nos autos se sobrepõe não apenas por ter sido produzida sob o crivo do contraditório, mas porque guarda natureza técnica indispensável à solução da lide, mormente quando elaborada por quesitos específicos definidos pelo juízo, pelas partes e sob orientação do CNJ, com suas respostas fundamentadas do ponto de vista da medicina laboral. Ora, se não há incapacidade laboral nem de sua redução não há se falar em auxílio-doença acidentário muito menos de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, visto que o autor não preenche os requisitos legais para tanto, previstos respectivamente nos arts. 59, 86 e 42, da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 20:16:49. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0719870-46.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANA VALADAO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA, DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA, DF27147 - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719870-46.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADRIANA VALADAO DE OLIVEIRA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Adriana Valadão de Oliveira Barbosa propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, sustentando em síntese, que exerce a função de bancária e que sofreu acidente do trabalho em 29/08/16, consistente em ter sofrido queda na via pública no trajeto para seu local de trabalho, a lhe causar lesões ortopédicas, associado a lesões por esforço físico repetitivo de suas atividades laborais, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente, requerendo ainda a conversão em acidentário do benefício previdenciário concedido anteriormente. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 29/09/18, intimadas as partes. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, mormente quando o réu já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 02/07/17 a 30/09/17. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de transtornos dos discos intervertebrais, concluindo que há relação com o acidente de trabalho sofrido. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, ou seja, para atividades que exijam postura ereta e caminhar longas distâncias, apresentando o segurado debilidade permanente da amplitude da mobilidade da coluna lombar em grau moderado. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 30/09/17, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Deve também ser convertido em acidentário o auxílio-doença previdenciário anterior, de 27/10/16 a 04/04/17, conquanto referente ao acidente de trajeto. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em acidentário o auxílio-doença previdenciário concedido de 27/10/16 a 04/04/17, e a conceder auxílio-acidente acidentário desde 30/09/17, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 20:44:17. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0705370-09.2017.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: MT6215/O - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705370-09.2017.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Francisco Gonçalves de Carvalho propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de pedreiro e que sofreu doença ocupacional consistente em lesões ortopédicas em razão de esforço físico excessivo e repetitivo de suas atividades laborais, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. O autor não compareceu às perícias médicas designadas. O INSS não concordou com o requerimento de desistência do autor. É o relatório. Decido. De início, vê-se que a despeito da desistência do autor após a contestação, o réu não concordou, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico do autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois já havia percebido auxílio-doença acidentário de 06/06/07 a 30/03/09. De outra parte, a prova oral não foi produzida por desistência do autor, sendo ela imprescindível para avaliar a existência de sua inaptidão funcional e, eventualmente, a extensão de seus efeitos conquanto apenas o perito médico seja habilitado a aferir o diagnóstico e suas consequências no exercício da atividade profissional. Note-se que a mera alegação não devidamente justificada de impossibilidade de comparecimento não obsta o julgamento da lide. Ora, se não há prova de incapacidade laboral nem de sua redução não há se falar em auxílio-doença acidentário muito menos de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, visto que o autor não preenche os requisitos legais para tanto, previstos respectivamente nos arts. 59, 86 e 42, da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 20:59:55. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0727587-12.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARGARETE PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: MT6215/O - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727587-12.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARGARETE PEREIRA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Margarete Pereira Barbosa propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em converter auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, sustentando em síntese, que exerce a função de auxiliar de higienização e que sofreu doença ocupacional, consistente em lesões ortopédicas em razão de esforço físico excessivo e repetitivo de suas atividades laborais, recebendo o benefício, mas que está incapacitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho. Recebida a petição

inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando questão preliminar da falta de interesse de agir em razão de usufruir o segurado benefício ativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Réplica do autor, refutando o INSS. Perícia judicial em 03/12/18, intimadas as partes. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. De início, enfrento a questão preliminar suscitada. Não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir em razão de usufruir o autor auxílio-doença acidentário ativo conquanto a pretensão jurídica deduzida na petição inicial consiste em conceder aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso que o INSS resiste em reconhecer. Rejeitada a questão preliminar, passo à análise do mérito. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois consta dos autos sentença proferida no processo nº 2015.01.1.111720-3 em que restou concedido auxílio-doença acidentário em 23/02/15. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de transtornos dos discos lombares, concluindo que se trata de doença ocupacional, pois a função exercida exigia a realização de movimentos amplos com a coluna vertebral e trabalho na posição ereta. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito oficial revela categoricamente que há incapacidade laboral total e permanente, de caráter omniprofissional, ou seja, para toda e qualquer atividade profissional, apresentando lesão consolidada com debilidade permanente da função motora dos membros superiores e da coluna lombar em grau severo, não se admitindo a inserção do segurado em programa de reabilitação profissional justamente por não subsistir resíduo de capacidade laboral. A lesão acometida ao autor incapacitou-o para o trabalho, preenchendo, com efeito, os requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8213/91, acrescentando-se que não há meios de sua reabilitação profissional. Deve persistir o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez permanente enquanto perdurar a condição física do autor. Dar-se-á o termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez na data da perícia médica judicial, em 03/12/18, conforme reconhecido pela própria perícia, ocasião em que a invalidez se constituiu. Por fim, o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para praticar os atos da vida cotidiana, notadamente, sua subsistência, tal como consigna o perito oficial. Trata-se, pois, de patologia clínica que evidente não o impede de realizar as tarefas do dia-a-dia sozinho, não sendo necessária a companhia de outrem para auxiliá-lo por força da invalidez acometida. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez acidentária desde 03/12/18, obrigando-se a pagar as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente, e outras parcelas recebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:21:49. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0713177-46.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCILENE DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s).: GO10341 - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF47155 - LUCAS DANTAS AMORIM, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713177-46.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCILENE DE SOUSA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Francilene de Sousa Nascimento propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de auxiliar de cozinha e que sofreu doença ocupacional consistente em lesões ortopédicas em razão de esforço físico excessivo e repetitivo de suas atividades laborais, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 06/08/18, intimadas as partes. Indeferida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o réu já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 12/08/17 a 30/12/17. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar que o autor sofre de alterações degenerativas de coluna vertebral, mas concluindo que o nexo causal foi reconhecido pelo INSS. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. Porém, o perito oficial atesta claramente não padecer o autor de incapacidade nem muito menos de redução de sua capacidade para sua atividade laboral, após exame fundado em rigoroso critério técnico-científico, não bastando como prova a infirmar a perícia judicial a juntada de relatórios médicos particulares, os quais não estão submetidos aos quesitos de perícia judicial nem muito menos ao contraditório nem à ampla defesa. Ora, se não há incapacidade laboral nem de sua redução não há se falar em auxílio-doença acidentário muito menos de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, visto que o autor não preenche os requisitos legais para tanto, previstos respectivamente nos arts. 59, 86 e 42, da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:27:13. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0724940-78.2017.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO CHAGAS LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF44329 - FILIPE FERREIRA GUEDES, DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES, DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0724940-78.2017.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO CHAGAS LIMA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Francisco Chagas Lima Junior propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de motorista e que sofreu acidente do trabalho em 02/10/16 consistente em colisão automobilística no trajeto entre seu local de trabalho e sua residência, a lhe causar lesões ortopédicas, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 06/03/18, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, mormente quando o

INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 18/10/16 a 30/04/17. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sequela de fratura do fêmur esquerdo, concluindo que se trata de acidente do trabalho do tipo trajeto. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito judicial revelou categoricamente que há incapacidade parcial e permanente, de caráter multiprofissional, ou seja, para atividades que exijam trabalho na posição ereta, caminhar por longas distâncias, transporte e carregamento manual de peso acima de cinco quilos e subir e descer escadas com frequência, apresentando o autor lesão consolidada com debilidade permanente da função motora do membro inferior esquerdo, e admitida sua inserção no programa de reabilitação profissional justamente por subsistir resíduo de capacidade laboral a ser avaliado pela equipe técnica do INSS. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo nos arts. 59 e 86, ambos da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário até a reabilitação, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, após a conclusão extraída pela equipe técnica da reabilitação profissional dever-se-á, de imediato, converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, uma vez que já presente o pressuposto legal para tanto, qual seja, a incapacidade permanente e parcial da lesão em caráter consolidado e que impede a plenitude do desempenho da atividade habitual, com a ressalva de o próprio INSS conceder administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez. Certo também é que não somente a conclusão da equipe técnica do programa de reabilitação profissional dará ensejo ao auxílio-acidente, mas também seu desligamento promovido por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sal elegibilidade, considerando que o art. 101, caput, da Lei nº 8213/91 prevê a cessação do auxílio-doença nessa hipótese (?O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?). A fruição imediata do auxílio-acidente é aquela que melhor harmoniza a interpretação da referida norma legal ao art. 62 da Lei nº 8213/91 (?O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez?). Em todo caso, o auxílio-acidente incidirá somente com o trâmite administrativo a encargo da equipe técnica do programa de reabilitação profissional do INSS. Ou seja, se a reabilitação profissional não se executa administrativamente por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por critérios de inelegibilidade do segurado na avaliação preliminar, cessará o auxílio-doença, mas incidirá de imediato o auxílio-acidente, visto que já se assentou nesta sentença a existência de redução da capacidade laboral de caráter parcial e permanente. Não se admite, porém, em sede de liquidação dessa sentença, que se instaure novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, mesmo após a reabilitação, concluída ou não. Da conclusão do laudo pericial ora produzido em juízo extrai-se que o segurado deve, na verdade, ser inserido no programa de reabilitação profissional para ser avaliado. Não se trata propriamente de determinação para a conclusão do programa, muito porque depende de critérios que ora não são avaliados em juízo, isto é, sujeitam-se a fatos futuros e incertos. Daí porque apenas a obrigação de inserir no programa. Em seguida, ao INSS compete a avaliação médica. Havendo divergência com relação especificamente ao programa de reabilitação e suas etapas, assiste ao segurado propor ação própria para invalidar a decisão administrativa produzida pela autoridade competente, impugnando os critérios técnicos considerados pela equipe técnica de avaliação multidisciplinar, muito porque se trata, como dito, de nova causa de pedir que não pode ser dirimida na fase de execução da sentença. E, como se disse anteriormente, ainda que sequer considerado elegível para o programa o segurado ao menos deve perceber o benefício auxílio-acidente, de caráter indenizatório, em razão da consolidação de redução da capacidade laboral em caráter parcial e permanente. Nada obsta, porém, que após a consolidação do recebimento do benefício, o INSS possa reavaliar periodicamente o quadro clínico do autor e até mesmo conceder benefício mais vantajoso como a aposentadoria por invalidez. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde sua origem, em 18/10/16, até sua reabilitação profissional e, após sua conclusão definitiva, encerramento por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sua elegibilidade, o réu converterá esse benefício em auxílio-acidente. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor desde 18/10/16 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por ausência de requisitos para sua elegibilidade ao programa, o réu converterá o auxílio-doença em auxílio-acidente, sem prejuízo da prorrogação administrativa do auxílio-doença ou ainda da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 20:26:53. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0702431-85.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE ALBERTO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0040484A - SHIRLEY ALVES DANTAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0702431-85.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE ALBERTO MARQUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Recebo a petição inicial e a emenda de ID 29574250. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser

interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 09 de abril de 2019, às 12h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:42:12. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0716117-81.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROMILDO DE JESUS ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716117-81.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROMILDO DE JESUS ALVES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Romildo de Jesus Alves do Nascimento propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de auxiliar de serviços gerais e que sofreu acidente do trabalho em 05/03/15 consistente na amputação parcial de três dedos da mão direita ao limpar máquina de trabalho, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de

prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 07/08/18, intimadas as partes. Intimadas as partes para alegações finais. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, mormente quando o segurado já usufruiu auxílio-doença acidentário de 05/03/15 a 01/02/18. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar que o segurado sofreu amputação traumática parcial dos dedos indicador, médio e anelar da mão direita, concluindo que se trata de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito judicial revelou categoricamente que há incapacidade parcial e permanente, de caráter multiprofissional, ou seja, para atividades que exijam a realização de movimentos amplos a mão direita, apresentando o autor lesão consolidada com debilidade permanente da função prensora em grau leve a moderado da mão direita, e admitida sua inserção no programa de reabilitação profissional justamente por subsistir resíduo de capacidade laboral a ser avaliado pela equipe técnica do INSS. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo nos arts. 59 e 86, ambos da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário até a reabilitação, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, após a conclusão extraída pela equipe técnica da reabilitação profissional dever-se-á, de imediato, converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, uma vez que já presente o pressuposto legal para tanto, qual seja, a incapacidade permanente e parcial da lesão em caráter consolidado e que impede a plenitude do desempenho da atividade habitual, com a ressalva de o próprio INSS conceder administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez. Certo também é que não somente a conclusão da equipe técnica do programa de reabilitação profissional dará ensejo ao auxílio-acidente, mas também seu desligamento promovido por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sal elegibilidade, considerando que o art. 101, caput, da Lei nº 8213/91 prevê a cessação do auxílio-doença nessa hipótese (?O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?). A fruição imediata do auxílio-acidente é aquela que melhor harmoniza a interpretação da referida norma legal ao art. 62 da Lei nº 8213/91 (?O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez?). Em todo caso, o auxílio-acidente incidirá somente com o trâmite administrativo a encargo da equipe técnica do programa de reabilitação profissional do INSS. Ou seja, se a reabilitação profissional não se executa administrativamente por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por critérios de inelegibilidade do segurado na avaliação preliminar, cessará o auxílio-doença, mas incidirá de imediato o auxílio-acidente, visto que já se assentou nesta sentença a existência de redução da capacidade laboral de caráter parcial e permanente. Não se admite, porém, em sede de liquidação dessa sentença, que se instaure novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, mesmo após a reabilitação, concluída ou não. Da conclusão do laudo pericial ora produzido em juízo extrai-se que o segurado deve, na verdade, ser inserido no programa de reabilitação profissional para ser avaliado. Não se trata propriamente de determinação para a conclusão do programa, muito porque depende de critérios que ora não são avaliados em juízo, isto é, sujeitam-se a fatos futuros e incertos. Daí porque apenas a obrigação de inserir no programa. Em seguida, ao INSS compete a avaliação médica. Havendo divergência com relação especificamente ao programa de reabilitação e suas etapas, assiste ao segurado propor ação própria para invalidar a decisão administrativa produzida pela autoridade competente, impugnando os critérios técnicos considerados pela equipe técnica de avaliação multidisciplinar, muito porque se trata, como dito, de nova causa de pedir que não pode ser dirimida na fase de execução da sentença. E, como se disse anteriormente, ainda que sequer considerado elegível para o programa o segurado ao menos deve perceber o benefício auxílio-acidente, de caráter indenizatório, em razão da consolidação de redução da capacidade laboral em caráter parcial e permanente. Nada obsta, porém, que após a consolidação do recebimento do benefício, o INSS possa reavaliar periodicamente o quadro clínico do autor e até mesmo conceder benefício mais vantajoso como a aposentadoria por invalidez. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde sua cessação, em 01/02/18, até sua reabilitação profissional e, após sua conclusão definitiva, encerramento por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sua elegibilidade, o réu converterá esse benefício em auxílio-acidente. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor desde 01/02/18 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por ausência de requisitos para sua elegibilidade ao programa, o réu converterá o auxílio-doença em auxílio-acidente, sem prejuízo da prorrogação administrativa do auxílio-doença ou ainda da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 20:10:35. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704131-96.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOABEL MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0704131-96.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOABEL MARTINS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples,

que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 09 de abril de 2019, às 12h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:07. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717172-04.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI MARGARETE DA SILVA. Adv(s).: PI2854 - MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717172-04.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI MARGARETE DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, no prazo de 2 (dois) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:14:05. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0701492-42.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO NONATO GOMES PEREIRA. Adv(s).: GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701492-42.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, no prazo de 2 (dois) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:15:35. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0720137-52.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO FRANCISCO ROSA MARTINS. Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720137-52.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ROSA MARTINS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, no prazo de 2 (dois) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:18:33. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0732073-74.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0732073-74.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELTON ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:16:29. LUCAS SANCHEZ BONOMO Estagiário Cartório

N. 0718235-30.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALAIDE GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF54521 - LETICIA DE MENEZES ABREU, DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718235-30.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALAIDE GONCALVES DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:15:25. LUCAS SANCHEZ BONOMO Estagiário Cartório

N. 0713192-15.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO WILLIAM FERREIRA DA CRUZ. Adv(s).: RS50657 - LIZIANE ALVES DOTTO CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713192-15.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM FERREIRA DA CRUZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:25:47. LUCAS SANCHEZ BONOMO Estagiário Cartório

N. 0704372-07.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WRBANO SILVA SOUZA. Adv(s).: DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704372-07.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WRBANO SILVA SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:06:23. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0724640-19.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAILTON DOS SANTOS. Adv(s).: GO30172 - WENDER TEIXEIRA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0724640-19.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAILTON DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:50:45. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0716330-87.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM RODRIGUES MELO. Adv(s).: DF0042239A - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716330-87.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES MELO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:19:56. LUCAS SANCHEZ BONOMO Estagiário Cartório

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF

1ª Vara de Entorpecentes do DF

Intimação

(com prazo de 90 dias) A Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito, na forma da lei, DETERMINA A INTIMAÇÃO DE MAIZA DA SILVA ALMEIDA, nacionalidade BRASILEIRA, natural de Brasilia/DF, RG 3114694 SSP/DF, CPF: 05490741120, nascido em 17/02/1993, filho de MIGUEL DE ALMEIDA e de MARIA MARGARIDA DA SILVA, residente e domiciliado em local não sabido, da SENTENÇA prolatada às fls. 104/108 dos autos da Ação Penal 2018.01.1.015850-4 proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, onde o acusado foi CONDENADO, por infração ao(s) art. 33, caput c/c art. 40, caput, Inc. III e VI da Lei Antidrogas; art. 180 caput do CPB, a pena de 03 (três) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime ABERTO. O prazo para eventual recurso é de 5 (cinco) dias e será contado a partir dos 90 (noventa) dias da publicação do presente, findo o qual a referida decisão transitará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5ª Andar, Ala C, sala 528, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-7361. Para conhecimento de todos e do acusado, mandou a MMª Juíza de Direito lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Órgão Oficial. Eu, , Mariana Wasem Magalhães, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h44.

Citação

(com prazo de 15 dias) O(a) Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 2018.01.1.020029-4, em que o réu CICERO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO, nacionalidade BRASILEIRA, natural de Brasilia/DF, RG 3068233 SSP/DF , CPF: 70387313192, nascido em 12/08/1996, filho de SHIRLEI SANTOS DE AZEVEDO, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) art. 33, caput c/c art. 40 inc. VI da Lei Antidrogas. Diante disso, o réu DEVERÁ comparecer à PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhado de advogado. O presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5ª Andar, Ala C, sala 528, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-7361. Eu, , Mariana Wasem Magalhães, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019

Citação

(com prazo de 15 dias) A Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 2018.01.1.009468-4, CITE e INTIME o réu MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, natural de Brasilia/DF, RG 3135402 SSP/DF, CPF: 04933258163, nascido em 25/12/1996, filho de JONAS SENE DE OLIVEIRA e de EUNICE DIAS DE OLIVEIRA, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) art. 33, caput da Lei 11343/2006 do INTERROGATÓRIO e da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada neste Juízo, no dia 11/03/2019, às 16h30. Diante disso, o réu DEVERÁ comparecer à PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhado de advogado, para se defender no processo criminal acima referido, apresentando resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, cuja contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias fixado para este edital (artigo 396 do CPP). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5ª Andar, Ala C, sala 528, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-7361. Eu, , Mariana Wasem magalhães, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019.

Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO *1-20170110221565-001646/2019.* EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (com prazo de 90 dias) O(a) Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito, na forma da lei, DETERMINA A INTIMAÇÃO DE IGOR OLIVEIRA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, natural de Brasília/DF, RG 3006479 SSP DF, CPF: 05677628158, nascido em 06/12/1995, filho de LINDAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, PROFISSÃO: AUTONOMO, residente e domiciliado em local não sabido, da SENTENÇA prolatada às fls. 137/140 dos autos da Ação Penal 2017.01.1.022156-5 proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, onde o acusado foi CONDENADO, por infração ao(s) art. 33, caput da Lei Antidrogas; , a pena de 01(um ano) e 08 (oito meses) de reclusão, em regime ABERTO. O prazo para eventual recurso é de 5 (cinco) dias e será contado a partir dos 90 (noventa) dias da publicação do presente, findo o qual a referida decisão transitará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5ª Andar, Ala C, sala 528, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-7361. Para conhecimento de todos e do acusado, mandou a MMª Juíza de Direito lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Órgão Oficial. Eu, , Mariana Wasem Magalhães, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019 às 15h08.
MONICA IANNINI MALGUEIRO
Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Monica Iannini Malgueiro
Diretora de Secretaria: Mariana Wasem Magalhaes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2017.01.1.043729-0 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: RAFAEL RIBEIRO SIMON e outros. Adv(s).: DF037068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES, DF037068 - Karlos Eduardo de Souza Mares. R: GUILHERME DO VALE FURTADO VELOZO. Adv(s).: DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF031803 - Carolina Nunes Pepe. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR RAFAEL RIBEIRO SIMON e GUILHERME DO VALE FURTADO VELOZO pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, passo à individualização da pena. RAFAEL RIBEIRO SIMON A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu não possui maus antecedentes. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua conduta social. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu. Em atenção à disposição contida no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, observo que a quantidade da droga apreendida (979,63g de maconha e 372 microsselos LSD) fundamenta a exasperação da pena-base. Assim sendo, considerando as circunstâncias judiciais

acima, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, há a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", do Código Penal) e não há agravantes. Diante disso, procedo à atenuação da pena em 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa e fixo a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o réu é primário e não restou comprovado que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, razão pela qual, diminuo a pena fixada em 2/3. Não existem outras causas de redução ou aumento de pena, razão pela qual fixo a pena, concreta e definitivamente, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, em consonância com o art. 33, § 2º, 'c', do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao art. 44, caput, I, II e III, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução. GUILHERME DO VALE FURTADO VELOZO A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu não possui maus antecedentes. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua conduta social. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu. Em atenção à disposição contida no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, observo que a quantidade e variedade da droga apreendida (979,63g de maconha, 135,53g de haxixe e 372 microsselos de LSD) fundamentam a exasperação da pena-base. Assim sendo, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, há as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa, uma vez que, na data dos fatos, o réu contava com menos de 21 anos (art. 65, inciso I, do Código Penal) e da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal) e não há agravantes. Diante disso, procedo à atenuação da pena em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa e fixo a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o réu é primário e não restou comprovado que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, razão pela qual, diminuo a pena fixada em 2/3. Não existem outras causas de redução ou aumento de pena, razão pela qual fixo a pena, concreta e definitivamente, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, em consonância com o art. 33, § 2º, 'c', do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao art. 44, caput, I, II e III, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução. Determino: a) com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade das drogas apreendidas, descritas no auto de apresentação e apreensão de fls. 08, itens 2 e 3 e no auto de apresentação e apreensão de fls. 09, itens 2 a 4; b) com fundamento no art. 63 da Lei de Drogas, tendo em vista não comprovada a origem lícita e em razão de terem sido apreendidos em contexto de crime de tráfico de drogas, o perdimento dos valores apreendidos em favor da União (item 1 do auto de apresentação e apreensão de fls. 08 e item 1 do auto de apresentação e apreensão de fls. 09); e c) a destruição das balanças de precisão descritas no item 4 do auto de apresentação e apreensão de fls. 08. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas, proporcionalmente, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as cartas de sentença e os ofícios de perdimento, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Fica desde já deferida a intimação dos réus pela via editalícia caso eles não sejam encontrados nos últimos endereços declinados nos autos. Sentença registrada no SISTJ. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2019. MÔNICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito .

Nº 2017.01.1.054171-6 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: GABRIEL LEITE CUADRA. Adv(s).: DF021223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE, DF021223 - Andrea Canellas Alexandre. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR GABRIEL LEITE CUADRA, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, passo à individualização da pena. A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é primário. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua conduta social ou a sua personalidade. O motivo do delito de tráfico de drogas é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu. Em atenção à disposição contida no art. 42 da Lei nº 11.343/06, observo que a qualidade e a quantidade da droga apreendida (25,40g de maconha), não fundamenta a exasperação da reprimenda, motivo pelo qual fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, há a circunstância atenuante da menoridade relativa, uma vez que na data dos fatos, o réu contava com menos de 21 anos (art. 65, inciso I, do Código Penal) e não há agravantes. Contudo, deixo de atenuar a reprimenda, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Assim, a reprimenda intermediária se mantém. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o réu é primário e não restou comprovado que ele se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, razão pela qual, reduzo a pena fixada em 2/3. Dessa forma, fixo a pena, concreta e definitivamente, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, em consonância com o art. 33, § 2º, 'c', do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao art. 44, caput, I, II e III, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo da execução. Determino: a) com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão de fls. 75, item 1 e fls. 76, item 1. b) com fundamento no art. 63 da Lei de Drogas, tendo em vista não ter sido comprovada a origem lícita, bem como ter ficado demonstrado nos autos que o tráfico era praticado por meio de conversas em aplicativos, via aparelho celular, o perdimento do aparelho celular, em favor da União, do telefone que pertencia ao acusado (item 8 do auto de apresentação e apreensão de fls. 29). c) Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Criminal de Brasília, autos nº 2017.01.1.052512-2, informando que foi dada destinação ao aparelho celular Iphone, cor dourada, descrito no auto de apresentação e apreensão nº 250, item 8, fls. 29, vinculado ao réu, tendo em vista o aludido telefone estar diretamente vinculado ao crime de tráfico de drogas, conforme se verifica no relatório 370/2017-DRFV, fls. 103-111. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de perdimento e destruição e a carta de sentença, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Sentença registrada no SISTJ. Publique-se. Intimem-se. Fica desde já deferida a intimação do réu pela via editalícia, caso não seja encontrado no último endereço declinado nos autos. Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2019. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito .

Nº 2018.01.1.006348-6 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: LUCAS MORAES DA SILVA. Adv(s).: DF034966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS, DF034966 - Aleandro Soares Fernandes de Sousa Reis. Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta de tráfico de drogas prevista no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, que foi atribuída ao réu, para a de uso, prevista no artigo 28, caput, do referido diploma legal e, tendo em vista o tempo de segregação cautelar, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS MORAES DA SILVA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Determino, com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão de fls. 09. Determino a restituição,

ao acusado, do objeto constante do item 3 do auto de fls. 09. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Sem custas. Após o trânsito em julgado, procedam às comunicações e baixas necessárias e arquivem o feito. Sentença registrada no SISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2019. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta .

Nº 2017.01.1.053762-7 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MPDFT. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: GUILHERME DA COSTA FREITAS. Adv(s).: DF042926 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA, DF042926 - Marcio Souza de Almeida. Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta de tráfico de drogas prevista no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, que foi atribuída ao réu GUILHERME DA COSTA FREITAS, para a de uso, prevista no artigo 28, caput, do referido diploma legal e, tendo em vista o tempo de segregação cautelar, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Determino: a) com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão de fls. 08; b) a restituição dos valores e da motocicleta HONDA/CB 300 R, placa PQF-2393/GO apreendidos no auto de apresentação e apreensão de fls. 10, itens 1 e 3, em favor do sentenciado. O celular descrito no item 2 do auto de apresentação e apreensão de fls. 10 já foi restituído, conforme fls. 87. Sem custas. Após o trânsito em julgado, procedam às comunicações e baixas necessárias e arquivem o feito. Sentença registrada no SISTJ. Publique-se. Intimem-se, ficando desde já deferida a intimação pela via editalícia, caso o réu não seja encontrado no último endereço declinado nos autos. Brasília - DF, 18 de fevereiro de 2018. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito .

CERTIDAO

Nº 2018.01.1.011725-8 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: ELIAS BERNABE DE SOUSA JUNIOR e outros. Adv(s).: DF057966 - MICHELLE DAIANNE GUIMARÃES, DF057966 - Michelle Daianne Guimarães. R: LUIS FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF039031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA, DF039031 - Joao Cleber Silva Pereira. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). R: GUILHERME ALVES DA MOTA. Adv(s).: (.). R: NATANAEL ALVES VIANA. Adv(s).: DF031012 - GILVAN LOPES SIQUEIRA, DF031012 - Gilvan Lopes Siqueira. R: CLOVES LUNES DE ALMEIDA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INTERESSADA: SABRINA PONCE DE LEON GONSALVES. Adv(s).: DF029642 - RAFAEL ASSIS DE OLIVEIRA, DF029642 - Rafael Assis de Oliveira. CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei os documentos de fls. 579/586. De ordem da Dra. Monica Iannini Malgueiro, abro prazo de 5 dias para os patronos dos réus juntarem suas alegações finais. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h27..

2ª Vara de Entorpecentes do DF

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Léa Martins Sales Ciarlini
Diretora de Secretaria: Ana Paula Franco Fortes Gomes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.01.1.008651-9 - Excecao de Litispendencia (criminal) - A: GERSON GOMES OLIVEIRA. Adv(s).: DF054438 - Helio Lopes dos Santos, DF054438 - Helio Lopes dos Santos. R: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Diante do teor da sentença prolatada nos autos principais de nº 50.188-2/2017 (cópia às fls. 44-46v.º), verifica-se que ocorreu a perda do objeto do pedido de fls. 2-5. Assim, promova a Serventia o desapensamento dos autos principais e o arquivamento dos presentes. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de fevereiro de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini, Juíza de Direito..

Nº 2018.01.1.032928-7 - Restituicao de Coisas Apreendidas - A: THIAGO GUIMARAES RIBEIRO. Adv(s).: DF026118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS, DF026118 - Flavio Christmann Reis. R: NAO HA - Parte Baixada. Adv(s).: DF026118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS. Em análise atenta do teor da sentença proferida nos autos principais de n.º 21.556-5/2018, observa-se que consta determinação para restituição do veículo em questão. Ocorre, porém, que tanto o Ministério Público quanto a ilustre Defesa interpuseram recurso de apelação, o que pode resultar em alteração na destinação do bem. Assim, nada a prover em relação ao pedido de fls. 31-32. Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini, Juíza de Direito..

DECISAO

Nº 2018.01.1.035238-3 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: WALLISON FELLIPE BENICIO DOS SANTOS BARROS. Adv(s).: MG181556 - THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS, MG181556 - Thais Cristina Vinhal Ramos. Recebo a denúncia, uma vez que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal. Designo o dia 19 de março de 2019, às 14h40, para a audiência de instrução e provável julgamento. Brasília - DF, 25 de fevereiro de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini, Juíza de Direito..

Nº 2019.01.1.002588-8 - Restituicao de Coisas Apreendidas - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF014174 - ROUCINEA DE MELO MOREIRA, DF014174 - Roucinea de Melo Moreira. R: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. No presente caso, verifica-se que o referido bem ainda interessa ao processo, especialmente para apuração de eventual vinculação ao crime de tráfico de drogas, circunstância que será apreciada por ocasião da sentença a ser proferida nos autos principais (n.° 35.156-5/2018). DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação ministerial de fl. 51 para INDEFERIR, ao menos por ora, o pedido de restituição. Brasília - DF, 25 de fevereiro de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini, Juíza de Direito..

DECISÃO

Nº 2017.01.1.045548-9 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: AILTON KEVIN VIEIRA DE MORAIS. Adv(s).: DF065432 - IESB INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA, DF065432 - Iesb Instituto de Educacao Superior de Brasilia, DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). D I S P O S I T I V O DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR AILTON KEVIN VIEIRA DE MORAIS nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. VI, ambos, da Lei n.º 11.343/06. Atenta às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do sentenciado. Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) é primário (fls. 23-24 e 27); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a quantidade de droga apreendida não justifica análise desfavorável nesta fase. Sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais não lhes são desfavoráveis, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da pena cominada em abstrato para a imputação, ou seja, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Ainda atenta aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias agravantes e a presença da atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA (PARCIAL). No entanto, tendo em vista que a pena-base foi fixada no patamar mínimo, deixo de aplicar a mencionada atenuante e mantenho a reprimenda, por ora, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na terceira fase, observa-se inicialmente a presença da causa de aumento prevista no inc. VI do art. 40 da Lei Antidrogas, de maneira que aumento a reprimenda em 1/6 (UM SEXTO), fixando-a, por ora, em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Ainda na terceira fase, observa-se que o acusado é primário, de bons antecedentes, não havendo prova de que se dedica a atividades ou organizações criminosas, de maneira que se mostra cabível também a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Dessa forma, tenho como possível a diminuição de 2/3 (dois terços), fixando a reprimenda, DEFINITIVA E CONCRETA, em 1 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 194 (CENTO E NOVENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, § 2º, "c", e § 3o do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena o aberto. Em atendimento aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, que permitem a substituição da pena, será suficiente a aplicação tão-só de PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, em substituição à pena privativa de liberdade aplicada. Desse modo, SUBSTITUO a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE concretizada para o referido crime por 2 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser designada pela Vara de Execução das Penas Alternativas. Tendo em vista a pena imposta, o regime inicialmente fixado, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permito que o sentenciado, se desejar, apele em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. O sentenciado foi assistido pelo NPJ/IESB, de modo que o isento das custas processuais, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 207.963-4/DF). Em relação às porções de substância entorpecente descritas no item 2 do auto de apresentação e apreensão de fl. 6 e item 1 do AAA de fl. 12, determino a incineração da totalidade. No tocante à quantia mencionada no item 1 do AAA de fl. 6, decreto o perdimento em favor da União, devendo ser encaminhada ao FUNAD. Operando-se o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Após, arquive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 30 de agosto de 2018. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito .

Nº 2018.01.1.018289-4 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: WILIAM AURYO DE ALVARENGA MOREIRA. Adv(s).: DF065432 - IESB INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA, DF065432 - Iesb Instituto de Educacao Superior de Brasilia. O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por Defensor e as provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo outras alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes documentos: o auto de prisão em flagrante (fls. 3/5), o auto de apresentação e apreensão (fls. 6), o laudo preliminar (fls. 7), a ocorrência policial (fls. 9/10), a folha de antecedentes penais do acusado (fls. 12), o relatório final (fls. 62/71) e o laudo definitivo de exame químico dos entorpecentes apreendidos (fls. 56/58, 148/150). Por meio do laudo de exame químico (fls. 56/68), os peritos concluíram que as duas porções de tonalidade amarelada na forma de pedras, no total de 3,75g, apresentam em sua composição a substância cocaína, substância proibida em todo o território nacional de acordo com a Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da Lei de Drogas. Com relação à autoria e responsabilidade penal do réu, necessário se torna proceder ao estudo das provas carreadas aos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia. Na fase inquisitorial (fls. 4), o réu fez uso do direito constitucional ao silêncio. Em seu interrogatório em juízo (mídia de fls. 137), o réu negou a prática do crime. Disse que é usuário e que estava no local para adquirir drogas para o seu consumo, no entanto não possuía dinheiro, pois iria pedir emprestado ou comprar "fiado". Informou que os policiais querem lhe prejudicar. Afirmou que o adolescente vendia drogas para si e não lhe auxiliava na venda de drogas. Negou ter ameaçado a usuária Cristiane. Na delegacia, a usuária Cristiane disse ter adquirido a droga por R$ 7,00 na Rodoviária de um traficante. Alegou que não citaria nomes por medo de represálias (fl. 8). Em juízo, a testemunha Cristiane disse que é usuária de crack e que adquire a droga em diversos locais, dentre eles na rodoviária. Negou ter adquirido drogas do acusado. Disse que no dia dos fatos foi à Rodoviária portando R$ 14,00. No local, adquiriu droga de "Neguinho das Veredas" por R$ 7,00. Após, pegou um cachimbo com o acusado para fazer "cinza" e lhe pagou a quantia de R$ 7,00, em razão de dívida anterior com ele. Disse que não conhecia o menor apreendido. Negou ter sido agredida ou ameaça na delegacia. O informante Carlos Eduardo da Silva disse que no dia dos fatos estava na Rodoviária de Brazlândia na companhia do acusado. Afirmou que Cristiane foi ao local e entregou quantia em dinheiro a Willian, decorrente de dívida anterior. Disse que os policiais os abordaram, momento em que assumiu a propriedade da droga. Negou auxiliar Willian na venda de drogas. Disse que havia presenciado anteriormente Cristiane pedir dinheiro emprestado a Willian. Que no dia dos fatos Willian chegou ao local e logo depois viu Cristiane. Disse que guardava droga em diversos locais. Em juízo, o policial Eduardo Tavares disse que em 2017 o acusado juntamente com outro indivíduo furtaram bicicletas do depósito da delegacia. Naquela época foi autorizada busca e apreensão na residência do acusado, local onde foi encontrada a quantidade de 1,5 Kg crack. Disse que no dias dos fatos realizava campana na Rodoviária quando visualizou uma aglomeração de pessoas que possuem envolvimento com tráfico, dentre elas o acusado Willian. Disse que visualizou o acusado juntamente com o adolescente realizando a negociação de drogas. Disse que a dinâmica se dava da seguinte forma: Willian negociava e o adolescente buscava a droga. Em relação à negociação envolvendo a usuária Cristiane, informou que ela entregou a quantia em dinheiro a Willian, tendo este lhe entregado a droga. Afirmou que Cristiane foi abordada, momento em que admitiu ter adquirido a droga do acusado. Momentos depois, retornaram ao local e efetuaram a prisão do acusado ainda na posse da quantia de R$ 7,00 (sete) reais, decorrente da venda da droga. Disse que o adolescente indicou o local em que estava guardada a droga, a qual foi apreendida. Afirmou que na delegacia presenciou o acusado ameaçando a usuária, caso ela lhe delatasse. Esclareceu que toda a ação criminosa foi filmada, sendo nítidas as imagens. Disse não se recordar das vestimentas do acusado e da usuária. Afirmou que o acusado apresentou versão desconexa na delegacia, dizendo que Cristiane lhe devia dinheiro. O policial Washington disse que já conhecia o acusado de outras investigações, pois ele traficava nas imediações da Rodoviária. Disse que realizou a abordagem da usuária na posse de uma porção de crack. Na ocasião ela disse que adquiriu a droga do acusado pela quantia de R$ 7,00 e o reconheceu. Após, retornaram a rodoviária e abordaram o acusado na posse de dinheiro. Na posse do "menor" foi encontrada droga. O menor de idade indicou o local onde estava o restante da droga e assumiu a propriedade. Afirmou que o acusado vestia blusa amarela. Disse que estava acompanhado do policial Eduardo, mas não presenciou o réu ameaçando a usuária. É sabido que as declarações de policiais, prestadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira coesa e segura, têm credibilidade e são hábeis para ensejar a condenação, sobretudo quando confirmadas pelo conjunto probatório constante dos autos. Ocorre que, na presente demanda, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, conquanto uníssonos, encontram-se isolados das demais provas dos autos, de modo que não são suficientes para embasar o juízo de certeza de que a acusado vendeu porção de crack a usuária, bem como mantinha em depósito porções da mesma droga. Como se vê dos depoimentos acima, as drogas apreendidas não estavam com o acusado no momento da abordagem, sendo localizadas em local indicado por outro indivíduo, o qual assumiu a propriedade. Ademais, a usuária de drogas Cristiane, ouvida tanto na delegacia quanto em juízo, não indicou o acusado como sendo a pessoa que lhe vendeu as drogas. Em juízo, afirmou ter adquirido a droga de outra pessoa. Por seu turno, as imagens e filmagens captadas pela filmagem realizada pelos policiais também são incapazes de identificar com absoluta certeza as pessoas que estariam supostamente envolvidas na seara criminosa e, tampouco, de transmitir o que realmente acontecia naquele momento, sobretudo em razão da baixa qualidade e ausência de nitidez. Logo, havendo séria dúvida quanto à autoria do crime de tráfico de drogas, deve a esta ser resolvida em favor do réu com base no consagrado princípio in dúbio pro reo. Isso porque, apesar da existência de indícios, ainda que veementes, contra o acusado, não há nos autos prova irrefutável que justifique a sua condenação. Não bastam à condenação criminal ilações ou presunções, ainda que legítimas, pois se requer para tanto a presença de comprovação induvidosa dos fatos, da sua autoria e culpabilidade. In casu, não restou devidamente demonstrado o envolvimento do acusado no referido crime, sendo assim, é preferível absolver um eventual culpado a condenar um inocente . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão exposta na denúncia para ABSOLVER WILLIAN AURYO DE ALVARENGA MOREIRA pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal - CPP. Revogo a prisão preventiva do réu. Expeça-se imediatamente alvará de soltura, devendo o acusado ser colocado em liberdade. Determino a incineração do entorpecente, item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão - AAA de fl. 6.

Sem custas. Sentença registrada no SISTJ. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2018 às 18h06. Vivian Lins Cardoso Juiza de Direito Substituta .

CERTIDAO

Nº 2018.01.1.015677-3 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: DAIANE SILVA SANTOS e outros. Adv(s).: DF044374 - RAILDA RODRIGUES COSTA, DF024183 - Ricardo de Barros do Rego Macedo, DF044374 - Railda Rodrigues Costa, DF049161 - Jacqueline Oliveira Silva. R: EDUARDO JACINTO NEVES. Adv(s).: DF065432 - IESB INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). Junto aos presentes autos certidão do Oficial de Justiça. Ato contínuo, ante as certidões de fls. 218 e 218v, junto as mensagens eletrônicas das diligências realizadas perante a UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE SÃO SEBASTIÃO - UIPSS e UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO - UISS. Por fim, considerando a última mensagem, datada de 21 de fevereiro de 2019, informando que o interno foi transferido para UNIDADE DE SEMILIBERDADE DE SANTA MARIA - UASSM, realizei contato telefônico e fui informado pela Agente Socioeducativa, THAIS OLIVEIRA CARDOSO, matrícula 2212684, que o interno não se encontra naquela unidade, não sabendo informar se há registro de sua entrada ou saída da referida unidade. E, para constar, lavrei esta. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h46. VISTA Nesta data, faço vista dos presentes autos à Fundação de Assistencia Judiciária da OAB/DF (FAJ) para manifestação quanto a oitiva da referida testemunha. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h46. RECEBIMENTO NA FAJ DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ /2019. ASSINATURA:..... MATRÍCULA:.....

3ª Vara de Entorpecentes do DF

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Joelci Araujo Diniz
Diretora de Secretaria: Janine Oyadomari
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2017.01.1.054402-5 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: CLEISSON JUNIO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros. Adv(s).: DF050636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). R: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CERTIDAO - Certifico que, nesta data, junto aos autos FAP às fls. 263/267, fica a DEFESA de CLEISSON intimado a apresentar ratificação ou retificação das alegações conforme decisão de fl. 261. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h21..

DECISAO

Nº 2016.01.1.094287-9 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JONES PEREIRA DE OLIVEIRA e outros. Adv(s).: DF043799 - EUCLIDES DO PRADO RIBEIRO, DF043799 - Euclides do Prado Ribeiro. R: VADEMILSON FERREIRA TELES. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: VALNEY ALVES DINIZ GUEDES. Adv(s).: (.). Conforme previsto no art. 123 do Código de Processo Penal, os proprietários de bens apreendidos nos autos possuem o prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, para reclamarem os objetos apreendidos, sob pena de serem vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Ocorre que, após o trânsito em julgado da ação, foram realizadas mais diligências do que as legalmente previstas com o fito de localizar o proprietário do veículo apreendido, contudo, restam infrutiferas. Assim, haja vista que, transcorridos mais de 90 dias do trânsito em julgado da sentença, o bem não foi reclamado, decreto o perdimento do veículo indicado no item nº 15 do AAA nº 989/2016. Proceda-se a Secretaria, nos termos da Portaria Conjunta nº 27, de 2 de maio de 2012. Oficie-se ao CEGOC para que, nos termos da Portaria Conjunta nº 27, de 2 de maio de 2012, dê a destinação legal ao veículo. Cumpra-se. Brasília - DF, terça-feira, 05/02/2019 às 19h52. Joelci Araújo Diniz,Juíza de Direito.

Nº 2018.01.1.036819-0 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MP. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF058464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). Decisão: Encontram-se presentes as condições e os pressupostos processuais. A Defesa adentrará no mérito após a instrução processual. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas. Presentes os pressupostos legais, recebo a denúncia de fls. 02/02b. Cite-se e requisite-se o Réu para o interrogatório, bem como para a Audiência de Instrução e Julgamento já designada. Solicite-se o encaminhamento dos laudos faltantes. No mais, a defesa de apresentou Defesa Prévia requerendo a concessão da liberdade provisória. Ocorre que a questão já foi avaliada pelo Juiz do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, quando da conversão da prisão em flagrante e não vislumbro fatos novos capazes de modificar o entendimento já firmado. Ademais, caso insista no pedido de liberdade, por se tratar de pedido autônomo que deve ser remetido ao Ministério Público, deverá distribuir em autos apartados, para evitar o tumulto processual e conseqüente alongamento desnecessário do feito. Assim, INDEFIRO o pleito. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e requisitem-se os policiais. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2019 às 20h50. Joelci Araújo Diniz,Juíza de Direito..

Nº 2018.01.1.034561-4 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOHNNY RODRIGUES MENDES. Adv(s).: DF050787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). Notifique-se o Réu para oferecer defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não disponha de advogado, será indicado um defensor público que presta a assistência jurídica gratuita neste Fórum. No mais, para a devida instrução do feito, em nome do princípio da verdade real e em atendimento ao requerimento do Ministério Público de fl. 93, autorizo a quebra do sigilo telefônico e dos dados do aparelho celular apreendido para determinar que seja imediatamente encaminhado a perícia no Instituto de Criminalística a fim de que sejam colhidas as mensagens/imagens, inclusive, do aplicativo "WhatsApp" ou da rede social "Facebook", recebidas ou enviadas até um mês antes dos fatos investigados, eventualmente relacionadas com delitos. Requisite, com urgência, o Laudo definitivo da substância apreendida. Solicite-se o laudo toxicológico complementar. Cumpra-se. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2019 às 19h39. Joelci Araújo Diniz,Juíza de Direito.

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.191425-5 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDVANIA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF013071 - IREMA DE SOUZA VIEIRA, DF013071 - Irema de Souza Vieira. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, por sua representante com atribuições perante a 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, contra EDVÂNIA FERREIRA DE ARAÚJO, natural de Luziânia/GO, filha de Marciana Ferreira de Araújo, devidamente qualificada nos autos, como incursa nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a ré EDIVÂNIA FERREIRA DE ARAÚJO como incursa nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Passo à individualização da pena. (...) TORNO A PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.(...) fixo que a pena privativa de liberdade imposta à Ré seja cumprida inicialmente a partir do REGIME ABERTO. (...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo digno Juízo da VEPEMA. (...) Custas pela Sentenciada. (...) Intimem-se o Ministério Público, a Ré (pessoalmente) e a sua Defesa técnica. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Brasília - DF, segunda-feira, 31/12/2018 às 11h25. Joelci Araújo Diniz Juíza de Direito .

Nº 2017.01.1.050887-7 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JEFERSON MORAES DOS SANTOS. Adv(s).: DF047996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA, DF047996 - Natalia Cavalcanti Correa Serafim Fonseca. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, por sua representante com atribuições perante a 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, contra JEFERSON MORAES DOS SANTOS, natural de Brasília/DF, filho de Inaldo Martins de Moraes e Josefa Maria dos Santos, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da prática da conduta delituosa havida em 03 de setembro de 2017 (...) Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados JULGO PROCEDENTES os pedidos lançados na denúncia, para CONDENAR O RÉU JEFERSON MORAES DOS SANTOS nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo à individualização da pena. (...) TORNO A PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. (...) fixo que a pena privativa de liberdade imposta seja cumprida inicialmente a partir do REGIME SEMI ABERTO. (...) DEIXO DE APLICAR A SUBSTITUIÇÃO. De consequência, à luz da quantidade de pena fixada, tendo em vista que o Acusado já responde em liberdade e não estão, neste momento, presentes os requisitos da autorizadores da custódia cautelar, impõe-se a manutenção desta. (...) Custas pelo Sentenciado. (...) A droga apreendida deverá ser incinerada. Quanto ao dinheiro, considerando as circunstâncias em que foi apreendido, bem como não havendo prova de sua origem lícita, decreto seu perdimento em favor da União, devendo ser revertido em favor do FUNAD. (...) Intimem-se o Ministério Público, o Réu (pessoalmente) e a sua Defesa técnica. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Brasília - DF, quinta-feira, 30/08/2018 às 13h56. Joelci Araújo Diniz Juíza de Direito .

4ª Vara de Entorpecentes do DF

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Arquibaldo Carneiro Portela
Diretor de Secretaria: Andre Campos Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisão Interlocutória

Nº 2018.01.1.028027-7 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: CRISTIANO DA COSTA OLIVEIRA e outros. Adv(s).: DF017573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: PEDRO DANIEL SILVA MARQUES. Adv(s).: DF017573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. As partes já apresentaram suas alegações finais. Assim, tendo em vista a superveniente chegada e juntada do relatório de transcrição de áudios de interceptação telefônica, converto o julgamento em diligência, para determinar que se dê vistas dos autos as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. .

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Arquibaldo Carneiro Portela
Diretor de Secretaria: Andre Campos Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.01.1.036403-5 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: SHEILA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF032308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. Junte-se aos autos o Ofício n. 479/2019 - SSP/SESIPE/CIME/NUARQ. Inicialmente, considerando que a defesa técnica da acusada, ao revés de apresentar as alegações finais, instrumentalizou pedido incidental voltado à alteração do perímetro e horário de uso da tornozeleira. Sendo assim, intime-se a defesa técnica da ré para que apresente as alegações finais no prazo legal. Lado outro, tendo em vista o encerramento da instrução, postergo o exame do pleito incidental vindicado pela defesa técnica para a sentença. Após a apresentação das alegações finais da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste quanto ao pedido. R. I. .

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Arquibaldo Carneiro Portela
Diretor de Secretaria: Andre Campos Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2018.01.1.014293-8 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ISAQUE DE MENDONCA ALVES e outros. Adv(s).: DF111111 - NPJ - UDF. R: LUCAS MATEUS LUQUEIS PEREIRA. Adv(s).: DF037162 - LARISSA PEREIRA MOREIRA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR os réus ISAQUE DE MENDONÇA ALVES e LUCAS MATEUS LUQUEIS PEREIRA, nas penas do art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006. [...] 2- em relação ao sentenciado LUCAS MATEUS LUQUEIS PEREIRA: [...] Assim, fixo a reprimenda, DEFINITIVA E CONCRETA, EM 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. [...] fixo o regime inicial ABERTO. [...] Considerando o regime prisional aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do sentenciado LUCAS MATEUS LUQUEIS PEREIRA e o faço com fulcro no art. 316 do CPP. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE LUCAS MATEUS LUQUEIS PEREIRA, com a cláusula, se por outro motivo não devam permanecer preso. .

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Arquibaldo Carneiro Portela
Diretor de Secretaria: Andre Campos Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.01.1.018895-8 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: FLAVIO ALVES DE MELO. Adv(s).: DF059404 - CLEYSSON ABREU ALENCAR. Venham as razões do apelo do réu, no prazo legal.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Arquibaldo Carneiro Portela
Diretor de Secretaria: Andre Campos Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2018.01.1.034020-7 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: VALMARIO DA SILVA MANGUEIRA. Adv(s).: DF059794 - JOÃO PAULO MARINHO DUTRA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado VALMARIO DA SILVA MANGUEIRA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 33, "caput", da Lei 11.343/0. Atento às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do sentenciado. Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio por meio de índice regular de reprovabilidade; b) não possui registros ativos na FAP (fls. 25/36), sendo que suas passagens por posse de drogas para uso pessoal forame ameaça foram arquivadas; c) o motivo do crime é o desejo de lucro fácil oriundo da venda de drogas, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a sua objetividade jurídica; d) a natureza da droga não enseja maior reprovação. Esclareço que a quantidade não será levada em consideração nesta etapa, pois o farei oportunamente, para que não se possa falar em bis in idem. e) estava praticando o crime em sua casa, ou seja, prejudicando as pessoas com quem convive, familiares, bem como trazendo transtornos aos vizinhos, que, inclusive, denunciaram por estar ali traficando. Ora, bem diferente é aquele que se afasta do meio em que vive para então praticar os fatos. Por certo, o crime de tráfico de drogas na própria residência, atraindo usuários de droga ao local, demonstra má conduta social. Nesse sentido o seguinte excerto desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. REJEITADA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. PRÁTICA DO TRÁFICO

NOS ARREDORES DE SUA RESIDÊNCIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. (147,98G DE COCAÍNA). ANÁLISE DESFAVORÁVEL. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTTGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Desnecessária autorização ou mesmo apresentação de prévio mandado de busca e apreensão para que se ingresse no domicílio daquele que se encontra cometendo o crime de tráfico de drogas, isto porque se trata de delito permanente, cujo estado de flagrância se protrai no tempo. 2. Depoimentos policiais, apreciados em conjunto com os demais elementos de informação e provas, gozam de presunção de idoneidade para o decreto de uma sentença condenatória. 3. Não havendo dúvidas de que o robusto acervo probatório trazido aos autos aponta a conduta do réu para o tráfico de drogas, na modalidade "ter em depósito" para difusão ilícita, não há falar em absolvição, sendo o fato típico, ilícito e culpável. 4. Na primeira fase da dosimetria, a conduta social do réu deve ser avaliada de forma desfavorável por praticar a traficância no meio onde vive, tendo em depósito a droga em sua residência e difundindo na vizinhança. 5. A quantidade apreendida (147, 98g) aliada à natureza da cocaína, tida por droga de efeito devastador e expressiva lesividade são extremamente relevantes, merecendo recrudescimento da pena com base no artigo 42 da Lei 11.343/2006. 6. A existência de condenação, transitada em julgado, por tráfico de drogas, em momento posterior, associada às "denúncias" anônimas e depoimento dos policiais, permitem concluir que o réu se dedicava à atividade criminosa com habitualidade, como meio de vida, e não casuisticamente, justificando a não incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 7. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva do acusado na sentença condenatória para garantia da ordem pública, pois fundamentada em fato novo que evidenciou o risco concreto e real de reiteração delitiva. 8. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Acórdão n.1083720, 20160110808546APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/03/2018, Publicado no DJE: 23/03/2018. Pág.: 126/134)". Sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Ainda atento aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Na segunda fase verifico a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo as penas no patamar de 1/6 (um sexto), pois o quanto recomendado pelo colendo STJ e pelo nosso e. TJDFT.Não há agravante.Na terceira fase não se verifica causa de aumento de pena. O sentenciado é primário e não possui registros na FAP e ou na FAI, o que lhe é bastante favorável. Também não se tem notícia de que o réu integrava organizações criminosas, de maneira que se mostra cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Entretanto, entendo que a quantidade de drogas, 444,39g, segundo informações pericias, suficiente para preparar cerca de 2.221 porções individuais, não pode ser menosprezada. Desse modo, aplico a benesse do § 4º do art. 33 da LAD, mas com redução de 2/5 (dois quintos) em face da quantidade de droga. Nesse sentido, trago à lume julgado do colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, NÃO CONFIGURADA. NATUREZA DA DROGA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO PARA MAJORAR O PATAMAR. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sucessivos julgados, deixou assinalado que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga apreendida podem embasar a escolha da fração aplicada pela minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias utilizaram os referidos elementos (natureza, potencial lesivo e circunstâncias em que o delito ocorreu) para justificar a aplicação da fração de redução pelo privilégio do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo, de 1/6. Inviável, por conseguinte, a revisão do quantum eleito na presente via, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A aplicação da pena é um processo de discricionariedade vinculada, de forma que a dosimetria está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e às subjetivas do agente, a qual somente pode ser revista por esta Corte Superior nos casos de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, inexistentes no caso. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1013035/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017). Sem destaques no texto original Assim, fixo a reprimenda, DEFINITIVA E CONCRETA, em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 300 (TREZENTOS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. DO REGIME INICIAL E DA DETRAÇÃO. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, § 2º, "c", e § 3o do Código Penal; e atento à orientação do STF (HC 105779/SP) e TJDFT (Acórdão n.º 699704, 20120110720606APR), fixo o regime inicial ABERTO. Em consideração aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; que a culpabilidade, os

antecedentes, a conduta social e a personalidade do sentenciado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, permitem, conforme entendimento da nossa suprema Corte (HC 97.256/RS), a substituição da pena por restritiva de direitos. Desse modo, SUBSTITUO a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE concretizada por 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e, a segunda na restrição de finais de semana, ambas pelo período da condenação, nos moldes e condições a serem oportunamente especificados pelo ilustre juízo das execuções. Considerando o regime prisional aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO SENTENCIADO VALMARIO DA SILVA MANGUEIRA, o que faço com fulcro no art. 316 do CPP. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE VALMARIO DA SILVA MANGUEIRA, com a cláusula, se por outro motivo não deva permanecer preso. Custas na forma da lei. Determino a incineração das drogas, balança de precisão e rolo de plástico filme apreendidos.Em relação aos telefones celulares e tablet, nota-se que também foram apreendidos em contexto de tráfico de drogas, sendo certo que são equipamentos empregados na comunicação para o tráfico, razão pela qual devem ser considerados instrumentos do crime, e por isso decreto o perdimento em favor da União, devendo ser entregues a SENAD, para posterior alienação. Nos autos ficou cabalmente demonstrado que o acusado fazia uso diariamente do veículo Renault/Logan, de cor bege e placas JHT-7475/DF, para a prática do crime de tráfico de drogas, inclusive, fotografado pelos policiais quando de entregas de drogas (fls. 13/19). Ademais, o Pretório Excelso, apreciando o tema 647 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal". (Plenário, 17/5/2017). Portanto, o fato de o carro estar registrado em nome da genitora do acusado, em nada modifica a situação apresentada, pois, como é bastante comum, o traficante registra o carro em nome de parentes, mas são eles que usam o carro, como no presente caso. Isso posto, DECRETO O PERDIMENTO DO RENAULT/LOGAN, DE COR BEGE E PLACAS JHT-7475/DF, EM FAVOR DA UNIÃO, devendo este ser entregue a SENAD para posterior alienação. Em relação aos relógios de pulso apreendidos, como visto, também foram apreendidos no contexto de tráfico de drogas, sendo certo que tais bens são recebidos como forma de pagamento pela droga, bem como são adquiridos com o proveito do crime, por isso deve ser decretado o perdimento em favor da União, devendo ser entregues a SENAD. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se a carta de guia definitiva, fazendo-se os devidos registros no CNCIAI e no SNIC/DPF; b) ausentes questões processuais e cumpridas as determinações retro na sua totalidade, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, na forma do disposto na Portaria GC 61, de 29/6/2010. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2019 às 15h17. Arquibaldo Carneiro Portela, Juiz de Direito. .

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Arquibaldo Carneiro Portela
Diretor de Secretaria: Andre Campos Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo de 90 dias

Nº 2018.01.1.011822-8 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: PEDRO HENRIQUE MENDES SANTOS. Adv(s).: DF028719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. O Dr. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do DF, faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório processa-se a Ação Penal n. 2018.01.1.011822-8 em que é réu PEDRO HENRIQUE MENDES SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 23/09/1998, natural de Brasília/DF, filho de Jander da Silva Santos e de Edivânia Mendes de Souza, CIRG n. 3248718 SSP/DF, por incidência no art. 33, caput da Lei Antidrogas. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se este para qu o mesmo fique intimado da SENTENÇA proferida nos seguintes termos: " (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado PEDRO HENRIQUE MENDES SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e ABSOLVÊ-LO quanto ao crime previsto no art. 12, "caput", da Lei 10.826/03, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Atento às diretrizes do art. 42 da Lei 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização das penas do sentenciado: Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio por meio de índice regular de reprovabilidade; b) não possui antecedentes registrados na FAP ou na FAI (fls. 18/22); c) o motivo do delito é o desejo de lucro fácil oriundo da venda de drogas, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a sua objetividade jurídica; d) as consequências foram às normais para o tipo penal sob análise; e) a variedade e quantidade serão analisadas em outra fase, isso para que não se possa falar em bis in idem. Sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão. Ainda atento aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Na segunda fase, observa-se a presença das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, todavia, deixo de reduzir as penas, pois já foram fixadas no mínimo legal, e assim o faço em atenção ao enunciado da Sumula 231 do STJ. Não há agravantes. Na terceira fase nota-se que não há causa de aumento. O sentenciado é primário e sem registros na FAP ou na FAI, o que lhe é bastante favorável neste momento. Também não há evidencia alguma de que se dedica a atividades ou organizações criminosas, de maneira que se mostra cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. De todo modo, não podem ser desconsideradas a variedade (maconha e haxixe) e quantidade, sobretudo de maconha, (831,09 g), suficiente para mais de 4.155 porções individuais, razão pela qual aplico a benesse, mas com redução de 1/2 (METADE). Nesse sentido, trago à lume julgado do colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, NÃO CONFIGURADA. NATUREZA DA DROGA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO PARA MAJORAR O PATAMAR. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sucessivos julgados, deixou assinalado que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga apreendida podem embasar a escolha da fração aplicada pela minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias utilizaram os referidos elementos (natureza, potencial lesivo e circunstâncias em que o delito ocorreu) para justificar a aplicação da fração de redução pelo privilégio do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo, de 1/6. Inviável, por conseguinte, a revisão do quantum eleito na presente via, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A aplicação da pena é um processo de discricionariedade vinculada, de forma que a dosimetria está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e às subjetivas do agente, a qual somente pode ser revista por esta Corte Superior nos casos de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, inexistentes no caso. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1013035/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017) Sem destaques no texto original. Assim, fixo a reprimenda em 2 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. DO REGIME INICIAL. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, § 2º, "c", e § 3o do Código Penal; e atento à orientação do STF (HC 105779/SP) e TJDFT (Acórdão n.º 699704, 20120110720606APR), fixo o regime inicial ABERTO. Em consideração aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, permitem, conforme entendimento da nossa suprema Corte (HC 97.256/RS), a substituição da pena por restritiva de direitos. Desse modo, SUBSTITUO a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE concretizada por 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e, a segunda na restrição de finais de semana, ambas pelo período da condenação, nos moldes e condições a serem oportunamente especificados pelo ilustre juízo das execuções. O sentenciado respondeu ao processo em liberdade, bem como compareceu aos atos do processo, razão pela qual permito eventual recurso em liberdade. Custas na forma da lei. Determino a incineração das drogas. No tocante ao dinheiro apreendido, ficou demonstrado nos autos que se trata de quantia auferida com o tráfico de drogas, razão pela qual decreto o perdimento em favor da União, devendo ser transferido ao FUNAD. Oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência para o FUNAD, a qual deverá ser comunicada diretamente à SENAD. Comunique-se à SENAD o decreto da perda da quantia apreendida e a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que a instituição financeira proceda à transferência da referida quantia para o FUNAD, ressaltando que caberá à SENAD adotar as providências cabíveis à espécie, para o cumprimento da ordem judicial pela instituição bancária, bem como adotar as providências cabíveis, em caso de descumprimento. O telefone celular apreendido é instrumento empregado na comunicação para a prática do crime, razão pela qual decreto o perdimento em favor da União, devendo ser entregue a SENAD. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se a carta de guia definitiva, fazendo-se os devidos registros no CNCIAI e no SNIC/DPF; b) ausentes questões processuais e cumpridas as determinações retro na sua totalidade, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, na forma do disposto na Portaria GC 61, de 29/6/2010. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2018 às 15h13. Arquibaldo Carneiro Portela, Juiz de Direito. .

Auditoria Militar

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Henaldo Silva Moreira
Diretora de Secretaria: Simone Pereira Torres
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.01.1.029446-7 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF999992 - PROMOTORIA PUBLICA MILITAR. R: NELIMAR NUNES DE SOUSA e outros. Adv(s).: DF020153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR. R: RICARDO WAGNER BORGES CALAND. Adv(s).: DF034079 - KELLY FELIPE MOREIRA. R: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s).: DF043919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER. R: VALDEMIR QUIRINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF055873 - RENATO ARAUJO JUNIOR. R: LEANDRO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF013440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. VITIMA: ADMINISTRACAO MILITAR. Adv(s).: (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito desta Auditoria Militar, intimo o(s) defensor(es) do(a) Réu(é) VALDEMIR QUIRINO DOS SANTOS da decisão proferida às fls. 147, cuja parte dispositiva segue a seguir transcrita: "DECISÃO (...) Observo que a Defesa do acusado VALDEMIR QUIRINO DOS SANTOS não se atentou detidamente para as disposições específicas do expediente de fl. 1356. Assim, intime-se a referida Defesa a manifestar-se especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao contido no primeiro parágrafo do ofício de fl. 1356, sob pena de indeferimento da diligência requerida. (...). Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2019. Henaldo Silva Moreira Juiz de Direito " Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h09..

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Henaldo Silva Moreira
Diretora de Secretaria: Simone Pereira Torres
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2017.01.1.029446-7 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF999992 - PROMOTORIA PUBLICA MILITAR. R: NELIMAR NUNES DE SOUSA e outros. Adv(s).: DF020153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR. R: RICARDO WAGNER BORGES CALAND. Adv(s).: DF034079 - KELLY FELIPE MOREIRA. R: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s).: DF043919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER. R: VALDEMIR QUIRINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF055873 - RENATO ARAUJO JUNIOR. R: LEANDRO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF013440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. VITIMA: ADMINISTRACAO MILITAR. Adv(s).: (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito desta Auditoria Militar, intimo o(s) defensor(es) do(a) Réu(é) VALDEMIR QUIRINO DOS SANTOS da decisão proferida às fls. 147, cuja parte dispositiva segue a seguir transcrita: "DECISÃO (...) Observo que a Defesa do acusado VALDEMIR QUIRINO DOS SANTOS não se atentou detidamente para as disposições específicas do expediente de fl. 1356. Assim, intime-se a referida Defesa a manifestar-se especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao contido no primeiro parágrafo do ofício de fl. 1356, sob pena de indeferimento da diligência requerida. (...). Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2019. Henaldo Silva Moreira Juiz de Direito " Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h09..

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Henaldo Silva Moreira
Diretora de Secretaria: Simone Pereira Torres
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2016.01.1.078168-9 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF014259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. VITIMA: ADMINISTRACAO MILITAR. Adv(s).: (.). R: JOSE CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO e outros. Adv(s).: DF039314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. CERTIDAO - Em cumprimento ao despacho de fl. 396, intimo os defensores do(s) acusado(s) CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e JOSE CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO, a se manifestar(em) na fase prevista no art. 407 do Código de Processo Penal Militar, em face do sorteio de novos juízes militares para integrarem o Conselho Especial de Justiça (fls. 391 e 396). Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2019 às 19h52..

Nº 2017.01.1.054646-5 - Procedimento Comum - A: WANDALO BUARETO DA SILVA. Adv(s).: DF034265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF040485 - ALINE ENEAS BARRETO. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito desta Auditoria Militar, intimo WANDALO BUARETO DA SILVA da decisão proferida às fls. 247 e seguintes, a seguir transcrita: "SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido liminar, ajuizada pelo ex-bombeiro militar WANDALO BUARETO DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com o objetivo de anular o ato administrativo do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) que o excluiu da Corporação, decisão proferida no Processo Disciplinar nº 053.002.022/2014 - Conselho de Disciplina nº 05/2014-CBMDF. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/09). Determinado o desentranhamento de peças alheias ao feito e a intimação do requerente para emendar a inicial (fl. 147). À fl. 10/145 certificou-se o desentranhamento das peças. Decisão de fl. 191 recebeu a inicial e sua emenda, deferiu a assistência judiciária gratuita requerida à fl. 03 e determinou a citação, deixando para analisar o pedido liminar após a resposta do Distrito Federal. Citado à fl. 198, o Distrito Federal apresentou contestação (fls. 200/209), desacompanhada de documentos, e requereu o indeferimento dos pedidos. Em réplica, os pleitos foram ratificados (fls. 216/219). À fl. 221 determinou-se ao CBMDF a prestação de informações quanto à realização de inspeção de saúde, cujos documentos foram encaminhados (fls. 225/229). Na fase de especificação de outras provas, as partes nada requereram (fls. 236 e 238). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela manutenção do ato administrativo atacado (fls. 242/244). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da competência da Auditoria Militar Inicialmente, cumpre assinalar que mantenho o entendimento anterior deste Juízo sobre a competência da Auditoria Militar para processar e julgar a presente ação civil contra atos disciplinares, na forma prevista no art. 125, §§ 4º e 5º da Constituição Federal. É conhecida a divergência entre as Turmas Cíveis de nosso Tribunal de Justiça, porém compartilho do entendimento segundo o qual, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, conferindo nova redação ao art. 125, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, a Justiça Militar passou a ser competente para o julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares. Sobre o tema, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, têm entendimento nesse sentido, conforme se depreende dos arestos a seguir transcritos: "COMPETÊNCIA - ATO DISCIPLINAR MILITAR. A competência prevista no § 5º do artigo 125 da Constituição Federal sobre a atuação do Juízo Militar presentes ações judiciais contra atos disciplinares militares apanha questões ligadas não só ao mérito do ato como também a aspectos formais" (STF, RE 552790 AgR / RS, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Julgamento: 08/10/2013). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 6. A Constituição Federal prevê em seu artigo 125, § 5º, a competência singular para julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, nada disciplinando em relação ao julgamento em segundo grau. A propósito, destaco que a competência da Justiça Militar estadual é de ser fixada no âmbito estadual, a teor da Carta Magna. (...) 9. Agravo regimental desprovido" (STF, ARE 664930 / SP, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Julgamento: 16/10/2012). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM VERSUS JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR MILITAR EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO MILITAR TÍPICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. Em se tratando das forças auxiliares e de seus integrantes, ressalvada a competência do júri nas hipóteses em que a vítima seja civil, todas as demais ações judiciais contra atos militares são da competência da Justiça Militar Estadual. Inteligência do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal. 2. A ausência de resposta a requerimento administrativo formulado pela parte implicada, no curso de processo disciplinar militar, equivale a ato administrativo militar típico, de cunho omissivo. 3. Logo, cabe à Justiça Militar Estadual processar e julgar as ações que questionam a validade de atos administrativos processuais, comissivos ou omissivos, ocorridos durante processo administrativo disciplinar militar. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juiz Auditor da 3.ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito" (STJ, CC 122413 / MG, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, Julgamento: 11/06/2014) (grifei) Na linha de entendimento dos precedentes acima transcritos, firmo a competência da Auditoria Militar para processar e julgar a presente ação cível. 2.2. Da prescrição do direito da Administração de punir, suscitada pelo requerente Na hipótese em comento, na qual o ilícito administrativo também configura crime previsto no Código Penal Militar, a contagem do prazo prescricional regula-se pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.477/77: "Art. 17 - Prescrevem-se em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei. Parágrafo único - Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime, prescrevem-se nos prazos nele estabelecidos." Da documentação carreada aos autos, vê-se que os fatos apurados no Conselho de Disciplina, ocorridos nos anos de 2010 e 2011 (fls. 164/165), amoldam-se à conduta tipificada no artigo 303, "caput", do CPM (peculato), que prevê pena de três a quinze anos de reclusão, com prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 125, inc. II, do CPM. O Conselho de Disciplina foi instaurado pela Portaria datada de 22/07/2014 (fl. 169) e a decisão do Comandante-Geral do CBMDF que excluiu o requerente dos quadros da Corporação data de 14/11/2016 (fls. 178/179). Outrossim, nos autos da ação penal nº 2011.01.1.171950-8 o requerente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, incurso nas penas do art. 303, "caput", c/c art. 53, "caput", ambos do CPM, com trânsito em julgado final em 15/03/2018. Portanto, não ocorreu a prescrição administrativa. 2.3. Mérito 2.3.1. Das alegações de afronta ao princípio da correlação, falta de individualização da conduta, imputação genérica e violação ao contraditório e ampla defesa O requerente afirma que o motivo mencionado pelo Comandante-Geral na decisão de exclusão, baseado nas conclusões do Conselho, não consta expressamente do libelo acusatório, nem guarda relação com a Portaria de instauração, violando o princípio da correlação entre os fatos e a decisão emanada pela autoridade competente. Aduz, ainda, que a Portaria não individualizou sua conduta, prejudicando a ampla defesa. Todavia, o argumento não procede. A Portaria de 22 de julho de 2014, que instaurou o Conselho de Disciplina nº 05/2014, indicou como objeto do processo administrativo: "1. Instaurar o Conselho de Disciplina com o número em epígrafe, em desfavor do Sub-Ten QBMG-3 RONALDO KLEBER DA SILVA LIMA, mat. 1404283; 2º SGT QBMG-3 WÂNDALO BUARETO DA SILVA,

matr. 1404239 e 3º SGT QBMG-S EDILSON GOMES DE ARAÚJO, matr. 1405530, em virtude dos fatos apurados nos autos do IPM Nº 05/2011-COGED/CTROL/CBMDF, relatando que os militares, usando seus cargos, teriam se apropriado de materiais pertencentes à carga do CBMDF insurgindo-se contra os preceitos estabelecidos nos incisos II, IV, XIII, XIV, XV, XVII e XIX do art. 29 e incisos I, III, IV e V do artigo 32 do Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479/86, estando incurso nas hipóteses das alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 2º da Lei nº 6.477/77 (...)" (grifei) Os dispositivos acima elencados, preconizam: Lei nº 6.477/77: Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, ex-officio, a praça referida no artigo 1º, e seu parágrafo único, desta Lei: I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter: a) procedido incorretamente no desempenho do cargo; b) tido conduta irregular; ou c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor ou o decoro da classe. (...) III - condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; (...) Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: Da Ética do Bombeiro-Militar Art 29. O sentimento do dever, o brio do bombeiro-militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes do Corpo de Bombeiros, conduta moral e profissional irrepreensíveis com a observância dos seguintes preceitos da ética do bombeiro-militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal; II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; III - respeitar a dignidade da pessoa humana; IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; (...) XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; XIV - garantir a assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar; XV - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro de bombeiro-militar; XVI - observar as normas de boa educação; XVII - abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; (...) XIX - zelar pelo bom nome do Corpo do Bombeiros e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética de bombeiro-militar. Dos Deveres dos Bombeiros-Militares SEÇÃO I Da Conceituação Art 32. Os deveres dos bombeiros-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o bombeiro-militar à comunidade do Distrito Federal e ao serviço, compreendendo, essencialmente: I - a dedicação integral ao serviço e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida; II - o culto aos Símbolos Nacionais; III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; IV - a disciplina e o respeito à hierarquia; V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; (...) (grifei) Em relação a Wandalo Buareto da Silva, ora requerente, o Oficial Acusador consignou no Libelo as seguintes acusações, acerca das quais exerceu seu direito de defesa: "Às fls. 745/748, o Oficial Acusador apontou que o 1º Sgt QBMG-3 Wandalo Buareto da Silva, matr. 1404239, comprovadamente feriu os aspectos éticos estatuídos na legislação castrense ao desviar, por diversas ocasiões, materiais pertencentes ao erário, com o fim de obter benefício para si ou para outrem, descumprindo, portanto, o previsto no § 3º do art. 13, nos incisos I, II, IV, VIII, XII, XIII, XV, XVII e XIX do art. 29, nos incisos I, III, IV e V do art. 32, todos da Lei nº 7479/86, bem como deixou de observar o prescrito nos incisos I e III do § 1º e o § 2º do art. 8º do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, infringindo, dessa forma, a ética e os deveres do bombeiro-militar, além dos seus deveres como cidadão, ferindo mortalmente os valores éticos registrados no Estatuto, quais sejam a disciplina, o pundonor militar e o decoro da classe, denegrindo, dessa forma, a imagem conquistada por uma instituição pública sesquicentenária)" Ao final, na Solução do procedimento administrativo, o Comandante-Geral do CBMDF deixou assentados os fundamentos para a decisão de exclusão, nos seguintes termos: "(...) Passo a decidir. Compulsando os autos, há que se discordar parcialmente da deliberação dos membros do presente Conselho, uma vez que se tem a convicção da existência de elementos fáticos comprovadores de que houve violação direta dos princípios estatuídos na Lei nº 7.479/86, envolvendo todos os três Acusados. (...) os três Acusados praticaram atos envolvendo venda de bens pertencentes à Administração Pública, como a venda de um bloco de motor para o Sr. Maurício de Moura Vasconcelos (...) Intempéries, alheias à vontade do Presidente do Conselho, fizeram por restar prejudicada a oitiva de todas as testemunhas da acusação, que foram convocadas para serem ouvidas, mas quedaram-se inertes e, por carecer o Conselho de poder de condução coercitiva não foi possível colher os seus depoimentos. Contudo, perante a Justiça, consta nos autos que tanto o Sr. Maurício de Moura Vasconcelos como o Sr. Leomar Miguel da Silveira foram chamados a depor, sob pena de condução coercitiva, sendo que seus depoimentos, em que pese não haver convergência sobre qual uniforme os Acusados utilizavam e se eles já estavam na oficina Pica-Pau quando os depoentes chegaram, há unidade em todo o resto do conteúdo de seus testemunhos. (...) os depoimentos

prestados por aqueles sujeitos foram praticamente idênticos aos prestados por eles em sede do IPM nº 05/2011, ao passo que os depoimentos dos Acusados sofreram sensíveis alterações em relação ao prestado naquele inquérito (...) (i) há três depoimentos de civis, sem inimizade com os Acusados e sem qualquer tipo de interesse em lhes atribuir conduta irregular, asseverando que o Sgt. Wandalo e o SubTen. Ronaldo se dirigiram à Oficina Pica-Pau e repassaram um bloco de motor para o Sr. Maurício; (...) (iv) o depoimento do Sr. Maurício, aduzindo que o Sgt. Edilson lhe disse que tentaria conseguir um bloco parcial de motor com o SubTen. Ronaldo, o qual, pouco tempo depois da ligação do Sgt. Edilson, retornou contato telefônico para este e disse que conseguiria, ao passo que o Sgt. Edilson afirmou para o Sr. Maurício que o valor seria de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), relatando ainda que no outro dia o SubTen. Ronaldo lhe ligou para entregar o motor na oficina Pica-Pau (fls. 91/93); (v) por essas razões, o automóvel L-200, de placa JFP-4393, foi cadastrado junto ao DETRAN-DF com o motor Nº 4D56KB8059, motor este que foi o que o SubTen. Ronaldo vendeu ao Sr. Maurício, que foi regularizado no DETRAN graças a atestado falso (fl.15), que o Sgt. Edilson teria confeccionado para o Maj. QOBM/Mnt. Antônio Alves da Silva assinar (fls. 61/62) (...) Dessa forma, há que se discordar do posicionamento dos membros do Conselho, quando opinam por apontar os SubTen. QBMG-3 Ronaldo Kléber da Silva Lima, matr. 1404283, e 3º Sgt. QBMG-2 Edilson Gomes de Araújo, matr. 1405530, não são culpados da acusação que lhes foi atribuída, apontando que somente o 1º Sgt. QBMG-3 Wandalo Buareto da Silva, matr. 1404239, não seria capaz de permanecer nas fileiras do CBMDF. Conforme explicitado acima, os elementos contidos no presente Conselho, incluindo os depoimentos prestados no IPM nº 05/2011 e na Ação Penal 2011.01.1.171950-8, todos materializados no presente processo, apontam que os três Acusados praticaram condutas violadoras dos preceitos éticos previstos no Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal, o que possui o condão de ensejar suas exclusões das fileiras do CBMDF.

(...) Por fim e em arremate, cabe destacar que os Acusados são culpados das acusações que lhes foram feitas, sendo que suas condutas violaram o previsto no § 3º do art. 13, nos incisos I, II, IV, VII, XII, XIII, XV, XVII e XIX do art. 29, nos incisos I, III, IV e V do art. 32, todos da Lei nº 7479/86, bem como deixaram de observar o prescrito nos incisos I e III do § 1º e o § 2º do art. 8º do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, sendo tidas como irregulares, afetando o pundonor e o decoro da classe.(...)" (grifei) Ao contrário da tese esposada pelo requerente, do cotejo entre os trechos acima transcritos, verifica-se a correta adequação entre o objeto de análise do Conselho de Disciplina indicado na Portaria de instauração, a acusação delimitada no libelo, e os fundamentos que alicerçaram a decisão de exclusão a bem da disciplina. O ora requerente e os demais acusados foram excluídos do CBMDF após submetidos a processo administrativo disciplinar que os considerou indignos para o exercício da função de bombeiro-militar. A análise pautou-se no aspecto ético-disciplinar de suas condutas. Os fatos foram graves e contrários à ética e à disciplina de bombeiros-militares, de quem se espera conduta moral e profissional irrepreensíveis. 2.3.2. Da alegação de nulidade por ter sido vedada a presença do advogado à Sessão Secreta Conforme Ata nº17 do Conselho de Disciplina (fls. 180/181), o advogado do Sgt Wandalo, Dr. Eliney Cavalcante da Silva, foi notificado quanto à realização da Sessão Secreta. Compareceu na data do ato, ocasião em que requereu participar da sessão. Contudo, seu pedido foi negado devido à característica de secreta. No referido dia, 14/04/2016, ocorreu a Sessão Secreta, com a participação dos membros componentes do Conselho de Disciplina nº 05/2014, quando se procedeu ao estudo dos autos, a deliberação e a votação do parecer final. O § 1º do artigo 9º da Lei nº 6.477/77 (Dispõe sobre o Conselho de Disciplina), faz menção à Sessão Secreta nos seguintes termos: "Art. 9º - Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados. § 1º - O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório." (grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade, pois o procedimento seguiu o disposto na norma. 2.3.3. Da alegação de nulidade por se basear em depoimentos de testemunhas extraídos do processo penal Incabível a tese de nulidade do procedimento por fundamentar a decisão de exclusão em provas obtidas no processo criminal. Na referida ação penal, que tramitou nesta Auditoria Militar sob o nº 2011.01.1.171950-8, os elementos probatórios foram submetidos ao crivo da ampla defesa e do contraditório. Ao final, o requerente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão pelo crime de peculato, sentença confirmada - por unanimidade - em Segunda Instância, transitada em julgado definitivamente em 15/03/2018. 2.3.4. Da alegação de ausência de inspeção de saúde Quanto à referida mácula no procedimento pela ausência de inspeção de saúde, informações prestadas à fl. 227 atestam que o militar foi submetido à inspeção, conforme ata constante da Sessão nº 000136/2017, datada de 23/06/2017. Dessa forma, o processo disciplinar que resultou na exclusão do requerente dos quadros do CBMDF não padece de vícios, tendo o procedimento observado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo requerente e declaro resolvido o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 85 do CPC. Em face da assistência judiciária deferida, fica suspensa a cobrança dos referidos ônus, salvo comprovada modificação da realidade financeira relatada, na forma prevista no art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos após as comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Henaldo Silva Moreira Juiz de Direito " Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 14h22..

Nº 2017.01.1.050063-8 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: HELIO DE SOUSA CHAGAS. Adv(s).: DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE. VITIMA: ADMINISTRACAO MILITAR. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Intimo os defensores do(s) acusado(s) HELIO DE SOUSA CHAGAS de que foi designado o dia 05/06/2019, às 15h30, para realização da audiência DE JULGAMENTO. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h33..

CERTIDAO

Nº 2016.01.1.100416-2 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF999992 - PROMOTORIA PUBLICA MILITAR. R: LEANDRO MARQUES BATISTA. Adv(s).: DF008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. VITIMA: ADMINISTRACAO MILITAR. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Intimo os defensores do(s) acusado(s) LEANDRO MARQUES BATISTA de que foi designado o dia 12/06/2019, às 13h45, para realização da audiência DE JULGAMENTO. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h19..

Nº 2017.01.1.057117-3 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF999992 - PROMOTORIA PUBLICA MILITAR. R: MARCOS RICARDO PENA DA SILVA. Adv(s).: DF014484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS. VITIMA: ADMINISTRACAO MILITAR. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Intimo os defensores do(s) acusado(s) MARCOS RICARDO PENA DA SILVA de que foi designado o dia 02/05/2019, às 13h45, para realização da audiência DE INSTRUÇÃO. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h39..

Nº 2016.01.1.102584-0 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF999992 - PROMOTORIA PUBLICA MILITAR. R: JONALDO RUI MOREIRA VITOR. Adv(s).: DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. VITIMA: ESTADO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz desta Auditoria Militar, Dr. Henaldo Silva Moreira, intimo a(s) Defesa(s) do(s) sentenciado(s) JONALDO RUI MOREIRA VITOR da expedição de carta precatória para a Comarca da AUDITORIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO, solicitando a oitiva da testemunha ANSELMO GUILHERME DIAS DE AZEVEDO. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h59...

Nº 2016.01.1.126571-4 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF999992 - PROMOTORIA PUBLICA MILITAR. R: ATICO FREIRE LANDGRAF - Parte Baixada. Adv(s).: DF031584 - ANDREW FERNANDES FARIAS. R: LEONARDO ANTUNES LOBO e outros. Adv(s).: DF031584 - ANDREW FERNANDES FARIAS. VITIMA: NEVITON PEREIRA JUNIOR. Adv(s).: (.). CERTIDÃO Intimo os defensores do(s) acusado(s) LEONARDO ANTUNES LOBO de que foi designado o dia 08/05/2019, às 13h45 para AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h11..

Nº 2018.01.1.002688-4 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF999992 - PROMOTORIA PUBLICA MILITAR. R: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF028724 - THIAGO ARAUJO LOUREIRO. VITIMA: DOUGLAS DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Intimo os defensores do(s) acusado(s) JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA de que foi designado o dia 02/05/2019, às 16h, para realização da audiência DE INSTRUÇÃO. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h18..

Nº 2018.01.1.019877-4 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF999992 - PROMOTORIA PUBLICA MILITAR. R: VALMY MARIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF014484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS. VITIMA: ADMINISTRACAO MILITAR. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Intimo os defensores do(s) acusado(s) VALMY MARIANO DE OLIVEIRA de que foi designado o dia 12/03/2019, às 16h45, para realização da audiência DE INSTRUÇÃO. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h52..

Nº 2018.01.1.025256-9 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF999992 - PROMOTORIA PUBLICA MILITAR. R: THUIANA GRACIELLA ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF014484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS. VITIMA: ADMINISTRACAO MILITAR. Adv(s).: (.). CERTIDÃO Em cumprimento à Decisão de recebimento da denúncia, intimo os defensores do(s) acusado(s) THUIANA GRACIELLA ALVES RIBEIRO a se manifestar(em) na fase prevista no artigo 407 do Código de Processo Penal Militar, bem como os intimo de que foi designado o dia 23/04/2019 às 14h30 para audiência de instrução. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h05..

Nº 2018.01.1.030796-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF999992 - PROMOTORIA PUBLICA MILITAR. R: HAROLDO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF014484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS. VITIMA: ESTADO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito desta Auditoria Militar, intimo o(s) defensor(es) do(a) Réu(é) HAROLDO GOMES DE OLIVEIRA: 1) do aditamento à denúncia juntado às fls. 03-a/03-b; 2) da decisão de rececibimento do aditamento a seguir transcrita: "DECISÃO I. Recebo o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público em desfavor do denunciado 1º SGT QPPMC HAROLDO GOMES DE OLIVEIRA. II. Cite-se o acusado. III. Intime-se o Ministério Público a manifestar-se quanto à oitiva de testemunhas. IV. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o advogado constituído pelo acusado 1º SGT QPPMC HAROLDO GOMES DE OLIVEIRA para ciência do aditamento, bem como a manifestar se também pretende ouvir testemunhas. V. Junte-se a peça de aditamento apresentada logo após a denúncia de fls. 02/02-B. VI. Comunique-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 27 de novembro de 2018. Henaldo Silva Moreira Juiz de Direito." 3) de que foi designado o dia 22/03/2019, às 15h30, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h56..

Nº 2019.01.1.002795-7 - Execucao da Pena - A: AUDITORIA MILITAR DO DF. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: MANOEL NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: DF046139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES BELO. CERTIDAO - Intimo os defensores do(s) acusado(s) MANOEL NUNES DOS SANTOS de que foi designado o dia 30/04/2019, às 13h45, para realização da audiência ADMONITORIA. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h17..

Nº 2017.01.1.048335-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF999992 - PROMOTORIA PUBLICA MILITAR. R: EDILSON DOS SANTOS ALVES e outros. Adv(s).: DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. R: MARCIO MENEZES. Adv(s).: DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. VITIMA: ADMINISTRACAO MILITAR. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Intimo os defensores do(s) acusado(s) EDILSON DOS SANTOS ALVES e MARCIO MENEZES de que foi designado o dia 10/06/2019, às 13h45, para realização da audiência DE JULGAMENTO. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h15..

Nº 2017.01.1.054630-3 - Execucao da Pena - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: DF999992 - PROMOTORIA PUBLICA MILITAR. R: MARTINIANO PEREIRA DOS SANTOS NETO. Adv(s).: DF014259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. CERTIDAO - Intimo os defensores do(s) acusado(s) MARTINIANO PEREIRA DOS SANTOS NETO de que foi designado o dia 30/04/2019, às 16h, para realização da audiência ADMONITORIA. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h23..

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Henrique Zullo Castro
Diretora de Secretaria: Larissa Rodrigues Meireles Isaac
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2017.01.1.036901-8 - Insolvencia Requerida Pelo Credor - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s).: DF029296 - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior. R: JOSE PEDRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2018 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intime-se a parte autora para informar o Juízo sobre o cumprimento da carta precatória expedida. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h10. .

Nº 2015.01.1.096083-6 - Recuperacao Judicial - A: INBRAPEL INDUSTRIA BRASILIENSE DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. Adv(s).: DF044372 - Paulo Ricardo Pereira dos Santos. R: INBRAPEL INDUSTRIA BRASILIENSE DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. Adv(s).: DF044372 - Paulo Ricardo Pereira dos Santos. INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF029145 - Guilherme Pereira Dolabella Bicalho. INTERESSADA: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). Síndico: Monica R. Cabral Vitoriano (oab-DF27084). Certifico a juntada da petição da Fazenda Nacional às fls.821/825. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo c/c o § 4º, do art. 203 do CPC, fica a parte Recuperanda intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h49. .

SENTENÇA

Nº 2017.01.1.004866-8 - Dissolucao e Liquidacao de Sociedade - A: LABORATORIO PRONTO ANALISE LTDA. Adv(s).: DF033677 - Henrique Luiz Ferreira Coelho. R: ESPOLIO DE JOSE MARCOLINO GOMES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação de R$ 835.700,15 com os haveres a serem apurados em razão da dissolução societária. Nesses termos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca (os autores foram vitoriosos no pedido de dissolução societária e sucumbentes no pedido de compensação de valores), as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais serão pagas na proporção de 50% pela parte autora e 50% pela ré. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, conforme disposto no artigo 85, § 2º, do CPC. Esclareço que a decisão de fls. 864/867 dissolveu a sociedade autora em relação ao sócio falecido, fixando como data da resolução social a data do óbito. A judicialização da liquidação de sentença a fim de realizar a apuração de haveres deverá ser realizada mediante pedido específico, por qualquer das partes, observada a data da dissolução da sociedade, que será realizada por perito nomeado pelo juízo, cuja remuneração oportunamente fixada será atribuída à própria sociedade. Não dispondo de forma diversa o contrato social, defino como critério de apuração de haveres o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido para início da fase de apuração de haveres, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Inertes, arquivem-se. Fica desde já, condicionado ao trânsito em julgado e recolhimento das custas processuais, autorizado o desentranhamento de documentos pelas partes correspondestes, sem traslado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h11. João Henrique Zullo Castro,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.035500-2 - Cumprimento de Sentenca - A: RAIF JIBRAN. Adv(s).: DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira, DF017899 - Fabio Antunes Vidal, DF031587 - Erick Dantas Caldas, DF11716E - Frederico Henrique de Oliveira Lima Junior. R: CONSTRUTORA JIBRAN LTDA. Adv(s).: DF011708 - Jose Luiz Ataide. A: LILEAN JIBRAN HSIEH. Adv(s).: DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira, DF017899 - Fabio Antunes Vidal. R: TORRE PALACE HOTEL LTDA. Adv(s).: DF020643 - Pablo Malheiros da Cunha Frota, DF033119 - Ramiro Freitas de Alencar Barroso. R: CABANA DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA. Adv(s).: DF035285 - Assis Simao Pereira Junior. R: RENI CURY EL HAJJ. Adv(s).: DF012307 - Eduardo Lycurgo Leite, DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: NUHED JIBRAN HAJJ. Adv(s).: DF011708 - Jose Luiz Ataide. A: NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA. Adv(s).: DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira, DF017899 - Fabio Antunes Vidal. R: MIGUEL HADJ. Adv(s).: GO007411 - Elias Gomes de Oliveira Neto. R: ESPOLIO DE FAUZE JIBRAN. Adv(s).: DF030993 - Edson da Silva Santos. INTERESSADA: GISELDA SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: (.). INTERESSADA: BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s).: DF014350 - Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira, DF036687 - Umberto Bara Bresolin, SP173311 - Luciano Mollica, SP196220 - Dan Suguio, SP222671 - Thiago Antonio Dias. INTERESSADA: MIRANTE CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: SP158160 - Umberto Bara Bresolin, SP173311 - Luciano Mollica, SP196220 - Dan Suguio, SP222671 - Thiago Antonio Dias. Certifico que em atenção a decisão de fl. 2983/2984 expedi Termo de Penhora, do qual acostei cópia na contracapa dos autos afim de viabilizar o registro imobiliario pela parte autora. Certifico ainda, que juntei às fls. 3080/3083 a matricula atualizada do referido imóvel extraída no ERIDF. De ordem, intime-se a parte autora para retirar o Termo de Penhora no prazo de 05 (cinco) dias, afim de cumprir as determinações da decisão de fl. 3073/3074. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h26. .

Nº 2015.01.1.096068-4 - Recuperacao Judicial - A: MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF044372 - Paulo Ricardo Pereira dos Santos. R: MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF044372 - Paulo Ricardo Pereira dos Santos. INTERESSADA: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF016966 - Durval Garcia Filho, DF019473 - Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante. INTERESSADA: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - (PROFIS). Adv(s).: DF008205 - Rogerio Marinho Leite Chaves. INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF029145 - Guilherme Pereira Dolabella Bicalho. INTERESSADA: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. INTERESSADA: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s).: DF014332 - Everson Ricardo Arraes Mendes. INTERESSADA: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s).: DF014332 - Everson Ricardo Arraes Mendes. CREDOR: URANO INDUSTRIA DE BALANCAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: RS020072 - Gildo Viegas Tavares. INTERESSADA: PEPSICO DO BRASIL LTDA. Adv(s).: RJ123116 - Domiciano Noronha de Sa. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr (oab12163). Certifico a juntada da petição da parte requerente MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA às fls. 1666/1701. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo c/c o § 4º do art. 203 do CPC, intime-se a Administração Judicial/Síndico(a) a se manifestar nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após vista ao MP. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h50. .

Nº 2015.01.1.089005-2 - Recuperacao Judicial - A: FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF044372 - Paulo Ricardo Pereira dos Santos. R: FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF044372 - Paulo Ricardo Pereira dos Santos. INTERESSADA: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF016966 - Durval Garcia Filho, DF019473 - Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante. INTERESSADA: CEB DISTRIBUICAO S.A. Adv(s).: (.). INTERESSADA: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF008205 - Rogerio Marinho Leite Chaves. INTERESSADA: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF019522 - Marcelo Antonio

Rodrigues Reis. INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF029145 - Guilherme Pereira Dolabella Bicalho. INTERESSADA: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s).: DF014332 - Everson Ricardo Arraes Mendes. INTERESSADA: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s).: DF014332 - Everson Ricardo Arraes Mendes. INTERESSADA: URANO INDUSTRIA DE BALANCAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: RS020072 - Gildo Viegas Tavares. Síndico: Claudiney Carrijo de Queiroz, Oab 29409. Certifico a juntada da petição da Fazenda Pública às fls. 2057/2059. Certifico a juntada da manifestação da parte requerente FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA às fls.2060/2065.9 DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo c/c o § 4º do art. 203 do CPC, intime-se a Administração Judicial/Síndico(a) a se manifestar nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h02. .

Nº 2017.01.1.027545-0 - Impugnacao de Credito - A: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A. Adv(s).: DF023066 - Jutahy Magalhaes Neto. R: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF017390 - Walter Jose Faiad de Moura, SP120415 - Elias Mubarak Junior. Síndico: Adelino Silva Neto, Oab/DF 24755. Certifico a juntada da manifestação do Ministério Público à fl. 301. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo c/c o § 4º, do art. 203 do CPC, ficam as partes requerida ETEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, intimada(s) para que apresente novos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h33. .

D E C I S Ã O

Nº 2009.01.1.039012-5 - Cumprimento de Sentenca - A: CERES MARIA MENDES ARAUJO. Adv(s).: DF013702 - Paulo Evandro de Siqueira, DF014350 - Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira. R: GERSON CARNEIRO SPINDOLA JUNIOR. Adv(s).: DF006130 - Jose Wellington Medeiros de Araujo. R: TRAVMET INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Adv(s).: DF006130 - Jose Wellington Medeiros de Araujo. Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Cível, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel/direitos indicado às fls. 2200/2205. Intime-se a parte executada da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º (ou artigo 917, § 1º, no caso de execução extrajudicial), no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizado, deverá ser intimado por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Caso o proprietário figure na Certidão de Matrícula do imóvel como casado, intime-se também o cônjuge, no mesmo endereço do(a) executado(a), na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil, com a advertência do artigo 843, §1º (preferência na arrematação do bem em igualdade de condições) do mesmo Codex. Caso ainda conste na matrícula do imóvel registro de hipoteca legal, por ser crédito preferencial, oficie-se à respectiva instituição financeira cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel ora penhorado. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h09. João Henrique Zullo Castro,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.086049-9 - Falencia de Empresarios,sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - A: GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. Adv(s).: DF034064 - Gleyciano Antonio Martins Gois. R: INCORPORACAO GARDEN SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que os presentes autos foram redistribuídos para comarca de Gôiania em 24/08/2016. Certifico também, que nesta data, recebemos neste juízo os autos fisicos, devolvidos pela DIRETORIA DO FORUM DA COMARCA DE GOIANIA, eis que o presente foi digitalizado e inserido no PROJUDI nº 5000916.71.2018.8.09.0051, passando a tramitar naquela comarca no formato de digital. Após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos durante o qual as partes poderão suscitar eventual desconformidade (Art. 3º parágrafo único da Portaria Conjunta n. 02/2018), ficam as partes desde já intimadas de que dispõem do prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, as quais deverão ser preservadas sem seu poder até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ (art. 10, § 1º, da P.C. 02/2018). Após, o transcurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para fins de eliminação (§ 2º, do art. 10, da P.C. 02/2018). Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h40. .

D E S P A C H O

Nº 2015.01.1.055818-6 - Liquidacao Por Arbitramento - A: ELA DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: DF011789 - Alexandre Caputo Barreto, DF015518 - Paulo Varandas Junior. R: GUSTAVO GRECO DE MORAIS. Adv(s).: DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva. A: GLEISSIANE PEIXOTO GONCALVES. Adv(s).: DF028328 - Luiz Gustavo Pereira da Cunha. Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita Daniella Mendonça Novaes dos demais 50% dos honorários periciais, no valor de R$ 3.500,00, depositado às fls. 1885/1886. Após, dê-se vista da manfiestação da perita ao autor. Por fim, tornem os autos conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h18. João Henrique Zullo Castro,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2017.01.1.022062-6 - Insolvencia Requerida Pelo Credor - A: LUSIANA RODRIGUES DE SOUSA CARTAXO. Adv(s).: DF027843 - Roberta Monteiro de Paula Guerra, DF030801 - Karina Amata Daros Costacurta, DF045166 - Mayara Andrade Barbosa. R: MARIA MADALENA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: ARDSON CARTAXO GOMES. Adv(s).: DF030801 - Karina Amata Daros Costacurta. INTERESSADA: KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. Adv(s).: (.). Certifico a juntada da manifestação do Ministério Público às fl. 230. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo c/c o § 4º do art. 203 do CPC, intime-se a Administração Judicial/Síndico(a) a se manifestar nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Decisão Interlocutória de fl. 210. Não havendo manifestação da Administradora Judicial, encaminhem-se os autos conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h35. .

Nº 2015.01.1.145549-8 - Recuperacao Judicial - A: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF023763 - Michelle Cristhina Dias, DF024749 - Nerylton Thiago Lopes Pereira, DF043968 - Brenno Duarte Moreira Lima. R: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF023763 - Michelle Cristhina Dias, DF024749 - Nerylton Thiago Lopes Pereira, DF031443 - Fogo Gersgorin. INTERESSADA: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: MG078870 - Wanderley Romano Donadel. INTERESSADA: MARCELO SILVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF032485 - Vinicius Cavalcante Ferreira. INTERESSADA: UNIAO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MAURO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF019038 - Jonilson Basilio da Silva. INTERESSADA: MARISTELA MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF029560 - Bruna Manoela de Andrade Ferreira, DF038249 - Patricia de Andrade Lima. INTERESSADA: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. INTERESSADA: RONALDO NUNES BORGES. Adv(s).: DF035281 - Ronaldo Nunes Borges. INTERESSADA: JELUCIA DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: DF041026 - Evandro Santos da Conceicão, DF041407 - Edemilson Alves dos Santos, DF050422 - Bruna da Silva Santos. INTERESSADA: ANGELICA BARROS DE SOUZA. Adv(s).: DF027959 - Bruno Ericky Francisco Alvim de

Oliveira. INTERESSADA: ZULENA CESAR MOURA. Adv(s).: DF002042 - Mari Mercedes Castanho Silvestre, DF040240 - Tereza Cristina Osorio de Souza. INTERESSADA: MIRIAM BARBOSA MACIEL RAMALHO. Adv(s).: (.). Síndico: Fogo Gersgorin, Oab/DF 31443. Certifico a juntada da petição da Fazenda Nacional às fls. 1370/1389. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo c/c o § 4º, do art. 203 do CPC, ficam as partes Recuperanda e Administrador Judicial intimada(s) a se manifestarem no prazo sucessivos de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h45. .

D E C I S Ã O

Nº 2017.01.1.017774-7 - Dissolucao Parcial de Sociedade - A: BEATRIZ PELLI RIBEIRO. Adv(s).: DF022399 - Wilson Sampaio Sahade Filho. R: CLINICA ODONTOLOGICA SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME. Adv(s).: DF015005 - Juan Pablo Londono Mora. R: ALCINA MARIA MACEDO GARCIA. Adv(s).: (.). R: MARIA ALICE OLIVIA DE SOUSA DE BRITTO. Adv(s).: (.). R: MARIO NELSON PRATA TIRADENTES DE LIMA. Adv(s).: (.). Vistos os autos. Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento para apuração de haveres devidos à sócia retirante da sociedade empresária. Nomeado o perito (fls. 209/209-v), este apresentou proposta de honorários (fls. 212/214). A autora pediu a redução do valor dos honorários do perito (fls. 225/227) e formulou seus quesitos (fl. 228). A ré, igualmente, pediu a redução do valor dos honorários do perito (fls. 229/234) e formulou seus quesitos (fls. 234/235). O perito, então, reduziu em 15% o valor dos seus honorários (fls. 243/245). Mais uma vez, a ré não concordou com a quantia pretendida pelo perito, pedindo dilação de prazo de 30 dias para a juntada de outro orçamento (fls. 247/248). A autora, por sua vez, concordou com o valor pedido pelo expert (fl. 249). Vieram os autos conclusos. Decido. A autora concordou com os honorários pretendidos pelo perito. A ré, por sua vez, discordou. Contudo, nas duas oportunidades que teve para impugnar a pretensão do perito, limitou-se a alegar que entendia que os honorários pedidos eram elevados, sem justificar ou comprovar tal alegação. Na sua primeira impugnação, a ré sugeriu que os honorários fossem de R$ 6.000,00. Contudo, não explanou os motivos pelos quais entendia que a referida quantia era adequada. Da mesma forma, não juntou aos autos qualquer outro orçamento que pudesse servir de parâmetro comparativo para embasar sua estimativa de valores. Em sua segunda impugnação, a ré alega que os serviços do perito poderão ser prestados em número de horas muito menor que as 59 apontadas. Contudo, não trouxe qualquer elemento que comprove tal alegação. Nessa segunda manifestação o réu ainda pede a concessão de prazo de mais 30 dias para a juntada aos autos de um orçamento comparativo. Ora, o perito apresentou sua primeira proposta de honorários em outubro de 2018 (fls. 212/214). Já se passaram mais de 4 meses desde então, e a ré, que desde o início discorda do valor pedido, ainda não providenciou qualquer documento que justifique a sua irresignação. Ao que parece, o prazo solicitado pela ré é meramente protelatório, e visa tão-somente postergar a entrega do que é devido à autora, pelo que deve ser indeferido. Ante o exposto, indefiro a impugnação da ré e homologo os honorários periciais de fls. 243/245. Às partes para depositarem os valores que proporcionalmente lhe cabem no prazo de 5 dias, sob pena de penhora das referidas quantias. I. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h46. João Henrique Zullo Castro,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.071984-8 - Habilitacao de Credito - A: FRANCISCO DA CONCEICAO. Adv(s).: DF032399 - Alex Carvalho Rego, DF035764 - Cleiton Liberato Fernandes. R: MAIS LAR HOME CENTER LTDA EPP. Adv(s).: DF014332 - Everson Ricardo Arraes Mendes. INTERESSADA: COMITE DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s).: DF032485 - Vinicius Cavalcante Ferreira. INTERESSADA: COMITE DE CREDORES - CLASSE QUIROGRAFARIA. Adv(s).: DF041039 - Alair Ferraz da Silva Filho. INTERESSADA: COMITE DE CREDORES - CLASSE GARANTIA REAL. Adv(s).: DF020761 - Gustavo de Farias Salazar. INTERESSADA: MONICA CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF027084 - Monica Raimundo Cabral Vitoriano. Síndico: Monica R. Cabral Vitoriano (oab-DF27084). Certifico a juntada da manifestação do Ministério Público à fl. 285. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo c/c o § 4º do art. 203 do CPC, intime-se a Administração Judicial/Síndico(a) a se manifestar nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h52. .

Nº 2015.01.1.004948-0 - Insolvencia Requerida Pelo Credor - A: BENEDITO ERMES SANTANA ALBERNAZ. Adv(s).: DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. R: MASSA INSOLVENTE DE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF003902 - Esmeraldino Barbosa Neto. INTERESSADA: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). INTERESSADA: UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Adv(s).: (.). INTERESSADA: TEREZA DE JESUS SERRA BARBOSA. Adv(s).: GO034059 - Larissa Oliveira Dutra. INTERESSADA: ALEX ROMULO DE LIMA ALVES. Adv(s).: GO034059 - Larissa Oliveira Dutra. INTERESSADA: MAISA MARQUES FIORILLO DE ARAUJO. Adv(s).: GO034059 - Larissa Oliveira Dutra. INTERESSADA: ELIENE MUNIZ DE MATOS. Adv(s).: GO034059 - Larissa Oliveira Dutra. INTERESSADA: JP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: GO034059 - Larissa Oliveira Dutra. INTERESSADA: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s).: GO034059 - Larissa Oliveira Dutra. INTERESSADA: ANTONIO HILARIO SALVADOR. Adv(s).: GO034059 - Larissa Oliveira Dutra. INTERESSADA: WALDIR ALVARENGA. Adv(s).: GO034059 - Larissa Oliveira Dutra. Síndico: Felipe Borba Andrade. Certifico a juntada da manifestação do Ministério Público à fl.523. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo c/c o § 4º do art. 203 do CPC, intime-se a Administração Judicial/Síndico(a) a se manifestar nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h03. .

D E C I S Ã O

Nº 2016.01.1.125106-9 - Falencia de Empresarios,sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - A: MASSA FALIDA DE JACUMA - SOLUCOES CRIATIVAS EM COMUNICACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF034485 - Felipe Borba Andrade. R: JACUMA SOLUCOES CRIATIVAS EM COMUNICACAO LTDA EPP. Adv(s).: DF014225 - Cristiene do Nascimento Leite, DF014281 - Luiz Gustavo Lima Vieira, DF045174 - Philyppe Campos Monteiro de Lima Peixoto. INTERESSADA: PATRICIA CUNEGUNDES GUIMARAES. Adv(s).: DF014225 - Cristiene do Nascimento Leite, DF014281 - Luiz Gustavo Lima Vieira, DF045174 - Philyppe Campos Monteiro de Lima Peixoto. INTERESSADA: RONALDO DE MOURA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: (.). Síndico: Felipe Borba Andrade. Vistos os autos. A 2ª relação de credores já foi publicada (fls. 472/473), razão pela qual qualquer inconformidade (tal como a veiculada pelo Ministério Público de fl. 475) deverá ser manejada via impugnação, a fim de assegurar o contraditório de quem de direito e a devida publicidade quando da publicação do QGC. Deverá aguardar-se o prazo para impugnações/habilitações retardatárias. Após publicado o QGC, não havendo bens a serem arrecadados (conforme já informado pelo administrador) deverá ser adotado o procedimento de falência frustrada, nos termos dos artigos 154 e seguintes da Lei 11.101/05.. I. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h18. João Henrique Zullo Castro,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.087394-2 - Falencia de Empresarios,sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - A: MASSA FALIDA DE MAGAZINE FOCO EDITORA EIRELI EPP. Adv(s).: DF038383 - Jonathas Eduardo Dias Pereira. R: MAGAZINE FOCO EDITORA EIRELI EPP. Adv(s).: DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa, DF026281 - Ana Carolina Martins Severo de Almeida. INTERESSADA: KATIA REGIA DE ARAUJO CARVALHO. Adv(s).: DF041657 - Ricardo Rodrigues Fonseca Junior. INTERESSADA: GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA. Adv(s).: PR028453 - Selma Cristina Saito Azevedo, PR033724 - Maria Fernanda Virmond Peixoto, PR073990 - Nathalie Richter Minhoto Wiemes. Síndico: Jonathas Eduardo Dias Pereira, DF 38.383. Certifico a juntada da petição do Administrador Judicial à fl. 862/864. Certifico a juntada da petição da Fazenda Nacional às fls.865/875. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo c/c o § 4º, do art.

203 do CPC, ficam as partes Recuperanda e Administrador Judicial intimada(s) a se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em relação a petição retro da Fazenda Nacional. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h19. .

Nº 2013.01.1.191964-8 - Liquidacao Por Arbitramento - A: SERGIO TSUGUMITI KOBAYASHI. Adv(s).: DF020059 - Sergio Murilo Santos Campinho. R: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: NEILTON TAYA. Adv(s).: DF008067 - Robinson Neves Filho. R: SIMONE TAYA MORI. Adv(s).: DF008067 - Robinson Neves Filho. R: CLAUDIA TAYA. Adv(s).: DF008067 - Robinson Neves Filho. INTERESSADA: GENIVALDO DANTAS DE AGUIAR. Adv(s).: DF015078 - Fernando Bessa Vieira. Certifico que o Despacho de fls. 1224, precluiu em 22/02/2019. Certifico a juntada da petição pela parte credora Sérgio Tsugumiti Kobayashi às fls.1228/1229. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo c/c o § 4º, do art. 203 do CPC, ficam as partes requeridas intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h51. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.121777-2 - Habilitacao de Credito - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: MASSA FALIDA DE PERSONAL COZINHAS E MODULADOS LTDA ME. Adv(s).: DF027084 - Monica Raimundo Cabral Vitoriano. INTERESSADA: PERSONAL COZINHAS E MODULADOS LTDA ME. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Síndico: Monica R. Cabral Vitoriano (oab-DF27084). # Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes. .

CERTIDÃO

Nº 2006.01.1.026516-7 - Falencia de Empresarios,sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Corrêa, DF09141E - Ricardo da Silva Noronha. R: MASSA FALIDA DE LEMMA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Corrêa. INTERESSADA: LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MAURICIO JUNQUEIRA. Adv(s).: DF005948 - Marco Aurelio Alves de Oliveira, DF009360 - Sueli Alvares Holanda. INTERESSADA: LAJ ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: (.). CREDOR: IBRAMAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MARMORE LTDA. Adv(s).: DF015546 - Joao de Alcantara Silverio. CREDOR: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF034892 - Patricia Sales Lima Soares. INTERESSADA: EDUARDO JUNQUEIRA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. Síndico: Ellis Denise Correa, Oab/DF 13883. Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 1837, expedimos o(s) Alvará(s) de Levantamento de(o)(a)(s) Administradora Judicial (fls. 1841/1842) Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 05/2016, deste juízo, fica a Administradora Judicial intimado(a) a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h15. .

N. 0067618-75.2009.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0067618-75.2009.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JUCELINO LIMA SOARES REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico a juntada da fl. 316 dos autos nº 2009.01.1.092829-7, conforme solicitado pela parte autora. DE ORDEM, intime-se a parte autora para manifestar se o anexo corresponde à peça solicitada. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:40:07. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0727464-48.2017.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOAO FRANCISCO DO CARMO. Adv(s).: DF42814 - TAYHANI DE QUEIROZ CACHOEIRA, DF17510 - CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: RAPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s).: DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES, GO20517 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADM JUDICIAL: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JR. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: GO20517 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s).: DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES, DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. T: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPE SILVA BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO PINTO CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0727464-48.2017.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DO CARMO REQUERIDO: MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora quanto à determinação de ID 28699839. DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:18:44. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

N. 0729731-56.2018.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO0021748A - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. R: SONDA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF0036027A - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Antônio Dias dos Santos. Adv(s).: MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. T: ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0729731-56.2018.8.07.0015 Classe judicial: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) IMPUGNANTE: BANCO BRADESCO SA IMPUGNADO: SONDA ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida se manifestou quanto a determinação de ID 28640768. DE ORDEM, intime-se a parte autora e o administrador judicial para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:47:25. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

N. 0729731-56.2018.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO0021748A - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. R: SONDA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF0036027A - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Antônio Dias dos Santos. Adv(s).: MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. T: ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0729731-56.2018.8.07.0015 Classe judicial: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) IMPUGNANTE: BANCO BRADESCO SA IMPUGNADO: SONDA ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida se manifestou quanto a determinação de ID 28640768. DE ORDEM, intime-se a parte autora e o administrador judicial para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:47:25. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703578-49.2019.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: MARATAUAN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. A: LIVIA DALCENO SANTORO. Adv(s).: DF25447 - MARCELO SEDLMAYER JORGE. R: SANDRA MARIA DE JESUS BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0703578-49.2019.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: MARATAUAN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME REPRESENTANTE: LIVIA DALCENO SANTORO RÉU: SANDRA MARIA DE JESUS BEZERRA DECISÃO Emende-se a inicial. a) Considerando que ambas as partes já assinaram a 6ª alteração do contrato social, pela qual se retira da sociedade a sócia Lívia, esclareça o interesse processual na presente demanda, considerando que basta levar o referido documento à Junta Comercial. b) Na ação em que um sócio pretende retirar-se da sociedade, o pólo ativo deve ser ocupado exclusivamente pela sócia que pretende se retirar, e o passivo pela sociedade e os sócios remanescentes. Os pólos da ação devem ser corrigidos, inclusive com a juntada de procuração regular. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 13:01:37. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703578-49.2019.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: MARATAUAN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. A: LIVIA DALCENO SANTORO. Adv(s).: DF25447 - MARCELO SEDLMAYER JORGE. R: SANDRA MARIA DE JESUS BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0703578-49.2019.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: MARATAUAN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME REPRESENTANTE: LIVIA DALCENO SANTORO RÉU: SANDRA MARIA DE JESUS BEZERRA DECISÃO Emende-se a inicial. a) Considerando que ambas as partes já assinaram a 6ª alteração do contrato social, pela qual se retira da sociedade a sócia Lívia, esclareça o interesse processual na presente demanda, considerando que basta levar o referido documento à Junta Comercial. b) Na ação em que um sócio pretende retirar-se da sociedade, o pólo ativo deve ser ocupado exclusivamente pela sócia que pretende se retirar, e o passivo pela sociedade e os sócios remanescentes. Os pólos da ação devem ser corrigidos, inclusive com a juntada de procuração regular. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 13:01:37. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703773-34.2019.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: HELIO LUIZ CHEFALY MOCHON. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES, DF0030414A - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO, DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ. R: JOAO DA SILVA PARREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA KELLY TEIXEIRA DOS SANTOS LUIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0703773-34.2019.8.07.0015 Ação: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) Requerente: AUTOR: HELIO LUIZ CHEFALY MOCHON Requerido:RÉU: JOAO DA SILVA PARREIRA, PATRICIA KELLY TEIXEIRA DOS SANTOS LUIZ DECISÃO Vistos, etc. HÉLIO LUIZ CHEFALY MOCHON propõe ação contra JOÃO DA SILVA PARREIRA e PATRÍCIA KELLY TEIXEIRA DOS SANTOS LUIZ. O Requerente propôs sociedade ao Primeiro Requerido, para atuarem no ramo de fabricação de embalagens plásticas. Por volta de fevereiro de 2015, o Requerente e Primeiro Requerido decidiram criar a primeira pessoa jurídica que representaria os seus interesses. Entretanto, quando foram formalizar a empresa, o Primeiro Requerido ficou sabendo que o Requerente, à época, tinha restrições internas junto ao Banco do Brasil e o Banco Bradesco, bem como score baixo para obter linha de investimentos e empréstimos para a empresa que estavam criando. Em face disso, decidiram não incluir o Requerente no contrato social, ficando o mesmo na condição de ?sócio oculto? da pessoa jurídica. Decidiram, então, incluir a secretária do Primeiro Requerido, a Segunda Requerida, com apenas 1% das cotas sociais, apenas para cumprir as formalidades legais. Assim, as partes criaram a Parreira & Luiz Comércio de Embalagens Plástica LTDA-EPP ? nome fantasia: FRANPET, CNPJ nº 21.892.940/0001-02. Como o Requerente não fez parte do contrato social da FRANPET, a fim de garantir a condição de sócio desta, ainda que de forma oculta, o Primeiro Requerido, na mesma data de registro do contrato social na Junta Comercial de São Paulo, realizou uma declaração de que o Sr. Hélio, ora Requerente, é seu sócio em 50% (cinquenta por cento) das cotas do capital social. Em concomitância à criação da primeira empresa, as partes criaram outra pessoa jurídica Brasília Comercial de Embalagens LTDA-ME, CNPJ nº 09.331.303/0001-61, nome fantasia FRANPET, tendo os Requeridos como sócios e o Requerente como sócio oculto. Embora não tenha constado nos contratos sociais das empresas, o Requerente geria, com o Primeiro Requerido, as empresas, em uma ampla e incontestável relação de confiança entre os sócios. Ocorre que, durante a administração da sociedade, diversos desentendimentos ocorreram entre o Requerente e o Primeiro Requerido que culminaram com a expulsão do Requerente da empresa no dia 07 de agosto de 2018. Arrola demais razões de direito. Requer: 1) concessão de liminar para o fim de determinar o arrolamento de bens das empresas Parreira & Luiz Comércio de Embalagens Plástica LTDA-EPP ? nome fantasia: FRANPET, CNPJ nº 21.892.940/0001-02 e Brasília Comercial de embalagens Ltda-ME, CNPJ n.º 09.331.303/0001-61, nome de fantasia FRANPET; 2) reconhecer a sociedade empresária em Conta de Participação (SCP) entre Requerente e Requeridos, iniciada em 01 de outubro de 2015; 3) declarar a sociedade como dissolvida na data de 19 de fevereiro de 2019. Junta documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. O autor alega era sócio oculto das sociedades Parreira & Luiz Comércio de Embalagens Plástica LTDA-EPP ? nome fantasia: FRANPET, CNPJ nº 21.892.940/0001-02 e Brasília Comercial de embalagens Ltda-ME, CNPJ n.º 09.331.303/0001-61, nome de fantasia FRANPET. Contudo, as referidas sociedades são sociedades limitadas e, consequentemente, personificadas (artigos 997 e seguintes do CC). As sociedades personificadas nascem para o mundo jurídico (isto é, adquirem personalidade jurídica) com o registro dos seus atos constitutivos (artigos 985 e 998, caput, do CC). A partir do registro do contrato social, toda e qualquer alteração depende, para ter existência e validade jurídicas, do respectivo registro (artigo 999, parágrafo único, do CC). Se o autor não foi incluído no contrato social das sociedades limitadas FRANPET, é porque sócio ele nunca foi. Veja que, a sociedade em conta de participação (que pretende ver reconhecida) é uma sociedade não personificada (artigo 991 e seguintes do CPC). Contudo, o autor alega que foi sócio oculto de sociedades personificadas, o que se revela contraditório. Nesse caso, há que se enfocar a questão sob o prisma da teoria do inadimplemento das obrigações assumidas pelos dois réus ou pelas duas sociedades (artigo 475 do CC). Ante o exposto, e com fundamento no artigo 10 do CPC, faculto ao autor emendar a petição inicial nos termos aqui expostos ou manifestar-se acerca da legitimidade ativa ?ad causam? na propositura da presente ação de dissolução societária. Prazo de 15 dias. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 13:36:45. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701849-85.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MARLENE ROSA DIAS. Adv(s).: DF25643 - FERNANDA SARAIVA DE OLIVEIRA. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0027084A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF20761 - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. T: GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0701849-85.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: MARLENE ROSA DIAS REQUERIDO: MASSA

FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 28763554 intimem-se a parte autora, a falida, o Comitê de Credores, se houver, e o Administrador Judicial, para se manifestarem quanto aos cálculos e quanto ao pedido. Prazo comum: 5 (cinco) dias; Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:29:07. NURIA DE JESUS MACEDO Diretor de Secretaria

N. 0701849-85.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MARLENE ROSA DIAS. Adv(s).: DF25643 - FERNANDA SARAIVA DE OLIVEIRA. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0027084A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF20761 - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. T: GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0701849-85.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: MARLENE ROSA DIAS REQUERIDO: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 28763554 intimem-se a parte autora, a falida, o Comitê de Credores, se houver, e o Administrador Judicial, para se manifestarem quanto aos cálculos e quanto ao pedido. Prazo comum: 5 (cinco) dias; Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:29:07. NURIA DE JESUS MACEDO Diretor de Secretaria

N. 0701849-85.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MARLENE ROSA DIAS. Adv(s).: DF25643 - FERNANDA SARAIVA DE OLIVEIRA. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0027084A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF20761 - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. T: GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0701849-85.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: MARLENE ROSA DIAS REQUERIDO: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 28763554 intimem-se a parte autora, a falida, o Comitê de Credores, se houver, e o Administrador Judicial, para se manifestarem quanto aos cálculos e quanto ao pedido. Prazo comum: 5 (cinco) dias; Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:29:07. NURIA DE JESUS MACEDO Diretor de Secretaria

COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0732222-36.2018.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL - CPF: 012.615.661-14 (ADVOGADO), MARIA ARLEIDE MAIA BANDEIRA - CPF: 994.195.991-91 (REQUERENTE) Requerido: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (CPF: 09.226.144/0001-35); DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emenda Suprida. Recebo a inicial. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte requerente, com fulcro nos §§ 2º e 3º do artigo 99, do CPC. Registre-se o referido movimento processual. Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá ser processada como impugnação, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. O pedido da parte autora está consubstanciado na certidão de crédito expedida pelo Juízo Laboral e os cálculos apresentados levaram em consideração a data de decretação do pedido de recuperação judicial. À Secretaria para: 1. Registrar o movimento processual de concessão da gratuidade; 2. Intimem-se a recuperanda, o Comitê de Credores, se houver, e o Administrador Judicial, para se manifestarem quanto aos cálculos e quanto ao pedido. Prazo comum: 5 (cinco) dias; 3. Dê-se vista ao Ministério Público; 4. Tudo feito, retornem conclusos. 5. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados informados pela parte autora. Brasília/DF, Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019, às 14:40:54. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0732222-36.2018.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MARIA ARLEIDE MAIA BANDEIRA. Adv(s).: DF0033968A - DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0027084A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF20761 - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. T: GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T:

N. 0732222-36.2018.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MARIA ARLEIDE MAIA BANDEIRA. Adv(s).: DF0033968A - DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0027084A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF20761 - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. T: GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0732222-36.2018.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL - CPF: 012.615.661-14 (ADVOGADO), MARIA ARLEIDE MAIA BANDEIRA - CPF: 994.195.991-91 (REQUERENTE) Requerido: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (CPF: 09.226.144/0001-35); DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emenda Suprida. Recebo a inicial. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte requerente, com fulcro nos §§ 2º e 3º do artigo 99, do CPC. Registre-se o referido movimento processual. Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá ser processada como impugnação, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. O pedido da parte autora está consubstanciado na certidão de crédito expedida pelo Juízo Laboral e os cálculos apresentados levaram em consideração a data de decretação do pedido de recuperação judicial. À Secretaria para: 1. Registrar o movimento processual de concessão da gratuidade; 2. Intimem-se a recuperanda, o Comitê de Credores, se houver, e o Administrador Judicial, para se manifestarem quanto aos cálculos e quanto ao pedido. Prazo comum: 5 (cinco) dias; 3. Dê-se vista ao Ministério Público; 4. Tudo feito, retornem conclusos. 5. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados informados pela parte autora. Brasília/DF, Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019, às 14:40:54. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0700041-45.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DAMIANA LIMA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF0027084A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF20761 - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. T: GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIO. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0700041-45.2019.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - CPF: 385.049.791-72 (ADVOGADO), DAMIANA LIMA DE ARAUJO - CPF: 488.333.631-04 (REQUERENTE) Requerido: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (CPF: 09.101.226/0002-34); DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emenda Suprida. Recebo a inicial. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte requerente, com fulcro nos §§ 2º e 3º do artigo 99, do CPC. Registre-se o referido movimento processual. Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá ser processada como impugnação, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. O pedido da parte autora está consubstanciado na certidão de crédito expedida pelo Juízo Laboral e cálculos apresentados levaram em consideração a data de decretação da falência. À Secretaria para: 1. Registrar o movimento processual de concessão da gratuidade; 2. Intimem-se a falida, o Comitê de Credores, se houver, e o Administrador Judicial, para se manifestarem quanto aos cálculos e quanto ao pedido. Prazo comum: 5 (cinco) dias; 3. Dê-se vista ao Ministério Público; 4. Tudo feito, retornem conclusos. 5. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados informados pela parte autora. Brasília/DF, Quarta-feira, 13 de Fevereiro de 2019, às 12:41:21. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0700041-45.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DAMIANA LIMA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF0027084A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF20761 - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. T: GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIO. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0700041-45.2019.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - CPF: 385.049.791-72 (ADVOGADO), DAMIANA LIMA DE ARAUJO - CPF: 488.333.631-04 (REQUERENTE) Requerido: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (CPF: 09.101.226/0002-34); DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emenda Suprida. Recebo a inicial. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte requerente, com fulcro nos §§ 2º e 3º do artigo 99, do CPC. Registre-se o referido movimento processual. Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá ser processada como impugnação, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. O pedido da parte autora está consubstanciado na certidão de crédito expedida pelo Juízo Laboral e cálculos apresentados levaram em consideração a data de decretação da falência. À Secretaria para: 1. Registrar o movimento processual de concessão da gratuidade; 2. Intimem-se a falida, o Comitê de Credores, se houver, e o Administrador Judicial, para se manifestarem quanto aos cálculos e quanto ao pedido. Prazo comum: 5 (cinco) dias; 3. Dê-se vista ao Ministério Público; 4. Tudo feito, retornem conclusos. 5. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados informados pela parte autora. Brasília/DF, Quarta-feira, 13 de Fevereiro de 2019, às 12:41:21. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0700041-45.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DAMIANA LIMA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF0027084A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF20761 - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. T: GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIO. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0700041-45.2019.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - CPF: 385.049.791-72 (ADVOGADO), DAMIANA LIMA DE ARAUJO - CPF: 488.333.631-04 (REQUERENTE) Requerido: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (CPF: 09.101.226/0002-34); DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emenda Suprida. Recebo a inicial. Inicialmente,

defiro a gratuidade de justiça à parte requerente, com fulcro nos §§ 2º e 3º do artigo 99, do CPC. Registre-se o referido movimento processual. Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá ser processada como impugnação, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. O pedido da parte autora está consubstanciado na certidão de crédito expedida pelo Juízo Laboral e cálculos apresentados levaram em consideração a data de decretação da falência. À Secretaria para: 1. Registrar o movimento processual de concessão da gratuidade; 2. Intimem-se a falida, o Comitê de Credores, se houver, e o Administrador Judicial, para se manifestarem quanto aos cálculos e quanto ao pedido. Prazo comum: 5 (cinco) dias; 3. Dê-se vista ao Ministério Público; 4. Tudo feito, retornem conclusos. 5. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados informados pela parte autora. Brasília/DF, Quarta-feira, 13 de Fevereiro de 2019, às 12:41:21. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0726321-87.2018.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: RICARDO CAIADO VIANA FEITOSA. Adv(s).: DF55743 - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. R: LEANDRO JOSE MUSSEL ZANUTTO. Adv(s).: DF0036993A - THIAGO CAETANO LUZ. Processo n°: 0726321-87.2018.8.07.0015 Ação: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) Requerente: JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - CPF: 026.579.031-00 (ADVOGADO), RICARDO CAIADO VIANA FEITOSA - CPF: 710.463.801-68 (AUTOR) Requerido: LEANDRO JOSE MUSSEL ZANUTTO (CPF: 881.823.711-04); DESPACHO Vistos etc. À Secretaria para que cadastre os advogados do réu. Após, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 dias, para oferecer réplica à contestação à reconvenção e para se manifestar acerca dos documentos para parte contrária. I. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 13:42:10. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0732632-94.2018.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF04259 - ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF0050134A - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0732632-94.2018.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA Requerido:REQUERIDO: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emenda Suprida. Recebo a inicial. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte requerente, com fulcro nos §§ 2º e 3º do artigo 99, do CPC. Registre-se o referido movimento processual. Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá ser processada como impugnação, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. O pedido da parte autora está consubstanciado na certidão de crédito expedida pelo Juízo Laboral e os cálculos apresentados levaram em consideração a data de decretação da falência. À Secretaria para: 1. Registrar o movimento processual de concessão da gratuidade; 2. Intimem-se a falida, o Comitê de Credores, se houver, e o Administrador Judicial, para se manifestarem quanto aos cálculos e quanto ao pedido. Prazo comum: 5 (cinco) dias; 3. Dê-se vista ao Ministério Público; 4. Tudo feito, retornem conclusos. 5. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados informados pela parte autora. Brasília/DF, Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019, às 12:46:09. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0732632-94.2018.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF04259 - ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF0050134A - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0732632-94.2018.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA Requerido:REQUERIDO: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emenda Suprida. Recebo a inicial. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte requerente, com fulcro nos §§ 2º e 3º do artigo 99, do CPC. Registre-se o referido movimento processual. Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá ser processada como impugnação, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. O pedido da parte autora está consubstanciado na certidão de crédito expedida pelo Juízo Laboral e os cálculos apresentados levaram em consideração a data de decretação da falência. À Secretaria para: 1. Registrar o movimento processual de concessão da gratuidade; 2. Intimem-se a falida, o Comitê de Credores, se houver, e o Administrador Judicial, para se manifestarem quanto aos cálculos e quanto ao pedido. Prazo comum: 5 (cinco) dias; 3. Dê-se vista ao Ministério Público; 4. Tudo feito, retornem conclusos. 5. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados informados pela parte autora. Brasília/DF, Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019, às 12:46:09. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0732632-94.2018.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF04259 - ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF0050134A - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0732632-94.2018.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA Requerido:REQUERIDO: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emenda Suprida. Recebo a inicial. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte requerente, com fulcro nos §§ 2º e 3º do artigo 99, do CPC. Registre-se o referido movimento processual. Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá ser processada como impugnação, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. O pedido da parte autora está consubstanciado na certidão de crédito expedida pelo Juízo Laboral e os cálculos apresentados levaram em consideração a data de decretação da falência. À Secretaria para: 1. Registrar o movimento processual de concessão da gratuidade; 2. Intimem-se a falida, o Comitê de Credores, se houver, e o

Administrador Judicial, para se manifestarem quanto aos cálculos e quanto ao pedido. Prazo comum: 5 (cinco) dias; 3. Dê-se vista ao Ministério Público; 4. Tudo feito, retornem conclusos. 5. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados informados pela parte autora. Brasília/DF, Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019, às 12:46:09. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0732632-94.2018.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF04259 - ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF0050134A - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0732632-94.2018.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA Requerido:REQUERIDO: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emenda Suprida. Recebo a inicial. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte requerente, com fulcro nos §§ 2º e 3º do artigo 99, do CPC. Registre-se o referido movimento processual. Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá ser processada como impugnação, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. O pedido da parte autora está consubstanciado na certidão de crédito expedida pelo Juízo Laboral e os cálculos apresentados levaram em consideração a data de decretação da falência. À Secretaria para: 1. Registrar o movimento processual de concessão da gratuidade; 2. Intimem-se a falida, o Comitê de Credores, se houver, e o Administrador Judicial, para se manifestarem quanto aos cálculos e quanto ao pedido. Prazo comum: 5 (cinco) dias; 3. Dê-se vista ao Ministério Público; 4. Tudo feito, retornem conclusos. 5. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados informados pela parte autora. Brasília/DF, Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019, às 12:46:09. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0732632-94.2018.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF04259 - ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF0050134A - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0732632-94.2018.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA Requerido:REQUERIDO: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emenda Suprida. Recebo a inicial. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte requerente, com fulcro nos §§ 2º e 3º do artigo 99, do CPC. Registre-se o referido movimento processual. Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá ser processada como impugnação, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. O pedido da parte autora está consubstanciado na certidão de crédito expedida pelo Juízo Laboral e os cálculos apresentados levaram em consideração a data de decretação da falência. À Secretaria para: 1. Registrar o movimento processual de concessão da gratuidade; 2. Intimem-se a falida, o Comitê de Credores, se houver, e o Administrador Judicial, para se manifestarem quanto aos cálculos e quanto ao pedido. Prazo comum: 5 (cinco) dias; 3. Dê-se vista ao Ministério Público; 4. Tudo feito, retornem conclusos. 5. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados informados pela parte autora. Brasília/DF, Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019, às 12:46:09. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0727985-90.2017.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: LEOMAR DOS SANTOS NERES. Adv(s).: DF0013454A - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. T: CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s).: MG82238 - RICARDO GUIMARAES MOREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADM JUDICIAL - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF0026030A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO GUIMARAES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0727985-90.2017.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: LEOMAR DOS SANTOS NERES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da apresentação do Administrador Judicial (ID 29163185) intimo a parte autora a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:34:56. REBECCA CHRISTINA RODRIGUES JUVENCIO DE OLIVEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0702734-02.2019.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ANA PAULA GUASTI DINIZ. Adv(s).: MG126432 - MARINA CAMARA MOREIRA. R: TODO TRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALTER DANIEL PALACIOS SORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702734-02.2019.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: ANA PAULA GUASTI DINIZ RÉU: TODO TRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WALTER DANIEL PALACIOS SORIA Objeto: Citação de TODO TRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CPF/CNPJ: 38.077.152/0001-65 e WALTER DANIEL PALACIOS SORIA - CPF/CNPJ: 050.148.818-90, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 09:30:14. Eu, REGINA MONTENEGRO DE CASTRO, Servidor Geral, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. NÚRIA DE JESUS MACÊDO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0702734-02.2019.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ANA PAULA GUASTI DINIZ. Adv(s).: MG126432 - MARINA CAMARA MOREIRA. R: TODO TRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALTER DANIEL

PALACIOS SORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702734-02.2019.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: ANA PAULA GUASTI DINIZ RÉU: TODO TRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WALTER DANIEL PALACIOS SORIA Objeto: Citação de TODO TRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CPF/CNPJ: 38.077.152/0001-65 e WALTER DANIEL PALACIOS SORIA - CPF/CNPJ: 050.148.818-90, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 09:30:14. Eu, REGINA MONTENEGRO DE CASTRO, Servidor Geral, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. NÚRIA DE JESUS MACÊDO Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0734351-90.2017.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: MAGALI DE TOLEDO MACHADO PARANHOS. A: WILSON MACHADO. Adv(s).: DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. R: ANTONIO WEBER CAMARGO CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOVANDO MANOEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DE TOLEDO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0734351-90.2017.8.07.0001 Ação: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) Requerente: MAGALI DE TOLEDO MACHADO PARANHOS e outros Requerido: RÉU: ANTONIO WEBER CAMARGO CORDEIRO, JOVANDO MANOEL DA SILVA DECISÃO Vistos etc. A personalidade extingue-se com a morte. Logo, não há como falecido figurar no polo passivo. Emende-se. No mesmo prazo, regularizem ambos os autores suas representações processuais. Não localizei a procuração do segundo autor (que é representado por sua curadora) e a procuração da primeira autora foi digitalizada apenas parcialmente. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 14:28:47. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0734351-90.2017.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: MAGALI DE TOLEDO MACHADO PARANHOS. A: WILSON MACHADO. Adv(s).: DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. R: ANTONIO WEBER CAMARGO CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOVANDO MANOEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DE TOLEDO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0734351-90.2017.8.07.0001 Ação: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) Requerente: MAGALI DE TOLEDO MACHADO PARANHOS e outros Requerido: RÉU: ANTONIO WEBER CAMARGO CORDEIRO, JOVANDO MANOEL DA SILVA DECISÃO Vistos etc. A personalidade extingue-se com a morte. Logo, não há como falecido figurar no polo passivo. Emende-se. No mesmo prazo, regularizem ambos os autores suas representações processuais. Não localizei a procuração do segundo autor (que é representado por sua curadora) e a procuração da primeira autora foi digitalizada apenas parcialmente. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 14:28:47. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703586-26.2019.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: JOSE CARLOS DOS REIS. Adv(s).: DF0017586A - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA, DF0005712A - NADER FRANCO DE OLIVEIRA, DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0703586-26.2019.8.07.0015 Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS Requerido:RÉU: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO A sentença de falência impõe a instauração da execução coletiva, com a convocação de todos os credores (formação da massa falida subjetiva) e a arrecadação de todos os bens penhoráveis do falido (formação da massa falida objetiva). A sentença que decreta a falência igualmente nomeia o administrador judicial (nos termos do artigo 99, IX, da Lei 11.101/05), a quem cabe auxiliar o juízo no sucesso da execução coletiva. Pois bem. Para executar suas atribuições, ao administrador judicial é devida uma remuneração (nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/05), que deverá ser custeada pela massa falida (nos termos do artigo 25 da Lei 11.101/05). Contudo, em casos excepcionais, em que se suspeita que a massa falida não terá condições sequer de arcar com o valor da remuneração do administrador judicial, exige-se do credor que pleiteia a decretação da quebra que antecipe o valor daquela remuneração (verdadeiro adiantamento de despesas processuais), mediante caução a ser prestada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. 1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05. 3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1594260/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017) Entendo que o presente caso enquadra-se na exceção acima mencionada, já que no cumprimento de sentença manejado contra a ré, após exaustivas tentativas, não foram localizados quaisquer bens penhoráveis em nome dela. Futuramente, caso a massa falida se revele capaz de arcar com os respectivos valores, o depósito será levantado pelo credor. Caso contrário, será levantado pelo administrador judicial como remuneração de seus trabalhos. Fixo o depósito caução no valor de R$ 4.000,00. Venha o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Intime-se. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 14:44:48. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712009-09.2018.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: FABIANA ARAUJO COSTA. Adv(s).: DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. R: JAILSON DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712009-09.2018.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: FABIANA ARAUJO COSTA RÉU: JAILSON DA SILVA SOUZA CERTIDÃO Certifico o retorno do AR sem cumprimento, devolvido com a informação "desconhecido". DE

ORDEM, intime-se a parte autora para indicar novo endereço para citação da parte ré. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:11:06. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721531-60.2018.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0721531-60.2018.8.07.0015 Ação: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) Requerente: VALDIR DE CASTRO MIRANDA Requerido: EXECUTADO: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Vistos etc. Indefiro o pedido do autor. Trata-se de caução que já foi fixada em valor bem inferior ao costumeiro. Venho o depósito da caução em derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Certifique a secretaria os prazos de edital e transito em julgado da sentença. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 14:52:11. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703247-67.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JOSE CECINO DE LIRA. Adv(s).: DF22629 - MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703247-67.2019.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente: REQUERENTE: JOSE CECINO DE LIRA Requerido:REQUERIDO: NAO HA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) ajuizada por JOSE CECINO DE LIRA em desfavor de NAO HA, ambos já qualificados nos autos. Observo, contudo, que a ação foi distribuída por equívoco a este Juízo Falimentar, tendo em vista que a petição inicial encontra-se endereçada ao Juízo da Vara Cível de Brasília. Outrossim, constato que a matéria em debate não está no rol taxativo das competências deste Juízo especializado, mas sim naquelas de competência da Vara de Registros Públicos. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de Vara de Registros Públicos do Distrito Federal. Independentemente de preclusão, encaminhe-se o processo. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, Sábado, 23 de Fevereiro de 2019, às 14:22:42. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703658-13.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Adv(s).: DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. R: EDNA DA SILVA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0703658-13.2019.8.07.0015 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: ALDEIR DE SOUZA E SILVA Requerido:EXECUTADO: EDNA DA SILVA DOS REIS DECISÃO Emende-se inicial para que, a fim de possibilitar a intimação do devedor nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, venha aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do devedor no processo de conhecimento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, Sábado, 23 de Fevereiro de 2019, às 14:53:00. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703657-28.2019.8.07.0015 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: J S D FERNANDES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSICA COIMBRA GARCIA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHEFERSON DA SILVA DOMINGUES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703657-28.2019.8.07.0015 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: EXEQUENTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA Requerido:EXECUTADO: J S D FERNANDES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JESSICA COIMBRA GARCIA FERNANDES, JHEFERSON DA SILVA DOMINGUES FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ajuizada por CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA em desfavor de J S D FERNANDES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros, ambos já qualificados nos autos. Observo, contudo, que a ação foi distribuída por equívoco a este Juízo Falimentar, tendo em vista que a petição inicial encontra-se endereçada ao Juízo da Vara de Execuções de Títulos Extrajudicias. Outrossim, constato que a matéria em debate não está no rol taxativo das competências deste Juízo especializado, mas sim naquelas de competência da Vara de Execuções de Títulos Extrajudicias. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de um das Varas de Execuções de Títulos Extrajudicias de Brasília. Independentemente de preclusão, encaminhe-se o processo. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, Sábado, 23 de Fevereiro de 2019, às 14:59:37. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703645-14.2019.8.07.0015 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: MIX BORGES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0703645-14.2019.8.07.0015 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA Requerido: EXECUTADO: MIX BORGES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO Cuida-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ajuizada por CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA em desfavor de J S D FERNANDES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros, ambos já qualificados nos autos. Observo, contudo, que a ação foi distribuída por equívoco a este Juízo Falimentar, tendo em vista que a petição inicial encontra-se endereçada ao Juízo da Vara de Execuções de Títulos Extrajudicias. Outrossim, constato que a matéria em debate não está no rol taxativo das competências deste Juízo especializado, mas sim naquelas de competência da Vara de Execuções de Títulos Extrajudicias. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de um das Varas de Execuções de Títulos Extrajudicias de Brasília. Independentemente de preclusão, encaminhe-se o processo. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, Sábado, 23 de Fevereiro de 2019, às 15:06:47. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724566-28.2018.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ELENICE ALVES DE MORAIS. Adv(s).: DF52993 - AUDELINO FERREIRA DOS SANTOS. R: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. T: FOGO GERSGORIN. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. T: FOGO GERSGORIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MICHELLE CRISTHINA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0724566-28.2018.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ELENICE ALVES DE MORAIS RECONVINDO: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERENTE: ELENICE ALVES DE MORAIS. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:28:28. REBECCA CHRISTINA RODRIGUES JUVENCIO DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0732352-26.2018.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: LUCIMERI SELIVON. A: WILKER LUCIANO ZORZIN. A: FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. A: LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS. Adv(s).: DF0026923A - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A.. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. R: MARILENA RIZZON DE ANDRADE BRANCO GONCALVES. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: LUCIO AUGUSTO BRANCO CHRISTIANSEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0732352-26.2018.8.07.0015 Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) Requerente: FLAVIO VICTOR DIAS FILHO - CPF: 271.037.301-72 (ADVOGADO), LUCIMERI SELIVON - CPF: 571.436.250-00 (AUTOR), WILKER LUCIANO ZORZIN - CPF: 647.701.091-72 (AUTOR), FLAVIO VICTOR DIAS FILHO - CPF: 271.037.301-72 (AUTOR), LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS - CPF: 318.745.091-15 (AUTOR) Requerido: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (CPF: 00.578.443/0001-64); SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A. (CPF: 09.020.803/0001-82); CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES (CPF: 000.778.791-04); MARILENA RIZZON DE ANDRADE BRANCO GONCALVES (CPF: 444.471.911-72); LUCIO AUGUSTO BRANCO CHRISTIANSEN (CPF: 036.880.898-04); WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (CPF: 845.874.821-53); DESPACHO Vistos etc. Diga a executada no prazo de 05 (cinco) dias,. trazendo desde logo o comprovante do pagamento da quantia remanescente. Com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Brasília/DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019, às 12:34:35. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0732352-26.2018.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: LUCIMERI SELIVON. A: WILKER LUCIANO ZORZIN. A: FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. A: LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS. Adv(s).: DF0026923A - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A.. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. R: MARILENA RIZZON DE ANDRADE BRANCO GONCALVES. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: LUCIO AUGUSTO BRANCO CHRISTIANSEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0732352-26.2018.8.07.0015 Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) Requerente: FLAVIO VICTOR DIAS FILHO - CPF: 271.037.301-72 (ADVOGADO), LUCIMERI SELIVON - CPF: 571.436.250-00 (AUTOR), WILKER LUCIANO ZORZIN - CPF: 647.701.091-72 (AUTOR), FLAVIO VICTOR DIAS FILHO - CPF: 271.037.301-72 (AUTOR), LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS - CPF: 318.745.091-15 (AUTOR) Requerido: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (CPF: 00.578.443/0001-64); SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A. (CPF: 09.020.803/0001-82); CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES (CPF: 000.778.791-04); MARILENA RIZZON DE ANDRADE BRANCO GONCALVES (CPF: 444.471.911-72); LUCIO AUGUSTO BRANCO CHRISTIANSEN (CPF: 036.880.898-04); WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (CPF: 845.874.821-53); DESPACHO Vistos etc. Diga a executada no prazo de 05 (cinco) dias,. trazendo desde logo o comprovante do pagamento da quantia remanescente. Com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Brasília/DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019, às 12:34:35. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A.. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. R: MARILENA RIZZON DE ANDRADE BRANCO GONCALVES. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: LUCIO AUGUSTO BRANCO CHRISTIANSEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0732352-26.2018.8.07.0015 Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) Requerente: FLAVIO VICTOR DIAS FILHO - CPF: 271.037.301-72 (ADVOGADO), LUCIMERI SELIVON - CPF: 571.436.250-00 (AUTOR), WILKER LUCIANO ZORZIN - CPF: 647.701.091-72 (AUTOR), FLAVIO VICTOR DIAS FILHO - CPF: 271.037.301-72 (AUTOR), LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS - CPF: 318.745.091-15 (AUTOR) Requerido: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (CPF: 00.578.443/0001-64); SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A. (CPF: 09.020.803/0001-82); CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES (CPF: 000.778.791-04); MARILENA RIZZON DE ANDRADE BRANCO GONCALVES (CPF: 444.471.911-72); LUCIO AUGUSTO BRANCO CHRISTIANSEN (CPF: 036.880.898-04); WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (CPF: 845.874.821-53); DESPACHO Vistos etc. Diga a executada no prazo de 05 (cinco) dias,. trazendo desde logo o comprovante do pagamento da quantia remanescente. Com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Brasília/DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019, às 12:34:35. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0726853-61.2018.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0027084A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF0027084A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF20761 - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA -. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0726853-61.2018.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - CPF: 002.375.651-96 (ADVOGADO), PERBONI & PERBONI LTDA - CNPJ: 04.940.750/0029-03 (REQUERENTE) Requerido: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (CPF: 09.101.226/0003-15); MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO (CPF: 579.371.411-15); DESPACHO Vistos etc. Digam o administrador judicial, a falida e os comitês de credores quanto ao ID 28504710, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 22:23:03

Advogado. T: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0726853-61.2018.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - CPF: 002.375.651-96 (ADVOGADO), PERBONI & PERBONI LTDA - CNPJ: 04.940.750/0029-03 (REQUERENTE) Requerido: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (CPF: 09.101.226/0003-15); MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO (CPF: 579.371.411-15); DESPACHO Vistos etc. Digam o administrador judicial, a falida e os comitês de credores quanto ao ID 28504710, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 22:23:03. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0726853-61.2018.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0027084A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF0027084A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF20761 - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA -. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0726853-61.2018.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - CPF: 002.375.651-96 (ADVOGADO), PERBONI & PERBONI LTDA - CNPJ: 04.940.750/0029-03 (REQUERENTE) Requerido: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (CPF: 09.101.226/0003-15); MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO (CPF: 579.371.411-15); DESPACHO Vistos etc. Digam o administrador judicial, a falida e os comitês de credores quanto ao ID 28504710, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 22:23:03. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

Intimação

EDITAL QUADRO GERAL DE CREDORES *1-20150110671223-000267/2019.* JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LÍTIGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juiz de Direito: JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Diretor de Secretaria: LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES NA AÇÃO DE Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de OLIVEIRA & MEDEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ Nº 11.379.407/0001-98, Processo nº 2015.01.1.067122-3. Administrador(a) Judicial Dr(a). GILDÁSIO PEDROSA LIMA, OAB/DF 24.948, telefone: (61) 3225-1157 / (61) 99814-8157 Brasília - DF, quinta-feira, 11/10/2018 às 12h46. Eu, ____ NURIA DE JESUS MACEDO, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo. QUADRO GERAL DE CREDORES: Restituição CÍCERA ALINE GOMES DA SILVA, CPF: 889.256.504-44 QSQ 415, bloco C, Apto 111 - Asa Sul - Brasília/DF CEP: 70.298-030 Valor: R$ 6864,97 JOSEIR ALVEZ DE OLIVEIRA , CPF: 417.540.931-91 SHCES Quadra 105, Bloco D, Apto 301 - Cruzeiro Novo- Brasília/DF, CEP: 70.760-154 Valor: R$ 5866,42 LUSANA MARA BRAVIM MENDONÇA, CPF: 145.786.381-20 Condomínio Ecológico Villages III, Casa 106, Jardim Botânico, lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.680-360 Valor: R$ 1776,40 MARINA NOGUEIRA DE ASSIS FONSECA, CPF: 738.143.771-68 SGAN 914, Conjunto H, Bloco C - Asa Norte - Brasília/DF, CEP: 70.790-140 Valor: R$ 1.433,73 WALDIR JOÃO DA SILVA, CPF: 131.389.791-49 SQN 116, Bloco D, Apto 106 - Asa Norte - Brasília/DF, CEP: 70.773-040 Valor:R$ 17.362,44 Valor total de restituições: R$ 33.303,96 Crédito(s) Trabalhista(s) - Art. 83, Inciso I CHAVES, DIAS E BOTELHO, CNPJ: 17.249.551/0001-44 R. das Cauraubas, S/N, lote 2 Sala 702 (Águas Claras), Brasília. DF, CEP: 71.904-540 Valor:R$ 1.283,15 KELLEN KAROLINE DA S. FERREIRA Quadra 205, Lote 2, Ed. Paço Línea, Apto 1212, Águas Claras/DF, CEP: 71.925-000 Valor: R$ 3.122,60 LANES CID ROMANO, OAB/DF 5.163 SCRN 702/03 Bl. A Entrada 53 - 2 andar Sl. 201 Valor: R$ 649,21 Total de Créditos Trabalhistas: R$ 5.054,96 Crédito (s) Tributário(s) - Art. 83, Inciso II UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, CNPJ: 00.394.460/0216-53 Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Eixo Monumental, Brasília/DF, CEP: 70.310-500 Valor: R$ 30.058,19 UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, PREVIDÊNCIÁRIOS CNPJ: 00.394.460/0216-53 Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Eixo Monumental, Brasília/DF, CEP: 70.310-500 Valor: R$ 28.830,10 FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.684/0001-53 SAM Bloco I, Ed. Sede PG/DF. 3º andar, Brasília/DF, CEP:70620-000 Valor: R$ 20.123,64 Créditos tributários: R$ 79.011,93 Crédito(s) Quirografário(s) - Art. 83, Inciso III ARICELMA FÁTIMA DE MORAIS MEDREI, CPF: 144.895.701-04 SMLN MI, Cj. 1, Lago Norte, Brasília/DF, CEP: 71540-049 Valor: R$ 31.266,08 BANCO SANTANDER S.A.CNPJ: 90.400.888/0001-42 Rua Amador Bueno, 474, São Paulo/SP Valor: R$ 58.053,63 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-24 SQS Qd. 4, Lts. 3/4, Asa Sul, Brasília/DF Valor: R$ 130.093,76 CÁRITA PIRES SOARES, CNPJ: 059.532.001-53 SQN 203, Bloco F, Apto 505- Asa Norte - Brasília/DF - CEP: 70.833-060 Valor: R$ 6890,26 EDIMAR CARMO DA SILVA, CPF: 311.251.231-68 Endereço: SCRN 71 SCRNN2/713 Bloco H, Loja 30, Brasília-DF Valor: R$ 34.134,43 IARA ALVES DE SOUSA, CPF: 069.993.176-23 QE 40, Rua 17, Lote 13, Apartamento 202 - Guará II - Brasília/DF. CEP: 71.070-400 Valor:R$ 8.232,24 JOÃO ALVES BARROS, CPF: 052.040.461-00 Rua B-14, Quadra 7-B, Lote 08, Jardins Paris, Goiânia/GO CEP: 74.885-090 Valor: R$ 45.102,10 LUDMILA MARIA DE ARAUJO E SILVA, CPF:540.936.786-34 SQS 412, Bloco I, Apto 207 - Asa Norte - Brasília/DF CPF: 70.278-090 Valor: R$ 10.080,29 MARIA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), CPF: 042.166.951-91 QNE 18, Casa 9, Taguatinga/DF, CEP: 72.125-180 Valor: R$ 12.831,53 REGINALDO BARBOSA DE LIMA, CPF: 412.377.814-34 SHCGN 716, Bloco F, Apartamento 107 - Asa Norte - Brasília/DF Valor: R$ 18.005,86 ROGÉRIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 004.376.687-03 SQN 113 Bloco F, Apartamento 107 - Asa Norte - Brasília/DF, CEP: 70.763.060 Valor: 13.975,03 SEBASTIÃO ESTEVES TORRES, CPF: 009.265.311-15 SQSW 305, Bloco C, Apto 313 - Sudoeste - Brasília/DF - CEP: 70.763-421 Valor: R$ 9271,5 SELMA APARECIDA TAVARES, CPF: 147.409.151-20 SHCGN 912, Bloco I, Apto 211, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.760-660 Valor: R$ 4.875,56 UBIRAJARA MEIRELES AREIAS, CPF: 386.788.451-04 SMPW, Quadra 296, Conjunto 05, lote 01 e 02, casa C, Park Way, Brasília/DF, CEP: 71.745-605 Valor: 3.934,61 Total de créditos quirografários : R$ 581.784,53 Crédito(s) Subquirografário(s) - Art. 83, Inciso VII UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, CNPJ: 00.394.460/0216-53 Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Eixo Monumental, Brasília/DF, CEP: 70.310-500 Valor: R$ 3.313,94 UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, PREVIDÊNCIÁRIOS CNPJ: 00.394.460/0216-53 Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Eixo Monumental, Brasília/DF, CEP: 70.310-500 Valor: R$ 2.987,46 FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.684/0001-53 SAM Bloco I, Ed. Sede PG/DF. 3º andar, Brasília/DF, CEP:70620-000 Valor: R$ 1.167,59 Créditos Subquirografários:R$ 7.468,99

Intimação

SENTENÇA DE FALENCIAS/1ª REL CREDORES *1-20150110180347-000259/2019.* JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL JUIZ DE DIREITO: Dr Joao Henrique Zullo Castro DIRETOR DE SECRETARIA: LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC, Diretora de Secretaria Processo n.º 2015.01.1.018034-7 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE OPCAO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 08666656000150, processo n.º 2015.01.1.018034-7, E DA 1ª RELAÇÃO DE CREDORES. (Art. 99, parágrafo único c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005). Administrador(a) Judicial: Dr. JONATHAS EDUARDO DIAS PEREIRA, OAB/DF 38.383 Endereço: SETOR HOTELEIRO LOTE 4 1º PAVIMENTO SALAS 04 e 05 SETOR CENTRAL GAMA/DF CEP 72.405-604 Telefone: (61) 98122-2550 O Dr JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, FAZ

SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, torna público que, nos autos da Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, processo n.º 2015.01.1.018034-7, por sentença proferida em 28/02/2018, às 17h20min, fls. 1309/1313, foi DECRETADA a FALÊNCIA da sociedade empresária OPCAO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 08666656000150. FAZ SABER, ainda, que, por este ato, dá publicidade à PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES e AVISA ao(s) credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária devedora e ao Ministério Público que no, PRAZO de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, contados da publicação deste edital, poderá(ao) apresentar DIRETAMENTE ao(à) Administrador(a) Judicial, Dr. JONATHAS EDUARDO DIAS PEREIRA, OAB/DF 38.383, podendo ser encontrado no endereço profissional sito no SETOR HOTELEIRO LOTE 4 1º PAVIMENTO SALAS 04 e 05 SETOR CENTRAL GAMA/DF CEP 72.405-604 ou pelos telefones: (61) 98122-2550, e-mail: advjonathaseduardo@gmail.com, sua(s) HABILITAÇÃO(ÕES) ou DIVERGÊNCIA(S) quanto aos créditos relacionados. Ficam todos advertidos que, após esse prazo, as habilitações serão consideradas retardatárias, e, portanto, na forma da lei, deverá(ao) ser apresentada(s) em Juízo, por meio de advogado devidamente constituído, por ação própria, mediante recolhimento de custas. Ficam cientes de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 505, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. BRASILIA/DF, 26 de fevereiro de 2019 às 08h29. Eu ____ NURIA DE JESUS MACEDO, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo. Dispositivo da sentença - fls. 1309/1313: " (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 72, parágrafo único, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais de Empresas (LFRE), convolo em falência, nesta data, a recuperação judicial de OPÇÃO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA-ME, estabelecida em QN 506 Conjunto 3, Lote 3, Loja 01/02, Samambaia-DF, cadastrada no CNPJ sob o n.º 08.666.656/0001-50, que tem por objeto social: comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; comércio varejista de móveis; comércio varejista de embalagens, produtos de limpeza hospitalar, de higiene pessoal, e comércio varejista de produtos para confeitaria. Consigno que figuram como sócios da empresa falida: Elisângela da Silva Ferreira, brasileira, casada, empresária, natural desta capital, nascida em 14/12/1981, portadora da Carteira de Identidade nº 1.991.700 SSP/DF, e do CPF nº 956.674.231-20, na qualidade de sócia-administradora; e ainda, Renato Campos da Silva, brasileiro, casado, empresário, natural desta capital, nascido em 20/09/1978, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00167115840, DETRAN/DF, e do CPF nº 852.571.171-34. 1. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 23/02/2015, data do protocolo do pedido de recuperação judicial, fl. 2 dos autos (art. 99, inc. II, da LFRE). 2. Determino a intimação da falida para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, a fim de que deposite em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o dispositivo legal, sob pena de configuração de crime de desobediência. Considerando que empresa foi citada por edital, pesquise-se nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, pelo CPF da administradora da empresa, expedindo-se a intimação por mandado, a todos os endereços encontrados. Se esgotados os endereços, intime-se por edital. 3. Consigo que o prazo legal para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as declarações e documentos justificativos de seus créditos é de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, estando os credores advertidos de que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular (art. 99, inc. IV, da LFRE). A Secretaria deste Juízo deverá observar, quanto aos prazos e procedimento, o disposto no art. 7.º da LFRE, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. 4. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inc. V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE). Oficie-se, comunicando da presente suspensão. 5. Advirta-se à falida sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). Intime-se nos termos do item 2 supra, por mandado ou, se esgotados os endereços obtidos, por edital. 6. Como diligências para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, nos termos do art. 99, inc. VII, da LFRE, determino, com urgência e em regime de plantão, se necessário: a) o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial, inclusive eventual numerário em caixa, diligência que deverá ser efetuada por ao menos dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial (o mandado de arrolamento de bens deverá ser expedido caso o mandado de verificação e lacração tenha sucesso); b) o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BacenJud; c) o bloqueio da circulação de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RenaJud. 7. Nos termos do art. 99, inc. VIII, da LFRE, oficie-se à Junta Comercial, para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, bem como para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial a partir da data desta decisão e até a sentença que extinguir suas obrigações, salvo em eventual condenação criminal, hipótese na qual deverá ser observado o disposto no art. 181, §1º, da LFRE. 8. Em cumprimento ao art. 99, inc. IX, da LFRE, mantenho o Administrador Judicial nomeado no processo de recuperação ora convolado em falência, Dr. Jonathas Eduardo Pereira, o qual deverá desempenhar suas funções nos termos do art. 22, incisos I e III, da LFRE. Renove-se o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação pessoal. 9. Expeçam-se ofícios aos órgãos, repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido (art. 99, inc. X, da LFRE). A par disso, proceda-se também à pesquisa de imóveis no sistema e-RIDF e à pesquisa de bens no sistema InfoJud. 10. Muito aparentemente a empresa já não se encontra mais estabelecida em sua sede, por cautela, determino, com urgência e em regime de plantão se necessário, a verificação de estar o estabelecimento da empresa requerida sediado no endereço indicado na certidão atualizada da Junta Comercial e, em caso positivo, sua lacração (inc. XI do art. 99 da LRF), para salvaguardar a etapa de arrecadação de bens e, por consequência, preservar os bens da massa falida. 11. Visando não incrementar o passivo com as despesas de convocação e realização, deixo, por ora, de determinar a convocação da Assembleia-Geral de Credores, para a constituição do Comitê de Credores (art. 99, inc. XII, da LFRE), ressalvando que a convocação da AGC poderá ser postulada a qualquer tempo pelo Administrador Judicial (art. 22, inc. I, "g", da LFRE) ou por credores que representem ao menos 25% do valor total dos créditos de qualquer uma das classes (art. 36, §1º, da LFRE). 12. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta às Fazendas Públicas Federal e do Distrito Federal (além de Estados e Municípios em que eventualmente o devedor tiver estabelecimento), para que tomem conhecimento da falência (art. 99, inc. XII, da LFRE). 13. Publique-se edital em que conste a íntegra da presente sentença (art. 99, parágrafo único, da LFRE). 14. Deixo por ora de designar data para audiência de primeiras declarações do administrador da falida, em razão de não constar nos autos seu endereço. Contudo, com o resultado das pesquisas de endereço determinadas no item 2 supra, designe-se data para a realização da audiência de primeiras declarações e intime-se a falida, por intermédio de seu administrador, nos endereços localizados para comparecer à audiência, bem como, sob pena de configurar crime de desobediência, para em cooperação com o processo falimentar, cumprir as obrigações decorrentes da decretação da falência, nos termos dos Arts. 99, III e 104, ambos da LFRE. Quanto à intimação da falida para o cumprimento de seus deveres, caso esgotados os endereços conhecidos, intime-se por edital. São deveres do falido: a. depositar em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o dispositivo legal, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 99,III); b. assinar o termo de comparecimento e prestar demais informações previstas no art. 104, inc. I, da LFRE, o que ocorrerá na audiência de primeiras declarações ora designada; c. depositar em cartório, os livros obrigatórios (inc. II); d. não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao Juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei (inc. III); e. comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença (inc. IV); f. entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder terceiros (inc. V); g. prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência (inc. VI); h. auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza (inc. VII); i. examinar as habilitações de crédito apresentadas (inc. VIII); j. assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros (inc. IX); k. manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (inc. X); l. apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores (inc. XI) - prazo de 5 dias, conforme item 2 supra; m. examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (inc. XII). Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais, em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso. Cumpram-se as diligências de lacração do estabelecimento, arrolamento de bens, bloqueio de quantias e veículos com urgência, em regime de plantão se necessário (itens 6,

"a", "b" e "c" e 10). Brasília - DF, quarta-feira, 28/02/2018 às 17h20. Tatiana Iykiê Assao Garcia Juíza de Direito lido: a. depositar em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o dispositivo legal, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 99,III); b. assinar o termo de comparecimento e prestar demais informações previstas no art. 104, inc. I, da LFRE, o que ocorrerá na audiência de primeiras declarações ora designada; c. depositar em cartório, os livros obrigatórios (inc. II); d. não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao Juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei (inc. III); e. comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença (inc. IV); f. entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder terceiros (inc. V); g. prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência (inc. VI); h. auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza (inc. VII); i. examinar as habilitações de crédito apresentadas (inc. VIII); j. assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros (inc. IX); k. manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (inc. X); l. apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores (inc. XI) - prazo de 5 dias, conforme item 2 supra; m. examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (inc. XII). Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais, em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso. Cumpram-se as diligências de lacração do estabelecimento, arrolamento de bens, bloqueio de quantias e veículos com urgência, em regime de plantão se necessário (itens 6, "a", "b" e "c" e 10). Brasília - DF, quarta-feira, 28/02/2018 às 17h20. Tatiana Iykiê Assao Garcia Juíza de Direito ." 1ª RELAÇÃO DE CREDORES: Credores Quirografários (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005): 1. ITAÚ UNIBANCO S/A (BANCO ITAÚ), CNPJ: 60.701-190/0001-04, End.: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n° 100, Torre Itaúsa, São Paulo/SP, CEP 04344-902, Valor: R$ 503.379,41. 2. BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91. End.: SBS, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, CEP 70.089-900. Valor: R$ 984.110,09. 3. BANCO SAFRA S/A, CNPJ: 58.160.789/0001-28. End.: Avenida Paulista, n° 2100, São Paulo/SP, CEP 01310-930; Valor: R$ 4.429,34. 4. COEX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS Ltda., CNPJ: 07.626.763/0001-91. End.: Rua Guiragos Boligan, n° 36, Parque Industrial J G Gimenes, Cambé/PR, CEP 86.183-754; Valor: R$ 24.914,03. 5. LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda., CNPJ: 00.451.915/0001-13, End.: Rua Francisco Assis Garrido, n° 75, Jardim São Luis, São Paulo/SP, CEP 05844-080; Valor: R$ 5.911,80. 6. EBP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS Ltda., CNPJ: 05.951.831/0001-62. End.: Rua Dr. José Antônio Levy, n° 203, Distrito Industrial, Cordeirópolis/SP, CEP 13490-000; Valor: R$ 6.984,13. 7. PLAST SOFT INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS Ltda., CNPJ: 11.561.540/0001-60. End.: Rua 3 n° 313, Vale Industrial, Jacareí/SP, CEP 12305-490; Valor: R$ 3.381,78. 8. DISPAFILM DO BRASIL Ltda., CNPJ: 68.871.912/0001-72. End.: Avenida Redentora, n° 77, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07231-170. Valor: R$ 8.858,68. 9. SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS Ltda., CNPJ: 04.861.729/0001-03. End.: Alameda Araguaia n° 933, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06455-000. Valor: R$ 22.297,02. Valor total do(s) crédito(s): R$ 1.564.266,28.

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS) O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, nos autos da ação de Guarda n° 2018.01.3.005972-4, requerente: M.D.L.A.D.S, menor: V.G.F.D.A., MANDA citar os requeridos SIRLENE FERREIRA DA COSTA e OSNAILTON FERREIRA DE ARAÚJO, para tomar conhecimento da presente ação e contestar, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h36. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Renato Rodovalho Scussel
Diretora de Secretaria: Cristina Ferreira Vitalino
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2016.01.3.006505-0 - Adocao - A: M.A.T.. Adv(s).: (.). R: L.N.T.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): C.T.D.O.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Inicialmente, decreto a revelia da requerida, tendo em vista que pessoalmente citado, quedou-se inerte (fls.305). Intime-se a Requerida para ciência e, ainda, para que informe o interesse na produção de outras provas, indicando, em caso positivo, o objeto e a finalidade. Caso negativo, apresente, desde logo, suas alegações finais. Publique-se este despacho no DJE, em atendimento ao disposto no artigo 346 do CPC, tendo em vista se tratar de requerida revel. Após, abra-se vista ao Ministério Público para o mesmo fim. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2019 às 18h36. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2019.01.3.001158-6 - Guarda - A: O.A.O.. Adv(s).: DF041941 - JULIA BOTELHO RODRIGUES. R: N.H.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. PARTE OBJETO (CRIANCA): I.L.L.O.. Adv(s).: (.). DESPACHO - A petição inicial encontra-se apócrifa. Intime-se a Requerente para que regularize a peça retromencionada e ainda para que emende a inicial para que: b) seja atendido ao disposto no artigo 165, incisos V, do ECA; c) sejam juntados os documentos indispensáveis à causa, elencados no artigo 197-A, do ECA, aplicável analogicamente aos feitos desta espécie. Prazo: quinze dias. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h42. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2016.01.3.010503-7 - Adocao C/c Destituicao do Poder Familiar - A: R.P.S.. Adv(s).: DF041256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: M.A.H.D.S.. Adv(s).: DF011424 - NELSON AGUIAR CAYRES. PARTE OBJETO (CRIANCA): D.V.L.D.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Dê-se vista ao embargado, considerando possíveis efeitos infringentes em caso de acolhimento do recurso. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 15h22. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2017.01.3.008682-5 - Guarda - A: L.D.R.B.. Adv(s).: GO029838 - MARÍLIA MARQUEZ E SOUSA. R: A.G.D.C.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): A.C.D.R.D.C.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se a Requerente para que promova a citação do Requerido. Prazo: 05 dias. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h36. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2017.01.3.010562-0 - Autorizacao Judicial - A: A.B.A.. Adv(s).: DF012469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA. R: N.H.. Adv(s).: DF046497 - JONAS CORREIA DA SILVA. DESPACHO - Faculto à apelada apresentar as contrarrazões. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h54. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

JULGAMENTO

Nº 2017.01.3.005283-6 - Adocao - A: P.E.D.L.e.o.. Adv(s).: DF045299 - NAVARONI SOARES GOMES DE SOUZA. R: N.H.. Adv(s).: DF045299 - NAVARONI SOARES GOMES DE SOUZA. A: V.V.A.. Adv(s).: (.). A: T.P.P.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): L.G.P.P.. Adv(s).: (.). DISPOSITIVO Feitas estas considerações, julgo procedente o pedido e concedo a P.E.L. e V.V.A. a adoção de L G P P , uma vez preenchidos os requisitos insertos nos artigos 28 caput, 39/43 e 165/169, todos da Lei n. 8.069/90, extinguindo, em consequência, o poder familiar da genitora com relação ao jovem. Determino a inscrição da presente sentença no Registro Civil competente, mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão, consignando-se os nomes dos requerentes e de seus ascendentes como pais e avós do adotando, que passará a chamar-se L G L, conforme requerido em alegações finais, fl. 154, após o cancelamento do registro original. Transitada em julgado e comprovados nos autos a lavratura e o cancelamento, arquivem-se. Dê-se ciência à Seção de Colocação em Família Substituta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2019 às 15h24. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2019.01.3.000329-3 - Autorizacao Judicial - A: H.V.M.D.A.. Adv(s).: DF012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. R: A.M.D.A.. Adv(s).: (.). DISPOSITIVO Isso posto, confirmo a tutela antecipada, que supriu o consentimento paterno e autorizou a expedição do passaporte, e resolvo o processo, com julgamento do mérito, fulcrado no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 16h01. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2018.01.3.010034-0 - Autorizacao Judicial - A: I.M.S.. Adv(s).: DF043089 - PAULO FRANCISCO VEIL. R: K.M.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): S.M.M.. Adv(s).: (.). DISPOSITIVO Isso posto, confirmo a tutela antecipada, que supriu o consentimento paterno e autorizou a viagem requerida. Em consequência, resolvo o processo, com julgamento do mérito, fulcrado no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 13h37. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2018.01.3.006822-4 - Guarda - A: R.C.D.A.. Adv(s).: MG147684 - MAX COUTINHO LARA LISBOA. R: M.V.D.G.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PARTE OBJETO (CRIANCA): R.V.D.A.. Adv(s).: (.). OUTRA PARTE OBJETO: K.V.V.D.A.. Adv(s).: (.). Assim, resolvo o processo, sem julgamento do mérito nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Desapense-se a Ação de Guarda n. 7338-5/2016, tornando-a ao arquivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 11h08. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 2018.01.3.003099-7 - Adocao - A: C.E.A.S.. Adv(s).: DF040835 - WESLEY DA COSTA CORREA. R: O.F.D.S.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO (ADOLESCENTE): M.E.F.T.. Adv(s).: (.). Em seguida, PELO(A) MM.(ª) JUIZ(A) FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 48 horas, manifestar-se quanto à ausência da adolescente e de sua genitora neste ato." Nada mais havendo, às 16h15 encerrou-se o presente. Eu, ARG, o digitei. MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito.

Nº 2019.01.3.001170-5 - Adocao - A: M.B.S.e.o.. Adv(s).: DF031780 - VILMA BRAZ DA CRUZ. R: L.C.D.L.. Adv(s).: (.). A: L.C.D.L.. Adv(s).: DF031780 - VILMA BRAZ DA CRUZ. PARTE OBJETO (CRIANCA): N.C.D.L.. Adv(s).: (.). Assim, considerando que a concessão da guarda provisória da criança em apreço à requerente vai ao encontro das diretrizes do ECA, concedo, com fulcro no artigo 33, §1º, do multicitado Diploma Legal, a guarda provisória de N C D L, à postulante M.B.S., mediante termo e até decisão final dos presentes autos, bem como regulamento, em favor de L.C.L., as visitas livres à criança em tela. Expeça-se o termo. Designe-se data para realização de audiência de oitiva da genitora, visando obter desta sua anuência ao pleito, nos termos do artigo 166, § 1º, do ECA. Antes da realização da audiência, encaminhem-se os autos à Equipe Interprofissional deste Juízo, por intermédio de sua Assessoria Técnica, para proceder às orientações e esclarecimentos necessários, à luz do disposto no artigo 166, § 2º, do ECA. Intime-se a genitora por oficial de justiça, fazendo constar no mandado que é necessário que a parte compareça em Juízo com no mínimo meia hora de antecedência do horário designado para a realização audiência, para ser orientada e receber os esclarecimento necessários pela equipe interprofissional. Intimem-se os requerentes para juntarem aos autos os seguintes documentos: cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; atestados de sanidade física e mental; VII - certidão de antecedentes criminais (Justiça Comum e Federal) e certidão negativa de distribuição cível (Justiça Comum e Federal). Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h28. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2018.01.3.006439-0 - Guarda - A: R.S.S.. Adv(s).: DF045984 - DEBORAH REGINA SAID SILVA. R: V.M.D.O.. Adv(s).: DF028105 - FELIPE MESQUITA SANTANA. PARTE OBJETO (CRIANCA): M.D.O.S.. Adv(s).: (.). . Com essas considerações, indefiro a produção de prova postulada pelo requerente. Intime-se o requerente para se manifestar quanto à petição de fls. 349/350. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 16h26. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2018.01.3.009280-5 - Perda/susp/restabelecimento do Poder Familiar - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: P.D.O.e.o.. Adv(s).: (.). R: J.A.L.D.S.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): V.D.S.O.. Adv(s).: (.). DECISAO - Compulsando os autos verifico que a requerida, à fl. 45, foi citada, e constatou-se que não apresentou resposta à fl. 54. Portanto, decreto a revelia da requerida, registrando que os seus efeitos não se aplicam integralmente ao presente caso, sendo mitigados, eis que este processo versa sobre direitos indisponíveis. Noutro giro, oficie-se ao Nosso Lar para que envie relatório conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a possibilidade de reintegração familiar. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 16h38. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2019.01.3.000482-5 - Autorizacao Judicial - A: M.E.G.F.. Adv(s).: DF057637 - JOYCEANE GOMES FREITAS ARAÚJO. R: S.G.D.C.. Adv(s).: (.). . Posto isso, concedo a antecipação parcial da tutela, autorizando a expedição do passaporte em nome de M E G F. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Antes de determinar a citação do requerido por edital, tendo em vista o disposto na Súmula 351/STF, a fim de evitar futura alegação de nulidade, remetam-se ainda os autos à Equipe Interprofissional/SEAPRO a fim de certificar se o requerido encontra-se em estabelecimento prisional do DF cumprindo pena privativa de liberdade. Em caso negativo, determino a consulta ao SIEL ou que seja oficiada à Corregedoria-Geral Eleitoral para que informe, acaso conste dos arquivos daquele órgão, o atual endereço do genitor, informando-se sua filiação. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 14h09. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS) O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, nos autos da ação de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar n° 2018.01.3.004582-5, requerente: MPDFT, menor: D.J.G.D.S., MANDA citar a requerida MARIA DE JESUS GOMES DE SOUSA, para tomar conhecimento da presente ação e contestar, querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h13. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Renato Rodovalho Scussel
Diretora de Secretaria: Cristina Ferreira Vitalino
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2016.01.3.008389-2 - Guarda - A: F.M.P.R.e.o.. Adv(s).: DF030936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: P.P.P.O.e.o.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): I.L.A.O.. Adv(s).: (.). R: C.D.O.. Adv(s).: DF052242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. DESPACHO - Expeça-se ofício ao órgão empregador do genitor de Isadora para que a pensão alimentícia devida à criança passe a ser depositada na conta bancária da genitora, indicada à fl.553. Instrua-se com cópia da sentença, das fls.109/110 e 553. Após, cumpra-se a sentença proferida nestes autos. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 13h58. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Lavinia Tupy Vieira Fonseca
Diretora de Secretaria: Cristiani Vianna Queiroz Reis
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.01.3.002780-4 - Execucao de Medidas Socioeducativas - A: V.. Adv(s).: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO. R: G.G.D.L.. Adv(s).: DF047059 - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA, DF047059 - Tatielle Aparecida Bezerra de Arruda. CERTIDAO - De ordem, seja o Procurador do jovem supracitado intimado a manifestar-se acerca da Decisão de fl. 43. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h44..

Circunscrição Judiciária de Brasília

Juizados Especiais Cíveis de Brasília

2º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0709998-04.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIA PEREIRA CAMRGO. Adv(s).: DF27054 - GLAUCO LUIZ DA ROSA ROCHA. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: DF25989 - EIJI JHOANNES YAMASAKI, DF31532 - RAQUEL CANDIDA BRAGA. T: GEISA DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIVINA MARIA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709998-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZIA PEREIRA CAMRGO RÉU: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:35:54.

DESPACHO

N. 0729117-93.2018.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DOMINGOS CORREIA DA SILVA. Adv(s).: DF0042018A - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF0009052A - NIVALDO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0729117-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DOMINGOS CORREIA DA SILVA DESPACHO Dê-se ciência às partes (id 29153925). Após, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019

CERTIDÃO

N. 0731546-85.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARY CICERO DE MORAES RIBEIRO. Adv(s).: DF1303 - FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR. Número do processo: 0731546-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARY CICERO DE MORAES RIBEIRO CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:05:37.

DECISÃO

N. 0726921-42.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAURA PATRICIO MACEDO. Adv(s).: DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).: DF0009338A - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726921-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LAURA PATRICIO MACEDO EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSA, INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o curso do processo até integral cumprimento do acordo, na forma proposta (ID 27205801 e 27381276). Decorrido o prazo, aguarde-se a manifestação da credora, pelo prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do processo pelo pagamento. Intime-se a devedora, FUNDAÇÃO UNIVERSA, para efetuar os depósitos dos valores na conta bancária indicada pela parte credora (ID 27381276), até o dia 25 de cada mês. DÊ-se ciência à credora quanto ao depósito informado (ID 28763115). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019.

N. 0726921-42.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAURA PATRICIO MACEDO. Adv(s).: DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).: DF0009338A - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726921-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LAURA PATRICIO MACEDO EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSA, INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o curso do processo até integral cumprimento do acordo, na forma proposta (ID 27205801 e 27381276). Decorrido o prazo, aguarde-se a manifestação da credora, pelo prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do processo pelo pagamento. Intime-se a devedora, FUNDAÇÃO UNIVERSA, para efetuar os depósitos dos valores na conta bancária indicada pela parte credora (ID 27381276), até o dia 25 de cada mês. DÊ-se ciência à credora quanto ao depósito informado (ID 28763115). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019.

N. 0710197-31.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s).: DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. Número do processo: 0710197-31.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA RODRIGUES DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As devedoras estão em fase de recuperação judicial (ID 23337547) e, não sendo cabível a suspensão processual prevista na Lei 11.101/2005, que é medida incompatível com os princípios da Lei 9.099/95 (no mesmo sentido: REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017), assegura-se à credora a habilitação de seu crédito no juízo competente. Atualize-se a dívida e expeça-se certidão de crédito. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019.

N. 0754657-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERT LAMAS CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754657-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERT LAMAS CORREA RÉU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a devedora para o pagamento voluntário da obrigação constituída no prazo 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil Efetuado o pagamento, expeça-se o alvará de levantamento em benefício da credora. Transcorrido o prazo e não comprovado o pagamento, atualize-se a dívida, acrescida da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Voltem à conclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

N. 0746238-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO DE ASSUNCAO CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MTS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME. Adv(s).: DF45206 - MARCIO DA SILVA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746238-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO DE ASSUNCAO CERQUEIRA RÉU: MTS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019, às 14h00min. Intimem-se as partes para comparecerem, acompanhadas de suas testemunhas, no

máximo de 3 (três) para cada parte. Na hipótese de intimação das testemunhas, o pedido deverá ser apresentado à Secretaria do Cartório, até 5 (cinco) dias antes da audiência de Instrução e Julgamento (ar. 34, da Lei 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

N. 0747632-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO PAULO MEIRELES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0042151A - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI, DF33958 - ANDRE LUIZ PEDROSA FERREIRA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. Número do processo: 0747632-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO PAULO MEIRELES DE ARAUJO RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O O autor opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando contradição, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, pois não pode ser manejado com a finalidade de corrigir fundamentos do ato judicial, tampouco para o reexame da matéria, como pretende o embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Ademais, os parâmetros para a atualização monetária foram indicados na sentença. Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019

N. 0747632-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO PAULO MEIRELES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0042151A - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI, DF33958 - ANDRE LUIZ PEDROSA FERREIRA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. Número do processo: 0747632-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO PAULO MEIRELES DE ARAUJO RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O O autor opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando contradição, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, pois não pode ser manejado com a finalidade de corrigir fundamentos do ato judicial, tampouco para o reexame da matéria, como pretende o embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Ademais, os parâmetros para a atualização monetária foram indicados na sentença. Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019

CERTIDÃO

N. 0749285-71.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO ATEMES BEZERRA TORQUATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VOYAGE TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749285-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO ATEMES BEZERRA TORQUATO RÉU: VOYAGE TRANSPORTES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença proferida nos autos transitou em julgado em 25/02/2019. Conforme sentença, fica intimada a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 23:53:53.

DESPACHO

N. 0736736-29.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. R: MV CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736736-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLAUDIO OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: MV CONSTRUCOES LTDA - ME DESPACHO O processo está em fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Frustradas as diligências, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0704409-31.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLLINE SANT ANA VIEIRA. A: SINVAL VIEIRA SOARES. Adv(s).: DF0039685A - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: JURANDIR DA SILVA DOURADO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LETICIA FRANCA DE MORAIS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS DE AGUIAR SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704409-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAROLLINE SANT ANA VIEIRA, SINVAL VIEIRA SOARES EXECUTADO: JURANDIR DA SILVA DOURADO JUNIOR CERTIDÃO Conforme determinado pelo MM. Juiz, na decisão de id. 25948069, intimem-se as partes para o exercício do contraditório, no prazo de 03 (três) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:39:03.

N. 0704409-31.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLLINE SANT ANA VIEIRA. A: SINVAL VIEIRA SOARES. Adv(s).: DF0039685A - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: JURANDIR DA SILVA DOURADO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LETICIA FRANCA DE MORAIS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS DE AGUIAR SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704409-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAROLLINE SANT ANA VIEIRA, SINVAL VIEIRA SOARES EXECUTADO: JURANDIR DA SILVA DOURADO JUNIOR CERTIDÃO Conforme determinado pelo MM. Juiz, na decisão de id. 25948069, intimem-se as partes para o exercício do contraditório, no prazo de 03 (três) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:39:03.

N. 0704409-31.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLLINE SANT ANA VIEIRA. A: SINVAL VIEIRA SOARES. Adv(s).: DF0039685A - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: JURANDIR DA SILVA DOURADO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LETICIA FRANCA DE MORAIS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS DE AGUIAR SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704409-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAROLLINE SANT ANA VIEIRA, SINVAL VIEIRA SOARES EXECUTADO: JURANDIR DA SILVA DOURADO JUNIOR CERTIDÃO Intimem-se as partes para o exercício do contraditório, no prazo de 03 (três) dias. Sem prejuízo, intime-se o credor para esclarecer a restrição tributária do veículo indicado, conforme documento eletrônico anexado. Prazo: 03 (três) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:54:45.

N. 0704409-31.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLLINE SANT ANA VIEIRA. A: SINVAL VIEIRA SOARES. Adv(s).: DF0039685A - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: JURANDIR DA SILVA DOURADO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LETICIA FRANCA DE MORAIS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS DE AGUIAR SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704409-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAROLLINE SANT ANA VIEIRA, SINVAL VIEIRA SOARES EXECUTADO: JURANDIR DA SILVA DOURADO JUNIOR CERTIDÃO Intimem-se as partes para o exercício do contraditório, no prazo de 03 (três) dias. Sem prejuízo, intime-se o credor para esclarecer a restrição tributária do veículo indicado, conforme documento eletrônico anexado. Prazo: 03 (três) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:54:45.

N. 0726567-51.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON JOSE DUARTE. Adv(s).: DF46284 - FERNANDO ROSA DA SILVA, DF44559 - RAFAEL MARQUES GONCALVES ARAGAO. R: EDSON ANTONIO RIBEIRO. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0726567-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON JOSE DUARTE EXECUTADO: EDSON ANTONIO RIBEIRO CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:49:35.

N. 0736024-39.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA LARA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AVIANCA BRASIL. Adv(s).: DF0037056A - GABRIEL DE MORAES KOUZAK, DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Número do processo: 0736024-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTA LARA RESENDE, EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO RÉU: DECOLAR. COM LTDA., AVIANCA BRASIL CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:51:34.

N. 0736024-39.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA LARA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AVIANCA BRASIL. Adv(s).: DF0037056A - GABRIEL DE MORAES KOUZAK, DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Número do processo: 0736024-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTA LARA RESENDE, EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO RÉU: DECOLAR. COM LTDA., AVIANCA BRASIL CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:51:34.

N. 0706342-39.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL TORRES CIRAULO. Adv(s).: DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. R: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF46637 - BRUNO HENRIQUE SANTOS, RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Número do processo: 0706342-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL TORRES CIRAULO EXECUTADO: VRG LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:53:49.

N. 0719713-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DE SA PONTES. Adv(s).: DF0032681A - MARCELO DE SA PONTES. R: CLARO S/A. Adv(s).: DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0719713-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO DE SA PONTES RÉU: CLARO S/A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:06:39.

N. 0732076-89.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONIDA MARIA CANAL. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. A: MARIA AMALIA VON MUHLEN. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0732076-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONIDA MARIA CANAL, MARIA AMALIA VON MUHLEN EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:08:52.

N. 0732076-89.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONIDA MARIA CANAL. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. A: MARIA AMALIA VON MUHLEN. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0732076-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONIDA MARIA CANAL, MARIA AMALIA VON MUHLEN EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:08:52.

INTIMAÇÃO

N. 0751911-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA MATOS MIRANDA. Adv(s).: DF28640 - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART

PENTEADO, MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA. "intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquive-se."

CERTIDÃO

N. 0745018-56.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELDER MOREIRA BORGES. Adv(s).: DF29863 - JOAO ANTONIO SERENO NEVES, DF49742 - RENILDA CARVALHO DE OLIVEIRA, DF46331 - PEDRO ALMEIDA DE SOUSA. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0745018-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELDER MOREIRA BORGES RÉU: SOCIETE AIR FRANCE CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:34:48.

SENTENÇA

N. 0712965-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA RIBEIRO DE MELO. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: . R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: . Número do processo: 0712965-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA RIBEIRO DE MELO RÉU: ROSSI RESIDENCIAL SA, SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. A pretensão inicial é condenatória, para devolução em dobro de valores pagos indevidamente pela comissão de corretagem, por força do contrato entabulado entre as partes. Segundo o disposto no artigo 25, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, os participantes do contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, direta ou indiretamente, por força do vínculo de solidariedade, respondem pelos danos causados ao promitente comprador. As partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes, pois à luz da teoria da asserção as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Segundo a cláusula 18, ?f?, do contrato inserido (ID 2764997 - Pág. 1), a ré ajustou serviço de intermediação, para a comercialização de unidade imobiliária, mas transferiu à promitente compradora o pagamento do profissional autônomo. No entanto, o contexto probatório atestou que a autora foi devidamente informada de que o valor pago era destinado à comissão de corretagem, no valor de R$5.888,89, conforme o documento inserido (ID 2764968 - Pág. 1). Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (tema 960 - REsp n. 1601149/RS), reconheceu a validade da cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, vinculados ao programa ?minha casa, minha vida?, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem, ressalvada a faixa de renda familiar mensal 1, na qual não há venda direta das construtoras aos beneficiários do programa, mas seleção por meio de critérios sociais, conjugada com sorteio, sendo descabida a cobrança da comissão de corretagem. Segue a transcrição do julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 2. Solução do caso concreto: Considerando que as partes convencionaram que o valor correspondente à comissão de corretagem seria pago diretamente pelo proponente ao corretor, impõe-se julgar improcedente o pedido de repetição dos valores pagos a esse título. 3. Recurso especial provido. (REsp 1601149/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 15/08/2018, com destaque que não é do original). Ademais, importa ressaltar que a indicação dos beneficiários no Programa ?Minha Casa, Minha Vida? (PMCMV) observa faixas de renda familiar definidas pelo Poder Executivo Federal (Lei Federal 11.977/2009, artigo 3º, inciso II), subdividindo-se em 4 (quatro) diferentes faixas: Faixa 1 - até R$ 1.800,00 (ou R$ 3.600,00, excepcionalmente); Faixa 1,5 - até R$ 2.600,00; Faixa 2 - até R$ 4.000,00; Faixa 3 - até R$ 9.000,00. Os beneficiários do programa enquadrados na Faixa 1 não estão sujeitos ao pagamento da comissão de corretagem, vez que os imóveis destinados à referida faixa de renda não são comercializados no mercado imobiliário. E no tocante às outras três faixas de renda do programa mencionado (Faixa 1,5, Faixa 2 e Faixa 3), que não diferem consubstancialmente das demais modalidades de financiamento imobiliário, a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem pode ser transferida ao comprador do imóvel, caso este tenha sido previamente informado. Nesse contexto, constata-se que a autora não é beneficiária enquadrada na Faixa 1 e que recebeu informação clara e inequívoca quanto à sua responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem ajustada, concordando com o encargo. Por conseguinte, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0712965-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA RIBEIRO DE MELO. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: . R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: . Número do processo: 0712965-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA RIBEIRO DE MELO RÉU: ROSSI RESIDENCIAL SA, SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. A pretensão inicial é condenatória, para devolução em dobro de valores pagos indevidamente pela comissão de corretagem, por força do contrato entabulado entre as partes. Segundo o disposto no artigo 25, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, os participantes do contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, direta ou indiretamente, por força do vínculo de solidariedade, respondem pelos danos causados ao promitente comprador. As partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes, pois à luz da teoria da asserção as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Segundo a cláusula 18, ?f?, do contrato inserido (ID 2764997 - Pág. 1), a ré ajustou serviço de intermediação, para a comercialização de unidade imobiliária, mas transferiu à promitente compradora o pagamento do profissional autônomo. No entanto, o contexto probatório atestou que a autora foi devidamente informada de que o valor pago era destinado à comissão de corretagem, no valor de R$5.888,89, conforme o documento inserido (ID 2764968 - Pág. 1). Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (tema 960 - REsp n. 1601149/RS), reconheceu a validade da cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, vinculados ao programa ?minha casa, minha vida?, desde que

previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem, ressalvada a faixa de renda familiar mensal 1, na qual não há venda direta das construtoras aos beneficiários do programa, mas seleção por meio de critérios sociais, conjugada com sorteio, sendo descabida a cobrança da comissão de corretagem. Segue a transcrição do julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 2. Solução do caso concreto: Considerando que as partes convencionaram que o valor correspondente à comissão de corretagem seria pago diretamente pelo proponente ao corretor, impõe-se julgar improcedente o pedido de repetição dos valores pagos a esse título. 3. Recurso especial provido. (REsp 1601149/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 15/08/2018, com destaque que não é do original). Ademais, importa ressaltar que a indicação dos beneficiários no Programa ?Minha Casa, Minha Vida? (PMCMV) observa faixas de renda familiar definidas pelo Poder Executivo Federal (Lei Federal 11.977/2009, artigo 3º, inciso II), subdividindo-se em 4 (quatro) diferentes faixas: Faixa 1 - até R$ 1.800,00 (ou R$ 3.600,00, excepcionalmente); Faixa 1,5 - até R$ 2.600,00; Faixa 2 - até R$ 4.000,00; Faixa 3 - até R$ 9.000,00. Os beneficiários do programa enquadrados na Faixa 1 não estão sujeitos ao pagamento da comissão de corretagem, vez que os imóveis destinados à referida faixa de renda não são comercializados no mercado imobiliário. E no tocante às outras três faixas de renda do programa mencionado (Faixa 1,5, Faixa 2 e Faixa 3), que não diferem consubstancialmente das demais modalidades de financiamento imobiliário, a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem pode ser transferida ao comprador do imóvel, caso este tenha sido previamente informado. Nesse contexto, constata-se que a autora não é beneficiária enquadrada na Faixa 1 e que recebeu informação clara e inequívoca quanto à sua responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem ajustada, concordando com o encargo. Por conseguinte, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0712965-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA RIBEIRO DE MELO. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: . R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: . Número do processo: 0712965-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA RIBEIRO DE MELO RÉU: ROSSI RESIDENCIAL SA, SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. A pretensão inicial é condenatória, para devolução em dobro de valores pagos indevidamente pela comissão de corretagem, por força do contrato entabulado entre as partes. Segundo o disposto no artigo 25, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, os participantes do contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, direta ou indiretamente, por força do vínculo de solidariedade, respondem pelos danos causados ao promitente comprador. As partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes, pois à luz da teoria da asserção as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Segundo a cláusula 18, ?f?, do contrato inserido (ID 2764997 - Pág. 1), a ré ajustou serviço de intermediação, para a comercialização de unidade imobiliária, mas transferiu à promitente compradora o pagamento do profissional autônomo. No entanto, o contexto probatório atestou que a autora foi devidamente informada de que o valor pago era destinado à comissão de corretagem, no valor de R$5.888,89, conforme o documento inserido (ID 2764968 - Pág. 1). Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (tema 960 - REsp n. 1601149/RS), reconheceu a validade da cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, vinculados ao programa ?minha casa, minha vida?, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem, ressalvada a faixa de renda familiar mensal 1, na qual não há venda direta das construtoras aos beneficiários do programa, mas seleção por meio de critérios sociais, conjugada com sorteio, sendo descabida a cobrança da comissão de corretagem. Segue a transcrição do julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 2. Solução do caso concreto: Considerando que as partes convencionaram que o valor correspondente à comissão de corretagem seria pago diretamente pelo proponente ao corretor, impõe-se julgar improcedente o pedido de repetição dos valores pagos a esse título. 3. Recurso especial provido. (REsp 1601149/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 15/08/2018, com destaque que não é do original). Ademais, importa ressaltar que a indicação dos beneficiários no Programa ?Minha Casa, Minha Vida? (PMCMV) observa faixas de renda familiar definidas pelo Poder Executivo Federal (Lei Federal 11.977/2009, artigo 3º, inciso II), subdividindo-se em 4 (quatro) diferentes faixas: Faixa 1 - até R$ 1.800,00 (ou R$ 3.600,00, excepcionalmente); Faixa 1,5 - até R$ 2.600,00; Faixa 2 - até R$ 4.000,00; Faixa 3 - até R$ 9.000,00. Os beneficiários do programa enquadrados na Faixa 1 não estão sujeitos ao pagamento da comissão de corretagem, vez que os imóveis destinados à referida faixa de renda não são comercializados no mercado imobiliário. E no tocante às outras três faixas de renda do programa mencionado (Faixa 1,5, Faixa 2 e Faixa 3), que não diferem consubstancialmente das demais modalidades de financiamento imobiliário, a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem pode ser transferida ao comprador do imóvel, caso este tenha sido previamente informado. Nesse contexto, constata-se que a autora não é beneficiária enquadrada na Faixa 1 e que recebeu informação clara e inequívoca quanto à sua responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem ajustada, concordando com o encargo. Por conseguinte, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0712965-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA RIBEIRO DE MELO. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: . R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: . Número do processo: 0712965-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA RIBEIRO DE MELO RÉU: ROSSI RESIDENCIAL SA, SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. A pretensão inicial é condenatória, para devolução em dobro de valores pagos indevidamente pela comissão de corretagem, por força do contrato entabulado entre as partes. Segundo o disposto no artigo 25, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, os participantes do contrato

particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, direta ou indiretamente, por força do vínculo de solidariedade, respondem pelos danos causados ao promitente comprador. As partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes, pois à luz da teoria da asserção as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Segundo a cláusula 18, ?f?, do contrato inserido (ID 2764997 - Pág. 1), a ré ajustou serviço de intermediação, para a comercialização de unidade imobiliária, mas transferiu à promitente compradora o pagamento do profissional autônomo. No entanto, o contexto probatório atestou que a autora foi devidamente informada de que o valor pago era destinado à comissão de corretagem, no valor de R$5.888,89, conforme o documento inserido (ID 2764968 - Pág. 1). Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (tema 960 - REsp n. 1601149/RS), reconheceu a validade da cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, vinculados ao programa ?minha casa, minha vida?, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem, ressalvada a faixa de renda familiar mensal 1, na qual não há venda direta das construtoras aos beneficiários do programa, mas seleção por meio de critérios sociais, conjugada com sorteio, sendo descabida a cobrança da comissão de corretagem. Segue a transcrição do julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 2. Solução do caso concreto: Considerando que as partes convencionaram que o valor correspondente à comissão de corretagem seria pago diretamente pelo proponente ao corretor, impõe-se julgar improcedente o pedido de repetição dos valores pagos a esse título. 3. Recurso especial provido. (REsp 1601149/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 15/08/2018, com destaque que não é do original). Ademais, importa ressaltar que a indicação dos beneficiários no Programa ?Minha Casa, Minha Vida? (PMCMV) observa faixas de renda familiar definidas pelo Poder Executivo Federal (Lei Federal 11.977/2009, artigo 3º, inciso II), subdividindo-se em 4 (quatro) diferentes faixas: Faixa 1 - até R$ 1.800,00 (ou R$ 3.600,00, excepcionalmente); Faixa 1,5 - até R$ 2.600,00; Faixa 2 - até R$ 4.000,00; Faixa 3 - até R$ 9.000,00. Os beneficiários do programa enquadrados na Faixa 1 não estão sujeitos ao pagamento da comissão de corretagem, vez que os imóveis destinados à referida faixa de renda não são comercializados no mercado imobiliário. E no tocante às outras três faixas de renda do programa mencionado (Faixa 1,5, Faixa 2 e Faixa 3), que não diferem consubstancialmente das demais modalidades de financiamento imobiliário, a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem pode ser transferida ao comprador do imóvel, caso este tenha sido previamente informado. Nesse contexto, constata-se que a autora não é beneficiária enquadrada na Faixa 1 e que recebeu informação clara e inequívoca quanto à sua responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem ajustada, concordando com o encargo. Por conseguinte, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0757184-23.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YONE MARIA BARROS DE BRITO. Adv(s).: DF8032 - LUDMILA DA MOTTA AMARAL. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Número do processo: 0757184-23.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YONE MARIA BARROS DE BRITO RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, por força do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Por oportuno, registro que o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, segundo os fundamentos expostos na decisão proferida (ID 26901726). As partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes, pois à luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto a preliminar suscitada. Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Segundo o contexto, a autora e o seu cônjuge, casados sob o regime de comunhão universal de bens (ID 26896975 - Pág. 1), celebraram contrato de abertura de conta corrente conjunta solidária com a ré (ID 26897171), mas após o falecimento do primeiro titular em 29/11/2018, Osmane Lopes de Brito (ID 26897006 - Pág. 1), ocorreu o bloqueio da conta bancária, impossibilitando qualquer movimentação pela segunda titular, ora autora. As cláusulas gerais do contrato firmado pela autora (https://www.santander.com.br/document/wps/Condicoes-Gerais-de-Conta-Corrente-1614-S06.pdf), assim dispõem: ?3.2. Os titulares de contas conjuntas solidárias (?e/ou?): 3.2.1. autorizam que as aplicações financeiras e os investimentos vinculados à conta, realizados em nome de quaisquer dos titulares, exceto em previdência, sejam movimentados e/ou resgatados por qualquer um dos titulares nos canais de atendimento disponíveis, respeitadas as condições de liquidez das respectivas aplicações financeiras [...] 3.2.1.1. A autorização prevista na cláusula acima cessará no caso de falecimento do titular da aplicação financeira?. (o destaque não é do original) Nesse contexto, tratando-se de conta bancária conjunta, no caso de falecimento de um dos correntistas o cônjuge sobrevivente não está autorizado a dispor do patrimônio comum, devendo providenciar a partilha dos bens e direitos do falecido e/ou a representação legal do Espólio. Ademais, o falecido deixou herdeiros e a autora não comprovou a partilha dos bens e direitos do falecido, tampouco comprovou que representa o Espólio, impondo-se reconhecer que a medida reclamada deve ser pleiteada no juízo competente para o inventário dos bens deixados pelo falecido ou, caso satisfeitos os requisitos legais, a partilha pode ser resolvida na via extrajudicial, com a anuência dos herdeiros. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

N. 0742950-36.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FELIPE CALIXTO NUNES. Adv(s).: DF42440 - BRUNO FELIZOLA FERNANDES. R: MARLON DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742950-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FELIPE CALIXTO NUNES EXECUTADO: MARLON DA SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor (ID 29319401), notadamente quanto à proposta de acordo. Prazo: 03 (três) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0754273-38.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO COELHO. Adv(s).: DF0057877A - GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA. R: JUSSARA REZENDE BERTOLDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754273-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO COELHO RÉU: JUSSARA REZENDE BERTOLDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pretensão autoral consiste na condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, danos materiais e morais suportados, por força de acidente de transito envolvendo os veículos das partes. Constata-se que tramitou no Sexto Juizado Especial Cível de Brasília ação idêntica, sob n.º 0712565-13.2015.8.07.0016, razão pela qual incide a regra do artigo 286, II, do CPC, que dispõe: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da

demanda." Por conseguinte, ante a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento, encaminhem-se ao Sexto Juizado Especial Cível de Brasília, via distribuição, observado o procedimento legal. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0721266-89.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMPARO DE ANUNCIACAO NOVELINO ARAUJO. Adv(s).: DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. R: FLAVIO DINIZ DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721266-89.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMPARO DE ANUNCIACAO NOVELINO ARAUJO EXECUTADO: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FLAVIO DINIZ DE LIMA, PATRICIA MARQUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registro que é ônus do credor a indicação do endereço atualizado da parte devedora, razão pela qual indefiro as diligências requeridas (id 29132777). Intime-se o credor para as providências pertinentes, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de desconstituição da penhora. Fornecido novo endereço, renove-se a diligência. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0736804-13.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITORIA J M DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: MARCUS VINICIUS MENEZES BOMBINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736804-13.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VITORIA J M DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MENEZES BOMBINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a citação do executado, para entrega em "mãos próprias - MP" (ID 29313251). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0718719-42.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOISES SAMPAIO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DLAV LAVANDERIA SEL SERVICE LTDA - ME. Adv(s).: DF29563 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. Número do processo: 0718719-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MOISES SAMPAIO DE ALMEIDA EXECUTADO: DLAV LAVANDERIA SEL SERVICE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho ao pedido do devedor (ID 29581803). Retornem à contadoria para atualização do valor remanescente, observado o valor indicado no título de crédito (ID 16479533, bem como a penhora eletrônica (ID 26075901). Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo de 03 (três) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0713785-41.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLYAM DE OLIVEIRA GRILO. A: JULIANA ARAUJO CARDOZO. Adv(s).: DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: SERGIO HENRIQUE VASCONCELOS GADELHA. Adv(s).: DF46665 - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS. Número do processo: 0713785-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLYAM DE OLIVEIRA GRILO, JULIANA ARAUJO CARDOZO EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE VASCONCELOS GADELHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor penhorado eletronicamente (ID 27380935), em benefício dos credores. Intimem-se os beneficiários para as providências pertinentes. Com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiro do devedor. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0713785-41.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLYAM DE OLIVEIRA GRILO. A: JULIANA ARAUJO CARDOZO. Adv(s).: DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: SERGIO HENRIQUE VASCONCELOS GADELHA. Adv(s).: DF46665 - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS. Número do processo: 0713785-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLYAM DE OLIVEIRA GRILO, JULIANA ARAUJO CARDOZO EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE VASCONCELOS GADELHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor penhorado eletronicamente (ID 27380935), em benefício dos credores. Intimem-se os beneficiários para as providências pertinentes. Com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiro do devedor. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0713785-41.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLYAM DE OLIVEIRA GRILO. A: JULIANA ARAUJO CARDOZO. Adv(s).: DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: SERGIO HENRIQUE VASCONCELOS GADELHA. Adv(s).: DF46665 - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS. Número do processo: 0713785-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLYAM DE OLIVEIRA GRILO, JULIANA ARAUJO CARDOZO EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE VASCONCELOS GADELHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor penhorado eletronicamente (ID 27380935), em benefício dos credores. Intimem-se os beneficiários para as providências pertinentes. Com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiro do devedor. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0701930-31.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SIMONE INACIO DA SILVA. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI. Número do processo: 0701930-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SIMONE INACIO DA SILVA EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de provisório de sentença e, por força legal, não é o caso de arbitramento de honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95). Com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiros da devedora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0716222-55.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES PINHEIRO. Adv(s).: DF41089 - ALESSANDRA RODRIGUES JORDAO. R: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s).: DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0716222-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO RÉU: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo está em fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Desde já, registro que não é o caso de arbitramento de honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95). Intimado, o réu não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 26823248). Assim, intime-se o credor para comprovar as despesas indicadas, vinculadas ao veículo, para o fim de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no prazo de 03 (três) dias. Desde já, advirto que a medida que tem caráter substitutivo e é destinada à composição dos prejuízos causados pelo inadimplemento da devedora. Oficie-se aos órgãos públicos competentes, conforme determinado (ID 25673657). Quanto à obrigação de pagar, com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiros dos devedores. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0728790-40.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUVENTUS HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME. Adv(s).: DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. R: LUDMILA NOVAIS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728790-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUVENTUS HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME EXECUTADO: LUDMILA NOVAIS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (id 29311188), devendo indicar endereço atualizado da devedora, no prazo de 3(três) dias, sob pena de arquivamento. Fornecido novo endereço, renove-se a diligência. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019.

N. 0744377-05.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO REZENDE DA SILVA. Adv(s).: DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: DIEGO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. Número do processo: 0744377-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO

REZENDE DA SILVA EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação (ID 27824473). Com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiros do devedor. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019

N. 0744377-05.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO REZENDE DA SILVA. Adv(s).: DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: DIEGO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. Número do processo: 0744377-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO REZENDE DA SILVA EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação (ID 27824473). Com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiros do devedor. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019

CERTIDÃO

N. 0720045-37.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ERMES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0034197A - NIKI SPILIOS TZEMOS. R: LINDOMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: . Número do processo: 0720045-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ERMES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: LINDOMAR VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO Fica intimado credor para, no prazo de 03 (três) dias, indicar o endereço atualizado para citação da devedora, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:15:00.

DECISÃO

N. 0016324-65.2011.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CINTIA DE SANTES BASTOS. Adv(s).: DF12493 - CINTIA DE SANTES BASTOS. R: NILDES MAIA VIEIRA. Adv(s).: DF03470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. Número do processo: 0016324-65.2011.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CINTIA DE SANTES BASTOS EXECUTADO: NILDES MAIA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comunique-se ao órgão empregador da devedora o valor da dívida, atualizado até janeiro/2019, no montante de R$ 61.886,66 (ID 27886833). Desde já, autorizo o levantamento dos valores a serem depositados mensalmente, em benefício da credora. Aguarde-se a quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0016324-65.2011.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CINTIA DE SANTES BASTOS. Adv(s).: DF12493 - CINTIA DE SANTES BASTOS. R: NILDES MAIA VIEIRA. Adv(s).: DF03470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. Número do processo: 0016324-65.2011.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CINTIA DE SANTES BASTOS EXECUTADO: NILDES MAIA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comunique-se ao órgão empregador da devedora o valor da dívida, atualizado até janeiro/2019, no montante de R$ 61.886,66 (ID 27886833). Desde já, autorizo o levantamento dos valores a serem depositados mensalmente, em benefício da credora. Aguarde-se a quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0733863-56.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACINTHO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANIA MARIA DE CARVALHO GOMES FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0733863-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACINTHO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, TANIA MARIA DE CARVALHO GOMES FIGUEIREDO RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, a ré não apresentou prova cabal de que as cobranças feitas estão vinculadas a outros procedimentos, impondo-se reconhecer que os áudios inseridos retratam cobranças indevidas (ID 28899291 e 28899306). Por conseguinte, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, pelo valor de R$6.488,46 (seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), medida que tem caráter substitutivo e é destinada à composição dos prejuízos causados pelo inadimplemento da devedora. Intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento , sob pena da aplicação de multa e adoção das medidas legais constritivas. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0709921-58.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASTILHO E ROSA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA, DF0012155A - ELDA GOMES DE ARAUJO. R: ONDA VIVA FITNESS COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709921-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CASTILHO E ROSA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME EXECUTADO: ONDA VIVA FITNESS COMERCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a credora para comprovar a qualidade de microempresa, atentando-se ao disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95. Prazo: 3 (três) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0733285-30.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA RIBEIRO DA COSTA. Adv(s).: DF10924 - CEJANA CARVALHO DE CASTRO CAIADO. R: GUTEMBERG MACHADO MASCARENHAS. Adv(s).: DF0041592A - EDER COSTA LARA. Número do processo: 0733285-30.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO DA COSTA EXECUTADO: GUTEMBERG MACHADO MASCARENHAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor depositado (ID 27609145) e intime-se a parte beneficiária para as providências pertinentes. Aguarde-se o atendimento ao ofício expedido (ID 28221596 - Pág. 1), pelo prazo de 10 dias. Não comprovado o cumprimento da ordem, renove-se a diligência, solicitando urgência. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0733285-30.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA RIBEIRO DA COSTA. Adv(s).: DF10924 - CEJANA CARVALHO DE CASTRO CAIADO. R: GUTEMBERG MACHADO MASCARENHAS. Adv(s).: DF0041592A - EDER COSTA LARA. Número do processo: 0733285-30.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO DA COSTA EXECUTADO: GUTEMBERG MACHADO MASCARENHAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor depositado (ID 27609145) e intime-se a parte beneficiária para as providências pertinentes. Aguarde-se o atendimento ao ofício expedido (ID 28221596 - Pág. 1), pelo prazo de 10 dias. Não comprovado o cumprimento da ordem, renove-se a diligência, solicitando urgência. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0716337-81.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRIATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0035596A - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: NETO GRAFICA E COPIADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716337-81.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRIATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP EXECUTADO: NETO GRAFICA E COPIADORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao contrário do alegado, o parágrafo 3º do artigo 13 do regulamento citado (id 29155194) impõe limite temporal para a pesquisa de valores, sendo inviável a pretensão de bloqueio permanente da conta do executado até a satisfação do crédito. Cumpra-se a decisão proferida (id 28882618). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0742134-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WLADIMIR TEIXEIRA BOTTECCHIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: LG ELECTRONICS

DO BRASIL LTDA. Adv(s).: RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Número do processo: 0742134-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WLADIMIR TEIXEIRA BOTTECCHIA RÉU: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 499, do CPC, converto a obrigação em perdas e danos, pelo valor indicado. Advirto que a medida tem caráter substitutivo e destinada à composição dos prejuízos causados pelo inadimplemento da devedora. Libere-se o valor depositado (ID 27641437) em benefício do autor e intime-se para as providências pertinentes, no prazo de 3(três) dias. Após, observado o procedimento legal, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0742134-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WLADIMIR TEIXEIRA BOTTECCHIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Número do processo: 0742134-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WLADIMIR TEIXEIRA BOTTECCHIA RÉU: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 499, do CPC, converto a obrigação em perdas e danos, pelo valor indicado. Advirto que a medida tem caráter substitutivo e destinada à composição dos prejuízos causados pelo inadimplemento da devedora. Libere-se o valor depositado (ID 27641437) em benefício do autor e intime-se para as providências pertinentes, no prazo de 3(três) dias. Após, observado o procedimento legal, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

N. 0705129-61.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STELA DALVA ABRITTA. Adv(s).: DF0016794A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. R: HUMANA CONTABILIDADE E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME OLIVEIRA GOBES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAYARA ARAGAO PINHEIRO GOBES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705129-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: STELA DALVA ABRITTA EXECUTADO: HUMANA CONTABILIDADE E SERVICOS LTDA - ME, RONALDO ALVES DA SILVA, GUILHERME OLIVEIRA GOBES, NAYARA ARAGAO PINHEIRO GOBES S E N T E N Ç A Proceda-se ao cadastramento do advogado dos devedores (id 29311070). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos indicados (id 29311203), para que produza seus efeitos jurídicos. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 924, III, do CPC, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se com baixa na distribuição. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019

3º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0757305-51.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERNARDO FREITAS RODRIGUES CHAVES. Adv(s).: DF47937 - BERNARDO FREITAS RODRIGUES CHAVES. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757305-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BERNARDO FREITAS RODRIGUES CHAVES RÉU: AMERICAN AIRLINES INC CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo consecutivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:27:54. LIVIA MONTEZUMA CHAGAS RIOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0744255-89.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDETE PINHEIRO BRANDAO. Adv(s).: DF28716 - RAFAEL GOMES RODRIGUES, DF05829 - EDILCE GOMES RODRIGUES. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: DF0015123A - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA, DF0021674A - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Número do processo: 0744255-89.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDETE PINHEIRO BRANDAO EXECUTADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA DECISÃO A consulta de renda do devedor no banco de dados da Receita Federal implica em quebra de sigilo fiscal, que apenas poderá ser deferida em caráter excepcional, o que não é caso dos presentes autos. Indefiro, assim, expedição de ofício para esse fim. Defiro consulta ao sistema RENAJUD e e-RIDF para verificar a existência de veículos ou imóveis em nome do executado. Intime-se a exequente. Após, consultem-se os sistemas RENAJUD e e-RIDF. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:20:59.

SENTENÇA

N. 0746812-15.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ALBUQUERQUE SALES. A: ISABEL BARBOSA ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: CLEITON DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746812-15.2018.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO ALBUQUERQUE SALES, ISABEL BARBOSA ALBUQUERQUE RÉU: CLEITON DA SILVA ARAUJO SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por PEDRO ALBUQUERQUE SALES e outros em face de CLEITON DA SILVA ARAUJO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A segunda parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. A justificativa apresentada pela parte autora não se mostrou suficiente a elidir sua ausência, visto que, apesar da comprovação de que é portadora de necessidades especiais, o fato de necessitar deambular com cadeira de rodas não a impediria de comparecer à audiência. Ressalte-se inclusive que a autora, conforme comprovado nos autos, requereu a emissão de passe livre, o que demonstra utilizar-se do transporte público para locomover-se. Dessa forma, extingo parcialmente o processo, com relação à requerente ISABEL BARBOSA ALBUQUERQUE, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Entretanto, isento a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Publique-se. BRASÍLIA - DF, 25 de fevereiro de 2019, às 17:33:48. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0746812-15.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ALBUQUERQUE SALES. A: ISABEL BARBOSA ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: CLEITON DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746812-15.2018.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO ALBUQUERQUE SALES, ISABEL BARBOSA ALBUQUERQUE RÉU: CLEITON DA SILVA ARAUJO SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por PEDRO ALBUQUERQUE SALES e outros em face de CLEITON DA SILVA ARAUJO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A segunda parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. A justificativa apresentada pela parte autora não se mostrou suficiente a elidir sua ausência, visto que, apesar da comprovação de que é portadora de necessidades especiais, o fato de necessitar deambular com cadeira de rodas não a impediria de comparecer à audiência. Ressalte-se inclusive que a autora, conforme comprovado nos autos, requereu a emissão de passe livre, o que demonstra utilizar-se do transporte público para locomover-se. Dessa forma, extingo parcialmente o processo, com relação à requerente ISABEL BARBOSA ALBUQUERQUE, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Entretanto, isento a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Publique-se. BRASÍLIA - DF, 25 de fevereiro de 2019, às 17:33:48. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

DECISÃO

N. 0742680-12.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL GARCIA BASTOS. Adv(s).: DF34217 - PAOLLA OURIQUES, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF39862 - JULIANA MARQUES LUCAS. R: FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742680-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAFAEL GARCIA BASTOS EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES DE SOUSA DECISÃO Dispensado relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO Não assiste razão ao embargante. O cheque, por se tratar de espécie de título de crédito, subordina-se aos princípios da abstração e autonomia. No caso em exame, muito embora conste a parte credora como beneficiária da cártula, resta incontroverso nos autos que as partes litigantes não constituem o credor e devedor originários do título. Sendo assim, uma vez que a cártula circulou não se permite ao devedor questionar a causa que o originou. O embargante não demonstrou o conhecimento do embargado acerca do negócio jurídico entabulado entre as partes originárias, presumindo-se terceiro de boa-fé. Nesse sentido

é o entendimento da Turma Recursal: CHEQUE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E DA ABSTRAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CAMBIÁRIAS. TERCEIRO DE BOA FÉ. DESVINCULAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINÁRIO. INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO SERVIÇOS PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. O cheque, por sua natureza autônoma, independente e abstrata não está vinculado ao negócio jurídico que o originou. 2. Não afetam o cumprimento da obrigação as exceções opostas pelo emitente do título ao terceiro de boa fé fundadas nas relações com o beneficiário original. 3. Atua no exercício regular de um direito o credor do cheque não pago que promoveu a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Recurso conhecido e não provido.(Acórdão n. 464768, 20090610018168ACJ, Relator EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 16/11/2010, DJ 24/11/2010 p. 217). Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS, devendo prosseguir-se na execução com a realização de penhora nos termos do artigo 854 do CPC. Intimem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 29 de janeiro de 2019 16:38:21.

N. 0736133-87.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Adv(s).: DF0036114A - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: TORK CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0010502A - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. Número do processo: 0736133-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI EXECUTADO: TORK CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO Indefiro pedido de gratuidade de justiça, porquanto o autor não juntou declaração de hipossuficiência e o extrato bancário (ID 28412376) não é o suficiente para demonstrar escassez de recursos financeiros. Ademais, a parte comprovou o pagamento do preparo e das custas no momento da interposição do recurso, corroborando possuir recurso para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Além disso, mesmo que fosse concedida a gratuidade de justiça nesse momento, tal deferimento não teria o condão de atingir decisões anteriores. Conforme decisão do STJ, apesar de o pedido poder ser feito a qualquer momento, a sua concessão não gera efeitos retroativos (STJ, REsp 955.464/RS, 4ª T., J. 06.12.2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Em sendo assim, como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não modifica o acórdão. Logo, a parte tem a obrigação de arcar com as custas processuais conforme determinado no acórdão. Intime-se o autor. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 15 de fevereiro de 2019 20:00:55.

CERTIDÃO

N. 0756520-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADEIR MARIANO MARTINS. Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756520-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEIR MARIANO MARTINS RÉU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo consecutivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:12:48. LIVIA MONTEZUMA CHAGAS RIOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700878-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA DAHER DE FREITAS. A: ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. Adv(s).: DF38902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE. Adv(s).: DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Número do processo: 0700878-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA DAHER DE FREITAS, ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE DECISÃO Indefiro o pleito de Id 29149806, em face do valor irrisório, razão pela qual considero quitada a obrigação de pagar. Intimem-se os autores para manifestarem-se no prazo de dois dias, se do valor depositado a título de pagamento no Id 29143903, poderá ser deduzido o valor da condenação em honorários de sucumbência. Após, conclusos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 15:55:35.

N. 0700878-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA DAHER DE FREITAS. A: ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. Adv(s).: DF38902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE. Adv(s).: DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Número do processo: 0700878-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA DAHER DE FREITAS, ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE DECISÃO Indefiro o pleito de Id 29149806, em face do valor irrisório, razão pela qual considero quitada a obrigação de pagar. Intimem-se os autores para manifestarem-se no prazo de dois dias, se do valor depositado a título de pagamento no Id 29143903, poderá ser deduzido o valor da condenação em honorários de sucumbência. Após, conclusos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 15:55:35.

N. 0700878-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA DAHER DE FREITAS. A: ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. Adv(s).: DF38902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE. Adv(s).: DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Número do processo: 0700878-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA DAHER DE FREITAS, ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE DECISÃO Indefiro o pleito de Id 29149806, em face do valor irrisório, razão pela qual considero quitada a obrigação de pagar. Intimem-se os autores para manifestarem-se no prazo de dois dias, se do valor depositado a título de pagamento no Id 29143903, poderá ser deduzido o valor da condenação em honorários de sucumbência. Após, conclusos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 15:55:35.

N. 0737261-45.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA MIURA. Adv(s).: DF19847 - MARCELO MIURA. R: ASSET BECLLY DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF33195 - THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES. Número do processo: 0737261-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JULIANA MIURA RÉU: ASSET BECLLY DO BRASIL LTDA DECISÃO Indefiro expedição de ofício, porquanto a consulta de renda do devedor no banco de dados da Receita Federal implica em quebra de sigilo fiscal, que apenas poderá ser deferida em caráter excepcional, o que não é o caso dos presentes autos. Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito. Após, expeça-se certidão de crédito, comunicando-se à exequente da disponibilidade do documento para impressão. Feito, arquive-se sem baixa. Intime-se a exequente. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:49:17.

N. 0731660-24.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO HENRIQUE SALGUEIRO RIBEIRO. Adv(s).: DF38997 - PEDRO HENRIQUE SALGUEIRO RIBEIRO. R: DANILO VIENNA ALVES AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731660-24.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SALGUEIRO RIBEIRO EXECUTADO: DANILO VIENNA ALVES AQUINO DECISÃO Em relação ao pedido de penhora sobre os direitos do executado sobre o imóvel localizado na Qd. 10, Conj. A, Casa 22, Sobradinho/DF, mantenho a decisão de Id 27056712. Esclareço que o veículo indicado está gravado por alienação fiduciária, o que obsta a penhora. Apesar do entendimento jurisprudencial no sentido de possibilitar a penhora

dos direitos aquisitivos de veículo nessa situação, nos Juizados Especiais, a diligência não se mostra útil para alcançar o fim a que se propõe. Bem como a experiência demonstra a ineficácia da medida, porque, além de não satisfazer o direito do exequente, repercute negativamente na relação negocial fiduciária, pelo que indefiro o pedido. Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos. Intime-se. . Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:54:43.

N. 0730443-43.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF0049258A - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: ALDENIR MAIA SANTOS. Adv(s).: GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. Número do processo: 0730443-43.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA EXECUTADO: ALDENIR MAIA SANTOS DECISÃO A decisão de ID 26720150 restou omissa, na medida em que deixou de registrar que a penhora de 30% da remuneração do executado deve respeitar a margem consignável. Tal limite tem como fim resguardar a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE EXECUTIVA. OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBRIGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. VENCIMENTOS DO OBRIGADO. PENHORA MODULADA. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. COMPREENSÃO DA OBRIGAÇÃO NAS EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE CONTEMPLADAS PELO LEGISLADOR PROCESSUAL (CPC, art. 833, IV, e § 2º). AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conquanto os salários, subsídios, soldos, remunerações, proventos, vencimentos e honorários auferidos por profissional liberal usufruam de intangibilidade legalmente assegurada, sendo absolutamente impenhoráveis, conforme apregoa o artigo 833, inciso IV, do estatuto processual vigente, contemplara o preceptivo duas ressalvas ao véu de incolumidade que encerra, legitimando excepcionalmente a penhora de verbas de natureza remuneratória para a satisfação de obrigação alimentícia e as importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais (§ 2º). 2. A relativização da salvaguarda conferida às verbas de natureza salarial à margem das exceções pontuadas pelo legislador não se afigura juridicamente viável diante da textualidade do regramento legal que as guarnece com o véu da impenhorabilidade absoluta, encerrando a desconsideração da veemência utilizada pelo legislador processual, sempre econômico na redação, para frisar a intangibilidade que lhes é assegurada, a criação de ressalva à garantia, passando o exegeta a atuar como legislador positivo. 3. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, derivando e destinando-se a remunerar o labor do profissional do direito, revertendo-se, pois, ao fomento de suas despesas cotidianas, qualificam-se como obrigação de natureza alimentar, inserindo-se, diante da natureza jurídica que encerram, na ressalva expressamente contemplada pelo § 2º do artigo 833 do novel estatuto processual, tornando legítima a penhora do auferido pelo obrigado à guisa de remuneração, observado o equivalente ao convencionado como "margem consignável", como forma de realização da verba honorária. 4. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão n.1124794, 07091670420188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 03/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, apesar da omissão, o ofício foi expedido com a informação correta (ID 28305456). Intime-se o credor. Após, aguarde-se resposta do ofício. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:32:44.

DESPACHO

N. 0722112-72.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALESSANDRO JARDIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0022612A - REILOS MONTEIRO. R: MARLON SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAYARA FROTA CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEONIDES CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLANGE FROTA DA ROCHA CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722112-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALESSANDRO JARDIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME EXECUTADO: MARLON SILVA RAMOS, NAYARA FROTA CAETANO, CLEONIDES CAETANO, SOLANGE FROTA DA ROCHA CAETANO, MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA RAMOS DESPACHO Em face da pluralidade de endereços obtidos na consulta no sistema Bacenjud Id 26637503, não cabendo realização de diligências aleatórias, intime-se a parte autora para, em até cinco dias, indicar objetivamente em qual deles será efetivamente endereçada a diligência. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 17:23:38.

N. 0716912-84.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA MOREIRA TOSTES RIBEIRO. Adv(s).: DF14835 - FABIOLA DE BRITTO MENDONCA. R: CLARO S/A. Adv(s).: DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0716912-84.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA MOREIRA TOSTES RIBEIRO RÉU: CLARO S/A DESPACHO Da quantia depositada (Id 28569246), expeça-se alvará de levantamento em favor de ADRIANA MOREIRA TOSTES RIBEIRO devendo constar o nome de sua advogada, Dra. FABÍOLA DE BRITTO MENDONÇA GUEDES OAB/DF 14835, notificando-a da disponibilidade do documento para impressão. Após, arquivem-se os autos com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 18:00:20.

N. 0750307-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELE VILLELA DE SOUZA. Adv(s).: DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF30365 - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. Número do processo: 0750307-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISELE VILLELA DE SOUZA RÉU: FUNDACAO GETULIO VARGAS DESPACHO Diante do recurso inominado interposto pela parte FUNDACAO GETULIO VARGAS (ID 29137478), intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei 9.099/95). Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:10:28.

N. 0748347-76.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDVALDO CASTRO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF0024635A - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Número do processo: 0748347-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDVALDO CASTRO DA SILVA JUNIOR RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DESPACHO Diante do recurso inominado interposto pela parte EDVALDO CASTRO DA SILVA JUNIOR (ID 28784673), intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei 9.099/95). Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:21:31.

N. 0729711-62.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAILA MARIA DE ARAUJO E ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (Submarino Viagens). Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: AVIANCA BRASIL. Adv(s).: DF48510 - STEPHANIE CIRILO LEMOS. Número do processo: 0729711-62.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAILA MARIA DE ARAUJO E ALBUQUERQUE RÉU: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (SUBMARINO VIAGENS), AVIANCA BRASIL DESPACHO Esclareço à primeira requerida que a condenação é solidária, não comportando benefício de ordem. Ante a existência de débito remanescente, defiro a execução nos termos do art. 52 da Lei 9000/95. Promovam-se as alterações necessárias na autuação. Após, conclusos para penhora nos termos do inciso I do art. 835 do CPC. Intime-se B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (SUBMARINO VIAGENS). Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 18:42:42.

N. 0752191-68.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF29938 - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. R: VANIA BEATRIZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752191-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP RÉU: VANIA BEATRIZ DA SILVA DESPACHO Em consulta ao sistema Bacenjud, não foram bloqueados créditos bancários em nome do executado. Assim, considerando que a executada mora em outro Estado (ID 19648356) e que não é possível expedição de carta precatória no âmbitos dos Juizados, intime-se a parte BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP para indicar bens passíveis de penhora no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 19:12:07.

N. 0745697-56.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VANESSA PATRICIA DA SILVA. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: ADVOCACIA MORAES CUNHA S/S & ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745697-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VANESSA PATRICIA DA SILVA EXECUTADO: ADVOCACIA MORAES CUNHA S/S & ASSOCIADOS - ME, ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, SEBASTIAO MORAES DA CUNHA DESPACHO Em consulta ao sistema Bacenjud, não foram bloqueados créditos bancários em nome dos executados. Assim, intime-se a parte VANESSA PATRICIA DA SILVA para indicar bens passíveis de penhora no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 19:27:25.

N. 0707219-76.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENILDE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0041656A - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: ALBERTO SILVEIRA DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AFN SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF28058 - ALLAN FERNANDES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0707219-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENILDE COSTA DE OLIVEIRA RÉU: ALBERTO SILVEIRA DOS SANTOS - ME, AFN SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte autora a presentar documento que comprove a efetiva ocorrência do protesto noticiado na inicial, no prazo de 2 (dois) dias, tendo em vista que a notificação de Id. 13855066 não é suficiente para tanto. Após, conclusos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 11:16:20.

N. 0724420-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JL INSUMOS E CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF07541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0724420-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JL INSUMOS E CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - ME RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Em face da petição de Id 28465759, intime-se JL INSUMOS E CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - ME a manifestar-se no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 13:37:22.

N. 0728227-12.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DI ROCHA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0026346A - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. R: DAVID JOHNATAN MENDONCA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728227-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DI ROCHA ENGENHARIA LTDA - EPP EXECUTADO: DAVID JOHNATAN MENDONCA FREITAS DESPACHO Em face da certidão de Id 28987260, intime-se o executado a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:03:21.

N. 0701022-71.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL SALES ARANTES. Adv(s).: DF0038722A - FERNANDA ANDRAUS VILELA. R: MILTON ALEXANDRE TEIXEIRA VARGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILVANA MARIA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701022-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DANIEL SALES ARANTES EXECUTADO: MILTON ALEXANDRE TEIXEIRA VARGAS, NILVANA MARIA PEREIRA SANTOS DESPACHO Verifico que no contrato de locação juntado aos autos constam como locador SÉRGIO RICARDO ALVES KNUST e como locatários MILTON ALEXANDRE TEIXEIRA VARGAS e NILVANA MARIA PEREIRA SANTOS. Retifique-se, pois, o polo ativo para que conste como exequente SÉRGIO RICARDO ALVES KNUST, devendo ser excluído o nome de Daniel Sales Arantes que, a despeito da procuração juntada que lhe dá amplos poderes em relação à administração do imóvel, não pode em juízo pleitear direito alheio. No que toca ao pedido de execução de honorários advocatícios, ressalto que nos Juizados Especiais não há fixação de honorários em primeira instância. Observo ainda que a presente execução trata de cobrança de valores relativos ao aluguel, IPTU, multa e reparos, tão somente. Expeça-se, pois, alvará de levantamento em favor de SÉRGIO RICARDO ALVES KNUST da quantia depositada, documento de Id 28724705, notificando-o da disponibilidade do documento para impressão. Intimem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:05:54.

N. 0701022-71.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL SALES ARANTES. Adv(s).: DF0038722A - FERNANDA ANDRAUS VILELA. R: MILTON ALEXANDRE TEIXEIRA VARGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILVANA MARIA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701022-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DANIEL SALES ARANTES EXECUTADO: MILTON ALEXANDRE TEIXEIRA VARGAS, NILVANA MARIA PEREIRA SANTOS DESPACHO Verifico que no contrato de locação juntado aos autos constam como locador SÉRGIO RICARDO ALVES KNUST e como locatários MILTON ALEXANDRE TEIXEIRA VARGAS e NILVANA MARIA PEREIRA SANTOS. Retifique-se, pois, o polo ativo para que conste como exequente SÉRGIO RICARDO ALVES KNUST, devendo ser excluído o nome de Daniel Sales Arantes que, a despeito da procuração juntada que lhe dá amplos poderes em relação à administração do imóvel, não pode em juízo pleitear direito alheio. No que toca ao pedido de execução de honorários advocatícios, ressalto que nos Juizados Especiais não há fixação de honorários em primeira instância. Observo ainda que a presente execução trata de cobrança de valores relativos ao aluguel, IPTU, multa e reparos, tão somente. Expeça-se, pois, alvará de levantamento em favor de SÉRGIO RICARDO ALVES KNUST da quantia depositada, documento de Id 28724705, notificando-o da disponibilidade do documento para impressão. Intimem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:05:54.

N. 0701022-71.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL SALES ARANTES. Adv(s).: DF0038722A - FERNANDA ANDRAUS VILELA. R: MILTON ALEXANDRE TEIXEIRA VARGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILVANA MARIA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701022-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DANIEL SALES ARANTES EXECUTADO: MILTON ALEXANDRE TEIXEIRA VARGAS, NILVANA MARIA PEREIRA SANTOS DESPACHO Verifico que no contrato de locação juntado aos autos constam como locador SÉRGIO RICARDO ALVES KNUST e como locatários MILTON ALEXANDRE TEIXEIRA VARGAS e NILVANA MARIA PEREIRA SANTOS. Retifique-se, pois, o polo ativo para que conste como exequente SÉRGIO RICARDO ALVES KNUST, devendo ser excluído o nome de Daniel Sales Arantes que, a despeito da procuração juntada que lhe dá amplos poderes em relação à administração do imóvel, não pode em juízo pleitear direito alheio. No que toca ao pedido de execução de honorários advocatícios, ressalto que nos Juizados Especiais não há fixação de honorários em primeira instância. Observo ainda que a presente execução trata de cobrança de valores relativos ao aluguel, IPTU, multa e reparos, tão somente. Expeça-se, pois, alvará de levantamento em favor de SÉRGIO RICARDO ALVES KNUST da quantia depositada, documento de Id 28724705, notificando-o da disponibilidade do documento para impressão. Intimem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:05:54.

N. 0738775-96.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JONAS ARAUJO GONCALVES. Adv(s).: DF49751 - VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. R: JOAO AUGUSTO ESPANHOL. Adv(s).: DF0054017A - FELIPE ARAUJO DA SILVA. Número do processo: 0738775-96.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JONAS ARAUJO GONCALVES EXECUTADO: JOAO AUGUSTO ESPANHOL DESPACHO Concedo o prazo de 15 dias para o executado opor embargos à execução. Intime-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:54:21.

N. 0748141-96.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESSICA GARCIA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF53244 - LUCAS MOREIRA DE QUEIROZ, DF50261 - ELISA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS. R: VIACAO SAO LUIZ LTDA. Adv(s).: MS13782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO. Número do processo: 0748141-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESSICA GARCIA DA SILVEIRA EXECUTADO: VIACAO SAO LUIZ LTDA DESPACHO Observo que a intimação foi enviada, de forma equivocada, ao executado. Assim, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:12:06.

N. 0753689-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUGO BRINCO RODRIGUES JUNIOR. Adv(s).: DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0753689-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUGO BRINCO RODRIGUES JUNIOR RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A DESPACHO Intime-se o autor a juntar cópia legível do documento de Id. 28819056 - Pág. 2 no prazo de 2 (dois) dias. Após, conclusos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:32:41.

N. 0750682-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0750682-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO NUNES DA SILVA RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos apresentados pela ré no prazo de 2 (dois) dias. Após, conclusos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:37:13.

N. 0702552-47.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s).: DF54794 - DANIELA RODRIGUES MOTA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: IARA BARBOZA LINDOSO. Adv(s).: DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. Número do processo: 0702552-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS RÉU: IARA BARBOZA LINDOSO DESPACHO Intime-se a requerida a juntar contrato de administração de imóvel entabulado com a Imobiliária Planalto no prazo de dois dias. Após a juntada, intime-se o autor a, caso queira, manifestar-se acerca do documento juntado no prazo de dois dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:38:14.

N. 0725541-47.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO JOSE SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0036060A - DANIELA MARIA BADARO ABRANTES. R: VALDIRENE FELIX HONORATO LEITE - ME. R: GABRIEL ALVES LEITE. R: VALDIRENE FELIX HONORATO LEITE. Adv(s).: DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO. Número do processo: 0725541-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO JOSE SILVA DE CARVALHO RÉU: VALDIRENE FELIX HONORATO LEITE - ME, GABRIEL ALVES LEITE, VALDIRENE FELIX HONORATO LEITE DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido contraposto no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:53:03.

N. 0742722-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANE GLEIDE DE SOUZA GOMES. Adv(s).: DF51483 - DESIREE GONCALVES DE SOUSA. R: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Número do processo: 0742722-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANE GLEIDE DE SOUZA GOMES RÉU: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A DESPACHO Da quantia depositada (Id 29227218), expeça-se alvará de levantamento em favor de ADRIANE GLEIDE DE SOUZA GOMES e de sua advogada, Dra. DESIRÉE GONÇALVES DE SOUSA , OAB/DF 58166, notificando-a da disponibilidade do documento para impressão. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 17:05:10.

N. 0732126-18.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF0049258A - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: BASE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON LUIZ DE BRITO LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732126-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA EXECUTADO: BASE EDUCACIONAL LTDA, EDSON LUIZ DE BRITO LEITE RIBEIRO DESPACHO Em face da informação contida nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (Ids 29445366, 29445384, 29556414 e 29556457), intime-se HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA a indicar o endereço do executado no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 17:17:47.

CERTIDÃO

N. 0738354-77.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA MARIA LOUZADA COSTA CARVALHO. Adv(s).: DF0022125A - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CAROLINA CELIDONIO MULLER BACELLAR. Adv(s).: DF27880 - ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO. Número do processo: 0738354-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLAUDIA MARIA LOUZADA COSTA CARVALHO RÉU: CAROLINA CELIDONIO MULLER BACELLAR CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:31:40.

DECISÃO

N. 0741963-34.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA. Adv(s).: DF51069 - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES, DF25584 - TARSO GONCALVES VIEIRA, DF51816 - KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI. R: ROSIMAR APARECIDA PEREIRA TURIBIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741963-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA EXECUTADO: ROSIMAR APARECIDA PEREIRA TURIBIO DECISÃO O exequente estipula multa sem a concordância da executada. Assim, conforme já informado, deverá a parte entrar em contato com a devedora para discutirem os termos da transação, devendo juntar aos autos minuta do acordo subscrita por ambas para a devida homologação judicial. Intime-se o exequente. Após, aguarde-se o prazo para indicação de bens. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:10:25.

N. 0705919-16.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME DE MELLO GONCALVES PAES DO CARMO. Adv(s).: DF0033383A - RODRIGO DE CASTRO FREITAS. R: CASSIO AMARAL PIVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASSIO AMARAL PIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705919-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME DE MELLO GONCALVES PAES DO CARMO EXECUTADO: CASSIO AMARAL PIVA - ME RÉU: CASSIO AMARAL PIVA DECISÃO Considerando que a execução perante os Juizados Especiais deve ser compreendida como um processo de resultados, a penhora do bem localizado em consulta no Renajud, Id 28894084, não apresenta qualquer resultado útil a presente execução. A uma, porquanto há várias restrições judiciais, a duas, porque o veículo foi roubado. Como a pesquisa ao sistema Bacenjud também restou infrutífera, expeça-se certidão de crédito conforme solicitado pelo exequente (ID 27162402). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se o exequente. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:17:14.

N. 0700727-39.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE MANOEL CURTY DA SILVA. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ANTONIO JOAQUIM GOMES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AGOSTINHO DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s).: DF14969 - FRANCISCO AGOSTINHO DE OLIVEIRA LOPES, DF48751 - CRISTINA ARAUJO LOPES. T: FRANCISCO AGOSTINHO DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTINA ARAUJO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700727-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE MANOEL CURTY DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM GOMES NETO DECISÃO Intime-se o arrematante FRANCISCO AGOSTINHO DE OLIVEIRA LOPES para retirar o auto de arrematação no gabinete do 3º Juizado Especial Cível de Brasília e comprovar o pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, § 2º do CPC. Após a comprovação do pagamento do imposto, expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão na posse. Diante da penhora registrada na matrícula do imóvel (ID 3670872-Pág. 4), oficie-se o Juízo Federal da 18ª Vara de Brasília, comunicando sobre a arrematação do imóvel e solicitando o valor atualizado do débito nos autos do processo nº 22871-19.2015.4.01.3400. No tocante ao pedido de ID 24484746, os impostos e débitos incidentes sobre o bem sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, conforme determina os artigos 130, parágrafo único do CTN e art. 908, § 1º do CPC. Nesse ponto, apesar do arrematante informar que existe débito de IPTU/TLP e ITBI (ID 24484746), necessário se faz verificar a existência de débito de água, luz e taxa condominiais pendentes de pagamento, para posterior expedição de alvará em favor do arrematante do valor devido. Como o arrematante comunicou que o condomínio do imóvel se negou a prestar qualquer esclarecimento (ID 25193526), defiro o pedido para que seja expedido ofício ao Condomínio do Conjunto Nacional para que o síndico informe, no prazo de cinco dias, se há débitos incidente sobre a loja nº 3058 e, se o caso, o valor do débito. O ofício deverá ser encaminhado para o endereço indicado na petição de ID 25193526 - Pág. 3). Por fim, ante a informação do Juízo da 3ª Vara de execução de Execução de Títulos Extrajudiciais (ID 20535446), consulte-se o sistema e-RIDF para verificar se houve novo registro de penhora na matrícula do imóvel. Intimem-se as partes e o arrematante. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:09:39.

N. 0700727-39.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE MANOEL CURTY DA SILVA. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ANTONIO JOAQUIM GOMES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AGOSTINHO DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s).: DF14969 - FRANCISCO AGOSTINHO DE OLIVEIRA LOPES, DF48751 - CRISTINA ARAUJO LOPES. T: FRANCISCO AGOSTINHO DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTINA ARAUJO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700727-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE MANOEL CURTY DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM GOMES NETO DECISÃO Intime-se o arrematante FRANCISCO AGOSTINHO DE OLIVEIRA LOPES para retirar o auto de arrematação no gabinete do 3º Juizado Especial Cível de Brasília e comprovar o pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, § 2º do CPC. Após a comprovação do pagamento do imposto, expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão na posse. Diante da penhora registrada na matrícula do imóvel (ID 3670872-Pág. 4), oficie-se o Juízo Federal da 18ª Vara de Brasília, comunicando sobre a arrematação do imóvel e solicitando o valor atualizado do débito nos autos do processo nº 22871-19.2015.4.01.3400. No tocante ao pedido de ID 24484746, os impostos e débitos incidentes sobre o bem sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, conforme determina os artigos 130, parágrafo único do CTN e art. 908, § 1º do CPC. Nesse ponto, apesar do arrematante informar que existe débito de IPTU/TLP e ITBI (ID 24484746), necessário se faz verificar a existência de débito de água, luz e taxa condominiais pendentes de pagamento, para posterior expedição de alvará em favor do arrematante do valor devido. Como o arrematante comunicou que o condomínio do imóvel se negou a prestar qualquer esclarecimento (ID 25193526), defiro o pedido para que seja expedido ofício ao Condomínio do Conjunto Nacional para que o síndico informe, no prazo de cinco dias, se há débitos incidente sobre a loja nº 3058 e, se o caso, o valor do débito. O ofício deverá ser encaminhado para o endereço indicado na petição de ID 25193526 - Pág. 3). Por fim, ante a informação do Juízo da 3ª Vara de execução de Execução de Títulos Extrajudiciais (ID 20535446), consulte-se o sistema e-RIDF para verificar se houve novo registro de penhora na matrícula do imóvel. Intimem-se as partes e o arrematante. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:09:39.

DESPACHO

N. 0741010-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO CAMPOLINA BARBOSA PEREIRA. Adv(s).: DF44419 - LUIZA ALMEIDA ZAGO. R: VIVO S.A.. Adv(s).: DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF19847 - MARCELO MIURA. Número do processo: 0741010-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO CAMPOLINA BARBOSA PEREIRA RÉU: VIVO S.A. DESPACHO Diante do recurso inominado interposto pela parte VIVO S.A. (Id 29413126), intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei 9.099/95). Após, à Egrégia Turma Recursal. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:15:28.

N. 0719478-06.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CRISTINA PEDREIRA. Adv(s).: DF59546 - MATEUS DA CRUZ BRINCKMANN OLIVEIRA. R: BLLANCA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: TO6479 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. Número do processo: 0719478-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEDREIRA EXECUTADO: BLLANCA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME DESPACHO Em face da informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 29435271), intime-se MARIA CRISTINA PEDREIRA a indicar o endereço do executado no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 14:21:09.

N. 0745016-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO CEZAR VICENTIM. Adv(s).: DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0745016-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO CEZAR VICENTIM RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A DESPACHO Da quantia depositada (Id 29322048), expeça-se alvará de levantamento em favor de LEANDRO CEZAR VICENTIM, notificando-o da disponibilidade do documento para impressão. Após, arquivem-se os autos com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 18:37:07.

N. 0002508-79.2012.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO PALMEIRAO DE ALVARENGA. Adv(s).: DF0014681A - RODRIGO PALMEIRAO DE ALVARENGA. R: GEBRASA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UOL UNIVERSO ONLINE S/A. Adv(s).: SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA. Número do processo: 0002508-79.2012.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO PALMEIRAO DE ALVARENGA RÉU: GEBRASA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, UOL UNIVERSO ONLINE S/A DESPACHO Trata-se de pedido de desbloqueio formulado eletronicamente, porém relativo a autos eliminados. Efetuado o desbloqueio, conforme atesta o documento de Id 29261244, intime-se Universo Online. Após, arquivem-se os autos com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:03:56.

N. 0740492-46.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HAROLDO LUPION POLETI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0740492-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HAROLDO LUPION POLETI RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DESPACHO Diante do pedido de execução do título executivo judicial, intime-se ITAÚ UNIBANCO S/A a pagar o débito no prazo de quinze dias sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 04:11:21.

N. 0726988-70.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: ROSIVAN DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726988-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP EXECUTADO: ROSIVAN DIAS DE OLIVEIRA DESPACHO Em face da informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 29329348), intime-se FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP a indicar bens do executado, passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 04:20:59.

N. 0750028-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INACIO FELIX DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA, DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. Número do processo: 0750028-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INACIO FELIX DA COSTA JUNIOR RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DESPACHO Diante do recurso inominado interposto pela parte INACIO FELIX DA COSTA JUNIOR (ID 29270030), intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei 9.099/95). Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:59:

N. 0732604-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ANGELO MAIA DO VALE. A: SANDRA DE ALMENDRA FREITAS DO VALE. Adv(s).: GO51277 - ANGELITA MARIA KUHN. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO, RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0732604-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ANGELO MAIA DO VALE, SANDRA DE ALMENDRA FREITAS DO VALE RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DESPACHO Da quantia depositada (Id 29297650), expeça-se alvará de levantamento em favor de PAULO ANGELO MAIA DO VALE e SANDRA DE ALMENDRA FREITAS DO VALE , devendo constar o nome de sua advogada, Dra. Angelita Maria Kuhn, procuração de Id 23519910, notificando-os da disponibilidade dos documentos para impressão. Após, intime-se a requerida acerca da petição de Id . 29473157, para que se manifeste no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 11:10:24.

N. 0756516-52.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIANA VIEIRA BARROS. Adv(s).: DF0047996A - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: DANILO BURGOS LOBAO BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756516-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JULIANA VIEIRA BARROS EXECUTADO: DANILO BURGOS LOBAO BARROSO DESPACHO Em face da informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID . 29466258), intime-se JULIANA VIEIRA BARROS a indicar bens do executado, passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 11:24:54.

N. 0712058-81.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEI DO CARMO SOUZA. Adv(s).: GO37761 - SAULO JOSE LOPES ALENCAR DA SILVA. R: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. R: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: SP0166349A - GIZA HELENA COELHO. Número do processo: 0712058-81.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHIRLEI DO CARMO SOUZA RÉU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. DESPACHO Diante do recurso inominado interposto pela parte RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (ID 28964512), intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei 9.099/95). Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:41:43.

N. 0737292-31.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO FERNANDES PAIXAO. Adv(s).: DF23886 - CLAUDIO FERNANDES PAIXAO. Número do processo: 0737292-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO FERNANDES PAIXAO DESPACHO Da quantia depositada (Id 29011264), expeça-se alvará de levantamento em favor de CLAUDIO FERNANDES PAIXAO, notificando-o da disponibilidade do documento para impressão. Após, arquivem-se os autos com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 13:24:43.

N. 0745008-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELOISA DA SILVA FRAZAO. Adv(s).: DF41269 - LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO. Número do processo: 0745008-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELOISA DA SILVA FRAZAO DESPACHO Da quantia depositada (Id 27584104), expeça-se alvará de levantamento em favor de HELOISA DA SILVA FRAZAO e de seu advogado, Dr. LUIZ ANTÔNIO V. CALHAO FILHO, OAB/DF 41269, notificando-se a parte da disponibilidade do documento para impressão. Após, arquivem-se os autos com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 13:56:40.

N. 0746315-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS. Adv(s).: DF48526 - LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s).: SP77460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0746315-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, AMERICAN AIRLINES INC DESPACHO Diante da justificativa apresentada pela autora, promova-se o sigilo do documento de ID 25321174. No mais, indefiro pedido de expedição de alvará, porquanto o recurso interposto pela primeira requerida apresenta defesa comum aos réus (excludente de responsabilidade) capaz de alterar integralmente o julgado. Intime-se a autora. Após, ante a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:29:44.

N. 0748618-85.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS LUIZ NASCIMENTO ROSETTI. Adv(s).: DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. Número do processo: 0748618-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS LUIZ NASCIMENTO ROSETTI DESPACHO A condenação foi baseada na inscrição no Serasa sobre a rubrica nº 120535859 e 120985454. Assim, expeça-se ofício ao SERASA/SPC para efetivar a baixa das restrições nos órgãos de proteção ao crédito referente aos contrato nº 120535859 e 120985454. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de MARCOS LUIZ NASCIMENTO ROSETTI e de seu advogado, Dr. ANDRÉ LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA, OAB/DF 55064, notificando-os da disponibilidade do documento para impressão. Feito isso, arquivem-se os autos com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 14:44:50.

N. 0714520-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO MARTINS DE FREITAS. A: FABIANA LANDIM DE FREITAS. Adv(s).: DF0024144A - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Número do processo: 0714520-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO MARTINS DE FREITAS, FABIANA LANDIM DE FREITAS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Da quantia depositada (Id 29026417), expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores FERNANDO MARTINS DE FREITAS e FABIANA LANDIM DE FREITAS, notificando-os da disponibilidade do documento para impressão. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:04:01.

N. 0714520-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO MARTINS DE FREITAS. A: FABIANA LANDIM DE FREITAS. Adv(s).: DF0024144A - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Número do processo: 0714520-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO MARTINS DE FREITAS, FABIANA LANDIM DE FREITAS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Da quantia depositada (Id 29026417), expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores FERNANDO MARTINS DE FREITAS e FABIANA LANDIM DE FREITAS, notificando-os da disponibilidade do documento para impressão. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:04:01.

N. 0728232-05.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALCILENE DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0033220A - FABIO CIPRIANO CHAVES. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A. Adv(s).: RJ91377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Número do processo: 0728232-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALCILENE DE SOUZA RIBEIRO EXECUTADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora WALCILENE DE SOUZA RIBEIRO da quantia transferida através de penhora on line pelo sistema Bacenjud (ID 27001273), devendo constar o nome de seu advogado Dr. FÁBIO CIPRIANO CHAVES, OAB/DF 33220, notificando-se a parte da disponibilidade do documento para impressão. Após, voltem os autos conclusos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:25:40.

N. 0707467-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL ROCHA SOARES. Adv(s).: DF47548 - PAULO MAX CAVALCANTE DA SILVA, RJ204120 - AMANDA MARTINS SOARES DE OLIVEIRA, RJ211157 - DAVID ALEXANDRE DE SANTANA BEZERRA. R: CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A. Adv(s).: RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. Número do processo: 0707467-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL ROCHA SOARES RÉU: CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A DESPACHO Defiro pedido de execução de honorários. Proceda-se a alteração na autuação, devendo constar como exequente ALMEIDA E ARAÚJO ADVOGADOS e, como executado, RAFAEL ROCHA SOARES. Intime-se RAFAEL ROCHA SOARES a pagar o débito no prazo de quinze dias úteis, sob pena de execução. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:24:25.

N. 0724278-14.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Adv(s).: DF24627 - ELIZABETH CRISTINA DE ARAUJO. R: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRANDIR OLIVEIRA DE SOUZA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724278-14.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, IRANDIR OLIVEIRA DE SOUZA FILHO DESPACHO Em face da devolução do aviso de recebimento Ids 26647186 e 27279482, intime-se a credora para indicar endereço da parte requerida no Distrito Federal, no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:52:44.

N. 0742173-51.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO BISPO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: PR70844 - MARIANE DE OLIVEIRA MENDONCA. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Número do processo: 0742173-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO BISPO DE OLIVEIRA NASCIMENTO EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA DESPACHO Em consulta ao sistema Bacenjud, não foram bloqueados créditos bancários em nome do executado. Dessa forma, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:59:01.

N. 0746414-68.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF52324 - RICARDO SAMESHIMA TABA, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. R: C A MARQUES RESTAURANTE EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746414-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP EXECUTADO: C A MARQUES RESTAURANTE EIRELI - EPP DESPACHO Em face da informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28135870), intime-se VR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP para indicar o endereço do executado no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:59:20.

N. 0706391-80.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAYNA SOUSA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Número do processo: 0706391-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: THAYNA SOUSA RIBEIRO RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A. DESPACHO Em face da penhora online realizada, intime-se LOJAS AMERICANAS S.A. para, se quiser, apresentar impugnação à execução no prazo de quinze dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:14:17.

N. 0736302-40.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA DE OLIVEIRA AGUIAR. Adv(s).: DF0015119A - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Número do processo: 0736302-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA AGUIAR RÉU: BANCO BMG S.A DESPACHO Da quantia depositada (Id 29088843), expeça-se alvará de levantamento em favor de ADRIANA DE OLIVEIRA AGUIAR e de seu advogado, Dr. LUIZ FELIPE VIEIRA LEAL DA SILVA , OAB/DF 15.119, notificando-o da disponibilidade do documento para impressão. Após, arquivem-se os autos com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:22:42.

N. 0025893-32.2007.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIME SOARES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF17151 -

MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES. Número do processo: 0025893-32.2007.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIME SOARES LIMA RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO Comunique-se a parte GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL do cancelamento da ordem de bloqueio, conforme tela do Bacenjud de ID 29639935. Após, arquive-se com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:17:47.

N. 0748232-55.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZANA BEZERRA DE SOUZA. Adv(s).: DF54501 - FRANKLIN FREDERICK ANTONIO DE REZENDE. Número do processo: 0748232-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUZANA BEZERRA DE SOUZA DESPACHO Da quantia depositada (Id 29164079), expeça-se alvará de levantamento em favor de SUZANA BEZERRA DE SOUZA e de seu advogado, Dr. FRANKLIN FREDERICK ANTONIO DE REZENDE , OAB/DF 54.501, notificando-o da disponibilidade do documento para impressão. Após, arquivem-se os autos com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:31:10.

N. 0756843-94.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GABRIEL HERNANDES DE ABREU LAUDARI. Adv(s).: DF46011 - MARIA LUIZA MONTEIRO DE SOUSA. R: MARCOS PAULO DOS REIS. Adv(s).: DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA. Número do processo: 0756843-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GABRIEL HERNANDES DE ABREU LAUDARI REQUERIDO: MARCOS PAULO DOS REIS DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido contraposto no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:35:46.

N. 0755086-65.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICK RODRIGUES TERRA. Adv(s).: MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: MT9873/B - TIAGO AUED. Número do processo: 0755086-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICK RODRIGUES TERRA RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA DESPACHO Intime-se o autor a, caso queira, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela requerida no prazo de dois dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 16:27:25.

SENTENÇA

N. 0747241-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL ALEXANDRE NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MANOEL ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANO BORGES DE FARIA. R: MARIA ANGELICA BORGES DA SILVA. Adv(s).: DF47152 - LIVIA MARIA COELHO BORGES, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747241-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL ALEXANDRE NETO, MANOEL ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE RÉU: MARIANO BORGES DE FARIA, MARIA ANGELICA BORGES DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o proprietário do veículo automotor responde pelos danos ocasionados em sua condução, independentemente da relação jurídica existente entre este e o condutor. Passo ao exame do mérito. Indefiro a oitiva testemunhal, uma vez que não há controvérsia quanto aos fatos correspondentes à colisão, limitando-se a controvérsia ao prejuízo material, de comprovação fundamentalmente documental. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil. Restou demonstrado nos autos que o veículo de propriedade da requerida, conduzido pelo réu, colidiu no veículo dos autores que se encontrava estacionado ao longo do meio-fio, ao transitar pelo condomínio residencial. Em que pesem as alegações dos requeridos, não verifico a culpa concorrente dos autores pelo evento danoso. Embora estacionar em local não demarcado como vaga seja uma infração administrativa, não retira o dever do motorista de avaliar as condições de trafegabilidade. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. ESTACIONAMENTO EM FILA DUPLA. FATO INCONTROVERSO. CAUSA NÃO SUFICIENTE PARA A OCORRÊNCIA DA COLISÃO. CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO FIAT/SIENA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A parada de veículo em fila dupla, ainda que configure infração de trânsito, não pode servir de fundamento para culpa recíproca, porquanto, age com culpa quem manobra seu veículo sem atentar para o pouco espaço e acaba danificando veículo estacionado. Se não havia espaço suficiente devia a condutora ter chamado o DETRAN ou a Polícia. 2- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO AUTORAL PROCEDENTE. Não há condenação em honorários, pois a recorrente teve seu recurso provido, artigo 55 da Lei 9099/95. (Acórdão n.449282, 20090710382903ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/09/2010, Publicado no DJE: 22/09/2010. Pág.: 321) Dessa forma, com fundamento no art. 927 do CC, merece procedência o pedido de indenização por danos materiais. Quanto ao montante devido, o orçamento de Id. 28119624 mostra-se menos oneroso e deve ser acolhido, evidenciando o prejuízo de R$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, tal orçamento não engloba os custos do reparo do retrovisor, devendo ser acrescido o montante de R$ 1.726,00 (mil setecentos e vinte e seis reais), conforme orçamento de Id. 24001144. Deixo de considerar o valor do desconto noticiado, uma vez que os documentos comprovam que tal fato dependeria da forma de pagamento do conserto. Ademais, não é possível obrigar o fornecedor de serviços a cumprir promessa já expirada pelo decurso do tempo. Não comprovada a utilização do veículo, tampouco o exercício da profissão, não merece prosperar o pedido de indenização por lucros cessantes, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merecem prosperar as alegações dos autores, já que o caso em apreço não apresenta supedâneo fático - probatório para a caracterização de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência atual sobre esse tema. O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, obviamente aí incluídos atos que vilipendiem a dignidade da pessoa. Embora a situação vivida pelos requerentes seja um fato que traga aborrecimento, não tem o condão de ocasionar uma inquietação que fuja da normalidade a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presentes elementos capazes de demonstrar a violação aos direitos da personalidade dos autores, não há dano moral a ser indenizado. Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos, em caráter solidário, a pagarem aos autores a quantia de R$ 2.526,00 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais), corrigida monetariamente pelos índices do INPC e acrescida de juros de 1% ao mês a partir do efetivo prejuízo, em 18/09/2018. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fica o devedor, quando da intimação da sentença, ciente de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 10:42:37

N. 0747241-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL ALEXANDRE NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MANOEL ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANO BORGES DE FARIA. R: MARIA ANGELICA BORGES DA SILVA. Adv(s).: DF47152 - LIVIA MARIA COELHO BORGES, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747241-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL ALEXANDRE NETO, MANOEL ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE RÉU: MARIANO BORGES DE FARIA, MARIA ANGELICA BORGES DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o proprietário do veículo automotor responde pelos danos ocasionados em sua condução, independentemente da relação jurídica existente entre este e o condutor. Passo ao exame do mérito.

Indefiro a oitiva testemunhal, uma vez que não há controvérsia quanto aos fatos correspondentes à colisão, limitando-se a controvérsia ao prejuízo material, de comprovação fundamentalmente documental. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil. Restou demonstrado nos autos que o veículo de propriedade da requerida, conduzido pelo réu, colidiu no veículo dos autores que se encontrava estacionado ao longo do meio-fio, ao transitar pelo condomínio residencial. Em que pesem as alegações dos requeridos, não verifico a culpa concorrente dos autores pelo evento danoso. Embora estacionar em local não demarcado como vaga seja uma infração administrativa, não retira o dever do motorista de avaliar as condições de trafegabilidade. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. ESTACIONAMENTO EM FILA DUPLA. FATO INCONTROVERSO. CAUSA NÃO SUFICIENTE PARA A OCORRÊNCIA DA COLISÃO. CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO FIAT/SIENA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A parada de veículo em fila dupla, ainda que configure infração de trânsito, não pode servir de fundamento para culpa recíproca, porquanto, age com culpa quem manobra seu veículo sem atentar para o pouco espaço e acaba danificando veículo estacionado. Se não havia espaço suficiente devia a condutora ter chamado o DETRAN ou a Polícia. 2- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO AUTORAL PROCEDENTE. Não há condenação em honorários, pois a recorrente teve seu recurso provido, artigo 55 da Lei 9099/95. (Acórdão n.449282, 20090710382903ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/09/2010, Publicado no DJE: 22/09/2010. Pág.: 321) Dessa forma, com fundamento no art. 927 do CC, merece procedência o pedido de indenização por danos materiais. Quanto ao montante devido, o orçamento de Id. 28119624 mostra-se menos oneroso e deve ser acolhido, evidenciando o prejuízo de R$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, tal orçamento não engloba os custos do reparo do retrovisor, devendo ser acrescido o montante de R$ 1.726,00 (mil setecentos e vinte e seis reais), conforme orçamento de Id. 24001144. Deixo de considerar o valor do desconto noticiado, uma vez que os documentos comprovam que tal fato dependeria da forma de pagamento do conserto. Ademais, não é possível obrigar o fornecedor de serviços a cumprir promessa já expirada pelo decurso do tempo. Não comprovada a utilização do veículo, tampouco o exercício da profissão, não merece prosperar o pedido de indenização por lucros cessantes, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merecem prosperar as alegações dos autores, já que o caso em apreço não apresenta supedâneo fático - probatório para a caracterização de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência atual sobre esse tema. O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, obviamente aí incluídos atos que vilipendiem a dignidade da pessoa. Embora a situação vivida pelos requerentes seja um fato que traga aborrecimento, não tem o condão de ocasionar uma inquietação que fuja da normalidade a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presentes elementos capazes de demonstrar a violação aos direitos da personalidade dos autores, não há dano moral a ser indenizado. Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos, em caráter solidário, a pagarem aos autores a quantia de R$ 2.526,00 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais), corrigida monetariamente pelos índices do INPC e acrescida de juros de 1% ao mês a partir do efetivo prejuízo, em 18/09/2018. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fica o devedor, quando da intimação da sentença, ciente de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 10:42:37

N. 0747241-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL ALEXANDRE NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MANOEL ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANO BORGES DE FARIA. R: MARIA ANGELICA BORGES DA SILVA. Adv(s).: DF47152 - LIVIA MARIA COELHO BORGES, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747241-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL ALEXANDRE NETO, MANOEL ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE RÉU: MARIANO BORGES DE FARIA, MARIA ANGELICA BORGES DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o proprietário do veículo automotor responde pelos danos ocasionados em sua condução, independentemente da relação jurídica existente entre este e o condutor. Passo ao exame do mérito. Indefiro a oitiva testemunhal, uma vez que não há controvérsia quanto aos fatos correspondentes à colisão, limitando-se a controvérsia ao prejuízo material, de comprovação fundamentalmente documental. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil. Restou demonstrado nos autos que o veículo de propriedade da requerida, conduzido pelo réu, colidiu no veículo dos autores que se encontrava estacionado ao longo do meio-fio, ao transitar pelo condomínio residencial. Em que pesem as alegações dos requeridos, não verifico a culpa concorrente dos autores pelo evento danoso. Embora estacionar em local não demarcado como vaga seja uma infração administrativa, não retira o dever do motorista de avaliar as condições de trafegabilidade. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. ESTACIONAMENTO EM FILA DUPLA. FATO INCONTROVERSO. CAUSA NÃO SUFICIENTE PARA A OCORRÊNCIA DA COLISÃO. CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO FIAT/SIENA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A parada de veículo em fila dupla, ainda que configure infração de trânsito, não pode servir de fundamento para culpa recíproca, porquanto, age com culpa quem manobra seu veículo sem atentar para o pouco espaço e acaba danificando veículo estacionado. Se não havia espaço suficiente devia a condutora ter chamado o DETRAN ou a Polícia. 2- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO AUTORAL PROCEDENTE. Não há condenação em honorários, pois a recorrente teve seu recurso provido, artigo 55 da Lei 9099/95. (Acórdão n.449282, 20090710382903ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/09/2010, Publicado no DJE: 22/09/2010. Pág.: 321) Dessa forma, com fundamento no art. 927 do CC, merece procedência o pedido de indenização por danos materiais. Quanto ao montante devido, o orçamento de Id. 28119624 mostra-se menos oneroso e deve ser acolhido, evidenciando o prejuízo de R$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, tal orçamento não engloba os custos do reparo do retrovisor, devendo ser acrescido o montante de R$ 1.726,00 (mil setecentos e vinte e seis reais), conforme orçamento de Id. 24001144. Deixo de considerar o valor do desconto noticiado, uma vez que os documentos comprovam que tal fato dependeria da forma de pagamento do conserto. Ademais, não é possível obrigar o fornecedor de serviços a cumprir promessa já expirada pelo decurso do tempo. Não comprovada a utilização do veículo, tampouco o exercício da profissão, não merece prosperar o pedido de indenização por lucros cessantes, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merecem prosperar as alegações dos autores, já que o caso em apreço não apresenta supedâneo fático - probatório para a caracterização de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência atual sobre esse tema. O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, obviamente aí incluídos atos que vilipendiem a dignidade da pessoa. Embora a situação vivida pelos requerentes seja um fato que traga aborrecimento, não tem o condão de ocasionar uma inquietação que fuja da normalidade a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presentes elementos capazes de demonstrar a violação aos direitos da personalidade dos autores, não há dano moral a ser indenizado. Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos, em caráter solidário, a pagarem aos autores a quantia de R$ 2.526,00 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais), corrigida monetariamente pelos índices do INPC e acrescida de juros de 1% ao mês a partir do efetivo prejuízo, em 18/09/2018. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fica o devedor, quando da intimação da sentença, ciente de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 10:42:37

N. 0747241-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL ALEXANDRE NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MANOEL ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANO BORGES DE FARIA. R: MARIA ANGELICA BORGES DA SILVA. Adv(s).: DF47152 - LIVIA MARIA COELHO BORGES, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747241-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL ALEXANDRE NETO, MANOEL ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE RÉU: MARIANO BORGES DE FARIA, MARIA ANGELICA BORGES DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o proprietário do veículo automotor responde pelos danos ocasionados em sua condução, independentemente da relação jurídica existente entre este e o condutor. Passo ao exame do mérito. Indefiro a oitiva testemunhal, uma vez que não há controvérsia quanto aos fatos correspondentes à colisão, limitando-se a controvérsia ao prejuízo material, de comprovação fundamentalmente documental. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil. Restou demonstrado nos autos que o veículo de propriedade da requerida, conduzido pelo réu, colidiu no veículo dos autores que se encontrava estacionado ao longo do meio-fio, ao transitar pelo condomínio residencial. Em que pesem as alegações dos requeridos, não verifico a culpa concorrente dos autores pelo evento danoso. Embora estacionar em local não demarcado como vaga seja uma infração administrativa, não retira o dever do motorista de avaliar as condições de trafegabilidade. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. ESTACIONAMENTO EM FILA DUPLA. FATO INCONTROVERSO. CAUSA NÃO SUFICIENTE PARA A OCORRÊNCIA DA COLISÃO. CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO FIAT/SIENA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A parada de veículo em fila dupla, ainda que configure infração de trânsito, não pode servir de fundamento para culpa recíproca, porquanto, age com culpa quem manobra seu veículo sem atentar para o pouco espaço e acaba danificando veículo estacionado. Se não havia espaço suficiente devia a condutora ter chamado o DETRAN ou a Polícia. 2- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO AUTORAL PROCEDENTE. Não há condenação em honorários, pois a recorrente teve seu recurso provido, artigo 55 da Lei 9099/95. (Acórdão n.449282, 20090710382903ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/09/2010, Publicado no DJE: 22/09/2010. Pág.: 321) Dessa forma, com fundamento no art. 927 do CC, merece procedência o pedido de indenização por danos materiais. Quanto ao montante devido, o orçamento de Id. 28119624 mostra-se menos oneroso e deve ser acolhido, evidenciando o prejuízo de R$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, tal orçamento não engloba os custos do reparo do retrovisor, devendo ser acrescido o montante de R$ 1.726,00 (mil setecentos e vinte e seis reais), conforme orçamento de Id. 24001144. Deixo de considerar o valor do desconto noticiado, uma vez que os documentos comprovam que tal fato dependeria da forma de pagamento do conserto. Ademais, não é possível obrigar o fornecedor de serviços a cumprir promessa já expirada pelo decurso do tempo. Não comprovada a utilização do veículo, tampouco o exercício da profissão, não merece prosperar o pedido de indenização por lucros cessantes, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merecem prosperar as alegações dos autores, já que o caso em apreço não apresenta supedâneo fático - probatório para a caracterização de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência atual sobre esse tema. O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, obviamente aí incluídos atos que vilipendiem a dignidade da pessoa. Embora a situação vivida pelos requerentes seja um fato que traga aborrecimento, não tem o condão de ocasionar uma inquietação que fuja da normalidade a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presentes elementos capazes de demonstrar a violação aos direitos da personalidade dos autores, não há dano moral a ser indenizado. Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos, em caráter solidário, a pagarem aos autores a quantia de R$ 2.526,00 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais), corrigida monetariamente pelos índices do INPC e acrescida de juros de 1% ao mês a partir do efetivo prejuízo, em 18/09/2018. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fica o devedor, quando da intimação da sentença, ciente de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 10:42:37

N. 0750980-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADILSON DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF43108 - SUELINE AMARAL DE ALMEIDA, DF32294 - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. R: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0750980-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADILSON DA SILVA GOMES RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de o Banco do Brasil integrar a lide como litisconsorte passivo necessário para responder acerca do descumprimento contratual. Os documentos juntados demonstram que o pedido de rescisão e lucros cessantes decorreu do contrato de promessa de compra e venda entabulado pelas partes, razão pela qual a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, já que o que se discute são os termos do negócio praticado. Ademais, nos termos da súmula 308 do STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Da mesma forma afasto a preliminar de incompetência territorial pela eleição de foro, pois por ser relação de consumo, é direito do consumidor optar pelo foro de seu domicílio em virtude do Princípio da Facilitação da Defesa de seus Interesses. Todavia, ao abrir mão de tal prerrogativa aplica-se ao caso a regra geral contida no artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que define como foro geral o domicílio do réu. Não pode o consumidor escolher onde irá ajuizar a demanda, mas tão somente optar entre o foro de seu domicílio e a regra geral prevista em lei específica, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada. Rejeito ainda a preliminar de incompetência do juízo pelo valor da causa, porquanto o entendimento das Turmas Recursais é no sentido de que o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor, o que no presente caso se adequa ao limite imposto pela Lei nº 9.099/95. Por fim, defiro o benefício de gratuidade de justiça ao autor. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual a ausência de elementos que indiquem a possibilidade financeira do requerente de arcar com as despesas processuais autoriza a assistência. Passo ao exame do mérito A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. É certo que a ocorrência de caso fortuito ou força maior são motivos excludentes da responsabilidade do devedor de indenizar os prejuízos causados ao credor, diante da inexecução do contrato, nos termos do art. 393 do CC. Contudo, o fortuito interno, entendido como o evento imprevisível e inevitável que ocorre durante a prestação do serviço, ou em momento anterior à colocação do produto no mercado de consumo, não exime o fornecedor de produtos ou serviços da reparação dos danos sofridos pelos consumidores. Na demanda em exame, o atraso da obra por demora do habite-se e autorização da SANEAGO, são eventos incluído no risco empresarial das construtoras, razão pela qual caracteriza fortuito interno, incapaz de elidir a responsabilidade da requerida pelos danos causados ao autor. A fixação da tolerância até 180 dias no prazo para a entrega da obra é admitido para resguardar as construtoras de eventos inerentes à construção civil, como as vistorias na obra. No entanto, a fixação deste prazo em dias úteis é abusiva, uma vez que impõe exagerada desvantagem ao consumidor, tornando, portanto, nula a cláusula 4.1 do contrato de promessa de compra e venda. Desse modo, entendo razoável a prorrogação de 180 dias corridos, devendo ser considerado o dia 30/07/2017 como prazo final para a entrega da obra. Nesse contexto, cabe às requeridas responderem pelos danos causados ao autor no período

entre 30/07/2017 até a data da sentença. A imposição de indenização por lucros cessantes não tem como pressuposto a efetiva experimentação da perda, hipótese que chamaria a indenização por dano emergente, mas a perda da possibilidade de auferir um ganho potencial. No caso em exame, é infenso de dúvida que o imóvel gera potencialidade de ganhos, seja pela locação, seja pela ocupação própria, sendo certo que, em uma ou em outra situação, os lucros cessantes devem ser calculados pelo seu potencial de renda. Para servir de parâmetro ao valor de aluguel do imóvel, o autor juntou pesquisa de mercado de imóvel no mesmo padrão, cujo valor do aluguel é R$ 600,00 (setecentos reais), conforme Id. 25085972-Pág.3. Por outro lado, as requeridas não impugnaram o valor apresentado pelo autor, razão pela qual acolho o pedido do autor para aplicar o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) por mês de atraso, perfazendo a título de lucros cessantes o total de R$ 11.540,00 (onze mil quinhentos e quarenta reais), referente a 19 meses e 7 dias de atraso. Além disso, configurada a mora da requerida e o descumprimento contratual no que toca à entrega do imóvel, merece ser acolhido o pedido do autor para que seja decretada a rescisão contratual sem qualquer ônus e devolução integral dos valores efetivamente pagos no total de R$ 3.586,08 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos). Por fim, no que toca ao pedido contraposto, sem razão às requeridas, tendo em vista que trata-se de custas de outro processo que devem ser cobradas naqueles autos. Além disso, se há alguma inadimplência do autor é proveniente do descumprimento contratual das requeridas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO E PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: 1) decretar a rescisão contratual sem ônus ao autor; 2) declarar a nulidade da cláusula 4.1 do contrato; 3) condenar as requeridas a não realizar qualquer cobrança do contrato objeto dos autos e a não incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa igual ao dobro de cada cobrança indevida; 4) condenar as requeridas, em caráter solidário, a pagarem ao autor o valor de R$ 3.586,08 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos), a título de ressarcimento, com correção monetária desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; 5) condenar as requeridas, em caráter solidário, a pagarem ao autor o valor de R$ 11.540,00 (onze mil quinhentos e quarenta reais), correspondente ao dano material, com correção monetária desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Ficam as devedoras, quando da intimação da sentença, cientes que deverão efetuar o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

N. 0750980-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADILSON DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF43108 - SUELINE AMARAL DE ALMEIDA, DF32294 - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. R: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0750980-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADILSON DA SILVA GOMES RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de o Banco do Brasil integrar a lide como litisconsorte passivo necessário para responder acerca do descumprimento contratual. Os documentos juntados demonstram que o pedido de rescisão e lucros cessantes decorreu do contrato de promessa de compra e venda entabulado pelas partes, razão pela qual a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, já que o que se discute são os termos do negócio praticado. Ademais, nos termos da súmula 308 do STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Da mesma forma afasto a preliminar de incompetência territorial pela eleição de foro, pois por ser relação de consumo, é direito do consumidor optar pelo foro de seu domicílio em virtude do Princípio da Facilitação da Defesa de seus Interesses. Todavia, ao abrir mão de tal prerrogativa aplica-se ao caso a regra geral contida no artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que define como foro geral o domicílio do réu. Não pode o consumidor escolher onde irá ajuizar a demanda, mas tão somente optar entre o foro de seu domicílio e a regra geral prevista em lei específica, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada. Rejeito ainda a preliminar de incompetência do juízo pelo valor da causa, porquanto o entendimento das Turmas Recursais é no sentido de que o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor, o que no presente caso se adequa ao limite imposto pela Lei nº 9.099/95. Por fim, defiro o benefício de gratuidade de justiça ao autor. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual a ausência de elementos que indiquem a possibilidade financeira do requerente de arcar com as despesas processuais autoriza a assistência. Passo ao exame do mérito A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. É certo que a ocorrência de caso fortuito ou força maior são motivos excludentes da responsabilidade do devedor de indenizar os prejuízos causados ao credor, diante da inexecução do contrato, nos termos do art. 393 do CC. Contudo, o fortuito interno, entendido como o evento imprevisível e inevitável que ocorre durante a prestação do serviço, ou em momento anterior à colocação do produto no mercado de consumo, não exime o fornecedor de produtos ou serviços da reparação dos danos sofridos pelos consumidores. Na demanda em exame, o atraso da obra por demora do habite-se e autorização da SANEAGO, são eventos incluído no risco empresarial das construtoras, razão pela qual caracteriza fortuito interno, incapaz de elidir a responsabilidade da requerida pelos danos causados ao autor. A fixação da tolerância até 180 dias no prazo para a entrega da obra é admitido para resguardar as construtoras de eventos inerentes à construção civil, como as vistorias na obra. No entanto, a fixação deste prazo em dias úteis é abusiva, uma vez que impõe exagerada desvantagem ao consumidor, tornando, portanto, nula a cláusula 4.1 do contrato de promessa de compra e venda. Desse modo, entendo razoável a prorrogação de 180 dias corridos, devendo ser considerado o dia 30/07/2017 como prazo final para a entrega da obra. Nesse contexto, cabe às requeridas responderem pelos danos causados ao autor no período entre 30/07/2017 até a data da sentença. A imposição de indenização por lucros cessantes não tem como pressuposto a efetiva experimentação da perda, hipótese que chamaria a indenização por dano emergente, mas a perda da possibilidade de auferir um ganho potencial. No caso em exame, é infenso de dúvida que o imóvel gera potencialidade de ganhos, seja pela locação, seja pela ocupação própria, sendo certo que, em uma ou em outra situação, os lucros cessantes devem ser calculados pelo seu potencial de renda. Para servir de parâmetro ao valor de aluguel do imóvel, o autor juntou pesquisa de mercado de imóvel no mesmo padrão, cujo valor do aluguel é R$ 600,00 (setecentos reais), conforme Id. 25085972-Pág.3. Por outro lado, as requeridas não impugnaram o valor apresentado pelo autor, razão pela qual acolho o pedido do autor para aplicar o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) por mês de atraso, perfazendo a título de lucros cessantes o total de R$ 11.540,00 (onze mil quinhentos e quarenta reais), referente a 19 meses e 7 dias de atraso. Além disso, configurada a mora da requerida e o descumprimento contratual no que toca à entrega do imóvel, merece ser acolhido o pedido do autor para que seja decretada a rescisão contratual sem qualquer ônus e devolução integral dos valores efetivamente pagos no total de R$ 3.586,08 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos). Por fim, no que toca ao pedido contraposto, sem razão às requeridas, tendo em vista que trata-se de custas de outro processo que devem ser cobradas naqueles autos. Além disso, se há alguma inadimplência do autor é proveniente do descumprimento contratual das requeridas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO E PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: 1) decretar a rescisão contratual sem ônus ao autor; 2) declarar a nulidade da cláusula 4.1 do contrato; 3) condenar as requeridas a não realizar qualquer cobrança do contrato objeto dos autos e a não incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa igual ao dobro de cada cobrança indevida; 4) condenar as requeridas, em caráter solidário, a pagarem ao autor o valor de R$ 3.586,08 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos), a título de ressarcimento, com correção monetária desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; 5) condenar as requeridas,

em caráter solidário, a pagarem ao autor o valor de R$ 11.540,00 (onze mil quinhentos e quarenta reais), correspondente ao dano material, com correção monetária desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Ficam as devedoras, quando da intimação da sentença, cientes que deverão efetuar o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

N. 0750980-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADILSON DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF43108 - SUELINE AMARAL DE ALMEIDA, DF32294 - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. R: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0750980-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADILSON DA SILVA GOMES RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de o Banco do Brasil integrar a lide como litisconsorte passivo necessário para responder acerca do descumprimento contratual. Os documentos juntados demonstram que o pedido de rescisão e lucros cessantes decorreu do contrato de promessa de compra e venda entabulado pelas partes, razão pela qual a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, já que o que se discute são os termos do negócio praticado. Ademais, nos termos da súmula 308 do STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Da mesma forma afasto a preliminar de incompetência territorial pela eleição de foro, pois por ser relação de consumo, é direito do consumidor optar pelo foro de seu domicílio em virtude do Princípio da Facilitação da Defesa de seus Interesses. Todavia, ao abrir mão de tal prerrogativa aplica-se ao caso a regra geral contida no artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que define como foro geral o domicílio do réu. Não pode o consumidor escolher onde irá ajuizar a demanda, mas tão somente optar entre o foro de seu domicílio e a regra geral prevista em lei específica, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada. Rejeito ainda a preliminar de incompetência do juízo pelo valor da causa, porquanto o entendimento das Turmas Recursais é no sentido de que o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor, o que no presente caso se adequa ao limite imposto pela Lei nº 9.099/95. Por fim, defiro o benefício de gratuidade de justiça ao autor. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual a ausência de elementos que indiquem a possibilidade financeira do requerente de arcar com as despesas processuais autoriza a assistência. Passo ao exame do mérito A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. É certo que a ocorrência de caso fortuito ou força maior são motivos excludentes da responsabilidade do devedor de indenizar os prejuízos causados ao credor, diante da inexecução do contrato, nos termos do art. 393 do CC. Contudo, o fortuito interno, entendido como o evento imprevisível e inevitável que ocorre durante a prestação do serviço, ou em momento anterior à colocação do produto no mercado de consumo, não exime o fornecedor de produtos ou serviços da reparação dos danos sofridos pelos consumidores. Na demanda em exame, o atraso da obra por demora do habite-se e autorização da SANEAGO, são eventos incluído no risco empresarial das construtoras, razão pela qual caracteriza fortuito interno, incapaz de elidir a responsabilidade da requerida pelos danos causados ao autor. A fixação da tolerância até 180 dias no prazo para a entrega da obra é admitido para resguardar as construtoras de eventos inerentes à construção civil, como as vistorias na obra. No entanto, a fixação deste prazo em dias úteis é abusiva, uma vez que impõe exagerada desvantagem ao consumidor, tornando, portanto, nula a cláusula 4.1 do contrato de promessa de compra e venda. Desse modo, entendo razoável a prorrogação de 180 dias corridos, devendo ser considerado o dia 30/07/2017 como prazo final para a entrega da obra. Nesse contexto, cabe às requeridas responderem pelos danos causados ao autor no período entre 30/07/2017 até a data da sentença. A imposição de indenização por lucros cessantes não tem como pressuposto a efetiva experimentação da perda, hipótese que chamaria a indenização por dano emergente, mas a perda da possibilidade de auferir um ganho potencial. No caso em exame, é infenso de dúvida que o imóvel gera potencialidade de ganhos, seja pela locação, seja pela ocupação própria, sendo certo que, em uma ou em outra situação, os lucros cessantes devem ser calculados pelo seu potencial de renda. Para servir de parâmetro ao valor de aluguel do imóvel, o autor juntou pesquisa de mercado de imóvel no mesmo padrão, cujo valor do aluguel é R$ 600,00 (setecentos reais), conforme Id. 25085972-Pág.3. Por outro lado, as requeridas não impugnaram o valor apresentado pelo autor, razão pela qual acolho o pedido do autor para aplicar o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) por mês de atraso, perfazendo a título de lucros cessantes o total de R$ 11.540,00 (onze mil quinhentos e quarenta reais), referente a 19 meses e 7 dias de atraso. Além disso, configurada a mora da requerida e o descumprimento contratual no que toca à entrega do imóvel, merece ser acolhido o pedido do autor para que seja decretada a rescisão contratual sem qualquer ônus e devolução integral dos valores efetivamente pagos no total de R$ 3.586,08 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos). Por fim, no que toca ao pedido contraposto, sem razão às requeridas, tendo em vista que trata-se de custas de outro processo que devem ser cobradas naqueles autos. Além disso, se há alguma inadimplência do autor é proveniente do descumprimento contratual das requeridas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO E PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: 1) decretar a rescisão contratual sem ônus ao autor; 2) declarar a nulidade da cláusula 4.1 do contrato; 3) condenar as requeridas a não realizar qualquer cobrança do contrato objeto dos autos e a não incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa igual ao dobro de cada cobrança indevida; 4) condenar as requeridas, em caráter solidário, a pagarem ao autor o valor de R$ 3.586,08 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos), a título de ressarcimento, com correção monetária desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; 5) condenar as requeridas, em caráter solidário, a pagarem ao autor o valor de R$ 11.540,00 (onze mil quinhentos e quarenta reais), correspondente ao dano material, com correção monetária desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Ficam as devedoras, quando da intimação da sentença, cientes que deverão efetuar o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

N. 0750980-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADILSON DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF43108 - SUELINE AMARAL DE ALMEIDA, DF32294 - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. R: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0750980-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADILSON DA SILVA GOMES RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de o Banco do Brasil integrar a lide como litisconsorte passivo necessário para responder acerca do descumprimento contratual. Os documentos juntados demonstram que o pedido de rescisão e lucros cessantes decorreu do contrato de promessa de compra e venda entabulado pelas partes, razão pela qual a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, já que o que se discute são os termos do negócio praticado. Ademais, nos termos da súmula 308 do STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Da mesma

forma afasto a preliminar de incompetência territorial pela eleição de foro, pois por ser relação de consumo, é direito do consumidor optar pelo foro de seu domicílio em virtude do Princípio da Facilitação da Defesa de seus Interesses. Todavia, ao abrir mão de tal prerrogativa aplica-se ao caso a regra geral contida no artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que define como foro geral o domicílio do réu. Não pode o consumidor escolher onde irá ajuizar a demanda, mas tão somente optar entre o foro de seu domicílio e a regra geral prevista em lei específica, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada. Rejeito ainda a preliminar de incompetência do juízo pelo valor da causa, porquanto o entendimento das Turmas Recursais é no sentido de que o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor, o que no presente caso se adequa ao limite imposto pela Lei nº 9.099/95. Por fim, defiro o benefício de gratuidade de justiça ao autor. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual a ausência de elementos que indiquem a possibilidade financeira do requerente de arcar com as despesas processuais autoriza a assistência. Passo ao exame do mérito A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. É certo que a ocorrência de caso fortuito ou força maior são motivos excludentes da responsabilidade do devedor de indenizar os prejuízos causados ao credor, diante da inexecução do contrato, nos termos do art. 393 do CC. Contudo, o fortuito interno, entendido como o evento imprevisível e inevitável que ocorre durante a prestação do serviço, ou em momento anterior à colocação do produto no mercado de consumo, não exime o fornecedor de produtos ou serviços da reparação dos danos sofridos pelos consumidores. Na demanda em exame, o atraso da obra por demora do habite-se e autorização da SANEAGO, são eventos incluído no risco empresarial das construtoras, razão pela qual caracteriza fortuito interno, incapaz de elidir a responsabilidade da requerida pelos danos causados ao autor. A fixação da tolerância até 180 dias no prazo para a entrega da obra é admitido para resguardar as construtoras de eventos inerentes à construção civil, como as vistorias na obra. No entanto, a fixação deste prazo em dias úteis é abusiva, uma vez que impõe exagerada desvantagem ao consumidor, tornando, portanto, nula a cláusula 4.1 do contrato de promessa de compra e venda. Desse modo, entendo razoável a prorrogação de 180 dias corridos, devendo ser considerado o dia 30/07/2017 como prazo final para a entrega da obra. Nesse contexto, cabe às requeridas responderem pelos danos causados ao autor no período entre 30/07/2017 até a data da sentença. A imposição de indenização por lucros cessantes não tem como pressuposto a efetiva experimentação da perda, hipótese que chamaria a indenização por dano emergente, mas a perda da possibilidade de auferir um ganho potencial. No caso em exame, é infenso de dúvida que o imóvel gera potencialidade de ganhos, seja pela locação, seja pela ocupação própria, sendo certo que, em uma ou em outra situação, os lucros cessantes devem ser calculados pelo seu potencial de renda. Para servir de parâmetro ao valor de aluguel do imóvel, o autor juntou pesquisa de mercado de imóvel no mesmo padrão, cujo valor do aluguel é R$ 600,00 (setecentos reais), conforme Id. 25085972-Pág.3. Por outro lado, as requeridas não impugnaram o valor apresentado pelo autor, razão pela qual acolho o pedido do autor para aplicar o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) por mês de atraso, perfazendo a título de lucros cessantes o total de R$ 11.540,00 (onze mil quinhentos e quarenta reais), referente a 19 meses e 7 dias de atraso. Além disso, configurada a mora da requerida e o descumprimento contratual no que toca à entrega do imóvel, merece ser acolhido o pedido do autor para que seja decretada a rescisão contratual sem qualquer ônus e devolução integral dos valores efetivamente pagos no total de R$ 3.586,08 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos). Por fim, no que toca ao pedido contraposto, sem razão às requeridas, tendo em vista que trata-se de custas de outro processo que devem ser cobradas naqueles autos. Além disso, se há alguma inadimplência do autor é proveniente do descumprimento contratual das requeridas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO E PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: 1) decretar a rescisão contratual sem ônus ao autor; 2) declarar a nulidade da cláusula 4.1 do contrato; 3) condenar as requeridas a não realizar qualquer cobrança do contrato objeto dos autos e a não incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa igual ao dobro de cada cobrança indevida; 4) condenar as requeridas, em caráter solidário, a pagarem ao autor o valor de R$ 3.586,08 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos), a título de ressarcimento, com correção monetária desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; 5) condenar as requeridas, em caráter solidário, a pagarem ao autor o valor de R$ 11.540,00 (onze mil quinhentos e quarenta reais), correspondente ao dano material, com correção monetária desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Ficam as devedoras, quando da intimação da sentença, cientes que deverão efetuar o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

N. 0754505-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA FLAVIA PEIXOTO CAMPOS. Adv(s).: TO5875 - GABRIEL LOUREIRO RODRIGUES. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754505-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA FLAVIA PEIXOTO CAMPOS RÉU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Registre-se que, nos termos do art. 20 do CDC, os fornecedores de serviços respondem pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. É certo que a ocorrência de caso fortuito ou força maior são motivos excludentes da responsabilidade do fornecedor de indenizar os prejuízos causados ao consumidor, diante da inexecução do contrato. Contudo, o fortuito interno, entendido como o evento imprevisível e inevitável que ocorre durante a prestação do serviço, ou em momento anterior à colocação do produto no mercado de consumo, não exime o fornecedor de produtos ou serviços da reparação dos danos sofridos pelos consumidores. Na demanda em exame, a manutenção da aeronave, que sequer foi efetivamente demonstrada, constitui evento incluído no risco empresarial das empresas aéreas, razão pela qual caracteriza fortuito interno, incapaz de elidir a responsabilidade da requerida pelos danos causados à autora. Ademais, esclareço que o consumidor não pode ser obrigado a aceitar readequação em voo no dia posterior do originalmente contratado, razão pela qual a oferta não elide o inadimplemento do fornecedor. Assim, demonstrado o dano material com a aquisição de novo bilhete aéreo que tornasse possível a execução da viagem, resta procedente a condenação da requerida à indenização da quantia de R$ 919,49 (novecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos). Ressalto que o reembolso da passagem cancelada pela ré não impede a indenização, porquanto o consumidor faz jus à reparação integral do dano, conforme art. 6º, inciso VI, do CDC. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, também com razão a autora. Tenho que a esfera moral do consumidor é lesada quando há violação ao seu direito de personalidade pelos fornecedores, o que ocorre sempre que há serviço defeituoso. É certo que o cancelamento de bilhete aéreo e o atraso no voo frustra legítima expectativa do consumidor que programa viagem, em especial quando o fornecedor se mantém inerte quanto ao dever de informação e quanto à resolução da questão em tempo hábil. Nesse passo, o "quantum" arbitrado para recompor os danos morais deve ser tido como razoável, moderado e justo quando fixado, de forma que não redunde em enriquecimento ilícito de uma das partes, nem o empobrecimento da outra, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias que envolveram o fato, bem como as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assegurando-me razoável o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: 1) condenar a requerida a pagar a quantia de R

$ 919,49 (novecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) à autora, corrigida monetariamente pelos índices do INPC e acrescida de juros legais a partir de 22/11/2018; 2) condenar a requerida a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora, corrigida monetariamente pelos índices do INPC desde a sentença e acrescida de juros legais a partir de 22/11/2018. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Fica o devedor, quando da intimação da sentença, ciente de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019 16:19:21

N. 0754505-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA FLAVIA PEIXOTO CAMPOS. Adv(s).: TO5875 - GABRIEL LOUREIRO RODRIGUES. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754505-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA FLAVIA PEIXOTO CAMPOS RÉU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Registre-se que, nos termos do art. 20 do CDC, os fornecedores de serviços respondem pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. É certo que a ocorrência de caso fortuito ou força maior são motivos excludentes da responsabilidade do fornecedor de indenizar os prejuízos causados ao consumidor, diante da inexecução do contrato. Contudo, o fortuito interno, entendido como o evento imprevisível e inevitável que ocorre durante a prestação do serviço, ou em momento anterior à colocação do produto no mercado de consumo, não exime o fornecedor de produtos ou serviços da reparação dos danos sofridos pelos consumidores. Na demanda em exame, a manutenção da aeronave, que sequer foi efetivamente demonstrada, constitui evento incluído no risco empresarial das empresas aéreas, razão pela qual caracteriza fortuito interno, incapaz de elidir a responsabilidade da requerida pelos danos causados à autora. Ademais, esclareço que o consumidor não pode ser obrigado a aceitar readequação em voo no dia posterior do originalmente contratado, razão pela qual a oferta não elide o inadimplemento do fornecedor. Assim, demonstrado o dano material com a aquisição de novo bilhete aéreo que tornasse possível a execução da viagem, resta procedente a condenação da requerida à indenização da quantia de R$ 919,49 (novecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos). Ressalto que o reembolso da passagem cancelada pela ré não impede a indenização, porquanto o consumidor faz jus à reparação integral do dano, conforme art. 6º, inciso VI, do CDC. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, também com razão a autora. Tenho que a esfera moral do consumidor é lesada quando há violação ao seu direito de personalidade pelos fornecedores, o que ocorre sempre que há serviço defeituoso. É certo que o cancelamento de bilhete aéreo e o atraso no voo frustra legítima expectativa do consumidor que programa viagem, em especial quando o fornecedor se mantém inerte quanto ao dever de informação e quanto à resolução da questão em tempo hábil. Nesse passo, o "quantum" arbitrado para recompor os danos morais deve ser tido como razoável, moderado e justo quando fixado, de forma que não redunde em enriquecimento ilícito de uma das partes, nem o empobrecimento da outra, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias que envolveram o fato, bem como as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assegurando-me razoável o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: 1) condenar a requerida a pagar a quantia de R $ 919,49 (novecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) à autora, corrigida monetariamente pelos índices do INPC e acrescida de juros legais a partir de 22/11/2018; 2) condenar a requerida a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora, corrigida monetariamente pelos índices do INPC desde a sentença e acrescida de juros legais a partir de 22/11/2018. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Fica o devedor, quando da intimação da sentença, ciente de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019 16:19:21

N. 0736100-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDSON HEBERT DE JESUS CARVALHO. Adv(s).: DF0055519A - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. R: LUANA MARTINS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736100-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDSON HEBERT DE JESUS CARVALHO RÉU: LUANA MARTINS SOUSA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso II, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A ré, devidamente intimada (Id. 27456554), não juntou contestação, incidindo os efeitos da revelia, nos termos do que dispõe o artigo 344 do CPC. Como é cediço, a contumácia do réu traz como efeito material a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Em outras palavras, a revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. No presente caso, não há qualquer fato capaz de elidir a pretensão inicial. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código Civil. Restou demonstrado nos autos que o veículo de propriedade da requerida, colidiu na parte traseira do veículo do autor no momento em que este conduzia seu veículo na DF 001, Km 27, altura da padaria Pão Dourado. Entendo que no caso, presume-se a culpa da ré, atribuindo-se a ela a responsabilidade, uma vez que agiu sem a cautela de praxe que se espera, deixando de observar a distância regulamentar do veículo que se encontrava à sua frente. A requerida não produziu prova que elida tal presunção, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que acarreta a procedência do pedido inicial. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA RELATIVA. DANOS MATERIAIS.1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo.2 - Ilegalidade do veículo Uber. Em que pese a alegação do recorrente acerca da ilegalidade do meio de transporte Uber, tem-se que a discussão se torna irrelevante para o fim de esclarecer a dinâmica do acidente e estabelecer a responsabilidade pelo prejuízo causado. 3 - Acidente de veículo. Colisão na traseira. Em face do que dispõe o art. 28 do Código de Trânsito, presume-se a culpa do motorista do veículo que colide na traseira, pois normalmente este tipo de colisão decorre da falta de cuidado e atenção para com o veículo que trafega à frente (ACJ20090110405322ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma). Ademais, a oitiva do informante (fl. 23) auxilia na interpretação da dinâmica do acidente, restando demonstrado que próximo ao local da batida havia um balão, razão pela qual deveria o réu ter redobrado a atenção e mantido uma distância ainda maior do veículo da frente. Demonstrada a culpa pelo acidente, resta caracterizada a obrigação de indenizar. 4 - Responsabilidade civil. Dano material. A condenação observou o direito de recomposição do patrimônio danificado pelo ato ilícito, em estrita observância aos artigos 186, 927 e 944, do CC. O valor da indenização tem conformidade com a prova produzida nos autos, e foi fixado no menor orçamento apresentado (fl. 11). Sentença mantida pelos próprios fundamentos.5 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido.(Acórdão n.962404, 20160110267394ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 30/08/2016. Pág.: 419/435). No tocante ao valor do pleito, o autor juntou três orçamentos, devendo ser ressarcido no de menor valor, no total de R$ 4.000,66 (quatro mil reais e sessenta e seis centavos).

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, não merecem prosperar as alegações do autor. Verifico que o caso em apreço não apresenta supedâneo fático - probatório para a caracterização de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência atual sobre esse tema. O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, obviamente aí incluídos atos que vilipendiem a dignidade da pessoa. Embora a situação vivida pelo requerente seja um fato que traga aborrecimento, não tem o condão de ocasionar uma inquietação que fuja da normalidade a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Não vislumbro, portanto, o dano moral alegado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 4.000,66 (quatro mil reais e sessenta e seis centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês a partir do efetivo prejuízo, em 21/07/2018. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se a parte autora (art. 346 CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 30 de janeiro de 2019 13:58:34

N. 0045321-87.2013.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO AMENO TEIXEIRA DE MACEDO. Adv(s).: DF39986 - FELIPE GUTHS. R: SERASA S.A.. Adv(s).: SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI, DF39107 - JOAO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM. Número do processo: 0045321-87.2013.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO AMENO TEIXEIRA DE MACEDO RÉU: SERASA S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Defiro o benefício de gratuidade de justiça ao autor. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual a ausência de elementos que indiquem a possibilidade financeira do requerente de arcar com as despesas processuais autoriza a assistência. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Em que pesem as alegações do autor, a atividade comercial desenvolvida pela requerida é lícita e os dados estatísticos do consumidor podem ser divulgados independente da autorização. Neste sentido, cito o seguinte julgado: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERASA. CONCENTRE SCORING. MÉTODO DE AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU COMUNICAÇÃO AO CADASTRADO. PRÁTICA LÍCITA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONSULTA POR TERCEIROS. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1 Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2 - De acordo com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.419.697/RS pelo col. Superior Tribunal de Justiça, ficou definido que: "O sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação de risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)."; que tal prática comercial é lícita; que devem ser respeitadas a privacidade e a transparência; que não é necessária autorização do consumidor, nem comunicação sobre a nota a ele atribuída; que o consumidor tem direito a receber esclarecimentos sobre os dados considerados, caso os solicite; que o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema pode caracterizar abuso de direito e ensejar a responsabilização civil, notadamente nos casos de utilização de informações excessivas ou sensíveis e no caso de recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. 3- Quanto ao caso, registro que a recorrida, embora manifeste insatisfação quanto ao desconhecimento dos dados que levaram à atribuição de determinada nota no "Concentre Scoring", não solicitou à instituição mantenedora qualquer esclarecimento quanto a tais dados, não indicou a existência de incorreção ou desatualização das informações, nem consta dos autos que tenha sido considerada qualquer informação considerada sensível ou excessiva. 4- Por outro lado, o consumidor não possui direito subjetivo a obter informações quanto à fórmula matemática que levou à pontuação resultante, ou outros detalhes do procedimento de avaliação de risco, pois estes se caracterizam como segredo empresarial. 5-Assim, tendo em vista que se trata de prática comercial lícita, bem como que não houve comprovada utilização de dados incorretos ou desatualizados, nem exposição de informações sensíveis ou excessivas, não merece prosperar o pedido de exclusão do nome da recorrida do cadastro Concentre Scoring, devendo ser reformada a sentença. 6- Quanto aos danos morais, não assiste razão à recorrida, pois não houve demonstração de violação a direitos da personalidade. Além do quanto já exposto acima, registro que não há nenhuma prova nos autos de que tenha sido feita consulta por terceiros aos dados do Concentre Scoring, de forma que tal cadastro não acarretou qualquer restrição ao crédito. Não há indicação de qualquer restrição que a recorrida tenha enfrentado junto ao mercado de crédito pela só inclusão no "Concentre Scoring", o que permite concluir que não houve ofensa à sua imagem, honra ou reputação, não havendo dano moral a indenizar. 7- Portanto, não havendo comprovação de abuso quanto à atribuição do score ao recorrido, nem existindo violação a direito da personalidade, não há obrigação de reparar danos morais. 8- Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 9- Sem custas e sem honorários, ante o provimento do recurso (art. 55 da Lei 9.099/95). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERASA. (Acórdão n.848964, 20130111444039ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/02/2015, Publicado no DJE: 20/02/2015. Pág.: 283) No caso dos autos, o autor não demonstrou que a requerida tenha prestado informações excessivas ou sensíveis ou que tais informações tenham lhe causado restrição de crédito, atuando a requerida dentro do limite da privacidade e transparência. Assim, não restando caracterizado qualquer ato ilícito ou conduta abusiva da requerida, não há que se falar em obrigação de fazer ou dever de indenizar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o transito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019

N. 0045321-87.2013.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO AMENO TEIXEIRA DE MACEDO. Adv(s).: DF39986 - FELIPE GUTHS. R: SERASA S.A.. Adv(s).: SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI, DF39107 - JOAO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM. Número do processo: 0045321-87.2013.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO AMENO TEIXEIRA DE MACEDO RÉU: SERASA S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Defiro o benefício de gratuidade de justiça ao autor. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual a ausência de elementos que indiquem a possibilidade financeira do requerente de arcar com as despesas processuais autoriza a assistência. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Em que pesem as alegações do autor, a atividade comercial desenvolvida pela requerida é lícita e os dados estatísticos do consumidor podem ser divulgados independente da autorização. Neste sentido, cito o seguinte julgado: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERASA. CONCENTRE SCORING. MÉTODO DE AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU COMUNICAÇÃO AO CADASTRADO. PRÁTICA LÍCITA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONSULTA POR TERCEIROS. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1 Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2 - De acordo com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.419.697/RS pelo col. Superior Tribunal de Justiça, ficou definido que: "O sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação de risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)."; que tal prática comercial é lícita; que devem ser respeitadas a

privacidade e a transparência; que não é necessária autorização do consumidor, nem comunicação sobre a nota a ele atribuída; que o consumidor tem direito a receber esclarecimentos sobre os dados considerados, caso os solicite; que o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema pode caracterizar abuso de direito e ensejar a responsabilização civil, notadamente nos casos de utilização de informações excessivas ou sensíveis e no caso de recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. 3- Quanto ao caso, registro que a recorrida, embora manifeste insatisfação quanto ao desconhecimento dos dados que levaram à atribuição de determinada nota no "Concentre Scoring", não solicitou à instituição mantenedora qualquer esclarecimento quanto a tais dados, não indicou a existência de incorreção ou desatualização das informações, nem consta dos autos que tenha sido considerada qualquer informação considerada sensível ou excessiva. 4- Por outro lado, o consumidor não possui direito subjetivo a obter informações quanto à fórmula matemática que levou à pontuação resultante, ou outros detalhes do procedimento de avaliação de risco, pois estes se caracterizam como segredo empresarial. 5-Assim, tendo em vista que se trata de prática comercial lícita, bem como que não houve comprovada utilização de dados incorretos ou desatualizados, nem exposição de informações sensíveis ou excessivas, não merece prosperar o pedido de exclusão do nome da recorrida do cadastro Concentre Scoring, devendo ser reformada a sentença. 6- Quanto aos danos morais, não assiste razão à recorrida, pois não houve demonstração de violação a direitos da personalidade. Além do quanto já exposto acima, registro que não há nenhuma prova nos autos de que tenha sido feita consulta por terceiros aos dados do Concentre Scoring, de forma que tal cadastro não acarretou qualquer restrição ao crédito. Não há indicação de qualquer restrição que a recorrida tenha enfrentado junto ao mercado de crédito pela só inclusão no "Concentre Scoring", o que permite concluir que não houve ofensa à sua imagem, honra ou reputação, não havendo dano moral a indenizar. 7- Portanto, não havendo comprovação de abuso quanto à atribuição do score ao recorrido, nem existindo violação a direito da personalidade, não há obrigação de reparar danos morais. 8- Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 9- Sem custas e sem honorários, ante o provimento do recurso (art. 55 da Lei 9.099/95). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERASA. (Acórdão n.848964, 20130111444039ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/02/2015, Publicado no DJE: 20/02/2015. Pág.: 283) No caso dos autos, o autor não demonstrou que a requerida tenha prestado informações excessivas ou sensíveis ou que tais informações tenham lhe causado restrição de crédito, atuando a requerida dentro do limite da privacidade e transparência. Assim, não restando caracterizado qualquer ato ilícito ou conduta abusiva da requerida, não há que se falar em obrigação de fazer ou dever de indenizar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o transito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019

4º Juizado Especial Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0709145-58.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CRISTIANNE DE CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: WALESKA FAUSTINO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709145-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: CRISTIANNE DE CASTRO RODRIGUES EXECUTADO: WALESKA FAUSTINO BATISTA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente pretende executar neste 4º Juizado Especial Cível de Brasília, crédito de processo que tramitou perante ao 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho. Prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. Dessa forma, compete ao 2º Juizado Especial Cível de Sobradinho a execução do título judicial objeto dos presentes autos, razão pela qual determino a redistribuição do processo ao Juizado competente. I. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (datado e assinado eletronicamente)

N. 0749722-15.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIRCEU TISSIANI MOURTHE STARLING. Adv(s).: DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: ELVIS AUGUSTO ULIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749722-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIRCEU TISSIANI MOURTHE STARLING RÉU: ELVIS AUGUSTO ULIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão de id 29364854, porquanto a especificação do que a parte requerida pretende provar com suas testemunhas será analisado por ocasião da audiência. I. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (datado e assinado eletronicamente)

N. 0737887-30.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA BARROS HENRIQUE. Adv(s).: DF43094 - VIRGINIO BORGES PIAUILINO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737887-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA BARROS HENRIQUE RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade nessa instância por força do que dispõe o art. 1010, §3º, do CPC. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (datado e assinado eletronicamente)

N. 0720074-87.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: D.B. MENESES GESTAO DE DOCUMENTOS - EIRELI - ME. Adv(s).: DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO. R: ISLANE RODRIGUES EUGENIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720074-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: D.B. MENESES GESTAO DE DOCUMENTOS - EIRELI - ME RÉU: ISLANE RODRIGUES EUGENIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens do(s) devedor(es) via Sistema Bacenjud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0712082-75.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR ALMEIDA AIRES. Adv(s).: DF0052097A - DANIELI DA ROSA LOEBLEIN. R: FLECHA DIGITAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712082-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR ALMEIDA AIRES EXECUTADO: FLECHA DIGITAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens do(s) devedor(es) via Sistema Bacenjud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0744219-13.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICA DA MOTA PRADO. Adv(s).: DF27744 - ERICA DA MOTA PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744219-13.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICA DA MOTA PRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deflui-se do art. 41 da Lei nº 9.099/95 que a sentença homologatória de conciliação transita em julgado imediatamente após o proferimento, uma vez que dela não cabe recurso. Logo, não há como modificar os termos acordados no id 28545432 uma vez que já foram homologados por sentença irrecorrível. Todavia, tratando-se de direito disponível, pode a parte requerente abrir mão do cumprimento do acordo. Ressalto, entretanto, que em caso de execução serão considerados os termos do acordo homologado. Intimem-se. Após, arquivem-se. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0754491-66.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYSE KARENINE DE OLIVEIRA CARNEIRO. Adv(s).: DF51294 - RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS, DF44351 - LIDIANE DE ALMEIDA RODRIGUES OLIVEIRA. R: RASCOVSCHI COMERCIO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754491-66.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYSE KARENINE DE OLIVEIRA CARNEIRO RÉU: RASCOVSCHI COMERCIO LTDA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Conhecimento. A autora requereu fosse declarado inexistente o débito no valor de R$1.082,10 (mil e oitenta e dois reais e dez centavos); fosse determinada a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como fosse a ré RASCOVSCHI COMERCIO LTDA (O BOTICÁRIO) condenada a indenizar-lhe no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. Designada a audiência de conciliação, verifico que a empresa ré não compareceu, embora citada e intimada (ID 28428320). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A revelia da empresa ré que, devidamente citada, não atendeu ao chamamento da justiça, induz o efeito de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC. Outrossim, a prova documental acostada aos autos corrobora os fatos expendidos na mencionada peça vestibular. Analisando o mais que dos autos, tenho que inexiste o débito no valor de R$1.082,10 (mil e oitenta e dois reais e dez centavos), em nome da autora perante a empresa ré. Portanto, o nome da requerente deverá ser excluído dos órgãos de proteção ao crédito, como pleiteado na exordial. Quanto aos danos morais, tenho que estes restaram configurados. Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais), o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para com base no art. 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90, declarar inexistente o débito da requerente DAYSE KARENINE DE OLIVEIRA CARNEIRO

para com a requerida RASCOVSCHI COMERCIO LTDA (O BOTICÁRIO), no valor de R$1.082,10 (mil e oitenta e dois reais e dez centavos), bem como para condenar a empresa ré RASCOVSCHI COMERCIO LTDA (O BOTICÁRIO), a pagar à autora, a importância de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, segundo os índices do INPC, acrescida de juros à taxa legal (1% ao mês) se dará a partir da presente sentença. Deverá a parte ré promover o pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de penhora, e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, tudo nos termos do art. 52, III, da Lei 9.099/95 c/c art. 475-J do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Não cumprida voluntariamente a obrigação, cumpre a autora, se houver interesse, solicitar por petição o início da fase executiva, instruída com planilha atualizada do débito, conforme regra do art. 475-B do CPC e do art. 52, IV, da Lei n. 9.099/95. Oficie-se ao SPC/CDL e ao SERASA, para que seja cancelado e retirado de seus cadastros, imediatamente, o nome da parte requerente DAYSE KARENINE DE OLIVEIRA CARNEIRO, no que concerne a RASCOVSCHI COMERCIO LTDA (O BOTICÁRIO), no valor de R$1.082,10 (mil e oitenta e dois reais e dez centavos). Devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação no prazo de dez dias. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente.Publique-se.Intimem-se as partes. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (assinado digitalmente)

N. 0751737-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ORLANDO DE AMORIM. Adv(s).: DF21011 - JOSE ORLANDO DE AMORIM. R: Net Brasília S/A. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751737-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ORLANDO DE AMORIM RÉU: NET BRASÍLIA S/A, CLARO S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ ORLANDO DE AMORIM em desfavor de NET BRASILIA S/A e CLARO S/A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou (i) reparação de danos materiais, no valor de R$ 800,00 e (ii) indenização por danos morais, no importe de R$ 4.000,00. A empresa ré pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. A questão submetida a julgamento é unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC). O quadro delineado nos autos revela que no dia 04/05/2018 um técnico da empresa ré, ao executar serviços na casa do autor, quebrou um vidro localizado no interior da residência. O autor afirma que a empresa ré não tomou providências para reparar o dano, razão pela qual pretende indenização por danos materiais e morais. Em sua defesa, a empresa ré reconhece o acidente ao tempo em que julga alto o valor do dano apontado pelo autor. Aduz, ainda, que o autor não apresentou três orçamentos. Restou incontroverso o dano provocado pelo técnico da empresa ré, que quebrou um vidro dentro da residência do autor. O art. 927 do Código Civil estabelece a obrigação de reparar àquele que causar dano à outrem. Nesta seara, a reparação do dano apontado pelo autor é medida que se impõe. Compulsando os autos, verifica-se que o autor comprova prejuízo efetivo eis que teve que comprar um vidro (R$ 120,00, ID 25303430), confeccionar uma estrutura para suportá-lo (R$ 280,00, ID 28053596), além da despesa que teve com mão de obra para instalação (R$ 100,00, ID 28053618), totalizando R$ 500,00, valor total da indenização a ser paga pela empresa ré. Diante dos comprovantes apresentados, tenho por desnecessária a apresentação de orçamentos, eis que a despesa foi provada e está proporcional ao dano narrado. Cumpre ressaltar que é indevida a cobrança de combustível, supostamente utilizado pelo autor para comparecer ao fórum, conforme requerido, eis que não tem relação com a causa de pedir extraída da petição inicial. No mesmo sentido, não vislumbro qualquer ação ou omissão de responsabilidade da ré ou de seus prepostos que tenha caracterizado violação aos direitos de personalidade do autor, o que afasta possibilidade de dano moral. Os fatos narrados pelo autor certamente lhe geraram aborrecimento, porém sem a gravidade necessária para macular sua honra, imagem, vida privada ou intimidade, o que isenta e empresa ré de responsabilização por dano imaterial. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos autorais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: Condenar a ré a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R$ 500,00, a título de reparação de danos materiais, com acréscimo de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso (03/11/2018). Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com esteio no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intimem-se. Desde já, nos termos do art. 523, do CPC, registre-se que compete à parte autora, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de sentença, devidamente instruído conforme art. 524, também do CPC. Se não o fizer, dê-se baixa e arquivem-se, independente de nova intimação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (assinado digitalmente)

N. 0751737-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ORLANDO DE AMORIM. Adv(s).: DF21011 - JOSE ORLANDO DE AMORIM. R: Net Brasília S/A. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751737-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ORLANDO DE AMORIM RÉU: NET BRASÍLIA S/A, CLARO S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ ORLANDO DE AMORIM em desfavor de NET BRASILIA S/A e CLARO S/A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou (i) reparação de danos materiais, no valor de R$ 800,00 e (ii) indenização por danos morais, no importe de R$ 4.000,00. A empresa ré pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. A questão submetida a julgamento é unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC). O quadro delineado nos autos revela que no dia 04/05/2018 um técnico da empresa ré, ao executar serviços na casa do autor, quebrou um vidro localizado no interior da residência. O autor afirma que a empresa ré não tomou providências para reparar o dano, razão pela qual pretende indenização por danos materiais e morais. Em sua defesa, a empresa ré reconhece o acidente ao tempo em que julga alto o valor do dano apontado pelo autor. Aduz, ainda, que o autor não apresentou três orçamentos. Restou incontroverso o dano provocado pelo técnico da empresa ré, que quebrou um vidro dentro da residência do autor. O art. 927 do Código Civil estabelece a obrigação de reparar àquele que causar dano à outrem. Nesta seara, a reparação do dano apontado pelo autor é medida que se impõe. Compulsando os autos, verifica-se que o autor comprova prejuízo efetivo eis que teve que comprar um vidro (R$ 120,00, ID 25303430), confeccionar uma estrutura para suportá-lo (R$ 280,00, ID 28053596), além da despesa que teve com mão de obra para instalação (R$ 100,00, ID 28053618), totalizando R$ 500,00, valor total da indenização a ser paga pela empresa ré. Diante dos comprovantes apresentados, tenho por desnecessária a apresentação de orçamentos, eis que a despesa foi provada e está proporcional ao dano narrado. Cumpre ressaltar que é indevida a cobrança de combustível, supostamente utilizado pelo autor para comparecer ao fórum, conforme requerido, eis que não tem relação com a causa de pedir extraída da petição inicial. No mesmo sentido, não vislumbro qualquer ação ou omissão de responsabilidade da ré ou de seus prepostos que tenha caracterizado violação aos direitos de personalidade do autor, o que afasta possibilidade de dano moral. Os fatos narrados pelo autor certamente lhe geraram aborrecimento, porém sem a gravidade necessária para macular sua honra, imagem, vida privada ou intimidade, o que isenta e empresa ré de responsabilização por dano imaterial. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos autorais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: Condenar a ré a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R$ 500,00, a título de reparação de danos materiais, com acréscimo de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso (03/11/2018). Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com esteio no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intimem-se. Desde já, nos termos do art. 523, do CPC, registre-se que compete à parte autora, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de sentença, devidamente instruído conforme art. 524, também do CPC. Se não o fizer, dê-se baixa e arquivem-se, independente de nova intimação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (assinado digitalmente)

N. 0755076-21.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s).: SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755076-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ RÉU: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE, DECOLAR.COM LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. O autor opôs embargos declaratórios contra a sentença de ID 28469462, a qual homologou o acordo celebrado entre o requerente e a ré ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Aduz o embargante que teria ocorrido contradição da aludida sentença com os termos constantes no acordo de ID 28464016, onde restou consignado no item 3 que o autor tinha interesse no prosseguimento do feito em relação à requerida DECOLAR.COM LTDA. O Embargante requereu fosse proferida nova sentença, acrescentando-se a decretação de revelia da ré DECOLAR.COM LTDA, e condenando-a ao pagamento do dano material sofrido, e ainda, pelos danos morais causados ao embargante. Em suma, é o que basta a relatar. Decido. Conheço dos embargos, na forma do art. 1022, II do novo CPC, e reconheço a existência de contradição na referida sentença. Assim, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir a alegada contradição: ?....Tendo em vista o termo de audiência (ID 28461754), homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, tão somente com relação à ré ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95?. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Dessa forma, dê-se baixa e arquivem-se tão somente com relação à ré ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. No que tange ao pedido de decretação da revelia da ré DECOLAR.COM LTDA, insira-se o AR de citação/intimação para a audiência de conciliação do dia 05/02/2019. Após voltem conclusos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se as partes. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (assinado digitalmente)

N. 0755076-21.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s).: SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755076-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ RÉU: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE, DECOLAR.COM LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. O autor opôs embargos declaratórios contra a sentença de ID 28469462, a qual homologou o acordo celebrado entre o requerente e a ré ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Aduz o embargante que teria ocorrido contradição da aludida sentença com os termos constantes no acordo de ID 28464016, onde restou consignado no item 3 que o autor tinha interesse no prosseguimento do feito em relação à requerida DECOLAR.COM LTDA. O Embargante requereu fosse proferida nova sentença, acrescentando-se a decretação de revelia da ré DECOLAR.COM LTDA, e condenando-a ao pagamento do dano material sofrido, e ainda, pelos danos morais causados ao embargante. Em suma, é o que basta a relatar. Decido. Conheço dos embargos, na forma do art. 1022, II do novo CPC, e reconheço a existência de contradição na referida sentença. Assim, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir a alegada contradição: ?....Tendo em vista o termo de audiência (ID 28461754), homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, tão somente com relação à ré ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95?. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Dessa forma, dê-se baixa e arquivem-se tão somente com relação à ré ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. No que tange ao pedido de decretação da revelia da ré DECOLAR.COM LTDA, insira-se o AR de citação/intimação para a audiência de conciliação do dia 05/02/2019. Após voltem conclusos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se as partes. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (assinado digitalmente)

N. 0755076-21.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s).: SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755076-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ RÉU: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE, DECOLAR.COM LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. O autor opôs embargos declaratórios contra a sentença de ID 28469462, a qual homologou o acordo celebrado entre o requerente e a ré ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Aduz o embargante que teria ocorrido contradição da aludida sentença com os termos constantes no acordo de ID 28464016, onde restou consignado no item 3 que o autor tinha interesse no prosseguimento do feito em relação à requerida DECOLAR.COM LTDA. O Embargante requereu fosse proferida nova sentença, acrescentando-se a decretação de revelia da ré DECOLAR.COM LTDA, e condenando-a ao pagamento do dano material sofrido, e ainda, pelos danos morais causados ao embargante. Em suma, é o que basta a relatar. Decido. Conheço dos embargos, na forma do art. 1022, II do novo CPC, e reconheço a existência de contradição na referida sentença. Assim, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir a alegada contradição: ?....Tendo em vista o termo de audiência (ID 28461754), homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, tão somente com relação à ré ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95?. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Dessa forma, dê-se baixa e arquivem-se tão somente com relação à ré ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. No que tange ao pedido de decretação da revelia da ré DECOLAR.COM LTDA, insira-se o AR de citação/intimação para a audiência de conciliação do dia 05/02/2019. Após voltem conclusos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se as partes. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (assinado digitalmente)

N. 0757869-30.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PAULO CESAR SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53153 - JULIANA LARA DA ROCHA SILVA, DF52079 - LUCAS CRISTIANO GERMENDORFF. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757869-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PAULO CESAR SOUZA DE OLIVEIRA REQUERIDO: OI MÓVEL S.A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por PAULO CÉSAR SOUZA DE OLIVEIRA em desfavor de OI MOVEL S.A., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou (i) a declaração da inexistência de débito no valor de R$ 269,04, (ii) a declaração de irregularidade da cobrança mensal de R$ 40,00 realizada na fatura do seu telefone, (iii) a exclusão de seus nome dos cadastros de proteção ao crédito e (iv) indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00. A empresa ré pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O quadro delineado nos autos revela que os dados do autor foram inseridos nos cadastros do SPC e SERASA por suposta dívida no valor de R$ 269,04 junto a OI MOVEL S.A. vencida em 19/03/2018. O autor, contudo, não reconhece tal débito, pelo que pede providências. Afirma, ainda, que vem sendo cobrado desde março de 2018 por débito no valor de R$ 40,00, referente a chip que não foi habilitado, razão pela qual requer a declaração da irregularidade da cobrança. Em sua defesa, a empresa ré afirma que não agiu com dolo, tendo sido inclusive prejudicada por erro/dolo de terceiro, que estaria agindo de má-fé. O fato é que a empresa ré não comprova a origem das contratações e cobranças noticiadas, muito menos a relação do autor com os negócios jurídicos em questão. Não havendo caracterização de manifestação de vontade do autor nas referidas contratações, motivadoras das cobranças em comento, há de se considerar nulas tais operações, devendo a empresa ré tomar providências para que cessem as cobranças indevidas. Jurisprudência pacífica deste TJDFT entende que a inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes gera dano moral ?in re ipsa?. Nestas situações, compete ao juiz arbitrar o valor

da indenização reparadora do dano moral, exigindo-se do magistrado nessas situações a correta observação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme os atos ilícitos ensejadores do dano e suas respectivas consequências. Atenta a tais paradigmas, arbitro o valor da indenização no caso concreto em R$ 3.000,00. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, com base no artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95 e art. 7º, do CDC, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para: 1) declarar a inexistência do débito de R$ 269,04, vencido em 19/03/2018, anotado pela empresa ré em vinculação ao autor, pelo que a empresa ré deve providenciar a respectiva baixa em seus cadastros internos e nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa a ser arbitrada em eventual fase executiva; 2) declarar indevida a cobrança mensal de R$ 40,00 realizada na fatura do contrato do autor, referente a linha adicional do serviço OI INTERNET, pelo que a empresa ré deve cessar imediatamente a cobrança, devolvendo ao autor as quantias cobradas, na modalidade simples, acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC desde as efetivas cobranças; 3) condenar a empresa ré a indenizar o autor em R$ 3.000,00, a título de danos morais, com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir da presente sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com esteio no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intimem-se. Transitada em julgado, deverá a parte autora solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, via petição, a instauração da fase de cumprimento de sentença, instruindo o seu pedido com planilha atualizada do débito, conforme preceito do artigo 524 do CPC c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (assinado digitalmente)

N. 0757869-30.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PAULO CESAR SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53153 - JULIANA LARA DA ROCHA SILVA, DF52079 - LUCAS CRISTIANO GERMENDORFF. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757869-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PAULO CESAR SOUZA DE OLIVEIRA REQUERIDO: OI MÓVEL S.A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por PAULO CÉSAR SOUZA DE OLIVEIRA em desfavor de OI MOVEL S.A., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou (i) a declaração da inexistência de débito no valor de R$ 269,04, (ii) a declaração de irregularidade da cobrança mensal de R$ 40,00 realizada na fatura do seu telefone, (iii) a exclusão de seus nome dos cadastros de proteção ao crédito e (iv) indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00. A empresa ré pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O quadro delineado nos autos revela que os dados do autor foram inseridos nos cadastros do SPC e SERASA por suposta dívida no valor de R$ 269,04 junto a OI MOVEL S.A. vencida em 19/03/2018. O autor, contudo, não reconhece tal débito, pelo que pede providências. Afirma, ainda, que vem sendo cobrado desde março de 2018 por débito no valor de R$ 40,00, referente a chip que não foi habilitado, razão pela qual requer a declaração da irregularidade da cobrança. Em sua defesa, a empresa ré afirma que não agiu com dolo, tendo sido inclusive prejudicada por erro/dolo de terceiro, que estaria agindo de má-fé. O fato é que a empresa ré não comprova a origem das contratações e cobranças noticiadas, muito menos a relação do autor com os negócios jurídicos em questão. Não havendo caracterização de manifestação de vontade do autor nas referidas contratações, motivadoras das cobranças em comento, há de se considerar nulas tais operações, devendo a empresa ré tomar providências para que cessem as cobranças indevidas. Jurisprudência pacífica deste TJDFT entende que a inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes gera dano moral ?in re ipsa?. Nestas situações, compete ao juiz arbitrar o valor da indenização reparadora do dano moral, exigindo-se do magistrado nessas situações a correta observação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme os atos ilícitos ensejadores do dano e suas respectivas consequências. Atenta a tais paradigmas, arbitro o valor da indenização no caso concreto em R$ 3.000,00. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, com base no artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95 e art. 7º, do CDC, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para: 1) declarar a inexistência do débito de R$ 269,04, vencido em 19/03/2018, anotado pela empresa ré em vinculação ao autor, pelo que a empresa ré deve providenciar a respectiva baixa em seus cadastros internos e nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa a ser arbitrada em eventual fase executiva; 2) declarar indevida a cobrança mensal de R$ 40,00 realizada na fatura do contrato do autor, referente a linha adicional do serviço OI INTERNET, pelo que a empresa ré deve cessar imediatamente a cobrança, devolvendo ao autor as quantias cobradas, na modalidade simples, acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC desde as efetivas cobranças; 3) condenar a empresa ré a indenizar o autor em R$ 3.000,00, a título de danos morais, com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir da presente sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com esteio no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intimem-se. Transitada em julgado, deverá a parte autora solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, via petição, a instauração da fase de cumprimento de sentença, instruindo o seu pedido com planilha atualizada do débito, conforme preceito do artigo 524 do CPC c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (assinado digitalmente)

CERTIDÃO

N. 0723424-83.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO. Adv(s).: DF57305 - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. Número do processo: 0723424-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:07:55.

SENTENÇA

N. 0752621-83.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA DA SILVA FONTENELE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILIPE NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ PIROLA NETO. Adv(s).: SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES. R: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ53588 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752621-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA DA SILVA FONTENELE RÉU: FILIPE NOGUEIRA DA GAMA, LUIZ PIROLA NETO, BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. VANESSA DA SILVA FONTENELE propôs ação de obrigação de fazer e danos morais em desfavor de FILIPE NOGUEIRA DA GAMA, LUIZ PIROLA NETO e BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, sob o rito da Lei n° 9.099/95. A autora requer: 1) deferimento dos pedidos solicitados a título de tutela de urgência; 2) condenação dos 1º e 2º requeridos a entregarem à autora o veículo descrito na exordial, sob pena de conversão em perdas e danos contra todos os requeridos, inclusive a 3ª requerida ? BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX), no valor de R$ 14.000,00; 3) após a entrega do veículo, que seja determinada a transferência para o nome da autora e baixa das restrições junto ao DETRAN; 4) transferência do valor de R$ 1.000,00 para conta judicial; 5) indenização a título de danos morais (R$ 5.080,00). Na audiência de conciliação a autora solicitou exclusão do 2º requerido - LUIZ PIROLA NETO (fl. 130 ? ID 26754988). Posteriormente, a autora requereu a desistência do 1º réu - FILIPE NOGUEIRA DA GAMA (fl. 133 ? ID 26878625). Preliminarmente a ré - BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX) alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Narra a autora que no dia 16/11/2018, viu um anúncio de venda de veículo junto ao site da 3ª requerida - BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX). Interessada no bem, a autora iniciou as tratativas de compra através de conversas no whatsapp com o anunciante e suposto intermediário da venda, o qual utilizou o CPF do 2º requerido - LUIZ PIROLA NETO para se cadastrar

na plataforma da 3ª requerida ? OLX, e anunciava carro de propriedade do 1º requerido - FILIPE NOGUEIRA DA GAMA. Após depositar o valor solicitado pelo veículo, na conta de uma pessoa indicada pelo fraudador, a autora descobriu todo o golpe. O quadro delineado nos autos revela que a autora foi vítima de fraude impetrada por terceiros. Contudo, não há que se falar em responsabilização da 3ª requerida ? OLX pelos fatos narrados, uma vez que as tratativas ocorreram fora do site da ré, como demonstra às fls. 19/68. Desta forma, entendo que merecem ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, diante da ausência de provas que configurem a responsabilidade da requerida, pelos fatos que lhes foram impostos. Por fim, acolho o pedido de desistência em relação ao 1º e 2º réus (FILIPE NOGUEIRA DA GAMA e LUIZ PIROLA NETO), em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação a estes réus, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil Ademais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, VI do CPC, e 51 da Lei 9.099/95, em relação à 3ª requerida - BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta (assinado digitalmente)

N. 0752621-83.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA DA SILVA FONTENELE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILIPE NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ PIROLA NETO. Adv(s).: SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES. R: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ53588 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752621-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA DA SILVA FONTENELE RÉU: FILIPE NOGUEIRA DA GAMA, LUIZ PIROLA NETO, BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. VANESSA DA SILVA FONTENELE propôs ação de obrigação de fazer e danos morais em desfavor de FILIPE NOGUEIRA DA GAMA, LUIZ PIROLA NETO e BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, sob o rito da Lei n° 9.099/95. A autora requer: 1) deferimento dos pedidos solicitados a título de tutela de urgência; 2) condenação dos 1º e 2º requeridos a entregarem à autora o veículo descrito na exordial, sob pena de conversão em perdas e danos contra todos os requeridos, inclusive a 3ª requerida ? BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX), no valor de R$ 14.000,00; 3) após a entrega do veículo, que seja determinada a transferência para o nome da autora e baixa das restrições junto ao DETRAN; 4) transferência do valor de R$ 1.000,00 para conta judicial; 5) indenização a título de danos morais (R$ 5.080,00). Na audiência de conciliação a autora solicitou exclusão do 2º requerido - LUIZ PIROLA NETO (fl. 130 ? ID 26754988). Posteriormente, a autora requereu a desistência do 1º réu - FILIPE NOGUEIRA DA GAMA (fl. 133 ? ID 26878625). Preliminarmente a ré - BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX) alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ? caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Narra a autora que no dia 16/11/2018, viu um anúncio de venda de veículo junto ao site da 3ª requerida - BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX). Interessada no bem, a autora iniciou as tratativas de compra através de conversas no whatsapp com o anunciante e suposto intermediário da venda, o qual utilizou o CPF do 2º requerido - LUIZ PIROLA NETO para se cadastrar na plataforma da 3ª requerida ? OLX, e anunciava carro de propriedade do 1º requerido - FILIPE NOGUEIRA DA GAMA. Após depositar o valor solicitado pelo veículo, na conta de uma pessoa indicada pelo fraudador, a autora descobriu todo o golpe. O quadro delineado nos autos revela que a autora foi vítima de fraude impetrada por terceiros. Contudo, não há que se falar em responsabilização da 3ª requerida ? OLX pelos fatos narrados, uma vez que as tratativas ocorreram fora do site da ré, como demonstra às fls. 19/68. Desta forma, entendo que merecem ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, diante da ausência de provas que configurem a responsabilidade da requerida, pelos fatos que lhes foram impostos. Por fim, acolho o pedido de desistência em relação ao 1º e 2º réus (FILIPE NOGUEIRA DA GAMA e LUIZ PIROLA NETO), em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação a estes réus, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil Ademais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, VI do CPC, e 51 da Lei 9.099/95, em relação à 3ª requerida - BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta (assinado digitalmente)

CERTIDÃO

N. 0711207-08.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACIELA GALLEGO AQUINO. Adv(s).: RJ94105 - EDSON MARTINS AREIAS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Número do processo: 0711207-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRACIELA GALLEGO AQUINO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:10:48.

N. 0704034-93.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA. A: RITA MARIA DE AMORIM PARENTE. A: GABRIEL ALVES SOARES. Adv(s).: DF54719 - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, DF52352 - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA, DF55669 - GABRIEL ALVES SOARES. R: DEBORA MARTINS DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704034-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA, RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, GABRIEL ALVES SOARES EXECUTADO: DEBORA MARTINS DE MOURA CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:13:21.

N. 0704034-93.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA. A: RITA MARIA DE AMORIM PARENTE. A: GABRIEL ALVES SOARES. Adv(s).: DF54719 - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, DF52352 - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA, DF55669 - GABRIEL ALVES SOARES. R: DEBORA MARTINS DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704034-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA, RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, GABRIEL ALVES SOARES EXECUTADO: DEBORA MARTINS DE MOURA CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:13:21.

N. 0704034-93.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA. A: RITA MARIA DE AMORIM PARENTE. A: GABRIEL ALVES SOARES. Adv(s).: DF54719 - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, DF52352 - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA, DF55669 - GABRIEL ALVES SOARES. R: DEBORA MARTINS DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704034-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA, RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, GABRIEL ALVES SOARES EXECUTADO: DEBORA MARTINS DE MOURA CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:13:21.

N. 0731455-29.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: LOCAR 1000 LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF42012 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO, DF57058 - PEDRO CESAR NUNES FERREIRA MARQUES DE SOUSA.

R: HUMBERTO ALENCAR DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731455-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: LOCAR 1000 LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: HUMBERTO ALENCAR DOS SANTOS CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido, bem como a dizer se dá quitação ao débito. . Ressalta-se que para levantamento do valor por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:15:34.

N. 0742925-23.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUGO MESQUITA POVOA. Adv(s).: DF0032147S - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: MRDE CONSERTO E CUSTOMIZACAO DE ROUPAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INTERNACIONAL FRANCHISING LTDA. Adv(s).: SP346741 - MARCEL ANDRE RODRIGUES. T: MARCIA MARIA RUBEM FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742925-23.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUGO MESQUITA POVOA RÉU: MRDE CONSERTO E CUSTOMIZACAO DE ROUPAS LTDA, INTERNACIONAL FRANCHISING LTDA CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido, bem como a dizer se dá quitação ao débito.. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:18:35.

N. 0723915-90.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: RONILSON JOSE DUARTE. Adv(s).: DF53249 - NILO KOU MASUKAWA. R: VERTICE - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723915-90.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: RONILSON JOSE DUARTE EXECUTADO: VERTICE - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido, bem como a dizer se dá quitação ao débito.. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:21:05.

N. 0725566-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA ISABELLE EMILIANA CARDOSO ATAIDE. Adv(s).: DF52623 - ELIAS ROBERTO LEAO DA SILVA, DF47849 - ALEX CERQUEIRA ROCHA JUNIOR, DF52629 - GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCES. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0725566-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSICA ISABELLE EMILIANA CARDOSO ATAIDE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:41.

N. 0712215-54.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: AGRO CERRADO LTDA - EPP. Adv(s).: GO45888 - NILMAR DE SOUZA LEDO JUNIOR. R: ROGERIO BACELAR PINTO. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF0026297A - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Número do processo: 0712215-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: AGRO CERRADO LTDA - EPP EXECUTADO: ROGERIO BACELAR PINTO CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido, e o exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:25:42.

N. 0716421-77.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO DE BRITO. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA, DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: PE00768 - LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND, PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Número do processo: 0716421-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO DE BRITO EXECUTADO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:28:35.

N. 0716421-77.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO DE BRITO. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA, DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: PE00768 - LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND, PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Número do processo: 0716421-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO DE BRITO EXECUTADO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:28:35.

N. 0728526-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA PEREIRA CATTERMOL. Adv(s).: DF15851 - ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s).: DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Número do processo: 0728526-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA PEREIRA CATTERMOL RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido, bem como a dizer se dá quitação ao débito.. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:30:29.

N. 0728526-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA PEREIRA CATTERMOL. Adv(s).: DF15851 - ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s).: DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Número do processo: 0728526-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA PEREIRA CATTERMOL RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido, bem como a dizer se dá quitação ao débito.. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:30:29.

N. 0747194-08.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL COELHO DA SILVA. Adv(s).: DF0052819A - RAFAEL COELHO DA SILVA. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747194-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL COELHO DA SILVA RÉU: CLARO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão retro, abra-se vista às partes dos documentos juntados. Prazo 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 20:07:07.

DECISÃO

N. 0701874-95.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHARLES SILVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF48006 - REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR. R: ORISLEDA VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSMAR FERREIRA PENNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701874-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CHARLES SILVEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: ORISLEDA VERAS, OSMAR FERREIRA PENNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Osmar Ferreira Penna procedeu ao depósito de 30% do valor da dívida, conforme guia de id 29539637. Tenho, portanto, como suprida a sua citação. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o depósito, conforme previsto no art. 916, § 1º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Noutro giro, verifico que a primeira executada, Orisleda Veras, não foi citada e não há informação de novo endereço. Dessa forma, proceda-se à pesquisa de endereços, via bacenjud/renajud. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (datado e assinado eletronicamente)

N. 0740582-54.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO ALVES BARBOSA. Adv(s).: DF23689 - FLAVIO MARQUES NEME. R: GILMAR QUERINO PEREIRA. Adv(s).: SP405999 - KEVIN SHIMOYAMA. Número do processo: 0740582-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RENATO ALVES BARBOSA EXECUTADO: GILMAR QUERINO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens do(s) devedor(es) via Sistema Bacenjud e Renajud, sendo que foi realizada a penhora parcial de ativos e, ainda, a inserção eletrônica de restrição sobre veículo(s) em nome da parte devedora. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) onde foi(ram) inseridas as restrições (espelho anexo). Intime-se a parte devedora quanto à penhora parcial de ativos, para que apresente, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não opostos os embargos, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, intimando-o a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos mandados de penhora e avaliação dê-se vista ao credor para que se manifeste. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0740582-54.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO ALVES BARBOSA. Adv(s).: DF23689 - FLAVIO MARQUES NEME. R: GILMAR QUERINO PEREIRA. Adv(s).: SP405999 - KEVIN SHIMOYAMA. Número do processo: 0740582-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RENATO ALVES BARBOSA EXECUTADO: GILMAR QUERINO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens do(s) devedor(es) via Sistema Bacenjud e Renajud, sendo que foi realizada a penhora parcial de ativos e, ainda, a inserção eletrônica de restrição sobre veículo(s) em nome da parte devedora. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) onde foi(ram) inseridas as restrições (espelho anexo). Intime-se a parte devedora quanto à penhora parcial de ativos, para que apresente, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não opostos os embargos, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, intimando-o a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos mandados de penhora e avaliação dê-se vista ao credor para que se manifeste. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0715274-50.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: FABIANO ROCHA DOS CRAVOS. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. Número do processo: 0715274-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: FABIANO ROCHA DOS CRAVOS EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens do(s) devedor(es) via Sistema Bacenjud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0725949-38.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ADIRSON PIRES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0033973A - GESUEL JOSE VIEIRA. R: VALMIR MENESES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725949-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ADIRSON PIRES DE ALMEIDA EXECUTADO: VALMIR MENESES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credora para que se manifeste sobre a diligência de id 29290890, indicando bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. Prazo; 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95). EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (datado e assinado eletronicamente)

N. 0702800-47.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CARLOS AUGUSTO DE MOURA REBELLO. Adv(s).: DF14928 - RENATA COSTA DE SOUZA. R: SONIA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702800-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE MOURA REBELLO EXECUTADO: SONIA IMOVEIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte credora. Prazo: 05 (cinco) dias. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (datado e assinado eletronicamente)

N. 0726993-92.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s).: DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: DENISE OLIVEIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726993-92.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP EXECUTADO: DENISE OLIVEIRA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens do(s) devedor(es) via Sistema Bacenjud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0730055-43.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO MENDES TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730055-43.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO MENDES TRINDADE RÉU: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há previsão legal de embargos de declaração com relação à decisão. Entretanto, tenho que a executada tem razão. Não pode incidir a multa, porquanto a parte executada não tinha sido intimada a pagar voluntariamente o débito. Todavia, a vinda da mesma em juízo em 21/02/2019 (id 29288348) supre sua intimação, eis que demonstra inequívoco conhecimento do teor da determinação de id 28900176 e dos cálculos de id 29097993, dos quais basta decotar o valor relativo à mencionada multa (R$1.523,16). Aguarde-se o pagamento voluntário do valor devido pelo prazo legal. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (datado e assinado eletronicamente)

N. 0743733-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA DECONTO GAZEN. Adv(s).: DF24878 - FLAVIA MARTINS BORGES. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Número do processo: 0743733-28.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA DECONTO GAZEN RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca da informação de ID28693952, no prazo de 05 (cinco) dias. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (assinado eletronicamente)

N. 0751968-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WOLNEY DE FREITAS LIMA. Adv(s).: DF26071 - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751968-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WOLNEY DE FREITAS LIMA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inclusão de qualquer parte no pólo passivo da ação nessa fase processual, ainda

que houvesse o necessário consentimento dos réus (art.329 do novo CPC), implicaria a renovação de todos os atos do processo (designação de nova audiência de conciliação e novas citações), o que contraria os princípios do art. 2º da Lei nº 9.099/95, sobretudo o da celeridade. Dessa forma, deixo de acolher o pedido de ID28493188, facultando ao autor o prosseguimento desta ação contra BANCO SANTANDER. Vale ressaltar o acordo estabelecido com o réu BANCO DO BRASIL no ID 28517083. Intime-se o requerente para manifestar-se quanto ao presente despacho,no prazo de 05 (cinco) dias. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (assinado eletronicamente)

N. 0707991-10.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA SANTOS RAMOS. Adv(s).: DF20205 - MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: FABIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE STOLTENBERG LAURO JARDIM. Adv(s).: RJ201889 - ANA CLARA LEITE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707991-10.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA SANTOS RAMOS RÉU: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A, FABIO AURELIO BRANCO GONCALVES, PEDRO HENRIQUE STOLTENBERG LAURO JARDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do pedido de ID 28443909, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (assinado eletronicamente)

N. 0755215-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA. Adv(s).: DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755215-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para se manifestar em réplica. Prazo: cinco dias. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta (assinado eletronicamente)

5º Juizado Especial Cível de Brasília

DESPACHO

N. 0718364-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE BANDEIRA DE MAGALHAES MONTEIRO LIMA. Adv(s).: DF15334 - DENISE BANDEIRA DE MAGALHAES MONTEIRO LIMA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Número do processo: 0718364-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE BANDEIRA DE MAGALHAES MONTEIRO LIMA RÉU: TIM CELULAR S.A. DESPACHO Intime-se a autora a indicar, comprovadamente, o valor das perdas e danos, no prazo de 5 dias. Vindo a manifestação, dê-se vista a ré, por 5 dias. Em seguida, conclusos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 15:25:35.

CERTIDÃO

N. 0717703-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO RENATO DOMINGOS JUNIOR. Adv(s).: DF54869 - JOEL DOS SANTOS LEMOS. R: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA. Adv(s).: MG93052 - LEONARDO ROCHA DE FARIA. Número do processo: 0717703-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO RENATO DOMINGOS JUNIOR RÉU: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:11:02.

DESPACHO

N. 0750334-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MASSAGI SATO. Adv(s).: DF4764 - JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0007265A - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750334-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MASSAGI SATO RÉU: BANCO BRADESCO SA DESPACHO Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos para uma das Colendas Turmas Recursais, com as nossas homenagens. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 16:59:49.

PORTARIA

N. 0742154-45.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARGARIDA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF57348 - ANA GABRIELA DE LIMA MACIEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0742154-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARGARIDA GONCALVES DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL PORTARIA Por força de portaria deste juízo, nos termos dos parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95, intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, encaminhe-se o presente feito às Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDFT. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 14:41:04.

CERTIDÃO

N. 0726723-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX RAFAEL HOFFLING. Adv(s).: DF23152 - AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0726723-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEX RAFAEL HOFFLING RÉU: CLARO S/A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:14:47.

N. 0718840-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. R: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.. Adv(s).: SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA. Número do processo: 0718840-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA SILVA RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:28:53.

N. 0749664-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARGARETE CANTALICE DA ROCHA. Adv(s).: DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s).: DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. Número do processo: 0749664-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARGARETE CANTALICE DA ROCHA RÉU: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:32:42.

N. 0014394-46.2010.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANA AUGUSTA COSTA BORGES. Adv(s).: DF0037537A - BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLORIA, DF39704 - ERICA LIMA ALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Número do processo: 0014394-46.2010.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANA AUGUSTA COSTA BORGES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:36:54.

N. 0727744-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ FREITAS. A: ROSANE SOARES DE QUEIROZ. Adv(s).: DF21198 - LEONARDO MAIA DE MEDEIROS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0727744-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ FREITAS, ROSANE SOARES DE QUEIROZ RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:42:16.

N. 0727744-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ FREITAS. A: ROSANE SOARES DE QUEIROZ. Adv(s).: DF21198 - LEONARDO MAIA DE MEDEIROS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0727744-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ FREITAS, ROSANE SOARES DE QUEIROZ RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:42:16.

N. 0702170-54.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER GUSTAVO RAMOS E SILVA DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. R: AVIANCA BRASIL. Adv(s).: DF34308 - ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, SP105107 - MARCELA QUENTAL, DF18073 - ARTHUR LIMA GUEDES, SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0702170-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO RAMOS E SILVA DE SOUZA LIMA EXECUTADO: AVIANCA BRASIL CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:45:57.

N. 0731394-37.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO CESAR DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF53117 - RODRIGO GONCALVES DUARTE CANEDO. R: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015978A - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF32310 - VICTOR COSTA ADJUTO, GO42526 - PAULO VICTOR DE GODOI LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731394-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO CESAR DA SILVA MARTINS RÉU: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP CERTIDÃO Fica a parte requerida intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada (sentença), sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, §1º do CPC. Brasília-DF, Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019.

DESPACHO

N. 0739264-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA REGINA DE NORONHA BRAGA. Adv(s).: DF0023108A - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. R: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF25551 - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Número do processo: 0739264-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA REGINA DE NORONHA BRAGA RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF DESPACHO Promova-se a inclusão do advogado do autor MIGUEL ROBERTO DA SILVA - OAB-DF 25.551. Intime-se a exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executado, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019 14:23:22.

N. 0709924-18.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO JESUALDO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF40586 - PABLO RANGELL MENDES RIOS PEREIRA, DF38744 - BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO DA SILVA. R: VIEIRA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709924-18.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO JESUALDO FERREIRA DE SOUSA EXECUTADO: VIEIRA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME DESPACHO Manifeste-se o credor sobre a resposta de Ofício id 27686539. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019 14:50:52.

SENTENÇA

N. 0753974-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STELLA MARIA BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0753974-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STELLA MARIA BARBOSA DE ARAUJO RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Trata-se de ação de Inadimplemento (7691) proposta por STELLA MARIA BARBOSA DE ARAUJO em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., partes já devidamente qualificadas no processo. A autora alega haver contratado serviço de transporte aéreo internacional da ré. Aduz que o voo referente ao trecho Guarulhos/Johannesburgo sofreu atraso aproximado de 24 horas, conforme declaração emitida pela ré sob o ID26090601 - Pág. 6. Requer condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (R $2.138,93) e morais (R$15.978,00). Em contestação (ID 29215334), a ré alega manutenção não programada. Junta tela sistêmica. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação à legislação aplicável, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618, que os conflitos que envolvem atraso de voo ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros, devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil. Resta evidenciado que o Tema 210 da Repercussão Geral, de 25/05/2017 ? ?Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor? ? aplica-se somente ao transporte internacional. Por tratar-se de atraso aéreo ocorrido em trecho internacional, a presente controvérsia deve ser decidida à luz da Convenção de Montreal. Incide, assim, o artigo 19 da Convenção (Decreto n.º 5.910/2006): ?Artigo 19º O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.? Entendo que, evidenciado o atraso no transporte aéreo da autora, resta configurada a falha na prestação de serviço nos moldes que estabelece o artigo 19 da referida

Convenção, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos decorrentes, respeitando-se a limitação do ressarcimento de danos materiais prevista no artigo 22 da Convenção de Montreal/Varsóvia, o qual estabelece a Responsabilidade Relativa ao Atraso, da Bagagem e da Carga, assim consignando nos itens1 e 2, in verbis: ?Artigo 22º 1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro. Neste ponto, é fundamental definir o que seja Direito Especial de Saque. Entende-se como sendo o ativo de reserva internacional emitido pelo Fundo Monetário Internacional. O Direito Especial de Saque (DES) é composto por uma cesta de moedas que inclui o dólar, o euro, a libra e o iene e pode complementar as reservas oficiais dos países-membros, esclarecendo que esses países podem efetuar entre si trocas voluntárias de DES por moedas. Logo, é uma moeda especial, que deve ser convertida à moeda nacional. O Banco Central disponibiliza o link para esta conversão, qual seja, http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp Frise-se, por oportuno, que a data para a conversão de Real para DES é a do cancelamento do voo, conforme art. 398 do Código Civil. Assim, considerando que em 25/10/2018 1 DES equivalia a R$ 5,13 e observando a limitação supramencionada, os danos materiais estão limitados a 4.150 DES, correspondente a R$21.297,38. A autora pleiteia indenização por danos materiais no valor total de R$2.138,93, em consonância ao que o tratado estabelece, comprovando as despesas com: - Perda do voo seguinte por outra companhia aérea, com o pagamento de multa, no valor de R$1.711.79 (ID 26090601 - Pág. 12; - Perda de uma diária de hotel, no valor correspondente a R$ 427,14 (ID 26090601 - Pág. 15). Portanto, o valor a ser indenizado à autora é de R$2.138,93. No que tange ao pedido de reparação por danos morais, insta consignar que a limitação imposta pelo tratado internacional alcança apenas a pretensão de indenização por danos materiais. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. MALAS DANIFICADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 2 ANOS PARA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DOS TRATADOS E CONVEÇÕES INTERNACIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 210). INAPLICABILIDADE DO TEMA 210 AOS DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os autores realizaram junto a ré contrato de transporte aéreo referente ao trecho Istambul ? Guarulhos em 06/02/2015. Após um extravio de bagagem temporário (24 horas), que os fizeram permanecer em São Paulo na casa de parentes antes de seguirem para a cidade que residiam, receberam suas malas danificadas. Pleiteiam indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do fato. 2. O Juízo de origem acolheu a preliminar de prescrição da pretensão autoral e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. 3. Insurgem-se os autores alegando que a Convenção de Varsóvia/Montreal aplica-se apenas a compensação por danos materiais decorrentes de transporte aéreo internacional, não atingindo os danos morais. Alegam, ainda, que não se pode eplicar retroativamente prazo prescricional menor em matéria cível. Assim, os prazos prescricionais menores só devem ser aplicados às pretensões originadas a partir de 25 de maio de 2015, quando do julgamento do tema 210 pelo STF SOCIÉTÉ AIR FRANCE X SYLVIA REGINA DE MORAES ROSOLEM. 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil (Tema 210). 5. Diante da ausência de modulação de efeitos relativos à aplicação deste tema, deve ser aplicado o prazo prescricional de 2 anos à pretensão de indenização por danos materiais dos autores, de modo que a mesma se encontra sob o manto da prescrição. 6. Conforme o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 636331/RJ, leading case do referido tema, ?a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral?. Em vista disso, não há como ser aplicado prazo prescricional de 2 anos contido nas convenções internacionais para a pretenção indenizatória dos autores por danos morais. 7. A conduta capaz de causar abalo moral a ser indenizável é aquela que configura uma violação a direito da personalidade. No presente caso, os autores afirmam que as malas foram entregues em sua residência no dia seguinte e que ficaram hospedados na casa de familiares no curto espaço de tempo em que ficaram sem as malas. Não vislumbro, portanto, a existência de danos morais indenizáveis. 8. Recurso CONHECIDO. Preliminar acolhida para afastar a prescrição quanto aos danos morais. No mérito, NÃO PROVIDO. Custas recolhidas. Condeno os recorrentes vencidos em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. (Acórdão n.1080275, 07283816420178070016, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 19/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, a manutenção não programada caracteriza fortuito interno e não exime a companhia aérea da reparação por danos morais. Nesse contexto, tenho que a má prestação de serviço por parte da ré, consistente no atraso de voo, configura dano moral em sua acepção jurídica, ultrapassando os meros aborrecimentos do cotidiano, vez que tal fato possui o condão de atingir atributos da personalidade do consumidor. Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, bem como o dano moral experimentado, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, ex vi dos artigos 186, do Código Civil vigente: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei: ?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6°, inciso VI, prevê a ?efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos?, de tal sorte que a indenização pelos danos morais sofridos pela autora é medida que se impõe. Neste particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa à autora. Entretanto, o valor pretendido a título de compensação por dano moral (R$15.978,00) mostra-se excessivo, em dissonância aos critérios já sedimentados pela doutrina e jurisprudência pátrias. Apesar dos transtornos vivenciados, a ré disponibilizou alocação da autora no primeiro voo disponível. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, seguindo os valores mantidos pelas Colendas Turmas Recursais, fixo em R$3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização por dano moral a ser pago pela ré à autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar: i) R$2.138,93 (dois mil cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do efetivo prejuízo (25/10/2018) e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação; ii) R$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 13:27:45. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0750683-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO MOREIRA FERREIRA. Adv(s).: DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0750683-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO MOREIRA FERREIRA RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de Contratos de Consumo (7771) proposta por CICERO MOREIRA FERREIRA em face de SKY BRASIL SERVICOS LTDA, partes já devidamente qualificadas no processo. O autor alega a cobrança de mensalidade relativa a ?Locação de equipamento opcional?, no valor médio de R$20,00, além de ?

Taxa de Licenciamento de Software e Segurança de Acesso?, de R$10,00. Aduz haver pago de forma indevida a quantia de R$3.276,00, nos últimos 36 (trinta e seis) meses. Requer condenação da ré: i) ao pagamento de R$6.552,00, a título de repetição do indébito ou restituição da quantia paga de R$3.276,00; ii) à obrigação de não fazer consistente em se abster da cobrança denominada ponto adicional ou ponto extra. Em contestação (ID28947174), a ré solicita retificação do polo passivo, para que passe a constar SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. Defiro o pedido. A ré alega que não há realização de cobrança de ponto extra, mas a disponibilização de equipamentos decodificadores e de seus respectivos softwares. Aduz que não há qualquer vedação à cobrança do aluguel do equipamento, que seria amparada pelas orientações da ANATEL. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Desse modo, levando-se em conta a verossimilhança dos fatos articulados na inicial, inverte-se o ônus da prova, cabendo à ré a demonstração de que a cobrança é devida, na forma do inciso VIII do artigo 6º do CDC. Dispõe o art. 29, da Resolução n° 488/07 da ANATEL, na redação alterada pela Resolução n.° 528/09: Art. 29. A programação do Ponto-Principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para Pontos-Extras e para Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado (Redação dada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009). (Grifei). A ré não impugnou o valor apresentado pelo autor a título de cobrança indevida. Em análise às faturas juntadas (ID 24999005), observo que se impõe a procedência do pedido de cessação das cobranças abusivas e da aplicação da repetição indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto restou evidenciada a cobrança indevida de pontos adicionais nos últimos 3 (três) anos, a título de ?locação de equipamento opcional? e ?taxa de licenciamento de software e segurança de acesso?, no valor médio de R$91,00 por mês. No caso, o montante cobrado alcança R$ 3.276,00. Aplica-se a penalidade da repetição do indébito, pois não se trata de engano justificável. A ANATEL previu expressamente a abusividade das cobranças, sendo ainda mais agravante o fato de as cobranças virem com o nome alterado, o que, por si só, já evidencia má-fé pela ré. Portanto, a autora faz jus à importância de R$ 6.552,00. A ré pugna pela aplicação da Súmula 9/2010 da ANATEL: "O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura não veda que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível, portanto, que o façam por meio de venda, aluguel, comodato, dentre outras, vedado o abuso do poder econômico." Entretanto, a cobrança é permitida somente em caso de prévia alteração na forma e condições de contratação de equipamento de forma consensual entre as partes. A ré não juntou qualquer documento que demonstre a anuência da autora com as referidas cobranças. Portanto, não se desincumbiu do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC. Não é outro o entendimento das Turmas Recursais deste eg. TJDFT: CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA PELO ALUGUEL DE APARELHO DECODIFICADOR, SEM RESPALDO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. I. Questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). II. Incontroversas as cobranças mensais a título de aluguel de equipamento habilitado. Desse modo, o cerne da controvérsia cinge-se à legalidade da cobrança pelo aluguel de aparelho decodificador (referente a ponto adicional). III. Preceitua o Art. 29 da Resolução 528/2009 da Anatel que ?a programação do Ponto-Principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para Pontos-Extras e para Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado." IV. Segue que a Súmula 09/2010 da Anatel somente permite a cobrança em caso de prévia alteração na forma e condições de contratação de equipamento de forma consensual, entre a empresa e o consumidor. (Precedentes: TJDFT, 2ª T. Recursal, Acórdão n.1000960, DJE: 17/03/2017; 1ª T. Recursal, Acórdão n.1026272, DJE: 03/07/2017). V. No presente caso, a parte recorrente não logrou demonstrar minimamente o fundamento legal ou obrigacional à cobrança (contrato aditivo ou alteração no contrato inicial, com a adequada informação acerca da natureza do serviço e da respectiva contraprestação, bem como a expressa anuência da parte consumidora), de sorte que a recorrida faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais (CDC, Art. 42, parágrafo único), à míngua de hipótese de engano justificável. Entendimento consolidado nas Turmas Recursais do TJDFT: 1ª TR, Acórdão 1028471, DJe 10.7.2017; 2ª TR, Acórdão 1047803, DJe 26.9.2017; 3ª TR, Acórdão 1049542, DJe 28.9.2017. VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55). (Acórdão n.1094591, 07448578020178070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 14/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda, em recente julgado da Primeira Turma Recursal, publicado em 18/02/2019: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA DE PONTO ADICIONAL. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO. ENCARGO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. 1.Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que condenou a ré a abster-se de cobrar pelo aluguel de pontos adicionais. Aduz a recorrente que a cobrança realizada pela empresa é devida, pois se cobra tão somente o aluguel dos equipamentos instalados fora da composição do pacote/combo contratado e, não, pela programação exibida, e que a repetição do indébito pressupõe a existência de efetivo pagamento de valor que não é devido pelo consumidor, que não é o caso dos autos. 2. É vedada a cobrança de ponto extra ou ponto de extensão ao assinante de serviço de TV paga, consoante art. 29 da Resolução 528/2009 da ANATEL. A cobrança por pontos adicionais em uma mesma residência, por não corresponder a uma nova prestação de serviços, configura prática abusiva, vedada pelo CDC. 3. A repetição de indébito deverá se dar na forma dobrada, uma vez que realizada contra disposição normativa expressa, não se havendo de falar em engano justificável, consoante prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC. 4.Vale notar que não é vedado à prestadora e assinante que disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento. No entanto, exige-se que a modificação na forma e condições de contratação seja pactuada entre o assinante e a prestadora, com informação clara e precisa sobre a alteração de comodato para aluguel. No caso, não foi colacionado qualquer contrato de aluguel do decodificador, tampouco demonstrada a aceitação do consumidor quanto à respectiva contratação. 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão

n.1148071, 07258775120188070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/02/2019, Publicado no DJE: 18/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tendo em vista a possibilidade de alteração contratual nos termos da Súmula 9/2010 da ANATEL, que torne lícita a cobrança do aluguel do aparelho decodificador, a obrigação de fazer a ser imposta à ré para que cessem as cobranças deverá ater-se ao período de 1 (um) ano, a contar da intimação pessoal da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré: a) a pagar a quantia de R$ 6.552,00 (seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais), a título de repetição do indébito, corrigida monetariamente a partir de cada desembolso (início em 13/11/2015 ? data de vencimento da fatura), acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação; b) à obrigação de não fazer consistente em se abster de cobrar nas faturas da autora qualquer valor sob a denominação de ?locação de equipamento opcional?, ?taxa de licenciamento de software e segurança de acesso?, ponto adicional ou ponto extra, durante o período de 1 (um) ano, a contar da intimação pessoal da ré. Em caso de descumprimento após a intimação pessoal, a ré deverá restituir em dobro o que cobrou indevidamente. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Publique-se. Intimem-se. Ao Cartório Único, para retificação do polo passivo, devendo constar SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. Intime-se a ré pessoalmente da sentença. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 13:50:22. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0750683-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO MOREIRA FERREIRA. Adv(s).: DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0750683-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO MOREIRA FERREIRA RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de Contratos de Consumo (7771) proposta por CICERO MOREIRA FERREIRA em face de SKY BRASIL SERVICOS LTDA, partes já devidamente qualificadas no processo. O autor alega a cobrança de mensalidade relativa a ?Locação de equipamento opcional?, no valor médio de R$20,00, além de ? Taxa de Licenciamento de Software e Segurança de Acesso?, de R$10,00. Aduz haver pago de forma indevida a quantia de R$3.276,00, nos últimos 36 (trinta e seis) meses. Requer condenação da ré: i) ao pagamento de R$6.552,00, a título de repetição do indébito ou restituição da quantia paga de R$3.276,00; ii) à obrigação de não fazer consistente em se abster da cobrança denominada ponto adicional ou ponto extra. Em contestação (ID28947174), a ré solicita retificação do polo passivo, para que passe a constar SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. Defiro o pedido. A ré alega que não há realização de cobrança de ponto extra, mas a disponibilização de equipamentos decodificadores e de seus respectivos softwares. Aduz que não há qualquer vedação à cobrança do aluguel do equipamento, que seria amparada pelas orientações da ANATEL. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Desse modo, levando-se em conta a verossimilhança dos fatos articulados na inicial, inverte-se o ônus da prova, cabendo à ré a demonstração de que a cobrança é devida, na forma do inciso VIII do artigo 6º do CDC. Dispõe o art. 29, da Resolução n° 488/07 da ANATEL, na redação alterada pela Resolução n.° 528/09: Art. 29. A programação do Ponto-Principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para Pontos-Extras e para Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado (Redação dada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009). (Grifei). A ré não impugnou o valor apresentado pelo autor a título de cobrança indevida. Em análise às faturas juntadas (ID 24999005), observo que se impõe a procedência do pedido de cessação das cobranças abusivas e da aplicação da repetição indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto restou evidenciada a cobrança indevida de pontos adicionais nos últimos 3 (três) anos, a título de ?locação de equipamento opcional? e ?taxa de licenciamento de software e segurança de acesso?, no valor médio de R$91,00 por mês. No caso, o montante cobrado alcança R$ 3.276,00. Aplica-se a penalidade da repetição do indébito, pois não se trata de engano justificável. A ANATEL previu expressamente a abusividade das cobranças, sendo ainda mais agravante o fato de as cobranças virem com o nome alterado, o que, por si só, já evidencia má-fé pela ré. Portanto, a autora faz jus à importância de R$ 6.552,00. A ré pugna pela aplicação da Súmula 9/2010 da ANATEL: "O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura não veda que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível, portanto, que o façam por meio de venda, aluguel, comodato, dentre outras, vedado o abuso do poder econômico." Entretanto, a cobrança é permitida somente em caso de prévia alteração na forma e condições de contratação de equipamento de forma consensual entre as partes. A ré não juntou qualquer documento que demonstre a anuência da autora com as referidas cobranças. Portanto, não se desincumbiu do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC. Não é outro o entendimento das Turmas Recursais deste eg. TJDFT: CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA PELO ALUGUEL DE APARELHO DECODIFICADOR, SEM RESPALDO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. I. Questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). II. Incontroversas as cobranças mensais a título de aluguel de equipamento habilitado. Desse modo, o cerne da controvérsia cinge-se à legalidade da cobrança pelo aluguel de aparelho decodificador (referente a ponto adicional). III. Preceitua o Art. 29 da Resolução 528/2009 da Anatel que ?a programação do Ponto-Principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para Pontos-Extras e para Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço

residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado." IV. Segue que a Súmula 09/2010 da Anatel somente permite a cobrança em caso de prévia alteração na forma e condições de contratação de equipamento de forma consensual, entre a empresa e o consumidor. (Precedentes: TJDFT, 2ª T. Recursal, Acórdão n.1000960, DJE: 17/03/2017; 1ª T. Recursal, Acórdão n.1026272, DJE: 03/07/2017). V. No presente caso, a parte recorrente não logrou demonstrar minimamente o fundamento legal ou obrigacional à cobrança (contrato aditivo ou alteração no contrato inicial, com a adequada informação acerca da natureza do serviço e da respectiva contraprestação, bem como a expressa anuência da parte consumidora), de sorte que a recorrida faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais (CDC, Art. 42, parágrafo único), à míngua de hipótese de engano justificável. Entendimento consolidado nas Turmas Recursais do TJDFT: 1ª TR, Acórdão 1028471, DJe 10.7.2017; 2ª TR, Acórdão 1047803, DJe 26.9.2017; 3ª TR, Acórdão 1049542, DJe 28.9.2017. VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55). (Acórdão n.1094591, 07448578020178070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 14/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda, em recente julgado da Primeira Turma Recursal, publicado em 18/02/2019: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA DE PONTO ADICIONAL. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO. ENCARGO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. 1.Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que condenou a ré a abster-se de cobrar pelo aluguel de pontos adicionais. Aduz a recorrente que a cobrança realizada pela empresa é devida, pois se cobra tão somente o aluguel dos equipamentos instalados fora da composição do pacote/combo contratado e, não, pela programação exibida, e que a repetição do indébito pressupõe a existência de efetivo pagamento de valor que não é devido pelo consumidor, que não é o caso dos autos. 2. É vedada a cobrança de ponto extra ou ponto de extensão ao assinante de serviço de TV paga, consoante art. 29 da Resolução 528/2009 da ANATEL. A cobrança por pontos adicionais em uma mesma residência, por não corresponder a uma nova prestação de serviços, configura prática abusiva, vedada pelo CDC. 3. A repetição de indébito deverá se dar na forma dobrada, uma vez que realizada contra disposição normativa expressa, não se havendo de falar em engano justificável, consoante prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC. 4.Vale notar que não é vedado à prestadora e assinante que disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento. No entanto, exige-se que a modificação na forma e condições de contratação seja pactuada entre o assinante e a prestadora, com informação clara e precisa sobre a alteração de comodato para aluguel. No caso, não foi colacionado qualquer contrato de aluguel do decodificador, tampouco demonstrada a aceitação do consumidor quanto à respectiva contratação. 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1148071, 07258775120188070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/02/2019, Publicado no DJE: 18/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tendo em vista a possibilidade de alteração contratual nos termos da Súmula 9/2010 da ANATEL, que torne lícita a cobrança do aluguel do aparelho decodificador, a obrigação de fazer a ser imposta à ré para que cessem as cobranças deverá ater-se ao período de 1 (um) ano, a contar da intimação pessoal da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré: a) a pagar a quantia de R$ 6.552,00 (seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais), a título de repetição do indébito, corrigida monetariamente a partir de cada desembolso (início em 13/11/2015 ? data de vencimento da fatura), acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação; b) à obrigação de não fazer consistente em se abster de cobrar nas faturas da autora qualquer valor sob a denominação de ?locação de equipamento opcional?, ?taxa de licenciamento de software e segurança de acesso?, ponto adicional ou ponto extra, durante o período de 1 (um) ano, a contar da intimação pessoal da ré. Em caso de descumprimento após a intimação pessoal, a ré deverá restituir em dobro o que cobrou indevidamente. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Publique-se. Intimem-se. Ao Cartório Único, para retificação do polo passivo, devendo constar SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. Intime-se a ré pessoalmente da sentença. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 13:50:22. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0755960-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO CAVALCANTI TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Número do processo: 0755960-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO CAVALCANTI TEIXEIRA RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (ID 26589017), proposta por GUSTAVO CAVALCANTI TEIXEIRA em face de EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME e MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, partes já devidamente qualificadas no processo. O Autor alega que, em 19/11/2018, realizou venda de "PLACA DE VIDEO, EVGA GEFORCE GTX 1080 TI FTW3 DE 11GB?, no valor de R$ 3.800,00, através da plataforma das Rés, e entregou o produto pessoalmente ao comprador, mas não recebeu o valor da venda. Requer indenização de R$ 3.800,00, a título de indenização por danos materiais e de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. A Ré alega, em contestação, ilegitimidade passiva, vez que a ação deveria ser proposta em face do comprador, a inexistência de ato ilícito, bem como a ausência de danos materiais e morais causados pela Ré. Preliminarmente, verifico a legitimidade passiva da Ré, nos termos do artigo 18 do CDC, pois fornece o serviço de vendas em seu ?site?, advindo lucros das transações efetuadas. O consumidor em geral costuma adquirir e vender produtos no site da Ré pelo reconhecimento que o ?MercadoLivre? possui, pelo que crê que os valores dos produtos vendidos em seu domínio serão entregues, sendo solidariamente responsável pelo inadimplemento de seus parceiros comerciais, desde que as transações tenham sido realizadas em seu ?site?, já que a Ré sequer permite que as partes se conheçam previamente à venda. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade da produção de prova oral, pelo que houve a preclusão vez que devidamente intimadas para tal fim conforme ata da audiência de conciliação. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art.

6º, inciso VIII, do CDC, o Autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos. Da análise dos documentos juntados pelo Autor (ID 26589031), especialmente das conversas de whatsapp, restou comprovada a venda e entrega do produto em questão, bem como a negativa por parte da Ré quanto à disponibilização do valor da compra. É abusiva a exigência por parte da Ré de nota fiscal assinada em nome do comprador, vez que se trata da venda de produto entre pessoas físicas, bem como o Autor obedeceu as instruções dispostas no e-mail de ID 26589031 - Pág. 4, que traz apenas a instrução de se encontrar em um lugar público para entregar o produto. Por sua vez, nada impede que a Ré, caso queira, ingresse com ação regressiva contra o comprador que não reconheceu a cobrança do cartão de crédito, vez que possui todos seus dados pessoais, se realmente o comprador se trata da pessoa indicada nos documentos, vez que falsários podem ter utilizado seus dados. Incide sobre o caso a teoria do risco empresarial, no qual a Ré, como fornecedora de serviços de intermediação da compra e venda, é obrigada a reparar os danos materiais quando sua atividade cria risco de dano para terceiros, mesmo que seu comportamento seja isento de culpa. Conforme artigos 7° e 14 do CDC, a falha da prestação do serviço, com prejuízo ao consumidor, resulta em responsabilidade objetiva da empresa Ré. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA ATRAVÉS DE SITE NA INTERNET. MERCADO LIVRE. PRODUTO ENVIADO. CONTRAPARTIDA NÃO RECEBIDA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. OBJETIVA. TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado movido pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a pagar ao autor o valor de R$ 3.000,00, em razão do não recebimento de um aparelho celular. 2. Em suas razões recursais, argui preliminar de efeito suspensivo. No mérito, alega o recorrente que o autor foi negligente durante a utilização de seus serviços e não agiu conforme os Termos e Condições do contrato pactuado. Informa que explica em sua plataforma dicas e procedimentos de segurança nas relações de compra e venda. Defende, por fim, a ausência de qualquer responsabilidade. Não houve apresentação de contrarrazões. 3. Preliminar de efeito suspensivo. No âmbito dos Juizados Especiais, os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/1995, como medida extrema. A mera possibilidade de pagamento de valores em sede de cumprimento de sentença não se qualifica como caso de dano irreparável, sobretudo quando o feito pende de julgamento de recursos e sequer existem depósitos ou pedido da parte credora nesse sentido. Preliminar rejeitada. 4. Configurada está a relação de consumo quando o recorrido vendedor do produto é consumidor e o recorrente responsável pelo site Mercado Livre é fornecedor de serviços, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. 5. A falha da prestação do serviço, com prejuízo ao consumidor, resulta em responsabilidade objetiva da empresa, consoante dispõem os artigos 7° e 14 do CDC. 6. Conforme a Teoria do Risco Empresarial, a empresa intermediadora de compra e venda é obrigada a reparar os danos materiais quando sua atividade cria risco de dano para terceiros, mesmo que seu comportamento seja isento de culpa. 7. Em decorrência da teoria supracitada, a empresa recorrente deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora quando realiza a intermediação do pagamento de contrato de compra e venda eletrônico e não evita a ocorrência de fraudes, disponibilizando um sistema que não confere a segurança que dele se espera. É importante destacar que o fraudador teve acesso aos e-mails do autor única e exclusivamente por causa do anúncio posto no website do recorrente. 8. Desse modo, o envio de e-mail com informação errada ao vendedor, de que foi realizado o pagamento pelo comprador, resultando no envio do produto objeto do negócio intermediado, revela a manifesta falha do serviço prestado, devendo o consumidor ser indenizado, ressalvado o direito de regresso. Resta consignar que o conhecimento da informação do negócio era da prestadora de serviço, sendo que a atuação fraudulenta de terceiro decorreu também por falha na segurança dos dados. Ante o exposto, entende-se que o autor, ora recorrido, tem direito à indenização por danos materiais pleiteados. (Acórdão n.1056020, 07016356220178070016, Relator Designado:JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 03/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Recurso do réu conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve apresentação de contrarrazões. 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.1118922, 07059018520188070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 27/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DE PRODUTO VIA INTERNET. MERCADO LIVRE/ MERCADO PAGO. CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO. FRAUDE NO ENVIO DE E-MAIL. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PREJUÍZO EFETIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há relação de consumo entre os responsáveis pelo site, que devem zelar pela segurança das operações realizadas, e o vendedor do produto anunciado. Eventual falha da prestação do serviço de intermediação, com prejuízo ao consumidor, resulta em responsabilidade objetiva da empresa, a teor do que dispõem os arts. 7° e 14, da Lei nº 8.078/90. 2. Em decorrência da Teoria do Risco Empresarial, a empresa deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora quando realiza a intermediação do pagamento de contrato de compra e venda eletrônico e não evita a ocorrência de fraudes, disponibilizando um sistema que não confere a segurança que dele se espera. 3. Assim, o envio de e-mail com informação errada ao vendedor, de que foi realizado o pagamento pelo comprador, resultando no envio do produto objeto do negócio intermediado, revela a manifesta falha do serviço prestado, devendo o consumidor ser indenizado, ressalvado o direito de regresso. 4. Sobre a matéria, destaco o claro precedente com elevado poder persuasivo do e. STJ em que são partes ANTÔNIO DE CARVALHO ZEMUNER X MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA,: REsp. 1107024/DF, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI. Quarta Turma. Julgamento em 01/12/2011, publicação no DJE de 14/12/2011. 5. Esta Turma Recursal também já firmou entendimento neste sentido, consoante precedente dos litigantes MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. X FÁBIO JOSÉ DE MORAIS FERNANDES: Acórdão 662234, 20120111236143ACJ, Relator AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Julgamento em 26/02/2013, Publicação no DJe de 19/03/2013, pág. 248. 6. Entendo ser descabido o pedido do recorrente de condenação ao pagamento da diferença entre o valor da aquisição do bem e a quantia anunciada por ele para revenda do mesmo produto no site do Mercado Livre. O preço ofertado pelo recorrente no mercado livre constituía mera expectativa de recebimento do valor pretendido pela venda do objeto, sem qualquer garantia de aceitação por outrem. 7. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Conteúdo de sentença mantido. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, estes fixados em R$ 171,21 (cento e setenta e um reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 8. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.876189, 07052280720148070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/06/2015, Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, a responsabilidade da Ré, bem como o dano material experimentado pelo Autor, em decorrência do nexo de causalidade acima demonstrado, exsurge a obrigação de indenizar. No que diz respeito ao dano moral, o inadimplemento contratual, por si só, não possui o condão de aviltar atributos da personalidade do Autor, razão pela qual não há que se falar em dano moral, em sua acepção jurídica, de sorte que nada há a ser indenizado a tal título. Não se ignora que a situação tenha causado aborrecimentos, porém nada restou comprovado, ou mesmo alegado, no sentido de que os fatos extrapolaram os dissabores comuns que podem atingir qualquer contratante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as Rés a pagar ao Autor o valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), monetariamente atualizado a partir da data da venda, 19/11/2018, e acrescido dos juros legais a contar da citação, a título de indenização por danos materiais. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação da ré

será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para que se apure eventual crime de estelionato cometido por André Luiz Ludvig, CPF 004.139.129-22, endereço Rua das Carambolas, nº 66, casa, Caminho Novo - Palhoça - SC, CEP: 88130-000, ou de terceiro na posse de seus dados pessoais. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 14:46:09. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0755960-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO CAVALCANTI TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Número do processo: 0755960-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO CAVALCANTI TEIXEIRA RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (ID 26589017), proposta por GUSTAVO CAVALCANTI TEIXEIRA em face de EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME e MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, partes já devidamente qualificadas no processo. O Autor alega que, em 19/11/2018, realizou venda de "PLACA DE VIDEO, EVGA GEFORCE GTX 1080 TI FTW3 DE 11GB?, no valor de R$ 3.800,00, através da plataforma das Rés, e entregou o produto pessoalmente ao comprador, mas não recebeu o valor da venda. Requer indenização de R$ 3.800,00, a título de indenização por danos materiais e de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. A Ré alega, em contestação, ilegitimidade passiva, vez que a ação deveria ser proposta em face do comprador, a inexistência de ato ilícito, bem como a ausência de danos materiais e morais causados pela Ré. Preliminarmente, verifico a legitimidade passiva da Ré, nos termos do artigo 18 do CDC, pois fornece o serviço de vendas em seu ?site?, advindo lucros das transações efetuadas. O consumidor em geral costuma adquirir e vender produtos no site da Ré pelo reconhecimento que o ?MercadoLivre? possui, pelo que crê que os valores dos produtos vendidos em seu domínio serão entregues, sendo solidariamente responsável pelo inadimplemento de seus parceiros comerciais, desde que as transações tenham sido realizadas em seu ?site?, já que a Ré sequer permite que as partes se conheçam previamente à venda. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade da produção de prova oral, pelo que houve a preclusão vez que devidamente intimadas para tal fim conforme ata da audiência de conciliação. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o Autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos. Da análise dos documentos juntados pelo Autor (ID 26589031), especialmente das conversas de whatsapp, restou comprovada a venda e entrega do produto em questão, bem como a negativa por parte da Ré quanto à disponibilização do valor da compra. É abusiva a exigência por parte da Ré de nota fiscal assinada em nome do comprador, vez que se trata da venda de produto entre pessoas físicas, bem como o Autor obedeceu as instruções dispostas no e-mail de ID 26589031 - Pág. 4, que traz apenas a instrução de se encontrar em um lugar público para entregar o produto. Por sua vez, nada impede que a Ré, caso queira, ingresse com ação regressiva contra o comprador que não reconheceu a cobrança do cartão de crédito, vez que possui todos seus dados pessoais, se realmente o comprador se trata da pessoa indicada nos documentos, vez que falsários podem ter utilizado seus dados. Incide sobre o caso a teoria do risco empresarial, no qual a Ré, como fornecedora de serviços de intermediação da compra e venda, é obrigada a reparar os danos materiais quando sua atividade cria risco de dano para terceiros, mesmo que seu comportamento seja isento de culpa. Conforme artigos 7° e 14 do CDC, a falha da prestação do serviço, com prejuízo ao consumidor, resulta em responsabilidade objetiva da empresa Ré. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA ATRAVÉS DE SITE NA INTERNET. MERCADO LIVRE. PRODUTO ENVIADO. CONTRAPARTIDA NÃO RECEBIDA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. OBJETIVA. TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado movido pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a pagar ao autor o valor de R$ 3.000,00, em razão do não recebimento de um aparelho celular. 2. Em suas razões recursais, argui preliminar de efeito suspensivo. No mérito, alega o recorrente que o autor foi negligente durante a utilização de seus serviços e não agiu conforme os Termos e Condições do contrato pactuado. Informa que explica em sua plataforma dicas e procedimentos de segurança nas relações de compra e venda. Defende, por fim, a ausência de qualquer responsabilidade. Não houve apresentação de contrarrazões. 3. Preliminar de efeito suspensivo. No âmbito dos Juizados Especiais, os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/1995, como medida extrema. A mera possibilidade de pagamento de valores em sede de cumprimento de sentença não se qualifica como caso de dano irreparável, sobretudo quando o feito pende de julgamento de recursos e sequer existem depósitos ou pedido da parte credora nesse sentido. Preliminar rejeitada. 4. Configurada está a relação de consumo quando o recorrido vendedor do produto é consumidor e o recorrente responsável pelo site Mercado Livre é fornecedor de serviços, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. 5. A falha da prestação do serviço, com prejuízo ao consumidor, resulta em responsabilidade objetiva da empresa, consoante dispõem os artigos 7° e 14 do CDC. 6. Conforme a Teoria do Risco Empresarial, a empresa intermediadora de compra e venda é obrigada a reparar os danos materiais quando sua atividade cria risco de dano para terceiros, mesmo que seu comportamento seja isento de culpa. 7. Em decorrência da teoria supracitada, a empresa recorrente deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora quando realiza a intermediação do pagamento de contrato de compra e venda eletrônico e não evita a ocorrência de fraudes, disponibilizando um sistema que não confere a segurança que dele se espera. É importante destacar que o fraudador teve acesso aos e-mails do autor única e exclusivamente por causa do anúncio posto no website do recorrente. 8. Desse modo, o envio de e-mail com informação errada ao vendedor, de que foi realizado o pagamento pelo comprador, resultando no envio do produto objeto do negócio intermediado, revela a manifesta falha do serviço prestado, devendo o consumidor ser indenizado, ressalvado o direito de regresso. Resta consignar que o conhecimento da informação do negócio era da prestadora de serviço, sendo que a atuação fraudulenta de terceiro decorreu também por falha na segurança dos dados. Ante o exposto, entende-se que o autor, ora recorrido, tem direito à indenização por danos materiais pleiteados. (Acórdão n.1056020, 07016356220178070016, Relator Designado:JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 03/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Recurso do réu conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve apresentação de contrarrazões. 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.1118922, 07059018520188070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 27/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DE PRODUTO VIA INTERNET. MERCADO LIVRE/ MERCADO PAGO. CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO. FRAUDE NO ENVIO DE E-MAIL. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PREJUÍZO EFETIVO. RECURSO CONHECIDO

E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há relação de consumo entre os responsáveis pelo site, que devem zelar pela segurança das operações realizadas, e o vendedor do produto anunciado. Eventual falha da prestação do serviço de intermediação, com prejuízo ao consumidor, resulta em responsabilidade objetiva da empresa, a teor do que dispõem os arts. 7° e 14, da Lei nº 8.078/90. 2. Em decorrência da Teoria do Risco Empresarial, a empresa deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora quando realiza a intermediação do pagamento de contrato de compra e venda eletrônico e não evita a ocorrência de fraudes, disponibilizando um sistema que não confere a segurança que dele se espera. 3. Assim, o envio de e-mail com informação errada ao vendedor, de que foi realizado o pagamento pelo comprador, resultando no envio do produto objeto do negócio intermediado, revela a manifesta falha do serviço prestado, devendo o consumidor ser indenizado, ressalvado o direito de regresso. 4. Sobre a matéria, destaco o claro precedente com elevado poder persuasivo do e. STJ em que são partes ANTÔNIO DE CARVALHO ZEMUNER X MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA,: REsp. 1107024/DF, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI. Quarta Turma. Julgamento em 01/12/2011, publicação no DJE de 14/12/2011. 5. Esta Turma Recursal também já firmou entendimento neste sentido, consoante precedente dos litigantes MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. X FÁBIO JOSÉ DE MORAIS FERNANDES: Acórdão 662234, 20120111236143ACJ, Relator AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Julgamento em 26/02/2013, Publicação no DJe de 19/03/2013, pág. 248. 6. Entendo ser descabido o pedido do recorrente de condenação ao pagamento da diferença entre o valor da aquisição do bem e a quantia anunciada por ele para revenda do mesmo produto no site do Mercado Livre. O preço ofertado pelo recorrente no mercado livre constituía mera expectativa de recebimento do valor pretendido pela venda do objeto, sem qualquer garantia de aceitação por outrem. 7. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Conteúdo de sentença mantido. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, estes fixados em R$ 171,21 (cento e setenta e um reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 8. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.876189, 07052280720148070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/06/2015, Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, a responsabilidade da Ré, bem como o dano material experimentado pelo Autor, em decorrência do nexo de causalidade acima demonstrado, exsurge a obrigação de indenizar. No que diz respeito ao dano moral, o inadimplemento contratual, por si só, não possui o condão de aviltar atributos da personalidade do Autor, razão pela qual não há que se falar em dano moral, em sua acepção jurídica, de sorte que nada há a ser indenizado a tal título. Não se ignora que a situação tenha causado aborrecimentos, porém nada restou comprovado, ou mesmo alegado, no sentido de que os fatos extrapolaram os dissabores comuns que podem atingir qualquer contratante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as Rés a pagar ao Autor o valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), monetariamente atualizado a partir da data da venda, 19/11/2018, e acrescido dos juros legais a contar da citação, a título de indenização por danos materiais. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para que se apure eventual crime de estelionato cometido por André Luiz Ludvig, CPF 004.139.129-22, endereço Rua das Carambolas, nº 66, casa, Caminho Novo - Palhoça - SC, CEP: 88130-000, ou de terceiro na posse de seus dados pessoais. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 14:46:09. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0755142-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNE IARLY CASSIO NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: SP98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES. Número do processo: 0755142-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNE IARLY CASSIO NERY RÉU: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com Repetição Indébito e Indenização por Danos Morais (ID 26438519), proposta por ANNE IARLY CASSIO NERY em face de POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, partes já devidamente qualificadas no processo. A Autora alega que, em 24/11/2017, adquiriu um ?robô aspirador Housekeep pro polishop? no site da Ré, por R$ 1.189,90, dividido em 10 parcelas, todas já adimplidas, mas até a presente data não recebeu o produto. Requer a rescisão do contrato, a restituição do valor pago em dobro, no total de R$ 2.379,80, e indenização por danos morais. A Ré alega, em contestação genérica, a ausência de má-fé, não havendo que se falar em repetição em dobro, bem como a inexistência de danos morais indenizáveis. A presunção relativa de insuficiência de recursos previstas no CPC deve ser interpretada à luz do disposto no artigo 5º, LXXIV, da CF e artigo 99, §2º do CPC, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Diante das faturas de cartão de crédito trazidas pela Autora (ID 26438543 - Págs. 9 - 23), demonstra-se que o valor médio das mesmas ultrapassa os R$ 5.000,00, pelo que se presume a capacidade econômica da Autora de arcar com possíveis e diminutas custas judiciais do presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do TJDFT: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 3. Não logrando o postulante comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais, mostra-se insuficiente, para a concessão da gratuidade de justiça, a simples juntada de declaração de hipossuficiência. 4. Agravo Regimental não provido. (Acórdão n.659844, 20120020293080AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/03/2013, Publicado no DJE: 12/03/2013. Pág.: 76). Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante

disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a Autora deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. A Autora comprovou a compra e o pagamento das parcelas do produto em suas faturas (IDs 26438543 - Págs. 9 - 23). Alega não ter recebido o produto, fato que se presume verdadeiro, vez que não impugnado especificamente pela Ré, nos termos do artigo 314 do CPC, bem como essa não comprovou sua entrega, diante da inversão do ônus da prova. Dessa forma, devida a rescisão do contrato entre as partes e a restituição do valor pago, R $ 1.189,90. Para a repetição do indébito em dobro, deve-se demonstrar a cobrança indevida, seu pagamento pelo consumidor e ausência de engano justificável. ?In casu? a cobrança era devida, vez que realizada por contrato celebrado entre as partes, pois a falha se deu apenas pela ausência de entrega. Dessa forma, devido o reembolso na forma simples. No que diz respeito ao dano moral, o inadimplemento contratual pela ausência de entrega, por si só, não possui o condão de aviltar atributos da personalidade da Autora, deve-se considerar ainda que o produto em questão não é um bem essencial, razão pela qual não há que se falar em dano moral, em sua acepção jurídica, de sorte que nada há a ser indenizado a tal título. Não se ignora que a situação tenha causado aborrecimentos, porém nada restou comprovado, ou mesmo alegado, no sentido de que os fatos extrapolaram os dissabores comuns que podem atingir qualquer contratante. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. PRODUTO. AUSÊNCIA DE ENTREGA. PEDIDO DE CANCELAMENTO. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes (compra e venda e financiamento por meio de cartão de crédito), mas afastou a indenização por danos morais. 3. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/90), que regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 4. Restou incontroverso nos autos que o autor/recorrente efetuou uma compra de produto no site da primeira ré/recorrida, a ser pago por meio de cartão de crédito emitido pela segunda ré/recorrida. O produto não fora entregue, o que ensejou o pedido de cancelamento da compra pelo recorrente. O pedido inicial de ressarcimento foi julgado improcedente, uma vez que a segunda ré/recorrida comprovou a restituição do valor pago pelo recorrente. 5. O dano moral consiste na violação do direito à dignidade da pessoa humana, refletindo nos seus direitos personalíssimos, como a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, a liberdade, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza e humilhações que escapam à normalidade do dia a dia. 6. O inadimplemento contratual, por si só, não enseja indenização por danos morais, porquanto a caracterização do dano moral, nesses casos, exige a demonstração de circunstâncias excepcionais, o que não restou demonstrado nos autos. 7. Embora se reconheça que a situação (ausência de entrega do produto) cause aborrecimentos ao recorrente, tal fato não é suficiente para ofender-lhe a dignidade ou a honra, uma vez que nem todos os fatos desagradáveis são aptos a caracterizar o dever de indenizar. 8. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 9. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (Lei nº. 9099/95, Art. 55). Fica suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência, na forma do artigo 98, §3º, do CPC, pois a parte recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995. (Acórdão n.1130653, 07008257720188070008, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/10/2018, Publicado no DJE: 08/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora face a sentença que condenou a parte recorrida a devolver à parte recorrente o valor de R$ 51,34 (cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), em virtude da não entrega de uma máquina de cortar cabelo adquirida no site da empresa recorrida, além de julgar improcedente o pedido de compensação por dano moral. Em suas razões, sustenta que as circunstâncias fáticas do caso em exame evidenciam que não se tratou de mero inadimplemento contratual, tendo causado graves abalos emocionais à parte recorrente. Requer a reforma da sentença a fim de que seja a recorrida condenada à compensação dos danos morais ocasionados. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante pedido de concessão da gratuidade de justiça. As contrarrazões não foram apresentadas (ID 5482015). III. In casu, em relação ao dano moral, não obstante as alegações invocadas pela parte recorrente, não há mínima indicação nos autos de violação a atributo da sua personalidade. O dano moral não se configura pelo aborrecimento, frustração, descontentamento, mero descumprimento contratual ou qualquer outro sentimento correlato. O dano moral exsurge quando violada a dignidade. Não há qualquer comprovação de limite de crédito comprometido pela compra e não entrega do produto, bem como a não entrega de uma máquina de cortar cabelo não lesiona a dignidade da pessoa humana. Assim, o exame dos autos permite entrever que o evento ensejou os aborrecimentos e contrariedades que ordinariamente decorrem de um inadimplemento contratual, o que, no entanto, não configura dano moral indenizável. IV. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas, cuja exigibilidade resta suspensa ante a concessão da gratuidade de justiça que ora defiro. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. V. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1126723, 07174887720188070016, Relator: JULIO ROBERTO DOS REIS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 01/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) declarar rescindido o contrato entre as partes; 2) Condenar a Ré a pagar à Autora a importância de R$ 1.189,90 (mil, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos), a título de restituição, acrescida de correção monetária desde a data da compra, 24/11/2017, e juros legais a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado pessoalmente o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 15:32:31. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0756848-19.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANA PERIBANEZ GONZALEZ DE ARAUJO. Adv(s).: DF16978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ, DF18505 - MARCIO DE SOUSA LOPES. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756848-19.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANA PERIBANEZ GONZALEZ DE ARAUJO RÉU: DECOLAR. COM LTDA., AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA SENTENÇA Trata-se de ação de Perdas e Danos (7698) proposta por VIVIANA PERIBANEZ GONZALEZ DE ARAUJO em face de DECOLAR. COM LTDA., AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, partes já devidamente qualificadas no processo. A autora alega haver adquirido passagens aéreas das rés na data de 17/06/2018 (ID26799003) e exercido o direito de arrependimento dentro do prazo de 7 (sete) dias, em 21/06/2018 (ID26794939), quando efetuou a compra de outra passagem. A viagem cancelada estava prevista para 05/11. Aduz não haver recebido qualquer restituição. Requer condenação das rés: i) ao pagamento em dobro do valor ilegalmente retido de R$10.426,94; ii) ao pagamento de compensação por danos morais de R$3.000,00. Em contestação (ID29185729), a ré AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. ? AVIANCA suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No caso, a responsabilidade é solidária entre todos os agentes da cadeia de consumo, conforme art. 25, §

1o do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, RIZZATO NUNES in Curso de Direito do Consumidor, pp. 199/200: "O parágrafo único do art. 7o, do CDC estabeleceu o princípio da solidariedade legal para responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor. A norma estipulou expressamente a responsabilidade solidária, ,em conformidade com a lei substantiva pátria (arts. 264 e 265, CC), deixando firmada a obrigação de todos os partícipes pelos danos causados, nos moldes também do Código Civil (art. 942). Isso significa que o consumidor pode escolher a quem acionar um ou todos os integrantes da cadeia de consumo. Como a solidariedade obriga a todos os responsáveis simultaneamente, todos respondem pelo total dos danos causados. Do ponto de vista processual a escolha do consumidor em mover a ação contra mais de um responsável solidário está garantida na forma de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46). A regra da solidariedade estabelecida no parágrafo único em comento aparece novamente de forma expressa no caput do art. 18, no caput, do art. 19, nos §§ 1o e 2o do art. 25, no § 3o do art. 28 e no art. 34. Dessa forma, está claro no sistema do CDC que a responsabilidade quer por defeitos, quer por vícios, é sempre solidária. Ressalte-se, ainda, o aspecto de que a responsabilidade na Lei 8078 é objetiva, de maneira que a ampla solidariedade legal e expressamente reconhecida, diferentemente da regra do regime privatista do Código Civil, independe da apuração e verificação de culpa ou dolo. Caberá ao responsável acionado, depois de indenizar o consumidor, caso queira, voltar-se contra os outros responsáveis solidários para se ressarcir ou repartir os gastos, com base na relação jurídica existente entre eles". No mérito, a ré alega que o reembolso ocorreu em 05/10/2018. Entretanto, não junta qualquer comprovante. A ré DECOLAR. COM LTDA, regularmente citada e intimada por sistema eletrônico, não compareceu à audiência designada, consoante ata (ID28733072). Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe salientar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Restou demonstrado por meio dos documentos de ID 26794939 - Pág. 4 e ID26799003 que a autora exercitou o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC, dentro do prazo concedido e a tempo para que a passagem ainda pudesse ser renegociada. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA ADQUIRIDA PELA INTERNET NO PRAZO DE ARREPENDIMENTO. DIREITO AO REEMBOLSO. [...] 3 Recurso da ré. Compra por internet. Desistência. A faculdade de desistir das compras fora do estabelecimento do fornecedor, prevista no art. 49 do CDC, aplica-se aos contratos de transporte aéreo, concluídos por meio da internet. Ademais, o exercício do direito de arrependimento, por constituir faculdade do consumidor não o sujeita a aplicação de multa. Precedentes na 1ª. Turma (Acórdão n.398269, 20080111250468ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 12/01/2010. Pág.: 151). Devido, pois, o reembolso do valor integral das passagens adquiridas pelo autor. 4 Recurso do autor. Repetição em dobro. Não é devida a dobra de que trata o art. 42, parágrafo único, do CDC quando há controvérsia sobre a valor retido a título de multa. Ademais, a repetição não é prevista para o caso de retenção. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 5 ? Recursos conhecidos e não provido. Custas proporcionais. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca. (Acórdão n.913929, 0718482-13.2015.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 18/12/2015, Publicado no DJE: 26/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, abusiva a retenção de qualquer valor a título de multa. Observa-se que as cinco parcelas foram integralmente cobradas nas faturas de julho a novembro/2018 (ID 26794884), sem indícios de qualquer estorno. Nesse passo, cabível o pleito da autora de ressarcimento integral do que pagou pelas passagens. Embora conste no recibo da ré DECOLAR (ID 26795306) que a autora efetuou o pagamento de R$10.626,05, a restituição deve ater-se ao que consta na inicial, R$10.426,94. No que se refere ao pedido de repetição de indébito, também acompanho o entendimento retro. Entendo que a situação não se enquadra no que estabelece o art. 42, parágrafo único do CDC. Para que se opere a dobra do valor cobrado indevidamente é necessária a caracterização de engano injustificável e má fé por parte da ré, requisitos não encontrados da análise do feito. No que se refere ao pedido de compensação por danos morais, esclareço que os fatos não configuram dano moral, em sua acepção jurídica, vez que não violam atributos da personalidade da autora, configurando apenas meros aborrecimentos da vida em sociedade, razão pela qual não é devida indenização a tal título. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés, solidariamente, a pagarem R $10.426,94 (dez mil quatrocentos e vinte e seis reais noventa e quatro centavos), a título de reembolso, acrescidos de correção monetária desde o efetivo prejuízo (solicitação de cancelamento em 21/06/2018) e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será efetuada mediante solicitação do autor. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 16:02:44. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0742421-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WEBERSON GONCALVES XAVIER. Adv(s).: DF0016298A - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. R: PRIMAVIA VEICULOS LTDA. Adv(s).: MG62700 - LIRIO DENONI, DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. Número do processo: 0742421-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WEBERSON GONCALVES XAVIER RÉU: PRIMAVIA VEICULOS LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Danos Materiais e Morais (ID 22841519), proposta por WEBERSON GONCALVES XAVIER em face de PRIMAVIA VEICULOS LTDA, partes já devidamente qualificadas no processo. O Autor alega que, em 24/06/2017, estava com a CNH provisória e adquiriu veículo junto a Ré, foi responsabilizado por multa que não cometeu e perdeu o direito à CNH definitiva. Requer que a Ré reconheça ou transfira a autoria da multa, o pagamento de todas as taxas necessárias para aquisição de nova carteira de motorista, no valor de R$ 4.000,00, e indenização por danos morais, no montante de R$ 25.000,00. Em contestação, a Ré, em preliminar, alega a incompetência territorial do presente Juizado. Diante da relação de consumo entre as partes, o Autor foi intimado, por duas vezes, para comprovar que, na época do ajuizamento do feito ou, no

presente, possuía domicílio em Brasília (IDs 28008447 e 28463352), mas não comprovou o alegado. Dessa maneira, não demonstrou a presença de nenhum dos incisos do artigo 4º da Lei 9.099/95, que prevê a competência dos Juizados. Neste sentido, acolho a preliminar de incompetência territorial arguida para extinguir o feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, III da Lei 9.099/95, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 17:15:46. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0742421-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WEBERSON GONCALVES XAVIER. Adv(s).: DF0016298A - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. R: PRIMAVIA VEICULOS LTDA. Adv(s).: MG62700 - LIRIO DENONI, DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. Número do processo: 0742421-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WEBERSON GONCALVES XAVIER RÉU: PRIMAVIA VEICULOS LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Danos Materiais e Morais (ID 22841519), proposta por WEBERSON GONCALVES XAVIER em face de PRIMAVIA VEICULOS LTDA, partes já devidamente qualificadas no processo. O Autor alega que, em 24/06/2017, estava com a CNH provisória e adquiriu veículo junto a Ré, foi responsabilizado por multa que não cometeu e perdeu o direito à CNH definitiva. Requer que a Ré reconheça ou transfira a autoria da multa, o pagamento de todas as taxas necessárias para aquisição de nova carteira de motorista, no valor de R$ 4.000,00, e indenização por danos morais, no montante de R$ 25.000,00. Em contestação, a Ré, em preliminar, alega a incompetência territorial do presente Juizado. Diante da relação de consumo entre as partes, o Autor foi intimado, por duas vezes, para comprovar que, na época do ajuizamento do feito ou, no presente, possuía domicílio em Brasília (IDs 28008447 e 28463352), mas não comprovou o alegado. Dessa maneira, não demonstrou a presença de nenhum dos incisos do artigo 4º da Lei 9.099/95, que prevê a competência dos Juizados. Neste sentido, acolho a preliminar de incompetência territorial arguida para extinguir o feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, III da Lei 9.099/95, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 17:15:46. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0752007-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO CELIO ROCHA COELHO. Adv(s).: DF04803 - DEISE ALVES FERREIRA. R: AUTOHAUS DF COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s).: DF0026484A - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF27507 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: BA14527 - KALIANDRA ALVES FRANCHI. Número do processo: 0752007-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO CELIO ROCHA COELHO RÉU: AUTOHAUS DF COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) proposta por AUTOR: FERNANDO CELIO ROCHA COELHO em face de RÉU: AUTOHAUS DF COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA , partes já devidamente qualificadas nos autos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Réu quanto ao pedido contraposto e declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fulcro nos artigos nos artigos 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil e 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099). Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 18:05:35. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0752007-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO CELIO ROCHA COELHO. Adv(s).: DF04803 - DEISE ALVES FERREIRA. R: AUTOHAUS DF COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s).: DF0026484A - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF27507 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: BA14527 - KALIANDRA ALVES FRANCHI. Número do processo: 0752007-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO CELIO ROCHA COELHO RÉU: AUTOHAUS DF COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) proposta por AUTOR: FERNANDO CELIO ROCHA COELHO em face de RÉU: AUTOHAUS DF COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA , partes já devidamente qualificadas nos autos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Réu quanto ao pedido contraposto e declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fulcro nos artigos nos artigos 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil e 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099). Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 18:05:35. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0752007-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO CELIO ROCHA COELHO. Adv(s).: DF04803 - DEISE ALVES FERREIRA. R: AUTOHAUS DF COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s).: DF0026484A - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF27507 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: BA14527 - KALIANDRA ALVES FRANCHI. Número do processo: 0752007-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO CELIO ROCHA COELHO RÉU: AUTOHAUS DF COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) proposta por AUTOR: FERNANDO CELIO ROCHA COELHO em face de RÉU: AUTOHAUS DF COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA , partes já devidamente qualificadas nos autos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Réu quanto ao pedido contraposto e declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fulcro nos artigos nos artigos 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil e 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099). Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 18:05:35. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0752277-05.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GABRIELA MODAS FEMININA LTDA - EPP. Adv(s).: DF4059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Número do processo: 0752277-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GABRIELA MODAS FEMININA LTDA - EPP RÉU: TIM CELULAR S/A SENTENÇA Trata-se de ação de Abatimento proporcional do preço (7769) proposta por MARIA GABRIELA MODAS FEMININA LTDA - EPP em face de TIM CELULAR S/A, partes já devidamente qualificadas no processo. A autora alega ser cliente da ré, com 25 linhas em contrato de telefonia na modalidade pós-pago. O valor do plano em 2016 era de R$920,00, com ligações somente de TIM para TIM. Aduz que as faturas apresentavam cobranças indevidas e que apenas a de janeiro/2016 foi corrigida e paga. Informa que as de fevereiro a junho/2016 não foram adimplidas, por não terem sido ajustadas ao valor do contrato. A autora requer: i) o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados à autora advindos da má prestação de serviços de telefonia celular e descumprimento do avençado entre as partes; ii) condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais em valo a ser arbitrado por este Juízo. A autora junta comprovante de inscrição do seu nome no SPC, em razão das faturas não adimplidas de fevereiro a junho/2016 (ID25470054). Em contestação (ID28872617), a ré solicita retificação do polo passivo, para que passe a constar TIM S/A. Defiro o pedido. A ré suscita preliminar de falta de interesse de agir. Sustenta que a tentativa de solução no site WWW.conumidor.gov.br caracteriza condição prévia para que a autora entre com a ação no Judiciário. Esclareço, contudo, que o acesso ao Poder Judiciário é livre e independente de submissão da parte à reclamação administrativa. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. COBRANÇA DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a demanda ajuizada é adequada à solução do conflito, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para o

exercício do direito de ação. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. [...] (Acórdão n.1136947, 07076504020188070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/11/2018, Publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Preliminar que se rejeita. No mérito, sustenta que os serviços foram amplamente utilizados e presta esclarecimentos sobre o Gestor WEB (ferramenta de controle de utilização de acessos corporativos). Sustenta que a autora não efetuou contatos para reclamar sobre falhas na rede. Esclarece que a ausência de pagamento das faturas ensejou a rescisão contratual, com a aplicação de multa contratual. Juntou telas sistêmicas à defesa, faturas e contrato. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Desse modo, levando-se em conta a verossimilhança dos fatos articulados na inicial, inverte-se o ônus da prova, cabendo à ré a demonstração de que a cobrança era devida, na forma do inciso VIII do artigo 6º do CDC. Em análise detida dos documentos juntados, depreende-se que após assinatura do contrato (ID 28872845 - Pág. 3), em 03/11/2015, a ré passou a emitir faturas em desacordo com o valor avençado de R$920,00, a partir de janeiro/2016, conforme e-mails de ID 28954996. Ocorre que o plano das 25 linhas da autora contemplava apenas ligações de TIM para TIM, além do que nas faturas constam cobranças relativas a ligações para outras operadoras e a ré cobrar indevidamente por ligações já previstas em contrato. Tais ligações geraram excedentes, os quais não teriam sido cobrados se o Gestor WEB (ferramenta de controle de utilização de acessos corporativos) tivesse bloqueado o acesso a outras operadoras. Trata-se de um serviço contratado pela autora, para cada linha, que falhou. Na tela juntada pela ré (ID 28872617 - Pág. 10), observa-se que houve reclamação sobre a ferramenta Gestor WEB em 25/11/2015. De acordo com a tela de ID 28872617 - Pág. 11, o valor devido pela autora seria de R$15.008,94. No entanto, considerando-se a falha na prestação de serviço da ré, tem-se que a cobrança além do preço ajustado, de R$920,00 mensais, é abusiva. No caso, as ligações excedentes e as multas (ID 28872617 - Pág. 12) não são devidas ? uma vez que a ré deu causa à rescisão contratual. Portanto, impõe-se reconhecer a responsabilidade da ré pela rescisão contratual entre as partes. Contudo, insta esclarecer que a baixa da inscrição no SPC está condicionada ao pagamento, pela autora, do valor contratualmente devido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho que a má prestação de serviço por parte da ré, consistente na má prestação de serviços e na manutenção do seu nome em cadastro de inadimplentes, é capaz, em tese, a causar-lhe dano moral, mesmo se tratando de pessoa jurídica; todavia, tal dano deve ser comprovado, ao contrário do que ocorre em se tratando de pessoa física. Competia à autora, neste caso, comprovar que a falha nos serviços ou a inscrição indevida tiveram o condão de violar atributos de sua personalidade, impossibilitando a prática de atos comerciais ou bancários ou, ainda, afastando sua clientela; ante a falta de tais provas, não se evidencia o dano anunciado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a responsabilidade da ré pela rescisão contratual, em razão da falha na prestação de serviços. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Ao CJU, para retificação do polo passivo, devendo constar TIM S/A., inscrita no CNPJ sob nº 02.421.421/0001-11. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 18:12:06. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0754051-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0754051-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Trata-se de ação de ação de conhecimento proposta por DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., requerendo a condenação da ré em indenização a título de danos materiais (R$7.185,68) e morais (R$11.000,00), decorrente do atraso de voo internacional por 10 horas, extravio e violação de bagagem. Em contestação (ID 29266177), a ré alega manutenção não programada. Junta tela sistêmica à defesa. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis

e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação à legislação aplicável, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618, que os conflitos que envolvem atraso de voo e extravio ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros, devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil. Resta evidenciado que o Tema 210 da Repercussão Geral, de 25/05/2017 ? ?Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor? ? aplica-se somente ao transporte internacional. Por tratar-se de atraso aéreo, extravio e dano à bagagem ocorrido em trecho internacional, a presente controvérsia deve ser decidida à luz da Convenção de Montreal. O atraso de voo, de aproximadamente 10 (dez) horas, bem como o extravio da bagagem por 3 (três) dias, restaram incontroversos. Incide, assim, o artigo 19 da Convenção: ?Artigo 19º O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.? No caso, entendo que, evidenciado o atraso e o extravio de bagagem no transporte aéreo do autor, resta configurada a falha na prestação de serviço nos moldes que estabelece o artigo 19 da referida Convenção, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos decorrentes, respeitando-se a limitação do ressarcimento de danos materiais prevista no artigo 22 da Convenção de Varsóvia, o qual estabelece a Responsabilidade Relativa ao Atraso, da Bagagem e da Carga, assim consignando em seu item 2, in verbis: ?Artigo 22º 1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro.? 2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.? Neste ponto, é fundamental definir o que seja Direito Especial de Saque. Entende-se como sendo o ativo de reserva internacional emitido pelo Fundo Monetário Internacional. O Direito Especial de Saque (DES) é composto por uma cesta de moedas que inclui o dólar, o euro, a libra e o iene e pode complementar as reservas oficiais dos países-membros, esclarecendo que esses países podem efetuar entre si trocas voluntárias de DES por moedas. Logo, é uma moeda especial, que deve ser convertida à moeda nacional. O Banco Central disponibiliza o link para esta conversão, qual seja, http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp Frise-se, por oportuno, que a data para a conversão de Real para DES é a do cancelamento do voo, conforme art. 398 do Código Civil. Assim, considerando que em 20/12/2016 1 DES equivalia a R$ 4,49 e observando a limitação supramencionada, os danos materiais estão limitados a R$18.637,65 (4.150 DES) por pessoa, no caso de atraso, e R$4.491,00 (1.000 DES) por pessoa, no caso do extravio de bagagem. O autor pleiteia indenização por danos materiais no valor total de R$7.185,68 (ID 26116862 - Pág.2): 1) Relacionadas ao atraso aéreo ? comprova o acréscimo de uma diária na cidade de Cancun, no valor de R$714,40 (ID 26116847 - Pág. 1). O gasto com transporte até o aeroporto e com alimentação não foram devidamente comprovados. Portanto, em relação ao dano material decorrente do atraso aéreo, cabe à ré indenizar ao autor o valor de R$714,40. 2) Relacionadas ao extravio e ao dano à bagagem, o autor demonstra que os gastos superam o teto estabelecido pelo tratado internacional: - aquisição de itens de higiene e vestuário (ID 26116862), para fruição durante os três dias de extravio da bagagem, bem como de duas novas malas (ID 26116855 - Pág. 10 e ID26116862) após a violação dos zíperes (ID 26116855 - Pág. 9), de aproximadamente R$6.000,00; - multa aplicada pelo Departamento de Segurança Americano, em razão das malas terem sido deixadas no aeroporto pela ré, correspondente a R$173,00 (ID 26116855 - Pág. 7). Assim, o valor a ser indenizado ao autor deve ater-se ao limite de R$4.491,00 (1.000 DES) para os prejuízos decorrentes do extravio e danos às malas. No que tange ao pedido de reparação por danos morais, insta consignar que a limitação imposta pelo tratado internacional alcança apenas a pretensão de indenização por danos materiais. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. MALAS DANIFICADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 2 ANOS PARA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DOS TRATADOS E CONVEÇÕES INTERNACIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 210). INAPLICABILIDADE DO TEMA 210 AOS DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os autores realizaram junto a ré contrato de transporte aéreo referente ao trecho Istambul ? Guarulhos em 06/02/2015. Após um extravio de bagagem temporário (24 horas), que os fizeram permanecer em São Paulo na casa de parentes antes de seguirem para a cidade que residiam, receberam suas malas danificadas. Pleiteiam indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do fato. 2. O Juízo de origem acolheu a preliminar de prescrição da pretensão autoral e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. 3. Insurgem-se os autores alegando que a Convenção de Varsóvia/Montreal aplica-se apenas a compensação por danos materiais decorrentes de transporte aéreo internacional, não atingindo os danos morais. Alegam, ainda, que não se pode eplicar retroativamente prazo prescricional menor em matéria cível. Assim, os prazos prescricionais menores só devem ser aplicados às pretensões originadas a partir de 25 de maio de 2015, quando do julgamento do tema 210 pelo STF SOCIÉTÉ AIR FRANCE X SYLVIA REGINA DE MORAES ROSOLEM. 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil (Tema 210). 5. Diante da ausência de modulação de efeitos relativos à aplicação deste tema, deve ser aplicado o prazo prescricional de 2 anos à pretensão de indenização por danos materiais dos autores, de modo que a mesma se encontra sob o manto da prescrição. 6. Conforme o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 636331/RJ, leading case do referido tema, ?a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral?. Em vista disso, não há como ser aplicado prazo prescricional de 2 anos contido nas convenções internacionais para a pretenção indenizatória dos autores por danos morais. 7. A conduta capaz de causar abalo moral a ser indenizável é aquela que configura uma violação a direito da personalidade. No presente caso, os autores afirmam que as malas foram entregues em sua residência no dia seguinte e que ficaram hospedados na casa de familiares no curto espaço de tempo em que ficaram sem as malas. Não vislumbro, portanto, a existência de danos morais indenizáveis. 8. Recurso CONHECIDO. Preliminar acolhida para afastar a prescrição quanto aos danos morais. No mérito, NÃO PROVIDO. Custas recolhidas. Condeno os recorrentes vencidos em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. (Acórdão n.1080275, 07283816420178070016, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 19/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, tenho que a má prestação de serviço por parte da ré, consistente em atraso de voo e extravio de bagagem, configura dano moral em sua acepção jurídica, ultrapassando os meros aborrecimentos do cotidiano, vez que tal fato possui o condão de atingir atributos da personalidade do autor. Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, bem como o dano moral experimentado, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, ex vi dos artigos 186, do Código Civil vigente: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei: ?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6°, inciso VI, prevê a ?efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos?, de tal sorte que a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor é medida que se impõe. Neste particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor. Entretanto, o valor pretendido pelos autores a título de compensação por dano moral (R$11.000,00) mostra-se excessivo, em dissonância aos critérios já sedimentados pela doutrina e jurisprudência

pátrias, sobretudo se for considerado o lapso temporal entre o ocorrido (dezembro/2016) e a distribuição da ação (novembro/2018). Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, seguindo os valores mantidos pelas Colendas Turmas Recursais, fixo em R$3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização por dano moral a ser pago pela ré ao autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar: i) R$714,40 (setecentos e quatorze reais e quarenta centavos), a título de indenização por danos materiais decorrentes do atraso aéreo, corrigidos monetariamente a partir do efetivo prejuízo (20/12/2016) e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação; ii) R$4.491,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e um reais), a título de indenização por danos materiais decorrentes do extravio e dos danos à bagagem, corrigidos monetariamente a partir do efetivo prejuízo (20/12/2016) e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação; iii) R$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 14:37:33. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0752714-46.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALMIR VIDAL CAMPOS. Adv(s).: DF39496 - SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES. R: MARCOS JOSE REBOUCAS LOPES. Adv(s).: DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. Número do processo: 0752714-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALMIR VIDAL CAMPOS RÉU: MARCOS JOSE REBOUCAS LOPES SENTENÇA Trata-se de Ação de Regresso cc Indenização por Danos Morais (ID 25633375) proposta por VALMIR VIDAL CAMPOS em face de MARCOS JOSE REBOUCAS LOPES, partes já devidamente qualificadas no processo. Em síntese, o Autor entabulou contrato de cessão de direitos com o Réu, porém sofreu duas ações judiciais envolvendo o imóvel negociado, estando a pleitear indenização material pelos gastos daquele processo, bem como indenização por danos morais. Em contestação, o Réu alega que o processo originário não deve lhe atingir, vez que não houve anuência da credora, CEF, diante do ?contrato de gaveta? entabulado. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O próprio julgado que condenou o Autor na primeira ação se amolda perfeitamente para a ação de regresso em face do Réu: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVAS A IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS À PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO, IPTU E TLP. VALIDADE DO CONTRATO ENTRE AS PARTES. OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO PELO CESSIONÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. I. A ausência de anuência da CEF em relação ao contrato de cessão de direitos não afasta a validade deste perante as partes contratantes, que têm a obrigação de cumprir a avença. II. O cessionário, que assumiu os encargos referentes ao imóvel perante o cedente, responde pelo inadimplemento do contrato, mesmo que já tenha transferido os direitos a terceiro. III. O descumprimento da obrigação, que acarreta a inscrição do nome do autor dentro dos devedores da SEFAZ/DF, gera dano moral indenizável. IV. Deu-se provimento aos recursos. (Acórdão n.690916, 20100110313122APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2013, Publicado no DJE: 09/07/2013. Pág.: 179) É certo que o ?contrato de gaveta? entabulado entre as partes não atinge terceiros, vez que não há a anuência da credora fiduciária, mas possui efeitos ?inter partes?, devendo o Réu, diante de seu inadimplemento, arcar com o pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo Autor. De tal modo, o Autor comprovou os prejuízos sofridos na primeira ação, inclusive das custas processuais, devendo unicamente ser descontado o valor referente aos honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/99, pois não há condenação em honorários advocatícios em primeira instância, salvo em caso de litigância de má-fé, não configurada nos autos. É entendimento pacífico deste tribunal que os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade do contratante, por se tratar de contrato que tem efeitos apenas entre as partes, não alcançando terceiros: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTO DE MENOR VALOR. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RELAÇÃO EXCLUSIVA DOS CONTRATANTES. NÃO CABIMENTO. (...) 3. O pagamento de honorários contratuais é de responsabilidade exclusiva da parte contratante dos serviços advocatícios, não havendo que se falar em indenização do valor pela parte contrária. 4. Apelação provida parcialmente. (Acórdão n.1074107, 20160910145425APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 15/02/2018. Pág.: 494/502) JUIZADO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO DAS TAXAS DE CONDOMÍNIO ANTERIORES À ENTREGA DAS CHAVES. RESPONSABILIDADE DO CONDÔMINO ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE SEQUELA. COBRANÇA DEVIDA. DANO MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA DEFESA EM EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO EM FACE DA AUTORA. DESPESA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. RESSARCIMENTO INCABÍVEL. 1. Trata-se de ação em que a autora/recorrida pretende seja declarada a inexigibilidade da cobrança das taxas condominiais [?] 3. Não há que se falar em ressarcimento pela contratação de advogado para apresentação de embargos à execução promovida pelo recorrente para recebimento das taxas condominiais. Primeiro, porque antes mesmo de ser citada para pagamento do débito condominial em questão, houve a desistência da execução, nos termos do art. 775, do CPC/2015. Segundo, porquanto a contratação extrajudicial de advogado constitui situação res inter alios acta, o que significa dizer que os seus efeitos se produzem exclusivamente entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiro. Ademais, "o ressarcimento de despesa com contratação de advogado, a título de perdas e danos, previsto nos artigos 389, 395 e 404, do Código Civil, faz referência aos ônus sucumbenciais suportados pelo vencido." (Acórdão n. 1007666, 20160110667278APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág.: 423-438). No mesmo

sentido, precedente desta Turma Recursal: Acórdão n.972436, 07015825120168070005, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Data de Julgamento: 07/10/2016, Publicado no DJE: 17/10/2016. 4. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95). 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1109268, 20160810059348ACJ, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 24/07/2018. Pág.: 511/512) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLÊNCIA DA LOCATÁRIA DO IMÓVEL. DOCUMENTOS NOVOS COLIGIDOS APÓS A CONTESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. ANUÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. CUMULAÇÃO DE MULTAS PELO INADIMPLEMENTO DA LOCATÁRIA. BIS IN IDEM. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE CONTRÁRIA. 01. [?] 04. A lei de locação dos imóveis urbanos (Lei nº 8.245/91), em seu artigo 9º, inciso III, define que "A locação também poderá ser desfeita: (omissis) III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos". 05. A juntada de documentos novos pela parte ré, após o prazo para a contestação, depende da comprovação do motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, consoante o disposto no artigo 435 do CPC/2015. 06. O art. 39 da Lei nº 8.245/91 dispõe que "Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei.". Logo, nos termos do dispositivo legal, não há a necessidade de que o fiador demonstre anuência expressa em relação à prorrogação do contrato, para que venha a responder pelas obrigações previstas na avença. 07. O art.835 do Código Civil prevê a possibilidade de que o fiador exonere-se da fiança, devendo notificar o credor nesse sentido. [?] 09. Os honorários contratuais são de responsabilidade de quem contratou o profissional, de forma que se descarta ressarcimento pela parte contrária. 10. Honorários recursais devidos e fixados. 11. Conheceu-se do recurso da parte autora e negou-se-lhe provimento. Acolheu-se a preliminar, conheceu-se parcialmente do recurso da parte ré, e, na parte conhecida, rejeitou-se a preliminar e negou-se-lhe provimento. (Acórdão n.1087641, 20160410091234APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 13/04/2018. Pág.: 603/611) No que diz respeito ao dano moral, o inadimplemento contratual não possui o condão de aviltar atributos da personalidade do Autor, razão pela qual não há que se falar em dano moral, em sua acepção jurídica, de sorte que nada há a ser indenizado a tal título. Não se ignora que a situação tenha causado aborrecimentos, porém nada restou comprovado, ou mesmo alegado, no sentido de que os fatos extrapolaram os dissabores comuns que podem atingir qualquer contratante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a pagar ao Autor a importância de R$ 12.208,03 (doze mil, duzentos e oito reais e três centavos), acrescida de correção monetária desde cada desemboso, e juros legais a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 14:57:49. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0752714-46.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALMIR VIDAL CAMPOS. Adv(s).: DF39496 - SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES. R: MARCOS JOSE REBOUCAS LOPES. Adv(s).: DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. Número do processo: 0752714-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALMIR VIDAL CAMPOS RÉU: MARCOS JOSE REBOUCAS LOPES SENTENÇA Trata-se de Ação de Regresso cc Indenização por Danos Morais (ID 25633375) proposta por VALMIR VIDAL CAMPOS em face de MARCOS JOSE REBOUCAS LOPES, partes já devidamente qualificadas no processo. Em síntese, o Autor entabulou contrato de cessão de direitos com o Réu, porém sofreu duas ações judiciais envolvendo o imóvel negociado, estando a pleitear indenização material pelos gastos daquele processo, bem como indenização por danos morais. Em contestação, o Réu alega que o processo originário não deve lhe atingir, vez que não houve anuência da credora, CEF, diante do ?contrato de gaveta? entabulado. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O próprio julgado que condenou o Autor na primeira ação se amolda perfeitamente para a ação de regresso em face do Réu: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVAS A IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS À PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO, IPTU E TLP. VALIDADE DO CONTRATO ENTRE AS PARTES. OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO PELO CESSIONÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. I. A ausência de anuência da CEF em relação ao contrato de cessão de direitos não afasta a validade deste perante as partes contratantes, que têm a obrigação de cumprir a avença. II. O cessionário, que assumiu os encargos referentes ao imóvel perante o cedente, responde pelo inadimplemento do contrato, mesmo que já tenha transferido os direitos a terceiro. III. O descumprimento da obrigação, que acarreta a inscrição do nome do autor dentro dos devedores da SEFAZ/DF, gera dano moral indenizável. IV. Deu-se provimento aos recursos. (Acórdão n.690916, 20100110313122APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2013, Publicado no DJE: 09/07/2013. Pág.: 179) É certo que o ?contrato de gaveta? entabulado entre as partes não atinge terceiros, vez que não há a anuência da credora fiduciária, mas possui efeitos ?inter partes?, devendo o Réu, diante de seu inadimplemento, arcar com o pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo Autor. De tal modo, o Autor comprovou os prejuízos sofridos na primeira ação, inclusive das custas processuais, devendo unicamente ser descontado o valor referente aos honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/99, pois não há condenação em honorários advocatícios em primeira instância, salvo em caso de litigância de má-fé, não configurada nos autos. É entendimento pacífico deste tribunal que os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade do contratante, por se tratar de contrato que tem efeitos apenas entre as partes,

não alcançando terceiros: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTO DE MENOR VALOR. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RELAÇÃO EXCLUSIVA DOS CONTRATANTES. NÃO CABIMENTO. (...) 3. O pagamento de honorários contratuais é de responsabilidade exclusiva da parte contratante dos serviços advocatícios, não havendo que se falar em indenização do valor pela parte contrária. 4. Apelação provida parcialmente. (Acórdão n.1074107, 20160910145425APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 15/02/2018. Pág.: 494/502) JUIZADO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO DAS TAXAS DE CONDOMÍNIO ANTERIORES À ENTREGA DAS CHAVES. RESPONSABILIDADE DO CONDÔMINO ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE SEQUELA. COBRANÇA DEVIDA. DANO MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA DEFESA EM EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO EM FACE DA AUTORA. DESPESA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. RESSARCIMENTO INCABÍVEL. 1. Trata-se de ação em que a autora/recorrida pretende seja declarada a inexigibilidade da cobrança das taxas condominiais [?] 3. Não há que se falar em ressarcimento pela contratação de advogado para apresentação de embargos à execução promovida pelo recorrente para recebimento das taxas condominiais. Primeiro, porque antes mesmo de ser citada para pagamento do débito condominial em questão, houve a desistência da execução, nos termos do art. 775, do CPC/2015. Segundo, porquanto a contratação extrajudicial de advogado constitui situação res inter alios acta, o que significa dizer que os seus efeitos se produzem exclusivamente entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiro. Ademais, "o ressarcimento de despesa com contratação de advogado, a título de perdas e danos, previsto nos artigos 389, 395 e 404, do Código Civil, faz referência aos ônus sucumbenciais suportados pelo vencido." (Acórdão n. 1007666, 20160110667278APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág.: 423-438). No mesmo sentido, precedente desta Turma Recursal: Acórdão n.972436, 07015825120168070005, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Data de Julgamento: 07/10/2016, Publicado no DJE: 17/10/2016. 4. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95). 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1109268, 20160810059348ACJ, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 24/07/2018. Pág.: 511/512) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLÊNCIA DA LOCATÁRIA DO IMÓVEL. DOCUMENTOS NOVOS COLIGIDOS APÓS A CONTESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. ANUÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. CUMULAÇÃO DE MULTAS PELO INADIMPLEMENTO DA LOCATÁRIA. BIS IN IDEM. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE CONTRÁRIA. 01. [?] 04. A lei de locação dos imóveis urbanos (Lei nº 8.245/91), em seu artigo 9º, inciso III, define que "A locação também poderá ser desfeita: (omissis) III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos". 05. A juntada de documentos novos pela parte ré, após o prazo para a contestação, depende da comprovação do motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, consoante o disposto no artigo 435 do CPC/2015. 06. O art. 39 da Lei nº 8.245/91 dispõe que "Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei.". Logo, nos termos do dispositivo legal, não há a necessidade de que o fiador demonstre anuência expressa em relação à prorrogação do contrato, para que venha a responder pelas obrigações previstas na avença. 07. O art.835 do Código Civil prevê a possibilidade de que o fiador exonere-se da fiança, devendo notificar o credor nesse sentido. [?] 09. Os honorários contratuais são de responsabilidade de quem contratou o profissional, de forma que se descarta ressarcimento pela parte contrária. 10. Honorários recursais devidos e fixados. 11. Conheceu-se do recurso da parte autora e negou-se-lhe provimento. Acolheu-se a preliminar, conheceu-se parcialmente do recurso da parte ré, e, na parte conhecida, rejeitou-se a preliminar e negou-se-lhe provimento. (Acórdão n.1087641, 20160410091234APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 13/04/2018. Pág.: 603/611) No que diz respeito ao dano moral, o inadimplemento contratual não possui o condão de aviltar atributos da personalidade do Autor, razão pela qual não há que se falar em dano moral, em sua acepção jurídica, de sorte que nada há a ser indenizado a tal título. Não se ignora que a situação tenha causado aborrecimentos, porém nada restou comprovado, ou mesmo alegado, no sentido de que os fatos extrapolaram os dissabores comuns que podem atingir qualquer contratante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a pagar ao Autor a importância de R$ 12.208,03 (doze mil, duzentos e oito reais e três centavos), acrescida de correção monetária desde cada desemboso, e juros legais a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 14:57:49. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0754591-21.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO. Adv(s).: DF19573 - THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s).: RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0754591-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO RÉU: SMILES FIDELIDADE S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de Contratos de Consumo (7771) proposta por PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO em face de SMILES FIDELIDADE S.A., partes já devidamente qualificadas no processo. O autor alega haver solicitado o cancelamento das passagens aéreas (ID26305841) com antecedência à data da viagem. Aduz não ter sido reembolsado. Requer condenação da ré: i) à devolução de 280.000 milhas; ii) ao reembolso de R$ 2.574,64. Em contestação (ID28315943), a ré alega que o bilhete adquirido não permitia o cancelamento. Juntou telas do sítio eletrônico. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível e consumerista. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Restou incontroverso que o autor cancelou as passagens adquiridas junto à ré com antecedência e não foi reembolsado em qualquer quantia. No caso, a retenção de taxas de reembolso em percentual superior a 5% do valor da passagem, como previsto nas condições gerais do contrato, ainda que de bilhete promocional, se mostra abusiva, afrontando o disposto no inciso IV, do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, se impõe a redução do montante a ser retido. Não consta nada nos autos capaz de ilidir a responsabilidade da ré pelo reembolso da quantia paga. Nesse sentido: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PASSAGEM DE AVIÃO. SOLICITAÇÃO ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE BILHETE. MULTA DE 50%. REDUÇÃO PARA 5% DO ART. 740 §3º DO CC. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO PARA O AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na forma do preceituado no artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, parágrafo primeiro do CDC, a companhia aérea e a instituição financeira, enquanto integrantes da cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor na hipótese de defeito na prestação de serviços. 2. A recorrente não comprovou nos autos a efetiva restituição de qualquer valor ao consumidor. Eventual compensação financeira entre os réus não representa qualquer satisfação do pedido do autor. 3. A multa por cancelamento, no transporte aéreo de passageiros, não pode ser superior a 5% do valor a ser restituído. (art. 740, § 3º. do Código Civil). (Acórdão n.689436, 20130310070965ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/07/2013, Publicado no DJE: 05/07/2013. Pág.: 209, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SILVA versus VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTROS). 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios por ausência de contrarrazões (Num. 194839 - Pág. 1). Acórdão lavrado em conformidade com o

disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.898407, 0708209-09.2014.8.07.0016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Publicado no DJE: 20/10/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tratando-se de cancelamento pelo consumidor, o percentual a ser aplicado referente à multa por cancelamento é de 5% conforme artigo 740, § 3º do Código Civil. O autor pagou 280.000 milhas pela passagem aérea, mais R$2.574,64 a título de taxas (ID 26305841). No caso, tendo em vista que os serviços não foram utilizados, com base no artigo 20 do CDC, faz-se necessária a devolução integral das taxas, no importe de R$2.574,64. Dessa forma, cabe à ré reter o percentual de 5% das milhas utilizadas (que equivale a 14.000 milhas) e devolver o correspondente a 266.000 milhas ao autor. A respeito do tema: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM POR MEIO DE MILHAS. NÃO COMPARECIMENTO PARA EMBARQUE NO TRECHO DE IDA (NO SHOW). DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS BILHETES. DESCONTO DA TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 740 DO CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 4. Mérito. A previsão de cancelamento do bilhete, seja adquirido por meio de milhas ou dinheiro, pela ausência de comparecimento para embarque na viagem de ida (no show), tipifica prática abusiva, porque obriga o consumidor à aquisição de nova passagem para efetuar a viagem no mesmo trecho e hora, apesar do pagamento já efetuado originariamente. Dar tratamento diverso às passagens adquiridas por meio de milhas ou dinheiro implica em burla ao direito consumerista. 5.Tal disposição coloca o consumidor em flagrante desvantagem, primeiro porque já integralizou o preço de acordo com as condições e custos oferecidos primitivamente. Segundo, não há equivalência de penalidade quando há cancelamento ou impedimento de embarque imposto pela própria companhia aérea. Terceiro, é vedada qualquer disposição que implique na perda integral das prestações pagas pelo contratante por força do inadimplemento. Quarto, é direito do passageiro desistir de embarcar. 6. Desta feita, a recorrente deve restituir o valor, na forma de milhas, referente à passagem não utilizada com o desconto da multa no percentual de 5%, aplicando-se analogicamente o artigo 740, §3º do Código Civil, em razão da ausência de informação no processo acerca de outro percentual previsto contratualmente. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Sem condenação em honorários à míngua de recorrente vencido. A Súmula do julgamento servirá de Acórdão, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1078531, 07333087320178070016, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/02/2018, Publicado no DJE: 19/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré: i) em obrigação de fazer consistente em creditar na conta do autor, referente ao programa de fidelidade da ré, 266.000 (duzentos e sessenta e seis mil) pontos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação pessoal da ré, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, a obrigação será convertida em perdas e danos, mediante comprovação nos autos do preço da milha para venda no site ré; ii) a pagar R$2.574,64 (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta quatro centavos), a título de restituição, acrescidos de correção monetária desde a solicitação do cancelamento (outubro/2018) e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será efetuada mediante solicitação do autor. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 16:29:44. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0754591-21.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO. Adv(s).: DF19573 - THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s).: RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0754591-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO RÉU: SMILES FIDELIDADE S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de Contratos de Consumo (7771) proposta por PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO em face de SMILES FIDELIDADE S.A., partes já devidamente qualificadas no processo. O autor alega haver solicitado o cancelamento das passagens aéreas (ID26305841) com antecedência à data da viagem. Aduz não ter sido reembolsado. Requer condenação da ré: i) à devolução de 280.000 milhas; ii) ao reembolso de R$ 2.574,64. Em contestação (ID28315943), a ré alega que o bilhete adquirido não permitia o cancelamento. Juntou telas do sítio eletrônico. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível e consumerista. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Restou incontroverso que o autor cancelou as passagens adquiridas junto à ré com antecedência e não foi reembolsado em qualquer quantia. No caso, a retenção de taxas de reembolso em percentual superior a 5% do valor da passagem, como previsto nas condições gerais do contrato, ainda que de bilhete promocional, se mostra abusiva, afrontando o disposto no inciso IV, do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, se impõe a redução do montante a ser retido. Não consta nada nos autos capaz de ilidir a responsabilidade da ré pelo reembolso da quantia paga. Nesse sentido: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PASSAGEM DE AVIÃO. SOLICITAÇÃO ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE BILHETE. MULTA DE 50%. REDUÇÃO PARA 5% DO ART. 740 §3º DO CC. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO PARA O AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na forma do preceituado no artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, parágrafo primeiro do CDC, a companhia aérea e a instituição financeira, enquanto integrantes da cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor na hipótese de defeito na prestação de serviços. 2. A recorrente não comprovou nos autos a efetiva restituição de qualquer valor ao consumidor. Eventual compensação financeira entre os réus não representa qualquer satisfação do pedido do autor. 3. A multa por cancelamento, no transporte aéreo de passageiros, não pode ser superior a 5% do valor a ser restituído. (art. 740, § 3º. do Código Civil). (Acórdão n.689436, 20130310070965ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/07/2013, Publicado no DJE: 05/07/2013. Pág.: 209, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SILVA versus VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTROS). 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios por ausência de contrarrazões (Num. 194839 - Pág. 1). Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.898407, 0708209-09.2014.8.07.0016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Publicado no DJE: 20/10/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tratando-se de cancelamento pelo consumidor, o percentual a ser aplicado referente à multa por cancelamento é de 5% conforme artigo 740, § 3º do Código Civil. O autor pagou 280.000 milhas pela passagem aérea, mais R$2.574,64 a título de taxas (ID 26305841). No caso, tendo em vista que os serviços não foram utilizados, com base no artigo 20 do CDC, faz-se necessária a devolução integral das taxas, no importe de R$2.574,64. Dessa forma, cabe à ré reter o percentual de 5% das milhas utilizadas (que equivale a 14.000 milhas) e devolver o correspondente a 266.000 milhas ao autor. A respeito do tema: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM POR MEIO DE MILHAS. NÃO COMPARECIMENTO PARA EMBARQUE NO TRECHO DE IDA (NO SHOW). DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS BILHETES. DESCONTO DA TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 740 DO CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 4. Mérito. A previsão de cancelamento do bilhete, seja adquirido por meio de milhas ou dinheiro, pela ausência de comparecimento para embarque na viagem de ida (no show), tipifica prática abusiva, porque obriga o consumidor à aquisição de nova passagem para efetuar a viagem no mesmo trecho e hora, apesar do pagamento já efetuado originariamente. Dar tratamento diverso às passagens adquiridas por meio de milhas ou dinheiro implica em burla ao direito consumerista. 5.Tal disposição coloca o consumidor em flagrante desvantagem, primeiro porque já integralizou o preço de acordo com as condições e custos oferecidos primitivamente. Segundo, não há equivalência de penalidade quando há cancelamento ou impedimento de embarque imposto pela

própria companhia aérea. Terceiro, é vedada qualquer disposição que implique na perda integral das prestações pagas pelo contratante por força do inadimplemento. Quarto, é direito do passageiro desistir de embarcar. 6. Desta feita, a recorrente deve restituir o valor, na forma de milhas, referente à passagem não utilizada com o desconto da multa no percentual de 5%, aplicando-se analogicamente o artigo 740, §3º do Código Civil, em razão da ausência de informação no processo acerca de outro percentual previsto contratualmente. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Sem condenação em honorários à míngua de recorrente vencido. A Súmula do julgamento servirá de Acórdão, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1078531, 07333087320178070016, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/02/2018, Publicado no DJE: 19/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré: i) em obrigação de fazer consistente em creditar na conta do autor, referente ao programa de fidelidade da ré, 266.000 (duzentos e sessenta e seis mil) pontos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação pessoal da ré, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, a obrigação será convertida em perdas e danos, mediante comprovação nos autos do preço da milha para venda no site ré; ii) a pagar R$2.574,64 (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta quatro centavos), a título de restituição, acrescidos de correção monetária desde a solicitação do cancelamento (outubro/2018) e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será efetuada mediante solicitação do autor. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 16:29:44. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0745190-95.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS ALEXANDRE DO CARMO. Adv(s).: GO47189 - WITTLER DE PAULA DIAS. R: JOSE HENRIQUES BATISTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745190-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS ALEXANDRE DO CARMO RÉU: JOSE HENRIQUES BATISTA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança com Obrigação de Fazer (ID 23423752), proposta por MATHEUS ALEXANDRE DO CARMO em face de JOSE HENRIQUES BATISTA JUNIOR, partes já devidamente qualificadas no processo. O Autor alega que locou veículo ao Réu, e que o mesmo ficou inadimplente em 20 dias de locação, no valor de R$ 1.571,40, e com a multa contratual, no valor de R$ 314,28, bem como cometeu infração de trânsito durante o período de aluguel, no valor de R$ 134,24, que foram abatidos parcialmente pela caução, de R$ 600,00, e por R$ 200,00 que o Réu pagou. Requer o pagamento dos valores acima especificados, no total de R$ 1219,92, bem como a condenação na obrigação de assumir a responsabilidade pela infração cometida. O Réu, devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação e não juntou contestação tempestiva, incidindo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Consequentemente, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há que possa ilidir a confissão ficta. O Autor apresentou o contrato de locação firmado entre as partes (ID23423777), pelo que são verossímeis suas alegações. Desse modo, impõe-se a condenação na obrigação de pagar os valores referentes à inadimplência e sua multa de 20%, os quais foram corretamente demonstrados pelo Autor. No que diz respeito à infração cometida, esta ocorreu durante o período de aluguel (ID 23423777 - Pág. 11), dessa forma, devido o pagamento pelo Réu, no valor de R$ 134,24. O pedido de transferência dos pontos referentes à infração, contudo, deve ser feito em face do Detran-DF, vez que a sentença não pode atingir terceiros, conforme artigo 506, CPC. Do valor pretendido pelo Autor, R$ 2.019,92, devem ser descontados R$ 600,00 referente à caução e R$ 200,00 adimplidos pelo Réu, conforme especificado pelo próprio Autor em inicial. Tratando-se de inadimplemento contratual, a correção e os juros de mora são contados a partir desse. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a pagar ao Autor R$ 1.219,92 (mil, duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), monetariamente atualizados e acrescidos dos juros legais a partir do inadimplemento. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado pessoalmente o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 17:14:59. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0745190-95.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS ALEXANDRE DO CARMO. Adv(s).: GO47189 - WITTLER DE PAULA DIAS. R: JOSE HENRIQUES BATISTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745190-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS ALEXANDRE DO CARMO RÉU: JOSE HENRIQUES BATISTA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança com Obrigação de Fazer (ID 23423752), proposta por MATHEUS ALEXANDRE DO CARMO em face de JOSE HENRIQUES BATISTA JUNIOR, partes já devidamente qualificadas no processo. O Autor alega que locou veículo ao Réu, e que o mesmo ficou inadimplente em 20 dias de locação, no valor de R$ 1.571,40, e com a multa contratual, no valor de R$ 314,28, bem como cometeu infração de trânsito durante o período de aluguel, no valor de R$ 134,24, que foram abatidos parcialmente pela caução, de R$ 600,00, e por R$ 200,00 que o Réu pagou. Requer o pagamento dos valores acima especificados, no total de R$ 1219,92, bem como a condenação na obrigação de assumir a responsabilidade pela infração cometida. O Réu, devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação e não juntou contestação tempestiva, incidindo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Consequentemente, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há que possa ilidir a confissão ficta. O Autor apresentou o contrato de locação firmado entre as partes (ID23423777), pelo que são verossímeis suas alegações. Desse modo, impõe-se a condenação na obrigação de pagar os valores referentes à inadimplência e sua multa de 20%, os quais foram corretamente demonstrados pelo Autor. No que diz respeito à infração cometida, esta ocorreu durante o período de aluguel (ID 23423777 - Pág. 11), dessa forma, devido o pagamento pelo Réu, no valor de R$ 134,24. O pedido de transferência dos pontos referentes à infração, contudo, deve ser feito em face do Detran-DF, vez que a sentença não pode atingir terceiros, conforme artigo 506, CPC. Do valor pretendido pelo Autor, R$ 2.019,92, devem ser descontados R$ 600,00 referente à caução e R$ 200,00 adimplidos pelo Réu, conforme especificado pelo próprio Autor em inicial. Tratando-se de inadimplemento contratual, a correção e os juros de mora são contados a partir desse. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a pagar ao Autor R$ 1.219,92 (mil, duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), monetariamente atualizados e acrescidos dos juros legais a partir do inadimplemento. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado pessoalmente o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da

ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 17:14:59. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0754593-88.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO SCOTELLARO XAVIER JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MDF MOVEIS LTDA. Adv(s).: DF32431 - GLAUCIA REGINA ALBANEZ SOUZA. Número do processo: 0754593-88.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO SCOTELLARO XAVIER JUNIOR RÉU: MDF MOVEIS LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com Indenização por Danos Morais (ID 26307186), proposta por FLAVIO SCOTELLARO XAVIER JUNIOR em face de MDF MOVEIS LTDA, partes já devidamente qualificadas no processo. O Autor alega que adquiriu movel junto a empresa Ré, em 15/11/2018, com entrega prevista para 30/11/2018, pelo preço de R$ 1.299,00, dividido em 10 parcelas no cartão, no entanto houve atraso na entrega. Requer a rescisão do contrato, a restituição das parcelas pagas e indenização por dano moral, no montante de R$ 5.000,00. A Ré alega, em contestação, que tentou entregar o produto em 14/12/2018, mas o Autor não aceitou, procedeu então ao cancelamento da compra e restituição da parcela paga pelo Autor, de forma que não há dano moral a ser indenizado. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o Autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a compra já foi devidamente cancelada pelo Réu (ID 28820593), fato confirmado em réplica, pelo que há perda superveniente de objeto quanto ao pedido de rescisão e restituição. Quanto ao pedido para a juntada de áudios, o Autor foi devidamente intimado para juntar todos os documentos referentes ao processo no prazo de dois dias após a audiência de conciliação, pelo que houve sua preclusão. No que diz respeito ao dano moral, o inadimplemento contratual, por si só, não possui o condão de aviltar atributos da personalidade do Autor, razão pela qual não há que se falar em dano moral, em sua acepção jurídica, de sorte que nada há a ser indenizado a tal título. Não se ignora que a situação tenha causado aborrecimentos, porém nada restou comprovado, ou mesmo alegado, no sentido de que os fatos extrapolaram os dissabores comuns que podem atingir qualquer contratante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 17:16:07. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0754026-57.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO CARVALHO ALENCAR. Adv(s).: DF38150 - LEANDRO CARVALHO ALENCAR. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0754026-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO CARVALHO ALENCAR RÉU: CLARO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de Direito de Imagem (10443) proposta por GUSTAVO CARVALHO ALENCAR em face de CLARO S.A., partes já devidamente qualificadas no processo. O autor alega haver experimentado prejuízos decorrentes da queima da placa HDMI de seus aparelhos eletrônicos, em virtude de sobrecarga do decodificador da ré. Aduz que, em vistoria de danos, o técnico da ré procedeu à sua substituição. Ordens de serviço sob o ID29325920 e seguintes. Requer condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (R$2.770,00) e danos morais (R$1.500,00). Em contestação (ID 29142277), a ré suscita preliminar de incompetência dos Juizados, em razão da necessidade de perícia, para verificar se a suposta falha nos cabos da ré. Rejeito a preliminar, uma vez que os documentos carreados ao processo são suficientes para deslinde do feito. No mérito, alega que a descarga elétrica também lhe causou prejuízos, porque queimou seu aparelho, o qual necessitou de troca. Juntou telas sistêmicas. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). No entanto, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tenha acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. A regência do CDC atrai para os fornecedores o ônus da responsabilidade objetiva. Por intermédio do artigo 14 da Lei Consumerista, fixou-se que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A ré não apresentou qualquer prova capaz de afastar a sua responsabilidade, conforme previsão do §3º do art. 14 do CDC. O autor, por sua vez, demonstra por meio de orçamentos, laudos técnicos (ID 26102592 e seguintes) e ordens de serviço (IDs 29325920 e seguintes) que a sobrecarga elétrica ocorreu por meio do cabo da ré. Os aparelhos ? um receiver e um projetor da marca OPtoma HD29 ? tiveram as placas queimadas por descarga elétrica na entrada HDMI, onde são conectados os cabos do decodificador da ré. Também restou demonstrado que o autor registrou diversos protocolos junto à ré, a fim de solucionar o impasse (ID 26102362 e subsequentes). Depreende-se que a descarga elétrica por meio do aparelho decoder causou a queima dos aparelhos do autor. Essa descarga elétrica decorre de falha no aterramento da rede de transmissão de sinal de TV a cabo ou na proteção contra raios (descarga elétrica atmosférica). Portanto, resta demonstrada a falha na prestação do serviço, o que leva à procedência do pedido para compelir a ré à indenização correspondente ao conserto dos dois aparelhos. De acordo com os orçamentos apresentados pelo autor (ID ID 26102592 e seguintes), os valores mais baixos para a troca de peças e mão-de-obra correspondem a R$670,00 e R$2.100,00, no total de R$2.770,00, para o conserto do aparelho receiver e do projetor da marca OPtoma HD29. No que diz respeito aos danos morais, razão não assiste razão ao autor, pois a falha na prestação de serviço, por si só, não enseja os danos morais pleiteados, sobretudo porque não se constata violação grave aos seus direitos de personalidade. Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse o condão de causar abalo à reputação, à boa-fama e ao sentimento de auto-estima, de amor próprio (honra objetiva e subjetiva, respectivamente) do consumidora. Por essa razão, o pleito de condenação da ré em reparar os danos morais não prospera, uma vez que os aborrecimentos, chateações e dissabores do dia a dia, embora causem um mal estar momentâneo, não tem o condão de gerar um dano moral indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento do valor de R$2.770,00 (dois mil setecentos e setenta reais), a título de indenização pelo dano material, corrigida monetariamente desde o efetivo prejuízo (13/12/2017) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados

da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 17:26:21. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0754061-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA KARINA DE MATTOS E OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754061-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA KARINA DE MATTOS E OLIVEIRA RÉU: DECOLAR. COM LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de Inadimplemento (7691) proposta por ANA KARINA DE MATTOS E OLIVEIRA em face de DECOLAR. COM LTDA., partes já devidamente qualificadas no processo. A autora alega haver adquirido pacote de viagem da ré, inclusas passagens aéreas e hospedagem (ID 26121988). Aduz que foi impedida de embarcar, por falta de autorização paterna para seu filho menor. Requer condenação da ré: i) à devolução da taxa de R$280,00; ii) ao pagamento de R$2.675,00, correspondente à aquisição de novas passagens; iii) ao pagamento de compensação por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo. A ré, regularmente citada e intimada por sistema eletrônico, não compareceu à audiência designada, consoante ata (ID 29272557), incidindo desse modo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível e consumerista. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. No caso, a responsabilidade pela aquisição de novas passagens e a devolução de taxas não deve ser imputada à ré, dada a ausência de falha na prestação de serviços. É certo que a verificação sobre a exigência de documentos necessários ao embarque constitui diligência a ser implementada pelo próprio passageiro durante o planejamento da viagem, tendo em vista que abarca questões legais e imigratórias não controladas pela companhia aérea ou pela agência de turismo. O cancelamento realizado na data da viagem, sem oportunizar a venda da passagem a outro passageiro, consubstancia perda patrimonial à ré, não sendo justo que arque com o prejuízo material da autora. A companhia aérea agiu com cautela, no estrito cumprimento do dever legal, ao impedir o embarque do filho da autora sem autorização paterna. Nesse sentido: CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. TRECHO BRASÍLIA(DF)-ORLANDO(EUA), COM ESCALA EM SÃO PAULO(SP). MENOR DE IDADE IMPEDIDO DE EMBARCAR, POR NÃO POSSUIR AUTORIZAÇÃO DOS PAIS. REQUISITO DE EMBARQUE DE CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA (ARTIGO 14, II, DO CDC). AUSÊNCIA DE DEVER INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 83 do ECA disciplina que "nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial". Na mesma linha, dispõe o artigo 84 do referido texto normativo que "quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente: I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida". 2. Por ser de conhecimento público e notório o impedimento constante nos artigos supramencionados, não procede a alegação da consumidora de que não fora informada, pela companhia aérea, acerca da necessidade de autorização dos genitores do menor, para fins de embarque em vôo internacional. Nestes marcos, se a recorrida adquire bilhetes aéreos para viagem internacional de seu sobrinho, sem possuir, no entanto, expressa autorização dos genitores do adolescente, eventuais prejuízos a que se submetera decorreram de sua culpa exclusiva. 3. A culpa exclusiva do consumidor pelos prejuízos por ele suportados elidem a responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços, por romper o nexo causal entre a conduta desta última e os danos causados àquele (artigo 14, §3º, II, do CDC). Nesse descortino, não há que se falar, portanto, em condenação da empresa recorrente no pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados pela recorrida, por não estarem configurados os elementos essenciais da responsabilidade objetiva - quais sejam, a conduta ilícita e o nexo causal. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (Acórdão n.451309, 20100760012386ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/09/2010, Publicado no DJE: 07/10/2010. Pág.: 297) Desse modo, existindo culpa exclusiva do consumidor, fica afastada a responsabilidade civil do prestador de serviços pela reparação dos danos materiais e morais, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, razão pela qual resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 18:22:47. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0758084-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARAH FERREIRA NUNES. Adv(s).: PI9771 - YURI FERNANDO FREITAS DE OLIVEIRA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Número do processo: 0758084-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARAH FERREIRA NUNES RÉU: OI MÓVEL S.A SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em que alega omissão. Aduz que o pedido de gratuidade de justiça não foi apreciado. Requer que todos os argumentos deduzidos no processo sejam devidamente enfrentados e que a ré seja condenada ao pagamento de compensação por danos morais. Junta mais documentos de ID 29386284. Os Embargos (ID29386259) são tempestivos. Primeiramente, esclareço que a oportunidade para apresentação de provas resta preclusa. Defiro o pedido de justiça gratuita à autora, conforme declaração de hipossuficiência anteriormente juntada sob o ID27111596. No caso, as demais omissões alegadas consubstanciam rediscussão da matéria já apreciada, o que desafia recurso próprio, mostrando-se portanto inadequados os presentes Embargos de Declaração. Embargos conhecidos e parcialmente providos para deferir a gratuidade de justiça à autora. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 18:51:57. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0758084-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARAH FERREIRA NUNES. Adv(s).: PI9771 - YURI FERNANDO FREITAS DE OLIVEIRA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Número do processo: 0758084-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARAH FERREIRA NUNES RÉU: OI MÓVEL S.A SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em que alega omissão. Aduz que o pedido de gratuidade de justiça não foi apreciado. Requer que todos os argumentos deduzidos no processo sejam devidamente enfrentados e que a ré seja condenada ao pagamento de compensação por danos morais. Junta mais documentos de ID 29386284. Os Embargos (ID29386259) são tempestivos. Primeiramente, esclareço que a oportunidade para apresentação de provas resta preclusa. Defiro o pedido de justiça gratuita à autora, conforme declaração de hipossuficiência anteriormente juntada sob o ID27111596. No caso, as demais omissões alegadas consubstanciam rediscussão da matéria já apreciada, o que desafia recurso próprio, mostrando-se portanto inadequados os presentes Embargos de Declaração. Embargos conhecidos e parcialmente providos para deferir a gratuidade de justiça à autora. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 18:51:57. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0757880-59.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA TORRES RODRIGUES. A: ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA. Adv(s).: GO0026115A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. R: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME. Adv(s).: DF0016134A - PETER ERIK KUMMER.

Número do processo: 0757880-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA TORRES RODRIGUES, ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA RÉU: HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com Indenização por Danos Morais (ID 27070179), proposta por ANA PAULA TORRES RODRIGUES e ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA em face de HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME, partes já devidamente qualificadas no processo. As Autoras alegam que, quando caminhavam na orla da praia em Natal/RN, foram atraídas por representante das Rés para palestra em seu "stand" de vendas, onde sofreram pressão psicológica para firmar contrato de promessa de compra e venda de cota de unidade imobiliária. Alegam, ainda, que foram impedidas de rescindir o contrato no dia seguinte à contratação e continuam sofrendo cobranças abusivas. Requerem, sob tutela de urgência, a rescisão do contrato, devolução da quantia paga, no valor de R$ 2.990,00, diante do direito de arrependimento, e indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00 para cada Autora. Conforme decisão de ID 27111951, a tutela de urgência foi indeferida. As Rés alegam, em contestação, que não há vício no negócio jurídico, a ilegalidade da devolução do sinal, vez que foi prevista contratualmente sua retenção em caso de desistência, e inexistência de danos morais. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arrolaram testemunhas ou requereram a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, as Autoras deverão ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Da análise dos documentos juntados, especialmente os de IDs 27070210 e 27070218 - Pág. 2, verifica-se que as Autoras tentaram rescindir o contrato dentro do prazo de sete dias previsto no artigo 49 do CDC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COTA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. NEGÓCIO ENTABULADO EM STAND DE VENDAS. DESISTÊNCIA NO PRAZO DE SETE DIAS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Tratando-se de contrato de promessa de compra e venda de cota de unidade imobiliária firmado fora do estabelecimento da vendedora, mas sim em stand de vendas instalado na rua, deve ser aplicada a hipótese de desistência constante do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, permitindo-se ao promitente-comprador cancelar o negócio, no prazo de 07 (sete) dias, a partir de sua celebração, sem qualquer motivação. 2. A recusa injustificada da promitente-vendedora em formalizar o desfazimento do negócio, sem ônus ao promitente-comprador, aliada à negativação do nome deste em cadastro de restrição de crédito, constitui conduta ilícita apta a enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Mostrando-se elevado o quantum arbitrado a título de reparação por danos morais, este deve ser reduzido para valor mais condizente com a realidade do caso. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dessa forma, requerido o cancelamento no prazo de sete dias disposto no artigo 49, é devida a rescisão do contrato entre as partes e a devolução do valor correspondente ao sinal, R$ 2.990,00. Tal como trazido no Acórdão acima, o "stand" de vendas não pode ser compreendido como estabelecimento comercial da Ré, cabendo a desistência do contrato no prazo de sete dias sem a necessidade de justificação. No que diz respeito ao dano moral, não se comprovou nos autos qualquer situação com o condão de aviltar atributos da personalidade das Autoras, tal como a negativação de seus nomes ou a demonstração das cobranças abusivas alegadas, razão pela qual não há que se falar em dano moral, em sua acepção jurídica, de sorte que nada há a ser indenizado a tal título. Não se ignora que a situação tenha causado aborrecimentos, porém nada restou comprovado, ou mesmo alegado, no sentido de que os fatos extrapolaram os dissabores comuns que podem atingir qualquer contratante. Ainda que as Autoras tenham alegado o sofrimento de pressão psicológica, é certo que assinaram o contrato em plena capacidade civil, sem qualquer vício da vontade, decorrendo o ato ilícito apenas porque as Rés não permitiram o direito ao arrependimento previsto no artigo 49 do CDC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) Declarar rescindido o contrato entre as partes; 2) Condenar a Ré ao pagamento do valor de R$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais), acrescido de correção monetária desde o desembolso, 26/02/2018, e juros legais a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado pessoalmente o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 17:43:00. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0757880-59.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA TORRES RODRIGUES. A: ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA. Adv(s).: GO0026115A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. R: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME. Adv(s).: DF0016134A - PETER ERIK KUMMER. Número do processo: 0757880-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA TORRES RODRIGUES, ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA RÉU: HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com Indenização por Danos Morais (ID 27070179), proposta por ANA PAULA TORRES RODRIGUES e ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA em face de HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME, partes já devidamente qualificadas no processo. As Autoras alegam que, quando caminhavam na orla da praia em Natal/RN, foram atraídas por representante das Rés para palestra em seu "stand" de vendas, onde sofreram pressão psicológica para firmar contrato de promessa de compra e venda de cota de unidade imobiliária. Alegam, ainda, que foram impedidas de rescindir o contrato no dia seguinte à contratação e continuam sofrendo cobranças abusivas. Requerem, sob tutela de urgência, a rescisão do contrato, devolução da quantia paga, no valor de R$ 2.990,00, diante do direito de arrependimento, e indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00 para cada Autora. Conforme decisão de ID 27111951, a tutela de urgência foi indeferida. As Rés alegam, em contestação, que não há vício no negócio jurídico, a ilegalidade da devolução do sinal, vez que foi prevista contratualmente sua retenção em caso de desistência, e inexistência de danos morais. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arrolaram testemunhas ou requereram a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de

conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, as Autoras deverão ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Da análise dos documentos juntados, especialmente os de IDs 27070210 e 27070218 - Pág. 2, verifica-se que as Autoras tentaram rescindir o contrato dentro do prazo de sete dias previsto no artigo 49 do CDC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COTA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. NEGÓCIO ENTABULADO EM STAND DE VENDAS. DESISTÊNCIA NO PRAZO DE SETE DIAS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Tratando-se de contrato de promessa de compra e venda de cota de unidade imobiliária firmado fora do estabelecimento da vendedora, mas sim em stand de vendas instalado na rua, deve ser aplicada a hipótese de desistência constante do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, permitindo-se ao promitente-comprador cancelar o negócio, no prazo de 07 (sete) dias, a partir de sua celebração, sem qualquer motivação. 2. A recusa injustificada da promitente-vendedora em formalizar o desfazimento do negócio, sem ônus ao promitente-comprador, aliada à negativação do nome deste em cadastro de restrição de crédito, constitui conduta ilícita apta a enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Mostrando-se elevado o quantum arbitrado a título de reparação por danos morais, este deve ser reduzido para valor mais condizente com a realidade do caso. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dessa forma, requerido o cancelamento no prazo de sete dias disposto no artigo 49, é devida a rescisão do contrato entre as partes e a devolução do valor correspondente ao sinal, R$ 2.990,00. Tal como trazido no Acórdão acima, o "stand" de vendas não pode ser compreendido como estabelecimento comercial da Ré, cabendo a desistência do contrato no prazo de sete dias sem a necessidade de justificação. No que diz respeito ao dano moral, não se comprovou nos autos qualquer situação com o condão de aviltar atributos da personalidade das Autoras, tal como a negativação de seus nomes ou a demonstração das cobranças abusivas alegadas, razão pela qual não há que se falar em dano moral, em sua acepção jurídica, de sorte que nada há a ser indenizado a tal título. Não se ignora que a situação tenha causado aborrecimentos, porém nada restou comprovado, ou mesmo alegado, no sentido de que os fatos extrapolaram os dissabores comuns que podem atingir qualquer contratante. Ainda que as Autoras tenham alegado o sofrimento de pressão psicológica, é certo que assinaram o contrato em plena capacidade civil, sem qualquer vício da vontade, decorrendo o ato ilícito apenas porque as Rés não permitiram o direito ao arrependimento previsto no artigo 49 do CDC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) Declarar rescindido o contrato entre as partes; 2) Condenar a Ré ao pagamento do valor de R$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais), acrescido de correção monetária desde o desembolso, 26/02/2018, e juros legais a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado pessoalmente o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 17:43:00. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0757880-59.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA TORRES RODRIGUES. A: ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA. Adv(s).: GO0026115A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. R: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME. Adv(s).: DF0016134A - PETER ERIK KUMMER. Número do processo: 0757880-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA TORRES RODRIGUES, ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA RÉU: HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com Indenização por Danos Morais (ID 27070179), proposta por ANA PAULA TORRES RODRIGUES e ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA em face de HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME, partes já devidamente qualificadas no processo. As Autoras alegam que, quando caminhavam na orla da praia em Natal/RN, foram atraídas por representante das Rés para palestra em seu "stand" de vendas, onde sofreram pressão psicológica para firmar contrato de promessa de compra e venda de cota de unidade imobiliária. Alegam, ainda, que foram impedidas de rescindir o contrato no dia seguinte à contratação e continuam sofrendo cobranças abusivas. Requerem, sob tutela de urgência, a rescisão do contrato, devolução da quantia paga, no valor de R$ 2.990,00, diante do direito de arrependimento, e indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00 para cada Autora. Conforme decisão de ID 27111951, a tutela de urgência foi indeferida. As Rés alegam, em contestação, que não há vício no negócio jurídico, a ilegalidade da devolução do sinal, vez que foi prevista contratualmente sua retenção em caso de desistência, e inexistência de danos morais. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arrolaram testemunhas ou requereram a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, as Autoras deverão ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Da análise dos documentos juntados, especialmente os de IDs 27070210 e 27070218 - Pág. 2, verifica-se que as Autoras tentaram rescindir o contrato dentro do prazo de sete dias previsto no artigo 49 do CDC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COTA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. NEGÓCIO ENTABULADO EM STAND DE VENDAS. DESISTÊNCIA NO PRAZO DE SETE DIAS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Tratando-se de contrato de promessa de compra e venda de cota de unidade imobiliária firmado fora do estabelecimento da vendedora, mas sim em stand de vendas instalado na rua, deve ser aplicada a hipótese de desistência constante do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, permitindo-se ao promitente-comprador cancelar o negócio, no prazo de 07 (sete) dias, a partir de sua celebração, sem qualquer motivação. 2. A recusa injustificada da promitente-vendedora em formalizar o desfazimento do negócio, sem ônus ao promitente-comprador, aliada à negativação do nome deste em cadastro de restrição de crédito, constitui conduta ilícita apta a enseja

a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Mostrando-se elevado o quantum arbitrado a título de reparação por danos morais, este deve ser reduzido para valor mais condizente com a realidade do caso. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dessa forma, requerido o cancelamento no prazo de sete dias disposto no artigo 49, é devida a rescisão do contrato entre as partes e a devolução do valor correspondente ao sinal, R$ 2.990,00. Tal como trazido no Acórdão acima, o "stand" de vendas não pode ser compreendido como estabelecimento comercial da Ré, cabendo a desistência do contrato no prazo de sete dias sem a necessidade de justificação. No que diz respeito ao dano moral, não se comprovou nos autos qualquer situação com o condão de aviltar atributos da personalidade das Autoras, tal como a negativação de seus nomes ou a demonstração das cobranças abusivas alegadas, razão pela qual não há que se falar em dano moral, em sua acepção jurídica, de sorte que nada há a ser indenizado a tal título. Não se ignora que a situação tenha causado aborrecimentos, porém nada restou comprovado, ou mesmo alegado, no sentido de que os fatos extrapolaram os dissabores comuns que podem atingir qualquer contratante. Ainda que as Autoras tenham alegado o sofrimento de pressão psicológica, é certo que assinaram o contrato em plena capacidade civil, sem qualquer vício da vontade, decorrendo o ato ilícito apenas porque as Rés não permitiram o direito ao arrependimento previsto no artigo 49 do CDC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) Declarar rescindido o contrato entre as partes; 2) Condenar a Ré ao pagamento do valor de R$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais), acrescido de correção monetária desde o desembolso, 26/02/2018, e juros legais a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado pessoalmente o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 17:43:00. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0757880-59.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA TORRES RODRIGUES. A: ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA. Adv(s).: GO0026115A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. R: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME. Adv(s).: DF0016134A - PETER ERIK KUMMER. Número do processo: 0757880-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA TORRES RODRIGUES, ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA RÉU: HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com Indenização por Danos Morais (ID 27070179), proposta por ANA PAULA TORRES RODRIGUES e ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA em face de HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME, partes já devidamente qualificadas no processo. As Autoras alegam que, quando caminhavam na orla da praia em Natal/RN, foram atraídas por representante das Rés para palestra em seu "stand" de vendas, onde sofreram pressão psicológica para firmar contrato de promessa de compra e venda de cota de unidade imobiliária. Alegam, ainda, que foram impedidas de rescindir o contrato no dia seguinte à contratação e continuam sofrendo cobranças abusivas. Requerem, sob tutela de urgência, a rescisão do contrato, devolução da quantia paga, no valor de R$ 2.990,00, diante do direito de arrependimento, e indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00 para cada Autora. Conforme decisão de ID 27111951, a tutela de urgência foi indeferida. As Rés alegam, em contestação, que não há vício no negócio jurídico, a ilegalidade da devolução do sinal, vez que foi prevista contratualmente sua retenção em caso de desistência, e inexistência de danos morais. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arrolaram testemunhas ou requereram a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, as Autoras deverão ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Da análise dos documentos juntados, especialmente os de IDs 27070210 e 27070218 - Pág. 2, verifica-se que as Autoras tentaram rescindir o contrato dentro do prazo de sete dias previsto no artigo 49 do CDC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COTA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. NEGÓCIO ENTABULADO EM STAND DE VENDAS. DESISTÊNCIA NO PRAZO DE SETE DIAS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Tratando-se de contrato de promessa de compra e venda de cota de unidade imobiliária firmado fora do estabelecimento da vendedora, mas sim em stand de vendas instalado na rua, deve ser aplicada a hipótese de desistência constante do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, permitindo-se ao promitente-comprador cancelar o negócio, no prazo de 07 (sete) dias, a partir de sua celebração, sem qualquer motivação. 2. A recusa injustificada da promitente-vendedora em formalizar o desfazimento do negócio, sem ônus ao promitente-comprador, aliada à negativação do nome deste em cadastro de restrição de crédito, constitui conduta ilícita apta a enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Mostrando-se elevado o quantum arbitrado a título de reparação por danos morais, este deve ser reduzido para valor mais condizente com a realidade do caso. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dessa forma, requerido o cancelamento no prazo de sete dias disposto no artigo 49, é devida a rescisão do contrato entre as partes e a devolução do valor correspondente ao sinal, R$ 2.990,00. Tal como trazido no Acórdão acima, o "stand" de vendas não pode ser compreendido como estabelecimento comercial da Ré, cabendo a desistência do contrato no prazo de sete dias sem a necessidade de justificação. No que diz respeito ao dano moral, não se comprovou nos autos qualquer situação com o condão de aviltar atributos da personalidade das Autoras, tal como a negativação de seus nomes ou a demonstração das cobranças abusivas alegadas, razão pela qual não há que se falar em dano moral, em sua acepção jurídica, de sorte que nada há a ser indenizado a tal título. Não se ignora que a situação tenha causado aborrecimentos, porém nada restou comprovado, ou mesmo alegado, no sentido de que os fatos extrapolaram os dissabores comuns que podem atingir qualquer contratante. Ainda que as Autoras tenham alegado o sofrimento de pressão psicológica, é certo que assinaram o contrato em plena capacidade civil, sem qualquer vício da vontade, decorrendo o ato ilícito apenas porque as Rés não permitiram o direito ao arrependimento previsto no artigo 49 do CDC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) Declarar rescindido o contrato entre as partes; 2) Condenar a Ré ao pagamento do valor de R$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais), acrescido de correção monetária desde o desembolso, 26/02/2018, e juros legais a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado pessoalmente o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a

transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 17:43:00. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0708989-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A. Adv(s).: DF52853 - GUILHERME OLIVEIRA MENDES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Número do processo: 0708989-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIA ALBUQUERQUE RÉU: R2B PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de Indenização por Dano Moral (10433) proposta por AUTOR: LIA ALBUQUERQUE em face de RÉU: R2B PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME , partes já devidamente qualificadas nos autos. Diante da petição de desistência de ID 29421829 e de novo ajuizamento do feito sob o nº 0708995-77.2019.8.07.0016, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a) e declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fulcro nos artigos nos artigos 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil e 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099). Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 16:57:08. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0756971-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE PALUDO. Adv(s).: AM9749 - LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Número do processo: 0756971-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO HENRIQUE PALUDO RÉU: TIM CELULAR S/A SENTENÇA Trata-se de ação de Indenização por Dano Moral (7779) proposta por PAULO HENRIQUE PALUDO em face de TIM CELULAR S/A, partes já devidamente qualificadas no processo. O autor alega que vem recebendo ligações e mensagens de texto de forma reiterada, sem distinção de dias úteis e finais de semana, referentes à cobrança indevida de dívida por serviço já cancelado. Requer: i) declaração de inexistência de débitos; ii) à obrigação de não fazer consistente em se abster de efetuar ligações de cobrança; iii) condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$10.000,00. O autor requereu tutela de urgência para compelir a ré a se abster de efetuar ligações de cobrança. O pedido foi indeferido por meio da decisão de ID 27137049. Em contestação (ID 29420256), a ré solicita retificação do polo passivo. Defiro o pedido, para que passe a constar TIM S/A. No mérito, afirma não ter sido demonstrada conduta abusiva. Não juntou documentos comprobatórios. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Desse modo, levando-se em conta a verossimilhança dos fatos articulados na inicial, inverte-se o ônus da prova, cabendo à ré a demonstração de que não guarda relação com as ligações e mensagens reiteradas ao autor, na forma do inciso VIII do artigo 6º do CDC. O autor apresenta a relação de mensagens de texto e de registros telefônicos da ré, conforme se observa no IDs 26842016. Verifica-se que os registros se repetem de forma insistente e reiterada. A ré por sua vez, alega o desconhecimento de tais contatos. Entretanto, em rápida pesquisa ao sítio de buscas Google, é possível averiguar que os números ali consignados referem-se à ré e a empresas de cobranças de dívidas, com avaliações negativas. No prazo para juntada de documentos, o autor apresentou Carta emitida pela ré (ID 28979137): ?Pedimos desculpas pelos transtornos causados e esclarecemos que após análise no sistema identificamos que Acesso: 6141018985 codigo:1.54957896 plano TIM CASA FIXO já desativado desde 10/06/2017, restaram essas faturas:3198120035 07/10/2017 105,90 3178246354 07/09/2017 105,90, onde são indevidas. E o senhor vem recebendo notificações.? Visando manter um bom relacionamento com nosso cliente Paulo e em caráter de acordo ?Feito o cancelamento das faturas acima mencionadas. O seu CPF não possui nenhuma restrição pela TIM.O senhor não irá mais receber ações de cobranças acerca desse código e número.? (Grifei). No caso, a ré admite que a linha do autor foi cancelada em 10/06/2017 e que as faturas geradas posteriormente são indevidas. Dessa forma, impõe-se a declaração de inexistência de débitos em nome do autor. O autor pleiteia a condenação da ré à obrigação de não fazer consistente em se abster de efetuar ligações diárias. No entanto, nos dias atuais, não cabe ao Juízo determinar que cessem as referidas ligações em se celular. O próprio autor deve efetuar o respectivo bloqueio em seu aparelho. Ainda que a ré utilize números diferentes, as ferramentas e aplicativos estão disponíveis para coibir esse inconveniente. Por outro lado, diante da constatação de que houve má prestação de serviço pela ré, não se questiona o fato de que cobranças reiteradas e insistentes ultrapassam o mero aborrecimento. Verifica-se que a ré insiste na cobrança, de modo a causar perturbação à tranquilidade do autor e gerar constrangimento que abala o bem-estar do indivíduo, exsurgindo o dano do próprio ato ilícito. Uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, bem como o dano moral experimentado, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, ex vi dos artigos 186, do Código Civil vigente: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei: ?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6°, inciso VI, prevê a ?efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos?, de tal sorte que a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor é medida que se impõe. Neste particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merece também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor. Entretanto, a quantia reivindicada a título de danos morais, de (R$10.000,00), merece decote, vez que se mostra excessiva. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R$3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização por dano moral a ser pago pela ré ao autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) declarar a inexistência de débitos em nome do autor junto à ré em relação à linha (61) 4101-8985; b) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art.

487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Ao CJU, para retificação do polo passivo, devendo constar TIM S/A., inscrita no CNPJ sob nº 02.421.421/0001-11. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 17:19:33. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0755139-46.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS ALBERTO BARTOLOMEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0755139-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS ALBERTO BARTOLOMEU RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de ação de Prestação de Serviços (9596) proposta por LUIS ALBERTO BARTOLOMEU e MARCELO DE FREITAS LIMA em face de TAM LINHAS AEREAS S/A, partes já devidamente qualificadas no processo. Primeiramente, verifico que o autor MARCELO DE FREITAS LIMA não foi incluído no polo ativo do processo. Ao CJU, para retificação. Os autores alegam atraso de voo doméstico (ID 26436611 - Pág. 9), por aproximadamente 24 horas, após sucessão de cancelamento de voos. Requerem condenação da ré ao pagamento de: i) indenização por danos materiais de R$ 1.751,60 para cada um dos autores; ii) compensação por danos morais de R$7.000,00, para cada um dos autores. Em contestação (ID 29510719), a ré alega excludente de responsabilidade, em razão das más condições climáticas. Juntou tela sistêmica com informações codificadas, ID 29510719 - Pág. 2. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, os autores terão facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. É necessário esclarecer que os fornecedores de serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 20 do CDC. O atraso aéreo restou incontroverso. De acordo com a narrativa autoral, o atraso durou aproximadamente 24 horas. A ré embasa a tese da defesa na excludente de responsabilidade em razão das más condições climáticas. Juntou tela sistêmica com informações codificadas, ID 29510719 - Pág. 2. Entretanto, não consta data no documento e interpretação dos códigos ali contidos. No caso, os códigos juntados, sem qualquer explicação emitida por autoridade aeroportuária, não são suficientes para afastar a responsabilidade da ré. Outro ponto a ser considerado é o de que as condições meteorológicas caracterizam fortuito interno. Nesse sentido: CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FORTUITO EXTERNO NÃO CONFIGURADO. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. RECURSO DA VRG NÃO CONHECIDO. RECURSO DA EMPRESA GOL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso em peça única interposto por VRG Linhas Aéreas S.A (CNPJ 07.575.651/0001-59) e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A (CNPJ 06.164.253/0001-87). Carece legitimidade da primeira recorrente, pois não é parte nem demonstrou o interesse jurídico (CPC, art. 499). Assim, não se conhece do recurso interposto por VRG Linhas Aéreas S.A. 2. Embora alegue, a recorrente nada trouxe aos autos para demonstrar que as condições meteorológicas forçaram o cancelamento do voo que culminou na perda da viagem do recorrido. No particular, simples notícia em sítio de Internet acerca do tempo faz prova, no máximo, da notícia divulgada, mas não prova a veracidade dessa notícia, mormente o alegado mau tempo para cancelamento de voos no aeroporto de Recife. Ademais, as condições climáticas constituem evento incluído no risco empresarial das empresas aéreas, razão pela qual caracterizam fortuito interno. 3. O cancelamento do trecho de ida contratado, o que acarretou o desinteresse do recorrido na viagem, transborda o mero inadimplemento contratual e enseja a reparação dos danos sofridos pelo consumidor frustrado na sua expectativa. 3.1. Em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira do ofensor, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento a título de dano moral. 3.2. Comprovada a despesa (reserva de hotel) advinda da falha na prestação do serviço (id. 267746 ? pág. 8/9), correta a condenação da empresa aérea no ressarcimento do valor. 4. Recurso da VRG não conhecido. Recurso da GOL conhecido e não provido. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. As recorrentes são condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (Acórdão n.908083, 0712717-61.2015.8.07.0016, Relator: FABIO EDUARDO MARQUES, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 01/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A doutrina pátria corrobora: "Quando se trata de fortuito externo, faz-se referência a um evento, caso fortuito ou força maior, que não tem como fazer parte da previsão pelo empresário da determinação do seu risco profissional. E é do fortuito externo que, repita-se, cuida o art. 734 do Código Civil. Como exemplo desse tipo de excludente podemos dar o da erupção de um vulcão, porque não pode ser previsto. O mesmo se dá em caso de terremoto ou maremoto (ou, como se diz modernamente, tsunami)".NUNES, Rizzato, Curso de Direito de Consumidor, 8a edição, Editora Saraiva, p. 366, 367. Os autores comprovaram as despesas (ID 26436611 - Pág. 14 e seguintes): - com alimentação, nos valores de R$31,40, R$5,00, R$31,00, R$13,90, R$29,00 ? ao todo R$110,30; - táxi em Guarulhos, de R$60,00; - com a perda de duas passagens terrestres de R$227,60 cada. No total, os prejuízos materiais devidamente comprovados alcançam o montante de R$625,50, que deverá ser indenizado pela ré de forma simples. Esclareço aos autores que tais despesas, apesar de inesperadas, não se enquadram como a cobrança indevida prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC. Uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, bem como o dano moral experimentado pelos autores, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, ex vi dos artigos 186, do Código Civil vigente: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei: ?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. O Código de Defesa do Consumidor, em seu

artigo 6°, inciso VI, prevê a ?efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos?, de tal sorte que a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor é medida que se impõe. Neste particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa aos autores. Entretanto, o valor pretendido a título de compensação por dano moral (R $7.000,00) mostra-se excessivo, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal. Apesar dos transtornos vivenciados com os cancelamentos de voo, a ré providenciou assistência material e acomodação no próximo voo disponível. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, seguindo os valores mantidos pelas Colendas Turmas Recursais, fixo em R$3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização por dano moral a ser pago pela ré a cada um dos autores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar: a) R$625,50 (seicentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente a partir do desembolso (01/12/2018), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação; b) R$3.000,00 (três mil reais) a cada um dos autores, a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Ao CJU, para inclusão do autor MARCELO DE FREITAS LIMA no polo ativo. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 18:29:14. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0758455-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSA CHRISTINNY BARBOSA MOREIRA. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA. Adv(s).: GO41399 - FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758455-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRESSA CHRISTINNY BARBOSA MOREIRA RÉU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA DECISÃO Verifico que o presente processo repete anteriormente protocolado sob o nº 0744665-16.2018.8.07.0016 do 2º Juizado Especial Cível de Brasília, no qual houve extinção pela ausência de citação da Ré. O aumento do valor requerido pelo dano material e a inserção de danos morais não altera o pedido principal da causa, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo. Nos termos do artigos 59 e 286, II, do CPC, a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, não a alterando a extinção e novo protocolo do mesmo processo, devendo a causa ser distribuída por dependência quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO ANTERIOR EXTINTA POR DESISTÊNCIA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Rejeita-se questão preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, se não havia necessidade de produção de prova, e o autor/recorrente, embora não intimado, apresentou oportunamente réplica à contestação. 2. Mesmo admitida litigância de má fé (art. 17, inciso II, do CPC), a multa que teria aplicação em tese (art. 18 do CPC) não dispensa demonstração do dano processual. Precedentes do TJDFT e STJ. Dano processual ausente no caso. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente. (Acórdão n.894003, 07063510620158070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 23/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, redistribua-se o presente feito para o 2º Juizado Especial Cível de Brasília/DF. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 13:37:05. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0758455-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSA CHRISTINNY BARBOSA MOREIRA. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA. Adv(s).: GO41399 - FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758455-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRESSA CHRISTINNY BARBOSA MOREIRA RÉU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA DECISÃO Verifico que o presente processo repete anteriormente protocolado sob o nº 0744665-16.2018.8.07.0016 do 2º Juizado Especial Cível de Brasília, no qual houve extinção pela ausência de citação da Ré. O aumento do valor requerido pelo dano material e a inserção de danos morais não altera o pedido principal da causa, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo. Nos termos do artigos 59 e 286, II, do CPC, a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, não a alterando a extinção e novo protocolo do mesmo processo, devendo a causa ser distribuída por dependência quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO ANTERIOR EXTINTA POR DESISTÊNCIA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Rejeita-se questão preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, se não havia necessidade de produção de prova, e o autor/recorrente, embora não intimado, apresentou oportunamente réplica à contestação. 2. Mesmo admitida litigância de má fé (art. 17, inciso II, do CPC), a multa que teria aplicação em tese (art. 18 do CPC) não dispensa demonstração do dano processual. Precedentes do TJDFT e STJ. Dano processual ausente no caso. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente. (Acórdão n.894003, 07063510620158070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 23/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, redistribua-se o presente feito para o 2º Juizado Especial Cível de Brasília/DF. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 13:37:05. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0745742-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARLAN FERREIRA MIRANDA. A: KAROLINE HOMEM CARVALHO. Adv(s).: DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: VALDECI HONORIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58187 - BRUNA MONTEIRO RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745742-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DARLAN FERREIRA MIRANDA, KAROLINE HOMEM CARVALHO RÉU: VALDECI HONORIO DE OLIVEIRA DECISÃO Verifico que o presente processo repete anteriormente protocolado sob o nº 0725108-77.2017.8.07.0016 do 2º Juizado Especial Cível de Brasília, no qual houve extinção pela desistência da Autora. A inserção de compensação por danos morais não altera o pedido principal da causa, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo. Verifico que se trata do mesmo pedido e da mesma causa de pedir, tão somente com a alteração parcial do polo ativo da lide, com a inclusão de um autor. Nos termos do artigos 59 e 286, II, do CPC, a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, não a alterando a extinção e novo protocolo do mesmo processo, devendo

a causa ser distribuída por dependência quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO ANTERIOR EXTINTA POR DESISTÊNCIA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Rejeita-se questão preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, se não havia necessidade de produção de prova, e o autor/recorrente, embora não intimado, apresentou oportunamente réplica à contestação. 2. Mesmo admitida litigância de má fé (art. 17, inciso II, do CPC), a multa que teria aplicação em tese (art. 18 do CPC) não dispensa demonstração do dano processual. Precedentes do TJDFT e STJ. Dano processual ausente no caso. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente. (Acórdão n.894003, 07063510620158070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 23/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, redistribua-se o presente feito para o 2º Juizado Especial Cível de Brasília/DF. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 14:43:34. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0745742-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARLAN FERREIRA MIRANDA. A: KAROLINE HOMEM CARVALHO. Adv(s).: DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: VALDECI HONORIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58187 - BRUNA MONTEIRO RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745742-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DARLAN FERREIRA MIRANDA, KAROLINE HOMEM CARVALHO RÉU: VALDECI HONORIO DE OLIVEIRA DECISÃO Verifico que o presente processo repete anteriormente protocolado sob o nº 0725108-77.2017.8.07.0016 do 2º Juizado Especial Cível de Brasília, no qual houve extinção pela desistência da Autora. A inserção de compensação por danos morais não altera o pedido principal da causa, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo. Verifico que se trata do mesmo pedido e da mesma causa de pedir, tão somente com a alteração parcial do polo ativo da lide, com a inclusão de um autor. Nos termos do artigos 59 e 286, II, do CPC, a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, não a alterando a extinção e novo protocolo do mesmo processo, devendo a causa ser distribuída por dependência quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO ANTERIOR EXTINTA POR DESISTÊNCIA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Rejeita-se questão preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, se não havia necessidade de produção de prova, e o autor/recorrente, embora não intimado, apresentou oportunamente réplica à contestação. 2. Mesmo admitida litigância de má fé (art. 17, inciso II, do CPC), a multa que teria aplicação em tese (art. 18 do CPC) não dispensa demonstração do dano processual. Precedentes do TJDFT e STJ. Dano processual ausente no caso. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente. (Acórdão n.894003, 07063510620158070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 23/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, redistribua-se o presente feito para o 2º Juizado Especial Cível de Brasília/DF. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 14:43:34. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0745742-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARLAN FERREIRA MIRANDA. A: KAROLINE HOMEM CARVALHO. Adv(s).: DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: VALDECI HONORIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58187 - BRUNA MONTEIRO RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745742-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DARLAN FERREIRA MIRANDA, KAROLINE HOMEM CARVALHO RÉU: VALDECI HONORIO DE OLIVEIRA DECISÃO Verifico que o presente processo repete anteriormente protocolado sob o nº 0725108-77.2017.8.07.0016 do 2º Juizado Especial Cível de Brasília, no qual houve extinção pela desistência da Autora. A inserção de compensação por danos morais não altera o pedido principal da causa, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo. Verifico que se trata do mesmo pedido e da mesma causa de pedir, tão somente com a alteração parcial do polo ativo da lide, com a inclusão de um autor. Nos termos do artigos 59 e 286, II, do CPC, a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, não a alterando a extinção e novo protocolo do mesmo processo, devendo a causa ser distribuída por dependência quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO ANTERIOR EXTINTA POR DESISTÊNCIA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Rejeita-se questão preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, se não havia necessidade de produção de prova, e o autor/recorrente, embora não intimado, apresentou oportunamente réplica à contestação. 2. Mesmo admitida litigância de má fé (art. 17, inciso II, do CPC), a multa que teria aplicação em tese (art. 18 do CPC) não dispensa demonstração do dano processual. Precedentes do TJDFT e STJ. Dano processual ausente no caso. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente. (Acórdão n.894003, 07063510620158070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 23/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, redistribua-se o presente feito para o 2º Juizado Especial Cível de Brasília/DF. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 14:43:34. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0756787-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUCARIO GODINHO FILHO. Adv(s).: DF0018348A - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. R: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: PR39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756787-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUCARIO GODINHO FILHO RÉU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. DESPACHO Verifico que houve a citação da Ré SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A pelo sistema conveniado junto ao Tribunal. Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 2 (dois) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelas Rés e, em especial, quanto à necessidade de perícia atuarial para a causa, conforme jurisprudência de nossas Turmas Recursais: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ABUSIVIDADE DE REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PELO VALOR DA CAUSA REJEITADAS. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFICIO E ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. 1. Trata-se de ação de revisão contratual e repetição de indébito. Narra o autor, em síntese, que aderiu a um contrato de seguro de vida em 1993, nos termos da apólice id 2954970-4. Alega que entre março/2008 a julho/2016 foi verificado o aumento de aproximadamente 537% no valor do prêmio. Pretende seja reconhecida "a nulidade da Cláusula 10, que prevê reajustes abusivos e revisá-la, fixando, por analogia, o reajuste em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela ANS, sob pena de multa diária" e "o ressarcimento dos valores pagos a maior pelo autor nas mensalidades partir de dezembro/2014, que venham ser apurados em liquidação de

sentença". 2. A recorrente Companhia Seguros de Aliança do Brasil argui preliminarmente incompetência absoluta dos juizados especiais em razão do valor da causa, pois o montante discutido no contrato corresponde a R$ 127.022,73. No mérito, em síntese, sustenta a licitude da cláusula de correção do prêmio por faixa etária e a inexistência de violação ao estatuto do idoso, porque a natureza do seguro de vida é distinta em relação aos planos de saúde. 3. Por sua vez, o recorrente Banco do Brasil argui sua ilegitimidade passiva ad causam argumentando que não possuiria ingerência sobre os contratos oferecidos pela seguradora Aliança do Brasil Cia de Seguros, porquanto "participou apenas da contratação como mero estipulante investido nos poderes de representação perante a Seguradora". No mérito, defende que conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é possível, no caso de seguro de vida, a rescisão unilateral do contrato. No mais, menciona que "a Seguradora encaminhou correspondência a todos os segurados, comunicando-os sobre a não renovação da apólice 40 e a transferência para a nova apólice (incluindo folders explicativos e manual com as novas condições). Na correspondência o segurado recebeu carta-resposta onde poderia manifestar sua não concordância com a migração, situação em que ele passaria a não contar mais com o seguro a partir da data da não renovação da apólice". Finaliza dizendo que o autor optou pela transferência da apólice, sendo legítimo o aumento em função da mudança de faixa etária. 4. Pelas provas colacionadas aos autos, depreende-se que o autor contratou o Seguro de Vida em 19/05/1993 (id 2954970-3), Apólice nº 000005901. Em 2002, contrato de seguro ao qual o recorrido estava vinculado (apólice nº 930000040) não foi renovado na data do seu vencimento 31.03.2002, sendo ele incluído automaticamente em novo grupo (id 2954970-11 e 2955023-6). Necessário transcrever, no que importa, os termos do comunicado enviado ao autor pela segurada: "A apólice 93.0.0000.40, a qual o seu seguro é vinculado, teve suas condições desenvolvidas em 1989, prevendo apenas correção monetária anual do capital segurado e do premio em função dos altos níveis de inflação. Assim, a apólice 93.0.0000.40 do Seguro Ouro Vida, da qual você faz parte, não será mais renovada em seu vencimento, em 31.03.2002. Para evitar a Interrupção de sua proteção, a partir de 01.04.2002 você será incluído, automaticamente, no Seguro Ouro Vida Grupo Especial, que oferece um dos melhores planos de cobertura do mercado. Esse novo Seguro já se encontra aprovado junto ao órgão regulador, especificamente para o grupo do qual você faz parte e, por seus benefícios exclusivos, não será comercializado para outros interessados. Para garantir o equilíbrio financeiro do grupo, além da correção monetária, o valor do prêmio mensal será atualizado anualmente em função da faixa etária do segurado. E você continuará a dispor de um dos seguros mais baratos do mercado" 5. De início, inaplicável ao caso a prescrição ânua (art. 206, § 1, II, CC), pois o cerne da controvérsia diz com a licitude/ilicitude da correção do prêmio de seguro de vida em razão da mudança de faixa etária do segurado. Não existindo prazo prescricional específico, aplica-se a regra geral decenal insculpida no art. 205, do CC. 6. No que toca a preliminar suscitada pelo Banco do Brasil, tem-se que "a pertinência subjetiva da ação deve ser verificada à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Dessa forma, verificada a correspondência entre as partes da relação jurídica material e processual, não há de se falar em retificação do pólo passivo, porquanto se trata de solidariedade das instituições, todas participantes da cadeia de fornecimento do serviço, objeto da lide, que se uniram com o propósito de lucro (CDC, Art. 7º, parágrafo único c/c Art. 25, §1º") (Acórdão n.1066767, 07198577820178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 7. O valor da causa, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Cíveis, é verificado pelo benefício econômico pretendido. Considerando que o valor pleiteado pelo autor, na espécie, não ultrapassa o montante de 40 salários mínimos, o Juizado Especial não deixaria de ser competente para apreciação do feito, não por esta razão. 8. Entretanto, apesar de não ser ilegal, tampouco abusiva, a cláusula do contrato de adesão a seguro de vida que estabelece o aumento do valor da mensalidade em razão da mudança da faixa etária do consumidor beneficiário, não cabe ao Poder Judiciário fixar aleatoriamente o percentual de reajuste, a pretexto de adotar índice "adequado e razoável" se a situação deságua para a necessidade de elaboração de cálculo mais sofisticado, não produzido pela parte. Ademais, a devolução ao consumidor de valores supostamente pagos a maior reclamaria deflagração do procedimento de liquidação de sentença. Desse modo, necessário reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação do feito, em razão da complexidade da matéria, extinguindo-o sem análise meritória, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 9. Nesse sentido, transcrevo parte do acórdão nº 1056909, cujo julgamento expressa a compreensão desta Terceira Turma Recursal sobre a questão: "2. A controvérsia do processo passa pelo exame da ilegalidade ou abusividade do reajuste anual de plano de saúde coletivo por adesão, implementado em agosto de 2015, julho de 2016 e janeiro de 2017, em percentuais não indicados. 3. No entanto, a prova a ser produzida nesses autos, apta para se chegar à conclusão quanto à ilegalidade ou abusividade dos reajustes, demanda extensa análise de demografia, de sinistralidade e de atuaria, cujo ônus cabe às partes. 4. Nesse particular, e seguindo a orientação traçada pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.280.211/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, o decreto que reconhece a abusividade do índice do reajuste anual do plano de saúde, também deve fazer a integração do contrato. O que significa dizer que a sentença que julga abusivo o reajuste aplicado deve de outro lado estabelecer o índice de reajuste considerado adequado para o contrato. 5. E como o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais não comporte a produção de prova técnica (perícia), porque tal contraria os princípios da simplicidade e da celeridade; e como, de outro lado, não se possa proferir sentença ilíquida nesse rito caso em que também seria necessária a realização da prova técnica para liquidação da sentença é o caso de se afirmar a incompetência do Juizado Especial Cível pela complexidade da prova e sua inadequação ao rito sumaríssimo". 10. Incompetência dos Juizados Especiais firmada no caso concreto. Feito extinto sem julgamento de mérito. 11. Recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil conhecido. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada. Prejudicial de mérito rejeitada. No mérito, prejudicado. 12. Recurso do Banco do Brasil conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. No mérito, prejudicado. 13. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1082685, 07163328820178070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 15/03/2018, Publicado no DJE: 21/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:43:44. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0756787-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUCARIO GODINHO FILHO. Adv(s).: DF0018348A - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. R: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: PR39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756787-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUCARIO GODINHO FILHO RÉU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. DESPACHO Verifico que houve a citação da Ré SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A pelo sistema conveniado junto ao Tribunal. Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 2 (dois) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelas Rés e, em especial, quanto à necessidade de perícia atuarial para a causa, conforme jurisprudência de nossas Turmas Recursais: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ABUSIVIDADE DE REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PELO VALOR DA CAUSA REJEITADAS. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFICIO E ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. 1. Trata-se de ação de revisão contratual e repetição de indébito. Narra o autor, em síntese, que aderiu a um contrato de seguro de vida em 1993, nos termos da apólice id 2954970-4. Alega que entre março/2008 a julho/2016 foi verificado o aumento de aproximadamente 537% no valor do prêmio. Pretende seja reconhecida "a nulidade da Cláusula 10, que prevê reajustes abusivos e revisá-la, fixando, por analogia, o reajuste em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela ANS, sob pena de multa diária" e "o ressarcimento dos valores pagos a maior pelo autor nas mensalidades partir de dezembro/2014, que venham ser apurados em liquidação de sentença". 2. A recorrente Companhia Seguros de Aliança do Brasil argui preliminarmente incompetência absoluta dos juizados especiais em razão do valor da causa, pois o montante discutido no contrato corresponde a R$ 127.022,73. No mérito, em síntese, sustenta a licitude da

cláusula de correção do prêmio por faixa etária e a inexistência de violação ao estatuto do idoso, porque a natureza do seguro de vida é distinta em relação aos planos de saúde. 3. Por sua vez, o recorrente Banco do Brasil argui sua ilegitimidade passiva ad causam argumentando que não possuiria ingerência sobre os contratos oferecidos pela seguradora Aliança do Brasil Cia de Seguros, porquanto "participou apenas da contratação como mero estipulante investido nos poderes de representação perante a Seguradora". No mérito, defende que conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é possível, no caso de seguro de vida, a rescisão unilateral do contrato. No mais, menciona que "a Seguradora encaminhou correspondência a todos os segurados, comunicando-os sobre a não renovação da apólice 40 e a transferência para a nova apólice (incluindo folders explicativos e manual com as novas condições). Na correspondência o segurado recebeu carta-resposta onde poderia manifestar sua não concordância com a migração, situação em que ele passaria a não contar mais com o seguro a partir da data da não renovação da apólice". Finaliza dizendo que o autor optou pela transferência da apólice, sendo legítimo o aumento em função da mudança de faixa etária. 4. Pelas provas colacionadas aos autos, depreende-se que o autor contratou o Seguro de Vida em 19/05/1993 (id 2954970-3), Apólice nº 000005901. Em 2002, contrato de seguro ao qual o recorrido estava vinculado (apólice nº 930000040) não foi renovado na data do seu vencimento 31.03.2002, sendo ele incluído automaticamente em novo grupo (id 2954970-11 e 2955023-6). Necessário transcrever, no que importa, os termos do comunicado enviado ao autor pela segurada: "A apólice 93.0.0000.40, a qual o seu seguro é vinculado, teve suas condições desenvolvidas em 1989, prevendo apenas correção monetária anual do capital segurado e do premio em função dos altos níveis de inflação. Assim, a apólice 93.0.0000.40 do Seguro Ouro Vida, da qual você faz parte, não será mais renovada em seu vencimento, em 31.03.2002. Para evitar a Interrupção de sua proteção, a partir de 01.04.2002 você será incluído, automaticamente, no Seguro Ouro Vida Grupo Especial, que oferece um dos melhores planos de cobertura do mercado. Esse novo Seguro já se encontra aprovado junto ao órgão regulador, especificamente para o grupo do qual você faz parte e, por seus benefícios exclusivos, não será comercializado para outros interessados. Para garantir o equilíbrio financeiro do grupo, além da correção monetária, o valor do prêmio mensal será atualizado anualmente em função da faixa etária do segurado. E você continuará a dispor de um dos seguros mais baratos do mercado" 5. De início, inaplicável ao caso a prescrição ânua (art. 206, § 1, II, CC), pois o cerne da controvérsia diz com a licitude/ilicitude da correção do prêmio de seguro de vida em razão da mudança de faixa etária do segurado. Não existindo prazo prescricional específico, aplica-se a regra geral decenal insculpida no art. 205, do CC. 6. No que toca a preliminar suscitada pelo Banco do Brasil, tem-se que "a pertinência subjetiva da ação deve ser verificada à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Dessa forma, verificada a correspondência entre as partes da relação jurídica material e processual, não há de se falar em retificação do pólo passivo, porquanto se trata de solidariedade das instituições, todas participantes da cadeia de fornecimento do serviço, objeto da lide, que se uniram com o propósito de lucro (CDC, Art. 7º, parágrafo único c/c Art. 25, §1º") (Acórdão n.1066767, 07198577820178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 7. O valor da causa, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Cíveis, é verificado pelo benefício econômico pretendido. Considerando que o valor pleiteado pelo autor, na espécie, não ultrapassa o montante de 40 salários mínimos, o Juizado Especial não deixaria de ser competente para apreciação do feito, não por esta razão. 8. Entretanto, apesar de não ser ilegal, tampouco abusiva, a cláusula do contrato de adesão a seguro de vida que estabelece o aumento do valor da mensalidade em razão da mudança da faixa etária do consumidor beneficiário, não cabe ao Poder Judiciário fixar aleatoriamente o percentual de reajuste, a pretexto de adotar índice "adequado e razoável" se a situação deságua para a necessidade de elaboração de cálculo mais sofisticado, não produzido pela parte. Ademais, a devolução ao consumidor de valores supostamente pagos a maior reclamaria deflagração do procedimento de liquidação de sentença. Desse modo, necessário reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação do feito, em razão da complexidade da matéria, extinguindo-o sem análise meritória, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 9. Nesse sentido, transcrevo parte do acórdão nº 1056909, cujo julgamento expressa a compreensão desta Terceira Turma Recursal sobre a questão: "2. A controvérsia do processo passa pelo exame da ilegalidade ou abusividade do reajuste anual de plano de saúde coletivo por adesão, implementado em agosto de 2015, julho de 2016 e janeiro de 2017, em percentuais não indicados. 3. No entanto, a prova a ser produzida nesses autos, apta para se chegar à conclusão quanto à ilegalidade ou abusividade dos reajustes, demanda extensa análise de demografia, de sinistralidade e de atuaria, cujo ônus cabe às partes. 4. Nesse particular, e seguindo a orientação traçada pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.280.211/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, o decreto que reconhece a abusividade do índice do reajuste anual do plano de saúde, também deve fazer a integração do contrato. O que significa dizer que a sentença que julga abusivo o reajuste aplicado deve de outro lado estabelecer o índice de reajuste considerado adequado para o contrato. 5. E como o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais não comporte a produção de prova técnica (perícia), porque tal contraria os princípios da simplicidade e da celeridade; e como, de outro lado, não se possa proferir sentença ilíquida nesse rito caso em que também seria necessária a realização da prova técnica para liquidação da sentença é o caso de se afirmar a incompetência do Juizado Especial Cível pela complexidade da prova e sua inadequação ao rito sumaríssimo". 10. Incompetência dos Juizados Especiais firmada no caso concreto. Feito extinto sem julgamento de mérito. 11. Recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil conhecido. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada. Prejudicial de mérito rejeitada. No mérito, prejudicado. 12. Recurso do Banco do Brasil conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. No mérito, prejudicado. 13. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1082685, 07163328820178070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 15/03/2018, Publicado no DJE: 21/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:43:44. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0756787-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUCARIO GODINHO FILHO. Adv(s).: DF0018348A - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. R: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: PR39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756787-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUCARIO GODINHO FILHO RÉU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. DESPACHO Verifico que houve a citação da Ré SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A pelo sistema conveniado junto ao Tribunal. Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 2 (dois) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelas Rés e, em especial, quanto à necessidade de perícia atuarial para a causa, conforme jurisprudência de nossas Turmas Recursais: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ABUSIVIDADE DE REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PELO VALOR DA CAUSA REJEITADAS. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFICIO E ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. 1. Trata-se de ação de revisão contratual e repetição de indébito. Narra o autor, em síntese, que aderiu a um contrato de seguro de vida em 1993, nos termos da apólice id 2954970-4. Alega que entre março/2008 a julho/2016 foi verificado o aumento de aproximadamente 537% no valor do prêmio. Pretende seja reconhecida "a nulidade da Cláusula 10, que prevê reajustes abusivos e revisá-la, fixando, por analogia, o reajuste em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela ANS, sob pena de multa diária" e "o ressarcimento dos valores pagos a maior pelo autor nas mensalidades partir de dezembro/2014, que venham ser apurados em liquidação de sentença". 2. A recorrente Companhia Seguros de Aliança do Brasil argui preliminarmente incompetência absoluta dos juizados especiais em razão do valor da causa, pois o montante discutido no contrato corresponde a R$ 127.022,73. No mérito, em síntese, sustenta a licitude da cláusula de correção do prêmio por faixa etária e a inexistência de violação ao estatuto do idoso, porque a natureza do seguro de vida é distinta em relação aos planos de saúde. 3. Por sua vez, o recorrente Banco do Brasil argui sua ilegitimidade passiva ad causam argumentando

que não possuiria ingerência sobre os contratos oferecidos pela seguradora Aliança do Brasil Cia de Seguros, porquanto "participou apenas da contratação como mero estipulante investido nos poderes de representação perante a Seguradora". No mérito, defende que conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é possível, no caso de seguro de vida, a rescisão unilateral do contrato. No mais, menciona que "a Seguradora encaminhou correspondência a todos os segurados, comunicando-os sobre a não renovação da apólice 40 e a transferência para a nova apólice (incluindo folders explicativos e manual com as novas condições). Na correspondência o segurado recebeu carta-resposta onde poderia manifestar sua não concordância com a migração, situação em que ele passaria a não contar mais com o seguro a partir da data da não renovação da apólice". Finaliza dizendo que o autor optou pela transferência da apólice, sendo legítimo o aumento em função da mudança de faixa etária. 4. Pelas provas colacionadas aos autos, depreende-se que o autor contratou o Seguro de Vida em 19/05/1993 (id 2954970-3), Apólice nº 000005901. Em 2002, contrato de seguro ao qual o recorrido estava vinculado (apólice nº 930000040) não foi renovado na data do seu vencimento 31.03.2002, sendo ele incluído automaticamente em novo grupo (id 2954970-11 e 2955023-6). Necessário transcrever, no que importa, os termos do comunicado enviado ao autor pela segurada: "A apólice 93.0.0000.40, a qual o seu seguro é vinculado, teve suas condições desenvolvidas em 1989, prevendo apenas correção monetária anual do capital segurado e do premio em função dos altos níveis de inflação. Assim, a apólice 93.0.0000.40 do Seguro Ouro Vida, da qual você faz parte, não será mais renovada em seu vencimento, em 31.03.2002. Para evitar a Interrupção de sua proteção, a partir de 01.04.2002 você será incluído, automaticamente, no Seguro Ouro Vida Grupo Especial, que oferece um dos melhores planos de cobertura do mercado. Esse novo Seguro já se encontra aprovado junto ao órgão regulador, especificamente para o grupo do qual você faz parte e, por seus benefícios exclusivos, não será comercializado para outros interessados. Para garantir o equilíbrio financeiro do grupo, além da correção monetária, o valor do prêmio mensal será atualizado anualmente em função da faixa etária do segurado. E você continuará a dispor de um dos seguros mais baratos do mercado" 5. De início, inaplicável ao caso a prescrição ânua (art. 206, § 1, II, CC), pois o cerne da controvérsia diz com a licitude/ilicitude da correção do prêmio de seguro de vida em razão da mudança de faixa etária do segurado. Não existindo prazo prescricional específico, aplica-se a regra geral decenal insculpida no art. 205, do CC. 6. No que toca a preliminar suscitada pelo Banco do Brasil, tem-se que "a pertinência subjetiva da ação deve ser verificada à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Dessa forma, verificada a correspondência entre as partes da relação jurídica material e processual, não há de se falar em retificação do pólo passivo, porquanto se trata de solidariedade das instituições, todas participantes da cadeia de fornecimento do serviço, objeto da lide, que se uniram com o propósito de lucro (CDC, Art. 7º, parágrafo único c/c Art. 25, §1º") (Acórdão n.1066767, 07198577820178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 7. O valor da causa, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Cíveis, é verificado pelo benefício econômico pretendido. Considerando que o valor pleiteado pelo autor, na espécie, não ultrapassa o montante de 40 salários mínimos, o Juizado Especial não deixaria de ser competente para apreciação do feito, não por esta razão. 8. Entretanto, apesar de não ser ilegal, tampouco abusiva, a cláusula do contrato de adesão a seguro de vida que estabelece o aumento do valor da mensalidade em razão da mudança da faixa etária do consumidor beneficiário, não cabe ao Poder Judiciário fixar aleatoriamente o percentual de reajuste, a pretexto de adotar índice "adequado e razoável" se a situação deságua para a necessidade de elaboração de cálculo mais sofisticado, não produzido pela parte. Ademais, a devolução ao consumidor de valores supostamente pagos a maior reclamaria deflagração do procedimento de liquidação de sentença. Desse modo, necessário reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação do feito, em razão da complexidade da matéria, extinguindo-o sem análise meritória, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 9. Nesse sentido, transcrevo parte do acórdão nº 1056909, cujo julgamento expressa a compreensão desta Terceira Turma Recursal sobre a questão: "2. A controvérsia do processo passa pelo exame da ilegalidade ou abusividade do reajuste anual de plano de saúde coletivo por adesão, implementado em agosto de 2015, julho de 2016 e janeiro de 2017, em percentuais não indicados. 3. No entanto, a prova a ser produzida nesses autos, apta para se chegar à conclusão quanto à ilegalidade ou abusividade dos reajustes, demanda extensa análise de demografia, de sinistralidade e de atuaria, cujo ônus cabe às partes. 4. Nesse particular, e seguindo a orientação traçada pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.280.211/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, o decreto que reconhece a abusividade do índice do reajuste anual do plano de saúde, também deve fazer a integração do contrato. O que significa dizer que a sentença que julga abusivo o reajuste aplicado deve de outro lado estabelecer o índice de reajuste considerado adequado para o contrato. 5. E como o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais não comporte a produção de prova técnica (perícia), porque tal contraria os princípios da simplicidade e da celeridade; e como, de outro lado, não se possa proferir sentença ilíquida nesse rito caso em que também seria necessária a realização da prova técnica para liquidação da sentença é o caso de se afirmar a incompetência do Juizado Especial Cível pela complexidade da prova e sua inadequação ao rito sumaríssimo". 10. Incompetência dos Juizados Especiais firmada no caso concreto. Feito extinto sem julgamento de mérito. 11. Recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil conhecido. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada. Prejudicial de mérito rejeitada. No mérito, prejudicado. 12. Recurso do Banco do Brasil conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. No mérito, prejudicado. 13. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1082685, 07163328820178070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 15/03/2018, Publicado no DJE: 21/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:43:44. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0704518-45.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO MARRA DE BRITO. Adv(s).: RN13661 - LUDMILA LYRA DA COSTA. R: TV GLOBO LTDA. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704518-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO MARRA DE BRITO EXECUTADO: TV GLOBO LTDA, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A DESPACHO Intime-se a ré para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, e dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 1º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 16:14:12.

N. 0704518-45.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO MARRA DE BRITO. Adv(s).: RN13661 - LUDMILA LYRA DA COSTA. R: TV GLOBO LTDA. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704518-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO MARRA DE BRITO EXECUTADO: TV GLOBO LTDA, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A DESPACHO Intime-se a ré para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, e dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 1º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 16:14:12.

N. 0750184-69.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA CRISTINE MATSCHINSKI. Adv(s).: DF0038027A - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: RAFAEL OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750184-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARISSA CRISTINE MATSCHINSKI RÉU: RAFAEL OLIVEIRA MARQUES, VANESSA AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN DESPACHO Remetam-se os autos ao CEJUSC para que se promova a citação e audiência de conciliação. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:14:52. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707946-40.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. R: CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: SP205271 - ELISA CARIS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707946-40.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA EXECUTADO: CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora de 4100 litros de óleo diezel penhorados por meio de carta precatória para satisfação da dívida constituída no presente feito. A impugnante (ré) alega nulidade em razão dos seguintes motivos: i) o referido auto carece de condições essenciais para a validade do ato; ii) trata-se de bem absolutamente impenhorável, por ser necessário e imprescindível para o desempenho das atividades da empresa; iii) o óleo diesel foi avaliado abaixo do valor de mercado; iv) não foi aplicado o Princípio da menor onerosidade ao devedor, disposto no art. 805, CPC. De acordo com a impugnante, não houve indicação do depositário do bem penhorado no auto de penhora, o que o tornaria nulo. De fato, o CPC estabelece requisitos do auto de penhora que, em regra, são obrigatórios, pois sua ausência vicia o ato. Com efeito, tratando-se de defeito sanável, não se invalida o auto se ele não causar prejuízo e atingir a sua finalidade, com base no princípio da instrumentalidade das formas. O impugnante alega também que o bem é impenhorável por se tratar de bem essencial ao funcionamento da empresa sem, entretanto, apresentar qualquer comprovação de tal alegação. É certo que o combustível penhorado seria utilizado para abastecimento dos veículos da empresa, mas não há qualquer indício de que a quantidade penhorada ameace a continuidade das atividades da empresa. No que se refere ao princípio da menor onerosidade, esclareço ao impugnante que o impugnado (autor) vem tentando desde 2016 receber o crédito constituído no presente feito. A impugnante está ciente de que é devedora e não demonstrou, durante o curso do processo, qualquer intenção de quitar a dívida, ao contrário, esquiva-se de toda forma. Portanto, não se verifica violação ao princípio da menor onerosidade da execução, porquanto inexistem, até o presente momento, outros meios aptos e eficazes à satisfação do crédito. Em homenagem ao princípio conciliatório, corolário dos procedimentos nos Juizados Especiais e, atualmente, do próprio processo civil, foram concedidos 5 dias à parte impugnante para apresentar proposta de pagamento da dívida ao autor. A impugnante permaneceu inerte. Pelo exposto, deixo de acolher a impugnação e determino que, após o prazo para recurso a essa decisão, intime-se o autor a promover o andamento do feito. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019 17:54:27.

N. 0707946-40.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. R: CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: SP205271 - ELISA CARIS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707946-40.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA EXECUTADO: CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora de 4100 litros de óleo diezel penhorados por meio de carta precatória para satisfação da dívida constituída no presente feito. A impugnante (ré) alega nulidade em razão dos seguintes motivos: i) o referido auto carece de condições essenciais para a validade do ato; ii) trata-se de bem absolutamente impenhorável, por ser necessário e imprescindível para o desempenho das atividades da empresa; iii) o óleo diesel foi avaliado abaixo do valor de mercado; iv) não foi aplicado o Princípio da menor onerosidade ao devedor, disposto no art. 805, CPC. De acordo com a impugnante, não houve indicação do depositário do bem penhorado no auto de penhora, o que o tornaria nulo. De fato, o CPC estabelece requisitos do auto de penhora que, em regra, são obrigatórios, pois sua ausência vicia o ato. Com efeito, tratando-se de defeito sanável, não se invalida o auto se ele não causar prejuízo e atingir a sua finalidade, com base no princípio da instrumentalidade das formas. O impugnante alega também que o bem é impenhorável por se tratar de bem essencial ao funcionamento da empresa sem, entretanto, apresentar qualquer comprovação de tal alegação. É certo que o combustível penhorado seria utilizado para abastecimento dos veículos da empresa, mas não há qualquer indício de que a quantidade penhorada ameace a continuidade das atividades da empresa. No que se refere ao princípio da menor onerosidade, esclareço ao impugnante que o impugnado (autor) vem tentando desde 2016 receber o crédito constituído no presente feito. A impugnante está ciente de que é devedora e não demonstrou, durante o curso do processo, qualquer intenção de quitar a dívida, ao contrário, esquiva-se de toda forma. Portanto, não se verifica violação ao princípio da menor onerosidade da execução, porquanto inexistem, até o presente momento, outros meios aptos e eficazes à satisfação do crédito. Em homenagem ao princípio conciliatório, corolário dos procedimentos nos Juizados Especiais e, atualmente, do próprio processo civil, foram concedidos 5 dias à parte impugnante para apresentar proposta de pagamento da dívida ao autor. A impugnante permaneceu inerte. Pelo exposto, deixo de acolher a impugnação e determino que, após o prazo para recurso a essa decisão, intime-se o autor a promover o andamento do feito. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019 17:54:27.

DESPACHO

N. 0744770-90.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO LUCIO OLIVEIRA LEMOS. Adv(s).: DF019202 - CESAR GUIMARAES FARIA. R: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Adv(s).: DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Número do processo: 0744770-90.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO LUCIO OLIVEIRA LEMOS RÉU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA DESPACHO Manifeste-se o autor sobre o pedido formulado pelo autor na petição id 27111670 , no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019 14:13:10.

N. 0708990-89.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PATRICIA TRAMONTINI DEMARTINI. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Número do processo: 0708990-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PATRICIA TRAMONTINI DEMARTINI DESPACHO Manifeste-se a autora sobre cumprimento da sentença proferida nesses autos noticiado pela ré. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019 16:11:58.

CARTA

N. 0757518-57.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANTANA CESARIA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS PEPPE JUNIOR - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sua carta foi recebida no servidor dos correios e será postada nesta data! Provedor : TRIBUNAL JUSTICA DISTRI FED TERRITORIOS Usuário : 7JECBSA Remetente : Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Destino : SANTANA CESARIA DE MORAES SCRN 706/707 Bloco A ENTRADA 28 APT 201 Asa Norte Brasilia - DF/Brasil - CEP 70740610 Data : 27/02/2019 Hora : 13:55:17h Preço : 7,70 Conteúdo : De ordem do(a) MM. (MMª) Juiz (Juíza) de Direito desse Juizado Especial Cível de Brasília, fica Vossa Senhoria intimada do ato processual cujo teor se transcreve: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) declarar resolvido o contrato entre as partes; 2) Condenar os Réus ao pagamento do valor de R$ 920,00 (novecentos e vinte reais), acrescido de correção monetária desde o desembolso, 26/11/2018, e juros legais a partir da citação. 3) Com o fim de evitar o enriquecimento sem causa da Autora, deve o Réu retirar o produto viciado na residência daquela, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do Réu, sob pena de perdimento do bem em favor da Autora. A data de recolhimento dos produtos deverá ser previamente acertada com a Autora, através de número de telefone/celular a ser fornecido por essa. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). ACESSE www.tjdft.jus.br/pje - AUTENTICAÇÃO - 1ª Instância, chave de acesso: 19022212522150600000028077909 Identificação da Carta: *MH070359815BR* Assinatura Digital 36A493469BF29232F2ED4646A53962B92EF601E5DFEFF6EEFD723601D03D11AD FD2C627DB0BE90DCC44015C7CC619CE90A772CB936A30DC1AA88498A6110E33B

N. 0757518-57.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANTANA CESARIA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS PEPPE JUNIOR - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sua carta foi recebida no servidor dos correios e será postada nesta data! Provedor : TRIBUNAL JUSTICA DISTRI FED TERRITORIOS Usuário : 7JECBSA Remetente : Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Destino : SANTANA CESARIA DE MORAES SCRN 706/707 Bloco A ENTRADA 28 APT 201 Asa Norte Brasilia - DF/Brasil - CEP 70740610 Data : 27/02/2019 Hora : 13:55:17h Preço : 7,70 Conteúdo : De ordem do(a) MM. (MMª) Juiz (Juíza) de Direito desse Juizado Especial Cível de Brasília, fica Vossa Senhoria intimada do ato processual cujo teor se transcreve: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) declarar resolvido o contrato entre as partes; 2) Condenar os Réus ao pagamento do valor de R$ 920,00 (novecentos e vinte reais), acrescido de correção monetária desde o desembolso, 26/11/2018, e juros legais a partir da citação. 3) Com o fim de evitar o enriquecimento sem causa da Autora, deve o Réu retirar o produto viciado na residência daquela, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do Réu, sob pena de perdimento do bem em favor da Autora. A data de recolhimento dos produtos deverá ser previamente acertada com a Autora, através de número de telefone/celular a ser fornecido por essa. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). ACESSE www.tjdft.jus.br/pje - AUTENTICAÇÃO - 1ª Instância, chave de acesso: 19022212522150600000028077909 Identificação da Carta: *MH070359815BR* Assinatura Digital 36A493469BF29232F2ED4646A53962B92EF601E5DFEFF6EEFD723601D03D11AD FD2C627DB0BE90DCC44015C7CC619CE90A772CB936A30DC1AA88498A6110E33B

SENTENÇA

N. 0757708-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PHILIPE FERREIRA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF56394 - GABRIEL ATHAYDES BODAN, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: HEITOR SALES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757708-20.2018.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PHILIPE FERREIRA DA SILVA LIMA RÉU: HEITOR SALES MENDES SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por PHILIPE FERREIRA DA SILVA LIMA em face de HEITOR SALES MENDES. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 15:44:25. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

DESPACHO

N. 0012527-76.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE GONCALVES. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO MARTINS COSTA. Adv(s).: DF31603 - MARCIO MARTINS COSTA. Número do processo: 0012527-76.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GONCALVES EXECUTADO: GILSON FERNANDES VASCONCELLOS, MARCIO MARTINS COSTA DESPACHO Manifeste-se o autor sobre a certidão id 29208195, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019 14:53:04.

CERTIDÃO

N. 0745845-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO VIEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. R: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: MT9873/B - TIAGO AUED. Número do processo: 0745845-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO VIEIRA PEREIRA RÉU: MOVIDA PARTICIPACOES S.A. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:33:40.

N. 0724736-94.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CECILIA CORREA FERRARI REY. Adv(s).: DF0021259A - MAURO SERGIO BARBOSA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG127882 - GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO. Número do processo: 0724736-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CECILIA CORREA FERRARI REY EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:35:19.

DECISÃO

N. 0725696-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA MARIA SIMAO AUN. Adv(s).: DF31369 - THIAGO BORGES VELOSO. R: FR DECORACOES E ACESSORIOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725696-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA MARIA SIMAO AUN RÉU: FR DECORACOES E ACESSORIOS EIRELI - ME DECISÃO Com razão a parte autora. Aponto erro material no despacho de ID 29163525. Como observado, não houve pagamento de nenhuma prestação. Erro retificado para desconsiderar essa parte do texto no referido despacho. Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Realizada a pesquisa, não foram encontrados ativos financeiros nas contas bancárias de titularidade da parte executada por meio do sistema BACENJUD. O resultado da pesquisa ora efetuada acompanha a presente decisão. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para promover o prosseguimento do feito, com indicação de bens à penhora. Transcorrido o prazo em branco, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 13:59:46. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0715582-52.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO CHARLES BEZERRA. Adv(s).: DF55040 - TIBERIO DO NASCIMENTO VARGAS. R: TUTTIVIDA COMERCIO E SERVICO DE FOLHEACAO E METALIZACAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF0049909A - ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715582-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO CHARLES BEZERRA RÉU: TUTTIVIDA COMERCIO E SERVICO DE FOLHEACAO E METALIZACAO EIRELI - ME DECISÃO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de

titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Realizada a pesquisa, não foram encontrados ativos financeiros nas contas bancárias de titularidade da parte executada por meio do sistema BACENJUD. O resultado da pesquisa ora efetuada acompanha a presente decisão. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para promover o prosseguimento do feito, com indicação de bens à penhora. Transcorrido o prazo em branco, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 14:05:32. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0744856-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ANTONIO ESTRELLA PEDROSA. Adv(s).: DF20795 - FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Número do processo: 0744856-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO ANTONIO ESTRELLA PEDROSA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:40:33.

DECISÃO

N. 0738313-42.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: VICTOR HUGO LOBO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738313-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA RÉU: VICTOR HUGO LOBO DUARTE DECISÃO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Realizada a pesquisa, não foram encontrados ativos financeiros nas contas bancárias de titularidade da parte executada por meio do sistema BACENJUD. Noutro giro, a fim de imprimir efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, PROMOVI, de ofício, a pesquisa de bens, em nome do executado, no sistema informatizado RENAJUD. A resposta à diligência foi positiva, encontrando bens do devedor. Os resultados das pesquisas ora efetuadas acompanham a presente decisão. Por outro lado, as partes apresentaram uma petição em que informam que entabularam um acordo extrajudicial nestes autos e nos autos de nº. 0737096-61 que também tramita perante este juízo. No requerimento apresentado, as partes solicitam a suspensão do feito por 11 (meses). Acontece que não há, no rito da lei 9.099/95, essa hipótese de suspensão, pois fere os princípios da celeridade, informalidade e outros que a referida lei dispõe. Em sendo assim, intime-se as partes para que digam em 03 (três) dias, sobre a homologação do acordo, hipótese que em nada prejudicará as partes, mas sim servirá como garantia dos direitos e obrigações contraídos na transação. Publique-se. Intime-se o réu. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 14:33:48. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0746946-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUTH BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA. Adv(s).: DF45146 - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746946-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUTH BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA RÉU: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:42:20.

DECISÃO

N. 0727854-49.2016.8.07.0016 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: KATIA SILVA DE JESUS. Adv(s).: DF49480 - TAMMY GUIMARAES RESENDE SANTOS. R: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHARLES KELDAY FERNANDES DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727854-49.2016.8.07.0016 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: KATIA SILVA DE JESUS SUSCITADO: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP DECISÃO Procedi à pesquisa no sistema do Bacenjud por endereços do réu, conforme solicitado pelo autor. Foram obtidas, conforme comprovante em anexo, alguns endereços. Diga a parte autora no prazo de 03 (três) dias, em qual deles deverá ser realizada a diligência de citação do suscitado, não indicando locais em que já foram feitas tentativas frustradas, a não ser que haja justificativa plausível para sua repetição. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:02:56. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0729927-57.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIA BEVILACQUA RIBAS. Adv(s).: DF0043327A - MARINA DE ARAUJO LOPES. R: C.L.A DOS SANTOS ESTUDIO - ME. Adv(s).: DF0048235A - TIAGO DA SILVA FERNANDES, DF0048825A - ARTHUR DOS SANTOS RUELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729927-57.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIA BEVILACQUA RIBAS EXECUTADO: C.L.A DOS SANTOS ESTUDIO - ME CERTIDÃO Conforme determinado, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:42:26.

DECISÃO

N. 0730453-87.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RONILDA FRANCISCA RIBEIRO DOS REIS. Adv(s).: DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA, DF55261 - FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA. R: C. DELL' ARMELINA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF0035232A - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730453-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RONILDA FRANCISCA RIBEIRO DOS REIS EXECUTADO: C. DELL' ARMELINA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO BACENJUD PARCIAL RENAJUD INFRUTÍFERO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade do(a) executado(a) mediante o sistema BACENJUD. Houve o bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) no valor de R$94,31 (Noventa e quatro reais e trinta e um centavos), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao

executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. O resultado da pesquisa ora efetuada acompanha a presente decisão. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC, prazo de 5 (cinco) dias). Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:20:53. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0730453-87.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RONILDA FRANCISCA RIBEIRO DOS REIS. Adv(s).: DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA, DF55261 - FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA. R: C. DELL' ARMELINA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF0035232A - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730453-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RONILDA FRANCISCA RIBEIRO DOS REIS EXECUTADO: C. DELL' ARMELINA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO BACENJUD PARCIAL RENAJUD INFRUTÍFERO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade do(a) executado(a) mediante o sistema BACENJUD. Houve o bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) no valor de R$94,31 (Noventa e quatro reais e trinta e um centavos), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. O resultado da pesquisa ora efetuada acompanha a presente decisão. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC, prazo de 5 (cinco) dias). Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:20:53. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704295-92.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDIA MEDEIROS DE LUCENA SIMOES. Adv(s).: DF36570 - LIDIA MEDEIROS DE LUCENA SIMOES. R: GOTA HOTEL LTDA. Adv(s).: CE14192 - JULIANA CAMPOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704295-92.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIDIA MEDEIROS DE LUCENA SIMOES EXECUTADO: GOTA HOTEL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme documento que segue, a pesquisa via BacenJud restou frutífera. Por força de portaria deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para ciência da penhora e oferecimento de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de novembro de 2018 20:21:40.

DESPACHO

N. 0749471-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA CILENE VIEIRA MAIA DE SOUSA. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: BR FRANCE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL. Adv(s).: DF32521 - FERNANDA LAISA BORGES PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749471-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA CILENE VIEIRA MAIA DE SOUSA RÉU: BR FRANCE VEICULOS LTDA., COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL DESPACHO 1. Intime-se o (a) réu (ré) para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, e dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 1º da referida Lei. Na oportunidade, fica o réu ciente que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário nos termos do art. 523 § 1º (15 dias) sem manifestação, defiro o cumprimento de sentença. 3. Providencie-se a alteração do assunto do feito. 4. Memória de cálculos apresentada no documento ID 29224143. 5. Protocole-se minuta de consulta de ativos no sistema BACENJUD em nome do(a)(s) executado(a)(s), penhorando-se até o limite da dívida (art. 854 do CPC). Intime-se o réu do prazo de cinco dias, nos termos do art. 854 § 3º do CPC, para comprovar a impenhorabilidade dos ativos bloqueados ou excesso de execução. Não havendo manifestação, nos termos do artigo 854, § 5º, do CPC, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta corrente vinculada a esta Juízo, transcorrido o prazo para impugnação, e expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 6. Não sendo encontrado dinheiro em contas do(a)(s) executado(a)(s) proceda-se à consulta ao RENAJUD. Em seguida, intime-se o(a)(s) credor(a)(es) para se manifestar(em) sobre o resultado da pesquisa no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, caso queira, a penhora de algum veículo encontrado e o local no qual o veículo pode ser localizado. Importante ressaltar que, conforme jurisprudência das Turmas Recursais, é inadmissível a penhora de veículo alienado fiduciariamente por contrariar os princípios norteadores dos Juizados Especiais: "No caso, não vislumbro a existência de erro de procedimento e o fundado receio de dano irreparável. Embora se possa admitir, em tese, a penhora de direitos do adquirente sobre veículo alienado fiduciariamente, a providência tem se mostrado sem efetividade, pois existe a preferência legal que deve ser respeitada em caso de alienação do veículo penhorado e somente o eventual saldo positivo é que se aproveitará ao exequente. A ausência de efetividade da medida se acentua diante da disposição inserta no art. 7º-A do Decreto-lei 911/1969, a qual veda o bloqueio judicial de veículos com gravame de alienação fiduciária, o que pode dar espaço a eventuais embargos de terceiro por ausência de registro da penhora. Ademais, além de o recorrente não ter demonstrado a ausência de outros bens livres para constrição judicial, a medida pretendida contraria os princípios norteadores dos Juizados Especiais, mormente da simplicidade, celeridade e economia processual. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade". (Agravo de Instrumento. Processo 0701246-57.2018.8.07.9000. Terceira Turma Recursal. Decisão publicada em 21/09/2018) 7. Sem êxito nas diligências supra, façam os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019 18:39:41.

N. 0749471-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA CILENE VIEIRA MAIA DE SOUSA. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: BR FRANCE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL. Adv(s).: DF32521 - FERNANDA LAISA BORGES PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749471-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA CILENE VIEIRA MAIA DE SOUSA RÉU: BR FRANCE VEICULOS LTDA., COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL DESPACHO 1. Intime-se o (a) réu (ré) para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, e dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 1º da referida Lei. Na oportunidade, fica o réu ciente que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário nos termos do art. 523 § 1º (15 dias) sem manifestação, defiro o cumprimento de sentença. 3. Providencie-se a alteração do assunto do feito. 4. Memória de cálculos apresentada no documento ID 29224143. 5. Protocole-se minuta de consulta de ativos no sistema BACENJUD em nome do(a)(s) executado(a)(s), penhorando-se até o limite da dívida (art. 854 do CPC). Intime-se o réu do prazo de cinco dias, nos termos do art. 854 § 3º do CPC, para comprovar a impenhorabilidade dos ativos bloqueados ou excesso de execução. Não havendo manifestação, nos termos do artigo 854, § 5º, do CPC, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta corrente vinculada a esta Juízo, transcorrido o prazo para impugnação, e expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 6. Não sendo encontrado dinheiro em contas do(a)(s) executado(a)(s) proceda-se à consulta ao RENAJUD. Em seguida, intime-se o(a)(s) credor(a)(es) para se manifestar(em) sobre o resultado da pesquisa no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, caso queira, a penhora de algum veículo encontrado e o local no qual o veículo pode ser localizado. Importante ressaltar que, conforme jurisprudência das Turmas Recursais, é inadmissível a penhora de veículo alienado fiduciariamente por contrariar os princípios norteadores dos Juizados Especiais: "No caso, não vislumbro a existência de erro de procedimento e o fundado receio de dano irreparável. Embora se possa admitir, em tese, a penhora de direitos do adquirente sobre veículo alienado fiduciariamente, a providência tem se mostrado sem efetividade, pois existe a preferência legal que deve ser respeitada em caso de alienação do veículo penhorado e somente o eventual saldo positivo é que se aproveitará ao exequente. A ausência de efetividade da medida se acentua diante da disposição inserta no art. 7º-A do Decreto-lei 911/1969, a qual veda o bloqueio judicial de veículos com gravame de alienação fiduciária, o que pode dar espaço a eventuais embargos de terceiro por ausência de registro da penhora. Ademais, além de o recorrente não ter demonstrado a ausência de outros bens livres para constrição judicial, a medida pretendida contraria os princípios norteadores dos Juizados Especiais, mormente da simplicidade, celeridade e economia processual. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade". (Agravo de Instrumento. Processo 0701246-57.2018.8.07.9000. Terceira Turma Recursal. Decisão publicada em 21/09/2018) 7. Sem êxito nas diligências supra, façam os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019 18:39:41.

N. 0755184-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO TARGINO CARTAXO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MASTER PLACE BLOCOS A,B,C,D,E,G,H,I,J. Adv(s).: DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. Número do processo: 0755184-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO TARGINO CARTAXO RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO MASTER PLACE BLOCOS A,B,C,D,E,G,H,I,J DESPACHO Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, não se admite sentença condenatória por quantia ilíquida. Desse modo, intime-se o Autor para que traga orçamento do valor do reparo de sua residência, no prazo de 5 (cinco) dias, com indicação dos reparos necessários. Após, concedo o mesmo prazo de 5 (cinco) dias para que o Réu se manifeste acerca do orçamento trazido. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:44:28. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0755184-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO TARGINO CARTAXO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MASTER PLACE BLOCOS A,B,C,D,E,G,H,I,J. Adv(s).: DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. Número do processo: 0755184-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO TARGINO CARTAXO RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO MASTER PLACE BLOCOS A,B,C,D,E,G,H,I,J DESPACHO Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, não se admite sentença condenatória por quantia ilíquida. Desse modo, intime-se o Autor para que traga orçamento do valor do reparo de sua residência, no prazo de 5 (cinco) dias, com indicação dos reparos necessários. Após, concedo o mesmo prazo de 5 (cinco) dias para que o Réu se manifeste acerca do orçamento trazido. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:44:28. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704965-33.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF52787 - IGOR LEONARDO PERES RUAS, DF0052642A - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS. R: VIVIANY DE FATIMA LUCAS PEREIRA PINHEIRO. R: MARILEIDA PRAZER LUCAS PEREIRA. Adv(s).: DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704965-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP RÉU: VIVIANY DE FATIMA LUCAS PEREIRA PINHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS LEITE PEREIRA, MARILEIDA PRAZER LUCAS PEREIRA CERTIDÃO Fica a parte requerida intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada (sentença), sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, §1º do CPC. Brasília-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019.

N. 0704965-33.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF52787 - IGOR LEONARDO PERES RUAS, DF0052642A - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS. R: VIVIANY DE FATIMA LUCAS PEREIRA PINHEIRO. R: MARILEIDA PRAZER LUCAS PEREIRA. Adv(s).: DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704965-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP RÉU: VIVIANY DE FATIMA LUCAS PEREIRA PINHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS LEITE PEREIRA, MARILEIDA PRAZER LUCAS PEREIRA CERTIDÃO Fica a parte requerida intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada (sentença), sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, §1º do CPC. Brasília-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019.

SENTENÇA

N. 0741215-02.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA. A: MARIO LUCIO VENTURA GOMES. A: RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA. A: ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA. A: JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA. A: CID PEIXOTO SOARES. A: MANOEL DO NASCIMENTO SOARES. A: MIGUEL SINARIO DE SA. Adv(s).: DF39555 - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. R: GRANDE ORIENTE DO BRASIL. Adv(s).: DF02563 - ADILSON PAULA DA SILVA. Número do processo: 0741215-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de Defeito, nulidade ou anulação (4703) proposta por EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA em face de EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL , partes já

devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Os autores, agora credores, requerem o cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido "para declarar nulo de pleno direito o Ato nº 25.292, de 29 de agosto de 2017; em consequência, ficam restabelecidos os direitos maçônicos dos autores"; sustentam eles que a sentença restou descumprida, ao passo que a ré afirma o contrário. Em recente manifestação, os autores alegam que a ré não os teria reintegrado aos cargos anteriormente ocupados e que teria realizado eleições, nomeando para cargos "seus preferidos" [sic]. De acordo com os credores, esse fato comprovaria o descumprimento da sentença. Ocorre que, a sentença proferida no presente feito apenas declarou nulo um ato administrativo (Ato nº 25.292) que teve, como consequência, o restabelecimento dos direitos maçônicos dos autores. Não houve determinação para que a ré mantivesse os autores nos cargos que ocupavam. Noutro giro, os documentos juntados sob ids 28068128 e 28068202 comprovam, isto sim, que a sentença foi cumprida. É possível verificar que o nome dos autores consta em ambos os quadros de obreiros da Grande Oriente do Brasil, tanto do ano de 2016 quanto de 2019; todos, inclusive, no mesmo grau maçônico. Por meio de tais documentos, verifica-se apenas alteração dos cargos ocupados, o que, ressalta-se, não foi objeto do presente feito. Confira-se a situação de cada autor nos dois Quadros de Obreiros: AUTOR GRAU / CARGO OCUPADO EM 2016 GRAU / CARGO OCUPADO EM 2019 PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA - CPF: 000.763.827-29 3MI 3MI MARIO LUCIO VENTURA GOMES - CPF: 275.142.932-72 3MI ? 1º VIG 3MI RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA - CPF: 386.187.611-68 3MM 3MM ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA - CPF: 413.195.082-00 3MM - SEC 3MM JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA - CPF: 074.086.502-10 3MM ? ORAD. 3MM CID PEIXOTO SOARES - CPF: 234.101.672-34 3MM ? 2º VIG 3MM MIGUEL SINARIO DE SA - CPF: 106.164.538-09 3MI 3MI MANOEL DO NASCIMENTO SOARES - CPF: 022.602.122-04 1 AM 1AM Assim, considerando que o documento id 28068202 comprova que o nome dos autores consta do Quadro de Obreiros da Grande Oriente do Brasil, considero a sentença cumprida. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 924 II do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Após, dê-se baixa. Arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019 16:56:55. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0741215-02.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA. A: MARIO LUCIO VENTURA GOMES. A: RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA. A: ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA. A: JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA. A: CID PEIXOTO SOARES. A: MANOEL DO NASCIMENTO SOARES. A: MIGUEL SINARIO DE SA. Adv(s).: DF39555 - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. R: GRANDE ORIENTE DO BRASIL. Adv(s).: DF02563 - ADILSON PAULA DA SILVA. Número do processo: 0741215-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de Defeito, nulidade ou anulação (4703) proposta por EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA em face de EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL , partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Os autores, agora credores, requerem o cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido "para declarar nulo de pleno direito o Ato nº 25.292, de 29 de agosto de 2017; em consequência, ficam restabelecidos os direitos maçônicos dos autores"; sustentam eles que a sentença restou descumprida, ao passo que a ré afirma o contrário. Em recente manifestação, os autores alegam que a ré não os teria reintegrado aos cargos anteriormente ocupados e que teria realizado eleições, nomeando para cargos "seus preferidos" [sic]. De acordo com os credores, esse fato comprovaria o descumprimento da sentença. Ocorre que, a sentença proferida no presente feito apenas declarou nulo um ato administrativo (Ato nº 25.292) que teve, como consequência, o restabelecimento dos direitos maçônicos dos autores. Não houve determinação para que a ré mantivesse os autores nos cargos que ocupavam. Noutro giro, os documentos juntados sob ids 28068128 e 28068202 comprovam, isto sim, que a sentença foi cumprida. É possível verificar que o nome dos autores consta em ambos os quadros de obreiros da Grande Oriente do Brasil, tanto do ano de 2016 quanto de 2019; todos, inclusive, no mesmo grau maçônico. Por meio de tais documentos, verifica-se apenas alteração dos cargos ocupados, o que, ressalta-se, não foi objeto do presente feito. Confira-se a situação de cada autor nos dois Quadros de Obreiros: AUTOR GRAU / CARGO OCUPADO EM 2016 GRAU / CARGO OCUPADO EM 2019 PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA - CPF: 000.763.827-29 3MI 3MI MARIO LUCIO VENTURA GOMES - CPF: 275.142.932-72 3MI ? 1º VIG 3MI RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA - CPF: 386.187.611-68 3MM 3MM ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA - CPF: 413.195.082-00 3MM - SEC 3MM JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA - CPF: 074.086.502-10 3MM ? ORAD. 3MM CID PEIXOTO SOARES - CPF: 234.101.672-34 3MM ? 2º VIG 3MM MIGUEL SINARIO DE SA - CPF: 106.164.538-09 3MI 3MI MANOEL DO NASCIMENTO SOARES - CPF: 022.602.122-04 1 AM 1AM Assim, considerando que o documento id 28068202 comprova que o nome dos autores consta do Quadro de Obreiros da Grande Oriente do Brasil, considero a sentença cumprida. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 924 II do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Após, dê-se baixa. Arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019 16:56:55. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0741215-02.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA. A: MARIO LUCIO VENTURA GOMES. A: RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA. A: ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA. A: JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA. A: CID PEIXOTO SOARES. A: MANOEL DO NASCIMENTO SOARES. A: MIGUEL SINARIO DE SA. Adv(s).: DF39555 - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. R: GRANDE ORIENTE DO BRASIL. Adv(s).: DF02563 - ADILSON PAULA DA SILVA. Número do processo: 0741215-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de Defeito, nulidade ou anulação (4703) proposta por EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA em face de EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL , partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Os autores, agora credores, requerem o cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido "para declarar nulo de pleno direito o Ato nº 25.292, de 29 de agosto de 2017; em consequência, ficam restabelecidos os direitos maçônicos dos autores"; sustentam eles que a sentença restou descumprida, ao passo que a ré afirma o contrário. Em recente manifestação, os autores alegam que a ré não os teria reintegrado aos cargos anteriormente ocupados e que teria realizado eleições, nomeando para cargos "seus preferidos" [sic]. De acordo com os credores, esse fato comprovaria o descumprimento da sentença. Ocorre que, a sentença proferida no presente feito apenas declarou nulo um ato administrativo (Ato nº 25.292) que teve, como consequência, o restabelecimento dos direitos maçônicos dos autores. Não houve determinação para que a ré mantivesse os autores nos cargos que ocupavam. Noutro giro, os documentos juntados sob ids 28068128 e 28068202 comprovam, isto sim, que a sentença foi cumprida. É possível verificar que o nome dos autores consta em ambos os quadros de obreiros da Grande Oriente do Brasil, tanto do ano de 2016 quanto de 2019; todos, inclusive, no mesmo grau maçônico. Por meio de tais documentos, verifica-se apenas alteração dos cargos ocupados, o que, ressalta-se, não foi objeto do presente feito. Confira-se a situação de cada autor nos dois Quadros de Obreiros: AUTOR GRAU / CARGO OCUPADO EM 2016 GRAU / CARGO OCUPADO EM 2019 PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA - CPF: 000.763.827-29 3MI 3MI MARIO LUCIO VENTURA GOMES - CPF: 275.142.932-72 3MI ? 1º VIG 3MI RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA - CPF: 386.187.611-68 3MM 3MM ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA - CPF: 413.195.082-00 3MM - SEC 3MM JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA - CPF: 074.086.502-10 3MM ? ORAD. 3MM CID PEIXOTO SOARES - CPF: 234.101.672-34 3MM ? 2º VIG 3MM MIGUEL SINARIO DE SA - CPF: 106.164.538-09 3MI 3MI MANOEL DO NASCIMENTO SOARES - CPF: 022.602.122-04 1 AM 1AM Assim, considerando que o documento id 28068202 comprova que o nome dos

autores consta do Quadro de Obreiros da Grande Oriente do Brasil, considero a sentença cumprida. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 924 II do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Após, dê-se baixa. Arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019 16:56:55. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0741215-02.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA. A: MARIO LUCIO VENTURA GOMES. A: RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA. A: ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA. A: JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA. A: CID PEIXOTO SOARES. A: MANOEL DO NASCIMENTO SOARES. A: MIGUEL SINARIO DE SA. Adv(s).: DF39555 - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. R: GRANDE ORIENTE DO BRASIL. Adv(s).: DF02563 - ADILSON PAULA DA SILVA. Número do processo: 0741215-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de Defeito, nulidade ou anulação (4703) proposta por EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA em face de EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL , partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Os autores, agora credores, requerem o cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido "para declarar nulo de pleno direito o Ato nº 25.292, de 29 de agosto de 2017; em consequência, ficam restabelecidos os direitos maçônicos dos autores"; sustentam eles que a sentença restou descumprida, ao passo que a ré afirma o contrário. Em recente manifestação, os autores alegam que a ré não os teria reintegrado aos cargos anteriormente ocupados e que teria realizado eleições, nomeando para cargos "seus preferidos" [sic]. De acordo com os credores, esse fato comprovaria o descumprimento da sentença. Ocorre que, a sentença proferida no presente feito apenas declarou nulo um ato administrativo (Ato nº 25.292) que teve, como consequência, o restabelecimento dos direitos maçônicos dos autores. Não houve determinação para que a ré mantivesse os autores nos cargos que ocupavam. Noutro giro, os documentos juntados sob ids 28068128 e 28068202 comprovam, isto sim, que a sentença foi cumprida. É possível verificar que o nome dos autores consta em ambos os quadros de obreiros da Grande Oriente do Brasil, tanto do ano de 2016 quanto de 2019; todos, inclusive, no mesmo grau maçônico. Por meio de tais documentos, verifica-se apenas alteração dos cargos ocupados, o que, ressalta-se, não foi objeto do presente feito. Confira-se a situação de cada autor nos dois Quadros de Obreiros: AUTOR GRAU / CARGO OCUPADO EM 2016 GRAU / CARGO OCUPADO EM 2019 PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA - CPF: 000.763.827-29 3MI 3MI MARIO LUCIO VENTURA GOMES - CPF: 275.142.932-72 3MI ? 1º VIG 3MI RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA - CPF: 386.187.611-68 3MM 3MM ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA - CPF: 413.195.082-00 3MM - SEC 3MM JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA - CPF: 074.086.502-10 3MM ? ORAD. 3MM CID PEIXOTO SOARES - CPF: 234.101.672-34 3MM ? 2º VIG 3MM MIGUEL SINARIO DE SA - CPF: 106.164.538-09 3MI 3MI MANOEL DO NASCIMENTO SOARES - CPF: 022.602.122-04 1 AM 1AM Assim, considerando que o documento id 28068202 comprova que o nome dos autores consta do Quadro de Obreiros da Grande Oriente do Brasil, considero a sentença cumprida. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 924 II do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Após, dê-se baixa. Arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019 16:56:55. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0741215-02.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA. A: MARIO LUCIO VENTURA GOMES. A: RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA. A: ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA. A: JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA. A: CID PEIXOTO SOARES. A: MANOEL DO NASCIMENTO SOARES. A: MIGUEL SINARIO DE SA. Adv(s).: DF39555 - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. R: GRANDE ORIENTE DO BRASIL. Adv(s).: DF02563 - ADILSON PAULA DA SILVA. Número do processo: 0741215-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de Defeito, nulidade ou anulação (4703) proposta por EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA em face de EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL , partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Os autores, agora credores, requerem o cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido "para declarar nulo de pleno direito o Ato nº 25.292, de 29 de agosto de 2017; em consequência, ficam restabelecidos os direitos maçônicos dos autores"; sustentam eles que a sentença restou descumprida, ao passo que a ré afirma o contrário. Em recente manifestação, os autores alegam que a ré não os teria reintegrado aos cargos anteriormente ocupados e que teria realizado eleições, nomeando para cargos "seus preferidos" [sic]. De acordo com os credores, esse fato comprovaria o descumprimento da sentença. Ocorre que, a sentença proferida no presente feito apenas declarou nulo um ato administrativo (Ato nº 25.292) que teve, como consequência, o restabelecimento dos direitos maçônicos dos autores. Não houve determinação para que a ré mantivesse os autores nos cargos que ocupavam. Noutro giro, os documentos juntados sob ids 28068128 e 28068202 comprovam, isto sim, que a sentença foi cumprida. É possível verificar que o nome dos autores consta em ambos os quadros de obreiros da Grande Oriente do Brasil, tanto do ano de 2016 quanto de 2019; todos, inclusive, no mesmo grau maçônico. Por meio de tais documentos, verifica-se apenas alteração dos cargos ocupados, o que, ressalta-se, não foi objeto do presente feito. Confira-se a situação de cada autor nos dois Quadros de Obreiros: AUTOR GRAU / CARGO OCUPADO EM 2016 GRAU / CARGO OCUPADO EM 2019 PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA - CPF: 000.763.827-29 3MI 3MI MARIO LUCIO VENTURA GOMES - CPF: 275.142.932-72 3MI ? 1º VIG 3MI RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA - CPF: 386.187.611-68 3MM 3MM ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA - CPF: 413.195.082-00 3MM - SEC 3MM JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA - CPF: 074.086.502-10 3MM ? ORAD. 3MM CID PEIXOTO SOARES - CPF: 234.101.672-34 3MM ? 2º VIG 3MM MIGUEL SINARIO DE SA - CPF: 106.164.538-09 3MI 3MI MANOEL DO NASCIMENTO SOARES - CPF: 022.602.122-04 1 AM 1AM Assim, considerando que o documento id 28068202 comprova que o nome dos autores consta do Quadro de Obreiros da Grande Oriente do Brasil, considero a sentença cumprida. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 924 II do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Após, dê-se baixa. Arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019 16:56:55. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0741215-02.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA. A: MARIO LUCIO VENTURA GOMES. A: RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA. A: ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA. A: JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA. A: CID PEIXOTO SOARES. A: MANOEL DO NASCIMENTO SOARES. A: MIGUEL SINARIO DE SA. Adv(s).: DF39555 - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. R: GRANDE ORIENTE DO BRASIL. Adv(s).: DF02563 - ADILSON PAULA DA SILVA. Número do processo: 0741215-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de Defeito, nulidade ou anulação (4703) proposta por EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA em face de EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL , partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Os autores, agora credores, requerem o

cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido "para declarar nulo de pleno direito o Ato nº 25.292, de 29 de agosto de 2017; em consequência, ficam restabelecidos os direitos maçônicos dos autores"; sustentam eles que a sentença restou descumprida, ao passo que a ré afirma o contrário. Em recente manifestação, os autores alegam que a ré não os teria reintegrado aos cargos anteriormente ocupados e que teria realizado eleições, nomeando para cargos "seus preferidos" [sic]. De acordo com os credores, esse fato comprovaria o descumprimento da sentença. Ocorre que, a sentença proferida no presente feito apenas declarou nulo um ato administrativo (Ato nº 25.292) que teve, como consequência, o restabelecimento dos direitos maçônicos dos autores. Não houve determinação para que a ré mantivesse os autores nos cargos que ocupavam. Noutro giro, os documentos juntados sob ids 28068128 e 28068202 comprovam, isto sim, que a sentença foi cumprida. É possível verificar que o nome dos autores consta em ambos os quadros de obreiros da Grande Oriente do Brasil, tanto do ano de 2016 quanto de 2019; todos, inclusive, no mesmo grau maçônico. Por meio de tais documentos, verifica-se apenas alteração dos cargos ocupados, o que, ressalta-se, não foi objeto do presente feito. Confira-se a situação de cada autor nos dois Quadros de Obreiros: AUTOR GRAU / CARGO OCUPADO EM 2016 GRAU / CARGO OCUPADO EM 2019 PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA - CPF: 000.763.827-29 3MI 3MI MARIO LUCIO VENTURA GOMES - CPF: 275.142.932-72 3MI ? 1º VIG 3MI RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA - CPF: 386.187.611-68 3MM 3MM ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA - CPF: 413.195.082-00 3MM - SEC 3MM JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA - CPF: 074.086.502-10 3MM ? ORAD. 3MM CID PEIXOTO SOARES - CPF: 234.101.672-34 3MM ? 2º VIG 3MM MIGUEL SINARIO DE SA - CPF: 106.164.538-09 3MI 3MI MANOEL DO NASCIMENTO SOARES - CPF: 022.602.122-04 1 AM 1AM Assim, considerando que o documento id 28068202 comprova que o nome dos autores consta do Quadro de Obreiros da Grande Oriente do Brasil, considero a sentença cumprida. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 924 II do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Após, dê-se baixa. Arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019 16:56:55. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0741215-02.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA. A: MARIO LUCIO VENTURA GOMES. A: RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA. A: ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA. A: JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA. A: CID PEIXOTO SOARES. A: MANOEL DO NASCIMENTO SOARES. A: MIGUEL SINARIO DE SA. Adv(s).: DF39555 - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. R: GRANDE ORIENTE DO BRASIL. Adv(s).: DF02563 - ADILSON PAULA DA SILVA. Número do processo: 0741215-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de Defeito, nulidade ou anulação (4703) proposta por EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA em face de EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL , partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Os autores, agora credores, requerem o cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido "para declarar nulo de pleno direito o Ato nº 25.292, de 29 de agosto de 2017; em consequência, ficam restabelecidos os direitos maçônicos dos autores"; sustentam eles que a sentença restou descumprida, ao passo que a ré afirma o contrário. Em recente manifestação, os autores alegam que a ré não os teria reintegrado aos cargos anteriormente ocupados e que teria realizado eleições, nomeando para cargos "seus preferidos" [sic]. De acordo com os credores, esse fato comprovaria o descumprimento da sentença. Ocorre que, a sentença proferida no presente feito apenas declarou nulo um ato administrativo (Ato nº 25.292) que teve, como consequência, o restabelecimento dos direitos maçônicos dos autores. Não houve determinação para que a ré mantivesse os autores nos cargos que ocupavam. Noutro giro, os documentos juntados sob ids 28068128 e 28068202 comprovam, isto sim, que a sentença foi cumprida. É possível verificar que o nome dos autores consta em ambos os quadros de obreiros da Grande Oriente do Brasil, tanto do ano de 2016 quanto de 2019; todos, inclusive, no mesmo grau maçônico. Por meio de tais documentos, verifica-se apenas alteração dos cargos ocupados, o que, ressalta-se, não foi objeto do presente feito. Confira-se a situação de cada autor nos dois Quadros de Obreiros: AUTOR GRAU / CARGO OCUPADO EM 2016 GRAU / CARGO OCUPADO EM 2019 PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA - CPF: 000.763.827-29 3MI 3MI MARIO LUCIO VENTURA GOMES - CPF: 275.142.932-72 3MI ? 1º VIG 3MI RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA - CPF: 386.187.611-68 3MM 3MM ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA - CPF: 413.195.082-00 3MM - SEC 3MM JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA - CPF: 074.086.502-10 3MM ? ORAD. 3MM CID PEIXOTO SOARES - CPF: 234.101.672-34 3MM ? 2º VIG 3MM MIGUEL SINARIO DE SA - CPF: 106.164.538-09 3MI 3MI MANOEL DO NASCIMENTO SOARES - CPF: 022.602.122-04 1 AM 1AM Assim, considerando que o documento id 28068202 comprova que o nome dos autores consta do Quadro de Obreiros da Grande Oriente do Brasil, considero a sentença cumprida. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 924 II do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Após, dê-se baixa. Arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019 16:56:55. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0741215-02.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA. A: MARIO LUCIO VENTURA GOMES. A: RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA. A: ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA. A: JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA. A: CID PEIXOTO SOARES. A: MANOEL DO NASCIMENTO SOARES. A: MIGUEL SINARIO DE SA. Adv(s).: DF39555 - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. R: GRANDE ORIENTE DO BRASIL. Adv(s).: DF02563 - ADILSON PAULA DA SILVA. Número do processo: 0741215-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de Defeito, nulidade ou anulação (4703) proposta por EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA em face de EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL , partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Os autores, agora credores, requerem o cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido "para declarar nulo de pleno direito o Ato nº 25.292, de 29 de agosto de 2017; em consequência, ficam restabelecidos os direitos maçônicos dos autores"; sustentam eles que a sentença restou descumprida, ao passo que a ré afirma o contrário. Em recente manifestação, os autores alegam que a ré não os teria reintegrado aos cargos anteriormente ocupados e que teria realizado eleições, nomeando para cargos "seus preferidos" [sic]. De acordo com os credores, esse fato comprovaria o descumprimento da sentença. Ocorre que, a sentença proferida no presente feito apenas declarou nulo um ato administrativo (Ato nº 25.292) que teve, como consequência, o restabelecimento dos direitos maçônicos dos autores. Não houve determinação para que a ré mantivesse os autores nos cargos que ocupavam. Noutro giro, os documentos juntados sob ids 28068128 e 28068202 comprovam, isto sim, que a sentença foi cumprida. É possível verificar que o nome dos autores consta em ambos os quadros de obreiros da Grande Oriente do Brasil, tanto do ano de 2016 quanto de 2019; todos, inclusive, no mesmo grau maçônico. Por meio de tais documentos, verifica-se apenas alteração dos cargos ocupados, o que, ressalta-se, não foi objeto do presente feito. Confira-se a situação de cada autor nos dois Quadros de Obreiros: AUTOR GRAU / CARGO OCUPADO EM 2016 GRAU / CARGO OCUPADO EM 2019 PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA - CPF: 000.763.827-29 3MI 3MI MARIO LUCIO VENTURA GOMES - CPF: 275.142.932-72 3MI ? 1º VIG 3MI RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA - CPF: 386.187.611-68 3MM 3MM ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA - CPF: 413.195.082-00 3MM - SEC 3MM JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA - CPF: 074.086.502-10 3MM ? ORAD. 3MM CID PEIXOTO SOARES - CPF: 234.101.672-34 3MM ? 2º VIG 3MM MIGUEL SINARIO DE SA - CPF: 106.164.538-09 3MI 3MI MANOEL DO NASCIMENTO SOARES - CPF: 022.602.122-04 1 AM 1AM Assim, considerando que o documento id 28068202 comprova que o nome dos autores consta do Quadro de Obreiros da Grande Oriente do Brasil, considero a sentença cumprida. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei

nº 9.099/95 c/c art. 924 II do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Após, dê-se baixa. Arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019 16:56:55. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0741215-02.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA. A: MARIO LUCIO VENTURA GOMES. A: RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA. A: ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA. A: JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA. A: CID PEIXOTO SOARES. A: MANOEL DO NASCIMENTO SOARES. A: MIGUEL SINARIO DE SA. Adv(s).: DF39555 - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. R: GRANDE ORIENTE DO BRASIL. Adv(s).: DF02563 - ADILSON PAULA DA SILVA. Número do processo: 0741215-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de Defeito, nulidade ou anulação (4703) proposta por EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA, MARIO LUCIO VENTURA GOMES, RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA, ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA, JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA, CID PEIXOTO SOARES, MANOEL DO NASCIMENTO SOARES, MIGUEL SINARIO DE SA em face de EXECUTADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL , partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Os autores, agora credores, requerem o cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido "para declarar nulo de pleno direito o Ato nº 25.292, de 29 de agosto de 2017; em consequência, ficam restabelecidos os direitos maçônicos dos autores"; sustentam eles que a sentença restou descumprida, ao passo que a ré afirma o contrário. Em recente manifestação, os autores alegam que a ré não os teria reintegrado aos cargos anteriormente ocupados e que teria realizado eleições, nomeando para cargos "seus preferidos" [sic]. De acordo com os credores, esse fato comprovaria o descumprimento da sentença. Ocorre que, a sentença proferida no presente feito apenas declarou nulo um ato administrativo (Ato nº 25.292) que teve, como consequência, o restabelecimento dos direitos maçônicos dos autores. Não houve determinação para que a ré mantivesse os autores nos cargos que ocupavam. Noutro giro, os documentos juntados sob ids 28068128 e 28068202 comprovam, isto sim, que a sentença foi cumprida. É possível verificar que o nome dos autores consta em ambos os quadros de obreiros da Grande Oriente do Brasil, tanto do ano de 2016 quanto de 2019; todos, inclusive, no mesmo grau maçônico. Por meio de tais documentos, verifica-se apenas alteração dos cargos ocupados, o que, ressalta-se, não foi objeto do presente feito. Confira-se a situação de cada autor nos dois Quadros de Obreiros: AUTOR GRAU / CARGO OCUPADO EM 2016 GRAU / CARGO OCUPADO EM 2019 PAULO ROBERTO FURTADO DE MIRANDA - CPF: 000.763.827-29 3MI 3MI MARIO LUCIO VENTURA GOMES - CPF: 275.142.932-72 3MI ? 1º VIG 3MI RAIMUNDO CAXIAS MELO DA SILVA - CPF: 386.187.611-68 3MM 3MM ROGERIO DE MEDEIROS VIEIRA - CPF: 413.195.082-00 3MM - SEC 3MM JOSE ROBERIO LIMA DA SILVA - CPF: 074.086.502-10 3MM ? ORAD. 3MM CID PEIXOTO SOARES - CPF: 234.101.672-34 3MM ? 2º VIG 3MM MIGUEL SINARIO DE SA - CPF: 106.164.538-09 3MI 3MI MANOEL DO NASCIMENTO SOARES - CPF: 022.602.122-04 1 AM 1AM Assim, considerando que o documento id 28068202 comprova que o nome dos autores consta do Quadro de Obreiros da Grande Oriente do Brasil, considero a sentença cumprida. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 924 II do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Após, dê-se baixa. Arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019 16:56:55. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0750764-36.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATHALIA LUCAS OLIVEIRA. Adv(s).: DF27712 - KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA, DF0027714A - LEANDRO FERNANDES ADORNO. R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0750764-36.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHALIA LUCAS OLIVEIRA EXECUTADO: NET BRASILIA LTDA CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:49:43.

N. 0710845-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO ALVARES. Adv(s).: DF56040 - FERNANDO DE SOUZA VARGAS. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Número do processo: 0710845-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO ALVARES RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:58:18.

DECISÃO

N. 0728787-22.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAIM NAME NETO. Adv(s).: DF50506 - NAIM NAME NETO. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728787-22.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAIM NAME NETO EXECUTADO: TIM CELULAR S/A DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença por meio da qual o impugnante se insurge contra penhora realizada via BACENJUD sob os mesmos argumentos por meio dos quais fundamentou embargos declaratórios em face da decisão de estabeleceu a multa. A matéria encontra-se, portanto, apreciada e decidida, conforme decisão id 26284128. Deixo de acolher, portanto, a presente impugnação. Transcorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento de valores da quantia penhorada via sistema BACENJUD id 27386782 em favor do autor. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 13:54:45.

CERTIDÃO

N. 0701067-80.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO ASSIS DA SILVA TRINDADE. Adv(s).: DF0033483A - RENATO MOREIRA SILVA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0015038A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. Número do processo: 0701067-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO ASSIS DA SILVA TRINDADE EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o Termo de Penhora a efetuar o registro da penhora no Cartório de Imóveis correspondente. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:20:32.

DESPACHO

N. 0719382-25.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS. Adv(s).: DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: CRAVEIRO E VILAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0040143A - ANDERSON SILVA ARAUJO. Número do processo: 0719382-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS RÉU: CRAVEIRO E VILAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO Intime-se a ré para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, e dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 1º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019 15:10:39.

DECISÃO

N. 0747298-34.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS DA SILVA FERREIRA. A: IRAMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF41750 - ROSIRENE DE SOUZA SILVA BORBA. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: GO34715 - JACIARA ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747298-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS DA SILVA FERREIRA, IRAMAR VIEIRA DA SILVA RÉU: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Houve o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) no valor de R$ 2.745,46 (Dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Os resultados da pesquisa ora efetuada acompanham a presente decisão. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC, prazo de 5 (cinco) dias). Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:41:57.

N. 0721321-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO PIRES DE CAMARGO. Adv(s).: DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA. R: RENATO IGNACIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721321-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO PIRES DE CAMARGO RÉU: RENATO IGNACIO DA SILVA DECISÃO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade do(a) executado(a) mediante o sistema BACENJUD. Houve o bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) no valor de R$186,38 (Cento e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Noutro giro, PROMOVI à pesquisa de bens por meio do sistema do Renajud e foram encontrados dois veículos sem restrição judiciária e alienação fiduciária. Os resultados das pesquisas ora efetuadas acompanham a presente decisão. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC, prazo de 5 (cinco) dias). Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:50:09.

N. 0739006-26.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME. Adv(s).: GO28284 - GUSTAVO ANTONIO HERACLIO DO REGO CABRAL FILHO. R: RENATO MARTINS BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739006-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME EXECUTADO: RENATO MARTINS BRITO DECISÃO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Realizada a pesquisa, não foram encontrados ativos financeiros nas contas bancárias de titularidade da executada por meio do sistema BACENJUD. Noutro giro, a fim de imprimir efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, PROMOVI, de ofício, a pesquisa de bens, em nome do executado, no sistema informatizado RENAJUD. Todavia não foram encontrados veículos em nome do réu. Os resultados das pesquisas ora efetuadas acompanham a presente decisão. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para promover o prosseguimento do feito, com indicação de bens à penhora. Transcorrido o prazo em branco, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019 17:45:07.

N. 0701599-83.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELLA DE ALMEIDA SANTANA. Adv(s).: DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO, RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701599-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELLA DE ALMEIDA SANTANA RÉU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Houve o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) no valor de R$ 612,19 (seiscentos e doze reais e dezenove centavos), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Os resultados da pesquisa ora efetuada acompanham a presente decisão. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC, prazo de 5 (cinco) dias). Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:48:11.

N. 0701599-83.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELLA DE ALMEIDA SANTANA. Adv(s).: DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO, RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA

CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701599-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELLA DE ALMEIDA SANTANA RÉU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Houve o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) no valor de R$ 612,19 (seiscentos e doze reais e dezenove centavos), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Os resultados da pesquisa ora efetuada acompanham a presente decisão. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC, prazo de 5 (cinco) dias). Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:48:11.

N. 0701599-83.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELLA DE ALMEIDA SANTANA. Adv(s).: DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO, RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701599-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELLA DE ALMEIDA SANTANA RÉU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Houve o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) no valor de R$ 612,19 (seiscentos e doze reais e dezenove centavos), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Os resultados da pesquisa ora efetuada acompanham a presente decisão. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC, prazo de 5 (cinco) dias). Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:48:11.

N. 0701599-83.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELLA DE ALMEIDA SANTANA. Adv(s).: DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO, RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701599-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELLA DE ALMEIDA SANTANA RÉU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Houve o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) no valor de R$ 612,19 (seiscentos e doze reais e dezenove centavos), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Os resultados da pesquisa ora efetuada acompanham a presente decisão. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC, prazo de 5 (cinco) dias). Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:48:11.

DESPACHO

N. 0757881-44.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILHELM OLFERS CROSARA. A: MARIA DA PENHA FARIA CROSARA. Adv(s).: DF30937 - MARCUS PAULO DA SILVA CARDOSO. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: AMERICA PROPERTIES LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: REALTY VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757881-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILHELM OLFERS CROSARA, MARIA DA PENHA FARIA CROSARA RÉU: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, AMERICA PROPERTIES LTDA, REALTY VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DESPACHO 1) Em homenagem ao amplo contraditório, intimem-se os autores para se manifestarem, breve e objetivamente e no prazo de 2 (dois) dias, sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva das rés ROSSI RESIDENCIAL S.A. e AMÉRICA PROPERTIES LTDA, que não figuram como contratadas no instrumento de compra e venda do imóvel. 2) Os autores e as rés requereram a produção de prova oral. Esclareçam as partes o objeto de prova a ser produzido em audiência de instrução e julgamento, uma vez que, a princípio, os documentos juntados ao processo são suficientes ao deslinde do feito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:42:20. V.D. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0757881-44.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILHELM OLFERS CROSARA. A: MARIA DA PENHA FARIA CROSARA. Adv(s).: DF30937 - MARCUS PAULO DA SILVA CARDOSO. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: AMERICA PROPERTIES LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: REALTY VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Número do processo: 0757881-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILHELM OLFERS CROSARA, MARIA DA PENHA FARIA CROSARA RÉU: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, AMERICA PROPERTIES LTDA, REALTY VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DESPACHO 1) Em homenagem ao amplo contraditório, intimem-se os autores para se manifestarem, breve e objetivamente e no prazo de 2 (dois) dias, sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva das rés ROSSI RESIDENCIAL S.A. e AMÉRICA PROPERTIES LTDA, que não figuram como contratadas no instrumento de compra e venda do imóvel. 2) Os autores e as rés requereram a produção de prova oral. Esclareçam as partes o objeto de prova a ser produzido em audiência de instrução e julgamento, uma vez que, a princípio, os documentos juntados ao processo são suficientes ao deslinde do feito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:42:20. V.D. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0757881-44.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILHELM OLFERS CROSARA. A: MARIA DA PENHA FARIA CROSARA. Adv(s).: DF30937 - MARCUS PAULO DA SILVA CARDOSO. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: AMERICA PROPERTIES LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: REALTY VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta

CERTIDÃO

N. 0720321-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA RAPOSO DE ASSIS. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG0088304A - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: 3103-1966 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720321-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA RAPOSO DE ASSIS RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno do feito da Turma Recursal e de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado. Ficam as parte cientes ainda de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o(a)(s) interessado(a)(s) deverá(ão) apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:05:40. LIVIA MONTEZUMA CHAGAS RIOS Servidor Geral

N. 0720321-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA RAPOSO DE ASSIS. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG0088304A - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: 3103-1966 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720321-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA RAPOSO DE ASSIS RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno do feito da Turma Recursal e de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado. Ficam as parte cientes ainda de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o(a)(s) interessado(a)(s) deverá(ão) apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:05:40. LIVIA MONTEZUMA CHAGAS RIOS Servidor Geral

N. 0701032-91.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF020015 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. R: LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: 3103-1966 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701032-91.2014.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DE CARVALHO RÉU: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno do feito da Turma Recursal e de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado. Ficam as parte cientes ainda de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o(a)(s) interessado(a)(s) deverá(ão) apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:13:52. LIVIA MONTEZUMA CHAGAS RIOS Servidor Geral

N. 0701032-91.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF020015 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. R: LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: 3103-1966 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701032-91.2014.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DE CARVALHO RÉU: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno do feito da Turma Recursal e de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado. Ficam as parte cientes ainda de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o(a)(s) interessado(a)(s) deverá(ão) apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:13:52. LIVIA MONTEZUMA CHAGAS RIOS Servidor Geral

N. 0701032-91.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF020015 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. R: LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: 3103-1966 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701032-91.2014.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DE CARVALHO RÉU: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno do feito da Turma Recursal e de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado. Ficam as parte cientes ainda de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o(a)(s) interessado(a)(s) deverá(ão) apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:13:52. LIVIA MONTEZUMA CHAGAS RIOS Servidor Geral

N. 0706058-36.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO ESTEVAN PEREIRA COSTA. Adv(s).: DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: 3103-1966 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706058-36.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO ESTEVAN PEREIRA COSTA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno do feito da Turma Recursal e de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado. Ficam as parte cientes ainda de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o(a)(s) interessado(a)(s) deverá(ão) apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:19:47. LIVIA MONTEZUMA CHAGAS RIOS Servidor Geral

N. 0706058-36.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO ESTEVAN PEREIRA COSTA. Adv(s).: DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: 3103-1966 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706058-36.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO ESTEVAN PEREIRA COSTA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno do feito da Turma Recursal e de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado. Ficam as parte cientes ainda de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o(a)(s) interessado(a)(s) deverá(ão) apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:19:47. LIVIA MONTEZUMA CHAGAS RIOS Servidor Geral

N. 0706058-36.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO ESTEVAN PEREIRA COSTA. Adv(s).: DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: 3103-1966 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706058-36.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO ESTEVAN PEREIRA COSTA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno do feito da Turma Recursal e de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado. Ficam as parte cientes ainda de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o(a)(s) interessado(a)(s) deverá(ão) apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:19:47. LIVIA MONTEZUMA CHAGAS RIOS Servidor Geral

N. 0706058-36.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO ESTEVAN PEREIRA COSTA. Adv(s).: DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: 3103-1966 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706058-36.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO ESTEVAN PEREIRA COSTA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno do feito da Turma Recursal e de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado. Ficam as parte cientes ainda de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o(a)(s) interessado(a)(s) deverá(ão) apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:19:47. LIVIA MONTEZUMA CHAGAS RIOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0715000-52.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICE DE ALBUQUERQUE MARANHAO VALENCA. Adv(s).: DF33980 - LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA. R: AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s).: PR07919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715000-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALICE DE ALBUQUERQUE MARANHAO VALENCA EXECUTADO: AIG SEGUROS BRASIL S.A. DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença no qual a autora requer a conversão da obrigação de fazer, consistente em restabelecer o seguro Renda Segurada da autora da forma em que o contrato foi firmado inicialmente, em perdas e danos. A ré informou não possuir mais o seguro que foi contratado com autora e, por essa razão, não poder cumprir a obrigação estabelecida. Intimada a indicar os valores das perdas e danos, a autora adotou o seguinte critério: o fato de que pretende trabalhar por, pelo menos, mais 20 (vinte) anos ? expectativa plenamente possível diante das mencionadas características de sua atividade; o fato de que os meses possuem, em média, 20 dias úteis e, levando em conta que a requerente receberia R $150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia de afastamento, a requerente indicou como valor de perdas e danos o montante de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Em sua manifestação, a ré alega que o que a autora fez foi requerer uma indenização baseada na cobertura contratual que possuía e não perdas e danos. Com razão a ré. O intuito das perdas e danos aqui é, como já mencionado em decisão desse Juízo (id), é que a exequente busque no mercado outro serviço que atenda suas necessidades. Não faz sentido o cálculo das perdas e danos baseada em diárias de incapacidade, se a autora está em gozo de suas atividades laborais. Assim, confiro 5 dias a autora para que adeque o valor requerido a título de perdas e danos. Vindo a manifestação, dê-se vista ao réu por igual prazo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 14:29:42.

ATA

N. 0750133-58.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISLENI DE SOUSA VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MEGAHAIR STUDIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília CERTIDÃO Número do processo: 0750133-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISLENI DE SOUSA VERAS RÉU: MEGAHAIR STUDIO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a ata e as gravações da audiência de instrução e julgamento. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:30:19.

DESPACHO

N. 0700208-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIP JET EMBARCACOES E COMERCIO EIRELI - ME. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Número do processo: 0700208-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIP JET EMBARCACOES E COMERCIO EIRELI - ME RÉU: BANCO

BRADESCO SA DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 2 (dois) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela Ré, em especial quanto à preliminar de coisa julgada e para que esclareça os pedidos "g" e "h", sobre qual negócio jurídico visa ser resolvido e declaração de inexistência de qual débito, bem como seus respectivos valores, vez que a petição inicial não se faz compreensível. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:09:17.

N. 0731270-25.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LUIZ DE JESUS MEZENCIO. Adv(s).: DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: JOAQUIM DA SILVA BORGES. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. T: Banco Santander. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731270-25.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE JESUS MEZENCIO EXECUTADO: JOAQUIM DA SILVA BORGES DESPACHO Diante da petição ID 26705602, onde o autor já manifestou seu interesse na penhora do veículo encontrado pelo Renajud, intime-se o autor para que indique o local do veículo para sua penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 18:57:18.

EDITAL

N. 0714506-90.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI. R: ODONTOCLINICA BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO ORIGEM: QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA Processo: 0714506-90.2018.8.07.0016 Autor(es): BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA ?EPP, CNPJ: 10.865.146/0001-53 Advogado(s): DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI Réu(s): ODONTOCLINICA BRASILIA LTDA ? ME, CNPJ: 07.446.762/0001-65 Advogado(s): DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES A Excelentíssima Sra. Dra. Rita de Cassia de Cerqueira Lima Rocha, Juíza de Direito da 5° Juizado Especial de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Fernando Gonçalves Costa, CPF nº 512347341-68, inscrito na Junta Comercial do Distrito Federal ? JCDF sob nº 10, através do portal www.multleiloes.com, com endereço no SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto ? A?, Lote 08, Brasília-DF, e-mail e telefones para contato: (61) 3465-2542, 3465-2074 ou 3465-2203, e-mail: contato@multleiloes.com. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 08/04/2019, às 12h10min., aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, serguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se 11/04/2019, às 12h10min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. O sistema permitirá somente lances crescentes, com incremento mínimo no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) longarina de três lugares; 03 (três) longarinas de quatro lugares; 01 (uma) mesa de escritório com três gavetas e tampo de vidros; 01 (uma) estante para pastas; 03 (três) computadores/teclados/mouses/ monitores LCD; 01 (um) aparelho condicionado de ar marca Olímpia Explendid e 01 (uma) televisão LCD marca LG 32 polegadas. Fiel Depositário: Odontoclínica Brasília LTDA - ME, no endereço: SDS Bloco H, Edifico Venâncio II salas 106/108, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70393-900 AVALIAÇÃO DOS BENS: O bens foram avaliados por: longarina de três lugares- R$ 150,00 (cento e cinquenta reais; longarinas de quatro lugares - R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); mesa de escritório com três gavetas e tampo de vidros - R$ 500,00 (quinhentos reais); estante para pastas - R $ 300,00 (trezentos reais); computadores/teclados/mouses/ monitores LCD - R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); aparelho condicionado de ar - R$ 500,00 (quinhentos reais); 01 televisão LCD - R$ 600,00 (seiscentos reais). Avaliação total R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme laudo de avaliação ID 26554711, de 07/12/2018. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 3.854,20 (três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), atualizado em 17/12/2018, ID 27050494. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.multleiloes.com, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito púbico, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Cível). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 5° Juizado Especial de Brasília, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pelo Leiloeiro. Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3465-2542, 3465-2074 ou 3465-2203, e-mail: contato@multleiloes.com. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail contato@multleiloes.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tidft.ius.br). nos termos do art. 887, §1° do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2019 Dra. Rita de Cassia de Cerqueira Lima Rocha Juíza de Direito da 5° Juizado Especial de Brasília

N. 0714506-90.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI. R: ODONTOCLINICA BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO ORIGEM: QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA Processo: 0714506-90.2018.8.07.0016 Autor(es): BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA ?EPP, CNPJ: 10.865.146/0001-53 Advogado(s): DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI Réu(s): ODONTOCLINICA BRASILIA LTDA ? ME, CNPJ: 07.446.762/0001-65 Advogado(s): DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES A Excelentíssima Sra. Dra. Rita de Cassia de Cerqueira Lima Rocha, Juíza de Direito da 5° Juizado Especial de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Fernando Gonçalves Costa, CPF nº 512347341-68, inscrito na Junta Comercial do Distrito Federal ? JCDF sob nº 10, através do portal www.multleiloes.com, com endereço no SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto ? A?, Lote 08, Brasília-DF, e-mail e telefones para contato: (61) 3465-2542, 3465-2074 ou 3465-2203, e-mail: contato@multleiloes.com. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 08/04/2019, às 12h10min., aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da

avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, serguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se 11/04/2019, às 12h10min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. O sistema permitirá somente lances crescentes, com incremento mínimo no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) longarina de três lugares; 03 (três) longarinas de quatro lugares; 01 (uma) mesa de escritório com três gavetas e tampo de vidros; 01 (uma) estante para pastas; 03 (três) computadores/teclados/mouses/ monitores LCD; 01 (um) aparelho condicionado de ar marca Olímpia Explendid e 01 (uma) televisão LCD marca LG 32 polegadas. Fiel Depositário: Odontoclínica Brasília LTDA - ME, no endereço: SDS Bloco H, Edifico Venâncio II salas 106/108, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70393-900 AVALIAÇÃO DOS BENS: O bens foram avaliados por: longarina de três lugares- R$ 150,00 (cento e cinquenta reais; longarinas de quatro lugares - R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); mesa de escritório com três gavetas e tampo de vidros - R$ 500,00 (quinhentos reais); estante para pastas - R $ 300,00 (trezentos reais); computadores/teclados/mouses/ monitores LCD - R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); aparelho condicionado de ar - R$ 500,00 (quinhentos reais); 01 televisão LCD - R$ 600,00 (seiscentos reais). Avaliação total R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme laudo de avaliação ID 26554711, de 07/12/2018. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 3.854,20 (três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), atualizado em 17/12/2018, ID 27050494. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.multleiloes.com, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito púbico, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Cível). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 5° Juizado Especial de Brasília, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pelo Leiloeiro. Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3465-2542, 3465-2074 ou 3465-2203, e-mail: contato@multleiloes.com. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail contato@multleiloes.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tidft.ius.br). nos termos do art. 887, §1° do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2019 Dra. Rita de Cassia de Cerqueira Lima Rocha Juíza de Direito da 5° Juizado Especial de Brasília

N. 0714506-90.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI. R: ODONTOCLINICA BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO ORIGEM: QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA Processo: 0714506-90.2018.8.07.0016 Autor(es): BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA ?EPP, CNPJ: 10.865.146/0001-53 Advogado(s): DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI Réu(s): ODONTOCLINICA BRASILIA LTDA ? ME, CNPJ: 07.446.762/0001-65 Advogado(s): DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES A Excelentíssima Sra. Dra. Rita de Cassia de Cerqueira Lima Rocha, Juíza de Direito da 5° Juizado Especial de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Fernando Gonçalves Costa, CPF nº 512347341-68, inscrito na Junta Comercial do Distrito Federal ? JCDF sob nº 10, através do portal www.multleiloes.com, com endereço no SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto ? A?, Lote 08, Brasília-DF, e-mail e telefones para contato: (61) 3465-2542, 3465-2074 ou 3465-2203, e-mail: contato@multleiloes.com. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 08/04/2019, às 12h10min., aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, serguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se 11/04/2019, às 12h10min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. O sistema permitirá somente lances crescentes, com incremento mínimo no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) longarina de três lugares; 03 (três) longarinas de quatro lugares; 01 (uma) mesa de escritório com três gavetas e tampo de vidros; 01 (uma) estante para pastas; 03 (três) computadores/teclados/mouses/ monitores LCD; 01 (um) aparelho condicionado de ar marca Olímpia Explendid e 01 (uma) televisão LCD marca LG 32 polegadas. Fiel Depositário: Odontoclínica Brasília LTDA - ME, no endereço: SDS Bloco H, Edifico Venâncio II salas 106/108, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70393-900 AVALIAÇÃO DOS BENS: O bens foram avaliados por: longarina de três lugares- R$ 150,00 (cento e cinquenta reais; longarinas de quatro lugares - R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); mesa de escritório com três gavetas e tampo de vidros - R$ 500,00 (quinhentos reais); estante para pastas - R $ 300,00 (trezentos reais); computadores/teclados/mouses/ monitores LCD - R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); aparelho condicionado de ar - R$ 500,00 (quinhentos reais); 01 televisão LCD - R$ 600,00 (seiscentos reais). Avaliação total R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme laudo de avaliação ID 26554711, de 07/12/2018. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 3.854,20 (três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), atualizado em 17/12/2018, ID 27050494. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.multleiloes.com, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito púbico, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Cível). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de

guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 5° Juizado Especial de Brasília, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pelo Leiloeiro. Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3465-2542, 3465-2074 ou 3465-2203, e-mail: contato@multleiloes.com. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail contato@multleiloes.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tidft.ius.br). nos termos do art. 887, §1° do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2019 Dra. Rita de Cassia de Cerqueira Lima Rocha Juíza de Direito da 5° Juizado Especial de Brasília

DESPACHO

N. 0744466-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA SILVA. A: VINICIUS MESQUITA DE MACEDO. Adv(s).: DF0019035A - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. R: ELIANE LEITE DUQUE ESTRADA. Adv(s).: DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: RUI ALEXANDRE BARBACHAN. R: ELANISE VAZ MARQUES. Adv(s).: DF19647 - EWERTON DA PAZ MACHADO. Número do processo: 0744466-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA SILVA, VINICIUS MESQUITA DE MACEDO RÉU: ELIANE LEITE DUQUE ESTRADA, RUI ALEXANDRE BARBACHAN, ELANISE VAZ MARQUES DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada ID 29216398 em favor dos credores. Intime-se da disponibilidade do alvará para impressão. Após, dê-se baixa. Arquive-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 15:13:56.

N. 0744466-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA SILVA. A: VINICIUS MESQUITA DE MACEDO. Adv(s).: DF0019035A - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. R: ELIANE LEITE DUQUE ESTRADA. Adv(s).: DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: RUI ALEXANDRE BARBACHAN. R: ELANISE VAZ MARQUES. Adv(s).: DF19647 - EWERTON DA PAZ MACHADO. Número do processo: 0744466-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA SILVA, VINICIUS MESQUITA DE MACEDO RÉU: ELIANE LEITE DUQUE ESTRADA, RUI ALEXANDRE BARBACHAN, ELANISE VAZ MARQUES DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada ID 29216398 em favor dos credores. Intime-se da disponibilidade do alvará para impressão. Após, dê-se baixa. Arquive-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 15:13:56.

SENTENÇA

N. 0758437-46.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESTELA MARINA ANDREOTTO GUTIERREZ. Adv(s).: MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA. R: TIANYS BUFFET LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758437-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESTELA MARINA ANDREOTTO GUTIERREZ RÉU: TIANYS BUFFET LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança de Cheque (ID 27189689) proposta por ESTELA MARINA ANDREOTTO GUTIERREZ em face de TIANYS BUFFET LTDA - EPP, partes já devidamente qualificadas no processo. A Autora alega ser credora do valor estampado nos cheques, total de R$ 5.350,00. Desse modo, requer a condenação da Ré ao pagamento do valor do cheque. A Ré, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação tempestiva, incidindo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Consequentemente, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há que possa ilidir a confissão ficta. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade da produção de prova oral, pelo que houve a preclusão vez que devidamente intimadas para tal fim conforme ata da audiência de conciliação. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Os cheques (ID 27189695) se encontram dentro do prazo prescricional de dois anos para a ação cambial, após a consumação da prescrição de seis meses da expiração do prazo de apresentação, conforme artigo 61 da Lei 7.357/85, pelo que não é necessário indicar a ?causa debendi?. Desse modo, impõe-se a condenação na obrigação de pagar. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da Ré. Os juros legais devem se dar a partir da apresentação do título e a a correção monetária incide a partir da data de emissão, nos termos do artigo 52 da Lei 7.357/1985 e REsp 1.556.834-SP: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Recurso Repetitivo. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/08/2016). Para a cobrança dos juros de mora, cabe à Autora trazer o verso das cártulas para demonstrar a primeira apresentação dessas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar à Autora o valor de R$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente a partir da emissão e juros legais a partir da apresentação de cada título. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado pessoalmente o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 18:31:53. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0758437-46.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESTELA MARINA ANDREOTTO GUTIERREZ. Adv(s).: MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA. R: TIANYS BUFFET LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758437-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESTELA MARINA ANDREOTTO GUTIERREZ RÉU: TIANYS BUFFET LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança de Cheque (ID 27189689) proposta por ESTELA

MARINA ANDREOTTO GUTIERREZ em face de TIANYS BUFFET LTDA - EPP, partes já devidamente qualificadas no processo. A Autora alega ser credora do valor estampado nos cheques, total de R$ 5.350,00. Desse modo, requer a condenação da Ré ao pagamento do valor do cheque. A Ré, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação tempestiva, incidindo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Consequentemente, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há que possa ilidir a confissão ficta. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade da produção de prova oral, pelo que houve a preclusão vez que devidamente intimadas para tal fim conforme ata da audiência de conciliação. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Os cheques (ID 27189695) se encontram dentro do prazo prescricional de dois anos para a ação cambial, após a consumação da prescrição de seis meses da expiração do prazo de apresentação, conforme artigo 61 da Lei 7.357/85, pelo que não é necessário indicar a ?causa debendi?. Desse modo, impõe-se a condenação na obrigação de pagar. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da Ré. Os juros legais devem se dar a partir da apresentação do título e a a correção monetária incide a partir da data de emissão, nos termos do artigo 52 da Lei 7.357/1985 e REsp 1.556.834-SP: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Recurso Repetitivo. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/08/2016). Para a cobrança dos juros de mora, cabe à Autora trazer o verso das cártulas para demonstrar a primeira apresentação dessas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar à Autora o valor de R$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente a partir da emissão e juros legais a partir da apresentação de cada título. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado pessoalmente o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 18:31:53. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0753912-21.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF38237 - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0753912-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SILVA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de ação de Indenização por Dano Moral (10433) proposta por MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SILVA em face de TAM LINHAS AEREAS S/A, partes já devidamente qualificadas no processo. O autor alega atraso de voo doméstico (IDs26061642 e 26061646), por aproximadamente 12 horas. Requer condenação da ré ao pagamento de: i) indenização por danos materiais no importe de R$3.000,00; ii) compensação por danos morais de R$12.000,00. Em contestação (ID29265085), a ré alega que a alteração de voo decorreu da readequação da malha aérea. Não juntou documentos comprobatórios. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. É necessário esclarecer que os fornecedores de serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 20 do CDC. O atraso aéreo restou incontroverso. De acordo com a narrativa do autor, o atraso durou aproximadamente 12 horas. No caso, a alegada reestruturação da malha aérea caracteriza fortuito interno e gera à companhia aérea o dever de indenizar o passageiro pelos danos experimentados. Não é outro o entendimento jurisprudencial: CIVIL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO. ATRASO DE MAIS DE SEIS HORAS PARA CHEGADA AO DESTINO. READEQUAÇÃO DE MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO NEGÓCIO. DEVER INDENIZATÓRIO. PREJUÍZOS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I. A questão de direito material dever ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). II. Aquisição de passagens aéreas, com saída de Brasília, em 19.12.2017, às 20h45, com previsão de chegada às 22h00. Incontroverso cancelamento do voo originariamente contratado (BSB/CNF), com novo horário de embarque às 03h00 do dia 20.12.2017. Deslocamento da recorrida para aeroporto/residência/aeroporto. Atraso de mais de 6 horas para chegar ao destino. III. Ausente comprovação da ocorrência de qualquer excludente da responsabilidade (objetiva) da companhia aérea (CDC, Art. 14, caput e § 3º, I, II e III). Entrementes, as alegações de "reestruturação de malha aérea" e de "intenso tráfego aéreo na região de partida", por constituírem fortuito interno, não afastam o dever indenizatório (risco da atividade). IV. Danos morais configurados. A situação narrada extrapola a esfera do mero aborrecimento e dá causa a dissabores e a abalos psicológicos a respaldar a condenação (CF, Art. 5º, V e X; CDC). No particular, é de se ressaltar que o cancelamento

unilateral do voo foi informado somente no momento do "check-in", e a realocação em vôo às 03h00 deu causa a atraso desarrazoado (mais de 6 horas) para chegada ao destino. Ademais, a recorrente não comprovou que tenha prestado assistência para minimizar os transtornos[...] (Acórdão n.1112596, 07000738120188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/07/2018, Publicado no DJE: 06/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O autor relata que o atraso lhe causou prejuízo material decorrente da perda de um compromisso profissional, uma audiência de conciliação extrajudicial. Entretanto, os documentos juntados sob o ID 26061655 e seguintes, que incluem contrato de honorários e carta do Banco Bradesco, não comprovam a perda financeira de R$3.000,00. Ademais, no documento de ID 26061665 não consta o nome do destinatário, além de apontar a disponibilidade de horário entre 9h e 17h para a solução do litígio. Portanto, nada é devido ao autor a título de indenização por dano material. Por outro lado, o atraso frustrou a legítima expectativa do autor de usufruir do serviço aéreo da ré na data e horário previamente contratados. Assim, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, bem como o dano moral experimentado, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, ex vi dos artigos 186, do Código Civil vigente: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei: ?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6°, inciso VI, prevê a ?efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos?, de tal sorte que a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor é medida que se impõe. Neste particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor. Entretanto, a quantia reivindicada a título de danos morais, de (R$12.000,00), merece decote, vez que se mostra excessiva. Apesar dos transtornos vivenciados com o cancelamento do voo, a ré providenciou acomodação no próximo voo disponível. Nesses moldes, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo em R$3.000,00 (três mil reais) o valor da compensação por danos morais a ser pago pela ré ao autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar R$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:03:02. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0753912-21.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF38237 - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0753912-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SILVA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de ação de Indenização por Dano Moral (10433) proposta por MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SILVA em face de TAM LINHAS AEREAS S/A, partes já devidamente qualificadas no processo. O autor alega atraso de voo doméstico (IDs26061642 e 26061646), por aproximadamente 12 horas. Requer condenação da ré ao pagamento de: i) indenização por danos materiais no importe de R$3.000,00; ii) compensação por danos morais de R$12.000,00. Em contestação (ID29265085), a ré alega que a alteração de voo decorreu da readequação da malha aérea. Não juntou documentos comprobatórios. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. É necessário esclarecer que os fornecedores de serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 20 do CDC. O atraso aéreo restou incontroverso. De acordo com a narrativa do autor, o atraso durou aproximadamente 12 horas. No caso, a alegada reestruturação da malha aérea caracteriza fortuito interno e gera à companhia aérea o dever de indenizar o passageiro pelos danos experimentados. Não é outro o entendimento jurisprudencial: CIVIL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO. ATRASO DE MAIS DE SEIS HORAS PARA CHEGADA AO DESTINO. READEQUAÇÃO DE MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO NEGÓCIO. DEVER INDENIZATÓRIO. PREJUÍZOS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I. A questão de direito material dever ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). II. Aquisição de passagens aéreas, com saída de Brasília, em 19.12.2017, às 20h45, com previsão de chegada às 22h00. Incontroverso cancelamento do voo originariamente contratado (BSB/CNF), com novo horário de embarque às 03h00 do dia 20.12.2017. Deslocamento da recorrida para aeroporto/residência/aeroporto. Atraso de mais de 6 horas para chegar ao destino. III. Ausente comprovação da ocorrência de qualquer excludente da responsabilidade (objetiva) da companhia aérea (CDC, Art. 14, caput e § 3º, I, II e III). Entrementes, as alegações de "reestruturação de malha aérea" e de "intenso tráfego aéreo na região de partida", por constituírem fortuito interno, não afastam o dever indenizatório (risco da atividade). IV. Danos morais configurados. A situação narrada extrapola a esfera do mero aborrecimento e dá causa a dissabores e a abalos psicológicos a respaldar a condenação (CF, Art. 5º, V e X; CDC). No particular, é de se ressaltar que o cancelamento unilateral do voo foi informado somente no momento do "check-in", e a realocação em vôo às 03h00 deu causa a atraso desarrazoado (mais de 6 horas) para chegada ao destino. Ademais, a recorrente não comprovou que tenha prestado assistência para minimizar os transtornos[...] (Acórdão n.1112596, 07000738120188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/07/2018, Publicado no DJE: 06/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O autor relata que o atraso lhe causou prejuízo material decorrente da perda de um compromisso profissional, uma audiência de conciliação extrajudicial. Entretanto, os documentos juntados sob o ID 26061655 e seguintes, que incluem contrato de honorários e carta do Banco Bradesco, não comprovam a perda financeira de R$3.000,00. Ademais, no documento de ID 26061665 não consta o nome do destinatário, além de apontar a disponibilidade de horário entre 9h e 17h para a solução do litígio. Portanto, nada é devido ao autor a título de indenização por dano material. Por outro lado, o atraso frustrou a legítima expectativa do autor de usufruir do serviço aéreo da ré na data e horário previamente contratados. Assim, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, bem como o dano moral experimentado, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, ex vi dos artigos 186, do Código Civil vigente: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei: ?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6°, inciso VI, prevê a ?efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos?, de tal sorte que a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor é medida que se impõe. Neste particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor. Entretanto, a quantia reivindicada a título de danos morais, de (R$12.000,00), merece decote, vez que se mostra excessiva. Apesar dos transtornos vivenciados com o cancelamento do voo, a ré providenciou acomodação no próximo voo disponível. Nesses moldes, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo em R$3.000,00 (três mil reais) o valor da compensação por danos morais a ser pago pela ré ao autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar R$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:03:02. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0756179-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO. A: SANDRA PEREIRA CARRIJO. Adv(s).: DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756179-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO, SANDRA PEREIRA CARRIJO RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, em que alega contradição. Solicita que a incidência de juros moratórios, na condenação ao pagamento a título de indenização por danos morais, ocorra a partir do arbitramento, não da citação. Os Embargos (ID 29458719) são tempestivos. Com razão a Embargante, tendo este Juízo incorrido em equívoco nesse particular, razão pela qual acolho os embargos de declaração para que os juros moratórios passem a incidir a partir do arbitramento Embargos conhecidos e acolhidos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:28:12. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0756179-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO. A: SANDRA PEREIRA CARRIJO. Adv(s).: DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756179-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO, SANDRA PEREIRA CARRIJO RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, em que alega contradição. Solicita que a incidência de juros moratórios, na condenação ao pagamento a título de indenização por danos morais, ocorra a partir do arbitramento, não da citação. Os Embargos (ID 29458719) são tempestivos. Com razão a Embargante, tendo este Juízo incorrido em equívoco nesse particular, razão pela qual acolho os embargos de declaração para que os juros moratórios passem a incidir a partir do arbitramento Embargos conhecidos e acolhidos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:28:12. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0756179-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO. A: SANDRA PEREIRA CARRIJO. Adv(s).: DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756179-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO, SANDRA PEREIRA CARRIJO RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, em que alega contradição. Solicita que a incidência de juros moratórios, na condenação ao pagamento a título de indenização por danos morais, ocorra a partir do arbitramento, não da citação. Os Embargos (ID 29458719) são tempestivos. Com razão a Embargante, tendo este Juízo incorrido em equívoco nesse particular, razão pela qual acolho os embargos de declaração para que os juros moratórios passem a incidir a partir do arbitramento Embargos conhecidos e acolhidos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:28:12. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0756179-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO. A: SANDRA PEREIRA CARRIJO. Adv(s).: DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756179-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO, SANDRA PEREIRA CARRIJO RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, em que alega contradição. Solicita que a incidência de juros moratórios, na condenação ao pagamento a título de indenização por danos morais, ocorra a partir do arbitramento, não da citação. Os Embargos (ID 29458719) são tempestivos. Com razão a Embargante, tendo este Juízo incorrido em equívoco nesse particular, razão

pela qual acolho os embargos de declaração para que os juros moratórios passem a incidir a partir do arbitramento Embargos conhecidos e acolhidos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:28:12. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

6º Juizado Especial Cível de Brasília

CARTA

N. 0742978-04.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO DA SILVA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALNEI BONORINO CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AUGUSTO BEDA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sua carta foi recebida no servidor dos correios e será postada nesta data! Provedor : TRIBUNAL JUSTICA DISTRI FED TERRITORIOS Usuário : 7JECBSA Remetente : Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Destino : MARCOS ANTONIO DA SILVA MARINHO SRES QUADRA 12 BLOCO L 1 CASA 05 CRUZEIRO VELHO BRASILIA Brasilia - DF/Brasil - CEP 70645126 Data : 26/02/2019 Hora : 16:15:20h Preço : 7,70 Conteúdo : De ordem do(a) MM. (MMª) Juiz (Juíza) de Direito desse Juizado Especial Cível de Brasília, fica Vossa Senhoria intimada do ato processual cujo teor se transcreve: Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente ao orçamento de menor valor para o conserto do veículo do autor, importância essa que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, incidindo juros de 1% ao mês, ambos desde a data do acidente. ACESSE www.tjdft.jus.br/pje - AUTENTICAÇÃO - 1ª Instância, chave de acesso: 19022117494950300000027808964 Identificação da Carta: *MH070273743BR* Assinatura Digital E1404F67BE8B33BF8551BDCD336A877EF4940A0F304FD446BA94EBCBEDF4A1D0A73F73087EEDA74DCFA4BEDA642E0183ED60256FBBD3C33952E5DF4763E9B5CC

N. 0742978-04.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO DA SILVA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALNEI BONORINO CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AUGUSTO BEDA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sua carta foi recebida no servidor dos correios e será postada nesta data! Provedor : TRIBUNAL JUSTICA DISTRI FED TERRITORIOS Usuário : 7JECBSA Remetente : Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Destino : MARCOS ANTONIO DA SILVA MARINHO SRES QUADRA 12 BLOCO L 1 CASA 05 CRUZEIRO VELHO BRASILIA Brasilia - DF/Brasil - CEP 70645126 Data : 26/02/2019 Hora : 16:15:20h Preço : 7,70 Conteúdo : De ordem do(a) MM. (MMª) Juiz (Juíza) de Direito desse Juizado Especial Cível de Brasília, fica Vossa Senhoria intimada do ato processual cujo teor se transcreve: Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente ao orçamento de menor valor para o conserto do veículo do autor, importância essa que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, incidindo juros de 1% ao mês, ambos desde a data do acidente. ACESSE www.tjdft.jus.br/pje - AUTENTICAÇÃO - 1ª Instância, chave de acesso: 19022117494950300000027808964 Identificação da Carta: *MH070273743BR* Assinatura Digital E1404F67BE8B33BF8551BDCD336A877EF4940A0F304FD446BA94EBCBEDF4A1D0A73F73087EEDA74DCFA4BEDA642E0183ED60256FBBD3C33952E5DF4763E9B5CC

SENTENÇA

N. 0734322-58.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIA SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN. R: DBS - SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734322-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIA SOARES DA SILVA EXECUTADO: DBS - SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, conforme regra do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual o devedor, devidamente intimado a saldar o seu débito, deixou de fazê-lo. O exequente, instado a indicar bens do devedor passíveis de penhora, requereu a penhora on line dos ativos financeiros e a penhora dos veículos. Ambas as consultas restaram infrutíferas (IDs. 28342381 e 28613155). Requer o credor a expedição de certidão de crédito, o que defiro. Inexistindo bens penhoráveis, o processo deve ser imediatamente extinto, a teor do disposto no art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Confira-se entendimento das E. Turmas Recursais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PREVISÃO LEGAL. 1 - Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Bens penhoráveis. É ônus do credor informar nos autos os bens do devedor sujeitos à constrição judicial. A realização de diligências pelo Poder Judiciário, de ofício, se restringe às hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, o que não é o caso do presente processo. 3 - Extinção do processo. Na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, não sendo encontrados bens passíveis de penhora, o processo será extinto, independentemente de intimação prévia do exeqüente, ressalvado, no entanto, o direito da parte prosseguir nos próprios autos quando localizado patrimônio sujeito à constrição judicial. 4 - Recurso conhecido e não provido. Arcará o recorrente com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 300,00. (Acórdão n.794427, 20130710362757ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/05/2014, Publicado no DJE: 04/06/2014. Pág.: 319) Assim, a extinção , em tais circunstâncias, deve ocorrer sem a baixa na distribuição, mediante a expedição da correspondente certidão de crédito, a ser fornecida ao exequente, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE e na esteira do previsto na Portaria Conjunta n.º 73/2010 do TJDFT. Face às considerações alinhadas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Certificado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO. Em seguida, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0729210-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SINTIA MARIA GUIMARAES CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA, DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729210-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SINTIA MARIA GUIMARAES CORREA RÉU: TIM CELULAR S.A. SENTENÇA Trata-se de rescisão contratual c/c danos morais ajuizada por SINTIA MARIA GUIMARÃES CORRÊA em face de TIM CELULAR S.A.. A parte autora narra que foi até uma loja da empresa ré com o intuito de adquirir um aparelho celular e, após a assinatura do contrato, a vendedora afirmou que não tinha mais o aparelho em estoque, razão pela qual a autora teria cancelado o contrato. Aduz que, apesar de não ter formalizado a contratação, a empresa ré cobrou durante meses o valor do plano. Ao final, requereu a decretação de rescisão contratual sem ônus, a devolução dos valores pagos, em dobro; a reparação por danos morais e a declaração de inexistência de débitos. Devidamente citada, a requerida apresentou tempestiva contestação, na qual alega que as cobranças são decorrentes do contrato firmado entre as partes, que os valores cobrados são devidos e que não há dano a ser reparado. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC), pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito. Não vislumbro nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). O Código de Defesa do Consumidor instituiu garantias à parte vulnerável na relação jurídica de consumo, dentre as quais se encontra a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, que apenas afasta a investigação acerca da culpa do agente causador do dano, mas não exime a vítima de demonstrar o nexo causal entre a conduta do ofensor e o

dano sofrido. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre destacar, ainda, que cabe à requerida demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo prestado o serviço, inexiste defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme, art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC). Na situação em comento, verifica-se que a narrativa inicial é verossímil, o que foi confirmado em audiência, pois a autora não tinha a intenção de adquirir um plano de telefonia. Este argumento é respaldo por documento produzido pela própria requerida, de ID nº 24583548, no qual constata-se que, após a assinatura do contrato, a autora realizava recargas em seu número, o que demonstra que ela não tinha conhecimento de que seu plano tinha sido alterado. Note-se que o contrato de ID nº 23525996, pg. 02 é para serviços de telefonia pós-paga. As faturas de ID nº 23507006, pg. 03/16 comprovam, de forma inequívoca, que a autora realizou diversas recargas para telefonia pré-paga, além de pagar o valor mensal de R$ 79,90, mesmo sem utilizar o serviço. Ademais, a requerida não comprovou que a autora fez chamadas utilizando a telefonia pós-paga, pois não juntou aos autos nenhuma fatura que comprove o uso regular do serviço pós-pago. Assim, apesar da dificuldade probatória da autora em afastar o instrumento contratual assinado por ela, entendo que é verossímil a narrativa inicial, de que este contrato se limitava à aquisição do aparelho de telefonia, que não foi entregue para a autora por falta no estoque, e que ela não sabia sobre a contratação de um plano de telefonia celular. Esta conclusão pode ser alcançada pela simples análise do fato da autora continuar realizando recargas periódicas após a assinatura do contrato. É certo que o princípio da boa-fé objetiva, positivado no Código de Defesa do Consumidor nos arts. 4º, inciso III e 51, inciso IV, consiste em uma regra de conduta, observados ideais de honestidade e de lealdade, isto é, as partes devem agir conforme um modelo de conduta social, sempre respeitando a confiança, os interesses e as expectativas do outro, inclusive na fase pré-contratual. O Princípio da Confiança, previsto em vários dispositivos do CDC (arts. 8º, 10º, 31, entre outros), prestigia a legítima expectativa do consumidor, consiste na credibilidade depositada pelo consumidor no produto ou contrato, a fim de que sejam alcançados os fins esperados. Nessa esteira, não se pode olvidar que, em uma relação jurídica, os contratantes, em todas as fases da celebração, devem pautar-se em certo padrão ético de confiança e lealdade, em atenção ao princípio da boa-fé, que orienta as atuais relações negociais pela probidade, moralidade e honradez. Os institutos da boa-fé, da segurança jurídica e da confiabilidade na lei e nas relações dizem respeito a uma espécie de Código Moral, sustentado pelo Direito, que deve prevalecer entre os polos de uma relação jurídica propriamente dita; dizem respeito à confiança que se estabelece entre as partes para que os negócios jurídicos possam se sustentar fielmente; falam de um pacto de boa-fé, no qual os participantes possam esperar reciprocidade de lealdade, honradez e justeza; traduzem a confiabilidade num sistema jurídico que garanta direitos e obrigações; enfim, versam sobre premissas éticas ligadas às normas jurídicas. No caso em tela, resta evidente o dever do fornecedor de informar claramente as consequências do contrato, de informar que para a aquisição do aparelho, seria necessário adquirir um plano de telefonia celular; de respeitar a liberalidade da consumidora em não aceitar o plano, e de não cobrar por serviços que sequer foram prestados. Se o fornecedor deixa de observar os deveres anexos às relações jurídicas, não há como exigir o cumprimento de um contrato, por parte da consumidora, quando os próprios fornecedores deixaram de cumprir o mais básico de seus deveres, razão pela qual cabível a rescisão contratual entre as partes, sem ônus para a parte, além de obrigar a empresa requerida a devolver todos os valores cobrados, por restar caracterizada a cobrança indevida dos serviços que sequer foram prestados. Cumpre destacar que para que haja a devolução em dobro do indébito, é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) a ausência de engano justificável (Precedente: Acórdão n. 993216, 07017588220168070020, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 14/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). O erro justificável disposto na lei deverá ser demonstrado pelo fornecedor a fim de afastar a sanção imposta no mencionado dispositivo legal. No caso em análise, a parte requerida se limitou a dizer que os valores são devidos, contudo não comprovou a utilização dos serviços, razão pela qual é cabível a sanção da lei consumeirista. Passo à análise do pedido de danos morais. Embora seja inegável que a conduta da ré provocou transtornos na rotina da parte autora, entretanto, não verifico ocorrência de conduta capaz de atingir o patrimônio imaterial do requerente. Não havendo demonstração de negativação do nome da parte autora, ou qualquer outra consequência que ultrapasse os meros aborrecimentos da vida cotidiana, não há que se falar em violação a direito da sua personalidade. Os fatos narrados constituem-se, em tese, mera cobrança indevida, sendo a devolução em dobro suficiente para coibir a prática da requerida. Confira-se entendimento jurisprudencial: DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE PRÊMIO - SEGURO NÃO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA - MERO DISSABOR - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Confirma-se a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o banco réu à restituição em dobro dos valores pagos pela autora a título de "mensalidade de seguro", mas indeferiu o pleito de indenização por danos morais. 2. A mera cobrança, em conta corrente, de valor indevido, sem que isso tenha afetado ou comprometido a estabilidade financeira do consumidor ou lhe acarretado outro prejuízo, devidamente comprovado nos autos, não enseja indenização imaterial. Ressalte-se que não houve, sequer, inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Os prejuízos alegados não passam de simples dissabores, próprios do cotidiano da vida moderna. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 5. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, §3º do CPC. (Acórdão n.997047, 20140710349299ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 14/02/2017, Publicado no DJE: 23/02/2017. Pág.: 813-831) Portanto, em que pese a conduta da requerida ser reprovável, não foi potencialmente hábil a gerar a reparação por danos morais. Assim, improcede o pedido autoral neste sentido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para decretar a rescisão contratual entre as partes, sem ônus para a autora, e condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.397,00 (dois mil trezentos e noventa e sete reais), referente ao que foi cobrado indevidamente, em dobro; valor este que deverá ser corrigido pelo INPC, desde o desembolso de cada parcela, com juros de 1% a.m., desde a citação. Declaro inexigível o valor mensal de R$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos), decorrente do contrato aqui declarado rescindido. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no §1º artigo 523 do CPC. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0753906-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAIRTON DIONISIO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: AVIANCA BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753906-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAIRTON DIONISIO DE ALMEIDA FILHO RÉU: AVIANCA BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de indenização ajuizada por ADAIRTON DIONISIO DE ALMEIDA FILHO em face de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A. O autor narra que adquiriu passagens aéreas para voo previsto para às 12h do dia 26/11/2018 e teve que aguardar por mais de quatro horas, em razão de overbooking, chegando ao destino às 20h. Afirma que, ao se dirigir para retirar sua bagagem, esta nunca foi entregue, ressaltando que a mala era de marca importada (Rimowa) e que suas roupas eram em tamanho especial. Afirma que elaborou RIB, e que nunca ressarciram o prejuízo suportado. Ao final, requereu a reparação pelo valor dos bens extraviados, além dos danos morais suportados. Devidamente citada, a empresa ré apresentou tempestiva contestação na qual alega que por questões operacionais, o autor não embarcou no voo programado, e que agiu com diligência e presteza, não havendo dano a ser reparado. É o relato do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, por envolver matéria de fatos e de direito, sem necessidade de produção de outras provas além das constantes nos autos (art. 355, I, CPC). Reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais capazes

de ensejar o julgamento de mérito. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). Não obstante, por se tratar de transporte aéreo de pessoas e/ou bagagens, a matéria é ainda regulada pelo Código Civil. Assim, na análise de casos relativos a transportes, ambos os diplomas devem ser considerados, no que a doutrina chamou de diálogo das fontes legislativas aplicáveis ao regramento das relações de consumo, conforme art. 732 do Código Civil. O Código de Defesa do Consumidor instituiu garantias à parte vulnerável na relação jurídica de consumo, dentre as quais se encontra a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, que apenas afasta a investigação acerca da culpa do agente causador do dano, mas não exime a vítima de demonstrar o nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano sofrido. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Na situação em comento, cumpre destacar que cabe à empresa requerida demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC). Trata-se de ônus ope legis, sendo incabível a alegação de que a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu direito. A parte autora comprovou ter viajado pela requerida, entregando sua bagagem para guarda da ré (ID nº 26061176). O Código Civil averba que "o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade" (CC, art. 734). Impende registrar que mencionado dispositivo legal impõe ao transportador um dever de incolumidade, até o destino contratado, do passageiro e de sua bagagem. Logo, o extravio de bagagem configura falha na prestação de serviço, sendo a responsabilidade do transportador objetiva (artigo 14 do CDC), ensejando a correspondente indenização por danos morais e materiais. No tocante ao prejuízo material alegado pelo requerente, oportuno ressaltar que as perdas e danos, nos moldes do que preconiza o art. 402 do CC/02, incluem os danos emergentes, estes caracterizados pelo efetivo decréscimo patrimonial experimentado pela vítima. É dizer, o dano material é preciso ser efetivo, para ser reparado (artigos 402 e 403, CC e art. 6º, VI, CDC) e por dano efetivo, entende-se aquele devidamente comprovado. Contudo, nos processos em que há evidente falha na prestação dos serviços, em que o consumidor confia à empresa que realizará o transporte de seus pertences e não os recebe de volta, não há como mensurar a extensão exata do dano causado, o que acaba por prejudicar os consumidores e respaldar a conduta desidiosa da fornecedora. Assim, como solução justa para estes tipos de conflito, tem-se a possibilidade de aplicar ao caso concreto a previsão do art. 6º da Lei 9.099/95. Referido artigo possibilita ao Juiz adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Daí se infere que, nem sempre, deve o julgador fazer mera subsunção do caso concreto à norma jurídica, porque, em certos casos, a aplicação fria da letra da Lei não conduz à verdadeira finalidade da arte de julgar, que nada mais é do que a pacificação social. Deve o julgador, portanto, buscar, sempre que possível, a solução mais justa para a demanda; aquela que, efetivamente, vai arrefecer os tensos ânimos das partes no processo. No caso em tela, a prova clara e concreta dos danos emergentes sofridos pela parte autora é impossível, pois não há como saber, com precisão, o conteúdo da bagagem da parte autora. Se é certo que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito é do autor (art. 373, I do CPC), não menos certo é que a norma de direito material veda o enriquecimento sem causa (art. 884/CC) e impõe aos contratantes observar, em todas as fases do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé objetiva (art. 422/CC). Aliás, o processo judicial é mero instrumento, não podendo o direito material, sobre o qual não há controvérsia, ficar à mercê de regras relativas ao ônus da prova, notadamente quando os indícios apontam, de forma suficiente, que é grande a possibilidade de uma das partes ter razão em sua pretensão substancial. Como cabe ao transportador exigir do passageiro a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização, nos termos do art. 734, parágrafo único do CC, bem como a possibilidade do conteúdo da bagagem do autor se tratar de objetos já usados, entendo que o valor justo para a reparação pelo prejuízo material sofrido pela autora deve ser de R$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), correspondente a 50% do valor pleiteado. Passo à análise do pedido de reparação por dano moral. É certo que o extravio dos pertences da parte autora não pode ser considerado como mero dissabor, pois é dever da fornecedora zelar pelos bens a ela confiados durante a prestação do serviço. Se a parte requerida não ofertou a segurança esperada pelo consumidor, deverá responder pelo evento em questão. Além disso, é presumida a angústia daquele que se vê privado de seus bens. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Verificada a responsabilidade da ré, passo a fixar o quantum indenizatório. Em se tratando de dano moral, a reparação abarca três finalidades: uma de caráter punitivo, visando a reprimir o causador do dano pela ofensa irrogada, outra de cunho compensatório, para amenizar o mal sofrido, e uma de caráter preventivo, que visa evitar novas demandas no mesmo sentido. O arbitramento do quantum compensatório a título de danos morais sofridos deve obedecer a critérios de razoabilidade, observando o aporte econômico daquele que deve indenizar e consignar os fatores envolvidos na situação fática em exame, de modo que a parte ofendida seja satisfatoriamente compensada sem que isso implique o seu enriquecimento sem causa. Com lastro nesses pressupostos, sem perder de mira a natureza da infração, e o escopo de tornar efetiva a reparação, estipulo o valor da compensação em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Diante do exposto, decidindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para: a) condenar a ré a pagar a quantia de R$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, desde o extravio, e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; b) condenar a ré a pagar a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação pelos danos morais suportados, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso, e correção monetária contada a partir desta data. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida a pagar o montante que foi condenada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0755653-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIMEIRE CHAVES. Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755653-96.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIMEIRE CHAVES RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Emenda ? ID 26764966. Trata-se de processo de conhecimento no qual a autora afirma que celebrou contrato de mútuo para aquisição de veículo mediante garantia por alienação fiduciária; que, por descuido deixou de pagar uma das parcelas, tendo efetuado a quitação de todas as demais; que, em função da parcela inadimplida, a ré ajuizou ação de busca e apreensão, na qual o veículo foi apreendido; que a ré transferiu o veículo para seu nome e o registro para o estado de São Paulo; que a parcela inadimplida foi quitada e a ação de busca e apreensão foi julgada improcedente; que o veículo foi restituído; que efetuou o pagamento dos impostos em São Paulo; que, embora tudo esteja pago, não consegue retirar o documento porque o bem está em nome da requerida; que o veículo foi apreendido no estado de Minas Gerais em razão da falta do documento; que sofreu danos morais e materiais. Pede a condenação da ré a realizar a transferência do veículo para o nome da autora e a pagar indenização por danos materiais e morais. A ré apresentou contestação genérica sem relação com os fatos articulados neste processo. Réplica ID 28754795. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal. Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstancias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais

casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão ope legis do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que ?o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...?. Assim, o ônus de provar fato excludente de sua responsabilidade era da ré, que dele não se desincumbiu. No caso, a autora demonstrou que a ação de busca e apreensão foi julgada improcedente, tendo sido o veículo restituído. No entanto, a ré transferiu o bem para seu próprio nome, além de ter transferido o registro do mesmo para o estado de São Paulo. Verifica-se que a conduta da requerida foi ilegal, uma vez que a improcedência da ação de busca e apreensão impediu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, de modo que a ré deverá responder pelos prejuízos causados à autora. Em primeiro lugar, deverá realizar a transferência do veículo para o nome da autora, a fim de que ela possa exercer livremente os direitos de proprietária perfeita do veículo, uma vez que o contrato já foi quitado e o gravame baixado pela ré. No que tange aos prejuízos materiais, a autora possui razão em parte. Embora a conduta da ré de transferir o veículo para seu nome e não realizar a baixa do gravame em São Paulo tenha impedido a autora de retirar o documento atualizado do veículo, é certo que a autora, por expressa disposição legal, art. 133 do CTB, não poderia transitar com o veículo sem a documentação necessária. Portanto, não é possível imputar à ré a responsabilidade pela apreensão do veículo, já que foi a autora quem resolveu circular com o bem sem a documentação exigida por lei. A conduta da ré, obviamente, será levada em consideração na análise do pedido de compensação por danos morais. Os gastos com UBER devem ser indenizados pela ré, pois decorreram da privação do uso do veículo. Destaco que, a rigor, a autora não está utilizando o veículo porque ele foi apreendido. No entanto, ainda que o bem estivesse à sua disposição, a autora não poderia legalmente utilizá-lo em razão da ausência da documentação causada pela conduta ilegal da ré. Portanto, por um motivo ou por outro, a autora estaria refém da utilização de outro meio de transporte. Os gastos comprovados nos autos foram de R$ 187,78 (cento e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos). A ré deve indenizar o prejuízo suportado pela autora em razão da diferença entre os valores do IPVA praticados em São Paulo e em Brasília, maiores naquele estado. Contudo, a documentação trazida pela autora apenas demonstra o valor do IPVA do ano de 2017 em São Paulo (R$ 2.525,82) e no Distrito Federal (R$ 1.783,06), conforme ID 26522248 e 26522335. Embora a autora tenha realizado o pagamento do IPVA de 2018 também em São Paulo, não há prova de quanto seria o imposto no Distrito Federal, nem também se haveria diferença entre os valores do licenciamento. Portanto, o valor comprovado a ser indenizado é de R$ 742,76 (setecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos). Passo à análise do pedido de compensação por dano moral. Nas relações de consumo, diferentemente das relações contratuais paritárias, reguladas pelo Código Civil, o que se indeniza a título de danos morais é o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor sem razão aparente por mais tempo do que seria razoável. E dois são os argumentos para tal posicionamento nas relações de consumo: 1) O CDC consagra o direito básico de todo consumidor à reparação de danos, sejam materiais, sejam morais, traduzindo-se esse direito como o direito de indenização dos prejuízos causados pelo fornecimento de bens ou serviços defeituosos, por assistência deficiente ou por violação do contrato de fornecimento. Trata-se de importante mecanismo de controle contra práticas comerciais abusivas, exigindo dos fornecedores condutas compatíveis com a lealdade e a confiança; e 2) O caráter protetivo do CDC, que busca a equalização das forças contratuais em favor da parte mais fraca, no caso o consumidor, pois quem detém a possibilidade de resolver o problema que aflige o contratante é o fornecedor. É ele que detém a primazia nas ações que podem resolver os transtornos a que é submetido o consumidor, o qual não tem qualquer ingerência sobre o processo de fornecimento do serviço. No caso dos autos, a única que podia abreviar a espera da parte autora era a ré. No entanto, a ré não providenciou, ?sponte própria?, a restituição ao estado anterior após a improcedência da busca e apreensão, mantendo o veículo registrado em seu nome e em outro estado da federação. Trata-se de medida que deveria ter sido realizada pela ré independente de provocação, em obediência aos deveres de probidade, lealdade e boa-fé. Esse fato colaborou para todo o transtorno vivenciado pela autora com as duas apreensões de seu veículo, débitos pendentes junto ao DETRAN/DF (desconstituídos após reclamação da autora), além da necessidade da propositura desta ação para regularização da situação do bem. O cumprimento dos deveres deve se pautar pela solidariedade entre ambos os contratantes na consecução dos objetivos do contrato. Não pode o fornecedor, porque detém a primazia na condução do contrato, impor o atendimento de somente seus interesses, em detrimento dos interesses do consumidor. É exatamente para equalizar as forças contratuais nessas situações que existe o CDC! Em relação ao dano moral nas relações de consumo, em que pese não exista uma relação exaustiva de hipóteses, deve o juiz atentar, em cada caso, para que a aplicação do CDC sirva para modificar as práticas existentes atualmente. Na lição de Claudia Lima Marques, ?de nada vale a lei (law in the books), se não tem efeitos práticos na vida dos consumidores (law in action) e no reequilíbrio das relações de poder (Machtpoistionen) e relações desequilibradas e mesmo ilícitas. (...) Os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor individual, porém, devem ser todos ressarcidos, pois indenizar pela metade seria afirmar que o consumidor deve suportar parte do dano e autorizar a prática danosa dos fornecedores perante os consumidores.? (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 695). Deve ficar consignado, por fim, que enquanto não houver uma mudança de mentalidade em relação aos direitos dos consumidores contra o tratamento desidioso e desrespeitoso imposto por fornecedores de serviço, que, quando questionados, se limitam a dizer que sua pratica caracteriza-se como mero aborrecimento e que o consumidor não provou seu direito, as conquistas positivadas no CDC não serão implantadas em sua inteireza. Quanto ao valor da indenização, sopesando as circunstâncias do processo e os requisitos jurisprudenciais usualmente utilizados para a fixação do ?quantum debeatur?, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação dos danos experimentados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para: 1) Determinar à ré que providencie a transferência do veículo para o nome da autora e para o Distrito Federal; 2) Condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 930,54 (novecentos e trinta reais e cinquenta e quatro reais) a título de indenização por danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês contados da citação; 3) Condeno a ré ainda a compensar a parte autora pelos danos morais suportados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. A fim de evitar o prolongamento do problema enfrentado pela autora, com fulcro no art. 497 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer e determino ao DETRAN/DF que providencie a transferência do registro do veículo para o Distrito Federal, bem assim a propriedade para o nome da autora, sem prejuízo do pagamento do IPVA de 2019 e demais taxas que se fizerem necessárias, a serem custeados pela autora. Oficie-se com urgência, fazendo constar os dados do veículo e da autora. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0755653-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIMEIRE CHAVES. Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755653-96.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIMEIRE CHAVES RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Emenda ? ID 26764966. Trata-se de processo de conhecimento no qual a autora afirma que celebrou contrato de mútuo para aquisição de veículo mediante garantia por alienação fiduciária; que, por descuido deixou de pagar uma das parcelas, tendo efetuado a quitação de todas as demais; que, em função da parcela inadimplida, a ré ajuizou ação de busca e apreensão, na qual o veículo foi apreendido; que a ré transferiu o veículo para seu nome e o registro para o estado de São Paulo; que a parcela inadimplida foi quitada e a ação de busca e apreensão foi julgada improcedente; que o veículo foi restituído; que efetuou o pagamento dos impostos em São Paulo; que, embora tudo esteja pago, não consegue retirar o documento porque o bem está em nome da requerida; que o veículo foi apreendido no estado de Minas Gerais em razão da falta do documento; que sofreu danos morais e materiais. Pede a condenação da ré a realizar a transferência do veículo para o nome da autora e a pagar indenização por danos materiais e morais. A ré apresentou contestação genérica sem relação com os fatos

articulados neste processo. Réplica ID 28754795. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal. Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstancias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão ope legis do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que ?o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...?. Assim, o ônus de provar fato excludente de sua responsabilidade era da ré, que dele não se desincumbiu. No caso, a autora demonstrou que a ação de busca e apreensão foi julgada improcedente, tendo sido o veículo restituído. No entanto, a ré transferiu o bem para seu próprio nome, além de ter transferido o registro do mesmo para o estado de São Paulo. Verifica-se que a conduta da requerida foi ilegal, uma vez que a improcedência da ação de busca e apreensão impediu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, de modo que a ré deverá responder pelos prejuízos causados à autora. Em primeiro lugar, deverá realizar a transferência do veículo para o nome da autora, a fim de que ela possa exercer livremente os direitos de proprietária perfeita do veículo, uma vez que o contrato já foi quitado e o gravame baixado pela ré. No que tange aos prejuízos materiais, a autora possui razão em parte. Embora a conduta da ré de transferir o veículo para seu nome e não realizar a baixa do gravame em São Paulo tenha impedido a autora de retirar o documento atualizado do veículo, é certo que a autora, por expressa disposição legal, art. 133 do CTB, não poderia transitar com o veículo sem a documentação necessária. Portanto, não é possível imputar à ré a responsabilidade pela apreensão do veículo, já que foi a autora quem resolveu circular com o bem sem a documentação exigida por lei. A conduta da ré, obviamente, será levada em consideração na análise do pedido de compensação por danos morais. Os gastos com UBER devem ser indenizados pela ré, pois decorreram da privação do uso do veículo. Destaco que, a rigor, a autora não está utilizando o veículo porque ele foi apreendido. No entanto, ainda que o bem estivesse à sua disposição, a autora não poderia legalmente utilizá-lo em razão da ausência da documentação causada pela conduta ilegal da ré. Portanto, por um motivo ou por outro, a autora estaria refém da utilização de outro meio de transporte. Os gastos comprovados nos autos foram de R$ 187,78 (cento e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos). A ré deve indenizar o prejuízo suportado pela autora em razão da diferença entre os valores do IPVA praticados em São Paulo e em Brasília, maiores naquele estado. Contudo, a documentação trazida pela autora apenas demonstra o valor do IPVA do ano de 2017 em São Paulo (R$ 2.525,82) e no Distrito Federal (R$ 1.783,06), conforme ID 26522248 e 26522335. Embora a autora tenha realizado o pagamento do IPVA de 2018 também em São Paulo, não há prova de quanto seria o imposto no Distrito Federal, nem também se haveria diferença entre os valores do licenciamento. Portanto, o valor comprovado a ser indenizado é de R$ 742,76 (setecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos). Passo à análise do pedido de compensação por dano moral. Nas relações de consumo, diferentemente das relações contratuais paritárias, reguladas pelo Código Civil, o que se indeniza a título de danos morais é o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor sem razão aparente por mais tempo do que seria razoável. E dois são os argumentos para tal posicionamento nas relações de consumo: 1) O CDC consagra o direito básico de todo consumidor à reparação de danos, sejam materiais, sejam morais, traduzindo-se esse direito como o direito de indenização dos prejuízos causados pelo fornecimento de bens ou serviços defeituosos, por assistência deficiente ou por violação do contrato de fornecimento. Trata-se de importante mecanismo de controle contra práticas comerciais abusivas, exigindo dos fornecedores condutas compatíveis com a lealdade e a confiança; e 2) O caráter protetivo do CDC, que busca a equalização das forças contratuais em favor da parte mais fraca, no caso o consumidor, pois quem detém a possibilidade de resolver o problema que aflige o contratante é o fornecedor. É ele que detém a primazia nas ações que podem resolver os transtornos a que é submetido o consumidor, o qual não tem qualquer ingerência sobre o processo de fornecimento do serviço. No caso dos autos, a única que podia abreviar a espera da parte autora era a ré. No entanto, a ré não providenciou, ?sponte própria?, a restituição ao estado anterior após a improcedência da busca e apreensão, mantendo o veículo registrado em seu nome e em outro estado da federação. Trata-se de medida que deveria ter sido realizada pela ré independente de provocação, em obediência aos deveres de probidade, lealdade e boa-fé. Esse fato colaborou para todo o transtorno vivenciado pela autora com as duas apreensões de seu veículo, débitos pendentes junto ao DETRAN/DF (desconstituídos após reclamação da autora), além da necessidade da propositura desta ação para regularização da situação do bem. O cumprimento dos deveres deve se pautar pela solidariedade entre ambos os contratantes na consecução dos objetivos do contrato. Não pode o fornecedor, porque detém a primazia na condução do contrato, impor o atendimento de somente seus interesses, em detrimento dos interesses do consumidor. É exatamente para equalizar as forças contratuais nessas situações que existe o CDC! Em relação ao dano moral nas relações de consumo, em que pese não exista uma relação exaustiva de hipóteses, deve o juiz atentar, em cada caso, para que a aplicação do CDC sirva para modificar as práticas existentes atualmente. Na lição de Claudia Lima Marques, ?de nada vale a lei (law in the books), se não tem efeitos práticos na vida dos consumidores (law in action) e no reequilíbrio das relações de poder (Machtpoistionen) e relações desequilibradas e mesmo ilícitas. (...) Os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor individual, porém, devem ser todos ressarcidos, pois indenizar pela metade seria afirmar que o consumidor deve suportar parte do dano e autorizar a prática danosa dos fornecedores perante os consumidores.? (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 695). Deve ficar consignado, por fim, que enquanto não houver uma mudança de mentalidade em relação aos direitos dos consumidores contra o tratamento desidioso e desrespeitoso imposto por fornecedores de serviço, que, quando questionados, se limitam a dizer que sua pratica caracteriza-se como mero aborrecimento e que o consumidor não provou seu direito, as conquistas positivadas no CDC não serão implantadas em sua inteireza. Quanto ao valor da indenização, sopesando as circunstâncias do processo e os requisitos jurisprudenciais usualmente utilizados para a fixação do ?quantum debeatur?, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação dos danos experimentados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para: 1) Determinar à ré que providencie a transferência do veículo para o nome da autora e para o Distrito Federal; 2) Condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 930,54 (novecentos e trinta reais e cinquenta e quatro reais) a título de indenização por danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês contados da citação; 3) Condeno a ré ainda a compensar a parte autora pelos danos morais suportados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. A fim de evitar o prolongamento do problema enfrentado pela autora, com fulcro no art. 497 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer e determino ao DETRAN/DF que providencie a transferência do registro do veículo para o Distrito Federal, bem assim a propriedade para o nome da autora, sem prejuízo do pagamento do IPVA de 2019 e demais taxas que se fizerem necessárias, a serem custeados pela autora. Oficie-se com urgência, fazendo constar os dados do veículo e da autora. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0757221-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: Delta Air Lines. Adv(s).: SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757221-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA RÉU: DELTA AIR LINES SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento no qual a parte autora afirma que adquiriu passagens para si e sua família, em voos internacionais operados pela ré; que, ao chegarem a Las Vegas, foi constatado o extravio da mala do seu sogro; que, diante da inabilidade de seu sogro com o idioma local, intermediaram com a ré a lavratura do termo de extravio; que a ré informou que

a mala, caso encontrada, seria enviada para o hotel; que a ré apenas providenciou o transporte do aeroporto para o hotel; que perdeu dois dias de viagem para tentar resolver a questão. Pede indenização por danos materiais e morais. A ré argui preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que informou aos passageiros que a mala seria enviada para o hotel caso fosse encontrada, não havendo necessidade de deslocamento ao aeroporto; que o autor não precisaria ter ido ao aeroporto para ter informações; que o autor não prova que foi ao aeroporto; que o valor da indenização pelo extravio foi paga ao passageiro lesado, sogro do autor; que não há indenização a ser paga ao autor. Tece considerações sobre a legislação que entende aplicável ao caso. Ao final, pugna pelo acolhido da preliminar ou, caso ultrapassada, pela improcedência do pedido. DECIDO O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o autor não postula direito de outra pessoa em seu nome. Na verdade, o autor alega ter sofrido danos em consequência da falha da ré com o extravio da bagagem de familiar do autor. Portanto, é ele o único legitimado a postular indenização por este fundamento. DO MÉRITO Antes de adentrar o mérito, cumpre esclarecer que a relação jurídica obrigacional formalizada entre as partes se qualifica como relação de consumo, em razão da previsão contida nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, por se tratar de fato do serviço ocorrido em transporte aéreo internacional, aplica-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual restou corroborada a tese de prevalência da norma específica (tratados internacionais ? Convenção de Varsóvia) sobre a norma geral (CDC), consoante RE 636.331 e ARE 766.618 e tema 210 de repercussão geral. Na referida decisão, a tese aprovada diz que ?por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor?. Assim, na análise de casos relativos a transporte aéreo internacional, ambos os diplomas devem ser considerados, no que a doutrina chamou de diálogo das fontes aplicáveis ao regramento das relações de consumo (aplicação conjunta de duas normas ao mesmo tempo, ora mediante a complementação de uma norma a outra, ora por meio da aplicação subsidiária de uma norma a outra). Aliás, a Convenção de Montreal permite o diálogo com outras fontes de proteção do consumidor e, obviamente, de proteção da pessoa humana em caso de violação de direitos fundamentais. A responsabilidade pelos serviços prestados pela ré, no presente caso, é objetiva, ou seja, independe de culpa, conforme estatuído no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que cabe à ré a guarda e conservação dos bens a ela entregues, sob pena de arcar com os prejuízos causados, nos termos do art. 734 do CC. Impende registrar que mencionado dispositivo legal impõe ao transportador um dever de incolumidade, até o destino contratado, do passageiro e de sua bagagem. Pois bem, no caso, o autor pede indenização por danos materiais e morais em razão da perda de dois dias de sua viagem na tentativa de ajudar seu sogro a recuperar a mala extraviada, deslocando-se ao aeroporto bem assim a lojas para aquisição dos itens básicos para que ele permanecesse durante o período da viagem em Las Vegas. Com efeito, em que pese o evidente descumprimento do contrato pela ré, não há razão à parte autora quanto à ocorrência de dano moral. O dano moral pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99). Desse modo, cumpre à parte lesada apenas provar os fatos que ensejaram a reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade ou do sofrimento experimentado. No presente caso, a parte autora não logrou demonstrar que teve maculada a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetida à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porque os fatos narrados na inicial não se configuram potencialmente hábeis a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que gerem angústia e desequilíbrio no bem-estar da parte. Cumpre observar que o autor, inicialmente, não precisaria ter se deslocado para o aeroporto na tentativa de ter informações acerca da bagagem. Em primeiro lugar, porque a ré informou que, caso a mala fosse localizada, seria enviada ao hotel no qual estavam hospedados. Em segundo lugar, porque as informações poderiam ser obtidas através de telefone, e-mail ou outro disponibilizado pela ré para contato pelos passageiros. Ademais, não há prova de que o autor efetivamente tenha acompanhado seu sogro ao aeroporto, ou mesmo às lojas nas quais ele adquiriu itens básicos para permanência em Las Vegas durante a viagem. Por fim , ainda que o autor, por liberalidade sua, tenha acompanhado o seu sogro ao aeroporto e às lojas, tal situação não seria suficiente para impor a perdas integral de 2 (dois) dias de viagem, apenas algumas horas e, no que se refere às lojas, poderiam até mesmo ser integradas ao passeio pela cidade. Ante o exposto, seja considerando a questão pela ótica do consumidor ?by stander? do art. 17 do CDC, seja pela via do dano moral por ricochete, não há qualquer prejuízo extrapatrimonial ocorrido ao autor neste caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0757221-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: Delta Air Lines. Adv(s).: SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757221-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA RÉU: DELTA AIR LINES SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento no qual a parte autora afirma que adquiriu passagens para si e sua família, em voos internacionais operados pela ré; que, ao chegarem a Las Vegas, foi constatado o extravio da mala do seu sogro; que, diante da inabilidade de seu sogro com o idioma local, intermediaram com a ré a lavratura do termo de extravio; que a ré informou que a mala, caso encontrada, seria enviada para o hotel; que a ré apenas providenciou o transporte do aeroporto para o hotel; que perdeu dois dias de viagem para tentar resolver a questão. Pede indenização por danos materiais e morais. A ré argui preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que informou aos passageiros que a mala seria enviada para o hotel caso fosse encontrada, não havendo necessidade de deslocamento ao aeroporto; que o autor não precisaria ter ido ao aeroporto para ter informações; que o autor não prova que foi ao aeroporto; que o valor da indenização pelo extravio foi paga ao passageiro lesado, sogro do autor; que não há indenização a ser paga ao autor. Tece considerações sobre a legislação que entende aplicável ao caso. Ao final, pugna pelo acolhido da preliminar ou, caso ultrapassada, pela improcedência do pedido. DECIDO O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o autor não postula direito de outra pessoa em seu nome. Na verdade, o autor alega ter sofrido danos em consequência da falha da ré com o extravio da bagagem de familiar do autor. Portanto, é ele o único legitimado a postular indenização por este fundamento. DO MÉRITO Antes de adentrar o mérito, cumpre esclarecer que a relação jurídica obrigacional formalizada entre as partes se qualifica como relação de consumo, em razão da previsão contida nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, por se tratar de fato do serviço ocorrido em transporte aéreo internacional, aplica-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual restou corroborada a tese de prevalência da norma específica (tratados internacionais ? Convenção de Varsóvia) sobre a norma geral (CDC), consoante RE 636.331 e ARE 766.618 e tema 210 de repercussão geral. Na referida decisão, a tese aprovada diz que ?por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor?. Assim, na análise de casos relativos a transporte aéreo internacional, ambos os diplomas devem ser considerados, no que a doutrina chamou de diálogo das fontes aplicáveis ao regramento das relações de consumo (aplicação conjunta de duas normas ao mesmo tempo, ora mediante a complementação de uma norma a outra, ora por meio da aplicação subsidiária de uma norma a outra). Aliás, a Convenção de Montreal permite o diálogo com outras fontes de proteção do consumidor e, obviamente, de proteção da pessoa humana em caso de violação de direitos fundamentais. A responsabilidade pelos

serviços prestados pela ré, no presente caso, é objetiva, ou seja, independe de culpa, conforme estatuído no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que cabe à ré a guarda e conservação dos bens a ela entregues, sob pena de arcar com os prejuízos causados, nos termos do art. 734 do CC. Impende registrar que mencionado dispositivo legal impõe ao transportador um dever de incolumidade, até o destino contratado, do passageiro e de sua bagagem. Pois bem, no caso, o autor pede indenização por danos materiais e morais em razão da perda de dois dias de sua viagem na tentativa de ajudar seu sogro a recuperar a mala extraviada, deslocando-se ao aeroporto bem assim a lojas para aquisição dos itens básicos para que ele permanecesse durante o período da viagem em Las Vegas. Com efeito, em que pese o evidente descumprimento do contrato pela ré, não há razão à parte autora quanto à ocorrência de dano moral. O dano moral pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99). Desse modo, cumpre à parte lesada apenas provar os fatos que ensejaram a reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade ou do sofrimento experimentado. No presente caso, a parte autora não logrou demonstrar que teve maculada a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetida à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porque os fatos narrados na inicial não se configuram potencialmente hábeis a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que gerem angústia e desequilíbrio no bem-estar da parte. Cumpre observar que o autor, inicialmente, não precisaria ter se deslocado para o aeroporto na tentativa de ter informações acerca da bagagem. Em primeiro lugar, porque a ré informou que, caso a mala fosse localizada, seria enviada ao hotel no qual estavam hospedados. Em segundo lugar, porque as informações poderiam ser obtidas através de telefone, e-mail ou outro disponibilizado pela ré para contato pelos passageiros. Ademais, não há prova de que o autor efetivamente tenha acompanhado seu sogro ao aeroporto, ou mesmo às lojas nas quais ele adquiriu itens básicos para permanência em Las Vegas durante a viagem. Por fim , ainda que o autor, por liberalidade sua, tenha acompanhado o seu sogro ao aeroporto e às lojas, tal situação não seria suficiente para impor a perdas integral de 2 (dois) dias de viagem, apenas algumas horas e, no que se refere às lojas, poderiam até mesmo ser integradas ao passeio pela cidade. Ante o exposto, seja considerando a questão pela ótica do consumidor ?by stander? do art. 17 do CDC, seja pela via do dano moral por ricochete, não há qualquer prejuízo extrapatrimonial ocorrido ao autor neste caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0757467-46.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO CLINICO SAO FRANCISCO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERILENE DE LIMA SILVA. Adv(s).: DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757467-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO CLINICO SAO FRANCISCO LTDA - EPP EXECUTADO: ERILENE DE LIMA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (promissória), emitida pela executada em favor da exequente. Citada, a executada ofereceu embargos à execução, nos quais alega ter realizado o pagamento mediante recibo emitido pela exequente; que a exequente age de má-fé; que tem o direito a receber em dobro o indevidamente cobrado. Pede o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, bem assim a condenação da exequente ao pagamento do dobro da quantia indevidamente cobrada. Intimada a se manifestar, a exequente/embargada apenas requereu o prosseguimento da execução com a adoção de medidas expropriatórias. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I do CPC. Com efeito, o recibo apresentado pela embargante evidencia o pagamento de R$ 70,00 (setenta reais) à embargada no dia 23/03/2018, poucos dias após o vencimento da promissória que lastreia a execução, ocorrido em 15/03/2018. Intimada a se manifestar, a embargada deixou de impugnar especificamente os fundamentos dos embargos, nos termos do art. 341, caput, do CPC, de modo que presume-se ser o pagamento realizado pela embargada referente à promissória objeto da execução, até mesmo porque coincidentes o valor e a época de pagamento. Assim, os embargos devem ser acolhidos, nos termos do art. 917, VI, do CPC, para julgar extinta a execução. Do que consta dos autos não é possível aferir a má-fé da exequente, que não se presume. É possível que mera desorganização administrativa tenha dado causa à presente ação. Assim, incabível multa por litigância de má-fé e também a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, que não prescinde da comprovação da má-fé, nos termos da Súmula 159 do STF. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a quitação do débito e, por consequência, extinguir a execução. Resolvo o mérito da demanda, nos termos dos arts. 487, I e 924, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0750272-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MYLENA CRISTINA CORREA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0750272-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MYLENA CRISTINA CORREA SANTOS RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA TAP Transportes Aéreos Portugueses S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fins de modificar a sentença proferida, a qual aduz ser contraditória, em razão da fixação dos juros moratórios a partir da citação. DECIDO. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Diz o Art. 1.022 do CPC: ?Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material?. No caso dos autos, não assiste razão à embargante, pois não há contradição a ser sanada. Os fundamentos da sentença são bem claros e inteligíveis, suficientes a sustentar o que foi determinado. Confira-se precedente do STJ que corrobora o entendimento esposado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONJUGADO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 3. Rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pelo dever de indenizar, encontra óbice da Súmula n° 7/STJ. 4. Rever o valor da indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o montante fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. 5. O marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, é a citação. Precedentes. 6. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp 1274848/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 17/10/2018) Se a embargante pretende a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0750524-13.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA DIAS SALHEB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750524-13.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA DIAS SALHEB RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com danos morais ajuizada por ANA MARIA DIAS SALHEB em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A ? LATAM AIRLINES BRASIL. A autora narra que em agosto de 2018 adquiriu três passagens aéreas da requerida e, dois meses depois, uma bagagem de 23kg. Afirma que ao chegar no local do embarque, no dia 17 de outubro de 2018, foi informada que não havia registro de pagamento da bagagem. Aduz que seu sobrinho tentou entrar em contato com a requerida, ficando aproximadamente 1 hora esperando atendimento, mas não obteve resposta, o que levou a requerente a pagar novamente o valor de R$ 49,90 pela bagagem. Relata que no mesmo dia o sobrinho da autora entrou em contato com a requerida novamente para tentar solucionar o problema, porém não logrou êxito. Requer a condenação da requerida a título de repetição de indébito e pelos danos morais suportados. A empresa ré, devidamente citada, apresentou tempestiva contestação alegando que a autora não solicitou a taxa de bagagem no ato da compra das passagens, e que a cobrança pela bagagem no momento do embarque foi devida. Intimada a manifestar-se em réplica, bem como para comprovar o pagamento da tarifa referente à bagagem adquirida no momento do check in, a autora manteve-se inerte. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC), pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito. Não verifico nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990). A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte aéreo, porquanto os passageiros inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a ré, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC). A responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto. É o que se extrai da análise do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam(...)". Nesse sentido, por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo, qual seja a falha de prestação de serviços. Portanto, a requerida responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando à parte autora comprovar o dano e o nexo causal. No caso em tela, verifica-se pelos documentos de ID n° 24949747 ? pág. 1 e 3 que a autora solicitou o embarque de bagagem de 23 kg, pagando o valor de R$ 98,00 pelo serviço. Contudo, no ato do embarque foi novamente cobrada a taxa de bagagem de ida, no valor de R$ 49,00, a qual teve de ser paga pela autora, conforme notas fiscais de ID n° 24949747 ? pág. 4 e 5. A empresa ré se limitou a afirmar que a nova cobrança pela bagagem no ato do embarque foi devida. No entanto, cumpre esclarecer que em uma relação jurídica contratual, as partes contratantes devem pautar-se em certo padrão ético de confiança e lealdade, em atenção ao princípio da boa-fé, que orienta as atuais relações negociais pela probidade, moralidade e honradez. No presente caso, sabe-se que cabe à empresa requerida demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo prestado o serviço, inexiste defeito; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme, art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC). Trata-se de ônus ope legis. Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 14, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória do fornecedor de serviço, que só não será responsabilizado se provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). (Precedente REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). Logo, tendo a ré afirmado que não houve defeito no serviço prestado, deveria ter demonstrado as causas excludentes de sua responsabilidade, o que não ocorreu nos autos, razão pela qual procede o pedido de repetição de indébito. Para que haja a devolução em dobro do indébito, é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) a ausência de engano justificável ((Precedente: Acórdão n.993216, 07017588220168070020, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 14/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). O erro justificável disposto na lei deverá ser demonstrado pelo fornecedor a fim de afastar a sanção imposta no mencionado dispositivo legal. No caso em análise, a requerida cobrou duas vezes pelo embarque da bagagem da autora, e não procedeu para a resolução do problema ao ser questionada, o que demonstra desinteresse na resolução dos problemas de seus clientes, sendo inafastável a sua responsabilidade para devolver o que cobrou indevidamente, em dobro. Passo à análise do pedido de danos morais. Embora seja inegável que a conduta da ré provocou transtornos na rotina da parte autora, entretanto, não verifico ocorrência de conduta capaz de atingir o patrimônio imaterial da requerente. Não havendo demonstração de negativação do nome da parte autora, ou qualquer outra consequência que ultrapasse os meros aborrecimentos da vida cotidiana, não há que se falar em violação a direito da sua personalidade. Os fatos narrados constituem-se, em tese, mera cobrança indevida, sendo a devolução em dobro suficiente para coibir a prática da requerida. Confira-se entendimento jurisprudencial: DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE PRÊMIO - SEGURO NÃO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA - MERO DISSABOR - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Confirma-se a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o banco réu à restituição em dobro dos valores pagos pela autora a título de "mensalidade de seguro", mas indeferiu o pleito de indenização por danos morais. 2. A mera cobrança, em conta corrente, de valor indevido, sem que isso tenha afetado ou comprometido a estabilidade financeira do consumidor ou lhe acarretado outro prejuízo, devidamente comprovado nos autos, não enseja indenização imaterial. Ressalte-se que não houve, sequer, inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Os prejuízos alegados não passam de simples dissabores, próprios do cotidiano da vida moderna. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 5. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, §3º do CPC. (Acórdão n.997047, 20140710349299ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 14/02/2017, Publicado no DJE: 23/02/2017. Pág.: 813-831) Portanto, em que pese a conduta da requerida ser reprovável, não foi potencialmente hábil a gerar a reparação por danos morais. Assim, improcede o pedido autoral neste sentido. Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R$ 98,00 (noventa e oito reais), referente ao dobro do que cobrou indevidamente. Este valor deverá ser corrigido desde o desembolso, com juros desde a citação. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º do CPC. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente, nesta data.Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0723863-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOMINGOS CONCEICAO DE SOUZA. Adv(s).: DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. R: HDI SEGUROS. Adv(s).: DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723863-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR:

DOMINGOS CONCEICAO DE SOUZA RÉU: HDI SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme despacho retro, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:24:02.

SENTENÇA

N. 0754198-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMOS GIORDANO PORPINO BUENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FAST SHOP S.A. Adv(s).: MG0093274S - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754198-96.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMOS GIORDANO PORPINO BUENO RÉU: FAST SHOP S.A, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento no qual a parte autora afirma ter adquirido das rés uma televisão que apresentou defeitos; que, após envio à assistência técnica, o produto foi devolvido com a informação de que não haveria defeito. Pede a resolução do contrato, a restituição da quantia paga, além de compensação por danos morais. As rés arguem preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia. DECIDO. DA PRELIMINAR A Lei dos Juizados Especiais restou criada com o intuito de oferecer aos jurisdicionados uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão por que estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade. Com efeito, consta que do seu artigo 3º: "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade(...)" e no artigo 35 arremata: "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico". Insta, portanto, reconhecer que somente serão processados nos Juizados Especiais causas de menor complexidade técnica, relativamente à produção de prova especializada. Acerca do assunto destaco lição de Ricardo Cunha Chimenti: "(...) quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais." (In Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, 4ª edição, Editora Saraiva, p. 61) Indubitavelmente, se mostra necessária a realização de perícia especializada para apurar a existência do vício e, se for o caso, a sua causa, o que, entretanto, é vedado no rito especial dos juizados, ante sua alta complexidade, o que viria de encontro aos princípios acima enfocados. Destaco, ainda, que a próprio autor já enviou, dentro da garantia, o produto para a assistência técnica indica pela fabricante, sendo que na ocasião o produto foi devolvido ao autor com a informação da inexistência de defeito (ID 28111974). Em sendo assim, mister extinguir o feito sem julgamento de mérito, posto que a dilação probatória necessária para o desate do litígio não pode ser realizada no rito especial dos Juizados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º c/c art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706195-13.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: LEANDRO NASCIMENTO DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706195-13.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE EXECUTADO: LEANDRO NASCIMENTO DO VALE DESPACHO Intime-se o credor a se manifestar sobre o laudo de avaliação (ID.28086763), e requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0733442-66.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA DIVINA BORGES. Adv(s).: DF55928 - ADENILSON DOS SANTOS SILVA FILHO. R: TECHFRAME SERVICOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733442-66.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA DIVINA BORGES EXECUTADO: TECHFRAME SERVICOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP DESPACHO Requeira o credor o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0715001-71.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEUBER MEDEIROS GUIMARAES. Adv(s).: DF29358 - ADRIANA VERSIANI VENANCIO PIRES. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).: DF0009338A - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715001-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLEUBER MEDEIROS GUIMARAES EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSA DESPACHO Intime-se o credor a se manifestar sobre a nova proposta de acordo formulada pela devedora (ID.29503935), requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0754460-46.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. Adv(s).: DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: PRIME CELULARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARO S/A. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0754460-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS REQUERIDO: PRIME CELULARES, CLARO S/A, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 00:06:55.

N. 0747917-27.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO ROBERTO DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747917-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO ROBERTO DO AMARAL RÉU: OI MÓVEL S.A DESPACHO Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Reclassifique-se. Oficiem-se , conforme determinado na sentença proferida. Em seguida,intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento (R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais, valor este a ser corrigido pelo INPC desde a presente sentença, e juros de 1% a.m., desde a data da citação.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art.523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à penhora online, conforme requerido. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0722266-90.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ AYRTON GUEDES CARDOSO. Adv(s).: DF0036469A - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722266-90.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ AYRTON GUEDES CARDOSO RÉU: OI MÓVEL S.A DESPACHO O processo retornou da Turma Recursal. Assim, considerando o entendimento consagrado pelo E. STJ acerca da necessidade de intimação do devedor após o retorno dos autos da instância recursal, intime-se o réu para pagamento do valor devido (R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), referente ao que foi cobrado indevidamente, em dobro; valor este que deverá ser corrigido pelo INPC, desde o desembolso, com juros de 1% a.m., desde a citação.), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do disposto no art.523, § 1º do Novo CPC. Observe-se que o valor deverá ser atualizado nos termos da sentença e respectivo acórdão. Realizado o pagamento no prazo assinalado, este deverá obrigatoriamente ser comprovado nos autos. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0707068-76.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEX RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. R: JOSE LUIS ALMEIDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707068-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALEX RODRIGUES ALVES EXECUTADO: JOSE LUIS ALMEIDA SILVA DESPACHO Intime-se o credor a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça,requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0757525-49.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA. A: IVAN DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: DF43661 - RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA. R: AVIANCA BRASIL. Adv(s).: DF0037056A - GABRIEL DE MORAES KOUZAK. Número do processo: 0757525-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA, IVAN DE ARAUJO PEREIRA RÉU: AVIANCA BRASIL DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação e documentos apresentados. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 23:53:04.

N. 0757525-49.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA. A: IVAN DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: DF43661 - RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA. R: AVIANCA BRASIL. Adv(s).: DF0037056A - GABRIEL DE MORAES KOUZAK. Número do processo: 0757525-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA, IVAN DE ARAUJO PEREIRA RÉU: AVIANCA BRASIL DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação e documentos apresentados. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 23:53:04.

N. 0728833-40.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728833-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA RÉU: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DESPACHO Diante da inércia da parte ré, cumpra-se a decisão de ID 27223880 em sua integralidade. O valor atualizado do débito é de R$ 3.538,12, atualizado até 31/01/2019. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0728833-40.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728833-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA RÉU: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DESPACHO Diante da inércia da parte ré, cumpra-se a decisão de ID 27223880 em sua integralidade. O valor atualizado do débito é de R$ 3.538,12, atualizado até 31/01/2019. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0733310-77.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILO LOURENCO DOS SANTOS SILVA VEXENAT. Adv(s).: DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: DF0043311A - JANAINA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733310-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANILO LOURENCO DOS SANTOS SILVA VEXENAT EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada e para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0757261-32.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO JONES CALEGAR. Adv(s).: DF42622 - RENATA VASCONCELOS CALLEGARO. R: ARLETE SANDRA RODRIGUES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757261-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RENATO JONES CALEGAR EXECUTADO: ARLETE SANDRA RODRIGUES DOS REIS DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado das diligências realizadas e para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0743759-26.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NORIVAL AMARO. Adv(s).: DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO. R: EDITORA TRES LTDA.. Adv(s).: DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO, SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743759-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NORIVAL AMARO EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA. DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado das diligências realizadas e para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0710035-31.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALES FERNANDO PONTES SABINO. A: EDER VINICIUS SILVA MALTA. Adv(s).: GO45418 - WALISSON CHAGAS LELES. R: DERALDO BARBOSA CERQUEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710035-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THALES FERNANDO PONTES SABINO, EDER VINICIUS SILVA MALTA EXECUTADO: DERALDO BARBOSA CERQUEIRA FILHO DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado das diligências realizadas e para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0718424-05.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SALVADOR ALVES CABRAL. Adv(s).: DF0041052A - FABIOLA FERNANDES MATOS. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: DF0015123A - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718424-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SALVADOR ALVES CABRAL EXECUTADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da consulta realizada acerca das matrículas dos imóveis e para promover o prosseguimento do feito. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706752-34.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMARILIS BORDADOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF28145 - HELIOMAR MORAIS DE DEUSVINDO. R: FORUM NACIONAL DAS REPRESENTACOES ESTADUAIS EM BRASILIA. Adv(s).: DF16086 - JULIANO RODRIGUES E SILVA. R: CENTRO DE ESTUDOS ESPECIAIS E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PESQUISAS - CEESP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706752-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMARILIS BORDADOS EIRELI - ME RÉU: FORUM NACIONAL DAS REPRESENTACOES ESTADUAIS EM BRASILIA, CENTRO DE ESTUDOS ESPECIAIS E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PESQUISAS - CEESP DECISÃO Indefiro o pedido retro, uma vez que a concessão de medidas de urgência é medida excepcionalíssima nos Juizados Especiais, cujo rito é inspirado pelos princípios da informalidade e simplicidade. De mais a mais, em uma análise precária, não há nada nos autos que indique que a ré ou as demais empresas do grupo estariam deliberadamente dilapidando seu patrimônio a fim de fraudar credores. A falência ou quebra não significa, necessariamente, abuso ou desvio de finalidade. Ante o exposto, requeira a parte autora o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0755112-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGNALDO GOMES DA ROCHA. Adv(s).: DF44443 - FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755112-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGNALDO GOMES DA ROCHA RÉU: TIM CELULAR S.A. DECISÃO Trata-se de ação na qual o autor alega ter sido cobrado indevidamente pela requerida, diante do contrato entabulado entre as partes. Afirma também que a requerida concedeu anistia para faturas em aberto. A requerida alega que o autor pediu parcelamento de faturas em aberto, migração de plano, além de portabilidade para outra operadora. Nos autos estão indicados os chamados do autor para solução dos problemas apontados: 1º) protocolo da negociação para o novo plano 29,90 -2017928593381-; 2º) protocolo 2017929890794 3º) protocolo 2017929901514 4º) protocolo 2017961350271 5º) protocolo 20171011308275 6º) protocolo 20171011326254 7º) protocolo 20171012523147 8º) protocolo 20171020013125 9º) protocolo 20171033191288 10º) protocolo 20171033232606 11º) protocolo 20171033239516 12º) protocolo 20171038893661 13º) protocolo 2017152503404 Último protocolo, dia 24/08/2018: 2018924412217. A previsão contida no artigo 6º, inciso VIII do CDC dispõe que, diante da condição de hipossuficiência do consumidor, bem como verificada a verossimilhança das alegações, pode o magistrado inverter o ônus da prova, atribuindo-o àquele que detém o domínio e controle da prestação dos serviços e, consequentemente, maiores condições de trazer aos autos a instrução probatória necessária para o correto esclarecimento da lide. Logo, diante da hipossuficiência constatada no caso concreto, impõe-se à ré o ônus de apresentar as gravações das ligações telefônicas do autor, conforme protocolos acima indicados. Assim, concedo à ré o prazo de 15 dias para juntar aos autos as referidas gravações. O descumprimento desta determinação acarretará na incontrovérsia das alegações do autor contidas na inicial. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0709595-98.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADONIAS BARAUNA FERREIRA. Adv(s).: DF39455 - LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA FALCAO. R: PAULO SERGIO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709595-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADONIAS BARAUNA FERREIRA EXECUTADO: PAULO SERGIO RIBEIRO DECISÃO Tendo em conta o pedido do credor, designo o dia 18/03/2019, às 17h00, para realização de audiência. Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer à sessão de conciliação designada. Caso a tentativa de conciliação resulte infrutífera, ou nela não compareça a parte devedora, fica a parte executada, desde já, intimada a pagar o débito atualizado no prazo de 3 (três) dias, contado da data da sessão de conciliação. Reconhecendo a dívida ora executada, poderá a parte executada propor o pagamento parcelado do débito, mediante depósito inicial do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da dívida, na data de realização da sessão de conciliação, e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916, caput do CPC. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0748761-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO ARANTES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN6723 - MARIO ANTONIO TURBINO MELLO. R: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG0088304A - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748761-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICIO ARANTES DE OLIVEIRA RÉU: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Considerando o disposto no § 3º do art. 1.010 do Novo CPC, intime-se a parte AUTORA para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem- se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0751977-43.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA DORNELES DE MORAIS. Adv(s).: DF41033 - TATIANA DORNELES DE MORAIS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751977-43.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANA DORNELES DE MORAIS RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de ação de restituição de quantia paga ajuizada por TATIANE DORNELES DE MORAIS em face de LATAM AIRLINES BRASIL. A autora narra que adquiriu por meio de cartão de crédito passagens aéreas ida e volta Brasília-Ilhéus ? Brasília para o dia 02/10/2018 e volta no dia 08/10/2018, no valor total de R$ 735,12; que por motivos profissionais, com antecedência, procedeu ao cancelamento das referidas passagens; que ao realizar o referido pedido a ré lhe informou que somente seria devolvido o valor de R$ 108,12, sendo cobrado 85% do valor da passagem, a título de multa pelo cancelamento; que tentou negociar o valor da multa com a empresa ré, mas esta se limitou a dizer que estava previsto no contrato quando da emissão das passagens e não poderia negociar; que se sentiu lesada,

pois teve que pagar por um serviço não prestado, não restando outra alternativa a não ser recorrer à justiça. Ao final, requereu a condenação da ré à restituição do valor correspondente a R$ 698,36, reduzindo-se a multa de 85% pela rescisão contratual de 85% para 5% conforme previsto no art. 740 do Código Civil. Devidamente citada e intimada, a empresa ré apresentou tempestiva contestação na qual, argumenta, em síntese, sobre a impossibilidade do reembolso integral, pois as passagens aéreas eram promocionais, havendo cláusula contratual para a incidência de multa rescisória, não havendo reembolso da tarifa.Pede, ainda, a retificação do pólo passivo da demanda, passando a constar TAM LINHAS AÉREAS. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, CPC), pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito. Não vislumbro, pois, na ocasião, nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). O Código de Defesa do Consumidor instituiu garantias à parte vulnerável na relação jurídica de consumo, dentre as quais se encontra a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, que apenas afasta a investigação acerca da culpa do agente causador do dano, mas não exime a vítima de demonstrar o nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano sofrido. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor toma por base a teoria do risco do negócio ou da atividade, a qual se harmoniza com o sistema de produção e consumo em massa, a fim de proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. Se o serviço foi disponibilizado na relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço ao consumidor é objetiva, e assim deve ele responder por eventuais falhas ou defeitos dele. No caso em tela, trata-se de pedido de cancelamento de viagem de passagens a preços promocionais. Com efeito, na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o princípio norteador instituído pelo art. 4º, caput, do CDC, é o da transparência, que significa informação clara e correta sobre o produto e serviço vendido, que evidencia observância da boa-fé que deve reger os contratantes também na fase pré-contratual. Assim, nos termos do art. 6º, III, da lei protecionista, o consumidor deve estar plenamente consciente de todos os caracteres dos produtos ou serviços adquiridos, por ocasião da celebração do contrato, sob pena de responder o fornecedor pela quebra do princípio da confiança e também pelos danos causados pela deficiência da informação. No caso vertente, todavia, não houve defeito na informação quanto ao cancelamento das passagens e encargos contratuais dele decorrentes, ainda que tenha ocorrido com antecedência, tampouco houve defeito na informação quanto aos encargos contratuais decorrentes de pedido de cancelamento. A parte autora se valeu de tarifa promocional (?economy? ID. 25369221) para aquisição do bilhete aéreo adquirido antes da data do embarque; tinha ciência das regras referentes à tarifa adquirida e não questionou as referidas condições por ocasião da aquisição da passagem por preço diferenciado. Também não comprovou que o cancelamento decorreu de força maior. É fato notório que constam do site da ré o inteiro teor do contrato de transporte à disposição dos consumidores, com informações claras sobre a tarifa de reembolso proporcional ao valor pago pelos bilhetes aéreos. Não verifico, portanto, nenhuma abusividade nas cobranças das tarifas nos termos contratados, a evidenciar na hipótese vertente qualquer ofensa ao art. 49, ou mesmo no art. 51 e incisos, do Código de Defesa do Consumidor. Também nesse sentido, verbis: JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VIAGEM PELO PASSAGEIRO. RESTITUIÇÃO EFETUADA. NÃO ABUSIVIDADE. PASSAGEM AÉREA PROMOCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos arts. 46, da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O cancelamento de passagens aéreas, quando adquiridas em promoção, não enseja o reembolso integral, haja vista o caráter excepcional da compra. 3. In casu, a recorrente efetuou a compra de passagens aéreas promocionais em site e teve ciência de todas as regras tarifárias em caso de cancelamento (fls. 79). Fato é que esse tipo de compra gera bônus e ônus, o que, por conseguinte, afasta a suposta abusividade a que alude o art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, bem como a porcentagem disposta no art. 740 do Código Civil. (?) 5. Recurso conhecido e improvido. 6. Recorrente, vencida, condenada em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da LJE. (Acórdão n.826357, 20140110675679ACJ, Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/09/2014, Publicado no DJE: 21/10/2014. Pág.: 287) Destaque-se, por fim, que as passagens aéreas adquiridas em razão de promoções, possuem várias restrições (datas, horários e restituição em caso de cancelamento) justamente para preencher os assentos vazios das aeronaves de vôos menos frequentados. Se a parte autora optou pela tarifa promocional, aceitou as cláusulas existentes a respeito, motivo pelo qual se deve fazer jus na hipótese ao princípio do pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Retifique-se o polo passivo da demanda, passando a consta TAM LINHAS AÉREAS, conforme requerido. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0751977-43.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA DORNELES DE MORAIS. Adv(s).: DF41033 - TATIANA DORNELES DE MORAIS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751977-43.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANA DORNELES DE MORAIS RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de ação de restituição de quantia paga ajuizada por TATIANE DORNELES DE MORAIS em face de LATAM AIRLINES BRASIL. A autora narra que adquiriu por meio de cartão de crédito passagens aéreas ida e volta Brasília-Ilhéus ? Brasília para o dia 02/10/2018 e volta no dia 08/10/2018, no valor total de R$ 735,12; que por motivos profissionais, com antecedência, procedeu ao cancelamento das referidas passagens; que ao realizar o referido pedido a ré lhe informou que somente seria devolvido o valor de R$ 108,12, sendo cobrado 85% do valor da passagem, a título de multa pelo cancelamento; que tentou negociar o valor da multa com a empresa ré, mas esta se limitou a dizer que estava previsto no contrato quando da emissão das passagens e não poderia negociar; que se sentiu lesada, pois teve que pagar por um serviço não prestado, não restando outra alternativa a não ser recorrer à justiça. Ao final, requereu a condenação da ré à restituição do valor correspondente a R$ 698,36, reduzindo-se a multa de 85% pela rescisão contratual de 85% para 5% conforme previsto no art. 740 do Código Civil. Devidamente citada e intimada, a empresa ré apresentou tempestiva contestação na qual, argumenta, em síntese, sobre a impossibilidade do reembolso integral, pois as passagens aéreas eram promocionais, havendo cláusula contratual para a incidência de multa rescisória, não havendo reembolso da tarifa.Pede, ainda, a retificação do pólo passivo da demanda, passando a constar TAM LINHAS AÉREAS. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, CPC), pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito. Não vislumbro, pois, na ocasião, nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). O Código de Defesa do Consumidor instituiu garantias à parte vulnerável na relação jurídica de consumo, dentre as quais se encontra a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, que apenas afasta a investigação acerca da culpa do agente causador do dano, mas não exime a vítima de demonstrar o nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano sofrido. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor toma por base a teoria do risco do negócio ou da atividade, a qual se harmoniza com o sistema de produção e consumo em massa, a fim de proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. Se o serviço foi disponibilizado na relação

de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço ao consumidor é objetiva, e assim deve ele responder por eventuais falhas ou defeitos dele. No caso em tela, trata-se de pedido de cancelamento de viagem de passagens a preços promocionais. Com efeito, na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o princípio norteador instituído pelo art. 4º, caput, do CDC, é o da transparência, que significa informação clara e correta sobre o produto e serviço vendido, que evidencia observância da boa-fé que deve reger os contratantes também na fase pré-contratual. Assim, nos termos do art. 6º, III, da lei protecionista, o consumidor deve estar plenamente consciente de todos os caracteres dos produtos ou serviços adquiridos, por ocasião da celebração do contrato, sob pena de responder o fornecedor pela quebra do princípio da confiança e também pelos danos causados pela deficiência da informação. No caso vertente, todavia, não houve defeito na informação quanto ao cancelamento das passagens e encargos contratuais dele decorrentes, ainda que tenha ocorrido com antecedência, tampouco houve defeito na informação quanto aos encargos contratuais decorrentes de pedido de cancelamento. A parte autora se valeu de tarifa promocional (?economy? ID. 25369221) para aquisição do bilhete aéreo adquirido antes da data do embarque; tinha ciência das regras referentes à tarifa adquirida e não questionou as referidas condições por ocasião da aquisição da passagem por preço diferenciado. Também não comprovou que o cancelamento decorreu de força maior. É fato notório que constam do site da ré o inteiro teor do contrato de transporte à disposição dos consumidores, com informações claras sobre a tarifa de reembolso proporcional ao valor pago pelos bilhetes aéreos. Não verifico, portanto, nenhuma abusividade nas cobranças das tarifas nos termos contratados, a evidenciar na hipótese vertente qualquer ofensa ao art. 49, ou mesmo no art. 51 e incisos, do Código de Defesa do Consumidor. Também nesse sentido, verbis: JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VIAGEM PELO PASSAGEIRO. RESTITUIÇÃO EFETUADA. NÃO ABUSIVIDADE. PASSAGEM AÉREA PROMOCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos arts. 46, da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O cancelamento de passagens aéreas, quando adquiridas em promoção, não enseja o reembolso integral, haja vista o caráter excepcional da compra. 3. In casu, a recorrente efetuou a compra de passagens aéreas promocionais em site e teve ciência de todas as regras tarifárias em caso de cancelamento (fls. 79). Fato é que esse tipo de compra gera bônus e ônus, o que, por conseguinte, afasta a suposta abusividade a que alude o art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, bem como a porcentagem disposta no art. 740 do Código Civil. (?) 5. Recurso conhecido e improvido. 6. Recorrente, vencida, condenada em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da LJE. (Acórdão n.826357, 20140110675679ACJ, Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/09/2014, Publicado no DJE: 21/10/2014. Pág.: 287) Destaque-se, por fim, que as passagens aéreas adquiridas em razão de promoções, possuem várias restrições (datas, horários e restituição em caso de cancelamento) justamente para preencher os assentos vazios das aeronaves de vôos menos frequentados. Se a parte autora optou pela tarifa promocional, aceitou as cláusulas existentes a respeito, motivo pelo qual se deve fazer jus na hipótese ao princípio do pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Retifique-se o polo passivo da demanda, passando a consta TAM LINHAS AÉREAS, conforme requerido. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0754059-47.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICA GOIS CAVALCANTE. A: CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA. Adv(s).: DF37352 - CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA. R: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s).: RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754059-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICA GOIS CAVALCANTE, CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA RÉU: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização ajuizada por CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA e ERICA GOIS CAVALANTE em face de BILHETERIA DIGITAL PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. Os autores narram que são clientes da empresa requerida, tendo adquirido 02 (dois) ingressos pelo valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) vinculado ao seu CPF 806.624.633-15, e outro de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) vinculado ao CPF 620.390.593-34, para o evento ?BUTECO DO GUSTAVO LIMA? que ocorreria em 24/11/2018. Afirmam que horas antes do evento, ao entrar no aplicativo da empresa requerida para imprimir os ingressos/voucher, teve o conhecimento de que o ingresso vinculado ao CPF 806.624.633-15 havia sido cancelado, ressaltando que não conseguiram adquirir um novo ingresso e que somente dia 26/11/2018 recebeu uma resposta, alegando que a compra não era segura. Ao final, requereram a reparação pelos danos morais suportados. Devidamente citada, a ré apresentou tempestiva contestação na qual sustenta que as análises de segurança para compras através de cartão de crédito são feitas diretamente pela instituição Mercado Pago, não tendo a ré qualquer ingerência no procedimento de aprovação. Assevera que recebeu a informação de que a instituição financeira entendeu que a compra não seria segura e por isso a empresa Mercado Pago optou por não autorizar a transação. Aduz que não foram tomadas pelos autores as medidas mais adequadas para a obtenção dos ingressos e que, caso os demandantes tivessem feito o procedimento corretamente, teriam conseguido concluir a compra, o que não aconteceu por situações criadas por eles mesmos. Réplica de ID nº 29221714. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC), pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito. Não vislumbro nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Considerando a relação entre as partes - cliente e fornecedor de serviços -, verifico que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). Destaque-se que a responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada (art. 14 do CDC). O fato do serviço de que trata este art. 14 do CDC é o acontecimento externo que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrentes de um defeito na prestação do serviço. Na situação em comento, a empresa ré justifica o cancelamento da compra sob o argumento de suspeita de fraude (ID nº 26120736), porque ? os dados cadastrais do titular do cartão não batem com os que constam no sistema da Bilheteria Digital (?) ou quando o Mercado Pago tenta contato com o titular do cartão para confirmar a compra e não é atendido?. Conforme se depreende da tela de ID nº 26120162, a compra foi feita através do cartão de crédito de titularidade da 2ª requerente, sendo que a compra de seu ingresso foi concluída com sucesso, conforme extrato de ID nº 29309541. Como os autores não possuem relação de parentesco entre si, a medida de segurança feita pela empresa requerida é correta e deve ser estimulada, a fim de evitar que terceiros fraudadores adquiram produtos e serviços utilizando os dados de seus clientes. Ademais, não é possível verificar-se a ocorrência de danos morais indenizáveis. Saliente-se que os danos morais têm sido entendidos como aquele sentimento que surge quando o dano afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Contudo, no presente caso, o cancelamento do ingresso do autor não fundamenta dano moral, sob pena de banalização do instituto. São percalços da vida em sociedade, próprios de um sistema que não oferece as facilidades que dele se espera. Neste sentido, confirma-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE PASSAGENS AÉREAS POR SUSPEITA DE FRAUDE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A requerente se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, pelo cancelamento unilateral das passagens aéreas adquiridas. Alega que não obteve informações tempestivas sobre o cancelamento e passou

por transtornos e sofrimentos ocasionados pela ré. Pleiteia indenização por danos morais. 2. Patente a existência de relação de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no CDC, o que impõe a análise da lide sob o prisma da tutela consumerista. 3. Analisando o caso concreto, verifica-se que a autora certamente passou por aborrecimentos relativos ao cancelamento da passagem. No entanto, as vicissitudes decorrentes do descumprimento contratual, não podem ser alçadas ao patamar do dano moral, já que o valor pago pelos bilhetes foi estornado e a autora nem mesmo era passageira. 4. A conduta capaz de causar abalo moral a ser indenizável é aquela que configura uma violação a direito da personalidade. Constata-se, assim, que no contexto fático em que se deram os acontecimentos narrados pela autora, no qual, de fato, existia a probabilidade da compra ser fraudulenta, os aborrecimentos por ela suportados não constituem ofensa direta de um direito de personalidade. 5. Meros constrangimentos e aborrecimentos que não atingem a dignidade, a honra ou a moral do autor não ensejam danos morais. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A súmula do julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1086328, 07440583720178070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 12/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, o dano moral não se configura ?in re ipsa?, ou seja, não decorre diretamente da ofensa. Assim, embora reconheça que a situação tenha trazido aborrecimentos aos autores, tal fato não foi suficiente para ofender-lhe a dignidade ou a honra. Até porque, deve se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedido contidos na inicial. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0754059-47.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICA GOIS CAVALCANTE. A: CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA. Adv(s).: DF37352 - CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA. R: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s).: RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754059-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICA GOIS CAVALCANTE, CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA RÉU: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização ajuizada por CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA e ERICA GOIS CAVALANTE em face de BILHETERIA DIGITAL PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. Os autores narram que são clientes da empresa requerida, tendo adquirido 02 (dois) ingressos pelo valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) vinculado ao seu CPF 806.624.633-15, e outro de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) vinculado ao CPF 620.390.593-34, para o evento ?BUTECO DO GUSTAVO LIMA? que ocorreria em 24/11/2018. Afirmam que horas antes do evento, ao entrar no aplicativo da empresa requerida para imprimir os ingressos/voucher, teve o conhecimento de que o ingresso vinculado ao CPF 806.624.633-15 havia sido cancelado, ressaltando que não conseguiram adquirir um novo ingresso e que somente dia 26/11/2018 recebeu uma resposta, alegando que a compra não era segura. Ao final, requereram a reparação pelos danos morais suportados. Devidamente citada, a ré apresentou tempestiva contestação na qual sustenta que as análises de segurança para compras através de cartão de crédito são feitas diretamente pela instituição Mercado Pago, não tendo a ré qualquer ingerência no procedimento de aprovação. Assevera que recebeu a informação de que a instituição financeira entendeu que a compra não seria segura e por isso a empresa Mercado Pago optou por não autorizar a transação. Aduz que não foram tomadas pelos autores as medidas mais adequadas para a obtenção dos ingressos e que, caso os demandantes tivessem feito o procedimento corretamente, teriam conseguido concluir a compra, o que não aconteceu por situações criadas por eles mesmos. Réplica de ID nº 29221714. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC), pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito. Não vislumbro nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Considerando a relação entre as partes - cliente e fornecedor de serviços -, verifico que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). Destaque-se que a responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada (art. 14 do CDC). O fato do serviço de que trata este art. 14 do CDC é o acontecimento externo que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrentes de um defeito na prestação do serviço. Na situação em comento, a empresa ré justifica o cancelamento da compra sob o argumento de suspeita de fraude (ID nº 26120736), porque ? os dados cadastrais do titular do cartão não batem com os que constam no sistema da Bilheteria Digital (?) ou quando o Mercado Pago tenta contato com o titular do cartão para confirmar a compra e não é atendido?. Conforme se depreende da tela de ID nº 26120162, a compra foi feita através do cartão de crédito de titularidade da 2ª requerente, sendo que a compra de seu ingresso foi concluída com sucesso, conforme extrato de ID nº 29309541. Como os autores não possuem relação de parentesco entre si, a medida de segurança feita pela empresa requerida é correta e deve ser estimulada, a fim de evitar que terceiros fraudadores adquiram produtos e serviços utilizando os dados de seus clientes. Ademais, não é possível verificar-se a ocorrência de danos morais indenizáveis. Saliente-se que os danos morais têm sido entendidos como aquele sentimento que surge quando o dano afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Contudo, no presente caso, o cancelamento do ingresso do autor não fundamenta dano moral, sob pena de banalização do instituto. São percalços da vida em sociedade, próprios de um sistema que não oferece as facilidades que dele se espera. Neste sentido, confirma-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE PASSAGENS AÉREAS POR SUSPEITA DE FRAUDE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A requerente se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, pelo cancelamento unilateral das passagens aéreas adquiridas. Alega que não obteve informações tempestivas sobre o cancelamento e passou por transtornos e sofrimentos ocasionados pela ré. Pleiteia indenização por danos morais. 2. Patente a existência de relação de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no CDC, o que impõe a análise da lide sob o prisma da tutela consumerista. 3. Analisando o caso concreto, verifica-se que a autora certamente passou por aborrecimentos relativos ao cancelamento da passagem. No entanto, as vicissitudes decorrentes do descumprimento contratual, não podem ser alçadas ao patamar do dano moral, já que o valor pago pelos bilhetes foi estornado e a autora nem mesmo era passageira. 4. A conduta capaz de causar abalo moral a ser indenizável é aquela que configura uma violação a direito da personalidade. Constata-se, assim, que no contexto fático em que se deram os acontecimentos narrados pela autora, no qual, de fato, existia a probabilidade da compra ser fraudulenta, os aborrecimentos por ela suportados não constituem ofensa direta de um direito de personalidade. 5. Meros constrangimentos e aborrecimentos que não atingem a dignidade, a honra ou a moral do autor não ensejam danos morais. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A súmula do julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1086328, 07440583720178070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 12/04/2018. Pág.:

Sem Página Cadastrada.) No caso, o dano moral não se configura ?in re ipsa?, ou seja, não decorre diretamente da ofensa. Assim, embora reconheça que a situação tenha trazido aborrecimentos aos autores, tal fato não foi suficiente para ofender-lhe a dignidade ou a honra. Até porque, deve se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedido contidos na inicial. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0754059-47.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICA GOIS CAVALCANTE. A: CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA. Adv(s).: DF37352 - CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA. R: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s).: RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754059-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICA GOIS CAVALCANTE, CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA RÉU: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização ajuizada por CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA e ERICA GOIS CAVALANTE em face de BILHETERIA DIGITAL PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. Os autores narram que são clientes da empresa requerida, tendo adquirido 02 (dois) ingressos pelo valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) vinculado ao seu CPF 806.624.633-15, e outro de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) vinculado ao CPF 620.390.593-34, para o evento ?BUTECO DO GUSTAVO LIMA? que ocorreria em 24/11/2018. Afirmam que horas antes do evento, ao entrar no aplicativo da empresa requerida para imprimir os ingressos/voucher, teve o conhecimento de que o ingresso vinculado ao CPF 806.624.633-15 havia sido cancelado, ressaltando que não conseguiram adquirir um novo ingresso e que somente dia 26/11/2018 recebeu uma resposta, alegando que a compra não era segura. Ao final, requereram a reparação pelos danos morais suportados. Devidamente citada, a ré apresentou tempestiva contestação na qual sustenta que as análises de segurança para compras através de cartão de crédito são feitas diretamente pela instituição Mercado Pago, não tendo a ré qualquer ingerência no procedimento de aprovação. Assevera que recebeu a informação de que a instituição financeira entendeu que a compra não seria segura e por isso a empresa Mercado Pago optou por não autorizar a transação. Aduz que não foram tomadas pelos autores as medidas mais adequadas para a obtenção dos ingressos e que, caso os demandantes tivessem feito o procedimento corretamente, teriam conseguido concluir a compra, o que não aconteceu por situações criadas por eles mesmos. Réplica de ID nº 29221714. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC), pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito. Não vislumbro nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Considerando a relação entre as partes - cliente e fornecedor de serviços -, verifico que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). Destaque-se que a responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada (art. 14 do CDC). O fato do serviço de que trata este art. 14 do CDC é o acontecimento externo que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrentes de um defeito na prestação do serviço. Na situação em comento, a empresa ré justifica o cancelamento da compra sob o argumento de suspeita de fraude (ID nº 26120736), porque ? os dados cadastrais do titular do cartão não batem com os que constam no sistema da Bilheteria Digital (?) ou quando o Mercado Pago tenta contato com o titular do cartão para confirmar a compra e não é atendido?. Conforme se depreende da tela de ID nº 26120162, a compra foi feita através do cartão de crédito de titularidade da 2ª requerente, sendo que a compra de seu ingresso foi concluída com sucesso, conforme extrato de ID nº 29309541. Como os autores não possuem relação de parentesco entre si, a medida de segurança feita pela empresa requerida é correta e deve ser estimulada, a fim de evitar que terceiros fraudadores adquiram produtos e serviços utilizando os dados de seus clientes. Ademais, não é possível verificar-se a ocorrência de danos morais indenizáveis. Saliente-se que os danos morais têm sido entendidos como aquele sentimento que surge quando o dano afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Contudo, no presente caso, o cancelamento do ingresso do autor não fundamenta dano moral, sob pena de banalização do instituto. São percalços da vida em sociedade, próprios de um sistema que não oferece as facilidades que dele se espera. Neste sentido, confirma-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE PASSAGENS AÉREAS POR SUSPEITA DE FRAUDE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A requerente se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, pelo cancelamento unilateral das passagens aéreas adquiridas. Alega que não obteve informações tempestivas sobre o cancelamento e passou por transtornos e sofrimentos ocasionados pela ré. Pleiteia indenização por danos morais. 2. Patente a existência de relação de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no CDC, o que impõe a análise da lide sob o prisma da tutela consumerista. 3. Analisando o caso concreto, verifica-se que a autora certamente passou por aborrecimentos relativos ao cancelamento da passagem. No entanto, as vicissitudes decorrentes do descumprimento contratual, não podem ser alçadas ao patamar do dano moral, já que o valor pago pelos bilhetes foi estornado e a autora nem mesmo era passageira. 4. A conduta capaz de causar abalo moral a ser indenizável é aquela que configura uma violação a direito da personalidade. Constata-se, assim, que no contexto fático em que se deram os acontecimentos narrados pela autora, no qual, de fato, existia a probabilidade da compra ser fraudulenta, os aborrecimentos por ela suportados não constituem ofensa direta de um direito de personalidade. 5. Meros constrangimentos e aborrecimentos que não atingem a dignidade, a honra ou a moral do autor não ensejam danos morais. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A súmula do julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1086328, 07440583720178070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 12/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, o dano moral não se configura ?in re ipsa?, ou seja, não decorre diretamente da ofensa. Assim, embora reconheça que a situação tenha trazido aborrecimentos aos autores, tal fato não foi suficiente para ofender-lhe a dignidade ou a honra. Até porque, deve se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedido contidos na inicial. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0753652-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL SARRES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753652-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL SARRES DE ALMEIDA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento no qual a parte autora afirma que adquiriu passagens para si e sua família, em voos operados pela ré; que, aproximadamente 80 (oitenta) dias antes da viagem, a ré informou o cancelamento do voo de volta, dando então 3 (três) opções aos passageiros; que nenhum dos voos indicados o atendia plenamente, mas que, diante da ausência de opões e dos elevados custos

em outras companhias, acabou por aceitar uma reacomodação em voo com conexão, ao passo que o originalmente contratado era direto; que tentou dialogar com a empresa ré, sem sucesso; que viajava com sua filha de apenas 3 (três) anos, o que tornou tudo ainda mais desgastante. Pede a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais. A ré afirma que o cancelamento se deu em razão de readequação de malha aérea; que cumpriu as disposições regulamentares aplicáveis ao caso, reacomodando os autores em outro voo; que não houve falha na prestação do serviço, que prestou a assistência necessária; que não há dano moral a ser compensado. Pede a improcedência do pedido. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal. Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstancias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão ope legis do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que ?o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...?. Assim, o ônus de provar fato excludente de responsabilidade era da ré, que dele não se desincumbiu. Nos termos do art. 737 do Código Civil, ?O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". O cancelamento ou reprogramação de voo em razão de reestruturação da malha aérea não se constitui como causa apta a romper o nexo de causalidade e, por conseguinte, a excluir a responsabilidade por prejuízos causados ao consumidor, já que se trata de relação de consumo. Isso porque tal fato constitui apenas fortuito interno, inerente ao risco da atividade exercida pela demandada, de modo que não se caracteriza como fortuito apto a caracterizar exclusão da responsabilidade. Pois bem, neste caso o autor adquiriu com bastante antecedência passagens aéreas da ré para os trechos Brasília ? Porto Alegre ? Brasília, sendo que o voo da volta estava programado para as 11:25h do dia 17/11/2018. A ré informou o cancelamento do voo com mais de 80 (oitenta) dias de antecedência, dando ao autor e sua família outras opções de voo, entre elas um voo direto no mesmo dia, com saída às 08:25h e outro com conexão em São Paulo, com saída às 17:10h, além da restituição do preço pago. Com efeito, em que pese o evidente descumprimento do contrato pela ré, não há razão à parte autora quanto à ocorrência de dano moral. O dano moral pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99). Desse modo, cumpre à parte lesada apenas provar os fatos que ensejaram a reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade ou do sofrimento experimentado. No presente caso, a parte autora não logrou demonstrar que teve maculada a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetida à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porque os fatos narrados na inicial não se configuram potencialmente hábeis a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que gerem angústia e desequilíbrio no bem-estar da parte. Cumpre observar que o autor poderia ter chegado em Brasília antes mesmo do horário programado caso tivesse aceitado a proposta do voo das 8:25h. No entanto, o autor declinou por questões pessoais referentes ao receio em deslocar-se no início da manhã entre Gramado e Porto Alegre. O fato de ter aceitado voo mais tarde, com conexão, embora relativamente mais longo e trabalhoso, se deu por liberalidade do autor, e não é suficiente por si só para causar qualquer abalo moral. A ré cumpriu as disposições da Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil, oferecendo outras opções de reacomodação, além de ter informado o problema com bastante antecedência, evitando assim a surpresa no momento do voo. Portanto, em que pese o descumprimento do itinerário, não há dano a ser indenizado ou compensado no caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0716427-84.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALTAMIRO SANTOS DA COSTA. Adv(s).: DF45367 - RAFAEL HUGO NUNES DA COSTA. R: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF. Adv(s).: DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. Número do processo: 0716427-84.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALTAMIRO SANTOS DA COSTA EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:38:48.

SENTENÇA

N. 0753437-65.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CESAR MENDES CORREA. Adv(s).: DF32310 - VICTOR COSTA ADJUTO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0753437-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CESAR MENDES CORREA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID.29069833), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações necessárias. Sentença Registrada eletronicamente. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito, arquive-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0753437-65.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CESAR MENDES CORREA. Adv(s).: DF32310 - VICTOR COSTA ADJUTO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0753437-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CESAR MENDES CORREA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID.29069833), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações necessárias. Sentença Registrada eletronicamente. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito, arquive-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0002171-22.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUCIA PEREIRA MENDES. Adv(s).: DF0011226A - MARIA LUCIA PEREIRA MENDES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO, DF0029923A - JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO. Número do processo: 0002171-22.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA MENDES EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o

relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. A parte ré peticionou requerendo a expedição de novo alvará de levantamento, referente à processo físico eliminado, conforme consta na petição ID.28697896. Verifico que a presente demanda foi distribuída como ação autônoma, nos termos da certidão ID.28697914. O despacho ID.28704455 informou que o alvará foi expedido e encontra-se em pasta própria no Gabinete deste Juizado. Portanto, não havendo qualquer provimento jurisdicional a ser adotado neste processo, devem os autos serem extintos, por inépcia da inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito com fulcro no art. 330, I e 487, I, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Brasília-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0002171-22.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUCIA PEREIRA MENDES. Adv(s).: DF0011226A - MARIA LUCIA PEREIRA MENDES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO, DF0029923A - JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO. Número do processo: 0002171-22.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA MENDES EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. A parte ré peticionou requerendo a expedição de novo alvará de levantamento, referente à processo físico eliminado, conforme consta na petição ID.28697896. Verifico que a presente demanda foi distribuída como ação autônoma, nos termos da certidão ID.28697914. O despacho ID.28704455 informou que o alvará foi expedido e encontra-se em pasta própria no Gabinete deste Juizado. Portanto, não havendo qualquer provimento jurisdicional a ser adotado neste processo, devem os autos serem extintos, por inépcia da inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito com fulcro no art. 330, I e 487, I, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Brasília-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0737356-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO LOPES TEIXEIRA. A: ANA ELISA ROVER OLIVEIRA. Adv(s).: DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737356-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO LOPES TEIXEIRA, ANA ELISA ROVER OLIVEIRA RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento no qual os autores narram que adquiriram, por cessão, com a anuência da requerida, os direitos sobre um lote no Condomínio Alto da Boa Vista; que, ao providenciarem a escrituração do imóvel, perceberam que o imóvel não era 100% de propriedade da ré; que 3,57% era de propriedade de um espólio; que o espólio era representado por uma empresa, que exigiu o pagamento de R$ 9.000,00 (nove mil reais) para a transferência completa do bem; que efetuaram o pagamento; que adquiriram o imóvel como sendo 100%; que a ré não informou que a venda não era de 100%; que são adquirentes de boa-fé; que devem ser indenizados pelo prejuízo causado pela ré; que sofreram danos morais. Pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A ré, por sua vez, argui preliminares de impugnação à gratuidade de justiça e de ausência de interesse processual. No mérito, após traçar um contexto histórico acerca da situação do condomínio, afirmam que os autores não provaram seu direito; que não há relação de consumo; que agiu de boa-fé na regularização do condomínio; que os autores se sujeitaram ao risco de aquisição de fração em condomínio irregular; que os autores tinham pleno conhecimento da situação fática e jurídica da área; que a devolução dos valores implicaria enriquecimento sem causa dos autores; que à época da alienação, era proprietária de 100% do imóvel; que, após diversas ações judiciais, nulificação de escrituras e formação de condomínio pro indiviso, foi reconhecido o direito de 3,57% da área a um conjunto de herdeiros; que as matrículas dos lotes foram abertas dessa forma após decisões judiciais e um TAC; que não há dano moral a ser indenizado. Pede a improcedência do pedido. Réplica no ID 29123398. É o relato do necessário. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado da lide é cabível neste caso, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na dicção do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, considerando que a ré não demonstrou, de forma clara a objetiva, que os autores possuem renda suficiente para suportar os custos do processo. Assim, deve prevalecer a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Rejeito a prejudicial de ausência de interesse processual, uma vez que a presente ação é útil e necessária para o alcance do bem da vida pleiteado pelos autores. DO MÉRITO Antes de adentrar ao mérito propriamente dito deste processo, a análise do caso merece adequada contextualização histórica. A Fazenda Serandy foi registrada, em 1924, como propriedade dos irmãos Aureliano Carlos da Fonseca e Valeriano Leite da Fonseca, sendo o primeiro proprietário de 2/3 do terreno e o segundo do 1/3 restante. Com o falecimento dos irmãos - Aureliano em 1951 e Valeriano em 1957, foram abertos os seus respectivos inventários. No ano de 1988, nos autos do inventário relativo aos bens deixados por Valeriano, processo n. 583.000.1951.900.573-6, foi requerida a sobrepartilha de bens para a inclusão da Fazenda Serandy, que só veio a ocorrer em 2006, em autos distintos. Em 1989, a ré Martinez Empreendimentos Imobiliários LTDA., através do seu sócio empreendedor Fábio Starace, herdeiro dos proprietários, iniciou o parcelamento do solo no intuito de criação do Loteamento Alto da Boa Vista, realizando a venda dos lotes por meio de instrumentos particulares de cessão de direitos, nas quais o adquirente se comprometia a pagar o preço ajustado com a empreendedora e, em contrapartida, receberia o imóvel indicado no contrato. Contudo, em 1994, registrou-se na matrícula do imóvel a venda da Fazenda Serandy pelos irmãos Valeriano e Aureliano a Orlando Benatti, que teria ocorrido no ano 1945, quando ainda vivos. No mesmo ano, constou no registro do imóvel a venda posterior do bem para Sebastião Falcão Trindade. Em 1995, após ter ciência desses registros, a empresa Martinez negociou com o então proprietário do imóvel e comprou 510ha dessa gleba de 16 terras, com o intuito de propiciar a continuidade das vendas e regularização do Condomínio Alto da Boa Vista. Dessa forma, em tese, tendo havido a alienação do imóvel pelos irmãos Valeriano e Aureliano quando ainda vivos, as terras não fariam parte dos bens do espólio. Assim, com a aquisição onerosa dos 510ha, a empresa Martinez Empreendimento Imobiliários LTDA. passou a ser a única proprietária do terreno, tendo a sua matrícula individualizada. Todavia, diante da comprovação de que a Fazenda Serandy havia sido objeto de fraude registral, o Ministério Público ajuizou ação civil pública (processo nº 2001.01.1.014495-0) com o intuito de anular os registros e os destacamentos subsequentes feitos na matrícula do imóvel. A referida ação foi julgada procedente em 2003, com o reconhecimento da nulidade da matrícula matriz e da matrícula decorrente do desmembramento relacionado ao negócio celebrado com a ré Martinez. Os registros foram cancelados por averbação em 24.05.2006. Em consequência disso, houve o retorno da propriedade do imóvel aos herdeiros de Aureliano e Valeriano. No ano de 2006, foi proferida sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual reconheceu Ivone Marlene De Paiva Pinheiro Coimbra e Outros como sucessores de Valeriano e, consequentemente, coproprietários do imóvel, os quais possuíam direito a 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento) do bem. Em 2007, a empresa Martinez e seu sócio Fábio Starace firmaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público e com a Administração Pública, visando à regularização do Loteamento Alto da Boa Vista. Já em 2012, os herdeiros de Valeriano ajuizaram ação de exibição de documentos, a fim de obter conhecimento referente ao Loteamento Alto da Boa Vista. Essa ação foi julgada procedente, tendo sido confirmada pelo TJSP em 26/01/2016. Em 2014, após a realização de georreferenciamento da área, foi registrado o desmembramento da matrícula da Fazenda Serandy para formalizar a área do Condomínio Alto da Boa Vista e, em consequência, foi realizada a individualização das matrículas das frações ideais correspondentes aos lotes adquiridos pelos condôminos. A ré concordou com a transferência da propriedade imobiliária aos adquirentes do empreendimento, sem contraprestação complementar. Contudo, os demais herdeiros, 17 proprietários de 3,57% de cada imóvel, alienaram suas quotas para a empresa Tuttivida Empreendimentos EIRELI/ME, a qual exige contraprestação para anuir com a outorga de escritura pública e superveniente transferência de propriedade pelo registro. DO CASO CONCRETO Os autores adquiriram o imóvel por cessão de direitos em abril de 2015, sendo que a ré figurou como mera anuente no contrato, uma vez que já havia cedido os direitos sobre o imóvel aos então cedentes (ID 21392119). Em razão da ré não possuir a propriedade registral de 100% do imóvel, os autores pagaram à empresa Tuttivida Empreendimentos EIRELI/ME o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) e, assim, se tornaram proprietários de 100% do imóvel, o qual está atualmente registrado em nome dos autores, conforme certidão de matrícula de ID

21392195. Não obstante, cumpre observar que na certidão de ônus de ID 21392195 consta que, em 24/10/2014, já constava na matrícula toda a cadeia de proprietários do imóvel, incluindo a ré e os demais herdeiros, fazendo presumir a ciência de todos, considerando o princípio da publicidade inerente aos registros públicos. Portanto, ainda que os autores tenham adquirido os direitos de boa-fé, na expectativa de estarem adquirindo 100% do imóvel, não podem alegar desconhecimento da situação jurídica do imóvel, seja porque já havia registro público, seja porque na cláusula sexta da cessão de direitos (ID 21392119, pg. 02) declararam ter conhecimento das condições do imóvel junto aos órgãos públicos, ao condomínio e à empresa ré. De mais a mais, se na cessão de direitos não consta expressamente as condições do imóvel, também não consta que a aquisição é de 100% do bem. Assim, quando adquiriram o imóvel, toda a situação jurídica do bem já estava sedimentada, e, repita-se, os autores declaram ter conhecimento dela, de modo que, neste caso, não podem alegar boa-fé para pleitear indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702583-38.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO. A: JOAO BATISTA REGINATO NETO. A: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. A: MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS. A: FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES. A: YARA LOPES DEPIERI. A: ALEXANDRE NAPOLI FRANCA. A: MARCOS SEBASTIAN ALSINA. A: KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA. A: JOSE JOACIR DA SILVA. A: MARIA IZALETE BERTULIO COSTA. A: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. A: ROBERVAL LOPES ADAMO. A: ANA LUCIA ARUTIM ADAMO. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0702583-38.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO, JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO, MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES, YARA LOPES DEPIERI, ALEXANDRE NAPOLI FRANCA, MARCOS SEBASTIAN ALSINA, KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA, JOSE JOACIR DA SILVA, MARIA IZALETE BERTULIO COSTA, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI, ROBERVAL LOPES ADAMO, ANA LUCIA ARUTIM ADAMO EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:45:58.

N. 0702583-38.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO. A: JOAO BATISTA REGINATO NETO. A: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. A: MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS. A: FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES. A: YARA LOPES DEPIERI. A: ALEXANDRE NAPOLI FRANCA. A: MARCOS SEBASTIAN ALSINA. A: KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA. A: JOSE JOACIR DA SILVA. A: MARIA IZALETE BERTULIO COSTA. A: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. A: ROBERVAL LOPES ADAMO. A: ANA LUCIA ARUTIM ADAMO. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0702583-38.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO, JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO, MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES, YARA LOPES DEPIERI, ALEXANDRE NAPOLI FRANCA, MARCOS SEBASTIAN ALSINA, KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA, JOSE JOACIR DA SILVA, MARIA IZALETE BERTULIO COSTA, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI, ROBERVAL LOPES ADAMO, ANA LUCIA ARUTIM ADAMO EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:45:58.

CANDIDO ALSINA. A: JOSE JOACIR DA SILVA. A: MARIA IZALETE BERTULIO COSTA. A: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. A: ROBERVAL LOPES ADAMO. A: ANA LUCIA ARUTIM ADAMO. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0702583-38.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO, JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO, MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES, YARA LOPES DEPIERI, ALEXANDRE NAPOLI FRANCA, MARCOS SEBASTIAN ALSINA, KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA, JOSE JOACIR DA SILVA, MARIA IZALETE BERTULIO COSTA, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI, ROBERVAL LOPES ADAMO, ANA LUCIA ARUTIM ADAMO EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:45:58.

N. 0702583-38.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO. A: JOAO BATISTA REGINATO NETO. A: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. A: MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS. A: FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES. A: YARA LOPES DEPIERI. A: ALEXANDRE NAPOLI FRANCA. A: MARCOS SEBASTIAN ALSINA. A: KALINE FURTADO

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO, JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO, MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES, YARA LOPES DEPIERI, ALEXANDRE NAPOLI FRANCA, MARCOS SEBASTIAN ALSINA, KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA, JOSE JOACIR DA SILVA, MARIA IZALETE BERTULIO COSTA, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI, ROBERVAL LOPES ADAMO, ANA LUCIA ARUTIM ADAMO EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:45:58.

N. 0702583-38.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO. A: JOAO BATISTA REGINATO NETO. A: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. A: MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS. A: FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES. A: YARA LOPES DEPIERI. A: ALEXANDRE NAPOLI FRANCA. A: MARCOS SEBASTIAN ALSINA. A: KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA. A: JOSE JOACIR DA SILVA. A: MARIA IZALETE BERTULIO COSTA. A: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. A: ROBERVAL LOPES ADAMO. A: ANA LUCIA ARUTIM ADAMO. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0702583-38.2016.8.07.0016

N. 0734598-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL NAZARIO. Adv(s).: DF40513 - JEFERSON NAZARIO DAIA, DF51028 - RICARDO JORGE BITTAR FILHO. Número do processo: 0734598-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL NAZARIO CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, a certidão. Após, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:05:42.

DECISÃO

N. 0755890-33.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE RIBEIRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IZIDIO PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO. Número do processo: 0755890-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO ALVES EXECUTADO: IZIDIO PEREIRA OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial na qual foram oferecidos embargos à execução pela executada. Nos juizados especiais cíveis há procedimento próprio de execução, sendo subsidiária a aplicação das normas do CPC. Sob esse prisma, disposições do CPC referentes à execução de título executivo extrajudicial somente devem ser aplicadas no âmbito dos juizados especiais no que não conflitarem com as normas e princípios previstos na Lei nº 9.099/1995. Em que pese o CPC dispense a garantia do juízo para oferecimento de embargos, tal regra não é aplicável aos juizados especiais, haja vista a disposição do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que trata a penhora como pressuposto para oferecimento de embargos. Nesse sentido o enunciado 117 do FONAJE: É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. No caso, a executada não depositou o valor em execução e não houve penhora. Assim, não conheço dos embargos. Preclusa esta decisão, requeira a exequente o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Brasilia-DF, 20 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701118-23.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDEK FACHINELLI CAVALCANTE. Adv(s).: DF0015119A - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701118-23.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALDEK FACHINELLI CAVALCANTE SENTENÇA Vistos, etc. DECIDO. A parte devedora apresentou proposta de acordo (ID29096279) com o qual anuiu o credor (ID.29573947). Por ser a composição amigável para a solução das lides um dos princípios basilares da sistemática dos Juizados, não há qualquer óbice que a transação seja homologada após prolação da sentença. Confira-se entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. 1. À luz da sistemática processual vigente, a sentença, ainda que transitada em julgado, não impede a homologação de acordo submetido pelas partes à chancela judicial. 2. Havendo composição das partes para o encerramento do processo, é impróprio cogitar-se de qualquer empecilho judicial a sua homologação. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.767467, 20130110376557ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/02/2014, Publicado no DJE: 20/03/2014. Pág.: 344) Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, cujas cláusulas passam a fazer parte integrante desta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Recomendo que se cumpra fielmente tudo quanto nele se constou. Deverá a empresa devedora proceder ao pagamento do valor acordado na conta corrente indicada pelo credor na petição ID.29573947. Ante o exposto, por tudo o mais que nos autos consta e diante da transação celebrada, declaro extinto o processo com fundamento no disposto na alínea "b" do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Sentença registrada eletronicamente. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0754612-94.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: CRISTIANE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754612-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc... Em face do pagamento de ID nº 29622668, julgo extinto a execução em epígrafe nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Expeça-se, de imediato, o alvará. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Dê-se baixa e arquive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0707137-45.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS CORREA RODRIGUES. Adv(s).: DF40514 - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. Número do processo: 0707137-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCAS CORREA RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial, na qual o executado, devidamente intimado a saldar o seu débito, deixou de fazê-lo. Todas as tentativas para localizar crédito em favor do autor restaram infrutíferas. A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). Seguindo esta orientação e por inexistirem bens penhoráveis, deve o processo de execução ser imediatamente extinto, a teor do disposto no art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Confira-se entendimento das E. Turmas Recursais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTENCIA DE BENS PENHORAVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Extinção do processo. Ausência de bens. Em face do que dispõe o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, esgotadas as diligências a cargo da parte ou de oficio, sem a localização de bens penhoráveis, cabe a extinção do processo sem apreciação do mérito, o que não impede que dentro do prazo prescricional seja reiniciado com a indicação de novos bens. 3 ? Diligências da parte. É ônus do credor informar os bens do devedor sujeitos à constrição judicial. No caso em exame, intimada a parte credora a se manifestar acerca da ausência de penhora de bens por oficial de justiça, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID. 2126501). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 ? Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais pelo recorrente vencido. Sem honorários advocatícios, em face à ausência de contrarrazões. (Acórdão n.1046985, 07037557620158070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/09/2017, Publicado no DJE: 10/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a extinção da execução, em tais circunstâncias, deve ocorrer sem a baixa na distribuição, mediante a expedição da correspondente certidão de crédito, a ser fornecida ao exequente, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE e na esteira do previsto na Portaria Conjunta n.º 73/2010 do TJDFT. Face às considerações alinhadas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no § 4º, artigo 53 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO. Intime-se o credor a apresentar planilha do débito atualizado. Em seguida, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

7º Juizado Especial Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0718945-81.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: CLAUS ALCIDES HOMAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718945-81.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO RIBEIRO DA SILVA RÉU: CLAUS ALCIDES HOMAR DECISÃO Manifeste-se a parte autora quanto aos Ofícios juntados no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0751495-95.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RIACHO TINTAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 203. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751495-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RIACHO TINTAS EIRELI - EPP RÉU: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 203 DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/2019 às 13h para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0751495-95.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RIACHO TINTAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 203. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751495-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RIACHO TINTAS EIRELI - EPP RÉU: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 203 DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/2019 às 13h para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0723077-21.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ACTION RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35011 - RAFAEL ALBERNAZ. R: ALPHAVILLE URBANISMO S/A. Adv(s).: SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU. R: VENTO BRAVO COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723077-21.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ACTION RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, VENTO BRAVO COMUNICACAO LTDA DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo credor na petição de ID 24575799 e, por via de consequência, indefiro o pedido formulado pela parte executada ALPHAVILLE URBANISMO S/A. Tendo em vista a condenação das executadas ter ocorrido em solidariedade, o adimplemento de metade do valor da condenação pela parte executada ALPHAVILLE não induz a quitação. Sendo a condenação solidária, ambas as empresas são responsáveis pelo adimplemento integral do valor da condenação, sem prejuízo de eventual e posterior ação regressiva contra o executado que permaneça inadimplente. Como houve o pagamento da ré ALPHAVILLE do valor relativo à 50% do valor da condenação, fora tentada pesquisa BACENJUD a fim de alcançar patrimônio penhorável da ré VENTO BRAVO COMUNICACAO LTDA. Todavia, este se deu de forma infrutífera, conforme demonstrativo abaixo. Dessa forma, pelas razões acima expostas, procedi, nessa data, com nova pesquisa de numerável penhorável via BACENJUD em face da executada ALPHAVILLE URBANISMO S/A, tendo como referência a planilha apresentada pelo credor ao ID 24575801. Aguarde-se o envio das informações. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0723077-21.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ACTION RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35011 - RAFAEL ALBERNAZ. R: ALPHAVILLE URBANISMO S/A. Adv(s).: SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU. R: VENTO BRAVO COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723077-21.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ACTION RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, VENTO BRAVO COMUNICACAO LTDA DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo credor na petição de ID 24575799 e, por via de consequência, indefiro o pedido formulado pela parte executada ALPHAVILLE URBANISMO S/A. Tendo em vista a condenação das executadas ter ocorrido em solidariedade, o adimplemento de metade do valor da condenação pela parte executada ALPHAVILLE não induz a quitação. Sendo a condenação solidária, ambas as empresas são responsáveis pelo adimplemento integral do valor da condenação, sem prejuízo de eventual e posterior ação regressiva contra o executado que permaneça inadimplente. Como houve o pagamento da ré ALPHAVILLE do valor relativo à 50% do valor da condenação, fora tentada pesquisa BACENJUD a fim de alcançar patrimônio penhorável da ré VENTO BRAVO COMUNICACAO LTDA. Todavia, este se deu de forma infrutífera, conforme demonstrativo abaixo. Dessa forma, pelas razões acima expostas, procedi, nessa data, com nova pesquisa de numerável penhorável via BACENJUD em face da executada ALPHAVILLE URBANISMO S/A, tendo como referência a planilha apresentada pelo credor ao ID 24575801. Aguarde-se o envio das informações. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0723077-21.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ACTION RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35011 - RAFAEL ALBERNAZ. R: ALPHAVILLE URBANISMO S/A. Adv(s).: SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU. R: VENTO BRAVO COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723077-21.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ACTION RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, VENTO BRAVO COMUNICACAO LTDA DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo credor na petição de ID 24575799 e, por via de consequência, indefiro o pedido formulado pela parte executada ALPHAVILLE URBANISMO S/A. Tendo em vista a condenação das

executadas ter ocorrido em solidariedade, o adimplemento de metade do valor da condenação pela parte executada ALPHAVILLE não induz a quitação. Sendo a condenação solidária, ambas as empresas são responsáveis pelo adimplemento integral do valor da condenação, sem prejuízo de eventual e posterior ação regressiva contra o executado que permaneça inadimplente. Como houve o pagamento da ré ALPHAVILLE do valor relativo à 50% do valor da condenação, fora tentada pesquisa BACENJUD a fim de alcançar patrimônio penhorável da ré VENTO BRAVO COMUNICACAO LTDA. Todavia, este se deu de forma infrutífera, conforme demonstrativo abaixo. Dessa forma, pelas razões acima expostas, procedi, nessa data, com nova pesquisa de numerável penhorável via BACENJUD em face da executada ALPHAVILLE URBANISMO S/A, tendo como referência a planilha apresentada pelo credor ao ID 24575801. Aguarde-se o envio das informações. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0754055-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA MORO. Adv(s).: DF42853 - AGATA BOBBIO FERRAZ. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754055-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA MORO RÉU: CLARO S/A DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/2019 às 13h30 para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0754055-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA MORO. Adv(s).: DF42853 - AGATA BOBBIO FERRAZ. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754055-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA MORO RÉU: CLARO S/A DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/2019 às 13h30 para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0754172-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRED CARLOS BARROS ROSAS. Adv(s).: DF56394 - GABRIEL ATHAYDES BODAN. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754172-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRED CARLOS BARROS ROSAS RÉU: CLARO S/A DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/2019 às 14h para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0754172-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRED CARLOS BARROS ROSAS. Adv(s).: DF56394 - GABRIEL ATHAYDES BODAN. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754172-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRED CARLOS BARROS ROSAS RÉU: CLARO S/A DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/2019 às 14h para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0738846-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO. Adv(s).: PA11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738846-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO RÉU: DECOLAR.COM LTDA, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de extinção do feito em face da ré Decolar.com. O feito encontra-se sentenciado, porém, sem o trânsito em julgado e com a interposição de recurso, o que impede qualquer análise quanto ao pagamento haja vista a possibilidade de alteração do julgado. Remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com fulcro no art. 1.010, § 3º, do CPC. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0738846-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO. Adv(s).: PA11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738846-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO RÉU: DECOLAR.COM LTDA, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de extinção do feito em face da ré Decolar.com.

O feito encontra-se sentenciado, porém, sem o trânsito em julgado e com a interposição de recurso, o que impede qualquer análise quanto ao pagamento haja vista a possibilidade de alteração do julgado. Remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com fulcro no art. 1.010, § 3º, do CPC. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0754671-82.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA MARTINS PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754671-82.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA MARTINS PAULO RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/2019 às 14h30min para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0730700-68.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIO SOARES. Adv(s).: DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO, DF0018168A - EMANUEL CARDOSO PEREIRA. R: PAULA PINTO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. [DECISÃO INTERLOCUTÓRIA] Número do processo: 0730700-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIO SOARES EXECUTADO: PAULA PINTO CARVALHO Fora feita a tentativa de BACENJUD, de forma infrutífera., conforme quadro demonstrativo de BACENJUD abaixo. Em virtude da agilidade processual determinei a busca de bens via RENAJUD, que se deu também de forma infrutífera. Desta feita determino: 1) Dê-se vista ao credor para trazer aos autos pedido de medida constritiva, ainda não realizada, que seja apta a saldar o seu crédito. Prazo: 05 dias. 2) Caso não seja apresentada nenhuma nova medida apta a saldar a dívida, determino a expedição de certidão de crédito, que deverá ser retirada no prazo de 5 dias. 3) Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:14:39.

N. 0749151-44.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUGO DOSTOIEVSK DE ANDRADE LUZ. Adv(s).: RJ103620 - ALEXANDRA TEIXEIRA DUTRA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749151-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUGO DOSTOIEVSK DE ANDRADE LUZ RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/2019 às 15h para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0749151-44.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUGO DOSTOIEVSK DE ANDRADE LUZ. Adv(s).: RJ103620 - ALEXANDRA TEIXEIRA DUTRA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749151-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUGO DOSTOIEVSK DE ANDRADE LUZ RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/2019 às 15h para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0745901-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745901-03.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA DECISÃO Intime-se a parte autora para que apresente nova planilha atualizada de débitos, atentando-se aos parâmetros colocados no dispositivo da sentença. Inicialmente, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios. Com efeito, no âmbito dos Juizados Especiais, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em sede de 1º grau de jurisdição, o que abrange tanto a fase cognitiva quanto a fase de cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0731850-84.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMARILES MONTEIRO CABRAL CAVALCANTE. Adv(s).: DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s).: DF58267 - ANA GABRIELA DE ARAUJO CORDEIRO. Número do processo: 0731850-84.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMARILES MONTEIRO CABRAL CAVALCANTE RÉU: PREMIUM VEÍCULOS LTDA. DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Caso a primeira reste frutífera, converto em penhora o referido bloqueio. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena da liberação do bloqueio em favor do credor. Caso a primeira reste infrutífera, e a segunda frutífera, proceda-se a penhora com o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento lavrado pelo sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o

devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do NCPC). Intime-se o credor a se manifestar sobre o interesse em ficar com o bem penhorado, oferecendo valor não inferior ao determinado pelo avaliador judicial, podendo compensar com o valor da dívida existente (art. 876 CPC), no prazo de 5 dias. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Não logrando êxito em nenhuma diligência, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de arquivamento. Desde já indefiro qualquer pedido de constrição já realizado, e em caso do credor não indicar novos bens, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente. Após arquivem-se os autos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0743000-96.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME REGO DE FIGUEIREDO MELO. Adv(s).: DF56244 - RICARDO DE OLIVEIRA MELO. R: MARISTELA FERREIRA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. [DECISÃO INTERLOCUTÓRIA] Número do processo: 0743000-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME REGO DE FIGUEIREDO MELO EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA TORRES Fora realizada a transferência da parte encontrada do valor determinado, via BACENJUD, conforme quadro demonstrativo abaixo. Converto em penhora o referido bloqueio. Em virtude da agilidade processual determinei a busca de bens via RENAJUD, que se deu de forma infrutífera. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena da liberação do bloqueio em favor do credor. Na mesma ordem, intime-se o credor para trazer aos autos pedido de medida constritiva, ainda não realizada, que seja apta a saldar o seu crédito, uma vez que o bloqueio judicial não alcançou o valor total do débito. Prazo: 05 dias. Caso não seja apresentada nenhuma nova medida apta a saldar a dívida, determino a expedição de certidão de crédito, que deverá ser retirada no prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa e arquive-se os autos nos termos do artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:32:47.

N. 0703382-47.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO HONORIO DE SOUZA. Adv(s).: DF44559 - RAFAEL MARQUES GONCALVES ARAGAO. R: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703382-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO HONORIO DE SOUZA EXECUTADO: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO Fora realizada a transferência da parte encontrada do valor determinado, via BACENJUD, conforme quadro demonstrativo abaixo. Converto em penhora o referido bloqueio. Proceda-se conforme determinado na decisão de ID 27216061. Citem-se os sócios EDUARDO CERQUEIRA PINTO, CPF: 113.888.891-53, endereço: SHIS QI 17, CONJUNTO 16, LOTE 02, LAGO SUL, BRASILIA-DF, CEP 71.645-160 e - EDSON ANTONIO RIBEIRO: CPF: 047.115.721-04, endereço: SQS 315, BLOCO B, APT. 208, BRASÍLIA/DF, CEP: 70.384-020 e intime-se a empresa ré para que se manifeste acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deferido, ambos no prazo de 15 (quinze) dias. Face ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca da constrição realizada, indicando outras medidas constritivas aptas a saldar a a totalidade da dívida exequenda, se o caso, ou para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0703382-47.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO HONORIO DE SOUZA. Adv(s).: DF44559 - RAFAEL MARQUES GONCALVES ARAGAO. R: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703382-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO HONORIO DE SOUZA EXECUTADO: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO Fora realizada a transferência da parte encontrada do valor determinado, via BACENJUD, conforme quadro demonstrativo abaixo. Converto em penhora o referido bloqueio. Proceda-se conforme determinado na decisão de ID 27216061. Citem-se os sócios EDUARDO CERQUEIRA PINTO, CPF: 113.888.891-53, endereço: SHIS QI 17, CONJUNTO 16, LOTE 02, LAGO SUL, BRASILIA-DF, CEP 71.645-160 e - EDSON ANTONIO RIBEIRO: CPF: 047.115.721-04, endereço: SQS 315, BLOCO B, APT. 208, BRASÍLIA/DF, CEP: 70.384-020 e intime-se a empresa ré para que se manifeste acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deferido, ambos no prazo de 15 (quinze) dias. Face ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca da constrição realizada, indicando outras medidas constritivas aptas a saldar a a totalidade da dívida exequenda, se o caso, ou para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0736310-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERMANO GONCALVES BARBOSA. Adv(s).: DF32714 - HERMANO GONCALVES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736310-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERMANO GONCALVES BARBOSA DECISÃO Fora feita a tentativa de BACENJUD, de forma infrutífera, conforme quadro demonstrativo de BACENJUD abaixo. Em virtude da agilidade processual determinei a busca de bens via RENAJUD, que se deu também de forma infrutífera. Desta feita determino: 1) Dê-se vista ao credor para trazer aos autos pedido de medida constritiva, ainda não realizada, que seja apta a saldar o seu crédito. Prazo: 05 dias. 2) Caso não seja apresentada nenhuma nova medida apta a saldar a dívida, determino a expedição de certidão de crédito, que deverá ser retirada no prazo de 5 dias. 3) Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0746081-19.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LEANDRO SARKIS MUNDIM. A: RAFAEL HENRIQUE REIS BOAVENTURA. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. Número do processo: 0746081-19.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LEANDRO SARKIS MUNDIM, RAFAEL HENRIQUE REIS BOAVENTURA DECISÃO Diante do deferimento da recuperação judicial da Oceanair Linhas Aéreas decretada nos autos nº 1125658-81.2018.8.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações judiciais de São Paulo, suspendo o curso do processo por 180 dias úteis, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência) e conforme decisão proferida pelo Juízo Falimentar, a contar de 1312/2018 - data em que foi deferida a recuperação judicial Ficam as partes intimadas. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0746081-19.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LEANDRO SARKIS MUNDIM. A: RAFAEL HENRIQUE REIS BOAVENTURA. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. Número do processo: 0746081-19.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LEANDRO SARKIS MUNDIM, RAFAEL HENRIQUE REIS BOAVENTURA DECISÃO Diante do deferimento da recuperação judicial da Oceanair Linhas Aéreas decretada nos autos nº 1125658-81.2018.8.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações judiciais de São Paulo, suspendo o curso do processo por 180 dias úteis, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência) e conforme decisão proferida pelo Juízo Falimentar, a contar de 1312/2018 - data em que foi deferida a recuperação judicial Ficam as partes intimadas. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0749006-85.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GEOVANE JERONIMO DA SILVA. Adv(s).: DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. R: ANTONIO CLARO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. [DECISÃO INTERLOCUTÓRIA]

Número do processo: 0749006-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GEOVANE JERONIMO DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO CLARO ALVES DA SILVA Diante da diversidade de endereços constantes da busca via BACENJUD em anexo, intime-se a parte autora para que se manifeste apontando o provável endereço da parte executada, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 17:02:51.

N. 0743525-78.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LETICIA LIMA DE CARVALHO FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO DE CARVALHO FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME OCTAVIO STAUT CARADORI. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743525-78.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LETICIA LIMA DE CARVALHO FIGUEIREDO, LUCIANO DE CARVALHO FIGUEIREDO EXECUTADO: GUILHERME OCTAVIO STAUT CARADORI DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. A impugnante que o cumprimento de sentença é fundado em título inexistente. Aduz que o acordo homologado não foi assinado, tampouco ratificado seus termos. Com feito, pugna pela anulação da sentença homologatória e demais atos. Compulsando detidamente o feito, verifico que acordo homologado (ID 22960932) não possui assinatura o impugnante GULHERME O. STAUT CARADORI, tampouco sua ratificação aos termos da avença. Em que pesem as alegações da parte exequente, não há nos autos qualquer manifestação de aceite ou concordância com os termos propostos, seja pela parte executada ou por seus advogados. Destaco que os e-mails apresentados (ID 24811796), indicam a existência de tratativas entre a parte exequente o departamento jurídico da Rededor de Hospitais, que sequer integra a lide. Assim, é flagrante que o acordo (ID 22960932) contém vício de consentimento, não devendo podendo ser homologado. Não há acordo assinado pelo réu e não houve ratificação de seus termos. Com isso, acolho a impugnação apresentada para desconstituir a sentença homologatória (ID 23780908) e anular os demais atos subsequentes. Considerando que o feito encontra-se apto para julgamento, anote-se conclusão para sentença. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0745450-75.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA GUERREIRO ANTUNES. Adv(s).: DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0045576A - JESSICA MACEDO KLEIN. Número do processo: 0745450-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA GUERREIRO ANTUNES RÉU: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Caso a primeira reste frutífera, converto em penhora o referido bloqueio. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena da liberação do bloqueio em favor do credor. Caso a primeira reste infrutífera, e a segunda frutífera, proceda-se a penhora com o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento lavrado pelo sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do NCPC). Intime-se o credor a se manifestar sobre o interesse em ficar com o bem penhorado, oferecendo valor não inferior ao determinado pelo avaliador judicial, podendo compensar com o valor da dívida existente (art. 876 CPC), no prazo de 5 dias. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Não logrando êxito em nenhuma diligência, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de arquivamento. Desde já indefiro qualquer pedido de constrição já realizado, e em caso do credor não indicar novos bens, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente. Após arquivem-se os autos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0755217-40.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO COSTA COPPI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ53588 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755217-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO COSTA COPPI RÉU: PAGSEGURO INTERNET LTDA DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/2019 às 15h30min para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0753121-52.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUEL DE MELO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASUS DO BRASIL. Adv(s).: SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753121-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUEL DE MELO SOUZA RÉU: ASUS DO BRASIL DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/2019 às 16h para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0757277-83.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VICTOR FERREIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF56456 - ANNE FERREIRA GUIMARAES. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757277-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VICTOR FERREIRA GUIMARAES REQUERIDO: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para

o dia 25/03/2019 às 17h para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0757277-83.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VICTOR FERREIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF56456 - ANNE FERREIRA GUIMARAES. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757277-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VICTOR FERREIRA GUIMARAES REQUERIDO: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/2019 às 17h para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0754150-40.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZIARIO DE VASCONCELOS FORMIGA. Adv(s).: DF56394 - GABRIEL ATHAYDES BODAN. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754150-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZIARIO DE VASCONCELOS FORMIGA RÉU: CLARO S/A DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/2019 às 17h30min para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0754150-40.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZIARIO DE VASCONCELOS FORMIGA. Adv(s).: DF56394 - GABRIEL ATHAYDES BODAN. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754150-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZIARIO DE VASCONCELOS FORMIGA RÉU: CLARO S/A DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/2019 às 17h30min para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0756662-93.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCO DANES ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756662-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCO DANES ALVES DO NASCIMENTO RÉU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 26/03/2019 às 13h para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0753257-49.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ANTONIO DE SOUSA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753257-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA BARROS RÉU: TIM CELULAR S.A. DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 26/03/2019 às 13h30min para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0739543-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CISMARIA CARVALHO DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739543-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CISMARIA CARVALHO DE SOUZA SANTOS RÉU: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 26/03/2019 às 14h para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0739543-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CISMARIA CARVALHO DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739543-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CISMARIA CARVALHO DE SOUZA SANTOS RÉU: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 26/03/2019 às 14h para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0739543-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CISMARIA CARVALHO DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739543-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CISMARIA CARVALHO DE SOUZA SANTOS RÉU: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 26/03/2019 às 14h para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0738356-47.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA KELLY BATISTA DE ANDRADE. Adv(s).: DF35009 - PATRICIA DE BRITO PEREIRA, DF33077 - LOUISE ALVES PEREIRA. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL. Adv(s).: DF0045174A - PHILYPPE CAMPOS MONTEIRO DE LIMA PEIXOTO. Número do processo: 0738356-47.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA KELLY BATISTA DE ANDRADE RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique e invertam-se os polos. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Caso a primeira reste frutífera, converto em penhora o referido bloqueio. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena da liberação do bloqueio em favor do credor. Caso a primeira reste infrutífera, e a segunda frutífera, proceda-se a penhora com o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento lavrado pelo sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do NCPC). Intime-se o credor a se manifestar sobre o interesse em ficar com o bem penhorado, oferecendo valor não inferior ao determinado pelo avaliador judicial, podendo compensar com o valor da dívida existente (art. 876 CPC), no prazo de 5 dias. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Não logrando êxito em nenhuma diligência, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de arquivamento. Desde já indefiro qualquer pedido de constrição já realizado, e em caso do credor não indicar novos bens, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente. Após arquivem-se os autos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0748905-48.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA ADRIANA SOARES GOMES LASER. Adv(s).: DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA. R: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748905-48.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA ADRIANA SOARES GOMES LASER RÉU: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA DECISÃO Considerando o disposto no art. 42 da lei 9099/95, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem- se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0750431-84.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEBER RESENDE DE CASTRO. Adv(s).: DF0020772A - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: METTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISK ENTULHO PONTUAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750431-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WEBER RESENDE DE CASTRO RÉU: METTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, DISK ENTULHO PONTUAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA DECISÃO Intime-se o autor para se manifestar com relação a proposta de acordo apresentada pelo réu (ID 29276210). Prazo: 5 dias Cumpra-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0737663-92.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIANE GISELE DE AMORIM. Adv(s).: DF52796 - KEILA THIEMY SAITO FOGOLIN. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737663-92.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCIANE GISELE DE AMORIM RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DECISÃO Considerando o disposto no art. 42 da lei 9099/95, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem- se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0735416-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO LUIZ DA CRUZ CUNHA. Adv(s).: DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735416-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ CUNHA RÉU: CLARO S/A DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 26/03/2019 às 14h30min para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0735416-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO LUIZ DA CRUZ CUNHA. Adv(s).: DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735416-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ CUNHA RÉU: CLARO S/A DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 26/03/2019 às 14h30min para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0756855-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA AGUIAR DO MONTE DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUANDA MARIA BRANDAO SANTOS. Adv(s).: DF46815 - LUANDA MARIA BRANDAO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756855-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA AGUIAR DO MONTE DE MAGALHAES RÉU: LUANDA MARIA BRANDAO SANTOS DECISÃO Indefiro o pedido da parte ré para a entrega de CD ao cartório. Por se tratar de mesmo vídeo já juntado pelo autor, promova o réu o fracionamento do referido vídeo conforme o PJE possibilita e então anexe aos autos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0705373-24.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONIQUE CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0031710A - WAGNER ELVIS CERILO. R: GIRAFLEX COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705373-24.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONIQUE CONCEICAO DOS SANTOS EXECUTADO: GIRAFLEX COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0733559-57.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CREMILDO JOAO BAPTISTA. Adv(s).: DF53492 - ALAN JOSE MOTA DE FARIAS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. R: SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED. Adv(s).: SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Número do processo: 0733559-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CREMILDO JOAO BAPTISTA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A, SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED DECISÃO Em que pese a parte ré TAM LINHAS AÉREAS tenha noticiado o pagamento espontâneo da condenação, compulsando detidamente os autos, verifico que o comprovante anexado se refere a processo distinto que tramita junto ao 27º Juizado Especial Civel da Comarca do Rio de Janeiro. Nesses termos, não houve pagamento espontâneo da condenação dos presentes autos. Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Caso a primeira reste frutífera, converto em penhora o referido bloqueio. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena da liberação do bloqueio em favor do credor. Caso a primeira reste infrutífera, e a segunda frutífera, proceda-se a penhora com o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento lavrado pelo sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono

constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do NCPC). Intime-se o credor a se manifestar sobre o interesse em ficar com o bem penhorado, oferecendo valor não inferior ao determinado pelo avaliador judicial, podendo compensar com o valor da dívida existente (art. 876 CPC), no prazo de 5 dias. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Não logrando êxito em nenhuma diligência, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de arquivamento. Desde já indefiro qualquer pedido de constrição já realizado, e em caso do credor não indicar novos bens, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente. Após arquivem-se os autos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0733559-57.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CREMILDO JOAO BAPTISTA. Adv(s).: DF53492 - ALAN JOSE MOTA DE FARIAS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. R: SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED. Adv(s).: SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Número do processo: 0733559-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CREMILDO JOAO BAPTISTA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A, SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED DECISÃO Em que pese a parte ré TAM LINHAS AÉREAS tenha noticiado o pagamento espontâneo da condenação, compulsando detidamente os autos, verifico que o comprovante anexado se refere a processo distinto que tramita junto ao 27º Juizado Especial Civel da Comarca do Rio de Janeiro. Nesses termos, não houve pagamento espontâneo da condenação dos presentes autos. Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Caso a primeira reste frutífera, converto em penhora o referido bloqueio. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena da liberação do bloqueio em favor do credor. Caso a primeira reste infrutífera, e a segunda frutífera, proceda-se a penhora com o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento lavrado pelo sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do NCPC). Intime-se o credor a se manifestar sobre o interesse em ficar com o bem penhorado, oferecendo valor não inferior ao determinado pelo avaliador judicial, podendo compensar com o valor da dívida existente (art. 876 CPC), no prazo de 5 dias. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Não logrando êxito em nenhuma diligência, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de arquivamento. Desde já indefiro qualquer pedido de constrição já realizado, e em caso do credor não indicar novos bens, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente. Após arquivem-se os autos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0729004-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: ATILA MARIA CORREA LUTZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729004-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ATILA MARIA CORREA LUTZ DECISÃO Indefiro nova pesquisa via BACENJUD tendo em vista o curto lapso temporal e a falta de indicação da alteração fática que fundamente tal pedido. Por outro lado, a parte autora não indicou novos meios constritivos viáveis para efetivo recebimento dos valores. Primeiramente, expeça-se alvará dos valores bloqueados (ID 25612943). Em seguida, remetam-se os autos para a Contadoria para atualização do débito. Com o retorno dos autos, expeça-se certidão de crédito que deverá ser retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Cumpra-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0753238-43.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO GERALDO PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753238-43.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO GERALDO PIMENTA RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18/03/2019 às 16h para a qual as partes deverão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0741253-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA DOS SANTOS RESSIGUIER DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS DOS SANTOS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741253-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNA DOS SANTOS RESSIGUIER DA SILVA RÉU: LUCAS DOS SANTOS PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO FIca intimada a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:47:47.

SENTENÇA

N. 0743593-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATASHA OLIVEIRA FRANCA. Adv(s).: DF0052816A - NATASHA OLIVEIRA FRANCA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0743593-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATASHA OLIVEIRA FRANCA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A parte autora narra ter adquirido passagem aérea junto à ré para os dias 11/10/2018 e 14/10/2018, precisando alterar o itinerário original por motivos de força maior. Alega que solicitou no dia 13/08/2018 o cancelamento de suas passagens e que foi informada de que 100% dos valores pagos pelas passagens seriam retidos pela ré, somente restituindo à autora a quantia referente às taxas de embarque. Requer a declaração de ilegalidade da cláusula de retenção de valores, bem como a devolução dos valores retidos. Em contestação, a ré alega excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da autora, pois o cancelamento foi causado por ela e que qualquer prejuízo em razão do reembolso parcial foi devido a sua falta de atenção quanto às cláusulas contratuais. A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte, porquanto os passageiros inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a companhia aérea, por sua vez, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC). Assim, o tema será tratado consoante as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor e também no Código Civil, diante do princípio do diálogo das fontes, sem quaisquer prejuízos às partes litigantes. No que tange ao contrato em comento, evidentemente que a parte causadora do distrato deverá arcar com o ônus de sua decisão, a fim de evitar ou minorar os prejuízos da parte contrária. Nessa linha, o art. 740 do Código Civil estabelece que ?o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada?. Nesse caso, o §3º do referido artigo estabelece que ?o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória?. Consigna-se, então, que não há qualquer ilegalidade na retenção de valores a título de multa, que servirá para compensar eventuais prejuízos sofridos pela transportadora face à desistência unilateral do passageiro. Entretanto, o valor da multa compensatória não pode ultrapassar o percentual supramencionado. Na espécie, restou devidamente comprovado que a parte autora solicitou o cancelamento das passagens com dois meses de antecedência (ID 23093030 e ID 23093037) da data da viagem, tempo suficiente para a renegociação da passagem aérea pela ré. A alegação da requerida de que a parte autora não faz jus ao reembolso integral do valor da compra tendo em vista que os bilhetes adquiridos eram do tipo promocional, não merece prosperar. Isto porque, em que pese a previsão contratual nesse sentido, trata-se de cláusula abusiva, que deve ser declarada nula (art. 51, IV, do CDC). Com efeito, ?a fixação do preço da passagem, e bem assim, a sua qualificação como promocional, derivam do arbítrio exclusivo da companhia aérea, e assim não podem, uma ou outra, ser parâmetro para a retenção integral do valor do bilhete, ou para majorar os limites de retenção (5%)?. Acórdão n.1120482, 07113051520178070020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 05/09/2018. No caso dos autos, o reembolso referente às taxas já foi efetivado pela companhia ré, devendo a autora ser restituída no valor pago pelas passagens aéreas (ID 23093018 e ID 23093028), sem as taxas, descontados os 5%, perfazendo o valor de R$ 1.060,11. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para declarar a nulidade da cláusula de retenção integral dos valores pagos e condenar a parte ré a restituir ao autor o valor de R$ 1.060,11 (hum mil e sessenta reais e onze centavos), devidamente corrigido desde o desembolso e com juros de mora de 1% a contar da citação. Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimada a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou fazer, no prazo de 15 dias, devendo o comprovante ser anexado aos autos, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se, sem baixa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 7 de fevereiro de 2019 16:19:12.

N. 0743593-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATASHA OLIVEIRA FRANCA. Adv(s).: DF0052816A - NATASHA OLIVEIRA FRANCA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0743593-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATASHA OLIVEIRA FRANCA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A parte autora narra ter adquirido passagem aérea junto à ré para os dias 11/10/2018 e 14/10/2018, precisando alterar o itinerário original por motivos de força maior. Alega que solicitou no dia 13/08/2018 o cancelamento de suas passagens e que foi informada de que 100% dos valores pagos pelas passagens seriam retidos pela ré, somente restituindo à autora a quantia referente às taxas de embarque. Requer a declaração de ilegalidade da cláusula de retenção de valores, bem como a devolução dos valores retidos. Em contestação, a ré alega excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da autora, pois o cancelamento foi causado por ela e que qualquer prejuízo em razão do reembolso parcial foi devido a sua falta de atenção quanto às cláusulas contratuais. A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte, porquanto os passageiros inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a companhia aérea, por sua vez, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC). Assim, o tema será tratado consoante as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor e também no Código Civil, diante do princípio do diálogo das fontes, sem quaisquer prejuízos às partes litigantes. No que tange ao contrato em comento, evidentemente que a parte causadora do distrato deverá arcar com o ônus de sua decisão, a fim de evitar ou minorar os prejuízos da parte contrária. Nessa linha, o art. 740 do Código Civil estabelece que ?o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada?. Nesse caso, o §3º do referido artigo estabelece que ?o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória?. Consigna-se, então, que não há qualquer ilegalidade na retenção de valores a título de multa, que servirá para compensar eventuais prejuízos sofridos pela transportadora face à desistência unilateral do passageiro. Entretanto, o valor da multa compensatória não pode ultrapassar o percentual supramencionado. Na espécie, restou devidamente comprovado que a parte autora solicitou o cancelamento das passagens com dois meses de antecedência (ID 23093030 e ID 23093037) da data da viagem, tempo suficiente para a renegociação da passagem aérea pela ré. A alegação da requerida de que a parte autora não faz jus ao reembolso integral do valor da compra tendo em vista que os bilhetes adquiridos eram do tipo promocional, não merece prosperar. Isto porque, em que pese a previsão contratual nesse sentido, trata-se de cláusula abusiva, que deve ser declarada nula (art. 51, IV, do CDC). Com efeito, ?a fixação do preço da passagem, e bem assim, a sua qualificação como promocional, derivam do arbítrio exclusivo da companhia aérea, e assim não podem, uma ou outra, ser parâmetro para a retenção integral do valor do bilhete, ou para majorar os limites de retenção (5%)?. Acórdão n.1120482, 07113051520178070020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 05/09/2018. No caso dos autos, o reembolso referente às taxas já foi efetivado pela companhia ré, devendo a autora ser restituída no valor pago pelas passagens aéreas (ID 23093018 e ID 23093028), sem as taxas, descontados os 5%, perfazendo o valor de R$ 1.060,11. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para declarar a nulidade da cláusula de retenção integral dos valores pagos e condenar a parte ré a restituir ao autor o valor de R$ 1.060,11 (hum mil e sessenta reais e onze centavos), devidamente corrigido desde o desembolso e com juros de mora de 1% a contar da citação. Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimada a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou fazer, no prazo de 15 dias, devendo o comprovante ser anexado aos autos, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se, sem baixa. Sem condenação

em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 7 de fevereiro de 2019 16:19:12.

N. 0746123-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME ARTHUR CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0746123-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME ARTHUR CARNEIRO RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização na qual a parte autora narra ter adquirido por meio do site da requerida passagem aérea com 60.000 pontos/milhas. Aduz que, por motivos particulares, não pode embarcar na data determinada e que, em 05/09/2018, entrou em contato com a requerida pelo Call Center solicitando o reembolso das milhas e pagando a multa/taxa contratual no valor de U$200,00 (R$ 833,04). Alega que até a interposição da presente ação as milhas ainda não haviam sido reembolsadas. Pleiteia o ressarcimento em dobro do valor pago a título de multa e a restituição em dobro das milhas, além de danos morais. A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte, porquanto os passageiros inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a companhia aérea, por sua vez, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC). A regra prevista no art. 6º, VIII, do CDC estabelece que a mera existência de relação de consumo entre as partes não autoriza a automática inversão do ônus da prova, sendo necessária a existência de verossimilhança nas suas alegações e a hipossuficiência do consumidor consistente na obtenção da prova, o que não se verifica nos autos. Na espécie, está devidamente demonstrada a relação jurídica entre as partes, fato que não foi negado pela parte ré, restando incontroverso. No que tange ao contrato em comento, evidentemente que a parte causadora do distrato deverá arcar com o ônus de sua decisão, a fim de evitar ou minorar os prejuízos da parte contrária, não existindo, então, qualquer ilegalidade na cobrança de valores a título de multa, desde que não configure abusividade e guarde a devida razoabilidade. No caso, verifica-se do conteúdo fático-probatório dos autos que a parte autora solicitou o reembolso das milhas, tendo a requerida informado que o processo de reembolso encontrava-se em processamento (ID 23653997, p. 10-11). Além disso, a requerida, em sua contestação (ID 25996086 p. 9), informa que se tratando de reembolso solicitado após a data da viagem para passagens adquiridas com Resgate Clássico (caso do autor ID 23653997, p. 4) é devida multa no valor de U$ 200,00, valor este devidamente pago e comprovado pelo autor (ID 23653997, p. 6 e 14). Nessa linha, não há que se falar em excludente de responsabilidade da ré, por culpa exclusiva do consumidor, porquanto, consoante o consignado no parágrafo anterior, embora o requerente tenha solicitado o cancelamento, a requerida aceitou a solicitação de reembolso e cobrou a multa devida por isso. Ainda, a requerida não comprovou o estorno das milhas à conta do requerente em seu programa de milhagem (art. 373, II, do CPC). Dessa forma, em que pese estar configurada a falha na prestação do serviço (em razão do não reembolso no prazo de 30 dias), não se aplica na espécie o art. 42, parágrafo único, do CDC, haja vista que não está caracterizada a má-fé na não realização do reembolso, sendo legítimo o pagamento da multa pelo autor e devendo as milhas não utilizadas serem restituídas na forma simples. Por fim, a demora na devolução de milhas por parte da empresa aérea não caracteriza a existência de ofensa moral. Configura-se mero inadimplemento contratual, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade e dar ensejo à reparação extrapatrimonial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a restituir ao autor 60.000 (sessenta mil) pontos/milhas a sua conta no programa de fidelidade ? MULTIPLUS, na forma simples. Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimada a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou fazer, no prazo de 15 dias, devendo o comprovante ser anexado aos autos, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se, sem baixa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 11:47:14.

CERTIDÃO

N. 0701360-79.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO SANTOS DO AMARAL. Adv(s).: DF30066 - RAFAEL CARDOSO DO AMARAL, DF51199 - PAULO EDUARDO TORRES LEAL, DF0033199A - ARTUR RABELO RESENDE. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: SP331632 - THIAGO XAVIER ALVES, SP333629 - FELIPE AVELLAR FANTINI, SP362569 - STEPHANYE RODRIGUES VAZ PEDROSO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0701360-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO SANTOS DO AMARAL EXECUTADO: DECOLAR.COM LTDA, TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:19:35.

N. 0738921-40.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONIA ARANTES BATISTA. Adv(s).: DF0015265A - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK VILLE BLOCO A. Adv(s).: DF0010267A - DAISON CARVALHO FLORES. Número do processo: 0738921-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONIA ARANTES BATISTA RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK VILLE BLOCO A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:23:14.

N. 0711998-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ARCANGELA SILVA. Adv(s).: DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Número do processo: 0711998-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ARCANGELA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:25:00.

N. 0702586-90.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO. A: JOAO BATISTA REGINATO NETO. A: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. A: MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS. A: FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES. A: YARA LOPES DEPIERI. A: ALEXANDRE NAPOLI FRANCA. A: MARCOS SEBASTIAN ALSINA. A: KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA. A: JOSE JOACIR DA SILVA. A: MARIA IZALETE BERTULIO COSTA. A: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. A: ROBERVAL LOPES ADAMO. A: ANA LUCIA ARUTIM ADAMO. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0702586-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO, JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO, MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES, YARA LOPES DEPIERI, ALEXANDRE NAPOLI FRANCA, MARCOS SEBASTIAN ALSINA, KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA, JOSE JOACIR DA SILVA, MARIA IZALETE BERTULIO COSTA, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI, ROBERVAL LOPES ADAMO, ANA LUCIA ARUTIM ADAMO EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor

por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:28:46.

N. 0702586-90.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO. A: JOAO BATISTA REGINATO NETO. A: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. A: MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS. A: FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES. A: YARA LOPES DEPIERI. A: ALEXANDRE NAPOLI FRANCA. A: MARCOS SEBASTIAN ALSINA. A: KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA. A: JOSE JOACIR DA SILVA. A: MARIA IZALETE BERTULIO COSTA. A: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. A: ROBERVAL LOPES ADAMO. A: ANA LUCIA ARUTIM ADAMO. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0702586-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO, JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO, MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES, YARA LOPES DEPIERI, ALEXANDRE NAPOLI FRANCA, MARCOS SEBASTIAN ALSINA, KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA, JOSE JOACIR DA SILVA, MARIA IZALETE BERTULIO COSTA, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI, ROBERVAL LOPES ADAMO, ANA LUCIA ARUTIM ADAMO EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor

Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:28:46.

N. 0702586-90.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO. A: JOAO BATISTA REGINATO NETO. A: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. A: MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS. A: FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES. A: YARA LOPES DEPIERI. A: ALEXANDRE NAPOLI FRANCA. A: MARCOS SEBASTIAN ALSINA. A: KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA. A: JOSE JOACIR DA SILVA. A: MARIA IZALETE BERTULIO COSTA. A: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. A: ROBERVAL LOPES ADAMO. A: ANA LUCIA ARUTIM ADAMO. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0702586-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO, JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO, MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES, YARA LOPES DEPIERI, ALEXANDRE NAPOLI FRANCA, MARCOS SEBASTIAN ALSINA, KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA, JOSE JOACIR DA SILVA, MARIA IZALETE BERTULIO COSTA, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI, ROBERVAL LOPES ADAMO, ANA LUCIA ARUTIM ADAMO EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO

ADAMO EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:28:46.

N. 0702586-90.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO. A: JOAO BATISTA REGINATO NETO. A: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. A: MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS. A: FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES. A: YARA LOPES DEPIERI. A: ALEXANDRE NAPOLI FRANCA. A: MARCOS SEBASTIAN ALSINA. A: KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA. A: JOSE JOACIR DA SILVA. A: MARIA IZALETE BERTULIO COSTA. A: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. A: ROBERVAL LOPES ADAMO. A: ANA LUCIA ARUTIM ADAMO. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0702586-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO, JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO, MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES, YARA LOPES DEPIERI, ALEXANDRE NAPOLI FRANCA, MARCOS SEBASTIAN ALSINA, KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA, JOSE JOACIR DA SILVA, MARIA IZALETE BERTULIO COSTA, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI, ROBERVAL LOPES ADAMO, ANA LUCIA ARUTIM ADAMO EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:28:46.

N. 0702586-90.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO. A: JOAO BATISTA REGINATO NETO. A: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. A: MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS. A: FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES. A: YARA LOPES DEPIERI. A: ALEXANDRE NAPOLI FRANCA. A: MARCOS SEBASTIAN ALSINA. A: KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA. A: JOSE JOACIR DA SILVA. A: MARIA IZALETE BERTULIO COSTA. A: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. A: ROBERVAL LOPES ADAMO. A: ANA LUCIA ARUTIM ADAMO. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0702586-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO, JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO, MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES, YARA LOPES DEPIERI, ALEXANDRE NAPOLI FRANCA, MARCOS SEBASTIAN ALSINA, KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA, JOSE JOACIR DA SILVA, MARIA IZALETE BERTULIO COSTA, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI, ROBERVAL LOPES ADAMO, ANA LUCIA ARUTIM ADAMO EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:28:46.

N. 0702586-90.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO. A: JOAO BATISTA REGINATO NETO. A: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. A: MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS. A: FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES. A: YARA LOPES DEPIERI. A: ALEXANDRE NAPOLI FRANCA. A: MARCOS SEBASTIAN ALSINA. A: KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA. A: JOSE JOACIR DA SILVA. A: MARIA IZALETE BERTULIO COSTA. A: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. A: ROBERVAL LOPES ADAMO. A: ANA LUCIA ARUTIM ADAMO. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0702586-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO, JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO, MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES, YARA LOPES DEPIERI, ALEXANDRE NAPOLI FRANCA, MARCOS SEBASTIAN ALSINA, KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA, JOSE JOACIR DA SILVA, MARIA IZALETE BERTULIO COSTA, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI, ROBERVAL LOPES ADAMO, ANA LUCIA ARUTIM ADAMO EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:28:46.

N. 0702586-90.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO. A: JOAO BATISTA REGINATO NETO. A: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. A: MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS. A: FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES. A: YARA LOPES DEPIERI. A: ALEXANDRE NAPOLI FRANCA. A: MARCOS SEBASTIAN ALSINA. A: KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA. A: JOSE JOACIR DA SILVA. A: MARIA IZALETE BERTULIO COSTA. A: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. A: ROBERVAL LOPES ADAMO. A: ANA LUCIA ARUTIM ADAMO. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0702586-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO, JOAO BATISTA REGINATO NETO, MARA LUCIA COLOMBO REGINATO, MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES, YARA LOPES DEPIERI, ALEXANDRE NAPOLI FRANCA, MARCOS SEBASTIAN ALSINA, KALINE FURTADO CANDIDO ALSINA, JOSE JOACIR DA SILVA, MARIA IZALETE BERTULIO COSTA, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI, ROBERVAL LOPES ADAMO, ANA LUCIA ARUTIM ADAMO EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:28:46.

N. 0746842-84.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOGISTEC TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. Número do processo: 0746842-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOGISTEC TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME RÉU: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, a certidão de crédito emitida. Após, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:01:03.

N. 0725766-04.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A. Adv(s).: DF0046624A - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. Número do processo: 0725766-04.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:14:25.

N. 0738117-72.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA NAYARA DA SILVA CORREIA. Adv(s).: DF0043357A - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Número do processo: 0738117-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA NAYARA DA SILVA CORREIA RÉU: BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:17:09.

N. 0726545-22.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE FATIMA MARTINS CARDOSO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: GO23637 - SARAH JAMEL MATRAK. Número do processo: 0726545-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS CARDOSO - ME RÉU: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Ressalta-se que para levantamento do valor por parte do patrono do(a) credor(a), deverá o advogado imprimir a procuração e toda cadeia de substabelecimento, caso exista, com seus respectivos QR CODE, para apresentação à instituição bancária juntamento com o alvará. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:25:49.

DECISÃO

N. 0701696-20.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMUEL FABRICIO DE ARAUJO NETO. Adv(s).: DF43437 - NEYDE MAYRA MOTA BATISTA. R: ADRIANA DE JESUS DA PAIXAO 79785360504. Adv(s).: SP311103 - GIULIANA HELENA AMICI SOLLITTO. R: SANTINI COBRANCA E ANALISE DE CREDITO EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701696-20.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMUEL FABRICIO DE ARAUJO NETO RÉU: ADRIANA DE JESUS DA PAIXAO 79785360504, SANTINI COBRANCA E ANALISE DE CREDITO EIRELI - EPP DECISÃO Considerando todos as tentativas infrutíferas de citação, bem como a realização das pesquisas disponíveis à este Juízo, intime-se a parte autora para informar novo endereço válido do réu, no prazo de 48 dias, sob pena de extinção do feito. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0722206-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONY MESSIAS DE PAULA. Adv(s).: GO38392 - CAMILLA OLIVEIRA CARLUCE. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: PR25814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: 3103-1966 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722206-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONY MESSIAS DE PAULA RÉU: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno do feito da Turma Recursal e de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado. Ficam as parte cientes ainda de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o(a)(s) interessado(a)(s) deverá(ão) apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:08:33. LIVIA MONTEZUMA CHAGAS RIOS Servidor Geral

N. 0722206-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONY MESSIAS DE PAULA. Adv(s).: GO38392 - CAMILLA OLIVEIRA CARLUCE. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: PR25814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: 3103-1966 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722206-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONY MESSIAS DE PAULA RÉU: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno do feito da Turma Recursal e de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado. Ficam as parte cientes ainda de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o(a)(s) interessado(a)(s) deverá(ão) apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:08:33. LIVIA MONTEZUMA CHAGAS RIOS Servidor Geral

ATA

N. 0738192-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. Adv(s).: MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738192-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS - CPF: 114.256.866-05 (ADVOGADO), WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS - CPF: 114.256.866-05 (AUTOR) OI MÓVEL S.A - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (RÉU), SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES - CPF: 224.062.801-44 (ADVOGADO), LAYLA CHAMAT MARQUES - CPF: 072.929.837-07 (ADVOGADO) ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 25 de fevereiro de 2019, à hora designada, na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, e na sala de audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação supra. Feito o pregão, dentro das formalidades legais, a ele responderam apenas a parte ré. Ausente a parte autora. SENTENÇA: A parte autora, conquanto devidamente intimada da presente audiência de instrução e julgamento, bem como das consequências jurídicas de sua ausência, deixou de comparecer. Sendo assim, extingo o processo sem julgamento de mérito, em virtude da desídia da parte autora, nos termos do inciso I, art. 51 da Lei 9.099/95. Na forma do art. 51, parag. 2º, condeno a parte autora em custas e despesas processuais. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada em audiência. Intimadas as partes presentes. Registre-se. Determino que o início do prazo recursal seja contado a partir da data de hoje. Oportunamente, não havendo requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Mandou o MM. Juiz encerrar esta ata. Eu , RAYANNE DE BRITO UCHOA, matrícula t319580, Secretária de Audiência, a digitei. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:22:33.

N. 0738192-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. Adv(s).: MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738192-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS - CPF: 114.256.866-05 (ADVOGADO), WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS - CPF: 114.256.866-05 (AUTOR) OI MÓVEL S.A - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (RÉU), SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES - CPF: 224.062.801-44 (ADVOGADO), LAYLA CHAMAT MARQUES - CPF: 072.929.837-07 (ADVOGADO) ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 25 de fevereiro de 2019, à hora designada, na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, e na sala de audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação supra. Feito o pregão, dentro das formalidades legais, a ele responderam apenas a parte ré. Ausente a parte autora. SENTENÇA: A parte autora, conquanto devidamente intimada da presente audiência de instrução e julgamento, bem como das consequências jurídicas de sua ausência, deixou de comparecer. Sendo assim, extingo o processo sem julgamento de mérito, em virtude da desídia da parte autora, nos termos do inciso I, art. 51 da Lei 9.099/95. Na forma do art. 51, parag. 2º, condeno a parte autora em custas e despesas processuais. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada em audiência. Intimadas as partes presentes. Registre-se. Determino que o início do prazo recursal seja contado a partir da data de hoje. Oportunamente, não havendo requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Mandou o MM. Juiz encerrar esta ata. Eu , RAYANNE DE BRITO UCHOA, matrícula t319580, Secretária de Audiência, a digitei. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:22:33.

SENTENÇA

N. 0728843-84.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ANGELA CRISTINA MENEZES MIRANDA CAMARGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728843-84.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MENEZES MIRANDA CAMARGOS S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95 Intimada para apresentar documentos essenciais ao recebimento da petição inicial, a credora não sanou a irregularidade. Assim, com fundamento no art. 330, IV, do CPC, indefiro a petição inicial, deixando de condenar a credora ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 19 de fevereiro de 2019 17:00:15.

1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante

INTIMAÇÃO

N. 0740304-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILDO PEREIRA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRO-SINDICO COBRANCA DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s).: SC50012 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JEESPITINE Juizado Especial Itinerante de Brasília Número do processo: 0740304-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANILDO PEREIRA MACHADO RÉU: PRO-SINDICO COBRANCA DE CONDOMINIOS LTDA - ME DESPACHO Em atenção à resposta do ofício, contida no ID 29028217, defiro o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca das informações ali contidas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, 18 de fevereiro de 2019 15:16:31. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0753837-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO CESAR PALADINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NADIA REGINA SCHENKEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. SENTENÇA de ID 29094882: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida a restituir à parte autora o valor de R$2.917,14 (dois mil novecentos e dezessete reais e quatorze centavos), a ser corrigido da data do efetivo desembolso (17/11/2018 ? ID 26024588) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem assim a pagar a cada um dos autores o valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, até o efetivo pagamento. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.(...) Verônica Capocio - Juíza de Direito Substituta."

N. 0757630-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ESTHER TRIGO MERIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JEESPITINE Juizado Especial Itinerante de Brasília Número do processo: 0757630-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ESTHER TRIGO MERIDA RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Verifico que, apesar de ciente, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou o motivo de sua ausência, requisito essencial ao procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95. (art. 51, inciso I). A esse respeito observe-se que o rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes visa à busca de conciliação entre ambas, um dos principais fins do sistema dos Juizados Especiais. Isso posto, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem honorários. Custas pelo(a) autor(a), nos temos do §2º do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0725880-06.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Adv(s).: TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO de ID 29189447: "Considerando o depósito de ID 29175215, intime-se a autora para que se manifeste em relação ao valor total dos depósitos efetuados por ambas as rés, informando, na oportunidade, se dá quitação ao débito.(...) Verônica Capocio - Juíza de Direito Substituta."

N. 0749503-02.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUNICE MARIA DE LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA, DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. SENTENÇA de ID 29583139: "A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, porque a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, contradição ou obscuridade.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença em sua íntegra.(...) Júnia de Souza Antunes - Juíza de Direito Substituta.

Juizados Especiais Criminais de Brasília

1º Juizado Especial Criminal de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Elisabeth Cristina Amarante Brancio Minare
Diretora de Secretaria: Daniela Nespoli Louzada Carlos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2018.01.1.035537-5 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. Adv(s).: DF015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. R: LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: GUILHERME AMADO. Adv(s).: (.). CERTIDÃO - Certifico e dou fé que de ordem da MM Juíza de Direito ELISABETH C. AMARANTE B. MINARÉ , Juíza de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília designo o dia 28/03/2019 às 10h para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2019 às 11h26. .

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Elisabeth Cristina Amarante Brancio Minare
Diretora de Secretaria: Daniela Nespoli Louzada Carlos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.01.1.026926-7 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: LEONIDIA LUCAVEI. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF055695 - WILLIAM DE MATOS RIBEIRO. DESPACHO - Defiro a juntada do instrumento de procuração, fl. 118. Quanto ao requerido a letra "a", fl. 117, tendo em vista a ausência de dispositivo que viabilize a realização de audiência via web conferência, tenho que tal requerimento resta prejudicado. Outrossim, considerando o local da residência da suposta vítima, bem assim, a natureza da audiência designada para o dia 27/03/2019, às 9h30, intime-se a suposta vítima, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há interesse na conciliação/composição com a suposta autora, em caso positivo, informar quais os termos propostos para a realização do acordo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 09h23. Elisabeth C. Amarante B. Minaré ,Juíza de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Elisabeth Cristina Amarante Brancio Minare
Diretora de Secretaria: Daniela Nespoli Louzada Carlos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2018.01.1.020034-0 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: STEPHANIE MINEIRA CAVALCANTI. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: RICARDO BIZZO POMPEU. Adv(s).: DF019999 - PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES. DECISAO - Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado com o fim de apurar fato delituoso tipificado no artigo 129 do Código Penal e de Queixa-Crime (autos em apenso nº. 2018.01.1.031512-0) ajuizada para apurar as práticas delitivas tipificadas nos artigos 139 e 140 ambos do Código Penal, em que figura como autora do fato STEPHANIE MINERA CAVALCANTI e como vítima RICARDO BIZZO POMPEU. À fl. 48, o Ministério Público requereu o declínio da competência para uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, em razão da autora do fato estar residindo no exterior, bem como ser a utilização de carta rogatória incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais. Assiste razão ao Ministério Público. De fato, foi designada audiência de conciliação, a qual a autora do fato não compareceu, em razão de notícia de estar residindo na França (fl. 43). Nesse contexto, estando a autora do fato residindo no exterior, necessária se faz a expedição de carta rogatória para a realização dos autos processuais pertinentes, procedimento este incompatível com o rito célere dos Juizados Especiais e com os princípios que os norteiam, conforme se depreende do disposto no artigo 2º, da lei de regência. Trago a colação, por oportuno, julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - RÉU QUE TEM ENDEREÇO NO EXTERIOR - MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENVIADO PARA OUTRO ENDEREÇO - NULIDADE - NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR ROGATÓRIA - PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A CELERIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO. (ACJ. Nº. 2008.01.1.014959-0, Rel. Arlindo Mares, Julgado em 29/9/2009). Assim, ante a incompatibilidade de utilização de carta rogatória no âmbito dos Juizados Especiais, acolho o parecer Ministerial de fl. 48, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, determinando, assim, a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso (queixa-crime nº. 2018.01.1.031512-0) ao Juízo competente para o processamento e julgamento dos feitos, com fulcro no artigo 66, parágrafo único, da Lei. 9099/95. Registre-se e Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2019 às 09h04. Elisabeth C. Amarante B. Minaré, Juíza de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Elisabeth Cristina Amarante Brancio Minare
Diretora de Secretaria: Daniela Nespoli Louzada Carlos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2018.01.1.026926-7 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: LEONIDIA LUCAVEI. Adv(s).: DF027283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. VITIMA: LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF055695 - WILLIAM DE MATOS RIBEIRO. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que de ordem da MM Juíza de Direito ELISABETH C. AMARANTE B. MINARÉ , Juíza de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília designo o dia 27/03/2019 às 09h30 para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2018 às 11h32. .

2º Juizado Especial Criminal de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Francisco Antonio Alves de Oliveira
Diretora de Secretaria: Valeria de Fatima Veloso Bernardes Ribeiro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2016.01.1.057663-8 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILTON FERREIRA. Adv(s).: PR082302 - Yara Pereira Ferreira. VITIMA: DANIEL VILAR SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: JEAN KALEBE CARVALHO FONTINELI. Adv(s).: (.). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e absolvo NILTON FERREIRA das condutas que lhe foram atribuídas na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA ,Juiz de Direito .

3º Juizado Especial Criminal de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Pedro de Araujo Yung-tay Neto
Diretora de Secretaria: Candice Martinelli Duarte
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

sentença

Nº 2018.01.1.011800-2 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: DORALICE OLIVEIRA SAMPAIO. Adv(s).: DF031570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, DF031570 - Jean Cleber Garcia Farias, DF049217 - Aline Moreira da Silva. R: SILVANIA DE ARAUJO CARVALHO. Adv(s).: DF054334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da querelada SILVANIA DE ARAÚJO CARVALHO, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, c/c artigo 60, III, do Código de Processo Penal, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, o que faço com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. P.R.I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h48. Pedro de Araújo Yung-Tay Neto,Juiz de Direito.

Nº 2018.01.1.038003-4 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: RONALDO FONSECA DE PAIVA. Adv(s).: DF024144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF024144 - Fernando Martins de Freitas. R: VERA FONSECA DE PAIVA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. POSTO ISSO, face à ausência do elemento subjetivo do tipo penal e de justa causa para o exercício da ação penal, REJEITO A QUEIXA-CRIME e determino o arquivamento do feito, o que faço com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações, anotações e baixas devidas e arquivem-se, observadas todas as cautelas legais. P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2019 às 14h35. Pedro de Araújo Yung-Tay Neto,Juiz de Direito.

Nº 2019.01.1.001189-2 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: AGUIMAR ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF041179 - TAIS SIMON GOMES DE MEDEIROS, DF041179 - Tais Simon Gomes de Medeiros. R: MILVANEI ALVES DOS REIS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Vistos... Diante do exposto, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, REJEITO a presente queixa-crime e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do querelado pela decadência do direito de oferecimento de queixa-crime e, via de consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 38 e 397, IV, ambos do Código de Processo Penal e artigo 103, c/c artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, condeno o Querelante ao pagamento das custas do processo. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações, anotações e baixas devidas e arquivem-se, observadas todas as cautelas legais. P. R. I. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2019 às 12h59. Pedro de Araújo Yung-Tay Neto,Juiz de Direito.

Nº 2018.01.1.036948-3 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: EDUARDO GOMES SOUSA LIMA. Adv(s).: DF033187 - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA, DF033187 - Gustavo Imbroisi Mesquita. R: THIAGO DE LIMA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. POSTO ISSO, indefiro a manifestação ministerial de fl. 24 para, face à ausência do elemento subjetivo do tipo penal, REJEITAR A QUEIXA-CRIME e determinar o arquivamento do feito, o que faço com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações, anotações e baixas devidas e arquivem-se, observadas todas as cautelas legais. P. R. I. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2019 às 16h21. Pedro de Araújo Yung-Tay Neto,Juiz de Direito.

Tribunal do Júri de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Paulo Rogerio Santos Giordano
Diretora de Secretaria: Marcia Mara Costa Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.01.1.012725-9 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO. R: MARIOZAN GOMES DIOGENES DA SILVA. Adv(s).: DF018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA, DF055705 - Kelbe Silva Ribeiro, DF042505 - Carlos Alberto Araujo de Souza. VITIMA: SIGILO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos manifestação do MP de fls. 270 para a fase do art. 422 do CPP. De ordem do MM Juiz de Direito, abro vista à defesa para a fase do art. 422 do CPP. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 às 18h40...

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Paulo Rogerio Santos Giordano
Diretora de Secretaria: Marcia Mara Costa Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2017.01.1.024576-2 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO. R: HELCIO DOS SANTOS CELESTINO. Adv(s).: DF015072 - DANILO DAVID RIBEIRO, DF060235 - Kelvin Oliveira Castro. VITIMA: EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos FAC de fls. 508/510, mandados de intimação cumpridos das testemunhas DANIELA PERFEITO (fls. 511/512) e FABIO BARBOSA (fls. 513/514), mandados NÃO cumpridos das testemunhas EXPEDITO FERNANDEZ (fls. 515/516), CARINA HELLEN (fls. 517/518) e LILIAM LORENZO (fls. 519/520), e manifestação do MP de fls. 521. De ordem do MM Juiz de Direito, manifeste-se a defesa acerca dos mandados não cumpridos das testemunhas CARINA HELLEN, DALMAR, LILIAN LORENZO, EXPEDITO FERNANDEZ e ADEMIR FERREIRA, assim como da petição de fls. 502/504, conforme despacho de fls. 506. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019 às 15h15.. DESPACHO - Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 24h, para se manifestarem sobre a petição às fls. 502/504. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 12h55. Frederico Ernesto Cardoso Maciel,Juiz de Direito Substituto.

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Doutora JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA, Juíza de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos da Ação Penal - Procedimento Sumário - Processo nº 2016.01.1.126371-7, em que figura, como autor, o MINISTERIO PUBLICO e, como acusado, JOSE RIBAMAR PEREIRA DE AGUIAR, filho de RAIMUNDO BERNARDO DE AGUIAR e de GRACI PEREIRA DE AGUIAR, de endereço incerto e não sabido, promove, por edital, a INTIMAÇÃO deste, da Decisão proferida às folhas 120/122 a seguir transcrita: "Trata-se de manifestação do Ministério Público requerendo a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como a produção antecipada de provas, procedendo-se à oitiva da vítima, com fundamento no art. 366 do CPP e na Súmula nº 455 do STJ (fls. 109/110). É o relatório. Decido. Considerando que impossibilitada a citação pessoal do acusado, nos termos das certidões de fls. 87, 97, 115 e 118, citado por edital (fls. 105/107), deixou de comparecer em Juízo, assim como não constituiu advogado nos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 109/110, para suspender o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação ao réu. Tendo em vista que o delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal possui a pena máxima cominada em abstrato de 3 (três) anos, em conformidade com o art. 109, inc. IV, do Código Penal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 8 (OITO) ANOS, oportunidade em que a prescrição deverá voltar a correr normalmente, pelo prazo que restar. Em relação ao delito previsto no art. 147 do Código Penal possui a pena máxima cominada em abstrato de 6 (seis) meses, em conformidade com o art. 109, inc.VI, do Código Penal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 3 (TRÊS) ANOS, oportunidade em que a prescrição deverá voltar a correr normalmente, pelo prazo que restar. Quanto à produção antecipada de provas requerida pelo Ministério Público, de acordo com o art. 366 do CPP, poderá ser autorizada a colheita antecipada nos casos de urgência da prova, que deve ser fundamentada, não a justificando o mero decurso do tempo. (...). Diante das razões acima elencadas, a fim de evitar maiores danos à vítima e facilitar o resgate na memória dos fatos, de seu contexto e circunstâncias, DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público e determino a realização de oitiva da vítima, como antecipação de prova. Designe-se data para realização da audiência, COM A DEVIDA URGÊNCIA. Intime-se o acusado, por edital, para que constitua advogado ou manifeste seu interesse em ser representado pela Defensoria Pública durante a solenidade, quedando-se inerte, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar no patrocínio de sua defesa. No mais, expeça-se mandado de localização para o acusado. P. R. I. Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2018. Jorgina de Oliveira C. e Silva Rosa, Juíza de Direito". E para que compareça à AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA, como antecipação de prova, a ser realizada em 10/04/2019, às 15h, na sede deste Juízo, sito no Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Trecho 3, lotes 4/6 - Bloco II - 1º Pavimento - CEP: 70.610-906 - BRASÍLIA - DF, acompanhado de seu advogado constituído, sendo que, na ausência deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. Para conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Brasília - DF, aos 28 de fevereiro de 2019. Eu, GEUZILENE DA SILVA ARAUJO, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo por determinação da MMª Juíza.

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

DECISÃO

N. 0709384-62.2019.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - A: LORENA BRITO DA CUNHA. Adv(s).: DF44365 - MARLA MERCIA DA COSTA BORGES. R: VINICIUS CARVALHO AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0709384-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) OFENDIDA: LORENA BRITO DA CUNHA OFENSOR: VINICIUS CARVALHO AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência com fulcro na Lei n.º 11.340/06 formulado por LORENA BRITO DA CUNHA, qualificada na ocorrência policial nº 720/19 - da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, em face de VINICIUS CARVALHO AQUINO relativamente à conduta atribuída a este, ocorrida no dia 24.2.2019. Narrou a requerente que manteve relacionamento amoroso com o requerido por cerca de oito meses, encerrado há um ano, e da relação tiveram uma filha que está atualmente com seis meses de idade. Disse que no dia 24.2.2019, ao ir à missa, parou em uma farmácia próxima para comprar balas e percebeu que o requerido encostou um veículo atrás do carro dela e, em seguida, entrou nesse automóvel, ocasião em que pediu para reatar o relacionamento e, em determinado momento disse: "SE VOCÊ NÃO VOLTAR PARA MIM, VOU FUGIR COM A NOSSA FILHA. EU NÃO TENHO MEDO DA LEI. SE VOCÊ ARRUMAR OUTRA PESSOA., EU VOU TE MATAR". Disse que ele começou a agarrá-la, quando o amigo dele falou: "VINÍCIUS NÃO FOI ESSE O COMBINADO. VOCÊ FALOU QUE SOMENTE IRIA CONVERSAR COM ELA. Registrou que o requerido estava acompanhado de um amigo conhecido como GIL e este falou: VINÍCIUS NÃO FOI ESSE O COMBINADO. VOCÊ FALOU QUE SOMENTE IRIA CONVERSAR COM ELA" e complementou afirmando que iria embora, oportunidade em que o requerido respondeu: "VAI EMBORA MESMO, EU QUE TENHO QUE CONVERSAR COM ELA". Informou que pediu ajuda a Gil, porém, ele disse que não iria se meter e foi embora. Informou que o funcionário da farmácia se aproximou e Vinícius resolveu ir embora. Por fim aduziu que o requerido vem tentando invadir as contas delas nas redes sociais, criou uma conta no Instagram utilizando o e-mail dela e a informou que costuma passar perto da casa dela. Pela análise dos parcos elementos apresentados, pois não adotada pela Autoridade Policial as providências previstas no artigo 12, incisos II e V, da Lei 11.340/06 extrai-se a caracterização de situação relacionada, em tese, à prática de infração penal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher na forma prevista no artigo 5º do referido diploma legal, estando igualmente evidenciado que a ofendida teme a reiteração da conduta por parte do representado e, assim, entendo recomendável a concessão de medidas protetivas de urgência visando assegurar a integridade física e moral da requerente: - proibição de aproximação com a vítima a distância inferior a 200 metros, bem como a proibição de contato com ela, por qualquer meio de comunicação, inclusive por intermédio das redes sociais (Facebook, WhatsApp, SMS e similares); O requerido fica advertido que o descumprimento de qualquer das medidas determinadas na presente decisão poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.340/06, a qual poderá ser decretada de ofício, bem como constitui o delito previsto na Lei nº 11.340/2006: "Artigo 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena ? detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos." Registro que eventuais demandas relacionadas à guarda e regulamentação de visitas devem ser pleiteadas pelas partes interessadas na Vara de Família, uma vez que este é um juízo criminal e a solução de questões dessa natureza reclama Vara Especializada, em cognição ampla. Intimem-se os envolvidos e dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão e das certidões de intimação para os autos principais e após 60 (sessenta) dias dê-se vista ao Ministério Público, à Defensoria Pública e retornem conclusos para análise quanto à necessidade de manutenção das medidas protetivas. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019. MARCELO ANDRES TOCCI Juiz de Direito

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Luis Eduardo Yatsuda Arima
Diretor de Secretaria: Wilton dos Santos Junior
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2018.01.1.000567-9 - Acao Penal - Procedimento Sumario - R: PEDRO PAULO DORNELES BAREM BORGES DA COSTA - Parte Baixada. Adv(s).: DF035700 - MARCELA FERREIRA LUSTOSA, DF035700 - Marcela Ferreira Lustosa. SENTENÇA - Restou noticiado no inquérito policial a prática de crime contra a honra, cuja ação penal é movida mediante representação de iniciativa exclusiva da vítima. O fato ocorreu em 09/01/2018, conforme indicado na ocorrência policial de fls. 21/24, portanto, poderia a vítima manifestar-se quanto ao seu interesse de representar até a data de 08/07/2018, contudo quedou-se inerte. Diante disso, verifico que operou-se a decadência, razão pela qual julgo extinta a punibilidade do acusado quanto ao crime de injúria, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público e à vítima. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2019 às 18h42. Luis Eduardo Yatsuda Arima, Juiz de Direito.

Nº 2018.01.1.008083-2 - Acao Penal - Procedimento Sumario - R: TULIO CORREIA DE SOUZA E SOUZA. Adv(s).: DF026390 - DIEGO COSTA BATISTA. ASSISTENTE DA ACUSACAO: FLAVIA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF035297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF035297 - Gabriel Cunha Rodrigues, DF045524 - Doraci da Silveira Coelho. SENTENÇA - JULGADA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA ABSOLVER O ACUSADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP. R.I. EM 15/02/2019 OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ACUSAÇÃO FORAM ACOLHIDOS PARA REVOGAR AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS..

Nº 2018.01.1.019046-3 - Inquerito Policial - VITIMA: LUIZA MACHADO LENZI. Adv(s).: DF014759 - VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA, DF014759 - Vladimir Fernandes Mendonca Costa. SENTENÇA - Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de prática de crime de difamação, cuja ação penal tem natureza privada. O fato ocorreu em 03/05/2018, portanto, poderia a vítima manifestar-se quanto ao seu interesse de propor a queixa-crime até 02/11/2018, contudo quedou-se inerte. Nesse contexto, houve a decadência do direito de ação. A inércia da vítima culminou no perecimento do seu direito ao ajuizamento da queixa-crime, nos moldes do artigo 103 do CPB. Posto isso, e considerando ainda os fundamentos expendidos pelo Ministério Público, face a decadência, julgo extinta a punibilidade do acusado com fulcro nos artigos 103 e 107, IV do CPB. Quanto às infrações de perturbação da tranquilidade e apropriação indébita, Acolho o parecer ministerial retro, inclusive adotando-o como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, ressalvado o art. 18 do referido Diploma Legal. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, juntamente com os autos apensados. Dê-se ciência desta sentença à ofendida. P. R. I. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 15h29. Luis Eduardo Yatsuda Arima, Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 2017.01.1.055460-4 - Acao Penal - Procedimento Sumario - R: F.F.G.. Adv(s).: DF031434 - BRENO GRUBE PEREIRA, DF031434 - Breno Grube Pereira. CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, AGENDEI a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/04/2019, às 15h, do que, para constar, lavro este termo. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h31..

DIVERSOS

Nº 2018.01.1.006007-6 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - R: MARCO ANTONIO DE LIZ KOCHE. Adv(s).: DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF031401 - Asdrubal Nascimento Lima Neto, DF059413 - Marcus Vinicius Domingos Siqueira. A: CLAUDIA MARIA DE LIZ KOCHE. Adv(s).: DF033371 - MARIA MARGARIDA DE AMORIM ROCHA. SENTENÇA - Trata-se de queixa-crime na qual se apura, em tese, a infração penal de injúria, supostamente praticada por MARCO ANTONIO DE LIZ KOCHE. Ofertado ao autor do fato o benefício da Lei 9.099/95, o feito restou suspenso até o efetivo cumprimento da transação penal. O Ministério Público, na cota de fls. 145, face ao cumprimento integral das condições impostas, manifestou-se pela extinção de sua punibilidade e o arquivamento dos autos. Diante disso, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, diante do cumprimento integral das condições que foram impostas ao autor dos fatos, HOMOLOGO a transação penal, e declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO DE LIZ KOCHE. Dê-se ciência desta sentença à ofendida e ao Ministério Público. Diante da presente sentença, arquive-se o inquérito policial em apenso. Sem custas. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2019 às 18h26. JOSE GUSTAVO MELO ANDRADE Juiz de Direito Substituto DECISAO - A defesa opôs embargos de declaração alegando erro material contido na decisão de fls. 147 pois a extinção da punibilidade do acusado diante do cumprimento da transação penal se deu em relação ao crime de ameaça e a referida decisão dá a entender que se deu pelo crime de injúria. Razão assiste à defesa, uma vez que a decisão de fls. 147 somente mencionou o crime de injúria em seu texto, extinguindo a punibilidade do réu. De fato, nos termos da decisão de fls. 96, o órgão ministerial ofertou o benefício da transação penal tão somente em relação ao crime de ameaça, prosseguindo o feito em seu regular trâmite quanto ao delito de injúria. Sendo assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material constante na decisão de fls. 147, esclarecendo que a extinção da punibilidade determinada na referida decisão refere-se ao crime de ameaça. No que tange ao crime de injúria, deve o feito prosseguir, conforme decisão de fls. 137, que ratificou o recebimento da queixa e determinou a designação de audiência. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2019 às 18h38. Luis Eduardo Yatsuda Arima, Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Luis Eduardo Yatsuda Arima
Diretor de Secretaria: Wilton dos Santos Junior
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 2018.01.1.035495-9 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JULIO CESAR GOMES CARDOSO e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: DAYANA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: (.). R: JULIENE GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Edital de Citação - O Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do Dr. Luis Eduardo Yatsuda Arima, Juiz de Direito, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2018.01.1.035495-9 em que é acusado JULIO CESAR GOMES CARDOSO, portador da

cédula de identidade 1789508 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 81628099100, nacionalidade brasileira, CONVIVENTE, natural de Brasilia/DF, filho de Naldecy Gomes Dos Santos e de Anibal Albino Cardoso, nascido em 02/03/1978, atualmente em local incerto e não sabido, denunciado por infração ao art. 147, caput (2 vezes) do Código Penal c/c art. 5º, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha. E como não foi possível CITÁ-LO pessoalmente, pelo presente Edital de Citação com prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, cientificando-o de que o prazo para defesa começará a fluir a partir de seu comparecimento pessoal ou do(a)(s) defensor(a)(s) constituído(a)(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente Edital, que será afixado no local de costume, bem como disponibilizado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - Dje, nos termos do Ofício-circular 174/GC, de 26/10/2017. Outrossim faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes (próximo ao Setor Policial Sul, da Hípica e da Estação do Metrô Parkshopping), SMAS, Trecho 3, Lotes 4/6, Bloco 2, Asa Sul, Brasília, DF, Telefones 3103-1894 e 3103-1908, CEP: 70610906. Eu, WILTON DOS SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria, de ordem, confiro e assino. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2019 às 14h02..

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Luis Eduardo Yatsuda Arima
Diretor de Secretaria: Wilton dos Santos Junior
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2017.01.1.000933-7 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: M.P.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: N.S.D.S.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: S.R.X.. Adv(s).: (.). Edital de Citação - O Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do Dr. Luis Eduardo Yatsuda Arima, Juiz de Direito, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2017.01.1.000933-7 em que é acusada N.S.S., portador da cédula de identidade 2421117 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 01110409141, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO, natural de Filadelfia/TO, filha de Darci Sousa Da Silva e de Moacir Sousa Do Nascimento, nascido em 27/09/1984, atualmente em local incerto e não sabido, denunciada por infração ao art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5º, caput, Inc. II c/c art. 7º, caput, Inc. I da Lei Maria da Penha. E como não foi possível CITÁ-LA pessoalmente, pelo presente Edital de Citação com prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, cientificando-a de que o prazo para defesa começará a fluir a partir de seu comparecimento pessoal ou do(a)(s) defensor(a)(s) constituído(a)(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, mandou passar o presente Edital, que será afixado no local de costume, bem como disponibilizado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - Dje, nos termos do Ofício-circular 174/GC, de 26/10/2017. Outrossim faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes (próximo ao Setor Policial Sul, da Hípica e da Estação do Metrô Parkshopping), SMAS, Trecho 3, Lotes 4/6, Bloco 2, Asa Sul, Brasília, DF, Telefones 3103-1894 e 3103-1908, CEP: 70610906. Eu, WILTON DOS SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria, de ordem, confiro e assino. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2019 às 14h11..

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

CERTIDÃO

N. 0049495-81.2009.8.07.0016 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0053677A - LAURA QUEIROZ CERQUEIRA, DF0018190A - NOELMA DE ALMEIDA GOMES, DF0016306A - CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0035184A - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF06333 - CLAUDIA MATHEUS DE LIMA GARCIA, DF0015921A - CARMEN MELO BACELAR FREIRE, DF0026584A - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0049495-81.2009.8.07.0016 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Certifico que juntei ofício do IBRAM (em resposta ao ofício nº 234/2018). Conforme determinado na decisão de ID 27507866 - Pág. 26, intimo as partes a manifestarem-se. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0049495-81.2009.8.07.0016 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0053677A - LAURA QUEIROZ CERQUEIRA, DF0018190A - NOELMA DE ALMEIDA GOMES, DF0016306A - CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0035184A - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF06333 - CLAUDIA MATHEUS DE LIMA GARCIA, DF0015921A - CARMEN MELO BACELAR FREIRE, DF0026584A - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0049495-81.2009.8.07.0016 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Certifico que juntei ofício do IBRAM (em resposta ao ofício nº 234/2018). Conforme determinado na decisão de ID 27507866 - Pág. 26, intimo as partes a manifestarem-se. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0701599-77.2018.8.07.0018 - TUTELA PROVISÓRIA - A: FRANCISCO DA CONCEICAO. Adv(s).: DF0008710A - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701599-77.2018.8.07.0018 Ação: TUTELA PROVISÓRIA (12133) Requerente: FRANCISCO DA CONCEICAO Requerido: POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentado sob ID 29482821 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) FRANCISCO DA CONCEIÇÃO intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0707579-05.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s).: DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707579-05.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES Requerido: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada manifestação do MP sob ID 29190028. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0713009-69.2017.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: NEUSA AL HAKIM CALIMAM. A: JOSE IDALECIO CALIMAN. Adv(s).: DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS. R: ESPÓLIO DE RENATO DALL'OSTERIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANUNCIATA DALL'OSTERIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA DALL OSTERIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENTO LOURENCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CILENE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANO PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANETE MARIA REBOUCAS DOS SANTOS LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIVINO LUÍS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOFIA JARDIM DE MELO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS JOSE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEILA DIAS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0713009-69.2017.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: NEUSA AL HAKIM CALIMAM e outros Requerido: RENATO DALL OSTERIA e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva da CURADORIA ESPECIAL DE AUSENTES sob ID 29231910. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0713009-69.2017.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: NEUSA AL HAKIM CALIMAM. A: JOSE IDALECIO CALIMAN. Adv(s).: DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS. R: ESPÓLIO DE RENATO DALL'OSTERIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANUNCIATA DALL'OSTERIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA DALL OSTERIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENTO LOURENCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CILENE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANO PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANETE MARIA REBOUCAS DOS SANTOS LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIVINO LUÍS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOFIA JARDIM DE MELO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS JOSE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEILA DIAS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente,

Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0713009-69.2017.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: NEUSA AL HAKIM CALIMAM e outros Requerido: RENATO DALL OSTERIA e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva da CURADORIA ESPECIAL DE AUSENTES sob ID 29231910. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0023796-38.2016.8.07.0018 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: ANTONIO MOREIRA CAMPOLINA. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: EDUARDO AIRES COELHO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LANA DE OLIVEIRA GOULART. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ROBERTO EDREIRA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE WILSON SILVA CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LIDUINA MARIA VASCONCELOS LARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ NERES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS GOULART. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HERMES PINTO LARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON GUADRINI SCHINCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSVALDO GUADRINI SCHINCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DAS GRAÇAS COSTA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA EMILIA BORTOLETTO SCHINCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CECILIA ZAMUNER SCHINCARIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AZUER PEIXOTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANTONIO JUNQUEIRA EDREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO GERALDO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ERIK POPPIUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO LAZARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSA GODOI JURUMENHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROZELI CONCEICAO LONGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILDETE FERREIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISE BOTELHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICK DE OLIVEIRA MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE CESARIANA COELHO GUIMARAES. R: ESPOLIO DE JOSE GUIMARAES MUNDIM. Adv(s).: DF00411 - OLIBIA TEREZINHA GUIMARAES, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: ESPOLIO DE OLIMPIO DE MELO ALVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE SEBASTIÃO DE SOUZA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCIANE MIRANDELA MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILENO GUIMARES MUNDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO HIGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELVIO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO CONGREGAÇÃO FILHAS DE MARIA AUXILIADORA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE DIAS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEISE GONÇALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA HELENA CAVASIN ZABOTTO PULINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGNO CESAR DA JUSTA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILDA GUIMARAES MUNDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR AKIRA ONOE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PLINIO AUGUSTO DE MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PLINIO AUGUSTO DE MEIRELES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL MORALES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALTER VIEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX DE OLIVEIRA MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREI ELIAS AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELVANDA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGUINALDO LELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BLANCA LIDIA LUCERO DE LAZARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANA RIBEIRO MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s).: DF0043256A - VANESSA GOMES MARQUES. T: ROMULO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS. Adv(s).: DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. T: JOSE ROOSEVELT DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIANA MACIEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JURANDIR FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GASTAO FUHR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILMAR FERREIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAMON HENRIQUE EDREIRA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARY MARGARETH VIANA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPE DE FARIA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELSO JOSE DE FARIA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO EUCLIDES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA VIANA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANESSA GOMES MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0023796-38.2016.8.07.0018 Ação: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Requerente: ANTONIO MOREIRA CAMPOLINA e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Certifico que o mandado (diligência) de ID 29334226 retornou sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0701606-69.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO RICARDO DA SILVA. A: EDNA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA. A: ELZA ANTONIA DA SILVA. Adv(s).: DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0026944A - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701606-69.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MARCELO RICARDO DA SILVA e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petições sob ID's 29436890 e 29437526 . De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo a parte autora a manifestar-se. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0009266-92.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALISSON SANTOS MEDEIROS. Adv(s).: DF0035232A - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013048A - ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0009266-92.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: ALISSON SANTOS MEDEIROS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentado sob ID 29250125 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0021966-71.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGEFIS. Adv(s).: DF0009706A - VALERIA ILDA DUARTE PESSOA. R: FIRMINO RODRIGUES LESSA. Adv(s).: DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0021966-71.2015.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente:

AGEFIS Requerido: FIRMINO RODRIGUES LESSA CERTIDÃO Certifico que foi apresentado sob ID 29397794 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0701597-10.2018.8.07.0018 - TUTELA PROVISÓRIA - A: JEAN DE FREITAS PEREIRA. Adv(s).: DF0008710A - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701597-10.2018.8.07.0018 Ação: TUTELA PROVISÓRIA (12133) Requerente: JEAN DE FREITAS PEREIRA Requerido: POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentado sob ID 29399932 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713907-93.2018.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DARI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA, DF41405 - DENISE MARTINS DA SILVA. R: Ocupantes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. T: RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713907-93.2018.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: DARI DOS SANTOS ROCHA Requerido: OCUPANTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão precedente, por seus próprios fundamentos. Ademais, a ponderação sobre se o ente público proprietário do bem disputado tem ou não o direito de intervir na tutela de seu patrimônio é matéria de mérito a ser apreciada pelo juízo competente, que não é, repito, a Vara do Meio Ambiente, dada a manifestação de interesse jurídico pelo ente federal. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 14:56:40. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0701797-80.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLEUSELITA TAVARES DOS SANTOS. A: FRANCISCO PIRES DA SILVA. A: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARBOSA. A: JACILEIDE NUNES DE SOUZA. A: MARLEIDE LUIZ SERAFIM. A: EDITH PEREIRA DE LIMA. A: JOAQUIM PEREIRA LIMA. A: AILTON LOPES VIANA. A: MARIA LUSIA LOBATO SOARES. A: ELIANA VIEIRA RODRIGUES PONTES. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701797-80.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Adjudicação Compulsória (10450) Requerente: CLEUSELITA TAVARES DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade. Os autores postulam liminar para aperfeiçoar a doação de imóveis públicos. Ocorre que o consentimento é elemento essencial da doação e, a rigor, não pode ser suprido judicialmente, posto que obviamente deve ser voluntário. Ademais, em princípio a gestão do patrimônio público é incumbência do Executivo, devendo o Judiciário, em princípio, eximir-se de interferir impondo a transferência de propriedade da coisa pública, sob pena de se configurar a malversação daquele patrimônio. Finalmente, o registro público da propriedade exige segurança, o que contraindica a alteração por meio de tutela provisória. Em face do exposto, por não reconhecer plausibilidade jurídica na pretensão de liminar, indefiro-a. Solicite-se ao Cejusc a designação de audiência prévia de conciliação. Cite-se e intimem-se, para comparecimento. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 12:46:06. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702449-34.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO. Adv(s).: DF0028192A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702449-34.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Dano Ambiental (10438) Requerente: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO Requerido: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I e outros DESPACHO Intime-se o "condomínio" réu, para que comprove, em quinze dias, o atendimento à exigência do IBRAM, na análise do PRAD, sob pena de multa, no valor de R$ 5.000,00 por dia de atraso, limitada globalmente a R$ 5.000.000,00. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 13:26:24. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0004688-13.2017.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE CEILANDIA NORTE QNM QNM -DF. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E CRIADORES RURAIS DE SANTA MARIA-DF. Adv(s).: DF0013807A - KLEBER DE OLIVEIRA COELHO. R: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMOVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004688-13.2017.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE CEILANDIA NORTE QNM QNM - DF Requerido: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E CRIADORES RURAIS DE SANTA MARIA-DF e outros DESPACHO Intimem-se o Distrito Federal e a Terracap, para ciência da lide. Especifiquem provas. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 14:30:30. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0004688-13.2017.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE CEILANDIA NORTE QNM QNM -DF. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E CRIADORES RURAIS DE SANTA MARIA-DF. Adv(s).: DF0013807A - KLEBER DE OLIVEIRA COELHO. R: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMOVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004688-13.2017.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE CEILANDIA NORTE QNM QNM - DF Requerido: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E CRIADORES RURAIS DE SANTA MARIA-DF e outros DESPACHO Intimem-se o Distrito Federal e a Terracap, para ciência da lide. Especifiquem provas. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 14:30:30. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0043967-84.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DOS JARDINS MANGUEIRAL. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0025488A - STELLA SANTOS OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0043967-84.2014.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Conflito fundiário coletivo urbano (11413) Requerente: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DOS JARDINS MANGUEIRAL Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Aguarde-se, por mais dez dias, a resposta ao ofício. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 14:41:18. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0711965-78.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. A: ADRIANA RAQUEL ALVES BRAGA. Adv(s).: DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711965-78.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Intervenção de Terceiros (8859) Requerente: LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI e outros Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. A alegação de o imóvel da parte embargante estar situado em região distinta daquela onde ocorreu o dano ambiental cuja recomposição se exige na demanda principal deve ser melhor comprovada, após a submissão ao contraditório. Assim, revela-se ainda baça a configuração da plausibilidade jurídica da pretensão autoral, relativamente à alegada injustiça do ato de constrição. Por outro lado, a penhora não prejudica, em princípio, o uso e fruição do bem, mas apenas resguarda-o de modo a torná-lo disponível para a execução. Há mais periculum in mora na eventual revogação do ato de penhora (sobretudo pelo risco de se atingir interesses de terceiros), que na sua manutenção. Em face do exposto, indefiro, pelo momento, o pedido de liminar. Ao Ministério Público, para a resposta, no prazo legal. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 14:43:13. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0711965-78.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. A: ADRIANA RAQUEL ALVES BRAGA. Adv(s).: DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711965-78.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Intervenção de Terceiros (8859) Requerente: LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI e outros Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. A alegação de o imóvel da parte embargante estar situado em região distinta daquela onde ocorreu o dano ambiental cuja recomposição se exige na demanda principal deve ser melhor comprovada, após a submissão ao contraditório. Assim, revela-se ainda baça a configuração da plausibilidade jurídica da pretensão autoral, relativamente à alegada injustiça do ato de constrição. Por outro lado, a penhora não prejudica, em princípio, o uso e fruição do bem, mas apenas resguarda-o de modo a torná-lo disponível para a execução. Há mais periculum in mora na eventual revogação do ato de penhora (sobretudo pelo risco de se atingir interesses de terceiros), que na sua manutenção. Em face do exposto, indefiro, pelo momento, o pedido de liminar. Ao Ministério Público, para a resposta, no prazo legal. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 14:43:13. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708427-28.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: Réus Desconhecidos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708427-28.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: RÉUS DESCONHECIDOS DESPACHO Da chegada dos autos a esta vara especializada, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 13:13:19. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0009396-29.2014.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VALMIR MARTINS DE SOUZA. A: MARIA CUNEGUNDES DE SOUZA. Adv(s).: DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: RAUL DE SOUZA PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009396-29.2014.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: VALMIR MARTINS DE SOUZA e outros Requerido: RAUL DE SOUZA PORTO e outros DESPACHO Defiro a dilação, por quarenta dias. À Secretaria, para que diligencie as intimações determinadas no despacho precedente. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 17:10:15. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712499-56.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIANE DA SILVA MARIANO CLARETT. A: ALESSANDRA LOPES DOS REIS. A: MANOEL MESSIAS DA CRUZ. A: PEDRO CARLOS MENDES DE ALCANTARA JUNIOR. A: CARLOS NUNES CEZARIO. A: RUBENS SOUSA FREITAS JUNIOR. Adv(s).: DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712499-56.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: ELIANE DA SILVA MARIANO CLARETT e outros Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na análise da legalidade do ato administrativo, como no caso dos autos, prevalece o princípio do tempus regit actum, razão porque não se pode aplicar a lei recente para regrar a autuação administrativa pretérita. No mais, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. As razões dos embargos denotam rediscussão do mérito visando a alteração do julgado, finalidades para as quais o recurso aviado é inteiramente inadequado. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração e ratifico a decisão embargada. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 17:25:08. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712499-56.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIANE DA SILVA MARIANO CLARETT. A: ALESSANDRA LOPES DOS REIS. A: MANOEL MESSIAS DA CRUZ. A: PEDRO CARLOS MENDES DE ALCANTARA JUNIOR. A: CARLOS NUNES CEZARIO. A: RUBENS SOUSA FREITAS JUNIOR. Adv(s).: DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712499-56.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: ELIANE DA SILVA MARIANO CLARETT e outros Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na análise da legalidade do ato administrativo, como no caso dos autos, prevalece o princípio do tempus regit actum, razão porque não se pode aplicar a lei recente para regrar a autuação administrativa pretérita. No mais, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. As razões dos embargos denotam rediscussão do mérito visando a alteração do julgado, finalidades para as quais o recurso aviado é inteiramente inadequado. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração e ratifico a decisão embargada. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 17:25:08. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712499-56.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: ELIANE DA SILVA MARIANO CLARETT e outros Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na análise da legalidade do ato administrativo, como no caso dos autos, prevalece o princípio do tempus regit actum, razão porque não se pode aplicar a lei recente para regrar a autuação administrativa pretérita. No mais, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. As razões dos embargos denotam rediscussão do mérito visando a alteração do julgado, finalidades para as quais o recurso aviado é inteiramente inadequado. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração e ratifico a decisão embargada. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 17:25:08. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708758-08.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO SHIS QL 08 E QL 10. Adv(s).: MG91079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA, DF39333 - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0708758-08.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO SHIS QL 08 E QL 10 RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Considerando a anuência da parte ré, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em R$ 2.500,00. Esclareço que a audiência pública permanece designada para a mesma data, posto que refere-se a outros feitos, em que se discutem outras intervenções na região da orla. . Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 18:07:11. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700548-94.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE BENONI VALENTE CARNEIRO. A: ALESSANDRA GONCALVES VALENTE CARNEIRO. Adv(s).: DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700548-94.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Intervenção de Terceiros (8859) Requerente: JOSE BENONI VALENTE CARNEIRO e outros Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A plausibilidade jurídica do pedido exige ainda a configuração de prova segura sobre a divergência entre a situação do imóvel do embargante e o que deu causa à decisão de indenização da degradação ambiental. Ademais, a retirada da penhora ocasiona mais periculum in mora que a sua preservação, posto que pode haver a alienação do bem, o que prejudicaria interesses de terceiros e provocaria tumulto processual. As pretensões de parte a parte podem aguardar a tramitação regular do processo. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público, para resposta. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 18:01:52. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0700548-94.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE BENONI VALENTE CARNEIRO. A: ALESSANDRA GONCALVES VALENTE CARNEIRO. Adv(s).: DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700548-94.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Intervenção de Terceiros (8859) Requerente: JOSE BENONI VALENTE CARNEIRO e outros Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A plausibilidade jurídica do pedido exige ainda a configuração de prova segura sobre a divergência entre a situação do imóvel do embargante e o que deu causa à decisão de indenização da degradação ambiental. Ademais, a retirada da penhora ocasiona mais periculum in mora que a sua preservação, posto que pode haver a alienação do bem, o que prejudicaria interesses de terceiros e provocaria tumulto processual. As pretensões de parte a parte podem aguardar a tramitação regular do processo. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público, para resposta. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 18:01:52. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0708410-89.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0033574A - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES. R: RÉUS DESCONHECIDOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708410-89.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Imissão (10446) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: RÉUS DESCONHECIDOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A título de tutela de urgência, a parte autora postula o deferimento do direito de alocar uma placa indicativa da tramitação do processo diante do bem litigioso. Há aparência de bom direito no pedido de tutela provisória, posto que a publicidade é princípio elementar do processo democrático, ou seja, quanto maior a publicidade do processo, melhor (salvo, naturalmente, as hipóteses excepcionais em que se justifica o segredo de justiça, nenhuma delas ocorrente no caso dos autos). Ademais, a informação ao público é de todo útil, posto que evita possíveis prejuízos a terceiros, sendo certo que eventuais interessados na aquisição do bem devem ficar cientes do risco de se negociar a coisa litigiosa. E neste ponto reside o periculum in mora a ser afastado pela tutela de urgência: a potencial possibilidade de dano a terceiros, a ser evitada com a providência voltada à ampliação da publicidade do processo. Em face do exposto, defiro o pedido de alocação da placa informativa da tramitação de ambas as demandas envolvendo o mesmo bem, diante do imóvel sob disputa. Contudo, há que se ressalvar que parte dos dizeres propostos pela parte autora pressupõem a resolução das demandas em tramitação. Ora, se o réu está postulando o reconhecimento da propriedade do bem em ação de usucapião, o que importa na consideração, por ele, de que é o proprietário, não se pode afirmar, no atual momento e com caráter definitivo, que o bem é "propriedade da Paranoazinho Planejamento Urbano Ltda.", informação que pode ou não ser verdadeira, de acordo com o que for decidido oportunamente. Logo, para que não expresse situações duvidosas, a placa que a autora pretende afixar deverá limitar-se aos seguintes dizeres: "LOTE SUB JUDICE nos autos n. 0708410-89.2018.8.07.0006, em trâmite na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. Placa afixada por decisão judicial; sua remoção importará em sanções cíveis e criminais do responsável, nos termos da lei". Esclareça-se que a execução da tutela de urgência faz-se por conta e risco da parte que a postulou, ou seja, os custos para a confecção e afixação da placa deverão ser suportados pela parte autora. A circunstância de serem os réus desconhecidos torna pouco plausível a potencial efetividade da designação de audiência prévia de conciliação, a qual, não obstante, pode ser postergada para momento posterior. Citem-se os réus, por oficial de justiça, que deverá dirigir-se ao local da ocupação informada na

inicial e, ali, identificar e citar as pessoas que lograr encontrar. Os demais deverão ser citados por edital, com prazo de conhecimento de vinte dias. Expeça-se o mandado de citação e edital. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 13:10:06. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712241-12.2018.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: MARINEA DA COSTA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO0034059A - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0712241-12.2018.8.07.0018 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: MARINEA DA COSTA SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS SENTENÇA Considerando que não houve resistência pela parte ré, REVOGO A LIMINAR E HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 13:44:48. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0017142-35.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DARIO CIRQUEIRA DA SILVA. A: RODRIGO COSMO CIRQUEIRA DA SILVA. A: HELEN MARIA CIRQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: TARCISIO MARCIO ALONSO. R: ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO. Adv(s).: RS56994 - FILIPE TAVARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0017142-35.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Ato / Negócio Jurídico (4701) Requerente: DARIO CIRQUEIRA DA SILVA e outros Requerido: TARCISIO MARCIO ALONSO e outros DESPACHO Não reconheço utilidade para a elucidação dos fatos na prova pericial postulada, razão porque revogo a decisão que a deferiu. Defiro a produção das provas orais. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, que deverão, por seu turno, notificar suas testemunhas. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 14:20:34. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0017142-35.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DARIO CIRQUEIRA DA SILVA. A: RODRIGO COSMO CIRQUEIRA DA SILVA. A: HELEN MARIA CIRQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: TARCISIO MARCIO ALONSO. R: ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO. Adv(s).: RS56994 - FILIPE TAVARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0017142-35.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Ato / Negócio Jurídico (4701) Requerente: DARIO CIRQUEIRA DA SILVA e outros Requerido: TARCISIO MARCIO ALONSO e outros DESPACHO Não reconheço utilidade para a elucidação dos fatos na prova pericial postulada, razão porque revogo a decisão que a deferiu. Defiro a produção das provas orais. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, que deverão, por seu turno, notificar suas testemunhas. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 14:20:34. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0709181-31.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: MILTON ALMEIDA DIAS. Adv(s).: DF45602 - CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS. R: TITO LOPES ZEDES. R: JANETE APARECIDA PEREIRA BRAGA. R: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA BARROZO. Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAGA. Adv(s).: SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA, SE2077 - NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA. R: NIVIA MARIA PEREIRA BRAGA. R: MARIA DE FATIMA BRAGA. Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709181-31.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Assunto: Aquisição (10447) Requerente: MILTON ALMEIDA DIAS Requerido: TITO LOPES ZEDES e outros DESPACHO Ao embargante, para que diga se concorda com a produção da prova pericial em conjunto com outros feitos. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 13:28:42. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0707740-15.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: F C RECUPERACAO DE MATERIAIS METALICOS E RECICLAGEM LTDA - ME. Adv(s).: DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: TITO LOPES ZEDES. R: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA BARROZO. R: JANETE APARECIDA PEREIRA BRAGA. R: MARIA DE FATIMA BRAGA. R: NIVIA MARIA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAGA. Adv(s).: SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707740-15.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: F C RECUPERACAO DE MATERIAIS METALICOS E RECICLAGEM LTDA - ME Requerido: TITO LOPES ZEDES e outros DESPACHO Diga a embargante, se concorda com a realização da perícia em conjunto com outros feitos. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 13:50:27. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712680-57.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FADIA MARIA AGUIAR AMARAL. Adv(s).: DF0039483A - RAMON RAMOS DE FREITAS. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: FADIA MARIA AGUIAR AMARAL. Adv(s).: DF0039483A - RAMON RAMOS DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712680-57.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: FADIA MARIA AGUIAR AMARAL e outros Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação postulada pela parte autora, por mais quinze dias. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 17:55:06. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0702030-14.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISALBERTO SILVA ASSUNCAO. Adv(s).: GO39797 - LAIS MARTINS MESQUITA, DF0010224A - JAIRO GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702030-14.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: ISALBERTO SILVA ASSUNCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da ausência de concordância da parte exequente, converto em penhora o bloqueio realizado por intermédio do sistema BacenJud no valor total de R$ 11.759,60 (onze mil setecentos e cinqüenta e nove reais e sessenta centavos). Pelo princípio da instrumentalidade das formas, passam a presente decisão e o detalhamento em anexo a servirem de auto de penhora. Determino a transferência do valor bloqueado para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil, agência 4200. Nomeio o gerente geral da agência da Instituição Financeira como fiel depositário dos valores penhorados. Segue protocolo de ordem de transferência. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme requerido na petição de ID nº 26942165. O credor deverá se manifestar quanto à eventual quitação do débito. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Janeiro de 2019 14:50:37. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706738-10.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO DOS REIS RODRIGUES. Adv(s).: DF0018434S - JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS. R: AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0706738-10.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO DOS REIS RODRIGUES RÉU: AGEFIS SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de nulidade combinada com obrigação de não fazer e pedido de tutela de urgência proposta por João dos Reis Rodrigues em face da Agência de Fiscalização do Distrito Federal ? Agefis, objetivando a suspensão/anulação dos autos de infração nº 120122-OEU e de intimação demolitória nº 104187-OEU, as quais têm como objeto o imóvel situado na QNP 13, Conjunto Z, Casa 21, Ceilândia. Diz que os atos são nulos porque houve inversão da ordem cronológica das possíveis sanções a serem aplicadas pelo autor, o que contraria a norma legal de regência da matéria, tendo em vista que a primeira autuação determinou a demolição do bem, e a segunda a aplicação de multa. Sustenta que até que seja editado o Plano Diretor Local de Ceilândia não se pode afirmar que o autor esta infringindo a norma edilícia, porque não há norma definidora dos padrões de edificações a serem observadas naquela localidade. Entende que pode ser beneficiado pelo instituto da outorga onerosa prevista no art. 262 da LC 803/09. Invoca o princípio da legalidade estrita. Pede a suspensão do ato demolitório e que a ré se abstenha de lançar o nome do autor em dívida ativa até que seja julgado o mérito da demanda. Requer, no mérito, seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº D 120122-OEU, do Auto de Intimação Demolitória nº D104187-OEU e da intimação para pagamento da multa nº 021198, ressaltando deter autorização legal para edificar na área discutida na lide, ainda que sujeito ao pagamento da Outorga Onerosa de Construir - ODIR. A inicial veio instruída de documentos. O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 20565228). O autor juntou alvará de construção (ID nº 20991575), pediu o reexame do pedido liminar. A liminar foi deferida e os efeitos da intimação demolitória suspensos (ID 21151865). A Agefis apresentou contestação (ID nº 23085861) e juntou documentos; sustentando em suma que os atos da administração pública discutidos gozam de presunção de legitimidade; que a ocupação é irregular e não passível de regularização, e que a determinação de paralisação da obra foi descumprida ocasionando a imposição de multa. Diz que as obras estão situadas em área pública, não havendo nada de irrazoável ou excessivo na determinação de demolição ou na imposição de multa pelo descumprimento do embargo de obra; mesmo porque o ato administrativo discutido satisfaz a adequação entre o meio adotado e o fim pretendido pela medida, no caso, a demolição de edificações irregulares para promover o adequado planejamento urbano e a proteção do meio ambiente. Destaca que a edificação discutida está sendo erigida sem prévia e indispensável licença do Poder Público, contrariando disposição expressa no Código de Edificações do Distrito Federal . Registra que os atos impugnados consubstanciam regular exercício do Poder de Polícia. Requer seja o pedido julgado improcedente. Em réplica, o autor rebate os argumentos da ré e reitera a inicial (ID nº 24363740). Não houve pedido de dilação probatória. Eis o breve relatório. Decido. A autora busca por meio desta ação se isentar da ação fiscal, preservar bens existentes na área em questão e anular autos de infração expedidos pela ré. Sem razão, contudo. As obras realizadas pela autora são recentes e não foram precedidas de autorização administrativa. O alvará de construção de ID. 20991575, de 1980, não ampara a pretensão do autor, na medida em que se reporta a um acréscimo de 23,48 m2 no lote discutido. As intervenções recentes no imóvel em questão vão muito além da área mencionada no alvará discutido. O Auto de Intimação Demolitório de nº 089078 ? OEU (ID nº 23085862, aba 29) se reporta a obras recentes e inacabadas de 162m?2;, parte dos quais, incide sob área pública (27,00m?2;). A obra não licenciada em área pública é passível de demolição imediata, conforme previsão contida no art. 178 do mesmo Código de Obras e Edificações. Não obstante, a ré, que poderia ter agido imediatamente, ainda teve a cautela de notificar a autora, o que afasta, em definitivo, a alegação de cerceamento do direito ao devido processo legal e à ampla defesa. A licença de funcionamento da empresa não supre a licença para construir, e nem tampouco o mero protocolo do pedido supre a licença outorgada. A obra não licenciada sujeita-se às sanções previstas na lei, dentre as quais a da intimação demolitória, resultado da constatação da inadequação legal da obra erguida. Ademais, não há a obrigação do órgão fiscalizador em esgotar as demais sanções antes de impor a intimação demolitória, mas sim a de aplicar a sanção adequada e correspondente à infração e respectiva possibilidade de sanatória. No caso, após o descumprimento da ordem de demolição, e prosseguimento das das obras, o órgão fiscal aplicou acertadamente a multa. Não há qualquer nulidade nas autuações de ID. 23085862, as quais descrevem de modo suficiente as infrações cometidas e o embasamento legal respectivo. Acrescente-se que os agentes responsáveis pelas autuações têm a atribuição legal para o ato, que também fora produzido com a devida observância da forma legal. O Judiciário não tem a disponibilidade do bem público, não sendo dado ao juízo a competência para autorizar a permanência de ocupação não autorizada área pública, o que, em última análise, importaria em malversação de bem público, que é submetido ao princípio da indisponibilidade. Em face do exposto, revogo a liminar e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Brasília, 21 de fevereiro de 2019 15:27:48. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

ATA

N. 0707028-25.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WALDESSON CORTE ALVES. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: CESAR AUGUSTO JOSE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, trasladei cópia para estes autos da Ata da Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 22.02.2019,15h30 nos autos do PJE n. 0704508-9220188070018. A audiência foi registrada em audiovisual, a mídia digital se encontra em pasta própria na Serventia deste Juízo em virtude do tamanho do arquivo que o impossibilita de ser juntado aos autos do PJE.

DECISÃO

N. 0035255-88.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0047084A - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, DF0025441A - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: CAMILA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: DANIEL DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF0050392A - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. R: HELGA MARIA PIMENTEL MELLO. Adv(s).: DF0007878A - JOAO RESENDE FILHO. R: ISMAEL MARTINS GONCALVES. R:

JOAO CARLOS COUTO LOSSIO FILHO. R: JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: JOSE GERALDO ROCHA MELLO. Adv(s).: DF0007878A - JOAO RESENDE FILHO. R: RAILSON GUEDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0050392A - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. R: SERRANA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: SIDELFONSO MARTINS DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE FERREIRA LEITE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0035255-88.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: RMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Requerido: CAMILA DE ARAUJO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a produção da prova oral. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para comparecimento. As testemunhas deverão ser arroladas previamente e notificadas pelas próprias partes. I. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 14:12:32. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0035255-88.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0047084A - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, DF0025441A - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: CAMILA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: DANIEL DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF0050392A - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. R: HELGA MARIA PIMENTEL MELLO. Adv(s).: DF0007878A - JOAO RESENDE FILHO. R: ISMAEL MARTINS GONCALVES. R:

CARNEIRO. R: HELGA MARIA PIMENTEL MELLO. Adv(s).: DF0007878A - JOAO RESENDE FILHO. R: ISMAEL MARTINS GONCALVES. R: JOAO CARLOS COUTO LOSSIO FILHO. R: JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: JOSE GERALDO ROCHA MELLO. Adv(s).: DF0007878A - JOAO RESENDE FILHO. R: RAILSON GUEDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0050392A - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. R: SERRANA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: SIDELFONSO MARTINS DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE FERREIRA LEITE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0035255-88.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: RMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Requerido: CAMILA DE ARAUJO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a produção da prova oral. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para comparecimento. As testemunhas deverão ser arroladas previamente e notificadas pelas próprias partes. I. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 14:12:32. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0035255-88.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0047084A - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, DF0025441A - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: CAMILA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: DANIEL DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF0050392A - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET

GONCALVES DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO PAULO CORREA D'AVILA JUNIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESUALDA FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL BONFIM GENTIL DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CICERO PINHEIRO DE MAGALHAES. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADIA GOMES BARROS. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: JUSCELIO FERREIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS DE SOUSA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DA CONCEICAO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA PONTES DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSCELIO FERREIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS DE SOUSA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL BENTO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRILTON MARCELO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIO ROBERTO PROSPERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO DE MARIA SANTOS DOS ANJOS. R: CLAUDEMIR FREITAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0037945-43.2014.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: BISMAR TELES DE OLIVEIRA e outros Requerido: ROSIRENE MARTINS RIBEIRO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revendo os autos, verifico que o pedido de liminar pende sem decisão. O caso dos autos é bastante emblemático das causas e consequências do caos fundiário a que se chegou no DF. As partes litigam ferozmente pela posse de imóvel confessadamente público, sob os olhares negligentes das autoridades "competentes", que nada fazem de concreto para defender o patrimônio público visivelmente desviado para as mãos de particulares, de forma completamente ilegal. O crescimento ilegal da cidade na região do conflito é fato notório, que ganhou ainda mais notoriedade por ocasião da campanha eleitoral, ocasião em que o agora governador declarou estar disposto a reerguer as edificações clandestinas que haviam sido demolidas pela ação fiscalizatória do estado, que até então era tímida, e agora por certo é inexistente. A liminar em ação possessória exige a conjugação da comprovação da posse afirmada pela parte requerente, a lesão à posse (esbulho ou turbação) e o tempo decorrido desde a lesão (se inferior a um ano e um dia, justifica a liminar). Uma certeza que emerge dos autos é que houve ocupação não autorizada de imóvel público por todas as partes, o que pode ser chamado simplesmente de "invasão", o que inequivocamente ocorreu no caso dos autos, na medida em que nem autor nem réus são proprietários, mas ocupam bem público com base em documentos que por certo não conferem validade jurídica ao assenhoramento da coisa alheia (recordando-se, a propósito, que, apesar das aparências decorrentes da praticamente ausente fiscalização pelos órgãos gestores, coisa pública não é coisa de ninguém). É claro que, numa situação hipotética e ideal, nem autor nem réus estariam ocupando o imóvel público sem autorização, e o patrimônio do povo estaria sendo resguardado pela zelosa aplicação da lei. Contudo, a situação no DF está a léguas de distância de uma situação compatível com a lei e a ética, o que impõe situações bizarras como a dos autos, em que se deve decidir qual dos invasores terá mais "direito" de permanecer ocupando ilicitamente a coisa alheia. As provas da posse apresentadas pelo autor são da mesma qualidade das que foram apresentadas pelos réus, até o momento: cessões de supostos direitos de posse sobre a invasão do imóvel público. Tratam-se de típicas vendas a non domino e, portanto, nulas de pleno direito, mas que indiciam o melhor título para os fins de proteção possessórias na lide entre particulares. Ocorre que as cessões de direitos apresentadas pelos réus denotam que as transações remontam a 2010; portanto, a presente é ação de força velha, que não admite liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar possessória. Noutro giro, a pretensão de liminar demolitória não se comporta neste feito, mormente diante da denegação da tutela interdital em favor do autor. Claro que há nítida violação da ordem urbanística, advinda do loteamento criminoso da área e da construção ilegal na região. Contudo, todas as autoridades competentes, desde a polícia, passando pela Agefis, até o Ministério Público, foram perfeitamente cientificada, nos autos, da situação na região, sendo certo que a ação possessória é instrumento inapto à superação da letargia das autoridades. Indefiro, portanto, o pedido de cominação de demolição das edificações clandestinas erguidas na invasão enfocada nos autos. Tratando-se de ação coletiva pela posse da terra, determino a citação por edital de todos os réus não identificados pessoalmente para citação pessoal, bem como dos que não puderem ser localizados para tal fim. Expeça-se e publique-se o edital, com prazo de conhecimento de vinte dias. Após o decurso do prazo para a resposta voluntária, inclusive dos réus a serem citados pessoalmente, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que atue na representação dos réus citados por edital, bem como para que funcione como custos vulnerabilis. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:02:56. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0037945-43.2014.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BISMAR TELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIRLENE MOTA DA SILVA. Adv(s).: . R: ROSIRENE MARTINS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONCALVES DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO PAULO CORREA D'AVILA JUNIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESUALDA FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL BONFIM GENTIL DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CICERO PINHEIRO DE MAGALHAES. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADIA GOMES BARROS. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: JUSCELIO FERREIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS DE SOUSA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DA CONCEICAO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA PONTES DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSCELIO FERREIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS DE SOUSA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL BENTO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRILTON MARCELO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIO ROBERTO PROSPERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO DE MARIA SANTOS DOS ANJOS. R: CLAUDEMIR FREITAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0037945-43.2014.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: BISMAR TELES DE OLIVEIRA e outros Requerido: ROSIRENE MARTINS RIBEIRO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revendo os autos, verifico que o pedido de liminar pende sem decisão. O caso dos autos é bastante emblemático das causas e consequências do caos fundiário a que se chegou no DF. As partes litigam ferozmente pela posse de imóvel confessadamente público, sob os olhares negligentes das autoridades "competentes", que nada fazem de concreto para defender o patrimônio público visivelmente desviado para as mãos de particulares, de forma completamente ilegal. O crescimento ilegal da cidade na região do conflito é fato notório, que ganhou ainda mais notoriedade por ocasião da campanha eleitoral, ocasião em que o agora governador declarou estar disposto a reerguer as edificações clandestinas que haviam sido demolidas pela ação fiscalizatória do estado, que até então era tímida, e agora por certo é inexistente. A liminar em ação possessória exige a conjugação da comprovação da posse afirmada pela parte requerente, a lesão à posse (esbulho ou turbação) e o tempo decorrido desde a lesão (se inferior a um ano e um dia, justifica a liminar). Uma certeza que emerge dos autos é que houve ocupação não autorizada de imóvel público por todas as partes, o que pode ser chamado simplesmente de "invasão", o que inequivocamente ocorreu no caso dos autos, na medida em que nem autor nem réus são proprietários, mas ocupam bem público com base em documentos que por certo não conferem validade jurídica ao assenhoramento da coisa alheia (recordando-se, a propósito, que, apesar das aparências decorrentes da praticamente ausente fiscalização pelos órgãos gestores, coisa

pública não é coisa de ninguém). É claro que, numa situação hipotética e ideal, nem autor nem réus estariam ocupando o imóvel público sem autorização, e o patrimônio do povo estaria sendo resguardado pela zelosa aplicação da lei. Contudo, a situação no DF está a léguas de distância de uma situação compatível com a lei e a ética, o que impõe situações bizarras como a dos autos, em que se deve decidir qual dos invasores terá mais "direito" de permanecer ocupando ilicitamente a coisa alheia. As provas da posse apresentadas pelo autor são da mesma qualidade das que foram apresentadas pelos réus, até o momento: cessões de supostos direitos de posse sobre a invasão do imóvel público. Tratam-se de típicas vendas a non domino e, portanto, nulas de pleno direito, mas que indiciam o melhor título para os fins de proteção possessórias na lide entre particulares. Ocorre que as cessões de direitos apresentadas pelos réus denotam que as transações remontam a 2010; portanto, a presente é ação de força velha, que não admite liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar possessória. Noutro giro, a pretensão de liminar demolitória não se comporta neste feito, mormente diante da denegação da tutela interdital em favor do autor. Claro que há nítida violação da ordem urbanística, advinda do loteamento criminoso da área e da construção ilegal na região. Contudo, todas as autoridades competentes, desde a polícia, passando pela Agefis, até o Ministério Público, foram perfeitamente cientificada, nos autos, da situação na região, sendo certo que a ação possessória é instrumento inapto à superação da letargia das autoridades. Indefiro, portanto, o pedido de cominação de demolição das edificações clandestinas erguidas na invasão enfocada nos autos. Tratando-se de ação coletiva pela posse da terra, determino a citação por edital de todos os réus não identificados pessoalmente para citação pessoal, bem como dos que não puderem ser localizados para tal fim. Expeça-se e publique-se o edital, com prazo de conhecimento de vinte dias. Após o decurso do prazo para a resposta voluntária, inclusive dos réus a serem citados pessoalmente, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que atue na representação dos réus citados por edital, bem como para que funcione como custos vulnerabilis. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:02:56. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0037945-43.2014.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BISMAR TELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIRLENE MOTA DA SILVA. Adv(s).: . R: ROSIRENE MARTINS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONCALVES DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO PAULO CORREA D'AVILA JUNIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESUALDA FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL BONFIM GENTIL DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CICERO PINHEIRO DE MAGALHAES. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADIA GOMES BARROS. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: JUSCELIO FERREIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS DE SOUSA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DA CONCEICAO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA PONTES DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSCELIO FERREIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS DE SOUSA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL BENTO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRILTON MARCELO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIO ROBERTO PROSPERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO DE MARIA SANTOS DOS ANJOS. R: CLAUDEMIR FREITAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0037945-43.2014.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: BISMAR TELES DE OLIVEIRA e outros Requerido: ROSIRENE MARTINS RIBEIRO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revendo os autos, verifico que o pedido de liminar pende sem decisão. O caso dos autos é bastante emblemático das causas e consequências do caos fundiário a que se chegou no DF. As partes litigam ferozmente pela posse de imóvel confessadamente público, sob os olhares negligentes das autoridades "competentes", que nada fazem de concreto para defender o patrimônio público visivelmente desviado para as mãos de particulares, de forma completamente ilegal. O crescimento ilegal da cidade na região do conflito é fato notório, que ganhou ainda mais notoriedade por ocasião da campanha eleitoral, ocasião em que o agora governador declarou estar disposto a reerguer as edificações clandestinas que haviam sido demolidas pela ação fiscalizatória do estado, que até então era tímida, e agora por certo é inexistente. A liminar em ação possessória exige a conjugação da comprovação da posse afirmada pela parte requerente, a lesão à posse (esbulho ou turbação) e o tempo decorrido desde a lesão (se inferior a um ano e um dia, justifica a liminar). Uma certeza que emerge dos autos é que houve ocupação não autorizada de imóvel público por todas as partes, o que pode ser chamado simplesmente de "invasão", o que inequivocamente ocorreu no caso dos autos, na medida em que nem autor nem réus são proprietários, mas ocupam bem público com base em documentos que por certo não conferem validade jurídica ao assenhoramento da coisa alheia (recordando-se, a propósito, que, apesar das aparências decorrentes da praticamente ausente fiscalização pelos órgãos gestores, coisa pública não é coisa de ninguém). É claro que, numa situação hipotética e ideal, nem autor nem réus estariam ocupando o imóvel público sem autorização, e o patrimônio do povo estaria sendo resguardado pela zelosa aplicação da lei. Contudo, a situação no DF está a léguas de distância de uma situação compatível com a lei e a ética, o que impõe situações bizarras como a dos autos, em que se deve decidir qual dos invasores terá mais "direito" de permanecer ocupando ilicitamente a coisa alheia. As provas da posse apresentadas pelo autor são da mesma qualidade das que foram apresentadas pelos réus, até o momento: cessões de supostos direitos de posse sobre a invasão do imóvel público. Tratam-se de típicas vendas a non domino e, portanto, nulas de pleno direito, mas que indiciam o melhor título para os fins de proteção possessórias na lide entre particulares. Ocorre que as cessões de direitos apresentadas pelos réus denotam que as transações remontam a 2010; portanto, a presente é ação de força velha, que não admite liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar possessória. Noutro giro, a pretensão de liminar demolitória não se comporta neste feito, mormente diante da denegação da tutela interdital em favor do autor. Claro que há nítida violação da ordem urbanística, advinda do loteamento criminoso da área e da construção ilegal na região. Contudo, todas as autoridades competentes, desde a polícia, passando pela Agefis, até o Ministério Público, foram perfeitamente cientificada, nos autos, da situação na região, sendo certo que a ação possessória é instrumento inapto à superação da letargia das autoridades. Indefiro, portanto, o pedido de cominação de demolição das edificações clandestinas erguidas na invasão enfocada nos autos. Tratando-se de ação coletiva pela posse da terra, determino a citação por edital de todos os réus não identificados pessoalmente para citação pessoal, bem como dos que não puderem ser localizados para tal fim. Expeça-se e publique-se o edital, com prazo de conhecimento de vinte dias. Após o decurso do prazo para a resposta voluntária, inclusive dos réus a serem citados pessoalmente, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que atue na representação dos réus citados por edital, bem como para que funcione como custos vulnerabilis. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:02:56. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0037945-43.2014.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BISMAR TELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIRLENE MOTA DA SILVA. Adv(s).: . R: ROSIRENE MARTINS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONCALVES DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO PAULO CORREA D'AVILA JUNIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESUALDA FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL BONFIM GENTIL DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CICERO PINHEIRO DE MAGALHAES. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADIA GOMES BARROS. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: JUSCELIO FERREIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS DE SOUSA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DA CONCEICAO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA PONTES DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSCELIO FERREIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS DE SOUSA DOS ANJOS. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL BENTO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRILTON MARCELO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIO ROBERTO PROSPERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO DE MARIA SANTOS DOS ANJOS. R: CLAUDEMIR FREITAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0037945-43.2014.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: BISMAR TELES DE OLIVEIRA e outros Requerido: ROSIRENE MARTINS RIBEIRO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revendo os autos, verifico que o pedido de liminar pende sem decisão. O caso dos autos é bastante emblemático das causas e consequências do caos fundiário a que se chegou no DF. As partes litigam ferozmente pela posse de imóvel confessadamente público, sob os olhares negligentes das autoridades "competentes", que nada fazem de concreto para defender o patrimônio público visivelmente desviado para as mãos de particulares, de forma completamente ilegal. O crescimento ilegal da cidade na região do conflito é fato notório, que ganhou ainda mais notoriedade por ocasião da campanha eleitoral, ocasião em que o agora governador declarou estar disposto a reerguer as edificações clandestinas que haviam sido demolidas pela ação fiscalizatória do estado, que até então era tímida, e agora por certo é inexistente. A liminar em ação possessória exige a conjugação da comprovação da posse afirmada pela parte requerente, a lesão à posse (esbulho ou turbação) e o tempo decorrido desde a lesão (se inferior a um ano e um dia, justifica a liminar). Uma certeza que emerge dos autos é que houve ocupação não autorizada de imóvel público por todas as partes, o que pode ser chamado simplesmente de "invasão", o que inequivocamente ocorreu no caso dos autos, na medida em que nem autor nem réus são proprietários, mas ocupam bem público com base em documentos que por certo não conferem validade jurídica ao assenhoramento da coisa alheia (recordando-se, a propósito, que, apesar das aparências decorrentes da praticamente ausente fiscalização pelos órgãos gestores, coisa pública não é coisa de ninguém). É claro que, numa situação hipotética e ideal, nem autor nem réus estariam ocupando o imóvel público sem autorização, e o patrimônio do povo estaria sendo resguardado pela zelosa aplicação da lei. Contudo, a situação no DF está a léguas de distância de uma situação compatível com a lei e a ética, o que impõe situações bizarras como a dos autos, em que se deve decidir qual dos invasores terá mais "direito" de permanecer ocupando ilicitamente a coisa alheia. As provas da posse apresentadas pelo autor são da mesma qualidade das que foram apresentadas pelos réus, até o momento: cessões de supostos direitos de posse sobre a invasão do imóvel público. Tratam-se de típicas vendas a non domino e, portanto, nulas de pleno direito, mas que indiciam o melhor título para os fins de proteção possessórias na lide entre particulares. Ocorre que as cessões de direitos apresentadas pelos réus denotam que as transações remontam a 2010; portanto, a presente é ação de força velha, que não admite liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar possessória. Noutro giro, a pretensão de liminar demolitória não se comporta neste feito, mormente diante da denegação da tutela interdital em favor do autor. Claro que há nítida violação da ordem urbanística, advinda do loteamento criminoso da área e da construção ilegal na região. Contudo, todas as autoridades competentes, desde a polícia, passando pela Agefis, até o Ministério Público, foram perfeitamente cientificada, nos autos, da situação na região, sendo certo que a ação possessória é instrumento inapto à superação da letargia das autoridades. Indefiro, portanto, o pedido de cominação de demolição das edificações clandestinas erguidas na invasão enfocada nos autos. Tratando-se de ação coletiva pela posse da terra, determino a citação por edital de todos os réus não identificados pessoalmente para citação pessoal, bem como dos que não puderem ser localizados para tal fim. Expeça-se e publique-se o edital, com prazo de conhecimento de vinte dias. Após o decurso do prazo para a resposta voluntária, inclusive dos réus a serem citados pessoalmente, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que atue na representação dos réus citados por edital, bem como para que funcione como custos vulnerabilis. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:02:56. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0005346-23.2006.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALICE FERREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. R: ANTONIO EDILBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005346-23.2006.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: ALICE FERREIRA RIBEIRO Requerido: ANTONIO EDILBERTO DE SOUSA DESPACHO Aguarde-se a resolução do IRDR. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:17:12. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005346-23.2006.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALICE FERREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. R: ANTONIO EDILBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005346-23.2006.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: ALICE FERREIRA RIBEIRO Requerido: ANTONIO EDILBERTO DE SOUSA DESPACHO Aguarde-se a resolução do IRDR. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:17:12. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711135-15.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ASSOCIACAO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS. Adv(s).: DF36586 - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO. R: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO DO TERRITORIO E HABITACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Administrador Regional de Samambaia. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0711135-15.2018.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ASSOCIACAO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO DO TERRITORIO E HABITACAO DO DISTRITO FEDERAL, ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto pela Associação Nossa Senhora Mãe dos Homens em face da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal e do Administrador Regional de Samambaia, com vistas à obtenção de certificado de viabilidade para o exercício de atividade infantil de pré-escola e creche na QR 419, Samambaia, essencial à continuidade das atividades sem fim lucrativos desenvolvidas no local há 22 anos. Diz que fornece educação gratuita e de qualidade para 50 crianças pobres da região, e a continuidade do serviço público por si desenvolvido está ameaçada, uma vez que a Administração Pública se recusa a atestar, pelo sistema Rede Simples, a viabilidade da atividade de creche e pré-escola que vem sendo desenvolvida no local. Afirma que a negativa de emissão de atestado de viabilidade, indispensável à obtenção de alvará de funcionamento, é ilegal e põe em risco o convênio celebrado com a Secretaria de Educação - o CEBRAS - com validade até o ano

2021, para financiamento da atividade. Afirma que o PDL de Samambaia prevê para o imóvel discutido o exercício das atividades mencionadas, fazendo-se necessária a intervenção do Judiciário para sanar a ilegalidade. Invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diz que o desenvolvimento da atividade no local não gera riscos para a sociedade, tampouco prejuízos ao erário público, destacando que há duas décadas exerce a mesma atividade no local. Destaca a crise na Educação do Distrito Federal e danos que o fechamento da escola causará às 50 crianças beneficiadas. Enfatiza o interesse social, a dignidade da pessoa humana, e o direito ao acesso à educação. Requer, liminarmente, sejam os réus obrigados a deferir a viabilidade para o exercício da atividade infantil de pré-escola, e, no mérito, busca o autor a confirmação da liminar. A inicial veio acompanhada de documentos. O Juízo da 7ª Vara da Fazenda declinou a competência em favor desta Vara especializada (ID 25327353). Na sequência, o pedido liminar foi deferido (ID 25364562). Devidamente intimadas, as rés não prestaram resposta. O Ministério Público oficia pela concessão da segurança, no parecer de ID 2850323. Eis o relatório. Decido. O pronunciamento ministerial esgota, com precisão técnica, o tema sob julgamento, razão porque adoto-o como razões de decidir: "A impetrante desempenha atividades de interesse social relacionadas à educação infantil (creche e pré-escola) no endereço, QR 419, ÁREA ESPECIAL 01, SAMAMBAIA NORTE. Segundo a nova Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal ? LUOS, publicada no dia 16 de janeiro de 2019, a área, onde está localizada a sede da associação, é classificada como CSIIR1. Pelo anexo I (Tabela de Uso e Atividades da LUOS - pag. 34) da LC 948, é permitido para unidade de uso e ocupação do solo CSIIR1 o desempenho de atividades de educação infantil de creche, pré-escola e ensino fundamental. No ID 25318224, a impetrante juntou documento que comprova que a consulta de viabilidade foi indeferida por contrariar uso previsto na legislação urbanística do setor. Com a publicação da nova LUOS, no dia 16 de janeiro de 2019, cessou a discussão sobre compatibilidade do desempenho de atividade de préescola com o zoneamento, revogando o Plano Diretor Local. Nesse sentido, diante da novidade legislativa, faz-se necessário a revisão do ato de consulta de viabilidade pela Administração Regional de Samambaia. Ademais, a Impetrante exerce atividade de interesse social, inclusive por meio de parceria entre a SEEDF, conforme documentos, ID 25318778 e 25318224, recebendo dotação orçamentária para o atendimento de crianças carentes da Região de Samambaia. No caso dos autos apresenta-se um aparente conflito entre normas (preservação da ordem urbanística e proteção à infância, consubstanciada na educação infantil). Esse conflito é solucionado fazendo-se um simples juízo de ponderação entre o ônus imposto ao sacrificado e o benefício que se pretende alcançar com a decisão. Gilmar Ferreira Mendes leciona que o juízo de ponderação a ser exercido assenta-se no princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja necessário para a solução do problema e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. (MENDES, Gilmar Ferreira; MÁRTIRES, Inocêncio; BRANCO, Gustavo Gonet. Hermenêutica Constitucional e direitos fundamentais. p. 183). O juízo de ponderação a ser exercido está associado ao princípio da proporcionalidade e ao da razoabilidade. Nesse sentido, superada a questão da incompatibilidade do zoneamento, não é razoável que a ausência de licenças construtivas (ausência de projeto, alvará de construção e carta de habite-se do imóvel) impeça o funcionamento da Impetrante. Até porque, com a nova publicação da LUOS, permitindo a atividade de educação infantil no local, é possível deferir a consulta de viabilidade e avançar no processo de licenciamento e alvará de funcionamento". Em face do exposto, concedo o writ, para cominar à autoridade impetrada a obrigação de deferir a viabilidade urbanística da atividade exercida pela impetrante, permitindo-se a continuidade das mesmas atividades e o respectivo licenciamento. Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento. Sem condenação em custas e honorários. Brasília, 19 de fevereiro de 2019 11:41:32. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005906-28.2007.8.07.0010 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: KLEBER RORIZ RIBEIRO. A: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. A: LUDMILA RORIZ BASTOS. A: MAURO RORIZ. A: MARIA ILZA VITALINA DA SILVA. A: MILSON JOSE RORIZ. A: GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ. A: MAURILIO RORIZ. A: ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ. A: IVONEIDE MARIA RORIZ. A: MARIO INACIO BRAZ. Adv(s).: GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. R: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0005906-28.2007.8.07.0010 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de Divisão ajuizada por AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ em face de RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando a divisão do imóvel decorrente de herança deixada por Kleber Roriz. De acordo com a certidão de ID nº 27572486, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar no feito. Porém, permaneceu inerte, sem promover o respectivo andamento no prazo de 30 dias. Então, foi determinada sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC. Contudo, após diligências realizadas por esta Serventia, não foi localizada a parte requerente para que desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de ID nº 27572486. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das Certidões acostadas aos autos, o demandante não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil "O juiz não resolverá o mérito: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Aludida norma é complementada pelo § 1º do mesmo dispositivo: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Desse modo, verifico que as diligências realizadas com o intuito de intimar o autor em conformidade com a disposição legal não lograram êxito, permanecendo a inércia quanto à movimentação do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 22 de fevereiro de 2019 17:06:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005906-28.2007.8.07.0010 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: KLEBER RORIZ RIBEIRO. A: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. A: LUDMILA RORIZ BASTOS. A: MAURO RORIZ. A: MARIA ILZA VITALINA DA SILVA. A: MILSON JOSE RORIZ. A: GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ. A: MAURILIO RORIZ. A: ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ. A: IVONEIDE MARIA RORIZ. A: MARIO INACIO BRAZ. Adv(s).: GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. R: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0005906-28.2007.8.07.0010 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de Divisão ajuizada por AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ em face de RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando a divisão

do imóvel decorrente de herança deixada por Kleber Roriz. De acordo com a certidão de ID nº 27572486, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar no feito. Porém, permaneceu inerte, sem promover o respectivo andamento no prazo de 30 dias. Então, foi determinada sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC. Contudo, após diligências realizadas por esta Serventia, não foi localizada a parte requerente para que desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de ID nº 27572486. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das Certidões acostadas aos autos, o demandante não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil "O juiz não resolverá o mérito: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Aludida norma é complementada pelo § 1º do mesmo dispositivo: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Desse modo, verifico que as diligências realizadas com o intuito de intimar o autor em conformidade com a disposição legal não lograram êxito, permanecendo a inércia quanto à movimentação do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 22 de fevereiro de 2019 17:06:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005906-28.2007.8.07.0010 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: KLEBER RORIZ RIBEIRO. A: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. A: LUDMILA RORIZ BASTOS. A: MAURO RORIZ. A: MARIA ILZA VITALINA DA SILVA. A: MILSON JOSE RORIZ. A: GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ. A: MAURILIO RORIZ. A: ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ. A: IVONEIDE MARIA RORIZ. A: MARIO INACIO BRAZ. Adv(s).: GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. R: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0005906-28.2007.8.07.0010 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de Divisão ajuizada por AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ em face de RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando a divisão do imóvel decorrente de herança deixada por Kleber Roriz. De acordo com a certidão de ID nº 27572486, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar no feito. Porém, permaneceu inerte, sem promover o respectivo andamento no prazo de 30 dias. Então, foi determinada sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC. Contudo, após diligências realizadas por esta Serventia, não foi localizada a parte requerente para que desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de ID nº 27572486. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das Certidões acostadas aos autos, o demandante não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil "O juiz não resolverá o mérito: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Aludida norma é complementada pelo § 1º do mesmo dispositivo: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Desse modo, verifico que as diligências realizadas com o intuito de intimar o autor em conformidade com a disposição legal não lograram êxito, permanecendo a inércia quanto à movimentação do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 22 de fevereiro de 2019 17:06:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005906-28.2007.8.07.0010 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: KLEBER RORIZ RIBEIRO. A: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. A: LUDMILA RORIZ BASTOS. A: MAURO RORIZ. A: MARIA ILZA VITALINA DA SILVA. A: MILSON JOSE RORIZ. A: GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ. A: MAURILIO RORIZ. A: ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ. A: IVONEIDE MARIA RORIZ. A: MARIO INACIO BRAZ. Adv(s).: GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. R: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0005906-28.2007.8.07.0010 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de Divisão ajuizada por AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ em face de RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando a divisão do imóvel decorrente de herança deixada por Kleber Roriz. De acordo com a certidão de ID nº 27572486, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar no feito. Porém, permaneceu inerte, sem promover o respectivo andamento no prazo de 30 dias. Então, foi determinada sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC. Contudo, após diligências realizadas por esta Serventia, não foi localizada a parte requerente para que desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de ID nº 27572486. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das Certidões acostadas aos autos, o demandante não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil "O juiz não resolverá o mérito: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Aludida norma é complementada pelo § 1º do mesmo dispositivo: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Desse modo, verifico que as diligências realizadas com o intuito de intimar o autor em conformidade com a disposição legal não lograram êxito, permanecendo a inércia quanto à movimentação do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 22 de fevereiro de 2019 17:06:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005906-28.2007.8.07.0010 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: KLEBER RORIZ RIBEIRO. A: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. A: LUDMILA RORIZ BASTOS. A: MAURO RORIZ. A: MARIA ILZA VITALINA DA SILVA. A: MILSON JOSE RORIZ. A: GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ. A: MAURILIO RORIZ. A: ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ. A: IVONEIDE MARIA RORIZ. A: MARIO INACIO BRAZ. Adv(s).: GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. R: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0005906-28.2007.8.07.0010 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de Divisão ajuizada por AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ em face de RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando a divisão do imóvel decorrente de herança deixada por Kleber Roriz. De acordo com a certidão de ID nº 27572486, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar no feito. Porém, permaneceu inerte, sem promover o respectivo andamento no prazo de 30 dias. Então, foi determinada sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC. Contudo, após diligências realizadas por esta Serventia, não foi localizada a parte requerente para que desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de ID nº 27572486. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das Certidões acostadas aos autos, o demandante não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil "O juiz não resolverá o mérito: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Aludida norma é complementada pelo § 1º do mesmo dispositivo: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Desse modo, verifico que as diligências realizadas com o intuito de intimar o autor em conformidade com a disposição legal não lograram êxito, permanecendo a inércia quanto à movimentação do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 22 de fevereiro de 2019 17:06:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005906-28.2007.8.07.0010 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: KLEBER RORIZ RIBEIRO. A: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. A: LUDMILA RORIZ BASTOS. A: MAURO RORIZ. A: MARIA ILZA VITALINA DA SILVA. A: MILSON JOSE RORIZ. A: GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ. A: MAURILIO RORIZ. A: ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ. A: IVONEIDE MARIA RORIZ. A: MARIO INACIO BRAZ. Adv(s).: GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. R: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0005906-28.2007.8.07.0010 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de Divisão ajuizada por AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ em face de RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando a divisão do imóvel decorrente de herança deixada por Kleber Roriz. De acordo com a certidão de ID nº 27572486, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar no feito. Porém, permaneceu inerte, sem promover o respectivo andamento no prazo de 30 dias. Então, foi determinada sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC. Contudo, após diligências realizadas por esta Serventia, não foi localizada a parte requerente para que desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de ID nº 27572486. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das Certidões acostadas aos autos, o demandante não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil "O juiz não resolverá o mérito: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Aludida norma é complementada pelo § 1º do mesmo dispositivo: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Desse modo, verifico que as diligências realizadas com o intuito de intimar o autor em conformidade com a disposição legal não lograram êxito, permanecendo a inércia quanto à movimentação do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 22 de fevereiro de 2019 17:06:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005906-28.2007.8.07.0010 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: KLEBER RORIZ RIBEIRO. A: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. A: LUDMILA RORIZ BASTOS. A: MAURO RORIZ. A: MARIA ILZA VITALINA DA SILVA. A: MILSON JOSE RORIZ. A: GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ. A: MAURILIO RORIZ. A: ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ. A: IVONEIDE MARIA RORIZ. A: MARIO INACIO BRAZ. Adv(s).: GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. R: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0005906-28.2007.8.07.0010 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de Divisão ajuizada por AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ em face de RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando a divisão do imóvel decorrente de herança deixada por Kleber Roriz. De acordo com a certidão de ID nº 27572486, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar no feito. Porém, permaneceu inerte, sem promover o respectivo andamento no prazo de 30 dias. Então, foi determinada sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC. Contudo, após diligências realizadas por esta Serventia, não foi localizada a parte requerente para que desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de ID nº 27572486. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das Certidões acostadas aos autos, o demandante não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil "O juiz não resolverá o mérito: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Aludida norma é complementada pelo § 1º do mesmo dispositivo: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Desse modo, verifico que as diligências realizadas com o intuito de intimar o autor em conformidade com a disposição legal não lograram êxito, permanecendo a inércia quanto à movimentação do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após

o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 22 de fevereiro de 2019 17:06:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005906-28.2007.8.07.0010 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: KLEBER RORIZ RIBEIRO. A: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. A: LUDMILA RORIZ BASTOS. A: MAURO RORIZ. A: MARIA ILZA VITALINA DA SILVA. A: MILSON JOSE RORIZ. A: GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ. A: MAURILIO RORIZ. A: ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ. A: IVONEIDE MARIA RORIZ. A: MARIO INACIO BRAZ. Adv(s).: GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. R: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0005906-28.2007.8.07.0010 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de Divisão ajuizada por AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ em face de RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando a divisão do imóvel decorrente de herança deixada por Kleber Roriz. De acordo com a certidão de ID nº 27572486, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar no feito. Porém, permaneceu inerte, sem promover o respectivo andamento no prazo de 30 dias. Então, foi determinada sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC. Contudo, após diligências realizadas por esta Serventia, não foi localizada a parte requerente para que desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de ID nº 27572486. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das Certidões acostadas aos autos, o demandante não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil "O juiz não resolverá o mérito: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Aludida norma é complementada pelo § 1º do mesmo dispositivo: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Desse modo, verifico que as diligências realizadas com o intuito de intimar o autor em conformidade com a disposição legal não lograram êxito, permanecendo a inércia quanto à movimentação do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 22 de fevereiro de 2019 17:06:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005906-28.2007.8.07.0010 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: KLEBER RORIZ RIBEIRO. A: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. A: LUDMILA RORIZ BASTOS. A: MAURO RORIZ. A: MARIA ILZA VITALINA DA SILVA. A: MILSON JOSE RORIZ. A: GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ. A: MAURILIO RORIZ. A: ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ. A: IVONEIDE MARIA RORIZ. A: MARIO INACIO BRAZ. Adv(s).: GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. R: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0005906-28.2007.8.07.0010 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de Divisão ajuizada por AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ em face de RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando a divisão do imóvel decorrente de herança deixada por Kleber Roriz. De acordo com a certidão de ID nº 27572486, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar no feito. Porém, permaneceu inerte, sem promover o respectivo andamento no prazo de 30 dias. Então, foi determinada sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC. Contudo, após diligências realizadas por esta Serventia, não foi localizada a parte requerente para que desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de ID nº 27572486. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das Certidões acostadas aos autos, o demandante não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil "O juiz não resolverá o mérito: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Aludida norma é complementada pelo § 1º do mesmo dispositivo: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Desse modo, verifico que as diligências realizadas com o intuito de intimar o autor em conformidade com a disposição legal não lograram êxito, permanecendo a inércia quanto à movimentação do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 22 de fevereiro de 2019 17:06:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005906-28.2007.8.07.0010 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: KLEBER RORIZ RIBEIRO. A: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. A: LUDMILA RORIZ BASTOS. A: MAURO RORIZ. A: MARIA ILZA VITALINA DA SILVA. A: MILSON JOSE RORIZ. A: GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ. A: MAURILIO RORIZ. A: ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ. A: IVONEIDE MARIA RORIZ. A: MARIO INACIO BRAZ. Adv(s).: GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. R: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0005906-28.2007.8.07.0010 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de Divisão ajuizada por AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ em face de RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando a divisão do imóvel decorrente de herança deixada por Kleber Roriz. De acordo com a certidão de ID nº 27572486, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar no feito. Porém, permaneceu inerte, sem promover o respectivo andamento no prazo de 30 dias. Então, foi determinada sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC. Contudo, após diligências realizadas por esta Serventia, não foi localizada a parte requerente para que desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de ID nº 27572486. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das Certidões acostadas aos autos, o demandante não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil "O juiz não resolverá o mérito: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Aludida norma é complementada pelo § 1º do mesmo dispositivo: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Desse modo, verifico que as diligências realizadas com o intuito de intimar o autor em conformidade com a disposição legal não lograram êxito, permanecendo a inércia quanto à movimentação do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 22 de fevereiro de 2019 17:06:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005906-28.2007.8.07.0010 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: KLEBER RORIZ RIBEIRO. A: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. A: LUDMILA RORIZ BASTOS. A: MAURO RORIZ. A: MARIA ILZA VITALINA DA SILVA. A: MILSON JOSE RORIZ. A: GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ. A: MAURILIO RORIZ. A: ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ. A: IVONEIDE MARIA RORIZ. A: MARIO INACIO BRAZ. Adv(s).: GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. R: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0005906-28.2007.8.07.0010 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de Divisão ajuizada por AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ em face de RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando a divisão do imóvel decorrente de herança deixada por Kleber Roriz. De acordo com a certidão de ID nº 27572486, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar no feito. Porém, permaneceu inerte, sem promover o respectivo andamento no prazo de 30 dias. Então, foi determinada

sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC. Contudo, após diligências realizadas por esta Serventia, não foi localizada a parte requerente para que desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de ID nº 27572486. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das Certidões acostadas aos autos, o demandante não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil "O juiz não resolverá o mérito: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Aludida norma é complementada pelo § 1º do mesmo dispositivo: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Desse modo, verifico que as diligências realizadas com o intuito de intimar o autor em conformidade com a disposição legal não lograram êxito, permanecendo a inércia quanto à movimentação do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 22 de fevereiro de 2019 17:06:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005906-28.2007.8.07.0010 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: KLEBER RORIZ RIBEIRO. A: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. A: LUDMILA RORIZ BASTOS. A: MAURO RORIZ. A: MARIA ILZA VITALINA DA SILVA. A: MILSON JOSE RORIZ. A: GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ. A: MAURILIO RORIZ. A: ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ. A: IVONEIDE MARIA RORIZ. A: MARIO INACIO BRAZ. Adv(s).: GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. R: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0005906-28.2007.8.07.0010 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de Divisão ajuizada por AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ em face de RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando a divisão do imóvel decorrente de herança deixada por Kleber Roriz. De acordo com a certidão de ID nº 27572486, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar no feito. Porém, permaneceu inerte, sem promover o respectivo andamento no prazo de 30 dias. Então, foi determinada sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC. Contudo, após diligências realizadas por esta Serventia, não foi localizada a parte requerente para que desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de ID nº 27572486. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das Certidões acostadas aos autos, o demandante não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil "O juiz não resolverá o mérito: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Aludida norma é complementada pelo § 1º do mesmo dispositivo: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Desse modo, verifico que as diligências realizadas com o intuito de intimar o autor em conformidade com a disposição legal não lograram êxito, permanecendo a inércia quanto à movimentação do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 22 de fevereiro de 2019 17:06:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005906-28.2007.8.07.0010 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: KLEBER RORIZ RIBEIRO. A: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. A: LUDMILA RORIZ BASTOS. A: MAURO RORIZ. A: MARIA ILZA VITALINA DA SILVA. A: MILSON JOSE RORIZ. A: GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ. A: MAURILIO RORIZ. A: ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ. A: IVONEIDE MARIA RORIZ. A: MARIO INACIO BRAZ. Adv(s).: GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. R: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0005906-28.2007.8.07.0010 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de Divisão ajuizada por AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ em face de RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando a divisão do imóvel decorrente de herança deixada por Kleber Roriz. De acordo com a certidão de ID nº 27572486, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar no feito. Porém, permaneceu inerte, sem promover o respectivo andamento no prazo de 30 dias. Então, foi determinada sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC. Contudo, após diligências realizadas por esta Serventia, não foi localizada a parte requerente para que desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de ID nº 27572486. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das Certidões acostadas aos autos, o demandante não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil "O juiz não resolverá o mérito: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Aludida norma é complementada pelo § 1º do mesmo dispositivo: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Desse modo, verifico que as diligências realizadas com o intuito de intimar o autor em conformidade com a disposição legal não lograram êxito, permanecendo a inércia quanto à movimentação do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 22 de fevereiro de 2019 17:06:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005906-28.2007.8.07.0010 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: KLEBER RORIZ RIBEIRO. A: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. A: LUDMILA RORIZ BASTOS. A: MAURO RORIZ. A: MARIA ILZA VITALINA DA SILVA. A: MILSON JOSE RORIZ. A: GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ. A: MAURILIO RORIZ. A: ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ. A: IVONEIDE MARIA RORIZ. A: MARIO INACIO BRAZ. Adv(s).: GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. R: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. R: SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF27790 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0005906-28.2007.8.07.0010 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

(34) AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de Divisão ajuizada por AUTOR: KLEBER RORIZ RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, LUDMILA RORIZ BASTOS, MAURO RORIZ, MARIA ILZA VITALINA DA SILVA, MILSON JOSE RORIZ, GEUSA DONIZETTI MODESTO RORIZ, MAURILIO RORIZ, ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ, IVONEIDE MARIA RORIZ, MARIO INACIO BRAZ em face de RÉU: OSFAYA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, SAIA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando a divisão do imóvel decorrente de herança deixada por Kleber Roriz. De acordo com a certidão de ID nº 27572486, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar no feito. Porém, permaneceu inerte, sem promover o respectivo andamento no prazo de 30 dias. Então, foi determinada sua intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º do CPC. Contudo, após diligências realizadas por esta Serventia, não foi localizada a parte requerente para que desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de ID nº 27572486. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das Certidões acostadas aos autos, o demandante não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil "O juiz não resolverá o mérito: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Aludida norma é complementada pelo § 1º do mesmo dispositivo: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Desse modo, verifico que as diligências realizadas com o intuito de intimar o autor em conformidade com a disposição legal não lograram êxito, permanecendo a inércia quanto à movimentação do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 22 de fevereiro de 2019 17:06:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0073288-12.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERSIANAS BANDEIRANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF04337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: REBRAS COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: CASA DOS CAPACHOS LTDA. Adv(s).: DF0015573A - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: JMS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GURGEL RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME. R: PANIFICADORA E LANCHONETE PACOTAO LTDA. R: CASA DE CARNE NELORE. Adv(s).: DF04337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: CHAVEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0073288-12.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Conflito fundiário coletivo urbano (11413) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0707014-41.2018.8.07.0018. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 15:55:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0073288-12.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERSIANAS BANDEIRANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF04337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: REBRAS COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: CASA DOS CAPACHOS LTDA. Adv(s).: DF0015573A - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: JMS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GURGEL RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME. R: PANIFICADORA E LANCHONETE PACOTAO LTDA. R: CASA DE CARNE NELORE. Adv(s).: DF04337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: CHAVEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0073288-12.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Conflito fundiário coletivo urbano (11413) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0707014-41.2018.8.07.0018. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 15:55:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0073288-12.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERSIANAS BANDEIRANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF04337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: REBRAS COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: CASA DOS CAPACHOS LTDA. Adv(s).: DF0015573A - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: JMS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GURGEL RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME. R: PANIFICADORA E LANCHONETE PACOTAO LTDA. R: CASA DE CARNE NELORE. Adv(s).: DF04337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: CHAVEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0073288-12.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Conflito fundiário coletivo urbano (11413) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0707014-41.2018.8.07.0018. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 15:55:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0073288-12.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERSIANAS BANDEIRANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF04337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: REBRAS COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: CASA DOS CAPACHOS LTDA. Adv(s).: DF0015573A - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: JMS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GURGEL RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME. R: PANIFICADORA E LANCHONETE PACOTAO LTDA. R: CASA DE CARNE NELORE. Adv(s).: DF04337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: CHAVEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0073288-12.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Conflito fundiário coletivo urbano (11413) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0707014-41.2018.8.07.0018. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 15:55:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0073288-12.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERSIANAS BANDEIRANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF04337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: REBRAS COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: CASA DOS CAPACHOS LTDA. Adv(s).: DF0015573A - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: JMS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GURGEL RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME. R: PANIFICADORA E LANCHONETE PACOTAO LTDA. R: CASA DE CARNE NELORE. Adv(s).: DF04337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: CHAVEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0073288-12.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Conflito fundiário coletivo urbano (11413) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0707014-41.2018.8.07.0018. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 15:55:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0073288-12.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERSIANAS BANDEIRANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF04337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: REBRAS COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: CASA DOS CAPACHOS LTDA. Adv(s).: DF0015573A - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: JMS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GURGEL RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME. R: PANIFICADORA E LANCHONETE PACOTAO LTDA. R: CASA DE CARNE NELORE. Adv(s).: DF04337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: CHAVEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0073288-12.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Conflito fundiário coletivo urbano (11413) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0707014-41.2018.8.07.0018. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 15:55:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0705598-38.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LOOK PAINEIS LTDA. Adv(s).: DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705598-38.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: LOOK PAINEIS LTDA Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da petição de ID nº 27777359, aguarde-se o fim da instrução nas ações conexas para julgamento simultâneo. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 17:12:23. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0700696-08.2019.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: GANEM AMIDEN NETO. Adv(s).: DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700696-08.2019.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) Assunto: Competência (8829) Requerente: GANEM AMIDEN NETO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A rigor, a configuração da litispendência exige a identidade entre as partes, causa de pedir e pedidos. Há distinção entre as partes e os pedidos neste e na ação popular promovida por Carolina Mourão. Ademais, a suposta identidade entre ações coletivas não impõe a extinção, mas, a rigor, o apensamento dos feitos, conforme interpretação do art. 5o, § 3º, da Lei n. 4717/65. Logo, não reconheço litispendência a determinar a extinção. Também não reconheço litigância de má-fé, posto que o autor vem exercitando regularmente seu direito de ação, nos limites do que autoriza o ordenamento jurídico. Rejeito, portanto, a arguição de litigância de má-fé. Aguarde-se e certifique-se o decurso do prazo para a apresentação da resposta. Publique-se; ciência ao MP. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 16:15:47. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701797-80.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLEUSELITA TAVARES DOS SANTOS. A: FRANCISCO PIRES DA SILVA. A: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARBOSA. A: JACILEIDE NUNES DE SOUZA. A: MARLEIDE LUIZ SERAFIM. A: EDITH PEREIRA DE LIMA. A: JOAQUIM PEREIRA LIMA. A: AILTON LOPES VIANA. A: MARIA LUSIA LOBATO SOARES. A: ELIANA VIEIRA RODRIGUES PONTES. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701797-80.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: CLEUSELITA TAVARES DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que foi designada a data de 08/04/2019 , às 15h20 para a Audiência de Conciliação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília (CEJUSC-BSB), localizado no SAM Lote 1 Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco A, 10º andar, TJDFT-Sede, Zona Cívico-Administrativa, CEP: 70094-900 - Brasília-DF. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. VANUSA FERREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria

N. 0701797-80.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLEUSELITA TAVARES DOS SANTOS. A: FRANCISCO PIRES DA SILVA. A: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARBOSA. A: JACILEIDE NUNES DE SOUZA. A: MARLEIDE LUIZ SERAFIM. A: EDITH PEREIRA DE LIMA. A: JOAQUIM PEREIRA LIMA. A: AILTON LOPES VIANA. A: MARIA LUSIA LOBATO SOARES. A: ELIANA VIEIRA RODRIGUES PONTES. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701797-80.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: CLEUSELITA TAVARES DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que foi designada a data de 08/04/2019 , às 15h20 para a Audiência de Conciliação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília (CEJUSC-BSB), localizado no SAM Lote 1 Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco A, 10º

andar, TJDFT-Sede, Zona Cívico-Administrativa, CEP: 70094-900 - Brasília-DF. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. VANUSA FERREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria

N. 0701797-80.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLEUSELITA TAVARES DOS SANTOS. A: FRANCISCO PIRES DA SILVA. A: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARBOSA. A: JACILEIDE NUNES DE SOUZA. A: MARLEIDE LUIZ SERAFIM. A: EDITH PEREIRA DE LIMA. A: JOAQUIM PEREIRA LIMA. A: AILTON LOPES VIANA. A: MARIA LUSIA LOBATO SOARES. A: ELIANA VIEIRA RODRIGUES PONTES. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701797-80.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: CLEUSELITA TAVARES DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que foi designada a data de 08/04/2019 , às 15h20 para a Audiência de Conciliação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília (CEJUSC-BSB), localizado no SAM Lote 1 Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco A, 10º andar, TJDFT-Sede, Zona Cívico-Administrativa, CEP: 70094-900 - Brasília-DF. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. VANUSA FERREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria

N. 0035766-69.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: ENILSON CORREIA CHAVES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUIZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GENALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANUSA BRITO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DANTAS DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEODORO BARBOSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILOM INACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO PINTO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CAMARGO CAIXETA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: ALEONDAS JOSE DA GUARDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERNADETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: JOSE NETO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANI MARIANA NEVES ELIAS. R: FABIO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48002 - PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA MARTINS. R: ANA MARIA PETERS SOARES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO CARMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEMILDA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDINO DA SILVA. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: EMANUELLE PEREIRA DANTAS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JASON SOARES MASCARANHAS. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: GERALDO LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA CRISTINE GAMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: ERNESTO LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILOMAR SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELFONSO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF05048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: JOSE GONCALVES DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA JOSEFA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMAR VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREIA AMARAL ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0035766-69.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ENILSON CORREIA CHAVES e outros CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o prazo da parte AUTORA expirou em 25/02/2019, sem que fosse apresentada réplica . De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0035766-69.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: ENILSON CORREIA CHAVES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUIZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GENALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANUSA BRITO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DANTAS DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEODORO BARBOSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILOM INACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO PINTO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CAMARGO CAIXETA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: ALEONDAS JOSE DA GUARDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERNADETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: JOSE NETO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANI MARIANA NEVES ELIAS. R: FABIO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48002 - PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA MARTINS. R: ANA MARIA PETERS SOARES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO CARMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEMILDA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDINO DA SILVA. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: EMANUELLE PEREIRA DANTAS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JASON SOARES MASCARANHAS. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: GERALDO LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA CRISTINE GAMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: ERNESTO LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILOMAR SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELFONSO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF05048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: JOSE GONCALVES DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA JOSEFA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMAR VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREIA AMARAL ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0035766-69.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ENILSON CORREIA CHAVES e outros CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o prazo da parte AUTORA expirou em 25/02/2019, sem que fosse apresentada réplica . De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0035766-69.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: ENILSON CORREIA CHAVES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUIZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GENALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANUSA BRITO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DANTAS DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEODORO BARBOSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILOM INACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO PINTO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CAMARGO CAIXETA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: ALEONDAS JOSE DA GUARDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERNADETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: JOSE NETO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANI MARIANA NEVES ELIAS. R: FABIO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48002 - PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA MARTINS. R: ANA MARIA PETERS SOARES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO CARMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEMILDA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDINO DA SILVA. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: EMANUELLE PEREIRA DANTAS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JASON SOARES MASCARANHAS. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: GERALDO LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA CRISTINE GAMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: ERNESTO LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILOMAR SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELFONSO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF05048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: JOSE GONCALVES DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA JOSEFA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMAR VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREIA AMARAL ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0035766-69.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ENILSON CORREIA CHAVES e outros CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o prazo da parte AUTORA expirou em 25/02/2019, sem que fosse apresentada réplica . De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0035766-69.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: ENILSON CORREIA CHAVES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUIZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GENALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANUSA BRITO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DANTAS DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEODORO BARBOSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILOM INACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO PINTO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CAMARGO CAIXETA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: ALEONDAS JOSE DA GUARDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERNADETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: JOSE NETO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANI MARIANA NEVES ELIAS. R: FABIO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48002 - PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA MARTINS. R: ANA MARIA PETERS SOARES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO CARMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEMILDA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDINO DA SILVA. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: EMANUELLE PEREIRA DANTAS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JASON SOARES MASCARANHAS. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: GERALDO LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA CRISTINE GAMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: ERNESTO LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILOMAR SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELFONSO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF05048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: JOSE GONCALVES DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA JOSEFA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMAR VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREIA AMARAL ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0035766-69.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ENILSON CORREIA CHAVES e outros CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o prazo da parte AUTORA expirou em 25/02/2019, sem que fosse apresentada réplica . De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0035766-69.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: ENILSON CORREIA CHAVES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUIZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GENALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANUSA BRITO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DANTAS DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEODORO BARBOSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILOM INACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO PINTO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CAMARGO CAIXETA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: ALEONDAS JOSE DA GUARDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERNADETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: JOSE NETO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANI MARIANA NEVES ELIAS. R: FABIO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48002 - PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA MARTINS. R: ANA MARIA PETERS SOARES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO CARMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEMILDA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDINO DA SILVA. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: EMANUELLE PEREIRA DANTAS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JASON SOARES MASCARANHAS. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: GERALDO LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA CRISTINE GAMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: ERNESTO LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILOMAR SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELFONSO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF05048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: JOSE GONCALVES DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA JOSEFA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMAR VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREIA AMARAL ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0035766-69.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ENILSON CORREIA CHAVES e outros CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o prazo da parte AUTORA expirou em 25/02/2019, sem que fosse apresentada réplica . De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0035766-69.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: ENILSON CORREIA CHAVES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUIZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GENALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANUSA BRITO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DANTAS DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEODORO BARBOSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILOM INACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO PINTO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CAMARGO CAIXETA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: ALEONDAS JOSE DA GUARDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERNADETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: JOSE NETO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANI MARIANA NEVES ELIAS. R: FABIO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48002 - PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA MARTINS. R: ANA MARIA PETERS SOARES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO CARMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEMILDA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDINO DA SILVA. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: EMANUELLE PEREIRA DANTAS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JASON SOARES MASCARANHAS. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: GERALDO LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: PAULA CRISTINE GAMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: ERNESTO LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILOMAR SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELFONSO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF05048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: JOSE GONCALVES DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA JOSEFA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMAR VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREIA AMARAL ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0035766-69.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ENILSON CORREIA CHAVES e outros CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o prazo da parte AUTORA expirou em 25/02/2019, sem que fosse apresentada réplica . De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0035766-69.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: ENILSON CORREIA CHAVES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUIZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GENALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANUSA BRITO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DANTAS DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEODORO BARBOSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILOM INACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO PINTO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CAMARGO CAIXETA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: ALEONDAS JOSE DA GUARDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERNADETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: JOSE NETO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANI MARIANA NEVES ELIAS. R: FABIO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48002 - PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA MARTINS. R: ANA MARIA PETERS SOARES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO CARMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEMILDA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDINO DA SILVA. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: EMANUELLE PEREIRA DANTAS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JASON SOARES MASCARANHAS. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: GERALDO LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA CRISTINE GAMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: ERNESTO LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILOMAR SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELFONSO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF05048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: JOSE GONCALVES DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA JOSEFA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMAR VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREIA AMARAL ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0035766-69.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ENILSON CORREIA CHAVES e outros CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o prazo da parte AUTORA expirou em 25/02/2019, sem que fosse apresentada réplica . De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0035766-69.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: ENILSON CORREIA CHAVES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUIZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GENALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANUSA BRITO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DANTAS DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEODORO BARBOSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILOM INACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO PINTO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CAMARGO CAIXETA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: ALEONDAS JOSE DA GUARDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERNADETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: JOSE NETO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANI MARIANA NEVES ELIAS. R: FABIO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48002 - PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA MARTINS. R: ANA MARIA PETERS SOARES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO CARMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEMILDA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDINO DA SILVA. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: EMANUELLE PEREIRA DANTAS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JASON SOARES MASCARANHAS. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: GERALDO LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA CRISTINE GAMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: ERNESTO LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILOMAR SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELFONSO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF05048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: JOSE GONCALVES DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA JOSEFA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMAR VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREIA AMARAL ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0035766-69.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ENILSON CORREIA CHAVES e outros CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o prazo da parte AUTORA expirou em 25/02/2019, sem que fosse apresentada réplica . De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0035766-69.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: ENILSON CORREIA CHAVES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUIZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GENALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANUSA BRITO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DANTAS DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEODORO BARBOSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILOM INACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO PINTO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CAMARGO CAIXETA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: ALEONDAS JOSE DA GUARDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERNADETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: JOSE NETO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANI MARIANA NEVES ELIAS. R: FABIO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48002 - PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA MARTINS. R: ANA MARIA PETERS SOARES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO CARMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEMILDA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDINO DA SILVA. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: EMANUELLE PEREIRA DANTAS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JASON SOARES MASCARANHAS. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: GERALDO LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA CRISTINE GAMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: ERNESTO LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILOMAR SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELFONSO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF05048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: JOSE GONCALVES DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA JOSEFA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMAR VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREIA AMARAL ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0035766-69.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ENILSON CORREIA CHAVES e outros CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o prazo da parte AUTORA expirou em 25/02/2019, sem que fosse apresentada réplica . De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0035766-69.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: ENILSON CORREIA CHAVES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUIZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GENALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANUSA BRITO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DANTAS DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEODORO BARBOSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILOM INACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO PINTO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CAMARGO CAIXETA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: ALEONDAS JOSE DA GUARDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERNADETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: JOSE NETO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANI MARIANA NEVES ELIAS. R: FABIO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LUCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48002 - PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA MARTINS. R: ANA MARIA PETERS SOARES. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO CARMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEMILDA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDINO DA SILVA. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: EMANUELLE PEREIRA DANTAS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JASON SOARES MASCARANHAS. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: GERALDO LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA CRISTINE GAMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: ERNESTO LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILOMAR SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELFONSO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF05048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: JOSE GONCALVES DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAIDES ROSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA JOSEFA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMAR VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREIA AMARAL ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0035766-69.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ENILSON CORREIA CHAVES e outros CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o prazo da parte AUTORA expirou em 25/02/2019, sem que fosse apresentada réplica . De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

JUIZ DE DIREITO: CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS
DIRETOR DE SECRETARIA: WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 03, de 22 de fevereiro de 2019

VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL JUIZ DE DIREITO: CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS DIRETOR DE SECRETARIA: WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO PORTARIA Nº 03, de 22 de fevereiro de 2019 O Doutor CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, MMº Juiz de Direito da VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 105 ss, RESOLVE: I- Designar o período de 18 de março de 2019 a 28 de junho de 2019, das 12:00 às 19:00 horas, para a realização de inspeção ordinária na Secretaria desta Vara nos termos do artigo 105 de seguintes do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, observando-se o que segue: a) Facultar aos interessados, bem como aos senhores advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, a formalização de eventuais sugestões e/ou reclamações, no horário de expediente forense; b) Verificar a regularidade de todos os processos em tramitação perante o Juízo, bem como os demais requisitos previstos no artigo 106 do Provimento Geral da Corregedoria; c) Determinar seja oficiado aos Senhores Excelentíssimo Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, Procurador -Geral da Justiça do Ministério Público do Distrito Federal, Presidente

do Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF, Procurador-Geral do Distrito Federal e ao Coordenador do Núcleo de Assistência Judiciária do Distrito Federal, remetendo-lhes cópia desta Portaria; d) Durante a realização da inspeção os prazos não serão suspensos, assim como não haverá prejuízo para o atendimento ao público. Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Luciana Corrêa Tôrres de Oliveira
Diretora de Secretaria: Lusineth Martins de Sa Ananias Pinheiro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.040194-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ESCAL EMPRESA DE SERVICOS CONTABEIS E AUDITORIA LTDA. Adv(s).: DF033649 - Helena Gonçalves Lariucci. R: ENGISAC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: GO025945 - Carlos Henrique Ribeiro. R: DANIEL ISAC GOMES. Adv(s).: (.). R: VIVIAN SADECK. Adv(s).: (.). Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h21. .

Nº 2013.01.1.134154-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa, DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF031021 - Thadeu Gimenez de Alencastro, DF038887 - Rafael Alencastro Moll. R: JB COMERCIO DE TINTAS LTDA ME. Adv(s).: DF008746 - Ocelio Ferreira Gomes. R: BENIVALDO JOSE GUEDES. Adv(s).: (.). R: JADILSON GUEDES. Adv(s).: (.). R: LUAR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF050366 - Laudenizio Souza de Almeida. R: MW COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s).: (.). R: WILSON GUEDES. Adv(s).: (.). R: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS GUEDES. Adv(s).: (.). Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h21. .

Nº 2014.01.1.176094-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: AQUILA BORGES VENTURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO VENTURA. Adv(s).: (.). R: ROSILENE PERERIRA BORGES VENTURA. Adv(s).: (.). Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h21. .

Nº 2015.01.1.027588-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: TOP CARNES COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA ME. Adv(s).: DF032425 - Fabio Augusto de Oliveira. R: JRB ALIMENTOS EIRELI ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h21. .

Nº 2016.01.1.053557-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EPP. Adv(s).: DF039619 - Rosana Moreira. R: JOSE NERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h21. .

Nº 2016.01.1.111303-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: VANESSA GABRIELY MAGALHAES WATANABE. Adv(s).: DF012420 - Helio Pereira Leite Filho. R: SEVERINO OLIVEIRA DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA MARTA FERREIRA. Adv(s).: (.). R: MARIA DOLORES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h21. .

Nº 2015.01.1.096961-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. Adv(s).: DF012917 - Jose Antonio Fischer Dias. R: CL DISTRIBUIDORA LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h21. .

Nº 2015.01.1.123577-9 - Embargos a Execucao - A: PARTNERS TI INFORMATICA E DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s).: DF032681 - Marcelo de Sa Pontes. R: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO SESCOOP. Adv(s).: GO026998 - Aldo Francisco Guedes Leite. Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h21. .

Nº 2017.01.1.008623-0 - Embargos a Execucao - A: AFONSO CELSO DA FONSECA CANABRAVA. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LIVERPOOL. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h21. .

Nº 2016.01.1.043720-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF033913 - Marcos Lehmen. R: NUTRI FORTE COM DE AL NUT ES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA DE OLIVEIRA S SIQUEIRA. Adv(s).: (.). R: PAULO HENRIQUE SOUTO DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h21. .

Nº 2014.01.1.138192-5 - Embargos a Execucao - A: ROMILTON JOSE MACHADO. Adv(s).: DF031354 - Patriquenia Bueno Santos. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior, DF777777 - Procurador do DF. Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h29. .

Nº 2014.01.1.003257-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: ORGANIZACOES ALLE LTDA. Adv(s).: DF046482 - Danilo Ferrer Feitosa. R: JOSE ALLE HAIDAR FILHO. Adv(s).: DF046482 - Danilo Ferrer Feitosa. Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h29. .

Nº 2016.01.1.097161-2 - Embargos a Execucao - A: MARCELO SILVA MARINHO. Adv(s).: DF033280 - Felipe Pereira Caxanga da Silva. R: IVONETT CORTES. Adv(s).: DF038868 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. A: MARIA DAS GRACAS LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h29. .

Nº 2013.01.1.047924-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MIRANTE LOCACAO DE ESPACO FISICO LTDA. Adv(s).: DF036188 - Rogerio Alves Vilela. R: GUTEMBERG OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h29. .

Nº 2013.01.1.061113-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SERVILIMPE SERVICOS GERAIS LTDA ME. Adv(s).: DF031699 - Paula Brunna Martins Lopes. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA SQS 214 BLOCO C. Adv(s).: Nao Consta Advogado, GO017489 - Danilo Firmino. Certifico que, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA, e em cumprimento ao processo administrativo que tramita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/TJDFT, sob o n. 0015546/2018, estes autos serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUGID, e os prazos serão suspensos, a fim de que não haja qualquer prejuízo às partes. Os autos físicos sairão da tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após a digitalização, os autos físicos retornarão à Secretaria do Juízo e o processo passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE pelo PJe. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h29. .

Sentenca

Nº 2016.01.1.116193-8 - Embargos a Execucao - A: JOSE OLIMPIO NETO. Adv(s).: DF004754 - Raimundo Nonato de Oliveira Santos. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF004506 - Domeciano de Sousa Medeiros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos,

decidindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Em face da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do Novo CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h04. Manuel Eduardo Pedroso Barros , Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

N. 0730600-61.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SUPREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. A: MAXWELL PEDRO. A: SHIRLEY APARECIDA RANGEL PEDRO. Adv(s).: DF58915 - GABRIELLE RANGEL PEDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0730600-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SUPREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MAXWELL PEDRO, SHIRLEY APARECIDA RANGEL PEDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo já extinto com sentença transitada em julgado, inclusive já arquivado. Indefiro, portanto, o pedido do embargante. Tornem ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:48:23. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0730600-61.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SUPREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. A: MAXWELL PEDRO. A: SHIRLEY APARECIDA RANGEL PEDRO. Adv(s).: DF58915 - GABRIELLE RANGEL PEDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0730600-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SUPREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MAXWELL PEDRO, SHIRLEY APARECIDA RANGEL PEDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo já extinto com sentença transitada em julgado, inclusive já arquivado. Indefiro, portanto, o pedido do embargante. Tornem ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:48:23. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0730600-61.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SUPREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. A: MAXWELL PEDRO. A: SHIRLEY APARECIDA RANGEL PEDRO. Adv(s).: DF58915 - GABRIELLE RANGEL PEDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0730600-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SUPREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MAXWELL PEDRO, SHIRLEY APARECIDA RANGEL PEDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo já extinto com sentença transitada em julgado, inclusive já arquivado. Indefiro, portanto, o pedido do embargante. Tornem ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:48:23. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0706729-36.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO2294 - JOAO PESSOA DE SOUZA. R: LUCIENE COELHO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706729-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: LUCIENE COELHO MONTEIRO DECISÃO O presente processo foi declarado extinto por intermédio da sentença proferida nos embargos à execução de nº 0715222-02.2017.8.07.0001. Verifica-se, de simples consulta processual, que a supracitada sentença transitou em julgado, pois não foi interposto qualquer recurso. Com efeito, arquivem-se definitivamente os presentes autos, já que eventual discussão sobre honorários advocatícios ocorrerá nos embargos conexos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:40:39. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

N. 0702730-07.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CUSTODIANA COSTA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0702730-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA EXECUTADO: CUSTODIANA COSTA PINTO DECISÃO Concedo o prazo derradeiro de quinze dias, para que a parte exequente junte o ato que designou o senhor Luiz Gonzaga Veras Mota, presidente do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, tendo em vista a Procuração de ID 29510473, que dá poderes à Elisa Maria Loss Medeiros, que por sua vez efetuou substabelecimento ao patrono da presente causa (Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - ID 28605670), comprovando assim, a regularidade da representação. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 14:53:19. Documento Assinado Digitalmente

SENTENÇA

N. 0727223-82.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE CARLOS MONTEIRO. Adv(s).: DF0021160A - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: JORGE RENATO GOMES REIS. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0727223-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE CARLOS MONTEIRO EMBARGADO: JORGE RENATO GOMES REIS SENTENÇA JOSÉ CARLOS MONTEIRO ajuizou embargos à execução contra JORGE RENATO GOMES REIS, alegando ser parte ilegítima para ocupar o polo passivo da execução, eis que a exequente sabia, desde junho de 2016, que o imóvel era ocupado exclusivamente pela ex-companheira do embargante. Por isso, requereu a extinção da execução, ou, subsidiariamente, a denunciação à lide da Sra. MONALISA FONSECA ALENCAR. Em impugnação (ID 27891593), o embargado alegou que o título executivo fora constituído entre exequente e executado, razão pela qual deve ser afastada a questão preliminar aventada nos embargos. Ao final, requer a improcedência dos embargos. Intimado a especificar provas, o embargante requereu a expedição de ofícios a CEB e a CAESB para comprovar quem solicitou a religação dos serviços e a designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral (ID 29142254). A embargada, por seu turno, postulou o julgamento antecipado da lide (ID 29479449). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, passo a decidir. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, tratando-se de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Precedentes do colendo STJ e do egrégio TJDFT. Ressalto que tal medida atende à celeridade, sendo que esta se impõe a todos os atores do processo, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que, consoante exposto, o julgamento antecipado é de rigor. Eventual interesse por realização de diligências ou oitiva de testemunhas, para fins de verificar se a embargada foi ou não informada da permanência da ex-companheira do embargante no imóvel, é medida despicienda e impertinente, uma vez que prevalece o que está estipulado no contrato, provado documentalmente. Passo à análise das questões processuais pendentes. Da ilegitimidade passiva do réu Sustenta o embargante ser parte ilegítima na ação, já que não teria permanecido no imóvel objeto do contrato de locação. Certo é que a legitimidade passiva está relacionada à pertinência subjetiva da demanda, ou seja, vincula-se à qualidade necessária ao réu para figurar no polo passivo da ação, enquanto sujeito supostamente responsável pelo direito material controvertido. No caso concreto, tratando-se de ação de execução, a legitimidade passiva sobressai da assinatura constante do título executivo, qual seja, o contrato de locação de ID 23232067, com vigência de 12.6.15 a 11.6.18, tendo por locatário JOSÉ CARLOS MONTEIRO. Certo é que a ocupação do imóvel por outrem que não o embargado não elide a sua responsabilidade pelos pagamentos perante o credor (locador). Nesse giro, não se pode acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Portanto, rejeito essa preliminar. Da denunciação da lide Requer o embargante a denunciação à lide de sua ex-companheira, já que ela seria a responsável pelo débito. Inadmissível a denunciação da lide em sede de embargos à execução, pois estes constituem procedimento de conhecimento, mas de âmbito limitado, eis que visam tão-somente a desconstituir o título executivo, não se buscando, através deles, sentença condenatória, senão constitutiva negativa. A denunciação da lide não se compatibiliza com o processo de execução, por não haver nele um procedimento preordenado ao contraditório, possível apenas no processo de conhecimento, descabendo, por isso, discutir naquele processo direitos do executado em face de um terceiro totalmente estranho à relação processual. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos". 2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10). (...) (REsp 691.235/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 435) Assim, indefiro a denunciação à lide. Do mérito No mérito, razão não assiste ao embargante. Exponho os motivos. Conforme ensinamentos de Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil, Execução, 15ª ed. 2015, p. 312), os embargos de executado (ou de devedor) são ação de conhecimento, geradora de processo incidental e autônomo, mediante a qual, com a eventual suspensão da execução, o executado impugna a pretensão creditícia do exequente e a validade da relação processual executiva. Portanto, constituem instrumento que se confere ao devedor para que possa discutir o mérito do direito pretendido pelo exequente, bem como suscitar defeitos na constituição e andamento da execução, tendo a possibilidade de, desde que presentes determinados requisitos, obter a suspensão do processo executivo enquanto se apreciam suas alegações. Ainda de acordo com os citados doutrinadores, servem os embargos não só à discussão do crédito pretendido e à desconstituição do título executivo como também para corrigir defeitos do processo de execução, impedindo, em todos esses casos, a atuação executiva indevida. Por sua vez, Francesco Carnelutti (Instituciones de derecho procesal civil, v. 1, n.º 175, p. 271), leciona que o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência; líquido, quando inexiste dúvida concernente ao seu objeto; e exigível, quando não se levantam objeções sobre sua atualidade. Na espécie, porém, todos os elementos para o regular desenvolvimento da execução se fazem presentes. No caso em apreço, o embargante não questiona a relação jurídica contratual havida com o embargado, tampouco a necessidade de intervenção judicial para promover a revisão do conteúdo do contrato entabulado. Suas teses se limitam a questionar a sua ilegitimidade e a responsabilidade de terceiro, estranho ao título. Assim, improcedentes todos os pedidos. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do vigente CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma em que determina o art. 85, § 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0720600-02.2018.8.07.0001. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as comunicações necessárias, arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:04:27. Documento Assinado Digitalmente

N. 0727223-82.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE CARLOS MONTEIRO. Adv(s).: DF0021160A - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: JORGE RENATO GOMES REIS. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0727223-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE CARLOS MONTEIRO EMBARGADO: JORGE RENATO GOMES REIS SENTENÇA

JOSÉ CARLOS MONTEIRO ajuizou embargos à execução contra JORGE RENATO GOMES REIS, alegando ser parte ilegítima para ocupar o polo passivo da execução, eis que a exequente sabia, desde junho de 2016, que o imóvel era ocupado exclusivamente pela ex-companheira do embargante. Por isso, requereu a extinção da execução, ou, subsidiariamente, a denunciação à lide da Sra. MONALISA FONSECA ALENCAR. Em impugnação (ID 27891593), o embargado alegou que o título executivo fora constituído entre exequente e executado, razão pela qual deve ser afastada a questão preliminar aventada nos embargos. Ao final, requer a improcedência dos embargos. Intimado a especificar provas, o embargante requereu a expedição de ofícios a CEB e a CAESB para comprovar quem solicitou a religação dos serviços e a designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral (ID 29142254). A embargada, por seu turno, postulou o julgamento antecipado da lide (ID 29479449). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, passo a decidir. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, tratando-se de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Precedentes do colendo STJ e do egrégio TJDFT. Ressalto que tal medida atende à celeridade, sendo que esta se impõe a todos os atores do processo, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que, consoante exposto, o julgamento antecipado é de rigor. Eventual interesse por realização de diligências ou oitiva de testemunhas, para fins de verificar se a embargada foi ou não informada da permanência da ex-companheira do embargante no imóvel, é medida despicienda e impertinente, uma vez que prevalece o que está estipulado no contrato, provado documentalmente. Passo à análise das questões processuais pendentes. Da ilegitimidade passiva do réu Sustenta o embargante ser parte ilegítima na ação, já que não teria permanecido no imóvel objeto do contrato de locação. Certo é que a legitimidade passiva está relacionada à pertinência subjetiva da demanda, ou seja, vincula-se à qualidade necessária ao réu para figurar no polo passivo da ação, enquanto sujeito supostamente responsável pelo direito material controvertido. No caso concreto, tratando-se de ação de execução, a legitimidade passiva sobressai da assinatura constante do título executivo, qual seja, o contrato de locação de ID 23232067, com vigência de 12.6.15 a 11.6.18, tendo por locatário JOSÉ CARLOS MONTEIRO. Certo é que a ocupação do imóvel por outrem que não o embargado não elide a sua responsabilidade pelos pagamentos perante o credor (locador). Nesse giro, não se pode acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Portanto, rejeito essa preliminar. Da denunciação da lide Requer o embargante a denunciação à lide de sua ex-companheira, já que ela seria a responsável pelo débito. Inadmissível a denunciação da lide em sede de embargos à execução, pois estes constituem procedimento de conhecimento, mas de âmbito limitado, eis que visam tão-somente a desconstituir o título executivo, não se buscando, através deles, sentença condenatória, senão constitutiva negativa. A denunciação da lide não se compatibiliza com o processo de execução, por não haver nele um procedimento preordenado ao contraditório, possível apenas no processo de conhecimento, descabendo, por isso, discutir naquele processo direitos do executado em face de um terceiro totalmente estranho à relação processual. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos". 2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10). (...) (REsp 691.235/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 435) Assim, indefiro a denunciação à lide. Do mérito No mérito, razão não assiste ao embargante. Exponho os motivos. Conforme ensinamentos de Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil, Execução, 15ª ed. 2015, p. 312), os embargos de executado (ou de devedor) são ação de conhecimento, geradora de processo incidental e autônomo, mediante a qual, com a eventual suspensão da execução, o executado impugna a pretensão creditícia do exequente e a validade da relação processual executiva. Portanto, constituem instrumento que se confere ao devedor para que possa discutir o mérito do direito pretendido pelo exequente, bem como suscitar defeitos na constituição e andamento da execução, tendo a possibilidade de, desde que presentes determinados requisitos, obter a suspensão do processo executivo enquanto se apreciam suas alegações. Ainda de acordo com os citados doutrinadores, servem os embargos não só à discussão do crédito pretendido e à desconstituição do título executivo como também para corrigir defeitos do processo de execução, impedindo, em todos esses casos, a atuação executiva indevida. Por sua vez, Francesco Carnelutti (Instituciones de derecho procesal civil, v. 1, n.º 175, p. 271), leciona que o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência; líquido, quando inexiste dúvida concernente ao seu objeto; e exigível, quando não se levantam objeções sobre sua atualidade. Na espécie, porém, todos os elementos para o regular desenvolvimento da execução se fazem presentes. No caso em apreço, o embargante não questiona a relação jurídica contratual havida com o embargado, tampouco a necessidade de intervenção judicial para promover a revisão do conteúdo do contrato entabulado. Suas teses se limitam a questionar a sua ilegitimidade e a responsabilidade de terceiro, estranho ao título. Assim, improcedentes todos os pedidos. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do vigente CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma em que determina o art. 85, § 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0720600-02.2018.8.07.0001. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as comunicações necessárias, arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:04:27. Documento Assinado Digitalmente

N. 0710897-47.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOZAFA DANTAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0710897-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, JOZAFA DANTAS DO NASCIMENTO SENTENÇA Na petição de ID29466671 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o valor integral das quantias depositadas, inclusive a de ID28742650, realizada nos autos dos Embargos à Execução. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 13:47:35. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0726584-64.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MATEUS OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s).: SP221651 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, DF0037775A - THIAGO MENDONCA MAFRA, DF54784 - ANDRESSA TOMIE KAWANO. R: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA. R: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s).: DF52788 - ISABELA OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0726584-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MATEUS OLIVEIRA ADVOGADOS EXECUTADO: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA, AMILCAR MODESTO RIBEIRO DECISÃO Nada a prover em relação ao pedido de ID 29514503, tendo em vista que não houve mudança fática a ensejar a reconsideração do exposto na Decisão de ID 28508064. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 22583746, item 1.9 e seguintes. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:03:20. Documento Assinado Digitalmente

N. 0726584-64.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MATEUS OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s).: SP221651 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, DF0037775A - THIAGO MENDONCA MAFRA, DF54784 - ANDRESSA TOMIE KAWANO. R: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA. R: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s).: DF52788 - ISABELA OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0726584-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MATEUS OLIVEIRA ADVOGADOS EXECUTADO: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA, AMILCAR MODESTO RIBEIRO DECISÃO Nada a prover em relação ao pedido de ID 29514503, tendo em vista que não houve mudança fática a ensejar a reconsideração do exposto na Decisão de ID 28508064. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 22583746, item 1.9 e seguintes. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:03:20. Documento Assinado Digitalmente

N. 0727958-52.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF3804400A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA. R: ELISEU SILVERIO ALVES. Adv(s).: DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES, DF25420 - ANICETO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0727958-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL, MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA, ELISEU SILVERIO ALVES DECISÃO De acordo com o art. 833, incs. IV e X, do CPC, é impenhorável a quantia decorrente de verba salarial, assim como aquela depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Tal proteção legal visa salvaguardar as verbas de caráter alimentar e as pequenas poupanças, voltadas à segurança e proteção do poupador, mormente como reserva com vistas à aquisição de moradia própria, de modo que, em termos amplos, pode-se dizer que deriva da proteção legal ao bem de família, que por sua vez decorre da especial proteção constitucional à família (art. 226, caput, da CF). Vê-se, portanto, que o valor protegido é aquele que fica reservado para emergências ou para aquisição de bens importantes para o núcleo familiar, como a aquisição de moradia própria. No caso em tela, restou demonstrado pelo extrato de ID 27287831 que o bloqueio de R$ 6.920,58 (seis mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) recaiu sobre valor depositado em conta poupança utilizada como reserva de valores pelo executado, visto comprovar que não há movimentação intensa dos ativos financeiros. Já quanto ao bloqueio do valor de R$ 3.243,94 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), na conta do Banco do Brasil, extrato de ID 27287823, apesar de se tratar de conta poupança, não comprovou o devedor através dos documentos apresentados que a r. conta se trata apenas de reserva de valor sem movimentação contínua, uma vez que ao observar os saldos de um mês para outro, constata-se significativa diferença, sem o detalhamento da movimentação contínua, a fim de se demonstrar os ingressos e saídas da conta. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação à penhora para reconhecer a impenhorabilidade do montante de R$ 6.920,58 (seis mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), depositado em caderneta de poupança do BRB, e converter em pagamento a penhora do montante de R$ 3.243,94 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), bloqueado em conta poupança do Banco do Brasil. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria: 1. Transfira-se imediatamente para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, o valor de R$ 3.243,94 penhorado na conta do executado junto Banco do Brasil (ID26871991) 2. Preclusa esta, proceda-se ao desbloqueio da valor R$ 6.920,58, bloqueado em conta do executado - ID 26871991 e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R$ 3.243,94. 3. Prossiga imediatamente com as demais pesquisas de bens dos devedores a partir do item 3 da decisão de ID 19431554. Ao exequente: 4. Preliminarmente à análise do pedido de penhora no rosto dos autos n. 2006.01.1.080562-0, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais, junte aos autos cópia do andamento em comprove serem as mesmas partes as devedoras deste feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 14:53:00. Documento Assinado Digitalmente

N. 0727958-52.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF3804400A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA. R: ELISEU SILVERIO ALVES. Adv(s).: DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES, DF25420 - ANICETO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0727958-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL, MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA, ELISEU SILVERIO ALVES DECISÃO De acordo com o art. 833, incs. IV e X, do CPC, é impenhorável a quantia decorrente de verba salarial, assim como aquela depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Tal proteção legal visa salvaguardar as verbas de caráter alimentar e as pequenas poupanças, voltadas à segurança e proteção do poupador, mormente como reserva com vistas à aquisição de moradia própria, de modo que, em termos amplos, pode-se dizer que deriva da proteção legal ao bem de família, que por sua vez decorre da especial proteção constitucional à família (art. 226, caput, da CF). Vê-se, portanto, que o valor protegido é aquele que fica reservado para emergências ou para aquisição de bens importantes para o núcleo familiar, como a aquisição de moradia própria. No caso em tela, restou demonstrado pelo extrato de ID 27287831 que o bloqueio de R$ 6.920,58 (seis mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) recaiu sobre valor depositado em conta poupança utilizada como reserva de valores pelo executado, visto comprovar que não há movimentação intensa dos ativos financeiros. Já quanto ao bloqueio do valor de R$ 3.243,94 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), na conta do Banco do Brasil, extrato de ID 27287823, apesar de se tratar de conta poupança, não comprovou o devedor através dos documentos apresentados que a r. conta se trata apenas de reserva de valor sem movimentação contínua, uma vez que ao observar os saldos de um mês para outro, constata-se significativa diferença, sem o detalhamento da movimentação contínua, a fim de se demonstrar os ingressos e saídas da conta. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação à penhora para reconhecer a impenhorabilidade do montante de R$ 6.920,58 (seis mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), depositado em caderneta de poupança do BRB, e converter em pagamento a penhora do montante de R$ 3.243,94 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), bloqueado em conta poupança do Banco do Brasil. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria: 1. Transfira-se imediatamente para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, o valor de R$ 3.243,94 penhorado na conta do executado junto Banco do Brasil (ID26871991) 2. Preclusa esta, proceda-se ao desbloqueio da valor R$ 6.920,58, bloqueado em conta do executado - ID 26871991 e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R$ 3.243,94. 3. Prossiga imediatamente com as demais pesquisas de bens dos devedores a partir do item 3 da decisão de ID 19431554. Ao exequente: 4. Preliminarmente à análise do pedido de penhora no rosto dos autos n. 2006.01.1.080562-0, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais, junte aos autos cópia do andamento em comprove serem as mesmas partes as devedoras deste feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 14:53:00. Documento Assinado Digitalmente

N. 0727958-52.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF3804400A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA. R: ELISEU SILVERIO ALVES. Adv(s).: DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES, DF25420 - ANICETO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0727958-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL, MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA, ELISEU SILVERIO ALVES DECISÃO De acordo com o art. 833, incs. IV e X, do CPC, é impenhorável a quantia

decorrente de verba salarial, assim como aquela depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Tal proteção legal visa salvaguardar as verbas de caráter alimentar e as pequenas poupanças, voltadas à segurança e proteção do poupador, mormente como reserva com vistas à aquisição de moradia própria, de modo que, em termos amplos, pode-se dizer que deriva da proteção legal ao bem de família, que por sua vez decorre da especial proteção constitucional à família (art. 226, caput, da CF). Vê-se, portanto, que o valor protegido é aquele que fica reservado para emergências ou para aquisição de bens importantes para o núcleo familiar, como a aquisição de moradia própria. No caso em tela, restou demonstrado pelo extrato de ID 27287831 que o bloqueio de R$ 6.920,58 (seis mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) recaiu sobre valor depositado em conta poupança utilizada como reserva de valores pelo executado, visto comprovar que não há movimentação intensa dos ativos financeiros. Já quanto ao bloqueio do valor de R$ 3.243,94 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), na conta do Banco do Brasil, extrato de ID 27287823, apesar de se tratar de conta poupança, não comprovou o devedor através dos documentos apresentados que a r. conta se trata apenas de reserva de valor sem movimentação contínua, uma vez que ao observar os saldos de um mês para outro, constata-se significativa diferença, sem o detalhamento da movimentação contínua, a fim de se demonstrar os ingressos e saídas da conta. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação à penhora para reconhecer a impenhorabilidade do montante de R$ 6.920,58 (seis mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), depositado em caderneta de poupança do BRB, e converter em pagamento a penhora do montante de R$ 3.243,94 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), bloqueado em conta poupança do Banco do Brasil. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria: 1. Transfira-se imediatamente para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, o valor de R$ 3.243,94 penhorado na conta do executado junto Banco do Brasil (ID26871991) 2. Preclusa esta, proceda-se ao desbloqueio da valor R$ 6.920,58, bloqueado em conta do executado - ID 26871991 e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R$ 3.243,94. 3. Prossiga imediatamente com as demais pesquisas de bens dos devedores a partir do item 3 da decisão de ID 19431554. Ao exequente: 4. Preliminarmente à análise do pedido de penhora no rosto dos autos n. 2006.01.1.080562-0, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais, junte aos autos cópia do andamento em comprove serem as mesmas partes as devedoras deste feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 14:53:00. Documento Assinado Digitalmente

N. 0734846-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO. Adv(s).: GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO. R: TV MINUTO BRASILIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0734846-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO EXECUTADO: TV MINUTO BRASILIA S/A DECISÃO Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para a parte exequente cumprir integralmente a determinação de emenda à inicial, devendo juntar a procuração outorgada pela parte executada TV MINUTO BRASILIA S/A ao respectivo patrono nos autos de nº 2017.01.1.023507-9, a fim de possibilitar o cadastramento para fins de intimação neste feito. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:06:34. Documento Assinado Digitalmente

N. 0721952-92.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO REGO DE ABREU. Adv(s).: DF0026527A - LUCIANO SALES OLIVEIRA. R: HILDA CELESTINO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA CELESTINO DIAS. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: LUAN PEDRO DIAS FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0721952-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO REGO DE ABREU EXECUTADO: HILDA CELESTINO DOS SANTOS, SILVIA CELESTINO DIAS, LUAN PEDRO DIAS FREITAS DECISÃO Primeiramente, à Secretaria para que anote a citação de Hilda Celestino (ID 28886626) e o comparecimento espontâneo da executada Sílvia Celestino (ID 29537654), o que supre a necessidade da citação desta última. Ante os documentos apresentados pela executada Silvia Celestino Dias, em especial os contracheques de ID 29537821, verifico comprovada a hipossuficiência da parte, razão pela qual defiro a gratuidade de justiça pleiteada. Mantenha-se a anotação. Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de parcelamento da dívida formulada no ID 29537626. No mesmo prazo, deverá informar a conta bancária onde os depósitos deverão ser realizados em caso de consentimento. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:59:02. Documento Assinado Digitalmente

N. 0701256-35.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RUBEM BARROS DA SILVA. Adv(s).: DF49754 - ERICA CARDOSO APOLINARIO, DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. R: DANIELA LUCIA SALAZAR DUTRA. Adv(s).: DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0701256-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RUBEM BARROS DA SILVA EXECUTADO: DANIELA LUCIA SALAZAR DUTRA DECISÃO A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastrado de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a facultade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Lado outro, não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio de valores via BacenJud, bem como via RenaJud, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BacenJud depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do Tribunal da Cidadania, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fáticoprobatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa, que redundou infrutífera, de bens da parte exequente. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens via BacenJud e RenaJud. Do mesmo modo, indefiro o pedido de consulta de imóveis no sistema e-RIDF, uma vez que, não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial. Acerca dos pedidos de consulta via Siel e Infoseg, esclareço à parte que não são sistemas destinados a pesquisa de bens mas, tão somente, de endereços e dados das partes. A respeito do pedido de pesquisa InfoJud, constitui medida excepcional, que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, à quebra de sigilo bancário, o que deve ser admitido apenas de forma expecional. Não havendo nos autos prova suficiente de que a parte exequente tenha se esforçado na localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa de imóveis perante os Cartórios de Registro de Imóveis, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Por essa razão, indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. Por fim, fica intimada a parte exequente para comprovar a existência de crédito da executada junto ao BRB no processo mencionado no ID 29511443, onde requereu penhora no rosto dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Esclarecendo, ainda, o pedido formulado no item 4.1. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:31:31. Documento Assinado Digitalmente

N. 0702578-56.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: DOMINGOS DA SILVA DIAS. Adv(s).: GO44648 - JHONHATHAM ALVES DE ASSUNCAO, GO44696 - ADRIELY GOMES DOS SANTOS. R: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0702578-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: DOMINGOS DA SILVA DIAS EMBARGADO: ATLAS HOLDING LTDA - ME DECISÃO Concedo à parte embargante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para juntar: a) comprovantes de rendimentos, inclusive de sua esposa (ex. carteira de trabalho, contracheques etc) e comprovantes de gastos com sua subsistência e de sua família. e b) cópia da decisão que determinou a penhora do imóvel, cópia do auto de penhora e de avaliação, cópia de eventual decisão que tenha determinado a alienação por iniciativa particular, leilão ou adjudicação, cópia de eventual auto de arrematação ou ajudicação. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:51:44. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0726128-51.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMANUEL ARTUR SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0052556A - MOSIAH MORAES SILVA CHAVES. R: CELIA CRISTINA SOARES RUBINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0726128-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EMANUEL ARTUR SOARES DOS SANTOS EXECUTADO: CELIA CRISTINA SOARES RUBINI CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 26142386, nos termos da decisão de ID 18942566, intime-se o credor a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Dessa forma, durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:46:29. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702875-34.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO LEITE CHAVES. Adv(s).: DF10486 - FRANCISCO LEITE CHAVES. R: HEVERTON OCTACILIO DE CAMPOS MENEZES. Adv(s).: DF0008476A - ALDO FRANCISCO ZAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0702875-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE CHAVES EXECUTADO: HEVERTON OCTACILIO DE CAMPOS MENEZES DESPACHO Foi anotada a representação da parte executada nos autos. Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 13:54:54. Documento Assinado Digitalmente

N. 0739275-47.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARLENE MOREIRA SAMPAIO. Adv(s).: DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0739275-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARLENE MOREIRA SAMPAIO EXECUTADO: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 29270331), fica a parte executada intimada a se manifestar acerca do bloqueio parcial realizado

por meio do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 2.1.1 decisão de ID. 22814813. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:16:00. Documento Assinado Digitalmente

SENTENÇA

N. 0700238-97.2019.8.07.0015 - PETIÇÃO CÍVEL - A: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.. Adv(s).: DF33980 - LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA, DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES, DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA. R: AMORIM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700238-97.2019.8.07.0015 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. REQUERIDO: AMORIM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial relativo a Duplicatas, distribuída a este Juízo, em 31/01/2019, em razão de a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF haver declinado da competência. Considerando as informações trazidas pela parte exequente no ID29394382, este Juízo efetuou consulta processual, ocasião em que se verificou a distribuição de Ação de Execução idêntica a esta, em 10/01/2019, à 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília sob o nº 0700319-88.2019.8.07.0001, onde figuram as mesmas partes e se executa as mesmas duplicatas. Verifico que em 30/1/2019, foi proferida decisão pelo Douto Juízo da 1ª Vara de Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais de Brasília/DF, onde se determinou aos autos a emenda à inicial para esclarecer acerca do título executado. Atualmente, aqueles autos aguardam o decurso de prazo para emenda. Há litispendência entre o presente feito e os autos da execução acima referidos, já que a parte autora busca a satisfação do mesmo crédito, em desfavor da mesma parte, em ambos os feitos, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Ademais, este feito foi distribuído depois do feito que fora distribuído à 1ª VETE, devendo o presente feito ser extinto em razão da litispendência. Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. V, do CPC. Custas, se houver, ficarão a cargo da parte autora. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve recebimento e sequer citação da parte adversa. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 16:24:59. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0732473-96.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ENNIO FERREIRA BASTOS. Adv(s).: DF57615 - IGOR VILELA BASTOS. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0025434A - IGOR LOPES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0732473-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ENNIO FERREIRA BASTOS EXECUTADO: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A DESPACHO Tendo em vista a petição de ID. 29536213, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias se houve o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes e a quitação da dívida. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:41:43. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0726585-49.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGJELSON ROCHA DANTAS. Adv(s).: DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR, DF29215 - JACQUELINE ARAUJO SAFE CARNEIRO. R: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP. R: LUIS DE ARAUJO BORGES. R: LEILA SANTOS COSTA BORGES. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0726585-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGJELSON ROCHA DANTAS EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP, LUIS DE ARAUJO BORGES, LEILA SANTOS COSTA BORGES DECISÃO Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, conforme Termo de Sessão de Conciliação de ID 29270789, intime-se a parte exequente, para juntar planilha atualizada do débito, nos termos da Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0729919-91.2018.8.07.0001 (ID 28265067), no prazo de cinco dias. Ademais, prossiga-se o feito, conforme item 3 da Decisão de ID 22676700. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 13:37:00. Documento Assinado Digitalmente

N. 0702839-89.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PINHEIRO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0010434A - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: FRANCISCO ALVES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0702839-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PINHEIRO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FRANCISCO ALVES FERNANDES DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de nova penhora de valores via BacenJud, conforme já versou decisão de ID 29053409. Em atenção ao pedido de envio de mensagem eletrônica ao INSS, à Secretaria para que informe àquela instituição, via e-mail, a possibilidade de abertura de uma conta judicial vinculada aos presentes autos através do sítio do Banco do Brasil, no caminho: Produtos e Serviços - Setor Público - Judiciário -Guia de depósito judicial - Emissão guia/ID depósito judicial. Certifique-se nestes autos futura resposta da instituição. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 13:12:11. Documento Assinado Digitalmente

N. 0709691-95.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RI CONSULTORIA & INSTRUTORIA LTDA. Adv(s).: DF48909 - LUCAS RIULENA. R: PEDRO HENRIQUE PAULINO DE FREITAS INET SOLUCOES - ME. Adv(s).: DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0709691-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RI CONSULTORIA & INSTRUTORIA LTDA EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE PAULINO DE FREITAS INET SOLUCOES - ME DECISÃO Nos termos do art. 916, §1º, do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de parcelamento da dívida formulada no ID 29503852. No mesmo prazo, deverá informar a conta bancária onde os depósitos deverão ser realizados. Não informada a conta pela parte autora, deve a parte ré realizar o depósito judicial. Ficando ciente a parte exequente que será deferido expedição de alvará único, após o vencimento da última parcela. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 13:32:34. Documento Assinado Digitalmente

N. 0007980-67.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIOCA. Adv(s).: DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO, DF12817 - IRENI BRAGA. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0007980-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIOCA EXECUTADO: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA DECISÃO Concedo o prazo derradeiro 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra com a determinação de ID 29388726. Esclareço ainda que trata-se da apresentação da certidão atualizada da matrícula do imóvel, não somente da certidão de ônus, conforme informado na petição de ID 29549674. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 16:30:19. Documento Assinado Digitalmente

N. 0728096-82.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ELENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0728096-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A REQUERIDO: ELENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO Para o artigo 784, inciso III do CPC, é título executivo extrajudicial ?o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas?. Esses os requisitos legais insuperáveis para a configuração do título executivo extrajudicial e, por ser da Lei, não podem ser dispensados. ?In casu? o documento (ID 25998535) que lastreia a presente Execução não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 784, inciso III, do CPC, pois não consta do mesmo a assinatura de duas testemunhas. Registra-se que não é possível o posterior preenchimento para convalidação do título, uma vez que o requisito da executividade deve estar comprovado quando do ajuizamento da ação executiva, sob pena de se constituir em vício insanável com o consequente indeferimento da inicial, em beneficio e privilegio da segurança jurídica. Assim, faculto à parte autora convolar o feito em ação de cobrança ou monitória. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:12:53. Documento Assinado Digitalmente

N. 0738243-70.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. Adv(s).: SP166842 - CRISTINA CASARES ROSA DA SILVA. R: NUMBER SIX COMERCIO DE CALCADOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0738243-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EXECUTADO: NUMBER SIX COMERCIO DE CALCADOS EIRELI DECISÃO Considerando as notas fiscais n .º 029662, n.º 031038 e n.º 031047 (ID 28836299) emitidas no nome da empresa executada, os protestos e os comprovantes de recebimento da mercadoria (IDs 28836311, 28836330 e 28836357), defiro o processamento da presente execução, em relação aos valores presentes nos documentos supracitados, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: NUMBER SIX COMERCIO DE CALCADOS EIRELI Endereço: CLN 210 Bloco D, 4, 8 e 72, Lojas Térreo 4, 8 e 72, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70862-540 À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 22.633,56, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exeqüente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado

(art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC). 4.1. Havendo imóvel em endereço diferente da residência da parte devedora, lavre-se o termo de penhora respectivo (art. 845, §1º), expedindo-se na seqüência mandado de avaliação e intimação, inclusive do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado. 4.1.1. Na hipótese de não ser possível a intimação do executado no endereço do imóvel, deve ser intimado da penhora e da avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 4.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação do termo de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.1.3. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 4.1.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado; 4.1.3.2. se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça; 4.1.3.3. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados; 4.1.3.4. se ainda não obtida a intimação, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, conforme o caso; 4.1.3.5. se esgotados os endereços do cônjuge, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4.1.4. Independentemente da intimação do executado ou de seu cônjuge, realizada a avaliação do imóvel penhorado, registre-se a penhora imediatamente no sistema eRIDF, cadastrando-se o mandado respectivo. 4.1.5. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 4.1.1), certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge, retornem os autos conclusos para decisão. 4.1.6. Se decorrer o prazo de impugnação para o executado, haja ou não a apresentação da impugnação, mas se ainda não houve a intimação do cônjuge, aguarde-se a intimação do cônjuge, na forma descrita nos itens 4.1.3 e seguintes, retornando após os autos conclusos. 5. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 6.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 6.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 14:09:02. Documento Assinado Digitalmente Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 27233121 Petição Inicial Petição Inicial 18122816560740500000026113244 27233561 CNPJ autora Outros Documentos 18122816560759200000026113675 27233542 CONTRATO_SOCIAL Contrato social 18122816560771600000026113658 27233364 Procuração Number Procuração/Substabelecimento 18122816560829100000026113480 27233348 GuiaInicial0101010066 NUMBER SIX Guia 18122816560840300000026113464 27233338 comprovante pagto custas NUMBER Comprovante de Pagamento de Custas 18122816560854600000026113454 27233323 Instrumentos Protestos e materialização Outros Documentos 18122816560866200000026113440 27233245 planilha calculos NUMBER Outros Documentos 18122816560903600000026113363 27233236 troca de emails executado Outros Documentos 18122816560916300000026113355 27233220 NUMBER certidão junta Outros Documentos 18122816560931300000026113339 27233201 CNPJ NUMBER Outros Documentos 18122816560956600000026113323 27303347 Certidão Certidão 19010715485997300000026180822 27406159 Decisão Decisão 19011013525640400000026276177 28836279 Petição Petição 19021221040869300000027624350 28836299 notas number six Outros Documentos 19021221040884900000027624369 28836311 entrega mercadoria NF 029662 Comprovante 19021221040896300000027624381 28836330 entrega mercadoria NF 031038 Comprovante 19021221040911200000027624400 28836335 troca emails transportadora Comprovante 19021221040936300000027624405 28836357 entrega mercadoria NF 031047 Comprovante 19021221040949900000027624426 28936761 Decisão Decisão 19021414231879500000027719343 29500040 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19022520252355300000028251505 29500073 planilha calculos NUMBER SIX Outros Documentos 19022520252373800000028251540

N. 0722357-65.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF34602 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: THIAGO DE SIQUEIRA ARRAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0722357-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP EXECUTADO: THIAGO DE SIQUEIRA ARRAIS DECISÃO Apresente, a parte autora, a petição inicial completa da ação de execução, observando os requisitos legais previstos no art. 319, c.c. art. 798 e 799, todos do CPC, especialmente a indicação do endereço para citação da parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Esclareço que, se houver majoração do valor da causa, deverá a parte autora comprovar o recolhimento de eventuais custas complementares. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 14:38:17. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0733424-90.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CINE CENTRO SAO FRANCISCO. Adv(s).: DF07638 - SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES. R: VILLA RICA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0733424-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CINE CENTRO SAO FRANCISCO EXECUTADO: VILLA RICA IMOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, fica designado o dia 04/04/2019 11:00, para Audiência de Conciliação, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar . Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Intime-se pessoalmente a parte executada, na pessoa de seu representante legal (ID 26224629). Encaminho os autos para expedição. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:08:13. JAMILA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704048-59.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADELAIDE LISBOA FARIA. Adv(s).: DF0033938A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: CLAIR PEREIRA BORGES. Adv(s).: DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA, DF0009210A - LIVIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704048-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADELAIDE LISBOA FARIA EXECUTADO: CLAIR PEREIRA BORGES DESPACHO Preliminarmente à análise da impugnação à penhora de ID 29509924, fica intimado o exequente para manifestar-se a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem-se os autos conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 13:44:37. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0704443-17.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ESPÓLIO DE CESAR AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: GO17436 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: JUNIA CELITA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704443-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ESPÓLIO DE CESAR AUGUSTO DA SILVA EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. No mesmo prazo acima referido, emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do título executivo; d) cópia integral do demonstrativo de débito; e) cópia da decisão que determinou a citação; f) cópia do mandado e da certidão de citação; g) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação e, h) cópia da certidão de penhora, se houver. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:14:29. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0701896-72.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REVALINO PIO TEIXEIRA JUNIOR. A: ILDOSNEY OSVANIA SOARES PIO TEIXEIRA. A: ANTONIO LACERDA LIMA. A: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF22836 - URSULA BETHANIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0701896-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REVALINO PIO TEIXEIRA JUNIOR, ILDOSNEY OSVANIA SOARES PIO TEIXEIRA, ANTONIO LACERDA LIMA, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA LIMA EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Uma vez realizada a avaliação do imóvel previsto no mandado de ID. 25435886, conforme ID. 26376119, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto o supradito auto de avaliação, uma vez que o imóvel foi avaliado no valor de R$ 251.980,30. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 16:10:20. Documento Assinado Digitalmente

N. 0701896-72.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REVALINO PIO TEIXEIRA JUNIOR. A: ILDOSNEY OSVANIA SOARES PIO TEIXEIRA. A: ANTONIO LACERDA LIMA. A: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF22836 - URSULA BETHANIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0701896-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REVALINO PIO TEIXEIRA JUNIOR, ILDOSNEY OSVANIA SOARES PIO TEIXEIRA, ANTONIO LACERDA LIMA, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA LIMA EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Uma vez realizada a avaliação do imóvel previsto no mandado de ID. 25435886, conforme ID. 26376119, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto o supradito auto de avaliação, uma vez que o imóvel foi avaliado no valor de R$ 251.980,30. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 16:10:20. Documento Assinado Digitalmente

N. 0701896-72.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REVALINO PIO TEIXEIRA JUNIOR. A: ILDOSNEY OSVANIA SOARES PIO TEIXEIRA. A: ANTONIO LACERDA LIMA. A: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF22836 - URSULA BETHANIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0701896-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REVALINO PIO TEIXEIRA JUNIOR, ILDOSNEY OSVANIA SOARES PIO TEIXEIRA, ANTONIO LACERDA LIMA, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA LIMA EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Uma vez realizada a avaliação do imóvel previsto no mandado de ID. 25435886, conforme ID. 26376119, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto o supradito auto de avaliação, uma vez que o imóvel foi avaliado no valor de R$ 251.980,30. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 16:10:20. Documento Assinado Digitalmente

N. 0701896-72.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REVALINO PIO TEIXEIRA JUNIOR. A: ILDOSNEY OSVANIA SOARES PIO TEIXEIRA. A: ANTONIO LACERDA LIMA. A: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF22836 - URSULA BETHANIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0701896-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REVALINO PIO TEIXEIRA JUNIOR, ILDOSNEY OSVANIA SOARES PIO TEIXEIRA, ANTONIO LACERDA LIMA, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA LIMA EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Uma vez realizada a avaliação do imóvel previsto no mandado de ID. 25435886, conforme ID. 26376119, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto o supradito auto de avaliação, uma vez que o imóvel foi avaliado no valor de R$ 251.980,30. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 16:10:20. Documento Assinado Digitalmente

N. 0701896-72.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REVALINO PIO TEIXEIRA JUNIOR. A: ILDOSNEY OSVANIA SOARES PIO TEIXEIRA. A: ANTONIO LACERDA LIMA. A: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF22836 - URSULA BETHANIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0701896-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REVALINO PIO TEIXEIRA JUNIOR, ILDOSNEY OSVANIA SOARES PIO TEIXEIRA, ANTONIO LACERDA LIMA, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA LIMA EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Uma vez realizada a avaliação do imóvel previsto no mandado de ID. 25435886, conforme ID. 26376119, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto o supradito auto de avaliação, uma vez que o imóvel foi avaliado no valor de R$ 251.980,30. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 16:10:20. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0704447-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO BRAGA DA GAMA E MELLO. Adv(s).: MG140117 - LEONARDO OLIVEIRA DA GAMA E MELO. R: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF0018904A - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704447-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO BRAGA DA GAMA E MELLO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES DECISÃO Emende a parte autora a inicial para informar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:23:55. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0734023-29.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOUTH BEACH MODULO A BLOCO A. Adv(s).: DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: ROSANA SARKIS CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0734023-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOUTH BEACH MODULO A BLOCO A EXECUTADO: ROSANA SARKIS CAMPOS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, fica designado o dia 04/04/2019 14:00, para Audiência de Conciliação, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar . Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Intime-se a parte executada pessoalmente. Encaminho os autos para expedição. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:20:52. JAMILA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703751-18.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s).: DF39862 - JULIANA MARQUES LUCAS, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF34217 - PAOLLA OURIQUES. R: PIER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0703751-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A EXECUTADO: PIER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO O valor original de aluguel mínimo, constante na planilha de ID 29158857, é de R$ 5.684,46, diferente do que consta no Contrato entabulado entre as partes (R$ 4.793,14). Instada a emendar a petição inicial, a fim de esclarecer os valores indicados na exordial, a parte exequente informou o valor de R$ 4.793,14 (aluguel mínimo) que corrigido totalizou a quantia de R$ 6.062,42 (valor diferente da primeira planilha, inclusive majorado). Ressalto que o período de cálculo da primeira planilha compreendeu o vencimento (05/01/2019) até o data 18/02/2019. Já a emenda considerou o período de 01/2015 até 12/2018. Tendo em vista que a emenda não esclareceu os cálculos utilizados, concedo o derradeiro prazo de quinze dias, para que a parte exequente apresente planilha atualizada do débito (incluindo todo valor a ser executado) explicitando se está utilizando a rúbrica de aluguel mínimo ou o percentual de 5% de faturamento da venda bruta mensal, e apresentando os débitos desde a data de vencimento até a data de juntada da emenda, observando as disposições da Decisão de ID 29278665. Promova a secretaria a inclusão no polo passivo da demanda dos executados Clóvis Eduardo Condi, Orivaldo Condi e Vanir Condi, conforme indicado na petição inicial, uma vez que firmaram o contrato exequendo na condição de fiadores, nos termos da Decisão de ID 28278665. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 16:10:22. Documento Assinado Digitalmente

SENTENÇA

N. 0735851-60.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO CESAR MAIA. Adv(s).: MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO. R: CARLOS ALBERTO DA CRUZ. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, REJEITO os embargos à execução opostos por ANTONIO CESAR MAIA em desfavor de CARLOS ALBERTO DA CRUZ, partes qualificadas nos autos. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais (NCPC, art. 85, §2º), fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0735851-60.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO CESAR MAIA. Adv(s).: MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO. R: CARLOS ALBERTO DA CRUZ. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. III. DISPOSITIVO Tecidas estas

considerações, REJEITO os embargos à execução opostos por ANTONIO CESAR MAIA em desfavor de CARLOS ALBERTO DA CRUZ, partes qualificadas nos autos. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais (NCPC, art. 85, §2º), fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0715265-02.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SONIA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0004681A - JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO A DA CLN 313. Adv(s).: DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos constantes nos presentes embargos, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em conformidade com as balizas acima, arcarão os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, em consonância com o artigo 85, §2º do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do NCPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do NCPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do NCPC. Oportunamente não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial, consoante preconiza o artigo 702, § 8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0715265-02.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SONIA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0004681A - JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO A DA CLN 313. Adv(s).: DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos constantes nos presentes embargos, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em conformidade com as balizas acima, arcarão os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, em consonância com o artigo 85, §2º do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do NCPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do NCPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do NCPC. Oportunamente não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial, consoante preconiza o artigo 702, § 8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0734308-22.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COVASNA INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF0016366A - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: HIGHOR TALLES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0734308-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COVASNA INCORPORACAO LTDA EXECUTADO: HIGHOR TALLES MOREIRA CERTIDÃO Tendo em vista o conteúdo da(s) certidão(ões) de ID(s) 26494375, fica o Exequente intimado para se manifestar(em) nos autos, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:44:42. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0713238-80.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0047235A - DANNUBIA SANTOS SOUSA NASCIMENTO. R: CONDOMINIO CORPORATE FINANCIAL CENTER. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0713238-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO CORPORATE FINANCIAL CENTER CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE e, em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais no valor de R$ 0,00 , no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:20:45. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0716092-13.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU. Adv(s).: DF0038956A - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: EDUARDO LIRA PROPRIEDADES IMOBILIARIAS EIRELI. Adv(s).: DF0004125A - VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO, DF0057628A - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0716092-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU EXECUTADO: EDUARDO LIRA PROPRIEDADES IMOBILIARIAS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2018, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado, no prazo de 05 dias. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0737580-58.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLINDO DO CARMO SILVA. Adv(s).: DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R: EDER PAVELKONSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAUCIANE KARLA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0737580-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OLINDO DO CARMO SILVA EXECUTADO: EDER PAVELKONSKI, GLAUCIANE KARLA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista o conteúdo da(s) certidão(ões) de ID(s) 29572924 e 28632073, fica o Exequente intimado para se manifestar(em) nos autos, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:09:09. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0700783-83.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JEAN WESLEY DE CARVALHO. Adv(s).: DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: GILBERTO SOLIS ROSA MACHADO GUIMARAES. Adv(s).: DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700783-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JEAN WESLEY DE CARVALHO EXECUTADO: GILBERTO SOLIS ROSA MACHADO GUIMARAES CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 29560521, nos termos da decisão de ID 17266270, intime-se o credor a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Dessa forma, durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:20:13. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0715843-96.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0715843-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA EXECUTADO: ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 29595081, nos termos da decisão de ID 17946221, intime-se o credor a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Dessa forma, durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:02:28. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723310-29.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DAIANE EVELYN TEIXEIRA DE MELO. Adv(s).: DF0021419A - MARCIO BEZE. R: MARLON DONIZETE SPINDOLA DE ATAIDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0723310-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DAIANE EVELYN TEIXEIRA DE MELO EXECUTADO: MARLON DONIZETE SPINDOLA DE ATAIDES DECISÃO 1. Na decisão de ID21987367 foi deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito; e indeferida a reiteração das pesquisas de bens via Bacenjud, Renajud e infojud. 2. Na decisão de ID23013139, indeferiu-se a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, via Serasajud; e se reiterou a determinação de expedição do mandado supra mencionado, o que ocorrem eu 22/10/2018, como se vê nos ID 2252855. 3. Diante do retorno infrutífero da diligência, a parte exequente foi intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias; e, posteriormente, intimada a indicar bens, também no prazo de 5 (cinco) dias, tudo conforme certicado nos IDs 26751788 e 28981734. 4. No ID 29540098, a parte exequente alega não constar dos autos a realização das pesquisas via Renajud e pleiteia a consulta a este sistema, bem como ao e-RIDF; bem como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte da parte executada. 5. Quanto ao pedido de suspensão da CNH e dos passaporte da parte executada, é certo que o art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção medidas executivas atípicas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Essas medidas, no entanto, que têm o propósito de estimular o adimplemento da obrigação, podem ser prescritas tanto para as obrigações de fazer como para as de pagar. 5.1. A determinação de suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte executada não se relaciona com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representa tão somente medida punitiva que restringe o direito do devedor de ir e vir. Além disso, essas medidas não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Desso modo, indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do requerido. 6. Quanto à consulta aos sistemas e_RIDF e Renajud, da análise dos autos, verifico que, de fato, não foram realizadas, até a presente data. Assim, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da gratuidade de Justiça, cumpra a Secretaria a determinação de pesquisa a ambos os sistemas, nos termos da decisão de ID17190118, itens 3 a 4.1.6. 7. Caso a diligência supra reste infrutífera, intime-se o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 7.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da presente intimação. 7.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 7.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 18:45:19. Documento Assinado Digitalmente

N. 0716840-45.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0035442A - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: ANDRE FLORENCIO DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0716840-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME EXECUTADO: ANDRE FLORENCIO DA CONCEICAO DECISÃO Indefiro o pleito de suspensão processual, pois não há previsão legal neste sentido antes da citação. Entretanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar o acordo entabulado com a parte contrária. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos da certidão de ID28463864. P.I. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 21:26:50. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704360-98.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF34217 - PAOLLA OURIQUES, DF39862 - JULIANA MARQUES LUCAS. R: MARIA BONITA COMERCIO DE CHAS E CAFES ESPECIAIS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO VALENTIM DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA DE ARAUJO CORDEIRO VALENTIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704360-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PIER 21 CULTURA E LAZER S/

A EXECUTADO: MARIA BONITA COMERCIO DE CHAS E CAFES ESPECIAIS EIRELI, FLAVIO VALENTIM DE SOUZA, FLAVIA DE ARAUJO CORDEIRO VALENTIM DECISÃO Emende-se a inicial para trazer a planilha demonstrativa do débito, decotando-se as importâncias já pagas pela devedora e devidamente atualizadas. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, instrua-se a emenda com a petição inicial para formular pedido de pagamento único, já englobando a compensação dos valores já pagos. Ademais, deverá a parte autora explicar o título executivo extrajudicial sobre o qual fundamenta seu pleito, retificando, se preciso, o polo ativo, uma vez que, no instrumento particular de sublocação da loja B16 (ID29474196) não consta o nome da primeira executada (Maria Bonita Comércio de Chás e Cafés Especiais), mas apenas dos avalistas, já no contrato de sublocação do depósito S10 (ID29474238) só consta o nome da primeira executada e não consta o nome dos avalistas (segundo e terceiro executados). Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 01:32:40. Documento Assinado Digitalmente

N. 0722794-09.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: SINDICATO DOS TRAB. NAS INDUST DE JOALHERIA E LAPIDAO DE PEDRAS PRECISOSAS BIJOUTERIAS OURIVESARIAS RELOGIOS DE PROFIS. DE ASSIT TECNICA EM RELOJOARIA. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0722794-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB. NAS INDUST DE JOALHERIA E LAPIDAO DE PEDRAS PRECISOSAS BIJOUTERIAS OURIVESARIAS RELOGIOS DE PROFIS. DE ASSIT TECNICA EM RELOJOARIA DECISÃO 1. Indefiro a busca de patrimônio imobiliário pelo SIEL, uma vez que esse sistema é utilizado apenas para buscas de endereços. Além disso, é ônus do autor indicar bens a penhora, pois já foram realizadas pesquisas aos sistemas disponíveis a esse juízo (RENAJUD - ID. 26569188 e BACENJUD - ID. 21192872). Em outro cotejo, quanto ao eRIDF, sistema utilizado para se buscar patrimônio imobiliário, é reservado apenas para as partes beneficiárias da gratuidade judiciária, do que não se trata o caso em tela. 2. Dessa forma, tendo em vista o pedido da parte credora, e considerando que configurada a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação desta decisão. 3. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 4. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 11:02:19. Documento Assinado Digitalmente

N. 0722794-09.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: SINDICATO DOS TRAB. NAS INDUST DE JOALHERIA E LAPIDAO DE PEDRAS PRECISOSAS BIJOUTERIAS OURIVESARIAS RELOGIOS DE PROFIS. DE ASSIT TECNICA EM RELOJOARIA. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0722794-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB. NAS INDUST DE JOALHERIA E LAPIDAO DE PEDRAS PRECISOSAS BIJOUTERIAS OURIVESARIAS RELOGIOS DE PROFIS. DE ASSIT TECNICA EM RELOJOARIA DECISÃO 1. Indefiro a busca de patrimônio imobiliário pelo SIEL, uma vez que esse sistema é utilizado apenas para buscas de endereços. Além disso, é ônus do autor indicar bens a penhora, pois já foram realizadas pesquisas aos sistemas disponíveis a esse juízo (RENAJUD - ID. 26569188 e BACENJUD - ID. 21192872). Em outro cotejo, quanto ao eRIDF, sistema utilizado para se buscar patrimônio imobiliário, é reservado apenas para as partes beneficiárias da gratuidade judiciária, do que não se trata o caso em tela. 2. Dessa forma, tendo em vista o pedido da parte credora, e considerando que configurada a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação desta decisão. 3. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 4. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 11:02:19. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704428-48.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL SAN MATHEUS. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: RONEY TANIOS NEMER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FERREIRA VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMIN ARNALDO PFRIMER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO CANOVAS SEGURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODOBENS COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704428-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAN MATHEUS EXECUTADO: RONEY TANIOS NEMER, RODRIGO FERREIRA VILELA, ARMIN ARNALDO PFRIMER, MAURICIO CANOVAS SEGURA, RODOBENS COMPANHIA HIPOTECARIA DECISÃO Emende a parte autora a inicial para atender as determinações que se seguem: 1. Juntar aos autos procuração devidamente assinada pelo representante/síndico da parte exequente, tendo em vvsta que acquela de ID29507539 encontra-se apócrifa; 2. Excluir os sócios da empresa SAN MATHEUS EMPREENDUMENTOS IMOBILIÁRIOS Ltda. uma vez que não figuram em nenhuma das certidões de matrículas dos imóveis sobre os quais recaem as dívidas condominiais que se pretende executar; 3. Juntar a certidão de ônus da matrícula da unidade nº 1603, tendo em vista que a de ID29509862 encontra-se incompleta; 4. Juntar as certidões de ônus das matrículas das Unidades 1302; 802; 1203; 801; 1501; 601; 804; 1003; 1202; 1503; 901; 1402 e 1103, visto que mencionadas na inicial, sem, todavia, terem sido acostadas aos autos. 5. A fim de evitar tumulto processual, esclarecer relativamente a quais unidades imobiliáiras estes autos executivos deverão prosseguir, já que as unidades 604, 1302 e 1404, como se vê nas matrícula de IDs 29507954, 29509960 e 29510364, permanecem em nome da empresa acima referida, não constando qualquer registro de cessão ao demandado RODOBENS COMPANHIA HIPOTECÁRIA, de modo que este não deve responder pelas dívidas pertinentes aos demais imóveis. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 18:03:18. Documento Assinado Digitalmente

SENTENÇA

N. 0703906-21.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. Adv(s).: DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. R: HECAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0703906-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO EXECUTADO: HECAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME SENTENÇA Uma vez que não foi aperfeiçoada a relação processual por ainda não ter ocorrida a citação, é desnecessária a anuência do réu, razão pela qual homologo o pedido de desistência da parte autora, para que produza os seus regulares efeitos e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Publique-se. Intimem-

se. Custas finais, se houver, pela parte autora (art. 90 do CPC). Ante ausência de interesse recursal, com a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 10:39:18. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0737198-31.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: JW AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038898A - DANIEL FERREIRA LOPES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0737198-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: JW AUTOMOVEIS LTDA - EPP EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:39:51. MARCIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO Servidora Geral

N. 0721117-07.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FER CONSTRUCAO E INCORPORAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0048096A - HUELDER DA SILVA ALVES. R: CULTURA INGLESA IDIOMAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0721117-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FER CONSTRUCAO E INCORPORAO LTDA - ME EXECUTADO: CULTURA INGLESA IDIOMAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto por este ato a certidão de trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução n. 0730084-41.2018.8.07.0001, que foram julgados procedentes. Fica a parte executada ciente da nova planilha de débito apresentada pela parte exequente em ID 29597974, nos moldes da sentença daquele feito. Nos termos da Portaria n. 1/2018, deste Juízo, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud, em cumprimento à decisão de ID 20891057, item 1.9. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019 às 13:53:34 HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

N. 0730084-41.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CULTURA INGLESA IDIOMAS S.A.. Adv(s).: RJ204836 - PATRICK SZKLARZ, RJ196975 - PAULA LIGIA OLIVEIRA DIAS. R: FER CONSTRUCAO E INCORPORAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0048096A - HUELDER DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0730084-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CULTURA INGLESA IDIOMAS S.A. EMBARGADO: FER CONSTRUCAO E INCORPORAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a d. sentença de ID. 29399446 TRANSITOU EM JULGADO no dia 14/02/2019. Conforme determinado na r. sentença, trasladarei cópia da presente certidão aos autos do feito executivo de n. 0721117-07.2018.8.07.0001. Desde já, fica o embargante intimado a apresentar nova planilha de débito naquele feito, atualizada conforme sentença de ID 27756811. Prossiga-se nos termos de decisão de ID 29399446. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0732755-37.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF41229 - FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD, SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0732755-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES EXECUTADO: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. SENTENÇA Na petição de ID 29564356 a parte exeqüente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (IDs 29086031 e 29086037) para a parte autora. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 19:02:22. Documento Assinado Digitalmente

N. 0732755-37.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF41229 - FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD, SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0732755-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES EXECUTADO: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. SENTENÇA Na petição de ID 29564356 a parte exeqüente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (IDs 29086031 e 29086037) para a parte autora. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 19:02:22. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0728667-87.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CYLINDER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0035184A - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0728667-87.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CYLINDER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO Comprove a parte credora a interposição de Agravo de Instrumento, conforme informado na petição de ID. 29576091, uma vez inexistentes os anexos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias. De qualquer forma, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, salvo se noticiada decisão em contrário no respectivo recurso. Além disso, uma vez julgados os embargos à execução de nº 0705396-15.2018.8.07.0001 pelo NUPMETAS-1, prossiga-se o feito normalmente. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 10:22:46. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0724233-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BELLKYS RODRIGUES DE MIRANDA. Adv(s).: DF51474 - BELLKYS RODRIGUES DE MIRANDA. R: ANDRE VIEIRA ROMAO. Adv(s).: DF35345 - EMIVAL GONCALVES DE SOUSA, DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0724233-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BELLKYS RODRIGUES DE MIRANDA RÉU: ANDRE VIEIRA ROMAO DECISÃO Cuida-se de impugnação à penhora oposta por Andre Vieira Romao (Petição de ID 28616986), na qual alega que os valores bloqueados em sua conta bancária possuem natureza impenhorável, pois são oriundos de aposentadoria. Vê-se no ID 27613742, que em 12/12/2018, houve penhora no valor de R$ 4.356,46 em conta de titularidade do réu, perante o Banco do Brasil. Instado a comprovar a alegada impenhorabilidade, o réu apresentou os extratos bancários de ID 29556466 e ID 29147064. Pois bem. Verifica-se no extrato bancário ID 29556466 que antes da penhora foram recebidos dois créditos referentes à restituição de imposto de renda, no dia 16/11/2018, nos valores de R$ 6.513,27 e R$ 5.613,11, totalizando R$ 12.126,38. Após, houve novo crédito no valor de R$ 16.074,97, em 20/11/2018, proveniente da Caixa de Previdencia dos Funcionários ? PREVI (aposentadoria). Verifica-se, no extrato de ID 29147064, que o saldo da conta do executado, um dia antes de efetuada a constrição (11/12/2018), era de R$ 13.073,49. Mesmo após a referida constrição, ainda restou o saldo de R$ 6.313,54, até o novo recebimento de proventos de aposentadoria em 20/12/2018. O artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe o que segue: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;[...] Conforme se verifica, valores recebidos a título de restituição de imposto de renda não estão no rol daqueles impenhoráveis. Pelos motivos expostos, rejeito a impugnação à penhora de ID 28616986, quanto ao montante de R$ 4.356,46, penhorado em contas de titularidade do executado e converto-o em pagamento. Publique-se. Intimem-se. Transfira-se imediatamente o valor bloqueado para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo. Preclusa, expeça-se à parte autora alvará de levantamento do valor em questão e intime-a, no prazo de cinco dias, para que informe se houve a quitação integral do débito, tendo em vista que o valor bloqueado é o mesmo daquele constante na planilha atualizada do débito de ID 25386284. Após, façam-se os autos conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 18:39:17. Documento Assinado Digitalmente

N. 0724233-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BELLKYS RODRIGUES DE MIRANDA. Adv(s).: DF51474 - BELLKYS RODRIGUES DE MIRANDA. R: ANDRE VIEIRA ROMAO. Adv(s).: DF35345 - EMIVAL GONCALVES DE SOUSA, DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0724233-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BELLKYS RODRIGUES DE MIRANDA RÉU: ANDRE VIEIRA ROMAO DECISÃO Cuida-se de impugnação à penhora oposta por Andre Vieira Romao (Petição de ID 28616986), na qual alega que os valores bloqueados em sua conta bancária possuem natureza impenhorável, pois são oriundos de aposentadoria. Vê-se no ID 27613742, que em 12/12/2018, houve penhora no valor de R$ 4.356,46 em conta de titularidade do réu, perante o Banco do Brasil. Instado a comprovar a alegada impenhorabilidade, o réu apresentou os extratos bancários de ID 29556466 e ID 29147064. Pois bem. Verifica-se no extrato bancário ID 29556466 que antes da penhora foram recebidos dois créditos referentes à restituição de imposto de renda, no dia 16/11/2018, nos valores de R$ 6.513,27 e R$ 5.613,11, totalizando R$ 12.126,38. Após, houve novo crédito no valor de R$ 16.074,97, em 20/11/2018, proveniente da Caixa de Previdencia dos Funcionários ? PREVI (aposentadoria). Verifica-se, no extrato de ID 29147064, que o saldo da conta do executado, um dia antes de efetuada a constrição (11/12/2018), era de R$ 13.073,49. Mesmo após a referida constrição, ainda restou o saldo de R$ 6.313,54, até o novo recebimento de proventos de aposentadoria em 20/12/2018. O artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe o que segue: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;[...] Conforme se verifica, valores recebidos a título de restituição de imposto de renda não estão no rol daqueles impenhoráveis. Pelos motivos expostos, rejeito a impugnação à penhora de ID 28616986, quanto ao montante de R$ 4.356,46, penhorado em contas de titularidade do executado e converto-o em pagamento. Publique-se. Intimem-se. Transfira-se imediatamente o valor bloqueado para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo. Preclusa, expeça-se à parte autora alvará de levantamento do valor em questão e intime-a, no prazo de cinco dias, para que informe se houve a quitação integral do débito, tendo em vista que o valor bloqueado é o mesmo daquele constante na planilha atualizada do débito de ID 25386284. Após, façam-se os autos conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 18:39:17. Documento Assinado Digitalmente

N. 0726161-41.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEISON WESTON MONTEIRO. Adv(s).: DF0027977A - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: LUCIANA DOS SANTOS MACHADO. Adv(s).: DF15397 - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR, DF27290 - VERONICA MARIA AZEVEDO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0726161-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLEISON WESTON MONTEIRO EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS MACHADO DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID29559004. Oficie-se ao credor fiduciário indicado na peça acima mencionada para que informe a este Juízo a situação do financiamento do veículo VW/FOX 1.0, Placa JGV3261 (ID27245589), bem como o número de parcelas pagas, não pagas, se há inadimplência e o saldo devedor atualizado. Vindo aos autos a resposta, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de ID18982031, a parir do item 5. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 19:13:15. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704263-98.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107. Adv(s).: DF21517 - RENATA DE SOUZA MAEDA, DF34193 - MILENE ARAO EVANGELISTA. R: JOELMA MARIA BRITO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO ACOSTA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704263-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107 EXECUTADO: JOELMA MARIA BRITO DA SILVA, RENATO ACOSTA DOS REIS DECISÃO Fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual, uma vez que a ata de assembleia de ID29431509 elegeu a diretoria para o período de 18/10/2010 a 18/10/2013. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 22:30:26. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704281-22.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIVALDO DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: PLENO SAUDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704281-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIVALDO DO NASCIMENTO FERREIRA EXECUTADO: PLENO SAUDE LTDA DECISÃO Trata-se de ação de repetição de indébito c/c danos morais, razão pela qual esse juízo é absolutamente incompetente. Assim, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis de Brasília. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 00:58:35. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704325-41.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVANDO LIMONGI DE RESENDE. Adv(s).: GO0012539A - AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA, GO17385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES, GO0023441A - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO, GO45796 - MARIANA GONCALVES ALBUQUERQUE. R: IZABEL CRISTINA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rafael Bicalho Resende. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO de ERNANE GONÇALVES RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704325-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EVANDO LIMONGI DE RESENDE REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA DE ARAUJO, RAFAEL BICALHO RESENDE EXECUTADO: ESPÓLIO DE ERNANE GONÇALVES RESENDE DECISÃO Emende-se a inicial para apresentar o termo de nomeação do inventariante e a certidão de óbito do devedor das notas promissórias. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá também a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido (art. 290 do CPC). Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 01:12:16. Documento Assinado Digitalmente

N. 0702491-03.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PAULO CESAR VILARINHO SOARES. Adv(s).: PI4598 - KALINY DE CARVALHO COSTA. R: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS. Adv(s).: SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0702491-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PAULO CESAR VILARINHO SOARES EMBARGADO: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS DECISÃO Os documentos trazidos aos autos pelo embargante não permitem concluir pela tempestividade, ou não, da ação. Assim, emende-se a inicial para comprovar a tempestividade, conforme exigido pelo art. 915 do vigente CPC, inclusive com a colação da certidão de juntada do comprovante de citação. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 11:19:03. Documento Assinado Digitalmente

N. 0720753-35.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: PR31408 - ANDREA HERTEL MALUCELLI, PR70981 - PRISCILA MORENO DOS SANTOS. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB 4 RODAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0720753-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB 4 RODAS LTDA - ME DECISÃO Concedo à parte autora, o prazo de quinze dias, para que emende a inicial, juntando: a) requerimento de citação do executado; b) planilha atualizada de débito; nesse sentido, ressalto em relação à cobrança a título de honorários advocatícios, que este percentual é atribuído pelo Juízo quando do recebimento da inicial e não deverá constar na planilha do débito; além disso, a execução deve ter por base título de obrigação líquida, certo e exigível (art. 783 do CPC) e as parcelas vincendas ainda não são exigíveis, logo a parte não pode incluir parcelas vincendas no bojo do processo; c) valor da causa, adequado à planilha atualizada do débito; e d) guia de recolhimento de custas complementares, se houver. . Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 12:02:41. Documento Assinado Digitalmente

N. 0714683-36.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONFECCAO SANTA TEREZINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. A: MARCELA PARANAIBA BERNARDES. A: ANDRE LUIZ BERNARDES RIBEIRO. Adv(s).: DF07051 - CARLOS ROBERTO BERNARDES. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0714683-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONFECCAO SANTA TEREZINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCELA PARANAIBA BERNARDES, ANDRE LUIZ BERNARDES RIBEIRO EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA DECISÃO Verifica-se que o valor da causa atribuído aos Embargos à Execução foi de R$ 183.916,63, conforme petição de ID 10513116. Na Sentença de ID 19505411, os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Dessa forma, concedo à parte embargada o prazo de 15 dias para juntar nova planilha de débito adequada à Sentença, para análise do recebimento do cumprimento de sentença. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 13:08:04. Documento Assinado Digitalmente

N. 0714683-36.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONFECCAO SANTA TEREZINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. A: MARCELA PARANAIBA BERNARDES. A: ANDRE LUIZ BERNARDES RIBEIRO. Adv(s).: DF07051 - CARLOS ROBERTO BERNARDES. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0714683-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONFECCAO SANTA TEREZINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCELA PARANAIBA BERNARDES, ANDRE LUIZ BERNARDES RIBEIRO EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA DECISÃO Verifica-se que o valor da causa atribuído aos Embargos à Execução foi de R$ 183.916,63, conforme petição de ID 10513116. Na Sentença de ID 19505411, os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Dessa forma, concedo à parte embargada o prazo de 15 dias para juntar nova planilha de débito adequada à Sentença, para análise do recebimento do cumprimento de sentença. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 13:08:04. Documento Assinado Digitalmente

N. 0714683-36.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONFECCAO SANTA TEREZINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. A: MARCELA PARANAIBA BERNARDES. A: ANDRE LUIZ BERNARDES RIBEIRO. Adv(s).: DF07051 - CARLOS ROBERTO BERNARDES. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0714683-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONFECCAO SANTA TEREZINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCELA PARANAIBA BERNARDES, ANDRE LUIZ BERNARDES RIBEIRO EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA DECISÃO Verifica-se que o valor da causa atribuído aos Embargos à Execução foi de R$ 183.916,63, conforme petição de ID 10513116. Na Sentença de ID 19505411, os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Dessa forma, concedo à parte embargada o prazo de 15 dias para juntar nova planilha de débito adequada à Sentença, para análise do recebimento do cumprimento de sentença. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 13:08:04. Documento Assinado Digitalmente

N. 0714683-36.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONFECCAO SANTA TEREZINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. A: MARCELA PARANAIBA BERNARDES. A: ANDRE LUIZ BERNARDES RIBEIRO. Adv(s).: DF07051 - CARLOS ROBERTO BERNARDES. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0714683-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONFECCAO SANTA TEREZINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCELA PARANAIBA BERNARDES, ANDRE LUIZ BERNARDES RIBEIRO EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA DECISÃO Verifica-se que o valor da causa atribuído aos

Embargos à Execução foi de R$ 183.916,63, conforme petição de ID 10513116. Na Sentença de ID 19505411, os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Dessa forma, concedo à parte embargada o prazo de 15 dias para juntar nova planilha de débito adequada à Sentença, para análise do recebimento do cumprimento de sentença. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 13:08:04. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704507-27.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s).: DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: FRANCISCO JOSE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704507-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE SOUSA DECISÃO Fica a parte autora intimada a juntar o comprovante de pagamento referente à guia de ID29566036, uma vez que o documento do ID29566067 possui o código de barras diferente. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 14:18:14. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0731987-14.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZENAIDE TEREZINHA ZAMBARDA LEONARDI. A: GUILHERME ZAMBARDA LEONARDI. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO. R: SARAH FRANCA ROCHA. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANA CRISOSTOMO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0731987-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ZENAIDE TEREZINHA ZAMBARDA LEONARDI, GUILHERME ZAMBARDA LEONARDI EXECUTADO: SARAH FRANCA ROCHA, MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA JUNIOR, ROSANA CRISOSTOMO RIBEIRO DESPACHO Fica intimada a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca da petição de ID. 29576024. Caso o acordo não tenha sucesso, prossiga-se o feito nos termos do item 2 da decisão de ID. 26639443, uma vez que todos os executados já foram citados (ID. 25414791, 26515934 e 27276788). Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 12:51:18. Documento Assinado Digitalmente

N. 0712605-35.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MAIA SUPERMERCADOS AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, DF0045436A - MERVYN GOMES DE SOUZA. R: COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA. Adv(s).: PR24483 - JOSE FERNANDO MARUCCI, PR39980 - DANIELI MICHELON DO VALLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0712605-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MAIA SUPERMERCADOS AGUAS CLARAS LTDA EMBARGADO: COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA DESPACHO Não há que se falar em saneamento e organização do processo, uma vez que as questões de fato sobre as quais deve recair a atividade probatória são as próprias questões que as partes alegam (quanto à embargante, o alegado nos embargos à execução; e quanto à embargada, o alegado na impugnação aos embargos). Com relação ao ônus da prova, esse seguirá o previsto no art. 373 do CPC. Nestes termos, fica novamente intimada a parte embargante a especificar as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretende provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeira a oitiva de testemunhas, deverá indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeira perícia, deverá indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queira, assistente técnico. Insta ressaltar que não será aceito novo pedido de saneamento e organização do processo, pois esse já foi indeferido, sob pena da parte exequente ter preclusa a sua manifestação quanto as provas e o processo seguir para o seu julgamento, nos termos do pedido do ID. 29476739. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 13:55:12. Documento Assinado Digitalmente

SENTENÇA

N. 0737757-85.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA. R: GIGANTIS BURGUER EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0737757-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: GIGANTIS BURGUER EIRELI SENTENÇA - ACORDO APÓS CITAÇÃO - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO - NÃO HÁ PEDIDO DE SUSPENSÃO Vê-se no ID. 28627563 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, mas com sua firma reconhecida, postulando a homologação do acordo e a extinção do feito. Houve citação conforme se observa no ID. 27797424. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, embora haja previsão legal de suspensão do processo por convenção entre as partes "durante o prazo concedido pelo exeqüente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação" (art. 922 do CPC), vê-se dos autos que não há pedido neste sentido, não podendo este Juízo se mover além do Princípio da Inércia. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor ?não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela requerida. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 15:10:02. Documento Assinado Digitalmente

N. 0737757-85.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA. R: GIGANTIS BURGUER EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0737757-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: GIGANTIS BURGUER EIRELI SENTENÇA - ACORDO APÓS CITAÇÃO - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO - NÃO HÁ PEDIDO DE SUSPENSÃO Vê-se no ID. 28627563 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, mas com sua firma reconhecida, postulando a homologação do acordo e a extinção do feito. Houve citação conforme se observa

no ID. 27797424. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, embora haja previsão legal de suspensão do processo por convenção entre as partes "durante o prazo concedido pelo exeqüente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação" (art. 922 do CPC), vê-se dos autos que não há pedido neste sentido, não podendo este Juízo se mover além do Princípio da Inércia. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor ?não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela requerida. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 15:10:02. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0704447-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO BRAGA DA GAMA E MELLO. Adv(s).: MG140117 - LEONARDO OLIVEIRA DA GAMA E MELO. R: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF0018904A - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704447-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO BRAGA DA GAMA E MELLO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES DESPACHO Fica intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas de ingresso, tendo em vista a determinação de ID 29544729, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 14:11:52. Documento Assinado Digitalmente

N. 0703459-67.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BENICIO MENDES TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0028387A - RENAN FONSECA CASTELO BRANCO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF0003209A - NEUZA INOCENTE TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0703459-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BENICIO MENDES TEIXEIRA JUNIOR EMBARGADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DESPACHO Nada a prover quanto o documento de ID. 29594240, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença de ID. 21193974, tendo sido a parte embargada intimada quanto aos honorários. Caso a parte embargante requeira atuação desse juízo, deverá instaurar o procedimento de cumprimento de sentença. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 14:22:24. Documento Assinado Digitalmente

N. 0700783-83.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JEAN WESLEY DE CARVALHO. Adv(s).: DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: GILBERTO SOLIS ROSA MACHADO GUIMARAES. Adv(s).: DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700783-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JEAN WESLEY DE CARVALHO EXECUTADO: GILBERTO SOLIS ROSA MACHADO GUIMARAES DESPACHO Nada a prover a respeito do pedido de penhora do imóvel indicado ao ID 29606895, considerando que já foi objeto de análise na Decisão de ID 17266270. Ademais, a respeito da penhora dos aluguéis dos imóveis de propriedade do executado, fica intimado o exequente para informar os respectivos locatários de cada imóvel. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, suspenda-se o feito nos termos da Decisão de ID 17266270, item 6.1 e seguintes. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 14:31:54. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0729367-29.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDU CRISTOVAO MARTINI. Adv(s).: DF54851 - EDUARDO GUERRA MARTINI, DF0055066A - CAIO DA CUNHA REZENDE, DF54636 - GUILHERME HORTA DE SOUZA ALVIM. R: ELO COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF42770 - OLIVIA ARANTES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0729367-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDU CRISTOVAO MARTINI EMBARGADO: ELO COMERCIO E SERVICOS LTDA DECISÃO Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo, na forma do art. 357 e seguintes do CPC. No atinente ao inciso I do referido dispositivo, verifico que inexistem preliminares a serem analisadas por este juízo. Isso porque a ?nulidade da execução? aduzida pelo embargante (ID 23440147 ? pág. 4) diz respeito ao mérito da causa, devendo ser analisada no tópico específico por ocasião da sentença, já que versa sobre a eventual ocorrência de novação quanto à obrigação. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. No atinente ao inciso II do referido dispositivo, tenho que os pontos controvertidos circunscrevem-se a: a) saber se houve pagamento parcial dos aluguéis perseguidos na ação de execução por meio do desconto da caução; b) saber se houve novação quanto à obrigação (ou parte dela) representada pelo contrato de locação, por meio da emissão do cheque no valor de R$ 60.000,00 mencionado nos autos, e em que circunstâncias isso se deu. Tal se mostra necessário em razão do disposto no verso do cheque (ID 23440604 ? pág. 1). No atinente ao inciso III do referido dispositivo, que trata sobre o ônus da prova, este será imputado ao embargante, que deverá comprovar suas alegações, nos termos do art. 373 do CPC. No atinente ao inciso IV do referido dispositivo, vejo que a definição dos fatos enunciados como pontos controvertidos surge como imprescindível para a solução da lide, no que diz respeito à pretensão à execução dos valores tidos por inadimplidos. No atinente ao inciso V do referido dispositivo, tenho que a instrução demanda prova documental, cuja juntada já fora oportunizada às partes, nos termos legais, cabendo, contudo, a complementação pela prova oral requerida pelas partes. Aliás, as partes não pretendem ouvir testemunhas, mas, tão somente, colher os respectivos depoimentos pessoais (ID 2949468 e 29590400). Assim, determino à Secretaria que designe data para a realização da audiência de instrução, devendo ser intimadas pessoalmente as partes/representantes legais, com a advertência do art. 385, § 1o, do vigente CPC. Intimem-se. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 16:11:40. Documento Assinado Digitalmente

N. 0729367-29.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDU CRISTOVAO MARTINI. Adv(s).: DF54851 - EDUARDO GUERRA MARTINI, DF0055066A - CAIO DA CUNHA REZENDE, DF54636 - GUILHERME HORTA DE SOUZA ALVIM. R: ELO COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF42770 - OLIVIA ARANTES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0729367-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDU CRISTOVAO MARTINI EMBARGADO: ELO COMERCIO E SERVICOS LTDA DECISÃO Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo, na forma do art. 357 e seguintes do CPC. No atinente ao inciso I do referido dispositivo, verifico que inexistem preliminares a serem analisadas por este juízo. Isso porque a ?nulidade da execução?

aduzida pelo embargante (ID 23440147 ? pág. 4) diz respeito ao mérito da causa, devendo ser analisada no tópico específico por ocasião da sentença, já que versa sobre a eventual ocorrência de novação quanto à obrigação. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. No atinente ao inciso II do referido dispositivo, tenho que os pontos controvertidos circunscrevem-se a: a) saber se houve pagamento parcial dos aluguéis perseguidos na ação de execução por meio do desconto da caução; b) saber se houve novação quanto à obrigação (ou parte dela) representada pelo contrato de locação, por meio da emissão do cheque no valor de R$ 60.000,00 mencionado nos autos, e em que circunstâncias isso se deu. Tal se mostra necessário em razão do disposto no verso do cheque (ID 23440604 ? pág. 1). No atinente ao inciso III do referido dispositivo, que trata sobre o ônus da prova, este será imputado ao embargante, que deverá comprovar suas alegações, nos termos do art. 373 do CPC. No atinente ao inciso IV do referido dispositivo, vejo que a definição dos fatos enunciados como pontos controvertidos surge como imprescindível para a solução da lide, no que diz respeito à pretensão à execução dos valores tidos por inadimplidos. No atinente ao inciso V do referido dispositivo, tenho que a instrução demanda prova documental, cuja juntada já fora oportunizada às partes, nos termos legais, cabendo, contudo, a complementação pela prova oral requerida pelas partes. Aliás, as partes não pretendem ouvir testemunhas, mas, tão somente, colher os respectivos depoimentos pessoais (ID 2949468 e 29590400). Assim, determino à Secretaria que designe data para a realização da audiência de instrução, devendo ser intimadas pessoalmente as partes/representantes legais, com a advertência do art. 385, § 1o, do vigente CPC. Intimem-se. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 16:11:40. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704547-09.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s).: DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: MARCIO BARREIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704547-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO: MARCIO BARREIRO DOS SANTOS DECISÃO Fica a parte autora intimada a juntar o comprovante de pagamento referente à guia de ID29584181, uma vez que o documento do ID29584198 possui o código de barras diferente. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 14:24:35. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0700033-13.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: RAIMUNDO PEREIRA DE MACEDO RESTAURANTE - ME. Adv(s).: TO1665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700033-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA DE MACEDO RESTAURANTE - ME DESPACHO Cadastro nesse ato, o advogado do executado, de acordo com a procuração de ID. 29637352. Fica intimado o autor para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre o acordo proposto pelo executado no documento de ID. 29637179. Não sendo realizado o acordo, prossiga-se nos termos do item 2 da decisão de ID. 27441981. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 16:20:51. Documento Assinado Digitalmente

N. 0734697-07.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF9012 - EDEGAR STECKER, DF0036622A - DIOGO BARUFI STECKER. R: ECC TRANSPORTES EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0734697-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: ECC TRANSPORTES EIRELI - EPP, CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA DESPACHO Prossiga-se nos termos do item 2 da decisão de ID25954842. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 16:36:16. Documento Assinado Digitalmente

N. 0700511-89.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO. Adv(s).: DF0046965A - BELIZA MARIA BELEZA BRANDAO, DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: KATIA REGINA CARDOSO PEDRA. Adv(s).: DF0004261A - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO, DF29606 - MARCUS VINICIUS VASCONCELOS ABREU, DF0005040A - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU. R: SAMUEL ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700511-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO EXECUTADO: KATIA REGINA CARDOSO PEDRA, SAMUEL ALVES DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da requerida, juntando, se for o caso, o acordo entabulado entre as partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 17:03:01. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0700193-09.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: SERTERRA TRANSPORTES, ESCAVACOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. T: Construtora Hercos. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700193-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: SERTERRA TRANSPORTES, ESCAVACOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA DECISÃO A terceira interessada, Construtora Hercos, propôs, na Petição de ID 29444632, o pagamento do valor de R$ 200.000,00, pela quota parte de 50% da empresa Serterra (executada), para afastar a penhora dos imóveis Lojas n.º 09 e 19, ambas situadas no Térreo, Bloco A, Quadra 407, Setor Comercial Local Norte, Brasília/DF, das quais é coproprietária. Verifica-se nas certidões de ID 13691890 (loja n.º 19) e de ID 13693152 (loja .º 09) que a empresa Serterra Transportes, Escavações, Terraplanagem e Pavimentação LTDA (executada) e a terceira interessada, Construtora Hercos, são coproprietárias dos referidos imóveis e que não há embaraços em relação aos bens. Instadas a se manifestar sobre a proposta da terceira interessada, a parte exequente concordou, conforme petição de ID 29552542, e a parte executada aceitou a proposta, nos termos da petição de ID 29579942. Dessa forma, concedo à terceira interessada o prazo de cinco dias para efetuar o depósito judicial do valor ofertado (R$ 200.000,00); esclareço em relação aos pedidos constantes na petição de ID 29552542, que o pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial e não diretamente na conta informada pela parte exequente para fins de controle da emissão posterior da Carta de Adjudicação e, ainda, o prazo de cinco dias para o depósito parece mais razoável, tendo em vista a vultosa quantia de que se trata. Após efetuado o depósito: a) expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da empresa Construtora Hercos, pela quota parte de 50% da empresa Serterra (executada), em relação aos imóveis Lojas n.º 09 (matrícula n.º 56265) e 19 (matrícula n.º 56268), ambas situadas no Térreo, Bloco A, Quadra 407, Setor Comercial Local Norte, Brasília/DF; b) expeça-se Alvará

para levantamento do valor depositado em favor da parte exequente e intime-a para juntar nova planilha atualizada do débito remanescente indicando bens à penhora. No mais, comunique-se ao leiloeiro o cancelamento, por ora, da Hasta de ID n.º 27962713. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 13:01:10. Documento Assinado Digitalmente

N. 0700193-09.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: SERTERRA TRANSPORTES, ESCAVACOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. T: Construtora Hercos. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700193-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: SERTERRA TRANSPORTES, ESCAVACOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA DECISÃO A terceira interessada, Construtora Hercos, propôs, na Petição de ID 29444632, o pagamento do valor de R$ 200.000,00, pela quota parte de 50% da empresa Serterra (executada), para afastar a penhora dos imóveis Lojas n.º 09 e 19, ambas situadas no Térreo, Bloco A, Quadra 407, Setor Comercial Local Norte, Brasília/DF, das quais é coproprietária. Verifica-se nas certidões de ID 13691890 (loja n.º 19) e de ID 13693152 (loja .º 09) que a empresa Serterra Transportes, Escavações, Terraplanagem e Pavimentação LTDA (executada) e a terceira interessada, Construtora Hercos, são coproprietárias dos referidos imóveis e que não há embaraços em relação aos bens. Instadas a se manifestar sobre a proposta da terceira interessada, a parte exequente concordou, conforme petição de ID 29552542, e a parte executada aceitou a proposta, nos termos da petição de ID 29579942. Dessa forma, concedo à terceira interessada o prazo de cinco dias para efetuar o depósito judicial do valor ofertado (R$ 200.000,00); esclareço em relação aos pedidos constantes na petição de ID 29552542, que o pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial e não diretamente na conta informada pela parte exequente para fins de controle da emissão posterior da Carta de Adjudicação e, ainda, o prazo de cinco dias para o depósito parece mais razoável, tendo em vista a vultosa quantia de que se trata. Após efetuado o depósito: a) expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da empresa Construtora Hercos, pela quota parte de 50% da empresa Serterra (executada), em relação aos imóveis Lojas n.º 09 (matrícula n.º 56265) e 19 (matrícula n.º 56268), ambas situadas no Térreo, Bloco A, Quadra 407, Setor Comercial Local Norte, Brasília/DF; b) expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte exequente e intime-a para juntar nova planilha atualizada do débito remanescente indicando bens à penhora. No mais, comunique-se ao leiloeiro o cancelamento, por ora, da Hasta de ID n.º 27962713. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 13:01:10. Documento Assinado Digitalmente

N. 0700193-09.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: SERTERRA TRANSPORTES, ESCAVACOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. T: Construtora Hercos. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700193-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: SERTERRA TRANSPORTES, ESCAVACOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA DECISÃO A terceira interessada, Construtora Hercos, propôs, na Petição de ID 29444632, o pagamento do valor de R$ 200.000,00, pela quota parte de 50% da empresa Serterra (executada), para afastar a penhora dos imóveis Lojas n.º 09 e 19, ambas situadas no Térreo, Bloco A, Quadra 407, Setor Comercial Local Norte, Brasília/DF, das quais é coproprietária. Verifica-se nas certidões de ID 13691890 (loja n.º 19) e de ID 13693152 (loja .º 09) que a empresa Serterra Transportes, Escavações, Terraplanagem e Pavimentação LTDA (executada) e a terceira interessada, Construtora Hercos, são coproprietárias dos referidos imóveis e que não há embaraços em relação aos bens. Instadas a se manifestar sobre a proposta da terceira interessada, a parte exequente concordou, conforme petição de ID 29552542, e a parte executada aceitou a proposta, nos termos da petição de ID 29579942. Dessa forma, concedo à terceira interessada o prazo de cinco dias para efetuar o depósito judicial do valor ofertado (R$ 200.000,00); esclareço em relação aos pedidos constantes na petição de ID 29552542, que o pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial e não diretamente na conta informada pela parte exequente para fins de controle da emissão posterior da Carta de Adjudicação e, ainda, o prazo de cinco dias para o depósito parece mais razoável, tendo em vista a vultosa quantia de que se trata. Após efetuado o depósito: a) expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da empresa Construtora Hercos, pela quota parte de 50% da empresa Serterra (executada), em relação aos imóveis Lojas n.º 09 (matrícula n.º 56265) e 19 (matrícula n.º 56268), ambas situadas no Térreo, Bloco A, Quadra 407, Setor Comercial Local Norte, Brasília/DF; b) expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte exequente e intime-a para juntar nova planilha atualizada do débito remanescente indicando bens à penhora. No mais, comunique-se ao leiloeiro o cancelamento, por ora, da Hasta de ID n.º 27962713. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 13:01:10. Documento Assinado Digitalmente

N. 0700193-09.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: SERTERRA TRANSPORTES, ESCAVACOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. T: Construtora Hercos. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700193-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: SERTERRA TRANSPORTES, ESCAVACOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA DECISÃO A terceira interessada, Construtora Hercos, propôs, na Petição de ID 29444632, o pagamento do valor de R$ 200.000,00, pela quota parte de 50% da empresa Serterra (executada), para afastar a penhora dos imóveis Lojas n.º 09 e 19, ambas situadas no Térreo, Bloco A, Quadra 407, Setor Comercial Local Norte, Brasília/DF, das quais é coproprietária. Verifica-se nas certidões de ID 13691890 (loja n.º 19) e de ID 13693152 (loja .º 09) que a empresa Serterra Transportes, Escavações, Terraplanagem e Pavimentação LTDA (executada) e a terceira interessada, Construtora Hercos, são coproprietárias dos referidos imóveis e que não há embaraços em relação aos bens. Instadas a se manifestar sobre a proposta da terceira interessada, a parte exequente concordou, conforme petição de ID 29552542, e a parte executada aceitou a proposta, nos termos da petição de ID 29579942. Dessa forma, concedo à terceira interessada o prazo de cinco dias para efetuar o depósito judicial do valor ofertado (R$ 200.000,00); esclareço em relação aos pedidos constantes na petição de ID 29552542, que o pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial e não diretamente na conta informada pela parte exequente para fins de controle da emissão posterior da Carta de Adjudicação e, ainda, o prazo de cinco dias para o depósito parece mais razoável, tendo em vista a vultosa quantia de que se trata. Após efetuado o depósito: a) expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da empresa Construtora Hercos, pela quota parte de 50% da empresa Serterra (executada), em relação aos imóveis Lojas n.º 09 (matrícula n.º 56265) e 19 (matrícula n.º 56268), ambas situadas no Térreo, Bloco A, Quadra 407, Setor Comercial Local Norte, Brasília/DF; b) expeça-se Alvará

para levantamento do valor depositado em favor da parte exequente e intime-a para juntar nova planilha atualizada do débito remanescente indicando bens à penhora. No mais, comunique-se ao leiloeiro o cancelamento, por ora, da Hasta de ID n.º 27962713. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 13:01:10. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704497-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s).: DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: MARIA DE JESUS JANSEN SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704497-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP RÉU: MARIA DE JESUS JANSEN SILVA DECISÃO Tratando-se de "ação de cobrança", vale dizer, ação de conhecimento sob o rito comum, falece a este Juízo competência para o processamento do feito. Remetam-se os autos, via distribuição, a uma das Varas Cíveis de Brasília. Cumpra-se, independentemente de prazo. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 15:41:24. Documento Assinado Digitalmente

N. 0712741-32.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: 3L GESTAO EIRELI. Adv(s).: GO32081 - DONILO BAHIA DE PAULA. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0712741-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: 3L GESTAO EIRELI EXECUTADO: BONASA ALIMENTOS S/A DECISÃO Tendo em vista a notícia do decurso de prazo da suspensão determinada nos autos de nº 0713131-57.2018.8.07.0015, prossiga-se com feito nos termos da Decisão de ID 17440817, item 1 e seguintes, salvo se noticiada a concessão da Recuperação Judicial naqueles autos. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 17:00:47. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0734585-38.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s).: DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF0037157A - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF49819 - ELTON MACIEL COUTINHO DE SOUZA. R: TELMA MARIA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0734585-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: TELMA MARIA DA COSTA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, fica designado o dia 04/04/2019, às 11:00h, para Audiência de Conciliação, a ser realizada no CEJUSC/BSB, Sala 03, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar . Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Intime-se, por AR, a parte executada. Encaminho os autos para expedição. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:19:07. JAMILA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705028-40.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s).: DF0023098A - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO, DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: MOVING COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0029190A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0705028-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SARKIS & SARKIS LTDA EXECUTADO: MOVING COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME DESPACHO Considerando os termos do acordo de ID29648797 esclareça, a parte autora, sobre a quitação do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 23:09:44. Documento Assinado Digitalmente

SENTENÇA

N. 0738028-94.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITRIUM CENTRO MEDICO INTELIGENTE - SUBCONDOMINIO A. Adv(s).: DF08738 - JOSE CARLOS DA SILVA. R: VERONICA LISBOA BELONI. Adv(s).: DF04337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0738028-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VITRIUM CENTRO MEDICO INTELIGENTE - SUBCONDOMINIO A EXECUTADO: VERONICA LISBOA BELONI SENTENÇA Na petição de ID29649783 a parte exeqüente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Considerando o depósito voluntário, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se à parte autora alvará de levantamento da quantia de ID28991367. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 17:33:45. Documento Assinado Digitalmente

N. 0738028-94.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITRIUM CENTRO MEDICO INTELIGENTE - SUBCONDOMINIO A. Adv(s).: DF08738 - JOSE CARLOS DA SILVA. R: VERONICA LISBOA BELONI. Adv(s).: DF04337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0738028-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VITRIUM CENTRO MEDICO INTELIGENTE - SUBCONDOMINIO A EXECUTADO: VERONICA LISBOA BELONI SENTENÇA Na petição de ID29649783 a parte exeqüente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Considerando o depósito voluntário, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se à parte autora alvará de levantamento da quantia de ID28991367. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 17:33:45. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0723738-74.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MOVING COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0029190A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF0023098A - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0723738-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MOVING COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME EMBARGADO: SARKIS & SARKIS LTDA DESPACHO Considerando os termos do acordo de ID29649481, esclareça, a parte autora, quanto à quitação do débito e seu interesse em

prosseguir com o presente feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 23:17:42. Documento Assinado Digitalmente

N. 0714168-64.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAERCIO ARRAES JARDIM. Adv(s).: DF35783 - CAMILA LEAO DE MATOS BREZOLIN. R: JOAO DE OLIVEIRA FONSECA NETO. R: KIARA JOANA PEREIRA DE SOUZA COSTA. Adv(s).: DF38334 - ROSIANE PERES FERREIRA BOMFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0714168-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LAERCIO ARRAES JARDIM EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA FONSECA NETO, KIARA JOANA PEREIRA DE SOUZA COSTA DESPACHO Desentranhe-se o mandado de ID28036817 para seu integral cumprimento, devendo ser vinculada a petição de ID29586173, onde constam os dados do patrono. Fica a parte credora intimada de que deverá fornecer os meios necessários para o cumprimento da ordem. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 14:02:25. Documento Assinado Digitalmente

N. 0707638-44.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISS COMERCIAL LTDA. Adv(s).: SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA. R: WILLYAN ELETRO E UTILIDADE LTDA - ME. Adv(s).: MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, DF0027944A - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0707638-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CRISS COMERCIAL LTDA EXECUTADO: WILLYAN ELETRO E UTILIDADE LTDA - ME DESPACHO Fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca da petição apresentada pela parte executada no ID29612740, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de ID29103292 e prossigam-se nos termos da decisão de ID16497646. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 13:52:30. Documento Assinado Digitalmente

N. 0723744-18.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: IRMAOS PESSOA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME. Adv(s).: DF0021939A - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0723744-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: IRMAOS PESSOA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME DESPACHO Uma vez que a parte exequente não concordou com o acordo (ID. 29624670), junte-se o resultado de bloqueio BACENJUD (ID. 29223217) e prossiga-se nos termos da decisão de ID. 28834749. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 15:04:02. Documento Assinado Digitalmente

N. 0723744-18.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: IRMAOS PESSOA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME. Adv(s).: DF0021939A - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0723744-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: IRMAOS PESSOA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME DESPACHO Uma vez que a parte exequente não concordou com o acordo (ID. 29624670), junte-se o resultado de bloqueio BACENJUD (ID. 29223217) e prossiga-se nos termos da decisão de ID. 28834749. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 15:04:02. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0704224-04.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704224-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA Endereço: Quadra 01, Conjunto Residencial 1, Condomínio 2, Bloco B apt 601, Parque das Cachoeiras, VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO - CEP: 72872-520 À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 444,37, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exeqüente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e

não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC). 4.1. Havendo imóvel em endereço diferente da residência da parte devedora, lavre-se o termo de penhora respectivo (art. 845, §1º), expedindo-se na seqüência mandado de avaliação e intimação, inclusive do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado. 4.1.1. Na hipótese de não ser possível a intimação do executado no endereço do imóvel, deve ser intimado da penhora e da avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 4.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação do termo de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.1.3. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 4.1.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado; 4.1.3.2. se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça; 4.1.3.3. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados; 4.1.3.4. se ainda não obtida a intimação, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, conforme o caso; 4.1.3.5. se esgotados os endereços do cônjuge, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4.1.4. Independentemente da intimação do executado ou de seu cônjuge, realizada a avaliação do imóvel penhorado, registre-se a penhora imediatamente no sistema eRIDF, cadastrando-se o mandado respectivo. 4.1.5. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 4.1.1), certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge, retornem os autos conclusos para decisão. 4.1.6. Se decorrer o prazo de impugnação para o executado, haja ou não a apresentação da impugnação, mas se ainda não houve a intimação do cônjuge, aguarde-se a intimação do cônjuge, na forma descrita nos itens 4.1.3 e seguintes, retornando após os autos conclusos. 5. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 6.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 6.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 12:29:57. Documento Assinado Digitalmente Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 29409427 Petição Inicial Petição Inicial 19022217532794400000028165354 29409497 EXECUÇÃO - CHEQUE - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA Petição 19022217532810500000028165417 29409525 Ficha Cadastral Carlos Henrique Outros Documentos 19022217532833500000028165444 29409659 Cheques Carlos Henrique Título de Crédito 19022217532872600000028165568 29409786 Cálculos CARLOS_HENRIQUE_PEREIRA_DA_SILVA Especificação de Provas 19022217532891600000028165690 29410087 Comprovante de pagamento Guia CARLOS HENRIQUE Comprovante de Pagamento de Custas 19022217532904700000028165987 29410191 CONTRATO SOCIAL CB NEGOCIOS Contrato social 19022217532934900000028166090 29410285 Procuração CB Serv Procuração/Substabelecimento 19022217532977400000028166180 29410414 RG Anésio Documento de Identificação 19022217533005200000028166309 29411761 Certidão Certidão 19022218032082100000028167574 29428893 Decisão Decisão 19022516125825500000028183780 29569507 Petição Petição 19022617415910300000028317864 29569578 Petição juntada cheque Petição 19022617415924300000028317933 29569632 Cheque Carlos Henrique Título de Crédito 19022617415934300000028317982

N. 0704482-14.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. R: JOANINHA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704482-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: JOANINHA ALVES DE SOUZA DECISÃO Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para instruir o presente pleito com os seguintes documentos: (a) cópia da OAB do Exequente que está advogando em causa própria; (b) identificação das testemunhas que assinaram o instrumento particular de confissão de dívida. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 12:46:47. Documento Assinado Digitalmente

N. 0706624-59.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. A: MACH-B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0006064A - CLIMENE QUIRIDO. R: YOUSSEF LAMARI. R: CAROLINA SAVIOLI MARTINS. R: REGINA CELIA SAVIOLI MARTINS. Adv(s).: DF0020913A - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0706624-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, MACH-B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP EXECUTADO: YOUSSEF LAMARI, CAROLINA SAVIOLI MARTINS, REGINA CELIA SAVIOLI MARTINS DECISÃO Verifico não constar nos autos procuração dos executados ao patrono peticionante de ID29564668. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os executados regularizem sua representação processual. Após, venham os autos conclusos. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 14:21:03. Documento Assinado Digitalmente

N. 0706624-59.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. A: MACH-B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0006064A - CLIMENE QUIRIDO. R: YOUSSEF LAMARI. R: CAROLINA SAVIOLI MARTINS. R: REGINA CELIA SAVIOLI MARTINS. Adv(s).: DF0020913A - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0706624-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, MACH-B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP EXECUTADO: YOUSSEF LAMARI, CAROLINA SAVIOLI MARTINS, REGINA CELIA SAVIOLI MARTINS DECISÃO Verifico não constar nos autos procuração dos executados ao patrono peticionante de ID29564668. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os executados regularizem sua representação processual. Após, venham os autos conclusos. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 14:21:03. Documento Assinado Digitalmente

N. 0706624-59.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. A: MACH-B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0006064A - CLIMENE QUIRIDO. R: YOUSSEF LAMARI. R: CAROLINA SAVIOLI MARTINS. R: REGINA CELIA SAVIOLI MARTINS. Adv(s).: DF0020913A - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0706624-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, MACH-B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP EXECUTADO: YOUSSEF LAMARI, CAROLINA SAVIOLI MARTINS, REGINA CELIA SAVIOLI MARTINS DECISÃO Verifico não constar nos autos procuração dos executados ao patrono peticionante de ID29564668. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os executados regularizem sua representação processual. Após, venham os autos conclusos. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 14:21:03. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0729944-07.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GILSON BELLO SILVA. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: GABRIELA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JARIO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0729944-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GILSON BELLO SILVA EXECUTADO: GABRIELA DOS SANTOS FERREIRA, JARIO DA SILVA FERREIRA CERTIDÃO Certifico que todos os endereços referente a 1ª requerida foram diligenciados sem êxito. Nos termos da decisão de id 23859700, intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:19:29. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0703685-09.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF0031251A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES, DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: GEICSON RIBEIRO DE SOUSA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0703685-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A EXECUTADO: GEICSON RIBEIRO DE SOUSA - ME CERTIDÃO Nos termos da decisão de id 17467701, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Dessa forma, durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:26:25. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0730533-33.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLACO DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR. R: COMERCIAL DE GESSO NACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0730533-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PLACO DO BRASIL LTDA EXECUTADO: COMERCIAL DE GESSO NACIONAL LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da decisão de id 16695302, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Dessa forma, durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:29:21. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0701930-76.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQN 313. Adv(s).: DF18374 - WEVERTON RIBEIRO SEVERO. R: EDSON GAUDENCIO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0701930-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQN 313 EXECUTADO: EDSON GAUDENCIO FILHO CERTIDÃO Tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 29600383, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:34:22. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0729869-65.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: ELIZABETE DE MENESES. Adv(s).: DF50186 - GABRIELLA FEITOSA DE MEDEIROS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais dos embargos de terceiro para determinar a desconstituição da constrição/penhora que recai sobre o veículo marca/modelo veículo Peugeout 206 SW14 pres FX, ano: 2006/2007, cor: preta, placa: JGU 8503 DF, renavam: 00913092266. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, inc. I, do NCPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pela parte autora, devendo-se observar que se trata de parte beneficiária de gratuidade de justiça. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da demanda principal, desapensando-se os presentes. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0729875-72.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: WILLIAM RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF50186 - GABRIELLA FEITOSA DE MEDEIROS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiros promovido por WILLIAM RODRIGUES DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos, para fins de DESCONSTITUIR a constrição judicial que, nos autos do processo nº 2016.01.1.045416-6, recaiu sobre o veículo Honda CB 300R, ano/modelo 2009/2010, Placa JJT 8803/DF, RENAVAM n. 00158951390, para que o embargante, em consequência, seja mantido em sua posse. Confirmo, pois, a decisão ID n. 24937556. Sem honorários de sucumbência. Custas pela parte autora. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da demanda principal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/DF para conhecimento da presente sentença e eventuais providências ao seu cargo. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

CERTIDÃO

N. 0727429-33.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF0051426A - MATHEUS SANTOS VILELA, DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF0044399A - VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA. R: RE MORAES PROTECAO UV LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0727429-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING EXECUTADO: RE MORAES PROTECAO UV LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da decisão de id 18025355, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Dessa forma, durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:46:41. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0700516-43.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA SQNW 108 PROJECAO D. Adv(s).: DF0039684A - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700516-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA SQNW 108 PROJECAO D EXECUTADO: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 29653101, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:49:01. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0700305-75.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ACIONAR ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF50128 - ROGERIO FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700305-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: ACIONAR ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 29664337, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:51:29. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0704054-32.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 403. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0053737A - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS VITORIA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704054-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 403 EXECUTADO: LUIZ CARLOS VITORIA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 29669443, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:59:10. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0700183-96.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIA LUCIA LIMA DE PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700183-96.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA LUCIA LIMA DE PINHO CERTIDÃO Tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 29669932, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:05:32. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0738121-57.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUIZA TOBIAS CAMPELLO DE CARVALHO. A: LUCIO AFFONSO CAMPELLO SILVA. Adv(s).: DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF04431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0738121-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUIZA TOBIAS CAMPELLO DE CARVALHO, LUCIO AFFONSO CAMPELLO SILVA EMBARGADO: PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, com efeito suspensivo, tendo em vista que a parte embargante depositou em juízo quantia suficiente à garantia da execução (ID 27206527/27206528), conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Cadastre-se o patrono da parte embargada, conforme procuração de ID 28932439 - fl. 09. Após, intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019, às 18:19:54. Tatiana Iykiê Assao Garcia Juíza de Direito

N. 0738121-57.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUIZA TOBIAS CAMPELLO DE CARVALHO. A: LUCIO AFFONSO CAMPELLO SILVA. Adv(s).: DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF04431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0738121-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUIZA TOBIAS CAMPELLO DE CARVALHO, LUCIO AFFONSO CAMPELLO SILVA EMBARGADO: PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, com efeito suspensivo, tendo em vista que a parte embargante depositou em juízo quantia suficiente à garantia da execução (ID 27206527/27206528), conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Cadastre-se o patrono da parte embargada, conforme procuração de ID 28932439 - fl. 09. Após, intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019, às 18:19:54. Tatiana Iykiê Assao Garcia Juíza de Direito

N. 0738121-57.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUIZA TOBIAS CAMPELLO DE CARVALHO. A: LUCIO AFFONSO CAMPELLO SILVA. Adv(s).: DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF04431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0738121-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUIZA TOBIAS CAMPELLO DE CARVALHO, LUCIO AFFONSO CAMPELLO SILVA EMBARGADO: PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, com efeito suspensivo, tendo em vista que a parte embargante depositou em juízo quantia suficiente à garantia da execução (ID 27206527/27206528), conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Cadastre-se o patrono da parte embargada, conforme procuração de ID 28932439 - fl. 09. Após, intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019, às 18:19:54. Tatiana Iykiê Assao Garcia Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0735240-10.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: JANICE VARGAS UHMANN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0735240-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: JANICE VARGAS UHMANN CERTIDÃO Tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 26558315, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:54:35. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0732750-15.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: FERNANDA DE MELO FERNANDES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0732750-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS EXECUTADO: FERNANDA DE MELO FERNANDES MARTINS CERTIDÃO Tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 26767848, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:17:29. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0732747-60.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: POLIANE KATIULCIA MARQUES BATISTA DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0732747-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS EXECUTADO: POLIANE KATIULCIA MARQUES BATISTA DOURADO CERTIDÃO Tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 26767887, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:23:12. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0728058-07.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONDOMINIO CORPORATE FINANCIAL CENTER. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0047235A - DANNUBIA SANTOS SOUSA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0728058-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONDOMINIO CORPORATE FINANCIAL CENTER EMBARGADO: CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi expedido nos autos do processo 71.3238-80 o alvará determinado na sentença lá exarada e na decisão de ID 25217480, aqui proferida. Destarte, de ordem, retorno estes autos ao arquivo. Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019 às 11:49:07 CYNTHIA TOME DE OLIVEIRA ROCHA Servidor Geral

N. 0706298-65.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 104. Adv(s).: DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA. R: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Adv(s).: DF05868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0706298-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 104 EXECUTADO: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO CERTIDÃO Nos termos da decisão de id 19123634, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Dessa forma, durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:56:53. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0732767-51.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: MARINETE FLORINDA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0732767-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES EXECUTADO: MARINETE FLORINDA ROSA CERTIDÃO Tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 27041049, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:05:20. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0735862-89.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LECIO RESENDE DA SILVA. Adv(s).: DF0026089A - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: DANIEL BATISTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMILA MAIA OKADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEIGAN FUCCIO DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ARLINDA BATISTA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0735862-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LECIO RESENDE DA SILVA EXECUTADO: DANIEL BATISTA SILVA, CAMILA MAIA OKADA, WEIGAN FUCCIO DE ASSIS, MARIA ARLINDA BATISTA DE ASSIS CERTIDÃO Tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 26821309 e 26821290, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos. Sem prejuízo, tendo em vista o(s) conteúdo(s) da(s) certidão(ões) de id 27076135 e 26920609, nos termos da decisão de id 26484291, realize-se a consulta de endereços dos executados nos sistemas informatizados disponibilizados pelo TJDFT, independentemente de nova conclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:46:43. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0701603-68.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS. R: FLAVIO ROGERIO DA SILVA. R: EDNA MARIA BRAZ DE QUEIROZ DA SILVA. Adv(s).: GO0005460A - LUCIANO FONSECA. R: AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0701603-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: FLAVIO ROGERIO DA SILVA, EDNA MARIA BRAZ DE QUEIROZ DA SILVA, AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foram consultados os endereços da executada AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA, em todos os sistemas à disposição deste Juízo. Assim, de ordem e em conformidade com a Portaria n. 1, de 20 de março de 2018, encaminho os presentes autos para expedição de Mandado de Citação da executada. Certifico, ainda, que foi procedido o bloqueio parcial por insuficiência de saldo, R$ 1.360,64, em conta de titularidade do executado FLAVIO ROGERIO DA SILVA. Desde já, nos termos do subitem 2.1.1 da Decisão de ID 19249758, fica a executada intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019 às 12:55:55 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701681-96.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA. Adv(s).: DF53192 - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR, DF0018161A - BRUNO DEGRAZIA MOHN, DF0044782A - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: NSA CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0701681-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA EXECUTADO: NSA CONSTRUCOES LTDA - ME DESPACHO Tendo em vista a inércia do executado, mesmo decorrido o prazo do edital (ID25057605), encaminho os autos à Defensoria Pública do Distrito Federal para cumprimento do disposto no artigo 72, inciso II do CPC e as devidas providências. Brasília/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 11:40:54. Documento Assinado Digitalmente

N. 0700183-28.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL DE CARVALHO XAVIER. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).:

DF0009338A - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700183-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO XAVIER EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSA DESPACHO Tendo em vista a petição de ID. 29661544, fica a parte exequente intimada no prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar se o acordo foi integralmente cumprido. Após, faça os autos conclusos. Brasília/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 11:52:31. Documento Assinado Digitalmente

N. 0700349-94.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: GERLANE DE OLIVEIRA GALVAO. Adv(s).: DF0012155A - ELDA GOMES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700349-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: GERLANE DE OLIVEIRA GALVAO DESPACHO O documento de ID29667679 (extrato da conta de Dezembro/2018, conta 10460566) não é de conta de titularidade parte executada (sendo esta a conta juntada no documento de ID29667685, conta 01-046732-9). Dessa forma, fica intimada a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da impugnação à penhora, para explicar o documento juntado e, não sendo o correto, juntar aos autos o extrato da conta da executada do mês de Dezembro/2018, conforme determinado no ID29402258. Brasília/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 12:16:43. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0718181-09.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELISMAR CORDEIRO DUARTE. Adv(s).: DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: DF34602 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0718181-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELISMAR CORDEIRO DUARTE EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo concedido a parte Embargante para manifestação em Réplica. Nos termos do art. 93 - XIV-CF, c/c art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, ficam as PARTES INTIMADAS a especificarem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como indicando clara e objetivamente os pontos controversos sobre os quais recairá eventual prova, máxime no que pertine à prova testemunhal, declinando, inclusive, sua necessidade e pertinência. Ficam, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, e caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0718181-09.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELISMAR CORDEIRO DUARTE. Adv(s).: DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: DF34602 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0718181-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELISMAR CORDEIRO DUARTE EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo concedido a parte Embargante para manifestação em Réplica. Nos termos do art. 93 - XIV-CF, c/c art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, ficam as PARTES INTIMADAS a especificarem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como indicando clara e objetivamente os pontos controversos sobre os quais recairá eventual prova, máxime no que pertine à prova testemunhal, declinando, inclusive, sua necessidade e pertinência. Ficam, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, e caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710931-22.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E BENEFICENTE DA 1A IG BAT A NOR. Adv(s).: DF45745 - LARISSA FIGUEIREDO BELO. R: DANIELLE JUNGES BAZZO. Adv(s).: DF12591 - DIRCEU BRAZ GOULART NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0710931-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E BENEFICENTE DA 1A IG BAT A NOR EXECUTADO: DANIELLE JUNGES BAZZO DESPACHO Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição da parte executada (ID29665537), bem como informar se o depósito de ID29665551 quita de forma integral o débito exequendo. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (concordância tácita). Brasília/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 12:23:11. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704355-47.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF0051426A - MATHEUS SANTOS VILELA, DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEVERINO RAMOS DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704355-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING EXECUTADO: COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP, SEVERINO RAMOS DE FARIAS DESPACHO Em atenção à petição de ID 29664456, intime-se a parte exequente para que junte a Decisão que nomeou o senhor Erasmo Pereira de Farias o representante do espólio, nos autos do processo n.º 0704355-47.2017.8.07.000. Ademais, manifeste-se o autor sobre o conteúdo da Certidão de ID 29064580. Prazo: 05 dias. Brasília/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 13:19:34. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0701503-28.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RAQUEL GONCALVES VAZ PEREIRA. Adv(s).: PR80827 - ALBACELIA VAZ SCHULLI. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo:

0701503-28.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RAQUEL GONCALVES VAZ PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAÚDE DECISÃO Considerando a inércia da parte requerente em comprovar a hipossuficiência de recursos, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC. Brasília/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 12:16:46. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0720517-83.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF39535 - MARIANA DANTAS DE MEDEIROS, SP120025 - JOSE CARLOS WAHLE, SP324607 - LETICIA FERNANDES GHELER. R: MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE, SP296819 - KARINA LOUREIRO PESTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0720517-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA EXECUTADO: MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMERCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tal como determinado no Ofício entre os Órgãos Julgadores (ID 24165687), já havia sido cadastrado o sigilo nos documentos de ID's 20104368; 20104416; 20104456; 20104467; 20104491; 20104512; 20104526 e 20104545. Certifico, ainda, que foi procedido o bloqueio parcial por insuficiência de saldo, R$ 19.671,91. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da Decisão de ID 20329547, fica a executada intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019 às 14:11:37 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701448-31.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: INFRA SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: PB11419 - JEFERSON FERNANDES PEREIRA. R: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0701448-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: INFRA SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME REQUERIDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Decisão de ID 28716926 determinou a emenda da petição inicial, para a apresentação dos documentos previstos na Cláusula Nona do Contrato entabulado entre as partes. Nesse sentido, verifico que não foi juntada a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais e Contribuições Federais. Além disso, a parte exequente expôs que não emitiu todas as notas fiscais pertinentes ao Contrato e/ou não há aceite nos documentos que comprovariam a execução dos serviços. Nesse sentido, requereu o prosseguimento da execução em relação à Nota Fiscal n.º 103 (ID 29581980), que possui aceite, juntando a planilha do débito em relação à referida Nota Fiscal. No entanto, compulsando os autos, verifico que a Nota Fiscal n.º 99 (ID 29581959) também possui aceite. Dessa forma, concedo à parte exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para emendar a inicial: a) apresentando Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais e Contribuições Federais; b) informando se a execução abarcará a Nota Fiscal n.º 99 (ID 29581959) e, em caso positivo, juntando nova planilha atualizada do débito, incluindo o valor correspondente, retificando o valor da causa e recolhendo custas complementares, se for o caso. Alternativamente, e no mesmo prazo, a parte autora poderá convolar o seu pleito em ação monitória ou de cobrança. Quanto à gratuidade da justiça, esta será analisada após a emenda da petição inicial. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 15:39:47. Documento Assinado Digitalmente

N. 0735118-94.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VERA MARINS MARTINS NOGUEIRA. A: ONESIMO NOGUEIRA FILHO. Adv(s).: DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0735118-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VERA MARINS MARTINS NOGUEIRA, ONESIMO NOGUEIRA FILHO REQUERIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DECISÃO Fica a parte autora intimada a apresentar o Instrumento de acordo de dívida que pretende executar. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 16:07:31. Documento Assinado Digitalmente

N. 0735118-94.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VERA MARINS MARTINS NOGUEIRA. A: ONESIMO NOGUEIRA FILHO. Adv(s).: DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0735118-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VERA MARINS MARTINS NOGUEIRA, ONESIMO NOGUEIRA FILHO REQUERIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DECISÃO Fica a parte autora intimada a apresentar o Instrumento de acordo de dívida que pretende executar. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 16:07:31. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704669-22.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704669-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA DECISÃO A parte autora postula, como tutela de urgência, o arresto on line de valores da parte requerida, existentes em contas bancárias de sua titularidade, via BacenJud. Sabe-se que para o deferimento das tutelas de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos da probabilidade do direito pleiteado, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Muito embora o feito tenha sido instruído com título executivo, o que demonstra a probabilidade do direito pleiteado, não há qualquer demonstração do risco a que o direito da parte autora estaria submetido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA Endereço: SAAN Quadra 1, lote 1275 a 1305, Zona Industrial, BRASÍLIA - DF - CEP: 70632-100 À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 192.998,21, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação

(art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exeqüente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC). 4.1. Havendo imóvel em endereço diferente da residência da parte devedora, lavre-se o termo de penhora respectivo (art. 845, §1º), expedindo-se na seqüência mandado de avaliação e intimação, inclusive do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado. 4.1.1. Na hipótese de não ser possível a intimação do executado no endereço do imóvel, deve ser intimado da penhora e da avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 4.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação do termo de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.1.3. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 4.1.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado; 4.1.3.2. se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça; 4.1.3.3. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados; 4.1.3.4. se ainda não obtida a intimação, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, conforme o caso; 4.1.3.5. se esgotados os endereços do cônjuge, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4.1.4. Independentemente da intimação do executado ou de seu cônjuge, realizada a avaliação do imóvel penhorado, registre-se a penhora imediatamente no sistema eRIDF, cadastrando-se o mandado respectivo. 4.1.5. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 4.1.1), certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge, retornem os autos conclusos para decisão. 4.1.6. Se decorrer o prazo de impugnação para o executado, haja ou não a apresentação da impugnação, mas se ainda não houve a intimação do cônjuge, aguarde-se a intimação do cônjuge, na forma descrita nos itens 4.1.3 e seguintes, retornando após os autos conclusos. 5. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser

desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 6.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 6.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 18:55:24. Documento Assinado Digitalmente Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 29657456 Petição Inicial Petição Inicial 19022718034810800000028401843 29657509 1 - inicial - tutela cautelar antecedente - ARRESTO Petição 19022718034846900000028401892 29657532 2 - 16ª Alteração Contratual Qualidade Alimentos Contrato social 19022718034868000000028401913 29657544 3 - Procuração - Qualidade Procuração/ Substabelecimento 19022718034918000000028401925 29657548 4 - Comprovante de Pagamento Custas Sanoli Comprovante de Pagamento de Custas 19022718034933600000028401929 29657557 5 - Guia Inicial 0101033999 - arresto Guia 19022718034946400000028401935 29657594 5 - INSTRUMENTOS DE PROTESTO SANOLI Documento de Comprovação 19022718034960200000028401967 29657612 6 - NOTAS FISCAIS Documento de Comprovação 19022718035022500000028401983 29657614 7 - planilha atualizada Documento de Comprovação 19022718035070400000028401985 29657625 8 - Receita Federal do Brasil Documento de Comprovação 19022718035080600000028401996 29657639 9 - SINTEGRA Documento de Comprovação 19022718035094000000028402010 29657651 10 - SPC ANALISA - SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA Documento de Comprovação 19022718035109600000028402022 29658600 Certidão Certidão 19022718130663200000028402915

N. 0737601-97.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MULTINER S.A.. Adv(s).: SC6178 - LEONIR BAGGIO. R: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0737601-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MULTINER S.A. EMBARGADO: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) DECISÃO No ID28217211 a embargante requereu a suspensão do processo, havendo concordância da parte embargada, conforme ID29667592. Defiro a suspensão do processo até 31/07/2019 (seis meses contados do protocolo da petição de suspensão). Não havendo manifestação do embargante durante este período, retornem conclusos para análise da resposta do embargado de ID29667366, independentemente de qualquer outra intimação. Brasília/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 13:35:50. Documento Assinado Digitalmente

N. 0737601-97.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MULTINER S.A.. Adv(s).: SC6178 - LEONIR BAGGIO. R: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0737601-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MULTINER S.A. EMBARGADO: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) DECISÃO No ID28217211 a embargante requereu a suspensão do processo, havendo concordância da parte embargada, conforme ID29667592. Defiro a suspensão do processo até 31/07/2019 (seis meses contados do protocolo da petição de suspensão). Não havendo manifestação do embargante durante este período, retornem conclusos para análise da resposta do embargado de ID29667366, independentemente de qualquer outra intimação. Brasília/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 13:35:50. Documento Assinado Digitalmente

N. 0730556-42.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIO LUCIO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0039483A - RAMON RAMOS DE FREITAS, DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. R: ALEXANDRE MELO SOARES. Adv(s).: DF0040636A - JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0730556-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIO LUCIO RODRIGUES DE CARVALHO EMBARGADO: ALEXANDRE MELO SOARES DECISÃO Concedo à parte embargante 10 (dez) dias para apresentar a prova que entende relevante. Feito, dê-se vista a parte ré pelo mesmo prazo e após retornem conclusos. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 16:44:30. Documento Assinado Digitalmente

N. 0714346-13.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0714346-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO Observa-se que o valor da dívida apresentada na inicial de ID17560546 é de R$ 169.722,20 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos). O exequente pede em ID29591904 a penhora de 8 (oito) imóveis para saldar a dívida. Tendo em vista que o valor dos imóveis muito superaria o montante devido, intimo o exequente para esclarecer pedido de penhora retro de modo a adequá-lo de forma razoável ao valor da dívida. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, à Secretaria para que exclua a petição de ID29324274, uma vez que pela indicação do nome das partes, não pertence ao presente feito. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 16:39:35. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0729636-68.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. Adv(s).: DF0038907A - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. R: COSENTINO LATINA LTDA. Adv(s).: ES11371 - SAMIR FURTADO NEMER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0729636-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT EXECUTADO: COSENTINO LATINA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio integral do valor solicitado, bem como procedi ao desbloqueio do montante excedente, conforme subitem 5.1 da decisão ID 23618506. Assim, nos termos do subitem 5.1.1 da referida decisão, fica a parte executada intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 525, §11, do CPC (prazo de 15 dias para argüir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subseqüentes), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2019 às 15:25:19 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0727306-35.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Advocacia Torreão Braz. Adv(s).: DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. R: ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32282 - ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0727306-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADVOCACIA TORREÃO BRAZ EXECUTADO: ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA DECISÃO Anote-se o comparecimento espontâneo da

parte executada (ID 29642064), o que supre a necessidade de sua citação. Indefiro o pedido de suspensão da referida execução, formulado na petição de ID 29642176, pois esta dependerá da Decisão de recebimento dos embargos opostos (Processo n.º 0702308-32.2019.8.07.0001). No mais, prossiga-se o feito nos termos do item 1.7 da Decisão de ID 17014384. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 17:16:34. Documento Assinado Digitalmente

N. 0727306-35.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Advocacia Torreão Braz. Adv(s).: DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. R: ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32282 - ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0727306-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADVOCACIA TORREÃO BRAZ EXECUTADO: ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA DECISÃO Anote-se o comparecimento espontâneo da parte executada (ID 29642064), o que supre a necessidade de sua citação. Indefiro o pedido de suspensão da referida execução, formulado na petição de ID 29642176, pois esta dependerá da Decisão de recebimento dos embargos opostos (Processo n.º 0702308-32.2019.8.07.0001). No mais, prossiga-se o feito nos termos do item 1.7 da Decisão de ID 17014384. Brasília/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 17:16:34. Documento Assinado Digitalmente

N. 0700344-09.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TICCHETTI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF23807 - ZENON DE OLIVEIRA MOURA. R: FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700344-09.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TICCHETTI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME EXECUTADO: FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo o(s) executado(s) se manifestado sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros, muito embora regularmente intimado(s), converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta. Transcorrido "in albis" o prazo para impugnação pelo executado, e após certificada a preclusão desta decisão, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de dezembro de 2017 17:48:23. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0700344-09.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TICCHETTI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF23807 - ZENON DE OLIVEIRA MOURA. R: FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0700344-09.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TICCHETTI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME EXECUTADO: FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo o(s) executado(s) se manifestado sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros, muito embora regularmente intimado(s), converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta. Transcorrido "in albis" o prazo para impugnação pelo executado, e após certificada a preclusão desta decisão, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de dezembro de 2017 17:48:23. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara Cível de Brasília

Intimação

1VC - EDITAL DE INTIMAÇÃO AVALIAÇÃO O Dr. ISSAMU SHINOZAKI FILHO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Brasília, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, Ação Cumprimento de sentença, processo n.º 2004.01.1.096521-0, INTIMA os coproprietários CLAUDINE ESTEVES, CPF n.º 334.923.621-53, e LUIZ FLAVIO ESTEVES, CPF n.º 258.667.881-87, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da avaliação dos seguintes imóveis: 1 - APARTAMENTO 701 E GARAGEM 17, LOTE 03, CNB - 02, TAGUATINGA/DF, Registrado no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula n.º 137149, do Livro 2 - Registro Geral, avaliado em 12/02/2019, pela oficiala avaliadora Adriana Toledo Pierre, 311.262, no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais); 2 - APARTAMENTO 901 E GARAGEM 23, LOTE 03, CNB - 02, TAGUATINGA/DF, Registrado no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula n.º 137157, do Livro 2 - Registro Geral, avaliado em 12/02/2019, pela oficiala avaliadora Adriana Toledo Pierre, 311.262, no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), e querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. A parte deverá(ão) constituir advogado para realizar sua manifestação no processo. Ficam as partes cientificadas que a sede deste Juízo está situada na Pç. Municipal, Fórum de Brasília, Bl. B, Sl. 903/909, Brasília/DF - Cep: 70094900 - Telefone: (61) 3103-7428, com Horário de Funcionamento da 12h00 às 19h00. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, aos 27 de fevereiro de 2019 às 17h29. Eu, Maria Efigênia Gomes Bezerra Diretora de Secretaria Substituta, , o subscrevo e assino. Maria Efigênia Gomes Bezerra Diretora de Secretaria Substituta

Citação

1VC - EDITAL DE CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM - PRAZO 20 (VINTE) DIAS O Dr. ISSAMU SHINOZAKI FILHO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Brasília, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, CITA COOPERTIVA HABITACIONAL DE MAO DE OBRA, TRABALHO E HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DO DF E ENTORNO, CNPJ Nº 03.239.924/0001-33, e HPE CONSTRUÕES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ Nº 72.591.480/0001-13, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da Ação de Procedimento Comum, processo n.° 2014.01.1.192128-9, proposta por ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO SHOPPING PORTAL DA, COMISSAO DE REPRESENTANTES DO EDIFICIO SHOPPING PORTAL DAS AGUAS, contra COOPERTIVA DE MAO DE OBRA TRABALHO E HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO, HPE CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MA ASSESSORIA TECNICA E FINANCEIRA LTDA, FABIANO DIAS MARTINS e TERESA CRISTINA SUANNO MARTINS; e para que, caso queira(m), OFEREÇA(M) RESPOSTA(S) AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo oferecida(s) RESPOSTA(S) AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora; 2) SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL EM CASO DE REVELIA. Fica(m) o(a)(s) réu(é)(s) cientificado(a)(s) que a sede deste Juízo está situada na Pç. Municipal, Fórum de Brasília, Bl. B, Sl. 903/909, Brasília/DF - Cep: 70.094-900 - Telefone: (61) 3103-7428, com Horário de Funcionamento das 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, aos 28 de fevereiro de 2019 às 10h51. Eu, Diretor de Secretaria, o assino por determinação do(a) MM(ª) Juiz(íza). Maria Efigênia Gomes Bezerra Diretora de Secretaria Substituta

Intimação

1VC - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Dr. ISSAMU SHINOZAKI FILHO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Brasília, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos da Ação de Cumprimento de sentença, 2006.01.1.125500-0 proposta por JOSE MARIA DA CUNHA, contra INFINITA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA, MURILO QUIRINO DE SALES e JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA, por este meio, INTIMA JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA, CPF 831.848.561-00, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da decisão desconsideração da personalidade jurídica, e para efetuar no prazo de 3 (três) dias, o pagamento da quantia de R$ 185.490,37 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e sete centavos), refrente ao principal acrescidos aos honorários advocatícios demais acessórios. DECISÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada sob o argumento de que seus sócios, ao encerrar as atividades daquela empresa sem as devidas comunicações e deixando obrigações por adimplir, estariam praticando exercício abusivo de direito e perpetrando fraude contra credores. O procedimento evocado é medida excepcional cujo requisito, "in casu", abuso da pessoa jurídica caracterizado pelo desvio de sua finalidade ou pela confusão de seu patrimônio com o de um ou mais sócios, encontra-se expresso no artigo 50 do Código Civil. Nesse escopo, a jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o encerramento irregular das atividades da sociedade, cumulado com a impossibilidade de localização de bens penhoráveis, são suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica consoante se depreende de aresto do TJDFT, "litteris": "(...) A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que tem por finalidade coibir todo tipo de ato fraudulento perpetrado em nome da pessoa jurídica, cujo fim seria o de prejudicar direitos de terceiros. Presume irregular a dissolução quando a empresa não funciona mais no endereço e não comunica aos órgãos do registro (Súmula 435 do STJ). Diante da constatação de que as atividades da empresa agravada foram, de fato, encerradas irregularmente pelos sócios, deixando obrigações por adimplir perante credor com o qual contratou, resta caracterizada a existência de fortes indícios de fraude a ensejar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mormente pelo fato de ter sido devidamente citada para adimplir a obrigação ou oferecer defesa.(...)" (Acórdão n. 583179, 20120020039978AGI, 6ª Turma Cível, julgado em 25/04/2012, DJ 04/05/2012 p. 209) Verifica-se, do conjunto fático contido nos autos, a ocorrência das condições descritas, restando demonstrados tanto o encerramento das atividades da sociedade como a inexistência de bens e ativos financeiros para fazer frente à presente execução. Assim, estando caracterizada a atitude fraudulenta praticada em nome da empresa executada, AFASTO a aplicação do artigo 596 do CPC e DEFIRO, neste caso, a desconsideração da personalidade jurídica de INFINITA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA EPP, CNPJ nº 07.337.861/0001-09, a fim de que, consoante expresso no artigo 50 do Código Civil, os bens de seus sócios passem a responder pela presente execução. Incluam-se MURILO QUIRINO DE SALES, CPF n° 99.902.844-87, e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 831.848.561-00, no pólo passivo do presente feito. Anote-se. À parte exequente, para que informe o endereço hábil para que se proceda à intimação pessoal dos retro aludidos sócios. Brasília - DF, segunda-feira, 03/08/2015 às 12h50. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito". Ficam o(a)(s) réu(é)(s) cientificado(a)(s) de que a sede deste Juízo está situada na Pç. Municipal, Fórum de Brasília, Bl. B, Sl. 903/909 , Brasília/DF - Cep: 70094900 - Telefone: (61) 3103-7428, com Horário de Funcionamento da 12h00 às 19h00. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, aos Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 11h04. Maria Efigênia Gomes Bezerra Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0702532-04.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A. Adv(s).: DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF21949 - ERIC HADMANN JASPER, DF0015396A - IVO TEIXEIRA

GICO JUNIOR, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. A. Adv(s).: SP149850 - MARICI GIANNICO, SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA. R. Adv(s).: SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA, SP149850 - MARICI GIANNICO. R. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA, DF21949 - ERIC HADMANN JASPER, DF0015396A - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702532-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: POSTO ESTRADA PARK LTDA RECONVINTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A REQUERIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A RECONVINDO: POSTO ESTRADA PARK LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A preceder outras apreciações, determino a vinculação destes autos ao feito de nº 0702407-36.2018.8.07.0001, que aqui tramita, a fim de que a audiência de conciliação ali deferida também abranja esta ação. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0702532-04.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A. Adv(s).: DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF21949 - ERIC HADMANN JASPER, DF0015396A - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. A. Adv(s).: SP149850 - MARICI GIANNICO, SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA. R. Adv(s).: SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA, SP149850 - MARICI GIANNICO. R. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA, DF21949 - ERIC HADMANN JASPER, DF0015396A - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702532-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: POSTO ESTRADA PARK LTDA RECONVINTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A REQUERIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A RECONVINDO: POSTO ESTRADA PARK LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A preceder outras apreciações, determino a vinculação destes autos ao feito de nº 0702407-36.2018.8.07.0001, que aqui tramita, a fim de que a audiência de conciliação ali deferida também abranja esta ação. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0702532-04.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A. Adv(s).: DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF21949 - ERIC HADMANN JASPER, DF0015396A - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. A. Adv(s).: SP149850 - MARICI GIANNICO, SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA. R. Adv(s).: SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA, SP149850 - MARICI GIANNICO. R. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA, DF21949 - ERIC HADMANN JASPER, DF0015396A - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702532-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: POSTO ESTRADA PARK LTDA RECONVINTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A REQUERIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A RECONVINDO: POSTO ESTRADA PARK LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A preceder outras apreciações, determino a vinculação destes autos ao feito de nº 0702407-36.2018.8.07.0001, que aqui tramita, a fim de que a audiência de conciliação ali deferida também abranja esta ação. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0702532-04.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A. Adv(s).: DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF21949 - ERIC HADMANN JASPER, DF0015396A - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. A. Adv(s).: SP149850 - MARICI GIANNICO, SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA. R. Adv(s).: SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA, SP149850 - MARICI GIANNICO. R. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA, DF21949 - ERIC HADMANN JASPER, DF0015396A - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702532-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: POSTO ESTRADA PARK LTDA RECONVINTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A REQUERIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A RECONVINDO: POSTO ESTRADA PARK LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A preceder outras apreciações, determino a vinculação destes autos ao feito de nº 0702407-36.2018.8.07.0001, que aqui tramita, a fim de que a audiência de conciliação ali deferida também abranja esta ação. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718184-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSEF SANTOS DA COSTA. Adv(s).: DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718184-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSEF SANTOS DA COSTA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, faço vista dos autos à parte AUTORA para promover o andamento do feito, requerendo o que for de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:33:48. MARIA BEATRIZ BARRETO DE MOURA Servidor Geral

N. 0721324-06.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA.. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA. Adv(s).: DF0030801A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721324-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. REPRESENTANTE: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, que INTIMO AS PARTES para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já, o objeto e a finalidade, sob pena de preclusão. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:40:20. MARIA BEATRIZ BARRETO DE MOURA Servidor Geral

N. 0721324-06.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA.. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA. Adv(s).: DF0030801A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721324-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. REPRESENTANTE: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, que INTIMO AS PARTES para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já, o objeto e a finalidade, sob pena de preclusão. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:40:20. MARIA BEATRIZ BARRETO DE MOURA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700354-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EMERSON CEZAR RAIOL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0024022A - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF43743 - RAIKO AUGUSTO

TEIXEIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700354-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EMERSON CEZAR RAIOL DE OLIVEIRA RÉU: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO SENTENÇA Ante o expresso pedido de desistência formulado pelo autor conforme id. 29267905, EXTINGO o presente processo, sem adentrar no mérito, com supedâneo no artigo 485, VIII, c/c artigo 354, ambos do CPC. Porquanto desistente, eventuais custas processuais remanescentes pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência uma vez que o réu INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, citado, não contestou, no mérito, os pedidos deduzidos na inicial, tendo se manifestado apenas em relação ao pedido de desistência, bem como porque ainda não citada a ré AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL. Recolha-se o mandado de id. 28191380, independente de cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, sejam baixados os presentes autos da distribuição e arquivados, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0729813-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO UCCI PINHEIRO. Adv(s).: DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s).: DF0019342A - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729813-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO UCCI PINHEIRO EXECUTADO: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que anexo ao presente PJE extrato da conta judicial vinculada a este feito. Certifico, ainda, que faço vista dos autos à parte autora para se manifestar acerca do documento, ora juntado, e requerer o que for de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:41:49. LUCIANA ROBERTA LIMA SANTOS Servidor Geral

N. 0707740-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ MARTINS CARDOSO. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: VLADIMIR MERLO GARCIA. Adv(s).: DF19999 - PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707740-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARTINS CARDOSO EXECUTADO: VLADIMIR MERLO GARCIA CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à parte CREDORA para retirar o alvará expedido, bem como falar acerca da satisfação de seu crédito ou indicar bens passíveis de penhora. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:31:51. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0713710-47.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FELIPE ALEXANDRE COSTA SOARES SOUTO. A: DIJANIO FARIAS DE LIMA. Adv(s).: DF0025787A - RODRIGO BRITO DA SILVA, DF0045271A - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO MARTINS GALLETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO AMINTAS DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. R: WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDEL ALVES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713710-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FELIPE ALEXANDRE COSTA SOARES SOUTO, DIJANIO FARIAS DE LIMA RÉU: WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, JOSE PEREIRA BARBOSA, WENDEL ALVES SANTANA REPRESENTANTE: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, FABIO MARTINS GALLETTI, MARCELO AMINTAS DA SILVA COSTA, WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao Parágrafo único do Art. 24 da Portaria Conjunta nº 83, de 19 de julho de 2018, deste Tribunal, que intimo a parte AUTORA para providenciar, junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s) da(s) Comarcas de GOIÂNIA/GO o recolhimento das custas processuais relativas à(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias. A(s) referida(s) Carta(s) Precatória(s) será(ão) enviada(s) após a juntada nos Autos do(s) comprovante(s) do recolhimento das custas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:35:59. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0713710-47.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FELIPE ALEXANDRE COSTA SOARES SOUTO. A: DIJANIO FARIAS DE LIMA. Adv(s).: DF0025787A - RODRIGO BRITO DA SILVA, DF0045271A - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO MARTINS GALLETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO AMINTAS DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. R: WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDEL ALVES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713710-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FELIPE ALEXANDRE COSTA SOARES SOUTO, DIJANIO FARIAS DE LIMA RÉU: WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, JOSE PEREIRA BARBOSA, WENDEL ALVES SANTANA REPRESENTANTE: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, FABIO MARTINS GALLETTI, MARCELO AMINTAS DA SILVA COSTA, WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao Parágrafo único do Art. 24 da Portaria Conjunta nº 83, de 19 de julho de 2018, deste Tribunal, que intimo a parte AUTORA para providenciar, junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s) da(s) Comarcas de GOIÂNIA/GO o recolhimento das custas processuais relativas à(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias. A(s) referida(s) Carta(s) Precatória(s) será(ão) enviada(s) após a juntada nos Autos do(s) comprovante(s) do recolhimento das custas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:35:59. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0730152-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Adv(s).: DF28936 - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. R: BERENICE DA SILVA CEZARIO. Adv(s).: DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730152-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EXEQUENTE: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO Polo Passivo: EXECUTADO: BERENICE DA SILVA CEZARIO CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento a Portaria 01/2012, deste Juízo, que intimo a parte credora: KAROLINE DA SILVA POLICARPO, para retirar o alvará(s) expedido, bem como para informar a este Juízo

quanto à satisfação de seu crédito, ficando ciente de que seu silêncio implicará em presunção de quitação. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:56:50. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0730152-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Adv(s).: DF28936 - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. R: BERENICE DA SILVA CEZARIO. Adv(s).: DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730152-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EXEQUENTE: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO Polo Passivo: EXECUTADO: BERENICE DA SILVA CEZARIO CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento a Portaria 01/2012, deste Juízo, que intimo a parte credora: KAROLINE DA SILVA POLICARPO, para retirar o alvará(s) expedido, bem como para informar a este Juízo quanto à satisfação de seu crédito, ficando ciente de que seu silêncio implicará em presunção de quitação. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:56:50. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0729096-54.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0015978A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: ROSA RIOS PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC, artigo 487, inciso I). Tendo o autor ministrado o curso pré-vestibular à aluna por ela indicada, condeno a ré a lhe pagar quatro parcelas de R$ 530,00, corrigidas monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde os respectivos vencimentos ocorridos entre 15 de abril de 2013 e 15 de agosto de 2013, sem prejuízo da multa à razão de 2% (dois por cento) do valor do débito. Arcará a ré com custas processuais e honorários advocatícios do patrono constituído pelo autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Determino, independente do trânsito em julgado deste decisório, a devolução, mediante recibo, dos quatro cheques reproduzidos às fls. 02-03 do id 10894502 ao autor. P.R.I.C..

N. 0729096-54.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0015978A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: ROSA RIOS PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC, artigo 487, inciso I). Tendo o autor ministrado o curso pré-vestibular à aluna por ela indicada, condeno a ré a lhe pagar quatro parcelas de R$ 530,00, corrigidas monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde os respectivos vencimentos ocorridos entre 15 de abril de 2013 e 15 de agosto de 2013, sem prejuízo da multa à razão de 2% (dois por cento) do valor do débito. Arcará a ré com custas processuais e honorários advocatícios do patrono constituído pelo autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Determino, independente do trânsito em julgado deste decisório, a devolução, mediante recibo, dos quatro cheques reproduzidos às fls. 02-03 do id 10894502 ao autor. P.R.I.C..

CERTIDÃO

N. 0719489-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAN ALEXANDER BEEKMAN. A: MARCIO RODRIGO PENNA BORGES NUNES CAMBRAIA. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA, DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF0018589A - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719489-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EXEQUENTE: JAN ALEXANDER BEEKMAN, MARCIO RODRIGO PENNA BORGES NUNES CAMBRAIA Polo Passivo: EXECUTADO: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A CERTIDÃO Certifico que a impugnação da parte executada de ID 29587538 e 28602301 são tempestivas, uma vez que foram protocolizadas dentro do prazo legal. Certifico, ainda, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, que FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE CREDORA para falar acerca da manifestações apresentadas. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:34:15. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

N. 0719489-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAN ALEXANDER BEEKMAN. A: MARCIO RODRIGO PENNA BORGES NUNES CAMBRAIA. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA, DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF0018589A - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719489-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EXEQUENTE: JAN ALEXANDER BEEKMAN, MARCIO RODRIGO PENNA BORGES NUNES CAMBRAIA Polo Passivo: EXECUTADO: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A CERTIDÃO Certifico que a impugnação da parte executada de ID 29587538 e 28602301 são tempestivas, uma vez que foram protocolizadas dentro do prazo legal. Certifico, ainda, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, que FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE CREDORA para falar acerca da manifestações apresentadas. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:34:15. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

N. 0720499-96.2017.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DO CARMO LOPES NUNES. Adv(s).: SP274211 - TALITHA BLINI. R: MARCO AURELIO WEIDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720499-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES NUNES RÉU: MARCO AURELIO WEIDE CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora atender o contido na certidão de ID 27577807. Assim, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, faço vista dos autos a parte AUTORA para promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:48:28. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

N. 0723279-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRAZILGLASS VIDROS PLANOS LTDA. Adv(s).: SP0357590A - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: MC2 SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF15766 - MARCELO JAIME FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723279-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRAZILGLASS VIDROS PLANOS LTDA EXECUTADO: MC2 SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora atender o contido na certidão de ID 28805392. Assim, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, faço vista dos autos a parte AUTORA para promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:03:54. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0728325-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDRE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 29277148, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

N. 0728325-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDRE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 29277148, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

N. 0702727-86.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS DAVI DE JESUS. Adv(s).: GO31601 - DANIEL ABUD DO NASCIMENTO, DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES, DF0017589A - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL. R: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF0036501A - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS, DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 29191151, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

N. 0702727-86.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS DAVI DE JESUS. Adv(s).: GO31601 - DANIEL ABUD DO NASCIMENTO, DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES, DF0017589A - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL. R: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF0036501A - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS, DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 29191151, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

N. 0707141-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEBORAH RAQUEL DE ALMEIDA PEREIRA PASSOS. Adv(s).: SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0053340A - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de ids. 29055520 e 29203546, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

N. 0707141-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEBORAH RAQUEL DE ALMEIDA PEREIRA PASSOS. Adv(s).: SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0053340A - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de ids. 29055520 e 29203546, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

N. 0734895-78.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LARISSA FIDELIS DE OLIVEIRA JULIO. Adv(s).: DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 29390290, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

N. 0734895-78.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LARISSA FIDELIS DE OLIVEIRA JULIO. Adv(s).: DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 29390290, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

N. 0715031-54.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROSILENE MARIA DA APARECIDA. Adv(s).: DF0017589A - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL, GO31601 - DANIEL ABUD DO NASCIMENTO, DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF0047837S - MANUELA FERREIRA. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 29435937, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

N. 0715031-54.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROSILENE MARIA DA APARECIDA. Adv(s).: DF0017589A - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL, GO31601 - DANIEL ABUD DO NASCIMENTO, DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF0047837S - MANUELA FERREIRA. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 29435937, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

N. 0734031-40.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JP & B PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0036027A - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF49648 - MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 29497573, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

N. 0734031-40.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JP & B PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0036027A - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF49648 - MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 29497573, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

N. 0701481-21.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: CARLOS EDUARDO PIVOTO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701481-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: CARLOS EDUARDO PIVOTO ESTEVES SENTENÇA Pediu a parte autora (id. 29287466), por seu procurador constituído (ids. 27983494 e 27983542) a desistência da ação. A parte ré não foi citada até este momento processual. Desnecessária, por conseguinte, sua prévia anuência. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 354, caput, ambos do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de citação da parte ré. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas, se houver, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0701481-21.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: CARLOS EDUARDO PIVOTO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701481-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: CARLOS EDUARDO PIVOTO ESTEVES SENTENÇA Pediu a parte autora (id. 29287466), por seu procurador constituído (ids. 27983494 e 27983542) a desistência da ação. A parte ré não foi citada até este momento processual. Desnecessária, por conseguinte, sua prévia anuência. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 354, caput, ambos do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de citação da parte ré. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas, se houver, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0703629-05.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP84206 - MARIA LUCILIA GOMES, SP0107414A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: BRAULIO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703629-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. RÉU: BRAULIO RODRIGUES DE FREITAS SENTENÇA Pediu a parte autora (id. 29583243), por seu procurador constituído (id. 29111422), a desistência da ação. A parte ré não foi citada até este momento processual. Desnecessária, por conseguinte, sua prévia anuência. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 354, caput, ambos do CPC. Revogo a decisão registrada sob o id. 29452497 e retiro a restrição promovida em relação ao veículo HONDA/CIVIC LXS, ano 2013/2014, placa JKP9983, Chassi 93HFB2530EZ146412, conforme relatório em anexo. Este juízo não promoveu a inscrição da qualificação da parte ré no cadastro negativo de proteção ao crédito. Eventuais custas processuais remanescentes pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de citação da parte ré. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas, se houver, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0708734-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ANTONIA DE SOUZA ROSA. Adv(s).: DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. R: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s).: DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708734-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE SOUZA ROSA EXECUTADO: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI SENTENÇA Noticia a parte exequente (id. 28350051) a quitação da dívida vindicada nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC. Conforme se depreende do id. 28308479, assentindo expressamente a parte devedora à penhora realizada em razão da decisão de id. 27591467, expeça-se, independente de preclusão deste decisório, em favor da exequente MARIA ANTONIA DE SOUZA ROSA, em nome do advogado Vinicios Cecchetto, OAB/DF nº 17.448 (id. 7072236), alvará para o levantamento de R$3.572,21 (id. 27591692), acrescidos dos consectários legais. Cumprida a injunção ? supra?, determino, independente do trânsito em julgado da sentença, o arquivamento e a baixa do feito com as cautelas de estilo. Eventuais custas processuais remanescentes pela parte executada. P.R.I.C.. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito cf

N. 0708734-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ANTONIA DE SOUZA ROSA. Adv(s).: DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. R: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s).: DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708734-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE SOUZA ROSA EXECUTADO: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI SENTENÇA Noticia a parte exequente (id. 28350051) a quitação da dívida vindicada nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC. Conforme se depreende do id. 28308479, assentindo expressamente a parte devedora à penhora realizada em razão da decisão de id. 27591467, expeça-se, independente de preclusão deste decisório, em favor da exequente MARIA ANTONIA DE SOUZA ROSA, em nome do advogado Vinicios Cecchetto, OAB/DF nº 17.448 (id. 7072236), alvará para o levantamento de R$3.572,21 (id. 27591692), acrescidos dos consectários legais. Cumprida a injunção ? supra?, determino, independente do trânsito em julgado da sentença, o arquivamento e a baixa do feito com as cautelas de estilo. Eventuais custas processuais remanescentes pela parte executada. P.R.I.C.. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito cf

DESPACHO

N. 0730649-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO SEIJI KUMON ZANDONADE. A: JULIANA FRACALOSSI FOLADOR. A: A. J. F. K. Z.. A: L. F. K. Z.. Adv(s).: DF54555 - THAIS PASSAGLIA DOS SANTOS. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A. R: CONSTRUTORA SURYA LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730649-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO SEIJI KUMON ZANDONADE, JULIANA FRACALOSSI FOLADOR, ANA JULIA FOLADOR KUMON ZANDONADE, LUIZA FOLADOR KUMON ZANDONADE RÉU: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A, CONSTRUTORA SURYA LTDA DESPACHO A preceder outras apreciações, dê-se vistas ao Ministério Público "ex vi" do disposto no inciso II do artigo 178 do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0730649-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO SEIJI KUMON ZANDONADE. A: JULIANA FRACALOSSI FOLADOR. A: A. J. F. K. Z.. A: L. F. K. Z.. Adv(s).: DF54555 - THAIS PASSAGLIA DOS SANTOS. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A. R: CONSTRUTORA SURYA LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730649-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO SEIJI KUMON ZANDONADE, JULIANA FRACALOSSI FOLADOR, ANA JULIA FOLADOR KUMON ZANDONADE, LUIZA FOLADOR KUMON ZANDONADE RÉU: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A, CONSTRUTORA SURYA LTDA DESPACHO A preceder outras apreciações, dê-se vistas ao Ministério Público "ex vi" do disposto no inciso II do artigo 178 do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0730649-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO SEIJI KUMON ZANDONADE. A: JULIANA FRACALOSSI FOLADOR. A: A. J. F. K. Z.. A: L. F. K. Z.. Adv(s).: DF54555 - THAIS PASSAGLIA DOS SANTOS. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A. R: CONSTRUTORA SURYA LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0730649-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO SEIJI KUMON ZANDONADE, JULIANA FRACALOSSI FOLADOR, ANA JULIA FOLADOR KUMON ZANDONADE, LUIZA FOLADOR KUMON ZANDONADE RÉU: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A, CONSTRUTORA SURYA LTDA DESPACHO A preceder outras apreciações, dê-se vistas ao Ministério Público "ex vi" do disposto no inciso II do artigo 178 do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0730649-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO SEIJI KUMON ZANDONADE. A: JULIANA FRACALOSSI FOLADOR. A: A. J. F. K. Z.. A: L. F. K. Z.. Adv(s).: DF54555 - THAIS PASSAGLIA DOS SANTOS. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A. R: CONSTRUTORA SURYA LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730649-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO SEIJI KUMON ZANDONADE, JULIANA FRACALOSSI FOLADOR, ANA JULIA FOLADOR KUMON ZANDONADE, LUIZA FOLADOR KUMON ZANDONADE RÉU: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A, CONSTRUTORA SURYA LTDA DESPACHO A preceder outras apreciações, dê-se vistas ao Ministério Público "ex vi" do disposto no inciso II do artigo 178 do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0730649-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO SEIJI KUMON ZANDONADE. A: JULIANA FRACALOSSI FOLADOR. A: A. J. F. K. Z.. A: L. F. K. Z.. Adv(s).: DF54555 - THAIS PASSAGLIA DOS SANTOS. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A. R: CONSTRUTORA SURYA LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730649-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO SEIJI KUMON ZANDONADE, JULIANA FRACALOSSI FOLADOR, ANA JULIA FOLADOR KUMON ZANDONADE, LUIZA FOLADOR KUMON ZANDONADE RÉU: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A, CONSTRUTORA SURYA LTDA DESPACHO A preceder outras apreciações, dê-se vistas ao Ministério Público "ex vi" do disposto no inciso II do artigo 178 do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0730649-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO SEIJI KUMON ZANDONADE. A: JULIANA FRACALOSSI FOLADOR. A: A. J. F. K. Z.. A: L. F. K. Z.. Adv(s).: DF54555 - THAIS PASSAGLIA DOS SANTOS. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A. R: CONSTRUTORA SURYA LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730649-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO SEIJI KUMON ZANDONADE, JULIANA FRACALOSSI FOLADOR, ANA JULIA FOLADOR KUMON ZANDONADE, LUIZA FOLADOR KUMON ZANDONADE RÉU: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A, CONSTRUTORA SURYA LTDA DESPACHO A preceder outras apreciações, dê-se vistas ao Ministério Público "ex vi" do disposto no inciso II do artigo 178 do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0730649-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO SEIJI KUMON ZANDONADE. A: JULIANA FRACALOSSI FOLADOR. A: A. J. F. K. Z.. A: L. F. K. Z.. Adv(s).: DF54555 - THAIS PASSAGLIA DOS SANTOS. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A. R: CONSTRUTORA SURYA LTDA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730649-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO SEIJI KUMON ZANDONADE, JULIANA FRACALOSSI FOLADOR, ANA JULIA FOLADOR KUMON ZANDONADE, LUIZA FOLADOR KUMON ZANDONADE RÉU: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A, CONSTRUTORA SURYA LTDA DESPACHO A preceder outras apreciações, dê-se vistas ao Ministério Público "ex vi" do disposto no inciso II do artigo 178 do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0734314-29.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CECILIA SANTOS FACANHA. Adv(s).: DF0046448A - RALPH CAMPOS SIQUEIRA FILHO, DF0047142A - KEITON ALVES DE SOUSA. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734314-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CECILIA SANTOS FACANHA RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO A redação atribuída ao artigo 139, V, do CPC, manteve a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0734314-29.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CECILIA SANTOS FACANHA. Adv(s).: DF0046448A - RALPH CAMPOS SIQUEIRA FILHO, DF0047142A - KEITON ALVES DE SOUSA. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734314-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CECILIA SANTOS FACANHA RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO A redação atribuída ao artigo 139, V, do CPC, manteve a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0732058-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIO CESAR PINTO MORAES. A: FABIANE ANDRADE NASCIMENTO MORAES. Adv(s).: MG29534 - GLEI ROBERTO VILELA. R: TERRA SANTA AGRO S.A.. Adv(s).: SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732058-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JULIO CESAR PINTO MORAES, FABIANE ANDRADE NASCIMENTO MORAES RÉU: TERRA SANTA AGRO S.A. DESPACHO A redação atribuída ao artigo 139, V, do CPC, manteve a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0732058-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIO CESAR PINTO MORAES. A: FABIANE ANDRADE NASCIMENTO MORAES. Adv(s).: MG29534 - GLEI ROBERTO VILELA. R: TERRA SANTA AGRO S.A.. Adv(s).: SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732058-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JULIO CESAR PINTO MORAES, FABIANE ANDRADE NASCIMENTO MORAES RÉU: TERRA SANTA AGRO S.A. DESPACHO A redação atribuída ao artigo 139, V, do CPC, manteve a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0732058-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIO CESAR PINTO MORAES. A: FABIANE ANDRADE NASCIMENTO MORAES. Adv(s).: MG29534 - GLEI ROBERTO VILELA. R: TERRA SANTA AGRO S.A.. Adv(s).: SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732058-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JULIO CESAR PINTO MORAES, FABIANE ANDRADE NASCIMENTO MORAES RÉU: TERRA SANTA AGRO S.A. DESPACHO A redação atribuída ao artigo 139, V, do CPC, manteve a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0731127-13.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JORGE PAULO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO, DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. R: POWER ENGENHARIA LTDA - ME. R: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO. R: ARTE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: DF55235 - PRISCILA LIMA ALMEIDA PIMPAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731127-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JORGE PAULO DE OLIVEIRA GOMES RÉU: POWER ENGENHARIA LTDA - ME, PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO, ARTE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME DESPACHO A redação atribuída ao artigo 139, V, do CPC, manteve a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0731127-13.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JORGE PAULO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO, DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. R: POWER ENGENHARIA LTDA - ME. R: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO. R: ARTE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: DF55235 - PRISCILA LIMA ALMEIDA PIMPAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731127-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JORGE PAULO DE OLIVEIRA GOMES RÉU: POWER ENGENHARIA LTDA - ME, PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO, ARTE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME DESPACHO A redação atribuída ao artigo 139, V, do CPC, manteve a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0731127-13.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JORGE PAULO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO, DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. R: POWER ENGENHARIA LTDA - ME. R: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO. R: ARTE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: DF55235 - PRISCILA LIMA ALMEIDA PIMPAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731127-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JORGE PAULO DE OLIVEIRA GOMES RÉU: POWER ENGENHARIA LTDA - ME, PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO, ARTE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME DESPACHO A redação atribuída ao artigo 139, V, do CPC, manteve a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0730713-15.2018.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL COLETIVA - A: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLCIA FEDERAL - SINPECPF. Adv(s).: DF21203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730713-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLCIA FEDERAL - SINPECPF RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO A redação atribuída ao artigo 139, V, do CPC, manteve a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0730713-15.2018.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL COLETIVA - A: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLCIA FEDERAL - SINPECPF. Adv(s).: DF21203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730713-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLCIA FEDERAL - SINPECPF RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO A redação atribuída ao artigo 139, V, do CPC, manteve a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0733157-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO DO CARMO VIEIRA. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733157-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIO DO CARMO VIEIRA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cotejando os elementos de convicção que instruem o presente feito, emerge que a relação jurídica que dá ensejo à pretensão deduzida pela parte autora é de natureza consumerista, razão pela qual INDEFIRO a pretensão de denunciação à lide deduzida pela parte ré porquanto incabível tal medida em ações fundadas em relação de consumo, "ex vi" do que preceitua o artigo 88 c/c artigo 13, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Lado outro concedo às partes prazo de até 15 dias para que se manifestem acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0733157-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO DO CARMO VIEIRA. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733157-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIO DO CARMO VIEIRA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cotejando os elementos de convicção que instruem o presente feito, emerge que a relação jurídica que dá ensejo à pretensão deduzida pela parte autora é de natureza consumerista, razão pela qual INDEFIRO a pretensão de denunciação à lide deduzida pela parte ré porquanto incabível tal medida em ações fundadas em relação de consumo, "ex vi" do que preceitua o artigo 88 c/c artigo 13, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Lado outro concedo às partes prazo de até 15 dias para que se manifestem acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0001078-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA. Adv(s).: DF33740 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA. R: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001078-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA RÉU: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0001078-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA. Adv(s).: DF33740 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA. R: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001078-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA RÉU: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0728009-29.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SONIA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. R: GLADSTON FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0020504A - GILBER BENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728009-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SONIA IMOVEIS LTDA - EPP RÉU: GLADSTON FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes para especificar as provas que pretenderiam ver produzidas, a autora requereu a oitiva de testemunhas, enquanto o réu se manteve inerte e silente. INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas deduzido pela autora porquanto a prova postulada é desnecessária para o deslinde do feito. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0728009-29.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SONIA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. R: GLADSTON FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0020504A - GILBER BENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728009-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SONIA IMOVEIS LTDA - EPP RÉU: GLADSTON FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes para especificar as provas que pretenderiam ver produzidas, a autora requereu a oitiva de testemunhas, enquanto o réu se manteve inerte e silente. INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas deduzido pela autora porquanto a prova postulada é desnecessária para o deslinde do feito. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714988-20.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: ASSOCIAÇÃO DOS EX-SERVIDORES DO EXTINTO GEIPOT, FUNCIONÁRIOS DA VALEC E DO GEIPREV - ASSERGE. Adv(s).: DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA.

R: INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0008834A - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714988-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EX-SERVIDORES DO EXTINTO GEIPOT, FUNCIONÁRIOS DA VALEC E DO GEIPREV - ASSERGE REQUERIDO: INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO Ante o transcurso do prazo de suspensão convencionado entre as partes, concedo à autora prazo de até 10 dias para que esclareça se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0714988-20.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: ASSOCIAÇÃO DOS EX-SERVIDORES DO EXTINTO GEIPOT, FUNCIONÁRIOS DA VALEC E DO GEIPREV - ASSERGE. Adv(s).: DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA. R: INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0008834A - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714988-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EX-SERVIDORES DO EXTINTO GEIPOT, FUNCIONÁRIOS DA VALEC E DO GEIPREV - ASSERGE REQUERIDO: INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO Ante o transcurso do prazo de suspensão convencionado entre as partes, concedo à autora prazo de até 10 dias para que esclareça se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0725259-54.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SULZ GONSALVES-CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME. A: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. R: 2122 COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0039685A - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725259-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SULZ GONSALVES-CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR RÉU: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, 2122 COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Postulam os autores, por meio da petição de id. 29480850, a concessão de tutela de urgência incidental suspendendo o leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia do contrato de mútuo ?sub judice?. Verifica-se do contido nos autos, contudo, que este Juízo já deferiu a cautela liminar de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do bem em questão na esfera jurídica da ré (id. 24896244), cujos termos, ademais, permanecem hígidos porquanto não atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ela interposta (id. 25447016), razão pela qual desnecessária nova injunção nesse sentido uma vez que a efetivação da proteção judicial concedida, ainda que em caráter provisório, reclama simples adoção da providência nela cominada, qual seja, prestação de caução em dinheiro observando as balizas postas para a mensuração de seu valor, pelos litisconsortes ativos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de id. 29480850. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0725259-54.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SULZ GONSALVES-CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME. A: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. R: 2122 COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0039685A - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725259-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SULZ GONSALVES-CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR RÉU: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, 2122 COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Postulam os autores, por meio da petição de id. 29480850, a concessão de tutela de urgência incidental suspendendo o leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia do contrato de mútuo ?sub judice?. Verifica-se do contido nos autos, contudo, que este Juízo já deferiu a cautela liminar de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do bem em questão na esfera jurídica da ré (id. 24896244), cujos termos, ademais, permanecem hígidos porquanto não atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ela interposta (id. 25447016), razão pela qual desnecessária nova injunção nesse sentido uma vez que a efetivação da proteção judicial concedida, ainda que em caráter provisório, reclama simples adoção da providência nela cominada, qual seja, prestação de caução em dinheiro observando as balizas postas para a mensuração de seu valor, pelos litisconsortes ativos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de id. 29480850. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0725259-54.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SULZ GONSALVES-CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME. A: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. R: 2122 COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0039685A - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725259-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SULZ GONSALVES-CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR RÉU: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, 2122 COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Postulam os autores, por meio da petição de id. 29480850, a concessão de tutela de urgência incidental suspendendo o leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia do contrato de mútuo ?sub judice?. Verifica-se do contido nos autos, contudo, que este Juízo já deferiu a cautela liminar de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do bem em questão na esfera jurídica da ré (id. 24896244), cujos termos, ademais, permanecem hígidos porquanto não atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ela interposta (id. 25447016), razão pela qual desnecessária nova injunção nesse sentido uma vez que a efetivação da proteção judicial concedida, ainda que em caráter provisório, reclama simples adoção da providência nela cominada, qual seja, prestação de caução em dinheiro observando as balizas postas para a mensuração de seu valor, pelos litisconsortes ativos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de id. 29480850. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0725259-54.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SULZ GONSALVES-CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME. A: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. R: 2122 COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0039685A - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725259-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SULZ GONSALVES-CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR RÉU: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, 2122 COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Postulam os autores, por meio da petição de id. 29480850, a concessão de tutela de urgência incidental suspendendo o leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia do contrato de mútuo ?sub judice?. Verifica-se do contido nos autos, contudo, que este Juízo já deferiu a cautela liminar de suspensão do

procedimento de consolidação da propriedade do bem em questão na esfera jurídica da ré (id. 24896244), cujos termos, ademais, permanecem hígidos porquanto não atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ela interposta (id. 25447016), razão pela qual desnecessária nova injunção nesse sentido uma vez que a efetivação da proteção judicial concedida, ainda que em caráter provisório, reclama simples adoção da providência nela cominada, qual seja, prestação de caução em dinheiro observando as balizas postas para a mensuração de seu valor, pelos litisconsortes ativos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de id. 29480850. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0716582-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUANA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO. Adv(s).: DF0023173A - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716582-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO EXECUTADO: SOLTEC ENGENHARIA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos por LUANA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO contra a decisão de id. 28552832, que deferiu a impugnação oposta pela devedora ao relatório exarado pela Contadoria Judicial. Para tanto alega, em síntese, que o provimento jurisdicional vergastado padeceria de contradição porquanto este Juízo teria deixado de observar que a multa fixada no acórdão exequendo constituiria nova penalidade à executada em razão do inadimplemento contratual. É a suma do necessário. Porquanto tempestivos, conforme certidão de id. 29514739, conheço dos embargos de declaração de id. 29185679. Contudo, no mérito, não os provejo. De simples, contudo, atenta leitura da decisão objurgada, emerge que esta, em si, não apresenta contradições. A embargante, em verdade, ao suscitar as razões nas quais se escudam os presentes embargos de declaração, busca a modificação do provimento jurisdicional vergastado em razão de suposto "error in judicando", finalidade a que, contudo, não se presta o recurso ora em análise. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 29185679, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Lado outro, manifestem-se as partes acerca do relatório apresentado pela Contadoria Judicial conforme id. 29462094. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0716582-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUANA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO. Adv(s).: DF0023173A - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716582-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO EXECUTADO: SOLTEC ENGENHARIA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos por LUANA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO contra a decisão de id. 28552832, que deferiu a impugnação oposta pela devedora ao relatório exarado pela Contadoria Judicial. Para tanto alega, em síntese, que o provimento jurisdicional vergastado padeceria de contradição porquanto este Juízo teria deixado de observar que a multa fixada no acórdão exequendo constituiria nova penalidade à executada em razão do inadimplemento contratual. É a suma do necessário. Porquanto tempestivos, conforme certidão de id. 29514739, conheço dos embargos de declaração de id. 29185679. Contudo, no mérito, não os provejo. De simples, contudo, atenta leitura da decisão objurgada, emerge que esta, em si, não apresenta contradições. A embargante, em verdade, ao suscitar as razões nas quais se escudam os presentes embargos de declaração, busca a modificação do provimento jurisdicional vergastado em razão de suposto "error in judicando", finalidade a que, contudo, não se presta o recurso ora em análise. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 29185679, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Lado outro, manifestem-se as partes acerca do relatório apresentado pela Contadoria Judicial conforme id. 29462094. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0712169-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50970 - IVONEIDE ALVES MARQUES, DF45403 - CARLA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA TEIXEIRA CEIA. R: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA. T: MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712169-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA EXECUTADO: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos por EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA -DF contra a decisão de id. 28782683 que, ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determinou a realização de perícia contábil. Para tanto alega, em síntese, que o decisório vergastado padeceria de omissão e obscuridade, porquanto este Juízo, ao atribuir à embargante o ônus de adiantar os honorários da "expert" nomeado, teria contrariado o disposto no ?caput? do artigo 95 do CPC. É a suma do necessário. Porquanto tempestivos, conforme certidão de id. 29224051, conheço dos embargos de declaração de id. 29186807. Contudo, no mérito, não os provejo. De simples, contudo, atenta leitura da decisão objurgada, emerge que as disposições nela contidas se encontram devidamente fundamentadas, não padecendo de omissões ou obscuridades. A embargante, em verdade, ao suscitar as razões nas quais se escudam os presentes embargos de declaração, busca a modificação do provimento jurisdicional vergastado em razão de suposto "error in judicando", finalidade a que, contudo, não se presta o recurso ora em análise. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 29186807, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0726712-84.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAIMUNDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0039146A - LEONARDO BUENO DO PRADO, DF0034218A - PEDRO RAMOS PIRES NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726712-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RAIMUNDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO A preceder outras apreciações, concedo ao réu prazo de até 10 dias para que instrua os autos com o extrato detalhado do saldo devedor pertinente ao contrato ?sub judice?. Transcorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0731728-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SANDRA MAGNOLIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56116 - SAMANTHA MAGALHAES CORREA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. R: QUALICORP S.A.. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731728-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SANDRA MAGNOLIA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, QUALICORP S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas para especificar as provas que pretenderiam ver produzidas, as partes dispensaram, expressamente, a dilação probatória. Por conseguinte, venham os autos conclusos para julgamento. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0731728-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SANDRA MAGNOLIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56116 - SAMANTHA MAGALHAES CORREA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. R: QUALICORP S.A.. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731728-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SANDRA MAGNOLIA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, QUALICORP S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas para especificar as provas que pretenderiam ver produzidas, as partes dispensaram, expressamente, a dilação probatória. Por conseguinte, venham os autos conclusos para julgamento. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0729621-02.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCIANO NAPOLI LICURSI. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: VELCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729621-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUCIANO NAPOLI LICURSI RÉU: VELCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO de plano, com fundamento no artigo 447, §3º, II, do CPC, o pedido de oitiva de testemunha deduzido pela ré uma vez que, em sendo a testemunha arrolada funcionário desta parte e, ademais, responsável pelo atendimento ao autor, forçoso concluir por sua suspeição. Lado outro, depreende-se do contido nos autos que a controvérsia sob análise circunscreve-se à suposta falha na prestação de serviços de mecânica automotiva prestados pela ré ao autor. A relação jurídica "sub judice" apresenta natureza flagrantemente consumerista, dando ensejo, por conseguinte, "ex vi" do disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à inversão do ônus probatório a fim de atribuir à ré o ônus de demonstrar a higidez dos serviços por ela prestados. Assim, concedo derradeira oportunidade à ré para que informe as provas que pretende ver produzidas justificando sua pertinência. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0729621-02.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCIANO NAPOLI LICURSI. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: VELCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729621-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUCIANO NAPOLI LICURSI RÉU: VELCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO de plano, com fundamento no artigo 447, §3º, II, do CPC, o pedido de oitiva de testemunha deduzido pela ré uma vez que, em sendo a testemunha arrolada funcionário desta parte e, ademais, responsável pelo atendimento ao autor, forçoso concluir por sua suspeição. Lado outro, depreende-se do contido nos autos que a controvérsia sob análise circunscreve-se à suposta falha na prestação de serviços de mecânica automotiva prestados pela ré ao autor. A relação jurídica "sub judice" apresenta natureza flagrantemente consumerista, dando ensejo, por conseguinte, "ex vi" do disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à inversão do ônus probatório a fim de atribuir à ré o ônus de demonstrar a higidez dos serviços por ela prestados. Assim, concedo derradeira oportunidade à ré para que informe as provas que pretende ver produzidas justificando sua pertinência. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0736904-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO HENRIQUE FRANCO DE PAULA. Adv(s).: MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: BARS BRASILIA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0047921A - ANDRE MONORI MODENA, DF49175 - DIOGO FERNAO NUNES DOS SANTOS DE FARO COELHO, DF0049428A - PEDRO ROCHA CORREIA, DF0047049A - RAYANE DIAS DE ARAUJO. R: EDGAR BEZERRA LEITE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LE QUARTIER ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029755A - ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO, DF18483 - ELISA LIMA ALONSO. T: ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELISA LIMA ALONSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736904-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO HENRIQUE FRANCO DE PAULA EXECUTADO: BARS BRASILIA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP, EDGAR BEZERRA LEITE FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se do contido nos autos que este Juízo promoveu, entre junho de 2018 e fevereiro de 219, 4 tentativas de intimação do devedor EDGAR BEZERRA LEITE FILHO no endereço em que se ultimou sua citação na fase de conhecimento (id. 11554456) e que todas as diligências restaram frustradas porque o executado em questão estaria viajando (ids. 19012043 ? 26/06/2018, 20593962 ? 31/07/2018, 26793782 ? 11/12/2018 e 28410582 ? 05/02/2019). Diante do escorço retro determino, a preceder outras apreciações, a realização de nova tentativa de intimação do executado EDGAR BEZERRA LEITE FILHO, no endereço de id. 26498642, acerca das decisões de ids. 17521535 e 23724270, devendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência ser previamente advertido da supra aludida circunstância e, em caso de suspeita de ocultação, observar o procedimento previsto no artigo 252 do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0736904-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO HENRIQUE FRANCO DE PAULA. Adv(s).: MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: BARS BRASILIA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0047921A - ANDRE MONORI MODENA, DF49175 - DIOGO FERNAO NUNES DOS SANTOS DE FARO COELHO, DF0049428A - PEDRO ROCHA CORREIA, DF0047049A - RAYANE DIAS DE ARAUJO. R: EDGAR BEZERRA LEITE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LE QUARTIER ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029755A - ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO, DF18483 - ELISA LIMA ALONSO. T: ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELISA LIMA ALONSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736904-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO HENRIQUE FRANCO DE PAULA EXECUTADO: BARS BRASILIA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP, EDGAR BEZERRA LEITE FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se do contido nos autos que este Juízo promoveu, entre junho de 2018 e fevereiro de 219, 4 tentativas de intimação do devedor EDGAR BEZERRA LEITE FILHO no endereço em que se ultimou sua citação na fase de conhecimento (id. 11554456) e que todas as diligências restaram frustradas porque o executado em questão estaria viajando (ids. 19012043 ? 26/06/2018, 20593962 ? 31/07/2018, 26793782 ? 11/12/2018 e 28410582 ? 05/02/2019). Diante do escorço retro determino, a preceder outras apreciações, a realização de nova tentativa de intimação do executado EDGAR BEZERRA LEITE FILHO, no endereço de id. 26498642, acerca das decisões de ids. 17521535 e 23724270, devendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência ser previamente advertido da supra aludida circunstância e, em caso de suspeita de ocultação, observar o procedimento previsto no artigo 252 do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0736904-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO HENRIQUE FRANCO DE PAULA. Adv(s).: MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: BARS BRASILIA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0047921A - ANDRE MONORI MODENA, DF49175 - DIOGO FERNAO NUNES DOS SANTOS DE FARO COELHO, DF0049428A - PEDRO ROCHA CORREIA, DF0047049A - RAYANE DIAS DE ARAUJO. R: EDGAR BEZERRA LEITE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LE QUARTIER ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029755A - ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO, DF18483 - ELISA LIMA ALONSO. T: ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELISA LIMA ALONSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736904-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO HENRIQUE FRANCO DE PAULA EXECUTADO: BARS BRASILIA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP, EDGAR BEZERRA LEITE FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se do contido nos autos que este Juízo promoveu, entre junho de 2018 e fevereiro de 219, 4 tentativas de

intimação do devedor EDGAR BEZERRA LEITE FILHO no endereço em que se ultimou sua citação na fase de conhecimento (id. 11554456) e que todas as diligências restaram frustradas porque o executado em questão estaria viajando (ids. 19012043 ? 26/06/2018, 20593962 ? 31/07/2018, 26793782 ? 11/12/2018 e 28410582 ? 05/02/2019). Diante do escorço retro determino, a preceder outras apreciações, a realização de nova tentativa de intimação do executado EDGAR BEZERRA LEITE FILHO, no endereço de id. 26498642, acerca das decisões de ids. 17521535 e 23724270, devendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência ser previamente advertido da supra aludida circunstância e, em caso de suspeita de ocultação, observar o procedimento previsto no artigo 252 do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0725593-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s).: DF28105 - FELIPE MESQUITA SANTANA, DF45477 - ANTONIO MENDES PINHEIRO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23167 - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725593-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se do cotejo da impugnação de id. 28544394 com aquela de id. 24707141 que a devedora se limita a repisar a tese de não incidência dos honorários advocatícios de sucumbência sobre a expressão financeira da obrigação de fazer que lhe foi imposta nos termos da coisa julgada já rechaçada por este Juízo conforme decisão de id. 25558179 que, ademais, é objeto do agravo de instrumento de nº 0725593-88.2018.8.07.0001. Ante o escorço retro, deixo de conhecer da impugnação de id. 28544394 uma vez que a matéria ali sobrelevada já foi submetida ao TJDFT. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0725593-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s).: DF28105 - FELIPE MESQUITA SANTANA, DF45477 - ANTONIO MENDES PINHEIRO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23167 - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725593-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se do cotejo da impugnação de id. 28544394 com aquela de id. 24707141 que a devedora se limita a repisar a tese de não incidência dos honorários advocatícios de sucumbência sobre a expressão financeira da obrigação de fazer que lhe foi imposta nos termos da coisa julgada já rechaçada por este Juízo conforme decisão de id. 25558179 que, ademais, é objeto do agravo de instrumento de nº 0725593-88.2018.8.07.0001. Ante o escorço retro, deixo de conhecer da impugnação de id. 28544394 uma vez que a matéria ali sobrelevada já foi submetida ao TJDFT. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716620-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS LEONARDO MARQUES VALVERDE. A: IRAIDES MARQUES DA LUZ. Adv(s).: DF0040271A - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, DF20219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. Adv(s).: DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716620-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS LEONARDO MARQUES VALVERDE, IRAIDES MARQUES DA LUZ EXECUTADO: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria nº 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à(s) parte(s) REQUERIDA(S) para providenciar(em) o recolhimento das custas processuais finais, no(s) valor(es) de R$ 20,04, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. OBS: AS GUIAS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS do TJDFT passaram a ser emitidas somente eletronicamente, via internet, no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios www.tjdft.jus.br. Para acessar o sistema, os interessados devem realizar um cadastro on-line disponível no site do Tribunal. O formulário está disponível na página "Custas Judiciais", no menu à direita. Em caso de dúvida, basta clicar no ícone de interrogação, localizado no formulário ou na página de perguntas frequentes. Na pagina de Custas estão localizadas as instruções para o preenchimento e, em seguida, uma mensagem automática será enviada ao endereço de e-mail informado, solicitando a liberação do cadastro. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:44:54. LUCIANA ROBERTA LIMA SANTOS Servidor Geral

N. 0706992-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: MARIA ANGELICA GONCALVES NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706992-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EXEQUENTE: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA Polo Passivo: EXECUTADO: MARIA ANGELICA GONCALVES NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé, que em cumprimento a Portaria 01/2012, deste Juízo, intimo a parte credora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como para informar a este Juízo quanto à satisfação de seu crédito, ficando ciente de que seu silêncio implicará em presunção de quitação. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:47:19. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723038-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUIZA BACELAR DE FRANCA FERREIRA ZENNI. A: RENATO FURTADO ZENNI. Adv(s).: DF28495 - GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723038-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUIZA BACELAR DE FRANCA FERREIRA ZENNI, RENATO FURTADO ZENNI EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo sistema BACENJUD. Considerando, contudo, o ínfimo valor encontrado nas contas da parte devedora, o qual é insuficiente frente ao crédito exequendo, determino a liberação da quantia bloqueada. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0723038-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUIZA BACELAR DE FRANCA FERREIRA ZENNI. A: RENATO FURTADO ZENNI. Adv(s).: DF28495 - GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723038-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUIZA BACELAR DE FRANCA FERREIRA ZENNI, RENATO FURTADO ZENNI EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos

artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo sistema BACENJUD. Considerando, contudo, o ínfimo valor encontrado nas contas da parte devedora, o qual é insuficiente frente ao crédito exequendo, determino a liberação da quantia bloqueada. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0723038-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUIZA BACELAR DE FRANCA FERREIRA ZENNI. A: RENATO FURTADO ZENNI. Adv(s).: DF28495 - GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723038-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUIZA BACELAR DE FRANCA FERREIRA ZENNI, RENATO FURTADO ZENNI EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo sistema BACENJUD. Considerando, contudo, o ínfimo valor encontrado nas contas da parte devedora, o qual é insuficiente frente ao crédito exequendo, determino a liberação da quantia bloqueada. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0719987-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA DE MELO CARDOSO. Adv(s).: DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA, DF45295 - MARCOS MANSILHA RODRIGUES. A: ESPÓLIO DE ARGEMIRO JOSE CARDOSO. Adv(s).: DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. R: FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719987-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MELO CARDOSO, ESPÓLIO DE ARGEMIRO JOSE CARDOSO EXECUTADO: FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a inclusão de MARCOS MANSILHA RODRIGUES no polo ativo do presente feito, consoante determinado no decisório de ID nº 25555249. Lado outro, apresente o exequente ESPÓLIO DE ARGEMIRO JOSÉ CARDOSO nova memória discriminada de cálculos de seu crédito atualizado, abatendo da planilha de ID nº 25028615 os valores referentes aos honorários advocatícios, pois sua execução já está sendo promovida de forma autônoma. Manifeste-se, ainda, o exequente ESPÓLIO DE ARGEMIRO JOSÉ CARDOSO acerca do noticiado na certidão de ID nº 28444962. Considerando, outrossim, que a parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, DEFIRO a pretensão à penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado pelo credor MARCOS MANSILHA RODRIGUES. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo sistema BACENJUD. Determino a imediata transferência da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor do credor MARCOS MANSILHA RODRIGUES. Após, intime-se aquele credor para retirar o alvará de levantamento. Sem prejuízo, considerando a insuficiência da quantia penhorada para a satisfação da presente execução, como alternativa visando à satisfação da dívida exequenda, determino a pesquisa na base de dados dos sistemas RENAJUD e e-RIDF a fim de verificar a existência de bens de propriedade da parte executada. Manifeste-se o exequente MARCOS MANSILHA RODRIGUES acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0719987-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA DE MELO CARDOSO. Adv(s).: DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA, DF45295 - MARCOS MANSILHA RODRIGUES. A: ESPÓLIO DE ARGEMIRO JOSE CARDOSO. Adv(s).: DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. R: FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719987-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MELO CARDOSO, ESPÓLIO DE ARGEMIRO JOSE CARDOSO EXECUTADO: FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a inclusão de MARCOS MANSILHA RODRIGUES no polo ativo do presente feito, consoante determinado no decisório de ID nº 25555249. Lado outro, apresente o exequente ESPÓLIO DE ARGEMIRO JOSÉ CARDOSO nova memória discriminada de cálculos de seu crédito atualizado, abatendo da planilha de ID nº 25028615 os valores referentes aos honorários advocatícios, pois sua execução já está sendo promovida de forma autônoma. Manifeste-se, ainda, o exequente ESPÓLIO DE ARGEMIRO JOSÉ CARDOSO acerca do noticiado na certidão de ID nº 28444962. Considerando, outrossim, que a parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, DEFIRO a pretensão à penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado pelo credor MARCOS MANSILHA RODRIGUES. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo sistema BACENJUD. Determino a imediata transferência da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor do credor MARCOS MANSILHA RODRIGUES. Após, intime-se aquele credor para retirar o alvará de levantamento. Sem prejuízo, considerando a insuficiência da quantia penhorada para a satisfação da presente execução, como alternativa visando à satisfação da dívida exequenda, determino a pesquisa na base de dados dos sistemas RENAJUD e e-RIDF a fim de verificar a existência de bens de propriedade da parte executada. Manifeste-se o exequente MARCOS MANSILHA RODRIGUES acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0720443-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: DOUGLAS DOS SANTOS PAULAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO DE CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720443-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: DOUGLAS DOS SANTOS PAULAZ, FERNANDO DE CARVALHO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a pretensão da parte exequente à inclusão da qualificação da parte adversa no cadastro negativo de órgãos de proteção ao crédito porquanto desnecessária a intervenção deste Juízo para que aquela parte promova tal anotação mediante o protesto do título executivo judicial constituído em seu favor nos presentes autos. Retornem-se os autos à suspensão ditada pelo artigo 921, III, do CPC, devendo ser observado para o início da fluência da prescrição intercorrente da pretensão da parte exequente o prazo ânuo contado da data de publicação da decisão de ID nº 27310717. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0702098-16.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA

DE SOUSA LIMA, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI. A: LUIZ FERNANDO NETTO LARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EMILIO FLESCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIR BRANDAO VILAS BOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702098-16.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA, LUIZ FERNANDO NETTO LARA, CARLOS EMILIO FLESCH EXECUTADO: JAIR BRANDAO VILAS BOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta à base de dados do Sistema RENAJUD, relatório que segue, verificou-se que, nos registros da autoridade de trânsito, figura pessoa diversa à parte executada como proprietária do automóvel de placa JER1142. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de penhora do retro aludido bem, porquanto a medida pretendida extrapola os lindes do patrimônio da parte executada. Considerando, ainda, que o sigilo fiscal tem "status" de garantia constitucional, reclamando sua superação grave justificação e motivação que, por ora, não se verificam no presente feito, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema INFOJUD deduzido na petição de ID nº 27912823. Lado outro, uma vez que a parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, DEFIRO a pretensão à penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Considerando, contudo, o ínfimo valor encontrado nas contas da parte devedora, o qual é insuficiente frente ao crédito exequendo, determino a liberação da quantia bloqueada. Assim, como alternativa visando à satisfação da dívida exequenda, DEFIRO a penhora dos veículos IMP/FORD ESCORT GL 16V F, ano 1998/1999, placa GXI1406, chassi nº 8AFZZZEFFWJ063589, e HONDA/CG 125 TITAN KSE, ano 2002/2003, placa KEZ5647, chassi 9C2JC30213R617158, ficando designado o executado JAIR BRANDÃO VILAS BOA, CPF nº 505.393.101-15, como seu fiel depositário. Determino, ademais, a anotação de restrição, na base de dados do Sistema RENAJUD, dos retro aludidos veículos. Seguem relatórios. Expeçam-se os respectivos mandados de penhora, avaliação e intimação, a serem cumpridos nos endereços constantes nos relatórios em anexo. Sem prejuízo, determino a pesquisa na base de dados do sistema e-RIDF a fim de verificar a existência de outros bens de propriedade da parte executada. Manifeste-se a parte exequente acerca do relatório que segue. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0702098-16.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA

0702098-16.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA, LUIZ FERNANDO NETTO LARA, CARLOS EMILIO FLESCH EXECUTADO: JAIR BRANDAO VILAS BOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta à base de dados do Sistema RENAJUD, relatório que segue, verificou-se que, nos registros da autoridade de trânsito, figura pessoa diversa à parte executada como proprietária do automóvel de placa JER1142. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de penhora do retro aludido bem, porquanto a medida pretendida extrapola os lindes do patrimônio da parte executada. Considerando, ainda, que o sigilo fiscal tem "status" de garantia constitucional, reclamando sua superação grave justificação e motivação que, por ora, não se verificam no presente feito, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema INFOJUD deduzido na petição de ID nº 27912823. Lado outro, uma vez que a parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, DEFIRO a pretensão à penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Considerando, contudo, o ínfimo valor encontrado nas contas da parte devedora, o qual é insuficiente frente ao crédito exequendo, determino a liberação da quantia bloqueada. Assim, como alternativa visando à satisfação da dívida exequenda, DEFIRO a penhora dos veículos IMP/FORD ESCORT GL 16V F, ano 1998/1999, placa GXI1406, chassi nº 8AFZZZEFFWJ063589, e HONDA/CG 125 TITAN KSE, ano 2002/2003, placa KEZ5647, chassi 9C2JC30213R617158, ficando designado o executado JAIR BRANDÃO VILAS BOA, CPF nº 505.393.101-15, como seu fiel depositário. Determino, ademais, a anotação de restrição, na base de dados do Sistema RENAJUD, dos retro aludidos veículos. Seguem relatórios. Expeçam-se os respectivos mandados de penhora, avaliação e intimação, a serem cumpridos nos endereços constantes nos relatórios em anexo. Sem prejuízo, determino a pesquisa na base de dados do sistema e-RIDF a fim de verificar a existência de outros bens de propriedade da parte executada. Manifeste-se a parte exequente acerca do relatório que segue. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0713947-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO MAURICIO DANTAS LEITE. Adv(s).: SP274211 - TALITHA BLINI. R: ADRIANO AMORIM DA SILVA. Adv(s).: DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. R: JOAO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE AMORIM SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE OVIDIO DE OLIVEIRA BONA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA LUSTOSA MACHADO BONA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO SEBASTIAO CANIZARES. Adv(s).: DF11432 - JESUS GERALDO MOROSINO. R: SEBASTIANA ROSA GERVASIO CANIZARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713947-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DANTAS LEITE EXECUTADO: ADRIANO AMORIM DA SILVA, JOAO ANTONIO DA SILVA, MARIA JOSE DE AMORIM SILVA, JOSE OVIDIO DE OLIVEIRA BONA, MARIA LUCIA LUSTOSA MACHADO BONA, CLAUDIO SEBASTIAO CANIZARES, SEBASTIANA ROSA GERVASIO CANIZARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os devedores, não obstante intimados, não pagaram a dívida, muito menos indicaram bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo sistema BACENJUD. Determino, outrossim, a imediata transferência da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor do credor JOÃO MAURICIO DANTAS LEITE. Após, intime-se a parte credora para retirar o alvará de levantamento. Sem prejuízo, considerando a insuficiência da quantia penhorada para a satisfação da presente execução, determino, como alternativa visando à satisfação da dívida exequenda, a pesquisa na base de dados dos sistemas RENAJUD e e-RIDF a fim de verificar a existência de bens de propriedade dos executados. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0713947-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO MAURICIO DANTAS LEITE. Adv(s).: SP274211 - TALITHA BLINI. R: ADRIANO AMORIM DA SILVA. Adv(s).: DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. R: JOAO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE AMORIM SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE OVIDIO DE OLIVEIRA BONA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA LUSTOSA MACHADO BONA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO SEBASTIAO CANIZARES. Adv(s).: DF11432 - JESUS GERALDO MOROSINO. R: SEBASTIANA ROSA GERVASIO CANIZARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713947-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DANTAS LEITE EXECUTADO: ADRIANO AMORIM DA SILVA, JOAO ANTONIO DA SILVA, MARIA JOSE DE AMORIM SILVA, JOSE OVIDIO DE OLIVEIRA BONA, MARIA LUCIA LUSTOSA MACHADO BONA, CLAUDIO SEBASTIAO CANIZARES, SEBASTIANA ROSA GERVASIO CANIZARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os devedores, não obstante intimados, não pagaram a dívida, muito menos indicaram bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo sistema BACENJUD. Determino, outrossim, a imediata transferência da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor do credor JOÃO MAURICIO DANTAS LEITE. Após, intime-se a parte credora para retirar o alvará de levantamento. Sem prejuízo, considerando a insuficiência da quantia penhorada para a satisfação da presente execução, determino, como alternativa visando à satisfação da dívida exequenda, a pesquisa na base de dados dos sistemas RENAJUD e e-RIDF a fim de verificar a existência de bens de propriedade dos executados. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0713947-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO MAURICIO DANTAS LEITE. Adv(s).: SP274211 - TALITHA BLINI. R: ADRIANO AMORIM DA SILVA. Adv(s).: DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. R: JOAO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE AMORIM SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE OVIDIO DE OLIVEIRA BONA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA LUSTOSA MACHADO BONA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO SEBASTIAO CANIZARES. Adv(s).: DF11432 - JESUS GERALDO MOROSINO. R: SEBASTIANA ROSA GERVASIO CANIZARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713947-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DANTAS LEITE EXECUTADO: ADRIANO AMORIM DA SILVA, JOAO ANTONIO DA SILVA, MARIA JOSE DE AMORIM SILVA, JOSE OVIDIO DE OLIVEIRA BONA, MARIA LUCIA LUSTOSA MACHADO BONA, CLAUDIO SEBASTIAO CANIZARES, SEBASTIANA ROSA GERVASIO CANIZARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os devedores, não obstante intimados, não pagaram a dívida, muito menos indicaram bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo sistema

BACENJUD. Determino, outrossim, a imediata transferência da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor do credor JOÃO MAURICIO DANTAS LEITE. Após, intime-se a parte credora para retirar o alvará de levantamento. Sem prejuízo, considerando a insuficiência da quantia penhorada para a satisfação da presente execução, determino, como alternativa visando à satisfação da dívida exequenda, a pesquisa na base de dados dos sistemas RENAJUD e e-RIDF a fim de verificar a existência de bens de propriedade dos executados. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0713947-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO MAURICIO DANTAS LEITE. Adv(s).: SP274211 - TALITHA BLINI. R: ADRIANO AMORIM DA SILVA. Adv(s).: DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. R: JOAO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE AMORIM SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE OVIDIO DE OLIVEIRA BONA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA LUSTOSA MACHADO BONA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO SEBASTIAO CANIZARES. Adv(s).: DF11432 - JESUS GERALDO MOROSINO. R: SEBASTIANA ROSA GERVASIO CANIZARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713947-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DANTAS LEITE EXECUTADO: ADRIANO AMORIM DA SILVA, JOAO ANTONIO DA SILVA, MARIA JOSE DE AMORIM SILVA, JOSE OVIDIO DE OLIVEIRA BONA, MARIA LUCIA LUSTOSA MACHADO BONA, CLAUDIO SEBASTIAO CANIZARES, SEBASTIANA ROSA GERVASIO CANIZARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os devedores, não obstante intimados, não pagaram a dívida, muito menos indicaram bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo sistema

penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0713947-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO MAURICIO DANTAS LEITE. Adv(s).: SP274211 - TALITHA BLINI. R: ADRIANO AMORIM DA SILVA. Adv(s).: DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. R: JOAO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE AMORIM SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE OVIDIO DE OLIVEIRA BONA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA LUSTOSA MACHADO BONA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO SEBASTIAO CANIZARES. Adv(s).: DF11432 - JESUS GERALDO MOROSINO. R: SEBASTIANA ROSA GERVASIO CANIZARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713947-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DANTAS LEITE EXECUTADO: ADRIANO AMORIM DA SILVA, JOAO ANTONIO DA SILVA, MARIA JOSE DE AMORIM SILVA, JOSE OVIDIO DE OLIVEIRA BONA, MARIA LUCIA LUSTOSA MACHADO BONA, CLAUDIO SEBASTIAO CANIZARES, SEBASTIANA ROSA GERVASIO CANIZARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os devedores, não obstante intimados, não pagaram a dívida, muito menos indicaram bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo sistema BACENJUD. Determino, outrossim, a imediata transferência da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor do credor JOÃO MAURICIO DANTAS LEITE. Após, intime-se a parte credora para retirar o alvará de levantamento. Sem prejuízo, considerando a insuficiência da quantia penhorada para a satisfação da presente execução, determino, como alternativa visando à satisfação da dívida exequenda, a pesquisa na base de dados dos sistemas RENAJUD e e-RIDF a fim de verificar a existência de bens de propriedade dos executados. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0730351-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: THALITA ROXANE VIEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730351-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA EXECUTADO: THALITA ROXANE VIEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que o sigilo fiscal tem "status" de garantia constitucional, reclamando sua superação grave justificação e motivação que, por ora, não se verificam no presente feito, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema INFOJUD deduzido na petição de ID nº 29213794. Considerando, ainda, que a parte credora não se desincumbiu de atender a injunção contida na parte final do último parágrafo da decisão de ID nº 28219320, suspenda-se este feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Fica, desde logo, advertida a parte exequente de que, transcorrido o prazo supra sem a indicação de bens da parte adversa passíveis de penhora, serão os presentes autos arquivados conforme preceitua o artigo 921, § 2º, do CPC, passando a fluir, nos termos do § 4º do artigo em questão, o prazo de prescrição intercorrente da pretensão da parte exequente. Ademais, ante a natureza do direito material que deu ensejo à presente execução, aplica-se, para fins de prescrição intercorrente da pretensão exequenda, o prazo de 5 (cinco) anos fixado nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0701582-58.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s).: GO18680 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA, GO17467 - MARCELO ALVES DE SOUZA, GO54432 - THIAGO CARNEIRO NUNES, GO50429 - VITOR XAVIER DE OLIVEIRA REIS SARDINHA. R: MXM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701582-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. RÉU: MXM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeiro prazo de até 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente as vias originais das cártulas em que se funda sua pretensão monitória, as quais ficarão acondicionadas em pasta própria nesta Serventia. Transcorrido ?in albis? o prazo supra, certifique-se e retornem-se os autos conclusos. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0700011-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. A: IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: LUAN BACRY BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700011-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REPRESENTANTE: IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA RÉU: LUAN BACRY BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeiro prazo de até 15 (quinze) dias para que a parte autora atenda as injunções contidas no decisório de ID nº 27372598, sob pena de extinção. Transcorrido ?in albis? o prazo supra, certifique-se e retornem-se os autos conclusos. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0700011-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. A: IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: LUAN BACRY BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700011-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REPRESENTANTE: IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA RÉU: LUAN BACRY BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeiro prazo de até 15 (quinze) dias para que a parte autora atenda as injunções contidas no decisório de ID nº 27372598, sob pena de extinção. Transcorrido ?in albis? o prazo supra, certifique-se e retornem-se os autos conclusos. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0727267-04.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER, DF0055902A - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. R: FLORIZA PADILHA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727267-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A RÉU: FLORIZA PADILHA DE SOUZA DESPACHO NADA A PROVER quanto ao pedido de reconsideração do decisório de ID nº 28662009 ante as razões ali esposadas. Por conseguinte, atenda a parte autora a injunção contida na decisão de ID nº 27730828, último parágrafo. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0729078-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VANESSA OTTONI DE BRITO. A: LEONARDO OTTONI DE BRITO XAVIER. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s).: DF0041501S - JOSE FERNANDO TORRENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729078-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VANESSA OTTONI DE BRITO, LEONARDO OTTONI DE BRITO XAVIER RÉU: VIACAO PIRACICABANA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o noticiado nos IDs 29184979 e 29427680, e considerando o disposto no artigo 139, V, do CPC, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se a devida antecedência. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0729078-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VANESSA OTTONI DE BRITO. A: LEONARDO OTTONI DE BRITO XAVIER. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s).: DF0041501S - JOSE FERNANDO TORRENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729078-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VANESSA OTTONI DE BRITO, LEONARDO OTTONI DE BRITO XAVIER RÉU: VIACAO PIRACICABANA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o noticiado nos IDs 29184979 e 29427680, e considerando o disposto no artigo 139, V, do CPC, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se a devida antecedência. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0729078-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VANESSA OTTONI DE BRITO. A: LEONARDO OTTONI DE BRITO XAVIER. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s).: DF0041501S - JOSE FERNANDO TORRENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729078-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VANESSA OTTONI DE BRITO, LEONARDO OTTONI DE BRITO XAVIER RÉU: VIACAO PIRACICABANA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o noticiado nos IDs 29184979 e 29427680, e considerando o disposto no artigo 139, V, do CPC, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se a devida antecedência. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0716984-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA PIMENTEL LANIUS. Adv(s).: DF0032283A - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: ELAINE MARTINS GONCALVES RIOS. Adv(s).: DF0007369A - ILDEU ALVES DE ARAUJO, DF20613 - EUNILTON DE OLIVEIRA RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716984-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANIA PIMENTEL LANIUS EXECUTADO: ELAINE MARTINS GONCALVES RIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO, em parte, o pedido deduzido na petição de ID nº 29418486. Por conseguinte, suspenda-se este feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Fica, desde logo, advertida a parte exequente de que, transcorrido o prazo supra sem a indicação de bens da parte adversa passíveis de penhora, serão os presentes autos arquivados conforme preceitua o artigo 921, § 2º, do CPC, passando a fluir, nos termos do § 4º do artigo em questão, o prazo de prescrição intercorrente da pretensão da parte exequente. Ademais, ante a natureza do direito material que deu ensejo à presente execução, aplica-se, para fins de prescrição intercorrente da pretensão exequenda, o prazo de 03 (três) anos fixado nos termos do artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, ressalvados os honorários advocatícios de sucumbência constituídos em favor do patrono da parte exequente, que se submetem ao prazo prescricional de 5 anos, "ex vi" do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.906/94. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0716984-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA PIMENTEL LANIUS. Adv(s).: DF0032283A - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: ELAINE MARTINS GONCALVES RIOS. Adv(s).: DF0007369A - ILDEU ALVES DE ARAUJO, DF20613 - EUNILTON DE OLIVEIRA RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716984-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANIA PIMENTEL LANIUS EXECUTADO: ELAINE MARTINS GONCALVES RIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO, em parte, o pedido deduzido na petição de ID nº 29418486. Por conseguinte, suspenda-se este feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Fica, desde logo, advertida a parte exequente de que, transcorrido o prazo supra sem a indicação de bens da parte adversa passíveis de penhora, serão os presentes autos arquivados conforme preceitua o artigo 921, § 2º, do CPC, passando a fluir, nos termos do § 4º do artigo em questão, o prazo de prescrição intercorrente da pretensão da parte exequente. Ademais, ante a natureza do direito material que deu ensejo à presente execução, aplica-se, para fins de prescrição intercorrente da pretensão exequenda, o prazo de 03 (três) anos fixado nos termos do artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, ressalvados os honorários advocatícios de sucumbência constituídos em favor do patrono da parte exequente, que se submetem ao prazo prescricional de 5 anos, "ex vi" do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.906/94. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0704487-36.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANDRE FERREIRA MURGEL. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: ANDRE SERWY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704487-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANDRE FERREIRA MURGEL RÉU: ANDRE SERWY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte ré, observando-se as cautelas do inciso II do artigo 62 da Lei nº 8.245/1991. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, para o caso de purgação da mora. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo deferida a realização de consulta aos bancos de dados dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0704462-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VILA21 GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704462-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VILA21 GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo deferida a realização de consulta aos bancos de dados dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0701871-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Adv(s).: DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF0014849A - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: CRISTINA FAVATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701871-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO: CRISTINA FAVATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID nº 28779945. Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE, credor, contra CRISTINA FAVATO, devedora. Anote-se. Sem prejuízo, prossiga-se na forma do art. 523 c/c art. 513, § 2º, inciso II, ambos do CPC, intimando-se a parte devedora por carta com aviso de recebimento/mão própria destinada ao endereço contido no ID nº 28147372, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor devido. Ante a gratuidade de justiça deferida à devedora no provimento jurisdicional de ID nº 28147421, fica suspensa, em relação a ela, a exigibilidade dos honorários advocatícios. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0702321-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. Adv(s).: DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. R: DANIEL ESTRELA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702321-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE EXECUTADO: DANIEL ESTRELA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID nº 28989566. Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por PEDRO LUIZ LEÃO SILVESTRE, credor, contra DANIEL ESTRELA DE OLIVEIRA, devedor. Sem prejuízo, prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0702321-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. Adv(s).: DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. R: DANIEL ESTRELA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702321-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE EXECUTADO: DANIEL ESTRELA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID nº 28989566. Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por PEDRO LUIZ LEÃO SILVESTRE, credor, contra DANIEL ESTRELA DE OLIVEIRA, devedor. Sem prejuízo, prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0737696-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA RIBEIRO DE FARIA LEITE. A: ESPOLIO DE SERGIO RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: DF16530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO, DF18701 - ADRIANA ZANATA FAVERO. R: RAUF CESAR BANDEIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF00766 - MILTON DE MELO. T: VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737696-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO DE FARIA LEITE, ESPOLIO DE SERGIO RIBEIRO JUNIOR EXECUTADO: RAUF CESAR BANDEIRA DE ANDRADE DESPACHO Atenda a parte exequente, no prazo de até 05 (cinco) dias, a injunção de ID nº 26797561 ou indique outros bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0737696-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA RIBEIRO DE FARIA LEITE. A: ESPOLIO DE SERGIO RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: DF16530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO, DF18701 - ADRIANA ZANATA FAVERO. R: RAUF CESAR BANDEIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF00766 - MILTON DE MELO. T: VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737696-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO DE FARIA LEITE, ESPOLIO DE SERGIO RIBEIRO JUNIOR EXECUTADO: RAUF CESAR BANDEIRA DE ANDRADE DESPACHO Atenda a parte exequente, no prazo de até 05 (cinco) dias, a injunção de ID nº 26797561 ou indique outros bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0737696-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA RIBEIRO DE FARIA LEITE. A: ESPOLIO DE SERGIO RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: DF16530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO, DF18701 - ADRIANA ZANATA FAVERO. R: RAUF CESAR BANDEIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF00766 - MILTON DE MELO. T: VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737696-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO DE FARIA LEITE, ESPOLIO DE SERGIO RIBEIRO JUNIOR EXECUTADO: RAUF CESAR BANDEIRA DE ANDRADE DESPACHO Atenda a parte exequente, no prazo de até 05 (cinco) dias, a injunção de ID nº 26797561 ou indique outros bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702245-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIANE PARAGUASSU BASTOS. Adv(s).: DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. R: AMARAL E ARAUJO FORMENTO MERCANTIL LTDA - ME. R: J. S. C. COBRANCA LTDA - ME. R: DIANARI AMARAL COELHO. R: CASSIA CRISTINA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF42785 - BRUNO DE ARAUJO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702245-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIANE PARAGUASSU BASTOS EXECUTADO: AMARAL E ARAUJO FORMENTO MERCANTIL LTDA - ME, J. S. C. COBRANCA LTDA - ME, DIANARI AMARAL COELHO,

CASSIA CRISTINA RODRIGUES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda de ID nº 29066918 não atendeu integralmente a decisão de ID nº 28455765, isso porque a parte autora não apresentou os seus documentos pessoais digitalizados, tampouco a procuração outorgada pelos devedores no feito primigênio. Assim, concedo derradeiro prazo à parte exequente para atender o contido no supramencionado decisório sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, recolha as custas processuais iniciais. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0708359-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0045238A - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA, DF0020886A - WENDEL RODRIGUES DA SILVA. R: GALVAO & RESENDE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708359-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA RÉU: GALVAO & RESENDE LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esgotados os meios ao alcance da parte autora e deste Juízo na tentativa de localização de GALVÃO & RESENDE LTDA, CNPJ nº 03.944.727/0001-15, reputo presentes os requisitos dos artigos 256 e 257, do CPC, e determino sua citação por edital. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III, do Código de Processo Civil e com as advertências contidas no art. 258 daquele Código. Após, observe a Serventia o determinado no art. 257, II, do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0708359-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0045238A - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA, DF0020886A - WENDEL RODRIGUES DA SILVA. R: GALVAO & RESENDE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708359-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA RÉU: GALVAO & RESENDE LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esgotados os meios ao alcance da parte autora e deste Juízo na tentativa de localização de GALVÃO & RESENDE LTDA, CNPJ nº 03.944.727/0001-15, reputo presentes os requisitos dos artigos 256 e 257, do CPC, e determino sua citação por edital. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III, do Código de Processo Civil e com as advertências contidas no art. 258 daquele Código. Após, observe a Serventia o determinado no art. 257, II, do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0703276-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS. Adv(s).: DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, MG69614 - LUCIANA APARECIDA ANANIAS. R: MARLI RODRIGUES. Adv(s).: DF16240 - GILDEMAR DIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703276-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS EXECUTADO: MARLI RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID nº 29451273. Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por TANIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS, credora, contra MARLI RODRIGUES, devedora. Sem prejuízo, prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0703276-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS. Adv(s).: DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, MG69614 - LUCIANA APARECIDA ANANIAS. R: MARLI RODRIGUES. Adv(s).: DF16240 - GILDEMAR DIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703276-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS EXECUTADO: MARLI RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID nº 29451273. Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por TANIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS, credora, contra MARLI RODRIGUES, devedora. Sem prejuízo, prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0702361-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIRES TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS. R: RICARDO VIRTUOSO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702361-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRES TURISMO LTDA - ME EXECUTADO: RICARDO VIRTUOSO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID nº 29236236. Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por AIRES TURISMO LTDA ? ME, credora, contra RICARDO VIRTUOSO DOS SANTOS, devedor. Intime-se a parte executada por edital, consignando o prazo de publicação de 20 dias, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, c/c artigo 257, III, ambos do CPC, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, dê-se vista à Curadoria Especial. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0704618-11.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO ANGRA DOS REIS. Adv(s).: DF0014125A - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: HERCULES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704618-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO ANGRA DOS REIS EMBARGADO: HERCULES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o presente feito foi distribuído a este Juízo por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 2010.01.1.219505-0, que aqui tramita em autos físicos, determino o cancelamento da distribuição do presente PJe, observadas as cautelas de praxe, e a autuação física da petição inicial e dos documentos que a instruem, com posterior distribuição a esta 1ª Vara Cível de Brasília/DF. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0704503-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ERNESTO MINORU TAKAHARA. Adv(s).: DF28256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ALBERTO SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704503-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ERNESTO MINORU TAKAHARA RÉU: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porque teria celebrado contrato de venda e compra de imóvel em construção com as rés e estas não lhe entregaram o bem no termo aprazado, postula a parte autora injunção suspendendo, "in initio litis", a exigibilidade de prestação vincenda pactuada, bem como compelindo a parte adversa a abster-se de promover a inscrição de sua qualificação no cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, a sobrelevada crise pela qual passaria o contrato em questão, considerando os elementos de convicção que instruem a inicial, reclama melhor perscrutação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sobretudo, não emerge, neste momento processual, a percepção de necessidade da tutela de urgência, à míngua de qualquer indício de que a ré estaria promovendo cobrança, seja ela extrajudicial ou judicial, dos valores pactuados no contrato "sub judice", razão pela qual, à míngua dos requisitos cumulativos ditados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação das rés, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Citem-se as rés para responderem, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização das rés nos endereços indicados na inicial, fica desde logo deferida a realização de consulta aos bancos de dados dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0715929-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. A: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0056187A - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR. R: INACIO MOREIRA. Adv(s).: DF39681 - CHARLEY RODRIGUES TOLENTINO. R: EDILSON CABRAL. Adv(s).: DF39681 - CHARLEY RODRIGUES TOLENTINO, DF58707 - ROGERIO SOUZA NOBRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715929-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXEQUENTE: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: INACIO MOREIRA REPRESENTANTE: EDILSON CABRAL DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca do noticiado na certidão de ID nº 27055101. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0715929-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. A: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0056187A - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR. R: INACIO MOREIRA. Adv(s).: DF39681 - CHARLEY RODRIGUES TOLENTINO. R: EDILSON CABRAL. Adv(s).: DF39681 - CHARLEY RODRIGUES TOLENTINO, DF58707 - ROGERIO SOUZA NOBRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715929-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXEQUENTE: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: INACIO MOREIRA REPRESENTANTE: EDILSON CABRAL DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca do noticiado na certidão de ID nº 27055101. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716709-70.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JANAILDO RIBEIRO MOREIRA. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: GND IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVO BRASIL TRANSPORTE E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716709-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JANAILDO RIBEIRO MOREIRA RÉU: GND IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NOVO BRASIL TRANSPORTE E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação por edital pressupõe que a parte ré esteja em local ignorado ou incerto, considerando-se como tal quando infrutíferas todas as tentativas de sua localização. Assim, porquanto não esgotadas as tentativas de localização das rés NOVO BRASIL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e GND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI, havendo nos autos endereços ainda não diligenciados, INDEFIRO o requerimento de citação pela via editalícia. Por conseguinte, renove-se o cumprimento dos mandados de citação nos seguintes endereços, apurados por meio das pesquisas deferidas no decisório de ID nº 25114821: NOVO BRASIL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (representante legal José Carlos Ferreira): - QNO 5, Conjunto M, Casa 03, Ceilândia Norte, Brasília/DF, CEP: 72251-013 - QI 25, Lotes 26/30, Setor Industrial, Taguatinga, Brasília/DF, CEP 72135-250; - QNH 3, Lote 13, Taguatinga, Brasília/DF, CEP 72130-530. GND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI (representante legal Wesley Roberto da Silva): - Quadra 12, Conjunto 10, Lote 11, Paranoá, Brasília/DF, CEP 71571200; - Rodovia GO-316, Km 14, Zona Rural, Itapaci/GO, CEP 76360-000; - Rua Clodomiro Teixeira, Quadra 01, L, Pov. Ponte Nova, Itapaci/GO, CEP 76360-000; - Rua Clodomiro Teixeira, Nº 15, Nova Ponte, Centro, Itapaci/GO, CEP 76360-000. Retornando infrutíferas as diligências acima referentes aos endereços localizados fora do Distrito Federal, renove-se o seu cumprimento, bem como o do mandado de ID nº 25439374, desta feita por Oficial de Justiça. Depreque-se conforme o caso. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0704489-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS EDUARDO PENA FERREIRA. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO. R: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704489-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS EDUARDO PENA FERREIRA RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sítio eletrônico do TJDFT, verifica-se que o autor distribuiu, em 03 de dezembro de 2018, o processo de nº 0735583-06.2018.8.07.0001, em que ventilou pretensão idêntica à formulada neste feito. Observa-se, ademais, que o processo em questão teve a distribuição cancelada pelo Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília/DF ante a não comprovação, pela parte autora, do recolhimento das custas processuais iniciais. Depreende-se do contido no artigo 286, "caput" e inciso II, do CPC, contudo, que "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda .". Assim, caracterizada hipótese de competência funcional, ademais, cognoscível de ofício ante sua natureza absoluta, resultante da prevenção do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito em razão da identidade de ações apurada, outra medida não se impõe que a redistribuição destes autos eletrônicos para aquela Vara. Nesse mesmo sentido é o entendimento do TJDFT, "litteris": "(...) 1. Havendo extinção de feito anterior, sem resolução de mérito e o pedido for reiterado em nova demanda judicial, será distribuída por dependência nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015 e art. 141, §2º, inciso II do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF. 2. A distribuição por dependência, determinada pelo artigo 286, II do novo CPC, é hipótese de competência funcional, de natureza absoluta, e portanto, no caso

dos autos, deve ser declarado competente o juízo que primeiro sentenciou o feito, ainda que sem exame de mérito. (...)" (Acórdão n.982939, 20160020259962CCP, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/11/2016, Publicado no DJE: 28/11/2016. Pág.: 87/88) Posto isso, ante a prevenção do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília/DF para processar e julgar este feito, "ex vi" do disposto no artigo 286, "caput" e inciso II, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos àquela Vara, procedendo-se as devidas baixas. Intime-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0704616-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA STUDIOS. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: ULISSES WAGNER DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704616-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA STUDIOS RÉU: ULISSES WAGNER DE SOUZA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo deferida a realização de consulta aos bancos de dados dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0704319-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JACY DE CASSIA FERREIRA. Adv(s).: DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704319-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JACY DE CASSIA FERREIRA RÉU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sítio eletrônico do TJDFT, verifica-se que a autora distribuiu, em 19 de fevereiro de 2019, a ação de obrigação de fazer nº 0703796-22.2019.8.07.0001, que tramitou na 25ª Vara Cível de Brasília/DF, em que ventilou pretensão idêntica à formulada neste feito. Observa-se, ademais, que o processo em questão foi extinto, pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília/DF sem julgamento do mérito. Depreende-se do contido no artigo 286, "caput" e inciso II, do CPC, contudo, que "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.". Assim, caracterizada hipótese de competência funcional, ademais, cognoscível de ofício ante sua natureza absoluta, resultante da prevenção do Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito em razão da identidade de ações apurada, outra medida não se impõe que a redistribuição destes autos eletrônicos para aquela Vara. Nesse mesmo sentido é o entendimento do TJDFT, "litteris": "(...) 1. Havendo extinção de feito anterior, sem resolução de mérito e o pedido for reiterado em nova demanda judicial, será distribuída por dependência nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015 e art. 141, §2º, inciso II do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF. 2. A distribuição por dependência, determinada pelo artigo 286, II do novo CPC, é hipótese de competência funcional, de natureza absoluta, e portanto, no caso dos autos, deve ser declarado competente o juízo que primeiro sentenciou o feito, ainda que sem exame de mérito. (...)" (Acórdão n.982939, 20160020259962CCP, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/11/2016, Publicado no DJE: 28/11/2016. Pág.: 87/88) Posto isso, ante a prevenção do Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília/DF para processar e julgar este feito, "ex vi" do disposto no artigo 286, "caput" e inciso II, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos àquela Vara, procedendo-se as devidas baixas. Intime-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0704044-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VINA DEL LAGO. Adv(s).: DF35546 - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ, DF46338 - RAFAEL BARP. R: ERG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704044-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VINA DEL LAGO RÉU: ERG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Considerando, outrossim, o noticiado na petição inicial, determino a consulta, via sistemas INFOSEG, RENAJUD, BACENJUD e de Informações Eleitorais - SIEL, a fim de localizar endereço hábil para que se proceda à citação de ERG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.056.598/0001-05, inclusive na pessoa de sua representante legal Leda Maria Moreira de Resende, CPF nº 466.884.713-53. Seguem relatórios. Cite-se a parte ré nos endereços obtidos por meio das pesquisas ora realizadas, para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705739-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF0008600A - EDSON MARAUI. R: DELCIO DE DEUS ANTONIO DA SILVA. R: NELCI TERESINHA PRADO DA SILVA. Adv(s).: DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705739-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO EXECUTADO: DELCIO DE DEUS ANTONIO DA SILVA, NELCI TERESINHA PRADO DA SILVA DESPACHO A preceder à apreciação do pedido de penhora do bem indicado na petição de ID nº 25319978, apresente a parte exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel cuja constrição pretende. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0705739-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF0008600A - EDSON MARAUI. R: DELCIO DE DEUS ANTONIO DA SILVA. R: NELCI TERESINHA PRADO DA SILVA. Adv(s).: DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705739-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO EXECUTADO: DELCIO DE DEUS ANTONIO DA SILVA, NELCI TERESINHA PRADO DA SILVA DESPACHO A preceder à apreciação do pedido de penhora do bem indicado na petição de ID nº 25319978, apresente a parte exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel cuja constrição pretende. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0705739-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF0008600A - EDSON MARAUI. R: DELCIO DE DEUS ANTONIO DA SILVA. R: NELCI TERESINHA PRADO DA SILVA. Adv(s).: DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705739-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO EXECUTADO: DELCIO DE DEUS ANTONIO DA

SILVA, NELCI TERESINHA PRADO DA SILVA DESPACHO A preceder à apreciação do pedido de penhora do bem indicado na petição de ID nº 25319978, apresente a parte exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel cuja constrição pretende. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0728905-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SERRALVO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF0000760A - AMAURI SERRALVO. R: JOEL MORAES FERREIRA. Adv(s).: DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, DF35110 - VITOR LANZA VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728905-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SERRALVO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: JOEL MORAES FERREIRA DESPACHO Manifeste-se a parte executada acerca do contido na petição de ID nº 28831239 e documentos de ID nº 28831448. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0728905-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SERRALVO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF0000760A - AMAURI SERRALVO. R: JOEL MORAES FERREIRA. Adv(s).: DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, DF35110 - VITOR LANZA VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728905-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SERRALVO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: JOEL MORAES FERREIRA DESPACHO Manifeste-se a parte executada acerca do contido na petição de ID nº 28831239 e documentos de ID nº 28831448. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0713335-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENS AMARO DE SOUZA FILHO. Adv(s).: DF0006425A - SERGIO CUPERTINO MARQUES, DF25625 - CRISTINA MIRANDA MARQUES D ANNIBALLE FURTADO. R: JOAO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713335-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENS AMARO DE SOUZA FILHO EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo sistema BACENJUD. Determino a imediata transferência da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor do credor RUBENS AMARO DE SOUZA FILHO. Após, intime-se a parte credora para retirar o alvará de levantamento. Sem prejuízo, considerando a insuficiência da quantia penhorada para a satisfação da presente execução, determino, como alternativa visando à satisfação da dívida exequenda, a pesquisa na base de dados dos sistemas RENAJUD e e-RIDF a fim de verificar a existência de bens de propriedade da parte executada. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0705025-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO UCCI PINHEIRO. Adv(s).: DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s).: DF0019342A - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705025-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO UCCI PINHEIRO EXECUTADO: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de ID nº 27056611 por seus próprios fundamentos. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0705025-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO UCCI PINHEIRO. Adv(s).: DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s).: DF0019342A - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705025-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO UCCI PINHEIRO EXECUTADO: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de ID nº 27056611 por seus próprios fundamentos. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Issamu Shinozaki Filho
Diretor de Secretaria: Alexandre Rodrigues Senra Sacramento
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.01.1.051796-8 - Reparacao de Danos - A: ARIOVALDO COSTATO. Adv(s).: DF018081 - Davi Machado Evangelista, DF028605 - Heloisa de Carvalho Araujo, DF10712E - Izabela Luiza Mazzaro da Matta. R: JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE. Adv(s).: DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho. Conquanto a oitiva de perito seja procedimento legalmente previsto, depreende-se do contido nos presentes autos que as questões debatidas são eminentemente técnicas e que reclamam perscrutação minuciosa por "expert" em engenharia civil, impondo-se concluir que a realização do ato processual requerido pela parte autora não permitiria ao "expert", ante o exíguo lapso de tempo disponível e a limitação de acesso a meios de consulta, se desincumbir de forma satisfatória de seu encargo, e tampouco oportunizaria a este Juízo a formulação dos questionamentos necessários ao deslinde das controvérsias debatidas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de designação de audiência para a oitiva dos peritos judiciais que atuaram no presente feito. Lado outro, intime-se o "expert" nomeado para que se manifeste acerca do contido na petição e documento de fls. 767-779. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h56. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.057786-3 - Cumprimento de Sentenca - A: MARCELO MARCOMINI CAMPOS. Adv(s).: DF034126 - Jose Augusto Santos da Conceicao. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF035560 - Janaina Dias Oliveira. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s).: (.). R: HERCILIO MARQUES LIMA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. INDEFIRO o pedido de busca de bens nos sistemas CNIB, à míngua de autorização de acesso a este Juízo. Ademais, os Sistemas CCS e Simba, a que este Juízo também não tem acesso, não se prestam à finalidade pretendida pela parte exequente, qual seja, penhora de eventuais ativos financeiros mantidos pela parte executada junto às instituições bancárias, razão pela qual INDEFIRO o pedido de consulta àqueles Sistemas. INDEFIRO, ainda, o requerimento de pesquisa aos Sistema RENAJUD e

e-RIDF porquanto a consulta pretendida já foi realizada, não se verificando, "in casu", circunstância que justifique sua renovação. INDEFIRO, da mesma forma, a pretensão da parte exequente à inclusão da qualificação da parte adversa no cadastro negativo de órgãos de proteção ao crédito porquanto desnecessária a intervenção deste Juízo para que aquela parte promova tal anotação mediante o protesto do título executivo judicial constituído em seu favor nos presentes autos. Considerando, outrossim, o ínfimo valor encontrado nas contas da parte devedora, o qual é insuficiente frente ao crédito exequendo, determino a liberação da quantia bloqueada. Sem prejuízo, ante a natureza consumerista da relação jurídica "sub judice" que deu ensejo à condenação da executada e a frustração das tentativa empreendidas pelo exequente para localizar bens daquela parte passíveis de penhora, DEFIRO o pedido de consulta, via Sistema INFOJUD, das três últimas declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e sobre Operações Imobiliárias - DOI da executada AUTOVILLE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 38.011.664/0001-29, e das três últimas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos executados PAULO MARQUES LIMA , CPF nº 431.076.131-34, e HERCILIO MARQUES LIMA, CPF nº 014.823.181-05. Promova a parte exequente o andamento do feito, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Ressalte-se que os relatórios emitidos pelo Sistema INFOJUD ficarão disponíveis para consulta em pasta reservada na Serventia deste Juízo a fim de salvaguardar o sigilo fiscal dos executados. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h51. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.103352-3 - Procedimento Comum - A: BEATRIZ ALVES DA ROCHA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: OFTALMED NUCLEO DE DIAGNOSE E MICROCIRURGIA OCULAR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF011152 - Antonio Carlos Garcia Martins Chaves. R: ANDRE BOIANOVSKY. Adv(s).: DF011152 - Antonio Carlos Garcia Martins Chaves. Às partes para alegações finais, devendo atentar a Serventia para a sistemática prescrita no artigo 364, §2º, do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h32. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.036616-5 - Procedimento Comum - A: EUDILENE COUTINHO DE ALCOBACAS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF044215 - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa. Ante o pagamento espontâneo realizado pela ré, expeça-se, independente de preclusão, em favor da autora EUDILENE COUTINHO DE ALCOBARÇAS, alvará para o levantamento de R$32.772,17, depositados consoante guia de fls. 187, acrescidos dos consectários legais. Lado outro, determino, em favor da Defensoria Pública do Distrito Federal, a transferência de R$3.277,22, depositados conforme guia de fls. 187, acrescidos dos respectivos consectários legais, para conta a ser indicada pela Defensoria Pública. De outro giro, se pretende a parte autora-credora a deflagração da fase de cumprimento de sentença para eventual crédito remanescente, apresente em termos o seu pedido, observando o disposto no art. 524, do CPC, c/c Portaria TJDFT nº 85/2016. Não havendo outros requerimentos das partes e recolhidas as custas processuais, se houver, determino a baixa deste feito da distribuição e o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

Nº 2017.01.1.000049-9 - Procedimento Comum - A: ELISA DE SOUZA MARTINEZ. Adv(s).: DF024456 - Valeria Chianca Toscano da Franca. R: ANA LOURDES DE CASTRO MIRANDA. Adv(s).: DF005060 - Renato Manuel Duarte Costa, DF021734 - Daniele Luisa Almeida Tavares. A: VIVENTE MARTINEZ BARRIOS. Adv(s).: (.). Intimadas para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais formulada conforme fls. 485-486, os autores ofertaram impugnação sobrelevando excessividade do valor postulado. Instado a se manifestar, o "expert" nomeado reduziu em R$ 890,00 sua proposta original (fls. 494-495), tendo a ré, contudo, mantido sua irresignação. Diante de tal contexto, e cotejando a complexidade da prova técnica cuja produção se mostra necessária para o deslinde do presente feito, a "expertise" do perito nomeado e a necessidade de se proporcionar uma célere prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de nomeação de novo perito deduzido pelos autores fixo os honorários periciais em R$ 5.000,00. Intime-se o "expert" nomeado para que esclareça de aceita produzir a prova deferida nos autos pelos honorários ora fixados. Em sendo positiva a resposta do perito, intimem-se os autores para que iniciem o recolhimento, em conta judicial vinculada a este feito e Juízo, da verba honorária em questão, ficando desde logo deferida sua divisão em até 4 parcelas mensais, iguais e sucessivas. Atendida a injunção supra, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega de seu relatório. Atentem a Secretaria e o "expert" para o disposto no artigo 474 do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h50. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.082584-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL. Adv(s).: DF014517 - Renato Lobo Guimaraes. R: JANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF015396 - Ivo Teixeira Gico Junior. Buscando obviar eventuais nulidades, determino a consulta, via sistemas INFOSEG, RENAJUD, BACENJUD e de Informações Eleitorais - SIEL, a fim de localizar endereço hábil para que se proceda à intimação de RICARDO BRAMBILA BRESSAN, CPF nº 831.151.611-15, a fim de que comprove o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre o bem objeto do auto de fls. 363. Aguarde-se 2 dias úteis para a disponibilização do resultado das consultas ora deferidas. Após, renove-se o cumprimento do mandado de intimação nos eventuais novos endereços apurados por meio dos retro aludidos relatórios. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h17. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

Nº 2017.01.1.008630-3 - Procedimento Comum - A: NUBIA ESTEVAO DOS SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA ME. Adv(s).: DF019342 - Ricardo Nogueira Duarte, Nao Consta Advogado. Intimadas para especificar as provas que pretenderiam ver produzidas, as partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Por conseguinte, venham os autos conclusos para julgamento. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h23. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.021573-2 - Cumprimento de Sentenca - A: CASAS E OBRAS CONSTRUCOES INTELIGENTES. Adv(s).: DF034713 - Rafael Brandao Gueiros Souza. R: OI SA. Adv(s).: DF029971 - Santina Maria Brandao Nascimento Goncalves, DF032132 - Layla Chamat Marques. Mantenho a decisão agravada de fls. 478 por seus próprios fundamentos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h43. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.061747-8 - Alienacao Judicial de Bens - A: ANDREA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF021710 - Rafael Freitas de Oliveira. R: CLARISSE DE OLIVEIRA BONTEMPO. Adv(s).: DF051004 - Rafaela Bontempo Salgueiro. R: TAMARA BONTEMPO SANTOS. Adv(s).: DF051004 - Rafaela Bontempo Salgueiro. R: ROSELY BONTEMPO. Adv(s).: DF051004 - Rafaela Bontempo Salgueiro. R: JUSSARA BONTEMPO SALGUEIRO. Adv(s).: DF051004 - Rafaela Bontempo Salgueiro. R: JACKELINE BONTEMPO. Adv(s).: DF051004 - Rafaela Bontempo Salgueiro. R: AUGUSTO BOMTEMPO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MARIA APARECIDA ROSA BONTEMPO. Adv(s).: GO014694 - Mauricio de Macedo Loyola. Certifico que, nesta data, juntei petição das partes interessadas às fls. 249/267. Certifico, ainda, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, faço vista dos autos à parte AUTORA para falar acerca da petição ora juntada. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h17. .

Nº 2015.01.1.035148-2 - Procedimento Comum - A: ESPOLIO DE HERCILIO CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s).: DF044659 - Cassia Pereira Mendes. R: VITOR ROCHA MONTEIRO. Adv(s).: DF041116 - Ellen Cristina Carvalho Silva. R: ERICA SANTANA NEVES. Adv(s).: DF041116 - Ellen Cristina Carvalho Silva. A: ESPOLIO DE WANDA REGINA NEVES MONTEIRO. Adv(s).: (.). Certifico que, nesta data, juntei a estes autos petição da parte requerentes à fl. 301. Certifico, também, que juntei o Laudo Pericial de Exame Grafoscópio às fls. 302/332. Certifico,

por fim, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos às partes para falarem acerca da Laudo ora juntado. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h38. .

SENTENÇA

Nº 2006.01.1.091688-2 - Cumprimento de Sentenca - A: ADVOCACIA ROGERIO AVELAR SC. Adv(s).: DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. R: JOSE OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF026844 - Jussara Soares de Oliveira. Noticia o credor, nos termos da petição de fls. 602, a satisfação da dívida vindicada nos autos mediante o depósito objeto da guia de fls. 599. Ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Considerando, ademais, que o devedor promoveu o depósito em questão a título de pagamento, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente ADVOCACIA ROGERIO AVELAR SC, em nome dos advogados Antônio Carlos Alves Diniz, OAB/DF nº 12.674 (fls.11) e/ou Gustavo Freire de Arruda, OAB/DF nº 12.386 (fls. 11), independentemente do trânsito em julgado desta sentença, para o levantamento de R$ 3.789,86, acrescidos dos consectários legais. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Atendidas as injunções supra, arquive-se o presente feito, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h11. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.074797-4 - Tutela Antecipada Antecedente - A: SINAL ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS. Adv(s).: DF050636 - Cristiano Rogerio Loiola de Araujo. R: LEE TABIRA GUEDES BEZERRA. Adv(s).: (.). NADA A PROVER quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça deduzido por Adriano Aguiar dos Santos às fls. 342, uma vez que, consoante se depreende do contido na sentença de fls. 326, o recolhimento das custas processuais não incumbe àquele litisconsorte passivo. Lado outro, quanto ao pedido de fls. 330-331, se pretende a parte credora a deflagração da fase de cumprimento de sentença, apresente em termos o seu pedido, nos termos do art. 524, do CPC, c/c Portaria TJDFT nº 85/2016. Não havendo outros requerimentos das partes e recolhidas as custas processuais, se houver, determino a baixa deste feito da distribuição e o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h27. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

Nº 2009.01.1.129282-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: XD TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF017915 - Andre Soares, DF037156 - Joao Pedro de Arruda Soares. R: EDUARDO FELICIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante a frustação da penhora via Sistema BACENJUD, retornem-se os autos à suspensão ditada pelo artigo 921, III, do CPC, devendo ser observado para o início da fluência da prescrição intercorrente da pretensão da parte exequente o prazo ânuo contado da data da publicação da decisão de fls. 183. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h31. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA/precatória

Nº 2014.01.1.042008-4 - Procedimento Comum - A: MARLENE GONCALVES ASSUNCAO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FRANCISCO RAFAEL DE SOUSA. Adv(s).: DF666666 - Npj - Faculdade Uniceub. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a carta precatória de fls. 235-242. Certifico, ainda, que a diligência NÃO foi cumprida. Certifico, por fim, que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca do retorno da DEPRECATA retro. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h56. .

CERTIDÃO

Nº 2006.01.1.006790-4 - Cumprimento de Sentenca - A: JOSE RUI MESQUITA CAMARGO. Adv(s).: DF029456 - Kleber de Miranda Barreto Gomes, DF06263E - Katiuscia Pereira de Alvim, DF06416E - Camila do Prado Rodrigues Nogueira, SP009441 - Celio Rodrigues Pereira. R: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF025136 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Certifico e dou fé, cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, que torno sem efeito a certidão de fl.1389. Certifico também, que juntei a petição de d fls.1375/1388. Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/06/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES para se manifestarem acerca do teor da petição retro aludida.. Prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h36. .

Nº 2011.01.1.216682-9 - Anulatoria - A: TERESINHA DE JESUS SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF028945 - Leonardo Xavier Rangel. R: FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF043813 - Felipe Soares de Campos Lopes. A: FLAVIA OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: (.). Certifico que, nesta data, juntei a estes autos petição do perito às fls. 764-767. Certifico, ainda, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos a parte REQUERIDA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca da petição retro. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h38. .

Nº 2014.01.1.085546-6 - Cumprimento de Sentenca - A: PEDRO GUALBERTO DE BRITO FILHO. Adv(s).: DF012644 - Decio Plinio Chaves. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Certifico que, nesta data, juntei APELAÇÃO da parte executado às fls.748/756. Certifico, ainda, que o recurso está acompanhado do devido preparo. Certifico, por fim, que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, fica a parte apelada, exequente, intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h25. .

Nº 2014.01.1.101151-0 - Procedimento Comum - A: LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF055528 - Sandoval Borges Dias Junior. R: UBIRATAN CABRAL DE SOUZA. Adv(s).: DF028549 - Yuri Gagarin de Matos Lima, Nao Consta Advogado. R: ANTONIO IVAN DE CARVALHO. Adv(s).: DF028549 - Yuri Gagarin de Matos Lima. R: LEE TABIRA GUEDES BEZERRA. Adv(s).: DF040970 - Pedro Igor Mousinho Xavier. R: EVANDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: DF040234 - Sarah Ramos Santos, DF050328 - Anderson Junio Santos de Lima. R: GERALDO FLAVIO CORREA. Adv(s).: DF035312 - Marcos Vinicius Egidio Melo. Certifico que, nesta data, juntei a estes autos petição do 4º REQUERIDO às fls. 778-781. Certifico, ainda, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos a parte AUTORA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca da petição retro. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h11. .

Nº 2016.01.1.016873-4 - Monitoria - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo. R: LAPA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o mandado de fls. 208-209, NÃO CUMPRIDO. Certifico, ainda, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, faço vista dos autos à parte autora para falar acerca da certidão do Oficial de Justiça retro, devendo atualizar o endereço da parte ré ou requerer o que entender de direito10. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h48. .

Nº 2006.01.1.046111-3 - Execucao - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s).: GO22562A - Fernando Augusto Pereira Caetano. R: DANIEL DE SOUSA FREITAS ME. Adv(s).: TO002759 - Luciano Lima Bandeira. R: HELIO DE FREITAS. Adv(s).: DF055870 - Rafael Rodrigues

Prado. R: MARLENE APARECIDA DE SOUSA. Adv(s).: (.). R: LUIZ CARLOS NASCIMENTO. Adv(s).: GO006794 - Lazaro Augusto de Souza. Certifico, em cumprimento ao Parágrafo único do Art. 24 da Portaria Conjunta nº 83, de 19 de julho de 2018, deste Tribunal, que intimo a parte AUTORA para providenciar, junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s) da(s) COMARCA(S) DE FORMOSA/GO o recolhimento das custas processuais relativas à(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias. A(s) referida(s) Carta(s) Precatória(s) será(ão) enviada(s) após a juntada nos Autos do(s) comprovante(s) do recolhimento das custas. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h55. .

Nº 2008.01.1.086166-0 - Cumprimento de Sentenca - R: JOSE BRAZ DE SOUTO. Adv(s).: DF031626 - Guilherme Melo Aires Cirqueira, DF035442 - Francisco Jhonatan Goncalves. A: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. Adv(s).: DF010424 - Carlos Jose Elias Junior. Certifico que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, faço vista dos autos a parte credora para retirar o alvará expedido, bem como promover andamento no feito, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório - fls. 365. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h54. .

Nº 2015.01.1.031637-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s).: DF032917 - Francisco Duque Dabus. R: LESLIE TAVARES GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF034103 - Ricardo da Fonseca Martins. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Ofício da 2ª Turma Cível às fls.334/341. Certifico, ainda, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos a parte requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para falar acerca do contido na decisão de agravo de fls.336. Transcorrido o prazo e não havendo outros pedidos, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h46. .

Nº 2019.01.1.001986-5 - Embargos de Terceiro - A: ANNA ESTHER BARBOSA MARTINS DE ARAUJO. Adv(s).: DF041275 - Marcela Almeida Nogueira Carvalho. R: ANDREA HAAG BAZZO. Adv(s).: DF009412 - Enoque Elias da Silva. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei CONTESTAÇÃO AO EMBARGOS DE TERCEIRO às fls. 149-167. Certifico, ainda, que a IMPUGNAÇÃO retro é TEMPESTIVA, porquanto protocolizada dentro do prazo legal. Certifico ainda que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE CREDORA para falar acerca da impugnação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h42. .

Nº 2014.01.1.096862-6 - Monitoria - A: AR COMERCIO E LOCACOES DE CONTAINERS LTDA EPP. Adv(s).: DF033237 - Luciano Martins de Souza. R: CONSTRUTORA J COUTO INCORPORADORA E TERRAPLANAGEM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico, em cumprimento ao Parágrafo único do Art. 24 da Portaria Conjunta nº 83, de 19 de julho de 2018, deste Tribunal, que intimo a parte AUTORA para providenciar, junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s) da(s) COMARCA(S) DE FORMOSA/GO o recolhimento das custas processuais relativas à(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias. A(s) referida(s) Carta(s) Precatória(s) será(ão) enviada(s) após a juntada nos Autos do(s) comprovante(s) do recolhimento das custas. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h56. .

Nº 2015.01.1.091858-9 - Procedimento Comum - A: ATHOS BULCAO (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF011014 - Eduardo Dantas Ramos Junior. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 315. Adv(s).: DF035837 - Patricia Michele Fonseca. Certifico que, nesta data, juntei APELAÇÃO da parte requerente às fls. 458/471Certifico, ainda, que o recurso está acompanhado do devido preparo. Certifico, por fim, que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, fica a parte apelada, REQUERIDA, intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h17. .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.160559-0 - Embargos de Terceiro - A: WELLINGTON ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF029490 - Suzi de Fatima Freire. R: CLAUDETE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF037549 - Clecio Soares de Souza. A: DIVINA GLEBIA SIQUEIRA COSTA. Adv(s).: (.). Aos embargantes, para que se manifestem acerca do contido na petição de fls. 415. Prazo de 10 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h31. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.179966-8 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: CLAUDETE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF030101 - Daniela Lourenco Oliveira e Silva, GO022489 - Carla Andrea Antunes Cintra, GO024455 - Antonio Carlos da Silva Junior. R: PAULO KLIMONTOVISC. Adv(s).: DF017716 - Rosemeire Pereira Duarte. R: SUELE PEREIRA DE SANTANA. Adv(s).: TO002574 - Milton Souza Gomes. REPRESENTANTE LEGAL: NAKLE ARARUNA MASSUH. Adv(s).: DF030101 - Daniela Lourenco Oliveira e Silva, GO022489 - Carla Andrea Antunes Cintra, GO024455 - Antonio Carlos da Silva Junior. Despachei nos autos de nº 2013.01.1.160559-0 em apenso. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h31. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.143201-6 - Embargos de Terceiro - A: SERLANDO SANTOS DE AZEVEDO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CLAUDETE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF030101 - Daniela Lourenco Oliveira e Silva, GO022489 - Carla Andrea Antunes Cintra, GO024455 - Antonio Carlos da Silva Junior. A: ELIENE RODRIGUES GOMES. Adv(s).: (.). Despachei nos autos de nº 2013.01.1.160559-0 em apenso. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h31. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.219652-6 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: KHAZMA DANNAWI ANDRAOS. Adv(s).: DF033826 - Carlos Alberto Fischer Dias. R: LEMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF011964 - Vicente Messias Lemos. R: VICENTE MESSIAS LEMOS. Adv(s).: (.). Ante a peculiaridade das questões sobrelevadas nos autos, DEFIRO o pedido oitiva de testemunha deduzido pelos réus. Por conseguinte, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes, incumbindo ao patrono dos réus, "ex vi" do que dispõe o artigo 455 do CPC, a intimação da testemunha Aparecida Cordeiro de Oliveira, atentando para as advertências contidas no §1º do retro aludido artigo. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h47. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.012456-3 - Embargos de Terceiro - A: MARIA MIRTES DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF025135 - Milton Souza Gomes, DF037064 - Jordana Costa e Silva. R: CLAUDETE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF037549 - Clecio Soares de Souza, GO022489 - Carla Andrea Antunes Cintra. Despachei nos autos de nº 2013.01.1.160559-0 em apenso. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h31. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

N. 0713281-80.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: CLM-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0043278A - LUCIANO LOPES CANÇADO. R: ALBERT RABELO LIMOEIRO. Adv(s).: DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713281-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: CLM-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RÉU: ALBERT RABELO LIMOEIRO CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à parte Autora para apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:46:45. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

2ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0726672-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIAN ANDRE HADDAD GOVASTKI. A: ESPOLIO DE LEONARDO GOVASTKI. Adv(s).: DF0026559A - SARAH GUIMARAES DE MATOS. A: SARAH GUIMARAES DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO LEITE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VALTER OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726672-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE: CHRISTIAN ANDRE HADDAD GOVASTKI EXEQUENTE: ESPOLIO DE LEONARDO GOVASTKI, SARAH GUIMARAES DE MATOS EXECUTADO: LEONARDO LEITE LIMA, FRANCISCO VALTER OLIVEIRA SILVA, LEANDRO ALMEIDA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica ao ID. 28923073, verifico que não foi identificada nenhuma conta judicial vinculada ao presente processo. Por conseguinte, não que se falar em enriquecimento ilícito da parte credora. No mais, intimo a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão do trâmite processual, nos moldes do § 1º do art. 921 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2019 12:57:02. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0726672-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIAN ANDRE HADDAD GOVASTKI. A: ESPOLIO DE LEONARDO GOVASTKI. Adv(s).: DF0026559A - SARAH GUIMARAES DE MATOS. A: SARAH GUIMARAES DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO LEITE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VALTER OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726672-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE: CHRISTIAN ANDRE HADDAD GOVASTKI EXEQUENTE: ESPOLIO DE LEONARDO GOVASTKI, SARAH GUIMARAES DE MATOS EXECUTADO: LEONARDO LEITE LIMA, FRANCISCO VALTER OLIVEIRA SILVA, LEANDRO ALMEIDA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica ao ID. 28923073, verifico que não foi identificada nenhuma conta judicial vinculada ao presente processo. Por conseguinte, não que se falar em enriquecimento ilícito da parte credora. No mais, intimo a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão do trâmite processual, nos moldes do § 1º do art. 921 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2019 12:57:02. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0726672-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIAN ANDRE HADDAD GOVASTKI. A: ESPOLIO DE LEONARDO GOVASTKI. Adv(s).: DF0026559A - SARAH GUIMARAES DE MATOS. A: SARAH GUIMARAES DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO LEITE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VALTER OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726672-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE: CHRISTIAN ANDRE HADDAD GOVASTKI EXEQUENTE: ESPOLIO DE LEONARDO GOVASTKI, SARAH GUIMARAES DE MATOS EXECUTADO: LEONARDO LEITE LIMA, FRANCISCO VALTER OLIVEIRA SILVA, LEANDRO ALMEIDA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica ao ID. 28923073, verifico que não foi identificada nenhuma conta judicial vinculada ao presente processo. Por conseguinte, não que se falar em enriquecimento ilícito da parte credora. No mais, intimo a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão do trâmite processual, nos moldes do § 1º do art. 921 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2019 12:57:02. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0726672-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIAN ANDRE HADDAD GOVASTKI. A: ESPOLIO DE LEONARDO GOVASTKI. Adv(s).: DF0026559A - SARAH GUIMARAES DE MATOS. A: SARAH GUIMARAES DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO LEITE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VALTER OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726672-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE: CHRISTIAN ANDRE HADDAD GOVASTKI EXEQUENTE: ESPOLIO DE LEONARDO GOVASTKI, SARAH GUIMARAES DE MATOS EXECUTADO: LEONARDO LEITE LIMA, FRANCISCO VALTER OLIVEIRA SILVA, LEANDRO ALMEIDA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica ao ID. 28923073, verifico que não foi identificada nenhuma conta judicial vinculada ao presente processo. Por conseguinte, não que se falar em enriquecimento ilícito da parte credora. No mais, intimo a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão do trâmite processual, nos moldes do § 1º do art. 921 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2019 12:57:02. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0701623-25.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: SP226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS. R: ELENICE SERQUEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701623-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: ELENICE SERQUEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão, distribuída originalmente a este Juízo, por meio da qual a instituição financeira requerente persegue o veículo indicado na inicial, com amparo no Decreto-Lei nº. 911/69. A despeito de sua distribuição a este Juízo cível da Circunscrição de Brasília, constato que a relação jurídica contratual que vincula as partes insere-se no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor ? CDC. A parte requerida, por seu turno, reside em SANTA MARIA - DF, conforme ID 28035601. Nos termos do art. 6. VII e VIII, do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Sinaliza a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios que a competência, nas hipóteses em que o consumidor figura no polo passivo, é absoluta em favor do foro de seu domicílio. Abaixo, transcrevo ementa que representa o entendimento uníssono, nesta Casa: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO DE DOMICÍLIO. CONSUMIDOR NA POSIÇÃO DE RÉU. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida em Juízo autoriza a declinação ex officio da competência territorial para o foro de domicílio do consumidor quando este figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista a prevalência da norma de proteção. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é absoluta a competência das ações propostas em desfavor do consumidor. 3. Competente o Juízo Suscitante. (Acórdão n.978776, 07009746820168070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 08/11/2016, Publicado no DJE: 17/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cuidando-se de competência absoluta, tenho por imperioso o envio dos autos à

Circunscrição de residência da parte requerida. Deixo de ouvir o requerente sobre o fato, como preconiza o art. 9º do CPC, na medida em que o entendimento acima exposto é uníssono, em Turmas e Câmaras, deste Tribunal de Justiça. Sua oitiva delongaria a apreciação do pleito liminar inerente à via processual eleita. Pelo exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo, ao passo em que DECLINO da competência em favor de um dos doutos Juízos Cíveis da Circunscrição Judiciária de SANTA MARIA - DF. Enviem-se eletronicamente os autos, com os registros de praxe. I. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2019 23:22:49. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0712751-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Adv(s).: DF0029425A - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: PAULO FERNANDO SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712751-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO CARNEIRO BRASIL EXECUTADO: PAULO FERNANDO SAMPAIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, após diversas diligências, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando o executado não possuir bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, terá início automaticamente um ano após a intimação desta Decisão. Decorrido o prazo de um (01) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2019 23:25:07. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0701969-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANO PERUZZO SCHWARTZ. A: FLAVIA PROCACI GODINHO SCHWARTZ. Adv(s).: DF0038956A - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701969-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANO PERUZZO SCHWARTZ, FLAVIA PROCACI GODINHO SCHWARTZ EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à apreciação do pedido retro, venha pela parte credora cópia dos atos constitutivos da parte executada, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do § 1º, do art. 921, do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2019 23:26:07. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0701969-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANO PERUZZO SCHWARTZ. A: FLAVIA PROCACI GODINHO SCHWARTZ. Adv(s).: DF0038956A - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701969-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANO PERUZZO SCHWARTZ, FLAVIA PROCACI GODINHO SCHWARTZ EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à apreciação do pedido retro, venha pela parte credora cópia dos atos constitutivos da parte executada, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do § 1º, do art. 921, do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2019 23:26:07. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0720006-85.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: S.G.S COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP. Adv(s).: DF54029 - BRUNA AMORIM LOUSAN DO NASCIMENTO. R: ROMILDO SILVA CAMPANARO. Adv(s).: DF0019516A - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720006-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: S.G.S COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP RÉU: ROMILDO SILVA CAMPANARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Promova-se a alteração no cadastro do Sistema PJe. Intime-se o executado para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:47:29. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0720006-85.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: S.G.S COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP. Adv(s).: DF54029 - BRUNA AMORIM LOUSAN DO NASCIMENTO. R: ROMILDO SILVA CAMPANARO. Adv(s).: DF0019516A - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720006-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: S.G.S COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP RÉU: ROMILDO SILVA CAMPANARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Promova-se a alteração no cadastro do Sistema PJe. Intime-se o executado para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado

para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:47:29. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0724995-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERILENE ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. R: FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. Adv(s).: DF0034563A - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724995-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERILENE ALVES RIBEIRO EXECUTADO: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA, FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA, JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, efetivadas diligências, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Ademais, intimada a parte credora, ela deixou transcorrer ?in albis? o prazo. Nessa senda, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando o executado não possuir bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, terá início automaticamente um ano após a intimação desta Decisão. Decorrido o prazo de um (01) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:49:40. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0724995-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERILENE ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. R: FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. Adv(s).: DF0034563A - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724995-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERILENE ALVES RIBEIRO EXECUTADO: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA, FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA, JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, efetivadas diligências, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Ademais, intimada a parte credora, ela deixou transcorrer ?in albis? o prazo. Nessa senda, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando o executado não possuir bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, terá início automaticamente um ano após a intimação desta Decisão. Decorrido o prazo de um (01) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:49:40. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0724995-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERILENE ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. R: FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. Adv(s).: DF0034563A - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724995-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERILENE ALVES RIBEIRO EXECUTADO: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA, FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA, JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, efetivadas diligências, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Ademais, intimada a parte credora, ela deixou transcorrer ?in albis? o prazo. Nessa senda, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando o executado não possuir bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, terá início automaticamente um ano após a intimação desta Decisão. Decorrido o prazo de um (01) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:49:40. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0724995-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERILENE ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. R: FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. Adv(s).: DF0034563A - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724995-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERILENE ALVES RIBEIRO EXECUTADO: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA, FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA, JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, efetivadas diligências, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Ademais, intimada a parte credora, ela deixou transcorrer ?in albis? o prazo. Nessa senda, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando o executado não possuir bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, terá início automaticamente um ano após a intimação desta Decisão. Decorrido o prazo de um (01) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para

o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:49:40. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0702734-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G. S. F.. Adv(s).: DF17151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES. A: RANGEL CESAR FREIRE FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702734-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA SILVERIA FELIX REPRESENTANTE: RANGEL CESAR FREIRE FELIX EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente é menor impúbere, cadastre-se o Ministério Público para acompanhar o feito. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:54:20

DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704259-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VIDROHOUSE VIDRACARIA LTDA - ME RÉU: ASSOCIACAO SEMEAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos Arts. 700 a 702, todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob a pena do artigo 701, §2º do CPC. Cumprida a obrigação e realizado o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa (art. 701, caput, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais (§1º, do Art. 701, do CPC). Advirto a parte requerente que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei 11.419/2006, os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:59:59. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0716824-91.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ALAN VIGGIANO. Adv(s).: DF0030338A - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716824-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: ALAN VIGGIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC. Ultrapassado, "in albis", o prazo para eventual interposição de embargos declaratórios, façam-se conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:00:18. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0732187-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RM EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: PEDRO BUFFET FORMATURAS E EVENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: MG128822 - FELIPE TOME MOTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732187-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RM EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: PEDRO BUFFET FORMATURAS E EVENTOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença no qual, diante da inércia da parte exequente em promover o andamento do feito, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando o executado não possuir bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, terá início automaticamente um ano após a intimação desta Decisão. Decorrido o prazo de um (01) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:34:22. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0732187-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RM EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: PEDRO BUFFET FORMATURAS E EVENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: MG128822 - FELIPE TOME MOTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732187-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RM EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: PEDRO BUFFET FORMATURAS E EVENTOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença no qual, diante da inércia da parte exequente em promover o andamento do feito, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando o executado não possuir bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, terá início automaticamente um ano após a intimação desta Decisão. Decorrido o prazo de um (01) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:34:22. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0703905-70.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: ROBSON PANIAGO DE MIRANDA. Adv(s).: DF0010760A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: DANILZA COSTA FAZENDEIRO. R: CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO. Adv(s).: DF46024 - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ELSA MACHADO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO VALERIO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DIAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703905-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: ROBSON PANIAGO DE MIRANDA RÉU: DANILZA COSTA FAZENDEIRO, CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO, ELSA MACHADO COSTA, RODRIGO VALERIO NASCIMENTO DE SOUZA, RAFAEL DIAS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, registro que o requerido RAFAEL DIAS DE SOUSA foi citado (ID 17676961), mas permitiu o transcurso do prazo de resposta "in albis", conforme atesta a certidão de ID nº 28190135, de modo que decreto-lhe a revelia. Consigno, contudo, que os dois primeiros requeridos apresentaram contestação (IDs 16703534 e 19175185), bem como a Curadoria Especial, em relação ao terceiro e quarto requeridos citados por edital (ID 28269888), não incidindo, desse modo, o efeito material da revelia (art. 345, I, do CPC), mas apenas do efeito processual, com fluência dos prazos para o revel com publicação do ato no DJe (art. 346, do CPC). No mais, anteriormente ao eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, determino requeridos CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO e DANILZA COSTA FAZENDEIRO que tragam aos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do mesmo Estatuto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:35:28. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0703905-70.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: ROBSON PANIAGO DE MIRANDA. Adv(s).: DF0010760A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: DANILZA COSTA FAZENDEIRO. R: CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO. Adv(s).: DF46024 - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ELSA MACHADO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO VALERIO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DIAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703905-70.2018.8.07.0001 Classe judicial:

DESPEJO (92) AUTOR: ROBSON PANIAGO DE MIRANDA RÉU: DANILZA COSTA FAZENDEIRO, CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO, ELSA MACHADO COSTA, RODRIGO VALERIO NASCIMENTO DE SOUZA, RAFAEL DIAS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, registro que o requerido RAFAEL DIAS DE SOUSA foi citado (ID 17676961), mas permitiu o transcurso do prazo de resposta "in albis", conforme atesta a certidão de ID nº 28190135, de modo que decreto-lhe a revelia. Consigno, contudo, que os dois primeiros requeridos apresentaram contestação (IDs 16703534 e 19175185), bem como a Curadoria Especial, em relação ao terceiro e quarto requeridos citados por edital (ID 28269888), não incidindo, desse modo, o efeito material da revelia (art. 345, I, do CPC), mas apenas do efeito processual, com fluência dos prazos para o revel com publicação do ato no DJe (art. 346, do CPC). No mais, anteriormente ao eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, determino requeridos CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO e DANILZA COSTA FAZENDEIRO que tragam aos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do mesmo Estatuto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:35:28. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0703905-70.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: ROBSON PANIAGO DE MIRANDA. Adv(s).: DF0010760A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: DANILZA COSTA FAZENDEIRO. R: CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO. Adv(s).: DF46024 - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ELSA MACHADO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO VALERIO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DIAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703905-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: ROBSON PANIAGO DE MIRANDA RÉU: DANILZA COSTA FAZENDEIRO, CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO, ELSA MACHADO COSTA, RODRIGO VALERIO NASCIMENTO DE SOUZA, RAFAEL DIAS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, registro que o requerido RAFAEL DIAS DE SOUSA foi citado (ID 17676961), mas permitiu o transcurso do prazo de resposta "in albis", conforme atesta a certidão de ID nº 28190135, de modo que decreto-lhe a revelia. Consigno, contudo, que os dois primeiros requeridos apresentaram contestação (IDs 16703534 e 19175185), bem como a Curadoria Especial, em relação ao terceiro e quarto requeridos citados por edital (ID 28269888), não incidindo, desse modo, o efeito material da revelia (art. 345, I, do CPC), mas apenas do efeito processual, com fluência dos prazos para o revel com publicação do ato no DJe (art. 346, do CPC). No mais, anteriormente ao eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, determino requeridos CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO e DANILZA COSTA FAZENDEIRO que tragam aos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do mesmo Estatuto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:35:28. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0703905-70.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: ROBSON PANIAGO DE MIRANDA. Adv(s).: DF0010760A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: DANILZA COSTA FAZENDEIRO. R: CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO. Adv(s).: DF46024 - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ELSA MACHADO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO VALERIO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DIAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703905-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: ROBSON PANIAGO DE MIRANDA RÉU: DANILZA COSTA FAZENDEIRO, CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO, ELSA MACHADO COSTA, RODRIGO VALERIO NASCIMENTO DE SOUZA, RAFAEL DIAS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, registro que o requerido RAFAEL DIAS DE SOUSA foi citado (ID 17676961), mas permitiu o transcurso do prazo de resposta "in albis", conforme atesta a certidão de ID nº 28190135, de modo que decreto-lhe a revelia. Consigno, contudo, que os dois primeiros requeridos apresentaram contestação (IDs 16703534 e 19175185), bem como a Curadoria Especial, em relação ao terceiro e quarto requeridos citados por edital (ID 28269888), não incidindo, desse modo, o efeito material da revelia (art. 345, I, do CPC), mas apenas do efeito processual, com fluência dos prazos para o revel com publicação do ato no DJe (art. 346, do CPC). No mais, anteriormente ao eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, determino requeridos CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO e DANILZA COSTA FAZENDEIRO que tragam aos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do mesmo Estatuto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:35:28. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0730436-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO CARVALHO MIRANDA. Adv(s).: DF27236 - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF10001 - HERMAN TED BARBOSA, DF0015038A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730436-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO CARVALHO MIRANDA EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado no ID 29440787. Por conseguinte: i) LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel acima individualizado, o qual será depositado nas mãos do EXEQUENTE (art. 840, § 1º, do CPC). Faculto, contudo, o depósito nas mãos do EXECUTADO, caso o exequente expressamente indique ao diligente Oficial de Justiça ao qual tocar o cumprimento do mandado que assim o deseja (art. 840, § 2º, do CPC), o que será certificado pelo Oficial; ii) EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE PENHORA destinada a REGISTRO/AVERBAÇÃO na matrícula do bem; e, por fim, iii) EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO. INTIME-SE a parte executada da penhora, por meio seu advogado constituído nos autos (art. 841, §1º, do CPC). Após, intime-se o i. advogado do exequente para retirar a Certidão de Penhora, incumbindo-lhe apresentá-la diretamente ao órgão registrador, sob pena de inoponibilidade em face de terceiros (art. 844 do CPC). Vindo aos autos o mandado cumprido, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:50:39. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0730436-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO CARVALHO MIRANDA. Adv(s).: DF27236 - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF10001 - HERMAN TED BARBOSA, DF0015038A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730436-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO CARVALHO MIRANDA EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado no ID 29440787. Por conseguinte: i) LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel acima individualizado, o qual será depositado nas mãos do EXEQUENTE (art. 840, § 1º, do CPC). Faculto, contudo, o depósito nas mãos do EXECUTADO, caso o exequente expressamente indique ao diligente Oficial de Justiça ao qual tocar o cumprimento do mandado que assim o deseja (art. 840, § 2º, do CPC), o que será certificado pelo Oficial; ii) EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE PENHORA destinada a REGISTRO/AVERBAÇÃO na matrícula do bem; e, por fim, iii) EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO. INTIME-SE a parte executada da penhora, por meio seu advogado constituído nos autos (art. 841, §1º, do CPC). Após, intime-se o i. advogado do exequente para retirar a Certidão de Penhora, incumbindo-lhe apresentá-la diretamente ao órgão registrador, sob pena de inoponibilidade em face de terceiros (art. 844 do CPC). Vindo aos autos o mandado cumprido, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:50:39. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0704306-35.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MAX OPERADORA LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0704306-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: MAX OPERADORA LOGISTICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, nos termos do artigo 10 do CPC, INTIMO a parte requerente para se manifestar sobre a Certidão de ID 29453779, no prazo de 05 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:13:34. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0725233-90.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. R: FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. Adv(s).: DF0034563A - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725233-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA, FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA, JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de pesquisa BACENJUD. Por economia processual, procedo à pesquisa de bens do executado pelos sistemas ?on line? RENAJUD e eRIDFT. Não foram encontrados valores a serem bloqueados, tampouco bens imóveis e/ou veículos registrados no nome do executado. Verifica-se que após diversas diligências não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando o executado não possuir bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, terá início automaticamente um ano após a intimação desta Decisão. Decorrido o prazo de um (01) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:37:09. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0701708-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAQUEL LEAL DE SOUZA. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701708-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RAQUEL LEAL DE SOUZA RÉU: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De antemão, INTIMO a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID 29362997, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa estipulada na Decisão de ID 28092755. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação, façam-se conclusos os autos eletrônicos. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:33:35. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0701708-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAQUEL LEAL DE SOUZA. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701708-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RAQUEL LEAL DE SOUZA RÉU: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De antemão, INTIMO a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID 29362997, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa estipulada na Decisão de ID 28092755. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação, façam-se conclusos os autos eletrônicos. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:33:35. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0713108-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: JORGE HENRIQUE NEVES ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713108-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: JORGE HENRIQUE NEVES ALCANTARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença, no curso do qual foi deferida a penhora sobre eventuais direitos possessórios da executada relativo ao imóvel descrito como Quadra 03, Conjunto 04, Lote 03, no Condomínio Estância Quintas da Alvorada, na Rodovia DF 01, Km 1,5, Estrada do Contorno, Brasília ? DF, CEP: 71.680-389. Foi realizada a avaliação do imóvel por oficial de justiça (ID 28779900). Intimadas as partes, ambas concordam com o valor de avaliação (IDs 29067551 e 29425971). Diante disso, HOMOLOGO o laudo de avaliação do oficial de justiça de ID 28779900, o qual atribuiu o valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) ao referido imóvel. Preclusa esta Decisão, venha pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de quitação de obrigações tributárias sobre o imóvel (IPTU) e de quitação de obrigações condominiais OU o valor de eventual débito existente, que deverá ser consignado no edital. Apresentadas as informações, ENVIE-SE à leilão público, observadas as intimações de praxe. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:04:07. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0712892-95.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: POTENCIA BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712892-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA RÉU: POTENCIA BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o intuito de promover a citação da parte requerida, observando o exposto no art. 75, VIII do CPC, venha pela parte requerente a última alteração contratual referente aos atos constitutivos da pessoa jurídica que compõe o polo passivo da presente demanda, bem como a qualificação dos sócios a quem competir a sua administração. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se pessoalmente a parte requerente ? via postal ? para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC). Em caso de nova desídia, venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, III, do CPC). I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:43:28. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0702562-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ CHAVEIRO. Adv(s).: DF35956 - ZILDA MOREIRA DA SILVA. R: TIAGO GOMIDE NETTO COSTA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702562-73.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ CHAVEIRO EXECUTADO: TIAGO GOMIDE NETTO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, após diversas diligências, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando o executado não possuir bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO,

SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, terá início automaticamente um ano após a intimação desta Decisão. Decorrido o prazo de um (01) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:39:50. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0706931-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULA TIEMY NOGUEIRA. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. R: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: ELIZABETH LOPES BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706931-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULA TIEMY NOGUEIRA EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA, POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito dos números dos processos trabalhistas listados no rodapé da petição de ID. 29477579, não é possível saber a sua Vara de origem. Por conseguinte, intime-se a parte executada para indicar os Juízos onde tramitam aquelas demandas, no prazo de cinco (05) dias. Em seguida, expeça-se ofício endereçada aquelas circunscrições judiciárias, informando sobre a arrematação do bem de ID. 29120107, a fim de indicar se houve a sua penhora e se há interesse no valor da arrematação, pedindo, a gentileza, de indicar, caso assim seja, o valor devido. Sem prejuízo do acima exposto, intimo a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID. 29477579, no prazo de cinco (05) dias. Por fim, retornem conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:49:21. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0706931-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULA TIEMY NOGUEIRA. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. R: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: ELIZABETH LOPES BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706931-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULA TIEMY NOGUEIRA EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA, POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito dos números dos processos trabalhistas listados no rodapé da petição de ID. 29477579, não é possível saber a sua Vara de origem. Por conseguinte, intime-se a parte executada para indicar os Juízos onde tramitam aquelas demandas, no prazo de cinco (05) dias. Em seguida, expeça-se ofício endereçada aquelas circunscrições judiciárias, informando sobre a arrematação do bem de ID. 29120107, a fim de indicar se houve a sua penhora e se há interesse no valor da arrematação, pedindo, a gentileza, de indicar, caso assim seja, o valor devido. Sem prejuízo do acima exposto, intimo a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID. 29477579, no prazo de cinco (05) dias. Por fim, retornem conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:49:21. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0706931-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULA TIEMY NOGUEIRA. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. R: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: ELIZABETH LOPES BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706931-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULA TIEMY NOGUEIRA EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA, POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito dos números dos processos trabalhistas listados no rodapé da petição de ID. 29477579, não é possível saber a sua Vara de origem. Por conseguinte, intime-se a parte executada para indicar os Juízos onde tramitam aquelas demandas, no prazo de cinco (05) dias. Em seguida, expeça-se ofício endereçada aquelas circunscrições judiciárias, informando sobre a arrematação do bem de ID. 29120107, a fim de indicar se houve a sua penhora e se há interesse no valor da arrematação, pedindo, a gentileza, de indicar, caso assim seja, o valor devido. Sem prejuízo do acima exposto, intimo a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID. 29477579, no prazo de cinco (05) dias. Por fim, retornem conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:49:21. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0704729-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA. Adv(s).: DF55622 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: CURSOS SUI JURIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704729-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA EXECUTADO: CURSOS SUI JURIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Frente à certidão de ID 28812225, na forma do parágrafo único do art. 274 do CPC, tenho como válida a intimação da executada sobre o início do cumprimento de sentença (ID 26289505) dirigida ao seu endereço constante dos autos. No mais, venha pela parte exequente tabela atualizada do débito, bem como indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:51:17. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0704729-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA. Adv(s).: DF55622 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: CURSOS SUI JURIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704729-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA EXECUTADO: CURSOS SUI JURIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Frente à certidão de ID 28812225, na forma do parágrafo único do art. 274 do CPC, tenho como válida a intimação da executada sobre o início do cumprimento de sentença (ID 26289505) dirigida ao seu endereço constante dos autos. No mais, venha pela parte exequente tabela atualizada do débito, bem como indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:51:17. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0716320-85.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RADIO JK FM LTDA. Adv(s).: DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: SCR AMBIENTE PLANEJADO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716320-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RADIO JK FM LTDA RÉU: SCR AMBIENTE PLANEJADO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação Monitória, na qual a parte requerida foi citada para pagar a quantia exigida na inicial ou embargar, no prazo de 15 dias, mas permitiu o transcurso do prazo "in albis". À míngua da apresentação de embargos monitórios, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com a observação de que os juros legais são devidos apenas a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 701

do CPC. Preclusa esta Decisão, faculto ao credor declinar pedido de cumprimento de sentença, observando as normas de regência pertinentes. Por fim, arquivem-se. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:57:36. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0716320-85.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RADIO JK FM LTDA. Adv(s).: DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: SCR AMBIENTE PLANEJADO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716320-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RADIO JK FM LTDA RÉU: SCR AMBIENTE PLANEJADO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação Monitória, na qual a parte requerida foi citada para pagar a quantia exigida na inicial ou embargar, no prazo de 15 dias, mas permitiu o transcurso do prazo "in albis". À míngua da apresentação de embargos monitórios, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com a observação de que os juros legais são devidos apenas a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 701 do CPC. Preclusa esta Decisão, faculto ao credor declinar pedido de cumprimento de sentença, observando as normas de regência pertinentes. Por fim, arquivem-se. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:57:36. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0710873-19.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II. Adv(s).: DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: JOSE MARCELLO RIOS. Adv(s).: DF40489 - AUREA CHRISTINE PINTO DE BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710873-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II EXECUTADO: JOSE MARCELLO RIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das peculiaridades do caso em si, o parecer exposto pelo Ministério Público (ID. 29481823), observando, ainda, que espírito que anima o Código de Processo Civil de 2015 é a tônica da autocomposição, razão pela qual tenho que a realização de audiência conciliatória é extremamente importante para a solução da lide. Nesta senda, havendo anuência de ambas as partes, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO perante o magistrado. Saliento que a audiência será realizada na presença do magistrado, na sala 910, ala A, do Bloco B, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal - FÓRUM DES. MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília. Designada a audiência, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do Distrito Federal e dos Territórios. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:59:44. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0710873-19.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II. Adv(s).: DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: JOSE MARCELLO RIOS. Adv(s).: DF40489 - AUREA CHRISTINE PINTO DE BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710873-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II EXECUTADO: JOSE MARCELLO RIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das peculiaridades do caso em si, o parecer exposto pelo Ministério Público (ID. 29481823), observando, ainda, que espírito que anima o Código de Processo Civil de 2015 é a tônica da autocomposição, razão pela qual tenho que a realização de audiência conciliatória é extremamente importante para a solução da lide. Nesta senda, havendo anuência de ambas as partes, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO perante o magistrado. Saliento que a audiência será realizada na presença do magistrado, na sala 910, ala A, do Bloco B, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal - FÓRUM DES. MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília. Designada a audiência, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do Distrito Federal e dos Territórios. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:59:44. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0722860-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDIA CARVALHO TEIXEIRA. Adv(s).: DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. R: DANIELLA RAUBER CORADIN. R: TATIANA SOARES CHAVES LOPES. Adv(s).: DF0031578A - RODRIGO MARCAL ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722860-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLAUDIA CARVALHO TEIXEIRA RÉU: DANIELLA RAUBER CORADIN, TATIANA SOARES CHAVES LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Sentença de ID. 28398129, por meio da qual o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decisum. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescondível descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irresignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 09:03:18. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0722860-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDIA CARVALHO TEIXEIRA. Adv(s).: DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. R: DANIELLA RAUBER CORADIN. R: TATIANA SOARES CHAVES LOPES. Adv(s).: DF0031578A - RODRIGO MARCAL ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722860-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLAUDIA CARVALHO TEIXEIRA RÉU: DANIELLA RAUBER CORADIN, TATIANA SOARES CHAVES LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Sentença de ID. 28398129, por meio da qual o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decisum. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescondível descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irresignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 09:03:18. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0722860-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDIA CARVALHO TEIXEIRA. Adv(s).: DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. R: DANIELLA RAUBER CORADIN. R: TATIANA SOARES CHAVES LOPES. Adv(s).: DF0031578A - RODRIGO MARCAL ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722860-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLAUDIA CARVALHO TEIXEIRA RÉU: DANIELLA RAUBER CORADIN, TATIANA SOARES CHAVES LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Sentença de ID. 28398129, por meio da qual o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decisum. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescondível descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer

obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irresignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 09:03:18. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0713686-19.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: WLISSES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713686-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: WLISSES DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a proposta para pagamento formulada no ID 27183042, no prazo de 20 (vinte) dias ? já com a dobra do prazo (art. 186, ?caput?, do CPC). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 09:55:40. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0725032-64.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASILIA OFFICE TOWER. Adv(s).: DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: JOSE PINTO DA MOTA FILHO. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725032-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASILIA OFFICE TOWER RÉU: JOSE PINTO DA MOTA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citado, o réu quedou-se inerte; destarte, decreto-lhe a revelia e determino o julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC) - anote-se no sistema informatizado. Após, venham os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:58:56. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0725032-64.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASILIA OFFICE TOWER. Adv(s).: DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: JOSE PINTO DA MOTA FILHO. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725032-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASILIA OFFICE TOWER RÉU: JOSE PINTO DA MOTA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citado, o réu quedou-se inerte; destarte, decreto-lhe a revelia e determino o julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC) - anote-se no sistema informatizado. Após, venham os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:58:56. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0704374-82.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARCIA JEOVANIA RAMOS. Adv(s).: DF0046575A - JULIO CESAR DELAMORA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: CLEBER PERALTA GOMES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBER PERALTA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704374-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCIA JEOVANIA RAMOS RÉU: CLEBER PERALTA GOMES JUNIOR, CLEBER PERALTA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de despejo SEM pedido liminar. CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, evitar(em) a rescisão do contrato de locação, com o pagamento atualizado do débito independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, na forma do artigo 62, inciso II, da Lei 8245/91, bem como para, NO MESMO PRAZO , ofertar resposta (art. 335 do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um requerido, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Tratando-se de autos eletrônicos, não se aplica a prerrogativa de prazo em dobro, na hipótese de litisconsórcio (art. 229, § 2º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. Expeçam-se. Cumpram-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:01:00. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0704414-64.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PETRO RIOS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME. Adv(s).: DF0012469A - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: MARIA EDINEIDE MONTEIRO DE ANDRADE - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704414-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PETRO RIOS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME RÉU: MARIA EDINEIDE MONTEIRO DE ANDRADE - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deverá a parte requerente emendar o valor da causa, adequando-o ao disposto no artigo 58, inciso III, da Lei 8.245/1991, conjuntamente com o disposto no artigo 292, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deverá apresentar o comprovante de recolhimentos das custas iniciais (ID 29504084), bem como de eventuais custas complementares decorrentes da adequação do valor da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:13:13. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0732876-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MYLLIE MUENZER DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046064A - FELLIPE BORGES DIAS. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732876-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) AUTOR: MYLLIE MUENZER DE OLIVEIRA RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sigam os autos ao Eg. Tribunal com as comunicações e cautelas de estilo. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:37:47. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0732876-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MYLLIE MUENZER DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046064A - FELLIPE BORGES DIAS. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732876-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) AUTOR: MYLLIE MUENZER DE OLIVEIRA RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sigam os autos ao Eg. Tribunal com as comunicações e cautelas de estilo. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:37:47. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0700385-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ATRIUM DARGENT. Adv(s).: DF0023234A - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: ANGKOR PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700385-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ATRIUM DARGENT RÉU: ANGKOR

PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o intuito de promover a citação da parte requerida, observando o exposto no art. 75, VIII do CPC, venha pela parte requerente a última alteração contratual referente aos atos constitutivos da pessoa jurídica que compõe o polo passivo da presente demanda, bem como a qualificação do sócio a quem competir a sua administração. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se pessoalmente a parte requerente ? via postal ? para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC). Em caso de nova desídia, venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, III, do CPC). I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:30:53. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0703770-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NAIR PEREIRA DA MOTA. Adv(s).: DF08405 - PAULO CORREA DOS SANTOS, DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703770-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NAIR PEREIRA DA MOTA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, deverá a parte requerente emendar o pedido inicial, tendo em vista a exclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo pelo Juízo Federal (ID 29170310), para adequar a causa de pedir, indicando objetivamente quais os atos são imputados ao requerido BANCO DO BRASIL S.A.. Emende-se, ainda, para esclarecer os pedidos de mérito, uma vez que a causa de pedir está atrelada a eventuais vícios no processo de consolidação da propriedade de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária e o pedido formulado abrange o ?restabelecimento a propriedade plena em favor do mutuário na pessoa da Autora?, sendo a parte requerente cessionária dos direitos, devendo, se for o caso, apresentar os fundamentos jurídicos que embasam o pleito. A emenda deverá vir SOB FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Deverá, ainda, apresentar cópia digitalizada da integralidade e legível do documento de ID 29170152 e cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda. Ademais, anteriormente ao eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, apresentar nos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do CPC. Por fim, nos termos do artigo 10 do CPC, INTIMO a parte para se manifestar sobre as pretéritas demandas de número 0737722-62.2017.8.07.0001; 0705792-89.2018.8.07.0001; e 0718604-66.2018.8.07.0001, e eventual prevenção. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:21:40. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0704408-57.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JK COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME. A: RP - COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s).: DF30498 - MARIANNA VIEIRA CRISTO, DF46826 - MAITE DE MEDEIROS VIEIRA BORGES ANTUNES. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704408-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JK COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, RP - COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME RÉU: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI, C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI, C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA, C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA, C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha aos autos, pelo requerente, comprovante do recolhimento das custas iniciais de ID 29501076, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:30:48. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0704408-57.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JK COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME. A: RP - COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s).: DF30498 - MARIANNA VIEIRA CRISTO, DF46826 - MAITE DE MEDEIROS VIEIRA BORGES ANTUNES. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704408-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JK COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, RP - COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME RÉU: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI, C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI, C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA, C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA, C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha aos autos, pelo requerente, comprovante do recolhimento das custas iniciais de ID 29501076, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:30:48. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0723557-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXITO EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ALAN BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BIANCA DOS SANTOS FONSECA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MARA DOS SANTOS FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723557-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXITO EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME EXECUTADO: ALAN BATISTA RIBEIRO, BIANCA DOS SANTOS FONSECA COSTA, CLAUDIA MARA DOS SANTOS FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, venha pela parte exequente planilha atualizada do débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:35:19. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0723557-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXITO EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ALAN BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BIANCA DOS SANTOS FONSECA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MARA DOS SANTOS FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723557-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXITO EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME EXECUTADO: ALAN BATISTA RIBEIRO, BIANCA DOS SANTOS FONSECA COSTA, CLAUDIA MARA DOS SANTOS FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, venha pela parte exequente planilha atualizada do débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:35:19. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0708042-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALVARO LUIZ SANVIDO SANCHES ALMEIDA. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: FORJAS TAURUS SA. Adv(s).: RS32803 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, RS7513 - SERGIO LEAL MARTINEZ, RS45362 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708042-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALVARO LUIZ SANVIDO SANCHES ALMEIDA RÉU: FORJAS TAURUS SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 364, § 2º, do CPC, venham pelas partes suas alegações finais no prazo SUCESSIVO de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte requerente, ficando assegurada vista aos autos. Retornando os autos pela parte requerente, intime-se a parte requerida para apresentar a sua manifestação no prazo supracitado. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:42:00. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0725871-26.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO SIMOES. Adv(s).: DF9786 - CLEUZA ALVES LIMA. R: ADHEMAR MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADIA REGINA NUNES ALI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725871-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIMOES EXECUTADO: ADHEMAR MOREIRA REPRESENTANTE: NADIA REGINA NUNES ALI DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para apresentar a sua manifestação, observando-se o teor do art. 178 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2019 23:30:59. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0725871-26.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO SIMOES. Adv(s).: DF9786 - CLEUZA ALVES LIMA. R: ADHEMAR MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADIA REGINA NUNES ALI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725871-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIMOES EXECUTADO: ADHEMAR MOREIRA REPRESENTANTE: NADIA REGINA NUNES ALI DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para apresentar a sua manifestação, observando-se o teor do art. 178 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2019 23:30:59. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0714821-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PEDRO CESAR PINHEIRO MARTINS. Adv(s).: DF16206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. R: LAMARTINE TELES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714821-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PEDRO CESAR PINHEIRO MARTINS RÉU: LAMARTINE TELES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente, à parte apelante para apresentar a sua manifestação referente à preliminar suscitada em sede de contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:56:31. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707262-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA MARA RIOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF0034485A - FELIPE BORBA ANDRADE, DF33180 - ANDRE SANTOS. R: ANA CLEIDE ALMEIDA. Adv(s).: DF0035232A - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707262-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA MARA RIOS DE CARVALHO EXECUTADO: ANA CLEIDE ALMEIDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença/execução, no curso do(a) qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, expeça-se EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE Alvará de Levantamento da quantia indicada no comprovante de depósito de ID. 25014452. Consigno a autorização para transferência bancária nos moldes do parágrafo único do art. 906 do CPC, caso assim deseje a parte credora, respeitando-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2019 23:29:43. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0707262-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA MARA RIOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF0034485A - FELIPE BORBA ANDRADE, DF33180 - ANDRE SANTOS. R: ANA CLEIDE ALMEIDA. Adv(s).: DF0035232A - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707262-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA MARA RIOS DE CARVALHO EXECUTADO: ANA CLEIDE ALMEIDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença/execução, no curso do(a) qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, expeça-se EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE Alvará de Levantamento da quantia indicada no comprovante de depósito de ID. 25014452. Consigno a autorização para transferência bancária nos moldes do parágrafo único do art. 906 do CPC, caso assim deseje a parte credora, respeitando-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2019 23:29:43. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0733465-57.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: JACY RIBEIRO MILHOMEM. Adv(s).: DF0048264A - TAYNARA BUENO DRUMMOND. R: MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0011880A - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: CONSTRUTORA SOLAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RADIER CONSTRUCOES INCORPORACOES E COM LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DA SILVA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733465-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: JACY RIBEIRO MILHOMEM EMBARGADO: MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, CONSTRUTORA SOLAR LTDA, RADIER CONSTRUCOES INCORPORACOES E COM LTDA - ME, ANTONIO DA SILVA SOBRINHO SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiro, que se desenvolveria entre as partes epigrafadas, por meio do qual a parte embargante objetivava a desconstituição da penhora sobre o imóvel descrito como Lote nº 11, Quadra 11, no Loteamento Pacaembu, Valparaíso de Goiás-GO, ocorrida no bojo dos autos físicos de nº 13588/91, ao argumento de que teria adquirido de boa-fé no ano de 1998. Todavia, conforme indicado na Decisão de ID 28089735, o exequente manifestou-se pela desistência da penhora havida nos autos de nº 13588/91. Intimada a parte para dizer sobre persistência de interesse processual no presente feito, houve transcurso ?in albis? do prazo (ID 29201103) Acresço que, conforme cópia

digitalizada da Decisão proferida nos autos de nº 13588/91 ? que acompanha a presente Sentença ?, foi determinada a desconstituição da penhora sobre o imóvel descrito como Lote nº 11, Quadra 11, no Loteamento Pacaembu, Valparaíso de Goiás-GO. Dessa forma, tenho que, nesta fase processual, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), já que desconstituída a penhora sobre o bem imóvel, como vindicada com a presente demanda, extirpando a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade da Justiça deferida ao embargante (ID 26612429). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, com as providências de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:37:51. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0733465-57.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: JACY RIBEIRO MILHOMEM. Adv(s).: DF0048264A - TAYNARA BUENO DRUMMOND. R: MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0011880A - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: CONSTRUTORA SOLAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RADIER CONSTRUCOES INCORPORACOES E COM LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DA SILVA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733465-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: JACY RIBEIRO MILHOMEM EMBARGADO: MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, CONSTRUTORA SOLAR LTDA, RADIER CONSTRUCOES INCORPORACOES E COM LTDA - ME, ANTONIO DA SILVA SOBRINHO SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiro, que se desenvolveria entre as partes epigrafadas, por meio do qual a parte embargante objetivava a desconstituição da penhora sobre o imóvel descrito como Lote nº 11, Quadra 11, no Loteamento Pacaembu, Valparaíso de Goiás-GO, ocorrida no bojo dos autos físicos de nº 13588/91, ao argumento de que teria adquirido de boa-fé no ano de 1998. Todavia, conforme indicado na Decisão de ID 28089735, o exequente manifestou-se pela desistência da penhora havida nos autos de nº 13588/91. Intimada a parte para dizer sobre persistência de interesse processual no presente feito, houve transcurso ?in albis? do prazo (ID 29201103) Acresço que, conforme cópia

DA SILVA, CONSTRUTORA SOLAR LTDA, RADIER CONSTRUCOES INCORPORACOES E COM LTDA - ME, ANTONIO DA SILVA SOBRINHO SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiro, que se desenvolveria entre as partes epigrafadas, por meio do qual a parte embargante objetivava a desconstituição da penhora sobre o imóvel descrito como Lote nº 11, Quadra 11, no Loteamento Pacaembu, Valparaíso de Goiás-GO, ocorrida no bojo dos autos físicos de nº 13588/91, ao argumento de que teria adquirido de boa-fé no ano de 1998. Todavia, conforme indicado na Decisão de ID 28089735, o exequente manifestou-se pela desistência da penhora havida nos autos de nº 13588/91. Intimada a parte para dizer sobre persistência de interesse processual no presente feito, houve transcurso ?in albis? do prazo (ID 29201103) Acresço que, conforme cópia digitalizada da Decisão proferida nos autos de nº 13588/91 ? que acompanha a presente Sentença ?, foi determinada a desconstituição da penhora sobre o imóvel descrito como Lote nº 11, Quadra 11, no Loteamento Pacaembu, Valparaíso de Goiás-GO. Dessa forma, tenho que, nesta fase processual, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), já que desconstituída a penhora sobre o bem imóvel, como vindicada com a presente demanda, extirpando a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade da Justiça deferida ao embargante (ID 26612429). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, com as providências de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:37:51. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0702718-90.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: ANTONIA SILVA DE FREITAS. Adv(s).: DF39830 - ALEXANDRE MEDEIROS AMORIM RODRIGUES. R: PAULO CESAR LOPES CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702718-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: ANTONIA SILVA DE FREITAS EMBARGADO: PAULO CESAR LOPES CAMARGO SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiro que se desenvolveria entre as partes epigrafadas. Ocorre contudo, que a parte embargante informa que promoveu a distribuição do presente feito por equívoco, já que tinha curso os embargos de terceiro de n. 0701286-36.2019.8.07.0001, em trâmite perante Este Juízo, no qual foi determinada emenda, mas que por ocasião de sua apresentação acabou por distribuí-la (ID 29498330). Assim, considerando já tem curso os embargos de terceiro de 0701286-36.2019.8.07.0001, com identidade de objeto, pedido e partes, impõe o reconhecimento de litispendência. Por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DESTE FEITO, com amparo no art. 485, V, do CPC. Sem custas finais. Sem honorários, à míngua de angularização. Transitada, arquivem-se. Sentença proferida e registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:54:23. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730767-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE. Adv(s).: DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA, DF0051458A - OSCAR FUGIHARA KARNAL. R: RANIONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730767-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE EXECUTADO: RANIONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ROSSI RESIDENCIAL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos presentes autos Ofício da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, expedido no Proc. n. 0702436-93.2017.8.07.0010, solicitando a PENHORA NO ROSTO DOS PRESENTES AUTOS, para garantia da importância de R$ 44.775,63 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), que venha a caber à Executada ROSSI RESIDENCIAL S/A. Outrossim, certifico que em razão da presente juntada, realizei o devido cadastramento de penhora no rosto dos autos, gerando o correspondente alerta no sistema. Encaminho os autos para expedição do competente Termo de Penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:16:11. MAURA WERLANG Diretora substituta

N. 0730767-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE. Adv(s).: DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA, DF0051458A - OSCAR FUGIHARA KARNAL. R: RANIONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730767-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE EXECUTADO: RANIONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ROSSI RESIDENCIAL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos presentes autos Ofício da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, expedido no Proc. n. 0702436-93.2017.8.07.0010, solicitando a PENHORA NO ROSTO DOS PRESENTES AUTOS, para garantia da importância de R$ 44.775,63 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), que venha a caber à Executada ROSSI RESIDENCIAL S/A. Outrossim, certifico que em razão da presente juntada, realizei o devido cadastramento de penhora no rosto dos autos, gerando o correspondente alerta no sistema. Encaminho os autos para expedição do competente Termo de Penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:16:11. MAURA WERLANG Diretora substituta

N. 0738662-27.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA RAQUEL DA SILVA PALHETA. Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. T: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s).: SP23812 - HERALDO JUBILUT JUNIOR. T: HERALDO JUBILUT JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738662-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: MARIA RAQUEL DA SILVA PALHETA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes para se manifestarem sobre a penhora de ID 29581669, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:28:11. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0738662-27.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA RAQUEL DA SILVA PALHETA. Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. T: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s).: SP23812 - HERALDO JUBILUT JUNIOR. T: HERALDO JUBILUT JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738662-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: MARIA RAQUEL DA SILVA PALHETA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes para se manifestarem sobre a penhora de ID 29581669, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:28:11. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0708042-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALVARO LUIZ SANVIDO SANCHES ALMEIDA. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: FORJAS TAURUS SA. Adv(s).: RS32803 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, RS7513 - SERGIO LEAL MARTINEZ, RS45362 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708042-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALVARO LUIZ SANVIDO SANCHES ALMEIDA RÉU: FORJAS TAURUS SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016 baixada por este Juízo, fica a parte requerida INTIMADA a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de id 29602193, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:54:57. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0733044-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO. Adv(s).: DF27236 - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO, DF45310 - TIAGO MACHADO DA SILVA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0014517A - RENATO LOBO GUIMARAES, DF48137 - PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733044-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte executada para se manifestar sobre a petição de ID 29596161, em face à Decisão de ID 29399467, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:26:45. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0733056-81.2018.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: FPV INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO. R: JANILTO LIMA COSTA. Adv(s).: PR20705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733056-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: FPV INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS RÉU: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO, JANILTO LIMA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016 baixada por este Juízo, fica a parte autora INTIMADA a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de id 29587652, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:42:25. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0707796-02.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MGDF COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707796-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA RÉU: MGDF COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte requerente para se manifestar sobre os Embargos à Monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:47:00. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0707095-75.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JV PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF08656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO, DF0051691A - VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA, DF0011152A - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES, DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. R: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIETE MARTINS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707095-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JV PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA - ME EXECUTADO: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, fica a parte AUTORA INTIMADA a manifestar-se sobre a diligência infrutífera, promovendo o andamento do feito. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:16:57. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0042497-35.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: KATIA CRISTINE RODRIGUES SANTOS. A: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE. A: E. R. Z. D. A.. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. A: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA HELOISA MARINHO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0031578A - RODRIGO MARCAL ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042497-35.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: KATIA CRISTINE RODRIGUES SANTOS, LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE, ENZO RODRIGUES ZAGO DE ANDRADE REPRESENTANTE: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA HELOISA MARINHO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos correspondentes ao presente feito ? Proc. n. 2015.01.1.145231-0- foram devolvidos a esta serventia pela CODIG ? Coordenadoria de Digitalização e Serviços Gráficos. Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Portaria Conjunta 122 de 20/11/2018, ficam as PARTES INTIMADAS para eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo em questão. Certifico, por fim, após o decurso do prazo, encaminhe-se o presente feito ao eg. Tribunal de Justiça, em grau de recurso. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:31:50. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0042497-35.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: KATIA CRISTINE RODRIGUES SANTOS. A: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE. A: E. R. Z. D. A.. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. A: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA HELOISA MARINHO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0031578A - RODRIGO MARCAL ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042497-35.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: KATIA CRISTINE RODRIGUES SANTOS, LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE, ENZO RODRIGUES ZAGO DE ANDRADE REPRESENTANTE: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA HELOISA MARINHO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos correspondentes ao presente feito ? Proc. n. 2015.01.1.145231-0- foram devolvidos a esta serventia pela CODIG ? Coordenadoria de Digitalização e Serviços Gráficos. Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Portaria Conjunta 122 de 20/11/2018, ficam as PARTES INTIMADAS para eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo em questão. Certifico, por fim, após o decurso do prazo, encaminhe-se o presente feito ao eg. Tribunal de Justiça, em grau de recurso. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:31:50. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0042497-35.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: KATIA CRISTINE RODRIGUES SANTOS. A: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE. A: E. R. Z. D. A.. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. A: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA HELOISA MARINHO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0031578A - RODRIGO MARCAL ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042497-35.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: KATIA CRISTINE RODRIGUES SANTOS, LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE, ENZO RODRIGUES ZAGO DE ANDRADE REPRESENTANTE: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA HELOISA MARINHO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos correspondentes ao presente feito ? Proc. n. 2015.01.1.145231-0- foram devolvidos a esta serventia pela CODIG ? Coordenadoria de Digitalização e Serviços Gráficos. Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Portaria Conjunta 122 de 20/11/2018, ficam as PARTES INTIMADAS para eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo em questão. Certifico, por fim, após o decurso do prazo, encaminhe-se o presente feito ao eg. Tribunal de Justiça, em grau de recurso. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:31:50. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0042497-35.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: KATIA CRISTINE RODRIGUES SANTOS. A: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE. A: E. R. Z. D. A.. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. A: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA HELOISA MARINHO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0031578A - RODRIGO MARCAL ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042497-35.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: KATIA CRISTINE RODRIGUES SANTOS, LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE, ENZO RODRIGUES ZAGO DE ANDRADE REPRESENTANTE: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA HELOISA MARINHO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos correspondentes ao presente feito ? Proc. n. 2015.01.1.145231-0- foram devolvidos a esta serventia pela CODIG ? Coordenadoria de Digitalização e Serviços Gráficos. Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Portaria Conjunta 122 de 20/11/2018, ficam as PARTES INTIMADAS para eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo em questão. Certifico, por fim, após o decurso do prazo, encaminhe-se o presente feito ao eg. Tribunal de Justiça, em grau de recurso. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:31:50. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0042497-35.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: KATIA CRISTINE RODRIGUES SANTOS. A: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE. A: E. R. Z. D. A.. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. A: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA HELOISA MARINHO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0031578A - RODRIGO MARCAL ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042497-35.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: KATIA CRISTINE RODRIGUES SANTOS, LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE, ENZO RODRIGUES ZAGO DE ANDRADE REPRESENTANTE: LUIS CESAR ZAGO DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA HELOISA MARINHO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos correspondentes ao presente feito ? Proc. n. 2015.01.1.145231-0- foram devolvidos a esta serventia pela CODIG ? Coordenadoria de Digitalização e Serviços Gráficos. Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Portaria Conjunta 122 de 20/11/2018, ficam as PARTES INTIMADAS para eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo em questão. Certifico, por fim, após o decurso do prazo, encaminhe-se o presente feito ao eg. Tribunal de Justiça, em grau de recurso. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:31:50. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0723409-62.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: GABRIEL SILVA. Adv(s).: DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF58160 - GLEISSON JOSE DA SILVA. R: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF06909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723409-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: GABRIEL SILVA EMBARGADO: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA CERTIDÃO Em atenção à petição de id 29038747, certifico e dou fé que esta serventia promoveu a juntada de cópia da sentença proferida neste feito para os autos principais ? Proc. n. 2008.01.1.117160-9. Certifico também, que no processo principal ? proc. n. 2008.01.1.117160-9 - foi providenciado por este Juízo a baixa na restrição judicial que incidia sobre o veículo Renault/Clio, conforme decisão e comprovante que ora junto ao presente feito. Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, fica a parte Embargada INTIMADA a manifestar-se sobre o comprovante de depósito judicial de id 29038812 e requerimento de item ?c? da petição de id 29038747. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:30:11. MAURA WERLANG Diretora substituta

DECISÃO

N. 0712090-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s).: DF54860 - Francisco de Assis Braga Filho. R: PA SONORIZACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF50911 - GABRIEL BERABA VILLARIM, DF19087 - CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712090-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO BRESLER ANTONELLO EXECUTADO: PA SONORIZACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foi requerida a desconsideração da personalidade jurídica inversa, deverá a parte emendar a inicial para: (i) qualificar todos os sócios, apresentando os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência; (ii) apresentar cópia do contrato social que comprove a qualidade de sócio das pessoas indicadas e atos constitutivos das pessoas jurídicas indicadas; (iii) indicar os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido e (iv) apresentar o comprovante de pagamento das custas judiciárias referente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. art. 184, parágrafo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça. Venha a emenda SOB FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Fixo o prazo particular de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:37:51. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0733441-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ANDRE LUIS PASSOS CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733441-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: ANDRE LUIS PASSOS CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente à apreciação do pedido retro, venha pela parte requerente as informações referente à data do débito, bem como o valor atualizado da execução, informações imprescindíveis para alimentação do sistema ?on line? SERASAJUD. Informo a parte exequente que o sítio eletrônico do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios fornece ferramenta "on line" para realização dos cálculos na forma supracitada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, § 1º, CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 09:05:29. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0721892-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF54781 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA BATISTA, DF44443 - FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA. A. Adv(s).: DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. R. Adv(s).: DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. R. Adv(s).: DF44443 - FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721892-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR RECONVINTE: GISEANE FLORES DA SILVA RÉU: GISEANE FLORES DA SILVA RECONVINDO: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao requerente para se manifestar sobre os documentos apresentados ao ID. 29443888, no prazo de dez (10) dias. Após, anote-se conclusão para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:29:53. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0717344-51.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MICROSOFT CORP.. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, SP335936 - FELIPE DE CARVALHO SOARES. R: AIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s).: DF25496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0717344-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MICROSOFT CORP. RÉU: AIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença de ID 28234608. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:43:11. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0737044-13.2018.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: GUSTAVO COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF31661 - ANDRE LUCENA SANTOS. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737044-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: GUSTAVO COSTA OLIVEIRA REQUERIDO: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, denoto que a requerida alega não ser parte legítima. Desse modo, INTIMO a parte requerente para manifestação, nos moldes do artigo 338 e 339 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio o feito terá seu regular prosseguimento. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:49:57. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0737044-13.2018.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: GUSTAVO COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF31661 - ANDRE LUCENA SANTOS. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737044-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: GUSTAVO COSTA OLIVEIRA REQUERIDO: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, denoto que a requerida alega não ser parte legítima. Desse modo, INTIMO a parte requerente para manifestação, nos moldes do artigo 338 e 339 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio o feito terá seu regular prosseguimento. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:49:57. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0701725-67.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THYAGO MENESES DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FABIANO SOUZA ROCHA. Adv(s).: DF49388 - GILMAR PEREIRA VALADARES, DF49402 - JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701725-67.2017.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: THYAGO MENESES DE CASTRO RÉU: FRANCISCO FABIANO SOUZA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Promova-se a alteração no Sistema PJe. Intime-se o executado para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:02:31. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0709398-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SILVERIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA, SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709398-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SILVERIA TORRES RIBEIRO EXECUTADO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da petição de ID 28944524, INTIMO a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Transcorrido "in albis" o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão. Caso venha resposta da executada, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias. Após, façam-se conclusos os autos eletrônicos. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:22:25. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0709398-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SILVERIA TORRES RIBEIRO. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA, SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709398-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SILVERIA TORRES RIBEIRO EXECUTADO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da petição de ID 28944524, INTIMO a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Transcorrido "in albis" o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão. Caso venha resposta da executada, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias. Após, façam-se conclusos os autos eletrônicos. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:22:25. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0706344-88.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: V12 SERVICE III SERVICOS DE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. A: RICARDO PAIVA DOS REIS. Adv(s).: DF0009087A - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: EDVAN RAIMUNDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706344-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: V12 SERVICE III SERVICOS DE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, RICARDO PAIVA DOS REIS EXECUTADO: EDVAN RAIMUNDO GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso do qual foi deferida penhora via Sistema BACENJUD (ID 28167601). A parte executada apresenta impugnação à penhora (ID 28413819), oportunidade na qual defende a impenhorabilidade dos valores, ao argumento de que se cuida de sua remuneração. Oportunizado o contraditório, a parte exequente defende a mitigação da impenhorabilidade do salário, pugnando pela manutenção da penhora e o deferimento de penhora de 30% (trinta por cento) do salário líquido percebido pelo executado (ID 29592589). É o relato do necessário. D E C I D O. Cinge-se o debate sobre a (im)penhorabilidade

dos valores encontrados no Sistema BACENJUD bem como do salário do executado. Sobre o tema, tem-se o art. 833 do CPC, o qual, no seu inciso IV, indica que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". A exceção é feita em relação às verbas destinadas ao pagamento de prestação alimentícia, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (§2º, do artigo 833, do CPC). O presente feito, todavia, não se enquadra em nenhuma das situações em que a lei excepciona. Sobre os valores penhorados via Sistema BACENJUD, o extrato da conta do requerido, constante no ID 28425038, indica o depósito do salário (p. 1) e o bloqueio judicial (p. 4), pelo que tenho restou comprovada a natureza salarial da verba, impondo-se a desconstituição da penhora. No mais, ante a impossibilidade da mitigação da regra insculpida no art. 833, IV do CPC, por não se enquadrar em qualquer das situações legalmente previstas, revela-se inadmissível a penhora parcial da verba cuja natureza se enquadra na hipótese em comento, mesmo no importe de 30% (trinta por cento) conforme pleiteado pelo exequente. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação à penhora de ID 28413819, ao passo que INDEFIRO o pedido de penhora sobre percentual do salário do executado. Preclusa esta Decisão, EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento da quantia penhorada no ID 28167728 em favor da parte executada. Após, INTIME-SE a parte exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição e apresentando planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que não sendo encontrados bens do devedor, o feito será suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do inciso III, do art. 921 do CPC, sem óbice a que seja retornada a tramitação, tão logo indicados pelo exequente bens passíveis de constrição judicial. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:38:48. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0706344-88.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: V12 SERVICE III SERVICOS DE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. A: RICARDO PAIVA DOS REIS. Adv(s).: DF0009087A - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: EDVAN RAIMUNDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706344-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: V12 SERVICE III SERVICOS DE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, RICARDO PAIVA DOS REIS EXECUTADO: EDVAN RAIMUNDO GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso do qual foi deferida penhora via Sistema BACENJUD (ID 28167601). A parte executada apresenta impugnação à penhora (ID 28413819), oportunidade na qual defende a impenhorabilidade dos valores, ao argumento de que se cuida de sua remuneração. Oportunizado o contraditório, a parte exequente defende a mitigação da impenhorabilidade do salário, pugnando pela manutenção da penhora e o deferimento de penhora de 30% (trinta por cento) do salário líquido percebido pelo executado (ID 29592589). É o relato do necessário. D E C I D O. Cinge-se o debate sobre a (im)penhorabilidade dos valores encontrados no Sistema BACENJUD bem como do salário do executado. Sobre o tema, tem-se o art. 833 do CPC, o qual, no seu inciso IV, indica que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". A exceção é feita em relação às verbas destinadas ao pagamento de prestação alimentícia, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (§2º, do artigo 833, do CPC). O presente feito, todavia, não se enquadra em nenhuma das situações em que a lei excepciona. Sobre os valores penhorados via Sistema BACENJUD, o extrato da conta do requerido, constante no ID 28425038, indica o depósito do salário (p. 1) e o bloqueio judicial (p. 4), pelo que tenho restou comprovada a natureza salarial da verba, impondo-se a desconstituição da penhora. No mais, ante a impossibilidade da mitigação da regra insculpida no art. 833, IV do CPC, por não se enquadrar em qualquer das situações legalmente previstas, revela-se inadmissível a penhora parcial da verba cuja natureza se enquadra na hipótese em comento, mesmo no importe de 30% (trinta por cento) conforme pleiteado pelo exequente. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação à penhora de ID 28413819, ao passo que INDEFIRO o pedido de penhora sobre percentual do salário do executado. Preclusa esta Decisão, EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento da quantia penhorada no ID 28167728 em favor da parte executada. Após, INTIME-SE a parte exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição e apresentando planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que não sendo encontrados bens do devedor, o feito será suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do inciso III, do art. 921 do CPC, sem óbice a que seja retornada a tramitação, tão logo indicados pelo exequente bens passíveis de constrição judicial. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:38:48. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0706344-88.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: V12 SERVICE III SERVICOS DE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. A: RICARDO PAIVA DOS REIS. Adv(s).: DF0009087A - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: EDVAN RAIMUNDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706344-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: V12 SERVICE III SERVICOS DE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, RICARDO PAIVA DOS REIS EXECUTADO: EDVAN RAIMUNDO GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso do qual foi deferida penhora via Sistema BACENJUD (ID 28167601). A parte executada apresenta impugnação à penhora (ID 28413819), oportunidade na qual defende a impenhorabilidade dos valores, ao argumento de que se cuida de sua remuneração. Oportunizado o contraditório, a parte exequente defende a mitigação da impenhorabilidade do salário, pugnando pela manutenção da penhora e o deferimento de penhora de 30% (trinta por cento) do salário líquido percebido pelo executado (ID 29592589). É o relato do necessário. D E C I D O. Cinge-se o debate sobre a (im)penhorabilidade dos valores encontrados no Sistema BACENJUD bem como do salário do executado. Sobre o tema, tem-se o art. 833 do CPC, o qual, no seu inciso IV, indica que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". A exceção é feita em relação às verbas destinadas ao pagamento de prestação alimentícia, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (§2º, do artigo 833, do CPC). O presente feito, todavia, não se enquadra em nenhuma das situações em que a lei excepciona. Sobre os valores penhorados via Sistema BACENJUD, o extrato da conta do requerido, constante no ID 28425038, indica o depósito do salário (p. 1) e o bloqueio judicial (p. 4), pelo que tenho restou comprovada a natureza salarial da verba, impondo-se a desconstituição da penhora. No mais, ante a impossibilidade da mitigação da regra insculpida no art. 833, IV do CPC, por não se enquadrar em qualquer das situações legalmente previstas, revela-se inadmissível a penhora parcial da verba cuja natureza se enquadra na hipótese em comento, mesmo no importe de 30% (trinta por cento) conforme pleiteado pelo exequente. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação à penhora de ID 28413819, ao passo que INDEFIRO o pedido de penhora sobre percentual do salário do executado. Preclusa esta Decisão, EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento da quantia penhorada no ID 28167728 em favor da parte executada. Após, INTIME-SE a parte exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição e apresentando planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que não sendo encontrados bens do devedor, o feito será suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do inciso III, do art. 921 do CPC, sem óbice a que seja retornada a tramitação, tão logo indicados pelo exequente bens passíveis de constrição judicial. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:38:48. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0725100-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A. A: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0008535A - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R:

MARIA JOSELIA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725100-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A, SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSELIA BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 29514502. EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo MARCA/MODELO GM/CELTA 2P LIFE, PLACA JGM5403 (ID. 28562300), no endereço de ID. 23000542, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, serão os bens depositados nas mãos do EXEQUENTE, a quem tocará arcar com os custos de remoção (art. 840, § 1º, do CPC). Faculto, contudo, o depósito nas mãos do EXECUTADO, caso o exequente expressamente indique ao diligente Oficial de Justiça ao qual tocar o cumprimento do mandado que assim o deseja (art. 840, § 2º, do CPC), o que será certificado pelo Oficial. Vindo aos autos o laudo de avaliação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:13:44. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0725100-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A. A: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0008535A - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: MARIA JOSELIA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725100-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A, SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSELIA BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 29514502. EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo MARCA/MODELO GM/CELTA 2P LIFE, PLACA JGM5403 (ID. 28562300), no endereço de ID. 23000542, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, serão os bens depositados nas mãos do EXEQUENTE, a quem tocará arcar com os custos de remoção (art. 840, § 1º, do CPC). Faculto, contudo, o depósito nas mãos do EXECUTADO, caso o exequente expressamente indique ao diligente Oficial de Justiça ao qual tocar o cumprimento do mandado que assim o deseja (art. 840, § 2º, do CPC), o que será certificado pelo Oficial. Vindo aos autos o laudo de avaliação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:13:44. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0725100-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A. A: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0008535A - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: MARIA JOSELIA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725100-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A, SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSELIA BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 29514502. EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo MARCA/MODELO GM/CELTA 2P LIFE, PLACA JGM5403 (ID. 28562300), no endereço de ID. 23000542, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, serão os bens depositados nas mãos do EXEQUENTE, a quem tocará arcar com os custos de remoção (art. 840, § 1º, do CPC). Faculto, contudo, o depósito nas mãos do EXECUTADO, caso o exequente expressamente indique ao diligente Oficial de Justiça ao qual tocar o cumprimento do mandado que assim o deseja (art. 840, § 2º, do CPC), o que será certificado pelo Oficial. Vindo aos autos o laudo de avaliação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:13:44. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0700588-30.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s).: DF39054 - RENATA MELGACO TEODORO, DF0035410A - RAFAEL VIRGINIO DELBONS. R: EMBALY PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO NILSON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700588-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA RÉU: EMBALY PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, SEBASTIAO NILSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo, digam as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, se se trata de novação. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:13:47. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0700588-30.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s).: DF39054 - RENATA MELGACO TEODORO, DF0035410A - RAFAEL VIRGINIO DELBONS. R: EMBALY PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO NILSON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700588-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA RÉU: EMBALY PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, SEBASTIAO NILSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo, digam as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, se se trata de novação. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:13:47. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0700588-30.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s).: DF39054 - RENATA MELGACO TEODORO, DF0035410A - RAFAEL VIRGINIO DELBONS. R: EMBALY PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO NILSON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700588-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA RÉU: EMBALY PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, SEBASTIAO NILSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo, digam as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, se se trata de novação. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:13:47. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0736601-62.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VANESSA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF36694 - LEONNARDO VIEIRA MORAIS. R: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: RJ151014 - LEONARDO DRUMMOND. R: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE. Adv(s).: RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736601-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VANESSA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA RÉU: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido na r. decisão de id 28841362 sem manifestação da Ré Bem Benefícios Adm. de Benefícios Ltda. Nos termos da decisão acima mencionada, fica a parte Autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:08:53. MAURA WERLANG Diretora substituta

N. 0709329-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANILDA ALVARENGA DE CASTRO. Adv(s).: DF0012892A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA, DF58396 - MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA. R: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709329-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANILDA ALVARENGA DE CASTRO EXECUTADO: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.2/2016 baixada por este Juízo, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a imprimir por seus próprios meios a Certidão de teor da decisão, assinada eletronicamente. Sem prejuízo, encaminho os presentes autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de id 29130155. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:24:47. MAURA WERLANG Diretora substituta

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Eduardo Batista dos Santos
Diretor de Secretaria: Italo Savio Goncalves Rodrigues
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2003.01.1.109420-2 - Execucao Hipotecaria Sist Financeiro Nacional - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes, DF041373 - Camila Marinho Camargo. R: OTAVIANO JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: SUELI OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. INTERESSADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: WILSON PEREIRA MAIA. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS para ciência da Sentença de fls. 580/581. I. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h16. Carlos Eduardo Batista dos Santos,Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.117423-5 - Cumprimento de Sentenca - A: RORIZ CUNHA E RORIZ LTDA. Adv(s).: DF027959 - Bruno Ericky Francisco Alvim de Oliveira. R: ARTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: SE005549 - Ricardo Diego Nunes Pereira. R: LUIZ CARLOS CECHINEL DA ROSA. Adv(s).: (.). R: DORVALINA TELES DANTAS CECHINEL. Adv(s).: (.). R: RENATO PERINI. Adv(s).: (.). INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, GO018725 - Sergio Meirelles Bastos, GO018771 - Thyago Mello Moraes Gualberto. INTERESSADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: SP020401 - David do Nascimento, SP252625 - Felipe Helena. INTERESSADA: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA. Adv(s).: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira. Ciente da petição de fls. 717/770. INTIMO, pois, a parte exequente para se manifestar acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h24. Carlos Eduardo Batista dos Santos,Juiz de Direito .

Nº 2017.01.1.004073-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira, DF050314 - Felipe Andres Acevedo Ibanez. R: SERGIO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Cumpra-se conforme determinado à fl. 123. I. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h13. Carlos Eduardo Batista dos Santos,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.199321-9 - Cumprimento de Sentenca - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CAS. Adv(s).: DF023353 - Angela Oliveira Baleeiro, DF034804 - Priscila Maria Moreira Nova da Costa. R: DANIEL DA CRUZ ROCHA. Adv(s).: DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior. REPRESENTANTE LEGAL: JOSE TARCISIO DE ANDRADE ROCHA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento, o qual se encontra em PASTA PRÓPRIA à disposição da parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a devolução do mandado de fl. 349. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h31. .

SENTENÇA

Nº 1999.01.1.050073-3 - Execucao de Sentenca - A: LAZARO ANTONIO DE MORAIS. Adv(s).: DF010789 - Augusta Cristina Affiune de Albuquerque, DF037956 - Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa, DF041890 - Tiago Mascarenhas Araujo. R: COOPERATIVA HAB ECON SERV PUBLICOS DF LTDA. Adv(s).: DF013371 - Martinho Coura. Cuida-se de cumprimento de sentença, no curso do qual houve a transferência de valores advindos de penhora no rosto dos autos, em cujo processo a parte executada era credora. A parte exequente vem à fl. 471 dando quitação do débito. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE, em favor da parte exequente, Alvará de Levantamento da quantia indicada no comprovante de depósito de fls. 465/466. Após, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Carlos Eduardo Batista dos Santos,Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2005.01.1.148027-3 - Indenizacao - A: RICARDO ZAMITH MARTINS. Adv(s).: DF008420 - Rommel Parreira Correa, DF018503 - Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, DF07422E - Frederico Toledo Melo, DF08971E - Kleber Lopes de Sousa. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: DF013024 - Paulo Alberto Leite Cerqueira, DF014234 - Isabela Braga Pompílio, DF10332E - Carolina Tamega Monteiro Rambourg. A: EVA CRISTINA MENEZES PEREIRA MARTINS. Adv(s).: (.). DENUNCIADO A LIDE: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP253205 - Bruno Yohan Souza Gomes. Em face da inércia do perito ora nomeado, procedo à sua substituição. Nomeio o engenheiro mecânico JOSE CARLOS BALTHAZAR, que figura no rol de peritos cadastrados perante a Corregedoria de Justiça deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Intime-se o perito para tomar conhecimento dos autos e declinar sua proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h30. Carlos Eduardo Batista dos Santos,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.057292-6 - Procedimento Comum - A: VANESSA DAVID ROCHA. Adv(s).: DF019908 - David Jose Cabral Ferreira da Costa. R: ILIMANE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s).: DF019760 - Marcia Maria Araujo Caires. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte requerente às fl(s). 632/640, e pela parte requerida ás fl(s). 641/642. De ordem, INTIMO ambas as partes para que apresentem as suas manifestações no prazo COMUM de cinco (05) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h49. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.103462-4 - Procedimento Comum - A: THE PRIME BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF043357 - Lauro Oliveira de Nadai da Silva. R: MARCIO JOSE FUCILINI. Adv(s).: GO02639A - Pedro Delfino M G Borges. NADA A PROVER ante o pedido de fl. 258, haja vista a inexistência de qualquer irregularidade processual no feito. Ademais, AGUARDE-SE por 15 (quinze) dias úteis o retorno dos ofícios

de fls. 239, 240 e 253. Transcorrido o prazo, sem retorno, REEXPEÇA-SE. I. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h52. Carlos Eduardo Batista dos Santos,Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Nº 2017.01.1.002140-5 - Liquidacao Por Arbitramento - A: MARIA DO CARMO SILVEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF029416 - Daniella Oliveira Penna Fernandes. R: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s).: DF014517 - Renato Lobo Guimaraes. De ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 2ª Vara Cível e, em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais no valor de R$ 205,60, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". Ficam as partes litigantes cientes quanto a possibilidade de desentranhamento de documentos constantes dos autos do processo em referência, desde que autorizado pelo magistrado. Por fim, ficam as partes ADVERTIDAS que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h18. .

CERTIDÃO

Nº 2005.01.1.062975-9 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: CHARLES DICKENS AZARA AMARAL. Adv(s).: DF015451 - Sonia Regina Martinez Hoffmann. De acordo com a Portaria Conjunta nº 116 de 15/12/2016, INTIMO o(a) advogado(a) da parte que requereu o desarquivamento dos autos para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h32. .

Nº 2009.01.1.195365-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: WALDEMAR AUGUSTO DA FONSECA. Adv(s).: DF016587 - Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus. R: JOSE AUGUSTO BERNARDES JUNIOR. Adv(s).: DF023614 - Valdair Custodio Alves. R: DANIEL FRANCISCO GONCALVES BERNARDES. Adv(s).: DF026125 - Jose Maria Ribeiro de Sousa. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos cópia da d. sentença que rejeitou os EMBARGOS À EXECUÇÃO, Proc. n. 0720650-28.2018.8.07.0001, transitada em julgado em 26/02/2019, fls. 574/575. Nos termos da Portaria n. 2/2016, baixada por este Juízo, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a manifestar-se a título de prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h41. .

Nº 2005.01.1.035764-6 - Cumprimento de Sentenca - A: RICARDO SILVA SOARES. Adv(s).: DF005162 - Lanes Cid Romano, DF009231 - Cibele Franco Monteiro, DF019814 - Denise Evangelista Araujo, DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia, DF020799 - Cezar Guedes Pinheiro, DF028606 - Henriette Groenwold Monteiro, DF029962 - Leticia Danielle Gregores Romano, DF09268E - Maria Karenina Franco Osorio, DF11270E - Beatriz Tude de Souza Reis, RJ067177 - Jose Marcos Tayah. R: AUTOMODELO AUTOMOVEIS LTDA AUTORIZADA. Adv(s).: DF005162 - Lanes Cid Romano, Nao Consta Advogado. R: OSAKA AUTOMOVEIS. Adv(s).: MG064549 - Sonia Mabel Alvorado Santana, MG074659 - Jose Francisco de Oliveira Santos. Certifico que os presentes autos retornaram da Contadoria com os cálculos de fls. 964/968. Nos termos da r. decisão de fl. 940, ficam as PARTES INTIMADAS acerca dos cálculos de fls. 964/968, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h58. .

Nº 2016.01.1.112003-0 - Monitoria - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF028192 - Deborah Christina de Brito Nascimento. R: P4 COMUNICACOES VISUAL LTDA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. De acordo com a Portaria Conjunta nº 116 de 15/12/2016, INTIMO o(a) advogado(a) da parte que requereu o desarquivamento dos autos para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 16h18. .

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Nº 2016.01.1.110438-7 - Procedimento Comum - A: PAULO CESAR LOPES CAMARGO. Adv(s).: DF021744 - Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre, DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: MANOEL DOS REIS LEMOS. Adv(s).: DF022791 - Bruce Bruno Pereira de Lemos e Silva. R: VALERIA SOARES DA SILVA LEMOS. Adv(s).: DF022791 - Bruce Bruno Pereira de Lemos e Silva. R: SUELY DE FATIMA LEMOS MENDES. Adv(s).: DF022791 - Bruce Bruno Pereira de Lemos e Silva. R: JOSE CARLOS COELHO MENDES. Adv(s).: DF022791 - Bruce Bruno Pereira de Lemos e Silva. R: BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Adv(s).: (.). R: FLAVIA RODRIGUES DE LEMOS E SILVA. Adv(s).: DF022791 - Bruce Bruno Pereira de Lemos e Silva. RECONVINTE: MANOEL DOS REIS LEMOS. Adv(s).: (.). RECONVINDO: PAULO CESAR LOPES CAMARGO. Adv(s).: (.). Em 28 de fevereiro de 2019, às quatorze horas e trinta minutos, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Batista dos Santos, comigo, Secretária de Audiências, iniciou-se a audiência de instrução nos autos da ação em epígrafe. FEITO O PREGÃO, compareceu o autor, acompanhado de seu respectivo procurador e os requeridos SUELY, MANOEL e BRUCE, em causa própria, e representando os demais requeridos. ABERTA A AUDIÊNCIA, restou frustrada a tentativa de conciliação. Na sequência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como da testemunha nominada no termo que secunda esta peça. Fica consignada a não designação de nova data para oitiva das demais testemunhas indicadas pela parte requerida na medida em que a peça que veiculou a frustração das tentativas de notificação pelo ilustre advogado foi protocolizada com antecedência de apenas dois dias e não aquela prevista no art. 455 do CPC. Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proferido o seguinte DECISÃO: "DECLARO encerrada a fase instrutória e aberta a fase decisória, na qual faculto às ilustres procuradoras das partes declinarem suas alegações finais. Pela parte requerente, o prazo final será o dia 15/03/2019. Pela parte requerida, o prazo final será o dia 29/03/2019. Os autos serão devolvidos na secretaria deste Juízo pela parte autora, sem a necessidade de nova intimação da parte requerida. Findo o prazo total, retornem conclusos para sentença." Decisão proferida e publicada em audiência. Intimados os presentes. Estiveram presentes as estudantes de Direito ANA BEATRIZ M. DE AMORIM (matrícula 21901048 - UNICEUB), ANNA CLARA M. DOS SANTOS (matrícula 21900122 - UNICEUB). NADA MAIS HAVENDO, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Valéria Santana do Carmo _____, o digitei. .

CERTIDÃO

N. 0728871-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADIL DE SOUZA JOTA. Adv(s).: DF0021160A - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. R: BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES, SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728871-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADIL DE SOUZA JOTA EXECUTADO: JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID 29676582, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:13:43. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0719585-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FELIPE CARVALHO. A: FELIPE CARVALHO 02068867133. Adv(s).: DF0015932A - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. R: IZA RIBEIRO DA SILVA 05969075400. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASILIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU. Adv(s).: DF0038956A - RODRIGO SANTOS PEREGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719585-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FELIPE CARVALHO, FELIPE CARVALHO 02068867133 RÉU: IZA RIBEIRO DA SILVA 05969075400, BRASILIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CONDOMINIO DO EDIFICIO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016 baixada por este Juízo, fica a parte requerida INTIMADA a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de id 29652669, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:32:30. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0719585-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FELIPE CARVALHO. A: FELIPE CARVALHO 02068867133. Adv(s).: DF0015932A - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. R: IZA RIBEIRO DA SILVA 05969075400. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASILIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU. Adv(s).: DF0038956A - RODRIGO SANTOS PEREGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719585-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FELIPE CARVALHO, FELIPE CARVALHO 02068867133 RÉU: IZA RIBEIRO DA SILVA 05969075400, BRASILIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CONDOMINIO DO EDIFICIO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016 baixada por este Juízo, fica a parte requerida INTIMADA a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de id 29652669, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:32:30. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0727962-55.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: OLAVO CESAR DA ROCHA E SILVA. Adv(s).: DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: ALDAIR ALVES MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727962-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: OLAVO CESAR DA ROCHA E SILVA RÉU: ALDAIR ALVES MOTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, fica a parte AUTORA INTIMADA a manifestar-se sobre as diligências infrutíferas, promovendo o andamento do feito. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:54:29. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0705431-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALES DOS SANTOS QUEIROZ. Adv(s).: DF56817 - EDNA BORGES DA SILVA, DF22523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA, DF27177 - ANDRE VIEIRA DE GODOI PITALUGA, DF17717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI, DF26055 - PAULO CUNHA DE CARVALHO, DF41874 - POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA, DF22802 - ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA RAMOS, DF18026 - DAVID ODISIO HISSA, DF51656 - CHRISCIANE VIEIRA SOUSA. R: AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705431-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TALES DOS SANTOS QUEIROZ EXECUTADO: AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, fica a parte AUTORA INTIMADA a manifestar-se sobre a diligência infrutífera, promovendo o andamento do feito. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:05:11. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0722733-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA LEDESMA DA SILVA BERTRAND. Adv(s).: DF21251 - LEILA APARECIDA FERNANDES MACEDO. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722733-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA LEDESMA DA SILVA BERTRAND EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CERTIDÃO Nos termos da r. Decisão de ID 26495759, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado, ID 29563334, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:18:11. FERNANDA DE SIQUEIRA BASTOS Técnico Judiciário

N. 0736963-98.2017.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: RODRIGO DUARTE DOURADO. Adv(s).: DF15640 - GUILHERME NAVARRO E MELO, DF56211 - KENIA RIBEIRO FERREIRA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736963-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) AUTOR: RODRIGO DUARTE DOURADO RÉU: SABEMI SEGURADORA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016 baixada por este Juízo, fica a parte AUTORA INTIMADA a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de id 29666819, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:39:43. FERNANDA DE SIQUEIRA BASTOS Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0008039-84.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO ROBERTO DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: MG93545 - MARCELO FABRICIO THEAGO. R: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO. Adv(s).: SP70355 - SAMIRA ISSA. R: JOAO LIBORIO DIAS FILHO. Adv(s).: DF0039556A - FLAVIA MARCELLE RODRIGUES PENA, MG0104537A - DANIEL THIAGO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008039-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ARAUJO LIMA RÉU: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO, JOAO LIBORIO DIAS FILHO SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária cumulada com reparação de danos entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. A parte autora apontou que apesar de cursar regularmente o curso de bacharelado em educação física, não teve seu histórico escolar e diploma validados pela requerida Fundação Barra Bonita. Relatou que o Conselho Profissional não validou seu diploma, impedindo, portanto, sua inscrição. Apontou dano moral e material. Requereu a gratuidade de justiça, e, em sede de antecipação de tutela, a expedição de ordem visando determinar que seja reconhecido o histórico e diploma ofertado pela Fundação Barra Bonita, com o consequente registro no Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal. No mérito, a confirmação da liminar, e a condenação da parte ré a reparar lucros cessantes, no importe de R$ 30.000,00, e danos morais, estimados em R$ 100.000,00. Inicial acompanhada de documentos. Processo inicialmente distribuído à Justiça Federal da 1ª Região. À fl. 45, decisão da 6ª Vara Federal deferindo a gratuidade e determinando a citação da parte ré. Contestação do Conselho de Educação Fisica às fls. 59/68, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, pontuando o estrito cumprimento de seu dever legal. Negou ato ilícito ou dano a ser reparado. Requereu a improcedência dos pedidos. Defesa do réu João às fls. 74/85, alegando que firmou de maneira regular os diplomas e não tem culpa no tocante ao não reconhecimento destes. Negou ato ilícito e dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos. Defesa da ré Fundação Barra Bonita às fls. 129/137, aduzindo que não possuir qualquer contrato firmado com o autor, e que os

diplomas foram emitidos de forma ilegal. Requereu a improcedência do pleito autoral. Às fls. 169/172, decisão da 6ª Vara Federal reconhecendo a incompetência para apreciar a presente demanda, com exclusão do Conselho Profissional do pólo passivo. Feito redistribuído à 2ª Vara Cível de Brasília. À fl. 178, ordem de intimação do MP. Parecer ministerial revelando desinteresse no feito. Após, foram os autos remetidos ao Nupmetas para prolação de sentença, e distribuídos a este magistrado. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Com efeito, aplica-se ao caso o CDC, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista, por enquadrarem-se as partes nos conceitos de consumidor e prestador de serviços. À evidência, o CDC confere aos consumidores o direito de ressarcimento dos danos verificados em decorrência de falha dos produtos ou serviços (Art. 14 do CDC). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. No caso em tela, temos uma situação de um aluno que alega ter cursado a faculdade de educação física, uma instituição de ensino que não reconhece o histórico escolar e diploma expedido, e um ex-diretor que atesta a validade do ato. Considerando a documentação trazida aos autos, vejo que a ré Fundação agiu em conformidade com a legislação de regência, considerando a inexistência de cursos à distância sob sua responsabilidade. Como se percebe dos documentos juntados pelo próprio autor, este estagiava durante o alegado período do curso em Brasília, cidade diversa do local onde é ministrado de forma unicamente presencial o bacharelado de educação física da requerida fundação ? interior de são Paulo (fl. 131). Soma-se ao acima delineado a inexistência de qualquer documento atestando frequência escolar, ou mesmo pagamento de mensalidade pelo autor. Desse modo, e considerando a inviabilidade de o presidente da Diretoria Executiva assinar diplomas em nome da instituição, conforme estatuto colacionado aos autos (fl. 145), descabe falar em obrigação da Fundação em validar o histórico e diploma acostados aos autos. No que concerne aos danos relatados, importa dizer que à míngua de ato ilícito da instituição responsável pela negativa de validação do diploma, não se fala em condenação desta a reparar danos, pois ausente um dos requisitos cumulativos previstos em lei. No que toca ao réu João, percebo que esse trouxe defesa reconhecendo a validade do diploma e histórico escolar, mas, entretanto, como já delineado, o fez em desacordo com o estatuto da fundação, ao firmar documento sem a competência para tanto. Entretanto, muito embora o réu João tenha assim agido, é certo que o autor também não trouxe aos autos documentos que atestassem a efetiva frequência às aulas do curso no interior de São Paulo, ou mesmo que determinassem que foi ludibriado como consumidor em Brasília, com a oferta de curso à distância por terceira instituição, e promessa de validação pela ré Fundação. Desse modo, vejo que o autor não pode ser beneficiado pela própria torpeza, ainda mais frente a investigação aberta pelo MPF no sentido de investigar a emissão de vários diplomas de modo ilegal com vinculação indevida à primeira ré. Assim, por considerar que o autor sequer comprovou a frequência no curso descrito na inicial, e ante a invalidade dos documentos por ele acostados (histórico e diploma), ressoa inviável também reconhecer ato ilícito em seu benefício, sob pena de prestigiar situação ilegal descrita em documento sem validade. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela parte ré, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente. P.I. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito Substituto

N. 0008039-84.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO ROBERTO DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: MG93545 - MARCELO FABRICIO THEAGO. R: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO. Adv(s).: SP70355 - SAMIRA ISSA. R: JOAO LIBORIO DIAS FILHO. Adv(s).: DF0039556A - FLAVIA MARCELLE RODRIGUES PENA, MG0104537A - DANIEL THIAGO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008039-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ARAUJO LIMA RÉU: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO, JOAO LIBORIO DIAS FILHO SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária cumulada com reparação de danos entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. A parte autora apontou que apesar de cursar regularmente o curso de bacharelado em educação física, não teve seu histórico escolar e diploma validados pela requerida Fundação Barra Bonita. Relatou que o Conselho Profissional não validou seu diploma, impedindo, portanto, sua inscrição. Apontou dano moral e material. Requereu a gratuidade de justiça, e, em sede de antecipação de tutela, a expedição de ordem visando determinar que seja reconhecido o histórico e diploma ofertado pela Fundação Barra Bonita, com o consequente registro no Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal. No mérito, a confirmação da liminar, e a condenação da parte ré a reparar lucros cessantes, no importe de R$ 30.000,00, e danos morais, estimados em R$ 100.000,00. Inicial acompanhada de documentos. Processo inicialmente distribuído à Justiça Federal da 1ª Região. À fl. 45, decisão da 6ª Vara Federal deferindo a gratuidade e determinando a citação da parte ré. Contestação do Conselho de Educação Fisica às fls. 59/68, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, pontuando o estrito cumprimento de seu dever legal. Negou ato ilícito ou dano a ser reparado. Requereu a improcedência dos pedidos. Defesa do réu João às fls. 74/85, alegando que firmou de maneira regular os diplomas e não tem culpa no tocante ao não reconhecimento destes. Negou ato ilícito e dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos. Defesa da ré Fundação Barra Bonita às fls. 129/137, aduzindo que não possuir qualquer contrato firmado com o autor, e que os diplomas foram emitidos de forma ilegal. Requereu a improcedência do pleito autoral. Às fls. 169/172, decisão da 6ª Vara Federal reconhecendo a incompetência para apreciar a presente demanda, com exclusão do Conselho Profissional do pólo passivo. Feito redistribuído à 2ª Vara Cível de Brasília. À fl. 178, ordem de intimação do MP. Parecer ministerial revelando desinteresse no feito. Após, foram os autos remetidos ao Nupmetas para prolação de sentença, e distribuídos a este magistrado. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Com efeito, aplica-se ao caso o CDC, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista, por enquadrarem-se as partes nos conceitos de consumidor e prestador de serviços. À evidência, o CDC confere aos consumidores o direito de ressarcimento dos danos verificados em decorrência de falha dos produtos ou serviços (Art. 14 do CDC). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. No caso em tela, temos uma situação de um aluno que alega ter cursado a faculdade de educação física, uma instituição de ensino que não reconhece o histórico escolar e diploma expedido, e um ex-diretor que atesta a validade do ato. Considerando a documentação trazida aos autos, vejo que a ré Fundação agiu em conformidade com a legislação de regência, considerando a inexistência de cursos à distância sob sua responsabilidade. Como se percebe dos documentos juntados pelo próprio autor, este estagiava durante o alegado período do curso em Brasília, cidade diversa do local onde é ministrado de forma unicamente presencial o bacharelado de educação física da requerida fundação ? interior de são Paulo (fl. 131). Soma-se ao acima delineado a inexistência de qualquer documento atestando frequência escolar, ou mesmo pagamento de mensalidade pelo autor. Desse modo, e considerando a inviabilidade de o presidente da Diretoria Executiva assinar diplomas em nome da instituição, conforme estatuto colacionado aos autos (fl. 145), descabe falar em obrigação da Fundação em validar o histórico e diploma acostados aos autos. No que concerne aos danos relatados, importa dizer que à míngua de ato ilícito da instituição responsável pela negativa de validação do diploma, não se fala em condenação desta a reparar danos, pois ausente um dos requisitos cumulativos previstos em lei. No que toca ao réu João, percebo que esse trouxe defesa reconhecendo a validade do diploma e histórico escolar, mas, entretanto, como já delineado, o fez em desacordo com o estatuto da fundação, ao firmar documento sem a competência para tanto. Entretanto, muito embora o réu João tenha assim agido, é certo que o autor também não trouxe aos autos documentos que atestassem a efetiva frequência às aulas do curso no interior de São Paulo, ou mesmo que determinassem que foi ludibriado como consumidor em Brasília,

com a oferta de curso à distância por terceira instituição, e promessa de validação pela ré Fundação. Desse modo, vejo que o autor não pode ser beneficiado pela própria torpeza, ainda mais frente a investigação aberta pelo MPF no sentido de investigar a emissão de vários diplomas de modo ilegal com vinculação indevida à primeira ré. Assim, por considerar que o autor sequer comprovou a frequência no curso descrito na inicial, e ante a invalidade dos documentos por ele acostados (histórico e diploma), ressoa inviável também reconhecer ato ilícito em seu benefício, sob pena de prestigiar situação ilegal descrita em documento sem validade. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela parte ré, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente. P.I. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito Substituto

N. 0008039-84.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO ROBERTO DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: MG93545 - MARCELO FABRICIO THEAGO. R: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO. Adv(s).: SP70355 - SAMIRA ISSA. R: JOAO LIBORIO DIAS FILHO. Adv(s).: DF0039556A - FLAVIA MARCELLE RODRIGUES PENA, MG0104537A - DANIEL THIAGO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008039-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ARAUJO LIMA RÉU: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO, JOAO LIBORIO DIAS FILHO SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária cumulada com reparação de danos entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. A parte autora apontou que apesar de cursar regularmente o curso de bacharelado em educação física, não teve seu histórico escolar e diploma validados pela requerida Fundação Barra Bonita. Relatou que o Conselho Profissional não validou seu diploma, impedindo, portanto, sua inscrição. Apontou dano moral e material. Requereu a gratuidade de justiça, e, em sede de antecipação de tutela, a expedição de ordem visando determinar que seja reconhecido o histórico e diploma ofertado pela Fundação Barra Bonita, com o consequente registro no Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal. No mérito, a confirmação da liminar, e a condenação da parte ré a reparar lucros cessantes, no importe de R$ 30.000,00, e danos morais, estimados em R$ 100.000,00. Inicial acompanhada de documentos. Processo inicialmente distribuído à Justiça Federal da 1ª Região. À fl. 45, decisão da 6ª Vara Federal deferindo a gratuidade e determinando a citação da parte ré. Contestação do Conselho de Educação Fisica às fls. 59/68, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, pontuando o estrito cumprimento de seu dever legal. Negou ato ilícito ou dano a ser reparado. Requereu a improcedência dos pedidos. Defesa do réu João às fls. 74/85, alegando que firmou de maneira regular os diplomas e não tem culpa no tocante ao não reconhecimento destes. Negou ato ilícito e dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos. Defesa da ré Fundação Barra Bonita às fls. 129/137, aduzindo que não possuir qualquer contrato firmado com o autor, e que os diplomas foram emitidos de forma ilegal. Requereu a improcedência do pleito autoral. Às fls. 169/172, decisão da 6ª Vara Federal reconhecendo a incompetência para apreciar a presente demanda, com exclusão do Conselho Profissional do pólo passivo. Feito redistribuído à 2ª Vara Cível de Brasília. À fl. 178, ordem de intimação do MP. Parecer ministerial revelando desinteresse no feito. Após, foram os autos remetidos ao Nupmetas para prolação de sentença, e distribuídos a este magistrado. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Com efeito, aplica-se ao caso o CDC, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista, por enquadrarem-se as partes nos conceitos de consumidor e prestador de serviços. À evidência, o CDC confere aos consumidores o direito de ressarcimento dos danos verificados em decorrência de falha dos produtos ou serviços (Art. 14 do CDC). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. No caso em tela, temos uma situação de um aluno que alega ter cursado a faculdade de educação física, uma instituição de ensino que não reconhece o histórico escolar e diploma expedido, e um ex-diretor que atesta a validade do ato. Considerando a documentação trazida aos autos, vejo que a ré Fundação agiu em conformidade com a legislação de regência, considerando a inexistência de cursos à distância sob sua responsabilidade. Como se percebe dos documentos juntados pelo próprio autor, este estagiava durante o alegado período do curso em Brasília, cidade diversa do local onde é ministrado de forma unicamente presencial o bacharelado de educação física da requerida fundação ? interior de são Paulo (fl. 131). Soma-se ao acima delineado a inexistência de qualquer documento atestando frequência escolar, ou mesmo pagamento de mensalidade pelo autor. Desse modo, e considerando a inviabilidade de o presidente da Diretoria Executiva assinar diplomas em nome da instituição, conforme estatuto colacionado aos autos (fl. 145), descabe falar em obrigação da Fundação em validar o histórico e diploma acostados aos autos. No que concerne aos danos relatados, importa dizer que à míngua de ato ilícito da instituição responsável pela negativa de validação do diploma, não se fala em condenação desta a reparar danos, pois ausente um dos requisitos cumulativos previstos em lei. No que toca ao réu João, percebo que esse trouxe defesa reconhecendo a validade do diploma e histórico escolar, mas, entretanto, como já delineado, o fez em desacordo com o estatuto da fundação, ao firmar documento sem a competência para tanto. Entretanto, muito embora o réu João tenha assim agido, é certo que o autor também não trouxe aos autos documentos que atestassem a efetiva frequência às aulas do curso no interior de São Paulo, ou mesmo que determinassem que foi ludibriado como consumidor em Brasília, com a oferta de curso à distância por terceira instituição, e promessa de validação pela ré Fundação. Desse modo, vejo que o autor não pode ser beneficiado pela própria torpeza, ainda mais frente a investigação aberta pelo MPF no sentido de investigar a emissão de vários diplomas de modo ilegal com vinculação indevida à primeira ré. Assim, por considerar que o autor sequer comprovou a frequência no curso descrito na inicial, e ante a invalidade dos documentos por ele acostados (histórico e diploma), ressoa inviável também reconhecer ato ilícito em seu benefício, sob pena de prestigiar situação ilegal descrita em documento sem validade. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela parte ré, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente. P.I. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0704359-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGMAR MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704359-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGMAR MARTINS DA SILVA EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do

CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:55:59. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703614-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS. A: JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS. Adv(s).: DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA S.A.. R: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703614-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS, JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA S.A., TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:17:45. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0703614-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS. A: JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS. Adv(s).: DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA S.A.. R: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703614-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS, JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA S.A., TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:17:45. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0703614-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS. A: JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS. Adv(s).: DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA S.A.. R: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703614-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS, JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA S.A., TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:17:45. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0703614-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS. A: JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS. Adv(s).: DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA S.A.. R: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703614-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS, JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA S.A., TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:17:45. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0703614-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS. A: JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS. Adv(s).: DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA S.A.. R: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703614-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS, JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA S.A., TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:17:45. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0715359-47.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZA CEZAR DE MENESES SOUSA. Adv(s).: DF0027810A - GUILHERME CAMPOS COELHO. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s).: RS18780 - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715359-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZA CEZAR DE MENESES SOUSA RÉU: LOJAS RENNER S.A. CERTIDÃO De ordem, intimo a parte executada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de ID 28317315. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:19:48. CARLA EDILARA ARAUJO Servidor Geral

N. 0735785-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOACIR AKIRA YAMAKAWA. Adv(s).: DF53062 - ANA PAULA PORTO YAMAKAWA. R: MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.. Adv(s).: SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS, RS32525 - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF48288 - NARCISO FERNANDES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735785-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOACIR AKIRA YAMAKAWA EXECUTADO: MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID 29711561, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:28:38. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0724311-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DAS GRACAS MORAIS DE MATOS. Adv(s).: RJ144353 - SANDRA BORGES VALENTE, DF50253 - CARLOS MACEDO BARROS. R: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQN 209. Adv(s).: DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Intimem-se.

N. 0724311-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DAS GRACAS MORAIS DE MATOS. Adv(s).: RJ144353 - SANDRA BORGES VALENTE, DF50253 - CARLOS MACEDO BARROS. R: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQN 209. Adv(s).: DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Intimem-se.

N. 0729941-86.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCUS GABRIEL DE CASTRO COELHO. Adv(s).: DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. R: DEYWISON ALVES PEREIRA. Adv(s).: GO26877 - KELEN EUGENIA BARBOSA CRUZ. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCUS GABRIEL DE CASTRO COELHO, em desfavor de DEYWISON ALVES PEREIRA, partes qualificadas nos autos, para CONDENAR o réu ao pagamento de multa contratual de 10% sobre o valor pago para aquisição do veículo, R$11.759,58 (onze mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e oito centavos), corrigidos monetariamente desde a data da celebração do negócio, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento pro rata (50% para cada) das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º c/c artigo 86, ambos do CPC, observada a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0729941-86.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCUS GABRIEL DE CASTRO COELHO. Adv(s).: DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. R: DEYWISON ALVES PEREIRA. Adv(s).: GO26877 - KELEN EUGENIA BARBOSA CRUZ. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCUS GABRIEL DE CASTRO COELHO, em desfavor de DEYWISON ALVES PEREIRA, partes qualificadas nos autos, para CONDENAR o réu ao pagamento de multa contratual de 10% sobre o valor pago para aquisição do veículo, R$11.759,58 (onze mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e oito centavos), corrigidos monetariamente desde a data da celebração do negócio, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento pro rata (50% para cada) das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º c/c artigo 86, ambos do CPC, observada a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

3ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Geilza Fatima Cavalcanti Diniz
Diretora de Secretaria: Ana Paula Laricchia Martins
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.053524-0 - Cumprimento de Sentenca - A: MATHEUS DE MELO MALHEIROS. Adv(s).: DF015038 - Luciana Ferreira Gonçalves. R: BANCO OPPORTUNITY SA. Adv(s).: DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. R: JEF2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. A: KARINE SANTIELLE PEREIRA MALHEIROS. Adv(s).: (.). Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento-Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) BANCO OPORTUNITY S/A e JEF2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA intimada(s) para o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos, desde que autorizada(s) pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link (Custas Judiciais), ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h50. .

Nº 2013.01.1.161717-0 - Acao Cautelar - A: BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS SA. Adv(s).: DF036328 - Taise Ribeiro de Oliveira. R: EPS ENGENHARIA PROJETOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF012318 - Emerson Barbosa Maciel, DF037375 - Luciene de Mattos Maciel. Tendo em vista o retorno dos autos do TJDFT, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Nos termos da Portaria Conjunta n.º 85/2016, nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico deverá ser iniciada exclusivamente no PJe. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h07. .

CERTIDAO

Nº 2015.01.1.005015-2 - Procedimento Comum - A: NAHYANA VIOTT e outros. Adv(s).: DF023189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: GILBERTO JOSE ZORTEA e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: SERGIO LUIZ VIOTT. Adv(s).: 8211718000139 - NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADVOCACIA S/S. R: ADEGA BACO COMERCIAL EIRELI. Adv(s).: (.). R: ADEGA BACO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. R: FENIX COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. R: LEONARDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF023233 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA. R: SIONE LEITE VIEIRA. Adv(s).: (.). Certifico que a sentença de fls 459/463 NÃO foi incluída em qualquer pauta de publicação. Nesta data incluo a referida sentença na próxima pauta de publicação. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h39. JULGAMENTO - FLS. 459/463 -... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao segundo autor a quantia de R$ 150,000,00 (cento e cinquenta mil reais) sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da data do pagamento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação ; e b) condenar os réus, solidarimente, a pagarem a primeira autora a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sobre a qual incidirão correção monetária pelo INPC, a contar de julho de 2014, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Despesas Processuais. 45. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre as partes as despesas processuais, na proporção de 1/3 (um terço) para os autores e 2/3 (dois terços) para os réus. Honorários advocatícios 46. Consoante o entendimento do colendo Superior Tribuna de Justiça, à luz da natureza processual material dos honorários advocatícios, a sentença é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à sua percepção devendo ser considerada o marco temporal para a aplicação das reeegras ficadas pelo Código de Processo Civil em vigor. 47. Os honorários advocatócios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. 48. Em conformidade com as balizas acima, arcarão os réus com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores - fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação; com espeque no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. 49. De outra borda, ante a sucumbência parcial, arcarão os autores com o pagamento de honorários advocatícios em favor da Curadoria Especial - fixados em R$ 1.000,00 (mil reais); com espeque no art. 85 § 8º do Código de Processo Civil, dado o elevado valor atribuído à causa. Disposições Finais 50. Sentença proferida pelo Núcleo Peermanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPETAS-1 - instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 33 e maio de 2013. 51 - Retifique-se o plo passivo da ação para excluir a terceira ré. Comunique-se à Distriuição. Anote-se na capa dos autos. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendos outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimentos Geral da Corregedoria. 53. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente..

CERTIDÃO

Nº 2011.01.1.059764-3 - Execucao Por Quantia Certa - A: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF001488 - Leo Sebastiao David, DF010350 - Heloisa de Magalhaes Novaes, DF039709 - Milena Marcone Ferreira Leite. R: NARESH KUMAR VASHITS. Adv(s).: DF007990 - Hudson Ribeiro Fortalesa. Certifico e dou fé que juntei a estes autos auto negativo de 1º Leilão. Aguarde-se a 2ª Hasta que será realizada em 28/02/2019 às 14:40 min. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h. .

DESPACHO

Nº 2007.01.1.059644-9 - Ordinaria - A: ERNESTO JACINTO COLLA. Adv(s).: PR067171 - Douglas Janiski. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Nada a prover quanto ao pedido retro. O autor insiste em repetir requerimentos já apreciados e rejeitados - fls. 280, 339, e agora novamente por meio da petição retro. Como dito, ao deixar de recorrer, o autor permitiu o trânsito em julgado da sentença, e, consequentemente, está impossibilitado de requerer verbas que ainda entende devidas. Retornem os autos imediatamente ao arquivo. Advirto ao autor, que a repetição de pedidos já analisados e rejeitados configura litigância de má fé, sujeito à penalidades processuais. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h14. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

Nº 2000.01.1.082557-9 - Cumprimento de Sentenca - A: EXPRESS LOJAS DE CONVENIENCIAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF008203 - Renata Barbosa Fontes, DF017727 - Hugo Damasceno Teles, DF01939A - Cesar Augusto Maluf Vieira, DF03368E - Mariana de Souza Rocha, DF06645E - Claudio Sanzonowicz Junior, DF08512E - Henrique Barradas Osorio, DF09089E - Vitor Paulo Inacio Vieira, DF10224E - Ygor Jose Cavalcante Pereira, DF15429E - Renato Torres. R: POSTO PARK 109 DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF015115 - Paulo Marcelo de Carvalho. R: JOSE DO SOCORRO NOGUEIRA COIMBRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GEOVANI ANTUNES

MEIRELES. Adv(s).: DF008600 - Edson Maraui. Cumpra-se o despacho de fl. 1357. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h18. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

Nº 2008.01.1.006940-8 - Cumprimento de Sentenca - A: JOAQUIM DANTAS NUNES. Adv(s).: DF020237 - Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo, DF026890 - Aldenice de Souza e Silva Nunes. R: VITAL PACHECO. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira. A: ALDENICE DE SOUZA E SILVA. Adv(s).: (.). Encaminhe-se os autos à cotadoria para que refaça os cálculos de fls. 1260 de acordo com o artigo 475-J do CPC/73. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h43. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

Nº 2275/95 - Cumprimento de Sentenca - A: STUDIUM EDITORACOES & ARTES LTDA - ME. Adv(s).: DF017361 - Joao Jacques Monteiro Montandon Borges. R: MF COMERCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA - EPP. Adv(s).: DF001982 - Robson Freitas Melo, DF005064 - Ubirajara Wanderley Lins Junior, DF007162 - Ivan Gomes Pereira, DF008313 - Nivia Beatriz Cussi Sanchez, DF018584 - Daniel Ferreira Melo, DF021789 - Rafael Leite Antunes de Macedo, DF026888 - Abadio Ferreira da Silva, DF027836 - Michael Lustosa Elvas Roriz de Farias. INTERESSADA: ANTONIO CARLOS BURITY. Adv(s).: (.). A decisão de fl. 595 foi clara ao determinar que o cumprimento do acordo seria com base na planilha apresentada pelo exequente - fl. 580/2, entretanto, o executado, novamente cria embaraços indevidos para o início do pagamento. Dessa forma, intime-se o autor para dizer se ainda pretende o cumprimento do acordo junto ao executado, ou se persiste o pedido de adjudicação. Prazo: 05 dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h30. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2011.01.1.195972-7 - Procedimento Comum - A: WESLEY ROCHA. Adv(s).: DF033649 - Helena Gonçalves Lariucci, DF040406 - Silvia Mendes Sena Santos. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski, DF031138 - Douglas William Campos dos Santos, DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: SP091311 - Eduardo Luiz Brock. R: VIDA DIGITAL - COMERCIO DE CELULARES LTDA. Adv(s).: DF029924 - Juliana Guimaraes Borges de Arruda Falcao. Tratam os presentes de Embargos Declaratórios. Assiste parcial razão ao embargante. No tocante à alegação de que a ré descumpriu a liminar, tal questão deve ser objeto da fase de cumprimento de sentença, uma vez que a sentença confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 59). Em relação à tese de contradição, assiste razão ao autor/embargante. De fato, a sentença declarou indevida a cobrança dos valores cobrados à título de acesso a internet, todavia, determinou, por um equívoco, que os valores deverão ser levantados pelo réu. Dessa forma, sendo indevida a cobrança, os valores consignados nos autos deverão ser levantados pelo autor. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS para determinar que os valores consignados nos autos sejam levantados pelo autor. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h48. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.054747-7 - Execucao Provisoria - A: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s).: DF011694 - Estefania Ferreira de Souza de Viveiros. R: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES DO VALE. Adv(s).: DF009339 - Gerson Alves de Oliveira Junior, DF039534 - Luis Eduardo Oliveira Alejarra. R: E GARCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF014675 - Mariana Araujo Becker. R: EDUARDO GARCIA FERNANDEZ. Adv(s).: (.). Expeça-se a carta precatória conforme determinado na decisão retro. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h48. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

Nº 2007.01.1.130162-7 - Cumprimento de Sentenca - A: GIORDANO GARCIA LEAO. Adv(s).: DF021744 - Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre, DF09320E - Glaucia Aparecida Remor Stecanela Vicente. R: HELZIO LIVIO FREDA MASCARENHAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANNA SYLVIA SOARES DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF032129 - Idelcio Ramos Magalhães Filho. INTERESSADA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO METROPOLITANA DE GOIANIA LTDA.. Adv(s).: GO022198 - Fernando Barbosa de Abreu e Silva, GO025637 - Gualter de Abreu e Silva Junior. Anote-se o peticionante (fl. 657) como terceiro interessado. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição retro, no prazo comum de 10 dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h51. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

Nº 2003.01.1.099337-2 - Cumprimento de Sentenca - A: COOPERFORTE COOP ECON CRED MUTUO FUNC INST FIN PUB FED LTDA. Adv(s).: DF006909 - Rayson Ribeiro Garcia. R: PATRICIA MARIA BAHIA BHERING PRATES. Adv(s).: DF009582 - Marco Antonio Barreto, SP013792 - Maria Aparecida Bilotta. Defiro o pedido formulado na petição retro Pesquise a secretaria, via sistemas RENAJUD, ERIDF e INFOJUD a existência de bens em nome do executado. Do resultado intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h55. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2001.01.1.082729-3 - Cumprimento de Sentenca - A: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF008826 - Jaciara Valadares, DF019917 - Nivia Maria Borges de Lima, DF020760 - Graziela Medeiros e Silva, DF031798 - Saulo Pereira Arruda, DF06706E - Julia Freire Coelho, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino, DF08056E - Marco Aurelio Amaro da Silva. R: JOSE MARIA ATTIE. Adv(s).: DF013904 - Marco Antonio Marques Atie, Nao Consta Advogado. INTERESSADA: LAPIDACAO ATTIE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. - ME. Adv(s).: (.). Conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, um novo pedido de pesquisa por meio do Bacenjud deve ser instruído com documentos que demonstrem a modificação na situação econômica do executado, o que não houve na espécie. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) Dessa forma, indefiro o pedido. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exeqüente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exeqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h59. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.166032-3 - Cumprimento de Sentenca - A: MOISES PADILHA. Adv(s).: DF039908 - Jose Dantas Loureiro Neto. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: MARCOS ALEXANDRE BANDEIRA DOS SANTOS LUCATELLI. Adv(s).: (.). A: JOSE KOEHLER. Adv(s).: (.). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do NCPC. Considerando a ausência de comunicação de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos anteriores, ou seja, promova a Secretaria o bloqueio do saldo remanescente indicado nos cálculos de fl. 470. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h47. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.086083-2 - Cumprimento de Sentenca - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF053266 - Vanessa Gomide Martins Tibúrcio. R: ALEX SANDRO GOMES MOREIRA. Adv(s).: DF029589 - Jose Carlos Ferreira de Araujo. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que aparentemente não há bens da parte executada passíveis de penhora. É o caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte exequente, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, facultando-se à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, desde que haja indicação de bens passíveis de penhora. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h57. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.064999-7 - Cumprimento de Sentenca - A: INSTITUICAO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL. Adv(s).: DF030611 - Rodrigo Horta de Alvarenga, GO013213 - Marcelo de Barros Barreto. R: LB VALOR CONSTRUCOES SA. Adv(s).: DF031052 - Daniel Jameledim Franco, DF032293 - Felipe Ribeiro Andre. R: SAO JUDAS TADEU INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: (.). Analisando o processo, verifico que o imóvel penhorado (matrícula 31.162 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal) teve o endereço alterado de SHI QL 10, conjunto 4, lote 18, para SHI QL 26, conjunto 4, lote 18. Constato ainda que as partes divergem acerca da construção existente no novo endereço do imóvel de matrícula 31.162 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Sendo assim, expeça-se mandado de verificação, para que o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência informe ao juízo qual é a casa construída no local objeto da penhora, se a casa constante nas fotos de fls. 543/544 ou a casa constante nas fotos de fls. 548/552. O mandado deverá ser instruído com cópia das fls. fls. 543/544 e fls. 548/552. Cumpra-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h30. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

Nº 2009.01.1.077132-3 - Cumprimento de Sentenca - A: ELIZABETE ALVES DE MAGALHAES. Adv(s).: DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior, DF035017 - Ronaldo Barbosa Junior. R: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF025312 - Jose Henrique Manzatto, DF043124 - Cristiana Vasconcelos Borges Martins. Proceda-se a alteração do polo passivo, na forma requerida à fl. 600. Em seguida, proceda-se a transferência do valor indicado no alvará de fl. 564 para a conta indicada à fl. 601. Tudo feito, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h47. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2004.01.1.115968-5 - Cumprimento de Sentenca - A: CEMUSA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF006811 - Anna Maria da Trindade dos Reis, DF021403 - Gustavo Persch Holzbach, DF032535 - Joana D'arc Amaral Bortone, DF03533E - Gustavo Persch Holzbach, DF06861E - Rafael Gomes Rodrigues. R: EDNEI MACHADO PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HADSON BORGES FRIGO. Adv(s).: (.). Certifique a secretaria se o prazo concedido ao exequente no despacho de fl. 360 precluiu. Caso tenha transcorrido o referido prazo, volte concluso para decisão. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h02. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

Nº 17466/90 - Execucao de Sentenca - A: ARISTIDES BENINI. Adv(s).: DF000688 - Dorivan Matias Teles, DF00688A - Dorivan Matias Teles. R: ROBERTO YAMANISHI. Adv(s).: DF030598 - Max Robert Melo. Expeça-se alvará conforme requerido tendo em vista o novo depósito efetuado. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h09. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.143397-4 - Procedimento Comum - A: BENEDITO DE SOUZA BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF025986 - Charbel Chater. R: REDE D OR SAO LUIZ. Adv(s).: SP241959 - Vitor Carvalho Lopes. Prossiga nos termos do despacho fl. 446. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h04. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2003.01.1.009445-5 - Anulatoria - A: MARIA BEATRIZ LEITE. Adv(s).: DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto. R: ARIEL PATRIC LANDWEHR. Adv(s).: DF002030 - Fernando Neves da Silva. R: FERNANDO CALDERARO BATISTA. Adv(s).: DF006448 - Frederico Henrique Viegas de Lima. R: MARIANE SULZ CALDERARO. Adv(s).: DF006448 - Frederico Henrique Viegas de Lima. LITISCONSORTE PASSIVO: NILTON SERSON. Adv(s).: DF007077 - Alberto Pavie Ribeiro. LITISCONSORTE PASSIVO: KARIN ESTHER LANDWEHR SERSON. Adv(s).: DF007077 - Alberto Pavie Ribeiro. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento-Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) MARIA BEATRIZ LEITE intimada(s) para o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos, desde que autorizada(s) pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link (Custas Judiciais), ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h21. .

Nº 2008.01.1.007696-4 - Cobranca - A: WALTER CASALE DA MOTTA. Adv(s).: DF034065 - Guilherme Augusto Costa Rocha, DF07756E - Carlos Roberto da Silva dos Santos, DF08703E - Elida Littiere Gomes Louza. R: BANCO ABN AMRO REAL S.A.. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF07454E - Matheus Caixeta de Sousa Deusdara. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos auto a petição da parte Walter Casale da Motta à(s) fl(s) 220. Certifico que o Dr. Guilherme Augusto Costa Rocha já está cadastrado para receber as publicações em seu nome. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h25. .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.170642-3 - Cumprimento de Sentenca - A: FLAVIA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF019960 - Tarley Max da Silva. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto, GO014092 - Aluisio Flavio Veloso Grande. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: GO018725 - Sergio Meirelles Bastos, GO018771 - Thyago Mello Moraes Gualberto. Intime-se o advogado da parte ré para comprovar que comunicou a renúncia ao mandante, na forma do art. 112, do CPC. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h50. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

Nº 1998.01.1.025917-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF037808 - Ricardo Lopes Godoy. R: LA MAMMA ALIMENTACAO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOAO FALESIC. Adv(s).: (.). R: SONIA FALESIC . Adv(s).: (.). R: SERGIO ROBERTO MIKETEN DA SILVA. Adv(s).: (.). R: SUZI FALESIC <> . Adv(s).: (.). Defiro o pedido de fl. 574. Expeça-se como requerido. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h52. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

DIVERSOS

Nº 2014.01.1.116880-7 - Cumprimento de Sentenca - A: HILARIO BONETTI. Adv(s).: DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. R: MARCELO PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF013750 - Alessandra Camarano Martins. R: OMEGA COMERCIO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME. Adv(s).: DF044426 - Ana Luisa Aquino de Souza Ferreira, DF044610 - Ícaro de Jesus Maia Cavalcanti. Certifico que, nesta data, juntei aos autos a petição da parte Marcelo Pires de Oliveira à(s) fl(s)447. As publicações já estão sendo feitas no nome da Dra. Alessandra Camarano Martins. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h35. DESPACHO - Aguarde-se na forma do segundo parágrafo da certidão de fl. 442, por mais 20 dias. Transcorrido o prazo, intime-se o autor para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h57. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2007.01.1.044153-6 - Acao de Conhecimento - A: MARCOS ANTONIO REIS. Adv(s).: DF021718 - Albert Rabelo Limoeiro, DF025373 - Andre Davis Almeida, DF033782 - Dorival Padovan. R: EVALDO RUI ROCHA. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: MARCO ANTONIO GALVAO. Adv(s).: DF015452 - Suzana Borges Viegas de Lima. Vistos, Esclareça o autor a petição retro tendo em vista que a medida pleiteada não enseja nenhum benefício ao andamento do feito. Prazo: 05 dias. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h59. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

Nº 2007.01.1.044151-0 - Cobranca - A: MARCOS ANTONIO REIS. Adv(s).: DF021718 - Albert Rabelo Limoeiro, DF025373 - Andre Davis Almeida, DF028460 - Bruno dos Santos Padovan. R: EVALDO RUI ROCHA. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: MARCO ANTONIO GALVAO. Adv(s).: DF013750 - Alessandra Camarano Martins, DF015452 - Suzana Borges Viegas de Lima. Vistos, Esclareça o autor a petição retro tendo em vista que a medida pleiteada não enseja nenhum benefício ao andamento do feito. Prazo: 05 dias. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h59. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

Nº 2007.01.1.007288-3 - Arresto - A: MARCOS ANTONIO REIS. Adv(s).: DF021718 - Albert Rabelo Limoeiro. R: EVALDO RUI ROCHA. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: MARCO ANTONIO GALVAO. Adv(s).: DF013750 - Alessandra Camarano Martins, DF015452 - Suzana Borges Viegas de Lima. Vistos, Esclareça o autor a petição retro tendo em vista que a medida pleiteada não enseja nenhum benefício ao andamento do feito. Prazo: 05 dias. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h59. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.123668-2 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF037808 - Ricardo Lopes Godoy. R: FOTO PRO IMAGEM LTDA EPP. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: CASSIA PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento-Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) CASSIA PEREIRA DE ANDRADE e FOTO PRO IMAGEM LTDA EPP intimada(s) para o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos, desde que autorizada(s) pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link (Custas Judiciais), ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h. .

Nº 2016.01.1.110676-0 - Procedimento Comum - A: SEBASTIANA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF036825 - Felipe Vasconcellos Benicio Costa, DF15677E - Daniela Fernanda da Silveira. R: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s).: DF032440 - Julliana Santos da Cunha. Tendo em vista o retorno dos autos do TJDFT, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Nos termos da Portaria Conjunta n.º 85/2016, nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico deverá ser iniciada exclusivamente no PJe. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h26. .

DECISÃO

N. 0707498-10.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LIELZA VILELA ASSUNCAO. Adv(s).: DF33527 - JOSIE FERREIRA DE SOUSA. R: MARLY CARRIJO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO BRANDAO DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIENE VICENTE DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707498-10.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: LIELZA VILELA ASSUNCAO Réu: MARLY CARRIJO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 17:17:01. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0735249-69.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ESTELA RODRIGUES. Adv(s).: DF30754 - MÁRCIA CAVALCANTE CHAGAS, DF0013810A - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735249-69.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: MARIA ESTELA RODRIGUES Réu: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 17:23:03. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0735249-69.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ESTELA RODRIGUES. Adv(s).: DF30754 - MÁRCIA CAVALCANTE CHAGAS, DF0013810A - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735249-69.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO

COMUM (7) Autor: MARIA ESTELA RODRIGUES Réu: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 17:23:03. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0738479-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA. Adv(s).: DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. R: CARLOS MAGNO RAMOS. Adv(s).: RO4510 - AECIO DE CASTRO BARBOSA, RO5339 - GILVANI VAZ RAIZER, DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF09482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. T: MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738479-56.2017.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Autor: JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA Réu: CARLOS MAGNO RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença. Defiro o pedido formulado na petição retro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a data de realização do leilão referente ao bem objeto do contrato de financiamento. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 13:08:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0738479-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA. Adv(s).: DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. R: CARLOS MAGNO RAMOS. Adv(s).: RO4510 - AECIO DE CASTRO BARBOSA, RO5339 - GILVANI VAZ RAIZER, DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF09482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. T: MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738479-56.2017.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Autor: JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA Réu: CARLOS MAGNO RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença. Defiro o pedido formulado na petição retro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a data de realização do leilão referente ao bem objeto do contrato de financiamento. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 13:08:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0738479-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA. Adv(s).: DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. R: CARLOS MAGNO RAMOS. Adv(s).: RO4510 - AECIO DE CASTRO BARBOSA, RO5339 - GILVANI VAZ RAIZER, DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF09482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. T: MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738479-56.2017.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Autor: JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA Réu: CARLOS MAGNO RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença. Defiro o pedido formulado na petição retro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a data de realização do leilão referente ao bem objeto do contrato de financiamento. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 13:08:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0730752-12.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RENATO VALADARES GONTIJO. Adv(s).: DF34986 - GIUCAREM MONTEIRO DE ARGOLO. R: GELSON FRANCISCO GOMES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MARIA GOMES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730752-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RENATO VALADARES GONTIJO RÉU: GELSON FRANCISCO GOMES PINTO, FRANCISCA MARIA GOMES BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo AUTOR: RENATO VALADARES GONTIJO em face do RÉU: GELSON FRANCISCO GOMES PINTO, FRANCISCA MARIA GOMES BATISTA . Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Não havendo notícia do pagamento nos autos, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte exequente dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso a parte também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:38:28. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0730752-12.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RENATO VALADARES GONTIJO. Adv(s).: DF34986 - GIUCAREM MONTEIRO DE ARGOLO. R: GELSON FRANCISCO GOMES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MARIA GOMES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730752-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RENATO VALADARES GONTIJO RÉU: GELSON FRANCISCO GOMES PINTO, FRANCISCA MARIA GOMES BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo AUTOR: RENATO VALADARES GONTIJO em face do RÉU: GELSON FRANCISCO GOMES PINTO, FRANCISCA MARIA GOMES BATISTA . Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Não havendo notícia do pagamento nos autos, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte exequente dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso a parte também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:38:28. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0730752-12.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RENATO VALADARES GONTIJO. Adv(s).: DF34986 - GIUCAREM MONTEIRO DE ARGOLO. R: GELSON FRANCISCO GOMES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MARIA GOMES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730752-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RENATO VALADARES GONTIJO RÉU: GELSON FRANCISCO GOMES PINTO, FRANCISCA MARIA GOMES BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo AUTOR: RENATO VALADARES GONTIJO em face do RÉU: GELSON FRANCISCO GOMES PINTO, FRANCISCA MARIA GOMES BATISTA . Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Não havendo notícia do pagamento nos autos, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte exequente dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso a parte também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:38:28. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700346-71.2019.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: ANNA MARIA CRUZ DE SOUZA. Adv(s).: DF47989 - MARIA APARECIDA FONTENELLI. R: ISAAC LINCON BARROS INAJOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAYNARA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700346-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: ANNA MARIA CRUZ DE SOUZA REQUERIDO: ISAAC LINCON BARROS INAJOZA, TAYNARA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO DESPACHO Ciente do pagamento das custas iniciais. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais. Prazo: 5 dias. Após, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:50:55. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719842-57.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - A: MARIA AURORA LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF45682 - SILVANA VITALIANO DOS SANTOS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719842-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA (27) REQUERENTE: MARIA AURORA LIMA DOS SANTOS REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS DESPACHO Diante da manifestação retro, intime-se a parte autora para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:00:15. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727378-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS VINICIUS DE MATTOS. Adv(s).: DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: ORESTE LAMOUNIER FILHO. Adv(s).: DF0023251A - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO LINHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIAS AMORIM DA CRUZ FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLORINDA DE SOUSA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727378-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE MATTOS EXECUTADO: ORESTE LAMOUNIER FILHO, MARIA DO SOCORRO LINHARES, ELIAS AMORIM DA CRUZ FILHO, FLORINDA DE SOUSA AMORIM DESPACHO Nada a prover em relação à petição ID 29512879. Cabe à própria parte diligenciar junto às repartições públicas competentes no intuito de obter as informações desejadas. Sendo assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias comprove o envio dos ofícios à CAESB e CEB. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:53:41. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727462-86.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: HARLAND MARTINS DE ARAUJO. Adv(s).: DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0035174S - FABRICIO ZIR BOTHOME, DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727462-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: HARLAND MARTINS DE ARAUJO RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias. O alvará do perito será liberado após eventuais esclarecimentos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:32:33. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727462-86.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: HARLAND MARTINS DE ARAUJO. Adv(s).: DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0035174S - FABRICIO ZIR BOTHOME, DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727462-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: HARLAND MARTINS DE ARAUJO RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias. O alvará do perito será liberado após eventuais esclarecimentos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:32:33. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706450-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Adv(s).: DF0046861A - PEDRO CESAR SOUSA BARBOSA. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706450-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA EXECUTADO: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DESPACHO Promova a Secretaria alteração determinada na decisão de id. 28396519, alterando os polos do processo, para que passe a figurar no polo ativo do processo o Dr. Adriano Madeira Ximenes e no polo passivo o Sr. Raimundo Nonato da Silva. Feito, aguarde-se o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva, visto que o executado já foi intimado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da obrigação imposta na fase de conhecimento. BRASÍLIA, DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706450-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Adv(s).: DF0046861A - PEDRO CESAR SOUSA BARBOSA. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706450-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA EXECUTADO: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DESPACHO Promova a Secretaria

alteração determinada na decisão de id. 28396519, alterando os polos do processo, para que passe a figurar no polo ativo do processo o Dr. Adriano Madeira Ximenes e no polo passivo o Sr. Raimundo Nonato da Silva. Feito, aguarde-se o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva, visto que o executado já foi intimado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da obrigação imposta na fase de conhecimento. BRASÍLIA, DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0718445-26.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NIONE AGOSTINHO CLAUDINO. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: GABRIEL MACEDO FERNANDES FERREIRA. Adv(s).: DF36708 - RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA. T: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. T: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718445-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NIONE AGOSTINHO CLAUDINO RÉU: GABRIEL MACEDO FERNANDES FERREIRA DESPACHO Intime-se o denunciado para que apresente resposta às manifestações das partes. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:07:13. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0717372-19.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: EUCLESIO ANTONIO MAGGIONI. Adv(s).: RS39727 - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717372-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: EUCLESIO ANTONIO MAGGIONI RÉU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO A certidão retro indica que o réu ratificou a contestação de ID 25873115. Assim, intime-se o autor para que, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se em réplica à contestação apresentada pelo(s) réu(s). Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:34:09. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0736180-09.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DULCE MARIA JABOUR TANNURI. Adv(s).: DF29001 - RODRIGO RESENDE SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF44238 - HUGO MONTEIRO JACOME. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF0044873A - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736180-09.2017.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: DULCE MARIA JABOUR TANNURI Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA e outros DESPACHO Intime-se pessoalmente o réu/credor, nos termos do art. 485, inciso III c/c §1º, do NCPC. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:13:27. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0736180-09.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DULCE MARIA JABOUR TANNURI. Adv(s).: DF29001 - RODRIGO RESENDE SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF44238 - HUGO MONTEIRO JACOME. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF0044873A - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736180-09.2017.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: DULCE MARIA JABOUR TANNURI Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA e outros DESPACHO Intime-se pessoalmente o réu/credor, nos termos do art. 485, inciso III c/c §1º, do NCPC. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:13:27. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0736180-09.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DULCE MARIA JABOUR TANNURI. Adv(s).: DF29001 - RODRIGO RESENDE SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF44238 - HUGO MONTEIRO JACOME. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF0044873A - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736180-09.2017.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: DULCE MARIA JABOUR TANNURI Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA e outros DESPACHO Intime-se pessoalmente o réu/credor, nos termos do art. 485, inciso III c/c §1º, do NCPC. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:13:27. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0736100-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO CARMONA. Adv(s).: DF0037147A - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736100-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARMONA EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A DESPACHO Intime-se o Exequente para se manifestar quanto ao depósito retro, inclusive se houve quitação do débito. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:21:41. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0727074-86.2018.8.07.0001 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: FRANCISCO DO CARMO ROCHA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s).: DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727074-86.2018.8.07.0001 Classe processual: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Autor: FRANCISCO DO CARMO ROCHA Réu: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC, intimando-se as partes e os procuradores, nos termos do art. 357, §3º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:16:58. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727074-86.2018.8.07.0001 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: FRANCISCO DO CARMO ROCHA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s).: DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727074-86.2018.8.07.0001 Classe processual: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Autor: FRANCISCO DO CARMO ROCHA Réu: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC, intimando-se as partes e os procuradores, nos termos do art. 357, §3º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:16:58. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726444-64.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO. A: AUGUSTO COELHO. Adv(s).: GO24919 - DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO. R: HENRY GREIDINGER CAMPOS. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL, DF33890 - ERICA RODRIGUES LIRA. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF0018114A - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO

DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF14409 - SANDRO ROBERTO DOS SANTOS, DF18627 - MARIANA ELIAS SETUBAL, DF51012 - ALLINE DE LA PUENTE VAZ SAMPAIO, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726444-64.2017.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO e outros Réu: HENRY GREIDINGER CAMPOS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Serventia tentativa de contato com o perito por telefone e certifique nos autos. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:20:53. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726444-64.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO. A: AUGUSTO COELHO. Adv(s).: GO24919 - DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO. R: HENRY GREIDINGER CAMPOS. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL, DF33890 - ERICA RODRIGUES LIRA. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF0018114A - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF14409 - SANDRO ROBERTO DOS SANTOS, DF18627 - MARIANA ELIAS SETUBAL, DF51012 - ALLINE DE LA PUENTE VAZ SAMPAIO, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726444-64.2017.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO e outros Réu: HENRY GREIDINGER CAMPOS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Serventia tentativa de contato com o perito por telefone e certifique nos autos. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:20:53. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726444-64.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO. A: AUGUSTO COELHO. Adv(s).: GO24919 - DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO. R: HENRY GREIDINGER CAMPOS. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL, DF33890 - ERICA RODRIGUES LIRA. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF0018114A - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF14409 - SANDRO ROBERTO DOS SANTOS, DF18627 - MARIANA ELIAS SETUBAL, DF51012 - ALLINE DE LA PUENTE VAZ SAMPAIO, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726444-64.2017.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO e outros Réu: HENRY GREIDINGER CAMPOS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Serventia tentativa de contato com o perito por telefone e certifique nos autos. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:20:53. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726444-64.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO. A: AUGUSTO COELHO. Adv(s).: GO24919 - DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO. R: HENRY GREIDINGER CAMPOS. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL, DF33890 - ERICA RODRIGUES LIRA. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF0018114A - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF14409 - SANDRO ROBERTO DOS SANTOS, DF18627 - MARIANA ELIAS SETUBAL, DF51012 - ALLINE DE LA PUENTE VAZ SAMPAIO, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726444-64.2017.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO e outros Réu: HENRY GREIDINGER CAMPOS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Serventia tentativa de contato com o perito por telefone e certifique nos autos. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:20:53. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726444-64.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO. A: AUGUSTO COELHO. Adv(s).: GO24919 - DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO. R: HENRY GREIDINGER CAMPOS. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL, DF33890 - ERICA RODRIGUES LIRA. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF0018114A - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF14409 - SANDRO ROBERTO DOS SANTOS, DF18627 - MARIANA ELIAS SETUBAL, DF51012 - ALLINE DE LA PUENTE VAZ SAMPAIO, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726444-64.2017.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO e outros Réu: HENRY GREIDINGER CAMPOS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Serventia tentativa de contato com o perito por telefone e certifique nos autos. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:20:53. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0733051-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARY DAS GRACAS QUINTILIANO. Adv(s).: DF0012729A - LUCAS LAFETA MACHADO. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733051-59.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: MARY DAS GRACAS QUINTILIANO Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve a satisfação da obrigação, tendo em vista a penhora do valor integralmente pleiteado. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, expeça-se EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE Alvará de Levantamento da quantia bloqueada pelo Bacenjid, indicada no ID 29040053. Além disso, expeça-se, em favor do EXECUTADO, o valor depositado espontaneamente após a penhora on line (ID 29621219). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:37:12. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0735471-37.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS. Adv(s).: RJ212474 - CAROLINA BRULHER MENDONCA, RJ187504 - LUCAS ANASTACIO MOURAO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735471-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do AR/MP do RÉU FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA com finalidade não atingida pelo motivo: Ausente (três vezes). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:25:29. THIAGO BARROS HORSTH Técnico Judiciário

DESPACHO

N. 0713117-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. R: EMANUELLE RODRIGUES DA CUNHA PRATES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713117-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: EMANUELLE RODRIGUES DA CUNHA PRATES DESPACHO Intime-se o Exequente para atualizar o débito com a inclusão da pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Prazo de 05 dias. Vindo a planilha, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de ID 19295035. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:33:20. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712555-09.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL BRASILIA. R: MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA. Adv(s).: DF0011308A - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA, DF0027162A - ARINA ESTELA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712555-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA RÉU: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL BRASILIA, MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA DESPACHO Intime-se o credor para que se manifeste sobre o depósito informado na petição retro. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:13:42. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712765-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSETANIA MARIA CRUZ. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF0045997A - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712765-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSETANIA MARIA CRUZ EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DESPACHO Primeiramente, certifique a secretaria quanto a valores depositados no processo. Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição retro do exequente, a qual recebo como embargos declaratórios. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:16:38. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712765-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSETANIA MARIA CRUZ. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF0045997A - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712765-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSETANIA MARIA CRUZ EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DESPACHO Primeiramente, certifique a secretaria quanto a valores depositados no processo. Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição retro do exequente, a qual recebo como embargos declaratórios. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:16:38. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712765-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSETANIA MARIA CRUZ. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF0045997A - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712765-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSETANIA MARIA CRUZ EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DESPACHO Primeiramente, certifique a secretaria quanto a valores depositados no processo. Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição retro do exequente, a qual recebo como embargos declaratórios. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:16:38. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0738173-53.2018.8.07.0001 - ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR - A: TOTAL COMERCIO INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA. Adv(s).: MG102456 - LEONARDO SANTOS DE ALCANTARA. R: VICTOR VENTURA DE MOURA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738173-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) AUTOR: TOTAL COMERCIO INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA RÉU: VICTOR VENTURA DE MOURA SILVA DESPACHO Verifico que transcorreu o prazo deferido na certidão retro, sem que o autor tenha cumprido a determinação do Juízo. Ante o exposto, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 485 c/c o §1º do Código de Processo Civil, para que indique endereço para citação do réu. Expeça-se o necessário. BRASÍLIA, DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0010492-23.2016.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010492-23.2016.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A DESPACHO O peticionante não informa a que título pretende integrar o polo ativo do processo. Portanto, nada a prover acerca do requerimento retro. Ademais, constato que o feito já foi sentenciado, motivo pelo qual o processo deve retornar ao arquivo. Ante o exposto, retorne o processo ao arquivo. BRASÍLIA, DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0736515-91.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO RENATO JAGUARAO SILVA DA ROSA. Adv(s).: RS94239 - TASSIA REY SILVA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736515-91.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: PAULO RENATO JAGUARAO SILVA DA ROSA Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a gratuidade de justiça. Em primeiro lugar, o valor da causa pode justificar a escolha da propositura da ação em juizado especial, que não requer pagamento de custas. Optando por vara cível comum, depende de recolhimento de custas, salvo exceções legais. No caso dos autos, verifico que o autor informa na inicial que é empresário, de forma que sua carteira de trabalho nada prova em relação à necessidade de concessão da gratuidade. Verifico, ademais, em consulta a sites da internet, que o autor é empresário e tem mais de uma empresa em seu nome, sendo uma delas com capital social de trinta mil reais, o que

não justifica a concessão da gratuidade. Recolham-se as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 14:58:28. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704201-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: SAMELA NERIS DA PAZ. Adv(s).: DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704201-58.2019.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Autor: SAMELA NERIS DA PAZ Réu: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, em que se discute a validade da consolidação da propriedade de imóvel financiado com cláusula de alienação fiduciária, ajuizada por SÂMELA NERIS DA PAZ em face do BANCO DO BRASIL. Requer a autora a concessão da tutela antecipada de urgência, conferindo a suspensão todos os efeitos da mora, da consolidação do imóvel e que seja garantida a propriedade do imóvel em favor da Requerente, bem como de não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes até análise do mérito, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. No mérito, requer a declaração de ilegalidade quanto à consolidação da propriedade registrada na certidão do imóvel realizada pelo Requerido, bem como a restituição do imóvel em favor da Requerente. Verifica-se, pois, que se discute a propriedade do imóvel. O contrato celebrado entre as partes, juntado no ID 29394393 dispõe como foro de eleição, de forma alternativa, esta capital, o domicílio do credor, o domicílio do devedor ou o foro de localização da coisa. Ocorre que o CPC prevê: Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. No caso em apreço, tanto o foro da situação da coisa, quanto o foro de domicílio da autora são a comarca de Águas Lindas de Goiás. O foro da situação da coisa é de natureza absoluta, conforme forte jurisprudência deste Tribunal, senão vejamos: RESCISÃO CONTRATUAL EM AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO DE PROPRIEDADE EIS QUE HOUVE ESCRITURAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DA COISA. ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, QUE PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, A QUALQUER TEMPO (art. 64,§§ 1º E 3º do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SENTENÇA CASSADA. AUTOS PARA SEREM REMETIDOS AO JUÍZO "A QUO" PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA COMARCA DO MUNICÍPIO DA CIDADE OCIDENTAL DO ESTADO DE GOIÁS. 1. Ressalte-se que a regra geral de fixação de competência nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é a do foro da situação da coisa. 2. Versando a causa sobre direito real, o Demandante não tem a faculdade de eleger foro diverso do da situação da coisa. 3. A competência para processar ação de adjudicação compulsória é absoluta, nos termos do art. 47 do Novo Código de Processo Civil. 4. "Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (fórum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. 5. Sendo a ação de adjudicação compulsória fundada em "jus possidendi", de natureza petitória, dominial, tem-se como competente o foro da situação da coisa. (Acórdão n.1119967, 07051145120178070020, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 03/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalte-se que as comunicações quanto à consolidação da propriedade do réu foram todos feitos em Cartórios go Goiás, o que se constata em busca simples na internet. Assim, falece competência a este juízo para processar e julgar o feito. Declino, pois, da competência para o processo e julgamento do feito em prol de uma das varas cíveis da comarca de Águas Lindas de Goiás, para onde deverão ser remetidos os autos, com nossas homenagens. I. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 14:13:20. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700053-08.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.. Adv(s).: SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDO FRANCISCO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700053-08.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. RÉU: MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, VANDO FRANCISCO PEREIRA CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do mandado dos réus MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS e VANDO FRANCISCO PEREIRA com finalidade não atingida. Fica(m) o(s) AUTOR(ES) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:09:45. THIAGO BARROS HORSTH Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0704136-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ERIVALDO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: MG99038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704136-63.2019.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: ERIVALDO MONTEIRO DA SILVA Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o autor, de forma concreta, o motivo da propositura da ação nesta circunscrição. Com efeito, o art. 101, inciso I, do CDC, prevê como competência absoluta o foro do domicílio do consumidor, o qual poderá ser relativizado em caso de facilitação da defesa do consumidor. No caso em apreço, todavia, não vislumbro qualquer hipótese de facilitação de sua defesa com a propositura da demanda nesse juízo. Assim, aponte o autor razões concretas para ajuizar a ação neste foro, especialmente considerando a adoção do PJE, de forma que para o advogado, ainda que more em Brasília, não há qualquer dificultador. Alternativamente, requeira desde já a remessa dos autos para o juízo competente, ou seja, vara cível de Samambaia. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 14:26:35. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0701251-76.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PATRICK LEONARDO DE FARIA E SILVA. A: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA. Adv(s).: DF0014376A - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701251-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PATRICK LEONARDO DE FARIA E SILVA, GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA REQUERIDO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo REQUERENTE: PATRICK LEONARDO DE FARIA E SILVA, GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA em face do REQUERIDO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. . Intime-se a parte executada, por publicação, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Não havendo notícia do pagamento nos autos, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte exequente dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso a parte também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o

processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:31:53. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704135-78.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: EBERSON SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704135-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: EBERSON SOUZA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico a existência de processo, no qual foi proferida sentença julgando o feito sem resolução mérito, envolvendo as mesma partes da presente demanda, qual seja: 9ª Vara Cível de Brasília/Titular BAAF 0703576-58.2018.8.07.0001 - Alienação Fiduciária AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X EBERSON SOUZA FERREIRA Intime-se o autor para que se manifeste acerca da possível prevenção do juízo da 9ª Vara Cível de Brasília para o processamento e julgamento do presente feito, considerando a existência de ação ajuizada anteriormente naquele juízo envolvendo as mesmas partes do presente processo. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:26:30. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0734990-74.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAIORCA II. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA CRISTINA HORTENCIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734990-74.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAIORCA II Réu: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, sob rito sumário, ajuizada por CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 402 (CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAIORCA II) em desfavor de CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA e RENATA CRISTINA HORTENCIO DE OLIVEIRA, cujo objeto é o pagamento de taxas condominiais no valor de R$ 1.902,32. Alega o autor que a parte demandada é proprietária de imóvel localizado no respectivo condomínio e, nesta condição, é responsável pelo cumprimento de obrigações estabelecidas na assembléia geral dos condôminos, dentre elas, as taxas condominiais vencidas e vincendas além dos demais encargos condominiais. Devidamente citados pelos correios, os réus quedaram-se inertes (ID 28464812), sendo-lhes então decretada a revelia. O autor informou não ter novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar de o réu ter sido devidamente citado, não apresentou resposta. Assim, decreto a sua revelia e aplico as regras do art. 344 e seguintes do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Constatada a instrução do pedido com os documentos legais essenciais, reputo o processo apto a receber o julgamento direto do pedido, a teor do art. 355, II, do CPC. Ausentes questões processuais pendentes, passo à apreciação do mérito. Não se tratando de associação, mas de condomínio, resta caracterizada a obrigação de contribuir para as despesas condominiais. O possuidor de imóvel situado em condomínio está obrigado a contribuir com as taxas condominiais a teor do art. 1336, inciso I, do Código Civil, pois se trata de obrigação relacionada com a coisa - propter rem. (Acórdão n. 265201, 20060710083834ACJ, Relator GISLENE PINHEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 05/12/2006, DJ 09/03/2007 p. 164) Resta demonstrado nos autos a obrigação da parte ré para com o Condomínio demandante, no tocante ao pagamento das taxas condominiais, nos termos do art. 1336, I, do Código Civil, de sorte que incumbe ao requerido a prova quando à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Com efeito, em nome da segurança jurídica, caberia ao réu provar o pagamento, mediante juntada de recibos, por exemplo, até porque não cabe exigir do autor que faça prova de fato negativo (o réu prova que pagou - art. 373, II, do CPC, não se exige do autor que prove a inadimplência do réu). Entretanto, no caso dos presentes autos, não obstante regularmente citado e advertido acerca dos efeitos da revelia, o demandado manteve-se inerte. Nessa esteira, relevante trazer à colação o excerto da doutrina de Nelson Nery Júnior, in verbis: "(...) O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim que assume o risco caso não se produza." (in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, 3ª ed, p. 614). É certo o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, máxime frente aos documentos juntados aos autos. Portanto, faz-se mister o reconhecimento do débito referente ao período descrito na petição inicial, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa em detrimento dos demais condôminos, o que é vedado pela moral e pelo Direito. Desse modo, regular a cobrança pretendida pelo autor, de acordo com a planilha juntada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar ao autor as taxas condominiais vencidas, no valor total até o ajuizamento desta ação de R$ 1.902,32 (um mil, novecentos e dois reais e trinta e dois centavos, bem como as que se venceram até esta data e não foram pagas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto, e ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 08:13:13. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0734990-74.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAIORCA II. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA CRISTINA HORTENCIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734990-74.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAIORCA II Réu: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, sob rito sumário, ajuizada por CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 402 (CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAIORCA II) em desfavor de CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA e RENATA CRISTINA HORTENCIO DE OLIVEIRA, cujo objeto é o pagamento de taxas condominiais no valor de R$ 1.902,32. Alega o autor que a parte demandada é proprietária de imóvel localizado no respectivo condomínio e, nesta condição, é responsável pelo cumprimento de obrigações estabelecidas na assembléia geral dos condôminos, dentre elas, as taxas condominiais vencidas e vincendas além dos demais encargos condominiais. Devidamente citados pelos correios, os réus quedaram-se inertes (ID 28464812), sendo-lhes então decretada a revelia. O autor informou não ter novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar de o réu ter sido devidamente citado, não apresentou resposta. Assim, decreto a sua revelia e aplico as regras do art. 344 e seguintes do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Constatada a instrução do pedido com os documentos legais essenciais, reputo o processo apto a receber o julgamento direto do pedido, a teor do art. 355, II, do CPC. Ausentes questões processuais pendentes, passo à apreciação do mérito. Não se tratando de associação, mas de condomínio, resta caracterizada a obrigação de contribuir para as despesas condominiais. O possuidor de imóvel situado em condomínio está obrigado a contribuir com as taxas condominiais a teor do art. 1336, inciso I, do Código Civil, pois se trata de obrigação relacionada com a coisa - propter rem. (Acórdão n. 265201, 20060710083834ACJ, Relator GISLENE PINHEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 05/12/2006, DJ 09/03/2007 p. 164) Resta demonstrado nos autos a obrigação da parte ré para com o Condomínio demandante, no tocante ao pagamento das taxas condominiais, nos termos do art. 1336, I, do Código Civil, de sorte que incumbe ao requerido a prova quando à existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor. Com efeito, em nome da segurança jurídica, caberia ao réu provar o pagamento, mediante juntada de recibos, por exemplo, até porque não cabe exigir do autor que faça prova de fato negativo (o réu prova que pagou - art. 373, II, do CPC, não se exige do autor que prove a inadimplência do réu). Entretanto, no caso dos presentes autos, não obstante regularmente citado e advertido acerca dos efeitos da revelia, o demandado manteve-se inerte. Nessa esteira, relevante trazer à colação o excerto da doutrina de Nelson Nery Júnior, in verbis: "(...) O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim que assume o risco caso não se produza." (in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, 3ª ed, p. 614). É certo o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, máxime frente aos documentos juntados aos autos. Portanto, faz-se mister o reconhecimento do débito referente ao período descrito na petição inicial, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa em detrimento dos demais condôminos, o que é vedado pela moral e pelo Direito. Desse modo, regular a cobrança pretendida pelo autor, de acordo com a planilha juntada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar ao autor as taxas condominiais vencidas, no valor total até o ajuizamento desta ação de R$ 1.902,32 (um mil, novecentos e dois reais e trinta e dois centavos, bem como as que se venceram até esta data e não foram pagas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto, e ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 08:13:13. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0734990-74.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAIORCA II. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA CRISTINA HORTENCIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734990-74.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAIORCA II Réu: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, sob rito sumário, ajuizada por CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 402 (CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAIORCA II) em desfavor de CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA e RENATA CRISTINA HORTENCIO DE OLIVEIRA, cujo objeto é o pagamento de taxas condominiais no valor de R$ 1.902,32. Alega o autor que a parte demandada é proprietária de imóvel localizado no respectivo condomínio e, nesta condição, é responsável pelo cumprimento de obrigações estabelecidas na assembléia geral dos condôminos, dentre elas, as taxas condominiais vencidas e vincendas além dos demais encargos condominiais. Devidamente citados pelos correios, os réus quedaram-se inertes (ID 28464812), sendo-lhes então decretada a revelia. O autor informou não ter novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar de o réu ter sido devidamente citado, não apresentou resposta. Assim, decreto a sua revelia e aplico as regras do art. 344 e seguintes do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Constatada a instrução do pedido com os documentos legais essenciais, reputo o processo apto a receber o julgamento direto do pedido, a teor do art. 355, II, do CPC. Ausentes questões processuais pendentes, passo à apreciação do mérito. Não se tratando de associação, mas de condomínio, resta caracterizada a obrigação de contribuir para as despesas condominiais. O possuidor de imóvel situado em condomínio está obrigado a contribuir com as taxas condominiais a teor do art. 1336, inciso I, do Código Civil, pois se trata de obrigação relacionada com a coisa - propter rem. (Acórdão n. 265201, 20060710083834ACJ, Relator GISLENE PINHEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 05/12/2006, DJ 09/03/2007 p. 164) Resta demonstrado nos autos a obrigação da parte ré para com o Condomínio demandante, no tocante ao pagamento das taxas condominiais, nos termos do art. 1336, I, do Código Civil, de sorte que incumbe ao requerido a prova quando à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Com efeito, em nome da segurança jurídica, caberia ao réu provar o pagamento, mediante juntada de recibos, por exemplo, até porque não cabe exigir do autor que faça prova de fato negativo (o réu prova que pagou - art. 373, II, do CPC, não se exige do autor que prove a inadimplência do réu). Entretanto, no caso dos presentes autos, não obstante regularmente citado e advertido acerca dos efeitos da revelia, o demandado manteve-se inerte. Nessa esteira, relevante trazer à colação o excerto da doutrina de Nelson Nery Júnior, in verbis: "(...) O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim que assume o risco caso não se produza." (in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, 3ª ed, p. 614). É certo o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, máxime frente aos documentos juntados aos autos. Portanto, faz-se mister o reconhecimento do débito referente ao período descrito na petição inicial, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa em detrimento dos demais condôminos, o que é vedado pela moral e pelo Direito. Desse modo, regular a cobrança pretendida pelo autor, de acordo com a planilha juntada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar ao autor as taxas condominiais vencidas, no valor total até o ajuizamento desta ação de R$ 1.902,32 (um mil, novecentos e dois reais e trinta e dois centavos, bem como as que se venceram até esta data e não foram pagas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto, e ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 08:13:13. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0710403-34.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA. Adv(s).: DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, DF0040173A - GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS. R: Pregoeiro do Instituto Hopsital de Base - IHB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.. Adv(s).: AMA1113 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, AMA1132 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710403-34.2018.8.07.0018 Classe processual: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Autor: INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA Réu: PREGOEIRO DO INSTITUTO HOPSITAL DE BASE - IHB e outros SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERATIVA DED. HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo pregoeiro do INSTITUTO HOSPITAL DE BASE ? IHB. Afirma ter participado de processo licitatório e que outra empresa, mesmo violando expressa disposição do edital do certame, foi declarada vendedora em relação à prestação de serviços de camareiro e auxiliar de lavanderia, nas dependências do mencionado hospital. Afirma que a terceira empresa utilizou-se de convenção coletiva de trabalho já expirada, em desacordo com o edital, além de ter sido referente a sindicado diverso do que abrange a categoria profissional dos profissionais a serem contratados. Pela decisão de ID 25225892, indeferi o pleito liminar. O pregoeiro, componente do pólo passivo, embora devidamente notificado, permaceceu inerte. A empresa Lavebrás, terceira, apresentou manifestação no ID 28299258. O MP apresentou parecer final no ID 29067854. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas, há interesse de agir e estão presentes os pressupostos processuais. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. O certame, em sua cláusula 9.4 do Ato Convocatório nº 081/2018, assevera: ?Não será aceita proposta de preços com valor de salário base inferior ao fixado na Convenção Coletiva de Trabalho para a categoria.? Pois bem, o impetrante afirma que a convenção utilizada pela empresa vencedora estava extemporânea, ocorre que, conforme art. 614, citado no recurso administrativo, a convenção

usada poderia ultragir, considerando que não ultrapassou o período de dois anos, não havendo que se falar em caducidade: ? (...) §3o.Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. A vedação não alcançaria, portanto, a Convenção Coletiva utilizada pela Recorrida, que apenas vigeu pelo período de um ano, podendo, assim, ter os seus efeitos ativos pelo período máximo de dois anos, a partir do qual a ultratividade passaria a ser vedada, o que ainda não ocorreu.? Por outro lado, não há proibição no edital de serviço com relação ao enquadramento das profissões, tendo o contratante asseverado não haver obrigatoriedade para que a empresa vencedora tivesse filiação com o SINDISERVIÇOS. Com efeito, o item 12.1, ?i?, do edital, prevê a necessidade do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observando-se o horário de trabalho, o salário normativo e benefícios mensais previstos em convenção ou dissídio coletivo de trabalho ano de 2018 do sindicato correspondente a cada categoria profissional, ou seja, não indicou qual sindicato seria esse, tendo a empresa vencedora indicado o sindicato da indústria de lavanderia e tinturaria, que foi reputado válido e satisfatório para a cláusula indicada. Como bem aduziu o MP em seu parecer final: ?Por fim, no que se refere à alegação de que a empresa LAVEBRÁS GESTÃO DE TEXTEIS S.A teria utilizado CCT com prazo expirado, entendo assistir razão à impetrada, uma vez que o ato convocatório limita-se a exigir, em suas cláusulas 9.3.1 e 12.1, ?Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho ano de 2018?. Ademais, a interpretação dada pela impetrada ao artigo 614, §3º, da CLT, é razoável, porquanto a finalidade da norma parece ser a de evitar a postergação de efeitos de convenção ou acordo coletivo de trabalho para além de 2 anos.? Veja-se que, portanto, não há direito líquido e certo a amparar a impetrante, sendo certo que o mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo, demonstrado de plano com prova pré-constituída. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, mas deixo de fixar honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei 12016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 08:34:55. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0710403-34.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA. Adv(s).: DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, DF0040173A - GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS. R: Pregoeiro do Instituto Hopsital de Base - IHB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.. Adv(s).: AMA1113 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, AMA1132 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710403-34.2018.8.07.0018 Classe processual: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Autor: INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA Réu: PREGOEIRO DO INSTITUTO HOPSITAL DE BASE - IHB e outros SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERATIVA DED. HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo pregoeiro do INSTITUTO HOSPITAL DE BASE ? IHB. Afirma ter participado de processo licitatório e que outra empresa, mesmo violando expressa disposição do edital do certame, foi declarada vendedora em relação à prestação de serviços de camareiro e auxiliar de lavanderia, nas dependências do mencionado hospital. Afirma que a terceira empresa utilizou-se de convenção coletiva de trabalho já expirada, em desacordo com o edital, além de ter sido referente a sindicado diverso do que abrange a categoria profissional dos profissionais a serem contratados. Pela decisão de ID 25225892, indeferi o pleito liminar. O pregoeiro, componente do pólo passivo, embora devidamente notificado, permaceceu inerte. A empresa Lavebrás, terceira, apresentou manifestação no ID 28299258. O MP apresentou parecer final no ID 29067854. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas, há interesse de agir e estão presentes os pressupostos processuais. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. O certame, em sua cláusula 9.4 do Ato Convocatório nº 081/2018, assevera: ?Não será aceita proposta de preços com valor de salário base inferior ao fixado na Convenção Coletiva de Trabalho para a categoria.? Pois bem, o impetrante afirma que a convenção utilizada pela empresa vencedora estava extemporânea, ocorre que, conforme art. 614, citado no recurso administrativo, a convenção usada poderia ultragir, considerando que não ultrapassou o período de dois anos, não havendo que se falar em caducidade: ? (...) §3o.Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. A vedação não alcançaria, portanto, a Convenção Coletiva utilizada pela Recorrida, que apenas vigeu pelo período de um ano, podendo, assim, ter os seus efeitos ativos pelo período máximo de dois anos, a partir do qual a ultratividade passaria a ser vedada, o que ainda não ocorreu.? Por outro lado, não há proibição no edital de serviço com relação ao enquadramento das profissões, tendo o contratante asseverado não haver obrigatoriedade para que a empresa vencedora tivesse filiação com o SINDISERVIÇOS. Com efeito, o item 12.1, ?i?, do edital, prevê a necessidade do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observando-se o horário de trabalho, o salário normativo e benefícios mensais previstos em convenção ou dissídio coletivo de trabalho ano de 2018 do sindicato correspondente a cada categoria profissional, ou seja, não indicou qual sindicato seria esse, tendo a empresa vencedora indicado o sindicato da indústria de lavanderia e tinturaria, que foi reputado válido e satisfatório para a cláusula indicada. Como bem aduziu o MP em seu parecer final: ?Por fim, no que se refere à alegação de que a empresa LAVEBRÁS GESTÃO DE TEXTEIS S.A teria utilizado CCT com prazo expirado, entendo assistir razão à impetrada, uma vez que o ato convocatório limita-se a exigir, em suas cláusulas 9.3.1 e 12.1, ?Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho ano de 2018?. Ademais, a interpretação dada pela impetrada ao artigo 614, §3º, da CLT, é razoável, porquanto a finalidade da norma parece ser a de evitar a postergação de efeitos de convenção ou acordo coletivo de trabalho para além de 2 anos.? Veja-se que, portanto, não há direito líquido e certo a amparar a impetrante, sendo certo que o mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo, demonstrado de plano com prova pré-constituída. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, mas deixo de fixar honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei 12016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 08:34:55. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0710403-34.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA. Adv(s).: DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, DF0040173A - GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS. R: Pregoeiro do Instituto Hopsital de Base - IHB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.. Adv(s).: AMA1113 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, AMA1132 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710403-34.2018.8.07.0018 Classe processual: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Autor: INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA Réu: PREGOEIRO DO INSTITUTO HOPSITAL DE BASE - IHB e outros SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERATIVA DED. HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo pregoeiro do INSTITUTO HOSPITAL DE BASE ? IHB. Afirma ter participado de processo licitatório e que outra empresa, mesmo violando expressa disposição do edital do certame, foi declarada vendedora em relação à prestação de serviços de camareiro e auxiliar de lavanderia, nas dependências do mencionado hospital. Afirma que a terceira empresa utilizou-se de convenção coletiva de trabalho já expirada, em desacordo com o edital, além de ter sido referente a sindicado diverso do que abrange a categoria profissional dos profissionais a serem contratados. Pela decisão de ID 25225892, indeferi o pleito liminar. O pregoeiro, componente do pólo passivo, embora devidamente notificado, permaceceu inerte. A empresa Lavebrás, terceira, apresentou manifestação no ID 28299258. O MP apresentou parecer final no ID 29067854. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas, há interesse de agir e estão presentes os pressupostos processuais. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. O certame, em sua cláusula 9.4 do Ato Convocatório nº 081/2018, assevera: ?Não será aceita proposta de preços com valor de salário base inferior ao fixado na Convenção Coletiva de Trabalho para a categoria.? Pois bem, o impetrante afirma que a convenção utilizada pela empresa vencedora estava extemporânea, ocorre que, conforme art. 614, citado no recurso administrativo, a convenção

usada poderia ultragir, considerando que não ultrapassou o período de dois anos, não havendo que se falar em caducidade: ? (...) §3o.Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. A vedação não alcançaria, portanto, a Convenção Coletiva utilizada pela Recorrida, que apenas vigeu pelo período de um ano, podendo, assim, ter os seus efeitos ativos pelo período máximo de dois anos, a partir do qual a ultratividade passaria a ser vedada, o que ainda não ocorreu.? Por outro lado, não há proibição no edital de serviço com relação ao enquadramento das profissões, tendo o contratante asseverado não haver obrigatoriedade para que a empresa vencedora tivesse filiação com o SINDISERVIÇOS. Com efeito, o item 12.1, ?i?, do edital, prevê a necessidade do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observando-se o horário de trabalho, o salário normativo e benefícios mensais previstos em convenção ou dissídio coletivo de trabalho ano de 2018 do sindicato correspondente a cada categoria profissional, ou seja, não indicou qual sindicato seria esse, tendo a empresa vencedora indicado o sindicato da indústria de lavanderia e tinturaria, que foi reputado válido e satisfatório para a cláusula indicada. Como bem aduziu o MP em seu parecer final: ?Por fim, no que se refere à alegação de que a empresa LAVEBRÁS GESTÃO DE TEXTEIS S.A teria utilizado CCT com prazo expirado, entendo assistir razão à impetrada, uma vez que o ato convocatório limita-se a exigir, em suas cláusulas 9.3.1 e 12.1, ?Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho ano de 2018?. Ademais, a interpretação dada pela impetrada ao artigo 614, §3º, da CLT, é razoável, porquanto a finalidade da norma parece ser a de evitar a postergação de efeitos de convenção ou acordo coletivo de trabalho para além de 2 anos.? Veja-se que, portanto, não há direito líquido e certo a amparar a impetrante, sendo certo que o mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo, demonstrado de plano com prova pré-constituída. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, mas deixo de fixar honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei 12016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 08:34:55. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0735767-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO. Adv(s).: DF0008325A - RONALDO FALCAO SANTORO. R: RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURO LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO PICALLO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNA ARAUJO LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO ARAUJO LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735767-59.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO Réu: RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA e outros SENTENÇA CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO ajuizou a presente ação em desfavor RÉU: RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA, LAURO LUSTOSA VIEIRA, RICARDO PICALLO VIEIRA, BRUNA ARAUJO LUSTOSA VIEIRA, LUCIO ARAUJO LUSTOSA VIEIRA, LUIZ LUSTOSA VIEIRA Na petição de ID 29416326, o Autor se manifestou, noticiando o cumprimento da obrigação e requerendo a extinção do feito. DECIDO. Nos termos em que se encontra, o presente feito deve ser extinto, face à perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto). Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 12:36:26. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0735767-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO. Adv(s).: DF0008325A - RONALDO FALCAO SANTORO. R: RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURO LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO PICALLO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNA ARAUJO LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO ARAUJO LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735767-59.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO Réu: RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA e outros SENTENÇA CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO ajuizou a presente ação em desfavor RÉU: RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA, LAURO LUSTOSA VIEIRA, RICARDO PICALLO VIEIRA, BRUNA ARAUJO LUSTOSA VIEIRA, LUCIO ARAUJO LUSTOSA VIEIRA, LUIZ LUSTOSA VIEIRA Na petição de ID 29416326, o Autor se manifestou, noticiando o cumprimento da obrigação e requerendo a extinção do feito. DECIDO. Nos termos em que se encontra, o presente feito deve ser extinto, face à perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto). Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 12:36:26. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

Nao Consta Advogado. R: LUCIO ARAUJO LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735767-59.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO Réu: RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA e outros SENTENÇA CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO ajuizou a presente ação em desfavor RÉU: RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA, LAURO LUSTOSA VIEIRA, RICARDO PICALLO VIEIRA, BRUNA ARAUJO LUSTOSA VIEIRA, LUCIO ARAUJO LUSTOSA VIEIRA, LUIZ LUSTOSA VIEIRA Na petição de ID 29416326, o Autor se manifestou, noticiando o cumprimento da obrigação e requerendo a extinção do feito. DECIDO. Nos termos em que se encontra, o presente feito deve ser extinto, face à perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto). Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 12:36:26. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0735767-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO. Adv(s).: DF0008325A - RONALDO FALCAO SANTORO. R: RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURO LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO PICALLO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNA ARAUJO LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO ARAUJO LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735767-59.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO Réu: RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA e outros SENTENÇA CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO ajuizou a presente ação em desfavor RÉU: RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA, LAURO LUSTOSA VIEIRA, RICARDO PICALLO VIEIRA, BRUNA ARAUJO LUSTOSA VIEIRA, LUCIO ARAUJO LUSTOSA VIEIRA, LUIZ LUSTOSA VIEIRA Na petição de ID 29416326, o Autor se manifestou, noticiando o cumprimento da obrigação e requerendo a extinção do feito. DECIDO. Nos termos em que se encontra, o presente feito deve ser extinto, face à perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto). Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 12:36:26. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0735767-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO. Adv(s).: DF0008325A - RONALDO FALCAO SANTORO. R: RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURO LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO PICALLO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNA ARAUJO LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO ARAUJO LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ LUSTOSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735767-59.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO Réu: RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA e outros SENTENÇA CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO ajuizou a presente ação em desfavor RÉU: RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA, LAURO LUSTOSA VIEIRA, RICARDO PICALLO VIEIRA, BRUNA ARAUJO LUSTOSA VIEIRA, LUCIO ARAUJO LUSTOSA VIEIRA, LUIZ LUSTOSA VIEIRA Na petição de ID 29416326, o Autor se manifestou, noticiando o cumprimento da obrigação e requerendo a extinção do feito. DECIDO. Nos termos em que se encontra, o presente feito deve ser extinto, face à perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto). Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 12:36:26. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0018072-41.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IMAGENS PROMOCOES LTDA. Adv(s).: DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES. Adv(s).: DF0018444A - HUILDER MAGNO DE SOUZA, MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB, MG138313 - TATIANA ARAUJO CATEB. T: ANDRE VIDIGAL CAVALCANTI DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018072-41.2015.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: IMAGENS PROMOCOES LTDA Réu: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SENTENÇA Trata-se de ação de ação de conhecimento proposta por IMAGENS PROMOCOES LTDA, em face de ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias. Ressalto que por três vezes a precatória deixou de ser cumprida por inércia da parte autora. Intimado para promover o andamento do feito, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de ID 29387831. Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Determinada a sua intimação pessoal no prazo de 5 dias, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, a parte não respondeu à determinação judicial. Deixo de intimar o réu, acerca do abandono, tendo em vista a apresentação de preliminares em sua contestação, o que, ensejaria, em tese, a extinção sem resolução de mérito. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará o autor com as despesas processuais, caso haja. Condeno o autor em honorários advocatícios, no valor de R$ 500,00, na forma do art. 85, §8º, do CPC. Sentença registrada nesta data, eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 13:01:27. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0018072-41.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IMAGENS PROMOCOES LTDA. Adv(s).: DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES. Adv(s).: DF0018444A - HUILDER MAGNO DE SOUZA, MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB, MG138313 - TATIANA ARAUJO CATEB. T: ANDRE VIDIGAL CAVALCANTI DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018072-41.2015.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: IMAGENS PROMOCOES LTDA Réu: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SENTENÇA Trata-se de ação de ação de conhecimento proposta por IMAGENS PROMOCOES LTDA, em face de ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias. Ressalto que por três vezes a precatória deixou de ser cumprida por inércia da parte autora. Intimado para promover o andamento do feito, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de ID 29387831. Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Determinada a sua intimação pessoal no prazo de 5 dias, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, a parte não respondeu à determinação judicial. Deixo de intimar o réu, acerca do abandono, tendo em vista a apresentação de preliminares em sua contestação, o que, ensejaria, em tese, a extinção sem resolução de mérito. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará o autor com as despesas processuais, caso haja. Condeno o autor em honorários advocatícios, no valor de R$ 500,00, na forma do art. 85, §8º, do CPC. Sentença registrada nesta data, eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 13:01:27. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0729701-97.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GRAZIELLE DO CARMO SILVA NEIVA LEVINO. Adv(s).: DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. R: JULIANA EVELIN DE LIMA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729701-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GRAZIELLE DO CARMO SILVA NEIVA LEVINO RÉU: JULIANA EVELIN DE LIMA SANTOS DESPACHO Renove-se a tentativa de intimação determinada no despacho de ID 28306918, por meio de Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:52:49. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0729701-97.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GRAZIELLE DO CARMO SILVA NEIVA LEVINO. Adv(s).: DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. R: JULIANA EVELIN DE LIMA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729701-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GRAZIELLE DO CARMO SILVA NEIVA LEVINO RÉU: JULIANA EVELIN DE LIMA SANTOS DESPACHO Renove-se a tentativa de intimação determinada no despacho de ID 28306918, por meio de Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:52:49. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737637-42.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JOAO MAURICIO BASTOS AFFONSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737637-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: JOAO MAURICIO BASTOS AFFONSO DESPACHO Verifico que transcorreu o prazo para que a parte autora cumprisse a determinação judicial de id. 283550885. Ante o exposto, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 485, III, c/c 485, §1º, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 dias, promover a conversão da ação de Busca e Apreensão em execução, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Expeça-se mandado. BRASÍLIA, DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737637-42.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JOAO MAURICIO BASTOS AFFONSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737637-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: JOAO MAURICIO BASTOS AFFONSO DESPACHO Verifico que transcorreu o prazo para que a parte autora cumprisse a determinação judicial de id. 283550885. Ante o exposto, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 485, III, c/c 485, §1º, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 dias, promover a conversão da ação de Busca e Apreensão em execução, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Expeça-se mandado. BRASÍLIA, DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0739988-22.2017.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF34514 - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA. R: JOAO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739988-22.2017.8.07.0001 Classe processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A Réu: JOAO BATISTA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Corrijo erro material existente na decisão anterior, para que a mesma passe a constar com a seguinte redação: "Não obstante a da expedição e a remessa da carta precatória, intime-se o autor para que se manifeste acerca da utilização da medida que lhe é facultada pelo artigo 3º, §12º, do Decreto-Lei 911/69, visto que esta poderá acelerar a busca e apreensão do veículo. Prazo: 05." Intime-se o autor para que, considerando a norma prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil, informe ao juízo se pretende utilizar a faculdade que lhe é prevista no artigo 3º, §12º, do Decreto-Lei 911/69, visto que esta dará maior celeridade e efetividade à diligência de busca e apreensão do bem. BRASÍLIA-DF, 29 de outubro de 2018 16:07:23. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0723292-71.2018.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. R: JJZ ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723292-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA RÉU: JJZ ALIMENTOS EIRELI DESPACHO Aguarde-se por 90 dias o retorno da Carta Precatória remetida à Comarca de São Paulo/SP (documentos de id. 27432008, id. 27555104 e id. 27682076). BRASÍLIA, DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0723292-71.2018.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. R: JJZ ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723292-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA RÉU: JJZ ALIMENTOS EIRELI DESPACHO Aguarde-se por 90 dias o retorno da Carta Precatória remetida à Comarca de São Paulo/SP (documentos de id. 27432008, id. 27555104 e id. 27682076). BRASÍLIA, DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703481-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. A: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: FERNANDO COSTA ARAUJO. Adv(s).: DF0018123A - VIVIANE DA SILVA BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703481-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS EXECUTADO: FERNANDO COSTA ARAUJO DESPACHO Sem prejuízo do prazo anteriormente deferido ao requerente, intime-se a patrona do réu, Dra. Viviane da Silva Bernardes, OAB/DF n. 18.123, para comprovar que comunicou a renúncia ao mandante, na forma do art. 112, do CPC. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:07:23. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727861-18.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JORGE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF0059174A - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. R: ANDRE LUIS DA CUNHA. Adv(s).: SP27646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS, SP246399 - FLAVIA MARINA DE BARROS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727861-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JORGE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: ANDRE LUIS DA CUNHA DESPACHO Em virtude da

apresentação de reconvenção pelo réu, torno sem efeito o despacho de ID 29348683, razão pela qual deixo de intimar o autor para apresentação de réplica. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Ré/Reconvinte deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:03:34. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704132-26.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROBERTO FONSECA MELO. Adv(s).: DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704132-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROBERTO FONSECA MELO RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, determino a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, na forma do artigo 334 do NCPC. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Publique-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:14:27. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704132-26.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROBERTO FONSECA MELO. Adv(s).: DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704132-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROBERTO FONSECA MELO RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, determino a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, na forma do artigo 334 do NCPC. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Publique-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:14:27. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703251-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MANOEL MAGALHAES DE SOUSA. Adv(s).: DF0030860A - ANDRE LUIZ COSTA. R: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703251-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MANOEL MAGALHAES DE SOUSA RÉU: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, determino a designação de audiência para a tentativa de conciliação entre as partes, na forma do artigo 334 do NCPC. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Publique-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:50:30. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703251-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MANOEL MAGALHAES DE SOUSA. Adv(s).: DF0030860A - ANDRE LUIZ COSTA. R: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703251-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MANOEL MAGALHAES DE SOUSA RÉU: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, determino a designação de audiência para a tentativa de conciliação entre as partes, na forma do artigo 334 do NCPC. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Publique-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:50:30. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733604-09.2018.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: ISAIAS GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF40208 - MARCOS MOREIRA NIZIO. R: ROSELENE APARECIDA PRATES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733604-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ISAIAS GOMES DA SILVA RÉU: ROSELENE APARECIDA PRATES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ajuizada por Isaias Gomes da Silva, objetivando, em sede de liminar, imissão na posse do imóvel: Quadra 07, Rua B, Torre 2, Ap 33, Jardins Mangueiral. O autor assevera que é o proprietário do imóvel, porquanto adquiriu o imóvel mediante arrematação em leilão

extrajudicial realizado pelo Banco Bradesco. Alega que registrou o título aquisitivo na matrícula do bem. Contudo, os atuais ocupantes do imóvel se recusam desocupar o imóvel. Passo à análise do pedido liminar. Sabe-se que para concessão da antecipação de tutela, a lei processual exige a conjugação de certos requisitos, sendo eles prova inequívoca e verossimilhança da alegação, conjugados com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos há prova inequívoca de que o autor é proprietário do imóvel, conforme matrícula de id. 25224458. O documento de id. 25231503 comprova a notificação dos réus. Ademais, "...a escritura pública, devidamente registrada na matrícula do imóvel, é o instrumento hábil a comprovar a propriedade de imóvel, porquanto preenche os requisitos necessários para se levar a efeito a transmissão do bem. Demais disso, a lei n. 6.015, de 31.12.1973, que regula a matéria registrária, dispõe sobre o necessário rigor para transcrição do título de transferência no registro de imóvel, com o escopo de se garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos..." (TJDF - APC 125115-4/2005, Rel. Des. Flavio Rostirola). Sobre a imissão de posse, salienta a doutrina que: "A pretensão do adquirente, na ação de imissão de posse, é a de obter a posse que nunca teve, ou seja, conseguir a posse real e concreta da coisa pela primeira vez. A legitimidade ativa na ação de imissão de posse é daquele que adquire o direito de posse, como o novo adquirente de coisa, por meio de contrato entre vivos (art. 481 do CC/2002), através de arrematação de bem em hasta pública, e outras formas. A legitimidade passiva é conferida ao alienante ou ao terceiro que possui a coisa em nome e por determinação deste, os quais se recusam a entregá-lo ao recém adquriente." (CIMARDI, Cláudia Aparecida. Proteção Processual da Posse. Ed.RT, 2007, p.76). Portanto, trata-se de "ius possidendi", e não "ius possessionis", o fundamento da ação de imissão de posse. Daí porque eventual direito do réu sobre o imóvel não interfere no exame da antecipação de tutela da ação de imissão de posse, pois a verossimilhança da alegação do autor está demonstrada pela escritura pública de compra e venda registrada no cartório competente, bem como o perigo de dano irreparável e de difícil reparação, tendo em vista a manifesta resistência à desocupação do imóvel. Assim, comprovada a propriedade do imóvel pela escritura pública de compra e venda devidamente registrada conjugando-se com o perigo de dano irreparável para o autor consubstanciado no fato de estar despojado de seu imóvel, a liminar merece ser deferida. No entanto, há que se ponderar quanto ao fato de que a imissão imediata na posse resultará prejuízos para a ré, pelo que a concessão de prazo razoável é medida de solidariedade social que não pode ser olvidada. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR BUSCADA para imitir o autor na posse do imóvel acima descrito. No entanto, diante da natureza da medida, concedo à ré ROSELENE APARECIDA PRATES COSTA ou quem estiver ocupando, o prazo de 60 dias corridos, a contar da intimação desta, para que desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de, não o fazendo, ser expedido mandado de imissão de posse. Cite-se e intime-se a ré. Confiro força de mandado a presente decisão. Cumpra-se por oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:28:06. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733604-09.2018.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: ISAIAS GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF40208 - MARCOS MOREIRA NIZIO. R: ROSELENE APARECIDA PRATES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733604-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ISAIAS GOMES DA SILVA RÉU: ROSELENE APARECIDA PRATES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ajuizada por Isaias Gomes da Silva, objetivando, em sede de liminar, imissão na posse do imóvel: Quadra 07, Rua B, Torre 2, Ap 33, Jardins Mangueiral. O autor assevera que é o proprietário do imóvel, porquanto adquiriu o imóvel mediante arrematação em leilão extrajudicial realizado pelo Banco Bradesco. Alega que registrou o título aquisitivo na matrícula do bem. Contudo, os atuais ocupantes do imóvel se recusam desocupar o imóvel. Passo à análise do pedido liminar. Sabe-se que para concessão da antecipação de tutela, a lei processual exige a conjugação de certos requisitos, sendo eles prova inequívoca e verossimilhança da alegação, conjugados com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos há prova inequívoca de que o autor é proprietário do imóvel, conforme matrícula de id. 25224458. O documento de id. 25231503 comprova a notificação dos réus. Ademais, "...a escritura pública, devidamente registrada na matrícula do imóvel, é o instrumento hábil a comprovar a propriedade de imóvel, porquanto preenche os requisitos necessários para se levar a efeito a transmissão do bem. Demais disso, a lei n. 6.015, de 31.12.1973, que regula a matéria registrária, dispõe sobre o necessário rigor para transcrição do título de transferência no registro de imóvel, com o escopo de se garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos..." (TJDF - APC 125115-4/2005, Rel. Des. Flavio Rostirola). Sobre a imissão de posse, salienta a doutrina que: "A pretensão do adquirente, na ação de imissão de posse, é a de obter a posse que nunca teve, ou seja, conseguir a posse real e concreta da coisa pela primeira vez. A legitimidade ativa na ação de imissão de posse é daquele que adquire o direito de posse, como o novo adquirente de coisa, por meio de contrato entre vivos (art. 481 do CC/2002), através de arrematação de bem em hasta pública, e outras formas. A legitimidade passiva é conferida ao alienante ou ao terceiro que possui a coisa em nome e por determinação deste, os quais se recusam a entregá-lo ao recém adquriente." (CIMARDI, Cláudia Aparecida. Proteção Processual da Posse. Ed.RT, 2007, p.76). Portanto, trata-se de "ius possidendi", e não "ius possessionis", o fundamento da ação de imissão de posse. Daí porque eventual direito do réu sobre o imóvel não interfere no exame da antecipação de tutela da ação de imissão de posse, pois a verossimilhança da alegação do autor está demonstrada pela escritura pública de compra e venda registrada no cartório competente, bem como o perigo de dano irreparável e de difícil reparação, tendo em vista a manifesta resistência à desocupação do imóvel. Assim, comprovada a propriedade do imóvel pela escritura pública de compra e venda devidamente registrada conjugando-se com o perigo de dano irreparável para o autor consubstanciado no fato de estar despojado de seu imóvel, a liminar merece ser deferida. No entanto, há que se ponderar quanto ao fato de que a imissão imediata na posse resultará prejuízos para a ré, pelo que a concessão de prazo razoável é medida de solidariedade social que não pode ser olvidada. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR BUSCADA para imitir o autor na posse do imóvel acima descrito. No entanto, diante da natureza da medida, concedo à ré ROSELENE APARECIDA PRATES COSTA ou quem estiver ocupando, o prazo de 60 dias corridos, a contar da intimação desta, para que desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de, não o fazendo, ser expedido mandado de imissão de posse. Cite-se e intime-se a ré. Confiro força de mandado a presente decisão. Cumpra-se por oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:28:06. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715648-77.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: MARIA DA CONSOLACAO ANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715648-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. RÉU: MARIA DA CONSOLACAO ANDRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora já foi intimada repetidas vezes para promover o andamento do feito, que aguarda sua manifestação desde o dia 26 de novembro de 2018. Ante o exposto, a intimação de id. 29237369 deverá ser realizada pessoalmente, no termos do artigo 485, III, c/c 485, §1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:06:06. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715648-77.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: MARIA DA CONSOLACAO ANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715648-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. RÉU: MARIA DA CONSOLACAO ANDRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora já foi intimada repetidas vezes para promover o andamento do feito, que aguarda sua manifestação desde o dia 26 de novembro de 2018. Ante o exposto, a intimação de id. 29237369 deverá ser realizada pessoalmente, no termos do artigo 485, III, c/c 485, §1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:06:06. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0724549-34.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0021800A - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: LINKSERVICE BRASILIA INSTALACAO DE TV A CABO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LINKSERVICE BRASILIA INSTALACAO DE TV A CABO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724549-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME RÉU: LINKSERVICE BRASILIA INSTALACAO DE TV A CABO LTDA - EPP, LINKSERVICE BRASILIA INSTALACAO DE TV A CABO LTDA - ME, CLARO S.A. CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do retorno dos ofícios e/ou das diligências efetuadas no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:44:14. NICOLAS FELIPE ACCO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0732454-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO BESSA VIEIRA. A: ANGELICA DE ASSIS BARBOSA BESSA VIEIRA. Adv(s).: DF15078 - FERNANDO BESSA VIEIRA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732454-90.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: FERNANDO BESSA VIEIRA e outros Réu: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado apresenta impugnação. Alega, em síntese, excesso de execução. Em resposta, o exequente ratifica o valor cobrado na inicial e, além disso, afirma que o executado não está cumprindo o determinado pela sentença e acórdão, pois está cobrando, novamente, valores a título de resíduos inflacionários. Requer a aplicação de multa. Breve relato, DECIDO. Primeiramente, com relação ao pedido do exequente (ID 28684590) para aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial (astreintes) e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nada a prover. Conforme acima explicitado, trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, conforme determinado por sentença e acórdão. Logo, não há que se incluir no bojo deste processo nova insurgência do exequente contra o executado. Por fim, para que o correto valor devido seja apurado, encaminhe-se o processo à Contadoria para que proceda aos cálculos, considerando os dispositivos da sentença e do acórdão, bem como o fato de que o executado não pagou dentro do prazo legal (art. 523, §1º, do CPC). Após, volte o processo concluso para apuração de eventual excesso de execução. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 14:50:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0732454-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO BESSA VIEIRA. A: ANGELICA DE ASSIS BARBOSA BESSA VIEIRA. Adv(s).: DF15078 - FERNANDO BESSA VIEIRA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732454-90.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: FERNANDO BESSA VIEIRA e outros Réu: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado apresenta impugnação. Alega, em síntese, excesso de execução. Em resposta, o exequente ratifica o valor cobrado na inicial e, além disso, afirma que o executado não está cumprindo o determinado pela sentença e acórdão, pois está cobrando, novamente, valores a título de resíduos inflacionários. Requer a aplicação de multa. Breve relato, DECIDO. Primeiramente, com relação ao pedido do exequente (ID 28684590) para aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial (astreintes) e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nada a prover. Conforme acima explicitado, trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, conforme determinado por sentença e acórdão. Logo, não há que se incluir no bojo deste processo nova insurgência do exequente contra o executado. Por fim, para que o correto valor devido seja apurado, encaminhe-se o processo à Contadoria para que proceda aos cálculos, considerando os dispositivos da sentença e do acórdão, bem como o fato de que o executado não pagou dentro do prazo legal (art. 523, §1º, do CPC). Após, volte o processo concluso para apuração de eventual excesso de execução. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 14:50:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0732454-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO BESSA VIEIRA. A: ANGELICA DE ASSIS BARBOSA BESSA VIEIRA. Adv(s).: DF15078 - FERNANDO BESSA VIEIRA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732454-90.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: FERNANDO BESSA VIEIRA e outros Réu: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado apresenta impugnação. Alega, em síntese, excesso de execução. Em resposta, o exequente ratifica o valor cobrado na inicial e, além disso, afirma que o executado não está cumprindo o determinado pela sentença e acórdão, pois está cobrando, novamente, valores a título de resíduos inflacionários. Requer a aplicação de multa. Breve relato, DECIDO. Primeiramente, com relação ao pedido do exequente (ID 28684590) para aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial (astreintes) e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nada a prover. Conforme acima explicitado, trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, conforme determinado por sentença e acórdão. Logo, não há que se incluir no bojo deste processo nova insurgência do exequente contra o executado. Por fim, para que o correto valor devido seja apurado, encaminhe-se o processo à Contadoria para que proceda aos cálculos, considerando os dispositivos da sentença e do acórdão, bem como o fato de que o executado não pagou dentro do prazo legal (art. 523, §1º, do CPC). Após, volte o processo concluso para apuração de eventual excesso de execução. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 14:50:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0732454-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO BESSA VIEIRA. A: ANGELICA DE ASSIS BARBOSA BESSA VIEIRA. Adv(s).: DF15078 - FERNANDO BESSA VIEIRA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732454-90.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: FERNANDO BESSA VIEIRA e outros Réu: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado apresenta impugnação. Alega, em síntese, excesso de execução. Em resposta, o exequente ratifica o valor cobrado na inicial e, além disso, afirma que o executado não está cumprindo o determinado pela sentença e acórdão, pois está cobrando, novamente, valores a título de resíduos inflacionários. Requer a aplicação de multa. Breve relato, DECIDO. Primeiramente, com relação ao pedido do exequente (ID 28684590) para aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial (astreintes) e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nada a prover. Conforme acima explicitado, trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, conforme determinado por sentença e acórdão. Logo, não há que se incluir no bojo deste processo nova insurgência do exequente contra o executado. Por fim, para que o correto valor devido seja apurado, encaminhe-se o processo à Contadoria para que proceda aos cálculos, considerando os dispositivos da sentença e do acórdão, bem como o fato de que o executado não pagou dentro do prazo legal (art. 523, §1º, do CPC). Após, volte o processo concluso para apuração de eventual excesso de execução. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 14:50:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737383-69.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THUANNE ALENCAR COSTA. Adv(s).: DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA, GO32231 - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737383-69.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: THUANNE ALENCAR COSTA Réu: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta à reconvenção no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 16:53:47. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0724856-85.2018.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: CHRISTOVAO CUNHA ESMERALDO. Adv(s).: DF0054181A - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. R: ALCEBIADES MELO VILAS BOAS NETO. Adv(s).: DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, DF35110 - VITOR LANZA VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724856-85.2018.8.07.0001 Classe processual: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Autor: CHRISTOVAO CUNHA ESMERALDO Réu: ALCEBIADES MELO VILAS BOAS NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão proferida pela 1ª Turma Cível, suspenda-se o processo e aguarde-se o julgamento do mérito do AGI n. 0701722-95.2019.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 16:59:39. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0724856-85.2018.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: CHRISTOVAO CUNHA ESMERALDO. Adv(s).: DF0054181A - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. R: ALCEBIADES MELO VILAS BOAS NETO. Adv(s).: DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, DF35110 - VITOR LANZA VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724856-85.2018.8.07.0001 Classe processual: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Autor: CHRISTOVAO CUNHA ESMERALDO Réu: ALCEBIADES MELO VILAS BOAS NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão proferida pela 1ª Turma Cível, suspenda-se o processo e aguarde-se o julgamento do mérito do AGI n. 0701722-95.2019.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 16:59:39. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0036265-70.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA ZILCA PEREIRA ARRAIS PIAU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036265-70.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: MARIA ZILCA PEREIRA ARRAIS PIAU DESPACHO Intime-se o exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:02:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733013-47.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, SP0103587A - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE. R: CARLOS FELIPE CONCEICAO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733013-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: CARLOS FELIPE CONCEICAO DE FREITAS DESPACHO Verifico que transcorreu o prazo determinado para que o autor anexasse ao processo comprove o envio dos ofícios às concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz do Distrito Federal (decisão de id. 28777833). Ante o exposto, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 485, III, c/c o artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, para que cumpra a determinação judicial de id. 28777833. Expeça-se mandado. BRASÍLIA, DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703528-65.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SANTA HELENA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME. Adv(s).: GO31388 - DANILO ARANTES MEDEIROS. R: ALCIDES RODRIGUES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703528-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SANTA HELENA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME RÉU: ALCIDES RODRIGUES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se para cumprir a obrigação referida na petição inicial, acrescida de honorários de 5% sobre o valor da causa, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão do feito em cumprimento de sentença. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). Advirta-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e dos honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916, CPC). Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704180-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SHCNW - SQNW 110 - BLOCO J - BRASILIA -DF - RESIDENCIAL HOPE. Adv(s).: DF0010463A - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: SAN JUAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704180-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SHCNW - SQNW 110 - BLOCO J - BRASILIA -DF - RESIDENCIAL HOPE RÉU: SAN JUAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial deve ser certo e determinado. No caso dos autos, o autor requer a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, providenciar os reparos de todos os defeitos construtivos constatados no laudo pericial produzido na Ação de Produção Antecipada de Provas nº 2016.01.1.036770-5. Entendo que o pedido, além de não atender as determinações dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, dificulta o exercício do contraditório pela parte ré. Ante o exposto, intime-se o autor para apresente pedido de forma clara e objetiva, indicando quais reparos pretende que sejam realizados pela ré. Emende-se

no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que a petição em emenda deve ser anexada ao processo na forma de nova inicial íntegra. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:03:23. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0730840-50.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CASABLANCA II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CROSSFIT REVIV CENTRO DE TREINAMENTO LTDA - EPP. R: JOSE WILSON RIBAS. Adv(s).: DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730840-50.2018.8.07.0001 Classe processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Autor: CASABLANCA II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Réu: CROSSFIT REVIV CENTRO DE TREINAMENTO LTDA - EPP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição de Recurso (ID 29508493), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do NCPC. Passo a apreciar a petição de ID 29574680. O Autor noticia que o Réu promoveu obras em horário comercial o que gerou transtornos aos demais condôminos e até conflitos entre estes e operários a serviço da Ré, caracterizando descumprimento da convenção coletiva condominial e do contrato de locação. Ao final requer a intimação da Ré para que se abstenha de promover obras em dias úteis das 07hs00 às 22hs00, a expedição de ofício a órgãos públicos para que seja verificada eventual prática de ilícito penal e administrativo e a condenação à multa por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé. O autor pleiteia que sejam expedidos ofícios a diversos órgãos, com a finalidade de verificar a ocorrência de contravenção e infração administrativa. Tais pedidos não se submetem à reserva de jurisdição, de forma que podem ser objerto de diligência por parte do próprio autor. Assim, indefiro o pedido nesta parte. Quanto ao pedido de paralisação de obras, prescreve o CPC que incumbe ao juiz determinar determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Ademais, as convenções condominiais devem ser respeitadas por todos os condôminos, pois fazem lei entre as partes, inclusive entre aquelas que litigam em juízo a fim de rescindir o contrato de locação, assim, enquanto não extinto o vínculo contratual, o Réu está sujeito aos regramentos do Regimento Interno do condomínio. Portanto, defiro o requerimento retro para determinar que o Réu interrompa qualquer obra fora do horário previsto no Regimento Interno do condomínio (dias úteis de segunda a sexta antes da 07:00 ou após às 22:00), sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Confiro força de mandado a esta decisão para intimar a parte Ré do determinado acima, cumpra-se em plantão em regime de urgência. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:54:15. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0730840-50.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CASABLANCA II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CROSSFIT REVIV CENTRO DE TREINAMENTO LTDA - EPP. R: JOSE WILSON RIBAS. Adv(s).: DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730840-50.2018.8.07.0001 Classe processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Autor: CASABLANCA II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Réu: CROSSFIT REVIV CENTRO DE TREINAMENTO LTDA - EPP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição de Recurso (ID 29508493), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do NCPC. Passo a apreciar a petição de ID 29574680. O Autor noticia que o Réu promoveu obras em horário comercial o que gerou transtornos aos demais condôminos e até conflitos entre estes e operários a serviço da Ré, caracterizando descumprimento da convenção coletiva condominial e do contrato de locação. Ao final requer a intimação da Ré para que se abstenha de promover obras em dias úteis das 07hs00 às 22hs00, a expedição de ofício a órgãos públicos para que seja verificada eventual prática de ilícito penal e administrativo e a condenação à multa por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé. O autor pleiteia que sejam expedidos ofícios a diversos órgãos, com a finalidade de verificar a ocorrência de contravenção e infração administrativa. Tais pedidos não se submetem à reserva de jurisdição, de forma que podem ser objerto de diligência por parte do próprio autor. Assim, indefiro o pedido nesta parte. Quanto ao pedido de paralisação de obras, prescreve o CPC que incumbe ao juiz determinar determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Ademais, as convenções condominiais devem ser respeitadas por todos os condôminos, pois fazem lei entre as partes, inclusive entre aquelas que litigam em juízo a fim de rescindir o contrato de locação, assim, enquanto não extinto o vínculo contratual, o Réu está sujeito aos regramentos do Regimento Interno do condomínio. Portanto, defiro o requerimento retro para determinar que o Réu interrompa qualquer obra fora do horário previsto no Regimento Interno do condomínio (dias úteis de segunda a sexta antes da 07:00 ou após às 22:00), sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Confiro força de mandado a esta decisão para intimar a parte Ré do determinado acima, cumpra-se em plantão em regime de urgência. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:54:15. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0730840-50.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CASABLANCA II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CROSSFIT REVIV CENTRO DE TREINAMENTO LTDA - EPP. R: JOSE WILSON RIBAS. Adv(s).: DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730840-50.2018.8.07.0001 Classe processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Autor: CASABLANCA II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Réu: CROSSFIT REVIV CENTRO DE TREINAMENTO LTDA - EPP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição de Recurso (ID 29508493), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do NCPC. Passo a apreciar a petição de ID 29574680. O Autor noticia que o Réu promoveu obras em horário comercial o que gerou transtornos aos demais condôminos e até conflitos entre estes e operários a serviço da Ré, caracterizando descumprimento da convenção coletiva condominial e do contrato de locação. Ao final requer a intimação da Ré para que se abstenha de promover obras em dias úteis das 07hs00 às 22hs00, a expedição de ofício a órgãos públicos para que seja verificada eventual prática de ilícito penal e administrativo e a condenação à multa por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé. O autor pleiteia que sejam expedidos ofícios a diversos órgãos, com a finalidade de verificar a ocorrência de contravenção e infração administrativa. Tais pedidos não se submetem à reserva de jurisdição, de forma que podem ser objerto de diligência por parte do próprio autor. Assim, indefiro o pedido nesta parte. Quanto ao pedido de paralisação de obras, prescreve o CPC que incumbe ao juiz determinar determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Ademais, as convenções condominiais devem ser respeitadas por todos os condôminos, pois fazem lei entre as partes, inclusive entre aquelas que litigam em juízo a fim de rescindir o contrato de locação, assim, enquanto não extinto o vínculo contratual, o Réu está sujeito aos regramentos do Regimento Interno do condomínio. Portanto, defiro o requerimento retro para determinar que o Réu interrompa qualquer obra fora do horário previsto no Regimento Interno do condomínio (dias úteis de segunda a sexta antes da 07:00 ou após às 22:00), sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Confiro força de mandado a esta decisão para intimar a parte Ré do determinado acima, cumpra-se em plantão em regime de urgência. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:54:15. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0725614-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFERSSON MARTINS CURY. Adv(s).: DF0031694A - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: NS Empreendimento Imobiliario Noroeste I SPE SA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Número do processo: 0725614-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFERSSON MARTINS CURY EXECUTADO: NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará encontra-se

assinado eletronicamente e disponível para sua impressão através do sistema do PJ-e. Para acesso ao referido documento precisa está certificado e possuir o "token". BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:28:58. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0737229-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. A: POINTER SERVICOS HOSPITALARES LTDA EPP - ME. Adv(s).: DF0029006S - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Número do processo: 0737229-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, POINTER SERVICOS HOSPITALARES LTDA EPP - ME EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará encontra-se assinado eletronicamente e disponível para sua impressão através do sistema do PJ-e. Para acesso ao referido documento precisa estar certificado e possuir o "token". BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:41:14. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0737229-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. A: POINTER SERVICOS HOSPITALARES LTDA EPP - ME. Adv(s).: DF0029006S - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Número do processo: 0737229-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, POINTER SERVICOS HOSPITALARES LTDA EPP - ME EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará encontra-se assinado eletronicamente e disponível para sua impressão através do sistema do PJ-e. Para acesso ao referido documento precisa estar certificado e possuir o "token". BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:41:14. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0731715-20.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. Adv(s).: DF0015679A - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Número do processo: 0731715-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará encontra-se assinado eletronicamente e disponível para sua impressão através do sistema do PJ-e. Para acesso ao referido documento precisa estar certificado e possuir o "token". BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:41:18. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0731715-20.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. Adv(s).: DF0015679A - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731715-20.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR Réu: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR em desfavor de LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, partes devidamente qualificadas. É o breve relatório. DECIDO. Conforme o ID 29086914, as partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal e determino seja certificado o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se, desde já, alvará do valor depositado (IDs 27543959 e 27543973) em favor do exequente, Tales Pinheiro Lins Júnior. Custas pelo requerido. Honorários conforme o acordado entre as partes. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se o processo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 18 de fevereiro de 2019 15:02:36. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0731715-20.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. Adv(s).: DF0015679A - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731715-20.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR Réu: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR em desfavor de LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, partes devidamente qualificadas. É o breve relatório. DECIDO. Conforme o ID 29086914, as partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal e determino seja certificado o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se, desde já, alvará do valor depositado (IDs 27543959 e 27543973) em favor do exequente, Tales Pinheiro Lins Júnior. Custas pelo requerido. Honorários conforme o acordado entre as partes. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se o processo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 18 de fevereiro de 2019 15:02:36. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0738559-20.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NAYARA FEITOSA ANTUNES LOPES. Adv(s).: DF11746 - GENESCO RESENDE SANTIAGO. R: BONAUD - CONSTRUCOES & REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738559-20.2017.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: NAYARA FEITOSA ANTUNES LOPES Réu: BONAUD - CONSTRUCOES & REFORMAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de citação em relação ao requerido para o endereço constante no documento ID 11993990. - RUA S, CHÁCARA 291, LOTE 2, SALA 05, VICENTE PIRES-DF CEP 72.810-000. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 17:37:17. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712670-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SUELLEN LARISSA DE MORAIS ROBINSON. Adv(s).: DF29602 - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712670-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: SUELLEN LARISSA DE MORAIS ROBINSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem, pois verifico que não há informação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão do juízo. Sendo assim, intime-se a parte executada para indicar bens da executada à penhora, sob pena de aplicação do disposto no artigo 921, III, c/c o artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:50:37. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712670-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SUELLEN LARISSA DE MORAIS ROBINSON. Adv(s).: DF29602 - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712670-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: SUELLEN LARISSA DE MORAIS ROBINSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem, pois verifico que não há informação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão do juízo. Sendo assim, intime-se a parte executada para indicar bens da executada à penhora, sob pena de aplicação do disposto no artigo 921, III, c/c o artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:50:37. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0721108-45.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: KALLIDY SAMPAIO DOS SANTOS ALLI DALLI YOUSSEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721108-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: KALLIDY SAMPAIO DOS SANTOS ALLI DALLI YOUSSEF CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do retorno dos ofícios e/ou das diligências efetuadas no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:42:31. NICOLAS FELIPE ACCO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705360-07.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0019589A - SAMUEL LIMA LINS, DF0028934A - JULIANA INACIO DE MAGALHAES GUIMARAES. R: FABIO BELARMINO VALENCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELZIMAR MARTINS VERAS VALENCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705360-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA - EPP, FABIO BELARMINO VALENCA, ELZIMAR MARTINS VERAS VALENCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem, pois verifico que não há bens dos executados passíveis de penhora. Sendo assim, cabível a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, c/c artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Noutro giro, constato que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte exequente contra a decisão de id. 22746687. Ante o exposto, suspendo o processo nos termos do artigo 921, III, c/c artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:44:26. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0705360-07.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0019589A - SAMUEL LIMA LINS, DF0028934A - JULIANA INACIO DE MAGALHAES GUIMARAES. R: FABIO BELARMINO VALENCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELZIMAR MARTINS VERAS VALENCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705360-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA - EPP, FABIO BELARMINO VALENCA, ELZIMAR MARTINS VERAS VALENCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem, pois verifico que não há bens dos executados passíveis de penhora. Sendo assim, cabível a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, c/c artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Noutro giro, constato que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte exequente contra a decisão de id. 22746687. Ante o exposto, suspendo o processo nos termos do artigo 921, III, c/c artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:44:26. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0705360-07.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0019589A - SAMUEL LIMA LINS, DF0028934A - JULIANA INACIO DE MAGALHAES GUIMARAES. R: FABIO BELARMINO VALENCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELZIMAR MARTINS VERAS VALENCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705360-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA - EPP, FABIO BELARMINO VALENCA, ELZIMAR MARTINS VERAS VALENCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem, pois verifico que não há bens dos executados passíveis de penhora. Sendo assim, cabível a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, c/c artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Noutro giro, constato que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte exequente contra a decisão de id. 22746687. Ante o exposto, suspendo o processo nos termos do artigo 921, III, c/c artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:44:26. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0063175-81.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0007990A - HUDSON RIBEIRO FORTALESA, DF0012463A - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. R: PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF41647 - VANESSA MACHADO E SILVA GOMIDE, GO20859 - ADRIANO DE GUSMAO ALBUQUERQUE. R: ESPOLIO DE GEORGES HABIB NOUM. Adv(s).: PB18196 - MARCELLA VIEIRA DE QUEIROZ CARNEIRO. R: GRACE NAOUM GEORGES. Adv(s).: GO19921 - ADRIANA BARBOSA DE ANDRADE. R: ANGELA MARIA SANTOS NAOUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEORGE MOUSSA GEORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0063175-81.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, ESPOLIO DE GEORGES HABIB NOUM, GRACE NAOUM GEORGES, ANGELA MARIA SANTOS NAOUM CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, andamento da CARTA PRECATÓRIA 5405387.49.2018.8.09.0142 que tramita na comarca de Santa Helena de Goiás, cuja última movimentação foi em 09/10/2018. De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste informando o cumprimento ou não da diligência, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:30:40. ALESSANDRA LAERT MOREIRA

N. 0735973-73.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDSON BRITO JUNIOR. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: VIA CESARE PIZZARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO ALVARES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735973-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDSON BRITO JUNIOR RÉU: VIA CESARE PIZZARIA LTDA - ME, MARCO AURELIO ALVARES DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei "AR" NÃO cumprido (ID 296380007), com a seguinte informação DOS CORREIOS: "não existe o número indicado". De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do referido "AR", no prazo de 10 (dez) dias úteis. Considerando que o primeiro requerido foi citado, mantenho a data da audiência anteriormente designada. Em não havendo acordo, será designada nova audiência, oportunizando a conciliação ao segundo requerido. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:00:47. ARTUR SALLES VIANA

N. 0704208-21.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA DE MELO CARDOSO. Adv(s).: DF30552 - BRUNO CAMPOS GOMES, DF45295 - MARCOS MANSILHA RODRIGUES. R: REINALDO MEDEIROS DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704208-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MELO CARDOSO EXECUTADO: REINALDO MEDEIROS DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedida certidão de ID29636841 para fins de protesto, nos termos da decisão de ID 29305546. De ordem, fica o Exequente intimado a imprimir a referida certidão. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:35:19. GISELLE ZARDINI BRUGNERA

N. 0712875-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF57963 - MARIA FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS. R: FABRICIO ROMUALDO SPINDOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712875-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: FABRICIO ROMUALDO SPINDOLA CERTIDÃO De ordem, antes de expedir carta precatória de penhora e avaliação, fica o Exequente intimado para que junte planilha atualizada do débito, considerando os honorários advocatícios arbitrados em 5%, conforme sentença de ID 20090079, porquanto na planilha do credor de ID 29312479 consta a inclusão de honorários de sucumbência de 10%. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:52:25. GISELLE ZARDINI BRUGNERA

N. 0023093-37.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.. Adv(s).: SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA. R: LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMERCIAL DESFRUTT LTDA. Adv(s).: GO30247 - FERNANDA APARECIDA FERREIRA. T: ELETRA FUNDACAO CELG DE SEGUROS E PREVIDENCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA. Adv(s).: SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA. T: OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDA APARECIDA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELDE PEREIRA SILVA E CIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023093-37.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. EXECUTADO: LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei "AR" NÃO cumprido (ID 29648659), com a seguinte informação DOS CORREIOS: "AUSENTE TRÊS VEZES". O endereço não está localizado em comarca contígua. Nesses termos, fica o autor intimado a se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:02:34. ARTUR SALLES VIANA

SENTENÇA

N. 0729787-68.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES, DF0033309A - RAFAEL ASSIS DUARTE. R: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: AM2834 - PEDRO CAMARA JUNIOR, AM11737 - ISABELLE BENLOLO DE AZEVEDO, AM7689 - ELAISE MOSS PORTELA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729787-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Embargos de Declaração Respondidos Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL ? SINDESV/DF em desfavor de IBBCA GESTÃO EM SAÚDE LTDA, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED ? FILIAL BRASÍLIA. Houve a prolação de sentença no ID 28261936. Foram apresentados três embargos de declaração distintos. O primeiro do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL ? SINDESV/DF oferta embargos por meio do petitório de ID 29052626, onde questiona a ausência de solidariedade entre os requeridos e os valores fixados a título de cláusula penal. Questiona ainda a ausência da incidência da multa por descumprimento da tutela de urgência, os critérios de fixação dos honorários e, por fim, a sistemática probatória e o indeferimento do pedido de danos morais. A primeira requerida (IBBCA GESTÃO EM SAÚDE LTDA) oferta embargos por meio do petitório de ID 29142686, onde afirma a

perfeita atuação no contrato de administração e questiona os mecanismos de fixação dos honorários. Por fim, a segunda requerida (UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA) oferta embargos por meio do petitório de ID 29283490, onde questiona os mecanismos utilizados para a fixação dos honorários. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os três embargos de declaração apresentados, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. De forma genérica registro que os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Registro, ainda, que é extremamente compreensível a irresignação dos embargantes, porquanto a decisão embargada não lhes é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretendem os embargantes é a adequação da sentença aos seus entendimentos e a reapreciação de fatos e provas. Não pretendem os embargantes o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Ressalto que no tocante aos embargos apresentados pela parte autora, esta pretende uma reapreciação de provas com o intuito de permitir uma modificação do entendimento já externado na sentença. Conforme externado na sentença havia uma pretensão de condenação das três requeridas a título de danos morais, obrigação que em tese é de responsabilidade solidária, mas este pedido foi julgado improcedente (pedido número 6 da peça inicial ? ID 10561413 - Pág. 27). Havia também o pedido de reconhecimento de aplicação da multa contratual, mas este foi limitado ao primeiro réu, conforme deflui da leitura do próprio pedido inicial (pedido número 8 da peça inicial ? ID 10561413 - Pág. 27). Aqui é forçoso reconhecer que este juízo apreciou os pedidos conforme postulados, sob pena de ofensa do princípio da adstrição e a prolação de sentença extra petita. Não há omissão na apreciação do pedido de danos morais, o qual foi apreciado pontualmente e rejeitado. Eventual insatisfação e/ou pedido de reforma da decisão poderá ser apresentado para a instância recursal e não por meio de embargos de declaração. Registro ainda a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas, porquanto a situação fática já se encontra totalmente delineada e não há necessidade de retardamento da prestação jurisdicional e/ou a realização de provas que não mudarão o contexto fático. Mesmo raciocínio se aplica para os questionamentos dos critérios de fixação de honorários, pois eventual insatisfação e/ou pedido de reforma da decisão poderá ser apresentado para a instância recursal e não por meio de embargos de declaração. O sistema recursal oferece os recursos para as instâncias superiores como mecanismos de reapreciação da matéria e/ou modificação da decisão. A via dos embargos não se mostra a adequada. No tocante aos embargos apresentados pela primeira requerida, consigno que esta vem por meio dos embargos querer rediscutir toda a matéria de fato e probatória. Ou seja, conforme acima já pontuado, a via dos embargos é restrita e não comporta esta discussão. Nada impede que a parte apresente recurso próprio e adequado para que a instância judicial própria conheça a matéria e a reaprecie, podendo inclusive chegar a outra conclusão. No tocante aos embargos apresentados pela segunda requerida, consigno que esta vem por meio dos embargos querer rediscutir unicamente os critérios de fixação dos honorários. Este juízo fundamentou a decisão no princípio da razoabilidade e em precedente judicial da casa. Portanto, não há omissão. Ante o exposto, REJEITO os três embargos ofertados e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729787-68.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES, DF0033309A - RAFAEL ASSIS DUARTE. R: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: AM2834 - PEDRO CAMARA JUNIOR, AM11737 - ISABELLE BENLOLO DE AZEVEDO, AM7689 - ELAISE MOSS PORTELA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729787-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Embargos de Declaração Respondidos Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL ? SINDESV/DF em desfavor de IBBCA GESTÃO EM SAÚDE LTDA, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED ? FILIAL BRASÍLIA. Houve a prolação de sentença no ID 28261936. Foram apresentados três embargos de declaração distintos. O primeiro do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL ? SINDESV/DF oferta embargos por meio do petitório de ID 29052626, onde questiona a ausência de solidariedade entre os requeridos e os valores fixados a título de cláusula penal. Questiona ainda a ausência da incidência da multa por descumprimento da tutela de urgência, os critérios de fixação dos honorários e, por fim, a sistemática probatória e o indeferimento do pedido de danos morais. A primeira requerida (IBBCA GESTÃO EM SAÚDE LTDA) oferta embargos por meio do petitório de ID 29142686, onde afirma a perfeita atuação no contrato de administração e questiona os mecanismos de fixação dos honorários. Por fim, a segunda requerida (UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA) oferta embargos por meio do petitório de ID 29283490, onde questiona os mecanismos utilizados para a fixação dos honorários. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os três embargos de declaração apresentados, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. De forma genérica registro que os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Registro, ainda, que é extremamente compreensível a irresignação dos embargantes, porquanto a decisão embargada não lhes é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretendem os embargantes é a adequação da sentença aos seus entendimentos e a reapreciação de fatos e provas. Não pretendem os embargantes o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Ressalto que no tocante aos embargos apresentados pela parte autora, esta pretende uma reapreciação de provas com o intuito de permitir uma modificação do entendimento já externado na sentença. Conforme externado na sentença havia uma pretensão de condenação das três requeridas a título de danos morais, obrigação que em tese é de responsabilidade solidária, mas este pedido foi julgado improcedente (pedido número 6 da peça inicial ? ID 10561413 - Pág. 27). Havia também o pedido de reconhecimento de aplicação da multa contratual, mas este foi limitado ao primeiro réu, conforme deflui da leitura do próprio pedido inicial (pedido número 8 da peça inicial ? ID 10561413 - Pág. 27). Aqui é forçoso reconhecer que este juízo apreciou os pedidos conforme postulados, sob pena de ofensa do princípio da adstrição e a prolação de sentença extra petita. Não há omissão na apreciação do pedido de danos morais, o qual foi apreciado pontualmente e rejeitado. Eventual insatisfação e/ou pedido de reforma da decisão poderá ser apresentado para a instância recursal e não por meio de embargos de declaração. Registro ainda a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas, porquanto a situação fática já se encontra totalmente delineada e não há necessidade de retardamento da prestação jurisdicional e/ou a realização de provas que não mudarão o contexto fático. Mesmo raciocínio se aplica para os questionamentos dos critérios de fixação de honorários, pois eventual insatisfação e/ou pedido de reforma da decisão poderá ser apresentado para a instância recursal e não por meio de embargos de declaração. O sistema recursal oferece os recursos para as instâncias superiores como mecanismos de reapreciação da matéria e/ou modificação da decisão. A via dos embargos não se mostra a adequada. No tocante aos embargos apresentados pela primeira requerida, consigno que esta vem por meio dos embargos querer rediscutir toda a matéria de fato e probatória. Ou seja, conforme acima já pontuado, a via dos embargos é restrita e não comporta esta discussão. Nada impede que a parte apresente recurso próprio e adequado para que a instância judicial própria conheça a matéria e a reaprecie, podendo inclusive chegar a outra conclusão. No tocante aos embargos apresentados pela segunda requerida, consigno que esta vem por meio dos embargos querer rediscutir unicamente os critérios de fixação dos honorários. Este juízo fundamentou a decisão no princípio da razoabilidade e em precedente judicial da casa. Portanto, não há omissão. Ante

o exposto, REJEITO os três embargos ofertados e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729787-68.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES, DF0033309A - RAFAEL ASSIS DUARTE. R: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: AM2834 - PEDRO CAMARA JUNIOR, AM11737 - ISABELLE BENLOLO DE AZEVEDO, AM7689 - ELAISE MOSS PORTELA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729787-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Embargos de Declaração Respondidos Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL ? SINDESV/DF em desfavor de IBBCA GESTÃO EM SAÚDE LTDA, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED ? FILIAL BRASÍLIA. Houve a prolação de sentença no ID 28261936. Foram apresentados três embargos de declaração distintos. O primeiro do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL ? SINDESV/DF oferta embargos por meio do petitório de ID 29052626, onde questiona a ausência de solidariedade entre os requeridos e os valores fixados a título de cláusula penal. Questiona ainda a ausência da incidência da multa por descumprimento da tutela de urgência, os critérios de fixação dos honorários e, por fim, a sistemática probatória e o indeferimento do pedido de danos morais. A primeira requerida (IBBCA GESTÃO EM SAÚDE LTDA) oferta embargos por meio do petitório de ID 29142686, onde afirma a perfeita atuação no contrato de administração e questiona os mecanismos de fixação dos honorários. Por fim, a segunda requerida (UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA) oferta embargos por meio do petitório de ID 29283490, onde questiona os mecanismos utilizados para a fixação dos honorários. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os três embargos de declaração apresentados, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. De forma genérica registro que os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Registro, ainda, que é extremamente compreensível a irresignação dos embargantes, porquanto a decisão embargada não lhes é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretendem os embargantes é a adequação da sentença aos seus entendimentos e a reapreciação de fatos e provas. Não pretendem os embargantes o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Ressalto que no tocante aos embargos apresentados pela parte autora, esta pretende uma reapreciação de provas com o intuito de permitir uma modificação do entendimento já externado na sentença. Conforme externado na sentença havia uma pretensão de condenação das três requeridas a título de danos morais, obrigação que em tese é de responsabilidade solidária, mas este pedido foi julgado improcedente (pedido número 6 da peça inicial ? ID 10561413 - Pág. 27). Havia também o pedido de reconhecimento de aplicação da multa contratual, mas este foi limitado ao primeiro réu, conforme deflui da leitura do próprio pedido inicial (pedido número 8 da peça inicial ? ID 10561413 - Pág. 27). Aqui é forçoso reconhecer que este juízo apreciou os pedidos conforme postulados, sob pena de ofensa do princípio da adstrição e a prolação de sentença extra petita. Não há omissão na apreciação do pedido de danos morais, o qual foi apreciado pontualmente e rejeitado. Eventual insatisfação e/ou pedido de reforma da decisão poderá ser apresentado para a instância recursal e não por meio de embargos de declaração. Registro ainda a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas, porquanto a situação fática já se encontra totalmente delineada e não há necessidade de retardamento da prestação jurisdicional e/ou a realização de provas que não mudarão o contexto fático. Mesmo raciocínio se aplica para os questionamentos dos critérios de fixação de honorários, pois eventual insatisfação e/ou pedido de reforma da decisão poderá ser apresentado para a instância recursal e não por meio de embargos de declaração. O sistema recursal oferece os recursos para as instâncias superiores como mecanismos de reapreciação da matéria e/ou modificação da decisão. A via dos embargos não se mostra a adequada. No tocante aos embargos apresentados pela primeira requerida, consigno que esta vem por meio dos embargos querer rediscutir toda a matéria de fato e probatória. Ou seja, conforme acima já pontuado, a via dos embargos é restrita e não comporta esta discussão. Nada impede que a parte apresente recurso próprio e adequado para que a instância judicial própria conheça a matéria e a reaprecie, podendo inclusive chegar a outra conclusão. No tocante aos embargos apresentados pela segunda requerida, consigno que esta vem por meio dos embargos querer rediscutir unicamente os critérios de fixação dos honorários. Este juízo fundamentou a decisão no princípio da razoabilidade e em precedente judicial da casa. Portanto, não há omissão. Ante o exposto, REJEITO os três embargos ofertados e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729787-68.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES, DF0033309A - RAFAEL ASSIS DUARTE. R: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: AM2834 - PEDRO CAMARA JUNIOR, AM11737 - ISABELLE BENLOLO DE AZEVEDO, AM7689 - ELAISE MOSS PORTELA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729787-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Embargos de Declaração Respondidos Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL ? SINDESV/DF em desfavor de IBBCA GESTÃO EM SAÚDE LTDA, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED ? FILIAL BRASÍLIA. Houve a prolação de sentença no ID 28261936. Foram apresentados três embargos de declaração distintos. O primeiro do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL ? SINDESV/DF oferta embargos por meio do petitório de ID 29052626, onde questiona a ausência de solidariedade entre os requeridos e os valores fixados a título de cláusula penal. Questiona ainda a ausência da incidência da multa por descumprimento da tutela de urgência, os critérios de fixação dos honorários e, por fim, a sistemática probatória e o indeferimento do pedido de danos morais. A primeira requerida (IBBCA GESTÃO EM SAÚDE LTDA) oferta embargos por meio do petitório de ID 29142686, onde afirma a perfeita atuação no contrato de administração e questiona os mecanismos de fixação dos honorários. Por fim, a segunda requerida (UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA) oferta embargos por meio do petitório de ID 29283490, onde questiona os mecanismos utilizados para a fixação dos honorários. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os três embargos de declaração apresentados, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. De forma genérica registro que os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Registro, ainda, que é extremamente compreensível a irresignação dos embargantes, porquanto a decisão embargada não lhes é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretendem os embargantes é a adequação da sentença aos seus entendimentos e a reapreciação de fatos e provas. Não pretendem os embargantes o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Ressalto que no tocante aos embargos apresentados pela

parte autora, esta pretende uma reapreciação de provas com o intuito de permitir uma modificação do entendimento já externado na sentença. Conforme externado na sentença havia uma pretensão de condenação das três requeridas a título de danos morais, obrigação que em tese é de responsabilidade solidária, mas este pedido foi julgado improcedente (pedido número 6 da peça inicial ? ID 10561413 - Pág. 27). Havia também o pedido de reconhecimento de aplicação da multa contratual, mas este foi limitado ao primeiro réu, conforme deflui da leitura do próprio pedido inicial (pedido número 8 da peça inicial ? ID 10561413 - Pág. 27). Aqui é forçoso reconhecer que este juízo apreciou os pedidos conforme postulados, sob pena de ofensa do princípio da adstrição e a prolação de sentença extra petita. Não há omissão na apreciação do pedido de danos morais, o qual foi apreciado pontualmente e rejeitado. Eventual insatisfação e/ou pedido de reforma da decisão poderá ser apresentado para a instância recursal e não por meio de embargos de declaração. Registro ainda a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas, porquanto a situação fática já se encontra totalmente delineada e não há necessidade de retardamento da prestação jurisdicional e/ou a realização de provas que não mudarão o contexto fático. Mesmo raciocínio se aplica para os questionamentos dos critérios de fixação de honorários, pois eventual insatisfação e/ou pedido de reforma da decisão poderá ser apresentado para a instância recursal e não por meio de embargos de declaração. O sistema recursal oferece os recursos para as instâncias superiores como mecanismos de reapreciação da matéria e/ou modificação da decisão. A via dos embargos não se mostra a adequada. No tocante aos embargos apresentados pela primeira requerida, consigno que esta vem por meio dos embargos querer rediscutir toda a matéria de fato e probatória. Ou seja, conforme acima já pontuado, a via dos embargos é restrita e não comporta esta discussão. Nada impede que a parte apresente recurso próprio e adequado para que a instância judicial própria conheça a matéria e a reaprecie, podendo inclusive chegar a outra conclusão. No tocante aos embargos apresentados pela segunda requerida, consigno que esta vem por meio dos embargos querer rediscutir unicamente os critérios de fixação dos honorários. Este juízo fundamentou a decisão no princípio da razoabilidade e em precedente judicial da casa. Portanto, não há omissão. Ante o exposto, REJEITO os três embargos ofertados e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704733-27.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ATILLA ASTOLPHO REZENDE SALDANHA. Adv(s).: DF0006923A - EDEWYLTON WAGNER SOARES. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704733-27.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REQUERENTE: ATILLA ASTOLPHO REZENDE SALDANHA RÉU: PREMIUM VEÍCULOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança cumulada com reparação por danos materiais e morais, ajuizada por ATILLA ASTOLPHO REZENDE SALDANHA em desfavor de PREMIUM VEÍCULOS LTDA. Alega a parte autora ser proprietária do veículo marca Mercedes Benz modelo C200, placa LQY 7980, chassi WDDGF4JW7EA903003, ano/modelo 2013/2014 e que formalizou com a requerida um contrato de consignação para a venda do referido automóvel pelo valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Narra que a ré lhe informou que havia um comprador para o bem em questão no montante de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), contudo, a empresa requerida não lhe repassou o valor da venda ou lhe devolveu o carro. Tece arrazoado jurídico e requer, liminarmente, o pagamento acordado ou a restituição da posse do veículo e, ao final, pede danos materiais no valor de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) e danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). A tutela de urgência foi indeferida (ID 24978137). Foi acostada aos autos cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0732855-89.2018.8.07.0001. A requerida, devidamente citada, não ofertou defesa (ID 29079655). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É breve o relatório. DECIDO. A contumácia da parte requerida importa a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora e determina o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da parte ré, que, a despeito de devidamente citada, não ofertou defesa. Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Adentro à análise da questão meritória. Cinge-se a controvérsia em torno de um contrato de consignação de veículo (ID 24841316) no qual a parte autora afirma que a empresa requerida não lhe repassou o valor da venda. O contrato de venda por consignação, também chamado de estimatório, encontra previsão nos artigos 534 e seguintes do Código Civil e consiste na ?entrega de bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada? (art. 534, CC). Assim, o consignante entrega ao consignatário um bem para que este o aliene, com a obrigação de entrega do valor ajustado ou a restituição da coisa, quando não conseguir vendê-la no prazo convencionado. No caso em apreço, restou incontroverso que o autor deixou o seu veículo de marca Mercedes Benz modelo C200, placa LQY 7980 nas dependências do estabelecimento da requerida, ora consignatária, para que esta vendesse para terceiros pelo valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais ? ID 24841316). Também é incontroverso nos autos que o automóvel em questão foi, de fato, alienado para terceiro de boa-fé, que repassou à requerida a quantia de R$ 84.900,00 (oitenta e quatro mil e novecentos reais), conforme se extrai da sentença prolatada por este juízo nos autos dos embargos de terceiro nº 0732855-89.2018.8.07.0001 (ID 28873687). Nesse contexto, notadamente em face da revelia operada, é forçoso reconhecer que a requerida não efetuou ao autor o valor correspondente pela venda do veículo consignado, a despeito de ter efetivamente recebido de terceiro o seu pagamento pelo preço da venda. O sistema contratual erigido pelo Código Civil de 2002 é calcado no princípio da obrigatoriedade e faculta ao contratante a exigência do cumprimento forçado do contrato, além de pedir a sua resolução, no caso de inadimplência imputável ao outro contratante (art. 475 do C.C.B.). Neste sentido, o professor Sílvio de Salvo Venosa sustenta que ? essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciários para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória, estaria estabelecido o caos? (Direito Civil, volume II. São Paulo: Atlas, pág. 376). Evidenciado, pois, o inadimplemento da ré, que deixou de pagar o valor integral pela alienação do veículo, a sua condenação no montante de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) é medida que se impõe. Ainda, postula o demandante a reparação por danos morais em razão da ofensa a sua personalidade diante do descumprimento do contrato, porque caracterizada verdadeira apropriação indébita do valor da venda do automóvel. Em relação ao dano moral, este é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a ?lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima? (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal é passível de indenização. Como é cediço, a jurisprudência pátria vem consolidando o entendimento no sentido de que o inadimplemento contratual, por si só, não é passível de causar dano de ordem moral. Contudo, no caso em apreço, verifica-se que o sofrimento experimentado pelo requerente extrapola o mero aborrecimento decorrente do descumprimento do contrato. Isso porque, conforme restou incontroverso nos autos, a requerida alienou o veículo do autor e não lhe repassou o pagamento da venda, locupletando-se indevidamente, em verdadeira má-fé, em face daquele que lhe confiou o bem amparado por um contrato típico das relações negociais (contrato estimatório). Ou seja, além de o autor ter ficado sem o seu carro, porque alienado para terceiro de boa-fé, ficou também sem o seu valor correspondente, acreditando estar amparado por uma empresa que seria capaz de lhe auxiliar na intermediação da venda do seu veículo. Todavia, esta, em verdadeira má-fé, apropriou-se da quantia e não lhe repassou qualquer valor pela venda. Dentre os casos que configuram o dano moral indenizável se encontra o abalo a honra e a imagem, pois violados os direitos da personalidade da autora ao experimentar constrangimentos, transtornos e aborrecimentos, em inúmeras tentativas de recebimento de seu crédito, sempre acompanhada de falsas promessas de pagamento. Assim, deve a ré responder por tais danos. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devo considerar vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 81). Nesses casos, os sentimentos e o sofrimento atingem os mais íntimos direitos da personalidade. Não se pode, entretanto, esquecer que o principal fundamento para a indenização por danos morais é

o caráter pedagógico da indenização. É relevante, neste caso, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. É que, além do aspecto compensatório, o dano moral tem um efeito preventivo que é observado pela teoria do valor de desestímulo: ?a função presente na teoria do valor do desestímulo do espírito lesivo do agente, exerce papel de relativa importância nos futuros atos que venham a ser praticados pelo ofensor no meio social? (REYS, Clayton. Os novos rumos da indenização do dano moral. Rio de Janeiro. 2003, pág. 162). Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: ?... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...? (RESP 355392 Min. NANCY ANDRIGHI) Atento a tais diretrizes, entendo uma indenização de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ser suficiente como resposta para o fato da violação do direito. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONDENO a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar de 27/07/2018 e juros moratórios a contar da citação. CONDENO, ainda, a requerida, no pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros moratórios a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704733-27.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ATILLA ASTOLPHO REZENDE SALDANHA. Adv(s).: DF0006923A - EDEWYLTON WAGNER SOARES. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704733-27.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REQUERENTE: ATILLA ASTOLPHO REZENDE SALDANHA RÉU: PREMIUM VEÍCULOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança cumulada com reparação por danos materiais e morais, ajuizada por ATILLA ASTOLPHO REZENDE SALDANHA em desfavor de PREMIUM VEÍCULOS LTDA. Alega a parte autora ser proprietária do veículo marca Mercedes Benz modelo C200, placa LQY 7980, chassi WDDGF4JW7EA903003, ano/modelo 2013/2014 e que formalizou com a requerida um contrato de consignação para a venda do referido automóvel pelo valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Narra que a ré lhe informou que havia um comprador para o bem em questão no montante de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), contudo, a empresa requerida não lhe repassou o valor da venda ou lhe devolveu o carro. Tece arrazoado jurídico e requer, liminarmente, o pagamento acordado ou a restituição da posse do veículo e, ao final, pede danos materiais no valor de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) e danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). A tutela de urgência foi indeferida (ID 24978137). Foi acostada aos autos cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0732855-89.2018.8.07.0001. A requerida, devidamente citada, não ofertou defesa (ID 29079655). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É breve o relatório. DECIDO. A contumácia da parte requerida importa a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora e determina o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da parte ré, que, a despeito de devidamente citada, não ofertou defesa. Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Adentro à análise da questão meritória. Cinge-se a controvérsia em torno de um contrato de consignação de veículo (ID 24841316) no qual a parte autora afirma que a empresa requerida não lhe repassou o valor da venda. O contrato de venda por consignação, também chamado de estimatório, encontra previsão nos artigos 534 e seguintes do Código Civil e consiste na ?entrega de bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada? (art. 534, CC). Assim, o consignante entrega ao consignatário um bem para que este o aliene, com a obrigação de entrega do valor ajustado ou a restituição da coisa, quando não conseguir vendê-la no prazo convencionado. No caso em apreço, restou incontroverso que o autor deixou o seu veículo de marca Mercedes Benz modelo C200, placa LQY 7980 nas dependências do estabelecimento da requerida, ora consignatária, para que esta vendesse para terceiros pelo valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais ? ID 24841316). Também é incontroverso nos autos que o automóvel em questão foi, de fato, alienado para terceiro de boa-fé, que repassou à requerida a quantia de R$ 84.900,00 (oitenta e quatro mil e novecentos reais), conforme se extrai da sentença prolatada por este juízo nos autos dos embargos de terceiro nº 0732855-89.2018.8.07.0001 (ID 28873687). Nesse contexto, notadamente em face da revelia operada, é forçoso reconhecer que a requerida não efetuou ao autor o valor correspondente pela venda do veículo consignado, a despeito de ter efetivamente recebido de terceiro o seu pagamento pelo preço da venda. O sistema contratual erigido pelo Código Civil de 2002 é calcado no princípio da obrigatoriedade e faculta ao contratante a exigência do cumprimento forçado do contrato, além de pedir a sua resolução, no caso de inadimplência imputável ao outro contratante (art. 475 do C.C.B.). Neste sentido, o professor Sílvio de Salvo Venosa sustenta que ? essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciários para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória, estaria estabelecido o caos? (Direito Civil, volume II. São Paulo: Atlas, pág. 376). Evidenciado, pois, o inadimplemento da ré, que deixou de pagar o valor integral pela alienação do veículo, a sua condenação no montante de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) é medida que se impõe. Ainda, postula o demandante a reparação por danos morais em razão da ofensa a sua personalidade diante do descumprimento do contrato, porque caracterizada verdadeira apropriação indébita do valor da venda do automóvel. Em relação ao dano moral, este é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a ?lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima? (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal é passível de indenização. Como é cediço, a jurisprudência pátria vem consolidando o entendimento no sentido de que o inadimplemento contratual, por si só, não é passível de causar dano de ordem moral. Contudo, no caso em apreço, verifica-se que o sofrimento experimentado pelo requerente extrapola o mero aborrecimento decorrente do descumprimento do contrato. Isso porque, conforme restou incontroverso nos autos, a requerida alienou o veículo do autor e não lhe repassou o pagamento da venda, locupletando-se indevidamente, em verdadeira má-fé, em face daquele que lhe confiou o bem amparado por um contrato típico das relações negociais (contrato estimatório). Ou seja, além de o autor ter ficado sem o seu carro, porque alienado para terceiro de boa-fé, ficou também sem o seu valor correspondente, acreditando estar amparado por uma empresa que seria capaz de lhe auxiliar na intermediação da venda do seu veículo. Todavia, esta, em verdadeira má-fé, apropriou-se da quantia e não lhe repassou qualquer valor pela venda. Dentre os casos que configuram o dano moral indenizável se encontra o abalo a honra e a imagem, pois violados os direitos da personalidade da autora ao experimentar constrangimentos, transtornos e aborrecimentos, em inúmeras tentativas de recebimento de seu crédito, sempre acompanhada de falsas promessas de pagamento. Assim, deve a ré responder por tais danos. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devo considerar vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 81). Nesses casos, os sentimentos e o sofrimento atingem os mais íntimos direitos da personalidade. Não se pode, entretanto, esquecer que o principal fundamento para a indenização por danos morais é o caráter pedagógico da indenização. É relevante, neste caso, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. É que, além do aspecto compensatório, o dano moral tem um efeito preventivo que é observado pela teoria do valor de desestímulo: ?a função presente na teoria do valor do desestímulo do espírito lesivo do agente, exerce papel de relativa importância nos futuros atos que venham a ser praticados pelo ofensor no meio social? (REYS, Clayton. Os novos rumos da indenização do dano moral. Rio de Janeiro. 2003, pág. 162). Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: ?...

Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...? (RESP 355392 Min. NANCY ANDRIGHI) Atento a tais diretrizes, entendo uma indenização de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ser suficiente como resposta para o fato da violação do direito. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONDENO a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar de 27/07/2018 e juros moratórios a contar da citação. CONDENO, ainda, a requerida, no pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros moratórios a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727831-17.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: CICERO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727831-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: CICERO FERREIRA DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em desfavor de CICERO FERREIRA DE SOUSA, no qual as partes firmaram acordo, conforme deflui da leitura do petitório de ID 29541883. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, conforme acordado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727831-17.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: CICERO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727831-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: CICERO FERREIRA DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em desfavor de CICERO FERREIRA DE SOUSA, no qual as partes firmaram acordo, conforme deflui da leitura do petitório de ID 29541883. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, conforme acordado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737041-58.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: NATASCHA FARIAS IPLINSKY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737041-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: NATASCHA FARIAS IPLINSKY SENTENÇA Trata-se de MONITÓRIA (40) ajuizado por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB em desfavor de NATASCHA FARIAS IPLINSKY, no qual as partes firmaram acordo, conforme deflui da leitura do petitório de ID 29546401. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737041-58.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: NATASCHA FARIAS IPLINSKY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737041-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: NATASCHA FARIAS IPLINSKY SENTENÇA Trata-se de MONITÓRIA (40) ajuizado por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB em desfavor de NATASCHA FARIAS IPLINSKY, no qual as partes firmaram acordo, conforme deflui da leitura do petitório de ID 29546401. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0072268-34.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF16467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO, DF0022301A - DEBORA SILVA DE BRITO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: GRAZIELLE DUTRA MACHADO. Adv(s).: DF28744 - RODRIGO OLIVEIRA ALVARES, DF0038027A - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0072268-34.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: GRAZIELLE DUTRA MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foram expedidos dois Ofícios para a MERCATTO - SIMARIDA COMERCIAL DE MODAS LTDA, conforme IDs 24467452 - Pág. 33 e 24467457 - Pág. 4, nas datas de 03 de agosto de 2018 e 02 de outubro de 2018, sem resposta até a presente data. De ordem, fica a parte autora intimada a dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:14:35. TATIANA DA COSTA SERWY GONZALES Técnica Judiciária

N. 0702507-88.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54428 - TIAGO MARTINS, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: MONICA REGINA PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702507-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA RÉU: MONICA REGINA PERES CERTIDÃO Por determinação judicial, abro prazo ao RÉU para pagar as custas finais, no valor de R$ 192,59, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso as custas não sejam recolhidas, o processo será arquivado sem baixa na distribuição. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte digitalizar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:47:14. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

DECISÃO

N. 0726783-23.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0020235A - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: TT TRANSPORTE EXECUTIVO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL AUGUSTO AZEVEDO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726783-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA - ME RÉU: TT TRANSPORTE EXECUTIVO E EVENTOS LTDA - ME, DANIEL AUGUSTO AZEVEDO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Verifico que não houve tentativa de citação da pessoa jurídica em nome da sua sócia, Janaina Vieira Pinto (ID 9810176). Assim, a fim de evitar nulidade de citação, remeto os autos para pesquisa de endereço. Antes, porém, traga o autor o CPF da referida sócia para possibilitar a busca. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726783-23.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0020235A - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: TT TRANSPORTE EXECUTIVO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL AUGUSTO AZEVEDO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726783-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA - ME RÉU: TT TRANSPORTE EXECUTIVO E EVENTOS LTDA - ME, DANIEL AUGUSTO AZEVEDO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Verifico que não houve tentativa de citação da pessoa jurídica em nome da sua sócia, Janaina Vieira Pinto (ID 9810176). Assim, a fim de evitar nulidade de citação, remeto os autos para pesquisa de endereço. Antes, porém, traga o autor o CPF da referida sócia para possibilitar a busca. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726783-23.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0020235A - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: TT TRANSPORTE EXECUTIVO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL AUGUSTO AZEVEDO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726783-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA - ME RÉU: TT TRANSPORTE EXECUTIVO E EVENTOS LTDA - ME, DANIEL AUGUSTO AZEVEDO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Verifico que não houve tentativa de citação da pessoa jurídica em nome da sua sócia, Janaina Vieira Pinto (ID 9810176). Assim, a fim de evitar nulidade de citação, remeto os autos para pesquisa de endereço. Antes, porém, traga o autor o CPF da referida sócia para possibilitar a busca. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0708470-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s).: PR0047404A - BERNARDO GOBBO TUMA. R: LUNALVA ROSANA DOS SANTOS 11603909168. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUNALVA ROSANA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708470-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME EXECUTADO: LUNALVA ROSANA DOS SANTOS 11603909168, LUNALVA ROSANA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os pedidos de ID 29538988. Realizada diligência perante a Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Infojud, não foi encontrada Declaração de Rendimentos do devedor. Segue termo de requisição. Ainda, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC. Ressalte-se que há planilha atualizada do débito acostada à petição de ID 28895759 - pág 3/4. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704521-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: DIEGO DE JESUS MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704521-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DIEGO DE JESUS MEIRELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 29549202. Expeça-se certidão para fins de protesto em favor do exequente. Intime-se para promover o andamento do feito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0042802-19.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODIMILSON SOARES QUEIROZ. Adv(s).: DF0019755A - HENRIQUE BRAGA DE FARIA, DF0019764A - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF0034516A - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL, DF0034727A - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF0042764A - CELSO CORREA PINHO FILHO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA. Adv(s).: DF0006064A - CLIMENE QUIRIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042802-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODIMILSON SOARES QUEIROZ EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 mês. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0042802-19.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODIMILSON SOARES QUEIROZ. Adv(s).: DF0019755A - HENRIQUE BRAGA DE FARIA, DF0019764A - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF0034516A - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL, DF0034727A - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF0042764A - CELSO CORREA PINHO FILHO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA. Adv(s).: DF0006064A - CLIMENE QUIRIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042802-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODIMILSON SOARES QUEIROZ EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 mês. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726877-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS CARLOS SELEME DORA. Adv(s).: RS44377 - ELIAS CARLOS SELEME DORA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP174826 - ADRIANA DE FATIMA FELTRIM DE SOUZA, SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726877-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAS CARLOS SELEME DORA EXECUTADO: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado ELIAS CARLOS SELEME DORA em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A no qual o Executado comparece aos autos por meio do petitório de ID 27410666, alegando a ocorrência de falha procedimental pois o patrono indicado pela Executada nos autos principais não foi cadastrado na fase de cumprimento de sentença. A despeito de reconhecer a falha procedimental, o Executado por mera liberalidade e disponibilidade, abre mão de retornar ao status quo, com a consequente nulidade dos autos praticados, e requer tão somente o retorno do feito ao Contador, para a atualização da condenação, excluídos os encargos incidentes, previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Da análise do feito, verifico que de fato houve equívoco no cadastramento do patrono do Executado, conforme documento de ID 29519586. Ante o exposto, DETERMINO o retorno do feito ao Contador, para que promova o cálculo do débito até a data da decisão de ID 22918486, não devendo incidir sobre o montante apurado a multa e os honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Com

os cálculos, dê-se vista às partes. Após, voltem-me para liberação de valores e consequente extinção do feito. Intimem-se as partes e CUMPRA-SE. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726877-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS CARLOS SELEME DORA. Adv(s).: RS44377 - ELIAS CARLOS SELEME DORA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP174826 - ADRIANA DE FATIMA FELTRIM DE SOUZA, SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726877-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAS CARLOS SELEME DORA EXECUTADO: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado ELIAS CARLOS SELEME DORA em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A no qual o Executado comparece aos autos por meio do petitório de ID 27410666, alegando a ocorrência de falha procedimental pois o patrono indicado pela Executada nos autos principais não foi cadastrado na fase de cumprimento de sentença. A despeito de reconhecer a falha procedimental, o Executado por mera liberalidade e disponibilidade, abre mão de retornar ao status quo, com a consequente nulidade dos autos praticados, e requer tão somente o retorno do feito ao Contador, para a atualização da condenação, excluídos os encargos incidentes, previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Da análise do feito, verifico que de fato houve equívoco no cadastramento do patrono do Executado, conforme documento de ID 29519586. Ante o exposto, DETERMINO o retorno do feito ao Contador, para que promova o cálculo do débito até a data da decisão de ID 22918486, não devendo incidir sobre o montante apurado a multa e os honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após, voltem-me para liberação de valores e consequente extinção do feito. Intimem-se as partes e CUMPRA-SE. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0052191-72.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: KELLY CRISTINA BATISTA GUIMARAES. Adv(s).: DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL, DF0030669A - DIOGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0031145A - FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF0015894A - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO, DF0010180E - THAMIRYS INGRID MAYARA CHAVES DA SILVA, DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES, DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052191-72.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: KELLY CRISTINA BATISTA GUIMARAES RÉU: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 29227326 - Pág. 77/84. Expeça-se a certidão postulada pela parte. Após, não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0052191-72.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: KELLY CRISTINA BATISTA GUIMARAES. Adv(s).: DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL, DF0030669A - DIOGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0031145A - FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF0015894A - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO, DF0010180E - THAMIRYS INGRID MAYARA CHAVES DA SILVA, DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES, DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052191-72.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: KELLY CRISTINA BATISTA GUIMARAES RÉU: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 29227326 - Pág. 77/84. Expeça-se a certidão postulada pela parte. Após, não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0734860-84.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WELINTON JOSE VIEIRA. Adv(s).: DF0019993A - SAUL MACALOS DE PAIVA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734860-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WELINTON JOSE VIEIRA RÉU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0734860-84.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WELINTON JOSE VIEIRA. Adv(s).: DF0019993A - SAUL MACALOS DE PAIVA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734860-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WELINTON JOSE VIEIRA RÉU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0700459-71.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO VICTOR SELES CAVALCANTE. Adv(s).: DF42178 - ALAN KLAUBERT BEZERRA CAMELO DE MELO. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700459-71.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO VICTOR SELES CAVALCANTE EXECUTADO: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte devedora em desfavor da certidão de ID 29303206. Em primeiro lugar, é forçoso o descabimento de recurso de embargos contra uma certidão. Ora, os embargos são um recuso cabível contra decisão judicial, conforme deflui da leitura do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. As decisões judiciais são despachos, decisões e sentenças, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Civil. Desta forma, não conheço o recurso ante a sua inadequação. Registro que a informação constante na certidão não se mostra correta. A apresentação de impugnação se deu dentro dos 15 (quinze) dias após decorrido o prazo para pagamento espontâneo da condenação, tal como prevê o caput do artigo 525 do Código de Processo Civil. Portanto, a impugnação é tempestiva. Intime-se o credor para se manifestar sobre a impugnação apresentada por meio do ID 29288844. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0700459-71.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO VICTOR SELES CAVALCANTE. Adv(s).: DF42178 - ALAN KLAUBERT BEZERRA CAMELO DE MELO. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700459-71.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO VICTOR SELES CAVALCANTE EXECUTADO: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte devedora em desfavor da certidão de ID 29303206. Em primeiro lugar, é forçoso o descabimento de recurso de embargos contra uma certidão. Ora, os embargos são um recuso cabível contra decisão judicial, conforme deflui

da leitura do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. As decisões judiciais são despachos, decisões e sentenças, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Civil. Desta forma, não conheço o recurso ante a sua inadequação. Registro que a informação constante na certidão não se mostra correta. A apresentação de impugnação se deu dentro dos 15 (quinze) dias após decorrido o prazo para pagamento espontâneo da condenação, tal como prevê o caput do artigo 525 do Código de Processo Civil. Portanto, a impugnação é tempestiva. Intime-se o credor para se manifestar sobre a impugnação apresentada por meio do ID 29288844. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0020911-39.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A. Adv(s).: DF27666 - SILVANA MARQUES FERREIRA POLIDO, DF21861 - VALMIR MARQUES CAMILO. R: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO. Adv(s).: PR76269 - VANESSA FIOREZE. R: IGUACU SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020911-39.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A EXECUTADO: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, IGUACU SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDFT, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0020911-39.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A. Adv(s).: DF27666 - SILVANA MARQUES FERREIRA POLIDO, DF21861 - VALMIR MARQUES CAMILO. R: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO. Adv(s).: PR76269 - VANESSA FIOREZE. R: IGUACU SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020911-39.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A EXECUTADO: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, IGUACU SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDFT, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0020911-39.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A. Adv(s).: DF27666 - SILVANA MARQUES FERREIRA POLIDO, DF21861 - VALMIR MARQUES CAMILO. R: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO. Adv(s).: PR76269 - VANESSA FIOREZE. R: IGUACU SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020911-39.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A EXECUTADO: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, IGUACU SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDFT, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0731733-75.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0043138A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: MARIA ELIVANIA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF47273 - RENATA DE SOUZA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731733-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: MARIA ELIVANIA DA SILVA NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão de ID 21900842. De ordem, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:30:32. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0730376-26.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANA CECILIA PEREIRA MELO. Adv(s).: DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730376-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: ANA CECILIA PEREIRA MELO REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico que o réu apresentou CONTESTAÇÃO de ID 25537206, antes mesmo da audiência e, portanto, TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:41:56. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0712088-30.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JFG INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: FLAVIA XAVIER BISPO 86090186104. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712088-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JFG INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI - ME RÉU: FLAVIA XAVIER BISPO 86090186104 CERTIDÃO Certifico que a sentença de ID 26753795 transitou em julgado em 28/02/2019. De ordem, fica a parte autora intimada a promover o cumprimento do título judicial, observando os termos da sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:46:14. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0043509-21.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0040328A - BRUNO ALMEIDA RODRIGUES SODRE, DF34808 - FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR. R: ELI LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF04324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS. T: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043509-21.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ELI LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 28904912 sem manifestação do(a) Executado. Faço, pois, o feito concluso. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 10:59:48. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0052947-81.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0049165A - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: FRANCISCO ERIBERTO FREIRE DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052947-81.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO ERIBERTO FREIRE DE FRANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 29027234 sem manifestação do(a) Exequente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 11:01:28. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0715400-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARVALHO, FACANHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0021550S - LUCIANE COELHO CARVALHO. R: ANA MARIA PEREIRA SOBRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715400-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARVALHO, FACANHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA SOBRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 29063014 sem manifestação do(a) Exequente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 11:05:43. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0735740-76.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BANDEIRANTE. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: LUIS ANTONIO DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735740-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BANDEIRANTE RÉU: LUIS ANTONIO DE ALCANTARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 29070154 sem manifestação do(a) Autor. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 11:15:41. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0010496-32.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA MONTAGNER. Adv(s).: DF6598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA, DF10952 - ANA PAULA SILVA MIRANDA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARAVELAS CENTER. Adv(s).: DF0029374A - GUILHERME CHAVES, DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010496-32.1994.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA MARIA MONTAGNER EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARAVELAS CENTER CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 29071199 sem manifestação do Executado. De ordem, manifeste-se o autor requerendo o que entender cabível. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:32:22. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0706266-60.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO RECREATIVA DE JOGOS DA MENTE DE BRASILIA. Adv(s).: DF60686 - ISRAEL NICHOLAS FERREIRA RODRIGUES. R: WILLIAM CASSIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706266-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO RECREATIVA DE JOGOS DA MENTE DE BRASILIA RÉU: WILLIAM CASSIO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 28913644 sem manifestação do(a) Autor. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 11:34:06. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0012930-27.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIZA MIRANDA PEREIRA. Adv(s).: DF39293 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI, DF37004 - GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012930-27.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIZA MIRANDA PEREIRA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado à decisão de ID 29454044, foi realizada pesquisa Bacenjud a fim de encontrar ativos financeiros em nome da parte executada. A consulta, contudo, restou infrutífera. Segue documento em anexo. De ordem, fica o exequente intimado a promover o andamento do feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem prejuízo, encaminho o feito à expedição. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 12:21:04. HUGO SOUZA VIDAL

N. 0719445-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF36545 - GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA, DF47614 - MONICA MARIA CUNHA GONDIM. R: KARITA KARILLA GONTIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719445-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: KARITA KARILLA GONTIJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado à decisão de ID 29431125, foi realizada pesquisa Bacenjud a fim de encontrar ativos financeiros em nome da parte executada. A consulta, contudo, restou infrutífera. Segue documento em anexo. De ordem, fica o exequente intimado a promover o andamento do feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 12:23:22. HUGO SOUZA VIDAL

DECISÃO

N. 0024917-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA. A: ELIAS DA SILVA. A: FRANCISCO MICAS VALE. A: JOSE ARIMATEIA FERNANDES. A: MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO. A: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: SP67721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM, PR24498 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024917-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA, FRANCISCO MICAS VALE, JOSE ARIMATEIA FERNANDES, MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença cível movido por EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA, FRANCISCO MICAS VALE, JOSE ARIMATEIA FERNANDES, MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO em desfavor de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. O requerido foi citado e ofertou impugnação. Houve o depósito da quantia de R$ 244.032,35 (ID 27017015 - Pág. 21). Após o regular processamento do feito, este juízo proferiu a seguinte decisão em resposta à impugnação: Do valor devido Assim, deverá ser corrigido monetariamente os seguintes valores, por serem incontroversos, sem a incidência de novos expurgos, desde fevereiro de 1989: Credor Edmirson J. de Oliveira Elias da Silva Francisco M. Vale Valor original R$ 2.655,45 R$ 2.323,16 R$ 1.342,07 Valor do expurgo de 42,72% R$ 1.134,41 R$ 992,45 R$ 573,33 Valor creditado R$ 593,73 R$ 520,11 R$ 300,07 Valor devido R$ 540,68 R$ 472,34 R$ 273,26 Juros pagos R$ 16,25 R$ 14,22 R$ 8,21 Juros devidos R$ 18,95 R$ 16,58 R$ 9,58 Diferença de juros R$ 2,70 R$ 2,36 R$ 1,37 Total devido R$ 543,38 R$ 474,71 R$ 274,63 Credor José A. Fernandes Maria L. C. Leitão Raimundo N. dos S. Filho Valor original R$ 1.695,47 R$ 9.111,36 R$ 1.566,65 Valor do expurgo de 42,72% R$ 724,30 R$ 3.892,37 R$ 669,27 Valor creditado R$ 356,73 R$ 2.037,22 R$ 320,30 Valor devido R$ 367,57 R$ 1.855,15 R$ 348,97 Juros pagos R$ 10,26 R$ 55,74 R$ 9,43 Juros devidos R$ 12,10 R$ 65,02 R$ 11,18 Diferença de juros R$ 1,84 R$ 9,28 R$ 1,74 Total devido R$ 369,41 R$ 1.864,43 R$ 350,72 Deverão incidir os juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, realizada dia no 25.05.1993, no importe de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003. A partir de então, haverá

a incidência de juros de mora, no importe de 1% ao mês, até a data do depósito de fl.174, em 07/08/2014. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado na impugnação e RECONHEÇO a existência de excesso de execução, ante a inclusão de expurgos não previstos no título exeqüendo e a inclusão errônea de juros remuneratórios. Em conseqüência, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar o valor do débito, considerando os seguintes valores: Credor Edmirson J. de Oliveira Elias da Silva Francisco M. Vale Valor original R$ 2.655,45 R$ 2.323,16 R$ 1.342,07 Valor do expurgo de 42,72% R$ 1.134,41 R$ 992,45 R$ 573,33 Valor creditado R$ 593,73 R$ 520,11 R$ 300,07 Valor devido R$ 540,68 R$ 472,34 R$ 273,26 Juros pagos R$ 16,25 R$ 14,22 R$ 8,21 Juros devidos R$ 18,95 R$ 16,58 R $ 9,58 Diferença de juros R$ 2,70 R$ 2,36 R$ 1,37 Total devido R$ 543,38 R$ 474,71 R$ 274,63 Credor José A. Fernandes Maria L. C. Leitão Raimundo N. dos S. Filho Valor original R$ 1.695,47 R$ 9.111,36 R$ 1.566,65 Valor do expurgo de 42,72% R$ 724,30 R$ 3.892,37 R$ 669,27 Valor creditado R$ 356,73 R$ 2.037,22 R$ 320,30 Valor devido R$ 367,57 R$ 1.855,15 R$ 348,97 Juros pagos R$ 10,26 R$ 55,74 R$ 9,43 Juros devidos R$ 12,10 R$ 65,02 R$ 11,18 Diferença de juros R$ 1,84 R$ 9,28 R$ 1,74 Total devido R$ 369,41 R$ 1.864,43 R$ 350,72 Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente, sem a incidência de novos expurgos, desde fevereiro de 1989. Os juros de mora deverão incidir somente a partir do dia 21.05.1993, no importe de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003. A partir de então, haverá a incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês até a data do depósito de fl. 243 em 07/08/2014. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após voltem os autos conclusos para sentença, pois já há numerário constrito suficiente para a satisfação do crédito. Intimem-se. A parte autora interpôs de agravo de instrumento (AGI n. 2015.00.2.05318-5), por meio do qual houve a reforma parcial da decisão acima citada, nos termos da parte dispositiva do acórdão a seguir transcrita, a qual transitou em julgado: Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso a fim de reformar a r. decisão impugnada para determinar a inclusão nos cálculos que serão realizados pela Contadoria Judicial: a) dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) sobre os valores depositados em janeiro de 1989; e b) dos expurgos inflacionários posteriores, a título de correção monetária plena do título judicial, nos termos do REsp nº 1.392.245/DF. Mantenho, no mais, o r. decisum. É como voto. O feito ficou suspenso em virtude de decisão proferida no bojo do AGI nº 2015.00.2.027920-0, interposto pelo requerido. Foi negado provimento ao referido recurso, assim como rejeitados os embargos de declaração apresentados. Ato contínuo, foram interpostos recursos Especial e Extraordinário, os quais encontram-se sobrestados em razão de repercussão geral dos temas 264 e 265 do STF. Importante frisar que a parte executada não é signatária do acordo homologado no RE 632.212/SP, assim como os exequentes não aderiram a nenhum acordo. Considerando que os recursos interpostos aos Tribunais Superiores não têm, em regra, efeito suspensivo, o feito deve prosseguir regularmente. Ressalto que a temática da ilegitimidade já foi superada no presente feito tanto em razão do julgamento do AGI n. 2015.00.2.030678-2, assim como em razão da decisão de ID 27017045 Pág. 3/4. Ante o exposto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para a feitura dos cálculos, conforme os parâmetros fixados na decisão de ID 27017040 ? Pág. 21/30, parcialmente reformada pelo acórdão de ID 27017045 ? Pág. 35/44. Considerando que não houve o cumprimento espontâneo da obrigação, deverá haver a incidência da multa processual de 10% prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, assim como a incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (Acórdão n.1049776, 07074309720178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 02/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com os cálculos, dê-se vistas as partes e voltem os autos conclusos para a análise da possibilidade de extinção pelo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0024917-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA. A: ELIAS DA SILVA. A: FRANCISCO MICAS VALE. A: JOSE ARIMATEIA FERNANDES. A: MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO. A: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: SP67721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM, PR24498 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024917-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA, FRANCISCO MICAS VALE, JOSE ARIMATEIA FERNANDES, MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença cível movido por EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA, FRANCISCO MICAS VALE, JOSE ARIMATEIA FERNANDES, MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO em desfavor de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. O requerido foi citado e ofertou impugnação. Houve o depósito da quantia de R$ 244.032,35 (ID 27017015 - Pág. 21). Após o regular processamento do feito, este juízo proferiu a seguinte decisão em resposta à impugnação: Do valor devido Assim, deverá ser corrigido monetariamente os seguintes valores, por serem incontroversos, sem a incidência de novos expurgos, desde fevereiro de 1989: Credor Edmirson J. de Oliveira Elias da Silva Francisco M. Vale Valor original R$ 2.655,45 R$ 2.323,16 R$ 1.342,07 Valor do expurgo de 42,72% R$ 1.134,41 R$ 992,45 R$ 573,33 Valor creditado R$ 593,73 R$ 520,11 R$ 300,07 Valor devido R$ 540,68 R$ 472,34 R$ 273,26 Juros pagos R$ 16,25 R$ 14,22 R$ 8,21 Juros devidos R$ 18,95 R$ 16,58 R$ 9,58 Diferença de juros R$ 2,70 R$ 2,36 R$ 1,37 Total devido R$ 543,38 R$ 474,71 R$ 274,63 Credor José A. Fernandes Maria L. C. Leitão Raimundo N. dos S. Filho Valor original R$ 1.695,47 R$ 9.111,36 R$ 1.566,65 Valor do expurgo de 42,72% R$ 724,30 R$ 3.892,37 R$ 669,27 Valor creditado R$ 356,73 R$ 2.037,22 R$ 320,30 Valor devido R$ 367,57 R$ 1.855,15 R$ 348,97 Juros pagos R$ 10,26 R$ 55,74 R$ 9,43 Juros devidos R$ 12,10 R$ 65,02 R$ 11,18 Diferença de juros R$ 1,84 R$ 9,28 R$ 1,74 Total devido R$ 369,41 R$ 1.864,43 R$ 350,72 Deverão incidir os juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, realizada dia no 25.05.1993, no importe de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003. A partir de então, haverá a incidência de juros de mora, no importe de 1% ao mês, até a data do depósito de fl.174, em 07/08/2014. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado na impugnação e RECONHEÇO a existência de excesso de execução, ante a inclusão de expurgos não previstos no título exeqüendo e a inclusão errônea de juros remuneratórios. Em conseqüência, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar o valor do débito, considerando os seguintes valores: Credor Edmirson J. de Oliveira Elias da Silva Francisco M. Vale Valor original R$ 2.655,45 R$ 2.323,16 R$ 1.342,07 Valor do expurgo de 42,72% R$ 1.134,41 R$ 992,45 R$ 573,33 Valor creditado R$ 593,73 R$ 520,11 R$ 300,07 Valor devido R$ 540,68 R$ 472,34 R$ 273,26 Juros pagos R$ 16,25 R$ 14,22 R$ 8,21 Juros devidos R$ 18,95 R$ 16,58 R $ 9,58 Diferença de juros R$ 2,70 R$ 2,36 R$ 1,37 Total devido R$ 543,38 R$ 474,71 R$ 274,63 Credor José A. Fernandes Maria L. C. Leitão Raimundo N. dos S. Filho Valor original R$ 1.695,47 R$ 9.111,36 R$ 1.566,65 Valor do expurgo de 42,72% R$ 724,30 R$ 3.892,37 R$ 669,27 Valor creditado R$ 356,73 R$ 2.037,22 R$ 320,30 Valor devido R$ 367,57 R$ 1.855,15 R$ 348,97 Juros pagos R$ 10,26 R$ 55,74 R$ 9,43 Juros devidos R$ 12,10 R$ 65,02 R$ 11,18 Diferença de juros R$ 1,84 R$ 9,28 R$ 1,74 Total devido R$ 369,41 R$ 1.864,43 R$ 350,72 Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente, sem a incidência de novos expurgos, desde fevereiro de 1989. Os juros de mora deverão incidir somente a partir do dia 21.05.1993, no importe de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003. A partir de então, haverá a incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês até a data do depósito de fl. 243 em 07/08/2014. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após voltem os autos conclusos para sentença, pois já há numerário constrito suficiente para a satisfação do crédito. Intimem-se. A parte autora interpôs de agravo de instrumento (AGI n. 2015.00.2.05318-5), por meio do qual houve a reforma parcial da decisão acima citada, nos termos da parte dispositiva do acórdão a seguir transcrita, a qual transitou em julgado: Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso a fim de reformar a r. decisão impugnada para determinar a inclusão nos cálculos que serão realizados pela Contadoria Judicial: a) dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) sobre os valores depositados em janeiro de 1989; e b) dos expurgos inflacionários posteriores, a título de correção monetária plena do título judicial, nos termos do REsp nº 1.392.245/DF. Mantenho, no mais, o r. decisum. É como voto. O feito ficou suspenso em virtude de decisão proferida no bojo do AGI nº 2015.00.2.027920-0, interposto pelo requerido. Foi negado provimento ao referido recurso, assim como rejeitados os embargos de declaração apresentados. Ato contínuo, foram interpostos recursos Especial e Extraordinário, os quais encontram-se sobrestados em razão de repercussão geral dos temas 264 e 265 do STF. Importante frisar que a parte executada não é signatária do acordo homologado no RE 632.212/SP, assim como os exequentes não aderiram a nenhum acordo. Considerando que os recursos interpostos aos Tribunais Superiores não têm, em regra, efeito suspensivo, o feito deve prosseguir regularmente. Ressalto que a temática da ilegitimidade já foi superada no presente feito tanto em

razão do julgamento do AGI n. 2015.00.2.030678-2, assim como em razão da decisão de ID 27017045 Pág. 3/4. Ante o exposto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para a feitura dos cálculos, conforme os parâmetros fixados na decisão de ID 27017040 ? Pág. 21/30, parcialmente reformada pelo acórdão de ID 27017045 ? Pág. 35/44. Considerando que não houve o cumprimento espontâneo da obrigação, deverá haver a incidência da multa processual de 10% prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, assim como a incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (Acórdão n.1049776, 07074309720178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 02/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com os cálculos, dê-se vistas as partes e voltem os autos conclusos para a análise da possibilidade de extinção pelo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0024917-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA. A: ELIAS DA SILVA. A: FRANCISCO MICAS VALE. A: JOSE ARIMATEIA FERNANDES. A: MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO. A: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: SP67721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM, PR24498 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024917-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA, FRANCISCO MICAS VALE, JOSE ARIMATEIA FERNANDES, MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença cível movido por EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA, FRANCISCO MICAS VALE, JOSE ARIMATEIA FERNANDES, MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO em desfavor de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. O requerido foi citado e ofertou impugnação. Houve o depósito da quantia de R$ 244.032,35 (ID 27017015 - Pág. 21). Após o regular processamento do feito, este juízo proferiu a seguinte decisão em resposta à impugnação: Do valor devido Assim, deverá ser corrigido monetariamente os seguintes valores, por serem incontroversos, sem a incidência de novos expurgos, desde fevereiro de 1989: Credor Edmirson J. de Oliveira Elias da Silva Francisco M. Vale Valor original R$ 2.655,45 R$ 2.323,16 R$ 1.342,07 Valor do expurgo de 42,72% R$ 1.134,41 R$ 992,45 R$ 573,33 Valor creditado R$ 593,73 R$ 520,11 R$ 300,07 Valor devido R$ 540,68 R$ 472,34 R$ 273,26 Juros pagos R$ 16,25 R$ 14,22 R$ 8,21 Juros devidos R$ 18,95 R$ 16,58 R$ 9,58 Diferença de juros R$ 2,70 R$ 2,36 R$ 1,37 Total devido R$ 543,38 R$ 474,71 R$ 274,63 Credor José A. Fernandes Maria L. C. Leitão Raimundo N. dos S. Filho Valor original R$ 1.695,47 R$ 9.111,36 R$ 1.566,65 Valor do expurgo de 42,72% R$ 724,30 R$ 3.892,37 R$ 669,27 Valor creditado R$ 356,73 R$ 2.037,22 R$ 320,30 Valor devido R$ 367,57 R$ 1.855,15 R$ 348,97 Juros pagos R$ 10,26 R$ 55,74 R$ 9,43 Juros devidos R$ 12,10 R$ 65,02 R$ 11,18 Diferença de juros R$ 1,84 R$ 9,28 R$ 1,74 Total devido R$ 369,41 R$ 1.864,43 R$ 350,72 Deverão incidir os juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, realizada dia no 25.05.1993, no importe de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003. A partir de então, haverá a incidência de juros de mora, no importe de 1% ao mês, até a data do depósito de fl.174, em 07/08/2014. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado na impugnação e RECONHEÇO a existência de excesso de execução, ante a inclusão de expurgos não previstos no título exeqüendo e a inclusão errônea de juros remuneratórios. Em conseqüência, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar o valor do débito, considerando os seguintes valores: Credor Edmirson J. de Oliveira Elias da Silva Francisco M. Vale Valor original R$ 2.655,45 R$ 2.323,16 R$ 1.342,07 Valor do expurgo de 42,72% R$ 1.134,41 R$ 992,45 R$ 573,33 Valor creditado R$ 593,73 R$ 520,11 R$ 300,07 Valor devido R$ 540,68 R$ 472,34 R$ 273,26 Juros pagos R$ 16,25 R$ 14,22 R$ 8,21 Juros devidos R$ 18,95 R$ 16,58 R $ 9,58 Diferença de juros R$ 2,70 R$ 2,36 R$ 1,37 Total devido R$ 543,38 R$ 474,71 R$ 274,63 Credor José A. Fernandes Maria L. C. Leitão Raimundo N. dos S. Filho Valor original R$ 1.695,47 R$ 9.111,36 R$ 1.566,65 Valor do expurgo de 42,72% R$ 724,30 R$ 3.892,37 R$ 669,27 Valor creditado R$ 356,73 R$ 2.037,22 R$ 320,30 Valor devido R$ 367,57 R$ 1.855,15 R$ 348,97 Juros pagos R$ 10,26 R$ 55,74 R$ 9,43 Juros devidos R$ 12,10 R$ 65,02 R$ 11,18 Diferença de juros R$ 1,84 R$ 9,28 R$ 1,74 Total devido R$ 369,41 R$ 1.864,43 R$ 350,72 Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente, sem a incidência de novos expurgos, desde fevereiro de 1989. Os juros de mora deverão incidir somente a partir do dia 21.05.1993, no importe de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003. A partir de então, haverá a incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês até a data do depósito de fl. 243 em 07/08/2014. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após voltem os autos conclusos para sentença, pois já há numerário constrito suficiente para a satisfação do crédito. Intimem-se. A parte autora interpôs de agravo de instrumento (AGI n. 2015.00.2.05318-5), por meio do qual houve a reforma parcial da decisão acima citada, nos termos da parte dispositiva do acórdão a seguir transcrita, a qual transitou em julgado: Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso a fim de reformar a r. decisão impugnada para determinar a inclusão nos cálculos que serão realizados pela Contadoria Judicial: a) dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) sobre os valores depositados em janeiro de 1989; e b) dos expurgos inflacionários posteriores, a título de correção monetária plena do título judicial, nos termos do REsp nº 1.392.245/DF. Mantenho, no mais, o r. decisum. É como voto. O feito ficou suspenso em virtude de decisão proferida no bojo do AGI nº 2015.00.2.027920-0, interposto pelo requerido. Foi negado provimento ao referido recurso, assim como rejeitados os embargos de declaração apresentados. Ato contínuo, foram interpostos recursos Especial e Extraordinário, os quais encontram-se sobrestados em razão de repercussão geral dos temas 264 e 265 do STF. Importante frisar que a parte executada não é signatária do acordo homologado no RE 632.212/SP, assim como os exequentes não aderiram a nenhum acordo. Considerando que os recursos interpostos aos Tribunais Superiores não têm, em regra, efeito suspensivo, o feito deve prosseguir regularmente. Ressalto que a temática da ilegitimidade já foi superada no presente feito tanto em razão do julgamento do AGI n. 2015.00.2.030678-2, assim como em razão da decisão de ID 27017045 Pág. 3/4. Ante o exposto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para a feitura dos cálculos, conforme os parâmetros fixados na decisão de ID 27017040 ? Pág. 21/30, parcialmente reformada pelo acórdão de ID 27017045 ? Pág. 35/44. Considerando que não houve o cumprimento espontâneo da obrigação, deverá haver a incidência da multa processual de 10% prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, assim como a incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (Acórdão n.1049776, 07074309720178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 02/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com os cálculos, dê-se vistas as partes e voltem os autos conclusos para a análise da possibilidade de extinção pelo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0024917-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA. A: ELIAS DA SILVA. A: FRANCISCO MICAS VALE. A: JOSE ARIMATEIA FERNANDES. A: MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO. A: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: SP67721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM, PR24498 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024917-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA, FRANCISCO MICAS VALE, JOSE ARIMATEIA FERNANDES, MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença cível movido por EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA, FRANCISCO MICAS VALE, JOSE ARIMATEIA FERNANDES, MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO em desfavor de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. O requerido foi citado e ofertou impugnação. Houve o depósito da quantia de R$ 244.032,35 (ID 27017015 - Pág. 21). Após o regular processamento do feito, este juízo proferiu a seguinte decisão em resposta à impugnação: Do valor devido Assim, deverá ser corrigido monetariamente os seguintes valores, por serem incontroversos, sem a incidência de novos expurgos, desde fevereiro de 1989: Credor Edmirson J. de Oliveira Elias da Silva Francisco M. Vale Valor original R$ 2.655,45 R$ 2.323,16 R$ 1.342,07 Valor do expurgo de 42,72% R$ 1.134,41 R$ 992,45 R$ 573,33 Valor creditado R$ 593,73 R$ 520,11 R$ 300,07 Valor devido R$ 540,68 R$ 472,34 R$ 273,26 Juros pagos R$ 16,25 R$ 14,22 R$ 8,21 Juros devidos R$ 18,95 R$ 16,58 R$ 9,58 Diferença de juros R$ 2,70 R$ 2,36 R$ 1,37 Total devido R$ 543,38 R$ 474,71 R$ 274,63 Credor José A. Fernandes Maria L. C. Leitão Raimundo N. dos S. Filho Valor original R$ 1.695,47 R$

9.111,36 R$ 1.566,65 Valor do expurgo de 42,72% R$ 724,30 R$ 3.892,37 R$ 669,27 Valor creditado R$ 356,73 R$ 2.037,22 R$ 320,30 Valor devido R$ 367,57 R$ 1.855,15 R$ 348,97 Juros pagos R$ 10,26 R$ 55,74 R$ 9,43 Juros devidos R$ 12,10 R$ 65,02 R$ 11,18 Diferença de juros R$ 1,84 R$ 9,28 R$ 1,74 Total devido R$ 369,41 R$ 1.864,43 R$ 350,72 Deverão incidir os juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, realizada dia no 25.05.1993, no importe de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003. A partir de então, haverá a incidência de juros de mora, no importe de 1% ao mês, até a data do depósito de fl.174, em 07/08/2014. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado na impugnação e RECONHEÇO a existência de excesso de execução, ante a inclusão de expurgos não previstos no título exeqüendo e a inclusão errônea de juros remuneratórios. Em conseqüência, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar o valor do débito, considerando os seguintes valores: Credor Edmirson J. de Oliveira Elias da Silva Francisco M. Vale Valor original R$ 2.655,45 R$ 2.323,16 R$ 1.342,07 Valor do expurgo de 42,72% R$ 1.134,41 R$ 992,45 R$ 573,33 Valor creditado R$ 593,73 R$ 520,11 R$ 300,07 Valor devido R$ 540,68 R$ 472,34 R$ 273,26 Juros pagos R$ 16,25 R$ 14,22 R$ 8,21 Juros devidos R$ 18,95 R$ 16,58 R $ 9,58 Diferença de juros R$ 2,70 R$ 2,36 R$ 1,37 Total devido R$ 543,38 R$ 474,71 R$ 274,63 Credor José A. Fernandes Maria L. C. Leitão Raimundo N. dos S. Filho Valor original R$ 1.695,47 R$ 9.111,36 R$ 1.566,65 Valor do expurgo de 42,72% R$ 724,30 R$ 3.892,37 R$ 669,27 Valor creditado R$ 356,73 R$ 2.037,22 R$ 320,30 Valor devido R$ 367,57 R$ 1.855,15 R$ 348,97 Juros pagos R$ 10,26 R$ 55,74 R$ 9,43 Juros devidos R$ 12,10 R$ 65,02 R$ 11,18 Diferença de juros R$ 1,84 R$ 9,28 R$ 1,74 Total devido R$ 369,41 R$ 1.864,43 R$ 350,72 Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente, sem a incidência de novos expurgos, desde fevereiro de 1989. Os juros de mora deverão incidir somente a partir do dia 21.05.1993, no importe de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003. A partir de então, haverá a incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês até a data do depósito de fl. 243 em 07/08/2014. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após voltem os autos conclusos para sentença, pois já há numerário constrito suficiente para a satisfação do crédito. Intimem-se. A parte autora interpôs de agravo de instrumento (AGI n. 2015.00.2.05318-5), por meio do qual houve a reforma parcial da decisão acima citada, nos termos da parte dispositiva do acórdão a seguir transcrita, a qual transitou em julgado: Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso a fim de reformar a r. decisão impugnada para determinar a inclusão nos cálculos que serão realizados pela Contadoria Judicial: a) dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) sobre os valores depositados em janeiro de 1989; e b) dos expurgos inflacionários posteriores, a título de correção monetária plena do título judicial, nos termos do REsp nº 1.392.245/DF. Mantenho, no mais, o r. decisum. É como voto. O feito ficou suspenso em virtude de decisão proferida no bojo do AGI nº 2015.00.2.027920-0, interposto pelo requerido. Foi negado provimento ao referido recurso, assim como rejeitados os embargos de declaração apresentados. Ato contínuo, foram interpostos recursos Especial e Extraordinário, os quais encontram-se sobrestados em razão de repercussão geral dos temas 264 e 265 do STF. Importante frisar que a parte executada não é signatária do acordo homologado no RE 632.212/SP, assim como os exequentes não aderiram a nenhum acordo. Considerando que os recursos interpostos aos Tribunais Superiores não têm, em regra, efeito suspensivo, o feito deve prosseguir regularmente. Ressalto que a temática da ilegitimidade já foi superada no presente feito tanto em razão do julgamento do AGI n. 2015.00.2.030678-2, assim como em razão da decisão de ID 27017045 Pág. 3/4. Ante o exposto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para a feitura dos cálculos, conforme os parâmetros fixados na decisão de ID 27017040 ? Pág. 21/30, parcialmente reformada pelo acórdão de ID 27017045 ? Pág. 35/44. Considerando que não houve o cumprimento espontâneo da obrigação, deverá haver a incidência da multa processual de 10% prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, assim como a incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (Acórdão n.1049776, 07074309720178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 02/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com os cálculos, dê-se vistas as partes e voltem os autos conclusos para a análise da possibilidade de extinção pelo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0024917-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA. A: ELIAS DA SILVA. A: FRANCISCO MICAS VALE. A: JOSE ARIMATEIA FERNANDES. A: MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO. A: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: SP67721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM, PR24498 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024917-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA, FRANCISCO MICAS VALE, JOSE ARIMATEIA FERNANDES, MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença cível movido por EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA, FRANCISCO MICAS VALE, JOSE ARIMATEIA FERNANDES, MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO em desfavor de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. O requerido foi citado e ofertou impugnação. Houve o depósito da quantia de R$ 244.032,35 (ID 27017015 - Pág. 21). Após o regular processamento do feito, este juízo proferiu a seguinte decisão em resposta à impugnação: Do valor devido Assim, deverá ser corrigido monetariamente os seguintes valores, por serem incontroversos, sem a incidência de novos expurgos, desde fevereiro de 1989: Credor Edmirson J. de Oliveira Elias da Silva Francisco M. Vale Valor original R$ 2.655,45 R$ 2.323,16 R$ 1.342,07 Valor do expurgo de 42,72% R$ 1.134,41 R$ 992,45 R$ 573,33 Valor creditado R$ 593,73 R$ 520,11 R$ 300,07 Valor devido R$ 540,68 R$ 472,34 R$ 273,26 Juros pagos R$ 16,25 R$ 14,22 R$ 8,21 Juros devidos R$ 18,95 R$ 16,58 R$ 9,58 Diferença de juros R$ 2,70 R$ 2,36 R$ 1,37 Total devido R$ 543,38 R$ 474,71 R$ 274,63 Credor José A. Fernandes Maria L. C. Leitão Raimundo N. dos S. Filho Valor original R$ 1.695,47 R$ 9.111,36 R$ 1.566,65 Valor do expurgo de 42,72% R$ 724,30 R$ 3.892,37 R$ 669,27 Valor creditado R$ 356,73 R$ 2.037,22 R$ 320,30 Valor devido R$ 367,57 R$ 1.855,15 R$ 348,97 Juros pagos R$ 10,26 R$ 55,74 R$ 9,43 Juros devidos R$ 12,10 R$ 65,02 R$ 11,18 Diferença de juros R$ 1,84 R$ 9,28 R$ 1,74 Total devido R$ 369,41 R$ 1.864,43 R$ 350,72 Deverão incidir os juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, realizada dia no 25.05.1993, no importe de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003. A partir de então, haverá a incidência de juros de mora, no importe de 1% ao mês, até a data do depósito de fl.174, em 07/08/2014. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado na impugnação e RECONHEÇO a existência de excesso de execução, ante a inclusão de expurgos não previstos no título exeqüendo e a inclusão errônea de juros remuneratórios. Em conseqüência, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar o valor do débito, considerando os seguintes valores: Credor Edmirson J. de Oliveira Elias da Silva Francisco M. Vale Valor original R$ 2.655,45 R$ 2.323,16 R$ 1.342,07 Valor do expurgo de 42,72% R$ 1.134,41 R$ 992,45 R$ 573,33 Valor creditado R$ 593,73 R$ 520,11 R$ 300,07 Valor devido R$ 540,68 R$ 472,34 R$ 273,26 Juros pagos R$ 16,25 R$ 14,22 R$ 8,21 Juros devidos R$ 18,95 R$ 16,58 R $ 9,58 Diferença de juros R$ 2,70 R$ 2,36 R$ 1,37 Total devido R$ 543,38 R$ 474,71 R$ 274,63 Credor José A. Fernandes Maria L. C. Leitão Raimundo N. dos S. Filho Valor original R$ 1.695,47 R$ 9.111,36 R$ 1.566,65 Valor do expurgo de 42,72% R$ 724,30 R$ 3.892,37 R$ 669,27 Valor creditado R$ 356,73 R$ 2.037,22 R$ 320,30 Valor devido R$ 367,57 R$ 1.855,15 R$ 348,97 Juros pagos R$ 10,26 R$ 55,74 R$ 9,43 Juros devidos R$ 12,10 R$ 65,02 R$ 11,18 Diferença de juros R$ 1,84 R$ 9,28 R$ 1,74 Total devido R$ 369,41 R$ 1.864,43 R$ 350,72 Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente, sem a incidência de novos expurgos, desde fevereiro de 1989. Os juros de mora deverão incidir somente a partir do dia 21.05.1993, no importe de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003. A partir de então, haverá a incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês até a data do depósito de fl. 243 em 07/08/2014. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após voltem os autos conclusos para sentença, pois já há numerário constrito suficiente para a satisfação do crédito. Intimem-se. A parte autora interpôs de agravo de instrumento (AGI n. 2015.00.2.05318-5), por meio do qual houve a reforma parcial da decisão acima citada, nos termos da parte dispositiva do acórdão a seguir transcrita, a qual transitou em julgado: Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso a fim de reformar a r. decisão impugnada para determinar a inclusão nos cálculos que serão realizados pela Contadoria Judicial: a) dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) sobre os valores depositados em janeiro de 1989; e b) dos expurgos inflacionários posteriores, a título de correção monetária plena do título judicial, nos termos do REsp nº 1.392.245/DF. Mantenho, no mais, o r. decisum. É como voto. O feito ficou suspenso em virtude de decisão proferida no bojo do AGI nº 2015.00.2.027920-0, interposto pelo requerido. Foi negado provimento ao referido recurso, assim como rejeitados os embargos de

declaração apresentados. Ato contínuo, foram interpostos recursos Especial e Extraordinário, os quais encontram-se sobrestados em razão de repercussão geral dos temas 264 e 265 do STF. Importante frisar que a parte executada não é signatária do acordo homologado no RE 632.212/SP, assim como os exequentes não aderiram a nenhum acordo. Considerando que os recursos interpostos aos Tribunais Superiores não têm, em regra, efeito suspensivo, o feito deve prosseguir regularmente. Ressalto que a temática da ilegitimidade já foi superada no presente feito tanto em razão do julgamento do AGI n. 2015.00.2.030678-2, assim como em razão da decisão de ID 27017045 Pág. 3/4. Ante o exposto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para a feitura dos cálculos, conforme os parâmetros fixados na decisão de ID 27017040 ? Pág. 21/30, parcialmente reformada pelo acórdão de ID 27017045 ? Pág. 35/44. Considerando que não houve o cumprimento espontâneo da obrigação, deverá haver a incidência da multa processual de 10% prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, assim como a incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (Acórdão n.1049776, 07074309720178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 02/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com os cálculos, dê-se vistas as partes e voltem os autos conclusos para a análise da possibilidade de extinção pelo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0024917-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA. A: ELIAS DA SILVA. A: FRANCISCO MICAS VALE. A: JOSE ARIMATEIA FERNANDES. A: MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO. A: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: SP67721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM, PR24498 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024917-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA, FRANCISCO MICAS VALE, JOSE ARIMATEIA FERNANDES, MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença cível movido por EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA, FRANCISCO MICAS VALE, JOSE ARIMATEIA FERNANDES, MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO em desfavor de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. O requerido foi citado e ofertou impugnação. Houve o depósito da quantia de R$ 244.032,35 (ID 27017015 - Pág. 21). Após o regular processamento do feito, este juízo proferiu a seguinte decisão em resposta à impugnação: Do valor devido Assim, deverá ser corrigido monetariamente os seguintes valores, por serem incontroversos, sem a incidência de novos expurgos, desde fevereiro de 1989: Credor Edmirson J. de Oliveira Elias da Silva Francisco M. Vale Valor original R$ 2.655,45 R$ 2.323,16 R$ 1.342,07 Valor do expurgo de 42,72% R$ 1.134,41 R$ 992,45 R$ 573,33 Valor creditado R$ 593,73 R$ 520,11 R$ 300,07 Valor devido R$ 540,68 R$ 472,34 R$ 273,26 Juros pagos R$ 16,25 R$ 14,22 R$ 8,21 Juros devidos R$ 18,95 R$ 16,58 R$ 9,58 Diferença de juros R$ 2,70 R$ 2,36 R$ 1,37 Total devido R$ 543,38 R$ 474,71 R$ 274,63 Credor José A. Fernandes Maria L. C. Leitão Raimundo N. dos S. Filho Valor original R$ 1.695,47 R$ 9.111,36 R$ 1.566,65 Valor do expurgo de 42,72% R$ 724,30 R$ 3.892,37 R$ 669,27 Valor creditado R$ 356,73 R$ 2.037,22 R$ 320,30 Valor devido R$ 367,57 R$ 1.855,15 R$ 348,97 Juros pagos R$ 10,26 R$ 55,74 R$ 9,43 Juros devidos R$ 12,10 R$ 65,02 R$ 11,18 Diferença de juros R$ 1,84 R$ 9,28 R$ 1,74 Total devido R$ 369,41 R$ 1.864,43 R$ 350,72 Deverão incidir os juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, realizada dia no 25.05.1993, no importe de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003. A partir de então, haverá a incidência de juros de mora, no importe de 1% ao mês, até a data do depósito de fl.174, em 07/08/2014. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado na impugnação e RECONHEÇO a existência de excesso de execução, ante a inclusão de expurgos não previstos no título exeqüendo e a inclusão errônea de juros remuneratórios. Em conseqüência, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar o valor do débito, considerando os seguintes valores: Credor Edmirson J. de Oliveira Elias da Silva Francisco M. Vale Valor original R$ 2.655,45 R$ 2.323,16 R$ 1.342,07 Valor do expurgo de 42,72% R$ 1.134,41 R$ 992,45 R$ 573,33 Valor creditado R$ 593,73 R$ 520,11 R$ 300,07 Valor devido R$ 540,68 R$ 472,34 R$ 273,26 Juros pagos R$ 16,25 R$ 14,22 R$ 8,21 Juros devidos R$ 18,95 R$ 16,58 R $ 9,58 Diferença de juros R$ 2,70 R$ 2,36 R$ 1,37 Total devido R$ 543,38 R$ 474,71 R$ 274,63 Credor José A. Fernandes Maria L. C. Leitão Raimundo N. dos S. Filho Valor original R$ 1.695,47 R$ 9.111,36 R$ 1.566,65 Valor do expurgo de 42,72% R$ 724,30 R$ 3.892,37 R$ 669,27 Valor creditado R$ 356,73 R$ 2.037,22 R$ 320,30 Valor devido R$ 367,57 R$ 1.855,15 R$ 348,97 Juros pagos R$ 10,26 R$ 55,74 R$ 9,43 Juros devidos R$ 12,10 R$ 65,02 R$ 11,18 Diferença de juros R$ 1,84 R$ 9,28 R$ 1,74 Total devido R$ 369,41 R$ 1.864,43 R$ 350,72 Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente, sem a incidência de novos expurgos, desde fevereiro de 1989. Os juros de mora deverão incidir somente a partir do dia 21.05.1993, no importe de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003. A partir de então, haverá a incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês até a data do depósito de fl. 243 em 07/08/2014. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após voltem os autos conclusos para sentença, pois já há numerário constrito suficiente para a satisfação do crédito. Intimem-se. A parte autora interpôs de agravo de instrumento (AGI n. 2015.00.2.05318-5), por meio do qual houve a reforma parcial da decisão acima citada, nos termos da parte dispositiva do acórdão a seguir transcrita, a qual transitou em julgado: Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso a fim de reformar a r. decisão impugnada para determinar a inclusão nos cálculos que serão realizados pela Contadoria Judicial: a) dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) sobre os valores depositados em janeiro de 1989; e b) dos expurgos inflacionários posteriores, a título de correção monetária plena do título judicial, nos termos do REsp nº 1.392.245/DF. Mantenho, no mais, o r. decisum. É como voto. O feito ficou suspenso em virtude de decisão proferida no bojo do AGI nº 2015.00.2.027920-0, interposto pelo requerido. Foi negado provimento ao referido recurso, assim como rejeitados os embargos de declaração apresentados. Ato contínuo, foram interpostos recursos Especial e Extraordinário, os quais encontram-se sobrestados em razão de repercussão geral dos temas 264 e 265 do STF. Importante frisar que a parte executada não é signatária do acordo homologado no RE 632.212/SP, assim como os exequentes não aderiram a nenhum acordo. Considerando que os recursos interpostos aos Tribunais Superiores não têm, em regra, efeito suspensivo, o feito deve prosseguir regularmente. Ressalto que a temática da ilegitimidade já foi superada no presente feito tanto em razão do julgamento do AGI n. 2015.00.2.030678-2, assim como em razão da decisão de ID 27017045 Pág. 3/4. Ante o exposto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para a feitura dos cálculos, conforme os parâmetros fixados na decisão de ID 27017040 ? Pág. 21/30, parcialmente reformada pelo acórdão de ID 27017045 ? Pág. 35/44. Considerando que não houve o cumprimento espontâneo da obrigação, deverá haver a incidência da multa processual de 10% prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, assim como a incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (Acórdão n.1049776, 07074309720178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 02/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com os cálculos, dê-se vistas as partes e voltem os autos conclusos para a análise da possibilidade de extinção pelo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0024917-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA. A: ELIAS DA SILVA. A: FRANCISCO MICAS VALE. A: JOSE ARIMATEIA FERNANDES. A: MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO. A: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: SP67721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM, PR24498 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024917-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA, FRANCISCO MICAS VALE, JOSE ARIMATEIA FERNANDES, MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença cível movido por EDMIRSON JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA, FRANCISCO MICAS VALE, JOSE ARIMATEIA FERNANDES, MARIA LUIZA CARVALHO LEITAO e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO em desfavor de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. O requerido foi citado e ofertou impugnação. Houve o depósito da quantia de R$ 244.032,35 (ID 27017015 - Pág. 21). Após o regular processamento do feito, este juízo proferiu a seguinte decisão em resposta à impugnação: Do valor devido Assim, deverá ser corrigido monetariamente os seguintes valores, por serem incontroversos, sem a incidência de novos expurgos, desde

fevereiro de 1989: Credor Edmirson J. de Oliveira Elias da Silva Francisco M. Vale Valor original R$ 2.655,45 R$ 2.323,16 R$ 1.342,07 Valor do expurgo de 42,72% R$ 1.134,41 R$ 992,45 R$ 573,33 Valor creditado R$ 593,73 R$ 520,11 R$ 300,07 Valor devido R$ 540,68 R$ 472,34 R$ 273,26 Juros pagos R$ 16,25 R$ 14,22 R$ 8,21 Juros devidos R$ 18,95 R$ 16,58 R$ 9,58 Diferença de juros R$ 2,70 R$ 2,36 R$ 1,37 Total devido R$ 543,38 R$ 474,71 R$ 274,63 Credor José A. Fernandes Maria L. C. Leitão Raimundo N. dos S. Filho Valor original R$ 1.695,47 R$ 9.111,36 R$ 1.566,65 Valor do expurgo de 42,72% R$ 724,30 R$ 3.892,37 R$ 669,27 Valor creditado R$ 356,73 R$ 2.037,22 R$ 320,30 Valor devido R$ 367,57 R$ 1.855,15 R$ 348,97 Juros pagos R$ 10,26 R$ 55,74 R$ 9,43 Juros devidos R$ 12,10 R$ 65,02 R$ 11,18 Diferença de juros R$ 1,84 R$ 9,28 R$ 1,74 Total devido R$ 369,41 R$ 1.864,43 R$ 350,72 Deverão incidir os juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, realizada dia no 25.05.1993, no importe de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003. A partir de então, haverá a incidência de juros de mora, no importe de 1% ao mês, até a data do depósito de fl.174, em 07/08/2014. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado na impugnação e RECONHEÇO a existência de excesso de execução, ante a inclusão de expurgos não previstos no título exeqüendo e a inclusão errônea de juros remuneratórios. Em conseqüência, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar o valor do débito, considerando os seguintes valores: Credor Edmirson J. de Oliveira Elias da Silva Francisco M. Vale Valor original R$ 2.655,45 R$ 2.323,16 R$ 1.342,07 Valor do expurgo de 42,72% R$ 1.134,41 R$ 992,45 R$ 573,33 Valor creditado R$ 593,73 R$ 520,11 R$ 300,07 Valor devido R$ 540,68 R$ 472,34 R$ 273,26 Juros pagos R$ 16,25 R$ 14,22 R$ 8,21 Juros devidos R$ 18,95 R$ 16,58 R $ 9,58 Diferença de juros R$ 2,70 R$ 2,36 R$ 1,37 Total devido R$ 543,38 R$ 474,71 R$ 274,63 Credor José A. Fernandes Maria L. C. Leitão Raimundo N. dos S. Filho Valor original R$ 1.695,47 R$ 9.111,36 R$ 1.566,65 Valor do expurgo de 42,72% R$ 724,30 R$ 3.892,37 R$ 669,27 Valor creditado R$ 356,73 R$ 2.037,22 R$ 320,30 Valor devido R$ 367,57 R$ 1.855,15 R$ 348,97 Juros pagos R$ 10,26 R$ 55,74 R$ 9,43 Juros devidos R$ 12,10 R$ 65,02 R$ 11,18 Diferença de juros R$ 1,84 R$ 9,28 R$ 1,74 Total devido R$ 369,41 R$ 1.864,43 R$ 350,72 Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente, sem a incidência de novos expurgos, desde fevereiro de 1989. Os juros de mora deverão incidir somente a partir do dia 21.05.1993, no importe de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003. A partir de então, haverá a incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês até a data do depósito de fl. 243 em 07/08/2014. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após voltem os autos conclusos para sentença, pois já há numerário constrito suficiente para a satisfação do crédito. Intimem-se. A parte autora interpôs de agravo de instrumento (AGI n. 2015.00.2.05318-5), por meio do qual houve a reforma parcial da decisão acima citada, nos termos da parte dispositiva do acórdão a seguir transcrita, a qual transitou em julgado: Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso a fim de reformar a r. decisão impugnada para determinar a inclusão nos cálculos que serão realizados pela Contadoria Judicial: a) dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) sobre os valores depositados em janeiro de 1989; e b) dos expurgos inflacionários posteriores, a título de correção monetária plena do título judicial, nos termos do REsp nº 1.392.245/DF. Mantenho, no mais, o r. decisum. É como voto. O feito ficou suspenso em virtude de decisão proferida no bojo do AGI nº 2015.00.2.027920-0, interposto pelo requerido. Foi negado provimento ao referido recurso, assim como rejeitados os embargos de declaração apresentados. Ato contínuo, foram interpostos recursos Especial e Extraordinário, os quais encontram-se sobrestados em razão de repercussão geral dos temas 264 e 265 do STF. Importante frisar que a parte executada não é signatária do acordo homologado no RE 632.212/SP, assim como os exequentes não aderiram a nenhum acordo. Considerando que os recursos interpostos aos Tribunais Superiores não têm, em regra, efeito suspensivo, o feito deve prosseguir regularmente. Ressalto que a temática da ilegitimidade já foi superada no presente feito tanto em razão do julgamento do AGI n. 2015.00.2.030678-2, assim como em razão da decisão de ID 27017045 Pág. 3/4. Ante o exposto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para a feitura dos cálculos, conforme os parâmetros fixados na decisão de ID 27017040 ? Pág. 21/30, parcialmente reformada pelo acórdão de ID 27017045 ? Pág. 35/44. Considerando que não houve o cumprimento espontâneo da obrigação, deverá haver a incidência da multa processual de 10% prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, assim como a incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (Acórdão n.1049776, 07074309720178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 02/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com os cálculos, dê-se vistas as partes e voltem os autos conclusos para a análise da possibilidade de extinção pelo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0700810-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BITSELLER SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: GO45843 - FABIANO DA SILVA BILIO, GO21272 - LUCIANO DA SILVA BILIO, GO20259 - CRISTIANE DA SILVA BILIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700810-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BITSELLER SERVICOS DIGITAIS LTDA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerente comparece novamente aos autos (ID 28925263) e anuncia o descumprimento da decisão liminar deste juízo (ID 27680400) por parte do requerido. Alega a impossibilidade de acessar os serviços bancários fornecidos pelo réu via aplicativo de celular, bem como que, em atendimento pessoal junto a agência bancária do Banco do Brasil, fora informado pelo gerente que apenas teria acesso aos referidos serviços pelo caixa eletrônico da instituição. Devidamente intimado para manifestação quanto ao descumprimento alegado, o requerido se manteve inerte. Assiste razão ao requerente. Determinou-se ao requerido que restabelecesse o vínculo contratual de conta corrente entabulado entre as partes. É certo que o contrato das partes compreende todas as ferramentas de acesso aos serviços disponibilizadas aos clientes do banco, o que denota que privar o acesso do autor ao aplicativo de celular configura o descumprimento contratual e, via de consequência, a determinação liminar deste juízo. Ademais, o descumprimento já foi noticiado em duas oportunidades ao juízo, bem como que, devidamente intimado a esclarecer o possível descumprimento da ordem do juízo (ID 28961953), o requerido nada alegou, o que reforça a infringência à decisão liminar. O Código de Processo Civil, em seu art. 536, possibilita ao juiz determinar as providências que assegurem a obtenção da tutela específica pretendida. Portanto, tenho que a aplicação da multa fixada na decisão liminar é medida que se impõe. Ante o exposto, APLICO a multa diária de R$ 5.000,00, limitada, a princípio, em R$ 100.000,00, até que o contrato de conta corrente seja integralmente restabelecida, possibilitando ao autor o acesso a todos os serviços postos à sua disposição mediante todas as ferramentas disponíveis aos clientes. O termo inicial para a incidência da multa é a partir do 6º dia após a intimação da presente decisão, porquanto a regra do artigo 218, § 3º, parte inicial, do Código de Processo Civil, impõe a concessão de um prazo de 05 dias para prática do ato. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0719330-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: RAFAEL MORENO LABANCA LOPES. Adv(s).: DF0008970A - WILMA DE SOUZA LABANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719330-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: RAFAEL MORENO LABANCA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 29586393, conforme decisão de ID 28301389, cujos termos ora reitero. Promova o credor o andamento do feito, requerendo a medida que entender cabível para satisfação do seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0029451-42.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CHRISTIANA SOARES DE FREITAS. Adv(s).: DF0027977A - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: SP398646 - JOSE ROBERTO ARANTES, RJ100945 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029451-42.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CHRISTIANA SOARES DE FREITAS RÉU: BANCO CETELEM S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 29555495, porquanto já houve intimação neste sentido (ID 26987749). Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0723323-28.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0026089A - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF0018960A - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF0018795A - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: SONIA AMARAL RUSCHER. Adv(s).: DF24687 - MIGUEL GUSKOW, DF0026791A - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. T: RAFAEL AUGUSTO RUSCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SABRINA ALESSANDRA RUSCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NELSON ALEXANDRE RUSCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIANA MOREIRA SANCHEZ RUSCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723323-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: SONIA AMARAL RUSCHER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a tentativa de intimação de Sabrina e Rafael no endereço informado no petitório de ID 29561998. Quanto ao pedido de nova tentativa de avaliação do imóvel, esclareça o exequente a utilidade da medida, tendo em vista na ação n. 0700314-37.2017.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília, houve a penhora e avaliação do mesmo imóvel. Assim, poderá requerer neste feito a penhora no rosto daqueles autos, para garantir a execução. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714993-08.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. R: JORGE EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53434 - MARIELLE REGINA SIMOES MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714993-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO RÉU: JORGE EUSTAQUIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Converto o julgamento em diligência. Os documentos acostados pelo requerido no ID 28316914 apresentam-se como início de prova documental no sentido de que já efetuou parte do pagamento da dívida, muito embora ainda não seja possível auferir o quantum já foi pago em face do empréstimo que deu origem a emissão da nota promissória aqui cobrada. Ocorre que o título objeto de cobrança (nota promissória) não mais apresenta as características cambiais, tal como quer fazer crer a parte autora, seja porque não seja mais dotado de executoriedade, em razão do transcurso do prazo prescricional, seja porque vinculado a um contrato de empréstimo (súmula 258/STJ) ou, ainda, porque não houve a sua circulação. Nesse contexto, com espeque no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO à autora que traga aos autos a planilha de ID 28316914 de forma legível ou algum outro documento que demonstre quais parcelas e o montante que já foi pago pelo requerido pelo contrato de empréstimo nº 0821001817, notadamente porque convencionado o pagamento em 60 prestações de R$ 133,36 (cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714993-08.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. R: JORGE EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53434 - MARIELLE REGINA SIMOES MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714993-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO RÉU: JORGE EUSTAQUIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Converto o julgamento em diligência. Os documentos acostados pelo requerido no ID 28316914 apresentam-se como início de prova documental no sentido de que já efetuou parte do pagamento da dívida, muito embora ainda não seja possível auferir o quantum já foi pago em face do empréstimo que deu origem a emissão da nota promissória aqui cobrada. Ocorre que o título objeto de cobrança (nota promissória) não mais apresenta as características cambiais, tal como quer fazer crer a parte autora, seja porque não seja mais dotado de executoriedade, em razão do transcurso do prazo prescricional, seja porque vinculado a um contrato de empréstimo (súmula 258/STJ) ou, ainda, porque não houve a sua circulação. Nesse contexto, com espeque no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO à autora que traga aos autos a planilha de ID 28316914 de forma legível ou algum outro documento que demonstre quais parcelas e o montante que já foi pago pelo requerido pelo contrato de empréstimo nº 0821001817, notadamente porque convencionado o pagamento em 60 prestações de R$ 133,36 (cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0736805-09.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SERGIO EDUARDO ROCKENBACH. Adv(s).: DF57591 - NAYARA JOSMYRIAM SANTOS VEIGA. R: REINALDO PEREIRA MOUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736805-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SERGIO EDUARDO ROCKENBACH RÉU: REINALDO PEREIRA MOUTINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE CITAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDO (ID 29665907). Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:39:45. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0700848-39.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASABLANCA DECORACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0053030A - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF0054411A - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO. R: CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELON AMOM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO FEITOSA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700848-39.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASABLANCA DECORACOES LTDA - ME EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA - ME, ELON AMOM DA SILVA, TIAGO FEITOSA DE OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os MANDADOS DE CITAÇÃO de Tiago Feitosa NÃO FORAM CUMPRIDOS (IDs 28911714 e 29667329). Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:42:33. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0009660-93.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER, DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. R: ROBERTO PEREIRA CARDOSO JUNIOR. Adv(s).: DF16308 - DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA. R: MARIE LOU MADSEN KRONEMBERGER. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: PATRICIA DO COUTO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIDNEI JOSE KRONEMBERGER. Adv(s).: DF44223 - DAVID CARVALHO HARDI, DF0032313A - BRUNO DELA COLETA MACEDO. R: SIDNEI JOSE KRONEMBERGER FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHRISTIAN MADSEN KRONEMBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INGO HENRIQUE MAMEDE KRONEMBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009660-93.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA CARDOSO JUNIOR, MARIE LOU MADSEN KRONEMBERGER, PATRICIA DO COUTO CARDOSO, SIDNEI JOSE KRONEMBERGER, SIDNEI JOSE KRONEMBERGER FILHO, CHRISTIAN MADSEN KRONEMBERGER, INGO HENRIQUE MAMEDE KRONEMBERGER CERTIDÃO Certifico e dou fé que os MANDADOS DE INTIMAÇÃO dos herdeiros Sidnei José Kronemberger Filho, Christian Madsen Kronemberger e Ingo Henrique Mamede Kronemberger NÃO FORAM CUMPRIDOS (IDs 29683400, 29683597 e 29683704). Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de

ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:52:38. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0736394-63.2018.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: FEDERACAO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALAO. Adv(s).: DF0034795S - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: WEBER DE AZEVEDO MAGALHAES. Adv(s).: DF28607 - ICARO POLICARPO SOARES PERES. R: ADAO NUNES DE CARVALHO. Adv(s).: DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736394-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: FEDERACAO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALAO RÉU: WEBER DE AZEVEDO MAGALHAES, ADAO NUNES DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada CONTESTAÇÃO do(a) réu Weber de Azevedo (ID 29650322) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o 2º réu apresentou defesa no ID 28116107. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:10:28. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0064332-55.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO AUGUSTO PACHECO. Adv(s).: DF21270 - RONEY MARTINS DE BARROS. R: VALMIR LEITE LIMA. Adv(s).: PA15070 - ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0064332-55.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO PACHECO EXECUTADO: VALMIR LEITE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei CARTA PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA, do Juízo de Oriximiná/PA. De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da referida precatória e documentos ora juntados, promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:16:18. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0035163-13.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DW REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA, DF0051458A - OSCAR FUGIHARA KARNAL. R: CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: LUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. Adv(s).: MG157254 - CIRO STARLING TEIXEIRA, MG0057893A - CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO, MG79713 - TRISTAO TAVARES SANTOS. T: CESAR CARVALHO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELLYNGTON DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035163-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DW REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME RÉU: CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, LUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A CERTIDÃO Certifico que ficam as partes intimadas que a oitiva da testemunha Fábio Costa e Silva foi marcada para o dia 10/04/2019 às 13:00 horas na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Jacarepaguá. Certifico, ainda, que a Carta Precatória recebeu o número 005296848.2018.8.19.0203. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:34:23. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0035163-13.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DW REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA, DF0051458A - OSCAR FUGIHARA KARNAL. R: CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: LUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. Adv(s).: MG157254 - CIRO STARLING TEIXEIRA, MG0057893A - CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO, MG79713 - TRISTAO TAVARES SANTOS. T: CESAR CARVALHO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELLYNGTON DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035163-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DW REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME RÉU: CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, LUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A CERTIDÃO Certifico que ficam as partes intimadas que a oitiva da testemunha Fábio Costa e Silva foi marcada para o dia 10/04/2019 às 13:00 horas na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Jacarepaguá. Certifico, ainda, que a Carta Precatória recebeu o número 005296848.2018.8.19.0203. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:34:23. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0035163-13.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DW REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA, DF0051458A - OSCAR FUGIHARA KARNAL. R: CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: LUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. Adv(s).: MG157254 - CIRO STARLING TEIXEIRA, MG0057893A - CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO, MG79713 - TRISTAO TAVARES SANTOS. T: CESAR CARVALHO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELLYNGTON DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035163-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DW REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME RÉU: CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, LUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A CERTIDÃO Certifico que ficam as partes intimadas que a oitiva da testemunha Fábio Costa e Silva foi marcada para o dia 10/04/2019 às 13:00 horas na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Jacarepaguá. Certifico, ainda, que a Carta Precatória recebeu o número 005296848.2018.8.19.0203. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:34:23. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0701565-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SAMUEL GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF0019293A - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, MG0062050A - NOELI ANDRADE MOREIRA. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIRENE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701565-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SAMUEL GOMES DE SOUZA RÉU: PREMIUM VEÍCULOS LTDA., CLAUDIRENE ALVES DA SILVA, KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS, WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que todos os mandados retornaram sem cumprimento. Nesses termos, fica o autor intimado a se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:39:53. ARTUR SALLES VIANA

N. 0719582-43.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719582-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. RÉU: RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor se manifestou no ID 29692878. Observe o autor o teor da certidão de ID 29564293, a qual informa que o réu ainda não foi intimado para cumprimento de sentença. Assim, antes de fazer o feito concluso, manifeste-se o autor acerca do AR devolvido sem cumprimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:01:56. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0736664-24.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ILVANOR FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF13609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO, DF34620 - BEATRIZ PINHEIRO REZENDE. R: ALINO DE

OLIVEIRA. Adv(s).: DF35011 - RAFAEL ALBERNAZ. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736664-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: ILVANOR FERREIRA DE ARAUJO RÉU: ALINO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito SAMUEL COSTA GONTIJO juntou, ao ID29673568, proposta de honorários periciais. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis nos termos do § 3º do artigo 465 do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:04:58. KARINA MIYAZAWA

N. 0736664-24.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ILVANOR FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF13609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO, DF34620 - BEATRIZ PINHEIRO REZENDE. R: ALINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35011 - RAFAEL ALBERNAZ. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736664-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: ILVANOR FERREIRA DE ARAUJO RÉU: ALINO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito SAMUEL COSTA GONTIJO juntou, ao ID29673568, proposta de honorários periciais. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis nos termos do § 3º do artigo 465 do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:04:58. KARINA MIYAZAWA

DECISÃO

N. 0708920-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ILVONEY JOSE SILVA LIMA. Adv(s).: DF24582 - MARCIO GOUVEA COURI. R: EXITU'S REFORMAS E SERVICOS LTDA . Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO GUALBERTO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708920-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ILVONEY JOSE SILVA LIMA RÉU: EXITU'S REFORMAS E SERVICOS LTDA , JOAO GUALBERTO SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM (7), onde a parte autora de forma expressa manifesta o seu desinteresse na submissão do procedimento de realização de audiência na fase inicial. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do Código de Processo Civil, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Cumpre-se registrar a ausência de interesse de parte autora a se submeter neste momento a uma audiência de conciliação. Não há como existir um acordo, sem a conjugação de duas vontades. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Consigne-se que o 1º requerido, pessoa jurídica, já foi devidamente citado no feito (ID 22086280). Contudo, considerando a desistência o autor em submeter o feito a tentativa de conciliação, CITE-SE novamente o 1º requerido, advertindo-se quanto aos termos do art. 231, Código de Processo Civil. Ainda, para fins de melhor apreciação do pedido de ID 29392619, intime-se o requerente a esclarecer o referido petitório, porquanto não há nenhuma garantia de que o 2º requerido comparecerá à audiência de instrução da justiça laboral em representação do 1º requerido e, como se sabe, a citação na justiça comum demanda a pessoalidade do ato. Ademais, sabe-se que é da praxe da justiça do trabalho que as empresas reclamadas se façam representar por prepostos em audiência, (art. 843, §1º, CLT), o que reforça a baixa probabilidade de restar frutífera a tentativa de citação pleiteada. Sem prejuízo, consulte-se o sistema Bacenjud, a fim de encontrar endereços do 2º requerido (João Gualberto Souza). Com o resultado da pesquisa, expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços obtidos e ainda não diligenciados. Citem-se. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0030512-55.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. R: SIMONE MARINA BORGES. Adv(s).: DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES, DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. T: VERSATIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0026653A - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. T: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030512-55.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: SIMONE MARINA BORGES CERTIDÃO Certifico que ficam as partes intimadas de que juntei ofício n.078/2019 - 3ªVara Cível, requerendo a penhora no rosto deste processo que objetiva garantir o pagamento do valor de R$73.344,80 no processo de execução extrajudicial, nº2011.01.1.026162-7, onde são partes: exequente:Via Empreendimentos Imobiliários SA executado: Simone Marina Borges e Janete Alves em trâmite na 3ª Vara Cível de Brasília. De ordem, mantenho os efeitos do ato processual anterior. , BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 15:12:59. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0030512-55.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. R: SIMONE MARINA BORGES. Adv(s).: DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES, DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. T: VERSATIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0026653A - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. T: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030512-55.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: SIMONE MARINA BORGES CERTIDÃO Certifico que ficam as partes intimadas de que juntei ofício n.078/2019 - 3ªVara Cível, requerendo a penhora no rosto deste processo que objetiva garantir o pagamento do valor de R$73.344,80 no processo de execução extrajudicial, nº2011.01.1.026162-7, onde são partes: exequente:Via Empreendimentos Imobiliários SA executado: Simone Marina Borges e Janete Alves em trâmite na 3ª Vara Cível de Brasília. De ordem, mantenho os efeitos do ato processual anterior. , BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 15:12:59. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0030512-55.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. R: SIMONE MARINA BORGES. Adv(s).: DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES, DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. T: VERSATIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0026653A - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. T: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030512-55.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: SIMONE MARINA BORGES CERTIDÃO Certifico que ficam as partes intimadas de que juntei ofício n.078/2019 - 3ªVara Cível, requerendo a penhora no rosto deste processo que objetiva garantir o pagamento do valor de R$73.344,80 no processo de execução extrajudicial,

nº2011.01.1.026162-7, onde são partes: exequente:Via Empreendimentos Imobiliários SA executado: Simone Marina Borges e Janete Alves em trâmite na 3ª Vara Cível de Brasília. De ordem, mantenho os efeitos do ato processual anterior. , BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 15:12:59. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0017354-40.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS. Adv(s).: DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA, DF0028678A - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF31150 - FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES. R: DAYSE LUCIA MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017354-40.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS EXECUTADO: DAYSE LUCIA MATIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei "AR" NÃO cumprido (ID 29706779), com a seguinte informação DOS CORREIOS: "FALECIDO". De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do referido "AR", promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:29:26. ARTUR SALLES VIANA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Giordano Resende Costa
Diretor de Secretaria: Julio Cesar Cantuaria Pereira da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2009.01.1.065123-4 - Declaratoria - A: MARILIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF010424 - Carlos Jose Elias Junior, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF037150 - Guilherme Modesto Cipriano. Certifico, sob supervisão, que juntei a petição de fls. 218 a 222 da parte autora, MARILIA FERREIRA DA SILVA, que apresenta termo de quitação sobre os valores originados do contrato de arrendamento mercantil e solicita a expedição de alvará para o levantamento da quantia integral depositada em conta vinculada a este processo. Intima-se a parte ré à vista dos autos no prazo de 10 (dez) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h56. .

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Giordano Resende Costa
Diretor de Secretaria: Julio Cesar Cantuaria Pereira da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2014.01.1.072702-7 - Cumprimento de Sentenca - A: THIAGO GALVAO SANTOS PIOLA. Adv(s).: 11034446000153 - AQUINO,FREITAS,ALBUQUERQUER E FETTER ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, - RUDGE LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP084786 - Fernando Rudge Leite Neto. INTERESSADA: ANTONIO CARLOS MARQUES DE ARAUJO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: CLAUDIA MARIA ESCARABEL. Adv(s).: (.). INTERESSADA: RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA. Adv(s).: DF032676 - Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio. Certifico sob supervisão que juntei no Processo Físico e no Processo Judicial Eletrônico (PJE) despachos da Sétima Vara Cível de folhas 262 e 263.Remetam-se os autos ao arquivo. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h33. .

Nº 2016.01.1.028940-8 - Procedimento Comum - A: APARECIDA DE FATIMA GUERREIRO LASNEAUX. Adv(s).: DF013020 - Luiz Carlos Martins. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF016785 - Marcos Vinicius Barros Ottoni. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand, SP211648 - Rafael Sganzerla Durand. PROCESSO DIGITALIZADO nos termos da Portaria Conjunta n. 24/2019, que que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, ficam as partes intimadas da realização da digitalização dos autos. Deverão todas as futuras petições serem dirigidas ao processo eletrônico, o qual foi registrado com a numeração única do CNJ. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h50. .

Nº 2016.01.1.098571-2 - Procedimento Comum - A: ZZI SERVICOS E COMERCIO EIRELI EFF NEOCOM. Adv(s).: DF019015 - Romulo Martins Nagib. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: RS084740 - Henrique de David, SP335279 - Eduardo Matzenbacher Zarpelon. PROCESSO DIGITALIZADO nos termos da Portaria Conjunta n. 24/2019, que que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, ficam as partes intimadas da realização da digitalização dos autos. Deverão todas as futuras petições serem dirigidas ao processo eletrônico, o qual foi registrado com a numeração única do CNJ. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h50. .

Nº 2017.01.1.001471-8 - Procedimento Comum - A: MARIA DO CARMO OLIVEIRA ALCANTARA BOLINJA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARCOS ROGERIO DELAI. Adv(s).: DF029338 - Maria Juliana Guimaraes Viana Araujo. PROCESSO DIGITALIZADO nos termos da Portaria Conjunta n. 24/2019, que que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, ficam as partes intimadas da realização da digitalização dos autos. Deverão todas as futuras petições serem dirigidas ao processo eletrônico, o qual foi registrado com a numeração única do CNJ. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h50. .

Nº 2015.01.1.102284-3 - Procedimento Comum - A: DAVID LORRAM MEDEIROS LEITE. Adv(s).: DF042416 - Gregory Brito Rodrigues. R: MAPFRE VIDA SA. Adv(s).: DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. PROCESSO DIGITALIZADO nos termos da Portaria Conjunta n. 24/2019, que que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, ficam as partes intimadas da realização da digitalização dos autos. Deverão todas as futuras petições serem dirigidas ao processo eletrônico, o qual foi registrado com a numeração única do CNJ. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h50. .

Nº 2016.01.1.058717-6 - Procedimento Comum - A: LUDMILLA ALVIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF024733 - Carmem Carina Rodrigues da Silva. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI. Adv(s).: DF016785 - Marcos Vinicius Barros Ottoni. PROCESSO DIGITALIZADO nos termos da Portaria Conjunta n. 24/2019, que que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, ficam as partes intimadas da realização da digitalização dos autos. Deverão todas as futuras petições serem dirigidas ao processo eletrônico, o qual foi registrado com a numeração única do CNJ. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h50. .

5ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0703430-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELIVIO PEIXOTO FILHO. A: TANIA TORELLI DE SOUZA. A: MARIA EDUARDA TORELLI DE SOUZA PEIXOTO. Adv(s).: DF0035438A - ELTON SANTOS CARDOSO. R: JOSIE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF33527 - JOSIE FERREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703430-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELIVIO PEIXOTO FILHO, TANIA TORELLI DE SOUZA, MARIA EDUARDA TORELLI DE SOUZA PEIXOTO EXECUTADO: JOSIE FERREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requereu o arresto das quantias a serem recebidas pelo executado nos autos do processo nº 2014.01.1.054142-4 (ID 28996559, página 9, item 20), mais especificamente do valor depositado pela denunciada à lide à fl. 768 daqueles autos (R$ 13.592,57). Ocorre que, no ID 29592605, o executado se manifestou pela concordância em relação ao pedido da parte exequente, de forma que o sobredito valor fosse subtraído da quantia ainda devida. Nesse contexto, considerando que o executado, em petição datada de 27/02/2019, concordou expressamente com a liberação dos valores que lhe seriam devidos em favor dos exequentes, desnecessário se faz o arresto da quantia com sua consequente penhora. Assim, libere-se, em favor da parte exequente, a quantia de R$ 13.592,57 (treze mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), mais juros e correções, se houver, depositada à fl. 768 dos autos nº 2014.01.1.054142-4. Para tanto, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, procedendo-se, em seguida, à expedição do alvará determinado. Noutro giro, considerando que, em 27/02/2019, o executado deu em pagamento a quantia mencionada que lhe era devida, torna-se necessário recalcular o valor do débito. Procedendo-se à atualização da quantia de R$ 40.224,21 a partir de 11/10/2018, conforme decisão de ID 29002481, até 27/02/2019, tem-se o valor de R$ 42.510,04, conforme cálculo anexo, o qual, após decotada a quantia de R$ 13.592,57, perfaz o montante de R$ 28.917,47 (vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos). Trata-se, portanto, da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor de R$ 28.917,47 (vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual (ID 29002712) devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, do CPC). Intime-se, ainda, a parte exequente para tomar ciência dos termos da petição de ID 29592605. Por fim, concedo ao executado o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia digitalizada da sua carteira da OAB. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:33:29. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0703430-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELIVIO PEIXOTO FILHO. A: TANIA TORELLI DE SOUZA. A: MARIA EDUARDA TORELLI DE SOUZA PEIXOTO. Adv(s).: DF0035438A - ELTON SANTOS CARDOSO. R: JOSIE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF33527 - JOSIE FERREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703430-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELIVIO PEIXOTO FILHO, TANIA TORELLI DE SOUZA, MARIA EDUARDA TORELLI DE SOUZA PEIXOTO EXECUTADO: JOSIE FERREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requereu o arresto das quantias a serem recebidas pelo executado nos autos do processo nº 2014.01.1.054142-4 (ID 28996559, página 9, item 20), mais especificamente do valor depositado pela denunciada à lide à fl. 768 daqueles autos (R$ 13.592,57). Ocorre que, no ID 29592605, o executado se manifestou pela concordância em relação ao pedido da parte exequente, de forma que o sobredito valor fosse subtraído da quantia ainda devida. Nesse contexto, considerando que o executado, em petição datada de 27/02/2019, concordou expressamente com a liberação dos valores que lhe seriam devidos em favor dos exequentes, desnecessário se faz o arresto da quantia com sua consequente penhora. Assim, libere-se, em favor da parte exequente, a quantia de R$ 13.592,57 (treze mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), mais juros e correções, se houver, depositada à fl. 768 dos autos nº 2014.01.1.054142-4. Para tanto, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, procedendo-se, em seguida, à expedição do alvará determinado. Noutro giro, considerando que, em 27/02/2019, o executado deu em pagamento a quantia mencionada que lhe era devida, torna-se necessário recalcular o valor do débito. Procedendo-se à atualização da quantia de R$ 40.224,21 a partir de 11/10/2018, conforme decisão de ID 29002481, até 27/02/2019, tem-se o valor de R$ 42.510,04, conforme cálculo anexo, o qual, após decotada a quantia de R$ 13.592,57, perfaz o montante de R$ 28.917,47 (vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos). Trata-se, portanto, da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor de R$ 28.917,47 (vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual (ID 29002712) devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, do CPC). Intime-se, ainda, a parte exequente para tomar ciência dos termos da petição de ID 29592605. Por fim, concedo ao executado o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia digitalizada da sua carteira da OAB. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:33:29. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0703430-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELIVIO PEIXOTO FILHO. A: TANIA TORELLI DE SOUZA. A: MARIA EDUARDA TORELLI DE SOUZA PEIXOTO. Adv(s).: DF0035438A - ELTON SANTOS CARDOSO. R: JOSIE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF33527 - JOSIE FERREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703430-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELIVIO PEIXOTO FILHO, TANIA TORELLI DE SOUZA, MARIA EDUARDA TORELLI DE SOUZA PEIXOTO EXECUTADO: JOSIE FERREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requereu o arresto das quantias a serem recebidas pelo executado nos autos do processo nº 2014.01.1.054142-4 (ID 28996559, página 9, item 20), mais especificamente do valor depositado pela denunciada à lide à fl. 768 daqueles autos (R$ 13.592,57). Ocorre que, no ID 29592605, o executado se manifestou pela concordância em relação ao pedido da parte exequente, de forma que o sobredito valor fosse subtraído da quantia ainda devida. Nesse contexto, considerando que o executado, em petição datada de 27/02/2019, concordou expressamente com a liberação dos valores que lhe seriam devidos em favor dos exequentes, desnecessário se faz o arresto da quantia com sua consequente penhora. Assim, libere-se, em favor da parte exequente, a quantia de R$ 13.592,57 (treze mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), mais juros e correções, se houver, depositada à fl. 768 dos autos nº 2014.01.1.054142-4. Para tanto, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, procedendo-se, em seguida, à expedição do alvará determinado. Noutro giro, considerando que, em 27/02/2019, o executado deu em pagamento a quantia mencionada que lhe era devida, torna-se necessário recalcular o valor do débito. Procedendo-se à atualização da quantia de R$ 40.224,21 a partir de 11/10/2018, conforme decisão de ID 29002481, até 27/02/2019, tem-se o valor de R$ 42.510,04, conforme cálculo anexo, o qual, após decotada a quantia de R$ 13.592,57, perfaz o montante de R$ 28.917,47 (vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos). Trata-se, portanto, da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor de R$ 28.917,47 (vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual (ID 29002712) devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena

de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, do CPC). Intime-se, ainda, a parte exequente para tomar ciência dos termos da petição de ID 29592605. Por fim, concedo ao executado o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia digitalizada da sua carteira da OAB. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:33:29. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0703430-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELIVIO PEIXOTO FILHO. A: TANIA TORELLI DE SOUZA. A: MARIA EDUARDA TORELLI DE SOUZA PEIXOTO. Adv(s).: DF0035438A - ELTON SANTOS CARDOSO. R: JOSIE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF33527 - JOSIE FERREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703430-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELIVIO PEIXOTO FILHO, TANIA TORELLI DE SOUZA, MARIA EDUARDA TORELLI DE SOUZA PEIXOTO EXECUTADO: JOSIE FERREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requereu o arresto das quantias a serem recebidas pelo executado nos autos do processo nº 2014.01.1.054142-4 (ID 28996559, página 9, item 20), mais especificamente do valor depositado pela denunciada à lide à fl. 768 daqueles autos (R$ 13.592,57). Ocorre que, no ID 29592605, o executado se manifestou pela concordância em relação ao pedido da parte exequente, de forma que o sobredito valor fosse subtraído da quantia ainda devida. Nesse contexto, considerando que o executado, em petição datada de 27/02/2019, concordou expressamente com a liberação dos valores que lhe seriam devidos em favor dos exequentes, desnecessário se faz o arresto da quantia com sua consequente penhora. Assim, libere-se, em favor da parte exequente, a quantia de R$ 13.592,57 (treze mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), mais juros e correções, se houver, depositada à fl. 768 dos autos nº 2014.01.1.054142-4. Para tanto, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, procedendo-se, em seguida, à expedição do alvará determinado. Noutro giro, considerando que, em 27/02/2019, o executado deu em pagamento a quantia mencionada que lhe era devida, torna-se necessário recalcular o valor do débito. Procedendo-se à atualização da quantia de R$ 40.224,21 a partir de 11/10/2018, conforme decisão de ID 29002481, até 27/02/2019, tem-se o valor de R$ 42.510,04, conforme cálculo anexo, o qual, após decotada a quantia de R$ 13.592,57, perfaz o montante de R$ 28.917,47 (vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos). Trata-se, portanto, da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor de R$ 28.917,47 (vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual (ID 29002712) devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, do CPC). Intime-se, ainda, a parte exequente para tomar ciência dos termos da petição de ID 29592605. Por fim, concedo ao executado o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia digitalizada da sua carteira da OAB. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:33:29. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0733654-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE JOAQUIM DE CARVALHO. Adv(s).: DF15050 - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0032440A - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733654-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE CARVALHO EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação à petição de ID 29277245, pois o prazo para manifestação sobre os embargos opostos será de cinco dias, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do CPC. Noutro giro, CONHEÇO dos embargos de declaração do exequente (ID 28131590), pois são tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, concedendo-lhes efeitos infringentes, para, em consequência, sanar a omissão da decisão de ID 28048577 em relação à obrigação de ajustar os valores dos boletos. Assim, a decisão embargada passa a ter a seguinte redação: ?Recebo a emenda de ID 27937601. Trata-se da fase de Cumprimento Provisório de Sentença. À Secretaria, para retificar a autuação. Intime-se a devedora, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor de R$ 70.595,27 (setenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual (ID 25261654) devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, CPC). Intime-se, ainda, o executado, por Oficial de Justiça, no endereço constante da inicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, afaste da prestação mensal paga pelo exequente o reajuste declarado abusivo (ID 27937879, página 16, item ?a?), sem prejuízo, entretanto, dos reajustes anuais decorrentes dos índices estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Complementar, sob pena de multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por boleto emitido em desconformidade com esta decisão devidamente comprovado nos autos.? A presente decisão passa a integrar a decisão de ID 28048577. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:10:51. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0733654-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE JOAQUIM DE CARVALHO. Adv(s).: DF15050 - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0032440A - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733654-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE CARVALHO EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação à petição de ID 29277245, pois o prazo para manifestação sobre os embargos opostos será de cinco dias, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do CPC. Noutro giro, CONHEÇO dos embargos de declaração do exequente (ID 28131590), pois são tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, concedendo-lhes efeitos infringentes, para, em consequência, sanar a omissão da decisão de ID 28048577 em relação à obrigação de ajustar os valores dos boletos. Assim, a decisão embargada passa a ter a seguinte redação: ?Recebo a emenda de ID 27937601. Trata-se da fase de Cumprimento Provisório de Sentença. À Secretaria, para retificar a autuação. Intime-se a devedora, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor de R$ 70.595,27 (setenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual (ID 25261654) devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, CPC). Intime-se, ainda, o executado, por Oficial de Justiça, no endereço constante da inicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, afaste da prestação mensal paga pelo exequente o reajuste declarado abusivo (ID 27937879, página 16, item ?a?), sem prejuízo, entretanto, dos reajustes anuais decorrentes dos índices estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Complementar, sob pena de multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por boleto emitido em desconformidade com esta decisão devidamente comprovado nos autos.? A presente decisão passa a integrar a decisão de ID 28048577. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:10:51. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0721080-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: CONCREMAX PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721080-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDIR DE CASTRO MIRANDA EXECUTADO: CONCREMAX PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a penhora de bens no endereço da parte executada (ID 29285340), pois, apesar da legalidade da medida, ela se mostra inócua ao fim colimado, porquanto os bens que guarnecem o local de trabalho da devedora não poderão ser penhorados para pagamento de dívida de qualquer natureza, salvo as exceções

legais, conforme art. 833, II, do CPC. Desta forma, caberia à parte exequente indicar bens de grande valor ou duplicados, que não estão protegidos por tal garantia, e, portanto, sobre os quais a penhora poderia recair, o que não ocorreu nos autos. Indefiro, também, a penhora de veículos requerida, pois, em consulta ao RENAJUD (ID 29233042), não foram encontrados veículos em nome do executado. Assim, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novos bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:15:57. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0735977-13.2018.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: CARLOS ALBERTO CESAR PASQUALETTI MARTINS. A: MARCELO DE ALMEIDA PASQUALETTI. Adv(s).: DF0031139A - EDUARDO DUMONCEL MARTINS, DF0025455A - MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE. R: RONALDO RAMOS FERRAZ. Adv(s).: DF09618 - ROGERIO RAMOS FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735977-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: CARLOS ALBERTO CESAR PASQUALETTI MARTINS, MARCELO DE ALMEIDA PASQUALETTI RÉU: RONALDO RAMOS FERRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer o réu, por meio da petição de ID Num. 29488570, a prorrogação do prazo constante no segundo parágrafo da decisão de ID Num. 26673638, tendo em vista ter sido acometido por doença grave durante o decurso do sobredito prazo, conforme atestado de ID Num. 29488590. Sabe-se que ?a doença que acomete a parte apenas caracteriza justa causa, apta a ensejar a devolução de prazo processual, quando demonstrada a total impossibilidade de a parte constituir patrono ou de outorgar procuração.? (Acórdão n.876151, 20150020128775AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 30/06/2015. Pág.: 201). Assim, considerando que ficou demonstrado nos autos, por meio do atestado de ID 29488590, que a doença impossibilitou a parte ré de constituir advogado ou outorgar procuração no decurso do prazo de defesa, defiro o pedido de ID Num. 29488590 para devolver inteiramente o prazo concedido pela decisão de ID Num. 26673638 ao réu RONALDO RAMOS FERRAZ, contado a partir da publicação desta decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:39:04. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0735977-13.2018.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: CARLOS ALBERTO CESAR PASQUALETTI MARTINS. A: MARCELO DE ALMEIDA PASQUALETTI. Adv(s).: DF0031139A - EDUARDO DUMONCEL MARTINS, DF0025455A - MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE. R: RONALDO RAMOS FERRAZ. Adv(s).: DF09618 - ROGERIO RAMOS FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735977-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: CARLOS ALBERTO CESAR PASQUALETTI MARTINS, MARCELO DE ALMEIDA PASQUALETTI RÉU: RONALDO RAMOS FERRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer o réu, por meio da petição de ID Num. 29488570, a prorrogação do prazo constante no segundo parágrafo da decisão de ID Num. 26673638, tendo em vista ter sido acometido por doença grave durante o decurso do sobredito prazo, conforme atestado de ID Num. 29488590. Sabe-se que ?a doença que acomete a parte apenas caracteriza justa causa, apta a ensejar a devolução de prazo processual, quando demonstrada a total impossibilidade de a parte constituir patrono ou de outorgar procuração.? (Acórdão n.876151, 20150020128775AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 30/06/2015. Pág.: 201). Assim, considerando que ficou demonstrado nos autos, por meio do atestado de ID 29488590, que a doença impossibilitou a parte ré de constituir advogado ou outorgar procuração no decurso do prazo de defesa, defiro o pedido de ID Num. 29488590 para devolver inteiramente o prazo concedido pela decisão de ID Num. 26673638 ao réu RONALDO RAMOS FERRAZ, contado a partir da publicação desta decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:39:04. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0735977-13.2018.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: CARLOS ALBERTO CESAR PASQUALETTI MARTINS. A: MARCELO DE ALMEIDA PASQUALETTI. Adv(s).: DF0031139A - EDUARDO DUMONCEL MARTINS, DF0025455A - MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE. R: RONALDO RAMOS FERRAZ. Adv(s).: DF09618 - ROGERIO RAMOS FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735977-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: CARLOS ALBERTO CESAR PASQUALETTI MARTINS, MARCELO DE ALMEIDA PASQUALETTI RÉU: RONALDO RAMOS FERRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer o réu, por meio da petição de ID Num. 29488570, a prorrogação do prazo constante no segundo parágrafo da decisão de ID Num. 26673638, tendo em vista ter sido acometido por doença grave durante o decurso do sobredito prazo, conforme atestado de ID Num. 29488590. Sabe-se que ?a doença que acomete a parte apenas caracteriza justa causa, apta a ensejar a devolução de prazo processual, quando demonstrada a total impossibilidade de a parte constituir patrono ou de outorgar procuração.? (Acórdão n.876151, 20150020128775AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 30/06/2015. Pág.: 201). Assim, considerando que ficou demonstrado nos autos, por meio do atestado de ID 29488590, que a doença impossibilitou a parte ré de constituir advogado ou outorgar procuração no decurso do prazo de defesa, defiro o pedido de ID Num. 29488590 para devolver inteiramente o prazo concedido pela decisão de ID Num. 26673638 ao réu RONALDO RAMOS FERRAZ, contado a partir da publicação desta decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:39:04. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0734877-23.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JORGE DE ARAUJO OLIVEIRA. A: MIGUELA DA SILVA BALBINO. Adv(s).: DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. R: LUDGERO FERNANDES LIMA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA KENIA GONTIJO DURAES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALVECI DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734877-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JORGE DE ARAUJO OLIVEIRA, MIGUELA DA SILVA BALBINO RÉU: LUDGERO FERNANDES LIMA NETO, KATIA KENIA GONTIJO DURAES LIMA, ALVECI DIAS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID Num. 29494544, homologo o pedido de desistência da ação em relação ao terceiro réu, ainda não citado, ALVECI DIAS DOS SANTOS, o qual deverá ser excluído do polo passivo da presente demanda. Anote-se no sistema informatizado do feito. Saliento que o prazo para defesa dos réus, LUDGERO FERNANDES LIMA NETO (ID 27739117) e KATIA KENIA GONTIJO DURAES LIMA (ID 27729167), deverá correr a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 335, § 2º, do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:39:49. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0734877-23.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JORGE DE ARAUJO OLIVEIRA. A: MIGUELA DA SILVA BALBINO. Adv(s).: DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. R: LUDGERO FERNANDES LIMA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA KENIA GONTIJO DURAES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALVECI DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734877-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JORGE DE ARAUJO OLIVEIRA, MIGUELA DA SILVA BALBINO RÉU: LUDGERO FERNANDES LIMA NETO, KATIA KENIA GONTIJO DURAES LIMA, ALVECI DIAS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID Num. 29494544, homologo o pedido de desistência da ação em relação ao terceiro réu, ainda não citado, ALVECI DIAS DOS SANTOS, o qual deverá ser excluído do polo passivo da presente demanda. Anote-se no sistema informatizado do feito. Saliento que o prazo para defesa dos réus, LUDGERO FERNANDES LIMA NETO (ID 27739117) e KATIA KENIA GONTIJO DURAES LIMA (ID 27729167),

deverá correr a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 335, § 2º, do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:39:49. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700923-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ALENE TAVARES SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700923-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: ALENE TAVARES SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resposta de ofício. Nos termos da portaria 02/2016, deste Juízo, faço intimar a parte autora para se manifestar sobre a resposta de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:57:27. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0712725-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORENA FERNANDES VERNEQUE. Adv(s).: MG155641 - MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF0013158A - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712725-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LORENA FERNANDES VERNEQUE EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença, intentada por LORENA FERNANDES VERNEQUE em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, em que foi realizado o pagamento do valor devido (ID 29283632), tendo a parte exequente concordado com o sobredito depósito (ID 29519042), o que ensejou a extinção do feito. Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC, e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Custas finais, se houver, pela executada. Sem honorários na fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 29283632, mais juros e correções, se houver, em favor da advogada da parte exequente, Dra. Mayra de Oliveira Silva Marques Coelho, OAB/DF 55.657, com poderes para receber e dar quitação junto ao ID 7626978, conforme requerido (ID 29519042). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:17:23. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0712725-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORENA FERNANDES VERNEQUE. Adv(s).: MG155641 - MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF0013158A - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712725-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LORENA FERNANDES VERNEQUE EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença, intentada por LORENA FERNANDES VERNEQUE em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, em que foi realizado o pagamento do valor devido (ID 29283632), tendo a parte exequente concordado com o sobredito depósito (ID 29519042), o que ensejou a extinção do feito. Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC, e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Custas finais, se houver, pela executada. Sem honorários na fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 29283632, mais juros e correções, se houver, em favor da advogada da parte exequente, Dra. Mayra de Oliveira Silva Marques Coelho, OAB/DF 55.657, com poderes para receber e dar quitação junto ao ID 7626978, conforme requerido (ID 29519042). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:17:23. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732817-77.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: I. A. L. L.. A: LUCIO PAULO LIMA LOGRADO. Adv(s).: DF44705 - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732817-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISABELLA ALBERNAZ LIMA LOGRADO REPRESENTANTE: LUCIO PAULO LIMA LOGRADO RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM (7) ajuizada por I. A. L. L. e outros em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., em que houve celebração de acordo com o réu. Por esta razão, as partes requereram a homologação daquele, bem como a extinção do processo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 29007261) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC. Sem custas processuais. Honorários advocatícios conforme acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atentem-se as partes que, em caso de eventual descumprimento do acordo, estes autos poderão ser desarquivados para fins de cumprimento de sentença, por execução, com a observância das cláusulas pactuadas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:31:25. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732817-77.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: I. A. L. L.. A: LUCIO PAULO LIMA LOGRADO. Adv(s).: DF44705 - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732817-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISABELLA ALBERNAZ LIMA LOGRADO REPRESENTANTE: LUCIO PAULO LIMA LOGRADO RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM (7) ajuizada por I. A. L. L. e outros em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., em que houve celebração de acordo com o réu. Por esta razão, as partes requereram a homologação daquele, bem como a extinção do processo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 29007261) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC. Sem custas processuais. Honorários advocatícios conforme acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atentem-se as partes que, em caso de eventual descumprimento do acordo, estes autos poderão ser desarquivados para fins de cumprimento de sentença, por execução, com a observância das cláusulas pactuadas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:31:25. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732817-77.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: I. A. L. L.. A: LUCIO PAULO LIMA LOGRADO. Adv(s).: DF44705 - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732817-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISABELLA ALBERNAZ LIMA LOGRADO REPRESENTANTE: LUCIO PAULO LIMA LOGRADO RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM (7) ajuizada por I. A. L. L. e outros em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., em que houve celebração de acordo com o réu. Por esta razão, as partes requereram a homologação daquele, bem como a extinção do processo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 29007261) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC. Sem custas processuais. Honorários advocatícios conforme acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atentem-se as partes que, em caso de eventual descumprimento do acordo, estes autos poderão ser desarquivados para fins de cumprimento de sentença, por execução, com a observância das cláusulas pactuadas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:31:25. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0715259-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO BUENO. A: ROSEMARY GONCALVES BUENO E FREITAS. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. R: D E K AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s).: DF47097 - CAUE CESAR GUIMARAES GONCALVES. R: BARBARA FERREIRA MENDONCA DA SILVEIRA. R: WAGNER MARQUES DA SILVEIRA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715259-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO BUENO REPRESENTANTE: ROSEMARY GONCALVES BUENO E FREITAS EXECUTADO: D E K AUTO PECAS LTDA - ME, BARBARA FERREIRA MENDONCA DA SILVEIRA, WAGNER MARQUES DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera em relação aos executados D E K AUTO PEÇAS LTDA ? ME e WAGNER MARQUES DA SILVEIRA. Quanto à executada BARBARA FERREIRA MENDONÇA DA SILVEIRA, os valores constritados foram irrisórios em relação ao valor do débito, sendo, pois, insuficientes para caracterizar a penhora como tal, na medida em que sequer satisfazem os encargos moratórios de um mês. Diante disso, e considerando que aqueles seriam absorvidos pelas custas do processo, com fundamento no art. 836 do CPC, procedo ao seu desbloqueio. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora dos executados ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:25:20. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0715259-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO BUENO. A: ROSEMARY GONCALVES BUENO E FREITAS. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. R: D E K AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s).: DF47097 - CAUE CESAR GUIMARAES GONCALVES. R: BARBARA FERREIRA MENDONCA DA SILVEIRA. R: WAGNER MARQUES DA SILVEIRA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715259-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO BUENO REPRESENTANTE: ROSEMARY GONCALVES BUENO E FREITAS EXECUTADO: D E K AUTO PECAS LTDA - ME, BARBARA FERREIRA MENDONCA DA SILVEIRA, WAGNER MARQUES DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera em relação aos executados D E K AUTO PEÇAS LTDA ? ME e WAGNER MARQUES DA SILVEIRA. Quanto à executada BARBARA FERREIRA MENDONÇA DA SILVEIRA, os valores constritados foram irrisórios em relação ao valor do débito, sendo, pois, insuficientes para caracterizar a penhora como tal, na medida em que sequer satisfazem os encargos moratórios de um mês. Diante disso, e considerando que aqueles seriam absorvidos pelas custas do processo, com fundamento no art. 836 do CPC, procedo ao seu desbloqueio. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora dos executados ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:25:20. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726331-76.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF0005351A - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: RIBAMAR JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0726331-76.2018.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: ANTONIO JOSE DA SILVA Requerido: RIBAMAR JOSE DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado de citação conforme certidão do Oficial de Justiça de ID Num. 29674676. Nos termos da Portaria n° 2/2016, deste Juízo, forneça o(a) autor(a) o endereço correto do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:16:16. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0731920-49.2018.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF59412 - MARCILON AMARO ALVES. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731920-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte requerida (item 4, págs. 4/8, ID 25555624), visto que os documentos acostados pelo requerido não demonstram a hipossuficiência alegada, isto é, não ficou caracterizado que o réu tem enfrentado prejuízo significativo em suas finanças que autorize a concessão da justiça gratuita. Ademais, o réu deixou de juntar aos autos o comprovante de declaração de renda apresentada a Receita Federal, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão de ID Num. 26351332. Com efeito, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade judiciária, de acordo com o Enunciado nº 481, da Súmula do STJ, depende da comprovação da hipossuficiência: ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Acórdão n.1095838, 20170610057618APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no DJE: 17/05/2018. Pág.: 212/227). Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:09:57. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0731920-49.2018.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF59412 - MARCILON AMARO ALVES. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731920-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA

ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte requerida (item 4, págs. 4/8, ID 25555624), visto que os documentos acostados pelo requerido não demonstram a hipossuficiência alegada, isto é, não ficou caracterizado que o réu tem enfrentado prejuízo significativo em suas finanças que autorize a concessão da justiça gratuita. Ademais, o réu deixou de juntar aos autos o comprovante de declaração de renda apresentada a Receita Federal, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão de ID Num. 26351332. Com efeito, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade judiciária, de acordo com o Enunciado nº 481, da Súmula do STJ, depende da comprovação da hipossuficiência: ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Acórdão n.1095838, 20170610057618APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no DJE: 17/05/2018. Pág.: 212/227). Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:09:57. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706437-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERDNER COSTA JUNIOR. A: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: DF0039944A - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A. Adv(s).: SP141541 - MARCELO RAYES, SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706437-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERDNER COSTA JUNIOR, FREDERICO ARAUJO DE SOUSA EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por ERDNER COSTA JUNIOR e outros em face de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A. Conforme se constata dos documentos de ID nº 29298664, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão de ID nº 15819669 foi denegado. Assim considerando que houve bloqueio de valores por meio da decisão de ID nº 16025094, e a anuência do devedor com o valor pago para quitação do débito (ID nº 16165924), a obrigação objeto da presente ação de execução foi satisfeita. Em tais condições, extingo o processo com fundamento no o art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (ID nº 16025180) em favor dos credores ou de seus patronos com poder para receber e dar quitação. Custas pelo(s) devedor(es). Sem honorários advocatícios. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:19:39. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0706437-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERDNER COSTA JUNIOR. A: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: DF0039944A - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A. Adv(s).: SP141541 - MARCELO RAYES, SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706437-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERDNER COSTA JUNIOR, FREDERICO ARAUJO DE SOUSA EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por ERDNER COSTA JUNIOR e outros em face de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A. Conforme se constata dos documentos de ID nº 29298664, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão de ID nº 15819669 foi denegado. Assim considerando que houve bloqueio de valores por meio da decisão de ID nº 16025094, e a anuência do devedor com o valor pago para quitação do débito (ID nº 16165924), a obrigação objeto da presente ação de execução foi satisfeita. Em tais condições, extingo o processo com fundamento no o art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (ID nº 16025180) em favor dos credores ou de seus patronos com poder para receber e dar quitação. Custas pelo(s) devedor(es). Sem honorários advocatícios. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:19:39. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0706437-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERDNER COSTA JUNIOR. A: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: DF0039944A - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A. Adv(s).: SP141541 - MARCELO RAYES, SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706437-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERDNER COSTA JUNIOR, FREDERICO ARAUJO DE SOUSA EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por ERDNER COSTA JUNIOR e outros em face de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A. Conforme se constata dos documentos de ID nº 29298664, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão de ID nº 15819669 foi denegado. Assim considerando que houve bloqueio de valores por meio da decisão de ID nº 16025094, e a anuência do devedor com o valor pago para quitação do débito (ID nº 16165924), a obrigação objeto da presente ação de execução foi satisfeita. Em tais condições, extingo o processo com fundamento no o art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (ID nº 16025180) em favor dos credores ou de seus patronos com poder para receber e dar quitação. Custas pelo(s) devedor(es). Sem honorários advocatícios. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:19:39. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701408-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO LOPES DE BARROS. Adv(s).: DF16913 - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: WAGNER ROMUALDO SILVA. Adv(s).: DF26968 - ROSANA RODRIGUES MARQUES. R: FATIMA REGINA GARCIA BONER. Adv(s).: DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701408-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO LOPES DE BARROS EXECUTADO: WAGNER ROMUALDO SILVA, FATIMA REGINA GARCIA BONER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID 29209893. Cumpre salientar que o alvará solicitado na sobredita petição já foi expedido (ID 29172318. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:22:28. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0701408-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO LOPES DE BARROS. Adv(s).: DF16913 - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: WAGNER ROMUALDO SILVA. Adv(s).: DF26968 - ROSANA RODRIGUES MARQUES. R: FATIMA REGINA GARCIA BONER. Adv(s).: DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701408-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO LOPES DE BARROS EXECUTADO: WAGNER ROMUALDO SILVA, FATIMA REGINA GARCIA BONER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID 29209893. Cumpre salientar que o alvará solicitado na sobredita petição já foi expedido (ID 29172318. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:22:28. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0701408-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO LOPES DE BARROS. Adv(s).: DF16913 - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: WAGNER ROMUALDO SILVA. Adv(s).: DF26968 - ROSANA RODRIGUES MARQUES.

R: FATIMA REGINA GARCIA BONER. Adv(s).: DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701408-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO LOPES DE BARROS EXECUTADO: WAGNER ROMUALDO SILVA, FATIMA REGINA GARCIA BONER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID 29209893. Cumpre salientar que o alvará solicitado na sobredita petição já foi expedido (ID 29172318. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:22:28. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0701515-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS EDUARDO ESPINDOLA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: RANDEL MACHADO DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIDIANE BARRETO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701515-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS EDUARDO ESPINDOLA RÉU: RANDEL MACHADO DE FARIA, LIDIANE BARRETO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital (ID Num. 29001606), uma vez que, ao compulsar os autos, verifiquei que ainda constam alguns endereços que não foram diligenciados nas pesquisas realizadas por este Juízo (ID Num. 19577446). Dessa forma, cite-se o réu RANDEL MACHADO DE FARIA, pela via postal, nos seguintes endereços: a) SQS 414, BLOCO P, AP. 108, ASA SUL, BRASÍLIA-DF, CEP 70297-160 (ID Num. 19577446 - Pág. 1); b) SHCES QD 703, BLOCO B, AP. 202, CRUZEIRO NOVO, BRASÍLIA-DF, CEP 70655-732 (ID Num. 19577446 - Pág. 2); e c) RUA GEN. OSÓRIO, nº 1530, PALMEIRA DAS MISSÕES-RS, CEP 98300-000. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:23:23. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0708082-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MACH-B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. A: MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0006064A - CLIMENE QUIRIDO. R: YOUSSEF LAMARI. R: CAROLINA SAVIOLI MARTINS. R: REGINA CELIA SAVIOLI MARTINS. Adv(s).: DF0020913A - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708082-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MACH-B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP EXECUTADO: YOUSSEF LAMARI, CAROLINA SAVIOLI MARTINS, REGINA CELIA SAVIOLI MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à homologação do acordo de ID 29228135, intime-se a parte exequente para esclarecer, no prazo de cinco dias, se desiste do feito em relação aos executados YOUSSEF LAMARI e REGINA CELIA SAVIOLI MARTINS, uma vez que o referido acordo não faz menção a eles. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:35:00. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0708082-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MACH-B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. A: MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0006064A - CLIMENE QUIRIDO. R: YOUSSEF LAMARI. R: CAROLINA SAVIOLI MARTINS. R: REGINA CELIA SAVIOLI MARTINS. Adv(s).: DF0020913A - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708082-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MACH-B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP EXECUTADO: YOUSSEF LAMARI, CAROLINA SAVIOLI MARTINS, REGINA CELIA SAVIOLI MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à homologação do acordo de ID 29228135, intime-se a parte exequente para esclarecer, no prazo de cinco dias, se desiste do feito em relação aos executados YOUSSEF LAMARI e REGINA CELIA SAVIOLI MARTINS, uma vez que o referido acordo não faz menção a eles. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:35:00. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716945-22.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: B & M 10 PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0027445A - MARLUCIA SOUZA CHAVES. R: CULT RODAS UNIDADE MOVEL LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0716945-22.2018.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: B & M 10 PRODUCOES LTDA - ME Requerido: CULT RODAS UNIDADE MOVEL LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi devolvido pelos correios o AR referente ao mandado citação/intimação de ID. Num. 28241397, SEM CUMPRIMENTO, pelo motivo "mudou-se". Nos termos da portaria 02/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar sobre AR devolvido sem cumprimento ou indicar endereço correto do réu(réus), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:37:18. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0715259-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO BUENO. A: ROSEMARY GONCALVES BUENO E FREITAS. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. R: D E K AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s).: DF47097 - CAUE CESAR GUIMARAES GONCALVES. R: BARBARA FERREIRA MENDONCA DA SILVEIRA. R: WAGNER MARQUES DA SILVEIRA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715259-92.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO BUENO e outros Requerido: D E K AUTO PECAS LTDA - ME e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Wagner Pessoa Vieira, e nos termos da Portaria 002/2016, deste Juízo, sem prejuízo da determinação de ID n 29652217, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre proposta de acordo formulada pela 1ª executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:46:36. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

N. 0715259-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO BUENO. A: ROSEMARY GONCALVES BUENO E FREITAS. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. R: D E K AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s).: DF47097 - CAUE CESAR GUIMARAES GONCALVES. R: BARBARA FERREIRA MENDONCA DA SILVEIRA. R: WAGNER MARQUES DA SILVEIRA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715259-92.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO BUENO e outros Requerido: D E K AUTO PECAS LTDA - ME e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Wagner Pessoa Vieira, e nos termos da Portaria 002/2016, deste Juízo, sem prejuízo da determinação de ID n 29652217, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre proposta de acordo formulada pela 1ª executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:46:36. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0733959-19.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: MAURICIO SILVA DOMINGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733959-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: MAURICIO SILVA DOMINGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora do executado ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:29:34. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0717239-74.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: GEOSOLO TECNOLOGIA,CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME. Adv(s).: DF11738 - JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717239-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: GEOSOLO TECNOLOGIA,CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da certidão de ID Num. 28950095, expeça-se mandado de verificação de abandono e imissão na posse do imóvel objeto da lide, inserindo em seu conteúdo o contato telefônico do funcionário da parte autora, conforme requerido por meio da petição de ID Num. 29068525. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:30:34. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0717239-74.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: GEOSOLO TECNOLOGIA,CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME. Adv(s).: DF11738 - JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717239-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: GEOSOLO TECNOLOGIA,CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da certidão de ID Num. 28950095, expeça-se mandado de verificação de abandono e imissão na posse do imóvel objeto da lide, inserindo em seu conteúdo o contato telefônico do funcionário da parte autora, conforme requerido por meio da petição de ID Num. 29068525. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:30:34. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713964-02.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FABIO GLEISER VIEIRA SILVA. Adv(s).: PR42192 - RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, TO941 - MARIA TEREZA MIRANDA. R: TERUS PROJETOS, CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NASTEC SERVICOS MATERIAIS E MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILMAR CESAR RODRIGUES FILHO. Adv(s).: DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. T: CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LOTE 17. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713964-02.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FABIO GLEISER VIEIRA SILVA RÉU: TERUS PROJETOS, CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI, NASTEC SERVICOS MATERIAIS E MAQUINAS LTDA - EPP, GILMAR CESAR RODRIGUES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se carta precatória para citação de empresa ré NASTEC ? SERVIÇOS, MATERIAIS E MÁQUINAS LTDA, por meio de seu sócio JOSÉ DE FÁTIMA PIRES, no endereço indicado na petição de ID Num. 29093057. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:00:45. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0737892-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILLA ALVES DE FIGUEIREDO MELO. Adv(s).: DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: HERCILIO MARQUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMP - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAYTON ROBERTO PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILENE MARQUES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM, DF0040115A - Fábio Batista Bastos. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737892-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILLA ALVES DE FIGUEIREDO MELO EXECUTADO: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME, PAULO MARQUES LIMA, HERCILIO MARQUES LIMA, IMP - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CLAYTON ROBERTO PEIXOTO, MARILENE MARQUES DE LIMA, TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação (IDs 28823258, 17911712, 25255878, 26459113 e 23904180), o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, do CPC). Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais (atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês) até a presente data. Têm-se os cálculos anexos. Em observância ao disposto no art. 523, § 2º, do CPC, defiro a penhora "online" através do sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Com o resultado, passarei à análise da petição de ID 25626832. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:40. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0737892-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILLA ALVES DE FIGUEIREDO MELO. Adv(s).: DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: HERCILIO MARQUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMP - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAYTON ROBERTO PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILENE MARQUES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM, DF0040115A - Fábio Batista Bastos. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737892-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILLA ALVES DE FIGUEIREDO MELO EXECUTADO: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME, PAULO MARQUES LIMA, HERCILIO MARQUES LIMA, IMP - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CLAYTON ROBERTO PEIXOTO, MARILENE MARQUES DE LIMA, TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação (IDs 28823258, 17911712, 25255878, 26459113 e 23904180), o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, do CPC). Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais (atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês) até a presente data. Têm-se os cálculos anexos. Em observância ao disposto no art. 523, § 2º, do CPC, defiro a penhora "online" através do sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Com o resultado, passarei à análise da petição de ID 25626832. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:40. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0737892-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILLA ALVES DE FIGUEIREDO MELO. Adv(s).: DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: HERCILIO MARQUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMP - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAYTON ROBERTO PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILENE MARQUES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON

TEIXEIRA DE AMORIM, DF0040115A - Fábio Batista Bastos. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737892-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILLA ALVES DE FIGUEIREDO MELO EXECUTADO: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME, PAULO MARQUES LIMA, HERCILIO MARQUES LIMA, IMP - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CLAYTON ROBERTO PEIXOTO, MARILENE MARQUES DE LIMA, TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação (IDs 28823258, 17911712, 25255878, 26459113 e 23904180), o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, do CPC). Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais (atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês) até a presente data. Têm-se os cálculos anexos. Em observância ao disposto no art. 523, § 2º, do CPC, defiro a penhora "online" através do sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Com o resultado, passarei à análise da petição de ID 25626832. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:40. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0737892-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILLA ALVES DE FIGUEIREDO MELO. Adv(s).: DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: HERCILIO MARQUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMP - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAYTON ROBERTO PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILENE MARQUES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM, DF0040115A - Fábio Batista Bastos. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737892-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILLA ALVES DE FIGUEIREDO MELO EXECUTADO: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME, PAULO MARQUES LIMA, HERCILIO MARQUES LIMA, IMP - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CLAYTON ROBERTO PEIXOTO, MARILENE MARQUES DE LIMA, TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação (IDs 28823258, 17911712, 25255878, 26459113 e 23904180), o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, do CPC). Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais (atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês) até a presente data. Têm-se os cálculos anexos. Em observância ao disposto no art. 523, § 2º, do CPC, defiro a penhora "online" através do sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Com o resultado, passarei à análise da petição de ID 25626832. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:40. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0707457-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO GONCALVES LEDO. Adv(s).: DF19773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO ALVES BARBOSA CAMACHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707457-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: FUNDACAO GONCALVES LEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação de ID 29435491, nomeio como novo liquidante do Juízo o Dr. Valério Pedroso Gonçalves, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, nos termos da decisão de ID 18539238. Intimem-se, inclusive, pessoalmente, o Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:28:53. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0727875-36.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SAO BERNARDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, SP340587 - LORENA MARTINS PASSOS. R: MORRO NEGRO MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727875-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SAO BERNARDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA RÉU: MORRO NEGRO MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID nº 29109270 para determinar a citação da requerida por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:14:46. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0723568-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO LIMA. Adv(s).: DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO, DF12651 - VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Quinta Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 9º andar, sala 925- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0723568-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO LIMA EXECUTADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido. Por força da portaria 02/2016, deste Juízo, intimo a parte interessada para realizar a impressão do alvará expedido e levantá-lo perante a agência competente. Certifico, ainda, que o feito permanecerá aguardando o decurso do prazo indicado na decisão de ID nº 29386869 para manifestação das partes. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:20:20. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Wagner Pessoa Vieira
Diretor de Secretaria: Thiago Borges de Miranda
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.094132-9 - Procedimento Comum - A: MARCIO ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF005945 - Sergio Antonino Fonseca, GO028030 - Marcio Rocha Santos. R: HOSPITAL VETERINARIO ANTONIO CLEMENCEAU. Adv(s).: DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. A: PRISCILA MINATTI. Adv(s).: DF005945 - Sergio Antonino Fonseca. R: RICHARD DA ROCHA FILGUEIRAS. Adv(s).: DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. Certifico que, nesta data, junteia APELAÇÃO da parteAUTORA (fls.946/956),apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/ CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h06. .

Nº 2014.01.1.015342-6 - Procedimento Comum - A: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO. Adv(s).: BA036597 - Laryssa Brito Moreira, DF011437 - Viviane Becker Amaral Nunes. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF020981 - Marco Antonio Rochael Franca. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição da parte do PERITO . Digam as Partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h39. .

JUNTADA

Nº 2016.01.1.060656-7 - Procedimento Comum - A: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s).: DF042256 - Maria Aparecida Cypriano Barbosa, SP273843 - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos. R: FELIPE OLIVEIRA BIATO. Adv(s).: DF030936 - Marcio Lima da Silva, Nao Consta Advogado. R: PEDRO CARVALHO LEITAO. Adv(s).: DF030936 - Marcio Lima da Silva. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a CONTESTAÇÃO, que foi interposta TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2016, fica a parte autora intimada a manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h45. .

DECISAO

Nº 2005.01.1.077441-9 - Indenizacao - A: MARIZA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS e outros. Adv(s).: DF014062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. R: AMANDA TORRES BALDUINO - Parte Baixada. Adv(s).: DF020779 - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO. A: ESTEFANY CORREIA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: GESISLAYNE VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: WESLAINY VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). ASSISTENTE: LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS. Adv(s).: RJ045027 - PAULO ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA. Defiro os benefícios da justiça gratuita às requerentes MARIZA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS e ESTEFANY CORREIA DOS SANTOS. Anote-se, inclusive a atuação da Defensoria Pública. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mais juros e correções, se houver, em favor da requerente MARIZA, depositada na conta nº 155.029.224-0 (fl. 30). Expeça-se, ainda, alvará de levantamento das quantias relacionadas abaixo em favor da requerente ESTEFANY: a) R$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), mais juros e correções, se houver, depositada na conta nº 155.029.149-9 (fl. 29); e b) R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mais juros e correções, se houver, depositada na conta nº 155.029.224-0 (fl. 30). Cumpre destacar que a quantia de R$ 250,00 a ser recebida por cada uma das requerentes acima corresponde a 1/4 do valor depositado pela requerida, conforme termo de audiência de fls. 23/24. Em seguida, intimem-se as requerentes, por carta com aviso de recebimento, no endereço constante da fl. 11, para retirarem os alvarás na Secretaria deste Juízo. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive, pessoalmente, a Defensoria Pública. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h54. Wagner Pessoa Vieira,Juiz de Direito.

Nº 2011.01.1.140316-5 - Cumprimento de Sentenca - A: CLAIR MENEGUSSI e outros. Adv(s).: DF027652 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. A: CLAUDIO AMBROSI. Adv(s).: (.). A: SALETE ALBINA BEDIN. Adv(s).: (.). A: CARLOS ALBERTO BEDIN. Adv(s).: (.). A: RAMON BEDIN. Adv(s).: (.). A: PAULO CESAR TONELLO. Adv(s).: (.). A: ENIO SCHMIDT. Adv(s).: (.). A: MARIA TEREZA HACK. Adv(s).: (.). A: MARLENE GUETHS. Adv(s).: (.). Nada a prover em relação à petição de fl. 694, pois ainda não há valores a serem liberados no presente processo. Noutro giro, em consulta ao andamento processual do AGI nº 0701981-95.2016.8.07.0000, verificou-se que já houve o seu julgamento, inclusive com trânsito em julgado, conforme documentos anexos. Assim, considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 632.212 SP, deferindo a suspensão das execuções relativas ao cumprimento de sentença que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano "Collor II", incidentes sobre as cadernetas de poupança, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da decisão homologatória proferida em 05/02/2018, DETERMINO a suspensão do presente feito até o dia 05/02/2020. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h31. Wagner Pessoa Vieira,Juiz de Direito.

Nº 2009.01.1.191433-8 - Execucao Por Quantia Certa - A: FABIO SOARES JANOT e outros. Adv(s).: DF018587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA. R: JULIO FRANCISCO NASCIMENTO. Adv(s).: RS052457 - MARCELO FIGUEIREDO NARDES. A: LEDA SOARES JANOT. Adv(s).: (.). Em atenção à petição de fls. 1317/1318, oficie-se ao INSS, no endereço de fl. 1288, para que informe os números das contas judiciais nas quais foram depositadas as duas quantias de R$ 842,69 cada, referentes aos meses de maio e julho de 2018, cujas competências de depósito são junho e agosto de 2018, com autorização de pagamento nº 175203/2018 e 255626/2018, respectivamente. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 1300. Após, aguardem-se os demais depósitos. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h45. Wagner Pessoa Vieira,Juiz de Direito.

Nº 2011.01.1.179457-5 - Cumprimento de Sentenca - A: ARISTARCHO LUCIO DA SILVA e outros. Adv(s).: DF027652 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. A: CLEBER RESENDE DO AMARAL. Adv(s).: (.). A: ELZI MARIA SALDANHA DANTAS. Adv(s).: (.). A: FIRMO CHAVES. Adv(s).: (.). A: GICELA SALGADO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: HELIO LINHARES DIAS. Adv(s).: (.). A: JORGE VALERIO ROSAS DUARTE. Adv(s).: (.). A: LUIZ CARLOS MAIA. Adv(s).: (.). A: MARIA FRANCISCO DE MENDONCA. Adv(s).: (.). A: OLINDA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: (.). Nada a prover em relação à petição de fl. 742, pois ainda não há valores a serem liberados no presente processo. Aguarde-se o julgamento em definitivo dos agravos de fls. 688 e 691, conforme determinado na decisão preclusa de fl. 740. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h24. Wagner Pessoa Vieira,Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.065903-4 - Cumprimento de Sentenca - A: EXPEDITO SANTANA e outros. Adv(s).: DF045911 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF038706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. A: CICERO EMIDIO DE ARRUDA. Adv(s).: (.). A: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: ANTONIO ALVES BATISTA. Adv(s).: (.). A: ABRAAO TENORIO CAVALCANTE. Adv(s).: (.). A: DOMINGOS RAMOS DA SIVA. Adv(s).: (.). A: IRACI MATIAS CARNEIRO. Adv(s).: (.). A: CICERO NICOLAU DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MARIA ELOIDE OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s).: (.). A: VALDETE MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). Ciente da decisão de fls. 702/704. Aguarde-se o julgamento em definitivo do AGI 2015 00 2 024986-7 (fl. 680), no qual, em sede de recurso especial, foi reconhecida a existência de repercussão geral, conforme documento anexo. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h09. Wagner Pessoa Vieira,Juiz de Direito.

6ª Vara Cível de Brasília

Leilão ou hasta pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL Processo nº: 2006.01.1.084389-4 - Cumprimento de Sentença Exequente: COL - CONSTRUÇÕES ORTEGA INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA - CNPJ: 00.686.493/0001-65 Advogado: JOÃO RODRIGUES NETO - OAB/DF 2203 Executada: THAYANA DE SOUZA MONTEIRO - CPF: 846.889.551-20 Advogados: CURADORIA ESPECIAL Executado: JOÃO CARLOS CARDOSO MARANGONI - CPF: 700.236.971-72 Advogados: CURADORIA ESPECIAL Executado: ROBERTO KENNEDY FERREIRA DA SILVA - CPF: 249.057.471-04 Advogados: CURADORIA ESPECIAL Interessada: PRISCILLA SILVA MARANGONI - CPF: DESCONHECIDO A Excelentíssima Sra. Dra. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA, Juíza de Direito da Sexta Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU, CPF: 052.122.458-69, regularmente inscrito na JCDF sob o nº 037-2005, com endereço no SOF Norte, Quadra 01, Conjunto C, L. 12 - CEP 70.634-100, Brasília/DF, telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail contato@flexleiloes.com.br, através do portal www.flexleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Leilão: dia 08/04/2019 às 13h50, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: dia 11/04/2019 às 13h50, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente e cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Apartamento nº 408, do prédio a ser edificado no Lote 06 da QI 31, do SRIA/Guará, Brasília/DF, e a respectiva vaga de garagem a ele vinculada de nº 018, situada no subsolo, com a área privativa de 49,39m2, área comum de divisão não proporcional de 12,00m², área comum de divisão proporcional de 49,76m2, área total de 111,15m2 e a respectiva fração ideal de 0,007292 do terreno e das coisas de uso comum, conforme Certidão de Ônus da matrícula nº 23617 do 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado em R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) em 18/06/2018, conforme laudo de folha 369. FIEL DEPOSITÁRIO: O executado. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Consta da referida matrícula em R-9-23617 o registro de penhora oriundo dos autos em ápice em 09/08/2010, com ratificação em AV-10-23617, restringindo a penhora a somente 50% do imóvel. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Inscrição nº 48121835 (Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal). O imóvel em questão possui débitos de IPTU/TLP no importe de 19.395,77, em fevereiro/2019. Caberá aos interessados a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 40.688,20 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), em 03/08/2018, conforme memorial de cálculos de folhas 384 e seguintes. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.flexleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@flexleiloes.com.br, o Contrato de Participação em Leilão On-line com assinatura reconhecida em cartório e cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação e ocupação em que se encontra(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse, taxas e emolumentos do depósito público, se houver (art. 901, "caput", § 1º e § 2º e art. 903 do Código de Processo Cível), bem como eventuais demandas para desocupação do imóvel. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 6ª Vara Cível de Brasília, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser pago na forma indicada pelo Leiloeiro. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão, bem como na hipótese de proposta de aquisição em prestações. PARCELAMENTO: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento deverão conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo. No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, §4º do Código de Processo Civil. Além disso, o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Cabe ressaltar que as propostas de pagamento de lances à vista sempre prevalecerão sobre a proposta de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado. Os interessados que optarem pela aquisição em prestações se obrigam ao pagamento da comissão a que o leiloeiro faz jus, no percentual de 5% (cinco por cento). DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos,

não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2019. Gabriela Jardon Guimarães de Faria Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719949-67.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0016049A - RENATA MACHADO BEIER. R. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF0036654A - NOELTON TOLEDO, DF0021830A - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R. Adv(s).: DF20604 - CAMILE VIEIRA ALMEIDA BRANDAO, DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO, DF0049646A - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719949-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENATA MACHADO BEIER RÉU: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste juízo, intimo a autora-apelada a apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, caso queira, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão remetidos ao TJDFT. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:00:44. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0701649-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701649-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo a PARTE AUTORA a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados (ID 29644945 e seus anexos), no prazo de 15 dias, bem como para especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Transcorrido o lapso, independente de nova intimação, fica intimada a PARTE RÉ a indicar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:42:19. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0701649-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701649-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo a PARTE AUTORA a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados (ID 29644945 e seus anexos), no prazo de 15 dias, bem como para especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Transcorrido o lapso, independente de nova intimação, fica intimada a PARTE RÉ a indicar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:42:19. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0702214-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DA DIVINA PROVIDENCIA. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: KAREN ANDRADE SALES PEDRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PETERSON DE SOUZA PEDRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702214-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DA DIVINA PROVIDENCIA EXECUTADO: KAREN ANDRADE SALES PEDRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo da decisão de ID 19078882(item 6/8) transcorreu sem manifestação do sócio-administrador. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017, deste juízo, fica a parte exequente intimada para que diga se pretende a nomeação de adminstrador judicial para a liquidação das quotas pertencentes a parte executada, devendo ficar ciente de que deverá arcar com o pagamento dos honorários do administrador, sem prejuízo da cobrança do valor despendido nesta execução, prazo 05(cinco) dias, pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:03:23. DIVINO ROBERTO DE BARROS Analista Judiciário

N. 0701862-29.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: LORENA DA SILVEIRA BOUGLEUX. Adv(s).: DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. R: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQN 211. Adv(s).: DF26298 - DANIEL VASCONCELOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701862-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: LORENA DA SILVEIRA BOUGLEUX EMBARGADO: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQN 211 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, fica intimada a PARTE AUTORA a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 15 dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Transcorrido o lapso, independente de nova intimação, fica intimada a PARTE RÉ a indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:44:09. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

N. 0701862-29.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: LORENA DA SILVEIRA BOUGLEUX. Adv(s).: DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. R: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQN 211. Adv(s).: DF26298 - DANIEL VASCONCELOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701862-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: LORENA DA SILVEIRA BOUGLEUX EMBARGADO: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQN 211 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, fica intimada a PARTE AUTORA a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 15 dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Transcorrido o lapso, independente de nova intimação, fica intimada a PARTE RÉ a indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:44:09. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0726494-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA EREMITA OSTERNE SEGATO. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Número do processo: 0726494-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA EREMITA OSTERNE SEGATO EXECUTADO: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em tempo, retifico a decisão retro, passando a constar que oficie-se o 4º Juizado Especial Cível de Brasília, informando que este Juízo não tem mais interesse na penhora, tendo em vista o cumprimento da obrigação. 2. Após, retornem-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:00:44. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0726494-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA EREMITA OSTERNE SEGATO. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Número do processo: 0726494-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA EREMITA

OSTERNE SEGATO EXECUTADO: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em tempo, retifico a decisão retro, passando a constar que oficie-se o 4º Juizado Especial Cível de Brasília, informando que este Juízo não tem mais interesse na penhora, tendo em vista o cumprimento da obrigação. 2. Após, retornem-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:00:44. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0713542-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. Número do processo: 0713542-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Desentranhe-se a petição de Id 29389643 e anexo. 2. Após, retornem-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:17. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0721626-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS. Adv(s).: DF0030291A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: MIRCLEIDE TOMAZ DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721626-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS EXECUTADO: MIRCLEIDE TOMAZ DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimada da penhora do imóvel que originou as dívidas de condomínio cobradas na inicial, a credora fiduciária postula a habilitação de seu crédito, apresentando planilha de débito. 2. Admite-se a penhora de imóvel gravado com alienação fiduciária, ressalvando, quanto à sua eficácia, a necessidade de intimação da credora fiduciária e, em caso de arrematação do bem por terceiro, extingue-se a alienação fiduciária, operando-se a sub-rogação do direito real da credora fiduciária no preço e transferindo-se o bem ao arrematante livre e desembaraçado de tais ônus por força do efeito purgativo do gravame. 3. Quanto ao pedido de habilitação do crédito, entendo que o caso é de aplicação do disposto nos arts. 908 e 909 do CPC, de modo que a terceira interessada que pediu a habilitação do seu crédito receberão os valores na ordem legalmente estabelecida. 4. O crédito condominial, tratando-se de obrigação propter rem, tem preferência sobre o crédito hipotecário e, de consequência, igualmente prefere ao crédito fiduciário. 5. Nesse sentido, já se manifestou o e.TJDFT: ?DIREITO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. HASTA PÚBLICA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO CONDOMINIAL. ENCARGOS E TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DA ARREMATANTE. PREVISÃO NO EDITAL. 1. É admissível a preferência do crédito condominial ao crédito fiduciário, no caso do imóvel ser penhorado e arrematado em processo de execução de encargos condominiais, e ausente impugnação pelo credor fiduciário à penhora e à arrematação. O crédito condominial possui natureza jurídica propter rem, pois o próprio bem imóvel responde pelas despesas condominiais incidentes sobre ele. 2. Na alienação de imóvel em hasta pública, não há sub-rogação dos encargos e dos tributos no preço de arrematação, se o edital de leilão previa que todos os débitos que recaíssem sobre o imóvel seriam de responsabilidade do arrematante. 3. Agravo de Instrumento parcialmente provido?. (Acórdão n.914608, 20150020225740AGI, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/12/2015, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág. Sem Página Cadastrada.). 6. Dessa forma, o condomínio, por ter seu crédito preferência aos demais, receberá primeiro e, sobejando alguma quantia, será direcionado à credora fiduciária, e somente caso ainda restar algum valor é que será destinado ao executado. 7. Sem prejuízo, caso ainda reste algum valor devido pela alienação fiduciária do bem, a responsabilidade recairá exclusivamente em face do executado. 8. Ante essas breves considerações, defiro a habilitação do crédito conforme requerido pela credora fiduciária, ressalvando, contudo, que o crédito condominial tem preferência sobre o crédito fiduciário. Anote-se a credora fiduciária como terceira interessada. 9. Como não houve o cumprimento do acordo firmado entre as partes, o feito deve prosseguir com os atos de constrição judicial. 10. Após a anotação da credora fiduciária como terceira interessada, intime-se o condomínio e a credora fiduciária para, no prazo de 5 dias, apresentarem a planilha atualizada dos seus respectivos créditos, sob pena de serem considerados para fins de expedição de alvará a última planilha juntada aos autos. 11. Tudo feito, prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 26073387, a partir do item 7, expedindo-se mandado de avaliação do bem penhorado. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:36:28. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0721626-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS. Adv(s).: DF0030291A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: MIRCLEIDE TOMAZ DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721626-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS EXECUTADO: MIRCLEIDE TOMAZ DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimada da penhora do imóvel que originou as dívidas de condomínio cobradas na inicial, a credora fiduciária postula a habilitação de seu crédito, apresentando planilha de débito. 2. Admite-se a penhora de imóvel gravado com alienação fiduciária, ressalvando, quanto à sua eficácia, a necessidade de intimação da credora fiduciária e, em caso de arrematação do bem por terceiro, extingue-se a alienação fiduciária, operando-se a sub-rogação do direito real da credora fiduciária no preço e transferindo-se o bem ao arrematante livre e desembaraçado de tais ônus por força do efeito purgativo do gravame. 3. Quanto ao pedido de habilitação do crédito, entendo que o caso é de aplicação do disposto nos arts. 908 e 909 do CPC, de modo que a terceira interessada que pediu a habilitação do seu crédito receberão os valores na ordem legalmente estabelecida. 4. O crédito condominial, tratando-se de obrigação propter rem, tem preferência sobre o crédito hipotecário e, de consequência, igualmente prefere ao crédito fiduciário. 5. Nesse sentido, já se manifestou o e.TJDFT: ?DIREITO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. HASTA PÚBLICA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO CONDOMINIAL. ENCARGOS E TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DA ARREMATANTE. PREVISÃO NO EDITAL. 1. É admissível a preferência do crédito condominial ao crédito fiduciário, no caso do imóvel ser penhorado e arrematado em processo de execução de encargos condominiais, e ausente impugnação pelo credor fiduciário à penhora e à arrematação. O crédito condominial possui natureza jurídica propter rem, pois o próprio bem imóvel responde pelas despesas condominiais incidentes sobre ele. 2. Na alienação de imóvel em hasta pública, não há sub-rogação dos encargos e dos tributos no preço de arrematação, se o edital de leilão previa que todos os débitos que recaíssem sobre o imóvel seriam de responsabilidade do arrematante. 3. Agravo de Instrumento parcialmente provido?. (Acórdão n.914608, 20150020225740AGI, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/12/2015, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág. Sem Página Cadastrada.). 6. Dessa forma, o condomínio, por ter seu crédito preferência aos demais, receberá primeiro e, sobejando alguma quantia, será direcionado à credora fiduciária, e somente caso ainda restar algum valor é que será destinado ao executado. 7. Sem prejuízo, caso ainda reste algum valor devido pela alienação fiduciária do bem, a responsabilidade recairá exclusivamente em face do executado. 8. Ante essas breves considerações, defiro a habilitação do crédito conforme requerido pela credora fiduciária, ressalvando, contudo, que o crédito condominial tem preferência sobre o crédito fiduciário. Anote-se a credora fiduciária como terceira interessada. 9. Como não houve o cumprimento do acordo firmado entre as partes, o feito deve prosseguir com os atos de constrição judicial. 10. Após a anotação da credora fiduciária como terceira interessada, intime-se o condomínio e a credora fiduciária para, no prazo de 5 dias, apresentarem a planilha atualizada dos seus respectivos créditos, sob pena de serem considerados para fins de expedição de alvará a última planilha juntada aos autos. 11. Tudo feito, prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 26073387, a partir do item 7, expedindo-se mandado de avaliação do bem penhorado. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:36:28. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0727680-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF18271 - JOSE CARLOS CORDEIRO, DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. R: GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF0047831S - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Número do processo: 0727680-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME EXECUTADO: GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a penhora sobre

o imóvel descrito na certidão de matrícula de ID nº 45.689. 2. A penhora deve ser feita do próprio imóvel, pois não faz sentido penhorar os denominados "direitos aquisitivos", porquanto a alienação judicial recairá sobre o próprio bem, pois obviamente que não há como fazer a venda judicial de "direitos aquisitivos" do bem. 3. Corrobora com essa tese o disposto no art. 889, inciso V, do NCPC, que assim dispõe: ?Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: (...) V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução?. 4. Ora, não há no texto da lei palavras inúteis, e numa interpretação do dispositivo acima, importa em dizer que o bem, ainda que alienado fiduciariamente, pode ser objeto de penhora, bastando que haja a intimação do credor fiduciário, providência essa que será tomada por este Juízo. 5. Lavre-se termo de penhora. 6. Nomeio como depositário o devedor. 7. Nos termos do art. 844 do NCPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 8. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 9. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 10. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor fiduciário. 11. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 12. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:51:46. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0727680-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF18271 - JOSE CARLOS CORDEIRO, DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. R: GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF0047831S - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Número do processo: 0727680-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME EXECUTADO: GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula de ID nº 45.689. 2. A penhora deve ser feita do próprio imóvel, pois não faz sentido penhorar os denominados "direitos aquisitivos", porquanto a alienação judicial recairá sobre o próprio bem, pois obviamente que não há como fazer a venda judicial de "direitos aquisitivos" do bem. 3. Corrobora com essa tese o disposto no art. 889, inciso V, do NCPC, que assim dispõe: ?Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: (...) V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução?. 4. Ora, não há no texto da lei palavras inúteis, e numa interpretação do dispositivo acima, importa em dizer que o bem, ainda que alienado fiduciariamente, pode ser objeto de penhora, bastando que haja a intimação do credor fiduciário, providência essa que será tomada por este Juízo. 5. Lavre-se termo de penhora. 6. Nomeio como depositário o devedor. 7. Nos termos do art. 844 do NCPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 8. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 9. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 10. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor fiduciário. 11. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 12. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:51:46. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0721480-91.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: A A SILVA JUNIOR JR OFFICE CONTABILIDADE E IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ, DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE OLIMPO. Adv(s).: DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Número do processo: 0721480-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: A A SILVA JUNIOR JR OFFICE CONTABILIDADE E IMOBILIARIA EIRELI - ME RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE OLIMPO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pelo réu, pois desnecessário para o deslinde da demanda. 2. Venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:19:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0721480-91.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: A A SILVA JUNIOR JR OFFICE CONTABILIDADE E IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ, DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE OLIMPO. Adv(s).: DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Número do processo: 0721480-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: A A SILVA JUNIOR JR OFFICE CONTABILIDADE E IMOBILIARIA EIRELI - ME RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE OLIMPO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pelo réu, pois desnecessário para o deslinde da demanda. 2. Venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:19:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0721956-32.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP. Adv(s).: DF52579 - STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS, DF53755 - AMANDA GABRIELE JORGE AVELINO, DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO, DF25742 - LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO, DF46593 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA. R: ACOUGUE SALOMAO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721956-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP RÉU: ACOUGUE SALOMAO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão de crédito em favor da exequente. Suspenda-se o feito, nos termos da decisão de ID. 20650715. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:59. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0704485-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CORREA DA VEIGA ADVOGADOS. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF0036027A - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA. R: CEMUSA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704485-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CORREA DA VEIGA ADVOGADOS RÉU: CEMUSA DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. CITE-SE a parte ré, pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando-a de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Não sendo o requerido encontrado no endereço informado, fica desde já deferida a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis a este Juízo. Após, cite-se nos

endereços encontrados (por ARMP ou, em último caso, por oficial de justiça ou precatória). Caso mesmo assim não seja possível encontrar o requerido, fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias e dispensada a publicação em jornais locais, a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias após a sua intimação da juntada do último mandado de citação não cumprido. Feita a citação por edital, remetam-se os autos à curadoria especial. Não havendo pedido de citação por edital no momento oportuno, autos conclusos para extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:13. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0731836-48.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TERESA CRISTINA SIQUEIRA CERQUEIRA. Adv(s).: DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Número do processo: 0731836-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TERESA CRISTINA SIQUEIRA CERQUEIRA RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora para regularize a sua representação processual, juntando aos autos a decisão que o nomeou como inventariante do espólio, no prazo de 05 dias. Regularizada a representação processual do espólio, substitua-se o polo ativo e intime-se a parte requerida para que se manifeste a respeito do pedido de desistência formulado na petição de ID. 29533257, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:53:14. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0723019-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ RICARDO FARO MARQUES. Adv(s).: DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0723019-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZ RICARDO FARO MARQUES RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover, eis que o processo foi extinto sem resolução de mérito em razão de litispendência, conforme sentença de ID. 28911032, e não houve determinação deste Juízo para realização de perícia. Após o trânsito em julgado da referida sentença, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:51:01. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0005550-11.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: KENEDY AMORIM DE ARAUJO. Adv(s).: DF36298 - PAUL KARSTEN GALLEGUILLOS KEMPF DE FARIAS. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005550-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: KENEDY AMORIM DE ARAUJO RÉU: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA DESPACHO 1. Oficie-se ao BRB para que informa os dados da conta judicial (agência e conta bancária) em que foi realizado o depósito judicial de fl. 372 (sem ID). Juntamente com o ofício envie-se cópia da fl. 372. 2. Após, expeça-se o alvará em favor da parte credora. 3. Tudo feito, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:24:55. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0005550-11.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: KENEDY AMORIM DE ARAUJO. Adv(s).: DF36298 - PAUL KARSTEN GALLEGUILLOS KEMPF DE FARIAS. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005550-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: KENEDY AMORIM DE ARAUJO RÉU: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA DESPACHO 1. Oficie-se ao BRB para que informa os dados da conta judicial (agência e conta bancária) em que foi realizado o depósito judicial de fl. 372 (sem ID). Juntamente com o ofício envie-se cópia da fl. 372. 2. Após, expeça-se o alvará em favor da parte credora. 3. Tudo feito, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:24:55. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0733702-91.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: MEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS DE BRASILIA LTDA - EPP. R: WILTON REIS DE LIMA. Adv(s).: DF0048521A - YULLY CARNEIRO DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733702-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A RÉU: MEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS DE BRASILIA LTDA - EPP, WILTON REIS DE LIMA DESPACHO 1. Fica intimado o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação, bem como para se manifestar sobre a petição de ID 29498230. 2. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:26. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0733702-91.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: MEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS DE BRASILIA LTDA - EPP. R: WILTON REIS DE LIMA. Adv(s).: DF0048521A - YULLY CARNEIRO DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733702-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A RÉU: MEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS DE BRASILIA LTDA - EPP, WILTON REIS DE LIMA DESPACHO 1. Fica intimado o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação, bem como para se manifestar sobre a petição de ID 29498230. 2. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:26. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0736289-86.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA JESUS LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF0010308A - RAUL CANAL. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736289-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA JESUS LEITE DA SILVA RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. DESPACHO 1. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar endereço atualizado da ré, ainda não diligenciado. 2. Apresentado endereço, prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 26707182, a partir do primeiro parágrafo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:45:47. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0725179-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES. Adv(s).: SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI. R: OTACILIO E RICARDO ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725179-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES EXECUTADO: OTACILIO E RICARDO ENGENHARIA LTDA - ME DESPACHO Tendo o exequente concordando com os cálculos apresentados pelo réu (ID 29169161), prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 23279928, a partir do item 3, realizando-se a pesquisa BACENJUD. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:48:22. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0715033-24.2017.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: WALDIR JOAO DA SILVA. Adv(s).: DF25703 - SINARA MARIANO COSTA, DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU. R: HELDER ROCHA DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: GO10320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF, GO0012915A - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715033-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: WALDIR JOAO DA SILVA RÉU: HELDER ROCHA DA SILVA ARAUJO DESPACHO 1. Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 29547209. 2. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:06:00. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0715033-24.2017.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: WALDIR JOAO DA SILVA. Adv(s).: DF25703 - SINARA MARIANO COSTA, DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU. R: HELDER ROCHA DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: GO10320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF, GO0012915A - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715033-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: WALDIR JOAO DA SILVA RÉU: HELDER ROCHA DA SILVA ARAUJO DESPACHO 1. Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 29547209. 2. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:06:00. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0731396-52.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0034707A - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. R: MEIRES SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731396-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EMBARGADO: MEIRES SANTOS DE ANDRADE SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros propostos por BRB - Banco de Brasília S/A em desfavor de Meires Santos de Andrade. O embargante requereu a desconstituição da constrição sobre o imóvel apartamento nº 305, localizado no Lote 3, Rua 8 Norte, Águas Claras, alegando ser credor fiduciário. O embargado, por sua vez, pugna pela extinção do feito sem mérito pela perda do objeto, uma vez que a penhora sobre o imóvel foi modificada pela penhora sobre os direitos aquisitivos do devedor sobre aquele bem. Em réplica, o embargante concordou com a extinção pela perda do objeto. Relatado, decido. Diante da informação de retificação da constrição, conforme decisão de ID 24941857 nos autos principais (nº 0738022-24.2017.8.07.0001), passando a penhora a ser sobre os direitos aquisitivos do devedor, constata-se a perda superveniente do interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito ante a carência de ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, pois reconheço a perda superveniente do interesse de agir. Sem custas. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:01:15. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0705258-48.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CICERO JOSE VENANCIO. Adv(s).: DF0011466A - ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS. R: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS CYSNE. Adv(s).: RJ189449 - ALEXANDRE MARINHO VILELA DOS SANTOS, RJ187165 - RAPHAEL ALVES OLDEMBURG. T: JOAO VENANCIO CYSNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO VENÂNCIO CYSNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS CYSNE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TEREZINHA DE JESUS VENANCIO BRITTO DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA VENANCIO PERUSIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LYDIA MARIA VENANCIO CYSNE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705258-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CICERO JOSE VENANCIO RÉU: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS CYSNE SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do NCPC. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:29:59. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0705258-48.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CICERO JOSE VENANCIO. Adv(s).: DF0011466A - ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS. R: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS CYSNE. Adv(s).: RJ189449 - ALEXANDRE MARINHO VILELA DOS SANTOS, RJ187165 - RAPHAEL ALVES OLDEMBURG. T: JOAO VENANCIO CYSNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO VENÂNCIO CYSNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS CYSNE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TEREZINHA DE JESUS VENANCIO BRITTO DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA VENANCIO PERUSIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LYDIA MARIA VENANCIO CYSNE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705258-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CICERO JOSE VENANCIO RÉU: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS CYSNE SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do NCPC. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:29:59. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0731909-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE. Adv(s).: DF44350 - LETICIA LOPES CAVADAS, DF0042309A - ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE, DF52714 - KLINGER SANTIAGO DOS SANTOS. R: NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731909-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE RÉU: NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Não há condenação em verba honorária. Sem custas finais. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:30:24. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0719474-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Adv(s).: GO0032013S - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: ARMANDO DE MATTOS PIRES. Adv(s).: DF45154 - LEANDRO DE BRITO SALAZAR, DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719474-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES EXECUTADO: ARMANDO DE MATTOS PIRES SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita. Diante das considerações alinhadas JULGO EXTINTO

O PROCESSO, com fulcro nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:00:09. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0719474-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Adv(s).: GO0032013S - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: ARMANDO DE MATTOS PIRES. Adv(s).: DF45154 - LEANDRO DE BRITO SALAZAR, DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719474-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES EXECUTADO: ARMANDO DE MATTOS PIRES SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita. Diante das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:00:09. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0736909-98.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: FRANCISCO PROCOPIO LEAL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736909-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: FRANCISCO PROCOPIO LEAL DA SILVA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do NCPC. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:05:51. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0701451-83.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ ANTONIO MARCONDES. Adv(s).: RJ182038 - WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701451-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCONDES RÉU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação, na qual foi determinada a emenda à inicial, o que não foi cumprido pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Interposto recurso, venham os autos conclusos para os fins do disposto no art. 331, "caput", do CPC. Transitada esta em julgado sem a interposição do recurso, após as cautelas de estilo, INTIME-SE o requerido nos termos do art. 331, § 3º, do CPC, e na sequência arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:10:51. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0021369-27.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHIEKO YAMADA PAES. A: DERCI LAUREANO PAES. Adv(s).: DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021369-27.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHIEKO YAMADA PAES, DERCI LAUREANO PAES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo assinalado para a parte executada na decisão de ID 29003206. Em cumprimento àquela, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:05:06. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0021369-27.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHIEKO YAMADA PAES. A: DERCI LAUREANO PAES. Adv(s).: DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021369-27.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHIEKO YAMADA PAES, DERCI LAUREANO PAES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo assinalado para a parte executada na decisão de ID 29003206. Em cumprimento àquela, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:05:06. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0708536-91.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE ADELMO GUIMARAES. Adv(s).: DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA, BA23831 - LARA DA FONSECA LIMA CARVALHO PEREIRA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0708536-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE ADELMO GUIMARAES RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os alvarás foram expedidos e podem ser impressos para retirada dos valores diretamente no banco depositário indicado no respectivo documento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:34:05. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0047791-20.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: NIVALDA MARIA NOGUEIRA ROCHA. R: GERALDO PRADO NOGUEIRA. Adv(s).: DF0009382A - ERIKA FONSECA MENDES, DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. T: FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. T: FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047791-20.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: NIVALDA MARIA NOGUEIRA ROCHA, GERALDO PRADO NOGUEIRA DESPACHO 1. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 29500027. 2. Após, retornem os autos conclusos para análise do que for solicitado. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:11:47. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0722685-92.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF16467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: EDITORA ON LINE LTDA - ME. Adv(s).: RR285 - EMERSON LUIS DELGADO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722685-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: EDITORA ON LINE LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita. Diante das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do NCPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:25:36. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722685-92.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF16467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: EDITORA ON LINE LTDA - ME. Adv(s).: RR285 - EMERSON LUIS DELGADO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722685-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: EDITORA ON LINE LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita. Diante das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do NCPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:25:36. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0721626-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS. Adv(s).: DF0030291A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: MIRCLEIDE TOMAZ DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721626-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS EXECUTADO: MIRCLEIDE TOMAZ DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à inclusão da Caia Econômica Federal, credora fiduciária do imóvel, como terceira interessada na presente demanda. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste juízo, ficam o EXEQUENTE (Condomínio) e a CREDORA FIDUCIÁRIA (Caixa Econômica Federal) INTIMADOS a apresentar planilha atualizada de seus respectivos créditos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem considerados para fins de expedição de alvará a última planilha juntada aos autos, tudo conforme item 10 da decisão de ID 29546548. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:06:31. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0721626-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS. Adv(s).: DF0030291A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: MIRCLEIDE TOMAZ DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721626-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS EXECUTADO: MIRCLEIDE TOMAZ DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à inclusão da Caia Econômica Federal, credora fiduciária do imóvel, como terceira interessada na presente demanda. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste juízo, ficam o EXEQUENTE (Condomínio) e a CREDORA FIDUCIÁRIA (Caixa Econômica Federal) INTIMADOS a apresentar planilha atualizada de seus respectivos créditos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem considerados para fins de expedição de alvará a última planilha juntada aos autos, tudo conforme item 10 da decisão de ID 29546548. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:06:31. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0719497-57.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VALMIR MAGALHAES SOARES. A: APARECIDO JURANDIR DOS SANTOS. Adv(s).: PR33150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719497-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VALMIR MAGALHAES SOARES, APARECIDO JURANDIR DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que novamente enviei a carta precatória expedida nestes autos, através do malote digital. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas a acompanharem o cumprimento da diligência junto ao juízo deprecado. Os autos aguardarão a devolução da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:20:02. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

N. 0719497-57.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VALMIR MAGALHAES SOARES. A: APARECIDO JURANDIR DOS SANTOS. Adv(s).: PR33150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719497-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VALMIR MAGALHAES SOARES, APARECIDO JURANDIR DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que novamente enviei a carta precatória expedida nestes autos, através do malote digital. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas a acompanharem o cumprimento da diligência junto ao juízo deprecado. Os autos aguardarão a devolução da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:20:02. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

N. 0710321-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: JESSICA FARIA SANTOS. Adv(s).: GO34896 - RENATO OLIVEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710321-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TYAGO LOPES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JESSICA FARIA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o credor, advogando em causa própria, anexou aos autos o substabelecimento de ID nº 29646511. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste juízo, fica o EXEQUENTE intimado a regularizar sua representação processual, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos os poderes outorgados à advogada constituída. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:26:54. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0723049-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s).: GO0016538A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: AUTO POSTO POR DO SOL LTDA. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER, DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723049-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A RÉU: AUTO POSTO POR DO SOL LTDA, JURACI PESSOA DE CARVALHO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento para a data de 29/04/2019, 14:00, a ser realizada na sala de audiências

deste Juízo, localizado na Praça Municipal, Lote 01, Fórum de Brasília, Bloco B, Ala C, 9º andar. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:08:26. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

N. 0723049-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s).: GO0016538A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: AUTO POSTO POR DO SOL LTDA. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER, DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723049-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A RÉU: AUTO POSTO POR DO SOL LTDA, JURACI PESSOA DE CARVALHO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento para a data de 29/04/2019, 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Praça Municipal, Lote 01, Fórum de Brasília, Bloco B, Ala C, 9º andar. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:08:26. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

N. 0723049-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s).: GO0016538A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: AUTO POSTO POR DO SOL LTDA. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER, DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723049-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A RÉU: AUTO POSTO POR DO SOL LTDA, JURACI PESSOA DE CARVALHO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento para a data de 29/04/2019, 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Praça Municipal, Lote 01, Fórum de Brasília, Bloco B, Ala C, 9º andar. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:08:26. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

N. 0702031-84.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DIUNEI GILVANE MAFFINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702031-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: DIUNEI GILVANE MAFFINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 28639030 retornou sem cumprimento, conforme certidão anexada pelo Oficial de Justiça. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste juízo, considerando que todos os endereços constantes nas pesquisas já foram diligenciados, fica a parte Requerente intimada a se manifestar sobre a devolução do mandado supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:39:53. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

N. 0729364-11.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CFSAS CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA E SERVICOS NA AREA DE SAUDE LTDA. Adv(s).: DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF0046500A - JULIA COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS. R: IMPACTO BRASILIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME. Adv(s).: SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES. T: LUIZ CARLOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729364-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CFSAS CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA E SERVICOS NA AREA DE SAUDE LTDA RÉU: IMPACTO BRASILIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste juízo, intimo as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos do perito, no prazo comum de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:00:06. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0729364-11.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CFSAS CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA E SERVICOS NA AREA DE SAUDE LTDA. Adv(s).: DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF0046500A - JULIA COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS. R: IMPACTO BRASILIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME. Adv(s).: SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES. T: LUIZ CARLOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729364-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CFSAS CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA E SERVICOS NA AREA DE SAUDE LTDA RÉU: IMPACTO BRASILIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste juízo, intimo as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos do perito, no prazo comum de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:00:06. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0701632-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SHAYENNE SAMPAIO BORGES DA SILVA. Adv(s).: DF21201 - MARCEL BATISTA YOKOMIZO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: ALTISONE SAMPAIO BORGES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701632-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SHAYENNE SAMPAIO BORGES DA SILVA RÉU: BANCO J. SAFRA S.A CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017, deste juízo, encaminho estes autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:12:55. DIVINO ROBERTO DE BARROS Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0704478-74.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GERALDO AFFONSO COSTA. Adv(s).: DF43627 - MAGALI VIEIRA BALLARIN, DF44748 - DAIANNY MARQUES AMORIM, DF42072 - ANA PAULA EMANUEL, DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS DE PADUA, DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704478-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GERALDO AFFONSO COSTA RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha o comprovante de pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, uma vez que o comprovante de ID 29556512 trata-se de agendamento de pagamento para o dia 07/03/2019. Defiro, desde já, a tramitação prioritária, nos termos do art. 1048, I, do CPC. Vindo o comprovante, prossiga-se nos termos seguintes. 1. Diante do estado de saúde do autor deixo de designar a audiência de conciliação, o que não obsta a resolução consensual entre as partes, estando o autor aberto ao acordo, conforme informado na inicial. 2. CITE-SE a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. 3. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 4. Frustada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 5. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à curadoria especial. 6. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:26:31. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0714695-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF02740 - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. A: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS. A: EMERSON DE LIMA SANTOS. A: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. A: JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: EMERSON DE LIMA SANTOS. R: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS. R: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. R: JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF02740 - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. Número do processo: 0714695-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA RECONVINTE: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS, EMERSON DE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS RÉU: EMERSON DE LIMA SANTOS, AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS RECONVINDO: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido. Intimem-se as testemunhas arroladas no item 1 da petição de ID 29596848. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:57:01. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0714695-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF02740 - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. A: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS. A: EMERSON DE LIMA SANTOS. A: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. A: JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: EMERSON DE LIMA SANTOS. R: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS. R: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. R: JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF02740 - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. Número do processo: 0714695-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA RECONVINTE: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS, EMERSON DE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS RÉU: EMERSON DE LIMA SANTOS, AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS RECONVINDO: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido. Intimem-se as testemunhas arroladas no item 1 da petição de ID 29596848. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:57:01. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

SOARES DE LIMA SANTOS RÉU: EMERSON DE LIMA SANTOS, AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS RECONVINDO: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido. Intimem-se as testemunhas arroladas no item 1 da petição de ID 29596848. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:57:01. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0714695-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF02740 - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. A: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS. A: EMERSON DE LIMA SANTOS. A: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. A: JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: EMERSON DE LIMA SANTOS. R: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS. R: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. R: JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF02740 - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. Número do processo: 0714695-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA RECONVINTE: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS, EMERSON DE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS RÉU: EMERSON DE LIMA SANTOS, AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS RECONVINDO: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido. Intimem-se as testemunhas arroladas no item 1 da petição de ID 29596848. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:57:01. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0714695-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF02740 - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. A: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS. A: EMERSON DE LIMA SANTOS. A: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. A: JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: EMERSON DE LIMA SANTOS. R: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS. R: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. R: JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF02740 - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. Número do processo: 0714695-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA RECONVINTE: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS, EMERSON DE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS RÉU: EMERSON DE LIMA SANTOS, AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS RECONVINDO: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido. Intimem-se as testemunhas arroladas no item 1 da petição de ID 29596848. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:57:01. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0714695-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF02740 - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. A: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS. A: EMERSON DE LIMA SANTOS. A: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. A: JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: EMERSON DE LIMA SANTOS. R: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS. R: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. R: JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF02740 - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. Número do processo: 0714695-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA RECONVINTE: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS, EMERSON DE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS RÉU: EMERSON DE LIMA SANTOS, AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS RECONVINDO: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido. Intimem-se as testemunhas arroladas no item 1 da petição de ID 29596848. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:57:01. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0724705-22.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ALICE RIBEIRO MARTINS. Adv(s).: DF0013743A - JONAS MODESTO DA CRUZ, DF0039944A - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: EMPRESA ALVORADA DE HOTEIS S A. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Número do processo: 0724705-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA ALICE RIBEIRO MARTINS RÉU: EMPRESA ALVORADA DE HOTEIS S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para ciência do teor do Ofício de ID 29628503. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:09:32. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0724705-22.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ALICE RIBEIRO MARTINS. Adv(s).: DF0013743A - JONAS MODESTO DA CRUZ, DF0039944A - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: EMPRESA ALVORADA DE HOTEIS S A. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Número do processo: 0724705-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA ALICE RIBEIRO MARTINS RÉU: EMPRESA ALVORADA DE HOTEIS S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para ciência do teor do Ofício de ID 29628503. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:09:32. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0712327-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREFEITURA DOS CONDOMINIOS DO SETOR DE DIVERSOES SUL. Adv(s).: DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF0037157A - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF54021 - ALESSANDRA NOGUEIRA LOPES. R: IMPERIO CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: GEISILUCIO GONCALVES ALVES. R: KATIA MARIA RODRIGUES FEITOSA. Adv(s).: DF0043552A - BRUNNA TIEMI CARNEIRO KAY, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712327-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREFEITURA DOS CONDOMINIOS DO SETOR DE DIVERSOES SUL EXECUTADO: IMPERIO CALCADOS LTDA - ME, GEISILUCIO GONCALVES ALVES, KATIA MARIA RODRIGUES FEITOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a consulta de informações sobre o endereço da parte requerida apenas no RENAJUD. 2. Encontrados endereços ainda não diligenciados, DESENTRANHE-SE o mandado para cumprimento. 3. Fica, ainda, intimada a parte exequente para que diga sobre a petição de ID 27490337, manifestando-se expressamente se ainda tem interesse na penhora daquele veículo, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:35:45. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0723898-02.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF58422 - MARIANA BRAGA SOBRAL, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA, DF0034499A - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029816A - TERCIO MOREIRA MOURAO, DF54008 - JULIANA QUEIROZ ARAGAO. R: MARCELO SOUZA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA GORETTE NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOUZA NAUVES DANTAS. Adv(s).: DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. T: PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723898-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP RÉU: MARCELO SOUZA MATOS, MARIA GORETTE NOGUEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimado o interessado Eduardo Souza Nauves Dantes a informar se já houve decisão no processo de interdição, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:18:21. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0715726-71.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO BLOCO H SQS 403. Adv(s).: DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: ROBERTO DA COSTA ROSA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. Número do processo: 0715726-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO H SQS 403 RÉU: ROBERTO DA COSTA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Retire-se o sigilo da petição de ID 29595313 e seus anexos, pois seu teor não exige tal restrição de publicidade. 2. Fica intimado o executado a se manifestar sobre a petição de ID 29385530, no prazo de 5 dias, sendo, após, apreciado seu pedido de cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:38:23. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0721318-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721318-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME EXECUTADO: C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID. 29597517, a qual informa a desistência do exequente na penhora dos veículos, promovo, nesta data, a desconstituição da penhora e a retirada da restrição RENAJUD (ID. 23034249). Aguardem-se as respostas aos ofícios para demais providências. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:52:16. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0032835-13.2016.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35826 - MARCIO DANILO DE MORAES SOUZA, DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. R: ROBERTO ORTEGA PEDROSA. R: EMILIA ORTEGA PEDROSA. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Número do processo: 0032835-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA - EPP RÉU: ROBERTO ORTEGA PEDROSA, EMILIA ORTEGA PEDROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de apreciar o requerimento de ID 28813316, eis que já decidido nos autos nº 0002323-13.2017.8.07.0001. 2. Fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a petição e documentos juntados no ID 29142503 e a dizer se pretende produzir mais provas, sendo o caso, deve indicar seu objeto e especificar sua finalidade. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:06:23. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0733124-31.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDIO MARCUS CONFORTE. Adv(s).: DF20200 - LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. Número do processo: 0733124-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLAUDIO MARCUS CONFORTE RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de manifestação da parte autora, e vislumbrando a possibilidade de um acordo entre as partes, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/04/2019, às 11 horas, no CEJUSC/BSB, localizado no 10° andar, bloco A, sala 02, do Fórum de Brasília. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:33:39. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0733124-31.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDIO MARCUS CONFORTE. Adv(s).: DF20200 - LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. Número do processo: 0733124-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLAUDIO MARCUS CONFORTE RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de manifestação da parte autora, e vislumbrando a possibilidade de um acordo entre as partes, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/04/2019, às 11 horas, no CEJUSC/BSB, localizado no 10° andar, bloco A, sala 02, do Fórum de Brasília. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:33:39. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0738187-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIAMAR COMERCIO INTERNACIONAL, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. R: MUNIZ E COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: GO11630 - ROVER ROCHA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: SCANIA BANCO S.A.. Adv(s).: SP232751 - ARIOSMAR NERIS. T: ARIOSMAR NERIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738187-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIAMAR COMERCIO INTERNACIONAL, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: MUNIZ E COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embora não haja registro de protesto das referidas duplicadas (ID 28094402), defiro o pedido de ID 29178640. Expeça-se ofício ao CEPRO ? Central de Certidões de Protestos do DF determinando o cancelamento dos protestos relativos às duplicatas indicadas na mesma peça de ID 29178640 (devendo informar a esse Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 5 dias). 2. No tocante aos embargos de declaração, nada há a ser sanado por essa via, porquanto a decisão é clara sobre os motivos pelos quais não fixou honorários quando da impugnação. Assim, rejeito os embargos. 3. Cumpra a secretaria a decisão de ID 28441702, itens 11 e seguintes. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:49:45. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0738187-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIAMAR COMERCIO INTERNACIONAL, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. R: MUNIZ E COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: GO11630 - ROVER ROCHA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: SCANIA BANCO S.A.. Adv(s).: SP232751 - ARIOSMAR NERIS. T: ARIOSMAR NERIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738187-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIAMAR COMERCIO INTERNACIONAL, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: MUNIZ E COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embora não haja registro de protesto das referidas duplicadas (ID 28094402), defiro o pedido de ID 29178640. Expeça-se ofício ao CEPRO ? Central de Certidões de Protestos do DF determinando o cancelamento dos protestos relativos às duplicatas indicadas na mesma peça de ID 29178640 (devendo informar a esse Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 5 dias). 2. No tocante aos embargos de declaração, nada há a ser sanado por essa via, porquanto a decisão é clara sobre os motivos pelos quais não fixou honorários quando da impugnação. Assim, rejeito os embargos. 3. Cumpra a secretaria a decisão de ID 28441702, itens 11 e seguintes. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:49:45. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0738187-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIAMAR COMERCIO INTERNACIONAL, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. R: MUNIZ E COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: GO11630 - ROVER ROCHA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: SCANIA BANCO S.A.. Adv(s).: SP232751 - ARIOSMAR NERIS. T: ARIOSMAR NERIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738187-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIAMAR COMERCIO INTERNACIONAL, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: MUNIZ E COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embora não haja registro de protesto das referidas duplicadas (ID 28094402), defiro o pedido de ID 29178640. Expeça-se ofício ao CEPRO ? Central de Certidões de Protestos do DF determinando o cancelamento dos protestos relativos às duplicatas indicadas na mesma peça de ID 29178640 (devendo informar a esse Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 5 dias). 2. No tocante aos embargos de declaração, nada há a ser sanado por essa via, porquanto a decisão é clara sobre os motivos

pelos quais não fixou honorários quando da impugnação. Assim, rejeito os embargos. 3. Cumpra a secretaria a decisão de ID 28441702, itens 11 e seguintes. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:49:45. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0706231-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIA SOMOROVSKI TORRES. Adv(s).: DF0027781A - ALINE ZENI BEZERRA. R: PEDRO MIRANDA DE ALMEIDA NETO. Adv(s).: DF27087 - OSVALDO DA SILVA MENDES. R: PORTO TRANSPORTE E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706231-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA SOMOROVSKI TORRES EXECUTADO: PEDRO MIRANDA DE ALMEIDA NETO, PORTO TRANSPORTE E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia da parte exequente em dar andamento ao presente cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:30:08. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0706231-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIA SOMOROVSKI TORRES. Adv(s).: DF0027781A - ALINE ZENI BEZERRA. R: PEDRO MIRANDA DE ALMEIDA NETO. Adv(s).: DF27087 - OSVALDO DA SILVA MENDES. R: PORTO TRANSPORTE E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706231-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA SOMOROVSKI TORRES EXECUTADO: PEDRO MIRANDA DE ALMEIDA NETO, PORTO TRANSPORTE E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia da parte exequente em dar andamento ao presente cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:30:08. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0706231-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIA SOMOROVSKI TORRES. Adv(s).: DF0027781A - ALINE ZENI BEZERRA. R: PEDRO MIRANDA DE ALMEIDA NETO. Adv(s).: DF27087 - OSVALDO DA SILVA MENDES. R: PORTO TRANSPORTE E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706231-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA SOMOROVSKI TORRES EXECUTADO: PEDRO MIRANDA DE ALMEIDA NETO, PORTO TRANSPORTE E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia da parte exequente em dar andamento ao presente cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:30:08. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0737745-08.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: PR0028857A - FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO. R: ELMARA FABRINI DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737745-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: ELMARA FABRINI DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, razão assiste à parte autora. Isso porque, em se tratando de relação jurídica extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) ou, como é mais benéfico ao requerido e nos termos do pedido expresso da parte autora, a partir da data do efetivo desembolso. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para modificar o dispositivo nesse ponto e fixar os juros de mora e a correção monetária, ambos a partir da data do efetivo desembolso. 2. Quanto ao mais, persiste a sentença tal qual está lançada. 3. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o que nela disposto e, oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:29:55. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0737745-08.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: PR0028857A - FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO. R: ELMARA FABRINI DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737745-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: ELMARA FABRINI DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, razão assiste à parte autora. Isso porque, em se tratando de relação jurídica extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) ou, como é mais benéfico ao requerido e nos termos do pedido expresso da parte autora, a partir da data do efetivo desembolso. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para modificar o dispositivo nesse ponto e fixar os juros de mora e a correção monetária, ambos a partir da data do efetivo desembolso. 2. Quanto ao mais, persiste a sentença tal qual está lançada. 3. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o que nela disposto e, oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:29:55. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722233-48.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SONIA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. R: FABIO LEMOS DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722233-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SONIA IMOVEIS LTDA - EPP RÉU: FABIO LEMOS DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Fica intimada a parte exequente para que refaça os cálculos, observando os parâmetros fixados na sentença, quanto aos marcos para incidência de correção monetária e juros de cada condenação, bem como não incluir multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, pois são devidos após transcurso do prazo legal para pagamento. 2. Esclareço, ainda, que a planilha juntada no ID. 29227379, pela contadoria refere-se aos cálculos para pagamento de custas judiciais, considerando o valor da causa judiciais, não trata, pois, de liquidação de sentença; 3. Na mesma oportunidade, deverá recolher as custas desta fase de cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias. Recolhidas as custas, e adequados os cálculos, prossiga-se na forma abaixo: DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. INTIME-SE a parte devedora, por ARMP, para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 2. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DA PESQUISA BACENJUD 3. Não efetuado o pagamento integral do débito, ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença, INVERTENDO-SE os polos ou incluindo o advogado no polo ativo, caso necessário, e prossiga-se na forma abaixo. 4. Intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário competirá à própria parte autora realizar o seu cadastro via internet no sistema e-RIDF, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa e juntá-la aos autos requerendo

o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação do veículo (pois o intuito é mesmo o de remover o bem ao depósito público para posterior alienação judicial) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF, caso tenha sido efetivada a consulta nos autos. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria o armazenamento da documentação em pasta própria, SALVO se o interessado na pesquisa for a Defensoria Pública ou o Ministério Público, caso em que a pesquisa deve ser encartada nos autos e dado vista dos autos aos referidos órgãos, e somente após é que deverá ser guardada em pasta própria. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, supendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:15:05. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0728794-25.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI. A: GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI - ME. Adv(s).: SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE. A: LIAN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA ME. A: LIN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA. Adv(s).: DF0034023A - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. R: LIAN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA ME. R: LIN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA. Adv(s).: DF0034023A - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. R: GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI. R: GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI - ME. Adv(s).: SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE. Número do processo: 0728794-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI, GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI - ME RECONVINTE: LIAN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA ME, LIN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA RÉU: LIAN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA ME, LIN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA RECONVINDO: GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI, GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. INTIME-SE a parte devedora/ré, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento do débito relativo à condenação principal e aos honorários advocatícios da parte autora, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 2. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS 3. Não efetuado o pagamento do débito, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, bem como para juntar a planilha atualizada do débito, devendo incluir as custas processuais (inclusive as do cumprimento de sentença), a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 4. Não sendo recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Recolhidas as custas processuais, prossiga-se na forma abaixo. DA PESQUISA BACENJUD 6. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença, incluindo o advogado da autora no polo ativo, e prossiga-se na forma abaixo. 7. Intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 8. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 9. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do NCPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 10. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 11. Caso não sejam

encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 12. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 13. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 14. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 15. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 16. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 17. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 18. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 19. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 20. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 21. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 22. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 23. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 24. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 25. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 26. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria o armazenamento da documentação em pasta própria, SALVO se o interessado na pesquisa for a Defensoria Pública ou o Ministério Público, caso em que a pesquisa deve ser encartada nos autos e dado vista dos autos aos referidos órgãos, e somente após é que deverá ser guardada em pasta própria. DO MANDADO DE PENHORA 27. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 28. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 29. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 30. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 31. Assim, supendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 32. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 33. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:49:07. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0728794-25.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI. A: GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI - ME. Adv(s).: SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE. A: LIAN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA ME. A: LIN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA. Adv(s).: DF0034023A - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. R: LIAN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA ME. R: LIN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA. Adv(s).: DF0034023A - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. R: GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI. R: GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI - ME. Adv(s).: SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE. Número do processo: 0728794-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI, GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI - ME RECONVINTE: LIAN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA ME, LIN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA RÉU: LIAN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA ME, LIN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA RECONVINDO: GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI, GIANI STELA SARAIVA SEGATELLI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. INTIME-SE a parte devedora/ré, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento do débito relativo à condenação principal e aos honorários advocatícios da parte autora, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 2. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS 3. Não efetuado o pagamento do débito, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, bem como para juntar a planilha atualizada do débito, devendo incluir as custas processuais (inclusive as do cumprimento de sentença), a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 4. Não sendo recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Recolhidas as custas processuais, prossiga-se na forma abaixo. DA PESQUISA BACENJUD 6. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença, incluindo o advogado da autora no polo ativo, e prossiga-se na forma abaixo. 7. Intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 8. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 9. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do NCPC, devendo

ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 10. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 11. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 12. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 13. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 14. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 15. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 16. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 17. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 18. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 19. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 20. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 21. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 22. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 23. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 24. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 25. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 26. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria o armazenamento da documentação em pasta própria, SALVO se o interessado na pesquisa for a Defensoria Pública ou o Ministério Público, caso em que a pesquisa deve ser encartada nos autos e dado vista dos autos aos referidos órgãos, e somente após é que deverá ser guardada em pasta própria. DO MANDADO DE PENHORA 27. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 28. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 29. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 30. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 31. Assim, supendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 32. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 33. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:49:07. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0719416-45.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s).: DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. R: CAMILA LINHARES MATIAS. Adv(s).: DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. Número do processo: 0719416-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI EXECUTADO: CAMILA LINHARES MATIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o desinteresse da parte autora na manutenção da penhora dos veículos, promovo, nesta data, a desconstituição da penhora aos veículos, e a retirada da restrição RENAJUD. Indefiro, no entanto, o pedido de suspensão do processo. Visando a efetividade e celeridade processuais, não há necessidade de se manter os autos em cartório aguardando o termo final do acordo. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sabendo-se que tal procedimento em nada prejudica o interesse das partes, uma vez que, havendo inadimplemento do acordo, bastará o credor promover o respectivo cumprimento de sentença por meio do PJE. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:45:05. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0719416-45.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s).: DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. R: CAMILA LINHARES MATIAS. Adv(s).: DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. Número do processo: 0719416-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI EXECUTADO: CAMILA LINHARES MATIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o desinteresse da parte autora na manutenção da penhora dos veículos, promovo, nesta data, a desconstituição da penhora aos veículos, e a retirada da restrição RENAJUD. Indefiro, no entanto, o pedido de suspensão do processo. Visando a efetividade e celeridade processuais, não há necessidade de se manter os autos em cartório aguardando o termo final do acordo. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sabendo-se que tal procedimento em nada prejudica o interesse das partes, uma vez que, havendo inadimplemento do acordo, bastará o credor promover o respectivo cumprimento de sentença por meio do PJE. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:45:05. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0735897-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE TOSTA. A: HERMES BATISTA TOSTA. A: OSTRILHO TOSTA FILHO. A: AJAX BATISTA TOSTA. A: SONIA GARCIA TOSTA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0015894A - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. Número do processo: 0735897-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE TOSTA, HERMES BATISTA TOSTA, OSTRILHO TOSTA FILHO, AJAX BATISTA TOSTA, SONIA GARCIA TOSTA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embargos de ID 29610337 próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Aduz a parte executada, que na sua impugnação, acolhida em parte, não houve a fixação de honorários advocatícios, se configurando omissa a decisão nesse aspecto. Entendo que razão não lhe assiste, pois incabível os honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Dispõe o art. 85, § 1º, do CPC que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Diante da disciplina minuciosa do CPC quanto à questão atinente aos honorários advocatícios, aliada ao fato de nada ter disposto especificamente sobre o cabimento ou não dos honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, esse silêncio ressoa eloquente em negar arbitramento de honorários na impugnação, pois partindo de uma interpretação literal, que é a meu sentir a mais adequada ao caso, não há como deferir o pleito de arbitramento de honorários nessa fase. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, porquanto não houve fixação de honorários por omissão, mas sim porque não há previsão legal nesse sentido e nem a interpretação conduz a esse entendimento. 2. Prossiga-se conforme decisão de ID 26528422, a partir do item 5, promovendo-se a consulta de ativos financeiros em nome da executada via sistema BACENJUD, considerando o valor do débito fixado na mencionada decisão de ID 29105869. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:00:49. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0735897-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE TOSTA. A: HERMES BATISTA TOSTA. A: OSTRILHO TOSTA FILHO. A: AJAX BATISTA TOSTA. A: SONIA GARCIA TOSTA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0015894A - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. Número do processo: 0735897-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Aduz a parte executada, que na sua impugnação, acolhida em parte, não houve a fixação de honorários advocatícios, se configurando omissa a decisão nesse aspecto. Entendo que razão não lhe assiste, pois incabível os honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Dispõe o art. 85, § 1º, do CPC que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Diante da disciplina minuciosa do CPC quanto à questão atinente aos honorários advocatícios, aliada ao fato de nada ter disposto especificamente sobre o cabimento ou não dos honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, esse silêncio ressoa eloquente em negar arbitramento de honorários na impugnação, pois partindo de uma interpretação literal, que é a meu sentir a mais adequada ao caso, não há como deferir o pleito de arbitramento de honorários nessa fase. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, porquanto não houve fixação de honorários por omissão, mas sim porque não há previsão legal nesse sentido e nem a interpretação conduz a esse entendimento. 2. Prossiga-se conforme decisão de ID 26528422, a partir do item 5, promovendo-se a consulta de ativos financeiros em nome da executada via sistema BACENJUD, considerando o valor do débito fixado na mencionada decisão de ID 29105869. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:00:49. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0735897-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE TOSTA. A: HERMES BATISTA TOSTA. A: OSTRILHO TOSTA FILHO. A: AJAX BATISTA TOSTA. A: SONIA GARCIA TOSTA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0015894A - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. Número do processo: 0735897-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE TOSTA, HERMES BATISTA TOSTA, OSTRILHO TOSTA FILHO, AJAX BATISTA TOSTA, SONIA GARCIA TOSTA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embargos de ID 29610337 próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Aduz a parte executada, que na sua impugnação, acolhida em parte, não houve a fixação de honorários advocatícios, se configurando omissa a decisão nesse aspecto. Entendo que razão não lhe assiste, pois incabível os honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Dispõe o art. 85, § 1º, do CPC que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Diante da disciplina minuciosa do CPC quanto à questão atinente aos honorários advocatícios, aliada ao fato de nada ter disposto especificamente sobre o cabimento ou não dos honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, esse silêncio ressoa eloquente em negar arbitramento de honorários na impugnação, pois partindo de uma interpretação literal, que é a meu sentir a mais adequada ao caso, não há como deferir o pleito de arbitramento de honorários nessa fase. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, porquanto não houve fixação de honorários por omissão, mas sim porque não há previsão legal nesse sentido e nem a interpretação conduz a esse entendimento. 2. Prossiga-se conforme decisão de ID 26528422, a partir do item 5, promovendo-se a consulta de ativos financeiros em nome da executada via sistema BACENJUD, considerando o valor do débito fixado na mencionada decisão de ID 29105869. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:00:49. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722719-33.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELSA SOUTO TOBIO. Adv(s).: DF0029464A - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES. R: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB. Adv(s).: DF09159 - ROBERTO ESTEVES LIMA. Número do processo: 0722719-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELSA SOUTO TOBIO RÉU: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser rejeitados, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Visa a parte, na verdade, a modificação do julgado, manejando, no entanto, recurso inadequado. Isso porque a alegação da parte autora de que não houve motivação para a concessão da tutela provisória é um contrassenso, já que a tutela de urgência, quando liminarmente deferida, trata-se de cognição sumária, com base em mera probabilidade do direito, daí porquê deve haver a efetiva motivação específica para a sua concessão. Todavia, quando se trata de tutela provisória concedida na sentença, quando há cognição exauriente, a fundamentação da sentença já basta para que haja a sua concessão, ainda mais no caso dos autos, em que a urgência é evidente diante da negativa de entrega do diploma. Assim, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o que nela disposto e, oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:06:11. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722719-33.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELSA SOUTO TOBIO. Adv(s).: DF0029464A - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES. R: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB. Adv(s).: DF09159 - ROBERTO ESTEVES LIMA. Número do processo: 0722719-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELSA SOUTO TOBIO RÉU: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser rejeitados, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Visa a parte, na verdade, a modificação do julgado, manejando, no entanto, recurso inadequado. Isso porque a alegação da parte autora de que não houve motivação para a concessão da tutela provisória é um contrassenso, já que a tutela de urgência, quando liminarmente deferida, trata-se de cognição sumária, com base em mera probabilidade do direito, daí porquê deve haver a efetiva motivação específica para a sua concessão. Todavia, quando se trata de tutela provisória concedida na sentença, quando há cognição exauriente, a fundamentação da sentença já basta para que haja a sua concessão, ainda mais no caso dos autos, em que a urgência é evidente diante da negativa de entrega do diploma. Assim, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o que nela disposto e, oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:06:11. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0704396-43.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. R: NORTON QUEIROZ ANTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704396-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: NORTON QUEIROZ ANTUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para anexar aos autos cópia do comprovante de citação do executado na ação principal, bem como de eventual procuração por ele outorgada a advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:12:38. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0733143-37.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 703. Adv(s).: DF41486 - MARCIA ADRIANA KINGESKI DOS SANTOS. R: LUCIO GUIMARAES MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733143-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 703 RÉU: LUCIO GUIMARAES MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para viabilizar a análise do pedido de concessão de justiça gratuita, traga a parte autora, no prazo de 05 dias, declaração de renda junto à Receita Federal e extratos ou documentos similares hábeis a comprovar a situação econômica. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:08:08. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0736818-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERTICE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A. Adv(s).: DF12233 - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR. R: LUTFALA DE CASTRO BITAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CATEB BITAR. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: RONALDO CATEB BITAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736818-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERTICE ENGENHARIA LTDA - EPP EXECUTADO: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A, LUTFALA DE CASTRO BITAR, EDUARDO CATEB BITAR, RONALDO CATEB BITAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. No tocante aos embargos de declaração, razão assiste à parte autora, visto que nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Assim, acolho os embargos de declaração e declaro válidas as citações. 2. Analiso o mérito do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, ao fazê-lo, entendo que deve ser negado. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, só autorizada após a efetiva comprovação dos requisitos enumerados no art. 50 do Código Civil. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para tanto. Dispõe o art. 50 do Código Civil o seguinte: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". A confusão patrimonial baseia-se na separação patrimonial, destacando os fundamentos da desconsideração conforme negócios interna corporis (desvio de poder e fraude à lei) ou externa corporis da pessoa jurídica (confusão patrimonial entre titular do controle e sociedade comparada). O desvio de finalidade, por sua vez, ocorre quando os sócios ou administradores utilizam a sociedade para fins diversos daqueles almejados pelo legislador, isto é, fora do objeto societário (SILVA, ALEXANDRE COUTO - Desconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação, in RT 780/47). No caso em questão, tenho que a parte autora não conseguiu demonstrar suficientemente os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da executada e alcançar os bens dos sócios. Não há prova de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade, pois a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não implica, necessariamente, a desconsideração da personalidade, pois a Súmula nº 435 do STJ somente se aplica aos casos de execução fiscal. O simples fato de ter havido a dissolução irregular ou que os sócios da ré sejam sócios de outras sociedades empresárias não implica em incidência do art. 50 do Código Civil, que ainda não prevê tal situação como deflagradora da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Preclusa a presente decisão, promova a secretaria a baixa dos sócios do polo passivo. 3. Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, como pretende prosseguir, indicando precisamente bens à penhora, sob pena de suspensão da execução. 4. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos abaixo, independente de novo despacho. 5. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 6. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 7. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do NCPC. Assim tem entendido o eg. TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 8. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do NCPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:17:59. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0736818-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERTICE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A. Adv(s).: DF12233 - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR. R: LUTFALA DE CASTRO BITAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CATEB BITAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO CATEB BITAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736818-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERTICE ENGENHARIA LTDA - EPP EXECUTADO: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A, LUTFALA DE CASTRO BITAR, EDUARDO CATEB BITAR, RONALDO CATEB BITAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. No tocante aos embargos de declaração, razão assiste à parte autora, visto que nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Assim, acolho os embargos de declaração e declaro válidas as citações. 2. Analiso o mérito do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, ao fazê-lo, entendo que deve ser negado. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, só autorizada após a efetiva comprovação dos requisitos enumerados no art. 50 do Código Civil. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para tanto. Dispõe o art. 50 do Código Civil o seguinte: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". A confusão patrimonial baseia-se na separação patrimonial, destacando os fundamentos da desconsideração conforme negócios interna corporis (desvio de poder e fraude à lei) ou externa corporis da pessoa jurídica (confusão patrimonial entre titular do controle e sociedade comparada). O desvio de finalidade, por sua vez, ocorre quando os sócios ou administradores utilizam a sociedade para fins diversos daqueles almejados pelo legislador, isto é, fora do objeto societário (SILVA, ALEXANDRE COUTO - Desconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação, in RT 780/47). No caso em questão, tenho que a parte autora não conseguiu demonstrar suficientemente os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da executada e alcançar os bens dos sócios. Não há prova de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade, pois a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não implica, necessariamente, a desconsideração da personalidade, pois a Súmula nº 435 do STJ somente se aplica aos casos de execução fiscal. O simples fato de ter havido a dissolução irregular ou que os sócios da ré sejam sócios de outras sociedades empresárias não implica em incidência do art. 50 do Código Civil, que ainda não prevê tal situação como deflagradora da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Preclusa a presente decisão, promova a secretaria a baixa dos sócios do polo passivo. 3. Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, como pretende prosseguir, indicando precisamente bens à penhora, sob pena de suspensão da execução. 4. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos abaixo, independente de novo despacho. 5. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 6. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 7. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do NCPC. Assim tem entendido o eg. TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 8. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do NCPC, independente de

novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:17:59. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0736818-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERTICE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A. Adv(s).: DF12233 - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR. R: LUTFALA DE CASTRO BITAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CATEB BITAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO CATEB BITAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736818-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERTICE ENGENHARIA LTDA - EPP EXECUTADO: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A, LUTFALA DE CASTRO BITAR, EDUARDO CATEB BITAR, RONALDO CATEB BITAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. No tocante aos embargos de declaração, razão assiste à parte autora, visto que nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Assim, acolho os embargos de declaração e declaro válidas as citações. 2. Analiso o mérito do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, ao fazê-lo, entendo que deve ser negado. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, só autorizada após a efetiva comprovação dos requisitos enumerados no art. 50 do Código Civil. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para tanto. Dispõe o art. 50 do Código Civil o seguinte: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". A confusão patrimonial baseia-se na separação patrimonial, destacando os fundamentos da desconsideração conforme negócios interna corporis (desvio de poder e fraude à lei) ou externa corporis da pessoa jurídica (confusão patrimonial entre titular do controle e sociedade comparada). O desvio de finalidade, por sua vez, ocorre quando os sócios ou administradores utilizam a sociedade para fins diversos daqueles almejados pelo legislador, isto é, fora do objeto societário (SILVA, ALEXANDRE COUTO - Desconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação, in RT 780/47). No caso em questão, tenho que a parte autora não conseguiu demonstrar suficientemente os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da executada e alcançar os bens dos sócios. Não há prova de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade, pois a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não implica, necessariamente, a desconsideração da personalidade, pois a Súmula nº 435 do STJ somente se aplica aos casos de execução fiscal. O simples fato de ter havido a dissolução irregular ou que os sócios da ré sejam sócios de outras sociedades empresárias não implica em incidência do art. 50 do Código Civil, que ainda não prevê tal situação como deflagradora da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Preclusa a presente decisão, promova a secretaria a baixa dos sócios do polo passivo. 3. Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, como pretende prosseguir, indicando precisamente bens à penhora, sob pena de suspensão da execução. 4. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos abaixo, independente de novo despacho. 5. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 6. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 7. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do NCPC. Assim tem entendido o eg. TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 8. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do NCPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:17:59. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0736818-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERTICE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A. Adv(s).: DF12233 - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR. R: LUTFALA DE CASTRO BITAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CATEB BITAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO CATEB BITAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736818-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERTICE ENGENHARIA LTDA - EPP EXECUTADO: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A, LUTFALA DE CASTRO BITAR, EDUARDO CATEB BITAR, RONALDO CATEB BITAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. No tocante aos embargos de declaração, razão assiste à parte autora, visto que nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Assim, acolho os embargos de declaração e declaro válidas as citações. 2. Analiso o mérito do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, ao fazê-lo, entendo que deve ser negado. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, só autorizada após a efetiva comprovação dos requisitos enumerados no art. 50 do Código Civil. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para tanto. Dispõe o art. 50 do Código Civil o seguinte: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". A confusão patrimonial baseia-se na separação patrimonial, destacando os fundamentos da desconsideração conforme negócios interna corporis (desvio de poder e fraude à lei) ou externa corporis da pessoa jurídica (confusão patrimonial entre titular do controle e sociedade comparada). O desvio de finalidade, por sua vez, ocorre quando os sócios ou administradores utilizam a sociedade para fins diversos daqueles almejados pelo legislador, isto é, fora do objeto societário (SILVA, ALEXANDRE COUTO - Desconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação, in RT 780/47). No caso em questão, tenho que a parte autora não conseguiu demonstrar suficientemente os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da executada e alcançar os bens dos sócios. Não há prova de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade, pois a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não implica, necessariamente, a desconsideração da personalidade, pois a Súmula nº 435 do STJ somente se aplica aos casos de execução fiscal. O simples fato de ter havido a dissolução irregular ou que os sócios da ré sejam sócios de outras sociedades empresárias não implica em incidência do art. 50 do Código Civil, que ainda não prevê tal situação como deflagradora da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Preclusa a presente decisão, promova a secretaria a baixa dos sócios do polo passivo. 3. Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, como pretende prosseguir, indicando precisamente bens à penhora, sob pena de suspensão da execução. 4. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos abaixo, independente de novo despacho. 5. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 6. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 7. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do NCPC. Assim tem entendido o eg. TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por

simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 8. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do NCPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:17:59. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0736818-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERTICE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A. Adv(s).: DF12233 - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR. R: LUTFALA DE CASTRO BITAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CATEB BITAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO CATEB BITAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736818-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERTICE ENGENHARIA LTDA - EPP EXECUTADO: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A, LUTFALA DE CASTRO BITAR, EDUARDO CATEB BITAR, RONALDO CATEB BITAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. No tocante aos embargos de declaração, razão assiste à parte autora, visto que nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Assim, acolho os embargos de declaração e declaro válidas as citações. 2. Analiso o mérito do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, ao fazê-lo, entendo que deve ser negado. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, só autorizada após a efetiva comprovação dos requisitos enumerados no art. 50 do Código Civil. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para tanto. Dispõe o art. 50 do Código Civil o seguinte: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". A confusão patrimonial baseia-se na separação patrimonial, destacando os fundamentos da desconsideração conforme negócios interna corporis (desvio de poder e fraude à lei) ou externa corporis da pessoa jurídica (confusão patrimonial entre titular do controle e sociedade comparada). O desvio de finalidade, por sua vez, ocorre quando os sócios ou administradores utilizam a sociedade para fins diversos daqueles almejados pelo legislador, isto é, fora do objeto societário (SILVA, ALEXANDRE COUTO - Desconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação, in RT 780/47). No caso em questão, tenho que a parte autora não conseguiu demonstrar suficientemente os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da executada e alcançar os bens dos sócios. Não há prova de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade, pois a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não implica, necessariamente, a desconsideração da personalidade, pois a Súmula nº 435 do STJ somente se aplica aos casos de execução fiscal. O simples fato de ter havido a dissolução irregular ou que os sócios da ré sejam sócios de outras sociedades empresárias não implica em incidência do art. 50 do Código Civil, que ainda não prevê tal situação como deflagradora da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Preclusa a presente decisão, promova a secretaria a baixa dos sócios do polo passivo. 3. Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, como pretende prosseguir, indicando precisamente bens à penhora, sob pena de suspensão da execução. 4. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos abaixo, independente de novo despacho. 5. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 6. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 7. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do NCPC. Assim tem entendido o eg. TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 8. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do NCPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:17:59. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722727-10.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO. Adv(s).: DF0019755A - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. A: ORLANDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORLANDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO. Adv(s).: DF0019755A - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. Número do processo: 0722727-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO RECONVINTE: ORLANDO SILVA RÉU: ORLANDO SILVA RECONVINDO: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, devem ser acolhidos. De fato, não houve a destinação dos valores depositados a título de caução e nem sobre o momento em que isso ocorrerá. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão e determinar a restituição à parte autora dos valores depositados no documento de ID 21162862, após o trânsito em julgado, tendo em vista que tais valores devem permanecer depositados até que haja definitividade da sentença. 2. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o que nela disposto e, oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:32:13. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722727-10.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO. Adv(s).: DF0019755A - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. A: ORLANDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORLANDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO. Adv(s).: DF0019755A - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. Número do processo: 0722727-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO RECONVINTE: ORLANDO SILVA RÉU: ORLANDO SILVA RECONVINDO: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, devem ser acolhidos. De fato, não houve a destinação dos valores depositados a título de caução e nem sobre o momento em que isso ocorrerá. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão e determinar a restituição à parte autora dos valores depositados no documento de ID 21162862, após o trânsito em julgado, tendo em vista que tais valores devem permanecer depositados até que haja definitividade da sentença. 2. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o que nela disposto e, oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:32:13. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722727-10.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO. Adv(s).: DF0019755A - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. A: ORLANDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORLANDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO. Adv(s).: DF0019755A - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. Número do processo: 0722727-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO RECONVINTE: ORLANDO SILVA RÉU: ORLANDO SILVA RECONVINDO: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, devem ser acolhidos. De fato, não houve a destinação dos valores depositados a título de caução e nem sobre o momento em que isso ocorrerá. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão e determinar a restituição à parte autora dos valores depositados no documento de ID 21162862, após o trânsito em julgado, tendo em vista que tais valores devem permanecer depositados até que haja definitividade

da sentença. 2. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o que nela disposto e, oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:32:13. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722727-10.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO. Adv(s).: DF0019755A - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. A: ORLANDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORLANDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO. Adv(s).: DF0019755A - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. Número do processo: 0722727-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO RECONVINTE: ORLANDO SILVA RÉU: ORLANDO SILVA RECONVINDO: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, devem ser acolhidos. De fato, não houve a destinação dos valores depositados a título de caução e nem sobre o momento em que isso ocorrerá. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão e determinar a restituição à parte autora dos valores depositados no documento de ID 21162862, após o trânsito em julgado, tendo em vista que tais valores devem permanecer depositados até que haja definitividade da sentença. 2. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o que nela disposto e, oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:32:13. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0729741-03.2018.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES. A: AURORA GUIMARAES FERNANDES. A: ADEMIR DE SA GUIMARAES. A: ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS. A: MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES. A: JUBAL DE SA GUIMARAES. A: WALDSON MENDONCA GUIMARAES. A: EDGARDO MENDONCA GUIMARAES. A: GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729741-03.2018.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES, AURORA GUIMARAES FERNANDES, ADEMIR DE SA GUIMARAES, ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS, MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES, JUBAL DE SA GUIMARAES, WALDSON MENDONCA GUIMARAES, EDGARDO MENDONCA GUIMARAES, GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:58:52. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729741-03.2018.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES. A: AURORA GUIMARAES FERNANDES. A: ADEMIR DE SA GUIMARAES. A: ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS. A: MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES. A: JUBAL DE SA GUIMARAES. A: WALDSON MENDONCA GUIMARAES. A: EDGARDO MENDONCA GUIMARAES. A: GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729741-03.2018.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES, AURORA GUIMARAES FERNANDES, ADEMIR DE SA GUIMARAES, ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS, MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES, JUBAL DE SA GUIMARAES, WALDSON MENDONCA GUIMARAES, EDGARDO MENDONCA GUIMARAES, GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:58:52. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729741-03.2018.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES. A: AURORA GUIMARAES FERNANDES. A: ADEMIR DE SA GUIMARAES. A: ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS. A: MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES. A: JUBAL DE SA GUIMARAES. A: WALDSON MENDONCA GUIMARAES. A: EDGARDO MENDONCA GUIMARAES. A: GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729741-03.2018.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES, AURORA GUIMARAES FERNANDES, ADEMIR DE SA GUIMARAES, ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS, MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES, JUBAL DE SA GUIMARAES, WALDSON MENDONCA GUIMARAES, EDGARDO MENDONCA GUIMARAES, GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:58:52. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729741-03.2018.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES. A: AURORA GUIMARAES FERNANDES. A: ADEMIR DE SA GUIMARAES. A: ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS. A: MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES. A: JUBAL DE SA GUIMARAES. A: WALDSON MENDONCA GUIMARAES. A: EDGARDO MENDONCA GUIMARAES. A: GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729741-03.2018.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES, AURORA GUIMARAES FERNANDES, ADEMIR DE SA GUIMARAES, ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS, MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES, JUBAL DE SA GUIMARAES, WALDSON MENDONCA GUIMARAES, EDGARDO MENDONCA GUIMARAES, GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:58:52. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729741-03.2018.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES. A: AURORA GUIMARAES FERNANDES. A: ADEMIR DE SA GUIMARAES. A: ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS. A: MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES. A: JUBAL DE SA GUIMARAES. A: WALDSON MENDONCA GUIMARAES. A: EDGARDO MENDONCA GUIMARAES.

A: GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729741-03.2018.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES, AURORA GUIMARAES FERNANDES, ADEMIR DE SA GUIMARAES, ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS, MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES, JUBAL DE SA GUIMARAES, WALDSON MENDONCA GUIMARAES, EDGARDO MENDONCA GUIMARAES, GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:58:52. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729741-03.2018.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES. A: AURORA GUIMARAES FERNANDES. A: ADEMIR DE SA GUIMARAES. A: ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS. A: MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES. A: JUBAL DE SA GUIMARAES. A: WALDSON MENDONCA GUIMARAES. A: EDGARDO MENDONCA GUIMARAES. A: GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729741-03.2018.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES, AURORA GUIMARAES FERNANDES, ADEMIR DE SA GUIMARAES, ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS, MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES, JUBAL DE SA GUIMARAES, WALDSON MENDONCA GUIMARAES, EDGARDO MENDONCA GUIMARAES, GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:58:52. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729741-03.2018.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES. A: AURORA GUIMARAES FERNANDES. A: ADEMIR DE SA GUIMARAES. A: ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS. A: MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES. A: JUBAL DE SA GUIMARAES. A: WALDSON MENDONCA GUIMARAES. A: EDGARDO MENDONCA GUIMARAES. A: GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729741-03.2018.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES, AURORA GUIMARAES FERNANDES, ADEMIR DE SA GUIMARAES, ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS, MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES, JUBAL DE SA GUIMARAES, WALDSON MENDONCA GUIMARAES, EDGARDO MENDONCA GUIMARAES, GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:58:52. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729741-03.2018.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES. A: AURORA GUIMARAES FERNANDES. A: ADEMIR DE SA GUIMARAES. A: ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS. A: MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES. A: JUBAL DE SA GUIMARAES. A: WALDSON MENDONCA GUIMARAES. A: EDGARDO MENDONCA GUIMARAES. A: GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729741-03.2018.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES, AURORA GUIMARAES FERNANDES, ADEMIR DE SA GUIMARAES, ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS, MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES, JUBAL DE SA GUIMARAES, WALDSON MENDONCA GUIMARAES, EDGARDO MENDONCA GUIMARAES, GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:58:52. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729741-03.2018.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES. A: AURORA GUIMARAES FERNANDES. A: ADEMIR DE SA GUIMARAES. A: ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS. A: MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES. A: JUBAL DE SA GUIMARAES. A: WALDSON MENDONCA GUIMARAES. A: EDGARDO MENDONCA GUIMARAES. A: GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729741-03.2018.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES, AURORA GUIMARAES FERNANDES, ADEMIR DE SA GUIMARAES, ROBELIA DE SA GUIMARAES MORAIS, MARIA LUCIA DE SA GUIMARAES, JUBAL DE SA GUIMARAES, WALDSON MENDONCA GUIMARAES, EDGARDO MENDONCA GUIMARAES, GISELY MENDONCA GUIMARAES LIMA REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:58:52. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722063-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMIBRA EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME. Adv(s).: DF0022073A - RUBENITA LEAO DE SOUZA. R: DPB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI. Adv(s).: DF35186 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL, DF0011975A - CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, DF20600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722063-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMIBRA EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME EXECUTADO: DPB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI DESPACHO 1. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações delineadas pela empresa executada na petição de ID 29572486, considerando as informações apresentadas pelo perito na prestação de contas de ID 28270981, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em seguida, voltem conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:09:28. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0722486-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILMA PEREIRA CORDEIRO. A: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL INTIMAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL LEILÃO ELETRÔNICO Processo n.: 0722486-36.2018.8.07.0001 Autor(es)/Exequente(s): DILMA PEREIRA CORDEIRO E OUTROS Advogado(s): - ALEXANDRE MAGALHÃES MESQUITA OABDF15773e PAULO ROBERTOIVO DA SILVA ? OABDF6545 Réu(s)/Executado(s): LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Advogado(s): FRANCISCO ANTÔNIO SALMERON JÚNIOR - OABDF33896 A Excelentíssima Sra. Dra.GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente

edital. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo(a) leiloeiro(a) oficial Sr.(a) Silvia Helena Balbino Barros, matriculado(a) na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF sob o nº 39, através do portal www.silviabarrosleiloes.com.br, vinculado à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.836.739/0001-26, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, n° 105, 4° andar, Ed. Berrini One, Cidade Monções. São Paulo/SP, CEP: 04571-010, telefone: (61) 3356-5233 e e-mail para contato: silviabarrosleiloes@gmail.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 22/04/2019, às 13:20 horas, aberto por 10 minutos para recepção de lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 25/04/2019, às 13:20 horas, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Sala nº 1224, do Lote nº 10, na Av. Pau Brasil, em Águas Claras - DF matriculado sob o nº 309319, no 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, pertencente à parte LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Com área real privativa de 28,94 m2, área real comum de divisão não proporcional de 6,00 m2, área real comum de divisão proporcional de 1,90 m2, totalizando 36,84 m2 e fração ideal do terreno de0,001040. FIÉIS DEPOSITÁRIOS: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA LOCAL DO BEM: Sala nº 1224, do Lote nº 10, na AVENIDA PAU BRASIL LE QUARTIER SUL (ÁGUAS CLARAS) BRASÍLIA-DF CEP 71926-000 LAUDO DE AVALIAÇÃO: Avaliado por R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando os preços praticados pelas imobiliárias na Região; em 11/01/2019. (ID 28256692). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): segundo certidão de Matrícula o imóvel encontra-se HIPOTECADO em favor do Banco do Brasil (R-4/309619), que informou a existência de um saldo devedor em aberto no valor de R$ 55.608.000,00; consta na (Av8/309619), Concessão de Direito Real de Uso, que tem por concedente o Distrito Federal e R-11/309619 a PENHORA destes Autos. Caberá a parte interessada, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos ANTERIORES À ARREMATAÇÃO de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Cível e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 93.162,05 (noventa e três mil cento e sessenta e dois reais e cinco centavos), dia 20/11/2018 (ID 25522377). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.silviabarrosleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). Nos termos dos § 2º do art. 892 do Código de Processo Civil, se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou ascendente do executado, nessa ordem. No caso de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC) PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo da Vara, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, § 1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ), através de depósito identificado na conta do(a) leiloeiro(a) disponível na seção ?Minha Conta?, do Portal Canal Judicial. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão. PARCELAMENTO: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, ao leiloeiro, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o inicio do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento deverão conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo. No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, § 4º do Código de Processo Civil. Além disso o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Cabe ressaltar que as propostas de pagamento de lances à vista sempre prevalecerão sobre a proposta de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. Por fim, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar a Leiloeira pelo telefone (61) 3356-5233 e e-mail: silviabarrosleiloes@gmail.com Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília, Distrito Federal GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722486-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILMA PEREIRA CORDEIRO. A: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL INTIMAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL LEILÃO ELETRÔNICO Processo n.: 0722486-36.2018.8.07.0001 Autor(es)/Exequente(s): DILMA PEREIRA CORDEIRO E OUTROS Advogado(s): - ALEXANDRE MAGALHÃES MESQUITA OABDF15773e PAULO ROBERTOIVO DA SILVA ? OABDF6545 Réu(s)/Executado(s): LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Advogado(s): FRANCISCO ANTÔNIO SALMERON JÚNIOR - OABDF33896 A Excelentíssima Sra. Dra.GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, no uso das atribuições que

a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo(a) leiloeiro(a) oficial Sr.(a) Silvia Helena Balbino Barros, matriculado(a) na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF sob o nº 39, através do portal www.silviabarrosleiloes.com.br, vinculado à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.836.739/0001-26, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, n° 105, 4° andar, Ed. Berrini One, Cidade Monções. São Paulo/SP, CEP: 04571-010, telefone: (61) 3356-5233 e e-mail para contato: silviabarrosleiloes@gmail.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 22/04/2019, às 13:20 horas, aberto por 10 minutos para recepção de lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 25/04/2019, às 13:20 horas, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Sala nº 1224, do Lote nº 10, na Av. Pau Brasil, em Águas Claras - DF matriculado sob o nº 309319, no 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, pertencente à parte LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Com área real privativa de 28,94 m2, área real comum de divisão não proporcional de 6,00 m2, área real comum de divisão proporcional de 1,90 m2, totalizando 36,84 m2 e fração ideal do terreno de0,001040. FIÉIS DEPOSITÁRIOS: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA LOCAL DO BEM: Sala nº 1224, do Lote nº 10, na AVENIDA PAU BRASIL LE QUARTIER SUL (ÁGUAS CLARAS) BRASÍLIA-DF CEP 71926-000 LAUDO DE AVALIAÇÃO: Avaliado por R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando os preços praticados pelas imobiliárias na Região; em 11/01/2019. (ID 28256692). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): segundo certidão de Matrícula o imóvel encontra-se HIPOTECADO em favor do Banco do Brasil (R-4/309619), que informou a existência de um saldo devedor em aberto no valor de R$ 55.608.000,00; consta na (Av8/309619), Concessão de Direito Real de Uso, que tem por concedente o Distrito Federal e R-11/309619 a PENHORA destes Autos. Caberá a parte interessada, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos ANTERIORES À ARREMATAÇÃO de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Cível e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 93.162,05 (noventa e três mil cento e sessenta e dois reais e cinco centavos), dia 20/11/2018 (ID 25522377). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.silviabarrosleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). Nos termos dos § 2º do art. 892 do Código de Processo Civil, se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou ascendente do executado, nessa ordem. No caso de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC) PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo da Vara, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, § 1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ), através de depósito identificado na conta do(a) leiloeiro(a) disponível na seção ?Minha Conta?, do Portal Canal Judicial. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão. PARCELAMENTO: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, ao leiloeiro, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o inicio do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento deverão conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo. No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, § 4º do Código de Processo Civil. Além disso o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Cabe ressaltar que as propostas de pagamento de lances à vista sempre prevalecerão sobre a proposta de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. Por fim, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar a Leiloeira pelo telefone (61) 3356-5233 e e-mail: silviabarrosleiloes@gmail.com Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília, Distrito Federal GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722486-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILMA PEREIRA CORDEIRO. A: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL INTIMAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL LEILÃO ELETRÔNICO Processo n.: 0722486-36.2018.8.07.0001 Autor(es)/Exequente(s): DILMA PEREIRA CORDEIRO E OUTROS Advogado(s): - ALEXANDRE MAGALHÃES MESQUITA OABDF15773e PAULO ROBERTOIVO DA SILVA ? OABDF6545 Réu(s)/Executado(s): LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Advogado(s): FRANCISCO ANTÔNIO SALMERON JÚNIOR - OABDF33896 A Excelentíssima

Sra. Dra.GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo(a) leiloeiro(a) oficial Sr.(a) Silvia Helena Balbino Barros, matriculado(a) na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF sob o nº 39, através do portal www.silviabarrosleiloes.com.br, vinculado à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.836.739/0001-26, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, n° 105, 4° andar, Ed. Berrini One, Cidade Monções. São Paulo/SP, CEP: 04571-010, telefone: (61) 3356-5233 e e-mail para contato: silviabarrosleiloes@gmail.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 22/04/2019, às 13:20 horas, aberto por 10 minutos para recepção de lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 25/04/2019, às 13:20 horas, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Sala nº 1224, do Lote nº 10, na Av. Pau Brasil, em Águas Claras - DF matriculado sob o nº 309319, no 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, pertencente à parte LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Com área real privativa de 28,94 m2, área real comum de divisão não proporcional de 6,00 m2, área real comum de divisão proporcional de 1,90 m2, totalizando 36,84 m2 e fração ideal do terreno de0,001040. FIÉIS DEPOSITÁRIOS: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA LOCAL DO BEM: Sala nº 1224, do Lote nº 10, na AVENIDA PAU BRASIL LE QUARTIER SUL (ÁGUAS CLARAS) BRASÍLIA-DF CEP 71926-000 LAUDO DE AVALIAÇÃO: Avaliado por R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando os preços praticados pelas imobiliárias na Região; em 11/01/2019. (ID 28256692). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): segundo certidão de Matrícula o imóvel encontra-se HIPOTECADO em favor do Banco do Brasil (R-4/309619), que informou a existência de um saldo devedor em aberto no valor de R$ 55.608.000,00; consta na (Av8/309619), Concessão de Direito Real de Uso, que tem por concedente o Distrito Federal e R-11/309619 a PENHORA destes Autos. Caberá a parte interessada, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos ANTERIORES À ARREMATAÇÃO de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Cível e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 93.162,05 (noventa e três mil cento e sessenta e dois reais e cinco centavos), dia 20/11/2018 (ID 25522377). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.silviabarrosleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). Nos termos dos § 2º do art. 892 do Código de Processo Civil, se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou ascendente do executado, nessa ordem. No caso de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC) PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo da Vara, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, § 1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ), através de depósito identificado na conta do(a) leiloeiro(a) disponível na seção ?Minha Conta?, do Portal Canal Judicial. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão. PARCELAMENTO: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, ao leiloeiro, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o inicio do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento deverão conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo. No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, § 4º do Código de Processo Civil. Além disso o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Cabe ressaltar que as propostas de pagamento de lances à vista sempre prevalecerão sobre a proposta de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. Por fim, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar a Leiloeira pelo telefone (61) 3356-5233 e e-mail: silviabarrosleiloes@gmail.com Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília, Distrito Federal GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0737357-71.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOHN LUCAS RODRIGUES PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA-ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737357-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOHN LUCAS RODRIGUES PIRES DO NASCIMENTO RÉU: WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA-ME, WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME,, WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI SENTENÇA Trata-se de ação, na qual foi determinada a emenda à inicial, o que não foi cumprido pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Interposto recurso, venham os autos conclusos para os fins do disposto no art. 331, "caput", do CPC. Transitada esta em julgado sem a interposição do recurso, após as cautelas de estilo, INTIME-SE o requerido nos termos do art. 331, § 3º, do CPC, e na sequência arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:33:07. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0702928-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY, DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO. R: MATIAS DE ARAUJO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARINA MEDEIROS PEIXOTO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702928-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA RÉU: MATIAS DE ARAUJO NETO, ARINA MEDEIROS PEIXOTO DE ARAUJO SENTENÇA Cuida-se de ação na qual a parte autora informa o pagamento do débito. Relatado, decido. Diante da informação do pagamento do débito, o feito deve ser extinto. Todavia, a extinção não pode ocorrer com resolução do mérito, pois sequer houve a citação, de modo que constata-se que ocorreu a perda superveniente do interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito ante a carência de ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, pois reconheço a perda superveniente do interesse de agir. Custas, se houver, pela parte autora, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários. Publicada a presente sentença, fica desde já certificado o trânsito em julgado, pois inexistente o interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:04:40. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0700969-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VALDIR LAVORATO. Adv(s).: DF0048512A - VALDIR LAVORATO. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700969-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VALDIR LAVORATO RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do NCPC. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:44:48. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0700969-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VALDIR LAVORATO. Adv(s).: DF0048512A - VALDIR LAVORATO. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700969-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VALDIR LAVORATO RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do NCPC. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:44:48. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0733375-83.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUCIA FONSECA DE MELO. A: BENICIO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS, DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Número do processo: 0733375-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUCIA FONSECA DE MELO, BENICIO DA SILVA NETO EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao recurso de agravo de instrumento ajuizado pela executada, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a ausência de comunicação de efeito suspensivo ao agravo, passo à análise da impugnação ao laudo de avaliação do imóvel, bem como à fixação do valor de indenização devido aos exequentes. Trata-se de impugnação ao laudo de avaliação, na qual a executada alega que o imóvel foi avaliado pelo oficial de justiça em valor inferior ao praticado no mercado (R$ 143.581.250,00). Assevera que o valor de mercado do imóvel equivale a quantia de R$ 546.640.000,00, conforme laudo juntado aos autos. Afirma que não se revela razoável e nem proporcional que a execução recaia sobre o bem penhorado se a devedora possui outros de menor onerosidade e que garantem a execução. Aduz que a penhora do imóvel não será útil ao processo e nem à satisfação do crédito dos exequentes, uma vez que já existem várias restrições sobre o bem. Requer a substituição da penhora do imóvel por parte do crédito que possui perante o Distrito Federal em decorrência da ação ordinária nº 23.365/96, apelação cível nº 51.736/99, que tramita perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, até o limite do valor executado no presente feito. Intimados os exequentes a se manifestarem acerca da impugnação da executada, os mesmos: a) concordaram com o valor da avaliação realizada pelo oficial de justiça e b) não concordam com a substituição da penhora, sugerida pela executada; c) concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, requerendo a homologação dos valores devidos a título de indenização. É a síntese do necessário. Decido. A executada não possui razão. A controvérsia entre as partes cinge-se em saber o valor venal do imóvel penhorado nos autos, bem como o valor da indenização devida aos exequentes. O imóvel penhorado possui as seguintes características: imóvel comercial, situado no SGCV, lote 7 e 8, Guará/DF, matriculado no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob o nº 2.457, com área de 60.000m2, onde foram edificados sete galpões e um prédio administrativo de dois pavimentos, com área total de 30.274,50m?2;, conforme certidão de ônus do imóvel. Extrai-se da certidão de ônus do imóvel, ainda, que da área total construída (30.274,50m?2;), 21.250m?2; corresponde à área dos 7 galpões. Logo, o restante (9.024m?2;) corresponde ao prédio administrativo de 2 pavimentos. As edificações, segundo o laudo do oficial de justiça-avaliador, encontram-se em bom estado de conservação, embora necessitem de alguma reforma. Informa, ainda, que o imóvel está situado em região nobre à beira da Estrada Parque Indústria e Abastecimento e que sua destinação se restringe a abrigar garagens e concessionárias de veículos. Para avaliar o bem, o oficial de justiça informa que colheu informações junto à Câmara de Valores Imobiliários do DF, sítios da internet relacionados à construção civil e ao mercado imobiliário. Destacou, ainda, que, em sua avaliação, levou em conta a escassez nas adjacências de ofertas imobiliárias similares ao bem objeto da avaliação. Informa, contudo, que um imóvel em frente ao Park Shopping com área de 164.084m?2; foi licitado pela Terracap, cujo preço mínimo para venda foi fixado em R$ 342.000.000,00, e o valor do metro quadrado fixado em R$ 2.086,00. Entretanto, esclarece que o imóvel licitado possuía uma gama muito maior de atividades do que o imóvel objeto da penhora nestes autos, o que, segundo sua avaliação, deve resultar em

um decréscimo, fixando-se, portanto, o valor do metro quadrado do imóvel penhorado, nos presentes autos, em R$ 1.950,00. No que tange às edificações (7 galpões) e ao prédio administrativo, com área total de 30.274,50m?2;, o laudo de avaliação, valendo-se de informações obtidas no sítio do SIDUSCON/DF, atribui-lhes o valor de R$ 18.510.750,00 e R$ 8.070.500,00, respectivamente. Fazendo os cálculos, o oficial de justiça chegou ao montante de R$ 143.581.250,00 (R$ 1.950,00*60.000= 117.000.000,00 + R$ 18.510.750,00 + R$ 8.070.500,00). Consta, contudo, que, na parte final de seu laudo, não foi levado em conta a existência de um prédio de seis andares, que, atualmente, abriga a sede da empresa executada. Acrescentou, porém, que o seu estado de conservação é bom, tendo deixado de avaliá-lo por não haver averbação de sua construção no cartório. Entretanto, estimou que a área construída referente ao prédio esteja entre 4.000 e 6.000m?2;. Por fim, informou que sua avaliação não contemplou o valor de eventuais pertenças, como por exemplo, tanque para estocar combustível. O oficial de justiça-avaliador realizou um excelente trabalho, tendo observado os parâmetros que norteiam as regras de avaliação. Entretanto, o seu laudo, por si só, não pode ser adotado para a fixação do valor venal do imóvel, pois está incompleto, uma vez que falta averiguar o valor do prédio de seis andares. Mesmo que sem registro, trata-se de inegável benfeitoria agregada ao imóvel, a qual deve ser, pois, tomada em conta. Segundo o laudo ofertado pela executada, o prédio de seis andares possui área construída de 5.000m?2;, conta com 2 elevadores sociais e um elevador privativo, estacionamento coberto para 50 veículos e pátio externo de estacionamento com área de 9.000m?2;, tendo-o avaliado em R$ 20.000.000,00, o que resulta no valor do metro quadrado de R$ 4.000,00 (R$ 20.000.000,00/5000). Considerando as especificidades do imóvel, bem como suas características, entendo que o valor atribuído ao prédio guarda proporcionalidade/razoabilidade com os valores praticados no mercado, motivo pelo qual não merece qualquer reparo. Assim, em complementação ao laudo do oficial de justiça-avaliador, deve ser acrescido ao total o montante de R$ 20.000.000,00, o que perfaz o total de R$ 163.581.250,00. O valor total de venda do imóvel (R$ 546.640.000,00), atribuído pela executada, não merece prosperar, eis que se encontra em dissonância com o praticado no mercado, sendo certo, ainda, que o laudo de avaliação de ID 24442162 foi produzido pela executada de forma unilateral, de forma a atender aos seus interesses. Quanto ao pedido de substituição da penhora do imóvel, a exequente manifestou não ter interesse, uma vez que eventual crédito da executada ainda se encontra em fase de liquidação, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de substituição da penhora. Em relação à alegação de que não se revela razoável e nem proporcional que a execução recaia sobre o imóvel penhorado se a devedora possui outros de menor onerosidade e que garantem a execução, razão não lhe assiste, uma vez que nenhum outro bem de sua propriedade foi ofertado para a garantia do débito dos presentes autos. No que diz respeito ao argumento de que a penhora do imóvel não será útil ao processo e nem à satisfação do crédito dos exequentes, uma vez que já existem várias restrições sobre o bem, melhor sorte não assiste à executada, pois, somente após a realização do concurso de credores, poderá se afirmar com convicção se a penhora é útil ou não. Por fim, a homologação dos cálculos da contadoria judicial de ID 28491485 é medida que se impõe, pois foram realizados à luz dos comandos judiciais de 1º e 2ª graus. Ante o exposto, ACOLHO em parte a impugnação ao laudo de avaliação do imóvel para: a) acrescentar ao laudo do oficial de justiça-avaliador a quantia de R$ 20.000.000,00, a qual corresponde ao valor do prédio administrativo de seis andares, homologando o valor venal do imóvel na quantia total de R$ 163.581.250,00; b) INDEFERIR, pelos motivos declinados acima, o pedido de substituição da penhora; c) HOMOLOGAR o valor dos cálculos da contadoria judicial, o qual fixou o valor da indenização devida pela executada aos exequentes, no montante de R$ 1.795.197,51 (ID 28491485). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 00:09:58. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0733375-83.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUCIA FONSECA DE MELO. A: BENICIO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS, DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Número do processo: 0733375-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUCIA FONSECA DE MELO, BENICIO DA SILVA NETO EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao recurso de agravo de instrumento ajuizado pela executada, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a ausência de comunicação de efeito suspensivo ao agravo, passo à análise da impugnação ao laudo de avaliação do imóvel, bem como à fixação do valor de indenização devido aos exequentes. Trata-se de impugnação ao laudo de avaliação, na qual a executada alega que o imóvel foi avaliado pelo oficial de justiça em valor inferior ao praticado no mercado (R$ 143.581.250,00). Assevera que o valor de mercado do imóvel equivale a quantia de R$ 546.640.000,00, conforme laudo juntado aos autos. Afirma que não se revela razoável e nem proporcional que a execução recaia sobre o bem penhorado se a devedora possui outros de menor onerosidade e que garantem a execução. Aduz que a penhora do imóvel não será útil ao processo e nem à satisfação do crédito dos exequentes, uma vez que já existem várias restrições sobre o bem. Requer a substituição da penhora do imóvel por parte do crédito que possui perante o Distrito Federal em decorrência da ação ordinária nº 23.365/96, apelação cível nº 51.736/99, que tramita perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, até o limite do valor executado no presente feito. Intimados os exequentes a se manifestarem acerca da impugnação da executada, os mesmos: a) concordaram com o valor da avaliação realizada pelo oficial de justiça e b) não concordam com a substituição da penhora, sugerida pela executada; c) concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, requerendo a homologação dos valores devidos a título de indenização. É a síntese do necessário. Decido. A executada não possui razão. A controvérsia entre as partes cinge-se em saber o valor venal do imóvel penhorado nos autos, bem como o valor da indenização devida aos exequentes. O imóvel penhorado possui as seguintes características: imóvel comercial, situado no SGCV, lote 7 e 8, Guará/DF, matriculado no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob o nº 2.457, com área de 60.000m2, onde foram edificados sete galpões e um prédio administrativo de dois pavimentos, com área total de 30.274,50m?2;, conforme certidão de ônus do imóvel. Extrai-se da certidão de ônus do imóvel, ainda, que da área total construída (30.274,50m?2;), 21.250m?2; corresponde à área dos 7 galpões. Logo, o restante (9.024m?2;) corresponde ao prédio administrativo de 2 pavimentos. As edificações, segundo o laudo do oficial de justiça-avaliador, encontram-se em bom estado de conservação, embora necessitem de alguma reforma. Informa, ainda, que o imóvel está situado em região nobre à beira da Estrada Parque Indústria e Abastecimento e que sua destinação se restringe a abrigar garagens e concessionárias de veículos. Para avaliar o bem, o oficial de justiça informa que colheu informações junto à Câmara de Valores Imobiliários do DF, sítios da internet relacionados à construção civil e ao mercado imobiliário. Destacou, ainda, que, em sua avaliação, levou em conta a escassez nas adjacências de ofertas imobiliárias similares ao bem objeto da avaliação. Informa, contudo, que um imóvel em frente ao Park Shopping com área de 164.084m?2; foi licitado pela Terracap, cujo preço mínimo para venda foi fixado em R$ 342.000.000,00, e o valor do metro quadrado fixado em R$ 2.086,00. Entretanto, esclarece que o imóvel licitado possuía uma gama muito maior de atividades do que o imóvel objeto da penhora nestes autos, o que, segundo sua avaliação, deve resultar em um decréscimo, fixando-se, portanto, o valor do metro quadrado do imóvel penhorado, nos presentes autos, em R$ 1.950,00. No que tange às edificações (7 galpões) e ao prédio administrativo, com área total de 30.274,50m?2;, o laudo de avaliação, valendo-se de informações obtidas no sítio do SIDUSCON/DF, atribui-lhes o valor de R$ 18.510.750,00 e R$ 8.070.500,00, respectivamente. Fazendo os cálculos, o oficial de justiça chegou ao montante de R$ 143.581.250,00 (R$ 1.950,00*60.000= 117.000.000,00 + R$ 18.510.750,00 + R$ 8.070.500,00). Consta, contudo, que, na parte final de seu laudo, não foi levado em conta a existência de um prédio de seis andares, que, atualmente, abriga a sede da empresa executada. Acrescentou, porém, que o seu estado de conservação é bom, tendo deixado de avaliá-lo por não haver averbação de sua construção no cartório. Entretanto, estimou que a área construída referente ao prédio esteja entre 4.000 e 6.000m?2;. Por fim, informou que sua avaliação não contemplou o valor de eventuais pertenças, como por exemplo, tanque para estocar combustível. O oficial de justiça-avaliador realizou um excelente trabalho, tendo observado os parâmetros que norteiam as regras de avaliação. Entretanto, o seu laudo, por si só, não pode ser adotado para a fixação do valor venal do imóvel, pois está incompleto, uma vez que falta averiguar o valor do prédio de seis andares. Mesmo que sem registro, trata-se de inegável benfeitoria agregada ao imóvel, a qual deve ser, pois, tomada em conta. Segundo o laudo ofertado pela executada, o prédio de seis andares possui área construída de 5.000m?2;, conta com 2 elevadores sociais e um elevador privativo, estacionamento coberto para 50 veículos e pátio externo de estacionamento com área de 9.000m?2;, tendo-o avaliado em R$ 20.000.000,00, o que resulta no valor do metro quadrado de R$ 4.000,00 (R$ 20.000.000,00/5000). Considerando as especificidades do imóvel, bem como suas características, entendo

que o valor atribuído ao prédio guarda proporcionalidade/razoabilidade com os valores praticados no mercado, motivo pelo qual não merece qualquer reparo. Assim, em complementação ao laudo do oficial de justiça-avaliador, deve ser acrescido ao total o montante de R$ 20.000.000,00, o que perfaz o total de R$ 163.581.250,00. O valor total de venda do imóvel (R$ 546.640.000,00), atribuído pela executada, não merece prosperar, eis que se encontra em dissonância com o praticado no mercado, sendo certo, ainda, que o laudo de avaliação de ID 24442162 foi produzido pela executada de forma unilateral, de forma a atender aos seus interesses. Quanto ao pedido de substituição da penhora do imóvel, a exequente manifestou não ter interesse, uma vez que eventual crédito da executada ainda se encontra em fase de liquidação, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de substituição da penhora. Em relação à alegação de que não se revela razoável e nem proporcional que a execução recaia sobre o imóvel penhorado se a devedora possui outros de menor onerosidade e que garantem a execução, razão não lhe assiste, uma vez que nenhum outro bem de sua propriedade foi ofertado para a garantia do débito dos presentes autos. No que diz respeito ao argumento de que a penhora do imóvel não será útil ao processo e nem à satisfação do crédito dos exequentes, uma vez que já existem várias restrições sobre o bem, melhor sorte não assiste à executada, pois, somente após a realização do concurso de credores, poderá se afirmar com convicção se a penhora é útil ou não. Por fim, a homologação dos cálculos da contadoria judicial de ID 28491485 é medida que se impõe, pois foram realizados à luz dos comandos judiciais de 1º e 2ª graus. Ante o exposto, ACOLHO em parte a impugnação ao laudo de avaliação do imóvel para: a) acrescentar ao laudo do oficial de justiça-avaliador a quantia de R$ 20.000.000,00, a qual corresponde ao valor do prédio administrativo de seis andares, homologando o valor venal do imóvel na quantia total de R$ 163.581.250,00; b) INDEFERIR, pelos motivos declinados acima, o pedido de substituição da penhora; c) HOMOLOGAR o valor dos cálculos da contadoria judicial, o qual fixou o valor da indenização devida pela executada aos exequentes, no montante de R$ 1.795.197,51 (ID 28491485). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 00:09:58. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0733375-83.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUCIA FONSECA DE MELO. A: BENICIO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS, DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Número do processo: 0733375-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUCIA FONSECA DE MELO, BENICIO DA SILVA NETO EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao recurso de agravo de instrumento ajuizado pela executada, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a ausência de comunicação de efeito suspensivo ao agravo, passo à análise da impugnação ao laudo de avaliação do imóvel, bem como à fixação do valor de indenização devido aos exequentes. Trata-se de impugnação ao laudo de avaliação, na qual a executada alega que o imóvel foi avaliado pelo oficial de justiça em valor inferior ao praticado no mercado (R$ 143.581.250,00). Assevera que o valor de mercado do imóvel equivale a quantia de R$ 546.640.000,00, conforme laudo juntado aos autos. Afirma que não se revela razoável e nem proporcional que a execução recaia sobre o bem penhorado se a devedora possui outros de menor onerosidade e que garantem a execução. Aduz que a penhora do imóvel não será útil ao processo e nem à satisfação do crédito dos exequentes, uma vez que já existem várias restrições sobre o bem. Requer a substituição da penhora do imóvel por parte do crédito que possui perante o Distrito Federal em decorrência da ação ordinária nº 23.365/96, apelação cível nº 51.736/99, que tramita perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, até o limite do valor executado no presente feito. Intimados os exequentes a se manifestarem acerca da impugnação da executada, os mesmos: a) concordaram com o valor da avaliação realizada pelo oficial de justiça e b) não concordam com a substituição da penhora, sugerida pela executada; c) concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, requerendo a homologação dos valores devidos a título de indenização. É a síntese do necessário. Decido. A executada não possui razão. A controvérsia entre as partes cinge-se em saber o valor venal do imóvel penhorado nos autos, bem como o valor da indenização devida aos exequentes. O imóvel penhorado possui as seguintes características: imóvel comercial, situado no SGCV, lote 7 e 8, Guará/DF, matriculado no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob o nº 2.457, com área de 60.000m2, onde foram edificados sete galpões e um prédio administrativo de dois pavimentos, com área total de 30.274,50m?2;, conforme certidão de ônus do imóvel. Extrai-se da certidão de ônus do imóvel, ainda, que da área total construída (30.274,50m?2;), 21.250m?2; corresponde à área dos 7 galpões. Logo, o restante (9.024m?2;) corresponde ao prédio administrativo de 2 pavimentos. As edificações, segundo o laudo do oficial de justiça-avaliador, encontram-se em bom estado de conservação, embora necessitem de alguma reforma. Informa, ainda, que o imóvel está situado em região nobre à beira da Estrada Parque Indústria e Abastecimento e que sua destinação se restringe a abrigar garagens e concessionárias de veículos. Para avaliar o bem, o oficial de justiça informa que colheu informações junto à Câmara de Valores Imobiliários do DF, sítios da internet relacionados à construção civil e ao mercado imobiliário. Destacou, ainda, que, em sua avaliação, levou em conta a escassez nas adjacências de ofertas imobiliárias similares ao bem objeto da avaliação. Informa, contudo, que um imóvel em frente ao Park Shopping com área de 164.084m?2; foi licitado pela Terracap, cujo preço mínimo para venda foi fixado em R$ 342.000.000,00, e o valor do metro quadrado fixado em R$ 2.086,00. Entretanto, esclarece que o imóvel licitado possuía uma gama muito maior de atividades do que o imóvel objeto da penhora nestes autos, o que, segundo sua avaliação, deve resultar em um decréscimo, fixando-se, portanto, o valor do metro quadrado do imóvel penhorado, nos presentes autos, em R$ 1.950,00. No que tange às edificações (7 galpões) e ao prédio administrativo, com área total de 30.274,50m?2;, o laudo de avaliação, valendo-se de informações obtidas no sítio do SIDUSCON/DF, atribui-lhes o valor de R$ 18.510.750,00 e R$ 8.070.500,00, respectivamente. Fazendo os cálculos, o oficial de justiça chegou ao montante de R$ 143.581.250,00 (R$ 1.950,00*60.000= 117.000.000,00 + R$ 18.510.750,00 + R$ 8.070.500,00). Consta, contudo, que, na parte final de seu laudo, não foi levado em conta a existência de um prédio de seis andares, que, atualmente, abriga a sede da empresa executada. Acrescentou, porém, que o seu estado de conservação é bom, tendo deixado de avaliá-lo por não haver averbação de sua construção no cartório. Entretanto, estimou que a área construída referente ao prédio esteja entre 4.000 e 6.000m?2;. Por fim, informou que sua avaliação não contemplou o valor de eventuais pertenças, como por exemplo, tanque para estocar combustível. O oficial de justiça-avaliador realizou um excelente trabalho, tendo observado os parâmetros que norteiam as regras de avaliação. Entretanto, o seu laudo, por si só, não pode ser adotado para a fixação do valor venal do imóvel, pois está incompleto, uma vez que falta averiguar o valor do prédio de seis andares. Mesmo que sem registro, trata-se de inegável benfeitoria agregada ao imóvel, a qual deve ser, pois, tomada em conta. Segundo o laudo ofertado pela executada, o prédio de seis andares possui área construída de 5.000m?2;, conta com 2 elevadores sociais e um elevador privativo, estacionamento coberto para 50 veículos e pátio externo de estacionamento com área de 9.000m?2;, tendo-o avaliado em R$ 20.000.000,00, o que resulta no valor do metro quadrado de R$ 4.000,00 (R$ 20.000.000,00/5000). Considerando as especificidades do imóvel, bem como suas características, entendo que o valor atribuído ao prédio guarda proporcionalidade/razoabilidade com os valores praticados no mercado, motivo pelo qual não merece qualquer reparo. Assim, em complementação ao laudo do oficial de justiça-avaliador, deve ser acrescido ao total o montante de R$ 20.000.000,00, o que perfaz o total de R$ 163.581.250,00. O valor total de venda do imóvel (R$ 546.640.000,00), atribuído pela executada, não merece prosperar, eis que se encontra em dissonância com o praticado no mercado, sendo certo, ainda, que o laudo de avaliação de ID 24442162 foi produzido pela executada de forma unilateral, de forma a atender aos seus interesses. Quanto ao pedido de substituição da penhora do imóvel, a exequente manifestou não ter interesse, uma vez que eventual crédito da executada ainda se encontra em fase de liquidação, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de substituição da penhora. Em relação à alegação de que não se revela razoável e nem proporcional que a execução recaia sobre o imóvel penhorado se a devedora possui outros de menor onerosidade e que garantem a execução, razão não lhe assiste, uma vez que nenhum outro bem de sua propriedade foi ofertado para a garantia do débito dos presentes autos. No que diz respeito ao argumento de que a penhora do imóvel não será útil ao processo e nem à satisfação do crédito dos exequentes, uma vez que já existem várias restrições sobre o bem, melhor sorte não assiste à executada, pois, somente após a realização do concurso de credores, poderá se afirmar com convicção se a penhora é útil ou não. Por fim, a homologação dos cálculos da contadoria judicial de ID 28491485 é medida que se impõe, pois foram realizados à luz dos comandos judiciais de 1º e 2ª graus. Ante o exposto, ACOLHO em parte a impugnação ao laudo de avaliação do imóvel para: a) acrescentar ao laudo do oficial de justiça-avaliador a quantia de R$ 20.000.000,00, a qual corresponde ao valor do prédio administrativo

de seis andares, homologando o valor venal do imóvel na quantia total de R$ 163.581.250,00; b) INDEFERIR, pelos motivos declinados acima, o pedido de substituição da penhora; c) HOMOLOGAR o valor dos cálculos da contadoria judicial, o qual fixou o valor da indenização devida pela executada aos exequentes, no montante de R$ 1.795.197,51 (ID 28491485). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 00:09:58. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0734146-27.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JEFERSON ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: START PRINT COMUNICACAO VISUAL EIRELI. Adv(s).: DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. Número do processo: 0734146-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JEFERSON ANTONIO PEREIRA RÉU: START PRINT COMUNICACAO VISUAL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a prova oral requerida. 2. Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes por meio de seus patronos constituídos. 3. Por força do art. 455 do NCPC, é de responsabilidade do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 4. A intimação deverá obedecer ao disposto no §1º do art. 455 do NCPC, sendo realizada por Aviso de Recebimento - AR a ser juntado aos autos com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência. A parte poderá trazer a testemunha independente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de sua oitiva, nos termos do § 2º do artigo em comento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:53:51. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0734146-27.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JEFERSON ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: START PRINT COMUNICACAO VISUAL EIRELI. Adv(s).: DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. Número do processo: 0734146-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JEFERSON ANTONIO PEREIRA RÉU: START PRINT COMUNICACAO VISUAL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a prova oral requerida. 2. Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes por meio de seus patronos constituídos. 3. Por força do art. 455 do NCPC, é de responsabilidade do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 4. A intimação deverá obedecer ao disposto no §1º do art. 455 do NCPC, sendo realizada por Aviso de Recebimento - AR a ser juntado aos autos com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência. A parte poderá trazer a testemunha independente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de sua oitiva, nos termos do § 2º do artigo em comento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:53:51. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0738021-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE DOS REIS SILVA. Adv(s).: DF59784 - EDUARDO SANTIAGO DA SILVA. R: DIVINO MACIEL LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738021-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE DOS REIS SILVA RÉU: DIVINO MACIEL LEMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação para a data de 08/04/2019, 11:00, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:34:20. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0721075-55.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: THAIS ARAUJO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721075-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: THAIS ARAUJO SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB em desfavor de THAIS ARAUJO SANTOS em que a parte autora alega que a ré deve 4 mensalidades no valor unitário de R$ 1.395,98 cada e, ao final, pede a expedição do mandado monitório para que a ré pague os valores corrigidos. A requerida foi citada por edital e, não tendo apresentado resposta, a curadoria especial opôs embargos por negativa geral. Adveio resposta aos embargos monitórios pela parte autora. As partes não quiseram produzir outras provas. É o relatório. Decido. A oposição dos embargos por negativa geral mostra-se possível em ação monitória, o que acaba por impedir que o título executivo judicial constitua-se de pleno direito e independente de qualquer formalidade como previsto no art. 701, § 2º do NCPC, levando o magistrado a analisar se eventualmente há algum vício apto a impedir a constituição do título executivo. Todavia, no caso dos autos não verifico, a priori, qualquer fato para impedir a constituição do título executivo, já que há prova escrita sem força executiva e se encontram preenchidos todos os demais requisitos da monitória, pois o contrato de prestação de serviços, os dados financeiros da ré perante a instituição financeira e o histórico acadêmico são documentos hábeis à comprovação do crédito e, de consequência, para viabilizar a ação monitória. Assim, os embargos devem ser rejeitados, como os rejeito. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela curadoria especial e, de consequência, declaro constituído o título executivo judicial equivalente a 4 parcelas de R$ 1.395,98 cada, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data de cada vencimento, haja vista que trata-se de mora ex re. Arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado a sentença, aguarde-se por 5 dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:41:15. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0721075-55.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: THAIS ARAUJO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721075-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: THAIS ARAUJO SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB em desfavor de THAIS ARAUJO SANTOS em que a parte autora alega que a ré deve 4 mensalidades no valor unitário de R$ 1.395,98 cada e, ao final, pede a expedição do mandado monitório para que a ré pague os valores corrigidos. A requerida foi citada por edital e, não tendo apresentado resposta, a curadoria especial opôs embargos por negativa geral. Adveio resposta aos embargos monitórios pela parte autora. As partes não quiseram produzir outras provas. É o relatório. Decido. A oposição dos embargos por negativa geral mostra-se possível em ação monitória, o que acaba por impedir que o título executivo judicial constitua-se de pleno direito e independente de qualquer formalidade como previsto no art. 701, § 2º do NCPC, levando o magistrado a analisar se eventualmente há algum vício apto a impedir a constituição do título executivo. Todavia, no caso dos autos não verifico, a priori, qualquer fato para impedir a constituição do título executivo, já que há prova escrita sem força executiva e se encontram preenchidos todos os demais requisitos da monitória, pois o contrato de prestação de serviços, os dados financeiros da ré perante a instituição financeira e o histórico acadêmico são documentos hábeis à comprovação do crédito e, de consequência, para viabilizar a ação monitória. Assim, os embargos devem ser rejeitados, como os rejeito. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela curadoria especial e, de consequência, declaro constituído o título executivo judicial equivalente a 4 parcelas de R$ 1.395,98 cada, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês,

ambos desde a data de cada vencimento, haja vista que trata-se de mora ex re. Arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado a sentença, aguarde-se por 5 dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:41:15. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0736880-82.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELENA RAMOS COUTINHO. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ PAULO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUDINEI FABIO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA DE LIMA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736880-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELENA RAMOS COUTINHO RÉU: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, LUIZ PAULO DA SILVA RODRIGUES, RUDINEI FABIO DE SOUSA, MARIA LUIZA DE LIMA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, dou provimento para sanar a omissão e deferir a gratuidade de justiça ao embargante RUDINEI FABIO DE SOUSA. Diante disso, o pagamento das custas e honorários ficam suspensos em relação ao embargante . No tocante à argumentação remanescente, igualmente assiste razão à parte embargante, visto que não houve pedido de condenação em obrigação de fazer, mas de pagamento de quantia certa, até porque a obra já foi executada pela parte autora. Assim, deve ser corrigido o dispositivo da sentença, pois em contradição com a fundamentação. Os valores devidos ao autor pelo réu, já reconhecidos em sentença, não foram comprovados por meio de documento hábil pela parte requerente, que não juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações, tendo juntado apenas uma planilha. Já a parte ré anexou aos autos orçamento, o qual merece prestígio na falta de outro parâmetro para aferição dos valores. Assim, dou provimennto aos embargos nesse aspecto, de modo que substituo o dispositivo da sentença nos termos abaixo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para CONDENAR o requerido no pagamento da quantia total de R$ 1.506,40,00, com juros e correção monetária a partir da data do orçamento de ID 23944041 (15/10/2018). De consequência, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC". 2. Quanto ao mais, a sentença persiste tal qual está lançada. 3. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o que nela disposto e, oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:54:44. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

meio de documento hábil pela parte requerente, que não juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações, tendo juntado apenas uma planilha. Já a parte ré anexou aos autos orçamento, o qual merece prestígio na falta de outro parâmetro para aferição dos valores. Assim, dou provimennto aos embargos nesse aspecto, de modo que substituo o dispositivo da sentença nos termos abaixo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para CONDENAR o requerido no pagamento da quantia total de R$ 1.506,40,00, com juros e correção monetária a partir da data do orçamento de ID 23944041 (15/10/2018). De consequência, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC". 2. Quanto ao mais, a sentença persiste tal qual está lançada. 3. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o que nela disposto e, oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:54:44. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703907-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE LOURENCO SOBRINHO. Adv(s).: DF0021202A - MARCELO SOARES FRANCA, DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703907-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE LOURENCO SOBRINHO RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação para a data de 08/04/2019, às 10:20, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:30:06. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Gabriela Jardon Guimaraes
Diretora de Secretaria: Rosana Meyre Brigato
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2011.01.1.053794-3 - Cumprimento de Sentenca - A: CICERO GOMES VIANA. Adv(s).: DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes, DF018987 - Jader Freitas Silva, DF037076 - Marx Amaro Motta. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF026042 - Juliano Abadio Caland Juliao. Certifico que, nesta data, via malote digital, foi encaminhada a carta precatória conforme recibo de fls. 476. Ficam as partes intimadas de sua distribuição, devendo a parte autora acompanhar a diligência no juízo deprecado. Os autos permanecerão aguardando a resposta da carta precatória. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h42. .

SENTENÇA

Nº 2011.01.1.005909-6 - Cumprimento de Sentenca - A: COMPANHIA ENERGETICA MANAUARA. Adv(s).: BA005156 - Djalma Nunes Fernandes Junior, BA020501 - Pedro Coelho de Souza Monteiro Magalhaes. R: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS. Adv(s).: DF022433 - Jorge Carlos Silva Lustosa, DF023740 - Eduardo Froes Ribeiro de Oliva, DF068004 - Gustavo Andere Cruz, RJ075413 - Cleber Marques Reis, RJ116830 - Liana Fernandes de Jesus. R: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA. Adv(s).: DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire. Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita, estando pendente a análise dos embargos de declaração de fls. 1376/1378, em que o patrono da parte exequente pede que sejam incluídos os honorários e a multa da fase de cumprimento de sentença sobre a verba relativa aos honorários da fase de conhecimento. As requeridas manifestaram-se, pedindo o desprovimento dos embargos, alegando a Eletrobrás que tais verbas já foram incluídas nos cálculos do perito e não podem ser novamente incluídas, e a Amazonas Distribuidora diz não ser o caso de oposição de embargos. É o relatório. Decido. Com razão a parte exequente. Tanto nos cálculos realizados pelo perito, quanto nos cálculos realizados pela assessoria do Juízo às fls. 1372/1374, não houve a inclusão da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença. Evidentemente que no cumprimento de sentença dos honorários fixados na fase de conhecimento, caso intimada a parte ré para pagamento e não o faz, devem mesmo ser incluídos nos cálculos os honorários e a multa, na forma do art. 523, § 1º, do CPC, pois tais verbas decorrem de lei e não podem ser preteridas. Assim, acolho os embargos de declaração e, de consequência, autorizo a inclusão dos honorários e da multa de 10% da fase de cumprimento de sentença sobre os honorários devidos aos patronos da parte exequente. Como já foram realizados os cálculos pela parte exequente à fl. 1379/v, que única e tão somente incluiu os honorários e a multa de 10%, considerando que não fez qualquer retoque além disso nos cálculos já homologados às fls. 1372/1374, homologo os valores da planilha de fl. 1.379/v. Já houve a penhora integral dos valores, já considerando as quantias apresentadas na planilha que hora foi homologada, pois conforme decisão de fl. 1408, item 2, considerando a probabilidade do direito da embargante, este Juízo determinou a penhora da quantia como um todo. Assim, os embargos devem ser acolhidos e, de consequência, como já foram penhorados os valores, o feito deve ser extinto pelo pagamento. Declaro prejudicado o pedido de parcelamento do débito, pois não houve concordância da parte exequente. Ademais, indefiro o pedido da Eletrobrás de penhora do valor integral somente da conta da ré Amazonas Distribuidora, posto que a obrigação entre elas é solidária e, além disso, eventual direito de regresso poderá ser pleiteado, inclusive nestes mesmos autos, sem maiores formalidades, devendo apenas comprovar o seu direito. DISPOSITIVO Diante das considerações alinhadas, acolho os embargos de declaração e autorizo a inclusão da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença sobre a verba honorária da fase de conhecimento e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do NCPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância remanescente de R$ 2.726.707,00, depositada à fl. 1456/1457, nos seguintes termos: a) R$ 900.692,45, mais acréscimos, em favor dos advogados da parte exequente, pois trata-se dos honorários; b) R$ 1.826.014,55, mais acréscimos, em favor da pare exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h56. Gabriela Jardon Guimarães de Faria,Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1999.01.1.063092-5 - Cumprimento de Sentenca - A: RUTE SOARES DA COSTA. Adv(s).: DF005937 - Joao Emanuel Silva de Jesus. R: VIACAO TRANSPROGRESSO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRYSCILLA DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF005937 - Joao Emanuel Silva de Jesus. R: ESPOLIO DE DALMO JOSUE DO AMARAL. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: RONALDO FARIA FRAGA. Adv(s).: DF024308 - Avenir Jose de Souza Junior. A: MAXWELL DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: (.). 1. Conquanto o meio cabível para o cônjuge, terceiro interessado que é, de impugnar a penhora sejam os embargos de terceiro, com base no princípio da instrumentalidade das formas analiso o pleito no âmbito deste mesmo feito. A penhora sobre a totalidade do imóvel está mantida, pois a lei não veda a penhora do imóvel como um todo, mas apenas diz, na forma do art. 843 do CPC, que tatando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, rejeito a impugnação ofertada pelo cônjuge do executado, por intermédio da curadoria especial, e mantenho a penhora sobre o bem. 2. Fica a ressalva, todavia, de que será resguardado o direito ao cônjuge do executado de metade do valor da avaliação. 3. Às providências para a hasta pública do imóvel, que não poderá ser alienado por quantia

menor do que 90% do valor da avaliação, que fixo como preço mínimo, pois como será destinada a quantia de 50% sobre o valor da avaliação ao cônjuge, qualquer alienação por preço menor não interessará ao processo, onde inclusive deverá ser observada a ordem de preferência das penhoras. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h28. Gabriela Jardon Guimarães de Faria,Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.149413-8 - Cumprimento de Sentenca - A: JOSE LINEU DE FREITAS. Adv(s).: DF005582 - Jose Lineu de Freitas, DF007974 - Sibelius Emanuel Pinto. R: BRAZILIA IMOVEIS COMERCIAIS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: NOEMIA PEREIRA DE MELO. Adv(s).: DF011704 - Tristana Crivelaro Souto. 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos policiais, pois em nada influenciará para que haja o pagamento do débito no âmbito deste feito. 2. Retornem os autos à suspensão/arquivamento determinada à fl. 376/v. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h59. Gabriela Jardon Guimarães de Faria,Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.105198-4 - Cobranca - A: MANOEL ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF041890 - Tiago Mascarenhas Araujo. R: MAPFRE VIDA SA. Adv(s).: DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. 1. Para análise do pedido de homologação de acordo, traga a parte autora o instrumento de mandato (procuração ou substabelecimento) em favor do advogado que subscreve o instrumento, Daniel Pinto Amorim, OAB-DF nº 48.754. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. 2. Não sendo cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h11. Gabriela Jardon Guimarães de Faria,Juíza de Direito .

Nº 2008.01.1.167733-0 - Cobranca - A: PAULO BRASIL PAEZ. Adv(s).: DF015978 - Erik Franklin Bezerra, DF027163 - Hugo Leonardo Callender, DF027850 - Vivian Araujo Valerio, DF029800 - Pedro Henrique Leal Baptista, DF09589E - Jorge Daniel Andrade Moyses Junior. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira, DF02000A - Aparecida Bordim Moreira Soares, DF029484 - Raphael Peres Rodrigues, DF09782E - Tatiana Sarkis de Oliveira. 1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 492 em favor da parte autora e do valor de fl. 493 em favor do patrono da parte autora. 2. Diga a parte autora sobre o termo de acordo anexado aos autos, no prazo de 5 dias, ficando ciente de que seu silência importará em aceitação dos valores depositados. 3. Após, autos conclusos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h15. Gabriela Jardon Guimarães de Faria,Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2013.01.1.020218-8 - Cumprimento de Sentenca - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF034381 - Carlos Alberto Miro da Silva Filho, DF037924 - Carlos Alberto Miro da Silva. R: LUCIANO CONSTANTINO DE SOUZA. Adv(s).: DF034137 - Valdemir Ferreira Martins. INTERESSADA: VALDEMIR FERREIRA MARTINS. Adv(s).: (.). Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. Ficam revogadas as restrições de fl. 251, as quais retiro do sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h34. Gabriela Jardon Guimarães de Faria,Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.052235-5 - Procedimento de Liquidacao - A: SINTTEL ES SIND TRAB EMP TEL OPE MES TEL EST ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF004017 - Maria Edith Ferreira de Morais Souza. R: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF01805A - Joao Joaquim Martinelli. 1. Promova a secretaria o registro de sentença sem mérito proferida no sistema, já que o processo foi extinto pela instância superior. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h39. Gabriela Jardon Guimarães de Faria,Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.052246-8 - Procedimento de Liquidacao - A: SINTTEL ES SIND TRAB EMPR TELEC OPER MESAS TELEF ESP SANTO. Adv(s).: DF004017 - Maria Edith Ferreira de Morais Souza. R: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF01805A - Joao Joaquim Martinelli. 1. Ao que parece, o agravo de instumento que está vinculado a este processo é o de nº 0709814-33.2017.8.07.0000 (fls. 284 e 331/338), cujo recurso perante o STJ que está vinculado ao mesmo processo é o ARESP nº 1328550, ainda pendente de julgamento. 2. Assim, aguarde-se o julgamento do ARESP acima referido. 3. Desentranhe-se fls. 307/310 e fls. 382/412, juntando as referidas decisões aos processos corretos deste Juízo, devendo a secretaria verificar a que processo pertence. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h57. Gabriela Jardon Guimarães de Faria,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 1998.01.1.024944-0 - Execucao - A: BB LEASING SA. Adv(s).: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: ADEBALDO JOSE DE QUEIROZ. Adv(s).: DF007372 - Edvaldo Silva Santos. R: TOMAZINA CANABRAVA DE QUEIROZ (CITADA) . Adv(s).: DF014963 - Anthony de Souza Soares. R: CARLINDO ESTEVES SOARES FILHO . Adv(s).: (.). R: ISABEL DA NATIVIDADE PINHEIRO ESTEVES . Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que juntei aos autos resultados infrutíferos de pesquisa INFOJUD, e resultados frutíferos de pesquisa RENAJUD. De ordem, fica intimada a parte credora para que se manifeste sobre as pesquisas, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h10. .

Nº 2016.01.1.071014-9 - Cumprimento Provisorio de Sentenca - A: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQN 211. Adv(s).: DF026298 - Daniel Vasconcelos da Silva. R: MM LOCACOES E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF007514 - Jose Osvaldo Fiuza de Morais. R: RAFAEL LYRA MENEZES. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: MICHELLE DE SOUSA PETIZ. Adv(s).: DF019700 - Raquel Rocha Safe Carneiro. INTERESSADA: LORENA DA SILVEIRA BOUGLEUX LYRA. Adv(s).: (.). R: PORTMAC CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que deixei de proceder à pesquisa BACENJUD, por não constar no autos planilha autalizada do débito. De ordem, fica intimada a parte credora para que junte a planilha aos autos, no prazo de 05 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h52. .

Nº 2012.01.1.164831-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MADEIREIRA ELDORADO LTDA. Adv(s).: DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: RAMOS CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA RAMOS. Adv(s).: (.). R: GEDILSON LUSTOSA VILA NOVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que juntei aos autos resultado de pesquisa RENAJUD, tendo sido infrutífera em relação aos sócios. Em relação à pessoa jurídica, a pesquisa retornou os mesmos veículos que já se encontram com restrição inserida por este juízo. De ordem, fica intimada a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h38. .

Nº 2007.01.1.116605-3 - Execucao - A: CREDIBRASILIA COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE BRASILIA. Adv(s).: DF029467 - Marianna Ferraz Teixeira, DF030392 - Hygor dos Santos Monteiro, DF032604 - Fernanda Basilio Lage, DF10102E - Marilia Ferraz Teixeira, DF12136E - Alexandre Ricardo Campos Marques. R: LATICINIOS MONTE ALTO COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA DE MELLO SALVIO. Adv(s).: (.). R: ESPOLIO DE SIMONE BORJA LOUSADA SOARES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo assinalado no item 1 da decisão de fl. 547. De ordem, fica a parte EXEQUENTE intimada a requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h01. .

Nº 2016.01.1.104097-5 - Procedimento Comum - A: FABIOLA MARIA MOREIRA ARAUJO. Adv(s).: DF037165 - Ludmila Nicolino da Silva Cortes. R: JAYME CARNEIRO PEIXOTO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF048096 - Huelder da Silva Alves. R: ANDRE LUIZ MOREIRA. Adv(s).: DF048096 - Huelder da Silva Alves. R: FREDERICO OPREA DE CARVALHO. Adv(s).: DF048096 - Huelder da Silva Alves. R: OPREA MARKETING EIRELI ME. Adv(s).: DF048096 - Huelder da Silva Alves. R: ACADEMIA ESPORTIVA STATUS EIRELI ME. Adv(s).: DF048156 - Deisyanne Siberia Herrero Maciel. RECONVINTE: JAYME CARNEIRO PEIXOTO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF048096 - Huelder da Silva Alves. RECONVINTE: FREDERICO OPREA DE CARVALHO. Adv(s).: DF048096 - Huelder da Silva Alves. RECONVINTE: ANDRE LUIZ MOREIRA. Adv(s).: DF048096 - Huelder da Silva Alves. RECONVINDO: FABIOLA MARIA MOREIRA ARAUJO. Adv(s).: DF037165 - Ludmila Nicolino da Silva Cortes. DENUNCIADO A LIDE: BSB AGENCIA DE PRODUCAO DE EVENTOS LTDA.. Adv(s).: (.). Certifico que juntei o ofício de fls. 692/705, oriundo da Magno Contabilidade. Nos termos da decisão de fl. 689, item 9, abro vista destes autos às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h20. .

JULGAMENTO

Nº 2016.01.1.025351-8 - Procedimento Comum - A: L.M.D.O.R.U.. Adv(s).: DF036571 - LÍGIA PEREIRA DIAS, DF036571 - Lígia Pereira Dias. R: A.C.I.D.A.e.o.. Adv(s).: DF010308 - RAUL CANAL. R: E.G.B.. Adv(s).: DF010308 - RAUL CANAL. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos da autora para condenar as parter requeridas solidariamente: (i) a indenizar danos materiais por meio do pagamento de R$ 5.720,00, atualizados pelo INPC desde 25.03.2015 e acrescidos juros de mora de 1% ao mês desde a citação; (ii) a compensar danos morais mediante o pagamento de R$ 5.000,00, atualizados pelo INPC desde o arbitramento e acrescidos juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e, (iii) a compensar danos estéticos no valor de R$ 3.000,00, atualizados pelo INPC desde o arbitramento e acrescidos juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno as partes requeridas ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação. As requeridas arcaram com tais despesas na proporção de meio a meio. Tendo em vista haver nos autos informações clínicas da autora, sujeitas a sigilo médico, anote-se tramitação em segredo de justiça. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas de primeiro grau, NUPMETAS-1. Sem mais requerimentos, arquivem-se. P. R. I. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 12h35. Andre Gomes Alves, Juiz de Direito Substituto. .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.123251-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: RITA LISIETE LOUREDO. Adv(s).: DF028467 - Cristina Guilherme Raimundo. R: NEIDA MARIA LOUREDO LUZIARIA. Adv(s).: DF024885 - Leonardo Farias das Chagas. R: REYNALDO LUZIARIA. Adv(s).: (.). R: SILVIA GOMES DE FREITAS. Adv(s).: (.). Certifico que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a 1ª ré, NEIDA, intimada a providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. Caso haja interesse, poderá a parte solicitar o desentranhamento de documento. Atente-se que os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Quanto aos demais réus, REYNALDO e SÍLVIA, expeça-se edital de intimação. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h26. .

Nº 2014.01.1.118919-4 - Procedimento Comum - A: LIZANGELA DIAS SOARES. Adv(s).: DF019639 - Thiago Gomes Vilanova. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva. Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais (fl. 177). Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. Caso haja interesse, poderá a parte solicitar o desentranhamento de documento. Atente-se que os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Certifico, ainda, que juntei a petição da requerida nas fls. 178/182. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre o depósito judicial efetuado pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo acerca da quitação do débito. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h37. .

CERTIDAO

Nº 2006.01.1.084389-4 - Cumprimento de Sentenca - A: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF002203 - Joao Rodrigues Neto, DF040783 - Diogo Motta Igrejas Luz. R: THAYANA DE SOUZA MONTEIRO e outros. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. R: JOAO CARLOS CARDOSO MARANGONI. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. R: ROBERTO KENNEDY FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. Certifico e dou fé que foi expedido edital de leilão eletrônico a ser realizado nos dias 8/4/2019, às 13h50 (1ª hasta) e 11/4/2019, às 13h50 (2ª hasta), no site "flexleiloes.com.br", tendo o mesmo sido enviado, eletronicamente, ao Diário de Justiça Eletrônico. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2017 deste Juízo, ficam AS PARTES intimadas das datas designadas para a realização da hasta pública. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h33..

CERTIDÃO

N. 0703131-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FILIPE CESAR DE QUEIROZ. Adv(s).: MT15194/A - BARTIRA BIBIANA STEFANI. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSICA RAIANE RODRIGUES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703131-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FILIPE CESAR DE QUEIROZ RÉU: PREMIUM VEÍCULOS LTDA., BANCO PAN S.A, JESSICA RAIANE RODRIGUES TAVARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação para a data de 10/04/2019 16:00, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:38:11. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

N. 0731962-98.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-TAGUATINGA-DF. Adv(s).: DF0003209A - NEUZA INOCENTE TELES. R: PAULO EGIDIO JOSE MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731962-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-TAGUATINGA-DF RÉU: PAULO EGIDIO JOSE MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação para a data de 10/04/2019 15:20, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste

juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:45:42. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

N. 0703267-03.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NELSON FERNANDO DE FREITAS PEREIRA. Adv(s).: SP274211 - TALITHA BLINI. R: MARIA LUZIA JEREMIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703267-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NELSON FERNANDO DE FREITAS PEREIRA RÉU: MARIA LUZIA JEREMIAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação para a data de 10/04/2019 15:20, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:48:48. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0716254-08.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BR ROAD MOTORS LTDA. Adv(s).: DF0030830A - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA, DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716254-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BR ROAD MOTORS LTDA RÉU: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK SENTENÇA BR ROAD MOTORS LTDA ajuizou ação de cobrança, em 12/06/2018, em face de GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Narra ter o requerido adquirido em sua concessionária uma motocicleta Harley-Davidson, 2013/2013, pelo valor de R$ 72.700,00, pago mediante a entrega de outra usada, avaliada em R$ 47.000,00, mais o pagamento de R$ 25.7000,00, por meio de cheque com vencimento para 30/07/2013. Alega ter sido firmado ainda um contrato de confissão de dívida com alienação fiduciária quanto ao valor garantido por meio do cheque. Assevera que depositou o cheque na data combinada, mas o mesmo foi devolvido, levando-o a ajuizar a ação de execução nº 2014.01.1.008854-8, que tramitou na 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. Revela que, com o ajuizamento da referida ação, o réu o procurou a fim de entabularem um acordo extrajudicial, com a condição de que ele desistisse da execução, o que foi atendido. Esclarece que, nos termos do acordo, o réu reconhecia a dívida de R$ 50.869,23 e, para quitá-la, acordou que devolveria a motocicleta adquirida, sem qualquer ônus, com o CRLV e o DUT em branco, além de procuração lavrada por instrumento público em favor da concessionária. Declara, todavia, que havia restrições na motocicleta, decorrentes de dois processos judiciais, bem como multas e tributos em abertos. Pagou as multas e os tributos, porém não conseguiu transferir a propriedade do bem devido às restrições judiciais. Afirma, pois, não ter o réu cumprido o pacto de compra e venda, nem o termo de confissão de dívida, tampouco o acordo extrajudicial firmado para pôr fim na execução proposta. Conclui requerendo a condenação do réu ao pagamento do débito de R$ 25.700,00, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, o que, somado às despesas realizadas com a motocicleta (R$ 3.988,75), totaliza o valor de R$ 70.165,31. A audiência de conciliação restou inviabilizada em virtude da ausência injustificada do réu, motivo pelo qual foi-lhe aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de R$ 350,82. Em contestação, o réu, em preliminar, alega a inépcia da inicial, argumentando haver incongruência entre os fatos e os pedidos. No mérito, em suma, alega exceção do contrato não cumprido, informando que o autor não poderia exigir o cumprimento do contrato, sem antes efetivar sua contraprestação, que seria o pagamento de R$ 10.000,00. Assegura ter repassado procuração pública outorgando todos os poderes ao autor de forma irrefutável e irretratável sobre a motocicleta. Argumenta, ainda, que o pedido de pagamento requerido pelo autor configuraria enriquecimento sem causa, tendo em vista que já foi devolvida a motocicleta para quitar o débito. Pugna, eventualmente, em caso de reconhecimento do pedido, a devolução do veículo em condições de uso, bem como a indenização em danos materiais, no valor de R$ 479,00, equivalente ao valor médio de locação de veículo similar, além de compensação dos valores devidos com sua desvalorização desde o dia da entrega até a efetiva devolução. Requer, por fim, os benefícios da gratuidade de justiça. Em réplica, a autora rechaça o pedido de gratuidade de justiça, bem como assegura que a procuração repassada não lhe outorga poderes para resolver as restrições judiciais. Refuta a alegação de enriquecimento sem causa, declarando que com o pagamento do débito a motocicleta será devolvida. Refuta os pedidos de indenização, sob a alegação de que o bem permaneceu esse tempo todo parado por desídia do réu. Requer, ao final, sua condenação em litigância de má-fé por alegar que não tinha conhecimento dos gravames. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista a suficiência de provas nos autos. O réu alega a inépcia da inicial, declarando haver incongruência dos pedidos frente aos fatos narrados. Os fatos, porém, foram descritos observando a ocorrência cronológica. Os pedidos, por seu turno, são possíveis, uma vez que não se encontram vedados legalmente. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. Repelida a preliminar, examinemos o mérito da controvérsia. As partes firmaram, inicialmente, negócio de compra e venda de uma motocicleta, que resultou, dentre outros, na emissão de um cheque e na assinatura de um termo de confissão de dívida, ambos, pelo réu. Como o réu não honrou o pagamento do cheque, a autora ajuizou uma ação de execução do mesmo junto com o termo de confissão de dívida, a qual lastreia a cártula. Acontece que as partes, a fim de extinguir esse processo, entabularam um segundo acordo, estipulando novas obrigações, ficando o réu comprometido a devolver a motocicleta, sem ônus, como pagamento da dívida, e a autora obrigada a lhe pagar R$ 10.000,00 pela diferença entre o débito e o valor do bem. Nota-se, assim, que, em verdade, com a constituição de nova obrigação visando dar fim a obrigação anteriormente contraída, ainda válida e não extinta, ocorreu a novação. Reconhecida a novação, a obrigação anterior se encontra extinta, sendo, portanto, inexigível. Logo, o que deve ser objeto de cobrança atualmente é o segundo acordo, o qual também não foi honrado pelo réu. O réu, apesar de ter retornado a motocicleta à autora, a mesma se encontrava gravada por duas restrições judiciais, advindas de duas execuções fiscais nº 0025477-35.2008.8.24.0023 e 0013809-77.2002.8.24.0023, tramitadas na comarca de Florianópolis/SC e arquivadas administrativamente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Nesse contexto, a conclusão é a de que o réu não cumpriu com o acordo, pois impossível a perfectibillização do negócio, vez que os bloqueios constantes do veículo impedem que o bem se incorpore ao patrimônio da autora. Diante da inadimplência do acordado pelo réu, deve-se entender por rescindido o acordo, retornando as partes ao estado em que se encontravam anteriormente, isto é, deve a autora devolver a motocicleta ao réu e o réu, por sua vez, ser ainda obrigado a quitar a dívida que mantém para com a autora. No[JGJ1] que tange aos pedidos apresentados pelo réu, indefiro seu processamento, tendo em vista não ter sido ofertada reconvenção, bem como não se tratar de ação dúplice, onde convém pedido contraposto. Indefiro, ainda, o requerimento de gratuidade de justiça do réu, pois não comprovou sua situação hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. Por fim, com relação à alegada má-fé do réu, não restou comprovada a efetiva intenção em lesar a parte contrária, indefiro, pois. ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para rescindir o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e CONDENAR o réu a pagar à parte autora o valor de R$ 53.000,00, pela dívida, corrigidos desde a época em que foi realizado o segundo acordo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de R$ 3.988,75, pelos débitos da motocicleta que foram pagos pela parte autora, corrigidos desde a data do desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Considero, assim, esta fase de conhecimento do processo encerrada COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Comunique-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a aplicação da multa. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com observância das normas do PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de fevereiro de 2019 17:15:36. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0716254-08.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BR ROAD MOTORS LTDA. Adv(s).: DF0030830A - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA, DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Adv(s).: DF21243

- GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716254-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BR ROAD MOTORS LTDA RÉU: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK SENTENÇA BR ROAD MOTORS LTDA ajuizou ação de cobrança, em 12/06/2018, em face de GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Narra ter o requerido adquirido em sua concessionária uma motocicleta Harley-Davidson, 2013/2013, pelo valor de R$ 72.700,00, pago mediante a entrega de outra usada, avaliada em R$ 47.000,00, mais o pagamento de R$ 25.7000,00, por meio de cheque com vencimento para 30/07/2013. Alega ter sido firmado ainda um contrato de confissão de dívida com alienação fiduciária quanto ao valor garantido por meio do cheque. Assevera que depositou o cheque na data combinada, mas o mesmo foi devolvido, levando-o a ajuizar a ação de execução nº 2014.01.1.008854-8, que tramitou na 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. Revela que, com o ajuizamento da referida ação, o réu o procurou a fim de entabularem um acordo extrajudicial, com a condição de que ele desistisse da execução, o que foi atendido. Esclarece que, nos termos do acordo, o réu reconhecia a dívida de R$ 50.869,23 e, para quitá-la, acordou que devolveria a motocicleta adquirida, sem qualquer ônus, com o CRLV e o DUT em branco, além de procuração lavrada por instrumento público em favor da concessionária. Declara, todavia, que havia restrições na motocicleta, decorrentes de dois processos judiciais, bem como multas e tributos em abertos. Pagou as multas e os tributos, porém não conseguiu transferir a propriedade do bem devido às restrições judiciais. Afirma, pois, não ter o réu cumprido o pacto de compra e venda, nem o termo de confissão de dívida, tampouco o acordo extrajudicial firmado para pôr fim na execução proposta. Conclui requerendo a condenação do réu ao pagamento do débito de R$ 25.700,00, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, o que, somado às despesas realizadas com a motocicleta (R$ 3.988,75), totaliza o valor de R$ 70.165,31. A audiência de conciliação restou inviabilizada em virtude da ausência injustificada do réu, motivo pelo qual foi-lhe aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de R$ 350,82. Em contestação, o réu, em preliminar, alega a inépcia da inicial, argumentando haver incongruência entre os fatos e os pedidos. No mérito, em suma, alega exceção do contrato não cumprido, informando que o autor não poderia exigir o cumprimento do contrato, sem antes efetivar sua contraprestação, que seria o pagamento de R$ 10.000,00. Assegura ter repassado procuração pública outorgando todos os poderes ao autor de forma irrefutável e irretratável sobre a motocicleta. Argumenta, ainda, que o pedido de pagamento requerido pelo autor configuraria enriquecimento sem causa, tendo em vista que já foi devolvida a motocicleta para quitar o débito. Pugna, eventualmente, em caso de reconhecimento do pedido, a devolução do veículo em condições de uso, bem como a indenização em danos materiais, no valor de R$ 479,00, equivalente ao valor médio de locação de veículo similar, além de compensação dos valores devidos com sua desvalorização desde o dia da entrega até a efetiva devolução. Requer, por fim, os benefícios da gratuidade de justiça. Em réplica, a autora rechaça o pedido de gratuidade de justiça, bem como assegura que a procuração repassada não lhe outorga poderes para resolver as restrições judiciais. Refuta a alegação de enriquecimento sem causa, declarando que com o pagamento do débito a motocicleta será devolvida. Refuta os pedidos de indenização, sob a alegação de que o bem permaneceu esse tempo todo parado por desídia do réu. Requer, ao final, sua condenação em litigância de má-fé por alegar que não tinha conhecimento dos gravames. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista a suficiência de provas nos autos. O réu alega a inépcia da inicial, declarando haver incongruência dos pedidos frente aos fatos narrados. Os fatos, porém, foram descritos observando a ocorrência cronológica. Os pedidos, por seu turno, são possíveis, uma vez que não se encontram vedados legalmente. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. Repelida a preliminar, examinemos o mérito da controvérsia. As partes firmaram, inicialmente, negócio de compra e venda de uma motocicleta, que resultou, dentre outros, na emissão de um cheque e na assinatura de um termo de confissão de dívida, ambos, pelo réu. Como o réu não honrou o pagamento do cheque, a autora ajuizou uma ação de execução do mesmo junto com o termo de confissão de dívida, a qual lastreia a cártula. Acontece que as partes, a fim de extinguir esse processo, entabularam um segundo acordo, estipulando novas obrigações, ficando o réu comprometido a devolver a motocicleta, sem ônus, como pagamento da dívida, e a autora obrigada a lhe pagar R$ 10.000,00 pela diferença entre o débito e o valor do bem. Nota-se, assim, que, em verdade, com a constituição de nova obrigação visando dar fim a obrigação anteriormente contraída, ainda válida e não extinta, ocorreu a novação. Reconhecida a novação, a obrigação anterior se encontra extinta, sendo, portanto, inexigível. Logo, o que deve ser objeto de cobrança atualmente é o segundo acordo, o qual também não foi honrado pelo réu. O réu, apesar de ter retornado a motocicleta à autora, a mesma se encontrava gravada por duas restrições judiciais, advindas de duas execuções fiscais nº 0025477-35.2008.8.24.0023 e 0013809-77.2002.8.24.0023, tramitadas na comarca de Florianópolis/SC e arquivadas administrativamente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Nesse contexto, a conclusão é a de que o réu não cumpriu com o acordo, pois impossível a perfectibillização do negócio, vez que os bloqueios constantes do veículo impedem que o bem se incorpore ao patrimônio da autora. Diante da inadimplência do acordado pelo réu, deve-se entender por rescindido o acordo, retornando as partes ao estado em que se encontravam anteriormente, isto é, deve a autora devolver a motocicleta ao réu e o réu, por sua vez, ser ainda obrigado a quitar a dívida que mantém para com a autora. No[JGJ1] que tange aos pedidos apresentados pelo réu, indefiro seu processamento, tendo em vista não ter sido ofertada reconvenção, bem como não se tratar de ação dúplice, onde convém pedido contraposto. Indefiro, ainda, o requerimento de gratuidade de justiça do réu, pois não comprovou sua situação hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. Por fim, com relação à alegada má-fé do réu, não restou comprovada a efetiva intenção em lesar a parte contrária, indefiro, pois. ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para rescindir o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e CONDENAR o réu a pagar à parte autora o valor de R$ 53.000,00, pela dívida, corrigidos desde a época em que foi realizado o segundo acordo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de R$ 3.988,75, pelos débitos da motocicleta que foram pagos pela parte autora, corrigidos desde a data do desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Considero, assim, esta fase de conhecimento do processo encerrada COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Comunique-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a aplicação da multa. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com observância das normas do PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de fevereiro de 2019 17:15:36. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0734034-58.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA LUCCI. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: ANA CAROLINA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734034-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA LUCCI RÉU: ANA CAROLINA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação para a data de 10/04/2019 09:00, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:51:21. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

7ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0027227-68.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEIGMA MARIA SILVA TURAZI. Adv(s).: DF0035718A - RODRIGO BARBOSA DA SILVA, DF16253 - DONALVA CAIXETA MARINHO, DF0038806A - RICARDO CLEMENTE DA COSTA JUNIOR. R: JOAO BURITY DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027227-68.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DEIGMA MARIA SILVA TURAZI RÉU: JOAO BURITY DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento da quantia indicada sob ID 28905382 em favor da parte autora, observando-se os poderes conferidos à sua patrona. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:10:25. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Marilza Neves Gebrim
Diretor de Secretaria: Marcus Vinicius Almeida Coutinho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.01.1.128760-8 - Embargos a Execucao - A: CLAIRE MARIA NASSAU FERNANDES. Adv(s).: DF019624 - Indio Brasil Leite, DF041024 - Eduardo Rosa Marques. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF016810 - Juliana Sermound Fonseca, DF021150 - Luis Ferrucio Duarte Sampaio Junior. A despeito do julgamento do processo, com o trânsito em julgado, tendo em vista o manifesto interesse das partes em conciliar, designo audiência de conciliação a ser realizada na sala 01 do CEJUSC no dia 20/03/2019 às 14:40h, ficando as partes intimadas a comparecer por meio da publicação do presente despacho, ocasião em que a parte devedora poderá se manifestar sobre a proposta de fls. 760/761. Ficam as partes cientes que o CEJUSC/BSB fica localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Caso a conciliação reste infrutífera, o feito deverá ser imediatamente remetido ao arquivo, observando-se que o débito remanescente deverá ser executado nos autos da execução de título extrajudicial que deu ensejo aos presentes embargos, qual seja, o processo nº 2006.01.1.110539-3, que agora tramita pelo PJe sob o nº 0024683-25.2006.8.07.0001. Nesta hipótese, traslade-se cópia da sentença e acórdãos proferidos nos presentes autos para a execução respectiva. Caso as partes logrem êxito em firmar acordo, após a prolação de sentença homologatória, trasladem-se as cópias respectivas para a referida execução, que será extinta pela perda superveniente do interesse de agir. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h49. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 2008.01.1.088401-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LSM LTDA. Adv(s).: DF049165 - Kamilla de Alarcao Fleury, DF10796E - Caio de Souza Galvao. R: MARIA BAPTISTA GERMANO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Ciente do agravo. Mantenho a decisão de fl. 167 por seus próprios fundamentos. Não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, retornem os autos ao arquivo. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h50. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2007.01.1.049773-3 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s).: DF013614 - Luis Renato Zago, DF024565 - Graziela Marise Curado de Oliveira, DF024851 - Patricia Rocha de Carvalho, DF025648 - Gleison dos Reis Lemes, DF043839 - Larissa Cristina Zago Almeida. R: JANETTE MARIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FERNANDO SILVA BORGNETH. Adv(s).: DF016587 - Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus. R: CAMILLA SILVA BORGNETH. Adv(s).: DF033442 - Claudia Assis do Carmo. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se quanto a eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Em caso negativo, cumpra-se o determinado à fl. 648, remetendo-se os autos ao leiloeiro judicial. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h58. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2013.01.1.068623-3 - Embargos a Execucao - A: RENATO ALVES BARBOSA. Adv(s).: DF010860 - Wellington de Queiroz. R: HENRY FORD YELLES MATHNE. Adv(s).: RS030956 - Rogerio Albino Ruschel. Tendo em vista a cassação da sentença prolatada nos autos, bem como a determinação de ingresso do feito em sua fase instrutória, conforme fls. 686/689-v, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas com fito de comprovar a entrega ou não do gado pelo executado/embargante ao exequente/embargado. Vindo o rol, com a completa qualificação de cada testemunha, designe-se audiência de instrução e julgamento. Advirtam-se as partes que a intimação das testemunhas, na nova sistemática estabelecida pelo CPC em seu art. 455 e parágrafos, compete aos litigantes, de forma que, a priori, não será feita qualquer comunicação por parte deste juízo, ressalvada as hipóteses do §4º do referido artigo. Destaque-se que a inércia na realização da intimação das testemunhas importa na desistência da inquirição desta, conforme disciplina o art. 455, §3º, do CPC. Permaneça a execução suspensa. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h51. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.200446-9 - Cumprimento de Sentenca - A: EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: DF022073 - Rubenita Leao de Souza Silva. R: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF010332 - Jose Miranda de Siqueira, DF019311 - Igor Araujo Soares. Tendo em vista que a tentativa de alienação do bem penhorado foi infrutífera, conforme certificado à fl. 594, tenho por razoável a redução do preço mínimo de aquisição dos bens. Com fulcro no art. 885, do CPC e considerando que a última tentativa de alienação do bem teve por valor mínimo de arrematação de 70% (setenta por cento) do valor de avaliação, determino o retorno dos autos ao leiloeiro fixando como valor mínimo de arrematação em segunda hasta o importe de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Caso o leilão seja novamente infrutífero, deverá a parte exequente ser intimada a esclarecer, no prazo de 5 dias, se pretende a adjudicação do bem ou promover a alienação particular, sob pena de liberação da penhora. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h59. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2009.01.1.071425-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FORTALEZA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: GO020859 - Adriano de Gusmao Albuquerque, GO025636 - Daniel Goncalves Mendes da Costa. R: GEORGE MOUSSA GEORGES. Adv(s).: GO010043 - Rafael Amparo de Oliveira, GO045366 - Raphael Junqueira Valadares Amparo. R: GRACE NAOUM GEORGES. Adv(s).: GO010043 - Rafael Amparo de Oliveira, GO019921 - Adriana Barbosa de Andrade, GO045366 - Raphael Junqueira Valadares Amparo. INTERESSADA: JESSICA NAOUM GEORGES. Adv(s).: (.). INTERESSADA: BANCO RURAL SA. Adv(s).: (.). Apesar da manifestação de fls. 995/999, deve o feito prosseguir, tendo em vista a existência

de outro bem penhorado nos autos. Considerando-se que a parte exequente concordou com a avaliação realizada às fls. 973/974 e que a parte executada quedou-se inerte, HOMOLOGO a avalição realizada e fixo o valor do imóvel penhorado às fls. 570 em R$ 300.000,00. Intime-se a parte exequente para que esclareça se possui interesse em adjudicar o bem ou se há interesse na promoção da alienação particular do bem, nos termos do art. 880 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, decotando os valores já penhorados nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h03. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 1999.01.1.061784-4 - Execucao de Sentenca - A: ESPOLIO DE LUIZ CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s).: DF003470 - Antônio Lins Guimarães. R: GETULIO RODOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANA REY LIMA RODOR. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ATLAS HOLDING LTDA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: CONDOMINIO DO EDIFICIO METROPOLITAN FLAT. Adv(s).: DF013786 - Guilherme Vilela Alves dos Santos, DF014849 - Adriana Bitencourti Doreto Cruz. Nada a prover sobre o pedido de reconsideração de fls. 786/787, pois mantenho a decisão de fl. 784, por seus próprios fundamentos. Observe a parte exequente que o presente feito se trata de execução de sentença desde final de 2001. Ao longo dos anos houve a quitação de parcela do crédito principal e parcela dos honorários, bem como a extinção do feito com a expedição de certidão de crédito quanto ao remanescente do crédito principal. De modo que o crédito ainda perseguido nos autos diz respeito, tão somente, aos honorários de sucumbência e parcela dos honorários da execução, nos termos da decisão de fls. 608/609. Assim, o cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 637 é mera atualização do crédito do exequente, o qual foi novamente atualizado à fl. 789. Ainda, não há falar em intimação pessoal dos executados, pois foram devidamente intimados a regularizar a sua representação processual (fls. 648/649), mas quedaram-se inertes, razão pela qual o processo corre à sua revelia, nos termos do art. 76, §1º, II, do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h05. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2004.01.1.001960-3 - Cumprimento de Sentenca - A: RUY FERREIRA BORGES. Adv(s).: DF023649 - Ruy Ferreira Borges, DF034750 - Fernando de Oliveira Cruz Neto. R: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s).: DF025984 - Bruno Penteado Rodrigues Pena, DF035337 - Caio Cesar Farias Leoncio. A: WANIA NUNES REGO. Adv(s).: DF034750 - Fernando de Oliveira Cruz Neto. Cuida-se de ação de revisão de cláusulas contratuais relativas à financiamento imobiliário (contrato de mútuo), julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na ação de Revisão de Contrato para determinar que a requerida promova a substituição da Tabela Price pelo sistema SAC - Sistema de Amortizações Constantes como critério para amortização do saldo devedor e para fixação do valor das prestações mensais. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido consignatório para declarar parcialmente quitadas as parcelas consignadas, reconhecendo-se à ré o direito de cobrar o valor remanescente de cada prestação após a adequação do contrato ao que restou decidido na ação revisional. Libero os valores depositados em favor da requerida. Revogo a decisão proferida à fl. 35 dos autos da ação consignatória e autorizo a requerida a retomar os descontos das prestações mensais diretamente no contracheque dos requerentes." A sentença foi objeto de apelação, parcialmente provida para "determinar que a amortização da dívida seja feita antes da correção do saldo devedor". Entretanto, o acórdão foi objeto de embargos infringentes, acolhidos para prestigiar o voto divergente, no sentido de negar provimento às apelações, mantendo-se a sentença na íntegra. Após o trânsito em julgado e a liquidação do saldo devedor nos presentes autos, conforme fls. 837/844 e 865, fixando-os em R$ 756.790,58, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 865). O processo foi desarquivado pela parte autora que pugnou pelo cumprimento da obrigação de fazer consistente na retomada de descontos em seu desfavor, dando ensejo a decisão de fls. 936 e verso. Entretanto, conforme se extrai da sentença, "as partes celebraram contrato de mútuo em 29/10/1999, no valor de R$ 87.500,00, para aquisição de imóvel localizado na SHIN QI14, conjunto 10, casa 05, Brasília-DF" e que "o financiamento foi contratado com prazo de 183 meses", neste sentido, as parcelas se encerrariam no início de 2015. Assim, ao contrário do que pretende a parte autora/devedora, não pode a ré/credora ser compelida a promover o desconto de parcelas na forma como pretendida pelos autores/devedores, até mesmo porque o débito encontra-se vencido desde o início de 2015. Pelo exposto, tenho que a decisão de fls. 936 e verso não se mostra adequada ao presente feito, porquanto o débito remanescente encontra-se integralmente vencido, conforme apontado pela ré/credora à fl. 946-v, podendo a parte ré/credora executá-lo na íntegra. Neste sentido, revogo integralmente a decisão de fls. 936 e verso. Não há a possibilidade de este juízo em sede de cumprimento de sentença fixar nova forma de pagamento ou estipular novo parcelamento do débito contratado. Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte ré, para revogar a decisão de fl. 936 e verso. Consigno, por oportuno, que a presente decisão não obsta qualquer espécie de acordo extrajudicial entre as partes quanto ao parcelamento do débito ou eventual renegociação de dívida na esfera administrativa. No mais, caso a parte ré/credora pretenda propor cumprimento de sentença em desfavor dos réus, deverá fazê-lo pela via eletrônica, observando-se que o débito se encontra liquidado. Por todo o exposto, preclusa a oportunidade recursal, cancele-se a anotação determinada à fl. 936-v, retornando-se a classe processual anterior, tendo em vista que o ingresso do feito em sua fase executiva se deu de forma equivocada. Após, retornem ambos os processos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h14. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.128595-8 - Procedimento Comum - A: RODRIGO DE LIMA SILVA. Adv(s).: DF012520 - Marizete Rodrigues. R: LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO. Adv(s).: DF001885 - Luiz Roberto Passani. A: JULIANO LIMA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ILIDIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: SARA BEATRIZ RODRIGUES LIMA. Adv(s).: (.). R: AIG INTERAMERICANA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: SP031464 - Victor Jose Petraroli Neto, SP130291 - Ana Rita dos Reis Petraroli. Certifique-se se houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo n. 199902387250, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cidade Ocidental/GO. Em caso positivo, promova-se a juntada de cópia das decisões e acórdãos pertinentes. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h17. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.01.1.195349-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA ME. Adv(s).: DF028161 - Marcello Henrique Rodrigues Silva. R: JOSE WANDEMBERG MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram o presente feito (fl. 231), pois o feito encontra-se extinto pelo adimplemento, conforme sentença de fl. 221. Assim, desentranhem-se os 2 cheques acostados às fls. 12/13 em favor do executado, mediante traslado e pagamento das custas finais calculadas à fl. 227. Após, arquivem-se os autos, observando-se as normas do PGC. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h20. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.136558-5 - Cumprimento de Sentenca - A: DAHER CHAGAS MITTELSTAEDT. Adv(s).: DF056765 - José Carlos Gonçalves da Silva. R: ARTIS LEON IVEY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Verifico na inicial, bem como na citação realizada à fl. 73 que houve equívoco no cadastro do nome do réu, pois deve ser acrescentado o agnome "Jr". Assim, retifique-se o polo passivo para constar "Artis Leon Ivey Jr". Ademais, para fins de apreciação do pedido de fls. 336/348, intime-se a parte exequente para apresentar a certidão de crédito retirada à fl. 329, bem como retificar a planilha de fl. 348, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que não guarda relação com o cálculo de fl. 329 e portanto, não resta demonstrada a evolução do débito. Caso não seja cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h25. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2011.01.1.207635-7 - Execucao - A: LS E M REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF049165 - Kamilla de Alarcao Fleury. R: MARIA ANTONIETA FREITAS ROCHA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: AMILTON GUIMARAES SANTANA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Observo que não houve pedido de efeito suspensivo. Contudo, previamente ao retorno dos autos ao arquivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h33. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2013.01.1.052964-7 - Cumprimento de Sentenca - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CELSO PEREIRA. Adv(s).: DF042531 - Ianna Iamany Pereira. Tendo em vista a dúvida suscitada à fl. 410, verifico a ocorrência de erro material na determinação de fl. 389, terceiro parágrafo, quanto à instituição financeira mencionada, uma vez que o valor bloqueado foi transferido ao Banco do Brasil, conforme se observa à fl. 372. Também há equívoco na indicação da parte credora, pois a pessoa indicada na decisão difere daquela indicada na petição de fls. 384/387. Da mesma forma, há equívoco na indicação da parte credora indicada na decisão de fl. 366, pois difere daquela indicada na petição de fls. 564. Assim, requisite-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência dos valores constritos às fls. 345 e 372 (R$ 89,92 e R$ 115,14, respectivamente) ao PRODEF, conforme requerido às fls. 564 e 384. Após, cumpra-se o determinado à fl. 408, último parágrafo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h31. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2000.01.1.014994-2 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO BLOCO D SCRN 714 715 ENTRADA 17 18. Adv(s).: DF014968 - Elisabeth Leite Ribeiro, DF023641 - Mariana Lamego Cezar da Silva, DF046965 - Beliza Maria Beleza Brandão. R: MONEYTARIUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: OLVV INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA - EIRELI. Adv(s).: DF045758 - Maria do Socorro Nunes dos Santos. INTERESSADA: EDILSON TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF008238 - Charles Jefferson Lopes dos Santos. INTERESSADA: EPROM EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: DF022373 - Raquel Lucas Bueno, DF022827 - Roberta Batista de Queiroz, DF022900 - Muhammad Araujo Souza, DF052944 - Maria Leticia Souza Alves. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 1243/1244, pois a diligência incumbe à própria parte. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a certidão atualizada da matrícula dos imóveis cuja penhora requer. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h33. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto .

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 2013.01.1.017599-9 - Ordinaria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF037808 - Ricardo Lopes Godoy, PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: FREEDOM TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF019305 - Geraldo Rafael da Silva Junior. R: FLAVIA MARIA WANDEWRLEY TRINDADE. Adv(s).: (.). R: IVANILDO DA SILVA TRINDADE. Adv(s).: (.). Juntei petição de fls. 441/442 . Assim, intime-se a parte autora/exequente a promover o andamento do feito no prazo de 10 dias e no mesmo prazo para regularizar sua representação processual uma vez que o advogado substabelecente que assina à fl. 442 não possui procuração nestes autos, no entanto mesmo assim cadastrei no sistema o advogado Ricardo Lopes Godoy. . Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h11. .

DESPACHO

Nº 2003.01.1.026803-5 - Execucao - A: ALEXANDRE LUKAS KLEFTAKIS. Adv(s).: DF026205 - Douglas Lacerda Lucas, DF030744 - Katia Marques Ferreira, DF031869 - Gwen Sampaio Soares. R: SET SOCIEDADE EDUCACIONAL DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: DF006596 - Osvaldo da Silva, DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, DF030744 - Katia Marques Ferreira, DF038545 - Ricardo Vieira Mourao, DF058027 - Gilvan Pereira Costa. A: ARIS LUCAS KLEFTAKIS. Adv(s).: (.). A: KATIA IOANNA KLEFTAKIS. Adv(s).: (.). R: CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: LIAMAR CAIXETA VIEIRA. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. A despeito do teor da petição de fl. 885, compulsando os autos verifico que a sexta e última parcela do acordo foi comprovada por meio de guia e comprovante de pagamento de fls. 883/884. Dessa forma, intime-se a parte exequente para dizer se a obrigação foi satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser entendido pela satisfação do débito, para fins de imediata extinção do feito. Após, havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h04. Marilza Neves Gebrim,Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.01.1.065803-2 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa, DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira, DF039406 - Cristina Moura da Silva, DF11401E - Felipe Wesley Oliveira Pires, DF11875E - Mirlene Rocha Alves. R: LAM MONITORAMENTO ELETRONICO E SISTEMA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON CAIXETA DA SILVA. Adv(s).: DF042401 - Osmar Mendonca de Souza. R: MARIO GOMES DE MELO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s).: (.). Verifico que o segundo executado constituiu advogado, por meio de procuração de fl. 491. Dessa forma, promovo a liberação do encargo que foi conferido à Curadoria Especial de representação do segundo executado. Anote-se. Dê-se vista à parte exequente de impugnação de fls. 493/527, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade manifeste-se acerca da avaliação do imóvel (fls. 528/532). Após, voltem os autos conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h05. Marilza Neves Gebrim,Juíza de Direito .

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 2017.01.1.011314-4 - Embargos de Terceiro - A: BRUNA ALENCAR ALVES PEREIRA. Adv(s).: CE007125 - Paulo Cesar Pereira Alencar. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF004503 - Flavia Almeida da Fonseca Gildino. R: JOSE COSME SOARES. Adv(s).: (.). R: KATIA BETANHA DE SOUZA SOARES. Adv(s).: (.). Juntei CONTESTAÇÃO (fls. 346/348), apresentados TEMPESTIVAMENTE (fls. 345). Assim, intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h58. .

Nº 2009.01.1.102533-3 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 105. Adv(s).: DF007046 - Gessi Terezinha, DF011557 - Adao Renato Kosmalski. R: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO. Adv(s).: DF023915 - Rosemeire David dos Santos. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF043986 - Gustavo Dal Bosco, DF052672 - Patricia Freyer, DF161616 - Procuradoria-regional da Uniao - Primeira Regiao. INTERESSADA: SERGIO DUARTE MARINHO. Adv(s).: DF050941 - Paulo Bezerra da Silva. INTERESSADA: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMOVEL. Adv(s).: (.). INTERESSADA: TIAGO BECKERT ISFER. Adv(s).: DF049005 - Tiago Beckert Isfer. Certifico e dou fé que o presente processo encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ - 0069620-18.2009.8.07.0001. Ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Decorrido o prazo estabelecido nos autos eletrônicos para fins de eventual alegação de desconformidade na digitalização, intimem-se as partes, oportunamente, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h34. .

Nº 2013.01.1.055119-5 - Cumprimento de Sentenca - A: ISA DORA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS. Adv(s).: DF034065 - Guilherme Augusto Costa Rocha. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. INTERESSADA: ITAU UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF033589 - Ana Ligia Ribeiro de Mendonca, DF039217 - Anderson Geraldo da Cruz, SP138723 - Ricardo Negrao. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. Certifico e dou fé que o presente processo encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ - 0014511-77.2013.8.07.0001. Ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Decorrido o prazo estabelecido nos autos eletrônicos para fins de eventual alegação de desconformidade na digitalização, intimem-se as partes, oportunamente, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h23. .

Nº 2016.01.1.039616-8 - Procedimento Comum - A: SUDARIO LUIZ HEMETRIO DE MENEZES. Adv(s).: DF026170 - Vanessa Cristina Chaves da Silva Matias Soares. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva, SP169451 - Luciana Nazima. Certifico que transcorreu, sem qualquer manifestação, em 08/02/2019, o prazo para oferecimento de recurso contra a sentença pela parte autora. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TJDFT. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h30. .

DIVERSOS

Nº 2014.01.1.047950-5 - Liquidacao Por Arbitramento - A: WENDER TEIXEIRA DUARTE. Adv(s).: DF025031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF025031 - Antonio Carlos Sobral Rollemberg, DF14553E - Joao Lucas Silveira Rollemberg. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA - Parte Baixada. Adv(s).: SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS. Certifico que a publicação de fl.341 não constou o patrono da parte ré. Assim, republique-se. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h47. DECISAO - Renumerem-se os autos a partir da fl. 324, tendo em vista que a página havida entre as de números 324/325 não foi regularmente numerada. Cadastrem-se os advogados constituídos pela parte ré por meio da procuração e substabelecimentos de folha ainda não numerada à fl. 337 a ser renumerada. Certifique-se a respeito e, após, publique-se o presente ato. No mais, verifica-se que o depósito de fl. 272 foi realizado pela MRV para pagamento do débito, razão pela qual tais valores deverão ser levantados pela parte autora. Expeça-se alvará, abarcando os acréscimos legais proporcionais, intimando-se o autor ao levantamento respectivo. No mais, o depósito de R$ 5.471,76 havido em 30/01/2015 não foi comprovado nos presentes autos pela juntada de guia de pagamento respectiva, não sendo possível que este juízo depreenda dos autos do que se tratam tais valores, tampouco quem realizou o depósito. Em razão disso, intimem-se as partes para que esclareçam quem realizou tal depósito e a que título o fez, bem como se tais valores já foram considerados quando do pagamento de fl. 316. Prazo comum de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2018 às 17h34. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

N. 0715156-85.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DANIELA CAROLINA CARDOSO SILVA. Adv(s).: MG155641 - MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SP159842 - CINTHIA TUFAILE, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, DF33033 - THIAGO MAYRINK LOPES, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715156-85.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (7779) AUTOR: DANIELA CAROLINA CARDOSO SILVA RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do CEJUSC sem acordo. ssim, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 28/02/2019 13:28 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0700919-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LEOPOLDO FERNANDES BIRNBAUM. A: MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. Adv(s).: DF25728 - MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. R: FERNANDES MAQUINAS PARA SABAO LTDA - ME. Adv(s).: PR31348 - EVERSON MANJINSKI, PR24932 - GERALDO MANJINSKI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700919-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LEOPOLDO FERNANDES BIRNBAUM, MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO EXECUTADO: FERNANDES MAQUINAS PARA SABAO LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: JOSE LEOPOLDO FERNANDES BIRNBAUM, MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Certifico que, em 11.02.2019, transcorreu o prazo para eventual manifestação do exequente sobre a intimação referente à certidão ID 28264008. Assim, faço os autos conclusos nos termos da decisão ID 22190555, parte final. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:46:02. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0700919-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LEOPOLDO FERNANDES BIRNBAUM. A: MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. Adv(s).: DF25728 - MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. R: FERNANDES MAQUINAS PARA SABAO LTDA - ME. Adv(s).: PR31348 - EVERSON MANJINSKI, PR24932 - GERALDO MANJINSKI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700919-46.2018.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LEOPOLDO FERNANDES BIRNBAUM, MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO EXECUTADO: FERNANDES MAQUINAS PARA SABAO LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: JOSE LEOPOLDO FERNANDES BIRNBAUM, MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Certifico que, em 11.02.2019, transcorreu o prazo para eventual manifestação do exequente sobre a intimação referente à certidão ID 28264008. Assim, faço os autos conclusos nos termos da decisão ID 22190555, parte final. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:46:02. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0702620-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DANIELLE KRAN ROCHA. Adv(s).: GO22585 - LUCIO RAFAEL LOBO MARTINS, GO28632 - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: COOPERATIVA DE CONSUMO E DE BENEFICIOS SOCIAIS E ECONOMICOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702620-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DANIELLE KRAN ROCHA RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, COOPERATIVA DE CONSUMO E DE BENEFICIOS SOCIAIS E ECONOMICOS DESPACHO Intime-se a primeira ré, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, por publicação em nome de seus advogados, para que esclareça se houve ou não o cumprimento tempestivo da ordem proferida nos autos, tendo em vista o teor do email de ID 29476597, no prazo de 01 (um) dia. Caso não tenha sido cumprida a tutela de urgência determinada, consigno, por oportuno, que a parte autora poderá promover a execução das astreintes já fixadas em autos próprios para evitar confusão na tramitação do presente feito. Sem prejuízo, para fins de promoção do adequado andamento ao feito, intime-se a parte autora para que promova a citação da segunda ré, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:22:31. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0702620-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DANIELLE KRAN ROCHA. Adv(s).: GO22585 - LUCIO RAFAEL LOBO MARTINS, GO28632 - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: COOPERATIVA DE CONSUMO E DE BENEFICIOS SOCIAIS E ECONOMICOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702620-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DANIELLE KRAN ROCHA RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, COOPERATIVA DE CONSUMO E DE BENEFICIOS SOCIAIS E ECONOMICOS DESPACHO Intime-se a primeira ré, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, por publicação em nome de seus advogados, para que esclareça se houve ou não o cumprimento tempestivo da ordem proferida nos autos, tendo em vista o teor do email de ID 29476597, no prazo de 01 (um) dia. Caso não tenha sido cumprida a tutela de urgência determinada, consigno, por oportuno, que a parte autora poderá promover a execução das astreintes já fixadas em autos próprios para evitar confusão na tramitação do presente feito. Sem prejuízo, para fins de promoção do adequado andamento ao feito, intime-se a parte autora para que promova a citação da segunda ré, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:22:31. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0706204-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA GILDA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF22416 - CELIO DA SILVA COUTINHO. R: Condomínio do Bloco F da SQS 310. Adv(s).: DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706204-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA GILDA PEREIRA DE SOUSA RÉU: CONDOMÍNIO DO BLOCO F DA SQS 310 DESPACHO Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos suplementares, entendo por finda a atividade do Sr. Perito. Aguarde-se o retorno do ofício de ID n. 29469711 e, após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme determinado. Cumpridas as determinações acima, anote-se a conclusão dos autos para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:58:26. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0706204-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA GILDA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF22416 - CELIO DA SILVA COUTINHO. R: Condomínio do Bloco F da SQS 310. Adv(s).: DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706204-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA GILDA PEREIRA DE SOUSA RÉU: CONDOMÍNIO DO BLOCO F DA SQS 310 DESPACHO Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos suplementares, entendo por finda a atividade do Sr. Perito. Aguarde-se o retorno do ofício de ID n. 29469711 e, após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme determinado. Cumpridas as determinações acima, anote-se a conclusão dos autos para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:58:26. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0734050-12.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS. A: AGROPECUARIA TAPERA LTDA.. Adv(s).: BA0042704S - JOSE RENATO BORGES. R: LUIS CARLOS ROSS GIULIANI. R: D ARTAGNAN COSTAMILAN. Adv(s).: GO0020335A - WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JUNIOR, DF34323 - ALEXANDRE DANILLO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734050-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, AGROPECUARIA TAPERA LTDA. RÉU: LUIS CARLOS ROSS GIULIANI, D ARTAGNAN COSTAMILAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação anulatória de instrumento particular de cessão de crédito na qual a parte autora aduz a ocorrência de simulação na cessão havida entre os réus. Quanto à matéria fática, as partes divergem acerca da ocorrência ou não da alegada simulação. Além disso, há divergência quanto ao ônus da prova. Com fulcro no art. 373, §1º do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de comprovar os fatos constitutivos do direito, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso daquele previsto nos incisos I e II do referido artigo. No caso em tela deve observar a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º do CPC, devendo ser atribuído à parte ré o ônus de comprovar a regularidade da cessão de crédito havida entre os réus, com a comprovação do cumprimento das obrigações entre eles pactuadas. Isso por que não é possível atribuir à parte autora a prova de fato negativo, tendo a inicial sido instruída com documentos suficientes a indicar a possibilidade de simulação, conforme inclusive abordado na decisão liminar suspensa em razão do recebimento de agravo de instrumento em seu duplo efeito. Ademais, é evidente a maior facilidade na obtenção da prova de eventual regularidade no contrato que ensejou a cessão de crédito questionada nos autos pela parte ré, eis que são eles os efetivos contratantes. Por todo o exposto, inverto o ônus da prova, atribuindo aos réus comprovarem a regularidade dos contratos/distratos mencionados no item ?3.4 - DA INOCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO? da contestação (ID 28076318), bem como de seu regular cumprimento. Considerando a juntada de documentos em réplica, intime-se a parte ré sobre os documentos apresentados, para fins do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, faculto às partes especificarem as provas as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e a finalidade da produção de novas provas. Na especificação de provas, as partes deverão declinar de forma objetiva o ponto controvertido a ser esclarecido

pela prova pretendida. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato por ela presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma, devendo formular, desde logo, os quesitos pertinentes e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam apresentar documentos novos, na forma do art. 435 do CPC, que o façam na mesma oportunidade. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:04:36. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0734050-12.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS. A: AGROPECUARIA TAPERA LTDA.. Adv(s).: BA0042704S - JOSE RENATO BORGES. R: LUIS CARLOS ROSS GIULIANI. R: D ARTAGNAN COSTAMILAN. Adv(s).: GO0020335A - WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JUNIOR, DF34323 - ALEXANDRE DANILLO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734050-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, AGROPECUARIA TAPERA LTDA. RÉU: LUIS CARLOS ROSS GIULIANI, D ARTAGNAN COSTAMILAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação anulatória de instrumento particular de cessão de crédito na qual a parte autora aduz a ocorrência de simulação na cessão havida entre os réus. Quanto à matéria fática, as partes divergem acerca da ocorrência ou não da alegada simulação. Além disso, há divergência quanto ao ônus da prova. Com fulcro no art. 373, §1º do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de comprovar os fatos constitutivos do direito, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso daquele previsto nos incisos I e II do referido artigo. No caso em tela deve observar a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º do CPC, devendo ser atribuído à parte ré o ônus de comprovar a regularidade da cessão de crédito havida entre os réus, com a comprovação do cumprimento das obrigações entre eles pactuadas. Isso por que não é possível atribuir à parte autora a prova de fato negativo, tendo a inicial sido instruída com documentos suficientes a indicar a possibilidade de simulação, conforme inclusive abordado na decisão liminar suspensa em razão do recebimento de agravo de instrumento em seu duplo efeito. Ademais, é evidente a maior facilidade na obtenção da prova de eventual regularidade no contrato que ensejou a cessão de crédito questionada nos autos pela parte ré, eis que são eles os efetivos contratantes. Por todo o exposto, inverto o ônus da prova, atribuindo aos réus comprovarem a regularidade dos contratos/distratos mencionados no item ?3.4 - DA INOCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO? da contestação (ID 28076318), bem como de seu regular cumprimento. Considerando a juntada de documentos em réplica, intime-se a parte ré sobre os documentos apresentados, para fins do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, faculto às partes especificarem as provas as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e a finalidade da produção de novas provas. Na especificação de provas, as partes deverão declinar de forma objetiva o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato por ela presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma, devendo formular, desde logo, os quesitos pertinentes e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam apresentar documentos novos, na forma do art. 435 do CPC, que o façam na mesma oportunidade. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:04:36. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0734050-12.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS. A: AGROPECUARIA TAPERA LTDA.. Adv(s).: BA0042704S - JOSE RENATO BORGES. R: LUIS CARLOS ROSS GIULIANI. R: D ARTAGNAN COSTAMILAN. Adv(s).: GO0020335A - WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JUNIOR, DF34323 - ALEXANDRE DANILLO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734050-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, AGROPECUARIA TAPERA LTDA. RÉU: LUIS CARLOS ROSS GIULIANI, D ARTAGNAN COSTAMILAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação anulatória de instrumento particular de cessão de crédito na qual a parte autora aduz a ocorrência de simulação na cessão havida entre os réus. Quanto à matéria fática, as partes divergem acerca da ocorrência ou não da alegada simulação. Além disso, há divergência quanto ao ônus da prova. Com fulcro no art. 373, §1º do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de comprovar os fatos constitutivos do direito, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso daquele previsto nos incisos I e II do referido artigo. No caso em tela deve observar a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º do CPC, devendo ser atribuído à parte ré o ônus de comprovar a regularidade da cessão de crédito havida entre os réus, com a comprovação do cumprimento das obrigações entre eles pactuadas. Isso por que não é possível atribuir à parte autora a prova de fato negativo, tendo a inicial sido instruída com documentos suficientes a indicar a possibilidade de simulação, conforme inclusive abordado na decisão liminar suspensa em razão do recebimento de agravo de instrumento em seu duplo efeito. Ademais, é evidente a maior facilidade na obtenção da prova de eventual regularidade no contrato que ensejou a cessão de crédito questionada nos autos pela parte ré, eis que são eles os efetivos contratantes. Por todo o exposto, inverto o ônus da prova, atribuindo aos réus comprovarem a regularidade dos contratos/distratos mencionados no item ?3.4 - DA INOCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO? da contestação (ID 28076318), bem como de seu regular cumprimento. Considerando a juntada de documentos em réplica, intime-se a parte ré sobre os documentos apresentados, para fins do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, faculto às partes especificarem as provas as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e a finalidade da produção de novas provas. Na especificação de provas, as partes deverão declinar de forma objetiva o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato por ela presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma, devendo formular, desde logo, os quesitos pertinentes e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam apresentar documentos novos, na forma do art. 435 do CPC, que o façam na mesma oportunidade. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:04:36. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0734050-12.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS. A: AGROPECUARIA TAPERA LTDA.. Adv(s).: BA0042704S - JOSE RENATO BORGES. R: LUIS CARLOS ROSS GIULIANI. R: D ARTAGNAN COSTAMILAN. Adv(s).: GO0020335A - WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JUNIOR, DF34323 - ALEXANDRE DANILLO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734050-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, AGROPECUARIA TAPERA LTDA. RÉU: LUIS CARLOS ROSS GIULIANI, D ARTAGNAN COSTAMILAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação anulatória de instrumento particular de cessão de crédito na qual a parte autora aduz a ocorrência de simulação na cessão havida entre os réus. Quanto à matéria fática, as partes divergem acerca da ocorrência ou não da alegada simulação. Além disso, há divergência quanto ao ônus da prova. Com fulcro no art. 373, §1º do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de comprovar os fatos constitutivos do direito, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso daquele previsto nos incisos I e II do referido artigo. No caso em tela deve observar a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º do CPC, devendo ser atribuído à parte ré o ônus de comprovar a regularidade da cessão de crédito havida entre os réus, com a comprovação do cumprimento das obrigações entre eles pactuadas. Isso por que não é possível atribuir à parte autora a prova de fato negativo, tendo a inicial sido instruída com documentos suficientes a indicar a possibilidade de simulação, conforme inclusive abordado na decisão liminar suspensa em razão do recebimento de agravo de instrumento em seu duplo efeito. Ademais, é evidente a maior facilidade na obtenção da prova de eventual regularidade no contrato que ensejou a cessão de crédito questionada nos autos pela parte ré, eis que são eles os efetivos contratantes. Por todo o exposto, inverto o ônus da prova, atribuindo aos réus comprovarem a regularidade dos contratos/distratos mencionados no item ?3.4 - DA INOCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO? da contestação (ID 28076318), bem como de seu regular cumprimento. Considerando a juntada de documentos em réplica, intime-se a parte ré

sobre os documentos apresentados, para fins do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, faculto às partes especificarem as provas as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e a finalidade da produção de novas provas. Na especificação de provas, as partes deverão declinar de forma objetiva o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato por ela presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma, devendo formular, desde logo, os quesitos pertinentes e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam apresentar documentos novos, na forma do art. 435 do CPC, que o façam na mesma oportunidade. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:04:36. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0712975-14.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0028944A - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF0041709A - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. A. Adv(s).: DF0033220A - FABIO CIPRIANO CHAVES. A. Adv(s).: DF0013339A - MARCELO LOBATO LECHTMAN. R. Adv(s).: DF0033220A - FABIO CIPRIANO CHAVES. R. Adv(s).: DF0013339A - MARCELO LOBATO LECHTMAN. R. Adv(s).: DF0028944A - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF0041709A - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712975-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NEO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME RÉU: FABIO CIPRIANO CHAVES, MARCELO LOBATO LECHTMAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há nos autos pedido de tutela de urgência e de segredo de justiça já apreciados. Contudo, o processo continua sendo direcionado para a pasta específica, como se ainda houve pendência a ser analisada. Regularize-se. Defiro o processamento da reconvenção apresentada com a contestação de ID n. 26840924. Anote-se. Intime-se a parte autora/reconvinda para que apresente resposta à reconvenção e réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, §1º do CPC). BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 12:45:30. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0733343-44.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: VALERIA DA COSTA BASTOS. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. ANTE O EXPOSTO, não tendo sido opostos embargos à monitória, tendo restado infrutífera a tentativa conciliatória e não sendo pertinente o parcelamento do débito em forma diversa da legalmente estabelecida, impõe-se a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), pelos valores identificados na planilha que instruiu a inicial (item 3 do ID 25099877), acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada mensalidade em aberto, bem como de multa contratual de 2% sobre o débito. Por conseguinte, resolvo o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea a, do CPC. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados este em favor da advogada da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intimem-se os credores (do principal e dos honorários) para, se houver interesse, promoverem o cumprimento de sentença, com todos os requisitos legais, sob pena de arquivamento. Não havendo novos requerimentos, intimando-se ao recolhimento de custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do PGC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:48:59. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0733343-44.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: VALERIA DA COSTA BASTOS. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. ANTE O EXPOSTO, não tendo sido opostos embargos à monitória, tendo restado infrutífera a tentativa conciliatória e não sendo pertinente o parcelamento do débito em forma diversa da legalmente estabelecida, impõe-se a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), pelos valores identificados na planilha que instruiu a inicial (item 3 do ID 25099877), acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada mensalidade em aberto, bem como de multa contratual de 2% sobre o débito. Por conseguinte, resolvo o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea a, do CPC. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados este em favor da advogada da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intimem-se os credores (do principal e dos honorários) para, se houver interesse, promoverem o cumprimento de sentença, com todos os requisitos legais, sob pena de arquivamento. Não havendo novos requerimentos, intimando-se ao recolhimento de custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do PGC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:48:59. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0722345-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME ABRITTA AGUIAR. A: RODRIGO RAMOS ABRITTA. Adv(s).: DF58221 - LORENNA SOUZA SIMOES, DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: RV MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722345-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME ABRITTA AGUIAR, RODRIGO RAMOS ABRITTA EXECUTADO: RV MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores, exceto quanto à quebra de sigilo fiscal, que deverá ser acessível apenas às partes e seus advogados. Conforme se verifica do relatório a seguir, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Ante o exposto na decisão sob ID 21359181 e a fim de prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, a qual não logrou êxito, conforme se observa do termo a seguir. Promovo, ainda, a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte executada passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, ressaltando, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Todavia, conforme se observa do relatório anexo, a referida pesquisa restou infrutífera. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual está salva em anexo (sigiloso). Observe-se a secretaria desse juízo que o acesso às informações prestadas deverá ocorrer exclusivamente pelas partes e pelos advogados cadastrados, em razão do sigilo fiscal. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC, conforme salientado no ID 21359181. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 06:53:05. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0722345-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME ABRITTA AGUIAR. A: RODRIGO RAMOS ABRITTA. Adv(s).: DF58221 - LORENNA SOUZA SIMOES, DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: RV MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722345-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME ABRITTA AGUIAR, RODRIGO RAMOS ABRITTA EXECUTADO: RV MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores, exceto quanto à quebra de sigilo fiscal, que deverá ser acessível apenas às partes e seus advogados. Conforme se verifica do relatório a seguir, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Ante o exposto na decisão sob ID 21359181 e a fim de prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, a qual não logrou êxito, conforme se observa do termo a seguir. Promovo, ainda, a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte executada passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, ressaltando, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Todavia, conforme se observa do relatório anexo, a referida pesquisa restou infrutífera. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual está salva em anexo (sigiloso). Observe-se a secretaria desse juízo que o acesso às informações prestadas deverá ocorrer exclusivamente pelas partes e pelos advogados cadastrados, em razão do sigilo fiscal. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC, conforme salientado no ID 21359181. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 06:53:05. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0705318-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO MONTEVERDE. A: MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: UANDERSON DA SILVA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705318-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO MONTEVERDE, MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: UANDERSON DA SILVA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. Conforme se verifica do relatório a seguir, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Para fins de expedição de alvará do valor penhorado nos autos, ante o equívoco no cálculo de ID 29073376, mencionado na decisão sob ID 29286472, 1º parágrafo, deverá a parte exequente informar o numerário a ser liberado em favor de cada credor, considerando o valor correto dos honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença. Ainda, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 07:35:08. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0705318-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO MONTEVERDE. A: MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: UANDERSON DA SILVA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705318-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO MONTEVERDE, MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: UANDERSON DA SILVA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. Conforme se verifica do relatório a seguir, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Para fins de expedição de alvará do valor penhorado nos autos, ante o equívoco no cálculo de ID 29073376, mencionado na decisão sob ID 29286472, 1º parágrafo, deverá a parte exequente informar o numerário a ser liberado em favor de cada credor, considerando o valor correto dos honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença. Ainda, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 07:35:08. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0719964-36.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXANDRE FONSECA OLIVEIRA. Adv(s).: SC39588 - MARIA HELENA TIECHER STEINER. R: WANDERSON AMORIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719964-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA OLIVEIRA RÉU: WANDERSON AMORIM DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de citação por edital, pois não foram esgotados os meios de busca para localização do réu. Tendo em vista que atualmente os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD possibilitam a requisição de informações quanto ao endereço das partes litigantes, em ordem a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, determino à Secretaria que promova a referida consulta por meio dos sistemas informatizados supra, na busca pelo endereço da parte ré. Deixo de determinar a consulta de endereço por meio do sistema INFOSEG, uma vez que aquela base de dados usa como parâmetro as informações disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil, as quais serão acessadas por meio da consulta INFOJUD. Para fins de pesquisa de endereço perante o sistema SIEL, deverá a parte autor informar a data de nascimento, bem como a filiação da parte ré, tendo em vista que estes são os parâmetros de busca utilizados pelo referido sistema. Sem prejuízo, determino, desde já, a citação pela via postal em TODOS os endereços a serem obtidos pela consulta ora deferida, que por ventura ainda não tenham sido objeto de diligência citatória. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 10:47:34. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708086-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: DENISE VICTOY DIONISIO DA SILVA PINHEIRO. Adv(s).: DF17486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES, DF26366 - ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708086-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES EXECUTADO: DENISE VICTOY DIONISIO DA SILVA PINHEIRO DESPACHO Previamente à expedição do alvará de levantamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o adimplemento da obrigação com os depósitos informados pela parte executada, sob pena de o seu silêncio ser entendido como quitação. Deverá, ainda, discriminar a quantia correspondente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais, devendo, ainda, manifestar-se sobre o teor da certidão retro, esclarecendo eventual inconsistência de dados. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 18:47:43. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0708086-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: DENISE VICTOY DIONISIO DA SILVA PINHEIRO. Adv(s).: DF17486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES, DF26366 - ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0708086-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES EXECUTADO: DENISE VICTOY DIONISIO DA SILVA PINHEIRO DESPACHO Previamente à expedição do alvará de levantamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o adimplemento da obrigação com os depósitos informados pela parte executada, sob pena de o seu silêncio ser entendido como quitação. Deverá, ainda, discriminar a quantia correspondente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais, devendo, ainda, manifestar-se sobre o teor da certidão retro, esclarecendo eventual inconsistência de dados. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 18:47:43. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0708086-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: DENISE VICTOY DIONISIO DA SILVA PINHEIRO. Adv(s).: DF17486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES, DF26366 - ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708086-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES EXECUTADO: DENISE VICTOY DIONISIO DA SILVA PINHEIRO DESPACHO Previamente à expedição do alvará de levantamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o adimplemento da obrigação com os depósitos informados pela parte executada, sob pena de o seu silêncio ser entendido como quitação. Deverá, ainda, discriminar a quantia correspondente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais, devendo, ainda, manifestar-se sobre o teor da certidão retro, esclarecendo eventual inconsistência de dados. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 18:47:43. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0005921-43.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: GO0027699A - SANDOVAL RODRIGUES MENDONCA NETO. R: ADENILDO GONCALVES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005921-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: ADENILDO GONCALVES LOPES DESPACHO Retifique-se a polaridade ativa do cumprimento de sentença, pois este deve ser promovido pelos efetivos destinatários do crédito, quais sejam, a parte autora e o advogado atuante no feito, tendo em vista que os honorários de sucumbência se tratam de direito autônomo do patrono, nos termos do que disciplina o art. 85, §14 do CPC. Destaque-se que quanto aos honorários sucumbenciais, direito autônomo do patrono, o Código de Processo Civil permite que a execução respectiva seja promovida por si ou pela sociedade de advogados respectiva, nos termos do que excepciona o art. 85, §15 do CPC. Observe-se que, em relação ao patrono ou à sociedade de advogados respectiva, deverão ser cumpridos todos os requisitos constantes do art. 2º da Portaria Conjunta nº 85 de 29 de setembro de 2016, devendo haver a juntada de cópia dos documentos pessoais ou atos constitutivos respectivos, ser promovida a sua completa qualificação e, se o caso, promovida a juntada de instrumento de procuração por si outorgado. Deverão os credores, ainda, promover o recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:51:34. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0714162-57.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: CEARA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP. R: JOAO CARLOS DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF40424 - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, e, julgo procedente o pedido monitório, com fulcro no artigo 702, §§ 2º, 3º e 8°, do CPC, e constituo de pleno direito em título executivo judicial em desfavor de CEARÁ TRANSPORTES E TURISMO EIRELI ? EPP, e JOÃO CARLOS DE SOUSA JÚNIOR quanto aos valores em aberto, relativos às parcelas vencidas e não pagas da cédula de crédito identificada documento de ID 17496493atalizada monetariamente e acrescida dos encargos legais e contratuais até o efetivo pagamento. Prossiga-se, observando-se o disposto no Título II, do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, nos exatos termos do dispositivo legal anteriormente mencionado. Por conseguinte, resolvo o processo, com análise de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré/embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em favor do advogado do autor/embargado (direito autônomo, na forma do art. 85, § 14, do CPC) em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observem os credores (do principal e dos honorários) que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá observar o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, devendo ser acompanhados de planilha descritiva do débito e do comprovante de adiantamento das custas, na forma do art. 82 do CPC, bem como deduzido pela via eletrônica. Observe a ré/devedora que antes de ser iniciado o cumprimento de sentença poderá comparecer a juízo e efetuar o pagamento do valor que entender devido, na forma do art. 526 do CPC, mediante apresentação de planilha descritiva do débito, na forma estabelecida nesta sentença, hipótese em que a secretaria deverá promover a intimação da autora, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal. Transitada em julgado, havendo novos requerimentos, voltem conclusos. Caso contrário, intimando-se a ré ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se as normas do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:18:12. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0714162-57.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: CEARA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP. R: JOAO CARLOS DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF40424 - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, e, julgo procedente o pedido monitório, com fulcro no artigo 702, §§ 2º, 3º e 8°, do CPC, e constituo de pleno direito em título executivo judicial em desfavor de CEARÁ TRANSPORTES E TURISMO EIRELI ? EPP, e JOÃO CARLOS DE SOUSA JÚNIOR quanto aos valores em aberto, relativos às parcelas vencidas e não pagas da cédula de crédito identificada documento de ID 17496493atalizada monetariamente e acrescida dos encargos legais e contratuais até o efetivo pagamento. Prossiga-se, observando-se o disposto no Título II, do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, nos exatos termos do dispositivo legal anteriormente mencionado. Por conseguinte, resolvo o processo, com análise de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré/embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em favor do advogado do autor/embargado (direito autônomo, na forma do art. 85, § 14, do CPC) em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observem os credores (do principal e dos honorários) que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá observar o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, devendo ser acompanhados de planilha descritiva do débito e do comprovante de adiantamento das custas, na forma do art. 82 do CPC, bem como deduzido pela via eletrônica. Observe a ré/devedora que antes de ser iniciado o cumprimento de sentença poderá comparecer a juízo e efetuar o pagamento do valor que entender devido, na forma do art. 526 do CPC, mediante apresentação de planilha descritiva do débito, na forma estabelecida nesta sentença, hipótese em que a secretaria deverá promover a intimação da autora, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal. Transitada em julgado, havendo novos requerimentos, voltem conclusos. Caso contrário, intimando-se a ré ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se as normas do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:18:12. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704911-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAIA DROGASIL S/A. Adv(s).: SP400972 - LUCAS AUGUSTO MOTTA, SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO, SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO, DF53727 - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. R: MCM PRODUTOS MEDICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS CARVALHO DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704911-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RAIA DROGASIL S/A RÉU: MCM PRODUTOS MEDICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada (ID 27760852), a parte ré quedou-se inerte, conforme certificado no ID 29349198. Decreto, portanto, a sua revelia, nos moldes do art. 344 do Código de Processo Civil. Deixou, ainda, a parte ré de fazer prova da relação jurídica havida entre as partes, bem como da dívida que deu origem ao protesto, conforme lhe foi facultado pela decisão ID 14127239, ônus da prova que lhe competia. Assim, anote-se conclusão dos autos conclusos para sentença (art. 355, inciso II, CPC). BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:48:30. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0055728-37.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF06909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: RAFAEL COSTA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0055728-37.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: RAFAEL COSTA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi deferida a penhora dos veículos FIAT STRADA FIRE FLEX, ano 2007, placa HEJ 7941 e FIAT PALIO, ano 2005, placa HCG8449, conforme decisão de ID 24478309. Foi expedido mandado de avaliação dos veículos sem cumprimento para diversos endereços cadastrados em nome da parte executada, encontrados por meio de pesquisa aos sistemas disponíveis a este juízo, bem como para endereços informados pela parte ré. As diligências foram infrutíferas. À fl. 273 o oficial de justiça certificou que o executado informou a venda dos veículos em 2008. Todavia, por meio do ofício de ID 24488114, o DETRAN-DF informou que o veículo FIAT/STRADA, placa HEJ7941 foi recolhido em 24/06/2017. Em decisão de ID 24488176 foi indeferida a alienação do veículo em hasta pública solicitada pelo DETRAN. O veículo FIAT/STRADA, placa HEJ7941 foi avaliado conforme laudo de avaliação de ID 24488311. Em petição de ID 24488367 a parte exequente concordou com a avaliação e informou que não tem interesse na adjudicação do veículo. A parte executada foi presumidamente intimada e não se manifestou quanto a avaliação. Considerando-se que não houve impugnação à avaliação de ID 24488311 e 24488329, homologo o valor do veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, ANO 2007, HEJ 7941 penhorado nos autos em R$6.500,00. Verifico que a parte exequente manifestou-se no sentido de que não tem interesse na adjudicação do veículo. Ademais, considerando que os débitos do veículo sub-rogam-se sobre o respectivo no preço da arrematação, a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis ao adimplemento do débito, previamente à análise da remessa dos autos ao leiloeiro judicial, para designação de hasta pública, intime-se o a parte exequente para que traga aos autos os débitos vinculados ao veículo. Sem prejuízo, tendo em vista a informação prestada pelo executado de que os veículos foram alienados, na mesma oportunidade, deverá a parte exequente manifestar se persiste o interesse na penhora do veículo FIAT PALIO, ano 2005, placa HCG8449 e requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liberação da constrição. Ademais, considerando que o valor de avaliação do veículo é inferior ao valor do débito exequendo, a parte exequente deverá ainda indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 17:49:04. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0708619-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. A: RENNO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, MG84400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: RENATA CORREA FRANCISCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708619-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO, RENNO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RENATA CORREA FRANCISCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. Conforme se verifica do relatório a seguir, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, a qual não logrou êxito, conforme se observa do termo a seguir. Promovo, ainda, a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, ressaltando, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Observe-se o exequente o vínculo da parte devedora com os imóveis eventualmente encontrados. Na hipótese de serem localizados imóveis de propriedade da parte executada, deverá o exequente providenciar a certidão atualizada de matrícula do imóvel em questão no cartório respectivo, mediante recolhimento dos emolumentos, sendo insuficiente a mera certidão de ônus. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme se observa do termo anexo. Ressalto que as consultas acima realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 06:52:15. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0708619-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. A: RENNO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, MG84400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: RENATA CORREA FRANCISCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708619-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO, RENNO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RENATA CORREA FRANCISCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. Conforme se verifica do relatório a seguir, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, a qual não logrou êxito, conforme se observa do termo a seguir. Promovo, ainda, a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, ressaltando, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Observe-se o exequente o vínculo da parte devedora com os imóveis eventualmente encontrados. Na hipótese de serem localizados imóveis de propriedade da parte executada, deverá o exequente providenciar a certidão atualizada de matrícula do imóvel em questão no cartório respectivo, mediante recolhimento dos emolumentos, sendo insuficiente a mera certidão de ônus. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme se observa do termo anexo. Ressalto que as consultas acima realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, intime-se a parte exequente

para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 06:52:15. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0700445-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONSTRUTEC CONSTRUCAO CIVIL E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA, DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: COOPERATIVA DE COMPRAS SERV E CONST CSC COOP LTDA. Adv(s).: DF0006064A - CLIMENE QUIRIDO. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF0043986S - GUSTAVO DAL BOSCO, RS62325 - PATRICIA FREYER. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DAL BOSCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PATRICIA FREYER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700445-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONSTRUTEC CONSTRUCAO CIVIL E INDUSTRIA LTDA EXECUTADO: COOPERATIVA DE COMPRAS SERV E CONST CSC COOP LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado no ID n. 29366628 e concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para o registro imobiliário da penhora. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:14:09. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701928-09.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LETICIA PRESTES. A: CAMILA PRESTES. A: SARA PRESTES. A: ROSANE TERESA DE CONTI. A: A. O. P. J.. A: MARIA ELIENE OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s).: MG142920 - TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS, MG124837 - FLAVIA FERREIRA DUTRA, SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701928-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: LETICIA PRESTES, SARA PRESTES, ROSANE TERESA DE CONTI, ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR REPRESENTANTE: CAMILA PRESTES, MARIA ELIENE OLIVEIRA DE JESUS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Venha em termos a emenda, devendo a nova peça, devidamente retificada, ser apresentada na íntegra, agora no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação retro, observe-se, ainda, necessidade de regularização da representação processual. Eventuais anotações, serão, oportunamente, promovidas pela secretaria, se determinado por este juízo, mas a obrigação de emenda incumbe à parte autora. No tocante à pretendida gratuidade de justiça, no mesmo prazo, a parte autora deverá fazer prova da alegada insuficiência de recursos para que o pedido possa ser apreciado à luz do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:47:00. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0701928-09.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LETICIA PRESTES. A: CAMILA PRESTES. A: SARA PRESTES. A: ROSANE TERESA DE CONTI. A: A. O. P. J.. A: MARIA ELIENE OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s).: MG142920 - TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS, MG124837 - FLAVIA FERREIRA DUTRA, SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701928-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: LETICIA PRESTES, SARA PRESTES, ROSANE TERESA DE CONTI, ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR REPRESENTANTE: CAMILA PRESTES, MARIA ELIENE OLIVEIRA DE JESUS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Venha em termos a emenda, devendo a nova peça, devidamente retificada, ser apresentada na íntegra, agora no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação retro, observe-se, ainda, necessidade de regularização da representação processual. Eventuais anotações, serão, oportunamente, promovidas pela secretaria, se determinado por este juízo, mas a obrigação de emenda incumbe à parte autora. No tocante à pretendida gratuidade de justiça, no mesmo prazo, a parte autora deverá fazer prova da alegada insuficiência de recursos para que o pedido possa ser apreciado à luz do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:47:00. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0701928-09.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LETICIA PRESTES. A: CAMILA PRESTES. A: SARA PRESTES. A: ROSANE TERESA DE CONTI. A: A. O. P. J.. A: MARIA ELIENE OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s).: MG142920 - TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS, MG124837 - FLAVIA FERREIRA DUTRA, SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701928-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: LETICIA PRESTES, SARA PRESTES, ROSANE TERESA DE CONTI, ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR REPRESENTANTE: CAMILA PRESTES, MARIA ELIENE OLIVEIRA DE JESUS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Venha em termos a emenda, devendo a nova peça, devidamente retificada, ser apresentada na íntegra, agora no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação retro, observe-se, ainda, necessidade de regularização da representação processual. Eventuais anotações, serão, oportunamente, promovidas pela secretaria, se determinado por este juízo, mas a obrigação de emenda incumbe à parte autora. No tocante à pretendida gratuidade de justiça, no mesmo prazo, a parte autora deverá fazer prova da alegada insuficiência de recursos para que o pedido possa ser apreciado à luz do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:47:00. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0701928-09.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LETICIA PRESTES. A: CAMILA PRESTES. A: SARA PRESTES. A: ROSANE TERESA DE CONTI. A: A. O. P. J.. A: MARIA ELIENE OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s).: MG142920 - TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS, MG124837 - FLAVIA FERREIRA DUTRA, SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701928-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: LETICIA PRESTES, SARA PRESTES, ROSANE TERESA DE CONTI, ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR REPRESENTANTE: CAMILA PRESTES, MARIA ELIENE OLIVEIRA DE JESUS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Venha em termos a emenda, devendo a nova peça, devidamente retificada, ser apresentada na íntegra, agora no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação retro, observe-se, ainda, necessidade de regularização da representação processual. Eventuais anotações, serão, oportunamente, promovidas pela secretaria, se determinado por este juízo, mas a obrigação de emenda incumbe à parte autora. No tocante à pretendida gratuidade de justiça, no mesmo prazo, a parte autora deverá fazer prova da alegada insuficiência de recursos para que o pedido possa ser apreciado à luz do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:47:00. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0701928-09.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LETICIA PRESTES. A: CAMILA PRESTES. A: SARA PRESTES. A: ROSANE TERESA DE CONTI. A: A. O. P. J.. A: MARIA ELIENE OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s).: MG142920 - TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS, MG124837 - FLAVIA FERREIRA DUTRA, SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701928-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: LETICIA PRESTES, SARA PRESTES, ROSANE TERESA DE CONTI, ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR REPRESENTANTE: CAMILA PRESTES, MARIA ELIENE OLIVEIRA DE JESUS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Venha em termos a emenda, devendo a nova peça, devidamente retificada, ser apresentada na íntegra, agora no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação retro, observe-se, ainda, necessidade de regularização da representação processual. Eventuais anotações, serão, oportunamente, promovidas pela secretaria, se determinado por este juízo, mas a obrigação de emenda incumbe à parte autora. No tocante à pretendida gratuidade de justiça, no mesmo prazo, a parte autora deverá fazer prova da alegada insuficiência de recursos para que o pedido possa ser apreciado à luz do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:47:00. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0701928-09.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LETICIA PRESTES. A: CAMILA PRESTES. A: SARA PRESTES. A: ROSANE TERESA DE CONTI. A: A. O. P. J.. A: MARIA ELIENE OLIVEIRA

DE JESUS. Adv(s).: MG142920 - TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS, MG124837 - FLAVIA FERREIRA DUTRA, SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701928-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: LETICIA PRESTES, SARA PRESTES, ROSANE TERESA DE CONTI, ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR REPRESENTANTE: CAMILA PRESTES, MARIA ELIENE OLIVEIRA DE JESUS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Venha em termos a emenda, devendo a nova peça, devidamente retificada, ser apresentada na íntegra, agora no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação retro, observe-se, ainda, necessidade de regularização da representação processual. Eventuais anotações, serão, oportunamente, promovidas pela secretaria, se determinado por este juízo, mas a obrigação de emenda incumbe à parte autora. No tocante à pretendida gratuidade de justiça, no mesmo prazo, a parte autora deverá fazer prova da alegada insuficiência de recursos para que o pedido possa ser apreciado à luz do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:47:00. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0701928-09.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LETICIA PRESTES. A: CAMILA PRESTES. A: SARA PRESTES. A: ROSANE TERESA DE CONTI. A: A. O. P. J.. A: MARIA ELIENE OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s).: MG142920 - TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS, MG124837 - FLAVIA FERREIRA DUTRA, SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701928-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: LETICIA PRESTES, SARA PRESTES, ROSANE TERESA DE CONTI, ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR REPRESENTANTE: CAMILA PRESTES, MARIA ELIENE OLIVEIRA DE JESUS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Venha em termos a emenda, devendo a nova peça, devidamente retificada, ser apresentada na íntegra, agora no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação retro, observe-se, ainda, necessidade de regularização da representação processual. Eventuais anotações, serão, oportunamente, promovidas pela secretaria, se determinado por este juízo, mas a obrigação de emenda incumbe à parte autora. No tocante à pretendida gratuidade de justiça, no mesmo prazo, a parte autora deverá fazer prova da alegada insuficiência de recursos para que o pedido possa ser apreciado à luz do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:47:00. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0714765-33.2018.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES. Adv(s).: DF35826 - MARCIO DANILO DE MORAES SOUZA, DF58794 - WLADIA DE FREITAS FURTADO. R: CONDOMINIO GOLDEN PLACE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADIVINO PEDRO DE ALCÂNTARA. Adv(s).: DF0027567A - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714765-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES REQUERIDO: CONDOMINIO GOLDEN PLACE, ADIVINO PEDRO DE ALCÂNTARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais movido por DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE em face de GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES, partes qualificadas nos autos. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R$ 741,99. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na planilha de ID 29336807 ? R$ 741,99, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, que é de 15 (quinze) dias úteis, inicia-se após o decurso do prazo para pagamento (525 do CPC), independentemente de qualquer ato constritivo. Apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do novo CPC. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema BACENJUD, incluindo os encargos acima mencionados; 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciáro, a fim de que seja expedido ofício para obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos aquisitivos; 4) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Por fim, não localizados bens nem apresentados requerimentos, suspenda-se o feito nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de conclusão. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. Sem prejuízo, considerando-se a Portaria Conjunta nº 85/2016, faculto à parte exequente, informar o seu endereço eletrônico. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:22:27. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0731792-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. Adv(s).: DF49618 - GESSICA JARDELLY PEREIRA DA SILVA. R: LUCIANO GIRADE CORREA. Adv(s).: DF0013339A - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Considerando que os valores penhorados são suficientes ao adimplemento da obrigação e que não foi apresentada impugnação, resolvo o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC/2015. Custas processuais a cargo da parte executada. Honorários advocatícios previamente fixados. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância constrita em termo de ID 27715294 em favor da parte exequente, observando os poderes de procuração de ID 19573061, pág. 2. Após, intimando-se ao recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:44:38. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0731792-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. Adv(s).: DF49618 - GESSICA JARDELLY PEREIRA DA SILVA. R: LUCIANO GIRADE CORREA. Adv(s).: DF0013339A - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Considerando que os valores penhorados são suficientes ao adimplemento da obrigação e que não foi apresentada impugnação, resolvo o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC/2015. Custas processuais a cargo da parte executada. Honorários advocatícios previamente fixados. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância constrita em termo de ID 27715294

em favor da parte exequente, observando os poderes de procuração de ID 19573061, pág. 2. Após, intimando-se ao recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:44:38. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715217-95.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF27344 - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA. R. Adv(s).: DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE, DF25570 - REBECA NOVAES AGUIAR. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715217-95.2018.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: KALIANE BRESNEVE DE SOUZA RÉU: JULIANA DA CRUZ FERREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, realizou-se a audiência de instrução como se verifica pela ATA anexa. Assim, aguarda-se o decurso do prazo para manifestação da autora, conforme determinado na referida Ata. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de condução coercitiva da testemunha faltante como ordenado na mencionada Ata. Brasília/DF, 26/02/2019 15:28 Ana Carolina Carvalho Fernandes Técnica Judiciária

DECISÃO

N. 0728097-67.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: LOCATRIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728097-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA RÉU: LOCATRIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a polaridade ativa do cumprimento de sentença, pois este deve ser promovido pelos efetivos destinatários do crédito, quais sejam, a parte autora e o advogado atuante no feito, tendo em vista que os honorários de sucumbência se tratam de direito autônomo do patrono, nos termos do que disciplina o art. 85, §14, do CPC. Destaque-se que quanto aos honorários sucumbenciais, direito autônomo do patrono, o Código de Processo Civil permite que a execução respectiva seja promovida por si ou pela sociedade de advogados respectiva, nos termos do que excepciona o art. 85, §15, do CPC. Observe-se que, em relação ao patrono ou à sociedade de advogados respectiva, deverão ser cumpridos todos os requisitos constantes do art. 2º da Portaria Conjunta nº 85 de 29 de setembro de 2016, devendo haver a juntada de cópia dos documentos pessoais ou atos constitutivos respectivos, ser promovida a sua completa qualificação e, se o caso, promovida a juntada de instrumento de procuração por si outorgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: indeferimento do processamento do cumprimento de sentença com relação aos honorários sucumbenciais. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:40:59. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0724929-57.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. A: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: PR0017787A - ADRIANA GAVAZZONI. R: SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA. Adv(s).: MG97701 - PAULO CESAR PEREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724929-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA., FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME RÉU: SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor à decisão de ID 28708149, sob fundamento de omissão quanto ao argumento referente à dificuldade a ser enfrentada em eventual perícia técnica a ser realizada nos computadores que encontram-se no DF e Goiás. Não existe qualquer omissão, como argumenta a Embargante, uma vez que decidida a matéria, não se vislumbra nenhuma razão para a modificação do entendimento já externado em relação ao declínio da competência para uma das varas cíveis de Uberlândia/MG, em razão da eleição de foro contratual. Nesse sentido, esclareço que não existe hipossuficiência comprovada das partes e nem dificuldade de acesso à justiça, razão pela qual eventual perícia técnica pode ser realizada em qualquer estado da federação. Ademais, o mero inconformismo da parte com a decisão contrária à sua pretensão não constitui motivação para acolhimento de embargos declaratórios. É despiciendo rememorar que os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado, simplesmente porque o recorrente não se conforma com a interpretação jurídica dada ao caso pelo julgador, como se pretende na espécie. Portanto, possuindo o embargante entendimento diverso daquele lançado para solucionar a controvérsia em debate, devem perseguir as instâncias cabíveis para obter a reforma do julgado, tendo em vista que os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada. Diante do exposto, rejeito os Embargos Declaratórios, mantendo íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:13:45. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0724929-57.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. A: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: PR0017787A - ADRIANA GAVAZZONI. R: SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA. Adv(s).: MG97701 - PAULO CESAR PEREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724929-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA., FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME RÉU: SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor à decisão de ID 28708149, sob fundamento de omissão quanto ao argumento referente à dificuldade a ser enfrentada em eventual perícia técnica a ser realizada nos computadores que encontram-se no DF e Goiás. Não existe qualquer omissão, como argumenta a Embargante, uma vez que decidida a matéria, não se vislumbra nenhuma razão para a modificação do entendimento já externado em relação ao declínio da competência para uma das varas cíveis de Uberlândia/MG, em razão da eleição de foro contratual. Nesse sentido, esclareço que não existe hipossuficiência comprovada das partes e nem dificuldade de acesso à justiça, razão pela qual eventual perícia técnica pode ser realizada em qualquer estado da federação. Ademais, o mero inconformismo da parte com a decisão contrária à sua pretensão não constitui motivação para acolhimento de embargos declaratórios. É despiciendo rememorar que os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado, simplesmente porque o recorrente não se conforma com a interpretação jurídica dada ao caso pelo julgador, como se pretende na espécie. Portanto, possuindo o embargante entendimento diverso daquele lançado para solucionar a controvérsia em debate, devem perseguir as instâncias cabíveis para obter a reforma do julgado, tendo em vista que os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada. Diante do exposto, rejeito os Embargos Declaratórios, mantendo íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:13:45. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0724929-57.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. A: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: PR0017787A - ADRIANA GAVAZZONI. R: SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA. Adv(s).: MG97701 - PAULO CESAR PEREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724929-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA., FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME RÉU: SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor à decisão de ID 28708149, sob fundamento de omissão quanto ao argumento referente à dificuldade a ser enfrentada em eventual perícia técnica a ser realizada nos

computadores que encontram-se no DF e Goiás. Não existe qualquer omissão, como argumenta a Embargante, uma vez que decidida a matéria, não se vislumbra nenhuma razão para a modificação do entendimento já externado em relação ao declínio da competência para uma das varas cíveis de Uberlândia/MG, em razão da eleição de foro contratual. Nesse sentido, esclareço que não existe hipossuficiência comprovada das partes e nem dificuldade de acesso à justiça, razão pela qual eventual perícia técnica pode ser realizada em qualquer estado da federação. Ademais, o mero inconformismo da parte com a decisão contrária à sua pretensão não constitui motivação para acolhimento de embargos declaratórios. É despiciendo rememorar que os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado, simplesmente porque o recorrente não se conforma com a interpretação jurídica dada ao caso pelo julgador, como se pretende na espécie. Portanto, possuindo o embargante entendimento diverso daquele lançado para solucionar a controvérsia em debate, devem perseguir as instâncias cabíveis para obter a reforma do julgado, tendo em vista que os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada. Diante do exposto, rejeito os Embargos Declaratórios, mantendo íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:13:45. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0039002-80.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE!. Adv(s).: DF36925 - GUILHERME HENRIQUE FREITAS DE CASTRO. R: GUTEMBERG OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. T: Junta Comercial do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: STL COMERCIO DE CELULAR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039002-80.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE! EXECUTADO: GUTEMBERG OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de intimação do executado e dos demais sócios para apresentarem o balanço patrimonial, tendo em vista que a referida intimação já foi realizada no mesmo ato de intimação da penhora, conforme certidão de ID 27137904. Dessa forma, tendo em vista que foram expedidas cartas confirmatórias de intimação por hora certa (ID's 29432197 e 29432198), aguarde-se a devolução dos respectivos AR's e o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência pelo executado. Após, havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:37:19. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0711708-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVAILSON CARNEIRO. Adv(s).: DF0031098A - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: JOSE ARTUR DOS SANTOS. Adv(s).: DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711708-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVAILSON CARNEIRO EXECUTADO: JOSE ARTUR DOS SANTOS DESPACHO Considerando-se que o executado foi claro ao informar que não tem condições de satisfazer a dívida em uma única parcela (ID 29132474), bem como reiterou a proposta de parcelamento em 11 vezes (ID 20253468), intime-se a parte exequente para esclarecer a proposta de ID 29364084, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, a parte exequente deve esclarecer se persiste interesse nas penhoras deferidas sobre os 3 veículos, sob pena de se entender pela desistência das referidas constrições. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:13:03. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0701072-45.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO. Adv(s).: DF32627 - LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA, DF60230 - JOICE UCHOA SILVA. R: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701072-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO EMBARGADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO DESPACHO Verifico que decisão de ID 29542591, proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0702406-20.2019.8.07.0000, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar a incidência de penhora sobre o bem imóvel. Assim, aguarde-se o julgamento do recurso. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:17:09. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0701072-45.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO. Adv(s).: DF32627 - LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA, DF60230 - JOICE UCHOA SILVA. R: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701072-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO EMBARGADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO DESPACHO Verifico que decisão de ID 29542591, proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0702406-20.2019.8.07.0000, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar a incidência de penhora sobre o bem imóvel. Assim, aguarde-se o julgamento do recurso. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:17:09. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0706593-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WILLEMBERG EPAMINONDAS SANTOS. Adv(s).: DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face do reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé, na forma do art. 80, inciso I, c/c art. 81, ambos do CPC, condeno o autor ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, a ser revertido em favor da parte contrária, na forma do art. 96 do mesmo Código. Deixo de condenar a parte autora em perdas e danos, em razão da ausência de alegação da parte ré nesse sentido, sem prejuízo de que solicite a recomposição respectiva pelas vias ordinárias, se o caso. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, constituindo em favor do senhor perito ALEXANDRE CHERMAN título executivo judical pelo valor remanescente entre aquele adiantado por força da Portaria Conjunta 101/2016 e os honorários fixados no ID 23001910. Anote-se e comunique-se. Também em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em favor do patrono da ré em 15% (quinze por cento) do valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, § 6º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, em face do benefício da gratuidade de justiça deferido à parte autora. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:16:36. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0706593-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WILLEMBERG EPAMINONDAS SANTOS. Adv(s).: DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face do reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé, na forma do art. 80, inciso I, c/c art. 81, ambos do CPC, condeno o autor ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, a ser revertido em favor da parte contrária, na forma do

art. 96 do mesmo Código. Deixo de condenar a parte autora em perdas e danos, em razão da ausência de alegação da parte ré nesse sentido, sem prejuízo de que solicite a recomposição respectiva pelas vias ordinárias, se o caso. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, constituindo em favor do senhor perito ALEXANDRE CHERMAN título executivo judical pelo valor remanescente entre aquele adiantado por força da Portaria Conjunta 101/2016 e os honorários fixados no ID 23001910. Anote-se e comunique-se. Também em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em favor do patrono da ré em 15% (quinze por cento) do valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, § 6º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, em face do benefício da gratuidade de justiça deferido à parte autora. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:16:36. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0069620-18.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 105. Adv(s).: DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALSKI, DF0029722A - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO, DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. R: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO. Adv(s).: DF0023915A - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF0043986S - GUSTAVO DAL BOSCO, SP0163607A - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP0166349A - GIZA HELENA COELHO. T: GIZA HELENA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DAL BOSCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO BECKERT ISFER. Adv(s).: PR0042717A - TIAGO BECKERT ISFER. T: TIAGO BECKERT ISFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0069620-18.2009.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigações (7681) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 105 EXECUTADO: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi digitalizado e refere-se ao caderno processual n.º 2009.01.1.102533-3, que tramitou por meio físico., observando-se que foram distribuídos por dependências os Embargos de Terceiro n.º 0736631-97.2018.8.07.0001. Ficam as partes intimadas a suscitar eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 dias corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para apreciação. Caso haja expressa anuência das partes sobre a conformidade na digitalização dos presentes autos ou decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, promova-se o regular andamento do feito. Nos termos da Portaria Conjunta n.º 02/2018, ultrapassado o referido prazo as partes devem ser intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, retirarem as peças por ela juntadas nos autos físicos. [DATA] Brasília/DF, 27/02/2019 16:38 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0069620-18.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 105. Adv(s).: DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALSKI, DF0029722A - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO, DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. R: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO. Adv(s).: DF0023915A - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF0043986S - GUSTAVO DAL BOSCO, SP0163607A - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP0166349A - GIZA HELENA COELHO. T: GIZA HELENA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DAL BOSCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO BECKERT ISFER. Adv(s).: PR0042717A - TIAGO BECKERT ISFER. T: TIAGO BECKERT ISFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0069620-18.2009.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigações (7681) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 105 EXECUTADO: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi digitalizado e refere-se ao caderno processual n.º 2009.01.1.102533-3, que tramitou por meio físico., observando-se que foram distribuídos por dependências os Embargos de Terceiro n.º 0736631-97.2018.8.07.0001. Ficam as partes intimadas a suscitar eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 dias corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para apreciação. Caso haja expressa anuência das partes sobre a conformidade na digitalização dos presentes autos ou decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, promova-se o regular andamento do feito. Nos termos da Portaria Conjunta n.º 02/2018, ultrapassado o referido prazo as partes devem ser intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, retirarem as peças por ela juntadas nos autos físicos. [DATA] Brasília/DF, 27/02/2019 16:38 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0069620-18.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 105. Adv(s).: DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALSKI, DF0029722A - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO, DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. R: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO. Adv(s).: DF0023915A - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF0043986S - GUSTAVO DAL BOSCO, SP0163607A - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP0166349A - GIZA HELENA COELHO. T: GIZA HELENA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DAL BOSCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO BECKERT ISFER. Adv(s).: PR0042717A - TIAGO BECKERT ISFER. T: TIAGO BECKERT ISFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0069620-18.2009.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigações (7681) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 105 EXECUTADO: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi digitalizado e refere-se ao caderno processual n.º 2009.01.1.102533-3, que tramitou por meio físico., observando-se que foram distribuídos por dependências os Embargos de Terceiro n.º 0736631-97.2018.8.07.0001. Ficam as partes intimadas a suscitar eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 dias corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para apreciação. Caso haja expressa anuência das partes sobre a conformidade na digitalização dos presentes autos ou decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, promova-se o regular andamento do feito. Nos termos da Portaria Conjunta n.º 02/2018, ultrapassado o referido prazo as partes devem ser intimadas para, no prazo de 45 dias corridos, retirarem as peças por ela juntadas nos autos físicos. [DATA] Brasília/DF, 27/02/2019 16:38 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0032524-56.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SABORES ARABES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF42470 - NAJH YUSUF SALEH AHMAD. R: EDSON LEAL MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0032524-56.2015.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: SABORES ARABES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME RÉU: EDSON LEAL MOREIRA, JULIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO Junto o ofício da CEB (anexo). Assim, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias Brasília/DF, 27/02/2019 17:16 MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0737078-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS VITOR NEVES SANTOS. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737078-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS VITOR NEVES SANTOS EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no ID

29120456 (R$ 3.713,27 e acréscimos legais em favor da parte exequente, observando-se os poderes outorgados ao seu patrono, Dr. ÍTALO ANTUNES DA NÓBREGA (OAB/DF nº 24.925) por meio da procuração de ID 11607758. Sem prejuízo, fica o credor intimado a informar se o valor depositado é suficiente ao adimplemento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia será entendida pela quitação. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 18:44:41. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0704284-74.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LAMARTINE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: LAIS CASTRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704284-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCOS DE CASTRO FONSECA REPRESENTANTE: LAMARTINE IMOVEIS LTDA - ME RÉU: LAIS CASTRO DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação, observando-se que uma só pessoa figura na polaridade ativa da lide: MARCOS DE CASTRO FONSECA. Defiro à parte autora prazo de 15 dias para emendar a inicial, suprindo todas as falhas apontadas na certidão retro, em especial quanto à qualificação das partes, bem como para regularizar sua representação processual, sob pena de invalidade dos atos praticados e extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:35:32. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0721760-62.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FERRAZ ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721760-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FERRAZ ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LTDA RÉU: CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME DESPACHO Visto em inspeção. Promovi a baixa na anotação de pedido liminar pendente de apreciação. No mais, o processo encontra-se em ordem. Intime-se a parte autora, novamente, a informar se houve o cumprimento da avença ou promover o andamento do feito, com a busca, apreensão e citação, sob pena de extinção pela perda superveniente do interesse de agir, em razão do acordo havido. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:54:28. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0003461-49.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILAREAL SECURITIZADORA S.A. Adv(s).: DF0024806A - IVAN ALVES LEAO, DF0040756A - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: VINICIUS MATTEO SILVA RISSO. Adv(s).: DF19999 - PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003461-49.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILAREAL SECURITIZADORA S.A EXECUTADO: VINICIUS MATTEO SILVA RISSO DESPACHO Visto em inspeção. Verifico que o valor da causa referente ao cumprimento de sentença é de R$ 77.855,48, conforme decisão de ID 25182307, razão pela qual promovi as anotações no sistema informatizado. No mais, o processo encontra-se em ordem. Tendo em vista a determinação de ID 29488096 - Pág. 2, cumpra-se a ordem de expedição de alvará de ID 29047148 - Pág. 2. No mais, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para coligir aos autos os acordos mencionados em sua impugnação, bem como eventuais sentenças homologatórias. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de ID 29488096, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:08:43. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0725711-98.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DIVINO FARIA DE SOUZA. Adv(s).: DF0036428A - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. R: CARLOS ALBERTO DO AVELAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725711-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DIVINO FARIA DE SOUZA RÉU: CARLOS ALBERTO DO AVELAR DA SILVA DESPACHO Visto em inspeção. Processo em ordem. Intime-se a parte autora pessoalmente e por meio de publicação a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de resolução do feito nos termos do art. 485, III do CPC. Dispenso a intimação da ré para formular pedido de extinção pelo abandono, tendo em vista não ter ocorrido até a presente data a citação desta. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:38:48. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0718837-63.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO. Adv(s).: DF0057682A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. A: APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA. A: NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO. Adv(s).: DF21514 - PAULA CANHEDO AZEVEDO. R: APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA. R: NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO. Adv(s).: DF0057682A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718837-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO RECONVINTE: APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA, NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA RÉU: WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO, APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA, NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA RECONVINDO: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO DESPACHO Considerando o pedido de gratuidade de justiça (ID 27171968), intime-se a parte autora para apresentar os extratos dos últimos 3 meses de todas as suas contas bancárias e aplicações financeiras, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte ré ao longo da petição de ID 27354351. Com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:39:40. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0718837-63.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO. Adv(s).: DF0057682A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. A: APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA. A: NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO. Adv(s).: DF21514 - PAULA CANHEDO AZEVEDO. R: APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA. R: NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO. Adv(s).: DF0057682A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718837-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO RECONVINTE: APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA, NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA RÉU: WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO, APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA, NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA RECONVINDO: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO DESPACHO Considerando o pedido de gratuidade de justiça (ID 27171968), intime-se a parte autora para apresentar os extratos dos últimos 3 meses de todas as suas contas bancárias e aplicações financeiras, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte ré ao longo

da petição de ID 27354351. Com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:39:40. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0718837-63.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO. Adv(s).: DF0057682A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. A: APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA. A: NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO. Adv(s).: DF21514 - PAULA CANHEDO AZEVEDO. R: APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA. R: NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO. Adv(s).: DF0057682A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718837-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO RECONVINTE: APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA, NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA RÉU: WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO, APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA, NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA RECONVINDO: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO DESPACHO Considerando o pedido de gratuidade de justiça (ID 27171968), intime-se a parte autora para apresentar os extratos dos últimos 3 meses de todas as suas contas bancárias e aplicações financeiras, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte ré ao longo da petição de ID 27354351. Com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:39:40. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0718837-63.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO. Adv(s).: DF0057682A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. A: APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA. A: NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO. Adv(s).: DF21514 - PAULA CANHEDO AZEVEDO. R: APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA. R: NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO. Adv(s).: DF0057682A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718837-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO RECONVINTE: APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA, NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA RÉU: WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO, APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA, NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA RECONVINDO: ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO DESPACHO Considerando o pedido de gratuidade de justiça (ID 27171968), intime-se a parte autora para apresentar os extratos dos últimos 3 meses de todas as suas contas bancárias e aplicações financeiras, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte ré ao longo da petição de ID 27354351. Com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:39:40. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte ré ao longo da petição de ID 27354351. Com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:39:40. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0734321-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDRE AUGUSTO OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734321-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDRE AUGUSTO OLIVEIRA RAMOS RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DESPACHO Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e a finalidade da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Na especificação de provas, as partes deverão declinar de forma objetiva o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato por ela presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma, devendo formular, desde logo, os quesitos pertinentes e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam apresentar documentos novos, na forma do art. 435 do CPC, que o façam na mesma oportunidade. No mesmo prazo deverá a parte ré coligir aos autos via dos documentos copiados no ID 26778439 - Págs. 4/5 que permitam a identificação de que se tratam de comunicações relativas ao autor. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:49:03. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

N. 0734321-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDRE AUGUSTO OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734321-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDRE AUGUSTO OLIVEIRA RAMOS RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DESPACHO Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e a finalidade da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Na especificação de provas, as partes deverão declinar de forma objetiva o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato por ela presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma, devendo formular, desde logo, os quesitos pertinentes e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam apresentar documentos novos, na forma do art. 435 do CPC, que o façam na mesma oportunidade. No mesmo prazo deverá a parte ré coligir aos autos via dos documentos copiados no ID 26778439 - Págs. 4/5 que permitam a identificação de que se tratam de comunicações relativas ao autor. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:49:03. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0704198-06.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: RODRIGO SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, não tendo sido regularizada a representação processual da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 c/c 321, parágrafo único, e 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. Não interposta apelação, notifique-se a parte ré acerca do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes do art. 331, § 3° do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:16:45. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0005587-04.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALTO NIVEL NEGOCIOS IMOBILIARIOS URBANOS E RURAIS LTDA - EPP. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO26749 - SUELMA OLIVEIRA ELIAS, GO27780 - RENAN SOARES DE ARAUJO. R: EDWALDO DE PAULO PERES. R: REGINA VITORIA NICOLAU MORHY PERES. Adv(s).: DF15312 - NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA, DF36356 - FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0005587-04.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: ALTO NIVEL NEGOCIOS IMOBILIARIOS URBANOS E RURAIS LTDA - EPP RÉU: EDWALDO DE PAULO PERES, REGINA VITORIA NICOLAU MORHY PERES CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a carta precatória cumprida, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Segue imagem com a identificação da senha de acesso das partes para consulta processual no juízo deprecado. Brasília/DF, 28/02/2019 12:25 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0005587-04.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALTO NIVEL NEGOCIOS IMOBILIARIOS URBANOS E RURAIS LTDA - EPP. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO26749 - SUELMA OLIVEIRA ELIAS, GO27780 - RENAN SOARES DE ARAUJO. R: EDWALDO DE PAULO PERES. R: REGINA VITORIA NICOLAU MORHY PERES. Adv(s).: DF15312 - NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA, DF36356 - FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0005587-04.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: ALTO NIVEL NEGOCIOS IMOBILIARIOS URBANOS E RURAIS LTDA - EPP RÉU: EDWALDO DE PAULO PERES, REGINA VITORIA NICOLAU MORHY PERES CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a carta precatória cumprida, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Segue imagem com a identificação da senha de acesso das partes para consulta processual no juízo deprecado. Brasília/DF, 28/02/2019 12:25 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0005587-04.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALTO NIVEL NEGOCIOS IMOBILIARIOS URBANOS E RURAIS LTDA - EPP. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO26749 - SUELMA OLIVEIRA ELIAS, GO27780 - RENAN SOARES DE ARAUJO. R: EDWALDO DE PAULO PERES. R: REGINA VITORIA NICOLAU MORHY PERES. Adv(s).: DF15312 - NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA, DF36356 - FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0005587-04.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: ALTO NIVEL NEGOCIOS IMOBILIARIOS URBANOS E RURAIS LTDA - EPP RÉU: EDWALDO DE PAULO PERES, REGINA VITORIA NICOLAU MORHY PERES CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a carta precatória cumprida, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Segue imagem com a identificação da senha de acesso das partes para consulta processual no juízo deprecado. Brasília/DF, 28/02/2019 12:25 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0706153-43.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA. A. Adv(s).: SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA. A. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R. Adv(s).: DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA,

DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF53004 - DENICE BATISTA DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706153-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO,GASPARIAN - ADVOGADOS, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS, RODRIGO NEIVA PINHEIRO RÉU: RODRIGO BARBOSA VILLACA CERTIDÃO Fica a parte exequente: RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO,GASPARIAN - ADVOGADOS, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS, RODRIGO NEIVA PINHEIRO , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Certifico que os ofícios IDs 28403458 e 28402495 foram encaminhados aos respectivos destinatários. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição do executado ID 28497983, no prazo de 05 dias. Oportunamente, conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:33:35. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0706153-43.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA. A. Adv(s).: SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA. A. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R. Adv(s).: DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF53004 - DENICE BATISTA DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706153-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO,GASPARIAN - ADVOGADOS, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS, RODRIGO NEIVA PINHEIRO RÉU: RODRIGO BARBOSA VILLACA CERTIDÃO Fica a parte exequente: RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO,GASPARIAN - ADVOGADOS, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS, RODRIGO NEIVA PINHEIRO , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Certifico que os ofícios IDs 28403458 e 28402495 foram encaminhados aos respectivos destinatários. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição do executado ID 28497983, no prazo de 05 dias. Oportunamente, conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:33:35. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0706153-43.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA. A. Adv(s).: SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA. A. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R. Adv(s).: DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF53004 - DENICE BATISTA DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706153-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO,GASPARIAN - ADVOGADOS, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS, RODRIGO NEIVA PINHEIRO RÉU: RODRIGO BARBOSA VILLACA CERTIDÃO Fica a parte exequente: RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO,GASPARIAN - ADVOGADOS, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS, RODRIGO NEIVA PINHEIRO , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Certifico que os ofícios IDs 28403458 e 28402495 foram encaminhados aos respectivos destinatários. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição do executado ID 28497983, no prazo de 05 dias. Oportunamente, conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:33:35. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0706153-43.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA. A. Adv(s).: SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA. A. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R. Adv(s).: DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF53004 - DENICE BATISTA DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706153-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO,GASPARIAN - ADVOGADOS, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS, RODRIGO NEIVA PINHEIRO RÉU: RODRIGO BARBOSA VILLACA CERTIDÃO Fica a parte exequente: RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO,GASPARIAN - ADVOGADOS, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS, RODRIGO NEIVA PINHEIRO , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Certifico que os ofícios IDs 28403458 e 28402495 foram encaminhados aos respectivos destinatários. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição do executado ID 28497983, no prazo de 05 dias. Oportunamente, conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:33:35. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0726387-46.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MIQUEAS MENEZES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S. Adv(s).: DF13301 - JULIO OTSUSCHI. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF020015 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, MG0093274S - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726387-46.2017.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: MIQUEAS MENEZES DOS SANTOS RÉU: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico que trasladei para os presentes autos as peças do caderno processual nº 0722065-80.2017.8.07.0001, conforme determinação retro. Ficam as partes intimadas sobre o mencionado traslado. Em seguida, anote-se conclusão dos autos para sentença. Brasília/DF, 25/02/2019 15:22 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0726387-46.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MIQUEAS MENEZES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S. Adv(s).: DF13301 - JULIO OTSUSCHI. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF020015 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, MG0093274S - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726387-46.2017.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: MIQUEAS MENEZES DOS SANTOS RÉU: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico que trasladei para os presentes autos as peças do caderno processual nº 0722065-80.2017.8.07.0001, conforme determinação retro. Ficam as partes intimadas sobre o mencionado traslado. Em seguida, anote-se conclusão dos autos para sentença. Brasília/DF, 25/02/2019 15:22 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0729549-15.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA, DF0005138A - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. R: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729549-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A RÉU: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Expedido o termo de caução - ID n° 28164377. Assim, em atenção à determinação constante na decisão de ID n° 28101325, abaixo transcrita, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a promover a subscrição do termo de caução expedido, na pessoa do representante legal da empresa proprietária do bem ou pessoa com poderes específicos

para tal finalidade. Oportunamente, expeça-se mandado de citação com a ordem de desocupação, caso não ilidida a mora no prazo legal, nos moldes da liminar deferida sob ID 24460196. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Lavre-se termo da caução ofertada, consubstanciada no bem imóvel de ID 26856806, a ser subscrito pelo representante legal da empresa proprietária do bem ou pessoa com poderes específicos para tal finalidade. Prestada a caução, expeça-se mandado de citação com a ordem de desocupação, caso não ilidida a mora no prazo legal, nos moldes da liminar deferida sob ID 24460196. Aguarde-se o cumprimento da diligência. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:58:54. TALES CERVI DE CAMPOS VIEIRA Diretor de Secretaria

N. 0714961-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO. A: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO. A: COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DANIEL ALVES FRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714961-37.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO, MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: DANIEL ALVES FRAGA CERTIDÃO Assim, face ao ofício de id 29601295, intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 28/02/2019 16:07 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0714961-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO. A: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO. A: COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DANIEL ALVES FRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714961-37.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO, MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: DANIEL ALVES FRAGA CERTIDÃO Assim, face ao ofício de id 29601295, intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 28/02/2019 16:07 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0714961-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO. A: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO. A: COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DANIEL ALVES FRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714961-37.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO, MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: DANIEL ALVES FRAGA CERTIDÃO Assim, face ao ofício de id 29601295, intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 28/02/2019 16:07 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0058300-05.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FACCHINI S/A. Adv(s).: DF0028430A - LUCIANA NUNES RABELO, SP97584 - MARCO ANTONIO CAIS. R: ASSIS PEREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTADORA CENTRO-OESTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0058300-05.2008.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: FACCHINI S/A EXECUTADO: ASSIS PEREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO, TRANSPORTADORA CENTRO-OESTE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que foi apresentada, tempestivamente, petição de id 29667737 . Assim, intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 28/02/2019 16:27 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

EDITAL

N. 0701981-24.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: DEBORAH CIPRIANO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Sétima Vara Cível de Brasília 9º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA C SALA 928, Telefone: 3103-7749, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS A Dra. MARILZA NEVES GEBRIM , MM.ª Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0701981-24.2018.8.07.0001, movida por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB(00.059.857/0001-87); contra DEBORAH CIPRIANO MONTEIRO(036.655.511-10), sendo o presente para CITAR DEBORAH CIPRIANO MONTEIRO (CPF: 036.655.511-10), ora em local incerto e não sabido, a fim de que a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R$ 6.265,17 (seis mil e duzentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que: caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art.701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala C, sala 928 - Brasília/DF. Tudo conforme decisão ID 27786697: "Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo e consultas às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia BRASÍLIA, DF, 22 de janeiro de 2019 13:46:50. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto". E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019 14:40:45. Eu, MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0734559-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RGM COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME. A: CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. Adv(s).: GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734559-40.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) EXEQUENTE: RGM COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES EXECUTADO: OI MÓVEL S.A CERTIDÃO Certifico que até o presente momento não transcorreu

o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Assim, intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias Brasília/DF, 28/02/2019 16:48 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0734559-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RGM COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME. A: CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. Adv(s).: GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734559-40.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) EXEQUENTE: RGM COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES EXECUTADO: OI MÓVEL S.A CERTIDÃO Certifico que até o presente momento não transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Assim, intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias Brasília/DF, 28/02/2019 16:48 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0734559-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RGM COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME. A: CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. Adv(s).: GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734559-40.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) EXEQUENTE: RGM COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES EXECUTADO: OI MÓVEL S.A CERTIDÃO Certifico que até o presente momento não transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Assim, intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias Brasília/DF, 28/02/2019 16:48 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

8ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Leandro Borges de Figueiredo
Diretor de Secretaria: Durval dos Santos Filho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2000.01.1.062098-5 - Execucao de Sentenca - A: ESPOLIO DE LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF011462 - Antonio Carlos Nunes de Oliveira, DF012680 - Cicero Ivan Ferreira Gontijo, DF027344 - Ingrid Joanne Meira de Lucena Martins, DF044240 - Joao Batista Olechak Gonçalves Ferreira, PB009432 - Genildo Jose Lucas de Lucena. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s).: DF030241 - Debora Aparecida de Lima. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa resolver matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com tal recurso é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas si a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, rejeito os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Ressalto que foi interposto agravo de instrumento contra a decisão objeto deste embargo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique a Secretaria sobre pedido de informações para julgamento do Agravo. Informe o autor do recurso sobre o andamento do agravo manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h03. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2014.01.1.167643-7 - Cumprimento de Sentenca - A: SILVIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF044168 - Andre Luiz Santos Durães. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Ficam intimadas as partes a se manifestarem quanto à manifestação da contadoria. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2015.01.1.035491-5 - Cumprimento de Sentenca - R: VERSA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF038044 - Kelven Fonseca Goncalves Dias. OUTROS NOMES: 2O OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO GUARA. Adv(s).: (.). A: IVAN ALVES LEAO. Adv(s).: DF024806 - Ivan Alves Leao. Tendo em vista as considerações de fls. 248/250, cancele-se o alvará expedido. Oficie-se ao Banco para a transferência dos valores para o Juízo da 15ª Vara Cível, no processo indicado na petição referida. Após, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h33. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2008.01.1.153579-9 - Cumprimento de Sentenca - A: ELIAS TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: DF031877 - Marcelo Oliveira Machado, DF044060 - Antonio Arnobio Timbó Rosendo. R: ANKHAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF004337 - Rogerio Reis de Avelar. R: KHALIL AHMAD DA SILVA SOUEID. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: ANDREA ROQUELLE CABREIRA DE MORAIS. Adv(s).: DF030507 - Raphael Henrique de Souza Fernandes. R: MARIA LUZIMAR DE ARAUJO. Adv(s).: DF030507 - Raphael Henrique de Souza Fernandes. Diante da gratuidade de justiça conferida à parte exequente, expeça-se ofício ao Cartório de Imóveis informando tal situação para que seja averbada a penhora realizada. Desentranhe-se o mandado de penhora, juntando a tal ato os documentos necessários para a realização da avaliação. À Secretaria para providências. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h29. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2014.01.1.019828-3 - Cumprimento de Sentenca - R: RENATA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: DF028852 - Maria de Fatima Pereira de Souza. A: ZAHIRA ESTEFANE GONCALVES ESPINOLA DIAZ. Adv(s).: DF038822 - Monyelle Araujo Rodrigues. R: FABIANE CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: DF028852 - Maria de Fatima Pereira de Souza. A: JOEL ANIBAL GONCALVES ESPINOLA DIAZ. Adv(s).: DF038822 - Monyelle Araujo Rodrigues. A: JUCILENE GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF038822 - Monyelle Araujo Rodrigues. Concedo o derradeiro prazo para a parte ZAHIRA ESTEFANE GONÇALVES ESPÍNOLA DIAZ se manifestar nos autos, especialmente com relação à petição de fls. 401/406, sob pena de se considerar corretos os cálculos trazidos pela outra parte. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h02. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2010.01.1.165847-2 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO OURO VERMELHO LAGO SUL BRASILIA DF. Adv(s).: DF014968 - Elisabeth Leite Ribeiro, DF14621E - Bianca da Silva Santos. R: EDVANIO DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Considerando o pequeno valor do débito remanescente comparado ao bem penhorado, e zelando pela efetividade e celeridade processual, enviei nova ordem de bloqueio ao BACENJUD. Todavia, a pesquisa restou infrutífera. Não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, defiro a alienação em leilão judicial. Designo leiloeiro público um dos Leiloeiros cadastrados no Nulej, o qual deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC. Estabeleço como preço mínimo o valor da avaliação, em 1ª Hasta, e 80% do valor da avaliação em 2ª Hasta, o qual deverá ser pago em espécie, podendo o arrematante prestar como garantia caução idônea (art.885, do CPC). Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 05 dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h25. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2014.01.1.164674-8 - Cumprimento de Sentenca - A: HELIO DE LIMA LEAL. Adv(s).: DF044168 - Andre Luiz Santos Durães. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Considerando que a planilha indicada às fls. 267/268 encontra-se desatualizadas, ficam intimadas as partes a esclarecerem o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h01. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2016.01.1.012893-0 - Cumprimento de Sentenca - A: MC MARCENARIA COMERCIO LTDA ME. Adv(s).: DF026313 - Graciela Slongo, DF049034 - Gleyciane Martins Ferreira. R: CAENGE SA CONSTRUCOES ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF017390 - Walter Jose Faiad de Moura, DF017540 - Simone Martins de Araujo Moura. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa resolver matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com tal recurso é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas si a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, rejeito os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Aguarde-se o retorno da carta precatória. De avaliação. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h04. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2007.01.1.068713-6 - Cobranca - A: PAULO SILVA ADVOCADOS ASSOCIADOS SC LTDA. Adv(s).: DF005214 - Paulo Goyaz Alves da Silva, DF023670 - Tatiana Bertozzo Pereira França, DF05827E - Guilherme Cardoso Leite. R: NELSON FALCAO DE MELO. Adv(s).: PE015936

- Nelson Antonio Bandeira de Andrade Lima, PE017547 - Flavia Patricia Novelino de Andrade Lima. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h58. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2007.01.1.099978-3 - Execucao - A: REPRESENTACOES LS LTDA. Adv(s).: DF028161 - Marcello Henrique Rodrigues Silva, DF049165 - Kamilla de Alarcao Fleury. R: ROBERTO DUARTE . Adv(s).: DF024443 - Roberta Morais Duarte. Indefiro o requerimento de fl. 280 porque tal diligência já foi realizada nos autos, conforme se observa à fl. 237. Fica intimada a parte exeqüente a indicar providência idônea e ainda não pleiteada ou requerer a suspensão do feito (art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Esclareço que este Juízo não aderiu ao sistema E-RIDF, sendo certo que a consulta aos Cartórios de Registro de Imóveis é franqueada a todos interessados, não necessitando de intervenção do Judiciário. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h59. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2005.01.1.036902-5 - Execucao - A: COLEGIO MAURICIO SALLES DE MELO. Adv(s).: DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana, DF027674 - Deilce Victer Barboza Matos, DF06396E - Gustavo Tosi, DF112998 - Deilce Victer Barboza Matos, RJ112998 - Deilce Victer Barboza Matos. R: VALMIR PEREIRA DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a suspensão do feito por 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h59. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2007.01.1.021014-7 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: A NAVE TURISMO E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: RENATO RIBEIRO LEMOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ILDEZIA LEMOS DE ABREU. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Fica intimada a parte exequente a se manifestar quanto à petição da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h24. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2014.01.1.128727-6 - Cumprimento Provisorio de Sentenca - A: LUCIANO MADURO ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF031205 - Luis Claudio Silva Nascimento. R: BANCO OPPORTUNITY SA. Adv(s).: DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior. Esclareça a parte executada a contradição entre as petições, uma vez que uma traz o depósito da quantia cobrada e requer a extinção do cumprimento de sentença, enquanto outra impugna o seu valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h03. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2009.01.1.198924-5 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO BLOCO H SQN 115. Adv(s).: DF020748 - Daniela Queiroz da Cruz. R: VENERANDA FELIPE GONCALVES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: ALINE DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. Adv(s).: (.). Observo que na matrícula do imóvel consta registro de hipoteca legal. Desse modo, por ser, na hipótese dos autos, crédito preferencial, oficie-se à respectiva instituição financeira cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel ora penhorado. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h27. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.152082-7 - Cumprimento de Sentenca - A: EDMUNO MINERVINO DIAS. Adv(s).: DF012644 - Decio Plinio Chaves, DF023253 - Altamiro Oliveira Santos. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: JOSE CRISTINO ROSA. Adv(s).: (.). A: DIVINA APARECIDA VIEIRA. Adv(s).: (.). A: DIEGO FLAVIO VIEIRA RODRIGUES. Adv(s).: (.). Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve a homologação dos cálculos da contadoria, conforme se observa à fl. 633. É o breve relatório. DECIDO. Considerando-se que já houve depósito realizado nos autos (fl. 169), e que o valor homologado é menor que o débito apurado pela contadoria, deve-se considerar quitado o débito, motivo pelo qual declaro extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento na forma do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado pela Contadoria (fls. 625/626) e seus acréscimos legais, se houver, em nome da parte exequente e/ou seu advogado, se for o caso, e o valor remanescente, em nome da parte executada e/ou seu advogado, se for o caso. Sem condenação nas custas e honorários advocatícios. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h59. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.053807-8 - Embargos de Terceiro - A: MARCELA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF01275A - Arggeu Breda Pessoa de Mello. R: ANA LUCIA RINALDI VIEIRA. Adv(s).: DF009031 - Ana Lucia Rinaldi Vieira. R: ESPOLIO DE PEDRO SOARES VIEIRA. Adv(s).: DF009031 - Ana Lucia Rinaldi Vieira. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora com relação ao valor atribuído à causa. Assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise desse dispositivo, percebe-se que o instrumento processual escolhido se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se, entretanto, a um mero esclarecimento ou complementação. Examinando detidamente a decisão recorrida, é de se perceber a contradição apontada, uma vez que o veículo deve ser restituído ao réu. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS, tendo em vista a contradição apontada. O novo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, devendo ser desconstituída a penhora na parte do imóvel em que a embargante é possuidora e extingo o processo com resolução de mérito. Depois de transitado em julgado, extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos autos da execução. Condeno os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, fl. 8. P.R.I." Consoante se observa da petição de fls. 324/325 as partes firmaram um acordo nos autos com vistas à composição aos honorários advocatícios. O pedido se encontra dentro dos limites legais para a produção de seus efeitos jurídicos. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo em relação aos honorários. Em relação ao pedido de esclarecimento de determinação da forma que o Cartório deverá proceder para levantar a penhora em relação à área de direito da embargante, fica intimada a parte embargante a esclarecer se já houve a ranscrição da sentença da ação de reitegração de posse movida pelo espólio de MANOEL LEITE SANTANA, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h32. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.102552-5 - Cumprimento de Sentenca - A: SOL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF029443 - Jackson Sarkis Carminati, DF040220 - Paulo Henrique Burjack Vieira, DF042309 - Erika Saraiva Bandeira Leite. R: CAXTON SOLUCOES EM TEC DA INF LTDA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: FABIO DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: (.). Fica a parte SOL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h04. .

Nº 2000.01.1.075542-9 - Execucao - A: ESPOLIO DE PEDRO SOARES VIEIRA. Adv(s).: DF000370 - Pedro Soares Vieira, DF009031 - Ana Lucia Rinaldi Vieira, DF015894 - Rosene Carla Barreto Cunha Castro, DF027978 - Rafael Elias Teixeira. R: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. Adv(s).: DF009074 - Feliciano Garcia Santana, DF012185 - Ubiratan Brasiliense Cunha. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão

referente à decisão de fl.487. Nos termos da Portaria 1/2016, fica intimada a parte exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h10. .

CERTIDAO

Nº 2011.01.1.107671-2 - Cumprimento de Sentenca - A: JOAO BATISTA DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s).: DF041545 - RAFAEL ROLIM SILVA. R: MARIA ALICE DE ABREU - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DF023111 - FERNANDO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS. R: GUARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Parte Baixada. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: FABIO DE PAULA LEMOS JUNIOR. Adv(s).: (.). R: AMERICA GOMES BARRETO. Adv(s).: (.). Certifico que o processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias. Nos termos da Portaria 1/2016 deste juízo, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h24..

Nº 2013.01.1.038860-2 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: SIBRAIVA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JORGE MIGUEL ATHAYDE DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). Certifico que o processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias. Nos termos da Portaria 1/2016 deste juízo, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h16..

CERTIDÃO

Nº 2007.01.1.148849-2 - Cumprimento de Sentenca - A: VISAGE SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA. Adv(s).: DF022561 - Julio Jose da Silva Junior, DF024192 - Sara Araujo Pereira. R: ALESSANDRA TOBIAS BEZERRA. Adv(s).: DF027790 - Carlos Henrique Guimaraes de Lima Rocha, DF027805 - Fernando Parente dos Santos Vasconcelos, DF07466E - Antonio Aristeu Pires Anjos Batista Franco. R: ANDRE JULIO NEVES CESAR LEAL. Adv(s).: DF027805 - Fernando Parente dos Santos Vasconcelos. Certifico que o processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias. Nos termos da Portaria 1/2016 deste juízo, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h26. .

Nº 2012.01.1.108931-8 - Procedimento Comum - A: PROFILE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF028868 - Raquel Botelho Santoro Cezar, DF030484 - Karida Coelho Monteiro. R: POLI CASA SOLUCOES BRASIL LTDA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que juntei aos presentes autos a petição de PROFILE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, de fls. 527/537. Advirta-se a parte de que, conforme ato ordinatório de fl. 522, a fase Cumprimento de Sentença deverá tramitar exclusivamente via Processo Judicial Eletrônico (PJe), e não em meio físico, conforme peticionado. Nos termos da Portaria N. 01/2016, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para cálculo das custas finais. Ato contínuo, arquive-se o feito. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h13. .

Nº 2008.01.1.002205-7 - Execucao Por Quantia Certa - A: ELITE LOCACOES E MANUTENCAO LTDA ME. Adv(s).: DF025703 - Sinara Mariano Costa. R: DATA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA. Adv(s).: DF024081 - Carla Emanuela Siqueira da Gama-rosa Cardoso. INTERESSADA: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS. Adv(s).: (.). CERTIFICO QUE juntei aos presentes autos a petição retro com o comprovante de depósito. Nos termos da Portaria N. 01/2016, fica intimado o autor para informar se o depósito realizado quita o débito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que seu silêncio será considerado como anuência. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 12h32. .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.01.1.069624-5 - Cumprimento de Sentenca - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo. R: KENEDY ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: NÃO HÁ. Adv(s).: (.). Em 25 de fevereiro de 2019 às 16h24, às 16h00min., nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 04, presente a conciliadora Lays Pereira Nunes, foi aberta a sessão de conciliação nos autos da Cumprimento de sentença, processo nº 2016.01.1.069624-5, requerida por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, em desfavor de KENEDY ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 00818888130 . Feito o pregão, a ele respondeu apenas a parte REQUERENTE, representada pela advogada Dra. DANIELLA CARDOSO DE PAIVA, OAB/DF nº 57772 (SUSBTABELECIMENTO às fls. 104), motivo pelo qual, restou inviabilizada a tentativa de conciliação. Nada mais havendo, encerrou-se a presente sessão e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliadora Lays Pereira Nunes, a digitei.. Conciliadora: Adv. da parte ré/autora: (DANIELLA CARDOSO DE PAIVA, OAB/DF nº 57772) .

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Leandro Borges de Figueiredo
Diretor de Secretaria: Durval dos Santos Filho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 11823/93 - Cumprimento de Sentenca - A: JOAQUIM JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. R: PAULO OCTAVIO EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto. A: ESPOLIO DEADEMAR JULIO DE SANTANA. Adv(s).: (.). A: WALMIR OLIVEIRA GUERREIRO. Adv(s).: (.). Fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h21. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2008.01.1.042941-7 - Cumprimento de Sentenca - A: ROGERIO FREIRE REIS. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Corrêa. R: MEGA PARK BUFFET INFANTIL LTDA. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: MILENE ADRIANA DE ARAUJO MELLO REIS. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Corrêa. R: PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: WALTER FARIAS NASCIMENTO. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. Fica intimada a parte exequente a se manifestar quanto ao retorno do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h37. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2010.01.1.133238-5 - Cumprimento de Sentenca - A: JULIANA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF019454 - Rodrigo Bezerra Correia. R: OCM CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: GO014025 - Rosania Aparecida Carrijo. Fica intimada a exequente a apresentar nova planilha do débito, adequada aos parâmetros determinados por sentença e acórdão, bem como pela decisão de fl. 431. Além disso, os valores já levantados, depositados às fls. 444, 447, 449, 509, 513, 514 e 517, devem ser devidamente abatidos do montante do débito, considerando-se a data de cada depósito. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h06. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito c .

Nº 2011.01.1.140313-2 - Cumprimento de Sentenca - A: CARLOTA MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas, DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. A: EGYDIO JOSE FERNANDES BATALHA. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. A: ELENA ZANETTE CASTEGLIONE. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. A: JORGE LUIZ DE CARVALHO VERISSIMO. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. A: ALTIVA MEZAVILLA PONCE. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. A: MARLUCI MEZAVILLA PONCE DE MORAES. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. A: PERICLES MEZAVILLA PONCE. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. A: ALEXANDRE MEZAVILLA PONCE. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. A: JOSE REGINALDO GINELLI LEAL. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. A: LUIZ MANOEL DE MENDONCA FRANCO. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. A: MARIA ROSA BARCEL FERREIRA. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. A: MARISA FLORES PEDROSA. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. Enquanto não cassada tal decisão, tal determinação deve prevalecer. Prossiga-se conforme determinado à fl. 713. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h16. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2015.01.1.129746-8 - Cumprimento de Sentenca - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s).: DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: YSLA RANIELLE MINEIRO DE FRANCA. Adv(s).: DF037446 - Jaysson Mineiro de Franca. Defiro a suspensão do feito até o dia 10/03/2020. Após tal data, intime-se a parte exequente a esclarecer se houve o cumprimento integral da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h53. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2016.01.1.103219-2 - Procedimento Comum - A: DALTON CANTUARIA SADALA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA. Adv(s).: DF035026 - Vivian Couto Almeida, DF038672 - Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva, DF056709 - Camilla Dias Gomes Lopes dos Santos. Trata-se de cumprimento de sentença em que a segunda executada afirma que efetuou o pagamento a maior, de maneira que requer a expedição de alvará de levantamento. Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. Considerando que apenas o segundo executado efetuou pagamento da quantia devida, a qual é suficiente quase para quitar o débito, percebe-se que efetuou pagamento a maior. Assim, preclusa esta decisão, retornem os autos à Contadoria, para que sejam feitos os cálculos discriminando o valor a ser pago por cada um dos executados, indicando qual a quantia foi paga a maior pelo segundo executado. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h43. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2017.01.1.021949-8 - Procedimento Comum - A: JEHOVANA STEMLER DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF005137 - Jose Gomes de Matos Filho, DF042791 - Diogo Toscano de Oliveira Rebello. R: CLINICA ODONTOLOGICA ELDER CARNEIRO S/S LTDA - ME. Adv(s).: GO017670 - Mauro Machado do Prado, GO029247 - Fabricio Guimaraes Machado. R: ELDER SANTOS CARNEIRO. Adv(s).: GO017670 - Mauro Machado do Prado, GO029247 - Fabricio Guimaraes Machado. Entendo ser desncessária a produção de nova prova pericial, uma vez que a matéria está suficientemente esclarecida. Ademais, por entender, neste momento, que a documentação juntada aos autos é suficiente para o julgamento adequado da demanda, deixo de determinar a realização de audiência. No entanto, em havendo necessidade de se apurar com mais afinco a matéria controvertida, o processo será convertido em diligência por ocasião do proferimento da decisão. Anote-se a conclusão para sentença. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h59. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2012.01.1.195635-6 - Declaratoria - A: ELAINE CRISTINA LOPES LIMA. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto. R: ANTONIO AUGUSTO GUALDA GARRIDO. Adv(s).: DF023570 - Luciana Gualda e Oliveira. A: IZABELA BARROS LIMA. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 1807 em favor do patrono da parte autora. Após, intime-se a parte autora para trazer aos autos planilha atualizada do débito, decotando o valor levantado. Em seguida, intime-se a parte requerida para o pagamento do valor remanescente, sob pena de prosseguimento do cumprimento de sentença. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h08. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2014.01.1.081370-5 - Cumprimento de Sentenca - A: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF045195 - Flávia Ribeiro dos Santos Chaves de Almeida. R: R PINHEIRO ENGENHARIA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: ANA CLAUDIA DIONIZIO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). INTERESSADA: RENATO PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Para o prosseguimento do feito nos termos requeridos, traga o exequente planilha atualizada do débito. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h02. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito c .

Nº 2012.01.1.135091-5 - Execucao Hipotecaria Sist Financeiro Nacional - A: SAPUCAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: RJ074802 - Ana Tereza Basilio. R: RECCOL REAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF010332 - Jose Miranda de Siqueira, DF017819 - Leonardo Solano Lopes. Defiro pedido de fls. 884/885. Promova-se a penhora no rosto do autos de eventual crédito a ser recebido pela executada no processo nº 2010.07.1.031529-2, em curso na 4 ª Vara Cível de Taguatinga, até o montante do valor executado. À Secretaria para providências. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h20. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2014.01.1.052496-0 - Procedimento Comum - A: NEIDE CARVALHO PIMENTEL. Adv(s).: DF013702 - Paulo Evandro de Siqueira. R: ADILSON MAGALHAES DE BRITO. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro, DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h59. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2015.01.1.123911-3 - Cumprimento de Sentenca - R: SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: GO034972 - Maria Reis de Geus. A: RODRIGO DE AZEVEDO SOUTO MAIOR. Adv(s).: RJ131902 - Rodrigo de Azevedo Souto Maior. Fica intimada a parte exequente a se manifestar, nos termos da decisão de fl. 1327. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h19. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2004.01.1.006741-8 - Procedimento de Liquidacao - A: OSVALDO ANTONIO FANECO. Adv(s).: DF022113 - Ligia Lucibel Franzio de Souza, DF028818 - Aristella Inglezdolfe de Mello Castro, SP161075 - Ligia Lucibel Franzio de Souza. R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s).: DF028317 - Flavio Neves Costa, DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. A: MARIA REGINA MARIN FANECO. Adv(s).: (.). Homologo os cálculos elaborados pelo contador, pois segue a melhor orientação jurídica. O requerido deve purgar a mora, no valor do cálculo do contador, corrigido monetariamente, em 05 (cinco) dias. No caso, a parte executada não traz aos autos argumentos capazes de infirmar a conclusão chegada pela contadoria, apresentando apenas inconformismo com relação aos cálculos trazidos, sem impugnar especificamente os cálculos. Nessas circunstâncias, outra solução não há senão a homologação de tais cálculos. Preclusa esta decisão, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h59. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2014.01.1.153988-5 - Procedimento Comum - A: CLINICA ANIMAVITA SS. Adv(s).: DF023814 - Alessandra Maia Homem Del Rei Galvão Santoro. R: OI BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF029971 - Santina Maria Brandao Nascimento Goncalves, DF032132 - Layla Chamat Marques, DF034750 - Fernando de Oliveira Cruz Neto. Fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à petição da parte exequente, esclarecendo se houve a inclusão do crédito da parte exequente no processo falimentar (comprovando, se for o caso), bem como se houve a prorrogação do período de 180 (cento e oitenta) dias. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h17. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2017.01.1.016376-8 - Cumprimento Provisorio de Sentenca - A: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.. Adv(s).: DF035519 - Diego Octavio da Costa Moreira. R: M AGUIAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LT. Adv(s).: BA006878 - Edson Adroaldo Araujo Sepulveda. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Com relação ao pedido de cumprimento de sentença em relação à parte que deverá ser apurada em liquidação de sentença, determino que a parte exequente faça o requerimento por meio do PJE, com o objetivo de evitar tumulto processual. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h43. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2008.01.1.102077-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LS E M REPRESENTACOES. Adv(s).: DF049165 - Kamilla de Alarcao Fleury. R: INFOTELLIGENCE TECONOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos. O pedido apresentado às fls. 347/348 nada mais é do que reiteração de diligência já realizada nos autos - mais de uma vez - sem êxito (fls. 284 e 308). A realidade do processo é a de que os presentes autos já se encontravam arquivados, conforme determinado em sentença de fl. 297, transitada em julgado em 07/02/2014 (fl. 299), com expedição de certidão de crédito (fl. 300). Nesse interregno, sobreveio a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o qual implementou novo regime quanto à suspensão de feitos de tutela executiva, em face da ausência de bens passíveis de constrição, de modo que restou esvaziada a utilidade da Portaria Conjunta 73/2010 e do Provimento nº 09/2010. Nesse cenário, inviável que o processo - antes arquivado - retorne para que fique suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, sob a sistemática do artigo 921 do CPC, quando, em verdade, o processo estava em arquivamento provisório, com a garantia da suspensão do curso prescricional, ante a continuidade da suspensão da própria execução. Nesse período, o artigo 921, §3º, do CPC, faculta à parte credora o poder solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito, por simples petição, tão logo identifique, comprovadamente, a existência de bens penhoráveis do(a) devedor. Entretanto, não é o caso dos autos, uma vez que a parte exequente apenas pleiteia a renovação de diligência (BacenJud) já efetuada nestes autos, sem qualquer demonstração - por meio de documentos - de que houve mudança a ensejar o deferimento de nova diligência, ou mesmo fazer indicação expressa de bens passíveis de penhora. Nesses termos, indefiro o pedido de fl.347/348. Dessa forma, a medida que melhor atende tanto aos altos interesses da gestão judiciária quanto aos interesses da parte é o retorno dos presentes autos ao arquivo, pois tendo decorrido o prazo da suspensão (que para o presente caso iniciou-se da data da entrada em vigor do novo CPC, qual seja: 18/03/2016, a teor do disposto no art.1056), começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (925, V, do CPC), que para a presente demanda é de (5 anos) -Súmula 150 do STF - cujo termo final do prazo de prescrição intercorrente da presente demanda será 18/03/2022. Desse modo, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO (andamento 285), sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante art. 24 da Resolução n. 16, de 25/08/2016. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h01. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito f .

Nº 2006.01.1.071351-3 - Cumprimento de Sentenca - A: IRADIR SOARES DE LIMA. Adv(s).: DF019086 - Bruno Eduardo Fernandes Soares. R: JULIANA ASSIS FONSECA. Adv(s).: DF004383 - Marco Aurelio Gonsalves. No processo já foram realizadas diversas diligências, a exemplos das consultas ao Bacenjud, Renajud e Infojud, com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Além disso, após o resultado infrutífero da última consulta ao Bacenjud, fl. 557, restou decidido que este juízo não mais realizaria consulta ao sistema, em razão das diversas tentativas anteriores, sem sucesso. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exeqüente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exeqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo de 01 (hum) ano, retornem os autos conclusos para a análise do início e término do prazo prescricional. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h03. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito c .

Nº 2011.01.1.195578-0 - Cobranca - A: FRANCISCO CARLOS AGUIAR DA SILVA. Adv(s).: DF024925 - Italo Antunes da Nobrega. R: BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF030973 - Giselly Eduardo Ribeiro. INTERESSADA: MARCUS DA COSTA GUIMARAES. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. Manifeste-se a parte MARCUS DA COSTA GUIMARÃES quanto à petição apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h54. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

SENTENÇA

Nº 27712/93 - Cumprimento de Sentenca - A: ROBERTO GUIMARAES ROCHA. Adv(s).: DF015194 - Nascimento Alves Paulino, DF019467 - Eric da Silva Andrade Mendes, DF05262E - Cleiton Roberto Silva. R: EMOSA LTDA. Adv(s).: DF006064 - Climene Quirido. A: JUREMA HANDERBORCK ROCHA. Adv(s).: DF019467 - Eric da Silva Andrade Mendes. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente foi intimada a se manifestar, nos termos da decisão de fl. 585, quedando-se, contudo, inerte. Como a parte foi devidamente advertida de que o seu silêncio seria interpretado como anuência com a extinção do feito, é o caso de sua resolução, ainda mais quando a parte executada afirma que cumpriu o acordo. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, em face do pagamento, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h23. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.086051-3 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Adv(s).: DF013786 - Guilherme Vilela Alves dos Santos, DF014849 - Adriana Bitencourti Doreto Cruz. R: RAUL CANAL. Adv(s).: DF031136 - Diego Danieli. Cuida-se de ação proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BONAPARTE HOTEL RÉSIDENCE em desfavor de RAUL CANAL. Consoante se

observa da petição de fls. 239/247, as partes firmaram um acordo nos autos com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais para a produção de seus efeitos jurídicos. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea "b", do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos Publique-se, registre-se e intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h07. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito a .

Nº 2010.01.1.054683-9 - Declaratoria - A: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s).: DF004785 - Mario Gilberto de Oliveira. R: SINAL VERDE SINALIZACAO VIARIA LTDA ME. Adv(s).: DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes, Nao Consta Advogado. Compulsando os autos, verifico que houve erro material na sentença proferida. Assim, de ofício, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, passando o novo dispositivo a ter a seguinte redação: "Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a inexistência do negócio jurídico entre as partes representado pelo termo aditivo nº 1 ao contrato de prestação de serviço nº 133/09, e, via de consequência, DECLARAR inexistente a dívida de R$ 7.015,63. DETERMINO o cancelamento do protesto do Título 1332009, protocolo 1114800, espécie DMI, valor R$7.015,63, vencimento 02.03.2010, cedente/sacador Sinal Verde - Sinalização Viária Ltda-ME, devedor Condomínio Estância Jardim Botânico. Expeçam-se os ofícios necessários ao 1º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília. Expeça-se alvará ao autor para levantamento da caução. Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, em 10% sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I.". Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h07. Leandro Borges de Figueiredo,Juiz de Direito .

Sentenca

Nº 2016.01.1.051855-8 - Procedimento Comum - A: JOSE CARLOS MACHADO DA CUNHA. Adv(s).: DF050341 - Daysianne de Paula Climaco. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PRE. Adv(s).: DF016785 - Marcos Vinicius Barros Ottoni. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré: a) a revisar os benefícios pagos à parte autora - benefício principal, benefício especial de remuneração e benefício especial temporário; a partir da integração no salário de participação das horas extras, das verbas decorrentes do desvio de função e dos demais reflexos recebidos nos autos das reclamações trabalhistas supracitadas, com a preservação do salário de participação a partir de 11/2010, independentemente da contribuição adicional prevista no art. 30 do Regulamento do Plano de Benefícios 1; e b) ao pagamento das diferenças apuradas nos benefícios acima, desde a sua implantação, com correção monetária pelo INPC desde a data em que se fizeram devidos, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 19h48. Leandro Borges de Figueiredo , Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 36645/94 - Execucao de Sentenca - A: WILLIAM SOARES MOREIRA. Adv(s).: DF016386 - Francisco Nunes Dourado Neto. R: ITALO DE VASCONCELOS SOARES. Adv(s).: DF025376 - Cloves Goncalves de Sousa. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo sem manifestação da parte exequente. Nos termos da Portaria n. 1/2016, manifeste-se a parte executada acerca de sua concordância com a extinção do presente feito por inércia do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h40. .

Nº 2002.01.1.084207-9 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP247319 - Carlos Augusto Tortoro Junior. R: JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA. Adv(s).: DF037402 - Wilck Batista Leandro. INTERESSADA: MARLY LINS MARQUES DE MIRANDA. Adv(s).: DF037402 - Wilck Batista Leandro. 1 - Certifico que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de fls. 1109 e 1110. 2 - Nos termos da Portaria 01 de 05/03/2012, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h02. .

Nº 2013.01.1.068991-6 - Cobranca - A: JOSE RODRIGUES DO REGO NETO. Adv(s).: DF022399 - Wilson Sampaio Sahade Filho. R: BSB LEILOES E ASSOCIADOS. Adv(s).: DF027427 - Henrique de Souza Cardoso, DF038048 - Luciano Alexandro de Sousa Gonzaga. R: GERVASIO TOBIAS DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF038048 - Luciano Alexandro de Sousa Gonzaga. Compulsando os autos, verifico que não há informação de CNPJ da requerida nos autos. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, manifeste-se o requerente acerca do Ofício de fl. 396, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h27. .

Nº 2016.01.1.086004-8 - Procedimento Comum - A: ROGERIO BACELAR PINTO. Adv(s).: DF043154 - Haislan Gomes Frota. R: ENIVALDO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF054925 - Ana Paula Souza Lins. Nos termos do art. 10, da Portaria Conjunta 02, de 24 de janeiro de 2018, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam intimadas as partes, para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças juntadas ao processo, caso haja interesse, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Certifico que após o referido prazo, os autos serão eliminados. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h50. .

Nº 2016.01.1.122321-5 - Procedimento Comum - A: DION SOUTO VILLAR NETO. Adv(s).: PE029250 - Andre Frutuoso de Paula. R: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s).: RJ119910 - Rafael Barroso Fontelles. Certifico que juntei às fls.291 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, intimo a parte DION SOUTO VILLAR NETO para efetuar o pagamento das custas finais, no importe der R$ 443,08, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia para o recolhimento das custas, é gerada pela internet, pelo site http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. Em caso de dúvida ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61) 3103-7755 e (0xx61) 3103-7149, no horário das 12h às 19h, ou encaminhar mensagem para o endereço duvidascustas@tjdft.jus.br. Advirto a parte sucumbente da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo magistrado, bem como de que eles poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Conforme 3º do art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria, caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição ma dívida ativa da União. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h05. .

Nº 2016.01.1.059587-9 - Procedimento Comum - A: JOSIANE ANGIELUSKI VAZ. Adv(s).: DF014982 - Paulo Roberto de Oliveira Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF025200 - Mariana Oliveira Knofel, DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: RJ017119 - Sergio Eduardo Fisher. Certifico que, nesta data, juntei aos autos a petição do BANCO DO BRASIL SA com embargos de declaração, às fls. 711/720. Nos termos da Portaria N. 01/2016, ficma as partes requerente e 2º requerida intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido do embargante. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h45. .

Nº 2011.01.1.106890-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MADEIREIRA PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF016613 - Marcilio Alves de Carvalho. R: FABRICIO DE ABREU SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que juntei às fls.146 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, §

1º do Provimento Geral da Corregedoria, intimo a parte FABRICIO DE ABREU SILVA para efetuar o pagamento das custas finais, no importe de R$ 166,93, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia para o recolhimento das custas, é gerada pela internet, pelo site http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. Em caso de dúvida ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61) 3103-7755 e (0xx61) 3103-7149, no horário das 12h às 19h, ou encaminhar mensagem para o endereço duvidascustas@tjdft.jus.br. Advirto a parte sucumbente da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo magistrado, bem como de que eles poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Conforme 3º do art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria, caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição ma dívida ativa da União. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h53. .

Nº 2015.01.1.091760-9 - Cumprimento de Sentenca - A: W MAIA IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: ALMIR XAVIER DA CRUZ. Adv(s).: DF024456 - Valeria Chianca Toscano da Franca. A: OVIDIO MAIA IMOVEIS LTDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que em consulta aos andamentos dos autos da execução de título extrajudicial que tramita na 1ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília, sob o nº 2014.01.1.081385-9, constatei que não foi realizada hasta pública, conforme menciona a decisão de fl. 141. Sendo assim, de ordem do MM juiz, fica intimado o exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 11h37. .

Nº 2015.01.1.136085-5 - Procedimento Comum - A: MAGNA PATRICIA FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF045620 - Jose Augusto Queiros dos Santos Junior. R: JULIANNE MAXIMO REIS. Adv(s).: DF047921 - Andre Monori Modena, DF054238 - Idelvania Pereira dos Santos. Certifico que, nesta data, juntei a APELAÇÃO da parte MAGNA PATRICIA FEITOSA DOS SANTOS (fls. 364/372). A parte é beneficiária da justiça gratuita. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h58. .

Nº 2014.01.1.200727-6 - Procedimento Comum - A: DEISE LUCIA SOUSA FEITOZA. Adv(s).: DF017716 - Rosemeire Pereira Duarte. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes, DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva. R: JOJACAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF027252 - Daniel Rocha Saraiva. R: JAZIEL DE SOUSA. Adv(s).: DF027252 - Daniel Rocha Saraiva. R: MICHEL GARRIDO DE SOUSA. Adv(s).: DF027252 - Daniel Rocha Saraiva. R: JOSE WAGNER VIEIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF027252 - Daniel Rocha Saraiva. Certifico que juntei aos presentes autos a petição de BANCO ITAU SA, de fls. 392/393, informando o interesse na realização de audiência. Nos termos da Portaria N. 01/2016, digam as outras partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada nesta data. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h12. .

Nº 2016.01.1.065377-2 - Cumprimento de Sentenca - A: STYLOS ENGENHARIA SA. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: FRANCISCA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que juntei às fls.163 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, intimo a parte FRANCISCA GONCALVES DA SILVA para efetuar o pagamento das custas finais, no importe de R$ 63,51, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia para o recolhimento das custas, é gerada pela internet, pelo site http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. Em caso de dúvida ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61) 3103-7755 e (0xx61) 3103-7149, no horário das 12h às 19h, ou encaminhar mensagem para o endereço duvidascustas@tjdft.jus.br. Advirto a parte sucumbente da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo magistrado, bem como de que eles poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Conforme 3º do art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria, caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição ma dívida ativa da União. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h49. .

Nº 2015.01.1.054088-7 - Procedimento Comum - A: SHEYLA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF021321 - Jorge Jaeger Amarante. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF019473 - Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante. R: ALTERNATIVA COOPERATIVA DE DE TRABALHO DO TRANSPORTE AUTONOMO DE PASSAGEIRO REGULAR LTDA. Adv(s).: DF008154 - Helio Cezar Afonso Rodrigues. Certifico que, nesta data, juntei aos autos a manifestação da perita de fls. 376/379. Nos termos da Portaria N. 01/2016, fica intimada a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias sucessivos. Após, intime-se a parte ré para manifestação, nos termos da decisão de fl. 370. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h27. .

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2009.01.1.026289-3 - Cumprimento de Sentenca - A: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: DF012004 - Andre Puppin Macedo. R: JS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. Adv(s).: DF024878 - Flavia Martins Borges. Foi expedida nova carta precatória, como determinado à fl. 519. Promova a parte autora o recolhimento das custas da carta precatória no juízo deprecado, salvo em caso de ser beneficiária da gratuidade de justiça, e providence a sua digitalização, bem como das peças dos autos estritamente necessárias para a realização do ato objeto da deprecata, aí incluídos o instrumento de madato, os substabelecimentos, se houver, a guia de recolhimento de custas e respectivo comprovante de pagamento, em formato PDF,no prazo de 5 (cinco) dias. O arquivo contendo os documentos digitalizados, cujas páginas devem estar todas no sentido "retrato", deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico da secretaria deste juízo - 8vcivel.brasilia@tjdft.jus.br, a qual, por sua vez, acusará o seu recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, não havendo confirmação por indisponibilidade do sistema ou devido a qualquer outra ocorrência que impeça o recebimento eletrônico dos documentos, deverá a parte providenciar a sua entrega em juízo em mídia física (CD/DVD ou pendrive). Após o cumprimento das determinações e em observância à Portaria Conjunta 83/2018, a carta precatória será enviada por meio do sistema Hermes. A parte autora deverá acompanhar a tramitação do feito, manifestando-se diretamente naqueles autos, quando necessário. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h52. .

CERTIDAO

Nº 2010.01.1.234149-3 - Cumprimento de Sentenca - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF016467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO, DF009446 - Arnaldo Rocha Mundim Junior, DF016467 - Sebastiao Alves Pereira Neto, DF022301 - Debora Silva de Brito, DF029617 - Paula Cristina Rodrigues e Silva, DF039000 - Caio Caputo Bastos Paschoal, DF042119 - Jessyca Martins Matos, DF13586E - Gustavo Borges de Melo, DF17058E - João Víctor Pereira da Silva. R: MAX MILIANO CANTUARIA SOARES. Adv(s).: DF022944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Certifico que juntei às fls.586/587 os demonstrativos do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, intimo as partes DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MAX MILIANO CANTUARIA SOARES para efetuarem o pagamento das custas finais, no importe de R$13,36 e R$203,73, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia para o recolhimento das custas, é gerada pela internet, pelo site http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. Em caso de dúvida ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61)

3103-7755 e (0xx61) 3103-7149, no horário das 12h às 19h, ou encaminhar mensagem para o endereço duvidascustas@tjdft.jus.br. Advirto as partes sucumbentes da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado pelo magistrado, bem como de que eles poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Conforme 3º do art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria, caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição ma dívida ativa da União. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2019 às 15h26. .

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2016.01.1.054858-5 - Procedimento Comum - A: HENRIQUE HUGUENEY ROMERO. Adv(s).: DF022955 - Lyana Romero Sant'anna. R: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s).: DF046225 - Maria Eugenia Machado Junqueira. R: VIA ENGENHARIA SA. Adv(s).: DF046225 - Maria Eugenia Machado Junqueira. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF046225 - Maria Eugenia Machado Junqueira. Nos termos da Portaria 1/2016 deste juízo, promova(m) a(s) parte(s) HENRIQUE HUGUENEY ROMERO o cumprimento de sentença, em 05 (cinco) dias, por meio de procedimento eletrônico, intruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h14. dez .

Nº 2016.01.1.062096-2 - Procedimento Comum - A: THELECILDES MORETH FERNANDES. Adv(s).: DF040244 - Wander Gualberto Fontenele. R: RENATA CARDOSO ARAUJO. Adv(s).: DF049346 - Rodrigo da Cruz Santos. R: VALDIRENE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria 1/2016 deste juízo, promova(m) a(s) parte(s) RENATA CARDOSO ARAUJO o cumprimento de sentença, em 05 (cinco) dias, por meio de procedimento eletrônico, intruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h25. dez .

N. 0712330-86.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIZETE RODRIGUES MIRANDA. Adv(s).: DF37671 - ANIELE CAVALCANTE DE CARVALHO. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712330-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELIZETE RODRIGUES MIRANDA RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte autora, nos própios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:51:22. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0737804-93.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. Adv(s).: PR0025693A - JULIANA MOTTER ARAUJO, PR0029379A - NATAN BARIL, PR39546 - MAYRA TURRA VICENTINI. R: RESTIGUATEMI RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP. R: MARCELO PEGORETTI. Adv(s).: SP170683 - MARCELO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737804-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA RÉU: RESTIGUATEMI RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, MARCELO PEGORETTI ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada aos autos eletrônicos petição com a planilha atualizada do débito, de ID 29528475. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica intimado o devedor para que promova o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, mais 10% de honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 523, do Código de Processo Civil. Transcorrido esse prazo, fica intimado o executado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:59:07. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0737804-93.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. Adv(s).: PR0025693A - JULIANA MOTTER ARAUJO, PR0029379A - NATAN BARIL, PR39546 - MAYRA TURRA VICENTINI. R: RESTIGUATEMI RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP. R: MARCELO PEGORETTI. Adv(s).: SP170683 - MARCELO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737804-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA RÉU: RESTIGUATEMI RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, MARCELO PEGORETTI ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada aos autos eletrônicos petição com a planilha atualizada do débito, de ID 29528475. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica intimado o devedor para que promova o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, mais 10% de honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 523, do Código de Processo Civil. Transcorrido esse prazo, fica intimado o executado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:59:07. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0701775-73.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: MARIA DE FATIMA BEZERRA MELO MONTE CLAUDINO. Adv(s).: DF53539 - MARIANNE DE MELO DE LIMA. R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701775-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA BEZERRA MELO MONTE CLAUDINO EMBARGADO: LS&M ASSESSORIA LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada aos autos a contestação de ID 29530796, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:01:43. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0737465-03.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: LEONARDO JERONIMO DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737465-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: LEONARDO JERONIMO DE AGUIAR CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o(s) mandado(s) de ID(s)28136290, foi(ram) devolvido(s) com a não finalidade atingida. Nos temos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o autor, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:19:33. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0700785-82.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: PE12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA. R: MARIA DAS NEVES FREITAS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700785-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARIA DAS NEVES FREITAS GOMES CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o mandado de ID 27713896, foi devolvido com a não

finalidade atingida. Nos temos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o autor, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:22:34. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701890-94.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: USITEQ SERVICO DE USINAGEM LTDA - EPP. Adv(s).: DF0014167A - PRESTES FERREIRA GOMES. R: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s).: PR0018435A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR. R: CONSTRUTORA J. COUTO, INCORPORADORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do deferimento da liminar em sede de agravo de instrumento (ID 29464481), manifeste-se o Embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo o que deseja. Int.

N. 0716496-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELO LUIZ MODESTO VIEIRA. Adv(s).: DF16614 - MARCO AURELIO DE MORAES. R: ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716496-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELO LUIZ MODESTO VIEIRA EXECUTADO: ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no princípio da cooperação e da celeridade processual, determino a pesquisa junto ao RENAJUD e INFOJUD, no intuito de localizar bens em nome da parte executada. Restando infrutífera as diligências, os autos serão suspensos, com base no art. 921, III, CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:39:35. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0722515-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s).: DF0024805A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722515-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO EXECUTADO: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reputo nula a certidão de ID 24788880, pois a executada advoga em causa própria. Verifico, ainda, que a intimação para pagamento espontâneo da obrigação transcorreu em branco. Como não ocorreu o cumprimento voluntário da sentença, aplico a multa legal de 10% sobre o valor da condenação e 10% de honorários, nos termos do artigo 523, §1º do CPC. Ao exequente para que traga aos autos planilha atualizada, indicando providência idônea para a satisfação do crédito, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:10:15. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0722188-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. Adv(s).: MG64029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF34402 - FABIO MONTEIRO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722188-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Precluso o prazo para impugnação da penhora on line, intime-se o exequente para trazer planilha atualizada decotando o valor já bloqueado, requerer medida apta à satisfação do crédito e ainda não pleiteada, além de informar se deseja expedição de alvará. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:24:26. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0712132-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JFG INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: MAX FABIAN DUTRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712132-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JFG INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI - ME EXECUTADO: MAX FABIAN DUTRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não foram encontrados valores a serem bloqueados. Comprovantes em anexo. Promova o exequente o andamento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:18:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0702110-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRARI CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: ACADEMIA NO LIMITE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702110-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FERRARI CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME REVEL: ACADEMIA NO LIMITE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como não ocorreu o cumprimento voluntário da sentença, aplico a multa legal de 10% sobre o valor da condenação e 10% de honorários, nos termos do artigo 523, §1º do CPC. Ao exequente para que traga aos autos planilha atualizada, indicando providência idônea para a satisfação do crédito, sob pena de extinção do processo. À Secretaria para retificar os registros para Cumprimento de Sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:13:34. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0736120-02.2018.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA. A: MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF25924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA, DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. A: ELIZAMAR DA SILVA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: ELIZAMAR DA SILVA. R: JOSE IRAILDO CAMPOS DA SILVA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA. R: MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF25924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736120-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA, MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA RECONVINTE: ELIZAMAR DA SILVA RÉU: ELIZAMAR DA SILVA, JOSE IRAILDO CAMPOS DA SILVA RECONVINDO: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA, MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO FERREIRA DA ROCHA em que a parte autora argumenta que houve omissão e obscuridade sobre a necessidade de desocupação da loja pela ré. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Esse recurso tem a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. De fato, não houve manifestação deste Juízo com relação à desocupação. Em que pese a decisão proferida na liminar, é de se perceber que a parte requerida interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, de maneira que a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça pode ir de encontro ao decidido por este Juízo, causando prejuízos irreparáveis à parte requerida. Assim, é prudente aguardar tal decisão. Certifique esta Secretaria se houve o transcurso de prazo para apresentação de contestação. Caso não tenha ocorrido, aguarde-se. Em seguida, com ou sem apresentação de contestação, retornem os autos conclusos para apreciação da reconvenção. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:40:44. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0736120-02.2018.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA. A: MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF25924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA, DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. A: ELIZAMAR DA SILVA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: ELIZAMAR DA SILVA. R: JOSE IRAILDO CAMPOS DA SILVA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA. R: MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF25924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736120-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA, MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA RECONVINTE: ELIZAMAR DA SILVA RÉU: ELIZAMAR DA SILVA, JOSE IRAILDO CAMPOS DA SILVA RECONVINDO: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA, MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO FERREIRA DA ROCHA em que a parte autora argumenta que houve omissão e obscuridade sobre a necessidade de desocupação da loja pela ré. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Esse recurso tem a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. De fato, não houve manifestação deste Juízo com relação à desocupação. Em que pese a decisão proferida na liminar, é de se perceber que a parte requerida interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, de maneira que a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça pode ir de encontro ao decidido por este Juízo, causando prejuízos irreparáveis à parte requerida. Assim, é prudente aguardar tal decisão. Certifique esta Secretaria se houve o transcurso de prazo para apresentação de contestação. Caso não tenha ocorrido, aguarde-se. Em seguida, com ou sem apresentação de contestação, retornem os autos conclusos para apreciação da reconvenção. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:40:44. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0736120-02.2018.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA. A: MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF25924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA, DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. A: ELIZAMAR DA SILVA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: ELIZAMAR DA SILVA. R: JOSE IRAILDO CAMPOS DA SILVA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA. R: MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF25924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ELIZAMAR DA SILVA RÉU: ELIZAMAR DA SILVA, JOSE IRAILDO CAMPOS DA SILVA RECONVINDO: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA, MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO FERREIRA DA ROCHA em que a parte autora argumenta que houve omissão e obscuridade sobre a necessidade de desocupação da loja pela ré. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Esse recurso tem a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. De fato, não houve manifestação deste Juízo com relação à desocupação. Em que pese a decisão proferida na liminar, é de se perceber que a parte requerida interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, de maneira que a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça pode ir de encontro ao decidido por este Juízo, causando prejuízos irreparáveis à parte requerida. Assim, é prudente aguardar tal decisão. Certifique esta Secretaria se houve o transcurso de prazo para apresentação de contestação. Caso não tenha ocorrido, aguarde-se. Em seguida, com ou sem apresentação de contestação, retornem os autos conclusos para apreciação da reconvenção. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:40:44. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0736120-02.2018.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA. A: MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF25924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA, DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. A: ELIZAMAR DA SILVA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: ELIZAMAR DA SILVA. R: JOSE IRAILDO CAMPOS DA SILVA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA. R: MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF25924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736120-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA, MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA RECONVINTE: ELIZAMAR DA SILVA RÉU: ELIZAMAR DA SILVA, JOSE IRAILDO CAMPOS DA SILVA RECONVINDO: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA, MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO FERREIRA DA ROCHA em que a parte autora argumenta que houve omissão e obscuridade sobre a necessidade de desocupação da loja pela ré. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Esse recurso tem a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. De fato, não houve manifestação deste Juízo com relação à desocupação. Em que pese a decisão proferida na liminar, é de se perceber que a parte requerida interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, de maneira que a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça pode ir de encontro ao decidido por este Juízo, causando prejuízos irreparáveis à parte requerida. Assim, é prudente aguardar tal decisão. Certifique esta Secretaria se houve o transcurso de prazo para apresentação de contestação. Caso não tenha ocorrido, aguarde-se. Em seguida, com ou sem apresentação de contestação, retornem os autos conclusos para apreciação da reconvenção. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:40:44. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0732823-84.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELEIÇÃO 2018 FERNANDO DE CASTRO MARQUES. A: FERNANDO DE CASTRO MARQUES. A: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD - REGIONAL DF. Adv(s).: SP171384 - PETERSON ZACARELLA. R: CENA 1 PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF15641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO, DF41355 - ALLISSON WANDER DE SOUSA SILVA. R: KAZUO OKUBO PHOTO STUDIO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0016535A - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. T: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Traga o 1° requerido (CENA 1 PRODUÇÕES LTDA) , no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de inteiro teor dos processos pelo qual levanta hipótese de conexão. Int.

N. 0730355-50.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO VITOR MORENO DOS SANTOS. Adv(s).: DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES, DF0043552A - BRUNNA TIEMI CARNEIRO KAY, DF0049020A - AMANDA BEZERRA SOARES. R: JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações contidas na petição de ID 29484351. Int.

N. 0707385-90.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: RIEZO SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF48511 - THIAGO BOAVENTURA SOARES. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707385-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: RIEZO SILVA ALMEIDA EXECUTADO: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIUBANCO S/A em que a parte embargante argumenta que não é possível a aplicação de honorários nesta fase porque, quando da intimação para o cumprimento de sentença, já tinha ocorrido o cumprimento da obrigação principal. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Esse recurso tem a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. De fato, não se percebe no feito o descumprimento reiterado da decisão judicial capaz de fazer com que tenha ocorrido um significativo trabalho adicional por parte do patrono da parte exequente. Além disso, conforme se observa na decisão de ID 20907423, não houve intimação da parte executada de parte do cumprimento de sentença, circunstância que, inevitavelmente, contribuiu para o prolongamento da demanda. Por fim, a decisão de ID 7304456 não se pronunciou quanto ao cumprimento da obrigação, limitando-se ao pagamento das custas. Assim, é o caso de acolhimento do embargos opostos para revogar os efeitos da decisão de ID 28152776, uma vez que não é o caso de condenação em honorários advocatícios neste cumprimento de sentença. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para a extinção pelo cumprimento da obrigação. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:55:46. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0707385-90.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: RIEZO SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF48511 - THIAGO BOAVENTURA SOARES. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707385-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: RIEZO SILVA ALMEIDA EXECUTADO: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIUBANCO S/A em que a parte embargante argumenta que não é possível a aplicação de honorários nesta fase porque, quando da intimação para o cumprimento de sentença, já tinha ocorrido o cumprimento da obrigação principal. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Esse recurso tem a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. De fato, não se percebe no feito o descumprimento reiterado da decisão judicial capaz de fazer com que tenha ocorrido um significativo trabalho adicional por parte do patrono da parte exequente. Além disso, conforme se observa na decisão de ID 20907423, não houve intimação da parte executada de parte do cumprimento de sentença, circunstância que, inevitavelmente, contribuiu para o prolongamento da demanda. Por fim, a decisão de ID 7304456 não se pronunciou quanto ao cumprimento da obrigação, limitando-se ao pagamento das custas. Assim, é o caso de acolhimento do embargos opostos para revogar os efeitos da decisão de ID 28152776, uma vez que não é o caso de condenação em honorários advocatícios neste cumprimento de sentença. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para a extinção pelo cumprimento da obrigação. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:55:46. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0725323-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCHAT TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. R: ZULEY FERREIRA PONTES JUNIOR. Adv(s).: DF0010332A - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. Os documentos de ID 28772924 e ID 29506639 demonstram que os rendimentos auferidos pela devedor são impenhoráveis, já que decorrem exclusivamente do pagamento de sua remuneração. Os depósitos realizados em conta-corrente se tratam de numerário para pagamento de

plano de saúde , estando também, albergado pelo manto da impenhorabilidade. Isto posto, determino o desbloqueio das contas do Executado, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Expeça-se, se for o caso, alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome do Executado. Por fim, apresente o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora sob pena de multa do §2° do art. 77 do CPC. Int.

N. 0702192-26.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO. A: CESAR AUGUSTUS ROLON. Adv(s).: DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. R: GUSTAVO RONDINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702192-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, CESAR AUGUSTUS ROLON RÉU: GUSTAVO RONDINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO e CÉSAR AUGUSTUS ROLÓN em que a parte embargante argumenta que a caução prestada no início do contrato não é mais capaz de garantir o débito dos aluguéis atrasados. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Esse recurso tem a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. De fato, não houve manifestação quanto aos argumentos trazidos pela parte autora. No entanto, é de se perceber que ainda que o valor da dívida tenha superado o da caução, não é possível a concessão de liminar. No mesmo sentido, é de se conferir o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. MEDIDA LIMINAR. DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. GARANTIA. FIANÇA. 1. O art. 59, §1º, inc. IX, da Lei n. 8.245/1991, dispõe que nas ações de despejo que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, será concedida liminar para desocupação desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. 2. Exclui-se a possibilidade de deferimento da medida liminar se o contrato estiver assegurado por uma das garantias previstas no art. 37 da mencionada lei, dentre as quais está a fiança. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1090718, 07175812520178070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, conheço dos embargos e acresço as razões acima à decisão embargada, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a certidão de ID 29508448, à Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:32:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0702192-26.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO. A: CESAR AUGUSTUS ROLON. Adv(s).: DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. R: GUSTAVO RONDINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702192-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, CESAR AUGUSTUS ROLON RÉU: GUSTAVO RONDINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO e CÉSAR AUGUSTUS ROLÓN em que a parte embargante argumenta que a caução prestada no início do contrato não é mais capaz de garantir o débito dos aluguéis atrasados. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Esse recurso tem a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. De fato, não houve manifestação quanto aos argumentos trazidos pela parte autora. No entanto, é de se perceber que ainda que o valor da dívida tenha superado o da caução, não é possível a concessão de liminar. No mesmo sentido, é de se conferir o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. MEDIDA LIMINAR. DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. GARANTIA. FIANÇA. 1. O art. 59, §1º, inc. IX, da Lei n. 8.245/1991, dispõe que nas ações de despejo que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, será concedida liminar para desocupação desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. 2. Exclui-se a possibilidade de deferimento da medida liminar se o contrato estiver assegurado por uma das garantias previstas no art. 37 da mencionada lei, dentre as quais está a fiança. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1090718, 07175812520178070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, conheço dos embargos e acresço as razões acima à decisão embargada, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a certidão de ID 29508448, à Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:32:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0702192-26.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO. A: CESAR AUGUSTUS ROLON. Adv(s).: DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. R: GUSTAVO RONDINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702192-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, CESAR AUGUSTUS ROLON RÉU: GUSTAVO RONDINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO e CÉSAR AUGUSTUS ROLÓN em que a parte embargante argumenta que a caução prestada no início do contrato não é mais capaz de garantir o débito dos aluguéis atrasados. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Esse recurso tem a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. De fato, não houve manifestação quanto aos argumentos trazidos pela parte autora. No entanto, é de se perceber que ainda que o valor da dívida tenha superado o da caução, não é possível a concessão de liminar. No mesmo sentido, é de se conferir o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. MEDIDA LIMINAR. DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. GARANTIA. FIANÇA. 1. O art. 59, §1º, inc. IX, da Lei n. 8.245/1991, dispõe que nas ações de despejo que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, será concedida liminar para desocupação desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. 2. Exclui-se a possibilidade de deferimento da medida liminar se o contrato estiver assegurado por uma das garantias previstas no art. 37 da mencionada lei, dentre as quais está a fiança. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1090718, 07175812520178070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, conheço dos embargos e acresço as razões acima à decisão embargada, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a certidão de ID 29508448, à Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:32:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0717785-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIRLENE CODO CONRADO. A: JORGE LUIZ DOS SANTOS CONRADO. Adv(s).: DF35098 - PATRICK MAGALHAES TEIXEIRA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717785-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRLENE CODO CONRADO, JORGE LUIZ DOS SANTOS CONRADO EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimado o exequente a apresentar planilha do débito apurado na inicial, R$ 115.931,93, atualizado até a data do bloqueio Bacenjud (08/02/2018, ID 13476537), fazendo o devido abatimento na respectiva data e atualizando novamente apenas o débito remanescente, a partir da data do abatimento (08/02/2018). Atendida a determinação, retornem os autos para realização da medida requerida. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:39:09. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0717785-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIRLENE CODO CONRADO. A: JORGE LUIZ DOS SANTOS CONRADO. Adv(s).: DF35098 - PATRICK MAGALHAES TEIXEIRA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717785-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIRLENE CODO CONRADO, JORGE LUIZ DOS SANTOS CONRADO EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimado o exequente a apresentar planilha do débito apurado na inicial, R$ 115.931,93, atualizado até a data do bloqueio Bacenjud (08/02/2018, ID 13476537), fazendo o devido abatimento na respectiva data e atualizando novamente apenas o débito remanescente, a partir da data do abatimento (08/02/2018). Atendida a determinação, retornem os autos para realização da medida requerida. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:39:09. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0725037-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARCY NUNES DE MOURA. Adv(s).: DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE. R: EDIVILSON DIAS DA MATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725037-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARCY NUNES DE MOURA EXECUTADO: EDIVILSON DIAS DA MATA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimado o exequente a trazer aos autos planilha atualizada do débito, devidamente acrescida dos percentuais de multa e honorários da decisão de ID 26517179, em cinco dias, sob pena de extinção. Atendida a determinação, remetam-se os autos à realização das medidas deferidas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:05:48. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0720400-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GANIM ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0039501A - VALDIVINO GARCEZ DOS SANTOS JUNIOR, DF0024199A - WANDERSON SILVA DE MENEZES, DF14605 - ANTONIO GANIM, DF0022353A - LUCIANA CAIXETA GANIM. R: JOAO PARRIAO DA SILVA CRUZ. Adv(s).: . Nos termos do Parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigida ao endereço constate dos autos. Isto posto, reputo o executado devidamente intimado do mandado de ID 26010232. Assim, como não houver regularização processual no prazo estipulado, considero o réu revel nos termos do inciso II do art. 76 do CPC. Diga o autor o que deseja, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

DESPACHO

N. 0726282-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOCARANGO RENT A CAR - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: EDMEA RIBEIRO ANTUNES PINTO. Adv(s).: DF19461 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726282-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOCARANGO RENT A CAR - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: EDMEA RIBEIRO ANTUNES PINTO DESPACHO Manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a não concordância de compensação por parte da executada, nos termos da petição de ID 29502933. x BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:54:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juíz de Direito

SENTENÇA

N. 0735699-12.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRACI LUCIA SCHREINER. Adv(s).: SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmando a tutela de urgência antecipada deferida à autora, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) CONDENAR a ré a autorizar a realização do Exame Pet Scan (PET-CT), conforme prescrito pela Médica Especialista (ID26320978), e; b) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da prolação desta sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (ID26322420), conforme Súmulas 362 e 54 do STJ. . Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o artigo 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 09:25:00. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0735699-12.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRACI LUCIA SCHREINER. Adv(s).: SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmando a tutela de urgência antecipada deferida à autora, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) CONDENAR a ré a autorizar a realização do Exame Pet Scan (PET-CT), conforme prescrito pela Médica Especialista (ID26320978), e; b) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da prolação desta sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (ID26322420), conforme Súmulas 362 e 54 do STJ. . Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o artigo 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 09:25:00. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0715604-58.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: VANIO REIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL DOS REIS VIANA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R R$7.482,59 (sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso (24/11/2016) pelo INPC, bem como incidirá juros de mora de 1% ao mês, a contar de 14/11/16, consoante Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Suportarão os réus, ainda, os ônus da sucumbência, sendo os honorários em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta o trabalho exigido e o tempo de duração da demanda (art. 85, §2º, do CPC). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os

autos eletrônicos. Registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:32:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0715604-58.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: VANIO REIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL DOS REIS VIANA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R R$7.482,59 (sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso (24/11/2016) pelo INPC, bem como incidirá juros de mora de 1% ao mês, a contar de 14/11/16, consoante Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Suportarão os réus, ainda, os ônus da sucumbência, sendo os honorários em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta o trabalho exigido e o tempo de duração da demanda (art. 85, §2º, do CPC). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. Registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:32:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0712870-37.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ AUGUSTUS DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF08238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposto por LUIZ AUGUSTUS DO ESPIRITO SANTO, em face de CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar de o autor ter sido intimado para a prática de atos processuais. Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Determinada a sua intimação pessoal no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, certificou o oficial de justiça que não reside mais no endereço constante. Intimado o executado para dizer se concorda com a extinção, quedou-se inerte. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:23:32. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0704243-10.2019.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: CLAUDIA OHANA ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF37225 - NAYARA RODRIGUES ALMEIDA DE FARIAS SOARES. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CLAUDIA OHANA ALVES DA COSTA ingressou com o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de ROSSI RESIDENCIAL S/A. Alega a autora que no cumprimento de sentença n° 0704138-04.2017.8.07.0001 tentou de todas as formas encontrar bens do devedor e que todas as tentativas restaram infrutíferas. Assim, segundo a Exequente, não restou outra alternativa a não ser propor o presente indicidente de desconsideração para atingir o patrimônio dos sócios JOSÉ ROSSI CUPPOLONI e EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI. É breve o Relatório. Decido. Nos termos do art. 133 c/c 134 do CPC, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte em qualquer fase do processo de conhecimento, do cumprimento de sentença e da execução fundada em título extrajudicial. Salienta o §3° do já citado art. 134 do CPC que a instauração do incidente suspenderá o processo. Assim, para que se evite tumulto processual capaz de confundir este Juízo e as próprias partes, já que existirão dois processos sobre a mesmo cumprimento, indefiro a petição inicial e EXTINGO o presente processo sem julgamento de mérito , nos termos do inciso I do art. 485 do CPC. Ao autor para que instrua respectivo incidente nos próprios autos do cumprimento de sentença. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:11:45. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0711513-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIVIL ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: DAVID GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0046718A - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: . Trata-se de embargos de declaração opostos por DAVID GOMES DA SILVA em que a parte embargante argumenta que não houve desistência da ação e requer o levantamento de valores. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Esse recurso tem a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. De fato, não houve desistência do feito, apenas concordância com a extinção do feito, mesmo porque há outro cumprimento de sentença tramitando. Além disso, este Juízo não deliberou quanto aos valores depositados. De fato, é o caso de expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada. Ante o exposto, conheço dos embargos e acresço as razões acima à decisão embargada, mantendo a extinção do feito. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará da quantia depositada no ID 16450372 em favor da parte executada. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0711513-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIVIL ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: DAVID GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0046718A - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: . Trata-se de embargos de declaração opostos por DAVID GOMES DA SILVA em que a parte embargante argumenta que não houve desistência da ação e requer o levantamento de valores. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Esse recurso tem a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. De fato, não houve desistência do feito, apenas concordância com a extinção do feito, mesmo porque há outro cumprimento de sentença tramitando. Além disso, este Juízo não deliberou quanto aos valores depositados. De fato, é o caso de expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada. Ante o exposto, conheço dos embargos e acresço as razões acima à decisão embargada, mantendo a extinção do feito. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará da quantia depositada no ID 16450372 em favor da parte executada. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0711513-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIVIL ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: DAVID GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0046718A - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: . Trata-se de embargos de declaração opostos por DAVID GOMES DA SILVA em que a parte embargante argumenta que não houve desistência da ação e requer o levantamento de valores. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Esse recurso tem a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. De fato, não houve desistência do feito, apenas concordância com a extinção do feito, mesmo porque há outro cumprimento de sentença tramitando. Além disso, este Juízo não deliberou quanto aos valores depositados. De fato, é o caso de expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada. Ante o exposto, conheço dos embargos e acresço as razões acima à decisão embargada, mantendo a extinção do feito. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará da quantia depositada no ID 16450372 em favor da parte executada. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0721791-82.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CORE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: GABRIEL CESAR NOGUEIRA MAIA. Adv(s).: MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa resolver matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na

existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com tal recurso é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas si a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, rejeito os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se.

N. 0721791-82.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CORE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: GABRIEL CESAR NOGUEIRA MAIA. Adv(s).: MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa resolver matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com tal recurso é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas si a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, rejeito os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0720434-04.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO ISAAC MEIRA DE LUCENA. Adv(s).: DF27344 - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA. R: NOGUEIRA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF42173 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720434-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO ISAAC MEIRA DE LUCENA RÉU: NOGUEIRA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova o autor o prosseguimento do feito, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:41:44. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0733127-83.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXANDRE ALISSON PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF59646 - GABRIEL MEDEIROS DE ALCANTARA, DF59628 - ALINE INACIO MARTINS. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733127-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALEXANDRE ALISSON PEREIRA LIMA RÉU: OI MÓVEL S.A ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ções) de ID(s) 29550825, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:51:03. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0732863-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELI GONCALVES BRAGA. Adv(s).: DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: BREHM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: RS14209 - AIRTON LUIZ SGANZERLA. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732863-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELI GONCALVES BRAGA RÉU: BREHM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexadas aos autos as contestações de IDs 28813753 e 29553146 , apresentadas tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:44:54. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0710006-26.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: GILDA LEITE DE MORAES BACALEINICK. Adv(s).: MG93431 - JOSE GABRIEL NETO. R: CORTES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS 631DF EIRELI - ME. Adv(s).: BA19187 - LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710006-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GILDA LEITE DE MORAES BACALEINICK RÉU: CORTES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS 631DF EIRELI - ME ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexado aos autos embargos à monitória de ID 29532499. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:58:42. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0701506-68.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s).: DF0024805A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF0041328A - SHIRLEI MORETH. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF42826 - RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701506-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a transcorreu o prazo de suspensão do feito. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte exequente o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 07:33:38. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0735737-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUASTI E DUARTE ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s).: DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF0014459A - TATIANA BARBOSA DUARTE. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20449 - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735737-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUASTI E DUARTE ADVOCACIA E CONSULTORIA EXECUTADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que decorreu o prazo sem que o executado se manifestasse. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, instrua o exequente o feito, em cinco dias, com planilha atualizada com incidência da multa de 10% (dez por cento) do artigo 523, parágarfo 1º, do CPC. Após, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens bens indicados. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:44:48. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0732576-06.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDREA LAGARES NEIVA. A: BRUNO MARQUES RIBEIRO. Adv(s).: DF33208 - CARLOS ALBERTO ARANTES JUNIOR. R: TAMBORIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF0025999A - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732576-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDREA LAGARES NEIVA, BRUNO MARQUES RIBEIRO RÉU: TAMBORIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BANCO DO BRASIL SA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ções) de ID(s) 29297983 e 29543295, apresentada(s) tempestivamente. Nos

termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:53:20. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0732576-06.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDREA LAGARES NEIVA. A: BRUNO MARQUES RIBEIRO. Adv(s).: DF33208 - CARLOS ALBERTO ARANTES JUNIOR. R: TAMBORIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF0025999A - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732576-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDREA LAGARES NEIVA, BRUNO MARQUES RIBEIRO RÉU: TAMBORIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BANCO DO BRASIL SA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ções) de ID(s) 29297983 e 29543295, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:53:20. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0700013-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PARKING APART LTDA - ME. Adv(s).: DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Adv(s).: DF0014849A - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700013-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PARKING APART LTDA - ME EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de ID 29575040, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:56:55. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712196-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MIGUEL MENDES CARNEIRO. A: CRISTINA MARCOS DE MOURA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. R: JULIA PEREIRA NOBREGA. R: RICARDO PIEROZZI. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de se atingir os bens dos administradores, bem como do grupo econômico na qual o Executado faz parte. Por ser relação de consumo, aplica-se ao caso a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica descrita no §5° do art 28 do CDC. Tal regra não exige a prova de fraude ou do abuso do direito, basta que se demonstre a inexistência de bens aptos a saldar a dívida. É de se observar, porém, conforme recente posicionamento do STJ no Resp 1658648/SP que, embora não se exija a prática de atos fraudulentos, o CDC não possui hipótese de responsabilização dos administradores. Ademais, somente se pode responsabilizar os administradores quando da aplicação do art. 50 do Código Civil (teoria maior), mas mesmo assim, tem que se haver demonstrado o excesso de poder ou o desvio do objeto social. Este é o posicionamento do e. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada. 3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. 4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador. 6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumeirista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017) Assim, não há indícios nos autos de que os administradores da empresa executada praticaram qualquer ato irregular que evidenciasse o abuso de direito, desvio patrimonial ou atitude fraudulenta. Isto posto, descortinar o véu da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os seus administradores não-sócios é atribuir um ônus além da sua responsabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito pelo Exequente. Diga o Exequente o que deseja, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

N. 0712196-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MIGUEL MENDES CARNEIRO. A: CRISTINA MARCOS DE MOURA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: ROBERTO

ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. R: JULIA PEREIRA NOBREGA. R: RICARDO PIEROZZI. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de se atingir os bens dos administradores, bem como do grupo econômico na qual o Executado faz parte. Por ser relação de consumo, aplica-se ao caso a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica descrita no §5° do art 28 do CDC. Tal regra não exige a prova de fraude ou do abuso do direito, basta que se demonstre a inexistência de bens aptos a saldar a dívida. É de se observar, porém, conforme recente posicionamento do STJ no Resp 1658648/SP que, embora não se exija a prática de atos fraudulentos, o CDC não possui hipótese de responsabilização dos administradores. Ademais, somente se pode responsabilizar os administradores quando da aplicação do art. 50 do Código Civil (teoria maior), mas mesmo assim, tem que se haver demonstrado o excesso de poder ou o desvio do objeto social. Este é o posicionamento do e. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada. 3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. 4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador. 6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumeirista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017) Assim, não há indícios nos autos de que os administradores da empresa executada praticaram qualquer ato irregular que evidenciasse o abuso de direito, desvio patrimonial ou atitude fraudulenta. Isto posto, descortinar o véu da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os seus administradores não-sócios é atribuir um ônus além da sua responsabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito pelo Exequente. Diga o Exequente o que deseja, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

N. 0712196-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MIGUEL MENDES CARNEIRO. A: CRISTINA MARCOS DE MOURA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. R: JULIA PEREIRA NOBREGA. R: RICARDO PIEROZZI. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de se atingir os bens dos administradores, bem como do grupo econômico na qual o Executado faz parte. Por ser relação de consumo, aplica-se ao caso a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica descrita no §5° do art 28 do CDC. Tal regra não exige a prova de fraude ou do abuso do direito, basta que se demonstre a inexistência de bens aptos a saldar a dívida. É de se observar, porém, conforme recente posicionamento do STJ no Resp 1658648/SP que, embora não se exija a prática de atos fraudulentos, o CDC não possui hipótese de responsabilização dos administradores. Ademais, somente se pode responsabilizar os administradores quando da aplicação do art. 50 do Código Civil (teoria maior), mas mesmo assim, tem que se haver demonstrado o excesso de poder ou o desvio do objeto social. Este é o posicionamento do e. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada. 3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou

administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. 4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador. 6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumeirista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017) Assim, não há indícios nos autos de que os administradores da empresa executada praticaram qualquer ato irregular que evidenciasse o abuso de direito, desvio patrimonial ou atitude fraudulenta. Isto posto, descortinar o véu da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os seus administradores não-sócios é atribuir um ônus além da sua responsabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito pelo Exequente. Diga o Exequente o que deseja, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

N. 0712196-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MIGUEL MENDES CARNEIRO. A: CRISTINA MARCOS DE MOURA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. R: JULIA PEREIRA NOBREGA. R: RICARDO PIEROZZI. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de se atingir os bens dos administradores, bem como do grupo econômico na qual o Executado faz parte. Por ser relação de consumo, aplica-se ao caso a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica descrita no §5° do art 28 do CDC. Tal regra não exige a prova de fraude ou do abuso do direito, basta que se demonstre a inexistência de bens aptos a saldar a dívida. É de se observar, porém, conforme recente posicionamento do STJ no Resp 1658648/SP que, embora não se exija a prática de atos fraudulentos, o CDC não possui hipótese de responsabilização dos administradores. Ademais, somente se pode responsabilizar os administradores quando da aplicação do art. 50 do Código Civil (teoria maior), mas mesmo assim, tem que se haver demonstrado o excesso de poder ou o desvio do objeto social. Este é o posicionamento do e. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada. 3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. 4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador. 6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumeirista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017) Assim, não há indícios nos autos de que os administradores da empresa executada praticaram qualquer ato irregular que evidenciasse o abuso de direito, desvio patrimonial ou atitude fraudulenta. Isto posto, descortinar o véu da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os seus administradores não-sócios é atribuir um ônus além da sua responsabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito pelo Exequente. Diga o Exequente o que deseja, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

N. 0712196-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MIGUEL MENDES CARNEIRO. A: CRISTINA MARCOS DE MOURA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. R: JULIA PEREIRA NOBREGA. R: RICARDO PIEROZZI. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de se atingir os bens dos administradores, bem como do grupo econômico na qual o Executado faz parte. Por ser relação de consumo, aplica-se ao caso a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica

descrita no §5° do art 28 do CDC. Tal regra não exige a prova de fraude ou do abuso do direito, basta que se demonstre a inexistência de bens aptos a saldar a dívida. É de se observar, porém, conforme recente posicionamento do STJ no Resp 1658648/SP que, embora não se exija a prática de atos fraudulentos, o CDC não possui hipótese de responsabilização dos administradores. Ademais, somente se pode responsabilizar os administradores quando da aplicação do art. 50 do Código Civil (teoria maior), mas mesmo assim, tem que se haver demonstrado o excesso de poder ou o desvio do objeto social. Este é o posicionamento do e. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada. 3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. 4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador. 6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumeirista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017) Assim, não há indícios nos autos de que os administradores da empresa executada praticaram qualquer ato irregular que evidenciasse o abuso de direito, desvio patrimonial ou atitude fraudulenta. Isto posto, descortinar o véu da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os seus administradores não-sócios é atribuir um ônus além da sua responsabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito pelo Exequente. Diga o Exequente o que deseja, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

N. 0712196-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MIGUEL MENDES CARNEIRO. A: CRISTINA MARCOS DE MOURA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. R: JULIA PEREIRA NOBREGA. R: RICARDO PIEROZZI. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de se atingir os bens dos administradores, bem como do grupo econômico na qual o Executado faz parte. Por ser relação de consumo, aplica-se ao caso a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica descrita no §5° do art 28 do CDC. Tal regra não exige a prova de fraude ou do abuso do direito, basta que se demonstre a inexistência de bens aptos a saldar a dívida. É de se observar, porém, conforme recente posicionamento do STJ no Resp 1658648/SP que, embora não se exija a prática de atos fraudulentos, o CDC não possui hipótese de responsabilização dos administradores. Ademais, somente se pode responsabilizar os administradores quando da aplicação do art. 50 do Código Civil (teoria maior), mas mesmo assim, tem que se haver demonstrado o excesso de poder ou o desvio do objeto social. Este é o posicionamento do e. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada. 3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. 4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador. 6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do

administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumeirista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017) Assim, não há indícios nos autos de que os administradores da empresa executada praticaram qualquer ato irregular que evidenciasse o abuso de direito, desvio patrimonial ou atitude fraudulenta. Isto posto, descortinar o véu da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os seus administradores não-sócios é atribuir um ônus além da sua responsabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito pelo Exequente. Diga o Exequente o que deseja, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

N. 0712196-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MIGUEL MENDES CARNEIRO. A: CRISTINA MARCOS DE MOURA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. R: JULIA PEREIRA NOBREGA. R: RICARDO PIEROZZI. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de se atingir os bens dos administradores, bem como do grupo econômico na qual o Executado faz parte. Por ser relação de consumo, aplica-se ao caso a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica descrita no §5° do art 28 do CDC. Tal regra não exige a prova de fraude ou do abuso do direito, basta que se demonstre a inexistência de bens aptos a saldar a dívida. É de se observar, porém, conforme recente posicionamento do STJ no Resp 1658648/SP que, embora não se exija a prática de atos fraudulentos, o CDC não possui hipótese de responsabilização dos administradores. Ademais, somente se pode responsabilizar os administradores quando da aplicação do art. 50 do Código Civil (teoria maior), mas mesmo assim, tem que se haver demonstrado o excesso de poder ou o desvio do objeto social. Este é o posicionamento do e. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada. 3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. 4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador. 6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumeirista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017) Assim, não há indícios nos autos de que os administradores da empresa executada praticaram qualquer ato irregular que evidenciasse o abuso de direito, desvio patrimonial ou atitude fraudulenta. Isto posto, descortinar o véu da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os seus administradores não-sócios é atribuir um ônus além da sua responsabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito pelo Exequente. Diga o Exequente o que deseja, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

N. 0712196-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MIGUEL MENDES CARNEIRO. A: CRISTINA MARCOS DE MOURA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. R: JULIA PEREIRA NOBREGA. R: RICARDO PIEROZZI. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de se atingir os bens dos administradores, bem como do grupo econômico na qual o Executado faz parte. Por ser relação de consumo, aplica-se ao caso a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica descrita no §5° do art 28 do CDC. Tal regra não exige a prova de fraude ou do abuso do direito, basta que se demonstre a inexistência de bens aptos a saldar a dívida. É de se observar, porém, conforme recente posicionamento do STJ no Resp 1658648/SP que, embora não se exija a prática de atos fraudulentos, o CDC não possui hipótese de responsabilização dos administradores. Ademais, somente se pode responsabilizar os administradores quando da aplicação do art. 50 do Código Civil (teoria maior), mas mesmo assim, tem que se haver demonstrado o excesso de poder ou o desvio do objeto social. Este é o posicionamento do e. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada. 3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. 4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador. 6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumeirista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017) Assim, não há indícios nos autos de que os administradores da empresa executada praticaram qualquer ato irregular que evidenciasse o abuso de direito, desvio patrimonial ou atitude fraudulenta. Isto posto, descortinar o véu da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os seus administradores não-sócios é atribuir um ônus além da sua responsabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito pelo Exequente. Diga o Exequente o que deseja, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

N. 0712196-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MIGUEL MENDES CARNEIRO. A: CRISTINA MARCOS DE MOURA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. R: JULIA PEREIRA NOBREGA. R: RICARDO PIEROZZI. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de se atingir os bens dos administradores, bem como do grupo econômico na qual o Executado faz parte. Por ser relação de consumo, aplica-se ao caso a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica descrita no §5° do art 28 do CDC. Tal regra não exige a prova de fraude ou do abuso do direito, basta que se demonstre a inexistência de bens aptos a saldar a dívida. É de se observar, porém, conforme recente posicionamento do STJ no Resp 1658648/SP que, embora não se exija a prática de atos fraudulentos, o CDC não possui hipótese de responsabilização dos administradores. Ademais, somente se pode responsabilizar os administradores quando da aplicação do art. 50 do Código Civil (teoria maior), mas mesmo assim, tem que se haver demonstrado o excesso de poder ou o desvio do objeto social. Este é o posicionamento do e. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada. 3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. 4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador. 6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumeirista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo

simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017) Assim, não há indícios nos autos de que os administradores da empresa executada praticaram qualquer ato irregular que evidenciasse o abuso de direito, desvio patrimonial ou atitude fraudulenta. Isto posto, descortinar o véu da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os seus administradores não-sócios é atribuir um ônus além da sua responsabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito pelo Exequente. Diga o Exequente o que deseja, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

N. 0712196-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MIGUEL MENDES CARNEIRO. A: CRISTINA MARCOS DE MOURA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. R: JULIA PEREIRA NOBREGA. R: RICARDO PIEROZZI. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de se atingir os bens dos administradores, bem como do grupo econômico na qual o Executado faz parte. Por ser relação de consumo, aplica-se ao caso a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica descrita no §5° do art 28 do CDC. Tal regra não exige a prova de fraude ou do abuso do direito, basta que se demonstre a inexistência de bens aptos a saldar a dívida. É de se observar, porém, conforme recente posicionamento do STJ no Resp 1658648/SP que, embora não se exija a prática de atos fraudulentos, o CDC não possui hipótese de responsabilização dos administradores. Ademais, somente se pode responsabilizar os administradores quando da aplicação do art. 50 do Código Civil (teoria maior), mas mesmo assim, tem que se haver demonstrado o excesso de poder ou o desvio do objeto social. Este é o posicionamento do e. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada. 3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. 4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador. 6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumeirista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017) Assim, não há indícios nos autos de que os administradores da empresa executada praticaram qualquer ato irregular que evidenciasse o abuso de direito, desvio patrimonial ou atitude fraudulenta. Isto posto, descortinar o véu da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os seus administradores não-sócios é atribuir um ônus além da sua responsabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito pelo Exequente. Diga o Exequente o que deseja, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

N. 0712196-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MIGUEL MENDES CARNEIRO. A: CRISTINA MARCOS DE MOURA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. R: JULIA PEREIRA NOBREGA. R: RICARDO PIEROZZI. Adv(s).: SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de se atingir os bens dos administradores, bem como do grupo econômico na qual o Executado faz parte. Por ser relação de consumo, aplica-se ao caso a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica descrita no §5° do art 28 do CDC. Tal regra não exige a prova de fraude ou do abuso do direito, basta que se demonstre a inexistência de bens aptos a saldar a dívida. É de se observar, porém, conforme recente posicionamento do STJ no Resp 1658648/SP que, embora não se exija a prática de atos fraudulentos, o CDC não possui hipótese de responsabilização dos administradores. Ademais, somente se pode responsabilizar os administradores quando da aplicação do art. 50 do Código Civil (teoria maior), mas mesmo assim, tem que se haver demonstrado o excesso de poder ou o desvio do objeto social. Este é o posicionamento do e. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A

RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada. 3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. 4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador. 6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumeirista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017) Assim, não há indícios nos autos de que os administradores da empresa executada praticaram qualquer ato irregular que evidenciasse o abuso de direito, desvio patrimonial ou atitude fraudulenta. Isto posto, descortinar o véu da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os seus administradores não-sócios é atribuir um ônus além da sua responsabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito pelo Exequente. Diga o Exequente o que deseja, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

N. 0709797-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES. Adv(s).: DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s).: SP0138060A - ALEXANDRE JAMAL BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709797-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES EXECUTADO: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o executado sobre o andamento do agravo manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:16:58. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0709797-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES. Adv(s).: DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s).: SP0138060A - ALEXANDRE JAMAL BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709797-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES EXECUTADO: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o executado sobre o andamento do agravo manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:16:58. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0701732-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PRISCILA KELITA LEAL DA SILVA. Adv(s).: MG177632 - PRISCILA KELITA LEAL DA SILVA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701732-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PRISCILA KELITA LEAL DA SILVA RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a parte autora sobre o andamento do agravo manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:19:04. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0701732-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PRISCILA KELITA LEAL DA SILVA. Adv(s).: MG177632 - PRISCILA KELITA LEAL DA SILVA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701732-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PRISCILA KELITA LEAL DA SILVA RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a parte autora sobre o andamento do agravo manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:19:04. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0701268-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO CUNHA DE SOUSA. Adv(s).: DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: CASAS & OBRAS CONSTRUCOES INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s).: DF0020913A - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. Ao executado para que apresente os documentos entabulados na audiência de conciliação de ID 12758720, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa do §1° do art. 536 do CPC, a ser fixada pro este Juízo. Int.

N. 0700603-96.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MINERACAO PEDRA PRETA LTDA. Adv(s).: GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. R: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700603-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MINERACAO PEDRA PRETA LTDA RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o autor sobre o andamento do agravo manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Aguarde-se o retorno do mandado de ID 29495577. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:12:37. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0700603-96.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MINERACAO PEDRA PRETA LTDA. Adv(s).: GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. R: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700603-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MINERACAO PEDRA PRETA LTDA RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o autor sobre o andamento do agravo manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Aguarde-se o retorno do mandado de ID 29495577. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:12:37. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0724703-86.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCEL SILVA BUCAR. Adv(s).: DF0039883A - ALINE MONTEIRO DIAS, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724703-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCEL SILVA BUCAR EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Há depósito. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente se o depósito realizado quita o débito ou promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, ciente de que seu silêncio será considerado como anuência. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:54:01. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704533-25.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARLENE MARTINS LIMA. Adv(s).: DF51889 - RITA DE KASSIA SOARES DOS SANTOS. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704533-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARLENE MARTINS LIMA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação proposta por MARLENE MARTINS LIMA contra BRADESCO SAÚDE S/A partes qualificadas. Segundo a inicial, a parte autora era dependente de um plano de saúde empresarial firmado com a Requerida, no certificado 00019 da apólice de seguro empresarial de reembolso de despesas de assistência médica hospitalar nº: 431329, mas ocorreu o cancelamento de seu plano por falta de pagamento em maio de 2018. Afirma ter problemas de saúde como obesidade, hipertensão, diabetes e sofre com complicações de uma operação feita a um ano. Diz que tentou reativar o plano, mas a ré exigiu a atualização de valores e cumprimento de carência. Requer assim, em antecipação de tutela que a ré reative de imediato seu contrato para uso dos serviços de saúde, sem carência. Decido. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que falta à autora a probabilidade do direito, vez que ocorreu a rescisão do plano a quase um ano, por inadimplemento da autora, não havendo base legal para o restabelecimento do plano, depois de tanto tempo . Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:55:11. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

SENTENÇA

N. 0727599-68.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MILTES SCARDINE DE ASSIS. Adv(s).: DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. R: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:49:00. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

N. 0727599-68.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MILTES SCARDINE DE ASSIS. Adv(s).: DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. R: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:49:00. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0704235-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANA ARAGAO ALVES. A: NOAH ARAGAO ALVES MARTINS. Adv(s).: DF0018444A - HUILDER MAGNO DE SOUZA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704235-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: ADRIANA ARAGAO ALVES AUTOR: NOAH ARAGAO ALVES MARTINS REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, c/c restituição de valores pagos e indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Noah Aragão Alves Martins, menor representado por sua genitora, Adriana Aragão Alves Martins, em desfavor de Amil Assistência Médica Internacional S/A. Diz a parte autora que contratou o plano de saúde da ré em 15/07/2015, mas que há alguns meses o Requerente vem apresentando algumas anomalias comportamentais, somados a atraso na fala, dificuldade em se comunicar, além de déficit nas habilidades motoras, tendo sido diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista. Afirma seu médico a necessidade de intervenção de especialista no Tratamento de Crianças Autista, em especial na Terapia método Denver, interação sensorial e etc, com 15 horas semanais de terapia por tempo indeterminado para que tenha o resultado almejado. Havendo poucos profissionais que são credenciados não tendo eles horário disponível para atender o autor, de forma que fica inviável o tratamento prescrito ao paciente, de forma que os pais do autor passou a custear despesas com seu tratamento. Em contato com a ré, esta respondeu com agendamentos das consultas na rede credenciada, os quais foram realizados sem consultar os pais sobre a viabilidade dos horários, além de não ter a quantidade de horas de tratamento prescrita pela médica do Requerente, contendo apenas 3 horas de terapia semanais e não as 15 horas prescritas. Requer tutela de urgência para que Seja julgada procedente a presente pretensão para declarar ilegal a recusa do Plano de Saúde em custear os procedimentos médico/terapêuticos (multidisciplinar) acima descritos, ponderando que a Amil não possui profissionais com horários disponíveis, bem como CONDENAR A REQUERIDA a arcar com o custeio dos procedimentos multidisciplinar prescrito pelo médico, sem limitação de sessões, enquanto necessário para o seu tratamento, até a respectiva alta médica. É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora se amolda ao conceito de tutela de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda que a limitação de sessões semanais de terapia e outras alegações aparentemente são abusivas, no presente caso, em cognição sumária, não se vislumbram presentes os requisitos para

a tutela de urgência quando é impossível aferir se ocorreu ou não as alegadas restrições, visto que não há nos autos qualquer documento da ré com as negativas ou limitações ao tratamento do autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória.. Nestes autos de PJe não será designada a audiência inaugural de tentativa de conciliação/mediação prevista no art. 334, do CPC/2015 ? porém, sem prejuízo de sua realização oportunamente. Por isso, cite-se imediatamente para apresentação de resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, conforme com as prescrições legais. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:50:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0704235-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANA ARAGAO ALVES. A: NOAH ARAGAO ALVES MARTINS. Adv(s).: DF0018444A - HUILDER MAGNO DE SOUZA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704235-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: ADRIANA ARAGAO ALVES AUTOR: NOAH ARAGAO ALVES MARTINS REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, c/c restituição de valores pagos e indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Noah Aragão Alves Martins, menor representado por sua genitora, Adriana Aragão Alves Martins, em desfavor de Amil Assistência Médica Internacional S/A. Diz a parte autora que contratou o plano de saúde da ré em 15/07/2015, mas que há alguns meses o Requerente vem apresentando algumas anomalias comportamentais, somados a atraso na fala, dificuldade em se comunicar, além de déficit nas habilidades motoras, tendo sido diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista. Afirma seu médico a necessidade de intervenção de especialista no Tratamento de Crianças Autista, em especial na Terapia método Denver, interação sensorial e etc, com 15 horas semanais de terapia por tempo indeterminado para que tenha o resultado almejado. Havendo poucos profissionais que são credenciados não tendo eles horário disponível para atender o autor, de forma que fica inviável o tratamento prescrito ao paciente, de forma que os pais do autor passou a custear despesas com seu tratamento. Em contato com a ré, esta respondeu com agendamentos das consultas na rede credenciada, os quais foram realizados sem consultar os pais sobre a viabilidade dos horários, além de não ter a quantidade de horas de tratamento prescrita pela médica do Requerente, contendo apenas 3 horas de terapia semanais e não as 15 horas prescritas. Requer tutela de urgência para que Seja julgada procedente a presente pretensão para declarar ilegal a recusa do Plano de Saúde em custear os procedimentos médico/terapêuticos (multidisciplinar) acima descritos, ponderando que a Amil não possui profissionais com horários disponíveis, bem como CONDENAR A REQUERIDA a arcar com o custeio dos procedimentos multidisciplinar prescrito pelo médico, sem limitação de sessões, enquanto necessário para o seu tratamento, até a respectiva alta médica. É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora se amolda ao conceito de tutela de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda que a limitação de sessões semanais de terapia e outras alegações aparentemente são abusivas, no presente caso, em cognição sumária, não se vislumbram presentes os requisitos para a tutela de urgência quando é impossível aferir se ocorreu ou não as alegadas restrições, visto que não há nos autos qualquer documento da ré com as negativas ou limitações ao tratamento do autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória.. Nestes autos de PJe não será designada a audiência inaugural de tentativa de conciliação/mediação prevista no art. 334, do CPC/2015 ? porém, sem prejuízo de sua realização oportunamente. Por isso, cite-se imediatamente para apresentação de resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, conforme com as prescrições legais. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:50:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

DESPACHO

N. 0712471-08.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DULCE FERREIRA PIMENTA. Adv(s).: DF44493 - WILLIAN ELIAS MENDES. R: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF47269 - RAPHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712471-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DULCE FERREIRA PIMENTA RÉU: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e morais proposta por DULCE FERREIRA PIMENTA em face de LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA EPP, partes qualificadas. Narra a inicial que a autora adquiriu dois veículos financiados: um Chevrolet/Ônix, financiado pelo banco GMAC S.A. e um VW/GOL, financiado pelo Banco Panamericano S.A. Afirma que foi atraída por publicidades veiculadas pela ré para a prestação de serviço de assessoria jurídica. Expõe que assinou contrato com a ré em 13/2/2017, momento em que estava adimplente com as parcelas dos financiamentos. Alega que, por orientação da ré, suspendeu o pagamento dos bancos financiadores, ?pois a ré passaria a mandar os carnês no valor condizente com a redução prometida e faria a quitação do valor?. Esclarece que, na ?cláusula 1ª do instrumento contratual, a empresa Ré se compromete a quitar o contrato com redução do valor do financiamento em precisos valores de R$ 9.287,93 no contrato referente ao veículo CHEVROLET/ONIX e R$ 8.023,58 no contrato referente ao veículo VW/GOL?. Expõe que, após notificação extrajudicial, o veículo Chevrolet/Ônix foi apreendido, por ordem judicial, em favor da instituição financeira. Reconhecendo o erro na prestação de serviços, a empresa ré lhe ofereceu um veículo de menor valor (Ford KA) e redigiu aditivo contratual, bem como um contrato de compra e venda a prazo de veículo usado, induzindo a autora a assinar notas promissórias como garantia de pagamento das parcelas restantes referentes ao contrato n. 686. Expõe que teve de arcar com R$ 3.400,84 para deixar o veículo KA apto para circular. Conta que resolveu pesquisar a situação dos veículos, ocasião em que descobriu que o veículo Gol estava na iminência de ser alvo de reintegração de posse e que o veículo kA possuía mais de 22 parcelas atrasadas, ?somente não tendo sido alvo de busca e apreensão judicial por não ter sido encontrado na unidade da federação em que se encontra registrado ? Estado de Goiás ? pesando também sobre ele R$ 390,48 em multas por infrações de trânsito anteriores a tradição para a autora?. Tece arrazoado jurídico e pede que a ré seja condenada a pagar os seguintes valores: a) R$ 14.503,45 em razão dos valores pagos à ré pelos contratos n. 686 e 687 e aditivos; b) 3.400,84, referente à manutenção do veículo Ford/KA, dado como novação ao contrato 686; c) R$ 42.867,36, por perdas e danos (veículo Chevrolet/ONIX); d) R$ 10.000,00 por danos morais. A gratuidade de justiça foi deferida à autora (ID 17415278). A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 19553476). Em contestação (ID 20357850), a parte ré alega que os contratos celebrados são de modalidade risco/aleatório e que o objeto dos contratos é a negociação do saldo devedor referente à dívida do financiamento. Afirma que a cláusula 4ª do contrato esclarece a possibilidade de busca e apreensão do veículo em razão da inadimplência de parcelas junto à instituição financeira. Rechaça as alegações autorais e afirma que, quanto ao veículo Gol, ainda se encontra dentro do prazo contratual para a quitação do automóvel junto à instituição financeira. Alega que realiza constantes negociações com a assessoria do Banco Panamericano por e-mail. Pede que, em caso de rescisão, a autora seja compelida ao pagamento da multa contratual prevista pela cláusula 8ª. Réplica ao ID 21421814. A parte autora especificou provas ao ID 21734397. A parte ré, ao ID 21882802. Os requerimentos foram indeferidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Na forma do art. 370 do CPC, determino à parte autora que junte cópia dos contratos de financiamento dos veículos indicados na inicial com os bancos GMAC e Panamericano. Junte, ainda, extrato dos débitos dos referidos veículos junto às instituições financeiras, no qual conste expressamente quais prestações foram adimplidas e a data de cada pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados, no mesmo prazo. Logo após, tornem conclusos para sentença. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:09:46. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0733805-98.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: M. D. G.. Adv(s).: DF0010169A - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LARA SOARES DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela de urgência, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu seja compelido a matricular e a submeter a autora às provas de conclusão do ensino médio, afastando a exigência da idade mínima. Ao final, em caso de aprovação da autora no exame supletivo, determino que o réu expeça o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a natureza da lide e, em princípio, a legítima recusa do ré, que somente poderia aplicar as provas para a parte autora mediante ordem judicial, deixo de impor à parte ré os ônus da sucumbência. Despesas processuais pela parte autora. Intime-se o I. Membro do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:34:18. Bruna de Abreu Färber Juiz(a) de Direito Substituto(a)

N. 0733805-98.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: M. D. G.. Adv(s).: DF0010169A - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LARA SOARES DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela de urgência, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu seja compelido a matricular e a submeter a autora às provas de conclusão do ensino médio, afastando a exigência da idade mínima. Ao final, em caso de aprovação da autora no exame supletivo, determino que o réu expeça o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a natureza da lide e, em princípio, a legítima recusa do ré, que somente poderia aplicar as provas para a parte autora mediante ordem judicial, deixo de impor à parte ré os ônus da sucumbência. Despesas processuais pela parte autora. Intime-se o I. Membro do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:34:18. Bruna de Abreu Färber Juiz(a) de Direito Substituto(a)

N. 0733805-98.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: M. D. G.. Adv(s).: DF0010169A - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LARA SOARES DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela de urgência, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu seja compelido a matricular e a submeter a autora às provas de conclusão do ensino médio, afastando a exigência da idade mínima. Ao final, em caso de aprovação da autora no exame supletivo, determino que o réu expeça o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a natureza da lide e, em princípio, a legítima recusa do ré, que somente poderia aplicar as provas para a parte autora mediante ordem judicial, deixo de impor à parte ré os ônus da sucumbência. Despesas processuais pela parte autora. Intime-se o I. Membro do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:34:18. Bruna de Abreu Färber Juiz(a) de Direito Substituto(a)

DECISÃO

N. 0725323-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCHAT TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. R: ZULEY FERREIRA PONTES JUNIOR. Adv(s).: DF0010332A - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. Os documentos de ID 28772924 e ID 29506639 demonstram que os rendimentos auferidos pela devedor são impenhoráveis, já que decorrem exclusivamente do pagamento de sua remuneração. Os depósitos realizados em conta-corrente se tratam de numerário para pagamento de plano de saúde , estando também, albergado pelo manto da impenhorabilidade. Isto posto, determino o desbloqueio das contas do Executado, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Expeça-se, se for o caso, alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome do Executado. Por fim, apresente o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora sob pena de multa do §2° do art. 77 do CPC. Int.

N. 0726929-30.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF0043138A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: ALFREDO DE FREITAS PONTE. R: MARIA DAS GRACAS PONTE. Adv(s).: DF11646 - ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726929-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR EXECUTADO: ALFREDO DE FREITAS PONTE, MARIA DAS GRACAS PONTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve equívoco desta Secretaria e deste Juízo quanto à expedição de alvará. No entanto, não poderá ser feita a expedição de alvará neste feito porque não houve a transferência de valores. Caso seja do interesse da parte exequente, tendo em vista que a matéria de apelação diz respeito a outro assunto, poderá requerer no processo referido a expedição de alvará, conforme já determinado. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:52:20. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0726567-62.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALINE RODRIGUES ARRUDA SANTOS. A: MARCELO GEORGE COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF33214 - DYEGO SANDER DE ALMEIDA GLICERIO DA CRUZ. R: CIDADE AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF0028678A - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726567-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALINE RODRIGUES ARRUDA SANTOS, MARCELO GEORGE COSTA DOS SANTOS RÉU: CIDADE AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, intimo a parte CIDADE AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA para efetuar o pagamento das custas finais, no importe de R$ 336,02, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia para o recolhimento das custas, é gerada pela Internet, no endereço http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. Em caso de dúvida, a parte deve contactar o serviço de cálculos e emissão de guias pelos telefones (61) 3103-7755 e (61) 3103-7149, no horário de 12h às 19h, ou encaminhar mensagem para o endereço eletrônico duvidascustas@tjdft.jus.br. Advirto a parte sucumbente da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo magistrado, bem como de que eles poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Conforme o parágrafo 3º, do art. 101, do Provimento Geral da Corregedoria, caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de sua inscrição na dívida ativa da União. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante, autenticado, aos autos, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:06:06. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0700419-43.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF38240 - MARLIANE ALVES DE LIMA SANTOS,

DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS, DF06909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: MARIA BEATRIZ DE ANDRADE SANTIAGO DA SILVA. Adv(s).: DF27068 - LEATRICE PAOLA ANDRADE SANTIAGO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700419-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DE ANDRADE SANTIAGO DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, intimo a parte MARIA BEATRIZ DE ANDRADE SANTIAGO DA SILVA para efetuar o pagamento das custas finais, no importe de R$ 50,04, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia para o recolhimento das custas, é gerada pela Internet, no endereço http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. Em caso de dúvida, a parte deve contactar o serviço de cálculos e emissão de guias pelos telefones (61) 3103-7755 e (61) 3103-7149, no horário de 12h às 19h, ou encaminhar mensagem para o endereço eletrônico duvidascustas@tjdft.jus.br. Advirto a parte sucumbente da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo magistrado, bem como de que eles poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Conforme o parágrafo 3º, do art. 101, do Provimento Geral da Corregedoria, caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de sua inscrição na dívida ativa da União. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante, autenticado, aos autos, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:09:22. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0735953-82.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: ATACADO WYSE COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735953-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: ATACADO WYSE COMERCIO LTDA - ME CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o envelope referente ao mandado de ID 27848835 foi reintegrado após entrega aos correios com a informação faliu. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, manifeste-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:19:06. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0708779-98.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: RAIMUNDO TAVARES DA SILVA. Adv(s).: SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708779-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: RAIMUNDO TAVARES DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova o autor o prosseguimento do feito, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:40:29. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0723397-82.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. Adv(s).: DF0033938A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723397-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES EXECUTADO: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova o exequente o prosseguimento do feito, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:39:18. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

9ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0730957-41.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CAPITAL MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: ATIE ARAUJO ANASTACIO DA SILVA. Adv(s).: SP399765 - GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES, DF48774 - LUIZ GUILHERME ROS. Número do processo: 0730957-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CAPITAL MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA RÉU: ATIE ARAUJO ANASTACIO DA SILVA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 2014, abro vista destes autos ao advogado do réu para, querendo, manifestar-se sobre os documentos anexos à réplica id 29635763. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 19:30:33. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0707052-07.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JORGE DANIEL SAUCEDO. A: Julieta Maria Celeste. Adv(s).: DF55102 - SHIRLEY ALVES CANTANHEDE. R: ROGERIO PEREIRA TORRES. Adv(s).: RN8742 - JUVANISIA CLEIDE COSTA. Número do processo: 0707052-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JORGE DANIEL SAUCEDO, JULIETA MARIA CELESTE RÉU: ROGERIO PEREIRA TORRES VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 2014, abro vista destes autos ao advogado do réu para, querendo, manifestar-se sobre os documentos anexos à réplica id 29647205. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 19:44:31. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0734771-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Adv(s).: DF44708 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA, DF40672 - RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038662A - VALERIA SANTORO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: RJ0017119A - SERGIO EDUARDO FISHER. Número do processo: 0734771-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 2014, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a impugnação id 29649840. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 19:48:08. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0732581-28.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: WOUTER DEKKER. Adv(s).: DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU, DF0011445A - JACIARA GOMES FALCAO. R: ELEUNI ANTONIO DE ANDRADE MELO. R: EDNA MARIA DA SILVA ANDRADE MELO. Adv(s).: DF0041324A - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Número do processo: 0732581-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: WOUTER DEKKER EMBARGADO: ELEUNI ANTONIO DE ANDRADE MELO, EDNA MARIA DA SILVA ANDRADE MELO, JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 2014, abro vista destes autos ao advogado do embargante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 29650889. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 19:55:35. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0702833-14.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CANDANGA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0012917A - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: RICARDO HENRIQUE DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702833-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CANDANGA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME RÉU: RICARDO HENRIQUE DE ALMEIDA RAMOS VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 2014, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a diligência id 29604618, em que foi mencionado ao oficial de justiça que o réu estaria viajando. Caso a parte entenda pela manutenção da indicação do endereço constante da petição id 29651261, deverá indicar o respectivo endereço onde o sobrado está em construção. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 20:10:49. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0703052-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PA 29 MODAS CONFECCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF25437 - JAQUELINE LOEBLEIN ZOGHBI, DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI. R: DENISE ORTEGA DE BAERE. Adv(s).: DF35260 - GERALDO MAJELLA TAFFNER. Número do processo: 0703052-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PA 29 MODAS CONFECCOES LTDA - EPP EXECUTADO: DENISE ORTEGA DE BAERE VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 2014, abro vista destes autos ao advogado da ré para se manifestar sobre a petição id 29636354. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 20:22:05. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

EDITAL

N. 0704277-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: RONDINELE RODRIGUES DA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELA CRISTINA CARMONA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61)3103-7043 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A MMª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Cumprimento de Sentença, Processo 0704277-82.2019.8.07.0001, movida por BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, em desfavor de RONDINELE RODRIGUES DA SILVA - ME, CNPJ nº 01.439.076/0001-80, e ANGELA CRISTINA CARMONA, CPF nº 864.354.341-15, cujo objeto é o cumprimento da sentença proferida em 19/10/2017 (ID 29436847), com o seguinte dispositivo: "(...) III. DISPOSITIVO Pelo exposto, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, na forma do art. 702, §8º, do CPC, cujo cumprimento de sentença deverá prosseguir no valor de R $159.310,67, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 31.05.2016 (data da atualização do débito - fl. 18v). Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com exame de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, como indica o art. 85, §2º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 19/10/2017 às 21h30. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito". E o presente é para INTIMAR ANGELA CRISTINA CARMONA, CPF nº 864.354.341-15, para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R$ 267.251,12 (duzentos e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e um reais e doze centavos) - ID 29436767, atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas recolhidas pelo credor para essa face do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do CPC/2015. Efetuado o pagamento, no prazo previsto acima, ficará o(a)(s) executado(a)(s) isento(s) do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se

os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público.Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 806, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:12:20.

CERTIDÃO

N. 0731043-12.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IZABEL CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO. Adv(s).: SE8091 - JORGE UBIRAJARA DE MELO BOTELHO. R: AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO. Adv(s).: GO22226 - MILVIA DE ALCANTARA GUIMARAES. R: RAUL CANAL. Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. Número do processo: 0731043-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IZABEL CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO RÉU: AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO, RAUL CANAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o ofício enviado pelo EDA (Escritório de Direitos Autorais) em resposta ao ofício de ID 26844895. Nos termos da Portaria 01/2014, fica(m) a(s) parte(s) autora/requerida intimada(s) a se manifestar(em) sobre o referido ofício. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:09. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0731043-12.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IZABEL CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO. Adv(s).: SE8091 - JORGE UBIRAJARA DE MELO BOTELHO. R: AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO. Adv(s).: GO22226 - MILVIA DE ALCANTARA GUIMARAES. R: RAUL CANAL. Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. Número do processo: 0731043-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IZABEL CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO RÉU: AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO, RAUL CANAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o ofício enviado pelo EDA (Escritório de Direitos Autorais) em resposta ao ofício de ID 26844895. Nos termos da Portaria 01/2014, fica(m) a(s) parte(s) autora/requerida intimada(s) a se manifestar(em) sobre o referido ofício. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:09. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0731043-12.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IZABEL CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO. Adv(s).: SE8091 - JORGE UBIRAJARA DE MELO BOTELHO. R: AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO. Adv(s).: GO22226 - MILVIA DE ALCANTARA GUIMARAES. R: RAUL CANAL. Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. Número do processo: 0731043-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IZABEL CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO RÉU: AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO, RAUL CANAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o ofício enviado pelo EDA (Escritório de Direitos Autorais) em resposta ao ofício de ID 26844895. Nos termos da Portaria 01/2014, fica(m) a(s) parte(s) autora/requerida intimada(s) a se manifestar(em) sobre o referido ofício. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:09. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704615-56.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF038136 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: RUY DE BRITO VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704615-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: RUY DE BRITO VIDAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido de liminar para busca e apreensão do bem descrito na inicial para cumprimento com URGÊNCIA/ REGIME DE PLANTÃO, em horário especial, com auxílio de força policial e arrombamento, ficando autorizado o depósito do veículo em poder de uma das pessoas nominadas na inicial, para que fique como fiel depositário. Bem objeto da ação: Fiat/Mobi Drive Placa PBC2989 Promovi com esteio no artigo 3º, §9º, DL 911/69, a restrição de circulação do referido veículo por intermédio do Sistema Renajud, consoante relatório anexo a presente. Por outro lado, indefiro a expedição de ofício ao Detran e ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, para que promovam a retirada de quaisquer ônus incidentos sobre o bem. Do mesmo modo, em relação a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal. Consoante o artigo 56, da Lei 10.931/2004, a qual alterou a redação do artigo 3º do DL 911/69, proceda-se à apreensão e a citação da parte ré (SGAN, 911, AP 115 BL H MD G, A NORTE, 70790010 , Município de BRASILIA/DF) para, querendo, purgar a mora no prazo de 05 (cinco) dias no valor integral da dívida em face do vencimento antecipado da dívida e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, caso não se manifeste no prazo acima referido, presumir-se-ão aceitos pela Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora, devendo a parte constituir advogado ou defensor público. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: Srs. PAULO PEREIRA GOMES, inscrito no CPF sob número 342.724.531-49, RONALDO MARTINS LIMA, inscrito no CPF sob número 693.083.491-20 e FRANCIERE PAULO RIZZA, inscrito no CPF sob número 042.531.466-94, ALESSANDRO ALVES DE SOUZA inscrito no CPF sob número 723.030.421-00, WEMERSON BORGES inscrito no CPF sob número 006.335.831-03, SAULO LISBOA XAVIER inscrito no CPF sob número 884.471.621-68, ADILSON DIAS DOS SANTOS inscrito no CPF sob número 028.114.551-24, LIRAEL FELIX FERREIRA DE SOUZA inscrito no CPF sob número 012.079.941-38, LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA inscrito no CPF sob número 025.261.831-97, LEUIZ GONCALVES DA SILVA inscrito no CPF sob numero 814.473.101-87, WILTON FREIRE BRAGA inscrito no CPF sob numero 659.336.301-44, GETULINO FERREIRA DA SILVA inscrito no CPF 141.119.771-20. MARLITO BRAZ DE SOUZA inscrito no CPF sob numero 962.415.511-91, HEITOR PINHO DE MACENA Inscrito no CPF sob numero CPF: 025.584.011-06. Tudo conforme a presente decisão a qual confiro força de mandado, bem como cópia da inicial que segue anexa. Cientificando que este Juízo e Cartório têm sua sede na Nona Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília / Praça Municipal Lote 1 Ed Fórum Bloco B, Ala A, Sala 806, Brasilia/DF - Cep: 70900000 - Telefone: 3103-7043/ Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Em caso de não apreensão do veículo, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado.Para o caso de pagamento da dívida, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Advirto o Réu de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser subscritas por advogado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:26:09. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17 Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 29617424 Petição Inicial Petição Inicial 19022714050293100000028363834 29617526 PETIÇÃO_INICIAL-2 Petição 19022714050302000000028363929 29617539 procuração porto 2018-ilovepdf-compressed2_opt Procuração/Substabelecimento 19022714050317700000028363940 29617552 procuração porto 2018-ilovepdf-compressed1_opt Procuração/Substabelecimento 19022714050345800000028363952 29617581 procuração porto 2018 dras Procuração/ Substabelecimento 19022714050380500000028363979 29617960 AGOE Portoseg 28.04.2017 - certidão publicada Documento de Identificação 19022714050403800000028364342 29617986 139444116 - 567,35 Comprovante 19022714050438800000028364367 29617627 guia - 567,35 Guia 19022714050455600000028364022 29617598 not. positiva Documento de Identificação 19022714050623800000028363994 29617785 ctt Contrato 19022714050658300000028364174 29617761 CTT2 Contrato 19022714050688000000028364152 29617667 ficha Documento de Identificação 19022714050702500000028364061 29617717 detran DF Documento de Identificação 19022714050713700000028364108 29617749 Denatran Documento de Identificação 19022714050749600000028364140 29617682 Fipe Documento de Identificação 19022714050765800000028364076 29617699 DIVIDA ATIVA Documento de Identificação 19022714050784000000028364092 29620086

Certidão Certidão 19022714153988100000028366393 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0734520-43.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: INSTITUTO MEDICO CIRURGICO ASA SUL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALMIR MENESES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734520-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA RÉU: INSTITUTO MEDICO CIRURGICO ASA SUL LTDA, ALMIR MENESES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a renovação da diligência de busca e apreensão no endereço de ID 29593248 em regime de plantão/ URGENTE, bem como arrombamento e força policial, se necessário. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:41. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0724966-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE MIGUEL ARAUJO JUNIOR. A: MARCELINO KIKUHARU SATO. Adv(s).: DF0001973S - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA. Adv(s).: MG58484 - LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA, MG70843 - KARINA TEIXEIRA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724966-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE MIGUEL ARAUJO JUNIOR, MARCELINO KIKUHARU SATO EXECUTADO: VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração movidos por Varella Veículos Pesados Ltda. Aduz haver omissão na decisão de ID (29055249), pois não houve pronunciamento em relação ao item (2) dos pedidos constantes da impugnação de ID (24184916). O item 2 refere-se ao pedido de efeito suspensivo a ser conferido à impugnação e, em havendo pedido de liberação do valor incontroverso, sejam liberados aos credores apenas 80% do valor reconhecido como devido, bem como reservado os 20% restantes para o pagamento de eventuais honorários de sucumbência. Manifestação da exequente no ID (28375829). Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos da formula recursal, bem como os rejeito, pois, não existe qualquer omissão, como argumenta a embargante, uma vez que este juízo na decisão de ID (24932762) já externou a necessidade de se conceder efeito suspensivo à impugnação, tendo em vista a relevância da argumentação coligida aos autos. Em relação a concessão de alvará de levantamento, aguarde-se a apuração dos valores devidos pela contadoria, momento que será observado o pleito do embargante. Em contrapartida, reconheço a omissão da decisão pretérita quanto a reserva de honorários de sucumbência já fixados. Diante do exposto, acolho em parte os Embargos Declaratórios, para deferir a reserva dos honorários de sucumbência nos limites fixados na decisão que acolheu a impugnação, isto é, 10% sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença. Cumpra a decisão de ID (29055249), com a remessa dos autos à contadoria judicial. Antes, porém, expeça-se alvará de 80% do valor incontroverso. Para os danos materiais deverá a parte credora postular a liquidação cabível, acostando aos autos a documentação pertinente à demonstração dos danos. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:30:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0724966-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE MIGUEL ARAUJO JUNIOR. A: MARCELINO KIKUHARU SATO. Adv(s).: DF0001973S - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA. Adv(s).: MG58484 - LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA, MG70843 - KARINA TEIXEIRA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724966-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE MIGUEL ARAUJO JUNIOR, MARCELINO KIKUHARU SATO EXECUTADO: VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração movidos por Varella Veículos Pesados Ltda. Aduz haver omissão na decisão de ID (29055249), pois não houve pronunciamento em relação ao item (2) dos pedidos constantes da impugnação de ID (24184916). O item 2 refere-se ao pedido de efeito suspensivo a ser conferido à impugnação e, em havendo pedido de liberação do valor incontroverso, sejam liberados aos credores apenas 80% do valor reconhecido como devido, bem como reservado os 20% restantes para o pagamento de eventuais honorários de sucumbência. Manifestação da exequente no ID (28375829). Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos da formula recursal, bem como os rejeito, pois, não existe qualquer omissão, como argumenta a embargante, uma vez que este juízo na decisão de ID (24932762) já externou a necessidade de se conceder efeito suspensivo à impugnação, tendo em vista a relevância da argumentação coligida aos autos. Em relação a concessão de alvará de levantamento, aguarde-se a apuração dos valores devidos pela contadoria, momento que será observado o pleito do embargante. Em contrapartida, reconheço a omissão da decisão pretérita quanto a reserva de honorários de sucumbência já fixados. Diante do exposto, acolho em parte os Embargos Declaratórios, para deferir a reserva dos honorários de sucumbência nos limites fixados na decisão que acolheu a impugnação, isto é, 10% sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença. Cumpra a decisão de ID (29055249), com a remessa dos autos à contadoria judicial. Antes, porém, expeça-se alvará de 80% do valor incontroverso. Para os danos materiais deverá a parte credora postular a liquidação cabível, acostando aos autos a documentação pertinente à demonstração dos danos. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:30:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0724966-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE MIGUEL ARAUJO JUNIOR. A: MARCELINO KIKUHARU SATO. Adv(s).: DF0001973S - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA. Adv(s).: MG58484 - LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA, MG70843 - KARINA TEIXEIRA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724966-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE MIGUEL ARAUJO JUNIOR, MARCELINO KIKUHARU SATO EXECUTADO: VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração movidos por Varella Veículos Pesados Ltda. Aduz haver omissão na decisão de ID (29055249), pois não houve pronunciamento em relação ao item (2) dos pedidos constantes da impugnação de ID (24184916). O item 2 refere-se ao pedido de efeito suspensivo a ser conferido à impugnação e, em havendo pedido de liberação do valor incontroverso, sejam liberados aos credores apenas 80% do valor reconhecido como devido, bem como reservado os 20% restantes para o pagamento de eventuais honorários de sucumbência. Manifestação da exequente no ID (28375829). Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos da formula recursal, bem como os rejeito, pois, não existe qualquer omissão, como argumenta a embargante, uma vez que este juízo na decisão de ID (24932762) já externou a necessidade de se conceder efeito suspensivo à impugnação, tendo em vista a relevância da argumentação coligida aos autos. Em relação a concessão de alvará de levantamento, aguarde-se a apuração dos valores devidos pela contadoria, momento que será observado o pleito do embargante. Em contrapartida, reconheço a omissão da decisão pretérita quanto a reserva de honorários de sucumbência já fixados. Diante do exposto, acolho em parte os Embargos Declaratórios, para deferir a reserva dos honorários de sucumbência nos limites fixados na decisão que acolheu a impugnação, isto é, 10% sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença. Cumpra a decisão de ID (29055249), com a remessa dos autos à contadoria judicial. Antes, porém, expeça-se alvará de 80% do valor incontroverso. Para os danos materiais deverá a parte credora postular a liquidação cabível, acostando aos autos a documentação pertinente à demonstração dos danos. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:30:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

EDITAL

N. 0735049-62.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MAE- MAIEUTICA ADMINISTRADORA EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF39479 - PRISCILA MOREIRA MARTINS. R: CRISTIANNE RODRIGUES MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO ? MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS A MMª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Inadimplemento (7691), Processo 0735049-62.2018.8.07.0001, movida por MAE- MAIEUTICA ADMINISTRADORA EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP (CPF: 15.290.977/0001-68); , em desfavor de CRISTIANNE RODRIGUES MATIAS (CPF: 669.932.881-68), que tem por objeto a cobrança da prestação de serviços educacionais com a requerida em 30.01.2014, referente às matrículas dos estudantes B. M. C, B. M. C e F. M. de C, no 1ª série do Ensino Médio, 8º e 6º ano do Ensino Fundamental, respectivamente. E o presente é para CITAR CRISTIANNE RODRIGUES MATIAS (CPF: 669.932.881-68), ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, a quantia de R$ 39.411,84 (trinta e nove mil e quatrocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) ID 26016294, atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que caso o faça, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º); ou para que ofereça embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 806, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 12:16:29.

DECISÃO

N. 0068470-65.2010.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS. R: CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: MARIA INES CORBUCCI COURY. Adv(s).: SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0068470-65.2010.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARIA INES CORBUCCI COURY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Aduz em síntese a parte embargante/requerida haver omissão na decisão de ID 28239895. Registra ausência de apreciação da tese /questão da suspensão do feito nos moldes da lei nº 11.105/05, artigo 6º, §4º, abordada na petição de ID 27945298, bem como a existência de cláusula impeditiva de prosseguimento de ações e/ou execução em desfavor dos avalistas/garantidores da empresa recuperanda; mitigação do artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05; e renúncia presumida da garantia de alienação fiduciária. A embargada/autora encartou resposta aos embargos no ID 29043077. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do NCPC são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Nesse sentido, a omissão configura-se quando inexiste análise de ponto ou de questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou quando deixa de analisar todos os documentos colacionados aos autos. Prestado este esclarecimento, destaco que a parte embargante/executada traz à baila questão já enfrentada nos autos da ação de embargos à execução (179181-0/2013), conforme enfatizado na decisão de ID 27975571. A única diferença é que agora, por meio da petição de ID 27945298, apresenta teses diferentes. A hipótese de prosseguimento do presente feito decorre da própria lei, de modo que a despeito de o feito ter sido convertido em ação executiva não desnatura a origem do crédito ou o fato de se tratar de alienação fiduciária - o que significa a impossibilidade de não aplicar o direito conferido pelo artigo 49, §3º, da Lei de Falências ao credor, que passo a transcrever "in verbis": "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." Como corolário dessa circunstância emerge, então, a certeza de que a única maneira de afastar o que reza o artigo 49, §3º, da Lei de Falências, seria o embargante/executado comprovar que a utilidade do bem está diretamente ligada à preservação da atividade empresarial, inviabilizando ou comprometendo o resultado de suas atividades, o que não ocorreu. Assim, não justifica a exceção à regra. Por dedução lógica, não é cabível ao caso invocar existência de cláusula impeditiva de prosseguimento de ações e/ou execução em desfavor dos avalistas/garantidores da empresa recuperanda, pois a mencionada cláusula estabelece garantias genéricas (ID 28531167, folha 06), não cabendo interpretação extensiva, ainda mais quando se trata de garantia decorrente de alienação fiduciária. Reforço à inaplicabilidade de exceção à regra do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, jurisprudências do Eg. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TRAVA BANCÁRIA - NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, § 3º, LEI N. 11.101/2005 - PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA E AS CONDIÇÕES CONTRATADAS. 1. Em que pese a regra geral prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.105/2005, segundo a qual todos os créditos existentes na data do pedido se submetem à recuperação judicial, os §§ 3º e 4º do mesmo normativo legal estabelecem exceções relativamente a determinados tipos de crédito, dentre eles os gravados por propriedade oriunda de alienação fiduciária, como no caso dos autos. 2. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pacificado pelo e. STJ ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual "o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial dada a própria natureza da alienação, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor" (AgRg no REsp 1543873/MT). 3. Na hipótese dos autos, uma vez comprovada a existência da denominada "trava bancária" a gravar o contrato de mútuo, deve-se garantir ao credor reter os recursos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios nos termos e percentagens originalmente contratados. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1050059, 07059248620178070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 09/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL ANTE DECISÃO DO JUZ FALIMENTAR - EXCEÇÃO DA LEI 11.105/2005 - DECISÃO MANTIDA. 01. Para que o veículo penhorado seja considerado impenhorável, com amparo no art. 833, inciso IV, CPC, deve haver prova de que é utilizado como instrumento de trabalho pelo devedor, como é o caso de taxistas, representantes comerciais e outros. O pleito não veio acompanhado de prova de que o veículo é o único e insubstituível meio de exercício de seu trabalho; aliás, nesse sentido não há qualquer tipo de prova. O2. O crédito originado de contrato de alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por expressa previsão insculpida no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. 03. Recurso desprovido. (Acórdão n.1049925,

07111463520178070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 02/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Friso que a despeito de constar no plano de recuperação judicial da empresa executada (ID 28531199, item 10) previsão de as garantias reais, inclusive alineação fiduciária em garantia, serem mantidas nos termos do plano, tal cláusula não foi contemplada na sentença homologatória do plano de recuperação. Esteado nos argumentos supracitados, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos. Preclusa a presente, prossiga-se no feito com a expedição de carta precatória, avaliação, intimação e hasta pública do bem móvel Pivot Central, Marca Valey, Série nº 1846 e Ano de Fabricação 1998, penhorado nos autos da Carta Precatória nº 147061-24.2013, conforme requerido na petição de ID 28513898. Determino a expedição da carta precatória de e advirto a parte interessada que todas as cartas precatórias deste Juízo são enviadas via SIPADWEB (Malote Digital). Dessa forma, e no intuito de se evitar diligências infrutíferas, deverá a parte interessada, no prazo de 10 dias, promover o recolhimento antecipado das custas judiciais perante o Juízo deprecado. Deverá, ainda, promover a digitalização de todos os documentos que entenda pertinentes para a instrução da carta precatória e, juntamente com a guia digitalizada, encaminhá-los para o e-mail da secretaria desta Vara 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br. Observe, ainda, que os arquivos devem ser encaminhados no formato PDF e com tamanho máximo de 3 (três) megabytes cada um. Não atendida à determinação acima, a carta não será encaminhada ao Juízo deprecado e, desde já, a parte fica intimada a promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Tudo feito proceda-se à expedição e remessa da carta precatória expedida nos autos, via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014. Esclareço à parte credora que a expedição de nova carta precatória se faz necessária em virtude do lapso temporal da avaliação (2017). Publique-se; registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:56:40. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0068470-65.2010.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS. R: CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: MARIA INES CORBUCCI COURY. Adv(s).: SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0068470-65.2010.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARIA INES CORBUCCI COURY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Aduz em síntese a parte embargante/requerida haver omissão na decisão de ID 28239895. Registra ausência de apreciação da tese /questão da suspensão do feito nos moldes da lei nº 11.105/05, artigo 6º, §4º, abordada na petição de ID 27945298, bem como a existência de cláusula impeditiva de prosseguimento de ações e/ou execução em desfavor dos avalistas/garantidores da empresa recuperanda; mitigação do artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05; e renúncia presumida da garantia de alienação fiduciária. A embargada/autora encartou resposta aos embargos no ID 29043077. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do NCPC são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Nesse sentido, a omissão configura-se quando inexiste análise de ponto ou de questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou quando deixa de analisar todos os documentos colacionados aos autos. Prestado este esclarecimento, destaco que a parte embargante/executada traz à baila questão já enfrentada nos autos da ação de embargos à execução (179181-0/2013), conforme enfatizado na decisão de ID 27975571. A única diferença é que agora, por meio da petição de ID 27945298, apresenta teses diferentes. A hipótese de prosseguimento do presente feito decorre da própria lei, de modo que a despeito de o feito ter sido convertido em ação executiva não desnatura a origem do crédito ou o fato de se tratar de alienação fiduciária - o que significa a impossibilidade de não aplicar o direito conferido pelo artigo 49, §3º, da Lei de Falências ao credor, que passo a transcrever "in verbis": "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." Como corolário dessa circunstância emerge, então, a certeza de que a única maneira de afastar o que reza o artigo 49, §3º, da Lei de Falências, seria o embargante/executado comprovar que a utilidade do bem está diretamente ligada à preservação da atividade empresarial, inviabilizando ou comprometendo o resultado de suas atividades, o que não ocorreu. Assim, não justifica a exceção à regra. Por dedução lógica, não é cabível ao caso invocar existência de cláusula impeditiva de prosseguimento de ações e/ou execução em desfavor dos avalistas/garantidores da empresa recuperanda, pois a mencionada cláusula estabelece garantias genéricas (ID 28531167, folha 06), não cabendo interpretação extensiva, ainda mais quando se trata de garantia decorrente de alienação fiduciária. Reforço à inaplicabilidade de exceção à regra do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, jurisprudências do Eg. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TRAVA BANCÁRIA - NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, § 3º, LEI N. 11.101/2005 - PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA E AS CONDIÇÕES CONTRATADAS. 1. Em que pese a regra geral prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.105/2005, segundo a qual todos os créditos existentes na data do pedido se submetem à recuperação judicial, os §§ 3º e 4º do mesmo normativo legal estabelecem exceções relativamente a determinados tipos de crédito, dentre eles os gravados por propriedade oriunda de alienação fiduciária, como no caso dos autos. 2. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pacificado pelo e. STJ ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual "o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial dada a própria natureza da alienação, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor" (AgRg no REsp 1543873/MT). 3. Na hipótese dos autos, uma vez comprovada a existência da denominada "trava bancária" a gravar o contrato de mútuo, deve-se garantir ao credor reter os recursos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios nos termos e percentagens originalmente contratados. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1050059, 07059248620178070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 09/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL ANTE DECISÃO DO JUZ FALIMENTAR - EXCEÇÃO DA LEI 11.105/2005 - DECISÃO MANTIDA. 01. Para que o veículo penhorado seja considerado impenhorável, com amparo no art. 833, inciso IV, CPC, deve haver prova de que é utilizado como instrumento de trabalho pelo devedor, como é o caso de taxistas, representantes comerciais e outros. O pleito não veio acompanhado de prova de que o veículo é o único e insubstituível meio de exercício de seu trabalho; aliás, nesse sentido não há qualquer tipo de prova. O2. O crédito originado de contrato de alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por expressa previsão insculpida no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. 03. Recurso desprovido. (Acórdão n.1049925, 07111463520178070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 02/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Friso que a despeito de constar no plano de recuperação judicial da empresa executada (ID 28531199, item 10) previsão de as garantias reais, inclusive alineação fiduciária em garantia, serem mantidas nos termos do plano, tal cláusula não foi contemplada na sentença homologatória do plano de recuperação. Esteado nos argumentos supracitados, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos. Preclusa a presente, prossiga-se no feito com a expedição de carta precatória, avaliação, intimação e hasta pública do bem móvel Pivot Central, Marca Valey, Série nº 1846 e Ano de Fabricação 1998, penhorado nos autos da Carta Precatória nº 147061-24.2013, conforme requerido na petição de ID 28513898. Determino a expedição da carta precatória de e advirto a parte interessada que todas as cartas precatórias deste Juízo são enviadas via SIPADWEB (Malote Digital). Dessa forma, e no intuito de se evitar diligências infrutíferas, deverá a parte interessada, no prazo de 10 dias, promover o recolhimento antecipado das custas judiciais perante o Juízo deprecado. Deverá, ainda, promover a digitalização de todos os documentos que entenda pertinentes para a instrução da carta precatória e, juntamente com a guia digitalizada, encaminhá-los para o e-mail da secretaria desta Vara 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br. Observe, ainda, que os arquivos devem ser encaminhados no formato PDF e com

tamanho máximo de 3 (três) megabytes cada um. Não atendida à determinação acima, a carta não será encaminhada ao Juízo deprecado e, desde já, a parte fica intimada a promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Tudo feito proceda-se à expedição e remessa da carta precatória expedida nos autos, via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014. Esclareço à parte credora que a expedição de nova carta precatória se faz necessária em virtude do lapso temporal da avaliação (2017). Publique-se; registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:56:40. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0068470-65.2010.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS. R: CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: MARIA INES CORBUCCI COURY. Adv(s).: SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0068470-65.2010.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARIA INES CORBUCCI COURY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Aduz em síntese a parte embargante/requerida haver omissão na decisão de ID 28239895. Registra ausência de apreciação da tese /questão da suspensão do feito nos moldes da lei nº 11.105/05, artigo 6º, §4º, abordada na petição de ID 27945298, bem como a existência de cláusula impeditiva de prosseguimento de ações e/ou execução em desfavor dos avalistas/garantidores da empresa recuperanda; mitigação do artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05; e renúncia presumida da garantia de alienação fiduciária. A embargada/autora encartou resposta aos embargos no ID 29043077. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do NCPC são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Nesse sentido, a omissão configura-se quando inexiste análise de ponto ou de questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou quando deixa de analisar todos os documentos colacionados aos autos. Prestado este esclarecimento, destaco que a parte embargante/executada traz à baila questão já enfrentada nos autos da ação de embargos à execução (179181-0/2013), conforme enfatizado na decisão de ID 27975571. A única diferença é que agora, por meio da petição de ID 27945298, apresenta teses diferentes. A hipótese de prosseguimento do presente feito decorre da própria lei, de modo que a despeito de o feito ter sido convertido em ação executiva não desnatura a origem do crédito ou o fato de se tratar de alienação fiduciária - o que significa a impossibilidade de não aplicar o direito conferido pelo artigo 49, §3º, da Lei de Falências ao credor, que passo a transcrever "in verbis": "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." Como corolário dessa circunstância emerge, então, a certeza de que a única maneira de afastar o que reza o artigo 49, §3º, da Lei de Falências, seria o embargante/executado comprovar que a utilidade do bem está diretamente ligada à preservação da atividade empresarial, inviabilizando ou comprometendo o resultado de suas atividades, o que não ocorreu. Assim, não justifica a exceção à regra. Por dedução lógica, não é cabível ao caso invocar existência de cláusula impeditiva de prosseguimento de ações e/ou execução em desfavor dos avalistas/garantidores da empresa recuperanda, pois a mencionada cláusula estabelece garantias genéricas (ID 28531167, folha 06), não cabendo interpretação extensiva, ainda mais quando se trata de garantia decorrente de alienação fiduciária. Reforço à inaplicabilidade de exceção à regra do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, jurisprudências do Eg. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TRAVA BANCÁRIA - NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, § 3º, LEI N. 11.101/2005 - PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA E AS CONDIÇÕES CONTRATADAS. 1. Em que pese a regra geral prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.105/2005, segundo a qual todos os créditos existentes na data do pedido se submetem à recuperação judicial, os §§ 3º e 4º do mesmo normativo legal estabelecem exceções relativamente a determinados tipos de crédito, dentre eles os gravados por propriedade oriunda de alienação fiduciária, como no caso dos autos. 2. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pacificado pelo e. STJ ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual "o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial dada a própria natureza da alienação, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor" (AgRg no REsp 1543873/MT). 3. Na hipótese dos autos, uma vez comprovada a existência da denominada "trava bancária" a gravar o contrato de mútuo, deve-se garantir ao credor reter os recursos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios nos termos e percentagens originalmente contratados. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1050059, 07059248620178070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 09/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL ANTE DECISÃO DO JUZ FALIMENTAR - EXCEÇÃO DA LEI 11.105/2005 - DECISÃO MANTIDA. 01. Para que o veículo penhorado seja considerado impenhorável, com amparo no art. 833, inciso IV, CPC, deve haver prova de que é utilizado como instrumento de trabalho pelo devedor, como é o caso de taxistas, representantes comerciais e outros. O pleito não veio acompanhado de prova de que o veículo é o único e insubstituível meio de exercício de seu trabalho; aliás, nesse sentido não há qualquer tipo de prova. O2. O crédito originado de contrato de alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por expressa previsão insculpida no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. 03. Recurso desprovido. (Acórdão n.1049925, 07111463520178070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 02/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Friso que a despeito de constar no plano de recuperação judicial da empresa executada (ID 28531199, item 10) previsão de as garantias reais, inclusive alineação fiduciária em garantia, serem mantidas nos termos do plano, tal cláusula não foi contemplada na sentença homologatória do plano de recuperação. Esteado nos argumentos supracitados, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos. Preclusa a presente, prossiga-se no feito com a expedição de carta precatória, avaliação, intimação e hasta pública do bem móvel Pivot Central, Marca Valey, Série nº 1846 e Ano de Fabricação 1998, penhorado nos autos da Carta Precatória nº 147061-24.2013, conforme requerido na petição de ID 28513898. Determino a expedição da carta precatória de e advirto a parte interessada que todas as cartas precatórias deste Juízo são enviadas via SIPADWEB (Malote Digital). Dessa forma, e no intuito de se evitar diligências infrutíferas, deverá a parte interessada, no prazo de 10 dias, promover o recolhimento antecipado das custas judiciais perante o Juízo deprecado. Deverá, ainda, promover a digitalização de todos os documentos que entenda pertinentes para a instrução da carta precatória e, juntamente com a guia digitalizada, encaminhá-los para o e-mail da secretaria desta Vara 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br. Observe, ainda, que os arquivos devem ser encaminhados no formato PDF e com tamanho máximo de 3 (três) megabytes cada um. Não atendida à determinação acima, a carta não será encaminhada ao Juízo deprecado e, desde já, a parte fica intimada a promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Tudo feito proceda-se à expedição e remessa da carta precatória expedida nos autos, via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014. Esclareço à parte credora que a expedição de nova carta precatória se faz necessária em virtude do lapso temporal da avaliação (2017). Publique-se; registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:56:40. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0703165-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. A: HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO. Adv(s).: DF0007511A - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: HELIO MAURO UMBELINO LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703165-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO RÉU: HELIO MAURO UMBELINO LOBO, MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Os autores opuseram embargos de declaração de ID 29523522, contudo, é cediço que para a oposição de embargos, necessária a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando o ID 29523522 para tal fim. Ademais, os autores sequer apontam vício na decisão questionada de ID 28998999. Ante o exposto, recebo o ID 29523522 como mera petição. Passo à análise do pedido. Este Juízo, por meio da decisão de ID 28998999 declinou a competência para o Douto Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília/DF no dia 19 de fevereiro de 2019, tendo sido a decisão publicada em 22.02.2019. Os autores, no dia 20.02.2019 formularam pedido de desistência nos autos de nº 0703123-29.2019.8.07.0001, em trâmite naquele Juízo, tendo proferido sentença sem mérito no mesmo dia, publicada no dia 25.02.2019, conforme se verifica. Entretanto, consoante o disposto no artigo 59 do CPC, é reconhecido como prevento o juízo, perante o qual se der o registro ou a distribuição da primeira demanda (entre as conexas) proposta. No caso, inexiste dúvida acerca do risco de decisões conflitantes/contraditórias, a qual foi reconhecida por este Juízo. Em virtude, disso, pretendendo os autores desistirem de uma das ações, deveriam ter optado pela segunda (esta demanda), pois o magistrado da 15ª Vara Cível tornou-se prevento, descabendo a manutenção desta segunda ação, sob pena de caracterizar violação ao princípio do juiz natural. Some-se a isso o fato de que a decisão de ID 28998999, na qual declinou a competência, foi proferida antes da sentença homologatória de desistência nos autos do processo de nº 0703123-29.2019.8.07.0001, estabilizando a competência da 15ª Vara Cível de Brasília/DF. Reforço a tese com o seguinte julgado: PREVENÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Consoante disposto junto ao art. 106 do CPC , é reconhecido como prevento o juízo que despachar primeiro lugar, no caso de juízes com mesma competência territorial. No caso, inexiste divergência entre as partes quanto a litispendência das ações, a qual foi reconhecida, inicialmente, pelo magistrado que proferiu a decisão agravada. Pretendendo a parte agravada desistir de uma das ações, deveria ter optado pela segunda, pois, a partir do momento em que o magistrado singular despachou impulsionando o primeiro processo, prevento tornou-se, descabendo a manutenção da segunda ação, sob pena de caracterizar a violação ao princípio do juiz natural. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70062215173, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/03/2015). Ante o exposto, indefiro pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID 28998999. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:58:21. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0703165-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. A: HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO. Adv(s).: DF0007511A - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: HELIO MAURO UMBELINO LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703165-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO RÉU: HELIO MAURO UMBELINO LOBO, MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autores opuseram embargos de declaração de ID 29523522, contudo, é cediço que para a oposição de embargos, necessária a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando o ID 29523522 para tal fim. Ademais, os autores sequer apontam vício na decisão questionada de ID 28998999. Ante o exposto, recebo o ID 29523522 como mera petição. Passo à análise do pedido. Este Juízo, por meio da decisão de ID 28998999 declinou a competência para o Douto Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília/DF no dia 19 de fevereiro de 2019, tendo sido a decisão publicada em 22.02.2019. Os autores, no dia 20.02.2019 formularam pedido de desistência nos autos de nº 0703123-29.2019.8.07.0001, em trâmite naquele Juízo, tendo proferido sentença sem mérito no mesmo dia, publicada no dia 25.02.2019, conforme se verifica. Entretanto, consoante o disposto no artigo 59 do CPC, é reconhecido como prevento o juízo, perante o qual se der o registro ou a distribuição da primeira demanda (entre as conexas) proposta. No caso, inexiste dúvida acerca do risco de decisões conflitantes/contraditórias, a qual foi reconhecida por este Juízo. Em virtude, disso, pretendendo os autores desistirem de uma das ações, deveriam ter optado pela segunda (esta demanda), pois o magistrado da 15ª Vara Cível tornou-se prevento, descabendo a manutenção desta segunda ação, sob pena de caracterizar violação ao princípio do juiz natural. Some-se a isso o fato de que a decisão de ID 28998999, na qual declinou a competência, foi proferida antes da sentença homologatória de desistência nos autos do processo de nº 0703123-29.2019.8.07.0001, estabilizando a competência da 15ª Vara Cível de Brasília/DF. Reforço a tese com o seguinte julgado: PREVENÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Consoante disposto junto ao art. 106 do CPC , é reconhecido como prevento o juízo que despachar primeiro lugar, no caso de juízes com mesma competência territorial. No caso, inexiste divergência entre as partes quanto a litispendência das ações, a qual foi reconhecida, inicialmente, pelo magistrado que proferiu a decisão agravada. Pretendendo a parte agravada desistir de uma das ações, deveria ter optado pela segunda, pois, a partir do momento em que o magistrado singular despachou impulsionando o primeiro processo, prevento tornou-se, descabendo a manutenção da segunda ação, sob pena de caracterizar a violação ao princípio do juiz natural. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70062215173, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/03/2015). Ante o exposto, indefiro pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID 28998999. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:58:21. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0703595-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 305. Adv(s).: DF0028549A - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, DF0015636A - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: CARLA TEREZINHA SANZ DE ABREU E LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703595-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 305 RÉU: CARLA TEREZINHA SANZ DE ABREU E LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de prosseguimento do feito em face da parte ré apontada na inicial, posto que a autora não comprovou a que título àquela ocupa o imóvel e desde quando. Ademais, revejo decisão anterior para determinar à parte autora que emende a inicial, a fim de integrar no polo passivo da demanda, ao invés dos herdeiros, o espólio, representado pelo inventariante, caso já haja inventário em curso, ou pelo administrador provisório, conforme julgado abaixo transcrito. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DO POLO PASSIVO EM VIRTUDE DO ÓBITO DO EXECUTADO. ORDEM DE EMENDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR CONSIDERAR A NÃO INCLUSÃO DOS HERDEIROS. SENTENÇA ANULADA. 1. O espólio é pessoa formal, ou seja, massa patrimonial sem personalidade jurídica, a quem a lei confere capacidade para estar em juízo através de representação. 2. Ordinariamente, o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Contudo, antes da abertura do inventário e do compromisso do inventariante, o administrador provisório é quem representa o espólio ativa e passivamente. 3. Para regularização do polo passivo em razão do falecimento do executado, não há necessidade de indicação de todos os herdeiros e, sobretudo, não tem cabimento a colocação dos herdeiros no polo passivo da ação de execução, de vez que individualmente não têm legitimidade para responder pela obrigação antes da partilha da herança. 4. Apelação conhecida e provida. (Acórdão n.1055582, 20160310211215APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 25/10/2017. Pág.: 394-396) Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:23:53. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0702211-66.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JALILI ALESSANDRA SANTANA. Adv(s).: DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: LYDIA CHRISTINA MOTA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702211-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JALILI ALESSANDRA SANTANA RÉU: LYDIA CHRISTINA MOTA BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolha a parte credora custas processuais atinente à nova fase processual que se pretende iniciar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:49:11. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0719062-83.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCY VANIA PAZ DA SILVA DE FREITAS. Adv(s).: BA469B - VALNEI CARVALHO BARBOSA, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA. T: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1226-2 (SOBRADINHO). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719062-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUCY VANIA PAZ DA SILVA DE FREITAS RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao embargado para que se manifeste acerca dos embargos de declaração de ID 29600795 no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:41:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

CERTIDÃO

N. 0724512-41.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO SERGIO DOS SANTOS PEREIRA. A: CARLA LACALLE TURBINO. Adv(s).: DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF26932 - JORGE DE SOUZA ALMEIDA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724512-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS PEREIRA, CARLA LACALLE TURBINO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para o executado impugnar a penhora realizada via Bacen Jud. Requeira o exequente o que lhe parecer de direito, devendo ainda se manifestar quanto à quitação do valor devido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:20:34. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 9377967 Petição Inicial Petição Inicial 17090414420590800000009100001 9378141 Cumprimento de Sentença - com honorários - Paulo Sergio x JF2 - rescisão Petição 17090414420601900000009100171 9378151 Guia e comprovante de custas de cumprimento Comprovante de Pagamento de Custas 17090414420619300000009100180 9378159 Paulo Sergio e outra - procuração e substabelecimento Procuração/Substabelecimento 17090414420635100000009100188 9378169 JFE2 - procuração Procuração/Substabelecimento 17090414420646600000009100198 9378182 extrato de pagamentos Documento de Comprovação 17090414420658000000009100211 9378204 custas processuais 58138-9 Documento de Comprovação 17090414420675200000009100233 9378209 citação Documento de Comprovação 17090414420703400000009100238 9378215 sentença Documento de Comprovação 17090414420718000000009100244 9378260 acordão - apelação Documento de Comprovação 17090414420732700000009100288 9378272 decisão que inadmitiu Recurso Especial Documento de Comprovação 17090414420746800000009100300 9378293 decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial Documento de Comprovação 17090414420762100000009100321 9378301 certidão de transito em julgado Documento de Comprovação 17090414420774000000009100329 9459906 Decisão Decisão 17090619213324900000009180797 10277370 Certidão Certidão 17100914015740200000009983933 10364682 Decisão Decisão 17101116363902400000010069675 10364747 BacenJud 2 Consulta BACENJUD 17101116363958800000010069740 10364759 ERIDF Consulta ERIDF 17101116363976700000010069751 10364739 infojud (infrutífero) Consulta INFOJUD 17101116364003100000010069732 10364769 renajud (infrutífero) Consulta RENAJUD 17101116364021500000010069760 10624473 Impugnação Impugnação 17102314533030600000010325235 10624584 Impugnação - excesso de execução Impugnação ao Cumprimento de Sentença 17102314533047800000010325344 10624598 Cálculo - cumprimento de sentença - R$ 258.917,25 Outros Documentos 17102314533068800000010325358 10625871 Certidão Certidão 17102315055744100000010326602 10988183 Petição Petição 17110616174372000000010683005 10988216 PAULO SERGIO X JF2 E RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO Contrarrazões 17110616174411600000010683037 11069766 Decisão Decisão 17110818051862300000010763223 11235657 Petição Petição 17111415345945400000010926795 11235732 continuidade do cumprimento de Sentença - com honorários - Paulo Sergio x JF2 - rescisão Petição 17111415345971400000010926869 11235750 certidão de onus - apart-hotel 1515 Documento de Comprovação 17111415345992200000010926887 11235758 certidão de onus - sala 1210 Documento de Comprovação 17111415350009600000010926895 11375115 Alvará Alvará 17112119034724300000011064324 11448864 Certidão Certidão 17112217023646100000011137031 11568577 Decisão Decisão 17112716395023900000011254790 11947597 Petição Petição 17120817431215200000011628132 11947607 PAULO SERGIO e certidões de onus Petição 17120817431235000000011628142 11947611 certidão de onus - sala 1210 - 2 Documento de Comprovação 17120817431244600000011628146 11947615 certidão de onus - apart-hotel 1515 - 2 Documento de Comprovação 17120817431258800000011628150 12015409 Decisão Decisão 17121218111109300000011695095 13343636 Certidão Certidão 18020811450756000000012962257 13358233 Decisão Decisão 18020815090877300000012975993 14938418 Petição Petição 18032118312699800000014472354 14938507 Paulo Sergio X JF2 pedido penhora renda empresa Petição 18032118312717700000014472441 14938545 COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL Documento de Comprovação 18032118312734300000014472477 14938577 QSA quadro de sócios e administradores Documento de Comprovação 18032118312750400000014472506 14993341 Decisão Decisão 18032217273152800000014524588 15602896 Certidão Certidão 18041011501236700000015100618 18127932 Petição Petição 18060709250212100000017491388 18128118 Petição indica bem a penhora - paulo sergio Petição 18060709250229700000017491561 18128125 certidão de onus - 1123 Documento de Comprovação 18060709250248000000017491568 18144036 Decisão Decisão 18060714094901100000017506598 18580810 Petição Petição 18061611312010100000017920527 18580812 Petição indica bem a penhora - paulo sergio 2 Petição 18061611312020300000017920529 18580813 certidão de onus - sala 1405 Documento de Comprovação 18061611312036300000017920530 18580814 certidão de onus - sala 1414 Documento de Comprovação 18061611312055300000017920531 18682171 Decisão Decisão 18061914385614300000018017264 19217886 Impugnação Impugnação 18062916374359300000018525989 19218017 Impugnação à Penhora - unidades vendidas (2 salas LQHB - 1414 e 1405) Impugnação 18062916374372900000018526117 19220043 PCV - 1405 LQHB Documento de Comprovação 18062916374389100000018528049 19220093 Termo de Imissão na Posse -1405 Documento de Comprovação 18062916374482900000018528096 19220134 PCV - 1414 LQHB Documento de Comprovação 18062916374497500000018528135 19220187 Termo de Imissão na Posse - 1414 Documento de Comprovação 18062916374514800000018528186 19229654 Certidão Certidão 18062919175897300000018537189 19558621 Petição Petição 18070914593180200000018848217 19558737 Petição desiste penhora e pede pra indicar bens - paulo sergio Petição 18070914593192600000018848328 19594939 Decisão Decisão 18070921074478000000018882725 19934918 Petição Petição 18071714222702200000019204362 19934989 Petição - indicação de imóvel à penhora - unidade 104, torre A - Kimberley Plain Petição 18071714222714400000019204428 19935110 LB 12 Kimberley 104 A - ônus Documento de Comprovação 18071714222728700000019204542 19938070 Petição Petição 18071714454125800000019207299 19938190 Procuração - LB 12 Procuração/Substabelecimento 18071714454138400000019207410 19938243 Atos Constitutivos - LB 12 Atos constitutivos 18071714454153500000019207460 19964853 Certidão Certidão 18071717284552700000019232744 20178611 Petição Petição 18072309300986300000019435845 20178621 Petição de manifestação sobre indicação de bem a penhora - paulo sergio Petição 18072309300998000000019435854 20239563 Decisão Decisão 18072416070108600000019493518 20887680 Petição Petição 18080712153076600000020105591 20887745 Pedido mandado constatação e prosseguimento feito Petição 18080712153088100000020105653 21028257 Decisão Decisão 18080915291279000000020238560 21039129 0724512 Sinesp Infoseg Consulta INFOSEG 18080915291311900000020248631 21040404 0724512-41.2017.8.07.0001 Consulta INFOJUD 18080915291322600000020249830 21154679 Mandado Mandado 18081314125562700000020357395 21545183 Diligência Diligência 18082112232377300000020726069 21556031 Certidão Certidão 18082114230744200000020736234 21567985

Decisão Decisão 180821221040721000000020747594 21907284 Petição Petição 180828155858315000000021068328 21907342 Petição de manifestação e desconsideração - paulo sergio Petição 180828155858417000000021068383 21907405 Atos constitutivos - JFE2 Atos constitutivos 180828155858608000000021068446 21907442 certidão simplificada - JFE2 Documento de Comprovação 180828155858743000000021068481 21931340 Decisão Decisão 180828184109419000000021091155 22138776 Mandado Mandado 180925172040692000000021287456 22138777 Mandado Mandado 180924173607417000000021287457 23068271 Infrutifera- João Fortes- Rua Miguel Frias AR - Aviso de recebimento 180924173656266000000022165490 23125365 João Fortes Engenharia S.A - Cit. Frutífera AR - Aviso de recebimento 180925172129279000000022218688 23159676 Certidão Certidão 180926142532246000000022251139 23211755 Decisão Decisão 181001155034502000000022299794 23216212 Proc. 0724512-41.2017 - Infoseg Consulta INFOSEG 181001155034681000000022303918 23216231 Proc. 0724512-41.2017 - Renajud Consulta RENAJUD 181001155034855000000022303937 23216242 Proc. 0724512-41.2017 - Renajud Roberto Consulta RENAJUD 181001155034972000000022303948 23216266 Proc. 0724512-41.2017 - Siel Consulta SIEL 181001155035149000000022303969 23337327 Proc. 0724512-41.2017 - BacenJud 2.0 (resposta) Consulta BACENJUD 181001155035274000000022418037 23386399 Mandado Mandado 181018141625510000000022464446 23386400 Mandado Mandado 181022164956242000000022464447 23386401 Mandado Mandado 181018141006288000000022464448 23386402 Mandado Mandado 181022163938811000000022464449 24128362 JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA- AVENIDA DAS AMERICAS N 500 AR - Aviso de recebimento 181018141103051000000023166117 24129127 Infrutifera cit representante Roberto Alexandre na Rua Santa Heloisa AR - Aviso de recebimento 181018141743111000000023166839 24281222 JOAO FORTES CONSTRUTORA- RUA SAO PEDRO N° 154 AR - Aviso de recebimento 181022164050652000000023310632 24282688 ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR- ESTRADA JOA AR - Aviso de recebimento 181022165032910000000023312005 25592046 Certidão Certidão 181121123405587000000024551836 25614656 Decisão Decisão 181121161806827000000024573215 25961445 Decisão Decisão 181127181937964000000024904578 26328556 Certidão Certidão 181204160601918000000025254328 26346299 Decisão Decisão 181204180044576000000025271251 26346299 Decisão Decisão 181204180044576000000025271251 26529245 Petição Petição 181207164538078000000025444198 26529379 planilha de débitos - atualizados ate 06.12.2018 Petição 181207164538276000000025444322 26531224 Substabelecimento Substabelecimento 181207170117288000000025446021 26531310 Paulo Sérgio X JFE2 e sócios Substabelecimento 181207170117419000000025446100 26573314 Decisão Decisão 181212141023989000000025485900 26573530 0724512-41.2017.8.07.0001 BacenJud 2.0 Consulta BACENJUD 181212141024371000000025486102 26717693 0712111-73.2018.8.07.0001 BacenJud 2.0 (resultado) Consulta BACENJUD 181212141024492000000025622808 26718211 0712111-73.2018.8.07.0001 JFE.ENGENHARIA. RENAJUD - Consulta RENAJUD 181212141024589000000025623301 26718275 0712111-73.2018.8.07.0001 JFE.CONSTRUTORA. RENAJUD - Consulta RENAJUD 181212141024686000000025623364 26718366 0712111-73.2018.8.07.0001 JFE.ENGENHARIA. ERIDF Consulta ERIDF 181212141024782000000025623447 26718461 0712111-73.2018.8.07.0001 JFE.CONSTRUTORA. ERIDF Consulta ERIDF 181212141024997000000025623539 26719375 0724512-41.2017.8.07.0001 JFE.ENGENHARIA Consulta INFOJUD 181212141025102000000025624393 26719485 0724512-41.2017.8.07.0001 JFE.CONSTRUTORA Consulta INFOJUD 181212141025249000000025624497 27927907 Petição Petição 190124162321268000000026767061 27927962 Petição - requer alvará e certidão de crédito Petição 190124162321353000000026767113 27928628 Substabelecimento Substabelecimento 190124162850137000000026767729 27928811 SUBSTABELECIMENTO novo Procuração/Substabelecimento 190124162850267000000026767894 27938039 Mandado Mandado 190220181611302000000026776677 29273217 AR RECEBIDO - Avenida das Américas, 3443, Bloco 03, Lojas 102, 105 e 108, Barra da Tijuca, RIO DE J AR - Aviso de recebimento 190220181628943000000028036839 GRACE KIOKO NISIGUCHI DE SOUSA Servidor Geral

N. 0724512-41.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO SERGIO DOS SANTOS PEREIRA. A: CARLA LACALLE TURBINO. Adv(s).: DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF26932 - JORGE DE SOUZA ALMEIDA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724512-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS PEREIRA, CARLA LACALLE TURBINO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para o executado impugnar a penhora realizada via Bacen Jud. Requeira o exequente o que lhe parecer de direito, devendo ainda se manifestar quanto à quitação do valor devido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:20:34. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 9377967 Petição Inicial Petição Inicial 17090414420590800000009100001 9378141 Cumprimento de Sentença - com honorários - Paulo Sergio x JF2 - rescisão Petição 17090414420601900000009100171 9378151 Guia e comprovante de custas de cumprimento Comprovante de Pagamento de Custas 17090414420619300000009100180 9378159 Paulo Sergio e outra - procuração e substabelecimento Procuração/Substabelecimento 17090414420635100000009100188 9378169 JFE2 - procuração Procuração/Substabelecimento 17090414420646600000009100198 9378182 extrato de pagamentos Documento de Comprovação 17090414420658000000009100211 9378204 custas processuais 58138-9 Documento de Comprovação 17090414420675200000009100233 9378209 citação Documento de Comprovação 17090414420703400000009100238 9378215 sentença Documento de Comprovação 17090414420718000000009100244 9378260 acordão - apelação Documento de Comprovação 17090414420732700000009100288 9378272 decisão que inadmitiu Recurso Especial Documento de Comprovação 17090414420746800000009100300 9378293 decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial Documento de Comprovação 17090414420762100000009100321 9378301 certidão de transito em julgado Documento de Comprovação 17090414420777400000009100329 9459906 Decisão Decisão 17090619213324900000009180797 10277370 Certidão Certidão 17100914015740200000009983933 10364682 Decisão Decisão 17101116363902400000010069675 10364747 BacenJud 2 Consulta BACENJUD 17101116363958800000010069740 10364759 ERIDF Consulta ERIDF 17101116363976700000010069751 10364739 infojud (infrutífero) Consulta INFOJUD 17101116364003100000010069732 10364769 renajud (infrutífero) Consulta RENAJUD 17101116364021500000010069760 10624473 Impugnação Impugnação 17102314533030600000010325235 10624584 Impugnação - excesso de execução Impugnação ao Cumprimento de Sentença 17102314533047800000010325344 10624598 Cálculo - cumprimento de sentença - R$ 258.917,25 Outros Documentos 17102314533068800000010325358 10625871 Certidão Certidão 17102315055744100000010326602 10988183 Petição Petição 17110616174372000000010683005 10988216 PAULO SERGIO X JF2 E RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO Contrarrazões 17110616174411600000010683037 11069766 Decisão Decisão 17110818051862300000010763223 11235657 Petição Petição 17111415345945400000010926795 11235732 continuidade do cumprimento de Sentença - com honorários - Paulo Sergio x JF2 - rescisão Petição 17111415345971400000010926869 11235750 certidão de onus - apart-hotel 1515 Documento de Comprovação 17111415345992200000010926887 11235758 certidão de onus - sala 1210 Documento de Comprovação 17111415350009600000010926895 11375115 Alvará Alvará 17112119034724300000011064324 11448864 Certidão Certidão 17112217023646100000011137031 11568577 Decisão Decisão 17112716395023900000011254790 11947597 Petição Petição 17120817431215200000011628132 11947607 PAULO SERGIO e certidões de onus Petição 17120817431235000000011628142 11947611 certidão de onus - sala 1210 - 2 Documento de Comprovação 17120817431244600000011628146 11947615 certidão de onus - apart-hotel 1515 - 2 Documento de Comprovação 17120817431258800000011628150 12015409 Decisão Decisão 17121218111093000000011695095 13343636 Certidão Certidão 18020811450756000000012962257 13358233 Decisão Decisão 18020815090877300000012975993 14938418 Petição Petição 18032118312699800000014472354 14938507 Paulo Sergio X JF2 pedido penhora renda empresa Petição 18032118312717700000014472441 14938545 COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL Documento de Comprovação 18032118312734300000014472477

14938577 QSA quadro de sócios e administradores Documento de Comprovação 18032118312750400000014472506 14993341 Decisão Decisão 18032217273152800000014524588 15602896 Certidão Certidão 18041011501236700000015100618 18127932 Petição Petição 18060709250212100000017491388 18128118 Petição indica bem a penhora - paulo sergio Petição 18060709250229700000017491561 18128125 certidão de onus - 1123 Documento de Comprovação 18060709250248000000017491568 18144036 Decisão Decisão 18060714094901100000017506598 18580810 Petição Petição 18061611312010100000017920527 18580812 Petição indica bem a penhora - paulo sergio 2 Petição 18061611312020300000017920529 18580813 certidão de onus - sala 1405 Documento de Comprovação 18061611312036300000017920530 18580814 certidão de onus - sala 1414 Documento de Comprovação 18061611312055300000017920531 18682171 Decisão Decisão 18061914385614300000018017264 19217886 Impugnação Impugnação 18062916374359300000018525989 19218017 Impugnação à Penhora - unidades vendidas (2 salas LQHB - 1414 e 1405) Impugnação 18062916374372900000018526117 19220043 PCV - 1405 LQHB Documento de Comprovação 18062916374389100000018528049 19220093 Termo de Imissão na Posse -1405 Documento de Comprovação 18062916374482900000018528096 19220134 PCV - 1414 LQHB Documento de Comprovação 18062916374497500000018528135 19220187 Termo de Imissão na Posse - 1414 Documento de Comprovação 18062916374514800000018528186 19229654 Certidão Certidão 18062919175897300000018537189 19558621 Petição Petição 18070914593180200000018848217 19558737 Petição desiste penhora e pede pra indicar bens - paulo sergio Petição 18070914593192600000018848328 19594939 Decisão Decisão 18070921074478000000018882725 19934918 Petição Petição 18071714222702200000019204362 19934989 Petição - indicação de imóvel à penhora - unidade 104, torre A - Kimberley Plain Petição 18071714222714400000019204428 19935110 LB 12 Kimberley 104 A - ônus Documento de Comprovação 18071714222728700000019204542 19938070 Petição Petição 18071714454125800000019207299 19938190 Procuração - LB 12 Procuração/Substabelecimento 18071714454138400000019207410 19938243 Atos Constitutivos - LB 12 Atos constitutivos 18071714454153500000019207460 19964853 Certidão Certidão 18071717284552700000019232744 20178611 Petição Petição 18072309300986300000019435845 20178621 Petição de manifestação sobre indicação de bem a penhora - paulo sergio Petição 18072309300998000000019435854 20239563 Decisão Decisão 18072416070108600000019493518 20887680 Petição Petição 18080712153076600000020105591 20887745 Pedido mandado constatação e prosseguimento feito Petição 18080712153088100000020105653 21028257 Decisão Decisão 18080915291279000000020238560 21039129 0724512 Sinesp Infoseg Consulta INFOSEG 18080915291311900000020248631 21040404 0724512-41.2017.8.07.0001 Consulta INFOJUD 18080915291322600000020249830 21154679 Mandado Mandado 18081314125562700000020357395 21545183 Diligência Diligência 18082112232377300000020726069 21556031 Certidão Certidão 18082114230744200000020736234 21567985 Decisão Decisão 18082122104072100000020747594 21907284 Petição Petição 18082815585831500000021068328 21907342 Petição de manifestação e desconsideração - paulo sergio Petição 18082815585841700000021068383 21907405 Atos constitutivos - JFE2 Atos constitutivos 18082815585860800000021068446 21907442 certidão simplificada - JFE2 Documento de Comprovação 18082815585874300000021068481 21931340 Decisão Decisão 18082818410941900000021091155 22138776 Mandado Mandado 18092517204069200000021287456 22138777 Mandado Mandado 18092417360741700000021287457 23068271 Infrutifera- João Fortes- Rua Miguel Frias AR - Aviso de recebimento 18092417365626600000022165490 23125365 João Fortes Engenharia S.A - Cit. Frutífera AR - Aviso de recebimento 18092517212927900000022218688 23159676 Certidão Certidão 18092614253224600000022251139 23211755 Decisão Decisão 18100115503450200000022299794 23216212 Proc. 0724512-41.2017 - Infoseg Consulta INFOSEG 18100115503468100000022303918 23216231 Proc. 0724512-41.2017 - Renajud Consulta RENAJUD 18100115503485500000022303937 23216242 Proc. 0724512-41.2017 - Renajud Roberto Consulta RENAJUD 18100115503497200000022303948 23216266 Proc. 0724512-41.2017 - Siel Consulta SIEL 18100115503514900000022303969 23337327 Proc. 0724512-41.2017 - BacenJud 2.0 (resposta) Consulta BACENJUD 18100115503527400000022418037 23386399 Mandado Mandado 18101814162551000000022464446 23386400 Mandado Mandado 18102216495624200000022464447 23386401 Mandado Mandado 18101814100628800000022464448 23386402 Mandado Mandado 18102216393881100000022464449 24128362 JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA- AVENIDA DAS AMERICAS N 500 AR - Aviso de recebimento 18101814110305100000023166117 24129127 Infrutifera cit representante Roberto Alexandre na Rua Santa Heloisa AR - Aviso de recebimento 18101814174311100000023166839 24281222 JOAO FORTES CONSTRUTORA- RUA SAO PEDRO N° 154 AR - Aviso de recebimento 18102216405065200000023310632 24282688 ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR- ESTRADA JOA AR - Aviso de recebimento 18102216503291000000023312005 25592046 Certidão Certidão 18112112340558700000024551836 25614656 Decisão Decisão 18112116180682700000024573215 25961445 Decisão Decisão 18112718193796400000024904578 26328556 Certidão Certidão 18120416060191800000025254328 26346299 Decisão Decisão 18120418004457600000025271251 26346299 Decisão Decisão 18120418004457600000025271251 26529245 Petição Petição 18120716453807800000025444198 26529379 planilha de débitos - atualizados ate 06.12.2018 Petição 18120716453827600000025444322 26531224 Substabelecimento Substabelecimento 18120717011728800000025446021 26531310 Paulo Sérgio X JFE2 e sócios Substabelecimento 18120717011741900000025446100 26573314 Decisão Decisão 18121214102398900000025485900 26573530 0724512-41.2017.8.07.0001 BacenJud 2.0 Consulta BACENJUD 18121214102437100000025486102 26717693 0712111-73.2018.8.07.0001 BacenJud 2.0 (resultado) Consulta BACENJUD 18121214102449200000025622808 26718211 0712111-73.2018.8.07.0001 JFE.ENGENHARIA. RENAJUD - Consulta RENAJUD 18121214102458900000025623301 26718275 0712111-73.2018.8.07.0001 JFE.CONSTRUTORA. RENAJUD - Consulta RENAJUD 18121214102468600000025623364 26718366 0712111-73.2018.8.07.0001 JFE.ENGENHARIA. ERIDF Consulta ERIDF 18121214102478200000025623447 26718461 0712111-73.2018.8.07.0001 JFE.CONSTRUTORA. ERIDF Consulta ERIDF 18121214102499700000025623539 26719375 0724512-41.2017.8.07.0001 JFE.ENGENHARIA Consulta INFOJUD 18121214102510200000025624393 26719485 0724512-41.2017.8.07.0001 JFE.CONSTRUTORA Consulta INFOJUD 18121214102524900000025624497 27927907 Petição Petição 19012416232126800000026767061 27927962 Petição - requer alvará e certidão de crédito Petição 19012416232135300000026767113 27928628 Substabelecimento Substabelecimento 19012416285013700000026767729 27928811 SUBSTABELECIMENTO novo Procuração/Substabelecimento 19012416285026700000026767894 27938039 Mandado Mandado 19022018161130200000026776677 29273217 AR RECEBIDO - Avenida das Américas, 3443, Bloco 03, Lojas 102, 105 e 108, Barra da Tijuca, RIO DE J AR - Aviso de recebimento 19022018162894300000028036839 GRACE KIOKO NISIGUCHI DE SOUSA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0736257-81.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NILDES ESPIRITO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUDE BRB - CAIXA DE ASSISTENCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO SAUDE ITAU. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736257-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NILDES ESPIRITO DA SILVA RÉU: SAUDE BRB - CAIXA DE ASSISTENCIA, FUNDACAO SAUDE ITAU SENTENÇA NILDES ESPIRITO DA SILVA ajuizou a presente ?Ação com Pedido de Obrigação de Fazer? em desfavor de SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTENCIA e FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ, partes qualificadas nos autos. Relatou ser pessoa idosa, com 79 anos de idade, beneficiária de plano coletivo especial firmado com a parte ré há mais de 20 anos. Afirmou que não deambula, não consegue realizar a própria higiene e é totalmente dependente de terceiros, estando internada em regime domiciliar ?home care? desde 25/10/2017. Disse que, inobstante a solicitação médica para atendimento de enfermagem em tempo integral, a operadora do plano vem se negando a oferecer cobertura 24h ao dia, atendendo a paciente apenas no período diário de 12h. Afirmou que, por diversas vezes, solicitou o atendimento integral e promoveu reclamação junto a ANS, mas não obteve êxito. Formulou pedido de tutela provisória de urgência para obrigar a parte ré a autorizar e custear o tratamento domiciliar em conformidade com o último

relatório médico, com técnica de enfermagem 24 horas, fisioterapia motora domiciliar 3 vezes por semana, fonoaudiologia 2 vezes por semana, nutricionista quinzenal, visita de enfermeiro semanal e visita médica mensal. Pediu a confirmação da tutela antecipada na sentença. Juntou documentos aos autos. Emenda da inicial nos IDs 26982163 e 27420848. Em decisão interlocutória ID 27440884, o pedido de tutela provisória foi deferido. A segunda ré - FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ ? apresentou contestação ao ID 28045020, na qual defendeu a inaplicabilidade do CDC à relação entre as partes e alegou que há cláusula contratual excluindo da cobertura atendimentos domiciliares, razão pela qual a negativa da ré está amparada no exercício regular de um direito. Alegou, de todo modo, que vem assegurando o tratamento à parte autora de forma espontânea e solidária, apesar da cláusula de exclusão de cobertura. Pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos aos autos. A primeira ré - SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA - apresentou contestação ao ID 28045020, na qual suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que não tem relação jurídica com a parte autora. Esclareceu que, em razão de convênio de reciprocidade celebrado entre a Fundação Saúde Itaú e a ré BRB Saúde, a parte autora apenas usufrui da rede credenciada de ambas as entidades. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do CDC à relação entre as partes e a inexistência de ato ilícito na conduta da ré. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e improcedência dos pedidos. Instruiu a defesa com documentos. Réplica ao ID 28652911. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. DA INAPLICABILIDADE DO CDC A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.285.483-PB, em 22.06.2016, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, fixou o entendimento de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre segurado e plano de saúde que sejam constituídos com a natureza jurídica de autogestão, restando cancelado o enunciado sumular nº 469 da Corte. Desta forma e ante a previsão do enunciado sumular 608 do STJ, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes, por ser a segunda ré entidade de autogestão, cuja atuação não tem fins lucrativos, o que se verifica no estatuto social da pessoa jurídica, anexado ao ID 27657797. DA LEGITIMIDADE DA PRIMEIRA RÉ ? SAÚDE BRB ? CAIXA DE ASSISTÊNCIA Em que pese a inaplicabilidade do CDC à relação entre as partes, afastando a regra da responsabilidade solidária dos fornecedores que integram a cadeia de consumo, reconheço a legitimidade passiva ad causam da primeira ré, porquanto os documentos anexados aos autos evidenciam que as requeridas atuam em conjunto no fornecimento de serviços em favor de seus beneficiários. A exemplo, vide a carteira do plano ?Saúde BRB? em nome da autora, ao ID 26572998 - Pág. 2. Tanto é assim que, como esclarece a parte na contestação (ID 28045020), as requeridas mantêm convênio para ?compartilhamento? da rede credenciada no oferecimento de cobertura aos beneficiários dos planos. Logo, se a autora pode exigir atendimento perante a rede credenciada da primeira ré, pode buscar esse atendimento em demanda judicial contra a empresa. Rejeito a preliminar. Não há questões processuais pendentes de análise. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. MÉRITO Trata-se de ação de obrigação de fazer que visa compelir as rés à cobertura de tratamento domiciliar, conhecido como ?home care?. A respeito do assunto, penso ser possível a exclusão da cobertura em cláusula do contrato de plano de saúde, com base no art. 16, VI, da Lei 9656/98, em respeito ao equilíbrio das relações contratuais e em consonância, ainda, com os atos normativos que regulam a matéria. O atendimento home care está regulado no Anexo da Resolução RDC (Diretoria Colegiada da ANVISA) n.º 11/2006, cujo item 3, dentre outros, define: "3.1 Admissão em Atenção domiciliar: processo que se caracteriza pelas seguintes etapas: indicação, elaboração do Plano de Atenção Domiciliar e início da prestação da assistência ou internação domiciliar. 3.2 Alta da Atenção domiciliar: ato que determina o encerramento da prestação de serviços de atenção domiciliar em função de: internação hospitalar, alcance da estabilidade clínica, cura, a pedido do paciente e/ou responsável, óbito. 3.3 Atenção domiciliar: termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio. 3.4 Assistência domiciliar: conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio. 3.5 Cuidador: pessoa com ou sem vínculo familiar capacitada para auxiliar o paciente em suas necessidades e atividades da vida cotidiana. 3.6 Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar - EMAD: profissionais que compõem a equipe técnica da atenção domiciliar, com a função de prestar assistência clínico-terapêutica e psicossocial ao paciente em seu domicílio. 3.7 Internação Domiciliar: conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. 3.8 Plano de Atenção Domiciliar - PAD: documento que contempla um conjunto de medidas que orienta a atuação de todos os profissionais envolvidos de maneira direta e ou indireta na assistência a cada paciente em seu domicílio desde sua admissão até a alta. 3.9 Serviço de Atenção Domiciliar - SAD: instituição pública ou privada responsável pelo gerenciamento e operacionalização de assistência e/ou internação domiciliar." Assim, o atendimento home care ou serviço de atendimento domiciliar (SAD) pode ser prestado de várias maneiras, a depender do estado do paciente, conforme o Plano de Atenção Domiciliar (item 3.8, acima descrito). Por sua vez, a Resolução Normativa n.º 338 de 2013 da ANS, que atualiza o rol de procedimentos e eventos em saúde de cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, no seu art. 13º, dispõe: "Art. 13. Caso a operadora ofereça a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, com ou sem previsão contratual, deverá obedecer às exigências previstas nos normativos vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e nas alíneas "c", "d", "e" e "g" do inciso II do artigo 12 da Lei nº 9.656, de 1998. (Redação dada pelo RN nº 349, de 9de maio de 2014) Parágrafo único. Nos casos em que a assistência domiciliar não se dê em substituição à internação hospitalar, esta deverá obedecer à previsão contratual ou à negociação entre as partes." Ou seja, não estando expressamente prevista no contrato, não é possível estender a cobertura do plano para o atendimento domiciliar, sem que haja negociação com a operadora do plano de saúde. In casu, o plano de saúde do qual é beneficiária a parte autora exclui, de forma expressa, o atendimento domiciliar, em sua cláusula quinta, in verbis: "10. DESPESAS E TRATAMENTOS NÃO COBERTOS Estão expressamente excluídas das coberturas deste plano, as despesas a seguir relacionadas: ... - Atendimentos domiciliares de qualquer natureza, incluindo serviços médicos de diagnósticos, tratamentos, enfermagem, consultas ou serviço de coleta, ainda que sob prescrição médica;? (ID 28045048 - Pág. 16). Logo, deve ser observada a limitação de cobertura prevista no contrato, em consonância com a cobertura mínima obrigatória prevista na Resolução 338 de 2013 da ANS e privilegiando o equilíbrio das relações contratuais, porquanto o valor da contribuição mensal paga pela autora foi calculado com base nas coberturas contratadas. Ademais, ressalto que a petição inicial informa ser necessário o tratamento em tempo integral porque a autora não tem parentes ou pessoas próximas com disponibilidade para auxiliá-la em seus cuidados diários, o que não é causa suficiente e jurídica para se obrigar o plano a fornecer tais cuidados. De todo modo, assinalo que as rés devem continuar a prestar a assistência domiciliar que já vem sendo fornecida à parte autora desde 2017, com base no princípio da boa-fé objetiva, albergado no art. 422 do Código Civil, o qual veda comportamentos contraditórios e faz surgir direitos e obrigações decorrentes do comportamento dos contratantes. Ou seja, se a ré vem fornecendo o tratamento domiciliar à parte autora por 12 horas diárias há mais de 1 ano, não lhe é lícito deixar de fazê-lo. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Revogo a decisão liminar. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 900,00 (novecentos reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC, a ser dividido meio a meio entre os patronos das rés. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com observância das normas do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença proferida em auxílio ao NUPMETAS 1. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 22:57:00. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0725917-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s).: DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: AUGUSTO AURELIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725917-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA EXECUTADO: AUGUSTO AURELIANO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte EXEQUENTE: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição

financeira para levantamento. O processo será remetido ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:28:50. GRACE KIOKO NISIGUCHI DE SOUSA Servidor Geral

N. 0734128-06.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENGEDEL ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0038079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: GENERAL ELECTRONICS NETWORK E SERVICOS EM TI LTDA. - ME. Adv(s).: DF34427 - KARLA FERNANDA BASTOS CUNHA DE OLIVEIRA ORENSTEIN COHEN, DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734128-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENGEDEL ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: GENERAL ELECTRONICS NETWORK E SERVICOS EM TI LTDA. - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 2860198 não foi cumprido, conforme diligência de ID 29633646 e 29054465. Nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, indique bens ou medidas constritivas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, o feito será arquivado com lastro no art. 921 do CPC, conforme determinado na decisão de ID 29120241. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:56:02. GRACE KIOKO NISIGUCHI DE SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725766-15.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s).: DF0034848A - ERIC LUIS CHULES, DF0036188A - ROGERIO ALVES VILELA, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA. R: MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE. Adv(s).: DF08060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725766-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela devedora, bem como sobre os documentos anexos a petição de ID (29641962). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:12:49. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0729669-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARIO AKUTSU. Adv(s).: DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729669-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIO AKUTSU EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme relembrou a exequente em sua última manifestação, a executada já juntou aos autos apólice de seguro garantia, inclusive em valor superior ao dos cálculos da contadoria. Desse modo, não há que se falar em pagamento de saldo remanescente do débito por parte da executada, como este Juízo registrou na decisão anterior . No tocante ao pedido do credor para levantamento de valores, por se tratar de cumprimento provisório, intimo a parte para apresentar caução idônea e suficiente nos presentes autos, consoante o disposto no art. 520, IV do CPC. Por fim, quanto à obrigação de fazer que também é objeto desse cumprimento de sentença, aguarde-se o retorno do AR relativo ao mandado de Id. 27533018. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:13:14. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0728868-45.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: MARCELO LUIZ DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728868-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS RÉU: MARCELO LUIZ DE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Exequente informa, em petição retro, o pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença, sem contudo comprovar nos autos. Verifico, ainda, que o seu pedido não corresponde ao dispositivo da sentença (id. 26770562). Assim, emende-se, sob pena de indeferimento, a inicial ao cumprimento de sentença para: a) adequar o seu pedido decotando as parcelas referentes à agosto/2012 a set/2013; b) acostar nova planilha de cálculos, incluindo os honorários da fase de conhecimento e do cumprimento de sentença, caso queira; c) comprovar o recolhimento de custas e a correspondente guia de custas. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 14

N. 0737124-74.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE. Adv(s).: DF49611 - FABIANNA ALVES MELO, DF0006401A - EDNILSON PAULA MELO. R: EPC CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737124-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE RÉU: EPC CONSTRUCOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao disposto no art. 1.022, inciso II, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo e no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração de Id. 29647117. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:47:47. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 14

N. 0704592-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA. R: DEISE HELENA GALVAO SILVA. Adv(s).: DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. Número do processo: 0704592-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERSON PEREIRA EUROPEU EXECUTADO: ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA, DEISE HELENA GALVAO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou caso não o tenha ou seja representado pela Defensoria Pública, carta, e, por edital, caso tenha sido citado por edital, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exeqüente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a conseqüente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exeqüente e promova a inclusão do nome do devendor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que

servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:54:24. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 14

N. 0704592-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA. R: DEISE HELENA GALVAO SILVA. Adv(s).: DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. Número do processo: 0704592-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERSON PEREIRA EUROPEU EXECUTADO: ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA, DEISE HELENA GALVAO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou caso não o tenha ou seja representado pela Defensoria Pública, carta, e, por edital, caso tenha sido citado por edital, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exeqüente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a conseqüente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exeqüente e promova a inclusão do nome do devendor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:54:24. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 14

N. 0731224-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF22596 - GISELA MOREIRA MOYSES, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R: JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS. R: EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731224-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA EXECUTADO: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS, EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento saldo remanescente do débito, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, conforme requerido pelo credor. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução, intimo o credor para indicar as medidas constritivas que pretende adotar no processo, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:50:31. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0731224-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF22596 - GISELA MOREIRA MOYSES, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R: JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS. R: EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731224-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA EXECUTADO: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS, EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento saldo remanescente do débito, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, conforme requerido pelo credor. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução, intimo o credor para indicar as medidas constritivas que pretende adotar no processo, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:50:31. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0731224-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF22596 - GISELA MOREIRA MOYSES, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA. R: JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS. R: EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731224-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA EXECUTADO: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS, EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento saldo remanescente do débito, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, conforme requerido pelo credor. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução, intimo o credor para indicar as medidas constritivas que pretende adotar no processo, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:50:31. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0731224-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF22596 - GISELA MOREIRA MOYSES, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R: JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS. R: EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731224-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA EXECUTADO: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS, EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento saldo remanescente do débito, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, conforme requerido pelo credor. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução, intimo o credor para indicar as medidas constritivas que pretende adotar no processo, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:50:31. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0726884-26.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Adv(s).: DF0008535A - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: MARIA IVONETE PEDREIRA BRITO NEGREIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726884-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES EXECUTADO: MARIA IVONETE PEDREIRA BRITO NEGREIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que a executada foi devidamente intimada da penhora, conforme Id. 29269449. Desta feita, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 525, §11 do CPC e, em caso de inércia da executada em se manifestar, arquivem-se os autos, conforme o disposto no último parágrafo da decisão de Id. 27438946. No mais, atenta ao documento de Id. 29649541, expeça-se ofício em resposta comunicando que fica deferida a realização dos depósitos em conta vinculada ao presente feito junto ao Banco Regional de Brasília. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:48:50. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0733658-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS RIBEIRO DE SANTA ANA. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029816A - TERCIO MOREIRA MOURAO, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: RAFAEL MADEIRA ROCHA. Adv(s).: DF0016134A - PETER ERIK KUMMER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733658-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS RIBEIRO DE SANTA ANA, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RAFAEL MADEIRA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao impugnante para que comprove a alegação de hipossuficiência trazendo aos autos última declaração de imposto de renda, fatura do cartão de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que há concordância das partes acerca da compensação de valores, traga a parte credora/impugnada planilha detalhada contendo valores, datas e a natureza do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo aos autos a referida planilha, intime-se parte impugnante/devedora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, apreciarei requerimento formulado no ID 29567549. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:26:52. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0733658-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS RIBEIRO DE SANTA ANA. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029816A - TERCIO MOREIRA MOURAO, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: RAFAEL MADEIRA ROCHA. Adv(s).: DF0016134A - PETER ERIK KUMMER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733658-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS RIBEIRO DE SANTA ANA, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RAFAEL MADEIRA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao impugnante para que comprove a alegação de hipossuficiência trazendo aos autos última declaração de imposto de renda, fatura do cartão de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que há concordância das partes acerca da compensação de valores, traga a parte credora/impugnada planilha detalhada contendo valores, datas e a natureza do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo aos autos a referida planilha, intime-se parte impugnante/devedora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente,

apreciarei requerimento formulado no ID 29567549. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:26:52. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0720882-74.2017.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0046138A - EDUARDO PISANI CIDADE. R: ROSEMIRIAN FERREIRA DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720882-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RÉU: ROSEMIRIAN FERREIRA DOS SANTOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a análise do requerimento de penhora e hasta formulado pelo autor, faz-se necessário que se instaure a fase de cumprimento de sentença, com o devido recolhimento das custas processuais e respeito ao procedimento e prazos previstos no art. 523 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:37:51. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0735322-41.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF13.748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. R: LARA DECORACOES E REVESTIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735322-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA RÉU: LARA DECORACOES E REVESTIMENTOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Elasteço o prazo da decisão de ID 29192388 em mais 10 (dez) dias, tendo em vista a necessidade de se aguardar resultado das diligências promovidas pela parte autora. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:07:29. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0701258-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS. Adv(s).: DF11501 - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701258-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL SENTENÇA Dê-se vista ao exequente acerca do pagamento informado ao ID. 29045434, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a parte se mantenha inerte, o feito será extinto, em face do pagamento, com fundamento no art. 924, inciso II, NCPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:04:04. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 14

N. 0704572-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO MARCHETTI S A HOTEIS. Adv(s).: DF05226 - ROQUE TELLES FERREIRA. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA COMUNICACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s).: SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN. R: MAURO LIMA WU. Adv(s).: SP185518 - MARIA CHRISTINA MUHLNER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704572-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO MARCHETTI S A HOTEIS EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA COMUNICACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL LTDA - EPP, MAURO LIMA WU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor para que emende o pedido inaugural do cumprimento de sentença com cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) procuração outorgada pela parte (2º executado); b) Cópia de certidão que ateste a citação. Deverá coligir aos autos, por fim, a guia de pagamento relativo às custas iniciais referente ao presente cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: indeferimento do processamento do cumprimento de sentença e arquivamento dos autos BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:28:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0734793-22.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: FRANCISCO VITOR DE OLIVEIRA DORNAS. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: ROSEDOR ALIMENTACAO E DIVERSOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734793-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: FRANCISCO VITOR DE OLIVEIRA DORNAS EMBARGADO: ROSEDOR ALIMENTACAO E DIVERSOES LTDA, ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos autores em razão do anterior deferimento no agravo de instrumento nº. 0720661-60.2018.8.07.0000. Tendo em vista que a parte autora noticia que a empresa ROSEDOR está baixada desde o ano de 2008, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o emende a inicial promovendo a regularização do polo passivo, haja vista que a baixa da empresa (ID 29638240 - Pág. 1) gera a consequência de extinção da sua capacidade processual. Nesse sentido, eis a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS POR PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE. ANULAÇÃO DO PROCESSO EX-OFFICIO. 1. Estes Embargos à Execução foram ajuizados em 12/02/2016 pela pessoa jurídica VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E EMPERMEABILIZANTES LTDA,CNPJ 07.692.124/0001-24.No entanto a baixa da referida pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ocorreu em 07/11/2008. 2. Com a extinção da sociedade, cessa sua capacidade civil, quer dizer, finda a aptidão de ser titular de direitos e de contrair obrigações. Como consequência lógica, a entidade jurídica deixa de existir legalmente e, perde a capacidade de ser parte no processo, podendo haver, a depender da situação, uma sucessão processual, porém, não é o caso destes autos. Assim, considerando o disposto no art. 70, CPC, não é possível a formação da relação processual entre a pessoa jurídica extinta e outro qualquer, tendo em vista ser a capacidade civil e de ser parte constituem pressupostos para constituição válida do processo. Enfim, a empresa extinta não é parte legítima para demandar em juízo, estando, de fato, ausente uma das condições da ação, pelo que o desfecho do feito é mesmo a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. A incapacidade de ser parte no processo pode ser arguida a qualquer tempo, ou até mesmo reconhecida ex-officio pelo julgador, por se trata de matéria de ordem pública. Isso ocorre, por exemplo, quando uma sociedade inexistente demanda em juízo. Assim, a meu sentir, a extinção do processo, sem julgamento do mérito da demanda, é a via inevitável. 4. Processo anulado ex-officio. Mérito prejudicado. (Acórdão n.996537, 20160310026102APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 23/02/2017. Pág.: 607/617) Nada obstante, e no mesmo prazo, esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente processo, tendo em vista que a matéria aqui discutida é a mesma que foi objeto do agravo de instrumento nº. 0720661-60.2018.8.07.0000, no qual foi conferido efeito suspensivo para determinar a suspensão dos atos constritivos relacionados ao processo nº. 4807/93. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:20:16. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0735110-20.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO TETSUO SAIKI. Adv(s).: DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA, DF45170 - OSMAR DA SILVA RIBEIRO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: DF0034499A - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. T: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS, SP242678 - RICARDO COTRIM CHACCUR. T: RICARDO COTRIM CHACCUR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735110-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO TETSUO SAIKI EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em atenção à petição do exequente e do terceiro interessado, determino a imediata restituição, ao terceiro interessado, de todos os valores transferidos à conta judicial. A restituição deverá ser efetivada por meio de transferência bancária. À Secretaria para que observe os dados para a transferência que foram incluídos na petição de ID 29693996. Após, volvam conclusos para pesquisas de bens nos demais sistemas conveniados. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:57:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0735110-20.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO TETSUO SAIKI. Adv(s).: DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA, DF45170 - OSMAR DA SILVA RIBEIRO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: DF0034499A - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. T: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS, SP242678 - RICARDO COTRIM CHACCUR. T: RICARDO COTRIM CHACCUR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735110-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO TETSUO SAIKI EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à petição do exequente e do terceiro interessado, determino a imediata restituição, ao terceiro interessado, de todos os valores transferidos à conta judicial. A restituição deverá ser efetivada por meio de transferência bancária. À Secretaria para que observe os dados para a transferência que foram incluídos na petição de ID 29693996. Após, volvam conclusos para pesquisas de bens nos demais sistemas conveniados. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:57:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0711414-86.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. Adv(s).: DF21817 - DANIELA PEON TAMANINI ROSALES. R: QUID NOVI COMUNICACAO LTDA S/S - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLES DOUGLAS PROTAZIO SOUSA 87081474187. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711414-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO RÉU: QUID NOVI COMUNICACAO LTDA S/S - EPP, ETELMINO ALFREDO PEDROSA, CHARLES DOUGLAS PROTAZIO SOUSA 87081474187 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o trânsito em julgado da sentença e a inércia da parte em deflagrar a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:59:40. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0733832-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SR GOLD JOIAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: FELIX JESUS ALONSO MORALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733832-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SR GOLD JOIAS EIRELI - EPP RÉU: FELIX JESUS ALONSO MORALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte credora para que instrua requerimento de sentença com o verso de todas as cártulas no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a ordem, à Curadoria Especial para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:58:05. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0728324-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO MACHADO DE AGUIAR. Adv(s).: DF0036469A - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A. Adv(s).: RJ138142 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE, MG90724 - ENRIQUE FONSECA REIS, MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728324-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO MACHADO DE AGUIAR EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o credor intimado para juntar, no prazo de cinco, comprovante de que o Recurso Especial interposto em face do Agravo de Instrumento, referido na petição de Id. 28892294, não foi dotado de efeito suspensivo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:03:42. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0721973-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOTEL PHENICIA LTDA. Adv(s).: DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. T: RAQUEL PROCACI DO CARMO OLIVEIRA. Adv(s).: PE30300 - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. T: FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721973-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOTEL PHENICIA LTDA EXECUTADO: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca da impugnação de ID 2937802, pois o Código de Processo Civil, no seu art. 676, determina que a propositura de impugnação via embargos de terceiro (haja vista a meeira não ser parte do processo) deve ser feita em autos apartados, os quais deverão ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Assim sendo, determino à Secretaria que promova a imediata exclusão dos documentos de ID 29370802 e anexos. Por fim, tratando-se de mero erro formal, deverá a terceira interessada manejar a ação adequada. Intime-se a terceira por meio do seu advogado. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:12:55. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0707064-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: ANDERSON ROBERTO CAMARGOS DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707064-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO CAMARGOS DE OLIVEIRA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista diligência negativa (ID29624423), referente ao mandado de avaliação apreensão e remoção (ID 28550439), manifeste-se a Parte Autora sobre a referida diligência no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art.485,§1º do CPC/2015. BRASÍLIA - DF, 28 de fevereiro de 2019 15:49:04. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704621-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA STUDIOS. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: DILMA MARIA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704621-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA STUDIOS RÉU: DILMA MARIA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de

conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detem a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDFT, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:01:52. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 02

10ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0052298-24.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LYSIPPO BORGES GOMIDE. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. R: RICARDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. R: JOAO RODRIGUES DE ARAUJO. R: MARIA DAS NEVES ALBUQUERQUE DE ARAUJO. Adv(s).: DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Certifico e dou fé que a pesquisa realizada no sistema INFOJUD indica que o devedor não declarou rendimentos no exercício pesquisado. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de ID. 29322023. Brasília/DF, 27/02/2019. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

N. 0711448-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: THIAGO HENRIQUE BATISTA UMBELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei a pesquisa realizada no sistema INFOJUD. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de ID. 29455655. Brasília/DF, 27/02/2019. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0017534-32.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: SIMONE MARIA SERWY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISE MARIA SERWY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALOYSIO SERWY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE SERWY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA VERGUEIRO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALOYSIO SERWY JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s).: DF00370 - PEDRO SOARES VIEIRA. R: ADRIANE MARIA SERWY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017534-32.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EXECUTADO: SIMONE MARIA SERWY, DENISE MARIA SERWY, ALOYSIO SERWY, ANDRE SERWY, MARIA LUIZA VERGUEIRO FERREIRA, ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA, ADRIANE MARIA SERWY RÉU: ALOYSIO SERWY JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, publicado o edital de intimação da penhora via BACENJUD nas contas dos executados ANDRE, ALOYSIO JUNIOR e ADRIANE (ID 23988277), estes quedaram-se inertes, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do credor (ID 21823891). No mais, aguarde-se (ID 28407805). JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0734879-90.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0013078A - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: ANA CAROLINE GOUVEIA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734879-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA RÉU: ANA CAROLINE GOUVEIA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do mandado não cumprido no endereço indicado (ID. 29595726), observando-se o último parágrafo da decisão de ID. 260041172. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 27/02/2019. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

EDITAL

N. 0735751-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA PARAIBANA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA REGIA RODRIGUES DA COSTA CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0735751-42.2017.8.07.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRASAL REFRIGERANTES S/A (CNPJ: 01.612.795/0001-51); RÉU: PANIFICADORA E CONFEITARIA PARAIBANA LTDA - ME (CNPJ: 08.322.488/0001-85); RENATA REGIA RODRIGUES DA COSTA CAETANO (CPF: 029.671.171-37); SONIA MARIA DA COSTA (CPF: 559.609.601-68); OBJETO: Citação de RENATA REGIA RODRIGUES DA COSTA CAETANO (CPF: 029.671.171-37) O Dr. JAYDER RAMOS DE ARAUJO, Juiz de Direito do 10ª Vara Cível de Brasília, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do(s) Réu(s) RENATA REGIA RODRIGUES DA COSTA CAETANO (CPF: 029.671.171-37), por estar em local incerto e não sabido, para para se manifestar quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2019. Eu, Brunella Maria de Saboia Lima, o subscrevo. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Analista Judiciário

CERTIDÃO

N. 0036626-92.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELA DE CASTRO TRAJANO. Adv(s).: DF0037677A - LURDE ANNY GONCALVES BEZERRA DE OLIVEIRA, DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO, DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: MARCIO EUSTAQUIO BELLO. Adv(s).: . T: MARINA ASSIS FONSECA DE ALMEIDA E CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0036626-92.2013.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: MARCELA DE CASTRO TRAJANO EXECUTADO: MARCIO EUSTAQUIO BELLO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial de ID 29616151, no prazo comum de 15 dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor da perita no percentual de 50% dos valores depositados (ID 11984660). Brasília/DF, 28/02/2019. EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0036626-92.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELA DE CASTRO TRAJANO. Adv(s).: DF0037677A - LURDE ANNY GONCALVES BEZERRA DE OLIVEIRA, DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO, DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: MARCIO EUSTAQUIO BELLO. Adv(s).: . T: MARINA ASSIS FONSECA DE ALMEIDA E CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0036626-92.2013.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto:

Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: MARCELA DE CASTRO TRAJANO EXECUTADO: MARCIO EUSTAQUIO BELLO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial de ID 29616151, no prazo comum de 15 dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor da perita no percentual de 50% dos valores depositados (ID 11984660). Brasília/DF, 28/02/2019. EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0703021-87.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA. Adv(s).: SP365406 - DAYANE FARIA ALMEIDA. R: FPSP - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703021-87.2018.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) AUTOR: ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA RÉU: FPSP - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 22252690 transitou em julgado para o autor dia 06/11/2018 e, para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no dia 21/02/2019. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no endereço constante da diligência de ID. 26637628. Em não havendo manifestação, arquive-se nos termos da referida sentença. Brasília/DF, 27/02/2019. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0726268-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO RODRIGO HERCULANO. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: KELY SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726268-85.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: HUGO RODRIGO HERCULANO EXECUTADO: KELY SOUSA OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da diligência de ID. 28851565 e de seus respectivos anexos. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 27/02/2019. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0732344-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: MG0099455A - ELTON CARLOS VIEIRA. R: AMS FINANCIAL STRATEGY LTDA. Adv(s).: DF0012313A - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732344-91.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A EXECUTADO: AMS FINANCIAL STRATEGY LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, e sem prejuízo da ordem precedente, fica a parte credora intimada a se manifestar quanto a petição de ID 29598441. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 28/02/2019. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0701966-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUAREZ RAMALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF47873 - JUAREZ RAMALHO DOS SANTOS JUNIOR. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701966-21.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos de Consumo (7771) EXEQUENTE: JUAREZ RAMALHO DOS SANTOS EXECUTADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. De ordem, remeto o presente processo eletrônico ao Contador Judicial, para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 28/02/2019 08:11 EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0736047-30.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s).: DF0022125A - ARIEL GOMIDE FOINA. R: GRAND PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0008826A - JACIARA VALADARES, DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF0014850A - AFONSA EUGENIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0736047-30.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: ARIEL GOMIDE FOINA EXECUTADO: GRAND PREMIER VEICULOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. De ordem, remeto o presente processo eletrônico ao Contador Judicial, para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 28/02/2019 08:12 EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0716682-87.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: ROQUE MIGUEL DOS SANTOS PRADO DA SILVA. R: VALDIRENE SILVA DIAS. Adv(s).: DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. R: FRANCISCO RAYLSON DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716682-87.2018.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Assunto: Despejo para Uso Próprio (9610) AUTOR: ATLAS HOLDING LTDA - ME RÉU: ROQUE MIGUEL DOS SANTOS PRADO DA SILVA, VALDIRENE SILVA DIAS, FRANCISCO RAYLSON DOS SANTOS RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. De ordem, remeto o presente processo eletrônico ao arquivo. Brasília/DF, 28/02/2019 08:13 EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0705515-22.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CBA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: SP328344 - YURI DE AZEVEDO MARQUES, SP0161995A - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, MG88247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA. R: OXTAL MEDICINA INTERNA E TERAPIA INTENSIVA. Adv(s).: DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0705515-22.2018.8.07.0018 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: CBA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: OXTAL MEDICINA INTERNA E TERAPIA INTENSIVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. De ordem, remeto o presente processo eletrônico ao Contador Judicial, para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 28/02/2019 08:14 EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0710301-79.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CAPITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA. Adv(s).: DF0035309A - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: NOVO RIO PAPEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELA GOMES MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710301-79.2017.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: CAPITAL

INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA RÉU: NOVO RIO PAPEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, a fim de viabilizar a homologação do acordo de ID 29650240, ficam as partes intimadas para que apresentem o acordo devidamente subscrito por seus patronos com poderes para transigir ou por seus representantes legais. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 28/02/2019. EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0710301-79.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CAPITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA. Adv(s).: DF0035309A - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: NOVO RIO PAPEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELA GOMES MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710301-79.2017.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: CAPITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA RÉU: NOVO RIO PAPEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, a fim de viabilizar a homologação do acordo de ID 29650240, ficam as partes intimadas para que apresentem o acordo devidamente subscrito por seus patronos com poderes para transigir ou por seus representantes legais. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 28/02/2019. EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0702977-85.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ASSINTEC - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MAQUINAS DE LAVAR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. Presentes as circunstâncias autorizadoras, poderá ainda, valendo-se do disposto no art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido. Brasília/DF, 28/02/2019. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0720956-31.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: PAULO HENRIQUE BUERGER. Adv(s).: DF0028387A - RENAN FONSECA CASTELO BRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720956-31.2017.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF RÉU: PAULO HENRIQUE BUERGER CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte ré/reconvinte intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Brasília/DF, 28/02/2019. EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0700876-75.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: ANGELO DA ABADIA FONSECA. R: CREUSA DE JESUS LIMA FONSECA. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700876-75.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP, HC INCORPORADORA S/A EXECUTADO: ANGELO DA ABADIA FONSECA, CREUSA DE JESUS LIMA FONSECA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar quanto a contraproposta apresentada pelos autores (ID 29650043), em 05 dias. Brasília/DF, 28/02/2019. EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0700876-75.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: ANGELO DA ABADIA FONSECA. R: CREUSA DE JESUS LIMA FONSECA. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700876-75.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP, HC INCORPORADORA S/A EXECUTADO: ANGELO DA ABADIA FONSECA, CREUSA DE JESUS LIMA FONSECA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar quanto a contraproposta apresentada pelos autores (ID 29650043), em 05 dias. Brasília/DF, 28/02/2019. EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0702811-24.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RODRIGO LEITE VIEIRA. Adv(s).: DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ANTONIO PEREIRA DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0702811-24.2017.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: RODRIGO LEITE VIEIRA RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição de ID.29654482 bem como para indicarem oficina credenciada para realização dos trabalhos de desmontagem e montagem das partes que se fizerem necessárias, bem como o orçamento das peças e serviços, nos termos solicitados pelo perito nomeado. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 28/02/2019. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

N. 0702811-24.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RODRIGO LEITE VIEIRA. Adv(s).: DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ANTONIO PEREIRA DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0702811-24.2017.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: RODRIGO LEITE VIEIRA RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição de ID.29654482 bem como para indicarem oficina credenciada para realização dos trabalhos de desmontagem e montagem das partes que se fizerem necessárias, bem como o orçamento das peças e serviços, nos termos solicitados pelo perito nomeado. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 28/02/2019. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

N. 0730640-43.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DENISE FARIAS SILVA GALVAO. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: RJ64389 - ANDRE LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730640-43.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: DENISE FARIAS SILVA GALVAO RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 28273682 transitou em julgado dia 26/02/2019. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação, arquive-se nos termos da referida sentença. Brasília/DF, 28/02/2019. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

N. 0733446-51.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RZM INCORPORADORA, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - EIRELI. A: LUCIANO MARNE GONCALVES. Adv(s).: DF52961 - TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA, DF0010387A - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO. R: ELVIS PRESLEY SILVA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733446-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RZM INCORPORADORA, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - EIRELI REPRESENTANTE: LUCIANO MARNE GONCALVES RÉU: ELVIS PRESLEY SILVA BEZERRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do mandado não cumprido (ID. 29674769) no endereço indicado (ID. 28787016), observando-se o último parágrafo da decisão de ID. 25159281. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 28/02/2019. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0733446-51.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RZM INCORPORADORA, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - EIRELI. A: LUCIANO MARNE GONCALVES. Adv(s).: DF52961 - TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA, DF0010387A - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO. R: ELVIS PRESLEY SILVA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733446-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RZM INCORPORADORA, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - EIRELI REPRESENTANTE: LUCIANO MARNE GONCALVES RÉU: ELVIS PRESLEY SILVA BEZERRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do mandado não cumprido (ID. 29674769) no endereço indicado (ID. 28787016), observando-se o último parágrafo da decisão de ID. 25159281. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 28/02/2019. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0046937-50.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTAVIO DE CARVALHO FRANCO. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF31589 - THAIS MARTINS DE QUEIROZ. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046937-50.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OTAVIO DE CARVALHO FRANCO EXECUTADO: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por OTAVIO DE CARVALHO FRANCO em face de FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. As partes celebraram acordo extrajudicial e pediram a extinção do processo, conforme petição de ID. 29546382. ANTE O EXPOSTO, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, por via de consequência, extingo o cumprimento de sentença, por força do que dispõe o art. 924, inciso III, c/c o art. 513 do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, recolham-se as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0037909-87.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: DF0020886A - WENDEL RODRIGUES DA SILVA, DF0045238A - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA. R: DIEFERSON HOPPE. Adv(s).: RS39727 - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0037909-87.2012.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA EXECUTADO: DIEFERSON HOPPE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e considerando a possibilidade de modificação da sentença fica a parte intimada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 28/02/2019. SIMONE ALVES SEGMILLER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701348-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEMERSON BARBOSA SILVA. Adv(s).: DF30058 - MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES. R: CAMILA PEREIRA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NARCISIO DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701348-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEMERSON BARBOSA SILVA EXECUTADO: CAMILA PEREIRA DE CASTRO, NARCISIO DE JESUS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente, para que se manifeste acerca da impugnação de ID. 29487699. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de remessa à contadoria. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734350-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. Adv(s).: DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO , DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte devedora da penhora, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 05 dias. Em não havendo manifestação da parte devedora, fica a parte credora intimada a dar a quitação do débito no prazo de 05 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará a extinção do feito pelo pagamento. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734350-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. Adv(s).: DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO , DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte devedora da penhora, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 05 dias. Em não havendo manifestação da parte devedora, fica a parte credora intimada a dar a quitação do débito no prazo de 05 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará a extinção do feito pelo pagamento. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0032180-75.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELSON CARVALHO MACIEL. Adv(s).: DF29947 - THIAGO CARDOSO PENA. R: PEDRO MAFFIA GAUDENCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032180-75.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELSON CARVALHO MACIEL EXECUTADO: PEDRO MAFFIA GAUDENCIO DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora de bens que guarnecem a residência da parte devedora, ressalvando-se a impenhorabilidade daqueles essenciais à habitabilidade. Esclareça o credor se pretende a remoção e guarda do bem. Indefiro, desde já, qualquer pedido de remoção dos bens para o depósito público, por notória falta de espaço. Caso positivo, indique o nome da pessoa física que ficará com o encargo de fiel depositário. Não havendo manifestação, o devedor ficará com o encargo de fiel depositário. Após o esclarecimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID 29493826. Defiro, também, o pedido de expedição de certidão para viabilizar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Expeça-se a certidão, observando-se o disposto no art. 782, § 3º do CPC. Por fim, em homenagem aos princípios da cooperação, efetividade, celeridade e economia processual, promova-se a pesquisa de bens no sistema RENAJUD e após, dê-se vista ao credor. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734618-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: PABLO RAMON DE REZENDE FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734618-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: PABLO RAMON DE REZENDE FURTADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao princípio da cooperação, este Juízo realizou consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Eridf e Infojud com vistas à localização de bens da executada, mas os resultados foram infrutíferos. O pedido de expedição de ofício para o INSS não traz qualquer efetividade ao presente cumprimento de sentença, visto que, caso haja vínculo empregatício reconhecido, as verbas dele decorrentes possuem natureza salarial e, portanto, impenhoráveis, conforme inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC. Além disso, o crédito que ora se executa não configura uma exceção à impenhorabilidade salarial. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Defiro o pedido de expedição de certidão para viabilizar a inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes. Expeça-se a certidão, observando-se o disposto no art. 782, § 3º do CPC. Após, em razão da inexistência de patrimônio conhecido do executado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID. 25850396. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737168-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA, SE2077 - NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA, BA20715 - FABRICIO BOER DA VEIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737168-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise ao pedido de penhora dos direitos possessórios sobre o imóvel sito à Condomínio Estância do Contorno, Qd. 04, Conj, 01, lote 16, ao exequente para que apresente nos autos documentos hábeis a comprovar a titularidade do bem. Prazo: 5 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para impugnação à penhora de ID. 29063125. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701270-19.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS JOSE SARRES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA. R: CONSTRUTORA DOURADO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0000288A - ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS, DF03470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. R: INALDA DOURADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701270-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS JOSE SARRES DE ALMEIDA EXECUTADO: CONSTRUTORA DOURADO EIRELI - EPP, INALDA DOURADO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, para que apresente a certidão atualizada da matrícula do imóvel com vistas a fundamentar a análise do pedido de penhora, bem como daquele imóvel em que se alega a ocorrência de fraude à execução. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702328-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. Adv(s).: DF38902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF04183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702328-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR EXECUTADO: IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao executado, para que promova o depósito do valor remanescente (R$ 73,49), informado pelo credor na petição de ID. 29590171, no prazo de 5 dias, sob pena de constrição. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0023170-07.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. A: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0056187A - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR, DF0030459A - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES. R: SANDRO DE QUEIROZ BORGES. Adv(s).: DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. R: ANTONIA MARIA AGUIAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023170-07.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: SANDRO DE QUEIROZ BORGES, ANTONIA MARIA AGUIAR DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte ré, para que diga, no prazo de 15 dias, se concorda com a planilha de débito apresentada pela parte autora nesta liquidação. Advirto-a que seu silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados, nos termos da decisão de ID. 28845330. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702328-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. Adv(s).: DF38902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF04183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702328-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR EXECUTADO: IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao executado, para que promova o depósito do valor remanescente (R$ 73,49), informado pelo credor na petição de ID. 29590171, no prazo de 5 dias, sob pena de constrição. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0030208-46.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: ROBERTO ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030208-46.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA EXECUTADO: ROBERTO ROCHA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora de bens que guarnecem a residência da parte devedora, ressalvando-se a impenhorabilidade daqueles essenciais à habitabilidade. Esclareça o credor se pretende a remoção e guarda dos bens. Caso positivo, indique o nome da pessoa física que ficará com o encargo de fiel depositário, bem como telefone para contato. Indefiro, desde já, eventual pedido de remoção dos bens para depósito público, por notória falta

de espaço no local. Não havendo manifestação, o devedor ficará com o encargo de fiel depositário. Após o esclarecimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço sito à QI 06, CONJUNTO X, CASA 02, GUARÁ I, BRASÍLIA/DF, CEP: 71.010-234. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, intime-se pessoalmente da penhora. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício de ID. 28914688. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0030208-46.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: ROBERTO ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030208-46.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA EXECUTADO: ROBERTO ROCHA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora de bens que guarnecem a residência da parte devedora, ressalvando-se a impenhorabilidade daqueles essenciais à habitabilidade. Esclareça o credor se pretende a remoção e guarda dos bens. Caso positivo, indique o nome da pessoa física que ficará com o encargo de fiel depositário, bem como telefone para contato. Indefiro, desde já, eventual pedido de remoção dos bens para depósito público, por notória falta de espaço no local. Não havendo manifestação, o devedor ficará com o encargo de fiel depositário. Após o esclarecimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço sito à QI 06, CONJUNTO X, CASA 02, GUARÁ I, BRASÍLIA/DF, CEP: 71.010-234. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, intime-se pessoalmente da penhora. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício de ID. 28914688. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726168-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. Adv(s).: SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ. R: INVICTA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726168-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA RÉU: INVICTA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a citação da ré, na pessoa de seus sócios. Concedo à autora o prazo de 5 dias para que informe os endereços para o cumprimento das diligências, bem como o contrato social da empresa atualizado. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726168-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. Adv(s).: SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ. R: INVICTA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726168-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA RÉU: INVICTA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a citação da ré, na pessoa de seus sócios. Concedo à autora o prazo de 5 dias para que informe os endereços para o cumprimento das diligências, bem como o contrato social da empresa atualizado. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722712-41.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: JOSIVALDO CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722712-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: JOSIVALDO CARNEIRO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor, pelo correio, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o comando da decisão de ID. 28947810, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722712-41.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: JOSIVALDO CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722712-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: JOSIVALDO CARNEIRO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor, pelo correio, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o comando da decisão de ID. 28947810, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713402-45.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: GO0029956A - BARBARA FELIPE PIMPAO, GO0019712A - THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA, DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO. R: ESPÓLIO DE GERALDA MARIA ADORNO. Adv(s).: GO50401 - WANDERSON ADOLFO TOLENTINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713402-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A RÉU: ESPÓLIO DE GERALDA MARIA ADORNO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, por publicação via DJE, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não havendo notícia de pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Não havendo sucesso, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713402-45.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: GO0029956A - BARBARA FELIPE PIMPAO, GO0019712A - THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA, DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO. R: ESPÓLIO DE GERALDA MARIA ADORNO. Adv(s).: GO50401 - WANDERSON ADOLFO TOLENTINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713402-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A RÉU: ESPÓLIO DE GERALDA MARIA ADORNO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, por publicação via DJE, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não havendo notícia de pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Não havendo sucesso, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência

de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0070655-86.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.. Adv(s).: GO12194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA, SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA. R: MARCOS VIEIRA MALVAR. Adv(s).: DF26942 - MARCOS DRUMMOND MALVAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0070655-86.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. EXECUTADO: MARCOS VIEIRA MALVAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o comando da certidão de ID. 27832862. Não havendo manifestação, envie o processo ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID. 26678481. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0070655-86.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.. Adv(s).: GO12194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA, SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA. R: MARCOS VIEIRA MALVAR. Adv(s).: DF26942 - MARCOS DRUMMOND MALVAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0070655-86.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. EXECUTADO: MARCOS VIEIRA MALVAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o comando da certidão de ID. 27832862. Não havendo manifestação, envie o processo ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID. 26678481. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0075957-23.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELA DE CASTRO TRAJANO. Adv(s).: DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. R: MARCIO EUSTAQUIO BELLO. Adv(s).: DF0047921A - ANDRE MONORI MODENA. T: ADRIANA GELSOMINA PALATUCCI BELLO. Adv(s).: SC42350 - VINICIUS DADALD, SC41123 - ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO. T: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS DADALD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0075957-23.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELA DE CASTRO TRAJANO EXECUTADO: MARCIO EUSTAQUIO BELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o artigo 112 do CPC que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Por meio do documento de ID n° 29476420, o advogado comprovou a cientificação da renúncia ao mandato. Portanto, promova-se à exclusão da autuação. Intime-se o executado, pelo correio, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de o processo seguir à sua revelia, nos termos dispostos no §1°, Inc. II, do art. 76 do CPC. Sem prejuízo, aguarde-se informações do juízo deprecado acerca da designação de leilão. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704515-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Adv(s).: DF0031694A - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704515-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não havendo notícia de pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Não havendo sucesso, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704515-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Adv(s).: DF0031694A - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704515-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não havendo notícia de pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Não havendo sucesso, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704515-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Adv(s).: DF0031694A - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704515-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral

do débito. Não havendo notícia de pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Não havendo sucesso, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704515-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Adv(s).: DF0031694A - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704515-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não havendo notícia de pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Não havendo sucesso, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704515-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Adv(s).: DF0031694A - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704515-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não havendo notícia de pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Não havendo sucesso, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704515-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Adv(s).: DF0031694A - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704515-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não havendo notícia de pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Não havendo sucesso, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704127-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO SILVIO ALVES DANTAS. Adv(s).: DF0014992A - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704127-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO SILVIO ALVES DANTAS RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de indenização proposta por FRANCISCO SILVIO ALVES DANTAS em desfavor de MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A, com pedido de antecipação da tutela para que seja determinado à requerida que proceda a baixa do lançamento do seu nome no SERASA e apresente a duplicata emitida para negativação. Aduz, para tanto, que o seu nome foi negativado indevidamente pela ré em razão da emissão de uma duplicata, vinculada ao contrato n°0000000141737001, mesmo após a realização do pagamento, via boleto, do valor cobrado. É o relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, reconheço a plausibilidade do direito do autor, tendo em vista que o negócio que ensejou a negativação do seu nome foi a emissão de duplicata, vinculada ao contrato n° 0000000141737001, no valor de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais), o mesmo valor pago no boleto de ID. 29359918. Com efeito, ao menos nesse juízo de cognição sumária, há probabilidade de que o débito não mais exista. O perigo de dano é evidente, tendo em vista que o seu nome está lançado no cadastro de inadimplentes do SPC, gerando restrição ao seu crédito perante o mercado. Ante o exposto, atendidos os pressupostos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela de urgência para determinar a suspensão da publicidade da negativação do nome do autor no SERASA (ID. 29359973). Oficie-se ao SERASA via SERASAJUD. Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC. Cite-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704127-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO SILVIO ALVES DANTAS. Adv(s).: DF0014992A - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704127-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO SILVIO ALVES DANTAS RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de indenização proposta por FRANCISCO SILVIO ALVES DANTAS em desfavor de MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A, com pedido de antecipação da tutela para que seja determinado à requerida que proceda a baixa do lançamento do seu nome no SERASA e apresente a duplicata emitida para negativação. Aduz, para tanto, que o seu nome foi negativado indevidamente pela ré em razão da emissão de uma duplicata, vinculada ao contrato n°0000000141737001, mesmo após a realização do pagamento, via boleto, do valor cobrado. É o relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, reconheço a plausibilidade do direito do autor, tendo em vista que o negócio que ensejou a negativação do seu nome foi a emissão de duplicata, vinculada ao contrato n° 0000000141737001, no valor de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais), o mesmo valor pago no boleto de ID. 29359918. Com efeito, ao menos nesse juízo de cognição sumária, há probabilidade de que o débito não mais exista. O perigo de dano é evidente, tendo em vista que o seu nome está lançado no cadastro de inadimplentes do SPC, gerando restrição ao seu crédito perante o mercado. Ante o exposto, atendidos os pressupostos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela de urgência para determinar a suspensão da publicidade da negativação do nome do autor no SERASA (ID. 29359973). Oficie-se ao SERASA via SERASAJUD. Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC. Cite-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708264-63.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DELICIUS IND E COM DE ALIMENTOS EXPORT E IMPORT LTDA. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. R: VICTOR LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46130 - RENATO CARNEIRO PEDROSO. R: ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708264-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DELICIUS IND E COM DE ALIMENTOS EXPORT E IMPORT LTDA RÉU: VICTOR LOPES DE OLIVEIRA, ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID 26953776, sob o fundamento de que a decisão saneadora padece de omissão, uma vez que não apreciou a alegação, deduzida na réplica, de que houve a decadência ou prescrição do direito do réu de reclamar da metragem do imóvel por ele alugado em 20/11/1996, conforme contrato de ID 26017627. Sustentou, ainda, que formulou pedido de produção de prova pericial caso a alegação de prescrição não fosse acolhida e, ainda, que houve omissão em relação à necessidade de intimação do réu para que se manifeste quanto aos novos documentos juntados. Intimado, o réu VICTOR sustentou que o contrato de locação celebrado entre as partes é nulo e que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso de tempo. Por esse motivo, não merece guarida a tese de prescrição e decadência levantada pela requerente. Acrescenta, ainda, que não há que se falar na prescrição trienal do art. 206, §3º, inciso I, do Código Civil em vigor, mas da prescrição vintenária do art. 177 do CC/16 É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No caso em apreço, reconheço que a decisão saneadora não abordou as questões suscitadas pela parte autora na réplica. Com efeito, para suprir essa omissão, passo a analisá-las. Conforme preceitua o art. 190 do Código Civil, a exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão. Exceção é a defesa invocada pelo réu para opor-se à pretensão do autor. Se prescrito está o direito do autor, igualmente prescrita estará a possibilidade de o réu alegar tal direito como exceção. O prazo prescricional, nos termos do art. 189 do CC, deverá fluir a partir do momento em que nasce para o titular a pretensão, pautada em direito supostamente violado. A questão em debate refere-se a eventual nulidade do contrato em face de erro em relação à metragem do imóvel locado, pois o requerido alega que no momento da locação foi-lhe informado que o imóvel teria um mil e quinhentos metros quadrados, mas a metragem indicada no lançamento do IPTU é bem inferior. Considerando que o contrato foi celebrado em 1996, deve prevalecer o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, salvo se houve redução desse prazo em face do Código Civil de 2001 e, quando da sua entrada em vigor não havia transcorrido nem a metade do prazo do código anterior, caso em que se aplicará o novo prazo prescricional. Conforme o disposto no art. 178, § 9º, inciso V, alínea "a", do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a ação que visa a anular contratos em face de erro é de quatro anos. Logo, no caso em análise, considerando que o prazo prescricional operou-se ainda na vigência do código revogado, deve ser acolhido os embargos de declaração para reconhecer a prescrição em relação à pretensão do requerido de que seja reconhecida a nulidade do contrato em face do erro em relação à metragem do imóvel locado. Assim, acolho os embargos de declaração para reconhecer a prescrição em relação à pretensão deduzida como matéria de defesa na contestação referente à nulidade do contrato em face do erro quanto à metragem do imóvel locado. Em consequência, não há necessidade e nem utilidade de produção de prova pericial para a definição da área útil do imóvel locado. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente/

N. 0708264-63.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DELICIUS IND E COM DE ALIMENTOS EXPORT E IMPORT LTDA. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. R: VICTOR LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46130 - RENATO CARNEIRO PEDROSO. R: ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708264-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DELICIUS IND E COM DE ALIMENTOS EXPORT E IMPORT LTDA RÉU: VICTOR LOPES DE OLIVEIRA, ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID 26953776, sob o fundamento de que a decisão saneadora padece de omissão, uma vez que não apreciou a alegação, deduzida na réplica, de que houve a decadência ou prescrição do direito do réu de reclamar da metragem do imóvel por ele alugado em 20/11/1996, conforme contrato de ID 26017627. Sustentou, ainda, que formulou pedido de produção de prova pericial caso a alegação de prescrição não fosse acolhida e, ainda, que houve omissão em relação à necessidade de intimação do réu para que se manifeste quanto aos novos documentos juntados. Intimado, o réu VICTOR sustentou que o contrato de locação celebrado entre as partes é nulo e que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso de tempo. Por esse motivo, não merece guarida a tese de prescrição e decadência levantada pela requerente. Acrescenta, ainda, que não há que se falar na prescrição trienal do art. 206, §3º, inciso I, do Código Civil em vigor, mas da prescrição vintenária do art. 177 do CC/16 É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No caso em apreço, reconheço que a decisão saneadora não abordou as questões suscitadas pela parte autora na réplica. Com efeito, para suprir essa omissão, passo a analisá-las. Conforme preceitua o art. 190 do Código Civil, a exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão. Exceção é a defesa invocada pelo réu para opor-se à pretensão do autor. Se prescrito está o direito do autor, igualmente prescrita estará a possibilidade de o réu alegar tal direito como exceção. O prazo prescricional, nos termos do art. 189 do CC, deverá fluir a partir do momento em que nasce para o titular a pretensão, pautada em direito supostamente violado. A questão em debate refere-se a eventual nulidade do contrato em face de erro em relação à metragem do imóvel locado, pois o requerido alega que no momento da locação foi-lhe informado que o imóvel teria um mil e quinhentos metros quadrados, mas a metragem indicada no lançamento do IPTU é bem inferior. Considerando que o contrato foi celebrado em 1996, deve prevalecer o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, salvo se houve redução desse prazo em face do Código Civil de 2001 e, quando da sua entrada em vigor não havia transcorrido nem a metade do prazo do código anterior, caso em que se aplicará o novo prazo prescricional. Conforme o disposto no art. 178, § 9º, inciso V, alínea "a", do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a ação que visa a anular contratos em face de

erro é de quatro anos. Logo, no caso em análise, considerando que o prazo prescricional operou-se ainda na vigência do código revogado, deve ser acolhido os embargos de declaração para reconhecer a prescrição em relação à pretensão do requerido de que seja reconhecida a nulidade do contrato em face do erro em relação à metragem do imóvel locado. Assim, acolho os embargos de declaração para reconhecer a prescrição em relação à pretensão deduzida como matéria de defesa na contestação referente à nulidade do contrato em face do erro quanto à metragem do imóvel locado. Em consequência, não há necessidade e nem utilidade de produção de prova pericial para a definição da área útil do imóvel locado. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente/

N. 0704266-53.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GILCE DE PAIVA ANTUNES. A: SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME. Adv(s).: MG22605B - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. R: GILSON LUCAS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSHI BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704266-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GILCE DE PAIVA ANTUNES REPRESENTANTE: SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME RÉU: GILSON LUCAS MENDES, SUSHI BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte ré para contestar em 15 dias, sob pena de revelia. Advirta-se a parte ré de que, caso queira evitar o despejo, poderá purgar a mora no prazo de 15 dias a contar da citação, efetuando o depósito do débito atualizado, conforme planilha apresentada pela parte autora, independentemente de cálculo da contadoria. Na hipótese de purga da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Se não houver a purga integral da mora será apreciado o pedido de tutela provisória. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704266-53.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GILCE DE PAIVA ANTUNES. A: SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME. Adv(s).: MG22605B - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. R: GILSON LUCAS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSHI BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704266-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GILCE DE PAIVA ANTUNES REPRESENTANTE: SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME RÉU: GILSON LUCAS MENDES, SUSHI BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte ré para contestar em 15 dias, sob pena de revelia. Advirta-se a parte ré de que, caso queira evitar o despejo, poderá purgar a mora no prazo de 15 dias a contar da citação, efetuando o depósito do débito atualizado, conforme planilha apresentada pela parte autora, independentemente de cálculo da contadoria. Na hipótese de purga da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Se não houver a purga integral da mora será apreciado o pedido de tutela provisória. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704266-53.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GILCE DE PAIVA ANTUNES. A: SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME. Adv(s).: MG22605B - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. R: GILSON LUCAS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSHI BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704266-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GILCE DE PAIVA ANTUNES REPRESENTANTE: SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME RÉU: GILSON LUCAS MENDES, SUSHI BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte ré para contestar em 15 dias, sob pena de revelia. Advirta-se a parte ré de que, caso queira evitar o despejo, poderá purgar a mora no prazo de 15 dias a contar da citação, efetuando o depósito do débito atualizado, conforme planilha apresentada pela parte autora, independentemente de cálculo da contadoria. Na hipótese de purga da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Se não houver a purga integral da mora será apreciado o pedido de tutela provisória. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704266-53.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GILCE DE PAIVA ANTUNES. A: SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME. Adv(s).: MG22605B - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. R: GILSON LUCAS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSHI BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704266-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GILCE DE PAIVA ANTUNES REPRESENTANTE: SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME RÉU: GILSON LUCAS MENDES, SUSHI BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte ré para contestar em 15 dias, sob pena de revelia. Advirta-se a parte ré de que, caso queira evitar o despejo, poderá purgar a mora no prazo de 15 dias a contar da citação, efetuando o depósito do débito atualizado, conforme planilha apresentada pela parte autora, independentemente de cálculo da contadoria. Na hipótese de purga da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Se não houver a purga integral da mora será apreciado o pedido de tutela provisória. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029187-59.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO DA LUZ ROSA. Adv(s).: GO24320 - VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA. R: MAURICIO GOMES DE LEMOS. Adv(s).: DF00301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF01023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SA. Adv(s).: RJ114760 - JOSE ANTONIO MARTINS. R: FERNANDO RODRIGUES HERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029187-59.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO DA LUZ ROSA RÉU: MAURICIO GOMES DE LEMOS, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SA, FERNANDO RODRIGUES HERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que especifiquem eventuais provas que ainda pretendam produzir. Não havendo pedido de provas, tornem conclusos para sentença. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029187-59.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO DA LUZ ROSA. Adv(s).: GO24320 - VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA. R: MAURICIO GOMES DE LEMOS. Adv(s).: DF00301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF01023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SA. Adv(s).: RJ114760 - JOSE ANTONIO MARTINS. R: FERNANDO RODRIGUES HERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029187-59.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO DA LUZ ROSA RÉU: MAURICIO GOMES DE LEMOS, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SA, FERNANDO RODRIGUES HERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que especifiquem eventuais provas que ainda pretendam produzir. Não havendo pedido de provas, tornem conclusos para sentença. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029187-59.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO DA LUZ ROSA. Adv(s).: GO24320 - VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA. R: MAURICIO GOMES DE LEMOS. Adv(s).: DF00301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF01023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SA. Adv(s).: RJ114760 - JOSE ANTONIO MARTINS. R: FERNANDO RODRIGUES HERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029187-59.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO DA LUZ ROSA RÉU: MAURICIO GOMES DE LEMOS, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SA, FERNANDO RODRIGUES HERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que especifiquem eventuais provas que ainda pretendam produzir. Não havendo pedido de provas, tornem conclusos para sentença. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029187-59.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO DA LUZ ROSA. Adv(s).: GO24320 - VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA. R: MAURICIO GOMES DE LEMOS. Adv(s).: DF00301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF01023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SA. Adv(s).: RJ114760 - JOSE ANTONIO MARTINS. R: FERNANDO RODRIGUES HERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029187-59.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO DA LUZ ROSA RÉU: MAURICIO GOMES DE LEMOS, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SA, FERNANDO RODRIGUES HERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que especifiquem eventuais provas que ainda pretendam produzir. Não havendo pedido de provas, tornem conclusos para sentença. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029187-59.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO DA LUZ ROSA. Adv(s).: GO24320 - VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA. R: MAURICIO GOMES DE LEMOS. Adv(s).: DF00301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF01023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SA. Adv(s).: RJ114760 - JOSE ANTONIO MARTINS. R: FERNANDO RODRIGUES HERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029187-59.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO DA LUZ ROSA RÉU: MAURICIO GOMES DE LEMOS, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SA, FERNANDO RODRIGUES HERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que especifiquem eventuais provas que ainda pretendam produzir. Não havendo pedido de provas, tornem conclusos para sentença. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029187-59.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO DA LUZ ROSA. Adv(s).: GO24320 - VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA. R: MAURICIO GOMES DE LEMOS. Adv(s).: DF00301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF01023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SA. Adv(s).: RJ114760 - JOSE ANTONIO MARTINS. R: FERNANDO RODRIGUES HERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029187-59.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO DA LUZ ROSA RÉU: MAURICIO GOMES DE LEMOS, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SA, FERNANDO RODRIGUES HERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que especifiquem eventuais provas que ainda pretendam produzir. Não havendo pedido de provas, tornem conclusos para sentença. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719307-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS MELA RODRIGUES. Adv(s).: DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF34659 - BEATRIZ FAUSTO DE SOUZA, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0037312A - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719307-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS MELA RODRIGUES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à ré mais cinco dias para que apresente a certidão atualizada da matrícula dos imóveis indicados na petição retro. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719307-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS MELA RODRIGUES. Adv(s).: DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF34659 - BEATRIZ FAUSTO DE SOUZA, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0037312A - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719307-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS MELA RODRIGUES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à ré mais cinco dias para que apresente a certidão atualizada da matrícula dos imóveis indicados na petição retro. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719307-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS MELA RODRIGUES. Adv(s).: DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF34659 - BEATRIZ FAUSTO DE SOUZA, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0037312A - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719307-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS MELA RODRIGUES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à ré mais cinco dias para que apresente a certidão atualizada da matrícula dos imóveis indicados na petição retro. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719307-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS MELA RODRIGUES. Adv(s).: DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF34659 - BEATRIZ FAUSTO DE SOUZA, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0037312A - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719307-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS MELA RODRIGUES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à ré mais cinco dias para que apresente a certidão atualizada da matrícula dos imóveis indicados na petição retro. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722489-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARENA DO BRASIL GESTAO DE ESTADIOS E ARENAS LTDA. A: STADION AMSTERDAM N. V.. Adv(s).: DF22715 - JOYCE COSTA DIAS. R: JOAO GILBERTO VAZ. Adv(s).: DF19249 - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS, DF0011142A - ELIDA AVILA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722489-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARENA DO BRASIL GESTAO DE ESTADIOS E ARENAS LTDA, STADION AMSTERDAM N. V. EXECUTADO: JOAO GILBERTO VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aos exequentes, para que esclareçam se há, efetivamente, interesse na penhora do imóvel, tendo em vista que parece ser o imóvel destinado à residência do executado e de seu cônjuge, guardando natureza impenhorável. Quanto à penhora de cotas sociais das empresas ARENA SOLUTIONS PROJETOS, SISTEMAS E SERVIÇOS PARA ARENAS MULTIUSO LTDA e LIQUID SERVIÇOS E SISTEMAS BIOMÉTRICOS LTDA, em que pese a literalidade do art. 861 do CPC, entendo que é ineficaz por resumir-se em uma anotação nos arquivos na Junta Comercial, onde sequer há movimentação de recursos. Além do mais, por não ser possível saber a situação patrimonial das empresas, na hipótese de acolhimento do pedido, as exequentes poderiam receber passivo ao invés dos seus créditos. A cota social representa o ativo e o passivo da pessoa jurídica, seus ônus e seus bônus, de forma que as exequentes deverão comprovar nos autos que as sociedades têm patrimônio superior às dívidas, caso pretendam demonstrar a eficiência da penhora de cotas. Caso as dívidas das PJs sejam superiores ao patrimônio, a medida de penhora das cotas será completamente inócua, pois, em caso de venda em leilão, quem haveria de comprar tais cotas? Dessa forma, caso as credoras insistam na penhora das cotas, deverão comprovar que a cota tem valor econômico, e não apenas isso, pois será necessário trazer aos autos o valor de avaliação de tais cotas, para fins de venda em eventual leilão. Adianto que a avaliação não poderá ser feita por oficial de justiça, eis que demandará conhecimentos técnicos especializados para análise da situação financeira das empresas, de seus bens e suas dívidas. Trata-se de necessária perícia, a ser custeada pelas exequentes, nos termos do parágrafo único do art. 870 c/c art. 95, ambos do CPC. Sem essa comprovação não será viável o deferimento de tal penhora. Por outro lado, nos termos do art. 1.026 do Código Civil, o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Veja que a lei civil estabelece duas opções ao credor: a penhora da cota-parte dos lucros, de titularidade do sócio-executado, ou a liquidação das cotas sociais desse sócio. Caso as credoras pretendam a penhora dos lucros, deverão juntar aos autos o último balanço das sociedades registrado perante a Junta Comercial, para demonstrar os lucros apurados e a respectiva divisão entre os sócios, na perspectiva de se constatar a existência de resultado positivo, a permitir a ordem de penhora sobre a distribuição futura dos dividendos. No que se refere à liquidação das cotas do sócio-executado, o parágrafo único do art. 1.026 do CC estabelece que, se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado por balanço especial, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. Dessa forma, a consequência processual de alcance mais efetivo para as exequentes seria a liquidação das cotas, fato que fugiria à competência deste Juízo, uma vez que aqui não é o foro competente para processar e julgar dissolução/liquidação de sociedade empresarial. Dessa forma, caso as exequentes optem pela liquidação das cotas sociais, este Juízo poderá expedir uma certidão de crédito, nos moldes daquela prevista no art. 828 do CPC, a fim de que as credoras promovam a respectiva ação de liquidação das cotas do sócio-executado, certidão em que se inscreverá: ?para fins de liquidação de cota contra sócio executado?. No entanto, as exequentes deverão promover essa nova demanda judicial perante o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, foro competente para processa-la, nos termos da Resolução 23/2010 deste Egrégio TJDFT. Nesse caso, o presente cumprimento de sentença será suspenso até a resolução da liquidação e eventual recebimento dos haveres devidos ao sócio-executado, sem prejuízo da continuidade deste feito, caso indicados outros bens à penhora. Por fim, defiro o pedido de expedição de certidão para viabilizar a inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes. Expeça-se a certidão, observando-se o disposto no art. 782, § 3º do CPC. I. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722489-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARENA DO BRASIL GESTAO DE ESTADIOS E ARENAS LTDA. A: STADION AMSTERDAM N. V.. Adv(s).: DF22715 - JOYCE COSTA DIAS. R: JOAO GILBERTO VAZ. Adv(s).: DF19249 - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS, DF0011142A - ELIDA AVILA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722489-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARENA DO BRASIL GESTAO DE ESTADIOS E ARENAS LTDA, STADION AMSTERDAM N. V. EXECUTADO: JOAO GILBERTO VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aos exequentes, para que esclareçam se há, efetivamente, interesse na penhora do imóvel, tendo em vista que parece ser o imóvel destinado à residência do executado e de seu cônjuge, guardando natureza impenhorável. Quanto à penhora de cotas sociais das empresas ARENA SOLUTIONS PROJETOS, SISTEMAS E SERVIÇOS PARA ARENAS MULTIUSO LTDA e LIQUID SERVIÇOS E SISTEMAS BIOMÉTRICOS LTDA, em que pese a literalidade do art. 861 do CPC, entendo que é ineficaz por resumir-se em uma anotação nos arquivos na Junta Comercial, onde sequer há movimentação de recursos. Além do mais, por não ser possível saber a situação patrimonial das empresas, na hipótese de acolhimento do pedido, as exequentes poderiam receber passivo ao invés dos seus créditos. A cota social representa o ativo e o passivo da pessoa jurídica, seus ônus e seus bônus, de forma que as exequentes deverão comprovar nos autos que as sociedades têm patrimônio superior às dívidas, caso pretendam demonstrar a eficiência da penhora de cotas. Caso as dívidas das PJs sejam superiores ao patrimônio, a medida de penhora das cotas será completamente inócua, pois, em caso de venda em leilão, quem haveria de comprar tais cotas? Dessa forma, caso as credoras insistam na penhora das cotas, deverão comprovar que a cota tem valor econômico, e não apenas isso, pois será necessário trazer aos autos o valor de avaliação de tais cotas, para fins de venda em eventual leilão. Adianto que a avaliação não poderá ser feita por oficial de justiça, eis que demandará conhecimentos técnicos especializados para análise da situação financeira das empresas, de seus bens e suas dívidas. Trata-se de necessária perícia, a ser custeada pelas exequentes, nos termos do parágrafo único do art. 870 c/c art. 95, ambos do CPC. Sem essa comprovação não será viável o deferimento de tal penhora. Por outro lado, nos termos do art. 1.026 do Código Civil, o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Veja que a lei civil estabelece duas opções ao credor: a penhora da cota-parte dos lucros, de titularidade do sócio-executado, ou a liquidação das cotas sociais desse sócio. Caso as credoras pretendam a penhora dos lucros, deverão juntar aos autos o último balanço das sociedades registrado perante a Junta Comercial, para demonstrar os lucros apurados e a respectiva divisão entre os sócios, na perspectiva de se constatar a existência de resultado positivo, a permitir a ordem de penhora sobre a distribuição futura dos dividendos. No que se refere à liquidação das cotas do sócio-executado, o parágrafo único do art. 1.026 do CC estabelece que, se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado por balanço especial, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. Dessa forma, a consequência processual de alcance mais efetivo para as exequentes seria a liquidação das cotas, fato que fugiria à competência deste Juízo, uma vez que aqui não é o foro competente para processar e julgar dissolução/liquidação de sociedade empresarial. Dessa forma, caso as exequentes optem pela liquidação das cotas sociais, este Juízo poderá expedir uma certidão de crédito, nos moldes daquela prevista no art. 828 do CPC, a fim de que as credoras promovam a respectiva ação de liquidação das cotas do sócio-executado, certidão em que se inscreverá: ?para fins de liquidação de cota contra sócio executado?. No entanto, as exequentes deverão promover essa nova demanda judicial perante o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, foro competente para processa-la, nos termos da Resolução 23/2010 deste Egrégio TJDFT. Nesse caso, o presente cumprimento de sentença será suspenso até a resolução da liquidação e eventual recebimento dos haveres devidos ao sócio-executado, sem prejuízo da continuidade deste feito, caso indicados outros bens à penhora. Por fim, defiro o pedido de expedição de certidão para viabilizar a inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes. Expeça-se a certidão, observando-se o disposto no art. 782, § 3º do CPC. I. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722489-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARENA DO BRASIL GESTAO DE ESTADIOS E ARENAS LTDA. A: STADION AMSTERDAM N. V.. Adv(s).: DF22715 - JOYCE COSTA DIAS. R: JOAO GILBERTO VAZ. Adv(s).: DF19249 - PEDRO AURELIO

ROSA DE FARIAS, DF0011142A - ELIDA AVILA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722489-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARENA DO BRASIL GESTAO DE ESTADIOS E ARENAS LTDA, STADION AMSTERDAM N. V. EXECUTADO: JOAO GILBERTO VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aos exequentes, para que esclareçam se há, efetivamente, interesse na penhora do imóvel, tendo em vista que parece ser o imóvel destinado à residência do executado e de seu cônjuge, guardando natureza impenhorável. Quanto à penhora de cotas sociais das empresas ARENA SOLUTIONS PROJETOS, SISTEMAS E SERVIÇOS PARA ARENAS MULTIUSO LTDA e LIQUID SERVIÇOS E SISTEMAS BIOMÉTRICOS LTDA, em que pese a literalidade do art. 861 do CPC, entendo que é ineficaz por resumir-se em uma anotação nos arquivos na Junta Comercial, onde sequer há movimentação de recursos. Além do mais, por não ser possível saber a situação patrimonial das empresas, na hipótese de acolhimento do pedido, as exequentes poderiam receber passivo ao invés dos seus créditos. A cota social representa o ativo e o passivo da pessoa jurídica, seus ônus e seus bônus, de forma que as exequentes deverão comprovar nos autos que as sociedades têm patrimônio superior às dívidas, caso pretendam demonstrar a eficiência da penhora de cotas. Caso as dívidas das PJs sejam superiores ao patrimônio, a medida de penhora das cotas será completamente inócua, pois, em caso de venda em leilão, quem haveria de comprar tais cotas? Dessa forma, caso as credoras insistam na penhora das cotas, deverão comprovar que a cota tem valor econômico, e não apenas isso, pois será necessário trazer aos autos o valor de avaliação de tais cotas, para fins de venda em eventual leilão. Adianto que a avaliação não poderá ser feita por oficial de justiça, eis que demandará conhecimentos técnicos especializados para análise da situação financeira das empresas, de seus bens e suas dívidas. Trata-se de necessária perícia, a ser custeada pelas exequentes, nos termos do parágrafo único do art. 870 c/c art. 95, ambos do CPC. Sem essa comprovação não será viável o deferimento de tal penhora. Por outro lado, nos termos do art. 1.026 do Código Civil, o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Veja que a lei civil estabelece duas opções ao credor: a penhora da cota-parte dos lucros, de titularidade do sócio-executado, ou a liquidação das cotas sociais desse sócio. Caso as credoras pretendam a penhora dos lucros, deverão juntar aos autos o último balanço das sociedades registrado perante a Junta Comercial, para demonstrar os lucros apurados e a respectiva divisão entre os sócios, na perspectiva de se constatar a existência de resultado positivo, a permitir a ordem de penhora sobre a distribuição futura dos dividendos. No que se refere à liquidação das cotas do sócio-executado, o parágrafo único do art. 1.026 do CC estabelece que, se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado por balanço especial, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. Dessa forma, a consequência processual de alcance mais efetivo para as exequentes seria a liquidação das cotas, fato que fugiria à competência deste Juízo, uma vez que aqui não é o foro competente para processar e julgar dissolução/liquidação de sociedade empresarial. Dessa forma, caso as exequentes optem pela liquidação das cotas sociais, este Juízo poderá expedir uma certidão de crédito, nos moldes daquela prevista no art. 828 do CPC, a fim de que as credoras promovam a respectiva ação de liquidação das cotas do sócio-executado, certidão em que se inscreverá: ?para fins de liquidação de cota contra sócio executado?. No entanto, as exequentes deverão promover essa nova demanda judicial perante o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, foro competente para processa-la, nos termos da Resolução 23/2010 deste Egrégio TJDFT. Nesse caso, o presente cumprimento de sentença será suspenso até a resolução da liquidação e eventual recebimento dos haveres devidos ao sócio-executado, sem prejuízo da continuidade deste feito, caso indicados outros bens à penhora. Por fim, defiro o pedido de expedição de certidão para viabilizar a inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes. Expeça-se a certidão, observando-se o disposto no art. 782, § 3º do CPC. I. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722489-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARENA DO BRASIL GESTAO DE ESTADIOS E ARENAS LTDA. A: STADION AMSTERDAM N. V.. Adv(s).: DF22715 - JOYCE COSTA DIAS. R: JOAO GILBERTO VAZ. Adv(s).: DF19249 - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS, DF0011142A - ELIDA AVILA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722489-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARENA DO BRASIL GESTAO DE ESTADIOS E ARENAS LTDA, STADION AMSTERDAM N. V. EXECUTADO: JOAO GILBERTO VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aos exequentes, para que esclareçam se há, efetivamente, interesse na penhora do imóvel, tendo em vista que parece ser o imóvel destinado à residência do executado e de seu cônjuge, guardando natureza impenhorável. Quanto à penhora de cotas sociais das empresas ARENA SOLUTIONS PROJETOS, SISTEMAS E SERVIÇOS PARA ARENAS MULTIUSO LTDA e LIQUID SERVIÇOS E SISTEMAS BIOMÉTRICOS LTDA, em que pese a literalidade do art. 861 do CPC, entendo que é ineficaz por resumir-se em uma anotação nos arquivos na Junta Comercial, onde sequer há movimentação de recursos. Além do mais, por não ser possível saber a situação patrimonial das empresas, na hipótese de acolhimento do pedido, as exequentes poderiam receber passivo ao invés dos seus créditos. A cota social representa o ativo e o passivo da pessoa jurídica, seus ônus e seus bônus, de forma que as exequentes deverão comprovar nos autos que as sociedades têm patrimônio superior às dívidas, caso pretendam demonstrar a eficiência da penhora de cotas. Caso as dívidas das PJs sejam superiores ao patrimônio, a medida de penhora das cotas será completamente inócua, pois, em caso de venda em leilão, quem haveria de comprar tais cotas? Dessa forma, caso as credoras insistam na penhora das cotas, deverão comprovar que a cota tem valor econômico, e não apenas isso, pois será necessário trazer aos autos o valor de avaliação de tais cotas, para fins de venda em eventual leilão. Adianto que a avaliação não poderá ser feita por oficial de justiça, eis que demandará conhecimentos técnicos especializados para análise da situação financeira das empresas, de seus bens e suas dívidas. Trata-se de necessária perícia, a ser custeada pelas exequentes, nos termos do parágrafo único do art. 870 c/c art. 95, ambos do CPC. Sem essa comprovação não será viável o deferimento de tal penhora. Por outro lado, nos termos do art. 1.026 do Código Civil, o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Veja que a lei civil estabelece duas opções ao credor: a penhora da cota-parte dos lucros, de titularidade do sócio-executado, ou a liquidação das cotas sociais desse sócio. Caso as credoras pretendam a penhora dos lucros, deverão juntar aos autos o último balanço das sociedades registrado perante a Junta Comercial, para demonstrar os lucros apurados e a respectiva divisão entre os sócios, na perspectiva de se constatar a existência de resultado positivo, a permitir a ordem de penhora sobre a distribuição futura dos dividendos. No que se refere à liquidação das cotas do sócio-executado, o parágrafo único do art. 1.026 do CC estabelece que, se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado por balanço especial, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. Dessa forma, a consequência processual de alcance mais efetivo para as exequentes seria a liquidação das cotas, fato que fugiria à competência deste Juízo, uma vez que aqui não é o foro competente para processar e julgar dissolução/liquidação de sociedade empresarial. Dessa forma, caso as exequentes optem pela liquidação das cotas sociais, este Juízo poderá expedir uma certidão de crédito, nos moldes daquela prevista no art. 828 do CPC, a fim de que as credoras promovam a respectiva ação de liquidação das cotas do sócio-executado, certidão em que se inscreverá: ?para fins de liquidação de cota contra sócio executado?. No entanto, as exequentes deverão promover essa nova demanda judicial perante o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, foro competente para processa-la, nos termos da Resolução 23/2010 deste Egrégio TJDFT. Nesse caso, o presente cumprimento de sentença será suspenso até a resolução da liquidação e eventual recebimento dos haveres devidos ao sócio-executado, sem prejuízo da continuidade deste feito, caso indicados outros bens à penhora. Por fim, defiro o pedido de expedição de certidão para viabilizar a inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes. Expeça-se a certidão, observando-se o disposto no art. 782, § 3º do CPC. I. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714983-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASA MAIOR AROMAS PARA AMBIENTES PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: J N LOPES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO MATOS DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF45286 - LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO. T: LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714983-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASA MAIOR AROMAS PARA AMBIENTES PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME EXECUTADO: J N LOPES - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se JAQUELINE NOGUEIRA LOPES, CPF 803.627.101-04, no polo passivo, uma vez que é a sócia da Microempresa Individual executada, o que dispensa a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Defiro o pedido de expedição de certidão para viabilizar a inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes. Expeça-se a certidão, observando-se o disposto no art. 782, § 3º do CPC. Considerando que o credor desconhece bens passíveis de penhora, defiro, também, a suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Encaminhe-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714983-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASA MAIOR AROMAS PARA AMBIENTES PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: J N LOPES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO MATOS DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF45286 - LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO. T: LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714983-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASA MAIOR AROMAS PARA AMBIENTES PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME EXECUTADO: J N LOPES - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se JAQUELINE NOGUEIRA LOPES, CPF 803.627.101-04, no polo passivo, uma vez que é a sócia da Microempresa Individual executada, o que dispensa a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Defiro o pedido de expedição de certidão para viabilizar a inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes. Expeça-se a certidão, observando-se o disposto no art. 782, § 3º do CPC. Considerando que o credor desconhece bens passíveis de penhora, defiro, também, a suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Encaminhe-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736102-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIZARDO MOURA DE OLIVEIRA LIMA. A: SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. R: FIDJI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736102-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIZARDO MOURA DE OLIVEIRA LIMA, SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: FIDJI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que juntem o documento requisitado pela Contadoria. I. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736102-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIZARDO MOURA DE OLIVEIRA LIMA. A: SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. R: FIDJI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736102-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIZARDO MOURA DE OLIVEIRA LIMA, SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: FIDJI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que juntem o documento requisitado pela Contadoria. I. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736102-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIZARDO MOURA DE OLIVEIRA LIMA. A: SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. R: FIDJI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736102-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIZARDO MOURA DE OLIVEIRA LIMA, SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: FIDJI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que juntem o documento requisitado pela Contadoria. I. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736102-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIZARDO MOURA DE OLIVEIRA LIMA. A: SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. R: FIDJI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736102-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIZARDO MOURA DE OLIVEIRA LIMA, SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: FIDJI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que juntem o documento requisitado pela Contadoria. I. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736102-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIZARDO MOURA DE OLIVEIRA LIMA. A: SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. R: FIDJI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736102-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIZARDO MOURA DE OLIVEIRA LIMA, SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: FIDJI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que juntem o documento requisitado pela Contadoria. I. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736102-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIZARDO MOURA DE OLIVEIRA LIMA. A: SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. R: FIDJI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736102-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIZARDO MOURA DE OLIVEIRA LIMA, SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: FIDJI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que juntem o documento requisitado pela Contadoria. I. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0036120-14.2016.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: NAZICA BARBOSA GOMES NASCIMENTO. A: EUGENIO MANOEL DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. R: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA. Adv(s).: DF0035335S - CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA. T: EUSTAQUIO ANTONIO HONORATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036120-14.2016.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: NAZICA BARBOSA GOMES NASCIMENTO, EUGENIO MANOEL DO NASCIMENTO RÉU: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em que alega omissão e contradição, sob o argumento de que: (i) foi proferida decisão surpresa; (ii) houve cerceamento de defesa; (iii) as provas produzidas não foram levadas em consideração; (iv) não houve demonstração da distinção entre os julgados apresentados no que se refere à decisão acerca das assinaturas das testemunhas; (v) não houve manifestação acerca da data de construção da unidade feminina, o que comprova a inexistência do contrato de arrendamento, tampouco do real momento da assinatura do suposto contrato; (vi) não foram expostos os motivos pelos quais a parte autora não foi condenada por litigância de má-fé; (vii) não foram analisados os argumentos sobre a retirada excessiva de valores pelos autores e não houve definição sobre o pagamento de multa por rescisão do contrato em virtude de conduta ilícita dos autores. A parte embargada sustentou que os presentes embargos tratam de matéria reiteradamente discutida e decidida, bem como pugnou pela aplicação da multa de 2% prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso em apreço, inexiste omissão ou contradição a ser sanada, tal como foi expressamente declinado na decisão de ID 28535475, em que as questões ora apontadas pela parte ré foram devidamente examinadas e rechaçadas. Consigne-se que as teses de existência de decisão surpresa, cerceamento de defesa e invalidade do contrato de arrendamento, seja pela assinatura das testemunhas ou pelo momento de construção da unidade, foram reiteradamente analisadas e rejeitadas em face das demais provas produzidas nos autos em correlação com a narrativa dos fatos. Ademais, quanto à nulidade do contrato em razão das testemunhas, restou inequívoco que ?os julgados apresentados pela embargante não se amoldam à hipótese em comento, porque não foi reconhecida a parcialidade das testemunhas quando da assinatura do contrato?. Outrossim, não se trata de execução de título extrajudicial, mas de ação de conhecimento em que a força executiva do contrato é aferida pelas demais provas constantes do processo. De igual modo, restou explícito na decisão de ID 28535475 que ?a alegação de inexistência de pactuação do contrato de arrendamento em 2012 fundada na ausência de construção das edificações se mostra contraditória, tendo em vista que foram apresentados documentos que indicam a receita obtida a partir de setembro de 2012, o que indica seu funcionamento desde a data do arrendamento?. Assim, considerando a obtenção de receita e a declaração da representante da ré de que o contrato firmado entre as partes era de arrendamento, é forçoso concluir pela validade plena do contrato desde setembro de 2012. Por fim, a impossibilidade de condenação por litigância de má-fé e de manifestação sobre as alegações de que os requerentes teriam retirado mais do que lhes era devido e sobre a multa pela rescisão do contrato, também foram indiscutivelmente apreciadas na decisão de ID 28535475. Desta forma, os presentes embargos devem ser rejeitados, pois tem como objetivo a reapreciação de questões já enfrentadas no bojo das decisões de ID?s 25294263 e 28535475. Ademais, a embargante deverá observar que, ainda que os embargos de declaração tenham sido rejeitados, todos os elementos ora suscitados serão considerados para fins de pré-questionamento, conforme artigo 1.025 do CPC. A parte não pode exigir pronunciamento ponto a ponto sobre os seus argumentos, notadamente quando na visão do julgador não guardam qualquer correlação com a questão a ser decidida. Advirto a embargante de que a oposição de novos embargos manifestamente protelatórios, repisando essas mesmas teses, ensejará a condenação ao pagamento de multa, nos exatos termos do § 2º do artigo 1.026 do CPC. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão proferida. Intime-se a parte ré para que cumpra a decisão de ID 25294263 e apresente o incidente de suspeição do perito, em petição própria, para processamento. Prazo: 5 dias, sob pena de restar preclusa qualquer matéria atinente à imparcialidade do perito. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0036120-14.2016.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: NAZICA BARBOSA GOMES NASCIMENTO. A: EUGENIO MANOEL DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. R: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA. Adv(s).: DF0035335S - CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA. T: EUSTAQUIO ANTONIO HONORATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036120-14.2016.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: NAZICA BARBOSA GOMES NASCIMENTO, EUGENIO MANOEL DO NASCIMENTO RÉU: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em que alega omissão e contradição, sob o argumento de que: (i) foi proferida decisão surpresa; (ii) houve cerceamento de defesa; (iii) as provas produzidas não foram levadas em consideração; (iv) não houve demonstração da distinção entre os julgados apresentados no que se refere à decisão acerca das assinaturas das testemunhas; (v) não houve manifestação acerca da data de construção da unidade feminina, o que comprova a inexistência do contrato de arrendamento, tampouco do real momento da assinatura do suposto contrato; (vi) não foram expostos os motivos pelos quais a parte autora não foi condenada por litigância de má-fé; (vii) não foram analisados os argumentos sobre a retirada excessiva de valores pelos autores e não houve definição sobre o pagamento de multa por rescisão do contrato em virtude de conduta ilícita dos autores. A parte embargada sustentou que os presentes embargos tratam de matéria reiteradamente discutida e decidida, bem como pugnou pela aplicação da multa de 2% prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso em apreço, inexiste omissão ou contradição a ser sanada, tal como foi expressamente declinado na decisão de ID 28535475, em que as questões ora apontadas pela parte ré foram devidamente examinadas e rechaçadas. Consigne-se que as teses de existência de decisão surpresa, cerceamento de defesa e invalidade do contrato de arrendamento, seja pela assinatura das testemunhas ou pelo momento de construção da unidade, foram reiteradamente analisadas e rejeitadas em face das demais provas produzidas nos autos em correlação com a narrativa dos fatos. Ademais, quanto à nulidade do contrato em razão das testemunhas, restou inequívoco que ?os julgados apresentados pela embargante não se amoldam à hipótese em comento, porque não foi reconhecida a parcialidade das testemunhas quando da assinatura do contrato?. Outrossim, não se trata de execução de título extrajudicial, mas de ação de conhecimento em que a força executiva do contrato é aferida pelas demais provas constantes do processo. De igual modo, restou explícito na decisão de ID 28535475 que ?a alegação de inexistência de pactuação do contrato de arrendamento em 2012 fundada na ausência de construção das edificações se mostra contraditória, tendo em vista que foram apresentados documentos que indicam a receita obtida a partir de setembro de 2012, o que indica seu funcionamento desde a data do arrendamento?. Assim, considerando a obtenção de receita e a declaração da representante da ré de que o contrato firmado entre as partes era de arrendamento, é forçoso concluir pela validade plena do contrato desde setembro de 2012. Por fim, a impossibilidade de condenação por litigância de má-fé e de manifestação sobre as alegações de que os requerentes teriam retirado mais do que lhes era devido e sobre a multa pela rescisão do contrato, também foram indiscutivelmente apreciadas na decisão de ID 28535475. Desta forma, os presentes embargos devem ser rejeitados, pois tem como objetivo a reapreciação de questões já enfrentadas no bojo das decisões de ID?s 25294263 e 28535475. Ademais, a embargante deverá observar que, ainda que os embargos de declaração tenham sido rejeitados, todos os elementos ora suscitados serão considerados para fins de pré-questionamento, conforme artigo 1.025 do CPC. A parte não pode exigir pronunciamento ponto a ponto sobre os seus argumentos, notadamente quando na visão do julgador não guardam qualquer correlação com a questão a ser decidida. Advirto a embargante de que a oposição de novos embargos manifestamente protelatórios, repisando essas mesmas teses, ensejará a condenação ao pagamento de multa, nos exatos termos do § 2º do artigo 1.026 do CPC. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão proferida. Intime-se a parte ré para que cumpra a decisão de ID 25294263 e apresente o incidente de suspeição do perito, em petição própria, para processamento. Prazo: 5 dias, sob pena de

restar preclusa qualquer matéria atinente à imparcialidade do perito. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0702753-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: MG0099455A - ELTON CARLOS VIEIRA. R: JOSE ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. Presentes as circunstâncias autorizadoras, poderá ainda, valendo-se do disposto no art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido. Brasília/DF, 28/02/2019. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0702753-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: MG0099455A - ELTON CARLOS VIEIRA. R: JOSE ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. Presentes as circunstâncias autorizadoras, poderá ainda, valendo-se do disposto no art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido. Brasília/DF, 28/02/2019. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0704031-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312. Adv(s).: DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: ESPÓLIO DE BELARMINO RORIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STELA MARIA RORIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704031-86.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312 RÉU: ESPÓLIO DE BELARMINO RORIZ REPRESENTANTE: STELA MARIA RORIZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que apresente o CEP (correto) do endereço informado na petição inicial (Rua 07 de setembro, 07, Centro ? Luziânia/GO), para fins de citação, e para que informe também o nº do CPF da inventariante (STELA MARIA RORIZ), para eventual pesquisa de endereços nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 28/02/2019. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0704031-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312. Adv(s).: DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: ESPÓLIO DE BELARMINO RORIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STELA MARIA RORIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704031-86.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312 RÉU: ESPÓLIO DE BELARMINO RORIZ REPRESENTANTE: STELA MARIA RORIZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que apresente o CEP (correto) do endereço informado na petição inicial (Rua 07 de setembro, 07, Centro ? Luziânia/GO), para fins de citação, e para que informe também o nº do CPF da inventariante (STELA MARIA RORIZ), para eventual pesquisa de endereços nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 28/02/2019. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0701966-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUAREZ RAMALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF47873 - JUAREZ RAMALHO DOS SANTOS JUNIOR. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701966-21.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos de Consumo (7771) EXEQUENTE: JUAREZ RAMALHO DOS SANTOS EXECUTADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte ré/sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 29698591). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 28/02/2019. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704109-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELZA TEREZA FRIAS GARCIA COELHO. A: LUIZ CARLOS GARCIA COELHO. Adv(s).: DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA, DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704109-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELZA TEREZA FRIAS GARCIA COELHO, LUIZ CARLOS GARCIA COELHO RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC. Cite-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704109-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELZA TEREZA FRIAS GARCIA COELHO. A: LUIZ CARLOS GARCIA COELHO. Adv(s).: DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA, DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704109-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELZA TEREZA FRIAS GARCIA COELHO, LUIZ CARLOS GARCIA COELHO RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC. Cite-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0041984-09.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE!. Adv(s).: BA9777 - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL, DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA, DF36925 - GUILHERME HENRIQUE FREITAS DE CASTRO, DF35262 - IANY PATRICIA DOS SANTOS RANGEL, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, DF23600 - RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA, DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, DF0029811A - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF49747 - TAITA DE ANDRADE COTA, DF38976 - RAYANA HELENA MAYOLINO. R: GRELHADOS E CIA LTDA - ME. Adv(s).: . R: FRANCISCO AIRTON DA SILVA. Adv(s).: DF11697 - FRANCISCO AIRTON DA SILVA. R: JOSE CAMILO DE LELIS. Adv(s).: GO45120 - BRENO AYRES MASSA JUNIOR. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS,

GO0018771A - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: SERGIO MEIRELLES BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041984-09.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE! EXECUTADO: GRELHADOS E CIA LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON DA SILVA, JOSE CAMILO DE LELIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte extrato atualizado do financiamento que ensejou a alienação fiduciária do imóvel, em 15 dias, bem como para como para que tome conhecimento da expedição da carta precatória para a alienação dos direitos do executado sobre o bem. Vindo a informações, encaminhe-se toda a documentação ao juízo deprecado, a fim de instruir de forma adequada a precatória. I. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0041984-09.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE!. Adv(s).: BA9777 - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL, DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA, DF36925 - GUILHERME HENRIQUE FREITAS DE CASTRO, DF35262 - IANY PATRICIA DOS SANTOS RANGEL, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, DF23600 - RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA, DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, DF0029811A - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF49747 - TAITA DE ANDRADE COTA, DF38976 - RAYANA HELENA MAYOLINO. R: GRELHADOS E CIA LTDA - ME. Adv(s).: . R: FRANCISCO AIRTON DA SILVA. Adv(s).: DF11697 - FRANCISCO AIRTON DA SILVA. R: JOSE CAMILO DE LELIS. Adv(s).: GO45120 - BRENO AYRES MASSA JUNIOR. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS,

comparecer nesta Serventia a fim de retirar o respectivo alvará de levantamento de valores (representada pela advogada: Sarah) que se encontra em pasta própria. De ordem, retornem-se os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h57. .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.150671-0 - Ordinaria - A: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS. Adv(s).: DF017352 - Fabrizio Morelo Teixeira. R: FAAP FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ATLETAS PROFISSIONAIS. Adv(s).: DF006708 - Jose Cacio Tavares da Silva. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS intimada(s) a providenciar(em) o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 dias, cujos cálculos encontram-se na contracapa dos autos. Ressalto que a referida guia deverá ser retirada na página do TJDFT na internet (www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", item "Guia de Custas". Ficam, ainda, as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal, conforme previsto no art. 100, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, proceda-se conforme art. 101 do PGC. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h48. .

Nº 2008.01.1.087954-7 - Interdito Proibitorio - A: WLADIMIR FURUHASHI VIANA. Adv(s).: DF012001 - Divino de Oliveira Sales, DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF016870 - Flavia Adriana Ramos. R: PROPRIETARIOS OCUPANTES TERRENO 04 RUA 09 METROPOLITANA NB. Adv(s).: DF013516 - Rilke Torres Barbosa Lima, Nao Consta Advogado, MG113649 - Daniel Cordeiro de Moraes. A: KEYLLA FURUHASHI VIANA. Adv(s).: (.). A: JANYARA FURUHASHI VIANA. Adv(s).: (.). R: ELIZABETH BUENO SOARES. Adv(s).: DF033915 - Marcos Soares da Silva Junior. INTERESSADA: PGDF PROMAI. Adv(s).: DF013048 - Ana Maria Isar dos Santos Gomes, DF015774 - Alexandre Vitorino Silva. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) PROPRIETARIOS OCUPANTES TERRENO 04 RUA 09 METROPOLITANA NB, ELIZABETH BUENO SOARES intimada(s) a providenciar(em) o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 dias, cujos cálculos encontram-se na contracapa dos autos. Ressalto que a referida guia deverá ser retirada na página do TJDFT na internet (www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", item "Guia de Custas". Ficam, ainda, as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal, conforme previsto no art. 100, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, proceda-se conforme art. 101 do PGC. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h57. .

Nº 2007.01.1.023936-6 - Embargos de Terceiro - A: FRANCISCA ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF022125 - Ariel Gomide Foina. R: LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo, DF014524 - Rogerio de Castro Pinheiro Rocha, DF08431E - Kenji Kawakame Ramalho, DF08590E - Eron Chaves Oliveira, DF09954E - Renato de Castro Pinheiro Rocha. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) FRANCISCA ALVES PEREIRA intimada(s) a providenciar(em) o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 dias, cujos cálculos encontram-se na contracapa dos autos. Ressalto que a referida guia deverá ser retirada na página do TJDFT na internet (www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", item "Guia de Custas". Ficam, ainda, as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal, conforme previsto no art. 100, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, proceda-se conforme art. 101 do PGC. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h03. .

11ª Vara Cível de Brasília

N. 0713745-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO FAGUNDES CAMPOS. Adv(s).: DF34083 - LEONARDO FAGUNDES CAMPOS. R: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0713745-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO FAGUNDES CAMPOS EXECUTADO: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada ciente de que deverá imprimi-lo no escritório nos próximos 2 dias úteis. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 20:16:31. BETHOVEN MISSIAS DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0727045-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME. Adv(s).: DF25447 - MARCELO SEDLMAYER JORGE. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO D DA SQS 207. Adv(s).: DF2622500A - GUILHERME CARDOSO LEITE, DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0727045-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME EXECUTADO: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO D DA SQS 207 CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada ciente de que deverá imprimi-lo no escritório nos próximos 2 dias úteis.) BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 20:33:30. BETHOVEN MISSIAS DOS SANTOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0703815-62.2018.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: SANDRA MARIA MARIANO FERREIRA MELO. A: NORA PATRICIA FERREIRA ALHADEF. Adv(s).: DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. T: GUSTAVO DA ROCHA VELLOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Às partes, para providenciar o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 5.250, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da prova.

N. 0703815-62.2018.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: SANDRA MARIA MARIANO FERREIRA MELO. A: NORA PATRICIA FERREIRA ALHADEF. Adv(s).: DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. T: GUSTAVO DA ROCHA VELLOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Às partes, para providenciar o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 5.250, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da prova.

N. 0703815-62.2018.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: SANDRA MARIA MARIANO FERREIRA MELO. A: NORA PATRICIA FERREIRA ALHADEF. Adv(s).: DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. T: GUSTAVO DA ROCHA VELLOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Às partes, para providenciar o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 5.250, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da prova.

N. 0736525-72.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ZAYRA DOS SANTOS DIAS. Adv(s).: DF38413 - MARIZA RAQUEL MELO LOUREIRO. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF43702 - ANTONIO EDUARDO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736525-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ZAYRA DOS SANTOS DIAS RÉU: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que a ré apresenta impugnação com pedido de que lhe seja atribuído efeito suspensivo. À luz do art. 525, §6º do CPC, para que seja possível a atribuir efeito suspensivo à impugnação, dentre outros requisitos constantes no dispositivo, deve o impugnante garantir o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, o que não foi feito. Por isso, indefiro o efeito suspensivo requerido. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a impugnação no prazo legal. Int. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726561-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON DE QUEIROZ FERREIRA. Adv(s).: DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0726561-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILSON DE QUEIROZ FERREIRA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada ciente que deverá imprimi-lo no escritório. Aguarde-se o decurso do prazo deferido na decisão retro. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 21:37:28. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0738901-31.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDREIA RIBEIRO BOLDIN. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: MARIA DAS GRACAS LUCAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738901-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDREIA RIBEIRO BOLDIN RÉU: MARIA DAS GRACAS LUCAS DESPACHO Digam as partes se têm alguma outra prova a produzir, no prazo legal. Caso não haja manifestação ou, havendo, ambas dispensem a produção de provas, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0738901-31.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDREIA RIBEIRO BOLDIN. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: MARIA DAS GRACAS LUCAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738901-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDREIA RIBEIRO BOLDIN RÉU: MARIA DAS GRACAS LUCAS DESPACHO Digam as partes se têm alguma outra prova a produzir, no prazo legal. Caso não haja manifestação ou, havendo, ambas dispensem a produção de provas, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702465-05.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: ROSANE QUEIROZ GALVAO. Adv(s).: DF0027361A - MAIRA MAMEDE ROCHA. R: JACKSON DOUGLAS COSTA SILVA. R: FABIANE LUCIA CORTES DA COSTA. Adv(s).: DF0031578A - RODRIGO MARCAL ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702465-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: ROSANE QUEIROZ GALVAO EMBARGADO: JACKSON DOUGLAS COSTA SILVA, FABIANE LUCIA CORTES DA COSTA CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte Autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:05:08. BETHOVEN MISSIAS DOS SANTOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0704607-79.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SAUL FRANCO CARVALHO. Adv(s).: DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R: NAOR FELIX DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704607-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SAUL FRANCO CARVALHO RÉU: NAOR FELIX DA ROCHA DESPACHO Peço a mais respeitosa venia, mas não entendi a natureza e o teor do suposto negócio celebrado entre as partes. Esclareça, pois, o autor indicando qual a obrigação assumida pelo réu e a que título foram feitos os depósitos na conta corrente deste. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0033240-25.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: DF34602 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ANDERSON CARDOSO RUBIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033240-25.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: ANDERSON CARDOSO RUBIN CERTIDÃO Compulsando os autos, verifica-se que o endereço indicado na petição retro já foi digitalizado e frustrado, conforme certidão do oficial de justiça de id 24703725. Assim, conforme Portaria 01/2016, fica o autor intimado que os autos aguardarão o término do prazo da decsão de id. 29003771. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:41:55. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0732000-13.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: MARIA TERESA GALVAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50911 - GABRIEL BERABA VILLARIM, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: JOSE MARTINS DA COSTA. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF0041325A - SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732000-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: MARIA TERESA GALVAO DE OLIVEIRA EMBARGADO: JOSE MARTINS DA COSTA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:51:31. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0732000-13.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: MARIA TERESA GALVAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50911 - GABRIEL BERABA VILLARIM, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: JOSE MARTINS DA COSTA. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF0041325A - SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732000-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: MARIA TERESA GALVAO DE OLIVEIRA EMBARGADO: JOSE MARTINS DA COSTA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:51:31. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0724797-97.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: DF0035609A - PRISCILA BRAGA MARCON, DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: DANIELE RESENDE DUARTE SAAD EL SEOUDI. Adv(s).: DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF0041039A - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724797-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. RÉU: DANIELE RESENDE DUARTE SAAD EL SEOUDI CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada ciente que deverá imprimi-lo no escritório. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:12:13. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0711367-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DF-COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA. - EPP. Adv(s).: DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. A: IGOR BARBOSA FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENIS VIANA DE MOURA - ME. Adv(s).: ES11593 - MATHEUS DE SOUZA LEAO SUBTIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711367-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DF-COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA. - EPP, IGOR BARBOSA FARIA EXECUTADO: DENIS VIANA DE MOURA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada ciente que deverá imprimi-lo no escritório. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:15:25. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0037147-23.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF0009902A - HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARAES, DF0013470A - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE, DF0014798A - DIEGO DA SILVA VENCATO. R: IURI SIGOLO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF15851 - ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037147-23.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: IURI SIGOLO DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Carta Precatória para CIDADE OCIDENTAL/GO foi assinada. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, bem como do art. 260, do CPC, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inserir neste Processo, via sistema, EM UM ÚNICO ARQUIVO, as seguintes peças (rol exemplificativo): EM TODOS os casos deverá a parte inserir a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento realizado no JUÍZO DEPRECADO, ou, no caso de beneficiário de justiça gratuita, a decisão que deferiu o benefício. a) se a finalidade for a citação: petição inicial, emendas, procuração, despacho inicial, decisão que determinou a expedição da precatória, carta precatória; b) se a finalidade for penhora e avaliação: petição inicial, procuração, cálculo, título ou sentença, despacho inicial, termo de penhora e decisão que determinou a expedição da precatória, carta precatória; c) se a finalidade for de oitiva de testemunha: petição inicial, procuração das partes, despacho inicial, rol das testemunhas e decisão que determinou a oitiva, quesitos, carta precatória. Os documentos deverão estar no formato RETRATO (vertical), A4 (210x297mm), gravados em UM ÚNICO ARQUIVO PDF, com NO MÁXIMO 3Mb de tamanho total. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 09:18:32.

N. 0702337-53.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLEBER ALVES RIBEIRO BRAZ. A: DANIELA GONCALVES BELGA RIBEIRO BRAZ. Adv(s).: DF0017845A - DIXMER VALLINI NETTO. R: M GONCALVES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF0050929A - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES, DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES, DF05452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO. R: REAL EVOLUTION ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0050929A - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702337-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLEBER ALVES RIBEIRO BRAZ, DANIELA GONCALVES BELGA RIBEIRO BRAZ RÉU: M GONCALVES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, REAL EVOLUTION ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos do TJDFT com reforma da sentença (conforme acórdão de ID 29559837) e majoração dos honorários advocatícios (conforme decisão de ID 29560352, pags. 10-13) . Nos termos da Portaria 1/2016, ao credor pelo prazo de 5 dias úteis, para eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, nada requerido, ao contador para cálculo das custas finais relativas à fase de conhecimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:31:00. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0702337-53.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLEBER ALVES RIBEIRO BRAZ. A: DANIELA GONCALVES BELGA RIBEIRO BRAZ. Adv(s).: DF0017845A - DIXMER VALLINI NETTO. R: M GONCALVES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF0050929A - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES, DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES, DF05452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO. R: REAL EVOLUTION ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0050929A - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702337-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLEBER ALVES RIBEIRO BRAZ, DANIELA GONCALVES BELGA RIBEIRO BRAZ RÉU: M GONCALVES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, REAL EVOLUTION ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos do TJDFT com reforma da sentença (conforme acórdão de ID 29559837) e majoração dos honorários advocatícios (conforme decisão de ID 29560352, pags. 10-13) . Nos termos da Portaria 1/2016, ao credor pelo prazo de 5 dias úteis, para eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, nada requerido, ao contador para cálculo das custas finais relativas à fase de conhecimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:31:00. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706900-56.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: WELTON PROFETA DOS REIS. Adv(s).: DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: STEPHANY LUANY DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIO JOSE VERONESE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA MARA VERONESE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO NUNES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706900-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: WELTON PROFETA DOS REIS RÉU: STEPHANY LUANY DE OLIVEIRA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador (ID 29650394) com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao AUTOR para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:52:32. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

N. 0736034-31.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF0028192A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: CONSTRULIGHT STEEL FRAME CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736034-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FERRAGENS PINHEIRO LTDA RÉU: CONSTRULIGHT STEEL FRAME CONSTRUCOES LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se o autor/exequente sobre a certidão do oficial de justiça (ID27873871) uma vez que as pesquisas à disposição desse juízo já foram realizadas e consta apenas o endereço já diligenciado. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:51:16. CARLA DINIZ DE LIMA Servidor Geral

N. 0727501-83.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: RIBEIRAO CLARO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. A: CESAR MARQUES LTDA. - EPP. A: PYA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF15388 - FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR, DF34615 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR. R: Hemerson Barbosa Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727501-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: RIBEIRAO CLARO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CESAR MARQUES LTDA. - EPP, PYA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA RÉU: HEMERSON BARBOSA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifestem-se os autores sobre as certidões do oficial de justiça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:55:33. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0727501-83.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: RIBEIRAO CLARO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. A: CESAR MARQUES LTDA. - EPP. A: PYA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF15388 - FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR, DF34615 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR. R: Hemerson Barbosa Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727501-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: RIBEIRAO CLARO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CESAR MARQUES LTDA. - EPP, PYA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA RÉU: HEMERSON BARBOSA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifestem-se os autores sobre as certidões do oficial de justiça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:55:33. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0727501-83.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: RIBEIRAO CLARO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. A: CESAR MARQUES LTDA. - EPP. A: PYA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF15388 - FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR, DF34615 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR. R: Hemerson Barbosa Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727501-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: RIBEIRAO CLARO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CESAR MARQUES LTDA. - EPP, PYA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA RÉU: HEMERSON BARBOSA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifestem-se os autores sobre as certidões do oficial de justiça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:55:33. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0704521-11.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: NORMA LILIA HERMANO BIAVATI. Adv(s).: DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. R: RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA FONSECA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704521-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: NORMA LILIA HERMANO BIAVATI RÉU: RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI, RENATA FONSECA DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei para o dia 27/03/2019 às 16h30, audiência de JUSTIFICAÇÃO a ser realizada na sala 817 desta serventia. Expeçam-se as diligências necessárias à realização da solenidade. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:32:58. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0025443-42.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO LUIZ VASCONCELOS NUNES. Adv(s).: DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO, PI7884-A - GERALDO LUIZ VASCONCELOS NUNES. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025443-42.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO LUIZ VASCONCELOS NUNES EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, defiro a alienação em leilão judicial dos bens indicados em ID. 26851838 - Pág. 6, por meio de leiloeiro público, que deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC. Estabeleço como preço mínimo o valor da avaliação e, em segunda hasta, qualquer preço desde que não seja vil o qual deverá ser pago à vista. Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 05 dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0025443-42.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO LUIZ VASCONCELOS NUNES. Adv(s).: DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO, PI7884-A - GERALDO LUIZ VASCONCELOS NUNES. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025443-42.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO LUIZ VASCONCELOS NUNES EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, defiro a alienação em leilão judicial dos bens indicados em ID. 26851838 - Pág. 6, por meio de leiloeiro público, que deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC. Estabeleço como preço mínimo o valor da avaliação e, em segunda hasta, qualquer preço desde que não seja vil o qual deverá ser pago à vista. Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 05 dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706993-53.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HEITOR RIBEIRO ABREU. Adv(s).: DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS. Adv(s).: PR61687 - RAYSA LUMA DE OLIVEIRA, PR31205 - EDUARDO BATISTEL RAMOS, PR21762 - LIZETE RODRIGUES FEITOSA. T: DRYS DANTAS D OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706993-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HEITOR RIBEIRO ABREU RÉU: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HEITOR RIBEIRO ABREU opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID 28924293. Sustenta contradição da decisão embargada em razão das custas recolhidas serem decorrentes da execução dos honorários de sucumbência. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. De fato, houve equívoco material na decisão embargada em razão das custas de ID. 26278421 serem referentes a execução dos honorários de sucumbência, conforme valor indicado na planilha de ID. 26278403 - Pág. 2. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou provimento aos Embargos de Declaração, para sanar o erro material apontado, e prosseguir com o curso regular do cumprimento de sentença. Intime-se a parte RÉ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado e atualizado do crédito (ID. 28462960), acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Fica a parte RÉ advertida de que, transcorrido sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714803-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: ELMO MOURAO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714803-45.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: ELMO MOURAO DE ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico que , compareceu o(a) advogado(a) do exequente, Dr Ricardo Humberto Ceze, OAB/DF 20221, tendo vista da declaração do imposto de renda do requerido(s) nesta data. Certifico, ainda, que, após a vista, procedi com a destruição da referida declaração. Nos termos da Portaria n. 1/2016, fica o advogado, via DJE, intimado para no prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Brasília/DF, 27/02/2019 17:37 NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

N. 0737933-64.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: FERNANDA LOPES GUIMARAES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737933-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA

TECNOLOGIA RÉU: FERNANDA LOPES GUIMARAES SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça (ID 27896907) uma vez que as pesquisas à disposição desse juízo já foram realizadas e consta apenas o endereço já diligenciado. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 09:58:04. CARLA DINIZ DE LIMA Servidor Geral

N. 0732833-31.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MULTILOG S/A. A: MULTILOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA S/A. Adv(s).: SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES, SP114521 - RONALDO RAYES. R: NDT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732833-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MULTILOG S/A, MULTILOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA S/A RÉU: NDT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a certidão de ID 28060739, redesignei a audiência de CONCILIAÇÃO de ID 26410161 para o dia 20/03/2019 às 16h30 a ser realizada na sala 817 deste Juízo. Expeçam-se as diligências necessárias à realização da solenidade. BRASÍLIA, DF, 30 de janeiro de 2019 15:01:33. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0732833-31.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MULTILOG S/A. A: MULTILOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA S/A. Adv(s).: SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES, SP114521 - RONALDO RAYES. R: NDT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732833-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MULTILOG S/A, MULTILOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA S/A RÉU: NDT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a certidão de ID 28060739, redesignei a audiência de CONCILIAÇÃO de ID 26410161 para o dia 20/03/2019 às 16h30 a ser realizada na sala 817 deste Juízo. Expeçam-se as diligências necessárias à realização da solenidade. BRASÍLIA, DF, 30 de janeiro de 2019 15:01:33. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0734733-49.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDUARDO SOARES TANZARELLA. Adv(s).: DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: ANA CAROLINE JACOBS FREIRE DA SILVA. R: CJ SERVICOS E SOLUCOES EIRELI. R: FSMS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. Adv(s).: DF0031218A - MAYKO DI GOMES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734733-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDUARDO SOARES TANZARELLA RÉU: ANA CAROLINE JACOBS FREIRE DA SILVA, CJ SERVICOS E SOLUCOES EIRELI, FSMS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:02:40. CARLA DINIZ DE LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0037703-68.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALBERTINA FELIX DE LIMA. Adv(s).: DF18482 - ELDER DE ARAUJO. R: CLINEN - CLINICA NEUROLOGIA E ENDOCRINOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF0022537A - PATRICIA ANDRADE DE SA. R: EBER CASTRO CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARLINDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037703-68.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALBERTINA FELIX DE LIMA RÉU: CLINEN - CLINICA NEUROLOGIA E ENDOCRINOLOGIA LTDA - EPP, EBER CASTRO CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista da proposta de honorários estabelecida pela perito, a parte ré manifestou concordância e requereu o parcelamento dos honorários em três vezes. Não está demonstrada a necessidade do parcelamento. A autora está muito doente e, portanto, merece um processo mais célere. Venha o depósito da parte que cabe à ré no prazo de 10 dias. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0037703-68.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALBERTINA FELIX DE LIMA. Adv(s).: DF18482 - ELDER DE ARAUJO. R: CLINEN - CLINICA NEUROLOGIA E ENDOCRINOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF0022537A - PATRICIA ANDRADE DE SA. R: EBER CASTRO CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARLINDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037703-68.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALBERTINA FELIX DE LIMA RÉU: CLINEN - CLINICA NEUROLOGIA E ENDOCRINOLOGIA LTDA - EPP, EBER CASTRO CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista da proposta de honorários estabelecida pela perito, a parte ré manifestou concordância e requereu o parcelamento dos honorários em três vezes. Não está demonstrada a necessidade do parcelamento. A autora está muito doente e, portanto, merece um processo mais célere. Venha o depósito da parte que cabe à ré no prazo de 10 dias. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0724283-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES. A: JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO. Adv(s).: PR21889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724283-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DESPACHO Parece-me que a ré está equivocada. Veja-se que o objeto da compra e venda é, exatamente, o apartamento 507, registrado sob a matrícula 108881(ID21466755 - Pág. 16) que foi alienada a terceiro. Assim, faculto-lhe, como requerido pela autora, nova manifestação. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0703896-45.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF26430 - RAMES DE AGUIAR PEREIRA. R. Adv(s).: DF0027843A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703896-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A&F SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME EXECUTADO: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DESPACHO Tendo em vista que o executado, ao que parece, está sem atividade e, portanto, sem faturamento, manifeste-se a autora, requerendo o que entender de direito sendo certo que não há cumprimento de sentença contra os sócios a autorizar as medidas sugeridas pelo perito. Sem prejuízo, expeça-se alvará. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0054416-94.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s).: DF9012 - EDEGAR STECKER, DF0036622A - DIOGO BARUFI STECKER. R: CLEOMIR MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELE MACEDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAZARO DOMINGOS MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE DE SOUSA SANTOS MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0054416-94.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTIGRAIN S.A. EXECUTADO: CLEOMIR MIRANDA DOS SANTOS, MICHELE MACEDO SILVA, LAZARO DOMINGOS MIRANDA DOS SANTOS, CRISTIANE DE SOUSA SANTOS MIRANDA CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada ciente que deverá imprimi-lo no escritório nos próximos 2 dias úteis. Decorridos, remeto os autos para (contador/arquivamento/pesquisas/conclusos) BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 12:48:07. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0737106-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAIANE MARIA MENDES NUNES. Adv(s).: DF09412 - ENOQUE ELIAS DA SILVA. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737106-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAIANE MARIA MENDES NUNES EXECUTADO: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora (ID 29218835), declaro extinto o processo, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe os artigos 924, inciso II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora. Custas finais, caso devidas, pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0737106-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAIANE MARIA MENDES NUNES. Adv(s).: DF09412 - ENOQUE ELIAS DA SILVA. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737106-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAIANE MARIA MENDES NUNES EXECUTADO: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora (ID 29218835), declaro extinto o processo, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe os artigos 924, inciso II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora. Custas finais, caso devidas, pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0729876-57.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SULAMITA AVELINO CARDOSO MARQUES. A: DANILO ZARUR MARQUES. Adv(s).: DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: PATRICIA ROCHA CAMARGO. Adv(s).: DF0028394A - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729876-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SULAMITA AVELINO CARDOSO MARQUES, DANILO ZARUR MARQUES RÉU: PATRICIA ROCHA CAMARGO DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:43:06. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0729876-57.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SULAMITA AVELINO CARDOSO MARQUES. A: DANILO ZARUR MARQUES. Adv(s).: DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: PATRICIA ROCHA CAMARGO. Adv(s).: DF0028394A - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729876-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SULAMITA AVELINO CARDOSO MARQUES, DANILO ZARUR MARQUES RÉU: PATRICIA ROCHA CAMARGO DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:43:06. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0729876-57.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SULAMITA AVELINO CARDOSO MARQUES. A: DANILO ZARUR MARQUES. Adv(s).: DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: PATRICIA ROCHA CAMARGO. Adv(s).: DF0028394A - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729876-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SULAMITA AVELINO CARDOSO MARQUES, DANILO ZARUR MARQUES RÉU: PATRICIA ROCHA CAMARGO DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:43:06. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0733256-88.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Adv(s).: DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI. Adv(s).: DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733256-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA RÉU: MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:35:02. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

EDITAL

N. 0708882-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF0053990S - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR. R: EMPRESA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA LUZ LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE VICENTE MOREIRA. Adv(s).: RJ079242 - ANTONIO ANDRADE LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61)3103-7620 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 VC - EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ART 523, § 1º DO CPC 20(VINTE) DIAS Número do processo: 0708882-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA - ME, MARIA DA LUZ LOPES DA SILVA, JOSE VICENTE MOREIRA Objeto: Intimação de EMPRESA BRASILEIRA DE METALURGIA

LTDA - ME - CPF/CNPJ: 01.061.080/0001-58 para cumprimento da obrigação, por estar em local incerto e não sabido. O Dr. ERNANE FIDELIS FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita Cumprimento de Sentença, Processo nº 0708882-08.2018.8.07.0001 , movida por EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS , em face de EMPRESA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA - ME - CNPJ: 01.061.080/0001-58 (EXECUTADO), tendo por objeto o pagamento de condenação tendo sido atribuído a causa o valor de R$ 708.766,89 (setecentos e oito mil e setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos). E por este Edital para INTIMAR EMPRESA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA - ME - CNPJ: 01.061.080/0001-58 (EXECUTADO) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, efetue o pagamento da quantia de R$ 708.766,89(setecentos e oito mil e setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos) a que foi condenada, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A interessada fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constitui-lo, deverá procurar Defensor Público. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "B", 8º Andar, Sala 818, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento da Requerida, expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". 30/07/2018,Mauro Alves Duarte, o subscreve. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0711532-28.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 310. Adv(s).: DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. R: LILIA GALHENO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711532-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 310 RÉU: LILIA GALHENO TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo da suspensão. Manifestem-se as partes e o Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 00:28:47. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0711532-28.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 310. Adv(s).: DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. R: LILIA GALHENO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711532-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 310 RÉU: LILIA GALHENO TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo da suspensão. Manifestem-se as partes e o Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 00:28:47. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0718032-13.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LIDER POSTO DE SERVICO LTDA - ME. Adv(s).: DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: JE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718032-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LIDER POSTO DE SERVICO LTDA - ME RÉU: JE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:02:33. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0737302-23.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA. R: JOSE MOURA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737302-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. RÉU: JOSE MOURA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que,fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:05:55. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0046590-12.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO TORRES RIBEIRO NETO. Adv(s).: DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF0027030A - ALINE RAMOS RIBEIRO. R: ELMO INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO22122 - BRUNO BATISTA ROSA, GO0040020A - RODRIGO DE MOURA RESENDE, GO0023947A - ALAN DE AZEVEDO MAIA, GO0031444A - RODRIGO MARCAL VIEIRA E SILVA, DF0027030A - ALINE RAMOS RIBEIRO, GO0029722A - RENATO EULALIO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046590-12.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO TORRES RIBEIRO NETO EXECUTADO: ELMO INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Ante a juntada de petição e documentos do executado,, conforme Portaria 01/2016, ao credor para se manifestar no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:48:33. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0701271-67.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDREIA CANDIDA DE SOUZA MOITA. Adv(s).: DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701271-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDREIA CANDIDA DE SOUZA MOITA RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DESPACHO Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0732991-86.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RICARDO GRANJA PONTES FILHO. A: GIULIA MARIA ZANELLO FRAGOMENI PONTES. Adv(s).: DF08348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732991-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RICARDO GRANJA PONTES FILHO, GIULIA MARIA ZANELLO FRAGOMENI PONTES RÉU: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:25:33. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0732991-86.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RICARDO GRANJA PONTES FILHO. A: GIULIA MARIA ZANELLO FRAGOMENI PONTES. Adv(s).: DF08348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732991-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RICARDO GRANJA PONTES FILHO, GIULIA MARIA ZANELLO FRAGOMENI PONTES RÉU: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:25:33. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0725149-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI. R: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA. Adv(s).: RS77619 - RICARDO PETRY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0725149-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO EXECUTADO: KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI, FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte exequente ciente que deverá imprimi-lo no escritório nos próximos 2 dias úteis. Decorridos, remeto os autos ao contador. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 19:52:51. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0716998-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. A: RENATO COSTA PIRES. Adv(s).: DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.. R: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORAÇÕES S.A.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716998-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) AUTOR: PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, RENATO COSTA PIRES RÉU: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORAÇÕES S.A. DESPACHO Digam as partes se têm alguma prova a produzir. Caso não haja manifestação ou, havendo, ambas as partes dispensem a produção de prova, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0716998-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. A: RENATO COSTA PIRES. Adv(s).: DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.. R: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORAÇÕES S.A.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716998-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) AUTOR: PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, RENATO COSTA PIRES RÉU: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORAÇÕES S.A. DESPACHO Digam as partes se têm alguma prova a produzir. Caso não haja manifestação ou, havendo, ambas as partes dispensem a produção de prova, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0716998-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. A: RENATO COSTA PIRES. Adv(s).: DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.. R: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORAÇÕES S.A.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716998-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) AUTOR: PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, RENATO COSTA PIRES RÉU: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORAÇÕES S.A. DESPACHO Digam as partes se têm alguma prova a produzir. Caso não haja manifestação ou, havendo, ambas as partes dispensem a produção de prova, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0716998-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. A: RENATO COSTA PIRES. Adv(s).: DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.. R: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORAÇÕES S.A.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716998-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) AUTOR: PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, RENATO COSTA PIRES RÉU: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORAÇÕES S.A. DESPACHO Digam as partes se têm alguma prova a produzir. Caso não haja manifestação ou, havendo, ambas as partes dispensem a produção de prova, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0716998-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. A: RENATO COSTA PIRES. Adv(s).: DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.. R: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORAÇÕES S.A.. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716998-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) AUTOR: PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, RENATO COSTA PIRES RÉU: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORAÇÕES S.A. DESPACHO Digam as partes se têm alguma prova a produzir. Caso não haja manifestação ou, havendo, ambas as partes dispensem a produção de prova, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704488-55.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: EDM CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704488-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRADESCO SAÚDE S/A RÉU: EDM CONSTRUCOES EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que juntei AR CUMPRIDO. Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de ID 28809222 sem manifestação do autor . Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos para intimação pessoal do requerente. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 21:16:38. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0714789-61.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA. R: IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714789-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. RÉU: IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que juntei AR cumprido e ofício do DETRAN. Tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, sem sucesso (ID 17996211), requeira o autor o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 22:01:17. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0734848-70.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO REAL. Adv(s).: DF40424 - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF0020262A - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734848-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO REAL RÉU: BANCO BRADESCO SA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:56:41. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0731685-19.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DE LUJAN CAPUTO WINKLER. A: JOSE CALMON WINKLER. Adv(s).: DF0010500A - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, SP157473 - HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF48829 - BRUNA MIRANDA CURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731685-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTORA: MARIA DE LUJAN CAPUTO WINKLER, JOSE CALMON WINKLER RÉU: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A CERTIDÃO Tendo em vista a juntada da APELAÇÃO de id 29260346 da parte Ré, acompanhada da guia de preparo de id 29260406, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Certifico que a parte AUTORA não apelou. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:27:14. BETHOVEN MISSIAS DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0731685-19.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DE LUJAN CAPUTO WINKLER. A: JOSE CALMON WINKLER. Adv(s).: DF0010500A - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, SP157473 - HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF48829 - BRUNA MIRANDA CURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731685-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTORA: MARIA DE LUJAN CAPUTO WINKLER, JOSE CALMON WINKLER RÉU: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A CERTIDÃO Tendo em vista a juntada da APELAÇÃO de id 29260346 da parte Ré, acompanhada da guia de preparo de id 29260406, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Certifico que a parte AUTORA não apelou. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:27:14. BETHOVEN MISSIAS DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0049125-79.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA MARISA DA ROCHA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.. Adv(s).: ES17859 - IGOR SILVA SANTOS, DF0019081A - ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049125-79.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA MARISA DA ROCHA VIEIRA EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A. CERTIDÃO Nos moldes da decisão de ID 28174127 , aguarde-se até que seja realizada a reunião de credores nos autos da recuperação judicial. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:56:43. BETHOVEN MISSIAS DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0018111-38.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO MENDES DE MESQUITA. Adv(s).: DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0055529A - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018111-38.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIO MENDES DE MESQUITA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Tendo em vista a juntada da APELAÇÃO de id 28577906 da parte autora, acompanhada da guia de preparo de id 28577975, bem como APELAÇÃO de id 28658383 da segunda ré, acompanhada de guia de preparo de id 28658404, ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Certifico que a primeira ré não apelou. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:02:48. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0018111-38.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO MENDES DE MESQUITA. Adv(s).: DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0055529A - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018111-38.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIO MENDES DE MESQUITA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Tendo em vista a juntada da APELAÇÃO de id 28577906 da parte autora, acompanhada da guia de preparo de id 28577975, bem como APELAÇÃO de id 28658383 da segunda ré, acompanhada de guia de preparo de id 28658404, ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Certifico que a primeira ré não apelou. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:02:48. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0700190-83.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF42609 - LUCIANO SILVA COELHO, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: JOSE HENRIQUE LEAL ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700190-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RÉU: JOSE HENRIQUE LEAL ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei para o dia 10/04/2019 às 14h30 audiência de conciliação a ser realizada na sala 817 desta serventia. Expeçam-se as diligências necessárias à realização da solenidade. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:01:17. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Ernane Fidelis Filho
Diretor de Secretaria: Mauro Alves Duarte
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO e PORTARIA

Nº 2014.01.1.126583-9 - Cumprimento de Sentenca - A: CELENE TRAGANTE BERCOTT. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: DIVANIR PEREIRA. Adv(s).: (.). A: FRANCISCA FRANCINETE LEITE MEDEIROS. Adv(s).: (.). A: LETICIA MARA DA SILVA ANDRADE. Adv(s).: (.). Certifico que juntei a peça da Contadoria Judicial às fls. 546-552. Nos termos da Portaria N. 1/2016, manifestem-se as partes sobre os cálculos. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h31. .

CERTIDÃO

Nº 2008.01.1.132321-4 - Imissao na Posse - A: JOSE ARI SAVIOTI. Adv(s).: DF019639 - Thiago Gomes Vilanova. R: CARLOS AUGUSTO PELLES. Adv(s).: DF01554A - Nivaldo Dantas de Carvalho. OUTROS NOMES: CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI. Adv(s).: (.). OUTROS NOMES: IPE PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI. Adv(s).: (.). Ante o resultado positivo da pesquisa do Renajud, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 1110, in verbis: "Pesquisa de veículos em nome do devedor. Se localizado bem: intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Se tiver: a) proceda-se à restrição de transferência, que juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, sobre a penhora para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11, do Código de Processo Civil. Sem manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Após, dê-se vista às partes. Se não tiver advogado constituído, intime-se a parte executada da penhora e proceda-se à avaliação. Sem manifestação, à parte credora sobre a avaliação; b) se sob alienação fiduciária, tendo em vista que só é possível a penhora dos direitos creditícios. Informe o credor os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Apresentado, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo. Com a resposta, intime-se a parte exeqüente para que informar sobre interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo.". Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 12h18. .

Nº 2008.01.1.088835-2 - Cumprimento de Sentenca - A: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF018795 - Daniel Santos Guimaraes. R: ROGERIO MORAES SILVA. Adv(s).: DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. Certifico que inseri a restrição de transferência. PORTARIA Nos termos da Portaria N. 1/2016 e da decisão de fl. 410, item "b", fica a parte exequente intimada a apresentar os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 12h24. .

PORTARIA

Nº 2011.01.1.006730-7 - Execucao - A: LS E M REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF049165 - Kamilla de Alarcao Fleury. R: LUCY CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICENTE MESSIAS LEMOS. Adv(s).: (.). R: TOMAZIA DE AQUINO SERRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que resultou negativa a pesquisa RENAJUD. Nos termos da Portaria N. 1/2016 e da decisão de fl. 113, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo a execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, §1º do CPC). Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 12h41. .

JULGAMENTO

Nº 2016.01.1.082716-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: OLIDIA NOGUEIRA MOTA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, formulado pela parte autora (fl. 118) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Proceda-se a baixa da restrição veicular, constante de fl. 36. Transitada em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2019 às 19h13. Ernane Fidélis Filho,Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 2016.01.1.055370-8 - Cumprimento de Sentenca - A: GENESIS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS NATURAIS e outros. Adv(s).: DF027822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: DROGARIA MELHOR IDADE. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: PEGASUS DISTRIBUIDORA DE NUTRIENTES NUTRICOSMETEC. Adv(s).: (.). Intimada a dar prosseguimento no cumprimento de sentença, apesar de pessoalmene intimada (fls. 119), a parte exequente não se manifestou Fica, assim, desconstituída a penhora sobre o veículo de fls. 75 bem como retire-se a restrição veicular incidente sobre o mesmo. Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo a execução pelo prazo de

1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, venham conclusos para arquivamento, conforme art. 921, § 2º, do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2018 às 20h01. Ernane Fidélis Filho,Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.166283-5 - Cumprimento de Sentenca - A: LUIZ GONZAGA FERNANDES TENORIO. Adv(s).: RJ103982 - Eduardo Fernando Chaves. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: WALMIR GOMES FIGUEIREDO. Adv(s).: (.). A: YUTACA MAEDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que foi positiva a pesquisa no Bacenjud, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 669, in verbis: "Intime-se a parte devedora sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC." Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 13h21. .

Sentenca

Nº 2015.01.1.008100-4 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB. Adv(s).: DF038810 - Sanuse Martins de Queiroz. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA COOP ANABB. Adv(s).: DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto, DF023671 - Ted Carrijo Costa, DF027932 - Marcelo da Silva Nunes. . Ao exposto, julgo: a) procedente o pedido para determinar à ré que permita à autora a participação na eleição, confirmando a tutela de urgência deferida; b) procedente o pedido para declarar inexistente o débito imputado à autora relativamente ao rateio de pós-obra do empreendimento "Jardim da Barra"; c) improcedentes os pedidos feitos em reconvenção. Condeno a ré-reconvinte nas custas e honorários, que arbitro em 12% do valor da soma da inicial e da reconvenção. P.R.I. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h. Ernane Fidélis Filho , Juiz de Direito .

CERTIDÃO

N. 0732891-34.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RONALDO LEMES. Adv(s).: DF41205 - THIAGO BRITO DA SILVA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732891-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RONALDO LEMES RÉU: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, VEGA CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:38:53. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

12ª Vara Cível de Brasília

N. 0721721-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO PEIXOTO DE QUEIROZ. Adv(s).: GO40066 - CRISTIANO PEIXOTO DE QUEIROZ. R: FRANCISCO BRITO DA SILVA. Adv(s).: DF11746 - GENESCO RESENDE SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721721-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO PEIXOTO DE QUEIROZ EXECUTADO: FRANCISCO BRITO DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte REQUERENTE, intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, o alvará de levantamento expedido em seu favor. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:05:32. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0735359-05.2017.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MARCELO DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735359-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: MARCELO DE ARAUJO MONTEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o mandado NÃO CUMPRIDO. Compulsando os autos, verifico que já foram realizadas diversas diligências a endereços informados pelo credor, restando infrutíferas as tentativas para realização da liminar e citação. Nos termos da Portaria 01/2015, fica a parte AUTORA intimada para indicar o endereço da parte RÉ, comprovando devidamente a fonte de consulta e localização do veículo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:08:49. ANDREIA MARIA COUTINHO PIACENTI Servidor Geral

N. 0022452-49.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO LAZARO TONETTI. A: GERALDO BERTONCINI. A: HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA. A: JOSE DONISETE ANDRIAN. A: JOSE HENRIQUE VILAS BOAS FREITAS. A: CARLOS ROBERTO DINIZ CINTRA. A: ORLANDO LUIS DAS CHAGAS BERTELI. A: OSCAR DOMINGOS DOS SANTOS. A: OSMAR DIAS REIS. Adv(s).: DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. A: RAQUEL LICURSI BENEDETI. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022452-49.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO TONETTI, GERALDO BERTONCINI, HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE DONISETE ANDRIAN, JOSE HENRIQUE VILAS BOAS FREITAS, CARLOS ROBERTO DINIZ CINTRA, ORLANDO LUIS DAS CHAGAS BERTELI, OSCAR DOMINGOS DOS SANTOS, OSMAR DIAS REIS, RAQUEL LICURSI BENEDETI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte executada intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:50. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0022452-49.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO LAZARO TONETTI. A: GERALDO BERTONCINI. A: HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA. A: JOSE DONISETE ANDRIAN. A: JOSE HENRIQUE VILAS BOAS FREITAS. A: CARLOS ROBERTO DINIZ CINTRA. A: ORLANDO LUIS DAS CHAGAS BERTELI. A: OSCAR DOMINGOS DOS SANTOS. A: OSMAR DIAS REIS. Adv(s).: DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. A: RAQUEL LICURSI BENEDETI. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022452-49.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO TONETTI, GERALDO BERTONCINI, HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE DONISETE ANDRIAN, JOSE HENRIQUE VILAS BOAS FREITAS, CARLOS ROBERTO DINIZ CINTRA, ORLANDO LUIS DAS CHAGAS BERTELI, OSCAR DOMINGOS DOS SANTOS, OSMAR DIAS REIS, RAQUEL LICURSI BENEDETI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte executada intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:50. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0022452-49.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO LAZARO TONETTI. A: GERALDO BERTONCINI. A: HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA. A: JOSE DONISETE ANDRIAN. A: JOSE HENRIQUE VILAS BOAS FREITAS. A: CARLOS ROBERTO DINIZ CINTRA. A: ORLANDO LUIS DAS CHAGAS BERTELI. A: OSCAR DOMINGOS DOS SANTOS. A: OSMAR DIAS REIS. Adv(s).: DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. A: RAQUEL LICURSI BENEDETI. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022452-49.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO TONETTI, GERALDO BERTONCINI, HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE DONISETE ANDRIAN, JOSE HENRIQUE VILAS BOAS FREITAS, CARLOS ROBERTO DINIZ CINTRA, ORLANDO LUIS DAS CHAGAS BERTELI, OSCAR DOMINGOS DOS SANTOS, OSMAR DIAS REIS, RAQUEL LICURSI BENEDETI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte executada intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:50. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0022452-49.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO LAZARO TONETTI. A: GERALDO BERTONCINI. A: HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA. A: JOSE DONISETE ANDRIAN. A: JOSE HENRIQUE VILAS BOAS FREITAS. A: CARLOS ROBERTO DINIZ CINTRA. A: ORLANDO LUIS DAS CHAGAS BERTELI. A: OSCAR DOMINGOS DOS SANTOS. A: OSMAR DIAS REIS. Adv(s).: DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. A: RAQUEL LICURSI BENEDETI. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022452-49.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO TONETTI, GERALDO BERTONCINI, HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE DONISETE ANDRIAN, JOSE HENRIQUE VILAS

BOAS FREITAS, CARLOS ROBERTO DINIZ CINTRA, ORLANDO LUIS DAS CHAGAS BERTELI, OSCAR DOMINGOS DOS SANTOS, OSMAR DIAS REIS, RAQUEL LICURSI BENEDETI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte executada intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:50. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0022452-49.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO LAZARO TONETTI. A: GERALDO BERTONCINI. A: HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA. A: JOSE DONISETE ANDRIAN. A: JOSE HENRIQUE VILAS BOAS FREITAS. A: CARLOS ROBERTO DINIZ CINTRA. A: ORLANDO LUIS DAS CHAGAS BERTELI. A: OSCAR DOMINGOS DOS SANTOS. A: OSMAR DIAS REIS. Adv(s).: DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. A: RAQUEL LICURSI BENEDETI. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022452-49.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO TONETTI, GERALDO BERTONCINI, HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE DONISETE ANDRIAN, JOSE HENRIQUE VILAS

CINTRA. A: ORLANDO LUIS DAS CHAGAS BERTELI. A: OSCAR DOMINGOS DOS SANTOS. A: OSMAR DIAS REIS. Adv(s).: DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. A: RAQUEL LICURSI BENEDETI. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022452-49.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO TONETTI, GERALDO BERTONCINI, HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE DONISETE ANDRIAN, JOSE HENRIQUE VILAS BOAS FREITAS, CARLOS ROBERTO DINIZ CINTRA, ORLANDO LUIS DAS CHAGAS BERTELI, OSCAR DOMINGOS DOS SANTOS, OSMAR DIAS REIS, RAQUEL LICURSI BENEDETI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte executada intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:50. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0022452-49.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO LAZARO TONETTI. A: GERALDO BERTONCINI. A: HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA. A: JOSE DONISETE ANDRIAN. A: JOSE HENRIQUE VILAS BOAS FREITAS. A: CARLOS ROBERTO DINIZ CINTRA. A: ORLANDO LUIS DAS CHAGAS BERTELI. A: OSCAR DOMINGOS DOS SANTOS. A: OSMAR DIAS REIS. Adv(s).: DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. A: RAQUEL LICURSI BENEDETI. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022452-49.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO TONETTI, GERALDO BERTONCINI, HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE DONISETE ANDRIAN, JOSE HENRIQUE VILAS BOAS FREITAS, CARLOS ROBERTO DINIZ CINTRA, ORLANDO LUIS DAS CHAGAS BERTELI, OSCAR DOMINGOS DOS SANTOS, OSMAR DIAS REIS, RAQUEL LICURSI BENEDETI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte executada intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:50. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0704423-94.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARLUCIA BORGES DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: RENATO JOSE FURIGO LELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704423-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARLUCIA BORGES DE QUEIROZ RÉU: RENATO JOSE FURIGO LELIS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação apresentada pela Curadoria Especial. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:30:09. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0731405-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Adv(s).: DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF42783 - ANTONIA RONAIRYS LIMA, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO ALBERTO. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731405-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO ALBERTO CERTIDÃO Certifico que juntei petição da parte executada, com comprovante de pagamento. De ordem, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, dizendo se dá por quitada a obrigação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:41:03. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0005193-31.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MIRANDA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP. Adv(s).: SC21818 - ALEXANDRO BENVENUTTI DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0046407A - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, DF0015460A - ADEMARIS MARIA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005193-31.2017.8.07.0001 AUTOR: MIRANDA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos decorrem da digitalização dos autos físicos n. 2017.01.1.018688-2, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n. 122, de 20.12.2018 do TJDFT. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias, na forma da Portaria Conjunta 99, de 4.11.2016. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Os autos digitais seguem em remessa ao TJDFT, independentemente do decurso do prazo concedido (art. 5º, II, da Port. Conjunta 122). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:53:40. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0735679-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERSON LUIZ MENDES TEIXEIRA. Adv(s).: DF0042520A - BRUNO DA COSTA LIMA, DF15395 - ILKA TEODORO. R: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL. Adv(s).: DF17183 - JOSE LUIS WAGNER. R: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FEDERAL NO ESTAD DO PARA. Adv(s).: PA009873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO, PA008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735679-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERSON LUIZ MENDES TEIXEIRA EXECUTADO: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL, SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FEDERAL NO ESTAD DO PARA CERTIDÃO Certifico que juntei petição da parte executada, com proposta de acordo. De ordem, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:56:08. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0040398-29.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s).: DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. R: ANDREA LOPES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ GUSTAVO VELAZQUEZ OSORIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040398-29.2014.8.07.0001 AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA RÉU: ANDREA LOPES ALVES, LUIZ GUSTAVO VELAZQUEZ OSORIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos decorrem da digitalização dos autos físicos n. 2014.01.1.165031-4, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n. 122, de 20.12.2018 do TJDFT. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias, na forma da Portaria Conjunta 99, de 4.11.2016. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Os autos digitais seguem em remessa ao TJDFT, independentemente do decurso do prazo concedido (art. 5º, II, da Port. Conjunta 122). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:59:25. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0737946-63.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDRE FERNANDES PEREIRA. A: CARLOS LOURENCO MONTEIRO. A: FERNANDA RESENDE SALDANHA. Adv(s).: DF51070 - LORENA BISPO CUNHA. A: SARA RAQUEL CAVALCANTE MARQUES. Adv(s).: AM5301 - DAGMAR ZEFERINO, DF51070 - LORENA BISPO CUNHA. A: WIRTON LAZARO SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF51070 - LORENA BISPO CUNHA. R: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC. Adv(s).: SP11484 - PYRRO MASSELLA. T: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0014746A - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO, DF15726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA, DF14763 - JOSE WILSON PORTO. T: JOSE WILSON PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737946-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDRE FERNANDES PEREIRA, CARLOS LOURENCO MONTEIRO, FERNANDA RESENDE SALDANHA, SARA RAQUEL CAVALCANTE MARQUES, WIRTON LAZARO SILVA ARAUJO RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei manifestação da Câmara Legislativa do DF. DE ORDEM, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:32. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0737946-63.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDRE FERNANDES PEREIRA. A: CARLOS LOURENCO MONTEIRO. A: FERNANDA RESENDE SALDANHA. Adv(s).: DF51070 - LORENA BISPO CUNHA. A: SARA RAQUEL CAVALCANTE MARQUES. Adv(s).: AM5301 - DAGMAR ZEFERINO, DF51070 - LORENA BISPO CUNHA. A: WIRTON LAZARO SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF51070 - LORENA BISPO CUNHA. R: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC. Adv(s).: SP11484 - PYRRO MASSELLA. T: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0014746A - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO, DF15726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA, DF14763 - JOSE WILSON PORTO. T: JOSE WILSON PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737946-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDRE FERNANDES PEREIRA, CARLOS LOURENCO MONTEIRO, FERNANDA RESENDE SALDANHA, SARA RAQUEL CAVALCANTE MARQUES, WIRTON LAZARO SILVA ARAUJO RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei manifestação da Câmara Legislativa do DF. DE ORDEM, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:32. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

LOURENCO MONTEIRO, FERNANDA RESENDE SALDANHA, SARA RAQUEL CAVALCANTE MARQUES, WIRTON LAZARO SILVA ARAUJO RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei manifestação da Câmara Legislativa do DF. DE ORDEM, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:32. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0024391-98.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI. A: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.. Adv(s).: PR0025693A - JULIANA MOTTER ARAUJO, PR0029379A - NATAN BARIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024391-98.2010.8.07.0001 AUTOR: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI, SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR RÉU: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos decorrem da digitalização dos autos físicos n. 2010.01.1.058369-9, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n. 122, de 20.12.2018 do TJDFT. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias, na forma da Portaria Conjunta 99, de 4.11.2016. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Os autos digitais seguem em remessa ao TJDFT, independentemente do decurso do prazo concedido (art. 5º, II, da Port. Conjunta 122). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:09:41. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0024391-98.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI. A: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.. Adv(s).: PR0025693A - JULIANA MOTTER ARAUJO, PR0029379A - NATAN BARIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024391-98.2010.8.07.0001 AUTOR: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI, SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR RÉU: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos decorrem da digitalização dos autos físicos n. 2010.01.1.058369-9, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n. 122, de 20.12.2018 do TJDFT. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias, na forma da Portaria Conjunta 99, de 4.11.2016. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Os autos digitais seguem em remessa ao TJDFT, independentemente do decurso do prazo concedido (art. 5º, II, da Port. Conjunta 122). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:09:41. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0024391-98.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI. A: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.. Adv(s).: PR0025693A - JULIANA MOTTER ARAUJO, PR0029379A - NATAN BARIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024391-98.2010.8.07.0001 AUTOR: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI, SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR RÉU: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos decorrem da digitalização dos autos físicos n. 2010.01.1.058369-9, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n. 122, de 20.12.2018 do TJDFT. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias, na forma da Portaria Conjunta 99, de 4.11.2016. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Os autos digitais seguem em remessa ao TJDFT, independentemente do decurso do prazo concedido (art. 5º, II, da Port. Conjunta 122). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:09:41. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0702982-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE AZEVEDO MARQUES. Adv(s).: DF25049 - ANDRE AZEVEDO MARQUES. R: SINDICATO DOS TRAB FED EM S E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE, DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702982-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE AZEVEDO MARQUES EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB FED EM S E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF CERTIDÃO Certifico que juntei petição da parte executada com comprovante de pagamento do débito. De ordem, fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de cinco dias, dizendo se dá por quitada a obrigação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:17:24. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0728961-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF28545 - TIMANDRA KIMBERLY BENNETT, DF0021182A - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. R: ONZE GASTRONOMIA SUSTENTAVEL LTDA - ME. Adv(s).: DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF0026805A - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS, DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728961-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA RÉU: ONZE GASTRONOMIA SUSTENTAVEL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que juntei embargos de declaração da parte executada. De ordem, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:24:01. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0013012-24.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.. Adv(s).: RJ153493 - FELIPE BARRIONUEVO COSTA, PR0025693A - JULIANA MOTTER ARAUJO, PR0029379A - NATAN BARIL. R: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI. R: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013012-24.2014.8.07.0001 AUTOR: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. RÉU: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI, SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos decorrem da digitalização dos autos físicos n. 2014.01.1.054180-0, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n. 122, de 20.12.2018 do TJDFT. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias, na forma da Portaria Conjunta 99, de 4.11.2016. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Os autos digitais seguem em remessa ao TJDFT, independentemente do decurso do prazo concedido (art. 5º, II, da Port. Conjunta 122). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:27:35. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0013012-24.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.. Adv(s).: RJ153493 - FELIPE BARRIONUEVO COSTA, PR0025693A - JULIANA MOTTER ARAUJO, PR0029379A - NATAN BARIL. R: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI. R: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013012-24.2014.8.07.0001 AUTOR: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. RÉU: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI, SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos decorrem da digitalização dos autos físicos n. 2014.01.1.054180-0, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n. 122, de 20.12.2018 do TJDFT. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias, na forma da Portaria Conjunta 99, de 4.11.2016. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Os autos digitais seguem em remessa ao TJDFT, independentemente do decurso do

prazo concedido (art. 5º, II, da Port. Conjunta 122). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:27:35. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0013012-24.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.. Adv(s).: RJ153493 - FELIPE BARRIONUEVO COSTA, PR0025693A - JULIANA MOTTER ARAUJO, PR0029379A - NATAN BARIL. R: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI. R: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013012-24.2014.8.07.0001 AUTOR: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. RÉU: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI, SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos decorrem da digitalização dos autos físicos n. 2014.01.1.054180-0, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n. 122, de 20.12.2018 do TJDFT. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias, na forma da Portaria Conjunta 99, de 4.11.2016. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Os autos digitais seguem em remessa ao TJDFT, independentemente do decurso do prazo concedido (art. 5º, II, da Port. Conjunta 122). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:27:35. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0724239-28.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANA MARGUERITA CAPIBARIBE. A: GUILHERME BARBOSA ALVES. A: JANE GONCALVES FISSICARO PROCOPIO. A: VALTER LOCATELLI. A: WILSON ARGENTON. Adv(s).: DF16279 - ROGERIO FERREIRA BORGES, DF21645 - DANIEL FERREIRA BORGES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF16686 - KEILA DE MEDEIROS DUARTE. T: KEILA DE MEDEIROS DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724239-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADRIANA MARGUERITA CAPIBARIBE, GUILHERME BARBOSA ALVES, JANE GONCALVES FISSICARO PROCOPIO, VALTER LOCATELLI, WILSON ARGENTON RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Certifico que juntei embargos de declaração interpostos pela terceira interessada. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:48:25. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0724239-28.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANA MARGUERITA CAPIBARIBE. A: GUILHERME BARBOSA ALVES. A: JANE GONCALVES FISSICARO PROCOPIO. A: VALTER LOCATELLI. A: WILSON ARGENTON. Adv(s).: DF16279 - ROGERIO FERREIRA BORGES, DF21645 - DANIEL FERREIRA BORGES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF16686 - KEILA DE MEDEIROS DUARTE. T: KEILA DE MEDEIROS DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724239-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADRIANA MARGUERITA CAPIBARIBE, GUILHERME BARBOSA ALVES, JANE GONCALVES FISSICARO PROCOPIO, VALTER LOCATELLI, WILSON ARGENTON RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Certifico que juntei embargos de declaração interpostos pela terceira interessada. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:48:25. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

CERTIDÃO Certifico que juntei embargos de declaração interpostos pela terceira interessada. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:48:25. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0713980-08.2017.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JURACI PEREIRA DE LACERDA. Adv(s).: DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23167 - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713980-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JURACI PEREIRA DE LACERDA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:53:52. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0713980-08.2017.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JURACI PEREIRA DE LACERDA. Adv(s).: DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23167 - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713980-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JURACI PEREIRA DE LACERDA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:53:52. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Priscila Faria da Silva
Diretora de Secretaria: Patricia Soares Sette
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.01.1.012192-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: UDF CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo. R: MANAH ASSESSORIA E CONSULTORIA. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. Referência: Fls. 596/597. 1. A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi infrutífera, conforme documento de comprovação em anexo. 2. Consultado o sistema RENAJUD, não foram localizados veículos registrados em nome da parte devedora, conforme documento de comprovação em anexo. 3. A rede INFOJUD não foi consultada porque, em regra, pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal. 4. O sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não possui gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. 5. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis e pesquisados por este Juízo não se revelou integralmente eficaz, conforme se verifica nos autos. Cientifico, assim, a parte credora que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para o caso (BACENJUD e RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). 6. Diante do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida ou requerer a expedição de certidão de crédito, trazendo-se a planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h35. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.121053-0 - Cumprimento de Sentenca - A: COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO. Adv(s).: DF043369 - Rodnei Vieira Lasmar. R: WHESTANE CASSIANO MATOS. Adv(s).: DF026205 - Douglas Lacerda Lucas. Pesquisada a rede BACENJUD, em face do valor da dívida, considero irrisória a quantia bloqueada e determino o desbloqueio, pois não se justifica o dispêndio processual, em prestígio ao princípio da eficiência contido no art. 8º, do CPC, conforme documento de comprovação em anexo. Consultado o sistema RENAJUD, não foram localizados veículos registrados em nome da parte devedora, conforme documento de comprovação em anexo. Efetivada a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, verificou-se NÃO CONSTAR BENS DELARADOS À RECEITA FEDERAL, conforme documento de comprovação em anexo. O sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não possui gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo foi parcial, conforme se verifica nos autos. Assim, desde logo, cientifico a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo para o caso (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Diante do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h42. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2011.01.1.054008-2 - Cumprimento de Sentenca - A: ALDO ANTONIO BOROTTO. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior, DF029778 - Juciara Helena Cristina de Souza Barros. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: AUGUSTO SALLES. Adv(s).: (.). A: ELIZABETH CATARINA ABREU DA SILVA. Adv(s).: (.). A: DILMANOEL DE ARAUJO SOARES. Adv(s).: (.). A: FERNANDA BORGES DE LACERDA. Adv(s).: (.). A: ILDO JOAO BASTIANELLO CEZAR. Adv(s).: (.). A: JURACY DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: LEDA LEMOS DA CUNHA VASCO. Adv(s).: (.). A: MAURILIO ALVES BARCELOS. Adv(s).: (.). A: NAPOLEAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. A: ELIANE ABREU DA SILVA SALES. Adv(s).: (.). Certifico que, nesta data, juntei a petição de fls. 989/991 acompanhada de comprovante de pagamento da última parcela do acordo. DE ORDEM, fica o requerido intimado a se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h44. .

Nº 2003.01.1.043711-6 - Cumprimento de Sentenca - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s).: (.). R: APARICIO SECUNDUS PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF014380 - Antonio Luiz Sagrilo Costenaro, DF026140 - Luis Eduardo Mendonca Borges. De ordem, fica intimada a parte credora a retirar em juízo o alvará passado em seu favor, que se encontra em pasta própria na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h44. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.107557-5 - Procedimento Comum - A: LUIZ VIRGILIO SANTOS. Adv(s).: DF026705 - Lisdete de Oliveira Silveira, DF029909 - Diogo Barbosa Silveira. R: BROOKFIELD INCORPORACOES SA. Adv(s).: SP214918 - Daniel Battipaglia Sgai. R: MB ENGENHARIA. Adv(s).: SP214918 - Daniel Battipaglia Sgai. R: PGA AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s).: SP214918 - Daniel Battipaglia Sgai. Converto o julgamento do feito em diligência. A requerida Brookfield Incorporações S.A., a partir da petição de fl. 303, passou a se identificar como "Tegra Incorporadora S.A", afirmando ser sua atual denominação, no entanto, não juntou qualquer documento hábil a comprovar sua alegação. Assim, fica intimada a regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias, na forma do art. 76 do CPC, comprovando a alteração de sua denominação no estatuto social, sob pena de ser considerada revel, conforme o inciso II, do citado artigo. Vindo aos autos a comprovação da alteração da denominação, retifique a Secretaria o nome da requerida nos sistemas informatizados do TJDFT. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h41. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito .

Nº 2007.01.1.083771-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: COMBRASEN CIA BRAS EM SOLUCOES DE ENGENHARIA. Adv(s).: DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. R: CONSTRUSSATI SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF00672A - Israel Mendonca Souza. R: MARIA REGINA SCARASSATI. Adv(s).: DF021228 - Bruno de Andrade Silva. INTERESSADA: JOSE ALCINO SCARASSATI. Adv(s).: (.). INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: GO018771 - Thyago Mello Moraes Gualberto. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, entre as partes em epígrafe, no qual houve a penhora de bem imóvel da devedora Maria Regina Scarassati. A devedora impugna a constrição, sob o argumento de que o imóvel seria bem de família. Foi determinada a inspeção do bem, realizada às fls. 679/682. Os devedores coligiram aos autos fotografias do imóvel habitado às fls. 641/646 e certidões dos cartórios de registro imobiliário do Distrito Federal às fls. 661/669. A exequente pede para que seja mantida a penhora, sob o argumento de que a devedora não reside no imóvel penhorado. Aduz que as certidões juntadas aos autos estão em nome do marido da devedora, que não é parte no presente processo, não se prestando a comprovar que a executada não seria proprietária de outro bem imóvel. Decido. Quanto à penhora do imóvel, importa relembrar o que estabelece a Lei 8.009/90: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.". No caso dos autos, os executados, em sua impugnação de fls. 544/547, argumentam que o bem imóvel penhorado seria absolutamente impenhorável, por se tratar de bem de família. Às fls. 641/646, pode se verificar que o bem se presta à utilização da entidade familiar, pois há diversos registros da devedora e de seus familiares em ocasiões como natal e outras reuniões familiares. Há registro da data em alguma das fotos e em outros pode se perceber facilmente que foram tiradas na época do natal. A verificação feita pelo oficial de Justiça à fl. 682 denota que a executada não está morando atualmente no bem, pois se encontra em São Paulo realizando tratamento médico. Porém, isto não significa que a executada deixou de manter sua residência no local. Há na certidão registro de que o bem está mobiliado e habitado, que em seus armários há roupas e bens pessoais dos moradores. Ademais, ainda que não esteja residindo no local neste momento, a proteção ao bem de família se estende ao imóvel habitado pela entidade familiar, e a certidão deixa claro que no imóvel continua morando o filho da executada. Nesse viés: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÚNICO IMÓVEL DA DEVEDORA. RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PEHORA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 8.009/1990 estabelece regras cogentes e de ordem pública em relação ao bem de família, sobre as quais não pode dispor o titular do bem protegido pela norma. Dessa forma, também não se submete aos efeitos da preclusão caso não tenha sido abordada no momento da impugnação à penhora. Precedentes. 2. Para os efeitos da impenhorabilidade, considera-se residencial o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente. Esse imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Precedentes. 3. Recurso provido. (Acórdão n.1011280, 07023777220168070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2017, Publicado no DJE: 27/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, com relação às certidões cartórios imobiliários juntadas aos autos pelos executados, de fato, a maioria delas se encontra apenas em nome do marido da executada, que não é parte no presente processo. Contudo, isto não é suficiente para afastar a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado, pois não comprova que a executada possui outros bens imóveis em seu nome. Ademais, a fim de afastar qualquer dúvida nesse sentido, nesta data procedi à consulta ao sistema ERIDF e pude constatar que realmente a executada não figura como proprietária de nenhum outro imóvel no Distrito Federal que não este imóvel objeto da penhora. Caberá à credora a comprovação de que a executada possua algum outro bem imóvel em seu nome em outra unidade federação não abrangida pela consulta realizada pelo sistema ERIDF disponível a este Juízo. Forte nesses argumentos, acolho a impugnação à penhora. Desconstituo a penhora determinada sobre o imóvel de propriedade da devedora Maria Regina Scarassati. Preclusa a presente decisão, oficie-se ao 2º Registro de Imóveis, determinando-se a baixa da penhora incidente sobre o bem de matrícula 24762. Eventuais emolumentos ficarão a cargo da executada. Indefiro o pedido de penhora dos veículos indicados no item "a" de fl. 688v, pois, conforme consulta ao sistema RENAJUD (docs. anexos), estes pertencem ao marido da executada, que não figura como executado na presente demanda. Sem prejuízo, de acordo com o art. 774 do NCPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Destarte, nos termos do art. 772, inc. II, do NCPC, ficam as executadas intimadas, na pessoa de seu advogado, a indicarem bens livres e desembaraçados para constrição e satisfação do débito objeto da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertidas de que sua inércia pode ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de ser aplicada multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Fica a credora também intimada a indicar bens passíveis de constrição no prazo de 15 (quinze) dias. Inerte a credora, deverá certificar a Secretaria e o processo será suspenso, nos moldes do art. 921, §1º do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, a partir da data em que for certificado o decurso do prazo concedido à autora, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Durante a suspensão, o processo permanecerá arquivado, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de

sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido, expeça-se certidão de crédito em favor do credor, que poderá levá-la a protesto. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h50. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito .

Nº 2009.01.1.043222-9 - Cumprimento de Sentenca - A: LORIGRAF DF TINTAS ESPECIAIS LTDA. Adv(s).: DF029370 - Eduardo Serra Rossigneux Vieira. R: LOURIVAL NOVAES DANTAS. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, DF030744 - Katia Marques Ferreira. R: EDITORA GRAFICA IPIRANGA LTDA. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. INTERESSADA: VANESSA

BATISTA NOVAES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). INTERESSADA: PAULO RENATO CONCLI DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Defiro o pedido de fl. 453, pois o sistema INFOJUD ainda não foi diligenciado nestes autos. Restando infrutífera a diligência, suspenda-se o feito, conforme determinado à fl. 450. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h56. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.168772-0 - Cumprimento de Sentenca - A: GISLAENE TEREZA FONSECA SHIRATORI. Adv(s).: DF039997 - Remisson Soares da Costa. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. INTERESSADA: VANDUIR JOSE DE LIMA. Adv(s).: MA013187 - Wilson Alison de Sousa Freires. INTERESSADA: BARBARA HELIODORA ELOI DO NASCIMENTO. Adv(s).: MA013187 - Wilson Alison de Sousa Freires. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do NCPC. Custas, se houver, pela parte executada. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h17. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2006.01.1.016704-4 - Cumprimento de Sentenca - A: FRANCISCO JOSE VILLELA PINTO. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: CLIMACO CEZAR DE SOUZA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: AGROVISION CONSULTORIA EMPRESARIAL, INTERMEDIACOES E PROJETOS LTDA. Adv(s).: (.). Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que, diante da inexistência de bens da parte devedora, o credor requer a suspensão de todos os cartões de crédito, da CNH e do passaporte que a parte devedora eventualmente possua, com força no art. 139, inciso IV, do NCPC. De fato, o art. 139, do CPC conferiu ao Juízo maior flexibilidade na adoção de medidas para satisfação das execuções, pois admite a determinação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Não obstante, deve haver uma relação de adequação entre a medida adotada com base no referido dispositivo legal e o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, que informa todo o processo executivo. É que o devedor responde pela dívida com o seu patrimônio, e não com a sua pessoa. A suspensão da CNH e do passaporte são medidas que, a priori, não têm relação com a responsabilidade patrimonial da parte devedora. A primeira envolve o direito de conduzir veículos, e a segunda abrange o direito de viajar para o exterior. São medidas que, embora não eliminem por completo, restringem o direito de ir e vir, consagrado no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Assim, para a adoção de tais medidas, é preciso: a) que haja possível eficácia para a execução (pertinência com a responsabilidade patrimonial), o que pressupõe que o devedor possua bens e os esteja ocultando; b) que esteja presente situação excepcional e grave na conduta do devedor, que justifique, em uma ponderação de valores, a restrição ao direito de ir e vir. Em relação à suspensão de todos os cartões de crédito do devedor, a medida geraria restrição do acesso ao crédito, e tem o potencial de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, pois poderá comprometer a subsistência da parte devedora. Assim, a adoção de tal medida também é excepcional, e só poderia ocorrer se houvesse indícios de que o devedor esteja ocultando o seu patrimônio, não sendo adequada quando este não possui patrimônio e não tem como pagar, porquanto, ao que tudo indica, seria infrutífera. No caso em exame, o que se vê é que a parte devedora não tem bens, pois todas as pesquisas realizadas pelo Juízo foram infrutíferas. Assim, não há razoabilidade nem proporcionalidade na adoção de tais medidas, que constituiriam apenas uma punição pessoal para a parte devedora. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido deduzido pelo credor de itens 9.1, 9.2 e 9.3. Também indefiro o pedido de expedição de ofício à receita federal para obtenção de informações quanto a movimentações financeiras do executado (item 9.5), diante da inocuidade da medida, sobretudo porque o sistema INFOJUD, que possui em sua base de dados informações da Receita Federal, já foi consultado nestes autos. Por fim, indefiro nova consulta ao BACEN (item 9.6), pois o credor não demonstrou a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Defiro apenas o pedido para expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização-CNseg para verificação da existência de plano de títulos de capitalização em nome do executado (item 9.4). Com a resposta do ofício, abra-se vista ao credor pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique bens passíveis de constrição. Nada sendo requerido, arquivem-se, conforme determinado na decisão precedente. Expeça-se, em favor do credor, a certidão de crédito deferida às fls. 1539/1540. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h18. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.158782-7 - Cumprimento de Sentenca - A: IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Adv(s).: SP261291 - Claudia de Moraes Pontes Almeida. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand. Ciente do julgamento do AGI nº 0718212-32.2018.8.07.0000. Aguarde-se o julgamento definitivo do AGI nº 0713195-15.2018.8.07.0000 (fls. 1663/1668). Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h31. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2003.01.1.055054-9 - Cumprimento de Sentenca - A: ALESSANDRA RODRIGUES CAMPANHA. Adv(s).: DF016041 - Marcelo de Sousa Vieira. R: COYOTE RESTAURANTE E BAR LTDA. Adv(s).: DF025306 - Augusto Cezar Zuqui Lisboa. R: FLAVIO MATARAZZO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: (.). R: JUSSARA MARIA LISBOA FISCHER. Adv(s).: DF009405 - Jorge Luis Silveira da Silva. DE ORDEM, fica a parte exequente intimada para retirar a certidão de crédito expedida em seu favor, que se encontra em pasta própria na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h33. .

Nº 2009.01.1.030752-0 - Cumprimento de Sentenca - A: TERESINHA PASSOS SILVA. Adv(s).: DF032263 - Rodrigo Daniel dos Santos. R: COOHASE COOPERATIVA HABIT DOS SERV DO SERPRO DE BSB. Adv(s).: DF012004 - Andre Puppin Macedo. DENUNCIADO A LIDE: J MARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF011678 - Pedro Calmon Mendes. INTERESSADA: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES DOS COMPRADORESD ED. COSTA AZUL. Adv(s).: DF014811 - Abdon Carlos Ribeiro Jordao. DE ORDEM, fica a parte exequente intimada para retirar a certidão de crédito expedida em seu favor, que se encontra em pasta própria na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h36. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.167907-6 - Cumprimento de Sentenca - A: LUIZ CARLOS TAVEIRA DE MATOS. Adv(s).: DF039930 - Evandro José Lago. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF27474A - Rafael Sganzerla Durand. Considerando a atribuição de efeito suspensivo ao AGI nº 0714679-65.2018.8.07.0000 (fls. 254/255), o presente feito deverá permanecer suspenso até o julgamento definitivo do referido recurso. Encaminhe-se as informações pertinentes ao juízo ad quem. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h46. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2009.01.1.157087-5 - Indenizacao - A: ALISSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante, DF022834 - Tiago Cardozo da Silva. R: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA SC LTDA. Adv(s).: DF008242 - Jose Leite Saraiva Filho. Certifico que o decisum transitou em julgado em 13/02/2019. De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h51. .

Nº 2014.01.1.090906-0 - Cumprimento de Sentenca - A: ADEMAR DA SILVA JORGE. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARLENE JORGE DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: MARLOVE JORGE ESTEVAM. Adv(s).: (.). A: MARILEI JORGE ZANINI. Adv(s).: (.). A: MARILENE JORGE DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: ALAIN FERNAND HADDAD. Adv(s).: RS065456 - Marcos Roberto Damo, RS068315 - Luis Ricardo Bianchin Magnan. A: CLEBER ZARDO. Adv(s).: (.). A: VERA LUCIA WANGENHEIM DIAS. Adv(s).: (.). A: TEREZINHA DIAS DORNELLES. Adv(s).: (.). A: EDEGAR WANGENHEIM DIAS. Adv(s).: (.). A: CROTILDES DIAS SEVERO. Adv(s).: (.). A: SIRLEI DIAS GONCALVES. Adv(s).: (.). A: HUSNI HASAN ISA MUSTAFA ATIYEH. Adv(s).: (.). A: ILARIO POSSAMAI. Adv(s).: (.). A: MARCO CESAR DE SOUZA MENDES. Adv(s).: (.). A: MARIA LOURDES FERREIRA NEVES. Adv(s).: (.). A: ROMEU ARNHOLD. Adv(s).: (.). A: OSORIO BRAGA PACHECO. Adv(s).: (.). A: DORES PACHECO SANTA CATARINA. Adv(s).: (.). A: ZILON BRAGA PACHECO. Adv(s).: (.). Certifico que, nesta data, juntei a impugnação da parte executada às fls. 324/434. DE ORDEM, manifeste-se a parte credora acerca da impugnação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h07. .

Nº 2016.01.1.087296-2 - Procedimento Comum - A: MARCEL TAKESHI SHONO. Adv(s).: DF046630 - Alexandre Luiz Maciel Fontenele, DF049495 - Andressa Beserra Lago da Silva. R: NEUDIVALDO SILVA FEITOSA. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. Certifico que, nesta data, juntei a carta precatória NÃO CUMPRIDA às fls. 226/229. DE ORDEM, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h18. .

Nº 2014.01.1.119654-8 - Monitoria - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s).: DF011717 - Terence Zveiter. R: VALQUIRIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENIZARD GOMES PEREIRA. Adv(s).: (.). Certifico que, nesta data, juntei a carta precatória NÃO CUMPRIDA, às fls. 250/254. DE ORDEM, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h15. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.042061-0 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIA APARECIDA SILVEIRA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Decisão de referência fl. 269. A parte exequente requer às fls. 271/283 o prosseguimento do feito com a realização de penhora online do valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e multa processual, haja vista que o executado já foi regularmente citado e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e impugnação. Assiste razão à exequente, na medida em que a citação foi realizada à fl. 233, sendo certificado o transcurso do prazo à fl. 236. Com a cassação da sentença de fls. 237/239, o feito deve retornar à tramitação regular, na fase em que se encontrava. Assim, ante a ausência de pagamento voluntário e de impugnação ao cumprimento de sentença, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud, ficando desde já autorizada a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento (R$ 6.075,83), conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h20. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.167147-2 - Cumprimento de Sentenca - R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: NELSON DIESEL. Adv(s).: PR036074 - Anderson Mangini Armani. A: SONIA MARIA DOS SANTOS DINARTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: JOSE CELESTE KAWKA. Adv(s).: (.). A: MARINEZ GRANDO BERNARDI. Adv(s).: (.). Concedo a dilação de prazo requerida pela parte exequente à fl. 321, por mais 30 (trinta) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h22. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.111623-3 - Cumprimento de Sentenca - A: JORGE DE SOUZA. Adv(s).: DF054747 - Alexandre Souza Soligo. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Decisão de referência fl. 188. Apesar da comunicação do julgamento do AGI nº 2016.00.2.033444-8 realizada pelo exequente às fls. 194/209, verifico que não há comprovação do trânsito em julgado do acordão. Assim, aguarde-se a comunicação oficial do julgamento do referido recurso. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h34. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.116336-2 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: RAIZEN COMBUSTIVEIS SA. Adv(s).: DF017727 - Hugo Damasceno Teles. R: COELHO MENDES E SILVA LTDA. Adv(s).: BA020084 - Cristiano Pinto Sepulveda. Nada obstante se trate de processo incluído na Meta 2 do CNJ, despachei nesta data também o processo conexo a este (nº 144737-9/12), entre as mesmas partes, que ainda não se encontra em condições de ser julgado, pois se aguarda o cumprimento de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas. Assim, diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo para a extinção deste e de outros processos em que figuram como litigantes, defiro a suspensão do processo, com fundamento no art. 313, inciso II, do NCPC, ainda que se trate de prazo extenso, de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Findo o prazo de suspensão, a parte autora deverá promover o andamento do feito, com o atendimento à decisão de fl. 330, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h27. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.144737-9 - Acao de Conhecimento - A: RAIZEN COMBUSTIVEIS SA. Adv(s).: DF017727 - Hugo Damasceno Teles, DF035230 - Gabriel Espindola Chiavegatti. R: COELHO MENDES E SILVA LTDA. Adv(s).: BA006878 - Edson Adroaldo Araujo Sepulveda. Analisando detidamente os autos, verifico que não foi designada audiência para a colheita dos depoimentos dos representantes das partes, assim como não foi expedida carta precatória para a colheita do depoimento da testemunha Arlindo MartinsCorreia Filho, indicada pela parte ré. Trata-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, que deve tramitar de forma célere, razão pela qual determino: a) A expedição de precatória para a colheita do depoimento da testemunha Arlindo Martins Correia Filho, arrolada à fl. 1016; Para tanto deverá a parte ré solicitante, no prazo de 10 (dez) dias, promover ao recolhimento das custas da deprecata no juízo deprecado e providenciar a digitalização de todas as páginas dos autos que entenda pertinentes para a realização do ato, bem como da guia de custas supra e respectivo comprovante de pagamento, em formato PDF. O arquivo contendo os documentos digitalizados acima relacionados deverá posssuir tamanho total de até 3Mb, e será encaminhado para o e-mail da secretaria deste juízo (12vcivel.bsb@tjdft.jus.br), a qual, por sua vez confirmará o recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, não havendo confirmação por indisponibilidade do sistema ou qualquer outro que impeça o recebimento eletrônico dos documentos, deverá a parte providenciar a sua entrega em juízo em mídia física (Pendrive). Tudo feito, proceda-se à remessa da carta precatória expedida nos autos, via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014. b) A expedição de ofício à Comarca de Salvador/BA, requerendo informações acerca do cumprimento da precatória para a colheita do depoimento da testemunha Augusto Barbosa Filho, considerando a audiência designada para o dia 13/12/2018, e a informação prestada por este Juízo em 07/12/2018 de que a testemunha compareceria ao ato independentemente de intimação. Acaso não tenha havido a audiência, solicite-se a designação de nova audiência, intimando-se as partes. A ré já informou que a testemunha comparecerá à assentada independentemente de intimação; c) A expedição de ofício à Comarca de Lauro de Freitas, solicitando informações quanto ao cumprimento da precatória expedida para a oitiva de Eduardo Vieira do Nascimento; d) A intimação dos representantes das partes a esclarecerem se pretendem ser ouvidos em seus domicílios ou na sede deste Juízo, pois verifico que ambas as partes não se situam em Brasília. Na oportunidade, deverão as partes esclarecerem se o acordo que estão em tratativas, noticiado nos autos de

nº 116336-2/13 também abrangeria o presente processo. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h24. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito .

DIVERSOS

Nº 2001.01.1.082069-2 - Execucao Por Quantia Certa - A: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s).: DF014517 - RENATO LOBO GUIMARAES. R: MARCOS STEHLING SERPA e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: SILVANA ALVIM SERPA <>. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INTERESSADA: PAULO PINTO COELHO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: EUNICE DE JESUS STEHLING PINTO COELHO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: RONALDO STEHLING PINTO COELHO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ROMUALDO STEHLING PINTO COELHO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: LOUDES MARIA APARECIDA A. ATEHILING DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MARTHA STEHLING. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DECIO STEHLING. Adv(s).: (.). INTERESSADA: RODRIGO STEHLING PINTO COELHO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MARCOS STEHLING SERPA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MARIA LETICIA STEHLING SERPA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: FERNANDO STEHLING SERPA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ROSANE STEHLING PINTO COELHO. Adv(s).: MG025727 - FAUZE ELIAS NACLE. DECISAO - Cadastre-se a advogada outorgada pela coproprietária à fl. 796. Fica o advogado subscritor da petição de fl. 795, em nome da coproprietária Rosane Stheling Pinto Coelho, intimado a subscrever a mencionada petição, sob pena de desentranhamento. Defiro o pedido de fls. 788/789. Intimem-se os coproprietários Adail João Stehling, Helena Tereza Stehlig e Hebert Luiz Stehling por edital. Publique-se o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso II, do NCPC, se já instalados os sítios eletrônicos exigidos em lei, certificando-se nos autos, ou em jornal local de ampla circulação, se inviável a forma eletrônica. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h39. Priscila Faria da Silva,Juíza de Direito.

CERTIDÃO

N. 0702091-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCEU KOROLESKI. A: CAMPOS, HONJOYA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF24467 - ELEN CARINA DE CAMPOS, RJ206540 - PAULA FERNANDA HONJOYA, DF55936 - ANDRESSA SUEMY HONJOYA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0027185A - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF0032440A - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702091-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRCEU KOROLESKI, CAMPOS, HONJOYA E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte REQUERENTE, intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, o alvará de levantamento expedido em seu favor. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:19:28. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0702091-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCEU KOROLESKI. A: CAMPOS, HONJOYA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF24467 - ELEN CARINA DE CAMPOS, RJ206540 - PAULA FERNANDA HONJOYA, DF55936 - ANDRESSA SUEMY HONJOYA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0027185A - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF0032440A - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702091-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRCEU KOROLESKI, CAMPOS, HONJOYA E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte REQUERENTE, intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, o alvará de levantamento expedido em seu favor. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:19:28. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0737909-70.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA RIBEIRO. Adv(s).: PE42868 - GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737909-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA RIBEIRO RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo aos autos físicos nº . Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do NCPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do NCPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do NCPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para impugnação, e não havendo pagamento, defiro, com suporte no artigo 854 do NCPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do NCPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do NCPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do NCPC. Desde logo, fica a parte credora ciente de que não será deferida nova pesquisa de bens por meio dos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo. 9 BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:32:02. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737909-70.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA RIBEIRO. Adv(s).: PE42868 - GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737909-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA RIBEIRO RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo aos autos físicos nº . Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do NCPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do NCPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do NCPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para impugnação, e não havendo pagamento, defiro, com suporte no artigo 854 do NCPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do NCPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do NCPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do NCPC. Desde logo, fica a parte credora ciente de que não será deferida nova pesquisa de bens por meio dos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo. 9 BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:32:02. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0729091-95.2018.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ELIENE LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF45298 - NATALIA SANTOS DO BOMFIM. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para, confirmando a tutela de urgência deferida, condenar a parte requerida a forneça à autora o medicamento TECFIDERA 240 mg, em quantitativo suficiente para ser ministrado de 12 em 12 horas, pelo período inicial de seis meses, nos termos do laudo médico de id. 23757582. O quantitativo poderá ser repetido na fase de cumprimento de sentença, caso a autora apresente relatórios médicos que atestem a necessidade da continuidade do tratamento e especifique o respectivo prazo. Declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes no pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação, conforme critérios do artigo 85, §2º, do CPC, cabendo a cada parte responder por metade da verba sucumbencial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumprida a sentença, ou nada sendo requerido, arquivem-se, conforme determina o Provimento Geral da Corregedoria.

N. 0729091-95.2018.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ELIENE LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF45298 - NATALIA SANTOS DO BOMFIM. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para, confirmando a tutela de urgência deferida, condenar a parte requerida a forneça à autora o medicamento TECFIDERA 240 mg, em quantitativo suficiente para ser ministrado de 12 em 12 horas, pelo período inicial de seis meses, nos termos do laudo médico de id. 23757582. O quantitativo poderá ser repetido na fase de cumprimento de sentença, caso a autora apresente relatórios médicos que atestem a necessidade da continuidade do tratamento e especifique o respectivo prazo. Declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes no pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação, conforme critérios do artigo 85, §2º, do CPC, cabendo a cada parte responder por metade da verba sucumbencial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumprida a sentença, ou nada sendo requerido, arquivem-se, conforme determina o Provimento Geral da Corregedoria.

DESPACHO

N. 0707635-89.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIS DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707635-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIS DE SOUSA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Manifeste-se o autor sobre o comprovante de depósito juntado no ID Num 29550779 informando se dá quitação em relação ao débito, em cinco dias. 9 BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:35:23. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0714041-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. A: PATRICIA SALES LIMA SOARES. Adv(s).: DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: L & G COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714041-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA, PATRICIA SALES LIMA SOARES EXECUTADO: L & G COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão processual. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Durante a suspensão, o processo permanecerá arquivado, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido, expeça-se certidão de crédito em favor do credor, que poderá levá-la a protesto. Também se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:33:30. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito 7

N. 0714041-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. A: PATRICIA SALES LIMA SOARES. Adv(s).: DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: L & G COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714041-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA, PATRICIA SALES LIMA SOARES EXECUTADO: L & G COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão processual. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Durante a suspensão, o processo permanecerá arquivado, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido, expeça-se certidão de crédito em favor do credor, que poderá levá-la a protesto. Também se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:33:30. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito 7

N. 0704375-67.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: A. C. D. M.. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF0040783A - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANE CORREIA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704375-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AMANDA CORREIA DE MATOS RÉU: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciente da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Antes de determinar a citação, já deferida na decisão de ID Num 29552760, fica a autora intimada a dizer se tem interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 5 dias, haja vista o possível perecimento do direito. 9 BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:28:32. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0728386-34.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: DEUSIMAR DUARTE COSTA. Adv(s).: DF20292 - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728386-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA RÉU: DEUSIMAR DUARTE COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte ré intimada a apresentar os extratos dos três últimos meses das contas bancárias que possui junto ao Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco CitiBank, Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S.A, pois a pesquisa BanceJud demonstrou que o réu possui contas nesses bancos e foi apresentado apenas extrato da conta do réu junto ao Banco Santander, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentados os documentos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em cinco dias. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a gratuidade de justiça e designação de audiência de instrução, na forma do ID Num 264400848. 9 BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:08:05. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0721720-80.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA VIEGAS. Adv(s).: DF39835 - LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS. R: CLAUDIA GODOI DE OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721720-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA VIEGAS RÉU: CLAUDIA GODOI DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Torno sem efeito à certidão de ID Num. 28172611, na medida em que os réus recolheram às custas da reconvenção e, assim, atenderam à intimação de ID Num. 26962905. Recebe a reconvenção. Cadastre-se. Intime-se o autor-reconvindo a apresentar contestação à reconvenção e réplica à contestação. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, considerando que as partes têm vínculo familiar, a melhor solução ao litigio seria a autocomposição, já que poderia, inclusive, preservar os laços afetivos. Assim, ficam as partes intimadas a indicarem se têm interesse em participar de sessão de mediação, com o intuito de pôr fim ao litígio de forma consensual. Prazo comum de 15 dias. 2 BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:41:05. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0721720-80.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA VIEGAS. Adv(s).: DF39835 - LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS. R: CLAUDIA GODOI DE OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721720-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA VIEGAS RÉU: CLAUDIA GODOI DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Torno sem efeito à certidão de ID Num. 28172611, na medida em que os réus recolheram às custas da reconvenção e, assim, atenderam à intimação de ID Num. 26962905. Recebe a reconvenção. Cadastre-se. Intime-se o autor-reconvindo a apresentar contestação à reconvenção e réplica à contestação. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, considerando que as partes têm vínculo familiar, a melhor solução ao litigio seria a autocomposição, já que poderia, inclusive, preservar os laços afetivos. Assim, ficam as partes intimadas a indicarem se têm interesse em participar de sessão de mediação, com o intuito de pôr fim ao litígio de forma consensual. Prazo comum de 15 dias. 2 BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:41:05. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0721720-80.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA VIEGAS. Adv(s).: DF39835 - LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS. R: CLAUDIA GODOI DE OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721720-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA VIEGAS RÉU: CLAUDIA GODOI DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Torno sem efeito à certidão de ID Num. 28172611, na medida em que os réus recolheram às custas da reconvenção e, assim, atenderam à intimação de ID Num. 26962905. Recebe a reconvenção. Cadastre-se. Intime-se o autor-reconvindo a apresentar contestação à reconvenção e réplica à contestação. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, considerando que as partes têm vínculo familiar, a melhor solução ao litigio seria a autocomposição, já que poderia, inclusive, preservar os laços afetivos. Assim, ficam as partes intimadas a indicarem se têm interesse em participar de sessão de mediação, com o intuito de pôr fim ao litígio de forma consensual. Prazo comum de 15 dias. 2 BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:41:05. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0704642-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIO CESAR BARBOSA MELO. Adv(s).: DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. R: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES PREVIDENCIA SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704642-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JULIO CESAR BARBOSA MELO RÉU: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART, ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES PREVIDENCIA SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor afirma que no próximo dia 1º de março de 2019 ocorrerá eleição para o Conselho Executivo e o Conselho Fiscal da ANPREV ? Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais. Aduz que é candidato a Presidente do Conselho Executivo da chapa ?Unidos pela ANPREV? e que a ré Thelma é candidata para a mesma função na chapa ?Renovar para Evoluir?. Sustenta que a chapa adversária veiculou propaganda eleitoral de forma antecipada, em período vedado pelas normas que regulamentam as eleições, o que violou a paridade de armas e a igualdade de condições entre as chapas concorrentes. Alega que a propaganda ilegítima foi veiculada em grupo institucional do Whatsapp em 24 de janeiro de 2019, antes até do registro formal da chapa ?Renovar para Evoluir? perante a ANPREV, e também em 12 de fevereiro de 2019, quando a Comissão Eleitoral ainda não havia autorizado a utilização de meios institucionais para a propaganda. Sustenta a ocorrência de injusta desvantagem na disputa e pede a concessão de tutela de urgência para que a chapa ?Renovar para Evoluir? seja impedida de participar das eleições ou, subsidiariamente, que o pleito eleitoral seja adiado em 30 (trinta) dias, possibilitando que a indevida vantagem eleitoral seja diluída no tempo, para que a chapa ?Unidos pela ANPREV? possa promover sua propaganda nesse período, reequilibrando a disputa associativa. No mérito, pede a cassação definitiva do registro concedido à chapa ?Renovar para Evoluir?. DECIDO. O Processo Eleitoral da ANPREV foi regulamentado pela Resolução ANPREV/CE nº 01, de 29 de janeiro de 2019, baixada pelo Conselho Executivo da associação (ID 29635821). Tal Resolução determinou que a Comissão Eleitoral seria nomeada no prazo mínimo de 30 dias antes das eleições, que as chapas seriam inscritas pela Comissão Eleitoral, e que a campanha eleitoral (propaganda) deveria observar as seguintes disposições (destaque nosso): ?I. Será em prol da chapa como um todo, sendo defesa a promoção em nome singular; II. Iniciará no primeiro dia útil do mês de fevereiro do ano eleitoral e findará dois dias antes da eleição; III. Observará os princípios de urbanidade, lhaneza, ética e bons costumes?. Além disso, em 14 de fevereiro de 2019 a Comissão Eleitoral já nomeada divulgou no site da ANPREV uma nota de esclarecimento do seguinte teor (ID Num. 29635933 ? destaque nosso): ?A Comissão Eleitoral vem esclarecer, face a lacuna estatutária relativa à utilização de meios institucionais de comunicação para propaganda eleitoral, que houve por bem recomendar aos concorrentes somente se utilizem dos mencionados meios a partir do dia 16.02.2019, data em que serão divulgados os nomes dos candidatos e chapas concorrentes. Resta claro que os candidatos, já de posse dos contatos de todos os associados, podem fazer sua propaganda eleitoral da forma que melhor lhes aprouver, não ensejando a recomendação em questão qualquer prejuízo. A livre manifestação dos associados jamais foi ou será obstada.? Apesar de, no caso dos autos, haver risco de perecimento concreto do direito, porque o autor pretende, de forma principal, impedir que a chapa concorrente participe das eleições que ocorrerão amanhã, não se vislumbra, nesta análise preliminar, a relevância da fundamentação. A primeira propaganda impugnada pelo autor é uma postagem no grupo de Whatsapp denominado ?ANPREV INSTITUCIONAL? realizada em 24 de janeiro de 2019 por uma associada chamada Telma (que parece ser a ré, conforme mensagem de ID Num. 29635919 - Pág. 3). Consiste em uma simples mensagem por intermédio da qual a chapa ?Renovar para Evoluir? deseja ?Feliz dia do Aposentado? aos associados da ANPREV (pág. 55 do PDF do processo baixado em ordem crescente e ID Num. 29635919 - Pág. 1), e foi divulgada antes de a Comissão Eleitoral ter fixado o período em que a propaganda seria permitida. Ora, o fato de a Comissão Eleitoral permitir a propaganda a partir de fevereiro de 2019 não significa que ela estava vedada antes desse período, porque nessa época a questão da propaganda não estava nem mesmo regulamentada. E, mesmo que se interprete que a regulamentação da Comissão Eleitoral vedou a propaganda antes de fevereiro de 2019, não há, em princípio, como se considerar ilícito um determinado ato antes que ele estivesse vedado (a vedação só foi divulgada em 29 de janeiro de 2019 e a postagem é de 24 de janeiro de 2019). Observa-se, além disso, que essa mensagem foi singela, não divulgou as propostas da chapa e outras informações relevantes para influir na decisão dos eleitores, apenas teve a finalidade de cumprimentar os Procuradores aposentados e de divulgar que a ré Thelma era candidata ao pleito. E é bem provável que esse último fato já fosse de conhecimento prévio dos associados, de modo que não parece ter havido o prejuízo que o autor sustenta na inicial. O mesmo se constata na mensagem, da mesma data, postada pelo candidato Dijalmo Tinoco no mesmo grupo do Whatsapp (folha 56 do PDF do processo baixado em ordem crescente e ID Num. 29635919 - Pág. 1). A mensagem tem o teor ?THELMA GOULART ? RENOVAR PARA EVOLUIR?. Como a mensagem anterior, apenas anuncia que Thelma é candidata e manifesta apoio individual a ela. É verdade que Djalmo Tinoco consta no rol de integrantes da chapa Renovar para Evoluir, para a função de suplente de Diretor de Finanças e Patrimônio (ID Num. 29635832 - Pág. 1), mas essa manifestação parece ter sido individual, na qualidade de associado, e não está evidente que foi uma propaganda da chapa. Ademais, também foi singela, o que torna discutível a violação aos princípios invocados na petição inicial. Quanto às mensagens postadas, também no grupo de Whatsapp institucional ANPREV INSTITUCIONAL, no dia 12 de fevereiro de 2019 (ID Num. 29635919 - Pág. 2) e no dia 14 de fevereiro de 2019 (ID Num. 29635919 - Pág. 3), o conteúdo parece ser também uma manifestação individualizada de associados que apoiam a chapa ?Renovar para Evoluir?, pois as postagens são de José Renato Lara, Wladise Melo e Henrique Closs. A postagem de Telma ANPREV, feita pela ré, apenas critica a possível judicialização da questão posta nestes autos, e não é propriamente uma propaganda. Além disso, a questão temporal, aqui, também é relevante. É que, ainda que se considerasse que tais postagens constituíram propaganda em meios institucionais, elas só foram divulgadas em 12/02/2019 e 14/02/2019, mas a vedação no site da ANPREV de que a propaganda em meios institucionais só seria admitida a partir de 16/02/2019 foi divulgada no próprio dia 14/02/2019, sendo discutível, portanto, que o ato supostamente vedado tenha sido praticado após a vedação. Mesmo a postagem que ocorreu no próprio dia 14/02/2019 pode ter sido divulgada sem que se tivesse conhecimento prévio da vedação. É preciso ponderar, ainda, que em grupos de Whatsapp, mesmo institucionais, não há como controlar as postagens feitas por simples associados, no seu livre direito de manifestação. O argumento do autor de que a chapa ?Renovar para Evoluir? divulgou propaganda eleitoral antecipada antes mesmo de ser inscrita como chapa, apesar de fundado em fato aparentemente verdadeiro, pois o art. 49 do Estatuto da ANPREV previu que a inscrição de chapas para o processo eleitoral seria realizada entre 1º de fevereiro ao último dia útil da 1ª quinzena de fevereiro, também não impressiona. É que é natural que os candidatos às eleições sejam conhecidos antes mesmo da inscrição das chapas, e, como já se afirmou acima, é bem discutível que as duas postagens efetuadas em janeiro de 2019 constituam propriamente uma propaganda. Como o impedimento à participação da chapa ?Renovar para Evoluir? nas eleições, decorrente da cassação do seu registro, é medida extremamente gravosa, o quadro de violação da paridade de armas e igualdade de condições no processo eleitoral deveria ser mais contundente para justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada. Há que se aplicar, aqui, o princípio da proporcionalidade, mormente considerando que os atos normativos que regulamentam as eleições não preveem quais seriam as possíveis penalidades para eventual infringência das regras para a propaganda eleitoral. Por fim, também não se considera

adequado o acolhimento do pedido subsidiário formulado pelo autor, para que as eleições sejam adiadas por trinta dias, estendendo-se o prazo para que ambas as chapas ainda possam fazer propaganda. Tal medida não está prevista nos atos normativos e, apesar de menos gravosa do que a cassação da chapa adversária, também não se afigura proporcional e necessária, em face de um quadro de aparente ausência de violação de vedações estabelecidas pela Comissão Eleitoral. No contexto dos fatos analisados, há que se privilegiar o interesse de toda a categoria de que as eleições regulamentadas em um cronograma detalhado e definido sejam regularmente realizadas, na data preestabelecida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Dispenso a realização da audiência preliminar de conciliação, em face da manifestação de desinteresse do autor e da natureza do conflito. Deixo de determinar, por ora, a citação, pois, a depender do resultado das eleições, ou, seja, caso a chapa do autor seja eleita, poderá configurar-se a perda superveniente do interesse de agir, e eventual extinção antecipada do processo poderá evitar o ônus da sucumbência. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias úteis para informar nos autos o resultado das eleições e se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso haja manifestação pelo prosseguimento, fica desde logo deferida a citação dos réus. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:49:07. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702729-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B. D. O. S.. A: D. D. O. S.. A: CARLOS ANTONIO REIS. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF50704 - RODRIGO DIDIMO LACERDA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702729-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA SOARES, DANIEL DE OLIVEIRA SOARES, CARLOS ANTONIO REIS EXECUTADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. Intimada, a parte devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, juntando-se a guia do depósito da quantia que entendeu devida (ID nº19184509). A parte exequente se manifestou. Os autor foram remetidos ao Ministério Público. Foi determinado o levantamento da quantia incontroversa (ID24327432). A decisão de ID27901324 julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor do débito em R$ 3.720,97 e determinou a expedição do alvará do valor residual, com a dedução do incontroverso relativo ao alvará de ID 24645660 ? R$ 500,35). O Ministério Público foi favorável à expedição do alvará. Não houve recurso contra a decisão (ID29338345). O alvará do valor residual foi expedido (ID29347969). Assim, a obrigação objeto da presente ação foi cumprida. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Certifique-se o transito em julgado, ante a falta de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. 10 BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:23:57. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0702729-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B. D. O. S.. A: D. D. O. S.. A: CARLOS ANTONIO REIS. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF50704 - RODRIGO DIDIMO LACERDA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702729-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA SOARES, DANIEL DE OLIVEIRA SOARES, CARLOS ANTONIO REIS EXECUTADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. Intimada, a parte devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, juntando-se a guia do depósito da quantia que entendeu devida (ID nº19184509). A parte exequente se manifestou. Os autor foram remetidos ao Ministério Público. Foi determinado o levantamento da quantia incontroversa (ID24327432). A decisão de ID27901324 julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor do débito em R$ 3.720,97 e determinou a expedição do alvará do valor residual, com a dedução do incontroverso relativo ao alvará de ID 24645660 ? R$ 500,35). O Ministério Público foi favorável à expedição do alvará. Não houve recurso contra a decisão (ID29338345). O alvará do valor residual foi expedido (ID29347969). Assim, a obrigação objeto da presente ação foi cumprida. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Certifique-se o transito em julgado, ante a falta de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. 10 BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:23:57. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

sentença, fixando o valor do débito em R$ 3.720,97 e determinou a expedição do alvará do valor residual, com a dedução do incontroverso relativo ao alvará de ID 24645660 ? R$ 500,35). O Ministério Público foi favorável à expedição do alvará. Não houve recurso contra a decisão (ID29338345). O alvará do valor residual foi expedido (ID29347969). Assim, a obrigação objeto da presente ação foi cumprida. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Certifique-se o transito em julgado, ante a falta de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. 10 BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:23:57. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733232-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: LUANNA HALLANA ARAUJO SARAIVA. Adv(s).: DF44494 - WILSON BORGES DE SOUSA. R: ANTONIO ARAUJO SARAIVA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733232-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUANNA HALLANA ARAUJO SARAIVA, ANTONIO ARAUJO SARAIVA PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo à verba honorária arbitrada nos autos físicos nº 2016.01.1.056271-4. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID nº 29039345). A parte credora concordou com o valor depositado, deu quitação e pediu o levantamento em favor do advogado Dr. Gustavo Streit Fontana (OAB/DF 21.404) ou da Dra. Roberta de Alencar Lameiro da Costa (OAB/DF 17.075) - ID29604559. Converto o valor depositado em pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Considerando que não há controvérsia sobre a possibilidade de levantamento do valor depositado, já que o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o valor, expeça-se desde logo alvará de levantamento em favor da parte exequente, como requerido. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. 10 BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:55:11. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733232-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: LUANNA HALLANA ARAUJO SARAIVA. Adv(s).: DF44494 - WILSON BORGES DE SOUSA. R: ANTONIO ARAUJO SARAIVA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733232-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUANNA HALLANA ARAUJO SARAIVA, ANTONIO ARAUJO SARAIVA PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo à verba honorária arbitrada nos autos físicos nº 2016.01.1.056271-4. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID nº 29039345). A parte credora concordou com o valor depositado, deu quitação e pediu o levantamento em favor do advogado Dr. Gustavo Streit Fontana (OAB/DF 21.404) ou da Dra. Roberta de Alencar Lameiro da Costa (OAB/DF 17.075) - ID29604559. Converto o valor depositado em pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Considerando que não há controvérsia sobre a possibilidade de levantamento do valor depositado, já que o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o valor, expeça-se desde logo alvará de levantamento em favor da parte exequente, como requerido. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. 10 BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:55:11. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733232-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: LUANNA HALLANA ARAUJO SARAIVA. Adv(s).: DF44494 - WILSON BORGES DE SOUSA. R: ANTONIO ARAUJO SARAIVA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733232-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUANNA HALLANA ARAUJO SARAIVA, ANTONIO ARAUJO SARAIVA PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo à verba honorária arbitrada nos autos físicos nº 2016.01.1.056271-4. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID nº 29039345). A parte credora concordou com o valor depositado, deu quitação e pediu o levantamento em favor do advogado Dr. Gustavo Streit Fontana (OAB/DF 21.404) ou da Dra. Roberta de Alencar Lameiro da Costa (OAB/DF 17.075) - ID29604559. Converto o valor depositado em pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Considerando que não há controvérsia sobre a possibilidade de levantamento do valor depositado, já que o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o valor, expeça-se desde logo alvará de levantamento em favor da parte exequente, como requerido. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. 10 BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:55:11. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0736042-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: LUANNA HALLANA ARAUJO SARAIVA. Adv(s).: DF44494 - WILSON BORGES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736042-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUANNA HALLANA ARAUJO SARAIVA SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo aos autos físicos nº 2016.01.1.056271-4. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID nº 29041817). A parte credora concordou com o valor e deu quitação à obrigação (ID29625598). Converto o valor depositado em pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Considerando que não há controvérsia sobre a possibilidade de levantamento do valor depositado, já que o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o valor, expeça-se desde logo alvará de levantamento em favor da parte exequente. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. 10 BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:23:03. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0736042-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: LUANNA HALLANA ARAUJO SARAIVA. Adv(s).: DF44494 - WILSON BORGES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736042-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUANNA HALLANA ARAUJO SARAIVA SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo aos autos físicos nº 2016.01.1.056271-4. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID nº 29041817). A parte credora concordou com o valor e deu quitação à obrigação (ID29625598). Converto o valor depositado em pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Considerando que não há controvérsia sobre a possibilidade de

levantamento do valor depositado, já que o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o valor, expeça-se desde logo alvará de levantamento em favor da parte exequente. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. 10 BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:23:03. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0703691-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s).: DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. R: JOSE LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703691-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA RÉU: JOSE LUIZ DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de taxa de condomínio proposta por CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA em desfavor de JOSÉ LUIZ DE SOUZA, partes qualificadas na inicial. Distribuída a ação, na sequência, a parte autora informa que o réu efetuou o pagamento do débito objeto da ação e requer a extinção do processo nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC, e que as custas finais recaiam sobre o devedor (ID 29600740). Observo que a inicial ainda não foi recebida, ou seja, o réu também não foi citado. É o breve relato. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança, aplicando-se as regras atinentes ao processo de conhecimento, de modo que, não cabe a incidência do art. 924, inciso II, do CPC, pois este é aplicável ao processo de execução. Ademais, a inicial sequer foi recebida e, de consequência, o réu não foi citado, o que afasta qualquer condenação em custas ou mesmo reconhecimento de pedido, pois não se firmou a relação processual entre as partes, submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Contudo, não há dúvida de que ocorreu a perda superveniente do interesse processual. O interesse processual, enquanto pressuposto do processo, previsto no art. 17 do novo Código de Processo Civil, relaciona-se diretamente à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional. Não havendo mais interesse no julgamento do feito, na medida em que o bem da vida teria sido alcançado independentemente de qualquer intervenção judicial, impõe-se a sua extinção. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO INEXISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.Resta evidente a falta de interesse de agir quanto à pretensão de homologação de acordo extrajudicial em processo que não se completou a relação jurídico-processual, haja vista a ausência de citação. 2.Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão n. 499177, 20100020100402AGI, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Cível, julgado em 23/02/2011, DJ 06/06/2011 p. 120). Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse processual, resolvo o processo sem avanço no mérito, nos termos dos arts. 330, III, c/c o 485, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários, pois não houve citação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, pois a parte autora expressamente renunciou ao prazo recursal. Arquivem-se. 10 BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:19:50. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0703691-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s).: DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. R: JOSE LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703691-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA RÉU: JOSE LUIZ DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de taxa de condomínio proposta por CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA em desfavor de JOSÉ LUIZ DE SOUZA, partes qualificadas na inicial. Distribuída a ação, na sequência, a parte autora informa que o réu efetuou o pagamento do débito objeto da ação e requer a extinção do processo nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC, e que as custas finais recaiam sobre o devedor (ID 29600740). Observo que a inicial ainda não foi recebida, ou seja, o réu também não foi citado. É o breve relato. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança, aplicando-se as regras atinentes ao processo de conhecimento, de modo que, não cabe a incidência do art. 924, inciso II, do CPC, pois este é aplicável ao processo de execução. Ademais, a inicial sequer foi recebida e, de consequência, o réu não foi citado, o que afasta qualquer condenação em custas ou mesmo reconhecimento de pedido, pois não se firmou a relação processual entre as partes, submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Contudo, não há dúvida de que ocorreu a perda superveniente do interesse processual. O interesse processual, enquanto pressuposto do processo, previsto no art. 17 do novo Código de Processo Civil, relaciona-se diretamente à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional. Não havendo mais interesse no julgamento do feito, na medida em que o bem da vida teria sido alcançado independentemente de qualquer intervenção judicial, impõe-se a sua extinção. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO INEXISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.Resta evidente a falta de interesse de agir quanto à pretensão de homologação de acordo extrajudicial em processo que não se completou a relação jurídico-processual, haja vista a ausência de citação. 2.Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão n. 499177, 20100020100402AGI, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Cível, julgado em 23/02/2011, DJ 06/06/2011 p. 120). Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse processual, resolvo o processo sem avanço no mérito, nos termos dos arts. 330, III, c/c o 485, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários, pois não houve citação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, pois a parte autora expressamente renunciou ao prazo recursal. Arquivem-se. 10 BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:19:50. PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0707778-15.2017.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: LIANA HADDAD MONTEIRO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para, com fulcro no § 1º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/1969, alterado pela Lei 10.931/2004, consolidar a propriedade plena e a posse do veículo NISSAN, Modelo: NEW MARCH/S1.0/12V, Ano Fabricação: 2017, Cor: BRANCA, Chassi: 94DFFUK13HB100900, Placa: PAR3278 no patrimônio da parte autora, confirmando a liminar anteriormente concedida. Declaro rescindido o contrato e resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios que, em face da simplicidade da causa, fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707778-15.2017.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: LIANA HADDAD MONTEIRO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para, com fulcro no § 1º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/1969, alterado pela Lei 10.931/2004, consolidar a propriedade plena e a posse do veículo NISSAN, Modelo: NEW MARCH/S1.0/12V, Ano Fabricação: 2017, Cor: BRANCA, Chassi: 94DFFUK13HB100900, Placa: PAR3278 no patrimônio da parte autora, confirmando a liminar anteriormente concedida. Declaro rescindido o contrato e resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios que, em face da simplicidade da causa, fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0718668-13.2017.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA. A: WENDSON RIOS DA SILVA. Adv(s).: DF48842 - HUGO SILVA DE AGUIAR, DF15216 - ETH CORDEIRO DE AGUIAR, DF46157 - ANTONIA VITORIA MATIAS DE SOUSA, DF54998 - ARTUR SILVA DE AGUIAR. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as requeridas, de forma solidária, a pagarem aos autores, em parcela única, o valor de R$ 85.627,78, corrigido monetariamente pela tabela do E. TJDFT desde a data do distrato (30/03/2017) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a última citação (09/10/2018 ? id. 24351243), valor a ser apurado por meros cálculos na fase de cumprimento da sentença. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes a arcarem com as despesas processuais, devendo os autores arcar com 50%, e as rés, com os outros 50%. A exigibilidade da verba sucumbencial imputada aos demandantes fica suspensa, pois são beneficiários da gratuidade de justiça. Ademais, condeno as requeridas a pagarem 50% de honorários sucumbenciais em favor do patrono dos autores, fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários, dada a revelia da parte ré e a ausência de atuação de causídicos em seu favor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumprida a sentença, ou nada sendo requerido nesse sentido, arquivem-se, conforme determina o Provimento Geral da Corregedoria.

N. 0718668-13.2017.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA. A: WENDSON RIOS DA SILVA. Adv(s).: DF48842 - HUGO SILVA DE AGUIAR, DF15216 - ETH CORDEIRO DE AGUIAR, DF46157 - ANTONIA VITORIA MATIAS DE SOUSA, DF54998 - ARTUR SILVA DE AGUIAR. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as requeridas, de forma solidária, a pagarem aos autores, em parcela única, o valor de R$ 85.627,78, corrigido monetariamente pela tabela do E. TJDFT desde a data do distrato (30/03/2017) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a última citação (09/10/2018 ? id. 24351243), valor a ser apurado por meros cálculos na fase de cumprimento da sentença. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes a arcarem com as despesas processuais, devendo os autores arcar com 50%, e as rés, com os outros 50%. A exigibilidade da verba sucumbencial imputada aos demandantes fica suspensa, pois são beneficiários da gratuidade de justiça. Ademais, condeno as requeridas a pagarem 50% de honorários sucumbenciais em favor do patrono dos autores, fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários, dada a revelia da parte ré e a ausência de atuação de causídicos em seu favor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumprida a sentença, ou nada sendo requerido nesse sentido, arquivem-se, conforme determina o Provimento Geral da Corregedoria.

N. 0718668-13.2017.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA. A: WENDSON RIOS DA SILVA. Adv(s).: DF48842 - HUGO SILVA DE AGUIAR, DF15216 - ETH CORDEIRO DE AGUIAR, DF46157 - ANTONIA VITORIA MATIAS DE SOUSA, DF54998 - ARTUR SILVA DE AGUIAR. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as requeridas, de forma solidária, a pagarem aos autores, em parcela única, o valor de R$ 85.627,78, corrigido monetariamente pela tabela do E. TJDFT desde a data do distrato (30/03/2017) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a última citação (09/10/2018 ? id. 24351243), valor a ser apurado por meros cálculos na fase de cumprimento da sentença. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes a arcarem com as despesas processuais, devendo os autores arcar com 50%, e as rés, com os outros 50%. A exigibilidade da verba sucumbencial imputada aos demandantes fica suspensa, pois são beneficiários da gratuidade de justiça. Ademais, condeno as requeridas a pagarem 50% de honorários sucumbenciais em favor do patrono dos autores, fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários, dada a revelia da parte ré e a ausência de atuação de causídicos em seu favor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumprida a sentença, ou nada sendo requerido nesse sentido, arquivem-se, conforme determina o Provimento Geral da Corregedoria.

N. 0718668-13.2017.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA. A: WENDSON RIOS DA SILVA. Adv(s).: DF48842 - HUGO SILVA DE AGUIAR, DF15216 - ETH CORDEIRO DE AGUIAR, DF46157 - ANTONIA VITORIA MATIAS DE SOUSA, DF54998 - ARTUR SILVA DE AGUIAR. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as requeridas, de forma solidária, a pagarem aos autores, em parcela única, o valor de R$ 85.627,78, corrigido monetariamente pela tabela do E. TJDFT desde a data do distrato (30/03/2017) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a última citação (09/10/2018 ? id. 24351243), valor a ser apurado por meros cálculos na fase de cumprimento da sentença. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes a arcarem com as despesas processuais, devendo os autores arcar com 50%, e as rés, com os outros 50%. A exigibilidade da verba sucumbencial imputada aos demandantes fica suspensa, pois são beneficiários da gratuidade de justiça. Ademais, condeno as requeridas a pagarem 50% de honorários sucumbenciais em favor do patrono dos autores, fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários, dada a revelia da parte ré e a ausência de atuação de causídicos em seu favor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumprida a sentença, ou nada sendo requerido nesse sentido, arquivem-se, conforme determina o Provimento Geral da Corregedoria.

CERTIDÃO

N. 0024391-98.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI. A: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.. Adv(s).: PR0025693A - JULIANA MOTTER ARAUJO, PR0029379A - NATAN BARIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024391-98.2010.8.07.0001 AUTOR: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI, SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR RÉU: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos decorrem da digitalização dos autos físicos n. 2010.01.1.058369-9, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n. 122, de 20.12.2018 do TJDFT. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias, na forma da Portaria Conjunta 99, de 4.11.2016. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Os autos digitais seguem em remessa ao TJDFT, independentemente do decurso do prazo concedido (art. 5º, II, da Port. Conjunta 122). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:09:41. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0024391-98.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI. A: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.. Adv(s).: PR0025693A - JULIANA MOTTER ARAUJO, PR0029379A - NATAN BARIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024391-98.2010.8.07.0001 AUTOR: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI, SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR RÉU: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos decorrem da digitalização dos autos físicos n. 2010.01.1.058369-9, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n. 122, de 20.12.2018 do TJDFT. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias, na forma da Portaria Conjunta 99, de 4.11.2016. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada

Portaria. Os autos digitais seguem em remessa ao TJDFT, independentemente do decurso do prazo concedido (art. 5º, II, da Port. Conjunta 122). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:09:41. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0024391-98.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI. A: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.. Adv(s).: PR0025693A - JULIANA MOTTER ARAUJO, PR0029379A - NATAN BARIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024391-98.2010.8.07.0001 AUTOR: SIMAO LUIZ STANISLAWSKI, SIMAO LUIZ STANISLAWSKI JUNIOR RÉU: QUICKSERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos decorrem da digitalização dos autos físicos n. 2010.01.1.058369-9, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n. 122, de 20.12.2018 do TJDFT. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias, na forma da Portaria Conjunta 99, de 4.11.2016. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Os autos digitais seguem em remessa ao TJDFT, independentemente do decurso do prazo concedido (art. 5º, II, da Port. Conjunta 122). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:09:41. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0717409-46.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: WESLEY HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e constituo título executivo judicial nos valores nominais contidos na planilha de Num. 20684881 - Pág. 2/4 (planilha da petição inicial), corrigidos monetariamente pela tabela do E. TJDFT e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde as datas do vencimento de cada título, constantes na mesma planilha. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, com base no art. 85, §2º, CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0717409-46.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: WESLEY HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e constituo título executivo judicial nos valores nominais contidos na planilha de Num. 20684881 - Pág. 2/4 (planilha da petição inicial), corrigidos monetariamente pela tabela do E. TJDFT e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde as datas do vencimento de cada título, constantes na mesma planilha. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, com base no art. 85, §2º, CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0734427-80.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: MARCELO DE CARVALHO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG0056780A - WALLACE ELLER MIRANDA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir, em definitivo, a penhora que recaía sobre o veículo Classic Life, placa JGS3571. Declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando a sucumbência, condeno a embargada a arcar com as despesas do processo e com honorários de sucumbência que, em face do disposto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado desde a data do ajuizamento da ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

N. 0722199-73.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. R: WATERLOO TARGINO DE AZEVEDO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor as quantias expostas na planilha de id. 20650445, na coluna ?valor devido?, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir do vencimento de cada uma das parcelas, bem como multa de 2%. Declaro resolvido o mérito do processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Considerando a sucumbência, condeno o réu a arcar com a integralidade das despesas do processo e a pagar honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa, com arrimo no art. 85, §2º, CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumprida a sentença, ou nada sendo requerido nesse sentido, arquivem-se, conforme determina o Provimento Geral da Corregedoria.

N. 0722199-73.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. R: WATERLOO TARGINO DE AZEVEDO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor as quantias expostas na planilha de id. 20650445, na coluna ?valor devido?, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir do vencimento de cada uma das parcelas, bem como multa de 2%. Declaro resolvido o mérito do processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Considerando a sucumbência, condeno o réu a arcar com a integralidade das despesas do processo e a pagar honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa, com arrimo no art. 85, §2º, CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumprida a sentença, ou nada sendo requerido nesse sentido, arquivem-se, conforme determina o Provimento Geral da Corregedoria.

N. 0724623-88.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TRANS-SOL TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. R: ILVA VIEIRA SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ILVA VIEIRA SAMPAIO (fiadora) a pagar os valores nominais contidos na planilha trazida pela autora, em ID 21614194 - Pág. 3 (coluna ?Valor?), referentes ao aluguel, IPTU, despesas com manutenção do imóvel e tarifa de energia elétrica (CEB). Os referidos valores serão corrigidos pelo IGPM e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela, além de multa moratória de 10% do valor do débito. JULGO PROCEDENTE, ainda, o pedido para condenar a ré a pagar a quantia referente à cláusula penal compensatória por rescisão antecipada do contrato, no valor de R$ 1.925,00, esta última corrigida desde o ajuizamento da ação e acrescida desde a data da citação, visto que não tem vencimento préestabelecido. Resolvo o processo com avanço no mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Em face da sucumbência, com esteio no art. 85, §2º do CPC/2015, condeno a parte ré a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

N. 0724623-88.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TRANS-SOL TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. R: ILVA VIEIRA SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ILVA VIEIRA SAMPAIO (fiadora) a pagar os valores nominais contidos na planilha trazida pela autora, em ID 21614194 - Pág. 3 (coluna ?Valor?), referentes ao aluguel, IPTU, despesas com manutenção do imóvel e tarifa de energia elétrica (CEB). Os referidos valores serão corrigidos pelo IGPM e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela, além de multa moratória de 10% do valor do débito. JULGO PROCEDENTE, ainda, o pedido para condenar a ré a pagar a quantia referente à cláusula penal compensatória por rescisão antecipada do contrato, no valor de R$ 1.925,00, esta última corrigida desde o ajuizamento da ação e

acrescida desde a data da citação, visto que não tem vencimento préestabelecido. Resolvo o processo com avanço no mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Em face da sucumbência, com esteio no art. 85, §2º do CPC/2015, condeno a parte ré a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

INTIMAÇÃO

N. 0733232-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: LUANNA HALLANA ARAUJO SARAIVA. Adv(s).: DF44494 - WILSON BORGES DE SOUSA. R: ANTONIO ARAUJO SARAIVA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733232-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUANNA HALLANA ARAUJO SARAIVA, ANTONIO ARAUJO SARAIVA PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, compulsando os autos a fim de expedir o alvará determinado, verifiquei que não consta valor na conta judicial. Constatei que o depósito de ID 29039345, na realidade ainda não foi concretizado, eis que é apenas um agendamento para o dia 8/4/2019. Fica o autor intimado a manifestar-se sobre a presenta certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:47:19. ANDREIA MARIA COUTINHO PIACENTI Servidor Geral

N. 0736042-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: LUANNA HALLANA ARAUJO SARAIVA. Adv(s).: DF44494 - WILSON BORGES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736042-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUANNA HALLANA ARAUJO SARAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, compulsando os autos a fim de expedir o alvará determinado, verifiquei que não consta valores na conta judicial . Constatei que o depósito de ID 29041817, na realidade ainda não foi concretizado, eis que é apenas um agendamento para o dia 8/4/2019. Fica o autor intimado a manifestar-se sobre a presenta certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:58:02. ANDREIA MARIA COUTINHO PIACENTI Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706976-23.2018.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CINTHIA CARLOS DOURADO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA. R: VANIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF57591 - NAYARA JOSMYRIAM SANTOS VEIGA, DF58787 - SERGIO EDUARDO ROCKENBACH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706976-23.2018.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CINTHIA CARLOS DOURADO DOS SANTOS RÉU: VANIA MARIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a sentença transitou em julgado em 26/02/2019. De ordem, fica a parte autora/credora intimada a dizer se tem interesse em promover o andamento do feito, no que toca à instauração da fase de cumprimento de sentença. Prazo: cinco dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:56:08. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0727635-13.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: KLANGA - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. Adv(s).: DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO. R: JOSE RITA CAETANO VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727635-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: KLANGA - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA RÉU: JOSE RITA CAETANO VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico que a sentença transitou em julgado em 26/02/2019. De ordem, fica a parte autora/credora intimada a dizer se tem interesse em promover o andamento do feito, no que toca à instauração da fase de cumprimento de sentença. Prazo: cinco dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:59:02. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0730744-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ FLORENCIO REGO. Adv(s).: DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: MV MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI. R: ALEX VICTOR VERÍSSIMO DE SOUZA. Adv(s).: DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730744-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZ FLORENCIO REGO RÉU: MV MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI, ALEX VICTOR VERÍSSIMO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que fora juntada a contestação tempestiva, com procuração e documentos, e anotado no sistema informatizado o nome d(o)(a) advogado(a) da parte ré. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:20:17. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0711882-50.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF15858 - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR. A: IARA ROSANE KERN VASCONCELLOS. Adv(s).: DF7965 - EDNA DE SOUSA, DF57424 - UBIRAJARA DA COSTA VALE. R: IARA ROSANE KERN VASCONCELLOS. Adv(s).: DF7965 - EDNA DE SOUSA, DF57424 - UBIRAJARA DA COSTA VALE. R: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF15858 - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711882-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RECONVINTE: IARA ROSANE KERN VASCONCELLOS RÉU: IARA ROSANE KERN VASCONCELLOS RECONVINDO: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, fica a parte reconvinte intimada para apresentação de réplica à contestação da reconvenção, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:35:53. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0711882-50.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF15858 - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR. A: IARA ROSANE KERN VASCONCELLOS. Adv(s).: DF7965 - EDNA DE SOUSA, DF57424 - UBIRAJARA DA COSTA VALE. R: IARA ROSANE KERN VASCONCELLOS. Adv(s).: DF7965 - EDNA DE SOUSA, DF57424 - UBIRAJARA DA COSTA VALE. R: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF15858 - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711882-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RECONVINTE: IARA ROSANE KERN VASCONCELLOS RÉU: IARA ROSANE KERN VASCONCELLOS RECONVINDO: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, fica a parte reconvinte intimada para apresentação de réplica à contestação da reconvenção, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:35:53. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0721967-53.2017.8.07.0015 - MONITÓRIA - A: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. Adv(s).: SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA. R: CESAR AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721967-53.2017.8.07.0015 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA RÉU: CESAR AUGUSTO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:46:04. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0719636-09.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s).: GO37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA. R: ALAN DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719636-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP RÉU: ALAN DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei embargos monitórios apresentados pela Curadoria Especial. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 1 de fevereiro de 2019 16:33:10. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0732248-13.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DANIELA IBANHEZ KROHN. Adv(s).: DF0041982A - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: CETEST BRASILIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732248-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DANIELA IBANHEZ KROHN RÉU: CETEST BRASILIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:57:59. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

13ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Vanessa Maria Trevisan
Diretora de Secretaria: Luciely Christine Leite Andrade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.118375-2 - Procedimento Comum - A: DAYANE ABREU MARTINS. Adv(s).: DF042530 - Germano Rocha da Trindade. R: WIS BRASIL BOUCINHAS E CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA. Adv(s).: SP394080 - Larissa Chrystiane Freitas. A: DEBORA CONCEICAO DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). A: KATIA HENRIQUE DE MELO. Adv(s).: (.). A: CLARICE ALVES DE CASTRO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: LILIAN KAROLINE DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: (.). A: DAYANE CARVALHO DE BARROS. Adv(s).: (.). A: ROBSON ELIAS SOUSA FERRAZ. Adv(s).: (.). A: IGOR RAFAEL FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MARIA DE LOURDES DA SILVA ROBERTO. Adv(s).: (.). A: QUELITA FERREIRA COSTA BOLDUAN. Adv(s).: (.). R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: SP138486 - Ricardo Azevedo Sette. R: SARAIVA E SICILIANO S/A. Adv(s).: DF029745 - Julio Cesar Goulart Lanes. De ordem do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr.(ª) THIAGO DE MORAES SILVA, designo o dia 11/04/2019, às 14h, para realização de audiência DE INSTRUÇÃO. Tendo em vista que o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) possui(em) procuração nos autos com poderes para transigir, fica a mesma intimada, através de seu patrono, quanto à audiência ora designada, devendo ainda o advogado da parte promover as diligências necessárias para a intimação das testemunhas arroladas, na forma do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil. Conforme consignado na decisão anterior, ficam as partes intimadas para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), cientes de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h34. .

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 2006.01.1.013294-4 - Cumprimento de Sentenca - A: NELMA LUCIA DE FRANCA MOURA. Adv(s).: GO013213 - Marcelo de Barros Barreto. R: MARTA DE CARVALHO MENDES GONCALVES. Adv(s).: 2 - 20060110132944, DF013743 - Jonas Modesto da Cruz, - 20060110132944. R: MAXWELL SAMPAIO GONCALVES. Adv(s).: - 20060110132944. R: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: - 20060110132944. Retiro os autos da conclusão. Nos termos da Portaria nº 2/2016, fica o patrono da parte exequente intimado para assinar a última petição protocolada em juízo. Firmada a petição, retornem os autos conclusos para o substituto legal, tendo em vista a declaração de suspeição fl. 2707. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 10h24. .

Embargos

Nº 2014.01.1.149848-7 - Usucapiao - A: CLAUDIA BERTOZZO PEREIRA. Adv(s).: DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. R: MAURO HENRIQUE NETO LACERDA. Adv(s).: DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira. INTERESSADA: JOSE MANOEL CAIXETA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VARANDAS. Adv(s).: GO008186 - Benedito Cassimiro de Godoy. INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: (.). INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). INTERESSADA: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s).: (.). Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos por Cláudia Bertozzo Pereira e acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos por Mauro Henrique Neto Lacerda para incluir, na condenação da autora-reconvinda, o pagamento das despesas análogas às de locação (tributos, despesas condominiais e contas de energia), desde novembro de 2011 e até que o imóvel seja efetivamente restituído ao réu-reconvinte, ressalvados eventuais pagamentos já efetivados, conforme apurado em posterior liquidação. Fica mantida, no mais, a sentença embargada. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h42. Rodrigo Otávio Donati Barbosa , Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.105251-4 - Procedimento Comum - A: HELENA MARIA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF015523 - Ricardo Luiz R da Fonseca Passos. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI. Adv(s).: DF016785 - Marcos Vinicius Barros Ottoni. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas, DF046407 - Gustavo Diego Galvão Fonseca, RS041844 - Altemir Bohrer, SP303021 - Marcos Caldas Martins Chagas. Ao réu Banco do Brasil para informar quem efetivamente detém a atual representação da parte, uma vez que a procuração outorgada ao advogado ALTEMIR (fl. 607) foi lavrada em 2018 e as apresentadas em favor dos advogados RAFAEL SGNZERLA e NELSON WILIAN (fl. 679) e MARCOS CALDAS (fl. 701) foram lavradas em 2015. Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h08. Thiago de Moraes Silva,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.121222-8 - Procedimento Comum - A: WILSON CHARLES BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF031694 - Maria Luisa Nunes da Cunha. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior. R: JOAO FORTES ENGENHARIA SA. Adv(s).: (.). Às partes, para ciência do retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Caso o devedor não utilize da faculdade prevista no artigo 526 acima referido - pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido via PJe, nos termos da Portaria Conjunta nº 85/16 deste tribunal. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito e, em caso negativo, proceder na forma acima indicada. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h12. Thiago de Moraes Silva,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.01.1.176448-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: IEDA REGIS BARBOSA. Adv(s).: DF011874 - Alicia da Rocha Silva. R: JOICE PEREIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de citação editalícia, eis que, antes de pleiteá-la, o autor deverá comprovar haver esgotado todos os meios de que dispõe para localização da parte ré. Primeiro, à secretaria para que expeça mandado para todos os endereços indicados e ainda não diligenciados na petição de fls. 252/253. Caso retornem infrutíferas as diligências, retornem conclusos para a análise da petição de fl. 258. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h11. Thiago de Moraes Silva,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2008.01.1.152814-6 - Liquidacao Por Arbitramento - A: GILBERTO NUNES DIENER. Adv(s).: DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF012077 - Silvio de Araujo Nunes. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF021150 - Luis Ferrucio Duarte Sampaio Junior. A: FLORENCE ALVES DOS SANTOS DIENER. Adv(s).: DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF012077 - Silvio de Araujo Nunes. Na forma do artigo 1.022, §2º, do CPC, ao embargado para se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte adversa, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h09. Thiago de Moraes Silva,Juiz de Direito Substituto .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.132250-2 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s).: DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: WENDERSON MENDES DE AVELAR. Adv(s).: DF025622 - Cledson Biscoli. HOMOLOGO o acordo de fls. 186, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo, nos exatos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se, com as comunicações e anotações de estilo. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 90, §3º, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento de documentos, mediante requerimento e traslado. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h13. Thiago de Moraes Silva,Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 2005.01.1.078957-9 - Cumprimento de Sentenca - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF035337 - Caio Cesar Farias Leoncio, DF12524E - Shirley Afonso da Silva de Barros. R: MARTA REGINA ALVES ITABAIANA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. Mantenho a decisão agravada. Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo do recurso, cumpra-se a decisão de fl. 811. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h16. Thiago de Moraes Silva,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2006.01.1.041315-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s).: DF028498 - Gustavo Tosi, DF031411 - Pedro Araujo Costa, DF06396E - Gustavo Tosi, DF08471E - Rodrigo Soares Borges. R: COBRABAN COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: JOSE JORGE QUIRINO DE SOUZA. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: CASSIA TAVARES QUIRINO DE SOUZA. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. REPRESENTANTE LEGAL: VERA REGINA RETAMAR CORRALES QUIRINO. Adv(s).: (.). R: NERO DA LUZ CORRALES. Adv(s).: (.). R: VERA REGINA RETAMAR CORRALES QUIRINO. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. 1. Promova-se a deconstituição da penhora do veículo de placa JGQ 3254, nos termos da decisao de fl. 492. 2. MAntenho a decisão agravada (fl. 501). Ao executado para informar o deferimento de eventual efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Ante o teor do item 4 da decisão de fl. 492, promova-se o descadastramento do advogado Grimoaldo Roberto em relação a parte. Ademais, cumpre esclarecer que não compete a este juízo aguardar indefinidamente que a parte cumpra com as determinações proferidas. 4. Ao exequente em relação ao alegado à fl. 495/496, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h39. Thiago de Moraes Silva,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.166255-4 - Cumprimento de Sentenca - A: ROSA MARIA COMERIO CHAVES. Adv(s).: RJ065342 - Marcus Alexandre Siqueira Melo, RJ103982 - Eduardo Fernando Chaves. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: PAULA COMERIO CHAVES. Adv(s).: (.). A: RAFAEL COMERIO CHAVES. Adv(s).: (.). Defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento das determinações de fl. 563, sob pena de extinção, após intimação pessoal. O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já realizada não será aceita como cumprimento desta decisão, ficando advertido que não será concedido pedido de nova prorrogação. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h18. Thiago de Moraes Silva,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2011.01.1.040159-7 - Revisao de Contrato - A: MARIA DAS GRACAS FEITOSA SOUSA. Adv(s).: DF037931 - Adauto Alves Crispim Filho. R: BANCO LEASING SA. Adv(s).: DF027584 - Alexandre Cesar Machado da Silva, DF030973 - Giselly Eduardo Ribeiro, DF037408 - Khadine Araujo do Nascimento. Nada a prover em relação ao alegado pela parte autora à fl. 194 eis que se existe saldo em conta judicial ainda não levantado, este pertence à parte ré, conforme decisão de fl. 193, bem como sentença de fl. 137/142. Oficie-se o Banco Regional de Brasília para que informe eventual saldo remanescente pertencente ao banco réu na conta judicial 155.054.404-4, da agência 0155, vinculada a estes autos. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h17. Thiago de Moraes Silva,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2011.01.1.066928-4 - Cumprimento de Sentenca - R: MARCUS AURELIO SANTOS. Adv(s).: DF023785 - Homero de Paula Lima Neto. A: BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. Adv(s).: DF024131 - Bruce Flavio de Jesus Gomes. INTERESSADA: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF023166 - Gustavo Henrique Moreira da Cruz. À parte exequente para que cumpra integralmente as decisões anteriores e indique a quem cabe quais valores de forma expressa, a fim de que seja possível a análise do pedido de extinção pelo cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h16. Thiago de Moraes Silva,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2008.01.1.101352-0 - Cumprimento de Sentenca - A: ORISLON VASCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF00811A - Glei Roberto Vilela, DF027963 - Deidigley Menezes Pires da Silva, DF08683E - Rafael Cally Vilela. R: BANCO CIFRA SA. Adv(s).: DF030987 - Servio Tulio de Barcelos. Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de amparo legal. Ante o descumprimento das decisões de fls. 415; 424; 428 e 442, retornem os autos ao arquivo sem a expedição do alvará, sem prejuízo de eventual desarquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h18. Thiago de Moraes Silva,Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2017.01.1.005007-7 - Procedimento Comum - A: RAFAEL GAIAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF019567 - Pablicio Monteiro Cardoso, DF052103 - Felipe Gaião dos Santos. R: BRADESCO SA. Adv(s).: DF028936 - Karoline da Silva Policarpio, DF029971 - Santina Maria Brandao Nascimento Goncalves, DF032132 - Layla Chamat Marques. A: STANLEY GERMANO LEAO. Adv(s).: (.). Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte BRADESCO SA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h30. .

Nº 2008.01.1.153819-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s).: DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo, DF044731 - Bruna Cadija Viana Raya. R: GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS. Adv(s).: DF025023 - Nina Maria Ramos da Silva. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h38. .

DECISAO

Nº 2008.01.1.106645-4 - Cumprimento de Sentenca - A: KELSON RONY DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s).: DF011341 - Jose Rodrigues, DF037585 - Hagno Ferreira de Brito. R: BANCO DO BRASIL SA . Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, DF037808 - Ricardo Lopes Godoy, SP084206 - Maria Lucilia Gomes. Ao advogado subscritor de fl. 356 para esclarecer o pedido de publicação expresso em seu nome, bem como o pedido de reexpedição de alvará em seu nome eis que não possui procuração outorgada em seu nome dos autos. À secretaria para recadastrar a advogada do executado que consta no substabelecimento sem reservas de fl. 139, eis que não houve alteração dos seus poderes neste feito, para que se manifeste quanto ao alegado à fl. 356. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2019 às 17h16. Thiago de Moraes Silva,Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2005.01.1.148216-6 - Cumprimento de Sentenca - A: MATILDES GORETH ELOI. Adv(s).: DF027087 - Oswaldo da Silva Mendes, DF027747 - Heliane de Oliveira Ludovino. R: SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis, DF017162 - Rafael Moreira Mota. Ficam as partes intimadas da data da hasta pública, a ser realizada nos dias 08 e 11 de abril do corrente ano, em primeiro e segundo pregões, ambos às 12h50min. Faço os autos conclusos, conforme fl. 698. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h01. .

N. 0734180-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE PEDRA JABER. A: MARCIA DANIELA MARQUES JABER,. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: TAO AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA, DF0018589A - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734180-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE PEDRA JABER, MARCIA DANIELA MARQUES JABER, EXECUTADO: TAO AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração ID 25552802 não confere poderes aos outorgados para "receber e dar quitação". Prazo de 5 (cinco) dias úteis. Transcorrido o prazo, sem manifestação, o alvará será expedido apenas em nome da parte exequente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:05:10. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

N. 0734180-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE PEDRA JABER. A: MARCIA DANIELA MARQUES JABER,. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: TAO AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA, DF0018589A - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734180-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE PEDRA JABER, MARCIA DANIELA MARQUES JABER, EXECUTADO: TAO AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração ID 25552802 não confere poderes aos outorgados para "receber e dar quitação". Prazo de 5 (cinco) dias úteis. Transcorrido o prazo, sem manifestação, o alvará será expedido apenas em nome da parte exequente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:05:10. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

EDITAL

N. 0709357-95.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MARIZA NINA NAPOLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS O Dr. THIAGO DE MORAES SILVA, MM. Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0709357-95.2017.8.07.0001, movida por banco santander (CPF: brasil) s.a (CPF: 90.400.888/0001-42); contra MARIZA NINA NAPOLI (CPF: 630.883.043-72); sendo o presente para CITAR MARIZA NINA NAPOLI (CPF: 630.883.043-72); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 704 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID 29079868: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do autor, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual do réu, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo réu, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019 09:35:30. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0724204-68.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COLEGIO OLIMPO LTDA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: MARCELO DE MORAES MELO. Adv(s).: DF28365 - ARY CARVALHO NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724204-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: COLEGIO OLIMPO LTDA RÉU: MARCELO DE MORAES MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O benefício da justiça gratuita interessa fundamentalmente àqueles que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, embora a parte ré alegue a contrição de vários bens e uma renda atual de R$ 2.000,00, o patrimônio indicado em sua declaração de imposto de renda é muito superior a média de nacional (ID 29166958), bem como o próprio objeto da demanda envolve um bem de mais de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Feitas tais considerações, não ficou demonstrada a situação de hipossuficiência financeira do réu. Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita ao réu. 2. Ante ao pedido de reconvenção, a parte para apresentar os fundamentos jurídicos, atribuir valor a causa, formular pedido certo e recolher as custas da reconvenção. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, ainda, ao réu quanto a correção dos documentos apresentados nos autos, devendo todos estarem em sentido de leitura, sem cortes em seu conteúdo e com uma nitidez adequada, nos termos do Provimento

12/2017, o que não ocorreu com os anexos de ID 29166795 e 29166868, a título de exemplo. Ato contínuo, deverá indicar os IDs que deverão ser excluídos em virtude da inserção errônea. Vindo a indicação, à secretaria para promover sua exclusão e retornar os autos conclusos. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0731123-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L. A. B.. A: ELIANE SEVERINO BOTELHO ALVES. A: IVANILSON VIEIRA ALVES. Adv(s).: DF13472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731123-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS ALVES BOTELHO REPRESENTANTE: ELIANE SEVERINO BOTELHO ALVES, IVANILSON VIEIRA ALVES EXECUTADO: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e devidamente articulados. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da causa que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada omissão ou contradição, haja vista que decisão se limitou a requerer a abertura de conta judicial em nome do menor, sendo que todas as alegações dos embargos sequer foram objeto de pedido anterior, razão pela qual não podem ser acolhidas por ocasião do recurso. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1.023 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Todavia, observando a celeridade processual, passo a análise das alegações de ID 28850416. 2. O exequente afirma que: a) foi requerida a expedição de alvará e não transferência de valores; b) que parte dos valores corresponde a pensão vitalícia paga em atraso; c) que os advogados dos autores possuem direito a 30% do total do débito. Em relação ao pedido de expedição de alvará, verifica-se que o valor depositado nos autos é de grande monda, razão pela qual incabível a expedição do alvará. Em que pese a anuência do parquet, é certo que este juízo não está vinculado ao referido parecer. Com efeito, não se desconhece a condição física do autor, todavia, o montante depositado nos autos é expressivo, não sendo comprovado documentalmente que tais valores seriam imediatamente revertidos ao menor. Ademais, o fato do menor, após a maioridade, não poder gerir seus recursos, não impõe o imediato levantamento dos valores, existindo vara especializada competente para analisar a questão referente a eventual curatela. Importante ressaltar, ainda, que este Tribunal, em análise de caso semelhante, já decidiu sobre a possibilidade de manutenção dos valores em conta bloqueada judicialmente, nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL POR RECUSA À COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO. INDEFERIMENTO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AO MENOR DE IDADE. BLOQUEIO ATÉ A MAIORIDADE OU MEDIANTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE. 1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que, nos autos de cumprimento de sentença, (1) declarou extinto o feito em face do pagamento; (2) indeferiu a expedição de alvará em relação ao montante - decorrente de indenização por danos morais - que cabe ao menor, determinando abertura de conta poupança para transferência e bloqueio até a maioridade ou mediante determinação judicial; e (3) deferiu expedição de alvará de levantamento em favor do advogado do autor tão somente em relação aos honorários sucumbenciais de 11%. 2. Sentença que indefere a expedição de alvará em relação à quantia que cabe ao menor (R$ 11.510,12), ao fundamento de que "o valor é significativo", e ordena abertura de conta poupança em seu nome, para onde o valor deverá ser transferido e bloqueado até que complete a maioridade ou mediante determinação judicial. 3. Embora o Código Civil disponha que o pai e a mãe, no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos e têm a administração dos bens destes sob sua autoridade (art. 1.689 do CC), também proíbe que contraiam obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz (art. 1.691, do CC). 4. Nessa circunstância, revela-se adequada a confirmação da sentença recorrida, de modo a conservar o quantum indenizatório em conta judicial para fruição exclusiva do menor, quando completar a maioridade, salvo se especificamente comprovada a necessidade da utilização de tais valores em seu favor. Assim, não se está a limitar o poder familiar de sua genitora, remanescendo a possibilidade de levantamento da quantia, desde que requerida ao Juízo competente, mediante necessária justificação sobre o destino e uso do patrimônio. 5. Apelo do autor conhecido e desprovido. (Acórdão n.1128288, 07013671920188070001, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 09/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, cumpre anotar que o fato de parte dos valores serem referentes a pensão vitalícia em atraso não impõe sua liberação, uma vez que, conforme anteriormente exposto, referida quantia soma expressivo valor econômico. Em relação ao pagamento de honorários contratuais, o contrato de ID 28850511 foi posterior a sentença e, ainda, celebrado em nome de terceiro, razão pela qual indefiro o pedido. Por todo o exposto, indefiro os pedidos. Ao exequente para informar os dados da conta judicial em nome do menor, bem como apresentar planilha do débito, informando o valor pertencente ao menor e o valor pertencente ao advogado, a título de honorários sucumbênciais, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Ao exequente em relação ao depósito de ID 28857417 e 29176388, bem como para informar se dá quitação ao débito. Deverá, ainda, observando o princípio da boa-fé processual, ante o teor da petição de ID 28153503, informar a existência de valores a maior depositados nos autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:00:39. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0731123-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L. A. B.. A: ELIANE SEVERINO BOTELHO ALVES. A: IVANILSON VIEIRA ALVES. Adv(s).: DF13472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731123-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS ALVES BOTELHO REPRESENTANTE: ELIANE SEVERINO BOTELHO ALVES, IVANILSON VIEIRA ALVES EXECUTADO: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e devidamente articulados. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da causa que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada omissão ou contradição, haja vista que decisão se limitou a requerer a abertura de conta judicial em nome do menor, sendo que todas as alegações dos embargos sequer foram objeto de pedido anterior, razão pela qual não podem ser acolhidas por ocasião do recurso. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1.023 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Todavia, observando a celeridade processual, passo a análise das alegações de ID 28850416. 2. O exequente afirma que: a) foi requerida a expedição de alvará e não transferência de valores; b) que parte dos valores corresponde a pensão vitalícia paga em atraso; c) que os advogados dos autores possuem direito a 30% do total do débito. Em relação ao pedido de expedição de alvará, verifica-se que o valor depositado nos autos é de grande monda, razão pela qual incabível a expedição do alvará. Em que pese a anuência do parquet, é certo que este juízo não está vinculado ao referido parecer. Com efeito, não se desconhece a condição física do autor, todavia, o montante depositado nos autos é expressivo, não sendo comprovado documentalmente que tais valores seriam imediatamente revertidos ao menor. Ademais, o fato do menor, após a maioridade, não poder gerir seus recursos, não impõe o imediato levantamento dos valores, existindo vara especializada competente para analisar a questão referente a eventual curatela. Importante ressaltar, ainda, que este Tribunal, em análise de caso semelhante, já decidiu sobre a possibilidade de manutenção dos valores em conta bloqueada judicialmente, nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL POR RECUSA À COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO. INDEFERIMENTO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AO MENOR DE IDADE. BLOQUEIO ATÉ A MAIORIDADE OU MEDIANTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE. 1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que, nos autos de cumprimento de sentença, (1) declarou extinto o feito em face do pagamento; (2) indeferiu a expedição de alvará em relação ao montante - decorrente de indenização por danos morais - que cabe ao menor, determinando abertura de conta poupança para transferência e bloqueio até a maioridade ou mediante determinação judicial; e (3) deferiu expedição de alvará de levantamento em favor do advogado do autor tão somente em relação aos honorários sucumbenciais de 11%. 2. Sentença que indefere a expedição de alvará em relação à quantia que cabe ao menor (R$ 11.510,12), ao fundamento de que "o valor é significativo", e ordena abertura de

conta poupança em seu nome, para onde o valor deverá ser transferido e bloqueado até que complete a maioridade ou mediante determinação judicial. 3. Embora o Código Civil disponha que o pai e a mãe, no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos e têm a administração dos bens destes sob sua autoridade (art. 1.689 do CC), também proíbe que contraiam obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz (art. 1.691, do CC). 4. Nessa circunstância, revela-se adequada a confirmação da sentença recorrida, de modo a conservar o quantum indenizatório em conta judicial para fruição exclusiva do menor, quando completar a maioridade, salvo se especificamente comprovada a necessidade da utilização de tais valores em seu favor. Assim, não se está a limitar o poder familiar de sua genitora, remanescendo a possibilidade de levantamento da quantia, desde que requerida ao Juízo competente, mediante necessária justificação sobre o destino e uso do patrimônio. 5. Apelo do autor conhecido e desprovido. (Acórdão n.1128288, 07013671920188070001, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 09/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, cumpre anotar que o fato de parte dos valores serem referentes a pensão vitalícia em atraso não impõe sua liberação, uma vez que, conforme anteriormente exposto, referida quantia soma expressivo valor econômico. Em relação ao pagamento de honorários contratuais, o contrato de ID 28850511 foi posterior a sentença e, ainda, celebrado em nome de terceiro, razão pela qual indefiro o pedido. Por todo o exposto, indefiro os pedidos. Ao exequente para informar os dados da conta judicial em nome do menor, bem como apresentar planilha do débito, informando o valor pertencente ao menor e o valor pertencente ao advogado, a título de honorários sucumbênciais, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Ao exequente em relação ao depósito de ID 28857417 e 29176388, bem como para informar se dá quitação ao débito. Deverá, ainda, observando o princípio da boa-fé processual, ante o teor da petição de ID 28153503, informar a existência de valores a maior depositados nos autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:00:39. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0731123-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L. A. B.. A: ELIANE SEVERINO BOTELHO ALVES. A: IVANILSON VIEIRA ALVES. Adv(s).: DF13472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731123-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS ALVES BOTELHO REPRESENTANTE: ELIANE SEVERINO BOTELHO ALVES, IVANILSON VIEIRA ALVES EXECUTADO: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e devidamente articulados. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da causa que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada omissão ou contradição, haja vista que decisão se limitou a requerer a abertura de conta judicial em nome do menor, sendo que todas as alegações dos embargos sequer foram objeto de pedido anterior, razão pela qual não podem ser acolhidas por ocasião do recurso. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1.023 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Todavia, observando a celeridade processual, passo a análise das alegações de ID 28850416. 2. O exequente afirma que: a) foi requerida a expedição de alvará e não transferência de valores; b) que parte dos valores corresponde a pensão vitalícia paga em atraso; c) que os advogados dos autores possuem direito a 30% do total do débito. Em relação ao pedido de expedição de alvará, verifica-se que o valor depositado nos autos é de grande monda, razão pela qual incabível a expedição do alvará. Em que pese a anuência do parquet, é certo que este juízo não está vinculado ao referido parecer. Com efeito, não se desconhece a condição física do autor, todavia, o montante depositado nos autos é expressivo, não sendo comprovado documentalmente que tais valores seriam imediatamente revertidos ao menor. Ademais, o fato do menor, após a maioridade, não poder gerir seus recursos, não impõe o imediato levantamento dos valores, existindo vara especializada competente para analisar a questão referente a eventual curatela. Importante ressaltar, ainda, que este Tribunal, em análise de caso semelhante, já decidiu sobre a possibilidade de manutenção dos valores em conta bloqueada judicialmente, nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL POR RECUSA À COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO. INDEFERIMENTO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AO MENOR DE IDADE. BLOQUEIO ATÉ A MAIORIDADE OU MEDIANTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE. 1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que, nos autos de cumprimento de sentença, (1) declarou extinto o feito em face do pagamento; (2) indeferiu a expedição de alvará em relação ao montante - decorrente de indenização por danos morais - que cabe ao menor, determinando abertura de conta poupança para transferência e bloqueio até a maioridade ou mediante determinação judicial; e (3) deferiu expedição de alvará de levantamento em favor do advogado do autor tão somente em relação aos honorários sucumbenciais de 11%. 2. Sentença que indefere a expedição de alvará em relação à quantia que cabe ao menor (R$ 11.510,12), ao fundamento de que "o valor é significativo", e ordena abertura de conta poupança em seu nome, para onde o valor deverá ser transferido e bloqueado até que complete a maioridade ou mediante determinação judicial. 3. Embora o Código Civil disponha que o pai e a mãe, no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos e têm a administração dos bens destes sob sua autoridade (art. 1.689 do CC), também proíbe que contraiam obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz (art. 1.691, do CC). 4. Nessa circunstância, revela-se adequada a confirmação da sentença recorrida, de modo a conservar o quantum indenizatório em conta judicial para fruição exclusiva do menor, quando completar a maioridade, salvo se especificamente comprovada a necessidade da utilização de tais valores em seu favor. Assim, não se está a limitar o poder familiar de sua genitora, remanescendo a possibilidade de levantamento da quantia, desde que requerida ao Juízo competente, mediante necessária justificação sobre o destino e uso do patrimônio. 5. Apelo do autor conhecido e desprovido. (Acórdão n.1128288, 07013671920188070001, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 09/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, cumpre anotar que o fato de parte dos valores serem referentes a pensão vitalícia em atraso não impõe sua liberação, uma vez que, conforme anteriormente exposto, referida quantia soma expressivo valor econômico. Em relação ao pagamento de honorários contratuais, o contrato de ID 28850511 foi posterior a sentença e, ainda, celebrado em nome de terceiro, razão pela qual indefiro o pedido. Por todo o exposto, indefiro os pedidos. Ao exequente para informar os dados da conta judicial em nome do menor, bem como apresentar planilha do débito, informando o valor pertencente ao menor e o valor pertencente ao advogado, a título de honorários sucumbênciais, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Ao exequente em relação ao depósito de ID 28857417 e 29176388, bem como para informar se dá quitação ao débito. Deverá, ainda, observando o princípio da boa-fé processual, ante o teor da petição de ID 28153503, informar a existência de valores a maior depositados nos autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:00:39. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0706347-49.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO EDIFICIO ADV. Adv(s).: GO27064 - LUCIANA FERREIRA BRAGA. R: ALAN PEREIRA CAMPOS. Adv(s).: DF54539 - RAFAEL DA CUNHA COHEN, DF58009 - BRUNO SAMPAIO DE RAMOS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706347-49.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ADV RÉU: ALAN PEREIRA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às ambas as partes, para se manifestarem sobre os documentos apresentados pela parte adversa, no prazo de 05 dias. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:11:24. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0706347-49.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO EDIFICIO ADV. Adv(s).: GO27064 - LUCIANA FERREIRA BRAGA. R: ALAN PEREIRA CAMPOS. Adv(s).: DF54539 - RAFAEL DA CUNHA COHEN, DF58009 - BRUNO SAMPAIO DE RAMOS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706347-49.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ADV RÉU: ALAN PEREIRA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às ambas as partes, para se manifestarem sobre os documentos apresentados

pela parte adversa, no prazo de 05 dias. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:11:24. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0720143-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA. A: MARIA DE OLIVEIRA GOMES VENANCIO. A: ELIANE GOMES DE OLIVEIRA SA. A: LUIZ GOMES PEREIRA. A: RAIMUNDO GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF0049857A - MATHEUS DANTAS DE FARIAS, DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO0001399A - OSTRILHO TOSTA FILHO. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720143-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE OLIVEIRA GOMES VENANCIO, ELIANE GOMES DE OLIVEIRA SA, LUIZ GOMES PEREIRA, RAIMUNDO GOMES PEREIRA EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao executado para informar o andamento do processo de recuperação judicial, juntando os respectivos acórdãos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:30:00. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0718562-17.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELEGANCE PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF0042802A - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA, DF0015793A - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. R: ANTONIO LEONIDAS DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718562-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELEGANCE PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. RÉU: ANTONIO LEONIDAS DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a tomar ciência da resposta do SERASA (ID 27828006). Após a publicação desta certidão, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:45:42. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL

N. 0723585-41.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO DUARTE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0046575A - JULIO CESAR DELAMORA, DF0035230A - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: ADRIENE PATRICIA DE ABREU GALEGO BESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS O Dr. André Gomes Alves, MM Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0723585-41.2018.8.07.0001, movida por PAULO DUARTE IMOVEIS LTDA - ME (CPF: 19.720.073/0001-86) contra ADRIENE PATRICIA DE ABREU GALEGO BESSA (CPF: 579.574.446-87), sendo o presente para CITAR ADRIENE PATRICIA DE ABREU GALEGO BESSA (CPF: 579.574.446-87); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 704 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID 28614111: DECISÃO: Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do autor, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual do réu, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo réu, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019 10:47:40. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0735497-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JADER MACHADO VALENTE LIMA. Adv(s).: DF56760 - JADER MACHADO VALENTE LIMA, DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. R: ANA LUCIA LIPPAUS PERUGINI. Adv(s).: SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735497-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JADER MACHADO VALENTE LIMA RÉU: ANA LUCIA LIPPAUS PERUGINI CERTIDÃO Certifico que cadastrei o advogado da parte ré indicado no ID 29474659. Nos termos da Portaria nº 02/2016, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:16:43. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

N. 0720458-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO RICARDO ANDRADE NEIRELLI. Adv(s).: DF0019993A - SAUL MACALOS DE PAIVA. R: ROSINA ANDRADE NEIRELLI CARDOSO. R: TERESINHA DE JESUS ANDRADE NEIRELLI. R: Espólio de João Neirelli Filho. Adv(s).: DF0027361A - MAIRA MAMEDE ROCHA, DF10608 - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720458-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO RICARDO ANDRADE NEIRELLI RÉU: ROSINA ANDRADE NEIRELLI CARDOSO, TERESINHA DE JESUS ANDRADE NEIRELLI, ESPÓLIO DE JOÃO NEIRELLI FILHO CERTIDÃO Fica a parte RÉ intimada a se manifestar quanto a petição e documentos de ID 29153596, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:26:58. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

N. 0720458-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO RICARDO ANDRADE NEIRELLI. Adv(s).: DF0019993A - SAUL MACALOS DE PAIVA. R: ROSINA ANDRADE NEIRELLI CARDOSO. R: TERESINHA DE JESUS ANDRADE NEIRELLI. R: Espólio de João Neirelli Filho. Adv(s).: DF0027361A - MAIRA MAMEDE ROCHA, DF10608 - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720458-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO RICARDO ANDRADE NEIRELLI RÉU: ROSINA ANDRADE NEIRELLI CARDOSO, TERESINHA DE JESUS ANDRADE NEIRELLI, ESPÓLIO DE JOÃO NEIRELLI FILHO CERTIDÃO Fica a parte

RÉ intimada a se manifestar quanto a petição e documentos de ID 29153596, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:26:58. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

N. 0720458-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO RICARDO ANDRADE NEIRELLI. Adv(s).: DF0019993A - SAUL MACALOS DE PAIVA. R: ROSINA ANDRADE NEIRELLI CARDOSO. R: TERESINHA DE JESUS ANDRADE NEIRELLI. R: Espólio de João Neirelli Filho. Adv(s).: DF0027361A - MAIRA MAMEDE ROCHA, DF10608 - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720458-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO RICARDO ANDRADE NEIRELLI RÉU: ROSINA ANDRADE NEIRELLI CARDOSO, TERESINHA DE JESUS ANDRADE NEIRELLI, ESPÓLIO DE JOÃO NEIRELLI FILHO CERTIDÃO Fica a parte RÉ intimada a se manifestar quanto a petição e documentos de ID 29153596, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:26:58. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

N. 0713980-71.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF0011099A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF0017092A - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: NG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: GO17139 - HENRIQUE ROCHA NETO, GO0010220A - MARIO PEDROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713980-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA RÉU: NG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Autora intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, da retirada de documentos de seu interesse, caso haja documento(s) e/ou item(ns) guardado(s) nessa serventia, desde que autorizado pelo MM. Juiz. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (http://www.tjdft.jus.br/pje) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:29:58. BRUNO ARAGAO MOL Servidor Geral

N. 0708358-11.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE CRISTIANO REIS. A: MARIA ALVES DE CASTRO REIS. Adv(s).: DF0039313A - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 29665838 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:02:21. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

N. 0708358-11.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE CRISTIANO REIS. A: MARIA ALVES DE CASTRO REIS. Adv(s).: DF0039313A - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 29665838 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:02:21. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

N. 0731695-29.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ONLINE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF41054 - GABRIEL LUCIUS FIGUEIREDO DA SILVA, DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: BRASGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 29663721 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:19:29. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

DECISÃO

N. 0720750-17.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNA MARIA ZEMA DE RESENDE. Adv(s).: DF0018511A - MAURO NAKAMURA REIS. R: MIGUEL FERNANDES. Adv(s).: DF24856 - RAIMUNDO NONATO NERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720750-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNA MARIA ZEMA DE RESENDE EXECUTADO: MIGUEL FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Excepcionalmente, promovo nova pesquisa de valores no sistema Bacenjud, na forma do artigo 854 do CPC. E assim o faço com base no convênio firmado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil, bem como considerando a ordem preferencial de nomeação de bens à penhora, prevista no art. 835, do CPC. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, conforme requisição anexa. Aguarde-se o resultado. 2. Sem prejuízo, intime-se o executado a se manifestar em relação ao alegado no ID 29077212, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, ao exequente para promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0726586-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA OLIVEIRA BOTELHO. A: MARCIO MONNERAT DE SOUZA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726586-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA OLIVEIRA BOTELHO, MARCIO MONNERAT DE SOUZA EXECUTADO: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do imóvel indicado no ID 28954197. Promovo, nesta data, o envio do mandado eletrônico, via e-RIDF, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Às partes, para que observem que o valor do bem, indicado no documento em anexo, é tão somente estimativo, para fins de formalização do ato, pois ainda será expedido o mandado de avaliação. Ao exeqüente, para comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos, bem como

comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 20 dias, a partir da expedição da certidão. Caso o executado tenha advogado constituído nos autos, fica intimado, por intermédio da publicação desta decisão, acerca da penhora realizada e da sua nomeação como depositário fiel do bem, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias (art. 525, §11/917§1º do NCPC). Considerando o registro de restrição de indisponibilidade do imóvel, por hora, deixo de realizar as medidas necessárias à expropriação do bem. Ao exequente para promover o andamento do processo, indicar bens à penhora ou dizer se pretende a suspensão pelo artigo 921 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:45:56. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0732180-29.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s).: DF0034848A - ERIC LUIS CHULES, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA, DF0036188A - ROGERIO ALVES VILELA. R: ANTONIO EUDACY ALVES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação e intimação retornou Não Cumprido com a informação DESCONHECIDO, conforme ID29588056. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:20:24. THIAGO LEMES OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734271-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BARBARA MAYARA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734271-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BARBARA MAYARA DE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em relação ao endereço da parte autora, compete a ré comprovar que ela não reside no local declinado nos autos. Não o fazendo, não há que se falar em indeferimento da inicial. DOS FATOS CONTROVERTIDOS A lide apresenta as seguintes questões de fato controvertidas: a) se a ré quantificou adequadamente a extensão da lesão sofrida pelo autor, na forma do artigo 3º, II, §1º da Lei 6.194/74. Diante deste quadro, demandam dilação probatória as questões relativas ao grau da lesão da parte autora, razão pela qual imprescindível a prova pericial. Por outro vértice, são questões de direito: o inicio da correção monetária. Tal questão já foi suficientemente debatida nos autos. DO ÔNUS DA PROVA Não estão presentes as condições previstas no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova de distribui pela regra ordinária. DAS PROVAS DEFERIDAS Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Sr. DEYNE GLEYDSON MORAIS ARAUJO São quesitos judiciais: 1- Qual a extensão da lesão sofrida pelo autor, na forma do artigo 3º, II, §1º da Lei 6.194/74? Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, com a ressalva de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Vindo a proposta, intimem-se as partes para impugnação, no prazo de 05 dias. Havendo anuência, intime-se o perito para realizar a perícia. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:18:56. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0734271-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BARBARA MAYARA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734271-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BARBARA MAYARA DE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em relação ao endereço da parte autora, compete a ré comprovar que ela não reside no local declinado nos autos. Não o fazendo, não há que se falar em indeferimento da inicial. DOS FATOS CONTROVERTIDOS A lide apresenta as seguintes questões de fato controvertidas: a) se a ré quantificou adequadamente a extensão da lesão sofrida pelo autor, na forma do artigo 3º, II, §1º da Lei 6.194/74. Diante deste quadro, demandam dilação probatória as questões relativas ao grau da lesão da parte autora, razão pela qual imprescindível a prova pericial. Por outro vértice, são questões de direito: o inicio da correção monetária. Tal questão já foi suficientemente debatida nos autos. DO ÔNUS DA PROVA Não estão presentes as condições previstas no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova de distribui pela regra ordinária. DAS PROVAS DEFERIDAS Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Sr. DEYNE GLEYDSON MORAIS ARAUJO São quesitos judiciais: 1- Qual a extensão da lesão sofrida pelo autor, na forma do artigo 3º, II, §1º da Lei 6.194/74? Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, com a ressalva de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Vindo a proposta, intimem-se as partes para impugnação, no prazo de 05 dias. Havendo anuência, intime-se o perito para realizar a perícia. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:18:56. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0721812-92.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF46594 - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: HUGO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721812-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: HUGO ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID 28330555, com a ressalva que os valores deverão ser depositados pelo executado diretamente na conta informada no ID 29067598, na data dos respectivos vencimentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com fundamento no disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma pactuada. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no ID 28766896 em favor da parte autora, independentemente de trânsito em julgado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:37:58. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0721812-92.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF46594 - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: HUGO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721812-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: HUGO ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID 28330555, com a ressalva que os valores deverão ser

depositados pelo executado diretamente na conta informada no ID 29067598, na data dos respectivos vencimentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com fundamento no disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma pactuada. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no ID 28766896 em favor da parte autora, independentemente de trânsito em julgado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:37:58. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0731883-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA. Adv(s).: DF47421 - PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA. R: MONICA PERES DE SA. Adv(s).: DF52911 - BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731883-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA EXECUTADO: MONICA PERES DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento, aplico-lhe multa de 10% e, também, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Promovo a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, na forma do artigo 854 do CPC. E assim o faço com base no convênio firmado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil, bem como considerando a ordem preferencial de nomeação de bens à penhora, prevista no art. 835, do CPC. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, conforme requisição anexa. Aguarde-se o resultado. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0731883-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA. Adv(s).: DF47421 - PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA. R: MONICA PERES DE SA. Adv(s).: DF52911 - BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731883-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA EXECUTADO: MONICA PERES DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento, aplico-lhe multa de 10% e, também, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Promovo a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, na forma do artigo 854 do CPC. E assim o faço com base no convênio firmado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil, bem como considerando a ordem preferencial de nomeação de bens à penhora, prevista no art. 835, do CPC. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, conforme requisição anexa. Aguarde-se o resultado. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0704982-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASCON ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF12817 - IRENI BRAGA, DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: DHAUSS MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: DF34602 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704982-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASCON ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME RÉU: DHAUSS MOVEIS LTDA - ME, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se o executado, por publicação, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário e havendo pedido do credor, fica, ainda, desde já autorizada a expedição de certidão para protesto do título, na forma do artigo 517 do CPC, independentemente de nova conclusão. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0717725-93.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO. Adv(s).: DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. A: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO. Adv(s).: DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717725-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO RECONVINTE: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA RÉU: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA RECONVINDO: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0717725-93.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO. Adv(s).: DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. A: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO. Adv(s).: DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717725-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO RECONVINTE: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA RÉU: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA RECONVINDO: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0717725-93.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO. Adv(s).: DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. A: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO. Adv(s).: DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717725-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO RECONVINTE: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA RÉU: BRUNO CESAR

MOTTA TEIXEIRA RECONVINDO: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0717725-93.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO. Adv(s).: DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. A: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO. Adv(s).: DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717725-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO RECONVINTE: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA RÉU: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA RECONVINDO: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0711208-72.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF34381 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: TRES V E UM D CALCADOS LTDA - ME. R: ROGERIO ROSEO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711208-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: TRES V E UM D CALCADOS LTDA - ME, ROGERIO ROSEO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0711208-72.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF34381 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: TRES V E UM D CALCADOS LTDA - ME. R: ROGERIO ROSEO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711208-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: TRES V E UM D CALCADOS LTDA - ME, ROGERIO ROSEO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0711208-72.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF34381 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: TRES V E UM D CALCADOS LTDA - ME. R: ROGERIO ROSEO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711208-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: TRES V E UM D CALCADOS LTDA - ME, ROGERIO ROSEO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0720129-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSA MARIA DA SILVA. A: VALDECIR SALES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO0001399A - OSTRILHO TOSTA FILHO. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720129-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSA MARIA DA SILVA, VALDECIR SALES DE CARVALHO EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição da certidão para fins de falência, conforme requerido na petição de ID 29185724. Após, ao exequente para promover o adequado andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, após intimação pessoal. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0720129-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSA MARIA DA SILVA. A: VALDECIR SALES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO0001399A - OSTRILHO TOSTA FILHO. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720129-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSA MARIA DA SILVA, VALDECIR SALES DE CARVALHO EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição da certidão para fins de falência, conforme requerido na petição de ID 29185724. Após, ao exequente para promover o adequado andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, após intimação pessoal. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0703999-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA. R: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s).: DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703999-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em relação a ação que tramitou perante a 23ª Vara Cível (autos nº 2016.01.1.074046-5). Segundo estabelece o artigo 516 do CPC : "O pedido de cumprimento de sentença efetuar-se-á perante: (..) II - no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;" Nesse giro, incompetente é o presente Juízo para apreciação do presente pedido, motivo pelo qual declino da competência para tramitação da presente demanda para a 23ª Vara Cível de Brasília. Dê-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo competente. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0703999-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA. R: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s).: DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703999-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em relação a ação que tramitou perante a 23ª Vara Cível (autos nº 2016.01.1.074046-5). Segundo estabelece o artigo 516 do CPC : "O pedido de cumprimento de sentença efetuar-se-á perante: (..) II - no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;" Nesse giro, incompetente é o presente Juízo para apreciação do presente pedido, motivo pelo qual declino da competência para tramitação da presente demanda para a 23ª Vara Cível de Brasília. Dê-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo competente. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0703999-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA. R: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s).: DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703999-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO:

CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em relação a ação que tramitou perante a 23ª Vara Cível (autos nº 2016.01.1.074046-5). Segundo estabelece o artigo 516 do CPC : "O pedido de cumprimento de sentença efetuar-se-á perante: (..) II - no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;" Nesse giro, incompetente é o presente Juízo para apreciação do presente pedido, motivo pelo qual declino da competência para tramitação da presente demanda para a 23ª Vara Cível de Brasília. Dê-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo competente. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0716533-28.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: GLAUBER VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716533-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA RÉU: GLAUBER VALE SENTENÇA Recebo como desistência da ação o pedido formulado no ID 29342306 e homologo-o, por sentença, para que produza seus regulares efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo desistente (art. 90 CPC). Transitada em julgado a sentença e pagas as custas finais, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0739271-10.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDIO HENRIQUE BOTOSSO GONCALVES. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF050314 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739271-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE BOTOSSO GONCALVES RÉU: BANCO PAN S.A SENTENÇA 1. CLAUDIO HENRIQUE BOTOSSO GONCALVES ingressou com ação de revisão de contrato BANCO PAN S.A, afirmando, em suma, que celebrou contrato de financiamento com o réu, para o pagamento de 48 prestações fixas de R$ 855,01 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), no valor total de R$ 25.870,68 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos). Afirmou a possiblidade de revisão do contrato com base no Código de Defesa do Consumidor. Alegou que a capitalização de juros superior a um ano não tem respaldo jurídico e que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 prevê essa periodicidade inferior a um ano. Aduziu a abusividade das cláusulas de CET ? Custo Efetivo Total e juros remuneratórios, com a aplicação de índices maiores que a média do mercado. Alegou a ilegalidade da cobrança de encargos operacionais como Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação e Registo de Contrato. Requereu a declaração de nulidades das cláusulas de CET ? Custo Efetivo Total que aplicou os juros capitalizados e a revisão do contato com a condenação da ré a restituir em dobro os valores pagos a maior. Subsidiariamente, o reconhecimento da cobrança excessiva da taxa de juros, com a redução para 1,95 % a.m. e 26,04 % a.a. Requereu, também, a declaração de nulidade das tarifas de cadastro, avalição e registro de contrato com a condenação da ré a restituir em dobro os valores pagos a maior. Por fim, requereu a concessão da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova e a fixação de honorários sucumbenciais em 20%. Indeferida a gratuidade de justiça e determinando o esclarecimento da propositura da ação nessa circunscrição, o recolhimento das custas e indicar o valor incontroverso (ID 12470823). O autor se manifestou quanto a escolha do local para ajuizar a ação, indicou o valor da parcela de R$ 598,50 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) como devida (ID 13404823) e interpôs agravo de instrumento (ID 13404913), sendo deferida a liminar em sede recursal para suspender a necessidade de recolhimento de custas processuais (ID 14022249) e dado posterior provimento ao recurso (ID 20729393). Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 15897833), arguindo, a suspensão do feito até o julgamento do recurso repetitivo -Resp 1578526. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial por não ter indicado o valor incontroverso, nos termos do art. 330, § 2º do CPC. Impugnou a necessidade de concessão da justiça gratuita para o autor. No mérito, afirmou que a taxa de juros e a capitalização de juros aplicadas são legais, bem como o CET está clara e expressamente pactuada e possui respaldo na súmula 541 do STJ. Aduziu a cobrança da tarifa de cadastro está em consonância com as resoluções do sistema financeira e a taxa de avaliação e registro de contrato só podem ser questionadas se for comprovada a abusividade, porém, não é o caso do contrato que as previu de forma expressa. Defendeu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos e anexou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 17184099). Suspensa a demanda até o julgamento do Recurso Especial nº 1578526/SP, tema 958 (ID 17542756), foi certificado o julgamento do referido tema (ID 28529680). 2. Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual necessária a análise da preliminar arguida em contestação. A parte ré afirma a inépcia da inicial, pois o valor da parcela que a autora entendi devida deve realizar o depósito, no tempo e modo contratados, nos termos do art. 330, § 2º e 3º, do CPC. Todavia, a parte autora declara, expressamente, em sua petição inicial o valor que entende devido, sendo que o pedido de consignação das parcelas que a parte entende devida não deferida por esse Juízo. Assim, atendido o disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar. Em relação ao julgamento do Tema 958 pelo STJ, necessário consignar que o Recurso Especial nº 1578526/SP tinha sido afetado pelo referido tema, foi desafetado, uma vez que no REsp 1.578.553/SP foram abordadas as teses necessárias para os contratos bancários discutidas em ambos os recursos. Quanto a impugnação da justiça gratuita requerida pela parte autora, observe o réu que houve o deferimento dessa benesse em sede recursal, razão pela qual não cabe a esse Juízo a discussão quanto a matéria. Do julgamento antecipado do mérito Nos termos imperativos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e possibilidade de revisão do contrato Os contratos bancários estão sujeitas à disciplina legal do Código de Defesa do Consumidor, consoante enunciado da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, sendo que os artigos 6º, VI e 51, IV, relativizaram o princípio ?pacta sunt servanda?, permitindo ao Estado-Juiz proceder ao controle das cláusulas contratuais, viabilizando, assim, a revisão do pacto para afastar eventuais ilegalidades. Destarte, em que pese a parte autora requerer a inversão do ônus da prova, no caso dos autos, não há nenhum óbice invencível à produção, pelo autor, dos meios de prova hábeis à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito. E, sem a caracterização da sua hipossuficiência, sob qualquer prisma, não é possível a inversão do ônus probante. Da CET ? Custo Efetivo Total com capitalização de juros e juros remuneratórios O contrato celebrado entre as partes foi instrumentalizado por intermédio de cédula de crédito bancário, conforme se depreende do documento acostado aos autos. Em que pese a parte autora considerar tão somente a Medida Provisória 2.170-36/2001 para defender a aplicabilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, o referido título de crédito, possui regramento específico, que prevê, expressamente, a possibilidade de capitalização de juros, no artigo 26 e seguintes da Lei 10.931/2004. Ademais, o contrato celebrado entre as partes prevê, também, que os juros mensais são prefixados e capitalizados. A este respeito já se pronunciou o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO NO CONTRATO. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. MORA. CONFIGURAÇÃO. (...) V. Além da abertura da ordem jurídica para a capitalização mensal de juros, na cédula de crédito bancário há autorização específica no artigo 28, § 1º, da Lei 10.931/2004, para essa forma de cálculo dos frutos do capital. (...) (Acórdão n.950703, 20120710213838APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 263/270) Desta forma, a capitalização de juros, promovida pela ré, está em consonância com o ordenamento jurídico, não sendo possível, portanto, o acolhimento do pedido formulado pela parte autora, de vedar tal procedimento e excluir os valores exigidos a este título. Importante consignar o Custo Efeito Total ?CET, como forma de capitalização dos

juros, está previsto no contrato em 2,48% ao mês e anual em 34,12% (ID 12183914 - Pág. 1), ficando evidenciado de forma clara, a capitalização. Destarte, o aceite da aplicação de juros remuneratórios no patamar previsto no contrato é uma deliberalidade das partes contratantes, sendo que a taxa média prevista pelo Banco Central para as atividades financeiras não é vinculativa, sendo que devem ser considerados o tipo de operação financeiras realizada e demais especificidades do contrato. Desta forma, o CET de forma capitalizada e a fixação dos juros no percentual previsto no contrato estão em consonância com o ordenamento jurídico, não sendo possível, portanto, o acolhimento do pedido formulado pela parte autora. Da Tarifa de Cadastro, de Avaliação e de Registro de Contrato A parte autora requereu a declaração de nulidade da cláusula que exige o pagamento da tarifa de cadastro, da avaliação e de registro de contrato e, para analisar tal pedido, é imprescindível anotar a jurisprudência da Segunda Seção do c. STJ: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...) 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.? (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Assim, em relação a Tarifa de Cadastro, sua cobrança é válida, conforme expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Registre-se que a Resolução nº 3.919/10, do Banco Central, que disciplina ?as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil?, dispõe, em seu artigo 3º, II: Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I ? cadastro; (...)?. Entretanto, no contrato realizado entre as partes não há qualquer informação quanto a finalidade de inserção da referida cláusula, sendo que não há informação se decorre do início da relação entre as partes, pesquisa do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes ou qualquer outro motivo estabelecido na jurisprudência que permita a sua incidência. Com efeito, a singela informação inserida no contrato acerca da incidência de uma despesa, eventualmente custeada pelo banco, à míngua de clara discriminação e comprovação do referido custeio, viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o artigo 39, V e o artigo 51, IV, razão pela qual sua incidência deve ser afastada. Quanto a Tarifa de Avaliação do bem e o Registro do Contrato, é necessário observar a tese firmada no julgamento do Resp. nº 1.578.553, Tema 958, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). A cobrança da Tarifa de Avaliação e do Registro do Contrato são válidas, podendo ser repassados para o consumidor que irá ressarcir as despesas referentes a esses encargos assumidos pela instituição financeira. Entretanto, em que pese sua validada, tais encargos devem ter a sua prestação comprovada, a fim de evitar a abusividade da cobrança de serviço não efetivamente prestado, bem como há possibilidade de controle da onerosidade excessiva, no caso concreto, conforme prevê o referido acórdão. No que se refere a Tarifa de Avaliação, necessário observar se trata de um contrato de financiamento para aquisição do próprio bem que foi objeto de avaliação, sendo que em regra o preço utilizado é o que consta na nota fiscal ou no contrato. Destarte, não há nos autos qualquer laudo de avaliação que demonstre a efetiva prestação desse serviço por intermédio da instituição financeira, razão pela qual a ré não pode promover a sua cobrança, sob pena e incorrer enriquecimento sem causa ou bis in idem. Ademais, a própria ré ressalta que em caso de abusividade ais tarifas podem ser revistas (ID 15897833 - Pág. 5), logo ciente da necessidade de se demonstrar a efetiva prestação do serviço, mesmo assim a parte não apresentou os documentos no momento da contestação que comprovassem o serviço. Assim, não apresentado documento indispensável a fundamentar a sua alegação, devendo a parte arcar com o ônus da sua inércia. Quanto a Tarifa de Registro de Contrato, a Resolução nº 3.919/10, do Banco Central dispõe, em seu artigo 1º, § 1º, III, que ?não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil?. Todavia, para legitimar a incidência da despesa referida, realizada por terceiros ou pela própria instituição financeira, ao banco incumbiria o dever de esclarecer objetivamente qual o serviço de fato prestado à instituição contratante, bem como demonstrar que efetivamente pagou por ele diretamente aos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços. No caso dos autos, somente há a informação do valor da tarifa, sem qualquer informação referente a que serviço ela está sendo cobrada e se foi prestado. Logo, a mera alegação da realização do ato, à míngua de clara discriminação e comprovação do referido custeio, viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o artigo 39, V e o artigo 51, IV. Destarte,

o pedido de repetição de indébito em dobro, não merece acolhimento, visto que não restou configurada nem provada a má-fé do réu a legitimar a devolução em dobro. Por fim, a parte autora requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). No entanto, não há previsão contratual quanto a essa porcentagem, assim cabe ao Juízo arbitrar o percentual, levando em consideração os critérios legais, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade parcial da cláusula contratual no que se refere à tarifa de cadastro, à tarifa de avaliação do bem e de registro de contrato, uma vez que não foram efetivamente prestadas e condenar o réu a restituir a quantia de R$ 612,00 (seiscentos e doze reis), R$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) e de R$ 271,62 (duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), de forma simples, corrigida monetariamente desde a data da celebração do contrato e acrescida de juros legais a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, na proporção de 30% a serem arcados pelo réu e 70% pela autora, com fundamento no artigo 86 do Código de Processo Civil, sendo que em relação a autora , cuja a exigibilidade fica suspensa devido a concessão da justiça gratuita em sede recursal. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0739271-10.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDIO HENRIQUE BOTOSSO GONCALVES. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF050314 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739271-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE BOTOSSO GONCALVES RÉU: BANCO PAN S.A SENTENÇA 1. CLAUDIO HENRIQUE BOTOSSO GONCALVES ingressou com ação de revisão de contrato BANCO PAN S.A, afirmando, em suma, que celebrou contrato de financiamento com o réu, para o pagamento de 48 prestações fixas de R$ 855,01 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), no valor total de R$ 25.870,68 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos). Afirmou a possiblidade de revisão do contrato com base no Código de Defesa do Consumidor. Alegou que a capitalização de juros superior a um ano não tem respaldo jurídico e que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 prevê essa periodicidade inferior a um ano. Aduziu a abusividade das cláusulas de CET ? Custo Efetivo Total e juros remuneratórios, com a aplicação de índices maiores que a média do mercado. Alegou a ilegalidade da cobrança de encargos operacionais como Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação e Registo de Contrato. Requereu a declaração de nulidades das cláusulas de CET ? Custo Efetivo Total que aplicou os juros capitalizados e a revisão do contato com a condenação da ré a restituir em dobro os valores pagos a maior. Subsidiariamente, o reconhecimento da cobrança excessiva da taxa de juros, com a redução para 1,95 % a.m. e 26,04 % a.a. Requereu, também, a declaração de nulidade das tarifas de cadastro, avalição e registro de contrato com a condenação da ré a restituir em dobro os valores pagos a maior. Por fim, requereu a concessão da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova e a fixação de honorários sucumbenciais em 20%. Indeferida a gratuidade de justiça e determinando o esclarecimento da propositura da ação nessa circunscrição, o recolhimento das custas e indicar o valor incontroverso (ID 12470823). O autor se manifestou quanto a escolha do local para ajuizar a ação, indicou o valor da parcela de R$ 598,50 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) como devida (ID 13404823) e interpôs agravo de instrumento (ID 13404913), sendo deferida a liminar em sede recursal para suspender a necessidade de recolhimento de custas processuais (ID 14022249) e dado posterior provimento ao recurso (ID 20729393). Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 15897833), arguindo, a suspensão do feito até o julgamento do recurso repetitivo -Resp 1578526. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial por não ter indicado o valor incontroverso, nos termos do art. 330, § 2º do CPC. Impugnou a necessidade de concessão da justiça gratuita para o autor. No mérito, afirmou que a taxa de juros e a capitalização de juros aplicadas são legais, bem como o CET está clara e expressamente pactuada e possui respaldo na súmula 541 do STJ. Aduziu a cobrança da tarifa de cadastro está em consonância com as resoluções do sistema financeira e a taxa de avaliação e registro de contrato só podem ser questionadas se for comprovada a abusividade, porém, não é o caso do contrato que as previu de forma expressa. Defendeu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos e anexou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 17184099). Suspensa a demanda até o julgamento do Recurso Especial nº 1578526/SP, tema 958 (ID 17542756), foi certificado o julgamento do referido tema (ID 28529680). 2. Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual necessária a análise da preliminar arguida em contestação. A parte ré afirma a inépcia da inicial, pois o valor da parcela que a autora entendi devida deve realizar o depósito, no tempo e modo contratados, nos termos do art. 330, § 2º e 3º, do CPC. Todavia, a parte autora declara, expressamente, em sua petição inicial o valor que entende devido, sendo que o pedido de consignação das parcelas que a parte entende devida não deferida por esse Juízo. Assim, atendido o disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar. Em relação ao julgamento do Tema 958 pelo STJ, necessário consignar que o Recurso Especial nº 1578526/SP tinha sido afetado pelo referido tema, foi desafetado, uma vez que no REsp 1.578.553/SP foram abordadas as teses necessárias para os contratos bancários discutidas em ambos os recursos. Quanto a impugnação da justiça gratuita requerida pela parte autora, observe o réu que houve o deferimento dessa benesse em sede recursal, razão pela qual não cabe a esse Juízo a discussão quanto a matéria. Do julgamento antecipado do mérito Nos termos imperativos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e possibilidade de revisão do contrato Os contratos bancários estão sujeitas à disciplina legal do Código de Defesa do Consumidor, consoante enunciado da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, sendo que os artigos 6º, VI e 51, IV, relativizaram o princípio ?pacta sunt servanda?, permitindo ao Estado-Juiz proceder ao controle das cláusulas contratuais, viabilizando, assim, a revisão do pacto para afastar eventuais ilegalidades. Destarte, em que pese a parte autora requerer a inversão do ônus da prova, no caso dos autos, não há nenhum óbice invencível à produção, pelo autor, dos meios de prova hábeis à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito. E, sem a caracterização da sua hipossuficiência, sob qualquer prisma, não é possível a inversão do ônus probante. Da CET ? Custo Efetivo Total com capitalização de juros e juros remuneratórios O contrato celebrado entre as partes foi instrumentalizado por intermédio de cédula de crédito bancário, conforme se depreende do documento acostado aos autos. Em que pese a parte autora considerar tão somente a Medida Provisória 2.170-36/2001 para defender a aplicabilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, o referido título de crédito, possui regramento específico, que prevê, expressamente, a possibilidade de capitalização de juros, no artigo 26 e seguintes da Lei 10.931/2004. Ademais, o contrato celebrado entre as partes prevê, também, que os juros mensais são prefixados e capitalizados. A este respeito já se pronunciou o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO NO CONTRATO. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. MORA. CONFIGURAÇÃO. (...) V. Além da abertura da ordem jurídica para a capitalização mensal de juros, na cédula de crédito bancário há autorização específica no artigo 28, § 1º, da Lei 10.931/2004, para essa forma de cálculo dos frutos do capital. (...) (Acórdão n.950703, 20120710213838APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 263/270) Desta forma, a capitalização de juros, promovida pela ré, está em consonância com o ordenamento jurídico, não sendo possível, portanto, o acolhimento do pedido formulado pela parte autora, de vedar tal procedimento e excluir os valores exigidos a este título. Importante consignar o Custo Efeito Total ?CET, como forma de capitalização dos juros, está previsto no contrato em 2,48% ao mês e anual em 34,12% (ID 12183914 - Pág. 1), ficando evidenciado de forma clara, a capitalização. Destarte, o aceite da aplicação de juros remuneratórios no patamar previsto no contrato é uma deliberalidade das partes contratantes, sendo que a taxa média prevista pelo Banco Central para as atividades financeiras não é vinculativa, sendo que devem ser considerados o tipo de operação financeiras realizada e demais especificidades do contrato. Desta forma, o CET de forma capitalizada e a fixação dos juros no percentual previsto

no contrato estão em consonância com o ordenamento jurídico, não sendo possível, portanto, o acolhimento do pedido formulado pela parte autora. Da Tarifa de Cadastro, de Avaliação e de Registro de Contrato A parte autora requereu a declaração de nulidade da cláusula que exige o pagamento da tarifa de cadastro, da avaliação e de registro de contrato e, para analisar tal pedido, é imprescindível anotar a jurisprudência da Segunda Seção do c. STJ: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...) 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.? (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Assim, em relação a Tarifa de Cadastro, sua cobrança é válida, conforme expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Registre-se que a Resolução nº 3.919/10, do Banco Central, que disciplina ?as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil?, dispõe, em seu artigo 3º, II: Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I ? cadastro; (...)?. Entretanto, no contrato realizado entre as partes não há qualquer informação quanto a finalidade de inserção da referida cláusula, sendo que não há informação se decorre do início da relação entre as partes, pesquisa do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes ou qualquer outro motivo estabelecido na jurisprudência que permita a sua incidência. Com efeito, a singela informação inserida no contrato acerca da incidência de uma despesa, eventualmente custeada pelo banco, à míngua de clara discriminação e comprovação do referido custeio, viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o artigo 39, V e o artigo 51, IV, razão pela qual sua incidência deve ser afastada. Quanto a Tarifa de Avaliação do bem e o Registro do Contrato, é necessário observar a tese firmada no julgamento do Resp. nº 1.578.553, Tema 958, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). A cobrança da Tarifa de Avaliação e do Registro do Contrato são válidas, podendo ser repassados para o consumidor que irá ressarcir as despesas referentes a esses encargos assumidos pela instituição financeira. Entretanto, em que pese sua validada, tais encargos devem ter a sua prestação comprovada, a fim de evitar a abusividade da cobrança de serviço não efetivamente prestado, bem como há possibilidade de controle da onerosidade excessiva, no caso concreto, conforme prevê o referido acórdão. No que se refere a Tarifa de Avaliação, necessário observar se trata de um contrato de financiamento para aquisição do próprio bem que foi objeto de avaliação, sendo que em regra o preço utilizado é o que consta na nota fiscal ou no contrato. Destarte, não há nos autos qualquer laudo de avaliação que demonstre a efetiva prestação desse serviço por intermédio da instituição financeira, razão pela qual a ré não pode promover a sua cobrança, sob pena e incorrer enriquecimento sem causa ou bis in idem. Ademais, a própria ré ressalta que em caso de abusividade ais tarifas podem ser revistas (ID 15897833 - Pág. 5), logo ciente da necessidade de se demonstrar a efetiva prestação do serviço, mesmo assim a parte não apresentou os documentos no momento da contestação que comprovassem o serviço. Assim, não apresentado documento indispensável a fundamentar a sua alegação, devendo a parte arcar com o ônus da sua inércia. Quanto a Tarifa de Registro de Contrato, a Resolução nº 3.919/10, do Banco Central dispõe, em seu artigo 1º, § 1º, III, que ?não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil?. Todavia, para legitimar a incidência da despesa referida, realizada por terceiros ou pela própria instituição financeira, ao banco incumbiria o dever de esclarecer objetivamente qual o serviço de fato prestado à instituição contratante, bem como demonstrar que efetivamente pagou por ele diretamente aos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços. No caso dos autos, somente há a informação do valor da tarifa, sem qualquer informação referente a que serviço ela está sendo cobrada e se foi prestado. Logo, a mera alegação da realização do ato, à míngua de clara discriminação e comprovação do referido custeio, viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o artigo 39, V e o artigo 51, IV. Destarte, o pedido de repetição de indébito em dobro, não merece acolhimento, visto que não restou configurada nem provada a má-fé do réu a legitimar a devolução em dobro. Por fim, a parte autora requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). No entanto, não há previsão contratual quanto a essa porcentagem, assim cabe ao Juízo arbitrar o percentual, levando em consideração os critérios legais, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a

nulidade parcial da cláusula contratual no que se refere à tarifa de cadastro, à tarifa de avaliação do bem e de registro de contrato, uma vez que não foram efetivamente prestadas e condenar o réu a restituir a quantia de R$ 612,00 (seiscentos e doze reis), R$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) e de R$ 271,62 (duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), de forma simples, corrigida monetariamente desde a data da celebração do contrato e acrescida de juros legais a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, na proporção de 30% a serem arcados pelo réu e 70% pela autora, com fundamento no artigo 86 do Código de Processo Civil, sendo que em relação a autora , cuja a exigibilidade fica suspensa devido a concessão da justiça gratuita em sede recursal. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0704758-22.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: POLLYANA NEVES DE SA ABREU. Adv(s).: DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704758-22.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: POLLYANA NEVES DE SA ABREU RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA 1. POLLYANA NEVES DE SÁ ABREU propôs a denominada ação de ?obrigação de fazer?, em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A., ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que submeteu-se à cirurgia de gastroplastia, em razão de ser diagnosticada com obesidade mórbida, com redução de 42kg. Asseverou que a perda de peso ocasionou na formação de muitos excessos de pele em diversas regiões do corpo, causando considerável prejuízo funcional. Afirmou quanto a necessidade de realização de cirurgia plástica reparadora, todavia a ré negou autorização ao procedimento de reconstrução das mamas com uso de expansor/próteses. Apontou a ilegalidade da conduta da empresa ré e requereu a tutela antecipada, para condená-la a autorizar a realização da cirurgia plástica reparatória. Requereu, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, e a condenação da ré a reparar os danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Juntou aos autos documentos. Apresentada emenda à inicial para prestar esclarecimentos sobre o pedido de gratuidade de justiça e os honorários médicos (ID 17548420). Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (ID 17718300). Devidamente citada, a empresa ré ofertou contestação (ID 18025808), em suma, que o procedimento requerido pela parte autora é de natureza estética, não se encaixando nas diretrizes estabelecidas pela ANS, o que resulta na não obrigação de cobertura. Afirmou a inexistência de danos morais, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 1833887). Saneado o processo, fixado os fatos controvertidos e deferida a produção de prova pericial (ID 18923814). Apresentado laudo pericial (ID 23516375), as partes se manifestaram no ID 24697165 e ID 24776676. Apresentado laudo complementar (ID 27150867), a ré se manifestou no ID 27929358. 2. DO MÉRITO Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A relação existente entre as partes está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente (art. 3º e 29). De fato, a empresa ré, ao exercer a função de prestadora de serviços, está, nesse seguimento, induvidosamente, inserida na política nacional de relação de consumo, que tem por objetivo, segundo o próprio Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, o ?atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida...?. Necessário consignar, ainda, que os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual. Quanto à recusa de autorização para cobertura de cirurgia e material Inexiste controvérsia nos autos em relação a realização de cirurgia bariátrica pela parte autora ou ao contrato de seguro saúde firmado entre as partes. Há divergência está em saber se a negativa de cobertura para cirurgia para retirada dos excessos decorrentes da perda de peso é legitima, ante a alegação de que ela possui caráter meramente estético. Com efeito, da análise dos autos, é possível verificar que, embora o laudo pericial tenha concluído pela natureza estética do procedimento (ID 27150867), há outros laudos médicos nos autos que indicam o procedimento à parte autora em caráter complementar à cirurgia bariátrica, que ensejou a perda de peso de mais de 42 Kg e acarretou a formação de excessos cutâneos residuais na mama, tendo como consequência dermatite de contato recorrentes com infecções cutâneas, conforme se depreende do teor do laudo médico de ID 16584929. O relatório médico afirma, ainda, que a cirurgia da mama possui caráter reparador. Nesse ponto, em que pese a conclusão do laudo pericial, o qual afirma o caráter meramente estético da cirurgia, é certo que o próprio perito reconhece o excesso de pele e pstose nas mamas (ID 23516375, pag. 03). Dessa forma, ante o conjunto probatório dos autos, conclui-se a cirurgia de reconstrução de mama não possui natureza estética. A respeito do tema, o c. STJ já decidiu que "Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor" (REsp 1757938/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). Dessa forma, necessário consignar que a interpretação teleológica do contrato nos conduz ao raciocínio de que sua função social se realiza no momento em que a dignidade, a vida e a saúde do contratante são respeitadas de forma integral. Com efeito, o princípio da boa-fé tem, inegavelmente, três funções primordiais no ordenamento jurídico: uma interpretativa, outra de integração e a terceira de controle, fornecendo, portanto, inegável contribuição para a observância da justiça contratual. A boa-fé, como regra de conduta, é um dever ? dever de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, de lisura, honestidade, para não frustrar a confiança legítima da outra parte, respeitando os seus interesses, seus direitos, atendendo os fins sociais do contrato, sem abuso da posição contratual. Assim, o relatório médico de ID 16584929 demonstra que o procedimento é necessário em relação aos problemas resultantes do processo de redução de peso ao qual a parte autora foi submetida, tendo caráter funcional. Abusiva e ilegal a conduta da empresa ré, existindo um interesse legítimo da parte autora em exigir a cobertura dos procedimentos indicados no ID 16584929, em face da necessidade de se preservar a sua saúde da forma mais eficaz e adequada possível, facultando-lhe a fruição de todos os procedimentos médicos consagrados pela medicina e recomendados pelo médico assistente. Desta forma, buscando garantir efetividade ao princípio da boa-fé objetiva, forçoso reconhecer que a empresa ré não pode negar a realização do procedimento ou o fornecimento dos materiais cirúrgicos, haja vista a existência de cláusula que dispõe sobre a cobertura do tratamento necessário à restauração da saúde do paciente. Quanto aos danos morais Em relação ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que, ainda que se cuide de descumprimento de dever contratual, as conseqüências excederam as raias dos aborrecimentos comuns. Com efeito, são inquestionáveis e saltam aos olhos de qualquer pessoa de raciocínio mediano, os danos morais decorrentes da angústia de quem se vê na necessidade de submeter-se a um procedimento cirúrgico e tem a autorização negada, embora tenha contribuído regularmente para a manutenção de um plano que lhe garantia tal atendimento. Assim, é reconhecido o direito à reparação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de plano de saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor e de abalo psicológico. Assim, para que se configure a lesão não há se cogitar da prova de prejuízo, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. Ademais, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Observados tais parâmetros, procedida à compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade do

réu, arbitro a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a autorizar o procedimento cirúrgico descrito no ID 16584929, conforme prescrição do médico responsável pelo tratamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). CONDENO a ré, ainda, a pagar à parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir desta data, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0704758-22.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: POLLYANA NEVES DE SA ABREU. Adv(s).: DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704758-22.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: POLLYANA NEVES DE SA ABREU RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA 1. POLLYANA NEVES DE SÁ ABREU propôs a denominada ação de ?obrigação de fazer?, em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A., ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que submeteu-se à cirurgia de gastroplastia, em razão de ser diagnosticada com obesidade mórbida, com redução de 42kg. Asseverou que a perda de peso ocasionou na formação de muitos excessos de pele em diversas regiões do corpo, causando considerável prejuízo funcional. Afirmou quanto a necessidade de realização de cirurgia plástica reparadora, todavia a ré negou autorização ao procedimento de reconstrução das mamas com uso de expansor/próteses. Apontou a ilegalidade da conduta da empresa ré e requereu a tutela antecipada, para condená-la a autorizar a realização da cirurgia plástica reparatória. Requereu, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, e a condenação da ré a reparar os danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Juntou aos autos documentos. Apresentada emenda à inicial para prestar esclarecimentos sobre o pedido de gratuidade de justiça e os honorários médicos (ID 17548420). Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (ID 17718300). Devidamente citada, a empresa ré ofertou contestação (ID 18025808), em suma, que o procedimento requerido pela parte autora é de natureza estética, não se encaixando nas diretrizes estabelecidas pela ANS, o que resulta na não obrigação de cobertura. Afirmou a inexistência de danos morais, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 1833887). Saneado o processo, fixado os fatos controvertidos e deferida a produção de prova pericial (ID 18923814). Apresentado laudo pericial (ID 23516375), as partes se manifestaram no ID 24697165 e ID 24776676. Apresentado laudo complementar (ID 27150867), a ré se manifestou no ID 27929358. 2. DO MÉRITO Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A relação existente entre as partes está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente (art. 3º e 29). De fato, a empresa ré, ao exercer a função de prestadora de serviços, está, nesse seguimento, induvidosamente, inserida na política nacional de relação de consumo, que tem por objetivo, segundo o próprio Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, o ?atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida...?. Necessário consignar, ainda, que os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual. Quanto à recusa de autorização para cobertura de cirurgia e material Inexiste controvérsia nos autos em relação a realização de cirurgia bariátrica pela parte autora ou ao contrato de seguro saúde firmado entre as partes. Há divergência está em saber se a negativa de cobertura para cirurgia para retirada dos excessos decorrentes da perda de peso é legitima, ante a alegação de que ela possui caráter meramente estético. Com efeito, da análise dos autos, é possível verificar que, embora o laudo pericial tenha concluído pela natureza estética do procedimento (ID 27150867), há outros laudos médicos nos autos que indicam o procedimento à parte autora em caráter complementar à cirurgia bariátrica, que ensejou a perda de peso de mais de 42 Kg e acarretou a formação de excessos cutâneos residuais na mama, tendo como consequência dermatite de contato recorrentes com infecções cutâneas, conforme se depreende do teor do laudo médico de ID 16584929. O relatório médico afirma, ainda, que a cirurgia da mama possui caráter reparador. Nesse ponto, em que pese a conclusão do laudo pericial, o qual afirma o caráter meramente estético da cirurgia, é certo que o próprio perito reconhece o excesso de pele e pstose nas mamas (ID 23516375, pag. 03). Dessa forma, ante o conjunto probatório dos autos, conclui-se a cirurgia de reconstrução de mama não possui natureza estética. A respeito do tema, o c. STJ já decidiu que "Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor" (REsp 1757938/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). Dessa forma, necessário consignar que a interpretação teleológica do contrato nos conduz ao raciocínio de que sua função social se realiza no momento em que a dignidade, a vida e a saúde do contratante são respeitadas de forma integral. Com efeito, o princípio da boa-fé tem, inegavelmente, três funções primordiais no ordenamento jurídico: uma interpretativa, outra de integração e a terceira de controle, fornecendo, portanto, inegável contribuição para a observância da justiça contratual. A boa-fé, como regra de conduta, é um dever ? dever de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, de lisura, honestidade, para não frustrar a confiança legítima da outra parte, respeitando os seus interesses, seus direitos, atendendo os fins sociais do contrato, sem abuso da posição contratual. Assim, o relatório médico de ID 16584929 demonstra que o procedimento é necessário em relação aos problemas resultantes do processo de redução de peso ao qual a parte autora foi submetida, tendo caráter funcional. Abusiva e ilegal a conduta da empresa ré, existindo um interesse legítimo da parte autora em exigir a cobertura dos procedimentos indicados no ID 16584929, em face da necessidade de se preservar a sua saúde da forma mais eficaz e adequada possível, facultando-lhe a fruição de todos os procedimentos médicos consagrados pela medicina e recomendados pelo médico assistente. Desta forma, buscando garantir efetividade ao princípio da boa-fé objetiva, forçoso reconhecer que a empresa ré não pode negar a realização do procedimento ou o fornecimento dos materiais cirúrgicos, haja vista a existência de cláusula que dispõe sobre a cobertura do tratamento necessário à restauração da saúde do paciente. Quanto aos danos morais Em relação ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que, ainda que se cuide de descumprimento de dever contratual, as conseqüências excederam as raias dos aborrecimentos comuns. Com efeito, são inquestionáveis e saltam aos olhos de qualquer pessoa de raciocínio mediano, os danos morais decorrentes da angústia de quem se vê na necessidade de submeter-se a um procedimento cirúrgico e tem a autorização negada, embora tenha contribuído regularmente para a manutenção de um plano que lhe garantia tal atendimento. Assim, é reconhecido o direito à reparação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de plano de saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor e de abalo psicológico. Assim, para que se configure a lesão não há se cogitar da prova de prejuízo, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. Ademais, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Observados tais parâmetros, procedida à compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade do réu, arbitro a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a autorizar o procedimento cirúrgico descrito no ID 16584929, conforme prescrição do médico responsável pelo tratamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). CONDENO a ré, ainda, a pagar à parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil

reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir desta data, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0720635-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DIOGO SOBRAL GLORIA. Adv(s).: DF0021160A - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0034768A - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720635-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DIOGO SOBRAL GLORIA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Digam as partes acerca da competência deste juízo para processar e julgar o feito, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei n. 11.697/2008. Prazo comum de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 14:54:52. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0704145-59.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUCINDA TOLEDO RIBAS. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: SW - STONE WHITE COMERCIO ATACADISTA E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. R: EMERSON BATISTA DE ALMEIDA. R: STEFANY RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0036976A - PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704145-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUCINDA TOLEDO RIBAS RÉU: SW - STONE WHITE COMERCIO ATACADISTA E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, EMERSON BATISTA DE ALMEIDA, STEFANY RIBEIRO DE ALMEIDA SENTENÇA 1. LUCINDA TOLEDO RIBAS representada por ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis em face de SW - STONE WHITE COMERCIO ATACADISTA E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ? ME, EMERSON BATISTA DE ALMEIDA e STEFANY RIBEIRO DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que celebrou contrato de locação de imóvel comercial com a primeira ré, afiançado pelos demais réus. Afirmou que o valor atual mensal do aluguel corresponde a quantia reajustada de R$ 660,59 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta nove centavos), mas desde novembro de 2017 os réus estão inadimplentes com encargos da locação, além do aluguel, como IPTU/TLP e condomínio, conforme planilha apresentada no ID 13847785 - Pág. 2. Pleiteou a procedência do pedido, com a rescisão do contrato de locação, a ordem de despejo da primeira ré e a condenação dos réus ao pagamento dos encargos da locação e das demais prestações vencidas no decorrer do processo, acrescida de multa de 10%, juros de mora de 1%, correção monetária e honorários de 20% (cláusula 5, ID 13847789 - Pág. 2). Anexou documentos. Determinada a emenda a inicial para correção do valor da causa e adequação das custas (ID 14012698), o autor apresentou nova inicial, alterando o valor da causa para R$ 17.667,39. Os réus apresentaram contestação (ID 17110640), reconhecendo a existência de débitos do contrato de locação, mas alegaram a realização de benfeitorias no imóvel autorizadas pela autora, requerendo o abatimento do valor no débito e realizaram proposta de acordo. Pleiteou a parcial procedência dos pedidos com o abatimento das benfeitorias realizadas ou, subsidiariamente, a devolução das benfeitorias e de uma caixa de documentos que ficaram no imóvel. Anexou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 17762223), argumentando que somente houve o consentimento quanto ao granito colocando e a previsão expressa no contrato que outras benfeitorias não serviriam para abater o valor dos encargos ou dariam direito de retenção. Afirmou que houve o abandono do imóvel, somente em 09.04.2014 foi realizado a imissão da posse com a presença de duas testemunhas (ID 17762303). Requereu a incidência de multa equivalente à 3 (três) vezes o valor do aluguel em caso de não cumprimento das obrigações e a inclusão dos gastos com o chaveiro para imissão na posse. Os réus apresentaram manifestação (ID 18242742). Infrutíferas as audiências de conciliações realizadas pela ausência dos réus (ID 22162758 e 25863656), a parte autora requereu a condenação dos réus ao pagamento de multa (art. 81 do CPC) (ID 25862095). Saneado o processo, fixado o ponto controvertido quanto a anuência ou não da proprietária em relação as benfeitorias realizadas e atribuído o ônus da prova a parte ré, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 26209005), os réus não compareceram a audiência de instrução (ID 28944625). 2. Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Acerca da aplicação de multa às partes rés pelo não comparecimento em audiência, os réus insistiram na realização de audiência de conciliação, sendo deferido o pedido, após a ausência da primeira audiência designada, os réus apresentaram um pedido de redesignação, alegando problema de saúde de terceiro. Uma vez mais houve o deferimento do pedido e pela segunda vez, os réus não compareceram na audiência. Ressalta-se que nem na audiência de instrução os réus, embora devidamente intimados, não compareceram. Feitas tais considerações, aplico a multa de 2% da vantagem econômica auferida nessa demanda, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Em relação à perda do objeto no que se refere ao pedido de despejo, cumpre anotar que a ação foi proposta em 27.02.2018 e imissão na posse ocorreu em 09.04.2018 (ID 17762303 - Pág. 1). Assim, em que pese no momento da propositura da ação estar presente o interesse de agir, forçoso reconhecer que ele não mais subsiste, em virtude da desocupação do bem. Da mesma forma, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir em relação à rescisão do contrato, pois com a entrega das chaves ocorreu a extinção da relação locatícia. Da cobrança de alugueres e demais encargos A relação jurídica está devidamente comprovada pelo contrato de locação (ID 13847789). A Lei 8.245/91 prescreve, entre os deveres do locatário, em seu art. 23, inciso I, o de pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado. Por outro vértice, o artigo 9º do referido diploma legal contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência de falta do pagamento do aluguel e demais encargos e o artigo 62, inciso I, da Lei de Locações, prevê a possibilidade de cumulação com ação de cobrança, razão pela qual a parte autora, em seu pedido final, formulou tal pretensão. Com efeito, convém consignar que não pode ser imposta à parte autora a obrigação de comprovar fato negativo, qual seja, o não pagamento do débito. Ao contrário, cabia os réus comparecerem aos autos e demonstrarem que efetuaram o pagamento do quantum pretendido, apresentando os respectivos comprovantes, porém não o fizeram. Ao contrário, os réus admitem a sua inadimplência, discordando tão somente do não abatimento do valor das benfeitorias realizadas da quantia cobrada. Em relação as benfeitorias realizadas, tão somente a troca do piso foi expressamente autorizada no contrato, apesar dos réus alegarem que a autora anuiu verbalmente com a realização de outras benfeitorias, quais sejam, armários, persianas e iluminação, tal alegação não foi comprovada, mesmo tendo sido oportunizado a produção da prova, os réus se mantiveram inertes, razão pela qual deve prevalecer o que consta na cláusula oitava do contrato, confira-se: Cláusula Oitava ? Das Benfeitorias e Reparos. 8.3. É expressamente vedado ao LOCATÁRIO,sob pena de resolução deste contrato, fazer quaisquer benfeitorias ou alterações no imóvel locado, sem prévio consentimento escrito do LOCADOR. Mesmo em caso de concordância, ficarão tais benfeitorias, ainda que úteis e necessárias, incorporadas ao imóvel, não assistindo ao LOCATÁRIO nenhuma indenização ou direito de retenção da coisa locada, com exceção da alteração do piso cerâmico por piso granito branco itaúnas, conforme lay-out de paginação apresentado, em contrapartida a carência especificada no item 5.1 deste contrato (ID 13847789 - Pág. 4). Destarte, ante a ausência de comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, inexiste qualquer abatimento a ser realizado com relação as referidas benfeitorias. Em relação aos aluguéis, sua cobrança é referente ao período de outubro de 2017 a maio de 2018, no valor de R$ 660,59, sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1%, conforme prevê a cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2). Em relação às taxas condominiais (ID 17762291), o pagamento da taxa condominial é realizado no próprio mês de referência, sendo que os réus devem arcar com os valores dos meses de maio de 2017 a março de 2018, sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros

de 1%, conforme prevê a cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2), uma vez que a autora realizou o seu pagamento (ID 17762309 - Pág. 2). Em relação ao IPTU/TLP, embora haja menção ao referido encargo na inicial, a autora não apresentou qualquer documentos referente a esse imposto e também não o incluiu na planilha de cobrança (ID 17762223 - Pág. 8). Assim, prejudicada a sua análise. Em relação ao valor gasto com o chaveiro para se imitir na posse, a cláusula nona do contrato (ID 13847789 - Pág. 5) contém a possibilidade do termo de entrega das chaves ser substituído pela declaração de imissão. Destarte, os réus tiveram ciência da cobrança realizada e não se manifestaram sobre o débito. Razão pela qual sua cobrança é devida, entretanto, sobre ela não deve incidir multa de 10%, ante a ausência de previsão contratual, somente incidindo juros de 1% e correção monetária desde o desembolso (ID 17762325 - Pág. 1). Em relação à multa contratual prevista na cláusula décima quinta, no valor de 3 (três) meses de aluguel atualizado, a parte autora fundamenta sua pretensão devido ao abandono do imóvel e os réus não apresentaram qualquer oposição ao pedido. Logo, deve incidir a multa fixada na cláusula do contrato, porém sem a incidência da multa de 10%, uma vez que a sua aplicação conforme a tabela apresentada pela autora configura bis in idem. Em relação aos honorários, a parte autora requer a fixação em 20% (vinte por cento). A respeito de tal pretensão há expressa previsão contratual na cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2), devendo prevalecer o percentual acordado pelas partes ante a princípio do pacta sunt servanda. 3. Ante o exposto, declaro a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de rescisão contratual e do despejo e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR os réus ao pagamento: a) dos alugueres dos meses de outubro de 2017 a maio de 2018, no valor de R$ 660,59 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1% até a data do efetivo pagamento; b) das taxas de condomínio dos meses de maio de 2017 a março de 2018, sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1% até a data do efetivo pagamento; c) do valor de R$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), correspondente ao valor gasto com o chaveiro, sendo a esse valor acrescido de correção monetária e de juros de 1%, desde o desembolso (10.04.2018, ID 17762325 - Pág. 1). d) do valor de R$ 1.981,77 (mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), equivalente a 3 (três) meses de aluguel, a título de multa contratual prevista na cláusula décima quinta, sendo a esse valor acrescido de correção monetária e de juros de 1%, desde a imissão na posse (09.04.2018, ID 17762319 - Pág. 1). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil e cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0704145-59.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUCINDA TOLEDO RIBAS. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: SW - STONE WHITE COMERCIO ATACADISTA E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. R: EMERSON BATISTA DE ALMEIDA. R: STEFANY RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0036976A - PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704145-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUCINDA TOLEDO RIBAS RÉU: SW - STONE WHITE COMERCIO ATACADISTA E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, EMERSON BATISTA DE ALMEIDA, STEFANY RIBEIRO DE ALMEIDA SENTENÇA 1. LUCINDA TOLEDO RIBAS representada por ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis em face de SW - STONE WHITE COMERCIO ATACADISTA E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ? ME, EMERSON BATISTA DE ALMEIDA e STEFANY RIBEIRO DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que celebrou contrato de locação de imóvel comercial com a primeira ré, afiançado pelos demais réus. Afirmou que o valor atual mensal do aluguel corresponde a quantia reajustada de R$ 660,59 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta nove centavos), mas desde novembro de 2017 os réus estão inadimplentes com encargos da locação, além do aluguel, como IPTU/TLP e condomínio, conforme planilha apresentada no ID 13847785 - Pág. 2. Pleiteou a procedência do pedido, com a rescisão do contrato de locação, a ordem de despejo da primeira ré e a condenação dos réus ao pagamento dos encargos da locação e das demais prestações vencidas no decorrer do processo, acrescida de multa de 10%, juros de mora de 1%, correção monetária e honorários de 20% (cláusula 5, ID 13847789 - Pág. 2). Anexou documentos. Determinada a emenda a inicial para correção do valor da causa e adequação das custas (ID 14012698), o autor apresentou nova inicial, alterando o valor da causa para R$ 17.667,39. Os réus apresentaram contestação (ID 17110640), reconhecendo a existência de débitos do contrato de locação, mas alegaram a realização de benfeitorias no imóvel autorizadas pela autora, requerendo o abatimento do valor no débito e realizaram proposta de acordo. Pleiteou a parcial procedência dos pedidos com o abatimento das benfeitorias realizadas ou, subsidiariamente, a devolução das benfeitorias e de uma caixa de documentos que ficaram no imóvel. Anexou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 17762223), argumentando que somente houve o consentimento quanto ao granito colocando e a previsão expressa no contrato que outras benfeitorias não serviriam para abater o valor dos encargos ou dariam direito de retenção. Afirmou que houve o abandono do imóvel, somente em 09.04.2014 foi realizado a imissão da posse com a presença de duas testemunhas (ID 17762303). Requereu a incidência de multa equivalente à 3 (três) vezes o valor do aluguel em caso de não cumprimento das obrigações e a inclusão dos gastos com o chaveiro para imissão na posse. Os réus apresentaram manifestação (ID 18242742). Infrutíferas as audiências de conciliações realizadas pela ausência dos réus (ID 22162758 e 25863656), a parte autora requereu a condenação dos réus ao pagamento de multa (art. 81 do CPC) (ID 25862095). Saneado o processo, fixado o ponto controvertido quanto a anuência ou não da proprietária em relação as benfeitorias realizadas e atribuído o ônus da prova a parte ré, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 26209005), os réus não compareceram a audiência de instrução (ID 28944625). 2. Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Acerca da aplicação de multa às partes rés pelo não comparecimento em audiência, os réus insistiram na realização de audiência de conciliação, sendo deferido o pedido, após a ausência da primeira audiência designada, os réus apresentaram um pedido de redesignação, alegando problema de saúde de terceiro. Uma vez mais houve o deferimento do pedido e pela segunda vez, os réus não compareceram na audiência. Ressalta-se que nem na audiência de instrução os réus, embora devidamente intimados, não compareceram. Feitas tais considerações, aplico a multa de 2% da vantagem econômica auferida nessa demanda, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Em relação à perda do objeto no que se refere ao pedido de despejo, cumpre anotar que a ação foi proposta em 27.02.2018 e imissão na posse ocorreu em 09.04.2018 (ID 17762303 - Pág. 1). Assim, em que pese no momento da propositura da ação estar presente o interesse de agir, forçoso reconhecer que ele não mais subsiste, em virtude da desocupação do bem. Da mesma forma, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir em relação à rescisão do contrato, pois com a entrega das chaves ocorreu a extinção da relação locatícia. Da cobrança de alugueres e demais encargos A relação jurídica está devidamente comprovada pelo contrato de locação (ID 13847789). A Lei 8.245/91 prescreve, entre os deveres do locatário, em seu art. 23, inciso I, o de pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado. Por outro vértice, o artigo 9º do referido diploma legal contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência de falta do pagamento do aluguel e demais encargos e o artigo 62, inciso I, da Lei de Locações, prevê a possibilidade de cumulação com ação de cobrança, razão pela qual a parte autora, em seu pedido final, formulou tal pretensão. Com efeito, convém consignar que não pode ser imposta à parte autora a obrigação de comprovar fato negativo, qual seja, o não pagamento do débito. Ao contrário, cabia os réus comparecerem aos autos e demonstrarem que efetuaram o pagamento do quantum pretendido, apresentando os respectivos comprovantes, porém não o fizeram. Ao contrário, os réus admitem a sua inadimplência, discordando tão somente do não abatimento do valor das benfeitorias realizadas da quantia cobrada. Em relação as benfeitorias realizadas, tão somente a troca do piso foi expressamente autorizada no contrato, apesar dos réus alegarem que a autora anuiu verbalmente com a realização de outras benfeitorias, quais sejam, armários, persianas e iluminação, tal alegação não foi comprovada, mesmo tendo sido oportunizado a produção da prova, os réus se mantiveram inertes, razão pela qual deve prevalecer o que consta na cláusula oitava do contrato, confira-se: Cláusula Oitava ? Das Benfeitorias e Reparos. 8.3. É expressamente vedado ao LOCATÁRIO,sob pena de resolução deste contrato, fazer quaisquer benfeitorias ou alterações no imóvel locado, sem prévio consentimento escrito do LOCADOR. Mesmo em caso de concordância, ficarão tais benfeitorias, ainda que úteis e necessárias, incorporadas ao imóvel, não

assistindo ao LOCATÁRIO nenhuma indenização ou direito de retenção da coisa locada, com exceção da alteração do piso cerâmico por piso granito branco itaúnas, conforme lay-out de paginação apresentado, em contrapartida a carência especificada no item 5.1 deste contrato (ID 13847789 - Pág. 4). Destarte, ante a ausência de comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, inexiste qualquer abatimento a ser realizado com relação as referidas benfeitorias. Em relação aos aluguéis, sua cobrança é referente ao período de outubro de 2017 a maio de 2018, no valor de R$ 660,59, sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1%, conforme prevê a cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2). Em relação às taxas condominiais (ID 17762291), o pagamento da taxa condominial é realizado no próprio mês de referência, sendo que os réus devem arcar com os valores dos meses de maio de 2017 a março de 2018, sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1%, conforme prevê a cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2), uma vez que a autora realizou o seu pagamento (ID 17762309 - Pág. 2). Em relação ao IPTU/TLP, embora haja menção ao referido encargo na inicial, a autora não apresentou qualquer documentos referente a esse imposto e também não o incluiu na planilha de cobrança (ID 17762223 - Pág. 8). Assim, prejudicada a sua análise. Em relação ao valor gasto com o chaveiro para se imitir na posse, a cláusula nona do contrato (ID 13847789 - Pág. 5) contém a possibilidade do termo de entrega das chaves ser substituído pela declaração de imissão. Destarte, os réus tiveram ciência da cobrança realizada e não se manifestaram sobre o débito. Razão pela qual sua cobrança é devida, entretanto, sobre ela não deve incidir multa de 10%, ante a ausência de previsão contratual, somente incidindo juros de 1% e correção monetária desde o desembolso (ID 17762325 - Pág. 1). Em relação à multa contratual prevista na cláusula décima quinta, no valor de 3 (três) meses de aluguel atualizado, a parte autora fundamenta sua pretensão devido ao abandono do imóvel e os réus não apresentaram qualquer oposição ao pedido. Logo, deve incidir a multa fixada na cláusula do contrato, porém sem a incidência da multa de 10%, uma vez que a sua aplicação conforme a tabela apresentada pela autora configura bis in idem. Em relação aos honorários, a parte autora requer a fixação em 20% (vinte por cento). A respeito de tal pretensão há expressa previsão contratual na cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2), devendo prevalecer o percentual acordado pelas partes ante a princípio do pacta sunt servanda. 3. Ante o exposto, declaro a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de rescisão contratual e do despejo e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR os réus ao pagamento: a) dos alugueres dos meses de outubro de 2017 a maio de 2018, no valor de R$ 660,59 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1% até a data do efetivo pagamento; b) das taxas de condomínio dos meses de maio de 2017 a março de 2018, sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1% até a data do efetivo pagamento; c) do valor de R$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), correspondente ao valor gasto com o chaveiro, sendo a esse valor acrescido de correção monetária e de juros de 1%, desde o desembolso (10.04.2018, ID 17762325 - Pág. 1). d) do valor de R$ 1.981,77 (mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), equivalente a 3 (três) meses de aluguel, a título de multa contratual prevista na cláusula décima quinta, sendo a esse valor acrescido de correção monetária e de juros de 1%, desde a imissão na posse (09.04.2018, ID 17762319 - Pág. 1). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil e cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0704145-59.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUCINDA TOLEDO RIBAS. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: SW - STONE WHITE COMERCIO ATACADISTA E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. R: EMERSON BATISTA DE ALMEIDA. R: STEFANY RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0036976A - PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704145-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUCINDA TOLEDO RIBAS RÉU: SW - STONE WHITE COMERCIO ATACADISTA E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, EMERSON BATISTA DE ALMEIDA, STEFANY RIBEIRO DE ALMEIDA SENTENÇA 1. LUCINDA TOLEDO RIBAS representada por ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis em face de SW - STONE WHITE COMERCIO ATACADISTA E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ? ME, EMERSON BATISTA DE ALMEIDA e STEFANY RIBEIRO DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que celebrou contrato de locação de imóvel comercial com a primeira ré, afiançado pelos demais réus. Afirmou que o valor atual mensal do aluguel corresponde a quantia reajustada de R$ 660,59 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta nove centavos), mas desde novembro de 2017 os réus estão inadimplentes com encargos da locação, além do aluguel, como IPTU/TLP e condomínio, conforme planilha apresentada no ID 13847785 - Pág. 2. Pleiteou a procedência do pedido, com a rescisão do contrato de locação, a ordem de despejo da primeira ré e a condenação dos réus ao pagamento dos encargos da locação e das demais prestações vencidas no decorrer do processo, acrescida de multa de 10%, juros de mora de 1%, correção monetária e honorários de 20% (cláusula 5, ID 13847789 - Pág. 2). Anexou documentos. Determinada a emenda a inicial para correção do valor da causa e adequação das custas (ID 14012698), o autor apresentou nova inicial, alterando o valor da causa para R$ 17.667,39. Os réus apresentaram contestação (ID 17110640), reconhecendo a existência de débitos do contrato de locação, mas alegaram a realização de benfeitorias no imóvel autorizadas pela autora, requerendo o abatimento do valor no débito e realizaram proposta de acordo. Pleiteou a parcial procedência dos pedidos com o abatimento das benfeitorias realizadas ou, subsidiariamente, a devolução das benfeitorias e de uma caixa de documentos que ficaram no imóvel. Anexou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 17762223), argumentando que somente houve o consentimento quanto ao granito colocando e a previsão expressa no contrato que outras benfeitorias não serviriam para abater o valor dos encargos ou dariam direito de retenção. Afirmou que houve o abandono do imóvel, somente em 09.04.2014 foi realizado a imissão da posse com a presença de duas testemunhas (ID 17762303). Requereu a incidência de multa equivalente à 3 (três) vezes o valor do aluguel em caso de não cumprimento das obrigações e a inclusão dos gastos com o chaveiro para imissão na posse. Os réus apresentaram manifestação (ID 18242742). Infrutíferas as audiências de conciliações realizadas pela ausência dos réus (ID 22162758 e 25863656), a parte autora requereu a condenação dos réus ao pagamento de multa (art. 81 do CPC) (ID 25862095). Saneado o processo, fixado o ponto controvertido quanto a anuência ou não da proprietária em relação as benfeitorias realizadas e atribuído o ônus da prova a parte ré, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 26209005), os réus não compareceram a audiência de instrução (ID 28944625). 2. Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Acerca da aplicação de multa às partes rés pelo não comparecimento em audiência, os réus insistiram na realização de audiência de conciliação, sendo deferido o pedido, após a ausência da primeira audiência designada, os réus apresentaram um pedido de redesignação, alegando problema de saúde de terceiro. Uma vez mais houve o deferimento do pedido e pela segunda vez, os réus não compareceram na audiência. Ressalta-se que nem na audiência de instrução os réus, embora devidamente intimados, não compareceram. Feitas tais considerações, aplico a multa de 2% da vantagem econômica auferida nessa demanda, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Em relação à perda do objeto no que se refere ao pedido de despejo, cumpre anotar que a ação foi proposta em 27.02.2018 e imissão na posse ocorreu em 09.04.2018 (ID 17762303 - Pág. 1). Assim, em que pese no momento da propositura da ação estar presente o interesse de agir, forçoso reconhecer que ele não mais subsiste, em virtude da desocupação do bem. Da mesma forma, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir em relação à rescisão do contrato, pois com a entrega das chaves ocorreu a extinção da relação locatícia. Da cobrança de alugueres e demais encargos A relação jurídica está devidamente comprovada pelo contrato de locação (ID 13847789). A Lei 8.245/91 prescreve, entre os deveres do locatário, em seu art. 23, inciso I, o de pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado. Por outro vértice, o artigo 9º do referido diploma legal contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência de falta do pagamento do aluguel e demais encargos e o artigo 62, inciso I, da Lei de Locações, prevê a possibilidade de cumulação com ação de cobrança, razão pela qual a parte autora, em seu pedido final, formulou tal pretensão. Com efeito, convém consignar que não pode ser imposta à parte autora a obrigação de comprovar fato negativo, qual seja, o não pagamento do débito. Ao contrário, cabia os réus

comparecerem aos autos e demonstrarem que efetuaram o pagamento do quantum pretendido, apresentando os respectivos comprovantes, porém não o fizeram. Ao contrário, os réus admitem a sua inadimplência, discordando tão somente do não abatimento do valor das benfeitorias realizadas da quantia cobrada. Em relação as benfeitorias realizadas, tão somente a troca do piso foi expressamente autorizada no contrato, apesar dos réus alegarem que a autora anuiu verbalmente com a realização de outras benfeitorias, quais sejam, armários, persianas e iluminação, tal alegação não foi comprovada, mesmo tendo sido oportunizado a produção da prova, os réus se mantiveram inertes, razão pela qual deve prevalecer o que consta na cláusula oitava do contrato, confira-se: Cláusula Oitava ? Das Benfeitorias e Reparos. 8.3. É expressamente vedado ao LOCATÁRIO,sob pena de resolução deste contrato, fazer quaisquer benfeitorias ou alterações no imóvel locado, sem prévio consentimento escrito do LOCADOR. Mesmo em caso de concordância, ficarão tais benfeitorias, ainda que úteis e necessárias, incorporadas ao imóvel, não assistindo ao LOCATÁRIO nenhuma indenização ou direito de retenção da coisa locada, com exceção da alteração do piso cerâmico por piso granito branco itaúnas, conforme lay-out de paginação apresentado, em contrapartida a carência especificada no item 5.1 deste contrato (ID 13847789 - Pág. 4). Destarte, ante a ausência de comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, inexiste qualquer abatimento a ser realizado com relação as referidas benfeitorias. Em relação aos aluguéis, sua cobrança é referente ao período de outubro de 2017 a maio de 2018, no valor de R$ 660,59, sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1%, conforme prevê a cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2). Em relação às taxas condominiais (ID 17762291), o pagamento da taxa condominial é realizado no próprio mês de referência, sendo que os réus devem arcar com os valores dos meses de maio de 2017 a março de 2018, sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1%, conforme prevê a cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2), uma vez que a autora realizou o seu pagamento (ID 17762309 - Pág. 2). Em relação ao IPTU/TLP, embora haja menção ao referido encargo na inicial, a autora não apresentou qualquer documentos referente a esse imposto e também não o incluiu na planilha de cobrança (ID 17762223 - Pág. 8). Assim, prejudicada a sua análise. Em relação ao valor gasto com o chaveiro para se imitir na posse, a cláusula nona do contrato (ID 13847789 - Pág. 5) contém a possibilidade do termo de entrega das chaves ser substituído pela declaração de imissão. Destarte, os réus tiveram ciência da cobrança realizada e não se manifestaram sobre o débito. Razão pela qual sua cobrança é devida, entretanto, sobre ela não deve incidir multa de 10%, ante a ausência de previsão contratual, somente incidindo juros de 1% e correção monetária desde o desembolso (ID 17762325 - Pág. 1). Em relação à multa contratual prevista na cláusula décima quinta, no valor de 3 (três) meses de aluguel atualizado, a parte autora fundamenta sua pretensão devido ao abandono do imóvel e os réus não apresentaram qualquer oposição ao pedido. Logo, deve incidir a multa fixada na cláusula do contrato, porém sem a incidência da multa de 10%, uma vez que a sua aplicação conforme a tabela apresentada pela autora configura bis in idem. Em relação aos honorários, a parte autora requer a fixação em 20% (vinte por cento). A respeito de tal pretensão há expressa previsão contratual na cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2), devendo prevalecer o percentual acordado pelas partes ante a princípio do pacta sunt servanda. 3. Ante o exposto, declaro a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de rescisão contratual e do despejo e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR os réus ao pagamento: a) dos alugueres dos meses de outubro de 2017 a maio de 2018, no valor de R$ 660,59 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1% até a data do efetivo pagamento; b) das taxas de condomínio dos meses de maio de 2017 a março de 2018, sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1% até a data do efetivo pagamento; c) do valor de R$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), correspondente ao valor gasto com o chaveiro, sendo a esse valor acrescido de correção monetária e de juros de 1%, desde o desembolso (10.04.2018, ID 17762325 - Pág. 1). d) do valor de R$ 1.981,77 (mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), equivalente a 3 (três) meses de aluguel, a título de multa contratual prevista na cláusula décima quinta, sendo a esse valor acrescido de correção monetária e de juros de 1%, desde a imissão na posse (09.04.2018, ID 17762319 - Pág. 1). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil e cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0704145-59.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUCINDA TOLEDO RIBAS. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: SW - STONE WHITE COMERCIO ATACADISTA E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. R: EMERSON BATISTA DE ALMEIDA. R: STEFANY RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0036976A - PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704145-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUCINDA TOLEDO RIBAS RÉU: SW - STONE WHITE COMERCIO ATACADISTA E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, EMERSON BATISTA DE ALMEIDA, STEFANY RIBEIRO DE ALMEIDA SENTENÇA 1. LUCINDA TOLEDO RIBAS representada por ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis em face de SW - STONE WHITE COMERCIO ATACADISTA E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ? ME, EMERSON BATISTA DE ALMEIDA e STEFANY RIBEIRO DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que celebrou contrato de locação de imóvel comercial com a primeira ré, afiançado pelos demais réus. Afirmou que o valor atual mensal do aluguel corresponde a quantia reajustada de R$ 660,59 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta nove centavos), mas desde novembro de 2017 os réus estão inadimplentes com encargos da locação, além do aluguel, como IPTU/TLP e condomínio, conforme planilha apresentada no ID 13847785 - Pág. 2. Pleiteou a procedência do pedido, com a rescisão do contrato de locação, a ordem de despejo da primeira ré e a condenação dos réus ao pagamento dos encargos da locação e das demais prestações vencidas no decorrer do processo, acrescida de multa de 10%, juros de mora de 1%, correção monetária e honorários de 20% (cláusula 5, ID 13847789 - Pág. 2). Anexou documentos. Determinada a emenda a inicial para correção do valor da causa e adequação das custas (ID 14012698), o autor apresentou nova inicial, alterando o valor da causa para R$ 17.667,39. Os réus apresentaram contestação (ID 17110640), reconhecendo a existência de débitos do contrato de locação, mas alegaram a realização de benfeitorias no imóvel autorizadas pela autora, requerendo o abatimento do valor no débito e realizaram proposta de acordo. Pleiteou a parcial procedência dos pedidos com o abatimento das benfeitorias realizadas ou, subsidiariamente, a devolução das benfeitorias e de uma caixa de documentos que ficaram no imóvel. Anexou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 17762223), argumentando que somente houve o consentimento quanto ao granito colocando e a previsão expressa no contrato que outras benfeitorias não serviriam para abater o valor dos encargos ou dariam direito de retenção. Afirmou que houve o abandono do imóvel, somente em 09.04.2014 foi realizado a imissão da posse com a presença de duas testemunhas (ID 17762303). Requereu a incidência de multa equivalente à 3 (três) vezes o valor do aluguel em caso de não cumprimento das obrigações e a inclusão dos gastos com o chaveiro para imissão na posse. Os réus apresentaram manifestação (ID 18242742). Infrutíferas as audiências de conciliações realizadas pela ausência dos réus (ID 22162758 e 25863656), a parte autora requereu a condenação dos réus ao pagamento de multa (art. 81 do CPC) (ID 25862095). Saneado o processo, fixado o ponto controvertido quanto a anuência ou não da proprietária em relação as benfeitorias realizadas e atribuído o ônus da prova a parte ré, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 26209005), os réus não compareceram a audiência de instrução (ID 28944625). 2. Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Acerca da aplicação de multa às partes rés pelo não comparecimento em audiência, os réus insistiram na realização de audiência de conciliação, sendo deferido o pedido, após a ausência da primeira audiência designada, os réus apresentaram um pedido de redesignação, alegando problema de saúde de terceiro. Uma vez mais houve o deferimento do pedido e pela segunda vez, os réus não compareceram na audiência. Ressalta-se que nem na audiência de instrução os réus, embora devidamente intimados, não compareceram. Feitas tais considerações, aplico a multa de 2% da vantagem econômica auferida nessa demanda, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Em relação à perda do objeto no que se refere ao pedido de despejo, cumpre anotar que a ação foi proposta em 27.02.2018 e imissão na posse ocorreu em 09.04.2018 (ID 17762303 - Pág. 1). Assim, em que pese no momento da propositura da ação estar presente o interesse de agir, forçoso

reconhecer que ele não mais subsiste, em virtude da desocupação do bem. Da mesma forma, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir em relação à rescisão do contrato, pois com a entrega das chaves ocorreu a extinção da relação locatícia. Da cobrança de alugueres e demais encargos A relação jurídica está devidamente comprovada pelo contrato de locação (ID 13847789). A Lei 8.245/91 prescreve, entre os deveres do locatário, em seu art. 23, inciso I, o de pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado. Por outro vértice, o artigo 9º do referido diploma legal contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência de falta do pagamento do aluguel e demais encargos e o artigo 62, inciso I, da Lei de Locações, prevê a possibilidade de cumulação com ação de cobrança, razão pela qual a parte autora, em seu pedido final, formulou tal pretensão. Com efeito, convém consignar que não pode ser imposta à parte autora a obrigação de comprovar fato negativo, qual seja, o não pagamento do débito. Ao contrário, cabia os réus comparecerem aos autos e demonstrarem que efetuaram o pagamento do quantum pretendido, apresentando os respectivos comprovantes, porém não o fizeram. Ao contrário, os réus admitem a sua inadimplência, discordando tão somente do não abatimento do valor das benfeitorias realizadas da quantia cobrada. Em relação as benfeitorias realizadas, tão somente a troca do piso foi expressamente autorizada no contrato, apesar dos réus alegarem que a autora anuiu verbalmente com a realização de outras benfeitorias, quais sejam, armários, persianas e iluminação, tal alegação não foi comprovada, mesmo tendo sido oportunizado a produção da prova, os réus se mantiveram inertes, razão pela qual deve prevalecer o que consta na cláusula oitava do contrato, confira-se: Cláusula Oitava ? Das Benfeitorias e Reparos. 8.3. É expressamente vedado ao LOCATÁRIO,sob pena de resolução deste contrato, fazer quaisquer benfeitorias ou alterações no imóvel locado, sem prévio consentimento escrito do LOCADOR. Mesmo em caso de concordância, ficarão tais benfeitorias, ainda que úteis e necessárias, incorporadas ao imóvel, não assistindo ao LOCATÁRIO nenhuma indenização ou direito de retenção da coisa locada, com exceção da alteração do piso cerâmico por piso granito branco itaúnas, conforme lay-out de paginação apresentado, em contrapartida a carência especificada no item 5.1 deste contrato (ID 13847789 - Pág. 4). Destarte, ante a ausência de comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, inexiste qualquer abatimento a ser realizado com relação as referidas benfeitorias. Em relação aos aluguéis, sua cobrança é referente ao período de outubro de 2017 a maio de 2018, no valor de R$ 660,59, sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1%, conforme prevê a cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2). Em relação às taxas condominiais (ID 17762291), o pagamento da taxa condominial é realizado no próprio mês de referência, sendo que os réus devem arcar com os valores dos meses de maio de 2017 a março de 2018, sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1%, conforme prevê a cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2), uma vez que a autora realizou o seu pagamento (ID 17762309 - Pág. 2). Em relação ao IPTU/TLP, embora haja menção ao referido encargo na inicial, a autora não apresentou qualquer documentos referente a esse imposto e também não o incluiu na planilha de cobrança (ID 17762223 - Pág. 8). Assim, prejudicada a sua análise. Em relação ao valor gasto com o chaveiro para se imitir na posse, a cláusula nona do contrato (ID 13847789 - Pág. 5) contém a possibilidade do termo de entrega das chaves ser substituído pela declaração de imissão. Destarte, os réus tiveram ciência da cobrança realizada e não se manifestaram sobre o débito. Razão pela qual sua cobrança é devida, entretanto, sobre ela não deve incidir multa de 10%, ante a ausência de previsão contratual, somente incidindo juros de 1% e correção monetária desde o desembolso (ID 17762325 - Pág. 1). Em relação à multa contratual prevista na cláusula décima quinta, no valor de 3 (três) meses de aluguel atualizado, a parte autora fundamenta sua pretensão devido ao abandono do imóvel e os réus não apresentaram qualquer oposição ao pedido. Logo, deve incidir a multa fixada na cláusula do contrato, porém sem a incidência da multa de 10%, uma vez que a sua aplicação conforme a tabela apresentada pela autora configura bis in idem. Em relação aos honorários, a parte autora requer a fixação em 20% (vinte por cento). A respeito de tal pretensão há expressa previsão contratual na cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2), devendo prevalecer o percentual acordado pelas partes ante a princípio do pacta sunt servanda. 3. Ante o exposto, declaro a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de rescisão contratual e do despejo e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR os réus ao pagamento: a) dos alugueres dos meses de outubro de 2017 a maio de 2018, no valor de R$ 660,59 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1% até a data do efetivo pagamento; b) das taxas de condomínio dos meses de maio de 2017 a março de 2018, sendo tais valores acrescidos de correção monetária, de multa de 10% e de juros de 1% até a data do efetivo pagamento; c) do valor de R$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), correspondente ao valor gasto com o chaveiro, sendo a esse valor acrescido de correção monetária e de juros de 1%, desde o desembolso (10.04.2018, ID 17762325 - Pág. 1). d) do valor de R$ 1.981,77 (mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), equivalente a 3 (três) meses de aluguel, a título de multa contratual prevista na cláusula décima quinta, sendo a esse valor acrescido de correção monetária e de juros de 1%, desde a imissão na posse (09.04.2018, ID 17762319 - Pág. 1). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil e cláusula quinta do contrato (ID 13847789 - Pág. 2). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0719814-55.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSINEIDE GONCALVES FLORENCIO. Adv(s).: DF48787 - TALITA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA, DF0025691A - PRISCILA DAMASIO SIMOES, DF58746 - BEATRIZ TORRES FERNANDES, DF31375 - ERIKA DUTRA XAVIER, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF54247 - ANDRESSA DE OLIVEIRA FERREIRA, DF58223 - LUIS ROBERTO BRANDAO GOMES E ALCOFORADO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719814-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSINEIDE GONCALVES FLORENCIO RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A, AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Ré intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, da retirada de documentos de seu interesse, caso haja documento(s) e/ou item(ns) guardado(s) nessa serventia, desde que autorizado pelo MM. Juiz. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (http://www.tjdft.jus.br/pje) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:35:33. BRUNO ARAGAO MOL Servidor Geral

N. 0719814-55.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSINEIDE GONCALVES FLORENCIO. Adv(s).: DF48787 - TALITA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA, DF0025691A - PRISCILA DAMASIO SIMOES, DF58746 - BEATRIZ TORRES FERNANDES, DF31375 - ERIKA DUTRA XAVIER, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF54247 - ANDRESSA DE OLIVEIRA FERREIRA, DF58223 - LUIS ROBERTO BRANDAO GOMES E ALCOFORADO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719814-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSINEIDE GONCALVES FLORENCIO RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A, AMIL ASSISTENCIA MÉDICA

INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Ré intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, da retirada de documentos de seu interesse, caso haja documento(s) e/ou item(ns) guardado(s) nessa serventia, desde que autorizado pelo MM. Juiz. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (http://www.tjdft.jus.br/pje) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:35:33. BRUNO ARAGAO MOL Servidor Geral

N. 0719802-41.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MAURICIO ANTONIO SILVA. Adv(s).: DF37211 - MARIA DAS MERCES BRITO DE SOUSA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719802-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: MAURICIO ANTONIO SILVA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Ré intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, da retirada de documentos de seu interesse, caso haja documento(s) e/ou item(ns) guardado(s) nessa serventia, desde que autorizado pelo MM. Juiz. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (http://www.tjdft.jus.br/pje) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:38:46. BRUNO ARAGAO MOL Servidor Geral

N. 0716148-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXXA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME. A: COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA. R: HELAINE GABRIEL MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716148-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXXA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: HELAINE GABRIEL MATOS CERTIDÃO A fim de seja expedida a certidão determinada na Decisão ID 28890531, fica a parte EXEQUENTE intimada a carrear aos autos, planilha atualizada e discriminada do débito (condenação e honorários), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 LUCIANA CORREA DE ARAUJO

N. 0716148-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXXA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME. A: COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA. R: HELAINE GABRIEL MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716148-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXXA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: HELAINE GABRIEL MATOS CERTIDÃO A fim de seja expedida a certidão determinada na Decisão ID 28890531, fica a parte EXEQUENTE intimada a carrear aos autos, planilha atualizada e discriminada do débito (condenação e honorários), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 LUCIANA CORREA DE ARAUJO

DECISÃO

N. 0708263-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBASSY TOWER. Adv(s).: DF0012086A - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: ESPÓLIO DE VALDIR CAMPOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAVI LOURENCO FERNANDES. Adv(s).: DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. T: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708263-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBASSY TOWER EXECUTADO: ESPÓLIO DE VALDIR CAMPOS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mais uma vez, evidente que a administração da herança não se confunde com a representação do espólio em juízo. Nesse sentido, o artigo 1.797 dispõe sobre a administração provisória da henraça, ao passo que o75, VII do CPC dispõe que o representante processual do espólio é o inventariante, hipóteses totalmente distintas. Suspendo a tramitação do processo por 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte exequente para informar se habilitou seu crédito nos autos do inventário, bem como se foi nomeado o inventariante do espólio. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 17:06:16. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700440-53.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MAYARLISON TEIXEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0031098A - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s).: DF0026200A - BRUNO ANDRADA PENA. T: KYLDERLAN DE SA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700440-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MAYARLISON TEIXEIRA DE ARAUJO RÉU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Ré intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, da retirada de documentos de seu interesse, caso haja documento(s) e/ou item(ns) guardado(s) nessa serventia, desde que autorizado pelo MM. Juiz. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (http://www.tjdft.jus.br/pje) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:06:43. BRUNO ARAGAO MOL Servidor Geral

N. 0713607-40.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FABIANA CRISTINA FONSECA SILVA. Adv(s).: DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713607-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FABIANA CRISTINA FONSECA SILVA RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas a se manifestarem quanto ao laudo complementar ID 29589755, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:34:38. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0703382-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: POWER DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: DF55235 - PRISCILA LIMA ALMEIDA PIMPAO. R: FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SMIDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703382-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: POWER DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME RÉU: FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE, SMIDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pretensão da parte autora se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado. Isso porque nada obstante a gravidade dos fatos noticiados, não é possível concluir, ao menos em um juízo de cognição sumária, que a segunda ré tenha agido imbuída de má-fé, sendo possível que tenha sido vítima, ao menos em tese, da alegada fraude envolvendo os documentos do veículo, ante a inexistência de documentos nos autos nesse sentido. Tais questões merecem ser melhor esclarecidas no decorrer da instrução processual. Não é possível extrair sequer se o primeiro réu integra o quadro social da segunda ré, ou qualquer outro liame capaz de evidenciar a ocorrência de conluio entre ambos. Assim, indefiro, ao menos por hora, o pedido de antecipação de tutela, nada impedindo que, sobrevindo novas razões de fato, a presente decisão possa ser modificada. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2°) [1]. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:32:32. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0701877-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO FRANCISCO BASTOS PERES DOS SANTOS. A: MARICLEUSA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701877-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO BASTOS PERES DOS SANTOS, MARICLEUSA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, independente de intimação, ao autor para informar quanto ao andamento do processo 0718874-27.2017.8.07.0001, em que foi deferida a penhora no rosto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, após intimação pessoal. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0701877-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO FRANCISCO BASTOS PERES DOS SANTOS. A: MARICLEUSA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701877-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO BASTOS PERES DOS SANTOS, MARICLEUSA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, independente de intimação, ao autor para informar quanto ao andamento do processo 0718874-27.2017.8.07.0001, em que foi deferida a penhora no rosto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, após intimação pessoal. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0701877-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO FRANCISCO BASTOS PERES DOS SANTOS. A: MARICLEUSA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701877-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO BASTOS PERES DOS SANTOS, MARICLEUSA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, independente de intimação, ao autor para informar quanto ao andamento do processo 0718874-27.2017.8.07.0001, em que foi deferida a penhora no rosto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, após intimação pessoal. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0735695-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ADRIA MAYHARA TEIXEIRA DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735695-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: ADRIA MAYHARA TEIXEIRA DO CARMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em complementação a decisão anterior, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da decisão anterior. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 17:20:24. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0713584-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILMA BRAGA DA SILVA - EPP. Adv(s).: DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF22323 - GENIEL SOARES LIMA, CE33343 - LIVIA MORAIS LINHARES VITAL, DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. R: VALOR ECONOMICO S.A.. Adv(s).: SP74182 - TAIS BORJA GASPARIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713584-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILMA BRAGA DA SILVA - EPP EXECUTADO: VALOR ECONOMICO S.A. CERTIDÃO Certifico que, compulsando os autos, verifiquei que a procuração ID 7736231 foi outorgada pelo Sr. Wellington Braga de Lima. Assim, fica a parte exequente intimada a carrear aos autos seu ato constitutivo, para fins de expedição do alvará determinado, tendo em vista tratar-se a parte exequente de empresário individual (ID 8047555). Caso contrário, o alvará será expedido apenas em nome da parte exequente. Certifico ainda que expedi o alvará apenas em nome da parte executada, tendo em vista que a procuração e substabelecimento de ID 8725314 não confere poderes aos advogados constituídos para "receber e dar quitação". BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

N. 0713584-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILMA BRAGA DA SILVA - EPP. Adv(s).: DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF22323 - GENIEL SOARES LIMA, CE33343 - LIVIA MORAIS LINHARES VITAL, DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. R: VALOR ECONOMICO S.A.. Adv(s).: SP74182 - TAIS BORJA GASPARIAN. Número do processo: 0713584-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILMA BRAGA DA SILVA - EPP EXECUTADO: VALOR ECONOMICO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, fica a parte Executada INTIMADA para retirar/imprimir o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Após, aguarde-se manifestação da parte exequente (ID 29713613). BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 16:29:05. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

14ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0738212-50.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA ARRUDA MOREIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738212-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARTAO BRB S/A RÉU: JULIANA ARRUDA MOREIRA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consultem-se os sistemas BACENJUD (protocolo n. 20190001509727), INFOSEG e SIEL para a busca dos endereços da empresa ré e da sócia JULIANA ARRUDA MOREIRA (CPF:886.594.701-25), para fins de citação da parte ré. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:51:40. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0701362-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GUSTAVO CANTARINO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45132 - FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. Número do processo: 0701362-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GUSTAVO CANTARINO DE SOUSA RÉU: FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a entrega das chaves do imóvel depositadas em Juízo à parte ré. Aguarde-se o prazo de contestação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:36:38. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0062972-85.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CLAUDIO MARCIO RODRIGUES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON MOREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JET PRINT PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MARLENE RODRIGUES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0062972-85.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: CLAUDIO MARCIO RODRIGUES MOREIRA, EDSON MOREIRA LIMA, JET PRINT PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, MARIA MARLENE RODRIGUES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:21:34. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0037382-04.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA. A: ANTONIO AURENIZO TAVARES. A: ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO. A: DALMA REGIA SAMPAIO BRAGA. A: DINA MARIA MOREIRA DE ASSIS. A: DOMINICE DOS SANTOS SILVA. A: EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES. A: FRANCISCO VALMIR ROCHA. A: JEOVA COSTA LIMA. A: JOSE AIRTON LINO BASTOS. Adv(s).: PR0041809A - ANDRESSA CRISTIANE BLENK. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Número do processo: 0037382-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALICE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA, ANTONIO AURENIZO TAVARES, ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO, DALMA REGIA SAMPAIO BRAGA, DINA MARIA MOREIRA DE ASSIS, DOMINICE DOS SANTOS SILVA, EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES, FRANCISCO VALMIR ROCHA, JEOVA COSTA LIMA, JOSE AIRTON LINO BASTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:21:34. RAMON GARCIA DUSI

N. 0037382-04.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA. A: ANTONIO AURENIZO TAVARES. A: ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO. A: DALMA REGIA SAMPAIO BRAGA. A: DINA MARIA MOREIRA DE ASSIS. A: DOMINICE DOS SANTOS SILVA. A: EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES. A: FRANCISCO VALMIR ROCHA. A: JEOVA COSTA LIMA. A: JOSE AIRTON LINO BASTOS. Adv(s).: PR0041809A - ANDRESSA CRISTIANE BLENK. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Número do processo: 0037382-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALICE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA, ANTONIO AURENIZO TAVARES, ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO, DALMA REGIA SAMPAIO BRAGA, DINA MARIA MOREIRA DE ASSIS, DOMINICE DOS SANTOS SILVA, EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES, FRANCISCO VALMIR ROCHA, JEOVA COSTA LIMA, JOSE AIRTON LINO BASTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:21:34. RAMON GARCIA DUSI

N. 0037382-04.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA. A: ANTONIO AURENIZO TAVARES. A: ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO. A: DALMA REGIA SAMPAIO BRAGA. A: DINA MARIA MOREIRA DE ASSIS. A: DOMINICE DOS SANTOS SILVA. A: EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES. A: FRANCISCO VALMIR ROCHA. A: JEOVA COSTA LIMA. A: JOSE AIRTON LINO BASTOS. Adv(s).: PR0041809A - ANDRESSA CRISTIANE BLENK. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Número do processo: 0037382-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALICE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA, ANTONIO AURENIZO TAVARES, ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO, DALMA REGIA SAMPAIO BRAGA, DINA MARIA MOREIRA DE ASSIS, DOMINICE DOS SANTOS SILVA, EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES, FRANCISCO VALMIR ROCHA, JEOVA COSTA LIMA, JOSE AIRTON LINO BASTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que

os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:21:34. RAMON GARCIA DUSI

N. 0037382-04.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA. A: ANTONIO AURENIZO TAVARES. A: ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO. A: DALMA REGIA SAMPAIO BRAGA. A: DINA MARIA MOREIRA DE ASSIS. A: DOMINICE DOS SANTOS SILVA. A: EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES. A: FRANCISCO VALMIR ROCHA. A: JEOVA COSTA LIMA. A: JOSE AIRTON LINO BASTOS. Adv(s).: PR0041809A - ANDRESSA CRISTIANE BLENK. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Número do processo: 0037382-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALICE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA, ANTONIO AURENIZO TAVARES, ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO, DALMA REGIA SAMPAIO BRAGA, DINA MARIA MOREIRA DE ASSIS, DOMINICE DOS SANTOS SILVA, EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES, FRANCISCO VALMIR ROCHA, JEOVA COSTA LIMA, JOSE AIRTON LINO BASTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que

- RAFAEL SGANZERLA DURAND. Número do processo: 0037382-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALICE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA, ANTONIO AURENIZO TAVARES, ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO, DALMA REGIA SAMPAIO BRAGA, DINA MARIA MOREIRA DE ASSIS, DOMINICE DOS SANTOS SILVA, EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES, FRANCISCO VALMIR ROCHA, JEOVA COSTA LIMA, JOSE AIRTON LINO BASTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:21:34. RAMON GARCIA DUSI

N. 0037382-04.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA. A: ANTONIO AURENIZO TAVARES. A: ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO. A: DALMA REGIA SAMPAIO BRAGA. A: DINA MARIA MOREIRA DE ASSIS. A: DOMINICE DOS SANTOS SILVA. A: EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES. A: FRANCISCO VALMIR ROCHA. A: JEOVA COSTA LIMA. A: JOSE AIRTON LINO BASTOS. Adv(s).: PR0041809A - ANDRESSA CRISTIANE BLENK. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Número do processo: 0037382-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALICE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA, ANTONIO AURENIZO TAVARES, ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO, DALMA REGIA SAMPAIO BRAGA, DINA MARIA MOREIRA DE ASSIS, DOMINICE DOS SANTOS SILVA, EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES, FRANCISCO VALMIR ROCHA, JEOVA COSTA LIMA, JOSE AIRTON LINO BASTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:21:34. RAMON GARCIA DUSI

N. 0037382-04.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA. A: ANTONIO AURENIZO TAVARES. A: ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO. A: DALMA REGIA SAMPAIO BRAGA. A: DINA MARIA MOREIRA DE ASSIS. A: DOMINICE DOS SANTOS SILVA. A: EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES. A: FRANCISCO VALMIR ROCHA. A: JEOVA COSTA LIMA. A: JOSE AIRTON LINO BASTOS. Adv(s).: PR0041809A - ANDRESSA CRISTIANE BLENK. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Número do processo: 0037382-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALICE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA, ANTONIO AURENIZO TAVARES, ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO, DALMA REGIA SAMPAIO BRAGA, DINA MARIA MOREIRA DE ASSIS, DOMINICE DOS SANTOS SILVA, EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES, FRANCISCO VALMIR ROCHA, JEOVA COSTA LIMA, JOSE AIRTON LINO BASTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:21:34. RAMON GARCIA DUSI

N. 0711672-96.2017.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VALTER FERREIRA. Adv(s).: DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711672-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VALTER FERREIRA REQUERIDO: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a proposta da parte ré. Prazo:05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:29:38. RAMON GARCIA DUSI

N. 0018157-66.2011.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SIMAO SARKIS SIMAO. Adv(s).: DF0035285A - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR, DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF0049186A - CAMILA RIBEIRO DE LIMA, DF0044304A - FLAVIA MOREIRA DE LIMA, DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0024081A - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF0024157A - KARIN DE LIMA SOARES, DF0029620A - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO. Número do processo: 0018157-66.2011.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SIMAO SARKIS SIMAO RÉU: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:02:01. MARIA CLARA OLIVEIRA PAULO Assessora

N. 0018157-66.2011.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SIMAO SARKIS SIMAO. Adv(s).: DF0035285A - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR, DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF0049186A - CAMILA RIBEIRO DE LIMA, DF0044304A - FLAVIA MOREIRA DE LIMA, DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0024081A - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF0024157A - KARIN DE LIMA SOARES, DF0029620A - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO. Número do processo: 0018157-66.2011.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SIMAO SARKIS SIMAO RÉU: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese

em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:02:01. MARIA CLARA OLIVEIRA PAULO Assessora

N. 0033185-94.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s).: RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: MACARIO BISPO FERREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILTON FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0033185-94.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA LUZIA S A EXECUTADO: MACARIO BISPO FERREIRA NETO, MILTON FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:01:57. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0033185-94.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s).: RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: MACARIO BISPO FERREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILTON FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0033185-94.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA LUZIA S A EXECUTADO: MACARIO BISPO FERREIRA NETO, MILTON FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:01:57. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0033185-94.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s).: RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: MACARIO BISPO FERREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILTON FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0033185-94.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA LUZIA S A EXECUTADO: MACARIO BISPO FERREIRA NETO, MILTON FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:01:57. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0009437-37.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BICALHO, MOLLICA, MUNDIM ADVOGADOS. Adv(s).: RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: EVANDRO KALUME PIRES. Adv(s).: DF0046128A - RANUSIA MACHADO MENDES REIS. Número do processo: 0009437-37.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BICALHO, MOLLICA, MUNDIM ADVOGADOS RÉU: EVANDRO KALUME PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:07:45. RAMON GARCIA DUSI

N. 0009437-37.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BICALHO, MOLLICA, MUNDIM ADVOGADOS. Adv(s).: RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: EVANDRO KALUME PIRES. Adv(s).: DF0046128A - RANUSIA MACHADO MENDES REIS. Número do processo: 0009437-37.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BICALHO, MOLLICA, MUNDIM ADVOGADOS RÉU: EVANDRO KALUME PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:07:45. RAMON GARCIA DUSI

N. 0050927-78.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. R: MARILEUSA MARTINS CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO ANTONIO. Adv(s).: DF0015464A - ANA LUIZA BROWN RODRIGUES, GO0015464A - SERGIO ANTONIO,

DF0043431A - PRISCILA LEMOS APOLINARIO. Número do processo: 0050927-78.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3 EXECUTADO: MARILEUSA MARTINS CAMPOS, ROGERIO ANTONIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:09:00. RAMON GARCIA DUSI

N. 0050927-78.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. R: MARILEUSA MARTINS CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO ANTONIO. Adv(s).: DF0015464A - ANA LUIZA BROWN RODRIGUES, GO0015464A - SERGIO ANTONIO, DF0043431A - PRISCILA LEMOS APOLINARIO. Número do processo: 0050927-78.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3 EXECUTADO: MARILEUSA MARTINS CAMPOS, ROGERIO ANTONIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:09:00. RAMON GARCIA DUSI

N. 0050927-78.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. R: MARILEUSA MARTINS CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO ANTONIO. Adv(s).: DF0015464A - ANA LUIZA BROWN RODRIGUES, GO0015464A - SERGIO ANTONIO, DF0043431A - PRISCILA LEMOS APOLINARIO. Número do processo: 0050927-78.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3 EXECUTADO: MARILEUSA MARTINS CAMPOS, ROGERIO ANTONIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:09:00. RAMON GARCIA DUSI

N. 0011315-65.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIDAS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: SILVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s).: RS0067966A - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. T: MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0011315-65.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIDAS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA EXECUTADO: SILVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:10:10. RAMON GARCIA DUSI

N. 0011315-65.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIDAS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: SILVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s).: RS0067966A - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. T: MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0011315-65.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIDAS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA EXECUTADO: SILVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:10:10. RAMON GARCIA DUSI

N. 0024315-98.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL CONCRETO LTDA. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: LRM CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF0006657A - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Número do processo: 0024315-98.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPITAL CONCRETO LTDA EXECUTADO: LRM CONSTRUTORA LTDA - ME, ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, SUSANA DE SOUZA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os

autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:16:34. RAMON GARCIA DUSI

N. 0024315-98.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL CONCRETO LTDA. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: LRM CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF0006657A - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Número do processo: 0024315-98.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPITAL CONCRETO LTDA EXECUTADO: LRM CONSTRUTORA LTDA - ME, ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, SUSANA DE SOUZA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:16:34. RAMON GARCIA DUSI

N. 0024315-98.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL CONCRETO LTDA. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: LRM CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF0006657A - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Número do processo: 0024315-98.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPITAL CONCRETO LTDA EXECUTADO: LRM CONSTRUTORA LTDA - ME, ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, SUSANA DE SOUZA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:16:34. RAMON GARCIA DUSI

N. 0024315-98.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL CONCRETO LTDA. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: LRM CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF0006657A - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Número do processo: 0024315-98.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPITAL CONCRETO LTDA EXECUTADO: LRM CONSTRUTORA LTDA - ME, ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, SUSANA DE SOUZA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:16:34. RAMON GARCIA DUSI

N. 0725175-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA PAULA BERNARDES. Adv(s).: DF34004 - MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s).: DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725175-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA PAULA BERNARDES EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a imprimirem por seus próprios meios os alvarás assinados eletronicamente e apresentá-los na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, remeto os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:32:07. RAMON GARCIA DUSI

N. 0725175-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA PAULA BERNARDES. Adv(s).: DF34004 - MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s).: DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725175-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA PAULA BERNARDES EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a imprimirem por seus próprios meios os alvarás assinados eletronicamente e apresentá-los na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, remeto os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:32:07. RAMON GARCIA DUSI

N. 0702457-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF54428 - TIAGO MARTINS, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: EMANUELE REGO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702457-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA EXECUTADO: EMANUELE REGO CARVALHO CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, faço aguardar o resultado da consulta BACENJUD nos termos da decisão de ID 29271143. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:37:38. RAMON GARCIA DUSI

N. 0716915-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. A: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. A: JOSE CARLOS CARVALHO. Adv(s).: DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF0034023A - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. R: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0019944A - FREDERICO RAPOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716915-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO

RAULINO, ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, JOSE CARLOS CARVALHO EXECUTADO: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, remeto os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:39:58. RAMON GARCIA DUSI

N. 0716915-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. A: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. A: JOSE CARLOS CARVALHO. Adv(s).: DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF0034023A - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. R: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0019944A - FREDERICO RAPOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716915-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, JOSE CARLOS CARVALHO EXECUTADO: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, remeto os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:39:58. RAMON GARCIA DUSI

N. 0716915-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. A: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. A: JOSE CARLOS CARVALHO. Adv(s).: DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF0034023A - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. R: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0019944A - FREDERICO RAPOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716915-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, JOSE CARLOS CARVALHO EXECUTADO: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, remeto os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:39:58. RAMON GARCIA DUSI

N. 0005521-29.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0014376A - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO. R: JOSE MARTINS VALADARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0005521-29.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA EXECUTADO: JOSE MARTINS VALADARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:23:49. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0005521-29.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0014376A - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO. R: JOSE MARTINS VALADARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0005521-29.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA EXECUTADO: JOSE MARTINS VALADARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:23:49. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0730031-60.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA FUNAI-ANSEF. Adv(s).: DF0022098A - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730031-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA FUNAI-ANSEF RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou Embargos de Declaração de ID 29648968. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:46:21. REGINA VALADARES REIS Servidor Geral

N. 0026851-48.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SHIRLEY CALDEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA, DF0030004A - EMERSON CAETANO DE MOURA. R: ARTHUR BERNARDES DOS SANTOS. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0026851-48.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SHIRLEY CALDEIRA DE SOUZA RÉU: ARTHUR BERNARDES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:49:23. FLAVIO DE ARAUJO UEHARA Servidor Geral

N. 0026851-48.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SHIRLEY CALDEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA, DF0030004A - EMERSON CAETANO DE MOURA. R: ARTHUR BERNARDES DOS SANTOS. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0026851-48.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SHIRLEY CALDEIRA DE SOUZA RÉU: ARTHUR BERNARDES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e

eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:49:23. FLAVIO DE ARAUJO UEHARA Servidor Geral

N. 0720701-39.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ROZENA RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s).: DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720701-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: ROZENA RODRIGUES NASCIMENTO CERTIDÃO Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, devendo também indicar as medidas constritivas pertinentes. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:43. RAMON GARCIA DUSI

N. 0033638-93.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALESSANDRA ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s).: DF0043453A - DIEGO HENRIQUE GAMA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF0043734A - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO, DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. Número do processo: 0033638-93.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALESSANDRA ALMEIDA RIBEIRO RÉU: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:11:11. RAMON GARCIA DUSI

N. 0033638-93.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALESSANDRA ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s).: DF0043453A - DIEGO HENRIQUE GAMA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF0043734A - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO, DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. Número do processo: 0033638-93.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALESSANDRA ALMEIDA RIBEIRO RÉU: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:11:11. RAMON GARCIA DUSI

N. 0036038-71.2002.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARISA BECIL FERREIRA. Adv(s).: DF0028362A - SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO, DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF0022098A - MARCONI MIRANDA VIEIRA, DF0040558A - EDUARDO RADER, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF0008531A - LICIA GOMES DE BARROS DE SOUZA, DF0035696A - LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO, DF0035943A - MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO. A: ROGERIO GUIMARAES. Adv(s).: DF0028362A - SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: BENILDES OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF06130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF0020189A - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF0028057A - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF0039893A - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF0035013A - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF0045620A - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR, DF0041020A - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: ROGERIO CARDOSO DA COSTA MACHADO. Adv(s).: DF0008750A - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES. Número do processo: 0036038-71.2002.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARISA BECIL FERREIRA, ROGERIO GUIMARAES RÉU: BENILDES OLIVEIRA MACHADO, ROGERIO CARDOSO DA COSTA MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:59:58. FLAVIO DE ARAUJO UEHARA Servidor Geral

N. 0036038-71.2002.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARISA BECIL FERREIRA. Adv(s).: DF0028362A - SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO, DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF0022098A - MARCONI MIRANDA VIEIRA, DF0040558A - EDUARDO RADER, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF0008531A - LICIA GOMES DE BARROS DE SOUZA, DF0035696A - LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO, DF0035943A - MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO. A: ROGERIO GUIMARAES. Adv(s).: DF0028362A - SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: BENILDES OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF06130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF0020189A - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF0028057A - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF0039893A - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF0035013A - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF0045620A - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR, DF0041020A - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: ROGERIO CARDOSO DA COSTA MACHADO. Adv(s).: DF0008750A - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES. Número do processo: 0036038-71.2002.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARISA BECIL FERREIRA, ROGERIO GUIMARAES RÉU: BENILDES OLIVEIRA MACHADO, ROGERIO CARDOSO DA COSTA MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão

ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:59:58. FLAVIO DE ARAUJO UEHARA Servidor Geral

N. 0036038-71.2002.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARISA BECIL FERREIRA. Adv(s).: DF0028362A - SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO, DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF0022098A - MARCONI MIRANDA VIEIRA, DF0040558A - EDUARDO RADER, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF0008531A - LICIA GOMES DE BARROS DE SOUZA, DF0035696A - LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO, DF0035943A - MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO. A: ROGERIO GUIMARAES. Adv(s).: DF0028362A - SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: BENILDES OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF06130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF0020189A - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF0028057A - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF0039893A - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF0035013A - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF0045620A - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR, DF0041020A - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: ROGERIO CARDOSO DA COSTA MACHADO. Adv(s).: DF0008750A - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES. Número do processo: 0036038-71.2002.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARISA BECIL FERREIRA, ROGERIO GUIMARAES RÉU: BENILDES OLIVEIRA MACHADO, ROGERIO CARDOSO DA COSTA MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:59:58. FLAVIO DE ARAUJO UEHARA Servidor Geral

N. 0036038-71.2002.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARISA BECIL FERREIRA. Adv(s).: DF0028362A - SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO, DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF0022098A - MARCONI MIRANDA VIEIRA, DF0040558A - EDUARDO RADER, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF0008531A - LICIA GOMES DE BARROS DE SOUZA, DF0035696A - LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO, DF0035943A - MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO. A: ROGERIO GUIMARAES. Adv(s).: DF0028362A - SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: BENILDES OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF06130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF0020189A - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF0028057A - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF0039893A - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF0035013A - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF0045620A - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR, DF0041020A - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: ROGERIO CARDOSO DA COSTA MACHADO. Adv(s).: DF0008750A - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES. Número do processo: 0036038-71.2002.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARISA BECIL FERREIRA, ROGERIO GUIMARAES RÉU: BENILDES OLIVEIRA MACHADO, ROGERIO CARDOSO DA COSTA MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:59:58. FLAVIO DE ARAUJO UEHARA Servidor Geral

N. 0043714-50.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRMAOS SARKIS LTDA. Adv(s).: MT0019294A - ARTHUR MOURA ROSA NETO, DF0038302A - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM CARLOS DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0047554A - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF0036541A - FLAVIA HESSEL RODRIGUES PANIAGO, DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Número do processo: 0043714-50.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRMAOS SARKIS LTDA EXECUTADO: GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO, JOAQUIM CARLOS DA CUNHA, JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:02:08. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0043714-50.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRMAOS SARKIS LTDA. Adv(s).: MT0019294A - ARTHUR MOURA ROSA NETO, DF0038302A - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM CARLOS DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0047554A - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF0036541A - FLAVIA HESSEL RODRIGUES PANIAGO, DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Número do processo: 0043714-50.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRMAOS SARKIS LTDA EXECUTADO: GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO, JOAQUIM CARLOS DA CUNHA, JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15

dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:02:08. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0043714-50.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRMAOS SARKIS LTDA. Adv(s).: MT0019294A - ARTHUR MOURA ROSA NETO, DF0038302A - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM CARLOS DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0047554A - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF0036541A - FLAVIA HESSEL RODRIGUES PANIAGO, DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Número do processo: 0043714-50.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRMAOS SARKIS LTDA EXECUTADO: GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO, JOAQUIM CARLOS DA CUNHA, JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:02:08. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0043714-50.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRMAOS SARKIS LTDA. Adv(s).: MT0019294A - ARTHUR MOURA ROSA NETO, DF0038302A - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM CARLOS DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0047554A - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF0036541A - FLAVIA HESSEL RODRIGUES PANIAGO, DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Número do processo: 0043714-50.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRMAOS SARKIS LTDA EXECUTADO: GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO, JOAQUIM CARLOS DA CUNHA, JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:02:08. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0043714-50.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRMAOS SARKIS LTDA. Adv(s).: MT0019294A - ARTHUR MOURA ROSA NETO, DF0038302A - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM CARLOS DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0047554A - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF0036541A - FLAVIA HESSEL RODRIGUES PANIAGO, DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Número do processo: 0043714-50.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRMAOS SARKIS LTDA EXECUTADO: GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO, JOAQUIM CARLOS DA CUNHA, JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:02:08. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0739084-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BENEDITA MARIA GONCALVES BARROS. A: CARLOS HENRIQUE GONCALVES BARROS. A: CARMEN PATRICIA GONCALVES BARROS. A: CARLA STEFANIE GONCALVES BARROS. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: JOSE LINEU DE FREITAS. Adv(s).: DF5582 - JOSE LINEU DE FREITAS. T: IVONETE MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739084-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BENEDITA MARIA GONCALVES BARROS, CARLOS HENRIQUE GONCALVES BARROS, CARMEN PATRICIA GONCALVES BARROS, CARLA STEFANIE GONCALVES BARROS EXECUTADO: JOSE LINEU DE FREITAS CERTIDÃO Antes de enviar os autos à expedição do alvará, fica o advogado da parte exequente intimado para apresentar procuração com poderes para receber alvará, pois, salvo melhor juízo, a única procuração existente nos autos é a de ID 12141302 e não contempla todos os exequentes. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:59:49. RAMON GARCIA DUSI

N. 0739084-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BENEDITA MARIA GONCALVES BARROS. A: CARLOS HENRIQUE GONCALVES BARROS. A: CARMEN PATRICIA GONCALVES BARROS. A: CARLA STEFANIE GONCALVES BARROS. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: JOSE LINEU DE FREITAS. Adv(s).: DF5582 - JOSE LINEU DE FREITAS. T: IVONETE MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739084-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BENEDITA MARIA GONCALVES BARROS, CARLOS HENRIQUE GONCALVES BARROS, CARMEN PATRICIA GONCALVES BARROS, CARLA STEFANIE GONCALVES BARROS EXECUTADO: JOSE LINEU DE FREITAS CERTIDÃO Antes de enviar os autos à expedição do alvará, fica o advogado da parte exequente intimado para apresentar procuração com poderes para receber alvará, pois, salvo melhor juízo, a única procuração existente nos autos é a de ID 12141302 e não contempla todos os exequentes. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:59:49. RAMON GARCIA DUSI

N. 0739084-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BENEDITA MARIA GONCALVES BARROS. A: CARLOS HENRIQUE GONCALVES BARROS. A: CARMEN PATRICIA GONCALVES BARROS. A: CARLA STEFANIE GONCALVES BARROS.

Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: JOSE LINEU DE FREITAS. Adv(s).: DF5582 - JOSE LINEU DE FREITAS. T: IVONETE MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739084-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BENEDITA MARIA GONCALVES BARROS, CARLOS HENRIQUE GONCALVES BARROS, CARMEN PATRICIA GONCALVES BARROS, CARLA STEFANIE GONCALVES BARROS EXECUTADO: JOSE LINEU DE FREITAS CERTIDÃO Antes de enviar os autos à expedição do alvará, fica o advogado da parte exequente intimado para apresentar procuração com poderes para receber alvará, pois, salvo melhor juízo, a única procuração existente nos autos é a de ID 12141302 e não contempla todos os exequentes. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:59:49. RAMON GARCIA DUSI

N. 0739084-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BENEDITA MARIA GONCALVES BARROS. A: CARLOS HENRIQUE GONCALVES BARROS. A: CARMEN PATRICIA GONCALVES BARROS. A: CARLA STEFANIE GONCALVES BARROS. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: JOSE LINEU DE FREITAS. Adv(s).: DF5582 - JOSE LINEU DE FREITAS. T: IVONETE MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739084-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BENEDITA MARIA GONCALVES BARROS, CARLOS HENRIQUE GONCALVES BARROS, CARMEN PATRICIA GONCALVES BARROS, CARLA STEFANIE GONCALVES BARROS EXECUTADO: JOSE LINEU DE FREITAS CERTIDÃO Antes de enviar os autos à expedição do alvará, fica o advogado da parte exequente intimado para apresentar procuração com poderes para receber alvará, pois, salvo melhor juízo, a única procuração existente nos autos é a de ID 12141302 e não contempla todos os exequentes. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:59:49. RAMON GARCIA DUSI

DECISÃO

N. 0726579-76.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR. Adv(s).: DF49611 - FABIANNA ALVES MELO, DF0006401A - EDNILSON PAULA MELO. R: FELIPE DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF0029811A - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE. Número do processo: 0726579-76.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RÉU: FELIPE DA COSTA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará em favor do credor, em relação ao depósito de ID n. 29583658. Intimo a parte credora para manifestação, ante os cálculos apresentados pelo executado, em 10 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:19:43. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0738729-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAISON FORESTIER, VINHOS E ESPUMANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s).: RS96971 - PAULO FRANCO DE CARVALHO NOBRE. R: GMB COMERCIO DE VINHOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738729-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAISON FORESTIER, VINHOS E ESPUMANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EXECUTADO: GMB COMERCIO DE VINHOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os pedidos e penhora, primeiramente pelo BACENJUD (protocolo n. 20190001526647). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:22:48. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0735904-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA PORTO ALENCASTRO VEIGA RODOPOULOS. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0039893A - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735904-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA PORTO ALENCASTRO VEIGA RODOPOULOS, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:26:26. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0735904-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA PORTO ALENCASTRO VEIGA RODOPOULOS. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0039893A - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735904-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA PORTO ALENCASTRO VEIGA RODOPOULOS, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:26:26. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0012853-52.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK. Adv(s).: DF0015005A - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: EMARKI CAENGE E BASEVI CONSTRUTORAS ASSOCIADAS LTDA. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. Número do processo: 0012853-52.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK EXECUTADO: EMARKI CAENGE E BASEVI CONSTRUTORAS ASSOCIADAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:13:07. RAMON GARCIA DUSI

N. 0012853-52.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK. Adv(s).: DF0015005A - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: EMARKI CAENGE E BASEVI CONSTRUTORAS ASSOCIADAS LTDA. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. Número do processo: 0012853-52.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK EXECUTADO: EMARKI CAENGE E BASEVI CONSTRUTORAS ASSOCIADAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:13:07. RAMON GARCIA DUSI

N. 0001270-65.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADLER ARAUJO ALVES. Adv(s).: DF0019755A - HENRIQUE BRAGA DE FARIA, DF0019764A - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF0034727A - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF0034516A - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL, DF0042764A - CELSO CORREA PINHO FILHO. R: AIR CARLOS BRASIL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIAN DE ARAUJO SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ONILDO ANTONIO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAULO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s).: DF0018250A - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES, DF0058819A - VANDELIO GONCALVES DOS REIS, DF0026297A - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Número do processo: 0001270-65.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADLER ARAUJO ALVES EXECUTADO: AIR CARLOS BRASIL DE SOUZA, LUCIAN DE ARAUJO SIQUEIRA, ONILDO ANTONIO JUNIOR, SAULO LUCIO DE OLIVEIRA, SÓLIDA CONSTRUÇÕES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:17:52. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0001270-65.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADLER ARAUJO ALVES. Adv(s).: DF0019755A - HENRIQUE BRAGA DE FARIA, DF0019764A - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF0034727A - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF0034516A - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL, DF0042764A - CELSO CORREA PINHO FILHO. R: AIR CARLOS BRASIL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIAN DE ARAUJO SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ONILDO ANTONIO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAULO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s).: DF0018250A - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES, DF0058819A - VANDELIO GONCALVES DOS REIS, DF0026297A - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Número do processo: 0001270-65.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADLER ARAUJO ALVES EXECUTADO: AIR CARLOS BRASIL DE SOUZA, LUCIAN DE ARAUJO SIQUEIRA, ONILDO ANTONIO JUNIOR, SAULO LUCIO DE OLIVEIRA, SÓLIDA CONSTRUÇÕES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:17:52. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0720713-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARLA AMARAL MADRILIS. Adv(s).: DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF09482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. T: MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720713-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARLA AMARAL MADRILIS EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, faço intimar a CEF nos termos da decisão de ID 28745465. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019 14:52:32. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0046670-73.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CIBRA DONATO. Adv(s).: DF0016254A - EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Número do processo: 0046670-73.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CIBRA DONATO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:43:23. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

N. 0719673-36.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FERNANDO SUCUPIRA MORENO. Adv(s).: DF22425 - FERNANDO SUCUPIRA MORENO. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719673-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FERNANDO SUCUPIRA MORENO RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CERTIDÃO Fica a parte AUTOR: FERNANDO SUCUPIRA MORENO intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Prazo 5 (cinco) dias. Se nada mais for solicitado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:30:58. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711450-31.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JUDSON DE ARAUJO GURGEL. Adv(s).: DF17020 - LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA. R: P. H. V. P.. Adv(s).: DF0033973A - GESUEL JOSE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GESUEL JOSE VIEIRA. Adv(s).: DF0033973A - GESUEL JOSE VIEIRA. T: GESUEL JOSE VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711450-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JUDSON DE ARAUJO GURGEL REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE VIEIRA PACHECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Retifique-se no sistema, anotando o início da nova fase processual de cumprimento de sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor o recolhimento das custas da fase de cumprimento, caso já não o tenha feito e não seja beneficiário da gratuidade de justiça, com a indicação de bens à penhora e do valor a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:13:37. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0717140-41.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARGEMIRO CALDEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF46579 - LEONARDO DE SOUSA PEREIRA. R: CLELIA FERREIRA DE LIMA. R: JOSE TEIXEIRA PEIXOTO. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Número do processo: 0717140-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARGEMIRO CALDEIRA PEREIRA EXECUTADO: CLELIA FERREIRA DE LIMA, JOSE TEIXEIRA PEIXOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência no endereço indicado pela ré na procuração de ID. 9647667. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:53:33. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721780-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: SONIA MARIA DOMINGOS. Adv(s).: DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721780-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: SONIA MARIA DOMINGOS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:40:47. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0721780-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: SONIA MARIA DOMINGOS. Adv(s).: DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721780-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: SONIA MARIA DOMINGOS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:40:47. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704423-26.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: ES0011703A - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: MEIRIELEN VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704423-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: MEIRIELEN VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É certo que o contrato entabulado entre as partes tem como objeto uma relação jurídica que se caracteriza como uma prestação de serviços a consumidor final, sujeitando-se aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, por se tratar de relação de consumo, prevalece, para fins de competência, por ser absoluta nesse caso, o foro do domicílio do consumidor, sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, inclusive em relação ao de eleição. Com efeito, tal causa está afeta à jurisdição de uma das Varas Cíveis do local de residência da parte ré, que se situa no Setor Lúcio Costa, vinculado à Circunscrição Judiciária do Guará-DF, e lhe compete processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste Egrégio TJDFT, a saber: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE EMITIDO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Ainda que a quantia perseguida esteja representada por cheques prescritos, a relação jurídica estabelecida entre as partes, originária de contrato de prestação de serviços educacionais, atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A prescrição, embora afete a exigibilidade dos títulos de crédito, não altera a natureza de consumo do débito, o que impõe a aplicação das disposições da legislação consumerista. Em se tratando de relação de consumo e figurando o consumidor como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Por conseguinte, constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. Conflito negativo de competência desprovido. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão n.995327, 07009807520168070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/02/2017, Publicado no DJE: 21/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CRITÉRIO TERRITORIAL. ENUNCIADO DA SUM. 33/STJ. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de intelecção suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade no acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. III - (...). IV - A Segunda Seção, na sessão de 13 de maio do corrente ano, houve por bem definir a competência, em se tratando de contratos de adesão, sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como absoluta, a autorizar, consequentemente, o pronunciamento de ofício pelo juiz perante o qual ajuizada a causa em primeiro grau. Por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento" (STJ, RESP n 156.561/SP, 4a Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 21/09/98; v.u.). Assim, com esteio no artigo 63, §3º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Guará-DF, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:12:49. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0720898-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEUSA PEIXOTO CAMPOS. Adv(s).: DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO, DF0049863A - PAULO CESAR SILVA. R: JERSON APARECIDO DA COSTA. R: EULANE FERREIRA LEOPOLDINO COSTA. Adv(s).: DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS. Número do processo: 0720898-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEUSA PEIXOTO CAMPOS EXECUTADO: JERSON APARECIDO DA COSTA, EULANE FERREIRA LEOPOLDINO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos de declaração como mera petição de ratificação da impugnação à penhora. Exclua-se a Curadoria Especial, ante a constituição pelos executados de advogado. Manifestem-se os executados sobre a resposta do credor e documento anexado, em 05 dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:33:18. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0720898-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEUSA PEIXOTO CAMPOS. Adv(s).: DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO, DF0049863A - PAULO CESAR SILVA. R: JERSON APARECIDO DA COSTA. R: EULANE FERREIRA LEOPOLDINO COSTA. Adv(s).: DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS. Número do processo: 0720898-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEUSA PEIXOTO CAMPOS EXECUTADO: JERSON APARECIDO DA COSTA, EULANE FERREIRA LEOPOLDINO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos de declaração como mera petição de ratificação da impugnação à penhora. Exclua-se a Curadoria Especial, ante a constituição pelos executados de advogado. Manifestem-se os executados sobre a resposta do credor e documento anexado, em 05 dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:33:18. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730718-37.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA QUADRA 207 SHCES. Adv(s).: DF52837 - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF0009694A - KARLA CAMARA LANDIM. R: LEONARDO AUGUSTO DE PAULA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730718-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO F DA QUADRA 207 SHCES EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO DE PAULA OLIVEIRA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO F DA QUADRA 207 SHCES intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Faço aguardar o prazo assinalado na decisão de ID 29372825. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:51:54. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0704371-30.2019.8.07.0001 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A: SHEILA MARIA DA SILVA FONSECA. A: EDMILSON VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF0019437A - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Número do processo: 0704371-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) REQUERENTE: SHEILA MARIA DA SILVA FONSECA, EDMILSON VIEIRA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de acordo para reconhecimento de união estável e outras avenças pertinentes. Ante a competência absoluta das Varas de Família, redistribuam-se os autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:34:31. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0704371-30.2019.8.07.0001 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A: SHEILA MARIA DA SILVA FONSECA. A: EDMILSON VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF0019437A - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Número do processo: 0704371-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) REQUERENTE: SHEILA MARIA DA SILVA FONSECA, EDMILSON VIEIRA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de acordo para reconhecimento de união estável e outras avenças pertinentes. Ante a competência absoluta das Varas de Família, redistribuam-se os autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:34:31. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0737497-08.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRENNO DAGUIAR DE SOUZA. A: ISABELA PIMENTA LESSA D AGUIAR DE SOUZA. Adv(s).: DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737497-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRENNO DAGUIAR DE SOUZA, ISABELA PIMENTA LESSA D AGUIAR DE SOUZA RÉU: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PINTO CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:35:54. RAMON GARCIA DUSI

N. 0737497-08.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRENNO DAGUIAR DE SOUZA. A: ISABELA PIMENTA LESSA D AGUIAR DE SOUZA. Adv(s).: DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737497-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRENNO DAGUIAR DE SOUZA, ISABELA PIMENTA LESSA D AGUIAR DE SOUZA RÉU: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PINTO CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:35:54. RAMON GARCIA DUSI

DECISÃO

N. 0730375-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO PORTUGAL COSTA. Adv(s).: DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s).: DF53915 - CRYSLANNE BESERRA MOTA. Número do processo: 0730375-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO PORTUGAL COSTA EXECUTADO: PREMIUM VEÍCULOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em derradeira oportunidade, fica a parte credora intimada para indicar de bens à penhora e apresentar o valor atualizado a ser constrito, nos moldes da decisão de ID. 25632083, sob pena de arquivamento do feito. Prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:24:13. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0720055-29.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MEHTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0021924A - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. R: VANESSA CRISTINA CUSTODIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720055-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MEHTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA RÉU: VANESSA CRISTINA CUSTODIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeçam-se mandados para citação/intimação nos endereços declinados pela autora na petição de ID. 29472640 por Carta/ARMP. Caso os mandados retornem sem cumprimento, a depender da justificativa, renove-se a diligência por Oficial de Justiça. Antes, porém, redesigne-se audiência de CONCILIAÇÃO. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:34:21. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0712535-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DUOMO COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME. R: LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR. R: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR. R: VALENTIN SALVADOR NETO. R: LARISSA OLIVEIRA SALVADOR. R: clayton evangelista salvador. Adv(s).: DF0002281S - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA, DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. Número do processo: 0712535-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DUOMO COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME, LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR, LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR, VALENTIN SALVADOR NETO, LARISSA OLIVEIRA SALVADOR, CLAYTON EVANGELISTA SALVADOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o resultado infrutífero das tentativas de satisfação da dívida empreendidas nestes autos, requer o credor: - a apreensão e suspensão da CNH e dos passaportes das partes devedoras; - Negativação do nome dos devedores nos cadastros de mal pagadores. Decido. Inicialmente, DEFIRO o requerimento para inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Promovo nesta data a inclusão no SERASA via o sistema SERASAJUD. Em relação à CNH e ao passaporte, tenho que o pedido não merece acolhimento, tendo em vista que não há relação de pertinência entre a natureza da obrigação a ser satisfeita e as restrições pleiteadas. Saliento que, apesar da aparente amplitude de possibilidades existentes no art. 139, inc. IV, do NCPC, não se pode olvidar que o devedor de obrigação de pagar responde perante o credor com o seu patrimônio (art. 789 do CPC). Ademais, a execução por quantia certa se faz com expropriação de bens (art. 824 do CPC). No mais, cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens das partes devedoras passíveis de penhora. Esclareço que poderá a parte credora requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e somente após tal prazo, e sem manifestação do exequente, é que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. De qualquer forma, é incumbência do credor promover o regular andamento do feito, portanto lhe intimo a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de suspensão/arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:41:30. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0712535-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DUOMO COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME. R: LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR. R: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR. R: VALENTIN SALVADOR NETO. R: LARISSA OLIVEIRA SALVADOR. R: clayton evangelista salvador. Adv(s).: DF0002281S - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA, DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. Número do processo: 0712535-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DUOMO COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME, LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR, LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR, VALENTIN SALVADOR NETO, LARISSA OLIVEIRA SALVADOR, CLAYTON EVANGELISTA SALVADOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o resultado infrutífero das tentativas de satisfação da dívida empreendidas nestes autos, requer o credor: - a apreensão e suspensão da CNH e dos passaportes das partes devedoras; - Negativação do nome dos devedores nos cadastros de mal pagadores. Decido. Inicialmente, DEFIRO o requerimento para inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Promovo nesta data a inclusão no SERASA via o sistema SERASAJUD. Em relação à CNH e ao passaporte, tenho que o pedido não merece acolhimento, tendo em vista que não há relação de pertinência entre a natureza da obrigação a ser satisfeita e as restrições pleiteadas. Saliento que, apesar da aparente amplitude de possibilidades existentes no art. 139, inc. IV, do NCPC, não se pode olvidar que o devedor de obrigação de pagar responde perante o credor com o seu patrimônio (art. 789 do CPC). Ademais, a execução por quantia certa se faz com expropriação de bens (art. 824 do CPC). No mais, cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens das partes devedoras passíveis de penhora. Esclareço que poderá a parte credora requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e somente após tal prazo, e sem manifestação do exequente, é que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. De qualquer forma, é incumbência do credor promover o regular andamento do feito, portanto lhe intimo a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de suspensão/arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:41:30. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0712535-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DUOMO COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME. R: LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR. R: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR. R: VALENTIN SALVADOR NETO. R: LARISSA OLIVEIRA SALVADOR. R: clayton evangelista salvador. Adv(s).: DF0002281S - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA, DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. Número do processo: 0712535-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DUOMO COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME, LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR, LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR, VALENTIN SALVADOR NETO, LARISSA OLIVEIRA SALVADOR, CLAYTON EVANGELISTA SALVADOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o resultado infrutífero das tentativas de satisfação da dívida empreendidas nestes autos, requer o credor: - a apreensão e suspensão da CNH e dos passaportes das partes devedoras; - Negativação do nome dos devedores nos cadastros de mal pagadores. Decido. Inicialmente, DEFIRO o requerimento para inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Promovo nesta data a inclusão no SERASA via o sistema SERASAJUD. Em relação à CNH e ao passaporte, tenho que o pedido não merece acolhimento, tendo em vista que não há relação de pertinência entre a natureza da obrigação a ser satisfeita e as restrições pleiteadas. Saliento que, apesar da aparente amplitude de possibilidades existentes no art. 139, inc. IV, do NCPC, não se pode olvidar que o devedor de obrigação de pagar responde perante o credor com o seu patrimônio (art. 789 do CPC). Ademais, a execução por quantia certa se faz com expropriação de bens (art. 824 do CPC). No mais, cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens das partes devedoras passíveis de penhora. Esclareço que poderá

a parte credora requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e somente após tal prazo, e sem manifestação do exequente, é que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. De qualquer forma, é incumbência do credor promover o regular andamento do feito, portanto lhe intimo a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de suspensão/arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:41:30. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0712535-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DUOMO COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME. R: LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR. R: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR. R: VALENTIN SALVADOR NETO. R: LARISSA OLIVEIRA SALVADOR. R: clayton evangelista salvador. Adv(s).: DF0002281S - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA, DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. Número do processo: 0712535-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DUOMO COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME, LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR, LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR, VALENTIN SALVADOR NETO, LARISSA OLIVEIRA SALVADOR, CLAYTON EVANGELISTA SALVADOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o resultado infrutífero das tentativas de satisfação da dívida empreendidas nestes autos, requer o credor: - a apreensão e suspensão da CNH e dos passaportes das partes devedoras; - Negativação do nome dos devedores nos cadastros de mal pagadores. Decido. Inicialmente, DEFIRO o requerimento para inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Promovo nesta data a inclusão no SERASA via o sistema SERASAJUD. Em relação à CNH e ao passaporte, tenho que o pedido não merece acolhimento, tendo em vista que não há relação de pertinência entre a natureza da obrigação a ser satisfeita e as restrições pleiteadas. Saliento que, apesar da aparente amplitude de possibilidades existentes no art. 139, inc. IV, do NCPC, não se pode olvidar que o devedor de obrigação de pagar responde perante o credor com o seu patrimônio (art. 789 do CPC). Ademais, a execução por quantia certa se faz com expropriação de bens (art. 824 do CPC). No mais, cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens das partes devedoras passíveis de penhora. Esclareço que poderá a parte credora requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e somente após tal prazo, e sem manifestação do exequente, é que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. De qualquer forma, é incumbência do credor promover o regular andamento do feito, portanto lhe intimo a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de suspensão/arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:41:30. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0712535-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DUOMO COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME. R: LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR. R: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR. R: VALENTIN SALVADOR NETO. R: LARISSA OLIVEIRA SALVADOR. R: clayton evangelista salvador. Adv(s).: DF0002281S - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA, DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. Número do processo: 0712535-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DUOMO COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME, LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR, LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR, VALENTIN SALVADOR NETO, LARISSA OLIVEIRA SALVADOR, CLAYTON EVANGELISTA SALVADOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o resultado infrutífero das tentativas de satisfação da dívida empreendidas nestes autos, requer o credor: - a apreensão e suspensão da CNH e dos passaportes das partes devedoras; - Negativação do nome dos devedores nos cadastros de mal pagadores. Decido. Inicialmente, DEFIRO o requerimento para inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Promovo nesta data a inclusão no SERASA via o sistema SERASAJUD. Em relação à CNH e ao passaporte, tenho que o pedido não merece acolhimento, tendo em vista que não há relação de pertinência entre a natureza da obrigação a ser satisfeita e as restrições pleiteadas. Saliento que, apesar da aparente amplitude de possibilidades existentes no art. 139, inc. IV, do NCPC, não se pode olvidar que o devedor de obrigação de pagar responde perante o credor com o seu patrimônio (art. 789 do CPC). Ademais, a execução por quantia certa se faz com expropriação de bens (art. 824 do CPC). No mais, cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens das partes devedoras passíveis de penhora. Esclareço que poderá a parte credora requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e somente após tal prazo, e sem manifestação do exequente, é que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. De qualquer forma, é incumbência do credor promover o regular andamento do feito, portanto lhe intimo a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de suspensão/arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:41:30. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0712535-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DUOMO COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME. R: LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR. R: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR. R: VALENTIN SALVADOR NETO. R: LARISSA OLIVEIRA SALVADOR. R: clayton evangelista salvador. Adv(s).: DF0002281S - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA, DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. Número do processo: 0712535-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DUOMO COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME, LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR, LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR, VALENTIN SALVADOR NETO, LARISSA OLIVEIRA SALVADOR, CLAYTON EVANGELISTA SALVADOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o resultado infrutífero das tentativas de satisfação da dívida empreendidas nestes autos, requer o credor: - a apreensão e suspensão da CNH e dos passaportes das partes devedoras; - Negativação do nome dos devedores nos cadastros de mal pagadores. Decido. Inicialmente, DEFIRO o requerimento para inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Promovo nesta data a inclusão no SERASA via o sistema SERASAJUD. Em relação à CNH e ao passaporte, tenho que o pedido não merece acolhimento, tendo em vista que não há relação de pertinência entre a natureza da obrigação a ser satisfeita e as restrições pleiteadas. Saliento que, apesar da aparente amplitude de possibilidades existentes no art. 139, inc. IV, do NCPC, não se pode olvidar que o devedor de obrigação de pagar responde perante o credor com o seu patrimônio (art. 789 do CPC). Ademais, a execução por quantia certa se faz com expropriação de bens (art. 824 do CPC). No mais, cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens das partes devedoras passíveis de penhora. Esclareço que poderá a parte credora requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e somente após tal prazo, e sem manifestação do exequente, é que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. De qualquer forma, é incumbência do credor promover o regular andamento do feito, portanto lhe intimo a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de suspensão/arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:41:30. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0721125-18.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: GIOVANNA LEAL MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721125-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE

BRASILIA CEUB EXECUTADO: GIOVANNA LEAL MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo (ID n. 072019000002364590), ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do diploma legal. Fica a devedora intimada, através da Defensoria Pública (Curadoria Especial), acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC, para fins de impugnação, sob pena de liberação em favor da parte credora. Sem prejuízo, intimo a parte credora a apresentar a autorização/relação dos advogados cujos nomes deverão ser consignados em eventual alvará a ser expedido em seu favor, sob pena de ser expedido unicamente no nome daquele que consta na capa dos autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:40:57. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0723935-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRENO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: JONNE CARDOSO FERREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723935-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS EXECUTADO: JONNE CARDOSO FERREIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da tentativa infrutífera de bloqueio de valores na conta corrente do Devedor, através do BACENJUD, DEFIRO, de ofício, novas diligências. Junto aos autos resultado das consultas aos sistemas Renajud e e-RIDF, para ciência do autor acerca de seus resultados. Adianto que sobre o único veículo encontrado, uma motocicleta, consta gravado com restrição de alienação fiduciária. Intimo o Credor para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de extinção/arquivamento do feito. Esclareço que poderá a parte credora requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e somente após tal prazo, e sem manifestação do exequente, é que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Poderá requerer também a extinção do processo, com a expedição de certidão de crédito, nos termos da Portaria Conjunta n° 73/2010 deste Eg. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:08:27. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0724195-09.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOAO LAZARI. A: MARIA APARECIDA DE SOUZA LAZARI. Adv(s).: DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: MARCO ANTONIO HUGHES FERREIRA. R: KELEN CAROLINE DE LIMA HUGHES FERREIRA. Adv(s).: DF0034031A - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP24956 - GILBERTO SAAD, SP234665 - JOAO MARCELO GUERRA SAAD. Número do processo: 0724195-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: JOAO LAZARI, MARIA APARECIDA DE SOUZA LAZARI RÉU: MARCO ANTONIO HUGHES FERREIRA, KELEN CAROLINE DE LIMA HUGHES FERREIRA, MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:37:39. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0724195-09.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOAO LAZARI. A: MARIA APARECIDA DE SOUZA LAZARI. Adv(s).: DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: MARCO ANTONIO HUGHES FERREIRA. R: KELEN CAROLINE DE LIMA HUGHES FERREIRA. Adv(s).: DF0034031A - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP24956 - GILBERTO SAAD, SP234665 - JOAO MARCELO GUERRA SAAD. Número do processo: 0724195-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: JOAO LAZARI, MARIA APARECIDA DE SOUZA LAZARI RÉU: MARCO ANTONIO HUGHES FERREIRA, KELEN CAROLINE DE LIMA HUGHES FERREIRA, MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:37:39. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0724195-09.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOAO LAZARI. A: MARIA APARECIDA DE SOUZA LAZARI. Adv(s).: DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: MARCO ANTONIO HUGHES FERREIRA. R: KELEN CAROLINE DE LIMA HUGHES FERREIRA. Adv(s).: DF0034031A - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP24956 - GILBERTO SAAD, SP234665 - JOAO MARCELO GUERRA SAAD. Número do processo: 0724195-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: JOAO LAZARI, MARIA APARECIDA DE SOUZA LAZARI RÉU: MARCO ANTONIO HUGHES FERREIRA, KELEN CAROLINE DE LIMA HUGHES FERREIRA, MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:37:39. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0724195-09.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOAO LAZARI. A: MARIA APARECIDA DE SOUZA LAZARI. Adv(s).: DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: MARCO ANTONIO HUGHES FERREIRA. R: KELEN CAROLINE DE LIMA HUGHES FERREIRA. Adv(s).: DF0034031A - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP24956 - GILBERTO SAAD, SP234665 - JOAO MARCELO GUERRA SAAD. Número do processo: 0724195-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: JOAO LAZARI, MARIA APARECIDA DE SOUZA LAZARI RÉU: MARCO ANTONIO HUGHES FERREIRA, KELEN CAROLINE DE LIMA HUGHES FERREIRA, MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:37:39. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0724195-09.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOAO LAZARI. A: MARIA APARECIDA DE SOUZA LAZARI. Adv(s).: DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: MARCO ANTONIO HUGHES FERREIRA. R: KELEN CAROLINE DE LIMA HUGHES FERREIRA. Adv(s).: DF0034031A - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP24956 - GILBERTO SAAD, SP234665 - JOAO MARCELO GUERRA SAAD. Número do processo: 0724195-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: JOAO LAZARI, MARIA APARECIDA DE SOUZA LAZARI RÉU: MARCO ANTONIO HUGHES FERREIRA, KELEN CAROLINE DE LIMA HUGHES FERREIRA, MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:37:39. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0736325-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REAL MANUTENCAO E CONSERVACAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: DENIO DELFINO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736325-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REAL MANUTENCAO E CONSERVACAO EIRELI - ME EXECUTADO: DENIO DELFINO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD e anexo a resposta da Receita Federal, onde se informa que o devendor não apresentou a DIRPF nos anos de 2016, 2017 e 2018. Intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre essa consulta e promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC, posto que se trata de réu citado por edital, sem endereço conhecido e sem qualquer bem em seu nome, conforme os sistemas eletrônicos consultados. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:26:45. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0710227-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: RAIMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710227-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA EXECUTADO: RAIMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação. Poderá entrar em contato com o devedor, para fins de confirmação do acordo. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:20:17. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0704557-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONTROL TECH COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICIDADE E SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. R: SMAFF CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704557-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONTROL TECH COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICIDADE E SISTEMAS LTDA - ME RÉU: SMAFF CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O entendimento jurisprudencial dominante acerca da norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50 é no sentido de que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária, basta à parte firmar declaração de que não está em condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Contudo, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a mera declaração não é suficiente para corroborar o alegado estado de hipossuficiência, sendo necessária a comprovação de existência de dificuldade financeira, conforme se verifica dos seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950. 2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). (g.n.) Nesse entendimento também segue esse e.TJDFT, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - PEQUENO COMÉRCIO DE BEBIDAS - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. 1. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de prova inequívoca de sua hipossuficiência para arcar com os custos do processo, conforme enunciado da Súmula 481 do STJ. 2. O preceito, acolhido pelo CPC de 2015 (art. 99, § 3º), dispõe como requisito legal à concessão do benefício a demonstração, pelo requerente, da impossibilidade de arcar com as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, o que restou evidenciado nos autos, haja vista a pequena monta do negócio, a sua localização em região notoriamente carente, bem como as condições pessoais do recorrente, microempreendedor individual que retira do comércio em questão a sua subsistência pessoal e de sua família. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.994146, 20160020357015AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 483/489) (g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO DE PLANO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende da comprovação inequívoca da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. II. Se não estiver convencido do direito ao benefício legal ou se detectar indicativos de que a hipossuficiência declarada não corresponde à realidade dos fatos, ao juiz cabe, antes de se pronunciar a respeito, proporcionar que a parte comprove a veracidade da sua declaração (pessoa física) ou a sua precariedade financeira (pessoa jurídica), consoante a cautela imposta pelo § 2º do artigo 99 da Lei Processual Civil. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1017496, 20160020480369AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 24/05/2017. Pág.: 508/521) (g.n.) Assim, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora a emendar a inicial para comprovar nos autos documentos que demonstrem um faturamento insuficiente ou dificuldades outras que a impossibilitem, ainda que temporariamente, de fazer frente às despesas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:26:59. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0703047-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: BAR E RESTAURANTE DO ALEMAO DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703047-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP RÉU: BAR E RESTAURANTE DO ALEMAO DE BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autorizo a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Anote-se. Comunique-se à Distribuição. Suspendo o curso do processo (art. 134, §2º, do NCPC). Cite(m)-se o(s) sócio(s) da entidade ré (descritos na petição de ID 29295889) nos endereços indicados no ID 29674525, nos termos do artigo 135 do NCPC, e encaminhem-se-lhes cópias da petição inicial e do aditamento de ID 29295889. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:42:19. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0729257-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF7482 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. A: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. R: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. R: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF7482 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. Número do processo: 0729257-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA RECONVINTE: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI RÉU: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI RECONVINDO: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré requereu a gratuidade da justiça em sede de contestação/reconvenção (26349419). O entendimento jurisprudencial dominante acerca da norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50 é no sentido de que, para a obtenção do benefício da justiça gratuita, basta à parte firmar declaração de que não está em condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Contudo, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a mera declaração não é suficiente para corroborar o alegado estado de hipossuficiência, sendo necessária a comprovação de existência de dificuldade financeira, conforme se verifica dos seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950. 2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar

os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). (g.n.). Nesse entendimento também segue esse e.TJDFT, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - PEQUENO COMÉRCIO DE BEBIDAS - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. 1. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de prova inequívoca de sua hipossuficiência para arcar com os custos do processo, conforme enunciado da Súmula 481 do STJ. 2. O preceito, acolhido pelo CPC de 2015 (art. 99, § 3º), dispõe como requisito legal à concessão do benefício a demonstração, pelo requerente, da impossibilidade de arcar com as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, o que restou evidenciado nos autos, haja vista a pequena monta do negócio, a sua localização em região notoriamente carente, bem como as condições pessoais do recorrente, microempreendedor individual que retira do comércio em questão a sua subsistência pessoal e de sua família. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.994146, 20160020357015AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 483/489) (g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO DE PLANO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende da comprovação inequívoca da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. II. Se não estiver convencido do direito ao benefício legal ou se detectar indicativos de que a hipossuficiência declarada não corresponde à realidade dos fatos, ao juiz cabe, antes de se pronunciar a respeito, proporcionar que a parte comprove a veracidade da sua declaração (pessoa física) ou a sua precariedade financeira (pessoa jurídica), consoante a cautela imposta pelo § 2º do artigo 99 da Lei Processual Civil. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1017496, 20160020480369AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 24/05/2017. Pág.: 508/521) (g.n.) Assim, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça elaborado pela parte ré, intime-se a mesma a apresentar nos autos documentos que demonstrem um faturamento insuficiente ou dificuldades outras que a impossibilitem, ainda que temporariamente, de fazer frente às despesas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:09:49. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0729257-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF7482 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. A: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. R: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. R: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF7482 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. Número do processo: 0729257-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA RECONVINTE: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI RÉU: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI RECONVINDO: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré requereu a gratuidade da justiça em sede de contestação/reconvenção (26349419). O entendimento jurisprudencial dominante acerca da norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50 é no sentido de que, para a obtenção do benefício da justiça gratuita, basta à parte firmar declaração de que não está em condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Contudo, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a mera declaração não é suficiente para corroborar o alegado estado de hipossuficiência, sendo necessária a comprovação de existência de dificuldade financeira, conforme se verifica dos seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950. 2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). (g.n.). Nesse entendimento também segue esse e.TJDFT, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - PEQUENO COMÉRCIO DE BEBIDAS - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. 1. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de prova inequívoca de sua hipossuficiência para arcar com os custos do processo, conforme enunciado da Súmula 481 do STJ. 2. O preceito, acolhido pelo CPC de 2015 (art. 99, § 3º), dispõe como requisito legal à concessão do benefício a demonstração, pelo requerente, da impossibilidade de arcar com as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, o que restou evidenciado nos autos, haja vista a pequena monta do negócio, a sua localização em região notoriamente carente, bem como as condições pessoais do recorrente, microempreendedor individual que retira do comércio em questão a sua subsistência pessoal e de sua família. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.994146, 20160020357015AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 483/489) (g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO DE PLANO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende da comprovação inequívoca da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. II. Se não estiver convencido do direito ao benefício legal ou se detectar indicativos de que a hipossuficiência declarada não corresponde à realidade dos fatos, ao juiz cabe, antes de se pronunciar a respeito, proporcionar que a parte comprove a veracidade da sua declaração (pessoa física) ou a sua precariedade financeira (pessoa jurídica), consoante a cautela imposta pelo § 2º do artigo 99 da Lei Processual Civil. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1017496, 20160020480369AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 24/05/2017. Pág.: 508/521) (g.n.) Assim, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça elaborado pela parte ré, intime-se a mesma a apresentar nos autos documentos que demonstrem um faturamento insuficiente ou dificuldades outras que a impossibilitem, ainda que temporariamente, de fazer frente às despesas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:09:49. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0729257-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF7482 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. A: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. R: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. R: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF7482 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. Número do processo: 0729257-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA RECONVINTE: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI RÉU: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI

RECONVINDO: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré requereu a gratuidade da justiça em sede de contestação/reconvenção (26349419). O entendimento jurisprudencial dominante acerca da norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50 é no sentido de que, para a obtenção do benefício da justiça gratuita, basta à parte firmar declaração de que não está em condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Contudo, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a mera declaração não é suficiente para corroborar o alegado estado de hipossuficiência, sendo necessária a comprovação de existência de dificuldade financeira, conforme se verifica dos seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950. 2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). (g.n.). Nesse entendimento também segue esse e.TJDFT, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - PEQUENO COMÉRCIO DE BEBIDAS - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. 1. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de prova inequívoca de sua hipossuficiência para arcar com os custos do processo, conforme enunciado da Súmula 481 do STJ. 2. O preceito, acolhido pelo CPC de 2015 (art. 99, § 3º), dispõe como requisito legal à concessão do benefício a demonstração, pelo requerente, da impossibilidade de arcar com as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, o que restou evidenciado nos autos, haja vista a pequena monta do negócio, a sua localização em região notoriamente carente, bem como as condições pessoais do recorrente, microempreendedor individual que retira do comércio em questão a sua subsistência pessoal e de sua família. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.994146, 20160020357015AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 483/489) (g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO DE PLANO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende da comprovação inequívoca da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. II. Se não estiver convencido do direito ao benefício legal ou se detectar indicativos de que a hipossuficiência declarada não corresponde à realidade dos fatos, ao juiz cabe, antes de se pronunciar a respeito, proporcionar que a parte comprove a veracidade da sua declaração (pessoa física) ou a sua precariedade financeira (pessoa jurídica), consoante a cautela imposta pelo § 2º do artigo 99 da Lei Processual Civil. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1017496, 20160020480369AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 24/05/2017. Pág.: 508/521) (g.n.) Assim, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça elaborado pela parte ré, intime-se a mesma a apresentar nos autos documentos que demonstrem um faturamento insuficiente ou dificuldades outras que a impossibilitem, ainda que temporariamente, de fazer frente às despesas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:09:49. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0729257-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF7482 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. A: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. R: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. R: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF7482 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. Número do processo: 0729257-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA RECONVINTE: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI RÉU: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI RECONVINDO: HOSPEN SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré requereu a gratuidade da justiça em sede de contestação/reconvenção (26349419). O entendimento jurisprudencial dominante acerca da norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50 é no sentido de que, para a obtenção do benefício da justiça gratuita, basta à parte firmar declaração de que não está em condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Contudo, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a mera declaração não é suficiente para corroborar o alegado estado de hipossuficiência, sendo necessária a comprovação de existência de dificuldade financeira, conforme se verifica dos seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950. 2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). (g.n.). Nesse entendimento também segue esse e.TJDFT, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - PEQUENO COMÉRCIO DE BEBIDAS - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. 1. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de prova inequívoca de sua hipossuficiência para arcar com os custos do processo, conforme enunciado da Súmula 481 do STJ. 2. O preceito, acolhido pelo CPC de 2015 (art. 99, § 3º), dispõe como requisito legal à concessão do benefício a demonstração, pelo requerente, da impossibilidade de arcar com as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, o que restou evidenciado nos autos, haja vista a pequena monta do negócio, a sua localização em região notoriamente carente, bem como as condições pessoais do recorrente, microempreendedor individual que retira do comércio em questão a sua subsistência pessoal e de sua família. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.994146, 20160020357015AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 483/489) (g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO DE PLANO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende da comprovação inequívoca da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. II. Se não estiver convencido do direito ao benefício legal ou se detectar indicativos de que a hipossuficiência declarada não corresponde à realidade dos fatos, ao juiz cabe, antes de se pronunciar a respeito, proporcionar que a parte comprove a veracidade da sua declaração (pessoa física) ou a sua precariedade financeira (pessoa

jurídica), consoante a cautela imposta pelo § 2º do artigo 99 da Lei Processual Civil. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1017496, 20160020480369AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 24/05/2017. Pág.: 508/521) (g.n.) Assim, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça elaborado pela parte ré, intime-se a mesma a apresentar nos autos documentos que demonstrem um faturamento insuficiente ou dificuldades outras que a impossibilitem, ainda que temporariamente, de fazer frente às despesas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:09:49. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0724237-58.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. A: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO. R: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO. R: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Número do processo: 0724237-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO RECONVINTE: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME RÉU: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME RECONVINDO: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:57:57. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0724237-58.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. A: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO. R: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO. R: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Número do processo: 0724237-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO RECONVINTE: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME RÉU: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME RECONVINDO: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:57:57. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0724237-58.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. A: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO. R: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO. R: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Número do processo: 0724237-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO RECONVINTE: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME RÉU: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME RECONVINDO: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:57:57. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0724237-58.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. A: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO. R: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO. R: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Número do processo: 0724237-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO RECONVINTE: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME RÉU: FLAG - FESTAS E LEMBRANCAS LTDA - ME RECONVINDO: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:57:57. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0731617-69.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCEU DA SILVA SOUSA. A: PRISCILA SOUSA DA SILVA. A: THIAGO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: LUCIANO DE CASTRO COUTINHO. Adv(s).: . R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: UNIMIX TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF29741 - GENARA LOPES BUHLER. Número do processo: 0731617-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRCEU DA SILVA SOUSA, PRISCILA SOUSA DA SILVA, THIAGO DA SILVA SOUSA EXECUTADO: LUCIANO DE CASTRO COUTINHO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., UNIMIX TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para que analise os equívocos apontados nas petições de ID 28811085 e 29374363 e apresente os cálculos corrigidos, na medida em que a decisão de ID 28448078 não foi integralmente atendida. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:48:03. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0731617-69.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCEU DA SILVA SOUSA. A: PRISCILA SOUSA DA SILVA. A: THIAGO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: LUCIANO DE CASTRO COUTINHO. Adv(s).: . R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: UNIMIX TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF29741 - GENARA LOPES BUHLER. Número do processo: 0731617-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRCEU DA SILVA SOUSA, PRISCILA SOUSA DA SILVA, THIAGO DA SILVA SOUSA EXECUTADO: LUCIANO DE CASTRO COUTINHO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., UNIMIX TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para que analise os equívocos apontados nas petições de ID 28811085 e 29374363 e apresente os cálculos corrigidos, na medida em que a decisão de ID 28448078 não foi integralmente atendida. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:48:03. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0731617-69.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCEU DA SILVA SOUSA. A: PRISCILA SOUSA DA SILVA. A: THIAGO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: LUCIANO DE CASTRO COUTINHO. Adv(s).: . R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: UNIMIX TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF29741 - GENARA LOPES BUHLER. Número do processo: 0731617-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRCEU DA SILVA SOUSA, PRISCILA SOUSA DA SILVA, THIAGO DA SILVA SOUSA EXECUTADO: LUCIANO DE CASTRO COUTINHO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., UNIMIX TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para que analise os equívocos apontados nas petições de ID 28811085 e 29374363 e apresente os cálculos corrigidos, na medida em que a decisão de ID 28448078 não foi integralmente atendida. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:48:03. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0731617-69.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCEU DA SILVA SOUSA. A: PRISCILA SOUSA DA SILVA. A: THIAGO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: LUCIANO DE CASTRO COUTINHO. Adv(s).: . R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: UNIMIX TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF29741 - GENARA LOPES BUHLER. Número do processo: 0731617-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRCEU DA SILVA SOUSA, PRISCILA SOUSA DA SILVA, THIAGO DA SILVA SOUSA EXECUTADO: LUCIANO DE CASTRO COUTINHO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., UNIMIX TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para que analise os equívocos apontados nas petições de ID 28811085 e 29374363 e apresente os cálculos corrigidos, na medida em que a decisão de ID 28448078 não foi integralmente atendida. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:48:03. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0731617-69.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCEU DA SILVA SOUSA. A: PRISCILA SOUSA DA SILVA. A: THIAGO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: LUCIANO DE CASTRO COUTINHO. Adv(s).: . R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: UNIMIX TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF29741 - GENARA LOPES BUHLER. Número do processo: 0731617-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRCEU DA SILVA SOUSA, PRISCILA SOUSA DA SILVA, THIAGO DA SILVA SOUSA EXECUTADO: LUCIANO DE CASTRO COUTINHO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., UNIMIX TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para que analise os equívocos apontados nas petições de ID 28811085 e 29374363 e apresente os cálculos corrigidos, na medida em que a decisão de ID 28448078 não foi integralmente atendida. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:48:03. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0731617-69.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCEU DA SILVA SOUSA. A: PRISCILA SOUSA DA SILVA. A: THIAGO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: LUCIANO DE CASTRO COUTINHO. Adv(s).: . R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: UNIMIX TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF29741 - GENARA LOPES BUHLER. Número do processo: 0731617-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRCEU DA SILVA SOUSA, PRISCILA SOUSA DA SILVA, THIAGO DA SILVA SOUSA EXECUTADO: LUCIANO DE CASTRO COUTINHO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., UNIMIX TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para que analise os equívocos apontados nas petições de ID 28811085 e 29374363 e apresente os cálculos corrigidos, na medida em que a decisão de ID 28448078 não foi integralmente atendida. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:48:03. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0703117-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S. Adv(s).: DF26946 - MARIANA BARBOZA BAETA NEVES. R: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: ALFREDO IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Número do processo: 0703117-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S EXECUTADO: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, ALFREDO IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da concordância das partes, através das petições de ID 29489552 e 29474403, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 27913435) e intimo a executada a pagar o valor remanescente de R$ 61.253,12 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e doze centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de constrição dos seus bens BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:27:33. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0703117-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S. Adv(s).: DF26946 - MARIANA BARBOZA BAETA NEVES. R: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: ALFREDO IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Número do processo: 0703117-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S EXECUTADO: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, ALFREDO IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da concordância das partes, através das petições de ID 29489552 e 29474403, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 27913435) e intimo a executada a pagar o valor remanescente de R$ 61.253,12 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e doze centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de constrição dos seus bens BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:27:33. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0703117-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S. Adv(s).: DF26946 - MARIANA BARBOZA BAETA NEVES. R: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: ALFREDO IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Número do processo: 0703117-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S EXECUTADO: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, ALFREDO IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da concordância das partes, através das petições de ID 29489552 e 29474403, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 27913435) e intimo a executada a pagar o valor remanescente de R$ 61.253,12 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e doze centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de constrição dos seus bens BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:27:33. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0704137-48.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: R.Z.M. CONFECCOES LTDA. Adv(s).: PR69614 - CEZAR AUGUSTO SARTORI, PR34718 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA. R: SANKELLEN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704137-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: R.Z.M. CONFECCOES LTDA RÉU: SANKELLEN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do requerimento de ID 29529457, declino a competência do presente feito para a circunscrição do Núcleo Bandeirante-DF. Redistribuam-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:51:21. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0722675-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DO BRASIL 21. Adv(s).: DF0012086A - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: MAFRA RIBEIRO CONSTRUCOES E METALURGIA LTDA - ME. Adv(s).: DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI, DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA. Número do processo: 0722675-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DO BRASIL 21 EXECUTADO: MAFRA RIBEIRO CONSTRUCOES E METALURGIA LTDA - ME SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas finais, se houver, a cargo da ré. Sem honorários. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:27:31. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0722675-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DO BRASIL 21. Adv(s).: DF0012086A - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: MAFRA RIBEIRO CONSTRUCOES E METALURGIA LTDA - ME. Adv(s).: DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI, DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA. Número do processo: 0722675-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DO BRASIL 21 EXECUTADO: MAFRA RIBEIRO CONSTRUCOES E METALURGIA LTDA - ME SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas finais, se houver, a cargo da ré. Sem honorários. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:27:31. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716686-27.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716686-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ATLAS HOLDING LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte AUTOR: ATLAS HOLDING LTDA - ME ,intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Após, sem requerimentos, faço arquivar os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:46:26. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

EDITAL

N. 0705246-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ANDRE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES, DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Quarta Vara Cível de Brasília 7º andar do Fórum. Bloco B, ala B, sala 714. CEP: 70094900. BRASÍLIA-DF Telefone: 3103-7314 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL INTIMAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM MÓVEL LEILÃO ELETRÔNICO Processo n. : 0705246-34.2018.8.07.0001 Autor(es)/Exequente(s): CARLOS ANDRE ALVES DA SILVA Advogado(s): CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES - OABDF50436 e PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - OABDF10398 Réu(s)/Executado(s): VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - OABDF 9466 O Excelentíssimo Sr(a). Dr(a). LUIS CARLOS DE MIRANDA, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo(a) leiloeiro(a) oficial Sr.(a) Silvia Helena Balbino Barros, matriculado(a) na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF sob o nº 39, através do portal www.silviabarrosleiloes.com.br, vinculado à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.836.739/0001-26, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, n° 105, 4° andar, Ed. Berrini One, Cidade Monções. São Paulo/SP, CEP: 04571-010, telefone: (61) 3356-5233 e e-mail para contato: silviabarrosleiloes@gmail.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 02/04/2019, às 16:10 horas, aberto por 10 minutos para recepção de lances. Não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a recepção de lances para o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 05/04/2019, às 16:10 horas, que se estenderá em aberto para recepção de lances por mais 10 minutos. Em segunda hasta o bem poderá ser vendido pelo maior lance ofertado, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. Caso sejam ofertados lances nos 3 (três) minutos finais dos leilões, o sistema prorrogará a disputa por mais 3 (três) minutos para que todos os participantes tenham a oportunidade de enviar novos lances (arts. 21 e 22 da resolução 236/2016 do CNJ). Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido lances remetidos via e-mail. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de ofertas, terá preferência o cônjuge, companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (art. 892, §2º do CPC). DESCRIÇÃO DO BEM: 1 (uma) maquina raspadeira automática, modelo PL-64, para recapagem de pneus, ano de fabricação 1986, cores verde/laranja, para pneus aro 12" a 22,5", com pressão hidráulica de 40 Kg/cm?2;, nº de fabricação 058, potência de motor S1W, voltagem 380V, peso 3.000Kg, fabricante Irmãos Bornea. FIÉIS DEPOSITÁRIOS: Wagner Canhedo Azevedo Filho. LOCAL DO BEM: SGCV/SUL, Lotes 7 e 8, Guará - Brasília/DF LAUDO DE AVALIAÇÃO: . Avaliado por R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), considerando o tempo de uso, conservação, preço médio do mercado em contraponto às novas tecnologias, em 24/08/2018. (ID 21853515). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 29.802,04 (vinte e nove mil oitocentos e dois reais e quatro centavos) no dia 05/03/2018. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.silviabarrosleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14) Nos termos dos § 2º do art. 892 do Código de Processo Civil, se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou ascendente do executado, nessa ordem. No caso de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC) IMISSÃO NA POSSE E PAGAMENTOS: O bem será vendido no estado de conservação em que se encontrar, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão. Os débitos de arrematação correrão por conta do arrematante, bem como serão de sua responsabilidade eventuais demandas para transferência patrimonial e remoção. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial, que poderá ser emitida pelo leiloeiro, sempre indicando o Juízo e número do processo e, na guia da comissão, os dados do gestor do leilão. COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao gestor será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ), através de depósito identificado na conta do(a) leiloeiro(a) disponível na seção ?Minha Conta?, do Portal Canal Judicial. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. PARCELAMENTO: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, ao leiloeiro, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o inicio do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento poderão ser enviadas ao leiloeiro por e-mail e deverão constar, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo (art. 895, §1º do CPC). No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, § 4º do Código de Processo Civil. A proposta de pagamento de lances à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado (art. 895, §7º do CPC). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília, LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0705246-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ANDRE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES, DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Quarta Vara Cível de Brasília 7º andar do Fórum. Bloco B, ala B, sala 714. CEP: 70094900. BRASÍLIA-DF Telefone: 3103-7314 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL INTIMAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM MÓVEL LEILÃO ELETRÔNICO Processo n. : 0705246-34.2018.8.07.0001 Autor(es)/Exequente(s): CARLOS ANDRE ALVES DA SILVA Advogado(s): CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES - OABDF50436 e PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - OABDF10398 Réu(s)/Executado(s): VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - OABDF 9466 O Excelentíssimo Sr(a). Dr(a). LUIS CARLOS DE MIRANDA, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo(a) leiloeiro(a) oficial Sr.(a) Silvia Helena Balbino Barros, matriculado(a) na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF sob o nº 39, através do portal www.silviabarrosleiloes.com.br, vinculado à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.836.739/0001-26, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, n° 105, 4° andar, Ed. Berrini One, Cidade Monções. São Paulo/SP, CEP: 04571-010, telefone: (61) 3356-5233 e e-mail para contato: silviabarrosleiloes@gmail.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 02/04/2019, às 16:10 horas, aberto por 10 minutos para recepção de lances. Não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a recepção de lances para o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 05/04/2019, às 16:10 horas, que se estenderá em aberto para recepção de lances por mais 10 minutos. Em segunda hasta o bem poderá ser vendido pelo maior lance ofertado, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. Caso sejam ofertados lances nos 3 (três) minutos finais dos leilões, o sistema prorrogará a disputa por mais 3 (três) minutos para que todos os participantes tenham a oportunidade de enviar novos lances (arts. 21 e 22 da resolução 236/2016 do CNJ). Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido lances remetidos via e-mail. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de ofertas, terá preferência o cônjuge, companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (art. 892, §2º do CPC). DESCRIÇÃO DO BEM: 1 (uma) maquina raspadeira automática, modelo PL-64, para recapagem de pneus, ano de fabricação 1986, cores verde/laranja, para pneus aro 12" a 22,5", com pressão hidráulica de 40 Kg/cm?2;, nº de fabricação 058, potência de motor S1W, voltagem 380V, peso 3.000Kg, fabricante Irmãos Bornea. FIÉIS DEPOSITÁRIOS: Wagner Canhedo Azevedo Filho. LOCAL DO BEM: SGCV/SUL, Lotes 7 e 8, Guará - Brasília/DF LAUDO DE AVALIAÇÃO: . Avaliado por R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), considerando o tempo de uso, conservação, preço médio do mercado em contraponto às novas tecnologias, em 24/08/2018. (ID 21853515). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 29.802,04 (vinte e nove mil oitocentos e dois reais e quatro centavos) no dia 05/03/2018. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.silviabarrosleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14) Nos termos dos § 2º do art. 892 do Código de Processo Civil, se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou ascendente do executado, nessa ordem. No caso de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC) IMISSÃO NA POSSE E PAGAMENTOS: O bem será vendido no estado de conservação em que se encontrar, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão. Os débitos de arrematação correrão por conta do arrematante, bem como serão de sua responsabilidade eventuais demandas para transferência patrimonial e remoção. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial, que poderá ser emitida pelo leiloeiro, sempre indicando o Juízo e número do processo e, na guia da comissão, os dados do gestor do leilão. COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao gestor será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ), através de depósito identificado na conta do(a) leiloeiro(a) disponível na seção ?Minha Conta?, do Portal Canal Judicial. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. PARCELAMENTO: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, ao leiloeiro, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o inicio do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento poderão ser enviadas ao leiloeiro por e-mail e deverão constar, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo (art. 895, §1º do CPC). No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, § 4º do Código de Processo Civil. A proposta de pagamento de lances à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado (art. 895, §7º do CPC). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília, LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0705246-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ANDRE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES, DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Quarta Vara Cível de Brasília 7º andar do Fórum. Bloco B, ala B, sala 714. CEP: 70094900. BRASÍLIA-DF Telefone: 3103-7314 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL INTIMAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM MÓVEL LEILÃO ELETRÔNICO Processo n. : 0705246-34.2018.8.07.0001 Autor(es)/Exequente(s): CARLOS ANDRE ALVES DA SILVA Advogado(s): CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES - OABDF50436 e PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - OABDF10398 Réu(s)/Executado(s): VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - OABDF 9466 O Excelentíssimo Sr(a). Dr(a). LUIS CARLOS DE MIRANDA, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo(a) leiloeiro(a) oficial Sr.(a) Silvia Helena Balbino Barros, matriculado(a) na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF sob o nº 39, através do portal www.silviabarrosleiloes.com.br, vinculado à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.836.739/0001-26, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, n° 105, 4° andar, Ed. Berrini One, Cidade Monções. São Paulo/SP, CEP: 04571-010, telefone: (61) 3356-5233 e e-mail para contato: silviabarrosleiloes@gmail.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 02/04/2019, às 16:10 horas, aberto por 10 minutos para recepção de lances. Não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a recepção de lances para o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 05/04/2019, às 16:10 horas, que se estenderá em aberto para recepção de lances por mais 10 minutos.

Em segunda hasta o bem poderá ser vendido pelo maior lance ofertado, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. Caso sejam ofertados lances nos 3 (três) minutos finais dos leilões, o sistema prorrogará a disputa por mais 3 (três) minutos para que todos os participantes tenham a oportunidade de enviar novos lances (arts. 21 e 22 da resolução 236/2016 do CNJ). Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido lances remetidos via e-mail. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de ofertas, terá preferência o cônjuge, companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (art. 892, §2º do CPC). DESCRIÇÃO DO BEM: 1 (uma) maquina raspadeira automática, modelo PL-64, para recapagem de pneus, ano de fabricação 1986, cores verde/laranja, para pneus aro 12" a 22,5", com pressão hidráulica de 40 Kg/cm?2;, nº de fabricação 058, potência de motor S1W, voltagem 380V, peso 3.000Kg, fabricante Irmãos Bornea. FIÉIS DEPOSITÁRIOS: Wagner Canhedo Azevedo Filho. LOCAL DO BEM: SGCV/SUL, Lotes 7 e 8, Guará - Brasília/DF LAUDO DE AVALIAÇÃO: . Avaliado por R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), considerando o tempo de uso, conservação, preço médio do mercado em contraponto às novas tecnologias, em 24/08/2018. (ID 21853515). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 29.802,04 (vinte e nove mil oitocentos e dois reais e quatro centavos) no dia 05/03/2018. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.silviabarrosleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14) Nos termos dos § 2º do art. 892 do Código de Processo Civil, se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou ascendente do executado, nessa ordem. No caso de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC) IMISSÃO NA POSSE E PAGAMENTOS: O bem será vendido no estado de conservação em que se encontrar, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão. Os débitos de arrematação correrão por conta do arrematante, bem como serão de sua responsabilidade eventuais demandas para transferência patrimonial e remoção. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial, que poderá ser emitida pelo leiloeiro, sempre indicando o Juízo e número do processo e, na guia da comissão, os dados do gestor do leilão. COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao gestor será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ), através de depósito identificado na conta do(a) leiloeiro(a) disponível na seção ?Minha Conta?, do Portal Canal Judicial. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. PARCELAMENTO: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, ao leiloeiro, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o inicio do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento poderão ser enviadas ao leiloeiro por e-mail e deverão constar, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo (art. 895, §1º do CPC). No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, § 4º do Código de Processo Civil. A proposta de pagamento de lances à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado (art. 895, §7º do CPC). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília, LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705246-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ANDRE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES, DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705246-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE ALVES DA SILVA EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA CERTIDÃO Certifico que juntei ao processo o Auto de Designação de Leilão Judicial. 4 de fevereiro de 2019 18:35:14.

N. 0705246-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ANDRE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES, DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705246-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE ALVES DA SILVA EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA CERTIDÃO Certifico que juntei ao processo o Auto de Designação de Leilão Judicial. 4 de fevereiro de 2019 18:35:14.

N. 0705246-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ANDRE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES, DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705246-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE ALVES DA SILVA EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA CERTIDÃO Certifico que juntei ao processo o Auto de Designação de Leilão Judicial. 4 de fevereiro de 2019 18:35:14.

N. 0721666-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ROSA. Adv(s).: DF54355 - RAISSA VIANA ROSA. R: EDUARDO BRESCIANINI. R: CONDOMÍNIO ROSA DOS VENTOS, DO LOTE 10, CONJUNTO 04, DO SETOR DE MANSÕES DOM BOSCO. Adv(s).: DF0029190A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF0029547A - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721666-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ROSA EXECUTADO: EDUARDO BRESCIANINI, CONDOMÍNIO ROSA DOS VENTOS, DO LOTE 10, CONJUNTO 04, DO SETOR DE MANSÕES DOM BOSCO CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-

lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:09:10. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0737606-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COSTA ROYAL CORRETORA DE SEGUROS. Adv(s).: DF0032287A - CHRISTIAN SOARES SILVA. R: REDECARD S/A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0737606-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COSTA ROYAL CORRETORA DE SEGUROS EXECUTADO: REDECARD S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo (ID n. 072019000002368074), ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído ou Defensoria Pública do DF, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC, para fins de impugnação, sob pena de liberação em favor da parte credora. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimo a parte credora a apresentar a autorização/relação dos advogados cujos nomes deverão ser consignados em eventual alvará a ser expedido em seu favor, sob pena de ser expedido unicamente no nome daquele que consta na capa dos autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:57:57. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0737606-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COSTA ROYAL CORRETORA DE SEGUROS. Adv(s).: DF0032287A - CHRISTIAN SOARES SILVA. R: REDECARD S/A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0737606-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COSTA ROYAL CORRETORA DE SEGUROS EXECUTADO: REDECARD S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo (ID n. 072019000002368074), ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído ou Defensoria Pública do DF, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC, para fins de impugnação, sob pena de liberação em favor da parte credora. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimo a parte credora a apresentar a autorização/relação dos advogados cujos nomes deverão ser consignados em eventual alvará a ser expedido em seu favor, sob pena de ser expedido unicamente no nome daquele que consta na capa dos autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:57:57. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0708746-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: GABRIELA LEAO FERNANDES. Adv(s).: DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. Número do processo: 0708746-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: GABRIELA LEAO FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A consulta ao sistema Becenjud restou infrutífera. Junto aos autos resultado das consultas aos sistemas Renajud e e-RIDF, para ciência do autor acerca de seus resultados. Intimo o Credor para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:07:34. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0708746-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: GABRIELA LEAO FERNANDES. Adv(s).: DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. Número do processo: 0708746-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: GABRIELA LEAO FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A consulta ao sistema Becenjud restou infrutífera. Junto aos autos resultado das consultas aos sistemas Renajud e e-RIDF, para ciência do autor acerca de seus resultados. Intimo o Credor para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:07:34. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0706236-25.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DA PAZ ALMEIDA. Adv(s).: DF38088 - MARCIO LINO CORREIA DE OLIVEIRA. R: IVONE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG22605B - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. Número do processo: 0706236-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DA PAZ ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recadastre-se a parte ré, para fins de intimação. Defiro o requerimento de ID 29590362. Desta forma, oficie-se ao cartório de imóveis para comunicar a revogação da penhora (R.9) com a exclusão do registro respectivo, em relação ao imóvel SQNW 109 - bloco c - apt 601 - matrícula 130506 - do 2º Ofício de Registro de Imóveis, juntamente com as garagens inclusas 65 e 66. Poderá a parte executada imprimir o ofício para apresentação diretamente ao Cartório. Após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:57:18. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0705746-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s).: DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: MARCELLO NOBREGA DE MIRANDA LOPES. Adv(s).: DF25157 - GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR, DF54535 - PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG, DF34897 - RAFAEL SASSE LOBATO. Número do processo: 0705746-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS EXECUTADO: MARCELLO NOBREGA DE MIRANDA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para liberação do valor depositado no ID 29336342. Diante do pagamento voluntário pela parte ré, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:06:06. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0705746-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s).: DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: MARCELLO NOBREGA DE MIRANDA LOPES. Adv(s).: DF25157 - GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR, DF54535 - PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG, DF34897 - RAFAEL SASSE LOBATO. Número do processo: 0705746-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS EXECUTADO: MARCELLO NOBREGA DE MIRANDA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para liberação do valor depositado no ID 29336342. Diante do pagamento voluntário pela parte ré, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:06:06. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0704516-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYALU DE PAULA CAVALCANTE ALMEIDA. A: MARIA LUISA BRAZ DE ALMEIDA. Adv(s).: DF31217 - MAURO FARIA DE LIMA FILHO, DF50438 - DANIEL FRANCA RIBEIRO. R: MOISES RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704516-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYALU DE PAULA CAVALCANTE ALMEIDA, MARIA LUISA BRAZ DE ALMEIDA EXECUTADO: MOISES RODRIGUES SANTOS, MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS, JOSE ALVES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intimem-se os réus para que desocupem o imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de despejo compulsório, na forma do art. 63, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.245/91. Intimem-se os réus sucumbentes para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por se tratar de réu revel, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 513, §2º, inciso II, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor o recolhimento das custas da fase de cumprimento, caso já não o tenha feito e não seja beneficiário da gratuidade de justiça, com a indicação de bens à penhora e do valor a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:22:12. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0704516-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYALU DE PAULA CAVALCANTE ALMEIDA. A: MARIA LUISA BRAZ DE ALMEIDA. Adv(s).: DF31217 - MAURO FARIA DE LIMA FILHO, DF50438 - DANIEL FRANCA RIBEIRO. R: MOISES RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704516-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYALU DE PAULA CAVALCANTE ALMEIDA, MARIA LUISA BRAZ DE ALMEIDA EXECUTADO: MOISES RODRIGUES SANTOS, MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS, JOSE ALVES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intimem-se os réus para que desocupem o imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de despejo compulsório, na forma do art. 63, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.245/91. Intimem-se os réus sucumbentes para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por se tratar de réu revel, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 513, §2º, inciso II, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor o recolhimento das custas da fase de cumprimento, caso já não o tenha feito e não seja beneficiário da gratuidade de justiça, com a indicação de bens à penhora e do valor a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:22:12. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0732116-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EMMANUEL DE JESUS BISPO FERREIRA. Adv(s).: DF45247 - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA. R: GOVERNO DA BAHIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732116-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EMMANUEL DE JESUS BISPO FERREIRA RÉU: GOVERNO DA BAHIA SENTENÇA O autor ingressou com a presente ação, onde pleiteou que fosse assegurada a sua inscrição e participação no concurso para a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, na condição de pessoa com deficiência, para o cargo de Técnico Legislativo ? Agente de Polícia Legislativa- Masculino. Conforme informado nos autos, ocorreu a perda do objeto da presente ação, posto que o mencionado concurso foi suspenso, nos termos do comunicado constante no site de acompanhamento https://fgvprojetos.fgv.br/concursos/alba2018 : "A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA e a FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS comunicam aos candidatos do concurso a SUSPENSÃO das provas agendadas para o dia 16/12/2018 e, consequentemente, das etapas subsequentes, sem nova data prevista, e prestam os seguintes esclarecimentos: 1. Tendo em vista ainda estar pendente de julgamento o recurso interposto pela ALBA contra a decisão judicial que determinou a suspensão do concurso, não é possível definir nova data provável para a aplicação das provas, sendo certo que esta será definida e divulgada tão logo houver o referido julgamento; 2. Os candidatos inscritos no concurso permanecem considerados inscritos ? sem quaisquer taxas adicionais. Quando for definida a nova data de aplicação, não será necessário realizar qualquer procedimento de recadastramento; 3. O novo cronograma contemplará a reabertura do período de inscrição e pagamento; 4. Os candidatos inscritos que não concordarem com a nova data poderão requerer o reembolso do valor pago pela inscrição. As regras e procedimentos para a realização do pedido de reembolso serão estabelecidas em edital específico que será oportunamente publicado; e 5. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados oficiais referentes a este Concurso Público divulgados integralmente no endereço eletrônico www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/alba2018. Salvador, 29 de novembro de 2018." DECIDO. O presente processo perdeu seu objeto, ante a ausência superveniente do interesse de agir. Custas e honorários são pedidos acessórios ao principal, extinto o principal o acessório deve ser extinto. Diante do exposto, por ter o processo perdido seu objeto, extingo o mesmo sem adentrar o mérito. Sem custas e honorários. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:30:35. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0732116-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EMMANUEL DE JESUS BISPO FERREIRA. Adv(s).: DF45247 - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA. R: GOVERNO DA BAHIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732116-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EMMANUEL DE JESUS BISPO FERREIRA RÉU: GOVERNO DA BAHIA SENTENÇA O autor ingressou com a presente ação, onde pleiteou que fosse assegurada a sua inscrição e participação no concurso para a ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, na condição de pessoa com deficiência, para o cargo de Técnico Legislativo ? Agente de Polícia Legislativa- Masculino. Conforme informado nos autos, ocorreu a perda do objeto da presente ação, posto que o mencionado concurso foi suspenso, nos termos do comunicado constante no site de acompanhamento https://fgvprojetos.fgv.br/concursos/alba2018 : "A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA e a FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS comunicam aos candidatos do concurso a SUSPENSÃO das provas agendadas para o dia 16/12/2018 e, consequentemente, das etapas subsequentes, sem nova data prevista, e prestam os seguintes esclarecimentos: 1. Tendo em vista ainda estar pendente de julgamento o recurso interposto pela ALBA contra a decisão judicial que determinou a suspensão do concurso, não é possível definir nova data provável para a aplicação das provas, sendo certo que esta será definida e divulgada tão logo houver o referido julgamento; 2. Os candidatos inscritos no concurso permanecem considerados inscritos ? sem quaisquer taxas adicionais. Quando for definida a nova data de aplicação, não será necessário realizar qualquer procedimento de recadastramento; 3. O novo cronograma contemplará a reabertura do período de inscrição e pagamento; 4. Os candidatos inscritos que não concordarem com a nova data poderão requerer o reembolso do valor pago pela inscrição. As regras e procedimentos para a realização do pedido de reembolso serão estabelecidas em edital específico que será oportunamente publicado; e 5. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados oficiais referentes a este Concurso Público divulgados integralmente no endereço eletrônico www.fgv.br/fgvprojetos/concursos/alba2018. Salvador, 29 de novembro de 2018." DECIDO. O presente processo perdeu seu objeto, ante a ausência superveniente do interesse de agir. Custas e honorários são pedidos acessórios ao principal, extinto o principal o acessório deve ser extinto. Diante do exposto, por ter o processo perdido seu objeto, extingo o mesmo sem adentrar o mérito. Sem custas e honorários. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:30:35. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704186-60.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MARCO AURELIO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704186-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO RÉU: MARCO AURELIO SOARES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requisitei, pelo SERASAJUD, a inclusão no cadastro de inadimplentes do nome da parte executada: MARCO AURELIO SOARES DE SOUZA (CPF: 363.791.231-72); nos termos do artigo 782, §3º, do CPC, em razão do processo em fase de cumprimento de sentença em epígrafe, onde se executa a dívida no valor de R$ 1.267,19, atualizada até o dia 26/02/2019. Intimado o credor a promover o andamento do feito, anuiu com o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:52:27. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0704186-60.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MARCO AURELIO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704186-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO RÉU: MARCO AURELIO SOARES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requisitei, pelo SERASAJUD, a inclusão no cadastro de inadimplentes do nome da parte executada: MARCO AURELIO SOARES DE SOUZA (CPF: 363.791.231-72); nos termos do artigo 782, §3º, do CPC, em razão do processo em fase de cumprimento de sentença em epígrafe, onde se executa a dívida no valor de R$ 1.267,19, atualizada até o dia 26/02/2019. Intimado o credor a promover o andamento do feito, anuiu com o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:52:27. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0737206-08.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: FRANCISCO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF31117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO, DF54816 - MARIA FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA. R: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0041481A - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. Número do processo: 0737206-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA EMBARGADO: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME SENTENÇA Tratam-se de Embargos de Terceiro opostos por FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA em desfavor de NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Nos autos que deram azo ao presente incidente (processo nº 0730972.44.2017.8.07.0001), o embargado requereu a proibição de transferência do veículo de marca FIAT/UNO VIVACE 1.0, cor branca, ano 2015, modelo 2016, placa PAJ1841, chassi 9BD19515ZG0712092, renavam 01060648773. A decisão de ID 14933468 do processo supracitado deferiu o pedido de proibição de transferência do veículo retromencionado. Em razão destes fatos, os embargos de terceiro se justificam, na medida em que o embargante afirma que adquiriu o veículo antes da decisão que restringiu a sua transferência, de boa-fé, ignorando por completo os fatos que envolviam a disputa do bem, e que foi surpreendido com a impossibilidade de transferência do bem. Realizada a citação, a embargada apresentou contestação de ID 27718159, sem arguir questão prejudicial ou preliminar de mérito. No mérito, concordou com a baixa da restrição sobre o bem. Requereu, ao final, a improcedência do pedido de condenação em despesas processuais e honorários advocatícios. Foi apresentada réplica no ID 27891576. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Não há preliminares argüidas, razão pela qual adentro ao mérito da lide. Analisando os documentos apresentados nos autos, reproduzidos juntamente com a inicial, percebo que o veículo foi transferido ao embargante na data de 28 de fevereiro de 2018 (consoante procuração de ID 26994122), data anterior à penhora do veículo, que ocorreu em 21 de março de 2018 (ID 14934005 do cumprimento de sentença). Assim, diante dos documentos colacionados aos autos e da concordância do embargado com os pedidos autorais, reputo estar provado que o embargante agiu de boa-fé, pois não tinha ciência de qualquer restrição administrativa lançada sobre o veículo por ele adquirido, haja vista que a transferência da propriedade foi realizada antes das restrições judiciais. Vide o aresto seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. DESCONSTITUIÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR. SUMULA N.º 375 DO STJ. INCIDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. NEGÓCIO JURÍDICO TRANSLATIVO. CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. 1.

Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na Súmula n.º 375, para configurar a fraude à execução exige o registro da penhora do bem alienado ou a comprovação da má-fé do terceiro adquirente. Pois, a presunção de boa-fé é princípio geral de direito. Ou seja, a boa-fé se presume e a má-fé exige a comprovação de sua existência. 2. Portanto, comprovado que o bem foi alienado antes da constrição judicial e ausente a comprovação de má-fé do adquirente é cabível a desconstituição da penhora. 3. A procuração em causa própria, ou in rem suam, não consiste em mera outorga de mandato, mas trata-se de um verdadeiro negócio jurídico dispositivo, translativo de direitos, sempre é lavrada com caráter irrevogável, irretratável e com isenção de prestação de contas e confere poderes especiais em favor do mandatário. 4. Nos recursos de apelações cíveis interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, majoram-se os honorários advocatícios pela sucumbência recursal. 5. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Acórdão n.1119651, 20150410052196APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 29/08/2018. Pág.: 299/301). (g.n.) Pelo princípio da causalidade e a teor da Súmula 303 do STJ, considerando que o sistema administrativo Renajud confere conhecimento erga omnes sobre a propriedade/posse do veículo, não há como condenar a ora embargada nas custas processuais e honorários advocatícios, isto porque não lhe era exigível tal conhecimento e, consequentemente, não deu causa à presente demanda, bem como não opôs resistência à pretensão deduzida. Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTE a pretensão do terceiro embargante, para manter-lhe na posse do veículo de marca FIAT/UNO VIVACE 1.0, cor branca, ano 2015, modelo 2016, placa PAJ1841, chassi 9BD19515ZG0712092, renavam 01060648773, bem como para afastar quaisquer restrições, a que título forem, sobre o RENAVAM do veículo. Procedo à retirada da restrição judicial lançada sobre o veículo, por intermédio do Sistema Renajud (comprovante anexado). Resolvo, nestes termos, o mérito da lide a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o embargante arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, suspendo a exigibilidade do seu pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0730972.44.2017.8.07.0001. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:37:41. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0737206-08.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: FRANCISCO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF31117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO, DF54816 - MARIA FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA. R: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0041481A - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. Número do processo: 0737206-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA EMBARGADO: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME SENTENÇA Tratam-se de Embargos de Terceiro opostos por FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA em desfavor de NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Nos autos que deram azo ao presente incidente (processo nº 0730972.44.2017.8.07.0001), o embargado requereu a proibição de transferência do veículo de marca FIAT/UNO VIVACE 1.0, cor branca, ano 2015, modelo 2016, placa PAJ1841, chassi 9BD19515ZG0712092, renavam 01060648773. A decisão de ID 14933468 do processo supracitado deferiu o pedido de proibição de transferência do veículo retromencionado. Em razão destes fatos, os embargos de terceiro se justificam, na medida em que o embargante afirma que adquiriu o veículo antes da decisão que restringiu a sua transferência, de boa-fé, ignorando por completo os fatos que envolviam a disputa do bem, e que foi surpreendido com a impossibilidade de transferência do bem. Realizada a citação, a embargada apresentou contestação de ID 27718159, sem arguir questão prejudicial ou preliminar de mérito. No mérito, concordou com a baixa da restrição sobre o bem. Requereu, ao final, a improcedência do pedido de condenação em despesas processuais e honorários advocatícios. Foi apresentada réplica no ID 27891576. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Não há preliminares argüidas, razão pela qual adentro ao mérito da lide. Analisando os documentos apresentados nos autos, reproduzidos juntamente com a inicial, percebo que o veículo foi transferido ao embargante na data de 28 de fevereiro de 2018 (consoante procuração de ID 26994122), data anterior à penhora do veículo, que ocorreu em 21 de março de 2018 (ID 14934005 do cumprimento de sentença). Assim, diante dos documentos colacionados aos autos e da concordância do embargado com os pedidos autorais, reputo estar provado que o embargante agiu de boa-fé, pois não tinha ciência de qualquer restrição administrativa lançada sobre o veículo por ele adquirido, haja vista que a transferência da propriedade foi realizada antes das restrições judiciais. Vide o aresto seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. DESCONSTITUIÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR. SUMULA N.º 375 DO STJ. INCIDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. NEGÓCIO JURÍDICO TRANSLATIVO. CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na Súmula n.º 375, para configurar a fraude à execução exige o registro da penhora do bem alienado ou a comprovação da má-fé do terceiro adquirente. Pois, a presunção de boa-fé é princípio geral de direito. Ou seja, a boa-fé se presume e a má-fé exige a comprovação de sua existência. 2. Portanto, comprovado que o bem foi alienado antes da constrição judicial e ausente a comprovação de má-fé do adquirente é cabível a desconstituição da penhora. 3. A procuração em causa própria, ou in rem suam, não consiste em mera outorga de mandato, mas trata-se de um verdadeiro negócio jurídico dispositivo, translativo de direitos, sempre é lavrada com caráter irrevogável, irretratável e com isenção de prestação de contas e confere poderes especiais em favor do mandatário. 4. Nos recursos de apelações cíveis interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, majoram-se os honorários advocatícios pela sucumbência recursal. 5. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Acórdão n.1119651, 20150410052196APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 29/08/2018. Pág.: 299/301). (g.n.) Pelo princípio da causalidade e a teor da Súmula 303 do STJ, considerando que o sistema administrativo Renajud confere conhecimento erga omnes sobre a propriedade/posse do veículo, não há como condenar a ora embargada nas custas processuais e honorários advocatícios, isto porque não lhe era exigível tal conhecimento e, consequentemente, não deu causa à presente demanda, bem como não opôs resistência à pretensão deduzida. Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTE a pretensão do terceiro embargante, para manter-lhe na posse do veículo de marca FIAT/UNO VIVACE 1.0, cor branca, ano 2015, modelo 2016, placa PAJ1841, chassi 9BD19515ZG0712092, renavam 01060648773, bem como para afastar quaisquer restrições, a que título forem, sobre o RENAVAM do veículo. Procedo à retirada da restrição judicial lançada sobre o veículo, por intermédio do Sistema Renajud (comprovante anexado). Resolvo, nestes termos, o mérito da lide a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o embargante arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, suspendo a exigibilidade do seu pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0730972.44.2017.8.07.0001. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:37:41. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710136-62.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ANA PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF0009265A - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI, DF0020262A - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0710136-62.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) AUTOR: ANA PEREIRA CARDOSO RÉU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora a se manifestar sobre as petições de ID 28391063

e 28824472, bem como sobre os documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:24:37. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0723256-29.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . Número do processo: 0723256-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VACCINE CARE CLINICA DE VACINAS EIRELI - EPP RÉU: ANIK ALBERNAZ ALVES COSTA, PABLO AUGUSTO CARDOSO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a decisão que julgou o Conflito de Competência de n. 0716748-70.2018.8.07.0000, aguarde-se até o dia 10.03.2019 a disponibilização do acórdão. Caso confirmada a informação constante da certidão de julgamento, serão os autos remetidos ao Juízo suscitado, por ter sido reconhecido como competente para julgar o presente feito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:52:57. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0723256-29.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . Número do processo: 0723256-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VACCINE CARE CLINICA DE VACINAS EIRELI - EPP RÉU: ANIK ALBERNAZ ALVES COSTA, PABLO AUGUSTO CARDOSO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a decisão que julgou o Conflito de Competência de n. 0716748-70.2018.8.07.0000, aguarde-se até o dia 10.03.2019 a disponibilização do acórdão. Caso confirmada a informação constante da certidão de julgamento, serão os autos remetidos ao Juízo suscitado, por ter sido reconhecido como competente para julgar o presente feito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:52:57. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0723256-29.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . Número do processo: 0723256-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VACCINE CARE CLINICA DE VACINAS EIRELI - EPP RÉU: ANIK ALBERNAZ ALVES COSTA, PABLO AUGUSTO CARDOSO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a decisão que julgou o Conflito de Competência de n. 0716748-70.2018.8.07.0000, aguarde-se até o dia 10.03.2019 a disponibilização do acórdão. Caso confirmada a informação constante da certidão de julgamento, serão os autos remetidos ao Juízo suscitado, por ter sido reconhecido como competente para julgar o presente feito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:52:57. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0735116-27.2018.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR. Número do processo: 0735116-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em sede de contestação (ID 27725158), sob a alegação de que a requerente pretende, por meio da presente demanda, obter provimento jurisdicional para o fim de aferição de saldo devedor/credor que entende devido ao requerido, muito embora não seja essa a via adequada para o procedimento em questão, eis que a verificação do saldo devedor nos moldes pretendidos pela requerente depende da prévia declaração de ilegalidade de cláusulas e encargos contratuais, logo, o presente feito tem finalidade de revisar clausulas e encargos contratuais. Ademais, afirma que a requerente não comprovou que procurou o banco requerido, para que as contas fossem prestadas extrajudicialmente. Não merece guarida a alegação do Banco réu. Resta patente o binômio necessidade-utilidade da parte autora no ajuizamento da presente demanda de exigir contas, porquanto, além de exibição dos documentos, pleiteia que a instituição financeira apresente todas as informações sobre sua conta corrente, a esclarecer a origem dos valores debitados na conta. Ademais, é o entendimento do STJ sumulada no Enunciado n. 259, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." Saliente-se, ainda, que a empresa autora não busca revisar as cláusulas contratuais, mas sim esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente a esclarecer a origem e o fundamento contratual, tendo em vista a alegada obscuridade de algumas rubricas. Desse modo, afasto preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Porém, a parte autora afirma na inicial que houve o ajuizamento de uma ação de execução no Estado de São Paulo pela parte ré em seu desfavor, cujo objeto é justamente o contrato que se visa esclarecer nesta ação, que inclusive gerou penhora de bens no Estado de Goiás, conforme se observa na página 2 da petição inicial. Dessa forma, concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, apresentar a petição inicial da ação executiva em trâmite na Comarca de São Paulo-SP e esclarecer se a parte autora apresentou embargos à execução (caso positivo, deverá ser apresentada a petição inicial e a resposta da parte credora) e devem as partes informar se houve alguma decisão homologatório do cálculo e, em caso positivo, apresentá-la nestes autos. BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019 15:13:35. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0735116-27.2018.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR. Número do processo: 0735116-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em sede de contestação (ID 27725158), sob a alegação de que a requerente pretende, por meio da presente demanda, obter provimento jurisdicional para o fim de aferição de saldo devedor/credor que entende devido ao requerido, muito embora não seja essa a via adequada para o procedimento em questão, eis que a verificação do saldo devedor nos moldes pretendidos pela requerente depende da prévia declaração de ilegalidade de cláusulas e encargos contratuais, logo, o presente feito tem finalidade de revisar clausulas e encargos contratuais. Ademais, afirma que a requerente não comprovou que procurou o banco requerido, para que as contas fossem prestadas extrajudicialmente. Não merece guarida a alegação do Banco réu. Resta patente o binômio necessidade-utilidade da parte autora no ajuizamento da presente demanda de exigir contas, porquanto, além de exibição dos documentos, pleiteia que a instituição financeira apresente todas as informações sobre sua conta corrente, a esclarecer a origem dos valores debitados na conta. Ademais, é o entendimento do STJ sumulada no Enunciado n. 259, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." Saliente-se, ainda, que a empresa autora não busca revisar as cláusulas contratuais, mas sim esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente a esclarecer a origem e o fundamento contratual, tendo em vista a alegada obscuridade de algumas rubricas. Desse modo, afasto preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Porém, a parte autora afirma na inicial que houve o ajuizamento de uma ação de execução no Estado de São Paulo pela parte ré em seu desfavor, cujo objeto é justamente o contrato que se visa esclarecer nesta ação, que inclusive gerou penhora de bens no Estado de Goiás, conforme se observa na página 2 da petição inicial. Dessa forma, concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, apresentar a petição inicial da ação executiva em trâmite na Comarca de São Paulo-SP e esclarecer se a parte autora apresentou embargos à execução (caso positivo, deverá ser apresentada a petição inicial e a resposta da parte credora) e devem as partes informar se houve alguma decisão homologatório do cálculo e, em caso positivo, apresentá-la nestes autos. BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019 15:13:35. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0039075-57.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0051537A - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: CEZAR LUIZ COSTA. Adv(s).: DF0020164A - FABRICIO DIAS RODRIGUES. Número do processo: 0039075-57.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: CEZAR LUIZ COSTA CERTIDÃO Certifico

e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:04:02. MARIA CLARA OLIVEIRA PAULO Assessora

N. 0039075-57.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0051537A - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: CEZAR LUIZ COSTA. Adv(s).: DF0020164A - FABRICIO DIAS RODRIGUES. Número do processo: 0039075-57.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: CEZAR LUIZ COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:04:02. MARIA CLARA OLIVEIRA PAULO Assessora

N. 0734341-12.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: RJ145252 - MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA. R: KATIA FARIAS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734341-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: KATIA FARIAS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte AUTORA quanto à determinação retro. Faço aguardar o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo ora certificado. Após, FEITO PARALISADO, com fincas na Portaria nº nº 02/2016 deste Juízo, faço expedir carta para intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III e § 1º, ambos do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:14:53. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0702041-60.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702041-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de proposta por BANCO RCI BRASIL S.A. em desfavor de ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE, partes qualificadas nos autos. Deferi a liminar pleiteada para a apreensão do veículo: Marca RENAULT, Modelo CLIO EXPRESSION 5P, Ano Fabricação 2015, Chassi 8A1BB8215GL184441, Placa PAN-3902, cor VERMELHA e Renavam nº 01077750592, ID nº 28250434. Houve a apreensão do veículo, conforme demonstra o auto de busca, apreensão e depósito de ID nº 29438311. Irresignada, a parte ré informa que desvinculou em julho do ano passado do antigo escritório de advocacia onde trabalhava e vem passando por diversas dificuldades econômicas que culminaram no atraso das parcelas do financiamento do veículo. Requer, ao final, a consignação do depósito do valor de R$ 2.854,61 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), ID nº 29345763, em favor da parte autora. Por sua vez, a parte autora impugnou as razões elencadas pela requerida acima, sobretudo, para consolidar a propriedade e posse do bem visto que não houve purgação da mora. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré uma vez comprovada a hipossuficiência financeira, inclusive com extratos bancários, despesas com FIES e com cartão de crédito. Analisando detidamente o caso, observo que a parte requerida foi notificada via e-mail, o que não satisfaz as exigências fixadas do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Vejamos: ?§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)?. Destarte, um dos requisitos essenciais para o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem é a comprovação da mora do devedor. Malgrado tenha notificado via e-mail, entendo que esse veículo de comunicação não garante que a requerida teve ciência inequívoca da mora, bem como teve a devedora a oportunidade para optar pelo convalescimento do contrato (pagando as parcelas vencidas). Portanto, acredito que a notificação deveria ser dirigida ao endereço da cliente que consta no contrato de ID nº 28220555 por carta registrada - AR, sendo temerário esse outro tipo de notificação, uma vez que essa forma de mensagem pode ser encaminhada diretamente para a caixa de spam ou então sequer visualizada por motivos relevantes tais como: fraudes, vírus (keylog, worm,trojan), páginas falsas (phishing). Isto posto, revogo a Decisão de ID nº 28250434 que concedeu a medida liminar de apreensão do veículo, e DEFIRO a consignação do depósito efetuado pela ré e, por consequência, determino a parte autora a imediata devolução do veículo objeto da lide à parte ré. Para tanto, intimo a parte autora a informar, em 2 dias, onde se encontra o veículo, após a sua apreensão, eis que não foi consignado esse dado na certidão de ID n. 29438311. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada de ID nº 29345763 em favor do autor. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento para comunicar a revogação da decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:35:38. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0702041-60.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702041-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de proposta por BANCO RCI BRASIL S.A. em desfavor de ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE, partes qualificadas nos autos. Deferi a liminar pleiteada para a apreensão do veículo: Marca RENAULT, Modelo CLIO EXPRESSION 5P, Ano Fabricação 2015, Chassi 8A1BB8215GL184441, Placa PAN-3902, cor VERMELHA e Renavam nº 01077750592, ID nº 28250434. Houve a apreensão do veículo, conforme demonstra o auto de busca, apreensão e depósito de ID nº 29438311. Irresignada, a parte ré informa que desvinculou em julho do ano passado do antigo escritório de advocacia onde trabalhava e vem passando por diversas dificuldades econômicas que culminaram no atraso das parcelas do financiamento do veículo. Requer, ao final, a consignação do depósito do valor de R$ 2.854,61 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), ID nº 29345763, em favor da parte autora. Por sua vez, a parte autora impugnou as razões elencadas pela requerida acima, sobretudo, para consolidar a propriedade e posse do bem visto que não houve purgação da mora. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré uma vez comprovada a hipossuficiência financeira, inclusive

com extratos bancários, despesas com FIES e com cartão de crédito. Analisando detidamente o caso, observo que a parte requerida foi notificada via e-mail, o que não satisfaz as exigências fixadas do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Vejamos: ?§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)?. Destarte, um dos requisitos essenciais para o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem é a comprovação da mora do devedor. Malgrado tenha notificado via e-mail, entendo que esse veículo de comunicação não garante que a requerida teve ciência inequívoca da mora, bem como teve a devedora a oportunidade para optar pelo convalescimento do contrato (pagando as parcelas vencidas). Portanto, acredito que a notificação deveria ser dirigida ao endereço da cliente que consta no contrato de ID nº 28220555 por carta registrada - AR, sendo temerário esse outro tipo de notificação, uma vez que essa forma de mensagem pode ser encaminhada diretamente para a caixa de spam ou então sequer visualizada por motivos relevantes tais como: fraudes, vírus (keylog, worm,trojan), páginas falsas (phishing). Isto posto, revogo a Decisão de ID nº 28250434 que concedeu a medida liminar de apreensão do veículo, e DEFIRO a consignação do depósito efetuado pela ré e, por consequência, determino a parte autora a imediata devolução do veículo objeto da lide à parte ré. Para tanto, intimo a parte autora a informar, em 2 dias, onde se encontra o veículo, após a sua apreensão, eis que não foi consignado esse dado na certidão de ID n. 29438311. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada de ID nº 29345763 em favor do autor. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento para comunicar a revogação da decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:35:38. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0702591-89.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIANA BARBOSA TENTI. A: A. T. L.. A: GUSTAVO BARBOSA TENTI. A: TERESA CRISTINA BARBOSA TENTI. Adv(s).: DF40182 - JACQUELINE FIUZA LIMA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702591-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JULIANA BARBOSA TENTI, ARTUR TENTI LINS, GUSTAVO BARBOSA TENTI, TERESA CRISTINA BARBOSA TENTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados de IDs nº 28175496 e 29288025 em favor da parte exequente. Verifico que o crédito foi satisfeito, dado a concordância do credor de ID nº 29395036. Feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:46:07. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0702591-89.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIANA BARBOSA TENTI. A: A. T. L.. A: GUSTAVO BARBOSA TENTI. A: TERESA CRISTINA BARBOSA TENTI. Adv(s).: DF40182 - JACQUELINE FIUZA LIMA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702591-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JULIANA BARBOSA TENTI, ARTUR TENTI LINS, GUSTAVO BARBOSA TENTI, TERESA CRISTINA BARBOSA TENTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados de IDs nº 28175496 e 29288025 em favor da parte exequente. Verifico que o crédito foi satisfeito, dado a concordância do credor de ID nº 29395036. Feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:46:07. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0702591-89.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIANA BARBOSA TENTI. A: A. T. L.. A: GUSTAVO BARBOSA TENTI. A: TERESA CRISTINA BARBOSA TENTI. Adv(s).: DF40182 - JACQUELINE FIUZA LIMA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702591-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JULIANA BARBOSA TENTI, ARTUR TENTI LINS, GUSTAVO BARBOSA TENTI, TERESA CRISTINA BARBOSA TENTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados de IDs nº 28175496 e 29288025 em favor da parte exequente. Verifico que o crédito foi satisfeito, dado a concordância do credor de ID nº 29395036. Feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:46:07. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0702591-89.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIANA BARBOSA TENTI. A: A. T. L.. A: GUSTAVO BARBOSA TENTI. A: TERESA CRISTINA BARBOSA TENTI. Adv(s).: DF40182 - JACQUELINE FIUZA LIMA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702591-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JULIANA BARBOSA TENTI, ARTUR TENTI LINS, GUSTAVO BARBOSA TENTI, TERESA CRISTINA BARBOSA TENTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados de IDs nº 28175496 e 29288025 em favor da parte exequente. Verifico que o crédito foi satisfeito, dado a concordância do credor de ID nº 29395036. Feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:46:07. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0045411-43.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA. Adv(s).: DF0031191A - LARISSA FREIRE MACEDO, DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0014584A - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: VALTERRUBEM SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. Número do processo: 0045411-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA EXECUTADO: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS, THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA, VALTERRUBEM SOUSA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:21:24. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO

N. 0045411-43.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA. Adv(s).: DF0031191A - LARISSA FREIRE MACEDO, DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0014584A - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: VALTERRUBEM SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. Número do processo: 0045411-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA EXECUTADO: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS, THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA, VALTERRUBEM SOUSA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos

físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:21:24. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO

N. 0045411-43.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA. Adv(s).: DF0031191A - LARISSA FREIRE MACEDO, DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0014584A - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: VALTERRUBEM SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. Número do processo: 0045411-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA EXECUTADO: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS, THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA, VALTERRUBEM SOUSA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:21:24. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO

N. 0045411-43.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA. Adv(s).: DF0031191A - LARISSA FREIRE MACEDO, DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0014584A - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: VALTERRUBEM SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. Número do processo: 0045411-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA EXECUTADO: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS, THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA, VALTERRUBEM SOUSA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:21:24. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO

N. 0045411-43.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA. Adv(s).: DF0031191A - LARISSA FREIRE MACEDO, DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0014584A - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: VALTERRUBEM SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. Número do processo: 0045411-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA EXECUTADO: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS, THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA, VALTERRUBEM SOUSA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:30:39. FLAVIO DE ARAUJO UEHARA Servidor Geral

N. 0045411-43.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA. Adv(s).: DF0031191A - LARISSA FREIRE MACEDO, DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0014584A - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: VALTERRUBEM SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. Número do processo: 0045411-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA EXECUTADO: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS, THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA, VALTERRUBEM SOUSA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:30:39. FLAVIO DE ARAUJO UEHARA Servidor Geral

N. 0045411-43.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA. Adv(s).: DF0031191A - LARISSA FREIRE MACEDO, DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0014584A - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: VALTERRUBEM SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. Número do processo: 0045411-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA EXECUTADO: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS, THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA, VALTERRUBEM SOUSA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:30:39. FLAVIO DE ARAUJO UEHARA Servidor Geral

N. 0045411-43.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA. Adv(s).: DF0031191A - LARISSA FREIRE MACEDO, DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0014584A - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: VALTERRUBEM SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. Número do processo: 0045411-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA EXECUTADO: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS, THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA, VALTERRUBEM SOUSA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:30:39. FLAVIO DE ARAUJO UEHARA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701868-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: EMPRESA PACOTILHA S.A.. Adv(s).: MA7506 - GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS. Número do processo: 0701868-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP EXECUTADO: EMPRESA PACOTILHA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo (ID n. 072019000002372209 e 072019000002410), ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, por intermédio do seu patrono constituído ou da Defensoria Pública do DF, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC, para fins de impugnação, sob pena de liberação em favor da parte credora. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimo a parte credora a apresentar a autorização/relação dos advogados cujos nomes deverão ser consignados em eventual alvará a ser expedido em seu favor, sob pena de ser expedido unicamente no nome daquele que consta na capa dos autos. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 10:51:01. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0701868-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: EMPRESA PACOTILHA S.A.. Adv(s).: MA7506 - GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS. Número do processo: 0701868-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP EXECUTADO: EMPRESA PACOTILHA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo (ID n. 072019000002372209 e 072019000002410), ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, por intermédio do seu patrono constituído ou da Defensoria Pública do DF, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC, para fins de impugnação, sob pena de liberação em favor da parte credora. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimo a parte credora a apresentar a autorização/relação dos advogados cujos nomes deverão ser consignados em eventual alvará a ser expedido em seu favor, sob pena de ser expedido unicamente no nome daquele que consta na capa dos autos. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 10:51:01. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0073167-32.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF0040216A - NATHALIA DA SILVA PEREIRA, DF0037557A - DENIZE ALESSANDRA MATOS DE ARAUJO LIMA, DF0049451A - ULISSES JULIANO DA SILVA, DF0015959A - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES, DF0048557A - CAROLINE SOARES

LACERDA, DF0047341A - VITOR ONOFRE PEREIRA JUNIOR, DF0053990S - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, DF0015507E - LUIZ GUILHERME FREITAS DE CARVALHO, DF0032427A - FILIPE LIMA GUEDES, DF0012565E - VICTOR BARREIRO DE OLIVEIRA, DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: ADONAI JOSE DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRETHE VIEIRA BLAMBERG DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KING SCIENCE TREINAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0073167-32.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: ADONAI JOSE DA CRUZ, GRETHE VIEIRA BLAMBERG DA CRUZ, KING SCIENCE TREINAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:15:01. RAMON GARCIA DUSI

N. 0045411-43.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA. Adv(s).: DF0031191A - LARISSA FREIRE MACEDO, DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0014584A - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: VALTERRUBEM SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. Número do processo: 0045411-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA EXECUTADO: EDILMA BARRETO DE SOUSA SANTOS, THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS FRANCA, VALTERRUBEM SOUSA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:37:35. FLAVIO DE ARAUJO UEHARA Servidor Geral

N. 0034911-59.2006.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Adv(s).: DF0005137A - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0025984A - BRUNO RODRIGUES PENA, DF0019293A - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF0040191A - JOSCIELLE SOARES DE AMORIM FERNANDIS RIBEIRO, DF0014960E - PAULO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO, DF0011401E - FELIPE WESLEY OLIVEIRA PIRES, DF0006773E - GUSTAVO ALVES DE ASSIS. Número do processo: 0034911-59.2006.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE GOMES DE MATOS FILHO RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:51:46. MARIA CLARA OLIVEIRA PAULO Assessora

N. 0034911-59.2006.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Adv(s).: DF0005137A - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0025984A - BRUNO RODRIGUES PENA, DF0019293A - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF0040191A - JOSCIELLE SOARES DE AMORIM FERNANDIS RIBEIRO, DF0014960E - PAULO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO, DF0011401E - FELIPE WESLEY OLIVEIRA PIRES, DF0006773E - GUSTAVO ALVES DE ASSIS. Número do processo: 0034911-59.2006.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE GOMES DE MATOS FILHO RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:51:46. MARIA CLARA OLIVEIRA PAULO Assessora

DECISÃO

N. 0734288-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM MARCAL GONCALVES. Adv(s).: GO41519 - CARLOS ROBERTO CAVALCANTE. R: EXITU'S REFORMAS E SERVICOS LTDA . Adv(s).: . Número do processo: 0734288-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM MARCAL GONCALVES EXECUTADO: EXITU'S REFORMAS E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a mudança de endereço, sem a devida comunicação ao Juízo, tenho a parte ré como intimada da determinação para regularizar a sua representação processual. Assim, aguarde-se por 10 dias. Caso não haja a regularização processual, voltem os autos conclusos para reconhecimento da revelia. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:36:38. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0734288-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM MARCAL GONCALVES. Adv(s).: GO41519 - CARLOS ROBERTO CAVALCANTE. R: EXITU'S REFORMAS E SERVICOS LTDA . Adv(s).: . Número do processo: 0734288-31.2018.8.07.0001 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM MARCAL GONCALVES EXECUTADO: EXITU'S REFORMAS E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a mudança de endereço, sem a devida comunicação ao Juízo, tenho a parte ré como intimada da determinação para regularizar a sua representação processual. Assim, aguarde-se por 10 dias. Caso não haja a regularização processual, voltem os autos conclusos para reconhecimento da revelia. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:36:38. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0703679-31.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF0045872A - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA. R: LEONARDO DOS SANTOS NATIVIDADE 00421300183. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703679-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS NATIVIDADE 00421300183 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Resolução nº 11 de julho 2012 deste tribunal criou varas com competência absoluta para o processamento de execuções de títulos extrajudiciais na Circunscrição de Especial Judiciária de Brasília. Assim, redistribuam-se os autos a uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, em razão de sua competência absoluta. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 11:11:09. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0727592-13.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FABIANO RODRIGUES MACHADO DOS SANTOS. Adv(s).: DF49714 - FERNANDA TAPAJOS TEIXEIRA, DF40499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO, DF38575 - DAVI JOSE SOARES CANABRAVA DE CARVALHO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727592-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FABIANO RODRIGUES MACHADO DOS SANTOS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo JUNTO aos autos o laudo pericial entregue a este Juízo da pauta DPVAT. Intimo as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo encartado. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:57:20. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

N. 0727592-13.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FABIANO RODRIGUES MACHADO DOS SANTOS. Adv(s).: DF49714 - FERNANDA TAPAJOS TEIXEIRA, DF40499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO, DF38575 - DAVI JOSE SOARES CANABRAVA DE CARVALHO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727592-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FABIANO RODRIGUES MACHADO DOS SANTOS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo JUNTO aos autos o laudo pericial entregue a este Juízo da pauta DPVAT. Intimo as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo encartado. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:57:20. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

N. 0737953-55.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: JD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: DF54132 - FABIO GEBRIM DE SOUZA. R: GILVAN MOREIRA DA SILVA. R: GMAS CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA - EPP. Adv(s).: SP0395653A - ANA FLAVIA AZEVEDO PEREIRA, DF41524 - CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE, DF0041997A - DANIELE MEIRELES DOBERSTEIN DE MAGALHAES, DF0050669A - JESSICA WIEDTHEUPER, DF0052190A - SAULO MALCHER AVILA, DF0039472A - MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO, DF0025279A - DANILO BATISTA SOARES, DF0025055A - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF23866 - RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN, DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737953-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: JD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EMBARGADO: GILVAN MOREIRA DA SILVA, GMAS CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 29651870, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:01:50. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Luis Carlos de Miranda
Diretora de Secretaria: Kenia Kely Rodrigues Jacintho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2011.01.1.062612-7 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: SIMAO SARKIS SIMAO. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo, DF035285 - Assis Simao Pereira Junior, DF049186 - Camila Ribeiro de Lima. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s).: DF024157 - Karin de Lima Soares Galvão, DF029620 - Rafael Barros e Silva Galvao, Nao Consta Advogado. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016 ("Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE"), ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h03. .

Nº 2002.01.1.036038-5 - Ordinaria - A: MARISA BECIL FERREIRA. Adv(s).: DF011848 - Paulo Roberto Moglia Thompson Flores, DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario, DF017122 - Francisco Oliveira Thompson Flores, DF022098 - Marconi Miranda Vieira, DF028362 - Sandalo Bueno do Nascimento Filho. R: BENILDES OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: DF006130 - Jose Wellington Medeiros de Araujo, DF020189 - Gustavo Trancho de Azevedo, DF028057 - Leonardo Cordula de Araujo, DF039893 - Juliana Maria Soares Rodrigues. R: ROGERIO CARDOSO DA COSTA MACHADO. Adv(s).: DF008750 - Luciene Nascimento Chaves. A: ROGERIO GUIMARAES. Adv(s).: DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario, DF028362 - Sandalo Bueno do Nascimento Filho. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016 ("Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE"), ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos

físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h58. .

Nº 2010.01.1.230851-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF030546 - Tiago Furtado Ayres, DF032427 - Filipe Lima Guedes, GO34856A - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior. R: KING SCIENCE CENTRO DE TREINAMENTO LTDA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: ADONAI JOSE DA CRUZ. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: GRETHE VIEIRA BLAMBERG DA CRUZ. Adv(s).: (.). INTERESSADA: POUPEX - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis, DF017162 - Rafael Moreira Mota. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016 ("Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE"), ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h35. .

Nº 2013.01.1.183730-7 - Execucao de Sentenca - A: ANTONIO CIBRA DONATO. Adv(s).: DF016254 - Eduardo D'albuquerque Augusto. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016 ("Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE"), ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h. .

Nº 2015.01.1.080014-9 - Cumprimento de Sentenca - A: REALMIX CAPITAL CONCRETO LTDA. Adv(s).: DF029443 - Jackson Sarkis Carminati. R: LRM CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: (.). R: SUSANA DE SOUZA PEREIRA COSTA. Adv(s).: DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016 ("Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE"), ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h. .

Nº 2016.01.1.094762-6 - Procedimento Comum - A: SHIRLEY CALDEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF030004 - Emerson Caetano de Moura. R: ARTHUR BERNARDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016 ("Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE"), ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h47. .

Nº 2012.01.1.142466-6 - Cumprimento de Sentenca - A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: CESAR LUIZ COSTA. Adv(s).: DF020164 - Fabricio Dias Rodrigues. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016 ("Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE"), ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h05. .

Nº 2014.01.1.047710-6 - Monitoria - A: UNIDAS FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF031705 - Rodrigo Ramos Abritta. R: SILVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s).: DF030982 - Maria Helena Santos Moreira. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016 ("Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE"), ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h. .

Nº 2006.01.1.034911-8 - Ordinaria - A: JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Adv(s).: DF005137 - Jose Gomes de Matos Filho. R: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s).: DF035337 - Caio Cesar Farias Leoncio. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o

artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016 ("Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE"), ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h53. .

Nº 2016.01.1.129697-8 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: MAYALU DE PAULA CAVALCANTE ALMEIDA. Adv(s).: DF031217 - Mauro Faria de Lima Filho, DF050438 - Daniel Franca Ribeiro. R: MOIZES RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUISA BRAZ DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). R: MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS. Adv(s).: (.). R: ENIO JOSE PEIXOTO. Adv(s).: (.). R: JOSE ALVES DE LIMA. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. LUIS CARLOS DE MIRANDA, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h16. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h16. Luis Carlos de Miranda,Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.100026-4 - Procedimento Comum - A: ODALIO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF026770 - Marzo Endrigo de Almeida. R: LAERCIO SOARES DE ARAUJO FILHO. Adv(s).: DF008576 - Carlos Cesar Borges, DF048521 - Yully Carneiro de Aguiar. 1 - Certifico que, nesta data, juntei a petição da parte ODALIO NUNES DE OLIVEIRA (fls. 398/399). 2 - De acordo com a decisão de fls. 396, fica a parte intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h04. .

Nº 2016.01.1.117044-6 - Procedimento Comum - A: ALESSANDRA ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s).: DF043453 - Diego Henrique Gama. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF037027 - Hugo Medeiros Gallo da Silva, PB018099 - Fernanda Monteiro Bronzeado. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016 ("Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE"), ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h. .

Nº 2016.01.1.105331-6 - Procedimento Comum - A: LUIS FERNANDO LOPES COELHO. Adv(s).: GO025395 - Haroldo Ferraz Araujo. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s).: DF027185 - Diego Barbosa Campos. 1 - Certifico que, nesta data, juntei petição do perito MÁRIO HUMBERTO ZAMBOM (fl. 641). 2 - De acordo com a Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h32. .

Nº 2016.01.1.079457-7 - Procedimento Comum - A: DECORFLAT SERVICOS DE DECORACAO DE INTERIORES LTDA. Adv(s).: DF043324 - Luis Fernando Moreira Cantanhede. R: PATRICIA FERREIRA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANESSA MARIZIENNE BARBOSA DOS SANTOS ME. Adv(s).: DF043324 - Luis Fernando Moreira Cantanhede. R: THEMISTOCLES RYUAN RODRIGUES. Adv(s).: DF046767 - Givelson Carlos Batista da Cunha. R: FERNANDO BATISTA DE CASTRO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: KATIANY ALVES DA SILVA. Adv(s).: PI008531 - Nagila Kallila Cardoso Silva. Certifico que juntei, às fls. 632/634, os demonstrativos do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, por publicação, para efetuarem o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ficam as partes sucumbentes advertidas da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h33. .

Nº 2014.01.1.164229-6 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIO AKUTSU. Adv(s).: MA010780 - Fabiane Fernandes Teixeira Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. INTERESSADA: ESPOLIO VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: MA013187 - Wilson Alison de Sousa Freires. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. LUIS CARLOS DE MIRANDA, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h52. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que

os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h52. Luis Carlos de Miranda,Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.178962-3 - Cumprimento de Sentenca - A: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: DF037647 - Robson Luziano de Oliveira. R: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF020766 - Jose Adirson de Vasconcelos Junior. R: VALTERRUBEM SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF020766 - Jose Adirson de Vasconcelos Junior. R: EDILMA BARRETO DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF020766 - Jose Adirson de Vasconcelos Junior. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016 ("Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE"), ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 13h26. .

DECISÃO

N. 0703594-16.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQS 403. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: GISELA COELHO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703594-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQS 403 EXECUTADO: GISELA COELHO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 29377975. Aguarde-se a resposta da consulta ao BACENJUD (protocolo n. 20190001550951) em 48h. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:20:23. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0737614-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: MARCIO WALLACE VIEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELEN MORAIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO PINTO DA TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737614-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: MARCIO WALLACE VIEIRA SANTOS, KELEN MORAIS DA SILVA, TIAGO PINTO DA TRINDADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a consulta aos sistemas BacenJud (protocolo n. 20190001550956), Infoseg e SIEL para a busca de endereços da parte requerida ainda não diligenciados nos presentes autos. Aguarde-se resposta. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:37:25. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0731344-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF0028192A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: RONNIERE MARINHO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731344-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: RONNIERE MARINHO BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de inscrição do nome da parte requerida no cadastro de inadimplentes, através do SerasaJud e anexo o ofício de requisição à presente decisão. Considerando o resultado infrutífero das tentativas de satisfação da dívida empreendidas nestes autos, requer também o credor a suspensão da CNH da parte devedora. Tenho que o pedido não merece acolhimento, tendo em vista que não há relação de pertinência entre a natureza da obrigação a ser satisfeita e as restrições pleiteadas. Saliento que, apesar da aparente amplitude de possibilidades existentes no art. 139, inc. IV, do NCPC, não se pode olvidar que o devedor de obrigação de pagar responde perante o credor com o seu patrimônio (art. 789 do CPC). Ademais, a execução por quantia certa se faz com expropriação de bens (art. 824 do CPC). Portanto, requeira o credor o que mais lhe parecer de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:48:49. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0737584-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONF NACIONAL TRAB EM TRANSPORTES TERRESTRES. Adv(s).: DF0013438A - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF0010180A - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA, DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. R: RICARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF0015005A - JUAN PABLO LONDONO MORA, DF0027631A - MARCONE OLIVEIRA PORTO. Número do processo: 0737584-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONF NACIONAL TRAB EM TRANSPORTES TERRESTRES EXECUTADO: RICARDO DA SILVEIRA MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado a se manifestar quanto à petição de ID. 29453101 e documentos seguintes no prazo de 10 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:06:03. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0737584-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONF NACIONAL TRAB EM TRANSPORTES TERRESTRES. Adv(s).: DF0013438A - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF0010180A - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA, DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. R: RICARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF0015005A - JUAN PABLO LONDONO MORA, DF0027631A - MARCONE OLIVEIRA PORTO. Número do processo: 0737584-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONF NACIONAL TRAB EM TRANSPORTES TERRESTRES EXECUTADO: RICARDO DA SILVEIRA MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado a se manifestar quanto à petição de ID. 29453101 e documentos seguintes no prazo de 10 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:06:03. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0720754-54.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ONEIDE ALENCAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA. Adv(s).: CE16522 - HELIO COUTINHO LACERDA. Número do processo: 0720754-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA ONEIDE ALENCAR DE OLIVEIRA RÉU: MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da parte requerida quanto ao depósito judicial do valor remanescente do débito, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, apresentando a planilha atualizada, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 912 do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:11:43. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0729414-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0014848A - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT. Adv(s).: DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA, DF0007211A - GENY BARBOZA. R: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB. Adv(s).: DF0007211A - GENY BARBOZA. R: CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL. Adv(s).: DF0018904A - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. R: CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS. Adv(s).: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA. R: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO PSTU. Adv(s).: SP294272 - BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES. R: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PTDOB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: P-SOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Adv(s).: DF29498 - ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. R:

DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF. Adv(s).: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA. T: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s).: PI6761 - JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA, DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. T: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729414-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT, CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB, CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL, CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB, PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO PSTU, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PTDOB RÉU: P-SOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo as impugnações de ID. 28820395 (CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS ? CSP CONLUTAS), ratificada pela petição de ID. 29327904, e de ID. 29175336 (CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES ? CUT, DIRETÓRIO DO DISTRITO FEDERAL), na fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para oferecer, caso queira, a resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a parte autora quanto ao prazo já fixado em decisão de ID. 29131617. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:16:54. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0729414-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0014848A - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT. Adv(s).: DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA, DF0007211A - GENY BARBOZA. R: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB. Adv(s).: DF0007211A - GENY BARBOZA. R: CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL. Adv(s).: DF0018904A - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. R: CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS. Adv(s).: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA. R: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO PSTU. Adv(s).: SP294272 - BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES. R: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PTDOB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: P-SOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Adv(s).: DF29498 - ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. R:

caso queira, a resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a parte autora quanto ao prazo já fixado em decisão de ID. 29131617. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:16:54. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0729414-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0014848A - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT. Adv(s).: DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA, DF0007211A - GENY BARBOZA. R: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB. Adv(s).: DF0007211A - GENY BARBOZA. R: CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL. Adv(s).: DF0018904A - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. R: CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS. Adv(s).: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA. R: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO PSTU. Adv(s).: SP294272 - BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES. R: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PTDOB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: P-SOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Adv(s).: DF29498 - ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. R: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF. Adv(s).: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA. T: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s).: PI6761 - JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA, DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. T: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729414-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT, CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB, CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL, CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB, PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO PSTU, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PTDOB RÉU: P-SOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo as impugnações de ID. 28820395 (CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS ? CSP CONLUTAS), ratificada pela petição de ID. 29327904, e de ID. 29175336 (CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES ? CUT, DIRETÓRIO DO DISTRITO FEDERAL), na fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para oferecer, caso queira, a resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a parte autora quanto ao prazo já fixado em decisão de ID. 29131617. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:16:54. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0729414-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0014848A - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT. Adv(s).: DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA, DF0007211A - GENY BARBOZA. R: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB. Adv(s).: DF0007211A - GENY BARBOZA. R: CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL. Adv(s).: DF0018904A - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. R: CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS. Adv(s).: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA. R: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO PSTU. Adv(s).: SP294272 - BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES. R: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PTDOB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: P-SOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Adv(s).: DF29498 - ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. R: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF. Adv(s).: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA. T: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s).: PI6761 - JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA, DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. T: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729414-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT, CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB, CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL, CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB, PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO PSTU, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PTDOB RÉU: P-SOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo as impugnações de ID. 28820395 (CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS ? CSP CONLUTAS), ratificada pela petição de ID. 29327904, e de ID. 29175336 (CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES ? CUT, DIRETÓRIO DO DISTRITO FEDERAL), na fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para oferecer, caso queira, a resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a parte autora quanto ao prazo já fixado em decisão de ID. 29131617. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:16:54. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

DOS TRABALHADORES. Adv(s).: PI6761 - JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA, DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. T: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729414-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT, CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB, CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL, CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB, PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO PSTU, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PTDOB RÉU: P-SOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo as impugnações de ID. 28820395 (CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS ? CSP CONLUTAS), ratificada pela petição de ID. 29327904, e de ID. 29175336 (CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES ? CUT, DIRETÓRIO DO DISTRITO FEDERAL), na fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para oferecer, caso queira, a resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a parte autora quanto ao prazo já fixado em decisão de ID. 29131617. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:16:54. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0729414-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0014848A - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT. Adv(s).: DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA, DF0007211A - GENY BARBOZA. R: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB. Adv(s).: DF0007211A - GENY BARBOZA. R: CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL. Adv(s).: DF0018904A - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. R: CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS. Adv(s).: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA. R: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO PSTU. Adv(s).: SP294272 - BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES. R: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PTDOB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: P-SOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Adv(s).: DF29498 - ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. R: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF. Adv(s).: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA. T: PARTIDO

N. 0710714-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZINETE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF0030101A - DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA, DF46715 - CLAUDINEI DOS SANTOS FELINTO, DF49555 - OLIVETE PAULINO DE SENA. R: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. R: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA, DF0015811A - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Número do processo: 0710714-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZINETE ALVES DE SOUZA EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES DA SILVA, LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 29549177. Intime-se a exequente a promover o andamento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamentos dos autos nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:24:49. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0710714-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZINETE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF0030101A - DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA, DF46715 - CLAUDINEI DOS SANTOS FELINTO, DF49555 - OLIVETE PAULINO DE SENA. R: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. R: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA, DF0015811A - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Número do processo: 0710714-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZINETE ALVES DE SOUZA EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES DA SILVA, LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 29549177. Intime-se a exequente a promover o andamento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamentos dos autos nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:24:49. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0040674-80.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF0013883A - ELLIS DENISE CORREA. R: ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E DE TELECOMUNIC LTDA. Adv(s).: PA3485 - EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JUNIOR. Número do processo: 0040674-80.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E DE TELECOMUNIC LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Juízo deprecado (ID. 29564084 página 80), informando ao mesmo que os presentes autos agora tramitam na forma eletrônica (PJE), sob o n. 0040674-80.2002.8.07.0001, e que foi constatado que o patrono da parte executada, Dr. Eurico de Almeida Cavalcante Júnior OAB/PA nº 3485, está com o registro suspenso na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, Solicite-se ao Juízo deprecado que proceda à intimação pessoal da executada para regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de que a tramitação processual transcorra à sua revelia. Encaminhe-se cópia da certidão de ID. 29567951. No mais, aguarde-se o prazo estabelecido na referida Certidão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:50:59. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0040674-80.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF0013883A - ELLIS DENISE CORREA. R: ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E DE TELECOMUNIC LTDA. Adv(s).: PA3485 - EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JUNIOR. Número do processo: 0040674-80.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E DE TELECOMUNIC LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Juízo deprecado (ID. 29564084 página 80), informando ao mesmo que os presentes autos agora tramitam na forma eletrônica (PJE), sob o n. 0040674-80.2002.8.07.0001, e que foi constatado que o patrono da parte executada, Dr. Eurico de Almeida Cavalcante Júnior OAB/PA nº 3485, está com o registro suspenso na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, Solicite-se ao Juízo deprecado que proceda à intimação pessoal da executada para regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de que a tramitação processual transcorra à sua revelia. Encaminhe-se cópia da certidão de ID. 29567951. No mais, aguarde-se o prazo estabelecido na referida Certidão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:50:59. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0731594-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: TABATA TAMIRES ALVES SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731594-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA EXECUTADO: TABATA TAMIRES ALVES SAMPAIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido e promovo a inserção da restrição de circulação do veículo de placa NKS4703/GO, através do sistema Renajud. Intime-se a executada, através da Curadoria Especial, quanto aos termos da presente decisão, para eventual manifestação no prazo de 5 dias. Intime-se o credor a promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de retirada do gravame e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:36:08. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0040674-80.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF0013883A - ELLIS DENISE CORREA. R: ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E DE TELECOMUNIC LTDA. Adv(s).: PA3485 - EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JUNIOR. Número do processo: 0040674-80.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E DE TELECOMUNIC LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Juízo deprecado (ID. 29564084 página 80), informando ao mesmo que os presentes autos agora tramitam na forma eletrônica (PJE), sob o n. 0040674-80.2002.8.07.0001, e que foi constatado que o patrono da parte executada, Dr. Eurico de Almeida Cavalcante Júnior OAB/PA nº 3485, está com o registro suspenso na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, Solicite-se ao Juízo deprecado que proceda à intimação pessoal da executada para regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de que a tramitação processual transcorra à sua revelia. Encaminhe-se cópia da certidão de ID. 29567951. No mais, aguarde-se o prazo estabelecido na referida Certidão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:50:59. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0711079-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA. R: ARTE UM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0033938A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: GILBERTO MESSIAS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711079-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EXECUTADO: ARTE UM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, GILBERTO MESSIAS MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD e anexo ao processo a DIRPF da parte executada GILBERTO MESSIAS MARQUES, relativamente aos anos de 2016, 2017 e 2018, com visualização disponível apenas aos advogados que patrocinam a defesa das partes, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Anoto que na DIRPF de 2018 o devedor GILBERTO MESSIAS informou, em relação a bens, ser sócio da empresa PARTICIPACAO NO CAPITAL SOCIAL D EMPRESA JGM IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ 03.371.074/0001-22 e residir no seguinte endereço: RUA 24 NORTE LOTES 09 E 11 AP Número: 2103 Complemento: ED MAISON PERSONALISE Bairro/Distrito: AGUAS CLARAS Município: BRASILIA UF: DF CEP: 71.916-750 A empresa ARTE UM não apresentou a DIPJ nos anos de 2015 e 2016, o que indica que já estivesse sem funcionamento antes de 2014. Intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as informações de rendimentos e bens. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la(s) e nem permitir que terceiros, inclusive as partes, as reproduzam. Deverá o credor, nesse prazo, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 21:45:42. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0711079-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA. R: ARTE UM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0033938A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: GILBERTO MESSIAS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711079-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EXECUTADO: ARTE UM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, GILBERTO MESSIAS MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD e anexo ao processo a DIRPF da parte executada GILBERTO MESSIAS MARQUES, relativamente aos anos de 2016, 2017 e 2018, com visualização disponível apenas aos advogados que patrocinam a defesa das partes, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Anoto que na DIRPF de 2018 o devedor GILBERTO MESSIAS informou, em relação a bens, ser sócio da empresa PARTICIPACAO NO CAPITAL SOCIAL D EMPRESA JGM IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ 03.371.074/0001-22 e residir no seguinte endereço: RUA 24 NORTE LOTES 09 E 11 AP Número: 2103 Complemento: ED MAISON PERSONALISE Bairro/Distrito: AGUAS CLARAS Município: BRASILIA UF: DF CEP: 71.916-750 A empresa ARTE UM não apresentou a DIPJ nos anos de 2015 e 2016, o que indica que já estivesse sem funcionamento antes de 2014. Intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as informações de rendimentos e bens. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la(s) e nem permitir que terceiros, inclusive as partes, as reproduzam. Deverá o credor, nesse prazo, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 21:45:42. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0711079-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA. R: ARTE UM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0033938A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: GILBERTO MESSIAS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711079-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EXECUTADO: ARTE UM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, GILBERTO MESSIAS MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD e anexo ao processo a DIRPF da parte executada GILBERTO MESSIAS MARQUES, relativamente aos anos de 2016, 2017 e 2018, com visualização disponível apenas aos advogados que patrocinam a defesa das partes, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Anoto que na DIRPF de 2018 o devedor GILBERTO MESSIAS informou, em relação a bens, ser sócio da empresa PARTICIPACAO NO CAPITAL SOCIAL D EMPRESA JGM IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ 03.371.074/0001-22 e residir no seguinte endereço: RUA 24 NORTE LOTES 09 E 11 AP Número: 2103 Complemento: ED MAISON PERSONALISE Bairro/Distrito: AGUAS CLARAS Município: BRASILIA UF: DF CEP: 71.916-750 A empresa ARTE UM não apresentou a DIPJ nos anos de 2015 e 2016, o que indica que já estivesse sem funcionamento antes de 2014. Intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as informações de rendimentos e bens. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la(s) e nem permitir que terceiros, inclusive as partes, as reproduzam. Deverá o credor, nesse prazo, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 21:45:42. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0711079-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA. R: ARTE UM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0033938A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: GILBERTO MESSIAS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711079-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EXECUTADO: ARTE UM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, GILBERTO MESSIAS MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD e anexo ao processo a DIRPF da parte executada GILBERTO MESSIAS MARQUES, relativamente aos anos de 2016, 2017 e 2018, com visualização disponível apenas aos advogados que patrocinam a defesa das partes, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Anoto que na DIRPF de 2018 o devedor GILBERTO MESSIAS informou, em relação a bens, ser sócio da empresa PARTICIPACAO NO CAPITAL SOCIAL D EMPRESA JGM IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ 03.371.074/0001-22 e residir no seguinte endereço: RUA 24 NORTE LOTES 09 E 11 AP Número: 2103 Complemento: ED MAISON PERSONALISE Bairro/Distrito: AGUAS CLARAS Município: BRASILIA UF: DF CEP: 71.916-750 A empresa ARTE UM não apresentou a DIPJ nos anos de 2015 e 2016, o que indica que já estivesse sem funcionamento antes de 2014. Intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as informações de rendimentos e bens. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la(s) e nem permitir que terceiros, inclusive as partes, as reproduzam. Deverá o credor, nesse prazo, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 21:45:42. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0701309-37.2019.8.07.0015 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO TECNOLOGICO PROFISSIONALIZANTE DA EDUCACAO E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: GO41687 - BRUNO BORGES DE MELLO. R: PROVISAO MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701309-37.2019.8.07.0015 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO TECNOLOGICO PROFISSIONALIZANTE DA EDUCACAO E CONSULTORIA LTDA - ME RÉU: PROVISAO MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o informado pela parte autora, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:04:46. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0019794-76.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s).: DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0014389A - FABIA REGINA FREITAS, DF0056167A - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA. Número do processo: 0019794-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:38:55. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0019794-76.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s).: DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R:

FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0014389A - FABIA REGINA FREITAS, DF0056167A - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA. Número do processo: 0019794-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:38:55. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

DECISÃO

N. 0701309-37.2019.8.07.0015 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO TECNOLOGICO PROFISSIONALIZANTE DA EDUCACAO E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: GO41687 - BRUNO BORGES DE MELLO. R: PROVISAO MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701309-37.2019.8.07.0015 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO TECNOLOGICO PROFISSIONALIZANTE DA EDUCACAO E CONSULTORIA LTDA - ME RÉU: PROVISAO MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o informado pela parte autora, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:04:46. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0019793-91.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s).: DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF01805/A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DF0014389A - FABIA REGINA FREITAS, DF0056167A - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA. Número do processo: 0019793-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:20:13. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0019793-91.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s).: DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF01805/A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DF0014389A - FABIA REGINA FREITAS, DF0056167A - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA. Número do processo: 0019793-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, procedendo-se a intimação das partes e advogados, para suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 02/2018, será certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:20:13. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0702069-28.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANDREZZA PAULA BRITO SILVA. Adv(s).: DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s).: DF0041501S - JOSE FERNANDO TORRENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702069-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANDREZZA PAULA BRITO SILVA RÉU: PEDRO PASSOS JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada quanto impugnação de ID 296670733, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:25:04. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0734743-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Adv(s).: DF0006657A - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. R: MARIA APARECIDA ROQUE OLIVEIRA. R: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734743-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROQUE OLIVEIRA, JOAO BOSCO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de ID 29692496. Faço aguardar o prazo da decisão de ID 29287300. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:49:08. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0734743-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Adv(s).: DF0006657A - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. R: MARIA APARECIDA ROQUE OLIVEIRA. R: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734743-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROQUE OLIVEIRA, JOAO BOSCO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: FRANCISCO

DE ASSIS CAMPOS NETO intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de ID 29692496. Faço aguardar o prazo da decisão de ID 29287300. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:49:08. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

15ª Vara Cível de Brasília

DESPACHO

N. 0712547-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LIMITADA - EPP. Adv(s).: DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. T: JORGE LUIZ LANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712547-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LIMITADA - EPP DESPACHO Diga o credor acerca do pedido id 29522996, o qual requer o desbloqueio de valores. Consigno que o silêncio será interpretado como anuência ao pedido. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:09:25. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

SENTENÇA

N. 0036195-58.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE MARIA MARTINS DE MACEDO. Adv(s).: DF32853 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF0013694A - MARIO BATISTA. R: REGINA DE FATIMA OLIVEIRA KASBERGEN. Adv(s).: DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. Tendo em conta que o pedido encontra-se dentro dos limites legais, HOMOLOGO a transação celebrada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, "b" do Art. 487, do CPC. Custas já recolhidas. Haja vista a ausência de óbice, entendo por desnecessária a expedição de alvará para autorização de alienação do imóvel. Tratando-se de PJE, aos arquivos provisórios, sem baixa no nome das partes, o que equivale à suspensão do processo, pelo prazo de 120 dias. Quitado o débito, deverão as partes peticionar nos autos requerendo o arquivamento definitivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:57:15. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0036195-58.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE MARIA MARTINS DE MACEDO. Adv(s).: DF32853 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF0013694A - MARIO BATISTA. R: REGINA DE FATIMA OLIVEIRA KASBERGEN. Adv(s).: DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. Tendo em conta que o pedido encontra-se dentro dos limites legais, HOMOLOGO a transação celebrada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, "b" do Art. 487, do CPC. Custas já recolhidas. Haja vista a ausência de óbice, entendo por desnecessária a expedição de alvará para autorização de alienação do imóvel. Tratando-se de PJE, aos arquivos provisórios, sem baixa no nome das partes, o que equivale à suspensão do processo, pelo prazo de 120 dias. Quitado o débito, deverão as partes peticionar nos autos requerendo o arquivamento definitivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:57:15. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0021971-81.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR BASTOS CARVALHO. Adv(s).: DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021971-81.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO CESAR BASTOS CARVALHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:47:23. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0718662-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: SP0330992A - ELISANGELA VILELA CIRCELLI. R: AUTOCAR - CENTRO AUTOMOTIVO SERMEC LTDA - EPP. Adv(s).: DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. T: ANTONIO MARCOS SANTOS AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIA HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONILSON OTTO REITER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718662-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A EXECUTADO: AUTOCAR - CENTRO AUTOMOTIVO SERMEC LTDA - EPP DESPACHO Manifeste-se a parte executada sobre os embargos de declaração opostos. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:06:19. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

DECISÃO

N. 0705575-29.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRENE MANGUEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. R: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0009087A - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de processo de conhecimento, rito comum, ajuizado por IRENE MANGUEIRA DE SOUSA em face de V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. e de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Houve, no curso do processo, a determinação de produção de prova pericial, consignando-se que os honorários seriam pagos na forma da Portaria 101/2016 - TJDFT (ID 24726626). As partes apresentaram quesitos (ID 25823208 e 26017561) e a Perita proposta de honorários no valor de R$ 1.500,00 (ID 29503457). Como os honorários serão custeados na forma da Portaria 101/2016, que já estabelece patamares fixos para remuneração da expert, homologo a proposta apresentada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, havendo necessidade de cientificação das partes da data e local designados para início da produção da prova pericial. Os assistentes técnicos poderão apresentar seus respectivos pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a presentação do laudo pericial. Intime-se, pois, a perita para início dos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:33:12. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0705575-29.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRENE MANGUEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. R: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0009087A - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de processo de conhecimento, rito comum, ajuizado por IRENE MANGUEIRA DE SOUSA em face de V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. e de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Houve, no curso do processo, a determinação de produção de prova pericial, consignando-se que os honorários seriam pagos na forma da Portaria 101/2016 - TJDFT (ID 24726626). As partes apresentaram quesitos (ID 25823208 e 26017561) e a Perita proposta de honorários no valor de R$ 1.500,00 (ID 29503457). Como os honorários serão custeados na forma da Portaria 101/2016, que já estabelece patamares fixos para remuneração da expert, homologo a proposta apresentada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, havendo necessidade de cientificação das partes da data e local designados para início da produção da prova pericial. Os assistentes técnicos poderão apresentar seus respectivos pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a presentação do laudo pericial. Intime-se, pois, a perita para início dos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:33:12. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0705575-29.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRENE MANGUEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. R: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0009087A - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de processo de conhecimento, rito comum, ajuizado por IRENE MANGUEIRA DE SOUSA em face de V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. e de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Houve, no curso do processo, a determinação de produção de prova pericial, consignando-se que os honorários seriam pagos na forma da Portaria 101/2016 - TJDFT (ID 24726626). As partes apresentaram quesitos (ID 25823208 e 26017561) e a Perita proposta de honorários no valor de R$ 1.500,00 (ID 29503457). Como os honorários serão custeados na forma da Portaria 101/2016, que já estabelece patamares fixos para remuneração da expert, homologo a proposta apresentada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, havendo necessidade de cientificação das partes da data e local designados para início da produção da prova pericial. Os assistentes técnicos poderão apresentar seus respectivos pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a presentação do laudo pericial. Intime-se, pois, a perita para início dos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:33:12. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0704488-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA MATOS PEREIRA. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: MARCONDES DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP. Adv(s).: GO23782 - THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704488-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA MATOS PEREIRA EXECUTADO: MARCONDES DA SILVA CAMPOS, OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora de ativos financeiros é ato posterior ao decurso do prazo para pagamento voluntário. A par disso, os elementos de prova colacionados aos autos não permitem inferir a presença dos requisitos para o arresto de bens sem ao menos dar a oportunidade de pagamento voluntário, uma vez que a medida tem por finalidade assegurar o sucesso de futura execução, em hipóteses em que há motivo plausível para se temer uma dilapidação de patrimônio por parte do suposto devedor, razão porque indefiro o pedido de arresto liminar. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:24:17. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0704488-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA MATOS PEREIRA. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: MARCONDES DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP. Adv(s).: GO23782 - THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704488-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA MATOS PEREIRA EXECUTADO: MARCONDES DA SILVA CAMPOS, OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora de ativos financeiros é ato posterior ao decurso do prazo para pagamento voluntário. A par disso, os elementos de prova colacionados aos autos não permitem inferir a presença dos requisitos para o arresto de bens sem ao menos dar a oportunidade de pagamento voluntário, uma vez que a medida tem por finalidade assegurar o sucesso de futura execução, em hipóteses em que há motivo plausível para se temer uma dilapidação de patrimônio por parte do suposto devedor, razão porque indefiro o pedido de arresto liminar. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:24:17. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0735505-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF0006901A - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. R: NAYARA BREA MARODIN. R: CAMILA BREA MARODIN. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. Diante do exposto, tendo os embargos de declaração por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão e não estando a decisão proferida eivada de nenhum desses vícios, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Defiro a penhora dos veículos indicados no id 29590966. Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Traga o credor aos autos cotação do valor médio de mercado dos veículos realizada por órgãos oficiais, nos termos do art. 871, IV, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:52:44. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0735505-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF0006901A - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. R: NAYARA BREA MARODIN. R: CAMILA BREA MARODIN. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. Diante do exposto, tendo os embargos de declaração por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão e não estando a decisão proferida eivada de nenhum desses vícios, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Defiro a penhora dos veículos indicados no id 29590966. Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Traga o credor aos autos cotação do valor médio de mercado dos veículos realizada por órgãos oficiais, nos termos do art. 871, IV, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:52:44. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714561-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MICHILES. Adv(s).: DF24191 - RUBENS MARTINS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714561-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MICHILES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DESPACHO Em vista da rejeição do credor ao imóvel indicado, concedo novo prazo de cinco dias para que o devedor indique bem de sua propriedade à penhora, comprovando documentalmente a titularidade. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:12:16. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0724571-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSVALDO ATAIDIO GONCALVES. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724571-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSVALDO ATAIDIO GONCALVES EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Intime-se a executada para efetuar o depósito do valor remanescente, devidamente atualizado, no derradeiro prazo de 5 dias. Ressalto que não há falar em bloqueio via Bacenjud, uma vez que a medida constritiva sequer foi realizada pelo Juízo. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:31:18. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0724546-79.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: NELSON LEME DA COSTA. Adv(s).: DF0020833A - FABIO DE SOUZA LEME, DF28847 - MARCELO CAIADO SOBRAL. R: JOSE RICARDO DE LUNA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724546-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) AUTOR: NELSON LEME DA COSTA REQUERIDO: JOSE RICARDO DE LUNA ALMEIDA DESPACHO O autor deverá promover a indicação dos IDs dos documentos do processo eletrônico que entenda pertinentes para a realização do ato, a fim de que acompanhem a deprecata, nos exatos termos da certidão id 28264516, sob pena de desistência na imissão na posse. . Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:13:48. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

CERTIDÃO

N. 0022900-17.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO ERASMO TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s).: DF25735 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022900-17.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO ERASMO TRINDADE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo comunicação do Juízo deprecado solicitando o recolhimento urgente das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória. Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:14:23. MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0701816-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA. Adv(s).: DF48086 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA. R: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701816-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA EXECUTADO: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte RÉ efetuar o pagamento da obrigação. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, devendo também indicar as medidas constritivas pertinentes. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 21:05:54. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0718553-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL VETERINARIO VETERINARI LTDA. Adv(s).: DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: JANE MEIRE DIAS DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONIQUE CRISTIANE DIAS DE AGUIAR OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718553-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL VETERINARIO VETERINARI LTDA EXECUTADO: JANE MEIRE DIAS DE AGUIAR, MONIQUE CRISTIANE DIAS DE AGUIAR OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte AUTORA quanto à determinação de ID 29077857 . Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III/CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:45:17. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704518-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. Adv(s).: DF0015679A - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0025136S -

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704518-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR EXECUTADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:19:49. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0026232-56.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: SAUL TEIXEIRA DE SOUZA. R: DALELA SARKIS TEIXEIRA. Adv(s).: DF05214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. T: MERCEDES GARCIA BONER. Adv(s).: DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. T: ANTONIO CARNEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA. T: RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA. T: THIAGO RIBEIRO DA SILVA. T: DINORALVA MARIA DA SILVA. T: JOAO ONEIDE SOUSA BARROS. Adv(s).: DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. T: GERARDO MAGELA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a realização de pesquisa de bens do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, conforme detalhamento anexo. Esses são todos os sistemas disponíveis neste Juízo. O detalhamento anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/15. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil/15. A consulta ao sistema e-RIDF apontou a existência de imóveis registrados no CNPJ da executada, devendo o credor diligenciar perante o cartório imobiliário para identificar imóvel passível de penhora. A cópia da declaração perante a Receita Federal foi anexada à presente decisão, vedada cópia ou digitalização. Diga a parte credora sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:29:02. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0026232-56.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: SAUL TEIXEIRA DE SOUZA. R: DALELA SARKIS TEIXEIRA. Adv(s).: DF05214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. T: MERCEDES GARCIA BONER. Adv(s).: DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. T: ANTONIO CARNEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA. T: RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA. T: THIAGO RIBEIRO DA SILVA. T: DINORALVA MARIA DA SILVA. T: JOAO ONEIDE SOUSA BARROS. Adv(s).: DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. T: GERARDO MAGELA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a realização de pesquisa de bens do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, conforme detalhamento anexo. Esses são todos os sistemas disponíveis neste Juízo. O detalhamento anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/15. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil/15. A consulta ao sistema e-RIDF apontou a existência de imóveis registrados no CNPJ da executada, devendo o credor diligenciar perante o cartório imobiliário para identificar imóvel passível de penhora. A cópia da declaração perante a Receita Federal foi anexada à presente decisão, vedada cópia ou digitalização. Diga a parte credora sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:29:02. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0711875-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROENCA FERNANDES ADVOGADOS. Adv(s).: DF22071 - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. R: POSTO ELLO LTDA. Adv(s).: SP0157805A - ANA CRISTINA ROSA LIMA. Não tendo sido apresentada manifestação pelo executado, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Promovi a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, ficando a instituição financeira depositária. Expeça-se alvará em favor do credor. Nesta data realizei nova consulta Bacenjud. Houve bloqueio parcial do débito. Fica o devedor intimado, acerca da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:06:28. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0700628-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0026089A - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: LIZANDRA DA CUNHA BOTELHO. Adv(s).: DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a realização de pesquisa de bens do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, conforme detalhamento anexo. Esses são todos os sistemas disponíveis neste Juízo. Não foram encontrados ativos financeiros. A consulta ao sistema e-RIDF apontou a existência de imóveis registrados no CPF da executada, devendo o credor diligenciar perante o cartório imobiliário para identificar imóvel passível de penhora. A cópia da declaração perante a Receita Federal foi anexada à presente decisão, vedada cópia ou digitalização. Diga a parte credora sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:12:20. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0704508-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF0014798A - DIEGO DA SILVA VENCATO. R: WALMOR BAPTISTA PREHN. R: BERNARDO CEZAR SANTANA DE SOUZA. R: ANTONIO JOSE REIS LOPES. Adv(s).: DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704508-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: WALMOR BAPTISTA PREHN, BERNARDO CEZAR SANTANA DE SOUZA, ANTONIO

JOSE REIS LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os executados para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:33:49. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0704508-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF0014798A - DIEGO DA SILVA VENCATO. R: WALMOR BAPTISTA PREHN. R: BERNARDO CEZAR SANTANA DE SOUZA. R: ANTONIO JOSE REIS LOPES. Adv(s).: DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704508-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: WALMOR BAPTISTA PREHN, BERNARDO CEZAR SANTANA DE SOUZA, ANTONIO JOSE REIS LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os executados para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:33:49. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0704508-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF0014798A - DIEGO DA SILVA VENCATO. R: WALMOR BAPTISTA PREHN. R: BERNARDO CEZAR SANTANA DE SOUZA. R: ANTONIO JOSE REIS LOPES. Adv(s).: DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704508-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: WALMOR BAPTISTA PREHN, BERNARDO CEZAR SANTANA DE SOUZA, ANTONIO JOSE REIS LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os executados para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:33:49. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703984-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS. Adv(s).: MG0088304A - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO. R: JOAO MENDES MEDEIROS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703984-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS EXECUTADO: JOAO MENDES MEDEIROS NETO DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 05(cinco) dias para que autor cumpra a determinação exarada no id 29314695, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:40:33. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

SENTENÇA

N. 0701617-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Adv(s).: DF0046183A - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:43:24. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0701617-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Adv(s).: DF0046183A - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas

já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:43:24. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0018066-97.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIP CARGAS RIO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA. A: NATHALIA REIS DE SA. A: RAPHAEL REIS DE SA. A: ANA PAULA REIS DE SA. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF48562 - DAVIDSON GALHANO SCOFIELD. R: DELSON LEITE DA FONSECA JUNIOR. Adv(s).: RJ129834 - BRUNA BRAGA FELIX SOARES, RJ102250 - ANDREA PERAZOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018066-97.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIP CARGAS RIO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA, NATHALIA REIS DE SA, RAPHAEL REIS DE SA, ANA PAULA REIS DE SA EXECUTADO: DELSON LEITE DA FONSECA JUNIOR CERTIDÃO Diga o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, os autos serão conclusos para apreciação judicial. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:56:17. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0018066-97.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIP CARGAS RIO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA. A: NATHALIA REIS DE SA. A: RAPHAEL REIS DE SA. A: ANA PAULA REIS DE SA. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF48562 - DAVIDSON GALHANO SCOFIELD. R: DELSON LEITE DA FONSECA JUNIOR. Adv(s).: RJ129834 - BRUNA BRAGA FELIX SOARES, RJ102250 - ANDREA PERAZOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018066-97.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIP CARGAS RIO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA, NATHALIA REIS DE SA, RAPHAEL REIS DE SA, ANA PAULA REIS DE SA EXECUTADO: DELSON LEITE DA FONSECA JUNIOR CERTIDÃO Diga o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, os autos serão conclusos para apreciação judicial. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:56:17. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0018066-97.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIP CARGAS RIO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA. A: NATHALIA REIS DE SA. A: RAPHAEL REIS DE SA. A: ANA PAULA REIS DE SA. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF48562 - DAVIDSON GALHANO SCOFIELD. R: DELSON LEITE DA FONSECA JUNIOR. Adv(s).: RJ129834 - BRUNA BRAGA FELIX SOARES, RJ102250 - ANDREA PERAZOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018066-97.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIP CARGAS RIO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA, NATHALIA REIS DE SA, RAPHAEL REIS DE SA, ANA PAULA REIS DE SA EXECUTADO: DELSON LEITE DA FONSECA JUNIOR CERTIDÃO Diga o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, os autos serão conclusos para apreciação judicial. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:56:17. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0018066-97.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIP CARGAS RIO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA. A: NATHALIA REIS DE SA. A: RAPHAEL REIS DE SA. A: ANA PAULA REIS DE SA. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF48562 - DAVIDSON GALHANO SCOFIELD. R: DELSON LEITE DA FONSECA JUNIOR. Adv(s).: RJ129834 - BRUNA BRAGA FELIX SOARES, RJ102250 - ANDREA PERAZOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018066-97.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIP CARGAS RIO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA, NATHALIA REIS DE SA, RAPHAEL REIS DE SA, ANA PAULA REIS DE SA EXECUTADO: DELSON LEITE DA FONSECA JUNIOR CERTIDÃO Diga o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, os autos serão conclusos para apreciação judicial. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:56:17. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0034592-42.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VALMI REGIS DA SILVA. Adv(s).: MG99038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, DF0046346A - VITOR FONSECA ARAUJO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034592-42.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VALMI REGIS DA SILVA RÉU: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉ: MAPFRE VIDA S/A - ID 29558423. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:17:11. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0729102-27.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VERA LUCIA GOMES QUARANTA. Adv(s).: DF33408 - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. R: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR. Adv(s).: DF11432 - JESUS GERALDO MOROSINO, DF0027996A - EDUARDO VILANI MOROSINO. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729102-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VERA LUCIA GOMES QUARANTA RÉU: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR, K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI CERTIDÃO Diga a parte Ré acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:29:09. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0729102-27.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VERA LUCIA GOMES QUARANTA. Adv(s).: DF33408 - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. R: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR. Adv(s).: DF11432 - JESUS GERALDO MOROSINO, DF0027996A - EDUARDO VILANI MOROSINO. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729102-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VERA LUCIA GOMES QUARANTA RÉU: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR, K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI CERTIDÃO Diga a parte Ré acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:29:09. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0700221-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF42609 - LUCIANO SILVA COELHO, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: VERONICA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700221-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RÉU: VERONICA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte RÉ quanto à determinação de ID 28466129. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito,

no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III/CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:34:55. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0718766-61.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ELCIO CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0028790A - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD. R: WILLIAM CASSIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718766-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ELCIO CANDIDO DE OLIVEIRA RÉU: WILLIAM CASSIO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte RÉ quanto à citação de ID 28464372. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III/CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:39:58. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

DECISÃO

N. 0054944-60.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: SONIA SILVA DA COSTA CUNHA. Adv(s).: DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CANINDE DIAS. Adv(s).: DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. T: FRANCISCO CANINDE DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MADSON CERQUEIRA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cadastre-se o arrematante como terceiro. Para pagamento dos débitos fiscais do imóvel arrematado, deverá o arrematante trazer aos autos cópia da respectiva guia de recolhimento com prazo de vencimento razoável, para que o alvará seja expedido no valor exato a ser quitado. Int. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 15:16:10. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0737154-12.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE. Adv(s).: DF0006401A - EDNILSON PAULA MELO, DF49611 - FABIANNA ALVES MELO. R: APARECIDA GORETI FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737154-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE RÉU: APARECIDA GORETI FERRARI CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte RÉ quanto à citação de ID 28464372 . Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III/CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:42:12. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0728476-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, GO0024256A - BRUNA CADIJA VIANA. R: JULIANA SANTOS GRANDINI SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728476-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA EXECUTADO: JULIANA SANTOS GRANDINI SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte RÉ efetuar o pagamento da obrigação. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, devendo também indicar as medidas constritivas pertinentes. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:45:51. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0713001-12.2018.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: MAYONNE BRAGA LEITE. Adv(s).: DF0038059A - YURI BATISTA DE OLIVEIRA, DF0041017A - AILSON SAMPAIO DA SILVA. R: SEBASTIAO GERALDO FRANCISCO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMPLA FACILITY LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713001-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: MAYONNE BRAGA LEITE RÉU: SEBASTIAO GERALDO FRANCISCO JUNIOR, AMPLA FACILITY LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte RÉ quanto à determinação de ID 26249470. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme determinaçao judicial. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:48:13. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

DESPACHO

N. 0711892-60.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CRISTINA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711892-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CRISTINA PEREIRA SANTOS DESPACHO Há depósito nos autos referente ao honorários advocatícios e cumprimento da obrigação imposta na sentença (id 28776022). Diga o credor. Em havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:26:14. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0720118-54.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS. Adv(s).: DF58700 - NAYANE ALVES CAMELO. R: LILIAN CARLA VALENTE MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO VIEIRA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720118-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS REQUERIDO: LILIAN CARLA VALENTE MARINHO, ROGERIO VIEIRA MARINHO DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:26:08. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

CERTIDÃO

N. 0734490-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO BARROS. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734490-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARROS EXECUTADO: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP CERTIDÃO Diga o advogado LUCAS JACOBINA DE ANDRADE acerca da petição de ID 29477935, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, os autos serão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:14:14. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704431-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO BARBOSA COELHO. Adv(s).: DF0008558A - MARCELO BARBOSA COELHO. R: COTREL CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E REABIL LTDA - ME. R: WESLEY ALVES LOBO. Adv(s).: DF0008549A - HEBERT DA SILVA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704431-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA COELHO EXECUTADO: COTREL CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E REABIL LTDA - ME, WESLEY ALVES LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:31:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0704431-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO BARBOSA COELHO. Adv(s).: DF0008558A - MARCELO BARBOSA COELHO. R: COTREL CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E REABIL LTDA - ME. R: WESLEY ALVES LOBO. Adv(s).: DF0008549A - HEBERT DA SILVA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704431-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA COELHO EXECUTADO: COTREL CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E REABIL LTDA - ME, WESLEY ALVES LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:31:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0729863-58.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ROBSON ALVES DIAS. Adv(s).: DF40124 - MARCO ALEXANDRE AVELAR PIRES. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729863-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ROBSON ALVES DIAS REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de fevereiro de 2019 17:30:33. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701891-74.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CARELI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP. R: ROBERTA DE BRITO CARELI DANTAS. R: MARCELO ARAUJO DE FREITAS. Adv(s).: DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar o excesso de cobrança e a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula oitava e cláusula nona do contrato entabulado entre as partes (Id 5812250 ? pág. 6 a 8), de modo que sobre o valor originariamente devido (R$89.355,49) incida juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo do art. 487, I, CPC. Em face da sucumbência mínima do autor, arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º , do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:28:55. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0701891-74.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CARELI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP. R: ROBERTA DE BRITO CARELI DANTAS. R: MARCELO ARAUJO DE FREITAS. Adv(s).: DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar o excesso de cobrança e a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula oitava e cláusula nona do contrato entabulado entre as partes (Id 5812250 ? pág. 6 a 8), de modo que sobre o valor originariamente devido (R$89.355,49) incida juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo do art. 487, I, CPC. Em face da sucumbência mínima do autor,

arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º , do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:28:55. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0701891-74.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CARELI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP. R: ROBERTA DE BRITO CARELI DANTAS. R: MARCELO ARAUJO DE FREITAS. Adv(s).: DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar o excesso de cobrança e a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula oitava e cláusula nona do contrato entabulado entre as partes (Id 5812250 ? pág. 6 a 8), de modo que sobre o valor originariamente devido (R$89.355,49) incida juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo do art. 487, I, CPC. Em face da sucumbência mínima do autor, arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º , do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:28:55. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714242-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANA LUIZA ABRITTA GURGEL. A: PATRICIA RATTO ABRITTA. Adv(s).: DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO. R: OZZI SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME. Adv(s).: DF0016231A - PIERRE TRAMONTINI. R: NELI ZARSKE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714242-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANA LUIZA ABRITTA GURGEL, PATRICIA RATTO ABRITTA RÉU: OZZI SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME, NELI ZARSKE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação das AUTORAS: ANA LUIZA ABRITTA GURGEL e PATRICIA RATTO ABRITTA - ID 29499985. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:03:34. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0704250-02.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA. Adv(s).: MT8321/B - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE. R: NAIR PEIXOTO DA SILVA ZELAYA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE GILBERTO CHAVES ZELAYA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704250-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA RÉU: NAIR PEIXOTO DA SILVA ZELAYA, ESPOLIO DE GILBERTO CHAVES ZELAYA DESPACHO Diga a autora, no prazo de cinco dias BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:11:53. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

SENTENÇA

N. 0733169-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: FRANCISCO MOACIR DE MELO CATUNDA MARTINS. Adv(s).: DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF0041039A - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o autor ao pagamento de R$ 11.887,38, que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:16:15. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0733169-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: FRANCISCO MOACIR DE MELO CATUNDA MARTINS. Adv(s).: DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF0041039A - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o autor ao pagamento de R$ 11.887,38, que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:16:15. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0040851-24.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDALVA ARAUJO CANTANHEDE. A: GILSON COELHO DE SOUSA. A: ELIANA RAIMUNDA PACHECO MOCHEL. A: FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ. A: JOSE AUGUSTO MEDEIROS SILVA. A: TERMOZIL FREITAS SANTOS. A: JOAO DE DEUS DE SOUSA. A: ABEL REIS DA SILVA. A: PEDRO CARLOS DOS SANTOS. A: SIVIRINO SIMAO CESAR. A: MILIONES PINHEIRO. A: CARLOS ALBERTO SOUSA AMORIM FILHO. A: MARTIMIANO PINTO DE SA. A: MARINETE PEREIRA. A: CLAUDIONOR ARAUJO. A: SANDRA MARIA ABREU. A: IRAELZA VIEIRA FROES. A: LUIZ EVANGELISTA ROCHA. A: JOANA NETA MARTINS FREITAS. A: FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF45911 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:18:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0040851-24.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDALVA ARAUJO CANTANHEDE. A: GILSON COELHO DE SOUSA. A: ELIANA RAIMUNDA PACHECO MOCHEL. A: FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ. A: JOSE AUGUSTO MEDEIROS SILVA. A: TERMOZIL FREITAS SANTOS. A: JOAO DE DEUS DE SOUSA. A: ABEL REIS DA SILVA. A: PEDRO CARLOS DOS SANTOS. A: SIVIRINO SIMAO CESAR. A: MILIONES PINHEIRO. A: CARLOS ALBERTO SOUSA AMORIM FILHO. A: MARTIMIANO PINTO DE SA. A: MARINETE PEREIRA. A: CLAUDIONOR ARAUJO. A: SANDRA MARIA ABREU. A: IRAELZA VIEIRA FROES. A: LUIZ EVANGELISTA ROCHA. A: JOANA NETA MARTINS FREITAS. A: FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF45911 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:18:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0040851-24.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDALVA ARAUJO CANTANHEDE. A: GILSON COELHO DE SOUSA. A: ELIANA RAIMUNDA PACHECO MOCHEL. A: FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ. A: JOSE AUGUSTO MEDEIROS SILVA. A: TERMOZIL FREITAS SANTOS. A: JOAO DE DEUS DE SOUSA. A: ABEL REIS DA SILVA. A: PEDRO CARLOS DOS SANTOS. A: SIVIRINO SIMAO CESAR. A: MILIONES PINHEIRO. A: CARLOS ALBERTO SOUSA AMORIM FILHO. A: MARTIMIANO PINTO DE SA. A: MARINETE PEREIRA. A: CLAUDIONOR ARAUJO. A: SANDRA MARIA ABREU. A: IRAELZA VIEIRA FROES. A: LUIZ EVANGELISTA ROCHA. A: JOANA NETA MARTINS FREITAS. A: FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF45911 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:18:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0040851-24.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDALVA ARAUJO CANTANHEDE. A: GILSON COELHO DE SOUSA. A: ELIANA RAIMUNDA PACHECO MOCHEL. A: FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ. A: JOSE AUGUSTO MEDEIROS SILVA. A: TERMOZIL FREITAS SANTOS. A: JOAO DE DEUS DE SOUSA. A: ABEL REIS DA SILVA. A: PEDRO CARLOS DOS SANTOS. A: SIVIRINO SIMAO CESAR. A: MILIONES PINHEIRO. A: CARLOS ALBERTO SOUSA AMORIM FILHO. A: MARTIMIANO PINTO DE SA. A: MARINETE PEREIRA. A: CLAUDIONOR ARAUJO. A: SANDRA MARIA ABREU. A: IRAELZA VIEIRA FROES. A: LUIZ EVANGELISTA ROCHA. A: JOANA NETA MARTINS FREITAS. A: FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF45911 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:18:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0040851-24.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDALVA ARAUJO CANTANHEDE. A: GILSON COELHO DE SOUSA. A: ELIANA RAIMUNDA PACHECO MOCHEL. A: FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ. A: JOSE AUGUSTO MEDEIROS SILVA. A: TERMOZIL FREITAS SANTOS. A: JOAO DE DEUS DE SOUSA. A: ABEL REIS DA SILVA. A: PEDRO CARLOS DOS SANTOS. A: SIVIRINO SIMAO CESAR. A: MILIONES PINHEIRO. A: CARLOS ALBERTO SOUSA AMORIM FILHO. A: MARTIMIANO PINTO DE SA. A: MARINETE PEREIRA. A: CLAUDIONOR ARAUJO. A: SANDRA MARIA ABREU. A: IRAELZA VIEIRA FROES. A: LUIZ EVANGELISTA ROCHA. A: JOANA NETA MARTINS FREITAS. A: FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF45911 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:18:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0040851-24.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDALVA ARAUJO CANTANHEDE. A: GILSON COELHO DE SOUSA. A: ELIANA RAIMUNDA PACHECO MOCHEL. A: FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ. A: JOSE AUGUSTO MEDEIROS SILVA. A: TERMOZIL FREITAS SANTOS. A: JOAO DE DEUS DE SOUSA. A: ABEL REIS DA SILVA. A: PEDRO CARLOS DOS SANTOS. A: SIVIRINO SIMAO CESAR. A: MILIONES PINHEIRO. A: CARLOS ALBERTO SOUSA AMORIM FILHO. A: MARTIMIANO PINTO DE SA. A: MARINETE PEREIRA. A: CLAUDIONOR ARAUJO. A: SANDRA MARIA ABREU. A: IRAELZA VIEIRA FROES. A: LUIZ EVANGELISTA ROCHA. A: JOANA NETA MARTINS FREITAS. A: FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF45911 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:18:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0040851-24.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDALVA ARAUJO CANTANHEDE. A: GILSON COELHO DE SOUSA. A: ELIANA RAIMUNDA PACHECO MOCHEL. A: FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ. A: JOSE AUGUSTO MEDEIROS SILVA. A: TERMOZIL FREITAS SANTOS. A: JOAO DE DEUS DE SOUSA. A: ABEL REIS DA SILVA. A: PEDRO CARLOS DOS SANTOS. A: SIVIRINO SIMAO CESAR. A: MILIONES PINHEIRO. A: CARLOS ALBERTO SOUSA AMORIM FILHO. A: MARTIMIANO PINTO DE SA. A: MARINETE PEREIRA. A: CLAUDIONOR ARAUJO. A: SANDRA MARIA ABREU. A: IRAELZA VIEIRA FROES. A: LUIZ EVANGELISTA ROCHA. A: JOANA NETA MARTINS FREITAS. A: FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF45911 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:18:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0040851-24.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDALVA ARAUJO CANTANHEDE. A: GILSON COELHO DE SOUSA. A: ELIANA RAIMUNDA PACHECO MOCHEL. A: FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ. A: JOSE AUGUSTO MEDEIROS SILVA. A: TERMOZIL FREITAS SANTOS. A: JOAO DE DEUS DE SOUSA. A: ABEL REIS DA SILVA. A: PEDRO CARLOS DOS SANTOS. A: SIVIRINO SIMAO CESAR. A: MILIONES PINHEIRO. A: CARLOS ALBERTO SOUSA AMORIM FILHO. A: MARTIMIANO PINTO DE SA. A: MARINETE PEREIRA. A: CLAUDIONOR ARAUJO. A: SANDRA MARIA ABREU. A: IRAELZA VIEIRA FROES. A: LUIZ EVANGELISTA ROCHA. A: JOANA NETA MARTINS FREITAS. A: FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF45911 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:18:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0724543-27.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MAE- MAIEUTICA ADMINISTRADORA EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF39479 - PRISCILA MOREIRA MARTINS. R: LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, rejeito os embargos à monitória e julgo procedente o pedido inicial, para conferir força executiva ao título que instruiu a inicial, pelo valor de R$ 54.370,49 (Cinqüenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora a partir de 09/08/2018, data da última atualização. Declaro resolvido o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de 10% sobre a obrigação principal, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:33:56. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730756-83.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: ELSON DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF56154 - ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730756-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO EXECUTADO: ELSON DA SILVA SOUSA CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:56:33. LARISSA CORDEIRO PITANGUI Servidor Geral

N. 0728059-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS FABIANO DE OLIVEIRA MORAES. Adv(s).: DF0043149A - ELIEZER GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR. R: EDILSON EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728059-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS FABIANO DE OLIVEIRA MORAES EXECUTADO: EDILSON EVANGELISTA DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:01:17. LARISSA CORDEIRO PITANGUI Servidor Geral

N. 0739858-32.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO VISCONDE DE CABO FRIO. Adv(s).: DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF40361 - JULIA PAURO OLIVEIRA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, DF29280 - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF0021701A - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ, DF0009930A - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. R: LAR DA CRIANCA DE BRASILIA. Adv(s).: DF10628 - EDUARDO ANTONIO LEAO COELHO, DF10599 - INEZ CHRISTINA BCHARA LEAO COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739858-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO VISCONDE DE CABO FRIO RÉU: LAR DA CRIANCA DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉU: LAR DA CRIANCA DE BRASILIA . Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Oportuniza-se, de igual forma, a manifestação do Ministério Público acerca das apelações interpostas. Apresentadas as contrarrazões e a manifestação do Ministério Público ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:00:04. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0715266-21.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE DJALMA ALVES BESSA. Adv(s).: DF05162 - LANES CID ROMANO. R: INSTITUTO BRAZIL GLOBAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZILMA BAIA FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715266-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE DJALMA ALVES BESSA EXECUTADO: INSTITUTO BRAZIL GLOBAL, ANTONIO PEREIRA DE FIGUEIREDO, ZILMA BAIA FURTADO CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:04:59. LARISSA CORDEIRO PITANGUI Servidor Geral

N. 0730875-10.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISA MARIA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. Adv(s).: DF06675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730875-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISA MARIA PEREIRA DE CARVALHO, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, tendo em vista a anexação da manifestação técnica da Contadoria, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:13:20. LARISSA CORDEIRO PITANGUI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0718568-24.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BRAGMAR EMILIO BRAGA. A: ESPOLIO DE GENTIL GODINHO. Adv(s).: DF45146 - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. R: JOSE MOABIO RODRIGUES FEITOSA. R: KATIA MARIA RODRIGUES FEITOSA. Adv(s).: DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718568-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BRAGMAR EMILIO BRAGA, ESPOLIO DE GENTIL GODINHO RÉU: JOSE MOABIO RODRIGUES FEITOSA, KATIA MARIA RODRIGUES FEITOSA DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:33. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0718568-24.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BRAGMAR EMILIO BRAGA. A: ESPOLIO DE GENTIL GODINHO. Adv(s).: DF45146 - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. R: JOSE MOABIO RODRIGUES FEITOSA. R: KATIA MARIA RODRIGUES FEITOSA. Adv(s).: DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718568-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BRAGMAR EMILIO BRAGA, ESPOLIO DE GENTIL GODINHO RÉU: JOSE MOABIO RODRIGUES FEITOSA, KATIA MARIA RODRIGUES FEITOSA DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:33. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0718568-24.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BRAGMAR EMILIO BRAGA. A: ESPOLIO DE GENTIL GODINHO. Adv(s).: DF45146 - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. R: JOSE MOABIO RODRIGUES FEITOSA. R: KATIA MARIA RODRIGUES FEITOSA. Adv(s).: DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718568-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BRAGMAR EMILIO BRAGA, ESPOLIO DE GENTIL GODINHO RÉU: JOSE MOABIO RODRIGUES FEITOSA, KATIA MARIA RODRIGUES FEITOSA DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:33. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0718568-24.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BRAGMAR EMILIO BRAGA. A: ESPOLIO DE GENTIL GODINHO. Adv(s).: DF45146 - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. R: JOSE MOABIO RODRIGUES FEITOSA. R: KATIA MARIA RODRIGUES FEITOSA. Adv(s).: DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718568-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BRAGMAR EMILIO BRAGA, ESPOLIO DE GENTIL GODINHO RÉU: JOSE MOABIO RODRIGUES FEITOSA, KATIA MARIA RODRIGUES FEITOSA DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:33. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

DECISÃO

N. 0030732-38.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMULO BALDEZ DE BARROS. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. A: ELIANE HABER BALDEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABL DOS SERV DO SERPRO DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0012004A - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF45253 - CAMILLE DE QUEIROZ COSTA, DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, DF0037903A - DEBORAH CRISTINA FERREIRA XAVIER. R: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO COSTA AZUL. Adv(s).: DF0013781A - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. T: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de designação de audiência, na medida em que as partes podem transacionar extrajudicialmente, limitando a atribuição do Juízo à eventual homologação do acordo. Dito isso, intime-se o credor para requerer o que de direito. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:14:04. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0030732-38.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMULO BALDEZ DE BARROS. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. A: ELIANE HABER BALDEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABL DOS SERV DO SERPRO DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0012004A - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF45253 - CAMILLE DE QUEIROZ COSTA, DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, DF0037903A - DEBORAH CRISTINA FERREIRA XAVIER. R: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO COSTA AZUL. Adv(s).: DF0013781A - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. T: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de designação de audiência, na medida em que as partes podem transacionar extrajudicialmente, limitando a atribuição do Juízo à eventual homologação do acordo. Dito isso, intime-se o credor para requerer o que de direito. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:14:04. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0000939-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RONALD MAGALHAES FANTONI. Adv(s).: DF0029451A - KARINA BALDUINO LEITE. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0025984A - BRUNO RODRIGUES PENA, DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Firmo, por ora, a competência deste Juízo, ratificando os atos processuais já ocorridos. Intimem-se as partes para dizer se houve julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte ré. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:32:33. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0000939-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RONALD MAGALHAES FANTONI. Adv(s).: DF0029451A - KARINA BALDUINO LEITE. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0025984A - BRUNO RODRIGUES PENA, DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Firmo, por ora, a competência deste Juízo, ratificando os atos processuais já ocorridos. Intimem-se as partes para dizer se houve julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte ré. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:32:33. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701783-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODOLFO VIEIRA MARRA. A: RAFAEL VIEIRA MEDEIROS. Adv(s).: DF0027836A - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS. R: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Inexistindo interesse recursal transita desde logo a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:24:27. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0701783-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODOLFO VIEIRA MARRA. A: RAFAEL VIEIRA MEDEIROS. Adv(s).: DF0027836A - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS. R: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Inexistindo interesse recursal transita desde logo a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:24:27. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0701783-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODOLFO VIEIRA MARRA. A: RAFAEL VIEIRA MEDEIROS. Adv(s).: DF0027836A - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS. R: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Inexistindo interesse recursal transita desde logo a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:24:27. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0732965-88.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s).: SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA, RJ128686 - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE. R: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732965-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. RÉU: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:47:20. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0732965-88.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s).: SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA, RJ128686 - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE. R: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732965-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. RÉU: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:47:20. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

DECISÃO

N. 0728998-69.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MULTI PNEUS LTDA. Adv(s).: DF0028950A - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA, DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: GILENO ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF31775 - SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, DF0036918A - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF32007 - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apenas o exequente se manifestou, concordando com o valor apurado, razão porque HOMOLOGO os cálculos id 28962860. Fica o executado intimado a promover o depósito do remanescente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:28:45. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0728998-69.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MULTI PNEUS LTDA. Adv(s).: DF0028950A - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA, DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: GILENO ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF31775 - SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, DF0036918A - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF32007 - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apenas o exequente se manifestou, concordando com o valor apurado, razão porque HOMOLOGO os cálculos id 28962860. Fica o executado intimado a promover o depósito do remanescente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:28:45. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701837-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF54391 - JESSICA MONSUETH SANTOS. R: DONNY SILVA COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARIONE DE MELO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701837-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL RÉU: DONNY SILVA COMUNICACAO LTDA - ME, DARIONE DE MELO SILVA SENTENÇA A parte autora requereu a desistência antes de efetivada a citação. Por tais razões, HOMOLOGO a desistência da ação e resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários de advogado. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, desde logo, a presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:00:50. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730166-09.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RAFAEL VENANCIO DA SILVA. Adv(s).: DF0045872A - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA. R: ABILIO DIOGO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRADE E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730166-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RAFAEL VENANCIO DA SILVA RÉU: ABILIO DIOGO DE SOUZA, ANDRADE E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei o demonstrativo de cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 17:36:52. GUILHERME ALVES CAVALCANTI Estagiário Contadoria

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: João Luís Zorzo
Diretor de Secretaria: Julio Pereira Neto
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2008.01.1.082174-6 - Cumprimento de Sentenca - A: TEREZINHA MARIA DE JESUS. Adv(s).: DF051520 - Lucas Magalhães Morais. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro, DF037111 - Talitah Regina de Melo Jorge Badra, RJ074802 - Ana Tereza Basilio. Nos termos do despacho de fl.1.935, a expedição de nova certidão de crédito depende da restituição da certidão anteriormente expedida, conforme determinado. Diante da inércia da credora a esse respeito, arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h12. João Luís Zorzo,Juiz de Direito .

DECISÃO

N. 0717668-75.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE CAMPOS MARQUES DA COSTA. Adv(s).: DF39370 - ANDRE CAMPOS MARQUES DA COSTA. R: VANESSA CAMBRAIA LIPPELT MARTIN - ME. Adv(s).: RJ75413 - CLEBER MARQUES REIS, RJ0116830A - LIANA FERNANDES DE JESUS, DF50462 - JESSICA FERREIRA VILELA MARQUES. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exeqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exeqüente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (§ 4o, do art. 921/CPC). Trata-se de pretensão de execução de obrigação submetida ao prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 206, § 5°, I, do CCB. Anote-se. Int. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:42:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0717668-75.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE CAMPOS MARQUES DA COSTA. Adv(s).: DF39370 - ANDRE CAMPOS MARQUES DA COSTA. R: VANESSA CAMBRAIA LIPPELT MARTIN - ME. Adv(s).: RJ75413 - CLEBER MARQUES REIS, RJ0116830A - LIANA FERNANDES DE JESUS, DF50462 - JESSICA FERREIRA VILELA MARQUES. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exeqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exeqüente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (§ 4o, do art. 921/CPC). Trata-se de pretensão de execução de obrigação submetida ao prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 206, § 5°, I, do CCB. Anote-se. Int. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:42:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710688-78.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ZS REPRESENTACOES E GESTOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. R: PLENA OPERACAO E MANUTENCAO DE TRANSMISSORAS DE ENERGIA LTDA. Adv(s).: SP183263 - VIVIAN TOPAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710688-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ZS REPRESENTACOES E GESTOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME RÉU: PLENA OPERACAO E MANUTENCAO DE TRANSMISSORAS DE ENERGIA LTDA SENTENÇA RELATÓRIO Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por ZS Representações e Gestões Empresariais Eireli ME (?Autora?) em desfavor de Plena Operação e Manutenção de Transmissoras de Energia Ltda. (?Ré?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A autora, em sua exordial, afirma, em síntese, que: (i) prestou serviços à ré em razão de um contrato de representação e gestão comercial firmado com ela em 15.03.2013; (ii) a ré optou por rescindir o contrato mediante notificação prévia com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência; (iii) por força do contrato, a ré deveria ter quitado todos os débitos vencidos e vincendos em até 15 (quinze) dias; (iv) porém, até a data do ajuizamento da ação, a ré não havia efetuado o pagamento devido, no valor atualizado de R$ 65.700,01. 3. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos: Ante o exposto, a autora pede a Vossa Excelência seja a ré condenada a lhe pagar o valor de R$ 65.700,01, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (desde 26/02/2018), honorários advocatícios fixados entre 10% e 20% (art. 85, do CPC) e custas processuais. (id. 16097258 - Pág. 6). 4. Deu-se à causa o valor de R$ 65.700,01. 5. A autora juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Custas Iniciais 6. As custas iniciais foram recolhidas. Contestação e Reconvenção 7. A ré foi citada e juntou contestação na qual alega que: (i) a remuneração da autora foi condicionada ao êxito dos serviços prestados; (ii) o seu diretor de projetos foi demitido por ter aprovado diversos pagamento à autora por serviços não prestados; (iii) a autora cobrou comissões por negociações realizadas com clientes que não foram captados por ela; (iv) foram emitidas notas fiscais a fim de cobrar comissões relativas a negociações havidas com empresas do seu grupo econômico, as quais não decorreram da atuação da autora; (v) em caso de procedência, os juros de mora, limitados ao máximo permitido em lei, devem incidir a partir da citação, e a correção monetária desde o ajuizamento da ação. 8. Pontua que os pagamentos indevidos efetuados em favor da autora somam R$ 163.176,10, perfazendo a quantia atualizada de R$ 178.535,28. 9. Alfim, requer a condenação da autora por litigância de má-fé, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial e deduz os pedidos abaixo: [...] seja julgada totalmente procedente a reconvenção, com a condenação da Reconvinda ao pagamento do valor de R$ 178.535,28 devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento; (id. 22327264 - Pág. 10). 10. Deu-se à reconvenção o valor de R$ 178.535,28. 11. A ré juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação e a reconvenção. Custas Processuais 12. As custas processuais da reconvenção foram recolhidas. Réplica e Contestação à Reconvenção 13. A autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. 14. Em contestação à reconvenção, sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. 15. No mérito, assere que: (i) os valores cobrados referem-se aos serviços de gestão comercial, e não de representação comercial; (ii) a remuneração vinha sendo paga desde 2015 sem oposição da ré, que passou a adotar comportamento contraditório; (iii) ainda que do mesmo grupo econômico da contratante, a ré participava de uma concorrência e não tinha garantia de contratação direta. 16. Por fim, pede

o reconhecimento da prescrição ou, caso rejeitada, o julgamento de improcedência da reconvenção. Réplica 17. A reconvinte manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na reconvenção. Provas 18. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, ambas as partes requereram a oitiva de testemunhas. 19. Em seguida, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento Antecipado do Mérito 20. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 21. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 22. Prefacialmente, a reconvinda pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão autoral em relação às verbas pagas antes de 05.09.2015. 23. A prescrição, questão preliminar de mérito ? na terminologia do professor Barbosa Moreira; é fenômeno jurídico umbilicalmente ligado aos direitos a uma prestação ? dar, fazer ou não fazer; os quais, uma vez violados, fazem surgir a pretensão. A pretensão advinda da vulneração a um direito prestacional, por seu turno, se não exercida dentro do prazo legal, é fulminada pela prescrição[3]. 24. Em se tratando de ação fundada em responsabilidade contratual[4], o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, se regulado pelo Código Civil de 1916, ou de 10 (dez) anos, caso disciplinado pelo Código Civil de 2002 ? 11 de janeiro de 2003; contado o prazo desde conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo ? teoria da actio nata; e observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil[5]. 25. A prescrição, portanto, não se consumou, visto que as verbas pleiteadas pela ré/reconvinte foram pagas a partir de 08.05.2015 (id. 22327264 - Pág. 8) e a reconvenção foi apresentada em 05.09.2018. 26. Destarte, rejeita-se a alegação de prescrição. 27. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 28. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 29. Alega a autora, em suma, que: (i) prestou serviços à ré em razão de um contrato de representação e gestão comercial firmado com ela em 15.03.2013; (ii) a ré optou por rescindir o contrato mediante notificação prévia com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência; (iii) por força do contrato, a ré deveria ter quitado todos os débitos vencidos e vincendos em até 15 (quinze) dias; (iv) porém, até a data do ajuizamento da ação, a ré não havia efetuado o pagamento devido, no valor atualizado de R$ 65.700,01. 30. Pois bem. Colhe-se dos autos que as partes firmaram um ?contrato de prestação de serviços de representação e gestão comercial?, em 15.03.2013, tendo por objeto: [...] a representação comercial, sem exclusividade, que incluirá também a prestação de serviços de gestão empresarial pela CONTRATADA à CONTRATANTE em matéria de orçamento, preparação de propostas técnicas e comerciais, planejamento, controle, consultoria, supervisão, fiscalização, projeto e gestão de obras e serviços nas áreas de Engenharia Elétrica, Telecomunicações, Mecânica, Civil e Administração Empresarial. (id. 16097340 - Pág. 1). 31. As Cláusulas 3 e 4 do contrato discriminam os ?serviços de gestão comercial? e os ?serviços da representação comercial?: CLÁUSULA 3. DOS SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL 3.1 A CONTRATADA prestará à CONTRATANTE os serviços de Gestão Empresarial elencados na Cláusula 2. correspondentes a: Preparação de propostas técnicas e comerciais, elaboração de orçamentos de obras e serviços, planejamento, controle e produção de obras e serviços, consultoria e assessoria comercial e gestão de contratos de obras e serviços CLÁUSULA 4. DOS SERVIÇOS DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL 4.1 A CONTRATADA também prestará à CONTRATANTE os serviços de representação comercial, referente à mediação de negócios mercantis, agenciando e acompanhando as propostas apresentadas pela CONTRATANTE, relativas a vendas de seus serviços até a efetiva contratação, pedidos de compras e/ou ordens de serviços em qualquer cliente do território nacional. A CONTRATADA poderá empreender viagens fora do Distrito Federal e desde que previamente autorizada pela CONTRATANTE, terá reembolsado as despesas de transporte, hospedagem e alimentação. (id. 16097340 - Pág. 3). 32. A remuneração pelos serviços foi fixada da seguinte forma: CLÁUSULA 6. REMUNERAÇÃO 6.1 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL: Pela prestação de serviços de representação comercial descritos na Cláusula 4, serão pagos a título de Comissão os seguintes percentuais (tabela progressiva) a serem aplicados sobre o valor total contratado das vendas realizadas por meio da CONTRATADA, independentemente dos momentos de pagamento pelas vendas, que ditarão a data da remuneração da CONTRATADA, conforme dispõe cláusula 6.4.2: i. Até R$ 1.000.000,00: 2,00% ii. Até R$ 5.000.000,00: 2,00% sobre R$ 1.000.000,00; mais 1,00% sobre o valor excedente; iii. Acima de R$ 5.000.000,00: 2,00% sobre R$ 1.000.000,00; mais 1,00% sobre R$ 4.000.000,00 e mais 0,75% sobre o valor excedente. iv. Observação: Estes valores poderão ser alterados por acordo prévio em função das oportunidades e interesses comerciais. 6.2 ORÇAMENTOS E PROPOSTAS: Pela prestação de serviços de gestão empresarial descritos na Cláusula 3 de orçamentos e elaboração de propostas comerciais, a CONTRATADA será remunerada com base no êxito efetivamente alcançado pela proposta pelos valores obtidos conforme percentuais (tabela progressiva): i. Até R$ 1.000.000,00: 2,00% ii. Até R$ 5.000.000,00: 2,00% sobre R$ 1.000.000,00; mais 1,00% sobre o valor excedente; iii. Acima de R$ 5.000.000,00: 2,00% sobre R$ 1.000.000,00; mais 1,00% sobre R$ 4.000.000,00 e mais 0,75% sobre o valor excedente. (id. 16097340 - Pág. 3-4). 33. Como se nota, não se confundem os ?serviços de gestão comercial? e os ?serviços da representação comercial?, tanto é que se estabeleceu remuneração específica para cada tipo de serviço. 34. A autora almeja a condenação da ré ao pagamento dos seguintes valores: (i) R$ 10.170,09, referente à medição de outubro de 2017 ? Nfe 170; (ii) R$ 11.230,83, referente à medição de novembro de 2017 ? NFe 173; (iii) R$ 20.905,78, referente à medição de dezembro de 2017; e (iv) R$ 20.684,58, referente à ?medição do saldo contratual?. 35. Das notas fiscais e das medições juntadas aos autos (ids. 16097566 ? 16097684), nota-se que as cobranças dizem respeito a ?comissões de representação comercial? e que os pagamentos foram efetuados em razão de serviços prestados pela ré na ?Montagem SE Nova Iguaçu?, na ?Montagem Estruturas LTTE?, no ?Seccionamento LT´s 500 kV? e na ?SE Taubaté?, todos tendo como cliente final LTTE. 36. De acordo com a autora, em e-mail datado de 29.12.2017 (id. 16097743 - Pág. 1), tais cobranças decorrem de orçamentos e propostas comerciais (ids. 16097805 - Pág. 1-54) que resultaram na efetiva contratação da ré. 37. A ré, vale frisar, não nega que a autora tenha sido a responsável pela elaboração dos orçamentos juntados aos autos e não impugnou, de forma específica, os percentuais e os valores cobrados na inicial. 38. O fato de a LTTE ser empresa do mesmo grupo econômico da ré é irrelevante, uma vez que o contrato não estabelece restrição alguma nesse ponto e a autora não pode ser penalizada por eventual falha interna da própria demandada. 39. Aliás, o ex-funcionário da ré atestou que os serviços foram prestados pela autora, confirmou que ela ?participou das negociações para conseguir contratar com a Linhas de Taubaté? e afirmou que se tratava de serviços relacionados a ?orçamentos e propostas? (id. 22327567 - Pág. 7). 40. Quanto ao termo inicial dos juros, como não havia obrigação positiva e líquida com prazo certo de vencimento, o cômputo deve ser feito a partir da notificação extrajudicial, ao passo que a correção monetária, sendo mera recomposição do poder de compra da moeda, deve incidir desde a apuração do valor devido ? sem prejuízo, ainda, da multa moratória de 2% (dois por cento) prevista na cláusula 7.1 do contrato. 41. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 291 E 427 DO STJ. PRAZO QUINQUENAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPERTINÊNCIA SUBJETIVA DO BANCO DO BRASIL. PLEITO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA AFASTADA. TEMA 955. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO C. STJ. RESP Nº 1.312.736/RS. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. CONSEQUENCIA CONTRATUAL. TERMO A QUO DA MORA. EX PERSONA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 397, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. MODIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 6. Tratando de mora ex persona em virtude de inexistência de termo de vencimento, não se pode falar em mora automaticamente constituída, sendo imprescindível a interpelação da ré, nos termos do art. 397, parágrafo único, do CC. Ante a existência de notificação extrajudicial, o termo inicial dos juros de mora é a data de seu recebimento pelo outro contratante. [...] (Acórdão n.1154589, 20140111794890APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 27/02/2019. Pág.: 157/160) 42. Logo, deve ser julgado procedente a ação e ? por decorrência lógica ? improcedente a reconvenção. DISPOSITIVO Principal 43. Ante o exposto: a) julgo improcedentes os pedidos formulados na reconvenção; e b) julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 65.700,01 (sessenta e cinco mil e setecentos reais e um centavo), sobre a qual

incidirão correção monetária, pelo INPC, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 18.04.2018 (id. 16097857). 44. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 45. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 46. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 47. Em conformidade com as balizas acima, arcará a ré com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[6]. 48. Arcará a ré, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa atribuído à reconvenção; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[7]. Disposições Finais 49. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 50. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[8]. 51. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] CC. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. [4] É firme a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional relativo à reparação civil por danos decorrentes de descumprimento de obrigação contratual é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil (AgRg no REsp 1485344/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015). [5] CC. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. [6] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [7] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [8] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico ? DJe ou, não havendo advogado constituído, por via postal. § 3º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0710688-78.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ZS REPRESENTACOES E GESTOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. R: PLENA OPERACAO E MANUTENCAO DE TRANSMISSORAS DE ENERGIA LTDA. Adv(s).: SP183263 - VIVIAN TOPAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710688-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ZS REPRESENTACOES E GESTOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME RÉU: PLENA OPERACAO E MANUTENCAO DE TRANSMISSORAS DE ENERGIA LTDA SENTENÇA RELATÓRIO Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por ZS Representações e Gestões Empresariais Eireli ME (?Autora?) em desfavor de Plena Operação e Manutenção de Transmissoras de Energia Ltda. (?Ré?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A autora, em sua exordial, afirma, em síntese, que: (i) prestou serviços à ré em razão de um contrato de representação e gestão comercial firmado com ela em 15.03.2013; (ii) a ré optou por rescindir o contrato mediante notificação prévia com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência; (iii) por força do contrato, a ré deveria ter quitado todos os débitos vencidos e vincendos em até 15 (quinze) dias; (iv) porém, até a data do ajuizamento da ação, a ré não havia efetuado o pagamento devido, no valor atualizado de R$ 65.700,01. 3. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos: Ante o exposto, a autora pede a Vossa Excelência seja a ré condenada a lhe pagar o valor de R$ 65.700,01, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (desde 26/02/2018), honorários advocatícios fixados entre 10% e 20% (art. 85, do CPC) e custas processuais. (id. 16097258 - Pág. 6). 4. Deu-se à causa o valor de R$ 65.700,01. 5. A autora juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Custas Iniciais 6. As custas iniciais foram recolhidas. Contestação e Reconvenção 7. A ré foi citada e juntou contestação na qual alega que: (i) a remuneração da autora foi condicionada ao êxito dos serviços prestados; (ii) o seu diretor de projetos foi demitido por ter aprovado diversos pagamento à autora por serviços não prestados; (iii) a autora cobrou comissões por negociações realizadas com clientes que não foram captados por ela; (iv) foram emitidas notas fiscais a fim de cobrar comissões relativas a negociações havidas com empresas do seu grupo econômico, as quais não decorreram da atuação da autora; (v) em caso de procedência, os juros de mora, limitados ao máximo permitido em lei, devem incidir a partir da citação, e a correção monetária desde o ajuizamento da ação. 8. Pontua que os pagamentos indevidos efetuados em favor da autora somam R$ 163.176,10, perfazendo a quantia atualizada de R$ 178.535,28. 9. Alfim, requer a condenação da autora por litigância de má-fé, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial e deduz os pedidos abaixo: [...] seja julgada totalmente procedente a reconvenção, com a condenação da Reconvinda ao pagamento do valor de R$ 178.535,28 devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento; (id. 22327264 - Pág. 10). 10. Deu-se à reconvenção o valor de R$ 178.535,28. 11. A ré juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação e a reconvenção. Custas Processuais 12. As custas processuais da reconvenção foram recolhidas. Réplica e Contestação à Reconvenção 13. A autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. 14. Em contestação à reconvenção, sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. 15. No mérito, assere que: (i) os valores cobrados referem-se aos serviços de gestão comercial, e não de representação comercial; (ii) a remuneração vinha sendo paga desde 2015 sem oposição da ré, que passou a adotar comportamento contraditório; (iii) ainda que do mesmo grupo econômico da contratante, a ré participava de uma concorrência e não tinha garantia de contratação direta. 16. Por fim, pede o reconhecimento da prescrição ou, caso rejeitada, o julgamento de improcedência da reconvenção. Réplica 17. A reconvinte manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na reconvenção. Provas 18. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, ambas as partes requereram a oitiva de testemunhas. 19. Em seguida, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento Antecipado do Mérito 20. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os

documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 21. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 22. Prefacialmente, a reconvinda pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão autoral em relação às verbas pagas antes de 05.09.2015. 23. A prescrição, questão preliminar de mérito ? na terminologia do professor Barbosa Moreira; é fenômeno jurídico umbilicalmente ligado aos direitos a uma prestação ? dar, fazer ou não fazer; os quais, uma vez violados, fazem surgir a pretensão. A pretensão advinda da vulneração a um direito prestacional, por seu turno, se não exercida dentro do prazo legal, é fulminada pela prescrição[3]. 24. Em se tratando de ação fundada em responsabilidade contratual[4], o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, se regulado pelo Código Civil de 1916, ou de 10 (dez) anos, caso disciplinado pelo Código Civil de 2002 ? 11 de janeiro de 2003; contado o prazo desde conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo ? teoria da actio nata; e observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil[5]. 25. A prescrição, portanto, não se consumou, visto que as verbas pleiteadas pela ré/reconvinte foram pagas a partir de 08.05.2015 (id. 22327264 - Pág. 8) e a reconvenção foi apresentada em 05.09.2018. 26. Destarte, rejeita-se a alegação de prescrição. 27. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 28. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 29. Alega a autora, em suma, que: (i) prestou serviços à ré em razão de um contrato de representação e gestão comercial firmado com ela em 15.03.2013; (ii) a ré optou por rescindir o contrato mediante notificação prévia com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência; (iii) por força do contrato, a ré deveria ter quitado todos os débitos vencidos e vincendos em até 15 (quinze) dias; (iv) porém, até a data do ajuizamento da ação, a ré não havia efetuado o pagamento devido, no valor atualizado de R$ 65.700,01. 30. Pois bem. Colhe-se dos autos que as partes firmaram um ?contrato de prestação de serviços de representação e gestão comercial?, em 15.03.2013, tendo por objeto: [...] a representação comercial, sem exclusividade, que incluirá também a prestação de serviços de gestão empresarial pela CONTRATADA à CONTRATANTE em matéria de orçamento, preparação de propostas técnicas e comerciais, planejamento, controle, consultoria, supervisão, fiscalização, projeto e gestão de obras e serviços nas áreas de Engenharia Elétrica, Telecomunicações, Mecânica, Civil e Administração Empresarial. (id. 16097340 - Pág. 1). 31. As Cláusulas 3 e 4 do contrato discriminam os ?serviços de gestão comercial? e os ?serviços da representação comercial?: CLÁUSULA 3. DOS SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL 3.1 A CONTRATADA prestará à CONTRATANTE os serviços de Gestão Empresarial elencados na Cláusula 2. correspondentes a: Preparação de propostas técnicas e comerciais, elaboração de orçamentos de obras e serviços, planejamento, controle e produção de obras e serviços, consultoria e assessoria comercial e gestão de contratos de obras e serviços CLÁUSULA 4. DOS SERVIÇOS DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL 4.1 A CONTRATADA também prestará à CONTRATANTE os serviços de representação comercial, referente à mediação de negócios mercantis, agenciando e acompanhando as propostas apresentadas pela CONTRATANTE, relativas a vendas de seus serviços até a efetiva contratação, pedidos de compras e/ou ordens de serviços em qualquer cliente do território nacional. A CONTRATADA poderá empreender viagens fora do Distrito Federal e desde que previamente autorizada pela CONTRATANTE, terá reembolsado as despesas de transporte, hospedagem e alimentação. (id. 16097340 - Pág. 3). 32. A remuneração pelos serviços foi fixada da seguinte forma: CLÁUSULA 6. REMUNERAÇÃO 6.1 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL: Pela prestação de serviços de representação comercial descritos na Cláusula 4, serão pagos a título de Comissão os seguintes percentuais (tabela progressiva) a serem aplicados sobre o valor total contratado das vendas realizadas por meio da CONTRATADA, independentemente dos momentos de pagamento pelas vendas, que ditarão a data da remuneração da CONTRATADA, conforme dispõe cláusula 6.4.2: i. Até R$ 1.000.000,00: 2,00% ii. Até R$ 5.000.000,00: 2,00% sobre R$ 1.000.000,00; mais 1,00% sobre o valor excedente; iii. Acima de R$ 5.000.000,00: 2,00% sobre R$ 1.000.000,00; mais 1,00% sobre R$ 4.000.000,00 e mais 0,75% sobre o valor excedente. iv. Observação: Estes valores poderão ser alterados por acordo prévio em função das oportunidades e interesses comerciais. 6.2 ORÇAMENTOS E PROPOSTAS: Pela prestação de serviços de gestão empresarial descritos na Cláusula 3 de orçamentos e elaboração de propostas comerciais, a CONTRATADA será remunerada com base no êxito efetivamente alcançado pela proposta pelos valores obtidos conforme percentuais (tabela progressiva): i. Até R$ 1.000.000,00: 2,00% ii. Até R$ 5.000.000,00: 2,00% sobre R$ 1.000.000,00; mais 1,00% sobre o valor excedente; iii. Acima de R$ 5.000.000,00: 2,00% sobre R$ 1.000.000,00; mais 1,00% sobre R$ 4.000.000,00 e mais 0,75% sobre o valor excedente. (id. 16097340 - Pág. 3-4). 33. Como se nota, não se confundem os ?serviços de gestão comercial? e os ?serviços da representação comercial?, tanto é que se estabeleceu remuneração específica para cada tipo de serviço. 34. A autora almeja a condenação da ré ao pagamento dos seguintes valores: (i) R$ 10.170,09, referente à medição de outubro de 2017 ? Nfe 170; (ii) R$ 11.230,83, referente à medição de novembro de 2017 ? NFe 173; (iii) R$ 20.905,78, referente à medição de dezembro de 2017; e (iv) R$ 20.684,58, referente à ?medição do saldo contratual?. 35. Das notas fiscais e das medições juntadas aos autos (ids. 16097566 ? 16097684), nota-se que as cobranças dizem respeito a ?comissões de representação comercial? e que os pagamentos foram efetuados em razão de serviços prestados pela ré na ?Montagem SE Nova Iguaçu?, na ?Montagem Estruturas LTTE?, no ?Seccionamento LT´s 500 kV? e na ?SE Taubaté?, todos tendo como cliente final LTTE. 36. De acordo com a autora, em e-mail datado de 29.12.2017 (id. 16097743 - Pág. 1), tais cobranças decorrem de orçamentos e propostas comerciais (ids. 16097805 - Pág. 1-54) que resultaram na efetiva contratação da ré. 37. A ré, vale frisar, não nega que a autora tenha sido a responsável pela elaboração dos orçamentos juntados aos autos e não impugnou, de forma específica, os percentuais e os valores cobrados na inicial. 38. O fato de a LTTE ser empresa do mesmo grupo econômico da ré é irrelevante, uma vez que o contrato não estabelece restrição alguma nesse ponto e a autora não pode ser penalizada por eventual falha interna da própria demandada. 39. Aliás, o ex-funcionário da ré atestou que os serviços foram prestados pela autora, confirmou que ela ?participou das negociações para conseguir contratar com a Linhas de Taubaté? e afirmou que se tratava de serviços relacionados a ?orçamentos e propostas? (id. 22327567 - Pág. 7). 40. Quanto ao termo inicial dos juros, como não havia obrigação positiva e líquida com prazo certo de vencimento, o cômputo deve ser feito a partir da notificação extrajudicial, ao passo que a correção monetária, sendo mera recomposição do poder de compra da moeda, deve incidir desde a apuração do valor devido ? sem prejuízo, ainda, da multa moratória de 2% (dois por cento) prevista na cláusula 7.1 do contrato. 41. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 291 E 427 DO STJ. PRAZO QUINQUENAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPERTINÊNCIA SUBJETIVA DO BANCO DO BRASIL. PLEITO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA AFASTADA. TEMA 955. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO C. STJ. RESP Nº 1.312.736/RS. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. CONSEQUENCIA CONTRATUAL. TERMO A QUO DA MORA. EX PERSONA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 397, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. MODIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 6. Tratando de mora ex persona em virtude de inexistência de termo de vencimento, não se pode falar em mora automaticamente constituída, sendo imprescindível a interpelação da ré, nos termos do art. 397, parágrafo único, do CC. Ante a existência de notificação extrajudicial, o termo inicial dos juros de mora é a data de seu recebimento pelo outro contratante. [...] (Acórdão n.1154589, 20140111794890APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 27/02/2019. Pág.: 157/160) 42. Logo, deve ser julgado procedente a ação e ? por decorrência lógica ? improcedente a reconvenção. DISPOSITIVO Principal 43. Ante o exposto: a) julgo improcedentes os pedidos formulados na reconvenção; e b) julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 65.700,01 (sessenta e cinco mil e setecentos reais e um centavo), sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 18.04.2018 (id. 16097857). 44. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 45. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 46. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 47. Em

conformidade com as balizas acima, arcará a ré com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[6]. 48. Arcará a ré, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa atribuído à reconvenção; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[7]. Disposições Finais 49. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 50. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[8]. 51. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] CC. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. [4] É firme a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional relativo à reparação civil por danos decorrentes de descumprimento de obrigação contratual é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil (AgRg no REsp 1485344/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015). [5] CC. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. [6] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [7] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [8] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico ? DJe ou, não havendo advogado constituído, por via postal. § 3º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

CERTIDÃO

N. 0725504-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTAVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0026791A - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. R: FABIO DOS SANTOS BINDES. R: ABILIO JOSE BINDES DA SILVA. Adv(s).: DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725504-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS BINDES, ABILIO JOSE BINDES DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) OTAVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Após, cumpra-se a r. decisão de ID 29521025, encaminhando-se os autos para a expedição. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:28:43. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0701033-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCIENE MOREIRA DOS ANJOS. Adv(s).: DF50695 - PAULO ROBERTO ALONSO VIEGAS, DF0033677S - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF0046916A - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO. R: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS. Adv(s).: RS107401 - JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701033-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUCIENE MOREIRA DOS ANJOS RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 29604496, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:48:32. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0073727-42.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ED JARDIM BAND AV CONTORNO AE 7 LT W1 W2 NUC BAND. Adv(s).: DF0017327A - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. R: JOAO ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA. T: WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0073727-42.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ED JARDIM BAND AV CONTORNO AE 7 LT W1 W2 NUC BAND EXECUTADO: JOAO ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO CERTIDÃO Houve a juntada de planilha atualizada de débito pela Contadoria Judicial - ID 29692333. Ficam, assim, as partes intimadas a se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, os autos serão conclusos para apreciação judicial. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:12:41. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0727254-05.2018.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: CAROLINA PEREIRA FRAGOSO. Adv(s).: DF02832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF0039883A - ALINE MONTEIRO DIAS, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF0004754A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. Adv(s).: DF52318 -

DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: ANDREA BARROS ESPANHA NEVES. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727254-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: CAROLINA PEREIRA FRAGOSO RÉU: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, ANDREA BARROS ESPANHA NEVES CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica às contestações de ID 27059489 e 29653452, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:25:40. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0708379-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: PAULO RENATO LUCENA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708379-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: PAULO RENATO LUCENA BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte RÉ quanto à determinação de ID26620128. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III/CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:42:40. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0701734-09.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: ANA FATIMA MACEDO. Adv(s).: DF18252 - VIVIANE RABELO TAVARES DE ALMEIDA, DF0042511A - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF38215 - JULIANA NERY MACEDO. R: CARLOS AUGUSTO NEPOMUCENO DA SILVA. Adv(s).: GO33750 - MARIA LUIZA GONCALVES CANEDO ORNELAS, GO44652 - IGOR LEONARDO DA SILVA ORLANDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701734-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: ANA FATIMA MACEDO EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO NEPOMUCENO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 29607124, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:46:12. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0723862-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RMEC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO. R: ALEXANDRA BARRETO DE OLIVEIRA GOMES ALCOFORADO. Adv(s).: SP169906 - ALEXANDRE ARNONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723862-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RMEC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME EXECUTADO: ALEXANDRA BARRETO DE OLIVEIRA GOMES ALCOFORADO DESPACHO Intime-se a parte exequente para comprovar com documentos a ocorrência de fraude à execução, no prazo de 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:56:11. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0725101-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO NEPOMUCENO DA SILVA. Adv(s).: GO44652 - IGOR LEONARDO DA SILVA ORLANDO. R: ENEAS DE ASSIS PORTUGAL. Adv(s).: DF23227 - JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO. T: ANA FATIMA MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725101-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO NEPOMUCENO DA SILVA EXECUTADO: ENEAS DE ASSIS PORTUGAL DESPACHO A penhora do imóvel deverá observar o termo de penhora ID 26611426, o qual não faz qualquer ressalva, de modo que a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem. Intime-se o credor para promover o registro da penhora sobre a integralidade do imóvel. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:16:10. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0737888-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAYARA BREA MARODIN. A: CAMILA BREA MARODIN. A: MARCIA CUNHA BREA. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: ASSIS FICHTNER MARODIN. R: JEAN BREA MARODIN. Adv(s).: DF0006901A - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737888-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYARA BREA MARODIN, CAMILA BREA MARODIN, MARCIA CUNHA BREA EXECUTADO: ASSIS FICHTNER MARODIN, JEAN BREA MARODIN DESPACHO Reexpeça-se a diligência de avaliação, constando nele os dados da petição ID 29543762. Antes do cumprimento da ordem, deverá o oficial de justiça contactar a parte para viabilizar a diligência. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:02:47. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0737888-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAYARA BREA MARODIN. A: CAMILA BREA MARODIN. A: MARCIA CUNHA BREA. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: ASSIS FICHTNER MARODIN. R: JEAN BREA MARODIN. Adv(s).: DF0006901A - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737888-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYARA BREA MARODIN, CAMILA BREA MARODIN, MARCIA CUNHA BREA EXECUTADO: ASSIS FICHTNER MARODIN, JEAN BREA MARODIN DESPACHO Reexpeça-se a diligência de avaliação, constando nele os dados da petição ID 29543762. Antes do cumprimento da ordem, deverá o oficial de justiça contactar a parte para viabilizar a diligência. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:02:47. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0737888-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAYARA BREA MARODIN. A: CAMILA BREA MARODIN. A: MARCIA CUNHA BREA. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: ASSIS FICHTNER MARODIN. R: JEAN BREA MARODIN. Adv(s).: DF0006901A - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737888-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYARA BREA MARODIN, CAMILA BREA MARODIN, MARCIA CUNHA BREA EXECUTADO: ASSIS FICHTNER MARODIN, JEAN BREA MARODIN DESPACHO Reexpeça-se a diligência de avaliação, constando nele os dados da petição ID 29543762. Antes do cumprimento da ordem, deverá o oficial de justiça contactar a parte para viabilizar a diligência. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:02:47. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0737888-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAYARA BREA MARODIN. A: CAMILA BREA MARODIN. A: MARCIA CUNHA BREA. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: ASSIS FICHTNER MARODIN. R: JEAN BREA MARODIN. Adv(s).: DF0006901A - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737888-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYARA BREA MARODIN, CAMILA BREA MARODIN, MARCIA CUNHA BREA EXECUTADO: ASSIS FICHTNER MARODIN, JEAN BREA MARODIN DESPACHO Reexpeça-se a diligência de avaliação, constando nele os dados da petição ID

29543762. Antes do cumprimento da ordem, deverá o oficial de justiça contactar a parte para viabilizar a diligência. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:02:47. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0737888-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAYARA BREA MARODIN. A: CAMILA BREA MARODIN. A: MARCIA CUNHA BREA. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: ASSIS FICHTNER MARODIN. R: JEAN BREA MARODIN. Adv(s).: DF0006901A - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737888-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYARA BREA MARODIN, CAMILA BREA MARODIN, MARCIA CUNHA BREA EXECUTADO: ASSIS FICHTNER MARODIN, JEAN BREA MARODIN DESPACHO Reexpeça-se a diligência de avaliação, constando nele os dados da petição ID 29543762. Antes do cumprimento da ordem, deverá o oficial de justiça contactar a parte para viabilizar a diligência. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:02:47. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0739595-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LAURA LEITE PINTO. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: PAULO HENRIQUE SILVA DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739595-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LAURA LEITE PINTO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA DE MENEZES DESPACHO Intime-se a exequente para comprovar nos autos a data do pagamento do valor a ser restituído, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:05:27. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0036293-77.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONGREGACAO DAS IRMAS FRANC HOSP DA IMACULADA CONCEICAO. Adv(s).: DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO, DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF36407 - PABLINA LORENA ALVES PACIOS, RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: AMABILE APARECIDA PACIOS. R: SERGIO AGNER. R: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036293-77.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS IRMAS FRANC HOSP DA IMACULADA CONCEICAO EXECUTADO: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP, AMABILE APARECIDA PACIOS, SERGIO AGNER, INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP DESPACHO Defiro o pedido ID 29589022 e designo audiência de conciliação para o dia 12 de março, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiência do Juízo. Ficam as partes intimadas por publicação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:27:34. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0036293-77.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONGREGACAO DAS IRMAS FRANC HOSP DA IMACULADA CONCEICAO. Adv(s).: DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO, DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF36407 - PABLINA LORENA ALVES PACIOS, RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: AMABILE APARECIDA PACIOS. R: SERGIO AGNER. R: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036293-77.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS IRMAS FRANC HOSP DA IMACULADA CONCEICAO EXECUTADO: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP, AMABILE APARECIDA PACIOS, SERGIO AGNER, INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP DESPACHO Defiro o pedido ID 29589022 e designo audiência de conciliação para o dia 12 de março, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiência do Juízo. Ficam as partes intimadas por publicação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:27:34. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0036293-77.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONGREGACAO DAS IRMAS FRANC HOSP DA IMACULADA CONCEICAO. Adv(s).: DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO, DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF36407 - PABLINA LORENA ALVES PACIOS, RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: AMABILE APARECIDA PACIOS. R: SERGIO AGNER. R: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036293-77.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS IRMAS FRANC HOSP DA IMACULADA CONCEICAO EXECUTADO: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP, AMABILE APARECIDA PACIOS, SERGIO AGNER, INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP DESPACHO Defiro o pedido ID 29589022 e designo audiência de conciliação para o dia 12 de março, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiência do Juízo. Ficam as partes intimadas por publicação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:27:34. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0036293-77.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONGREGACAO DAS IRMAS FRANC HOSP DA IMACULADA CONCEICAO. Adv(s).: DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO, DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF36407 - PABLINA LORENA ALVES PACIOS, RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: AMABILE APARECIDA PACIOS. R: SERGIO AGNER. R: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036293-77.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS IRMAS FRANC HOSP DA IMACULADA CONCEICAO EXECUTADO: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP, AMABILE APARECIDA PACIOS, SERGIO AGNER, INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP DESPACHO Defiro o pedido ID 29589022 e designo audiência de conciliação para o dia 12 de março, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiência do Juízo. Ficam as partes intimadas por publicação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:27:34. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709922-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIDNEY JORGE DA SILVA PERDIGAO. A: ELIANE NOBREGA LOMBA. Adv(s).: DF30370 - EDUARDO FELIPE DA COSTA FRADE, DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: GBM ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: PB11003 - LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709922-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDNEY JORGE DA SILVA PERDIGAO, ELIANE NOBREGA LOMBA EXECUTADO: GBM ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte EXECUTADA quanto ao cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença. Dessa forma, abro vista à parte EXEQUENTE para se manifestar acerca da conversão da obrigação em perdas e danos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos da decisão de ID 29215118. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:38:35. MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0709922-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIDNEY JORGE DA SILVA PERDIGAO. A: ELIANE NOBREGA LOMBA. Adv(s).: DF30370 - EDUARDO FELIPE DA COSTA FRADE, DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: GBM ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: PB11003 - LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709922-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDNEY JORGE DA SILVA PERDIGAO, ELIANE NOBREGA LOMBA EXECUTADO: GBM ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte EXECUTADA quanto ao cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença. Dessa forma, abro vista à parte EXEQUENTE para se manifestar acerca da conversão da obrigação em perdas e danos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos da decisão de ID 29215118. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:38:35. MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735505-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF0006901A - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. R: NAYARA BREA MARODIN. R: CAMILA BREA MARODIN. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. Diante do exposto, tendo os embargos de declaração por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão e não estando a decisão proferida eivada de nenhum desses vícios, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Defiro a penhora dos veículos indicados no id 29590966. Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Traga o credor aos autos cotação do valor médio de mercado dos veículos realizada por órgãos oficiais, nos termos do art. 871, IV, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:52:44. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0007326-80.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF54174 - BRUNA MACEDO DOS REIS MADEIRA, DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: SINART SINALIZACAO, CONSTRUCOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007326-80.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - ME EXECUTADO: SINART SINALIZACAO, CONSTRUCOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão de ID 29458394, excluí do pólo passivo os sócios IVAN VALADARES DE CASTRO e BRUNO CAVALCANTI GARCIA. Fica a parte EXEQUENTE intimada a requerer o que de direito em relação ao executado, nos termos da decisão supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:50:31. MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0710036-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQS 403. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: MIRTES ALVES ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710036-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQS 403 EXECUTADO: MIRTES ALVES ALBUQUERQUE CERTIDÃO Diga o exequente acerca da impugnação à penhora apresentada pela executada - ID 29665459. Após, os autos serão conclusos para apreciação judicial. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:55:57. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0729775-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SILDALEIA SILVA COSTA. Adv(s).: DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 216. R: BANDEIRANTE ENGENHARIA ELETRICA, ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, na proporção de 50% para cada patrono. Ainda, condeno a autora ao pagamento de multa processual de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, a teor o art. 81 do Código de Processo Civil. À secretaria para alterar o registro do processo adequando o valor atribuído à causa nos termos da emenda de Id 24609694. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:42:25. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0729775-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SILDALEIA SILVA COSTA. Adv(s).: DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 216. R: BANDEIRANTE ENGENHARIA ELETRICA, ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, na proporção de 50% para cada patrono. Ainda, condeno a autora ao pagamento de multa processual de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, a teor o art. 81 do Código de Processo Civil. À secretaria para alterar

o registro do processo adequando o valor atribuído à causa nos termos da emenda de Id 24609694. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:42:25. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0729775-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SILDALEIA SILVA COSTA. Adv(s).: DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 216. R: BANDEIRANTE ENGENHARIA ELETRICA, ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, na proporção de 50% para cada patrono. Ainda, condeno a autora ao pagamento de multa processual de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, a teor o art. 81 do Código de Processo Civil. À secretaria para alterar o registro do processo adequando o valor atribuído à causa nos termos da emenda de Id 24609694. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:42:25. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704477-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA VILELLA VALADARES FONSECA. A: VILADIMIR JOSE SANTIAGO FONSECA. Adv(s).: DF19604 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Diante da certidão ID 29502057, com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do CPC/15, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA sobre o imóvel indicado no ID Apart-Hotel nº 319, Entrada B, do Bloco D, do Conj. A do Ed. Fusion Work e Live, da Quadra 01 do Setor Hoteleiro Norte. Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º, no prazo de 15 dias. O imóvel já foi avaliado, bem como as partes foram intimadas da avaliação e não se insurgiram. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:31:06. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0704477-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA VILELLA VALADARES FONSECA. A: VILADIMIR JOSE SANTIAGO FONSECA. Adv(s).: DF19604 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Diante da certidão ID 29502057, com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do CPC/15, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA sobre o imóvel indicado no ID Apart-Hotel nº 319, Entrada B, do Bloco D, do Conj. A do Ed. Fusion Work e Live, da Quadra 01 do Setor Hoteleiro Norte. Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º, no prazo de 15 dias. O imóvel já foi avaliado, bem como as partes foram intimadas da avaliação e não se insurgiram. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:31:06. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0704477-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA VILELLA VALADARES FONSECA. A: VILADIMIR JOSE SANTIAGO FONSECA. Adv(s).: DF19604 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Diante da certidão ID 29502057, com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do CPC/15, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA sobre o imóvel indicado no ID Apart-Hotel nº 319, Entrada B, do Bloco D, do Conj. A do Ed. Fusion Work e Live, da Quadra 01 do Setor Hoteleiro Norte. Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º, no prazo de 15 dias. O imóvel já foi avaliado, bem como as partes foram intimadas da avaliação e não se insurgiram. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:31:06. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0037347-73.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE. Adv(s).: DF4874 - VALDI CARDOSO FERNANDES, DF21786 - POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS. A: MARIA JURACY DO NASCIMENTO PRUDENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN. Adv(s).: DF50504 - JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN. R: ROSANA CHAVES DE ALCKMIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037347-73.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE, MARIA JURACY DO NASCIMENTO PRUDENTE EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN, ROSANA CHAVES DE ALCKMIN CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte EXECUTADA: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN e ROSANA CHAVES DE ALCKMIN - ID 22945857. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:00:30. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0037347-73.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE. Adv(s).: DF4874 - VALDI CARDOSO FERNANDES, DF21786 - POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS. A: MARIA JURACY DO NASCIMENTO PRUDENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN. Adv(s).: DF50504 - JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN. R: ROSANA CHAVES DE ALCKMIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037347-73.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE, MARIA JURACY DO NASCIMENTO PRUDENTE EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN, ROSANA CHAVES DE ALCKMIN CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte EXECUTADA: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN e ROSANA CHAVES DE ALCKMIN - ID 22945857. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:00:30. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704712-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TEREZA CRISTINA SANTOS. Adv(s).: DF53535 - MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto e considerando valor

da causa, declino da competência deste Juízo para um dos Juizados da Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma do art. 26, I da Lei n. 11.697/2008 e do § 1º do art. 64 do CPC, para onde estes autos devem ser redistribuídos. Redistribuam-se os autos com as nossas homenagens. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:49:27. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0704712-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TEREZA CRISTINA SANTOS. Adv(s).: DF53535 - MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto e considerando valor da causa, declino da competência deste Juízo para um dos Juizados da Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma do art. 26, I da Lei n. 11.697/2008 e do § 1º do art. 64 do CPC, para onde estes autos devem ser redistribuídos. Redistribuam-se os autos com as nossas homenagens. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:49:27. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0702986-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GALLERIA SCL/NORTE QUADRA 409 BLOCO A. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: A A SILVA JUNIOR JR OFFICE CONTABILIDADE E IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ, DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. Não tendo havido oposição do executado, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Promovi a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, ficando a instituição financeira depositária. Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do autor. Após, não havendo manifestação em cinco dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:01:56. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0702986-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GALLERIA SCL/NORTE QUADRA 409 BLOCO A. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: A A SILVA JUNIOR JR OFFICE CONTABILIDADE E IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ, DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. Não tendo havido oposição do executado, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Promovi a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, ficando a instituição financeira depositária. Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do autor. Após, não havendo manifestação em cinco dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:01:56. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0702986-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GALLERIA SCL/NORTE QUADRA 409 BLOCO A. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: A A SILVA JUNIOR JR OFFICE CONTABILIDADE E IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ, DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. Não tendo havido oposição do executado, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Promovi a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, ficando a instituição financeira depositária. Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do autor. Após, não havendo manifestação em cinco dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:01:56. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0017761-89.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF41024 - EDUARDO ROSA MARQUES, DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA, DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA, DF0026672A - EDUARDO ALIPIO MAIA. R: EDLA MARIA MAGALHAES BOTELHO FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017761-89.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME EXECUTADO: EDLA MARIA MAGALHAES BOTELHO FARIA DESPACHO Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:48:48. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0004562-24.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s).: DF48531 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. R: WARLEY APARECIDO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004562-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A EXECUTADO: WARLEY APARECIDO PEREIRA DESPACHO Todas as consultas aos sistemas conveniados foram realizadas. Requeira o credor o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão por ausência de bens. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:06:31. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0703439-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NJ LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA - ME. Adv(s).: SC22835 - CYRO THIAGO RECH. R: J WILIAN VAZ PISOS INDUSTRIAIS - ME. Adv(s).: TO4585 - IRAN RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703439-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NJ LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA - ME EXECUTADO: J WILIAN VAZ PISOS INDUSTRIAIS - ME DESPACHO Todas as consultas aos sistemas conveniados já foram realizadas (id 28032709) Requeira o credor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão por ausência de bens. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:10:48. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

CERTIDÃO

N. 0733770-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO RONNIE VON CAIXETA. Adv(s).: DF27691 - ALMIR BARUTTI. R: BRASAL INCORPORAÇ~ES E CONSTRUÇÕES DE IMOVEIS. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733770-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO RONNIE VON CAIXETA EXECUTADO: BRASAL INCORPORAÇ~ES E CONSTRUÇÕES DE IMOVEIS CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da certidão de ID 29704917, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:38:55. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0733770-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO RONNIE VON CAIXETA. Adv(s).: DF27691 - ALMIR BARUTTI. R: BRASAL INCORPORAÇ~ES E CONSTRUÇÕES DE IMOVEIS. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733770-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO RONNIE VON CAIXETA EXECUTADO: BRASAL INCORPORAÇ~ES E CONSTRUÇÕES DE IMOVEIS CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da certidão de ID 29704917, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:38:55. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

16ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Cleber de Andrade Pinto
Diretora de Secretaria: Vivian Raquel Goncalves Pereira Rimolo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2016.01.1.104027-6 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA CONDOTTI SQS 116 DO BLOCO F. Adv(s).: DF008102 - Joao Batista de Almeida, DF021827 - Hugo Flavio Araujo de Almeida. R: ANGELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO. Adv(s).: DF020784 - Ronald Alencar Domingues da Silva. Verifico a necessidade de realização de perícia contábil. Nomeio, como perito do Juízo, o contador Fernando César Guarany, cujos dados estão arquivados na Secretaria do Juízo. Os honorários periciais serão custeados por ambos os litigantes, à razão de 50% para cada, uma vez que a perícia é determinada de ofício, nos termos do artigo 95, caput do CPC. Ficam as partes intimadas para indicarem, no prazo de quinze dias, seus assistentes técnicos, e apresentarem quesitos, caso queiram (art. 465, § 1º, CPC). Escoado o prazo, intime-se o perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intimem-se as partes para dizer a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h07. Cleber de Andrade Pinto,Juiz de Direito .

Nº 2010.01.1.063960-3 - Cumprimento de Sentenca - A: SAO TOMAS EMBALAGENS. Adv(s).: DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. R: BM ALIMENTOS LTDA . Adv(s).: DF012313 - Rodrigo Duque Dutra, Nao Consta Advogado. R: BM ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: (.). R: GEZEBEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Adv(s).: (.). Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por SÃO TOMÁS EMBALAGENS contra BM ALIMENTOS LTDA. Na decisão de fl. 523, foi deferida a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão da GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, que supostamente integra o mesmo grupo econômico da executada. A exequente requer, em tutela de urgência, o bloqueio e penhora de bens e valores da empresa GEZEBEL REPRESENTÇÃO, sem sua prévia intimação, via sistemas BACENJUD e ERIDF, além de penhora de aluguéis devidos à empresa. Fundamenta o seu pedido, em síntese, no poder geral de cautela e no risco ao resultado útil do processo. É o breve relatório. Decido. A chamada tutela provisória de urgência exige a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Esses requisitos não se confundem com aqueles que autorizam a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Em outras palavras, a instauração do incidente não implica, por si só, na probabilidade do direito e nem no perigo de dano que autorize a tutela de urgência pretendida pelo autor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. BLOQUEIO. BACEN JUD. CITAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. I - Na vigência do CPC/2015, instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os sócios ou a pessoa jurídica serão citados para se manifestarem e requererem a produção de provas que entenderem necessárias para o julgamento do incidente, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa. II - O pedido de concessão da tutela de urgência para bloquear, via Bacen Jud, os valores encontrados nas contas-correntes dos sócios da empresa devedora, deve ser indeferido, uma vez que os sócios nem sequer foram citados para responder o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1114750, 07063142220188070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 20/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. 1. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o Legislador Ordinário não somente regulamentou o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, como também estendeu sua aplicação à hipótese de desconsideração inversa. 2. Para o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o requerente deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos, tal qual dispõe o §4º do artigo 134 do NCPC. 3. Inexistem elementos suficientes a autorizar o deferimento de tutela de urgência requerida no incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.1113404, 07021094720188070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/08/2018, Publicado no DJE: 08/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Apesar das alegações do autor, não há nos autos elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do seu direito, nada indicando que a empresa GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA encontra-se dilapidando ou ocultando o seu patrimônio. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Tendo em vista a juntada do AR de citação de fl. 542 devidamente cumprido, aguarde-se prazo para resposta. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h11. Cleber de Andrade Pinto,Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.084504-3 - Cumprimento de Sentenca - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF037616 - Luiz Antonio de Vasconcelos Padrao. R: LEONARDO DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Compulsando os autos, verifico que a consulta ao sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo. Desta feita, fica a parte autora intiamda a indica bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h24. Cleber de Andrade Pinto,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.119703-4 - Cumprimento de Sentenca - A: ELOIR ANTONIO SCHIMITT VOLPATO. Adv(s).: DF054747 - Alexandre Souza Soligo, MS02464B - Roberto Soligo. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: GO028610 - Rafael Sganzerla Durand, SP211648 - Rafael Sganzerla Durand. Certifico e dou fé que a decisão interlocutória/ despacho/ certidão/sentença, de fl. 279, foi disponibilizada no Diário da Justiça , todavia não constou da publicação o nome do patrono da parte BANCO DO BRASIL SA, razão pela qual tal ato é novamente publicado, para ciência da parte BANCO DO BRASIL SA : DESPACHO Fica o executado intimado a se manifestar quanto à negativa de habilitação do exequente ao acordo extrajudicial, conforme petição e documentos de fls. 217/226. ABRA-SE NOVO VOLUME Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2019 às 17h47. Cleber de Andrade Pinto Juiz de Direito Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 09h26. .

Nº 2016.01.1.076253-6 - Procedimento Comum - A: JOSE MARTINS FERREIRA. Adv(s).: DF012814 - Rivaldo Lopes, DF01534A - Claudinei Jose Fiori Teixeira, SP128774 - Claudinei José Fiori Teixeira. R: JULIANA BRITTO MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIBELE AMARAL CORREIA. Adv(s).: (.). R: JOCELIO ARAUJO MELO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que a decisão interlocutória/ despacho/ certidão/sentença, de fl. 133, não foi disponibilizada no Diário da Justiça, razão pela qual tal ato é novamente publicado, para ciência da parte JOSE MARTINS FERREIRA : DESPACHO Fica o autor intimado para apresentar Réplica à Contestação. Prazo: 15 dias úteis. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2019 às 16h48. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 09h42. .

Nº 2013.01.1.126835-9 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: DF019661 - Enio Carlos de Almeida Silva, DF022979 - Geraldo Silveira Rodrigues Junior. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF041762 - Rafael Barroso Fontelles. Certifico e dou fé que a parte ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA apresentou apelação às fls. 795/816. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para as demais partes se manifestarem sobre a sentença de fl. 792/793. Com a entrada em vigor do novo CPC, não é mais necessário

o exame de admissibilidade da apelação, conforme estipula o art. 1.010, § 3º do CPC, desta forma, deixo de remeter os autos conclusos para apreciação do recurso. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 10h34. .

\PautaCERTIDÃO

Nº 2014.01.1.168780-0 - Cumprimento de Sentenca - A: VILMA SOARES DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s).: DF043137 - Vanduir José de Lima Júnior, DF045855 - Anderson Mangini Armani, MA013187 - Wilson Alison de Sousa Freires, MA12653A - Norian Bissoli, SC014599 - Alexandre Augusto Zabot de Mello. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand, Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo deferido para suspensão processual. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte REQUERENTE intimada para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, conforme decisão de fl. 185. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 10h49. .

Nº 2014.01.1.065751-2 - Cumprimento de Sentenca - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA UNICEUB. Adv(s).: DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo. R: BRUNO DE CASSIO ALVES HORTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. De ordem do MM Juiz de direito, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Transcorrido tal prazo sem manifestação das partes os autos retornarão ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h18. .

Nº 2016.01.1.027524-4 - Procedimento Sumario - A: DESIGN MARMORES E GRANITOS LTDA. Adv(s).: DF018079 - Daniela Maroccolo Arcuri, DF046615 - Felipe Cruz Vidigal de Oliveira. R: ENGETEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF031703 - Raniere Ferreira Camara. De ordem do MM Juiz de direito, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Transcorrido tal prazo sem manifestação das partes os autos retornarão ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h20. .

Nº 2010.01.1.232917-5 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENANCIO IV. Adv(s).: DF019360 - Fulvio Leone de Arruda Chaves. R: CONSTRUBRAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES BRASILIENSE LTDA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. De ordem do MM Juiz de direito, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Transcorrido tal prazo sem manifestação das partes os autos retornarão ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h22. .

Nº 2016.01.1.023217-7 - Cumprimento de Sentenca - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s).: DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: PEDRO EMANUEL DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. De ordem do MM Juiz de direito, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Transcorrido tal prazo sem manifestação das partes os autos retornarão ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h15. .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.046831-5 - Cumprimento Provisorio de Decisao - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo. R: THAIS RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O exequente requer a expedição de certidão de crédito nos termos da Portaria Conjunta nº 73. A princípio, cumpre esclarecer que a Portaria Conjunta nº 73/TJDFT, ao permitir a extinção do processo de execução em face da não localização de bens penhoráveis do executado, contraria a norma inserta no art. 791 , inciso III , do Código de Processo Civil , que determina a suspensão do feito nesses casos. Não obstante, DEFIRO o pedido da exequente com fundamento no art. 517, do CPC. Expeça-se certidão de crédito nos termos do § 2º, do artigo supramencionado. Não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h48. Cleber de Andrade Pinto,Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2011.01.1.133457-3 - Execucao - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF002057 - Paulo Joaquim de Araújo. R: PEDRO DANTAS SOARES. Adv(s).: DF030553 - Caroline Pereira de Valois, DF030707 - Willian Soares Peters. Tendo em vista que o presente feito encontra-se parado por mais de 30 dias, fica o autor intimado a impulsionar o feito no prazo de 05 dias, esclarecendo se o acordo restou frutífero e se dá quitação ao débito, sob pena de extinção. Expeça-se intimação pessoal à parte autora (art. 485, § 1º, do NCPC). I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h02. Cleber de Andrade Pinto,Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.009222-5 - Cumprimento de Sentenca - A: MARCIO BITENCURT. Adv(s).: DF024799 - Flavio Queiroz e Oliveira. R: COOPERATIVA DE TRABALHO DO TRANSPORTE AUTONOMO DE PASSAGEIRO REGULAR LTDA. Adv(s).: DF008154 - Helio Cezar Afonso Rodrigues, DF036117 - Fernanda Isabela Lima Amorim. R: MCS LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: (.). R: CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTE LTDA. Adv(s).: (.). Tendo em vista que o exequente não deu prosseguimento ao incidente de desconsideração, fica a parte intimada a dar andamento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h30. Cleber de Andrade Pinto,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.116076-9 - Imissao na Posse - A: FAYED ANTOINE TRABOUSLI. Adv(s).: GO009012 - Joao Bosco Boaventura. R: FABIO SANDOVAL BATISTA COELHO. Adv(s).: DF012110 - Marco Antonio Jeronimo, Nao Consta Advogado. R: KARINA DE SOUZA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a Apelação protocolizada por FABIO SANDOVAL BATISTA COELHO às fls.138/143. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para as demais partes se manifestarem sobre a sentença de fls.133/136. Com a entrada em vigor do novo CPC, não é mais necessário o exame de admissibilidade da apelação, conforme estipula o art. 1.010, § 3º do CPC, desta forma, deixo de remeter os autos conclusos para apreciação do recurso. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h56. .

Nº 2018.01.1.007613-2 - Embargos de Terceiro - A: ROSALINA ABADIA DO CARMO. Adv(s).: DF026926 - Humberto de Oliveira Pereira. R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF028161 - Marcello Henrique Rodrigues Silva, DF028734 - Giorgio Rubin Cantuaria Ferreira Gomes, DF16652E - Aline Moura Pereira, Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a Apelação protocolizada por ROSALINA ABADIA DO CARMO às fls.280/285. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para as demais partes se manifestarem sobre a sentença de fl.275. Com a entrada em vigor do novo CPC, não é mais necessário o exame de admissibilidade da apelação, conforme estipula o art. 1.010, § 3º do CPC, desta forma, deixo de remeter os autos conclusos para apreciação do recurso. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h23. .

DECISÃO

Nº 2014.01.1.168928-6 - Cumprimento de Sentenca - A: FRANCISCO LEAO BEZERRA FILHO. Adv(s).: DF045855 - Anderson Mangini Armani, MA010780 - Fabiane Fernandes Teixeira Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF032089 - Gustavo Amato Pissini, DF037808 - Ricardo Lopes Godoy. A: FRANCISCO PAIVA GOMES. Adv(s).: (.). A: JOSE ALMEIDA SALES. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO SOARES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: CESAR DANTAS DUARTE. Adv(s).: (.). A: TEREZINHA DE MEDEIROS BEZERRA. Adv(s).: (.). A: IVO ELEUTERIO DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: JOSIBIAS SALUSTRE DA SILVA. Adv(s).: (.). A: GUTEMBERG OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: GERSON GOMES DE CARVALHO. Adv(s).: (.). A: ESPOLIO DE VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF048912 - Lukas de Oliveira Marinho, MA013187 - Wilson Alison de Sousa Freires. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: (.). Trata-se de Cumprimento de Sentença movido em face do Banco do Brasil S.A. fundado no título proveniente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília. Os Exequentes alegam terem mantido conta poupança na instituição financeira executada, sendo credores da diferença não creditada relativa ao Plano Verão. Como foi vastamente divulgado na mídia, no final do ano de 2017, representantes de bancos, poupadores e instituições públicas teceram um acordo visando a encerrar processos que envolvem os índices de correção monetária dos planos econômicos das décadas de 1980 e 1990, o qual foi homologado no âmbito da ADPF 165 e em outras ações correlatas que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Nos autos do Recurso Extraordinário 632.212/SP, o ministro Gilmar Mendes proferiu recente decisão determinando a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre a questão, conforme trecho a seguir transcrito: "Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após a citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados." Ciente de que, naqueles autos (RE 632.212/SP), a controvérsia gira em torno dos expurgos decorrentes do Plano Color II, implementado após o Plano Verão e o Plano Collor I, e sendo os expurgos posteriores ao Plano Verão englobados nos cálculos de execução de quantias nestes autos, necessária se faz a suspensão do presente feito. Assim, suspendo o processamento deste cumprimento de sentença até 05/02/2020 ou até nova deliberação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Sem prejuízo, ressalto que os poupadores interessados poderão aderir ao plano de adimplemento, o que pode ser realizado pelo site: <https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br>. Suspendo o processo até 05/02/2020. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h47. Cleber de Andrade Pinto,Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.155098-8 - Cumprimento de Sentenca - A: BRENO CURY. Adv(s).: DF014270 - Arnaldo Cardoso de Sousa. R: SUL AMERICA SAUDE SA. Adv(s).: DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. A: MARIA STELLA GRIZOLLI CURY. Adv(s).: DF014270 - Arnaldo Cardoso de Sousa. Em detida análise, observo que os mandados de busca e apreensão expedidos consignaram os endereços de forma incompleta. Assim, reexpeçam-se os mandados, fazendo constar os seguintes endereços: a) SQS 102, Bloco G, apartamento 303, Asa Sul, Brasília - DF, CEP: 70.330-070; b) CCSW 3, Lote 3, apartamento 107, Sudoeste, Brasília - DF, CEP: 70.680-350. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h55. Cleber de Andrade Pinto,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2008.01.1.012439-0 - Liquidacao Por Arbitramento - A: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante, DF034977 - Daniel Silva Moura. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF026088 - Ana Luisa Fernandes Pereira de Oliveira, DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro, RJ074802 - Ana Tereza Basilio. A: LUIZ GOMES FERNANDES. Adv(s).: (.). A: MARIA HELENA DE FREITAS SOUZA. Adv(s).: (.). A: MARLENE DE ASSIS TEIXEIRA LUZ. Adv(s).: (.). A: OZENY RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: SILVANIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s).: (.). A: SALMERON DE ASSIS LUZ. Adv(s).: (.). Certifico que juntei o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, LUIZ GOMES FERNANDES, MARIA HELENA DE FREITAS SOUZA, MARLENE DE ASSIS TEIXEIRA LUZ, OZENY RIBEIRO DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, SILVANIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DA SILVA, SALMERON DE ASSIS LUZ intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h40. .

DECISÃO

N. 0726881-71.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF0005079A - MANOEL JOSE DE SOUZA NETO. R: EGF REPRESENTACAO E PUBLICIDADE EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726881-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME RÉU: EGF REPRESENTACAO E PUBLICIDADE EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a existência de prova escrita do crédito, sem eficácia executiva, entende-se cabível o pedido monitório na forma dos art. 700 e seguintes do NCPC. Uma vez que foram esgotadas as diligências, e os requeridos estão em local incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de vinte dias (NCPC 257, III). Cite-se o réu, por edital, para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, contados da citação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e, por conseguinte, constituindo a prova escrita em título executivo judicial (NCPC art. 701, § 2º). Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o requerido dispensado do pagamento de custas processuais (NCPC art. 701, § 1º). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Ressalta-se que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação não interrompe o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput, do art. 701, § 2º, NCPC. Expeça-se, pois, edital de citação para pagamento ou oferecimento de embargos. O referido edital terá prazo de 20 (vinte) dias (Art. 257,III,NCPC). Publique-se o edital na forma do art. 257 , II NCPC. Fica desde já advertido o réu que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme estipula o artigo 257,IV, do NCPC. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:28:34. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704356-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO BL A DA SQS 211. Adv(s).: DF7804 - LUCIENE GOMES LONTRA, DF09160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI. R: ELQUE RIBEIRO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELMA TAVARES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704356-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BL A DA SQS 211 RÉU: ELQUE RIBEIRO GOMES, ELMA TAVARES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o(a) autor(a) a inicial: a) anexando o comprovante de recolhimento referente à guia das custas iniciais de ID 29474889. Prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial (CPC 321, § 1º) Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:49:22. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704008-43.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA CUSTODIO SILVA. Adv(s).: DF56343 - PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS. R: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704008-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA CUSTODIO SILVA RÉU: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., O pedido de antecipação de tutela já foi deferido conforme decisão de ID 29292513. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer movida por MARIA CUSTODIO SILVA em desfavor de SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL . O novo CPC determina que, ao despachar a inicial, o Juiz designe audiência de conciliação, a qual somente não se realizará quando houver manifestação expressa do autor, réu e litisconsortes de desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, inciso I, e § 6º). No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Assim, na sistemática do CPC, cabe ao Juiz velar pela duração razoável do processo, promovendo a qualquer tempo a automposição, na forma do art. 139, inciso II, NCPC: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) "II - velar pela duração razoável do processo; (...) "V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;" Constatando o Juiz que o ato procrastinará o andamento do feito, como é o caso dos autos, cabe-lhe conduzir o processo de forma mais eficiente, alterando o rito processual. Nesse ponto, repise-se, o CPC conferiu ao Juiz amplos poderes para alterar o rito processual de modos a adequá-lo às necessidades do conflito com vistas a garantir maior efetividade à tutela do direito. Confira-se: "Art. 139. ... (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;" O dispositivo evidencia a intenção do legislador em armar o julgador dos meios necessários à efetividade do processo. Diante disso, ratifica-se, como não poderia deixar de ser, que o processo é um instrumento para a proteção do direito, mostrando-se inarredável que a alteração do rito não é vedada, cabendo à parte demonstrar prejuízo para o fim de exigir a prática de determinado ato processual previsto em lei. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC 1973, 331, §2°). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. É de se considerar ainda que a designação de audiência conciliatória antes do transcurso de prazo de contestação colocará o autor em desvantagem perante o réu por ocasião das tratativas, haja vista que este conhecerá de antemão as teses defendidas por aquele, já expostas na petição inicial. Assim, há clara ofensa ao princípio da isonomia, não havendo garantida de paridade de armas, ocupando o réu posição de vantagem por ocasião da realização da audiência de conciliação ou mediação. Com o fim de se garantir aos litigantes a paridade de armas (art. 7º e 139, inciso I, CPC), o caso é de não se designar a audiência de conciliação, garantido-se ao autor condições isonômicas para eventual audiência conciliatória. Nesse sentido: "A solução contrária à que propugnamos, além disso, estaria em desacordo com o princípio constitucional da isonomia. É que, ao apresentar os fundamentos da sua pretensão na petição inicial, o autor fica menos protegido em relação à outra parte, pois os motivos em razão dos quais crê que sairá vitorioso fica, desde logo, expostos, enquanto o réu, nesse momento processual, ainda não apresentou contestação. Em tais condições, impor ao autor que se sujeite a sessões de conciliação ou de mediação é algo que, sob o prisma da estratégia negocial, viola o princípio da isonomia, pois o coloca, desde o início, em condição mais débil em relação ao réu. Não bastasse, pode-se estar diante de situação em que já se tenha, de algum modo, tentado obter uma solução negociada para o litígio. É interessante notar que, não raro, aquele que ajuiza ação já tentou solucionar a lide de outro modo. Impor ao autor que, a despeito disso, sujeite-se à audiência de conciliação ou de mediação, é algo não apenas contraprodecente, mas, também que viola o direito a um processo sem dilações indevidas (cf. comentário ao art. 4º, do CPC/2015)". (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 560). Em momento posterior à contestação, será verificada a conveniência da realização de audiência de conciliação, a depender do interesse das partes. Com isso, visa-se a garantir a duração razoável do processo, evitando-se a realização de audiência de conciliação que, de antemão, se mostra inviável, e cumpre-se a determinação constante do art. 8º do CPC, que determina ao Juiz observar a razoabilidade e eficiência dos atos processuais. Acrescente-se que, considerando a questão trazida a Juízo, a qual é matéria corriqueira no Juízo cível, onde sabidamente não há interesse em composição amigável, despacho coercitivo para o comparecimento a Juízo representa clara ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da carta magna. A autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, nenhuma irregularidade há em se dispensar a realização da audiência prevista art. 334 CPC, a qual poderá ser realizada em qualquer momento processual. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s)

no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:54:24. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0717952-83.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: INGRIDY ARAUJO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF30074 - SERGIO JOAQUIM DE SOUZA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. T: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717952-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: INGRIDY ARAUJO DO ESPIRITO SANTO RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio em substituição o perito DR. FLÁVIO DIAS DE ABREU, com dados no SISTJ, para que apresente proposta de honorários periciais. Com a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:11:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0717952-83.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: INGRIDY ARAUJO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF30074 - SERGIO JOAQUIM DE SOUZA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. T: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717952-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: INGRIDY ARAUJO DO ESPIRITO SANTO RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio em substituição o perito DR. FLÁVIO DIAS DE ABREU, com dados no SISTJ, para que apresente proposta de honorários periciais. Com a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:11:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0707452-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: J T BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: JOAO VIANEI DA SILVA. Adv(s).: DF24394 - CLAUDIO TEIXEIRA DA ROCHA, DF0025325A - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707452-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: J T BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOAO VIANEI DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio em substituição o perito WILSON KAZUYOSHI SATO, com dados no SISTJ. Intime-se o i. perito para apresentar sua proposta de honorários. Com a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:47:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0707452-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: J T BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: JOAO VIANEI DA SILVA. Adv(s).: DF24394 - CLAUDIO TEIXEIRA DA ROCHA, DF0025325A - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707452-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: J T BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOAO VIANEI DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio em substituição o perito WILSON KAZUYOSHI SATO, com dados no SISTJ. Intime-se o i. perito para apresentar sua proposta de honorários. Com a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:47:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0714732-77.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: QUALITILOC AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0032208A - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. R: ROGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAILON CASSIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714732-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: QUALITILOC AUTOMOVEIS LTDA REQUERIDO: ROGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO, DAILON CASSIO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ajuizada por QUALITILOC AUTOMOVEIS LTDA em face de ROGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO e DAILON CASSIO DE OLIVEIRA. Devidamente intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, pugnou a parte autora pelo depoimento pessoal do segundo requerido, enquanto os requeridos, representados pela Curadoria Especial, não especificaram as provas a serem produzidas. É o breve relatório. Decido. Defiro a expedição de Carta Precatória para o depoimento pessoal do segundo requerido, nos termos requeridos na petição de id. 28730182, haja vista que necessário ao deslinde da demanda. Para tanto, deverá a parte, no prazo de 5 (cinco) dias: a) promover ao recolhimento das custas no JUÍZO DEPRECADO; b) providenciar a digitalização de todas as páginas dos autos que entenda pertinentes para a realização do ato, bem como da guia de custas supra e respectivo comprovante de pagamento, não podendo cada arquivo individual superar o tamanho de 3MB; devendo cada folha do arquivo deve estar no tamanho A4 (210x297mm) em posição formato retrato (vertical), sob pena de retorno da precatória por erro no envio de documentos, c) enviar os documentos digitalizados acima relacionados para o e-mail da secretaria deste juízo *16vcivel.brasilia@tjdft.jus.br*, a qual, por sua vez, confirmará o seu recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, não havendo confirmação por indisponibilidade do sistema ou por qualquer outro problema técnico que impeça o recebimento eletrônico dos documentos, deverá o autor providenciar a sua entrega em juízo em mídia digital (CD/DVD ou pendrive). Tudo feito, proceda-se à expedição e remessa da Carta Precatória via Malote Digital, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. Fica a parte interessada alertada de que todas as determinações emanadas do Juízo deprecado, tais como recolhimento complementar de custas, juntada de documentos, etc., devem ser cumpridas diretamente naquele Juízo. Frise-se que se mostra inservível, para fins de cumprimento da diligência, o atendimento da ordem do Juízo deprecado neste processo, no qual basta informar o cumprimento da determinação. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:30:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704063-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IAN IBIAPINA BRUNINI. Adv(s).: DF52790 - JANAINE PEREIRA DE GOUVEIA. R: CELIA DO CARMO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704063-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IAN IBIAPINA BRUNINI RÉU: CELIA DO CARMO MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a citação não se encontra perfectibilizada, acolho o aditamento à inicial. Cite-se o réu, nos termos da decisão de id. 2942334, com cópia da petição inicial de id. 29489310. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:44:45. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0733819-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDILTON ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF0025567A - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: ANTONIO ALVES FILHO. Adv(s).: DF0016587A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733819-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDILTON ANTONIO DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO ALVES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida de R$ 19.968,11, ressalvados os impenhoráveis por lei (CPC /15 833), a ser cumprido no endereço da executada indicado no id. 25348289 - Pág. 1. Destaco que no caso de a penhora ser

realizada na presença do executado, ele será reputado intimado, a teor do art. 84, § 3º do CPC/15. Deverá a parte autora acompanhar a diligência e providenciar os meios para remoção dos bens até o depósito público. Nomeio o responsável pelo depósito público como depositário fiel. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:08:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0733819-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDILTON ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF0025567A - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: ANTONIO ALVES FILHO. Adv(s).: DF0016587A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733819-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDILTON ANTONIO DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO ALVES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida de R$ 19.968,11, ressalvados os impenhoráveis por lei (CPC /15 833), a ser cumprido no endereço da executada indicado no id. 25348289 - Pág. 1. Destaco que no caso de a penhora ser realizada na presença do executado, ele será reputado intimado, a teor do art. 84, § 3º do CPC/15. Deverá a parte autora acompanhar a diligência e providenciar os meios para remoção dos bens até o depósito público. Nomeio o responsável pelo depósito público como depositário fiel. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:08:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704348-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLOVIS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF59531 - GUILHERME FERNANDES ALVES. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO E DA SQN 216. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704348-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLOVIS OLIVEIRA DA SILVA RÉU: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO E DA SQN 216 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Anulação de Ata de Assembleia Condominial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CLÓVIS OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de CONDOMINIO DO BLOCO "E" DA SUPER QUADRA NORTE 216, ambos qualificados no processo. Inicialmente, nos termos da Lei 13.466/17, defiro a prioridade de tramitação, em virtude do autor ser idoso com mais de 80 anos. Anote-se Alega o autor que é condômino do réu, sendo proprietário de duas unidades condominiais no referido prédio. Sustenta que, em 25/01/2019, o Síndico afixou nas portarias convocação de realização de Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada em 31/01/2019, com o objetivo de deliberar acerca de execuções de obras no prédio, bem como a continuidade de aplicação de taxa extra. Aduz que a Assembleia em questão possui vícios tanto em sua convocação quanto na inobservância do quórum especial para aprovação de obras voluptuárias e/ou úteis. Requer em sede de tutela de urgência que os efeitos da Assembleia sejam suspensos até o trânsito em julgado da sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos com acuidade, se verifica que, neste primeiro momento, a razão não assiste ao autor. Afirma o requerente que a convocação da assembleia apresenta vício, o que levou a uma baixa participação. Nos termos da Convenção de Condomínio de id. 29472588, em seu artigo 24, §1º, a convocação de Assembleia Geral será feita por meio de edital, fixado em local adequado, com antecedência mínima de 05 dias da data fixada para sua realização. Conforme narrado pelo próprio autor, o edital foi fixado em 25/01/2019, sendo a Assembleia realizada em 31/05/2019. Desta maneira, em primeira análise, se constata que foram observadas as formalidades previstas na Convenção, tanto no que diz respeito ao interregno temporal, quanto à afixação do documento. Por outro lado, nesta primeira análise, também não há que se falar em inobservância de quórum especial para aprovação das obras objeto de deliberação. Isto porque não há no processo comprovação de que as referidas obras são úteis ou voluptuárias, aquelas que exigem quórum especial, nos termos do artigo 1341 do Código Civil. Ao contrário, a ata da Assembleia indica que as intervenções em questão se caracterizam como necessárias, haja vista a manifestação no seguinte sentido: (...) Ele lembrou ainda que arquitetos e engenheiros, ao visitarem o edifício, manifestaram a situação inadiável quanto à necessidade de reforma da fachada, por conta dos rebocos que têm caído das fachadas, das infiltrações constates nos apartamentos e da possibilidade de corrosão estrutural das juntas de dilatação do edifício. (...) Assim, em verificação superficial, não se trata de deliberação que necessite de quórum especial. Ausente a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, é o caso de se indeferir a tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu na forma do art. 334 NCPC para que compareça à audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC. Caso não tenha interesse na composição amigável, o réu deverá apresentar petição com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, NCPC). Não realizada a audiência ou não obtida a conciliação, o réu deverá oferecer contestação no prazo de 15 dias, na forma do art. 335 NCPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, NCPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 NCPC). Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Designe-se data para a audiência de conciliação. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:07:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714982-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDERLEI SILVA PEREZ. Adv(s).: DF28913 - GUILHERME DOS SANTOS PEREZ, DF08478 - VANDERLEI SILVA PEREZ. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714982-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDERLEI SILVA PEREZ EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Fica a parte BRADESCO SAÚDE S/A intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para transferência. Aguarde-se o trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:23:57. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0731042-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WENIA PACELLI CAMPOS DUTRA BORGES. Adv(s).: DF41316 - RAFAELA GOULART ANTUNES, DF43206 - LUIZ GUSTAVO CAMPOS DUTRA. R: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: BA14527 - KALIANDRA ALVES FRANCHI. R: DF VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731042-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WENIA PACELLI CAMPOS DUTRA BORGES EXECUTADO: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, DF VEICULOS LTDA CERTIDÃO Fica a parte WENIA PACELLI CAMPOS DUTRA BORGES intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Aguarde-se o trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:30:55. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715029-50.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NOVA ADMINISTRADORA GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI. A: NOVA ADMINISTRADORA-TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF30896 - MARIA DA GLORIA SILVA. R: CONDOMINIO CONTEMPORANEO. Adv(s).: DF51143 - GUILHERME LEITE CHAMUM AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715029-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NOVA ADMINISTRADORA GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI, NOVA ADMINISTRADORA-TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - EPP RÉU: CONDOMINIO CONTEMPORANEO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por NOVA ADMINISTRADORA GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI em desfavor de CONDOMINIO CONTEMPORANEO, todos qualificados no processo. Devidamente intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, solicitou a parte autora a oitiva das testemunhas arroladas (id., bem como a apresentação do livro de ocorrência da requerida, enquanto esta pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Alega a parte requerida que a pretensão de cobrança da dívida de R$ 28.223,67 estaria prescrita. Sustenta que o débito remonta de 1º de maio de 2013, conforme afirmado pelas requerentes. Narra que a pretensão do autor se embasa no suposto enriquecimento sem causa do requerido, sendo o prazo prescricional de tal ação de 03 anos, nos termos do artigo 206, §3º, IV do Código Civil. Aduz que a notificação extrajudicial emitida pela requerente só foi recebida pelo réu em 01/08/2017, 4 anos e 03 meses após o suposto inadimplemento, motivo pelo qual operou-se a prescrição. Aduz que, mesmo que se considere que o débito é originário de inadimplemento contratual, o prazo prescricional também estaria superado, uma vez que também é de 03 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, V do Código Civil. Sem razão o requerido. Inicialmente, cumpre destacar que parte do cobrado tem como base o inadimplemento de contrato firmado entre as partes (Contrato nº MO - 104.09). O fundamento jurídico apresentado pelo credor reside no fato de o requerido não ter cumprido suas obrigações contratuais, não se tratando, portanto, de pretensão fundada em enriquecimento sem causa. Aplica-se à hipótese o prazo de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, CC, por se tratar de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. A notificação extrajudicial de id 17778755 não interrompeu o curso do prazo prescricional, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 202 CC, que assim dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Assim, houve o transcurso de mais de 5 anos entre a data de rescisão contratual, momento em que nasceu a pretensão da parte autora ante o não pagamento dos valores devidos pelo contratante, e a distribuição da ação. Neste sentido: COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTERRUPÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A inicial instruída com as faturas pagascom atraso, bem como com planilha que evidencia o valor discriminado do débito e da metodologia de cálculo, tem causa petendi suficientemente descrita para viabilizar o exercício do direito de defesa pela ré. 2. A sociedade de economia mista CAESB, por explorar atividade econômica, visando lucro para os seus acionistas - independentemente da natureza pública do serviço - não se acha sob o âmbito de incidência do Dec. 20.910/32, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas - CF 173, § 1º, II -, inclusive quanto ao prazo prescricional que, no caso, é o trienal (CCB 206, 3º, III). 3. As notificações extrajudiciais enviadas à devedora não interrompem o prazo prescricional. Prescrição consumada quanto às parcelas anteriores ao triênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. 4. Tratando-se de mora ex re, os juros respectivos e a correção monetária fluem a partir do termo preestabelecido para o vencimento da obrigação. (Acórdão n.1138138, 20100112348094APC, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 27/11/2018. Pág.: 396/399) CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. SEGURO-FIANÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DO CONDOMÍNIO. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO RECONVENCIONAL DE DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO EM QUANTIA SUPERIOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 202 CÓDIGO CIVIL. 1. Aplica-se a cláusula 5ª do contrato, porquanto se trata de prazo decadencial convencionados entre as partes, com amparo no Código Civil. Desse modo, excepcionalmente nos casos em que o Segurado comunicar a inadimplência do Garantido à Seguradora após o prazo de 90 dias, o período a ser indenizado iniciará na data da comunicação do evento, ficando o período anterior a cargo do Segurado, a título de participação obrigatória. 2. A aplicação dos princípios da preservação dos contratos e do pacta sunt servanda se faz necessária em razão da segurança jurídica. 3. A notificação extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, porquanto não se subsume em nenhuma das hipóteses elencadas nos artigo 202 do Código Civil. A interrupção da prescrição dar-se-ia por ato judicial que constituísse em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importasse reconhecimento do direito pelo devedor, o que não aconteceu no caso em apreço. 4. Recurso da autora conhecido e desprovido. Recurso da requerida conhecido e desprovido. (Acórdão n.1045454, 20160110628412APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 14/09/2017. Pág.: 259/263) Assim, acolho a prejudicial e pronuncio a prescrição da pretensão à cobrança dos valores devidos oriundos de obrigações assumidas no Contratos MO-104/09. O feito prosseguirá com relação ao Contrato RH-105/2013. Passo à análise das provas solicitadas pelo credor. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição de id. 23080099. Não obstante, quanto ao rol descrito como comum das duas requerentes, 23080099 - Pág. 3, defiro a oitiva tão somente dos dois primeiros nomes, quais sejam, VALDIVINO COSTA DE JESUS E ANDERSON ALEXANDRE DOS SANTOS. Designe-se audiência para tal fim, devendo os advogados das partes se atentarem ao disposto no artigo 455 e seguintes do CPC. Por fim, defiro a apresentação, em Juízo, do livro de ocorrências correspondente ao período de 10.2015 a 02/2017. Concedo prazo de 10 dias para que o requerido deposite tal documento em Juízo, destacando que a análise de tal documentação só poderá ser feita neste Juízo pelas partes e seus procuradores sendo vedada sua retirada para qualquer fim. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:52:18. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0715029-50.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NOVA ADMINISTRADORA GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI. A: NOVA ADMINISTRADORA-TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF30896 - MARIA DA GLORIA SILVA. R: CONDOMINIO CONTEMPORANEO. Adv(s).: DF51143 - GUILHERME LEITE CHAMUM AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715029-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NOVA ADMINISTRADORA GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI, NOVA ADMINISTRADORA-TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - EPP RÉU: CONDOMINIO CONTEMPORANEO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por NOVA ADMINISTRADORA GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI em desfavor de CONDOMINIO CONTEMPORANEO, todos qualificados no processo. Devidamente intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, solicitou a parte autora a oitiva das testemunhas arroladas (id., bem como a apresentação do livro de ocorrência da requerida, enquanto esta pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Alega a parte requerida que a pretensão de cobrança da dívida de R$ 28.223,67 estaria prescrita. Sustenta que o débito remonta de 1º de maio de 2013, conforme afirmado pelas requerentes. Narra que a pretensão do autor se embasa no suposto enriquecimento sem causa do requerido, sendo o prazo prescricional de tal ação de 03 anos, nos termos do artigo 206, §3º, IV do Código Civil. Aduz que a notificação extrajudicial emitida pela requerente só foi recebida pelo réu em 01/08/2017, 4 anos e 03 meses após o suposto inadimplemento, motivo pelo qual operou-se a prescrição. Aduz que, mesmo que se considere que o débito é originário de inadimplemento contratual, o prazo prescricional também estaria superado, uma vez que também é de 03 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, V do Código Civil. Sem razão o requerido. Inicialmente, cumpre destacar que parte do cobrado tem como base o inadimplemento de contrato firmado entre as partes (Contrato nº MO - 104.09). O fundamento jurídico apresentado pelo credor reside no fato de o requerido não ter cumprido suas obrigações contratuais, não se tratando, portanto, de pretensão fundada em enriquecimento sem causa. Aplica-se à hipótese o prazo de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, CC, por se tratar de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. A notificação extrajudicial de id 17778755 não interrompeu o curso do prazo prescricional, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 202 CC, que assim dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Assim, houve o transcurso de mais de 5 anos entre a data de rescisão contratual, momento em que nasceu a pretensão da parte autora ante o não pagamento dos valores devidos pelo contratante, e a

distribuição da ação. Neste sentido: COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTERRUPÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A inicial instruída com as faturas pagascom atraso, bem como com planilha que evidencia o valor discriminado do débito e da metodologia de cálculo, tem causa petendi suficientemente descrita para viabilizar o exercício do direito de defesa pela ré. 2. A sociedade de economia mista CAESB, por explorar atividade econômica, visando lucro para os seus acionistas - independentemente da natureza pública do serviço - não se acha sob o âmbito de incidência do Dec. 20.910/32, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas - CF 173, § 1º, II -, inclusive quanto ao prazo prescricional que, no caso, é o trienal (CCB 206, 3º, III). 3. As notificações extrajudiciais enviadas à devedora não interrompem o prazo prescricional. Prescrição consumada quanto às parcelas anteriores ao triênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. 4. Tratando-se de mora ex re, os juros respectivos e a correção monetária fluem a partir do termo preestabelecido para o vencimento da obrigação. (Acórdão n.1138138, 20100112348094APC, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 27/11/2018. Pág.: 396/399) CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. SEGURO-FIANÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DO CONDOMÍNIO. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO RECONVENCIONAL DE DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO EM QUANTIA SUPERIOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 202 CÓDIGO CIVIL. 1. Aplica-se a cláusula 5ª do contrato, porquanto se trata de prazo decadencial convencionados entre as partes, com amparo no Código Civil. Desse modo, excepcionalmente nos casos em que o Segurado comunicar a inadimplência do Garantido à Seguradora após o prazo de 90 dias, o período a ser indenizado iniciará na data da comunicação do evento, ficando o período anterior a cargo do Segurado, a título de participação obrigatória. 2. A aplicação dos princípios da preservação dos contratos e do pacta sunt servanda se faz necessária em razão da segurança jurídica. 3. A notificação extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, porquanto não se subsume em nenhuma das hipóteses elencadas nos artigo 202 do Código Civil. A interrupção da prescrição dar-se-ia por ato judicial que constituísse em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importasse reconhecimento do direito pelo devedor, o que não aconteceu no caso em apreço. 4. Recurso da autora conhecido e desprovido. Recurso da requerida conhecido e desprovido. (Acórdão n.1045454, 20160110628412APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 14/09/2017. Pág.: 259/263) Assim, acolho a prejudicial e pronuncio a prescrição da pretensão à cobrança dos valores devidos oriundos de obrigações assumidas no Contratos MO-104/09. O feito prosseguirá com relação ao Contrato RH-105/2013. Passo à análise das provas solicitadas pelo credor. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição de id. 23080099. Não obstante, quanto ao rol descrito como comum das duas requerentes, 23080099 - Pág. 3, defiro a oitiva tão somente dos dois primeiros nomes, quais sejam, VALDIVINO COSTA DE JESUS E ANDERSON ALEXANDRE DOS SANTOS. Designe-se audiência para tal fim, devendo os advogados das partes se atentarem ao disposto no artigo 455 e seguintes do CPC. Por fim, defiro a apresentação, em Juízo, do livro de ocorrências correspondente ao período de 10.2015 a 02/2017. Concedo prazo de 10 dias para que o requerido deposite tal documento em Juízo, destacando que a análise de tal documentação só poderá ser feita neste Juízo pelas partes e seus procuradores sendo vedada sua retirada para qualquer fim. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:52:18. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0715029-50.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NOVA ADMINISTRADORA GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI. A: NOVA ADMINISTRADORA-TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF30896 - MARIA DA GLORIA SILVA. R: CONDOMINIO CONTEMPORANEO. Adv(s).: DF51143 - GUILHERME LEITE CHAMUM AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715029-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NOVA ADMINISTRADORA GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI, NOVA ADMINISTRADORA-TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - EPP RÉU: CONDOMINIO CONTEMPORANEO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por NOVA ADMINISTRADORA GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI em desfavor de CONDOMINIO CONTEMPORANEO, todos qualificados no processo. Devidamente intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, solicitou a parte autora a oitiva das testemunhas arroladas (id., bem como a apresentação do livro de ocorrência da requerida, enquanto esta pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Alega a parte requerida que a pretensão de cobrança da dívida de R$ 28.223,67 estaria prescrita. Sustenta que o débito remonta de 1º de maio de 2013, conforme afirmado pelas requerentes. Narra que a pretensão do autor se embasa no suposto enriquecimento sem causa do requerido, sendo o prazo prescricional de tal ação de 03 anos, nos termos do artigo 206, §3º, IV do Código Civil. Aduz que a notificação extrajudicial emitida pela requerente só foi recebida pelo réu em 01/08/2017, 4 anos e 03 meses após o suposto inadimplemento, motivo pelo qual operou-se a prescrição. Aduz que, mesmo que se considere que o débito é originário de inadimplemento contratual, o prazo prescricional também estaria superado, uma vez que também é de 03 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, V do Código Civil. Sem razão o requerido. Inicialmente, cumpre destacar que parte do cobrado tem como base o inadimplemento de contrato firmado entre as partes (Contrato nº MO - 104.09). O fundamento jurídico apresentado pelo credor reside no fato de o requerido não ter cumprido suas obrigações contratuais, não se tratando, portanto, de pretensão fundada em enriquecimento sem causa. Aplica-se à hipótese o prazo de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, CC, por se tratar de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. A notificação extrajudicial de id 17778755 não interrompeu o curso do prazo prescricional, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 202 CC, que assim dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Assim, houve o transcurso de mais de 5 anos entre a data de rescisão contratual, momento em que nasceu a pretensão da parte autora ante o não pagamento dos valores devidos pelo contratante, e a distribuição da ação. Neste sentido: COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTERRUPÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A inicial instruída com as faturas pagascom atraso, bem como com planilha que evidencia o valor discriminado do débito e da metodologia de cálculo, tem causa petendi suficientemente descrita para viabilizar o exercício do direito de defesa pela ré. 2. A sociedade de economia mista CAESB, por explorar atividade econômica, visando lucro para os seus acionistas - independentemente da natureza pública do serviço - não se acha sob o âmbito de incidência do Dec. 20.910/32, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas - CF 173, § 1º, II -, inclusive quanto ao prazo prescricional que, no caso, é o trienal (CCB 206, 3º, III). 3. As notificações extrajudiciais enviadas à devedora não interrompem o prazo prescricional. Prescrição consumada quanto às parcelas anteriores ao triênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. 4. Tratando-se de mora ex re, os juros respectivos e a correção monetária fluem a partir do termo preestabelecido para o vencimento da obrigação. (Acórdão n.1138138, 20100112348094APC, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 27/11/2018. Pág.: 396/399) CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. SEGURO-FIANÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DO CONDOMÍNIO. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO RECONVENCIONAL DE DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO EM QUANTIA SUPERIOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 202 CÓDIGO CIVIL. 1. Aplica-se a cláusula 5ª do contrato, porquanto se trata de prazo decadencial convencionados entre as partes, com amparo no Código Civil. Desse modo, excepcionalmente nos casos em que o Segurado comunicar a inadimplência do Garantido à Seguradora após o prazo de 90 dias, o período a ser indenizado iniciará na data da comunicação do evento, ficando o período anterior a cargo do Segurado, a título de participação obrigatória. 2. A aplicação dos princípios da preservação dos contratos e do pacta sunt servanda se faz necessária em razão da segurança jurídica. 3. A notificação extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, porquanto não se subsume em nenhuma das hipóteses elencadas nos artigo 202 do Código Civil. A interrupção da prescrição dar-se-ia por ato judicial que constituísse em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importasse reconhecimento do direito pelo devedor, o que não aconteceu no caso em apreço. 4. Recurso da autora conhecido

e desprovido. Recurso da requerida conhecido e desprovido. (Acórdão n.1045454, 20160110628412APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 14/09/2017. Pág.: 259/263) Assim, acolho a prejudicial e pronuncio a prescrição da pretensão à cobrança dos valores devidos oriundos de obrigações assumidas no Contratos MO-104/09. O feito prosseguirá com relação ao Contrato RH-105/2013. Passo à análise das provas solicitadas pelo credor. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição de id. 23080099. Não obstante, quanto ao rol descrito como comum das duas requerentes, 23080099 - Pág. 3, defiro a oitiva tão somente dos dois primeiros nomes, quais sejam, VALDIVINO COSTA DE JESUS E ANDERSON ALEXANDRE DOS SANTOS. Designe-se audiência para tal fim, devendo os advogados das partes se atentarem ao disposto no artigo 455 e seguintes do CPC. Por fim, defiro a apresentação, em Juízo, do livro de ocorrências correspondente ao período de 10.2015 a 02/2017. Concedo prazo de 10 dias para que o requerido deposite tal documento em Juízo, destacando que a análise de tal documentação só poderá ser feita neste Juízo pelas partes e seus procuradores sendo vedada sua retirada para qualquer fim. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:52:18. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704376-52.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. R: LEANDRO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704376-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: LEANDRO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato de id 29479539). A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação de id. 29479569, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitas os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69). Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo STRADA WORKING PLUS 1.4 8V FLE, ano/modelo 2016/2017, placa PAY3314, chassi n. 9BD57814FHB128305, cor BRANCO BANCHISA, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar, conforme documentos em anexo (petição inicial). Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o de que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida ("entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial", segundo o REsp 1.418.593/MS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC), sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/04. Fica desde já esclarecido ao réu que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, Lei 13.043/2014). Incluo, neste ato, via Sistema RENAJUD, restrição à circulação do veículo, nos termos do artigo 3°, §9° do Decreto-Lei n. 911, alterado pela Lei n. 13.043, de 13/11/2014. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Destaque-se, por fim, que os dados do(s) depositário(s) já nomeado(s) se encontram nos documentos em anexo. Ficam as partes intimadas. Confiro à presente decisão força de mandado a ser cumprido no endereço SR A CASA 36, 36, CASA, GRANJA DO TORTO, CEP 70.636-000. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:16:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0731099-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: NAZARENO AMARAL DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731099-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB EXECUTADO: NAZARENO AMARAL DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB em desfavor de NAZARENO AMARAL DE SA, ambos qualificados no processo. Por meio da decisão de id. 25325649, foi determinada a intimação do requerido, via AR, do início da fase executiva, uma vez se tratar de revel sem advogado constituído no processo. Conforme documento de id. 26897534, o documento retornou sem cumprimento. Diante disto, requer a parte autora que a referida intimação seja reputada válida, em cumprimento ao disposto no artigo 274 do CPC. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido. Conforme se verifica do documento de id. 26897534, o Ar de citação retornou com o complemento Ausente. Desta feita, não se trata de mudança de domicílio sem prévia comunicação ao Juízo, e sim de ausência do executado em sua residência no momento da entrega da Carta de Intimação, não sendo aplicável, no presente caso, o artigo 274 parágrafo Único do CPC. Ante o exposto, reexpeça-se AR para o mesmo endereço da correspondência de id. 26897534. Retornando novamente com o complemento Ausente, intime-se o autor para que diga se possui interesse na expedição de Carta Precatória. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:20:15. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0701552-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARQUESA COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BRISA EMBALAGENS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Cartório Jk - 1º Oficio de Notas e Protesto de Brasíla. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701552-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARQUESA COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME RÉU: BRISA EMBALAGENS LTDA, ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARQUESA COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO EIRELI ME ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de TUTELA de urgência, em desfavor de BRISA EMBALAGENS LTDA e ITAÚ UNIBANCO S.A. Pretende a autora a sustação dos protestos nº 124130 e 127094, alegando a inexistência do débito. Nos termos da decisão de id 28040969, a medida cautelar pleiteada foi condicionada ao depósito de caução. O autor compareceu aos autos (id 29527154), demonstrando ter realizado o depósito judicial de garantia suficiente (id 29527223) para sustação dos efeitos do protesto. Assim, é o caso de se deferir a sustação dos protestos nº 124130 e 127094. Comunique-se, com urgência e por oficial de justiça, o Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília /DF, a fim de que suste os efeitos dos protestos nº 124130 e 127094. Dou à presente força de ofício, a ser cumprido no endereço: SCR/SUL 505, Bloco C, Lotes 1 A 3 - Asa Sul - 70350530, Brasília - DF. Sem prejuízo, aguarde-se audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:37:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0720042-30.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s).: DF0042289A - LEONARDO THADEU PIRES. R: FRANCILDO DE LIMA MORAIS. Adv(s).: DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. R: ROZANIA ALESSANDRIA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720042-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS EXECUTADO: FRANCILDO DE LIMA MORAIS, ROZANIA ALESSANDRIA SILVA DESPACHO Fica o Exequente intimado a se manifestar acerca das petições anexadas pelo executado FRANCILDO DE LIMA MORAIS. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:34:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0732887-94.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s).: MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: EUCENY RODRIGUES GUIMARAES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732887-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. RÉU: EUCENY RODRIGUES GUIMARAES DE SOUZA DESPACHO Devidamente citada (id. 25316839), a parte requerida não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:15:49. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0715763-98.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO CAMPELO FERREIRA FILHO. A: LIEGE ALMEIDA CAMPELO FERREIRA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: LANUCE MOREIRA PRODUTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP. Adv(s).: DF50224 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715763-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONIO CAMPELO FERREIRA FILHO, LIEGE ALMEIDA CAMPELO FERREIRA RÉU: LANUCE MOREIRA PRODUTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP DESPACHO Fica a parte Requerida intimada a se manifestar acerca da petição e dos documentos anexados pelo Autor. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:38:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0721049-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: CLAUDIO DIVINO MAMEDE. Adv(s).: DF0009953A - GERSON WILDER DE SOUSA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721049-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: CLAUDIO DIVINO MAMEDE DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação de id. 29375843. Na oportunidade, deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista que o requerido demonstrou interesse na realização de transação. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:51:16. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0729007-94.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: EMERSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729007-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: EMERSON RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. contra EMERSON RIBEIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos. O autor narra que firmou contrato de alienação fiduciária no valor total de R$ 61.397,89, a ser paga em 60 parcelas mensais e consecutivas de R$ 1.500,76, cada. A título de garantia foi entregue o veículo JEEP RENEGADE LONGITUDE Ano 2018/2018, Placa PBJ1298, CHASSI: 98861112XJK185178, cor BRANCA. Todavia, informa o autor que o requerido deixou de adimplir com o pagamento das parcelas acordadas, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, motivo que levou o credor a constituir o devedor em mora por meio de notificação. Requereu liminarmente a busca e apreensão do veículo, e em sede de provimento final, a consolidação do domínio e posse plena e exclusiva do veículo apreendido. A liminar foi deferida (id 23348347), tendo o veículo sido apreendido conforme certidão de id 26970400 acostada aos autos. Citado, o réu não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada a sua revelia (id 28927557). É o breve relatório. Decido. Estando presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbrando mais qualquer irregularidade a ser sanada, inexistindo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. As partes entabularam contrato de crédito bancário para aquisição de veículo (id 23270670), firmando contrato com garantia por cláusula de alienação fiduciária. Na forma do art. 14 da Lei n° 11.795/2008, são admitidas garantias reais e pessoais, as quais devem estar previstas de forma clara no contrato entabulado. Como garantia do pagamento das parcelas contratadas, as partes celebram contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Os contratos celebrados com cláusula de alienação fiduciária são disciplinados pelo Decreto Lei 911/1969, o qual permite ao proprietário fiduciário ou credor requerer judicialmente contra o devedor, ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora e o inadimplemento do contrato, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º e art. 3º, do referido decreto. Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de contrato de alienação fiduciária e a mora do réu. Dessa forma, constata-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, a existência da dívida, bem como comprovou a mora do devedor pela notificação. Realizada a apreensão do veículo e a citação do réu, não houve purga da mora, tampouco apresentação de defesa. Superado, portanto, o prazo previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69, dever-se-á consolidar a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. Assim, impõe-se a procedência da pretensão exposta na ação de Busca e Apreensão de veículo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a liminar, consolidando a posse e a propriedade do bem apreendido ao requerente, razão pela qual extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:03:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0729007-94.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: EMERSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729007-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: EMERSON RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. contra EMERSON RIBEIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos. O autor narra que firmou contrato de alienação fiduciária no valor total de R$ 61.397,89, a ser paga em 60 parcelas mensais e consecutivas de R$ 1.500,76, cada. A título de garantia foi entregue o veículo JEEP RENEGADE LONGITUDE Ano 2018/2018, Placa PBJ1298, CHASSI: 98861112XJK185178, cor BRANCA. Todavia, informa o autor que o requerido deixou de adimplir com o pagamento das parcelas acordadas, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, motivo que levou o credor a constituir o devedor em mora por meio de notificação. Requereu liminarmente a busca e apreensão do veículo, e em sede de provimento final, a consolidação do domínio e posse plena e exclusiva do veículo apreendido. A liminar foi deferida (id 23348347), tendo o veículo sido apreendido conforme certidão de id 26970400 acostada aos autos. Citado, o réu não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada a sua revelia (id 28927557). É o breve relatório. Decido. Estando presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbrando mais qualquer irregularidade a ser sanada, inexistindo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. As partes entabularam contrato de crédito bancário para aquisição de veículo (id 23270670), firmando contrato com garantia por cláusula de alienação fiduciária. Na forma do art. 14 da Lei n° 11.795/2008, são admitidas garantias reais e pessoais, as quais devem estar previstas de forma clara no contrato entabulado. Como garantia do pagamento das parcelas contratadas, as partes celebram contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Os contratos celebrados com cláusula de alienação fiduciária são disciplinados pelo Decreto Lei 911/1969, o qual permite ao proprietário fiduciário ou credor requerer judicialmente contra o devedor, ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora e o inadimplemento do contrato, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º e art. 3º, do referido decreto. Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de contrato de alienação fiduciária e a mora do réu. Dessa forma, constata-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, a existência da dívida, bem como comprovou a mora do devedor

pela notificação. Realizada a apreensão do veículo e a citação do réu, não houve purga da mora, tampouco apresentação de defesa. Superado, portanto, o prazo previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69, dever-se-á consolidar a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. Assim, impõe-se a procedência da pretensão exposta na ação de Busca e Apreensão de veículo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a liminar, consolidando a posse e a propriedade do bem apreendido ao requerente, razão pela qual extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:03:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0720957-16.2017.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: RENAN CARVALHO DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720957-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF REQUERIDO: RENAN CARVALHO DE MIRANDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança de Despesas Condominiais ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II em face de RENAN CARVALHO DE MIRANDA, partes devidamente qualificadas nos autos. O autor narra que a ré é proprietário da unidade 1-06/09 do imóvel localizado no Setor Habitacional Estrada do Sol, Km 7,6, Unid. 1-06/09, Jardim Botânico, Brasília/DF e se encontra em débito com os encargos condominiais referentes ao mês de 03/2017. Assim, requer a condenação da requerida ao pagamento da parcela vencida e das vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Citado, o requerido não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (id 28928280). É o breve relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, seja por não ser necessária a produção de outras provas, seja por se tratar de ré revel, nos termos no art. 355, incisos I e II, do CPC. É dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário, nos termos do Art. 1.336, I, do CC/02. No caso em apreço, o réu não compareceu aos autos para apresentar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (at. 373, II), o que torna a dívida incontroversa. Sobre a multa e os juros cobrados, cumpre esclarecer que, sobre o débito condominial inadimplido, o art. 1.336 do CC estabelece a incidência de multa de 2%, além de juros moratórios de 1%, ao mês, sem prejuízo da devida correção monetária. O termo inicial dos acréscimos dar-se-á do vencimento de cada parcela inadimplida. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. SUMÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO. DESCONTO POR PONTUALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I ? No caso de inadimplemento do pagamento das taxas condominiais, os juros de mora, a multa a correção monetária devem incidir a partir do vencimento de cada parcela inadimplida. II ? A estipulação de desconto na hipótese de a taxa de condomínio ser paga no vencimento não configura multa disfarçada, porquanto se trata de uma forma de incentivar o pagamento pontual do encargo. Depois, ambas as partes são beneficiadas com o pagamento em dia. O condomínio, porque recebe no dia convencionado o valor devido; o condômino, por conta da redução do débito. III ? Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão n.883060, 20130110222872APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 242) Saliente-se que a multa se trata de uma sanção legal ao descumprimento da obrigação do condômino. Os juros moratórios, por sua vez, visam remunerar o credor pela indisponibilidade do crédito e, como visto, também se encontra amparado legalmente. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de condenar o requerido ao pagamento dos débitos condominiais referentes ao mês de 03/2017, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas no curso desta ação até o seu trânsito em julgado, todas devidamente acrescidas de multa de 2%. Sobre o montante, incidirá, ainda, correção monetária pelo INPC, além de juros de mora de 1% a.m., ambos a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se o processo com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:23:15. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0720957-16.2017.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: RENAN CARVALHO DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720957-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF REQUERIDO: RENAN CARVALHO DE MIRANDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança de Despesas Condominiais ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II em face de RENAN CARVALHO DE MIRANDA, partes devidamente qualificadas nos autos. O autor narra que a ré é proprietário da unidade 1-06/09 do imóvel localizado no Setor Habitacional Estrada do Sol, Km 7,6, Unid. 1-06/09, Jardim Botânico, Brasília/DF e se encontra em débito com os encargos condominiais referentes ao mês de 03/2017. Assim, requer a condenação da requerida ao pagamento da parcela vencida e das vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Citado, o requerido não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (id 28928280). É o breve relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, seja por não ser necessária a produção de outras provas, seja por se tratar de ré revel, nos termos no art. 355, incisos I e II, do CPC. É dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário, nos termos do Art. 1.336, I, do CC/02. No caso em apreço, o réu não compareceu aos autos para apresentar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (at. 373, II), o que torna a dívida incontroversa. Sobre a multa e os juros cobrados, cumpre esclarecer que, sobre o débito condominial inadimplido, o art. 1.336 do CC estabelece a incidência de multa de 2%, além de juros moratórios de 1%, ao mês, sem prejuízo da devida correção monetária. O termo inicial dos acréscimos dar-se-á do vencimento de cada parcela inadimplida. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. SUMÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO. DESCONTO POR PONTUALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I ? No caso de inadimplemento do pagamento das taxas condominiais, os juros de mora, a multa a correção monetária devem incidir a partir do vencimento de cada parcela inadimplida. II ? A estipulação de desconto na hipótese de a taxa de condomínio ser paga no vencimento não configura multa disfarçada, porquanto se trata de uma forma de incentivar o pagamento pontual do encargo. Depois, ambas as partes são beneficiadas com o pagamento em dia. O condomínio, porque recebe no dia convencionado o valor devido; o condômino, por conta da redução do débito. III ? Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão n.883060, 20130110222872APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 242) Saliente-se que a multa se trata de uma sanção legal ao descumprimento da obrigação do condômino. Os juros moratórios, por sua vez, visam remunerar o credor pela indisponibilidade do crédito e, como visto, também se encontra amparado legalmente. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de condenar o requerido ao pagamento dos débitos condominiais referentes ao mês de 03/2017, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas no curso desta ação até o seu trânsito em julgado, todas devidamente acrescidas de multa de 2%. Sobre o montante, incidirá, ainda, correção monetária pelo INPC, além de juros de mora de 1% a.m., ambos a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se o processo com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:23:15. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0712947-46.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EBENEZER FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0035596A - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: POINT COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712947-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EBENEZER FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP RÉU: POINT COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por EBENEZER FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP em desfavor de POINT COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME. No curso do processo, o(s) Autor(es) deixou(aram) de promover atos e diligências que lhe competiam, tendo deixado o feito inerte pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimado(s), por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico e, também, pessoalmente (art. 485, §1º, do CPC), a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, não atendeu(ram) positivamente o chamado judicial. É o relatório. DECIDO. É dever do autor promover os atos e diligências que lhe incumbir. Assim, imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando ele deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, mesmo tendo sido intimados por meio de publicação oficial e, também, de forma pessoal, por meio dos Correios. O abandono da causa caracteriza o absoluto desinteresse da parte no prosseguimento do feito. Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Pelo exposto, extingo o feito sem apreciação do mérito, com base no disposto no art. 485, Inciso III e §1º, do CPC. O autor deverá arcar com as custas do processo. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:45:02. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0732230-55.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Adv(s).: DF0019018A - SIMONE CERQUEIRA BATISTA, MG116031 - RAQUEL METAXA ROCHA DE OLIVEIRA, DF58738 - STHEFANNY SILVA DOS SANTOS. R: ASSEFAZ-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINIST. DA FAZENDA. Adv(s).: DF58073 - RAISSA RIOS DA FONSECA SOARES, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732230-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: SIMONE CERQUEIRA BATISTA REQUERIDO: ASSEFAZ-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINIST. DA FAZENDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as advogadas POLIANA LOBO E LEITE, OAB/DF 29.801 e RAISSA RIOS DA FONSECA SOARES, OAB/DF 58.073, intimadas a anexarem aos presentes autos a procuração outorgada pela parte executada para regularizar a representação processual da parte ré. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:03:18. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

N. 0707170-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX PINHEIRO SIMOES. Adv(s).: MG99038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707170-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX PINHEIRO SIMOES EXECUTADO: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar acerca da petição de ID 29471672 e comprovante de pagamento de ID 29471706, esclarecendo, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito, ficando advertida que o silêncio importará anuência. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:09:35. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

N. 0725820-78.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VOLNEY ASSIS LARA VILELA. Adv(s).: DF42621 - RENAN ADANS LEAO DO AMARAL. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s).: RS18780 - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725820-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VOLNEY ASSIS LARA VILELA RÉU: LOJAS RENNER S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado tendo em vista que o prazo para interposição de recurso contra a mesma encerrou em 25/02/2019. De ordem do MM Juiz, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição anexada pela ré requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:19:23. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729650-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0014376A - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO. R: MARIA DO CARMO LEITE MARCELINO. R: GILVAN FERNANDES MARCELINO. Adv(s).: DF06469 - MARIA ELIZABETE LOPES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729650-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: MARIA DO CARMO LEITE MARCELINO, GILVAN FERNANDES MARCELINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Iniciado o cumprimento de sentença, os executados apresentaram impugnação, alegando excesso de execução, ao fundamento de que não incidem juros de mora; que é indevida a cobrança de honorários advocatícios; que o imóvel é bem de família e não pode ser penhorado. A credora pugnou pela rejeição da impugnação. Decido. O contrato de id 23581206, através do qual as partes transacionaram, o que foi homologado pelo Juízo, prevê em sua cláusula 3.2 que sobre o débito incidem correção monetária e juros de 1% ao mês contados da data de assinatura do acordo. São devidos juros, portanto. A cláusula 4 do referido acordo imputou aos devedores a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor que vier a ser pago à credora. Assim, são devidos os honorários na forma do acordo. Além desses honorários, ainda incidem os encargos do art. 523, § 1º, CPC, em face do não pagamento do débito no prazo de 15 dias. Por fim, no que toca à impenhorabilidade do bem de família, a vedação legal não alcança dívidas contraídas para a aquisição do bem ? art. 3º, inciso II, Lei n° 8.009/1990. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. Prossiga-se na execução. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:49:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0729650-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0014376A - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO. R: MARIA DO CARMO LEITE MARCELINO. R: GILVAN FERNANDES MARCELINO. Adv(s).: DF06469 - MARIA ELIZABETE LOPES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729650-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: MARIA DO CARMO LEITE MARCELINO, GILVAN FERNANDES MARCELINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Iniciado o cumprimento de sentença, os executados apresentaram impugnação, alegando excesso de execução, ao fundamento de que não incidem juros de mora; que é indevida a cobrança de honorários advocatícios; que o imóvel é bem de família e não pode ser penhorado. A credora pugnou pela rejeição da impugnação. Decido. O contrato de id 23581206, através do qual as partes transacionaram, o que foi homologado pelo Juízo, prevê em sua cláusula 3.2 que sobre o débito incidem correção monetária e juros de 1% ao mês contados da data de assinatura do acordo. São devidos juros, portanto. A cláusula 4 do referido acordo imputou aos devedores a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor que vier a ser pago à credora. Assim, são devidos os honorários na forma do acordo. Além desses honorários, ainda incidem os encargos do art. 523, § 1º, CPC, em face do não pagamento do débito no prazo de 15 dias. Por fim, no que toca à impenhorabilidade do bem de família, a vedação legal não

alcança dívidas contraídas para a aquisição do bem ? art. 3º, inciso II, Lei n° 8.009/1990. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. Prossiga-se na execução. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:49:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0729650-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0014376A - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO. R: MARIA DO CARMO LEITE MARCELINO. R: GILVAN FERNANDES MARCELINO. Adv(s).: DF06469 - MARIA ELIZABETE LOPES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729650-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: MARIA DO CARMO LEITE MARCELINO, GILVAN FERNANDES MARCELINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Iniciado o cumprimento de sentença, os executados apresentaram impugnação, alegando excesso de execução, ao fundamento de que não incidem juros de mora; que é indevida a cobrança de honorários advocatícios; que o imóvel é bem de família e não pode ser penhorado. A credora pugnou pela rejeição da impugnação. Decido. O contrato de id 23581206, através do qual as partes transacionaram, o que foi homologado pelo Juízo, prevê em sua cláusula 3.2 que sobre o débito incidem correção monetária e juros de 1% ao mês contados da data de assinatura do acordo. São devidos juros, portanto. A cláusula 4 do referido acordo imputou aos devedores a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor que vier a ser pago à credora. Assim, são devidos os honorários na forma do acordo. Além desses honorários, ainda incidem os encargos do art. 523, § 1º, CPC, em face do não pagamento do débito no prazo de 15 dias. Por fim, no que toca à impenhorabilidade do bem de família, a vedação legal não alcança dívidas contraídas para a aquisição do bem ? art. 3º, inciso II, Lei n° 8.009/1990. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. Prossiga-se na execução. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:49:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0710112-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HELVIA CRISTINA DE MORAIS BRANDAO. A: ROSANGELA MENEZES BARBOSA. Adv(s).: DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA, DF29656 - ELIDA GISELE PEREZ SILVA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF54532 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710112-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HELVIA CRISTINA DE MORAIS BRANDAO, ROSANGELA MENEZES BARBOSA EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Iniciado o cumprimento de sentença, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Após manifestação da exequente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de id 23592994, apontando um débito de R$ 544.006,89, já incluídos os encargos do art. 523, §1º, CPC. A exequente concordou com a conclusão da Contadoria e o executado a impugnou, alegando que não há indicação do índice de correção utilizado; que foram calculados juros no percentual de 37%, quando o correto é 36,90%; que os juros incidiram sobre o valor corrigido; e que há erro dos encargos incidentes sobre o débito em razão de este ter sido calculado erradamente. A Contadoria se manifestou, esclarecendo que foi utilizado o INPC-IBGE para a atualização do débito; que os juros de mora não são calculados pro rata die. Decido. Consta da planilha apresentada pela Contadoria expressa menção ao índice de correção utilizado, no caso, o INPC-IBGE. Não assiste razão ao executado quanto ao ponto. O débito é corrigido mês a mês e incidem juros sobre o valor atualizado, por que é este o valor efetivamente devido ao final de cada período mensal. Os juros devem incidir até a data de efetivo pagamento e devem ser cálculos pro rata die no último período mensal de cálculos, sob pena de representar enriquecimento sem causa à parte credora. Assim, deve ser feita essa pequena correção no cálculo dos juros. Os demais encargos incidirão sobre o valor efetivamente devido. Encaminhe-se os autos à Contadoria. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:09:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0710112-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HELVIA CRISTINA DE MORAIS BRANDAO. A: ROSANGELA MENEZES BARBOSA. Adv(s).: DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA, DF29656 - ELIDA GISELE PEREZ SILVA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF54532 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710112-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HELVIA CRISTINA DE MORAIS BRANDAO, ROSANGELA MENEZES BARBOSA EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Iniciado o cumprimento de sentença, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Após manifestação da exequente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de id 23592994, apontando um débito de R$ 544.006,89, já incluídos os encargos do art. 523, §1º, CPC. A exequente concordou com a conclusão da Contadoria e o executado a impugnou, alegando que não há indicação do índice de correção utilizado; que foram calculados juros no percentual de 37%, quando o correto é 36,90%; que os juros incidiram sobre o valor corrigido; e que há erro dos encargos incidentes sobre o débito em razão de este ter sido calculado erradamente. A Contadoria se manifestou, esclarecendo que foi utilizado o INPC-IBGE para a atualização do débito; que os juros de mora não são calculados pro rata die. Decido. Consta da planilha apresentada pela Contadoria expressa menção ao índice de correção utilizado, no caso, o INPC-IBGE. Não assiste razão ao executado quanto ao ponto. O débito é corrigido mês a mês e incidem juros sobre o valor atualizado, por que é este o valor efetivamente devido ao final de cada período mensal. Os juros devem incidir até a data de efetivo pagamento e devem ser cálculos pro rata die no último período mensal de cálculos, sob pena de representar enriquecimento sem causa à parte credora. Assim, deve ser feita essa pequena correção no cálculo dos juros. Os demais encargos incidirão sobre o valor efetivamente devido. Encaminhe-se os autos à Contadoria. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:09:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0710112-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HELVIA CRISTINA DE MORAIS BRANDAO. A: ROSANGELA MENEZES BARBOSA. Adv(s).: DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA, DF29656 - ELIDA GISELE PEREZ SILVA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF54532 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710112-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HELVIA CRISTINA DE MORAIS BRANDAO, ROSANGELA MENEZES BARBOSA EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Iniciado o cumprimento de sentença, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Após manifestação da exequente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de id 23592994, apontando um débito de R$ 544.006,89, já incluídos os encargos do art. 523, §1º, CPC. A exequente concordou com a conclusão da Contadoria e o executado a impugnou, alegando que não há indicação do índice de correção utilizado; que foram calculados juros no percentual de 37%, quando o correto é 36,90%; que os juros incidiram sobre o valor corrigido; e que há erro dos encargos incidentes sobre o débito em razão de este ter sido calculado erradamente. A Contadoria se manifestou, esclarecendo que foi utilizado o INPC-IBGE para a atualização do débito; que os juros de mora não são calculados pro rata die. Decido. Consta da planilha apresentada pela Contadoria expressa menção ao índice de correção utilizado, no caso, o INPC-IBGE. Não assiste razão ao executado quanto ao ponto. O débito é corrigido mês a mês e incidem juros sobre o valor atualizado, por que é este o valor efetivamente devido ao final de cada período mensal. Os juros devem incidir até a data de efetivo pagamento e devem ser cálculos pro rata die no último período mensal de cálculos, sob pena de representar enriquecimento sem causa à parte credora. Assim, deve ser feita essa pequena correção no cálculo dos juros. Os demais encargos incidirão sobre o valor efetivamente devido. Encaminhe-se os autos à Contadoria. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:09:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0721899-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA. R: ADRIANA DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF0003527A - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª

Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721899-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA, ADRIANA DIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do veículo do veículo indicado na petição de id. 29268401, de propriedade da executada ADRIANA DIAS DA SILVA. Anote-se restrição RENAJUD de transferência e penhora do mencionado bem. Faço desta decisão TERMO DE PENHORA, nos termos do art. 845, § 1º, do (s) veículo(s): 1) VW/GOL 1.6 2009/2010 Placa JHF 0921 Fica o exequente intimado a indicar quem deverá ser o depositário fiel do referido bem, juntando ao processo planilha atualizada do débito. Caso pretenda remoção do veículo ao depósito público, fica o exequente intimado a fornecer os meios para tanto. Fica o executado, desde já, intimado, por intermédio de seu patrono constituído, a se manifestar sobre a constrição ora realizada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:57:49. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0721899-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA. R: ADRIANA DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF0003527A - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721899-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA, ADRIANA DIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do veículo do veículo indicado na petição de id. 29268401, de propriedade da executada ADRIANA DIAS DA SILVA. Anote-se restrição RENAJUD de transferência e penhora do mencionado bem. Faço desta decisão TERMO DE PENHORA, nos termos do art. 845, § 1º, do (s) veículo(s): 1) VW/GOL 1.6 2009/2010 Placa JHF 0921 Fica o exequente intimado a indicar quem deverá ser o depositário fiel do referido bem, juntando ao processo planilha atualizada do débito. Caso pretenda remoção do veículo ao depósito público, fica o exequente intimado a fornecer os meios para tanto. Fica o executado, desde já, intimado, por intermédio de seu patrono constituído, a se manifestar sobre a constrição ora realizada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:57:49. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0037112-43.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s).: DF05838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. A: EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA. A: JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA. A: WADI MEDEIROS OLIVEIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: MA11195 - ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS. A: DJALMA CAMPELO. A: IRACEMA NIETO PALACIO. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, GO39918 - ISADORA RODRIGUES SILVA. A: IROA DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: MA4595 - UBIRATAN DA COSTA JUCA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037112-43.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA, WADI MEDEIROS OLIVEIRA, NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO, DJALMA CAMPELO, IRACEMA NIETO PALACIO, EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, IROA DA SILVA BEZERRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Banco do Brasil S.A. fundado no título proveniente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília. Inicialmente, conforme decisão de id. 23789127, foi determinada a intimação pessoal dos Exequentes, exceto de Maria da Conceição Pereira. Verifico que os Exequentes DJALMA CAMPELO E EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA , ARs cumpridos (id. 28327408 e id. 27382604), quedaram-se inertes, não atendendo às determinações deste Juízo. Quanto às intimações dos Exequentes JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, observo que foram enviadas para os endereços constantes na inicial (id. 14726534), sem, contudo, lograrem êxito. Destaco que é dever das partes que elas mantenham o endereço atualizado, informando ao juízo qualquer alteração temporária ou definitiva, pois presumir-se-ão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. O abandono da causa caracteriza o absoluto desinteresse da parte no prosseguimento do feito. Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Considerando que não promoveram o regular andamento ao feito, e não se manifestaram acerca do acordo homologado na ADPF 165, os Exeqüentes deixaram de atender positivamente o chamado judicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos Exequentes DJALMA CAMPELO, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo. Após a preclusão da presente decisão, dê-se baixa e retire-se o nome das partes supracitadas dos sistemas informatizados. Em relação aos demais, consigno que os Exequentes alegam ter mantido conta poupança na instituição financeira executada, sendo credores da diferença não creditada relativa ao Plano Verão. Como foi vastamente divulgado na mídia, no final do ano de 2017, representantes de bancos, poupadores e instituições públicas teceram um acordo visando a encerrar processos que envolvem os índices de correção monetária dos planos econômicos das décadas de 1980 e 1990, o qual foi homologado no âmbito da ADPF 165 e em outras ações correlatas que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Nos autos do Recurso Extraordinário 632.212/SP, o ministro Gilmar Mendes proferiu recente decisão determinando a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre a questão, conforme trecho a seguir transcrito: Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após a citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Ciente de que, naqueles autos (RE 632.212/SP), a controvérsia gira em torno dos expurgos decorrentes do Plano Color II, implementado após o Plano Verão e o Plano Collor I, e sendo os expurgos posteriores ao Plano Verão englobados nos cálculos de execução de quantias nestes autos, necessária se faz a suspensão do presente feito. Assim, quanto aos demais Exequentes, suspendo o processo até 05/02/2020 ou até nova deliberação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Sem prejuízo, à Secretaria para que retifique o polo ativo da demanda, fazendo constar o ESPÓLIO DE EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, representado pelos seus herdeiros indicados na petição de id. 26418191. Após, aguarde-se o prazo de suspensão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0037112-43.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s).: DF05838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. A: EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA. A: JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA. A: WADI MEDEIROS OLIVEIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: MA11195 - ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS. A: DJALMA CAMPELO. A: IRACEMA NIETO PALACIO. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, GO39918 - ISADORA RODRIGUES SILVA. A: IROA DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: MA4595 - UBIRATAN DA COSTA JUCA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037112-43.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA, WADI MEDEIROS OLIVEIRA, NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO, DJALMA CAMPELO, IRACEMA NIETO PALACIO, EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, IROA DA SILVA BEZERRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Banco do Brasil S.A. fundado no título proveniente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília. Inicialmente, conforme decisão de id. 23789127, foi determinada a intimação pessoal dos Exequentes, exceto de Maria da Conceição Pereira. Verifico que os Exequentes DJALMA CAMPELO E EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA , ARs cumpridos (id. 28327408 e id. 27382604), quedaram-se inertes, não atendendo às determinações deste Juízo. Quanto às intimações dos Exequentes JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, observo que foram enviadas para os endereços constantes na inicial (id. 14726534), sem, contudo, lograrem êxito. Destaco que é dever das partes que elas mantenham o endereço atualizado, informando ao juízo qualquer alteração temporária ou definitiva, pois presumir-se-ão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. O abandono da causa caracteriza o absoluto desinteresse da parte no prosseguimento do feito. Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Considerando que não promoveram o regular andamento ao feito, e não se manifestaram acerca do acordo homologado na ADPF 165, os Exeqüentes deixaram de atender positivamente o chamado judicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos Exequentes DJALMA CAMPELO, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo. Após a preclusão da presente decisão, dê-se baixa e retire-se o nome das partes supracitadas dos sistemas informatizados. Em relação aos demais, consigno que os Exequentes alegam ter mantido conta poupança na instituição financeira executada, sendo credores da diferença não creditada relativa ao Plano Verão. Como foi vastamente divulgado na mídia, no final do ano de 2017, representantes de bancos, poupadores e instituições públicas teceram um acordo visando a encerrar processos que envolvem os índices de correção monetária dos planos econômicos das décadas de 1980 e 1990, o qual foi homologado no âmbito da ADPF 165 e em outras ações correlatas que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Nos autos do Recurso Extraordinário 632.212/SP, o ministro Gilmar Mendes proferiu recente decisão determinando a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre a questão, conforme trecho a seguir transcrito: Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após a citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Ciente de que, naqueles autos (RE 632.212/SP), a controvérsia gira em torno dos expurgos decorrentes do Plano Color II, implementado após o Plano Verão e o Plano Collor I, e sendo os expurgos posteriores ao Plano Verão englobados nos cálculos de execução de quantias nestes autos, necessária se faz a suspensão do presente feito. Assim, quanto aos demais Exequentes, suspendo o processo até 05/02/2020 ou até nova deliberação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Sem prejuízo, à Secretaria para que retifique o polo ativo da demanda, fazendo constar o ESPÓLIO DE EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, representado pelos seus herdeiros indicados na petição de id. 26418191. Após, aguarde-se o prazo de suspensão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0037112-43.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s).: DF05838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. A: EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA. A: JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA. A: WADI MEDEIROS OLIVEIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: MA11195 - ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS. A: DJALMA CAMPELO. A: IRACEMA NIETO PALACIO. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, GO39918 - ISADORA RODRIGUES SILVA. A: IROA DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: MA4595 - UBIRATAN DA COSTA JUCA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037112-43.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA, WADI MEDEIROS OLIVEIRA, NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO, DJALMA CAMPELO, IRACEMA NIETO PALACIO, EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, IROA DA SILVA BEZERRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Banco do Brasil S.A. fundado no título proveniente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília. Inicialmente, conforme decisão de id. 23789127, foi determinada a intimação pessoal dos Exequentes, exceto de Maria da Conceição Pereira. Verifico que os Exequentes DJALMA CAMPELO E EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA , ARs cumpridos (id. 28327408 e id. 27382604), quedaram-se inertes, não atendendo às determinações deste Juízo. Quanto às intimações dos Exequentes JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, observo que foram enviadas para os endereços constantes na inicial (id. 14726534), sem, contudo, lograrem êxito. Destaco que é dever das partes que elas mantenham o endereço atualizado, informando ao juízo qualquer alteração temporária ou definitiva, pois presumir-se-ão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. O abandono da causa caracteriza o absoluto desinteresse da parte no prosseguimento do feito. Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Considerando que não promoveram o regular andamento ao feito, e não se manifestaram acerca do acordo homologado na ADPF 165, os Exeqüentes deixaram de atender positivamente o chamado judicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos Exequentes DJALMA CAMPELO, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo. Após a preclusão da presente decisão, dê-se baixa e retire-se o nome das partes supracitadas dos sistemas informatizados. Em relação aos demais, consigno que os Exequentes alegam ter mantido conta poupança na instituição financeira executada, sendo credores da diferença não creditada relativa ao Plano Verão. Como foi vastamente divulgado na mídia, no final do ano de 2017, representantes de bancos, poupadores e instituições públicas teceram um acordo visando a encerrar processos que envolvem os índices de correção monetária dos planos econômicos das décadas de 1980 e 1990, o qual foi homologado no âmbito da ADPF 165 e em outras ações correlatas que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Nos autos do Recurso Extraordinário 632.212/SP, o ministro Gilmar Mendes proferiu recente decisão determinando a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre a questão, conforme trecho a seguir transcrito: Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após a citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-

se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Ciente de que, naqueles autos (RE 632.212/SP), a controvérsia gira em torno dos expurgos decorrentes do Plano Color II, implementado após o Plano Verão e o Plano Collor I, e sendo os expurgos posteriores ao Plano Verão englobados nos cálculos de execução de quantias nestes autos, necessária se faz a suspensão do presente feito. Assim, quanto aos demais Exequentes, suspendo o processo até 05/02/2020 ou até nova deliberação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Sem prejuízo, à Secretaria para que retifique o polo ativo da demanda, fazendo constar o ESPÓLIO DE EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, representado pelos seus herdeiros indicados na petição de id. 26418191. Após, aguarde-se o prazo de suspensão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0037112-43.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s).: DF05838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. A: EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA. A: JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA. A: WADI MEDEIROS OLIVEIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: MA11195 - ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS. A: DJALMA CAMPELO. A: IRACEMA NIETO PALACIO. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, GO39918 - ISADORA RODRIGUES SILVA. A: IROA DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: MA4595 - UBIRATAN DA COSTA JUCA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037112-43.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA, WADI MEDEIROS OLIVEIRA, NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO, DJALMA CAMPELO, IRACEMA NIETO PALACIO, EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, IROA DA SILVA BEZERRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Banco do Brasil S.A. fundado no título proveniente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília. Inicialmente, conforme decisão de id. 23789127, foi determinada a intimação pessoal dos Exequentes, exceto de Maria da Conceição Pereira. Verifico que os Exequentes DJALMA CAMPELO E EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA , ARs cumpridos (id. 28327408 e id. 27382604), quedaram-se inertes, não atendendo às determinações deste Juízo. Quanto às intimações dos Exequentes JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, observo que foram enviadas para os endereços constantes na inicial (id. 14726534), sem, contudo, lograrem êxito. Destaco que é dever das partes que elas mantenham o endereço atualizado, informando ao juízo qualquer alteração temporária ou definitiva, pois presumir-se-ão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. O abandono da causa caracteriza o absoluto desinteresse da parte no prosseguimento do feito. Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Considerando que não promoveram o regular andamento ao feito, e não se manifestaram acerca do acordo homologado na ADPF 165, os Exeqüentes deixaram de atender positivamente o chamado judicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos Exequentes DJALMA CAMPELO, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo. Após a preclusão da presente decisão, dê-se baixa e retire-se o nome das partes supracitadas dos sistemas informatizados. Em relação aos demais, consigno que os Exequentes alegam ter mantido conta poupança na instituição financeira executada, sendo credores da diferença não creditada relativa ao Plano Verão. Como foi vastamente divulgado na mídia, no final do ano de 2017, representantes de bancos, poupadores e instituições públicas teceram um acordo visando a encerrar processos que envolvem os índices de correção monetária dos planos econômicos das décadas de 1980 e 1990, o qual foi homologado no âmbito da ADPF 165 e em outras ações correlatas que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Nos autos do Recurso Extraordinário 632.212/SP, o ministro Gilmar Mendes proferiu recente decisão determinando a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre a questão, conforme trecho a seguir transcrito: Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após a citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Ciente de que, naqueles autos (RE 632.212/SP), a controvérsia gira em torno dos expurgos decorrentes do Plano Color II, implementado após o Plano Verão e o Plano Collor I, e sendo os expurgos posteriores ao Plano Verão englobados nos cálculos de execução de quantias nestes autos, necessária se faz a suspensão do presente feito. Assim, quanto aos demais Exequentes, suspendo o processo até 05/02/2020 ou até nova deliberação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Sem prejuízo, à Secretaria para que retifique o polo ativo da demanda, fazendo constar o ESPÓLIO DE EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, representado pelos seus herdeiros indicados na petição de id. 26418191. Após, aguarde-se o prazo de suspensão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0037112-43.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s).: DF05838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. A: EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA. A: JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA. A: WADI MEDEIROS OLIVEIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: MA11195 - ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS. A: DJALMA CAMPELO. A: IRACEMA NIETO PALACIO. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, GO39918 - ISADORA RODRIGUES SILVA. A: IROA DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: MA4595 - UBIRATAN DA COSTA JUCA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037112-43.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA, WADI MEDEIROS OLIVEIRA, NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO, DJALMA CAMPELO, IRACEMA NIETO PALACIO, EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, IROA DA SILVA BEZERRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Banco do Brasil S.A. fundado no título proveniente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília. Inicialmente, conforme decisão de id. 23789127, foi determinada a intimação pessoal dos Exequentes, exceto de Maria da Conceição Pereira. Verifico que os Exequentes DJALMA CAMPELO E EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA , ARs cumpridos (id. 28327408 e id. 27382604), quedaram-se inertes, não atendendo às determinações deste Juízo. Quanto às intimações dos Exequentes JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, observo que foram enviadas para os endereços constantes na inicial (id. 14726534), sem, contudo, lograrem êxito. Destaco que é dever das partes que elas mantenham o endereço atualizado, informando ao juízo qualquer alteração temporária ou definitiva, pois presumir-se-ão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. O abandono da causa caracteriza

o absoluto desinteresse da parte no prosseguimento do feito. Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Considerando que não promoveram o regular andamento ao feito, e não se manifestaram acerca do acordo homologado na ADPF 165, os Exeqüentes deixaram de atender positivamente o chamado judicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos Exequentes DJALMA CAMPELO, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo. Após a preclusão da presente decisão, dê-se baixa e retire-se o nome das partes supracitadas dos sistemas informatizados. Em relação aos demais, consigno que os Exequentes alegam ter mantido conta poupança na instituição financeira executada, sendo credores da diferença não creditada relativa ao Plano Verão. Como foi vastamente divulgado na mídia, no final do ano de 2017, representantes de bancos, poupadores e instituições públicas teceram um acordo visando a encerrar processos que envolvem os índices de correção monetária dos planos econômicos das décadas de 1980 e 1990, o qual foi homologado no âmbito da ADPF 165 e em outras ações correlatas que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Nos autos do Recurso Extraordinário 632.212/SP, o ministro Gilmar Mendes proferiu recente decisão determinando a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre a questão, conforme trecho a seguir transcrito: Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após a citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Ciente de que, naqueles autos (RE 632.212/SP), a controvérsia gira em torno dos expurgos decorrentes do Plano Color II, implementado após o Plano Verão e o Plano Collor I, e sendo os expurgos posteriores ao Plano Verão englobados nos cálculos de execução de quantias nestes autos, necessária se faz a suspensão do presente feito. Assim, quanto aos demais Exequentes, suspendo o processo até 05/02/2020 ou até nova deliberação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Sem prejuízo, à Secretaria para que retifique o polo ativo da demanda, fazendo constar o ESPÓLIO DE EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, representado pelos seus herdeiros indicados na petição de id. 26418191. Após, aguarde-se o prazo de suspensão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0037112-43.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s).: DF05838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. A: EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA. A: JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA. A: WADI MEDEIROS OLIVEIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: MA11195 - ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS. A: DJALMA CAMPELO. A: IRACEMA NIETO PALACIO. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, GO39918 - ISADORA RODRIGUES SILVA. A: IROA DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: MA4595 - UBIRATAN DA COSTA JUCA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037112-43.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA, WADI MEDEIROS OLIVEIRA, NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO, DJALMA CAMPELO, IRACEMA NIETO PALACIO, EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, IROA DA SILVA BEZERRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Banco do Brasil S.A. fundado no título proveniente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília. Inicialmente, conforme decisão de id. 23789127, foi determinada a intimação pessoal dos Exequentes, exceto de Maria da Conceição Pereira. Verifico que os Exequentes DJALMA CAMPELO E EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA , ARs cumpridos (id. 28327408 e id. 27382604), quedaram-se inertes, não atendendo às determinações deste Juízo. Quanto às intimações dos Exequentes JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, observo que foram enviadas para os endereços constantes na inicial (id. 14726534), sem, contudo, lograrem êxito. Destaco que é dever das partes que elas mantenham o endereço atualizado, informando ao juízo qualquer alteração temporária ou definitiva, pois presumir-se-ão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. O abandono da causa caracteriza o absoluto desinteresse da parte no prosseguimento do feito. Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Considerando que não promoveram o regular andamento ao feito, e não se manifestaram acerca do acordo homologado na ADPF 165, os Exeqüentes deixaram de atender positivamente o chamado judicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos Exequentes DJALMA CAMPELO, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo. Após a preclusão da presente decisão, dê-se baixa e retire-se o nome das partes supracitadas dos sistemas informatizados. Em relação aos demais, consigno que os Exequentes alegam ter mantido conta poupança na instituição financeira executada, sendo credores da diferença não creditada relativa ao Plano Verão. Como foi vastamente divulgado na mídia, no final do ano de 2017, representantes de bancos, poupadores e instituições públicas teceram um acordo visando a encerrar processos que envolvem os índices de correção monetária dos planos econômicos das décadas de 1980 e 1990, o qual foi homologado no âmbito da ADPF 165 e em outras ações correlatas que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Nos autos do Recurso Extraordinário 632.212/SP, o ministro Gilmar Mendes proferiu recente decisão determinando a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre a questão, conforme trecho a seguir transcrito: Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após a citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Ciente de que, naqueles autos (RE 632.212/SP), a controvérsia gira em torno dos expurgos decorrentes do Plano Color II, implementado após o Plano Verão e o Plano Collor I, e sendo os expurgos posteriores ao Plano Verão englobados nos cálculos de execução de quantias nestes autos, necessária se faz a suspensão do presente feito. Assim, quanto aos demais Exequentes, suspendo o processo até 05/02/2020 ou até nova deliberação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Sem prejuízo, à Secretaria para que retifique o polo ativo da demanda, fazendo constar o ESPÓLIO DE EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, representado pelos seus herdeiros indicados na petição de id. 26418191. Após, aguarde-se o prazo de suspensão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0037112-43.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s).: DF05838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. A: EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA. A: JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA. A: WADI MEDEIROS OLIVEIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: MA11195 - ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS. A: DJALMA CAMPELO. A: IRACEMA NIETO PALACIO. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, GO39918 - ISADORA RODRIGUES SILVA. A: IROA DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: MA4595 - UBIRATAN DA COSTA JUCA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037112-43.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA, WADI MEDEIROS OLIVEIRA, NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO, DJALMA CAMPELO, IRACEMA NIETO PALACIO, EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, IROA DA SILVA BEZERRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Banco do Brasil S.A. fundado no título proveniente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília. Inicialmente, conforme decisão de id. 23789127, foi determinada a intimação pessoal dos Exequentes, exceto de Maria da Conceição Pereira. Verifico que os Exequentes DJALMA CAMPELO E EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA , ARs cumpridos (id. 28327408 e id. 27382604), quedaram-se inertes, não atendendo às determinações deste Juízo. Quanto às intimações dos Exequentes JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, observo que foram enviadas para os endereços constantes na inicial (id. 14726534), sem, contudo, lograrem êxito. Destaco que é dever das partes que elas mantenham o endereço atualizado, informando ao juízo qualquer alteração temporária ou definitiva, pois presumir-se-ão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. O abandono da causa caracteriza o absoluto desinteresse da parte no prosseguimento do feito. Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Considerando que não promoveram o regular andamento ao feito, e não se manifestaram acerca do acordo homologado na ADPF 165, os Exeqüentes deixaram de atender positivamente o chamado judicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos Exequentes DJALMA CAMPELO, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo. Após a preclusão da presente decisão, dê-se baixa e retire-se o nome das partes supracitadas dos sistemas informatizados. Em relação aos demais, consigno que os Exequentes alegam ter mantido conta poupança na instituição financeira executada, sendo credores da diferença não creditada relativa ao Plano Verão. Como foi vastamente divulgado na mídia, no final do ano de 2017, representantes de bancos, poupadores e instituições públicas teceram um acordo visando a encerrar processos que envolvem os índices de correção monetária dos planos econômicos das décadas de 1980 e 1990, o qual foi homologado no âmbito da ADPF 165 e em outras ações correlatas que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Nos autos do Recurso Extraordinário 632.212/SP, o ministro Gilmar Mendes proferiu recente decisão determinando a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre a questão, conforme trecho a seguir transcrito: Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após a citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Ciente de que, naqueles autos (RE 632.212/SP), a controvérsia gira em torno dos expurgos decorrentes do Plano Color II, implementado após o Plano Verão e o Plano Collor I, e sendo os expurgos posteriores ao Plano Verão englobados nos cálculos de execução de quantias nestes autos, necessária se faz a suspensão do presente feito. Assim, quanto aos demais Exequentes, suspendo o processo até 05/02/2020 ou até nova deliberação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Sem prejuízo, à Secretaria para que retifique o polo ativo da demanda, fazendo constar o ESPÓLIO DE EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, representado pelos seus herdeiros indicados na petição de id. 26418191. Após, aguarde-se o prazo de suspensão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0037112-43.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s).: DF05838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. A: EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA. A: JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA. A: WADI MEDEIROS OLIVEIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: MA11195 - ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS. A: DJALMA CAMPELO. A: IRACEMA NIETO PALACIO. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, GO39918 - ISADORA RODRIGUES SILVA. A: IROA DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: MA4595 - UBIRATAN DA COSTA JUCA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037112-43.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA, WADI MEDEIROS OLIVEIRA, NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO, DJALMA CAMPELO, IRACEMA NIETO PALACIO, EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, IROA DA SILVA BEZERRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Banco do Brasil S.A. fundado no título proveniente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília. Inicialmente, conforme decisão de id. 23789127, foi determinada a intimação pessoal dos Exequentes, exceto de Maria da Conceição Pereira. Verifico que os Exequentes DJALMA CAMPELO E EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA , ARs cumpridos (id. 28327408 e id. 27382604), quedaram-se inertes, não atendendo às determinações deste Juízo. Quanto às intimações dos Exequentes JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, observo que foram enviadas para os endereços constantes na inicial (id. 14726534), sem, contudo, lograrem êxito. Destaco que é dever das partes que elas mantenham o endereço atualizado, informando ao juízo qualquer alteração temporária ou definitiva, pois presumir-se-ão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. O abandono da causa caracteriza o absoluto desinteresse da parte no prosseguimento do feito. Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Considerando que não promoveram o regular andamento ao feito, e não se manifestaram acerca do acordo homologado na ADPF 165, os Exeqüentes deixaram de atender positivamente o chamado judicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos Exequentes DJALMA CAMPELO, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo. Após a preclusão da presente decisão, dê-se baixa e retire-se o nome das partes supracitadas dos sistemas informatizados. Em relação aos demais, consigno que os Exequentes alegam ter mantido conta poupança na instituição financeira executada, sendo credores da diferença não creditada relativa ao Plano Verão. Como foi vastamente divulgado na mídia, no final do ano de 2017, representantes de bancos, poupadores e instituições públicas teceram um acordo visando a encerrar processos que envolvem os índices de correção monetária dos planos econômicos das décadas de 1980 e 1990, o qual foi homologado no âmbito da ADPF 165 e em outras ações correlatas que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Nos autos do Recurso Extraordinário 632.212/SP, o ministro Gilmar Mendes proferiu recente decisão determinando a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre a questão,

conforme trecho a seguir transcrito: Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após a citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Ciente de que, naqueles autos (RE 632.212/SP), a controvérsia gira em torno dos expurgos decorrentes do Plano Color II, implementado após o Plano Verão e o Plano Collor I, e sendo os expurgos posteriores ao Plano Verão englobados nos cálculos de execução de quantias nestes autos, necessária se faz a suspensão do presente feito. Assim, quanto aos demais Exequentes, suspendo o processo até 05/02/2020 ou até nova deliberação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Sem prejuízo, à Secretaria para que retifique o polo ativo da demanda, fazendo constar o ESPÓLIO DE EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, representado pelos seus herdeiros indicados na petição de id. 26418191. Após, aguarde-se o prazo de suspensão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0037112-43.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s).: DF05838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. A: EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA. A: JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA. A: WADI MEDEIROS OLIVEIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: MA11195 - ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS. A: DJALMA CAMPELO. A: IRACEMA NIETO PALACIO. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, GO39918 - ISADORA RODRIGUES SILVA. A: IROA DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: MA4595 - UBIRATAN DA COSTA JUCA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037112-43.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSE RIBAMAR MARTINS DE SOUSA, WADI MEDEIROS OLIVEIRA, NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO, DJALMA CAMPELO, IRACEMA NIETO PALACIO, EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, IROA DA SILVA BEZERRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Banco do Brasil S.A. fundado no título proveniente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília. Inicialmente, conforme decisão de id. 23789127, foi determinada a intimação pessoal dos Exequentes, exceto de Maria da Conceição Pereira. Verifico que os Exequentes DJALMA CAMPELO E EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA , ARs cumpridos (id. 28327408 e id. 27382604), quedaram-se inertes, não atendendo às determinações deste Juízo. Quanto às intimações dos Exequentes JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, observo que foram enviadas para os endereços constantes na inicial (id. 14726534), sem, contudo, lograrem êxito. Destaco que é dever das partes que elas mantenham o endereço atualizado, informando ao juízo qualquer alteração temporária ou definitiva, pois presumir-se-ão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. O abandono da causa caracteriza o absoluto desinteresse da parte no prosseguimento do feito. Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Considerando que não promoveram o regular andamento ao feito, e não se manifestaram acerca do acordo homologado na ADPF 165, os Exeqüentes deixaram de atender positivamente o chamado judicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos Exequentes DJALMA CAMPELO, EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOSÉ RIBAMAR MARTINS DE SOUSA e WADI MEDEIROS OLIVEIRA, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo. Após a preclusão da presente decisão, dê-se baixa e retire-se o nome das partes supracitadas dos sistemas informatizados. Em relação aos demais, consigno que os Exequentes alegam ter mantido conta poupança na instituição financeira executada, sendo credores da diferença não creditada relativa ao Plano Verão. Como foi vastamente divulgado na mídia, no final do ano de 2017, representantes de bancos, poupadores e instituições públicas teceram um acordo visando a encerrar processos que envolvem os índices de correção monetária dos planos econômicos das décadas de 1980 e 1990, o qual foi homologado no âmbito da ADPF 165 e em outras ações correlatas que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Nos autos do Recurso Extraordinário 632.212/SP, o ministro Gilmar Mendes proferiu recente decisão determinando a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre a questão, conforme trecho a seguir transcrito: Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após a citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Ciente de que, naqueles autos (RE 632.212/SP), a controvérsia gira em torno dos expurgos decorrentes do Plano Color II, implementado após o Plano Verão e o Plano Collor I, e sendo os expurgos posteriores ao Plano Verão englobados nos cálculos de execução de quantias nestes autos, necessária se faz a suspensão do presente feito. Assim, quanto aos demais Exequentes, suspendo o processo até 05/02/2020 ou até nova deliberação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Sem prejuízo, à Secretaria para que retifique o polo ativo da demanda, fazendo constar o ESPÓLIO DE EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA, representado pelos seus herdeiros indicados na petição de id. 26418191. Após, aguarde-se o prazo de suspensão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0727886-65.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SONIA MARIA DOS SANTOS MENDES. Adv(s).: DF49530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727886-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS MENDES RÉU: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA EMBARGOS DECLARATÓRIOS Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA à decisão de id. 2904146. A embargante alega que, por se tratar de comerciante, seria parte ilegítima para responder ao processo, uma vez que o fabricante foi identificado e incluído no polo passivo da demanda. Defende, assim, que não se encontram presentes os elementos para responsabilidade do comerciante. Decido. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão

questionada. Constata-se a pretensão do embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO.1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos da determinação de id 29064146. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 17:42:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0727886-65.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SONIA MARIA DOS SANTOS MENDES. Adv(s).: DF49530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727886-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS MENDES RÉU: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA EMBARGOS DECLARATÓRIOS Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA à decisão de id. 2904146. A embargante alega que, por se tratar de comerciante, seria parte ilegítima para responder ao processo, uma vez que o fabricante foi identificado e incluído no polo passivo da demanda. Defende, assim, que não se encontram presentes os elementos para responsabilidade do comerciante. Decido. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão

prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos da determinação de id 29064146. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 17:42:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0733814-60.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HR - GESTAO IMOBILIARIA LTDA. A: ANA REGINA MARTINS CERQUEIRA SALGADO. Adv(s).: DF54532 - MAX ANDRE SANTOS, DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: CLAYTON LUSTOSA MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERY LUSTOSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EURIPEDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733814-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: HR - GESTAO IMOBILIARIA LTDA, ANA REGINA MARTINS CERQUEIRA SALGADO RÉU: CLAYTON LUSTOSA MACEDO, EMERY LUSTOSA SILVA, JOSE EURIPEDES DA SILVA DESPACHO O autor noticia a desocupação do imóvel, contudo, o pedido de despejo era cumulado com cobrança, devendo o feito prosseguir em relação a este último. Aguarde-se a citação de todos os promovidos (id 26736241). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0733814-60.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HR - GESTAO IMOBILIARIA LTDA. A: ANA REGINA MARTINS CERQUEIRA SALGADO. Adv(s).: DF54532 - MAX ANDRE SANTOS, DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: CLAYTON LUSTOSA MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERY LUSTOSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EURIPEDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733814-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: HR - GESTAO IMOBILIARIA LTDA, ANA REGINA MARTINS CERQUEIRA SALGADO RÉU: CLAYTON LUSTOSA MACEDO, EMERY LUSTOSA SILVA, JOSE EURIPEDES DA SILVA DESPACHO O autor noticia a desocupação do imóvel, contudo, o pedido de despejo era cumulado com cobrança, devendo o feito prosseguir em relação a este último. Aguarde-se a citação de todos os promovidos (id 26736241). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0733917-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO SILVA FREITAS. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: RED COMERCIAL DE CALCADOS LTDA. Adv(s).: DF08154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733917-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA FREITAS EXECUTADO: RED COMERCIAL DE CALCADOS LTDA DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte requerida por meio da petição de id. 29258957 Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:19:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0710329-86.2018.8.07.0015 - MONITÓRIA - A: LUIS ALEXANDRE RASSI E ROMERO FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME. Adv(s).: GO41600 - BRENNER BATISTA CHAGAS, GO8010 - MIGUEL ANGELO SAMPAIO CANCADO. R: JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS. R: MARIZA APARECIDA REZENDE MARTINS. Adv(s).: DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710329-86.2018.8.07.0015 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LUIS ALEXANDRE RASSI E ROMERO FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME RÉU: JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS, MARIZA APARECIDA REZENDE MARTINS DESPACHO Ficam os autores intimados a se manifestar sobre os documentos juntados pelos requeridos por meio da petição de id. 27145191. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:20:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0717950-16.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CGS DISTRIBUIDORA REGIONAL LTDA EPP. Adv(s).: PR25808 - MANOEL CARLOS MARTINS COELHO. R: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717950-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CGS DISTRIBUIDORA REGIONAL LTDA EPP EXECUTADO: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA DESPACHO Ao exequente para que dê andamento ao feito, trazendo planilha atualizada do débito e indicando bens do executado passíveis de penhora. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:22:29. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707427-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CABROCHA BOUTIQUE LTDA - EPP. Adv(s).: DF16913 - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707427-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CABROCHA BOUTIQUE LTDA - EPP EXECUTADO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA MARINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CABROCHA BOUTIQUE LTDA - EPP contra PEDRO PAULO DE OLIVEIRA MARINHO, ambos qualificados nos autos. Por intermédio da decisão de id. 28439534, houve o bloqueio BACENJUD da totalidade dos valores pleiteados pelo exequente, tendo este dado quitação ao débito por meio da petição de id. 29353868. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o processo em face do pagamento, com base no disposto no Art. 924, Inciso II, c/c Art. 513, do NCPC. Cancele-se a restrição RENAJUD de id. 16899158, bem como a restrição SERASAJUD de id. 12001369. Custas finais pelo executado, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:13:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0738015-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MERIAN BORGES DE SOUSA. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: NORANEY MARIA RIBEIRO DA TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738015-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MERIAN BORGES DE SOUSA RÉU: NORANEY MARIA RIBEIRO DA TRINDADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual de Contrato de Locação proposta por MÉRIAN BORGES DE SOUSA em desfavor de NORANEY MARIA RIBEIRO DA TRINDADE. A Autora narra que celebrou Contrato de Locação com

a parte Ré referente ao imóvel situado na QE 05, Conjunto C, Casa 54 (fundos), Guará I, Brasília ? DF. Sustenta que passou por diversos aborrecimentos, pois a Ré efetuou cobranças abusivas com relação ao consumo de água, bem como não atendia a Autora e não disponibilizava conta bancária para depósito do valor referente ao aluguel. Afirma que optou por rescindir antecipadamente o Contrato, tendo desocupado o imóvel em 23/11/2018, mas a Ré se nega a receber as chaves do imóvel sem o pagamento de multa. Requer o deferimento da tutela antecipada para que seja autorizado o depósito, em Juízo, das chaves do imóvel locado. É o relatório do necessário. Decido. A rescisão contratual é um direito potestativo, ou seja, pode ser exercido sem que a outra parte possa se opor. No caso, a autora informa que já desocupou o imóvel objeto do contrato de locação celebrado entre as partes, sendo que a ré recusa-se a receber as chaves. Assim, defiro o depósito, em Juízo, das chaves referentes ao imóvel objeto do contrato discutido no presente processo, no prazo de 5 dias úteis. As demais questões atinentes à culpa pela rescisão contratual e multa serão apreciadas no mérito da Demanda. Assim, defiro o depósito, em Juízo, das chaves referentes ao imóvel objeto do contrato discutido no presente processo, no prazo de 5 dias úteis. Cite-se o réu na forma do art. 334 NCPC para que compareça à audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC. Caso não tenha interesse na composição amigável, o réu deverá apresentar petição com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, NCPC). Não realizada a audiência ou não obtida a conciliação, o réu deverá oferecer contestação no prazo de 15 dias, na forma do art. 335 NCPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, NCPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 NCPC). Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Designe-se data para a audiência de conciliação. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:30:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703957-66.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: OPCAO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: ANGELA MARI PINHEIRO DE ALMEIDA 02562148169. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703957-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OPCAO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP RÉU: ANGELA MARI PINHEIRO DE ALMEIDA 02562148169 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que figura como autora OPÇÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAS DE CONTRUÇÃO LTDA e, como ré, ANGELA MARI PINHEIRO DE ALMEIDA, ambas qualificados nos autos. A autora embasou a ação monitória com os cheques anexados conforme id 13494289, nos valores nominais de R$ 750,38, R$ 750,38 e R$ 909,75, datados, respectivamente, de 16/08/2014, 26/08/2014 e 13/08/2014. Não sendo possível a localização da ré para citação pessoal, esta foi citado via edital (id 21182225). Por meio da petição de id 26603018, a Curadoria de Ausentes, apresentou embargos à monitória, adotando a técnica da negativa geral (art. 341, parágrafo único, CPC), oportunidade em que requereu a improcedência do pleito inicial. Intimada a manifestar-se sobre o conteúdo dos embargos, a parte autora o fez conforme id 28312970. É o breve relatório. DECIDO. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito, eis que não é necessária a produção probatória em audiência e tampouco pericial. Assim, estando o feito suficientemente instruído, procedo ao julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 355, inc. I, do NCPC. Por oportuno, considerando que o requerido foi citado por edital e não compareceu aos autos, o que culminou na nomeação da Curadoria de Ausentes, decreto a sua revelia (art. 72, inc. II, do CPC). Na forma do art. 700 CPC, a ação monitória constitui instrumento processual disponibilizado àquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Nos termos da súmula 503 do STJ, o cheque prescrito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, sendo o prazo de ajuizamento da ação quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Em que pese a revelia e os embargos monitórios apresentados pela técnica da negativa geral, o autor logrou êxito em comprovar a relação jurídica existente entre as partes, haja vista que não há qualquer vício aparente ou apontado pelo requerido em relação ao cheque apresentado em juízo. Verifica-se, assim, que o documento colacionado aos autos aponta para a idoneidade do título executivo extrajudicial, desprovido de eficácia executiva, acostado à inicial, o qual constitui prova escrita sem eficácia de título executivo que evidencia o direito de crédito pleiteado pelo autor. É de se ressaltar que o valor deve ser corrigido desde a data de emissão e incidem juros de mora a contar da data de primeira apresentação à instituição financeira ou câmara de compensação, conforme restou determinado no REsp Nº 1.556.834 - SP (2015/0239877-3), sendo firmada a seguinte tese: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". Ante o exposto, REJEITO os embargos e constituo de pleno direito os títulos executivos judiciais, nos valores nominais de R$ 750,38, R$ 750,38 e R$ 909,75, incidindo correção monetária desde a emissão estampada em cada cártula e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito da demanda, julgando-se a sua procedência, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o feito. Ficará a ré responsável pelo pagamento das custas processuais e verba honorária ora arbitrada em 10% do valor da condenação, com esteio no artigo 85, §2°, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:33:29. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705557-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELTON MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA EAST SIDE LTDA. Adv(s).: DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF44615 - JÚLIA KHODR BUNDCHEN, DF0027185A - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705557-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELTON MOREIRA DE ANDRADE EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA EAST SIDE LTDA CERTIDÃO Fica a parte SOCIEDADE INCORPORADORA EAST SIDE LTDA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Remeto os autos ao contador para custas finais. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:40:02. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0742016-15.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUANY DOURADO SILVA. A: LUANY DOURADO SILVA - ME. Adv(s).: DF0036114A - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742016-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LUANY DOURADO SILVA, LUANY DOURADO SILVA - ME REQUERIDO: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada Apelação protocolizada por HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para as demais partes se manifestarem sobre a sentença ID 26613584. Com a entrada em vigor do novo CPC, não é mais necessário o exame de admissibilidade da apelação, conforme estipula o art. 1.010, § 3º do CPC, desta forma, deixo de remeter os

autos conclusos para apreciação do recurso. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:59:41. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

N. 0742016-15.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUANY DOURADO SILVA. A: LUANY DOURADO SILVA - ME. Adv(s).: DF0036114A - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742016-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LUANY DOURADO SILVA, LUANY DOURADO SILVA - ME REQUERIDO: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada Apelação protocolizada por HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para as demais partes se manifestarem sobre a sentença ID 26613584. Com a entrada em vigor do novo CPC, não é mais necessário o exame de admissibilidade da apelação, conforme estipula o art. 1.010, § 3º do CPC, desta forma, deixo de remeter os autos conclusos para apreciação do recurso. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:59:41. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704416-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: POLIANA OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704416-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: POLIANA OLIVEIRA MONTEIRO RÉU: SABEMI SEGURADORA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por POLIANA OLIVEIRA MONTEIRO em face de SABEMI SEGURADORA SA. A autora não comprovou o recolhimento de custas iniciais e nem formulou pedido de gratuidade de justiça. Assim, fica a parte intimada a apresentar comprovante de custas para análise da petição inicial. Alternativamente, caso formule pedido de gratuidade, deverá observar que o CPC/2015 deve ser interpretada à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, norma hierarquicamente superior que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. A simples declaração de ser(em) hipossuficiente(s) o(s) autor(es) não afasta a possibilidade de exigência por parte do magistrado de comprovação do alegado estado de miserabilidade. Nesse ponto, é de se considerar em desacordo com a referida norma constitucional a regra do art. 99, § 3º, NCPC, aplicando-se o § 2º deste artigo. Assim, para exame do pedido de gratuidade, deverá a parte trazer comprovante de seus rendimentos --- como CTPS, Declaração de IR, contracheque etc.. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC). Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:12:10. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0719207-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0041826A - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. R: MANOEL CARDOSO DE MOURA. R: MARIA LUIZA ALVES DE MOURA. Adv(s).: DF0026631A - MIGUEL ARCANJO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719207-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ EXECUTADO: MANOEL CARDOSO DE MOURA, MARIA LUIZA ALVES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Trata-se de cumprimento de sentença pelo qual o exequente busca o recebimento de honorários de sucumbência no valor de R$ 2.124,68. Intimada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito no prazo legal de 15 dias ? id 23106556. Foi feito bloqueio via Bacen-Jud, sendo penhorados R$ 2.124,68 em corrente do executado Manoel Cardoso de Moura e R$ 325,06 na conta bancária de Maria Luiz Alves de Moura ? id 23986865. O executado efetuou o depósito de R$ 2.292,35 ? id 24529639 - Pág. 2. O exequente deu quitação e requereu a expedição de alvará de levantamento ? id 24751575. O exequente compareceu aos autos para requerer a liberação das quantias bloqueadas via Bacen-Jud e expedição de alvará de levantamento em favor do exequente em relação ao valor que depositou. A executada apresentou impugnação à penhora alegando impenhorabilidade de seus vencimentos. Os autos foram encaminhados à Contadoria para cálculo do valor devido até a data do depósito efetuado pelo executado, encontrando a Contadoria um débito total de R$ 2.767,12, havendo um débito remanescente de R$ 484,91. O executado impugnou os cálculos da Contadoria ao fundamento de que o exequente deu quitação total ao débito, requerendo a liberação dos valores bloqueados. Decido. A quitação dada pelo exequente foi condicionada ao levantamento de todos os valores depositados nos autos do processo, incluindo os valores bloqueados e o depósito efetuado pelo executado. Em razão disso, foram os autos encaminhados à Contadoria. A impenhorabilidade de vencimento é prevista no CPC. Todavia, cabe à parte executada comprovar que a penhora recaiu sobre verba impenhorável ? art. 854, § 3º, inciso I, CPC. A executada não juntou documento hábil a comprovar a impenhorabilidade. Acostou aos autos apenas o seu contracheque, o que não comprova que a penhora recaiu sobre seus vencimentos, podendo ter recaído sobre outros valores depositados em sua conta bancária. Rejeito a impugnação. A Contadoria efetuou cálculos de acordo com o que fora determinado, encontrando um débito remanescente. O débito remanescente somente foi encontrado em razão de ter sido considerado apenas o depósito efetuado pelo executado. Contudo, nos autos há um depósito total de R$ 4.742,09, o que é suficiente para quitar o débito. Há, entretanto, que se calcular os valores a serem levantados em cada um dos depósitos. HOMOLOGO, os cálculos da Contadoria. Determino o envio os autos à Contadoria para que considere todos os valores depositados nos autos ? valores bloqueados de id 23986865 e depósito feito pelo executado de id 24529639 - Pág. 2, indicando o valor que será levantado pelo credor e aqueles que serão levantados pela parte devedora. Atente a Contadoria para o fato de que deve indicar primeiro o valor a ser levantado pelo exequente, o que deve recair sobre os bloqueios judiciais. Após, se houver remanescente, este deverá ser levantado pelo exequente do depósito feito pelo executado. E então, o saldo remanescente deve ser levantado pela parte executada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:40:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0719207-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0041826A - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. R: MANOEL CARDOSO DE MOURA. R: MARIA LUIZA ALVES DE MOURA. Adv(s).: DF0026631A - MIGUEL ARCANJO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719207-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ EXECUTADO: MANOEL CARDOSO DE MOURA, MARIA LUIZA ALVES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Trata-se de cumprimento de sentença pelo qual o exequente busca o recebimento de honorários de sucumbência no valor de R$ 2.124,68. Intimada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito no prazo legal de 15 dias ? id 23106556. Foi feito bloqueio via Bacen-Jud, sendo penhorados R$ 2.124,68 em corrente do executado Manoel Cardoso de Moura e R$ 325,06 na conta bancária de Maria Luiz Alves de Moura ? id 23986865. O executado efetuou o depósito de R$ 2.292,35 ? id 24529639 - Pág. 2. O exequente deu quitação e requereu a expedição de alvará de levantamento ? id 24751575. O exequente compareceu aos autos para requerer a liberação das quantias bloqueadas via Bacen-Jud e expedição de alvará de levantamento em favor do exequente em relação ao valor que depositou. A executada apresentou impugnação à penhora alegando impenhorabilidade de seus vencimentos. Os autos foram encaminhados à Contadoria para cálculo do valor devido até a data do depósito efetuado pelo executado, encontrando a Contadoria um débito total de R$ 2.767,12, havendo um débito remanescente de R$ 484,91. O executado impugnou os cálculos da Contadoria ao fundamento de que o exequente deu quitação total ao débito, requerendo a liberação dos valores bloqueados. Decido. A quitação dada pelo exequente foi

condicionada ao levantamento de todos os valores depositados nos autos do processo, incluindo os valores bloqueados e o depósito efetuado pelo executado. Em razão disso, foram os autos encaminhados à Contadoria. A impenhorabilidade de vencimento é prevista no CPC. Todavia, cabe à parte executada comprovar que a penhora recaiu sobre verba impenhorável ? art. 854, § 3º, inciso I, CPC. A executada não juntou documento hábil a comprovar a impenhorabilidade. Acostou aos autos apenas o seu contracheque, o que não comprova que a penhora recaiu sobre seus vencimentos, podendo ter recaído sobre outros valores depositados em sua conta bancária. Rejeito a impugnação. A Contadoria efetuou cálculos de acordo com o que fora determinado, encontrando um débito remanescente. O débito remanescente somente foi encontrado em razão de ter sido considerado apenas o depósito efetuado pelo executado. Contudo, nos autos há um depósito total de R$ 4.742,09, o que é suficiente para quitar o débito. Há, entretanto, que se calcular os valores a serem levantados em cada um dos depósitos. HOMOLOGO, os cálculos da Contadoria. Determino o envio os autos à Contadoria para que considere todos os valores depositados nos autos ? valores bloqueados de id 23986865 e depósito feito pelo executado de id 24529639 - Pág. 2, indicando o valor que será levantado pelo credor e aqueles que serão levantados pela parte devedora. Atente a Contadoria para o fato de que deve indicar primeiro o valor a ser levantado pelo exequente, o que deve recair sobre os bloqueios judiciais. Após, se houver remanescente, este deverá ser levantado pelo exequente do depósito feito pelo executado. E então, o saldo remanescente deve ser levantado pela parte executada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:40:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0719207-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0041826A - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. R: MANOEL CARDOSO DE MOURA. R: MARIA LUIZA ALVES DE MOURA. Adv(s).: DF0026631A - MIGUEL ARCANJO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719207-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ EXECUTADO: MANOEL CARDOSO DE MOURA, MARIA LUIZA ALVES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Trata-se de cumprimento de sentença pelo qual o exequente busca o recebimento de honorários de sucumbência no valor de R$ 2.124,68. Intimada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito no prazo legal de 15 dias ? id 23106556. Foi feito bloqueio via Bacen-Jud, sendo penhorados R$ 2.124,68 em corrente do executado Manoel Cardoso de Moura e R$ 325,06 na conta bancária de Maria Luiz Alves de Moura ? id 23986865. O executado efetuou o depósito de R$ 2.292,35 ? id 24529639 - Pág. 2. O exequente deu quitação e requereu a expedição de alvará de levantamento ? id 24751575. O exequente compareceu aos autos para requerer a liberação das quantias bloqueadas via Bacen-Jud e expedição de alvará de levantamento em favor do exequente em relação ao valor que depositou. A executada apresentou impugnação à penhora alegando impenhorabilidade de seus vencimentos. Os autos foram encaminhados à Contadoria para cálculo do valor devido até a data do depósito efetuado pelo executado, encontrando a Contadoria um débito total de R$ 2.767,12, havendo um débito remanescente de R$ 484,91. O executado impugnou os cálculos da Contadoria ao fundamento de que o exequente deu quitação total ao débito, requerendo a liberação dos valores bloqueados. Decido. A quitação dada pelo exequente foi condicionada ao levantamento de todos os valores depositados nos autos do processo, incluindo os valores bloqueados e o depósito efetuado pelo executado. Em razão disso, foram os autos encaminhados à Contadoria. A impenhorabilidade de vencimento é prevista no CPC. Todavia, cabe à parte executada comprovar que a penhora recaiu sobre verba impenhorável ? art. 854, § 3º, inciso I, CPC. A executada não juntou documento hábil a comprovar a impenhorabilidade. Acostou aos autos apenas o seu contracheque, o que não comprova que a penhora recaiu sobre seus vencimentos, podendo ter recaído sobre outros valores depositados em sua conta bancária. Rejeito a impugnação. A Contadoria efetuou cálculos de acordo com o que fora determinado, encontrando um débito remanescente. O débito remanescente somente foi encontrado em razão de ter sido considerado apenas o depósito efetuado pelo executado. Contudo, nos autos há um depósito total de R$ 4.742,09, o que é suficiente para quitar o débito. Há, entretanto, que se calcular os valores a serem levantados em cada um dos depósitos. HOMOLOGO, os cálculos da Contadoria. Determino o envio os autos à Contadoria para que considere todos os valores depositados nos autos ? valores bloqueados de id 23986865 e depósito feito pelo executado de id 24529639 - Pág. 2, indicando o valor que será levantado pelo credor e aqueles que serão levantados pela parte devedora. Atente a Contadoria para o fato de que deve indicar primeiro o valor a ser levantado pelo exequente, o que deve recair sobre os bloqueios judiciais. Após, se houver remanescente, este deverá ser levantado pelo exequente do depósito feito pelo executado. E então, o saldo remanescente deve ser levantado pela parte executada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:40:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717431-07.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EUFLAUZINA MOTA BORGES. Adv(s).: DF13795 - JOSE EDILBERTO MOURAO. R: GUATAMBU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0025999A - LUCAS MESQUITA DE MOURA, DF43387 - DANILO DE VELLASCO VILLELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717431-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EUFLAUZINA MOTA BORGES RÉU: GUATAMBU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de inteiro teor foi expedida e encontra-se disponível para a parte interessada. Prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:09:28. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0731798-36.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CELIO MENICUCCI. Adv(s).: DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALSKI, DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA, DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. R: DAISON CARVALHO FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELOISA MARIA ALVARENGA FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731798-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CELIO MENICUCCI RÉU: DAISON CARVALHO FLORES, HELOISA MARIA ALVARENGA FLORES CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) DAISON CARVALHO FLORES, HELOISA MARIA ALVARENGA FLORES intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:19:50. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0731798-36.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CELIO MENICUCCI. Adv(s).: DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALSKI, DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA, DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. R: DAISON CARVALHO FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELOISA MARIA ALVARENGA FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731798-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CELIO MENICUCCI RÉU: DAISON CARVALHO FLORES, HELOISA MARIA ALVARENGA FLORES CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) DAISON CARVALHO FLORES, HELOISA MARIA ALVARENGA FLORES intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia

de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:19:50. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0008328-95.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ERNESTINA RICARDINA NOGUEIRA. A: CELIA REGINA ZANETTI. A: SILVIA MARIA COLOCCI ZANETTI. A: GILDO DOTTA. A: GUILHERME MARCON WESTIN. A: JOAO ROMILDO ADAO. A: JOSE CARLOS MISTURA. A: MARCIA LOCKS JUNQUEIRA. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0261030A - GUSTAVO AMATO PISSINI, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008328-95.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ERNESTINA RICARDINA NOGUEIRA, CELIA REGINA ZANETTI, SILVIA MARIA COLOCCI ZANETTI, GILDO DOTTA, GUILHERME MARCON WESTIN, JOAO ROMILDO ADAO, JOSE CARLOS MISTURA, MARCIA LOCKS JUNQUEIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data,anexei comprovante de entrega e resposta ao ofício pelo Banco do Brasil. De ordem do MM Juiz, manifestem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:48:56. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0008328-95.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ERNESTINA RICARDINA NOGUEIRA. A: CELIA REGINA ZANETTI. A: SILVIA MARIA COLOCCI ZANETTI. A: GILDO DOTTA. A: GUILHERME MARCON WESTIN. A: JOAO ROMILDO ADAO. A: JOSE CARLOS MISTURA. A: MARCIA LOCKS JUNQUEIRA. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0261030A - GUSTAVO AMATO PISSINI, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008328-95.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ERNESTINA RICARDINA NOGUEIRA, CELIA REGINA ZANETTI, SILVIA MARIA COLOCCI ZANETTI, GILDO DOTTA, GUILHERME MARCON WESTIN, JOAO ROMILDO ADAO, JOSE CARLOS MISTURA, MARCIA LOCKS JUNQUEIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data,anexei comprovante de entrega e resposta ao ofício pelo Banco do Brasil. De ordem do MM Juiz, manifestem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:48:56. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

comprovante de entrega e resposta ao ofício pelo Banco do Brasil. De ordem do MM Juiz, manifestem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:48:56. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0008328-95.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ERNESTINA RICARDINA NOGUEIRA. A: CELIA REGINA ZANETTI. A: SILVIA MARIA COLOCCI ZANETTI. A: GILDO DOTTA. A: GUILHERME MARCON WESTIN. A: JOAO ROMILDO ADAO. A: JOSE CARLOS MISTURA. A: MARCIA LOCKS JUNQUEIRA. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0261030A - GUSTAVO AMATO PISSINI, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008328-95.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ERNESTINA RICARDINA NOGUEIRA, CELIA REGINA ZANETTI, SILVIA MARIA COLOCCI ZANETTI, GILDO DOTTA, GUILHERME MARCON WESTIN, JOAO ROMILDO ADAO, JOSE CARLOS MISTURA, MARCIA LOCKS JUNQUEIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data,anexei comprovante de entrega e resposta ao ofício pelo Banco do Brasil. De ordem do MM Juiz, manifestem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:48:56. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0727688-28.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA APARECIDA FONTES BISPO. Adv(s).: DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSAO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0035174S - FABRICIO ZIR BOTHOME, MG64029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727688-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA APARECIDA FONTES BISPO RÉU: BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSAO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada Apelação protocolizada por MARIA APARECIDA FONTES BISPO . Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para as demais partes se manifestarem sobre a sentença ID 27963185 . Com a entrada em vigor do novo CPC, não é mais necessário o exame de admissibilidade da apelação, conforme estipula o art. 1.010, § 3º do CPC, desta forma, deixo de remeter os autos conclusos para apreciação do recurso. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:01:55. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708926-27.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRADI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708926-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IRADI CARDOSO DA SILVA RÉU: BANCO GMAC S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o processo discute tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o feito deve ser suspenso em face da decisão proferida pelo STJ, in verbis: Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Assim, suspendo o feito até o julgamento do REsp 1.578.526/SP (Tema 958). Com o julgamento, tornem os autos conclusos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:12:19. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0708926-27.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRADI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708926-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IRADI CARDOSO DA SILVA RÉU: BANCO GMAC S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o processo discute tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o feito deve ser suspenso em face da decisão proferida pelo STJ, in verbis: Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Assim, suspendo o feito até o julgamento do REsp 1.578.526/SP (Tema 958). Com o julgamento, tornem os autos conclusos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:12:19. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0732108-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CRISLAINE APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732108-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CRISLAINE APARECIDA DA SILVA RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o processo discute tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o feito deve ser suspenso em face da decisão proferida pelo STJ, in verbis: Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Assim, suspendo o feito até o julgamento do REsp 1.578.526/SP (Tema 958). Com o julgamento, tornem os autos conclusos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:14:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0714791-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0004754A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF0039883A - ALINE MONTEIRO DIAS. R: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MG63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: JULIANE FORTES. R: RENATA COSTA FORTES. R: ANA PAULA FORTES COSTA. Adv(s).: MG148357 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MG98069 - ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714791-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, JULIANE FORTES, RENATA COSTA FORTES, ANA PAULA FORTES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de expedição de alvará formulado pela Exequente na petição de Id. n. 27010456. Assim, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia depositada, consoante Id. n. 20503622, em nome da parte Exequente,

representada pelo Dr. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB/DF n° 4.754, advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da Procuração de Id. n. 27010515. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no processo de conhecimento n. 2014.01.1.080424-0. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:00:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0714791-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0004754A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF0039883A - ALINE MONTEIRO DIAS. R: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MG63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: JULIANE FORTES. R: RENATA COSTA FORTES. R: ANA PAULA FORTES COSTA. Adv(s).: MG148357 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MG98069 - ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714791-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, JULIANE FORTES, RENATA COSTA FORTES, ANA PAULA FORTES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de expedição de alvará formulado pela Exequente na petição de Id. n. 27010456. Assim, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia depositada, consoante Id. n. 20503622, em nome da parte Exequente,

análise à resposta da pesquisa, verifico que as consulta ao sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo. Desta feita, concedo derradeira oportunidade para que a parte autora indique bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 07:39:50. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726419-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS GALLO. A: MARTINHO APARECIDO GALLO. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JOAO SILVA MESQUITA. Adv(s).: DF0008476A - ALDO FRANCISCO ZAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726419-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARILIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS GALLO, MARTINHO APARECIDO GALLO RÉU: JOAO SILVA MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que as consulta ao sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo. Desta feita, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a consulta RENAJUD em anexo, devendo, também, indicar bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:03:39. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726419-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS GALLO. A: MARTINHO APARECIDO GALLO. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JOAO SILVA MESQUITA. Adv(s).: DF0008476A - ALDO FRANCISCO ZAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726419-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARILIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS GALLO, MARTINHO APARECIDO GALLO RÉU: JOAO SILVA MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que as consulta ao sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo. Desta feita, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a consulta RENAJUD em anexo, devendo, também, indicar bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:03:39. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0735616-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: jacoby fernandes & reolon advogados associados. Adv(s).: DF0047965A - IELTON CARVALHO PIANCO, DF0041796A - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF0018669A - GUSTAVO VALADARES, DF0022885A - JAQUES FERNANDO REOLON, TO0008593S - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. R: KATIA MARIA PAIVA GOMES. Adv(s).: DF0027243A - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735616-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: KATIA MARIA PAIVA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de expedição de alvará formulado pela parte autora, conforme id. 29465097. Assim, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia depositada, consoante id 28686077 e extrato anexo, em nome da parte JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Defiro a suspensão do feito até 11/08/2019 (final do parcelamento), a teor do disposto no art. 922, do CPC. Ficam autorizadas a expedição do alvará das demais parcelas, à medida que forem depositadas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:10:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709970-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: VALENTINA XAVIER JACOME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709970-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: VALENTINA XAVIER JACOME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os dados obtidos via INFOJUD (dados da Receita Federal). Advirto os causídicos que: a) as informações obtidas via INFOJUD são arquivadas eletronicamente e só terão acesso os advogados devidamente constituídos pelas partes, haja vista a existência de informações sigilosas, as quais devem ser resguardadas (art. 773, parágrafo único, do CPC); b) o arquivo será mantido em computador desta serventia pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão, e, após, será deletado; c) não será permitido salvar, fotografar ou registrar o arquivo por qualquer meio eletrônico, sendo-lhes facultado tão somente tomar nota com papel e caneta para posterior manifestação no processo. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:25:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0701285-51.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PRISCILA FERNANDA DIAS DE MEDEIROS. Adv(s).: DF54151 - DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL. R: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701285-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PRISCILA FERNANDA DIAS DE MEDEIROS RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao agravo de instrumento noticiado pela parte PRISCILA FERNANDA DIAS DE MEDEIROS, mantenho a decisão agravada (id. 28231909) por seus próprios fundamentos. Em consulta ao andamento do AGI 0702862-67.2019.8.07.0000, verifico que ainda não houve decisão acerca dos efeitos do recurso. Assim, prossiga a Secretaria nos termos da decisão de id 28231909. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:45:56. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0738239-33.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: C.V. DISTRIBUIDORA DE HORTIGRANJEIROS LTDA. Adv(s).: DF55429 - ISABELA ALMEIDA BARROS, DF16467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO, DF56060 - JOAO MARCOS GERTRUDES TAVARES. R: HEYTON AGUIAR CORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738239-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: C.V. DISTRIBUIDORA DE HORTIGRANJEIROS LTDA RÉU: HEYTON AGUIAR CORTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O fato do requerido ter sido citado via edital em outro processo neste Tribunal não é motivo suficiente para o deferimento de tal modalidade citatória no presente feito. Isto porque não há garantia de que este ainda se encontra em local certo e insabido, havendo a possibilidade de que tenha havido a atualização de seus dados nos sistemas cadastrais que podem ser objeto de pesquisa por este Juízo. Desta feita, indefiro o pedido. Em observância ao princípio da celeridade processual, proceda-se pesquisa do endereço atualizado da parte ré por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Ressalto, desde já, que os sistemas INFOSEG e INFOJUD possuem a mesma base de dados, sendo suficiente, portanto, a realização de consulta em apenas um deles. Mantenha-se o processo na conclusão até a resposta dos sistemas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:55:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0705986-26.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR EMIR SUAIDEN. Adv(s).: DF0046575A - JULIO CESAR DELAMORA, DF0035230A - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: MARCOS DIAS DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705986-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR EMIR SUAIDEN EXECUTADO: MARCOS DIAS DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., O novo Código de Processo Civil, em vigor a partir do dia 18 de março de 2016, estatuiu regra determinando a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (art. 921, inciso III). O exeqüente, no caso destes autos, não foi exitoso em localizar bens penhoráveis, em que pese as inúmeras diligências realizadas, sobretudo pesquisas feitas diretamente pelo Juízo em sistemas conveniados - BACENJUD, RENAJUD e outros. Destaque-se que os sistemas disponíveis

neste Juízo devem servir para auxiliar a parte na localização de bens, não podendo se transformar em único meio de obtenção de informações. A parte interessada também deve diligenciar no sentido de localizar patrimônio do devedor apto a satisfazer seu crédito. Diante disso, suspendo a execução e o prazo prescricional pelo prazo de um ano, até o dia 27/02/2020, na forma do art. 921, § 1º, CPC. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas neste processo, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 27/02/2023 (art. 921, § 4º, CPC, c/c art. 206,§ 3º, I, do CC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, arquive-se o processo, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivado o processo e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exeqüente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:02:01. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0726615-84.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: RJ0135753A - SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA. R: GUY DE FONTGALLAND CORREA DA SILVA LOUREIRO. Adv(s).: TO5875 - GABRIEL LOUREIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726615-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RÉU: GUY DE FONTGALLAND CORREA DA SILVA LOUREIRO DESPACHO A procuração de id 22465872 encontra-se ilegível. Assim, fica a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS intimada a regularizar sua representação, oferecendo cópia legível da procuração. Prazo de 05 dias. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de homologação de acordo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:51:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726196-64.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ZENAIDE MARIA FERREIRA ALVES. A: JOAO FRANCISCO NETO. Adv(s).: DF54741 - WILSON ROBERTO QUEIROZ COSTA, DF55926 - VITOR MARTINS FIDELIS, DF54642 - OTAVIO ANTONIO GAIATO DE OLIVEIRA, DF54336 - IGOR COSTA ALVES. R: FERNANDO SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726196-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ZENAIDE MARIA FERREIRA ALVES, JOAO FRANCISCO NETO RÉU: FERNANDO SOARES BATISTA DESPACHO Fica a autora intimada a oferecer cópia do boletim de ocorrência informado, ou outro documento capaz de demonstrar o paradeiro do réu, para análise do pedido de citação por edital (id 29482261). Prazo: 05 dias. Findo o prazo sem resposta, expeça-se mandado de citação nos endereços restantes (indicados na petição de id 27734152). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:37:01. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726196-64.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ZENAIDE MARIA FERREIRA ALVES. A: JOAO FRANCISCO NETO. Adv(s).: DF54741 - WILSON ROBERTO QUEIROZ COSTA, DF55926 - VITOR MARTINS FIDELIS, DF54642 - OTAVIO ANTONIO GAIATO DE OLIVEIRA, DF54336 - IGOR COSTA ALVES. R: FERNANDO SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726196-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ZENAIDE MARIA FERREIRA ALVES, JOAO FRANCISCO NETO RÉU: FERNANDO SOARES BATISTA DESPACHO Fica a autora intimada a oferecer cópia do boletim de ocorrência informado, ou outro documento capaz de demonstrar o paradeiro do réu, para análise do pedido de citação por edital (id 29482261). Prazo: 05 dias. Findo o prazo sem resposta, expeça-se mandado de citação nos endereços restantes (indicados na petição de id 27734152). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:37:01. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0705695-26.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: ELCIO DE BARROS MENDONCA FILHO. Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705695-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL RÉU: ELCIO DE BARROS MENDONCA FILHO DESPACHO Fica o exequente intimado a indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:53:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0723486-71.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GILSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: SP348669 - ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723486-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GILSON CARVALHO DOS SANTOS RÉU: BANCO PAN S.A DESPACHO Fica o BANCO PAN SA intimado a manifestar-se acerca da nova proposta de acordo e dos documentos juntados à petição de id 28453231. Prazo : 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:36:10. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0735629-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO. A: ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO. A: ANTONIO MATOSO FILHO. A: CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN. A: DION CASSIO GOMES FARIAS. A: ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES. A: ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA. A: FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA. A: HAROLDO RODRIGUES COUTO. A: IDERALDO LUIZ CARVALHO. A: ITANA FALCAO DA GAMA. A: JAMILLE RORIZ SUAIDEN. A: JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO. A: MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG. A: PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA. A: VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s).: DF0020614A - FABIANA COLLARES SCHWARTZ, DF13870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES, DF53326 - EUGESIO PEREIRA MACIEL. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735629-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO, ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO, ANTONIO MATOSO FILHO, CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN, DION CASSIO GOMES FARIAS, ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES, ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA, HAROLDO RODRIGUES COUTO, IDERALDO LUIZ CARVALHO, ITANA FALCAO DA GAMA, JAMILLE RORIZ SUAIDEN, JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO, MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG, PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA, VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA SENTENÇA Vistos etc. ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO e outros requereu a desistência da ação proposta contra ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Apesar de ter citado citada, a parte requerida sequer compareceu ao processo, não tendo constituído advogado. Desta feita, não se mostra razoável exigir a anuência do requerido diante de tal situação fática. É o relatório do necessário. DECIDO. Homologo o requerimento de desistência do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCPC. A parte

autora arcará com eventuais custas remanescentes, em consonância com o art. 90 do NCPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:34:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0735629-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO. A: ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO. A: ANTONIO MATOSO FILHO. A: CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN. A: DION CASSIO GOMES FARIAS. A: ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES. A: ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA. A: FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA. A: HAROLDO RODRIGUES COUTO. A: IDERALDO LUIZ CARVALHO. A: ITANA FALCAO DA GAMA. A: JAMILLE RORIZ SUAIDEN. A: JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO. A: MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG. A: PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA. A: VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s).: DF0020614A - FABIANA COLLARES SCHWARTZ, DF13870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES, DF53326 - EUGESIO PEREIRA MACIEL. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735629-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO, ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO, ANTONIO MATOSO FILHO, CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN, DION CASSIO GOMES FARIAS, ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES, ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA, HAROLDO RODRIGUES COUTO, IDERALDO LUIZ CARVALHO, ITANA FALCAO DA GAMA, JAMILLE RORIZ SUAIDEN, JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO, MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG, PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA, VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA SENTENÇA Vistos etc. ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO e outros requereu a desistência da ação proposta contra ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Apesar de ter citado citada, a parte requerida sequer compareceu ao processo, não tendo constituído advogado. Desta feita, não se mostra razoável exigir a anuência do requerido diante de tal situação fática. É o relatório do necessário. DECIDO. Homologo o requerimento de desistência do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCPC. A parte

Número do processo: 0735629-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO, ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO, ANTONIO MATOSO FILHO, CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN, DION CASSIO GOMES FARIAS, ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES, ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA, HAROLDO RODRIGUES COUTO, IDERALDO LUIZ CARVALHO, ITANA FALCAO DA GAMA, JAMILLE RORIZ SUAIDEN, JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO, MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG, PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA, VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA SENTENÇA Vistos etc. ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO e outros requereu a desistência da ação proposta contra ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Apesar de ter citado citada, a parte requerida sequer compareceu ao processo, não tendo constituído advogado. Desta feita, não se mostra razoável exigir a anuência do requerido diante de tal situação fática. É o relatório do necessário. DECIDO. Homologo o requerimento de desistência do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCPC. A parte autora arcará com eventuais custas remanescentes, em consonância com o art. 90 do NCPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:34:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0735629-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO. A: ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO. A: ANTONIO MATOSO FILHO. A: CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN. A: DION CASSIO GOMES FARIAS. A: ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES. A: ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA. A: FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA. A: HAROLDO RODRIGUES COUTO. A: IDERALDO LUIZ CARVALHO. A: ITANA FALCAO DA GAMA. A: JAMILLE RORIZ SUAIDEN. A: JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO. A: MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG. A: PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA. A: VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s).: DF0020614A - FABIANA COLLARES SCHWARTZ, DF13870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES, DF53326 - EUGESIO PEREIRA MACIEL. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília

presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:34:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0735629-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO. A: ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO. A: ANTONIO MATOSO FILHO. A: CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN. A: DION CASSIO GOMES FARIAS. A: ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES. A: ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA. A: FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA. A: HAROLDO RODRIGUES COUTO. A: IDERALDO LUIZ CARVALHO. A: ITANA FALCAO DA GAMA. A: JAMILLE RORIZ SUAIDEN. A: JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO. A: MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG. A: PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA. A: VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s).: DF0020614A - FABIANA COLLARES SCHWARTZ, DF13870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES, DF53326 - EUGESIO PEREIRA MACIEL. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735629-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO, ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO, ANTONIO MATOSO FILHO, CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN, DION CASSIO GOMES FARIAS, ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES, ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA, HAROLDO RODRIGUES COUTO, IDERALDO LUIZ CARVALHO, ITANA FALCAO DA GAMA, JAMILLE RORIZ SUAIDEN, JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO, MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG, PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA, VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA SENTENÇA Vistos etc. ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO e outros requereu a desistência da ação proposta contra ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Apesar de ter citado citada, a parte requerida sequer compareceu ao processo, não tendo constituído advogado. Desta feita, não se mostra razoável exigir a anuência do requerido diante de tal situação fática. É o relatório do necessário. DECIDO. Homologo o requerimento de desistência do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCPC. A parte autora arcará com eventuais custas remanescentes, em consonância com o art. 90 do NCPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:34:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0735629-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO. A: ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO. A: ANTONIO MATOSO FILHO. A: CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN. A: DION CASSIO GOMES FARIAS. A: ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES. A: ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA. A: FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA. A: HAROLDO RODRIGUES COUTO. A: IDERALDO LUIZ CARVALHO. A: ITANA FALCAO DA GAMA. A: JAMILLE RORIZ SUAIDEN. A: JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO. A: MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG. A: PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA. A: VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s).: DF0020614A - FABIANA COLLARES SCHWARTZ, DF13870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES, DF53326 - EUGESIO PEREIRA MACIEL. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735629-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO, ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO, ANTONIO MATOSO FILHO, CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN, DION CASSIO GOMES FARIAS, ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES, ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA, HAROLDO RODRIGUES COUTO, IDERALDO LUIZ CARVALHO, ITANA FALCAO DA GAMA, JAMILLE RORIZ SUAIDEN, JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO, MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG, PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA, VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA SENTENÇA Vistos etc. ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO e outros requereu a desistência da ação proposta contra ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Apesar de ter citado citada, a parte requerida sequer compareceu ao processo, não tendo constituído advogado. Desta feita, não se mostra razoável exigir a anuência do requerido diante de tal situação fática. É o relatório do necessário. DECIDO. Homologo o requerimento de desistência do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCPC. A parte autora arcará com eventuais custas remanescentes, em consonância com o art. 90 do NCPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:34:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CARNEIRO, ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO, ANTONIO MATOSO FILHO, CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN, DION CASSIO GOMES FARIAS, ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES, ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA, HAROLDO RODRIGUES COUTO, IDERALDO LUIZ CARVALHO, ITANA FALCAO DA GAMA, JAMILLE RORIZ SUAIDEN, JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO, MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG, PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA, VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA SENTENÇA Vistos etc. ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO e outros requereu a desistência da ação proposta contra ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Apesar de ter citado citada, a parte requerida sequer compareceu ao processo, não tendo constituído advogado. Desta feita, não se mostra razoável exigir a anuência do requerido diante de tal situação fática. É o relatório do necessário. DECIDO. Homologo o requerimento de desistência do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCPC. A parte autora arcará com eventuais custas remanescentes, em consonância com o art. 90 do NCPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:34:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0735629-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO. A: ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO. A: ANTONIO MATOSO FILHO. A: CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN. A: DION CASSIO GOMES FARIAS. A: ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES. A: ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA. A: FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA. A: HAROLDO RODRIGUES COUTO. A: IDERALDO LUIZ CARVALHO. A: ITANA FALCAO DA GAMA. A: JAMILLE RORIZ SUAIDEN. A: JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO. A: MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG. A: PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA. A: VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s).: DF0020614A - FABIANA COLLARES SCHWARTZ, DF13870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES, DF53326 - EUGESIO PEREIRA MACIEL. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735629-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA

N. 0735629-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO. A: ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO. A: ANTONIO MATOSO FILHO. A: CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN. A: DION CASSIO GOMES FARIAS. A: ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES. A: ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA. A: FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA. A: HAROLDO RODRIGUES COUTO. A: IDERALDO LUIZ CARVALHO. A: ITANA FALCAO DA GAMA. A: JAMILLE RORIZ SUAIDEN. A: JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO. A: MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG. A: PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA. A: VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s).: DF0020614A - FABIANA COLLARES SCHWARTZ, DF13870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES, DF53326 - EUGESIO PEREIRA MACIEL. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735629-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO, ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO, ANTONIO MATOSO FILHO, CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN, DION CASSIO GOMES FARIAS, ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES, ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA, HAROLDO RODRIGUES COUTO, IDERALDO LUIZ CARVALHO, ITANA FALCAO DA GAMA, JAMILLE RORIZ SUAIDEN, JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO, MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG, PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA, VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA SENTENÇA Vistos etc. ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO e outros requereu a desistência da ação proposta contra ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Apesar de ter citado citada, a parte requerida sequer compareceu ao processo, não tendo constituído advogado. Desta feita, não se mostra razoável exigir a anuência do requerido diante de tal situação fática. É o relatório do necessário. DECIDO. Homologo o requerimento de desistência do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCPC. A parte autora arcará com eventuais custas remanescentes, em consonância com o art. 90 do NCPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:34:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0735629-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO. A: ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO. A: ANTONIO MATOSO FILHO. A: CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN. A: DION CASSIO GOMES FARIAS. A: ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES. A: ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA. A: FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA. A: HAROLDO RODRIGUES COUTO. A: IDERALDO LUIZ CARVALHO. A: ITANA FALCAO DA GAMA. A: JAMILLE RORIZ SUAIDEN. A: JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO. A: MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG. A: PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA. A: VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s).: DF0020614A - FABIANA COLLARES SCHWARTZ, DF13870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES, DF53326 - EUGESIO PEREIRA MACIEL. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735629-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO, ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO, ANTONIO MATOSO FILHO, CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN, DION CASSIO GOMES FARIAS, ELISANDRA LUIZA DA SILVA FERNANDES, ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA, HAROLDO RODRIGUES COUTO, IDERALDO LUIZ CARVALHO, ITANA FALCAO DA GAMA, JAMILLE RORIZ SUAIDEN, JOSE VIEIRA DE MIRANDA FILHO, MARCUS AURELIO CARVALHO GEORG, PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA, VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA SENTENÇA Vistos etc. ALLAN ARARIBOIA OLIVEIRA CARNEIRO e outros requereu a desistência da ação proposta contra ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Apesar de ter citado citada, a parte requerida sequer compareceu ao processo, não tendo constituído advogado. Desta feita, não se mostra razoável exigir a anuência do requerido diante de tal situação fática. É o relatório do necessário. DECIDO. Homologo o requerimento de desistência do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCPC. A parte autora arcará com eventuais custas remanescentes, em consonância com o art. 90 do NCPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:34:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0718507-66.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: DENIS DE SOUZA BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718507-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: DENIS DE SOUZA BONFIM SENTENÇA Trata-se de Ação de Despejo ajuizada por PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em desfavor de DENIS DE SOUZA BONFIM . Logo após a citação do requerido, o autor informa a celebração de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito. Logo, forçoso convir que falece ao autor o interesse de agir, diante da notícia da celebração do acordo, o qual, conforme consta de seus termos, constitui título executivo extrajudicial. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485,VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, o qual se dá com a assinatura eletrônica da presente. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:38:53. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0718507-66.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: DENIS DE SOUZA BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718507-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: DENIS DE SOUZA BONFIM SENTENÇA Trata-se de Ação de Despejo ajuizada por PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em desfavor de DENIS DE SOUZA BONFIM . Logo após a citação do requerido, o autor informa a celebração de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito. Logo, forçoso convir que falece ao autor o interesse de agir, diante da notícia da celebração do acordo, o qual, conforme consta de seus termos, constitui título executivo extrajudicial. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485,VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, o qual se dá com a assinatura eletrônica da presente. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:38:53. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0701015-27.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF34514 - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA. R: ALEXANDRE NESTOR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701015-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: ALEXANDRE NESTOR DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão de Veículo ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA em face de ALEXANDRE NESTOR DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Intimado o autor, via publicação oficial, a fim de promover os atos e diligências de sua competência, emendando a inicial para juntar comprovante de entrega do documento no endereço indicado no contrato de financiamento, permaneceu inerte, não providenciando o indispensável aditamento. Assim, imperiosa a

aplicação da regra insculpida no artigo 321, parágrafo único, do NCPC, determinando o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de conhecimento, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta sentença, após as devidas baixas, arquive-se o processo. Custas pelo autor, se houver. Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de contraditório. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:52:28. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0722450-91.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: CE0016477A - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: FRANCISCO DE ASSIS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722450-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM Juiz, fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 dias, a petição de ID 29444604, tendo em vista que o endereço informado é mesmo da petição de ID 28217963, o qual encontra-se incompleto conforme certidão de ID 28363243, uma vez que não foi informado o lote/casa e além disso o CEP informado refere-se à QNN 22 e não a QNN 21. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:21:41. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0729896-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF0011152A - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729896-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL EXECUTADO: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DESPACHO Na forma do art. 23 do Estatuto da OAB, os honorários advocatícios pertencem ao advogado. Diante disso, esclareça a parte requerente o que fundamenta sua legitimidade para promover execução de verba de terceiro. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:34:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0729375-06.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0058171A - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO. R: RECHE BILAC DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729375-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP RÉU: RECHE BILAC DE AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei AR NÃO CUMPRIDO relativo a parte RECHE BILAC DE AZEVEDO . De ordem do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, fica o Autor intimado a fornecer o endereço atualizado da parte Requerida. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:18:17. NATALIA SANTOS VILLORDO MORAES PIMENTEL Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704873-37.2017.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALEXSANDRO SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: MARINA APARECIDA MALHEIROS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704873-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ALEXSANDRO SOUZA DE ALMEIDA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança movida por ALEXSANDRO SOUZA DE ALMEIDA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas devidamente qualificadas nos autos. Relata a parte autora ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 01/01/2016, tendo este acidente ocasionado invalidez permanente parcial. Aduz que encaminhou toda a documentação necessária para receber a indenização do seguro DPVAT, mas a requerida efetuou o pagamento da indenização a menor, apenas pagando ao autor a importância de R$ 945,00. Alega que o seguro DPVAT possui caráter obrigatório e social, bastando a comprovação da invalidez permanente para a vítima de acidente de veículo poder receber a quantia devida. Sustenta que deveria ter sido pago R$ 13.500,00 em razão da gravidade de sua invalidez. Requer a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 12.555,00 a título de indenização complementar. Solicita, ainda, a gratuidade de Justiça. Foi deferida a gratuidade de Justiça ao autor (id 6522643). Em contestação (id 7330165), a ré suscita que já houve pagamento administrativo do valor devido, não havendo que se falar em sequelas além das já apuradas, sendo indevida indenização complementar. Sustenta que eventual indenização remanescente deve corresponder ao grau de incapacidade sofrido. Réplica conforme petição de id 7421851. Por meio da decisão de id 13095294, foi determinada, de ofício, a produção de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado conforme id 20419739. Em seguida, o autor manifestou-se nos termos da petição de id 20918579, requerendo a correção monetária sobre o valor pago administrativamente desde a data do evento danoso. A requerida apresentou a manifestação de id 21206761. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A matéria em análise se submete à vigência da Lei n. 6.194/74, com aplicação das alterações da Lei 11.482 de maio de 2007 e da Lei 11.945/09, pois o acidente de trânsito do qual foi vítima a parte autora ocorreu em 01/01/2016, consoante boletim de ocorrência e documentos juntados na inicial. Prevê a lei de regência do DPVAT, com as suas alterações posteriores: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Consoante artigo transcrito supra, a lei estabelece como pagamento máximo, isto é, como teto indenizatório, o valor de R$ 13.500,00 para os casos de invalidez permanente ocasionados por acidentes de trânsito. Dessa forma, somente receberá o teto indenizatório aquele que sofrer enfermidade que, segundo o Anexo I da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009, resulte em, in verbis: Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores; Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés; Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função

vital Nos demais casos, será reduzida a indenização de forma proporcional, primeiro fazendo-se o enquadramento da debilidade na tabela da Lei 11.945/09. Depois, fazendo-se a redução, conforme previsão constante nos incisos do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com a redação conferida pela Lei 11.945/09, a depender se a repercussão foi intensa, moderada, leve ou, ainda, residual. Senão vejamos: § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No caso em tela, a autora sofreu fratura da tíbia e deslocamento da patela. A avaliação médica concluiu tratar-se de invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo (id 20420119), sendo que, nos termos do inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, referida perda se enquadra no percentual de 10%, em grau de repercussão residual. Nessa esteira, em continuidade ao raciocínio supra, a debilidade da autora se inseriu na lesão de um dos joelhos, hipótese em que respectiva indenização deve ser calculada a partir de 70% do teto máximo, com o consequente cálculo de 10% sobre o valor encontrado, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 3º da Lei 6.194/74. Assim, em razão de a perda anatômica da autora ter se enquadrado como residual, teria direito ao percentual de 10% sobre 70% do patamar máximo de R$ 13.500,00, resultando no valor de R$ 945,00. Contudo, observo que o autor já recebeu administrativamente R$ 945,00 em 19/04/2016, razão pela qual seu pedido de complementação não prospera. Deixo de conhecer o pedido formulado na petição de id 20918579, uma vez que tal pedido não consta da inicial e foi formulado após o prazo previsto no art. 329, II, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Face a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, sua exigibilidade ficará suspensa em razão da benesse da gratuidade de justiça outrora concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:11:59. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704873-37.2017.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALEXSANDRO SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: MARINA APARECIDA MALHEIROS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704873-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ALEXSANDRO SOUZA DE ALMEIDA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança movida por ALEXSANDRO SOUZA DE ALMEIDA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas devidamente qualificadas nos autos. Relata a parte autora ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 01/01/2016, tendo este acidente ocasionado invalidez permanente parcial. Aduz que encaminhou toda a documentação necessária para receber a indenização do seguro DPVAT, mas a requerida efetuou o pagamento da indenização a menor, apenas pagando ao autor a importância de R$ 945,00. Alega que o seguro DPVAT possui caráter obrigatório e social, bastando a comprovação da invalidez permanente para a vítima de acidente de veículo poder receber a quantia devida. Sustenta que deveria ter sido pago R$ 13.500,00 em razão da gravidade de sua invalidez. Requer a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 12.555,00 a título de indenização complementar. Solicita, ainda, a gratuidade de Justiça. Foi deferida a gratuidade de Justiça ao autor (id 6522643). Em contestação (id 7330165), a ré suscita que já houve pagamento administrativo do valor devido, não havendo que se falar em sequelas além das já apuradas, sendo indevida indenização complementar. Sustenta que eventual indenização remanescente deve corresponder ao grau de incapacidade sofrido. Réplica conforme petição de id 7421851. Por meio da decisão de id 13095294, foi determinada, de ofício, a produção de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado conforme id 20419739. Em seguida, o autor manifestou-se nos termos da petição de id 20918579, requerendo a correção monetária sobre o valor pago administrativamente desde a data do evento danoso. A requerida apresentou a manifestação de id 21206761. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A matéria em análise se submete à vigência da Lei n. 6.194/74, com aplicação das alterações da Lei 11.482 de maio de 2007 e da Lei 11.945/09, pois o acidente de trânsito do qual foi vítima a parte autora ocorreu em 01/01/2016, consoante boletim de ocorrência e documentos juntados na inicial. Prevê a lei de regência do DPVAT, com as suas alterações posteriores: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Consoante artigo transcrito supra, a lei estabelece como pagamento máximo, isto é, como teto indenizatório, o valor de R$ 13.500,00 para os casos de invalidez permanente ocasionados por acidentes de trânsito. Dessa forma, somente receberá o teto indenizatório aquele que sofrer enfermidade que, segundo o Anexo I da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009, resulte em, in verbis: Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores; Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés; Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Nos demais casos, será reduzida a indenização de forma proporcional, primeiro fazendo-se o enquadramento da debilidade na tabela da Lei 11.945/09. Depois, fazendo-se a redução, conforme previsão constante nos incisos do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com a redação conferida pela Lei 11.945/09, a depender se a repercussão foi intensa, moderada, leve ou, ainda, residual. Senão vejamos: § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No caso em tela, a autora sofreu fratura da tíbia e deslocamento da patela. A avaliação médica concluiu tratar-se de invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo (id 20420119), sendo que, nos termos do inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, referida perda se enquadra no percentual de 10%, em grau de repercussão residual. Nessa esteira, em continuidade

ao raciocínio supra, a debilidade da autora se inseriu na lesão de um dos joelhos, hipótese em que respectiva indenização deve ser calculada a partir de 70% do teto máximo, com o consequente cálculo de 10% sobre o valor encontrado, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 3º da Lei 6.194/74. Assim, em razão de a perda anatômica da autora ter se enquadrado como residual, teria direito ao percentual de 10% sobre 70% do patamar máximo de R$ 13.500,00, resultando no valor de R$ 945,00. Contudo, observo que o autor já recebeu administrativamente R$ 945,00 em 19/04/2016, razão pela qual seu pedido de complementação não prospera. Deixo de conhecer o pedido formulado na petição de id 20918579, uma vez que tal pedido não consta da inicial e foi formulado após o prazo previsto no art. 329, II, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Face a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, sua exigibilidade ficará suspensa em razão da benesse da gratuidade de justiça outrora concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:11:59. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726424-73.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDSON SILVA MIRANDA. Adv(s).: DF49714 - FERNANDA TAPAJOS TEIXEIRA, DF40499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726424-73.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDSON SILVA MIRANDA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança Securitária movida por EDSON SILVA MIRANDA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Relata a parte autora ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 24/12/205, tendo este acidente ocasionado invalidez permanente parcial. Alega que o seguro DPVAT possui caráter obrigatório e social, bastando a comprovação da invalidez permanente para a vítima de acidente de veículo poder receber a quantia devida. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização, sustentando que deveria ter recebido R$ 9.450,00. Solicita, ainda, a gratuidade de Justiça. Foi deferida a gratuidade de Justiça ao autor (id 9762010). Em contestação, a ré suscita que o processo administrativo do autor foi cancelado por pendência documental. Impugna os documentos juntados e a, afirmando que foram produzidos unilateralmente, e destaca a ausência de comprovante de endereço. No mérito, defende que a parte autora não demonstrou o fato constitutivo do seu direito. Réplica conforme petição de id 19801282. Foi deferido o pedido de realização de perícia médica formulado pelo autor (id 20875715). Devidamente intimado quanto à data e local de comparecimento para realização da perícia, o autor deixou de comparecer, sendo declarada a preclusão de sua oportunidade de produzir prova pericial médica (id 29005449). É o relato do necessário. Decido. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida a hipótese de ação de conhecimento que tem por objeto a condenação do réu ao pagamento de indenização de seguro DPVAT em razão de acidente automobilístico. Primeiramente, cabe observar que não se aplica à hipótese as normas do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar, consequentemente, em inversão do ônus da prova, como pretende o autor. Sobre o tema, confira-se a Jurisprudência deste Eg. Tribunal e do STJ: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA PORTARIA GPR Nº 101/2016, TJDFT. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. "Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT)." (REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017) 2. A possibilidade de redistribuição do ônus da prova, constante do §1º, do art. 373, do CPC, somente é aplicável aos casos de impossibilidade ou dificuldade técnica, não cabendo nas hipóteses de hipossuficiência econômica, em que a parte onerada pela produção da prova litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. 3. Tendo sido deferido os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, que requereu a produção de prova pericial, deve o pagamento dos honorários periciais seguir o procedimento constante da Portaria GPR nº 101, de 10 de novembro de 2016, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4. Revela-se inviável apreciação nesta seara recursal de questão não enfrentada pelo Juízo de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.? (Acórdão n.1112756, 07067706920188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 06/08/2018.) Nesse norte, não sendo o caso de aplicação das normas consumeristas e, portanto, de inversão do ônus da prova, compete ao autor demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, § 1º do CPC. Trata-se do princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova que, in casu, o requerente não se desincumbiu, deixando de provar suas alegações. Cabe observar que, apesar do autor ter requerido a produção de prova pericial, devidamente intimado para realização da perícia médica, quedou-se inerte, não comparecendo no dia e local designados, deixando, assim, precluir a oportunidade da prova almejada. Quanto à prova existente nos autos, nota-se que os boletins médicos acostados à inicial nada falam sobre o percentual de incapacidade do autor, apenas relatam os procedimentos médicos que foram adotados quando de seu atendimento à época do acidente, não sendo aptos a comprovar o grau de incapacidade buscado pelo requerido, não servindo para tal fim, também, o boletim de ocorrência. Assim, não tendo o autor demonstrado o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do feito é medida que se impõe. Nos termos do art. 489, inc. IV, do NCPC, assevero que os demais argumentos deduzidos no processo não especificamente enfrentados na presente sentença não são capazes de infirmar a conclusão adotada por este julgador, notadamente por que não foi produzida a prova pericial essencial a eventual reconhecimento do direito do autor, o que decorreu de ato imputável exclusivamente ao próprio requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Face a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, sua exigibilidade ficará suspensa em razão da benesse da gratuidade de justiça outrora concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:38:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726424-73.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDSON SILVA MIRANDA. Adv(s).: DF49714 - FERNANDA TAPAJOS TEIXEIRA, DF40499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726424-73.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDSON SILVA MIRANDA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança Securitária movida por EDSON SILVA MIRANDA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Relata a parte autora ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 24/12/205, tendo este acidente ocasionado invalidez permanente parcial. Alega que o seguro DPVAT possui caráter obrigatório e social, bastando a comprovação da invalidez permanente para a vítima de acidente de veículo poder receber a quantia devida. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização, sustentando que deveria ter recebido R$ 9.450,00. Solicita, ainda, a gratuidade de Justiça. Foi deferida a gratuidade de Justiça ao autor (id 9762010). Em contestação, a ré suscita que o processo administrativo do autor foi cancelado por pendência documental. Impugna os documentos juntados e a, afirmando que foram produzidos unilateralmente, e destaca a ausência de comprovante de endereço. No mérito, defende que a parte autora não demonstrou o fato constitutivo do seu direito. Réplica conforme petição de id 19801282. Foi deferido o pedido de realização de perícia médica formulado pelo autor (id 20875715). Devidamente intimado quanto à data e local de comparecimento para realização da perícia, o autor deixou de comparecer, sendo declarada a preclusão de sua oportunidade de produzir prova pericial médica (id 29005449). É o relato do necessário. Decido. Não havendo preliminares ou

prejudiciais a serem apreciadas, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida a hipótese de ação de conhecimento que tem por objeto a condenação do réu ao pagamento de indenização de seguro DPVAT em razão de acidente automobilístico. Primeiramente, cabe observar que não se aplica à hipótese as normas do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar, consequentemente, em inversão do ônus da prova, como pretende o autor. Sobre o tema, confira-se a Jurisprudência deste Eg. Tribunal e do STJ: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA PORTARIA GPR Nº 101/2016, TJDFT. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. "Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT)." (REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017) 2. A possibilidade de redistribuição do ônus da prova, constante do §1º, do art. 373, do CPC, somente é aplicável aos casos de impossibilidade ou dificuldade técnica, não cabendo nas hipóteses de hipossuficiência econômica, em que a parte onerada pela produção da prova litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. 3. Tendo sido deferido os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, que requereu a produção de prova pericial, deve o pagamento dos honorários periciais seguir o procedimento constante da Portaria GPR nº 101, de 10 de novembro de 2016, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4. Revela-se inviável apreciação nesta seara recursal de questão não enfrentada pelo Juízo de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.? (Acórdão n.1112756, 07067706920188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 06/08/2018.) Nesse norte, não sendo o caso de aplicação das normas consumeristas e, portanto, de inversão do ônus da prova, compete ao autor demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, § 1º do CPC. Trata-se do princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova que, in casu, o requerente não se desincumbiu, deixando de provar suas alegações. Cabe observar que, apesar do autor ter requerido a produção de prova pericial, devidamente intimado para realização da perícia médica, quedou-se inerte, não comparecendo no dia e local designados, deixando, assim, precluir a oportunidade da prova almejada. Quanto à prova existente nos autos, nota-se que os boletins médicos acostados à inicial nada falam sobre o percentual de incapacidade do autor, apenas relatam os procedimentos médicos que foram adotados quando de seu atendimento à época do acidente, não sendo aptos a comprovar o grau de incapacidade buscado pelo requerido, não servindo para tal fim, também, o boletim de ocorrência. Assim, não tendo o autor demonstrado o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do feito é medida que se impõe. Nos termos do art. 489, inc. IV, do NCPC, assevero que os demais argumentos deduzidos no processo não especificamente enfrentados na presente sentença não são capazes de infirmar a conclusão adotada por este julgador, notadamente por que não foi produzida a prova pericial essencial a eventual reconhecimento do direito do autor, o que decorreu de ato imputável exclusivamente ao próprio requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Face a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, sua exigibilidade ficará suspensa em razão da benesse da gratuidade de justiça outrora concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:38:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0722052-81.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ERLES CESAR FERREIRA AMARO. Adv(s).: DF47311 - DANIEL FERREIRA VIEIRA BASILIO CORREA. R: EXPRESSO SERRANO LTDA. Adv(s).: ES3148 - CLAUDIO MEIRELLES MACHADO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0021182A - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722052-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ERLES CESAR FERREIRA AMARO RÉU: EXPRESSO SERRANO LTDA, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. A Secretaria deverá observar que, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (art. 526) e de impugnação (art. 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no art. 525, § 6º, CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Nada a prover quanto ao pedido de id 29158261. Caso seja instalada, no curso do cumprimento de sentença, lide em relação ao ponto poderá a parte requerer o que entender de direito no momento oportuno. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:45:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0722052-81.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ERLES CESAR FERREIRA AMARO. Adv(s).: DF47311 - DANIEL FERREIRA VIEIRA BASILIO CORREA. R: EXPRESSO SERRANO LTDA. Adv(s).: ES3148 - CLAUDIO MEIRELLES MACHADO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0021182A - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722052-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ERLES CESAR FERREIRA AMARO RÉU: EXPRESSO SERRANO LTDA, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em

relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. A Secretaria deverá observar que, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (art. 526) e de impugnação (art. 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no art. 525, § 6º, CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Nada a prover quanto ao pedido de id 29158261. Caso seja instalada, no curso do cumprimento de sentença, lide em relação ao ponto poderá a parte requerer o que entender de direito no momento oportuno. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:45:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0722052-81.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ERLES CESAR FERREIRA AMARO. Adv(s).: DF47311 - DANIEL FERREIRA VIEIRA BASILIO CORREA. R: EXPRESSO SERRANO LTDA. Adv(s).: ES3148 - CLAUDIO MEIRELLES MACHADO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0021182A - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722052-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ERLES CESAR FERREIRA AMARO RÉU: EXPRESSO SERRANO LTDA, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. A Secretaria deverá observar que, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (art. 526) e de impugnação (art. 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no art. 525, § 6º, CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Nada a prover quanto ao pedido de id 29158261. Caso seja instalada, no curso do cumprimento de sentença, lide em relação ao ponto poderá a parte requerer o que entender de direito no momento oportuno. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:45:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709199-40.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO RODRIGUES NETO. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: ROSENVAL AUGUSTO DE ASSIS. Adv(s).: GO20874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709199-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES NETO EXECUTADO: ROSENVAL AUGUSTO DE ASSIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data encaminhei a carta precatória pelo malote digital, formulário eletrônico n. 8072019629363. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes cientes que devem acompanhar o cumprimento da carta precatória, devendo cumprir as eventuais exigências do Juízo deprecado diretamente naquele Juízo. Ao Juízo Deprecante cabe a expedição e remessa da precatória via malote digital, sendo ônus da parte o acompanhamento da carta. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:18:46. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0702257-55.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS. Adv(s).: DF0009505A - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MULTIFRESAS AFIACAO E RECUPERACAO DE FERRAMENTAS - EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702257-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS REQUERIDO: MULTIFRESAS AFIACAO E RECUPERACAO DE FERRAMENTAS - EIRELI - EPP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a trazer aos autos informações quanto ao cumprimento da carta precatória, tendo em vista ofício anexo recebido da juízo deprecado, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:27:56. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0737910-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TARCISIO JOSE SOBREIRA. Adv(s).: RJ82725 - MAURO ABDON GABRIEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0055529A - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737910-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TARCISIO JOSE SOBREIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que as contestações foram oferecidas tempestivamente, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 12 de fevereiro de 2019 12:00:17. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0727980-13.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF55936 - ANDRESSA SUEMY HONJOYA, DF24467 - ELEN CARINA DE CAMPOS, RJ206540 - PAULA FERNANDA HONJOYA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A..

Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727980-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO DA SILVA GOMES RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de expedição de alvará formulado pelo perito, conforme id. 28133651. Assim, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia depositada, consoante id 22226441, em nome do expert Carlos Augusto Fonseca Ayres. Após, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:43:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0727980-13.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF55936 - ANDRESSA SUEMY HONJOYA, DF24467 - ELEN CARINA DE CAMPOS, RJ206540 - PAULA FERNANDA HONJOYA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727980-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO DA SILVA GOMES RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de expedição de alvará formulado pelo perito, conforme id. 28133651. Assim, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia depositada, consoante id 22226441, em nome do expert Carlos Augusto Fonseca Ayres. Após, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:43:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0724073-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ABRAMIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA, DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. R: PLANOS DE SAUDE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF56254 - VICTOR HENRIQUE FLORENCIO SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724073-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ABRAMIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP RÉU: PLANOS DE SAUDE BRASILIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Ressarcimento proposta por ABRAMIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em desfavor de PLANOS DE SAUDE BRASÍLIA. A Demandante pleiteia, na peça de Id. n. 28073543: a) prova pericial; e b) envio de ofício para a empresa gestora do domínio, a fim de provar a movimentação de retirada de conteúdo. O Demandado, por sua vez, requer a oitiva das testemunhas arroladas na petição de Id. n. 29052759. É o relatório do necessário. Decido. Defiro a prova pericial pleiteada pela Autora, uma vez que a demanda envolve a análise de questões técnicas. Nomeio como perito do Juízo o Analista de Sistemas ANDRÉ FEITOZA DE MENDONÇA, cujos dados estão arquivados na Secretaria da Vara. Os honorários periciais serão custeados pela Requerente, nos termos do artigo 95 do CPC. Ficam as partes intimadas para indicarem, no prazo de quinze dias, seus assistentes técnicos, e apresentarem quesitos, caso queiram (art. 465, § 1º, CPC). Escoado o prazo, intime-se o perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intimem-se as partes para dizer a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Diante da produção da prova pericial, desnecessário a expedição de ofício para a empresa gestora do domínio, conforme pretende a Autora. O expert poderá requerer documentos que entenda necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, consoante art. 473, §3° do CPC. Portanto, indefiro a expedição do ofício pleiteado pela Autora. Por fim, defiro a produção de prova oral em audiência, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas pelo Réu na petição de Id. n. 29052759. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes e seus procuradores. Advirto que as intimações das testemunhas arroladas são de inteira responsabilidade do Réu, nos termos do art. 455 CPC/15. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:23:39. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0724073-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ABRAMIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA, DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. R: PLANOS DE SAUDE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF56254 - VICTOR HENRIQUE FLORENCIO SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724073-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ABRAMIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP RÉU: PLANOS DE SAUDE BRASILIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Ressarcimento proposta por ABRAMIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em desfavor de PLANOS DE SAUDE BRASÍLIA. A Demandante pleiteia, na peça de Id. n. 28073543: a) prova pericial; e b) envio de ofício para a empresa gestora do domínio, a fim de provar a movimentação de retirada de conteúdo. O Demandado, por sua vez, requer a oitiva das testemunhas arroladas na petição de Id. n. 29052759. É o relatório do necessário. Decido. Defiro a prova pericial pleiteada pela Autora, uma vez que a demanda envolve a análise de questões técnicas. Nomeio como perito do Juízo o Analista de Sistemas ANDRÉ FEITOZA DE MENDONÇA, cujos dados estão arquivados na Secretaria da Vara. Os honorários periciais serão custeados pela Requerente, nos termos do artigo 95 do CPC. Ficam as partes intimadas para indicarem, no prazo de quinze dias, seus assistentes técnicos, e apresentarem quesitos, caso queiram (art. 465, § 1º, CPC). Escoado o prazo, intime-se o perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intimem-se as partes para dizer a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Diante da produção da prova pericial, desnecessário a expedição de ofício para a empresa gestora do domínio, conforme pretende a Autora. O expert poderá requerer documentos que entenda necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, consoante art. 473, §3° do CPC. Portanto, indefiro a expedição do ofício pleiteado pela Autora. Por fim, defiro a produção de prova oral em audiência, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas pelo Réu na petição de Id. n. 29052759. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes e seus procuradores. Advirto que as intimações das testemunhas arroladas são de inteira responsabilidade do Réu, nos termos do art. 455 CPC/15. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:23:39. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703742-27.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s).: MG84400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: HUMBERTO NOGUEIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703742-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO RÉU: HUMBERTO NOGUEIRA GOMES SENTENÇA INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO ajuizou ação monitória em face de e HUMBERTO NOGUEIRA GOMES, partes devidamente qualificadas nos autos. A autora, alega, em síntese, que as partes celebraram contrato prestação de serviços educacionais (id 6320840) e que o réu, quando da propositura da ação, estava inadimplente em relação às mensalidades de fevereiro a julho de 2013. Ao final, requereu a citação do réu e a procedência do pedido para condená-lo ao pagamento das parcelas supracitadas. Não sendo possível a localização do réu para citação pessoal, este foi citado via edital (id 22392474). Por intermédio da Curadoria de Ausentes, foram apresentados os embargos à monitória de id 27047954, adotando-se a técnica da negativa geral (art. 341, parágrafo único, CPC), pleiteando-se a improcedência do feito. Intimada a manifestar-se sobre o conteúdo dos embargos, a parte autora o fez conforme petição de id 28181012. As partes não expressaram interesse na produção de provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Estando o feito suficientemente instruído, procedo ao julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 355, I, do NCPC. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Por oportuno, considerando que o requerido foi citado por edital e não compareceu aos autos, o que culminou na nomeação da Curadoria de Ausentes, decreto a sua revelia (art. 72, inc. II, do CPC). Na forma do art. 700 CPC, a ação monitória constitui instrumento processual disponibilizado àquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não

fazer. Em que pese a revelia e os embargos monitórios apresentados pela técnica da negativa geral, no caso em apreço, os fatos narrados pelo autor encontram-se corroborados pelos documentos anexados aos autos que comprovam a relação jurídica entre as partes, notadamente o contrato de id 6320840 e o histórico de id 6320851, no qual está evidenciado que o dependente do réu cursou a 1ª série do ensino médio na instituição autora, tendo 99% de frequência naquele ano letivo. O inadimplemento contratual do réu está evidenciado, vez que ele deixou de realizar o pagamento das quantias especificadas na petição inicial e não compareceu aos autos para manifestar-se em sentido contrário. Assim, havendo a pactuação, indícios da prestação do serviço e a operação dos efeitos da revelia, a procedência da exordial é medida que se impõe. Sobre o tema: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PARCELAS EM ATRASO. PROVA INDICIÁRIA. ELEMENTO DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SUFICIÊNCIA PARA CONVENCIMENTO JUDICIAL. 1. O Código de Processo Civil autoriza a valoração da prova indiciária, ou seja, o indício pode constituir um meio de prova. 2. Se na exordial a instituição autora narra fatos que estão respaldos em prova indiciária, revelando a prestação de serviço educacional que não foi devidamente pago pelo aluno, que reconhece a existência de vínculo jurídico, deve ser julgado procedente o pedido condenatório formulado em ação de cobrança. 3. Recurso provido. (Acórdão n. 627433, 20070111026524APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2012, Publicado no DJE: 22/10/2012. Pág.: 138) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. MÉRITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. PROVA ESCRITA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. Não é nula a citação por hora certa se a certidão produzida pelo meirinho contém elementos suficientes que comprovam a suspeita de ocultação por parte do citando. Preliminar rejeitada. À mingua de provas necessárias a elidir a pretensão autoral, correta se mostra a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido de cobrança. (Acórdão n. 228565, 20020110179878APC, Relator: LÉCIO RESENDE, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 08/11/2005. Pág.: 121) Assim, deverá o réu pagar à parte autora o valor das mensalidades de fevereiro a julho de 2013, com correção monetária e juros de mora de 1% desde o vencimento de cada parcela e multa de 2%, conforme previsão contratual. Em relação aos honorários advocatícios pleiteados, no patamar de 20% do débito, cumpre esclarecer que os honorários fixados no contrato são para o caso de cobrança administrativa. Necessitando o autor socorrer-se às vias judiciais, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados pelo juízo em observância às normas previstas no Código de Processo Civil, art. 85, em detrimento da estipulação prevista no contrato. Ante o exposto, REJEITO os embargos e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando o réu ao pagamento o valor das mensalidades de fevereiro a julho de 2013, com correção monetária e juros de mora de 1% desde o vencimento de cada parcela, além de multa de 2%. De consequência, resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ficará o réu responsável pelo pagamento das custas processuais e verba honorária ora arbitrada em 10% do valor da condenação, com esteio no artigo 85, §2°, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:58:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0728205-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DOS PRODUTORES DE FLORES E PLANTAS. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. R: JOSE DE RIBAMAR LIMA ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728205-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILIENSE DOS PRODUTORES DE FLORES E PLANTAS RÉU: JOSE DE RIBAMAR LIMA ALBUQUERQUE SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança movida por ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DOS PRODUTORES DE FLORES E PLANTAS ? CENTRAL FLORES em desfavor de JOSÉ DE RIBAMAR LIMA ALBUQUERQUE, ambos qualificados nos autos. O autor alega, em síntese, que o réu é seu associado, sendo detentor de todos os direitos e obrigações sobre os atuais boxes de nº 40, 41, 42 e 43. Relata que o requerido não cumpriu sua obrigação de pagar as mensalidades de despesas ordinárias e extraordinárias entre os anos de 2016 e 2018. Alega que o valor total do débito, atualizado até 12/09/2018, é de R$ 90.995,35. Requer, ao fim, a condenação da parte requerida ao pagamento da dívida. A inicial veio acompanhada por documentos, dos quais destaca-se a ficha de filiação de id 23087955, o termo de confissão de dívida de id 23087959 e o extrato de débitos de id 23087978. Devidamente citado, o requerido não compareceu aos autos, sendo decretada a sua revelia (id 28842238). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatado o necessário. Decido. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito, eis que não é necessária a produção probatória em audiência e tampouco pericial. Assim, estando o feito devidamente instruído e sendo o réu revel, procedo ao julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 355, inc. I e II, do CPC. Cuida a hipótese de ação de cobrança pela qual pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento de dívida oriunda das obrigações assumidas com a associação autora por meio da ficha de filiação de id 23087955. O requerido não compareceu aos autos, sendo decretada a sua revelia. De consequência, reputo incontroversa a relação jurídica entre as partes, bem como os débitos alegados pelo autor. Assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar o requerido ao pagamento de R$ 90.995,35, quantia que deve ser devidamente atualizada e sofrer incidência de juros de mora de 1% ao mês desde 12/09/2018. De consequência, extingo o feito com a resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro, com arrimo no art. 85, § 2º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:19:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0728205-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DOS PRODUTORES DE FLORES E PLANTAS. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. R: JOSE DE RIBAMAR LIMA ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728205-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILIENSE DOS PRODUTORES DE FLORES E PLANTAS RÉU: JOSE DE RIBAMAR LIMA ALBUQUERQUE SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança movida por ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DOS PRODUTORES DE FLORES E PLANTAS ? CENTRAL FLORES em desfavor de JOSÉ DE RIBAMAR LIMA ALBUQUERQUE, ambos qualificados nos autos. O autor alega, em síntese, que o réu é seu associado, sendo detentor de todos os direitos e obrigações sobre os atuais boxes de nº 40, 41, 42 e 43. Relata que o requerido não cumpriu sua obrigação de pagar as mensalidades de despesas ordinárias e extraordinárias entre os anos de 2016 e 2018. Alega que o valor total do débito, atualizado até 12/09/2018, é de R$ 90.995,35. Requer, ao fim, a condenação da parte requerida ao pagamento da dívida. A inicial veio acompanhada por documentos, dos quais destaca-se a ficha de filiação de id 23087955, o termo de confissão de dívida de id 23087959 e o extrato de débitos de id 23087978. Devidamente citado, o requerido não compareceu aos autos, sendo decretada a sua revelia (id 28842238). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatado o necessário. Decido. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito, eis que não é necessária a produção probatória em audiência e tampouco pericial. Assim, estando o feito devidamente instruído e sendo o réu revel, procedo ao julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 355, inc. I e II, do CPC. Cuida a hipótese de ação de cobrança pela qual pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento de dívida oriunda das obrigações assumidas com a associação autora por meio da ficha de filiação de id 23087955. O requerido não compareceu aos autos, sendo decretada a sua revelia. De consequência, reputo incontroversa a relação jurídica entre as partes, bem como os débitos alegados pelo autor. Assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar o requerido ao pagamento de R$ 90.995,35, quantia que deve ser devidamente atualizada e sofrer incidência de juros de mora de 1% ao mês desde 12/09/2018. De consequência, extingo o feito com a resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro, com arrimo no art. 85, § 2º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:19:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0733260-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO SOARES ROMEIRO. A: LELIA CRISTINA TENORIO LEOI ROMEIRO. Adv(s).: DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733260-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOARES ROMEIRO, LELIA CRISTINA TENORIO LEOI ROMEIRO EXECUTADO: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A, HC INCORPORADORA S/A CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOARES ROMEIRO, LELIA CRISTINA TENORIO LEOI ROMEIRO e os advogados KARINA CESAR DA SILVEIRA OAB/DF 21.963 e LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, OAB/DF 5.297 e/ou LIGIA FERREIRA COUTO PINTO OAB/DF 35.271 intimados a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:12:51. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

N. 0733260-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO SOARES ROMEIRO. A: LELIA CRISTINA TENORIO LEOI ROMEIRO. Adv(s).: DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733260-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOARES ROMEIRO, LELIA CRISTINA TENORIO LEOI ROMEIRO EXECUTADO: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A, HC INCORPORADORA S/A CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOARES ROMEIRO, LELIA CRISTINA TENORIO LEOI ROMEIRO e os advogados KARINA CESAR DA SILVEIRA OAB/DF 21.963 e LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, OAB/DF 5.297 e/ou LIGIA FERREIRA COUTO PINTO OAB/DF 35.271 intimados a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:12:51. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

N. 0733260-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO SOARES ROMEIRO. A: LELIA CRISTINA TENORIO LEOI ROMEIRO. Adv(s).: DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733260-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOARES ROMEIRO, LELIA CRISTINA TENORIO LEOI ROMEIRO EXECUTADO: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A, HC INCORPORADORA S/A CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOARES ROMEIRO, LELIA CRISTINA TENORIO LEOI ROMEIRO e os advogados KARINA CESAR DA SILVEIRA OAB/DF 21.963 e LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, OAB/DF 5.297 e/ou LIGIA FERREIRA COUTO PINTO OAB/DF 35.271 intimados a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:12:51. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

N. 0733260-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO SOARES ROMEIRO. A: LELIA CRISTINA TENORIO LEOI ROMEIRO. Adv(s).: DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733260-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOARES ROMEIRO, LELIA CRISTINA TENORIO LEOI ROMEIRO EXECUTADO: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A, HC INCORPORADORA S/A CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOARES ROMEIRO, LELIA CRISTINA TENORIO LEOI ROMEIRO e os advogados KARINA CESAR DA SILVEIRA OAB/DF 21.963 e LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, OAB/DF 5.297 e/ou LIGIA FERREIRA COUTO PINTO OAB/DF 35.271 intimados a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:12:51. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0737768-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: PAULO ROGERIO NEIVA FUQUES. Adv(s).: CE15689 - ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737768-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: PAULO ROGERIO NEIVA FUQUES DESPACHO Os comprovantes de depósito apresentados pela Câmara Municipal de Fortaleza (Id. n. 26044351, pág. 3 e 5) não indicam os dados da conta bancária destinatária dos depósitos realizados. Por outro lado, este Juízo, em pesquisa junto ao Sistema de Depósitos Judiciais do Banco do Brasil, não localizou nenhum depósito vinculado ao número do processo, ao nome das partes ou ao número do CPF/CNPJ das partes. Nessa ordem de idéias, faz-se necessário a expedição de ofício à Câmara Municipal de Fortaleza, bem como ao Banco do Brasil, a fim de possibilitar a identificação da conta bancária destinatária dos depósitos para liberá-los ao Executado, consoante determinado no Acórdão proferido no Agi n. 0721089-42.2018.8.07.0000. Portanto, expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício: a) à Câmara Municipal de Fortaleza para que: a.1.) cancele o desconto dos valores correspondentes a 30% dos proventos mensais de PAULO ROGERIO NEIVA FUQUES determinado por este Juízo; a.2.) informe este Juízo os dados da conta bancária destinatária dos depósitos judiciais realizados; a.3.) apresente cópia dos comprovantes das transferências bancárias realizadas. b) ao Banco do Brasil para que: b.1.) junte ao processo cópia do extrato bancário contendo os valores e dados da conta bancária judicial na qual foram realizados os depósitos de Id. n. 26044351, pág. 3 e 5. Prazo para resposta: 10 dias úteis. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:11:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0737768-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: PAULO ROGERIO NEIVA FUQUES. Adv(s).: CE15689 - ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737768-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: PAULO ROGERIO NEIVA FUQUES DESPACHO Os comprovantes de depósito apresentados pela Câmara Municipal de Fortaleza (Id. n. 26044351, pág. 3 e 5) não indicam os dados da conta bancária

destinatária dos depósitos realizados. Por outro lado, este Juízo, em pesquisa junto ao Sistema de Depósitos Judiciais do Banco do Brasil, não localizou nenhum depósito vinculado ao número do processo, ao nome das partes ou ao número do CPF/CNPJ das partes. Nessa ordem de idéias, faz-se necessário a expedição de ofício à Câmara Municipal de Fortaleza, bem como ao Banco do Brasil, a fim de possibilitar a identificação da conta bancária destinatária dos depósitos para liberá-los ao Executado, consoante determinado no Acórdão proferido no Agi n. 0721089-42.2018.8.07.0000. Portanto, expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício: a) à Câmara Municipal de Fortaleza para que: a.1.) cancele o desconto dos valores correspondentes a 30% dos proventos mensais de PAULO ROGERIO NEIVA FUQUES determinado por este Juízo; a.2.) informe este Juízo os dados da conta bancária destinatária dos depósitos judiciais realizados; a.3.) apresente cópia dos comprovantes das transferências bancárias realizadas. b) ao Banco do Brasil para que: b.1.) junte ao processo cópia do extrato bancário contendo os valores e dados da conta bancária judicial na qual foram realizados os depósitos de Id. n. 26044351, pág. 3 e 5. Prazo para resposta: 10 dias úteis. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:11:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717787-02.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTO SIA 3 LTDA. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF54852 - ELISA FAJARDO GOMES FIGUEIREDO, DF53242 - JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES. R: RCTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717787-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POSTO SIA 3 LTDA RÉU: RCTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pela parte AUTORA. Assim, por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Cleber de Andrade Pinto, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Caso seja requerida a produção de prova oral, apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e respectivos endereços, sob pena de indeferimento. Na ocasião, esclareçam quanto à real possibilidade de conciliação, para que seja analisada a pertinência da designação de audiência preliminar. Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:03:18. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0739028-66.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDREA REIS COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: C.M.V LIMA ASSESSORIA E COBRANCA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739028-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDREA REIS COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME RÉU: C.M.V LIMA ASSESSORIA E COBRANCA - ME CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) C.M.V LIMA ASSESSORIA E COBRANCA - ME intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:57:16. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0727198-69.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF21529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA. R: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: RO3626 - ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727198-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA RÉU: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:58:46. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0725173-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA. Adv(s).: MG64029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, DF24613 - ARLYSON GEORGE GANN HORTA, DF10287 - WILMON ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725173-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA CERTIDÃO Fica a parte FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Remeto os autos ao contador para custas finais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:34:09. NATALIA SANTOS VILLORDO MORAES PIMENTEL Servidor Geral

N. 0729903-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029816A - TERCIO MOREIRA MOURAO, DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: VALMIR JESUS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729903-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP EXECUTADO: VALMIR JESUS DE SOUZA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Remeto os autos conclusos, conforme determinação retro. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:35:38. NATALIA SANTOS VILLORDO MORAES PIMENTEL Servidor Geral

N. 0731455-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: PAULO SYLVIO UCHOA MASCARENHAS. Adv(s).: DF33974 - GUSTAVO TRINDADE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731455-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: PAULO SYLVIO UCHOA MASCARENHAS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Sem prejuízo,

aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte requerida conforme decisão de ID 29216300 BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:37:37. NATALIA SANTOS VILLORDO MORAES PIMENTEL Servidor Geral

N. 0733365-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHIRLEY COSTA MARTINS. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733365-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHIRLEY COSTA MARTINS EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: SHIRLEY COSTA MARTINS intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Após prossigam-se nos termos da determinação ID 29219129. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:41:30. NATALIA SANTOS VILLORDO MORAES PIMENTEL Servidor Geral

N. 0725555-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAMYL DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF41370 - BRENO VILELA COSTA. R: OAS Empreendimentos. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0015184A - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, SP0246508A - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725555-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JAMYL DE JESUS SILVA RÉU: OAS EMPREENDIMENTOS, BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Fica a parte AUTOR: JAMYL DE JESUS SILVA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Remeto os autos ao contador para custas finais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:43:26. NATALIA SANTOS VILLORDO MORAES PIMENTEL Servidor Geral

N. 0733955-79.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA EMILIA OSORIO. Adv(s).: DF0029670A - GISELE MAGALHAES LELES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0007265A - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733955-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA EMILIA OSORIO RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Fica a parte AUTOR: MARIA EMILIA OSORIO , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da parte requerida conforme determinado da decisão de ID 29423693 BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:44:39. NATALIA SANTOS VILLORDO MORAES PIMENTEL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709033-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALIDE LOURENCO DA SILVA. R: CIRO RIBEIRO NETO. R: DJANIRES DE MENDONCA. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. R: HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE, PB15105 - PAULINO GONDIM DA SILVA NETO. R: JOSE PESSOA DA SILVA. R: MARY ARARUNA DE OLIVEIRA. R: MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA. R: THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA. R: EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE. R: VERA REGINA SOARES CAVALLI. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709033-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ALIDE LOURENCO DA SILVA, CIRO RIBEIRO NETO, DJANIRES DE MENDONCA, HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES, JOSE PESSOA DA SILVA, MARY ARARUNA DE OLIVEIRA, MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA, THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA, EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE, VERA REGINA SOARES CAVALLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Id n° 21022808: João Maurício de Lima Neves requer o desbloqueio de constrição judicial ao fundamento de que não é parte no processo e que foi bloqueado valor em conta que mantem de forma conjunta com a executada Thereza Christina Gonçalves de Lima. O pedido deve observar a regra do art. 676 CPC. Nada a prover. Id n° 22299759: Hilda Gondim Barreto Fernandes depositou R$ 18.887,47 e requereu a extinção do feito. Ouvido, o exequente não deu o débito por quitado e requereu o prosseguimento da execução para o recebimento de R$ 4.362,74. Intimada, a executada efetuou o depósito de R$ 2.017,58 no dia 18/12/2018. A exequente alegou que o novo depósito foi feito a menor, havendo débito remanescente de R$ 2.370,90. Decido. Cabe ao executado depositar o valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. No presente cumprimento de sentença, a executada efetuou o depósito indicado na inicial após o transcurso do prazo legal de 15 dias e sem a devida atualização. Assim, incidiram os encargos previstos no art. 523, § 1º, CPC. Intimada, efetuou depósito de valor inferior ao devido, havendo ainda débito remanescente. Fica a executada intimada a depositar o valor remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 10:32:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709033-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALIDE LOURENCO DA SILVA. R: CIRO RIBEIRO NETO. R: DJANIRES DE MENDONCA. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. R: HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE, PB15105 - PAULINO GONDIM DA SILVA NETO. R: JOSE PESSOA DA SILVA. R: MARY ARARUNA DE OLIVEIRA. R: MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA. R: THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA. R: EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE. R: VERA REGINA SOARES CAVALLI. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709033-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ALIDE LOURENCO DA SILVA, CIRO RIBEIRO NETO, DJANIRES DE MENDONCA, HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES, JOSE PESSOA DA SILVA, MARY ARARUNA DE OLIVEIRA, MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA, THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA, EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE, VERA REGINA SOARES CAVALLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Id n° 21022808: João Maurício de Lima Neves requer o desbloqueio de constrição judicial ao fundamento de que não é parte no processo e que foi bloqueado valor em conta que mantem de forma conjunta com a executada Thereza Christina Gonçalves de Lima. O pedido deve observar a regra do art. 676 CPC. Nada a prover. Id n° 22299759: Hilda Gondim Barreto Fernandes depositou R$ 18.887,47 e requereu a extinção do feito. Ouvido, o exequente não deu o débito por quitado e requereu o prosseguimento da execução para o recebimento de R$ 4.362,74. Intimada, a executada efetuou o depósito de R$ 2.017,58 no dia 18/12/2018. A exequente alegou que o novo depósito foi feito a menor, havendo débito remanescente de R$ 2.370,90. Decido. Cabe ao executado depositar o valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. No presente cumprimento de sentença, a executada efetuou o depósito indicado na inicial após o transcurso do prazo legal de 15 dias e sem a devida atualização. Assim, incidiram os encargos previstos no art. 523, § 1º, CPC. Intimada, efetuou depósito de valor inferior ao devido, havendo ainda débito remanescente. Fica a executada intimada a depositar o valor remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 10:32:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709033-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALIDE LOURENCO DA SILVA. R: CIRO RIBEIRO NETO. R: DJANIRES DE MENDONCA. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. R: HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE, PB15105 - PAULINO GONDIM DA SILVA NETO. R: JOSE PESSOA DA SILVA. R: MARY ARARUNA DE OLIVEIRA. R: MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA. R: THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA. R: EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE. R: VERA REGINA SOARES CAVALLI. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709033-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ALIDE LOURENCO DA SILVA, CIRO RIBEIRO NETO, DJANIRES DE MENDONCA, HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES, JOSE PESSOA DA SILVA, MARY ARARUNA DE OLIVEIRA, MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA, THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA, EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE, VERA REGINA SOARES CAVALLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Id n° 21022808: João Maurício de Lima Neves requer o desbloqueio de constrição judicial ao fundamento de que não é parte no processo e que foi bloqueado valor em conta que mantem de forma conjunta com a executada Thereza Christina Gonçalves de Lima. O pedido deve observar a regra do art. 676 CPC. Nada a prover. Id n° 22299759: Hilda Gondim Barreto Fernandes depositou R$ 18.887,47 e requereu a extinção do feito. Ouvido, o exequente não deu o débito por quitado e requereu o prosseguimento da execução para o recebimento de R$ 4.362,74. Intimada, a executada efetuou o depósito de R$ 2.017,58 no dia 18/12/2018. A exequente alegou que o novo depósito foi feito a menor, havendo débito remanescente de R$ 2.370,90. Decido. Cabe ao executado depositar o valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. No presente cumprimento de sentença, a executada efetuou o depósito indicado na inicial após o transcurso do prazo legal de 15 dias e sem a devida atualização. Assim, incidiram os encargos previstos no art. 523, § 1º, CPC. Intimada, efetuou depósito de valor inferior ao devido, havendo ainda débito remanescente. Fica a executada intimada a depositar o valor remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 10:32:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709033-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALIDE LOURENCO DA SILVA. R: CIRO RIBEIRO NETO. R: DJANIRES DE MENDONCA. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. R: HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE, PB15105 - PAULINO GONDIM DA SILVA NETO. R: JOSE PESSOA DA SILVA. R: MARY ARARUNA DE OLIVEIRA. R: MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA. R: THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA. R: EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE. R: VERA REGINA SOARES CAVALLI. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709033-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ALIDE LOURENCO DA SILVA, CIRO RIBEIRO NETO, DJANIRES DE MENDONCA, HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES, JOSE PESSOA DA SILVA, MARY ARARUNA DE OLIVEIRA, MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA, THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA, EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE, VERA REGINA SOARES CAVALLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Id n° 21022808: João Maurício de Lima Neves requer o desbloqueio de constrição judicial ao fundamento de que não é parte no processo e que foi bloqueado valor em conta que mantem de forma conjunta com a executada Thereza Christina Gonçalves de Lima. O pedido deve observar a regra do art. 676 CPC. Nada a prover. Id n° 22299759: Hilda Gondim Barreto Fernandes depositou R$ 18.887,47 e requereu a extinção do feito. Ouvido, o exequente não deu o débito por quitado e requereu o prosseguimento da execução para o recebimento de R$ 4.362,74. Intimada, a executada efetuou o depósito de R$ 2.017,58 no dia 18/12/2018. A exequente alegou que o novo depósito foi feito a menor, havendo débito remanescente de R$ 2.370,90. Decido. Cabe ao executado depositar o valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. No presente cumprimento de sentença, a executada efetuou o depósito indicado na inicial após o transcurso do prazo legal de 15 dias e sem a devida atualização. Assim, incidiram os encargos previstos no art. 523, § 1º, CPC. Intimada, efetuou depósito de valor inferior ao devido, havendo ainda débito remanescente. Fica a executada intimada a depositar o valor remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 10:32:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709033-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALIDE LOURENCO DA SILVA. R: CIRO RIBEIRO NETO. R: DJANIRES DE MENDONCA. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. R: HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE, PB15105 - PAULINO GONDIM DA SILVA NETO. R: JOSE PESSOA DA SILVA. R: MARY ARARUNA DE OLIVEIRA. R: MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA. R: THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA. R: EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE. R: VERA REGINA SOARES CAVALLI. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709033-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ALIDE LOURENCO DA SILVA, CIRO RIBEIRO NETO, DJANIRES DE MENDONCA, HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES, JOSE PESSOA DA SILVA, MARY ARARUNA DE OLIVEIRA, MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA, THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA, EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE, VERA REGINA SOARES CAVALLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Id n° 21022808: João Maurício de Lima Neves requer o desbloqueio de constrição judicial ao fundamento de que não é parte no processo e que foi bloqueado valor em conta que mantem de forma conjunta com a executada Thereza Christina Gonçalves de Lima. O pedido deve observar a regra do art. 676 CPC. Nada a prover. Id n° 22299759: Hilda Gondim Barreto Fernandes depositou R$ 18.887,47 e requereu a extinção do feito. Ouvido, o exequente não deu o débito por quitado e requereu o prosseguimento da execução para o recebimento de R$ 4.362,74. Intimada, a executada efetuou o depósito de R$ 2.017,58 no dia 18/12/2018. A exequente alegou que o novo depósito foi feito a menor, havendo débito remanescente de R$ 2.370,90. Decido. Cabe ao executado depositar o valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. No presente cumprimento de sentença, a executada efetuou o depósito indicado na inicial após o transcurso do prazo legal de 15 dias e sem a devida atualização. Assim, incidiram os encargos previstos no art. 523, § 1º, CPC. Intimada, efetuou depósito de valor inferior ao devido, havendo ainda débito remanescente. Fica a executada intimada a depositar o valor remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 10:32:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709033-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALIDE LOURENCO DA SILVA. R: CIRO RIBEIRO NETO. R: DJANIRES DE MENDONCA. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. R: HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE, PB15105 - PAULINO GONDIM DA SILVA NETO. R: JOSE PESSOA DA SILVA. R: MARY ARARUNA DE OLIVEIRA. R: MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA. R: THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA. R: EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE. R: VERA REGINA SOARES CAVALLI. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709033-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ALIDE LOURENCO DA SILVA, CIRO RIBEIRO NETO, DJANIRES DE MENDONCA, HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES, JOSE PESSOA DA

SILVA, MARY ARARUNA DE OLIVEIRA, MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA, THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA, EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE, VERA REGINA SOARES CAVALLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Id n° 21022808: João Maurício de Lima Neves requer o desbloqueio de constrição judicial ao fundamento de que não é parte no processo e que foi bloqueado valor em conta que mantem de forma conjunta com a executada Thereza Christina Gonçalves de Lima. O pedido deve observar a regra do art. 676 CPC. Nada a prover. Id n° 22299759: Hilda Gondim Barreto Fernandes depositou R$ 18.887,47 e requereu a extinção do feito. Ouvido, o exequente não deu o débito por quitado e requereu o prosseguimento da execução para o recebimento de R$ 4.362,74. Intimada, a executada efetuou o depósito de R$ 2.017,58 no dia 18/12/2018. A exequente alegou que o novo depósito foi feito a menor, havendo débito remanescente de R$ 2.370,90. Decido. Cabe ao executado depositar o valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. No presente cumprimento de sentença, a executada efetuou o depósito indicado na inicial após o transcurso do prazo legal de 15 dias e sem a devida atualização. Assim, incidiram os encargos previstos no art. 523, § 1º, CPC. Intimada, efetuou depósito de valor inferior ao devido, havendo ainda débito remanescente. Fica a executada intimada a depositar o valor remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 10:32:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709033-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALIDE LOURENCO DA SILVA. R: CIRO RIBEIRO NETO. R: DJANIRES DE MENDONCA. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. R: HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE, PB15105 - PAULINO GONDIM DA SILVA NETO. R: JOSE PESSOA DA SILVA. R: MARY ARARUNA DE OLIVEIRA. R: MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA. R: THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA. R: EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE. R: VERA REGINA SOARES CAVALLI. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709033-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ALIDE LOURENCO DA SILVA, CIRO RIBEIRO NETO, DJANIRES DE MENDONCA, HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES, JOSE PESSOA DA

prazo legal de 15 dias e sem a devida atualização. Assim, incidiram os encargos previstos no art. 523, § 1º, CPC. Intimada, efetuou depósito de valor inferior ao devido, havendo ainda débito remanescente. Fica a executada intimada a depositar o valor remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 10:32:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709033-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALIDE LOURENCO DA SILVA. R: CIRO RIBEIRO NETO. R: DJANIRES DE MENDONCA. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. R: HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE, PB15105 - PAULINO GONDIM DA SILVA NETO. R: JOSE PESSOA DA SILVA. R: MARY ARARUNA DE OLIVEIRA. R: MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA. R: THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA. R: EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE. R: VERA REGINA SOARES CAVALLI. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709033-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ALIDE LOURENCO DA SILVA, CIRO RIBEIRO NETO, DJANIRES DE MENDONCA, HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES, JOSE PESSOA DA SILVA, MARY ARARUNA DE OLIVEIRA, MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA, THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA, EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE, VERA REGINA SOARES CAVALLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Id n° 21022808: João Maurício de Lima Neves requer o desbloqueio de constrição judicial ao fundamento de que não é parte no processo e que foi bloqueado valor em conta que mantem de forma conjunta com a executada Thereza Christina Gonçalves de Lima. O pedido deve observar a regra do art. 676 CPC. Nada a prover. Id n° 22299759: Hilda Gondim Barreto Fernandes depositou R$ 18.887,47 e requereu a extinção do feito. Ouvido, o exequente não deu o débito por quitado e requereu o prosseguimento da execução para o recebimento de R$ 4.362,74. Intimada, a executada efetuou o depósito de R$ 2.017,58 no dia 18/12/2018. A exequente alegou que o novo depósito foi feito a menor, havendo débito remanescente de R$ 2.370,90. Decido. Cabe ao executado depositar o valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. No presente cumprimento de sentença, a executada efetuou o depósito indicado na inicial após o transcurso do prazo legal de 15 dias e sem a devida atualização. Assim, incidiram os encargos previstos no art. 523, § 1º, CPC. Intimada, efetuou depósito de valor inferior ao devido, havendo ainda débito remanescente. Fica a executada intimada a depositar o valor remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 10:32:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709033-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALIDE LOURENCO DA SILVA. R: CIRO RIBEIRO NETO. R: DJANIRES DE MENDONCA. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. R: HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE, PB15105 - PAULINO GONDIM DA SILVA NETO. R: JOSE PESSOA DA SILVA. R: MARY ARARUNA DE OLIVEIRA. R: MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA. R: THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA. R: EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE. R: VERA REGINA SOARES CAVALLI. Adv(s).: RS53670B - LUCIANA CRISTINA MENGUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709033-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ALIDE LOURENCO DA SILVA, CIRO RIBEIRO NETO, DJANIRES DE MENDONCA, HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES, JOSE PESSOA DA SILVA, MARY ARARUNA DE OLIVEIRA, MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA, THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA, EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE, VERA REGINA SOARES CAVALLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Id n° 21022808: João Maurício de Lima Neves requer o desbloqueio de constrição judicial ao fundamento de que não é parte no processo e que foi bloqueado valor em conta que mantem de forma conjunta com a executada Thereza Christina Gonçalves de Lima. O pedido deve observar a regra do art. 676 CPC. Nada a prover. Id n° 22299759: Hilda Gondim Barreto Fernandes depositou R$ 18.887,47 e requereu a extinção do feito. Ouvido, o exequente não deu o débito por quitado e requereu o prosseguimento da execução para o recebimento de R$ 4.362,74. Intimada, a executada efetuou o depósito de R$ 2.017,58 no dia 18/12/2018. A exequente alegou que o novo depósito foi feito a menor, havendo débito remanescente de R$ 2.370,90. Decido. Cabe ao executado depositar o valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. No presente cumprimento de sentença, a executada efetuou o depósito indicado na inicial após o transcurso do prazo legal de 15 dias e sem a devida atualização. Assim, incidiram os encargos previstos no art. 523, § 1º, CPC. Intimada, efetuou depósito de valor inferior ao devido, havendo ainda débito remanescente. Fica a executada intimada a depositar o valor remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 10:32:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0739223-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAREN ROURKE SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40947 - KAREN ROURKE SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA. A: JOSE ANTONIO SOARES SILVA. Adv(s).: DF0014019A - JOSE ANTONIO SOARES SILVA. R: DAVI ALVES SILVA JUNIOR. R: DORIEDSON SOARES DE SOUZA CARVALHO. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739223-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAREN ROURKE SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO SOARES SILVA EXECUTADO: DAVI ALVES SILVA JUNIOR, DORIEDSON SOARES DE SOUZA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., O novo Código de Processo Civil, em vigor a partir do dia 18 de março de 2016, estatuiu regra determinando a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (art. 921, inciso III). O exeqüente, no caso destes autos, não foi exitoso em localizar bens penhoráveis, em que pese as inúmeras diligências realizadas, sobretudo pesquisas feitas diretamente pelo Juízo em sistemas conveniados - BACENJUD, RENAJUD e outros. Destaque-se que os sistemas disponíveis neste Juízo devem servir para auxiliar a parte na localização de bens, não podendo se transformar em único meio de obtenção de informações. A parte interessada também deve diligenciar no sentido de localizar patrimônio do devedor apto a satisfazer seu crédito. Diante disso, suspendo a execução e o prazo prescricional pelo prazo de um ano, até o dia 28/02/2020, na forma do art. 921, § 1º, CPC. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas neste processo, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 28/02/2024 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, arquive-se o processo, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivado o processo e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exeqüente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:46:04. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0739223-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAREN ROURKE SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40947 - KAREN ROURKE SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA. A: JOSE ANTONIO SOARES SILVA. Adv(s).: DF0014019A - JOSE ANTONIO SOARES SILVA. R: DAVI ALVES SILVA JUNIOR. R: DORIEDSON SOARES DE SOUZA CARVALHO. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739223-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAREN ROURKE SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO SOARES SILVA EXECUTADO: DAVI ALVES SILVA JUNIOR,

DORIEDSON SOARES DE SOUZA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., O novo Código de Processo Civil, em vigor a partir do dia 18 de março de 2016, estatuiu regra determinando a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (art. 921, inciso III). O exeqüente, no caso destes autos, não foi exitoso em localizar bens penhoráveis, em que pese as inúmeras diligências realizadas, sobretudo pesquisas feitas diretamente pelo Juízo em sistemas conveniados - BACENJUD, RENAJUD e outros. Destaque-se que os sistemas disponíveis neste Juízo devem servir para auxiliar a parte na localização de bens, não podendo se transformar em único meio de obtenção de informações. A parte interessada também deve diligenciar no sentido de localizar patrimônio do devedor apto a satisfazer seu crédito. Diante disso, suspendo a execução e o prazo prescricional pelo prazo de um ano, até o dia 28/02/2020, na forma do art. 921, § 1º, CPC. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas neste processo, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 28/02/2024 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, arquive-se o processo, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivado o processo e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exeqüente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:46:04. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0739223-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAREN ROURKE SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40947 - KAREN ROURKE SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA. A: JOSE ANTONIO SOARES SILVA. Adv(s).: DF0014019A - JOSE ANTONIO SOARES SILVA. R: DAVI ALVES SILVA JUNIOR. R: DORIEDSON SOARES DE SOUZA CARVALHO. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739223-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAREN ROURKE SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO SOARES SILVA EXECUTADO: DAVI ALVES SILVA JUNIOR, DORIEDSON SOARES DE SOUZA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., O novo Código de Processo Civil, em vigor a partir do dia 18 de março de 2016, estatuiu regra determinando a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (art. 921, inciso III). O exeqüente, no caso destes autos, não foi exitoso em localizar bens penhoráveis, em que pese as inúmeras diligências realizadas, sobretudo pesquisas feitas diretamente pelo Juízo em sistemas conveniados - BACENJUD, RENAJUD e outros. Destaque-se que os sistemas disponíveis neste Juízo devem servir para auxiliar a parte na localização de bens, não podendo se transformar em único meio de obtenção de informações. A parte interessada também deve diligenciar no sentido de localizar patrimônio do devedor apto a satisfazer seu crédito. Diante disso, suspendo a execução e o prazo prescricional pelo prazo de um ano, até o dia 28/02/2020, na forma do art. 921, § 1º, CPC. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas neste processo, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 28/02/2024 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, arquive-se o processo, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivado o processo e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exeqüente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:46:04. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0739223-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAREN ROURKE SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40947 - KAREN ROURKE SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA. A: JOSE ANTONIO SOARES SILVA. Adv(s).: DF0014019A - JOSE ANTONIO SOARES SILVA. R: DAVI ALVES SILVA JUNIOR. R: DORIEDSON SOARES DE SOUZA CARVALHO. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739223-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAREN ROURKE SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO SOARES SILVA EXECUTADO: DAVI ALVES SILVA JUNIOR, DORIEDSON SOARES DE SOUZA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., O novo Código de Processo Civil, em vigor a partir do dia 18 de março de 2016, estatuiu regra determinando a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (art. 921, inciso III). O exeqüente, no caso destes autos, não foi exitoso em localizar bens penhoráveis, em que pese as inúmeras diligências realizadas, sobretudo pesquisas feitas diretamente pelo Juízo em sistemas conveniados - BACENJUD, RENAJUD e outros. Destaque-se que os sistemas disponíveis neste Juízo devem servir para auxiliar a parte na localização de bens, não podendo se transformar em único meio de obtenção de informações. A parte interessada também deve diligenciar no sentido de localizar patrimônio do devedor apto a satisfazer seu crédito. Diante disso, suspendo a execução e o prazo prescricional pelo prazo de um ano, até o dia 28/02/2020, na forma do art. 921, § 1º, CPC. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas neste processo, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 28/02/2024 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, arquive-se o processo, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivado o processo e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exeqüente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:46:04. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0035393-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGOSTINHO DE ANDRADE. A: BERNARDINO DE ANDRADE. A: CALIXTO DE ANDRADE. A: CIDALIA RAMOS BORGES SCARANO. A: EUNICE RODRIGUES DE LIMA. A: MARIA ILCA DE ANDRADE FREITAS. A: MOISES DE ANDRADE. A: WENCESLAU DA CUNHA. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035393-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGOSTINHO DE ANDRADE, BERNARDINO DE ANDRADE, CALIXTO DE ANDRADE, CIDALIA RAMOS BORGES SCARANO, EUNICE RODRIGUES DE LIMA, MARIA ILCA DE ANDRADE FREITAS, MOISES DE ANDRADE, WENCESLAU DA CUNHA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no AGI n. 0710064-32.2018.8.07.0000, o qual foi interposto pelo EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de id. 17883920. Prossiga-se conforme decisão de id. 26138687. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:51:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0035393-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGOSTINHO DE ANDRADE. A: BERNARDINO DE ANDRADE. A: CALIXTO DE ANDRADE. A: CIDALIA RAMOS BORGES SCARANO. A: EUNICE RODRIGUES DE LIMA. A: MARIA ILCA DE ANDRADE FREITAS. A: MOISES DE ANDRADE. A: WENCESLAU DA CUNHA. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035393-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGOSTINHO DE ANDRADE, BERNARDINO DE ANDRADE, CALIXTO DE ANDRADE, CIDALIA RAMOS BORGES SCARANO, EUNICE RODRIGUES DE LIMA, MARIA ILCA DE ANDRADE FREITAS, MOISES DE ANDRADE, WENCESLAU DA CUNHA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no AGI n. 0710064-32.2018.8.07.0000, o qual foi interposto pelo EXECUTADO: BANCO DO

BRASIL S/A em face da decisão de id. 17883920. Prossiga-se conforme decisão de id. 26138687. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:51:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0035393-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGOSTINHO DE ANDRADE. A: BERNARDINO DE ANDRADE. A: CALIXTO DE ANDRADE. A: CIDALIA RAMOS BORGES SCARANO. A: EUNICE RODRIGUES DE LIMA. A: MARIA ILCA DE ANDRADE FREITAS. A: MOISES DE ANDRADE. A: WENCESLAU DA CUNHA. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035393-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGOSTINHO DE ANDRADE, BERNARDINO DE ANDRADE, CALIXTO DE ANDRADE, CIDALIA RAMOS BORGES SCARANO, EUNICE RODRIGUES DE LIMA, MARIA ILCA DE ANDRADE FREITAS, MOISES DE ANDRADE, WENCESLAU DA CUNHA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no AGI n. 0710064-32.2018.8.07.0000, o qual foi interposto pelo EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de id. 17883920. Prossiga-se conforme decisão de id. 26138687. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:51:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0035393-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGOSTINHO DE ANDRADE. A: BERNARDINO DE ANDRADE. A: CALIXTO DE ANDRADE. A: CIDALIA RAMOS BORGES SCARANO. A: EUNICE RODRIGUES DE LIMA. A: MARIA ILCA DE ANDRADE FREITAS. A: MOISES DE ANDRADE. A: WENCESLAU DA CUNHA. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035393-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGOSTINHO DE ANDRADE, BERNARDINO DE ANDRADE, CALIXTO DE ANDRADE, CIDALIA RAMOS BORGES SCARANO, EUNICE RODRIGUES DE LIMA, MARIA ILCA DE ANDRADE FREITAS, MOISES DE ANDRADE, WENCESLAU DA CUNHA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no AGI n. 0710064-32.2018.8.07.0000, o qual foi interposto pelo EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de id. 17883920. Prossiga-se conforme decisão de id. 26138687. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:51:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

LUIZ ZANFORLIN FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719329-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE: ELEUSDE JACINTO FERREIRA, IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA EXEQUENTE: I F O EXECUTADO: HOSPITAL SANTA LUZIA S A, SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao agravo de instrumento noticiado pelo Ministério Público, mantenho a decisão agravada (id. 29308257) por seus próprios fundamentos. Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás determinados na supramencionada decisão. Aguarde-se decisão quanto ao efeito suspensivo pleiteado no recurso em questão (0703266-21.2019.8.07.0000). Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:47:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0719329-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELEUSDE JACINTO FERREIRA. A: I. F. O.. A: IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0007690A - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s).: DF32140 - TISSIANA CARVALHO BADARO BARBOSA, DF0029923A - JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s).: DF32140 - TISSIANA CARVALHO BADARO BARBOSA, DF21359 - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO, DF0029923A - JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719329-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE: ELEUSDE JACINTO FERREIRA, IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA EXEQUENTE: I F O EXECUTADO: HOSPITAL SANTA LUZIA S A, SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao agravo de instrumento noticiado pelo Ministério Público, mantenho a decisão agravada (id. 29308257) por seus próprios fundamentos. Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás determinados na supramencionada decisão. Aguarde-se decisão quanto ao efeito suspensivo pleiteado no recurso em questão (0703266-21.2019.8.07.0000). Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:47:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0719329-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELEUSDE JACINTO FERREIRA. A: I. F. O.. A: IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0007690A - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s).: DF32140 - TISSIANA CARVALHO BADARO BARBOSA, DF0029923A - JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s).: DF32140 - TISSIANA CARVALHO BADARO BARBOSA, DF21359 - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO, DF0029923A - JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719329-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE: ELEUSDE JACINTO FERREIRA, IRVANDO DE SOUZA OLIVEIRA EXEQUENTE: I F O EXECUTADO: HOSPITAL SANTA LUZIA S A, SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao agravo de instrumento noticiado pelo Ministério Público, mantenho a decisão agravada (id. 29308257) por seus próprios fundamentos. Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás determinados na supramencionada decisão. Aguarde-se decisão quanto ao efeito suspensivo pleiteado no recurso em questão (0703266-21.2019.8.07.0000). Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:47:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0721359-63.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS. Adv(s).: DF58700 - NAYANE ALVES CAMELO. R: PSICOCARDIO PSICOLOGIA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721359-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS RÉU: PSICOCARDIO PSICOLOGIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que foram esgotadas as possibilidades de localização do réu, defiro o pedido de citação por edital, uma vez que o réu está em local incerto e não sabido, nos termos do art. 256, I, NCPC. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias (Art. 257,III,NCPC). Publique-se o edital na forma do art. 257 , II NCPC. Fica desde já advertido o réu que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme estipula o artigo 257,IV, do NCPC BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:55:15. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0721899-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA. R: ADRIANA DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF0003527A - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721899-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA, ADRIANA DIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de associação de processos formulado pela parte requerida, uma vez que a questão já foi indeferida por meio da decisão de id. 25497564, se encontrando, portanto, preclusa. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à penhora apresentada por intermédio da petição de id. 29640915. Ficam as partes intimadas. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:00:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0721899-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA. R: ADRIANA DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF0003527A - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721899-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA, ADRIANA DIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de associação de processos formulado pela parte requerida, uma vez que a questão já foi indeferida por meio da decisão de id. 25497564, se encontrando, portanto, preclusa. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à penhora apresentada por intermédio da petição de id. 29640915. Ficam as partes intimadas. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:00:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0734069-18.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HILTON PENA ARRUDA. Adv(s).: DF54325 - ANTONIO CESAR DE MATOS. R: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734069-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HILTON PENA ARRUDA RÉU: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao agravo de instrumento noticiado pela parte FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA , mantenho a decisão agravada (id. 28629597) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo concedido ao autor por meio da supramencionada decisão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:06:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0734069-18.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HILTON PENA ARRUDA. Adv(s).: DF54325 - ANTONIO CESAR DE MATOS. R: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734069-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HILTON PENA ARRUDA RÉU: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao agravo de instrumento noticiado pela

parte FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA , mantenho a decisão agravada (id. 28629597) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo concedido ao autor por meio da supramencionada decisão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:06:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0706149-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO, DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. R: OTTO SCHRAMM FILHO. Adv(s).: DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706149-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL EXECUTADO: OTTO SCHRAMM FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por intermédio da decisão de id. 26383100, foi deferida a penhora das quantias existentes em contas poupança do requerido que ultrapassarem 40 salários mínimos (R$ 38.160,00). Por meio do ofício de id. 29638587, o Banco do Brasil informa a penhora da integralidade da quantia executada. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte credora esclarecer se, pela quantia bloqueada, confere plena quitação ao débito, ficando advertida que o silêncio importará anuência, ou dê andamento ao feito indicando, desde já, outros bens passíveis de penhora da Executada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:31:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0706149-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO, DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. R: OTTO SCHRAMM FILHO. Adv(s).: DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706149-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL EXECUTADO: OTTO SCHRAMM FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por intermédio da decisão de id. 26383100, foi deferida a penhora das quantias existentes em contas poupança do requerido que ultrapassarem 40 salários mínimos (R$ 38.160,00). Por meio do ofício de id. 29638587, o Banco do Brasil informa a penhora da integralidade da quantia executada. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte credora esclarecer se, pela quantia bloqueada, confere plena quitação ao débito, ficando advertida que o silêncio importará anuência, ou dê andamento ao feito indicando, desde já, outros bens passíveis de penhora da Executada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:31:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0703887-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: DF9390 - MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO. R: RAQUEL CANDIDO E SILVA. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703887-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO EXECUTADO: RAQUEL CANDIDO E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o(a) autor(a) a inicial, esclarecendo se o cumprimento de sentença iniciado nos autos n. 2009.01.1.155883-8 englobou os honorários de sucumbência ora cobrados. Prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial (CPC 321, § 1º) Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:50:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0711629-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FERNANDO VALIM BATELLI. Adv(s).: DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF0023224A - JANAINA ELISA BENELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711629-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VALIM BATELLI EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reexpedição de alvará formulado pelo credor por meio da petição de id. 28707599, uma vez que, como consta da decisão de id. 28786458, o alvará de R$ 62.130,87 (id. 26975661) já engloba o valor de R$ 29.856,74 pleiteado pelo requerente. Ante o exposto, remeta-se o processo ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:42:22. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0029989-91.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS AUGUSTO BARBOSA LIMA OLIVEIRA. Adv(s).: DF17480 - VILMAR MEDEIROS SIMOES, DF04300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. R: DANILO ZIMBRES. R: YVONNE ZIMBRES. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029989-91.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BARBOSA LIMA OLIVEIRA RÉU: DANILO ZIMBRES, YVONNE ZIMBRES DESPACHO Remeta-se o processo ao e. TJDFT para análise da apelação de id. 29576047. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:00:05. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0029989-91.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS AUGUSTO BARBOSA LIMA OLIVEIRA. Adv(s).: DF17480 - VILMAR MEDEIROS SIMOES, DF04300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. R: DANILO ZIMBRES. R: YVONNE ZIMBRES. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029989-91.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BARBOSA LIMA OLIVEIRA RÉU: DANILO ZIMBRES, YVONNE ZIMBRES DESPACHO Remeta-se o processo ao e. TJDFT para análise da apelação de id. 29576047. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:00:05. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0029989-91.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS AUGUSTO BARBOSA LIMA OLIVEIRA. Adv(s).: DF17480 - VILMAR MEDEIROS SIMOES, DF04300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. R: DANILO ZIMBRES. R: YVONNE ZIMBRES. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029989-91.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BARBOSA LIMA OLIVEIRA RÉU: DANILO ZIMBRES, YVONNE ZIMBRES DESPACHO Remeta-se o processo ao e. TJDFT para análise da apelação de id. 29576047. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:00:05. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715273-76.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO SUL LTDA - EPP. Adv(s).: DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: MARCIA DE MELO BRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715273-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO SUL LTDA - EPP RÉU: MARCIA DE MELO BRANCO SENTENÇA Trata-se de ação de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO SUL LTDA - EPP em desfavor de MARCIA DE MELO BRANCO. No curso do processo, o Autor deixou de promover atos e diligências que lhe competiam, tendo deixado o feito inerte pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimado(s), por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico e, também, pessoalmente (art. 485, §1º, do CPC), a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, não atendeu positivamente o chamado judicial. É o relatório. DECIDO. É dever do autor promover os atos e diligências que lhe incumbir. Assim, imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando ele deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, mesmo tendo sido intimados por meio de publicação oficial e, também, de forma pessoal, por meio dos Correios. O abandono da causa caracteriza o absoluto desinteresse da parte no prosseguimento do feito. Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Pelo exposto, extingo o feito sem apreciação do mérito, com base no disposto no art. 485, Inciso III e §1º, do CPC. O autor deverá arcar com as custas do processo e com os honorários de sucumbência, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) (art. 485, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:27:52. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

17ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Caio Brucoli Sembongi
Diretora de Secretaria: Elza Regina Franco de Oliveira Mello
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2011.01.1.079489-0 - Indenizacao - A: JAYMESSON CARVALHO MATOS DE PAIVA. Adv(s).: DF031343 - Marcos Freitas Pereira. R: LAVA JATO F1 AUTOMOTIVE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISBRAVE. Adv(s).: DF009446 - Arnaldo Rocha Mundim Junior, DF016467 - Sebastiao Alves Pereira Neto, DF018618 - Linaldo Miranda Malveira Alves, DF12466E - Pablo Diego Santos Melo. Certifico que os autos retornaram do e.TJDFT, constando o trânsito em 08/02/2019, certificado pela fl. 550v. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta nº 85, de 29/09/2016, artigo 1º, nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a eventual fase de cumprimento de sentença/acórdão proferida no processo em meio físico deverá ser iniciada exclusivamente no PJe. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h07. .

DECISÃO

N. 0735588-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Adv(s).: DF0038198A - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO, DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735588-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES ROCHA EXECUTADO: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do depósito de ID 27986966. 2. Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da petição de ID 29642911, na qual o credor requer o parcelamento do saldo remanescente da dívida em três parcelas mensais. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0735588-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Adv(s).: DF0038198A - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO, DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735588-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES ROCHA EXECUTADO: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do depósito de ID 27986966. 2. Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da petição de ID 29642911, na qual o credor requer o parcelamento do saldo remanescente da dívida em três parcelas mensais. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0736169-43.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0043031S - VINICIUS SECAFEN MINGATI. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AROLDO SILVA AMORIM FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736169-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: BONASA ALIMENTOS S/A, ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, AROLDO SILVA AMORIM FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ARS de citação do 2º requerido sem cumprimento. Nos termos da Portaria 01/2016, manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:36:58. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0046760-28.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS, DF38001 - ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO. R: LAURA CENTENO ORTIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046760-28.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: LAURA CENTENO ORTIZ CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 29478906 fica designado o dia 09/04/2019 às 14h para Audiência de Conciliação, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar, sala 3 . Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015 deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). A parte executada será intimada por este juízo por estar patrocinada pela Defensoria Pública. à Defensoria para ciência da data da audiência. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:38:00. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0718269-47.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA SGAS CONJ.B BLOCO D. Adv(s).: DF0034037A - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA. R: CENTRO CLINICO SALUTA LTDA - EPP. Adv(s).: DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO. R: JOSE FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF12627 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, DF38075 - GUSTAVO SIMOES PINTO DE OLIVEIRA. R: HANNAH KAROLINE GOMES REIS RIZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718269-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DA SGAS CONJ.B BLOCO D RÉU: CENTRO CLINICO SALUTA LTDA - EPP, JOSE FERREIRA GOMES, HANNAH KAROLINE GOMES REIS RIZZO CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 29560909 fica designado o dia 09/04/2019 às 14h40 para Audiência de Conciliação, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar, sala 3 . Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015 deverá(ão) o(s) patrono(s) das partes CONDOMINIO DA SGAS CONJ.B BLOCO D, CENTRO CLINICO SALUTA LTDA - EPP e JOSE FERREIRA GOMES cientificar seus respectivos constituintes da data designada para audiência, devendo os demandantes comparecerem independentemente de intimação. Ficam as partes autora, 1º e 2º réus intimadas para comparecimento, na pessoa de seus advogados (art. 334, §3º, NCPC), cientes de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição

de multa (art. 334, §8º, NCPC). Encaminho os autos para expedição de mandado de citação e intimação de audiência da fiadora HANNAH KAROLINE GOMES REIS RIZZO. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:09. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0718269-47.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA SGAS CONJ.B BLOCO D. Adv(s).: DF0034037A - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA. R: CENTRO CLINICO SALUTA LTDA - EPP. Adv(s).: DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO. R: JOSE FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF12627 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, DF38075 - GUSTAVO SIMOES PINTO DE OLIVEIRA. R: HANNAH KAROLINE GOMES REIS RIZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718269-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DA SGAS CONJ.B BLOCO D RÉU: CENTRO CLINICO SALUTA LTDA - EPP, JOSE FERREIRA GOMES, HANNAH KAROLINE GOMES REIS RIZZO CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 29560909 fica designado o dia 09/04/2019 às 14h40 para Audiência de Conciliação, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar, sala 3 . Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015 deverá(ão) o(s) patrono(s) das partes CONDOMINIO DA SGAS CONJ.B BLOCO D, CENTRO CLINICO SALUTA LTDA - EPP e JOSE FERREIRA GOMES cientificar seus respectivos constituintes da data designada para audiência, devendo os demandantes comparecerem independentemente de intimação. Ficam as partes autora, 1º e 2º réus intimadas para comparecimento, na pessoa de seus advogados (art. 334, §3º, NCPC), cientes de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Encaminho os autos para expedição de mandado de citação e intimação de audiência da fiadora HANNAH KAROLINE GOMES REIS RIZZO. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:09. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0718269-47.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA SGAS CONJ.B BLOCO D. Adv(s).: DF0034037A - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA. R: CENTRO CLINICO SALUTA LTDA - EPP. Adv(s).: DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO. R: JOSE FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF12627 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, DF38075 - GUSTAVO SIMOES PINTO DE OLIVEIRA. R: HANNAH KAROLINE GOMES REIS RIZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718269-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DA SGAS CONJ.B BLOCO D RÉU: CENTRO CLINICO SALUTA LTDA - EPP, JOSE FERREIRA GOMES, HANNAH KAROLINE GOMES REIS RIZZO CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 29560909 fica designado o dia 09/04/2019 às 14h40 para Audiência de Conciliação, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar, sala 3 . Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015 deverá(ão) o(s) patrono(s) das partes CONDOMINIO DA SGAS CONJ.B BLOCO D, CENTRO CLINICO SALUTA LTDA - EPP e JOSE FERREIRA GOMES cientificar seus respectivos constituintes da data designada para audiência, devendo os demandantes comparecerem independentemente de intimação. Ficam as partes autora, 1º e 2º réus intimadas para comparecimento, na pessoa de seus advogados (art. 334, §3º, NCPC), cientes de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Encaminho os autos para expedição de mandado de citação e intimação de audiência da fiadora HANNAH KAROLINE GOMES REIS RIZZO. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:09. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716369-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONCEPT AEROPORTO SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO, DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. A: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716369-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONCEPT AEROPORTO SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES EXECUTADO: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao Id 29540969, a executada requer o parcelamento do débito nos termos do Artigo 916 do NCPC e comprova o depósito de 30% do valor total do débito. 2. Intimado a se manifestar, o credor expressamente concordou com o pedido formulado, requerendo que o valor remanescente seja depositado em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme previsão do referido artigo. 3. Conforme previsão expressa do § 7 do Artigo 916, a opção de parcelamento não se aplica ao Cumprimento de Sentença. 4. Porém, diante do consenso das partes sobre a forma como devem ser praticados os atos nesta fase processual, vislumbro a possibilidade de um desfecho mais rápido do processo, sem prejuízo para o credor. Ademais, o deferimento do pleito torna possível a solução do conflito satisfatoriamente para ambas as partes. 5. Nesse contexto, a Jurisprudência tem admitido a aplicação analógica do artigo aos feitos em fase de cumprimento de sentença. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Cumprimento de sentença. Nova sistemática estabelecida pelo CPC (Lei nº 13.105/2015). Parcelamento do débito, com depósito inicial de 30%, com amparo no art. 916, do CPC/2015. Concordância do credor. Decisão que determinou a realização de depósito do valor remanescente, acrescido de multa e honorários advocatícios de 10%, cada. Necessidade de reforma. Possibilidade de parcelamento em sede de cumprimento de sentença mediante concordância expressa do credor. Princípio da cooperação processual. Não cabimento de multa e honorários. Interpretação extensiva do art. 916, § 7º, CPC/2015. Decisão reformada. Recurso provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1641807-8, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, julgamento em 09/05/2017, DJ 2032, DJ 22/05/2017, sem os destaques). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA ESTABELECIDA PELO CPC (LEI 13.105/2015). PARCELAMENTO DO DÉBITO. MORATÓRIA LEGAL. APLICABILIDADE APENAS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEGESE DO ART. 916, §7.º, DO CPC VIGENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ACEITE. FACULDADE DO CREDOR.SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%. ART. 523, §§ 1.º E 2.º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INADIMPLEMENTO TOTAL (§1.º) OU PARCIAL (§2.º). ACEITE DE PARCELAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A taxatividade do artigo 916, §7.º, do CPC/2015 apenas afasta a possibilidade de o magistrado singular impor tal modalidade de adimplemento (moratória legal). Contudo, não impede que o credor se utilize de tal faculdade, para obter a resolução do conflito. 2. Tendo o devedor ofertado o pronto pagamento da dívida, ainda que de forma parcelada, dentro do prazo do adimplemento voluntário, não se pode aplicar a multa pelo não pagamento prevista no art.523, §§1.º e 2.º, do CPC/2015.3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1580095-4, rel. Des. Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, julgado em 08.02.2017, sem os destaques). 6. Ademais, considerando os princípios da cooperação e da razoável duração do processo e em harmonia com o Art. 5° Inciso LXXVIII da Constituição Federal, defiro o pleito e determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses até a satisfação total do débito. 7. Deixo de determinar a expedição do alvará tendo em vista que a procuração de Id 18428537 não outorga poderes específicos para o levantamento de valores. 8. Aguarde-se o prazo de suspensão. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0716369-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONCEPT AEROPORTO SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO, DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. A: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716369-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

CONCEPT AEROPORTO SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES EXECUTADO: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao Id 29540969, a executada requer o parcelamento do débito nos termos do Artigo 916 do NCPC e comprova o depósito de 30% do valor total do débito. 2. Intimado a se manifestar, o credor expressamente concordou com o pedido formulado, requerendo que o valor remanescente seja depositado em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme previsão do referido artigo. 3. Conforme previsão expressa do § 7 do Artigo 916, a opção de parcelamento não se aplica ao Cumprimento de Sentença. 4. Porém, diante do consenso das partes sobre a forma como devem ser praticados os atos nesta fase processual, vislumbro a possibilidade de um desfecho mais rápido do processo, sem prejuízo para o credor. Ademais, o deferimento do pleito torna possível a solução do conflito satisfatoriamente para ambas as partes. 5. Nesse contexto, a Jurisprudência tem admitido a aplicação analógica do artigo aos feitos em fase de cumprimento de sentença. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Cumprimento de sentença. Nova sistemática estabelecida pelo CPC (Lei nº 13.105/2015). Parcelamento do débito, com depósito inicial de 30%, com amparo no art. 916, do CPC/2015. Concordância do credor. Decisão que determinou a realização de depósito do valor remanescente, acrescido de multa e honorários advocatícios de 10%, cada. Necessidade de reforma. Possibilidade de parcelamento em sede de cumprimento de sentença mediante concordância expressa do credor. Princípio da cooperação processual. Não cabimento de multa e honorários. Interpretação extensiva do art. 916, § 7º, CPC/2015. Decisão reformada. Recurso provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1641807-8, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, julgamento em 09/05/2017, DJ 2032, DJ 22/05/2017, sem os destaques). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA ESTABELECIDA PELO CPC (LEI 13.105/2015). PARCELAMENTO DO DÉBITO. MORATÓRIA LEGAL. APLICABILIDADE APENAS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEGESE DO ART. 916, §7.º, DO CPC VIGENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ACEITE. FACULDADE DO CREDOR.SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%. ART. 523, §§ 1.º E 2.º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INADIMPLEMENTO TOTAL (§1.º) OU PARCIAL (§2.º). ACEITE DE PARCELAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A taxatividade do artigo 916, §7.º, do CPC/2015 apenas afasta a possibilidade de o magistrado singular impor tal modalidade de adimplemento (moratória legal). Contudo, não impede que o credor se utilize de tal faculdade, para obter a resolução do conflito. 2. Tendo o devedor ofertado o pronto pagamento da dívida, ainda que de forma parcelada, dentro do prazo do adimplemento voluntário, não se pode aplicar a multa pelo não pagamento prevista no art.523, §§1.º e 2.º, do CPC/2015.3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1580095-4, rel. Des. Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, julgado em 08.02.2017, sem os destaques). 6. Ademais, considerando os princípios da cooperação e da razoável duração do processo e em harmonia com o Art. 5° Inciso LXXVIII da Constituição Federal, defiro o pleito e determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses até a satisfação total do débito. 7. Deixo de determinar a expedição do alvará tendo em vista que a procuração de Id 18428537 não outorga poderes específicos para o levantamento de valores. 8. Aguarde-se o prazo de suspensão. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0716369-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONCEPT AEROPORTO SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO, DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. A: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716369-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONCEPT AEROPORTO SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES EXECUTADO: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao Id 29540969, a executada requer o parcelamento do débito nos termos do Artigo 916 do NCPC e comprova o depósito de 30% do valor total do débito. 2. Intimado a se manifestar, o credor expressamente concordou com o pedido formulado, requerendo que o valor remanescente seja depositado em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme previsão do referido artigo. 3. Conforme previsão expressa do § 7 do Artigo 916, a opção de parcelamento não se aplica ao Cumprimento de Sentença. 4. Porém, diante do consenso das partes sobre a forma como devem ser praticados os atos nesta fase processual, vislumbro a possibilidade de um desfecho mais rápido do processo, sem prejuízo para o credor. Ademais, o deferimento do pleito torna possível a solução do conflito satisfatoriamente para ambas as partes. 5. Nesse contexto, a Jurisprudência tem admitido a aplicação analógica do artigo aos feitos em fase de cumprimento de sentença. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Cumprimento de sentença. Nova sistemática estabelecida pelo CPC (Lei nº 13.105/2015). Parcelamento do débito, com depósito inicial de 30%, com amparo no art. 916, do CPC/2015. Concordância do credor. Decisão que determinou a realização de depósito do valor remanescente, acrescido de multa e honorários advocatícios de 10%, cada. Necessidade de reforma. Possibilidade de parcelamento em sede de cumprimento de sentença mediante concordância expressa do credor. Princípio da cooperação processual. Não cabimento de multa e honorários. Interpretação extensiva do art. 916, § 7º, CPC/2015. Decisão reformada. Recurso provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1641807-8, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, julgamento em 09/05/2017, DJ 2032, DJ 22/05/2017, sem os destaques). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA ESTABELECIDA PELO CPC (LEI 13.105/2015). PARCELAMENTO DO DÉBITO. MORATÓRIA LEGAL. APLICABILIDADE APENAS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEGESE DO ART. 916, §7.º, DO CPC VIGENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ACEITE. FACULDADE DO CREDOR.SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%. ART. 523, §§ 1.º E 2.º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INADIMPLEMENTO TOTAL (§1.º) OU PARCIAL (§2.º). ACEITE DE PARCELAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A taxatividade do artigo 916, §7.º, do CPC/2015 apenas afasta a possibilidade de o magistrado singular impor tal modalidade de adimplemento (moratória legal). Contudo, não impede que o credor se utilize de tal faculdade, para obter a resolução do conflito. 2. Tendo o devedor ofertado o pronto pagamento da dívida, ainda que de forma parcelada, dentro do prazo do adimplemento voluntário, não se pode aplicar a multa pelo não pagamento prevista no art.523, §§1.º e 2.º, do CPC/2015.3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1580095-4, rel. Des. Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, julgado em 08.02.2017, sem os destaques). 6. Ademais, considerando os princípios da cooperação e da razoável duração do processo e em harmonia com o Art. 5° Inciso LXXVIII da Constituição Federal, defiro o pleito e determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses até a satisfação total do débito. 7. Deixo de determinar a expedição do alvará tendo em vista que a procuração de Id 18428537 não outorga poderes específicos para o levantamento de valores. 8. Aguarde-se o prazo de suspensão. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0033942-92.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JANETE AIRES PONCE. Adv(s).: DF21802 - VANESSA PONCE LIMA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF0008826A - JACIARA VALADARES. R: GM GENERAL MOTORS DO BRASIL. Adv(s).: DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033942-92.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JANETE AIRES PONCE RÉU: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, GM GENERAL MOTORS DO BRASIL, BANCO GMAC S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Traga a General Motors o demonstrativo discriminado dos cálculos que embasaram o depósito de ID Num. 28539021, no prazo de cinco dias e, com a resposta, dê-se vista à autora, por igual prazo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:20:19. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0738224-64.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARCOS GARRISON DYTZ. Adv(s).: RJ82139 - LEONARDO DE CAMARGO BARROSO. R: THIAGO CARDOSO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738224-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCOS GARRISON DYTZ RÉU: THIAGO CARDOSO ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em face do relatado pelo oficial de justiça ao ID Num. 29276797, entendo que o imóvel encontra-se abandonado, motivo pelo qual defiro o pedido de expedição de mandado de imissão na posse, bem como o levantamento da caução pelos autores. 2. Ao autor para indicar o endereço do réu ou para requerer o que entender de direito. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0076535-20.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF49137 - MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS, DF0031704A - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF0036493A - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, DF0031673A - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: ART PAPER PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ART HOUSE - PAPEL DE PAREDE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ART HOUSE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENIO CARDOSO SANTANA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSSARA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ART HOUSE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076535-20.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: ART PAPER PAPELARIA LTDA - ME, ART HOUSE - PAPEL DE PAREDE LTDA - ME, ART HOUSE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME, ENIO CARDOSO SANTANA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do sistema BACENJUD. 1.1. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. 1.2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 1.3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 1.4. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. 1.5. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em parcial êxito. 3.1. Os documentos estão arquivados em pasta própria (Pasta Infojud II). Após vista dos documentos pela parte interessada, certificada pelo cartório, as declarações serão destruídas. 3.2 Fica o autor advertido que, em razão do sigilo fiscal, somente poderão ter vista no balcão advogados com procuração nos autos, sem possibilidade de cópias. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado positivo, existindo veículo cadastrado em nome da parte executada, com restrições judiciais. 5. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.1. Executado: ART PAPER PAPELARIA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 33.447.293/0001-09, ART HOUSE - PAPEL DE PAREDE LTDA - ME - CPF/CNPJ: 04.337.252/0001-61, ART HOUSE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 14.037.510/0001-48 e ENIO CARDOSO SANTANA - ME - CPF/CNPJ: 08.776.485/0001-11 7.2. Valor da execução: R$ 19.751,56 (dezenove mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9. Após o decurso do prazo assinalado no item 1.4, diga a parte credora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:24:14. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0076535-20.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF49137 - MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS, DF0031704A - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF0036493A - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, DF0031673A - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: ART PAPER PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ART HOUSE - PAPEL DE PAREDE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ART HOUSE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENIO CARDOSO SANTANA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSSARA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ART HOUSE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076535-20.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: ART PAPER PAPELARIA LTDA - ME, ART HOUSE - PAPEL DE PAREDE LTDA - ME, ART HOUSE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME, ENIO CARDOSO SANTANA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do sistema BACENJUD. 1.1. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. 1.2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 1.3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 1.4. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. 1.5. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em parcial êxito. 3.1. Os documentos estão arquivados em pasta própria (Pasta Infojud II). Após vista dos documentos pela parte interessada, certificada pelo cartório, as declarações serão destruídas. 3.2 Fica o autor advertido que, em razão do sigilo fiscal, somente poderão ter vista no balcão advogados com procuração nos autos, sem possibilidade de cópias. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado positivo, existindo veículo cadastrado em nome da parte executada, com restrições judiciais. 5. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.1. Executado: ART PAPER PAPELARIA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 33.447.293/0001-09, ART HOUSE - PAPEL DE PAREDE LTDA - ME - CPF/CNPJ: 04.337.252/0001-61, ART HOUSE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 14.037.510/0001-48 e ENIO CARDOSO SANTANA - ME - CPF/CNPJ: 08.776.485/0001-11 7.2. Valor da execução: R$ 19.751,56 (dezenove mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9. Após o decurso do prazo assinalado no item 1.4, diga a parte credora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:24:14. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0076535-20.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF49137 - MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS, DF0031704A - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF0036493A - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, DF0031673A - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: ART PAPER PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ART HOUSE - PAPEL DE PAREDE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ART HOUSE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENIO CARDOSO SANTANA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSSARA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ART HOUSE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076535-20.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: ART PAPER PAPELARIA LTDA - ME, ART HOUSE - PAPEL DE PAREDE LTDA - ME, ART HOUSE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME, ENIO CARDOSO SANTANA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do sistema BACENJUD. 1.1. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. 1.2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 1.3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 1.4. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. 1.5. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em parcial êxito. 3.1. Os documentos estão arquivados em pasta própria (Pasta Infojud II). Após vista dos documentos pela parte interessada, certificada pelo cartório, as declarações serão destruídas. 3.2 Fica o autor advertido que, em razão do sigilo fiscal, somente poderão ter vista no balcão advogados com procuração nos autos, sem possibilidade de cópias. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado positivo, existindo veículo cadastrado em nome da parte executada, com restrições judiciais. 5. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.1. Executado: ART PAPER PAPELARIA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 33.447.293/0001-09, ART HOUSE - PAPEL DE PAREDE LTDA - ME - CPF/CNPJ: 04.337.252/0001-61, ART HOUSE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 14.037.510/0001-48 e ENIO CARDOSO SANTANA - ME - CPF/CNPJ: 08.776.485/0001-11 7.2. Valor da execução: R$ 19.751,56 (dezenove mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9. Após o decurso do prazo assinalado no item 1.4, diga a parte credora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:24:14. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0720728-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA DE PAIVA FERREIRA. Adv(s).: DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. R: R&R MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RANNY MASSOUH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720728-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA DE PAIVA FERREIRA EXECUTADO: R&R MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros de titularidade da parte devedora junto ao BACENJUD. 1.1. O bloqueio de valores requisitado junto ao BACENJUD, no entanto, restou infrutífero, diante da inexistência de saldo em contas bancárias de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa infrutífera, conforme extratos anexos. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado negativo, conforme comprovante anexo. 5. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.1. Executado: R&R MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 05.462.547/0001-22 7.2. Valor da execução: R$ 24.881,26 vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9. Diga a parte credora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:01:52. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0720728-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA DE PAIVA FERREIRA. Adv(s).: DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. R: R&R MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RANNY MASSOUH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720728-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA DE PAIVA FERREIRA EXECUTADO: R&R MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros de titularidade da parte devedora junto ao BACENJUD. 1.1. O bloqueio de valores requisitado junto ao BACENJUD, no entanto, restou infrutífero, diante da inexistência de saldo em contas bancárias de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa infrutífera, conforme extratos anexos. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado negativo, conforme comprovante anexo. 5. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.1. Executado: R&R MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 05.462.547/0001-22 7.2. Valor da execução: R$ 24.881,26 vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9. Diga a parte credora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:01:52. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0059301-64.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG. Adv(s).: RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS, DF0044178A - DEBORA PRISCILA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF41205 - THIAGO BRITO DA SILVA, DF11712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO, DF11166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. T: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG53795 - ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO, MG91263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. T: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0059301-64.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O requerente interpôs embargos de declaração (Num. 28634175) , assim como o requerido (Num. 29204231) em face da decisão de ID Num. 28634175, sob alegação de omissão. 2. Não assiste razão ao embargante (autor) uma vez que, conforme decisão de ID Num. 20341306, a questão da multa de 2% encontra-se prevista no dispositivo, não havendo omissão ou obscuridade em relação à aplicação da mesma, devendo esta ser incluída nos cálculos; 3. No que se refere à data da citação, questionada nos Embargos de Declaração do executado(ID 29204231), conforme documento de ID Num. 20334621, a mesma se deu em 17/12/04, sendo o mandado juntado em 18/01/05, devendo esta ser considerada a data parâmetro. Corretos, então, os cálculos da contadoria neste ponto, não merecendo reforma, portanto. 4. Assim, retornem os autos à contadoria para reformulação dos cálculos referentes ao item 2. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a/e

N. 0059301-64.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG. Adv(s).: RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS, DF0044178A - DEBORA PRISCILA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF41205 - THIAGO BRITO DA SILVA, DF11712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO, DF11166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. T: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG53795 - ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO, MG91263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. T: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0059301-64.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O requerente interpôs embargos de declaração (Num. 28634175) , assim como o requerido (Num. 29204231) em face da decisão de ID Num. 28634175, sob alegação de omissão. 2. Não assiste razão ao embargante (autor) uma vez que, conforme decisão de ID Num. 20341306, a questão da multa de 2% encontra-se prevista no dispositivo, não havendo omissão ou obscuridade em relação à aplicação da mesma, devendo esta ser incluída nos cálculos; 3. No que se refere à data da citação, questionada nos Embargos de Declaração do executado(ID 29204231), conforme documento de ID Num. 20334621, a mesma se deu em 17/12/04, sendo o mandado juntado em 18/01/05, devendo esta ser considerada a data parâmetro. Corretos, então, os cálculos da contadoria neste ponto, não merecendo reforma, portanto. 4. Assim, retornem os autos à contadoria para reformulação dos cálculos referentes ao item 2. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a/e

N. 0730628-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: AMANDA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730628-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB EXECUTADO: AMANDA BARBOSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros de titularidade da parte devedora junto ao BACENJUD. 1.1. O bloqueio de valores requisitado junto ao BACENJUD, no entanto, restou infrutífero, diante da inexistência de saldo em contas bancárias de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa infrutífera, conforme extratos anexos. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado positivo, existindo veículo cadastrado em nome da parte executada, com restrição de alienação fiduciária. 4.1. O domínio do bem alienado fiduciariamente não é do executado, mas sim do credor fiduciário, por isso, é possível apenas a penhora dos direitos sobre o veículo indicado. Salienta-se, ainda, que, em caso de penhora, a preferência quanto ao valor obtido com a alienação do bem é do credor fiduciário, e somente se houver crédito remanescente é que serão repassados valores ao autor. Assim, antes da realização da penhora, deve ser intimado o credor fiduciário para informar o saldo devedor. 4.2 Diga o autor se possui interesse na penhora dos direitos que o devedor possui sobre o veículo ou indique outros bens passíveis de penhora, obedecendo à gradação legal, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.3. No mesmo prazo, caso haja interesse na penhora dos direitos sobre o veículo, deverá indicar o endereço do credor fiduciário, para obtenção de informações, sob pena de indeferimento do requerimento. 4.4. Sobrevindo as informações quanto ao endereço do credor fiduciário do bem, oficie-se. 5. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.1. Executado: AMANDA BARBOSA DA SILVA - CPF/CNPJ: 736.305.941-15 7.2. Valor da execução: R$ 18.687,63 dezoito mil e seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9. Diga a parte credora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:22:12. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0708748-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIOMAR DA COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: AMERICA PROPERTIES LTDA. R: BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708748-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIOMAR DA COSTA RODRIGUES EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, AMERICA PROPERTIES LTDA, BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do sistema BACENJUD. 1.1. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. 1.2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 1.3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 1.4. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. 1.5. Caso o devedor não possua advogado constituído,

promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em parcial êxito. 3.1. Os documentos estão arquivados em pasta própria (Pasta Infojud II). Após vista dos documentos pela parte interessada, certificada pelo cartório, as declarações serão destruídas. 3.2 Fica o autor advertido que, em razão do sigilo fiscal, somente poderão ter vista no balcão advogados com procuração nos autos, sem possibilidade de cópias. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado positivo, existindo veículos cadastrados em nome da parte executada, conforme extratos anexos. 5. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.1. Executado: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 12.409.738/0001-96, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 09.591.885/0001-15, ROSSI RESIDENCIAL SA - CPF/CNPJ: 61.065.751/0001-80, AMERICA PROPERTIES LTDA - CPF/CNPJ: 61.726.741/0001-49 e BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 14.376.759/0001-88 7.2. Valor da execução: R$ 630.241,64 seiscentos e trinta mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9. Defiro a penhora no rosto dos autos do Processo de nº 0718195-27.2017.8.07.0001, em sede de cumprimento sentença, com trâmite perante a 23ª Vara Cível de Brasília, de créditos da Executada Rossi Residencial S/A, até o limite do valor executado. Confiro à presente decisão força de mandado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:57:36. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0708748-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIOMAR DA COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: AMERICA PROPERTIES LTDA. R: BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708748-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIOMAR DA COSTA RODRIGUES EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, AMERICA PROPERTIES LTDA, BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do sistema BACENJUD. 1.1. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. 1.2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 1.3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 1.4. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. 1.5. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em parcial êxito. 3.1. Os documentos estão arquivados em pasta própria (Pasta Infojud II). Após vista dos documentos pela parte interessada, certificada pelo cartório, as declarações serão destruídas. 3.2 Fica o autor advertido que, em razão do sigilo fiscal, somente poderão ter vista no balcão advogados com procuração nos autos, sem possibilidade de cópias. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado positivo, existindo veículos cadastrados em nome da parte executada, conforme extratos anexos. 5. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.1. Executado: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 12.409.738/0001-96, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 09.591.885/0001-15, ROSSI RESIDENCIAL SA - CPF/CNPJ: 61.065.751/0001-80, AMERICA PROPERTIES LTDA - CPF/CNPJ: 61.726.741/0001-49 e BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 14.376.759/0001-88 7.2. Valor da execução: R$ 630.241,64 seiscentos e trinta mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9. Defiro a penhora no rosto dos autos do Processo de nº 0718195-27.2017.8.07.0001, em sede de cumprimento sentença, com trâmite perante a 23ª Vara Cível de Brasília, de créditos da Executada Rossi Residencial S/A, até o limite do valor executado. Confiro à presente decisão força de mandado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:57:36. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0708748-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIOMAR DA COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: AMERICA PROPERTIES LTDA. R: BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708748-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIOMAR DA COSTA RODRIGUES EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, AMERICA PROPERTIES LTDA, BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do sistema BACENJUD. 1.1. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. 1.2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 1.3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 1.4. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. 1.5. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em parcial êxito. 3.1. Os documentos estão arquivados em pasta própria (Pasta Infojud II). Após vista dos documentos pela parte interessada, certificada pelo cartório, as declarações serão destruídas. 3.2 Fica o autor advertido que, em razão do sigilo fiscal, somente poderão ter vista no balcão advogados com procuração nos autos, sem possibilidade de cópias. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado positivo, existindo veículos cadastrados em nome da parte executada, conforme extratos anexos. 5. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em

razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.1. Executado: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 12.409.738/0001-96, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 09.591.885/0001-15, ROSSI RESIDENCIAL SA - CPF/CNPJ: 61.065.751/0001-80, AMERICA PROPERTIES LTDA - CPF/CNPJ: 61.726.741/0001-49 e BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 14.376.759/0001-88 7.2. Valor da execução: R$ 630.241,64 seiscentos e trinta mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9. Defiro a penhora no rosto dos autos do Processo de nº 0718195-27.2017.8.07.0001, em sede de cumprimento sentença, com trâmite perante a 23ª Vara Cível de Brasília, de créditos da Executada Rossi Residencial S/A, até o limite do valor executado. Confiro à presente decisão força de mandado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:57:36. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0708748-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIOMAR DA COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: AMERICA PROPERTIES LTDA. R: BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708748-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIOMAR DA COSTA RODRIGUES EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, AMERICA PROPERTIES LTDA, BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do sistema BACENJUD. 1.1. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. 1.2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 1.3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 1.4. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. 1.5. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em parcial êxito. 3.1. Os documentos estão arquivados em pasta própria (Pasta Infojud II). Após vista dos documentos pela parte interessada, certificada pelo cartório, as declarações serão destruídas. 3.2 Fica o autor advertido que, em razão do sigilo fiscal, somente poderão ter vista no balcão advogados com procuração nos autos, sem possibilidade de cópias. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado positivo, existindo veículos cadastrados em nome da parte executada, conforme extratos anexos. 5. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.1. Executado: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 12.409.738/0001-96, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 09.591.885/0001-15, ROSSI RESIDENCIAL SA - CPF/CNPJ: 61.065.751/0001-80, AMERICA PROPERTIES LTDA - CPF/CNPJ: 61.726.741/0001-49 e BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 14.376.759/0001-88 7.2. Valor da execução: R$ 630.241,64 seiscentos e trinta mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9. Defiro a penhora no rosto dos autos do Processo de nº 0718195-27.2017.8.07.0001, em sede de cumprimento sentença, com trâmite perante a 23ª Vara Cível de Brasília, de créditos da Executada Rossi Residencial S/A, até o limite do valor executado. Confiro à presente decisão força de mandado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:57:36. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0708748-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIOMAR DA COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: AMERICA PROPERTIES LTDA. R: BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708748-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIOMAR DA COSTA RODRIGUES EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, AMERICA PROPERTIES LTDA, BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do sistema BACENJUD. 1.1. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. 1.2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 1.3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 1.4. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. 1.5. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em parcial êxito. 3.1. Os documentos estão arquivados em pasta própria (Pasta Infojud II). Após vista dos documentos pela parte interessada, certificada pelo cartório, as declarações serão destruídas. 3.2 Fica o autor advertido que, em razão do sigilo fiscal, somente poderão ter vista no balcão advogados com procuração nos autos, sem possibilidade de cópias. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado positivo, existindo veículos cadastrados em nome da parte executada, conforme extratos anexos. 5. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.1. Executado: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 12.409.738/0001-96, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 09.591.885/0001-15, ROSSI RESIDENCIAL SA - CPF/CNPJ: 61.065.751/0001-80, AMERICA PROPERTIES LTDA - CPF/CNPJ: 61.726.741/0001-49 e BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 14.376.759/0001-88 7.2. Valor da execução: R$ 630.241,64 seiscentos e trinta mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9.

Defiro a penhora no rosto dos autos do Processo de nº 0718195-27.2017.8.07.0001, em sede de cumprimento sentença, com trâmite perante a 23ª Vara Cível de Brasília, de créditos da Executada Rossi Residencial S/A, até o limite do valor executado. Confiro à presente decisão força de mandado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:57:36. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0708748-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIOMAR DA COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: AMERICA PROPERTIES LTDA. R: BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708748-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIOMAR DA COSTA RODRIGUES EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, AMERICA PROPERTIES LTDA, BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do sistema BACENJUD. 1.1. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. 1.2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 1.3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 1.4. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. 1.5. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em parcial êxito. 3.1. Os documentos estão arquivados em pasta própria (Pasta Infojud II). Após vista dos documentos pela parte interessada, certificada pelo cartório, as declarações serão destruídas. 3.2 Fica o autor advertido que, em razão do sigilo fiscal, somente poderão ter vista no balcão advogados com procuração nos autos, sem possibilidade de cópias. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado positivo, existindo veículos cadastrados em nome da parte executada, conforme extratos anexos. 5. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.1. Executado: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 12.409.738/0001-96, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 09.591.885/0001-15, ROSSI RESIDENCIAL SA - CPF/CNPJ: 61.065.751/0001-80, AMERICA PROPERTIES LTDA - CPF/CNPJ: 61.726.741/0001-49 e BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 14.376.759/0001-88 7.2. Valor da execução: R$ 630.241,64 seiscentos e trinta mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9. Defiro a penhora no rosto dos autos do Processo de nº 0718195-27.2017.8.07.0001, em sede de cumprimento sentença, com trâmite perante a 23ª Vara Cível de Brasília, de créditos da Executada Rossi Residencial S/A, até o limite do valor executado. Confiro à presente decisão força de mandado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:57:36. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0722574-74.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FERNANDO XAVIER BORGATTO. Adv(s).: DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038662A - VALERIA SANTORO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722574-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FERNANDO XAVIER BORGATTO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Traga a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, notícia acerca de eventual efeito suspensivo. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:52:56. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0722574-74.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FERNANDO XAVIER BORGATTO. Adv(s).: DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038662A - VALERIA SANTORO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722574-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FERNANDO XAVIER BORGATTO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Traga a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, notícia acerca de eventual efeito suspensivo. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:52:56. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0735293-88.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA. A: CLEDYRNEY LHAYR FEYDIT FERREIRA. Adv(s).: DF0026177A - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. R: JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735293-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA, CLEDYRNEY LHAYR FEYDIT FERREIRA EMBARGADO: JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de instauração do incidente de falsidade do documento de cessão de direitos acerca do imóvel pois tal pedido deveria ter sido realizado em sede de contestação, nos termos do artigos 436, III, e 437 do CPC, estando, preclusa, portanto, a oportunidade de deflagração do incidente. 2. Preclusa a decisão, anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0735293-88.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA. A: CLEDYRNEY LHAYR FEYDIT FERREIRA. Adv(s).: DF0026177A - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. R: JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735293-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA, CLEDYRNEY LHAYR FEYDIT FERREIRA EMBARGADO: JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de instauração do incidente de falsidade do documento de cessão de direitos acerca do imóvel pois tal pedido deveria ter sido realizado em sede de contestação, nos termos do artigos 436, III, e 437

do CPC, estando, preclusa, portanto, a oportunidade de deflagração do incidente. 2. Preclusa a decisão, anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0735293-88.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA. A: CLEDYRNEY LHAYR FEYDIT FERREIRA. Adv(s).: DF0026177A - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. R: JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735293-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA, CLEDYRNEY LHAYR FEYDIT FERREIRA EMBARGADO: JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de instauração do incidente de falsidade do documento de cessão de direitos acerca do imóvel pois tal pedido deveria ter sido realizado em sede de contestação, nos termos do artigos 436, III, e 437 do CPC, estando, preclusa, portanto, a oportunidade de deflagração do incidente. 2. Preclusa a decisão, anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0706675-70.2017.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: HUGO FRANCO RODRIGUES. Adv(s).: DF19747 - ADRIANO PEIXOTO FRANCO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. R: INCORPORACAO PRIME LTDA. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706675-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: HUGO FRANCO RODRIGUES REQUERIDO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORACAO PRIME LTDA, DEJAIR JOSE BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O prazo de suspensão determinado no Art. 6°, § 4° da Lei 11.101 findou em 28/09/2018 conforme se depreende da certidão de Id 23257159. 2. Até o presente momento não foi julgada a impugnação à lista de credores interposta pelo autor, conforme se depreende do documento de Id 29536403. 3. Retomando o curso da execução, verifico que encontra-se pendente a decisão deste Juízo acerca da desconsideração da personalidade jurídica. 4. A Incorporação Prime LTDA e o sócio Dejair José Borges apresentaram contestação ao Id 11111893, porém encontra-se pendente a citação da empresa Borges Landeiro S.A. para contestar o incidente. 4. Tendo em vista que a empresa Borges Landeiro S.A. foi incluída no processo de Recuperação Judicial em curso, manifeste-se o autor acerca do interesse de prosseguir o incidente de desconsideração em relação a empresa. Prazo: 05 (cinco) dias. 5. Acaso haja interesse, cite-se a empresa no endereço de Id 11901147. 6. Se não houver interesse, tornem os autos conclusos para decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e análise do pedido de Id 29536298. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0706675-70.2017.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: HUGO FRANCO RODRIGUES. Adv(s).: DF19747 - ADRIANO PEIXOTO FRANCO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. R: INCORPORACAO PRIME LTDA. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706675-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: HUGO FRANCO RODRIGUES REQUERIDO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORACAO PRIME LTDA, DEJAIR JOSE BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O prazo de suspensão determinado no Art. 6°, § 4° da Lei 11.101 findou em 28/09/2018 conforme se depreende da certidão de Id 23257159. 2. Até o presente momento não foi julgada a impugnação à lista de credores interposta pelo autor, conforme se depreende do documento de Id 29536403. 3. Retomando o curso da execução, verifico que encontra-se pendente a decisão deste Juízo acerca da desconsideração da personalidade jurídica. 4. A Incorporação Prime LTDA e o sócio Dejair José Borges apresentaram contestação ao Id 11111893, porém encontra-se pendente a citação da empresa Borges Landeiro S.A. para contestar o incidente. 4. Tendo em vista que a empresa Borges Landeiro S.A. foi incluída no processo de Recuperação Judicial em curso, manifeste-se o autor acerca do interesse de prosseguir o incidente de desconsideração em relação a empresa. Prazo: 05 (cinco) dias. 5. Acaso haja interesse, cite-se a empresa no endereço de Id 11901147. 6. Se não houver interesse, tornem os autos conclusos para decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e análise do pedido de Id 29536298. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0706675-70.2017.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: HUGO FRANCO RODRIGUES. Adv(s).: DF19747 - ADRIANO PEIXOTO FRANCO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. R: INCORPORACAO PRIME LTDA. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706675-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: HUGO FRANCO RODRIGUES REQUERIDO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORACAO PRIME LTDA, DEJAIR JOSE BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O prazo de suspensão determinado no Art. 6°, § 4° da Lei 11.101 findou em 28/09/2018 conforme se depreende da certidão de Id 23257159. 2. Até o presente momento não foi julgada a impugnação à lista de credores interposta pelo autor, conforme se depreende do documento de Id 29536403. 3. Retomando o curso da execução, verifico que encontra-se pendente a decisão deste Juízo acerca da desconsideração da personalidade jurídica. 4. A Incorporação Prime LTDA e o sócio Dejair José Borges apresentaram contestação ao Id 11111893, porém encontra-se pendente a citação da empresa Borges Landeiro S.A. para contestar o incidente. 4. Tendo em vista que a empresa Borges Landeiro S.A. foi incluída no processo de Recuperação Judicial em curso, manifeste-se o autor acerca do interesse de prosseguir o incidente de desconsideração em relação a empresa. Prazo: 05 (cinco) dias. 5. Acaso haja interesse, cite-se a empresa no endereço de Id 11901147. 6. Se não houver interesse, tornem os autos conclusos para decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e análise do pedido de Id 29536298. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0706675-70.2017.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: HUGO FRANCO RODRIGUES. Adv(s).: DF19747 - ADRIANO PEIXOTO FRANCO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. R: INCORPORACAO PRIME LTDA. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706675-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: HUGO FRANCO RODRIGUES REQUERIDO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORACAO PRIME LTDA, DEJAIR JOSE BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O prazo de suspensão determinado no Art. 6°, § 4° da Lei 11.101 findou em 28/09/2018 conforme se depreende da certidão de Id 23257159. 2. Até o presente momento não foi julgada a impugnação à lista de credores interposta pelo autor, conforme se depreende do documento de Id 29536403. 3. Retomando o curso da execução, verifico que encontra-se pendente a decisão deste Juízo acerca da desconsideração da personalidade jurídica. 4. A Incorporação Prime LTDA e o sócio Dejair José Borges apresentaram contestação ao Id 11111893, porém encontra-se pendente a citação da empresa Borges Landeiro S.A. para contestar o incidente. 4. Tendo em vista que a empresa Borges Landeiro S.A. foi incluída no processo de Recuperação Judicial em curso, manifeste-se o autor acerca do interesse de prosseguir o incidente de desconsideração em relação a empresa. Prazo: 05 (cinco) dias. 5. Acaso haja interesse, cite-se a empresa no endereço de Id 11901147. 6. Se não houver interesse, tornem os autos conclusos para decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e análise do pedido de Id 29536298. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0732779-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLEVERSON KARON LOBATO MARTINS. Adv(s).: DF0022997A - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF0047077A - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF49457 - ANA CAROLINA OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732779-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLEVERSON KARON LOBATO MARTINS RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A questão debatida nos presentes autos prescinde de incursão na fase de dilação probatória, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC. 2. Preclusa a presente decisão, voltem conclusos para sentença em ordem cronológica, observando-se eventual preferência legal. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:55:57. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0732779-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLEVERSON KARON LOBATO MARTINS. Adv(s).: DF0022997A - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF0047077A - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF49457 - ANA CAROLINA OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732779-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLEVERSON KARON LOBATO MARTINS RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A questão debatida nos presentes autos prescinde de incursão na fase de dilação probatória, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC. 2. Preclusa a presente decisão, voltem conclusos para sentença em ordem cronológica, observando-se eventual preferência legal. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:55:57. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0701992-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES. Adv(s).: DF38909 - BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES. R: MARIA DO CARMO CRUZ DA SILVA. Adv(s).: DF47983 - LAZENIR DOURADO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701992-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES EXECUTADO: MARIA DO CARMO CRUZ DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, relativo aos honorários advocatícios. Intime-se a executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se ao executado que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:18:02. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0701992-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES. Adv(s).: DF38909 - BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES. R: MARIA DO CARMO CRUZ DA SILVA. Adv(s).: DF47983 - LAZENIR DOURADO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701992-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES EXECUTADO: MARIA DO CARMO CRUZ DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, relativo aos honorários advocatícios. Intime-se a executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se ao executado que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:18:02. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0703974-39.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIVAN DE SOUSA QUEIROZ JUNIOR. Adv(s).: DF41727 - MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA, DF36838 - LEONARDO MENDES MEMORIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703974-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OLIVAN DE SOUSA QUEIROZ JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Com o objetivo de apurar os valores já depositados no feito e o montante que, eventualmente, deva ser ressarcido ao executado, determino ao Sr. Gerente do Banco do Brasil que remeta a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato das contas judicias vinculadas a este feito. 2. Em nome da economia e da celeridade processual, confiro à presente decisão força de ofício. Encaminhe-se. 3. Com a resposta, tornem os autos conclusos para destinação dos valores. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0727107-76.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL NATURALLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727107-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL NATURALLE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte demandada nos sistemas disponíveis neste juízo. 2. Seguem os extratos das informações obtidas. 3. Confiro a presente decisão força de ofício para que as concessionárias de serviço público (CEB e CAESB) informem endereço da parte CONDOMINIO RESIDENCIAL NATURALLE (CPF: 28.562.611/0001-42) existente em suas bases de dados, conforme dicção do art. 256, §3º, do CPC. 4. De acordo com as pesquisas realizadas o único endereço encontrado Rua Rio Grande do Norte, Quadras 8 e 26, Lote 2, Chácaras Anhanguera C, VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO - CEP: 72870-572 retornou com a informação de endereço insuficiente. 5. Expeça-se novo mandado a ser cumprido por oficial de justiça complementando com as informações descritas na petição de ID 26206542. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:26:05. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito cl

N. 0704594-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUCOES ACNT LTDA. Adv(s).: DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA, DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. R: FRANCISCO PAULO COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF40949 -

BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704594-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUCOES ACNT LTDA EXECUTADO: FRANCISCO PAULO COSTA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se o exequente para carrear aos autos cópia das seguintes peças e documentos, nos termos da Portaria Conjunta nº 85/2016 do TJDFT: a) sentença proferida na fase de conhecimento; b) acórdão, se houver; c) certidão de trânsito em julgado; d) contrato social da empresa exequente; e) procuração da segunda executada ou informação de que advoga em causa própria. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0020570-76.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s).: DF0030507A - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES, DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: SOL - SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON VIEIRA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO VIEIRA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABEL ALVINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020570-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME EXECUTADO: SOL - SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME, MARIA ELIETE DA SILVA, AILTON VIEIRA DA FONSECA, ADRIANO VIEIRA DUARTE, ABEL ALVINO DA SILVA, FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro, em parte, os pedidos de Id 29594531. 2. O veículo indicado pelo requerente está alienado fiduciariamente (Id 26863103). 3. O domínio do bem alienado fiduciariamente não é do réu, mas sim do credor fiduciário, por isso, é possível apenas a penhora dos direitos do réu sobre o veículo que possui restrição. 4. Salienta-se, ainda, que, em caso de penhora, a preferência quanto ao valor obtido com a alienação do bem é do credor fiduciário e, somente se houver crédito remanescente, é que serão repassados valores ao autor. 5. Por isso, antes da realização da penhora, deve ser intimado o credor fiduciário para informar o saldo devedor. 6. Determino ao Sr. Gerente do Banco BV FINANCEIRA S/A que remeta a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca do contrato de alienação fiduciária do veículo MARCA/MODELO MMC/PAJERO SPORT HPE, ANO MODELO/FABRICAÇÃO 2010/2010, PLACA JIV 8846, CHASSI 93XPRK94WACA19503 notadamente sobre eventual saldo devedor, o número de prestações pagas ou extinção do referido contrato e consequente liberação do ônus imposto ao alienante AILTON VIEIRA DA FONSECA, CPF 057.586.531-87. 7. Em nome da economia celeridade processual, confiro a presente decisão força de ofício. Encaminhe-se para o seguinte endereço: Avenida das Nações Unidas, nº 14.171 - Torre A - 8° andar - Conjunto 82 - Vila Gertrudes - São Paulo/SP - CEP: 04794-000. 8. Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a qual também deverá cumprir os ditames da certidão de ID 28865744. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca/e

N. 0020570-76.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s).: DF0030507A - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES, DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: SOL - SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON VIEIRA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO VIEIRA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABEL ALVINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020570-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME EXECUTADO: SOL - SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME, MARIA ELIETE DA SILVA, AILTON VIEIRA DA FONSECA, ADRIANO VIEIRA DUARTE, ABEL ALVINO DA SILVA, FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro, em parte, os pedidos de Id 29594531. 2. O veículo indicado pelo requerente está alienado fiduciariamente (Id 26863103). 3. O domínio do bem alienado fiduciariamente não é do réu, mas sim do credor fiduciário, por isso, é possível apenas a penhora dos direitos do réu sobre o veículo que possui restrição. 4. Salienta-se, ainda, que, em caso de penhora, a preferência quanto ao valor obtido com a alienação do bem é do credor fiduciário e, somente se houver crédito remanescente, é que serão repassados valores ao autor. 5. Por isso, antes da realização da penhora, deve ser intimado o credor fiduciário para informar o saldo devedor. 6. Determino ao Sr. Gerente do Banco BV FINANCEIRA S/A que remeta a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca do contrato de alienação fiduciária do veículo MARCA/MODELO MMC/PAJERO SPORT HPE, ANO MODELO/FABRICAÇÃO 2010/2010, PLACA JIV 8846, CHASSI 93XPRK94WACA19503 notadamente sobre eventual saldo devedor, o número de prestações pagas ou extinção do referido contrato e consequente liberação do ônus imposto ao alienante AILTON VIEIRA DA FONSECA, CPF 057.586.531-87. 7. Em nome da economia celeridade processual, confiro a presente decisão força de ofício. Encaminhe-se para o seguinte endereço: Avenida das Nações Unidas, nº 14.171 - Torre A - 8° andar - Conjunto 82 - Vila Gertrudes - São Paulo/SP - CEP: 04794-000. 8. Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a qual também deverá cumprir os ditames da certidão de ID 28865744. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca/e

N. 0736759-20.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF34514 - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA, MT0004482A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, DF21342 - SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA. R: ALEXANDRE BOTELHO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736759-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: ALEXANDRE BOTELHO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte demandada nos sistemas disponíveis neste juízo. 2. Seguem os extratos das informações obtidas. 3. Confiro a presente decisão força de ofício para que as concessionárias de serviço público (CEB e CAESB) informem endereço da parte ALEXANDRE BOTELHO OLIVEIRA (CPF: 721.794.221-72) existente em suas bases de dados, conforme dicção do art. 256, §3º, do CPC. 4. Cite-se nos endereços ainda não diligenciados de acordo com os dados informados abaixo: a) SQN 316 BLOCO C AP 304 CEP 70775-030 ? BRASÍLIA DF b) SQN 309 BLOCO C AP 304 CEP 70755-030 ? BRASÍLIA DF c) QRSW 1 Bloco B-8 AP 203 CEP 70675-128 ? BRASÍLIA DF d) Avenida Jacarandá ED S R AP 714 Sul CEP 71927-540 Águas Claras DF 5. Retornaram sem cumprimento os mandados enviados aos endereços: a) SQN 316 BLOCO C Nº213 APTO, ASA NORTE, CEP: 70775-030, BRASILIA ? DF. Diligência negativa ID 28219080 (NÃO EXISTE O NÚMERO e não encontrado) b) SQN 209 Bloco C, Apt 119, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70854-030. Diligência negativa ID 29133467 (não reside) BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:32:50. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito cl

N. 0702357-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DALVA BATISTA SANTOS. Adv(s).: DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702357-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA DALVA BATISTA SANTOS RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em face dos comprovantes de rendimentos juntados em ID Num. 28601230 - Pág. 4 a 6. Anote-se. Alega a autora que é segurada no plano de saúde CASSI Família, contrato nº 10020400080, contratado desde 25/11/1997, ou seja, mais de 20 anos de relação contratual, e que durante todo

esses anos, a autora efetuou rigorosamente todos as contraprestações mensais do seu seguro saúde. Afirma que, no último mês de dezembro, teve debitado da conta bancária, a título de pagamento da prestação, o valor de R$ 1.260,56, valor exorbitantemente maior que o valor que fora pago no decorrer do ano de 2018, este no importe de R$ 730,32 (setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos), ou seja, um aumento de R$ 530,24 (quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), o que representa um aumento de 72,603% para o ano de 2019. Sustenta que, na contramão do reajuste praticado pela ré, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) fixou em 10% o índice máximo de reajuste a ser aplicado aos planos de saúde médico-hospitalares individuais/familiares no período compreendido entre maio de 2018 e abril de 2019, e acrescenta que sequer houve mudança de faixa etária, visto que ainda está enquadrada na categoria de 54 a 58 anos. Pugna pela concessão de medida liminar, para que o referido reajuste seja suspenso até decisão final desta demanda e seja determinado que a ré se abstenha de elevar o valor do plano de saúde da autora, emitindo boleto no valor cobrado antes do aumento, isto é, R$ 730,32 (setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos). Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando evidenciada a probabilidade do direito e demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo No caso em exame, está presente o perigo de dano, na medida em que a manutenção do reajuste da mensalidade poderia impossibilitar a parte autora de dar continuidade ao cumprimento do contrato, o que importaria em submeter a demandante à situação de risco desnecessário, ato que atentaria ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, restou demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que, em tese, a majoração da mensalidade do plano de saúde é abusiva, por se tratar de plano familiar (Num. 28398667) e tendo em conta o reajuste autorizado pela ANS para o período. É certo que, inclusive no que se refere aos reajustes levados a efeito por planos coletivos, que não se sujeitam à limitação da ANS, a jurisprudência pátria mostra-se unânime em coibir aumentos desproporcionais e arbitrários. A respeito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PLANO DE SAÚDE DE NATUREZA COLETIVA. CDC. REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA. ÍNDICES ABUSIVOS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO C. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS. ABUSIVIDADE. MERO ARBÍTRIO DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou, pela sistemática dos recursos repetitivos, a seguinte tese: "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso." (REsp nº 1.568.244/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 19/12/2016). Os contratos firmados a partir de 2004 se submetem aos parâmetros da Resolução Normativa nº 63/2003, da ANS. Nestes casos, o valor da contraprestação para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18). Além disso, a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas, sob pena de abusividade do reajuste praticado. Importante mencionar ainda que nos casos de mensalidade de plano de saúde, a jurisprudência pátria tem sido firme em coibir reajustes discriminatórios e abusivos, notadamente quando pautado em critérios meramente aleatórios. Tendo em vista a supremacia do interesse à saúde do beneficiário sobre o interesse econômico da operadora de plano de saúde, não se pode olvidar que todo e qualquer reajuste que se mostre abusivo e desprovido de causa subjacente legítima deve ser impedido, na medida em que constitui obstáculo à continuidade da contratação, configurando cláusula abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC. Assim, ainda que não haja fixação de parâmetros de reajuste anual pela ANS nos contratos de plano de saúde coletivos, os índices aplicáveis aos contratos individuais devem ser utilizados de forma analógica para fins de apreciação de abusividade, nos casos em que ausentes os critérios utilizados para definição da base atuarial da contraprestação. Estando, portanto, evidente o reajuste abusivo, que demande onerosidade excessiva ao consumidor, cabível a sua adequação. (Acórdão n.1148452, 07009495420188070010, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2019, Publicado no PJe: 08/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, mesmo em sede de cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos previstos para o deferimento da tutela de urgência no caso, para determinar à requerida que se abstenha de praticar o último reajuste imposto às mensalidades da autora, mantendo o valor anteriormente vigente e emitindo os boletos para pagamento, na forma da presente decisão, até o julgamento do feito, sob pena de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, em face da possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente. Intime-se a parte ré para cumprimento da ordem liminar e cite-se para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:45:05. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0703274-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B - CUBO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA, DF0015774A - ALEXANDRE VITORINO SILVA. R: CTRX COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703274-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B - CUBO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME EXECUTADO: CTRX COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao Id 29621526, a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de estender a execução aos bens do sócio da empresa. Defiro o processamento do incidente nestes autos. 2. Fica suspenso o curso processual, consoante artigo 134, § 3º, do CPC. 3. Citem-se os sócios da empresa executada, nos endereços informados na petição de Id 29621526, na forma do artigo 135 do Código de Processo. 4. Efetue a Secretaria as anotações e registros necessários, devendo alterar a classe processual do presente feito e juntar a presente decisão no PJE 0704326-26.2019.8.07.0001, fazendo estes últimos conclusos para decisão. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca/e

N. 0703274-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B - CUBO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA, DF0015774A - ALEXANDRE VITORINO SILVA. R: CTRX COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703274-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B - CUBO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME EXECUTADO: CTRX COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao Id 29621526, a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de estender a execução aos bens do sócio da empresa. Defiro o processamento do incidente nestes autos. 2. Fica suspenso o curso processual, consoante artigo 134, § 3º, do CPC. 3. Citem-se os sócios da empresa executada, nos endereços informados na petição de Id 29621526, na forma do artigo 135 do Código de Processo. 4. Efetue a Secretaria as anotações e registros necessários, devendo alterar a classe processual do presente feito e juntar a presente decisão no PJE 0704326-26.2019.8.07.0001, fazendo estes últimos conclusos para decisão. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca/e

N. 0704456-16.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MARIA TEONES RODRIGUES DE OLIVEIRA 50572792115. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704456-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARIA TEONES RODRIGUES DE OLIVEIRA 50572792115 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A., com sede em São Paulo, em desfavor de MARIA TEONES RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada em Ceilândia ? DF. A ação se ampara em contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes, que travaram nítida relação de consumo. O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que, nos casos submetidos às regras consumeristas, a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado. Confiram-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO

CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 687562/DF. Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma. Data do Julgamento: 19/05/2015. Publicado no DJe: 01/06/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 541.491/MG, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma. Data do Julgamento: 26/08/2014. Publicado no DJe: 01/09/2014) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido. (AgRg no CC n. 127.626/DF, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção. Data do Julgamento: 12/06/2013. Publicado no DJe: 17/06/2013). Uma vez reconhecida a relação de consumo, a hipótese dos autos é disciplinada pelos princípios e normas de ordem pública e interesse social constantes do Código de Defesa do Consumidor, tendo a competência caráter absoluto. Caso o Juízo verifique que não tem competência para processar e julgar o feito, estará autorizado a decliná-la, de ofício, para uma das varas cíveis do domicílio do consumidor. O art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor permite ao consumidor propor ação em seu próprio domicílio ou em foro diverso, mediante justificativa plausível. Entretanto, na hipótese de figurar como réu, deve ser utilizada a regra geral insculpida no art. 46, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, podendo o Juízo declinar a competência de ofício, quando não observada a regra. A esse respeito, confiram-se também os seguintes precedentes do e. TJDFT: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DOMICÍLIO DA PARTE RÉ. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR. SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2015 DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. VINCULAÇÃO À REGIÃO ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO. JURISDIÇÃO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 4/2008 DO TJDFT. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de reconhecer, nas ações propostas contra o consumidor, que a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil. Tal entendimento dá efetividade aos direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º, VII e VIII, da legislação consumerista, notadamente à proteção ao direito de acesso aos órgãos judiciários e à facilitação da defesa de seus direitos. 2. Fato é que, não obstante o endereço da parte ré, declinado na inicial, faça menção à cidade satélite de São Sebastião, o Setor Habitacional Jardins Mangueiral integra, de acordo com as normas relativas ao ordenamento territorial do Distrito Federal (Portaria Conjunta n. 4/2015 da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal), a Região Administrativa do Jardim Botânico, a qual se encontra sob jurisdição da Circunscrição Judiciária de Brasília, nos termos da Resolução n. 4/2008 deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitado (Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília/DF). (Acórdão n.1150487, 07202813720188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 11/02/2019, Publicado no DJE: 15/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro de seu domicílio é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência rejeitado. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão n.1129824, 07136602420188070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 17/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isso posto e visto que a requerida possui domicílio em Ceilândia ? DF, declino da competência para processar e julgar o presente feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia ? DF, para onde a Secretaria deverá remeter os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:14:36. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

DESPACHO

N. 0719380-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. A: ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. A: VERA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS. A: ROBERTO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. A: MARIA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS. A: REGINA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS. A: LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: DF0023674A - ALDAIR JOSE DE SOUSA. R: ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JUNIOR. Adv(s).: DF0022164A - RENATO DE OLIVEIRA ALVES, DF22195 - RAFAELLA SIGMARINGA SEIXAS. T: AGEU DA COSTA RAMOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719380-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIGMARINGA SEIXAS, ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS, VERA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS, ROBERTO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS, MARIA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS, REGINA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JUNIOR DESPACHO 1. Manifeste-se o Sr. Perito sobre a petição de ID 29640857, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:44:30. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0711922-95.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: LUCIANO JUSTINIANO RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: DF0020189A - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711922-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: LUCIANO JUSTINIANO RIBEIRO JUNIOR EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. DESPACHO 1. Ao autor para requerer o que entender de direito, tendo em vista a petição de ID Num. 29585618. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:08:55. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

SENTENÇA

N. 0719813-70.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDUARDO ESCOSTEGUY DA ROSA. A: JULIA DE AVILA ESCOSTEGUY. Adv(s).: DF46872 - RAYSSA MARTINS DA SILVA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG127882 - GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719813-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: EDUARDO ESCOSTEGUY DA ROSA AUTOR: JULIA DE AVILA ESCOSTEGUY RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A SENTENÇA 1. A requerida interpôs embargos de declaração (ID Num. 29026620) em face da sentença de ID Num. 27795931, sob alegação de contradição. 2. Os embargos de declaração, conforme art. 1.022 do CPC são cabíveis para sanar omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou para corrigir erro material. 3. Não existe a contradição alegada, uma vez que a sentença fundamentou as razões pelas quais entendeu ser procedentes os pedidos, tendo o autor se

insurgido em razão de decisão proferida em outro processo, submetida a outro tribunal de justiça, ao qual não está vinculado o Juízo. 4. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao fim almejado pela requerente, pelo que sua rejeição é medida que se impõe. 5. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão embargada. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 00:02:35. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0719813-70.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDUARDO ESCOSTEGUY DA ROSA. A: JULIA DE AVILA ESCOSTEGUY. Adv(s).: DF46872 - RAYSSA MARTINS DA SILVA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG127882 - GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719813-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: EDUARDO ESCOSTEGUY DA ROSA AUTOR: JULIA DE AVILA ESCOSTEGUY RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A SENTENÇA 1. A requerida interpôs embargos de declaração (ID Num. 29026620) em face da sentença de ID Num. 27795931, sob alegação de contradição. 2. Os embargos de declaração, conforme art. 1.022 do CPC são cabíveis para sanar omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou para corrigir erro material. 3. Não existe a contradição alegada, uma vez que a sentença fundamentou as razões pelas quais entendeu ser procedentes os pedidos, tendo o autor se insurgido em razão de decisão proferida em outro processo, submetida a outro tribunal de justiça, ao qual não está vinculado o Juízo. 4. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao fim almejado pela requerente, pelo que sua rejeição é medida que se impõe. 5. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão embargada. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 00:02:35. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0719813-70.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDUARDO ESCOSTEGUY DA ROSA. A: JULIA DE AVILA ESCOSTEGUY. Adv(s).: DF46872 - RAYSSA MARTINS DA SILVA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG127882 - GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719813-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: EDUARDO ESCOSTEGUY DA ROSA AUTOR: JULIA DE AVILA ESCOSTEGUY RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A SENTENÇA 1. A requerida interpôs embargos de declaração (ID Num. 29026620) em face da sentença de ID Num. 27795931, sob alegação de contradição. 2. Os embargos de declaração, conforme art. 1.022 do CPC são cabíveis para sanar omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou para corrigir erro material. 3. Não existe a contradição alegada, uma vez que a sentença fundamentou as razões pelas quais entendeu ser procedentes os pedidos, tendo o autor se insurgido em razão de decisão proferida em outro processo, submetida a outro tribunal de justiça, ao qual não está vinculado o Juízo. 4. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao fim almejado pela requerente, pelo que sua rejeição é medida que se impõe. 5. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão embargada. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 00:02:35. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0046594-49.2013.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0048337A - CRISTOVAO FACUNDO NUNES, DF34514 - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA. R: RICARDO RODRIGUES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046594-49.2013.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: RICARDO RODRIGUES SOARES SENTENÇA BANCO VOLKSWAGEN S/A propôs ação de busca e apreensão em desfavor de RICARDO RODRIGUES SOARES, que foi convertida em ação de execução (ID Num. 6099238) e depois nesta ação monitória (ID Num. 6099271), partes qualificadas nos autos. Alega a requerente, em síntese, que é credora do requerido, da importância de R$ 110.506,27 (quantia atualizada até o ajuizamento da ação) representada pelo título que instruiu a inicial. Pede a procedência do pedido e a constituição do título executivo judicial. Declarada prescrição na sentença de ID Num. 6997132, foi cassada pelo acórdão de ID Num. 16005305. Após pesquisas aos sistemas informatizados para localização da devedora (ID Num. 8268006 e seguintes), esta foi regularmente citada por edital (ID Num. 17897280), mas não logrou apresentar defesa tempestiva, fazendo-se revel. Em cumprimento ao disposto no artigo 72, II, do CPC, foi nomeado curador especial em seu favor, apresentando contestação levantando preliminar de nulidade da citação por edital e, no mérito por negativa geral (ID Num. 22451726). A preliminar de nulidade da citação foi rejeitada pela decisão de ID Num. 27299970. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, I, do CPC, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A ação monitória é espécie de ação com rito especial que, nos termos do art. 700, do CPC, compete aquele que afirmar ter direito de exigir do devedor capaz, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. No caso dos autos o pedido fundamenta-se em contrato de alienação fiduciária, prova suficientemente do débito ora reclamado. Diante da inexistência de qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito alegado na inicial, o pedido inaugural é, de fato, procedente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (artigo 523 e seguintes). DECLARO RESOLVIDO o processo, com apreciação de mérito e com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a requerida com as custas e despesas do processo, bem assim com honorários de advogado, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:21:26. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0730228-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s).: DF0049258A - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: ERLY MOURA RIBEIRO. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0730228-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s).: DF0049258A - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: ERLY MOURA RIBEIRO. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0713682-79.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INCASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME. Adv(s).: SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA. R: HELIOSSOL - SISTEMAS ENERGETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZILMA MARIA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713682-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INCASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME RÉU: HELIOSSOL - SISTEMAS ENERGETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME REPRESENTANTE: ZILMA MARIA GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitória ajuizada por INCASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME em face de HELIOSSOL - SISTEMAS ENERGÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME. O réus, embora citado (Id 28412940), deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição dos embargos à ação monitória (Id 29624573). Por força do disposto no Art. 701, § 2º, do CPC, o título que instruiu a inicial constituiu-se, pois, de pleno direito, em título executivo judicial. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 485, I, do CPC, e declaro constituído o título executivo judicial. A parte autora poderá, querendo, pugnar pela conversão do mandado inicial em mandado executivo e pelo prosseguimento do feito, na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC. Arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes equivalentes a 10% sobre o valor do débito. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-

se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:06:44. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0734774-16.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0028498A - GUSTAVO TOSI, GO0022810A - EDUARDO MACHADO GIRARDI. R: ACY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR VITOY DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO DE AMORIM OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734774-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RÉU: ACY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA 1. Cuida-se de Ação de Despejo por falta de Pagamento proposta por ADONIS RODOPOULOS REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em desfavor de ACY COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA -SUBWAY, partes devidamente qualificadas. 2. As partes acostaram aos autos termo de acordo extrajudicial (ID Num. 29637659), que está assinado eletronicamente pelo advogado do Autor (Procuração aos Ids 25875920, 25876044 e 25876492) e assinado pelo réu e pelos fiadores com firma reconhecida em cartório. O pedido se encontra dentro dos limites legais. 3. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de ID Num. 29637659 com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea ?b?, do CPC. 4. Custas processuais e honorários de sucumbência a cargo do réu conforme cláusulas 3.9 e 3.10 do acordo. 6. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. 7. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:37:02. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0734774-16.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0028498A - GUSTAVO TOSI, GO0022810A - EDUARDO MACHADO GIRARDI. R: ACY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR VITOY DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO DE AMORIM OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734774-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RÉU: ACY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA 1. Cuida-se de Ação de Despejo por falta de Pagamento proposta por ADONIS RODOPOULOS REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em desfavor de ACY COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA -SUBWAY, partes devidamente qualificadas. 2. As partes acostaram aos autos termo de acordo extrajudicial (ID Num. 29637659), que está assinado eletronicamente pelo advogado do Autor (Procuração aos Ids 25875920, 25876044 e 25876492) e assinado pelo réu e pelos fiadores com firma reconhecida em cartório. O pedido se encontra dentro dos limites legais. 3. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de ID Num. 29637659 com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea ?b?, do CPC. 4. Custas processuais e honorários de sucumbência a cargo do réu conforme cláusulas 3.9 e 3.10 do acordo. 6. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. 7. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:37:02. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0734774-16.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0028498A - GUSTAVO TOSI, GO0022810A - EDUARDO MACHADO GIRARDI. R: ACY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR VITOY DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO DE AMORIM OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734774-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RÉU: ACY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA 1. Cuida-se de Ação de Despejo por falta de Pagamento proposta por ADONIS RODOPOULOS REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em desfavor de ACY COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA -SUBWAY, partes devidamente qualificadas. 2. As partes acostaram aos autos termo de acordo extrajudicial (ID Num. 29637659), que está assinado eletronicamente pelo advogado do Autor (Procuração aos Ids 25875920, 25876044 e 25876492) e assinado pelo réu e pelos fiadores com firma reconhecida em cartório. O pedido se encontra dentro dos limites legais. 3. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de ID Num. 29637659 com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea ?b?, do CPC. 4. Custas processuais e honorários de sucumbência a cargo do réu conforme cláusulas 3.9 e 3.10 do acordo. 6. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. 7. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:37:02. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0734774-16.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0028498A - GUSTAVO TOSI, GO0022810A - EDUARDO MACHADO GIRARDI. R: ACY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR VITOY DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO DE AMORIM OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734774-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RÉU: ACY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA 1. Cuida-se de Ação de Despejo por falta de Pagamento proposta por ADONIS RODOPOULOS REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em desfavor de ACY COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA -SUBWAY, partes devidamente qualificadas. 2. As partes acostaram aos autos termo de acordo extrajudicial (ID Num. 29637659), que está assinado eletronicamente pelo advogado do Autor (Procuração aos Ids 25875920, 25876044 e 25876492) e assinado pelo réu e pelos fiadores com firma reconhecida em cartório. O pedido se encontra dentro dos limites legais. 3. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de ID Num. 29637659 com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea ?b?, do CPC. 4. Custas processuais e honorários de sucumbência a cargo do réu conforme cláusulas 3.9 e 3.10 do acordo. 6. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. 7. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:37:02. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

DECISÃO

N. 0704352-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO BL A DA SQS 211. Adv(s).: DF7804 - LUCIENE GOMES LONTRA, DF09160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI. R: J. F. M. M. R. V.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A. M. M. R. V.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE VIOTTI RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704352-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BL A DA SQS 211 RÉU: JOAO FELIPE MAIA MUNDIM RIBEIRO VIOTTI, ALLEGRA MAIA MUNDIM RIBEIRO VIOTTI REPRESENTANTE: FELIPE VIOTTI RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os proprietários do imóvel em débito são menores, conforme certidão de ID 29479235. Nos termos do artigo 72, I, e considerando a colidência de interesses entre os menores e seus representantes legais, nomeio Curador Especial em seu favor na pessoa de um dos Dignos Defensores Públicos em atuação nesta Circunscrição Judiciária. Intime-se para conhecimento. Designe-se audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC. Feito, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com as advertências legais. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:00:48. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0704639-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA SQS 407 BLOCO G. Adv(s).: DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: ILZA DE ALCANTARA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704639-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DA SQS 407 BLOCO G RÉU: ILZA DE ALCANTARA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, de competência de uma das VETEs desta Circunscrição Judiciária. 2. Assim, declino de minha competência e determino a redistribuição do feito a um daqueles Juízos especializados. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0703998-54.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA. A: LIDIA MOREIRA RABELO. Adv(s).: DF55873 - RENATO ARAUJO JUNIOR. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703998-54.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA, LIDIA MOREIRA RABELO RÉU: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as autoras se qualificam, respectivamente, como servidora pública e professora, e narram uma relação jurídica de fundo de valor financeiro considerável, razões pelas quais não há como tomar, de forma absoluta, as declarações de hipossuficiência que acompanham a inicial, as quais, aliás, tem presunção de veracidade meramente relativa (CPC, art. 99, §2º), emende-se a inicial para apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Emende-se, ainda, para trazer cópia legível do documento de ID 29502709. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:13:39. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0703998-54.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA. A: LIDIA MOREIRA RABELO. Adv(s).: DF55873 - RENATO ARAUJO JUNIOR. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703998-54.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA, LIDIA MOREIRA RABELO RÉU: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as autoras se qualificam, respectivamente, como servidora pública e professora, e narram uma relação jurídica de fundo de valor financeiro considerável, razões pelas quais não há como tomar, de forma absoluta, as declarações de hipossuficiência que acompanham a inicial, as quais, aliás, tem presunção de veracidade meramente relativa (CPC, art. 99, §2º), emende-se a inicial para apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Emende-se, ainda, para trazer cópia legível do documento de ID 29502709. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:13:39. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0022752-35.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HELEN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORENA PAULINA DA CONCEICAO MEDEIROS MORAES. Adv(s).: DF0016451A - EVANDRO WILSON MARTINS. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a assumir as obrigações ou pagar o que é devido por força dos contratos indicados na petição inicial (empréstimos perante o Banco do Brasil Operações ns. 1739529, 347.809.652 e 347.809.427). Declaro resolvido o mérito com base no art. 487, I, CPC. Nos termos do art. 497, CPC, ?na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente?. Com isso, é razoável que seja assinalado à requerida o prazo de 60 (sessenta) dias, para obter a anuência do credor para a assunção de dívida que prometeu ou para passar a pagar as referidas dívidas e, caso não o faça, determino que a obrigação se converta em perdas e danos, de modo que caberá a requerida ressarcir à autora os valores que esta vier a despender em favor da instituição financeira ou das avalistas originais. Condeno a requerida em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Em face da gratuidade concedida à requerida, as obrigações decorrentes da sucumbência ?ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário? (art. 98, §3, CPC). Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

N. 0022963-08.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDREZA MOTA DE ANDRADE. A: DOMINGAS PEREIRA DA MOTA. Adv(s).: GO0035969S - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: HELEN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a assumir as obrigações ou pagar o que é devido por força dos contratos indicados na petição inicial (empréstimos perante o Banco do Brasil Operações ns. 1739529, 347.809.652 e 347.809.427). Nos termos do art. 497, CPC, ?na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente?. Com isso, é razoável que seja assinalado à requerida o prazo de 60 (sessenta) dias, para obter a anuência do credor para a assunção de dívida que prometeu ou para passar a pagar as referidas dívidas e, caso não o faça, determino que a obrigação se converta em perdas e danos, de modo que caberá a requerida ressarcir às autoras os valores que estas vierem a despender em favor da instituição financeira. Ainda condeno a requerida no pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) a cada autora para lhes compensar os danos morais causados. A correção monetária será devida a partir desta data e os juros de mora (1% a.m) desde a inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Declaro resolvido o mérito da demanda (Cód. de Proc. Civil, art. 269,

I). Declaro resolvido o mérito com base no art. 487, I, CPC. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a requerida em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Concedo a gratuidade de justiça à requerida, razão pela qual as obrigações decorrentes da sucumbência ?ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário? (art. 98, §3, CPC). Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

N. 0022963-08.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDREZA MOTA DE ANDRADE. A: DOMINGAS PEREIRA DA MOTA. Adv(s).: GO0035969S - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: HELEN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a assumir as obrigações ou pagar o que é devido por força dos contratos indicados na petição inicial (empréstimos perante o Banco do Brasil Operações ns. 1739529, 347.809.652 e 347.809.427). Nos termos do art. 497, CPC, ?na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente?. Com isso, é razoável que seja assinalado à requerida o prazo de 60 (sessenta) dias, para obter a anuência do credor para a assunção de dívida que prometeu ou para passar a pagar as referidas dívidas e, caso não o faça, determino que a obrigação se converta em perdas e danos, de modo que caberá a requerida ressarcir às autoras os valores que estas vierem a despender em favor da instituição financeira. Ainda condeno a requerida no pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) a cada autora para lhes compensar os danos morais causados. A correção monetária será devida a partir desta data e os juros de mora (1% a.m) desde a inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Declaro resolvido o mérito da demanda (Cód. de Proc. Civil, art. 269, I). Declaro resolvido o mérito com base no art. 487, I, CPC. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a requerida em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Concedo a gratuidade de justiça à requerida, razão pela qual as obrigações decorrentes da sucumbência ?ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário? (art. 98, §3, CPC). Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0735624-70.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s).: DF52324 - RICARDO SAMESHIMA TABA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. R: ENGEFORME CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735624-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR RÉU: ENGEFORME CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTOR: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR , sem manifestação nos autos, apesar da publicação da certidão ID 29089433. Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se AUTOR: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR para dar andamento no feito, pessoalmente por carta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:44:55. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0026136-79.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO GOMES DE QUEIROZ. Adv(s).: DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. R: TERRABRAS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERRAS DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0023915A - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. R: OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE MELO JAIME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026136-79.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE QUEIROZ EXECUTADO: TERRABRAS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERRAS DE BRASILIA LTDA - ME, OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR, MARIA JOSE DE MELO JAIME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE QUEIROZ , sem manifestação nos autos, apesar da publicação da certidão ID 29186922. Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE QUEIROZ para dar andamento no feito, pessoalmente por carta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:55:42. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0731261-40.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: WP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZILDETE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731261-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: WP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ZILDETE FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A , sem manifestação nos autos, apesar da publicação da decisão ID 29176615. Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A para dar andamento no feito, pessoalmente por carta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:04:27. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0717732-51.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s).: DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. A: GISELE LAVALHOS SAVOLDI. A: JULIANO PINTO. A: MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: JULIANO PINTO. R: GISELE LAVALHOS SAVOLDI. R: MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s).: DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. T: EDUARDO LYCURGO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717732-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PBFRANCHISING LTDA RECONVINTE: GISELE LAVALHOS SAVOLDI, JULIANO PINTO, MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA RÉU: JULIANO PINTO, GISELE LAVALHOS SAVOLDI, MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA RECONVINDO: PBFRANCHISING LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o perito apresentou sua proposta de honorários periciais. Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes litigantes intimadas a se manifestarem acerca da retro mencionada proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:19:53. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0717732-51.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s).: DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. A: GISELE LAVALHOS SAVOLDI. A: JULIANO PINTO. A: MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: JULIANO PINTO. R: GISELE LAVALHOS SAVOLDI. R: MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s).: DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. T: EDUARDO LYCURGO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717732-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PBFRANCHISING LTDA RECONVINTE: GISELE LAVALHOS SAVOLDI, JULIANO PINTO, MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA RÉU: JULIANO PINTO, GISELE LAVALHOS SAVOLDI, MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA RECONVINDO: PBFRANCHISING LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o perito apresentou sua proposta de honorários periciais. Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes litigantes intimadas a se manifestarem acerca da retro mencionada proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:19:53. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0717732-51.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s).: DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. A: GISELE LAVALHOS SAVOLDI. A: JULIANO PINTO. A: MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717732-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PBFRANCHISING LTDA RECONVINTE: GISELE LAVALHOS SAVOLDI, JULIANO PINTO, MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA RÉU: JULIANO PINTO, GISELE LAVALHOS SAVOLDI, MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA RECONVINDO: PBFRANCHISING LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o perito apresentou sua proposta de honorários periciais. Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes litigantes intimadas a se manifestarem acerca da retro mencionada proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:19:53. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0717732-51.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s).: DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. A: GISELE LAVALHOS SAVOLDI. A: JULIANO PINTO. A: MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: JULIANO PINTO. R: GISELE LAVALHOS SAVOLDI. R: MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s).: DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. T: EDUARDO LYCURGO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717732-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PBFRANCHISING LTDA RECONVINTE: GISELE LAVALHOS SAVOLDI, JULIANO PINTO, MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA RÉU: JULIANO PINTO, GISELE LAVALHOS SAVOLDI, MF FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA RECONVINDO: PBFRANCHISING LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o perito apresentou sua proposta de honorários periciais. Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes litigantes intimadas a se manifestarem acerca da retro mencionada proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:19:53. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0014211-81.2014.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UNIDAS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: MADEIREIRA CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - Cep: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7345 - email:17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0014211-81.2014.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIDAS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA RÉU: MADEIREIRA CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que encaminhei Carta Precatória por meio de malote digital, conforme comprovante anexo. Deverá a parte solicitante acompanhar o andamento da respectiva Carta Precatória, no Juízo deprecado, para eventuais providências. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:46:08. JAMES EDUARDO AFONSECA SOUZA Servidor Geral Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0054526-11.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS MALUF DE SOUZA. Adv(s).: DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF0044393A - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF43880 - ALEXANDRE PONTES ALVES, DF0015123A - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. R: KATIA ABRAO PIMENTA. Adv(s).: DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. T: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Caixa Econômica Federal. Adv(s).: DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 7 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054526-11.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MALUF DE SOUZA EXECUTADO: KATIA ABRAO PIMENTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se o embargado, ora parte ré, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:05:53. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0725096-74.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA NILZA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. Adv(s).: DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725096-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA NILZA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, manifeste-se a parte autora da petição juntada pela requerida (Id 29667076). Prazo: 5 dias . BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:55:17. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704681-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO FRUTUOSO DA SILVA. Adv(s).: DF0046099A - ALEANE ALVES DOS SANTOS. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R BRASIL SOLUCOES E ASSESSORIA EM COBRANCA E TELEATENDIMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704681-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO FRUTUOSO DA SILVA RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CLARO S/A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ITAÚ UNIBANCO S/A, R BRASIL SOLUCOES E ASSESSORIA EM COBRANCA E TELEATENDIMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência faz presunção meramente relativa de veracidade, conforme se depreende do que dispõe o artigo 99, §2º, do CPC. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:55:41. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0727651-98.2017.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: LEONARDO ALVES GONCALVES E SILVA. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: CENTRO MEDICO REGIONAL DOM BOSCO LTDA. Adv(s).: DF54044 - EMERSON PEREIRA BASILEU, DF45402 - CARITA SANTANA BRAGA. R: REINALDO JOAQUIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILTON PAIVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON VIEIRA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLINICA DE OLHOS

TEIXEIRA PINTO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727651-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: LEONARDO ALVES GONCALVES E SILVA SUSCITADO: CENTRO MEDICO REGIONAL DOM BOSCO LTDA, REINALDO JOAQUIM, GILTON PAIVA LIMA, AILTON VIEIRA DA FONSECA, CLINICA DE OLHOS TEIXEIRA PINTO LTDA - EPP SENTENÇA Reclassifique-se o feito para cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o cumprimento da obrigação, razão pela qual julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento (ID Num. 29092037). Confiro a presente decisão força de ofício para que seja retirado o nome de CENTRO MEDICO REGIONAL DOM BOSCO LTDA, CNPJ N° 07.689.168/0001-03, do cadastro de inadimplentes. Custas 'ex lege'. Sentença publicada eletronicamente, nesta data. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:37:13. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0727651-98.2017.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: LEONARDO ALVES GONCALVES E SILVA. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: CENTRO MEDICO REGIONAL DOM BOSCO LTDA. Adv(s).: DF54044 - EMERSON PEREIRA BASILEU, DF45402 - CARITA SANTANA BRAGA. R: REINALDO JOAQUIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILTON PAIVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON VIEIRA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLINICA DE OLHOS

OLHOS TEIXEIRA PINTO LTDA - EPP SENTENÇA Reclassifique-se o feito para cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o cumprimento da obrigação, razão pela qual julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento (ID Num. 29092037). Confiro a presente decisão força de ofício para que seja retirado o nome de CENTRO MEDICO REGIONAL DOM BOSCO LTDA, CNPJ N° 07.689.168/0001-03, do cadastro de inadimplentes. Custas 'ex lege'. Sentença publicada eletronicamente, nesta data. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:37:13. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

DESPACHO

N. 0088452-02.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE CRUZ DA COSTA. Adv(s).: DF0019126A - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. A: ITAHY GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: DF22383 - ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS. A: ANA ELISA EUSTORGIO DE CARVALHO DA COSTA. A: NATALIA GONCALVES DA COSTA. A: DAVID GONCALVES DA COSTA. A: ESPÓLIIO DE FÁBIO GONÇALVES DA COSTA. Adv(s).: DF0019126A - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. R: BRUNO MORAIS DANTAS. R: DERMEVAL FERNANDES DANTAS. Adv(s).: DF31498 - DANIEL DA COSTA AIRES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAIRE MARIA GUIMARAES MORAIS. Adv(s).: DF43164 - PABLO ALVES PRADO. T: PABLO ALVES PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0088452-02.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE CRUZ DA COSTA, ITAHY GONCALVES DA COSTA, ANA ELISA EUSTORGIO DE CARVALHO DA COSTA, NATALIA GONCALVES DA COSTA, DAVID GONCALVES DA COSTA, ESPÓLIIO DE FÁBIO GONÇALVES DA COSTA EXECUTADO: BRUNO MORAIS DANTAS, DERMEVAL FERNANDES DANTAS DESPACHO 1. Ao autor para requerer o que entender de direito em face do ofício de ID Num. 29663304. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:40:34. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0088452-02.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE CRUZ DA COSTA. Adv(s).: DF0019126A - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. A: ITAHY GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: DF22383 - ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS. A: ANA ELISA EUSTORGIO DE CARVALHO DA COSTA. A: NATALIA GONCALVES DA COSTA. A: DAVID GONCALVES DA COSTA. A: ESPÓLIIO DE FÁBIO GONÇALVES DA COSTA. Adv(s).: DF0019126A - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. R: BRUNO MORAIS DANTAS. R: DERMEVAL FERNANDES DANTAS. Adv(s).: DF31498 - DANIEL DA COSTA AIRES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAIRE MARIA GUIMARAES MORAIS. Adv(s).: DF43164 - PABLO ALVES PRADO. T: PABLO ALVES PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0088452-02.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE CRUZ DA COSTA, ITAHY GONCALVES DA COSTA, ANA ELISA EUSTORGIO DE CARVALHO DA COSTA, NATALIA GONCALVES DA COSTA, DAVID GONCALVES DA COSTA, ESPÓLIIO DE FÁBIO GONÇALVES DA COSTA EXECUTADO: BRUNO MORAIS DANTAS, DERMEVAL FERNANDES DANTAS DESPACHO 1. Ao autor para requerer o que entender de direito em face do ofício de ID Num. 29663304. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:40:34. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0088452-02.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE CRUZ DA COSTA. Adv(s).: DF0019126A - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. A: ITAHY GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: DF22383 - ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS. A: ANA ELISA EUSTORGIO DE CARVALHO DA COSTA. A: NATALIA GONCALVES DA COSTA. A: DAVID GONCALVES DA COSTA. A: ESPÓLIIO DE FÁBIO GONÇALVES DA COSTA. Adv(s).: DF0019126A - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. R: BRUNO MORAIS DANTAS. R: DERMEVAL FERNANDES DANTAS. Adv(s).: DF31498 - DANIEL DA COSTA AIRES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAIRE MARIA GUIMARAES MORAIS. Adv(s).: DF43164 - PABLO ALVES PRADO. T: PABLO ALVES PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0088452-02.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE CRUZ DA COSTA, ITAHY GONCALVES DA COSTA, ANA ELISA EUSTORGIO DE CARVALHO DA COSTA, NATALIA GONCALVES DA COSTA, DAVID GONCALVES DA COSTA, ESPÓLIIO DE FÁBIO GONÇALVES DA COSTA EXECUTADO: BRUNO MORAIS DANTAS, DERMEVAL FERNANDES DANTAS DESPACHO 1. Ao autor para requerer o que entender de direito em face do ofício de ID Num. 29663304. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:40:34. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0042469-04.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE DES COMUNITARIO DO MUN DE BOM JESUS. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042469-04.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE DES COMUNITARIO DO MUN DE BOM JESUS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO 1. Ao credor para que promova andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:11:16. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0734118-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734118-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA RÉU: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. 4. Não havendo manifestação acerca das provas, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:48:32. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0734118-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734118-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA RÉU: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. 4. Não havendo manifestação acerca das provas, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:48:32. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0700910-50.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NYLTEMBERK SEVERINO DE ARAUJO. Adv(s).: DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: DIRCINEA MALANQUINI. Adv(s).: DF11938 - DIRCINEA MALANQUINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700910-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NYLTEMBERK SEVERINO DE ARAUJO RÉU: DIRCINEA MALANQUINI DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. 4. Não havendo manifestação acerca das provas, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:53:37. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0700910-50.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NYLTEMBERK SEVERINO DE ARAUJO. Adv(s).: DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: DIRCINEA MALANQUINI. Adv(s).: DF11938 - DIRCINEA MALANQUINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700910-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NYLTEMBERK SEVERINO DE ARAUJO RÉU: DIRCINEA MALANQUINI DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. 4. Não havendo manifestação acerca das provas, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:53:37. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

SENTENÇA

N. 0700157-93.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GABRIELA REBESCHINI RIBEIRO. Adv(s).: RS89661 - RAFAELLA DE SOUZA CASTEJON BRANCO. R: Diretor-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

DESPACHO

N. 0733913-30.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BARBEARIA BCC EIRELI - ME. R: FRANCISCO WILSON RUBENS DA SILVA. R: JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO. R: ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS. R: DANNIEL EUFRASIO GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733913-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA RÉU: BARBEARIA BCC EIRELI - ME, FRANCISCO WILSON RUBENS DA SILVA, JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO, ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS, DANNIEL EUFRASIO GONCALVES FERREIRA DESPACHO 1. Venham aos autos os atos constitutivos do requerido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:19:59. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0733913-30.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BARBEARIA BCC EIRELI - ME. R: FRANCISCO WILSON RUBENS DA SILVA. R: JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO. R: ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS. R: DANNIEL EUFRASIO GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733913-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA RÉU: BARBEARIA BCC EIRELI - ME, FRANCISCO WILSON RUBENS DA SILVA, JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO, ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS, DANNIEL EUFRASIO GONCALVES FERREIRA DESPACHO 1. Venham aos autos os atos constitutivos do requerido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:19:59. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0733913-30.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BARBEARIA BCC EIRELI - ME. R: FRANCISCO WILSON RUBENS DA SILVA. R: JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO. R: ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS. R: DANNIEL EUFRASIO GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733913-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA RÉU: BARBEARIA BCC EIRELI - ME, FRANCISCO WILSON RUBENS DA SILVA, JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO, ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS, DANNIEL EUFRASIO GONCALVES FERREIRA DESPACHO 1. Venham aos autos os atos constitutivos do requerido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:19:59. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0733913-30.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BARBEARIA BCC EIRELI - ME. R: FRANCISCO WILSON RUBENS DA SILVA. R: JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO. R: ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS. R: DANNIEL EUFRASIO GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733913-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA RÉU: BARBEARIA BCC EIRELI - ME, FRANCISCO WILSON RUBENS DA SILVA, JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO, ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS, DANNIEL EUFRASIO GONCALVES FERREIRA DESPACHO 1. Venham aos autos os atos constitutivos do requerido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:19:59. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0733913-30.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BARBEARIA BCC EIRELI - ME. R: FRANCISCO WILSON RUBENS DA SILVA. R: JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO. R: ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS. R: DANNIEL EUFRASIO GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733913-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA RÉU: BARBEARIA BCC EIRELI - ME, FRANCISCO WILSON RUBENS DA SILVA, JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO, ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS, DANNIEL EUFRASIO GONCALVES FERREIRA DESPACHO 1. Venham aos autos os atos constitutivos do requerido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:19:59. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0734104-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: A. A. D. S. B.. Adv(s).: DF34106 - SANDRA ALVES DOS SANTOS. R: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s).: MG84400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734104-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ARTHUR ALVES DOS SANTOS BARBEDO RÉU: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:28:06. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0734104-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: A. A. D. S. B.. Adv(s).: DF34106 - SANDRA ALVES DOS SANTOS. R: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s).: MG84400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734104-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ARTHUR ALVES DOS SANTOS BARBEDO RÉU: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:28:06. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

DECISÃO

N. 0027901-47.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF0011099A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: AUTO PECAS ORIENTE LTDA. Adv(s).: DF18409 - JOAO MAURICIO LIMA DE FREITAS. T: BENEDITO GONCALVES CABECEIRA. Adv(s).: DF28440 - SERGIO FONSECA IANNINI. T: SERGIO

FONSECA IANNINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027901-47.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA EXECUTADO: AUTO PECAS ORIENTE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista que a decisão proferida em agravo ID Num. 29650788 restabeleceu a penhora sobre os imóveis relacionados no ID 19966206, conforme Certidões de matrículas juntadas, correspondentes às páginas 717/725 deste PJE (folhas 589/594 dos autos analógicos), determino: a) Renovem-se os termos de penhora dos respectivos imóveis supramencionados; b) Expeça-se Carta Precatória de avaliação; c) Cumpridos os itens "a" e "b" , intime-se a parte exequente para que providencie o registro das penhoras e encaminhamento da Carta Precatória para o prosseguimento dos atos constritivos Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a/e

N. 0027901-47.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF0011099A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: AUTO PECAS ORIENTE LTDA. Adv(s).: DF18409 - JOAO MAURICIO LIMA DE FREITAS. T: BENEDITO GONCALVES CABECEIRA. Adv(s).: DF28440 - SERGIO FONSECA IANNINI. T: SERGIO FONSECA IANNINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027901-47.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA EXECUTADO: AUTO PECAS ORIENTE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista que a decisão proferida em agravo ID Num. 29650788 restabeleceu a penhora sobre os imóveis relacionados no ID 19966206, conforme Certidões de matrículas juntadas, correspondentes às páginas 717/725 deste PJE (folhas 589/594 dos autos analógicos), determino: a) Renovem-se os termos de penhora dos respectivos imóveis supramencionados; b) Expeça-se Carta Precatória de avaliação; c) Cumpridos os itens "a" e "b" , intime-se a parte exequente para que providencie o registro das penhoras e encaminhamento da Carta Precatória para o prosseguimento dos atos constritivos Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a/e

N. 0733529-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YORRANE BRUNA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: SP335084 - JONAS OLIVEIRA CARDOSO. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733529-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: YORRANE BRUNA SANTOS DA SILVA REQUERIDO: OI MÓVEL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo a honorários de sucumbência. Promovi nesta data a retificação do registro do feito. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se ao executado que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:16:54. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0733529-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YORRANE BRUNA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: SP335084 - JONAS OLIVEIRA CARDOSO. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733529-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: YORRANE BRUNA SANTOS DA SILVA REQUERIDO: OI MÓVEL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo a honorários de sucumbência. Promovi nesta data a retificação do registro do feito. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se ao executado que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:16:54. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0706135-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706135-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BANCO GMAC S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar ao Banco do Brasil que efetue a transferência da importância de R$ 19.994,99 (dezenove mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) e demais acréscimos da conta judicial nº 1000102944937 para a conta corrente nº 6830-6, Agência 4200-5, do Banco do Brasil, de titularidade do PRODEF, CNPJ: 09.396.049/0001-80. 1.1. Encaminhe-se esta decisão com força de ofício ao Banco do Brasil, acompanhada de cópia do comprovante de ID Num. 16729129. 2. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a transferência da importância de R$ 4.512,71 (quatro mil, quinhentos e doze reais e setenta e um centavos) e demais acréscimos da conta judicial que recebeu a transferência, via Bacenjud, identificada pelo ID 072018000007660665, para a conta corrente nº 6830-6, Agência 4200-5, do Banco do Brasil, de titularidade do PRODEF, CNPJ: 09.396.049/0001-80. 2.2. Encaminhe-se esta decisão com força de ofício à CEF, acompanhada de cópia do comprovante de Num. 18466874. 3. Os comprovantes de transferência deverão ser encaminhados a este Juízo, com referência ao processo em epígrafe, no prazo de dez dias. 4. Com a juntada de ambas as respostas, dê-se vista à Defensoria Pública. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:43:30. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0739945-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELSON JULIO CARDOSO FILHO. Adv(s).: DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. R: EXITO COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME. R: VALDIR BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: DF51478 - DANIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739945-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELSON JULIO CARDOSO FILHO EXECUTADO: EXITO COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME, VALDIR BORGES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Promova o credor o recolhimento das custas processuais relativas ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a qualificação adequada da sócia FATIMA REGINA DE SOUZA, notadamente para indicar seu endereço, a fim de possibilitar a citação, no prazo de quinze dias. 2. No que se refere ao sócio VALDIR BORGES DOS SANTOS, cabe

salientar que já integra o feito, razão pela qual deverá ser excluído do pedido de desconsideração. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:14:45. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0733002-18.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RENIVALDO ANDRADE CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733002-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RENIVALDO ANDRADE CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de ID Num. 29649489. 2. Com base no artigo 4° do Decreto-Lei n° 911/1969, converto a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial e retiro a restrição sobre o veículo. Retifique-se a capa dos autos e registre-se no sistema informatizado. 3. Em face do disposto no artigo 2º da Resolução n. 11, de 02 de julho de 2012 do TJDFT, declino da competência para processar e julgar o presente feito, em favor de uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais desta Circunscrição Judiciária. 4. Remetam-se os autos, conforme disposto no artigo 64, § 3º, do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0708524-77.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOFRAN LANCHES E TRANSPORTADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: JOSE AVELINO RODRIGUES DAS CHAGAS. Adv(s).: DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708524-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOFRAN LANCHES E TRANSPORTADORA LTDA - ME EXECUTADO: JOSE AVELINO RODRIGUES DAS CHAGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Confiro à presente decisão força de ofício ao SPC E SERASA para que seja feita a retirada do nome de JOSE AVELINO RODRIGUES DAS CHAGAS - CPF: 822.005.481-68 dos cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco dias. 2. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se, conforme determinado na sentença de ID Num. 26042692. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0708524-77.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOFRAN LANCHES E TRANSPORTADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: JOSE AVELINO RODRIGUES DAS CHAGAS. Adv(s).: DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708524-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOFRAN LANCHES E TRANSPORTADORA LTDA - ME EXECUTADO: JOSE AVELINO RODRIGUES DAS CHAGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Confiro à presente decisão força de ofício ao SPC E SERASA para que seja feita a retirada do nome de JOSE AVELINO RODRIGUES DAS CHAGAS - CPF: 822.005.481-68 dos cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco dias. 2. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se, conforme determinado na sentença de ID Num. 26042692. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0089127-62.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DECK INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: SP0197164A - RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA. R: HASCHIALLY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: E V IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE MARTINI DE OLIVEIRA VENUCIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0089127-62.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DECK INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: HASCHIALLY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO, ELIANE MARTINI DE OLIVEIRA VENUCIANO, E V IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme se extrai do recente entendimento perfilhado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018) 2. Deste modo, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 3. À luz dessa premissa e antes analisar o pedido de penhora formulado no ID n. 25318928, confiro força de ofício à presente decisão, para solicitar ao Ministério da Defesa e ao VI COMAR cópias dos contracheques dos três últimos meses dos executados HASCHIALLY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO, CPF n. 033.700.318-17, e ELIANE MARTINI DE OLIVEIRA VENUCIANO, CPF n. 852.959.654-49, a serem encaminhadas no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:46:13. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0089127-62.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DECK INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: SP0197164A - RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA. R: HASCHIALLY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: E V IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE MARTINI DE OLIVEIRA VENUCIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0089127-62.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DECK INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: HASCHIALLY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO, ELIANE MARTINI DE OLIVEIRA VENUCIANO, E V IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme se extrai do recente entendimento perfilhado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE

VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018) 2. Deste modo, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 3. À luz dessa premissa e antes analisar o pedido de penhora formulado no ID n. 25318928, confiro força de ofício à presente decisão, para solicitar ao Ministério da Defesa e ao VI COMAR cópias dos contracheques dos três últimos meses dos executados HASCHIALLY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO, CPF n. 033.700.318-17, e ELIANE MARTINI DE OLIVEIRA VENUCIANO, CPF n. 852.959.654-49, a serem encaminhadas no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:46:13. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0089127-62.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DECK INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: SP0197164A - RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA. R: HASCHIALLY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: E V IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE MARTINI DE OLIVEIRA VENUCIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0089127-62.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DECK INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: HASCHIALLY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO, ELIANE MARTINI DE OLIVEIRA VENUCIANO, E V IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme se extrai do recente entendimento perfilhado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018) 2. Deste modo, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 3. À luz dessa premissa e antes analisar o pedido de penhora formulado no ID n. 25318928, confiro força de ofício à presente decisão, para solicitar ao Ministério da Defesa e ao VI COMAR cópias dos contracheques dos três últimos meses dos executados HASCHIALLY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO, CPF n. 033.700.318-17, e ELIANE MARTINI DE OLIVEIRA VENUCIANO, CPF n. 852.959.654-49, a serem encaminhadas no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:46:13. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0089127-62.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DECK INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: SP0197164A - RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA. R: HASCHIALLY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: E V IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE MARTINI DE OLIVEIRA VENUCIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0089127-62.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DECK INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: HASCHIALLY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO, ELIANE MARTINI DE OLIVEIRA VENUCIANO, E V IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme se extrai do recente entendimento perfilhado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento

dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018) 2. Deste modo, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 3. À luz dessa premissa e antes analisar o pedido de penhora formulado no ID n. 25318928, confiro força de ofício à presente decisão, para solicitar ao Ministério da Defesa e ao VI COMAR cópias dos contracheques dos três últimos meses dos executados HASCHIALLY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO, CPF n. 033.700.318-17, e ELIANE MARTINI DE OLIVEIRA VENUCIANO, CPF n. 852.959.654-49, a serem encaminhadas no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:46:13. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0704650-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CASAGRANDE HOSPITALAR EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF49754 - ERICA CARDOSO APOLINARIO, DF0036469A - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. R: REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI. Adv(s).: DF0038322A - KAROLINE SOUZA SILVESTRE, DF0023108A - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704650-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CASAGRANDE HOSPITALAR EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME EXECUTADO: REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença entre as partes em epígrafe, referente a débito principal e honorários advocatícios. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se ao executado que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Advirto os credores que o levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos de disponibilidade dependem de caução suficiente e idônea a ser oportunamente arbitrada. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0114345-05.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA DARC FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF5752 - JOAO PORFIRIO FILHO, DF0013704A - MARILCI CIANI KLAMT, DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL, DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0114345-05.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA DARC FREITAS DA SILVA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Informe a autora se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, juntando aos autos cópia da decisão, no prazo de dez dias. 3. Em caso negativo, cumpram-se as ordens precedentes - Num. 28449518, item 2. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:06:50. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

DESPACHO

N. 0727794-53.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DIMAS ALBERTO CAMPOS ALOISIO. A: TANIA MARA FREIRE ALOISIO. Adv(s).: DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF0005778A - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO. R: WINDSOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0031698A - NORMA LUCIA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727794-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DIMAS ALBERTO CAMPOS ALOISIO, TANIA MARA FREIRE ALOISIO RÉU: WINDSOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. 4. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:44:35. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0727794-53.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DIMAS ALBERTO CAMPOS ALOISIO. A: TANIA MARA FREIRE ALOISIO. Adv(s).: DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF0005778A - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO. R: WINDSOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0031698A - NORMA LUCIA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727794-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DIMAS ALBERTO CAMPOS ALOISIO, TANIA MARA FREIRE ALOISIO RÉU: WINDSOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. 4. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:44:35. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0727794-53.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DIMAS ALBERTO CAMPOS ALOISIO. A: TANIA MARA FREIRE ALOISIO. Adv(s).: DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF0005778A - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO. R: WINDSOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0031698A - NORMA LUCIA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727794-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DIMAS ALBERTO CAMPOS ALOISIO, TANIA MARA FREIRE ALOISIO RÉU: WINDSOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão

juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. 4. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:44:35. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

DECISÃO

N. 0728582-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS DI VAIO SOUZA E SILVA VALENTE. Adv(s).: GO0032013S - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: ALI RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0012814A - RIVALDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728582-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS DI VAIO SOUZA E SILVA VALENTE EXECUTADO: ALI RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em razão da informação trazida pelo exequente na petição de ID 29516698 de que houve a alteração do sócio administrador da empresa executada, venha aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nova petição inicial de desconsideração da personalidade jurídica, com as devidas retificações. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0710951-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO LOTE 5 DA QUADRA 107. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: EDSON GOMES DE QUEIROZ. Adv(s).: DF05470 - HUMBERTO CESAR ITACARAMBY. R: FLAVIA ALDENORA DO NASCIMENTO DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710951-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE 5 DA QUADRA 107 EXECUTADO: EDSON GOMES DE QUEIROZ, FLAVIA ALDENORA DO NASCIMENTO DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Homologo os cálculos da contadoria de ID Num. 28797650, tendo em vista a concordância das partes e a ausência de manifestação da segunda requerida. 2. Ao autor para requerer o que entender de direito. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0732877-50.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s).: MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: ELIZABETH ANN REA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732877-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. RÉU: ELIZABETH ANN REA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devidamente citado (Id 28345291), o réu quedou-se inerte (Id 29623355), motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia. 2. Contudo, o caso em apreço incide na hipótese prevista no inciso III do artigo 345 do CPC, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC. 3. Assim sendo, comprove o autor a relação jurídica travada com a ré, mediante a apresentação de cópia do contrato de aquisição do cartão de crédito mencionado ou outro documento idôneo capaz de atestar o vínculo. 3. Ademais, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. 5. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. 6. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

CERTIDÃO

N. 0701992-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES. Adv(s).: DF38909 - BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES. R: MARIA DO CARMO CRUZ DA SILVA. Adv(s).: DF47983 - LAZENIR DOURADO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701992-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES EXECUTADO: MARIA DO CARMO CRUZ DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, manifeste-se a parte autora da petição ora juntada pela requerida . Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:25:45. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0721449-71.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ESTELIO PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF0041832A - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721449-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ESTELIO PEREIRA LIMA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Laudo Pericial. Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes intimadas a tomar ciência do laudo ora juntado. Prazo Comum: 15 dias . BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:30:01. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0721449-71.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ESTELIO PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF0041832A - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721449-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ESTELIO PEREIRA LIMA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Laudo Pericial. Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes intimadas a tomar ciência do laudo ora juntado. Prazo Comum: 15 dias . BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:30:01. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0704146-10.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ROSENI MARIA DE SOUZA. Adv(s).: DF0026522A - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: LUCYVAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704146-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ROSENI MARIA DE SOUZA RÉU: LUCYVAL DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se o embargado, ora parte ré, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:35:34. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0735588-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Adv(s).: DF0038198A - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO, DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735588-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES ROCHA EXECUTADO: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição ID 29692597, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:50:21. ELZA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA MELLO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0700157-93.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GABRIELA REBESCHINI RIBEIRO. Adv(s).: RS89661 - RAFAELLA DE SOUZA CASTEJON BRANCO. R: Diretor-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

CERTIDÃO

N. 0007267-29.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIZABETH COSTA GOMES DA CRUZ. Adv(s).: DF0019018A - SIMONE CERQUEIRA BATISTA, DF0044783A - HARRISSON KRAWCZYK. R: LUCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA DE OLIVEIRA MENDANHA ARRISCADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0007267-29.2015.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Locação de Imóvel (9593) AUTOR: ELIZABETH COSTA GOMES DA CRUZ RÉU: LUCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA MENDANHA ARRISCADO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes AUTORA e REQUERIDA, ora sucumbentes, intimadas na pessoa de seus advogados, por publicação, para efetuarem o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas. Efetuado o pagamento, deverá cada parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 16:04:13. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0039979-09.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO CAMARA CLEBICAR. A: GLORIA DE FATIMA VITA MARTINS. A: LUCIA MARIA COSTA SANTOS. A: SUELI DA COSTA CHAGAS PEREIRA. Adv(s).: RJ0065342A - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039979-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CAMARA CLEBICAR, GLORIA DE FATIMA VITA MARTINS, LUCIA MARIA COSTA SANTOS, SUELI DA COSTA CHAGAS PEREIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei e-mail ao sr. perito, para manifestar-se das petições apresentadas por ambas as partes. Nos termos da Portaria 01/2016, aguarde-se decurso de prazo ofertado ao expert. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:26:07. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0039979-09.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO CAMARA CLEBICAR. A: GLORIA DE FATIMA VITA MARTINS. A: LUCIA MARIA COSTA SANTOS. A: SUELI DA COSTA CHAGAS PEREIRA. Adv(s).: RJ0065342A - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039979-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CAMARA CLEBICAR, GLORIA DE FATIMA VITA MARTINS, LUCIA MARIA COSTA SANTOS, SUELI DA COSTA CHAGAS PEREIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei e-mail ao sr. perito, para manifestar-se das petições apresentadas por ambas as partes. Nos termos da Portaria 01/2016, aguarde-se decurso de prazo ofertado ao expert. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:26:07. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0039979-09.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO CAMARA CLEBICAR. A: GLORIA DE FATIMA VITA MARTINS. A: LUCIA MARIA COSTA SANTOS. A: SUELI DA COSTA CHAGAS PEREIRA. Adv(s).: RJ0065342A - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039979-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CAMARA CLEBICAR, GLORIA DE FATIMA VITA MARTINS, LUCIA MARIA COSTA SANTOS, SUELI DA COSTA CHAGAS PEREIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei e-mail ao sr. perito, para manifestar-se das petições apresentadas por ambas as partes. Nos termos da Portaria 01/2016, aguarde-se decurso de prazo ofertado ao expert. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:26:07. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0039979-09.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO CAMARA CLEBICAR. A: GLORIA DE FATIMA VITA MARTINS. A: LUCIA MARIA COSTA SANTOS. A: SUELI DA COSTA CHAGAS PEREIRA. Adv(s).: RJ0065342A - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039979-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CAMARA CLEBICAR, GLORIA DE FATIMA VITA MARTINS, LUCIA MARIA COSTA SANTOS, SUELI DA COSTA CHAGAS PEREIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei e-mail ao sr. perito, para manifestar-se das petições apresentadas por ambas as partes. Nos termos da Portaria 01/2016, aguarde-se decurso de prazo ofertado ao expert. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:26:07. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730910-04.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL. Adv(s).: SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES. R: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE. R: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE. Adv(s).: SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730910-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL RÉU: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE, ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O feito já conta com defesa de ambos os réus (18077498) e réplica (20525746). 2. A parte ré, no entanto, trouxe diversos documentos aos autos, notadamente nas petições de IDs 28802884 e 29019639, sobre os quais não se manifestou o autor. 2.1. Diga, portanto, o autor, sobre a documentação mencionada. 2. De resto, digam as partes sobre o andamento do do processo n. 5025002-02.2017.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Subseção de São Paulo/SP, pois, conforme reconhecido em decisões anteriores, aquele processo veicula questão prejudicial externa ao julgamento desta demanda. 2.2. No silêncio, mantenha-se o processo

na suspensão, conforme determinado nas decisões anteriores(ID 24728955 e 24236244). Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0730910-04.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL. Adv(s).: SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES. R: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE. R: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE. Adv(s).: SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730910-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL RÉU: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE, ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O feito já conta com defesa de ambos os réus (18077498) e réplica (20525746). 2. A parte ré, no entanto, trouxe diversos documentos aos autos, notadamente nas petições de IDs 28802884 e 29019639, sobre os quais não se manifestou o autor. 2.1. Diga, portanto, o autor, sobre a documentação mencionada. 2. De resto, digam as partes sobre o andamento do do processo n. 5025002-02.2017.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Subseção de São Paulo/SP, pois, conforme reconhecido em decisões anteriores, aquele processo veicula questão prejudicial externa ao julgamento desta demanda. 2.2. No silêncio, mantenha-se o processo na suspensão, conforme determinado nas decisões anteriores(ID 24728955 e 24236244). Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0730910-04.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL. Adv(s).: SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES. R: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE. R: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE. Adv(s).: SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730910-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL RÉU: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE, ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O feito já conta com defesa de ambos os réus (18077498) e réplica (20525746). 2. A parte ré, no entanto, trouxe diversos documentos aos autos, notadamente nas petições de IDs 28802884 e 29019639, sobre os quais não se manifestou o autor. 2.1. Diga, portanto, o autor, sobre a documentação mencionada. 2. De resto, digam as partes sobre o andamento do do processo n. 5025002-02.2017.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Subseção de São Paulo/SP, pois, conforme reconhecido em decisões anteriores, aquele processo veicula questão prejudicial externa ao julgamento desta demanda. 2.2. No silêncio, mantenha-se o processo na suspensão, conforme determinado nas decisões anteriores(ID 24728955 e 24236244). Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0040874-04.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUEL SILVANO DA ROCHA PORTES. Adv(s).: DF0038452A - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS, DF0010773A - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: RICARDO LUIZ FONSECA BATISTA. Adv(s).: DF51714 - JULIANA MARINHO OLIVA, DF51173 - SAYONARA GOMES DOS SANTOS FERREIRA, DF0010249A - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO, DF0019356A - DANIEL RODRIGUES FARIA. T: LUCIA MARIA FONSECA BATISTA. Adv(s).: DF51173 - SAYONARA GOMES DOS SANTOS FERREIRA. T: SAYONARA GOMES DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040874-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUEL SILVANO DA ROCHA PORTES EXECUTADO: RICARDO LUIZ FONSECA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao Id 27832632, a Sra. LUCIA MARIA FONSECA BATISTA comparece aos autos espontaneamente e pleiteia a sua intervenção no feito. Requer, em síntese, a retirada da penhora anteriormente deferida por este juízo (Id 24133804), dispondo-se a depositar em juízo o montante correspondente à cota do executado conforme o laudo de avaliação de Id 25053943. 2. A Intervenção de Terceiros constitui uma oportunidade legalmente concedida à pessoa não participante de determinada relação jurídica processual para nela atuar na defesa de interesses jurídicos próprios. 3. É notório o interesse jurídico da parte em que seja retirada a penhora deferida, tendo em vista a sua qualidade de co proprietária do imóvel conforme se verifica da análise do rol de bens a serem partilhados (Id 19945630). 4. Em que pese a parte não ter carreado aos autos comprovantes de sua condição de saúde ou de que o imóvel trata-se de bem de família, servindo-lhe de moradia, uma eventual alienação do bem traria, sem dúvida, transtorno à parte que espontaneamente se dispôs a depositar o valor máximo que seria auferido numa alienação. 5. Intimado por duas vezes a pronunciar-se acerca do pedido (Id 27878718 e 28423237), o credor quedou-se inerte (Id 28423237) e cingiu-se a requisitar prorrogação de prazo por duas vezes consecutivas (Id 28781568 e 29274532). 6. Vislumbro que a substituição da penhora pelo valor correspondente em dinheiro trará menor prejuízo às partes, além da economia processual e satisfará, em parte, o direito do credor, além de contemplar a ordem legal de penhora prevista no artigo 835, do CPC. 7. Ante o exposto, acolho o pedido de intervenção, integrando a Sra. LUCIA MARIA FONSECA BATISTA à lide, na condição de assistente simples do executado, e determino à interessada que deposite em uma conta judicial vinculada aos autos a quantia correspondente ao valor da avaliação da cota parte do executado. Prazo: 10 (dez) dias. 8. Contudo, postergo o levantamento da da penhora à comprovação do depósito. 9. Efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para as providências necessárias à retirada da penhora. 10. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0040874-04.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUEL SILVANO DA ROCHA PORTES. Adv(s).: DF0038452A - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS, DF0010773A - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: RICARDO LUIZ FONSECA BATISTA. Adv(s).: DF51714 - JULIANA MARINHO OLIVA, DF51173 - SAYONARA GOMES DOS SANTOS FERREIRA, DF0010249A - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO, DF0019356A - DANIEL RODRIGUES FARIA. T: LUCIA MARIA FONSECA BATISTA. Adv(s).: DF51173 - SAYONARA GOMES DOS SANTOS FERREIRA. T: SAYONARA GOMES DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040874-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUEL SILVANO DA ROCHA PORTES EXECUTADO: RICARDO LUIZ FONSECA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao Id 27832632, a Sra. LUCIA MARIA FONSECA BATISTA comparece aos autos espontaneamente e pleiteia a sua intervenção no feito. Requer, em síntese, a retirada da penhora anteriormente deferida por este juízo (Id 24133804), dispondo-se a depositar em juízo o montante correspondente à cota do executado conforme o laudo de avaliação de Id 25053943. 2. A Intervenção de Terceiros constitui uma oportunidade legalmente concedida à pessoa não participante de determinada relação jurídica processual para nela atuar na defesa de interesses jurídicos próprios. 3. É notório o interesse jurídico da parte em que seja retirada a penhora deferida, tendo em vista a sua qualidade de co proprietária do imóvel conforme se verifica da análise do rol de bens a serem partilhados (Id 19945630). 4. Em que pese a parte não ter carreado aos autos comprovantes de sua condição de saúde ou de que o imóvel trata-se de bem de família, servindo-lhe de moradia, uma eventual alienação do bem traria, sem dúvida, transtorno à parte que espontaneamente se dispôs a depositar o valor máximo que seria auferido numa alienação. 5. Intimado por duas vezes a pronunciar-se acerca do pedido (Id 27878718 e 28423237), o credor quedou-se inerte (Id 28423237) e cingiu-se a requisitar prorrogação de prazo por duas vezes consecutivas (Id 28781568 e 29274532). 6. Vislumbro que a substituição da penhora pelo valor correspondente em dinheiro trará menor prejuízo às partes, além da economia processual e satisfará, em parte, o direito do credor, além de contemplar a ordem legal de penhora prevista no artigo 835, do CPC. 7. Ante o exposto, acolho o pedido de intervenção, integrando a Sra. LUCIA MARIA FONSECA BATISTA à lide, na condição de assistente simples do executado, e determino à interessada que deposite em uma conta judicial vinculada aos autos a quantia correspondente ao valor da avaliação da cota parte do executado. Prazo: 10 (dez) dias. 8. Contudo, postergo o levantamento da da penhora à comprovação do depósito. 9. Efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para as providências necessárias à retirada da penhora. 10. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-

se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0040874-04.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUEL SILVANO DA ROCHA PORTES. Adv(s).: DF0038452A - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS, DF0010773A - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: RICARDO LUIZ FONSECA BATISTA. Adv(s).: DF51714 - JULIANA MARINHO OLIVA, DF51173 - SAYONARA GOMES DOS SANTOS FERREIRA, DF0010249A - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO, DF0019356A - DANIEL RODRIGUES FARIA. T: LUCIA MARIA FONSECA BATISTA. Adv(s).: DF51173 - SAYONARA GOMES DOS SANTOS FERREIRA. T: SAYONARA GOMES DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040874-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUEL SILVANO DA ROCHA PORTES EXECUTADO: RICARDO LUIZ FONSECA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao Id 27832632, a Sra. LUCIA MARIA FONSECA BATISTA comparece aos autos espontaneamente e pleiteia a sua intervenção no feito. Requer, em síntese, a retirada da penhora anteriormente deferida por este juízo (Id 24133804), dispondo-se a depositar em juízo o montante correspondente à cota do executado conforme o laudo de avaliação de Id 25053943. 2. A Intervenção de Terceiros constitui uma oportunidade legalmente concedida à pessoa não participante de determinada relação jurídica processual para nela atuar na defesa de interesses jurídicos próprios. 3. É notório o interesse jurídico da parte em que seja retirada a penhora deferida, tendo em vista a sua qualidade de co proprietária do imóvel conforme se verifica da análise do rol de bens a serem partilhados (Id 19945630). 4. Em que pese a parte não ter carreado aos autos comprovantes de sua condição de saúde ou de que o imóvel trata-se de bem de família, servindo-lhe de moradia, uma eventual alienação do bem traria, sem dúvida, transtorno à parte que espontaneamente se dispôs a depositar o valor máximo que seria auferido numa alienação. 5. Intimado por duas vezes a pronunciar-se acerca do pedido (Id 27878718 e 28423237), o credor quedou-se inerte (Id 28423237) e cingiu-se a requisitar prorrogação de prazo por duas vezes consecutivas (Id 28781568 e 29274532). 6. Vislumbro que a substituição da penhora pelo valor correspondente em dinheiro trará menor prejuízo às partes, além da economia processual e satisfará, em parte, o direito do credor, além de contemplar a ordem legal de penhora prevista no artigo 835, do CPC. 7. Ante o exposto, acolho o pedido de intervenção, integrando a Sra. LUCIA MARIA FONSECA BATISTA à lide, na condição de assistente simples do executado, e determino à interessada que deposite em uma conta judicial vinculada aos autos a quantia correspondente ao valor da avaliação da cota parte do executado. Prazo: 10 (dez) dias. 8. Contudo, postergo o levantamento da da penhora à comprovação do depósito. 9. Efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para as providências necessárias à retirada da penhora. 10. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0701407-64.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: INTERLAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF31966 - ELAINE AMORIM DE OLIVEIRA LIMA, DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. R: DOM GABRIEL ECCO MATERIAIS DE ACABAMENTO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, DF16379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA. R: HELBIO CAETANO NOGUEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701407-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: INTERLAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP RÉU: DOM GABRIEL ECCO MATERIAIS DE ACABAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, HELBIO CAETANO NOGUEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a competência. 2. Tendo em vista que os requeridos apresentaram contestação (ID Num. 29278773), comparecendo espontaneamente ao processo, entendo como citados. 3. Deixo de determinar a expedição de mandado de desocupação, uma vez que o imóvel foi unificado e há determinação da suspensão do despejo nos demais processos. 4. Ao autor para se manifestar em réplica acerca da contestação. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

DESPACHO

N. 0730614-45.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: INTERLAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. R: DOM GABRIEL ECCO MATERIAIS DE ACABAMENTO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, DF16379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA. R: GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES. Adv(s).: DF42139 - MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730614-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: INTERLAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP RÉU: DOM GABRIEL ECCO MATERIAIS DE ACABAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES DESPACHO 1. Manifeste-se o requerido acerca do pedido de levantamento de ID Num. 29667199, sendo presumida sua concordância no silêncio. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:20:14. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0730614-45.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: INTERLAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. R: DOM GABRIEL ECCO MATERIAIS DE ACABAMENTO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, DF16379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA. R: GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES. Adv(s).: DF42139 - MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730614-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: INTERLAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP RÉU: DOM GABRIEL ECCO MATERIAIS DE ACABAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES DESPACHO 1. Manifeste-se o requerido acerca do pedido de levantamento de ID Num. 29667199, sendo presumida sua concordância no silêncio. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:20:14. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0044686-20.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FERNANDO ZHOU XIANG GU. Adv(s).: BA18809 - MARCUS JOSE DA CRUZ PALOMO, DF0046546A - CELIANE DA SILVA ARAUJO. R: JOSE NICODEMOS VENANCIO. Adv(s).: DF0017070A - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF0016315A - FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA. R: ROSANGELA DE FATIMA ROCHA. R: JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO. Adv(s).: DF0017070A - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044686-20.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FERNANDO ZHOU XIANG GU RÉU: JOSE NICODEMOS VENANCIO, ROSANGELA DE FATIMA ROCHA, JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Os autos de nº 0720588-22.2017.8.07.0001 foram instruídos com todas as peças e documentos necessários para apreciação do pedido de cumprimento de sentença para pagamento da multa por descumprimento de obrigação de não fazer. 2. Por esse motivo, revogo o item 3 da decisão de ID 20599641. 3. Tornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:43:09. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0720588-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO ZHOU XIANG GU. Adv(s).: DF16515 - FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO. R: JOSE NICODEMOS VENANCIO. Adv(s).: DF0017070A - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES,

DF0016315A - FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA. R: ROSANGELA DE FATIMA ROCHA. R: JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO. Adv(s).: DF0017070A - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720588-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO ZHOU XIANG GU EXECUTADO: JOSE NICODEMOS VENANCIO, ROSANGELA DE FATIMA ROCHA, JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO DESPACHO 1. Venha aos autos guia de recolhimento e comprovante de pagamento das custas processuais relativas ao presente cumprimento de sentença para pagamento de multa por descumprimento de obrigação de não fazer, bem como planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:58:17. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0087606-82.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WIN BRASILIA CONSULTORIA S/A. Adv(s).: DF0015079A - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO. R: FRANCISCO WALTER ALVES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0087606-82.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WIN BRASILIA CONSULTORIA S/A RÉU: FRANCISCO WALTER ALVES GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, procedi à reclassificação do feito para Execução de Título Extrajudicial. Certifico, ainda, que, em cumprimento à determinação ID 29545096, incluí todo o conteúdo referente ao processo físico n º 2009.01.1.014439-0, neste PJE, e excluí os conteúdos referentes ao processo EE 0024228-16.2013.8.07.0001, incluídos nestes por equívoco, e já anexados nos autos correspondentes; Certifico, por fim, que o presente processo encontra-se suspenso, aguardando julgamento dos Embargos à Execução 0024228-16.2013.8.07.0001. Nos termos da Portaria nº 01/16, intimem-se as partes para se manifestarem. Decorridos, suspenda-se o feito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:26:36. ELZA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA MELLO Diretor de Secretaria

N. 0720932-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIO ALVES BARBOSA. Adv(s).: DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720932-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIO ALVES BARBOSA EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a Contadoria apresentou sua planilha de cálculos. Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes litigantes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:44:03. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0717429-37.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: KEINA DE CARVALHO FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717429-37.2018.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REVEL: KEINA DE CARVALHO FIGUEIREDO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte REQUERIDA, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 16:46:39. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0717358-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBINSON NAVARRO PENNA. A: MARLENE DE CARVALHO PENNA. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA . Adv(s).: DF0020772A - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717358-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBINSON NAVARRO PENNA, MARLENE DE CARVALHO PENNA EXECUTADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGO o laudo pericial de ID Num. 28674015 e, por conseguinte, declaro encerrada a fase de liquidação. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:34:00. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0717358-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBINSON NAVARRO PENNA. A: MARLENE DE CARVALHO PENNA. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA . Adv(s).: DF0020772A - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717358-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBINSON NAVARRO PENNA, MARLENE DE CARVALHO PENNA EXECUTADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGO o laudo pericial de ID Num. 28674015 e, por conseguinte, declaro encerrada a fase de liquidação. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:34:00. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0717358-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBINSON NAVARRO PENNA. A: MARLENE DE CARVALHO PENNA. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA . Adv(s).: DF0020772A - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0717358-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBINSON NAVARRO PENNA, MARLENE DE CARVALHO PENNA EXECUTADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGO o laudo pericial de ID Num. 28674015 e, por conseguinte, declaro encerrada a fase de liquidação. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:34:00. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0023906-93.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO. Adv(s).: DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BETEL IMPORTADORA, PRESENTES E UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FATIMA APARECIDA ALVES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023906-93.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO RÉU: BETEL IMPORTADORA, PRESENTES E UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME, CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO, FATIMA APARECIDA ALVES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Observe o autor que não requerida penhora no rosto dos presentes autos em relação ao cumprimento de sentença referido na petição de ID Num. 29668736, motivo pelo qual indefiro o pedido de liberação de valores ao autor. 2. Em face do trânsito em julgado, comprovado pela certidão de ID Num. 28715486, expeça-se os alvarás dos requeridos referentes aos valores bloqueados pelo BACEN e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se o presente processo. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0023906-93.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO. Adv(s).: DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BETEL IMPORTADORA, PRESENTES E UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FATIMA APARECIDA ALVES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023906-93.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO RÉU: BETEL IMPORTADORA, PRESENTES E UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME, CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO, FATIMA APARECIDA ALVES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Observe o autor que não requerida penhora no rosto dos presentes autos em relação ao cumprimento de sentença referido na petição de ID Num. 29668736, motivo pelo qual indefiro o pedido de liberação de valores ao autor. 2. Em face do trânsito em julgado, comprovado pela certidão de ID Num. 28715486, expeça-se os alvarás dos requeridos referentes aos valores bloqueados pelo BACEN e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se o presente processo. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0023906-93.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO. Adv(s).: DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BETEL IMPORTADORA, PRESENTES E UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FATIMA APARECIDA ALVES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023906-93.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO RÉU: BETEL IMPORTADORA, PRESENTES E UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME, CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO, FATIMA APARECIDA ALVES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Observe o autor que não requerida penhora no rosto dos presentes autos em relação ao cumprimento de sentença referido na petição de ID Num. 29668736, motivo pelo qual indefiro o pedido de liberação de valores ao autor. 2. Em face do trânsito em julgado, comprovado pela certidão de ID Num. 28715486, expeça-se os alvarás dos requeridos referentes aos valores bloqueados pelo BACEN e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se o presente processo. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0023906-93.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO. Adv(s).: DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BETEL IMPORTADORA, PRESENTES E UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FATIMA APARECIDA ALVES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023906-93.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO RÉU: BETEL IMPORTADORA, PRESENTES E UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME, CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO, FATIMA APARECIDA ALVES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Observe o autor que não requerida penhora no rosto dos presentes autos em relação ao cumprimento de sentença referido na petição de ID Num. 29668736, motivo pelo qual indefiro o pedido de liberação de valores ao autor. 2. Em face do trânsito em julgado, comprovado pela certidão de ID Num. 28715486, expeça-se os alvarás dos requeridos referentes aos valores bloqueados pelo BACEN e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se o presente processo. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0023906-93.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO. Adv(s).: DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BETEL IMPORTADORA, PRESENTES E UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FATIMA APARECIDA ALVES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023906-93.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO RÉU: BETEL IMPORTADORA, PRESENTES E UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME, CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO, FATIMA APARECIDA ALVES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Observe o autor que não requerida penhora no rosto dos presentes autos em relação ao cumprimento de sentença referido na petição de ID Num. 29668736, motivo pelo qual indefiro o pedido de liberação de valores ao autor. 2. Em face do trânsito em julgado, comprovado pela certidão de ID Num. 28715486, expeça-se os alvarás dos requeridos referentes aos valores bloqueados pelo BACEN

e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se o presente processo. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0712753-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: ANTONIA FERREIRA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712753-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANTONIA FERREIRA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Observe o autor que a pretensão requerida já foi determinada pela decisão de ID Num. 24947192. Assim, deve observar as providência já determinadas no processo, evitando o requerimento reiterado. 2. O autor deverá informar se permanece o interesse na penhora do veículo de ID Num. 25604647 e, neste caso, indicar o endereço do bem. 3. Não havendo interesse no veículo, indique o autor outros bens à penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito a

N. 0076857-40.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HAZIEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: RAIO DE SOL COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME. Adv(s).: DF36113 - FABIANO SILVA LEITE. R: SM COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA SILVA DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF36113 - FABIANO SILVA LEITE, DF26732 - SAMUEL CAIXETA MARTINS TEIXEIRA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCO ABRAHAO NARCISO. Adv(s).: DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076857-40.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HAZIEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME EXECUTADO: RAIO DE SOL COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME, SM COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SONIA MARIA SILVA DE SOUSA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de ID Num. 29682519. Aguarde-se por quarenta dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:40:10. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0730436-33.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MENDES & SAKAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF46470 - ALYXANDRA PIRES FRANCA MENDES, DF45493 - RICARDO SAKAMOTO DE ABREU. R: NELCOLINO XAVIER BONFIM FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EGMA APARECIDA MARTINS XAVIER BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730436-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MENDES & SAKAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉU: NELCOLINO XAVIER BONFIM FILHO, EGMA APARECIDA MARTINS XAVIER BONFIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da gratuidade de justiça que foi deferida aos embargantes/réus, está sob condição suspensiva a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Assim sendo, venha a memória de cálculos retificadas, com exclusão das custas e honorários de sucumbência, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:37:50. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0711739-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCILA SILVA MACHADO. A: JULIANA MACHADO PENIDO DOS ANJOS. Adv(s).: DF0026655A - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: JACQUELINE SOUTO FERNANDES MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711739-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCILA SILVA MACHADO, JULIANA MACHADO PENIDO DOS ANJOS EXECUTADO: JACQUELINE SOUTO FERNANDES MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. A decisão de ID Num. 28533848 condicionou a liberação dos valores penhorados à preclusão. Assim sendo, independentemente da atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora, a quantia bloqueada não será liberada em favor da credora, senão após o julgamento definitivo do recurso, razão pela qual o feito poderá ter regular prosseguimento. 3. Traga a credora a memória de cálculos do débito e indique bens à penhora, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:26:53. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0711739-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCILA SILVA MACHADO. A: JULIANA MACHADO PENIDO DOS ANJOS. Adv(s).: DF0026655A - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: JACQUELINE SOUTO FERNANDES MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711739-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCILA SILVA MACHADO, JULIANA MACHADO PENIDO DOS ANJOS EXECUTADO: JACQUELINE SOUTO FERNANDES MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. A decisão de ID Num. 28533848 condicionou a liberação dos valores penhorados à preclusão. Assim sendo, independentemente da atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora, a quantia bloqueada não será liberada em favor da credora, senão após o julgamento definitivo do recurso, razão pela qual o feito poderá ter regular prosseguimento. 3. Traga a credora a memória de cálculos do débito e indique bens à penhora, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:26:53. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

18ª Vara Cível de Brasília

N. 0734079-62.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GILSON BELLO SILVA. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA. Adv(s).: SP0397871S - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: RS56220 - FELIPE QUINTANA DA ROSA, MG70463 - ANDRE GUSTAVO DE FREITAS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734079-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GILSON BELLO SILVA RÉU: COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:12:30. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0734079-62.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GILSON BELLO SILVA. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA. Adv(s).: SP0397871S - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: RS56220 - FELIPE QUINTANA DA ROSA, MG70463 - ANDRE GUSTAVO DE FREITAS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734079-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GILSON BELLO SILVA RÉU: COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:12:30. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0736391-11.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0037190A - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. R: INVESTPREV SEGURADORA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736391-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS RÉU: INVESTPREV SEGURADORA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, eis que não foi apresentado sequer as cláusulas do contrato, para ser possível verificar eventual ilegalidade no reajuste do plano de previdência privada e seguro contratado. Entendo não haver demonstração da probabilidade do direito alegado, o que afasta a possibilidade de acolhimento do pleito, a teor do que determina o artigo 300 do CPC. Conforme se depreende o artigo 334 do CPC/15 restou estabelecido, quando não for o caso de improcedência liminar, a necessidade de designação de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. Entretanto, deixo de designar a mencionada audiência tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno. Estabelece o art. 4° do CPC/15, que: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Para tanto o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. É certo que caso seja designada a audiência preliminar, haverá demora na prestação jurisdicional, observando que a pauta já está congestionada com as audiências já designadas, bem como pelo fato de poder ser utilizada como instrumento para atrasar a marcha processual, eis que o réu pode deixar de se manifestar na oportunidade do artigo 334 do § 5º, mesmo ciente de que não irá realizar qualquer tipo de acordo. Assim, o designação apenas ofenderá o princípio da duração razoável do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231,I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir e promover o cotejo analítico das eventuais jurisprudências e súmulas transcritas na peça defensiva, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC) e os precedentes não serem objeto de análise no julgamento. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:20:08. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0718145-64.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HERMANO GONCALVES BARBOSA. Adv(s).: DF32714 - HERMANO GONCALVES BARBOSA. R: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s).: RJ121350 - GUSTAVO GONCALVES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718145-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HERMANO GONCALVES BARBOSA RÉU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. CERTIDÃO Abro vista do presente feito à Parte Requerente para que se manifeste sobre a petição e documento de ID's 29635074 e 29635074. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:25:43. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704118-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICK RODRIGUES TERRA. Adv(s).: MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA. R: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704118-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERICK RODRIGUES TERRA EXECUTADO: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o requerido/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se alvará da quantia depositada em favor do credor. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor promover o recolhimento das custas processuais, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita, bem como trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:50:34. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0714734-13.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R. Adv(s).: DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA, DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714734-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VANESSA FERREIRA DE SOUSA RÉU: HOSPITAL LAGO SUL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da certidão de ID 29607098, nomeio como perita a Dra. ADRIANA RUNG para que informe ao juízo se aceita o encargo bem como para que decline seus honorários. Apresentada a proposta, intime-se o requerido para que deposite os honorários. Em caso de recusa, venham os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:47:24. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0714734-13.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R. Adv(s).: DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA, DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714734-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VANESSA FERREIRA DE SOUSA RÉU: HOSPITAL LAGO SUL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da certidão de ID 29607098, nomeio como perita a Dra. ADRIANA RUNG para que informe ao juízo se aceita o encargo bem como para que decline seus honorários. Apresentada a proposta, intime-se o requerido para que deposite os honorários. Em caso de recusa, venham os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:47:24. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0730727-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: SOLANGE DE FATIMA DA SILVA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ARTUR MAFRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 612, ASA SUL, Telefone: 3103-7372 , Fax: 3103-0288, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA PRAZO: 20 DIAS A Dra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA , MM.ª Juíza de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) nº 0730727-96.2018.8.07.0001, movida por SOLANGE DE FATIMA DA SILVA (CPF: 342.768.401-63), contra ARTUR MAFRA DA SILVA (CPF: 032.486.031-51); sendo o presente para CITAR ARTUR MAFRA DA SILVA (CPF: 032.486.031-51), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, sala 612 - Brasília/DF. Tudo conforme Decisão/despacho ID 25011872: "Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Conforme se depreende o artigo 334 do CPC/15 restou estabelecido, quando não for o caso de improcedência liminar, a necessidade de designação de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. Entretanto, deixo de designar a mencionada audiência tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno. Estabelece o art. 4° do CPC/15, que: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Para tanto o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. É certo que caso seja designada a audiência preliminar, haverá demora na prestação jurisdicional, observando que a pauta já está congestionada com as audiências já designadas, bem como pelo fato de poder ser utilizada como instrumento para atrasar a marcha processual, eis que o réu pode deixar de se manifestar na oportunidade do artigo 334 do § 5º, mesmo ciente de que não irá realizar qualquer tipo de acordo. Assim, o designação apenas ofenderá o princípio da duração razoável do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231,I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como

a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir e promover o cotejo analítico das eventuais jurisprudências e súmulas transcritas na peça defensiva, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC) e os precedentes não serem objeto de análise no julgamento. I. BRASÍLIA, DF, 8 de novembro de 2018 14:22:39. TATIANA DIAS DA SILVA Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:05:55. Eu, ISABELLA TELES CORREA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. ISABELLA TELES CORREA Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0734937-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JARBAS ARAUJO DA SILVA. A: ELVIRA LUCIA DE FARIA MACEDO. Adv(s).: DF0014905A - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS, DF22484 - KEILA CHAVES VIEIRA. A: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DG HOLDING GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. R: TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI. R: DG HOLDING GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE. R: ELVIRA LUCIA DE FARIA MACEDO. R: JARBAS ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF22484 - KEILA CHAVES VIEIRA, DF0014905A - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734937-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JARBAS ARAUJO DA SILVA, ELVIRA LUCIA DE FARIA MACEDO RECONVINTE: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA, DG HOLDING GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA, TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI RÉU: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA, TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI, DG HOLDING GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA RECONVINDO: ELVIRA LUCIA DE FARIA MACEDO, JARBAS ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Fica a parte autora/reconvinda, intimada a apresentar réplica e resposta à reconvenção no prazo de 15 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:56:25. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0734937-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JARBAS ARAUJO DA SILVA. A: ELVIRA LUCIA DE FARIA MACEDO. Adv(s).: DF0014905A - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS, DF22484 - KEILA CHAVES VIEIRA. A: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DG HOLDING GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. R: TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI. R: DG HOLDING GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE. R: ELVIRA LUCIA DE FARIA MACEDO. R: JARBAS ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF22484 - KEILA CHAVES VIEIRA, DF0014905A - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734937-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JARBAS ARAUJO DA SILVA, ELVIRA LUCIA DE FARIA MACEDO RECONVINTE: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA, DG HOLDING GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA, TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI RÉU: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA, TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI, DG HOLDING GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA RECONVINDO: ELVIRA LUCIA DE FARIA MACEDO, JARBAS ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Fica a parte autora/reconvinda, intimada a apresentar réplica e resposta à reconvenção no prazo de 15 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:56:25. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA, DG HOLDING GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA, TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI RÉU: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA, TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI, DG HOLDING GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA RECONVINDO: ELVIRA LUCIA DE FARIA MACEDO, JARBAS ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Fica a parte autora/reconvinda, intimada a apresentar réplica e resposta à reconvenção no prazo de 15 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:56:25. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0722745-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELDIMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. R: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722745-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELDIMAR RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, MB ENGENHARIA SPE 068 S/A, TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte executada intimada a manifestar-se acerca dos novos documentos juntados pela requerente, bem como esclarecer se concorda com o valor apresentado. Caso a parte executada não concorde com o valor, haverá a necessidade de realização de perícia, cujo pagamento ficará a cargo da executada, para a liquidação do valor devido a título de lucros cessantes. Prazo: 05 dias. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:08:11. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0722745-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELDIMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. R: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722745-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELDIMAR RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, MB ENGENHARIA SPE 068 S/A, TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte executada intimada a manifestar-se acerca dos novos documentos juntados pela requerente, bem como esclarecer se concorda com o valor apresentado. Caso a parte executada não concorde com o valor, haverá a necessidade de realização de perícia, cujo pagamento ficará a cargo da executada, para a liquidação do valor devido a título de lucros cessantes. Prazo: 05 dias. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:08:11. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0722745-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELDIMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. R: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722745-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELDIMAR RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, MB ENGENHARIA SPE 068 S/A, TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte executada intimada a manifestar-se acerca dos novos documentos juntados pela requerente, bem como esclarecer se concorda com o valor apresentado. Caso a parte executada não concorde com o valor, haverá a necessidade de realização de perícia, cujo pagamento ficará a cargo da executada, para a liquidação do valor devido a título de lucros cessantes. Prazo: 05 dias. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:08:11. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0735928-69.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0021830A - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R. Adv(s).: DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF54532 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735928-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JULIANA GROBA MENDES BARRETO RÉU: FABIO ALVES LEANDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:35:59. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0735928-69.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0021830A - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R. Adv(s).: DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF54532 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735928-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JULIANA GROBA MENDES BARRETO RÉU: FABIO ALVES LEANDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:35:59. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0726780-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ MORAIS CARDOSO. R: CLEONICE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF9983 - OLDINA EUSTORGIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726780-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE LUIZ MORAIS CARDOSO, CLEONICE PEREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 29559642. Remetam-se os autos à Contadoria para calcular o saldo remanescente do débito executado. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:42:34. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0726780-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ MORAIS CARDOSO. R: CLEONICE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF9983 - OLDINA EUSTORGIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726780-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE LUIZ MORAIS CARDOSO, CLEONICE PEREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 29559642. Remetam-se os autos à Contadoria para calcular o saldo remanescente do débito

executado. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:42:34. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0700070-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Adv(s).: SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: ADILSON TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700070-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO EXECUTADO: ADILSON TAVARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou infrutífera (doc. anexo). Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas Renajud (frutífero), e-RIDF (frutífero) e INFOJUD, cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Quanto às informações obtidas na Receita Federal (protocolo anexo - INFOJUD), por tratar-se de dados sigilosos, determino o arquivamento dos documentos obtidos em pasta própria desta serventia, à qual terão acesso somente as partes e os patronos constituídos nos autos. Advirto às partes e seus patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia ou retirada de tais documentos do cartório. Defiro a vista dos documentos obtidos pelo prazo de 15 dias. Após, proceda a secretaria a destruição de tais documentos. Em vista do resultado da consulta a imóveis em nome da parte executada (protocolo anexo), fica o exequente intimado a manifestar-se acerca do(s) bem(ns) localizado(s). Caso tenha interesse na penhora, deverá o exequente colacionar aos autos a(s) matrícula(s) atualizada(s) e a(s) respectivas(s) certidão(ões) de ônus. Ressalto que foram localizados veículos, sobre os quais incide o gravame da alienação fiduciária, motivo pelo qual a penhora somente poderá incidir sobre os direitos aquisitivos. Caso tenha interesse na penhora, deverá o exequente diligenciar no respectivo DETRAN e informar ao juízo se já houve baixa no gravame dos respectivos veículos, ou, alternativamente, qual o banco deverá ser oficiado a prestar informações acerca do contrato pactuado, no que concerne às prestações pagas, vencidas e vincendas, pois a alienação judicial e transferência do bem somente ocorrerá com a quitação do contrato bancário. Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca das consultas realizadas e indicar o(s) bem(ns) que pretende a penhora, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. Prazo: 15 dias.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:47:46. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0735159-61.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CRISTIANE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF0038302A - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES. R: JULIANA BORGES AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735159-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CRISTIANE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS RÉU: JULIANA BORGES AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha pela requerente o pedido de cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, visto que o feito encontra-se já sentenciado. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:06:53. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0727704-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELLO REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: SIDNEI ALVES VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727704-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELLO REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: SIDNEI ALVES VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou infrutífera (documento anexo). Considerando que por ocasião da decisão ID 26196921 foram realizadas pesquisas de bens por meio dos sistemas cadastrados neste TJDFT, sem sucesso, bem como não havendo demonstração de alteração na situação patrimonial do executado que justifique novas consultas, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:13:27. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0723478-31.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO HENRIQUE AMORIM VERISSIMO. Adv(s).: DF0043321A - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, DF0043847A - MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS. R: JR OFFICE ASSESSORIA CONDOMINIAL, EVENTOS E COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: CONDOMINIO DO METROPOLITAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723478-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE AMORIM VERISSIMO RÉU: JR OFFICE ASSESSORIA CONDOMINIAL, EVENTOS E COMUNICACAO LTDA - ME, CONDOMINIO DO METROPOLITAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum em desfavor de JR OFFICE ASSESSORIA CONDOMINIAL e CONDOMÍNIO DO METROPOLITAN. A primeiro requerido já foi citado e apresentou contestação. Defiro parcialmente o pedido de ID 29412192. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o requerido CONDOMÍNIO DO METROPOLITAN, por Carta com AR, para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 213 do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:56:09. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0723478-31.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO HENRIQUE AMORIM VERISSIMO. Adv(s).: DF0043321A - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, DF0043847A - MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS. R: JR OFFICE ASSESSORIA CONDOMINIAL, EVENTOS E COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: CONDOMINIO DO METROPOLITAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB

18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723478-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE AMORIM VERISSIMO RÉU: JR OFFICE ASSESSORIA CONDOMINIAL, EVENTOS E COMUNICACAO LTDA - ME, CONDOMINIO DO METROPOLITAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum em desfavor de JR OFFICE ASSESSORIA CONDOMINIAL e CONDOMÍNIO DO METROPOLITAN. A primeiro requerido já foi citado e apresentou contestação. Defiro parcialmente o pedido de ID 29412192. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o requerido CONDOMÍNIO DO METROPOLITAN, por Carta com AR, para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 213 do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:56:09. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0704668-37.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASS DOS SERVIDORES DA CIA URB DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s).: DF0028987A - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA, DF52778 - DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA. R: HÉLIO SILVA MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704668-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASS DOS SERVIDORES DA CIA URB DA NOVA CAPITAL DO BRASIL RÉU: HÉLIO SILVA MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) comprovar o valor do crédito do requerido em relação ao Pro-Saúde da NOVACAP; B) apresentar os documentos que comprovem os gastos extras realizados pelo requerido, observando o valor pretendido; Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:08:35. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0704632-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACO CARLOS SILVA COELHO. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: Aurora Maria Miranda Pacheco. Adv(s).: PA0001226A - MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704632-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO EXECUTADO: AURORA MARIA MIRANDA PACHECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o requerido/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se alvará da quantia depositada em favor do credor. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor promover o recolhimento das custas processuais, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita, bem como trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:15:46. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0704632-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACO CARLOS SILVA COELHO. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: Aurora Maria Miranda Pacheco. Adv(s).: PA0001226A - MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704632-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO EXECUTADO: AURORA MARIA MIRANDA PACHECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o requerido/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se alvará da quantia depositada em favor do credor. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor promover o recolhimento das custas processuais, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita, bem como trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:15:46. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0735402-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MAICON DOUGLAS GANGORRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF55936 - ANDRESSA SUEMY HONJOYA, RJ206540 - PAULA FERNANDA HONJOYA, DF24467 - ELEN CARINA DE CAMPOS. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735402-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MAICON DOUGLAS GANGORRA DOS SANTOS RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais,

que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:25:56. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0735402-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MAICON DOUGLAS GANGORRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF55936 - ANDRESSA SUEMY HONJOYA, RJ206540 - PAULA FERNANDA HONJOYA, DF24467 - ELEN CARINA DE CAMPOS. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735402-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MAICON DOUGLAS GANGORRA DOS SANTOS RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:25:56. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0731711-80.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: HONILDA DE ARAUJO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731711-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF RÉU: HONILDA DE ARAUJO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:26:51. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0730419-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: ALVARO PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730419-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. EXECUTADO: ALVARO PEREIRA DE MOURA SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. A parte exeqüente reconheceu o pagamento e postulou a extinção da demanda na petição de ID 29619966. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Promovi, nesta assentada, a liberação dos veículos no sistema RENAJUD, conforme protocolo que segue anexo à presente sentença. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:11:52. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0730419-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: ALVARO PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730419-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. EXECUTADO: ALVARO PEREIRA DE MOURA SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. A parte exeqüente reconheceu o pagamento e postulou a extinção da demanda na petição de ID 29619966. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Promovi, nesta assentada, a liberação dos veículos no sistema RENAJUD, conforme protocolo que segue anexo à presente sentença. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:11:52. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0736720-23.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALINE ROCHA ARTILES. Adv(s).: SP348669 - ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial. Extingo a ação com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observando o que estabelece os §§ 6º e 2º, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil. Suspendo a obrigação, por ora, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão de ID 28749451 (art. 98, §3º, do CPC). Transitada em julgado, não havendo requerimento formulado pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se, recolhidas as custas devidas. Sentença registrada eletronicamente. Registre-se e intimem-se.

N. 0736720-23.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALINE ROCHA ARTILES. Adv(s).: SP348669 - ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial. Extingo a ação com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observando o que estabelece os §§ 6º e 2º, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil. Suspendo a obrigação, por ora, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão de ID 28749451 (art. 98, §3º, do CPC). Transitada em julgado, não havendo requerimento formulado pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se, recolhidas as custas devidas. Sentença registrada eletronicamente. Registre-se e intimem-se.

N. 0729340-80.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento de R$4.529,19, a título de ressarcimento, no qual incide correção monetária a contar do efetivo desembolso (31/10/2016) e juros legais, a contar da citação. Extingo a ação com julgamento do mérito, os termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0720806-16.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ENEIDA BRAGA ROCHA DE LEMOS. A: GERALDA OLIVEIRA BRAGA ROCHA. A: LUIZ HENRIQUE BRAGA ROCHA. A: MARCIA MARIA BRAGA ROCHA MUNIZ. A: MERCIA MARIA BRAGA ROCHA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: MG91166 - LEONARDO DE LIMA NAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720806-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ENEIDA BRAGA ROCHA DE LEMOS, GERALDA OLIVEIRA BRAGA ROCHA, LUIZ HENRIQUE BRAGA ROCHA, MARCIA MARIA BRAGA ROCHA MUNIZ, MERCIA MARIA BRAGA ROCHA RÉU: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 29316270), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0720806-16.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ENEIDA BRAGA ROCHA DE LEMOS. A: GERALDA OLIVEIRA BRAGA ROCHA. A: LUIZ HENRIQUE BRAGA ROCHA. A: MARCIA MARIA BRAGA ROCHA MUNIZ. A: MERCIA MARIA BRAGA ROCHA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: MG91166 - LEONARDO DE LIMA NAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720806-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ENEIDA BRAGA ROCHA DE LEMOS, GERALDA OLIVEIRA BRAGA ROCHA, LUIZ HENRIQUE BRAGA ROCHA, MARCIA MARIA BRAGA ROCHA MUNIZ, MERCIA MARIA BRAGA ROCHA RÉU: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 29316270), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0723504-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF53962 - THAIS GOMES DE SOUSA. R: PATRICIA VALERIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré: (i) na obrigação de pagar o valor correspondente aos boletos protestados/ duplicatas de ID nº 21140369 ? páginas 1-3, sobre os quais deve incidir correção monetária e juros de mora de 1% a contar do vencimento de cada uma (05/03/2014, 05/04/2014 e 05/05/2014), conforme planilha de ID nº 21140344 ? página 3, bem como (ii) ao ressarcimento das taxas pagas para protestar (3 x R$114,05), devendo a correção monetária incidir da data do pagamento e os juros a contar da citação. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Transitado em julgado, pagas as custas processuais e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença eletronicamente registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0717637-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos insertos na inicial. Declaro nulo o negócio jurídico pactuado entre as partes. Condeno a empresa-requerida à restituição dos seguintes valores ao autor: R$ 9.000,00 (nove mil reais) acrescidos de correção monetária, a contar do pagamento de cada um dos boletos que, somados, alcançam o montante supracitado (ID 11354318) e juros de 1% a.m a contar da citação; Extingo a ação, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, embora não equivalente, bem assim ponderando que a requerida foi quem deu causa à nulidade contratual, a parte ré arcará com 70% e a parte autora com 30% das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/15. Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença eletronicamente registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0739177-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. T: JOSE FAGUNDES MAIA NETO. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. T: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA. Adv(s).: DF0045436A - MERVYN GOMES DE SOUZA. T: MERVYN GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739177-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP EXECUTADO: MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de cinco dias para regularização da representação processual em relação ao requerido José Fagundes Maia Neto, sob pena de revelia. Após, conclusos para decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:36:31. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721229-10.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONELA DIANA LUZ TEIXEIRA MOTTA. A: RICARDO CESAR ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0010463A - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721229-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONELA DIANA LUZ TEIXEIRA MOTTA, RICARDO CESAR ALVES DE OLIVEIRA RÉU: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte sucumbente efetuou o pagamento (ID 29578452) no prazo para pagamento espontâneo, resta quitada a obrigação, conforme anuência manifestada pela parte credora (ID 29582330). Expeça-se alvará em favor do patrono da parte requerida, em que se tratam de honorários. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:50. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721229-10.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONELA DIANA LUZ TEIXEIRA MOTTA. A: RICARDO CESAR ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0010463A - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721229-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONELA DIANA LUZ TEIXEIRA MOTTA, RICARDO CESAR ALVES DE OLIVEIRA RÉU: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte sucumbente efetuou o pagamento (ID 29578452) no prazo para pagamento espontâneo, resta quitada a obrigação, conforme anuência manifestada pela parte credora (ID 29582330). Expeça-se alvará em favor do patrono da parte requerida, em que se tratam de honorários. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:50. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721229-10.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONELA DIANA LUZ TEIXEIRA MOTTA. A: RICARDO CESAR ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0010463A - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721229-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONELA DIANA LUZ TEIXEIRA MOTTA, RICARDO CESAR ALVES DE OLIVEIRA RÉU: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte sucumbente efetuou o pagamento (ID 29578452) no prazo para pagamento espontâneo, resta quitada a obrigação, conforme anuência manifestada pela parte credora (ID 29582330). Expeça-se alvará em favor do patrono da parte requerida, em que se tratam de honorários. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:50. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0731409-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: CAVALCANTE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP. Adv(s).: MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA. R: ALEXANDRE MEDEIROS PEREIRA. Adv(s).: DF0028678A - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731409-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING EXECUTADO: CAVALCANTE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MEDEIROS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 15 dias para juntada de planilha atualizada do débito. Indefiro a o pedido de sigilo na petição de ID 29606667, porque não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:08:27. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0713580-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Adv(s).: DF0020235A - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. T: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0713580-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS EXECUTADO: EXAME ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte executada não comprovou o alegado no ID n. 25878244, no sentido de demonstrar que o imóvel matrícula n. 27439 (4º Ofício de Registro de Imóveis do DF) tenha sido alienado a terceiro, bem como considerando que na pesquisa realizada nesta data, na matrícula do referido imóvel, não consta registro de transmissão da propriedade a terceiro, por parte da executada (conforme documento em anexo), assim como em face das informações prestadas pelo credor fiduciária ID n. 29399444, prossiga-se nos termos da decisão ID n. 24592040. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel penhorado e expeça-se mandado de avaliação. Com a avaliação, intimem-se as partes para manifestação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:14:34. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0713580-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Adv(s).: DF0020235A - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. T: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713580-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS EXECUTADO: EXAME ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte executada não comprovou o alegado no ID n. 25878244, no sentido de demonstrar que o imóvel matrícula n. 27439 (4º Ofício de Registro de Imóveis do DF) tenha sido alienado a terceiro, bem como considerando que na pesquisa realizada nesta data, na matrícula do referido imóvel, não consta registro de transmissão da propriedade a terceiro, por parte da executada (conforme documento em anexo), assim como em face das informações prestadas pelo credor fiduciária ID n. 29399444, prossiga-se nos termos da decisão ID n. 24592040. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel penhorado e expeça-se mandado de avaliação. Com a avaliação, intimem-se as partes para manifestação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:14:34. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0713580-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Adv(s).: DF0020235A - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. T: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713580-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS EXECUTADO: EXAME ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte executada não comprovou o alegado no ID n. 25878244, no sentido de demonstrar que o imóvel matrícula n. 27439 (4º Ofício de Registro de Imóveis do DF) tenha sido alienado a terceiro, bem como considerando que na pesquisa realizada nesta data, na matrícula do referido imóvel, não consta registro de transmissão da propriedade a terceiro, por parte da executada (conforme documento em anexo), assim como em face das informações prestadas pelo credor fiduciária ID n. 29399444, prossiga-se nos termos da decisão ID n. 24592040. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel penhorado e expeça-se mandado de avaliação. Com a avaliação, intimem-se as partes para manifestação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:14:34. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0708382-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: PROMOLDAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708382-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP RÉU: PROMOLDAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual litigam as partes em epígrafe. Decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito ora executado, a exequente foi intimada para apresentar planilha atualizada do débito e indicar, se possível, bens de propriedade da executada passíveis de penhora (ID 28790637). Em cumprimento a determinação exarada, a exequente apresentou planilha atualizada e indicou como bens penhoráveis eventuais bens que venham a guarnecer a residência do devedor. DECIDO. O artigo 805, do Código de Processo Civil, consigna que a penhora deve ser feita da maneira menos onerosa para o devedor. Já no art. 835 do mesmo diploma se encontram elencados, por ordem de preferência, quais bens são passíveis de penhora. Pois bem, entendo que a indicação dos bens que guarnecem a residência do réu como primeira medida constritiva a ser adotada, além de implicar prejuízo ao exequente redunda em inobservância da ordem preferencial legalmente estabelecida. Dessa forma, indefiro o pedido. No entanto, promovo, neste ato, a penhora "on line", via BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou infrutífera (documento anexo). Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas Renajud, e-RIDF e INFOJUD (todos infrutíferos), cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Assim, diante da ausência de bens penhoráveis do executado, informe a parte autora se a empresa continua em funcionamento e, em caso positivo, se permanece o interesse na penhora de bens no endereço da empresa ou indique bens passíveis de penhora. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação haverá suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:24:57. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705687-15.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUALIFRIG ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: ORION ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0037075A - MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705687-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUALIFRIG ALIMENTOS S/A EXECUTADO: ORION ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO FOI CUMPRIDO (ID 29683362). Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:40:54. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

N. 0723312-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORESTES SOUZA VALENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MR AUTO LOCADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF0028734A - GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723312-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORESTES SOUZA VALENTE AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MR AUTO LOCADORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contadoria se manifestou (ID 29684957). Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da

contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:44:52. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

N. 0734604-44.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: GILBERTO INACIO MARIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734604-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: GILBERTO INACIO MARIANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora/exequente. Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora/credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:53:09. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

N. 0734085-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO SILVA DO LAGO. Adv(s).: DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO. R: MARIA APARECIDA VIEIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734085-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO SILVA DO LAGO EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para pagamento voluntário do débito. Nos termos da decisão de ID 25531115, fica a parte credora intimada para trazer planilha atualizada do débito, com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, podendo nesta oportunidade indicar bens à penhora, nos termos do artigo 523, %1º do Código de Processo Civil de 2015. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:02:51. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0734875-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA. Adv(s).: DF54240 - MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA. R: MUSICAL NOVO TEMPO LTDA - ME. Adv(s).: DF0046263A - ANA PAULA DA SILVA LIMA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734875-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA EXECUTADO: MUSICAL NOVO TEMPO LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante bloqueio de ativos via Sistema BACENJUD (ID nº 29097082). Intimada, a parte executada concordou com a penhora realizada e requereu a expedição de alvará de levantamento, com a conseqüente extinção do feito (ID nº 29588176). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:46:13. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0734875-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA. Adv(s).: DF54240 - MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA. R: MUSICAL NOVO TEMPO LTDA - ME. Adv(s).: DF0046263A - ANA PAULA DA SILVA LIMA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734875-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA EXECUTADO: MUSICAL NOVO TEMPO LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante bloqueio de ativos via Sistema BACENJUD (ID nº 29097082). Intimada, a parte executada concordou com a penhora realizada e requereu a expedição de alvará de levantamento, com a conseqüente extinção do feito (ID nº 29588176). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:46:13. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700830-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: SP241959 - VITOR CARVALHO LOPES. R: MARIA JOSE COSTA VENCERLAU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Massa Insolvente de Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Adv(s).: SP311257 - SYLVIA CORREA GHERARDINI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700830-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA HELENA S/A EXECUTADO: MARIA JOSE COSTA VENCERLAU, MASSA INSOLVENTE DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para pagamento voluntário do débito. Nos termos da decisão de ID 28268370, fica a parte credora intimada para trazer planilha atualizada do débito, com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, podendo nesta oportunidade indicar bens à penhora, nos termos do artigo 523, %1º do Código de Processo Civil de 2015. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:10:16. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702917-15.2019.8.07.0001 - AÇÃO POPULAR - A: AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA. Adv(s).: BA43632 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA. R: PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO HAMILTON ROSSEL MOURAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702917-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA RÉU: PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO HAMILTON ROSSEL MOURAO SENTENÇA A parte autora deixou de se manifestar em relação a decisão de ID nº 28994686, situação pela qual o seu silêncio será interpretado como desistência. Por tais razões, HOMOLOGO a desistência da ação e resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários de advogado. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:32:57. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707590-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLANGE DA CUNHA LEAO. Adv(s).: DF8623 - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. R: FOCO VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF07029 - MARCOS ANTONIO BARRETO, DF17308 - FREDERICO PINTO CUNHA. T: VALDEMIR ALVES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. T: ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707590-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLANGE DA CUNHA LEAO EXECUTADO: FOCO VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito a ordem. Conforme se depreende da decisão de ID nº 25888804, o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica somente foi recebido diante da inexistência de bens passível de penhora em nome da empresa executada. Contudo, não foram desconstituídas as penhoras realizadas no sistema BacenJud. Diante do quadro, desconstituo as penhoras de ID nº 7769107 (do. anexo). Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:51:02. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0707590-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLANGE DA CUNHA LEAO. Adv(s).: DF8623 - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. R: FOCO VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF07029 - MARCOS ANTONIO BARRETO, DF17308 - FREDERICO PINTO CUNHA. T: VALDEMIR ALVES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. T: ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707590-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLANGE DA CUNHA LEAO EXECUTADO: FOCO VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito a ordem. Conforme se depreende da decisão de ID nº 25888804, o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica somente foi recebido diante da inexistência de bens passível de penhora em nome da empresa executada. Contudo, não foram desconstituídas as penhoras realizadas no sistema BacenJud. Diante do quadro, desconstituo as penhoras de ID nº 7769107 (do. anexo). Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:51:02. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0730616-15.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PROGRESSO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: LECIO JOSE MONTES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730616-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PROGRESSO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME RÉU: LECIO JOSE MONTES DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação monitória, em que a parte requerida, devidamente citada, não pagou a dívida e, tampouco, apresentou embargos no prazo legal (ID nº 29688439). Diante do exposto, constituiu-se, de pleno direito, o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do NCPC), no valor de R$ 2.212,81, qual deve se acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da última atualização (15/10/2018 - ID nº2402244). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:30:18. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0730616-15.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PROGRESSO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: LECIO JOSE MONTES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730616-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PROGRESSO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME RÉU: LECIO JOSE MONTES DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação monitória, em que a parte requerida, devidamente citada, não pagou a dívida e, tampouco, apresentou embargos no prazo legal (ID nº 29688439). Diante do exposto, constituiu-se, de pleno direito, o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do NCPC), no valor de R$ 2.212,81, qual deve se acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da última atualização (15/10/2018 - ID nº2402244). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:30:18. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0719749-60.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BEATRIZ TERESINHA ZANATTA. A: DARLY TELES. A: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA. A: ISAU SABINO DE SOUZA. A: JANE MARIA VIEIRA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719749-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BEATRIZ TERESINHA ZANATTA, DARLY TELES, FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA, ISAU SABINO DE SOUZA, JANE MARIA VIEIRA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios oposto pela parte autora de ID nº 27744220. Entendo que não assiste razão à embargante. Isso porque a requerida em sede de contestação (ID nº 25153669 - página 30) já reconheceu a existência de capitalização. Trata-se de fato incontroverso, sendo desnecessária a realização de perícia para se aferir a existência da cobrança de juros não lineares. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS opostos. Retornem os autos ao NUPMETAS1 para julgamento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:58:26. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0719749-60.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BEATRIZ TERESINHA ZANATTA. A: DARLY TELES. A: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA. A: ISAU SABINO DE SOUZA. A: JANE MARIA VIEIRA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0719749-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BEATRIZ TERESINHA ZANATTA, DARLY TELES, FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA, ISAU SABINO DE SOUZA, JANE MARIA VIEIRA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios oposto pela parte autora de ID nº 27744220. Entendo que não assiste razão à embargante. Isso porque a requerida em sede de contestação (ID nº 25153669 - página 30) já reconheceu a existência de capitalização. Trata-se de fato incontroverso, sendo desnecessária a realização de perícia para se aferir a existência da cobrança de juros não lineares. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS opostos. Retornem os autos ao NUPMETAS1 para julgamento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:58:26. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0719749-60.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BEATRIZ TERESINHA ZANATTA. A: DARLY TELES. A: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA. A: ISAU SABINO DE SOUZA. A: JANE MARIA VIEIRA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719749-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BEATRIZ TERESINHA ZANATTA, DARLY TELES, FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA, ISAU SABINO DE SOUZA, JANE MARIA VIEIRA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios oposto pela parte autora de ID nº 27744220. Entendo que não assiste razão à embargante. Isso porque a requerida em sede de contestação (ID nº 25153669 - página 30) já reconheceu a existência de capitalização. Trata-se de fato incontroverso, sendo desnecessária a realização de perícia para se aferir a existência da cobrança de juros não lineares. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS opostos. Retornem os autos ao NUPMETAS1 para julgamento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:58:26. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0719749-60.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BEATRIZ TERESINHA ZANATTA. A: DARLY TELES. A: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA. A: ISAU SABINO DE SOUZA. A: JANE MARIA VIEIRA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719749-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BEATRIZ TERESINHA ZANATTA, DARLY TELES, FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA, ISAU SABINO DE SOUZA, JANE MARIA VIEIRA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios oposto pela parte autora de ID nº 27744220. Entendo que não assiste razão à embargante. Isso porque a requerida em sede de contestação (ID nº 25153669 - página 30) já reconheceu a existência de capitalização. Trata-se de fato incontroverso, sendo desnecessária a realização de perícia para se aferir a existência da cobrança de juros não lineares. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS opostos. Retornem os autos ao NUPMETAS1 para julgamento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:58:26. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0719749-60.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BEATRIZ TERESINHA ZANATTA. A: DARLY TELES. A: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA. A: ISAU SABINO DE SOUZA. A: JANE MARIA VIEIRA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719749-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BEATRIZ TERESINHA ZANATTA, DARLY TELES, FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA, ISAU SABINO DE SOUZA, JANE MARIA VIEIRA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios oposto pela parte autora de ID nº 27744220. Entendo que não assiste razão à embargante. Isso porque a requerida em sede de contestação (ID nº 25153669 - página 30) já reconheceu a existência de capitalização. Trata-se de fato incontroverso, sendo desnecessária a realização de perícia para se aferir a existência da cobrança de juros não lineares. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS opostos. Retornem os autos ao NUPMETAS1 para julgamento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:58:26. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0719749-60.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BEATRIZ TERESINHA ZANATTA. A: DARLY TELES. A: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA. A: ISAU SABINO DE SOUZA. A: JANE MARIA VIEIRA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719749-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BEATRIZ TERESINHA ZANATTA, DARLY TELES, FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA, ISAU SABINO DE SOUZA, JANE MARIA VIEIRA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios oposto pela parte autora de ID nº 27744220. Entendo que não assiste razão à embargante. Isso porque a requerida em sede de contestação (ID nº 25153669 - página 30) já reconheceu a existência de capitalização. Trata-se de fato incontroverso, sendo desnecessária a realização de perícia para se aferir a existência da cobrança de juros não lineares. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS opostos. Retornem os autos ao NUPMETAS1 para julgamento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:58:26. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0707590-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLANGE DA CUNHA LEAO. Adv(s).: DF8623 - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. R: FOCO VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF07029 - MARCOS ANTONIO BARRETO, DF17308 - FREDERICO PINTO CUNHA. T: VALDEMIR ALVES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. T: ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707590-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLANGE DA CUNHA LEAO EXECUTADO: FOCO VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito a ordem. Conforme se depreende da decisão de ID nº 25888804, o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica somente foi recebido diante da inexistência de bens passível de penhora em nome da empresa executada. Contudo, não foram desconstituídas as penhoras realizadas no sistema BacenJud. Diante do quadro, desconstituo as penhoras de ID nº 7769107 (do. anexo). Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:51:02. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0717489-10.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FAGUNDES - COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0002281S - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. A: Oi S.A.. Adv(s).: DF0050294A - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS. R: Oi S.A.. Adv(s).: DF0050294A - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS. R: FAGUNDES - COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0002281S - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717489-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FAGUNDES - COMERCIO

E SERVICO DE PRODUTOS DE CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME RECONVINTE: OI S.A. RÉU: OI S.A. RECONVINDO: FAGUNDES - COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme apontado no despacho saneador (ID 25164866), o ponto controvertido da demanda depende da apuração dos fatos no sentido de se perquirir qual a relação jurídica das partes litigantes, mera representação comercial ou contrato de franquia. Foi asseverado que, considerando a distribuição do ônus da prova na forma ordinária, caberia ao requerente demonstrar as alegações que trouxe ao conhecimento do Judiciário. A parte requerida, na petição de ID 29348352, afirma que o autor deixou de observar no disposto no artigo 450 do CPC, com a qualificação completa das testemunhas. O artigo 450 do CPC prescreve que as testemunhas deverão ser qualificadas ?sempre que possível?. Assim, defiro ao requerente o prazo de 5 dias para que traga a qualificação das testemunhas, nos moldes do artigo 450 do CPC. Na impossibilidade de qualifica-las, deverá o requerente informar o motivo do impedimento. Após, atendida a determinação anterior, designe-se data para audiência de Instrução de Julgamento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0717489-10.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FAGUNDES - COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0002281S - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. A: Oi S.A.. Adv(s).: DF0050294A - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS. R: Oi S.A.. Adv(s).: DF0050294A - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS. R: FAGUNDES - COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0002281S - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717489-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FAGUNDES - COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME RECONVINTE: OI S.A. RÉU: OI S.A. RECONVINDO: FAGUNDES - COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme apontado no despacho saneador (ID 25164866), o ponto controvertido da demanda depende da apuração dos fatos no sentido de se perquirir qual a relação jurídica das partes litigantes, mera representação comercial ou contrato de franquia. Foi asseverado que, considerando a distribuição do ônus da prova na forma ordinária, caberia ao requerente demonstrar as alegações que trouxe ao conhecimento do Judiciário. A parte requerida, na petição de ID 29348352, afirma que o autor deixou de observar no disposto no artigo 450 do CPC, com a qualificação completa das testemunhas. O artigo 450 do CPC prescreve que as testemunhas deverão ser qualificadas ?sempre que possível?. Assim, defiro ao requerente o prazo de 5 dias para que traga a qualificação das testemunhas, nos moldes do artigo 450 do CPC. Na impossibilidade de qualifica-las, deverá o requerente informar o motivo do impedimento. Após, atendida a determinação anterior, designe-se data para audiência de Instrução de Julgamento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0727598-41.2018.8.07.0015 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IGOR RECH LUCIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35290 - ARBY ILGO RECH FILHO, DF54283 - MARCELO BARROS DA CUNHA. R: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727598-41.2018.8.07.0015 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: IGOR RECH LUCIANO DE OLIVEIRA RÉU: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de despejo e cobrança ajuizada por IGOR RECH LUCIANO DE OLIVEIRA em desfavor de CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que celebrou com o réu contrato de locação do imóvel descrito na inicial (Rua 37 Sul, Lotes 17 e 19, apartamento 1402-A, Ed. Real Celebration, Águas Claras/DF), porém, este está inadimplente com os alugueis referentes ao período iniciado em junho de 2018, bem como com as taxas condominiais e demais encargos assumidos. Conforme consta da inicial, o requerido só teria procedido ao pagamento da caução de R$ 1.150 e do primeiro mês de condomínio, restando pendentes os aluguéis, condomínios e parcelas do IPTU de agosto e setembro de 2018, de maneira que o débito totaliza R$ 3.407,80 (três mil quatrocentos e sete reais e oitenta centavos). Requer, caso não seja purgada a mora, a rescisão do contrato de locação com a desocupação do imóvel, bem como a condenação ao pagamento das parcelas inadimplidas. Liminarmente, pediu o despejo, não obstante a existência de garantia contratual. Juntou documentos, merecendo destaque o contrato de locação (ID 23396454). Decisão de ID 23705224 deferiu a liminar, mediante depósito da caução. Certidão de ID 24251268 atestou que o imóvel encontrava-se desocupado em 22.10.2018. Certidão de ID 25863355 atestou a imissão do autor na posse do imóvel, em 14.11.2018. Regulamente citado (ID 27938521), o réu não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia (ID 29093601). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355 inciso II, do Novo Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. O réu, regularmente citado, não apresentou contestação, motivo pelo qual lhe fora decretada a revelia (ID 29093601). A revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do novo CPC, de modo que o pedido, se não estiver em desconformidade com o direito aplicável e com os demais documentos juntados aos autos, deve ser acolhido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, possibilitando o julgamento do processo. A pretensão da parte autora foi suficientemente demonstrada com os documentos que instruíram o pedido inicial. Cinge-se a lide à rescisão contratual por inadimplemento e ao pagamento dos valores inadimplidos. Tratando-se de ação de despejo por falta de pagamento, a procedência do pedido condiciona-se à demonstração da relação contratual firmada entre as partes e do inadimplemento contratual. No que tange à comprovação do primeiro requisito, a relação contratual é fielmente retratada pelo Contrato de Locação acostado ao ID 23396454. Em relação ao inadimplemento contratual, o réu não se manifestou nos autos, fazendo com que incidam os efeitos materiais da revelia. Assim, não consta dos autos qualquer recibo de pagamento, aditamento contratual ou documento equivalente que justifique a falta de pagamento dos alugueis, parcelas de IPTU e taxas de condomínio. Inexiste prova, também, de qualquer depósito ou consignação, seja judicial ou extrajudicial, de forma que os fatos alegados pela parte autora presumem-se verdadeiros. Ademais, o contrato foi livremente entabulado e deve ser respeitado. Há base contratual e legal para que o locador reivindique o imóvel em razão do não cumprimento contratual. Ressalto, ademais, que consta dos autos certidão atestando que o imóvel já se encontrava desocupado em 22.10.2018 (ID 24251268), bem como notícia do próprio autor no sentido de que o último acesso do requerido ao condomínio, pelo registro de biometria, ocorrera em 21.07.2018 (ID 24564903). Contudo, o réu não provou ter cientificado inequivocamente o locador, tampouco exibiu nestes autos o termo de entrega das chaves ou documento equivalente. Dessa forma, o único documento a ser levado em consideração, como prova da disponibilização do imóvel ao locador, é o auto de imissão de posse lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça, ao ID 25863355, em 14.11.2018. Portanto, os alugueis vencidos até tal data, e os proporcionais, são devidos pelo locatário. Nesse mesmo sentido, confira-se precedente deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. ALUGUERES E ENCARGOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO ATÉ A DATA DE IMISSÃO DA LOCATÁRIA NA POSSE DO BEM IMÓVEL. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. 1. Nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.245/91 incumbe ao locatário o pagamento pontual do aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado. 2. A obrigação de pagamento dos alugueres persiste até a data da imissão da locatária na posse do bem locado, 3. No caso de despejo por falta de pagamento, mostra-se impositiva a incidência dos encargos moratórios pactuados pelas partes. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Acórdão n.927531, 20150110476263APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 195-212) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e DECRETO a rescisão do contrato de locação firmado entre a parte autora e a parte ré. Não é necessária a decretação de despejo, pois o imóvel foi desocupado no curso da lide, após a concessão da medida liminar e cumprimento de mandado de imissão na posse. CONDENO o réu ao pagamento dos alugueis vencidos a partir de julho de 2018, descontada a caução, até a data da imissão do locador na posse (14.11.2018), além das parcelas de IPTU e taxas de condomínio, conforme planilha de ID 23396567, com os acréscimos proporcionais até a data da imissão do autor

na posse do bem, mais acréscimos moratórios previstos na cláusula 5ª do contrato (multa de 2% sobre o valor devido). Tal dívida será corrigida pelo INPC e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde as datas dos vencimentos. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, fixados com base no § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:55:18. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto

N. 0727598-41.2018.8.07.0015 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IGOR RECH LUCIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35290 - ARBY ILGO RECH FILHO, DF54283 - MARCELO BARROS DA CUNHA. R: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727598-41.2018.8.07.0015 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: IGOR RECH LUCIANO DE OLIVEIRA RÉU: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de despejo e cobrança ajuizada por IGOR RECH LUCIANO DE OLIVEIRA em desfavor de CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que celebrou com o réu contrato de locação do imóvel descrito na inicial (Rua 37 Sul, Lotes 17 e 19, apartamento 1402-A, Ed. Real Celebration, Águas Claras/DF), porém, este está inadimplente com os alugueis referentes ao período iniciado em junho de 2018, bem como com as taxas condominiais e demais encargos assumidos. Conforme consta da inicial, o requerido só teria procedido ao pagamento da caução de R$ 1.150 e do primeiro mês de condomínio, restando pendentes os aluguéis, condomínios e parcelas do IPTU de agosto e setembro de 2018, de maneira que o débito totaliza R$ 3.407,80 (três mil quatrocentos e sete reais e oitenta centavos). Requer, caso não seja purgada a mora, a rescisão do contrato de locação com a desocupação do imóvel, bem como a condenação ao pagamento das parcelas inadimplidas. Liminarmente, pediu o despejo, não obstante a existência de garantia contratual. Juntou documentos, merecendo destaque o contrato de locação (ID 23396454). Decisão de ID 23705224 deferiu a liminar, mediante depósito da caução. Certidão de ID 24251268 atestou que o imóvel encontrava-se desocupado em 22.10.2018. Certidão de ID 25863355 atestou a imissão do autor na posse do imóvel, em 14.11.2018. Regulamente citado (ID 27938521), o réu não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia (ID 29093601). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355 inciso II, do Novo Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. O réu, regularmente citado, não apresentou contestação, motivo pelo qual lhe fora decretada a revelia (ID 29093601). A revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do novo CPC, de modo que o pedido, se não estiver em desconformidade com o direito aplicável e com os demais documentos juntados aos autos, deve ser acolhido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, possibilitando o julgamento do processo. A pretensão da parte autora foi suficientemente demonstrada com os documentos que instruíram o pedido inicial. Cinge-se a lide à rescisão contratual por inadimplemento e ao pagamento dos valores inadimplidos. Tratando-se de ação de despejo por falta de pagamento, a procedência do pedido condiciona-se à demonstração da relação contratual firmada entre as partes e do inadimplemento contratual. No que tange à comprovação do primeiro requisito, a relação contratual é fielmente retratada pelo Contrato de Locação acostado ao ID 23396454. Em relação ao inadimplemento contratual, o réu não se manifestou nos autos, fazendo com que incidam os efeitos materiais da revelia. Assim, não consta dos autos qualquer recibo de pagamento, aditamento contratual ou documento equivalente que justifique a falta de pagamento dos alugueis, parcelas de IPTU e taxas de condomínio. Inexiste prova, também, de qualquer depósito ou consignação, seja judicial ou extrajudicial, de forma que os fatos alegados pela parte autora presumem-se verdadeiros. Ademais, o contrato foi livremente entabulado e deve ser respeitado. Há base contratual e legal para que o locador reivindique o imóvel em razão do não cumprimento contratual. Ressalto, ademais, que consta dos autos certidão atestando que o imóvel já se encontrava desocupado em 22.10.2018 (ID 24251268), bem como notícia do próprio autor no sentido de que o último acesso do requerido ao condomínio, pelo registro de biometria, ocorrera em 21.07.2018 (ID 24564903). Contudo, o réu não provou ter cientificado inequivocamente o locador, tampouco exibiu nestes autos o termo de entrega das chaves ou documento equivalente. Dessa forma, o único documento a ser levado em consideração, como prova da disponibilização do imóvel ao locador, é o auto de imissão de posse lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça, ao ID 25863355, em 14.11.2018. Portanto, os alugueis vencidos até tal data, e os proporcionais, são devidos pelo locatário. Nesse mesmo sentido, confira-se precedente deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. ALUGUERES E ENCARGOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO ATÉ A DATA DE IMISSÃO DA LOCATÁRIA NA POSSE DO BEM IMÓVEL. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. 1. Nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.245/91 incumbe ao locatário o pagamento pontual do aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado. 2. A obrigação de pagamento dos alugueres persiste até a data da imissão da locatária na posse do bem locado, 3. No caso de despejo por falta de pagamento, mostra-se impositiva a incidência dos encargos moratórios pactuados pelas partes. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Acórdão n.927531, 20150110476263APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 195-212) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e DECRETO a rescisão do contrato de locação firmado entre a parte autora e a parte ré. Não é necessária a decretação de despejo, pois o imóvel foi desocupado no curso da lide, após a concessão da medida liminar e cumprimento de mandado de imissão na posse. CONDENO o réu ao pagamento dos alugueis vencidos a partir de julho de 2018, descontada a caução, até a data da imissão do locador na posse (14.11.2018), além das parcelas de IPTU e taxas de condomínio, conforme planilha de ID 23396567, com os acréscimos proporcionais até a data da imissão do autor na posse do bem, mais acréscimos moratórios previstos na cláusula 5ª do contrato (multa de 2% sobre o valor devido). Tal dívida será corrigida pelo INPC e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde as datas dos vencimentos. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, fixados com base no § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:55:18. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0733759-12.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: M.F.M CORRETORA DE SEGUROS EIRELI. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO. Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733759-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: M.F.M CORRETORA DE SEGUROS EIRELI RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 357, § 3º do CPC, designe-se data para a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, ocasião em que, não sendo alcançado acordo entre as partes, serão fixados o pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, apreciada a questão de produção probatória e, se for o caso, designada audiência de instrução e julgamento. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:06:38. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0733759-12.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: M.F.M CORRETORA DE SEGUROS EIRELI. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO. Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733759-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: M.F.M CORRETORA DE SEGUROS EIRELI RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 357, § 3º do CPC, designe-se data para a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, ocasião em que, não sendo alcançado acordo entre as partes, serão fixados o pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, apreciada a questão de produção probatória e, se for o caso, designada audiência de instrução e julgamento. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:06:38. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0720876-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s).: SP275069 - VAGNER SILVESTRE, SP89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO. R: JOSILDA AMARAL DE SALES COSTA. R: IRACINA DE OLIVEIRA PELAGIO. R: MARIA APARECIDA DE PADUA DANTAS. R: MARIA ELIZA BEZERRA. R: IVONE DANTAS FERNANDES. R: THEREZINHA GUEDES DE MOURA. R: BELMIRA DANTAS. R: MARIA JANOCA DA NOBREGA SILVA. Adv(s).: SP0140493A - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720876-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: JOSILDA AMARAL DE SALES COSTA, IRACINA DE OLIVEIRA PELAGIO, MARIA APARECIDA DE PADUA DANTAS, MARIA ELIZA BEZERRA, IVONE DANTAS FERNANDES, THEREZINHA GUEDES DE MOURA, BELMIRA DANTAS, MARIA JANOCA DA NOBREGA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, novamente intimado a informar qual dos executados efetuou o depósito não identificado nos autos, o patrono soa executados quedou-se inerte, reverto o em favor de todos os executados o depósito, impossibilitando a extinção da ação em relação ao efetivo pagador. Intimo a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:54:16. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0721229-10.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONELA DIANA LUZ TEIXEIRA MOTTA. A: RICARDO CESAR ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0010463A - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721229-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONELA DIANA LUZ TEIXEIRA MOTTA, RICARDO CESAR ALVES DE OLIVEIRA RÉU: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte requerida/credora intimada de que o alvará encontra-se disponibilizado (ID 29681840). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:18:37. ROSANGELA RODRIGUES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Tatiana Dias da Silva Medina
Diretora de Secretaria: Isabella Teles Correa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2012.01.1.079166-4 - Declaratoria - A: SERGIO VICENTE SCARAMELLA FURIATTI. Adv(s).: DF015053 - Silvio Totoli Junior. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s).: MG139387 - Rafael Good God Chelotti. R: DIX AMICO SAUDE LTDA. Adv(s).: DF016646 - Roberta Alves Zanatta. R: AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição da Parte Requerida. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, dê-se a vista solicitada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h37. .

Nº 2016.01.1.120244-4 - Liquidacao Provisoria Por Arbitramento - A: LUCILENE LELIS GUEDES EPP. Adv(s).: DF045491 - Régis Teles Teixeira. R: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: DF020014 - Carlos Fernando de Siqueira Castro, DF020015 - Carlos Roberto de Siqueira Castro. R: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s).: MG073162 - Fernando Augusto Pereira Caetano. R: SHV GAS BRASIL LTDA. Adv(s).: DF011099 - Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto, DF017092 - Marcos Vinicius Mendonca Ferreira Lima. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição-manifestação da primeira requerida, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Certifico e dou fé que a Parte Autora e a segunda requerida, Liquigás Distribuidora S/A, também já se manifestaram sobre o Laudo Pericial. Nos termos da Decisão de fls. 1.502, fica a terceira requerida, SHV Gás Brasil Ltda., intimada a manifestar-se sobre o Laudo Pericial de fls. 1.404-1.496, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h35. .

Nº 2015.01.1.078950-0 - Cumprimento de Sentenca - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo. R: JULIANA GONCALVES DOS REIS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal, DF988888 - Curadoria de Ausentes. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, promovo a intimação da parte EXEQUENTE para a retirada da certidão. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h01. .

DIVERSOS

Nº 2003.01.1.005467-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MUTUA DE ASSIST DOS PROF DE ENGENHARIA ARQUIT E AGRONOMIA. Adv(s).: DF030848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF015928 - Ricardo de Paula Ribeiro, DF030848 - Kaue de Barros Machado, DF035372 - Zayra dos Santos Dias, DF046064 - Fellipe Borges Dias, DF046064 - Fellipe Borges Dias, DF15172E - Felipe de Souza Ticom, DF15923E - José Victor Barros Honorato, DF17392E - Pedro Pinto Costa Bittencourt Barbosa, GO018771 - Thyago Mello Moraes Gualberto. R: RACHID WAQUED NETO e outros. Adv(s).: SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI. R: MARIA AUGUSTA O A WAQUED. Adv(s).: MS009493 - FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA. INTERESSADA: PHOTTO ARTS ASSESSSORIA FOTOGRAFICA LTDA-ME. Adv(s).: DF044166 - AMANDA RESENDE DE SOUZA. DECISAO - Chamo o feito a ordem. Desconstituo a penhora de fls. 277 (imóvel), observando o teor da decisão de fls. 739. Tendo em vista o desinteresse do exequente na penhora das cotas das empresas, desconstituo as penhoras de fls. 794 e 1096. Oficie-se a Junta Comercial (fls. 1107 e 1120). Intime-se a parte executada para que se manifeste em relação à petição de fls. 1240, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis o prazo retro, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h25. Tatiana Dias da Silva Medina,Juíza de Direito.

Nº 2014.01.1.117175-8 - Cumprimento de Sentenca - A: ANA CELIA SILVA SOUSA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s).: DF019516 - Leonardo Fabricio de Resende. Defiro o pedido de fl. 230. Cancele-se a audiência designada e redesigne nova data. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h15. Tatiana Dias da Silva Medina,Juíza de Direito Certidão - Certifico e dou fé que redesignei o dia 23/04/2019 às 15:30 hs, para a realização da audiência de conciliação, que será realizada na sede deste Juízo (Sala 609). Certifico ainda que deixei de expedir mandado de intimação pessoal para o executado porque seu patrono possui poderes para transigir (fl. 24). À Secretaria para expedição de mandado de intimação para a exequente, tendo em vista que patrocinada pela Defensoria Pública. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h36. .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.065003-2 - Cumprimento de Sentenca - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO PROJETO LUCIO COSTA. Adv(s).: DF009722 - Debora Nara Cabral Ferreira. R: UBEVALDO MARTINS FERNANDES. Adv(s).: DF021704 - Maria Diacuy Teixeira. INTERESSADA: VANUSA MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO. Adv(s).:

(.). Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h25. Tatiana Dias da Silva Medina,Juíza de Direito .

Nº 2006.01.1.084599-6 - Cumprimento de Sentenca - A: JULIA HELENA PADILHA. Adv(s).: DF008824 - Edna da Silva Kodsi, PA008824 - Caroline Iris Pantoja Williams. R: CARAJAS CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF007487 - Cleber dos Santos Costa, DF017090 - Jose Washington dos Santos, DF020504 - Gilber Bento da Silva. R: JOSE PEREIRA RESENDE FILHO. Adv(s).: (.). R: MARIA JOSE DE CASTRO RESENDE. Adv(s).: (.). Ciente da interposição de agravo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h34. Tatiana Dias da Silva Medina,Juíza de Direito .

Nº 2008.01.1.164875-8 - Liquidacao Por Arbitramento - A: TISSIANA ROCHA DOS SANTOS TENTIS LIMA. Adv(s).: DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins, DF023542 - Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro, RJ074802 - Ana Tereza Basilio. Remetam-se os autos à Contadoria para que apure o montante devido. Após, dê-se vista às parte pelo prazo de 15 dias. Depois, conclusos. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h28. Tatiana Dias da Silva Medina,Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.040716-3 - Procedimento Comum - A: PATRICIA OLIVEIRA FONSECA. Adv(s).: DF022303 - Denise Bastos Moreira. R: ATTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s).: DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: ATTOS INTELIGENCIA IMOBILIARIA SA. Adv(s).: (.). R: LIBERTY CONSTRUCAO E INCORPORACAO SA. Adv(s).: (.). Antes de analisar a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja calculado o valor do débito ora executado. Deverão ser utilizados como parâmetro a sentença e o acórdão proferidos. Os depósitos efetuados pela parte executada deverão ser decotados do débito (fl. 388 e 656). Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h56. Tatiana Dias da Silva Medina,Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2017.01.1.021920-7 - Procedimento Comum - A: NEURACIR MARIA XAVIER DOS SANTOS DAS NEVES CLEMENTE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDO. Adv(s).: DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. Nos termos da Portaria Conjunta n. 85 do TJDFT, de 29/9/2016, o cumprimento de sentença deverá ser requerido via PJe. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h24. Tatiana Dias da Silva Medina,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.172190-0 - Cumprimento de Sentenca - A: BELINHA DE MENDANHA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CLINICA DENTARIA VITORIA. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: CARINA DE ALMEIDA GOMES DIOGO. Adv(s).: DF9888888 - Curadoria de Ausentes. R: CRISTIANE DE ALMEIDA GOMES TOLEDO. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. INTERESSADA: LARISSA ALVES DE BRITO ZARUR. Adv(s).: DF047641 - Larissa Alves de Brito Zarur. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, promovo a intimação da Dra Larissa Alves de Brito Zarur (OAB/DF 47641) para a retirada da certidão. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h31. .

Nº 2016.01.1.089643-6 - Procedimento Comum - A: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. Adv(s).: DF031052 - Daniel Jameledim Franco. R: JOAO FORTES ENGENHARIA SA. Adv(s).: DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior. A: ELAINE WETZEL. Adv(s).: (.). Certifico que, nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação os autos serão enviados ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h07. .

Nº 2016.01.1.123035-3 - Procedimento Comum - A: ROBERTO GUEDES ALVES MAIA. Adv(s).: DF008043 - Denise Aparecida Rodrigues P de Oliveira. R: WILMA DO COUTO DOS SANTOS CRUZ. Adv(s).: DF049815 - Eduardo Toledo Neto. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição da Parte Requerente/Sucumbente. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, dê-se vista à Parte Requerida/Credora para que se manifeste sobre a petição agora juntada. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h38. .

DECISAO

Nº 2014.01.1.191586-9 - Monitoria - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF037616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO, DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza, DF025694 - Rafael Deutschmann Coelho, DF037616 - Luiz Antonio de Vasconcelos Padrao, DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo, DF15039E - Pedro Henrique Mourão Diniz. R: CAROLINA DE SOUSA VENDRAMI. Adv(s).: DF988888 - CURADORIA DE AUSENTES. INTERESSADA: LARISSA ALVES DE BRITO ZARUR. Adv(s).: DF047641 - LARISSA ALVES DE BRITO ZARUR. Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h35. Tatiana Dias da Silva Medina,Juíza de Direito.

DECISÃO

N. 0701025-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIAMI CENTER. Adv(s).: DF0013440A - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF0024308A - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF0051680A - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO. R: IONAS CARVALHO DE ARAUJO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701025-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIAMI CENTER EXECUTADO: IONAS CARVALHO DE ARAUJO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o executado foi citado por edital e não existem ocupantes no imóvel penhorado (ID nº 29266748), o que impede a entrada do Oficial de Justiça Avaliador, determino que a avalição seja realizada de forma indireta, observando anúncios em relação a imóveis semelhantes, na mesma região, tendo em vista padrão médio de conservação, conforme autoriza o artigo 871, inciso IV do CPC. Expeça-se novo mandado. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704327-11.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: NANCY GONCALVES MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF0049316A - SERGIO VELOSO DE BRITO. R: SOLANGE DA CUNHA LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas finais, se houver. Suspendo a obrigação por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

DECISÃO

N. 0701918-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: DIOGO NOVAIS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701918-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERBONI & PERBONI LTDA EXECUTADO: DIOGO NOVAIS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de penhora sobre o veículo placa JSD-1598, constante da petição ID 29650539. Registro a penhora eletrônica do referido veículo por meio do sistema RENAJUD (doc. anexo). Tendo em vista que o executado não possui patrono constituído nos autos, proceda-se sua intimação pessoal, conforme o Art. 854, §2, do CPC. Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação (endereço indicado no ID 29650539). Previamente à expedição da carta precatória, promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas DO JUÍZO DEPRECADO, que poderá ser obtida pela internet, no site do respectivo juízo, devendo comprovar o seu recolhimento neste Juízo, sob pena de entender que houve a desistência da diligência. Após a comprovação do recolhimento, expeça-se carta precatória. Prazo para impugnação à penhora (se for o caso): 15 dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:14:28. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701124-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0044803A - FABIO DE CASTRO SOUZA, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: PEDRO TEIXEIRA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO DE SOUZA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701124-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: PEDRO TEIXEIRA BRANDAO, JOSE RICARDO DE SOUZA BRANDAO SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 29705462), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:53:46. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0701124-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0044803A - FABIO DE CASTRO SOUZA, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: PEDRO TEIXEIRA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO DE SOUZA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701124-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: PEDRO TEIXEIRA BRANDAO, JOSE RICARDO DE SOUZA BRANDAO SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 29705462), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:53:46. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0701124-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0044803A - FABIO DE CASTRO SOUZA, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: PEDRO TEIXEIRA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO DE SOUZA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701124-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: PEDRO TEIXEIRA BRANDAO, JOSE RICARDO DE SOUZA BRANDAO SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 29705462), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:53:46. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0734875-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA. Adv(s).: DF54240 - MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA. R: MUSICAL NOVO TEMPO LTDA - ME. Adv(s).: DF0046263A - ANA PAULA DA SILVA LIMA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734875-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA EXECUTADO: MUSICAL NOVO TEMPO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada de que o alvará encontra-se disponibilizado (ID 29692286). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:40:00. ROSANGELA RODRIGUES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

N. 0703973-54.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FABIO PEREIRA DAS CHAGAS. Adv(s).: DF37966 - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA. R: HILARIO BONETTI. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703973-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FABIO PEREIRA DAS CHAGAS RÉU: HILARIO BONETTI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada de que o alvará encontra-se disponibilizado (ID 29689278). Em razão do processo não ter entrado efetivamente em fase de cumprimento de sentença, bem como o valor do depósito satisfaz o débito conforme id

29673383, encaminho o processo à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:25:48. ROSANGELA RODRIGUES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702637-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINA FIGUEIREDO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ESPÓLIO DE JULIA APARECIDA SCANDIUCI FIGUEIREDO. Adv(s).: RJ128742 - FABIO MAIA CORTES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702637-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE: MARINA FIGUEIREDO MOREIRA EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JULIA APARECIDA SCANDIUCI FIGUEIREDO EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o requerido/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se alvará da quantia depositada em favor do credor. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor promover o recolhimento das custas processuais, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita, bem como trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:43:06. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0725067-24.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SIDNEY SANTOS COSTA. Adv(s).: DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725067-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SIDNEY SANTOS COSTA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Ficam as partes intimadas a manifestarem em relação ao laudo apresentado. Prazo: 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. I BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:44:37. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0725067-24.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SIDNEY SANTOS COSTA. Adv(s).: DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725067-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SIDNEY SANTOS COSTA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Ficam as partes intimadas a manifestarem em relação ao laudo apresentado. Prazo: 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. I BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:44:37. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0733759-12.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: M.F.M CORRETORA DE SEGUROS EIRELI. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO. Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612-B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0733759-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: M.F.M CORRETORA DE SEGUROS EIRELI RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO para o dia 11/04/2019 às 14:00 , que será realizada na sede deste juízo (Sala 609). De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) nos autos já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. Certifico ainda que deixei de expedir mandado de intimação pessoal às partes, porque seus patronos possuem poderes para transigir (ID nº 25319095 e 27146365). 28 de fevereiro de 2019 16:50:58. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY ANALISTA JUDICIÁRIO

N. 0733759-12.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: M.F.M CORRETORA DE SEGUROS EIRELI. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO. Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612-B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0733759-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: M.F.M CORRETORA DE SEGUROS EIRELI RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO para o dia 11/04/2019 às 14:00 , que será realizada na sede deste juízo (Sala 609). De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) nos autos já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. Certifico ainda que deixei de expedir mandado de intimação pessoal às partes, porque seus patronos possuem poderes para transigir (ID nº 25319095 e 27146365). 28 de fevereiro de 2019 16:50:58. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY ANALISTA JUDICIÁRIO

N. 0729474-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MANUEL CORREA CALVENTE DE BARAHONA. A: LINCOLN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF0043626A - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF0052626A - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729474-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL CORREA CALVENTE DE BARAHONA, LINCOLN DE OLIVEIRA EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE AVALIAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDO (ID 29720748). Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:57:00. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

N. 0729474-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MANUEL CORREA CALVENTE DE BARAHONA. A: LINCOLN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF0043626A - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF0052626A - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729474-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL CORREA CALVENTE DE BARAHONA, LINCOLN DE OLIVEIRA EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE AVALIAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDO (ID 29720748). Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:57:00. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

19ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0722050-77.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA. Adv(s).: SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO. R: VILLA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES18873 - ALESSANDRA ANTUNES COELHO. R: Serviço Social do Transporte (SEST). Adv(s).: DF24150 - JOAO PRIMO MINARI JUNIOR, DF30373 - RICARDO MAGALDI MESSETTI. R: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT). Adv(s).: DF24150 - JOAO PRIMO MINARI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722050-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA RÉU: VILLA CONSTRUTORA LTDA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SENAT) SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, movida por CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA em desfavor de SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE ? SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE ? SENAT, MEMBROS DA DIREÇÃO/GESTORES DO SEST SENAT e FERNANDO BUENO FERNANDES, partes qualificadas nos autos. Saliento, inicialmente, que o presente feito foi distribuído como mandado de segurança à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com posterior declínio de competência em favor da Justiça do Distrito Federal. Sustenta o autor na inicial ter participado da licitação nº 627/17, promovida pelas rés, na qual foi regularmente habilitado e, posteriormente, apresentou proposta que foi considerada a mais vantajosa pela comissão de licitação. Em um terceiro momento, o procedimento foi encaminhado ao órgão de governança corporativa e ?compliance? das requeridas. Ali, realizada ampla pesquisa sobre a própria requerente e as pessoas dos seus sócios, tomou-se conhecimento de que dois destes já haviam sido condenados definitivamente pela prática do crime previsto no art. 89 da lei 8.666/93, o que acarretou a desclassificação da requerente da licitação. Alega ser abusivo e desproporcional tal ato, na medida em que já teria sido pronunciada a prescrição da pretensão executória da pena aplicada, bem como que a sentença teria sido prolatada há mais de dez anos. Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que seja mantida no certame como adjudicatária do objeto, ou subsidiariamente, para que seja suspensa a licitação. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, a fim de que o objeto da licitação seja adjudicado em favor da requerente, com a conseqüente assinatura do contrato respectivo. Tutela de urgência indeferida conforme decisão de id. 20722061, onde foi determinada a exclusão do terceiro e quarto requeridos e inclusão da VILLA CONSTRUTORA LTDA no pólo passivo. Citados, o primeiro e segundo demandados apresentaram contestação e documentos em id. 25952788, sem levantar preliminares. Em síntese, afirmam que não integram a administração pública, direta ou indireta, razão pela qual não se subordinam aos ditames da lei 8.666/93. Ainda, afirmam que o edital é expresso quanto à impossibilidade de participação de empresas cujos quadros societários sejam compostos por pessoas que já tenham sido condenadas definitivamente por crimes como os previstos na lei 8.666/93. Segue narrando que a autora omitiu tal fato no questionário de Compliance. Por fim, defende que, a despeito da prescrição da pretensão punitiva pronunciada por sentença irrecorrível, não transcorreu o período depurador, bem como não foi promovida a reabilitação da autora, de forma que os efeitos da condenação ainda perduram. Ao final, requereu a improcedência do pedido. A requerida VILLA CONSTRUTORA LTDA, por sua vez, apresentou resposta em id. 25912230, onde alega já ter adjudicado o objeto da licitação e assinado o respectivo contrato, sendo que a obra já se encontra em execução. Quanto às demais alegações autorais, quedou-se silente. Réplica em id. 27773885. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes produzirem. É cediço, ademais, que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos, apresente a fundamentação. Assim, cabe ao julgador, na condição de destinatário final, analisar a necessidade, ou não, da dilação probatória, apreciando se os fatos que se pretende demonstrar são capazes de influenciar na decisão da causa. Do mérito Ao que se colhe dos autos, sustenta o autor ser ilegal a sua exclusão da licitação nº 627/17, levada a efeito pelo SEST/SENAT, para contratação de empresa de engenharia com a finalidade de executar obra de construção da Unidade DN. Afirma que a exclusão da autora do certame em razão de condenação criminal transitada em julgado mostra-se desproporcional e abusiva, considerando que já foi declarada a prescrição da pretensão executória da pena aplicada, isso ainda no ano de 2016. Pois bem. Calha pontuar, inicialmente, que os Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se incluem as duas primeiras requeridas, são pessoas jurídicas de direito privado, embora tenham sua criação autorizada pela lei 8706/93 (art. 1º). Não possuem fins lucrativos, e tampouco prestam serviço público, e sim atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos de Estado), nos termos dos arts. 2º e 3º da já mencionada lei. Ademais, submetem-se a fiscalização do Tribunal de Contas da União, conquanto possuem como fontes de custeio, dentre outras, contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário e contribuições mensais compulsórias de transportadores autônomos (contribuições parafiscais), nos termos do art. 7º, I e II, da lei 8706/93. Por tal motivo, embora não estejam sujeitas ao regime imposto pela lei 8666/93 para aquisição de materiais e contratação de serviços, devem fazê-lo por meio de procedimento simplificado de compras e contratação, destinado a selecionar os melhores preços e/ou técnicas, conforme o caso, a fim de evitar a aplicação indevida dos recursos públicos que lhes são destinados. Portanto, não havendo vinculação à lei 8.666/93, abre-se relativo espaço de discricionariedade para contratação de serviços e aquisição de bens. Isso porque mencionado diploma tem por finalidade não apenas garantir que a administração pública sempre possa obter a melhor oferta, seja quanto ao preço ou à técnica, na aquisição de bens ou serviços, mas também garantir a concretização do princípio da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o Poder Público. No caso em análise, é incontroverso que as pessoas de DILSON QUINTEIRO BASTOS e ADAUTO CHARLES PERAZZA foram condenados como incursos nas sanções do art. 89 da lei 8666/93, sendo-lhes fixada pena de 3 anos de detenção. Incontroverso, ainda, que anteriormente tais pessoas eram sócias da requerente, e atualmente figuram como diretores em sociedades anônimas que detêm, juntas, a totalidade do seu capital social. De fato, consta de id. 20599388 a 15ª alteração contratual da requerente, em que os então sócios DILSON QUINTEIRO BASTOS, ADAUTO CHARLES PERAZZA, ALISSON PEREIRA BASTOS e GUILHERME LEME PERAZZA transferiram a integralidade das cotas de titularidade de cada um às empresas SIRMIONE PARTICIPAÇÕES S/A e PENICHE PARTICIPAÇÕES S/A, na proporção de 50% para cada uma. Ainda, as pessoas de ALISSON e GUILHERME passaram a figurar como administradores não-sócios da autora. Referida alteração contratual é datada de 14 de março de 2016, antes, portanto, da instauração do processo 627/17, que culminou na publicação do edital de concorrência 15/2018 pelas requeridas. Saliente-se, ainda, que a pessoa de ADAUTO CHARLES PERAZZA figura como diretor da empresa Peniche Participações S/A que, repise-se, figura como detentora de 50% das cotas da requerente. O edital, a seu turno, estabelece em sua cláusula 3.2.2: Não poderão participar da presente licitação, empresas ou profissionais: (...) 3.2.2. Que praticaram atos de corrupção ou estejam sofrendo qualquer procedimento administrativo ou judicial pela prática de atos de corrupção, quer sob a égide da Lei Anticorrupção, Código Penal e/ou correlatas, e não se limitando a estas, assim definidas em conjunto como ?Leis Anticorrupção?, nos termos do Anexo X?. O anexo X a que alude a cláusula retro transcrita, após arrolar alguns crimes previstos no Código Penal e legislação esparsa, estipula no item 9: 9) outros previstos no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), notadamente crimes contra a Administração Pública, tais como corrupção ativa, tráfico de influência, exploração de prestígio e os atinentes à Administração Pública entre outros. (grifei) Indene de dúvidas, portanto, que o rol do mencionado anexo é meramente exemplificativo, até porque o documento faz menção a ?crimes e atos lesivos contra a Administração Pública?, o que naturalmente engloba os crimes previstos na lei 8666/93, pois são crimes em que a Administração Pública figura como sujeito passivo. Ademais, desnecessário pontuar que, à exceção da lei de crimes ambientais (lei 9.605/98), nenhum dos crimes previsto nas demais admite que pessoa jurídica seja sujeito ativo dos crimes ali previstos. Além disso, consta no mesmo anexo declaração com o seguinte teor: Declara que seus sócios, administradores, empregados, prepostos e/ou subcontratados, e terceiros envolvidos,

direta ou indiretamente, no exercício das atividades da declarante, não praticaram quaisquer atos de corrupção ou estejam sofrendo qualquer procedimento administrativo ou judicial pela prática de atosd e corrupção, quer sob a égide da Lei Anticorrupção, Código Penal e/ou correlatas, mas não se limitando a estas, assim definidas como ?Leis Anticorrupção?, nos termos deste Anexo. (grifei) Portanto, sem razão a autora ao afirmar que inexiste previsão, no edital de concorrência, para que seja eliminada do processo seletivo em razão da condenação mencionada, sendo o edital absolutamente cristalino quanto ao ponto. Além disso, afirma a requerente que o fato que ensejou a sua eliminação do processo seletivo, por ser antigo, não pode ser usado para justificá-la, sob pena de caracterizar pena de caráter perpétuo. O argumento igualmente não merece prosperar. Em breve síntese, o fato foi praticado no ano de 2001, sendo a ação penal julgada por sentença condenatória em 21/01/2008, a qual transitou em julgado definitivamente em 29/08/2014, e que finalmente teve reconhecida a prescrição da pretensão executória em 30/01/2016, conforme id. 20599535. Assim sendo, conclui-se que a pena foi extinta somente em 20/10/2016, data em que foi prolatado o acórdão nos autos do Habeas Corpus nº 2160709-19.2016.8.26.0000, do TJSP. Nesta data, portanto, iniciou-se o prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal (período depurador), como bem assentado pelas requeridas em sua peça de defesa. Assim, à época em que a requerente foi eliminada do certame, os sócios sequer poderiam ser considerados primários, subsistindo os demais efeitos da condenação, haja vista que a prescrição afasta somente a obrigação de cumprir a pena. Portanto, não há que se falar em abuso ou em utilização do registro penal como forma de perpetuar a pena, pois o Sr. Adauto sequer poderia promover a sua reabilitação criminal. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. III. DISPOSITIVO \Pauta Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 14:24:56. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

N. 0722050-77.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA. Adv(s).: SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO. R: VILLA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES18873 - ALESSANDRA ANTUNES COELHO. R: Serviço Social do Transporte (SEST). Adv(s).: DF24150 - JOAO PRIMO MINARI JUNIOR, DF30373 - RICARDO MAGALDI MESSETTI. R: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT). Adv(s).: DF24150 - JOAO PRIMO MINARI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722050-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA RÉU: VILLA CONSTRUTORA LTDA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SENAT) SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, movida por CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA em desfavor de SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE ? SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE ? SENAT, MEMBROS DA DIREÇÃO/GESTORES DO SEST SENAT e FERNANDO BUENO FERNANDES, partes qualificadas nos autos. Saliento, inicialmente, que o presente feito foi distribuído como mandado de segurança à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com posterior declínio de competência em favor da Justiça do Distrito Federal. Sustenta o autor na inicial ter participado da licitação nº 627/17, promovida pelas rés, na qual foi regularmente habilitado e, posteriormente, apresentou proposta que foi considerada a mais vantajosa pela comissão de licitação. Em um terceiro momento, o procedimento foi encaminhado ao órgão de governança corporativa e ?compliance? das requeridas. Ali, realizada ampla pesquisa sobre a própria requerente e as pessoas dos seus sócios, tomou-se conhecimento de que dois destes já haviam sido condenados definitivamente pela prática do crime previsto no art. 89 da lei 8.666/93, o que acarretou a desclassificação da requerente da licitação. Alega ser abusivo e desproporcional tal ato, na medida em que já teria sido pronunciada a prescrição da pretensão executória da pena aplicada, bem como que a sentença teria sido prolatada há mais de dez anos. Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que seja mantida no certame como adjudicatária do objeto, ou subsidiariamente, para que seja suspensa a licitação. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, a fim de que o objeto da licitação seja adjudicado em favor da requerente, com a conseqüente assinatura do contrato respectivo. Tutela de urgência indeferida conforme decisão de id. 20722061, onde foi determinada a exclusão do terceiro e quarto requeridos e inclusão da VILLA CONSTRUTORA LTDA no pólo passivo. Citados, o primeiro e segundo demandados apresentaram contestação e documentos em id. 25952788, sem levantar preliminares. Em síntese, afirmam que não integram a administração pública, direta ou indireta, razão pela qual não se subordinam aos ditames da lei 8.666/93. Ainda, afirmam que o edital é expresso quanto à impossibilidade de participação de empresas cujos quadros societários sejam compostos por pessoas que já tenham sido condenadas definitivamente por crimes como os previstos na lei 8.666/93. Segue narrando que a autora omitiu tal fato no questionário de Compliance. Por fim, defende que, a despeito da prescrição da pretensão punitiva pronunciada por sentença irrecorrível, não transcorreu o período depurador, bem como não foi promovida a reabilitação da autora, de forma que os efeitos da condenação ainda perduram. Ao final, requereu a improcedência do pedido. A requerida VILLA CONSTRUTORA LTDA, por sua vez, apresentou resposta em id. 25912230, onde alega já ter adjudicado o objeto da licitação e assinado o respectivo contrato, sendo que a obra já se encontra em execução. Quanto às demais alegações autorais, quedou-se silente. Réplica em id. 27773885. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes produzirem. É cediço, ademais, que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos, apresente a fundamentação. Assim, cabe ao julgador, na condição de destinatário final, analisar a necessidade, ou não, da dilação probatória, apreciando se os fatos que se pretende demonstrar são capazes de influenciar na decisão da causa. Do mérito Ao que se colhe dos autos, sustenta o autor ser ilegal a sua exclusão da licitação nº 627/17, levada a efeito pelo SEST/SENAT, para contratação de empresa de engenharia com a finalidade de executar obra de construção da Unidade DN. Afirma que a exclusão da autora do certame em razão de condenação criminal transitada em julgado mostra-se desproporcional e abusiva, considerando que já foi declarada a prescrição da pretensão executória da pena aplicada, isso ainda no ano de 2016. Pois bem. Calha pontuar, inicialmente, que os Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se incluem as duas primeiras requeridas, são pessoas jurídicas de direito privado, embora tenham sua criação autorizada pela lei 8706/93 (art. 1º). Não possuem fins lucrativos, e tampouco prestam serviço público, e sim atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos de Estado), nos termos dos arts. 2º e 3º da já mencionada lei. Ademais, submetem-se a fiscalização do Tribunal de Contas da União, conquanto possuem como fontes de custeio, dentre outras, contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário e contribuições mensais compulsórias de transportadores autônomos (contribuições parafiscais), nos termos do art. 7º, I e II, da lei 8706/93. Por tal motivo, embora não estejam sujeitas ao regime imposto pela lei 8666/93 para aquisição de materiais e contratação de serviços, devem fazê-lo por meio de procedimento simplificado de compras e contratação, destinado a selecionar os melhores preços e/ou técnicas, conforme o caso, a fim de evitar a aplicação indevida dos recursos públicos que lhes são destinados. Portanto, não havendo vinculação à lei 8.666/93, abre-se relativo espaço de discricionariedade para contratação de serviços e aquisição de bens. Isso porque mencionado diploma tem por finalidade não apenas garantir que a administração pública sempre possa obter a melhor oferta, seja quanto ao preço ou à técnica, na aquisição de bens ou serviços, mas também garantir a concretização do princípio da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o Poder Público. No caso em análise, é incontroverso que as pessoas de DILSON QUINTEIRO BASTOS e ADAUTO CHARLES PERAZZA foram condenados como incursos nas sanções do art. 89 da lei 8666/93, sendo-lhes fixada pena de 3 anos de detenção. Incontroverso, ainda, que anteriormente tais pessoas eram sócias da requerente, e atualmente figuram como diretores em sociedades anônimas que detêm, juntas, a totalidade do seu capital social. De fato, consta de id. 20599388 a 15ª alteração

contratual da requerente, em que os então sócios DILSON QUINTEIRO BASTOS, ADAUTO CHARLES PERAZZA, ALISSON PEREIRA BASTOS e GUILHERME LEME PERAZZA transferiram a integralidade das cotas de titularidade de cada um às empresas SIRMIONE PARTICIPAÇÕES S/A e PENICHE PARTICIPAÇÕES S/A, na proporção de 50% para cada uma. Ainda, as pessoas de ALISSON e GUILHERME passaram a figurar como administradores não-sócios da autora. Referida alteração contratual é datada de 14 de março de 2016, antes, portanto, da instauração do processo 627/17, que culminou na publicação do edital de concorrência 15/2018 pelas requeridas. Saliente-se, ainda, que a pessoa de ADAUTO CHARLES PERAZZA figura como diretor da empresa Peniche Participações S/A que, repise-se, figura como detentora de 50% das cotas da requerente. O edital, a seu turno, estabelece em sua cláusula 3.2.2: Não poderão participar da presente licitação, empresas ou profissionais: (...) 3.2.2. Que praticaram atos de corrupção ou estejam sofrendo qualquer procedimento administrativo ou judicial pela prática de atos de corrupção, quer sob a égide da Lei Anticorrupção, Código Penal e/ou correlatas, e não se limitando a estas, assim definidas em conjunto como ?Leis Anticorrupção?, nos termos do Anexo X?. O anexo X a que alude a cláusula retro transcrita, após arrolar alguns crimes previstos no Código Penal e legislação esparsa, estipula no item 9: 9) outros previstos no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), notadamente crimes contra a Administração Pública, tais como corrupção ativa, tráfico de influência, exploração de prestígio e os atinentes à Administração Pública entre outros. (grifei) Indene de dúvidas, portanto, que o rol do mencionado anexo é meramente exemplificativo, até porque o documento faz menção a ?crimes e atos lesivos contra a Administração Pública?, o que naturalmente engloba os crimes previstos na lei 8666/93, pois são crimes em que a Administração Pública figura como sujeito passivo. Ademais, desnecessário pontuar que, à exceção da lei de crimes ambientais (lei 9.605/98), nenhum dos crimes previsto nas demais admite que pessoa jurídica seja sujeito ativo dos crimes ali previstos. Além disso, consta no mesmo anexo declaração com o seguinte teor: Declara que seus sócios, administradores, empregados, prepostos e/ou subcontratados, e terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, no exercício das atividades da declarante, não praticaram quaisquer atos de corrupção ou estejam sofrendo qualquer procedimento administrativo ou judicial pela prática de atosd e corrupção, quer sob a égide da Lei Anticorrupção, Código Penal e/ou correlatas, mas não se limitando a estas, assim definidas como ?Leis Anticorrupção?, nos termos deste Anexo. (grifei) Portanto, sem razão a autora ao afirmar que inexiste previsão, no edital de concorrência, para que seja eliminada do processo seletivo em razão da condenação mencionada, sendo o edital absolutamente cristalino quanto ao ponto. Além disso, afirma a requerente que o fato que ensejou a sua eliminação do processo seletivo, por ser antigo, não pode ser usado para justificá-la, sob pena de caracterizar pena de caráter perpétuo. O argumento igualmente não merece prosperar. Em breve síntese, o fato foi praticado no ano de 2001, sendo a ação penal julgada por sentença condenatória em 21/01/2008, a qual transitou em julgado definitivamente em 29/08/2014, e que finalmente teve reconhecida a prescrição da pretensão executória em 30/01/2016, conforme id. 20599535. Assim sendo, conclui-se que a pena foi extinta somente em 20/10/2016, data em que foi prolatado o acórdão nos autos do Habeas Corpus nº 2160709-19.2016.8.26.0000, do TJSP. Nesta data, portanto, iniciou-se o prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal (período depurador), como bem assentado pelas requeridas em sua peça de defesa. Assim, à época em que a requerente foi eliminada do certame, os sócios sequer poderiam ser considerados primários, subsistindo os demais efeitos da condenação, haja vista que a prescrição afasta somente a obrigação de cumprir a pena. Portanto, não há que se falar em abuso ou em utilização do registro penal como forma de perpetuar a pena, pois o Sr. Adauto sequer poderia promover a sua reabilitação criminal. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. III. DISPOSITIVO \Pauta Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 14:24:56. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

N. 0722050-77.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA. Adv(s).: SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO. R: VILLA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES18873 - ALESSANDRA ANTUNES COELHO. R: Serviço Social do Transporte (SEST). Adv(s).: DF24150 - JOAO PRIMO MINARI JUNIOR, DF30373 - RICARDO MAGALDI MESSETTI. R: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT). Adv(s).: DF24150 - JOAO PRIMO MINARI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722050-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA RÉU: VILLA CONSTRUTORA LTDA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SENAT) SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, movida por CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA em desfavor de SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE ? SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE ? SENAT, MEMBROS DA DIREÇÃO/GESTORES DO SEST SENAT e FERNANDO BUENO FERNANDES, partes qualificadas nos autos. Saliento, inicialmente, que o presente feito foi distribuído como mandado de segurança à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com posterior declínio de competência em favor da Justiça do Distrito Federal. Sustenta o autor na inicial ter participado da licitação nº 627/17, promovida pelas rés, na qual foi regularmente habilitado e, posteriormente, apresentou proposta que foi considerada a mais vantajosa pela comissão de licitação. Em um terceiro momento, o procedimento foi encaminhado ao órgão de governança corporativa e ?compliance? das requeridas. Ali, realizada ampla pesquisa sobre a própria requerente e as pessoas dos seus sócios, tomou-se conhecimento de que dois destes já haviam sido condenados definitivamente pela prática do crime previsto no art. 89 da lei 8.666/93, o que acarretou a desclassificação da requerente da licitação. Alega ser abusivo e desproporcional tal ato, na medida em que já teria sido pronunciada a prescrição da pretensão executória da pena aplicada, bem como que a sentença teria sido prolatada há mais de dez anos. Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que seja mantida no certame como adjudicatária do objeto, ou subsidiariamente, para que seja suspensa a licitação. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, a fim de que o objeto da licitação seja adjudicado em favor da requerente, com a conseqüente assinatura do contrato respectivo. Tutela de urgência indeferida conforme decisão de id. 20722061, onde foi determinada a exclusão do terceiro e quarto requeridos e inclusão da VILLA CONSTRUTORA LTDA no pólo passivo. Citados, o primeiro e segundo demandados apresentaram contestação e documentos em id. 25952788, sem levantar preliminares. Em síntese, afirmam que não integram a administração pública, direta ou indireta, razão pela qual não se subordinam aos ditames da lei 8.666/93. Ainda, afirmam que o edital é expresso quanto à impossibilidade de participação de empresas cujos quadros societários sejam compostos por pessoas que já tenham sido condenadas definitivamente por crimes como os previstos na lei 8.666/93. Segue narrando que a autora omitiu tal fato no questionário de Compliance. Por fim, defende que, a despeito da prescrição da pretensão punitiva pronunciada por sentença irrecorrível, não transcorreu o período depurador, bem como não foi promovida a reabilitação da autora, de forma que os efeitos da condenação ainda perduram. Ao final, requereu a improcedência do pedido. A requerida VILLA CONSTRUTORA LTDA, por sua vez, apresentou resposta em id. 25912230, onde alega já ter adjudicado o objeto da licitação e assinado o respectivo contrato, sendo que a obra já se encontra em execução. Quanto às demais alegações autorais, quedou-se silente. Réplica em id. 27773885. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes produzirem. É cediço, ademais, que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos, apresente a fundamentação. Assim, cabe ao julgador, na condição de destinatário final, analisar a necessidade, ou não, da dilação probatória, apreciando se os fatos que se pretende demonstrar são capazes de influenciar na decisão da causa. Do mérito Ao que se colhe dos autos, sustenta o autor ser ilegal a sua exclusão da licitação nº 627/17, levada a efeito pelo SEST/SENAT, para contratação de empresa de engenharia com a finalidade de executar

obra de construção da Unidade DN. Afirma que a exclusão da autora do certame em razão de condenação criminal transitada em julgado mostra-se desproporcional e abusiva, considerando que já foi declarada a prescrição da pretensão executória da pena aplicada, isso ainda no ano de 2016. Pois bem. Calha pontuar, inicialmente, que os Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se incluem as duas primeiras requeridas, são pessoas jurídicas de direito privado, embora tenham sua criação autorizada pela lei 8706/93 (art. 1º). Não possuem fins lucrativos, e tampouco prestam serviço público, e sim atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos de Estado), nos termos dos arts. 2º e 3º da já mencionada lei. Ademais, submetem-se a fiscalização do Tribunal de Contas da União, conquanto possuem como fontes de custeio, dentre outras, contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário e contribuições mensais compulsórias de transportadores autônomos (contribuições parafiscais), nos termos do art. 7º, I e II, da lei 8706/93. Por tal motivo, embora não estejam sujeitas ao regime imposto pela lei 8666/93 para aquisição de materiais e contratação de serviços, devem fazê-lo por meio de procedimento simplificado de compras e contratação, destinado a selecionar os melhores preços e/ou técnicas, conforme o caso, a fim de evitar a aplicação indevida dos recursos públicos que lhes são destinados. Portanto, não havendo vinculação à lei 8.666/93, abre-se relativo espaço de discricionariedade para contratação de serviços e aquisição de bens. Isso porque mencionado diploma tem por finalidade não apenas garantir que a administração pública sempre possa obter a melhor oferta, seja quanto ao preço ou à técnica, na aquisição de bens ou serviços, mas também garantir a concretização do princípio da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o Poder Público. No caso em análise, é incontroverso que as pessoas de DILSON QUINTEIRO BASTOS e ADAUTO CHARLES PERAZZA foram condenados como incursos nas sanções do art. 89 da lei 8666/93, sendo-lhes fixada pena de 3 anos de detenção. Incontroverso, ainda, que anteriormente tais pessoas eram sócias da requerente, e atualmente figuram como diretores em sociedades anônimas que detêm, juntas, a totalidade do seu capital social. De fato, consta de id. 20599388 a 15ª alteração contratual da requerente, em que os então sócios DILSON QUINTEIRO BASTOS, ADAUTO CHARLES PERAZZA, ALISSON PEREIRA BASTOS e GUILHERME LEME PERAZZA transferiram a integralidade das cotas de titularidade de cada um às empresas SIRMIONE PARTICIPAÇÕES S/A e PENICHE PARTICIPAÇÕES S/A, na proporção de 50% para cada uma. Ainda, as pessoas de ALISSON e GUILHERME passaram a figurar como administradores não-sócios da autora. Referida alteração contratual é datada de 14 de março de 2016, antes, portanto, da instauração do processo 627/17, que culminou na publicação do edital de concorrência 15/2018 pelas requeridas. Saliente-se, ainda, que a pessoa de ADAUTO CHARLES PERAZZA figura como diretor da empresa Peniche Participações S/A que, repise-se, figura como detentora de 50% das cotas da requerente. O edital, a seu turno, estabelece em sua cláusula 3.2.2: Não poderão participar da presente licitação, empresas ou profissionais: (...) 3.2.2. Que praticaram atos de corrupção ou estejam sofrendo qualquer procedimento administrativo ou judicial pela prática de atos de corrupção, quer sob a égide da Lei Anticorrupção, Código Penal e/ou correlatas, e não se limitando a estas, assim definidas em conjunto como ?Leis Anticorrupção?, nos termos do Anexo X?. O anexo X a que alude a cláusula retro transcrita, após arrolar alguns crimes previstos no Código Penal e legislação esparsa, estipula no item 9: 9) outros previstos no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), notadamente crimes contra a Administração Pública, tais como corrupção ativa, tráfico de influência, exploração de prestígio e os atinentes à Administração Pública entre outros. (grifei) Indene de dúvidas, portanto, que o rol do mencionado anexo é meramente exemplificativo, até porque o documento faz menção a ?crimes e atos lesivos contra a Administração Pública?, o que naturalmente engloba os crimes previstos na lei 8666/93, pois são crimes em que a Administração Pública figura como sujeito passivo. Ademais, desnecessário pontuar que, à exceção da lei de crimes ambientais (lei 9.605/98), nenhum dos crimes previsto nas demais admite que pessoa jurídica seja sujeito ativo dos crimes ali previstos. Além disso, consta no mesmo anexo declaração com o seguinte teor: Declara que seus sócios, administradores, empregados, prepostos e/ou subcontratados, e terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, no exercício das atividades da declarante, não praticaram quaisquer atos de corrupção ou estejam sofrendo qualquer procedimento administrativo ou judicial pela prática de atosd e corrupção, quer sob a égide da Lei Anticorrupção, Código Penal e/ou correlatas, mas não se limitando a estas, assim definidas como ?Leis Anticorrupção?, nos termos deste Anexo. (grifei) Portanto, sem razão a autora ao afirmar que inexiste previsão, no edital de concorrência, para que seja eliminada do processo seletivo em razão da condenação mencionada, sendo o edital absolutamente cristalino quanto ao ponto. Além disso, afirma a requerente que o fato que ensejou a sua eliminação do processo seletivo, por ser antigo, não pode ser usado para justificá-la, sob pena de caracterizar pena de caráter perpétuo. O argumento igualmente não merece prosperar. Em breve síntese, o fato foi praticado no ano de 2001, sendo a ação penal julgada por sentença condenatória em 21/01/2008, a qual transitou em julgado definitivamente em 29/08/2014, e que finalmente teve reconhecida a prescrição da pretensão executória em 30/01/2016, conforme id. 20599535. Assim sendo, conclui-se que a pena foi extinta somente em 20/10/2016, data em que foi prolatado o acórdão nos autos do Habeas Corpus nº 2160709-19.2016.8.26.0000, do TJSP. Nesta data, portanto, iniciou-se o prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal (período depurador), como bem assentado pelas requeridas em sua peça de defesa. Assim, à época em que a requerente foi eliminada do certame, os sócios sequer poderiam ser considerados primários, subsistindo os demais efeitos da condenação, haja vista que a prescrição afasta somente a obrigação de cumprir a pena. Portanto, não há que se falar em abuso ou em utilização do registro penal como forma de perpetuar a pena, pois o Sr. Adauto sequer poderia promover a sua reabilitação criminal. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. III. DISPOSITIVO \Pauta Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 14:24:56. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

N. 0722050-77.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA. Adv(s).: SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO. R: VILLA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES18873 - ALESSANDRA ANTUNES COELHO. R: Serviço Social do Transporte (SEST). Adv(s).: DF24150 - JOAO PRIMO MINARI JUNIOR, DF30373 - RICARDO MAGALDI MESSETTI. R: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT). Adv(s).: DF24150 - JOAO PRIMO MINARI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722050-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA RÉU: VILLA CONSTRUTORA LTDA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SENAT) SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, movida por CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA em desfavor de SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE ? SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE ? SENAT, MEMBROS DA DIREÇÃO/GESTORES DO SEST SENAT e FERNANDO BUENO FERNANDES, partes qualificadas nos autos. Saliento, inicialmente, que o presente feito foi distribuído como mandado de segurança à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com posterior declínio de competência em favor da Justiça do Distrito Federal. Sustenta o autor na inicial ter participado da licitação nº 627/17, promovida pelas rés, na qual foi regularmente habilitado e, posteriormente, apresentou proposta que foi considerada a mais vantajosa pela comissão de licitação. Em um terceiro momento, o procedimento foi encaminhado ao órgão de governança corporativa e ?compliance? das requeridas. Ali, realizada ampla pesquisa sobre a própria requerente e as pessoas dos seus sócios, tomou-se conhecimento de que dois destes já haviam sido condenados definitivamente pela prática do crime previsto no art. 89 da lei 8.666/93, o que acarretou a desclassificação da requerente da licitação. Alega ser abusivo e desproporcional tal ato, na medida em que já teria sido pronunciada a prescrição da pretensão executória da pena aplicada, bem como que a sentença teria sido prolatada há mais de dez anos. Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que seja mantida no certame como adjudicatária do objeto, ou subsidiariamente, para que seja suspensa a licitação. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, a fim de que o objeto da licitação seja adjudicado em favor da requerente, com a conseqüente assinatura do contrato respectivo. Tutela de urgência indeferida conforme decisão de id. 20722061, onde foi determinada a exclusão do terceiro e quarto requeridos e inclusão da VILLA CONSTRUTORA LTDA no pólo passivo. Citados, o primeiro e segundo demandados apresentaram

contestação e documentos em id. 25952788, sem levantar preliminares. Em síntese, afirmam que não integram a administração pública, direta ou indireta, razão pela qual não se subordinam aos ditames da lei 8.666/93. Ainda, afirmam que o edital é expresso quanto à impossibilidade de participação de empresas cujos quadros societários sejam compostos por pessoas que já tenham sido condenadas definitivamente por crimes como os previstos na lei 8.666/93. Segue narrando que a autora omitiu tal fato no questionário de Compliance. Por fim, defende que, a despeito da prescrição da pretensão punitiva pronunciada por sentença irrecorrível, não transcorreu o período depurador, bem como não foi promovida a reabilitação da autora, de forma que os efeitos da condenação ainda perduram. Ao final, requereu a improcedência do pedido. A requerida VILLA CONSTRUTORA LTDA, por sua vez, apresentou resposta em id. 25912230, onde alega já ter adjudicado o objeto da licitação e assinado o respectivo contrato, sendo que a obra já se encontra em execução. Quanto às demais alegações autorais, quedou-se silente. Réplica em id. 27773885. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes produzirem. É cediço, ademais, que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos, apresente a fundamentação. Assim, cabe ao julgador, na condição de destinatário final, analisar a necessidade, ou não, da dilação probatória, apreciando se os fatos que se pretende demonstrar são capazes de influenciar na decisão da causa. Do mérito Ao que se colhe dos autos, sustenta o autor ser ilegal a sua exclusão da licitação nº 627/17, levada a efeito pelo SEST/SENAT, para contratação de empresa de engenharia com a finalidade de executar obra de construção da Unidade DN. Afirma que a exclusão da autora do certame em razão de condenação criminal transitada em julgado mostra-se desproporcional e abusiva, considerando que já foi declarada a prescrição da pretensão executória da pena aplicada, isso ainda no ano de 2016. Pois bem. Calha pontuar, inicialmente, que os Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se incluem as duas primeiras requeridas, são pessoas jurídicas de direito privado, embora tenham sua criação autorizada pela lei 8706/93 (art. 1º). Não possuem fins lucrativos, e tampouco prestam serviço público, e sim atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos de Estado), nos termos dos arts. 2º e 3º da já mencionada lei. Ademais, submetem-se a fiscalização do Tribunal de Contas da União, conquanto possuem como fontes de custeio, dentre outras, contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário e contribuições mensais compulsórias de transportadores autônomos (contribuições parafiscais), nos termos do art. 7º, I e II, da lei 8706/93. Por tal motivo, embora não estejam sujeitas ao regime imposto pela lei 8666/93 para aquisição de materiais e contratação de serviços, devem fazê-lo por meio de procedimento simplificado de compras e contratação, destinado a selecionar os melhores preços e/ou técnicas, conforme o caso, a fim de evitar a aplicação indevida dos recursos públicos que lhes são destinados. Portanto, não havendo vinculação à lei 8.666/93, abre-se relativo espaço de discricionariedade para contratação de serviços e aquisição de bens. Isso porque mencionado diploma tem por finalidade não apenas garantir que a administração pública sempre possa obter a melhor oferta, seja quanto ao preço ou à técnica, na aquisição de bens ou serviços, mas também garantir a concretização do princípio da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o Poder Público. No caso em análise, é incontroverso que as pessoas de DILSON QUINTEIRO BASTOS e ADAUTO CHARLES PERAZZA foram condenados como incursos nas sanções do art. 89 da lei 8666/93, sendo-lhes fixada pena de 3 anos de detenção. Incontroverso, ainda, que anteriormente tais pessoas eram sócias da requerente, e atualmente figuram como diretores em sociedades anônimas que detêm, juntas, a totalidade do seu capital social. De fato, consta de id. 20599388 a 15ª alteração contratual da requerente, em que os então sócios DILSON QUINTEIRO BASTOS, ADAUTO CHARLES PERAZZA, ALISSON PEREIRA BASTOS e GUILHERME LEME PERAZZA transferiram a integralidade das cotas de titularidade de cada um às empresas SIRMIONE PARTICIPAÇÕES S/A e PENICHE PARTICIPAÇÕES S/A, na proporção de 50% para cada uma. Ainda, as pessoas de ALISSON e GUILHERME passaram a figurar como administradores não-sócios da autora. Referida alteração contratual é datada de 14 de março de 2016, antes, portanto, da instauração do processo 627/17, que culminou na publicação do edital de concorrência 15/2018 pelas requeridas. Saliente-se, ainda, que a pessoa de ADAUTO CHARLES PERAZZA figura como diretor da empresa Peniche Participações S/A que, repise-se, figura como detentora de 50% das cotas da requerente. O edital, a seu turno, estabelece em sua cláusula 3.2.2: Não poderão participar da presente licitação, empresas ou profissionais: (...) 3.2.2. Que praticaram atos de corrupção ou estejam sofrendo qualquer procedimento administrativo ou judicial pela prática de atos de corrupção, quer sob a égide da Lei Anticorrupção, Código Penal e/ou correlatas, e não se limitando a estas, assim definidas em conjunto como ?Leis Anticorrupção?, nos termos do Anexo X?. O anexo X a que alude a cláusula retro transcrita, após arrolar alguns crimes previstos no Código Penal e legislação esparsa, estipula no item 9: 9) outros previstos no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), notadamente crimes contra a Administração Pública, tais como corrupção ativa, tráfico de influência, exploração de prestígio e os atinentes à Administração Pública entre outros. (grifei) Indene de dúvidas, portanto, que o rol do mencionado anexo é meramente exemplificativo, até porque o documento faz menção a ?crimes e atos lesivos contra a Administração Pública?, o que naturalmente engloba os crimes previstos na lei 8666/93, pois são crimes em que a Administração Pública figura como sujeito passivo. Ademais, desnecessário pontuar que, à exceção da lei de crimes ambientais (lei 9.605/98), nenhum dos crimes previsto nas demais admite que pessoa jurídica seja sujeito ativo dos crimes ali previstos. Além disso, consta no mesmo anexo declaração com o seguinte teor: Declara que seus sócios, administradores, empregados, prepostos e/ou subcontratados, e terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, no exercício das atividades da declarante, não praticaram quaisquer atos de corrupção ou estejam sofrendo qualquer procedimento administrativo ou judicial pela prática de atosd e corrupção, quer sob a égide da Lei Anticorrupção, Código Penal e/ou correlatas, mas não se limitando a estas, assim definidas como ?Leis Anticorrupção?, nos termos deste Anexo. (grifei) Portanto, sem razão a autora ao afirmar que inexiste previsão, no edital de concorrência, para que seja eliminada do processo seletivo em razão da condenação mencionada, sendo o edital absolutamente cristalino quanto ao ponto. Além disso, afirma a requerente que o fato que ensejou a sua eliminação do processo seletivo, por ser antigo, não pode ser usado para justificá-la, sob pena de caracterizar pena de caráter perpétuo. O argumento igualmente não merece prosperar. Em breve síntese, o fato foi praticado no ano de 2001, sendo a ação penal julgada por sentença condenatória em 21/01/2008, a qual transitou em julgado definitivamente em 29/08/2014, e que finalmente teve reconhecida a prescrição da pretensão executória em 30/01/2016, conforme id. 20599535. Assim sendo, conclui-se que a pena foi extinta somente em 20/10/2016, data em que foi prolatado o acórdão nos autos do Habeas Corpus nº 2160709-19.2016.8.26.0000, do TJSP. Nesta data, portanto, iniciou-se o prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal (período depurador), como bem assentado pelas requeridas em sua peça de defesa. Assim, à época em que a requerente foi eliminada do certame, os sócios sequer poderiam ser considerados primários, subsistindo os demais efeitos da condenação, haja vista que a prescrição afasta somente a obrigação de cumprir a pena. Portanto, não há que se falar em abuso ou em utilização do registro penal como forma de perpetuar a pena, pois o Sr. Adauto sequer poderia promover a sua reabilitação criminal. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. III. DISPOSITIVO \Pauta Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 14:24:56. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0724963-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIO DE JESUS DA SILVA. Adv(s).: DF9342 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO. R: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA, DF0047348A - GABRIELA GARCIA FREITAS OLIVEIRA MORATO, MG104691 - ANTONIO DIAS DOS

SANTOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724963-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIO DE JESUS DA SILVA EXECUTADO: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. CERTIDÃO Certifico, que a parte RÉ apresentou petição acompanhada de documentos, ID 29639497. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n.º 01/2016, fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre petição e documentos ora juntados. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:45:34. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

N. 0701687-69.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0036976A - PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU, SP0357590A - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS - PW ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701687-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. RÉU: SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS - PW ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS CERTIDÃO Certifico que expedi o Edital de Citação de ID 29553299, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação, e afixei uma via no mural desta Vara. Certifico, ainda, que enviei o edital de citação expedido para disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico no dia 01/03/2019 e publicação no dia 07/03/2019, em cumprimento ao disposto no art. 257, inciso II, do CPC. Certifico, ainda, que a visualização do edital no sítio deste Tribunal, estará disponível na data da publicação, podendo ser consultado pelas partes no seguinte link: http://www.tjdft.jus.br/consultas/edital-de-citacao. Os autos deverão aguardar o transcurso do prazo previsto no edital. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:28:47. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0701687-69.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0036976A - PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU, SP0357590A - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS - PW ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701687-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. RÉU: SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS - PW ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS CERTIDÃO Certifico que expedi o Edital de Citação de ID 29553299, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação, e afixei uma via no mural desta Vara. Certifico, ainda, que enviei o edital de citação expedido para disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico no dia 01/03/2019 e publicação no dia 07/03/2019, em cumprimento ao disposto no art. 257, inciso II, do CPC. Certifico, ainda, que a visualização do edital no sítio deste Tribunal, estará disponível na data da publicação, podendo ser consultado pelas partes no seguinte link: http://www.tjdft.jus.br/consultas/edital-de-citacao. Os autos deverão aguardar o transcurso do prazo previsto no edital. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:28:47. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0719635-58.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF14472 - JOAO GOMES PEREIRA. R: ISAAC FRANCA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719635-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES EXECUTADO: ISAAC FRANCA BRAGA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de ID 29559123 assinada eletronicamente, para as providências que julgar necessárias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:38:37. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710929-86.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES DOS REIS. Adv(s).: DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO CRUZEIRO LTDA - EM LIQUIDACAO. Adv(s).: DF0021228A - BRUNO DE ANDRADE SILVA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAIR CAMPOS GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710929-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS REIS EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO CRUZEIRO LTDA - EM LIQUIDACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mais uma vez, o executado apresenta petições sem fundamento e recursos protelatórios. Não existe qualquer vício sanável por embargos de declaração na decisão 28855293. A contradição sanável por embargos de declaração é a interna, existente entre elementos da própria decisão, e não contradição com os documentos existentes nos autos. De igual forma, o inconformisno do executado com o método de avaliação do imóvel não pode ser chamada de obscuridade. Além disso, está preclusa a oportunidade de apresentar documentos para avaliação do imóvel, razão pela qual deixo de apreciá-los. Pelas condutas apresentadas pelo executado neste processo com o intuito de tumultuá-lo e atrasar o leilão, aplico-lhe, novamente, mais uma multa de 10% sobre o valor do débito, a ser revertida em proveito da exequente. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo ID 29421562 no prazo de 15 dias. Em caso de recusa, deve a exequente manifestar o interesse na adjudicação do imóvel pelo valor da avaliação, indicar outra forma de expropriação ou indicar outros bens penhoráveis. Caso nada seja requerido, o processo será suspenso na forma do art. 921, VI, CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0731529-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO SALGADO PETROSINO. Adv(s).: DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: MARCOS D AVILA TEIXEIRA. Adv(s).: SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731529-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO SALGADO PETROSINO EXECUTADO: MARCOS D AVILA TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio foi infrutífera. Suspendo o processo até 31/05/2019 para que o executado cumpra o acordo (art. 922, CPC). Transcorrido o período, em até 10 dias, deve o exequente informar a satisfação da obrigação, a qual será presumida em caso de inércia, com a consequente extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0721614-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO SOARES DE BRITO. A: LUCINEIA TOMAZINI DE BRITO. Adv(s).: DF37429 - MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA RIMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721614-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO SOARES DE BRITO, LUCINEIA TOMAZINI DE BRITO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Descabida a impugnação ID 26589829, pois os imóveis relacionados na decisão ID 25454266 não foram penhorados. Houve apenas a determinação de que o executado informasse qual deles estaria livre e desembaraçado. Diante da demonstração de que os imóveis foram alienados a terceiros, os exequentes desistiram da penhora, mas requereram a decretação da falência da executada e a desconsideração de sua personalidade jurídica, com o fim de atingir o patrimônio da sócia JOÃO FORTES ENGENHARIA. Este juízo não detém competência para

a decretação de falência da executada. Se for o caso, os exequentes devem se valer da ação própria, perante o Juízo especializado. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica (ou reconhecimento de grupo econômico), concedo ao exequente o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento das custas devidas. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0721614-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO SOARES DE BRITO. A: LUCINEIA TOMAZINI DE BRITO. Adv(s).: DF37429 - MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA RIMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721614-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO SOARES DE BRITO, LUCINEIA TOMAZINI DE BRITO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Descabida a impugnação ID 26589829, pois os imóveis relacionados na decisão ID 25454266 não foram penhorados. Houve apenas a determinação de que o executado informasse qual deles estaria livre e desembaraçado. Diante da demonstração de que os imóveis foram alienados a terceiros, os exequentes desistiram da penhora, mas requereram a decretação da falência da executada e a desconsideração de sua personalidade jurídica, com o fim de atingir o patrimônio da sócia JOÃO FORTES ENGENHARIA. Este juízo não detém competência para a decretação de falência da executada. Se for o caso, os exequentes devem se valer da ação própria, perante o Juízo especializado. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica (ou reconhecimento de grupo econômico), concedo ao exequente o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento das custas devidas. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0729478-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YURI DE SOUSA VASCONCELOS. Adv(s).: DF0040756A - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: RADIER CONSTRUCOES INCORPORACOES E COM LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURILIO SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729478-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YURI DE SOUSA VASCONCELOS EXECUTADO: RADIER CONSTRUCOES INCORPORACOES E COM LTDA - ME, ANDRE FERNANDES DA SILVA, MAURILIO SANTANA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se a certidão prevista no art. 517 em favor do exequente. Verifico que o executado ANDRE FERNANDES DA SILVA não foi intimado da penhora ID 22291892 por edital. Sendo assim, expeça-se o edital de intimação da penhora, com prazo de 15 dias para manifestação a seu respeito. Fixo o prazo do edital em 20 dias. Transcorrido o prazo, faça-se nova conclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0704048-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704048-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença. Intime-se a executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0702889-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF0051252A - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF0003393A - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF0041668A - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF0053447A - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF0027373A - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF0015475A - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA. R: RENOMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ PAULO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO MAGALHAES POLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702889-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO RÉU: RENOMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUIZ PAULO VIEIRA, RICARDO MAGALHAES POLI, FREDERICO ANDRADE POLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Exclua-se FREDERICO ANDRADE POLI do polo passivo, conforme requerido na petição ID 29403861. Cadastre-se a Defensoria Pública como curadora especial dos executados. Intimem-se os executados, por edital com prazo de 20 dias, para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, abra-se vista à Defensoria Pública para que apresente, caso queira, impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º), em 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0729586-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DANIELA NATALIA NERY ARAUJO DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729586-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: DANIELA NATALIA NERY ARAUJO DE MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição ID 29397689 não é compatível com a fase em que o processo se encontra (conhecimento). Caso o autor pretenda a obtenção de tutela cautelar de arresto, deve demonstrar a existência dos requisitos para sua concessão (art. 300 do CPC). Determino a realização de pesquisa de endereços da ré pelos sistemas à disposição do juízo. Em seguida, intime-se o autor para se manifestar sobre os resultados em 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0704378-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: POLLIANA DA SILVA MACEDO. R: MARCELO CAETANO RIBEIRO. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704378-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI EXECUTADO: POLLIANA DA SILVA MACEDO, MARCELO CAETANO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Intime-se a executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, exceto as multas e honorários de 10% (art. 523, §1º, CPC). Tais verbas ainda não são devidas pois os executados não foram intimados para pagar, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0704378-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: POLLIANA DA SILVA MACEDO. R: MARCELO CAETANO RIBEIRO. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704378-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI EXECUTADO: POLLIANA DA SILVA MACEDO, MARCELO CAETANO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Intime-se a executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, exceto as multas e

honorários de 10% (art. 523, §1º, CPC). Tais verbas ainda não são devidas pois os executados não foram intimados para pagar, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0720134-08.2018.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ANA CAROLINA RAMOS RIBEIRO. Adv(s).: DF28495 - GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0028574A - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720134-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) AUTOR: ANA CAROLINA RAMOS RIBEIRO RÉU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou petição acompanhada de documentos, ID: 29668897. Nos termos do despacho de ID 25892186, fica a parte AUTORA INTIMADA a manifestar-se, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:29:27. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0720685-85.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JETRO DO AMARAL TEIXEIRA. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CONSULT - BRAS CONSULTORIA TECNICA DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF43387 - DANILO DE VELLASCO VILLELA, DF0025999A - LUCAS MESQUITA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720685-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JETRO DO AMARAL TEIXEIRA RÉU: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CONSULT - BRAS CONSULTORIA TECNICA DE BRASILIA LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação Contrarrazões e Apelação Adesiva da parte AUTORA: JETRO DO AMARAL TEIXEIRA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:50:41. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0720685-85.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JETRO DO AMARAL TEIXEIRA. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CONSULT - BRAS CONSULTORIA TECNICA DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF43387 - DANILO DE VELLASCO VILLELA, DF0025999A - LUCAS MESQUITA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720685-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JETRO DO AMARAL TEIXEIRA RÉU: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CONSULT - BRAS CONSULTORIA TECNICA DE BRASILIA LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação Contrarrazões e Apelação Adesiva da parte AUTORA: JETRO DO AMARAL TEIXEIRA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:50:41. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0729623-69.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOAO PAULO E KIZZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME. Adv(s).: DF44081 - TATYANA DIAS DE ARAUJO RODRIGUES, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: PATRICIA MOREIRA DIAS. Adv(s).: DF07587 - CLAUDIA CHATER. R: RICARDO MARQUES LOTT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729623-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOAO PAULO E KIZZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME RÉU: PATRICIA MOREIRA DIAS, RICARDO MARQUES LOTT SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios da locação movida por JOÃO PAULO E KIZZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA ME em desfavor de PATRÍCIA MOREIRA DIAS e RICARDO MARQUES LOTT, partes qualificadas nos autos. Narra o autor, em suma, que celebrou contrato de locação com a primeira ré, mediante fiança prestada pela segunda, referente ao imóvel residencial localizado na RUA 13 NORTE, LOTE 1/3, BLOCO B, APTO 1402, ÁGUAS CLARAS/DF. Em conformidade com o disposto no instrumento contratual, o período de locação acordado foi de 12 meses, compreendendo o período de 21/11/2017 a 20/11/2018, sendo convencionado aluguel mensal no valor de R$ 1.100,00. Informa que, até a propositura do feito, as requeridas estavam inadimplentes com o pagamento dos aluguéis e encargos da locação, no total de R$ 12.920,56. Desta forma, requer: a) seja declarada a rescisão do contrato de locação; b) a condenação do réu ao pagamento dos valores locatícios e demais encargos em atraso até a data da efetiva desocupação do imóvel; e c) seja determinada a desocupação do imóvel, sob pena de despejo. Citados (id. 25859091 e 25948875), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta. Celebrado acordo conforme ata de id. 26425400, em que foi fixado prazo para desocupação do imóvel. Assim, a demanda foi parcialmente julgada quanto ao pedido de despejo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, veririco que, embora regularmente citados, os réus não apresentaram resposta no prazo legal, razão pela qual decreto a sua revelia. Anote-se. Tenho que o processo merece julgamento antecipado, a teor do que preceitua o art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Como cediço, a revelia produz efeitos próprios, vale dizer, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. No mais, tal presunção projeta-se apenas sobre o suporte fático, não interferindo sobre a questão jurídica, ou seja, sem produzir efeito sobre o direito em si. Trata-se de presunção relativa, na modalidade iuris tantum, que não induz necessariamente à procedência do pedido inicial. Em outras palavras, a revelia induz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, como cediço, julgar improcedente o pedido. Consoante ensina Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil; 4ª ed.; Revista dos Tribunais; 2002; p; 459): "Não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros, e por isso sobre eles não há necessidade de prova. Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontroversos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença. Isto não significa automática procedência do pedido, pois o efeito pode alcançar apenas os fatos alegados na petição inicial, e não o direito que se postula". Na hipótese vertente, a par da prova coligida ao presente feito, avulta evidenciada a verossimilhança dos fatos alegados como sendo constitutivos do direito titularizado pelo autor. A relação locatícia restou comprovada nos autos, mediante contrato de locação juntado em id. 23632539. Consoante disposição do art. 23, inciso I, da Lei 8.245/91, dentre os deveres do locatário está o de ?pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato?. O art. 9º do mesmo Diploma Legal autoriza, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência da falta do pagamento do aluguel e demais encargos. Verificado o descumprimento contratual, deixando a primeira ré de adimplir os encargos convencionados e não tendo purgado a mora, forçoso concluir que a procedência do pedido inicial quanto à rescisão do contrato de locação é medida que se impõe. Verifica-se que, no contrato de locação, foram convencionados multa e juros moratórios no

percentual de 1% ao mês (cláusula terceira, parágrafo quarto). Quanto à multa contratual de 10% sobre a prestação vencida, nada a aparar, pois a presente relação é regida pela lei 8245/91 e pelo Código Civil, não havendo que se cogitar de relação de consumo, sendo devida a sua cobrança no percentual estipulado. Quanto aos encargos de água,, taxas condominiais, luz e IPTU vencidos, a cláusula terceira do contrato de locação estabelece serem eles de responsabilidade dos requeridos. Calha salientar que, nos termos da cláusula quarta do contrato de locação, o segundo requerido integra a presente lide na qualidade de fiador do réu. Considerando que, na mesma disposição contratual, ele renunciou ao benefício de ordem legalmente previsto para os contratos de fiança, a condenação em obrigação de pagar quantia também deverá abarcá-lo, na qualidade de devedor solidário. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da procedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. III. DISPOSITIVO \PautaTecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO PAULO E KIZZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA em desfavor de PATRÍCIA MOREIRA DIAS e RICARDO MARQUES LOTT, partes qualificadas nos autos, para condenar solidariamente as rés ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação vencidos conforme planilha de id. 23563722, bem como àqueles vencidos e não pagos no curso do processo, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios contratuais de 1% ao mês a partir de cada vencimento. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo na forma do artigo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:47:06. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

N. 0729623-69.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOAO PAULO E KIZZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME. Adv(s).: DF44081 - TATYANA DIAS DE ARAUJO RODRIGUES, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: PATRICIA MOREIRA DIAS. Adv(s).: DF07587 - CLAUDIA CHATER. R: RICARDO MARQUES LOTT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729623-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOAO PAULO E KIZZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME RÉU: PATRICIA MOREIRA DIAS, RICARDO MARQUES LOTT SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios da locação movida por JOÃO PAULO E KIZZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA ME em desfavor de PATRÍCIA MOREIRA DIAS e RICARDO MARQUES LOTT, partes qualificadas nos autos. Narra o autor, em suma, que celebrou contrato de locação com a primeira ré, mediante fiança prestada pela segunda, referente ao imóvel residencial localizado na RUA 13 NORTE, LOTE 1/3, BLOCO B, APTO 1402, ÁGUAS CLARAS/DF. Em conformidade com o disposto no instrumento contratual, o período de locação acordado foi de 12 meses, compreendendo o período de 21/11/2017 a 20/11/2018, sendo convencionado aluguel mensal no valor de R$ 1.100,00. Informa que, até a propositura do feito, as requeridas estavam inadimplentes com o pagamento dos aluguéis e encargos da locação, no total de R$ 12.920,56. Desta forma, requer: a) seja declarada a rescisão do contrato de locação; b) a condenação do réu ao pagamento dos valores locatícios e demais encargos em atraso até a data da efetiva desocupação do imóvel; e c) seja determinada a desocupação do imóvel, sob pena de despejo. Citados (id. 25859091 e 25948875), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta. Celebrado acordo conforme ata de id. 26425400, em que foi fixado prazo para desocupação do imóvel. Assim, a demanda foi parcialmente julgada quanto ao pedido de despejo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, veririco que, embora regularmente citados, os réus não apresentaram resposta no prazo legal, razão pela qual decreto a sua revelia. Anote-se. Tenho que o processo merece julgamento antecipado, a teor do que preceitua o art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Como cediço, a revelia produz efeitos próprios, vale dizer, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. No mais, tal presunção projeta-se apenas sobre o suporte fático, não interferindo sobre a questão jurídica, ou seja, sem produzir efeito sobre o direito em si. Trata-se de presunção relativa, na modalidade iuris tantum, que não induz necessariamente à procedência do pedido inicial. Em outras palavras, a revelia induz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, como cediço, julgar improcedente o pedido. Consoante ensina Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil; 4ª ed.; Revista dos Tribunais; 2002; p; 459): "Não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros, e por isso sobre eles não há necessidade de prova. Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontroversos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença. Isto não significa automática procedência do pedido, pois o efeito pode alcançar apenas os fatos alegados na petição inicial, e não o direito que se postula". Na hipótese vertente, a par da prova coligida ao presente feito, avulta evidenciada a verossimilhança dos fatos alegados como sendo constitutivos do direito titularizado pelo autor. A relação locatícia restou comprovada nos autos, mediante contrato de locação juntado em id. 23632539. Consoante disposição do art. 23, inciso I, da Lei 8.245/91, dentre os deveres do locatário está o de ?pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato?. O art. 9º do mesmo Diploma Legal autoriza, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência da falta do pagamento do aluguel e demais encargos. Verificado o descumprimento contratual, deixando a primeira ré de adimplir os encargos convencionados e não tendo purgado a mora, forçoso concluir que a procedência do pedido inicial quanto à rescisão do contrato de locação é medida que se impõe. Verifica-se que, no contrato de locação, foram convencionados multa e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (cláusula terceira, parágrafo quarto). Quanto à multa contratual de 10% sobre a prestação vencida, nada a aparar, pois a presente relação é regida pela lei 8245/91 e pelo Código Civil, não havendo que se cogitar de relação de consumo, sendo devida a sua cobrança no percentual estipulado. Quanto aos encargos de água,, taxas condominiais, luz e IPTU vencidos, a cláusula terceira do contrato de locação estabelece serem eles de responsabilidade dos requeridos. Calha salientar que, nos termos da cláusula quarta do contrato de locação, o segundo requerido integra a presente lide na qualidade de fiador do réu. Considerando que, na mesma disposição contratual, ele renunciou ao benefício de ordem legalmente previsto para os contratos de fiança, a condenação em obrigação de pagar quantia também deverá abarcá-lo, na qualidade de devedor solidário. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da procedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. III. DISPOSITIVO \PautaTecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO PAULO E KIZZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA em desfavor de PATRÍCIA MOREIRA DIAS e RICARDO MARQUES LOTT, partes qualificadas nos autos, para condenar solidariamente as rés ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação vencidos conforme planilha de id. 23563722, bem como àqueles vencidos e não pagos no curso do processo, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios contratuais de 1% ao mês a partir de cada vencimento. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo na forma do artigo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:47:06. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701378-14.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: LEILA SIQUEIRA. Adv(s).: DF58095 - EVARISTIANE LIMA DE SOUSA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA. Adv(s).: DF0023340A - ANDRE MENDONCA CAMINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0701378-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: LEILA SIQUEIRA EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, ID 29662009. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:05:40. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710133-95.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF48471 - WENE VANESSA PEREIRA SOUZA. R: HEITOR KUSER JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710133-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME RÉU: HEITOR KUSER JUNIOR SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória movida por RGA PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME em desfavor de HEITOR KUSER JÚNIOR, partes qualificadas nos autos. Em suma, volta-se o pleito monitório ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, estampada nas cártulas de cheque de id. 7256330, que totalizam a importância de R$ 2.279,83, em valores atualizados à data da propositura da ação. Discorre sobre o direito aplicado à espécie, e pugna pelo reconhecimento da procedência do pedido, com a condenação da requerida a pagar a quantia devida, acrescida dos consectários legais. Citado o réu por edital, a Defensoria Publica, como curadora especial, apresentou embargos à monitória por negativa geral em id. 26196731. Requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação aos embargos em id. 28405651, reiterando o pedido de procedência do pedido inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes produzirem. É cediço, ademais, que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos, apresente a fundamentação. Assim, cabe ao julgador, na condição de destinatário final, analisar a necessidade, ou não, da dilação probatória, apreciando se os fatos que se pretende demonstrar são capazes de influenciar na decisão da causa. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito Cuida-se de ação monitória, em que a Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral. Na sistemática imposta pelo CPC, a ação monitória é um procedimento especial, destinado àquele que possui uma prova escrita, sem eficácia de título executivo, que indica uma obrigação de pagamento de soma em dinheiro em desfavor da parte ré. Nesse sentido, diante da prova pré-constituída de uma obrigação pecuniária, compete à parte ré inaugurar a discussão da dívida, por meio de embargos à monitória, como forma de evitar que aquele documento seja tomado para a consolidação de um título executivo de natureza judicial. Com efeito, a negativa geral, embora introduza a controvérsia sobre a dívida, não tem o condão de, por si só, afastar a força probatória do documento escrito que ampara o direito creditório. Por outro lado, a autora trouxe aos autos as cártulas de cheque que dão origem à dívida, acompanhadas das planilhas de evolução do débito (id. 7256335), demonstrando, além da obrigação assumida pela parte demandada de arcar com os pagamentos dos valores que lhe competia, a origem e o montante atualizado da dívida. Esses documentos amparam o direito de crédito reclamado pelo autor e a obrigação da parte requerida, na condição de devedora, com o seu adimplemento. Logo, diante da ausência de qualquer argumento que retire a força desses documentos, deve ser rejeitada a impugnação da Curadoria Especial, com a constituição do título executivo em favor da parte requerente. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da procedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. III. DISPOTIVO \Pauta Tecidas estas considerações, ao tempo em que rejeito os embargos apresentados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RGA PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME em face de HEITOR KUSER JUNIOR, partes qualificadas nos autos, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, fixando como devido o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da emissão de cada cártula, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da primeira apresentação. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:19:26. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

Leilão ou hasta pública

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO (LEILÃO ELETRÔNICO) O Excelentíssimo Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, Dr. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descritos no presente edital penhorado(s) nos autos do Processo nº 2003.01.1.005012-7 em que figura com requerente CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÁRCIA - CNPJ nº 37.159.498/0001-40 (Advogado(a): André Mendonça Caminha - OAB-DF 23.340) e como requerido(a) ESPÓLIO DE MÚCIO ATHAYDE, representado por sua inventariante, STAEL MARIA ATHAYDE - CPF nº 008.134.007-91 (Advogado(a): Marco Aurélio Alves de Oliveira - OAB-DF 5948; Sueli Alvares Holanda - OAB-DF 9360; Ana Carolina Leão Osório - OAB-DF 41800 e Ana Cecilia Leão Osorio - OAB-DF 43443); ASSISTENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA (Advogado(a): Sebastião Marques da Rocha - OAB-DF 2740); INTERESSADA: SILO SISTEMA DE ENGENHARIA LTDA (Advogado(a): Decio Plinio Chaves - OAB-DF 12644), mediante as seguintes condições. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, regularmente inscrito na JCDF sob o nº 33, através do site www.capitalleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília-DF). O 1º leilão terá inicio no dia 02/04/2019 às 12h10, permanecendo aberto por mais 10 (dez minutos) para recebimento de lances, que não poderão ser inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). Não havendo lance igual ou superior ao da avaliação no 1º leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o 2º leilão no dia 05/04/2019 às 12h10, ocasião em que permanecerá aberto por mais 10 (dez) minutos para recepção de lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. A partir do encerramento da 1ª hasta o sistema já estará disponível para recebimento de lances para a 2ª hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Imóvel nº 1 - Sala nº 709 do Ed. Márcia do Setor Comercial Sul (SCS), Brasília-DF, com área privativa de 26,98 m2, áreas comum de 6,45 m2, área total de 33,43 m2, constituída de sala e banheiro, com matrícula no 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF sob o nº 62.391, devidamente avaliada em R$ 90.263,00 (noventa mil duzentos e sessenta e três reais), conforme Laudo de Avaliação de fls. 1.921. Data da avaliação: 09/04/2018. RESTRIÇÕES, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (art. 886, inciso VI do CPC): Conforme certidão de ônus acostada aos autos constam na matrícula do imóvel os seguintes gravames: Av. 1 - INDISPONIBILIDADE - datada de 13 de novembro de 2009, expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Brasília, em decorrência do processo nº 02074-1990.002-10.00-4, movido por MANOEL MOREIRA DE SOUZA; R.2 - PENHORA - datada de março de 2015, expedida pelo juiz da 19ª Vara Cível de Brasília-DF, em decorrência da execução nº 2001.01.1.000070-4, por uma dívida de R$ 7.405,51; Av. 3 - INDISPONIBILIDADE - datada de 01 de agosto de 2016, expedida pela Central Nacional de Indisponibilidade, em decorrência do

processo nº 01187.0044.2007.518.0007 da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO e R. 04 - PENHORA - datada de 23/10/2018, expedida por este Juízo, em decorrência do processo nº 2003.01.1.005012-7; Imóvel nº 2 - Terraço do Edifício Maristela do Setor Comercial Sul (SCS), Brasília-DF, compreendendo uma área não construída correspondente a 450 m2, tratando-se de imóvel sem acabamento, sem as instalações elétricas e hidráulicas, com matrícula no 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF sob o nº 106.151, devidamente avaliado em R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação de fls. 1.933. RESTRIÇÕES, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (art. 886, inciso VI do CPC): Conforme certidão de ônus acostada aos autos constam na matrícula do imóvel os seguintes gravames: R.1 - PENHORA - datada de 08 de maio de 1997, expedida pelo Juiz da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, em decorrência deste processo nº 197/91, em favor do JOSÉ VIEIRA FERNANDES, por uma dívida de R$ 4.667,49 Av. 2 - INDISPONIBILIDADE - datada de 13 de novembro de 2009, expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, em decorrência do processo nº 02074-1990.002-10.00-4, movido por MANOEL MOREIRA DE SOUZA; Av. 3 - INDISPONIBILIDADE - datada de 01 de agosto de 2016, expedida pela Central Nacional de Indisponibilidade, em decorrência do processo nº 01187.0044.2007.518.0007 da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO e R. 04 - PENHORA - datada de 23/10/2018, expedida por este Juízo, em decorrência do processo nº 2003.01.1.005012-7. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 532.827,81 (quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos em 12/12/2018 (fls. 2.179-A). DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e OUTRAS: Conforme decisão judicial de fls. 2.061 os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (Taxas Condominiais) assim como os débitos de natureza tributária (IPTU/TLP) sub-rogam-se sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 908, §1º do NCPC e do art. 130, parágrafo único do CTN. O(s) bem(ns) será(ao) vendido(s) no estado de conservação em que se encontra(m), não cabendo ao Leiloeiro e nem ao Juízo qualquer responsabilidade quanto a consertos, reformas ou troca de peças, cabendo exclusivamente ao interessado a verificação de suas condições e especificações antes das datas designadas para os leilões (art. 18 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. São de responsabilidade do(a) arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse do bem arrematado e pagamento de taxas e emolumentos do depósito público (no caso de bens móveis removidos ao depósito público). CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro (www.capitalleiloes.com.br <http://www.capitalleiloes.com.br>), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário após o cadastro realizar login no site do Leiloeiro com a senha enviada por e-mail, clicar em "MEUS DADOS" e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio-administrador) e do Comprovante de Endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação poderá ser feita mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC) ou por meio de uma entrada de 50% (cinquenta por cento) e o saldo devedor no prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias contados do pagamento da entrada de 50% (cinquenta por cento), através de guia de depósito judicial, que poderá ser emitida pelo Leiloeiro. O valor da comissão do Leiloeiro poderá ser pago na forma indicada pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem (para bens móveis) ou da carta de arrematação (para bens imóveis), com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do CPC). Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão (art. 7º, §3º da Resolução nº 236/2016 do CNJ). DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3552-4847 ou (61) 99968-6566 ou pelo e-mail: capitalleiloesdf@gmail.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do CPC e no site do Leiloeiro na rede mundial de computadores (www.capitalleiloes.com.br) e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do CPC, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, que não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019.
VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL
Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0729506-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s).: DF0028606A - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: FERNANDO CORDEIRO RIBEIRO. Adv(s).: DF0026875A - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729506-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE EXECUTADO: FERNANDO CORDEIRO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado, converto a indisponibilidade ID 28692432 em penhora. Ficam as partes cientes. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0729506-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s).: DF0028606A - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: FERNANDO CORDEIRO RIBEIRO. Adv(s).: DF0026875A - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729506-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE EXECUTADO: FERNANDO CORDEIRO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado, converto a indisponibilidade ID 28692432 em penhora. Ficam as partes cientes. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715974-37.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TARCILA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF03640 - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. R: ANEIDE ROCHA CORREIA. Adv(s).: DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE, DF54561 - ARTEMISA TEIXEIRA PAIVA, DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA. T: EMIVAL JACOBINA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715974-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TARCILA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO RÉU: ANEIDE ROCHA CORREIA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 29694630, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do

mandado de ID 29371562, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:39:42. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0701968-25.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCEL CAMBOIM GONCALVES. Adv(s).: . R: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. Adv(s).: DF15010 - AFONSO ASSIS RIBEIRO, MG22605B - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. R: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB-DF. Adv(s).: DF10001 - HERMAN TED BARBOSA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701968-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCEL CAMBOIM GONCALVES EXECUTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB-DF CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica a parte EXECUTADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB-DF intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará de ID 29553932 assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:47:35. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0711408-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MARIA ANTUNES TOLENTINO. Adv(s).: DF0009695A - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. R: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURENCO MARTES DE LIMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711408-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MARIA ANTUNES TOLENTINO EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, LOURENCO MARTES DE LIMA FILHO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei aos autos pesquisas nos sistemas disponíveis a fim de localizar o endereço atualizado da parte ré. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas no prazo de 15 dias, conforme decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:51:05. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Renato Castro Teixeira Martins
Diretora de Secretaria: Vera Lucia Ferreira Cesar do Amaral
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1998.01.1.017787-9 - Execucao - A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BORGES. Adv(s).: DF034474 - Carolina Lazzarotto Martins. R: REFORMADORA GM COM E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF006580 - Jose Aldemir Borges de Matos. INTERESSADA: GERSON MARTINS. Adv(s).: DF004899 - Jamil Jorge. INTERESSADA: MARCOS HENRIQUE RIBEIRO LIMA. Adv(s).: DF032937 - Carlos Augusto Ribeiro Lima. As dívidas do imóvel são praticamente irrelevantes para o valor da avaliação, tendo em vista que os débitos de condomínio e IPTU se sub-rogam no preço. Reconheço, todavia, que as dificuldades práticas que muitas vezes envolvem a regularização da situação retiram parte da atratividade do bem. Ao que tudo indica, a conta do exequente levou em consideração o quanto ele achava que o imóvel valia, subtraindo, porém, o montante da dívida, cerca de 100 mil reais. Ou seja, o imóvel valeria, aproximadamente, R$ 160 mil. Considerado o valor do metro quadrado do anúncio de fl. 919, multiplicado pela área privativa do apartamento, ele valeria cerca de R$ 340 mil. No entanto, levando em conta o seu estado precário e a consequente necessidade de reforma, bem como a necessidade de regularização perante o Condomínio e os órgãos públicos, o valor de R$ 160 mil é condizente com o que o apartamento valeria no mercado. Intime-se a exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a alienação judicial, a alienação por iniciativa particular ou a adjudicação do apartamento. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h13. Renato Castro Teixeira Martins,Juiz de Direito .

Nº 2007.01.1.048419-5 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIA LUCIA PINHEIRO RUSSO. Adv(s).: DF015009 - Francisco de Assis Soares de Pinho, DF026971 - Silvia de Fatima Prates Mendes, DF15009 - Francisco de Assis Soares de Pinto. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s).: DF010308 - Raul Canal. R: PALLISSANDER ENGENHARIA EIRELI. Adv(s).: DF026818 - Vanusia dos Santos Ramos de Oliveira. R: JOSE FLAVIO PEREIRA REGIS. Adv(s).: DF000811 - Glei Roberto Vilela. R: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: (.). R: RUBEM SOARES BRANQUINHO. Adv(s).: DF026818 - Vanusia dos Santos Ramos de Oliveira. INTERESSADA: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: CELIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MARCO ANTONIO VILELA DE FARIA. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de citação por edital, pois não basta um esforço incomum para permitir a citação por edital; devem-se esgotar as tentativas de citação nos endereços obtidos nos sistemas à disposição do juízo, conforme art. 256, §3º, CPC. Assim, é necessário enviar cartas para todos os endereços encontrados nas pesquisas. Portanto, expeçam-se: a) carta para Ronan, para o endereço de fl. 839; b) carta para Marco, para: b.1) o sétimo endereço de fl. 835, ou seja, QI 416, Cj. 1, Lt. 4, Bl. A, 408, Samambaia Norte, CEP 72320-300; b.2) o primeiro endereço de fl. 838, ou seja, Quadra QI 416, Cj. 01, Lt. 116, Bl. A, apto. 408, CEP 72320-301; c) carta precatória para Marco, para o endereço de fl. 845. Ainda, o exequente solicitou pesquisa de endereço do Sr. Francisco, mas não informou se deseja sua citação. Dessa forma, sem prejuízo das expedições acima determinadas, concedo ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende a inclusão no polo passivo e a citação do Sr. Francisco Alves de Araújo. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h18. Renato Castro Teixeira Martins,Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.094119-7 - Cumprimento de Sentenca - A: JOAO BENEDITO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. R: FRUTAO COMERCIO VAREJISTA E DISTRIBUIDORA LTDA ME. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto. INTERESSADA: ADIMARIO TEODORO DA SILVA LEITE DE FARIA. Adv(s).: (.). Tem razão o exequente. Nos termos do art. 1.033, IV, Código Civil, a sociedade se dissolve se a ausência de pluralidade de sócios não for reconstituída em 180 dias. Conforme a certidão da Junta Comercial de fl. 246 do processo nº 2017.01.1.010828-6, constam duas sócias da empresa executada, mas uma delas faleceu três anos antes da data da referida certidão, segundo informação do sistema INFOSEG (fl. 233 do mesmo processo). Nessa situação, a "sócia" remanescente deve ser tratada com empresária individual. Afinal, permanece exercendo atividade empresarial, sem constituição de nenhuma pessoa jurídica que permita a separação do patrimônio utilizado na atividade econômica em questão e do seu patrimônio pessoal. Exatamente diante dessa confusão patrimonial, que nada mais é do que a reunião do patrimônio pessoal da Sra. Celina com aquele utilizado no exercício da atividade econômica, a satisfação da dívida pode ser buscada tanto dentre os bens registrados no CNPJ da executada quanto no CPF da Sra. Celina. Registro que não é o caso de realizar a sucessão do polo passivo, pois a dissolução da sociedade não levou à extinção formal da pessoa jurídica. Ante todo o exposto, defiro o pedido de pesquisas BACENJUD e RENAJUD de fl. 168. Dê-se ciência ao exequente do resultado da pesquisa RENAJUD. O veículo de placa JKO0535 tem restrição administrativa de alienação fiduciária, e judiciária de circulação. Já o veículo de placa GWX 3009 tem somente restrição judicial de circulação. Aguarde-se o resultado da pesquisa BACENJUD. À secretaria, desapensem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h57. Renato Castro Teixeira Martins,Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.112370-8 - Procedimento Comum - A: REGIO REIS CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF039713 - SANDRA BORGES VALENTE, DF039713 - Sandra Borges Valente, DF050253 - Carlos Macedo Barros. R: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros. Adv(s).: DF029370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: BRASAL INCORPORACOES E

CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF029370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 87-93, revogo a decisão de fl. 84 e defiro ao autor a gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se. Brasília - DF, quinta-feira, 22/10/2015 às 19h36. Renato Castro Teixeira Martins Juiz de Direito .

Nº 2005.01.1.006687-2 - Execucao de Sentenca - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DO TERRITORIOS. Adv(s).: DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: BANCO ALVORADA SA. Adv(s).: SP012363 - Jose Manoel de Arruda Alvim Netto, SP118685 - Eduardo Arruda Alvim. Indefiro o pedido de fl. 661 e verso porque o descumprimento do prazo, no caso, não causou prejuízo e porque, apesar de não ter apresentado somente as informações requisitadas, as que foram prestadas em excesso não prejudicam a elaboração dos cálculos. Além do mais, no laudo anterior, os cálculos foram realizados, em sua maioria, com presunções. No entanto, o uso de presunções deve ser evitado se for possível obter dados precisos. Assim, dê-se ciência ao MP da petição de fls. 667-672. Após, intime-se o perito para apresentar novo laudo, no prazo de 2 meses, contado da retirada do processo em carga. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h02. Renato Castro Teixeira Martins,Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.101109-0 - Procedimento Comum - A: DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s).: DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. R: THELECILDES MORENTH FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMIRA BATISTA BALBINO. Adv(s).: (.). R: JONESMAR QUEIROZ. Adv(s).: (.). R: CLEIDE DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ROSANGELA MARIA QUEIROZ. Adv(s).: DF026322 - Jacira Barbosa de Macedo. INTERESSADA: HELENA MARIA BARCELOS. Adv(s).: DF026322 - Jacira Barbosa de Macedo. INTERESSADA: ELEUZA BATISTA BALBINO BARCELOS. Adv(s).: DF026322 - Jacira Barbosa de Macedo. Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que diversos endereços encontrados nas pesquisas de fls. 418/420 ainda não foram diligenciados. No entanto, há um jeito mais rápido de encontrar o terceiro réu do que tentando toda a lista das pesquisas. Afinal, as requerentes de fls. 468/471 são suas irmãs. Assim, em observância ao dever de boa-fé processual, concedo às senhoras Eleuza, Helena e Rosângela prazo de 05 (cinco) dias para informar o endereço de seu irmão, Jonesmar Queiroz. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h17. Renato Castro Teixeira Martins,Juiz de Direito .

Nº 2009.01.1.043038-5 - Cumprimento de Sentenca - A: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s).: DF011694 - Estefania Ferreira de Souza de Viveiros, DF035337 - Caio Cesar Farias Leoncio. R: EDINA REGO OLIVEIRA. Adv(s).: DF012238 - Edina Rego Oliveira, DF027809 - Glaucia Loiola de Faria, DF030404 - Anderson Oliveira Nunes, DF034987 - Glenda de Paula Silva. INTERESSADA: ANDERSON OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ANDERSON OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: (.). INTERESSADA: CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES. Adv(s).: (.). Tem razão a exequente em dois pontos. O primeiro é que não vale a pena determinar uma penhora sobre um imóvel se logo em seguida ela tiver que ser desconstituída em razão de se tratar de bem de família. O outro ponto é que a executada já demonstrou que não age sempre de boa-fé. Houve declaração de fraude à execução em um bem de sua propriedade neste processo e, assim, não é exatamente confiável a mera afirmação de que reside com sua família na casa cuja penhora o exequente requer. Ademais, o simples fato de que não possui imóveis registrados em seu nome não pode ser considerado indício, neste caso, de que a casa do contrato de fl. 651 é onde ela reside. Afinal, assim como os direitos sobre essa casa não foram registrados no cartório de imóveis, a executada pode ter direitos sobre inúmeros outros bens, sem qualquer registro, especialmente dado que já mostrou disposição em fraudar a execução (fls. 569/570). Entretanto, indefiro o pedido de verificação por oficial de justiça, pois a confirmação da tese da executada depende de que ela realmente resida no imóvel. Com somente uma visita, o oficial não pode chegar a essa conclusão. Afinal, o fato de ela estar presente no local, ou lá possuir objetos, não é prova cabal, dado que pode ser uma segunda casa, utilizada somente em certos períodos, ou exclusivamente por seus familiares. Menos inconteste ainda seria sua ausência da casa, pois poderia se tratar de situação temporária. Dessa forma, a verificação por oficial de justiça não parece se tratar de prova útil, ao menos não neste momento. Todavia, se esse for realmente o único imóvel sobre o qual a executada possua direitos, torna-se mais provável que ele realmente seja bem de família, até porque, nessa hipótese, mesmo que ele esteja alugado a terceiros ele seria impenhorável. Assim, a fim de solucionar a dúvida, solicito informações à SEFAZ/DF acerca da existência de direitos ou imóveis em nome da executada Edina Rego de Oliveira, CPF 062.513.663-20. Esta decisão vale como ofício. Após o recebimento da resposta, caso se faça necessário, pode ser determinada a produção de outras provas. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h08. Renato Castro Teixeira Martins,Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.088966-4 - Cumprimento de Sentenca - A: CICERO COELHO DE MACEDO NETO. Adv(s).: DF020367 - Sigrid Costa de Campos Menezes. R: ENGISAC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. INTERESSADA: OCUPANTE DO IMOVEL. Adv(s).: (.). Defiro a penhora do imóvel: Apartamento nº 210, Lotes nº 1 e 2, Conjunto 1, Quadra QS 510, Samambaia/DF, matrícula nº 308382 - 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, cuja certidão segue em anexo a esta decisão. Expeça-se termo de penhora do imóvel. Após, intime-se a executada, que neste ato será constituída fiel depositária, por meio de edital e remessa dos autos à Defensoria Pública. Por fim, expeçam-se: 1) carta ao endereço do imóvel, para ciência de eventual ocupante; 2) ofício ao cartório do 3º ofício do registro de imóveis determinando que registre a penhora ora deferida, consignando que o exequente é beneficiário da gratuidade de justiça. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h50. Renato Castro Teixeira Martins,Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.083906-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: HERMAN CARRIJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: OSVALDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: ROMULO MOURA AFONSO. Adv(s).: DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: OSVALDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: (.). R: HERMAN CARRIJO OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: HERMAN CARRIJO OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Diante do pedido expresso do exequente, revogo a determinação de penhora do veículo descrito no item "c" de fl. 588 (FIAT/TEMPRA, 1995, placa BHP 9979). Retire-se a restrição no RENAJUD. Verifiquei no sistema SERASAJUD que os nomes dos executados já foram inscritos em cadastro de inadimplentes, conforme ofício 672434/2018. Dê-se ciência ao exequente do mandado de fls. 634/635, não cumprido, para indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, de endereço em que o veículo pode ser encontrado. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h24. Renato Castro Teixeira Martins,Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2007.01.1.109859-3 - Execucao Por Quantia Certa - A: MASSA FALIDA DE OBOE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: CE13371A - Raul Amaral Junior. R: ALEX ALBERT FELIPE DE CARVALHO. Adv(s).: DF029371 - Elaine Nogueira da Silva. Dê-se ciência ao executado da petição de fls. 534-542, para manifestação em 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h08. Renato Castro Teixeira Martins,Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.182683-8 - Execucao de Sentenca - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s).: DF0011707 - Francisco Queiroz C Neto, DF011717 - Terence Zveiter. R: NEUZA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO021327 - Alex Roehrs. R: NEUSA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. INTERESSADA: ELEDIVAN ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MARIA ALCINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: JULIA CIMEIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MOISES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DANIELA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE. Adv(s).: (.). Anteriormente à análise do pedido de fl. 478, concedo o prazo de 5 dias para o exequente apresentar planilha atualizada do débito. Considerando as informações de alienação do veículo penhorado, esclareça o exequente se desiste da penhora, no mesmo prazo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h10. Renato Castro Teixeira Martins,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.015180-4 - Procedimento Comum - A: SARAH CAROLINE ROSA PEREIRA. Adv(s).: DF033757 - Jacqueline Cassia Barbosa. R: EPC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF016912 - Marcelo Borges Fernandes. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h36. .

SENTENÇA

Nº 2017.01.1.010828-6 - Procedimento Comum - A: JOAO BENEDITO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. R: CELINA REJANE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). JOAO BENEDITO DE ALMEIDA FILHO promoveu incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de CELINA REJANE FERREIRA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, tendo requerido a desistência antes que a primeira apresentasse resposta, e antes da habilitação dos sucessores da segunda. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo do autor. Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h34. Renato Castro Teixeira Martins Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.191853-8 - Reparacao de Danos - A: NILVA PATRICIO DA SILVA. Adv(s).: DF023915 - Rosemeire David dos Santos, DF029722 - Rosemir de Oliveira Pinto. R: COOPERATIVA HABITACIONAL SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF015038 - Luciana Ferreira Gonçalves. R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s).: DF033589 - Ana Ligia Ribeiro de Mendonca. R: BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s).: GO016538 - Dirceu Marcelo Hoffmann. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h34. .

Nº 2011.01.1.207409-5 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOIAS. Adv(s).: DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. R: WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Adv(s).: DF026242 - Leonardo Neres Campos de Miranda, Nao Consta Advogado. R: LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. Adv(s).: DF026242 - Leonardo Neres Campos de Miranda. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h52. .

Nº 1999.01.1.038489-7 - Execucao de Sentenca - A: INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF021115 - Marilia Naves Pimentel, DF021470 - Juliana Alves Caroba Ferreira, DF022926 - Kelen Cristina de Oliveira, DF026893 - Andre Netto Pinto de Castro. R: DIOGENES DE OLIVEIRA IMBROIS. Adv(s).: DF013686 - Eduardo Cavalcante Pinto. INTERESSADA: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. Foi expedido o TERMO DE PENHORA determinado à fl. 769. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h40. .

Nº 2007.01.1.062269-7 - Execucao de Sentenca - A: MAGRELLA BUTIQUE LTDA. Adv(s).: DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo, DF027944 - Pietro Lemos Figueiredo de Paiva. R: THAMIS MARIA BALDONI PERES. Adv(s).: DF003299 - Adilson Klier Peres, DF010141 - Flavio Lemos de Oliveira. Foi expedido o TERMO DE PENHORA determinado à fl. 402. Nos termos do art. 93, XIV- CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n. 01/2016 deste Juízo, fica a parte Executada INTIMADA, nos termos do art. 841, §1º do CPC, que neste ato será constituída fiel depositária. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h35. .

Nº 2010.01.1.217529-0 - Execucao de Sentenca - A: SINTTEL AM SINDICATO TRA EMP TELE OPE MESAS TEL EST AMAZONAS. Adv(s).: DF004017 - Maria Edith Ferreira de Morais Souza. R: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RJ104348 - Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho. Nesta data, juntei aos presentes autos petição da parte executada, fl(s). 2274/2275. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n.º 01/2016, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a petição juntada. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h35. .

N. 0735608-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735608-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A. RÉU: FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA CERTIDÃO Fica a parte Autora INTIMADA a promover o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:59:43. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723891-10.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ GUSTAVO DA SILVA DOURADO. Adv(s).: DF0021897A - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS. R: MONICA DANIELLE CAVALCANTI SIMONETTI. Adv(s).: SP179974 - RENATA CESARIO PEREIRA GORGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723891-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA DOURADO RÉU: MONICA DANIELLE CAVALCANTI SIMONETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de reconsideração da decisão de ID 29468231, uma vez que não há prejuízo na redesignação da audiência a requerimento de ambas as partes. Cancele-se a audiência de ID 27643441, designe-se nova data e dê-se ciência às partes. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0723891-10.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ GUSTAVO DA SILVA DOURADO. Adv(s).: DF0021897A - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS. R: MONICA DANIELLE CAVALCANTI SIMONETTI. Adv(s).: SP179974 - RENATA CESARIO PEREIRA GORGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723891-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA DOURADO RÉU: MONICA DANIELLE CAVALCANTI SIMONETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de reconsideração da decisão de ID 29468231, uma vez que não há prejuízo na redesignação da audiência a requerimento de ambas as partes. Cancele-se a audiência de ID 27643441, designe-se nova data e dê-se ciência às partes. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0728612-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF0057276A - AMANDA GABRIELA ALBUQUERQUE GOMES. R: ANTONIO CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728612-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA GOMES RÉU: ANTONIO CARDOSO DA SILVA, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei aos autos pesquisas nos sistemas disponíveis a fim de localizar o endereço atualizado da parte ré. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:09:15. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0715154-18.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA. R: PEDRO ALVES VASCONCELOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715154-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RÉU: PEDRO ALVES VASCONCELOS NETO CERTIDÃO Tendo em vista as informações contidas na certidão de ID 29487055, fica a parte autora intimada a indicar o endereço "completo" para realização da diligência. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:21:08. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0738000-29.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: SANDRA MOITINHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738000-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: SANDRA MOITINHO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei aos autos pesquisas nos sistemas disponíveis a fim de localizar o endereço atualizado da parte ré. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:51:52. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0701254-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PAINEIRAS. Adv(s).: DF44941 - CAMILA SILVA, DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA. Adv(s).: DF49185 - ANAHI PAMELA DE MELO GOMES. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701254-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PAINEIRAS RÉU: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A, COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA CERTIDÃO Certifico que o perito apresentou petição de ID 29703334. Ficam intimadas as PARTES a manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:04:05. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0701254-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PAINEIRAS. Adv(s).: DF44941 - CAMILA SILVA, DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA. Adv(s).: DF49185 - ANAHI PAMELA DE MELO GOMES. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701254-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PAINEIRAS RÉU: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A, COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA CERTIDÃO Certifico que o perito apresentou petição de ID 29703334. Ficam intimadas as PARTES a manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:04:05. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0701254-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PAINEIRAS. Adv(s).: DF44941 - CAMILA SILVA, DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA. Adv(s).: DF49185 - ANAHI PAMELA DE MELO GOMES. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701254-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PAINEIRAS RÉU: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A, COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA CERTIDÃO Certifico que o perito apresentou petição de ID 29703334. Ficam intimadas as PARTES a manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:04:05. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0725855-72.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARILIA DE LEMOS ALVES. A: EDNA HARUMI NAKANO. A: JORGE YAMADA. A: SHIGUEIUKI HIRAMATSU. A: EURICA YORICO HIRAMATSU. A: CHIIKO YAMAGUCHI HIGA. A: MASATETSU HIGA. Adv(s).: DF0024144A - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF0021791A - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725855-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARILIA DE LEMOS ALVES, EDNA HARUMI NAKANO, JORGE YAMADA, SHIGUEIUKI HIRAMATSU, EURICA YORICO HIRAMATSU, CHIIKO YAMAGUCHI HIGA, MASATETSU HIGA RÉU: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento das custas do cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0715510-47.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R. Adv(s).: SP241959 - VITOR CARVALHO LOPES, RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO. R. Adv(s).: DF0030801A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA, DF0027843A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715510-47.2017.8.07.0001 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUZIA LENZI RIBEIRO RÉU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA, ONCODIGESTIVA - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA - EPP DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do médico perito (ID 26143876 e 26677500). Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0715510-47.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R. Adv(s).: SP241959 - VITOR CARVALHO LOPES, RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO. R. Adv(s).: DF0030801A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA, DF0027843A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715510-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUZIA LENZI RIBEIRO RÉU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA, ONCODIGESTIVA - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA - EPP DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do médico perito (ID 26143876 e 26677500). Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0715510-47.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R. Adv(s).: SP241959 - VITOR CARVALHO LOPES, RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO. R. Adv(s).: DF0030801A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA, DF0027843A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715510-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUZIA LENZI RIBEIRO RÉU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA, ONCODIGESTIVA - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA - EPP DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do médico perito (ID 26143876 e 26677500). Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0723001-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCIO LUIZ DE FREITAS NAVES DE LIMA. A: FERNANDA VELOSO NAVES DE LIMA. Adv(s).: DF0015679A - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. R: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: TO0008593S - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF0018669A - GUSTAVO VALADARES. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME. Adv(s).: . R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s).: DF06727 - JANILTO LIMA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723001-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ DE FREITAS NAVES DE LIMA, FERNANDA VELOSO NAVES DE LIMA EXECUTADO: DOMINIO ENGENHARIA S/A, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME, RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do mandado de avaliação cumprido (ID 29622591) para eventual manifestação em 10 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0723001-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCIO LUIZ DE FREITAS NAVES DE LIMA. A: FERNANDA VELOSO NAVES DE LIMA. Adv(s).: DF0015679A - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. R: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: TO0008593S - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF0018669A - GUSTAVO VALADARES. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME. Adv(s).: . R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s).: DF06727 - JANILTO LIMA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723001-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ DE FREITAS NAVES DE LIMA, FERNANDA VELOSO NAVES DE LIMA EXECUTADO: DOMINIO ENGENHARIA S/A, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME, RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do mandado de avaliação cumprido (ID 29622591) para eventual manifestação em 10 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0723001-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCIO LUIZ DE FREITAS NAVES DE LIMA. A: FERNANDA VELOSO NAVES DE LIMA. Adv(s).: DF0015679A - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. R: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: TO0008593S - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF0018669A - GUSTAVO VALADARES. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME. Adv(s).: . R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s).: DF06727 - JANILTO LIMA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723001-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ DE FREITAS NAVES DE LIMA, FERNANDA VELOSO NAVES DE LIMA EXECUTADO: DOMINIO ENGENHARIA S/A, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME, RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do mandado de avaliação cumprido (ID 29622591) para eventual manifestação em 10 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0723001-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCIO LUIZ DE FREITAS NAVES DE LIMA. A: FERNANDA VELOSO NAVES DE LIMA. Adv(s).: DF0015679A - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. R: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: TO0008593S - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF0018669A - GUSTAVO VALADARES. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME. Adv(s).: . R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s).: DF06727 - JANILTO LIMA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723001-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ DE FREITAS NAVES DE LIMA, FERNANDA VELOSO NAVES DE LIMA EXECUTADO: DOMINIO ENGENHARIA S/A, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME, RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do mandado de avaliação cumprido (ID 29622591) para eventual manifestação em 10 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

20ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0702507-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DINAH LIMA BARROS. Adv(s).: DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. R: HELDER DE ARAUJO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702507-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DINAH LIMA BARROS RÉU: HELDER DE ARAUJO BARROS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação intitulada de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais ajuizada por DINAH SILVA LIMA em face de HELDER DE ARAÚJO BARROS, por meio da qual postulou a ?imposição de obrigação de fazer para o réu adimplir o valor referente ao contrato objeto desta petição, referente ao FIES - Contrato n. 03.0948.185.0003516-90, de R$ 2.078,13 7 (dois mil e setenta e oito reais e treze centavos), sob pena de multa diária (astreintes) de R$ 100,00 (cem reais) por dia, a partir da citação/intimação, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para que o nome da autora seja retirado dos cadastros de inadimplentes? assim como a condenação por danos morais. Sobreveio determinação de emenda de ID 28721837. A parte autora apresentou petição de ID n. 29609227 por meio da qual sustentou o acerto de seu entendimento no sentido de que a obrigação assumida pelo autor é de fazer e não de dar. É o relatório. Decido. É caso de indeferimento da petição inicial por ausência de cumprimento da determinação judicial de emenda. Cabe, antes, alguns esclarecimentos ao autor. Constou na petição da ação de divórcio homologada pelo Juiz de Família a seguinte cláusula: ?HELDER DE ARAÚJO BARROS assumirá todas as dívidas constituídas ao longo do matrimônio. As dívidas decorrentes da educação dos filhos e de DINAH LIMA BARROS, constituídas até dezembro de 2016, serão assumidas por HELDER DE ARAÚJO BARROS?. (Fls. 53 do Processo de Divórcio). A péssima redação da referida cláusula abre azo a interpretações. Nesse viés, sugere o patrono do autor que a obrigação é de fazer de forma que compete ao réu ir até a agência da Caixa Federal e assumir a posição contratual pertencente à autora naquele contrato de financiamento estudantil. Logo, entende a autora que é obrigação de fazer, consubstanciada no dever de assumir dívida da autora, por meio de um negócio jurídico consistente em ?assunção de divida? ou de cessão de contrato. Ora, a assunção de dívida pressupõe aceitação do credor, no caso o banco, não bastando a manifestação de vontade do interessado. Veja-se a redação do art. 299 do CC/02: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Nesse contexto, é evidente que o patrono do autor está inovando já que o pedido de sua petição inicial é para que o juiz imponha ao réu a obrigação de ?adimplir o valor referente ao contrato? ou seja, pagar o valor previsto no contrato ou melhor dizendo, pagar a dívida da autora com o FIES. Desse modo, repita-se, a pretensão principal da ex-cônjuge do réu é no sentido de que este pague o débito, obrigação, portanto, de dar (quantia em dinheiro), para a qual não se pode sequer cogitar em imposição de astreintes. Seria até ilógico. Na visão deste magistrado, o termo assumir, constante da referida cláusula foi utilizado em sentido atécnico, ou leigo, querendo dizer que o varão iria ser o responsável pelo pagamento de débitos com estudos de seu filho e da autora, contraídos a partir daquela data, além dos de outra natureza existentes até a data da separação. Sendo dessa maneira, bastaria cobrar a dívida apresentando planilha do débito não quitado. Por fim, não contemplou, a cláusula mencionada, obrigação alimentar (relativamente ao custeio da educação da autora e do filho), já que fora inserida no tópico relativo ao passivo do casal separando. A obrigação alimentar fora aquela fixada na audiência, por meio de acordo das partes, homologado pelo juiz (id 28552007). Evidente, portanto, a competência do Juízo Cível e não da Vara de Família. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo em análise do mérito, com fulcro nos artigos 485, I, combinado com o art. 330, IV, todos do CPC. Custas na forma da lei, com a ressalva de que a autora é detentora do benefício da gratuidade de justiça. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. Intimar por publicação. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0704577-44.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: SARA FRANCO BARRETO DE ALMEIDA DE MENESES. Adv(s).: DF0028223A - FERNANDA ALVES MUNDIM. R: PAULO CESAR SOARES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704577-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: SARA FRANCO BARRETO DE ALMEIDA DE MENESES EMBARGADO: PAULO CESAR SOARES GOMES DECISÃO Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação de tutela proposto por SARA FRANCO BARRETO DE ALMEIDA DE MENESES em desfavor de PAULO CÉSAR SOARES GOMES, buscando a exclusão das restrições de transferência e de circulação do veículo automotor descrito na inicial, conforme determinado por este Juízo nos autos da ação de conhecimento nº 0737275-40.2018.8.07.0001, bem como pugna que de seja declarada a propriedade do bem em a seu favor, determinando-se a adoção das medidas administrativas necessárias junto ao Departamento de Trânsito. O art. 674, do CPC, estabelece que os embargos de terceiro poderão ser propostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, para requerer o desfazimento ou a inibição dessa constrição. Nesse contexto, carece a petição inicial de emenda já que os embargos não se prestam à declaração de propriedade sobre o veículo, muito menos a imposição de obrigação de fazer, consistente em colaborar para a regularização administrativa do veículo. Concedo o prazo de 15 dias, para apresentação da emenda, adequando os pedidos aos fins estabelecidos em lei para a via escolhida, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0707456-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARTOLOMEU GOMES GIBSON JUNIOR. Adv(s).: DF36987 - SURAIA MARIA VASCONCELLOS CHEBLI, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: TRAJANO E TRAJANO LTDA - ME. Adv(s).: RR473 - MARCELO MARTINS RODRIGUES. R: IMPERIO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF30465 - DANILO RICARDO MOTA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707456-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARTOLOMEU GOMES GIBSON JUNIOR EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., TRAJANO E TRAJANO LTDA - ME, IMPERIO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve quitação do débito em execução. Realizada a penhora de ativos financeiros via Sistema Bacenjud, a parte devedora foi devidamente intimada e deixou transcorrer em aberto o prazo para a apresentação de impugnação. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se e intimem-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

N. 0707456-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARTOLOMEU GOMES GIBSON JUNIOR. Adv(s).: DF36987 - SURAIA MARIA VASCONCELLOS CHEBLI, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: TRAJANO E TRAJANO LTDA - ME. Adv(s).: RR473 - MARCELO MARTINS RODRIGUES. R: IMPERIO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF30465 - DANILO RICARDO

MOTA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707456-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARTOLOMEU GOMES GIBSON JUNIOR EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., TRAJANO E TRAJANO LTDA - ME, IMPERIO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve quitação do débito em execução. Realizada a penhora de ativos financeiros via Sistema Bacenjud, a parte devedora foi devidamente intimada e deixou transcorrer em aberto o prazo para a apresentação de impugnação. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se e intimem-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

N. 0707456-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARTOLOMEU GOMES GIBSON JUNIOR. Adv(s).: DF36987 - SURAIA MARIA VASCONCELLOS CHEBLI, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: TRAJANO E TRAJANO LTDA - ME. Adv(s).: RR473 - MARCELO MARTINS RODRIGUES. R: IMPERIO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF30465 - DANILO RICARDO MOTA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707456-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARTOLOMEU GOMES GIBSON JUNIOR EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., TRAJANO E TRAJANO LTDA - ME, IMPERIO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve quitação do débito em execução. Realizada a penhora de ativos financeiros via Sistema Bacenjud, a parte devedora foi devidamente intimada e deixou transcorrer em aberto o prazo para a apresentação de impugnação. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se e intimem-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

N. 0707456-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARTOLOMEU GOMES GIBSON JUNIOR. Adv(s).: DF36987 - SURAIA MARIA VASCONCELLOS CHEBLI, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: TRAJANO E TRAJANO LTDA - ME. Adv(s).: RR473 - MARCELO MARTINS RODRIGUES. R: IMPERIO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF30465 - DANILO RICARDO MOTA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707456-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARTOLOMEU GOMES GIBSON JUNIOR EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., TRAJANO E TRAJANO LTDA - ME, IMPERIO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve quitação do débito em execução. Realizada a penhora de ativos financeiros via Sistema Bacenjud, a parte devedora foi devidamente intimada e deixou transcorrer em aberto o prazo para a apresentação de impugnação. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se e intimem-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

N. 0704437-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JTD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: FRANCO GRASSI. R: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA. Adv(s).: GO37897 - ANA LUCIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704437-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JTD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FRANCO GRASSI, PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JTD IMÓVEIS LTDA e WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de PASTIFÍCIO ARAGUAIA LTDA e FRANCO GRASSI, partes devidamente qualificadas nos autos. Decido. O julgado exequendo foi expresso ao determinar que o valor da condenação deveria ser apurado em sede de liquidação, entrentanto, a parte credora iniciou a fase executiva do julgado em autos eletrônicos mesmo sem a necessária liquidação. Assim, diante da impossibilidade de se discutir eventual valor trazido unilateralmente pela parte credora diretamente na fase de cumprimento de sentença, revela-se imperiosa a prévia liquidação do julgado para a definição do débito exequendo. Ressalte-se que, na forma do § 1º do art. 509 do CPC, pode o credor, quando do julgado constar uma parte líquida e a outra líquida, promover simultaneamente a execução desta e, em autos apartados, a liquidação daquela. No entanto, não é essa a hipótese dos autos, tendo em vista que a parte credora promove a execução integral do julgado, o que não é possível por estar o débito principal sujeito à prévia liquidação. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do Tribunal local: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO PRINCIPAL SUJEITO À LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Constando do acórdão exequendo que a obrigação nele reconhecida deve ser objeto de liquidação, mostra-se incabível a deflagração da fase de cumprimento de sentença sem a prévia liquidação do julgado, ante a iliquidez do título. (Acórdão n.1121623, 07095680320188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 12/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Original sem destaque). Ademais, a parte credora não apresenta detalhadamente a evolução do débito, nem o modo como realizou os cálculos, ou seja, o pedido de deflagração da fase executiva não foi instruído com o demonstrativo do débito, na forma determinada pelo artigo 524 do Código de Processo Civil. É o caso, portanto, de extinção do presente feito por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo. Dessa forma, julgo extinto o processo, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ser processada nos autos da ação principal (Processo nº 2011.01.1.118489-3). Sem custas e Sem honorários. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

N. 0704437-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JTD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: FRANCO GRASSI. R: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA. Adv(s).: GO37897 - ANA LUCIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704437-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JTD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FRANCO GRASSI, PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JTD IMÓVEIS LTDA e WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de PASTIFÍCIO ARAGUAIA LTDA e FRANCO GRASSI, partes devidamente qualificadas nos autos. Decido. O julgado exequendo foi expresso ao determinar que o valor da condenação deveria ser apurado em sede de liquidação, entrentanto, a parte credora iniciou a fase executiva do julgado em autos eletrônicos mesmo sem a necessária liquidação. Assim, diante da impossibilidade de se discutir eventual valor trazido unilateralmente pela parte credora diretamente na fase de cumprimento de sentença, revela-se imperiosa a prévia liquidação do julgado para a definição do débito exequendo. Ressalte-se que, na forma do § 1º do art. 509 do CPC, pode o credor, quando do julgado constar uma parte líquida e a outra líquida, promover simultaneamente a execução desta e, em autos apartados, a liquidação daquela. No entanto, não é essa a hipótese dos autos, tendo em vista que a parte credora promove a execução integral do julgado, o que não é possível por estar o débito principal sujeito à prévia liquidação. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do Tribunal local: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO PRINCIPAL SUJEITO À LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Constando do acórdão exequendo que a obrigação nele reconhecida deve ser objeto de liquidação, mostra-se incabível a deflagração da fase de cumprimento de sentença sem a prévia liquidação do julgado, ante a iliquidez do título. (Acórdão n.1121623, 07095680320188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 12/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Original sem destaque). Ademais, a parte credora não apresenta detalhadamente a evolução do débito, nem o modo como realizou os cálculos, ou seja, o pedido de deflagração da fase executiva não foi instruído com o demonstrativo do débito, na forma determinada pelo artigo 524 do Código de Processo Civil. É o caso, portanto, de extinção do presente feito por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo. Dessa forma, julgo extinto o processo, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ser processada nos autos da ação principal (Processo nº 2011.01.1.118489-3). Sem custas e Sem honorários. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

N. 0730433-44.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMERCIAL LUCAS DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP. A: ANDRESSA NERES LUCAS. Adv(s).: DF55465 - DOUGLAS BARBOSA LUCAS. R: MARIA ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730433-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: COMERCIAL LUCAS DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP REPRESENTANTE: ANDRESSA NERES LUCAS RÉU: MARIA ALVES PEREIRA SENTENÇA O autor requereu a desistência da ação no ID 29589497. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, mormente porque ainda não citado a ré. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transcorridos os prazos legais, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intime-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

N. 0730433-44.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COMERCIAL LUCAS DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP. A: ANDRESSA NERES LUCAS. Adv(s).: DF55465 - DOUGLAS BARBOSA LUCAS. R: MARIA ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730433-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: COMERCIAL LUCAS DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP REPRESENTANTE: ANDRESSA NERES LUCAS RÉU: MARIA ALVES PEREIRA SENTENÇA O autor requereu a desistência da ação no ID 29589497. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, mormente porque ainda não citado a ré. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transcorridos os prazos legais, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intime-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

N. 0714995-12.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS S/A. A: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF0038265A - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: LUCA PECAS & ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714995-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS S/A, TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A EXECUTADO: LUCA PECAS & ACESSORIOS LTDA - ME SENTENÇA Ante o desinteresse da parte credora, desconstituo a penhora das 12 (doze) prateleiras de aço, no valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), certificada no ID de n. 22891628 e 22892339. O exequente pugnou pela aplicação da Portaria nº 73 deste Tribunal. Por conseguinte, considerando o teor da Portaria Conjunta nº. 73 do TJDFT e do Provimento nº. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, ambos do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição, preservando o direito das partes de pleitearem o desarquivamento dos autos, na forma dos atos administrativos anteriormente mencionados. Transitada em julgado, expeça-se Certidão de Crédito em favor do Exequente, observando que deverá contemplar o débito principal e honorários fixados nos autos, bem como indicar a última atualização que conste dos autos, na forma do modelo disponibilizado no Provimento nº. 9/2010. Caso a certidão expedida não venha a ser retirada pelo credor, deverá ser arquivada, em pasta própria, pelo prazo de 1 (ano), autorizada, desde logo, posterior destruição ou cancelamento, mantido, entretanto, o arquivo eletrônico correspondente. Atente-se a secretaria aos valores indicados na petição de ID de n. 29584978. Expedida a certidão de crédito, promova-se, imediatamente, o arquivamento definitivo dos autos, independentemente de baixa no Cartório de Distribuição, vedado o fornecimento de Certidão Negativa ao devedor até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

N. 0714635-43.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ ALBERTO BARACAT. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: CALMAC DF VEICULOS LTDA. Adv(s).: SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA, SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO. R: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE7489 - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714635-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARACAT RÉU: CALMAC DF VEICULOS LTDA, JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ ALBERTO BARACAT em face de CALMAC DF VEICULOS LTDA e outros, partes qualificadas na inicial, que firmaram composição amigável para finalização da demanda. Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes de ID 29481170, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Isto posto, em face da transação, resolvo o mérito da demanda, consoante disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme pactuado entre as partes. Recolhidas eventuais custas e sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

N. 0714635-43.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ ALBERTO BARACAT. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: CALMAC DF VEICULOS LTDA. Adv(s).: SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA, SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO. R: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE7489 - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714635-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARACAT RÉU: CALMAC DF VEICULOS LTDA, JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ ALBERTO BARACAT em face de CALMAC DF VEICULOS LTDA e outros, partes qualificadas na inicial, que firmaram composição amigável para finalização da demanda. Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes de ID 29481170, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Isto posto, em face da transação, resolvo o mérito da demanda, consoante disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme pactuado entre as partes. Recolhidas eventuais custas e sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

N. 0714635-43.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ ALBERTO BARACAT. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: CALMAC DF VEICULOS LTDA. Adv(s).: SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA, SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO. R: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE7489 - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de

Brasília Número do processo: 0714635-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARACAT RÉU: CALMAC DF VEICULOS LTDA, JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ ALBERTO BARACAT em face de CALMAC DF VEICULOS LTDA e outros, partes qualificadas na inicial, que firmaram composição amigável para finalização da demanda. Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes de ID 29481170, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Isto posto, em face da transação, resolvo o mérito da demanda, consoante disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme pactuado entre as partes. Recolhidas eventuais custas e sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

N. 0725720-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF46594 - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: RENAN RIBEIRO PEREIRA. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725720-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: RENAN RIBEIRO PEREIRA SENTENÇA Trata-se de Execução ajuizada por INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA em face de RENAN RIBEIRO PEREIRA, partes qualificadas nos autos. O autor requereu a desistência da ação no ID 29470263 e pugnou pela extinção do feito. Apesar de regularmente citado, o executado não apresentou embargos à execução. Nada a prover quanto ao pedido da parte requerida em condenação do autor por litigância de má-fé, ante a ausência dos requisitos ensejadores no art. 80 do CPC/15. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme disposto no art. 775, do CPC. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Expeça-se imediatamente alvará em favor da parte executada para levantamento da quantia bloqueada no ID 27445799. Proceda a Secretaria. Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Desde já, defiro o desentranhamento de documentos, mediante cópia. Transcorridos os prazos legais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

N. 0725720-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF46594 - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: RENAN RIBEIRO PEREIRA. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725720-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: RENAN RIBEIRO PEREIRA SENTENÇA Trata-se de Execução ajuizada por INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA em face de RENAN RIBEIRO PEREIRA, partes qualificadas nos autos. O autor requereu a desistência da ação no ID 29470263 e pugnou pela extinção do feito. Apesar de regularmente citado, o executado não apresentou embargos à execução. Nada a prover quanto ao pedido da parte requerida em condenação do autor por litigância de má-fé, ante a ausência dos requisitos ensejadores no art. 80 do CPC/15. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme disposto no art. 775, do CPC. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Expeça-se imediatamente alvará em favor da parte executada para levantamento da quantia bloqueada no ID 27445799. Proceda a Secretaria. Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Desde já, defiro o desentranhamento de documentos, mediante cópia. Transcorridos os prazos legais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0725450-02.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GEORGE SOARES SANTOS. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725450-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GEORGE SOARES SANTOS RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou aos autos manifestação de ID 29660772. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a se manifestar acerca do documento ora juntado no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0719103-50.2018.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: CONDOMINIO DO BLOCO L DA SQN 313. Adv(s).: DF0048525A - THIAGO SOUSA ALVES, DF0049217A - ALINE MOREIRA DA SILVA. R: CLEAN SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME. R: CLEAN SERVICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0028188A - ANDRE RORIZ BUENO, DF0022362A - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. T: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719103-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO L DA SQN 313 REQUERIDO: CLEAN SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME, CLEAN SERVICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

21ª Vara Cível de Brasília

N. 0700393-45.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF16800 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA. R: TRINO MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL MACHADO BRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELMIRO JERONIMO BRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700393-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA RÉU: TRINO MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, RAFAEL MACHADO BRAZ, ELMIRO JERONIMO BRAZ CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR, sendo informado que o réu TRINO MOTORS COMERCIO DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS é DESCONHECIDO no endereço Setor SCIA Quadra 15 Conjunto 2, 17, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. 10:30:55. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0738139-78.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: SAMARA TAVARES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738139-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: SAMARA TAVARES CARVALHO CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR, sendo informado que o endereço é INSUFICIENTE. pois falta a Entrada do Prédio. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. 10:54:25. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0734526-50.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: PEDRO JOSE MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734526-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: PEDRO JOSE MARTINS CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR, sendo informado que o réu PEDRO JOSE MARTINS é DESCONHECIDO no endereço Rua Barão de Iguatemi, Nº 340, CS 102, Praça da Bandeira, RIO DE JANEIRO - RJ . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. 12:45:02. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0736692-55.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA. Adv(s).: PR0047404A - BERNARDO GOBBO TUMA. R: CAPITAL STEAK HOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736692-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA RÉU: CAPITAL STEAK HOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n° 02, de 12 de agosto de 2013, procedi à consulta ao(s) sistema(s) Bacenjud, Renajud, Siel - TRE/DF e Infojud para obtenção do endereço dos sócios da demandada, Sr. Paulo Renato Concli dos Santos e Sra. Vanessa Batista Novaes dos Santos. Informo que este juízo não tem acesso e nem realiza pesquisas de endereço pelos sistemas INFOSEG e ERIDF. Conforme comprovante anexo, a consulta via Renajud não foi frutífera. À parte requerente para se manifestar no prazo de cinco dias acerca das pesquisas realizadas, sendo que, por ocasião do pedido de expedição de mandado em nome da pessoa jurídica representada por seus sócios, deverá se atentar aos endereços já diligenciados, especificando em quais endereços a diligência deverá ser renovada em relação a cada sócio. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:40:08. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

N. 0732385-58.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WALQUIRIA LANNA E MELO. Adv(s).: DF43661 - RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA, DF47775 - JOAO PAULO CARNEIRO ALVIM. R: MARCIO LISBOA CRUZ. Adv(s).: DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF18109 - MARCELO HONORATO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732385-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WALQUIRIA LANNA E MELO RÉU: MARCIO LISBOA CRUZ CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:51:18. IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0034992-56.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s).: DF0026065A - RUBENS WILSON GIACOMINI. R: WALTERLEI CARDOSO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034992-56.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN RÉU: WALTERLEI CARDOSO GUIMARAES CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:54:33. IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria Substituta

SENTENÇA

N. 0730409-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARGARETH AKEMI OHOFUGI. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para resolver o contrato e condenar a ré a devolver à autora o valor pago pelos bens e a pagar a multa compensatória prevista no contrato. Juros a contar da citação e correção a contar do pagamento para a devolução. No caso da multa a correção deve incidir a contar do ajuizamento. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Cinco sextos das custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pela ré. Um sexto das custas e honorários no percentual de 10% do da diferença entre o pedido e condenação, pela autora. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I.

N. 0730409-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARGARETH AKEMI OHOFUGI. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para resolver o contrato e condenar a ré a devolver à autora o valor pago pelos bens e a pagar a multa compensatória prevista no contrato. Juros a contar da citação e correção a contar do pagamento para a devolução. No caso da multa a correção deve incidir a contar do ajuizamento. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Cinco sextos das custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pela ré. Um sexto das custas e honorários no percentual de 10% do da diferença entre o pedido e condenação, pela autora. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I.

CERTIDÃO

N. 0700673-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HOP CAPITAL BEER CERVEJARIA ARTESANAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0004261A - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: TAP GASTROPUB LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700673-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HOP CAPITAL BEER CERVEJARIA ARTESANAL LTDA - ME RÉU: TAP GASTROPUB LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, fica designada para o dia 02/04/2019 14:00, a audiência de CONCILIAÇÃO. A audiência será realizada na 21ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, situada no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Fórum de Brasília), Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, 5º Andar, Sala 509 ? telefones: 3103-6014/6031. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 17:26:16.

SENTENÇA

N. 0703437-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE. Adv(s).: DF26474 - LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE. R: JOAO PAULO E KIZZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME. R: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I, ambos do CPC e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo autor, sem honorários advocatícios. À parte autora para que requeira a execução nos autos do processo indicado. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

N. 0703437-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE. Adv(s).: DF26474 - LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE. R: JOAO PAULO E KIZZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME. R: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I, ambos do CPC e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo autor, sem honorários advocatícios. À parte autora para que requeira a execução nos autos do processo indicado. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

N. 0703437-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE. Adv(s).: DF26474 - LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE. R: JOAO PAULO E KIZZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME. R: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I, ambos do CPC e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo autor, sem honorários advocatícios. À parte autora para que requeira a execução nos autos do processo indicado. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

N. 0726965-09.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA. A: ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. Adv(s).: DF0010955A - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS, DF0034469A - BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: GO11818 - FABIO CARRARO, DF55026 - ANDREY GILBERTO MILHOMEM CRUZ. T: AUGUSTO CESAR DE ANDRADE. Adv(s).: DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. T: ALEX DA SILVA FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no art. 924, inc. II, c/c art. 513 do CPC. Expeça-se desde já alvará de levantamento, referente ao depósito de ID 29035466 - Pág. 1, no valor de R$ 658,94 em nome do credor, Dr ALEX DA SILVA FELIX, OAB/DF 49.793, conforme poderes de ID 13311859 - Pág. 1. Expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de ID 29035485 - Pág. 1, no valor de R$ 658,94 em nome do credor, Dr Athanásios Georgios Flessas, OAB/DF 10.955, conforme poderes de ID 12094667 - Pág. 1. Expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de ID 29035501 - Pág. 1, no valor de R$ 658,94 em nome do credor, Dr BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA, OAB/DF 34.469, conforme poderes de ID 12150613 - Pág. 1. O devedor arcará com as custas finais do processo, caso haja. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0726965-09.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA. A: ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. Adv(s).: DF0010955A - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS, DF0034469A - BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: GO11818 - FABIO CARRARO, DF55026 - ANDREY GILBERTO MILHOMEM CRUZ. T: AUGUSTO CESAR DE ANDRADE. Adv(s).: DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. T: ALEX DA SILVA FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no art. 924, inc. II, c/c art. 513 do CPC. Expeça-se desde já alvará de levantamento, referente ao depósito de ID 29035466 - Pág. 1, no valor de R$ 658,94 em nome do credor, Dr ALEX DA SILVA FELIX, OAB/DF 49.793, conforme poderes de ID 13311859 - Pág. 1. Expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de ID 29035485 - Pág. 1, no valor de R$ 658,94 em nome do credor, Dr Athanásios Georgios Flessas, OAB/DF 10.955, conforme poderes de ID 12094667 - Pág. 1. Expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de ID 29035501 - Pág. 1, no valor de R$ 658,94 em nome do credor, Dr BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA, OAB/DF 34.469, conforme poderes de ID 12150613 - Pág. 1. O devedor arcará com as custas finais do processo, caso haja. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0726965-09.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA. A: ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. Adv(s).: DF0010955A - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS, DF0034469A - BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: GO11818 - FABIO CARRARO, DF55026 - ANDREY GILBERTO MILHOMEM CRUZ. T: AUGUSTO CESAR DE ANDRADE. Adv(s).: DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. T: ALEX DA SILVA FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no art. 924, inc. II, c/c art. 513 do CPC. Expeça-se desde já alvará de levantamento, referente ao depósito de ID 29035466 - Pág. 1, no valor de R$ 658,94 em nome do credor, Dr ALEX DA SILVA FELIX, OAB/DF 49.793, conforme poderes de ID 13311859 - Pág. 1. Expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de ID 29035485 - Pág. 1, no valor de R$ 658,94 em nome do credor, Dr Athanásios Georgios Flessas, OAB/DF 10.955, conforme poderes de ID 12094667 - Pág. 1. Expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de ID 29035501 - Pág. 1, no valor de R$ 658,94 em nome do credor, Dr BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA, OAB/DF 34.469, conforme poderes de ID 12150613 - Pág. 1. O devedor arcará com as custas finais do processo, caso haja. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0726965-09.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA. A: ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. Adv(s).: DF0010955A - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS, DF0034469A - BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: GO11818 - FABIO CARRARO, DF55026 - ANDREY GILBERTO MILHOMEM CRUZ. T: AUGUSTO CESAR DE ANDRADE. Adv(s).: DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. T: ALEX DA SILVA FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no art. 924, inc. II, c/c art. 513 do CPC. Expeça-se desde já alvará de levantamento, referente ao depósito de ID 29035466 - Pág. 1, no valor de R$ 658,94 em nome do credor, Dr ALEX DA SILVA FELIX, OAB/DF 49.793, conforme poderes de ID 13311859 - Pág. 1. Expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de ID 29035485 - Pág. 1, no valor de R$ 658,94 em nome do credor, Dr Athanásios Georgios Flessas, OAB/DF 10.955, conforme poderes de ID 12094667 - Pág. 1. Expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de ID 29035501 - Pág. 1, no valor de R$ 658,94 em nome do credor, Dr BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA, OAB/DF 34.469, conforme poderes de ID 12150613 - Pág. 1. O devedor arcará com as custas finais do processo, caso haja. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0720156-03.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDWARDE HELENO BALBINO SOUTO. Adv(s).: DF48852 - LUCAS DE ANDRADE FERNANDES, DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA, SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. Isto posto, homologo o acordo de ID nº 28170263, determinando que seus termos sejam fielmente cumpridos, ressalvando-se que eventuais providências relacionadas a baixa de gravame e a transferência de propriedade do veículo objeto do referido acordo deverão ser realizada sob responsabilidade e ônus das partes. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Custas e honorários conforme acordo. Com o trânsito em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I.

N. 0720156-03.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDWARDE HELENO BALBINO SOUTO. Adv(s).: DF48852 - LUCAS DE ANDRADE FERNANDES, DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA, SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. Isto posto, homologo o acordo de ID nº 28170263, determinando que seus termos sejam fielmente cumpridos, ressalvando-se que eventuais providências relacionadas a baixa de gravame e a transferência de propriedade do veículo objeto do referido acordo deverão ser realizada sob responsabilidade e ônus das partes. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Custas e honorários conforme acordo. Com o trânsito em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I.

N. 0734858-51.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LAERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. R: ROGERIO VIEIRA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINHO CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar os requeridos a pagarem ao autor o valor de R$ 9.719,79. Juros de 1% ao mês a contar da citação, correção monetária a contar da entrega dos projetos, no dia 22/09/2017. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários pela parte ré, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ao arquivo. P.R.I.

N. 0734858-51.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LAERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. R: ROGERIO VIEIRA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINHO CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar os requeridos a pagarem ao autor o valor de R$ 9.719,79. Juros de 1% ao mês a contar da citação, correção monetária a contar da entrega dos projetos, no dia 22/09/2017. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários pela parte ré, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ao arquivo. P.R.I.

N. 0734858-51.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LAERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. R: ROGERIO VIEIRA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINHO CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar os requeridos a pagarem ao autor o valor de R$ 9.719,79. Juros de 1% ao mês a contar da citação, correção monetária a contar da entrega dos projetos, no dia 22/09/2017. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários pela parte ré, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ao arquivo. P.R.I.

N. 0703293-35.2018.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - A: SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM DO COOPERATIVISMO. Adv(s).: DF40022 - DANIEL CAVALHEIRO, DF50072 - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE, DF53738 - GUILHERME GOMES VIEIRA. R: CTIS TECNOLOGIA S.A. Adv(s).: DF12968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO. T: GUSTAVO SIQUEIRA SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10%, pelo autor, em face do princípio da causalidade. Intime-se o perito nomeado acerca da extinção do processo e da perda da prova que não será mais realizada. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se e intime-se.

N. 0703293-35.2018.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - A: SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM DO COOPERATIVISMO. Adv(s).: DF40022 - DANIEL CAVALHEIRO, DF50072 - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE, DF53738 - GUILHERME GOMES VIEIRA. R: CTIS TECNOLOGIA S.A. Adv(s).: DF12968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO. T: GUSTAVO SIQUEIRA SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10%, pelo autor, em face do princípio da causalidade. Intime-se o perito nomeado acerca da extinção do processo e da perda da prova que não será mais realizada. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se e intime-se.

DECISÃO

N. 0735746-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: TATIANA MENDES FERREIRA. Adv(s).: DF15750 - LAEL FERREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735746-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: TATIANA MENDES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da executada em adimplir a obrigação (ID 28851873), aplico multa de 10% (dez por cento) e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ao exequente para juntar aos autos planilha de débito atualizada, acrescentando-se a multa e os honorários advocatícios acima referidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se o exequente. Após o cumprimento da determinação, os atos de constrição deverão ser realizados. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:13:40. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0735746-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: TATIANA MENDES FERREIRA. Adv(s).: DF15750 - LAEL FERREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735746-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: TATIANA MENDES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da executada em adimplir a obrigação (ID 28851873), aplico multa de 10% (dez por cento) e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ao exequente para juntar aos autos planilha de débito atualizada, acrescentando-se a multa e os honorários advocatícios acima referidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se o exequente. Após o cumprimento da determinação, os atos de constrição deverão ser realizados. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:13:40. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711399-83.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MONICA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39341 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA. R: MOEMA MARIA ALMEIDA ANDRADE. Adv(s).: DF45660 - VANESSA ANDRADE

CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. Adv(s).: DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711399-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA RÉU: MOEMA MARIA ALMEIDA ANDRADE, VANESSA ANDRADE CAVALCANTI CERTIDÃO Certifico e dou fé que não há apelação da parte autora, que fica intimada a apresentar contrarrazões em 15 dias. BRASÍLIA, DF, 13 de fevereiro de 2019 12:02:13. HOGAN WAKED DE BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705560-14.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AMC CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0031643A - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: G.C.E S/A. Adv(s).: MG49787 - JULIETA ALVARENGA BAHIA. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado pelo DJE para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC (procuração executado ID Num. 7913216 - Pág. 1). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento da quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0705560-14.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AMC CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0031643A - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: G.C.E S/A. Adv(s).: MG49787 - JULIETA ALVARENGA BAHIA. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado pelo DJE para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC (procuração executado ID Num. 7913216 - Pág. 1). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento da quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0733843-13.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DAYSE TEODORO BASTOS. Adv(s).: DF45508 - HUGO FIDELIS BATISTA. R: CONDOMINIO DO ED RESIDENCIAL OURO BRANCO II. Adv(s).: DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS. Revelia reconhecida ID Num. 28932364 À autora, para ciência da manifestação apresentada pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem para julgamento.

N. 0733843-13.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DAYSE TEODORO BASTOS. Adv(s).: DF45508 - HUGO FIDELIS BATISTA. R: CONDOMINIO DO ED RESIDENCIAL OURO BRANCO II. Adv(s).: DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS. Revelia reconhecida ID Num. 28932364 À autora, para ciência da manifestação apresentada pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem para julgamento.

N. 0712935-32.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: TAINA DIAS DE CASTRO RIBEIRO LARANJEIRAS. Adv(s).: PI13665 - LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado pelo DJE para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC (procuração executado ID Num. 7913216 - Pág. 1). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento da quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0712935-32.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: TAINA DIAS DE CASTRO RIBEIRO LARANJEIRAS. Adv(s).: PI13665 - LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado pelo DJE para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC (procuração executado ID Num. 7913216 - Pág. 1). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento da quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

CERTIDÃO

N. 0702749-81.2017.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: M.M.M ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. Adv(s).: DF0010760A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702749-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: M.M.M ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA CERTIDÃO Tendo em conta a petição e comprovante de deposito juntado aos autos pelo Banco do Brasil, fica a parte credora intimada a se manifestar no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:21:17. IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0730508-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MISULA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF47430 - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF38281 - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: EMERSON RODRIGUES ANDRE DE MELO. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO. Adv(s).: GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. Nesse passo, REJEITO a impugnação do executado Emerson e homologo a planilha apresentada no ID Num. 27829948 - Pág. 1, tendo como devida a quantia de R$ 3.662,16. Expeça-se alvará em benefício da exequente, para levantamento da quantia de R$ 424,37 e demais acréscimos legais (ID Num. 25842278 - Pág. 1), patrono com poderes ID Num. 23978182 - Pág. 1. Ao executado Emerson, para pagamento em 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, voltem conclusos. Intime-se.

N. 0730508-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MISULA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF47430 - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF38281 - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: EMERSON RODRIGUES ANDRE DE MELO. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO. Adv(s).: GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. Nesse passo, REJEITO a impugnação do executado Emerson e homologo a planilha apresentada no ID Num. 27829948 - Pág. 1, tendo como devida a quantia de R$ 3.662,16. Expeça-se alvará em benefício da exequente, para levantamento da quantia de R$ 424,37 e demais acréscimos legais (ID Num. 25842278 - Pág. 1), patrono com poderes ID Num. 23978182 - Pág. 1. Ao executado Emerson, para pagamento em 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, voltem conclusos. Intime-se.

N. 0730508-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MISULA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF47430 - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF38281 - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: EMERSON RODRIGUES ANDRE DE MELO. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO. Adv(s).: GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. Nesse passo, REJEITO a impugnação do executado Emerson e homologo a planilha apresentada no ID Num. 27829948 - Pág. 1, tendo como devida a quantia de R$ 3.662,16. Expeça-se alvará em benefício da exequente, para levantamento da quantia de R$ 424,37 e demais acréscimos legais (ID Num. 25842278 - Pág. 1), patrono com poderes ID Num. 23978182 - Pág. 1. Ao executado Emerson, para pagamento em 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, voltem conclusos. Intime-se.

N. 0703516-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIANA GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Intimem-se os executados, por meio do patrono constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0703516-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIANA GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Intimem-se os executados, por meio do patrono constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0703516-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIANA GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Intimem-se os executados, por meio do patrono constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou

nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0703516-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIANA GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Intimem-se os executados, por meio do patrono constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0708616-21.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RAIA DROGASIL S/A. Adv(s).: DF45921 - MARCIA FRANCISCA SAMPAIO LAUREANO, SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO, SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO. R: CRISTIAN MUDANCAS EM GERAL LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Compulsando os autos, verifico que o ato de citação não ocorreu nos autos, de modo que não há falar em sua validação, motivo pelo qual indefiro o pedido. Observo ainda que não foram realizadas pesquisas de endereço. Assim, em atendimento ao princípio da cooperação, determino a pesquisa de endereço junto aos sistemas disponíveis ao Juízo. Feito, abra-se vista à parte autora para que indique em quais endereços a diligência deverá ser renovada, observando-se aqueles já diligenciados nos autos. I.

SENTENÇA

N. 0705582-38.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LEONARDO BARROS DE OLIVEIRA MACHADO. A: MARIA JULIA FERREIRA DE CARVALHO MARIANO RODRIGUES DA CUNHA. A: LEONARDO HILLEL CESTARI RAMOS. A: SOFIA SANTOS DE LIMA. A: ISABELLA FERNANDES. A: NAYARA LEAL FERREIRA BALDINI. A: ARTHUR FLORES BELAGUARDA. A: STEPHANY BENELLI CANAL. A: BEATRIZ OLIVEIRA VIANA. A: FLAVIO RAMIRO ESPINOZA RESENDE. A: GABRIELA MUNIZ CARNEIRO. A: ANA CAROLINA PINHEIRO MONICI. A: MARINA AYUMI SILVA IWATA. A: DAVI FARIA ROCHA DE CASTRO. A: SAMARA NIDALE KARAJA. A: IZABELLA CARNEIRO CUNHA DE CARVALHO SIQUEIRA. A: MARCELA SEIXAS MAIA DA SILVA. A: VICTOR GABRIEL DE SOUSA. A: ANA FLAVIA SILVA DE SOUZA. A: PAULO ROBERTO DIAS BOBENRIETH. A: VICTORIA PIANTINO. A: JULIANA KESIA ARAUJO DA FONSECA. A: FERNANDA RIBEIRO DE LIMA ALVES GUILHERME. A: VICTORIA FATIMA SABINO BERNARDO GUINHONI. A: JULIA DE OLIVEIRA MELO. A: LEONARDO JOAQUIM SOARES DE LIMA. A: FERNANDO ARAUJO VIEIRA. A: GABRIEL LIRA DE CARVALHO ARRAIS. A: CAMILA LOPES MOREIRA DA SILVA. A: MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIANA DE FREITAS CORDEIRO. A: LUCCA GOMES MADUREIRA. A: GABRIELLA SANTOS DE OLIVEIRA. A: ELISA TEIXEIRA NEULS. A: MARIANA CAMARGO AFIUNE. A: MARCO ANTONIO RIBEIRO AMOROSO. A: FERNANDO RIBEIRO DE AQUINO MOURA. A: LIVIA GABRIELA CAMPOS ALVES. A: LORENA TAVARES FERREIRA. A: CARLOS WAGNER FRANCA. A: WENDERSON WERNECK XAVIER BARROSO. A: BARBARA VELOSO DE AVILA CHAVES. A: CAROLINA FELIX DE SOUSA CHAER. A: ISABELA SANTOS ROSSIGNEUX VIEIRA. A: LUIS EDUARDO PAIVA BEZERRA DE MELO. A: LUCAS BELEM PESSOA DE MELO GUERRA SEIXAS. A: NATHALIA MARQUES VINHAL DE CARVALHO. A: GUILHERME FROTA CARMONA. A: EIDMAR AUGUSTO NERI FILHO. A: JULIANA JULIEN SALVARANI BORGES. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF25694 - RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO, DF0037616A - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. Vistos. LEONARDO BARROS DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da sentença prolatada, alegando a existência de vícios. Sustenta que a sentença é omissa porque não se manifestou sobre o caráter vinculativo do edital, que não trouxe qualquer disposição acerca do aumento. A outra parte foi intimada e se manifestou pela rejeição dos embargos. É o relato. Passo a decidir. Rejeito os embargos opostos. Justifico. Analisando a sentença publicada não vislumbro os defeitos apontados, aptos a impedir a exata compreensão e alcance do julgado, nos moldes do art. 1.022, do Código de Processo Civil. O recurso de embargos de declaração é admitido quando a sentença apresenta omissão, contradição ou obscuridade, ou então, para corrigir erro material. Omissão ocorre quando o juiz deixa de se manifestar sobre algum ponto que foi considerado tese da parte, seja para postular seja para se defender. A obscuridade significa que a sentença é incompreensível. E por fim, a contradição tem vez quando a sentença tem pontos que se contradizem. O ?erro material? pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc. Afasta-se desse conceito, portanto, o entendimento de um magistrado sobre determinada matéria. Passo ao ponto controverso dos embargos. Primeiro que o ponto alegado está combatido como um todo na sentença. Segundo que o edital não traz esse dado porque não é necessário e não dispõe a respeito do conteúdo do curso. Não poderia o edital ensejar a correção monetária ou possibilidade de modificação da mensalidade ante a crise que assola o país. Tal questão e estranha ao edital. Pretende a parte embargante, na realidade, a modificação do entendimento externado por este magistrado, o que só é possível em sede de apelação, eis que esgotada a atividade jurisdicional com a prolação de sentença. Se a Embargante não concorda com a fundamentação expendida na sentença embargada - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

N. 0705582-38.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LEONARDO BARROS DE OLIVEIRA MACHADO. A: MARIA JULIA FERREIRA DE CARVALHO MARIANO RODRIGUES DA CUNHA. A: LEONARDO HILLEL CESTARI RAMOS. A: SOFIA SANTOS DE LIMA. A: ISABELLA FERNANDES. A: NAYARA LEAL FERREIRA BALDINI. A: ARTHUR FLORES BELAGUARDA. A: STEPHANY BENELLI CANAL. A: BEATRIZ OLIVEIRA VIANA. A: FLAVIO RAMIRO ESPINOZA RESENDE. A: GABRIELA MUNIZ CARNEIRO. A: ANA CAROLINA PINHEIRO MONICI. A: MARINA AYUMI SILVA IWATA. A: DAVI FARIA ROCHA DE CASTRO. A: SAMARA NIDALE KARAJA. A: IZABELLA CARNEIRO CUNHA DE CARVALHO SIQUEIRA. A: MARCELA SEIXAS MAIA DA SILVA. A: VICTOR GABRIEL DE SOUSA. A: ANA FLAVIA SILVA DE SOUZA. A: PAULO ROBERTO DIAS BOBENRIETH. A: VICTORIA PIANTINO. A: JULIANA KESIA ARAUJO DA FONSECA. A: FERNANDA RIBEIRO DE LIMA ALVES GUILHERME. A: VICTORIA FATIMA SABINO BERNARDO GUINHONI. A: JULIA DE OLIVEIRA MELO. A: LEONARDO JOAQUIM SOARES DE LIMA. A: FERNANDO ARAUJO VIEIRA. A: GABRIEL LIRA DE CARVALHO ARRAIS. A: CAMILA LOPES MOREIRA DA SILVA. A: MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIANA DE FREITAS CORDEIRO. A: LUCCA GOMES MADUREIRA. A: GABRIELLA SANTOS DE OLIVEIRA. A: ELISA TEIXEIRA NEULS. A: MARIANA CAMARGO AFIUNE. A: MARCO ANTONIO RIBEIRO AMOROSO. A: FERNANDO RIBEIRO DE AQUINO MOURA. A: LIVIA GABRIELA CAMPOS ALVES. A: LORENA TAVARES FERREIRA. A: CARLOS WAGNER FRANCA. A: WENDERSON WERNECK XAVIER BARROSO. A: BARBARA VELOSO DE AVILA CHAVES. A: CAROLINA FELIX DE SOUSA CHAER. A:

ISABELA SANTOS ROSSIGNEUX VIEIRA. A: LUIS EDUARDO PAIVA BEZERRA DE MELO. A: LUCAS BELEM PESSOA DE MELO GUERRA SEIXAS. A: NATHALIA MARQUES VINHAL DE CARVALHO. A: GUILHERME FROTA CARMONA. A: EIDMAR AUGUSTO NERI FILHO. A: JULIANA JULIEN SALVARANI BORGES. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF25694 - RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO, DF0037616A - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. Vistos. LEONARDO BARROS DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da sentença prolatada, alegando a existência de vícios. Sustenta que a sentença é omissa porque não se manifestou sobre o caráter vinculativo do edital, que não trouxe qualquer disposição acerca do aumento. A outra parte foi intimada e se manifestou pela rejeição dos embargos. É o relato. Passo a decidir. Rejeito os embargos opostos. Justifico. Analisando a sentença publicada não vislumbro os defeitos apontados, aptos a impedir a exata compreensão e alcance do julgado, nos moldes do art. 1.022, do Código de Processo Civil. O recurso de embargos de declaração é admitido quando a sentença apresenta omissão, contradição ou obscuridade, ou então, para corrigir erro material. Omissão ocorre quando o juiz deixa de se manifestar sobre algum ponto que foi considerado tese da parte, seja para postular seja para se defender. A obscuridade significa que a sentença é incompreensível. E por fim, a contradição tem vez quando a sentença tem pontos que se contradizem. O ?erro material? pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc. Afasta-se desse conceito, portanto, o entendimento de um magistrado sobre determinada matéria. Passo ao ponto controverso dos embargos. Primeiro que o ponto alegado está combatido como um todo na sentença. Segundo que o edital não traz esse dado porque não é necessário e não dispõe a respeito do conteúdo do curso. Não poderia o edital ensejar a correção monetária ou possibilidade de modificação da mensalidade ante a crise que assola o país. Tal questão e estranha ao edital. Pretende a parte embargante, na realidade, a modificação do entendimento externado por este magistrado, o que só é possível em sede de apelação, eis que esgotada a atividade jurisdicional com a prolação de sentença. Se a Embargante não concorda com a fundamentação expendida na sentença embargada - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

DECISÃO

N. 0733476-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: ANDRE LEONARDO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUROPEL - COMERCIAL DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de impugnação aos cálculos apresentada pela Defensoria Pública em favor do 1º réu, ID 28976631 - Pág. 1. Aduz que o montante da dívida em relação ao 1º requerido é de R$ 4.478,34. A credora pede o pagamento do valor de R$ 5.042,09 para o 1º requerido, que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, em cujo valor não incide as custas e os honorários. Para o 2º requerido, pede o valor de R$ 6.341,19. É o relatório. Decido. A sentença proferida nos autos determinou: ?Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido restante para condenar os réus ao pagamento de R$ 2.622,11 (dois mil, seiscentos e vinte dois reais e onze centavos). Juros legais de 12% a.a. e correção monetária a contar do desembolso. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação pelos requeridos, sendo certo que o primeiro conta com a gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado e tomadas as providências de praxe, arquive-se?. P.R.I. Seguindo esse raciocínio observo que a parte credora atualizou os valores de maneira correta, eis que sobre o valor principal incide juros de 1% ao mês e não de 0,5 e 1% conforme cálculos apresentados pelo requerido, ID 28977223 - Pág. 1. De igual maneira equivocou-se o requerido ao não acrescentar nos cálculos a multa prevista no art. 523 §1º do CPC, eis que o beneficiário da gratuidade é isento apenas das custas e dos honorários advocatícios, conforme art 98 § 4º do CPC. Dessa forma a planilha apresentada pelo credor encontra-se em perfeita consonância com a sentença proferida nos autos. Por essas razões, rejeito a impugnação do executado. Proceda-se os atos de constrição, observando-se a planilha do credor de ID 28865362 - Pág. 1. Intimem-se as partes.

N. 0733476-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: ANDRE LEONARDO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUROPEL - COMERCIAL DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de impugnação aos cálculos apresentada pela Defensoria Pública em favor do 1º réu, ID 28976631 - Pág. 1. Aduz que o montante da dívida em relação ao 1º requerido é de R$ 4.478,34. A credora pede o pagamento do valor de R$ 5.042,09 para o 1º requerido, que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, em cujo valor não incide as custas e os honorários. Para o 2º requerido, pede o valor de R$ 6.341,19. É o relatório. Decido. A sentença proferida nos autos determinou: ?Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido restante para condenar os réus ao pagamento de R$ 2.622,11 (dois mil, seiscentos e vinte dois reais e onze centavos). Juros legais de 12% a.a. e correção monetária a contar do desembolso. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação pelos requeridos, sendo certo que o primeiro conta com a gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado e tomadas as providências de praxe, arquive-se?. P.R.I. Seguindo esse raciocínio observo que a parte credora atualizou os valores de maneira correta, eis que sobre o valor principal incide juros de 1% ao mês e não de 0,5 e 1% conforme cálculos apresentados pelo requerido, ID 28977223 - Pág. 1. De igual maneira equivocou-se o requerido ao não acrescentar nos cálculos a multa prevista no art. 523 §1º do CPC, eis que o beneficiário da gratuidade é isento apenas das custas e dos honorários advocatícios, conforme art 98 § 4º do CPC. Dessa forma a planilha apresentada pelo credor encontra-se em perfeita consonância com a sentença proferida nos autos. Por essas razões, rejeito a impugnação do executado. Proceda-se os atos de constrição, observando-se a planilha do credor de ID 28865362 - Pág. 1. Intimem-se as partes.

N. 0720682-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLANGE LOPES DE ASSIS SERRA. Adv(s).: DF50221 - PABLO RESENDE DE OLIVEIRA, DF50018 - VANUZA BARBOSA DE SOUZA SANTOS, DF50029 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS. R: TADEU SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0007622A - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF0013339A - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF0033220A - FABIO CIPRIANO CHAVES. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Intimada a instruir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a credora o fez em autos apartados (processo nº 0701153-91.2019.8.07.0001). Em análise conjunta com os autos do referido processo, verifico que foi proferida decisão que determina a baixa e o cancelamento da distribuição daquele feito, uma vez que a tramitação do incidente deveria ocorrer nos autos deste cumprimento de sentença. Assim, deverá a parte autora comprovar nestes autos o recolhimento das custas processuais para o regular processamento do incidente. À parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. I.

N. 0739021-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVEIRA. A: MARIANI APARECIDA MOREIRA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0036086A - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA. Adv(s).: DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: SILCO ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0025055A - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF0052889A - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. T: JOSE AUGUSTO TUCCI NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739021-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVEIRA, MARIANI APARECIDA MOREIRA DA SILVEIRA EXECUTADO: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA, SILCO ENGENHARIA

LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se. Expeça-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:49:50. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0739021-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVEIRA. A: MARIANI APARECIDA MOREIRA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0036086A - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA. Adv(s).: DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: SILCO ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0025055A - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF0052889A - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. T: JOSE AUGUSTO TUCCI NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739021-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVEIRA, MARIANI APARECIDA MOREIRA DA SILVEIRA EXECUTADO: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA, SILCO ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se. Expeça-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:49:50. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0739021-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVEIRA. A: MARIANI APARECIDA MOREIRA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0036086A - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA. Adv(s).: DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: SILCO ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0025055A - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF0052889A - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. T: JOSE AUGUSTO TUCCI NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739021-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVEIRA, MARIANI APARECIDA MOREIRA DA SILVEIRA EXECUTADO: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA, SILCO ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se. Expeça-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:49:50. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0710993-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. Adv(s).: DF0029674A - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. R: LUIZ ANTONELLI SANTANA. R: FABIO ALVES ROSNER. R: MICHELLE ROCHA BATISTA. Adv(s).: DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. Expeça-se ofício. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, ou, se o caso, para dizer sobre a suspensão do feito na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0710993-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. Adv(s).: DF0029674A - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. R: LUIZ ANTONELLI SANTANA. R: FABIO ALVES ROSNER. R: MICHELLE ROCHA BATISTA. Adv(s).: DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. Expeça-se ofício. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, ou, se o caso, para dizer sobre a suspensão do feito na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0710993-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. Adv(s).: DF0029674A - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. R: LUIZ ANTONELLI SANTANA. R: FABIO ALVES ROSNER. R: MICHELLE ROCHA BATISTA. Adv(s).: DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. Expeça-se ofício. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, ou, se o caso, para dizer sobre a suspensão do feito na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0710993-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. Adv(s).: DF0029674A - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. R: LUIZ ANTONELLI SANTANA. R: FABIO ALVES ROSNER. R: MICHELLE ROCHA BATISTA. Adv(s).: DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. Expeça-se ofício. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, ou, se o caso, para dizer sobre a suspensão do feito na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias.

DESPACHO

N. 0726249-45.2018.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA. Adv(s).: DF0025172A - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA, DF0043804A - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: PREVISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME. Adv(s).: DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726249-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) AUTOR: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA RÉU: PREVISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME DESPACHO Diante da certidão de ID nº 28505138, verifico que os autos vieram conclusos após nova manifestação do requerente e não do requerido. Assim, certifique-se o transcurso de prazo para que o requerido se manifestasse acerca dos documentos juntados pela parte autora em réplica. Feito, retornem conclusos para saneamento e organização do processo. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:02:51. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0726249-45.2018.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA. Adv(s).: DF0025172A - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA, DF0043804A - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: PREVISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME. Adv(s).: DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726249-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) AUTOR: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA RÉU: PREVISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME DESPACHO Diante da certidão de ID nº 28505138, verifico que os autos vieram conclusos após nova manifestação do requerente e não do requerido. Assim, certifique-se o transcurso de prazo para que o requerido se manifestasse acerca dos documentos juntados pela parte autora em réplica. Feito, retornem conclusos para saneamento e organização do processo. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:02:51. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0712840-02.2018.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUIZ PIFFERO DE ARAUJO GOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YARA TELES UCHOA PIFFERO. Adv(s).: DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. T: Thereza Christina Correa Piffero. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Celia Regina Correa Piffero. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712840-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LUIZ PIFFERO DE ARAUJO GOES RÉU: YARA TELES UCHOA PIFFERO DESPACHO O autor noticia a prolação de sentença nos autos do processo em trâmite na 2ª Vara de Família de Brasília (ID nº 29180851), requerendo a continuidade deste feito. À requerida para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:15:23. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0723340-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDILEIA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. R: PATRICIA ALCANTARA PORTILHO DIAS ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0041709A - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF0028944A - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723340-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDILEIA DA SILVA NASCIMENTO RÉU: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME, PATRICIA ALCANTARA PORTILHO DIAS ALBUQUERQUE DESPACHO Diante do pedido dos requeridos (ID nº 28995250) para designação de audiência de conciliação, à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse na audiência, retornem os autos conclusos para saneamento e organização do processo. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:25:55. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0723340-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDILEIA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. R: PATRICIA ALCANTARA PORTILHO DIAS ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0041709A - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF0028944A - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723340-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDILEIA DA SILVA NASCIMENTO RÉU: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME, PATRICIA ALCANTARA PORTILHO DIAS ALBUQUERQUE DESPACHO Diante do pedido dos requeridos (ID nº 28995250) para designação de audiência de conciliação, à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse na audiência, retornem os autos conclusos para saneamento e organização do processo. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:25:55. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0723340-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDILEIA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. R: PATRICIA ALCANTARA PORTILHO DIAS ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0041709A - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF0028944A - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723340-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDILEIA DA SILVA NASCIMENTO RÉU: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME, PATRICIA ALCANTARA PORTILHO DIAS ALBUQUERQUE DESPACHO Diante do pedido dos requeridos (ID nº 28995250) para designação de audiência de conciliação, à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse na audiência, retornem os autos conclusos para saneamento e organização do processo. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:25:55. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0702174-05.2019.8.07.0001 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. A: MARIA LUZIA MOTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702174-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA, MARIA LUZIA MOTA DOS SANTOS DESPACHO Considerando o disposto no art. 721 do CPC e que o advogado constituído pelos interessados não detém poderes para receber citação, aguarde-se o retorno dos avisos de recebimento referentes aos mandados de citação de IDs nº 28784545 e 28784546. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:11:08. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0702174-05.2019.8.07.0001 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. A: MARIA LUZIA MOTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702174-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA, MARIA LUZIA MOTA DOS SANTOS DESPACHO Considerando o disposto no art. 721 do CPC e que o advogado constituído pelos interessados não detém poderes para receber citação, aguarde-se o retorno dos avisos de recebimento referentes aos mandados de citação de IDs nº 28784545 e 28784546. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:11:08. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726405-33.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARCELO PERBONI. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: INSTITUTO DE EDUCACAO FILADELFIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA RAQUEL DOS SANTOS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726405-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCELO PERBONI RÉU: INSTITUTO DE EDUCACAO FILADELFIA LTDA - EPP, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, ANA RAQUEL DOS SANTOS MARTINS CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR/ Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019. 19:09:24. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0702469-42.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GLENIO EMERICH SATHLER. Adv(s).: DF57626 - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. R: SIDNEY VALENTE LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702469-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GLENIO EMERICH SATHLER RÉU: SIDNEY VALENTE LEAO, ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA LIMA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR/ Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019. 19:12:10. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0728608-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VANIA PEREIRA NUNES. Adv(s).: DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: DELCIO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728608-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VANIA PEREIRA NUNES RÉU: DELCIO GOMES DE ALMEIDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR/ Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019. 19:14:07. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0703688-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s).: DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. R: JANINE GEESDORF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703688-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA RÉU: JANINE

GEESDORF CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, fica designada para o dia 02/04/2019 14:30, a audiência de CONCILIAÇÃO. A audiência será realizada na 21ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, situada no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Fórum de Brasília), Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, 5º Andar, Sala 509 ? telefones: 3103-6014/6031. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 09:06:26.

N. 0703958-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCA GABRIEL MAZZOLI. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: PAULO LUCIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA SANTOS BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS CAIO RAMOS BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA GAIAO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO PERYCLES MUNIZ SILVA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703958-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: LUCA GABRIEL MAZZOLI RÉU: PAULO LUCIO DOS SANTOS, KARINA SANTOS BORGES, LUIS CAIO RAMOS BEZERRA, JULIANA GAIAO DOS SANTOS, SILVIO PERYCLES MUNIZ SILVA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, fica designada para o dia 02/04/2019 15:30, a audiência de CONCILIAÇÃO. A audiência será realizada na 21ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, situada no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Fórum de Brasília), Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, 5º Andar, Sala 509 ? telefones: 3103-6014/6031. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 09:08:50.

DECISÃO

N. 0703947-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SIMONE ALBANAZ. Adv(s).: DF01885 - LUIZ ROBERTO PASSANI. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUDE BRB - CAIXA DE ASSISTENCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A causa de pedir não autoriza o pedido, na medida em que a questão gira em torno do suposto rompimento injustificado do vínculo, o que configura precedente lógico à possibilidade de utilização do contrato por dependente. Na mesma esteira, o vínculo contratual discutido envolve a operadora de planos de saúde, sem que seja possível divisar em que o antigo empregador tem seus interesses afetados pela demanda. Assim, promova o autor emenda à inicial para adequar os pedidos à causa de pedir e evidenciar a legitimidade do primeiro requerido. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção. I.

N. 0720785-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ HENRIQUE GODOY ELBEL. Adv(s).: DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: LOVIT CENTRO AVANCADO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022612A - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720785-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE GODOY ELBEL EXECUTADO: LOVIT CENTRO AVANCADO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo à penhora eletrônica via sistema Bacenjud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, o qual noticia o bloqueio integral da quantia apontada na planilha de ID 29194422, além de valores excedentes. Considerando que o valor constrito junto ao Banco Bradesco satisfaz o débito exequendo, mantenho o bloqueio realizado pela referida instituição financeira e determino a liberação das quantias excedentes (BANCO SAFRA e CCLA CENTRO BRASILEIRA). Cumpra-se. Ainda analisando o resultado extraído do sistema Bacenjud, observo que a ordem de bloqueio transmitida ao Banco do Brasil e ao Banco de Brasília ? BRB retornou com a observação ?Não Resposta?. Como houve bloqueio integral do débito, determino o cancelamento da citada ordem. Cumpra-se. Declaro efetivada em penhora a importância bloqueada no Banco Bradesco e determino que, encerrado o prazo para manifestação do executado, seja promovida a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:25:42. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0720785-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ HENRIQUE GODOY ELBEL. Adv(s).: DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: LOVIT CENTRO AVANCADO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022612A - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720785-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE GODOY ELBEL EXECUTADO: LOVIT CENTRO AVANCADO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo à penhora eletrônica via sistema Bacenjud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, o qual noticia o bloqueio integral da quantia apontada na planilha de ID 29194422, além de valores excedentes. Considerando que o valor constrito junto ao Banco Bradesco satisfaz o débito exequendo, mantenho o bloqueio realizado pela referida instituição financeira e determino a liberação das quantias excedentes (BANCO SAFRA e CCLA CENTRO BRASILEIRA). Cumpra-se. Ainda analisando o resultado extraído do sistema Bacenjud, observo que a ordem de bloqueio transmitida ao Banco do Brasil e ao Banco de Brasília ? BRB retornou com a observação ?Não Resposta?. Como houve bloqueio integral do débito, determino o cancelamento da citada ordem. Cumpra-se. Declaro efetivada em penhora a importância bloqueada no Banco Bradesco e determino que, encerrado o prazo para manifestação do executado, seja promovida a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:25:42. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0728579-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: FABIOLA GUIMARAES LUGON. R: LAZARA NEILA DUTRA GUIMARAES. R: ADRIANO DUTRA GUIMARAES. R: ALINE DUTRA GUIMARAES. R: FABIO NEVES GUIMARAES FILHO. Adv(s).: DF15518 - PAULO VARANDAS JUNIOR, DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a herdeira ré Lazara Neila Dutra Guimarães a pagar R$ 454.817,25 (quatrocentos e cinqüenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos). Juros e correção a contar do ajuizamento em razão de já constarem da planilha. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Metade das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação pela ré. Outra metade das custas e honorários no valor de R$ 2.000,00, pelo autor em virtude da reconhecida ilegitimidade dos demais herdeiros. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I.

N. 0728579-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: FABIOLA GUIMARAES LUGON. R: LAZARA NEILA DUTRA GUIMARAES.

R: ADRIANO DUTRA GUIMARAES. R: ALINE DUTRA GUIMARAES. R: FABIO NEVES GUIMARAES FILHO. Adv(s).: DF15518 - PAULO VARANDAS JUNIOR, DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a herdeira ré Lazara Neila Dutra Guimarães a pagar R$ 454.817,25 (quatrocentos e cinqüenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos). Juros e correção a contar do ajuizamento em razão de já constarem da planilha. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Metade das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação pela ré. Outra metade das custas e honorários no valor de R$ 2.000,00, pelo autor em virtude da reconhecida ilegitimidade dos demais herdeiros. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I.

N. 0728579-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: FABIOLA GUIMARAES LUGON. R: LAZARA NEILA DUTRA GUIMARAES. R: ADRIANO DUTRA GUIMARAES. R: ALINE DUTRA GUIMARAES. R: FABIO NEVES GUIMARAES FILHO. Adv(s).: DF15518 - PAULO VARANDAS JUNIOR, DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a herdeira ré Lazara Neila Dutra Guimarães a pagar R$ 454.817,25 (quatrocentos e cinqüenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos). Juros e correção a contar do ajuizamento em razão de já constarem da planilha. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Metade das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação pela ré. Outra metade das custas e honorários no valor de R$ 2.000,00, pelo autor em virtude da reconhecida ilegitimidade dos demais herdeiros. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I.

N. 0728579-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: FABIOLA GUIMARAES LUGON. R: LAZARA NEILA DUTRA GUIMARAES. R: ADRIANO DUTRA GUIMARAES. R: ALINE DUTRA GUIMARAES. R: FABIO NEVES GUIMARAES FILHO. Adv(s).: DF15518 - PAULO VARANDAS JUNIOR, DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a herdeira ré Lazara Neila Dutra Guimarães a pagar R$ 454.817,25 (quatrocentos e cinqüenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos). Juros e correção a contar do ajuizamento em razão de já constarem da planilha. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Metade das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação pela ré. Outra metade das custas e honorários no valor de R$ 2.000,00, pelo autor em virtude da reconhecida ilegitimidade dos demais herdeiros. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I.

N. 0728579-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: FABIOLA GUIMARAES LUGON. R: LAZARA NEILA DUTRA GUIMARAES. R: ADRIANO DUTRA GUIMARAES. R: ALINE DUTRA GUIMARAES. R: FABIO NEVES GUIMARAES FILHO. Adv(s).: DF15518 - PAULO VARANDAS JUNIOR, DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a herdeira ré Lazara Neila Dutra Guimarães a pagar R$ 454.817,25 (quatrocentos e cinqüenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos). Juros e correção a contar do ajuizamento em razão de já constarem da planilha. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Metade das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação pela ré. Outra metade das custas e honorários no valor de R$ 2.000,00, pelo autor em virtude da reconhecida ilegitimidade dos demais herdeiros. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I.

DECISÃO

N. 0729506-15.2017.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: RS50604 - RENAN ADAIME DUARTE. R: MARIA ESPERIDIAO ABRAO. R: LUCAS MATHEUS ABRAO. R: MARCUS VINICIUS ABRAO. R: PEDRO ABRAO JUNIOR. R: PEDRO ABRAO NETO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: SANDRA MARIA ABRAO MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANIA SUELENE ABRAO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: RITA GONCALVES ABRAO. Adv(s).: GO0012915A - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR, GO24526 - ROSANA FALEIRO DE SOUZA. Defiro o pedido de ID Num. 28862511 - Pág. 1, para autorizar a retirada das chaves do imóvel pelo responsável indicado pela parte requerida, mediante certidão nos autos. Ao autor, para promover a citação ou informar se pretende a exclusão da requerida Sandra do polo passivo. Certifique-se. Intimem-se.

N. 0729506-15.2017.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: RS50604 - RENAN ADAIME DUARTE. R: MARIA ESPERIDIAO ABRAO. R: LUCAS MATHEUS ABRAO. R: MARCUS VINICIUS ABRAO. R: PEDRO ABRAO JUNIOR. R: PEDRO ABRAO NETO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: SANDRA MARIA ABRAO MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANIA SUELENE ABRAO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: RITA GONCALVES ABRAO. Adv(s).: GO0012915A - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR, GO24526 - ROSANA FALEIRO DE SOUZA. Defiro o pedido de ID Num. 28862511 - Pág. 1, para autorizar a retirada das chaves do imóvel pelo responsável indicado pela parte requerida, mediante certidão nos autos. Ao autor, para promover a citação ou informar se pretende a exclusão da requerida Sandra do polo passivo. Certifique-se. Intimem-se.

N. 0729506-15.2017.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: RS50604 - RENAN ADAIME DUARTE. R: MARIA ESPERIDIAO ABRAO. R: LUCAS MATHEUS ABRAO. R: MARCUS VINICIUS ABRAO. R: PEDRO ABRAO JUNIOR. R: PEDRO ABRAO NETO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: SANDRA MARIA ABRAO MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANIA SUELENE ABRAO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: RITA GONCALVES ABRAO. Adv(s).: GO0012915A - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR, GO24526 - ROSANA FALEIRO DE SOUZA. Defiro o pedido de ID Num. 28862511 - Pág. 1, para autorizar a retirada das chaves do imóvel pelo responsável indicado pela parte requerida, mediante certidão nos autos. Ao autor, para promover a citação ou informar se pretende a exclusão da requerida Sandra do polo passivo. Certifique-se. Intimem-se.

N. 0729506-15.2017.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: RS50604 - RENAN ADAIME DUARTE. R: MARIA ESPERIDIAO ABRAO. R: LUCAS MATHEUS ABRAO. R: MARCUS VINICIUS ABRAO. R: PEDRO ABRAO JUNIOR. R: PEDRO ABRAO NETO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A -

VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: SANDRA MARIA ABRAO MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANIA SUELENE ABRAO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: RITA GONCALVES ABRAO. Adv(s).: GO0012915A - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR, GO24526 - ROSANA FALEIRO DE SOUZA. Defiro o pedido de ID Num. 28862511 - Pág. 1, para autorizar a retirada das chaves do imóvel pelo responsável indicado pela parte requerida, mediante certidão nos autos. Ao autor, para promover a citação ou informar se pretende a exclusão da requerida Sandra do polo passivo. Certifique-se. Intimem-se.

N. 0729506-15.2017.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: RS50604 - RENAN ADAIME DUARTE. R: MARIA ESPERIDIAO ABRAO. R: LUCAS MATHEUS ABRAO. R: MARCUS VINICIUS ABRAO. R: PEDRO ABRAO JUNIOR. R: PEDRO ABRAO NETO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: SANDRA MARIA ABRAO MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANIA SUELENE ABRAO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: RITA GONCALVES ABRAO. Adv(s).: GO0012915A - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR, GO24526 - ROSANA FALEIRO DE SOUZA. Defiro o pedido de ID Num. 28862511 - Pág. 1, para autorizar a retirada das chaves do imóvel pelo responsável indicado pela parte requerida, mediante certidão nos autos. Ao autor, para promover a citação ou informar se pretende a exclusão da requerida Sandra do polo passivo. Certifique-se. Intimem-se.

N. 0729506-15.2017.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: RS50604 - RENAN ADAIME DUARTE. R: MARIA ESPERIDIAO ABRAO. R: LUCAS MATHEUS ABRAO. R: MARCUS VINICIUS ABRAO. R: PEDRO ABRAO JUNIOR. R: PEDRO ABRAO NETO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: SANDRA MARIA ABRAO MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANIA SUELENE ABRAO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: RITA GONCALVES ABRAO. Adv(s).: GO0012915A - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR, GO24526 - ROSANA FALEIRO DE SOUZA. Defiro o pedido de ID Num. 28862511 - Pág. 1, para autorizar a retirada das chaves do imóvel pelo responsável indicado pela parte requerida, mediante certidão nos autos. Ao autor, para promover a citação ou informar se pretende a exclusão da requerida Sandra do polo passivo. Certifique-se. Intimem-se.

N. 0729506-15.2017.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: RS50604 - RENAN ADAIME DUARTE. R: MARIA ESPERIDIAO ABRAO. R: LUCAS MATHEUS ABRAO. R: MARCUS VINICIUS ABRAO. R: PEDRO ABRAO JUNIOR. R: PEDRO ABRAO NETO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: SANDRA MARIA ABRAO MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANIA SUELENE ABRAO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: RITA GONCALVES ABRAO. Adv(s).: GO0012915A - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR, GO24526 - ROSANA FALEIRO DE SOUZA. Defiro o pedido de ID Num. 28862511 - Pág. 1, para autorizar a retirada das chaves do imóvel pelo responsável indicado pela parte requerida, mediante certidão nos autos. Ao autor, para promover a citação ou informar se pretende a exclusão da requerida Sandra do polo passivo. Certifique-se. Intimem-se.

N. 0729506-15.2017.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: RS50604 - RENAN ADAIME DUARTE. R: MARIA ESPERIDIAO ABRAO. R: LUCAS MATHEUS ABRAO. R: MARCUS VINICIUS ABRAO. R: PEDRO ABRAO JUNIOR. R: PEDRO ABRAO NETO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: SANDRA MARIA ABRAO MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANIA SUELENE ABRAO. Adv(s).: GO35158 - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO0014977A - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: RITA GONCALVES ABRAO. Adv(s).: GO0012915A - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR, GO24526 - ROSANA FALEIRO DE SOUZA. Defiro o pedido de ID Num. 28862511 - Pág. 1, para autorizar a retirada das chaves do imóvel pelo responsável indicado pela parte requerida, mediante certidão nos autos. Ao autor, para promover a citação ou informar se pretende a exclusão da requerida Sandra do polo passivo. Certifique-se. Intimem-se.

N. 0701898-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ODENIR ANITO MACHADO. A: PLINIO MARCO MONTEIRO FIUZA. Adv(s).: DF39505 - WALTER EUNIDES DE ALKIMIM. R: PETRO RIOS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME. Adv(s).: DF0012469A - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo requerido referente à decisão de deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica ao imóvel situado na BR 040 KM 01 ? Avenida Santos Dumont nº01 ?Sitio do Gama- Santa Maria/DF no prazo de 2 dias, sob pena de multa. Em que pese a noticia de que o posto requerido encontra-se fechado para reforma, o fato é que o 1º autor possui contrato vigente de locação com o requerido com término em 30.11.2019, conforme documento de ID 28163220 - Pág. 1, sendo que, ao que parece o quadro de energia é único para todas as lojas. Nesses termos, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID 29007519 - Pág. 1 e 2 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo de contestação.

N. 0739021-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVEIRA. A: MARIANI APARECIDA MOREIRA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0036086A - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA. Adv(s).: DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: SILCO ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0025055A - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF0052889A - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. T: JOSE AUGUSTO TUCCI NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimem-se. Expeça-se alvará.

N. 0739021-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVEIRA. A: MARIANI APARECIDA MOREIRA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0036086A - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA. Adv(s).: DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: SILCO ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0025055A - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF0052889A - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. T: JOSE AUGUSTO TUCCI NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimem-se. Expeça-se alvará.

N. 0739021-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVEIRA. A: MARIANI APARECIDA MOREIRA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0036086A - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA. Adv(s).: DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: SILCO ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0025055A - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF0052889A - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. T: JOSE AUGUSTO TUCCI NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimem-se. Expeça-se alvará.

SENTENÇA

N. 0725775-74.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF0009505A - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e decreto a rescisão do contrato de locação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

N. 0725775-74.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF0009505A - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e decreto a rescisão do contrato de locação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

DECISÃO

N. 0703391-83.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARUSA SAMPAIO LIMA. A: GRAFICA MARUSA LTDA ME. A: CAMILLA SAMPAIO LIMA. Adv(s).: MG175929 - KELEN VIANA SILVA. R: BANCO DO BRASIL/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À parte autora para que instrua o pedido de gratuidade de justiça com elementos que permitam aferir sua condição financeira ou recolha custas, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0703391-83.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARUSA SAMPAIO LIMA. A: GRAFICA MARUSA LTDA ME. A: CAMILLA SAMPAIO LIMA. Adv(s).: MG175929 - KELEN VIANA SILVA. R: BANCO DO BRASIL/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À parte autora para que instrua o pedido de gratuidade de justiça com elementos que permitam aferir sua condição financeira ou recolha custas, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0703391-83.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARUSA SAMPAIO LIMA. A: GRAFICA MARUSA LTDA ME. A: CAMILLA SAMPAIO LIMA. Adv(s).: MG175929 - KELEN VIANA SILVA. R: BANCO DO BRASIL/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À parte autora para que instrua o pedido de gratuidade de justiça com elementos que permitam aferir sua condição financeira ou recolha custas, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0704609-49.2019.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: KLESER VITOR DA SILVA. Adv(s).: DF16050 - RICARDO USAI. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LEANDRO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os réus, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. I.

N. 0735708-71.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP0210738A - ANDREA TATTINI ROSA, SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: NALTON CLAYTON ROSA SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inviável o pedido de suspensão do feito, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Intime-se o autor para que traga em termos o acordo formalizado com a parte requerida. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção por perda superveniente do interesse de agir.

N. 0703812-73.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: MEIRE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.

N. 0701736-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MOREIRA SANTOS FILHO. A: ROMANA REGINA LELIS CAIXETA. A: ROBSON PEREIRA BARBOSA. A: LIZANDRA NUNES MARINHO DA COSTA BARBOSA. Adv(s).: DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. A: BEATRIZ CAIXETA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GISELE NUNES MARINHO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BORA BORA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante a anuência do credor e a inércia do devedor, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 27967633) e tenho como valor da dívida o importe de R$ 36.168,29 (trinta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até 25/01/2019. Retifique-se a informação no sistema. Após, proceda-se aos atos de constrição, conforme determinado na decisão de ID nº 22576763. I.

N. 0701736-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MOREIRA SANTOS FILHO. A: ROMANA REGINA LELIS CAIXETA. A: ROBSON PEREIRA BARBOSA. A: LIZANDRA NUNES MARINHO DA COSTA BARBOSA. Adv(s).: DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. A: BEATRIZ CAIXETA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GISELE NUNES MARINHO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BORA BORA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante a anuência do credor e a inércia do devedor, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 27967633) e tenho como valor da dívida o importe de R$ 36.168,29 (trinta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até 25/01/2019. Retifique-se a informação no sistema. Após, proceda-se aos atos de constrição, conforme determinado na decisão de ID nº 22576763. I.

N. 0701736-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MOREIRA SANTOS FILHO. A: ROMANA REGINA LELIS CAIXETA. A: ROBSON PEREIRA BARBOSA. A: LIZANDRA NUNES MARINHO DA COSTA BARBOSA. Adv(s).: DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. A: BEATRIZ CAIXETA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GISELE NUNES MARINHO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BORA BORA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante a anuência do credor e a inércia do devedor, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 27967633) e tenho como valor da dívida o importe de R$ 36.168,29 (trinta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até 25/01/2019. Retifique-se a informação no sistema. Após, proceda-se aos atos de constrição, conforme determinado na decisão de ID nº 22576763. I.

N. 0701736-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MOREIRA SANTOS FILHO. A: ROMANA REGINA LELIS CAIXETA. A: ROBSON PEREIRA BARBOSA. A: LIZANDRA NUNES MARINHO DA COSTA BARBOSA. Adv(s).: DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. A: BEATRIZ CAIXETA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GISELE NUNES MARINHO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BORA BORA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante a anuência do credor e a inércia do devedor, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 27967633) e tenho como valor da dívida o importe de R$ 36.168,29 (trinta e seis mil,

cento e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até 25/01/2019. Retifique-se a informação no sistema. Após, proceda-se aos atos de constrição, conforme determinado na decisão de ID nº 22576763. I.

N. 0701736-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MOREIRA SANTOS FILHO. A: ROMANA REGINA LELIS CAIXETA. A: ROBSON PEREIRA BARBOSA. A: LIZANDRA NUNES MARINHO DA COSTA BARBOSA. Adv(s).: DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. A: BEATRIZ CAIXETA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GISELE NUNES MARINHO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BORA BORA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante a anuência do credor e a inércia do devedor, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 27967633) e tenho como valor da dívida o importe de R$ 36.168,29 (trinta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até 25/01/2019. Retifique-se a informação no sistema. Após, proceda-se aos atos de constrição, conforme determinado na decisão de ID nº 22576763. I.

N. 0701736-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MOREIRA SANTOS FILHO. A: ROMANA REGINA LELIS CAIXETA. A: ROBSON PEREIRA BARBOSA. A: LIZANDRA NUNES MARINHO DA COSTA BARBOSA. Adv(s).: DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. A: BEATRIZ CAIXETA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GISELE NUNES MARINHO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BORA BORA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante a anuência do credor e a inércia do devedor, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 27967633) e tenho como valor da dívida o importe de R$ 36.168,29 (trinta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até 25/01/2019. Retifique-se a informação no sistema. Após, proceda-se aos atos de constrição, conforme determinado na decisão de ID nº 22576763. I.

N. 0726408-85.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0021160A - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: JESSICA NUNES COSTA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante a petição de ID 29289447 - Pág. 1, defiro a expedição de carta precatória formulada pela parte autora para Comarca de Alto Paraíso de Goiás/GO, por meio de formulário eletrônico. Para tanto, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas no juízo deprecado. Após, proceda-se à expedição e remessa da Carta Precatória via Malote Digital, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. Na hipótese de o Juízo deprecado não dispor de recursos para cumprimento de carta precatória por meio digital, caberá à parte interessada promover o cumprimento da deprecata por meio físico, instruindo-a adequadamente. Igual hipótese ocorrerá caso não observado o limite de transmissão de dados exigido pelo sistema de malote digital. I.

N. 0703484-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISABELLE CARVALHO NEPOMUCENO. Adv(s).: DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. R: CONCRETTA FRANCHISING - ESCOLA DA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para: a) juntar o instrumento de mandato conferido ao patrono subscritor; b) apresentar comprovante de pagamento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0731630-34.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: JOAO PAULO PINTO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do pedido de ID nº 29114006, verifico que a decisão de ID nº 28004808 fixou os juros de mora desde a citação, o que está em desconformidade com o entendimento firmado sobre o tema. Considerando que a monitória está lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vencimento certo e dívida líquida, os juros de mora devem incidir desde o vencimento de cada parcela. Assim, defiro o pedido e revejo a decisão de ID nº 28004808 para determinar que incidirão juros de mora a contar do vencimento de cada parcela, mantendo os demais termos ali lançados. No mais, proceda-se conforme determinado na referida decisão. I.

N. 0705688-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: RENATA JOSE DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLORINDE JOSE DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID nº 29144644 com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC. À Secretaria para que proceda à inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes do Serasa. Ainda, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de ID nº 23826316, efetuando-se a liberação das quantias bloqueadas por meio do sistema Bacenjud. No mais, à parte autora para dar andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, ou manifestando-se acerca da suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. I.

N. 0719001-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFSON FLAVIO MACHADO LESSA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Assim defiro em parte o pedido de ID nº 29185263 e, com fundamento no art. 921, III, c/c 771 do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Realizada a hasta pública e havendo crédito disponível ao credor antes do encerramento do prazo, deverá o autor requerer a continuidade do feito, a qualquer tempo. Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. I.

N. 0719001-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFSON FLAVIO MACHADO LESSA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Assim defiro em parte o pedido de ID nº 29185263 e, com fundamento no art. 921, III, c/c 771 do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Realizada a hasta pública e havendo crédito disponível ao credor antes do encerramento do prazo, deverá o autor requerer a continuidade do feito, a qualquer tempo. Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. I.

N. 0710409-29.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA DO VALE. Adv(s).: DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. T: PATRICIA DRUMOND MASCARENHAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, rejeito o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como foi proferida. Publique-se e intime-se.

N. 0710409-29.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA DO VALE. Adv(s).: DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. T: PATRICIA DRUMOND MASCARENHAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, rejeito o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como foi proferida. Publique-se e intime-se.

N. 0701529-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TORREAO BRAZ ADVOGADOS. Adv(s).: DF0009930A - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF29280 - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF40361 - JULIA PAURO OLIVEIRA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, DF0021701A - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS, DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: QUALITY ARTE DESIGN EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. Intime-se o executado, por meio do patrono constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0701529-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TORREAO BRAZ ADVOGADOS. Adv(s).: DF0009930A - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF29280 - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF40361 - JULIA PAURO OLIVEIRA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, DF0021701A - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS, DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF46026 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: QUALITY ARTE DESIGN EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. Intime-se o executado, por meio do patrono constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0720968-45.2017.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: JOAO VITOR TAMEIRAO DE MOURA CORREA. Adv(s).: DF28607 - ICARO POLICARPO SOARES PERES. A: ESPÓLIO DE JOÃO VITOR TAMEIRÃO DE MOURA CORREA - REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA TAMEIRÃO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença relativo à integralidade da condenação. Importa observar, no entanto, que a sentença deferiu a habilitação da herdeira Adriana Tameirão de Moura, ressalvando seus direitos apenas quanto à metade do direito pleiteado nos autos. Isso porque há outro herdeiro necessário, o genitor do autor da ação de conhecimento, a quem compete a outra metade da condenação. Pelo exposto, à parte autora para emendar o requerimento de cumprimento de sentença, adequando-o aos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I.

N. 0720968-45.2017.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: JOAO VITOR TAMEIRAO DE MOURA CORREA. Adv(s).: DF28607 - ICARO POLICARPO SOARES PERES. A: ESPÓLIO DE JOÃO VITOR TAMEIRÃO DE MOURA CORREA - REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA TAMEIRÃO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença relativo à integralidade da condenação. Importa observar, no entanto, que a sentença deferiu a habilitação da herdeira Adriana Tameirão de Moura, ressalvando seus direitos apenas quanto à metade do direito pleiteado nos autos. Isso porque há outro herdeiro necessário, o genitor do autor da ação de conhecimento, a quem compete a outra metade da condenação. Pelo exposto, à parte autora para emendar o requerimento de cumprimento de sentença, adequando-o aos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I.

N. 0720968-45.2017.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: JOAO VITOR TAMEIRAO DE MOURA CORREA. Adv(s).: DF28607 - ICARO POLICARPO SOARES PERES. A: ESPÓLIO DE JOÃO VITOR TAMEIRÃO DE MOURA CORREA - REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA TAMEIRÃO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença relativo à integralidade da condenação. Importa observar, no entanto, que a sentença deferiu a habilitação da herdeira Adriana Tameirão de Moura, ressalvando seus direitos apenas quanto à metade do direito pleiteado nos autos. Isso porque há outro herdeiro necessário, o genitor do autor da ação de conhecimento, a quem compete a outra metade da condenação. Pelo exposto, à parte autora para emendar o requerimento de cumprimento de sentença, adequando-o aos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I.

N. 0737594-08.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: R. R. A. D. A.. Adv(s).: DF0020981A - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDER ROBERTO TEODORO DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Baixo os autos em diligência. O autor é criança de 6 (seis) anos de idade (ID Num. 27115198 - Pág. 1). Remetam os autos ao Ministério Público, para ciência e manifestação (Prazo de 30 dias).

N. 0703502-67.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO MARCOS FERRAZ DE ARAUJO. A: KELY CRISTINA DA CRUZ FERRAZ. Adv(s).: DF0049716A - GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tratam-se de embargos à execução relativos ao processo nº 2016.01.1.004559-8 em trâmite na 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais. Assim, na forma do art. 914, § 1º, do CPC, declino da competência em favor do mencionado Juízo, para onde os autos devem ser redistribuídos com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. I.

N. 0703502-67.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO MARCOS FERRAZ DE ARAUJO. A: KELY CRISTINA DA CRUZ FERRAZ. Adv(s).: DF0049716A - GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tratam-se de embargos à execução relativos ao processo nº 2016.01.1.004559-8 em trâmite na 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais. Assim, na forma do art. 914, § 1º, do CPC, declino da competência em favor do mencionado Juízo, para onde os autos devem ser redistribuídos com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. I.

N. 0710988-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORNALDO FERNANDES LIMA. A: AINOA BRITO CARNEIRO FERNANDES. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).:

DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Nada a prover quanto ao pedido de ID nº 28999996 uma vez que o imóvel que os exequentes pretendem levar a hasta pública sequer foi penhorado nestes autos. Assim, à parte autora para que dê andamento ao feito, indicando bens do executado passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

N. 0710988-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORNALDO FERNANDES LIMA. A: AINOA BRITO CARNEIRO FERNANDES. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Nada a prover quanto ao pedido de ID nº 28999996 uma vez que o imóvel que os exequentes pretendem levar a hasta pública sequer foi penhorado nestes autos. Assim, à parte autora para que dê andamento ao feito, indicando bens do executado passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

N. 0710988-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORNALDO FERNANDES LIMA. A: AINOA BRITO CARNEIRO FERNANDES. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Nada a prover quanto ao pedido de ID nº 28999996 uma vez que o imóvel que os exequentes pretendem levar a hasta pública sequer foi penhorado nestes autos. Assim, à parte autora para que dê andamento ao feito, indicando bens do executado passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

N. 0712263-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIRSO ALCAZAR JUNIOR. Adv(s).: SP87809 - EDEVAL ALMEIDA. R: PAULA REGINA ALMEIDA ALVES. R: ARIVAN EVANGELISTA ALVES. Adv(s).: DF46135 - WELDER COSTA DA SILVA. Defiro o pedido de expedição de certidão para protesto. Expeça-se o documento nos termos do art. 517 do CPC. Quanto ao pedido de inclusão no Serasajud, verifico que tal pedido já foi deferido nos autos, conforme comprovante de inclusão de ID 25186364 - Pág. 1 e ID 25186364 - Pág. 1. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no ART. 921, INCISO III, C/C 771 do CPC, suspendo o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I.

N. 0712263-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIRSO ALCAZAR JUNIOR. Adv(s).: SP87809 - EDEVAL ALMEIDA. R: PAULA REGINA ALMEIDA ALVES. R: ARIVAN EVANGELISTA ALVES. Adv(s).: DF46135 - WELDER COSTA DA SILVA. Defiro o pedido de expedição de certidão para protesto. Expeça-se o documento nos termos do art. 517 do CPC. Quanto ao pedido de inclusão no Serasajud, verifico que tal pedido já foi deferido nos autos, conforme comprovante de inclusão de ID 25186364 - Pág. 1 e ID 25186364 - Pág. 1. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no ART. 921, INCISO III, C/C 771 do CPC, suspendo o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I.

N. 0712263-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIRSO ALCAZAR JUNIOR. Adv(s).: SP87809 - EDEVAL ALMEIDA. R: PAULA REGINA ALMEIDA ALVES. R: ARIVAN EVANGELISTA ALVES. Adv(s).: DF46135 - WELDER COSTA DA SILVA. Defiro o pedido de expedição de certidão para protesto. Expeça-se o documento nos termos do art. 517 do CPC. Quanto ao pedido de inclusão no Serasajud, verifico que tal pedido já foi deferido nos autos, conforme comprovante de inclusão de ID 25186364 - Pág. 1 e ID 25186364 - Pág. 1. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no ART. 921, INCISO III, C/C 771 do CPC, suspendo o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I.

N. 0735984-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARLLO OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF39756 - JACQUELINE SOARES MICHETTI. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Cuida-se de processo em fase de saneamento e organização. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Revelando-se desnecessária a produção de outras provas, deve ser promovido o julgamento antecipado da lide, nos termos em que dispostos pelo artigo 355, inciso I, do CPC. Diante disso, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

N. 0735984-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARLLO OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF39756 - JACQUELINE SOARES MICHETTI. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Cuida-se de processo em fase de saneamento e organização. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Revelando-se desnecessária a produção de outras provas, deve ser promovido o julgamento antecipado da lide, nos termos em que dispostos pelo artigo 355, inciso I, do CPC. Diante disso, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

N. 0729766-92.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GUSTAVO ORDONES GUIMARAES MUNDIM PENA. Adv(s).: DF0021734A - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. R: ANA BEATRIZ ARCOVERDE BIRBEIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO ARCOVERDE DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ DIAS DA COSTA ARCOVERDE DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Converto o julgamento em diligência Compulsando os autos verifico que consta Termo de acordo entabulado com os réus, ID 14011991 - Pág. 1 a 2 . Nesses termos, intime-se o autor para que informe nos autos se o acordo está sendo cumprido pelos requeridos no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por perda superveniente do interesse de agir.

N. 0715336-04.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA

ROSSIGNEUX VIEIRA. R: SAN CONTADORES E AUDITORES EIRELI - ME. R: JOSE AILTON BATISTA. R: NILTON DE SENA SANTOS. Adv(s).: DF0024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. DECIDO. Deverá a autora confirmar a desocupação do imóvel no prazo de 5 (cinco) dias a contar do dia 31/03/2019. Transcorrido o prazo do autor, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

N. 0715336-04.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: SAN CONTADORES E AUDITORES EIRELI - ME. R: JOSE AILTON BATISTA. R: NILTON DE SENA SANTOS. Adv(s).: DF0024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. DECIDO. Deverá a autora confirmar a desocupação do imóvel no prazo de 5 (cinco) dias a contar do dia 31/03/2019. Transcorrido o prazo do autor, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

N. 0715336-04.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: SAN CONTADORES E AUDITORES EIRELI - ME. R: JOSE AILTON BATISTA. R: NILTON DE SENA SANTOS. Adv(s).: DF0024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. DECIDO. Deverá a autora confirmar a desocupação do imóvel no prazo de 5 (cinco) dias a contar do dia 31/03/2019. Transcorrido o prazo do autor, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

N. 0715336-04.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: SAN CONTADORES E AUDITORES EIRELI - ME. R: JOSE AILTON BATISTA. R: NILTON DE SENA SANTOS. Adv(s).: DF0024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. DECIDO. Deverá a autora confirmar a desocupação do imóvel no prazo de 5 (cinco) dias a contar do dia 31/03/2019. Transcorrido o prazo do autor, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

N. 0715336-04.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: SAN CONTADORES E AUDITORES EIRELI - ME. R: JOSE AILTON BATISTA. R: NILTON DE SENA SANTOS. Adv(s).: DF0024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. DECIDO. Deverá a autora confirmar a desocupação do imóvel no prazo de 5 (cinco) dias a contar do dia 31/03/2019. Transcorrido o prazo do autor, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

N. 0723595-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN. Adv(s).: GO0035969S - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. R: VINICIUS SILVESTRE. R: MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE. Adv(s).: DF34554 - SERGIO LEONARDO SILVESTRE FERNANDEZ, DF46766 - GISELE CARLOS BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723595-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN EXECUTADO: VINICIUS SILVESTRE, MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença no qual a parte exequente pediu a penhora do imóvel de matrícula 104.110, referente ao lote 03 da Rua Oleiro. A parte executada juntou no ID nº 26617933, que se trata da Sentença proferida nos autos do processo nº 1011607-80.2018.4.01.3400 da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que informa que a Caixa Econômica Federal foi condenada a transferir os lotes constantes no bojo daquela ação para o seu nome, no prazo de 90 (noventa) dias, entre ele, o bem imóvel indicado pela parte exequente à penhora. Assim, indefiro o pedido de penhora do bem imóvel, pois se trata de bem litigioso cuja transferência já foi determinada para a Caixa Econômica Federal, em sede de outra ação judicial. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:58:08. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0723595-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN. Adv(s).: GO0035969S - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. R: VINICIUS SILVESTRE. R: MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE. Adv(s).: DF34554 - SERGIO LEONARDO SILVESTRE FERNANDEZ, DF46766 - GISELE CARLOS BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723595-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN EXECUTADO: VINICIUS SILVESTRE, MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença no qual a parte exequente pediu a penhora do imóvel de matrícula 104.110, referente ao lote 03 da Rua Oleiro. A parte executada juntou no ID nº 26617933, que se trata da Sentença proferida nos autos do processo nº 1011607-80.2018.4.01.3400 da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que informa que a Caixa Econômica Federal foi condenada a transferir os lotes constantes no bojo daquela ação para o seu nome, no prazo de 90 (noventa) dias, entre ele, o bem imóvel indicado pela parte exequente à penhora. Assim, indefiro o pedido de penhora do bem imóvel, pois se trata de bem litigioso cuja transferência já foi determinada para a Caixa Econômica Federal, em sede de outra ação judicial. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:58:08. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0723595-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN. Adv(s).: GO0035969S - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. R: VINICIUS SILVESTRE. R: MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE. Adv(s).: DF34554 - SERGIO LEONARDO SILVESTRE FERNANDEZ, DF46766 - GISELE CARLOS BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723595-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN EXECUTADO: VINICIUS SILVESTRE, MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença no qual a parte exequente pediu a penhora do imóvel de matrícula 104.110, referente ao lote 03 da Rua Oleiro. A parte executada juntou no ID nº 26617933, que se trata da Sentença proferida nos autos do processo nº 1011607-80.2018.4.01.3400 da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que informa que a Caixa Econômica Federal foi condenada a transferir os lotes constantes no bojo daquela ação para o seu nome, no prazo de 90 (noventa) dias, entre ele, o bem imóvel indicado pela parte exequente à penhora. Assim, indefiro o pedido de penhora do bem imóvel, pois se trata de bem litigioso cuja transferência já foi determinada para a Caixa Econômica Federal, em sede de outra ação judicial. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:58:08. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715489-37.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EVELLYN LAYLA VALOCI. Adv(s).: DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. R: FABRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para rescindir o contrato e condenar o réu à devolução dos valores pagos pela autora, no importe de R$ 2.805,12, com a retenção do importe de 10% (dez por cento) a título de cláusula penal. Correção monetária e os juros de mora a contar do vencimento. Deverá o réu arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, nos termos art. 85, §2º, do CPC. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ao arquivo. P.R.I.

CERTIDÃO

N. 0701726-32.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: OSWALDINA CARDOSO SOARES. Adv(s).: DF0013810A - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF30754 - MÁRCIA CAVALCANTE CHAGAS. R: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. T: MARCELO CARDOSO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701726-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: OSWALDINA CARDOSO SOARES RÉU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias, considerando a Ata da primeira reunião do Conselho de Administração da Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico, mandato 2014/2018, de ID nº 29603508, pag. 3/5 e a Procuração de ID nº 29603526. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:39:42. REGIANE SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714502-98.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MHI AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS. R: MAGAZINE PACHECO LTDA ME. Adv(s).: DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714502-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MHI AUTOMACAO LTDA - ME RÉU: MAGAZINE PACHECO LTDA ME CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:37:04. IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0723656-77.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ENYLSON AGUIAR PORTILHO. Adv(s).: MG99038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723656-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ENYLSON AGUIAR PORTILHO RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Tendo em conta a manifestação do perito (ID n. 29622221), ficam as partes intimadas a se manifestarem. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:42:48. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0723656-77.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ENYLSON AGUIAR PORTILHO. Adv(s).: MG99038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723656-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ENYLSON AGUIAR PORTILHO RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Tendo em conta a manifestação do perito (ID n. 29622221), ficam as partes intimadas a se manifestarem. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:42:48. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0723656-77.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ENYLSON AGUIAR PORTILHO. Adv(s).: MG99038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723656-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ENYLSON AGUIAR PORTILHO RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Tendo em conta a manifestação do perito (ID n. 29622221), ficam as partes intimadas a se manifestarem. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:42:48. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0714352-54.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF06909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: LAURENIO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF0013979A - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA, DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. Oficie-se a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, acerca do efeito suspensivo deferido pelo Tribunal, Id nº 29578468, ficando sobrestados os descontos na remuneração do réu determinados por esse juízo, Id nº 26189829. No mais, ao credor para que dê andamento ao feito, indicando outros bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 05 dias. Deverá, ainda, manifestar-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC. I.

N. 0714352-54.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF06909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: LAURENIO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF0013979A - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA, DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. Oficie-se a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, acerca do efeito suspensivo deferido pelo Tribunal, Id nº 29578468, ficando sobrestados os descontos na remuneração do réu determinados por esse juízo, Id nº 26189829. No mais, ao credor para que dê andamento ao feito, indicando outros bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 05 dias. Deverá, ainda, manifestar-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC. I.

CERTIDÃO

N. 0718127-77.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRASILIA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF36190 - THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718127-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRASILIA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP RÉU: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Advirta-se ao devedor que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarci-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:48:25. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0718127-77.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRASILIA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF36190 - THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718127-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRASILIA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP RÉU: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Advirta-se ao devedor que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarci-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:48:25. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0703972-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO I DA SQN 216. Adv(s).: DF0022898A - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO. R: FLORDUVALDO FURTADO CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703972-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO I DA SQN 216 RÉU: FLORDUVALDO FURTADO CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, fica designada para o dia 02/04/2019 15:00, a audiência de CONCILIAÇÃO. A audiência será realizada na 21ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, situada no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Fórum de Brasília), Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, 5º Andar, Sala 509 ? telefones: 3103-6014/6031. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 11:15:19.

N. 0733963-56.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANA MARIA DA SILVA 74546600453. Adv(s).: DF34220 - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. R: AMBEV S.A.. Adv(s).: SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733963-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA 74546600453 RÉU: AMBEV S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, fica designada para o dia 08/04/2019 14:00, a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A audiência será realizada na 21ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, situada no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Fórum de Brasília), Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, 5º Andar, Sala 509 ? telefones: 3103-6014/6031. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 11:21:38.

N. 0733963-56.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANA MARIA DA SILVA 74546600453. Adv(s).: DF34220 - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. R: AMBEV S.A.. Adv(s).: SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733963-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA 74546600453 RÉU: AMBEV S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, fica designada para o dia 08/04/2019 14:00, a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A audiência será realizada na 21ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, situada no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Fórum de Brasília), Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, 5º Andar, Sala 509 ? telefones: 3103-6014/6031. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 11:21:38.

N. 0703420-70.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: EDITE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. Número do processo: 0703420-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: EDITE PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação foi agendada para o dia 08.04.2019, às 16:00 horas. A audiência será realizada no CEJUSC ? BSB ? Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Fórum de Brasília), Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 10º Andar (acesso por escada no 9º andar), Sala 01 ? telefones: 3103-6129/7855. Após as diligências necessárias, os autos deverão ser encaminhados ao CEJUSC-BSB. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:30:49. SOLANE ALVES SILVEIRA Servidor Geral

N. 0703420-70.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: EDITE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. Número do processo: 0703420-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: EDITE PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação foi agendada para o dia 08.04.2019, às 16:00 horas. A audiência será realizada no CEJUSC ? BSB ? Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Fórum de Brasília), Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 10º Andar (acesso por escada no 9º andar), Sala 01 ? telefones: 3103-6129/7855. Após as diligências necessárias, os autos deverão ser encaminhados ao CEJUSC-BSB. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:30:49. SOLANE ALVES SILVEIRA Servidor Geral

N. 0739404-52.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAQUEL HAMDAN SOARES. Adv(s).: SP346653 - COLUMBANO FEIJO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739404-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RAQUEL HAMDAN SOARES RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas a terem ciência de que a data da perícia foi designada, conforme manifestação do perito nomeado (ID nº 29589382), e a se manifestarem, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:56:17. REGIANE SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0739404-52.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAQUEL HAMDAN SOARES. Adv(s).: SP346653 - COLUMBANO FEIJO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739404-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RAQUEL HAMDAN SOARES RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas a terem ciência de que a data da perícia foi designada, conforme manifestação do perito nomeado (ID nº 29589382), e a se manifestarem, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:56:17. REGIANE SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708240-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ ALEXANDRE NEVES LOPES. Adv(s).: DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF0018589A - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: RENATO JOSE PINTO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA GABRIELLE SANTOS FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708240-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE NEVES LOPES RÉU: RENATO JOSE PINTO DA CUNHA, PATRICIA GABRIELLE SANTOS FLORES, GABRIEL FLORES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n° 02, de 12 de agosto de 2013, procedi à consulta ao(s) sistema(s) Bacenjud, Renajud, Siel - TRE/DF e Infojud para obtenção do endereço do(s) requerido(s) RENATO JOSE PINTO DA CUNHA. Informo que este juízo não tem acesso e nem realiza pesquisas de endereço pelos sistemas INFOSEG e ERIDF. À parte requerente para se manifestar no prazo de cinco dias acerca das pesquisas realizadas, sendo que, por ocasião do pedido de desentranhamento ou expedição de mandado, deverá se atentar aos endereços já diligenciados, especificando em quais endereços a diligência deverá ser renovada. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:05:25. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

N. 0729127-40.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: CHARLY FRANKL MENDES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729127-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF RÉU: CHARLY FRANKL MENDES BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n° 02, de 12 de agosto de 2013, procedi à consulta ao(s) sistema(s) Bacenjud, Renajud, Siel - TRE/DF e Infojud para obtenção do endereço do(s) requerido(s). Informo que este juízo não tem acesso e nem realiza pesquisas de endereço pelos sistemas INFOSEG e ERIDF. Conforme comprovante anexo, a consulta via Renajud não foi frutífera. À parte requerente para se manifestar no prazo de cinco dias acerca das pesquisas realizadas, sendo que, por ocasião do pedido de desentranhamento ou expedição de mandado, deverá se atentar aos endereços já diligenciados, especificando em quais endereços a diligência deverá ser renovada. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:42:07. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

N. 0706919-20.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: S3TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. A: RICARDO WAGNER MATOS DE SOUSA. Adv(s).: PR70239 - GUILHERME WILTON TALISIN DE OLIVEIRA. R: LAURO BORGES CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlito Antônio da Silva. Adv(s).: BA55144 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706919-20.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: S3TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RICARDO WAGNER MATOS DE SOUSA RÉU: LAURO BORGES CRUZ, CARLITO ANTÔNIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n° 02, de 12 de agosto de 2013, procedi à consulta ao(s) sistema(s) Bacenjud, Renajud, Siel - TRE/DF e Infojud para obtenção do endereço do(s) requerido(s) LAURO BORGES CRUZ. Informo que este juízo não tem acesso e nem realiza pesquisas de endereço pelos sistemas INFOSEG e ERIDF. Conforme comprovante anexo, a consulta via Renajud não foi frutífera. À parte requerente para se manifestar no prazo de cinco dias acerca das pesquisas realizadas, sendo que, por ocasião do pedido de desentranhamento ou expedição de mandado, deverá se atentar aos endereços já diligenciados, especificando em quais endereços a diligência deverá ser renovada. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:00:55. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

N. 0706919-20.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: S3TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. A: RICARDO WAGNER MATOS DE SOUSA. Adv(s).: PR70239 - GUILHERME WILTON TALISIN DE OLIVEIRA. R: LAURO BORGES CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlito Antônio da Silva. Adv(s).: BA55144 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706919-20.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: S3TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RICARDO WAGNER MATOS DE SOUSA RÉU: LAURO BORGES CRUZ, CARLITO ANTÔNIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n° 02, de 12 de agosto de 2013, procedi à consulta ao(s) sistema(s) Bacenjud, Renajud, Siel - TRE/DF e Infojud para obtenção do endereço do(s) requerido(s) LAURO BORGES CRUZ. Informo que este juízo não tem acesso e nem realiza pesquisas de endereço pelos sistemas INFOSEG e ERIDF. Conforme comprovante anexo, a consulta via Renajud não foi frutífera. À parte requerente para se manifestar no prazo de cinco dias acerca das pesquisas realizadas, sendo que, por ocasião do pedido de desentranhamento ou expedição de mandado, deverá se atentar aos endereços já diligenciados, especificando em quais endereços a diligência deverá ser renovada. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:00:55. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

N. 0722293-55.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DELTAMIND INTELIGENCIA EM TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. R: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A. Adv(s).: DF38285 - WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA, DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. T: CRISTIAN FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722293-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DELTAMIND INTELIGENCIA EM TECNOLOGIA LTDA RÉU: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A CERTIDÃO Tendo em conta os documentos apresentados por ambas as partes (ID 29545488; 29665847), ficam as partes intimadas a se manifestarem. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:25:04. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0722293-55.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DELTAMIND INTELIGENCIA EM TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. R: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A. Adv(s).: DF38285 - WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA, DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. T: CRISTIAN FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722293-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DELTAMIND INTELIGENCIA EM TECNOLOGIA LTDA RÉU: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A CERTIDÃO Tendo em conta os documentos apresentados por ambas as partes (ID 29545488; 29665847), ficam as partes intimadas a se manifestarem. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:25:04. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0712955-23.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRENO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: MENDES & ALENCAR COMERCIO E SERVICOS DO VESTUARIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712955-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRENO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS RÉU: MENDES & ALENCAR COMERCIO E SERVICOS DO VESTUARIO LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:44:55. IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0729270-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF35066 - GABRIEL HADDAD TEIXEIRA, DF36326 - STEPHANIE FERNANDES DE ARAUJO COSTA, DF22800 - RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO, DF30628 - GUILHERME CARVALHO E SOUSA. R: LUNE PROJETOS ESPECIAIS EM TELECOM COM E INDUSTRIA LTDA. R: LUZIA AUGUSTA NICOLAI. R: MICHELLE APARECIDA NICOLAI. R: ANDERSON NICOLAI. R: CRISTIANO NICOLAI. R: ALEXSANDRO NICOLAI. R: Espólio de Nélio José Nicolai. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF004341

- LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729270-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR EXECUTADO: LUNE PROJETOS ESPECIAIS EM TELECOM COM E INDUSTRIA LTDA, LUZIA AUGUSTA NICOLAI, MICHELLE APARECIDA NICOLAI, ANDERSON NICOLAI, CRISTIANO NICOLAI, ALEXSANDRO NICOLAI, ESPÓLIO DE NÉLIO JOSÉ NICOLAI DESPACHO Remeto os autos à Contadoria Judicial para cálculo do montante devido. Para tanto, deverão ser considerados a sentença de ID 10422115 ? págs. 1/3, o acórdão de ID 10422118 ? Págs. 3/18, a decisão de ID 12531851 (1º parágrafo), o bloqueio/transferência de valores de ID 13687876 ? Pág. 1 e a decisão de ID 28405516. Vindo os cálculos, dê se vista à parte exequente para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se o exequente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:59:23. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0704540-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUIMARAES, SOUTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: ADRIANE APARECIDA CARDOSO DE PAULA LONGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704540-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUIMARAES, SOUTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: ADRIANE APARECIDA CARDOSO DE PAULA LONGO DESPACHO Certifique-se o transcurso de prazo para pagamento voluntário (ID nº 26042437), remetendo-se os autos à Curadoria Especial. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de ID nº 27901448. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:44:57. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0702949-20.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SEAT SISTEMAS ELETRONICOS DE ATENDIMENTO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0056340A - MARIA DE CARLI ZISMAN. R: R.S. DE ALMEIDA CLINICA GERAL - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702949-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SEAT SISTEMAS ELETRONICOS DE ATENDIMENTO LTDA - EPP RÉU: R.S. DE ALMEIDA CLINICA GERAL - ME DESPACHO Em face do acordo noticiado nos autos, cancelo a audiência designada para o dia 25/03/2019 às 14:00. Retire-se de pauta Intime-se o autor para que traga aos autos o contrato social da empresa ré, para fins de verificação do representante legal da empresa requerida, signatário do acordo celebrado Cumprida a determinação, venham conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:34:13. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0735725-10.2018.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: MARIA SUELI SANTOS DE AMORIM. Adv(s).: RS0067966A - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela cautelar para determinar que a requerida apresente os documentos listados nos itens ?a? a ?d? da petição ID Num. 29067453 - Pág. 4, no prazo de 15 dias. Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 306 do NCPC, com a advertência quanto a presunção de veracidade prevista no artigo 307 do NCPC.

N. 0704671-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DANTAS DA COSTA. Adv(s).: DF26020 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GETULIO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar que a ré mantenha a prestação dos serviços, sob pena de arbitramento de multa. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. I

N. 0704043-03.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CAROLINA DA CRUZ MARTINS. Adv(s).: TO6862 - LUCELIA ALMEIDA CHAVES. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA OAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com fulcro no art 98 § 6º do CPC, defiro o parcelamento das custas iniciais, em duas parcelas iguais, devendo a 1ª ser paga em 15 dias e a 2ª no prazo de 30 dias após o pagamento da primeira parcela. Aguarde-se o pagamento das custas. Não efetuado o pagamento da 1ª parcela, voltem para extinção do feito. Comprovado o pagamento das duas parcelas, cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Intime-se o autor. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

N. 0728227-91.2017.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA. Adv(s).: DF0012420A - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: KALIANE MEDEIROS SILVA. Adv(s).: DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE, DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. Custas devidamente recolhidas. Intime-se o autor para que retifique a planilha de ID 29245560 - Pág. 1, excluindo a multa de 10%, eis que não transcorrido o prazo para pagamento voluntário. Prazo: 5 dias Após retornem para recebimento do pedido de cumprimento de sentença.

N. 0728227-91.2017.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA. Adv(s).: DF0012420A - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: KALIANE MEDEIROS SILVA. Adv(s).: DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE, DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. Custas devidamente recolhidas. Intime-se o autor para que retifique a planilha de ID 29245560 - Pág. 1, excluindo a multa de 10%, eis que não transcorrido o prazo para pagamento voluntário. Prazo: 5 dias Após retornem para recebimento do pedido de cumprimento de sentença.

N. 0724103-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA VALE. Adv(s).: DF35011 - RAFAEL ALBERNAZ. R: G-INTER TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO, DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO. Assim, remeta-se o processo à Contadoria para esclarecer se o valor da dedução é de R$ 4.022,30, R $5.363,07 ou R$ 9.385,37. Cumpra-se. Intimem-se.

N. 0724103-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA VALE. Adv(s).: DF35011 - RAFAEL ALBERNAZ. R: G-INTER TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO, DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO. Assim, remeta-se o processo à Contadoria para esclarecer se o valor da dedução é de R$ 4.022,30, R $5.363,07 ou R$ 9.385,37. Cumpra-se. Intimem-se.

N. 0720799-24.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43973 - LAYANE BARCELOS DE SOUZA, RO2464 - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL. R: NORTE BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. R: AROLDO CROSARA LETTIERI. R: AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s).: DF0008600A - EDSON MARAUI, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Pelo exposto, rejeito em parte o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como foi proferida, com o seguinte adendo: "O art. 296, caput, do CPC prevê que a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Não foram apresentadas razões capazes de infirmar o convencimento do Juízo acerca da questão, de modo que a eficácia da decisão deve ser mantida. Ainda, o parágrafo único do

referido artigo aponta expressamente a conservação da decisão concedida provisoriamente durante o período de suspensão, de modo que a interrupção do fluxo processual, por si só, não implica a necessidade de revisão da medida." Publique-se e intime-se.

N. 0720799-24.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43973 - LAYANE BARCELOS DE SOUZA, RO2464 - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL. R: NORTE BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. R: AROLDO CROSARA LETTIERI. R: AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s).: DF0008600A - EDSON MARAUI, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Pelo exposto, rejeito em parte o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como foi proferida, com o seguinte adendo: "O art. 296, caput, do CPC prevê que a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Não foram apresentadas razões capazes de infirmar o convencimento do Juízo acerca da questão, de modo que a eficácia da decisão deve ser mantida. Ainda, o parágrafo único do referido artigo aponta expressamente a conservação da decisão concedida provisoriamente durante o período de suspensão, de modo que a interrupção do fluxo processual, por si só, não implica a necessidade de revisão da medida." Publique-se e intime-se.

N. 0720799-24.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43973 - LAYANE BARCELOS DE SOUZA, RO2464 - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL. R: NORTE BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. R: AROLDO CROSARA LETTIERI. R: AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s).: DF0008600A - EDSON MARAUI, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Pelo exposto, rejeito em parte o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como foi proferida, com o seguinte adendo: "O art. 296, caput, do CPC prevê que a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Não foram apresentadas razões capazes de infirmar o convencimento do Juízo acerca da questão, de modo que a eficácia da decisão deve ser mantida. Ainda, o parágrafo único do referido artigo aponta expressamente a conservação da decisão concedida provisoriamente durante o período de suspensão, de modo que a interrupção do fluxo processual, por si só, não implica a necessidade de revisão da medida." Publique-se e intime-se.

N. 0720799-24.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43973 - LAYANE BARCELOS DE SOUZA, RO2464 - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL. R: NORTE BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. R: AROLDO CROSARA LETTIERI. R: AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s).: DF0008600A - EDSON MARAUI, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Pelo exposto, rejeito em parte o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como foi proferida, com o seguinte adendo: "O art. 296, caput, do CPC prevê que a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Não foram apresentadas razões capazes de infirmar o convencimento do Juízo acerca da questão, de modo que a eficácia da decisão deve ser mantida. Ainda, o parágrafo único do referido artigo aponta expressamente a conservação da decisão concedida provisoriamente durante o período de suspensão, de modo que a interrupção do fluxo processual, por si só, não implica a necessidade de revisão da medida." Publique-se e intime-se.

N. 0711633-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DEL PILAR IGLESIAS GARABATO. Adv(s).: DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA. R: CHRISTIANO VIANA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante da concordância do credor (ID nº 24874057) e da inércia dos requeridos quanto à avaliação do imóvel cuja fração ideal foi penhorada nos autos (ID nº 22906081), homologo a avaliação do bem, no valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), conforme termo nos autos (ID nº 24613884). Nos termos do artigo 881 do CPC, defiro o pedido de ID nº 29071884 e determino a alienação do imóvel penhorado por intermédio do leiloeiro público na forma da Resolução nº. 01/2017 do Pleno do TJDFT. Intime-se a coproprietária, Sra. Maria de Lourdes Viana Santos, para ciência acerca da alienação judicial, conforme previsto no art. 889, do CPC, no endereço constante no documento de ID nº 24646163. O preço mínimo para venda na primeira hasta é o da avaliação, R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), e em segunda hasta no mínimo de 50% do valor do imóvel, totalizando R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme artigo 891, do CPC. O leiloeiro deverá se utilizar dos meios comuns de publicidade para venda de imóveis, tais como jornais de grande circulação e sítios especializados na internet. O pagamento somente poderá ser realizado em dinheiro e à vista mediante depósito judicial a cargo do leiloeiro. Com fundamento no artigo 886, II, CPC, determino seja facultada ao arrematante a possibilidade de pagamento do sinal de 30% (trinta por cento) sobre o valor do lance, devendo os 70% (setenta por cento) restantes serem satisfeitos no improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tudo mediante depósito bancário. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, bem como, o ressarcimento das despesas por conta do arrematante, na forma do artigo 20 da Resolução nº. 01/2017 do Pleno do TJDFT. Remetam-se os autos ao NULEJ. I.

N. 0702125-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADELMO VIANNA PARANHOS. Adv(s).: DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos Ciente do teor do Ofício de nº 98/2019 da 6ª TC, que comunica o indeferimento do pedido antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ante o retorno do AR de citação por ?ausente 3 vezes?, Id 29292170 - Pág. 1, expeça-se Mandado de citação por Oficial de Justiça.

N. 0702749-81.2017.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: M.M.M ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. Adv(s).: DF0010760A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702749-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: M.M.M ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de levantamento de valores da quantia incontroversa de R$ 29.205,49 (vinte e nove mil duzentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) e acréscimos legais, em nome do patrono da parte ré, Dr. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA, OAB/DF 10.760, conforme solicitado na Petição de ID nº 29690644, mediante alvará a ser expedido, independentemente de preclusão desta decisão. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID nº 29690644 do patrono da parte ré. Após, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:55:10. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0725285-52.2018.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS. R: DENASA IMOBILIARIA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID Num. 28616771 - Pág. 1. Expeça-se edital para citação do requerido para responder à apelação interposta à sentença de ID Num. 24493881.

N. 0704212-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO RANGEL LIMA. A: ELAINE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF30468 - DOUGLAS BONTEMPO GOMES, DF31749 - LILIANNE PATRICIA LIMA BONTEMPO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES. Assim, retifique-se o mandado de avaliação dos imóveis para que constem os exatos termos de suas certidões de ônus (ID nº 25976944). Ainda, nos termos do art. 179 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, os oficiais de justiça deverão cumprir as ordens judiciais em comarcas de municípios contíguos, dentre eles o de Cidade Ocidental-GO, onde se localizam os imóveis objeto da avaliação. No mais, defiro o pedido de item ?d? da petição de ID nº 28076968, fl. 5. Expeça-se alvará de levantamento do montante bloqueado (ID nº 26178154), no importe de R$ 1.448,92 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) em benefício dos credores, em nome da advogada Lilianne Patrícia Lima, OAB/DF 31.749, conforme poderes nos autos (ID

nº 13858621, fls. 1/2). Vindo aos autos as avaliações, intimem-se as partes para manifestação. Feito, retornem conclusos para apreciação da impugnação (ID nº 27931131). I.

N. 0704212-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO RANGEL LIMA. A: ELAINE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF30468 - DOUGLAS BONTEMPO GOMES, DF31749 - LILIANNE PATRICIA LIMA BONTEMPO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES. Assim, retifique-se o mandado de avaliação dos imóveis para que constem os exatos termos de suas certidões de ônus (ID nº 25976944). Ainda, nos termos do art. 179 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, os oficiais de justiça deverão cumprir as ordens judiciais em comarcas de municípios contíguos, dentre eles o de Cidade Ocidental-GO, onde se localizam os imóveis objeto da avaliação. No mais, defiro o pedido de item ?d? da petição de ID nº 28076968, fl. 5. Expeça-se alvará de levantamento do montante bloqueado (ID nº 26178154), no importe de R$ 1.448,92 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) em benefício dos credores, em nome da advogada Lilianne Patrícia Lima, OAB/DF 31.749, conforme poderes nos autos (ID nº 13858621, fls. 1/2). Vindo aos autos as avaliações, intimem-se as partes para manifestação. Feito, retornem conclusos para apreciação da impugnação (ID nº 27931131). I.

N. 0704212-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO RANGEL LIMA. A: ELAINE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF30468 - DOUGLAS BONTEMPO GOMES, DF31749 - LILIANNE PATRICIA LIMA BONTEMPO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES. Assim, retifique-se o mandado de avaliação dos imóveis para que constem os exatos termos de suas certidões de ônus (ID nº 25976944). Ainda, nos termos do art. 179 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, os oficiais de justiça deverão cumprir as ordens judiciais em comarcas de municípios contíguos, dentre eles o de Cidade Ocidental-GO, onde se localizam os imóveis objeto da avaliação. No mais, defiro o pedido de item ?d? da petição de ID nº 28076968, fl. 5. Expeça-se alvará de levantamento do montante bloqueado (ID nº 26178154), no importe de R$ 1.448,92 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) em benefício dos credores, em nome da advogada Lilianne Patrícia Lima, OAB/DF 31.749, conforme poderes nos autos (ID nº 13858621, fls. 1/2). Vindo aos autos as avaliações, intimem-se as partes para manifestação. Feito, retornem conclusos para apreciação da impugnação (ID nº 27931131). I.

N. 0704212-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO RANGEL LIMA. A: ELAINE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF30468 - DOUGLAS BONTEMPO GOMES, DF31749 - LILIANNE PATRICIA LIMA BONTEMPO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES. Assim, retifique-se o mandado de avaliação dos imóveis para que constem os exatos termos de suas certidões de ônus (ID nº 25976944). Ainda, nos termos do art. 179 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, os oficiais de justiça deverão cumprir as ordens judiciais em comarcas de municípios contíguos, dentre eles o de Cidade Ocidental-GO, onde se localizam os imóveis objeto da avaliação. No mais, defiro o pedido de item ?d? da petição de ID nº 28076968, fl. 5. Expeça-se alvará de levantamento do montante bloqueado (ID nº 26178154), no importe de R$ 1.448,92 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) em benefício dos credores, em nome da advogada Lilianne Patrícia Lima, OAB/DF 31.749, conforme poderes nos autos (ID nº 13858621, fls. 1/2). Vindo aos autos as avaliações, intimem-se as partes para manifestação. Feito, retornem conclusos para apreciação da impugnação (ID nº 27931131). I.

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Hilmar Castelo Branco Raposo Filho
Diretor de Secretaria: Rodrigo de Oliveira Wathier
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

1

Nº 2012.01.1.010459-8 - Cumprimento de Sentenca - A: PRISCILLA HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: SOLIDA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: TIAGO BECKERT ISFER. Adv(s).: DF049005 - Tiago Beckert Isfer. CERTIDÃO Fica o(a) advogado(a) da(o) Exequente PRISCILLA HENRIQUE DA SILVA , Dr(a) SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR , OAB/ DF023053 , intimado(a) a devolver os autos, no prazo de 1dia, sob pena de busca e apreensão. Atente-se ainda o causídico que já incorreu no previsto no art. 107, §4º do atual Código de Processo Civil (proibição de novas cargas cópias). Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h11. .

2

Nº 2017.01.1.055473-3 - Embargos de Terceiro - A: VANILDA ROSA NUNES. Adv(s).: DF038044 - Kelven Fonseca Goncalves Dias. R: PRISCILLA HENRIQUE DA SILVA BARATA. Adv(s).: DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. CERTIDÃO Fica o(a) advogado(a) da(o) Embargada PRISCILLA HENRIQUE DA SILVA BARATA , Dr(a) SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR , OAB/ DF023053 , intimado(a) a devolver os autos, no prazo de 1dia, sob pena de busca e apreensão. Atente-se ainda o causídico que já incorreu no previsto no art. 107, §4º do atual Código de Processo Civil (proibição de novas cargas cópias). Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h12. .

DECISAO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.01.1.012896-3 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF032089 - Gustavo Amato Pissini. R: XGAME ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal, Nao Consta Advogado. R: SUZANA DO CARMO COSTA NEGREIROS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CARLOS EDUARDO COSTA NEGREIROS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF030744 - Katia Marques Ferreira. Intimem-se os requeridos para se manifestarem sobre a cessão de crédito noticiada à fls. 312/313. Sem prejuízo, intime-se o autor para que informe se pretende a substituição do pólo ativo, trazendo aos autos, CNPJ e procuração da pessoa jurídica Ativos S/A, observando-se ainda os termos da decisão de fl. 308. Prazo: 5 dias. Remetam-se os autos à Curadoria Especial e à Defensoria Pública. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h58. Hilmar Castelo Branco Raposo Filho,Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.125289-9 - Cumprimento de Sentenca - A: SIMONE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF005582 - Jose Lineu de Freitas. R: REGINA CASCAES SABINO. Adv(s).: DF024100 - Felipe Cascaes Sabino Bresciani. A: VINICIUS DA SILVA FREIRE. Adv(s).: DF005582 - Jose Lineu de Freitas. A: G.D.S.F.. Adv(s).: DF005582 - Jose Lineu de Freitas. A: K.D.S.F.. Adv(s).: DF005582 - Jose Lineu de Freitas. A: C.M.D.S.F.. Adv(s).: DF005582 - Jose Lineu de Freitas. A: VANIA DA SILVA FREIRE. Adv(s).: DF005582 - Jose Lineu de Freitas. Tendo em conta a sentença de fls. 92/93 e a maioridade de Vânia da Silva Freire, fl.291, defiro o pedido de fl. 288. Expeça-se em favor do patrono da parte autora, procuração de fl. 289, alvará correspondente a cota parte de Vânia da Silva Freire, no valor de R$ 7.865,16 (sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e

dezesseis centavos), sem acréscimos legais já que estes estão sendo levantados semestralmente. I. Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fl. 294v, item "2". Prazo: 5 dias No mais, mantenha-se os autos arquivados na própria vara, conforme decisão de fl. 256. Expeça-se. Intime-se o autor Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h57. Hilmar Castelo Branco Raposo Filho,Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.127997-6 - Cumprimento de Sentenca - A: SV AGROPECUARIA E MANUTENCAO LTDA EPP. Adv(s).: DF048339 - Daniel Marcos Moreira dos Santos. R: EVANDRO DE MELO OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome do executado. O resultado aponta quatro automóveis vinculados ao CPF do executado, todos com gravame de alienação fiduciária e por esse motivo deixo de inserir a restrição veicular. Procedo à penhora eletrônica via sistema Bacenjud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Tendo em conta o pequeno valor encontrado na conta do executado, proceda-se à liberação da quantia de R$ 2,86. Cumpra-se. Ainda analisando o resultado extraído do referido sistema Bacenjud, observo que, apesar da reiteração da ordem de bloqueio transmitida à CECM SERV. DISTRITO FEDERAL, esta não encaminhou resposta, razão pela qual determino o cancelamento da citada ordem e a expedição de ofício à mencionada cooperativa requisitando esclarecimentos acerca da 'Não Resposta' à ordem de bloqueio de valores. Junto com o ofício deverá ser enviada cópia do detalhamento de ordem judicial onde consta a 'Não Resposta' da referida instituição financeira. Previamente à expedição, deverá a exequente informar o endereço da cooperativa para viabilizar a remessa do ofício. Na oportunidade, deverá indicar bens do executado passíveis de constrição. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a exequente. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h54. Hilmar Castelo Branco Raposo Filho,Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.067835-2 - Execucao Por Quantia Certa - A: UNICEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s).: DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo. R: TATIANNE DIAS DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro nova tentativa de penhora eletrônica via sistema Bacenjud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, cujo resultado foi infrutífero. Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome da executada, sendo a resposta negativa. Assim, à parte exequente para indicar bens da executada passíveis de constrição. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o exequente. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h54. Hilmar Castelo Branco Raposo Filho,Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.067438-2 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas, DF037808 - Ricardo Lopes Godoy. R: SACOLAO ESPERANCA LTDA ME. Adv(s).: DF016067 - Weber Teixeira da Silva Neto. Defiro nova tentativa de penhora eletrônica via sistema Bacenjud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, cujo resultado foi infrutífero. Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome do executado, sendo a resposta negativa. Defiro o pedido à fl. 254, item 'c', decreto a quebra do sigilo fiscal do executado e procedo à requisição, por intermédio do sistema Infojud, de cópia das duas últimas Declarações de Informações Econômico-fiscais constantes do banco de dados da Receita Federal. Conforme comprovantes anexos, a pesquisa não retornou resultados nos exercícios consultados. Assim, ao exequente para indicar bens do executado passíveis de constrição. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o exequente. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h53. Hilmar Castelo Branco Raposo Filho,Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.032458-0 - Execucao - A: BONNA FRUTA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. Adv(s).: DF029296 - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior. R: VERANI PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: RAIMUNDO ANASTACIO AGUIAR BIZERRA. Adv(s).: (.). O feito foi suspenso em 09/04/2018 com base no artigo 921 do CPC (fl. 245) A pretensão executória do cheque é de 6 (seis) meses (art. 59 da Lei n. 7.357/85). O pedido de desarquivamento da execução deve conter a pretensão de realização de diligências novas que sejam aptas a satisfazer o crédito, ou seja, compete ao exequente comprovar a existência de bens passíveis de penhora para que o processo retome seu curso. Não pode a parte, a pretexto de evitar a prescrição intercorrente, pretender a retomada do curso do processo com pedidos de diligencias sem fundamento e/ou comprovação de que o pleito será eficaz. Houve decisão à fl. 262 acerca do pedido de avaliação do imóvel. Não se pode beneficiar a parte inerte. Cumpra-se o teor da decisão de fls. 262. Torno sem efeito o mandado de fl. 268. Recolha-se. Intime-se o exequente para que providencie conforme as exigências cartorárias informadas à fl. 269, observando o prazo de 09/03/2019 Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h51. Hilmar Castelo Branco Raposo Filho,Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.115027-0 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: CLODOALDO ABREU DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome do executado, sendo a resposta negativa. Procedo à nova penhora eletrônica via sistema Bacenjud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, o qual noticia o bloqueio parcial da quantia apontada na planilha às fls. 285/290. Assim, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino que, encerrado o prazo para manifestação do executado, seja promovida a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h53. Hilmar Castelo Branco Raposo Filho,Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2016.01.1.015767-5 - Procedimento Comum - A: MARIA DAS GRACAS DE CASTRO GUERRANTE. Adv(s).: DF019908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF019908 - David Jose Cabral Ferreira da Costa. R: LAERCIO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF007823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei à fl. 1264 esclarecimento do oficial referente ao laudo de avaliação descrito no verso da fl. 1185. Nos termos da Portaria de n. 02/2013, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de quinze dias, conforme decisão de fl. 1259. Atente-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de fls. 1229/1230. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h27. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei à fl. 1264 esclarecimento do oficial referente ao laudo de avaliação descrito no verso da fl. 1185. Nos termos da Portaria de n. 02/2013, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de quinze dias, conforme decisão de fl. 1259. Atente-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de fls. 1229/1230. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h27..

Nº 2016.01.1.043960-2 - Procedimento Comum - A: SILVANA DA SILVA CULETTO. Adv(s).: DF015773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF046271 - Bruno Alves Ivo da Silva, DF14751E - Bruno Leonardo da Silva. R: BENECAP ASSOCIACAO BENEFICENTE DA CAPITAL FEDERAL e outros. Adv(s).: DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: MARIA DAS GRACAS SOUZA SCHLUPP. Adv(s).: DF022537 - PATRICIA ANDRADE DE SA. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição da Parte requerida MARIA DAS GRACAS SOUZA SCHLUPP à(s) fl(s). 658/664. Os autos ficarão aguardando eventual apresentação de contrarrazões da parte autora SILVANA DA SILVA CULETTO. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h12. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição da Parte requerida MARIA DAS GRACAS SOUZA SCHLUPP à(s) fl(s). 658/664. Os autos ficarão aguardando eventual apresentação de contrarrazões da parte autora SILVANA DA SILVA CULETTO. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h12..

Nº 2016.01.1.129562-9 - Procedimento Comum - A: ADAO CELIO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF007102 - Rogerio Soares Gutierres. R: HOME HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA. Adv(s).: DF018114 - Paulo Mauricio Braz Siqueira, DF018712

- Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa. Expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de fl. 416, em nome do perito, Dr Gustavo Santana Ferreira. À secretaria para providenciar as medidas necessárias ao pagamento da perícia relativa à cota parte do autor, beneficiário da gratuidade de justiça, observando-se os termos da decisão de fl. 355/356. Após, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h57. Hilmar Castelo Branco Raposo Filho,Juiz de Direito CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, para expedição do ofício junto a Corregedoria de Justiça para liberação dos honorários periciais faz-se necessário que o PERITO atualize seu cadastro informando: conta bancária para depósito do aludido crédito, endereço residencial; nº RG, nº de inscrição no PISPASEP, e telefone. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h57. .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.027426-8 - Procedimento Comum - A: CARLOS OBERTO CORREA DA COSTA. Adv(s).: MG061831 - Claudionor Correa Neto. R: CENTRO OESTE POCOS ARTESIANOS LTDA ME. Adv(s).: DF026220 - Gabriela do Amaral Santos Salgado. Ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca do retorno dos autos, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h50. .

Nº 2017.01.1.007588-8 - Procedimento Comum - A: JAIR DOMINGOS GONCALVES. Adv(s).: DF018275 - Luiz Fernando Mouta Moreira. R: PRUDENCIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA SA. Adv(s).: DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição do Requerido PRUDENCIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA SA à(s) fl(s). 433/434. Nos termos da Portaria de n. 02/2013, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h21. .

Sentenca

Nº 2016.01.1.092221-7 - Procedimento Comum - A: ROSALINA SHEILA OLIVEIRA DE ALCANTARA. Adv(s).: DF045366 - Rafael Almeida Pereira. R: SERMEC SERVICOS MECANIZADOS E AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: DF010889 - Leo Rocha Miranda. R: CAR COLLECTION LTDA. Adv(s).: DF010889 - Leo Rocha Miranda. R: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP223907 - Alex Almeida Maia, SP249747 - Rafael Quevedo Rosas de Avila, SP255767 - Julliano Palazzo, SP268894 - Daniele de Jesus Silva Branco, SP272140 - Luana Labiuc Pires Vasconcelos. R: DISBRAVE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA.. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. DISPOSITIVO Quanto ao pedido de resolução contratual e devolução dos valores pagos (todas as rés) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: a) DECRETAR a rescisão dos contratos firmados entre as partes, por culpa da parte ré, devendo as partes retornarem ao status quo ante; b) CONDENAR as rés, solidariamente, à devolução integral dos valores pagos, cujo valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação. Em face da sucumbência, condeno todas as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, §8º do Novo CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva das rés SERMEC SERVIÇOS MECANIZADOS E AUTOMOTIVOS LTDA, CAR COLLECTION LTDA e DISBRAVE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e julgo EXTINTO O FEITO, exclusivamente quanto ao pedido de danos morais, e assim o faço sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R $ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada ré (SERMEC SERVIÇOS MECANIZADOS E AUTOMOTIVOS LTDA, CAR COLLECTION LTDA e DISBRAVE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA), nos termos do art. 85, §8º do Novo CPC. Julgo, ainda, IMPROCEDENTES O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, exclusivamente em relação à ré KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favo da ré KIA, nos termos do art. 85, §8º do Novo CPC. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do NCPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do NCPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do NCPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h49. Manuel Eduardo Pedroso Barros , Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

N. 0736072-43.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: JOSE ELMIRO SANTANA DA SILVA. Adv(s).: RJ209284 - CAROLINA DE LURDES MACIEL SANTOS. R: ELIZABETH ALVES BARBOSA. Adv(s).: DF4283 - OG OLIVEIRA E SOUZA. R: ERICO DA FONSECA MORAES FILHO. Adv(s).: DF0028430A - LUCIANA NUNES RABELO, DF0023155A - ANDRE DE SOUSA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736072-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: JOSE ELMIRO SANTANA DA SILVA EMBARGADO: ELIZABETH ALVES BARBOSA, ERICO DA FONSECA MORAES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Certidão de ID nº 28141738 e que a parte ré ERICO DA FONSECA MORAES FILHO constituiu novos advogados nos autos do processo do cumprimento de sentença nº 2013.01.1.180708-9 (fls. 862/865), cite-se o referido réu, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos do cumprimento de sentença mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de gratuidade justiça da parte ré ELIZABETH ALVES BARBOSA. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de fevereiro de 2019 18:01:06. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701838-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA GRANCE JANIQUES. Adv(s).: DF0046223A - HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA. R: MARCELINO TAVARES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0005098A - PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA. R: TIAGO SARTORI DE ALMEIDA SANTOS. R: FELIPE BERGAMASCHI BRETTAS. Adv(s).: DF0007369A - ILDEU ALVES DE ARAUJO, DF08350 - AVANI DIAS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701838-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA GRANCE JANIQUES RÉU: MARCELINO TAVARES DE ARAUJO, TIAGO SARTORI DE ALMEIDA SANTOS, FELIPE BERGAMASCHI BRETTAS CERTIDÃO Tendo em conta os embargos de declaração opostos tempestivamente pelos réus Tiago e Felipe, ficas as partes embargadas intimadas a se manifestarem no prazo de cinco dias. Ressalto que o réu Marcelino também opôs embargos de declaração (ID n. 29342713). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:42:24. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0701838-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA GRANCE JANIQUES. Adv(s).: DF0046223A - HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA. R: MARCELINO TAVARES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0005098A - PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA. R: TIAGO SARTORI DE ALMEIDA SANTOS. R: FELIPE BERGAMASCHI BRETTAS. Adv(s).: DF0007369A - ILDEU ALVES DE ARAUJO, DF08350 - AVANI DIAS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701838-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA GRANCE JANIQUES RÉU: MARCELINO TAVARES DE ARAUJO, TIAGO SARTORI DE ALMEIDA SANTOS, FELIPE BERGAMASCHI BRETTAS CERTIDÃO Tendo em conta os embargos de declaração opostos tempestivamente pelos réus Tiago e Felipe, ficas as partes embargadas intimadas a se manifestarem no prazo de cinco dias. Ressalto que o réu Marcelino também opôs embargos de declaração (ID n. 29342713). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:42:24. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702164-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44543 - HUMBERTO NELIS FERREIRA. R: LUCIA KARINA REIS SALLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com fundamento no art. 921, inciso III, c/c 771 do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I.

N. 0702164-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44543 - HUMBERTO NELIS FERREIRA. R: LUCIA KARINA REIS SALLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com fundamento no art. 921, inciso III, c/c 771 do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I.

N. 0042603-31.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEDNEIS DA COSTA RABELO. A: ANA ISAURA DA COSTA RABELO. A: MARCELO VERISSIMO DA SILVA. A: JASMINA CUNHA BARBOSA. A: TEREZINHA MILHOMEM SILVA. A: WALDEMAR MILHOMEM DA MOTA E SILVA FILHO. A: VALDILENE MILHOMEM SILVA. A: SONIA MARIA MOTA SANTANA. A: MARIA ERLI MOTA COSTA. A: EMIVAL MILHOMEM MOTA. Adv(s).: SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Nestes termos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. I.

N. 0042603-31.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEDNEIS DA COSTA RABELO. A: ANA ISAURA DA COSTA RABELO. A: MARCELO VERISSIMO DA SILVA. A: JASMINA CUNHA BARBOSA. A: TEREZINHA MILHOMEM SILVA. A: WALDEMAR MILHOMEM DA MOTA E SILVA FILHO. A: VALDILENE MILHOMEM SILVA. A: SONIA MARIA MOTA SANTANA. A: MARIA ERLI MOTA COSTA. A: EMIVAL MILHOMEM MOTA. Adv(s).: SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Nestes termos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. I.

N. 0042603-31.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEDNEIS DA COSTA RABELO. A: ANA ISAURA DA COSTA RABELO. A: MARCELO VERISSIMO DA SILVA. A: JASMINA CUNHA BARBOSA. A: TEREZINHA MILHOMEM SILVA. A: WALDEMAR MILHOMEM DA MOTA E SILVA FILHO. A: VALDILENE MILHOMEM SILVA. A: SONIA MARIA MOTA SANTANA. A: MARIA ERLI MOTA COSTA. A: EMIVAL MILHOMEM MOTA. Adv(s).: SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Nestes termos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. I.

N. 0042603-31.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEDNEIS DA COSTA RABELO. A: ANA ISAURA DA COSTA RABELO. A: MARCELO VERISSIMO DA SILVA. A: JASMINA CUNHA BARBOSA. A: TEREZINHA MILHOMEM SILVA. A: WALDEMAR MILHOMEM DA MOTA E SILVA FILHO. A: VALDILENE MILHOMEM SILVA. A: SONIA MARIA MOTA SANTANA. A: MARIA ERLI MOTA COSTA. A: EMIVAL MILHOMEM MOTA. Adv(s).: SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Nestes termos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. I.

N. 0042603-31.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEDNEIS DA COSTA RABELO. A: ANA ISAURA DA COSTA RABELO. A: MARCELO VERISSIMO DA SILVA. A: JASMINA CUNHA BARBOSA. A: TEREZINHA MILHOMEM SILVA. A: WALDEMAR MILHOMEM DA MOTA E SILVA FILHO. A: VALDILENE MILHOMEM SILVA. A: SONIA MARIA MOTA SANTANA. A: MARIA ERLI MOTA COSTA. A: EMIVAL MILHOMEM MOTA. Adv(s).: SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Nestes termos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. I.

N. 0042603-31.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEDNEIS DA COSTA RABELO. A: ANA ISAURA DA COSTA RABELO. A: MARCELO VERISSIMO DA SILVA. A: JASMINA CUNHA BARBOSA. A: TEREZINHA MILHOMEM SILVA. A: WALDEMAR MILHOMEM DA MOTA E SILVA FILHO. A: VALDILENE MILHOMEM SILVA. A: SONIA MARIA MOTA SANTANA. A: MARIA ERLI MOTA COSTA. A: EMIVAL MILHOMEM MOTA. Adv(s).: SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Nestes termos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. I.

N. 0042603-31.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEDNEIS DA COSTA RABELO. A: ANA ISAURA DA COSTA RABELO. A: MARCELO VERISSIMO DA SILVA. A: JASMINA CUNHA BARBOSA. A: TEREZINHA MILHOMEM SILVA. A: WALDEMAR MILHOMEM DA MOTA E SILVA FILHO. A: VALDILENE MILHOMEM SILVA. A: SONIA MARIA MOTA SANTANA. A: MARIA ERLI MOTA COSTA. A: EMIVAL MILHOMEM MOTA. Adv(s).: SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI.

R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Nestes termos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. I.

N. 0042603-31.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEDNEIS DA COSTA RABELO. A: ANA ISAURA DA COSTA RABELO. A: MARCELO VERISSIMO DA SILVA. A: JASMINA CUNHA BARBOSA. A: TEREZINHA MILHOMEM SILVA. A: WALDEMAR MILHOMEM DA MOTA E SILVA FILHO. A: VALDILENE MILHOMEM SILVA. A: SONIA MARIA MOTA SANTANA. A: MARIA ERLI MOTA COSTA. A: EMIVAL MILHOMEM MOTA. Adv(s).: SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Nestes termos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. I.

N. 0042603-31.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEDNEIS DA COSTA RABELO. A: ANA ISAURA DA COSTA RABELO. A: MARCELO VERISSIMO DA SILVA. A: JASMINA CUNHA BARBOSA. A: TEREZINHA MILHOMEM SILVA. A: WALDEMAR MILHOMEM DA MOTA E SILVA FILHO. A: VALDILENE MILHOMEM SILVA. A: SONIA MARIA MOTA SANTANA. A: MARIA ERLI MOTA COSTA. A: EMIVAL MILHOMEM MOTA. Adv(s).: SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Nestes termos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. I.

N. 0042603-31.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEDNEIS DA COSTA RABELO. A: ANA ISAURA DA COSTA RABELO. A: MARCELO VERISSIMO DA SILVA. A: JASMINA CUNHA BARBOSA. A: TEREZINHA MILHOMEM SILVA. A: WALDEMAR MILHOMEM DA MOTA E SILVA FILHO. A: VALDILENE MILHOMEM SILVA. A: SONIA MARIA MOTA SANTANA. A: MARIA ERLI MOTA COSTA. A: EMIVAL MILHOMEM MOTA. Adv(s).: SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Nestes termos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. I.

N. 0729593-34.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DA CONCEICAO LAURINDA DE JESUS. Adv(s).: GO35357 - MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: GO0016538A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. T: LUIZ ANTONIO GONCALVES OLIVEIRA. Adv(s).: DF0007466A - JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES. T: JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Verifico que consta no Id 27426622 - Pág. 1 pedido do pai da vítima, Sr LUIZ ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, para que ingresse na lide como assistente da parte autora. Às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Após retornem para decisão. I.

N. 0729593-34.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DA CONCEICAO LAURINDA DE JESUS. Adv(s).: GO35357 - MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: GO0016538A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. T: LUIZ ANTONIO GONCALVES OLIVEIRA. Adv(s).: DF0007466A - JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES. T: JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Verifico que consta no Id 27426622 - Pág. 1 pedido do pai da vítima, Sr LUIZ ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, para que ingresse na lide como assistente da parte autora. Às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Após retornem para decisão. I.

N. 0729593-34.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DA CONCEICAO LAURINDA DE JESUS. Adv(s).: GO35357 - MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: GO0016538A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. T: LUIZ ANTONIO GONCALVES OLIVEIRA. Adv(s).: DF0007466A - JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES. T: JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Verifico que consta no Id 27426622 - Pág. 1 pedido do pai da vítima, Sr LUIZ ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, para que ingresse na lide como assistente da parte autora. Às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Após retornem para decisão. I.

N. 0711055-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: RUBI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com fundamento no art. 921, inciso III, c/c 771 do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I.

N. 0711055-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: RUBI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com fundamento no art. 921, inciso III, c/c 771 do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I.

22ª Vara Cível de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0731391-30.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID COUTINHO E SOUZA. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS, DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731391-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID COUTINHO E SOUZA EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por DAVID COUTINHO E SOUZA em face de GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Instado a adimplir voluntariamente o crédito perseguido, veio aos autos o executado noticiar o pagamento integral do débito, informação expressamente confirmada pelo exequente (ID nº 29593746). Ante o noticiado pagamento (ID nº 29297169), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que satisfeita a obrigação. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em benefício do credor. Intimados, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:54:07. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0731391-30.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID COUTINHO E SOUZA. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS, DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731391-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID COUTINHO E SOUZA EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por DAVID COUTINHO E SOUZA em face de GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Instado a adimplir voluntariamente o crédito perseguido, veio aos autos o executado noticiar o pagamento integral do débito, informação expressamente confirmada pelo exequente (ID nº 29593746). Ante o noticiado pagamento (ID nº 29297169), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que satisfeita a obrigação. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em benefício do credor. Intimados, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:54:07. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0040482-64.2013.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SERGIO RECK. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO. R: CARLOS JOSE FERNANDES MAGNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA CELIA BORGES DE LUCENA. Adv(s).: DF16752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, DF19266 - MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. T: RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040482-64.2013.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SERGIO RECK RÉU: CARLOS JOSE FERNANDES MAGNO, REGINA CELIA BORGES DE LUCENA DESPACHO Nada a prover sobre a manifestação de ID29568179, que intenta revolver aspectos fáticos e jurídicos já albergados pela coisa julgada, nos termos da sentença de ID25216545. Por seu turno, manifestamente equivocada a diligência realizada, por oficial de justiça, em ID29497820, uma vez que, conforme ordem veiculada pelo decisório de ID28623348, adequadamente consignada no mandado de ID28758731, a reintegração de posse, medida objeto do comando, deve se dar em favor da parte requerida. Assim, tendo havido a reiteração da expedição (ID29565012), aguarde-se o cumprimento do mandado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:32:59. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0723760-69.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIMITRIOS HADJINICOLAOU. Adv(s).: DF44007 - DIMITRIOS HADJINICOLAOU. R: ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723760-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIMITRIOS HADJINICOLAOU EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por decisão de ID 26932372, determinei ao devedor que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o adimplemento do débito ou apresentasse proposta para quitação, sob pena de se determinar a suspensão da utilização de seus cartões de crédito. Instada a se manifestar, a parte devedora quedou inerte, consoante se infere do certificado sob o ID nº 29436474. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 139, IV, do Código de Ritos (Lei n. 13.105/15), que ao juiz incumbirá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Conforme anteriormente mencionado, a presente execução de título extrajudicial tramita desde 2017, sem perspectivas de que ocorrerá a satisfação do crédito titularizado pela exequente, ante o comportamento pouco colaborativo do devedor, em flagrante violação ao artigo 6º do CPC, o qual dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Logo, tendo em vista que foram exauridas as medidas convencionais de satisfação do débito, as quais foram enumeradas no decisório de ID 26932372, e, tendo sido a parte devedora expressamente advertida, tenho que a suspensão da utilização dos cartões de crédito do devedor é medida excepcional que se impõe, sobretudo ante a sua adequação e utilidade para coibir eventual situação de anunciada insolvência, revelando-se ainda, diante da recalcitrância manifestada, providência coercitiva instrumental e provida de proporcionalidade, na medida em que não viola o princípio da menor onerosidade da execução e não incide sobre a liberdade ambulatorial do devedor. Trago à colação recente precedente do e. TJDFT sobre a matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DÉBITO NÃO QUITADO. CONSULTAS INFRUTÍFERAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E e-RIDFT. ARTIGO 139, IV, CPC. BLOQUEIO CARTÃO DE CREDITO DODEVEDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1.Ao juiz incumbe, dentre outras providencias, velar pela duração razoável do processo, e determinar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (CPC, art. 139). 2. É cediço que a suspensão dos cartões de crédito do devedor não viola princípio da menor onerosidade da execução, pois o postulado previsto no art. 805 do CPC deve ser interpretado em consonância com os demais princípios informadores do processo de execução, notadamente o da necessidade de se imprimir real efetividade à demanda para a satisfação do direito do credor. 3. Esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, é possível acolher o pedido de intimação da devedora para adimplir o débito devido ou apresentar proposta para quitação do valor integral, sob pena de ser determinada a suspensão de todos os seus cartões de crédito. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão agravada reformada. (Acórdão n.1095060,07150445620178070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 16/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isso posto, expeçam-se ofícios às operadoras de cartões de créditos enumeradas sob o ID nº 26526762 para que promovam a suspensão do crédito viabilizado por meio da utilização dos cartões de crédito de ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA ? CPF: 920.172.581-72, até o efetivo adimplemento do crédito perseguido neste feito e ulterior decisão liberatória deste Juízo. Certificado, junto às instituições bancárias, o cumprimento da determinação ora exarada, intime-se o credor, para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:45:39. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0732251-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s).: DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF0031754A - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA. R: CRISTINA FERREIRA VITALINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732251-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA VITALINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado sob o ID nº 29476963 - Pág. 2, de tantos bens quantos bastem para a quitação do debito reclamado sob o ID nº 27574819, devendo, de imediato, o oficial de justiça intimar o executado pessoalmente. Advirta-se de que, caso seja necessário, poderá o Oficial de Justiça requisitar o auxílio de força policial para cumprimento do mandado, nos moldes da norma inserta no art. 782, § 2º do Código de Ritos. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o objetivo (instrumentalidade e utilidade) a ser alcançado com a adoção das medidas pugnadas sob as alíneas a, b e c, do item 5, do petitório de ID nº 29476963, sob pena de se presumir sua desistência em relação aos pleitos formulados. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:19:35. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0728803-84.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, DF57843 - FELIPE ANDRE DE SOUZA MOREIRA. R: MARCUS VINICIUS SOUZA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728803-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SOUZA DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pleito formulado no item ?a? do petitório de ID nº 29480075, eis que as medidas pugnadas já foram anteriormente atendidas. Nessa toada, observa-se que a decisão de ID nº 22179774 deferiu a constrição do bem, tendo determinado, na oportunidade, a restrição de transferência do veículo, diligência que restou implementada, consoante se infere do documento de ID nº 22228520. Outrossim, a manifestação da instituição financeira, sob o ID nº 27204993, indica, de forma clara, o saldo devedor existente (R$ 17.018,13), circunstância que torna desnecessária a adoção da medida pugnada pelo exequente, voltada à expedição de novo ofício ao BRADESCO ADM CONSORCIOS LTDA. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado sob o ID nº 29480075 - Pág. 4, de tantos bens quantos bastem para a quitação do debito reclamado, devendo, de imediato, o oficial de justiça intimar o executado pessoalmente. Advirta-se de que, caso seja necessário, poderá o Oficial de Justiça requisitar o auxílio de força policial para cumprimento do mandado, nos moldes da norma inserta no art. 782, § 2º do Código de Ritos. Postergo, por ora, a análise do pedido referente à fixação do exequente como depositário fiel dos bens móveis eventualmente penhorados, ante a possibilidade de apresentação, pelo executado, de impugnação à penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:24:04. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0031381-32.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE MUNDIM DE SOUZA. Adv(s).: DF5570 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. R: LUCIANNA MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF11356 - ANTONIO RODIGUERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031381-32.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE MUNDIM DE SOUZA EXECUTADO: LUCIANNA MENDES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por ANDRE MUNDIM DE SOUZA em face de LUCIANNA MENDES DA SILVA. Após o sobrestamento do feito, conforme decisão de ID 18901119, veio aos autos o executado noticiar o pagamento do débito remanescente, informação expressamente confirmada pelo exequente (ID nº 29595351), dando-lhe plena quitação quanto ao objeto da demanda, nada mais havendo a reclamar. Ante o noticiado pagamento (ID nº 29519174), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que satisfeita a obrigação. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em benefício do credor. Intimados, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:17:30. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0031381-32.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE MUNDIM DE SOUZA. Adv(s).: DF5570 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. R: LUCIANNA MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF11356 - ANTONIO RODIGUERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031381-32.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE MUNDIM DE SOUZA EXECUTADO: LUCIANNA MENDES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por ANDRE MUNDIM DE SOUZA em face de LUCIANNA MENDES DA SILVA. Após o sobrestamento do feito, conforme decisão de ID 18901119, veio aos autos o executado noticiar o pagamento do débito remanescente, informação expressamente confirmada pelo exequente (ID nº 29595351), dando-lhe plena quitação quanto ao objeto da demanda, nada mais havendo a reclamar. Ante o noticiado pagamento (ID nº 29519174), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que satisfeita a obrigação. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em benefício do credor. Intimados, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:17:30. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0733858-79.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VANESSA COSTA DE SOUSA. Adv(s).: DF25882 - LUANA SOUSA ROCHA. R: BRUNA NAYARA ALVES ALMEIDA. Adv(s).: DF46957 - ANA PAULA FANTIN. R: MATHEUS BOMFIM DA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733858-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VANESSA COSTA DE SOUSA RÉU: BRUNA NAYARA ALVES ALMEIDA, MATHEUS BOMFIM DA FRANCA DESPACHO Nada a prover sobre petitório de ID 29251486, tendo em vista que não houve a observância da antecedência mínima estipulada pelo art. 334, caput, do Código de Processo Civil, eis que ausente a formalização do ato citatório. Em relação à petição de ID 29281756, verifico a manifestação da primeira ré, por intermédio da advogada, Dra ANA PAULA FANTIN DA FRANCA (OAB/DF 46.957), desacompanhada, porém, de instrumento procuratório. A fim de que tenha ciência da decisão e possa regularizar a representação processual, à secretaria, para que promova o cadastro da referida advogada. Certifique-se, ainda, acerca do cumprimento dos mandados expedidos. Tendo sido realizada a citação, designe-se nova data para a realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes e seus procuradores. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:25:10. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0709314-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO LUCAS LACERDA DE AGUIAR. Adv(s).: MG147251 - NAYHARA NOGUEIRA ARAUJO, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF51257 - LOYANE LUCAS FARIA. R: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s).: DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709314-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO LUCAS LACERDA DE AGUIAR EXECUTADO: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, promoveu-se a intimação da parte devedora para o adimplemento voluntário do débito. Transcorrido o prazo assinalado, este juízo realizou pesquisas junto aos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud, com ulterior intimação da parte credora para manifestação (ID 19904346). Posteriormente, veio aos autos o credor (ID 20724421), para noticiar conjecturada fraude

à execução, sob o argumento de que o executado teria alienado imóveis de sua propriedade (matrículas nº 199.311 e nº 22.955, do 3º e 4º Registro de Imóveis do DF, respectivamente), tendo sido o bem de matricula nº 199.316 alienado a um filho do devedor (Edmilson Machado de Aguiar Junior), ao passo em que aquele de matrícula nº 22.955 teria sido transferido à empresa de propriedade do ora executado. Assevera que ambas as transações teriam acontecido logo após a prolação da sentença nestes autos, em julho de 2016 (ID 15566149). Em razão do noticiado, requereu fosse reconhecida a fraude à execução, com a veiculação de comando ao ofício imobiliário competente, para que os bens fossem reintegrados ao patrimônio do anterior proprietário, ora executado, possibilitando, assim, subsequente penhora e avaliação. Instada a se manifestar, a parte executada quedou silente, conforme certificado no documento de ID 21760293. Instados ao oferecimento de embargos de terceiro, quedou inerte o primeiro (Edmilson Machado de Aguiar Junior), tendo sido indeferido, por inadequação formal, o processamento daqueles opostos por Imperial Plaza Hotel Ltda. Cota Ministerial em ID 22114488, pela qual externou entendimento favorável ao reconhecimento da fraude à execução. É o que basta relatar. Decido. A pretensão da parte exequente estaria, em tese, abarcada pelo instituto previsto no artigo 792 do Código de Ritos, dispositivo à luz do qual a alienação ou oneração de bem será considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que apendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. Cuida-se, ademais, de disciplina legal que vai ao encontro do que já dispunha o Verbete Sumular nº 375, do colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz do qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", avultando imprescindível, ainda, a concorrente possibilidade de redução do devedor à insolvência, em função da alienação levada a efeito. No caso vertente, depreende-se, da própria exposição fática trazida a lume pelo exequente, em amparo à postulação (ID20724421), que a alienação, pelo devedor, dos bens indicados, teria sido levada a efeito anteriormente à instauração da presente etapa executiva, quando ainda pendente de consolidação o título executivo judicial ora exequendo. Nessa quadra, diante da própria natureza da obrigação instituída, é certo que, na pendência da etapa cognitiva da lide, não se poderia admitir que a demanda, pelo conteúdo da obrigação vindicada, possuiria o condão de reduzir o ora devedor a estado de insolvência, pressuposto indispensável ao reconhecimento da fraude à execução. Nesse sentido, colham-se entendimentos exarados por esta Corte: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO SUSPENSIVO. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESENTES. BENEFÍCIO MANTIDO. ALINENAÇÃO DE BEM. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA TITULARIDADE ANTES DA REALIZAÇÃO DO GRAVAME. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 84/STJ. PENHORA. IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AVERBAÇÃO DE REGISTRO DA AÇÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCILIUM FRAUDIS. NÃO COMPROVADA. VALOR DA CAUSA. EVENTUAL EXPROPRIAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. IMPORTÂNCIA DESPENDIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. (...) 6. Dispõe o Enunciado n. 375 da Súmula do STJ que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Tem-se, portanto, que não ocorreu fraude à execução na espécie, pois não foi demonstrada a má-fé do adquirente ao celebrar o negócio, tampouco houve a averbação da penhora no registro do imóvel, pois sequer inexistente penhora à época. 7. O reconhecimento da fraude à execução, com lastro no inciso IV do artigo 792 do CPC, também exige a averbação premonitória de ação executiva em curso no registro público do bem, o que não ocorreu na hipótese. 8. Inexistindo elementos suficientes a demonstrar que o embargante tinha conhecimento da litigiosidade do bem, presume-se a sua boa-fé, não configurando, portanto, fraude à execução. Por esse motivo, a penhora sobre imóvel de terceiro embargante deve ser desconstituída. 9. O caso trata de eventual expropriação de bem de terceiro, por meio de penhora. Logo, o proveito econômico buscado pelo embargante se relaciona com o valor despendido na aquisição do imóvel objeto da lide. 10. Não há litigância de má-fé imputável à parte que se limita a buscar o reconhecimento do seu direito, sem cometer evidente ilícito processual. 11. Recursos conhecidos. Provido o do embargante e desprovido o do embargado. Preliminar rejeitada.(Acórdão n.1103547, 20170110385099APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/06/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. Pág.: 214/234) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES FIRMADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO BEM. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NÃO ILIDIDA. 1. Apelação interposta da r. sentença que acolheu os embargos de terceiro e determinou a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel adquiridos pelos embargantes. 2. No REsp 956.943/PR, julgado em 20/08/2014, pelo rito dos recursos repetitivos, o c. STJ reafirmou o entendimento consolidado na Súmula 375 do c. STJ, segundo a qual "o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", e assentou que, neste caso, é do credor/embargado o ônus probatório de provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante/executado à insolvência. 3. No caso, os direitos e obrigações sobre o imóvel foram transmitidos aos embargantes pela promissária compradora após o ajuizamento da ação contra a promitente vendedora, mas muito antes do registro da penhora na matrícula do bem. (...) (Acórdão n.1080897, 20170110307312APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 12/03/2018. Pág.: 317/360) Outrossim, relevante observar que, já nesta sede satisfativa, tampouco seria possível presumir o estado de insolvência, porquanto não esgotados os meios de que dispõem os credores para a localização de bens passíveis de penhora, não havendo, portanto, prova inequívoca de sua redução à condição de insolvente, em decorrência da alienação dos bens, cuja desconstituição ora se pretende. Quadra gizar que, embora a relação de parentesco, havida entre o devedor e aquele a quem alienado um dos imóveis, em princípio, possa evidenciar situação de conluio fraudulento (consilium fraudis), com o desiderato de frustrar a execução, o reconhecimento da fraude não prescinde do preenchimento dos demais pressupostos legalmente erigidos, o que não se vislumbra no caso vertente. Reitere-se que a alienação em lume ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença, e, portanto, antes da deflagração do cumprimento coercitivo, a demonstrar, claramente que, à época da realização do negócio jurídico, não haveria execução em curso em desfavor do executado, tampouco constrição, ou mesmo registro notarial da existência da demanda, sobre o imóvel em lume. Ante o exposto, inviável reconhecer, na forma pretendida, a existência de fraude à execução, razão pela qual deve ser indeferido o pedido formulado de ID20724421 - alínea "b". Quanto ao pedido contido na alínea "a", expeça-se, em benefício da parte credora, alvará de levantamento da quantia penhorada sob o ID20191890, transferida para conta judicial vinculada a este processo. Em relação à alínea "c" do indigitado petitório, a medida colimada já teria sido levada a efeito, por ordem deste Juízo, consoante decisão de ID24491711. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, intime-se a parte credora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento provisório do feito, conforme disposto no decisório de ID28651912. BRASÍLIA/DF, 27 de fevereiro de 2019. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0048761-73.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL RAIMUNDO NUNES. A: MARCO ANTONIO BUCCO. A: ZILKA MOBLEY SCOFIELD LIMA. Adv(s).: DF0012644A - DECIO PLINIO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048761-73.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL RAIMUNDO NUNES, MARCO ANTONIO BUCCO, ZILKA MOBLEY SCOFIELD LIMA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Tendo sido estes autos digitalizados, de ordem do MM. Juiz de Direito, e nos temos do art. 11 da Portaria Conjunta nº 24/2019 deste TJDFT, com a redação conferida pela Portaria Conjunta nº 02/2018, às partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitem eventual desconformidade. Ultrapassado sem insurgências o prazo assinalado, desde logo, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem dos autos físicos as peças por elas juntadas processo, conforme determina o art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o art. 14 da aludida Portaria Conjunta nº 24/2019.

Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias assinalado, sem que haja impugnação, façam-se os autos conclusos, para fins de apreciação da petição de ID29654974. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:56:33. JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO Diretor de Secretaria

N. 0048761-73.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL RAIMUNDO NUNES. A: MARCO ANTONIO BUCCO. A: ZILKA MOBLEY SCOFIELD LIMA. Adv(s).: DF0012644A - DECIO PLINIO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048761-73.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL RAIMUNDO NUNES, MARCO ANTONIO BUCCO, ZILKA MOBLEY SCOFIELD LIMA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Tendo sido estes autos digitalizados, de ordem do MM. Juiz de Direito, e nos temos do art. 11 da Portaria Conjunta nº 24/2019 deste TJDFT, com a redação conferida pela Portaria Conjunta nº 02/2018, às partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitem eventual desconformidade. Ultrapassado sem insurgências o prazo assinalado, desde logo, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem dos autos físicos as peças por elas juntadas processo, conforme determina o art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o art. 14 da aludida Portaria Conjunta nº 24/2019. Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias assinalado, sem que haja impugnação, façam-se os autos conclusos, para fins de apreciação da petição de ID29654974. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:56:33. JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO Diretor de Secretaria

N. 0048761-73.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL RAIMUNDO NUNES. A: MARCO ANTONIO BUCCO. A: ZILKA MOBLEY SCOFIELD LIMA. Adv(s).: DF0012644A - DECIO PLINIO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048761-73.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL RAIMUNDO NUNES, MARCO ANTONIO BUCCO, ZILKA MOBLEY SCOFIELD LIMA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Tendo sido estes autos digitalizados, de ordem do MM. Juiz de Direito, e nos temos do art. 11 da Portaria Conjunta nº 24/2019 deste TJDFT, com a redação conferida pela Portaria Conjunta nº 02/2018, às partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitem eventual desconformidade. Ultrapassado sem insurgências o prazo assinalado, desde logo, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem dos autos físicos as peças por elas juntadas processo, conforme determina o art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o art. 14 da aludida Portaria Conjunta nº 24/2019. Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias assinalado, sem que haja impugnação, façam-se os autos conclusos, para fins de apreciação da petição de ID29654974. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:56:33. JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO Diretor de Secretaria

N. 0040860-83.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA. A: HELES HIGINO DE SOUZA. A: HUMBERTO BARBOSA LIMA. A: JOSE GERALDO MACIEL. A: LAELIO VASCONCELOS FONTENELE. A: MARIA IRACEMA MAGALHAES. A: MARYLEE BRITTO GOMES PINTO. A: NILSON BEZERRA FRAZAO. Adv(s).: RJ0065342A - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO, RJ0103982A - EDUARDO FERNANDO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040860-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA, HELES HIGINO DE SOUZA, HUMBERTO BARBOSA LIMA, JOSE GERALDO MACIEL, LAELIO VASCONCELOS FONTENELE, MARIA IRACEMA MAGALHAES, MARYLEE BRITTO GOMES PINTO, NILSON BEZERRA FRAZAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de feito voltado cumprimento de sentença, movido por AMADEU OLIVEIRA DA SILVA e outros em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, partes qualificadas nos autos. Resolvida a impugnação ao cumprimento de sentença, aviada pela parte devedora, nos termos da decisão de ID15184071, remeteram-se os autos à Contadoria do Juízo, que, à luz dos parâmetros de cálculo estabelecidos, apurou o débito indicado em ID28234163. Facultada a manifestação, a parte devedora se limitou a reafirmar a exatidão dos cálculos de sua lavra (ID29141005), tendo os credores, por seu turno, manifestado aquiescência (ID29225505). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que os cálculos de ID28234163 observaram os parâmetros estabelecidos pelo julgado exequendo, bem como pelos provimentos exarados em exame da impugnação oposta pelo devedor. Por conseguinte, não tendo qualquer das partes coligido aos autos elementos hábeis a evidenciar a inadequação dos cálculos, posto que, em sua manifestação de ID29141005, se limita o devedor a pugnar pelo acolhimento daqueles de sua lavra, à míngua da indicação de elementos, de ordem fática ou jurídica, que assim viessem a impor, homologo aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo. Diante da suficiência do valor, objeto de penhora nos autos, para a satisfação do crédito dos exequentes, impõe-se a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação. Assim, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 513, c/c art. 771 e 924, inciso II, todos do CPC. Transitada em julgado, expeça-se em favor da parte credora alvará de levantamento da importância apontada em ID28234163, com os acréscimos legais, quantia a ser subtraída daquela penhorada em ID15183906 (págs. 1/5), liberando-se, em favor do devedor, o saldo remanescente. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, vez que descabidos na espécie. Por fim, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:51:57. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0040860-83.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA. A: HELES HIGINO DE SOUZA. A: HUMBERTO BARBOSA LIMA. A: JOSE GERALDO MACIEL. A: LAELIO VASCONCELOS FONTENELE. A: MARIA IRACEMA MAGALHAES. A: MARYLEE BRITTO GOMES PINTO. A: NILSON BEZERRA FRAZAO. Adv(s).: RJ0065342A - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO, RJ0103982A - EDUARDO FERNANDO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040860-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA, HELES HIGINO DE SOUZA, HUMBERTO BARBOSA LIMA, JOSE GERALDO MACIEL, LAELIO VASCONCELOS FONTENELE, MARIA IRACEMA MAGALHAES, MARYLEE BRITTO GOMES PINTO, NILSON BEZERRA FRAZAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de feito voltado cumprimento de sentença, movido por AMADEU OLIVEIRA DA SILVA e outros em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, partes qualificadas nos autos. Resolvida a impugnação ao cumprimento de sentença, aviada pela parte devedora, nos termos da decisão de ID15184071, remeteram-se os autos à Contadoria do Juízo, que, à luz dos parâmetros de cálculo estabelecidos, apurou o débito indicado em ID28234163. Facultada a manifestação, a parte devedora se limitou a reafirmar a exatidão dos cálculos de sua lavra (ID29141005), tendo os credores, por seu turno, manifestado aquiescência (ID29225505). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que os cálculos de ID28234163 observaram os parâmetros estabelecidos pelo julgado exequendo, bem como pelos provimentos exarados em exame da impugnação oposta pelo devedor. Por conseguinte, não tendo qualquer das partes coligido aos autos elementos hábeis a evidenciar a inadequação dos cálculos, posto que, em sua manifestação de ID29141005, se limita o devedor a pugnar pelo acolhimento daqueles de sua lavra, à míngua da indicação de elementos, de ordem fática ou jurídica, que assim viessem a impor, homologo aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo. Diante da suficiência do valor, objeto de penhora nos autos, para a satisfação do crédito dos exequentes, impõe-se a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação. Assim, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 513, c/c art. 771 e 924, inciso II, todos do CPC. Transitada em julgado, expeça-se em favor da parte credora alvará de levantamento da importância apontada em ID28234163, com os acréscimos legais, quantia a ser subtraída daquela penhorada em ID15183906 (págs. 1/5), liberando-se, em favor do devedor, o saldo remanescente. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, vez que descabidos na espécie. Por fim, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-

se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:51:57. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0040860-83.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA. A: HELES HIGINO DE SOUZA. A: HUMBERTO BARBOSA LIMA. A: JOSE GERALDO MACIEL. A: LAELIO VASCONCELOS FONTENELE. A: MARIA IRACEMA MAGALHAES. A: MARYLEE BRITTO GOMES PINTO. A: NILSON BEZERRA FRAZAO. Adv(s).: RJ0065342A - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO, RJ0103982A - EDUARDO FERNANDO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040860-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA, HELES HIGINO DE SOUZA, HUMBERTO BARBOSA LIMA, JOSE GERALDO MACIEL, LAELIO VASCONCELOS FONTENELE, MARIA IRACEMA MAGALHAES, MARYLEE BRITTO GOMES PINTO, NILSON BEZERRA FRAZAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de feito voltado cumprimento de sentença, movido por AMADEU OLIVEIRA DA SILVA e outros em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, partes qualificadas nos autos. Resolvida a impugnação ao cumprimento de sentença, aviada pela parte devedora, nos termos da decisão de ID15184071, remeteram-se os autos à Contadoria do Juízo, que, à luz dos parâmetros de cálculo estabelecidos, apurou o débito indicado em ID28234163. Facultada a manifestação, a parte devedora se limitou a reafirmar a exatidão dos cálculos de sua lavra (ID29141005), tendo os credores, por seu turno, manifestado aquiescência (ID29225505). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que os cálculos de ID28234163 observaram os parâmetros estabelecidos pelo julgado exequendo, bem como pelos provimentos exarados em exame da impugnação oposta pelo devedor. Por conseguinte, não tendo qualquer das partes coligido aos autos elementos hábeis a evidenciar a inadequação dos cálculos, posto que, em sua manifestação de ID29141005, se limita o devedor a pugnar pelo acolhimento daqueles de sua lavra, à míngua da indicação de elementos, de ordem fática ou jurídica, que assim viessem a impor, homologo aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo. Diante da suficiência do valor, objeto de penhora nos autos, para a satisfação do crédito dos exequentes, impõe-se a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação. Assim, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 513, c/c art. 771 e 924, inciso II, todos do CPC. Transitada em julgado, expeça-se em favor da parte credora alvará de levantamento da importância apontada em ID28234163, com os acréscimos legais, quantia a ser subtraída daquela penhorada em ID15183906 (págs. 1/5), liberando-se, em favor do devedor, o saldo remanescente. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, vez que descabidos na espécie. Por fim, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:51:57. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0040860-83.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA. A: HELES HIGINO DE SOUZA. A: HUMBERTO BARBOSA LIMA. A: JOSE GERALDO MACIEL. A: LAELIO VASCONCELOS FONTENELE. A: MARIA IRACEMA MAGALHAES. A: MARYLEE BRITTO GOMES PINTO. A: NILSON BEZERRA FRAZAO. Adv(s).: RJ0065342A - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO, RJ0103982A - EDUARDO FERNANDO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040860-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA, HELES HIGINO DE SOUZA, HUMBERTO BARBOSA LIMA, JOSE GERALDO MACIEL, LAELIO VASCONCELOS FONTENELE, MARIA IRACEMA MAGALHAES, MARYLEE BRITTO GOMES PINTO, NILSON BEZERRA FRAZAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de feito voltado cumprimento de sentença, movido por AMADEU OLIVEIRA DA SILVA e outros em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, partes qualificadas nos autos. Resolvida a impugnação ao cumprimento de sentença, aviada pela parte devedora, nos termos da decisão de ID15184071, remeteram-se os autos à Contadoria do Juízo, que, à luz dos parâmetros de cálculo estabelecidos, apurou o débito indicado em ID28234163. Facultada a manifestação, a parte devedora se limitou a reafirmar a exatidão dos cálculos de sua lavra (ID29141005), tendo os credores, por seu turno, manifestado aquiescência (ID29225505). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que os cálculos de ID28234163 observaram os parâmetros estabelecidos pelo julgado exequendo, bem como pelos provimentos exarados em exame da impugnação oposta pelo devedor. Por conseguinte, não tendo qualquer das partes coligido aos autos elementos hábeis a evidenciar a inadequação dos cálculos, posto que, em sua manifestação de ID29141005, se limita o devedor a pugnar pelo acolhimento daqueles de sua lavra, à míngua da indicação de elementos, de ordem fática ou jurídica, que assim viessem a impor, homologo aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo. Diante da suficiência do valor, objeto de penhora nos autos, para a satisfação do crédito dos exequentes, impõe-se a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação. Assim, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 513, c/c art. 771 e 924, inciso II, todos do CPC. Transitada em julgado, expeça-se em favor da parte credora alvará de levantamento da importância apontada em ID28234163, com os acréscimos legais, quantia a ser subtraída daquela penhorada em ID15183906 (págs. 1/5), liberando-se, em favor do devedor, o saldo remanescente. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, vez que descabidos na espécie. Por fim, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:51:57. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0040860-83.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA. A: HELES HIGINO DE SOUZA. A: HUMBERTO BARBOSA LIMA. A: JOSE GERALDO MACIEL. A: LAELIO VASCONCELOS FONTENELE. A: MARIA IRACEMA MAGALHAES. A: MARYLEE BRITTO GOMES PINTO. A: NILSON BEZERRA FRAZAO. Adv(s).: RJ0065342A - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO, RJ0103982A - EDUARDO FERNANDO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040860-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA, HELES HIGINO DE SOUZA, HUMBERTO BARBOSA LIMA, JOSE GERALDO MACIEL, LAELIO VASCONCELOS FONTENELE, MARIA IRACEMA MAGALHAES, MARYLEE BRITTO GOMES PINTO, NILSON BEZERRA FRAZAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de feito voltado cumprimento de sentença, movido por AMADEU OLIVEIRA DA SILVA e outros em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, partes qualificadas nos autos. Resolvida a impugnação ao cumprimento de sentença, aviada pela parte devedora, nos termos da decisão de ID15184071, remeteram-se os autos à Contadoria do Juízo, que, à luz dos parâmetros de cálculo estabelecidos, apurou o débito indicado em ID28234163. Facultada a manifestação, a parte devedora se limitou a reafirmar a exatidão dos cálculos de sua lavra (ID29141005), tendo os credores, por seu turno, manifestado aquiescência (ID29225505). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que os cálculos de ID28234163 observaram os parâmetros estabelecidos pelo julgado exequendo, bem como pelos provimentos exarados em exame da impugnação oposta pelo devedor. Por conseguinte, não tendo qualquer das partes coligido aos autos elementos hábeis a evidenciar a inadequação dos cálculos, posto que, em sua manifestação de ID29141005, se limita o devedor a pugnar pelo acolhimento daqueles de sua lavra, à míngua da indicação de elementos, de ordem fática ou jurídica, que assim viessem a impor, homologo aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo. Diante da suficiência do valor, objeto de penhora nos autos, para a satisfação do crédito dos exequentes, impõe-se a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação. Assim, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 513, c/c art. 771 e 924, inciso II, todos do CPC. Transitada em julgado, expeça-se em favor da parte credora alvará de levantamento da importância apontada em ID28234163, com os acréscimos legais, quantia a ser subtraída daquela penhorada em ID15183906 (págs. 1/5), liberando-se, em favor do devedor, o saldo remanescente. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, vez que descabidos na espécie. Por fim, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:51:57. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0040860-83.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA. A: HELES HIGINO DE SOUZA. A: HUMBERTO BARBOSA LIMA. A: JOSE GERALDO MACIEL. A: LAELIO VASCONCELOS FONTENELE. A: MARIA IRACEMA MAGALHAES. A: MARYLEE BRITTO GOMES PINTO. A: NILSON BEZERRA FRAZAO. Adv(s).: RJ0065342A - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO, RJ0103982A - EDUARDO FERNANDO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040860-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA, HELES HIGINO DE SOUZA, HUMBERTO BARBOSA LIMA, JOSE GERALDO MACIEL, LAELIO VASCONCELOS FONTENELE, MARIA IRACEMA MAGALHAES, MARYLEE BRITTO GOMES PINTO, NILSON BEZERRA FRAZAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de feito voltado cumprimento de sentença, movido por AMADEU OLIVEIRA DA SILVA e outros em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, partes qualificadas nos autos. Resolvida a impugnação ao cumprimento de sentença, aviada pela parte devedora, nos termos da decisão de ID15184071, remeteram-se os autos à Contadoria do Juízo, que, à luz dos parâmetros de cálculo estabelecidos, apurou o débito indicado em ID28234163. Facultada a manifestação, a parte devedora se limitou a reafirmar a exatidão dos cálculos de sua lavra (ID29141005), tendo os credores, por seu turno, manifestado aquiescência (ID29225505). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que os cálculos de ID28234163 observaram os parâmetros estabelecidos pelo julgado exequendo, bem como pelos provimentos exarados em exame da impugnação oposta pelo devedor. Por conseguinte, não tendo qualquer das partes coligido aos autos elementos hábeis a evidenciar a inadequação dos cálculos, posto que, em sua manifestação de ID29141005, se limita o devedor a pugnar pelo acolhimento daqueles de sua lavra, à míngua da indicação de elementos, de ordem fática ou jurídica, que assim viessem a impor, homologo aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo. Diante da suficiência do valor, objeto de penhora nos autos, para a satisfação do crédito dos exequentes, impõe-se a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação. Assim, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 513, c/c art. 771 e 924, inciso II, todos do CPC. Transitada em julgado, expeça-se em favor da parte credora alvará de levantamento da importância apontada em ID28234163, com os acréscimos legais, quantia a ser subtraída daquela penhorada em ID15183906 (págs. 1/5), liberando-se, em favor do devedor, o saldo remanescente. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, vez que descabidos na espécie. Por fim, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-

se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:51:57. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0040860-83.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA. A: HELES HIGINO DE SOUZA. A: HUMBERTO BARBOSA LIMA. A: JOSE GERALDO MACIEL. A: LAELIO VASCONCELOS FONTENELE. A: MARIA IRACEMA MAGALHAES. A: MARYLEE BRITTO GOMES PINTO. A: NILSON BEZERRA FRAZAO. Adv(s).: RJ0065342A - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO, RJ0103982A - EDUARDO FERNANDO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040860-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA, HELES HIGINO DE SOUZA, HUMBERTO BARBOSA LIMA, JOSE GERALDO MACIEL, LAELIO VASCONCELOS FONTENELE, MARIA IRACEMA MAGALHAES, MARYLEE BRITTO GOMES PINTO, NILSON BEZERRA FRAZAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de feito voltado cumprimento de sentença, movido por AMADEU OLIVEIRA DA SILVA e outros em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, partes qualificadas nos autos. Resolvida a impugnação ao cumprimento de sentença, aviada pela parte devedora, nos termos da decisão de ID15184071, remeteram-se os autos à Contadoria do Juízo, que, à luz dos parâmetros de cálculo estabelecidos, apurou o débito indicado em ID28234163. Facultada a manifestação, a parte devedora se limitou a reafirmar a exatidão dos cálculos de sua lavra (ID29141005), tendo os credores, por seu turno, manifestado aquiescência (ID29225505). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que os cálculos de ID28234163 observaram os parâmetros estabelecidos pelo julgado exequendo, bem como pelos provimentos exarados em exame da impugnação oposta pelo devedor. Por conseguinte, não tendo qualquer das partes coligido aos autos elementos hábeis a evidenciar a inadequação dos cálculos, posto que, em sua manifestação de ID29141005, se limita o devedor a pugnar pelo acolhimento daqueles de sua lavra, à míngua da indicação de elementos, de ordem fática ou jurídica, que assim viessem a impor, homologo aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo. Diante da suficiência do valor, objeto de penhora nos autos, para a satisfação do crédito dos exequentes, impõe-se a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação. Assim, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 513, c/c art. 771 e 924, inciso II, todos do CPC. Transitada em julgado, expeça-se em favor da parte credora alvará de levantamento da importância apontada em ID28234163, com os acréscimos legais, quantia a ser subtraída daquela penhorada em ID15183906 (págs. 1/5), liberando-se, em favor do devedor, o saldo remanescente. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, vez que descabidos na espécie. Por fim, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:51:57. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0040860-83.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA. A: HELES HIGINO DE SOUZA. A: HUMBERTO BARBOSA LIMA. A: JOSE GERALDO MACIEL. A: LAELIO VASCONCELOS FONTENELE. A: MARIA IRACEMA MAGALHAES. A: MARYLEE BRITTO GOMES PINTO. A: NILSON BEZERRA FRAZAO. Adv(s).: RJ0065342A - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO, RJ0103982A - EDUARDO FERNANDO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040860-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA, HELES HIGINO DE SOUZA, HUMBERTO BARBOSA LIMA, JOSE GERALDO MACIEL, LAELIO VASCONCELOS FONTENELE, MARIA IRACEMA MAGALHAES, MARYLEE BRITTO GOMES PINTO, NILSON BEZERRA FRAZAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de feito voltado cumprimento de sentença, movido por AMADEU OLIVEIRA DA SILVA e outros em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, partes qualificadas nos autos. Resolvida a impugnação ao cumprimento de sentença, aviada pela parte devedora, nos termos da decisão de ID15184071, remeteram-se os autos à Contadoria do Juízo, que, à luz dos parâmetros de cálculo estabelecidos, apurou o débito indicado em ID28234163. Facultada a manifestação, a parte devedora se limitou a reafirmar a exatidão dos cálculos de sua lavra (ID29141005), tendo os credores, por seu turno, manifestado aquiescência (ID29225505). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que os cálculos de ID28234163 observaram os parâmetros estabelecidos pelo julgado exequendo, bem como pelos provimentos exarados em exame da impugnação oposta pelo devedor. Por conseguinte, não tendo qualquer das partes coligido aos autos elementos hábeis a evidenciar a inadequação dos cálculos, posto que, em sua manifestação de ID29141005, se limita o devedor a pugnar pelo acolhimento daqueles de sua lavra, à míngua da indicação de elementos, de ordem fática ou jurídica, que assim viessem a impor, homologo aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo. Diante da suficiência do valor, objeto de penhora nos autos, para a satisfação do crédito dos exequentes, impõe-se a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação. Assim, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 513, c/c art. 771 e 924, inciso II, todos do CPC. Transitada em julgado, expeça-se em favor da parte credora alvará de levantamento da importância apontada em ID28234163, com os acréscimos legais, quantia a ser subtraída daquela penhorada em ID15183906 (págs. 1/5), liberando-se, em favor do devedor, o saldo remanescente. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, vez que descabidos na espécie. Por fim, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:51:57. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0040860-83.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA. A: HELES HIGINO DE SOUZA. A: HUMBERTO BARBOSA LIMA. A: JOSE GERALDO MACIEL. A: LAELIO VASCONCELOS FONTENELE. A: MARIA IRACEMA MAGALHAES. A: MARYLEE BRITTO GOMES PINTO. A: NILSON BEZERRA FRAZAO. Adv(s).: RJ0065342A - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO, RJ0103982A - EDUARDO FERNANDO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040860-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA, HELES HIGINO DE SOUZA, HUMBERTO BARBOSA LIMA, JOSE GERALDO MACIEL, LAELIO VASCONCELOS FONTENELE, MARIA IRACEMA MAGALHAES, MARYLEE BRITTO GOMES PINTO, NILSON BEZERRA FRAZAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de feito voltado cumprimento de sentença, movido por AMADEU OLIVEIRA DA SILVA e outros em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, partes qualificadas nos autos. Resolvida a impugnação ao cumprimento de sentença, aviada pela parte devedora, nos termos da decisão de ID15184071, remeteram-se os autos à Contadoria do Juízo, que, à luz dos parâmetros de cálculo estabelecidos, apurou o débito indicado em ID28234163. Facultada a manifestação, a parte devedora se limitou a reafirmar a exatidão dos cálculos de sua lavra (ID29141005), tendo os credores, por seu turno, manifestado aquiescência (ID29225505). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que os cálculos de ID28234163 observaram os parâmetros estabelecidos pelo julgado exequendo, bem como pelos provimentos exarados em exame da impugnação oposta pelo devedor. Por conseguinte, não tendo qualquer das partes coligido aos autos elementos hábeis a evidenciar a inadequação dos cálculos, posto que, em sua manifestação de ID29141005, se limita o devedor a pugnar pelo acolhimento daqueles de sua lavra, à míngua da indicação de elementos, de ordem fática ou jurídica, que assim viessem a impor, homologo aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo. Diante da suficiência do valor, objeto de penhora nos autos, para a satisfação do crédito dos exequentes, impõe-se a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação. Assim, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 513, c/c art. 771 e 924, inciso II, todos do CPC. Transitada em julgado, expeça-se em favor da parte credora alvará de levantamento da importância apontada em ID28234163, com os acréscimos legais, quantia a ser subtraída daquela penhorada em ID15183906 (págs. 1/5), liberando-se, em favor do devedor, o saldo remanescente. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, vez que descabidos na espécie. Por fim, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:51:57. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0040860-83.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA. A: HELES HIGINO DE SOUZA. A: HUMBERTO BARBOSA LIMA. A: JOSE GERALDO MACIEL. A: LAELIO VASCONCELOS FONTENELE. A: MARIA IRACEMA MAGALHAES. A: MARYLEE BRITTO GOMES PINTO. A: NILSON BEZERRA FRAZAO. Adv(s).: RJ0065342A - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO, RJ0103982A - EDUARDO FERNANDO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040860-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADEU OLIVEIRA DA SILVA, HELES HIGINO DE SOUZA, HUMBERTO BARBOSA LIMA, JOSE GERALDO MACIEL, LAELIO VASCONCELOS FONTENELE, MARIA IRACEMA MAGALHAES, MARYLEE BRITTO GOMES PINTO, NILSON BEZERRA FRAZAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de feito voltado cumprimento de sentença, movido por AMADEU OLIVEIRA DA SILVA e outros em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, partes qualificadas nos autos. Resolvida a impugnação ao cumprimento de sentença, aviada pela parte devedora, nos termos da decisão de ID15184071, remeteram-se os autos à Contadoria do Juízo, que, à luz dos parâmetros de cálculo estabelecidos, apurou o débito indicado em ID28234163. Facultada a manifestação, a parte devedora se limitou a reafirmar a exatidão dos cálculos de sua lavra (ID29141005), tendo os credores, por seu turno, manifestado aquiescência (ID29225505). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que os cálculos de ID28234163 observaram os parâmetros estabelecidos pelo julgado exequendo, bem como pelos provimentos exarados em exame da impugnação oposta pelo devedor. Por conseguinte, não tendo qualquer das partes coligido aos autos elementos hábeis a evidenciar a inadequação dos cálculos, posto que, em sua manifestação de ID29141005, se limita o devedor a pugnar pelo acolhimento daqueles de sua lavra, à míngua da indicação de elementos, de ordem fática ou jurídica, que assim viessem a impor, homologo aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo. Diante da suficiência do valor, objeto de penhora nos autos, para a satisfação do crédito dos exequentes, impõe-se a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação. Assim, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 513, c/c art. 771 e 924, inciso II, todos do CPC. Transitada em julgado, expeça-se em favor da parte credora alvará de levantamento da importância apontada em ID28234163, com os acréscimos legais, quantia a ser subtraída daquela penhorada em ID15183906 (págs. 1/5), liberando-se, em favor do devedor, o saldo remanescente. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, vez que descabidos na espécie. Por fim, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-

se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:51:57. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0022555-51.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE OSMAR COSTA. Adv(s).: DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: ERIVELTON LEAL DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAXIMA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI ALVES DE ARAUJO ROSA. Adv(s).: DF44481 - RAYANNE NAYLA OLINDA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022555-51.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE OSMAR COSTA RÉU: ERIVELTON LEAL DE MORAIS, MAXIMA VEICULOS LTDA - ME, VANDERLEI ALVES DE ARAUJO ROSA SENTENÇA Cuida-se de ação de reparação de danos, no curso da qual, antes mesmo de implementada sua citação, verificou-se ter havido a dissolução, por liquidação voluntária (ID27892954), da pessoa jurídica MAXIMA VEÍCULOS LTDA ? ME, demandada nesta sede. Diante de tal quadro, determinou-se à parte autora a regularização da composição passiva do feito, nos termos da decisão de ID28051612, ao que se limitou a postular a citação da referida pessoa jurídica, na pessoa de seus sócios, mantendo-se aquela como sujeito processual. É o que basta relatar. Decido. Com efeito, o encerramento da pessoa jurídica, regularmente levado a cabo, conduz, invariavelmente, à supressão de sua capacidade civil, a teor do disposto no art. 45 do Código Civil, fazendo cessar, via de consequência, a capacidade de ser parte, na esteira da disciplina introduzida pelo art. 70 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, liquidada a pessoa jurídica, sem que haja o adimplemento das obrigações contraídas, que não se extinguem ipso facto, é certo que aquela passa, perante os respectivos credores, a se qualificar como sociedade de fato, atraindo a responsabilidade pessoal de seus sócios, nos termos do art. 990 do CPC. A corroborar tal entendimento, colha-se o escólio jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCERRAMENTO DA PESSOA JURÍDICA RÉ NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.INOCORRÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, IV DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DOS SÓCIOS DA EMPRESA ENCERRADA IRREGULARMENTE SEM O ADIMPLEMENTO DO PASSIVO DA PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA CASSADA. 1. Com a baixa da pessoa jurídica na Junta Comercial, cessa a capacidade civil, ou seja, cessa a aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações. Via de consequência, a entidade jurídica deixa de existir legalmente e deixa de ter capacidade de ser parte, considerando o disposto no art. 70, CPC. 2. Ocorre que, não obstante a ilegitimidade arguida pelo réu e constatada pelo Juízo de origem, é necessário ponderar que a baixa da inscrição da sociedade empresarial na junta comercial não extingue a obrigação assumida enquanto ativa, e representa encerramento irregular da sociedade empresária, por violação ao artigo 1.036, do Código Civil, que passa a figurar como sociedade de fato, não personificada, perante os credores que viram seus créditos inadimplidos. 2.1. Nesse contexto, deve se reconhecer que o CPC/2015 inovou no que se refere à arguição preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo réu. Importa lembrar que no antigo diploma processual, reconhecida a impertinência subjetiva no polo passivo da ação, sobretudo depois de contestada ação, impunha-se o decreto de improcedência do pedido, tal qual preceitua a Teoria da Asserção. 2.2. O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 338 altera essa indesejada solução. Assim, arguindo o réu, na contestação, a sua ilegitimidade, tal como ocorreu no caso concreto, deverá o juiz possibilitar ao autor a mutatio libelli, isto é, a modificação subjetiva da demanda, para providenciar a substituição do demandado. 2.3. Assim, reconhecida dessa forma a incorreção e aceita, pelo autor, no prazo de 15 dias, será o réu retirado do processo, diante do manifesto reconhecimento explícito de sua ilegitimidade passiva, devendo ser viabilizado ao autor a substituição do pólo passivo pela parte efetivamente legitimada, notadamente na hipótese, em que o apelante foi surpreendido pela peça de defesa da apelada, noticiando o encerramento da empresa sem o pagamento do seu passivo. 2.4. Cabe ressaltar que ao juiz cabe atuar atento ao princípio da cooperação, que consiste no dever de facilitação para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça do caso concreto. O magistrado deve tomar uma posição de agente colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de um mero fiscal de regras. 2.5. Desta forma, tendo em vista a comunhão dos princípios da cooperação, da economia e da celeridade processual, impõe-se que seja cassada a sentença e oportunizado ao autor o saneamento da relação processual, com a indicação dos sócios da empresa extinta como réus, visando o pagamento de débito não quitado antes do de ter sido dada baixa na pessoa jurídica, o que não extingue a obrigação e a torna sociedade não personificada perante o credor, atraindo o comando do artigo 990 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão n.1056121, 20170110374704APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 31/10/2017. Pág.: 318/343) Nessa quadra, a satisfação dos pressupostos processuais, de índole subjetiva, estaria a demandar, na hipótese, a substituição da pessoa jurídica liquidada, de modo a fazer figurar, na polaridade passiva da lide, os sócios que, nessa condição, responderiam, de per se, pelas obrigações àquela oponíveis. Contudo, embora oportunizado, nos termos da decisão de ID28051612, absteve-se a parte autora de regularizar a composição processual passiva, supervenientemente deficitária, insistindo na permanência do sujeito cuja existência emergiu legalmente exaurida, de modo que se vislumbra ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a autorizar a extinção do feito, sem avanço meritório, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, dou por extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por força da causalidade, arcará a parte autora com as custas processuais, além dos honorários advocatícios, devidos ao patrono do quarto réu (Vanderlei Alves de Araújo Rosa), único a ofertar defesa técnica (ID15270967 ? págs. 1/13), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sobrestada a exigibilidade de tais verbas, uma vez que beneficiado pela gratuidade de justiça, deferida à decisão de ID15270846. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:05. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0022555-51.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE OSMAR COSTA. Adv(s).: DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: ERIVELTON LEAL DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAXIMA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI ALVES DE ARAUJO ROSA. Adv(s).: DF44481 - RAYANNE NAYLA OLINDA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022555-51.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE OSMAR COSTA RÉU: ERIVELTON LEAL DE MORAIS, MAXIMA VEICULOS LTDA - ME, VANDERLEI ALVES DE ARAUJO ROSA SENTENÇA Cuida-se de ação de reparação de danos, no curso da qual, antes mesmo de implementada sua citação, verificou-se ter havido a dissolução, por liquidação voluntária (ID27892954), da pessoa jurídica MAXIMA VEÍCULOS LTDA ? ME, demandada nesta sede. Diante de tal quadro, determinou-se à parte autora a regularização da composição passiva do feito, nos termos da decisão de ID28051612, ao que se limitou a postular a citação da referida pessoa jurídica, na pessoa de seus sócios, mantendo-se aquela como sujeito processual. É o que basta relatar. Decido. Com efeito, o encerramento da pessoa jurídica, regularmente levado a cabo, conduz, invariavelmente, à supressão de sua capacidade civil, a teor do disposto no art. 45 do Código Civil, fazendo cessar, via de consequência, a capacidade de ser parte, na esteira da disciplina introduzida pelo art. 70 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, liquidada a pessoa jurídica, sem que haja o adimplemento das obrigações contraídas, que não se extinguem ipso facto, é certo que aquela passa, perante os respectivos credores, a se qualificar como sociedade de fato, atraindo a responsabilidade pessoal de seus sócios, nos termos do art. 990 do CPC. A corroborar tal entendimento, colha-se o escólio jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCERRAMENTO DA PESSOA JURÍDICA RÉ NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.INOCORRÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, IV DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DOS SÓCIOS DA EMPRESA ENCERRADA IRREGULARMENTE SEM O ADIMPLEMENTO DO PASSIVO DA PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA CASSADA. 1. Com a baixa da pessoa jurídica na Junta Comercial, cessa a capacidade civil, ou seja, cessa a aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações. Via de consequência, a entidade jurídica deixa de existir legalmente e deixa de ter capacidade de ser

parte, considerando o disposto no art. 70, CPC. 2. Ocorre que, não obstante a ilegitimidade arguida pelo réu e constatada pelo Juízo de origem, é necessário ponderar que a baixa da inscrição da sociedade empresarial na junta comercial não extingue a obrigação assumida enquanto ativa, e representa encerramento irregular da sociedade empresária, por violação ao artigo 1.036, do Código Civil, que passa a figurar como sociedade de fato, não personificada, perante os credores que viram seus créditos inadimplidos. 2.1. Nesse contexto, deve se reconhecer que o CPC/2015 inovou no que se refere à arguição preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo réu. Importa lembrar que no antigo diploma processual, reconhecida a impertinência subjetiva no polo passivo da ação, sobretudo depois de contestada ação, impunha-se o decreto de improcedência do pedido, tal qual preceitua a Teoria da Asserção. 2.2. O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 338 altera essa indesejada solução. Assim, arguindo o réu, na contestação, a sua ilegitimidade, tal como ocorreu no caso concreto, deverá o juiz possibilitar ao autor a mutatio libelli, isto é, a modificação subjetiva da demanda, para providenciar a substituição do demandado. 2.3. Assim, reconhecida dessa forma a incorreção e aceita, pelo autor, no prazo de 15 dias, será o réu retirado do processo, diante do manifesto reconhecimento explícito de sua ilegitimidade passiva, devendo ser viabilizado ao autor a substituição do pólo passivo pela parte efetivamente legitimada, notadamente na hipótese, em que o apelante foi surpreendido pela peça de defesa da apelada, noticiando o encerramento da empresa sem o pagamento do seu passivo. 2.4. Cabe ressaltar que ao juiz cabe atuar atento ao princípio da cooperação, que consiste no dever de facilitação para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça do caso concreto. O magistrado deve tomar uma posição de agente colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de um mero fiscal de regras. 2.5. Desta forma, tendo em vista a comunhão dos princípios da cooperação, da economia e da celeridade processual, impõe-se que seja cassada a sentença e oportunizado ao autor o saneamento da relação processual, com a indicação dos sócios da empresa extinta como réus, visando o pagamento de débito não quitado antes do de ter sido dada baixa na pessoa jurídica, o que não extingue a obrigação e a torna sociedade não personificada perante o credor, atraindo o comando do artigo 990 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão n.1056121, 20170110374704APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 31/10/2017. Pág.: 318/343) Nessa quadra, a satisfação dos pressupostos processuais, de índole subjetiva, estaria a demandar, na hipótese, a substituição da pessoa jurídica liquidada, de modo a fazer figurar, na polaridade passiva da lide, os sócios que, nessa condição, responderiam, de per se, pelas obrigações àquela oponíveis. Contudo, embora oportunizado, nos termos da decisão de ID28051612, absteve-se a parte autora de regularizar a composição processual passiva, supervenientemente deficitária, insistindo na permanência do sujeito cuja existência emergiu legalmente exaurida, de modo que se vislumbra ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a autorizar a extinção do feito, sem avanço meritório, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, dou por extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por força da causalidade, arcará a parte autora com as custas processuais, além dos honorários advocatícios, devidos ao patrono do quarto réu (Vanderlei Alves de Araújo Rosa), único a ofertar defesa técnica (ID15270967 ? págs. 1/13), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sobrestada a exigibilidade de tais verbas, uma vez que beneficiado pela gratuidade de justiça, deferida à decisão de ID15270846. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:05. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0022555-51.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE OSMAR COSTA. Adv(s).: DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: ERIVELTON LEAL DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAXIMA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI ALVES DE ARAUJO ROSA. Adv(s).: DF44481 - RAYANNE NAYLA OLINDA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022555-51.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE OSMAR COSTA RÉU: ERIVELTON LEAL DE MORAIS, MAXIMA VEICULOS LTDA - ME, VANDERLEI ALVES DE ARAUJO ROSA SENTENÇA Cuida-se de ação de reparação de danos, no curso da qual, antes mesmo de implementada sua citação, verificou-se ter havido a dissolução, por liquidação voluntária (ID27892954), da pessoa jurídica MAXIMA VEÍCULOS LTDA ? ME, demandada nesta sede. Diante de tal quadro, determinou-se à parte autora a regularização da composição passiva do feito, nos termos da decisão de ID28051612, ao que se limitou a postular a citação da referida pessoa jurídica, na pessoa de seus sócios, mantendo-se aquela como sujeito processual. É o que basta relatar. Decido. Com efeito, o encerramento da pessoa jurídica, regularmente levado a cabo, conduz, invariavelmente, à supressão de sua capacidade civil, a teor do disposto no art. 45 do Código Civil, fazendo cessar, via de consequência, a capacidade de ser parte, na esteira da disciplina introduzida pelo art. 70 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, liquidada a pessoa jurídica, sem que haja o adimplemento das obrigações contraídas, que não se extinguem ipso facto, é certo que aquela passa, perante os respectivos credores, a se qualificar como sociedade de fato, atraindo a responsabilidade pessoal de seus sócios, nos termos do art. 990 do CPC. A corroborar tal entendimento, colha-se o escólio jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCERRAMENTO DA PESSOA JURÍDICA RÉ NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.INOCORRÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, IV DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DOS SÓCIOS DA EMPRESA ENCERRADA IRREGULARMENTE SEM O ADIMPLEMENTO DO PASSIVO DA PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA CASSADA. 1. Com a baixa da pessoa jurídica na Junta Comercial, cessa a capacidade civil, ou seja, cessa a aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações. Via de consequência, a entidade jurídica deixa de existir legalmente e deixa de ter capacidade de ser parte, considerando o disposto no art. 70, CPC. 2. Ocorre que, não obstante a ilegitimidade arguida pelo réu e constatada pelo Juízo de origem, é necessário ponderar que a baixa da inscrição da sociedade empresarial na junta comercial não extingue a obrigação assumida enquanto ativa, e representa encerramento irregular da sociedade empresária, por violação ao artigo 1.036, do Código Civil, que passa a figurar como sociedade de fato, não personificada, perante os credores que viram seus créditos inadimplidos. 2.1. Nesse contexto, deve se reconhecer que o CPC/2015 inovou no que se refere à arguição preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo réu. Importa lembrar que no antigo diploma processual, reconhecida a impertinência subjetiva no polo passivo da ação, sobretudo depois de contestada ação, impunha-se o decreto de improcedência do pedido, tal qual preceitua a Teoria da Asserção. 2.2. O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 338 altera essa indesejada solução. Assim, arguindo o réu, na contestação, a sua ilegitimidade, tal como ocorreu no caso concreto, deverá o juiz possibilitar ao autor a mutatio libelli, isto é, a modificação subjetiva da demanda, para providenciar a substituição do demandado. 2.3. Assim, reconhecida dessa forma a incorreção e aceita, pelo autor, no prazo de 15 dias, será o réu retirado do processo, diante do manifesto reconhecimento explícito de sua ilegitimidade passiva, devendo ser viabilizado ao autor a substituição do pólo passivo pela parte efetivamente legitimada, notadamente na hipótese, em que o apelante foi surpreendido pela peça de defesa da apelada, noticiando o encerramento da empresa sem o pagamento do seu passivo. 2.4. Cabe ressaltar que ao juiz cabe atuar atento ao princípio da cooperação, que consiste no dever de facilitação para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça do caso concreto. O magistrado deve tomar uma posição de agente colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de um mero fiscal de regras. 2.5. Desta forma, tendo em vista a comunhão dos princípios da cooperação, da economia e da celeridade processual, impõe-se que seja cassada a sentença e oportunizado ao autor o saneamento da relação processual, com a indicação dos sócios da empresa extinta como réus, visando o pagamento de débito não quitado antes do de ter sido dada baixa na pessoa jurídica, o que não extingue a obrigação e a torna sociedade não personificada perante o credor, atraindo o comando do artigo 990 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão n.1056121, 20170110374704APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 31/10/2017. Pág.: 318/343) Nessa quadra, a satisfação dos pressupostos processuais, de índole subjetiva, estaria a demandar, na hipótese, a substituição da pessoa jurídica liquidada, de modo a fazer figurar, na polaridade passiva da lide, os sócios que, nessa condição, responderiam, de per se, pelas obrigações àquela oponíveis. Contudo, embora oportunizado, nos termos da decisão de ID28051612, absteve-se a parte autora de regularizar a composição processual passiva, supervenientemente deficitária, insistindo

na permanência do sujeito cuja existência emergiu legalmente exaurida, de modo que se vislumbra ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a autorizar a extinção do feito, sem avanço meritório, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, dou por extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por força da causalidade, arcará a parte autora com as custas processuais, além dos honorários advocatícios, devidos ao patrono do quarto réu (Vanderlei Alves de Araújo Rosa), único a ofertar defesa técnica (ID15270967 ? págs. 1/13), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sobrestada a exigibilidade de tais verbas, uma vez que beneficiado pela gratuidade de justiça, deferida à decisão de ID15270846. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:05. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0022555-51.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE OSMAR COSTA. Adv(s).: DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: ERIVELTON LEAL DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAXIMA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI ALVES DE ARAUJO ROSA. Adv(s).: DF44481 - RAYANNE NAYLA OLINDA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022555-51.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE OSMAR COSTA RÉU: ERIVELTON LEAL DE MORAIS, MAXIMA VEICULOS LTDA - ME, VANDERLEI ALVES DE ARAUJO ROSA SENTENÇA Cuida-se de ação de reparação de danos, no curso da qual, antes mesmo de implementada sua citação, verificou-se ter havido a dissolução, por liquidação voluntária (ID27892954), da pessoa jurídica MAXIMA VEÍCULOS LTDA ? ME, demandada nesta sede. Diante de tal quadro, determinou-se à parte autora a regularização da composição passiva do feito, nos termos da decisão de ID28051612, ao que se limitou a postular a citação da referida pessoa jurídica, na pessoa de seus sócios, mantendo-se aquela como sujeito processual. É o que basta relatar. Decido. Com efeito, o encerramento da pessoa jurídica, regularmente levado a cabo, conduz, invariavelmente, à supressão de sua capacidade civil, a teor do disposto no art. 45 do Código Civil, fazendo cessar, via de consequência, a capacidade de ser parte, na esteira da disciplina introduzida pelo art. 70 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, liquidada a pessoa jurídica, sem que haja o adimplemento das obrigações contraídas, que não se extinguem ipso facto, é certo que aquela passa, perante os respectivos credores, a se qualificar como sociedade de fato, atraindo a responsabilidade pessoal de seus sócios, nos termos do art. 990 do CPC. A corroborar tal entendimento, colha-se o escólio jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCERRAMENTO DA PESSOA JURÍDICA RÉ NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.INOCORRÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, IV DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DOS SÓCIOS DA EMPRESA ENCERRADA IRREGULARMENTE SEM O ADIMPLEMENTO DO PASSIVO DA PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA CASSADA. 1. Com a baixa da pessoa jurídica na Junta Comercial, cessa a capacidade civil, ou seja, cessa a aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações. Via de consequência, a entidade jurídica deixa de existir legalmente e deixa de ter capacidade de ser parte, considerando o disposto no art. 70, CPC. 2. Ocorre que, não obstante a ilegitimidade arguida pelo réu e constatada pelo Juízo de origem, é necessário ponderar que a baixa da inscrição da sociedade empresarial na junta comercial não extingue a obrigação assumida enquanto ativa, e representa encerramento irregular da sociedade empresária, por violação ao artigo 1.036, do Código Civil, que passa a figurar como sociedade de fato, não personificada, perante os credores que viram seus créditos inadimplidos. 2.1. Nesse contexto, deve se reconhecer que o CPC/2015 inovou no que se refere à arguição preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo réu. Importa lembrar que no antigo diploma processual, reconhecida a impertinência subjetiva no polo passivo da ação, sobretudo depois de contestada ação, impunha-se o decreto de improcedência do pedido, tal qual preceitua a Teoria da Asserção. 2.2. O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 338 altera essa indesejada solução. Assim, arguindo o réu, na contestação, a sua ilegitimidade, tal como ocorreu no caso concreto, deverá o juiz possibilitar ao autor a mutatio libelli, isto é, a modificação subjetiva da demanda, para providenciar a substituição do demandado. 2.3. Assim, reconhecida dessa forma a incorreção e aceita, pelo autor, no prazo de 15 dias, será o réu retirado do processo, diante do manifesto reconhecimento explícito de sua ilegitimidade passiva, devendo ser viabilizado ao autor a substituição do pólo passivo pela parte efetivamente legitimada, notadamente na hipótese, em que o apelante foi surpreendido pela peça de defesa da apelada, noticiando o encerramento da empresa sem o pagamento do seu passivo. 2.4. Cabe ressaltar que ao juiz cabe atuar atento ao princípio da cooperação, que consiste no dever de facilitação para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça do caso concreto. O magistrado deve tomar uma posição de agente colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de um mero fiscal de regras. 2.5. Desta forma, tendo em vista a comunhão dos princípios da cooperação, da economia e da celeridade processual, impõe-se que seja cassada a sentença e oportunizado ao autor o saneamento da relação processual, com a indicação dos sócios da empresa extinta como réus, visando o pagamento de débito não quitado antes do de ter sido dada baixa na pessoa jurídica, o que não extingue a obrigação e a torna sociedade não personificada perante o credor, atraindo o comando do artigo 990 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão n.1056121, 20170110374704APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 31/10/2017. Pág.: 318/343) Nessa quadra, a satisfação dos pressupostos processuais, de índole subjetiva, estaria a demandar, na hipótese, a substituição da pessoa jurídica liquidada, de modo a fazer figurar, na polaridade passiva da lide, os sócios que, nessa condição, responderiam, de per se, pelas obrigações àquela oponíveis. Contudo, embora oportunizado, nos termos da decisão de ID28051612, absteve-se a parte autora de regularizar a composição processual passiva, supervenientemente deficitária, insistindo na permanência do sujeito cuja existência emergiu legalmente exaurida, de modo que se vislumbra ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a autorizar a extinção do feito, sem avanço meritório, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, dou por extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por força da causalidade, arcará a parte autora com as custas processuais, além dos honorários advocatícios, devidos ao patrono do quarto réu (Vanderlei Alves de Araújo Rosa), único a ofertar defesa técnica (ID15270967 ? págs. 1/13), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sobrestada a exigibilidade de tais verbas, uma vez que beneficiado pela gratuidade de justiça, deferida à decisão de ID15270846. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:15:05. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0737345-57.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA-ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737345-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS RÉU: WS CORPORATE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA-ME, WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME, WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI SENTENÇA Cuida-se de ação distribuída a este Juízo, tendo sido, antes do recebimento formal da peça de ingresso, sido determinada, no prazo suplementar de cinco dias, a comprovação do recolhimento das custas devidas (ID 28856835), eis que indeferida a gratuidade de justiça à parte autora. Publicada a determinação, com a expressa advertência do juízo quanto à possibilidade de extinção prematura do feito, quedou silente a parte autora, nos termos da Certidão de ID 29517332. Com isso, tendo sido expressamente facultada a regularização da situação verificada, sendo a parte advertida das consequências de sua inércia, impera reconhecer que se mostra ausente pressuposto processual indispensável ao válido desenvolvimento do processo, a obstar, por conseguinte, o avanço sobre o núcleo meritório da pretensão. Observada

a prévia intimação dos patronos da parte autora, para o fim especificamente determinado, afasta-se, de plano, qualquer alegação de surpresa, ou mesmo a necessidade de requerimento da parte adversa ou prévia intimação pessoal da parte autora, eis que não se cuida, na espécie, de hipótese de abandono, mas de ausência de pressuposto processual, situação de ordem pública e de índole estritamente jurídica, que não restou remediada no prazo conferido, a tornar imperioso o controle judicial (artigo 485, § 3º, do CPC). Preclusa a oportunidade conferida à parte autora, a prematura extinção do feito, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto processual incontornável, é medida que ora se impõe. Nesse mesmo sentido, ao apreciar hipóteses assemelhadas àquela verificada nestes autos, colhe-se o posicionamento esposado pelo e. TJDFT: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DAS CUSTAS COMPLEMENTARES EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Verificado o não cumprimento da complementação das custas iniciais no prazo determinado pelo magistrado, conforme disposto no artigo 321 do NCPC, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. A juntada extemporânea da complementação das custas não possui o condão de modificar o entendimento esposado na r. sentença, mas apenas corrobora o entendimento de que o banco autor deixou de atender a tempo e modo as inúmeras determinações judiciais proferidas pelo d. Magistrado de primeiro grau, operando-se o fenômeno da preclusão. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.1040403, 20120210059674APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/08/2017, Publicado no DJE: 23/08/2017. Pág.: 423-427). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS COMPLEMENTARES. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não está previsto na legislação processual civil o fracionamento das manifestações e diligências incumbidas à parte, que deve responder às incitações do Juízo de forma concentrada. O atendimento a esse princípio se estende a toda a marcha processual, de forma que a prática dos atos processuais deve se dar no momento e conforme a forma previstos, não podendo ser suplementados quando já praticados válida ou invalidamente, salvo disposição legal em contrário, sob pena de preclusão. 2 - O recolhimento das custas é pressuposto de validade do regular desenvolvimento processual. Não diligenciando o Autor, reiteradamente, a simples juntada de comprovante de pagamento das custas processuais, correta se mostra a extinção do Feito sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 485, IV, do CPC. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.1113372, 07034214920188070003, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 07/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. DECISÃO PARA A PARTE COMPROVAR DIREITO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU RECOLHER AS CUSTAS. INTIMAÇÃO VÁLIDA. NÃO ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Apelação contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, em face do não atendimento da determinação judicial para comprovar o direito à gratuidade de justiça ou recolher as custas judiciais. 2. Não atendida a determinação, em que pese regular intimação, para fins de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, correta se mostra a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, por ausência de pressuposto necessário para o regular prosseguimento da demanda. 3. Em vista a prematura extinção do feito, por motivo que impede até mesmo a formação válida da relação processual (ausência de pressuposto processual), entende-se inadequado apreciar a alegação de prescrição ventilada em contrarrazões, inclusive para evitar indesejada supressão de instância. Ressalvada a possibilidade de se analisar a referida prejudicial de mérito em eventual novo processo constituído regularmente. 4. Apelo conhecido e improvido. (Acórdão n.1101248, 07235329420178070001, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 15/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Forte em tais fundamentos, reconheço, na espécie, a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, Inciso IV, o que faço na forma do permissivo estatuído no § 3º do mesmo citado artigo do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais. Sem condenação em honorários, posto que não implementado o contraditório. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:25:45. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0704391-21.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARY DOROFTEI TORLIG. Adv(s).: DF57826 - MARINA DA SILVA STEINBRUCH. R: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704391-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARY DOROFTEI TORLIG RÉU: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em exame o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que a simples declaração de pobreza, sem qualquer comprovante dos rendimentos auferidos, ou mesmo cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda, ausente ainda qualquer elemento indicativo de eventual situação de miserabilidade que a impeça de recolher as módicas custas cobradas no DF, não seria suficiente para a demonstração, ainda que em sede prefacial, do estado de hipossuficiência da parte autora, servidora pública aposentada ? agente de polícia da PCDF ?, ante a disposição superveniente e de maior hierarquia, advinda da Lei Maior. Assevere-se que tal entendimento se acha secundado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme exprime o aresto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) Na mesma linha, o entendimento atualmente esposado por esta Corte de Justiça, manifestado em recente aresto assim sumariado: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. LEI N. 13.105/15. REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade judiciária sofreu considerável alteração normativa com a Lei nº 13.105/15, especialmente no que tange à revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as custas processuais. 2. Ainda na vigência da legislação anterior a presunção que recaia sobre a declaração de hipossuficiência detinha presunção relativa de veracidade, mostrando-se necessária a demonstração documental da condição econômica desfavorável da parte. Isso porque a literalidade do dispositivo revogado da Lei nº 1.060/50 contrariava a previsão constitucional expressa, contida no artigo 5º, LXXIV, de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. Não comprovada a hipossuficiência, é forçoso reconhecer que à parte não assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(Acórdão n.1081971, 07164501520178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 26/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessarte, a teor do art. 99, § 2º, do CPC, demonstre a parte autora, por elementos documentais e idôneos, sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Faculta-se, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC), determino a emenda à peça de ingresso, a fim de que a parte autora, por razões de economia processual e considerando o atual entendimento do STJ, no sentido de não ser possível

a escolha aleatória de foro, esclareça os motivos da propositura da presente ação nesta circunscrição judiciária de Brasília, tendo em vista que o requerido, segundo se infere da inicial, seria domiciliado no NÚCLEO BANDEIRANTE/DF (RA VIII), circunscrição judiciária que conta com Fórum próprio e Vara Cível instalada, sendo a autora domiciliada no RIACHO FUNDO/DF (RA XVII). Faculta-se, desde logo, o requerimento de remessa eletrônica dos autos para a Circunscrição do foro do domicílio do requerido, hipótese em que ficará, nesta sede, dispensada do cumprimento das demais determinações de emenda. A emenda deverá vir em peça substitutiva e consolidada, com todos os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo dispensada, todavia, a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira inicial apresentada. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e volvam-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:15:10. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701852-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO CARLOS FIGUEIREDO DE MOURA FE. Adv(s).: DF05048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: DHP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO IOCCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701852-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO CARLOS FIGUEIREDO DE MOURA FE RÉU: DHP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REPRESENTANTE: VICTOR HUGO IOCCA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por considerar omissa e contraditória a sentença de ID nº 28530928, a parte demandante interpôs embargos de declaração, sustentando, basicamente, que teria atendido integralmente aos comandos da decisão de emenda (ID nº 28196760), por ocasião da apresentação da petição inicial consolidada, sob o ID nº 28496641/28496885 ? P. 05. Nesse particular, relaciona tópicos da aludida manifestação com os trechos da sentença vergastada, no intuído de desconstituí-la. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, visto que têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende o embargante a modificação da sentença, de modo a ajustá-la ao seu particular entendimento, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios. Releva observar, ademais, que a decisão que determinou a emenda identificou, de forma clara, os pontos que precisariam ser ajustados, não tendo a parte, todavia, logrado atender à determinação judicial, deixando de aclarar aspectos essenciais para a viabilização do contraditório. Com efeito, na sentença embargada, de forma clara e objetiva, pontuaram-se, fundamentadamente, os aspectos que, mesmo após a oportunidade de emenda, tornariam inepta a inicial, razão pela qual não se concebe o manejo dos declaratórios, quando o que pretende a parte é discutir teses, apontar elementos de prova dos autos ou arrostar o entendimento judicial que a ela não se mostrou favorável, mormente porque os aspectos relacionados à ausência de precisão dos limites da pretensão, notadamente quanto à explicitação dos fundamentos jurídicos do pedido, poderiam ser facilmente sanados, pela diligência da parte interessada, ora embargante. Nesse particular, impende destacar que o CPC/2015, teria adotado a teoria da substanciação ou substancialização, de sorte que a causa de pedir seria composta pela declinação dos fatos e dos fundamentos jurídicos na petição inicial, viabilizando, assim, a correta identificação do pedido e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Consigne-se, em arremate, que descabe a utilização dos declaratórios com a finalidade de complementar ou explicitar aspectos que não foram expressamente colocados na peça de emenda, de modo a reverter omissões ou incompletudes que ensejaram, justamente, o indeferimento da inicial. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume, nesta sede singular, a sentença de ID nº 28530928. Transcorrido in albis o prazo deflagrado com a presente decisão, cumpram-se as derradeiras determinações constantes na sentença embargada (ID nº 28530928 ? P. 02). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0003374-93.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMÍNIO SARGENTO WOLF BLOCO B. Adv(s).: GO0026115A - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: BRUNO ANTONIO GOMES PIRES. Adv(s).: DF47626 - RENAN MENEZES LUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003374-93.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SARGENTO WOLF BLOCO B EXECUTADO: BRUNO ANTONIO GOMES PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por CONDOMÍNIO SARGENTO WOLF BLOCO B em face de BRUNO ANTONIO GOMES PIRES, partes qualificadas nos autos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios, também em 10%, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Caso ocorra depósito, cuja tempestividade deverá ser certificada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica o credor cientificado de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento, e ultrapassado in albis o prazo para oferecimento de impugnação, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa e honorários, estes caso cabíveis), indicando as medidas constritivas que entender pertinentes. Cientifico a parte executada de que, ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:26:30. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0728817-68.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATILDES DAS GRACAS FREITAS. Adv(s).: DF0027977A - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: LOCALCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA.. Adv(s).: ES10990 - CELSO MARCON. R: MELHADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: ES10990 - CELSO MARCON, DF36871 - CARLA PASSOS MELHADO. R: BRASCOBRA CENTER LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728817-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATILDES DAS GRACAS FREITAS EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A, LOCALCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA., MELHADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, BRASCOBRA CENTER LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, às partes, para que tenham ciência do alvará de levantamento expedido. Publicada a presente certidão e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:32:15. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

N. 0728817-68.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATILDES DAS GRACAS FREITAS. Adv(s).: DF0027977A - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: LOCALCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA.. Adv(s).: ES10990 - CELSO MARCON. R: MELHADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: ES10990 - CELSO MARCON, DF36871 - CARLA PASSOS MELHADO. R: BRASCOBRA CENTER LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728817-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATILDES DAS GRACAS FREITAS EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A, LOCALCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA., MELHADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, BRASCOBRA CENTER LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, às partes, para que tenham ciência do alvará de levantamento

expedido. Publicada a presente certidão e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:32:15. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

N. 0728817-68.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATILDES DAS GRACAS FREITAS. Adv(s).: DF0027977A - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: LOCALCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA.. Adv(s).: ES10990 - CELSO MARCON. R: MELHADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: ES10990 - CELSO MARCON, DF36871 - CARLA PASSOS MELHADO. R: BRASCOBRA CENTER LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728817-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATILDES DAS GRACAS FREITAS EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A, LOCALCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA., MELHADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, BRASCOBRA CENTER LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, às partes, para que tenham ciência do alvará de levantamento expedido. Publicada a presente certidão e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:32:15. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

N. 0728817-68.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATILDES DAS GRACAS FREITAS. Adv(s).: DF0027977A - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: LOCALCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA.. Adv(s).: ES10990 - CELSO MARCON. R: MELHADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: ES10990 - CELSO MARCON, DF36871 - CARLA PASSOS MELHADO. R: BRASCOBRA CENTER LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728817-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATILDES DAS GRACAS FREITAS EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A, LOCALCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA., MELHADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, BRASCOBRA CENTER LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, às partes, para que tenham ciência do alvará de levantamento expedido. Publicada a presente certidão e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:32:15. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

N. 0728817-68.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATILDES DAS GRACAS FREITAS. Adv(s).: DF0027977A - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: LOCALCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA.. Adv(s).: ES10990 - CELSO MARCON. R: MELHADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: ES10990 - CELSO MARCON, DF36871 - CARLA PASSOS MELHADO. R: BRASCOBRA CENTER LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728817-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATILDES DAS GRACAS FREITAS EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A, LOCALCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA., MELHADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, BRASCOBRA CENTER LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, às partes, para que tenham ciência do alvará de levantamento expedido. Publicada a presente certidão e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:32:15. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

N. 0702203-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RENI DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50941 - PAULO BEZERRA DA SILVA. R: BANCO PAN S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702203-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENI DIAS DE OLIVEIRA RÉU: BANCO PAN S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a duplicidade documental apontada à decisão de ID28306000 resultou de inconsistência no sistema PJE, razão pela qual, cumprida a determinação veiculada, no que se refere à exclusão de documentos, veio a ser suprimida dos autos a peça de ingresso. Assim, de ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a petição inicial. Ultrapassado o prazo assinalado, havendo ou não manifestações, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:05:39. JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO Diretor de Secretaria

N. 0716975-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILMAR MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. R: OI S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716975-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILMAR MARTINS DE SOUSA EXECUTADO: OI S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por considerar contraditória a decisão de ID nº 28812665, que determinou a suspensão do feito até o adimplemento do débito perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (TJRJ), interpôs a exequente embargos de declaração (ID nº 28956162), aduzindo, em suma, que a decisão, em seu relatório, teria equivocadamente constado que a exequente ficara inerte ante a sua intimação para se manifestar em relação ao petitório apresentado pelo executado. Conheço dos embargos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, assiste razão à embargante. Isso porque verifico que, de fato, equivocadamente, teria constado, no relatório do decisório guerreado, que a exequente teria ficado silente quanto à intimação de ID nº 27969866, sendo certo que, em verdade, a referenciada parte teria ofertado manifestação tempestiva, consoante se observa da petição juntada sob o ID nº 28306716. Trata-se, por óbvio, de mero erro material, que não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo, tampouco sendo suficiente para turvar a clara compreensão do conteúdo decisório. Dessarte, dou provimento os embargos, tão somente para sanar o erro material verificado na decisão de ID nº 28812665, para que passe a constar que, intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou resposta sob o ID nº 28306716. Mantenho, no mais, a decisão embargada. Preclusa esta decisão, cumpra-se o decisório de ID nº 28812665. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:30:25. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0716975-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILMAR MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. R: OI S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716975-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILMAR MARTINS DE SOUSA EXECUTADO: OI S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por considerar contraditória a decisão de ID nº 28812665, que determinou a suspensão do feito até o adimplemento do débito perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (TJRJ), interpôs a exequente embargos de declaração (ID nº 28956162), aduzindo, em suma, que a decisão, em seu relatório, teria equivocadamente constado que a exequente ficara inerte ante a sua intimação para se manifestar em relação ao petitório apresentado pelo executado. Conheço dos embargos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, assiste razão à embargante. Isso porque verifico que, de fato, equivocadamente, teria constado, no relatório do decisório guerreado, que a exequente teria ficado silente quanto à intimação de ID nº 27969866, sendo certo que, em verdade, a referenciada parte teria ofertado manifestação tempestiva, consoante se observa da petição juntada sob o ID nº 28306716. Trata-se, por óbvio, de mero erro material, que não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo, tampouco sendo suficiente para turvar a clara compreensão do conteúdo decisório. Dessarte, dou provimento os embargos, tão somente para sanar o erro material verificado na decisão de ID nº 28812665, para que passe a constar que, intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou resposta sob o ID nº 28306716. Mantenho, no mais, a decisão embargada. Preclusa esta decisão, cumpra-se o decisório de ID nº 28812665. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:30:25. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702765-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCENA LEMES RORIZ. A: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF16810 - JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702765-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCENA LEMES RORIZ, RODRIGO DANIEL DOS SANTOS EXECUTADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação de ID nº 29455787, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte credora cumpra o determinado na decisão de ID nº 28830268, de modo a comprovar a juntada aos autos da cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de ID 28617531. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:28:20. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702765-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCENA LEMES RORIZ. A: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF16810 - JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702765-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCENA LEMES RORIZ, RODRIGO DANIEL DOS SANTOS EXECUTADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação de ID nº 29455787, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte credora cumpra o determinado na decisão de ID nº 28830268, de modo a comprovar a juntada aos autos da cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de ID 28617531. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:28:20. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703638-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE. A: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. Adv(s).: MG0097527A - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: GERALDO MAGELA MOURA MEIRELES. Adv(s).: DF07803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703638-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EXECUTADO: GERALDO MAGELA MOURA MEIRELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vem aos autos a parte exequente, para pugnar pela penhora dos dividendos, eventualmente angariados pelo executado, em razão da sua participação na empresa Energia Comércio e Representações Ltda (CNPJ nº 12.933.435/0001-78). Promovida a consulta ao sistema INFOJUD, para fins de verificação da receita obtida pela supramencionada pessoa jurídica, a diligência restou infrutífera, consoante se infere do documento de ID nº 28715340, a informar que a empresa não teria realizado qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial durante o ano de 2015. Haja vista as informações disponibilizadas, e, em especial, o fato de se referirem ao período de 2015, pugnou o exequente pela intimação do executado para apresentar o balanço patrimonial da Energia Comércio e Representações Ltda., referente aos anos 2016, 2017 e 2018. Da análise detida dos autos, observa-se que, há mais de um ano, busca o exequente a satisfação do crédito perseguido na presente demanda, tendo promovido, inclusive, diversas diligência para fins de localização de patrimônio do executado. Ante o resultado infrutífero das consultas realizadas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, verifica-se a ausência de patrimônio disponível para o adimplemento do débito, circunstância que justifica o deferimento do pleito formulado pela parte credora. Dessa forma, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o balanço patrimonial da Energia Comércio e Representações Ltda. (CNPJ nº 12.933.435/0001-78), referente aos anos 2016, 2017 e 2018. Havendo ou não manifestação, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova andamento ao feito. Em caso de inércia da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo, consoante determinação de ID nº 26526696. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:32:40. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0736934-14.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: ALESSANDRO ORDONES CARDOSO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736934-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REPRESENTANTE: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO RÉU: ALESSANDRO ORDONES CARDOSO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda, consolidada na peça substitutiva de ID29475822. Contudo, tendo em vista que o documento acostado em ID28728702 não se revela apto a demonstrar a propriedade, livre e desembaraçada, atribuída ao requerente sobre o imóvel ofertado em caução, à luz do disposto no art. 1.245 do Código Civil, para fins de exame do pedido voltado à concessão de medida liminar desalijatória, assinalo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que comprove o depósito, em espécie, da caução a que alude o art. 59, §1º, do CPC. Ultrapassado o prazo assinalado, havendo ou não manifestações, voltem-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:39:20. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0734298-12.2017.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: RAFAEL CAMPOS MAIA. Adv(s).: DF43345 - VANIA VITORIA RODRIGUES CAMPOS. R: SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF0026791A - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. T: JOSE PAULINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULLIS PAULINO DA SILVA. Adv(s).: DF0026527A - LUCIANO SALES OLIVEIRA. T: LUCIANO SALES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734298-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: RAFAEL CAMPOS MAIA SUSCITADO: SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME DESPACHO Nada a prover sobre o pedido de citação por hora certa, formulado no petitório de ID 29475281, porquanto se trata de medida a ser adotada pelo próprio meirinho, independentemente de qualquer autorização do juízo, quando verificados os requisitos elencados no art. 252 do CPC/15, notadamente quando perceber o oficial, durante as diligências, o claro intento do réu de se ocultar. Outrossim, nada a prover em relação ao pleito de citação do primeiro sócio (JOSE PAULINO DA SILVA) na pessoa do advogado do segundo sócio, Dr. Luciano Sales Oliveira, uma vez que a procuração outorgada ao causídico (ID nº 24543300) não concede poderes para receber citação em nome do primeiro sócio. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê andamento ao feito, a fim de promover a citação do primeiro sócio, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o autor, pessoalmente e por publicação, para fins do disposto no art. 485, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:34:13. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0738538-44.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RODRIGO FLAVIO SA RORIZ. Adv(s).: DF0021259A - MAURO SERGIO BARBOSA. A: HUBERT PETER THEODOOR JACOBS. Adv(s).: SP147244 - ELANE MARIA SILVA. R: HUBERT PETER THEODOOR JACOBS. Adv(s).: SP147244 - ELANE MARIA SILVA. R: RODRIGO FLAVIO SA RORIZ. Adv(s).: DF0021259A - MAURO SERGIO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738538-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RODRIGO FLAVIO SA RORIZ RECONVINTE: HUBERT PETER THEODOOR JACOBS RÉU: HUBERT PETER THEODOOR JACOBS RECONVINDO: RODRIGO FLAVIO SA RORIZ DESPACHO Em resguardo da bilateralidade da audiência, à parte ré/reconvinte, para que se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos em ID28641020, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:23:57. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0721933-86.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES, GO24979 - ALINNE RODRIGUES FERREIRA. R: KASSIO ASSUNCAO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721933-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: KASSIO ASSUNCAO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inviável, consoante decisão de ID 26793709, o acolhimento do pedido formulado em ID 29475835, vez que não se admite a suspensão da marcha processual antes de aperfeiçoada a citação. Nada obstante, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, a fim de a parte autora possa diligenciar, em outra unidade da federação, a fim de viabilizar o ato citatório e a apreensão do veículo. No mesmo prazo retro, deverá a parte informar o resultado das diligências, requerendo, se o caso, a conversão do presente feito em execução, como forma de viabilizar a persecução do crédito, eis que a ausência de apreensão do bem, como é cediço, obsta a perfectibilização da relação processual. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:45:14. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704459-68.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: RAUL GOMES MARCELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704459-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: RAUL GOMES MARCELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: a) corrija o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao somatório das parcelas descritas no contrato objeto do litígio (ID 29532941), conforme disposição do art. 292, incisos II e VI, do CPC, comprovando, se for o caso, o recolhimento das custas complementares. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça, com todos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:09:28. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0729539-68.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: REGNALDO FELICIO DO AMARAL. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: AUTOMAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729539-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: REGNALDO FELICIO DO AMARAL RÉU: AUTOMAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Tendo havido o encerramento das atividades da pessoa jurídica demandada, por força de liquidação voluntária, conforme consta do documento de ID28210074, circunstância que conduziria à supressão de sua capacidade civil, a teor do disposto no art. 45 do Código Civil, e, via de consequência, à cessação da capacidade de ser parte, na esteira da disciplina introduzida pelo art. 70 do Código de Processo Civil, assinalo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que regularize a composição passiva da lide, sob pena de extinção. No que se refere à eventual ocupação do bem por terceiro, estranho à relação contratual locatícia, observe o demandante, desde logo, que o quadro delineado, em tese, estaria a demandar proteção possessória, a ser vindicada em sede própria e adequada. Ultrapassado o prazo assinalado, havendo ou não manifestações, voltem-me conclusos. BRASÍLIA/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:16:17. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0737991-04.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALOMA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF0027030A - ALINE RAMOS RIBEIRO. R: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF44232 - ERICA DE OLIVEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737991-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALOMA PEREIRA RODRIGUES EXECUTADO: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de ID nº 29049490. Após, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pleitos formulados no petitório de ID nº 28520430. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:16:07. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0725152-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0027162A - ARINA ESTELA DA SILVA, DF0011308A - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725152-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documento hábil a comprovar a legitimidade dos indicados (ID 28714708 - Pág. 2) para responderem, com seus patrimônios, pelas obrigações impostas à devedora nesta sede, consoante art. 134, §4º do Código de Ritos. Deverá, para tanto, apresentar a certidão emitida pela Junta Comercial, visto tratar-se de documento atualizado. Decorrido in albis o prazo, determino a suspensão do curso processual, pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que o credor diligencie com vistas à localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, viabilizando a satisfação do crédito, conforme autoriza o art. 921, §1º, do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, localizado nas dependências da Serventia deste Juízo, no qual deverá permanecer durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento. Esclareço, a esse respeito, que o mero pedido de desarquivamento dos autos, reiterando diligências já levadas a efeito, sem a efetiva demonstração de que houve alteração da condição econômica da parte devedora, restará indeferido de plano, na esteira do entendimento preconizado por esta Corte de Justiça (Acórdão nº 954198, 20160020076837AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 156-172). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:25:43. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703507-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA LISBOA LUSTOSA. Adv(s).: DF0031098A - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF027681 - ARNO JERKE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703507-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA LISBOA LUSTOSA EXECUTADO: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por LUCIANA LISBOA LUSTOSA em face de WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios, também em 10%, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Caso ocorra depósito, cuja tempestividade deverá ser certificada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica o credor cientificado de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento, e ultrapassado in albis o prazo para oferecimento de impugnação, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito,

com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa e honorários, estes caso cabíveis), indicando as medidas constritivas que entender pertinentes. Cientifico a parte executada de que, ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:43:04. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704293-36.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA JOSE SAMPAIO DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. R: FRANCISCO JUNIOR SANTOS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704293-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARIA JOSE SAMPAIO DE FIGUEIREDO RÉU: FRANCISCO JUNIOR SANTOS ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: a) apresente os documentos pessoais da requerente, de modo a permitir a aferição da regularidade de sua representação processual, por se tratarem de documentos essenciais à propositura de qualquer demanda; e b) comprove a regular quitação das custas processuais de ingresso. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:33. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0005769-12.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO ELOI DA SILVA. Adv(s).: DF40613 - DARCIO LUIZ COSTA ELOI, DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA, DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. R: COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005769-12.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONIO ELOI DA SILVA RÉU: COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA DESPACHO Acolho a justificativa apresentada pelo patrono da parte requerida (ID 29587911), para deferir o adiamento do ato. Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0005769-12.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO ELOI DA SILVA. Adv(s).: DF40613 - DARCIO LUIZ COSTA ELOI, DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA, DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. R: COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005769-12.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONIO ELOI DA SILVA RÉU: COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA DESPACHO Acolho a justificativa apresentada pelo patrono da parte requerida (ID 29587911), para deferir o adiamento do ato. Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0726812-39.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LINDOLFO PATRICIO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726812-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LINDOLFO PATRICIO DE OLIVEIRA NETO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o Ofício 180/GC, acompanhado da avaliação médica de LINDOLFO PATRICIO DE OLIVEIRA NETO. De ordem do MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, às partes, para que se manifestem sobre os documentos ora juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:42:02. WALTER EDUARDO MARANHAO BRESSAN Diretor de Secretaria

N. 0726812-39.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LINDOLFO PATRICIO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726812-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LINDOLFO PATRICIO DE OLIVEIRA NETO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o Ofício 180/GC, acompanhado da avaliação médica de LINDOLFO PATRICIO DE OLIVEIRA NETO. De ordem do MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, às partes, para que se manifestem sobre os documentos ora juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:42:02. WALTER EDUARDO MARANHAO BRESSAN Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Luis Martius Holanda Bezerra Junior
Diretor de Secretaria: Joao Paulo Rocha Cordeiro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.018257-5 - Cumprimento de Sentenca - A: ERMES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF034197 - Niki Spilios Tzemos. R: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA. Adv(s).: DF032437 - Izabela Vilas Boas da Silva, DF037394 - Sarah Priscila Guimarães. Junto aos autos comprovante de desconstituição de restrição Renajud. Cientificadas as partes, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h45. .

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2016.01.1.054775-9 - Procedimento Comum - A: EDILSON BARBOSA DA SILVA CONTABILIDADE NOVA CONTABILIDADE. Adv(s).: DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa. R: PORCAO LICENCIAMENTO E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RJ070918 - Renan Miguel Saad. Certifico que, da análise da guia de custas que ora junto, verifica-se que incumbe a parte requerida o pagamento das custas processuais. Certifico, assim, que faço seja intimado a requerida para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas, ficando cientificada de que poderá desentranhar os documentos de seu interesse juntados aos autos, desde que autorizado pelo MMº Juiz de Direito. Certifico, finalmente, que ficam advertidas as partes de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h36. .

23ª Vara Cível de Brasília

O Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito Titular da 23ª Vara Cível de Brasília, DETERMINA aos advogados abaixo relacionados a IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS que se encontram com prazo de devolução EXPIRADO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de PROIBIÇÃO DE SUA RETIRADA, COMUNICAÇÃO à OAB/DF para o procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do art. 234, §§, do CPC, bem como BUSCA E APREENSÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF023053- SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR	2013.01.1.021727-4	14/02/2019	15/02/2019
DF049435- RODRIGO GUIMARÃES DAVID	2016.01.1.033747-9	25/02/2019	26/02/2019

CERTIDÃO

N. 0703455-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARVALHO, SOUZA & RAULINO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0034023A - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: OFFICE SERVICE EQUIPAMENTOS E SERV P/ESCRITORIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703455-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARVALHO, SOUZA & RAULINO ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉU: OFFICE SERVICE EQUIPAMENTOS E SERV P/ESCRITORIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação de ID 29077690, conforme diligência de ID 2955871, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:58:24. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0701173-82.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RADIO JK FM LTDA. Adv(s).: DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: CENTRO DE REABILITACAO GERIATRICA, DESENVOLVIMENTO, ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - CRGDASE. Adv(s).: DF60152 - LAIZA KARINA GONCALVES DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701173-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RADIO JK FM LTDA RÉU: CENTRO DE REABILITACAO GERIATRICA, DESENVOLVIMENTO, ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - CRGDASE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição/proposta de acordo de ID n.29499455 pelo réu, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:57:22. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703424-28.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: GO29226 - MURILLO DE FARIA FERRO. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703424-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS EXECUTADO: KAREN DA SILVA CARNEIRO RODRIGUES, HELIO ANTONIO CARNEIRO RODRIGUES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA proposta por SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS em face de KAREN DA SILVA CARNEIRO RODRIGUES e outros. Requerer a parte exequente o pagamento de indenização fixada em sentença penal antes do trânsito em julgado com fundamento em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por meio do ato de ID 28037284, foi intimado o exequente para que esclarecesse o motivo pelo qual distribuiu o cumprimento de sentença, uma vez que a jurisprudência invocada em seu pedido tem aplicabilidade restrita à esfera penal. Apresentou o exequente petição na qual reitera as razões e o pedido contidos na inicial (ID 29419852). Decido. De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir está presente quando verificado o binômio necessidade x utilidade. Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há autores que incluem a adequação como um terceiro requisito do interesse processual, o que significa que deve haver adequação do pedido e do(a) procedimento/ação à utilidade pretendida, de sorte que, movendo o autor a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Não obstante as diversas correntes doutrinárias a respeito, é certo que a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. Nesse sentido, o procedente deste TJDFT: O interesse processual (ou interesse de agir) é uma condição da ação e se configura quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Constatada a necessidade da providência judicial para a tutela do direito pleiteado, figura-se patente o interesse processual. (Acórdão n.1069667, 07089924120178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 01/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pois bem. Estabelece o artigo 515, VI do Código de Processo Civil que: Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado. De igual modo, está expresso no artigo 63 do Código de Processo Penal que após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória poderá ser promovida a execução no juízo cível para efeito da reparação do dano. Como já esclarecido na decisão de 28037284, a jurisprudência a qual faz referência o exequente é aplicável, tão somente, no âmbito penal. É de se notar, portanto, que a distribuição do cumprimento de sentença em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença é inadequada para o fim visado pelo exequente, não lhe trazendo qualquer utilidade. Assim, é evidente que no presente cumprimento de sentença está configurada a ausência de interesse. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 330, III e 924, I e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:27:29. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0703424-28.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: GO29226 - MURILLO DE FARIA FERRO. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703424-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS EXECUTADO: KAREN DA SILVA CARNEIRO RODRIGUES, HELIO ANTONIO CARNEIRO RODRIGUES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA proposta por SAGA SOCIEDADE ANONIMA

GOIAS DE AUTOMOVEIS em face de KAREN DA SILVA CARNEIRO RODRIGUES e outros. Requerer a parte exequente o pagamento de indenização fixada em sentença penal antes do trânsito em julgado com fundamento em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por meio do ato de ID 28037284, foi intimado o exequente para que esclarecesse o motivo pelo qual distribuiu o cumprimento de sentença, uma vez que a jurisprudência invocada em seu pedido tem aplicabilidade restrita à esfera penal. Apresentou o exequente petição na qual reitera as razões e o pedido contidos na inicial (ID 29419852). Decido. De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir está presente quando verificado o binômio necessidade x utilidade. Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há autores que incluem a adequação como um terceiro requisito do interesse processual, o que significa que deve haver adequação do pedido e do(a) procedimento/ação à utilidade pretendida, de sorte que, movendo o autor a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Não obstante as diversas correntes doutrinárias a respeito, é certo que a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. Nesse sentido, o procedente deste TJDFT: O interesse processual (ou interesse de agir) é uma condição da ação e se configura quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Constatada a necessidade da providência judicial para a tutela do direito pleiteado, figura-se patente o interesse processual. (Acórdão n.1069667, 07089924120178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 01/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pois bem. Estabelece o artigo 515, VI do Código de Processo Civil que: Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado. De igual modo, está expresso no artigo 63 do Código de Processo Penal que após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória poderá ser promovida a execução no juízo cível para efeito da reparação do dano. Como já esclarecido na decisão de 28037284, a jurisprudência a qual faz referência o exequente é aplicável, tão somente, no âmbito penal. É de se notar, portanto, que a distribuição do cumprimento de sentença em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença é inadequada para o fim visado pelo exequente, não lhe trazendo qualquer utilidade. Assim, é evidente que no presente cumprimento de sentença está configurada a ausência de interesse. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 330, III e 924, I e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:27:29. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0703424-28.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: GO29226 - MURILLO DE FARIA FERRO. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703424-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS EXECUTADO: KAREN DA SILVA CARNEIRO RODRIGUES, HELIO ANTONIO CARNEIRO RODRIGUES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA proposta por SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS em face de KAREN DA SILVA CARNEIRO RODRIGUES e outros. Requerer a parte exequente o pagamento de indenização fixada em sentença penal antes do trânsito em julgado com fundamento em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por meio do ato de ID 28037284, foi intimado o exequente para que esclarecesse o motivo pelo qual distribuiu o cumprimento de sentença, uma vez que a jurisprudência invocada em seu pedido tem aplicabilidade restrita à esfera penal. Apresentou o exequente petição na qual reitera as razões e o pedido contidos na inicial (ID 29419852). Decido. De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir está presente quando verificado o binômio necessidade x utilidade. Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há autores que incluem a adequação como um terceiro requisito do interesse processual, o que significa que deve haver adequação do pedido e do(a) procedimento/ação à utilidade pretendida, de sorte que, movendo o autor a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Não obstante as diversas correntes doutrinárias a respeito, é certo que a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. Nesse sentido, o procedente deste TJDFT: O interesse processual (ou interesse de agir) é uma condição da ação e se configura quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Constatada a necessidade da providência judicial para a tutela do direito pleiteado, figura-se patente o interesse processual. (Acórdão n.1069667, 07089924120178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 01/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pois bem. Estabelece o artigo 515, VI do Código de Processo Civil que: Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado. De igual modo, está expresso no artigo 63 do Código de Processo Penal que após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória poderá ser promovida a execução no juízo cível para efeito da reparação do dano. Como já esclarecido na decisão de 28037284, a jurisprudência a qual faz referência o exequente é aplicável, tão somente, no âmbito penal. É de se notar, portanto, que a distribuição do cumprimento de sentença em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença é inadequada para o fim visado pelo exequente, não lhe trazendo qualquer utilidade. Assim, é evidente que no presente cumprimento de sentença está configurada a ausência de interesse. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 330, III e 924, I e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:27:29. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0701625-63.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. T: PAULO ROVILO HOFFMANN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701625-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. SENTENÇA Vistos estes autos. Adoto como início de relatório o teor do despacho de id 13082950: ?Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica proposta por RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, em desfavor do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, CNPJ/MF nº 33.885.724/0001-19. Alega o autor que recebe benefício de aposentadoria nº 0510974155, por depósito no Banco Bradesco, no valor de R$880,00. Completa que percebeu descontos realizados em sua conta. Sustenta que se dirigiu até uma agência do INSS e foi informado que havia sido contratado um empréstimo (nº 546904857) em seu nome no dia 03.02.2014, no Banco Itaú BMG, no valor de R$4.560,26, a ser pagão em 60 (sessenta) parcelas de R$140,00. Assevera que requereu do Banco a exibição do contato, o qual lhe enviou e orientou a encaminhar para ele documento com sua assinatura para comparação. Relata que o documento foi encaminhado com sua impressão digital, por ser analfabeto e, além disso, registrou Boletim de Ocorrência Policial sobre a possível fraude. Entende que foi vitima de fraude e requereu: a) benefícios da justiça gratuita; b) tramitação prioritária, por se tratar de pessoa idosa; c) concessão de tutela de urgência para determinar ao réu que suspenda os descontos da parcelas referentes ao contrato 546904857; d) citação dos réus para responderem à demanda; e) inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo; f) a procedência da demanda para declarar a inexistência de relação jurídica entre Autor e Réu em relação ao contrato nº 546904857, com a conseqüente devolução do valor pago até o momento; g), condenação ao pagamento de indenização por danos morais; e, h) condenação da requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. IDs. 5913593 e 5913606. Documento que acompanharam à inicial. IDs. 5938744 ? Pág. 1 a 3 e 6193802. Decisão que deferiu gratuidade de justiça e tutela de urgência, assim como determinou a citação do réu. ID. 6296579. Citação positiva. IDs.

6689264 ? Pág. 1 a 6 e 6689299/6689452. Contestação acompanhada de documentos, onde o réu suscita inépcia da inicial e sustenta ausência de responsabilidade objetiva da parte ré, demora no ajuizamento da demanda, ausência de dano moral, inexistência de dano material, litigância de má-fé, não cabimento da inversão do ônus da prova. Ao final requereu o acolhimento da preliminar suscitada; expedição de ofício ao Banco Bradesco; improcedência dos pedidos e condenação da parte ré em litigância de má-fé; por último, requer expedição de ofício ao Banco Bradesco para depositar o dinheiro constante na conta corrente de destino do empréstimo a conta judicial vinculada a este processo. IDs 7187517 ? Pág. 1 a 4. Réplica, pugnando por produção de prova técnica e oitiva de testemunha. ID 7492028. Decisão saneadora que afastou a preliminar de inépcia da petição inicial e deferiu produção de prova pericial. ID. 7498075. Quesitos apresentados pelo autor. ID. 7934874. Petição do Banco réu, manifestando seu desinteresse pela prova técnica e requerendo a transferência de seus ônus ao autor. ID. 8307827. Petição do perito judicial com proposta de honorários. ID. 8473254. Despacho que deliberou sobre a petição do réu e determinou o depósito dos honorários. IDs. 8722805/8722824. Comprovante do pagamento dos honorários. IDs. 9734316 ? Pág. 1 a 3. Laudo Pericial. ID. 10073072. Petição do autor anuindo ao resultado do laudo. ID. 10366495. Petição do requerido pela designação de audiência de conciliação. ID. 10671606. Decisão intimando a parte autora e determinando a designação de audiência se houver concordância. ID. 10728905. Alvará de levantamento entregue ao perito judicial. ID. 11972060. Designada audiência, a tentativa restou frustrada e os autos vieram à conclusão. É breve o relatório. DECIDO. Para evitar alegação de nulidade e viabilizar a liquidez da sentença, converto o julgamento em diligência a fim de atender ao requerimento do Banco Réu de expedição de ofício ao Banco Bradesco. Assim, expeça-se oficio ao Banco Bradesco S. A., agência 1077, para que informe a este Juízo sobre o depósito noticiado no contrato de empréstimo nº 546904857, em nome do Sr. Raimundo Pereira dos Santos, realizado na conta corrente nº 25087-2. Para tanto, deve ainda dizer se houve levantamento regular do valor pelo titular da conta (citar os dados), anexando documento comprobatório de eventuais levantamentos. E, ainda, caso o valor esteja na citada conta corrente que seja transferido para conta judicial vinculada a este Juízo e processo, no prazo de 10 (dez) dias. A comunicação deverá ir acompanhada de cópia do contrato anexado no ID. 5913600 ? Pág. 1 a 4.? Após a resposta do ofício, houve manifestação da defesa técnica do requerente. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento direto, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Na ausência de preliminares, avanço ao enfrentamento do mérito. A hipótese dos autos atrai a aplicação do CDC, de forma prevalente, sem exclusão do Código Civil, fenômeno jurídico a que a doutrina denomina de diálogo de fontes normativas. O pedido é procedente. As instituições financeiras deverão velar sobre a segurança dos dados de seus clientes, sendo infelizmente corriqueiras as fraudes perpetradas por terceiros. Porém, o risco da atividade é da instituição financeira, que se predisponha a fornecer o crédito, constituindo fortuito interno eventual fraude não detectada. No caso concreto, a prova pericial foi conclusiva no sentido de que o contrato formalizado por meio da oposição de digital do contratante não correspondeu à digital do ora requerente, razão pela qual possível concluir que terceiro, fazendo passar por ele contratou o empréstimo. Incidente na hipótese, portanto, a orientação do STJ, por meio de sua Súmula 479: ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. Logo a cessação dos descontos e a devolução das parcelas vencidas é medida que se impõe. A fraude perpetrada a incidir sobre a parca aposentadoria de pessoa humilde, em minha opinião, tem o condão de gerar aflição e abalo emocional, razão porque entendo presente o dano extrapatrimonial e, de acordo com precedentes semelhantes deste egrégio TJDFT entendo módico o valor de R$ 6.000,00, para fixação da indenização correlata, quantia que se demonstra passível de compensar o transtorno sofrido, e impor ao requerente um maior rigor no controle e segurança das informações recebida e compartilhadas, para evitar fraudes semelhantes em relação a outros aposentados. Por outro lado, também restou demonstrado nos autos que o requerente contribuiu decisivamente para o saque dos valores indevidamente mutuados, razão pela qual os valores correlatos deverão ser compensados com a condenação acima. Inteligência do art. 4º, caput, do CDC (princípio do equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores) e art. 885, do Código Civil (que veda o enriquecimento sem causa). Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência, para julgar procedente o pedido e, assim, declarar inexistente o mútuo formalizado fraudulentamente em que constaram como contratantes as Partes ora litigantes. Em conseqüência: a) Condeno o requerido a devolver ao requerente os valores indevidamente descontados de sua aposentadoria pertinentes às parcelas do empréstimo, sendo que os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação; b) Condenar o requerido a indenizar o requerente pelos danos morais perpetrados no valor de R$ 5.000,00, sendo que tais valores deverão ser acrescidos de juros de 1% a. m., a contar da data da contratação fraudulenta, e correção monetária a partir da presente data, em sintonia com os enunciados das Súmulas 54 e 362 do STJ entre as Partes. c) os valores declinados nas alíneas ?a? e ?b? poderão ser compensados com valores provenientes do empréstimo fraudulento, eis que apesar de fraudulento, o dinheiro foi sacado de sua conta corrente com sua autorização. d) Condeno o requerido, ainda, nos ônus da sucumbência. Custas e honorários advocatícios, que ora fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:38:31. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0736441-37.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSOES ITAIPU. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: LUCIENE MOTTA DE SOUZA. Adv(s).: DF43318 - KARYTTA DE JESUS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736441-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSOES ITAIPU RÉU: LUCIENE MOTTA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição de ID n.29527522 pelo réu, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:02:25. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0735073-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANE NAVES PEPE. Adv(s).: DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO, DF0027836A - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS. R: PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA. Adv(s).: SC15939 - MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735073-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANE NAVES PEPE EXECUTADO: PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição de ID n.29565071 pelo executado, informando o pagamento do débito, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) exequente(s) para dizer se dá quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:26:35. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730945-61.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: FELIPE ROCHA DOS CRAVOS. Adv(s).: DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730945-61.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS RÉU: FELIPE ROCHA DOS CRAVOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos... Exclua-se o ato judicial de id 29487921, uma vez que não guarda correspondência com a presente demanda. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, ante a ausência de comprovação de sua miserabilidade. Preclusa essa

decisão, tornem os autos conclusos para saneador. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:32:31. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0734558-55.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: GO11818 - FABIO CARRARO. R: GW PISCINAS LTDA - ME. Adv(s).: DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734558-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. RÉU: GW PISCINAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 29502056, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:42:08. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

N. 0709086-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. A: MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO. Adv(s).: DF0029376A - JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO. R: MARCELO EDUARDO BARACAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709086-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO, MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN, MARCELO EDUARDO BARACAT CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 21220764 c/c 22563638, confirmada pelo Acórdão de ID 29561920 e demais anexos, transitou em julgado para as Partes em 25/02/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s). Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:40:46. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0709086-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. A: MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO. Adv(s).: DF0029376A - JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO. R: MARCELO EDUARDO BARACAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709086-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO, MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN, MARCELO EDUARDO BARACAT CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 21220764 c/c 22563638, confirmada pelo Acórdão de ID 29561920 e demais anexos, transitou em julgado para as Partes em 25/02/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s). Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:40:46. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0709086-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. A: MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO. Adv(s).: DF0029376A - JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO. R: MARCELO EDUARDO BARACAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709086-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO, MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN, MARCELO EDUARDO BARACAT CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 21220764 c/c 22563638, confirmada pelo Acórdão de ID 29561920 e demais anexos, transitou em julgado para as Partes em 25/02/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s). Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:40:46. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0709086-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. A: MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO. Adv(s).: DF0029376A - JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO. R: MARCELO EDUARDO BARACAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709086-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO, MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN, MARCELO EDUARDO BARACAT CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 21220764 c/c 22563638, confirmada pelo Acórdão de ID 29561920 e demais anexos, transitou em julgado para as Partes em 25/02/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s). Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:40:46. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0731656-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO PEREIRA DE SOUSA. A: TEREZA TEODORIA DA COSTA SOUSA. Adv(s).: DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731656-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DE SOUSA, TEREZA TEODORIA DA COSTA SOUSA EXECUTADO: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação. De ordem, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:52:48. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0731656-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO PEREIRA DE SOUSA. A: TEREZA TEODORIA DA COSTA SOUSA. Adv(s).: DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731656-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DE SOUSA, TEREZA TEODORIA DA COSTA SOUSA EXECUTADO: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação. De ordem, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:52:48. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701972-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: DAVI CARVALHO CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701972-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: DAVI CARVALHO CAVALCANTE DESPACHO Vistos, etc. Fica intimado o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse em que este juízo o nomeie como depositário fiel do bem a ser penhorado. Ressalto que, em caso positivo, deverá a parte exequente indicar o local para onde o bem deverá ser removido e fornecer os meios necessários para a realização da diligência. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:38:15. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito - Em Substituição Legal

CERTIDÃO

N. 0735321-56.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: THAISA SALES PAGANELLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735321-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: THAISA SALES PAGANELLA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de Busca e apreensão de ID 29313184, conforme diligência de ID 29562020, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(es) para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias, conforme decisão de recebimento da inicial. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:38:57. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0735321-56.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: THAISA SALES PAGANELLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735321-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: THAISA SALES PAGANELLA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica RETIFICADO o prazo para manifestação do autor, na certidão de ID 29592116, para 10 (dez) dias, mantendo-se na íntegra o seu conteúdo. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:41:08. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0047792-87.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO LENO DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s).: DF11543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE, DF0019850A - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE, DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF24639 - JOSE VALTER BORGES DE ARAUJO, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO LIMA DE PAIVA. Adv(s).: DF0037190A - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. T: THIAGO RODRIGUES FILOMENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047792-87.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO LENO DE ALMEIDA RAMOS EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de ID 28526699, relativamente à parte CARLOS EDUARDO LIMA DE PAIVA, conforme diligência de ID 29571050, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao Arrematante para se manifestar(em) sobre a presente certidão ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) interessada por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 08:54:14. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0737820-13.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALFREDO DE BARROS EVANGELISTA LYRIO. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: CLEUDIMAR ALVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS FERREIRA PONTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737820-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALFREDO DE BARROS EVANGELISTA LYRIO RÉU: CLEUDIMAR ALVES DA COSTA, MATHEUS FERREIRA PONTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração dos mandados de citação de ID 28660870, 28346540 e 28660252, relativamente às partes CLEUDIMAR ALVES DA COSTA e MATHEUS FERREIRA PONTE, conforme diligências de ID 29058613, 29589180 e 29589205, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:02:09. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0711080-18.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: GO20517 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: LUSA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FAROL PREMIUM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711080-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR:

VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A RÉU: LUSA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação de ID 28355433, relativamente à parte LUSA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, conforme diligências de ID 29589182 e 29589202, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:09:12. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0042780-63.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO LEMGRUBER BARBOSA DOS ANJOS. Adv(s).: DF25235 - MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER, DF46927 - CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG, DF49370 - EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO BORBA. R: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF0043469A - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE, DF0044393A - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO. R: CDI CAPITAL - SERVICOS DE ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - ME. R: CTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ASSIM INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: PROJETO AGUAS LINDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: GO0018771A - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. T: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042780-63.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO LEMGRUBER BARBOSA DOS ANJOS EXECUTADO: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CDI CAPITAL - SERVICOS DE ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - ME, CTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ASSIM INCORPORADORA EIRELI, PROJETO AGUAS LINDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação à parte PROJETO AGUAS LINDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, mandado(s) de ID 28956253, com a informação de "recusado" . Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:17:16. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0712332-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLINDA FERNANDES NEVES. Adv(s).: DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA. R: DANIEL RIBEIRO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712332-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OLINDA FERNANDES NEVES EXECUTADO: DANIEL RIBEIRO ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação à parte DANIEL RIBEIRO ALMEIDA, mandado(s) de ID 28948633, com a informação de "desconhecido". Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:21:14. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0733522-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: YASMIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: SLEIMAN ANWAR SLEIMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733522-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: YASMIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME RÉU: SLEIMAN ANWAR SLEIMAN CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação à parte SLEIMAN ANWAR SLEIMAN, mandado(s) de ID 28928014, com a informação de "desconhecido" . Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:23:54. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0730246-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA GAVAZZONI. Adv(s).: PR0017787A - ADRIANA GAVAZZONI. R: NATERCIA MARQUES FURTADO. Adv(s).: DF0019516A - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730246-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA GAVAZZONI EXECUTADO: NATERCIA MARQUES FURTADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da juntada da petição da parte exequente, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intime-se a executada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de ID 28235251. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:58:24. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0722073-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO SILVA LIMA. Adv(s).: DF17468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA, DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA, DF0024940A - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES. R: HC INCORPORADORA S/A. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. R: ATTOS INTELIGENCIA IMOBILIARIA S.A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722073-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA LIMA EXECUTADO: HC INCORPORADORA S/A, BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A, ATTOS INTELIGENCIA IMOBILIARIA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos presentes autos o Acórdão proferido nos autos do AGI n.º 0715683-74.2017.8.07.0001, bem como a certificação do trânsito em julgado. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, IMPULSIONE o feito. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:30:26. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0738878-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINO FRANCISCO DE SOUSA. A: VANDER LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: CAMILLA TOLEDO DE SOUZA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738878-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINO FRANCISCO DE SOUSA, VANDER LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAMILLA TOLEDO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à expedição de alvará de levantamento, conforme determinação de ID 29477264. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora/autora sobre a expedição do alvará (ID 29529409), bem como para providenciar o seu "download" (Navegador Mozila Firefox) e impressão para levantamento junto ao banco. Sem prejuízo, mantenho os autos no aguardo do decurso de prazo para a parte autora/exequente deferido pela decisão de ID 29477264. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:55:54. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0738878-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINO FRANCISCO DE SOUSA. A: VANDER LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: CAMILLA TOLEDO DE SOUZA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738878-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINO FRANCISCO DE SOUSA, VANDER LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAMILLA TOLEDO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à expedição de alvará de levantamento, conforme determinação de ID 29477264. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora/autora sobre a expedição do alvará (ID 29529409), bem como para providenciar o seu "download" (Navegador Mozila Firefox) e impressão para levantamento junto ao banco. Sem prejuízo, mantenho os autos no aguardo do decurso de prazo para a parte autora/exequente deferido pela decisão de ID 29477264. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:55:54. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0022988-55.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0044168A - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022988-55.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que no Agravo de Instrumento nº 2016 00 2 029146-2 foi registrado o andamento de remetido os autos do AGI ao arquivo em 25/02/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:17:25. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0040220-51.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALVA BARBOZA DA SILVA. A: SERGIO DA VEIGA WATSON. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040220-51.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALVA BARBOZA DA SILVA, SERGIO DA VEIGA WATSON EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que no Agravo de Instrumento nº 2015.00.2.001694-6 foi registrado o andamento de remetido os autos do AGI ao arquivo em 14/02/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:59:35. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0040220-51.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALVA BARBOZA DA SILVA. A: SERGIO DA VEIGA WATSON. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040220-51.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALVA BARBOZA DA SILVA, SERGIO DA VEIGA WATSON EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que no Agravo de Instrumento nº 2015.00.2.001694-6 foi registrado o andamento de remetido os autos do AGI ao arquivo em 14/02/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:59:35. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0705007-13.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LETYCIA DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s).: DF34555 - TATIANE PRISCILA DA SILVA SANTANA. R: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: VITORIA MARTINS DA SILVA. R: MAÍRA FLORES REIS. R: MARIA EDUARDA CAMARGO FONTELLA. R: SELENE SOUZA MOREIRA FERNANDES. R: ANNE CAROLINE BARROS RODRIGUES. Adv(s).: DF29716 - RAQUEL LIMA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705007-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LETYCIA DOS SANTOS BRANDAO RÉU: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL, VITORIA MARTINS DA SILVA, MAÍRA FLORES REIS, MARIA EDUARDA CAMARGO FONTELLA, SELENE SOUZA MOREIRA FERNANDES, ANNE CAROLINE BARROS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntados pelo ID 29587125 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte requerente. Considerando eventual efeito modificativo na sentença, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo os requeridos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:53:37. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

N. 0705007-13.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LETYCIA DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s).: DF34555 - TATIANE PRISCILA DA SILVA SANTANA. R: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: VITORIA MARTINS DA SILVA. R: MAÍRA FLORES REIS. R: MARIA EDUARDA CAMARGO FONTELLA. R: SELENE SOUZA MOREIRA FERNANDES. R: ANNE CAROLINE BARROS RODRIGUES. Adv(s).: DF29716 - RAQUEL LIMA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705007-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LETYCIA DOS SANTOS BRANDAO RÉU: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL, VITORIA MARTINS DA SILVA, MAÍRA FLORES REIS, MARIA EDUARDA CAMARGO FONTELLA, SELENE SOUZA MOREIRA FERNANDES, ANNE CAROLINE BARROS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntados pelo ID 29587125 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte requerente. Considerando eventual efeito modificativo na sentença, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo os requeridos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:53:37. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

N. 0705007-13.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LETYCIA DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s).: DF34555 - TATIANE PRISCILA DA SILVA SANTANA. R: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: VITORIA MARTINS DA SILVA. R: MAÍRA FLORES REIS. R: MARIA EDUARDA CAMARGO FONTELLA. R: SELENE SOUZA MOREIRA FERNANDES. R:

ANNE CAROLINE BARROS RODRIGUES. Adv(s).: DF29716 - RAQUEL LIMA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705007-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LETYCIA DOS SANTOS BRANDAO RÉU: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL, VITORIA MARTINS DA SILVA, MAÍRA FLORES REIS, MARIA EDUARDA CAMARGO FONTELLA, SELENE SOUZA MOREIRA FERNANDES, ANNE CAROLINE BARROS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntados pelo ID 29587125 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte requerente. Considerando eventual efeito modificativo na sentença, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo os requeridos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:53:37. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

N. 0705007-13.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LETYCIA DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s).: DF34555 - TATIANE PRISCILA DA SILVA SANTANA. R: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: VITORIA MARTINS DA SILVA. R: MAÍRA FLORES REIS. R: MARIA EDUARDA CAMARGO FONTELLA. R: SELENE SOUZA MOREIRA FERNANDES. R: ANNE CAROLINE BARROS RODRIGUES. Adv(s).: DF29716 - RAQUEL LIMA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705007-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LETYCIA DOS SANTOS BRANDAO RÉU: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL, VITORIA MARTINS DA SILVA, MAÍRA FLORES REIS, MARIA EDUARDA CAMARGO FONTELLA, SELENE SOUZA MOREIRA FERNANDES, ANNE CAROLINE BARROS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntados pelo ID 29587125 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte requerente. Considerando eventual efeito modificativo na sentença, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo os requeridos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:53:37. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

N. 0705007-13.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LETYCIA DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s).: DF34555 - TATIANE PRISCILA DA SILVA SANTANA. R: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: VITORIA MARTINS DA SILVA. R: MAÍRA FLORES REIS. R: MARIA EDUARDA CAMARGO FONTELLA. R: SELENE SOUZA MOREIRA FERNANDES. R: ANNE CAROLINE BARROS RODRIGUES. Adv(s).: DF29716 - RAQUEL LIMA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705007-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LETYCIA DOS SANTOS BRANDAO RÉU: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL, VITORIA MARTINS DA SILVA, MAÍRA FLORES REIS, MARIA EDUARDA CAMARGO FONTELLA, SELENE SOUZA MOREIRA FERNANDES, ANNE CAROLINE BARROS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntados pelo ID 29587125 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte requerente. Considerando eventual efeito modificativo na sentença, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo os requeridos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:53:37. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

N. 0705007-13.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LETYCIA DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s).: DF34555 - TATIANE PRISCILA DA SILVA SANTANA. R: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: VITORIA MARTINS DA SILVA. R: MAÍRA FLORES REIS. R: MARIA EDUARDA CAMARGO FONTELLA. R: SELENE SOUZA MOREIRA FERNANDES. R: ANNE CAROLINE BARROS RODRIGUES. Adv(s).: DF29716 - RAQUEL LIMA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705007-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LETYCIA DOS SANTOS BRANDAO RÉU: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL, VITORIA MARTINS DA SILVA, MAÍRA FLORES REIS, MARIA EDUARDA CAMARGO FONTELLA, SELENE SOUZA MOREIRA FERNANDES, ANNE CAROLINE BARROS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntados pelo ID 29587125 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte requerente. Considerando eventual efeito modificativo na sentença, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo os requeridos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:53:37. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

N. 0709467-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO FERRINE FLORES. A: GYSELLY MEDEIROS FERRINE. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709467-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO FERRINE FLORES, GYSELLY MEDEIROS FERRINE EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que diante da devolução do MANDADO(S) DE AVALIAÇÃO com finalidade atingida, ID 28438592, conforme diligência de ID 29581345, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo as partes para manifestarem-se quanto à avaliação, no prazo comum de 15 dias. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:24:15. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0709467-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO FERRINE FLORES. A: GYSELLY MEDEIROS FERRINE. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709467-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO FERRINE FLORES, GYSELLY MEDEIROS FERRINE EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que diante da devolução do MANDADO(S) DE AVALIAÇÃO com finalidade atingida, ID 28438592, conforme diligência de ID 29581345, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo as partes para manifestarem-se quanto à avaliação, no prazo comum de 15 dias. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:24:15. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0709467-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO FERRINE FLORES. A: GYSELLY MEDEIROS FERRINE. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709467-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO FERRINE FLORES, GYSELLY MEDEIROS FERRINE EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que diante da devolução do MANDADO(S) DE AVALIAÇÃO com finalidade atingida, ID 28438592, conforme diligência de ID 29581345, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo as partes para

manifestarem-se quanto à avaliação, no prazo comum de 15 dias. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:24:15. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0718158-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718158-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: EXAME ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação de ID28554162 , conforme diligência de ID29607538 , DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:39:02. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

TERMO

N. 0047792-87.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO LENO DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s).: DF11543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE, DF0019850A - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE, DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF24639 - JOSE VALTER BORGES DE ARAUJO, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO LIMA DE PAIVA. Adv(s).: DF0037190A - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. T: THIAGO RODRIGUES FILOMENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047792-87.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO LENO DE ALMEIDA RAMOS EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Certifico e dou fé que, nesta data, por determinação do Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília procedi a anotação e inclusão de alerta da Penhora no Rosto dos presentes autos de eventual crédito remanescente pertencente ao executado DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, por termo, até o limite de R$ 214.793,80 (duzentos e quatorze mil e setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos) para garantia da dívida de mesmo valor nos autos nº 0726411-40.2018.8.07.0001, conforme Ofício/Mandado de ID n. 29612877 anexado nesta data, nos moldes do art. 838, do CPC e Provimento 25, de 14 de agosto de 2018. No mesmo ato, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, promovo a NOTIFICAÇÃO do devedor DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, na pessoa de seu advogado constituído, para ciência do ato supramencionado. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:38:34. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0736905-61.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: FERNANDA DO NASCIMENTO RODRIGUES MIGUEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736905-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: FERNANDA DO NASCIMENTO RODRIGUES MIGUEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação de ID 29117669, conforme diligência de ID 29578532, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:47:36. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0050962-38.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORIS SCHWEITZER PEREZ. A: ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO. A: ISABELA PEREZ. Adv(s).: DF15014 - ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA. A: ISAIAS LOPES. A: JOSE LEONE DE ARAUJO. A: PERI AGOSTINHO DA SILVA. A: YARA CARDIANO NEDER. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050962-38.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORIS SCHWEITZER PEREZ, ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO, ISABELA PEREZ, ISAIAS LOPES, JOSE LEONE DE ARAUJO, PERI AGOSTINHO DA SILVA, YARA CARDIANO NEDER EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Vistos, etc. A exequente intimada para apresentar valor atualizado da multa de litigância de má-fé, apresentou planilha em que o valor atualizado corresponde a R$ 30.502,81 (ID 29155344). O executado apresentou depósito judicial para pagamento da multa, no valor de R$ 70.072,71 (ID 29216996). Fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda em dar plena quitação do objeto dos presentes autos com o levantamento da multa, no valor de R$ 30.502,81. Da mesma forma, fica o executado intimado para informar sobre o depósito excedente, no valor de R$ 39.569,90. Ambos no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de anuência, façam os autos conclusos para extinção pelo pagamento e determinação de levantamento do depósito. Esclareço que o alvará para levantamento do pagamento só será expedido após o trânsito em julgado da sentença que extinguir o cumprimento de sentença, salvo renúncia mútua do prazo recursal. P.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:59:14. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0050962-38.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORIS SCHWEITZER PEREZ. A: ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO. A: ISABELA PEREZ. Adv(s).: DF15014 - ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA. A: ISAIAS LOPES. A: JOSE LEONE DE ARAUJO. A: PERI AGOSTINHO DA SILVA. A: YARA CARDIANO NEDER. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050962-38.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORIS SCHWEITZER PEREZ, ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO, ISABELA PEREZ, ISAIAS LOPES, JOSE LEONE DE ARAUJO, PERI AGOSTINHO DA SILVA, YARA CARDIANO NEDER EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Vistos, etc. A exequente intimada para apresentar valor atualizado da multa de litigância de má-fé, apresentou planilha em que o valor atualizado corresponde a R$ 30.502,81 (ID 29155344). O executado apresentou depósito judicial para pagamento da multa, no valor de R$ 70.072,71 (ID 29216996). Fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda em dar plena quitação do objeto dos presentes autos com o levantamento da multa, no valor de R$ 30.502,81. Da mesma forma, fica o executado

intimado para informar sobre o depósito excedente, no valor de R$ 39.569,90. Ambos no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de anuência, façam os autos conclusos para extinção pelo pagamento e determinação de levantamento do depósito. Esclareço que o alvará para levantamento do pagamento só será expedido após o trânsito em julgado da sentença que extinguir o cumprimento de sentença, salvo renúncia mútua do prazo recursal. P.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:59:14. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0050962-38.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORIS SCHWEITZER PEREZ. A: ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO. A: ISABELA PEREZ. Adv(s).: DF15014 - ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA. A: ISAIAS LOPES. A: JOSE LEONE DE ARAUJO. A: PERI AGOSTINHO DA SILVA. A: YARA CARDIANO NEDER. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050962-38.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORIS SCHWEITZER PEREZ, ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO, ISABELA PEREZ, ISAIAS LOPES, JOSE LEONE DE ARAUJO, PERI AGOSTINHO DA SILVA, YARA CARDIANO NEDER EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Vistos, etc. A exequente intimada para apresentar valor atualizado da multa de litigância de má-fé, apresentou planilha em que o valor atualizado corresponde a R$ 30.502,81 (ID 29155344). O executado apresentou depósito judicial para pagamento da multa, no valor de R$ 70.072,71 (ID 29216996). Fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda em dar plena quitação do objeto dos presentes autos com o levantamento da multa, no valor de R$ 30.502,81. Da mesma forma, fica o executado intimado para informar sobre o depósito excedente, no valor de R$ 39.569,90. Ambos no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de anuência, façam os autos conclusos para extinção pelo pagamento e determinação de levantamento do depósito. Esclareço que o alvará para levantamento do pagamento só será expedido após o trânsito em julgado da sentença que extinguir o cumprimento de sentença, salvo renúncia mútua do prazo recursal. P.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:59:14. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0050962-38.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORIS SCHWEITZER PEREZ. A: ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO. A: ISABELA PEREZ. Adv(s).: DF15014 - ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA. A: ISAIAS LOPES. A: JOSE LEONE DE ARAUJO. A: PERI AGOSTINHO DA SILVA. A: YARA CARDIANO NEDER. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050962-38.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORIS SCHWEITZER PEREZ, ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO, ISABELA PEREZ, ISAIAS LOPES, JOSE LEONE DE ARAUJO, PERI AGOSTINHO DA SILVA, YARA CARDIANO NEDER EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Vistos, etc. A exequente intimada para apresentar valor atualizado da multa de litigância de má-fé, apresentou planilha em que o valor atualizado corresponde a R$ 30.502,81 (ID 29155344). O executado apresentou depósito judicial para pagamento da multa, no valor de R$ 70.072,71 (ID 29216996). Fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda em dar plena quitação do objeto dos presentes autos com o levantamento da multa, no valor de R$ 30.502,81. Da mesma forma, fica o executado intimado para informar sobre o depósito excedente, no valor de R$ 39.569,90. Ambos no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de anuência, façam os autos conclusos para extinção pelo pagamento e determinação de levantamento do depósito. Esclareço que o alvará para levantamento do pagamento só será expedido após o trânsito em julgado da sentença que extinguir o cumprimento de sentença, salvo renúncia mútua do prazo recursal. P.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:59:14. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0050962-38.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORIS SCHWEITZER PEREZ. A: ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO. A: ISABELA PEREZ. Adv(s).: DF15014 - ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA. A: ISAIAS LOPES. A: JOSE LEONE DE ARAUJO. A: PERI AGOSTINHO DA SILVA. A: YARA CARDIANO NEDER. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050962-38.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORIS SCHWEITZER PEREZ, ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO, ISABELA PEREZ, ISAIAS LOPES, JOSE LEONE DE ARAUJO, PERI AGOSTINHO DA SILVA, YARA CARDIANO NEDER EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Vistos, etc. A exequente intimada para apresentar valor atualizado da multa de litigância de má-fé, apresentou planilha em que o valor atualizado corresponde a R$ 30.502,81 (ID 29155344). O executado apresentou depósito judicial para pagamento da multa, no valor de R$ 70.072,71 (ID 29216996). Fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda em dar plena quitação do objeto dos presentes autos com o levantamento da multa, no valor de R$ 30.502,81. Da mesma forma, fica o executado intimado para informar sobre o depósito excedente, no valor de R$ 39.569,90. Ambos no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de anuência, façam os autos conclusos para extinção pelo pagamento e determinação de levantamento do depósito. Esclareço que o alvará para levantamento do pagamento só será expedido após o trânsito em julgado da sentença que extinguir o cumprimento de sentença, salvo renúncia mútua do prazo recursal. P.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:59:14. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0050962-38.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORIS SCHWEITZER PEREZ. A: ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO. A: ISABELA PEREZ. Adv(s).: DF15014 - ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA. A: ISAIAS LOPES. A: JOSE LEONE DE ARAUJO. A: PERI AGOSTINHO DA SILVA. A: YARA CARDIANO NEDER. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050962-38.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORIS SCHWEITZER PEREZ, ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO, ISABELA PEREZ, ISAIAS LOPES, JOSE LEONE DE ARAUJO, PERI AGOSTINHO DA SILVA, YARA CARDIANO NEDER EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Vistos, etc. A exequente intimada para apresentar valor atualizado da multa de litigância de má-fé, apresentou planilha em que o valor atualizado corresponde a R$ 30.502,81 (ID 29155344). O executado apresentou depósito judicial para pagamento da multa, no valor de R$ 70.072,71 (ID 29216996). Fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda em dar plena quitação do objeto dos presentes autos com o levantamento da multa, no valor de R$ 30.502,81. Da mesma forma, fica o executado intimado para informar sobre o depósito excedente, no valor de R$ 39.569,90. Ambos no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de anuência, façam os autos conclusos para extinção pelo pagamento e determinação de levantamento do depósito. Esclareço que o alvará para levantamento do pagamento só será expedido após o trânsito em julgado da sentença que extinguir o cumprimento de sentença, salvo renúncia mútua do prazo recursal. P.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:59:14. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0050962-38.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORIS SCHWEITZER PEREZ. A: ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO. A: ISABELA PEREZ. Adv(s).: DF15014 - ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA. A: ISAIAS LOPES. A: JOSE LEONE DE ARAUJO. A: PERI AGOSTINHO DA SILVA. A: YARA CARDIANO NEDER. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050962-38.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORIS SCHWEITZER PEREZ, ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO, ISABELA PEREZ, ISAIAS LOPES, JOSE LEONE DE ARAUJO, PERI AGOSTINHO DA SILVA, YARA CARDIANO NEDER EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Vistos, etc. A exequente intimada para apresentar valor atualizado da multa de litigância de má-fé, apresentou planilha em que o valor atualizado corresponde a R$ 30.502,81 (ID 29155344). O executado apresentou depósito judicial para pagamento da multa, no valor de R$ 70.072,71 (ID 29216996). Fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda

em dar plena quitação do objeto dos presentes autos com o levantamento da multa, no valor de R$ 30.502,81. Da mesma forma, fica o executado intimado para informar sobre o depósito excedente, no valor de R$ 39.569,90. Ambos no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de anuência, façam os autos conclusos para extinção pelo pagamento e determinação de levantamento do depósito. Esclareço que o alvará para levantamento do pagamento só será expedido após o trânsito em julgado da sentença que extinguir o cumprimento de sentença, salvo renúncia mútua do prazo recursal. P.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:59:14. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0737930-46.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S. C. F. R.. Adv(s).: DF20850 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF0016646A - ROBERTA ALVES ZANATTA, DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737930-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMANTHA CELIS FERREIRA RODRIGUES EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Vistos, etc. Esclareça a exequente sobre o recurso de apelação contra sentença proferida nos presentes autos, mencionado no Agravo Regimental nº 0703084-69.2018.07.0000. Havendo equívoco deverá adotar as providências necessárias para regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. P.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:37:42. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0047584-40.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ AGUIAR DUPIN. Adv(s).: DF0012090A - WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047584-40.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ AGUIAR DUPIN EXECUTADO: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DESPACHO Vistos, etc. Ficam intimadas as partes executadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a petição de ID 28646152 e a planilha que a acompanha. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:02:59. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0737203-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: E. C. A. C.. A: WAGNER CESAR DE SOUZA CARVALHO. Adv(s).: DF0025713A - EDIMILSON VIEIRA FELIX. R: APARECIDO GAVASSI. Adv(s).: SP215020 - HELBER CREPALDI. R: NILVA DAS GRACAS ALIO SOLER. Adv(s).: SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR. R: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. Adv(s).: DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ, MG4499 - JORGE MOISES. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737203-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR ALBUQUERQUE CARVALHO REPRESENTANTE: WAGNER CESAR DE SOUZA CARVALHO EXECUTADO: APARECIDO GAVASSI, NILVA DAS GRACAS ALIO SOLER, TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA, ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A. DESPACHO Vistos, etc. A data da citação é considerada a partir da juntada da respectiva diligência. Os exequentes apresentaram os avisos de recebimentos das citações, razão pela qual concedo o prazo adicional, 15 (quinze) dias, para que apresentem as certidões de juntadas das citações dos executados. P.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:52:08. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0737203-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: E. C. A. C.. A: WAGNER CESAR DE SOUZA CARVALHO. Adv(s).: DF0025713A - EDIMILSON VIEIRA FELIX. R: APARECIDO GAVASSI. Adv(s).: SP215020 - HELBER CREPALDI. R: NILVA DAS GRACAS ALIO SOLER. Adv(s).: SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR. R: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. Adv(s).: DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ, MG4499 - JORGE MOISES. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737203-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR ALBUQUERQUE CARVALHO REPRESENTANTE: WAGNER CESAR DE SOUZA CARVALHO EXECUTADO: APARECIDO GAVASSI, NILVA DAS GRACAS ALIO SOLER, TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA, ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A. DESPACHO Vistos, etc. A data da citação é considerada a partir da juntada da respectiva diligência. Os exequentes apresentaram os avisos de recebimentos das citações, razão pela qual concedo o prazo adicional, 15 (quinze) dias, para que apresentem as certidões de juntadas das citações dos executados. P.I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:52:08. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704011-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO ALFREDO DOS REIS. Adv(s).: DF0032208A - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. R: DANIELA STEFANNI MACHADO. Adv(s).: DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. T: ANGELO EDUARDO ALIMANDRO. T: MAYSA CAROLINA RODRIGUES SANTOS ALIMANDRO. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF54513 - JULLIA MARIA BEZERRA VIANA. T: BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULLIA MARIA BEZERRA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704011-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO ALFREDO DOS REIS EXECUTADO: DANIELA STEFANNI MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos estes autos. Trata-se de embargos de declaração em relação à decisão que reconheceu como fraude à execução a aquisição de propriedade da executada pelos ora embargantes. Houve contrarrazões ao referido recurso. A decisão foi suficientemente clara. A fraude à execução denota-se fenômeno endoprocessual e disso a desnecessidade de análise da validade do negócio jurídico precedente ou mesmo do conluio ou má-fé dos contratantes, a depender da circunstância legal que a contextualize. No caso, a referida fraude foi fundamentada no art. 792, IV, do CPC. Logo, sem aplicabilidade a Súmula 375 do STJ, sendo, repise-se, ineficaz a compra e venda em relação ao exeqüente. Os embargos de declaração são, portanto, improcedentes, devendo os embargantes postular o efeito infringente almejado na instância competente e pela via adequada. Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS. Preclusa a presente decisão, proceda-se à avaliação do imóvel: APARTAMENTO 611, VAGA DE GARAGEM 267, LOTE 14, RUA 25 NORTE, AGUAS CLARAS, DISTRITO FEDERAL, MATRICULA 317558, do 3º Oficio de Registro de Imóveis do DF), por meio de Oficial de Justiça, razão pela qual DOU À PRESENTE FORÇA DE MANDADO. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:34:19. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0704011-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO ALFREDO DOS REIS. Adv(s).: DF0032208A - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. R: DANIELA STEFANNI MACHADO. Adv(s).: DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. T: ANGELO EDUARDO ALIMANDRO. T: MAYSA CAROLINA RODRIGUES SANTOS ALIMANDRO. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF54513 - JULLIA MARIA BEZERRA VIANA. T: BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULLIA MARIA BEZERRA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704011-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO ALFREDO DOS REIS EXECUTADO: DANIELA STEFANNI MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos estes autos. Trata-se de embargos de declaração em relação à decisão que reconheceu como fraude à execução a aquisição de propriedade da executada pelos ora embargantes. Houve contrarrazões ao referido recurso. A decisão foi

suficientemente clara. A fraude à execução denota-se fenômeno endoprocessual e disso a desnecessidade de análise da validade do negócio jurídico precedente ou mesmo do conluio ou má-fé dos contratantes, a depender da circunstância legal que a contextualize. No caso, a referida fraude foi fundamentada no art. 792, IV, do CPC. Logo, sem aplicabilidade a Súmula 375 do STJ, sendo, repise-se, ineficaz a compra e venda em relação ao exeqüente. Os embargos de declaração são, portanto, improcedentes, devendo os embargantes postular o efeito infringente almejado na instância competente e pela via adequada. Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS. Preclusa a presente decisão, proceda-se à avaliação do imóvel: APARTAMENTO 611, VAGA DE GARAGEM 267, LOTE 14, RUA 25 NORTE, AGUAS CLARAS, DISTRITO FEDERAL, MATRICULA 317558, do 3º Oficio de Registro de Imóveis do DF), por meio de Oficial de Justiça, razão pela qual DOU À PRESENTE FORÇA DE MANDADO. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:34:19. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0704011-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO ALFREDO DOS REIS. Adv(s).: DF0032208A - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. R: DANIELA STEFANNI MACHADO. Adv(s).: DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. T: ANGELO EDUARDO ALIMANDRO. T: MAYSA CAROLINA RODRIGUES SANTOS ALIMANDRO. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF54513 - JULLIA MARIA BEZERRA VIANA. T: BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULLIA MARIA BEZERRA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704011-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO ALFREDO DOS REIS EXECUTADO: DANIELA STEFANNI MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos estes autos. Trata-se de embargos de declaração em relação à decisão que reconheceu como fraude à execução a aquisição de propriedade da executada pelos ora embargantes. Houve contrarrazões ao referido recurso. A decisão foi suficientemente clara. A fraude à execução denota-se fenômeno endoprocessual e disso a desnecessidade de análise da validade do negócio jurídico precedente ou mesmo do conluio ou má-fé dos contratantes, a depender da circunstância legal que a contextualize. No caso, a referida fraude foi fundamentada no art. 792, IV, do CPC. Logo, sem aplicabilidade a Súmula 375 do STJ, sendo, repise-se, ineficaz a compra e venda em relação ao exeqüente. Os embargos de declaração são, portanto, improcedentes, devendo os embargantes postular o efeito infringente almejado na instância competente e pela via adequada. Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS. Preclusa a presente decisão, proceda-se à avaliação do imóvel: APARTAMENTO 611, VAGA DE GARAGEM 267, LOTE 14, RUA 25 NORTE, AGUAS CLARAS, DISTRITO FEDERAL, MATRICULA 317558, do 3º Oficio de Registro de Imóveis do DF), por meio de Oficial de Justiça, razão pela qual DOU À PRESENTE FORÇA DE MANDADO. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:34:19. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0704011-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO ALFREDO DOS REIS. Adv(s).: DF0032208A - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. R: DANIELA STEFANNI MACHADO. Adv(s).: DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. T: ANGELO EDUARDO ALIMANDRO. T: MAYSA CAROLINA RODRIGUES SANTOS ALIMANDRO. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF54513 - JULLIA MARIA BEZERRA VIANA. T: BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULLIA MARIA BEZERRA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704011-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO ALFREDO DOS REIS EXECUTADO: DANIELA STEFANNI MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos estes autos. Trata-se de embargos de declaração em relação à decisão que reconheceu como fraude à execução a aquisição de propriedade da executada pelos ora embargantes. Houve contrarrazões ao referido recurso. A decisão foi suficientemente clara. A fraude à execução denota-se fenômeno endoprocessual e disso a desnecessidade de análise da validade do negócio jurídico precedente ou mesmo do conluio ou má-fé dos contratantes, a depender da circunstância legal que a contextualize. No caso, a referida fraude foi fundamentada no art. 792, IV, do CPC. Logo, sem aplicabilidade a Súmula 375 do STJ, sendo, repise-se, ineficaz a compra e venda em relação ao exeqüente. Os embargos de declaração são, portanto, improcedentes, devendo os embargantes postular o efeito infringente almejado na instância competente e pela via adequada. Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS. Preclusa a presente decisão, proceda-se à avaliação do imóvel: APARTAMENTO 611, VAGA DE GARAGEM 267, LOTE 14, RUA 25 NORTE, AGUAS CLARAS, DISTRITO FEDERAL, MATRICULA 317558, do 3º Oficio de Registro de Imóveis do DF), por meio de Oficial de Justiça, razão pela qual DOU À PRESENTE FORÇA DE MANDADO. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:34:19. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0730225-94.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: JOSE JOAO ALVES MENDES. Adv(s).: BA33506 - WENDSON SANTANA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730225-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: JOSE JOAO ALVES MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de JOSE JOAO ALVES MENDES. Narra a parte autora que o requerido, na condução do veículo GM/PRISMA, placa OZR3830, colidiu na parte traseira do veículo HYUNDAI/SANTA FÉ, placa PAZ4359/DF, de propriedade da segurada Maria da Graça de Oliveira. Diz que a referida segurada, quando trafegava pelo Parque da Cidade, reduziu a velocidade para passar em um quebra molas e foi atingida na parte traseira pelo veículo conduzido pelo réu. Afirma que o conserto do veículo da segurada demandou gasto de R$ 8.176,28, dos quais R$ 2.530,50 foram pagos pela própria segurada (franquia) e R$ 5.645,78 foram suportados pela autora. Discorre sobre o direito que entende aplicável e, ao final, pede a condenação do requerido ao pagamento de R$ 5.645,78, acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso (27/10/2015) e de correção monetária desde o desembolso (02/12/2015). Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. Por fim, postula pela produção de prova documental e testemunhal, esta consistente na oitiva de Maria da Graça de Oliveira. Na decisão de ID 10845921 foi postergada a realização da audiência de conciliação para momento posterior, se o caso, e determinada a citação. A citação, realizada por edital (ID 13445306), foi tida por nula, determinando-se a renovação de todos os atos posteriores à citação (ID 27066449). O requerido, então, apresentou a contestação de ID 28016497. Inicialmente, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que nunca esteve nesta Capital Federal, nem tampouco o seu veículo. Em complemento, afirmou que reside em Feira de Santana, na Bahia, onde utiliza seu veículo para exercer a profissão de taxista, de modo que suspeita ter sido vítima de clonagem de placa. Requereu, assim, a intimação do autor para os fins do art. 338 do Código de Processo Civil ? CPC. Alegou, ainda, a ausência de documento essencial à propositura da ação, quais sejam, a fotografia do veículo do requerido, bem como o telefone fornecido à senhora Maria da Graça quando da ocorrência do acidente, por serem estes os únicos documentos mencionados pelo autor que poderiam ligar o requerido aos fatos descritos na inicial. Quanto ao mérito, cinge-se a reforçar não ter envolvimento na situação fática narrada na inicial, defendendo, pois, não ser responsável pela reparação de qualquer dano. Ao final, pede a concessão da justiça gratuita, o acolhimento das preliminares ou, não sendo estas acolhidas, a intimação do autor para substituição do polo passivo. Caso haja o julgamento do mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé. Réplica no ID 29320613 pela procedência dos pedidos iniciais. Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Em contestação, a parte requerida suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. Tanto para fundamentar a ilegitimidade passiva quanto a improcedência da ação, o requerido alega o mesmo fato, qual seja, não ser ele, nem seu veículo, o causador dos danos descritos na inicial. A inépcia da inicial alegada também se confunde com a análise de mérito. É que a suficiência ou não documentos juntados aos autos para a procedência dos pedidos autorais não obsta o recebimento da inicial e o processamento da ação. Afinal, a análise da prova documental é feita no momento do julgamento da demanda e resulta, conforme o caso, na procedência ou na improcedência da ação. Assim, porque a análise das preliminares alegadas confunde-se com a do próprio mérito da demanda, deixo de conhecê-las como questões preliminares. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro

saneado o feito. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside em verificar a (in)existência de responsabilidade do requerido pelos danos suportados pela seguradora requerente. Assim, fixo como pontos controvertidos: a) se o requerido ou um terceiro na condução do veículo de propriedade do requerido abalroou o veículo segurado na parte traseira, causando os danos descritos na petição inicial; b) caso não reste provado o envolvimento do requerido ou de seu veículo no acidente, se litiga ou não a parte autora com má-fé, de modo a definir se devem ou não ser aplicadas à autora as respectivas penas. A única tese defensiva aventada pelo requerido é, em verdade, a de que não tem qualquer envolvimento com o acidente de trânsito narrado na inicial, ao argumento de que nem ele, nem seu veículo estiveram em Brasília/DF. De outro lado, vejo que a razão de a presente ação ter sido ajuizada em face do réu é o fato de a segurada ter informado à autora que os danos foram causados por um veículo de placa OZR3830, conforme consta do aviso de sinistro de ID 10676994. Não há nos autos quaisquer outros indícios de envolvimento do veículo de propriedade do requerido no acidente. Apesar de os atos posteriores à citação por edital terem sido invalidados, é de se ver que a segurada, quando ouvida neste Juízo (ID 18718576), mencionou não lembrar o nome do condutor, nem a placa do carro. Por outro lado, declarou ter o número de telefone do requerido, bem como possuir uma fotografia da qual consta a placa do veículo do requerido. Tais informações (fotografia e telefone), entretanto, não chegaram a ser juntadas ou mencionadas pela autora nos autos. De acordo com o art. 373, I, do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e isto inclui a prova de quem causou o dano. A mera declaração unilateral da segurada, quando do aviso de sinistro, não se mostra suficiente para tanto, mormente quando o requerido suscita a possibilidade de uma possível clonagem de placa. Sendo assim, para subsidiar o julgamento a ser proferido, entendo pertinente a produção de provas que possam indicar, com segurança, o envolvimento do requerido no acidente narrado na inicial. Desde logo, consigno que nova oitiva da segurada, Maria da Graça de Oliveira, não se mostra hábil à comprovação buscada nestes autos. Ainda que a prova testemunhal colhida no ID 18718576 tenha sido invalidada, certo é que a segurada, naquela oportunidade, não soube indicar, sequer minimamente, o outro condutor envolvido no acidente, tampouco a placa do veículo. Caso a autora insista, todavia, em trazer a estes autos nova declaração da segurada Maria da Graça de Oliveira, que o faça por meio de ata notarial, na forma permitida pelo art. 384 do CPC. Ante o exposto, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente a prova produzida, visando o esclarecimento dos pontos controvertidos fixados. No mesmo prazo, poderá a autora, se entender pertinente, requerer a alteração do polo passivo, na forma do art. 338 do CPC. Vindo aos autos novos documentos, dê-se vista à parte requerida para que, querendo, se manifeste em iguais 15 (quinze) dias. Por fim, importante consignar que em contestação o requerido postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas sem juntar aos autos a declaração de hipossuficiência e comprovar a miserabilidade jurídica alegada. Intimo, pois, a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a declaração de hipossuficiência, bem como comprovante atualizado de rendimentos ou cópia da declaração de ajuste anual, uma vez que na hipótese vertente, da qualificação declinada pela parte (taxista), necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. O prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC correrá concomitantemente aos demais deferidos nesta decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:08:23. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0730225-94.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: JOSE JOAO ALVES MENDES. Adv(s).: BA33506 - WENDSON SANTANA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730225-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: JOSE JOAO ALVES MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de JOSE JOAO ALVES MENDES. Narra a parte autora que o requerido, na condução do veículo GM/PRISMA, placa OZR3830, colidiu na parte traseira do veículo HYUNDAI/SANTA FÉ, placa PAZ4359/DF, de propriedade da segurada Maria da Graça de Oliveira. Diz que a referida segurada, quando trafegava pelo Parque da Cidade, reduziu a velocidade para passar em um quebra molas e foi atingida na parte traseira pelo veículo conduzido pelo réu. Afirma que o conserto do veículo da segurada demandou gasto de R$ 8.176,28, dos quais R$ 2.530,50 foram pagos pela própria segurada (franquia) e R$ 5.645,78 foram suportados pela autora. Discorre sobre o direito que entende aplicável e, ao final, pede a condenação do requerido ao pagamento de R$ 5.645,78, acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso (27/10/2015) e de correção monetária desde o desembolso (02/12/2015). Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. Por fim, postula pela produção de prova documental e testemunhal, esta consistente na oitiva de Maria da Graça de Oliveira. Na decisão de ID 10845921 foi postergada a realização da audiência de conciliação para momento posterior, se o caso, e determinada a citação. A citação, realizada por edital (ID 13445306), foi tida por nula, determinando-se a renovação de todos os atos posteriores à citação (ID 27066449). O requerido, então, apresentou a contestação de ID 28016497. Inicialmente, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que nunca esteve nesta Capital Federal, nem tampouco o seu veículo. Em complemento, afirmou que reside em Feira de Santana, na Bahia, onde utiliza seu veículo para exercer a profissão de taxista, de modo que suspeita ter sido vítima de clonagem de placa. Requereu, assim, a intimação do autor para os fins do art. 338 do Código de Processo Civil ? CPC. Alegou, ainda, a ausência de documento essencial à propositura da ação, quais sejam, a fotografia do veículo do requerido, bem como o telefone fornecido à senhora Maria da Graça quando da ocorrência do acidente, por serem estes os únicos documentos mencionados pelo autor que poderiam ligar o requerido aos fatos descritos na inicial. Quanto ao mérito, cinge-se a reforçar não ter envolvimento na situação fática narrada na inicial, defendendo, pois, não ser responsável pela reparação de qualquer dano. Ao final, pede a concessão da justiça gratuita, o acolhimento das preliminares ou, não sendo estas acolhidas, a intimação do autor para substituição do polo passivo. Caso haja o julgamento do mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé. Réplica no ID 29320613 pela procedência dos pedidos iniciais. Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Em contestação, a parte requerida suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. Tanto para fundamentar a ilegitimidade passiva quanto a improcedência da ação, o requerido alega o mesmo fato, qual seja, não ser ele, nem seu veículo, o causador dos danos descritos na inicial. A inépcia da inicial alegada também se confunde com a análise de mérito. É que a suficiência ou não documentos juntados aos autos para a procedência dos pedidos autorais não obsta o recebimento da inicial e o processamento da ação. Afinal, a análise da prova documental é feita no momento do julgamento da demanda e resulta, conforme o caso, na procedência ou na improcedência da ação. Assim, porque a análise das preliminares alegadas confunde-se com a do próprio mérito da demanda, deixo de conhecê-las como questões preliminares. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside em verificar a (in)existência de responsabilidade do requerido pelos danos suportados pela seguradora requerente. Assim, fixo como pontos controvertidos: a) se o requerido ou um terceiro na condução do veículo de propriedade do requerido abalroou o veículo segurado na parte traseira, causando os danos descritos na petição inicial; b) caso não reste provado o envolvimento do requerido ou de seu veículo no acidente, se litiga ou não a parte autora com má-fé, de modo a definir se devem ou não ser aplicadas à autora as respectivas penas. A única tese defensiva aventada pelo requerido é, em verdade, a de que não tem qualquer envolvimento com o acidente de trânsito narrado na inicial, ao argumento de que nem ele, nem seu veículo estiveram em Brasília/DF. De outro lado, vejo que a razão de a presente ação ter sido ajuizada em face do réu é o fato de a segurada ter informado à autora que os danos foram causados por um veículo de placa OZR3830, conforme consta do aviso de sinistro de ID 10676994. Não há nos autos quaisquer outros indícios de envolvimento do veículo de propriedade do requerido no acidente. Apesar de os atos posteriores à citação por edital terem sido invalidados, é de se ver que a segurada, quando ouvida neste Juízo (ID 18718576), mencionou não lembrar o nome do condutor, nem a placa do carro. Por outro lado, declarou ter o número de telefone do requerido, bem como possuir uma fotografia da qual consta a placa do veículo do requerido. Tais informações (fotografia e telefone), entretanto, não chegaram a ser juntadas ou mencionadas pela autora nos autos. De acordo com o art. 373, I, do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e isto inclui a prova de quem causou o dano. A mera declaração unilateral da segurada, quando do aviso de sinistro, não se mostra suficiente para tanto, mormente quando o requerido suscita a possibilidade de uma possível

clonagem de placa. Sendo assim, para subsidiar o julgamento a ser proferido, entendo pertinente a produção de provas que possam indicar, com segurança, o envolvimento do requerido no acidente narrado na inicial. Desde logo, consigno que nova oitiva da segurada, Maria da Graça de Oliveira, não se mostra hábil à comprovação buscada nestes autos. Ainda que a prova testemunhal colhida no ID 18718576 tenha sido invalidada, certo é que a segurada, naquela oportunidade, não soube indicar, sequer minimamente, o outro condutor envolvido no acidente, tampouco a placa do veículo. Caso a autora insista, todavia, em trazer a estes autos nova declaração da segurada Maria da Graça de Oliveira, que o faça por meio de ata notarial, na forma permitida pelo art. 384 do CPC. Ante o exposto, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente a prova produzida, visando o esclarecimento dos pontos controvertidos fixados. No mesmo prazo, poderá a autora, se entender pertinente, requerer a alteração do polo passivo, na forma do art. 338 do CPC. Vindo aos autos novos documentos, dê-se vista à parte requerida para que, querendo, se manifeste em iguais 15 (quinze) dias. Por fim, importante consignar que em contestação o requerido postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas sem juntar aos autos a declaração de hipossuficiência e comprovar a miserabilidade jurídica alegada. Intimo, pois, a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a declaração de hipossuficiência, bem como comprovante atualizado de rendimentos ou cópia da declaração de ajuste anual, uma vez que na hipótese vertente, da qualificação declinada pela parte (taxista), necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. O prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC correrá concomitantemente aos demais deferidos nesta decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:08:23. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0739813-28.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ARMANDO THOMAZ DE MAGALHAES NETO. Adv(s).: DF0053615A - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA, DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ, DF0046954A - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS. R: ANGKOR PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO, DF38222 - KEILA DEBORA FELEX NUNES, DF0009563A - EDUARDO PANZOLINI, DF20949 - CELSO DOS SANTOS. R: ADENILSON DEMCZUK. Adv(s).: DF20949 - CELSO DOS SANTOS. R: DAVI FRANCISCO DIAS GUIMARAES. Adv(s).: DF58404 - RAFAEL HENRIQUE PEREIRA GUIMARAES. R: LUIZ SERGIO CORDEIRO. Adv(s).: DF20949 - CELSO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739813-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ARMANDO THOMAZ DE MAGALHAES NETO RÉU: ANGKOR PARTICIPACOES LTDA, ADENILSON DEMCZUK, DAVI FRANCISCO DIAS GUIMARAES, LUIZ SERGIO CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor apresentou, na petição de ID 29295473, um rol com três testemunhas que pretende ouvir na audiência de instrução. Ocorre que, além de não ter qualificado adequadamente as testemunhas, indicou o réu Davi como uma delas. A decisão saneadora foi clara no sentido de que não será admitida testemunha impedida ou suspeita, com vínculos com a imobiliária Lopes Dall'oca. Ademais, o réu Davi já apresentou sua versão dos fatos, por ocasião da contestação, sendo desnecessária sua oitiva em audiência. Ante o exposto, INDEFIRO o depoimento pessoal do réu Davi e intimo o autor para qualificar adequadamente as outras duas testemunhas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da prova oral, devendo dizer qual o envolvimento das testemunhas com a imobiliária e/ou com o caso concreto. Com o fim de evitar eventual alegação de quebra da isonomia, intimo os réus para, também no prazo de 5 dias, caso queiram, apresentarem o rol de testemunhas, observando-se a decisão saneadora. Em tempo, verifico a ocorrência de erro material na decisão saneadora de ID 24911035, quanto a um dos imóveis envolvidos na discussão. Onde se lê "SQS 310, Bloco B, Apto 509", leia-se "SQN 310, Bloco B, Apto 509". Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:28:29

FREITAS CAMARGOS. R: ANGKOR PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO, DF38222 - KEILA DEBORA FELEX NUNES, DF0009563A - EDUARDO PANZOLINI, DF20949 - CELSO DOS SANTOS. R: ADENILSON DEMCZUK. Adv(s).: DF20949 - CELSO DOS SANTOS. R: DAVI FRANCISCO DIAS GUIMARAES. Adv(s).: DF58404 - RAFAEL HENRIQUE PEREIRA GUIMARAES. R: LUIZ SERGIO CORDEIRO. Adv(s).: DF20949 - CELSO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739813-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ARMANDO THOMAZ DE MAGALHAES NETO RÉU: ANGKOR PARTICIPACOES LTDA, ADENILSON DEMCZUK, DAVI FRANCISCO DIAS GUIMARAES, LUIZ SERGIO CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor apresentou, na petição de ID 29295473, um rol com três testemunhas que pretende ouvir na audiência de instrução. Ocorre que, além de não ter qualificado adequadamente as testemunhas, indicou o réu Davi como uma delas. A decisão saneadora foi clara no sentido de que não será admitida testemunha impedida ou suspeita, com vínculos com a imobiliária Lopes Dall'oca. Ademais, o réu Davi já apresentou sua versão dos fatos, por ocasião da contestação, sendo desnecessária sua oitiva em audiência. Ante o exposto, INDEFIRO o depoimento pessoal do réu Davi e intimo o autor para qualificar adequadamente as outras duas testemunhas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da prova oral, devendo dizer qual o envolvimento das testemunhas com a imobiliária e/ou com o caso concreto. Com o fim de evitar eventual alegação de quebra da isonomia, intimo os réus para, também no prazo de 5 dias, caso queiram, apresentarem o rol de testemunhas, observando-se a decisão saneadora. Em tempo, verifico a ocorrência de erro material na decisão saneadora de ID 24911035, quanto a um dos imóveis envolvidos na discussão. Onde se lê "SQS 310, Bloco B, Apto 509", leia-se "SQN 310, Bloco B, Apto 509". Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:28:29. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0739813-28.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ARMANDO THOMAZ DE MAGALHAES NETO. Adv(s).: DF0053615A - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA, DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ, DF0046954A - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS. R: ANGKOR PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO, DF38222 - KEILA DEBORA FELEX NUNES, DF0009563A - EDUARDO PANZOLINI, DF20949 - CELSO DOS SANTOS. R: ADENILSON DEMCZUK. Adv(s).: DF20949 - CELSO DOS SANTOS. R: DAVI FRANCISCO DIAS GUIMARAES. Adv(s).: DF58404 - RAFAEL HENRIQUE PEREIRA GUIMARAES. R: LUIZ SERGIO CORDEIRO. Adv(s).: DF20949 - CELSO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739813-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ARMANDO THOMAZ DE MAGALHAES NETO RÉU: ANGKOR PARTICIPACOES LTDA, ADENILSON DEMCZUK, DAVI FRANCISCO DIAS GUIMARAES, LUIZ SERGIO CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor apresentou, na petição de ID 29295473, um rol com três testemunhas que pretende ouvir na audiência de instrução. Ocorre que, além de não ter qualificado adequadamente as testemunhas, indicou o réu Davi como uma delas. A decisão saneadora foi clara no sentido de que não será admitida testemunha impedida ou suspeita, com vínculos com a imobiliária Lopes Dall'oca. Ademais, o réu Davi já apresentou sua versão dos fatos, por ocasião da contestação, sendo desnecessária sua oitiva em audiência. Ante o exposto, INDEFIRO o depoimento pessoal do réu Davi e intimo o autor para qualificar adequadamente as outras duas testemunhas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da prova oral, devendo dizer qual o envolvimento das testemunhas com a imobiliária e/ou com o caso concreto. Com o fim de evitar eventual alegação de quebra da isonomia, intimo os réus para, também no prazo de 5 dias, caso queiram, apresentarem o rol de testemunhas, observando-se a decisão saneadora. Em tempo, verifico a ocorrência de erro material na decisão saneadora de ID 24911035, quanto a um dos imóveis envolvidos na discussão. Onde se lê "SQS 310, Bloco B, Apto 509", leia-se "SQN 310, Bloco B, Apto 509". Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:28:29. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0700749-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LA PAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: EDINALDO COSTA DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700749-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LA PAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: EDINALDO COSTA DA SILVEIRA, FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. ID n. 28994091: a parte exequente requer pesquisa de endereços via Bacenjud em nome de Fernando Augusto de Oliveira, CPF: 778.590.901-20, expedição de alvará do valor bloqueado no ID 25891189 em nome de Walter Moura Advogados Associados, pesquisas junto ao sistema RENAJUD em nome do executado Edinaldo Costa da Silveira. Considerando que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial e também que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, conforme dispõe o caput e parágrafo único do artigo 346 do CPC, DEFIRO o pedido de levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, no ID 25891189, em face do executado Edinaldo Costa da Silveira, por meio de alvará de levamento a ser expedido em favor do credor, após a preclusão da presente decisão. Determino a consulta de veículos em nome dos executado Edinaldo, via sistema RENAJUD, e caso seja encontrado veículo sem qualquer restrição, fica desde já deferida a inclusão da restrição que impede a transferência do bem. Realizada a pesquisa, essa retornou infrutífera, conforme relatório anexo. Noutro giro, defiro a pesquisa de endereços em nome de Fernando Augusto de Oliveira junto aos sistemas conveniados deste Tribunal. Com o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:53:46. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0700749-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LA PAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: EDINALDO COSTA DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700749-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LA PAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: EDINALDO COSTA DA SILVEIRA, FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. ID n. 28994091: a parte exequente requer pesquisa de endereços via Bacenjud em nome de Fernando Augusto de Oliveira, CPF: 778.590.901-20, expedição de alvará do valor bloqueado no ID 25891189 em nome de Walter Moura Advogados Associados, pesquisas junto ao sistema RENAJUD em nome do executado Edinaldo Costa da Silveira. Considerando que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial e também que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, conforme dispõe o caput e parágrafo único do artigo 346 do CPC, DEFIRO o pedido de levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, no ID 25891189, em face do executado Edinaldo Costa da Silveira, por meio de alvará de levamento a ser expedido em favor do credor, após a preclusão da presente decisão. Determino a consulta de veículos em nome dos executado Edinaldo, via sistema RENAJUD, e caso seja encontrado veículo sem qualquer restrição, fica desde já deferida a inclusão da restrição que impede a transferência do bem. Realizada a pesquisa, essa retornou infrutífera, conforme relatório anexo. Noutro giro, defiro a pesquisa de endereços em nome de Fernando Augusto de Oliveira junto aos sistemas conveniados deste Tribunal. Com o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:53:46. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0700749-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LA PAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: EDINALDO COSTA DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700749-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LA PAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: EDINALDO COSTA DA SILVEIRA, FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. ID n. 28994091: a parte exequente requer pesquisa de endereços via Bacenjud em nome de Fernando Augusto de Oliveira, CPF: 778.590.901-20, expedição de alvará do valor bloqueado no ID 25891189 em nome de Walter Moura Advogados Associados, pesquisas junto ao sistema RENAJUD em nome do executado Edinaldo Costa da Silveira. Considerando que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial e também que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, conforme dispõe o caput e parágrafo único do artigo 346 do CPC, DEFIRO o pedido de levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, no ID 25891189, em face do executado Edinaldo Costa da Silveira, por meio de alvará de levamento a ser expedido em favor do credor, após a preclusão da presente decisão. Determino a consulta de veículos em nome dos executado Edinaldo, via sistema RENAJUD, e caso seja encontrado veículo sem qualquer restrição, fica desde já deferida a inclusão da restrição que impede a transferência do bem. Realizada a pesquisa, essa retornou infrutífera, conforme relatório anexo. Noutro giro, defiro a pesquisa de endereços em nome de Fernando Augusto de Oliveira junto aos sistemas conveniados deste Tribunal. Com o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:53:46. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0708410-07.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: SOREI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. R: REINALDO FUJIMOTO. R: SONIA RAMOS MAIA FUJIMOTO. Adv(s).: DF34808 - FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR. T: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG0056780A - WALLACE ELLER MIRANDA. T: WALLACE ELLER MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708410-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RÉU: SOREI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, REINALDO FUJIMOTO, SONIA RAMOS MAIA FUJIMOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação monitória na qual já foi prestada a tutela jurisdicional pela sentença de ID 26188221, complementada pela sentença de ID 27148351. A requerida interpôs apelação, conforme ID 28603078. Sobreveio petição do terceiro interessado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, informando ser cessionária do crédito perseguido pelo Banco do Brasil S/A, e pugnando por sua inclusão no polo ativo da demanda, em substituição ao referido banco. Intimadas pelo despacho de ID 28915202, as partes apresentaram manifestação quanto ao pleito. No ID 29315203, se opôs ao pedido. No ID 29368198, o autor concordou com a substituição do polo ativo. É o relatório. Decido. Em que pese a concordância do autor quanto à substituição processual, entendo ser incabível o deferimento do pedido, ante a oposição do réu. E, nos termos do § 1º do art. 109 do CPC, o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. Apesar dessa restrição, é possível que o cessionário figure como assistente litisconsorcial do autor, conforme disposto no § 2º do mesmo diploma legal: "o adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente". Nesse sentido é o entendimento do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 109 DO CPC. INGRESSO NA LIDE COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 01. Nos termos do § 1º, do art. 109 do CPC, o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. Contudo, não há como indeferir-se o pleito relativo à assistência litisconsorcial, eis que o interesse jurídico é inquestionável e porque assim autoriza a disposição contida no § 2º da citada regra processual. 02. Recurso provido.Unânime. (Acórdão n.1143201, 07169400320188070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no PJe: 14/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - sem grifos no original. Ante o exposto, INDEFIRO a substituição do polo ativo. Entretanto, determino o cadastramento de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS como assistente/interessado no feito. Considerando a interposição da apelação de ID 28603078, pelo réu, intimo o autor Banco do Brasil S/A e o assistente Ativos S/A para apresentarem contrarrazões, no prazo comum de 15 dias. Após, subam os autos ao egrégio TJDFT, com nossas homenagens. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:06:58. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0047584-40.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ AGUIAR DUPIN. Adv(s).: DF0012090A - WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047584-40.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ AGUIAR DUPIN EXECUTADO: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DESPACHO Vistos, etc. Ficam intimadas as partes executadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a petição de ID 28646152 e a planilha que a acompanha. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:02:59. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0047584-40.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ AGUIAR DUPIN. Adv(s).: DF0012090A - WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047584-40.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ AGUIAR DUPIN EXECUTADO: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DESPACHO Vistos, etc. Ficam intimadas as partes executadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a petição de ID 28646152 e a planilha que a acompanha. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:02:59. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0047584-40.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ AGUIAR DUPIN. Adv(s).: DF0012090A - WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047584-40.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ AGUIAR DUPIN EXECUTADO: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DESPACHO Vistos, etc. Ficam intimadas as partes executadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a petição de ID 28646152 e a planilha que a acompanha. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:02:59. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0735613-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADILSON KLIER PERES. R: GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES. Adv(s).:

DF6026 - JAKSON PARAGUASSU DE LIMA, DF53331 - GABRIELA FERNANDES BIRNBAUM D ALMEIDA E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735613-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ADILSON KLIER PERES, GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o pedido de ID 29570863. Diante da procuração anexada aos autos (ID 29570878), exclua-se o alvará de levantamento de ID 29570863 e expeça-se novo em nome da advogada indicada na petição de ID 29144682. Após, aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto para majoração de honorários advocatícios (ID 29144698). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:09:02. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0736698-62.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 104. Adv(s).: DF0029374A - GUILHERME CHAVES. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736698-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 104 RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos... Trata-se de ação de Obrigação de Fazer proposta por CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 104 em face de NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Narra a parte autora que no dia 27/08/2018 adquiriu pelo site eletrônico da ré um purificador de água cônsul no valor de R$300,00, mais frete de R$22,22. Afirma que o produto não lhe foi entregue no prazo estipulado e, por essa razão, no dia 29/10/2018 formalizou contato com a ré para entrega do produto. Acrescenta que a ré justificou sua incapacidade operacional para faturar o produto. Aduz que postou reclamação no site ReclameAqui em 31/10/2018. Relata que reiterou o pedido em 22/11/2018, sem sucesso Pugna ao final por: ?...b) a concessão da tutela de evidência, consubstanciada na entrega imediata do produto adquirido pelo Autor, fixando-se desde já multa cominatória; c) a procedência da ação, confirmando a tutela pretendida, qual seja, a efetiva entrega do produto adquirido e pago pelo Autor; d) A inversão do ônus da prova; e e) a condenação da sociedade empresária Ré ao pagamento das custas processuais, em razão do Princípio da Causalidade; f) a condenação da sociedade empresária Ré ao pagamento honorários advocatícios sucumbenciais a serem fixados por apreciação equitativa, conforme determina a norma do artigo 85, § 8º do CPC....? Na decisão de ID 26843294, foi determinada a citação e indeferida tutela de urgência. Citada, ID 27768520, a parte ré apresentou contestação de ID 28665759. Suscita em preliminar carência de ação por ilegitimidade passiva, vez que a hipótese da compra informada trata-se de marketplace, vez que o consumidor adquiriu o produto diretamente da fabricante Cônsul (Whirlpool Corporation), a qual utilizou o site da requerida apenas para anúncio de ofertas. Ressalta que fez contato com a real vendedora que afirmou que o estorno seria providenciado em consonância com as normas jurídicas consumeristas. Acrescenta que os CNPJs da pessoa jurídica com quem houve a negociação e a contestante são diferentes e que não tem dever relativo à aprovação/cancelamento e entrega de produtos não contratados com ela. No mérito, informa que fez contado com a fabricante vendedora que disse não ter havido a concretização do negócio porque a autora é pessoa jurídica. Discorre sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Refuta as provas anexadas pela autora. Ao final requer: o acolhimento da preliminar e, caso superado, a improcedência do pedido. Réplica no ID 29481402. Reitera o pedido inicial e refuta os argumentos lançados na contestação acerca da ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso, diante da natureza da presente demanda, a qual tem como objeto a entrega de coisa, a análise da preliminar deve ser feita quando da apreciação do próprio mérito. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, essa se tornou desnecessária porque todas as provas ja se encontram nos autos, sem demonstração de qualquer dificuldade de acesso pelo requerente. A controvérsia/ponto fulcral da demanda reside em saber: 1. se a ré está obrigada a entregar produto divulgado no seu site, ainda que tenha sido comercializado diretamente pelo próprio fabricante; 2. caso seja positiva a resposta, se a responsabilidade da ré seria solidária. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é obrigação da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC e, não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. P. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:09:11. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0736698-62.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 104. Adv(s).: DF0029374A - GUILHERME CHAVES. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736698-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 104 RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos... Trata-se de ação de Obrigação de Fazer proposta por CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 104 em face de NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Narra a parte autora que no dia 27/08/2018 adquiriu pelo site eletrônico da ré um purificador de água cônsul no valor de R$300,00, mais frete de R$22,22. Afirma que o produto não lhe foi entregue no prazo estipulado e, por essa razão, no dia 29/10/2018 formalizou contato com a ré para entrega do produto. Acrescenta que a ré justificou sua incapacidade operacional para faturar o produto. Aduz que postou reclamação no site ReclameAqui em 31/10/2018. Relata que reiterou o pedido em 22/11/2018, sem sucesso Pugna ao final por: ?...b) a concessão da tutela de evidência, consubstanciada na entrega imediata do produto adquirido pelo Autor, fixando-se desde já multa cominatória; c) a procedência da ação, confirmando a tutela pretendida, qual seja, a efetiva entrega do produto adquirido e pago pelo Autor; d) A inversão do ônus da prova; e e) a condenação da sociedade empresária Ré ao pagamento das custas processuais, em razão do Princípio da Causalidade; f) a condenação da sociedade empresária Ré ao pagamento honorários advocatícios sucumbenciais a serem fixados por apreciação equitativa, conforme determina a norma do artigo 85, § 8º do CPC....? Na decisão de ID 26843294, foi determinada a citação e indeferida tutela de urgência. Citada, ID 27768520, a parte ré apresentou contestação de ID 28665759. Suscita em preliminar carência de ação por ilegitimidade passiva, vez que a hipótese da compra informada trata-se de marketplace, vez que o consumidor adquiriu o produto diretamente da fabricante Cônsul (Whirlpool Corporation), a qual utilizou o site da requerida apenas para anúncio de ofertas. Ressalta que fez contato com a real vendedora que afirmou que o estorno seria providenciado em consonância com as normas jurídicas consumeristas. Acrescenta que os CNPJs da pessoa jurídica com quem houve a negociação e a contestante são diferentes e que não tem dever relativo à aprovação/cancelamento e entrega de produtos não contratados com ela. No mérito, informa que fez contado com a fabricante vendedora que disse não ter havido a concretização do negócio porque a autora é pessoa jurídica. Discorre sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Refuta as provas anexadas pela autora. Ao final requer: o acolhimento da preliminar e, caso superado, a improcedência do pedido. Réplica no ID 29481402. Reitera o pedido inicial e refuta os argumentos lançados na contestação acerca da ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso, diante da natureza da presente demanda, a qual tem como objeto a entrega de coisa, a análise da preliminar deve ser feita quando da apreciação do próprio mérito. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, essa se tornou desnecessária porque todas as provas ja se encontram nos autos, sem demonstração de qualquer dificuldade de acesso pelo requerente. A controvérsia/ponto fulcral da demanda reside em saber: 1. se a ré está obrigada a entregar produto divulgado no seu site, ainda que tenha sido comercializado diretamente pelo próprio fabricante; 2. caso seja positiva a resposta, se a responsabilidade da ré seria solidária. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil -

CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é obrigação da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC e, não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. P. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:09:11. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0737667-77.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CRISTIANE NAVES PEPE. Adv(s).: DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO, DF0027836A - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS. R: PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA. Adv(s).: SC15626 - QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS, SC15939 - MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737667-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: CRISTIANE NAVES PEPE EXECUTADO: PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos... Cuida-se de processo em fase de liquidação por arbitramento proposto por CRISTIANE NAVES PEPE, em desfavor de PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA. O pedido foi recebido pela decisão de id 27143913 e a ré foi chamada a apresentar pareceres ou documentos elucidativos para apurar o valor relacionado a parte ilíquida da sentença de id 27159060. ID 28831832. Afirma a ré ser inviável a contratação de serviço particular para quantificar o valo necessário à reforma porque já fora executado e pago à autora. Junta termo de quitação que foi desconsiderado pelo Juízo. Alega dificuldades para proceder as reformas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que sua sede encontra-se sediada em Santa Catarina. Requer a designação de perito. Diante da juntada de termo de quitação já desconsiderado por este juízo, as partes foram chamadas a apresentarem manifestação. A requerente ressaltou o equivoco em sua petição de id 29173991 e refuta os argumentos da autora quanto à impossibilidade de proceder com a avaliação da reforma. Destaca que não se faz necessária a produção de prova pericial porque os documentos anexados com o pedido de liquidação são suficientes para se chegar ao valor devido. Requer ao final o indeferimento da perícia; aplicação de multa por litigância de má-fé e homologação dos cálculos que apresentou. É o relatório. Decido. O dispositivo ilíquido da sentença mantida pelo TJDFT, restou assim redigido: ?... condenar a requerida: ...B) ao pagamento de indenização por danos emergentes correspondente às despesas decorrentes da realização de obra para retirada e substituição do porcelanato, retirada, embalagem, transporte, estocagem e recolocação dos móveis planejados, refazimento de rodapés e retoque de pintura e, bem assim, a arcar com os custos de moradia da família da autora, com hospedagem no Plano Piloto em hotel, apart-hotel, ou unidade residencial mobiliada (casa, apartamento ou quitinetes), que ofereçam padrão de conforto (espaço físico e utilidades) do mesmo nível da casa da autora, durante o período em que durar a obra. As despesas deverão ser apuradas em fase de liquidação de sentença, ficando fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para a realização dos serviços, contados da data da contratação, a ser demonstrada nos autos pela parte autora, devendo a opção ser feita pelos prestadores que ofertarem o menor preço. O prazo ora fixado poderá ser prorrogado excepcionalmente, a critério do Juízo, ouvida a parte contrária e de acordo com as circunstâncias vigentes, mediante justificativa devidamente fundamentada;....? Houve também honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Primeiramente, é bom destacar que já houve audiência de conciliação para tentativa de solução amigável, a qual restou infrutífera. De fato o que se observa no presente caso é a tentativa da requerida em arrolar a solução do litígio enquanto for possível, sob o pretexto de encontrar-se distante do local do imóvel, o que, segundo seu pensamento, inviabiliza a produção de parecer ou documentos passíveis de confronto para chegar ao quantum devido. As alegações da ré causam estranheza, vez que se trata de pessoa jurídica cujo ramo de atuação relaciona-se com o objeto da presente liquidação, porquanto obrigada a deter o mínimo de conhecimento acerca da matéria ou, então, não estaria no mercado. Por outro lado, o acesso a informações está universalizado, sendo que eventuais aquisições, contratações, etc, independem de seu acompanhamento pessoal, se assim preferir. Alem disso, a requerente declarou o livre acesso ao imóvel. Segundo prescreve o artigo 510 do CPC, "Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial." Nesse viés, como a requerente anexou documentos elucidativos no momento que distribuiu o pedido de liquidação do julgado, este Juízo oportunizou à parte ré a juntada de documentos, em prazo mais que suficiente, a fim de confrontá-los com aqueles ofertados pela autora, entretanto, sem sucesso, vez que a demandada prefere apontar caminho mais moroso para a solução do conflito e, segundo seu entender, o indeferimento de pericia seria cerceamento de sua defesa. Ora, o acesso da requerida à justiça tem sido o mais amplo e democrático possível, no entanto, isso não significa que as concessões feitas pelo Juízo (que tem o intuído apenas de abreviar o litígio) devam ser dirigidas por uma das partes, quando o julgador é quem preside o processo. Aliás, conforme se extrai da norma de regência do procedimento que ora se estabelece, o juiz é o destinatário da prova e a pericia somente será deferida em caso de ausência de material probatório suficiente ao seu convencimento. No presente caso, as provas trazidas pela autora demonstram de forma detalhada e suficiente os custos com material e mão de obra, Além disso, tais documentos não foram impugnados pela requerida, devendo ser acolhidos como provas válidas. Repiso. A requerida, mais que a autora, tem capacidade profissional para produção dos documentos necessários à liquidação do julgado, mas prefere a imposição de artifícios processuais visando o prolongamento da discussão sobre dívida reconhecida judicialmente. Ademais, a dilação probatória se mostra desnecessária à solução da lide. Diante disso, observando-se que a autora cumpriu a norma processual pertinente à liquidação, anexando documentos os necessários à apuração da dívida, julgo liquidada a sentença. Por consequência, homologo o valor do crédito em R$130.250,67 (cento e trinta mil, duzentos e cinqüenta reais e sessenta e sete centavos), com base nos documentos apresentados pela ré, por meio dos ids. 27061489 até 27127850. Sobre esse valor deve incidir 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais, fixados na sentença. Preclusa esta decisão, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, aviando petição em termos, para cumprimento da sentença liquidada, acompanhada de preparo, no prazo de 10 (dez) dias. P. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:19:51. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0737667-77.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CRISTIANE NAVES PEPE. Adv(s).: DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO, DF0027836A - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS. R: PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA. Adv(s).: SC15626 - QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS, SC15939 - MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737667-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: CRISTIANE NAVES PEPE EXECUTADO: PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos... Cuida-se de processo em fase de liquidação por arbitramento proposto por CRISTIANE NAVES PEPE, em desfavor de PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA. O pedido foi recebido pela decisão de id 27143913 e a ré foi chamada a apresentar pareceres ou documentos elucidativos para apurar o valor relacionado a parte ilíquida da sentença de id 27159060. ID 28831832. Afirma a ré ser inviável a contratação de serviço particular para quantificar o valo necessário à reforma porque já fora executado e pago à autora. Junta termo de quitação que foi desconsiderado pelo Juízo. Alega dificuldades para proceder as reformas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que sua sede encontra-se sediada em Santa Catarina. Requer a designação de perito. Diante da juntada de termo de quitação já desconsiderado por este juízo, as partes foram chamadas a apresentarem manifestação. A requerente ressaltou o equivoco em sua petição de id 29173991 e refuta os argumentos da autora quanto à impossibilidade de proceder com a avaliação da reforma. Destaca que não se faz necessária a produção de prova pericial porque os documentos anexados com o pedido de liquidação são suficientes para se chegar ao valor devido. Requer ao final o indeferimento da perícia; aplicação de multa por litigância de má-fé e homologação dos cálculos que apresentou. É o relatório. Decido. O dispositivo ilíquido da sentença mantida pelo TJDFT, restou assim redigido: ?... condenar a requerida: ...B) ao pagamento de indenização por danos emergentes correspondente às despesas decorrentes da realização de obra para retirada e substituição do porcelanato, retirada, embalagem, transporte, estocagem e recolocação dos móveis planejados, refazimento de rodapés e retoque de pintura e, bem assim, a arcar com os custos de moradia da família da autora, com hospedagem no Plano Piloto em hotel, apart-hotel, ou unidade

residencial mobiliada (casa, apartamento ou quitinetes), que ofereçam padrão de conforto (espaço físico e utilidades) do mesmo nível da casa da autora, durante o período em que durar a obra. As despesas deverão ser apuradas em fase de liquidação de sentença, ficando fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para a realização dos serviços, contados da data da contratação, a ser demonstrada nos autos pela parte autora, devendo a opção ser feita pelos prestadores que ofertarem o menor preço. O prazo ora fixado poderá ser prorrogado excepcionalmente, a critério do Juízo, ouvida a parte contrária e de acordo com as circunstâncias vigentes, mediante justificativa devidamente fundamentada;....? Houve também honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Primeiramente, é bom destacar que já houve audiência de conciliação para tentativa de solução amigável, a qual restou infrutífera. De fato o que se observa no presente caso é a tentativa da requerida em arrolar a solução do litígio enquanto for possível, sob o pretexto de encontrar-se distante do local do imóvel, o que, segundo seu pensamento, inviabiliza a produção de parecer ou documentos passíveis de confronto para chegar ao quantum devido. As alegações da ré causam estranheza, vez que se trata de pessoa jurídica cujo ramo de atuação relaciona-se com o objeto da presente liquidação, porquanto obrigada a deter o mínimo de conhecimento acerca da matéria ou, então, não estaria no mercado. Por outro lado, o acesso a informações está universalizado, sendo que eventuais aquisições, contratações, etc, independem de seu acompanhamento pessoal, se assim preferir. Alem disso, a requerente declarou o livre acesso ao imóvel. Segundo prescreve o artigo 510 do CPC, "Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial." Nesse viés, como a requerente anexou documentos elucidativos no momento que distribuiu o pedido de liquidação do julgado, este Juízo oportunizou à parte ré a juntada de documentos, em prazo mais que suficiente, a fim de confrontá-los com aqueles ofertados pela autora, entretanto, sem sucesso, vez que a demandada prefere apontar caminho mais moroso para a solução do conflito e, segundo seu entender, o indeferimento de pericia seria cerceamento de sua defesa. Ora, o acesso da requerida à justiça tem sido o mais amplo e democrático possível, no entanto, isso não significa que as concessões feitas pelo Juízo (que tem o intuído apenas de abreviar o litígio) devam ser dirigidas por uma das partes, quando o julgador é quem preside o processo. Aliás, conforme se extrai da norma de regência do procedimento que ora se estabelece, o juiz é o destinatário da prova e a pericia somente será deferida em caso de ausência de material probatório suficiente ao seu convencimento. No presente caso, as provas trazidas pela autora demonstram de forma detalhada e suficiente os custos com material e mão de obra, Além disso, tais documentos não foram impugnados pela requerida, devendo ser acolhidos como provas válidas. Repiso. A requerida, mais que a autora, tem capacidade profissional para produção dos documentos necessários à liquidação do julgado, mas prefere a imposição de artifícios processuais visando o prolongamento da discussão sobre dívida reconhecida judicialmente. Ademais, a dilação probatória se mostra desnecessária à solução da lide. Diante disso, observando-se que a autora cumpriu a norma processual pertinente à liquidação, anexando documentos os necessários à apuração da dívida, julgo liquidada a sentença. Por consequência, homologo o valor do crédito em R$130.250,67 (cento e trinta mil, duzentos e cinqüenta reais e sessenta e sete centavos), com base nos documentos apresentados pela ré, por meio dos ids. 27061489 até 27127850. Sobre esse valor deve incidir 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais, fixados na sentença. Preclusa esta decisão, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, aviando petição em termos, para cumprimento da sentença liquidada, acompanhada de preparo, no prazo de 10 (dez) dias. P. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:19:51. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0701020-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO TAKAAKI KAWASHI. A: GILVANES MARIA DA SILVA KAWASHI. Adv(s).: DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. R: KAROLINE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. Adv(s).: DF0034563A - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701020-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO TAKAAKI KAWASHI, GILVANES MARIA DA SILVA KAWASHI EXECUTADO: KAROLINE ALVES DE SOUZA, JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID 29349419). Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido pessoalmente por Oficial de Justiça, para o atual morador do imóvel descrito como apartamento n. 510, bloco D, lote 30, Rua 25 Sul, Águas Claras/DF, para satisfazer a obrigação determinada na sentença (ID 21183449) de desocupar voluntariamente o bem supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação, sob pena de despejo compulsório (art. 63, § 1º, c/c art. 65 da Lei 8.245/1991) com a finalidade de que seja efetivada a reintegração dos autores na posse do imóvel. P. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:04:46. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0701020-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO TAKAAKI KAWASHI. A: GILVANES MARIA DA SILVA KAWASHI. Adv(s).: DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. R: KAROLINE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. Adv(s).: DF0034563A - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701020-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO TAKAAKI KAWASHI, GILVANES MARIA DA SILVA KAWASHI EXECUTADO: KAROLINE ALVES DE SOUZA, JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID 29349419). Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido pessoalmente por Oficial de Justiça, para o atual morador do imóvel descrito como apartamento n. 510, bloco D, lote 30, Rua 25 Sul, Águas Claras/DF, para satisfazer a obrigação determinada na sentença (ID 21183449) de desocupar voluntariamente o bem supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação, sob pena de despejo compulsório (art. 63, § 1º, c/c art. 65 da Lei 8.245/1991) com a finalidade de que seja efetivada a reintegração dos autores na posse do imóvel. P. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:04:46. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0701020-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO TAKAAKI KAWASHI. A: GILVANES MARIA DA SILVA KAWASHI. Adv(s).: DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. R: KAROLINE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. Adv(s).: DF0034563A - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701020-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO TAKAAKI KAWASHI, GILVANES MARIA DA SILVA KAWASHI EXECUTADO: KAROLINE ALVES DE SOUZA, JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID 29349419). Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido pessoalmente por Oficial de Justiça, para o atual morador do imóvel descrito como apartamento n. 510, bloco D, lote 30, Rua 25 Sul, Águas Claras/DF, para satisfazer a obrigação determinada na sentença (ID 21183449) de desocupar voluntariamente o bem supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação, sob pena de despejo compulsório (art. 63, § 1º, c/c art. 65 da Lei 8.245/1991) com a finalidade de que seja efetivada a reintegração dos autores na posse do imóvel. P. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:04:46. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0701020-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO TAKAAKI KAWASHI. A: GILVANES MARIA DA SILVA KAWASHI. Adv(s).: DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. R: KAROLINE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. Adv(s).: DF0034563A - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701020-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO TAKAAKI KAWASHI, GILVANES MARIA DA SILVA KAWASHI EXECUTADO: KAROLINE ALVES DE SOUZA, JOSE EDSON

MENDONCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID 29349419). Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido pessoalmente por Oficial de Justiça, para o atual morador do imóvel descrito como apartamento n. 510, bloco D, lote 30, Rua 25 Sul, Águas Claras/DF, para satisfazer a obrigação determinada na sentença (ID 21183449) de desocupar voluntariamente o bem supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação, sob pena de despejo compulsório (art. 63, § 1º, c/c art. 65 da Lei 8.245/1991) com a finalidade de que seja efetivada a reintegração dos autores na posse do imóvel. P. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:04:46. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0718314-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL ESTRELA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: SANDRO LUIZ PRATES MICHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718314-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL ESTRELA DE OLIVEIRA EXECUTADO: SANDRO LUIZ PRATES MICHETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. ID nº 28805704: defiro o pedido de penhora eletrônica (art. 854 do CPC). Informo que os valores referentes aos honorários da fase de cumprimento de sentença, constantes na planilha apresentada pelo exequente, foram adequados a fim de que estivessem em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." Feita a diligência de bloqueio de valores em conta bancária da parte executada, esta não restou frutífera. Seguem as minutas do sistema BACENJUD. Considerando o resultado infrutífero da pesquisa de ativos financeiros, determino a consulta de veículos em nome do executado, via sistema RENAJUD, e de bens junto à Receita Federal, no sistema INFOJUD. As consultas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, de igual modo, restaram infrutíferas, conforme comprovantes anexados. Com efeito, fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:50:57. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0700105-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELICIANO LYRA MOURA. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: MAISA SANTOS JOAQUIM. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700105-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELICIANO LYRA MOURA EXECUTADO: MAISA SANTOS JOAQUIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. A sentença julgou improcedentes os pedidos da autora, ora executada, condenando-a ao pagamento de 10% de custas e honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono do réu, ora exequente. Na impugnação, a executada alega que há excesso de execução, tendo em vista que os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, em 04/10/2018, e não da data de seu arbitramento, como apresentado pelo exequente. Destaco que o exequente, em ID 27962344, apresentou planilha de débito no valor de R$ 1.718,13. Ao final da impugnação, a executada apresentou planilha de débito que entende correta, no valor de R$ 1.685,68 e afirma que a diferença corresponde a R$ 33,05. Ademais, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução e que seja considerado correto o valor por ela apresentado. Intimado, o exequente manifestou-se em ID 29522379 e alegou inexistência de excesso de execução, vez que apresentou o valor nos termos da súmula 14 do STJ, afirmando que a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento, quando arbitrados em percentual sobre o valor da causa. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a planilha de débito apresentada pelo exequente em janeiro de 2019 possui 4% de juros moratórios sobre o valor corrigido da causa. Verifico, ainda, que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 04/10/2018. Portanto, na época em que foi apresentada a planilha, os juros de mora deveriam corresponder a 2% do valor da causa (outubro - dezembro). Ademais, sabe-se que a cada mês, caso não efetuado o pagamento, os juros de mora incidem em 1% sobre o valor da causa. Como até o presente momento não houve o pagamento voluntário, inclusive já transcorrido a quinzena legal do art. 523 do CPC, o valor do débito já se perfaz conforme apresentado pelo exequente na petição inicial de cumprimento de sentença, com juros de 4% do valor da causa. Como a executada não efetuou o pagamento voluntariamente, o débito ainda será acrescido com os encargos do art. 523, §1° do CPC, razão pela qual não há que se falar em excesso de execução. Porém, assiste razão à executada ao afirmar que os juros moratórios deverão ser incluídos a partir do trânsito em julgado da sentença, configurando-se a exigibilidade por não haver nenhum recurso pendente que possa modificar a condenação imposta. Eis o entendimento deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A FIXAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. ARTIGO 86, §16, DO CPC. 1. De acordo com o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo os honorários advocatícios fixados em quantia certa, a correção monetária passará a incidir desde a sua fixação e os juros de mora terá como dies a quo a data do trânsito em julgado. 2. O art. 85, § 16, do CPC ratifica tal entendimento acerca dos juros de mora ao dispor que "Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão". 3. Inviável, portanto, a reforma da decisão agravada haja vista que o conjunto fático-probatório dos autos não favorece o reconhecimento da existência do direito subjetivo do agravante no tocante ao termo inicial da incidência de juros e correção monetários nos honorários advocatícios. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1143748, 07159804720188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2018, Publicado no DJE: 23/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não verifico excesso de execução, tendo em vista que os juros moratórios, ainda que incluídos de forma incorreta na inicial, comportam-se até o presente momento. Diante o exposto, REJEITO a impugnação. Com efeito, intimo o exequente para que apresente nova planilha de débito, incluindo os juros moratórios desde o trânsito em julgado da sentença e correção monetária desde seu arbitramento, com os encargos de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1° do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me conclusos para início dos atos expropriatórios. Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:52:17. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0719726-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: MG0099455A - ELTON CARLOS VIEIRA. R: MOISES ADRIANO VIANA DE MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719726-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A EXECUTADO: MOISES ADRIANO VIANA DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. INDEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da propria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para

realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Ademais, ressalto ao exequente a possibilidade de emissão de certidão para que a proceda diretamente, nos termos do art. 517, § 1º, do CPC. Requerendo o credor a certidão prevista no art. 517 do CPC, fica desde já autorizada a sua expedição, cabendo ao interessado tanto a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, quanto a retirada quando do pagamento da dívida. DEFIRO a quebra de sigilo fiscal requerida, determinando a disponibilização das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado, observado o sigilo correspondente. P. I. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:17:06. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0737668-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSVEST PLUS SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF50187 - HEITOR PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO JUNIOR. R: JAMILA DE SOUZA ABDELAZIZ. Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF50348 - HANIELLE SILVERIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737668-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSVEST PLUS SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: JAMILA DE SOUZA ABDELAZIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 29502621: o exequente requer a suspensão do cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. INDEFIRO o pedido. Somente haverá a suspensão do cumprimento de sentença quando o exequente esgotar todas as tentativas e realizar todas as diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora para satisfação de seu crédito. Compulsando os autos, verifiquei que só foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis neste Tribunal. No entanto, os resultados infrutíferos não significam a ausência de bens que possam ser penhorados. Diante o exposto, intimo o exequente para que indique bens à penhora, nos termos do art. 835 do CPC, ou para que promova o andamento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:28:04. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0727104-24.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: RESIDENCIAL GRAN MIRANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727104-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA RÉU: RESIDENCIAL GRAN MIRANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de MONITÓRIA (40) proposta por CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de RESIDENCIAL GRAN MIRANTE, visando ao recebimento da quantia de R$ 13.935,09 (treze mil e novecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), juntando, para tanto, as duplicatas de IDs 22729694 e 22729695 e as notas fiscais de IDs 22729696 e 22729697, bem como e-mails de IDs 22729698 e 22729699. Decreto a revelia do réu, tendo em vista que, embora citado (ID 28353329), deixou de apresentar contestação no prazo legal (ID 29573594). Vale dizer que a revelia não induz necessariamente a procedência do pedido, se o contrário resultar das provas dos autos, nos termos do art. 345, III e IV, do CPC. O presente feito comporta julgamento antecipado, consoante previsão do art. 355, inciso II, do CPC. Antes porém, é necessário que o autor esclareça uma questão. O autor diz ser o cessionário dos créditos que pretende receber na presente monitória. Nos e-mails de IDs 22729698 e 22729699, consta uma notificação quanto às cessões dos créditos, bem como a concordância do cedente, na pessoa de Ronaldo A da Silva, o qual também é avalista nas operações. Não localizei nos autos a notificação do devedor, ou seja, do RESIDENCIAL GRAN MIRANTE. E, nos termos do art. 290 do Código Civil, "a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita". Assim, comprove o autor a ciência do réu quanto à cessão dos créditos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade ativa. Após, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:30:59. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0715329-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF3804400A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: FRANCISCO EVANDRO DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715329-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: FRANCISCO EVANDRO DE SOUSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. ID nº 29268514: defiro o pedido de penhora eletrônica (art. 854 do CPC). Feita a diligência de bloqueio de valores em conta bancária da parte executada, esta não restou frutífera. Seguem as minutas do sistema BACENJUD. Com efeito, fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:57:46. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0700105-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELICIANO LYRA MOURA. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: MAISA SANTOS JOAQUIM. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700105-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELICIANO LYRA MOURA EXECUTADO: MAISA SANTOS JOAQUIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. A sentença julgou improcedentes os pedidos da autora, ora executada, condenando-a ao pagamento de 10% de custas e honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono do réu, ora exequente. Na impugnação, a executada alega que há excesso de execução, tendo em vista que os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, em 04/10/2018, e não da data de seu arbitramento, como apresentado pelo exequente. Destaco que o exequente, em ID 27962344, apresentou planilha de débito no valor de R$ 1.718,13. Ao final da impugnação, a executada apresentou planilha de débito que entende correta, no valor de R$ 1.685,68 e afirma que a diferença corresponde a R$ 33,05. Ademais, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução e que seja considerado correto o valor por ela apresentado. Intimado, o exequente manifestou-se em ID 29522379 e alegou inexistência de excesso de execução, vez que apresentou o valor nos termos da súmula 14 do STJ, afirmando que a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento, quando arbitrados em percentual sobre o valor da causa. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a planilha de débito apresentada pelo exequente em janeiro de 2019 possui 4% de juros moratórios sobre o valor corrigido da causa. Verifico, ainda, que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 04/10/2018. Portanto, na época em que foi apresentada a planilha, os juros de mora deveriam corresponder a 2% do valor da causa (outubro - dezembro). Ademais, sabe-se que a cada mês, caso não efetuado o pagamento, os juros de mora incidem em 1% sobre o valor da causa. Como até o presente momento não houve o pagamento voluntário, inclusive já transcorrido a quinzena legal do art. 523 do CPC, o valor do débito já se perfaz conforme apresentado pelo exequente na petição inicial de cumprimento de sentença, com juros de 4% do valor da causa. Como a executada não efetuou o pagamento voluntariamente, o débito ainda será acrescido com os encargos do art. 523, §1° do CPC, razão pela qual não há que se falar em excesso de execução. Porém, assiste razão à executada ao afirmar que os juros moratórios deverão ser incluídos a partir do trânsito em julgado da sentença, configurando-se a exigibilidade por não haver nenhum recurso pendente que possa modificar a condenação imposta. Eis o entendimento deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A FIXAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. ARTIGO 86, §16, DO CPC. 1. De acordo com o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo os honorários advocatícios fixados em quantia certa, a correção monetária passará a incidir desde a sua fixação e os juros de mora terá como dies a quo a data do trânsito em julgado. 2. O art. 85, § 16, do CPC ratifica tal entendimento acerca dos juros de mora ao dispor que "Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data

do trânsito em julgado da decisão". 3. Inviável, portanto, a reforma da decisão agravada haja vista que o conjunto fático-probatório dos autos não favorece o reconhecimento da existência do direito subjetivo do agravante no tocante ao termo inicial da incidência de juros e correção monetários nos honorários advocatícios. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1143748, 07159804720188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2018, Publicado no DJE: 23/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não verifico excesso de execução, tendo em vista que os juros moratórios, ainda que incluídos de forma incorreta na inicial, comportam-se até o presente momento. Diante o exposto, REJEITO a impugnação. Com efeito, intimo o exequente para que apresente nova planilha de débito, incluindo os juros moratórios desde o trânsito em julgado da sentença e correção monetária desde seu arbitramento, com os encargos de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1° do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me conclusos para início dos atos expropriatórios. Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:52:17. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0733510-61.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ SERGIO LAZARY. Adv(s).: RJ128742 - FABIO MAIA CORTES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733510-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZ SERGIO LAZARY RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Vistos os autos. ID 28894330: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 28363608. Alega a ocorrência de contradição e erro material, visto que todos os pedidos formulados na inicial foram acolhidos, mas constou na sentença que tais pedidos foram julgados apenas parcialmente procedentes. Instada a se manifestar, a parte requerida o fez no ID 29501242, pela rejeição dos embargos. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No presente caso, não estão configuradas quaisquer das hipóteses autorizativas do recurso oposto, nem mesmo a contradição e o erro material alegados. Esclareço ao autor que a procedência do pedido se deu de modo parcial em razão de ter constado do pedido inicial o fornecimento de ?todos os protocolos e medicamentos prescritos por médico assistente para o adequado combate da enfermidade do paciente?, enquanto foi deferido no bojo desta ação tão somente o fornecimento do medicamento TAGRISSO, além dos procedimentos já autorizados. O pedido inicial, nos termos em que formulado, poderia induzir à obrigação de a requerida fornecer quaisquer medicamentos e tratamentos que viessem a ser prescritos ao autor, o que não pode ser deferido judicialmente, ante a indeterminação que permeia o pedido. Assim, à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:44:54. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0733510-61.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ SERGIO LAZARY. Adv(s).: RJ128742 - FABIO MAIA CORTES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733510-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZ SERGIO LAZARY RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Vistos os autos. ID 28894330: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 28363608. Alega a ocorrência de contradição e erro material, visto que todos os pedidos formulados na inicial foram acolhidos, mas constou na sentença que tais pedidos foram julgados apenas parcialmente procedentes. Instada a se manifestar, a parte requerida o fez no ID 29501242, pela rejeição dos embargos. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No presente caso, não estão configuradas quaisquer das hipóteses autorizativas do recurso oposto, nem mesmo a contradição e o erro material alegados. Esclareço ao autor que a procedência do pedido se deu de modo parcial em razão de ter constado do pedido inicial o fornecimento de ?todos os protocolos e medicamentos prescritos por médico assistente para o adequado combate da enfermidade do paciente?, enquanto foi deferido no bojo desta ação tão somente o fornecimento do medicamento TAGRISSO, além dos procedimentos já autorizados. O pedido inicial, nos termos em que formulado, poderia induzir à obrigação de a requerida fornecer quaisquer medicamentos e tratamentos que viessem a ser prescritos ao autor, o que não pode ser deferido judicialmente, ante a indeterminação que permeia o pedido. Assim, à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:44:54. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0727231-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: MILTON SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727231-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA RÉU: MILTON SILVA JUNIOR SENTENÇA Vistos, etc Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento comum, proposta por DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA em face de MILTON SILVA JUNIOR. Após a citação, mas antes da contestação, o autor comparece aos autos e informa que as partes compuseram a respeito da dívida, requerendo sua homologação (ID 29541701). DECIDO. Verifica-se que a parte ré está sem assistência de advogado, entretanto, tendo havido a citação e antes mesmo de qualquer ato de resposta resolveu compor acordo, não é razoável que este Poder Judiciário ofereça óbice à homologação do acordo, sob pena de forçar a parte a se onerar ainda mais e resguardar mercado. A parte ré é maior e capaz e os direitos em discussão são disponíveis. Em que pese este Juízo, no mais das vezes exigir a participação do advogado, isso se dá quando já houve a constituição de causídico para patrocinar a ré. Nesses casos, a sua participação é fundamental, até mesmo diante dos reflexos financeiros. O Tribunal de Justiça já produziu julgamento entendendo que é possível a celebração de acordo independentemente do patrocínio de advogado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. DESCONSTITUIÇAO. AÇÃO RESCISÓRIA. O fato de a ré não ter constituído advogado no acordo extrajudicial firmado com a autora não desnatura a avença, em razão das disposições dos artigos 840 e 841, do Código Civil. Assim, mostra-se desnecessária a constituição de advogado para a homologação de acordo extrajudicial. Contudo, o não comparecimento da ré à audiência de conciliação acompanhada de advogado enseja a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Sendo a parte requerida revel, mostra-se desnecessária a sua intimação pessoal, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil, sendo sua responsabilidade intervir no processo em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontrar. Decisões de mérito transitadas em julgado só podem ser desconstituídas mediante ação rescisória, nas hipóteses taxativas previstas no artigo 966, do Código de Processo Civil, não sendo o Agravo de Instrumento a via adequada para tal pretensão. Agravo não provido. (Acórdão n.999489, 20160020467425AGI, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 511/532) É bem verdade que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime porque o acordo foi assinado pela própria parte e a petição foi subscrita pelo advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta a necessidade de regularização da representação processual da parte demandada, podendo-se

homologar a transação livremente pactuada. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários na forma acordada. Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:43:11. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0727231-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: MILTON SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727231-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA RÉU: MILTON SILVA JUNIOR SENTENÇA Vistos, etc Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento comum, proposta por DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA em face de MILTON SILVA JUNIOR. Após a citação, mas antes da contestação, o autor comparece aos autos e informa que as partes compuseram a respeito da dívida, requerendo sua homologação (ID 29541701). DECIDO. Verifica-se que a parte ré está sem assistência de advogado, entretanto, tendo havido a citação e antes mesmo de qualquer ato de resposta resolveu compor acordo, não é razoável que este Poder Judiciário ofereça óbice à homologação do acordo, sob pena de forçar a parte a se onerar ainda mais e resguardar mercado. A parte ré é maior e capaz e os direitos em discussão são disponíveis. Em que pese este Juízo, no mais das vezes exigir a participação do advogado, isso se dá quando já houve a constituição de causídico para patrocinar a ré. Nesses casos, a sua participação é fundamental, até mesmo diante dos reflexos financeiros. O Tribunal de Justiça já produziu julgamento entendendo que é possível a celebração de acordo independentemente do patrocínio de advogado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. DESCONSTITUIÇAO. AÇÃO RESCISÓRIA. O fato de a ré não ter constituído advogado no acordo extrajudicial firmado com a autora não desnatura a avença, em razão das disposições dos artigos 840 e 841, do Código Civil. Assim, mostra-se desnecessária a constituição de advogado para a homologação de acordo extrajudicial. Contudo, o não comparecimento da ré à audiência de conciliação acompanhada de advogado enseja a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Sendo a parte requerida revel, mostra-se desnecessária a sua intimação pessoal, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil, sendo sua responsabilidade intervir no processo em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontrar. Decisões de mérito transitadas em julgado só podem ser desconstituídas mediante ação rescisória, nas hipóteses taxativas previstas no artigo 966, do Código de Processo Civil, não sendo o Agravo de Instrumento a via adequada para tal pretensão. Agravo não provido. (Acórdão n.999489, 20160020467425AGI, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 511/532) É bem verdade que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime porque o acordo foi assinado pela própria parte e a petição foi subscrita pelo advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta a necessidade de regularização da representação processual da parte demandada, podendo-se homologar a transação livremente pactuada. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários na forma acordada. Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:43:11. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702336-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BOSS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041324A - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. R: RAFAEL DE ALMEIDA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702336-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BOSS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP RÉU: RAFAEL DE ALMEIDA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação ao mandado(s) de ID 28455655 , com a informação de "ausente". Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:07:43. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0700659-33.2018.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: LINDOMAR BATISTA DO ROSARIO - ME. Adv(s).: DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. R: ADRIANO PEREIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700659-33.2018.8.07.0012 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LINDOMAR BATISTA DO ROSARIO - ME RÉU: ADRIANO PEREIRA RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação ao, mandado(s) de ID 28930434, com a informação de "endereço insuficiente". Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:13:41. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0719385-88.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WESLLEY MESQUITA PEREIRA. A: WESLLERSON MESQUITA PEREIRA. A: FRANCYANA MESQUITA PEREIRA. Adv(s).: DF0036428A - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719385-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WESLLEY MESQUITA PEREIRA, WESLLERSON MESQUITA PEREIRA, FRANCYANA MESQUITA PEREIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA 1. Vistos, etc. 2. Valho-me da decisão saneadora (ID 23742052 ? pág. 72-75) como relatório: "(...) Vistos, etc. Trata-se de ação de

declaratória de inexistência de débito c/c danos morais proposta por WESLLEY MESQUITA PEREIRA, WESLLERSON MESQUITA PEREIRA, e FRANCYANA MESQUITA PEREIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (ID 19720530 ? pág. 4-9). Narram os autores que seu genitor, WELLINGTON FRANÇA PEREIRA, no dia 19/11/2016, foi vítima fatal de acidente de trânsito (atropelamento), razão pela qual os autores requereram junto à ré o pagamento da indenização DPVAT, mediante sinistro registrado sob o número 3170289247, o foi recusado o pagamento. Diante da recusa administrativa da ré, os autores ajuizaram a presente ação, na qual pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária, em razão da morte de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA, vítima de acidente de trânsito, no valor de R$ 13.500,00. Decisão de ID 19786448 (pág. 17) determinou a emenda à inicial para demonstrar o estado de miserabilidade jurídica alegada, bem como documentos que comprovem o direito vindicado. Os autores trouxeram documentos pessoais e profissionais e Boletim de Acidente de Trânsito emitido pela PRF e Resumo de Inquérito Policial n. 237 (ID 20805651 ? pág. 18-34). A inicial foi recebida, ocasião em que foi deferida a justiça gratuita aos autores, bem como determinada a citação (ID 20859321 ? pág. 35-36). Citação positiva, realizada via postal, com aviso de recebimento, juntado em 27/08/2018 (ID 21825627 -pág. 40). A ré apresentou contestação tempestiva, acompanhada dos atos constitutivos e de representação processual, na qual alega em preliminar: inépcia da inicial; ausência de interesse processual; e defeito na representação processual dos autores. No mérito, alega que os autores não comprovaram a ordem de sucessão (art. 792 c/c 1.829 do CC); que não preencheram os requisitos dispostos no art. 5º, ?a?, da Lei 6.194/74 (certidão de óbito, ocorrência policial, e qualidade de beneficiários); e se a morte é decorrência de acidente causado por veículo automotor de via terrestre (ID 22441338 ? pág. 42-68). Os autores, regularmente intimados para falarem em réplica (ID 22447808 ? pág. 69), deixaram o prazo transcorrer em branco (ID 23635458 ? pág. 70). Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Passo à análise das preliminares e questões processuais suscitadas. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL Nos termos do art. 105 do CPC, a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os atos que exijam poderes especiais. De igual modo, o art. 654 do CC estabelece que todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Ocorre que a ré alega divergência nas assinaturas apostas no instrumento de representação processual, pugnando pela intimação dos autores para juntada de procuração com firma reconhecida. Os autores, embora intimados para manifestação em réplica, mantiveram-se silentes, razão pela qual, determino a intimação pessoal dos autores, no endereço constante da inicial, por oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de representação processual com reconhecimento de firma dos outorgantes, sob pena de extinção do feito, com força no art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Nos termos do § 1º do art. 330 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e contiver pedidos incompatíveis entre si. Nesse sentido, a petição inicial não será inepta quando a parte autora narrar suficientemente os fatos geradores do direito que alega ter, apresentar os fundamentos jurídicos que entende pertinentes para a solução da lide e requerer o provimento jurisdicional adequado para a controvérsia. Ademais, a petição inicial estará em termos se houver uma narrativa lógica e congruente dos fatos, de forma que o réu possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Não é demais lembrar que a lógica e congruência da narrativa dos fatos é essencial para que o juiz possa compreender a real extensão da lide, prestando, dessa forma, uma jurisdição efetiva, pois, conforme dispõe o art. 141 do CPC, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes. Quanto à compatibilidade dos pedidos, a inicial atenderá ao requisito se seus pedidos admitirem a coexistência, forem conciliáveis um com outro. Havendo incompatibilidade nos pedidos, cabe ao juiz determinar que a parte autora faça a escolha de qual lhe seja mais conveniente. Por fim, a inicial ultrapassará a barreira da admissibilidade se o pedido for certo e determinado, nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC, admitindo-se pedidos genéricos apenas nas hipóteses do art. 324, §1º do CPC. No presente caso, verifico que a petição inicial atende a todos os requisitos formais do § 1º do art. 330 do CPC, estando apta ao prosseguimento do feito. Quanto aos fatos, a parte autora narrou o evento morte do seu genitor em decorrência de atropelamento por veículo automotor, cujo pedido administrativo foi rejeitado pela ré. Da narrativa, concluiu que tem direito ao recebimento da indenização securitária, no valor de R$ 13.500,00. E tudo isso permitiu que a parte requerida exercesse seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ante o exposto, por verificar que a petição inicial não merece reprimendas, REJEITO a preliminar de inépcia. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir está presente quando verificado o binômio necessidade x utilidade. Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte autora busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há autores que incluem a adequação como um terceiro requisito do interesse processual, o que significa que deve haver adequação do pedido e do(a) procedimento/ação à utilidade pretendida, de sorte que, movendo o autor a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Não obstante as diversas correntes doutrinárias a respeito, é certo que a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. Nesse sentido, o procedente deste TJDFT: ?(...) O interesse processual (ou interesse de agir) é uma condição da ação e se configura quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Constatada a necessidade da providência judicial para a tutela do direito pleiteado, figura-se patente o interesse processual. (...)? (Acórdão n.1069667, 07089924120178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 01/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, estão presentes esses requisitos. A parte autora ajuizou a presente demanda visando o recebimento de indenização securitária devida em face da morte do seu genitor, vítima de acidente de trânsito, pois restou indeferido o pedido administrativo. Considerando ser imprescindível o pedido administrativo para buscar a tutela jurisdicional, esse não é controverso, conforme constata-se do documento de ID 19720754 (pág. 13) corroborado pela defesa que informa o indeferimento do pedido por ausência de documentos. Dessa forma, o ajuizamento desta ação foi necessário. A ação e o procedimento são adequados e a eventual procedência do pedido será útil aos autores, pois lhe propiciará o resultado esperado. Portanto, REJEITO a preliminar de falta de interesse processual. Da análise dos autos, verifico que a morte de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA não é controvertida, que a controvérsia reside na obrigatoriedade da juntada do documento original da certidão de óbito de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA para fins de recebimento do seguro; se a morte decorre de acidente envolvendo veículo automotivo, e se os autores são legitimados a receberem a indenização. Verifica-se que o resultado morte de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA decorre de ato de violência, que resultou em instauração de procedimento policial para averiguar as circunstâncias do evento danos. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, cujas provas podem ser fornecidas pelo Estado, a qual se mostra suficiente para a formação do convencimento do julgador. Consta dos autos que a autoridade policial de Valparaíso de Goiás foi provocada para apuração dos fatos, logo, tratando-se de prova que é produzida, de ofício pelo Estado, determino a expedição de intimação para a Polícia Civil do Estado de Goiás para que encaminhe cópia do IP Nº 237 (ID 20805656 ? pág. 22), acompanhada do Laudo Cadavérico da vítima e Laudo Pericial realizado no local do acidente. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Expeça-se mandado de intimação pessoal para os autores, no endereço constante da inicial, a ser cumprido por oficial de justiça, para que junte aos autos instrumento de representação processual com reconhecimento de firma dos outorgantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com força no art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial da 1ª Delegacia Distrital de Polícia de Valparaíso de Goiás para que encaminhe a este Juízo cópia do IP Nº 237 (ID 20805656 ? pág. 22), acompanhado do Laudo Cadavérico da vítima WELLINGTON FRANÇA PEREIRA e Laudo Pericial realizado no local do acidente. Após a juntada da procuração e da resposta do ofício, dê-se ciência as partes, prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnações nem pedido de esclarecimentos ou ajustes ao saneador (art. 357, § 1º, do CPC), venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. BRASÍLIA, DF, 9 de outubro de 2018 17:58:36. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito.? 03. A parte autora regularizou a representação processual, mediante a juntada de procuração com reconhecimento de firma dos outorgantes. (ID 25024429 ? pág. 107). 04. A autoridade policial da 1ª

Delegacia Distrital de Polícia de Valparaíso de Goiás encaminhou cópia do Registro de Atendimento Integrado n. 1786352/2016 (ID 28590210 ? pág. 113-155). 05. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre os documentos que instruem o RAI n. 1786352/2018, a ré reiterou os termos da contestação (ID 29002246 ? pág. 157). 06. Relatados, fundamento e decido. 07. Não há questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao enfrentamento do mérito. 09. O objetivo do seguro DPVAT é indenizar as vítimas de acidentes, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. 10. O pagamento da indenização securitária é obrigatório, tendo sido instituído pela Lei nº 6.194/74 e cabendo aos seus beneficiários tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º da referida norma, in verbis: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." 11. A Lei nº 6.194/74 é clara ao estabelecer em seu artigo 5º, § 1º, alínea ?a?, que a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte são documentos aptos a comprovar o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente. Confira-se: Art. 5 (...) § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; 12. In casu, extrai-se da análise dos documentos que instruem o RAI n. 1786352/2018, em especial da certidão de óbito (pág. 138) e das declarações prestadas perante a autoridade policial pela companheira da vítima (pág. 139), o nexo de causalidade entre a morte do genitor dos autores e o sinistro, não pairando dúvidas de que o falecimento se deu em razão do acidente automobilístico (atropelamento) ocorrido em 19/11/2016, na BR 040, próximo à loja Havan, sentido Luziânia, no Estado de Goiás. 13. Assim, uma vez que a documentação acostada aos autos se mostra suficiente para comprovar que a morte da vítima adveio de acidente de trânsito, não há necessidade de apresentação de qualquer outro documento. 14. No mesmo sentido, segue precedente do TJDFT: ?(...) 3.O seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes, quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. 3.1. Seu pagamento é obrigatório, pois criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, cabendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo?. (Acórdão n.1068931, 20160310225372APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: 622/635) 15. Quanto à legitimidade dos beneficiários, nos termos do art. 4º da lei 6.194/74, vigente à época dos fatos, a indenização, no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que por sua vez dispõe: "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária." 16. Depreende-se da norma que a indenização derivada do seguro obrigatório, no caso de morte, será paga por metade ao cônjuge/companheiro, e o restante aos herdeiros do segurado. 17. A documentação carreada aos autos (ID 28590210 ? pág. 113-155) comprova que o segurado mantinha união estável com a pessoa de IANA MARA FARIAS MESQUITA, com quem teve 05 (cinco) filhos (pág. 139), informação corroborada em parte pela Certidão de Óbito (pág. 138), a qual informa que a vítima deixou 05 (cinco) filhos. 18. Logo, os autores não são únicos beneficiários do segurado, pois há de se reconhecer o direito da companheira (IANA) e de mais 02 (duas) filhas (FRANCYMARA e FRANCYMAR). 19. Na ocasião do sinistro (19/11/2016), vigorava a Lei nº. 6.194/74 com a alteração conferida pela Lei nº. 11.945/09, que disciplinou a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT. Confira-se: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte?; 20. Assim, comprovado o óbito do beneficiário, é devida a integralidade da indenização fixada por lei, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ e os juros de mora a contar da citação, nos termos do Enunciado da Súmula 426 do STJ. 21. Considerando que 50% (cinquenta por cento) da indenização é destinada à companheira e a outra parte deve ser repartida em fração igual entre os herdeiros, esses em número de 05 (cinco), tenho que aos 03 (três) autores é devido o percentual de 30% (trinta por cento) da indenização. 22. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, a pagar aos autores a importância de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), acrescida de atualização monetária pelo INPC desde 19/11/2016 e juros moratórios de 1% ao mês desde 27/08/2018. 23. Ante a sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as partes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, desses 70% (setenta por cento) devidos pelos autores e 30% (trinta por cento) devidos pela ré, vedada a compensação e suspensa exigibilidade das verbas sucumbenciais em face dos autores, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil. 24. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:55:14. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0719385-88.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WESLLEY MESQUITA PEREIRA. A: WESLLERSON MESQUITA PEREIRA. A: FRANCYANA MESQUITA PEREIRA. Adv(s).: DF0036428A - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719385-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WESLLEY MESQUITA PEREIRA, WESLLERSON MESQUITA PEREIRA, FRANCYANA MESQUITA PEREIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA 1. Vistos, etc. 2. Valho-me da decisão saneadora (ID 23742052 ? pág. 72-75) como relatório: "(...) Vistos, etc. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais proposta por WESLLEY MESQUITA PEREIRA, WESLLERSON MESQUITA PEREIRA, e FRANCYANA MESQUITA PEREIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (ID 19720530 ? pág. 4-9). Narram os autores que seu genitor, WELLINGTON FRANÇA PEREIRA, no dia 19/11/2016, foi vítima fatal de acidente de trânsito (atropelamento), razão pela qual os autores requereram junto à ré o pagamento da indenização DPVAT, mediante sinistro registrado sob o número 3170289247, o foi recusado o pagamento. Diante da recusa administrativa da ré, os autores ajuizaram a presente ação, na qual pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária, em razão da morte de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA, vítima de acidente de trânsito, no valor de R$ 13.500,00. Decisão de ID 19786448 (pág. 17) determinou a emenda à inicial para demonstrar o estado de miserabilidade jurídica alegada, bem como documentos que comprovem o direito vindicado. Os autores trouxeram documentos pessoais e profissionais e Boletim de Acidente de Trânsito emitido pela PRF e Resumo de Inquérito Policial n. 237 (ID 20805651 ? pág. 18-34). A inicial foi recebida, ocasião em que foi deferida a justiça gratuita aos autores, bem como determinada a citação (ID 20859321 ? pág. 35-36). Citação positiva, realizada via postal, com aviso de recebimento, juntado em 27/08/2018 (ID 21825627 -pág. 40). A ré apresentou contestação tempestiva, acompanhada dos atos constitutivos e de representação processual, na qual alega em preliminar: inépcia da inicial; ausência de interesse processual; e defeito na representação processual dos autores. No mérito, alega que os autores não comprovaram a ordem de sucessão (art. 792 c/c 1.829 do CC); que não preencheram os requisitos dispostos no art. 5º, ?a?, da Lei 6.194/74 (certidão de óbito, ocorrência policial, e qualidade de beneficiários); e se a morte é decorrência de acidente causado por veículo automotor de via terrestre (ID 22441338 ? pág. 42-68). Os autores, regularmente intimados para falarem em réplica (ID 22447808 ? pág. 69), deixaram o prazo transcorrer em branco (ID 23635458 ? pág. 70). Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Passo à análise das preliminares e questões processuais suscitadas. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL Nos termos do art. 105 do CPC, a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os atos que exijam poderes especiais. De igual modo, o art. 654 do CC estabelece que todas as pessoas capazes são aptas

para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Ocorre que a ré alega divergência nas assinaturas apostas no instrumento de representação processual, pugnando pela intimação dos autores para juntada de procuração com firma reconhecida. Os autores, embora intimados para manifestação em réplica, mantiveram-se silentes, razão pela qual, determino a intimação pessoal dos autores, no endereço constante da inicial, por oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de representação processual com reconhecimento de firma dos outorgantes, sob pena de extinção do feito, com força no art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Nos termos do § 1º do art. 330 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e contiver pedidos incompatíveis entre si. Nesse sentido, a petição inicial não será inepta quando a parte autora narrar suficientemente os fatos geradores do direito que alega ter, apresentar os fundamentos jurídicos que entende pertinentes para a solução da lide e requerer o provimento jurisdicional adequado para a controvérsia. Ademais, a petição inicial estará em termos se houver uma narrativa lógica e congruente dos fatos, de forma que o réu possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Não é demais lembrar que a lógica e congruência da narrativa dos fatos é essencial para que o juiz possa compreender a real extensão da lide, prestando, dessa forma, uma jurisdição efetiva, pois, conforme dispõe o art. 141 do CPC, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes. Quanto à compatibilidade dos pedidos, a inicial atenderá ao requisito se seus pedidos admitirem a coexistência, forem conciliáveis um com outro. Havendo incompatibilidade nos pedidos, cabe ao juiz determinar que a parte autora faça a escolha de qual lhe seja mais conveniente. Por fim, a inicial ultrapassará a barreira da admissibilidade se o pedido for certo e determinado, nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC, admitindo-se pedidos genéricos apenas nas hipóteses do art. 324, §1º do CPC. No presente caso, verifico que a petição inicial atende a todos os requisitos formais do § 1º do art. 330 do CPC, estando apta ao prosseguimento do feito. Quanto aos fatos, a parte autora narrou o evento morte do seu genitor em decorrência de atropelamento por veículo automotor, cujo pedido administrativo foi rejeitado pela ré. Da narrativa, concluiu que tem direito ao recebimento da indenização securitária, no valor de R$ 13.500,00. E tudo isso permitiu que a parte requerida exercesse seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ante o exposto, por verificar que a petição inicial não merece reprimendas, REJEITO a preliminar de inépcia. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir está presente quando verificado o binômio necessidade x utilidade. Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte autora busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há autores que incluem a adequação como um terceiro requisito do interesse processual, o que significa que deve haver adequação do pedido e do(a) procedimento/ação à utilidade pretendida, de sorte que, movendo o autor a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Não obstante as diversas correntes doutrinárias a respeito, é certo que a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. Nesse sentido, o procedente deste TJDFT: ?(...) O interesse processual (ou interesse de agir) é uma condição da ação e se configura quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Constatada a necessidade da providência judicial para a tutela do direito pleiteado, figura-se patente o interesse processual. (...)? (Acórdão n.1069667, 07089924120178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 01/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, estão presentes esses requisitos. A parte autora ajuizou a presente demanda visando o recebimento de indenização securitária devida em face da morte do seu genitor, vítima de acidente de trânsito, pois restou indeferido o pedido administrativo. Considerando ser imprescindível o pedido administrativo para buscar a tutela jurisdicional, esse não é controverso, conforme constata-se do documento de ID 19720754 (pág. 13) corroborado pela defesa que informa o indeferimento do pedido por ausência de documentos. Dessa forma, o ajuizamento desta ação foi necessário. A ação e o procedimento são adequados e a eventual procedência do pedido será útil aos autores, pois lhe propiciará o resultado esperado. Portanto, REJEITO a preliminar de falta de interesse processual. Da análise dos autos, verifico que a morte de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA não é controvertida, que a controvérsia reside na obrigatoriedade da juntada do documento original da certidão de óbito de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA para fins de recebimento do seguro; se a morte decorre de acidente envolvendo veículo automotivo, e se os autores são legitimados a receberem a indenização. Verifica-se que o resultado morte de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA decorre de ato de violência, que resultou em instauração de procedimento policial para averiguar as circunstâncias do evento danos. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, cujas provas podem ser fornecidas pelo Estado, a qual se mostra suficiente para a formação do convencimento do julgador. Consta dos autos que a autoridade policial de Valparaíso de Goiás foi provocada para apuração dos fatos, logo, tratando-se de prova que é produzida, de ofício pelo Estado, determino a expedição de intimação para a Polícia Civil do Estado de Goiás para que encaminhe cópia do IP Nº 237 (ID 20805656 ? pág. 22), acompanhada do Laudo Cadavérico da vítima e Laudo Pericial realizado no local do acidente. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Expeça-se mandado de intimação pessoal para os autores, no endereço constante da inicial, a ser cumprido por oficial de justiça, para que junte aos autos instrumento de representação processual com reconhecimento de firma dos outorgantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com força no art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial da 1ª Delegacia Distrital de Polícia de Valparaíso de Goiás para que encaminhe a este Juízo cópia do IP Nº 237 (ID 20805656 ? pág. 22), acompanhado do Laudo Cadavérico da vítima WELLINGTON FRANÇA PEREIRA e Laudo Pericial realizado no local do acidente. Após a juntada da procuração e da resposta do ofício, dê-se ciência as partes, prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnações nem pedido de esclarecimentos ou ajustes ao saneador (art. 357, § 1º, do CPC), venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. BRASÍLIA, DF, 9 de outubro de 2018 17:58:36. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito.? 03. A parte autora regularizou a representação processual, mediante a juntada de procuração com reconhecimento de firma dos outorgantes. (ID 25024429 ? pág. 107). 04. A autoridade policial da 1ª Delegacia Distrital de Polícia de Valparaíso de Goiás encaminhou cópia do Registro de Atendimento Integrado n. 1786352/2016 (ID 28590210 ? pág. 113-155). 05. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre os documentos que instruem o RAI n. 1786352/2018, a ré reiterou os termos da contestação (ID 29002246 ? pág. 157). 06. Relatados, fundamento e decido. 07. Não há questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao enfrentamento do mérito. 09. O objetivo do seguro DPVAT é indenizar as vítimas de acidentes, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. 10. O pagamento da indenização securitária é obrigatório, tendo sido instituído pela Lei nº 6.194/74 e cabendo aos seus beneficiários tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º da referida norma, in verbis: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." 11. A Lei nº 6.194/74 é clara ao estabelecer em seu artigo 5º, § 1º, alínea ?a?, que a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte são documentos aptos a comprovar o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente. Confira-se: Art. 5 (...) § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; 12. In casu, extrai-se da análise dos documentos que instruem o RAI n. 1786352/2018, em especial da certidão de óbito (pág. 138) e das declarações prestadas perante a autoridade policial pela companheira da vítima (pág. 139), o nexo de causalidade entre a morte do genitor dos autores e o sinistro, não pairando dúvidas de que o falecimento se deu em razão do acidente automobilístico (atropelamento) ocorrido em 19/11/2016, na BR 040, próximo à loja Havan, sentido Luziânia, no Estado de Goiás. 13. Assim, uma vez que a documentação acostada aos autos se mostra suficiente para comprovar que a morte da vítima adveio de acidente de trânsito, não há necessidade de apresentação de qualquer outro documento. 14. No mesmo sentido, segue precedente do TJDFT: ?(...) 3.O seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes, quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre,

em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. 3.1. Seu pagamento é obrigatório, pois criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, cabendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo?. (Acórdão n.1068931, 20160310225372APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: 622/635) 15. Quanto à legitimidade dos beneficiários, nos termos do art. 4º da lei 6.194/74, vigente à época dos fatos, a indenização, no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que por sua vez dispõe: "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária." 16. Depreende-se da norma que a indenização derivada do seguro obrigatório, no caso de morte, será paga por metade ao cônjuge/companheiro, e o restante aos herdeiros do segurado. 17. A documentação carreada aos autos (ID 28590210 ? pág. 113-155) comprova que o segurado mantinha união estável com a pessoa de IANA MARA FARIAS MESQUITA, com quem teve 05 (cinco) filhos (pág. 139), informação corroborada em parte pela Certidão de Óbito (pág. 138), a qual informa que a vítima deixou 05 (cinco) filhos. 18. Logo, os autores não são únicos beneficiários do segurado, pois há de se reconhecer o direito da companheira (IANA) e de mais 02 (duas) filhas (FRANCYMARA e FRANCYMAR). 19. Na ocasião do sinistro (19/11/2016), vigorava a Lei nº. 6.194/74 com a alteração conferida pela Lei nº. 11.945/09, que disciplinou a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT. Confira-se: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte?; 20. Assim, comprovado o óbito do beneficiário, é devida a integralidade da indenização fixada por lei, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ e os juros de mora a contar da citação, nos termos do Enunciado da Súmula 426 do STJ. 21. Considerando que 50% (cinquenta por cento) da indenização é destinada à companheira e a outra parte deve ser repartida em fração igual entre os herdeiros, esses em número de 05 (cinco), tenho que aos 03 (três) autores é devido o percentual de 30% (trinta por cento) da indenização. 22. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, a pagar aos autores a importância de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), acrescida de atualização monetária pelo INPC desde 19/11/2016 e juros moratórios de 1% ao mês desde 27/08/2018. 23. Ante a sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as partes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, desses 70% (setenta por cento) devidos pelos autores e 30% (trinta por cento) devidos pela ré, vedada a compensação e suspensa exigibilidade das verbas sucumbenciais em face dos autores, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil. 24. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:55:14. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0719385-88.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WESLLEY MESQUITA PEREIRA. A: WESLLERSON MESQUITA PEREIRA. A: FRANCYANA MESQUITA PEREIRA. Adv(s).: DF0036428A - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719385-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WESLLEY MESQUITA PEREIRA, WESLLERSON MESQUITA PEREIRA, FRANCYANA MESQUITA PEREIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA 1. Vistos, etc. 2. Valho-me da decisão saneadora (ID 23742052 ? pág. 72-75) como relatório: "(...) Vistos, etc. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais proposta por WESLLEY MESQUITA PEREIRA, WESLLERSON MESQUITA PEREIRA, e FRANCYANA MESQUITA PEREIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (ID 19720530 ? pág. 4-9). Narram os autores que seu genitor, WELLINGTON FRANÇA PEREIRA, no dia 19/11/2016, foi vítima fatal de acidente de trânsito (atropelamento), razão pela qual os autores requereram junto à ré o pagamento da indenização DPVAT, mediante sinistro registrado sob o número 3170289247, o foi recusado o pagamento. Diante da recusa administrativa da ré, os autores ajuizaram a presente ação, na qual pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária, em razão da morte de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA, vítima de acidente de trânsito, no valor de R$ 13.500,00. Decisão de ID 19786448 (pág. 17) determinou a emenda à inicial para demonstrar o estado de miserabilidade jurídica alegada, bem como documentos que comprovem o direito vindicado. Os autores trouxeram documentos pessoais e profissionais e Boletim de Acidente de Trânsito emitido pela PRF e Resumo de Inquérito Policial n. 237 (ID 20805651 ? pág. 18-34). A inicial foi recebida, ocasião em que foi deferida a justiça gratuita aos autores, bem como determinada a citação (ID 20859321 ? pág. 35-36). Citação positiva, realizada via postal, com aviso de recebimento, juntado em 27/08/2018 (ID 21825627 -pág. 40). A ré apresentou contestação tempestiva, acompanhada dos atos constitutivos e de representação processual, na qual alega em preliminar: inépcia da inicial; ausência de interesse processual; e defeito na representação processual dos autores. No mérito, alega que os autores não comprovaram a ordem de sucessão (art. 792 c/c 1.829 do CC); que não preencheram os requisitos dispostos no art. 5º, ?a?, da Lei 6.194/74 (certidão de óbito, ocorrência policial, e qualidade de beneficiários); e se a morte é decorrência de acidente causado por veículo automotor de via terrestre (ID 22441338 ? pág. 42-68). Os autores, regularmente intimados para falarem em réplica (ID 22447808 ? pág. 69), deixaram o prazo transcorrer em branco (ID 23635458 ? pág. 70). Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Passo à análise das preliminares e questões processuais suscitadas. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL Nos termos do art. 105 do CPC, a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os atos que exijam poderes especiais. De igual modo, o art. 654 do CC estabelece que todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Ocorre que a ré alega divergência nas assinaturas apostas no instrumento de representação processual, pugnando pela intimação dos autores para juntada de procuração com firma reconhecida. Os autores, embora intimados para manifestação em réplica, mantiveram-se silentes, razão pela qual, determino a intimação pessoal dos autores, no endereço constante da inicial, por oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de representação processual com reconhecimento de firma dos outorgantes, sob pena de extinção do feito, com força no art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Nos termos do § 1º do art. 330 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e contiver pedidos incompatíveis entre si. Nesse sentido, a petição inicial não será inepta quando a parte autora narrar suficientemente os fatos geradores do direito que alega ter, apresentar os fundamentos jurídicos que entende pertinentes para a solução da lide e requerer o provimento jurisdicional adequado para a controvérsia. Ademais, a petição inicial estará em termos se houver uma narrativa lógica e congruente dos fatos, de forma que o réu possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Não é demais lembrar que a lógica e congruência da narrativa dos fatos é essencial para que o juiz possa compreender a real extensão da lide, prestando, dessa forma, uma jurisdição efetiva, pois, conforme dispõe o art. 141 do CPC, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes. Quanto à compatibilidade dos pedidos, a inicial atenderá ao requisito se seus pedidos admitirem a coexistência, forem conciliáveis um com outro. Havendo incompatibilidade nos pedidos, cabe ao juiz determinar que a parte autora faça a escolha de qual lhe seja mais conveniente. Por fim, a inicial ultrapassará a barreira da admissibilidade se o pedido for certo e determinado, nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC, admitindo-se pedidos genéricos apenas nas hipóteses do art. 324, §1º do CPC. No presente caso, verifico que a petição inicial atende a todos os requisitos formais do § 1º do art. 330 do CPC, estando apta ao prosseguimento do feito. Quanto aos fatos, a parte autora narrou o evento morte do seu genitor em decorrência de atropelamento por veículo automotor, cujo pedido administrativo foi rejeitado pela ré. Da narrativa, concluiu que tem direito ao recebimento da indenização securitária, no valor de R$ 13.500,00. E tudo isso permitiu que a parte requerida exercesse seu direito constitucional

ao contraditório e à ampla defesa. Ante o exposto, por verificar que a petição inicial não merece reprimendas, REJEITO a preliminar de inépcia. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir está presente quando verificado o binômio necessidade x utilidade. Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte autora busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há autores que incluem a adequação como um terceiro requisito do interesse processual, o que significa que deve haver adequação do pedido e do(a) procedimento/ação à utilidade pretendida, de sorte que, movendo o autor a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Não obstante as diversas correntes doutrinárias a respeito, é certo que a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. Nesse sentido, o procedente deste TJDFT: ?(...) O interesse processual (ou interesse de agir) é uma condição da ação e se configura quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Constatada a necessidade da providência judicial para a tutela do direito pleiteado, figura-se patente o interesse processual. (...)? (Acórdão n.1069667, 07089924120178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 01/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, estão presentes esses requisitos. A parte autora ajuizou a presente demanda visando o recebimento de indenização securitária devida em face da morte do seu genitor, vítima de acidente de trânsito, pois restou indeferido o pedido administrativo. Considerando ser imprescindível o pedido administrativo para buscar a tutela jurisdicional, esse não é controverso, conforme constata-se do documento de ID 19720754 (pág. 13) corroborado pela defesa que informa o indeferimento do pedido por ausência de documentos. Dessa forma, o ajuizamento desta ação foi necessário. A ação e o procedimento são adequados e a eventual procedência do pedido será útil aos autores, pois lhe propiciará o resultado esperado. Portanto, REJEITO a preliminar de falta de interesse processual. Da análise dos autos, verifico que a morte de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA não é controvertida, que a controvérsia reside na obrigatoriedade da juntada do documento original da certidão de óbito de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA para fins de recebimento do seguro; se a morte decorre de acidente envolvendo veículo automotivo, e se os autores são legitimados a receberem a indenização. Verifica-se que o resultado morte de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA decorre de ato de violência, que resultou em instauração de procedimento policial para averiguar as circunstâncias do evento danos. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, cujas provas podem ser fornecidas pelo Estado, a qual se mostra suficiente para a formação do convencimento do julgador. Consta dos autos que a autoridade policial de Valparaíso de Goiás foi provocada para apuração dos fatos, logo, tratando-se de prova que é produzida, de ofício pelo Estado, determino a expedição de intimação para a Polícia Civil do Estado de Goiás para que encaminhe cópia do IP Nº 237 (ID 20805656 ? pág. 22), acompanhada do Laudo Cadavérico da vítima e Laudo Pericial realizado no local do acidente. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Expeça-se mandado de intimação pessoal para os autores, no endereço constante da inicial, a ser cumprido por oficial de justiça, para que junte aos autos instrumento de representação processual com reconhecimento de firma dos outorgantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com força no art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial da 1ª Delegacia Distrital de Polícia de Valparaíso de Goiás para que encaminhe a este Juízo cópia do IP Nº 237 (ID 20805656 ? pág. 22), acompanhado do Laudo Cadavérico da vítima WELLINGTON FRANÇA PEREIRA e Laudo Pericial realizado no local do acidente. Após a juntada da procuração e da resposta do ofício, dê-se ciência as partes, prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnações nem pedido de esclarecimentos ou ajustes ao saneador (art. 357, § 1º, do CPC), venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. BRASÍLIA, DF, 9 de outubro de 2018 17:58:36. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito.? 03. A parte autora regularizou a representação processual, mediante a juntada de procuração com reconhecimento de firma dos outorgantes. (ID 25024429 ? pág. 107). 04. A autoridade policial da 1ª Delegacia Distrital de Polícia de Valparaíso de Goiás encaminhou cópia do Registro de Atendimento Integrado n. 1786352/2016 (ID 28590210 ? pág. 113-155). 05. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre os documentos que instruem o RAI n. 1786352/2018, a ré reiterou os termos da contestação (ID 29002246 ? pág. 157). 06. Relatados, fundamento e decido. 07. Não há questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao enfrentamento do mérito. 09. O objetivo do seguro DPVAT é indenizar as vítimas de acidentes, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. 10. O pagamento da indenização securitária é obrigatório, tendo sido instituído pela Lei nº 6.194/74 e cabendo aos seus beneficiários tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º da referida norma, in verbis: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." 11. A Lei nº 6.194/74 é clara ao estabelecer em seu artigo 5º, § 1º, alínea ?a?, que a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte são documentos aptos a comprovar o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente. Confira-se: Art. 5 (...) § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; 12. In casu, extrai-se da análise dos documentos que instruem o RAI n. 1786352/2018, em especial da certidão de óbito (pág. 138) e das declarações prestadas perante a autoridade policial pela companheira da vítima (pág. 139), o nexo de causalidade entre a morte do genitor dos autores e o sinistro, não pairando dúvidas de que o falecimento se deu em razão do acidente automobilístico (atropelamento) ocorrido em 19/11/2016, na BR 040, próximo à loja Havan, sentido Luziânia, no Estado de Goiás. 13. Assim, uma vez que a documentação acostada aos autos se mostra suficiente para comprovar que a morte da vítima adveio de acidente de trânsito, não há necessidade de apresentação de qualquer outro documento. 14. No mesmo sentido, segue precedente do TJDFT: ?(...) 3.O seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes, quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. 3.1. Seu pagamento é obrigatório, pois criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, cabendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo?. (Acórdão n.1068931, 20160310225372APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: 622/635) 15. Quanto à legitimidade dos beneficiários, nos termos do art. 4º da lei 6.194/74, vigente à época dos fatos, a indenização, no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que por sua vez dispõe: "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária." 16. Depreende-se da norma que a indenização derivada do seguro obrigatório, no caso de morte, será paga por metade ao cônjuge/companheiro, e o restante aos herdeiros do segurado. 17. A documentação carreada aos autos (ID 28590210 ? pág. 113-155) comprova que o segurado mantinha união estável com a pessoa de IANA MARA FARIAS MESQUITA, com quem teve 05 (cinco) filhos (pág. 139), informação corroborada em parte pela Certidão de Óbito (pág. 138), a qual informa que a vítima deixou 05 (cinco) filhos. 18. Logo, os autores não são únicos beneficiários do segurado, pois há de se reconhecer o direito da companheira (IANA) e de mais 02 (duas) filhas (FRANCYMARA e FRANCYMAR). 19. Na ocasião do sinistro (19/11/2016), vigorava a Lei nº. 6.194/74 com a alteração conferida pela Lei nº. 11.945/09, que disciplinou a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT. Confira-se: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte?; 20. Assim, comprovado o óbito do beneficiário, é devida a integralidade da indenização fixada por lei, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ e os juros de mora a contar da citação, nos termos do Enunciado da Súmula 426 do STJ. 21. Considerando que 50% (cinquenta por cento) da indenização é destinada à companheira e a outra parte deve ser repartida em fração igual entre os herdeiros, esses em número

de 05 (cinco), tenho que aos 03 (três) autores é devido o percentual de 30% (trinta por cento) da indenização. 22. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, a pagar aos autores a importância de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), acrescida de atualização monetária pelo INPC desde 19/11/2016 e juros moratórios de 1% ao mês desde 27/08/2018. 23. Ante a sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as partes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, desses 70% (setenta por cento) devidos pelos autores e 30% (trinta por cento) devidos pela ré, vedada a compensação e suspensa exigibilidade das verbas sucumbenciais em face dos autores, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil. 24. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:55:14. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0719385-88.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WESLLEY MESQUITA PEREIRA. A: WESLLERSON MESQUITA PEREIRA. A: FRANCYANA MESQUITA PEREIRA. Adv(s).: DF0036428A - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719385-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WESLLEY MESQUITA PEREIRA, WESLLERSON MESQUITA PEREIRA, FRANCYANA MESQUITA PEREIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA 1. Vistos, etc. 2. Valho-me da decisão saneadora (ID 23742052 ? pág. 72-75) como relatório: "(...) Vistos, etc. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais proposta por WESLLEY MESQUITA PEREIRA, WESLLERSON MESQUITA PEREIRA, e FRANCYANA MESQUITA PEREIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (ID 19720530 ? pág. 4-9). Narram os autores que seu genitor, WELLINGTON FRANÇA PEREIRA, no dia 19/11/2016, foi vítima fatal de acidente de trânsito (atropelamento), razão pela qual os autores requereram junto à ré o pagamento da indenização DPVAT, mediante sinistro registrado sob o número 3170289247, o foi recusado o pagamento. Diante da recusa administrativa da ré, os autores ajuizaram a presente ação, na qual pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária, em razão da morte de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA, vítima de acidente de trânsito, no valor de R$ 13.500,00. Decisão de ID 19786448 (pág. 17) determinou a emenda à inicial para demonstrar o estado de miserabilidade jurídica alegada, bem como documentos que comprovem o direito vindicado. Os autores trouxeram documentos pessoais e profissionais e Boletim de Acidente de Trânsito emitido pela PRF e Resumo de Inquérito Policial n. 237 (ID 20805651 ? pág. 18-34). A inicial foi recebida, ocasião em que foi deferida a justiça gratuita aos autores, bem como determinada a citação (ID 20859321 ? pág. 35-36). Citação positiva, realizada via postal, com aviso de recebimento, juntado em 27/08/2018 (ID 21825627 -pág. 40). A ré apresentou contestação tempestiva, acompanhada dos atos constitutivos e de representação processual, na qual alega em preliminar: inépcia da inicial; ausência de interesse processual; e defeito na representação processual dos autores. No mérito, alega que os autores não comprovaram a ordem de sucessão (art. 792 c/c 1.829 do CC); que não preencheram os requisitos dispostos no art. 5º, ?a?, da Lei 6.194/74 (certidão de óbito, ocorrência policial, e qualidade de beneficiários); e se a morte é decorrência de acidente causado por veículo automotor de via terrestre (ID 22441338 ? pág. 42-68). Os autores, regularmente intimados para falarem em réplica (ID 22447808 ? pág. 69), deixaram o prazo transcorrer em branco (ID 23635458 ? pág. 70). Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Passo à análise das preliminares e questões processuais suscitadas. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL Nos termos do art. 105 do CPC, a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os atos que exijam poderes especiais. De igual modo, o art. 654 do CC estabelece que todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Ocorre que a ré alega divergência nas assinaturas apostas no instrumento de representação processual, pugnando pela intimação dos autores para juntada de procuração com firma reconhecida. Os autores, embora intimados para manifestação em réplica, mantiveram-se silentes, razão pela qual, determino a intimação pessoal dos autores, no endereço constante da inicial, por oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de representação processual com reconhecimento de firma dos outorgantes, sob pena de extinção do feito, com força no art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Nos termos do § 1º do art. 330 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e contiver pedidos incompatíveis entre si. Nesse sentido, a petição inicial não será inepta quando a parte autora narrar suficientemente os fatos geradores do direito que alega ter, apresentar os fundamentos jurídicos que entende pertinentes para a solução da lide e requerer o provimento jurisdicional adequado para a controvérsia. Ademais, a petição inicial estará em termos se houver uma narrativa lógica e congruente dos fatos, de forma que o réu possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Não é demais lembrar que a lógica e congruência da narrativa dos fatos é essencial para que o juiz possa compreender a real extensão da lide, prestando, dessa forma, uma jurisdição efetiva, pois, conforme dispõe o art. 141 do CPC, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes. Quanto à compatibilidade dos pedidos, a inicial atenderá ao requisito se seus pedidos admitirem a coexistência, forem conciliáveis um com outro. Havendo incompatibilidade nos pedidos, cabe ao juiz determinar que a parte autora faça a escolha de qual lhe seja mais conveniente. Por fim, a inicial ultrapassará a barreira da admissibilidade se o pedido for certo e determinado, nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC, admitindo-se pedidos genéricos apenas nas hipóteses do art. 324, §1º do CPC. No presente caso, verifico que a petição inicial atende a todos os requisitos formais do § 1º do art. 330 do CPC, estando apta ao prosseguimento do feito. Quanto aos fatos, a parte autora narrou o evento morte do seu genitor em decorrência de atropelamento por veículo automotor, cujo pedido administrativo foi rejeitado pela ré. Da narrativa, concluiu que tem direito ao recebimento da indenização securitária, no valor de R$ 13.500,00. E tudo isso permitiu que a parte requerida exercesse seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ante o exposto, por verificar que a petição inicial não merece reprimendas, REJEITO a preliminar de inépcia. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir está presente quando verificado o binômio necessidade x utilidade. Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte autora busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há autores que incluem a adequação como um terceiro requisito do interesse processual, o que significa que deve haver adequação do pedido e do(a) procedimento/ação à utilidade pretendida, de sorte que, movendo o autor a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Não obstante as diversas correntes doutrinárias a respeito, é certo que a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. Nesse sentido, o procedente deste TJDFT: ?(...) O interesse processual (ou interesse de agir) é uma condição da ação e se configura quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Constatada a necessidade da providência judicial para a tutela do direito pleiteado, figura-se patente o interesse processual. (...)? (Acórdão n.1069667, 07089924120178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 01/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, estão presentes esses requisitos. A parte autora ajuizou a presente demanda visando o recebimento de indenização securitária devida em face da morte do seu genitor, vítima de acidente de trânsito, pois restou indeferido o pedido administrativo. Considerando ser imprescindível o pedido administrativo para buscar a tutela jurisdicional, esse não é controverso, conforme constata-se do documento de ID 19720754 (pág. 13) corroborado pela defesa que informa o indeferimento do pedido por ausência de documentos. Dessa forma, o ajuizamento desta ação foi necessário. A ação e o procedimento são adequados e a eventual procedência do pedido será útil aos autores, pois lhe propiciará o resultado esperado. Portanto, REJEITO a preliminar de falta de interesse processual. Da análise dos autos, verifico que a morte de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA não é controvertida, que a controvérsia reside na obrigatoriedade da juntada do documento original da certidão de óbito de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA para fins

de recebimento do seguro; se a morte decorre de acidente envolvendo veículo automotivo, e se os autores são legitimados a receberem a indenização. Verifica-se que o resultado morte de WELLINGTON FRANÇA PEREIRA decorre de ato de violência, que resultou em instauração de procedimento policial para averiguar as circunstâncias do evento danos. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, cujas provas podem ser fornecidas pelo Estado, a qual se mostra suficiente para a formação do convencimento do julgador. Consta dos autos que a autoridade policial de Valparaíso de Goiás foi provocada para apuração dos fatos, logo, tratando-se de prova que é produzida, de ofício pelo Estado, determino a expedição de intimação para a Polícia Civil do Estado de Goiás para que encaminhe cópia do IP Nº 237 (ID 20805656 ? pág. 22), acompanhada do Laudo Cadavérico da vítima e Laudo Pericial realizado no local do acidente. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Expeça-se mandado de intimação pessoal para os autores, no endereço constante da inicial, a ser cumprido por oficial de justiça, para que junte aos autos instrumento de representação processual com reconhecimento de firma dos outorgantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com força no art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial da 1ª Delegacia Distrital de Polícia de Valparaíso de Goiás para que encaminhe a este Juízo cópia do IP Nº 237 (ID 20805656 ? pág. 22), acompanhado do Laudo Cadavérico da vítima WELLINGTON FRANÇA PEREIRA e Laudo Pericial realizado no local do acidente. Após a juntada da procuração e da resposta do ofício, dê-se ciência as partes, prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnações nem pedido de esclarecimentos ou ajustes ao saneador (art. 357, § 1º, do CPC), venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. BRASÍLIA, DF, 9 de outubro de 2018 17:58:36. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito.? 03. A parte autora regularizou a representação processual, mediante a juntada de procuração com reconhecimento de firma dos outorgantes. (ID 25024429 ? pág. 107). 04. A autoridade policial da 1ª Delegacia Distrital de Polícia de Valparaíso de Goiás encaminhou cópia do Registro de Atendimento Integrado n. 1786352/2016 (ID 28590210 ? pág. 113-155). 05. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre os documentos que instruem o RAI n. 1786352/2018, a ré reiterou os termos da contestação (ID 29002246 ? pág. 157). 06. Relatados, fundamento e decido. 07. Não há questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao enfrentamento do mérito. 09. O objetivo do seguro DPVAT é indenizar as vítimas de acidentes, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. 10. O pagamento da indenização securitária é obrigatório, tendo sido instituído pela Lei nº 6.194/74 e cabendo aos seus beneficiários tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º da referida norma, in verbis: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." 11. A Lei nº 6.194/74 é clara ao estabelecer em seu artigo 5º, § 1º, alínea ?a?, que a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte são documentos aptos a comprovar o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente. Confira-se: Art. 5 (...) § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; 12. In casu, extrai-se da análise dos documentos que instruem o RAI n. 1786352/2018, em especial da certidão de óbito (pág. 138) e das declarações prestadas perante a autoridade policial pela companheira da vítima (pág. 139), o nexo de causalidade entre a morte do genitor dos autores e o sinistro, não pairando dúvidas de que o falecimento se deu em razão do acidente automobilístico (atropelamento) ocorrido em 19/11/2016, na BR 040, próximo à loja Havan, sentido Luziânia, no Estado de Goiás. 13. Assim, uma vez que a documentação acostada aos autos se mostra suficiente para comprovar que a morte da vítima adveio de acidente de trânsito, não há necessidade de apresentação de qualquer outro documento. 14. No mesmo sentido, segue precedente do TJDFT: ?(...) 3.O seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes, quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. 3.1. Seu pagamento é obrigatório, pois criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, cabendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo?. (Acórdão n.1068931, 20160310225372APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: 622/635) 15. Quanto à legitimidade dos beneficiários, nos termos do art. 4º da lei 6.194/74, vigente à época dos fatos, a indenização, no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que por sua vez dispõe: "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária." 16. Depreende-se da norma que a indenização derivada do seguro obrigatório, no caso de morte, será paga por metade ao cônjuge/companheiro, e o restante aos herdeiros do segurado. 17. A documentação carreada aos autos (ID 28590210 ? pág. 113-155) comprova que o segurado mantinha união estável com a pessoa de IANA MARA FARIAS MESQUITA, com quem teve 05 (cinco) filhos (pág. 139), informação corroborada em parte pela Certidão de Óbito (pág. 138), a qual informa que a vítima deixou 05 (cinco) filhos. 18. Logo, os autores não são únicos beneficiários do segurado, pois há de se reconhecer o direito da companheira (IANA) e de mais 02 (duas) filhas (FRANCYMARA e FRANCYMAR). 19. Na ocasião do sinistro (19/11/2016), vigorava a Lei nº. 6.194/74 com a alteração conferida pela Lei nº. 11.945/09, que disciplinou a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT. Confira-se: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte?; 20. Assim, comprovado o óbito do beneficiário, é devida a integralidade da indenização fixada por lei, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ e os juros de mora a contar da citação, nos termos do Enunciado da Súmula 426 do STJ. 21. Considerando que 50% (cinquenta por cento) da indenização é destinada à companheira e a outra parte deve ser repartida em fração igual entre os herdeiros, esses em número de 05 (cinco), tenho que aos 03 (três) autores é devido o percentual de 30% (trinta por cento) da indenização. 22. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, a pagar aos autores a importância de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), acrescida de atualização monetária pelo INPC desde 19/11/2016 e juros moratórios de 1% ao mês desde 27/08/2018. 23. Ante a sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as partes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, desses 70% (setenta por cento) devidos pelos autores e 30% (trinta por cento) devidos pela ré, vedada a compensação e suspensa exigibilidade das verbas sucumbenciais em face dos autores, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil. 24. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:55:14. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0018033-49.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DORLIVAL DE OLIVEIRA. A: CID DE ARAUJO MOURA JUNIOR. A: JOSE NOGUEIRA LEOPOLDINO. A: MARIA DE JESUS DE ARAUJO. A: MARIA ZILMAR DE ARAUJO PEREIRA. A: PEDRO CRONEMBERGER FILHO. A: REGINA MARIA MIRANDA TERTO MARQUES. Adv(s).: DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018033-49.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DORLIVAL DE OLIVEIRA, CID DE ARAUJO MOURA JUNIOR, JOSE NOGUEIRA LEOPOLDINO, MARIA DE JESUS DE ARAUJO, MARIA ZILMAR DE ARAUJO PEREIRA, PEDRO CRONEMBERGER FILHO, REGINA MARIA MIRANDA TERTO MARQUES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Vistos estes autos. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve divergência de cálculos entre as Partes, sobrevindo decisão deste Juízo pela atualização dos cálculos pelo INPC, bem assim pela inclusão da multa do então 475-J do CPC. Vieram os cálculos da Contadoria

Judicial (id 27006446), com os quais anuíram os exeqüentes e, mais uma vez, divergiu o executado. Por cautela, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos anteriores, conforme manifestação técnica de id 28812042. É o relatório do necessário. DECIDO. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, conforme peça de id 27006446. Os cálculos do executado não são razoáveis, porque continuam a desafiar o quanto já devidamente decidido pelo TJDFT e por este Juízo. Além disso, também encampam tese contrária à orientação do STJ. Os cálculos discriminaram os expurgos determinados, o índice de atualização (INPC) e, ainda, a multa pelo descumprimento do pagamento voluntário. Ante o exposto, diante da suficiência do saldo do depósito, conforme extrato de id 2651215, julgo extinto o presente cumprimento de sentença pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás, de acordo com a conta discriminada no id 27006446. Após o recolhimento das custas finais pelo executado, se o caso, expeçam-se em favor do mesmo alvará para levantamento de eventual saldo remanescente. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:59:06. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0018033-49.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DORLIVAL DE OLIVEIRA. A: CID DE ARAUJO MOURA JUNIOR. A: JOSE NOGUEIRA LEOPOLDINO. A: MARIA DE JESUS DE ARAUJO. A: MARIA ZILMAR DE ARAUJO PEREIRA. A: PEDRO CRONEMBERGER FILHO. A: REGINA MARIA MIRANDA TERTO MARQUES. Adv(s).: DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018033-49.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DORLIVAL DE OLIVEIRA, CID DE ARAUJO MOURA JUNIOR, JOSE NOGUEIRA LEOPOLDINO, MARIA DE JESUS DE ARAUJO, MARIA ZILMAR DE ARAUJO PEREIRA, PEDRO CRONEMBERGER FILHO, REGINA MARIA MIRANDA TERTO MARQUES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Vistos estes autos. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve divergência de cálculos entre as Partes, sobrevindo decisão deste Juízo pela atualização dos cálculos pelo INPC, bem assim pela inclusão da multa do então 475-J do CPC. Vieram os cálculos da Contadoria

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018033-49.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DORLIVAL DE OLIVEIRA, CID DE ARAUJO MOURA JUNIOR, JOSE NOGUEIRA LEOPOLDINO, MARIA DE JESUS DE ARAUJO, MARIA ZILMAR DE ARAUJO PEREIRA, PEDRO CRONEMBERGER FILHO, REGINA MARIA MIRANDA TERTO MARQUES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Vistos estes autos. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve divergência de cálculos entre as Partes, sobrevindo decisão deste Juízo pela atualização dos cálculos pelo INPC, bem assim pela inclusão da multa do então 475-J do CPC. Vieram os cálculos da Contadoria Judicial (id 27006446), com os quais anuíram os exeqüentes e, mais uma vez, divergiu o executado. Por cautela, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos anteriores, conforme manifestação técnica de id 28812042. É o relatório do necessário. DECIDO. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, conforme peça de id 27006446. Os cálculos do executado não são razoáveis, porque continuam a desafiar o quanto já devidamente decidido pelo TJDFT e por este Juízo. Além disso, também encampam tese contrária à orientação do STJ. Os cálculos discriminaram os expurgos determinados, o índice de atualização (INPC) e, ainda, a multa pelo descumprimento do pagamento voluntário. Ante o exposto, diante da suficiência do saldo do depósito, conforme extrato de id 2651215, julgo extinto o presente cumprimento de sentença pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás, de acordo com a conta discriminada no id 27006446. Após o recolhimento das custas finais pelo executado, se o caso, expeçam-se em favor do mesmo alvará para levantamento de eventual saldo remanescente. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:59:06. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0018033-49.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DORLIVAL DE OLIVEIRA. A: CID DE ARAUJO MOURA JUNIOR. A: JOSE NOGUEIRA LEOPOLDINO. A: MARIA DE JESUS DE ARAUJO. A: MARIA ZILMAR DE ARAUJO PEREIRA. A: PEDRO CRONEMBERGER FILHO. A: REGINA MARIA MIRANDA TERTO MARQUES. Adv(s).: DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018033-49.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DORLIVAL DE OLIVEIRA, CID DE ARAUJO MOURA JUNIOR, JOSE NOGUEIRA LEOPOLDINO, MARIA DE JESUS DE ARAUJO, MARIA ZILMAR DE ARAUJO PEREIRA, PEDRO CRONEMBERGER FILHO, REGINA MARIA MIRANDA TERTO MARQUES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Vistos estes autos. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve divergência de cálculos entre as Partes, sobrevindo decisão deste Juízo pela atualização dos cálculos pelo INPC, bem assim pela inclusão da multa do então 475-J do CPC. Vieram os cálculos da Contadoria Judicial (id 27006446), com os quais anuíram os exeqüentes e, mais uma vez, divergiu o executado. Por cautela, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos anteriores, conforme manifestação técnica de id 28812042. É o relatório do necessário. DECIDO. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, conforme peça de id 27006446. Os cálculos do executado não são razoáveis, porque continuam a desafiar o quanto já devidamente decidido pelo TJDFT e por este Juízo. Além disso, também encampam tese contrária à orientação do STJ. Os cálculos discriminaram os expurgos determinados, o índice de atualização (INPC) e, ainda, a multa pelo descumprimento do pagamento voluntário. Ante o exposto, diante da suficiência do saldo do depósito, conforme extrato de id 2651215, julgo extinto o presente cumprimento de sentença pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás, de acordo com a conta discriminada no id 27006446. Após o recolhimento das custas finais pelo executado, se o caso, expeçam-se em favor do mesmo alvará para levantamento de eventual saldo remanescente. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:59:06. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0018033-49.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DORLIVAL DE OLIVEIRA. A: CID DE ARAUJO MOURA JUNIOR. A: JOSE NOGUEIRA LEOPOLDINO. A: MARIA DE JESUS DE ARAUJO. A: MARIA ZILMAR DE ARAUJO PEREIRA. A: PEDRO CRONEMBERGER FILHO. A: REGINA MARIA MIRANDA TERTO MARQUES. Adv(s).: DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018033-49.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DORLIVAL DE OLIVEIRA, CID DE ARAUJO MOURA JUNIOR, JOSE NOGUEIRA LEOPOLDINO, MARIA DE JESUS DE ARAUJO, MARIA ZILMAR DE ARAUJO PEREIRA, PEDRO CRONEMBERGER FILHO, REGINA MARIA MIRANDA TERTO MARQUES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Vistos estes autos. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve divergência de cálculos entre as Partes, sobrevindo decisão deste Juízo pela atualização dos cálculos pelo INPC, bem assim pela inclusão da multa do então 475-J do CPC. Vieram os cálculos da Contadoria Judicial (id 27006446), com os quais anuíram os exeqüentes e, mais uma vez, divergiu o executado. Por cautela, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos anteriores, conforme manifestação técnica de id 28812042. É o relatório do necessário. DECIDO. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, conforme peça de id 27006446. Os cálculos do executado não são razoáveis, porque continuam a desafiar o quanto já devidamente decidido pelo TJDFT e por este Juízo. Além disso, também encampam tese contrária à orientação do STJ. Os cálculos discriminaram os expurgos determinados, o índice de atualização (INPC) e, ainda, a multa pelo descumprimento do pagamento voluntário. Ante o exposto, diante da suficiência do saldo do depósito, conforme extrato de id 2651215, julgo extinto o presente cumprimento de sentença pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás, de acordo com a conta discriminada no id 27006446. Após o recolhimento das custas finais pelo executado, se o caso, expeçam-se em favor do mesmo alvará para levantamento de eventual saldo remanescente. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:59:06. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703275-77.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: CESAR RICARDO SIQUEIRA BOLANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703275-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: CESAR RICARDO SIQUEIRA BOLANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação ao mandado(s) de ID 29014232, com a informação de "mudou-se". Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:23:41. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0727361-83.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CLARA DE LIMA GODE. Adv(s).: DF31628 - HAZENCLEVER LOPES CANCADO, DF43590 - HAZENCLEVER LOPES CANCADO JUNIOR. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: RENATO GAMBA ROCHA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727361-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CLARA DE LIMA GODE EXECUTADO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Vistos, etc. ID 28193882: afirma a exequente que, em consulta junto à Receita Federal, obteve a informação de que uma das pessoas jurídicas executadas foi baixada em razão de incorporação. Sendo assim, é de se notar que a sociedade que absorveu a executada deverá sucedê-la em todos os direitos e obrigações. Com efeito, antes de apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, intimo a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse em incluir a sociedade incorporadora no polo passivo da demanda nos termos do artigo 1116 do Código Civil. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:47:47. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0725279-79.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: EVALDO PADILHA BOMFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725279-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA EXECUTADO: EVALDO PADILHA BOMFIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de processo em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive tendo sido consultados os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Como se observa, neste momento, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. É inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Com a finalidade de exemplificação, trago à colação a seguinte ementa de julgado do c. STJ, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 478.328/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Assim, INDEFIRO o pedido de penhora formulado pelo exequente (ID 29602291). No perante processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, conforme salientado pela própria parte exequente. DETERMINO, em face da inexistência de bens passíveis de constrição, a suspensão do processo pelo período de 1 ano, conforme § 1º do art. 921 do CPC. Desde já, advirto ao exequente que, após esse prazo e independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Importante salientar que, nos termos da Súmula 150 do STF e do entendimento jurisprudencial pacificado, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a prescrição da ação. No presente caso, o prazo da prescrição intercorrente será de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, considerando que a pretensão na fase de conhecimento foi de cobrança de dívidas líquidas. Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, de acordo com essa nova sistemática, determino o arquivamento provisório e imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ratifico, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:35:32. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0725279-79.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: EVALDO PADILHA BOMFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725279-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA EXECUTADO: EVALDO PADILHA BOMFIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de processo em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive tendo sido consultados os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Como se observa, neste momento, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. É inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Com a finalidade de exemplificação, trago à colação a seguinte ementa de julgado do c. STJ, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 478.328/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Assim, INDEFIRO o pedido de penhora formulado pelo exequente (ID 29602291). No perante processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, conforme salientado pela própria parte exequente. DETERMINO, em face da inexistência de bens passíveis de constrição, a suspensão do processo pelo período de 1 ano, conforme § 1º do art. 921 do CPC. Desde já, advirto ao exequente que, após esse prazo e independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Importante salientar que, nos termos da Súmula 150 do STF e do entendimento jurisprudencial pacificado, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a prescrição da ação. No presente caso, o prazo da prescrição intercorrente será de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, considerando que a pretensão na fase de conhecimento foi de cobrança de dívidas líquidas. Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, de acordo com essa nova sistemática, determino o arquivamento provisório e imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via

sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ratifico, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:35:32. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703187-39.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME. Adv(s).: DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: M & A FERREIRA SUPERMERCADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703187-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME RÉU: M & A FERREIRA SUPERMERCADO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação ao mandado(s) de ID 29012603, com a informação de "mudou-se". Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:34:32. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704183-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTACILIO BORGES JUNIOR. Adv(s).: GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. R: EMPRESA ALVORADA DE HOTEIS S A. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CECILIA LEAO OSORIO. Adv(s).: DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO. T: ANA CAROLINA LEAO OSORIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704183-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OTACILIO BORGES JUNIOR EXECUTADO: EMPRESA ALVORADA DE HOTEIS S A, JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista que a parte executada opôs embargos de declaração (ID 29550613) com a nítida intenção de emprestar ao recurso natureza infringente, fica intimado o exequente para se manifestar acerca do referido, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:33:47. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0728073-39.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VITOR JOAO STOLF. Adv(s).: DF0030607A - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s).: SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA, SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: MG74368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR as requeridas, de forma solidária, a proceder à substituição do veículo descrito como JEEP COMPASS Longitude 2.0 Flex, chassi 98867512WJKH63025, ano/modelo 2017/2018, por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de 30 [trinta] dias, sem prejuízo da restituição, pelo autor, do veículo defeituoso às requeridas, livre de quaisquer ônus e acompanhado da documentação pertinente. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes, na proporção de 40% para o autor e 60% para os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

N. 0728073-39.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VITOR JOAO STOLF. Adv(s).: DF0030607A - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s).: SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA, SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: MG74368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR as requeridas, de forma solidária, a proceder à substituição do veículo descrito como JEEP COMPASS Longitude 2.0 Flex, chassi 98867512WJKH63025, ano/modelo 2017/2018, por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de 30 [trinta] dias, sem prejuízo da restituição, pelo autor, do veículo defeituoso às requeridas, livre de quaisquer ônus e acompanhado da documentação pertinente. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes, na proporção de 40% para o autor e 60% para os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

N. 0728073-39.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VITOR JOAO STOLF. Adv(s).: DF0030607A - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s).: SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA, SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: MG74368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR as requeridas, de forma solidária, a proceder à substituição do veículo descrito como JEEP COMPASS Longitude 2.0 Flex, chassi 98867512WJKH63025, ano/modelo 2017/2018, por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de 30 [trinta] dias, sem prejuízo da restituição, pelo autor, do veículo defeituoso às requeridas, livre de quaisquer ônus e acompanhado da documentação pertinente. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes, na proporção de 40% para o autor e 60% para os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

DECISÃO

N. 0704598-20.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CARLOS MESSIAS DE AZEVEDO. Adv(s).: DF60342 - WILSON VALMIR DE AZEVEDO. R: FERNANDA BORGES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE LIMA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704598-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CARLOS MESSIAS DE AZEVEDO RÉU: FERNANDA BORGES OLIVEIRA, RODRIGO DE LIMA PADILHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularize a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. P. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:36:47. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0704578-29.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JULIAO DO COUTO VILELA. Adv(s).: DF0046622A - LUCIANO MACEDO MARTINS, DF51618 - LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO. R: WELLINGTON DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704578-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: JULIAO DO COUTO VILELA RÉU: WELLINGTON DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Da experiência em relação a esse tipo de demanda, verifica-se a recalcitrância na totalidade dos processos de uma das partes em realizar a autocomposição, de modo que é contraproducente a dilação do processo somente com vistas a atender ao formalismo processual. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Quanto ao pedido de tutela de urgência, impossível seu deferimento. O primeiro requisito para a concessão de qualquer medida cautelar é a probabilidade de concessão do direito invocado (o consagrado "fumu boni iures"). No presente caso, o autor alega ter contrato verbal de locação com o requerido, não juntando à inicial nenhum indício de tal contrato, nem mesmo fotografias do local objeto da locação, ou ainda de que é o requerido que está ocupando seu imóvel. Destarte, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. I. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:47:47. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701912-89.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MINAS BRASILIA TENIS CLUBE. Adv(s).: DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO, DF10424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. R: IVOMAR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701912-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MINAS BRASILIA TENIS CLUBE RÉU: IVOMAR FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada dos embargos à monitória de ID n.29593365, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 5º do art. 702, do CPC, intimo o(a) Autor(a) para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:43:16. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704541-02.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s).: DF36232 - DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA. R: GABRIEL DOS SANTOS DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704541-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME RÉU: GABRIEL DOS SANTOS DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Da experiência em relação a esse tipo de demanda, verifica-se a recalcitrância na totalidade dos processos de uma das partes em realizar a autocomposição, de modo que é contraproducente a dilação do processo somente com vistas a atender ao formalismo processual. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. QUANTO À TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, verifico o seguinte: 1) O contrato entabulado entre as partes determinou que o requerido não poderia exercer concorrência contra a requerente, ID29583152 - Pág. 3, confira-se:

CLÁUSULA 9ª: O CONTRATADO se compromete a não revelar nem transmitir direta ou indiretamente as informações trocadas a terceiros que não estejam vinculados à empresa CONTRATANTE, bem como manter sigilo sobre as informações trocadas e geradas durante a execução de suas atividades no âmbito da prestação de serviços. Além disso, o CONTRATADO fica impedido de exercer concorrência, pelo prazo de 01 (um) ano após o término do contrato, com a CONTRATANTE, favorecendo-se da expertise adquirida no exercício de sua atividade junto à CONTRATANTE. 2) Ocorre que a referida cláusula também fixou a consequência de seu descumprimento, conforme descrito na inicial, qual seja: Parágrafo 1º: O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade, bem como da não concorrência, importará na extinção do presente instrumento, se ainda vigente, dentro das formas" nele permitidas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos e do pagamento de multa no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, conforme o valor vigente à época. 3) Alega o autor, e junta imagens que estariam a comprovar o alegado, que o requerido criou um site onde vende os mesmos cursos que se comprometeu a ministrar com exclusividade para o requerente, a preços bem mais baixos. Assim, o requerido teria descumprido a cláusula de não concorrência. 4) O autor invoca a disposição do artigo 251 do CC para socorrer seu direito ID29583010 - Pág. 4, confira-se: Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos. 5) Contudo, o pedido principal do requerente é: "d) A rescisão contratual, com a conversão em perdas e danos com a consequente condenação do Réu ao pagamento do valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, sem prejuízo juros e correções monetárias;" ID 29583010 - Pág. 8 6) O pedido principal da demanda contraria o pedido de tutela de urgência. Eis o pedido antecipatório do autor: a) Que seja deferida a tutela provisória de obrigação de não fazer (CPC, art. 497 c/c CPC, art. 537), no sentido de que o Réu seja compelido a retirar do ar o site em que oferece o curso concorrente ao curso da empresa Requerente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, art. 297) até a efetiva abstenção de promover cursos, palestras e consultorias acerca do mercado financeiro e de capitais; 7) Explico. O pedido de retirada de ar do site somente seria cabível se o requerente desejasse manter o vínculo contratual com o requerido, obrigando-o a cumprir o pactuado. Todavia, o que quer o autor é a rescisão do contrato, com cobrança da multa e eventuais perdas e danos, conforme constou da cláusula 9ª, § 1º da avença. Os pedidos são, então, incompatíveis, pois, ou se mantém o contrato e se retira o site do ar, ou se rescinde o contrato e busca-se as perdas e danos. A cláusula contratual mencionada resolveu a pendenga pelas perdas e danos e não pelo cumprimento do contrato. Se o contrato, ao final, busca-se ser rescindindo, a cláusula de não concorrência restará rescindida, resolvendo-se em perdas e danos eventuais prejuízos às partes. Assim, indefiro a tutela de urgência. I. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:21:02. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709086-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. A: MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO. Adv(s).: DF0029376A - JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO. R: MARCELO EDUARDO BARACAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709086-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO, MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN, MARCELO EDUARDO BARACAT CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 29616342, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, intimo a(s) parte(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:22. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0709086-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. A: MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO. Adv(s).: DF0029376A - JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO. R: MARCELO EDUARDO BARACAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709086-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO, MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN, MARCELO EDUARDO BARACAT CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 29616342, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, intimo a(s) parte(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:22. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0709086-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. A: MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO. Adv(s).: DF0029376A - JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO. R: MARCELO EDUARDO BARACAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709086-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO, MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN, MARCELO EDUARDO BARACAT CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 29616342, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, intimo a(s) parte(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:22. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0709086-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. A: MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO. Adv(s).: DF0029376A - JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO. R: MARCELO EDUARDO BARACAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709086-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO, MARIA DE FATIMA ARAGAO CAMPELO RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN,

MARCELO EDUARDO BARACAT CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 29616342, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, intimo a(s) parte(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:22. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705467-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEA REGINA MARTELETTO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: MV CONSTRUCOES LTDA - ME. R: MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS. R: LUCAS OLIVIERI CARVALHO. Adv(s).: DF45990 - FILIPI CARDOSO ELEUTERIO, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF0018589A - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA. T: GUILHERME OLIVEIRA GOBES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705467-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEA REGINA MARTELETTO OLIVEIRA EXECUTADO: MV CONSTRUCOES LTDA - ME, MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS, LUCAS OLIVIERI CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, relacionado ao pagamento de despesas, aluguéis e multa, bem como à obrigação de concluir a edificação de um imóvel. Nomeio como perito do Juízo o Sr. GUILHERME OLIVEIRA GOBES. Intimem-se os executados, por DJe, para efetuarem o pagamento voluntário do débito, consoante planilha de ID 28990482. No mesmo prazo, deverão apresentar seus quesitos, que serão avaliados pelo Perito. Transcorrido o prazo quinzenal, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1° do CPC. Apresentados os quesitos, intime-se o perito (por telefone e e-mail) para apresentar proposta de honorários e atender ao § 2º do art. 465 do CPC, no prazo de 5 dias. Sobrevindo a proposta, intimem-se os executados para efetuarem o depósito no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, apresentar impugnação, sob pena de desistência tácita da prova e consequências correlatas. Havendo impugnação à proposta, intime-se o perito para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para definição dos honorários periciais. Pagos os honorários pelos executados, intime-se o perito para realizar a perícia, assegurando-se aos assistentes técnicos a participação, nos termos do art. 466, § 2º, do CPC. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação (via telefone ou e-mail). Vindo o laudo, independentemente de nova conclusão, deverão as partes sobre ele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:39:29. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0705467-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEA REGINA MARTELETTO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: MV CONSTRUCOES LTDA - ME. R: MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS. R: LUCAS OLIVIERI CARVALHO. Adv(s).: DF45990 - FILIPI CARDOSO ELEUTERIO, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF0018589A - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA. T: GUILHERME OLIVEIRA GOBES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705467-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEA REGINA MARTELETTO OLIVEIRA EXECUTADO: MV CONSTRUCOES LTDA - ME, MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS, LUCAS OLIVIERI CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, relacionado ao pagamento de despesas, aluguéis e multa, bem como à obrigação de concluir a edificação de um imóvel. Nomeio como perito do Juízo o Sr. GUILHERME OLIVEIRA GOBES. Intimem-se os executados, por DJe, para efetuarem o pagamento voluntário do débito, consoante planilha de ID 28990482. No mesmo prazo, deverão apresentar seus quesitos, que serão avaliados pelo Perito. Transcorrido o prazo quinzenal, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1° do CPC. Apresentados os quesitos, intime-se o perito (por telefone e e-mail) para apresentar proposta de honorários e atender ao § 2º do art. 465 do CPC, no prazo de 5 dias. Sobrevindo a proposta, intimem-se os executados para efetuarem o depósito no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, apresentar impugnação, sob pena de desistência tácita da prova e consequências correlatas. Havendo impugnação à proposta, intime-se o perito para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para definição dos honorários periciais. Pagos os honorários pelos executados, intime-se o perito para realizar a perícia, assegurando-se aos assistentes técnicos a participação, nos termos do art. 466, § 2º, do CPC. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação (via telefone ou e-mail). Vindo o laudo, independentemente de nova conclusão, deverão as partes sobre ele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:39:29. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0705467-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEA REGINA MARTELETTO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: MV CONSTRUCOES LTDA - ME. R: MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS. R: LUCAS OLIVIERI CARVALHO. Adv(s).: DF45990 - FILIPI CARDOSO ELEUTERIO, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF0018589A - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA. T: GUILHERME OLIVEIRA GOBES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705467-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEA REGINA MARTELETTO OLIVEIRA EXECUTADO: MV CONSTRUCOES LTDA - ME, MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS, LUCAS OLIVIERI CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, relacionado ao pagamento de despesas, aluguéis e multa, bem como à obrigação de concluir a edificação de um imóvel. Nomeio como perito do Juízo o Sr. GUILHERME OLIVEIRA GOBES. Intimem-se os executados, por DJe, para efetuarem o pagamento voluntário do débito, consoante planilha de ID 28990482. No mesmo prazo, deverão apresentar seus quesitos, que serão avaliados pelo Perito. Transcorrido o prazo quinzenal, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1° do CPC. Apresentados os quesitos, intime-se o perito (por telefone e e-mail) para apresentar proposta de honorários e atender ao § 2º do art. 465 do CPC, no prazo de 5 dias. Sobrevindo a proposta, intimem-se os executados para efetuarem o depósito no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, apresentar impugnação, sob pena de desistência tácita da prova e consequências correlatas. Havendo impugnação à proposta, intime-se o perito para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para definição dos honorários periciais. Pagos os honorários pelos executados, intime-se o perito para realizar a perícia, assegurando-se aos assistentes técnicos a participação, nos termos do art. 466, § 2º, do CPC. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação (via telefone ou e-mail). Vindo o laudo, independentemente de nova conclusão, deverão as partes sobre ele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:39:29. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0719033-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO GUIDO RIOS. Adv(s).: DF0032283A - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: BEER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ VIEIRA PAIXAO CORTES. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: JOSE BORGES BADARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA MARCIA PENA. Adv(s).: DF20220 - RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE. R: GUSTAVO AUGUSTO MOURA DE SA. Adv(s).: DF0048096A - HUELDER DA SILVA ALVES. R: ROBERVAL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF44102 - CAMILA DE ARAUJO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719033-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GUIDO RIOS EXECUTADO: BEER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE LUIZ VIEIRA PAIXAO CORTES, JOSE BORGES BADARO, REGINA MARCIA PENA DENUNCIADO A LIDE: GUSTAVO AUGUSTO MOURA DE SA, ROBERVAL PEREIRA DA SILVA DESPACHO Vistos, etc. Fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique o demonstrativo de ID 29347895, uma vez que a base de cálculos utilizada para o cômputo do valor referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença deve ser, tão somente, o valor da condenação conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." Ressalto que, para atender à determinação, poderá a parte exequente inserir na ferramenta de cálculos do TJDFT o valor dos honorários no mesmo campo em que é inserida a multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC. Por fim, deverá o exequente retificar o valor dos honorários recursais devidos pela parte REGINA MÁRCIA PENA a fim de que sejam calculados apenas sobre o valor da condenação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:54:49. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0727734-17.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA. A: JORDANA DE CASTRO SALDANHA REPEZZA. Adv(s).: DF0016451A - EVANDRO WILSON MARTINS. R: AFC ARENA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0037410A - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF39457 - MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727734-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA, JORDANA DE CASTRO SALDANHA REPEZZA RÉU: AFC ARENA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME DESPACHO Vistos estes autos. Com fundamento no princípio do contraditório efetivo, manifeste-se a parte executada sobre a petição de 29519639. Prazo de 05 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:52:02. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703639-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015978A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: GABRIEL PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703639-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP EXECUTADO: GABRIEL PEREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à expedição da Certidão de Crédito, conforme determinação de ID 29500762. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora/autora sobre a expedição da Certidão de ID 29544301, bem como para providenciar o seu "download" (Navegador Mozila Firefox) e impressão para os fins pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. NO MESMO PRAZO, deverá o exequente indicar bens passíveis de constrição. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:13:39. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0725706-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. A: ADRIANA LUCIENE SANTOS DE ABREU. A: JOSE ALBERTO BARRETO FILHO. Adv(s).: DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725706-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ADRIANA LUCIENE SANTOS DE ABREU, JOSE ALBERTO BARRETO FILHO RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM (7) proposta por CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros em face de CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. As partes comunicam a celebração de acordo e requerem a sua homologação (ID 29199983). Sobreveio a decisão de ID 29319690, que disse da manifestação das Partes sobre as custas. Na sequência, a Secretaria do Juízo suscitou dúvida acerca de tal decisão, diante de manifestação da Contadoria Judicial sobre a inexistência de custas. DECIDO. Com razão a diligente Secretaria. Não há custas a serem recolhidas, razão porque revogo a decisão de id 29319690. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações de IDs 22079328 - Pág. 1 e 23090865 - Pág. 1, a homologação do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea "b", do CPC. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:39:30. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0725706-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. A: ADRIANA LUCIENE SANTOS DE ABREU. A: JOSE ALBERTO BARRETO FILHO. Adv(s).: DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725706-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ADRIANA LUCIENE SANTOS DE ABREU, JOSE ALBERTO BARRETO FILHO RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM (7) proposta por CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros em face de CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. As partes comunicam a celebração de acordo e requerem a sua homologação (ID 29199983). Sobreveio a decisão de ID 29319690, que disse da manifestação das Partes sobre as custas. Na sequência, a Secretaria do Juízo suscitou dúvida acerca de tal decisão, diante de manifestação da Contadoria Judicial sobre a inexistência de custas. DECIDO. Com razão a diligente Secretaria. Não há custas a serem recolhidas, razão porque revogo a decisão de id 29319690. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações de IDs 22079328 - Pág. 1 e 23090865 - Pág. 1, a homologação do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado

entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea "b", do CPC. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:39:30. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0725706-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. A: ADRIANA LUCIENE SANTOS DE ABREU. A: JOSE ALBERTO BARRETO FILHO. Adv(s).: DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725706-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ADRIANA LUCIENE SANTOS DE ABREU, JOSE ALBERTO BARRETO FILHO RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM (7) proposta por CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros em face de CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. As partes comunicam a celebração de acordo e requerem a sua homologação (ID 29199983). Sobreveio a decisão de ID 29319690, que disse da manifestação das Partes sobre as custas. Na sequência, a Secretaria do Juízo suscitou dúvida acerca de tal decisão, diante de manifestação da Contadoria Judicial sobre a inexistência de custas. DECIDO. Com razão a diligente Secretaria. Não há custas a serem recolhidas, razão porque revogo a decisão de id 29319690. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações de IDs 22079328 - Pág. 1 e 23090865 - Pág. 1, a homologação do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea "b", do CPC. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:39:30. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0736702-02.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA. R: JOAO PAULO BRAGA PEREIRA. R: LUCIANA BRAGA PEREIRA. Adv(s).: CE28282 - DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE. T: RAQUEL BRAGA PEREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736702-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA, JOAO PAULO BRAGA PEREIRA, LUCIANA BRAGA PEREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA, JOAO PAULO BRAGA PEREIRA e LUCIANA BRAGA PEREIRA. Consta da petição inicial, em apertada síntese, que o Sr. José Romero Pereira, falecido em 28/11/2016, contratou em 03/09/2013, via sistema de autoatendimento, crédito no valor de R$ 231.044,14. Todavia, teria deixado de adimplir as parcelas relativas a tal empréstimo, o que gerou um débito de R$ 216.051,80. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Pela decisão de ID 26842824 foi determinada a citação. O requerido JOAO PAULO foi regularmente citado (ID 27782838). A requerida LUCIANA, bem como a inventariante do espólio requerido, compareceram espontaneamente aos autos, suprindo a falta de citação (CPC, art. 239, § 1º). As partes requeridas apresentaram os embargos monitórios de ID 28132121. Alegam, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao argumento de que, com o falecimento do Sr. José Romero, a dívida teria sido extinta, isso por força do art. 16 da Lei n.º 1.046/50. Alegam, ainda, a ilegitimidade dos herdeiros para figurarem no polo passivo da demanda, visto que a responsabilidade pelas obrigações imputadas ao falecido é do espólio. No que concerne ao mérito, defende a necessidade de realização de perícia contábil, ao argumento de que o banco não demonstrou a forma de correção do débito (juros, correção monetária, comissão de permanência, etc.), o que culmina em espaço para cobranças indevidas. Defende, ainda, que ao caso aplica-se a legislação consumerista. Afirma ser ilegal e abusiva a capitalização de juros, invocando a Súmula n.º 121 do STF. Ao final, pede o acolhimento das preliminares alegadas ou não, sendo estas acolhidas, a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil. Requer, ainda, a condenação do autor às penas da litigância de má-fé, haja vista o intuito de enriquecimento ilícito, bem como ao pagamento das verbas sucumbenciais. O banco autor foi intimado para se manifestar acerca dos embargos opostos, mas nada disse (ID 29357428). É o relato do necessário. DECIDO. Passo à análise das preliminares aventadas. Nos embargos opostos, em sede de preliminar, os requeridos alegam a falta de interesse de agir. Fundamentam tal alegação no art. 16 da Lei n.º 1.046/50, segundo o qual ? Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha.? Sem razão as requeridas. A Lei n.º 1.046/50, nos termos do que dispõe o seu art. 4º, era aplicável às consignações em pagamento contraídas por servidores públicos civis e militares. Ocorre que sobreveio legislação posterior, qual seja, a Lei n.º 8.112/90, que ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, regulamentou, dentre outros assuntos, a consignação em pagamento, culminando em uma ab-rogação tácita da Lei n.º 1.046/50. Além disso, a Lei n.º 8.112/90 não trouxe nenhuma disposição semelhante àquela do art. 16 da Lei n.º 1.046/50. Daí concluir, diante da omissão do legislador, que tal regra não mais subsiste. Também a Lei n.º 10.820/03, que regula a consignação em folha de pagamentos dos empregados regidos pela CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS (INSS), não trouxe previsão de extinção da dívida em razão da morte do consignante. A regra insculpida pelo art. 16 da Lei n.º 1.046/50, portanto, não mais subsiste. Nesse sentido, colaciono recente precedente do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp 1.498.200-PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assim decidiu: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante. 3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). 4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ? CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico. 7. Malgrado a condição da consignante ? se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa ? não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02). 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 10. Recurso especial conhecido e desprovido. O interesse de agir está presente quando verificado o binômio necessidade x utilidade. Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte autora busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há autores que incluem a adequação como um terceiro requisito do interesse processual, o que significa que deve haver adequação do pedido e do(a) procedimento/ação à utilidade pretendida, de sorte que, movendo o autor

a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Não obstante as diversas correntes doutrinárias a respeito, é certo que a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. No presente caso, estão presentes esses requisitos. A parte autora ajuizou a presente demanda visando o recebimento de valor disponibilizado ao Sr. José Romero a título de mútuo, uma vez que as respectivas parcelas não vieram a ser totalmente adimplidas. Dessa forma, o ajuizamento desta ação foi necessário. A ação e o procedimento são adequados e a eventual procedência do pedido lhe será útil, pois lhe propiciará o resultado esperado. Sendo assim, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, por outro lado, tenho que razão assiste aos requeridos. É que o banco autor apresenta-se, nesta ação, como credor do Sr. José Romero. Como este já faleceu e ainda não houve a partilha dos bens, cabe ao credor direcionar a sua pretensão contra o espólio. É o que se extrai no art. 796 do CPC, in verbis: Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. O próprio banco autor, aliás, em sua petição inicial, esclareceu que ajuizou a ação em face dos herdeiros em razão de não ter localizado qualquer inventário ou partilha. Sendo assim, ACOLHO a preliminar aventada para reconhecer a ilegitimidade passiva dos herdeiros incluídos no polo passivo, JOAO PAULO BRAGA PEREIRA e LUCIANA BRAGA PEREIRA O acolhimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros não obsta a análise do mérito, porquanto mantido no polo passivo o ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA. Passo, portanto, à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto a prova documental é suficiente para a formação do convencimento deste julgador, o que determina a incidência do referido comando normativo. Da análise dos autos, verifico que os argumentos lançados pela ré para impedir, modificar ou extinguir o direito do autor são os seguintes: a) necessidade de perícia contábil para apurar o quantum devido; b) abusividade da capitalização de juros e impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. A necessidade de perícia sustentada pela ré é fundamentada tão somente na alegação de que o banco autor não teria demonstrado a forma de correção do débito. Ocorre que, ao contrário do alegado pela ré, consta sim dos autos os juros aplicados ao mútuo contraído pelo falecido, é o que se vê no documento de ID 26786871. Também na planilha de débitos (ID 26786889) consta a taxa de juros aplicada, sendo especificado, inclusive, que em situação de normalidade incide determinada taxa de juros, e em caso de inadimplemento, passa a incidir comissão de permanência. Assim, a documentação acostada aos autos afasta a necessidade de perícia para apurar o valor devido, porquanto este pode ser obtido mediante simples aplicação das taxas contratualmente previstas. Se vê, ainda, na referida planilha de débitos (ID 26786889), que a comissão de permanência não vem sendo cumulada com quaisquer outros encargos, na verdade foi aplicada em substituição aos encargos decorrentes da mora, não havendo, pois, aí, qualquer abusividade. Também não há abusividade na capitalização mensal de juros. É que a Súmula n.º 121 do STF, dado o seu caráter genérico, não se aplica às instituições financeiras. Para estas, aplica-se o enunciado sumular n.º 539 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ, segundo o qual ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.? Ademais, é de se notar que, alegando a abusividade do contrato, o que a requerida pretende é ver reconhecido algum excesso de execução. Sendo assim, deveria ter declarado de imediato o valor que entende correto (art. 702, § 2º , do CPC), o que não foi feito. Assim, pelas razões alinhadas, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva dos requeridos JOAO PAULO BRAGA PEREIRA e LUCIANA BRAGA PEREIRA e extinguir, em relação a estes, o processo, com suporte no art. 485, VI, do CPC e, ainda, declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial em face do ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA. O parcial acolhimento dos embargos monitórios se deu em parte mínima (reconhecimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros), assim, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO para, após o requerimento expresso do credor quanto ao cumprimento de sentença, converter o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. O pedido de cumprimento de sentença deverá vir instruído com a planilha atualizada do débito, bem como com o comprovante de recolhimento das custas processuais dessa nova fase. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:46:15. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0736702-02.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA. R: JOAO PAULO BRAGA PEREIRA. R: LUCIANA BRAGA PEREIRA. Adv(s).: CE28282 - DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE. T: RAQUEL BRAGA PEREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736702-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA, JOAO PAULO BRAGA PEREIRA, LUCIANA BRAGA PEREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA, JOAO PAULO BRAGA PEREIRA e LUCIANA BRAGA PEREIRA. Consta da petição inicial, em apertada síntese, que o Sr. José Romero Pereira, falecido em 28/11/2016, contratou em 03/09/2013, via sistema de autoatendimento, crédito no valor de R$ 231.044,14. Todavia, teria deixado de adimplir as parcelas relativas a tal empréstimo, o que gerou um débito de R$ 216.051,80. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Pela decisão de ID 26842824 foi determinada a citação. O requerido JOAO PAULO foi regularmente citado (ID 27782838). A requerida LUCIANA, bem como a inventariante do espólio requerido, compareceram espontaneamente aos autos, suprindo a falta de citação (CPC, art. 239, § 1º). As partes requeridas apresentaram os embargos monitórios de ID 28132121. Alegam, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao argumento de que, com o falecimento do Sr. José Romero, a dívida teria sido extinta, isso por força do art. 16 da Lei n.º 1.046/50. Alegam, ainda, a ilegitimidade dos herdeiros para figurarem no polo passivo da demanda, visto que a responsabilidade pelas obrigações imputadas ao falecido é do espólio. No que concerne ao mérito, defende a necessidade de realização de perícia contábil, ao argumento de que o banco não demonstrou a forma de correção do débito (juros, correção monetária, comissão de permanência, etc.), o que culmina em espaço para cobranças indevidas. Defende, ainda, que ao caso aplica-se a legislação consumerista. Afirma ser ilegal e abusiva a capitalização de juros, invocando a Súmula n.º 121 do STF. Ao final, pede o acolhimento das preliminares alegadas ou não, sendo estas acolhidas, a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil. Requer, ainda, a condenação do autor às penas da litigância de má-fé, haja vista o intuito de enriquecimento ilícito, bem como ao pagamento das verbas sucumbenciais. O banco autor foi intimado para se manifestar acerca dos embargos opostos, mas nada disse (ID 29357428). É o relato do necessário. DECIDO. Passo à análise das preliminares aventadas. Nos embargos opostos, em sede de preliminar, os requeridos alegam a falta de interesse de agir. Fundamentam tal alegação no art. 16 da Lei n.º 1.046/50, segundo o qual ? Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha.? Sem razão as requeridas. A Lei n.º 1.046/50, nos termos do que dispõe o seu art. 4º, era aplicável às consignações em pagamento contraídas por servidores públicos civis e militares. Ocorre que sobreveio legislação posterior, qual seja, a Lei n.º 8.112/90, que ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, regulamentou, dentre outros assuntos, a consignação em pagamento, culminando em uma ab-rogação tácita da Lei n.º 1.046/50. Além disso, a Lei n.º 8.112/90 não trouxe nenhuma disposição semelhante àquela do art. 16 da Lei n.º 1.046/50. Daí concluir, diante da omissão do legislador, que tal regra não mais subsiste. Também a Lei n.º 10.820/03, que regula a consignação em folha de pagamentos dos empregados regidos pela CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS (INSS), não trouxe previsão de extinção da dívida em razão da morte do consignante. A regra insculpida pelo art. 16 da Lei n.º 1.046/50, portanto, não mais subsiste. Nesse sentido, colaciono recente precedente do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp 1.498.200-PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assim decidiu: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante. 3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). 4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ? CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico. 7. Malgrado a condição da consignante ? se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa ? não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02). 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 10. Recurso especial conhecido e desprovido. O interesse de agir está presente quando verificado o binômio necessidade x utilidade. Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte autora busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há autores que incluem a adequação como um terceiro requisito do interesse processual, o que significa que deve haver adequação do pedido e do(a) procedimento/ação à utilidade pretendida, de sorte que, movendo o autor a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Não obstante as diversas correntes doutrinárias a respeito, é certo que a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. No presente caso, estão presentes esses requisitos. A parte autora ajuizou a presente demanda visando o recebimento de valor disponibilizado ao Sr. José Romero a título de mútuo, uma vez que as respectivas parcelas não vieram a ser totalmente adimplidas. Dessa forma, o ajuizamento desta ação foi necessário. A ação e o procedimento são adequados e a eventual procedência do pedido lhe será útil, pois lhe propiciará o resultado esperado. Sendo assim, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, por outro lado, tenho que razão assiste aos requeridos. É que o banco autor apresenta-se, nesta ação, como credor do Sr. José Romero. Como este já faleceu e ainda não houve a partilha dos bens, cabe ao credor direcionar a sua pretensão contra o espólio. É o que se extrai no art. 796 do CPC, in verbis: Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. O próprio banco autor, aliás, em sua petição inicial, esclareceu que ajuizou a ação em face dos herdeiros em razão de não ter localizado qualquer inventário ou partilha. Sendo assim, ACOLHO a preliminar aventada para reconhecer a ilegitimidade passiva dos herdeiros incluídos no polo passivo, JOAO PAULO BRAGA PEREIRA e LUCIANA BRAGA PEREIRA O acolhimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros não obsta a análise do mérito, porquanto mantido no polo passivo o ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA. Passo, portanto, à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto a prova documental é suficiente para a formação do convencimento deste julgador, o que determina a incidência do referido comando normativo. Da análise dos autos, verifico que os argumentos lançados pela ré para impedir, modificar ou extinguir o direito do autor são os seguintes: a) necessidade de perícia contábil para apurar o quantum devido; b) abusividade da capitalização de juros e impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. A necessidade de perícia sustentada pela ré é fundamentada tão somente na alegação de que o banco autor não teria demonstrado a forma de correção do débito. Ocorre que, ao contrário do alegado pela ré, consta sim dos autos os juros aplicados ao mútuo contraído pelo falecido, é o que se vê no documento de ID 26786871. Também na planilha de débitos (ID 26786889) consta a taxa de juros aplicada, sendo especificado, inclusive, que em situação de normalidade incide determinada taxa de juros, e em caso de inadimplemento, passa a incidir comissão de permanência. Assim, a documentação acostada aos autos afasta a necessidade de perícia para apurar o valor devido, porquanto este pode ser obtido mediante simples aplicação das taxas contratualmente previstas. Se vê, ainda, na referida planilha de débitos (ID 26786889), que a comissão de permanência não vem sendo cumulada com quaisquer outros encargos, na verdade foi aplicada em substituição aos encargos decorrentes da mora, não havendo, pois, aí, qualquer abusividade. Também não há abusividade na capitalização mensal de juros. É que a Súmula n.º 121 do STF, dado o seu caráter genérico, não se aplica às instituições financeiras. Para estas, aplica-se o enunciado sumular n.º 539 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ, segundo o qual ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.? Ademais, é de se notar que, alegando a abusividade do contrato, o que a requerida pretende é ver reconhecido algum excesso de execução. Sendo assim, deveria ter declarado de imediato o valor que entende correto (art. 702, § 2º , do CPC), o que não foi feito. Assim, pelas razões alinhadas, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva dos requeridos JOAO PAULO BRAGA PEREIRA e LUCIANA BRAGA PEREIRA e extinguir, em relação a estes, o processo, com suporte no art. 485, VI, do CPC e, ainda, declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial em face do ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA. O parcial acolhimento dos embargos monitórios se deu em parte mínima (reconhecimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros), assim, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO para, após o requerimento expresso do credor quanto ao cumprimento de sentença, converter o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. O pedido de cumprimento de sentença deverá vir instruído com a planilha atualizada do débito, bem como com o comprovante de recolhimento das custas processuais dessa nova fase. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:46:15. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0736702-02.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA. R: JOAO PAULO BRAGA PEREIRA. R: LUCIANA BRAGA PEREIRA. Adv(s).: CE28282 - DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE. T: RAQUEL BRAGA PEREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736702-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA, JOAO PAULO BRAGA PEREIRA, LUCIANA BRAGA PEREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA, JOAO PAULO BRAGA PEREIRA e LUCIANA BRAGA PEREIRA. Consta da petição inicial, em apertada síntese, que o Sr. José Romero Pereira, falecido em 28/11/2016, contratou em 03/09/2013, via sistema de autoatendimento, crédito no valor de R$ 231.044,14. Todavia, teria deixado de adimplir as parcelas relativas a tal empréstimo, o que gerou um débito de R$ 216.051,80. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Pela decisão de ID 26842824 foi determinada a citação. O requerido JOAO PAULO foi regularmente citado (ID 27782838). A requerida

LUCIANA, bem como a inventariante do espólio requerido, compareceram espontaneamente aos autos, suprindo a falta de citação (CPC, art. 239, § 1º). As partes requeridas apresentaram os embargos monitórios de ID 28132121. Alegam, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao argumento de que, com o falecimento do Sr. José Romero, a dívida teria sido extinta, isso por força do art. 16 da Lei n.º 1.046/50. Alegam, ainda, a ilegitimidade dos herdeiros para figurarem no polo passivo da demanda, visto que a responsabilidade pelas obrigações imputadas ao falecido é do espólio. No que concerne ao mérito, defende a necessidade de realização de perícia contábil, ao argumento de que o banco não demonstrou a forma de correção do débito (juros, correção monetária, comissão de permanência, etc.), o que culmina em espaço para cobranças indevidas. Defende, ainda, que ao caso aplica-se a legislação consumerista. Afirma ser ilegal e abusiva a capitalização de juros, invocando a Súmula n.º 121 do STF. Ao final, pede o acolhimento das preliminares alegadas ou não, sendo estas acolhidas, a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil. Requer, ainda, a condenação do autor às penas da litigância de má-fé, haja vista o intuito de enriquecimento ilícito, bem como ao pagamento das verbas sucumbenciais. O banco autor foi intimado para se manifestar acerca dos embargos opostos, mas nada disse (ID 29357428). É o relato do necessário. DECIDO. Passo à análise das preliminares aventadas. Nos embargos opostos, em sede de preliminar, os requeridos alegam a falta de interesse de agir. Fundamentam tal alegação no art. 16 da Lei n.º 1.046/50, segundo o qual ? Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha.? Sem razão as requeridas. A Lei n.º 1.046/50, nos termos do que dispõe o seu art. 4º, era aplicável às consignações em pagamento contraídas por servidores públicos civis e militares. Ocorre que sobreveio legislação posterior, qual seja, a Lei n.º 8.112/90, que ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, regulamentou, dentre outros assuntos, a consignação em pagamento, culminando em uma ab-rogação tácita da Lei n.º 1.046/50. Além disso, a Lei n.º 8.112/90 não trouxe nenhuma disposição semelhante àquela do art. 16 da Lei n.º 1.046/50. Daí concluir, diante da omissão do legislador, que tal regra não mais subsiste. Também a Lei n.º 10.820/03, que regula a consignação em folha de pagamentos dos empregados regidos pela CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS (INSS), não trouxe previsão de extinção da dívida em razão da morte do consignante. A regra insculpida pelo art. 16 da Lei n.º 1.046/50, portanto, não mais subsiste. Nesse sentido, colaciono recente precedente do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp 1.498.200-PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assim decidiu: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante. 3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). 4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ? CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico. 7. Malgrado a condição da consignante ? se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa ? não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02). 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 10. Recurso especial conhecido e desprovido. O interesse de agir está presente quando verificado o binômio necessidade x utilidade. Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte autora busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há autores que incluem a adequação como um terceiro requisito do interesse processual, o que significa que deve haver adequação do pedido e do(a) procedimento/ação à utilidade pretendida, de sorte que, movendo o autor a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Não obstante as diversas correntes doutrinárias a respeito, é certo que a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. No presente caso, estão presentes esses requisitos. A parte autora ajuizou a presente demanda visando o recebimento de valor disponibilizado ao Sr. José Romero a título de mútuo, uma vez que as respectivas parcelas não vieram a ser totalmente adimplidas. Dessa forma, o ajuizamento desta ação foi necessário. A ação e o procedimento são adequados e a eventual procedência do pedido lhe será útil, pois lhe propiciará o resultado esperado. Sendo assim, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, por outro lado, tenho que razão assiste aos requeridos. É que o banco autor apresenta-se, nesta ação, como credor do Sr. José Romero. Como este já faleceu e ainda não houve a partilha dos bens, cabe ao credor direcionar a sua pretensão contra o espólio. É o que se extrai no art. 796 do CPC, in verbis: Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. O próprio banco autor, aliás, em sua petição inicial, esclareceu que ajuizou a ação em face dos herdeiros em razão de não ter localizado qualquer inventário ou partilha. Sendo assim, ACOLHO a preliminar aventada para reconhecer a ilegitimidade passiva dos herdeiros incluídos no polo passivo, JOAO PAULO BRAGA PEREIRA e LUCIANA BRAGA PEREIRA O acolhimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros não obsta a análise do mérito, porquanto mantido no polo passivo o ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA. Passo, portanto, à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto a prova documental é suficiente para a formação do convencimento deste julgador, o que determina a incidência do referido comando normativo. Da análise dos autos, verifico que os argumentos lançados pela ré para impedir, modificar ou extinguir o direito do autor são os seguintes: a) necessidade de perícia contábil para apurar o quantum devido; b) abusividade da capitalização de juros e impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. A necessidade de perícia sustentada pela ré é fundamentada tão somente na alegação de que o banco autor não teria demonstrado a forma de correção do débito. Ocorre que, ao contrário do alegado pela ré, consta sim dos autos os juros aplicados ao mútuo contraído pelo falecido, é o que se vê no documento de ID 26786871. Também na planilha de débitos (ID 26786889) consta a taxa de juros aplicada, sendo especificado, inclusive, que em situação de normalidade incide determinada taxa de juros, e em caso de inadimplemento, passa a incidir comissão de permanência. Assim, a documentação acostada aos autos afasta a necessidade de perícia para apurar o valor devido, porquanto este pode ser obtido mediante simples aplicação das taxas contratualmente previstas. Se vê, ainda, na referida planilha de débitos (ID 26786889), que a comissão de permanência não vem sendo cumulada com quaisquer outros encargos, na verdade foi aplicada em substituição aos encargos decorrentes da mora, não havendo, pois, aí, qualquer abusividade. Também não há abusividade na capitalização mensal de juros. É que a Súmula n.º 121 do STF, dado o seu caráter genérico, não se aplica às instituições financeiras. Para estas, aplica-se o enunciado sumular n.º 539 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ, segundo o qual ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.? Ademais, é de se notar que, alegando a abusividade do contrato, o que a requerida pretende é ver reconhecido algum excesso de execução. Sendo assim, deveria ter declarado de imediato o valor que entende correto (art. 702, § 2º , do CPC), o que não foi feito. Assim, pelas razões alinhadas, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva dos requeridos JOAO PAULO BRAGA PEREIRA e LUCIANA BRAGA PEREIRA e extinguir, em

relação a estes, o processo, com suporte no art. 485, VI, do CPC e, ainda, declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial em face do ESPÓLIO DE JOSE ROMERO PEREIRA. O parcial acolhimento dos embargos monitórios se deu em parte mínima (reconhecimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros), assim, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO para, após o requerimento expresso do credor quanto ao cumprimento de sentença, converter o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. O pedido de cumprimento de sentença deverá vir instruído com a planilha atualizada do débito, bem como com o comprovante de recolhimento das custas processuais dessa nova fase. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:46:15. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0719844-27.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAJIHA NASSER XIMENES. Adv(s).: DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: TECNISA S.A.. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719844-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAJIHA NASSER XIMENES EXECUTADO: TECNISA S.A., TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DESPACHO Vistos, etc. Fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique a planilha apresentada (ID 29555566) a fim de que seja utilizada como base de cálculos para o cômputo dos honorários referentes à fase de cumprimento de sentença apenas o valor principal da dívida conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:15:07. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702061-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s).: DF54428 - TIAGO MARTINS, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: FRANCILDA MEDEIROS DE AZEVEDO. Adv(s).: DF24567 - LAERCO SALUSTIANO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702061-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP EXECUTADO: FRANCILDA MEDEIROS DE AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de ID 28315934, relativamente à parte FRANCILDA MEDEIROS DE AZEVEDO, conforme diligência de ID 29600280, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:56:56. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0725941-43.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO HENRIQUE NASCIMENTO MARINO DA SILVA. Adv(s).: DF50500 - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA, DF16913 - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: MARCOS JOSE BARBOSA FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725941-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO HENRIQUE NASCIMENTO MARINO DA SILVA EXECUTADO: MARCOS JOSE BARBOSA FERREIRA JUNIOR DESPACHO Vistos, etc. Fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:24:36. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0731443-26.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: EMMANUEL DA PAZ SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731443-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: EMMANUEL DA PAZ SILVA DESPACHO Esclareça a parte autora a petição de ID 29600818, tendo em vista que o presente feito já foi sentenciado (ID 29396897). Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:40:33. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0737463-33.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: DICKSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737463-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: DICKSON PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de Busca e apreensão de ID 29316273, conforme diligência de ID 29644966, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(es) para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias, conforme decisão de recebimento da inicial. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:02:07. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0042780-63.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO LEMGRUBER BARBOSA DOS ANJOS. Adv(s).: DF25235 - MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER, DF46927 - CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG, DF49370 - EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO BORBA. R: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF0043469A - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE, DF0044393A - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO. R: CDI CAPITAL - SERVICOS DE ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - ME. R: CTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ASSIM INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: PROJETO AGUAS LINDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: GO0018771A - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. T: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042780-63.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO LEMGRUBER BARBOSA DOS ANJOS EXECUTADO: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CDI CAPITAL - SERVICOS DE ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - ME, CTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ASSIM INCORPORADORA EIRELI, PROJETO AGUAS LINDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) petição/contestação(ões) à desconsideração da personalidade jurídica de ID(s)n.29604415 , e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em resposta/RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 22:44:44. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0730793-76.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CRISTIANE DA COSTA CARRITILHA. Adv(s).: DF0035600A - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730793-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CRISTIANE DA COSTA CARRITILHA RÉU: ALFA SEGURADORA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte autora (ID n.29343204), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada/ré intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDFT, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 00:53:13. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0000411-78.2017.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: NELSON PEREIRA SOARES FILHO. Adv(s).: DF0024111A - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF0050341A - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000411-78.2017.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RÉU: NELSON PEREIRA SOARES FILHO, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte autora (ID n.29467273), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada/ré intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDFT, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 01:01:23. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713140-61.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSECY DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: PLAY ART COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELVIS PAIVA TENORIO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713140-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSECY DOS SANTOS RÉU: PLAY ART COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ELVIS PAIVA TENORIO DE ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 29568545: Indefiro o pedido, porquanto a citação por edital anteriormente realizada (ID 22771038) não foi invalidada. O que se tentou, com a expedição de novo mandado para citação, foi efetivamente esgotar os meios de localização dos réus, isto justamente para confirmar a validade da citação ficta realizada. Nesse sentido, para esgotar definitivamente as possibilidades de encontrar os réus, necessário ainda que sejam diligenciados os seguintes endereços: 1) SQ 19 Quadra 02 Casa 66 (ou 660), Cidade Ocidental/GO, CEP: 72880-694; 2) SIA Trecho 01 Lote 125, Zona Industrial, Guará, Brasília/DF; 3) SIA Trecho 03 Lote 205, Zona Industrial, Guará, Brasília/DF. Proceda a Secretaria às expedições necessárias. Caso tais diligências restem infrutíferas, restará confirmada a validade do edital expedido. Caso alguma delas retorne frutífera, efetivada estará a citação pessoal, devendo-se aguardar o prazo legal de defesa. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:41:52. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0735762-37.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ALBERTO PERES. Adv(s).: DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS, DF38200 - GUSTAVO COELHO MENDES. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0010463A - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO, DF29504 - FLAVIO JOSE COURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735762-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ALBERTO PERES RÉU: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Indefiro o pedido de ID 29486724, uma vez que as partes podem, independentemente da concessão de qualquer prazo, compor sobre a dívida. Entendo pertinente receber a manifestação de ID 29527092 como embargos de declaração. Isto para não prejudicar o prazo para interposição de apelação, bem como porque os embargos de declaração também podem ser opostos para a correção de erro material (CPC, art. 1022, III), vício alegado pelo autor. Verifico que com o pedido de ID 29527092 o autor pretende a modificação do julgado para incluir valores não contidos na condenação. Sendo assim, considerando eventual efeito modificativo na sentença, intimo a parte requerida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 22:03:37. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0735762-37.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ALBERTO PERES. Adv(s).: DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS, DF38200 - GUSTAVO COELHO MENDES. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0010463A - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO, DF29504 - FLAVIO JOSE COURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735762-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ALBERTO PERES RÉU: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Indefiro o pedido de ID 29486724, uma vez que as partes podem, independentemente da concessão de qualquer prazo, compor sobre a dívida.

Entendo pertinente receber a manifestação de ID 29527092 como embargos de declaração. Isto para não prejudicar o prazo para interposição de apelação, bem como porque os embargos de declaração também podem ser opostos para a correção de erro material (CPC, art. 1022, III), vício alegado pelo autor. Verifico que com o pedido de ID 29527092 o autor pretende a modificação do julgado para incluir valores não contidos na condenação. Sendo assim, considerando eventual efeito modificativo na sentença, intimo a parte requerida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 22:03:37. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0729670-43.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCIVALDO SANTOS LIMA. Adv(s).: DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729670-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCIVALDO SANTOS LIMA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Intimado para apresentar proposta de honorários, o perito o fez no ID 28915120 apontando o valor de R$ 1.850,00. Conforme já consignado na decisão precedente (ID 26654692), em virtude da gratuidade de justiça deferida ao autor, a perícia será custeada pelo TJDFT, nos termos do art. 95, §3º, II, do CPC e da Portaria Conjunta 101, de 10 de novembro de 2016, deste TJDFT, a qual estabelece o valor de R$ 370,00 para laudo sobre danos físicos e estéticos, valor que poderá ser elevado em até cinco vezes pelo magistrado, de acordo com a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. No ID 28915120, o perito especificou os fatores levados em consideração para fixação dos honorários, nos termos seguintes: ?- Valor médio de uma consulta ortopédica particular com duração aproximada de 45 minutos: R$ 250,00. - Tempo necessário para estudo do processo e de literatura específica: 4 horas. - Tempo necessário para elaboração do laudo médico: 4 horas. - Tempo necessário para anamnese e exame físico detalhados: 1 hora. - Tempo total estimado da perícia: 9 horas. - Considera-se ainda o fato de uma perícia médica ter complexidade superior à de uma consulta padrão.? Considerando, pois: a) o tempo estimado para a realização da perícia (9 horas); b) o grau de especialização do profissional (médico ortopedista e traumatologista); c) os conhecimentos profissionais específicos que o perito terá de utilizar para exercer a incumbência que, certamente, foram adquiridos mediante grande esforço pessoal e, provavelmente, a altos custos financeiros; d) que o serviço será prestado nesta Capital Federal, onde o preço de apenas uma consulta, conforme informado pelo perito, custa em torno de R$ 250,00; e) o grau de zelo que o profissional teve ao apresentar sua proposta, minudenciando todas as fases do trabalho que precisará desenvolver, e, também, a diligência que se espera deste na efetiva realização dos trabalhos; tenho que seja o caso aumentar o valor estabelecido na Portaria Conjunta n.º 101/2016-TJDFT, a fim de remunerar de maneira apropriada o trabalho do perito. Assim, pelas razões alinhadas, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta supracitada, elevo o valor dos honorários periciais ao limite máximo permitido (R$ 1.850,00), homologando, por conseguinte a proposta de ID 28915120. Intime-se o perito para realizar a perícia, assegurando-se aos assistentes técnicos a participação, nos termos do art. 466, § 2º, do CPC, e observando-se, no mais, a decisão de ID 26654692. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 22:20:40. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0729670-43.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCIVALDO SANTOS LIMA. Adv(s).: DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729670-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCIVALDO SANTOS LIMA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Intimado para apresentar proposta de honorários, o perito o fez no ID 28915120 apontando o valor de R$ 1.850,00. Conforme já consignado na decisão precedente (ID 26654692), em virtude da gratuidade de justiça deferida ao autor, a perícia será custeada pelo TJDFT, nos termos do art. 95, §3º, II, do CPC e da Portaria Conjunta 101, de 10 de novembro de 2016, deste TJDFT, a qual estabelece o valor de R$ 370,00 para laudo sobre danos físicos e estéticos, valor que poderá ser elevado em até cinco vezes pelo magistrado, de acordo com a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. No ID 28915120, o perito especificou os fatores levados em consideração para fixação dos honorários, nos termos seguintes: ?- Valor médio de uma consulta ortopédica particular com duração aproximada de 45 minutos: R$ 250,00. - Tempo necessário para estudo do processo e de literatura específica: 4 horas. - Tempo necessário para elaboração do laudo médico: 4 horas. - Tempo necessário para anamnese e exame físico detalhados: 1 hora. - Tempo total estimado da perícia: 9 horas. - Considera-se ainda o fato de uma perícia médica ter complexidade superior à de uma consulta padrão.? Considerando, pois: a) o tempo estimado para a realização da perícia (9 horas); b) o grau de especialização do profissional (médico ortopedista e traumatologista); c) os conhecimentos profissionais específicos que o perito terá de utilizar para exercer a incumbência que, certamente, foram adquiridos mediante grande esforço pessoal e, provavelmente, a altos custos financeiros; d) que o serviço será prestado nesta Capital Federal, onde o preço de apenas uma consulta, conforme informado pelo perito, custa em torno de R$ 250,00; e) o grau de zelo que o profissional teve ao apresentar sua proposta, minudenciando todas as fases do trabalho que precisará desenvolver, e, também, a diligência que se espera deste na efetiva realização dos trabalhos; tenho que seja o caso aumentar o valor estabelecido na Portaria Conjunta n.º 101/2016-TJDFT, a fim de remunerar de maneira apropriada o trabalho do perito. Assim, pelas razões alinhadas, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta supracitada, elevo o valor dos honorários periciais ao limite máximo permitido (R$ 1.850,00), homologando, por conseguinte a proposta de ID 28915120. Intime-se o perito para realizar a perícia, assegurando-se aos assistentes técnicos a participação, nos termos do art. 466, § 2º, do CPC, e observando-se, no mais, a decisão de ID 26654692. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 22:20:40. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0737284-02.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: FELIPE PRICKEM DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737284-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: FELIPE PRICKEM DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos estes autos. Trata-se de ação de cobrança entre as Partes acima epigrafadas. A IES, ora requerente, afirmou que prestou serviços educacionais ao ora requerente, antes regularmente matriculado no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública. Salientou que requerente trancou o Curso e firmou acordo, para pagamento das taxas/pendências, no valor de R$ 353,79, com vencimento em 05/11/2015. Porém, o requerido não efetuou o pagamento devido. A inicial veio acompanhada de documentos, id 26999116 e id 26999614 ? id 27001243. A Inicial foi recebida. O requerido, devidamente citado, deixou transcorrer ?in albis? o prazo para eventual contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, cf. id 27139305, 28336319, 29500092 e 29542891. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento direto, nos termos do art. 355, inc. I e II, do CPC. Na ausência de preliminares, passo ao enfrentamento o mérito. A documentação trazida aos autos demonstrou o contrato de serviços educacionais, sendo que a minuta de acordo referenciou o trancamento da matrícula e as pendências pertinentes. Assim, a presunção pertinente ao acordo e à inadimplência merece credibilidade, tendo em vista que o requerido não se insurgiu contra a versão apresentada pelo requerente. Portanto, tendo em vista que os encargos da mora também foram devidamente descritos na cláusula quinta do contrato (em sintonia com o art. 52,

do CDC, por analogia), a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 353,79, a ser atualizada a partir do vencimento (05/11/2015) e acrescidas dos encargos da mora de acordo com o contrato (juros e multa), tudo até o efetivo ressarcimento. Custas e honorários pelo requerido. Honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:22:28. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0737284-02.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: FELIPE PRICKEM DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737284-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: FELIPE PRICKEM DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos estes autos. Trata-se de ação de cobrança entre as Partes acima epigrafadas. A IES, ora requerente, afirmou que prestou serviços educacionais ao ora requerente, antes regularmente matriculado no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública. Salientou que requerente trancou o Curso e firmou acordo, para pagamento das taxas/pendências, no valor de R$ 353,79, com vencimento em 05/11/2015. Porém, o requerido não efetuou o pagamento devido. A inicial veio acompanhada de documentos, id 26999116 e id 26999614 ? id 27001243. A Inicial foi recebida. O requerido, devidamente citado, deixou transcorrer ?in albis? o prazo para eventual contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, cf. id 27139305, 28336319, 29500092 e 29542891. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento direto, nos termos do art. 355, inc. I e II, do CPC. Na ausência de preliminares, passo ao enfrentamento o mérito. A documentação trazida aos autos demonstrou o contrato de serviços educacionais, sendo que a minuta de acordo referenciou o trancamento da matrícula e as pendências pertinentes. Assim, a presunção pertinente ao acordo e à inadimplência merece credibilidade, tendo em vista que o requerido não se insurgiu contra a versão apresentada pelo requerente. Portanto, tendo em vista que os encargos da mora também foram devidamente descritos na cláusula quinta do contrato (em sintonia com o art. 52, do CDC, por analogia), a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 353,79, a ser atualizada a partir do vencimento (05/11/2015) e acrescidas dos encargos da mora de acordo com o contrato (juros e multa), tudo até o efetivo ressarcimento. Custas e honorários pelo requerido. Honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:22:28. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704528-03.2019.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA. Adv(s).: DF8396 - MONICA PONTE SOARES. R: FERNANDO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO FERNANDO VIANNA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704528-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA SUSCITADO: FERNANDO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA, PAULO FERNANDO VIANNA DA SILVA DESPACHO Justifique a parte autora o ajuizamento do presente incidente de desconsideração da personalidade de forma autônoma, uma vez que ele deve ser ajuizado incidentalmente nos autos principais. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:09:42. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704179-97.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF0006850A - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. R: RAINBOW SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0007369A - ILDEU ALVES DE ARAUJO. T: GARRA SOFTWARE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704179-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EMBARGADO: RAINBOW SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: Comprovar o recolhimento das custas iniciais; Juntar os documentos que comprovem a penhora alegada, uma vez que não vieram aos autos documentos dos autos principais a comprovarem o quanto deduzido. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. P. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:20:54. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701965-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SUZANE NOVAES VIEIRA. Adv(s).: DF0025714A - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701965-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SUZANE NOVAES VIEIRA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 29664609, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:19:16. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0729410-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS. Adv(s).: SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO. R: ELVIRA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES. Adv(s).: DF11869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO, DF12308 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS, DF0012892A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729410-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS EXECUTADO: ELVIRA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DESPACHO Vistos, etc. Ante a informação prestada pelo Banco de Brasília S/A (ID 29481356), que confirma o levantamento do valor do alvará de id 26191810, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença (ID 25970809). P. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:38:20. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0729410-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS. Adv(s).: SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO. R: ELVIRA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES. Adv(s).: DF11869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO, DF12308 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS, DF0012892A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729410-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS EXECUTADO: ELVIRA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DESPACHO Vistos, etc. Ante a informação prestada pelo Banco de Brasília S/A (ID 29481356), que confirma o levantamento do valor do alvará de id 26191810, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença (ID 25970809). P. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:38:20. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0727095-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLESIVAL MATOS DA SILVA. Adv(s).: DF0025623A - CLESIVAL MATOS DA SILVA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727095-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLESIVAL MATOS DA SILVA EXECUTADO: ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da impugnação da parte executada, ID 29660248, e demais documentos que a acompanharam, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:24:28. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0723576-16.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA. A: SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46591 - ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA. R: TAVARES & BORGES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICK BORGES TAVARES. R: LEILA NEPOMUCENO CESAR. Adv(s).: GO34555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA. R: EDUARDO AUGUSTO DIAS FONSECA. Adv(s).: DF0031510A - FREDERICO TOLEDO MELO, DF0038436A - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO. R: CESAR TAVARES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANA CARVALHO DE AVILA NEGRI. Adv(s).: RJ134540 - CAROLINE FLORIANI BRUHN, DF44772 - ANA GABRIELA REZENDE REGO. T: ANA GABRIELA REZENDE REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINE FLORIANI BRUHN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723576-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA, SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA EXECUTADO: TAVARES & BORGES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - ME RÉU: ERICK BORGES TAVARES, LEILA NEPOMUCENO CESAR, EDUARDO AUGUSTO DIAS FONSECA, CESAR TAVARES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP SENTENÇA Vistos os autos. Apresentados os esclarecimentos pela parte exequente no ID 29427232, em atendimento ao ID 29160875, passo a analisar os embargos de ID 27976560 opostos em face da sentença de ID 27422991 - que homologou o pedido de desistência do exequente extinguindo o feito sem resolução de Mérito. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela terceira interessada Mariana Carvalho de Ávila Negri (ID 27976560) em face da sentença de ID 27422991. Alega a ocorrência de omissão na r.sentença embargada quanto à necessidade de manifestação da embargante (terceira prejudicada) antes da homologação e extinção do processo, devendo, portanto, ser reformada. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Observe o terceiro interessado que o artigo 858 do CPC assim dispõe: quando o direito estiver sendo pleiteado em Juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Dessa forma, a penhora no rosto dos autos é de direitos que possam vir a caber ao devedor, condicionada, portanto, ao êxito do seu devedor nos autos. No presente cumprimento, tão somente ocorreu a averbação de penhora no rosto dos autos, não sendo tal penhora efetivada dada a inexistência de bem penhorado, adjudicado, alienado ou valor disponível. A existência da constrição no rosto dos autos não obstaculiza a desistência do processo de execução, que independe do terceiro credor do exequente, o qual não postula a coisa disputada em juízo como se sua fosse, mas sim a satisfação de um crédito através daquela constrição, direito autônomo em relação ao objeto do litígio existente entre opostos. Ademais, o pedido de desistência formulado pelo exequente preencheu os requisitos do inciso II do parágrafo único do artigo 775 do CPC, homologado na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Logo, no mérito, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No presente caso, não estão configuradas quaisquer das hipóteses autorizativas do recurso oposto (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião do julgamento e concretizados na sentença embargada. Não há, portanto, nenhum vício na sentença proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação do julgado, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 23:29:35. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0723576-16.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA. A: SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46591 - ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA. R: TAVARES & BORGES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICK BORGES TAVARES. R: LEILA NEPOMUCENO CESAR. Adv(s).: GO34555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA. R: EDUARDO AUGUSTO DIAS FONSECA. Adv(s).: DF0031510A - FREDERICO TOLEDO MELO, DF0038436A - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO. R: CESAR TAVARES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANA CARVALHO DE AVILA NEGRI. Adv(s).: RJ134540 - CAROLINE FLORIANI BRUHN, DF44772 - ANA GABRIELA REZENDE REGO. T: ANA GABRIELA REZENDE REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINE FLORIANI BRUHN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723576-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA, SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA EXECUTADO: TAVARES & BORGES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - ME RÉU: ERICK BORGES TAVARES, LEILA NEPOMUCENO CESAR, EDUARDO AUGUSTO DIAS FONSECA, CESAR TAVARES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP SENTENÇA Vistos os autos. Apresentados os esclarecimentos pela parte exequente no ID 29427232, em atendimento ao ID 29160875, passo a analisar os embargos de ID 27976560 opostos em face da sentença de ID 27422991 - que homologou o pedido de desistência do exequente extinguindo o feito sem resolução de Mérito. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela terceira interessada Mariana Carvalho de Ávila Negri (ID 27976560) em face da sentença de ID 27422991. Alega a ocorrência de omissão na r.sentença embargada quanto à necessidade de manifestação da embargante (terceira prejudicada) antes da homologação e extinção do processo, devendo, portanto, ser reformada. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Observe o terceiro interessado que o artigo 858 do CPC assim dispõe: quando o direito estiver sendo pleiteado em Juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem

a caber ao executado. Dessa forma, a penhora no rosto dos autos é de direitos que possam vir a caber ao devedor, condicionada, portanto, ao êxito do seu devedor nos autos. No presente cumprimento, tão somente ocorreu a averbação de penhora no rosto dos autos, não sendo tal penhora efetivada dada a inexistência de bem penhorado, adjudicado, alienado ou valor disponível. A existência da constrição no rosto dos autos não obstaculiza a desistência do processo de execução, que independe do terceiro credor do exequente, o qual não postula a coisa disputada em juízo como se sua fosse, mas sim a satisfação de um crédito através daquela constrição, direito autônomo em relação ao objeto do litígio existente entre opostos. Ademais, o pedido de desistência formulado pelo exequente preencheu os requisitos do inciso II do parágrafo único do artigo 775 do CPC, homologado na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Logo, no mérito, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No presente caso, não estão configuradas quaisquer das hipóteses autorizativas do recurso oposto (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião do julgamento e concretizados na sentença embargada. Não há, portanto, nenhum vício na sentença proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação do julgado, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 23:29:35. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0723576-16.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA. A: SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46591 - ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA. R: TAVARES & BORGES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICK BORGES TAVARES. R: LEILA NEPOMUCENO CESAR. Adv(s).: GO34555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA. R: EDUARDO AUGUSTO DIAS FONSECA. Adv(s).: DF0031510A - FREDERICO TOLEDO MELO, DF0038436A - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO. R: CESAR TAVARES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANA CARVALHO DE AVILA NEGRI. Adv(s).: RJ134540 - CAROLINE FLORIANI BRUHN, DF44772 - ANA GABRIELA REZENDE REGO. T: ANA GABRIELA REZENDE REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINE FLORIANI BRUHN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723576-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA, SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA EXECUTADO: TAVARES & BORGES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - ME RÉU: ERICK BORGES TAVARES, LEILA NEPOMUCENO CESAR, EDUARDO AUGUSTO DIAS FONSECA, CESAR TAVARES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP SENTENÇA Vistos os autos. Apresentados os esclarecimentos pela parte exequente no ID 29427232, em atendimento ao ID 29160875, passo a analisar os embargos de ID 27976560 opostos em face da sentença de ID 27422991 - que homologou o pedido de desistência do exequente extinguindo o feito sem resolução de Mérito. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela terceira interessada Mariana Carvalho de Ávila Negri (ID 27976560) em face da sentença de ID 27422991. Alega a ocorrência de omissão na r.sentença embargada quanto à necessidade de manifestação da embargante (terceira prejudicada) antes da homologação e extinção do processo, devendo, portanto, ser reformada. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Observe o terceiro interessado que o artigo 858 do CPC assim dispõe: quando o direito estiver sendo pleiteado em Juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Dessa forma, a penhora no rosto dos autos é de direitos que possam vir a caber ao devedor, condicionada, portanto, ao êxito do seu devedor nos autos. No presente cumprimento, tão somente ocorreu a averbação de penhora no rosto dos autos, não sendo tal penhora efetivada dada a inexistência de bem penhorado, adjudicado, alienado ou valor disponível. A existência da constrição no rosto dos autos não obstaculiza a desistência do processo de execução, que independe do terceiro credor do exequente, o qual não postula a coisa disputada em juízo como se sua fosse, mas sim a satisfação de um crédito através daquela constrição, direito autônomo em relação ao objeto do litígio existente entre opostos. Ademais, o pedido de desistência formulado pelo exequente preencheu os requisitos do inciso II do parágrafo único do artigo 775 do CPC, homologado na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Logo, no mérito, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No presente caso, não estão configuradas quaisquer das hipóteses autorizativas do recurso oposto (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião do julgamento e concretizados na sentença embargada. Não há, portanto, nenhum vício na sentença proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação do julgado, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 23:29:35. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0723576-16.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA. A: SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46591 - ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA. R: TAVARES & BORGES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICK BORGES TAVARES. R: LEILA NEPOMUCENO CESAR. Adv(s).: GO34555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA. R: EDUARDO AUGUSTO DIAS FONSECA. Adv(s).: DF0031510A - FREDERICO TOLEDO MELO, DF0038436A - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO. R: CESAR TAVARES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANA CARVALHO DE AVILA NEGRI. Adv(s).: RJ134540 - CAROLINE FLORIANI BRUHN, DF44772 - ANA GABRIELA REZENDE REGO. T: ANA GABRIELA REZENDE REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINE FLORIANI BRUHN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723576-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA, SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA EXECUTADO: TAVARES & BORGES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - ME RÉU: ERICK BORGES TAVARES, LEILA NEPOMUCENO CESAR, EDUARDO AUGUSTO DIAS FONSECA, CESAR TAVARES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP SENTENÇA Vistos os autos. Apresentados os esclarecimentos pela parte exequente no ID 29427232, em atendimento ao ID 29160875, passo a analisar os embargos de ID 27976560 opostos em face da sentença de ID 27422991 - que homologou o pedido de desistência do exequente extinguindo o feito sem resolução de Mérito. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela terceira interessada Mariana Carvalho de Ávila Negri (ID 27976560) em face da sentença de ID 27422991. Alega a ocorrência de omissão na r.sentença embargada quanto à necessidade de manifestação da embargante (terceira prejudicada) antes da homologação e extinção do processo, devendo, portanto, ser reformada. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Observe o terceiro interessado que o artigo 858 do CPC assim dispõe: quando o direito estiver sendo pleiteado em Juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Dessa forma, a penhora no rosto dos autos é de direitos que possam vir a caber ao devedor, condicionada, portanto, ao êxito do seu devedor nos autos. No presente cumprimento, tão somente ocorreu a averbação de penhora no rosto dos autos, não sendo tal penhora efetivada dada a inexistência de bem penhorado, adjudicado, alienado ou valor disponível. A existência da constrição no rosto dos autos não obstaculiza a desistência do processo de execução, que independe do terceiro credor do exequente, o qual não postula a coisa disputada em juízo como se sua fosse, mas sim a satisfação de um crédito através daquela constrição, direito autônomo em relação ao objeto do litígio existente entre opostos. Ademais, o pedido de desistência formulado pelo exequente preencheu os requisitos do inciso II do parágrafo único do

artigo 775 do CPC, homologado na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Logo, no mérito, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No presente caso, não estão configuradas quaisquer das hipóteses autorizativas do recurso oposto (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião do julgamento e concretizados na sentença embargada. Não há, portanto, nenhum vício na sentença proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação do julgado, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 23:29:35. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0723576-16.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA. A: SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46591 - ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA. R: TAVARES & BORGES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICK BORGES TAVARES. R: LEILA NEPOMUCENO CESAR. Adv(s).: GO34555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA. R: EDUARDO AUGUSTO DIAS FONSECA. Adv(s).: DF0031510A - FREDERICO TOLEDO MELO, DF0038436A - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO. R: CESAR TAVARES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANA CARVALHO DE AVILA NEGRI. Adv(s).: RJ134540 - CAROLINE FLORIANI BRUHN, DF44772 - ANA GABRIELA REZENDE REGO. T: ANA GABRIELA REZENDE REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINE FLORIANI BRUHN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723576-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA, SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA EXECUTADO: TAVARES & BORGES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - ME RÉU: ERICK BORGES TAVARES, LEILA NEPOMUCENO CESAR, EDUARDO AUGUSTO DIAS FONSECA, CESAR TAVARES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP SENTENÇA Vistos os autos. Apresentados os esclarecimentos pela parte exequente no ID 29427232, em atendimento ao ID 29160875, passo a analisar os embargos de ID 27976560 opostos em face da sentença de ID 27422991 - que homologou o pedido de desistência do exequente extinguindo o feito sem resolução de Mérito. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela terceira interessada Mariana Carvalho de Ávila Negri (ID 27976560) em face da sentença de ID 27422991. Alega a ocorrência de omissão na r.sentença embargada quanto à necessidade de manifestação da embargante (terceira prejudicada) antes da homologação e extinção do processo, devendo, portanto, ser reformada. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Observe o terceiro interessado que o artigo 858 do CPC assim dispõe: quando o direito estiver sendo pleiteado em Juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Dessa forma, a penhora no rosto dos autos é de direitos que possam vir a caber ao devedor, condicionada, portanto, ao êxito do seu devedor nos autos. No presente cumprimento, tão somente ocorreu a averbação de penhora no rosto dos autos, não sendo tal penhora efetivada dada a inexistência de bem penhorado, adjudicado, alienado ou valor disponível. A existência da constrição no rosto dos autos não obstaculiza a desistência do processo de execução, que independe do terceiro credor do exequente, o qual não postula a coisa disputada em juízo como se sua fosse, mas sim a satisfação de um crédito através daquela constrição, direito autônomo em relação ao objeto do litígio existente entre opostos. Ademais, o pedido de desistência formulado pelo exequente preencheu os requisitos do inciso II do parágrafo único do artigo 775 do CPC, homologado na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Logo, no mérito, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No presente caso, não estão configuradas quaisquer das hipóteses autorizativas do recurso oposto (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião do julgamento e concretizados na sentença embargada. Não há, portanto, nenhum vício na sentença proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação do julgado, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 23:29:35. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0736910-20.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. Adv(s).: DF0014992A - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. R: ULTRAPAV LTDA - ME. Adv(s).: DF0015284A - FREDERICO ALISSON PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736910-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO RÉU: ULTRAPAV LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 17919974, confirmada pelo Acórdão de ID 29678044 e demais anexos transitou em julgado para as Partes em 19/02/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO e para conhecimento do juízo da 3ª Vara de Títulos Executivos Judiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília, DE ORDEM, encaminhem-se os termos da sentença proferida nestes autos, transitada em julgado em 19/02/2019, para anexo aos autos do processo n.º 2015.01.1.101192-8, o qual tramita eletronicamente 0029812-93.2015.8.07.0001. Após, façam a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s) ULTRAPAV LTDA - ME. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:31:00. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0736910-20.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. Adv(s).: DF0014992A - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. R: ULTRAPAV LTDA - ME. Adv(s).: DF0015284A - FREDERICO ALISSON PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736910-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO RÉU: ULTRAPAV LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 17919974, confirmada pelo Acórdão de ID 29678044 e demais anexos transitou em julgado para as Partes em 19/02/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO e para conhecimento do juízo da 3ª Vara de Títulos Executivos Judiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília, DE ORDEM, encaminhem-se os termos da sentença proferida nestes autos, transitada em julgado em 19/02/2019, para anexo aos autos do processo n.º 2015.01.1.101192-8, o qual tramita eletronicamente 0029812-93.2015.8.07.0001. Após, façam a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s) ULTRAPAV LTDA - ME. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:31:00. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0701607-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRNAMARA LUCKEMEYER GUIMARAES MORAES. Adv(s).: DF0031185A - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. R: HC INCORPORADORA S/A. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. R: ATTOS INTELIGENCIA IMOBILIARIA S.A. Adv(s).: DF0035271A - LIGIA FERREIRA COUTO PINTO, DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701607-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRNAMARA LUCKEMEYER GUIMARAES MORAES EXECUTADO: HC INCORPORADORA S/A, BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A, ATTOS INTELIGENCIA IMOBILIARIA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à expedição de alvará de levantamento, conforme determinação de ID 29494346. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora/autora sobre a expedição do alvará (ID 29611735), bem como para providenciar o seu "download" (Navegador Mozila Firefox) e impressão para levantamento junto ao banco. PUBLICADO O ATO, dê-se baixa e arquivem-se autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:32:57. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0737047-65.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: VANDA LUCIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737047-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME RÉU: VANDA LUCIA RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que realizei consulta de endereços da parte requerida junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL, conforme comprovantes que se seguem. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre as consultas de endereços realizadas nos sistemas conveniados, devendo indicar aqueles a serem diligenciados ou, se o caso, requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Alerto à parte de que é seu o ônus de cotejar as informações e relacionar todos os endereços novos, COM O CEP VÁLIDO, cabendo ao Cartório tão somente expedir as diligências. Dessa forma, caso haja vários endereços a serem diligenciados, deverá a parte apresentar a lista com todos eles, de forma precisa e correta. Não havendo manifestação no prazo deferido acima, independentemente de nova intimação pelo DJ-e, intime-se o(a)(s) requerente(s) por mandado com aviso de recebimento, para promover(em) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:50:49. ANA CLAUDIA DE ALVARENGA MARTINS Assessor

N. 0739261-63.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXANDRA TEIXEIRA DUTRA. Adv(s).: DF0018189A - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES, DF0028908A - GERALDO LEITE FERNANDES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739261-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALEXANDRA TEIXEIRA DUTRA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 24412822, confirmada pela Decisão de ID 29689118 que não conheceu do recurso de apelação, transitou em julgado para as Partes em 26/02/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s) ALEXANDRA TEIXEIRA DUTRA. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:54:15. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0739261-63.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXANDRA TEIXEIRA DUTRA. Adv(s).: DF0018189A - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES, DF0028908A - GERALDO LEITE FERNANDES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739261-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALEXANDRA TEIXEIRA DUTRA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 24412822, confirmada pela Decisão de ID 29689118 que não conheceu do recurso de apelação, transitou em julgado para as Partes em 26/02/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s) ALEXANDRA TEIXEIRA DUTRA. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:54:15. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700996-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0037616A - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: ALESSANDRA FEITOSA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700996-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: ALESSANDRA FEITOSA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Intime-se, por edital, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID 27730609, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ? in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Após, a conclusão deverá ser renovada para início dos atos expropriatórios, na forma do § 3º do art. 523 e § 6º do art. 525 do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:15:58. FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito - em substituição legal

N. 0700996-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0037616A - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: ALESSANDRA FEITOSA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700996-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: ALESSANDRA FEITOSA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Intime-se, por edital, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID 27730609, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ? in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Após, a conclusão deverá ser renovada para início dos atos expropriatórios, na forma do § 3º do art. 523 e § 6º do art. 525 do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:15:58. FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito - em substituição legal

EDITAL

N. 0712568-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDIR ANTONIO LADARIO. Adv(s).: DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: ALINE PRISCILA SANTOS MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6151 - Fax: (61) 3103-0531 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo de dilação: 20 dias O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) processo nº 0712568-42.2017.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: WALDIR ANTONIO LADARIO, contra ALINE PRISCILA SANTOS MESQUITA (CPF: 026.513.451-05); que tem por objeto a condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 7.588,10 (sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dez centavos). FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: ALINE PRISCILA SANTOS MESQUITA , que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para cumprir a sentença, nos termos do art. 513, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidir multa de 10% sobre o débito, assim como honorários advocatícios de 10%, ambos previstos no art. 523, § 1º, do mesmo diploma legal. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Bloco B, ala B, sala 516, Fórum de Brasília-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO Servidor Geral , assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 28 de fevereiro de 2019 16:01:06 .

CERTIDÃO

N. 0719069-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. R: BEHRMANN CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME. Adv(s).: DF16022 - ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719069-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: BEHRMANN CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o mandado de intimação bens passíveis de penhora de ID 24105267, voltou cumprido conforme diligência de ID 25377849, assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimado o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:51:49. IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO Servidor Geral

24ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Flavio Augusto Martins Leite
Diretora de Secretaria: Lidiane de Oliveira Dantas Santiago
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2012.01.1.018749-2 - Cumprimento de Sentenca - A: OSCARINA AMARAL FERREIRA. Adv(s).: DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. R: EDVAN RONDINELE DE LIMA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que expedi Termo de Penhora, conforme determinado na Decisão de fl. 448. Nos termos da referida decisão, fica a parte credora intimada a retirá-la em cartório, no prazo 05 (cinco) dias, bem como providenciar o registro da penhora no Ofício Imobiliário, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h06. .

Nº 2014.01.1.125988-0 - Cumprimento de Sentenca - A: HOTEL SAINT PETER SERVICOS DE HOTELARIA. Adv(s).: DF026242 - Leonardo Neres Campos de Miranda. R: TATIANNY LOCKS VITORETI EPP. Adv(s).: SC013844 - Giovanni Dagostin Marchi. FICA O SENHOR ADVOGADO, LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA OABDF 26242, INTIMADO A DEVOLVER OS AUTOS EM EPÍGRAFE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 234, PARÁG. 2º, CPC/2015. CASO JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS OS AUTOS, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA PUBLICAÇÃO. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h44. .

Nº 2015.01.1.142162-8 - Cumprimento de Sentenca - A: ROSANA BARROZO CAVALCANTE. Adv(s).: DF011618 - Marcos Ataide Cavalcante. R: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s).: RJ080687 - Eduardo Lopes de Oliveira. FICA O SENHOR ADVOGADO, MARCOS ATAIDE CAVALCANTE OABDF 11618, INTIMADO A DEVOLVER OS AUTOS EM EPÍGRAFE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 234, PARÁG. 2º, CPC/2015. CASO JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS OS AUTOS, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA PUBLICAÇÃO. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h51. .

DESPACHO

N. 0725568-12.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARGARETH LIMA FINGER. A: CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. Adv(s).: DF0023426A - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. R: DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO. R: VALMIR GOMES RIBEIRO. Adv(s).: AC4724 - JESSICA LIMA MARTINS, RJ48174 - EUCLIDES CAVALCANTE DE ARUAJO BASTOS. T: MARGARETH LIMA FINGER - RECONVINTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Em atenção ao contraditório, fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da impugnação de ID nº 29645736, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0725568-12.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARGARETH LIMA FINGER. A: CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. Adv(s).: DF0023426A - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. R: DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO. R: VALMIR GOMES RIBEIRO. Adv(s).: AC4724 - JESSICA LIMA MARTINS, RJ48174 - EUCLIDES CAVALCANTE DE ARUAJO BASTOS. T: MARGARETH LIMA FINGER - RECONVINTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Em atenção ao contraditório, fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da impugnação de ID nº 29645736, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0704646-76.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA HELENA VIEIRA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. contra RÉU: MARIA HELENA VIEIRA FERNANDES . Sustente a parte Autora ter concedido contrato de financiamento à parte Ré para aquisição de veículo garantido por alienação fiduciária. No entanto sustenta a parte Autora que a parte Ré se tornou inadimplente. Pugna a parte Autora, em tutela de urgência, a expedição de Ofício ao DETRAN para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao RENAVAM (IPVA, multa, taxas) anteriormente à consolidação da propriedade; expedição de Ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha de cobrar o IPVA junto ao Banco e a busca e apreensão do veículo. É o relatório. Decido. O art. 300 do NCPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Todos esses adjetivos a qualificar os requisitos se justificam na medida em que a tutela de urgência vulnera dois princípios processuais constitucionais importantes, quais sejam o direito ao contraditório e a ampla defesa. De fato, a concessão da tutela de urgência é feita antes da instrução, e no mais das vezes antes até da citação, de forma que não houve manifestação daquele que vai sofrer seus efeitos, nem oportunidade de se contrapor aos fatos alegados. Assim, a prova do direito deve ser robusta sem admitir qualquer dúvida acerca da viabilidade da ação, considerados os elementos já constantes do processo, visto que ainda não há contestação. Da mesma forma deve ser evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto ao pedido de expedição de Ofício ao DETRAN para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao RENAVAM (IPVA, multa, taxas) anteriormente à consolidação da propriedade e expedição de Ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha de cobrar o IPVA junto ao Banco, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. De fato, esses órgãos são responsáveis pela administração de trânsito e fazenda do ente federado, que não figuram na lide e portanto não podem sofrer efeitos de eventual decisão no presente processe que afete seus direitos, estando sujeitos apenas a ordens de caráter administrativo. Ocorre que IPVA, taxas e multas são decorrentes da propriedade do veículo, que é do Requerente, eis que a ele alienada fiduciariamente, portanto obrigação propter rem, que persegue o veículo, pois este é a garantia do pagamento. Não é possível determinar ao ente público que se abstenha de fazer cobranças e exercer a garantia que por lei lhe é deferida. A solução de tais débitos passa necessariamente pela própria legislação da alienação fiduciária, que estabelece que o veículo deve ser vendido, PAGAS AS DESPESAS, que evidentemente incluem os débitos incidentes sobre o veículo, quitado o débito com o credor e, se houver remanescente, devolvido ao requerido. Assim, fica INDEFERIDA a remessa de tais ofícios e determinações. No entanto, diante da existência do contrato de alienação fiduciária em garantia entabulado entre as partes e a mora da parte requerida, julgo ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar pleiteada, pelo quê a defiro, para determinar a busca e a apreensão do bem objeto da demanda e o seu depósito em poder de um dos prepostos da autora. Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima declinados, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar a busca e apreensão do objeto da demanda. Pela alteração advinda com a Lei 10.931, de 02.08.2004, tem a parte ré-fiduciante o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora, pelo valor dos cálculos apresentados junto da inicial, sem a qual consolidar-se-ão de forma plena a propriedade e a posse do bem dado em garantia no patrimônio do credor-fiduciário. Após a execução da referida liminar, mas no mesmo ato, cite-se a parte ré para contestar em 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de busca, apreensão e citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender) e de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Diante do exposto, cumpra-se a liminar deferida, devendo

o oficial de justiça certificar, quando da apreensão do veículo, a quilometragem rodada, a quantidade de combustível e as condições gerais do veículo. Após, cite-se a parte ré. À SECRETARIA: Promova a Serventia o bloqueio de circulação do veículo, via RENAJUD. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0722360-83.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: LUANA MARIA VIEIRA. Adv(s).: DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS, DF44885 - BYANCA ALVES TELES. þPosto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea b, do inciso III, do Art. 487, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Promova a Secretaria a baixa na restrição do veículo objeto dos autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0735560-60.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: SP31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: AUGUSTO CEZAR CARVALHO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þAnte o exposto, e considerando que não se perfectibilizou a relação processual, eis que o Réu não foi citado, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pelo Autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VII, do CPC. Custas, se houver, pelo Autor (art. 90 do CPC). Sem honorários advocatícios eis que não houve citação. Proceda-se imediatamente ao desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD. Transitada em julgado diante da renúncia tácita ao prazo recursal, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas porventura existentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0735560-60.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: SP31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: AUGUSTO CEZAR CARVALHO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þAnte o exposto, e considerando que não se perfectibilizou a relação processual, eis que o Réu não foi citado, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pelo Autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VII, do CPC. Custas, se houver, pelo Autor (art. 90 do CPC). Sem honorários advocatícios eis que não houve citação. Proceda-se imediatamente ao desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD. Transitada em julgado diante da renúncia tácita ao prazo recursal, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas porventura existentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0734083-02.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: POUSADA VILLA DAS PEDRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: POUSADA VILLA DAS PEDRAS - MORRO DE SAO PAULO LTDA - EPP. Adv(s).: RJ115748 - PAULO FERNANDO CAROSIO. þPosto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea b, do inciso III, do Art. 487, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0734083-02.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: POUSADA VILLA DAS PEDRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: POUSADA VILLA DAS PEDRAS - MORRO DE SAO PAULO LTDA - EPP. Adv(s).: RJ115748 - PAULO FERNANDO CAROSIO. þPosto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea b, do inciso III, do Art. 487, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0704506-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CABRAL GAROFANO ADVOGADOS ASSOCOADOS. Adv(s).: DF07118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN, DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI. R: AVRAHAM GELBERG. Adv(s).: SP122600 - ALAN BOUSSO, SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR. T: DENISE GELBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704506-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CABRAL GAROFANO ADVOGADOS ASSOCOADOS EXECUTADO: AVRAHAM GELBERG CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi determinada (ID 23887405) a expedição da carta precatória (de intimação ao clube A Hebraica). Para distribuição de cartas precatórias para o estado de São Paulo, capital(ano 2019), é necessário o recolhimento de 03 guias separadas para cada carta da seguinte forma: 01 guia DARE no valor de R$ 265,30; 01 guia de Diligência dos Oficiais de Justiça no valor de R$ 79,59; 01 guia de taxa de impressão para instrução da carta precatória, no valor de R$ 0,70 por folha a ser reproduzida. De ordem, fica a parte autora intimada a recolher corretamente as custas para distribuição das cartas precatórias para o seu envio via malote digital, no prazo de 10 (dez) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0725336-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: I. P. F.. Adv(s).: DF30700 - RODRIGO OCTAVIO PINHEIRO DE ARAUJO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725336-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELA PIMENTEL FERREIRA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0728732-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA VIANA DOS SANTOS. Adv(s).: RJ171840 - LINCOLN NOGUEIRA RAMOS. R: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A. Adv(s).: DF17184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728732-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA MARIA VIANA DOS SANTOS EXECUTADO: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S A intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DECISÃO

N. 0704659-46.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S.R.H. CONSTRUCCIONES Y OBRAS CIVILES S.A.C.. Adv(s).: DF0027810A - GUILHERME CAMPOS COELHO. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: . T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF0043986S - GUSTAVO DAL BOSCO, RS62325 - PATRICIA FREYER. T: GUSTAVO DAL BOSCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PATRICIA FREYER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual do Executado, o feito prosseguirá à sua revelia. Fica o Exequente intimado a indicar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

N. 0715066-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACKEL COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF49656 - PEDRO HERACLITO CUNHA ORTIGA CARVALHO DE ARAUJO. R: JOSIANNE DE MENEZES LIMA. Adv(s).: DF44360 - MARIA JULIA CARPANEDA SANTETTI. AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA ACKEL COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, com habitual respeito perante Vossa Excelência, para opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por omissão, em face da respeitável decisão interlocutória de ID nº 29651231: Verifica-se que a Exequente manifestou-se em contraditório (ID 29059475), contra a impugnação do cumprimento de sentença da Executada, com um dos objetivos de condená-la, além de aplicar a multa e indenização por litigância de má-fé. Contudo, houve omissão na decisão quanto a questão suscitada. Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, para que seja aplicada a multa e indenização por de litigância de má-fé, em desfavor da Executada, conforme fundamentos da petição de ID 29059475. Nestes termos, Pede deferimento. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. PEDRO HERÁCLITO CUNHA ORTIGA CARVALHO DE ARAUJO OAB/DF 49.656

N. 0715066-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACKEL COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF49656 - PEDRO HERACLITO CUNHA ORTIGA CARVALHO DE ARAUJO. R: JOSIANNE DE MENEZES LIMA. Adv(s).: DF44360 - MARIA JULIA CARPANEDA SANTETTI. AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA ACKEL COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, com habitual respeito perante Vossa Excelência, para opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por omissão, em face da respeitável decisão interlocutória de ID nº 29651231: Verifica-se que a Exequente manifestou-se em contraditório (ID 29059475), contra a impugnação do cumprimento de sentença da Executada, com um dos objetivos de condená-la, além de aplicar a multa e indenização por litigância de má-fé. Contudo, houve omissão na decisão quanto a questão suscitada. Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, para que seja aplicada a multa e indenização por de litigância de má-fé, em desfavor da Executada, conforme fundamentos da petição de ID 29059475. Nestes termos, Pede deferimento. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. PEDRO HERÁCLITO CUNHA ORTIGA CARVALHO DE ARAUJO OAB/DF 49.656

SENTENÇA

N. 0728975-89.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: NELSON PIQUET SOUTO MAIOR. R: FERNANDA REIS FERRARI. R: DARCI GUILHERME DOS REIS. R: IDEAL SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME. Adv(s).: DF12746 - JOSE ROBERTO DE ABREU DIAS. þPosto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea b, do inciso III, do Art. 487, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0728975-89.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: NELSON PIQUET SOUTO MAIOR. R: FERNANDA REIS FERRARI. R: DARCI GUILHERME DOS REIS. R: IDEAL SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME. Adv(s).: DF12746 - JOSE ROBERTO DE ABREU DIAS. þPosto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea b, do inciso III, do Art. 487, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0728975-89.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: NELSON PIQUET SOUTO MAIOR. R: FERNANDA REIS FERRARI. R: DARCI GUILHERME DOS REIS. R: IDEAL SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME. Adv(s).: DF12746 - JOSE ROBERTO DE ABREU DIAS. þPosto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea b, do inciso III, do Art. 487, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0728975-89.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: NELSON PIQUET SOUTO MAIOR. R: FERNANDA REIS FERRARI. R: DARCI GUILHERME DOS REIS. R: IDEAL SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME. Adv(s).: DF12746 - JOSE ROBERTO DE ABREU DIAS. þPosto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea b, do inciso III, do

Art. 487, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0728975-89.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: NELSON PIQUET SOUTO MAIOR. R: FERNANDA REIS FERRARI. R: DARCI GUILHERME DOS REIS. R: IDEAL SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME. Adv(s).: DF12746 - JOSE ROBERTO DE ABREU DIAS. þPosto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea b, do inciso III, do Art. 487, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0731870-23.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: COPAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF08101 - VICTOR SANDERSON PEREIRA NUNES. R: ERASMO PAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731870-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: COPAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP RÉU: ERASMO PAIVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem a manifestação da parte autora o prazo indicado na decisão de ID 28284179. Nos termos ali determinados encaminho os autos para a expedição de carta com AR endereçada à parte autora para que promova o andamento do feito em 5 (cinco) dias úteis (art. 485, §1º, CPC/2015), sob pena de extinção por abandono. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

SENTENÇA

N. 0719240-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIOS CECCHETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. R: ADEILDO ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF0031098A - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. þPosto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea b, do inciso III, do Art. 487, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Promova a Secretaria o recolhimento do mandado de penhora e avaliação de bens. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0719240-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIOS CECCHETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. R: ADEILDO ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF0031098A - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. þPosto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea b, do inciso III, do Art. 487, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Promova a Secretaria o recolhimento do mandado de penhora e avaliação de bens. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0729528-73.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AVANI ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: JOSIONEIDE FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Recentemente modifiquei meu entendimento para considerar que o acesso através do sistema INFOJUD apenas aos dados de qualificação e endereço do contribuinte não viola as regras de sigilo fiscal eis que tais dados não são protegidos pela norma, que visa apenas os dados acerca de patrimônio e renda. Assim, promovo a busca do endereço de JOSIONEIDE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 481.738.004-72, pelo sistema INFOJUD. Segue anexa a consulta. Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do resultado no prazo de 5 (cinco) dias. Desde que tais dados não estão acobertados pelo sigilo fiscal, conforme fundamentação acima, não é necessário colocar os autos em segredo de justiça. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0723240-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF31966 - ELAINE AMORIM DE OLIVEIRA LIMA, DF0008325A - RONALDO FALCAO SANTORO. R. Adv(s).: DF0052960A - TALITA THAIS LUCIANA DO NASCIMENTO, DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723240-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE SILVAN DE AMORIM EXECUTADO: KARLA CRISTINA KRATKA MARTINS CALDAS DE MELO CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 29658781 informando o não cumprimento do mandado de penhora, fica a parte EXEQUENTE intimada a indicar bens do devedor passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão prevista no art. 921, inc. III, do CPC. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0725911-71.2018.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: JOAO BATISTA ALVES JUNIOR. Adv(s).: DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA, DF56637 - JESSICA MENDES FORTALEZA TEIXEIRA. R: ALESSANDRO ALFREDO FERREIRA. Adv(s).: DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725911-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES JUNIOR REQUERIDO: ALESSANDRO ALFREDO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente à busca e apreensão da parte requerida ALESSANDRO ALFREDO FERREIRA retornou sem cumprimento, em razão de ter sido encontrado o veículo. Nos termos do art. 1º, VI da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte requerente intimada a tomar ciência da certidão de ID 29659265 e indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Fica a requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0704399-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: JOSE DA SILVA MAMEDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0704399-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: JOSE DA SILVA MAMEDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de crédito foi expedida conforme determinação de ID 29527507, e pode ser impressa para ser levada até os órgão responsáveis pelo cadastro de inadimplentes para registro, recolhendo o preço. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0703422-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRUNO WESLEY MAZOCANTE ARANTES. Adv(s).: DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR ARANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703422-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRUNO WESLEY MAZOCANTE ARANTES RÉU: BANCO BRADESCO SA, JULIO CESAR ARANTES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 29038603 referente à citação da parte requerida JULIO CESAR ARANTES retornou sem cumprimento, em razão de mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte requerente intimada a indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Fica a requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. Registro que os autos aguardam retorno do AR de ID 29609866, referente à citação e intimação do arresto da mesma parte, e o AR de ID 29581531, enviado à parte BANCO BRADESCO SA. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0726176-73.2018.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ENIS PEREIRA DE MORAIS. Adv(s).: DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF45217 - SANDRA MARIA DA ROCHA ANTONY. R: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANZI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726176-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ENIS PEREIRA DE MORAIS RÉU: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO, MANZI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente à citação da parte requerida MANZI retornou sem cumprimento. Nos termos do art. 1º, VI da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte requerente intimada a tomar ciência da certidão de ID 29664258 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Fica a requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. Registro, ainda, que ao analisar os autos verifiquei que não foi encaminhado o mandado para a parte requerida RUY RODRIGUES. Assim, encaminho os autos à expedição para renovar a diligência em relação a esta parte. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DECISÃO

N. 0738271-72.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s).: DF0046801A - ADRISE LAGE DE MENDONCA. R: FRANCISCO DE ASSIS ESMERALDO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Incumbe ao Requerente promover as diligências necessárias à localização do Requerido, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital. Primeiramente, esgotem-se os meios possíveis de localização do paradeiro da parte. Promova a Parte Requerente pesquisa em nome do Requerido no E-RIDF (https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home/), nos Cadastros de Inadimplentes (https://www.consumidorpositivo.com.br/ ou http://www.pesquisaprotesto.com.br/ ou https://loja.spcbrasil.org.br/consulte-cpf.html ou https://www.serasaconsumidor.com.br/), listas telefônicas de internet, site do TJDFT em que a parte já tenha eventualmente sido citada em outro processo, redes sociais e pelo Google, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0715066-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACKEL COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF49656 - PEDRO HERACLITO CUNHA ORTIGA CARVALHO DE ARAUJO. R: JOSIANNE DE MENEZES LIMA. Adv(s).: DF44360 - MARIA JULIA CARPANEDA SANTETTI. µDispositivo Posto isso, dou provimento aos presentes embargos declaratórios para suprir a omissão perpetrada e negar a condenação da parte Executada à multa e indenização por litigância de má-fé. Tendo em vista a petição de ID nº 29687139, fica o Exequente intimado a se manifestar em contraditório em 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0715066-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACKEL COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF49656 - PEDRO HERACLITO CUNHA ORTIGA CARVALHO DE ARAUJO. R: JOSIANNE DE MENEZES LIMA. Adv(s).: DF44360 - MARIA JULIA CARPANEDA SANTETTI. µDispositivo Posto isso, dou provimento aos presentes embargos declaratórios para suprir a omissão perpetrada e negar a condenação da parte Executada à multa e indenização por litigância de má-fé. Tendo em vista a petição de ID nº 29687139, fica o Exequente intimado a se manifestar em contraditório em 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0724549-68.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LEONIO MATOS GOMES. Adv(s).: DF52449 - FRANCIMAR DE SANTANA PAULO. ÞVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais para início da fase de cumprimento de sentença e a planilha do débito nos termos do artigo 524 do CPC no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0721492-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: SP0060393A - EZIO PEDRO FULAN, SP0048519A - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: ADAO JULIO PEREIRA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. µVistos, etc. Trata-se de pedido formulado pelo credor para realização de pesquisas junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF com o objetivo de localizar bens do devedor passíveis de constrição - ID nº 29672677. Indefiro o pedido de consulta de endereços via ERIDF. A pesquisa gratuita a tal sistema se destina apenas aos hipossuficientes e órgãos públicos. Ademais, a consulta encontra-se disponível a qualquer pessoa no site de internet https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home, podendo ser realizada pela própria parte. A pesquisa via InfoJUD implica em quebra do sigilo fiscal, ou seja, limitação do direito constitucional à privacidade. O InfoSEG consulta na mesma base dados do InfoJUD. Somente se justifica invasão da esfera íntima da pessoa, garantida constitucionalmente, DEPOIS que o Requerente demonstrar nos autos que esgotou os meios que lhe são disponíveis. Não esgotados os meios necessários para a localização da parte Ré, mostra-se descabida a consulta aos referidos sistemas, tendo em vista o caráter excepcional da medida. Por outro lado, defiro o pedido de consulta de bens via RENAJUD. À Secretaria: Promova-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Em sendo positiva a resposta, proceda-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) porventura localizado(s).

Em se constatando ser (em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, intime-se a parte credora a diligenciar perante o agente financeiro a fim de verificar a situação atual do referido contrato. Não havendo qualquer restrição, expeça-se mandado para a penhora do(s) mesmo(s). Restando a medida inócua, intime-se a parte credora a indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0735845-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE PUPPIN MACEDO. Adv(s).: DF0012004A - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: MARIA FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA RODRIGUES URTADO. R: FABIO ANTONIO RODRIGUES URTADO JUNIOR. Adv(s).: DF09800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735845-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE PUPPIN MACEDO EXECUTADO: MARIA FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA RODRIGUES URTADO, FABIO ANTONIO RODRIGUES URTADO JUNIOR CERTIDÃO Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de ID 29667771 (MARIA) e 29667775 (FÁBIO) informando o não cumprimento dos mandados de penhora, fica a parte EXEQUENTE intimada a indicar bens dos devedores passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão prevista no art. 921, inc. III, do CPC. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DECISÃO

N. 0704736-84.2019.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A. Adv(s).: DF0043499A - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R. Adv(s).: . µVistos, etc. Conforme se vê da inicial, o presente feito foi distribuído equivocadamente. Redistribuam-se de imediato ao Juízo da 4ª Vara de Família de Brasília. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito Substituto®

DESPACHO

N. 0704582-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIANA MARIA DE ALMEIDA BARROS. Adv(s).: DF51283 - PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA. R: MULTIPLUS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Em razão do contido na petição de ID nº 29683708, no qual informa a autora que a distribuição do feito a este juízo se deu por equívoco, promova a Serventia o encaminhamento eletrônico dos autos ao Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, com as cautelas de estilo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0734938-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTA DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0039230S - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: MACANGANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0006602A - JOYCE MACHADO E MELO. ÞVistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte contrária intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 29686078 e documentos que se seguem, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0731138-42.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: CRISTIOMARIO DE SOUSA MEDEIROS. Adv(s).: DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS, DF30318 - GILSON DOS SANTOS. A: OTAVIO LIMA REIS. A: danielle costa do amaral. Adv(s).: PE01163 - DANIELLE COSTA DO AMARAL, GO17820 - VILMAR DE SOUZA CARVALHO. R: OTAVIO LIMA REIS. R: danielle costa do amaral. Adv(s).: PE01163 - DANIELLE COSTA DO AMARAL, GO17820 - VILMAR DE SOUZA CARVALHO. R: CRISTIOMARIO DE SOUSA MEDEIROS. Adv(s).: DF30318 - GILSON DOS SANTOS, DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. þDispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0731138-42.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: CRISTIOMARIO DE SOUSA MEDEIROS. Adv(s).: DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS, DF30318 - GILSON DOS SANTOS. A: OTAVIO LIMA REIS. A: danielle costa do amaral. Adv(s).: PE01163 - DANIELLE COSTA DO AMARAL, GO17820 - VILMAR DE SOUZA CARVALHO. R: OTAVIO LIMA REIS. R: danielle costa do amaral. Adv(s).: PE01163 - DANIELLE COSTA DO AMARAL, GO17820 - VILMAR DE SOUZA CARVALHO. R: CRISTIOMARIO DE SOUSA MEDEIROS. Adv(s).: DF30318 - GILSON DOS SANTOS, DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. þDispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0731138-42.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: CRISTIOMARIO DE SOUSA MEDEIROS. Adv(s).: DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS, DF30318 - GILSON DOS SANTOS. A: OTAVIO LIMA REIS. A: danielle costa do amaral. Adv(s).: PE01163 - DANIELLE COSTA DO AMARAL, GO17820 - VILMAR DE SOUZA CARVALHO. R: OTAVIO LIMA REIS. R: danielle costa do amaral. Adv(s).: PE01163 - DANIELLE COSTA DO AMARAL, GO17820 - VILMAR DE SOUZA CARVALHO. R: CRISTIOMARIO DE SOUSA MEDEIROS. Adv(s).: DF30318 - GILSON DOS SANTOS, DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. þDispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0731139-61.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: A.V. COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - EPP. R: ALEXANDRE DAVI CAMPOS VIANA. Adv(s).: DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. þDispositivo Posto isso, dou provimento aos presentes embargos declaratórios para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 85, §2º, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0731139-61.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: A.V. COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - EPP. R: ALEXANDRE DAVI CAMPOS VIANA. Adv(s).: DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. þDispositivo Posto isso, dou provimento aos presentes embargos declaratórios para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 85, §2º, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0706897-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YASMINE FURUSHO GUIMARAES. A: CLAUDIA MIDORI HONDA. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA, DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. µVistos, etc. DEFIRO a penhora do imóvel indicado a ID nº 29685263. Promova a Secretaria o envio do mandado eletrônico via e-RIDF, juntando seu espelho aos autos. Nomeio como depositário do bem o Devedor. O mandado eletrônico, cuja cópia se junta aos autos é equiparado, para todos os fins, ao termo de penhora previsto no art. 838 do CPC, razão pela qual fica este dispensado. O valor de avaliação constante do documento do e-RIDF é estimatório e destina-se exclusivamente a permitir o registro da ordem no sistema. Oportunamente, após a avaliação, será revisto. Em 15 dias, contados a publicação da presente decisão, deverá o Exequente comparecer à Serventia Extrajudicial onde está matriculado o bem, e promover o recolhimento das despesas, comprovando nos presentes autos a averbação da penhora. Fica intimado o Devedor a penhora realizada, na pessoa de seu Advogado, pela presente publicação, que será termo inicial do prazo para impugnação. Expeça-se mandado de avaliação e intimação do Devedor, inclusive do encargo de fiel depositário, com observâncias dos arts. 870 a 875 do CPC. Não sendo encontrado no endereço constante dos autos a intimação será dada por perfeita, nos termos do art. 841, § 4º do CPC. Sendo o Devedor casado, intime-se seu cônjuge (art. 842 do CPC), no mesmo endereço, da penhora e do direito de preferência em eventual arrematação (art. 843, § 1º do CPC). Havendo hipoteca gravando o imóvel, oficie-se à instituição financeira cientificando-a da penhora, bem assim requisitando informar, em 10 dias, o saldo devedor do mútuo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0706897-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YASMINE FURUSHO GUIMARAES. A: CLAUDIA MIDORI HONDA. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA, DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. µVistos, etc. DEFIRO a penhora do imóvel indicado a ID nº 29685263. Promova a Secretaria o envio do mandado eletrônico via e-RIDF, juntando seu espelho aos autos. Nomeio como depositário do bem o Devedor. O mandado eletrônico, cuja cópia se junta aos autos é equiparado, para todos os fins, ao termo de penhora previsto no art. 838 do CPC, razão pela qual fica este dispensado. O valor de avaliação constante do documento do e-RIDF é estimatório e destina-se exclusivamente a permitir o registro da ordem no sistema. Oportunamente, após a avaliação, será revisto. Em 15 dias, contados a publicação da presente decisão, deverá o Exequente comparecer à Serventia Extrajudicial onde está matriculado o bem, e promover o recolhimento das despesas, comprovando nos presentes autos a averbação da penhora. Fica intimado o Devedor a penhora realizada, na pessoa de seu Advogado, pela presente publicação, que será termo inicial do prazo para impugnação. Expeça-se mandado de avaliação e intimação do Devedor, inclusive do encargo de fiel depositário, com observâncias dos arts. 870 a 875 do CPC. Não sendo encontrado no endereço constante dos autos a intimação será dada por perfeita, nos termos do art. 841, § 4º do CPC. Sendo o Devedor casado, intime-se seu cônjuge (art. 842 do CPC), no mesmo endereço, da penhora e do direito de preferência em eventual arrematação (art. 843, § 1º do CPC). Havendo hipoteca gravando o imóvel, oficie-se à instituição financeira cientificando-a da penhora, bem assim requisitando informar, em 10 dias, o saldo devedor do mútuo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0706897-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YASMINE FURUSHO GUIMARAES. A: CLAUDIA MIDORI HONDA. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA, DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. µVistos, etc. DEFIRO a penhora do imóvel indicado a ID nº 29685263. Promova a Secretaria o envio do mandado eletrônico via e-RIDF, juntando seu espelho aos autos. Nomeio como depositário do bem o Devedor. O mandado eletrônico, cuja cópia se junta aos autos é equiparado, para todos os fins, ao termo de penhora previsto no art. 838 do CPC, razão pela qual fica este dispensado. O valor de avaliação constante do documento do e-RIDF é estimatório e destina-se exclusivamente a permitir o registro da ordem no sistema. Oportunamente, após a avaliação, será revisto. Em 15 dias, contados a publicação da presente decisão, deverá o Exequente comparecer à Serventia Extrajudicial onde está matriculado o bem, e promover o recolhimento das despesas, comprovando nos presentes autos a averbação da penhora. Fica intimado o Devedor a penhora realizada, na pessoa de seu Advogado, pela presente publicação, que será termo inicial do prazo para impugnação. Expeça-se mandado de avaliação e intimação do Devedor, inclusive do encargo de fiel depositário, com observâncias dos arts. 870 a 875 do CPC. Não sendo encontrado no endereço constante dos autos a intimação será dada por perfeita, nos termos do art. 841, § 4º do CPC. Sendo o Devedor casado, intime-se seu cônjuge (art. 842 do CPC), no mesmo endereço, da penhora e do direito de preferência em eventual arrematação (art. 843, § 1º do CPC). Havendo hipoteca gravando o imóvel, oficie-se à instituição financeira cientificando-a da penhora, bem assim requisitando informar, em 10 dias, o saldo devedor do mútuo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0736281-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONBRAL S A CONSTRUTORA BRASILIA. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: TERMOTRON SISTEMAS DE AQUECIMENTO - EIRELI. Adv(s).: MG75476 - ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO, MG96745 - GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s).: MG0098981A - JOAO ROAS DA SILVA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. ÞVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação de ID nº29690892 no prazo de 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0736281-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONBRAL S A CONSTRUTORA BRASILIA. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: TERMOTRON SISTEMAS DE AQUECIMENTO - EIRELI. Adv(s).: MG75476 - ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO, MG96745 - GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s).: MG0098981A - JOAO ROAS DA SILVA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. ÞVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação de ID nº29690892 no prazo de 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0724549-68.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LEONIO MATOS GOMES. Adv(s).: DF52449 - FRANCIMAR DE SANTANA PAULO. ÞVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais para início da fase de cumprimento de sentença e a planilha do débito nos termos do artigo 524 do CPC no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0722086-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARYMAR MUENZER DOS SANTOS. R: EDILSON BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37584 - GUSTAVO GROSZEWICZ BRITO, DF56405 - LARISSA ARAUJO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722086-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES EXECUTADO:

MARYMAR MUENZER DOS SANTOS, EDILSON BEZERRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 29672526 informando o não cumprimento do mandado de penhora de bens indicados, fica a parte EXEQUENTE intimada a indicar bens do devedor passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão prevista no art. 921, inc. III, do CPC. Certifico ainda, que os autos aguardam a devolução do mandado de avaliação de ID 28621231. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

SENTENÇA

N. 0713880-19.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: GO0027391S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: RAQUEL DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þAnte o exposto, e considerando que não se perfectibilizou a relação processual, eis que a Parte Ré não foi citada, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pela Parte Autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelo Autor (art. 90 do CPC). Sem honorários advocatícios eis que não houve citação. O pedido de desistência configura renúncia tácita ao prazo recursal. Assim, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais porventura existentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as diligências de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:09:48. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito ®

CERTIDÃO

N. 0716993-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO LUIZ SANTANA. Adv(s).: SP289528 - FABIO LUIZ SANTANA. R: L.F. RAMALHO PIRES SERVICOS E SOLUCOES - ME. Adv(s).: DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, SP340587 - LORENA MARTINS PASSOS. Número do processo: 0716993-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO LUIZ SANTANA EXECUTADO: L.F. RAMALHO PIRES SERVICOS E SOLUCOES - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão para protesto foi expedida conforme determinação de ID 29626733. De ordem, aguarde-se o prazo de suspensão. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0700746-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AERCIO SILVA DE MORAIS PINHO. Adv(s).: DF9285 - UBIRACI RAPOSO. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: MARINA BRAZIL BONANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700746-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: AERCIO SILVA DE MORAIS PINHO EXECUTADO: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente à intimação da parte interessada MARINA BRAZIL BONONI retornou sem cumprimento, em razão de mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte requerente intimada a indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Fica a requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0730890-13.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALGAR TELECOM S/A. Adv(s).: MG110063 - DANIELA NEVES HENRIQUE. R: LIDERANCA TELECOM LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730890-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALGAR TELECOM S/A RÉU: LIDERANCA TELECOM LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi ARs de citação nos endereços: Rua Nevada, s/n, Qd 26, Lt 24, Aparecida de Goiânia/GO, CEP:74958-475; Rua Santo Antônio, nº 38, Montes Claros/MG, CEP: 39400-127; Rua Piratininga, Q 35, Vila Jaiara, Anápolis/GO, CEP: 75064-020 (na pessoa do sócio GLEISSON). Considerando que NÁDIA REGINA ALVES VALADARES não é sócia administradora, deixo de expedir AR para o endereço 3ª Avenida, AE 7, LT, Núcleo Bandeirante/DF, CEP: 71700-00. Registro ainda que o CEP: 70297-400 não corresponde ao endereço SCIA Q15 Conj. 15 ? Brasília/DF, assim deixo de expedir para esse endereço. De odrem, aguarde-se retorno dos ARs expedidos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DECISÃO

N. 0704317-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE RAMOS RIBEIRO. Adv(s).: DF0027030A - ALINE RAMOS RIBEIRO. R: JOAO DOS PASSOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. µVistos, etc. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na inicial no montante de R$ 10.945,19, conforme planilha de ID nº 29699241 . O Executado será dado por intimado por publicação deste despacho pelo Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a teor do art. 513, §2º inciso I do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Flavio Augusto Martins Leite
Diretora de Secretaria: Lidiane de Oliveira Dantas Santiago
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2015.01.1.121252-7 - Procedimento Comum - A: SELMA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF048977 - LAIS ALVES VALENTE. R: VINICIUS DE PAULA FERNANDES - Parte Baixada. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DESPACHO - Vistos, etc.. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Vindo, remetam-se os autos à Segunda Instância. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h10. Flavio Augusto Martins Leite,Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0700669-76.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: B. M. O. S.. Adv(s).: DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CINTHYA LACERDA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þPosto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0700669-76.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: B. M. O. S.. Adv(s).: DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CINTHYA LACERDA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þPosto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0729846-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS GERMANO WACHHOLZ. A: SANDRA MARIA BERTAMONI WACHHOLZ. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. µVistos, etc. Trata-se de impugnação à penhora no rosto dos autos ? ID nº 29319438. Decisão de ID nº 28070097 deferiu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0718874-27.2017.8.07.0001, em trâmite perante o juízo da 8ª Vara Cível de Brasília/DF (ID nº 26397823). Assim, o Executado aduz que ?é necessário desconstituir a referida penhora no rosto dos autos, visto que a penhora sobre o imóvel é extremamente excessiva, tendo em vista que o valor em comento do empreendimento é extremamente maior do que o crédito do exequente.? Em suma, assevera que o Exequente deve procurar meios menos gravosos ao Executado, de modo a satisfazer o seu crédito, nos termos do art. 805, do CPC. Requer concessão de liminar da tutela antecipada a fim de suspender a penhora no rosto dos autos. Em contraditório, os Exequentes se manifestarem no ID nº 29699628. Alegam que ?por ora não há qualquer prejuízo para a parte executada impugnante, pois ainda não fora apurado qualquer crédito nos autos nº. 0718874- 27.2017.8.07.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível de Brasília/DF.?. Ademais, que não obstante a parte Executada se insurgir alegando deverem os Exequentes a atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor, não indica meios menos gravosos hábeis à satisfação de crédito dos Exequentes. Assim, pugnam pela rejeição da impugnação. É o relatório. DECIDO. Sobre a questão este Juízo assim já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DE OUTROS AUTOS. CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. I. A penhora no rosto dos autos encontra-se prevista no art. 857 do CPC e recai sobre direito litigioso, ou seja, direito que ainda é pleiteado em juízo. II. Frustradas todas as tentativas destinadas ao pagamento da dívida, tendo em vista que a recorrente não quitou o débito, tampouco indicou bens à constrição, é viável a penhora no rosto dos autos de eventual crédito por ela postulado em outra ação, mormente se não comprovado que trata de crédito de terceiro. III. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1140426, 07147758020188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 05/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o artigo 857 do CPC, em seu § 2º assim aduz ?A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.? Ou seja, mesmo com a penhora no rosto dos autos é possível que o Credor não receba o seu crédito, de modo que não se vislumbram razões para acolher a impugnação de ID nº 29319438. E, ainda, os Exequentes pleitearam a penhora no rosto dos autos apenas ante a ausência de penhora via BACENJUD, ID nº 25410517, bem como ante a frustração do mandado de penhora, avaliação e intimação de ID nº 26242117. Ademais, incumbe ao EXECUTADO ao alegar excesso de penhora indicar os meios menos gravosos (art. 847, caput, e § 2º). Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora no rosto dos autos. Preclusa a presente decisão, fica o Exequente intimado a indicar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0729846-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS GERMANO WACHHOLZ. A: SANDRA MARIA BERTAMONI WACHHOLZ. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. µVistos, etc. Trata-se de impugnação à penhora no rosto dos autos ? ID nº 29319438. Decisão de ID nº 28070097 deferiu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0718874-27.2017.8.07.0001, em trâmite perante o juízo da 8ª Vara Cível de Brasília/DF (ID nº 26397823). Assim, o Executado aduz que ?é necessário desconstituir a referida penhora no rosto dos autos, visto que a penhora sobre o imóvel é extremamente excessiva, tendo em vista que o valor em comento do empreendimento é extremamente maior do que o crédito do exequente.? Em suma, assevera que o Exequente deve procurar meios menos gravosos ao Executado, de modo a satisfazer o seu crédito, nos termos do art. 805, do CPC. Requer concessão de liminar da tutela antecipada a fim de suspender a penhora no rosto dos autos. Em contraditório, os Exequentes se manifestarem no ID nº 29699628. Alegam que ?por ora não há qualquer prejuízo para a parte executada impugnante, pois ainda não fora apurado qualquer crédito nos autos nº. 0718874- 27.2017.8.07.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível de Brasília/DF.?. Ademais, que não obstante a parte Executada se insurgir alegando deverem os Exequentes a atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor, não indica meios menos gravosos hábeis à satisfação de crédito dos Exequentes. Assim, pugnam pela rejeição da impugnação. É o relatório. DECIDO. Sobre a questão este Juízo assim já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DE OUTROS AUTOS. CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. I. A penhora no rosto dos autos encontra-se prevista no art. 857 do CPC e recai sobre direito litigioso, ou seja, direito que ainda é pleiteado em juízo. II. Frustradas todas as tentativas destinadas ao pagamento da dívida, tendo em vista que a recorrente não quitou o débito, tampouco indicou bens à constrição, é viável a penhora no rosto dos autos de eventual crédito por ela postulado em outra ação, mormente se não comprovado que trata de crédito de terceiro. III. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1140426, 07147758020188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 05/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o artigo 857 do CPC, em seu § 2º assim aduz ?A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.? Ou seja, mesmo com a penhora no rosto dos autos é possível que o Credor não receba o seu crédito, de modo que não se vislumbram razões para acolher a impugnação de ID nº 29319438. E, ainda, os Exequentes pleitearam a penhora no rosto dos autos apenas ante a ausência de penhora via BACENJUD, ID nº 25410517, bem como ante a frustração do mandado de penhora, avaliação e intimação de ID nº 26242117. Ademais, incumbe ao EXECUTADO ao alegar excesso de penhora indicar os meios menos gravosos (art. 847, caput, e § 2º). Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora no rosto dos autos. Preclusa a presente decisão, fica o Exequente intimado a indicar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0729846-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS GERMANO WACHHOLZ. A: SANDRA MARIA BERTAMONI WACHHOLZ. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. µVistos, etc. Trata-se de impugnação à penhora no rosto dos autos ? ID nº 29319438. Decisão de ID nº 28070097 deferiu a penhora no rosto dos autos do processo

nº 0718874-27.2017.8.07.0001, em trâmite perante o juízo da 8ª Vara Cível de Brasília/DF (ID nº 26397823). Assim, o Executado aduz que ?é necessário desconstituir a referida penhora no rosto dos autos, visto que a penhora sobre o imóvel é extremamente excessiva, tendo em vista que o valor em comento do empreendimento é extremamente maior do que o crédito do exequente.? Em suma, assevera que o Exequente deve procurar meios menos gravosos ao Executado, de modo a satisfazer o seu crédito, nos termos do art. 805, do CPC. Requer concessão de liminar da tutela antecipada a fim de suspender a penhora no rosto dos autos. Em contraditório, os Exequentes se manifestarem no ID nº 29699628. Alegam que ?por ora não há qualquer prejuízo para a parte executada impugnante, pois ainda não fora apurado qualquer crédito nos autos nº. 0718874- 27.2017.8.07.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível de Brasília/DF.?. Ademais, que não obstante a parte Executada se insurgir alegando deverem os Exequentes a atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor, não indica meios menos gravosos hábeis à satisfação de crédito dos Exequentes. Assim, pugnam pela rejeição da impugnação. É o relatório. DECIDO. Sobre a questão este Juízo assim já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DE OUTROS AUTOS. CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. I. A penhora no rosto dos autos encontra-se prevista no art. 857 do CPC e recai sobre direito litigioso, ou seja, direito que ainda é pleiteado em juízo. II. Frustradas todas as tentativas destinadas ao pagamento da dívida, tendo em vista que a recorrente não quitou o débito, tampouco indicou bens à constrição, é viável a penhora no rosto dos autos de eventual crédito por ela postulado em outra ação, mormente se não comprovado que trata de crédito de terceiro. III. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1140426, 07147758020188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 05/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o artigo 857 do CPC, em seu § 2º assim aduz ?A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.? Ou seja, mesmo com a penhora no rosto dos autos é possível que o Credor não receba o seu crédito, de modo que não se vislumbram razões para acolher a impugnação de ID nº 29319438. E, ainda, os Exequentes pleitearam a penhora no rosto dos autos apenas ante a ausência de penhora via BACENJUD, ID nº 25410517, bem como ante a frustração do mandado de penhora, avaliação e intimação de ID nº 26242117. Ademais, incumbe ao EXECUTADO ao alegar excesso de penhora indicar os meios menos gravosos (art. 847, caput, e § 2º). Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora no rosto dos autos. Preclusa a presente decisão, fica o Exequente intimado a indicar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

EDITAL

N. 0712719-71.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ROBLEDO ARMANDO CORREA GUIMARAES. Adv(s).: DF50500 - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: BIANCA MORATO RODOPIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Número do processo: 0712719-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ROBLEDO ARMANDO CORREA GUIMARAES RÉU: BIANCA MORATO RODOPIANO DE OLIVEIRA Prazo: 30 dias úteis Objeto: Citação de BIANCA MORATO RODOPIANO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 034.419.291-10 para pagamento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0712719-71.2018.8.07.0001, movida por ROBLEDO ARMANDO CORREA GUIMARAES (CPF: 809.647.531-20); contra BIANCA MORATO RODOPIANO DE OLIVEIRA (CPF: 034.419.291-10); , sendo o presente para CITAR BIANCA MORATO RODOPIANO DE OLIVEIRA (CPF: 034.419.291-10); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R$ 5.119,04 (cinco mil e cento e dezenove reais e quatro centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que: caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art.701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 414 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID 29640309. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Eu, MARIANA ALMEIDA RAMOS, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBEOF

N. 0715100-52.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: FRANCIS LEANDRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Número do processo: 0715100-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: FRANCIS LEANDRO DE SOUZA Prazo: 30 dias úteis Objeto: Citação de FRANCIS LEANDRO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 031.332.041-14 para pagamento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0715100-52.2018.8.07.0001, movida por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB (CNPJ: 00.059.857/0001-87); contra FRANCIS LEANDRO DE SOUZA (CPF: 031.332.041-14); sendo o presente para CITAR FRANCIS LEANDRO DE SOUZA (CPF: 031.332.041-14); ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R$ 7.160,21 (sete mil e cento e sessenta reais e vinte e um centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que: caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art.701, §2º). O requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 414 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID 29651491. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Eu, MARIANA ALMEIDA RAMOS, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0701641-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MISRAEL PSICOLOGIA LTDA. A: MARISE GOMES ISRAEL. A: ANTONIO CARLOS AMANCIO. Adv(s).: DF0021259A - MAURO SERGIO BARBOSA. R: CAMILA LIMA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID nº 29711426 e 29712280, e dizer se dá por cumprida a obrigação. Seu silêncio será tipo por anuência à extinção da obrigação e do feito Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0701641-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MISRAEL PSICOLOGIA LTDA. A: MARISE GOMES ISRAEL. A: ANTONIO CARLOS AMANCIO. Adv(s).: DF0021259A - MAURO SERGIO BARBOSA. R: CAMILA LIMA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID nº 29711426 e 29712280, e dizer se dá por cumprida a obrigação. Seu silêncio será tipo por anuência à extinção da obrigação e do feito Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0701641-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MISRAEL PSICOLOGIA LTDA. A: MARISE GOMES ISRAEL. A: ANTONIO CARLOS AMANCIO. Adv(s).: DF0021259A - MAURO SERGIO BARBOSA. R: CAMILA LIMA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID nº 29711426 e 29712280, e dizer se dá por cumprida a obrigação. Seu silêncio será tipo por anuência à extinção da obrigação e do feito Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0729519-77.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JESSICA LANGE CARBO CONSTANTINO ALVARES. Adv(s).: DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES, DF46835 - MARIA LUIZA MARINHO DA ROCHA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTAGRAM LLC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Recebo a emenda à inicial apresentada no ID nº 29709908. Considerando que os pedidos permanecem os mesmos da inicial, apenas com uma readequação, não há necessidade de novos atos citatórios, ainda mais considerando que o 1º Réu está sendo citado por Carta Precatória. Fica a parte Autora intimada a tomar ciência da certidão de ID nº 29389520 e promover a intimação da 2ª Ré no prazo de 10 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

25ª Vara Cível de Brasília

N. 0736195-41.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s).: DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736195-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação movida por PAULO ROBERTO DOS SANTOS GONÇALVES em face de BRADESCO SAÚDE, partes qualificadas nos autos. Requer a parte autora seja o réu obrigado a retornar o autor ao status de segurado, em respeito à decisão judicial anterior, bem como autorizar os procedimentos pendentes de autorização, que inclui exames laboratoriais, vídeo colonoscopia, imagens e PET SCAN. Pede, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. Foi deferida a tutela de urgência para determinar que a parte ré custeie a realização do exame PET-CT, bem como que não negue cobertura a outros exames diagnósticos relacionados à moléstia do autor (ID 26591441). Citada (ID 26697581), a parte ré apresentou contestação (ID 27759604). Informa que o autor está inadimplente há oito meses. Defende que o cancelamento do plano de saúde é legítimo. Argumenta que não há danos morais a indenizar. A parte autora manifestou-se em réplica (ID 29133124). Decido. Verifica-se que as partes são legítimas, está patente a possibilidade jurídica e o interesse processual. Estão presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Declaro o feito saneado. A matéria está suficientemente demonstrada nos autos, de modo que é prescindível dilação probatória, pois os documentos juntados permitem a solução do litígio. É desnecessária a produção de prova oral, uma vez que em nada colaboraria para o deslinde da controvérsia. É caso, portanto, de julgamento direto do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. Intimem-se as partes nos termos do art. 357, § 1º, CPC. Após, anote-se conclusão para sentença, em conjunto com os autos nº 0729072-89.2018.8.07.0001 e 0736196-26.2018.8.07.0001. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0736195-41.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s).: DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736195-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação movida por PAULO ROBERTO DOS SANTOS GONÇALVES em face de BRADESCO SAÚDE, partes qualificadas nos autos. Requer a parte autora seja o réu obrigado a retornar o autor ao status de segurado, em respeito à decisão judicial anterior, bem como autorizar os procedimentos pendentes de autorização, que inclui exames laboratoriais, vídeo colonoscopia, imagens e PET SCAN. Pede, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. Foi deferida a tutela de urgência para determinar que a parte ré custeie a realização do exame PET-CT, bem como que não negue cobertura a outros exames diagnósticos relacionados à moléstia do autor (ID 26591441). Citada (ID 26697581), a parte ré apresentou contestação (ID 27759604). Informa que o autor está inadimplente há oito meses. Defende que o cancelamento do plano de saúde é legítimo. Argumenta que não há danos morais a indenizar. A parte autora manifestou-se em réplica (ID 29133124). Decido. Verifica-se que as partes são legítimas, está patente a possibilidade jurídica e o interesse processual. Estão presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Declaro o feito saneado. A matéria está suficientemente demonstrada nos autos, de modo que é prescindível dilação probatória, pois os documentos juntados permitem a solução do litígio. É desnecessária a produção de prova oral, uma vez que em nada colaboraria para o deslinde da controvérsia. É caso, portanto, de julgamento direto do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. Intimem-se as partes nos termos do art. 357, § 1º, CPC. Após, anote-se conclusão para sentença, em conjunto com os autos nº 0729072-89.2018.8.07.0001 e 0736196-26.2018.8.07.0001. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0722851-90.2018.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: FLOENTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF21514 - PAULA CANHEDO AZEVEDO. T: ANGELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIOGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722851-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: FLOENTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA RÉU: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DESPACHO Cadastre-se o Distrito Federal como interessado na demanda. Em todo o caso, esclareça-se que não há contrato de compra e venda e a parte ré principal VIPLAN afirma, inclusive com juntada de documentos, que havia comodato entre esta e o falecido funcionário, sendo que a autora sucedeu o falecido no plano de direito material. Insista-se, no caso, não há instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda como afirmado pelo DF. Ademais, eventual questão tributária depende da eventual procedência do pedido de usucapião, não se discutindo qual questão antes do resultado do julgamento. Dê-se ciência da manifestação do DF aos litigantes no prazo comum de 10 dias e, em seguida, conclusão para análise dos requerimentos pendentes. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0722851-90.2018.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: FLOENTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF21514 - PAULA CANHEDO AZEVEDO. T: ANGELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIOGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722851-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: FLOENTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA RÉU: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DESPACHO Cadastre-se o Distrito Federal como interessado na demanda. Em todo o caso, esclareça-se que não há contrato de compra e venda e a parte ré principal VIPLAN afirma, inclusive com juntada de documentos, que havia comodato entre esta e o falecido funcionário, sendo que a autora sucedeu o falecido no plano de direito material. Insista-se, no caso, não há instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda como afirmado pelo DF. Ademais, eventual questão tributária depende da eventual procedência do pedido de usucapião, não se discutindo qual questão antes do resultado do julgamento. Dê-se ciência da manifestação do DF aos litigantes no prazo comum de 10 dias e, em seguida, conclusão para análise dos requerimentos pendentes. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0012940-08.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENAIAL DA SILVA NUNES. A: JOSE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO. A: ROBERTO SALUSTIANO. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012940-08.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENAIAL DA SILVA NUNES, JOSE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO, ROBERTO SALUSTIANO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição e documentos da Contadoria(ID29375889). De ordem do MM. Juiz, dê-se vistas às partes acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:36:50. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0012940-08.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENAIAL DA SILVA NUNES. A: JOSE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO. A: ROBERTO SALUSTIANO. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012940-08.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENAIAL DA SILVA NUNES, JOSE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO, ROBERTO SALUSTIANO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição e documentos da Contadoria(ID29375889). De ordem do MM. Juiz, dê-se vistas às partes acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:36:50. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0012940-08.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENAIAL DA SILVA NUNES. A: JOSE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO. A: ROBERTO SALUSTIANO. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012940-08.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENAIAL DA SILVA NUNES, JOSE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO, ROBERTO SALUSTIANO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição e documentos da Contadoria(ID29375889). De ordem do MM. Juiz, dê-se vistas às partes acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:36:50. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0704454-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLELIA MARIA DE FIGUEIREDO EMUROS. Adv(s).: DF44708 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA, DF12067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO, DF13372 - ERYKA FARIAS DE NEGRI, RJ123502 - CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO, RJ82725 - MAURO ABDON GABRIEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704454-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLELIA MARIA DE FIGUEIREDO EMUROS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que recebi os autos da distribuição, contendo: - Procuração (ID 29525734); - Anotação para tramitação prioritária do processo (ID 29525725 - Pág. 27), documento comprobatório (ID 29525807). De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o autor para anexar comprovante de recolhimento de custas inicias, tendo em vista que o documento de ID nº 29525797 - Pág. 1, refere-se apenas à guia de custas. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:16:37. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0039734-95.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDE ANDRADE FREITAS. Adv(s).: GO24318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039734-95.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDE ANDRADE FREITAS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença (processo físico n. 2014.01.1.163077-0) proferida na Ação Civil Pública nº 16798-9/1998, ajuizada perante a 12ª Vara Cível de Brasília/DF, na qual foi condenado o BANCO DO BRASIL a incluir o índice de 42,72% no cálculo do reajuste das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. A ação foi ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A por IDE ANDRADE FREITAS. Emenda de ID 27386216 - Pág. 58 e 27386220 - Pág. 1. Citado e intimado (ID 27386220 - Pág. 5), o Banco executado colacionou à ID 27386220 - Pág. 10 comprovante de depósito judicial no valor de R$ 49.771,28 (em 04.02.2015) a título de garantia do juízo. Contadoria Judicial colacionou aos autos cálculos do débito de ID 27386231 - Págs. 32/34. Decisão de ID 27386232 - Pág. 20 a homologar os cálculos ofertados pelo órgão contador do juízo e determinar a expedição de alvará de levantamento em favor das partes. Alvarás de levantamento expedidos à ID 27882556 - Págs. 14/15 e ID 27882579 - Pág. 7, devidamente retirados pelas partes destinatárias. Compulsando os autos observa-se que foi negado provimento aos recursos interpostos pelo executado AGI 2015 00 2 013074-6, AGI n. 0705338-49.2017.8.07.0000, AGI n. 0709139-70.2017.8.07.0000 e AGI n. 0713155-67.2017.8.07.0000, todos com trânsito em julgado. DECIDO. Consoante os autos, o executado efetuou depósito judicial à ID 27386220 - Pág. 10 (R$ 49.771,28 - 04.02.2015) e a Contadoria Judicial ofertou cálculos do débito à ID 27386231 - Págs. 32/34 (R$ 4.293,36 - 04.02.2015), os quais foram homologados judicialmente à ID 27386232 - Pág. 20. Foram expedidos alvarás de levantamento em favor da parte credora (ID 27882556 - Pág. 14), do patrono do devedor (ID 27882556 - Pág. 15) e do devedor (ID 27882579 - Pág. 7). Como o objetivo da demanda é o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 c/c 924, II, ambos do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Diante da ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado desta sentença, o que fica desde já certificado, dê-se baixa e arquivem-se. Sem custas finais. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0041271-29.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. A: NADIR QUADROS CIACCI. Adv(s).: DF0022832A - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA, DF0022834A - TIAGO CARDOZO DA SILVA, DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF0015149E - ERICA ALVES PEIXOTO, DF0049513A - DANDYE MORENO ESTRELA SOUZA. A: GETULIO MACHADO CANDIDO. A: IVONE NOGUEIRA SCUSSIATO. A: JULIANO SCUSSIATO. A: JURANDIR IGARASSU DE CASTRO. A: ROSALVA DE MIRANDA JOFFILY. A: LEONCIO MUNHOZ ORTEGA. A: VERA LUCIA FREITAS SOTERO. A: RUBENS PESSANHA HENRIQUES. A: TALITA SCUSSIATO. A: TEREZA MARIA DAMASCENO DE CASTRO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041271-29.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO, NADIR QUADROS CIACCI, GETULIO MACHADO CANDIDO, IVONE NOGUEIRA SCUSSIATO, JULIANO SCUSSIATO, JURANDIR IGARASSU DE CASTRO, ROSALVA DE MIRANDA JOFFILY, LEONCIO MUNHOZ ORTEGA, VERA LUCIA FREITAS SOTERO, RUBENS PESSANHA HENRIQUES, TALITA SCUSSIATO, TEREZA MARIA DAMASCENO DE CASTRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 16798-9/1998, ajuizada perante a 12ª Vara Cível de Brasília/DF, na qual foi condenado o BANCO DO BRASIL a incluir o índice de 42,72% no cálculo do reajuste das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. A ação foi ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A por ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO, NADIR QUADROS CIACCI, GETULIO MACHADO CANDIDO, IVONE NOGUEIRA SCUSSIATO, JULIANO SCUSSIATO, JURANDIR IGARASSU DE CASTRO, ROSALVA DE MIRANDA JOFFILY, LEONCIO MUNHOZ ORTEGA, VERA LUCIA FREITAS SOTERO, RUBENS PESSANHA HENRIQUES, TALITA SCUSSIATO e TEREZA MARIA DAMASCENO DE CASTRO. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da decisão do Eg. STF (RE n. 632.212/SP) que determinou o sobrestamento, pelo prazo de 24 meses, a contar de fevereiro de 2018, dos feitos de cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor II. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0041271-29.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. A: NADIR QUADROS CIACCI. Adv(s).: DF0022832A - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA, DF0022834A

- TIAGO CARDOZO DA SILVA, DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF0015149E - ERICA ALVES PEIXOTO, DF0049513A - DANDYE MORENO ESTRELA SOUZA. A: GETULIO MACHADO CANDIDO. A: IVONE NOGUEIRA SCUSSIATO. A: JULIANO SCUSSIATO. A: JURANDIR IGARASSU DE CASTRO. A: ROSALVA DE MIRANDA JOFFILY. A: LEONCIO MUNHOZ ORTEGA. A: VERA LUCIA FREITAS SOTERO. A: RUBENS PESSANHA HENRIQUES. A: TALITA SCUSSIATO. A: TEREZA MARIA DAMASCENO DE CASTRO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041271-29.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO, NADIR QUADROS CIACCI, GETULIO MACHADO CANDIDO, IVONE NOGUEIRA SCUSSIATO, JULIANO SCUSSIATO, JURANDIR IGARASSU DE CASTRO, ROSALVA DE MIRANDA JOFFILY, LEONCIO MUNHOZ ORTEGA, VERA LUCIA FREITAS SOTERO, RUBENS PESSANHA HENRIQUES, TALITA SCUSSIATO, TEREZA MARIA DAMASCENO DE CASTRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 16798-9/1998, ajuizada perante a 12ª Vara Cível de Brasília/DF, na qual foi condenado o BANCO DO BRASIL a incluir o índice de 42,72% no cálculo do reajuste das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. A ação foi ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A por ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO, NADIR QUADROS CIACCI, GETULIO MACHADO CANDIDO, IVONE NOGUEIRA SCUSSIATO, JULIANO SCUSSIATO, JURANDIR IGARASSU DE CASTRO, ROSALVA DE MIRANDA JOFFILY, LEONCIO MUNHOZ ORTEGA, VERA LUCIA FREITAS SOTERO, RUBENS PESSANHA HENRIQUES, TALITA SCUSSIATO e TEREZA MARIA DAMASCENO DE CASTRO. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da decisão do Eg. STF (RE n. 632.212/SP) que determinou o sobrestamento, pelo prazo de 24 meses, a contar de fevereiro de 2018, dos feitos de cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor II. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0041271-29.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. A: NADIR QUADROS CIACCI. Adv(s).: DF0022832A - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA, DF0022834A -

primeira quinzena de janeiro de 1989. A ação foi ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A por ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO, NADIR QUADROS CIACCI, GETULIO MACHADO CANDIDO, IVONE NOGUEIRA SCUSSIATO, JULIANO SCUSSIATO, JURANDIR IGARASSU DE CASTRO, ROSALVA DE MIRANDA JOFFILY, LEONCIO MUNHOZ ORTEGA, VERA LUCIA FREITAS SOTERO, RUBENS PESSANHA HENRIQUES, TALITA SCUSSIATO e TEREZA MARIA DAMASCENO DE CASTRO. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da decisão do Eg. STF (RE n. 632.212/SP) que determinou o sobrestamento, pelo prazo de 24 meses, a contar de fevereiro de 2018, dos feitos de cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor II. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0041271-29.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. A: NADIR QUADROS CIACCI. Adv(s).: DF0022832A - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA, DF0022834A - TIAGO CARDOZO DA SILVA, DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF0015149E - ERICA ALVES PEIXOTO, DF0049513A - DANDYE MORENO ESTRELA SOUZA. A: GETULIO MACHADO CANDIDO. A: IVONE NOGUEIRA SCUSSIATO. A: JULIANO SCUSSIATO. A: JURANDIR IGARASSU DE CASTRO. A: ROSALVA DE MIRANDA JOFFILY. A: LEONCIO MUNHOZ ORTEGA. A: VERA LUCIA FREITAS SOTERO. A: RUBENS PESSANHA HENRIQUES. A: TALITA SCUSSIATO. A: TEREZA MARIA DAMASCENO DE CASTRO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041271-29.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO, NADIR QUADROS CIACCI, GETULIO MACHADO CANDIDO, IVONE NOGUEIRA SCUSSIATO, JULIANO SCUSSIATO, JURANDIR IGARASSU DE CASTRO, ROSALVA DE MIRANDA JOFFILY, LEONCIO MUNHOZ ORTEGA, VERA LUCIA FREITAS SOTERO, RUBENS PESSANHA HENRIQUES, TALITA SCUSSIATO, TEREZA MARIA DAMASCENO DE CASTRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 16798-9/1998, ajuizada perante a 12ª Vara Cível de Brasília/DF, na qual foi condenado o BANCO DO BRASIL a incluir o índice de 42,72% no cálculo do reajuste das cadernetas de poupança com aniversário na

A: JURANDIR IGARASSU DE CASTRO. A: ROSALVA DE MIRANDA JOFFILY. A: LEONCIO MUNHOZ ORTEGA. A: VERA LUCIA FREITAS SOTERO. A: RUBENS PESSANHA HENRIQUES. A: TALITA SCUSSIATO. A: TEREZA MARIA DAMASCENO DE CASTRO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041271-29.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO, NADIR QUADROS CIACCI, GETULIO MACHADO CANDIDO, IVONE NOGUEIRA SCUSSIATO, JULIANO SCUSSIATO, JURANDIR IGARASSU DE CASTRO, ROSALVA DE MIRANDA JOFFILY, LEONCIO MUNHOZ ORTEGA, VERA LUCIA FREITAS SOTERO, RUBENS PESSANHA HENRIQUES, TALITA SCUSSIATO, TEREZA MARIA DAMASCENO DE CASTRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 16798-9/1998, ajuizada perante a 12ª Vara Cível de Brasília/DF, na qual foi condenado o BANCO DO BRASIL a incluir o índice de 42,72% no cálculo do reajuste das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. A ação foi ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A por ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO, NADIR QUADROS CIACCI, GETULIO MACHADO CANDIDO, IVONE NOGUEIRA SCUSSIATO, JULIANO SCUSSIATO, JURANDIR IGARASSU DE CASTRO, ROSALVA DE MIRANDA JOFFILY, LEONCIO MUNHOZ ORTEGA, VERA LUCIA FREITAS SOTERO, RUBENS PESSANHA HENRIQUES, TALITA SCUSSIATO e TEREZA MARIA DAMASCENO DE CASTRO. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da decisão do Eg. STF (RE n. 632.212/SP) que determinou o sobrestamento, pelo prazo de 24 meses, a contar de fevereiro de 2018, dos feitos de cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor II. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0041271-29.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO. Adv(s).: DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. A: NADIR QUADROS CIACCI. Adv(s).: DF0022832A - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA, DF0022834A - TIAGO CARDOZO DA SILVA, DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF0015149E - ERICA ALVES PEIXOTO, DF0049513A - DANDYE MORENO ESTRELA SOUZA. A: GETULIO MACHADO CANDIDO. A: IVONE NOGUEIRA SCUSSIATO. A: JULIANO SCUSSIATO.

DE CASTRO, ROSALVA DE MIRANDA JOFFILY, LEONCIO MUNHOZ ORTEGA, VERA LUCIA FREITAS SOTERO, RUBENS PESSANHA HENRIQUES, TALITA SCUSSIATO e TEREZA MARIA DAMASCENO DE CASTRO. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da decisão do Eg. STF (RE n. 632.212/SP) que determinou o sobrestamento, pelo prazo de 24 meses, a contar de fevereiro de 2018, dos feitos de cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor II. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0729632-31.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SIMONE FUCHS. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729632-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SIMONE FUCHS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição de apelação da parte Autora (ID 29618254). Certifico ainda que foi apresentada petição de apelação da parte Ré, conforme ID 29290353. Ficam as partes, reciprocamente apeladas, intimadas a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:30:57. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0721284-24.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AMIM BEZE NETO. Adv(s).: DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. A: IGUATUENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0044122A - JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. R: IGUATUENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0044122A - JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. R: AMIM BEZE NETO. Adv(s).: DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721284-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AMIM BEZE NETO RECONVINTE: IGUATUENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME RÉU: IGUATUENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME RECONVINDO: AMIM BEZE NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor/reconvindo apresentou Contestação no ID nº 29547714. De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o requerido/reconvinte para apresentar Réplica à contestação ora juntada, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:11:41. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706884-39.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DE LOURDES DA MOTA NERY. Adv(s).: DF22346 - JULIANO RODRIGUES BRAGA, DF29848 - FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES. R: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A. Adv(s).: SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706884-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES DA MOTA NERY RÉU: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinado o rateio entre as partes dos honorários periciais (ID 28583005), o banco demandado sustenta que o valor deve ser arcado somente pela autora, tendo em vista a prova documental produzida, a tornar desnecessária a perícia. Questiona o valor pleiteado pela perita. De outro lado, a autora requer a inversão do ônus da prova, para determinar que o demandado arque sozinho com o pagamento dos honorários. As partes confundiram a possibilidade de inversão do ônus da prova com o pagamento do valor da prova pericial. Com efeito, o adiantamento dos honorários periciais incumbe àquele que requereu a produção da prova. No caso, a parte autora requereu expressamente (ID 6802887 - Pág. 9) e a parte ré requereu genericamente (ID 7101608 - Pág. 16). Assim, entende-se que a prova foi pleiteada por ambas as partes, de modo que se aplica à hipótese o disposto no art. 95, ou seja, os custos da perícia devem ser rateados entre as partes, como já salientado na decisão de ID 28583005. Não há que se falar, por ora, em inversão do ônus financeiro da prova no intuito de dispensar o pagamento dos honorários. A inversão não transfere ao réu o dever de adiantar as despesas da prova. Homologo o valor de R$ 1.500,00 pleiteado pela expert. Advirta-se à perita que a parte autora, responsável pelo pagamento de 50% dos honorários periciais é beneficiária da justiça gratuita. Neste caso, nos termos da Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016, que regulamenta o pagamento de honorários de perito das partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários em caso de sucumbência da parte beneficiada ficará sob a responsabilidade deste Eg. TJDFT, e será limitado aos valores constantes do anexo da referida portaria, além do dever de quem perder a demanda pagar a diferença dos honorários, se for o caso. Intime-se a parte ré para depositar em juízo 50% do valor dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias, que servirá como adiantamento. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Com a entrega do laudo e prestação de eventuais esclarecimentos complementares, será liberado de imediato o valor dos honorários. Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a realização de diligências e exames. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0706884-39.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DE LOURDES DA MOTA NERY. Adv(s).: DF22346 - JULIANO RODRIGUES BRAGA, DF29848 - FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES. R: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A. Adv(s).: SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706884-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES DA MOTA NERY RÉU: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinado o rateio entre as partes dos honorários periciais (ID 28583005), o banco demandado sustenta que o valor deve ser arcado somente pela autora, tendo em vista a prova documental produzida, a tornar desnecessária a perícia. Questiona o valor pleiteado pela perita. De outro lado, a autora requer a inversão do ônus da prova, para determinar que o demandado arque sozinho com o pagamento dos honorários. As partes confundiram a possibilidade de inversão do ônus da prova com o pagamento do valor da prova pericial. Com efeito, o adiantamento dos honorários periciais incumbe àquele que requereu a produção da prova. No caso, a parte autora requereu expressamente (ID 6802887 - Pág. 9) e a parte ré requereu genericamente (ID 7101608 - Pág. 16). Assim, entende-se que a prova foi pleiteada por ambas as partes, de modo que se aplica à hipótese o disposto no art. 95, ou seja, os custos da perícia devem ser rateados entre as partes, como já salientado na decisão de ID 28583005. Não há que se falar, por ora, em inversão do ônus financeiro da prova no intuito de dispensar o pagamento dos honorários. A inversão não transfere ao réu o dever de adiantar as despesas da prova. Homologo o valor de R$ 1.500,00 pleiteado pela expert. Advirta-se à perita que a parte autora, responsável pelo pagamento de 50% dos honorários periciais é beneficiária da justiça gratuita. Neste caso, nos termos da Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016, que regulamenta o pagamento de honorários de perito das partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários em caso de sucumbência da parte beneficiada ficará sob a responsabilidade deste Eg. TJDFT, e será limitado aos valores constantes do anexo da referida portaria, além do dever de quem perder a demanda pagar a diferença dos honorários, se for o caso. Intime-se a parte ré para depositar em juízo 50% do valor dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias, que servirá como adiantamento. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Com a entrega do laudo e prestação de eventuais esclarecimentos complementares, será liberado de imediato o valor dos honorários. Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a realização de diligências e exames. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0030627-27.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA FLORINDA DE MORAIS. Adv(s).: DF0044168A - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF0015542E - CAMILA GONCALVES DOS SANTOS, DF0013433E - KATISLAYNE DELFINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030627-27.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA FLORINDA DE MORAIS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial, proposta por MARIA FLORINDA DE MORAIS, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, conforme qualificações constantes nos autos. Os cálculos foram homologados e expedidos os alvarás, consoante fls. 407/408, à parte credora e o remanescente ao banco devedor. Foi certificado o trânsito em julgado dos recursos que estavam pendentes. Verifica-se que o executado satisfez a obrigação, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730338-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A. A: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0008535A - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: MARIA PIERRANGELI ZABULON FEIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730338-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A, SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA PIERRANGELI ZABULON FEIJO CERTIDÃO Certifico que o AR foi devolvido com a finalidade não atingida para MARIA PIERRANGELI ZABULON FEIJO pelo motivo de ter falecido. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertida de que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertida de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:43:29. SIMONE DA COSTA SOARES Servidor Geral

N. 0730338-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A. A: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0008535A - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: MARIA PIERRANGELI ZABULON FEIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730338-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A, SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA PIERRANGELI ZABULON FEIJO CERTIDÃO Certifico que o AR foi devolvido com a finalidade não atingida para MARIA PIERRANGELI ZABULON FEIJO pelo motivo de ter falecido. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertida de que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertida de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:43:29. SIMONE DA COSTA SOARES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704406-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROSILENE NOVAES D ALMEIDA. Adv(s).: DF0036219A - CRISTIANE VALERIE XAVIER CURY. R: TIAGO RODRIGUES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO APARECIDO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704406-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROSILENE NOVAES D ALMEIDA RÉU: TIAGO RODRIGUES MOREIRA, ALEXSANDRO APARECIDO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação submetida ao procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a reintegração de posse do veículo Fiat Stilo, placa JGB-1753, RENAVAM 00801313694, sob alegação de que deixou o veículo com o primeiro demandado (atualmente preso) e o segundo réu teria falsificado a assinatura da autora no preenchimento do DUT, cujo reconhecimento de firma também seria falso. Menciona a autora que não recebeu o preço combinado (R$ 12.000,00) e que não procedeu à assinatura do DUT. Requer liminarmente a reintegração da posse do veículo. DECIDO. Pois bem, compulsando os autos verifica-se que a parte autora acosta prova documental hábil a ensejar, em cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista indícios de fraude no reconhecimento de firma da assinatura da autora. Como há indícios da prática de crime, consoante ocorrência policial nº 16.591/2018 e em razão do primeiro réu estar no sistema prisional, excepcionalmente, mostra-se adequado a busca e apreensão do veículo pela autoridade policial para apuração da notícia de falsificação de documento público e para cumprimento da tutela ora concedida. Para evitar a transferência para terceiros de boa-fé, determina-se, cautelarmente o bloqueio de circulação e de transferência do veículo. No caso, há indícios de que a autora foi vítima de crime, a qual responde por eventual comunicação falsa e até por deslealdade processual, caso a sua narrativa na petição inicial não seja verdadeira. Aliás, o equilíbrio dos litigantes seria malferido, caso o ordenamento jurídico não municiasse o jurisdicionado que aparentemente tem razão (diante do descrito na ocorrência policial, o código do selo do TJDFT não coincidente com o reconhecimento de firma) de instrumentos eficazes e céleres tendentes a impedir atos que importem lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito contemplado pelo ordenamento jurídico. Assim, estão presentes, por ora, os requisitos exigidos pela Lei. Com o estabelecimento do contraditório, a decisão pode ser alterada, porquanto a provisoriedade é marca típica das decisões antecipatórias. Eventualmente, comprovando a parte ré que pagou à autora pelo veículo ou mesmo que a assinatura é verdadeira, poderá ser revogada a tutela ora conceda. Por tais fundamentos, defiro em parte a tutela pleiteada para determinar a busca e apreensão do veículo Fiat Stilo, placa JGB-1753, RENAVAM 00801313694 com apoio da autoridade policial da 4ª Delegacia de Polícia ou outra que apura o fato, ocorrência policial nº 16.591/2018. Proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência do mencionado veículo via RENAJUD até a eventual restituição à autora. O mandado de busca e apreensão e citação do 2º réu TIAGO RODRIGUES MOREIRA deverá ser cumprido por Oficial de Justiça com auxílio policial da 4ª DP, a qual apura o crime de falsificação de documento público do DUT deste veículo. No mandado, consigne-se a autorização para cumprimento em horário especial e com apoio policial e de cooperação da Autoridade Policial para localização do veículo para sua apreensão e eventual perícia ou colheita de documentos em poder do réu TIAGO que possa auxiliar a investigação policial. Desde já fica consignado à Autoridade Policial que, não havendo necessidade de perícia no veículo e não havendo outros motivos relevantes, este poderá ser restituído à autora, a qual ficará como depositária fiel do bem até posterior ordem judicial. Cite-se o primeiro réu ALEXSANDRO APARECIDO DA COSTA no PADF1 (sistema prisional do DF), via oficial de justiça. Se houver interesse das partes, após a resposta, poderá ser designada

audiência de conciliação. Faculto a autora anexar comprovante de rendimentos ou declaração do imposto de renda para análise da gratuidade de justiça postulada no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0736429-23.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: GENIVAL DA SILVA PINTO 07053364410. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736429-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA RÉU: GENIVAL DA SILVA PINTO 07053364410 CERTIDÃO Certifico que consultei informações de endereço nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, cujas respostas seguem anexas. Compulsando os autos verifiquei que todos os endereços fornecidos na pesquisa já foram diligenciados. Intime-se o Autor para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Fica desde já advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. Fica também advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o mesmo pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:07:11. SIMONE DA COSTA SOARES Servidor Geral

N. 0730430-26.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DUPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0028790A - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD, DF0025138S - VITOR DIAS SILVA. R: SERASA S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730430-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DUPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: SERASA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que a parte Exequente se manifestasse acerca da decisão de ID 28191927. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado(a) o Exequente para que providencie o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:15:38. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0703332-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: TRANSCODIL TRANSPORTE E COMERCIO DE DIESEL LTDA. R: JOAO PAULO NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703332-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS EXECUTADO: TRANSCODIL TRANSPORTE E COMERCIO DE DIESEL LTDA, JOAO PAULO NUNES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que a parte Exequente se manifestasse acerca da certidão. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado(a) o Exequente para que providencie o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:24:37. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0702714-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RCA ESQUADRIAS E FACHADAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702714-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RCA ESQUADRIAS E FACHADAS LTDA - EPP EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que a parte Exequente se manifestasse acerca da certidão. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado(a) o Exequente para que providencie o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:26:56. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0703338-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. A: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: TRANSCODIL TRANSPORTE E COMERCIO DE DIESEL LTDA. Adv(s).: DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703338-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS EXECUTADO: TRANSCODIL TRANSPORTE E COMERCIO DE DIESEL LTDA CERTIDÃO Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, nos quais consta: - Planilha atualizada do débito (ID28960224); Intime-se o requerente para que recolha as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, bem como para que traga planilha atualizada do débito, manifestando se tem interesse na penhora eletrônica via BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciado seu requerimento. Advirta-se ainda o Credor de que, no caso de requerimento de penhora eletrônica, o pedido deverá atender aos requisitos da Portaria nº 02/2011 deste Juízo, de 16.12.2011 (publicada no DJ do dia 20/12/2011, pág. 74, e disponível para consulta no balcão da serventia). BRASÍLIA, DF, 15 de fevereiro de 2019 13:38:21. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0703338-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. A: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: TRANSCODIL TRANSPORTE E COMERCIO DE DIESEL LTDA. Adv(s).: DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703338-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS EXECUTADO: TRANSCODIL TRANSPORTE E COMERCIO DE DIESEL LTDA CERTIDÃO Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, nos quais consta: - Planilha atualizada do débito (ID28960224); Intime-se o requerente para que recolha as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, bem como para que traga planilha atualizada do débito, manifestando se tem interesse na penhora eletrônica via BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciado seu requerimento. Advirta-se ainda o Credor de que, no caso de requerimento de penhora eletrônica, o pedido deverá atender aos requisitos da Portaria nº 02/2011 deste Juízo, de 16.12.2011 (publicada no DJ do dia 20/12/2011, pág. 74, e disponível para consulta no balcão da serventia). BRASÍLIA, DF, 15 de fevereiro de 2019 13:38:21. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0704561-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALIRIO SILVA FURTADO. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704561-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALIRIO SILVA FURTADO RÉU: OCT VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA CERTIDÃO Nesta data, recebi os autos, nos quais consta: - Procuração (ID 29588140); - Guia de custas (ID 29588331); Nos termos do art. 1º, inciso XIII da Portaria nº 02/2016, intime-se a parte autora para juntar o

comprovante de pagamento da Guia de Custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:12:30. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0002307-35.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUELA JORGE ALVES. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MARCELO KOVALSKI. Adv(s).: DF47159 - MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA. T: THIAGO RIOS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELLA EMILY GODOI DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KEILA COSTA SILVA CELESTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENE PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEIZIELE LOPES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MILENA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA PEREIRA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO NONATO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FRANCISCO DE SENA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISLANE MOREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON LUIZ DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002307-35.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUELA JORGE ALVES EXECUTADO: MARCELO KOVALSKI CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição do exequente (ID 29562888). De ordem do MM. Juiz de Direito, abra-se vista ao devedor para que formule nova proposta de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:16:30. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0702098-78.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. R: SANTA PRISCA MINERACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702098-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: SANTA PRISCA MINERACAO E COMERCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que a parte Autora se manifestasse acerca da decisão. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado(a) o Autor para que providencie o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:56:58. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0723263-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELAINE OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723263-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELAINE OLIVEIRA DE SOUZA RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte Ré interpor recurso. Fica a parte Ré, ora apelada, intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de ID 28903804, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:07:14. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0735867-14.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LECIO RESENDE DA SILVA. Adv(s).: DF0026089A - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: DANIEL BATISTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735867-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LECIO RESENDE DA SILVA RÉU: DANIEL BATISTA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi juntado pelo oficial de justiça, conforme ID 29441392, mandado devolvido com a finalidade não atingida para DANIEL BATISTA SILVA, pelo motivo: ele não reside no local. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:10:16. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0725749-76.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CRISTIANE MOURA LOPES. Adv(s).: DF0014515A - PAULO JOSE MACHADO CORREA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725749-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CRISTIANE MOURA LOPES RÉU: SOLTEC ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe para a resolução de escritura definitiva de compra e venda de imóvel e devolução de valores. Inicialmente, foi indeferido o pedido de tutela provisória para impedir o direito de retomar o imóvel diante do inadimplemento das prestações pactuadas, com determinação de emenda, consoante decisão de ID 22845227. Nova petição inicial consolidada ID 22862684. Descreve a autora que adquiriu da empresa SOLTEC ENGENHARIA a unidade imobiliária situada no SGAN 910, Bloco D, apto. 107, mediante escritura pública de compra e venda do imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária, perfazendo total de R$ 294.031,80 (sinal de 30.716,48, 120 prestações no valor originário de R$ 926,64, 9 prestações intermediárias anuais de R$ 14.124,28 e parcela de habite-se no valor de R$ 25.000,00. Contudo, alega reajustes abusivos nas prestações e mencionou ?dificuldades financeiras? e, embora confirme estar inadimplente, pretende a rescisão do contrato, pois foi humilhada diante da proposta extrajudicial oferecida ao representante da parte ré. Discorre a postulante sobre a nulidade da escritura, pois não houve intervenção de instituição financeira, bem como entende que faz jus à rescisão do contrato, diante de vantagem excessiva. Menciona a postulante erro quanto à contrair financiamento perante a própria Construtora ré e a previsão de devolução de valores, consoante cláusula 8ª, item 8.2. Tece considerações sobre Código de Defesa do Consumidor, o desequilíbrio contratual, teoria da imprevisão, a devolução dos valores pagos, bem como limitação da retenção a 10% dos valores pagos. Descreve a autora que foi ofendida e humilhada, a causar abalo moral, no valor de R$ 10.000,00. Ao final, formula os pedidos de tutela provisória para impedir a desocupação, depositando a autora R$ 900,00 a título de aluguel. Pede ainda a declaração de nulidade da escritura ou subsidiariamente a anulação. Sucessivamente a decretação da rescisão, com a nulidade da cláusua 8ª, item 8.3 do instrumento particular de promessa de compra e venda, com a condenação da ré a restituir o valor de R$ 133.385,63, já descontada a multa contratual, bem como danos materiais no valor de R$ 4.500,00 e danos morais no valor de R$ 10.000,00. A gratuidade foi deferida (fl. 179). A decisão de fl. 217 recebeu a petição inicial e esclareceu que a tutela de urgência foi indeferida. Dispensada a realização da audiência de conciliação, ante expressa manifestação de desinteresse. A Ré apresentou contestação sob o ID 25421711. Invoca falta de interesse processual por impossibilidade jurídica do pedido, pois o contrato foi registrado em cartório há 3 anos e encontra-se exaurido. Impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora. Assinala que o imóvel possui destinação comercial. Defende que não houve atraso, pois entregue a unidade no prazo de tolerância. Menciona a legalidade do contrato e da aplicação da Lei 9.514/97. Sustenta a não ocorrência dos requisitos autorizadores para a resolução por onerosidade excessiva. Alega que não se aplica ao caso as disposições do CDC, em face de lei específica que rege os contratos de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária. Aduz que os reajustes não violam a lei, bem como não ocorreu qualquer vício na manifestação de vontade das partes. Requer a improcedência dos pedidos, impugnando-os especificamente, inclusive o de fixação de dano moral. Requer a

condenação da autora por litigância de má-fé. Réplica ID 26842498 pela procedência dos pedidos e condenação da ré por deslealdade processual. Petição da autora para sustar os efeitos do leilão extrajudicial, bem como para impedir a desocupação e resposta da ré pela improcedência dos pedidos. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil, pois a matéria debatida é essencialmente de direito, a tornar desnecessária dilação probatória. Nesse contexto, não há falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). Não se divisa utilidade no depoimento pessoal das partes, pois as versões já estão bem definidas nos autos e não se mostra necessária a oitiva de testemunhas para solucionar os pontos controversos da demanda. Passa-se à análise das questões processuais preliminares. - Falta de Interesse Processual ou impossibilidade jurídica do pedido O interesse processual encontra-se presente quando o provimento jurisdicional demandado for efetivamente útil e necessário à parte que o reclama. No caso dos autos, a Autora alega vícios na escritura, bem como que não consegue adimplir as parcelas devido à onerosidade excessiva do contrato, buscando nestes autos seja ?anulada ou rescindida a escritura pública?, causa de pedir e pedido suficientes para demonstrar a necessidade e utilidade do pronunciamento judicial sobre a questão suscitada. O pedido é juridicamente possível, não havendo vedação expressa em lei. Conforme prevê o art. 322, § 2º, do CPC, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação, de sorte que a anulação/rescisão pretendida pela Autora envolve a aquisição do imóvel, não adstrito ao instrumento preliminar já exaurido, inclusive aponta como causa de pedir imediata a onerosidade excessiva constante do instrumento definitivo com pacto adjeto de alienação fiduciária. A parte demandada teve total compreensão do pedido, de modo que o caso deve ser analisado sob o exame do mérito. Por tais razões, REJEITO a questão preliminar. - Gratuidade de justiça A Ré sustenta que a Autora não demonstrou a contento sua situação de necessidade. Deveras, o novo Código de Processo Civil estabelece normas de assistência jurídica aos necessitados e dispõe que o Juiz pode revogar o benefício outrora concedido. A presunção de veracidade do afirmado pelas partes é iuris tantum, admitindo-se a elisão do benefício da gratuidade quando houver elementos nos autos dos quais o Juiz possa extrair convicção nesse sentido. Contudo, incumbe ao impugnante a comprovação dos elementos necessários para revogação da gratuidade. A despeito dos argumentos lançados, a Ré impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada pela Postulante, na forma do art. 99 do CPC. Na espécie, não se pode desconsiderar as dificuldades arguidas pela Autora em decorrência da simples circunstância de aparentar condições sociais superiores à grande maioria da população brasileira, à medida que não traduz a certeza de que se trata de pessoa economicamente privilegiada. Por conseguinte, não se desincumbindo a Ré do ônus de demonstrar a capacidade da parte adversa de arcar com as despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento ou de sua família, é caso de mantença do benefício concedido à Autora. A esse respeito, encontra-se consolidada a orientação jurisprudencial deste Tribunal: "PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. REFORMA SENTENÇA. 1. O ônus da prova na impugnação à gratuidade de justiça é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a capacidade da parte beneficiária de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Mantida a gratuidade de justiça deferida uma vez não desconstituída, pelo impugnante, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 3. Deu-se provimento ao apelo da impugnada." (Acórdão n.1014898, 20130111164790APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2017, Publicado no DJE: 19/05/2017. Pág.: 488/496) Diante disso, REJEITO a impugnação e mantenho a gratuidade de justiça à Autora. Ausentes outras questões processuais, passa ao enfrentamento do MÉRITO. Inicialmente, cumpre destacar que a relação mantida entre as partes submete-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a empresa demandada, atuante no mercado de construção e incorporação imobiliária, enquadra-se no conceito de fornecedora do art. 3º do CDC, ao passo que a postulante revela-se consumidora, visto que é destinatário final da unidade imobiliária adquirida. Pouco importa se é de uso residencial ou comercial. Tal questão não influencia nesta lide, pois a sala pode ser utilizada para finalidade diversa do que constou da promessa de compra e venda. Veja que na escritura não consta a destinação, de modo que a utilidade do imóvel é conferida pela parte no livre exercício de sua capacidade e liberdade. Ademais, o regramento da Lei n. 9.514/97 não afasta a incidência do CDC, em especial porque estão presentes os requisitos da relação de consumo. Cuida-se de ação de declaração de nulidade, anulabilidade ou rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, em que a parte Autora alega vício na escritura e impossibilidade de manter os pagamentos ante onerosidade excessiva e vantagem indevida. Requer a devolução de valores, admitindo-se apenas a retenção de multa contratual e recebimento de indenização por dano material e moral. De outro lado, a Ré defende a regularidade dos termos contratados, sendo inviáveis os pedidos formulados. Na verdade, a parte Autora pugna pela 'resilição' da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária em Garantia (ID 22821035), a qual foi levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente e devidamente averbada na matrícula do imóvel em questão. O imóvel já foi entregue à parte Autora e esta confirma que se encontra em mora desde a parcela mensal vencida nº 35 de 120, vencida em 30.03.2018 e intermediária vencida em 30.05.2018, consoante extrato que anexou a parte ré e não foi impugnado, o qual está condizente com o extrato anexado pela própria autora e sua descrição fática. Os precedentes invocados pela demandante não se aplicam ao caso concreto, diante da distinção. Nos indicados em sua petição inicial a parte não havia recebido o imóvel, diferentemente deste caso, bem como estava adimplente ao ajuizar a ação. Neste processo, a parte autora estava na posse do imóvel ao ajuizar a ação e pretende ficar nele até a solução do litígio, sem esquecer que se encontra em mora com o pagamento das parcelas devidas. Nessa seara, ao averbar a escritura pública na matrícula do imóvel com a emissão na posse pela compradora houve a perfectibilização da transferência da propriedade do imóvel da Ré para o Autor, exaurindo-se eventual instrumento contratual preparatório (instrumento particular de promessa de compra e venda). É cediço que cada relação jurídica seguirá um regime jurídico diverso. O Código Civil regerá, de um lado, como norma principal o contrato preliminar, de outro, como norma subsidiária o contrato definitivo. Diante da celebração da Escritura Pública, altera-se o seu principal regramento que, por força do princípio da especialidade, passa a ser a Lei n. 9.514/1997, a qual dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Desse modo, não obstante as argumentações lançadas pelo Autora, não se divisa plausibilidade jurídica para a desconstituição da propriedade imobiliária, cuja posse a Autora detém desde a escritura pública. Não se divisa qualquer nulidade na escritura por erro ou vício na manifestação de vontade. Pode a parte ré ficar como credora fiduciária, não há essa vedação em lei. Eventual atraso na entrega da obra (não comprovado diante do prazo de tolerância) também não implica nulidade ou anulabilidade da escritura. O contrato é claro quanto aos valores, prazo para pagamento e encargos de mora. Não há qualquer evidência de vício na manifestação de vontade ou fraude à lei. A autora cumpriu o contrato enquanto permitiu sua capacidade financeira e o decurso do prazo de quase três anos para impugnar os termos da escritura é elemento de convicção suficiente de que não houve erro essencial. Além disso, a rescisão fica impedida ante a existência de procedimento específico previsto na Lei n. 9.514/1997, a qual prevê a extinção de contrato de financiamento com alienação fiduciária, após o registro da escritura em cartório, ou pela quitação da obrigação ou pela falta de pagamento. É certo que a demandante, em tese, poderia pleitear a revisão contratual dos termos pactuados quanto à correção monetária e juros incidentes sobre o preço da avença (art. 480 do CCB), mas não é esse o objeto desta demanda, pois pretende a dissolução do contrato e receber de volta os valores que pagou. A corroborar tal assertiva, citem-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: ?RESCISÃO CONTRATUAL. ESCRITURA PÚBLICA COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO EM CARTÓRIO. EXAURIMENTO DOS TERMOS PACTUADOS NA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR MERA LIBERALIDADE DO ADQUIRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. 1. A relação de consumo de que trata a promessa de compra e venda de imóvel adquirido na planta extingue-se com o registro da escritura pública de compra e venda no correspondente cartório de imóveis, pois transfere para o adquirente a propriedade do bem. 2. O contrato de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária de imóvel determina que o adquirente, embora proprietário pleno do bem, deve exercer o seu direito de proprietário em benefício do credor, com o objetivo de proteger a garantia. 3. Consolidada a propriedade em favor do adquirente, não cabe a extinção do contrato de compra e venda por mera revogação, que é a iniciativa unilateral e discricionária de uma das partes em detrimento da outra, sem expressa previsão contratual. 4. Não constitui cláusula revocatória unilateral e discricionária à disposição do adquirente a previsão contratual de distrato ou de rescisão judicial por inadimplemento inserida no pacto de alienação fiduciária. O inadimplemento é condição

vinculante dos fundamentos do pedido de resolução contratual e afasta a discricionariedade. 5. Não havendo inadimplemento contratual do credor fiduciário, não cabe a resolução por decisão unilateral e discricionária do devedor fiduciante após o registro da escritura de compra e venda do imóvel. 6. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fundada no valor atribuído à causa deve ser aplicada nas hipóteses em que não houver condenação e não for possível mensurar o proveito econômico pretendido com a demanda. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida apenas para corrigir a base de cálculo dos honorários de sucumbência.? (Acórdão n.1022412, 20160710072739APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2017, Publicado no DJE: 09/06/2017. Pág.: 421/433) ?RESCISÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. I - Diante do fato de que o instrumento particular de promessa de compra e venda foi substituído por escritura pública com garantia de alienação fiduciária registrada na matrícula do imóvel, o suposto descumprimento contratual por parte do devedor fiduciante, ainda que por dificuldades financeiras, autoriza a aplicação dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/97, especialmente no que se refere à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, razão pela qual improcedem os pedidos deduzidos na inicial. II - Apelação provida.? (Acórdão n.994626, 20161610000155APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 21/02/2017. Pág.: 846/895) Não se aplica à espécie a teoria da imprevisão recepcionada pelo art. 478 do Código Civil. A excepcional resolução contratual por onerosidade excessiva se verifica no curso do contrato, exigindo-se: a) o aparecimento de excessiva onerosidade em decorrência de um acontecimento extraordinário e imprevisível; b) o ônus excessivo para uma das partes e de extrema vantagem para a outra; e c) não se encontrar em mora a parte prejudicada (in Código Civil Comentado. 5ª Edição. Cezar Peluso / Nelson Roselvald. Pág. 543). No caso, não restou configurada a causa superveniente extraordinária e imprevisível fundada na aplicação de juros abusivos e na modificação da situação econômica da Autora, porquanto os juros já eram conhecidos dos contratantes desde a celebração do pacto e a queda de eventual renda ou dispensa imotivada do emprego, embora superveniente e indesejável, não constitui fato imprevisível. Ademais, não restou demonstrada a extrema vantagem da parte adversa que permita a resolução do contrato por onerosidade excessiva. Considerando que a contratação, devidamente registrada na matrícula do bem, foi realizada por pessoas capazes, em caráter irrevogável e irretratável, e inexistindo sinais de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, para fins de configuração da onerosidade excessiva, ressai evidente a higidez do negócio jurídico celebrado pelas partes. A despeito da aplicação do Código Consumerista e de sua teoria da base objetiva do negócio jurídico, o pleito formulado pela Autora é de rescisão contratual e não de revisão da cláusula que entende exorbitante (art. 6º, V, do CDC), de modo que se encontra prejudicada a análise sob esse aspecto. Ademais, havendo escritura pública não há mais como alterar cláusulas da promessa de compra e venda, de modo que não é possível acolher os pedidos de anulação de cláusula que não mais rege o negócio celebrado. Há de se destacar que a Autora encontra-se inadimplente desde o ano passado, fato este incontroverso e motivo de distinção de precedentes invocados em suas manifestações. Portanto, é caso de improcedência dos pedidos de declaração de nulidade, anulabilidade ou mesmo de rescisão da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária em Garantia. Havendo escritura pública de compra e venda improcede o pedido de nulidade de cláusulas da promessa de compra e venda. Quanto ao pedido de fixação de dano material ou moral, não se divisa a presença de seus pressupostos. A discussão extrajudicial na qual não se aceita as condições propostas, não enseja ofensa à personalidade da parte, ainda que ríspidas as palavras ou propostas. Por conseguinte, não se pode acolher tal pedido, pois decorre de contratempo natural em negócios jurídicos. Prejudicado o pedido de devolução de valores pagos, pois incide no caso a regra dos artigos 26 e 27, § 5º da Lei 9.514/97. Se no segundo leilão não foi obtido lance igual ou superior ao valor da dívida, a obrigação considerar-se-á extinta. Não se verifica abusividade da cláusula, já que o imóvel só é leiloado porque o devedor não quitou o preço. Veja-se que se trata de procedimento especial regulado por Lei, cabível quando o comprador está inadimplente no financiamento imobiliário, de sorte que não há que se falar em devolução de valores. Nesse sentido, confira-se aresto desta Corte: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CONSOLIDAÇÃO DA POSSE EM NOME DO COMPRADOR. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.514/97. DEVOLUÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO CPC. 1. Com a Escritura Pública de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária e emissão na posse, a simples rescisão de contrato fica impedida ante a existência de procedimento específico na Lei 9.514/1997. Ademais, o imóvel passou a pertencer ao patrimônio do adquirente, ficando exaurida a promessa de compra e venda. 2. Incabível pedido de nulidade das cláusulas contratuais, pois plenamente cabível a forma de contratação e foram observadas as previsões legais quanto ao procedimento do leilão e reconhecimento de exoneração da dívida diante da frustação das hastas realizadas. 3. Não há que se falar na devolução de quaisquer valores em dobro, posto que o contrato prevê a incidência da remuneração da operação financeira e respeitado o procedimento legal previsto quanto à consolidação da propriedade, realização de leilões e pagamento de saldo remanescente ou não. 4. A regra do art. 85, 8º, do CPC, não deve ser aplicada quando é absolutamente claro o valor pretendido pela parte autora, e tal proveito econômico não é inestimável ou irrisório, bem como não é muito baixo o valor da causa. Em tais situações deve ser aplicada a regra do art. 85, § 2º, do CPC, que prevê que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa nas causas em que não houver proveito econômico, como é o caso de improcedência do pedido. 5. Recurso da autora desprovido e recurso da ré provido. Sentença parcialmente reformada.? (Acórdão n.1024254, 20160110065719APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/06/2017, Publicado no DJE: 14/06/2017. Pág.: 842-843) - Antecipação da Tutela ? Purgação da mora ou alienação a particular - redução de prejuízos Neste átimo processual, uma vez que já foi estabelecido o contraditório, passa-se à reapreciação do pedido de tutela antecipada de suspensão do procedimento de providências extrajudiciais, na forma do art. 300, § 2º, do CPC. Consta do conjunto postulatório pretende a parte autora receber ao menos parte do valor que já adimpliu e redução dos prejuízos financeiros por ele experimentados com a perda do bem. Muito embora o pedido formulado pela Demandante de tutela provisória também careça de previsão específica na Norma de Regência (Lei nº 9.514/97), assim como o pedido principal já afastado pelos fundamentos supra alinhavados, de fato, constitui direito anexo razoável e merece capítulo específico para seu novo exame. É cediço, pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, que a alienação de bens em leilão raramente ocorre na primeira hasta (fato ocorrido nestes autos), oportunidade na qual o preço inicial corresponde àquele praticado no mercado. Em regra, a arrematação ocorre na segunda hasta, comportamento econômico lógico esperado do arrematante que busca maximizar seus ganhos, sobretudo diante de negócios de grande vulto, como a aquisição de imóvel. Entretanto, há de prevalecer nos procedimentos expropriatórios o princípio da menor onerosidade da execução, que deve se estender também ao procedimento extrajudicial, em decorrência da boa-fé objetiva que permeia as relações contratuais. Especialmente neste caso em que estava sub judice a escritura pública e a parte ré, por conta e risco, continuou com o procedimento extrajudicial expropriatório, inclusive sem comunicar o juízo, apesar de encontrar-se sub judice a questão. Outro desdobramento do corolário da boa-fé, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, é a teoria do ? duty to mitigate the loss?, segundo a qual os contratantes possuem o dever de minorar as perdas, tomando as medidas necessárias e possíveis para que o dano não se agrave. Se por um lado há o dever de atenuar as perdas, por consequência lógico-jurídica, também há o direito da parte de aliviar o próprio prejuízo. Nesse aspecto, é relevante destacar que a possibilidade de purga da mora após ciência da inexistência do direito material de anular ou rescindir a escritura pública objeto da lide, ou mesmo a alienação particular do bem pode aproveitar a ambos os contratantes, pois a venda do imóvel por preço superior ao que seria alcançado pela extinção da dívida possibilita ao devedor auferir eventual saldo remanescente. Como já salientado, embora seja possível a arrematação do bem por preço inferior ao da dívida, em segunda hasta, a Lei também confere quitação do débito neste caso específico (art. 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97), com evidente prejuízo para a a parte consumidora, elo mais vulnerável da relação jurídica. Com efeito, a tutela do interesse reputado relevante ao credor no caso em voga, qual seja, a satisfação do débito, deve efetivar-se pela forma mais apropriada e vantajosa para todos os interessados, permitindo-se, inclusive, a venda particular do bem. Desse modo, não se vislumbra justa causa ao credor para recusar a possibilidade de purga da mora ou tentativa de alienação particular do imóvel, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva. Também se encontra presente o perigo de dano, na medida em que a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade ou finalização da expropriação do imóvel, inviabilizará a tentativa de mitigação dos prejuízos, na forma pleiteada pela Autora, analisando-se o conjunto de sua postulação. De outro vértice, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência

antecipada, porquanto esta garantida a integralidade do crédito da Ré, bem como se determinou apenas a suspensão dos atos expropriatórios finais. É caso, portanto, de excepcional concessão da tutela antecipada para suspender a finalização do procedimento extrajudicial e permitir à Autor a purga da mora ou tentativa de alienação particular do bem, por preço igual ou superior ao valor da dívida e eventuais despesas, prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos, e contribuições condominiais, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei nº 9.514/97, e artigos 300, caput, e 1.012, § 1º, inciso V, ambos do CPC. O preço eventualmente auferido com a alienação do imóvel deverá ser integralmente consignado em Juízo. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias corridos (prazo de direito material) para permitir à autora purgar a mora ou promover as diligências que entenda necessárias à efetivação da tutela (alienação a particular), a contar da publicação desta sentença. Esgotado o prazo ora deferido, encerrar-se-á o sobrestamento do procedimento de cobrança extrajudicial, prosseguindo-se sem qualquer outro formalidade ou providência do juízo, inclusive com a desocupação do imóvel. Fica suspensa a consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel ou qualquer outro ato expropriatório até o decurso do prazo concedido à autora. Diante de todo o fundamentado, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e suspender a finalização do procedimento de cobrança extrajudicial, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da sentença, período em que será permitido à Autora purgar a mora com os encargos do contrato ou a alienação particular do imóvel por preço igual ou superior ao valor da dívida e eventuais despesas, prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos, e contribuições condominiais, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei nº 9.514/97, e artigos 300, caput, e 1.012, § 1º, inciso V, ambos do CPC. Por epílogo, não houve demonstração de deslealdade processual, ainda que as partes usaram de toda a retórica para tentativa de prevalecer suas versões para os fatos relevantes. Assim, deixo de condenar qualquer das partes por litigância de má-fé. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora apenas para permitir a purga da mora ou a tentativa de alienação particular do imóvel, na forma supracitada, confirmando-se os efeitos da tutela ora concedida. Os demais pedidos de anulação, anulabilidade ou rescisão da escritura pública, bem como fixação de dano material ou moral ou mesmo anulação de cláusulas da promessa de compra e venda do imóvel são improcedentes, consoante fundamentação já exposta. Desse modo, resolvo o processo com análise do mérito, com suporte no art. 487, inciso I, do CPC. Em face do princípio da causalidade e substancial decaimento da parte demandante, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, à luz dos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Suspensa a exigibilidade dos honorários em virtude da gratuidade deferida à parte. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0725749-76.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CRISTIANE MOURA LOPES. Adv(s).: DF0014515A - PAULO JOSE MACHADO CORREA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725749-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CRISTIANE MOURA LOPES RÉU: SOLTEC ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe para a resolução de escritura definitiva de compra e venda de imóvel e devolução de valores. Inicialmente, foi indeferido o pedido de tutela provisória para impedir o direito de retomar o imóvel diante do inadimplemento das prestações pactuadas, com determinação de emenda, consoante decisão de ID 22845227. Nova petição inicial consolidada ID 22862684. Descreve a autora que adquiriu da empresa SOLTEC ENGENHARIA a unidade imobiliária situada no SGAN 910, Bloco D, apto. 107, mediante escritura pública de compra e venda do imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária, perfazendo total de R$ 294.031,80 (sinal de 30.716,48, 120 prestações no valor originário de R$ 926,64, 9 prestações intermediárias anuais de R$ 14.124,28 e parcela de habite-se no valor de R$ 25.000,00. Contudo, alega reajustes abusivos nas prestações e mencionou ?dificuldades financeiras? e, embora confirme estar inadimplente, pretende a rescisão do contrato, pois foi humilhada diante da proposta extrajudicial oferecida ao representante da parte ré. Discorre a postulante sobre a nulidade da escritura, pois não houve intervenção de instituição financeira, bem como entende que faz jus à rescisão do contrato, diante de vantagem excessiva. Menciona a postulante erro quanto à contrair financiamento perante a própria Construtora ré e a previsão de devolução de valores, consoante cláusula 8ª, item 8.2. Tece considerações sobre Código de Defesa do Consumidor, o desequilíbrio contratual, teoria da imprevisão, a devolução dos valores pagos, bem como limitação da retenção a 10% dos valores pagos. Descreve a autora que foi ofendida e humilhada, a causar abalo moral, no valor de R$ 10.000,00. Ao final, formula os pedidos de tutela provisória para impedir a desocupação, depositando a autora R$ 900,00 a título de aluguel. Pede ainda a declaração de nulidade da escritura ou subsidiariamente a anulação. Sucessivamente a decretação da rescisão, com a nulidade da cláusua 8ª, item 8.3 do instrumento particular de promessa de compra e venda, com a condenação da ré a restituir o valor de R$ 133.385,63, já descontada a multa contratual, bem como danos materiais no valor de R$ 4.500,00 e danos morais no valor de R$ 10.000,00. A gratuidade foi deferida (fl. 179). A decisão de fl. 217 recebeu a petição inicial e esclareceu que a tutela de urgência foi indeferida. Dispensada a realização da audiência de conciliação, ante expressa manifestação de desinteresse. A Ré apresentou contestação sob o ID 25421711. Invoca falta de interesse processual por impossibilidade jurídica do pedido, pois o contrato foi registrado em cartório há 3 anos e encontra-se exaurido. Impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora. Assinala que o imóvel possui destinação comercial. Defende que não houve atraso, pois entregue a unidade no prazo de tolerância. Menciona a legalidade do contrato e da aplicação da Lei 9.514/97. Sustenta a não ocorrência dos requisitos autorizadores para a resolução por onerosidade excessiva. Alega que não se aplica ao caso as disposições do CDC, em face de lei específica que rege os contratos de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária. Aduz que os reajustes não violam a lei, bem como não ocorreu qualquer vício na manifestação de vontade das partes. Requer a improcedência dos pedidos, impugnando-os especificamente, inclusive o de fixação de dano moral. Requer a condenação da autora por litigância de má-fé. Réplica ID 26842498 pela procedência dos pedidos e condenação da ré por deslealdade processual. Petição da autora para sustar os efeitos do leilão extrajudicial, bem como para impedir a desocupação e resposta da ré pela improcedência dos pedidos. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil, pois a matéria debatida é essencialmente de direito, a tornar desnecessária dilação probatória. Nesse contexto, não há falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). Não se divisa utilidade no depoimento pessoal das partes, pois as versões já estão bem definidas nos autos e não se mostra necessária a oitiva de testemunhas para solucionar os pontos controversos da demanda. Passa-se à análise das questões processuais preliminares. - Falta de Interesse Processual ou impossibilidade jurídica do pedido O interesse processual encontra-se presente quando o provimento jurisdicional demandado for efetivamente útil e necessário à parte que o reclama. No caso dos autos, a Autora alega vícios na escritura, bem como que não consegue adimplir as parcelas devido à onerosidade excessiva do contrato, buscando nestes autos seja ?anulada ou rescindida a escritura pública?, causa de pedir e pedido suficientes para demonstrar a necessidade e utilidade do pronunciamento judicial sobre a questão suscitada. O pedido é juridicamente possível, não havendo vedação expressa em lei. Conforme prevê o art. 322, § 2º, do CPC, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação, de sorte que a anulação/rescisão pretendida pela Autora envolve a aquisição do imóvel, não adstrito ao instrumento preliminar já exaurido, inclusive aponta como causa de pedir imediata a onerosidade excessiva constante do instrumento definitivo com pacto adjeto de alienação fiduciária. A parte demandada teve total compreensão do pedido, de modo que o caso deve ser analisado sob o exame do mérito. Por tais razões, REJEITO a questão preliminar. - Gratuidade de justiça A Ré sustenta que a Autora não demonstrou a contento sua situação de necessidade. Deveras, o novo Código de Processo Civil estabelece normas de assistência jurídica aos necessitados e dispõe que o Juiz pode revogar o benefício outrora concedido. A presunção de veracidade do afirmado pelas partes é iuris tantum, admitindo-se a elisão do benefício da gratuidade quando houver elementos nos autos dos quais o Juiz possa extrair convicção nesse sentido. Contudo, incumbe ao impugnante a comprovação dos elementos necessários para revogação da gratuidade. A despeito dos argumentos lançados, a Ré impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada pela Postulante, na forma do art. 99 do CPC. Na espécie, não se pode desconsiderar as dificuldades arguidas pela Autora em decorrência da simples circunstância de aparentar condições sociais superiores à grande maioria da população brasileira, à

medida que não traduz a certeza de que se trata de pessoa economicamente privilegiada. Por conseguinte, não se desincumbindo a Ré do ônus de demonstrar a capacidade da parte adversa de arcar com as despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento ou de sua família, é caso de mantença do benefício concedido à Autora. A esse respeito, encontra-se consolidada a orientação jurisprudencial deste Tribunal: "PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. REFORMA SENTENÇA. 1. O ônus da prova na impugnação à gratuidade de justiça é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a capacidade da parte beneficiária de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Mantida a gratuidade de justiça deferida uma vez não desconstituída, pelo impugnante, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 3. Deu-se provimento ao apelo da impugnada." (Acórdão n.1014898, 20130111164790APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2017, Publicado no DJE: 19/05/2017. Pág.: 488/496) Diante disso, REJEITO a impugnação e mantenho a gratuidade de justiça à Autora. Ausentes outras questões processuais, passa ao enfrentamento do MÉRITO. Inicialmente, cumpre destacar que a relação mantida entre as partes submete-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a empresa demandada, atuante no mercado de construção e incorporação imobiliária, enquadra-se no conceito de fornecedora do art. 3º do CDC, ao passo que a postulante revela-se consumidora, visto que é destinatário final da unidade imobiliária adquirida. Pouco importa se é de uso residencial ou comercial. Tal questão não influencia nesta lide, pois a sala pode ser utilizada para finalidade diversa do que constou da promessa de compra e venda. Veja que na escritura não consta a destinação, de modo que a utilidade do imóvel é conferida pela parte no livre exercício de sua capacidade e liberdade. Ademais, o regramento da Lei n. 9.514/97 não afasta a incidência do CDC, em especial porque estão presentes os requisitos da relação de consumo. Cuida-se de ação de declaração de nulidade, anulabilidade ou rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, em que a parte Autora alega vício na escritura e impossibilidade de manter os pagamentos ante onerosidade excessiva e vantagem indevida. Requer a devolução de valores, admitindo-se apenas a retenção de multa contratual e recebimento de indenização por dano material e moral. De outro lado, a Ré defende a regularidade dos termos contratados, sendo inviáveis os pedidos formulados. Na verdade, a parte Autora pugna pela 'resilição' da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária em Garantia (ID 22821035), a qual foi levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente e devidamente averbada na matrícula do imóvel em questão. O imóvel já foi entregue à parte Autora e esta confirma que se encontra em mora desde a parcela mensal vencida nº 35 de 120, vencida em 30.03.2018 e intermediária vencida em 30.05.2018, consoante extrato que anexou a parte ré e não foi impugnado, o qual está condizente com o extrato anexado pela própria autora e sua descrição fática. Os precedentes invocados pela demandante não se aplicam ao caso concreto, diante da distinção. Nos indicados em sua petição inicial a parte não havia recebido o imóvel, diferentemente deste caso, bem como estava adimplente ao ajuizar a ação. Neste processo, a parte autora estava na posse do imóvel ao ajuizar a ação e pretende ficar nele até a solução do litígio, sem esquecer que se encontra em mora com o pagamento das parcelas devidas. Nessa seara, ao averbar a escritura pública na matrícula do imóvel com a emissão na posse pela compradora houve a perfectibilização da transferência da propriedade do imóvel da Ré para o Autor, exaurindo-se eventual instrumento contratual preparatório (instrumento particular de promessa de compra e venda). É cediço que cada relação jurídica seguirá um regime jurídico diverso. O Código Civil regerá, de um lado, como norma principal o contrato preliminar, de outro, como norma subsidiária o contrato definitivo. Diante da celebração da Escritura Pública, altera-se o seu principal regramento que, por força do princípio da especialidade, passa a ser a Lei n. 9.514/1997, a qual dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Desse modo, não obstante as argumentações lançadas pelo Autora, não se divisa plausibilidade jurídica para a desconstituição da propriedade imobiliária, cuja posse a Autora detém desde a escritura pública. Não se divisa qualquer nulidade na escritura por erro ou vício na manifestação de vontade. Pode a parte ré ficar como credora fiduciária, não há essa vedação em lei. Eventual atraso na entrega da obra (não comprovado diante do prazo de tolerância) também não implica nulidade ou anulabilidade da escritura. O contrato é claro quanto aos valores, prazo para pagamento e encargos de mora. Não há qualquer evidência de vício na manifestação de vontade ou fraude à lei. A autora cumpriu o contrato enquanto permitiu sua capacidade financeira e o decurso do prazo de quase três anos para impugnar os termos da escritura é elemento de convicção suficiente de que não houve erro essencial. Além disso, a rescisão fica impedida ante a existência de procedimento específico previsto na Lei n. 9.514/1997, a qual prevê a extinção de contrato de financiamento com alienação fiduciária, após o registro da escritura em cartório, ou pela quitação da obrigação ou pela falta de pagamento. É certo que a demandante, em tese, poderia pleitear a revisão contratual dos termos pactuados quanto à correção monetária e juros incidentes sobre o preço da avença (art. 480 do CCB), mas não é esse o objeto desta demanda, pois pretende a dissolução do contrato e receber de volta os valores que pagou. A corroborar tal assertiva, citem-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: ?RESCISÃO CONTRATUAL. ESCRITURA PÚBLICA COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO EM CARTÓRIO. EXAURIMENTO DOS TERMOS PACTUADOS NA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR MERA LIBERALIDADE DO ADQUIRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. 1. A relação de consumo de que trata a promessa de compra e venda de imóvel adquirido na planta extingue-se com o registro da escritura pública de compra e venda no correspondente cartório de imóveis, pois transfere para o adquirente a propriedade do bem. 2. O contrato de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária de imóvel determina que o adquirente, embora proprietário pleno do bem, deve exercer o seu direito de proprietário em benefício do credor, com o objetivo de proteger a garantia. 3. Consolidada a propriedade em favor do adquirente, não cabe a extinção do contrato de compra e venda por mera revogação, que é a iniciativa unilateral e discricionária de uma das partes em detrimento da outra, sem expressa previsão contratual. 4. Não constitui cláusula revocatória unilateral e discricionária à disposição do adquirente a previsão contratual de distrato ou de rescisão judicial por inadimplemento inserida no pacto de alienação fiduciária. O inadimplemento é condição vinculante dos fundamentos do pedido de resolução contratual e afasta a discricionariedade. 5. Não havendo inadimplemento contratual do credor fiduciário, não cabe a resolução por decisão unilateral e discricionária do devedor fiduciante após o registro da escritura de compra e venda do imóvel. 6. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fundada no valor atribuído à causa deve ser aplicada nas hipóteses em que não houver condenação e não for possível mensurar o proveito econômico pretendido com a demanda. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida apenas para corrigir a base de cálculo dos honorários de sucumbência.? (Acórdão n.1022412, 20160710072739APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2017, Publicado no DJE: 09/06/2017. Pág.: 421/433) ?RESCISÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. I - Diante do fato de que o instrumento particular de promessa de compra e venda foi substituído por escritura pública com garantia de alienação fiduciária registrada na matrícula do imóvel, o suposto descumprimento contratual por parte do devedor fiduciante, ainda que por dificuldades financeiras, autoriza a aplicação dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/97, especialmente no que se refere à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, razão pela qual improcedem os pedidos deduzidos na inicial. II - Apelação provida.? (Acórdão n.994626, 20161610000155APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 21/02/2017. Pág.: 846/895) Não se aplica à espécie a teoria da imprevisão recepcionada pelo art. 478 do Código Civil. A excepcional resolução contratual por onerosidade excessiva se verifica no curso do contrato, exigindo-se: a) o aparecimento de excessiva onerosidade em decorrência de um acontecimento extraordinário e imprevisível; b) o ônus excessivo para uma das partes e de extrema vantagem para a outra; e c) não se encontrar em mora a parte prejudicada (in Código Civil Comentado. 5ª Edição. Cezar Peluso / Nelson Roselvald. Pág. 543). No caso, não restou configurada a causa superveniente extraordinária e imprevisível fundada na aplicação de juros abusivos e na modificação da situação econômica da Autora, porquanto os juros já eram conhecidos dos contratantes desde a celebração do pacto e a queda de eventual renda ou dispensa imotivada do emprego, embora superveniente e indesejável, não constitui fato imprevisível. Ademais, não restou demonstrada a extrema vantagem da parte adversa que permita a resolução do contrato por onerosidade excessiva. Considerando que a contratação, devidamente registrada na matrícula do bem, foi realizada por pessoas capazes, em caráter irrevogável e irretratável, e inexistindo sinais de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, para fins de configuração da onerosidade excessiva, ressai evidente a higidez do negócio jurídico celebrado pelas partes. A despeito da aplicação do Código Consumerista e de sua teoria da base objetiva do negócio jurídico, o pleito formulado pela Autora

é de rescisão contratual e não de revisão da cláusula que entende exorbitante (art. 6º, V, do CDC), de modo que se encontra prejudicada a análise sob esse aspecto. Ademais, havendo escritura pública não há mais como alterar cláusulas da promessa de compra e venda, de modo que não é possível acolher os pedidos de anulação de cláusula que não mais rege o negócio celebrado. Há de se destacar que a Autora encontra-se inadimplente desde o ano passado, fato este incontroverso e motivo de distinção de precedentes invocados em suas manifestações. Portanto, é caso de improcedência dos pedidos de declaração de nulidade, anulabilidade ou mesmo de rescisão da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária em Garantia. Havendo escritura pública de compra e venda improcede o pedido de nulidade de cláusulas da promessa de compra e venda. Quanto ao pedido de fixação de dano material ou moral, não se divisa a presença de seus pressupostos. A discussão extrajudicial na qual não se aceita as condições propostas, não enseja ofensa à personalidade da parte, ainda que ríspidas as palavras ou propostas. Por conseguinte, não se pode acolher tal pedido, pois decorre de contratempo natural em negócios jurídicos. Prejudicado o pedido de devolução de valores pagos, pois incide no caso a regra dos artigos 26 e 27, § 5º da Lei 9.514/97. Se no segundo leilão não foi obtido lance igual ou superior ao valor da dívida, a obrigação considerar-se-á extinta. Não se verifica abusividade da cláusula, já que o imóvel só é leiloado porque o devedor não quitou o preço. Veja-se que se trata de procedimento especial regulado por Lei, cabível quando o comprador está inadimplente no financiamento imobiliário, de sorte que não há que se falar em devolução de valores. Nesse sentido, confira-se aresto desta Corte: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CONSOLIDAÇÃO DA POSSE EM NOME DO COMPRADOR. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.514/97. DEVOLUÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO CPC. 1. Com a Escritura Pública de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária e emissão na posse, a simples rescisão de contrato fica impedida ante a existência de procedimento específico na Lei 9.514/1997. Ademais, o imóvel passou a pertencer ao patrimônio do adquirente, ficando exaurida a promessa de compra e venda. 2. Incabível pedido de nulidade das cláusulas contratuais, pois plenamente cabível a forma de contratação e foram observadas as previsões legais quanto ao procedimento do leilão e reconhecimento de exoneração da dívida diante da frustação das hastas realizadas. 3. Não há que se falar na devolução de quaisquer valores em dobro, posto que o contrato prevê a incidência da remuneração da operação financeira e respeitado o procedimento legal previsto quanto à consolidação da propriedade, realização de leilões e pagamento de saldo remanescente ou não. 4. A regra do art. 85, 8º, do CPC, não deve ser aplicada quando é absolutamente claro o valor pretendido pela parte autora, e tal proveito econômico não é inestimável ou irrisório, bem como não é muito baixo o valor da causa. Em tais situações deve ser aplicada a regra do art. 85, § 2º, do CPC, que prevê que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa nas causas em que não houver proveito econômico, como é o caso de improcedência do pedido. 5. Recurso da autora desprovido e recurso da ré provido. Sentença parcialmente reformada.? (Acórdão n.1024254, 20160110065719APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/06/2017, Publicado no DJE: 14/06/2017. Pág.: 842-843) - Antecipação da Tutela ? Purgação da mora ou alienação a particular - redução de prejuízos Neste átimo processual, uma vez que já foi estabelecido o contraditório, passa-se à reapreciação do pedido de tutela antecipada de suspensão do procedimento de providências extrajudiciais, na forma do art. 300, § 2º, do CPC. Consta do conjunto postulatório pretende a parte autora receber ao menos parte do valor que já adimpliu e redução dos prejuízos financeiros por ele experimentados com a perda do bem. Muito embora o pedido formulado pela Demandante de tutela provisória também careça de previsão específica na Norma de Regência (Lei nº 9.514/97), assim como o pedido principal já afastado pelos fundamentos supra alinhavados, de fato, constitui direito anexo razoável e merece capítulo específico para seu novo exame. É cediço, pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, que a alienação de bens em leilão raramente ocorre na primeira hasta (fato ocorrido nestes autos), oportunidade na qual o preço inicial corresponde àquele praticado no mercado. Em regra, a arrematação ocorre na segunda hasta, comportamento econômico lógico esperado do arrematante que busca maximizar seus ganhos, sobretudo diante de negócios de grande vulto, como a aquisição de imóvel. Entretanto, há de prevalecer nos procedimentos expropriatórios o princípio da menor onerosidade da execução, que deve se estender também ao procedimento extrajudicial, em decorrência da boa-fé objetiva que permeia as relações contratuais. Especialmente neste caso em que estava sub judice a escritura pública e a parte ré, por conta e risco, continuou com o procedimento extrajudicial expropriatório, inclusive sem comunicar o juízo, apesar de encontrar-se sub judice a questão. Outro desdobramento do corolário da boa-fé, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, é a teoria do ? duty to mitigate the loss?, segundo a qual os contratantes possuem o dever de minorar as perdas, tomando as medidas necessárias e possíveis para que o dano não se agrave. Se por um lado há o dever de atenuar as perdas, por consequência lógico-jurídica, também há o direito da parte de aliviar o próprio prejuízo. Nesse aspecto, é relevante destacar que a possibilidade de purga da mora após ciência da inexistência do direito material de anular ou rescindir a escritura pública objeto da lide, ou mesmo a alienação particular do bem pode aproveitar a ambos os contratantes, pois a venda do imóvel por preço superior ao que seria alcançado pela extinção da dívida possibilita ao devedor auferir eventual saldo remanescente. Como já salientado, embora seja possível a arrematação do bem por preço inferior ao da dívida, em segunda hasta, a Lei também confere quitação do débito neste caso específico (art. 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97), com evidente prejuízo para a a parte consumidora, elo mais vulnerável da relação jurídica. Com efeito, a tutela do interesse reputado relevante ao credor no caso em voga, qual seja, a satisfação do débito, deve efetivar-se pela forma mais apropriada e vantajosa para todos os interessados, permitindo-se, inclusive, a venda particular do bem. Desse modo, não se vislumbra justa causa ao credor para recusar a possibilidade de purga da mora ou tentativa de alienação particular do imóvel, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva. Também se encontra presente o perigo de dano, na medida em que a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade ou finalização da expropriação do imóvel, inviabilizará a tentativa de mitigação dos prejuízos, na forma pleiteada pela Autora, analisando-se o conjunto de sua postulação. De outro vértice, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência antecipada, porquanto esta garantida a integralidade do crédito da Ré, bem como se determinou apenas a suspensão dos atos expropriatórios finais. É caso, portanto, de excepcional concessão da tutela antecipada para suspender a finalização do procedimento extrajudicial e permitir à Autor a purga da mora ou tentativa de alienação particular do bem, por preço igual ou superior ao valor da dívida e eventuais despesas, prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos, e contribuições condominiais, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei nº 9.514/97, e artigos 300, caput, e 1.012, § 1º, inciso V, ambos do CPC. O preço eventualmente auferido com a alienação do imóvel deverá ser integralmente consignado em Juízo. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias corridos (prazo de direito material) para permitir à autora purgar a mora ou promover as diligências que entenda necessárias à efetivação da tutela (alienação a particular), a contar da publicação desta sentença. Esgotado o prazo ora deferido, encerrar-se-á o sobrestamento do procedimento de cobrança extrajudicial, prosseguindo-se sem qualquer outro formalidade ou providência do juízo, inclusive com a desocupação do imóvel. Fica suspensa a consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel ou qualquer outro ato expropriatório até o decurso do prazo concedido à autora. Diante de todo o fundamentado, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e suspender a finalização do procedimento de cobrança extrajudicial, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da sentença, período em que será permitido à Autora purgar a mora com os encargos do contrato ou a alienação particular do imóvel por preço igual ou superior ao valor da dívida e eventuais despesas, prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos, e contribuições condominiais, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei nº 9.514/97, e artigos 300, caput, e 1.012, § 1º, inciso V, ambos do CPC. Por epílogo, não houve demonstração de deslealdade processual, ainda que as partes usaram de toda a retórica para tentativa de prevalecer suas versões para os fatos relevantes. Assim, deixo de condenar qualquer das partes por litigância de má-fé. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora apenas para permitir a purga da mora ou a tentativa de alienação particular do imóvel, na forma supracitada, confirmando-se os efeitos da tutela ora concedida. Os demais pedidos de anulação, anulabilidade ou rescisão da escritura pública, bem como fixação de dano material ou moral ou mesmo anulação de cláusulas da promessa de compra e venda do imóvel são improcedentes, consoante fundamentação já exposta. Desse modo, resolvo o processo com análise do mérito, com suporte no art. 487, inciso I, do CPC. Em face do princípio da causalidade e substancial decaimento da parte demandante, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, à luz dos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo

único, ambos do CPC. Suspensa a exigibilidade dos honorários em virtude da gratuidade deferida à parte. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0710234-98.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GIRO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: LEIDIANY LISLEY LASMAR CARRIJO DOS ANJOS. Adv(s).: DF44343 - KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710234-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GIRO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME RÉU: LEIDIANY LISLEY LASMAR CARRIJO DOS ANJOS SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEIDIANY LISLEY LASMAR CARRIJO DOS ANJOS em face da sentença prolatada sob o ID nº 28611076, ao argumento de que houve omissão quanto ao benefício da gratuidade de justiça concedido à parte ré em decisão de ID 26279865. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso em exame, tem razão a parte embargante. A decisão saneadora de ID 26279865 concedeu à parte ré os benefícios da gratuidade de justiça. Porém, na sentença não constou tal informação. Por tais fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão e incluir na parte dispositiva, após a condenação ao pagamento de honorários advocatícios: "Em face do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte ré, fica suspensa a cobrança das despesas processuais, nos termos do art. 98, §3º do CPC". Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0710234-98.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GIRO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: LEIDIANY LISLEY LASMAR CARRIJO DOS ANJOS. Adv(s).: DF44343 - KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710234-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GIRO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME RÉU: LEIDIANY LISLEY LASMAR CARRIJO DOS ANJOS SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEIDIANY LISLEY LASMAR CARRIJO DOS ANJOS em face da sentença prolatada sob o ID nº 28611076, ao argumento de que houve omissão quanto ao benefício da gratuidade de justiça concedido à parte ré em decisão de ID 26279865. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso em exame, tem razão a parte embargante. A decisão saneadora de ID 26279865 concedeu à parte ré os benefícios da gratuidade de justiça. Porém, na sentença não constou tal informação. Por tais fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão e incluir na parte dispositiva, após a condenação ao pagamento de honorários advocatícios: "Em face do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte ré, fica suspensa a cobrança das despesas processuais, nos termos do art. 98, §3º do CPC". Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0736928-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS TADEU NUNES BELTRAO. Adv(s).: DF55018 - VIVIANE SAAGER BELTRAO, DF0008008A - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO. R: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s).: DF0033677S - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736928-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARLOS TADEU NUNES BELTRAO RÉU: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por CARLOS TADEU NUNES BELTRÃO em desfavor de INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, conforme qualificações constantes nos autos. Realizada a penhora de ativos financeiros em conta de titularidade do devedor, fora apresentada impugnação sob a alegação de excesso na constrição. Decido. Assiste razão à executada. Consta evidente erro material no cumprimento da ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, o que deve ser corrigido de pronto pelo Juízo, conforme art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, recebo a manifestação do devedor como arguição de indisponibilidade excessiva, na forma do art. 854, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Lado outro, diante do reconhecimento do devedor quanto ao valor indicado pelo credor e existência de bloqueio suficiente para o adimplemento integral do débito, verifica-se que a obrigação encontra-se satisfeita e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Libere-se imediatamente o valor excedente de R$ 12.036,23 (doze mil e trinta e trinta e seis reais e vinte e três centavos) em favor do devedor, podendo constar o nome do advogado, caso constituído com poderes para o ato, facultada ainda a transferência do valor diretamente para a conta indicada no relatório de ID nº 29303427 (Itaú Unibanco S.A., Agência nº 1035, Conta nº 000262, CNPJ nº 60.967.551/0001-50) Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R$ 1.085,13 (um mil e oitenta e cinco reais e treze centavos) em favor do advogado credor, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0736928-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS TADEU NUNES BELTRAO. Adv(s).: DF55018 - VIVIANE SAAGER BELTRAO, DF0008008A - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO. R: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s).: DF0033677S - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736928-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARLOS TADEU NUNES BELTRAO RÉU: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por CARLOS TADEU NUNES BELTRÃO em desfavor de INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, conforme qualificações constantes nos autos. Realizada a penhora de ativos financeiros em conta de titularidade do devedor, fora apresentada impugnação sob a alegação de excesso na constrição. Decido. Assiste razão à executada. Consta evidente erro material no cumprimento da ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, o que deve ser corrigido de pronto pelo Juízo, conforme art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, recebo a manifestação do devedor como arguição de indisponibilidade excessiva, na forma do art. 854, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Lado outro, diante do reconhecimento do devedor quanto ao valor indicado pelo credor e existência de bloqueio suficiente para o adimplemento integral do débito, verifica-se que a obrigação encontra-se satisfeita e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Libere-se imediatamente o valor excedente de R$ 12.036,23 (doze mil e trinta e trinta e seis reais e vinte e três centavos) em favor do devedor, podendo constar o nome do advogado, caso constituído com poderes para o ato, facultada ainda a transferência do valor diretamente para a conta indicada no relatório de ID nº 29303427 (Itaú Unibanco S.A., Agência nº 1035, Conta nº 000262, CNPJ nº 60.967.551/0001-50) Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R$ 1.085,13 (um mil e oitenta e cinco reais e treze centavos) em favor do advogado credor, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0723242-45.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROBERTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0027977A - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723242-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROBERTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de

ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por ROBERTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S/A, com trânsito em julgado. Demandada acosta comprovante de depósito judicial à ID 29316683, no valor de R$ 3.798,40. Demandante aquiesce com o valor depositado pela demandada, requer a expedição de alvará de levantamento em seu favor e o arquivamento do feito (ID 29472248). Efetuado depósito judicial quanto ao valor da condenação e tendo em vista a concordância da autora com o valor ofertado em juízo pela ré para quitação da obrigação, com fundamento nos artigos 513 c/c 924, II, ambos do CPC, declaro extinto o feito, em face do pagamento. Diante da ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado desta sentença, o que fica desde já certificado. Sem custas remanescentes. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia depositada à ID 29316683 (R$ 3.798,40), com os devidos acréscimos legais. Sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0723242-45.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROBERTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0027977A - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723242-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROBERTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por ROBERTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S/A, com trânsito em julgado. Demandada acosta comprovante de depósito judicial à ID 29316683, no valor de R$ 3.798,40. Demandante aquiesce com o valor depositado pela demandada, requer a expedição de alvará de levantamento em seu favor e o arquivamento do feito (ID 29472248). Efetuado depósito judicial quanto ao valor da condenação e tendo em vista a concordância da autora com o valor ofertado em juízo pela ré para quitação da obrigação, com fundamento nos artigos 513 c/c 924, II, ambos do CPC, declaro extinto o feito, em face do pagamento. Diante da ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado desta sentença, o que fica desde já certificado. Sem custas remanescentes. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia depositada à ID 29316683 (R$ 3.798,40), com os devidos acréscimos legais. Sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0700586-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ITNET LTDA - ME. Adv(s).: SE8090 - ROBERTA DORIA OLIVEIRA FIEL, SE4935 - CARLOS EDUARDO SMITH DANTAS SOBRAL E FARIAS. R: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700586-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ITNET LTDA - ME RÉU: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por ITNET LTDA - ME, em desfavor de TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A, conforme qualificação constante nos autos. Houve determinação ao demandante para que promovesse a emenda à inicial, conforme decisão de ID nº 27617123. No entanto, o autor quedou-se inerte, conforme certificado sob o ID nº 29257812. É o relatório. Decido. Realizada a intimação à parte interessada, através da Imprensa Oficial, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, emendando a inicial de forma a dar início válido à relação jurídico-processual, quedou-se esta silente, não providenciando o indispensável aditamento. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, determinando o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Em consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de contraditório. Transitada em julgado, proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0701707-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M L TERRAPLANAGEM LTDA - ME. Adv(s).: DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. R: NUTRIBASE NUTRIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701707-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M L TERRAPLANAGEM LTDA - ME EXECUTADO: NUTRIBASE NUTRIMENTOS LTDA SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial, proposta por M L TERRAPLANAGEM LTDA - ME, em desfavor de NUTRIBASE NUTRIMENTOS LTDA, conforme qualificações constantes nos autos. Verifica-se que o executado satisfez a obrigação, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta diante do bloqueio de ativos, decurso do prazo de impugnação e levantamento da quantia pela parte credora sem ressalvas. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0701707-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M L TERRAPLANAGEM LTDA - ME. Adv(s).: DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. R: NUTRIBASE NUTRIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701707-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M L TERRAPLANAGEM LTDA - ME EXECUTADO: NUTRIBASE NUTRIMENTOS LTDA SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial, proposta por M L TERRAPLANAGEM LTDA - ME, em desfavor de NUTRIBASE NUTRIMENTOS LTDA, conforme qualificações constantes nos autos. Verifica-se que o executado satisfez a obrigação, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta diante do bloqueio de ativos, decurso do prazo de impugnação e levantamento da quantia pela parte credora sem ressalvas. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0703862-02.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP. Adv(s).: SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO. R: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP. Adv(s).: DF0021239A - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703862-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP EXECUTADO: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de requerimento para instauração da fase de cumprimento de sentença, na qual consta como credor SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP , e como devedor COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o feito de conhecimento tramitou, em forma eletrônica, sob o n. 0719783-35.2018.8.07.0001, tendo o credor por equívoco promovido nova distribuição, ao iniciar a fase executiva. Decido. A tutela executiva deve ser promovida nos mesmos autos, caso a fase de conhecimento já tenha se dado de forma eletrônica, como é o caso dos autos. De tal sorte, para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do Judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições da ação que, por sua vez, estão atreladas à possibilidade jurídica do pedido, ao interesse de agir e à legitimidade ad causam (artigos 17 e 485, VI, do CPC). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, "não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (in PELEGRINI, Ada,. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 14ª Ed., pág. 257). No caso em exame, o provimento jurisdicional em novos autos não é adequado, porquanto já houve a tramitação da fase cognitiva do feito por meio eletrônico. A pretensão será regularmente apreciada no bojo do processo eletrônico, não havendo assim negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários nestes autos. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se. Traslade-

se as petições de ID 29210038 e 29502343, a planilha de cálculo do débito de ID 29502347, a guia de ID 29502356, e desta decisão para os autos n. 0719783-35.2018.8.07.0001, devendo a fase executiva prosseguir naqueles autos. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0703862-02.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP. Adv(s).: SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO. R: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP. Adv(s).: DF0021239A - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703862-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP EXECUTADO: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de requerimento para instauração da fase de cumprimento de sentença, na qual consta como credor SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP , e como devedor COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o feito de conhecimento tramitou, em forma eletrônica, sob o n. 0719783-35.2018.8.07.0001, tendo o credor por equívoco promovido nova distribuição, ao iniciar a fase executiva. Decido. A tutela executiva deve ser promovida nos mesmos autos, caso a fase de conhecimento já tenha se dado de forma eletrônica, como é o caso dos autos. De tal sorte, para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do Judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições da ação que, por sua vez, estão atreladas à possibilidade jurídica do pedido, ao interesse de agir e à legitimidade ad causam (artigos 17 e 485, VI, do CPC). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, "não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (in PELEGRINI, Ada,. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 14ª Ed., pág. 257). No caso em exame, o provimento jurisdicional em novos autos não é adequado, porquanto já houve a tramitação da fase cognitiva do feito por meio eletrônico. A pretensão será regularmente apreciada no bojo do processo eletrônico, não havendo assim negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários nestes autos. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se. Traslade-se as petições de ID 29210038 e 29502343, a planilha de cálculo do débito de ID 29502347, a guia de ID 29502356, e desta decisão para os autos n. 0719783-35.2018.8.07.0001, devendo a fase executiva prosseguir naqueles autos. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0726543-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Adv(s).: DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM. R: EXCELIA GESTAO E NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: DF18163 - DANIEL IVO ODON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726543-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO EXECUTADO: EXCELIA GESTAO E NEGOCIOS LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento provisório de sentença única proferida nos processos físicos n. 2015.01.1.034403-9 e 2015.01.1.051478-2 referente aos honorários sucumbenciais apenas do feito n. 2015.01.1.034403-9, os quais foram propostos por DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S.A., em desfavor de EXCELIA GESTAO E NEGOCIOS LTDA. A sentença única confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido formulado na petição inicial da ação cautelar (autos n. 34403-9/2015) para sustar, em definitivo, o protesto referente ao protocolo n. 726677 do Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, no valor de R$ 52.097,43. Com relação à ação principal (autos n. 51478-2/2015), julgou procedentes os pedidos formulados para declarar a nulidade dos protestos registrados sob os protocolos n. 726677 e 730265, ambos do Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília. A parte ré restou condenada ao pagamento de danos morais no valor de R$ 4.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da publicação da presente sentença. A empresa demandada foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). Em sede recursal (apelação eletrônica n. 0010069-97.2015.8.07.0001), a sentença foi reformada para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais, nos autos da ação cautelar corresponda a 10% sobre o proveito econômico (R$ 52.097,43) e, nos autos da ação principal, 10% sobre o proveito econômico (R$ 56.097,43). Os honorários sucumbenciais foram majorados para 15% sobre o proveito econômico em ambas as ações. Foi cumprida integralmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R$ 9.475,21 (ID 24437813). Alvará de levantamento expedido em favor da parte credora de ID 25974896. Parte credora informa a existência de débito remanescente (R$ 2.320,81), que houve o trânsito em julgado da sentença ora executada e requer o bloqueio eletrônico do débito remanescente (ID 24815371). Decisão de ID 26346513 a converter o cumprimento provisório de sentença em definitivo e a deferir nova tentativa de bloqueio sobre quantias mantidas pela empresa devedora em instituições bancárias, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 2.320,81. Ordem de bloqueio eletrônico integralmente cumprido a ID 26765498, restando bloqueada a importância de R$ 2.320,81. Alvará de levantamento expedido em favor da parte credora à ID 28974035 (R$ 2.320,81). Credor requer a extinção do feito (ID 29366864). DECIDO. Realizadas as ordens de bloqueio eletrônico quanto ao valor da condenação (R$ 9.475,21 - ID 24437813 e R$ 2.320,81 - ID 26765498) e tendo em vista a concordância do credor com os valores penhorados, com fundamento nos artigos 513 c/c 924, II, ambos do CPC, declaro extinto o feito, em face do pagamento. Alvarás de levantamento já expedidos às ID 25974896 e 28974035. Diante da ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado desta sentença, o que fica desde já certificado. Sem custas remanescentes. Sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0726543-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Adv(s).: DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM. R: EXCELIA GESTAO E NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: DF18163 - DANIEL IVO ODON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726543-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO EXECUTADO: EXCELIA GESTAO E NEGOCIOS LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento provisório de sentença única proferida nos processos físicos n. 2015.01.1.034403-9 e 2015.01.1.051478-2 referente aos honorários sucumbenciais apenas do feito n. 2015.01.1.034403-9, os quais foram propostos por DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S.A., em desfavor de EXCELIA GESTAO E NEGOCIOS LTDA. A sentença única confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido formulado na petição inicial da ação cautelar (autos n. 34403-9/2015) para sustar, em definitivo, o protesto referente ao protocolo n. 726677 do Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, no valor de R$ 52.097,43. Com relação à ação principal (autos n. 51478-2/2015), julgou procedentes os pedidos formulados para declarar a nulidade dos protestos registrados sob os protocolos n. 726677 e 730265, ambos do Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília. A parte ré restou condenada ao pagamento de danos morais no valor de R$ 4.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da publicação da presente sentença. A empresa demandada foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). Em sede recursal (apelação eletrônica n. 0010069-97.2015.8.07.0001), a sentença foi reformada para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais, nos autos da ação cautelar corresponda a 10% sobre o proveito econômico (R$ 52.097,43) e, nos autos da ação principal, 10% sobre o proveito econômico (R$ 56.097,43). Os honorários sucumbenciais foram majorados para 15% sobre o proveito econômico em ambas as ações. Foi cumprida integralmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R$ 9.475,21 (ID 24437813). Alvará de levantamento expedido em favor da parte credora de ID 25974896. Parte credora informa a existência de débito remanescente (R$ 2.320,81), que houve o trânsito em julgado da sentença ora executada e requer o bloqueio eletrônico do débito remanescente (ID 24815371). Decisão de ID 26346513 a converter o cumprimento provisório de sentença em definitivo e a deferir nova tentativa de bloqueio sobre quantias mantidas pela empresa devedora em instituições bancárias, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 2.320,81. Ordem de bloqueio eletrônico integralmente cumprido a ID 26765498, restando bloqueada a importância de R$ 2.320,81. Alvará de levantamento expedido em favor da parte credora à ID 28974035 (R$ 2.320,81). Credor requer a extinção do feito (ID 29366864). DECIDO. Realizadas as ordens de bloqueio

eletrônico quanto ao valor da condenação (R$ 9.475,21 - ID 24437813 e R$ 2.320,81 - ID 26765498) e tendo em vista a concordância do credor com os valores penhorados, com fundamento nos artigos 513 c/c 924, II, ambos do CPC, declaro extinto o feito, em face do pagamento. Alvarás de levantamento já expedidos às ID 25974896 e 28974035. Diante da ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado desta sentença, o que fica desde já certificado. Sem custas remanescentes. Sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0737140-28.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE. Adv(s).: DF0006401A - EDNILSON PAULA MELO, DF49611 - FABIANNA ALVES MELO. R: SENYR LEMOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737140-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE RÉU: SENYR LEMOS DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE em desfavor de SENYR LEMOS DE SOUZA, conforme qualificações constantes nos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 29450667, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem honorários, em razão da solução consensual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0737140-28.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE. Adv(s).: DF0006401A - EDNILSON PAULA MELO, DF49611 - FABIANNA ALVES MELO. R: SENYR LEMOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737140-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE RÉU: SENYR LEMOS DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE em desfavor de SENYR LEMOS DE SOUZA, conforme qualificações constantes nos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 29450667, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem honorários, em razão da solução consensual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0713826-53.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO ECOLOGICO VILLAGE III. Adv(s).: DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: LUIZ HAMILTON LIMA MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713826-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO ECOLOGICO VILLAGE III RÉU: LUIZ HAMILTON LIMA MENDONCA SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por CONDOMÍNIO ECOLÓGICO VILLAGE III, em desfavor de LUIZ HAMILTON LIMA MENDONÇA, conforme qualificações constantes nos autos. Noticia o autor, na manifestação de ID nº 28846799, que as partes celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em razão da solução consensual. No que tange ao requerimento de suspensão do processo, não se mostra razoável a medida pleiteada, como bem pontificado em diversos Juízos Cíveis. Trata-se de uma prática ultrapassada, que não representa a garantia do cumprimento do acordo, tampouco atende aos anseios em favor de um Poder Judiciário mais célere, eficaz e qualificado, na forma do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Ao contrário, referida medida está evidentemente na contramão dos almejados avanços administrativos e da efetividade da prestação jurisdicional, por ser incompatível com as diretrizes de vanguarda que devem informar os processos judiciais, vez que, havendo descumprimento do acordo, basta simples petição incidental da parte interessada para que se promova a execução coercitiva do título judicial ora constituído. Transitada em julgado, proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0713826-53.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO ECOLOGICO VILLAGE III. Adv(s).: DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: LUIZ HAMILTON LIMA MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713826-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO ECOLOGICO VILLAGE III RÉU: LUIZ HAMILTON LIMA MENDONCA SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por CONDOMÍNIO ECOLÓGICO VILLAGE III, em desfavor de LUIZ HAMILTON LIMA MENDONÇA, conforme qualificações constantes nos autos. Noticia o autor, na manifestação de ID nº 28846799, que as partes celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em razão da solução consensual. No que tange ao requerimento de suspensão do processo, não se mostra razoável a medida pleiteada, como bem pontificado em diversos Juízos Cíveis. Trata-se de uma prática ultrapassada, que não representa a garantia do cumprimento do acordo, tampouco atende aos anseios em favor de um Poder Judiciário mais célere, eficaz e qualificado, na forma do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Ao contrário, referida medida está evidentemente na contramão dos almejados avanços administrativos e da efetividade da prestação jurisdicional, por ser incompatível com as diretrizes de vanguarda que devem informar os processos judiciais, vez que, havendo descumprimento do acordo, basta simples petição incidental da parte interessada para que se promova a execução coercitiva do título judicial ora constituído. Transitada em julgado, proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0737426-06.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARLA ISABELE PONTE. Adv(s).: DF0046654A - MARLA ISABELE PONTE. R: VERA LUCIA SANTA FE SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737426-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARLA ISABELE PONTE REQUERIDO: VERA LUCIA SANTA FE SANTOS SENTENÇA Cuida-se de habeas corpus, impetrado por MARLA ISABELE PONTE, em desfavor de VERA LÚCIA SANTA FÉ SANTOS, conforme qualificação constante dos autos. Narra a autora que a paciente BEATRIZ SANTOS BORGES BAPTISTA fora internada na clínica CRESCER HUMANIZADA EM PSIQUIATRIA LTDA contra a sua vontade, tendo solicitado inclusive ajuda a amigos e conhecidos. Foi proferida decisão em plantão judicial indeferindo a liminar pleiteada, para imediata retirada da paciente da internação. Foram prestadas informações pelo responsável técnico da clínica sob o ID nº 27065397. O Ministério Público se manifestou sob o ID nº 27070187. Novamente foi indeferida a liminar pleiteada em plantão judicial, conforme ID nº 27070705. A parte impetrante foi intimada a dizer se ainda persistia o interesse no writ, e se a paciente permanecia internada contra a sua vontade. Seguiu-se manifestação da impetrante sob o ID nº 29220288, na qual informa que a paciente não mais de encontra internada, e requerendo a extinção do feito. Decido. Verifica-se que houve a perda superveniente do interesse processual, uma vez que o ato que constringia a liberdade da paciente, qual seja a internação involuntária, cessou. Assim, resolvo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo

Civil. Sem custas finais. Sem honorários, em face da gratuidade conferida pela Constituição Federal, art. 5º, LXXVI. Dê-se ciência ao MP. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0737426-06.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARLA ISABELE PONTE. Adv(s).: DF0046654A - MARLA ISABELE PONTE. R: VERA LUCIA SANTA FE SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737426-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARLA ISABELE PONTE REQUERIDO: VERA LUCIA SANTA FE SANTOS SENTENÇA Cuida-se de habeas corpus, impetrado por MARLA ISABELE PONTE, em desfavor de VERA LÚCIA SANTA FÉ SANTOS, conforme qualificação constante dos autos. Narra a autora que a paciente BEATRIZ SANTOS BORGES BAPTISTA fora internada na clínica CRESCER HUMANIZADA EM PSIQUIATRIA LTDA contra a sua vontade, tendo solicitado inclusive ajuda a amigos e conhecidos. Foi proferida decisão em plantão judicial indeferindo a liminar pleiteada, para imediata retirada da paciente da internação. Foram prestadas informações pelo responsável técnico da clínica sob o ID nº 27065397. O Ministério Público se manifestou sob o ID nº 27070187. Novamente foi indeferida a liminar pleiteada em plantão judicial, conforme ID nº 27070705. A parte impetrante foi intimada a dizer se ainda persistia o interesse no writ, e se a paciente permanecia internada contra a sua vontade. Seguiu-se manifestação da impetrante sob o ID nº 29220288, na qual informa que a paciente não mais de encontra internada, e requerendo a extinção do feito. Decido. Verifica-se que houve a perda superveniente do interesse processual, uma vez que o ato que constringia a liberdade da paciente, qual seja a internação involuntária, cessou. Assim, resolvo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem honorários, em face da gratuidade conferida pela Constituição Federal, art. 5º, LXXVI. Dê-se ciência ao MP. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0700717-35.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: REINDER KUIPERS. Adv(s).: DF32954 - LUCAS SAHAO TURQUINO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UNIÃO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700717-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: REINDER KUIPERS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação em fase de liquidação provisória de sentença, proposta por REINDER KUIPERS, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, conforme qualificação constante nos autos. O autor requer a desistência do feito, conforme petição sob o ID nº 29356447. A parte ré principal (BB) não foi citada. Assim, desnecessária a anuência desta, pois não foi angularizada a relação processual. Decido. Apesar de reconhecida a incompetência do juízo, pelo princípio da eficiência e duração razoável do processo, é caso de homologar a desistência, ante a inexistência de prejuízo à União Federal. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo, sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, porquanto não houve citação. Proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0703656-85.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0007383A - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, MG177936 - FELIPE ALVARENGA NEVES. R: PH BUSINESS INN SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703656-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RÉU: PH BUSINESS INN SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, proposta por MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, em desfavor de PH BUSINESS INN SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME, conforme qualificações constantes nos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 29510493, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em razão da solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Transitada em julgado, proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0703656-85.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0007383A - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, MG177936 - FELIPE ALVARENGA NEVES. R: PH BUSINESS INN SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703656-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RÉU: PH BUSINESS INN SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, proposta por MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, em desfavor de PH BUSINESS INN SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME, conforme qualificações constantes nos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 29510493, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em razão da solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Transitada em julgado, proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0042901-23.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE MARCELINO MARTINS. Adv(s).: GO24318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042901-23.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE MARCELINO MARTINS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 16798-9/1998, ajuizada perante a 12ª Vara Cível de Brasília/DF, na qual foi condenado o BANCO DO BRASIL a incluir o índice de 42,72% no cálculo do reajuste das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. A ação foi ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A por SIMONE MARCELINO MARTINS. Citado e intimado (ID 28525545 - Pág. 16), o Banco executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de efeito suspensivo e acostou à ID 28525545 - Pág. 54 comprovante de depósito judicial no valor de R$ 84.967,37 (19.02.2015). Decisão de ID 28525538 - Págs. 19/33 a acolher em parte a impugnação do devedor para determinar a exclusão dos cálculos dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e II (março a maio de 1990 e fevereiro de 1991) e dos juros remuneratórios, devendo o débito ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais adotados pelo TJDFT e com incidência de juros de mora a contar da citação válida do executado na ação de conhecimento. Condenou-se a parte credora a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios em favor do devedor (10% sobre o excesso verificado). Restaram mantidos os honorários advocatícios fixados no início desta fase de cumprimento de sentença, autorizada a devida compensação. Parte credora apresentou cálculos do débito à ID 28525541 - Págs. 24/37 e devedor à ID 28525541 - Págs. 42/44. Ante a divergência dos valores apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual acosto novos cálculos do débito à ID 28525541 - Págs. 50/52 (R$ 7.176,84, em 19.02.2015). Parte credora impugna os cálculos do órgão contador do juízo à ID 28525541 - Págs. 54/55. Executado aquiesce com os cálculos da Contadoria Judicial à ID 28525530 - Pág. 8. Decisão de ID 28525530

- Págs. 10/11 a homologar os cálculos ofertados pelo órgão contador do juízo (R$ 7.176,84, em 19.02.2015). Determinou-se a expedição de alvará de levantamento, com os acréscimos legais devidos, em favor de SIMONE MARCELINO MARTINS, no valor de R$ 7.176,84; e de BANCO DO BRASIL S/A, no valor remanescente depositado em juízo (R$ 77.790,53). Parte credora comunica a interposição de recurso à ID 28525530 - Págs. 18/30. Alvarás expedidos às ID 28525530 - Pág. 35 (em favor da credora) e ID 28525530 - Pág. 36 (em favor do devedor). Ofício da 3ª Turma Cível de ID 29565049 a informar que foi negado provimento ao recurso da credora (AGI n. 0718129-16.2018.8.07.0000). DECIDO. Consoante os autos, o executado efetuou depósito judicial à ID 28525545 - Pág. 54 (R$ 84.967,37 - 19.02.2015) e a Contadoria Judicial ofertou cálculos do débito à ID 28525541 - Págs. 50/52 (R$ 7.176,84, em 19.02.2015), os quais foram homologados judicialmente à ID 28525530 - Págs. 10/11. Como o objetivo da demanda é o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 c/c 924, II, ambos do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Sem custas finais. Diante da ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado desta sentença, o que fica desde já certificado. Ao devedor para promover o levantamento do alvará expedido nos autos em seu favor. Ausente mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0737063-53.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIVALDINA FERNANDES MAGALHAES. Adv(s).: DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO, RJ117744 - NOEMIA DE FREITAS LOUSADA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF0038989A - LARISSA MOREIRA DA SILVA. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. T: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737063-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELIVALDINA FERNANDES MAGALHAES RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, BANCO GMAC S.A. DESPACHO A decisão saneadora de ID 29345703 determinou o cancelamento de vários documentos colacionados aos autos pela demandada GM e pela autora, porquanto foram anexados aos autos de forma repetida, a prejudicar a devida leitura do feito. Restou certificado à ID 29447874 que ao promover o cancelamento dos referidos documentos, houve a exclusão automática dos documentos de ID 28389648 e de ID 28426039. Desse modo, a fim de evitar prejuízo às partes, intimem-se a demandada GM para que colacione ao feito novamente APENAS a petição excluída de ID 28389648 e a autora para que anexe aos autos novamente APENAS a petição excluída de ID 28426039, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Vindo em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0737063-53.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIVALDINA FERNANDES MAGALHAES. Adv(s).: DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO, RJ117744 - NOEMIA DE FREITAS LOUSADA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF0038989A - LARISSA MOREIRA DA SILVA. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. T: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737063-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELIVALDINA FERNANDES MAGALHAES RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, BANCO GMAC S.A. DESPACHO A decisão saneadora de ID 29345703 determinou o cancelamento de vários documentos colacionados aos autos pela demandada GM e pela autora, porquanto foram anexados aos autos de forma repetida, a prejudicar a devida leitura do feito. Restou certificado à ID 29447874 que ao promover o cancelamento dos referidos documentos, houve a exclusão automática dos documentos de ID 28389648 e de ID 28426039. Desse modo, a fim de evitar prejuízo às partes, intimem-se a demandada GM para que colacione ao feito novamente APENAS a petição excluída de ID 28389648 e a autora para que anexe aos autos novamente APENAS a petição excluída de ID 28426039, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Vindo em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0737063-53.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIVALDINA FERNANDES MAGALHAES. Adv(s).: DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO, RJ117744 - NOEMIA DE FREITAS LOUSADA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF0038989A - LARISSA MOREIRA DA SILVA. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. T: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737063-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELIVALDINA FERNANDES MAGALHAES RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, BANCO GMAC S.A. DESPACHO A decisão saneadora de ID 29345703 determinou o cancelamento de vários documentos colacionados aos autos pela demandada GM e pela autora, porquanto foram anexados aos autos de forma repetida, a prejudicar a devida leitura do feito. Restou certificado à ID 29447874 que ao promover o cancelamento dos referidos documentos, houve a exclusão automática dos documentos de ID 28389648 e de ID 28426039. Desse modo, a fim de evitar prejuízo às partes, intimem-se a demandada GM para que colacione ao feito novamente APENAS a petição excluída de ID 28389648 e a autora para que anexe aos autos novamente APENAS a petição excluída de ID 28426039, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Vindo em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0737063-53.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIVALDINA FERNANDES MAGALHAES. Adv(s).: DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO, RJ117744 - NOEMIA DE FREITAS LOUSADA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF0038989A - LARISSA MOREIRA DA SILVA. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. T: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737063-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELIVALDINA FERNANDES MAGALHAES RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, BANCO GMAC S.A. DESPACHO A decisão saneadora de ID 29345703 determinou o cancelamento de vários documentos colacionados aos autos pela demandada GM e pela autora, porquanto foram anexados aos autos de forma repetida, a prejudicar a devida leitura do feito. Restou certificado à ID 29447874 que ao promover o cancelamento dos referidos documentos, houve a exclusão automática dos documentos de ID 28389648 e de ID 28426039. Desse modo, a fim de evitar prejuízo às partes, intimem-se a demandada GM para que colacione ao feito novamente APENAS a petição excluída de ID 28389648 e a autora para que anexe aos autos novamente APENAS a petição excluída de ID 28426039, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Vindo em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0737063-53.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIVALDINA FERNANDES MAGALHAES. Adv(s).: DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO, RJ117744 - NOEMIA DE FREITAS LOUSADA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF0038989A - LARISSA MOREIRA DA SILVA. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. T: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737063-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELIVALDINA FERNANDES MAGALHAES RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, BANCO GMAC S.A. DESPACHO A decisão saneadora de ID 29345703 determinou o cancelamento de vários documentos colacionados aos autos pela demandada GM e pela autora, porquanto foram anexados aos autos de forma repetida, a prejudicar a devida leitura do feito. Restou certificado à ID 29447874 que ao promover o cancelamento dos referidos documentos, houve a exclusão automática dos documentos de ID 28389648 e de ID 28426039. Desse modo, a fim de evitar prejuízo às partes, intimem-se a demandada GM para que colacione ao feito novamente APENAS a petição excluída de ID 28389648 e a autora para que anexe aos autos novamente APENAS a petição excluída de ID 28426039, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Vindo em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0046512-52.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEMER MARMORES E GRANITOS SA. Adv(s).: ES29544 - LINCOLN NEMER SALLES. R: DIANA NIZAM SALAM - EPP. Adv(s).: DF0038907A - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046512-52.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEMER MARMORES E GRANITOS SA EXECUTADO: DIANA NIZAM SALAM - EPP DESPACHO Intime-se a parte credora pessoalmente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto houve renúncia aos poderes outorgados pela credora às advogadas Isabella Silva Ferreira Bersácula (OAB/ES013633), Karla Denise Hora Fiorio (OAB/ES013273) e Marjory Ultramar Gonçalves (OAB/ES013113), consoante ID 27123343 - Pág. 1, e, por consequência, não poderia haver substabelecimento sem reserva de iguais poderes (ID 27891541). O descumprimento ensejará a extinção do processo. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0720513-80.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAQUEL DA SILVA DUTRA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720513-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RAQUEL DA SILVA DUTRA RÉU: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DESPACHO Ao demandado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento da autora de desistência quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes (ID 29215862), sob pena da inércia ser entendida como consentimento. Em seguida, remetam-se os autos conclusos. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0726983-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JAJUR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. A: JULIANA CARNEIRO GOMES ROCHA. Adv(s).: DF44045 - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: RAFFAEL TEIXEIRA ORLANDO SOUZA. Adv(s).: DF50093 - BRUNO OLIVEIRA CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726983-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JAJUR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JULIANA CARNEIRO GOMES ROCHA RÉU: RAFFAEL TEIXEIRA ORLANDO SOUZA DESPACHO Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por JAJUR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e JULIANA CARNEIRO GOMES ROCHA, em desfavor de RAFFAEL TEIXEIRA ORLANDO SOUZA. Ante o requerimento de produção de prova genérico, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto e a necessidade de sua produção, bem como acostar aos autos documentos que julguem necessários ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para saneamento. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0726983-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JAJUR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. A: JULIANA CARNEIRO GOMES ROCHA. Adv(s).: DF44045 - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: RAFFAEL TEIXEIRA ORLANDO SOUZA. Adv(s).: DF50093 - BRUNO OLIVEIRA CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726983-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JAJUR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JULIANA CARNEIRO GOMES ROCHA RÉU: RAFFAEL TEIXEIRA ORLANDO SOUZA DESPACHO Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por JAJUR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e JULIANA CARNEIRO GOMES ROCHA, em desfavor de RAFFAEL TEIXEIRA ORLANDO SOUZA. Ante o requerimento de produção de prova genérico, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto e a necessidade de sua produção, bem como acostar aos autos documentos que julguem necessários ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para saneamento. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0726983-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JAJUR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. A: JULIANA CARNEIRO GOMES ROCHA. Adv(s).: DF44045 - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: RAFFAEL TEIXEIRA ORLANDO SOUZA. Adv(s).: DF50093 - BRUNO OLIVEIRA CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726983-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JAJUR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JULIANA CARNEIRO GOMES ROCHA RÉU: RAFFAEL TEIXEIRA ORLANDO SOUZA DESPACHO Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por JAJUR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e JULIANA CARNEIRO GOMES ROCHA, em desfavor de RAFFAEL TEIXEIRA ORLANDO SOUZA. Ante o requerimento de produção de prova genérico, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto e a necessidade de sua produção, bem como acostar aos autos documentos que julguem necessários ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para saneamento. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0041087-73.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTRUMENTAL PRODUCOES MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. R: AUTO POSTO LU ' S LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTO POSTO 107 SUL LTDA - ME. Adv(s).: DF0043146A - DIEGO DE BARROS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041087-73.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTRUMENTAL PRODUCOES MUSICAIS LTDA - ME EXECUTADO: AUTO POSTO LU ' S LTDA - ME, AUTO POSTO 107 SUL LTDA - ME DESPACHO Intime-se o exequente para que indique bens dos devedores passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0723960-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDIO TEIXEIRA LOBATO. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF8072 - EVYO GUEDES PEREIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723960-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA LOBATO RÉU: CARTAO BRB S/A SENTENÇA Trata-se de ação de Revisional, sob o Procedimento Comum, movida por CLAUDIO TEIXEIRA LOBATO em desfavor de CARTÃO BRB S/A, partes qualificadas nos autos. Postula o autor declaração de nulidade das cláusulas 12.2 e 12.2.1 do contrato firmado com a ré, a fim de cancelar a autorização de débito compulsório em sua conta bancária relativamente às faturas de cartão de crédito. Pede ainda a restituição dos valores já debitados a partir de agosto de 2018. A decisão de ID nº 21362590 deferiu em parte a tutela de urgência, tão somente para determinar que a ré cesse os descontos de mútuo (especialmente de cartão de crédito) na conta corrente do autor. Deferida ainda a gratuidade de justiça, ID nº 21572079. Regularmente citada, ID nº 21602727, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação nos autos, conforme certificado no ID nº 22699922. Decretada a revelia da ré, conforme decisão saneadora de ID nº 22729361. Em seguida, a ré compareceu aos autos pugnando pela juntada de documentos, nos termos do art. 349, do CPC. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. Conforme decisão saneadora, cujos fundamentos integro a esta sentença, o feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões postas a desate podem ser elucidadas pela prova já constante dos autos, bem como à luz das normas aplicáveis à espécie, dispensando-se a dilação probatória. Nesse contexto, não há se falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta pela Lei Maior ao julgador, nos termos do art. 5º, LXXVIII, norma reiterada pelo art. 139, II, do CPC. As partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e patente o interesse processual, ausentes outras questões processuais, de sorte que passo à análise do mérito. A despeito da invocação dos princípios da liberdade contratual e do pacta sunt servanda, é indiscutível que o contrato celebrado entre as partes é regido pelas normas de direito do consumidor, amoldando-se perfeitamente aos artigos 2º e 3º do CDC. Considera-se, portanto, que o réu é parte hipossuficiente na relação jurídica, de modo que deve ser protegido. É esse, inclusive, o entendimento sumulado pela Corte Superior: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." - Enunciado nº 297 da Súmula do STJ. Assim, é perfeitamente viável a apreciação judicial das cláusulas contratuais que eventualmente sejam contrárias ao ordenamento jurídico, ou que permitam à fornecedora obter vantagem exorbitante, tornando-se abusivo aquilo que só atenda aos seus interesses, sem que se propicie ao consumidor informação adequada. Pois bem, o desate da controvérsia instaurada pelas partes passa pelo cotejo analítico do acervo probatório em busca de aferir a regularidade das cláusulas do contrato de adesão subjacente, especificamente no que tange à alegada abusividade da autorização para desconto compulsório da fatura de cartão de crédito em conta corrente, Cláusulas 12.2 e 12.2.1, bem como a existência de dano moral indenizável. A princípio, observa-se que não há ilegalidade material na concessão de autorização para desconto de fatura do cartão de crédito na conta corrente, pois, como o próprio autor menciona na petição inicial, havia autorização contratual para que a instituição financeira efetuasse os débitos, de modo que os descontos foram autorizados pelo consumidor ao assinar o contrato e usufruir do crédito concedido, nos limites de seu direito patrimonial disponível. Deveras, o fenômeno de direito material da vulnerabilidade, legalmente conferido ao consumidor por presunção absoluta, não possui o condão de atribuir ao contratante condição análoga à do incapaz para os atos da vida civil, de modo a reservar para os casos excepcionais a mitigação de sua livre manifestação volitiva, ao anuir com os claros termos do contrato, devendo prevalecer, como regra, o preceito pacta sunt servanda. A corroborar tal assertiva é o seguinte precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ?RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. DESCONTO DAS PARCELAS. CONTA-CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 603/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Dispõe a Súmula 603/STJ que "é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual". 3. Na análise da licitude do desconto em conta-corrente de débitos advindos do mútuo feneratício, devem ser consideradas duas situações distintas: a primeira, objeto da Súmula, cuida de coibir ato ilícito, no qual a instituição financeira apropria-se, indevidamente, de quantias em conta-corrente para satisfazer crédito cujo montante fora por ela estabelecido unilateralmente e que, eventualmente, inclui tarifas bancárias, multas e outros encargos moratórios, não previstos no contrato; a segunda hipótese, vedada pela Súmula 603/STJ, trata de descontos realizados com a finalidade de amortização de dívida de mútuo, comum, constituída bilateralmente, como expressão da livre manifestação da vontade das partes. 4. É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem. Precedentes. 5. Não ocorrência, na hipótese, de ato ilícito passível de reparação. 6. Recurso especial não provido.? (STJ - REsp 1555722 / SP 2015/0226898-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (8400), Data do Julgamento: 22/08/2018, Data da Publicação: 25/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) Na mesma linha de entendimento, confira-se recentes precedentes desta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO. EMPRÉSTIMO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO DIRETO NA CONTA BANCÁRIA. SÚMULA 603 DO STJ. INVIABILIDADE DE RETENÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. DESCONTO PARA PAGAMENTO DE FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DO REFERIDO LIMITE.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE SEJA APRESENTADO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA MUTUÁRIA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Devem ser censurados os descontos promovidos pela instituição financeira em conta corrente na qual o mutuário percebe o seu salário, em qualquer extensão, para adimplir os contratos de empréstimo bancário contraídos, ainda que haja cláusula contratual autorizativa nesse sentido, a fim de se preservar a solvência do devedor e garantir-lhe o mínimo existencial, resguardando-se o princípio da dignidade da pessoa humana (Súmula 603 do Superior Tribunal de Justiça). A referida proibição, contudo, não incide nas hipóteses em que são realizados descontos autorizados em conta corrente do consumidor, para pagamento de dívidas oriundas da utilização de cartão de crédito. [...] Não prospera a pretensão indenizatória, uma vez que, além de inexistir controvérsia a respeito da inadimplência da autora, os descontos realizados em sua conta corrente foram realizados com base em contrato por ela pactuado, em que havia autorização para tal forma de pagamento.? (Acórdão nº 1095398, 07022896320188070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 17/05/2018) ?APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CARTÃO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. VERBA SALARIAL NÃO COMPROVAÇÃO. [...] 4. Contudo, ausente abusividade, as partes possuem livre disposição para acordar acerca do método de pagamento, de forma que, havendo no contrato cláusula expressa que autoriza débito automático em conta corrente da fatura do cartão de crédito vencida, não há se falar em violação da boa-fé contratual nem vantagem manifestamente excessiva em desfavor do consumidor. 5. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no sentido de que nos contratos de cartão de crédito, o contrato de adesão com a administradora presume-se aceito quando o consumidor recebe o cartão e o utiliza. 6. Assim, tendo sido juntado aos autos termo de adesão demonstrando a opção do autor pelo cartão BRB Múltiplo, com cláusula expressa de autorização de débito pela Administradora do Cartão na conta corrente da fatura vencida há mais de 10 dias, bem como sendo incontroverso que o autor recebeu o cartão e o utilizou, resta comprovado o aceite quanto aos termos contratuais, não havendo que se falar em abusividade na cláusula que prevê o desconto ou ilegalidade na conduta do réu, que apenas agiu de acordo com as cláusulas

contratuais que permitiam o desconto em conta-corrente dos valores em atraso do cartão de crédito do cliente. 7. Não há prova nos autos dando conta que o valor descontado para pagamento de débito de cartão de crédito em atraso, seja decorrente de salário. Pelo contrário há evidência de que o desconto se deu a partir do depósito efetuado na contado apelante em face de empréstimo por este tomado. 7. Apelação do autor conhecida e desprovida.? (Acórdão n.1086566, 07049708320178070018, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/04/2018, Publicado no PJe: 06/04/2018) Dessa forma, considerando-se que o autor conferiu expressa autorização para que a ré promovesse o desconto da fatura do cartão de crédito em sua conta corrente, sem indícios de vício de consentimento, não é caso declaração de nulidade das cláusulas contratuais e conseqüente restituição dos valores já debitados. De toda sorte, depreende-se do conjunto postulatório que o autor também busca a tutela jurisdicional a fim de que a ré, doravante, cesse os descontos relacionados ao cartão de crédito em sua conta corrente, pretensão esta que consubstancia revisão contratual, mediante revogação da cláusula que autoriza a modalidade de pagamento em questão. Ora, é cediço que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil contemplam limites à liberdade de contratar, impondo observância à função social do contrato e aos deveres de boa-fé objetiva, probidade e lealdade pelas partes, de modo que a constatação de desvio contratual que afronte os parâmetros legais deve ser objeto de revisão pelo julgador. In casu, restou demonstrado na instrução probatória que o desconto da fatura de cartão de crédito na conta corrente em que o autor recebe seus proventos constitui medida gravosa, contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o desconto, por vezes, equivale a quase totalidade do salário do consumidor e o coloca em estado de risco, com prejuízos imediatos à sua subsistência. De fato, para que se viabilize a revisão contratual com base na onerosidade excessiva, nos casos em que a relação jurídica de fundo esteja submetida ao microssistema protetivo do consumidor, dispensa-se a ocorrência do fato imprevisível diante da adoção da Teoria da Base Objetiva (art. 6º, V, do CPC), bastando que no decorrer do iter contratual as circunstâncias fáticas apontem para a existência de obrigação excessivamente onerosa. Nesse sentido, a título exemplificativo, confira-se elucidativo precedente deste Tribunal de Justiça: ?DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. MUTUÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. MUTUANTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CLÁUSULAS ORIGINAIS DO AJUSTE. PRESTAÇÕES MENSAIS. LIMITAÇÃO LEGAL (LEI Nº 10.820/03, ART. 1º). OBSERVÂNCIA. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA. DECRÉSCIMO SUBSTANCIAL DOS RENDIMENTOS. ALTERAÇÃO DAS BASES NEGOCIAIS. IMPREVISIBILIDADE DO EVENTO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA DO CARGO. REVISÃO DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. IMPREVISIBILIDADE DISPENSÁVEL. INCORPORAÇÃO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 6º, V). REVISÃO DO MONTANTE DOS DESCONTOS MENSAIS. ADEQUAÇÃO AOS RENDIMENTOS ATUAIS. IMPERATIVO LEGAL. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO, PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELOS FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. A previsão contratual que autoriza o abatimento de parcelas derivadas de empréstimos pessoais diretamente em folha de pagamento e/ou em conta corrente do consumidor mutuário, consubstanciando simples forma de adimplemento do contratado, não encontra repulsa no ordenamento legal, sendo, ao invés, admitida e legitimada, devendo os abatimentos, contudo, serem proporcionais à remuneração do obreiro, de modo que não lhe advenha desequilíbrio financeiro passível de refletir no seu orçamento doméstico, afetando sua subsistência e dignidade. 2. A onerosidade excessiva como fato apto a ensejar a revisão das obrigações negociais, conquanto mantida sua gênese de circunstância capaz de ensejar a relativização da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), encontra, no âmbito das relações de consumo, tratamento diverso ao aplicável às relações obrigacionais desprovidas dessa natureza, pois, na forma estabelecida no Código Civil, somente se configura se houver (i) extrema vantagem para a outra parte (ii) decorrente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis além de ensejar, ao menos como regra geral, (iii) a resolução do contrato (CC, art. 478). 3. No âmbito das relações de consumo, por força da adoção da denominada Teoria da Base Objetiva (CDC, art. 6º, V), a qualificação da onerosidade excessiva prescinde da comprovação de que o excesso revertera em vantagem para a outra parte ou que decorrera de eventos extraordinários e imprevisíveis, bastando, em verdade, meramente a prova da ocorrência superveniente de circunstância que torne a prestação excessivamente onerosa ao consumidor para que se legitime a revisão do originalmente contratado de molde a ser adequado às novas bases objetivas, ainda que tenha derivado de evento desprovido de imprevisibilidade. [...] 7. Apelação conhecida e desprovida. Majorados os honorários advocatícios impostos ao apelante. Unânime.? (Acórdão nº 1135325, 00026866420178070012, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/11/2018, Publicado no PJe: 13/11/2018) Diante disso, é caso de acolhimento do pleito revisional, a fim de afastar a onerosidade excessiva advinda da modalidade de pagamento que recai sobre o consumidor, em garantia do direito potestativo de revogação da autorização conferida pelas Cláusulas 12.2 e 12.2.1. No que tange à pretensão indenizatória, o pedido não prospera. Isto porque, além de inexistir controvérsia a respeito da inadimplência do autor, os descontos realizados em sua conta corrente foram realizados com base em contrato por ele pactuado, em que havia autorização expressa para adoção de tal forma de pagamento. Na ausência de demonstração de que o consumidor tenha revogado a autorização outrora conferida, a conduta da ré reveste-se de legitimidade, calcada no exercício regular do direito, afastando-se a existência de ato ilícito necessário à imputação de responsabilidade civil pelos danos morais alegados pelo autor. Ressalta-se que não se olvida, na hipótese vertente, da penúria experimentada pela parte, mas os fatos narrados nos autos decorrem de conduta praticada pela própria parte, que expressamente autorizou a modalidade de pagamento da fatura mediante débito em conta, o que não enseja a reparação por danos morais, sob pena de incorrer em venire contra factum proprium. Saliento, por fim, que este TJDFT possui programa destinado ao auxílio de consumidores superendividados, como no caso em análise (Portaria GSVP nº 49/2014), acolhendo-se o jurisdicionado que preencha os seguintes critérios: ?Art. 2º Considera-se consumidor superendividado apto a participar do Programa SUPERENDIVIDADOS a pessoa física, maior, capaz, de boa-fé, impossibilitada economicamente de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, contraídas por má administração do orçamento familiar ou por acidentes da vida, como, por exemplo, morte, doença, desemprego, divórcio etc., sem o prejuízo do seu sustento e de sua família. Parágrafo único. Estão excluídas do Programa SUPERENDIVIDADOS as dívidas alimentícias, fiscais, habitacionais e profissionais, decorrentes de indenização ou que tenham como credora empresa pública da União Federal, dos estados e do Distrito Federal.? A inscrição pode ser solicitada pelo e-mail super@tjdft.jus.br. A participação no programa independe de ajuizamento de ação, tampouco prejudica a presente demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulado na inicial para confirmar a tutela de urgência de suspensão dos descontos e revisar as Cláusulas 12.2 e 12.2.1, revogando-se a autorização para débito das faturas de cartão de crédito na conta de titularidade do autor. Os demais pedidos são improcedentes. Em consequência, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e equivalente, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 86, caput, do Código de Processo Civil, a serem suportados na proporção de 50% pelo autor e 50% pela ré. Suspensa a exigibilidade em face do autor, beneficiário da gratuidade de justiça (ID nº 21572079). Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0702768-53.2018.8.07.0001 - OPOSIÇÃO - A: RESTAURANTE DELICIA E SABOR JAMIL EIRELI. Adv(s).: DF49718 - GLEYS BARBOSA DA CONCEICAO. R: ISABEL DOS REIS SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUILSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Odete Ferreira Amorim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE ESIO DAHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702768-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: RESTAURANTE DELICIA E SABOR JAMIL EIRELI OPOSTO: ISABEL DOS REIS SILVA OLIVEIRA, EDUILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ODETE FERREIRA AMORIM, ESPOLIO DE ESIO DAHER SENTENÇA Trata-se de Oposição apresentada por RESTAURANTE DELICIA E SABOR JAMIL EIRELI em desfavor de ISABEL

DOS REIS SILVA OLIVEIRA, EDUILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ODETE FERREIRA AMORIM e de ESPOLIO DE ESIO DAHER, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar de a autora ter sido intimada pessoalmente para a prática de atos processuais, conforme diligência de ID nº 28990208, que se reputa válida por força do art. 254, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. No caso em tela, a opoente pretende a coisa sobre a qual controvertem locador (autor) e locatários (réus) na ação de despejo originária, autos nº 2017.01.1.014560-0. No entanto, não se pode dar prosseguimento ao feito sem que a opoente promova a citação válida do litisconsorte passivo necessário indicado como locador, por força da Lei Processual. Deveras, na forma do artigo 682 do Código de Processo Civil, "quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos", de modo que a ausência de promoção da composição processual imprescindível enseja a extinção do feito, sem análise do mérito. No caso vertente, determinada a intimação pessoal da opoente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, com a advertência expressa de incidência da regra determinada pelo artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, esta quedou-se inerte. Ademais, a lide originária já foi sentenciada de modo que também houve perda de interesse processual superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito pelo abandono da parte opoente. Por conseguinte, resolvo o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando a opoente ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários, porquanto não houve atuação de advogado pelos opostos citados. Após o trânsito em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento da Corregedoria deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0702768-53.2018.8.07.0001 - OPOSIÇÃO - A: RESTAURANTE DELICIA E SABOR JAMIL EIRELI. Adv(s).: DF49718 - GLEYS BARBOSA DA CONCEICAO. R: ISABEL DOS REIS SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUILSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Odete Ferreira Amorim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE ESIO DAHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702768-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: RESTAURANTE DELICIA E SABOR JAMIL EIRELI OPOSTO: ISABEL DOS REIS SILVA OLIVEIRA, EDUILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ODETE FERREIRA AMORIM, ESPOLIO DE ESIO DAHER SENTENÇA Trata-se de Oposição apresentada por RESTAURANTE DELICIA E SABOR JAMIL EIRELI em desfavor de ISABEL

opoente promova a citação válida do litisconsorte passivo necessário indicado como locador, por força da Lei Processual. Deveras, na forma do artigo 682 do Código de Processo Civil, "quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos", de modo que a ausência de promoção da composição processual imprescindível enseja a extinção do feito, sem análise do mérito. No caso vertente, determinada a intimação pessoal da opoente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, com a advertência expressa de incidência da regra determinada pelo artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, esta quedou-se inerte. Ademais, a lide originária já foi sentenciada de modo que também houve perda de interesse processual superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito pelo abandono da parte opoente. Por conseguinte, resolvo o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando a opoente ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários, porquanto não houve atuação de advogado pelos opostos citados. Após o trânsito em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento da Corregedoria deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0702768-53.2018.8.07.0001 - OPOSIÇÃO - A: RESTAURANTE DELICIA E SABOR JAMIL EIRELI. Adv(s).: DF49718 - GLEYS BARBOSA DA CONCEICAO. R: ISABEL DOS REIS SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUILSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Odete Ferreira Amorim. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE ESIO DAHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702768-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: RESTAURANTE DELICIA E SABOR JAMIL EIRELI OPOSTO: ISABEL DOS REIS SILVA OLIVEIRA, EDUILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ODETE FERREIRA AMORIM, ESPOLIO DE ESIO DAHER SENTENÇA Trata-se de Oposição apresentada por RESTAURANTE DELICIA E SABOR JAMIL EIRELI em desfavor de ISABEL DOS REIS SILVA OLIVEIRA, EDUILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ODETE FERREIRA AMORIM e de ESPOLIO DE ESIO DAHER, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar de a autora ter sido intimada pessoalmente para a prática de atos processuais, conforme diligência de ID nº 28990208, que se reputa válida por força do art. 254, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. No caso em tela, a opoente pretende a coisa sobre a qual controvertem locador (autor) e locatários (réus) na ação de despejo originária, autos nº 2017.01.1.014560-0. No entanto, não se pode dar prosseguimento ao feito sem que a opoente promova a citação válida do litisconsorte passivo necessário indicado como locador, por força da Lei Processual. Deveras, na forma do artigo 682 do Código de Processo Civil, "quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos", de modo que a ausência de promoção da composição processual imprescindível enseja a extinção do feito, sem análise do mérito. No caso vertente, determinada a intimação pessoal da opoente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, com a advertência expressa de incidência da regra determinada pelo artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, esta quedou-se inerte. Ademais, a lide originária já foi sentenciada de modo que também houve perda de interesse processual superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito pelo abandono da parte opoente. Por conseguinte, resolvo o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando a opoente ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários, porquanto não houve atuação de advogado pelos opostos citados. Após o trânsito em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento da Corregedoria deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0701976-66.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58531 - PRISCILA COSTA DA SILVA. R: LKD COMÉRCIO ELETRONICO S/A. Adv(s).: PR80638 - EDUARDO MARCEL COSMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701976-66.2018.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA RÉU: LKD COMÉRCIO ELETRONICO S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por DENILSON JOSE DE OLIVEIRA em desfavor de LKD COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, conforme qualificações constantes nos autos. Narra o autor ter adquirido móveis junto à empresa ré no dia 06/02/2018, pela quantia de R$ 1.579,93 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), com prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis. Aduz que os móveis não foram entregues, a empresa cancelou o pedido e deixou de devolver a quantia paga. Pede a condenação da ré a restituir integralmente os valores desembolsados pelo consumidor, bem como a reparação pelos alegados danos morais, no importe de R$ 50.000,00. Em sede de agravo, foi concedido liminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante decisão de ID nº 20618836. Regularmente citada, ID 22631885, a ré apresentou contestação sob o ID nº 21880043, na qual tece considerações acerca do episódio narrado pelo consumidor e impossibilidade pronta restituição do valor em face do deferimento da recuperação judicial. Alega que a restituição do autor já se encontra inscrita no quadro geral de credores da ação de recuperação judicial, razão pela qual o feito deve ser suspenso. Sustenta a inexistência de dano moral indenizável e pugna pela improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se em réplica, ID nº 23138380, na qual repisa os termos da inicial e pede a procedência dos pedidos. Sobreveio a decisão saneadora de ID nº 23572231, que indeferiu o pedido de suspensão e determinou a conclusão do feito para prolação de sentença. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. Não há outras questões processuais pendentes, as partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível, patente o interesse processual das partes e não houve requerimento de ajustes à decisão saneadora de ID nº 23572231. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, diante do fato incontroverso de que não houve a entrega dos móveis adquiridos pelo autor e tampouco o ressarcimento dos valores por ele pagos, persistindo tão somente a celeuma em torno das questões de direito. Ademais, a eventual existência do dano moral indenizável depende do cotejo analítico da própria conduta tida como ilícita, a dispensar a prova concreta do dano aos direitos da personalidade do autor (in re ipsa). Nesse contexto, não há falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo, consoante disposição do art. 5º, LXXVIII, da CF, reiterada pelo art. 139, II, do CPC. No mérito, a ré confirma a não entrega do móvel e a ausência de devolução dos valores pagos pelo autor, sustentando óbice normativo e fático ao pronto ressarcimento do consumidor, diante do deferimento da recuperação judicial. Consoante decisão saneadora de ID nº 23572231, cujos fundamentos integro a esta sentença, a presente demanda é ilíquida, ainda em fase de conhecimento, configurando a exceção prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05, de modo que não há óbice ao conhecimento do pleito autoral. De toda sorte, houve reconhecimento do pedido de restituição da quantia paga, inclusive informa a ré que promoveu a inscrição do crédito do autor no quadro geral de credores. Diante disso, resta claro que não há resistência formal à pretensão de devolução da quantia paga, de modo que o ponto nodal ainda a ser enfrentado é a existência de dano moral indenizável, cuja responsabilidade seja atribuída à ré. Em conformidade com orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inviável o pleito de reparação pelos alegados danos morais, pois não se vislumbra, na espécie, qualquer violação a direito da personalidade do autor, a afastar a pretendida reparação. É certo que as dificuldades enfrentadas pelo consumidor no atendimento de suas expectativas geram frustração e algum transtorno. Todavia, tais fatos não ofendem direito da personalidade, ou seja, não há ofensa à dignidade da pessoa humana. Para configurar dano moral não é suficiente um mero sentimento negativo advindo da não entrega do produto, pois o descumprimento contratual pela fornecedora tem relevância apenas no âmbito patrimonial e não afeta a dignidade humana. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri[1] ensina que: "O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" É esse, inclusive, o entendimento aplicado pelo Eg. TJDFT em casos congêneres: "DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. AUSÊNCIA

DE ENTREGA DOS PRODUTOS. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MEROS DISSABORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações de compra e venda realizada pela internet. 2. A rescisão contratual pelo não adimplemento do contrato por parte da empresa fornecedora, consistente na ausência de entrega dos produtos adquiridos, induz na condenação da empresa ré em devolver os valores pagos pelos consumidores. 3. A revelia imposta não leva, necessariamente, ao reconhecimento do pedido, pois, na espécie, somente a questão fática se torna incontroversa. Sob esse prisma, tem-se que o não cumprimento do contrato de compra e venda pela internet, em face de não ter o produto sido entregue no prazo convencionado, leva à rescisão da avença, contudo, não se tem positivada ofensa aos atributos da personalidade, capaz de justificar indenização por suposto dano moral. 4. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão nº 975180, 20150810065926APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1555/1599) "APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA ON LINE. FALTA DO PRODUTO. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O descumprimento contratual quanto à entrega de mercadorias adquiridas via internet, por si só, não dá azo à reparação por danos morais, pois a conduta não acarreta ofensa à honra, imagem ou dignidade da pessoa humana, configurando mero dissabor. STJ. Precedentes. 2. Ausente a má-fé da ré na restituição dos valores pagos pela mercadoria não entregue, incabível a condenação da requerida à restituição em dobro. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida." (Acórdão nº 962874, 20140110084143APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 23/09/2016. Pág.: 353-360) Por conseguinte, o pedido de reparação pelos alegados danos morais é improcedente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R$ 1.579,93 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), acrescida de correção monetária desde o desembolso (06/02/2018) e juros de mora desde a citação (28/08/2018). Os demais pedidos são improcedentes. Assim, resolvo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do decaimento recíproco e equivalente dos pedidos, ambas as partes arcarão com o pagamento das despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. Fixo ainda honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, rateados na mesma proporção, conforme artigos 85, § 2º, e 86, caput, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade em face do autor, ante a gratuidade de justiça deferida em sede recursal. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008, p. 475/476

N. 0701976-66.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58531 - PRISCILA COSTA DA SILVA. R: LKD COMÉRCIO ELETRONICO S/A. Adv(s).: PR80638 - EDUARDO MARCEL COSMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701976-66.2018.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA RÉU: LKD COMÉRCIO ELETRONICO S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por DENILSON JOSE DE OLIVEIRA em desfavor de LKD COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, conforme qualificações constantes nos autos. Narra o autor ter adquirido móveis junto à empresa ré no dia 06/02/2018, pela quantia de R$ 1.579,93 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), com prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis. Aduz que os móveis não foram entregues, a empresa cancelou o pedido e deixou de devolver a quantia paga. Pede a condenação da ré a restituir integralmente os valores desembolsados pelo consumidor, bem como a reparação pelos alegados danos morais, no importe de R$ 50.000,00. Em sede de agravo, foi concedido liminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante decisão de ID nº 20618836. Regularmente citada, ID 22631885, a ré apresentou contestação sob o ID nº 21880043, na qual tece considerações acerca do episódio narrado pelo consumidor e impossibilidade pronta restituição do valor em face do deferimento da recuperação judicial. Alega que a restituição do autor já se encontra inscrita no quadro geral de credores da ação de recuperação judicial, razão pela qual o feito deve ser suspenso. Sustenta a inexistência de dano moral indenizável e pugna pela improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se em réplica, ID nº 23138380, na qual repisa os termos da inicial e pede a procedência dos pedidos. Sobreveio a decisão saneadora de ID nº 23572231, que indeferiu o pedido de suspensão e determinou a conclusão do feito para prolação de sentença. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. Não há outras questões processuais pendentes, as partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível, patente o interesse processual das partes e não houve requerimento de ajustes à decisão saneadora de ID nº 23572231. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, diante do fato incontroverso de que não houve a entrega dos móveis adquiridos pelo autor e tampouco o ressarcimento dos valores por ele pagos, persistindo tão somente a celeuma em torno das questões de direito. Ademais, a eventual existência do dano moral indenizável depende do cotejo analítico da própria conduta tida como ilícita, a dispensar a prova concreta do dano aos direitos da personalidade do autor (in re ipsa). Nesse contexto, não há falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo, consoante disposição do art. 5º, LXXVIII, da CF, reiterada pelo art. 139, II, do CPC. No mérito, a ré confirma a não entrega do móvel e a ausência de devolução dos valores pagos pelo autor, sustentando óbice normativo e fático ao pronto ressarcimento do consumidor, diante do deferimento da recuperação judicial. Consoante decisão saneadora de ID nº 23572231, cujos fundamentos integro a esta sentença, a presente demanda é ilíquida, ainda em fase de conhecimento, configurando a exceção prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05, de modo que não há óbice ao conhecimento do pleito autoral. De toda sorte, houve reconhecimento do pedido de restituição da quantia paga, inclusive informa a ré que promoveu a inscrição do crédito do autor no quadro geral de credores. Diante disso, resta claro que não há resistência formal à pretensão de devolução da quantia paga, de modo que o ponto nodal ainda a ser enfrentado é a existência de dano moral indenizável, cuja responsabilidade seja atribuída à ré. Em conformidade com orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inviável o pleito de reparação pelos alegados danos morais, pois não se vislumbra, na espécie, qualquer violação a direito da personalidade do autor, a afastar a pretendida reparação. É certo que as dificuldades enfrentadas pelo consumidor no atendimento de suas expectativas geram frustração e algum transtorno. Todavia, tais fatos não ofendem direito da personalidade, ou seja, não há ofensa à dignidade da pessoa humana. Para configurar dano moral não é suficiente um mero sentimento negativo advindo da não entrega do produto, pois o descumprimento contratual pela fornecedora tem relevância apenas no âmbito patrimonial e não afeta a dignidade humana. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri[1] ensina que: "O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" É esse, inclusive, o entendimento aplicado pelo Eg. TJDFT em casos congêneres: "DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS PRODUTOS. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MEROS DISSABORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações de compra e venda realizada pela internet. 2. A rescisão contratual pelo não adimplemento do contrato por parte da empresa fornecedora, consistente na ausência de entrega dos produtos adquiridos, induz na condenação da empresa ré em devolver os valores pagos pelos consumidores. 3. A revelia imposta não leva, necessariamente, ao reconhecimento do pedido, pois, na espécie, somente a questão fática se torna incontroversa. Sob esse prisma, tem-se que o não cumprimento do contrato de compra e venda pela internet, em face de não ter o produto sido entregue no prazo convencionado, leva à rescisão da avença, contudo, não se tem positivada ofensa aos atributos da personalidade, capaz de justificar indenização por suposto dano moral. 4. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão nº 975180, 20150810065926APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL,

Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1555/1599) "APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA ON LINE. FALTA DO PRODUTO. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O descumprimento contratual quanto à entrega de mercadorias adquiridas via internet, por si só, não dá azo à reparação por danos morais, pois a conduta não acarreta ofensa à honra, imagem ou dignidade da pessoa humana, configurando mero dissabor. STJ. Precedentes. 2. Ausente a má-fé da ré na restituição dos valores pagos pela mercadoria não entregue, incabível a condenação da requerida à restituição em dobro. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida." (Acórdão nº 962874, 20140110084143APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 23/09/2016. Pág.: 353-360) Por conseguinte, o pedido de reparação pelos alegados danos morais é improcedente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R$ 1.579,93 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), acrescida de correção monetária desde o desembolso (06/02/2018) e juros de mora desde a citação (28/08/2018). Os demais pedidos são improcedentes. Assim, resolvo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do decaimento recíproco e equivalente dos pedidos, ambas as partes arcarão com o pagamento das despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. Fixo ainda honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, rateados na mesma proporção, conforme artigos 85, § 2º, e 86, caput, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade em face do autor, ante a gratuidade de justiça deferida em sede recursal. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008, p. 475/476

N. 0700594-37.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: JULIANA DA SILVA MORGADO. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: GUSTAVO SCHNEIDER. R: LUCIANA LIMA COSTA. Adv(s).: DF35534 - FERNANDA FOIZER SILVA, DF36545 - GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA, DF01987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700594-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: JULIANA DA SILVA MORGADO EMBARGADO: GUSTAVO SCHNEIDER, LUCIANA LIMA COSTA SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JULIANA DA SILVA MORGADO em face de GUSTAVO SCHNEIDER e de LUCIANA LIMA COSTA, partes qualificadas nos autos. Os exequentes-embargados manifestaram desistência da penhora incidente sobre o imóvel nos autos da execução, o que foi deferido pelo juízo, consoante decisão de cópia anexa. Constata-se, portanto, que houve a superveniente perda do interesse na presente demanda, tendo em vista a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Resta, portanto, definir a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios. Decido. Não obstante o esforço argumentativo das partes, as circunstâncias fáticas aferidas na espécie se distinguem daquelas apontadas no precedente vinculante da Corte Superior, REsp. nº 1.452.840/SP, cuja tese firmada em sede de recurso repetitivo impõe a uma das partes o custeio integral dos honorários advocatícios, em caso de acolhimento do pedido. Explico. Diante da perda superveniente do interesse processual, não haverá acolhimento do pedido principal nestes autos (análise do mérito), de modo que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser fixada unicamente em razão da causalidade, nos termos do Enunciado nº 303 da Súmula do STJ, que assim dispõe: "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Na hipótese dos autos, embora evidente a inércia da embargante em promover o registro da compra do imóvel na respectiva matrícula, os credores foram expressamente advertidos quanto à provável transmissão de domínio do imóvel de matrícula nº 114.325, conforme decisão de ID nº 27558540, pág. 01, optando os credores pelo prosseguimento da penhora, à revelia do relatório juntado pela devedora no ID nº 21183992 (autos principais), com a clara indicação do nome da adquirente e da quitação do preço pago pelo bem. Ora, a despeito dos robustos elementos constantes dos autos, os embargados não empreenderam diligências suficientes em busca de confirmar as informações prestadas pela devedora, posto que sequer promoveram a intimação do terceiro, a fim de se verem resguardados da responsabilidade por eventual dano causado pela penhora inadequada. Desse modo, atento à causalidade recíproca e equivalente que emerge do caso concreto, ambas as partes arcarão com os ônus da sucumbência, pois a desídia da embargante e a negligência dos embargados foram causas concorrentes para a propositura da demanda. Vale dizer: houvesse a adquirente atualizado o registro do imóvel ou os credores diligenciado em busca de confirmar o indicativo de transmissão do bem, o imbróglio seria evitado. De qualquer forma, considerando-se que não houve resistência dos credores nestes embargos de terceiro, bem como a pronta desistência da penhora nos autos principais, deve se aplicar aos embargados o disposto no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil. Por tais razões, JULGO EXTINTO o feito pela perda superveniente do interesse processual. Por conseguinte, resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 86, caput, do Código de Processo Civil, a serem suportados na proporção de 50% pela embargante e 50% pelos embargados. Considerando-se a ausência de resistência dos embargados ao pleito deduzido nestes autos e a imediata promoção do cancelamento da penhora nos autos principais, reduzo os honorários a eles impostos pela metade, na forma do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0700594-37.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: JULIANA DA SILVA MORGADO. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: GUSTAVO SCHNEIDER. R: LUCIANA LIMA COSTA. Adv(s).: DF35534 - FERNANDA FOIZER SILVA, DF36545 - GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA, DF01987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700594-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: JULIANA DA SILVA MORGADO EMBARGADO: GUSTAVO SCHNEIDER, LUCIANA LIMA COSTA SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JULIANA DA SILVA MORGADO em face de GUSTAVO SCHNEIDER e de LUCIANA LIMA COSTA, partes qualificadas nos autos. Os exequentes-embargados manifestaram desistência da penhora incidente sobre o imóvel nos autos da execução, o que foi deferido pelo juízo, consoante decisão de cópia anexa. Constata-se, portanto, que houve a superveniente perda do interesse na presente demanda, tendo em vista a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Resta, portanto, definir a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios. Decido. Não obstante o esforço argumentativo das partes, as circunstâncias fáticas aferidas na espécie se distinguem daquelas apontadas no precedente vinculante da Corte Superior, REsp. nº 1.452.840/SP, cuja tese firmada em sede de recurso repetitivo impõe a uma das partes o custeio integral dos honorários advocatícios, em caso de acolhimento do pedido. Explico. Diante da perda superveniente do interesse processual, não haverá acolhimento do pedido principal nestes autos (análise do mérito), de modo que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser fixada unicamente em razão da causalidade, nos termos do Enunciado nº 303 da Súmula do STJ, que assim dispõe: "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Na hipótese dos autos, embora evidente a inércia da embargante em promover o registro da compra do imóvel na respectiva matrícula, os credores foram expressamente advertidos quanto à provável transmissão de domínio do imóvel de matrícula nº 114.325, conforme decisão de ID nº 27558540, pág. 01, optando os credores pelo prosseguimento da penhora, à revelia do relatório juntado pela devedora no ID nº 21183992 (autos principais), com a clara indicação do nome da adquirente e da quitação do preço pago pelo bem. Ora, a despeito dos robustos elementos constantes dos autos, os embargados não empreenderam diligências suficientes em busca de confirmar as informações prestadas pela devedora, posto que sequer promoveram a intimação do terceiro, a fim de se verem resguardados da responsabilidade por eventual dano causado pela penhora inadequada. Desse modo, atento à causalidade recíproca e equivalente que emerge do caso concreto, ambas as partes arcarão com os ônus da sucumbência, pois a desídia da embargante e a negligência dos embargados foram causas concorrentes para a propositura da demanda. Vale dizer: houvesse a adquirente atualizado o registro do imóvel ou os credores

diligenciado em busca de confirmar o indicativo de transmissão do bem, o imbróglio seria evitado. De qualquer forma, considerando-se que não houve resistência dos credores nestes embargos de terceiro, bem como a pronta desistência da penhora nos autos principais, deve se aplicar aos embargados o disposto no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil. Por tais razões, JULGO EXTINTO o feito pela perda superveniente do interesse processual. Por conseguinte, resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 86, caput, do Código de Processo Civil, a serem suportados na proporção de 50% pela embargante e 50% pelos embargados. Considerando-se a ausência de resistência dos embargados ao pleito deduzido nestes autos e a imediata promoção do cancelamento da penhora nos autos principais, reduzo os honorários a eles impostos pela metade, na forma do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0700594-37.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: JULIANA DA SILVA MORGADO. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: GUSTAVO SCHNEIDER. R: LUCIANA LIMA COSTA. Adv(s).: DF35534 - FERNANDA FOIZER SILVA, DF36545 - GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA, DF01987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700594-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: JULIANA DA SILVA MORGADO EMBARGADO: GUSTAVO SCHNEIDER, LUCIANA LIMA COSTA SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JULIANA DA SILVA MORGADO em face de GUSTAVO SCHNEIDER e de LUCIANA LIMA COSTA, partes qualificadas nos autos. Os exequentes-embargados manifestaram desistência da penhora incidente sobre o imóvel nos autos da execução, o que foi deferido pelo juízo, consoante decisão de cópia anexa. Constata-se, portanto, que houve a superveniente perda do interesse na presente demanda, tendo em vista a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Resta, portanto, definir a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios. Decido. Não obstante o esforço argumentativo das partes, as circunstâncias fáticas aferidas na espécie se distinguem daquelas apontadas no precedente vinculante da Corte Superior, REsp. nº 1.452.840/SP, cuja tese firmada em sede de recurso repetitivo impõe a uma das partes o custeio integral dos honorários advocatícios, em caso de acolhimento do pedido. Explico. Diante da perda superveniente do interesse processual, não haverá acolhimento do pedido principal nestes autos (análise do mérito), de modo que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser fixada unicamente em razão da causalidade, nos termos do Enunciado nº 303 da Súmula do STJ, que assim dispõe: "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Na hipótese dos autos, embora evidente a inércia da embargante em promover o registro da compra do imóvel na respectiva matrícula, os credores foram expressamente advertidos quanto à provável transmissão de domínio do imóvel de matrícula nº 114.325, conforme decisão de ID nº 27558540, pág. 01, optando os credores pelo prosseguimento da penhora, à revelia do relatório juntado pela devedora no ID nº 21183992 (autos principais), com a clara indicação do nome da adquirente e da quitação do preço pago pelo bem. Ora, a despeito dos robustos elementos constantes dos autos, os embargados não empreenderam diligências suficientes em busca de confirmar as informações prestadas pela devedora, posto que sequer promoveram a intimação do terceiro, a fim de se verem resguardados da responsabilidade por eventual dano causado pela penhora inadequada. Desse modo, atento à causalidade recíproca e equivalente que emerge do caso concreto, ambas as partes arcarão com os ônus da sucumbência, pois a desídia da embargante e a negligência dos embargados foram causas concorrentes para a propositura da demanda. Vale dizer: houvesse a adquirente atualizado o registro do imóvel ou os credores diligenciado em busca de confirmar o indicativo de transmissão do bem, o imbróglio seria evitado. De qualquer forma, considerando-se que não houve resistência dos credores nestes embargos de terceiro, bem como a pronta desistência da penhora nos autos principais, deve se aplicar aos embargados o disposto no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil. Por tais razões, JULGO EXTINTO o feito pela perda superveniente do interesse processual. Por conseguinte, resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 86, caput, do Código de Processo Civil, a serem suportados na proporção de 50% pela embargante e 50% pelos embargados. Considerando-se a ausência de resistência dos embargados ao pleito deduzido nestes autos e a imediata promoção do cancelamento da penhora nos autos principais, reduzo os honorários a eles impostos pela metade, na forma do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0721978-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ROMILDO DE MELLO. A: CELMA BOTELHO RAMOS DE MELLO. Adv(s).: DF0031270A - WANESSA MARQUES SANTOS. R: SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721978-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ROMILDO DE MELLO, CELMA BOTELHO RAMOS DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - À Secretaria para que cumpra a determinação de ID nº 29051358. Anote-se. 2 - Ainda não consta nos autos os depósitos judiciais convencionados no acordo de ID nº 21621337. Desse modo, atento ao dever de cooperação e de boa-fé objetiva processual, intimem-se as partes para que informem acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, desde já cientes de que não poderão dispor dos créditos de forma diversa, conforme art. 855, I e II, do CPC, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721978-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ROMILDO DE MELLO. A: CELMA BOTELHO RAMOS DE MELLO. Adv(s).: DF0031270A - WANESSA MARQUES SANTOS. R: SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721978-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ROMILDO DE MELLO, CELMA BOTELHO RAMOS DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - À Secretaria para que cumpra a determinação de ID nº 29051358. Anote-se. 2 - Ainda não consta nos autos os depósitos judiciais convencionados no acordo de ID nº 21621337. Desse modo, atento ao dever de cooperação e de boa-fé objetiva processual, intimem-se as partes para que informem acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, desde já cientes de que não poderão dispor dos créditos de forma diversa, conforme art. 855, I e II, do CPC, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721978-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ROMILDO DE MELLO. A: CELMA BOTELHO RAMOS DE MELLO. Adv(s).: DF0031270A - WANESSA MARQUES SANTOS. R: SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721978-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ROMILDO DE MELLO, CELMA BOTELHO RAMOS DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - À Secretaria para

que cumpra a determinação de ID nº 29051358. Anote-se. 2 - Ainda não consta nos autos os depósitos judiciais convencionados no acordo de ID nº 21621337. Desse modo, atento ao dever de cooperação e de boa-fé objetiva processual, intimem-se as partes para que informem acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, desde já cientes de que não poderão dispor dos créditos de forma diversa, conforme art. 855, I e II, do CPC, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721978-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ROMILDO DE MELLO. A: CELMA BOTELHO RAMOS DE MELLO. Adv(s).: DF0031270A - WANESSA MARQUES SANTOS. R: SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721978-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ROMILDO DE MELLO, CELMA BOTELHO RAMOS DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - À Secretaria para que cumpra a determinação de ID nº 29051358. Anote-se. 2 - Ainda não consta nos autos os depósitos judiciais convencionados no acordo de ID nº 21621337. Desse modo, atento ao dever de cooperação e de boa-fé objetiva processual, intimem-se as partes para que informem acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, desde já cientes de que não poderão dispor dos créditos de forma diversa, conforme art. 855, I e II, do CPC, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721978-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ROMILDO DE MELLO. A: CELMA BOTELHO RAMOS DE MELLO. Adv(s).: DF0031270A - WANESSA MARQUES SANTOS. R: SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721978-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ROMILDO DE MELLO, CELMA BOTELHO RAMOS DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - À Secretaria para que cumpra a determinação de ID nº 29051358. Anote-se. 2 - Ainda não consta nos autos os depósitos judiciais convencionados no acordo de ID nº 21621337. Desse modo, atento ao dever de cooperação e de boa-fé objetiva processual, intimem-se as partes para que informem acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, desde já cientes de que não poderão dispor dos créditos de forma diversa, conforme art. 855, I e II, do CPC, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0727805-82.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: LUCILENE RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s).: GO32886 - CHRISTIANE SOARES E SILVA RIBEIRO. R: ANA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727805-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: LUCILENE RODRIGUES TEIXEIRA EMBARGADO: ANA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o não cumprimento do mandado no endereço indicado na petição de ID 26928516, intime-se a parte embargante para indicar o endereço atualizado da parte ré-embargada para citação. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0032667-45.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA PARADISO. Adv(s).: DF46655 - MATHIAS RIBEIRO DA SILVA, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: EDGARD CASTRO BRASIL BATISTA. Adv(s).: DF26278 - ADRIANA CASTRO BRASIL BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032667-45.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA PARADISO EXECUTADO: EDGARD CASTRO BRASIL BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o imóvel penhorado possui valor suficiente para a quitação do débito, libere-se a penhora de ID nº 27355698. Retire-se a restrição do sistema Renajud após a preclusão desta decisão. Designe-se data para a realização de hasta pública para alienação do imóvel penhorado. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0032667-45.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA PARADISO. Adv(s).: DF46655 - MATHIAS RIBEIRO DA SILVA, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: EDGARD CASTRO BRASIL BATISTA. Adv(s).: DF26278 - ADRIANA CASTRO BRASIL BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032667-45.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA PARADISO EXECUTADO: EDGARD CASTRO BRASIL BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o imóvel penhorado possui valor suficiente para a quitação do débito, libere-se a penhora de ID nº 27355698. Retire-se a restrição do sistema Renajud após a preclusão desta decisão. Designe-se data para a realização de hasta pública para alienação do imóvel penhorado. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0005027-96.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: TALITA MICHELE MENDONCA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005027-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA RÉU: TALITA MICHELE MENDONCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitória, lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, proposta por IDEA - BRASÍLIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA, em desfavor de TALITA MICHELE MENDONÇA DA SILVA, conforme qualificação constante dos autos. Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer defesa no prazo legal, conforme certificado sob o ID nº 29257027. Desta forma, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. A lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC/2015. Venham os autos conclusos para sentença após o prazo para eventuais ajustes (5 dias), observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0005027-96.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: TALITA MICHELE MENDONCA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005027-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA RÉU: TALITA MICHELE MENDONCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitória, lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, proposta por IDEA - BRASÍLIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA, em desfavor de TALITA MICHELE MENDONÇA DA SILVA, conforme qualificação constante dos autos. Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer defesa no prazo legal, conforme certificado sob o ID nº 29257027. Desta forma, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. A lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se

encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC/2015. Venham os autos conclusos para sentença após o prazo para eventuais ajustes (5 dias), observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0706823-47.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AFONSO ASSIS RIBEIRO. A: GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER. Adv(s).: DF20839 - GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER, DF15010 - AFONSO ASSIS RIBEIRO. R: JOSE GERALDO FORTE DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s).: RN6370 - JOSE GERALDO FORTE DOS SANTOS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706823-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AFONSO ASSIS RIBEIRO, GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER RÉU: JOSE GERALDO FORTE DOS SANTOS FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora da parte devedora, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, a contar da presente data. No curso do prazo de suspensão, os autos deverão permanecer em arquivo do Juízo. Decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, cujo termo final será 25.02.2025. Após um ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante Resolução n. 16, de 25/8/2016. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Inclua-se o nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SerasaJud, consoante decisão de ID 29210234

IMOBILIARIOS LTDA, MBR ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Bacenjud). Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intimem-se as executadas por intermédio de seus patronos constituídos nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0702841-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO ROSA RIBEIRO. Adv(s).: DF48635 - RAFAELA DA SILVA TIMOTEO, DF49666 - VANESSA ROSA RIBEIRO. R: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0043138A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702841-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO ROSA RIBEIRO EXECUTADO: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MBR ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Bacenjud). Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intimem-se as executadas por intermédio de seus patronos constituídos nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0718873-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF0043357A - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO25012 - MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO, GO17426 - LION GUEDES D AMORIM FILHO, GO7551 - GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718873-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA RÉU: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Bacenjud). Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725490-18.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO SCHNEIDER. A: LUCIANA LIMA COSTA. Adv(s).: DF36545 - GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA, DF35534 - FERNANDA FOIZER SILVA, DF01987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: Banco Opportunity S.A.. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725490-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO SCHNEIDER, LUCIANA LIMA COSTA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BANCO OPPORTUNITY S.A. CERTIDÃO Certifico que foi trasladado cópia da decisão ID 28262036 para os autos nº 0700594-37.2019.8.07.0001. Certifico ainda que, nesta data, expedi termo eletrônico de penhora do imóvel para averbação junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Fica a parte Exequente intimada a imprimir por seus próprios meios o comprovante de envio de mandado para registro, em anexo, a fim de recolher os emolumentos e proceder à averbação no cartório competente, ficando também intimado a verificar, após 15 (quinze) dias deste protocolo, diretamente no Ofício de Registro de Imóveis onde o bem está matriculado, se há exigência a ser satisfeita. Não cumprida a exigência, ou não pagos integralmente os emolumentos, a prenotação será cancelada decorridos 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso prazo para a parte Executada, bem como expeça-se as demais diligências da decisão ID 28262036 (Carta de Adjudicação e Ofício). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:40:06. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0725490-18.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO SCHNEIDER. A: LUCIANA LIMA COSTA. Adv(s).: DF36545 - GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA, DF35534 - FERNANDA FOIZER SILVA, DF01987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: Banco Opportunity S.A.. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725490-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO SCHNEIDER, LUCIANA LIMA COSTA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BANCO OPPORTUNITY S.A. CERTIDÃO Certifico que foi trasladado cópia da decisão ID 28262036 para os autos nº 0700594-37.2019.8.07.0001. Certifico ainda que, nesta data, expedi termo eletrônico de penhora do imóvel para averbação junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Fica a parte Exequente intimada a imprimir por seus próprios meios o comprovante de envio de mandado para registro, em anexo, a fim de recolher os emolumentos e proceder à averbação no cartório competente, ficando também intimado a verificar, após 15 (quinze) dias deste protocolo, diretamente no Ofício de Registro de Imóveis onde o bem está matriculado, se há exigência a ser satisfeita. Não cumprida a exigência, ou não pagos integralmente os emolumentos, a prenotação será cancelada decorridos 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso prazo para a parte Executada, bem como expeça-se as demais diligências da decisão ID 28262036 (Carta de Adjudicação e Ofício). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:40:06. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

DECISÃO

N. 0704600-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ EDUARDO MARTINS SANTANA. Adv(s).: DF0010169A - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704600-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZ EDUARDO MARTINS SANTANA RÉU: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido antecipatório, ajuizada por LUIZ EDUARDO MARTINS SANTANA em desfavor de Centro Educacional D?Paula - CEDEP, em razão da necessidade de concluir o ensino médio, com previsão de término em maio de 2019, de modo que pretende concluir esta etapa pra se matricular no curso superior para o qual foi aprovado. Argumenta o Autor, em síntese, que completou 18 anos (nascido em 11.01.2001), tendo sido aprovado no vestibular para o curso de Direito no Centro Universitário de Brasília - UniCeub, a evidenciar a sua capacidade intelectual, apta a lhe permitir a conclusão antecipada do ensino médio por intermédio de supletivo e, com isso, inscrever-se no curso superior no qual logrou aprovação. Ressalta a urgência em razão do prazo final para matrícula definitiva em 6 de março do ano em curso. Por fim, pede antecipação dos efeitos da tutela para determinar a aplicação dos exames do curso supletivo, com expedição do certificado de conclusão do ensino médio, em caso de aprovação. O feito encontra-se suficientemente instruído, possibilitando a análise da medida antecipatória. DECIDO. O autor cursa o 3º ano no próprio estabelecimento de ensino demandado. Menciona a aprovação no vestibular, mas para efetivar a inscrição definitiva é preciso apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, a depender da aprovação nas avaliações de curso supletivo para conclusão do ensino médio. Acostou aos autos a negativa de inscrição no curso supletivo da instituição demandada, a evidenciar o interesse processual. No caso vertente, vale prestigiar a jurisprudência majoritária desta Corte para deferir a tutela de urgência vindicada, porquanto necessário cotejar a Resolução 01/2012, art. 33 e o disposto no art. 208, inciso V, da Constituição Federal, que garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade do estudante. Deveras, o comando inserto no inciso V, do art. 208, da Carta Magna, assegura aos cidadãos o acesso ao ensino de nível superior na medida de um único e exclusivo requisito: CAPACIDADE INTELECTUAL. O texto constitucional não menciona limites de idade ou carga horária, nem nenhum outro pressuposto, mas tão somente, a aptidão do estudante para ingressar no ensino superior. Como é cediço, as normas não existem isoladamente, ao contrário, compõem o todo do ordenamento jurídico, de forma que devem ser interpretadas sistematicamente. Na linha de raciocínio seguida por este Tribunal, a imposição de carga horária mínima previsto na Lei de Diretrizes da Educação deve receber interpretação conforme a Constituição Federal, observada a superioridade hierárquica do regramento constitucional. Ora, se a norma constitucional prevê amplo acesso ao ensino superior, eventual requisito limitador imposto em lei de hierarquia inferior deve ser interpretado com parcimônia, sobretudo quanto a estudante que apresenta aproveitamento escolar suficiente e evidente capacidade intelectual, considerada a aprovação com boa classificação no curso que pretende ingressar e outras aprovações, a evidenciar a capacidade intelectual. Há risco de ineficácia do provimento ante o período de matrícula do curso para o qual foi aprovado. Por tais razões, DEFIRO a tutela de urgência para garantir ao Autor o direito a ser submetido às provas para conclusão do ensino médio, nos termos do pedido de fl. 59, item ?c? (submissão aos exames do ensino médio, na modalidade acelerada, e, se aprovado, a imediata expedição do certificado de conclusão do ensino médio). Cite-se e intime-se pessoalmente a parte Ré, com urgência, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Desnecessária a fixação de multa, porquanto, em casos precedentes, não houve relutância da Ré no cumprimento das ordens judiciais. Intime-se. Expeça-se com urgência diante da proximidade do feriado de carnaval (cumprimento em regime de plantão). Intime-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0722010-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RACHEL DE LIMA FALCAO. A: ROBSON AZEVEDO RUNG. Adv(s).: DF41787 - ANA CAROLINA REGIS DA CRUZ, DF43501 - PRISCILA FERREIRA DAVILA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por RACHEL DE LIMA FALCAO e ROBSON AZEVEDO RUNG em desfavor de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, partes qualificadas nos autos, para condenar a ré a pagar aos autores, a título de compensação por danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida pelo INPC a partir desta data (Sumula nº 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, ficam rateadas entre os autores e a ré as custas processuais, em igual proporção (50% para cada). Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC/2015, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC/2015). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0722010-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RACHEL DE LIMA FALCAO. A: ROBSON AZEVEDO RUNG. Adv(s).: DF41787 - ANA CAROLINA REGIS DA CRUZ, DF43501 - PRISCILA FERREIRA DAVILA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por RACHEL DE LIMA FALCAO e ROBSON AZEVEDO RUNG em desfavor de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, partes qualificadas nos autos, para condenar a ré a pagar aos autores, a título de compensação por danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida pelo INPC a partir desta data (Sumula nº 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, ficam rateadas entre os autores e a ré as custas processuais, em igual proporção (50% para cada). Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC/2015, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC/2015). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0722010-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RACHEL DE LIMA FALCAO. A: ROBSON AZEVEDO RUNG. Adv(s).: DF41787 - ANA CAROLINA REGIS DA CRUZ, DF43501 - PRISCILA FERREIRA DAVILA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por RACHEL DE LIMA FALCAO e ROBSON AZEVEDO RUNG em desfavor de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, partes qualificadas nos autos, para condenar a ré a pagar aos autores, a título de compensação por danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida pelo INPC a partir desta data (Sumula nº 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, ficam rateadas entre os autores e a ré as custas processuais, em igual proporção (50% para cada). Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC/2015, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC/2015). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0018844-38.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCELLO ARTUR MANZAN GUIMARAES. Adv(s).: DF38395 - LEILA APARECIDA DE LIMA. R: BANCO CIFRA S.A.. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018844-38.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCELLO ARTUR MANZAN GUIMARAES RÉU: BANCO CIFRA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor juntou petição no ID nº 29515097. De ordem do MM. Juiz de Direito, considerando o teor da petição ora juntada, intime-se o autor para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:49:00. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0737196-61.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TIAGO PECHUTTI MEDEIROS. A: FERNANDA MAIZA ALMEIDA. Adv(s).: RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONI IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023173A - LEONARDO DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737196-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TIAGO PECHUTTI MEDEIROS, FERNANDA MAIZA ALMEIDA RÉU: ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO NETO, MONI IMOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Ficam os autores, TIAGO PECHUTTI MEDEIROS e FERNANDA MAIZA ALMEIDA, intimados a imprimirem por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:52:27. SIMONE DA COSTA SOARES Servidor Geral

N. 0737196-61.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TIAGO PECHUTTI MEDEIROS. A: FERNANDA MAIZA ALMEIDA. Adv(s).: RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONI IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023173A - LEONARDO DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737196-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TIAGO PECHUTTI MEDEIROS, FERNANDA MAIZA ALMEIDA RÉU: ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO NETO, MONI IMOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Ficam os autores, TIAGO PECHUTTI MEDEIROS e FERNANDA MAIZA ALMEIDA, intimados a imprimirem por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:52:27. SIMONE DA COSTA SOARES Servidor Geral

N. 0700397-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: DANIELLA OLIVEIRA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELL DANTAS CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700397-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA RÉU: DANIELLA OLIVEIRA DE FARIA, MICHELL DANTAS CORREA CERTIDÃO Certifico que foi juntado pelo(a) oficial de justiça, conforme ID 29636651 / 29637172, mandado devolvido com a finalidade não atingida para DANIELLA OLIVEIRA DE FARIA, MICHELL DANTAS CORREA , pelo motivo: mudou-se. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:56:35. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0715006-07.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CBV CENTRO BRASILEIRO DA VISAO LTDA. Adv(s).: SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA, DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF30147 - THAIS REGINA REIS GRACINDO. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: RJ121599 - THAIS DE MELO YACCOUB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715006-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CBV CENTRO BRASILEIRO DA VISAO LTDA RÉU: TIM CELULAR S/A CERTIDÃO Fica a parte autora, CBV CENTRO BRASILEIRO DA VISAO LTDA, intimada a imprimir por seus próprios meios os alvarás assinados eletronicamente e apresentá-los na respectiva instituição financeira para levantamento. Cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:05:56. SIMONE DA COSTA SOARES Servidor Geral

N. 0003414-41.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EAV - COMERCIAL DE TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF46542 - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003414-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EAV - COMERCIAL DE TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor apresentou pedido de cumprimento de sentença no ID nº 29572718. De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o autor para recolher as custas referente à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:27:46. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0714777-81.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s).: DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF0024805A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF50896 - DANIELLA PINTO VALENTIM, SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714777-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES RÉU: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DESPACHO Nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor/embargado para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos [Id. 29048752], no prazo de 5 [cinco] dias. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:01:47. MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

N. 0725551-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUMMA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. R: NELSON BOSCOLO JUNIOR. Adv(s).: DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725551-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUMMA ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: NELSON BOSCOLO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O devedor apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando que as taxas condominiais pagas pelo credor tinham vencimento entre 2005 e 2008 e estavam fulminadas pela prescrição. Pede

a exclusão das taxas objetos do acordo que venceram antes de 1/05/2008, de responsabilidade exclusiva da credora. Diz que a autora não tem legitimidade para cobrar taxas condominiais e que a sentença não reconheceu o direito de ressarcimento, pois não houve comprovação do pagamento das obrigações pela credora. Aduz ser indevida a cobrança de R$ 65.551,23. Argumenta que há cobrança em duplicidade do IPTU das três unidades autônomas, sendo que o valor correto do cumprimento de sentença é R$ 22.631,42. Requer a condenação por litigância de má-fé. A credora se manifestou à ID 25748115, na qual requer o indeferimento da Justiça Gratuita ao devedor. Defende a regularidade do valor do cumprimento de sentença, apontando que o devedor usa de ardil para evitar o pagamento da obrigação. Acrescenta que não há duplicidade na cobrança do IPTU. Sobreveio a decisão que determinou a parte devedora que comprove a regularidade do pagamento das taxas condominiais e IPTU/TLP no período de 1º/05/2008 até a efetiva transferência da titularidade do bem, ou seja, a transferência dos direitos de posse a terceiros, bem como anexar documentos para demonstrar fazer jus à gratuidade. Em relação à parte credora, foi determinado que mediante documentos comprovasse a origem das taxas condominiais anexadas aos autos e se há débito em aberto. A credora em sua manifestação justificou o motivo de pagar a dívida perante o Condomínio oriundo do processo nº 99922-8 que tramitou perante a 24ª Vara Cível desta Circunscrição e anexou documentos. O devedor não cumpriu a determinação judicial e insiste na prescrição do débito, sob alegação de que o prazo é de 3 anos a contar do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença (10.08.2015) e somente foi requerido o cumprimento de sentença em 29.8.2018. Em aditamento à manifestação anterior, anexa documentos para requerer a gratuidade de justiça. Decido. GRATUIDADE Não é caso de concessão da gratuidade de justiça ao devedor. O devedor teve capacidade econômica para adquirir 3 imóveis, os quais geram renda de aluguel ou mesmo a alienação delas, consoante noticia, indica possibilidade econômica para suportar as despesas do processo. Na fase de conhecimento, a parte sequer invocou a gratuidade e não indica alteração de sua fortuna, a evidenciar estratégia para se furtar ao pagamento das despesas processuais. Observe ainda que mesmo que fosse concedida a gratuidade de justiça, somente teria efeitos futuros, não alcançando os honorários já fixados. Note-se também que o devedor sequer indicou os bens de sua propriedade ou o crédito da venda dos direitos das unidades imobiliárias que geraram o débito objeto deste cumprimento de sentença, o que evidencia ocultação de informação relevante para decidir sobre a gratuidade. Assim, o simples extrato bancário e o fato de anexar parte da declaração de imposto de renda (incompleta), sem mencionar os bens de sua propriedade , implica a falta de demonstração da hipossuficiência para ter direito à gratuidade de justiça. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de gratuidade ao devedor. PRESCRIÇÃO Não é caso de reconhecer a prescrição. O prazo prescricional que regula o direito em discussão é de 5 anos e não três como alegado pela parte devedora. Não se trata de acessórios de locação, mas de pretensão de cobrança de dívidas líquidas, consoante art. 206, § 5º, I do Código Civil. Ora, trata-se de débitos advindos de taxas de condomínio e IPTU/TLP das unidades 84, 88 e 92 desde 1.5.2008 até a efetiva transferência de propriedade dos imóveis. Na linha desta decisão, confira-se o precedente: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE TAXAS EXTRAS E CONDOMINIAIS EM ATRASO. ART. 206, §5º, INC. I, CC/02. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 2. Conforme entendimento proferido em sede de recurso repetitivo: "Na vigência do Código Civil de 2002, é qüinqüenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou editalício (vertical ou horizontal) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação." (REsp 1483930/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/02/2017) 3. No caso vertente, a execução para cobrança das taxas extras e condominiais deve prosseguir somente com relação às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, estando as anteriores fulminadas pelo instituto da prescrição. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1114875, 07015794320188070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 14/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, afasto a alegação de prescrição. Não há elementos de que a parte credora litiga de má-fé. Ao contrário, a falta de cumprimento da determinação judicial que determinou ao devedor comprovar a regularidade do pagamento das taxas condominiais e IPTU/TLP e a ocultação da renda de aluguéis pretéritos ou mesmo da alienação dos direitos sobre os imóveis que geraram o débito em discussão é indício de que é a parte devedora que litiga sem leadade e poderá ser condenada a pagar multa se continuar com tal procedimento, o que fica, desde já, advertida. Diante de tais fundamentos e da falta de cumprimento da determinação judicial anterior pelo devedor, REJEITO a impugnação do devedor Nelson Boscolo Junior, pois não houve prescrição e não comprovou a regularidade do pagamento das taxas condominiais e IPTU/TLP nos termos do título executivo judicial e determinação judicial de ID 25974389. De todo modo, determino à parte credora apresentar nova planilha discriminada do débito por unidade imobiliária e data de pagamento das taxas condominais e IPTU/TLP de 1.5.2008 até a efetiva transferência de propriedade, nos termos da decisão de ID 25974389 e documentos anexados após tal decisão, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deve indicar bens à penhora, pois os direitos sobre as unidades indicadas à penhora aparentemente foram alienados a terceiros, a prejudicar tal requerimento e mesmo a avaliação. Apresentada a planilha, dê-se vista à parte devedora para proceder ao pagamento ou indicar bens penhoráveis, com as advertência do art. 774, IV e V do CPC. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0036133-47.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA JOSE CYRINEU MARTINS. Adv(s).: DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0055066A - CAIO DA CUNHA REZENDE, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038662A - VALERIA SANTORO, DF0031400A - ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, RJ0017119A - SERGIO EDUARDO FISHER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036133-47.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA JOSE CYRINEU MARTINS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Júlio Roberto dos Reis, certifico a localização das principais peças processuais, conforme abaixo descrito: - Petição Inicial: ID 29641800 - Pág. 1 (3) - Procuração(ões) da parte autora: ID 29641800 - Pág. 23 (25) - Citação da parte requerida: ID 29641813 - Pág. 49 (631) / ID 29641813 - Pág. 51 (633) - Contestação(ões): ID 29641813 - Pág. 65 (647) - Procuração(ões) da parte requerida: ID 29641813 - Pág. 53 (635) / ID 29641823 - Pág. 92 (797) / ID 29641823 - Pág. 125 (830) -Decisão suspensão: ID 29641823 - Pág. 114 (819) - Sentença: ID 29641838 - Pág. 4 (982) - Sentença embargos de declaração: ID 29641838 - Pág. 23 (1002) Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Portaria Conjunta 99 de 04 de novembro de 2016, para suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:37:07. MARCUS VINICIUS DA COSTA Servidor Geral

N. 0036133-47.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA JOSE CYRINEU MARTINS. Adv(s).: DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0055066A - CAIO DA CUNHA REZENDE, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038662A - VALERIA SANTORO, DF0031400A - ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, RJ0017119A - SERGIO EDUARDO FISHER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036133-47.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA JOSE CYRINEU MARTINS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Júlio Roberto dos Reis, certifico a localização das principais peças processuais, conforme abaixo descrito: - Petição Inicial: ID 29641800 - Pág. 1 (3) - Procuração(ões) da parte autora: ID 29641800 - Pág. 23 (25) - Citação da parte requerida: ID 29641813 - Pág. 49 (631) / ID 29641813 - Pág. 51 (633) - Contestação(ões): ID 29641813 - Pág. 65 (647) - Procuração(ões) da parte requerida: ID 29641813 - Pág. 53 (635) / ID 29641823 - Pág. 92 (797) / ID 29641823 - Pág. 125 (830) -Decisão suspensão: ID 29641823 - Pág. 114 (819) -

Sentença: ID 29641838 - Pág. 4 (982) - Sentença embargos de declaração: ID 29641838 - Pág. 23 (1002) Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Portaria Conjunta 99 de 04 de novembro de 2016, para suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:37:07. MARCUS VINICIUS DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725472-18.2018.8.07.0015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE. Adv(s).: DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: BELMIRO ARRIVABENE FILHO. R: JULIA MARIA DIEHL ARRIVABENE. Adv(s).: DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725472-18.2018.8.07.0015 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE RÉU: BELMIRO ARRIVABENE FILHO, JULIA MARIA DIEHL ARRIVABENE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência pelos seus próprios fundamentos, bem como diante da falta de demonstração de alteração da situação fática. Ao Ministério Público para eventual manifestação, notadamente diante da alegação de reflexos sobre a partilha de bens. Em seguida, conclusão para saneamento com análise das questões processuais invocadas pelos demandados. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0725472-18.2018.8.07.0015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE. Adv(s).: DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: BELMIRO ARRIVABENE FILHO. R: JULIA MARIA DIEHL ARRIVABENE. Adv(s).: DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725472-18.2018.8.07.0015 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE RÉU: BELMIRO ARRIVABENE FILHO, JULIA MARIA DIEHL ARRIVABENE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência pelos seus próprios fundamentos, bem como diante da falta de demonstração de alteração da situação fática. Ao Ministério Público para eventual manifestação, notadamente diante da alegação de reflexos sobre a partilha de bens. Em seguida, conclusão para saneamento com análise das questões processuais invocadas pelos demandados. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0725472-18.2018.8.07.0015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE. Adv(s).: DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: BELMIRO ARRIVABENE FILHO. R: JULIA MARIA DIEHL ARRIVABENE. Adv(s).: DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725472-18.2018.8.07.0015 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE RÉU: BELMIRO ARRIVABENE FILHO, JULIA MARIA DIEHL ARRIVABENE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência pelos seus próprios fundamentos, bem como diante da falta de demonstração de alteração da situação fática. Ao Ministério Público para eventual manifestação, notadamente diante da alegação de reflexos sobre a partilha de bens. Em seguida, conclusão para saneamento com análise das questões processuais invocadas pelos demandados. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702105-70.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF0011099A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF0017092A - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: JEOVANE RIBEIRO ROSA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEOVANE RIBEIRO ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELI RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702105-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA RÉU: JEOVANE RIBEIRO ROSA - ME, JEOVANE RIBEIRO ROSA, SUELI RIBEIRO DA ROCHA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o recolhimento das custas da deprecata no juízo deprecado, juntando o comprovante de recolhimento nestes autos. Fica ainda intimada a providenciar o envio, exclusivamente por meio do e-mail da secretaria deste juízo (25vcivel.bsb@tjdft.jus.br) do arquivo contendo os documentos digitalizados de todas as páginas dos autos que entenda pertinentes para a realização do ato, dentre elas contrafé, procuração e decisão que determinou a citação, bem como da guia de custas supra e respectivo comprovante de pagamento, em formato PDF, tais documentos não deverão ser juntados novamente aos autos. A parte interessada deverá observar os seguintes requisitos para salvamento do arquivo: salvar todos os documentos necessários em arquivo pdf único, contendo no máximo 10 MB, com as seguintes especificações: a) tamanho A4 (210 x 297 mm); b) todas as páginas no sentido retrato (vertical); c) resolução de até 200 dpi. Após o cumprimento das determinações, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:37:27. MARCUS VINICIUS DA COSTA Servidor Geral

N. 0725611-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Adv(s).: DF43115 - SHARMEYNNE RAMALHO DA SILVA, DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: LUIZ ROMILDO DE MELLO. R: CELMA BOTELHO RAMOS DE MELLO. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725611-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI EXECUTADO: LUIZ ROMILDO DE MELLO, CELMA BOTELHO RAMOS DE MELLO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição da parte Exequente (ID 29651821). De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte Executada intimada a se manifestar sobre a petição, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:41:12. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0725611-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Adv(s).: DF43115 - SHARMEYNNE RAMALHO DA SILVA, DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: LUIZ ROMILDO DE MELLO. R: CELMA BOTELHO RAMOS DE MELLO. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725611-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI EXECUTADO: LUIZ ROMILDO DE MELLO, CELMA BOTELHO RAMOS DE MELLO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição da parte Exequente (ID 29651821). De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte Executada intimada a se manifestar sobre a petição, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:41:12. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720137-60.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROSANE LUCHO DO VALLE. Adv(s).: BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF0035442A - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720137-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROSANE

LUCHO DO VALLE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por ROSANE LUCHO DO VALLE, em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, conforme qualificação constante dos autos. Narra a parte autora ter firmado contrato para financiamento de imóvel junto à demandada, alegando que este possui diversas cláusulas abusivas, questionando, na oportunidade: a) a cobrança de juros capitalizados diariamente; b) a abusividade dos juros remuneratórios e dos encargos de mora (comissão de permanência); c) a cobrança indevida de taxas administrativas; d) a venda casada de seguro junto ao contrato de concessão de crédito. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e pela inversão do ônus da prova. Em sede de provas, requer a produção de prova pericial contábil. Em antecipação de tutela, requer a suspensão das cobranças referentes ao contrato objeto da lide, e a proibição de inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de ID nº 20072026 indeferiu a antecipação de tutela. A autora ofereceu emenda à inicial sob o ID nº 21105627, na qual reitera o pedido de antecipação de tutela, requer o depósito das parcelas controvertidas em juízo, e acrescentou aos pedidos: a restituição em dobro dos valores cobrados abusivamente, e a descaracterização da mora, em razão das nulidades constantes do contrato. Juntou comprovante de depósito sob o ID nº 21106669. Mais adiante, a decisão de ID nº 24335368 determinou a anotação no ofício imobiliário competente acerca da existência da ação, e ordenou a designação de audiência de conciliação. Realizada a audiência de conciliação, a tentativa restou infrutífera, conforme termo constante do ID nº 26052170. Seguiu-se contestação sob o ID nº 27067024, na qual alega a demandada, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, diante da inobservância do art. 330, §2º do CPC. Afirma que não há como emitir boleto para pagamento dos valores em aberto, posto que o contrato foi liquidado em decorrência da consolidação do imóvel dado em garantia ao credor fiduciário, ocorrida antes da decisão que deferiu a suspensão do ato. No mérito, alega a ré que as cláusulas contratuais são legais e válidas, e que a força do contrato deve ser preservada. Afirma que não é caso de inversão do ônus probatório, uma vez que não se encontram presentes os requisitos legais para o benefício. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Intimada a parte autora a se manifestar em réplica, seguiu-se a manifestação de ID nº 28833594, na qual repisa os termos da inicial. Decido. Inicialmente, não se verifica inépcia da petição inicial por inobservância dos requisitos do art. 330, §2º do CPC, uma vez que a demandante descreve, na inicial e na emenda posterior, os itens e valores que entende abusivos ou ilegais, e aponta os valores que entende serem os corretos. Quanto ao requerimento para que a demandada apresente os valores vencidos para purgação da mora ao contrário do que afirma a ré, tal requerimento é possível, pois a decisão de ID 24335368 anotou à margem da matrícula do imóvel que se encontra sub judice a consolidação da propriedade do imóvel. Observe que a parte ré credora ficou expressamente ciente do dever de apresentar o valor para eventual pagamento pela autora-devedora. Assim, ao contrário do que afirma a parte ré, estava sub judice a questão desde a propositura da demanda, de modo que é possível sim, permitir a purga da mora, desfazendo-se os atos praticados se houver efetivamente a purga da mora. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Quanto ao requerimento da autora para produção de prova pericial contábil, indefiro-o ante sua desnecessidade, uma vez que a matéria discutida nos autos deve ser resolvida pelo confronto entre as leis e princípios e a interpretação do contrato discutido, sendo desnecessária a atuação de expert contabilista. Intimem-se as partes, nos termos do §1º do art. 357, bem como para a parte ré apresentar planilha e boleto bancário nos termos da decisão de ID 24335368, observando que existe a anotação da matrícula do bem. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão e possibilidade de a autora ou a contadoria judicial indicar o valor. Apresentada a planilha e boleto para pagamento, à parte autora para pagamento ou depósito judicial integral do valor, sob pena de revogação da anotação da matrícula e prosseguindo sem a purga da mora e suas consequências legais. Após, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0704912-16.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0039883A - ALINE MONTEIRO DIAS. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s).: MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704912-16.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação monitória em fase de Cumprimento de Sentença, na qual a devedora apresenta impugnação, sob a tese da negativa geral, bem como requer a suspensão do feito em decorrência da liquidação extrajudicial deliberada por seus cooperados. Decido. Conforme artigo 341 do Código de Processo Civil, não se admite a defesa genérica, constituindo ônus processual da parte a impugnação especificada do pleito deduzido pelo ex adverso. De fato, a norma processual prevê a possibilidade de mitigação da regra, mediante uso da tese de negativa geral. No entanto, tal prerrogativa encontra-se restrita aos casos em que houver a atuação de defensor público, advogado dativo ou curador especial, hipóteses que não se verificam na espécie. Diante disso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. No que tange ao requerimento para suspensão do feito, observa-se que a norma insculpida no art. 65, § 1º, da Lei nº 5.764/71, em consonância com o que dispõe o art. 1.133 do Código Civil, impõe a necessidade de aprovação pelo Executivo Federal acerca da realização de liquidação extrajudicial da entidade. No caso vertente, a breve consulta aos dados públicos da Agência Reguladora, disponíveis em seu sítio eletrônico[1], atesta que a operadora ainda não consta no rol de entidades em situação de "Liquidação", a indicar que o procedimento de controle e fiscalização da ANS não fora devidamente concretizado. A esse respeito, confira-se elucidativo aresto proferido em caso congênere: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. SUJEIÇÃO AO CONTROLE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLR - ANS. DECRETAÇÃO DE REGIME DE DIREÇÃO FISCAL E TÉCNICA E POSTERIOR LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ADMINISTRADORES. ART. 24-A DA LEI Nº 9.656/98. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Agindo a apelante como operadora de planos de saúde, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 9.656/98, encontra-se sujeita ao controle e fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, submetendo-se às disposições da mencionada lei, assim como às espécies normativas por ela editadas, além da legislação especial vigente (Lei nº 5.764/71). II - Para a dissolução e liquidação da sociedade cooperativa que opera com planos de saúde, não basta observar os arts. 63 a 78 da Lei nº 5.764/71 - procedimento adotado pela apelante -, sendo necessário solicitar o cancelamento da autorização para funcionamento da operadora, anexando, para tanto, diversos documentos, conforme determina o art. 26 da Resolução Normativa nº 100/2005 da ANS, o que não foi atendido pela mesma. [...] V - Apelação desprovida." (AC: 200851010062175, Relator: Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, QUINTA TURMA DO TRF-2, Data de Julgamento: 15/07/2014, Data de Publicação: 28/07/2014) Diante disso, faculto à devedora demonstrar o início válido do processo de liquidação extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] Consulta disponível em http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/operadoras-em-regime-especial-de-liquidacao-ou-falencia

N. 0715073-69.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TADEU SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0059226A - RAYANNA CASTELO BRANCO, DF0009314A - ZELIO MAIA DA ROCHA. R: ESPÓLIO DE MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF40112 - BARBARA NUNES DE ARAUJO MODESTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715073-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TADEU SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RÉU: ESPÓLIO DE MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, intime-se a parte autora para que instrua o feito com cópia da autorização de venda subscrita pelo de cujus, conforme indicado na Cláusula Oitava do contrato de ID nº 17823526. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova não produzida. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para saneamento. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0734763-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON DE MACEDO SANTOS. A: FLORENCIA ARAUJO MACEDO DE SOUZA. Adv(s).: DF21029 - EDILTON LOBATO GAMA. R: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s).: GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734763-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GILSON DE MACEDO SANTOS, FLORENCIA ARAUJO MACEDO DE SOUZA RÉU: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os valores encontrados na conta bancária da parte executada, por intermédio do sistema Bacenjud, são irrisórios, insuficientes até para cobrir as custas processuais (art. 836 do CPC). Dessa forma, determinei o desbloqueio, consoante minuta em anexo. Outrossim, acolho a justificativa apresentada no ID nº 29374667, atentando-se a instituição financeira para que doravante o cumprimento da ordem e protocolo da resposta respectiva se dê via sistema, a fim de evitar o desencontro de informações, a exemplo do que ocorrera nestes autos. Com efeito, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0734763-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON DE MACEDO SANTOS. A: FLORENCIA ARAUJO MACEDO DE SOUZA. Adv(s).: DF21029 - EDILTON LOBATO GAMA. R: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s).: GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734763-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GILSON DE MACEDO SANTOS, FLORENCIA ARAUJO MACEDO DE SOUZA RÉU: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os valores encontrados na conta bancária da parte executada, por intermédio do sistema Bacenjud, são irrisórios, insuficientes até para cobrir as custas processuais (art. 836 do CPC). Dessa forma, determinei o desbloqueio, consoante minuta em anexo. Outrossim, acolho a justificativa apresentada no ID nº 29374667, atentando-se a instituição financeira para que doravante o cumprimento da ordem e protocolo da resposta respectiva se dê via sistema, a fim de evitar o desencontro de informações, a exemplo do que ocorrera nestes autos. Com efeito, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0705795-78.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERBERTE MORAIS LOPES. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0036284A - MARINA LIMA NETO LACERDA, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF27026 - YARA DA COSTA IRELAND, DF45146 - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI, DF18524 - SANDRA DINIZ PORFIRIO, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. R: GISELDA MARIA SILVA FIGUEIRA 23974966315. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705795-78.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERBERTE MORAIS LOPES EXECUTADO: GISELDA MARIA SILVA FIGUEIRA 23974966315 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria do juízo para corrigir o polo passivo da demanda. A parte executada é GISA FIGUEIRA DESIGNER DE INTERIORES. Quanto ao requerimento do credor de ID 29395540, INDEFIRO a realização de novas pesquisas pelos sistemas conveniados a este Tribunal. O processo foi arquivado e, nos termos da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo (ID 8443267), o desarquivamento somente ocorre com a efetiva localização de bens penhoráveis em nome do devedor, devidamente comprovada, quando, então, o credor poderá requerer a retomada da execução. Desse modo, retornem os autos ao arquivo provisório. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0702306-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO VIVAS CORTE IMPERIAL. Adv(s).: DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: CARFIL ASSISTENCIA E TRANSPORTE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONALDO ALBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702306-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIO VIVAS CORTE IMPERIAL RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, CARFIL ASSISTENCIA E TRANSPORTE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID nº 18834195 inverteu o ônus da prova, estabelecendo a relação de consumo e atribuindo à ré o ônus de demonstrar que os danos no veículo não decorrem do sinistro noticiado pelo autor. Na sequência, a decisão de ID nº 25814259 atribuiu à seguradora ré os custos pelo deslocamento do veículo até essa circunscrição. Assim, a questão acerca do ônus da produção da prova e do transporte do veículo já resta decidida, não havendo que se falar em atribuição dos custos ao consumidor ao menos até a prolação de sentença, a qual disciplinará, com base na causalidade a responsabilidade final pelas despesas processuais. De outro lado, não há a possibilidade de realização da perícia na cidade de Goiânia, diante do cadastro e regras de perícia desta Corte, e pelos motivos já apontados pelo expert em suas manifestações anteriores. Assim, pela derradeira vez, designe-se o perito nova data para a realização da perícia, competindo à primeira ré o transporte do veículo até o endereço apontado pelo expert, sob pena de dispensa da prova pericial e prolação de sentença. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0702306-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO VIVAS CORTE IMPERIAL. Adv(s).: DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: CARFIL ASSISTENCIA E TRANSPORTE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONALDO ALBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702306-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIO VIVAS CORTE IMPERIAL RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, CARFIL ASSISTENCIA E TRANSPORTE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID nº 18834195 inverteu o ônus da prova, estabelecendo a relação de consumo e atribuindo à ré o ônus de demonstrar que os danos no veículo não decorrem do sinistro noticiado pelo autor. Na sequência, a decisão de ID nº 25814259 atribuiu à seguradora ré os custos pelo deslocamento do veículo até essa circunscrição. Assim, a questão acerca do ônus da produção da prova e do transporte do veículo já resta decidida, não havendo que se falar em atribuição dos custos ao consumidor ao menos até a prolação de sentença, a qual disciplinará, com base na causalidade a responsabilidade final pelas despesas processuais. De outro lado, não há a possibilidade de realização da perícia na cidade de Goiânia, diante do cadastro e regras de perícia desta Corte, e pelos motivos já apontados pelo expert em suas manifestações anteriores. Assim, pela derradeira vez, designe-se o perito nova data para a realização da perícia, competindo à primeira ré o transporte do veículo até o endereço apontado pelo expert, sob pena de dispensa da prova pericial e prolação de sentença. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0702306-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO VIVAS CORTE IMPERIAL. Adv(s).: DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: CARFIL ASSISTENCIA E TRANSPORTE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONALDO ALBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702306-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIO VIVAS CORTE IMPERIAL RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, CARFIL ASSISTENCIA E TRANSPORTE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID nº 18834195 inverteu o ônus da prova, estabelecendo a relação de consumo e atribuindo à ré o ônus

de demonstrar que os danos no veículo não decorrem do sinistro noticiado pelo autor. Na sequência, a decisão de ID nº 25814259 atribuiu à seguradora ré os custos pelo deslocamento do veículo até essa circunscrição. Assim, a questão acerca do ônus da produção da prova e do transporte do veículo já resta decidida, não havendo que se falar em atribuição dos custos ao consumidor ao menos até a prolação de sentença, a qual disciplinará, com base na causalidade a responsabilidade final pelas despesas processuais. De outro lado, não há a possibilidade de realização da perícia na cidade de Goiânia, diante do cadastro e regras de perícia desta Corte, e pelos motivos já apontados pelo expert em suas manifestações anteriores. Assim, pela derradeira vez, designe-se o perito nova data para a realização da perícia, competindo à primeira ré o transporte do veículo até o endereço apontado pelo expert, sob pena de dispensa da prova pericial e prolação de sentença. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0724627-28.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: FABIO GONDIM SADECK. A: THAIS BARATA MACEDO. Adv(s).: DF0026484A - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: CONDOMINIO BOSSA NOVA. Adv(s).: CE19407 - LEONARDO RUFINO CAPISTRANO, DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724627-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: FABIO GONDIM SADECK, THAIS BARATA MACEDO EMBARGADO: CONDOMINIO BOSSA NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Terceiro, propostos por FABIO GONDIM SADECK e THAIS BARATA MACEDO, em desfavor de CONDOMÍNIO BOSSA NOVA, conforme qualificação constante dos autos. Narram os autores serem os reais proprietários do imóvel localizado à SQNW 108, Bloco G, Apartamento 416, Setor Noroeste, nesta circunscrição, e que o bem sofreu constrição indevida nos autos da ação nº 0712905-94.2018.8.07.0001, que tem por executada a empresa NS Empreendimentos Imobiliários Noroeste, vendedora do imóvel. Alegam que, antes que tivessem a oportunidade de transferir a titularidade do bem para o seu nome, tomaram conhecimento da restrição, motivo pelo qual ingressaram com a presente demanda. Requerem, assim, o levantamento da averbação premonitória registrada pelo ora demandado. A decisão de ID nº 21912329 determinou a suspensão de atos de constrição sobre o imóvel objeto da demanda. Seguiu-se contestação sob o ID nº 24157186, na qual a parte embargada alega que os embargantes não possuem a posse e nem a propriedade do bem imóvel, devendo o imóvel servir ao pagamento de dívida anterior ao negócio jurídico noticiado pelos autores. Afirma que não se aplica a terceiros o disposto no art. 828, §1º do CPC, e que o negócio jurídico havido entre os autores e a NS Empreendimentos é inválido, diante da ausência de assinatura da empresa no mesmo. Aponta a ausência de boa fé dos embargantes, posto que o imóvel foi vendido bem abaixo do valor de mercado, e não foram diligenciadas as execuções já em curso em desfavor da vendedora. Intimada a parte autora a se manifestar em réplica, esta quedou-se inerte, conforme certificado sob o ID nº 25723634. A decisão de ID nº 25825735 declarou o feito saneado e apto a receber sentença. O embargado se manifestou sob o ID nº 25875392, oportunidade na qual informa que há decisão da 1ª Turma Cível no Agravo de Instrumento nº 0719371-10.2018.8.07.0000, ordenando a suspensão da transferência do imóvel. Noticia ainda que foi juntado àqueles autos a via do contrato de compra e venda com o reconhecimento da firma da vendedora somente em novembro de 2018. Diante da notícia de equívoco no cadastramento dos patronos da parte embargante, foi reaberto o prazo para oferecimento de réplica. Contudo, novamente os embargantes quedaram-se inertes. Decido. Não houve alegação de questões preliminares. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Não foram requeridas novas provas. Intimem-se as partes, nos termos do §1º do art. 357. Após, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0724627-28.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: FABIO GONDIM SADECK. A: THAIS BARATA MACEDO. Adv(s).: DF0026484A - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: CONDOMINIO BOSSA NOVA. Adv(s).: CE19407 - LEONARDO RUFINO CAPISTRANO, DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724627-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: FABIO GONDIM SADECK, THAIS BARATA MACEDO EMBARGADO: CONDOMINIO BOSSA NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Terceiro, propostos por FABIO GONDIM SADECK e THAIS BARATA MACEDO, em desfavor de CONDOMÍNIO BOSSA NOVA, conforme qualificação constante dos autos. Narram os autores serem os reais proprietários do imóvel localizado à SQNW 108, Bloco G, Apartamento 416, Setor Noroeste, nesta circunscrição, e que o bem sofreu constrição indevida nos autos da ação nº 0712905-94.2018.8.07.0001, que tem por executada a empresa NS Empreendimentos Imobiliários Noroeste, vendedora do imóvel. Alegam que, antes que tivessem a oportunidade de transferir a titularidade do bem para o seu nome, tomaram conhecimento da restrição, motivo pelo qual ingressaram com a presente demanda. Requerem, assim, o levantamento da averbação premonitória registrada pelo ora demandado. A decisão de ID nº 21912329 determinou a suspensão de atos de constrição sobre o imóvel objeto da demanda. Seguiu-se contestação sob o ID nº 24157186, na qual a parte embargada alega que os embargantes não possuem a posse e nem a propriedade do bem imóvel, devendo o imóvel servir ao pagamento de dívida anterior ao negócio jurídico noticiado pelos autores. Afirma que não se aplica a terceiros o disposto no art. 828, §1º do CPC, e que o negócio jurídico havido entre os autores e a NS Empreendimentos é inválido, diante da ausência de assinatura da empresa no mesmo. Aponta a ausência de boa fé dos embargantes, posto que o imóvel foi vendido bem abaixo do valor de mercado, e não foram diligenciadas as execuções já em curso em desfavor da vendedora. Intimada a parte autora a se manifestar em réplica, esta quedou-se inerte, conforme certificado sob o ID nº 25723634. A decisão de ID nº 25825735 declarou o feito saneado e apto a receber sentença. O embargado se manifestou sob o ID nº 25875392, oportunidade na qual informa que há decisão da 1ª Turma Cível no Agravo de Instrumento nº 0719371-10.2018.8.07.0000, ordenando a suspensão da transferência do imóvel. Noticia ainda que foi juntado àqueles autos a via do contrato de compra e venda com o reconhecimento da firma da vendedora somente em novembro de 2018. Diante da notícia de equívoco no cadastramento dos patronos da parte embargante, foi reaberto o prazo para oferecimento de réplica. Contudo, novamente os embargantes quedaram-se inertes. Decido. Não houve alegação de questões preliminares. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Não foram requeridas novas provas. Intimem-se as partes, nos termos do §1º do art. 357. Após, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0724627-28.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: FABIO GONDIM SADECK. A: THAIS BARATA MACEDO. Adv(s).: DF0026484A - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: CONDOMINIO BOSSA NOVA. Adv(s).: CE19407 - LEONARDO RUFINO CAPISTRANO, DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724627-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: FABIO GONDIM SADECK, THAIS BARATA MACEDO EMBARGADO: CONDOMINIO BOSSA NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Terceiro, propostos por FABIO GONDIM SADECK e THAIS BARATA MACEDO, em desfavor de CONDOMÍNIO BOSSA NOVA, conforme qualificação constante dos autos. Narram os autores serem os reais proprietários do imóvel localizado à SQNW 108, Bloco G, Apartamento 416, Setor Noroeste, nesta circunscrição, e que o bem sofreu constrição indevida nos autos da ação nº 0712905-94.2018.8.07.0001, que tem por executada a empresa NS Empreendimentos Imobiliários Noroeste, vendedora do imóvel. Alegam que, antes que tivessem a oportunidade de transferir a titularidade do bem para o seu nome, tomaram conhecimento da restrição, motivo pelo qual ingressaram com a

presente demanda. Requerem, assim, o levantamento da averbação premonitória registrada pelo ora demandado. A decisão de ID nº 21912329 determinou a suspensão de atos de constrição sobre o imóvel objeto da demanda. Seguiu-se contestação sob o ID nº 24157186, na qual a parte embargada alega que os embargantes não possuem a posse e nem a propriedade do bem imóvel, devendo o imóvel servir ao pagamento de dívida anterior ao negócio jurídico noticiado pelos autores. Afirma que não se aplica a terceiros o disposto no art. 828, §1º do CPC, e que o negócio jurídico havido entre os autores e a NS Empreendimentos é inválido, diante da ausência de assinatura da empresa no mesmo. Aponta a ausência de boa fé dos embargantes, posto que o imóvel foi vendido bem abaixo do valor de mercado, e não foram diligenciadas as execuções já em curso em desfavor da vendedora. Intimada a parte autora a se manifestar em réplica, esta quedou-se inerte, conforme certificado sob o ID nº 25723634. A decisão de ID nº 25825735 declarou o feito saneado e apto a receber sentença. O embargado se manifestou sob o ID nº 25875392, oportunidade na qual informa que há decisão da 1ª Turma Cível no Agravo de Instrumento nº 0719371-10.2018.8.07.0000, ordenando a suspensão da transferência do imóvel. Noticia ainda que foi juntado àqueles autos a via do contrato de compra e venda com o reconhecimento da firma da vendedora somente em novembro de 2018. Diante da notícia de equívoco no cadastramento dos patronos da parte embargante, foi reaberto o prazo para oferecimento de réplica. Contudo, novamente os embargantes quedaram-se inertes. Decido. Não houve alegação de questões preliminares. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Não foram requeridas novas provas. Intimem-se as partes, nos termos do §1º do art. 357. Após, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0723799-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSIRIS BENEDITO MENDES BATISTA. Adv(s).: DF0015130A - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. R: MINISTRON COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DO GENERO LT - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANA MAIA DIAS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO DECIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723799-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSIRIS BENEDITO MENDES BATISTA EXECUTADO: MINISTRON COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DO GENERO LT - ME, ELIANA MAIA DIAS SILVA, JOAO DECIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instrua o exequente o requerimento de ID nº 29435953 com a certidão de ônus atualizada do imóvel, bem como traga estimativa de valor do bem, para fins do art. 871, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0735027-04.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA GOMES PEREIRA. A: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA VENTURA. A: EVA GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: EVA GOMES PEREIRA. R: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA VENTURA. R: MARIA GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735027-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA GOMES PEREIRA, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA VENTURA REPRESENTANTE: EVA GOMES PEREIRA RECONVINTE: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A RÉU: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A RECONVINDO: EVA GOMES PEREIRA, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA VENTURA, MARIA GOMES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por MARIA GOMES PEREIRA e LUIZ CLAUDIO DE SOUZA VENTURA, em desfavor de JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, conforme qualificação constante dos autos. Narram os autores terem adquirido da demandada um imóvel, mediante contrato de confissão e parcelamento da dívida, e que mantiveram em dia todos os pagamentos. Alegam que mesmo assim a ré promoveu cobranças extrajudiciais e protesto indevidos, e que o nome dos demandantes restou negativado, de modo que fazem jus a indenização por danos morais. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 para cada demandante. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, e pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, com a inversão do ônus probatório. A decisão de ID nº 26116184 deferiu a gratuidade aos autores. O demandado foi citado, conforme comprovante sob o ID nº 28445307, e apresentou contestação e reconvenção em peça única, a qual consta sob o ID nº 29325794. Na oportunidade, alega que os autores prestaram informação equivocada acerca da quitação de todos os débitos referentes ao contrato, posto que se encontra sem pagamento uma parcela dos juros de obra vencida em março de 2018, a qual foi objeto do protesto e negativação. Assim, afirma que não há dano moral, uma vez que a cobrança é devida e não houve ato ilícito a ensejar a reparação. Em reconvenção, pugna pela condenação da parte autora ao pagamento da quantia de R$ 646,28, referente à parcela em aberto, acrescida de correção, juros e multa. Decido. Recebo a reconvenção, porquanto caracterizada a existência de conexão com a ação principal, em conformidade com o disposto no art. 343, do Código de Processo Civil. Ao autor reconvindo para contestar a reconvenção, bem como oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação e os demais assentamentos referentes ao processo, no tocante à existência da reconvenção. Registre-se no sistema informatizado. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0735027-04.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA GOMES PEREIRA. A: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA VENTURA. A: EVA GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: EVA GOMES PEREIRA. R: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA VENTURA. R: MARIA GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735027-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA GOMES PEREIRA, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA VENTURA REPRESENTANTE: EVA GOMES PEREIRA RECONVINTE: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A RÉU: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A RECONVINDO: EVA GOMES PEREIRA, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA VENTURA, MARIA GOMES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por MARIA GOMES PEREIRA e LUIZ CLAUDIO DE SOUZA VENTURA, em desfavor de JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, conforme qualificação constante dos autos. Narram os autores terem adquirido da demandada um imóvel, mediante contrato de confissão e parcelamento da dívida, e que mantiveram em dia todos os pagamentos. Alegam que mesmo assim a ré promoveu cobranças extrajudiciais e protesto indevidos, e que o nome dos demandantes restou negativado, de modo que fazem jus a indenização por danos morais. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 para cada demandante. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, e pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, com a inversão do ônus probatório. A decisão de ID nº 26116184 deferiu a gratuidade aos autores. O demandado foi citado, conforme comprovante sob o ID nº 28445307, e apresentou contestação e reconvenção em peça única, a qual consta sob o ID nº 29325794. Na oportunidade, alega que os autores prestaram informação equivocada acerca da quitação de todos os débitos referentes ao contrato, posto que se encontra sem pagamento uma parcela dos juros de obra vencida em março de 2018, a qual foi objeto do protesto e negativação. Assim, afirma que não há dano moral, uma vez que a cobrança é devida e não houve ato ilícito a ensejar a reparação. Em reconvenção, pugna pela condenação da parte autora

ao pagamento da quantia de R$ 646,28, referente à parcela em aberto, acrescida de correção, juros e multa. Decido. Recebo a reconvenção, porquanto caracterizada a existência de conexão com a ação principal, em conformidade com o disposto no art. 343, do Código de Processo Civil. Ao autor reconvindo para contestar a reconvenção, bem como oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação e os demais assentamentos referentes ao processo, no tocante à existência da reconvenção. Registre-se no sistema informatizado. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0728809-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO AQUIDAUANA. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ESPÓLIO DE DILMAR DIAS PACHECO DE QUADROS. Adv(s).: DF17130 - JOAO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728809-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO AQUIDAUANA EXECUTADO: ESPÓLIO DE DILMAR DIAS PACHECO DE QUADROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo devedor, bem como sobre a relação de bens declinada no inventário. Prazo: 10 (dez) dias. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0718666-43.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR. Adv(s).: MG70043 - RODRIGO ABREU FERREIRA. R: CAMILA FONSECA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718666-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR RÉU: CAMILA FONSECA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 186 do Código de Processo Civil, a Defensoria possui prazo em dobro em todas as suas manifestações processuais. Assim, ainda não escoado o prazo para recurso da sentença. Além disso, a Secretaria deste juízo pratica os atos que lhe competem regularmente em dia, sendo certo que o trânsito será certificado tão logo ocorra. Aguarde-se o transcurso do prazo. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0701959-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. Adv(s).: RS36190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES. R: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: GO22422 - ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA, GO23208 - DANIEL MENDANHA DA SILVA, GO32180 - SAMUEL MAURICIO DE MOURA PINHEIRO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701959-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA EXECUTADO: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências da credora e do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, a contar da presente data. No curso do prazo de suspensão, os autos deverão permanecer em arquivo do Juízo. Decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, cujo termo final será 26/02/2025. Após um ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante Resolução n. 16, de 25/8/2016. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0701959-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. Adv(s).: RS36190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES. R: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: GO22422 - ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA, GO23208 - DANIEL MENDANHA DA SILVA, GO32180 - SAMUEL MAURICIO DE MOURA PINHEIRO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701959-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA EXECUTADO: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências da credora e do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, a contar da presente data. No curso do prazo de suspensão, os autos deverão permanecer em arquivo do Juízo. Decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, cujo termo final será 26/02/2025. Após um ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante Resolução n. 16, de 25/8/2016. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0704861-23.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EVOLUI SINALIZACAO ARQUITETONICA E MODULAR LTDA - ME. Adv(s).: DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: Delta Construções S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704861-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EVOLUI SINALIZACAO ARQUITETONICA E MODULAR LTDA - ME RÉU: DELTA CONSTRUCOES SA EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do documento de ID 28234110, altere-se o cadastro do nome da parte ré para DELTA CONSTRUÇÕES S/A, retirando-se a informação 'em recuperação judicial'. Indefiro o requerimento de expedição de mandado para o endereço da empresa Allianza Infraestrutura do Brasil, porquanto as notícias juntadas pela parte autora informam que houve aquisição de parte dos ativos da demandada, sem incorporação. Indefiro também a intimação do antigo administrador judicial, tendo em vista que a recuperação judicial encerrou-se há mais de três anos, a indicar que o administrador desconhece o

paradeiro da parte ré. Assim, intime-se a parte autora para promover o andamento do processo e a citação da parte ré, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Observe a autora que pode diligenciar o endereço cadastrado na Junta Comercial, bem como o endereço do representante legal. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0712750-28.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Adv(s).: DF0029425A - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: PAULO CEZAR SILVA GUIDA. Adv(s).: DF48165 - NATERCIA LAGE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712750-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO CARNEIRO BRASIL EXECUTADO: PAULO CEZAR SILVA GUIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não comporta deferimento o pleito da exequente para que sejam retidos 30% dos proventos do devedor junto à sua fonte pagadora. A penhora do salário ou proventos de aposentadoria do executado, ainda que parcial, é inadmissível, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Malgrado o dissídio jurisprudencial apontado pela credora, o qual não ostenta caráter vinculante, tão somente de elemento persuasivo na formação do convencimento do julgador (Enunciado nº 11 do ENFAM), alinha-se o Juízo ao entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial é medida excepcional, restrita às hipóteses delimitadas pela Lei. A título de exemplificação, confiram-se ementas de recentes julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias, o que não ocorre no presente caso. 2. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1283064/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA DO STJ, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. SALÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. [?] 2. Não se tratando de desconto oriundo de contrato, toda verba salarial, enquanto permanecer com esta característica, é impenhorável, não se admitindo quaisquer constrições sobre ela. 3. Na hipótese, não foram apresentadas razões capazes de mitigar a regra de impenhorabilidade. 4. Agravo interno não provido.? (AgInt no AREsp 1081999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA DO STJ, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE PENHORA DE VALOR EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, IV, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA INVOCADA PELA PARTE. DISTINGUINSHIG OU OVERRULING. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO LEGAL APLICÁVEL AOS PRECEDENTES VINCULADOS. ENUNCIADO Nº 11 ENFAM. [...] 2. Apreciados os temas discutidos no processo e lançados os fundamentos que embasaram a decisão, o acórdão não pode ser apontado como omisso por divergir das teses apresentadas pela parte e ainda, por deixar de seguir jurisprudência do STJ não processada pelo rito dos Recursos Repetitivos, sem ter demonstrado a distinção ou superação, visto que a fundamentação imposta pelo art. 489, §1º, VI do CPC só se aplica aos julgados que não observou precedente vinculado, segundo Enunciado nº 11 do ENFAM. 3. Embora a parte embargante se esforce em fazer crer que as perspectivas jurídicas buscadas configuram vício suscetível de integração, certo é que não passam de manifestação de insurgência quanto à inteligência eleita, o que ultrapassa os limites da via dos aclaratórios. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos." (Acórdão nº 1140440, 07095741020188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 04/12/2018) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRUSTRAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE PENHORA DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR E NÃO PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 833 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 833, inc. IV, do CPC/2015 dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Já o § 2º do artigo 833 do CPC esclarece que a impenhorabilidade do salário, vencimento e remuneração é excepcionada, no caso de penhora, para pagamento de prestação alimentícia. 3. O CPC/2015 é claro ao tratar a exceção à regra da penhorabilidade como "prestação alimentícia", isto é, alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito ou fundados no direito de família, nos termos dos arts. 948, e 1.694 e seguintes, do Código Civil. De outro turno, quanto aos honorários de Advogado, o legislador estabeleceu a expressão "natureza alimentar", art. 85, § 14, do CPC/2015, em evidente diferenciação à constante no § 2° do art. 833 do mesmo diploma processual civil, por isso é equivocado considerar que os honorários advocatícios estão incluídos no conceito de prestação alimentícia. 4. Considerando que os honorários advocatícios caracterizam-se como verba de natureza alimentar, mas não como prestação alimentícia, deve ser indeferida a penhora de 30% do salário do executado, tal como decidido pela r. decisão agravada. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(Acórdão nº 1143453, 07151118420188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no DJE: 19/12/2018) Com efeito, não há que se confundir a natureza alimentar dos honorários advocatícios com a prestação alimentícia indicada na norma processual, de modo que não se encontram satisfatoriamente demonstrados os pressupostos autorizadores da mitigação da impenhorabilidade da verba salarial do devedor, razão pela qual INDEFIRO o pedido de penhora formulado pelo exequente. Intime-se a credora para que promova o andamento do feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, nos termos do art. 921, III, do CPC. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0731320-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAMES MICHAEL OLIVEIRA. Adv(s).: DF12512 - ELION DA MATA FERREIRA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO014092 - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE, DF0043013S - RODOLFO RAMOS CAIADO, GO34581 - NAIANE SANTANA MATIAS, DF0032313A - BRUNO DELA COLETA MACEDO, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731320-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAMES MICHAEL OLIVEIRA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há exceção ao sobrestamento que emana da Recuperação Judicial para os títulos constituídos anteriormente ao deferimento da suspensão, conforme se observa da redação do art. 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Assim, nos termos da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, ID nº 29363368, a qual prorrogou por mais 180 dias o prazo da suspensão anteriormente deferida, a suspensão das ações em curso é medida impositiva. No entanto, observa-se que o sobrestamento dos feitos findou-se em 12/11/2018, em virtude do decurso do prazo excepcionalmente prorrogado. Por certo, a decisão proferida pelo douto Juízo Falimentar fixou termos alternativos para cessar o stay period, quais sejam, 180 dias ou decisão acerca da homologação do plano de recuperação, o que primeiro sobrevier, em perfeita subsunção ao que estabelece a Lei de Regência. Lado outro, admitir-se a suspensão por período indefinido, como pretende a executada, desvirtua a própria mens legis, que expressamente confere aos credores o direito de continuar as suas ações originárias tão logo decorrido o prazo de soerguimento, ex vi do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Diante disso, INDEFIRO a suspensão requerida pela devedora. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0034549-13.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANA DE FATIMA SILVA. A: WANDERSON DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF36200 - ALINE DANTAS ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA,

GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034549-13.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATIANA DE FATIMA SILVA, WANDERSON DO NASCIMENTO SILVA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há exceção ao sobrestamento que emana da Recuperação Judicial para os títulos constituídos anteriormente ao deferimento da suspensão, conforme se observa da redação do art. 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Assim, nos termos da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, ID nº 29363368, a qual prorrogou por mais 180 dias o prazo da suspensão anteriormente deferida, a suspensão das ações em curso é medida impositiva. No entanto, observa-se que o sobrestamento dos feitos findou-se em 12/11/2018, em virtude do decurso do prazo excepcionalmente prorrogado. Por certo, a decisão proferida pelo douto Juízo Falimentar fixou termos alternativos para cessar o stay period, quais sejam, 180 dias ou decisão acerca da homologação do plano de recuperação, o que primeiro sobrevier, em perfeita subsunção ao que estabelece a Lei de Regência. Lado outro, admitir-se a suspensão por período indefinido, como pretende a executada, desvirtua a própria mens legis, que expressamente confere aos credores o direito de continuar as suas ações originárias tão logo decorrido o prazo de soerguimento, ex vi do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Diante disso, INDEFIRO a suspensão requerida pela devedora. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0034549-13.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANA DE FATIMA SILVA. A: WANDERSON DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF36200 - ALINE DANTAS ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034549-13.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATIANA DE FATIMA SILVA, WANDERSON DO NASCIMENTO SILVA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há exceção ao sobrestamento que emana da Recuperação Judicial para os títulos constituídos anteriormente ao deferimento da suspensão, conforme se observa da redação do art. 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Assim, nos termos da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, ID nº 29363368, a qual prorrogou por mais 180 dias o prazo da suspensão anteriormente deferida, a suspensão das ações em curso é medida impositiva. No entanto, observa-se que o sobrestamento dos feitos findou-se em 12/11/2018, em virtude do decurso do prazo excepcionalmente prorrogado. Por certo, a decisão proferida pelo douto Juízo Falimentar fixou termos alternativos para cessar o stay period, quais sejam, 180 dias ou decisão acerca da homologação do plano de recuperação, o que primeiro sobrevier, em perfeita subsunção ao que estabelece a Lei de Regência. Lado outro, admitir-se a suspensão por período indefinido, como pretende a executada, desvirtua a própria mens legis, que expressamente confere aos credores o direito de continuar as suas ações originárias tão logo decorrido o prazo de soerguimento, ex vi do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Diante disso, INDEFIRO a suspensão requerida pela devedora. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0034549-13.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANA DE FATIMA SILVA. A: WANDERSON DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF36200 - ALINE DANTAS ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034549-13.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATIANA DE FATIMA SILVA, WANDERSON DO NASCIMENTO SILVA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há exceção ao sobrestamento que emana da Recuperação Judicial para os títulos constituídos anteriormente ao deferimento da suspensão, conforme se observa da redação do art. 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Assim, nos termos da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, ID nº 29363368, a qual prorrogou por mais 180 dias o prazo da suspensão anteriormente deferida, a suspensão das ações em curso é medida impositiva. No entanto, observa-se que o sobrestamento dos feitos findou-se em 12/11/2018, em virtude do decurso do prazo excepcionalmente prorrogado. Por certo, a decisão proferida pelo douto Juízo Falimentar fixou termos alternativos para cessar o stay period, quais sejam, 180 dias ou decisão acerca da homologação do plano de recuperação, o que primeiro sobrevier, em perfeita subsunção ao que estabelece a Lei de Regência. Lado outro, admitir-se a suspensão por período indefinido, como pretende a executada, desvirtua a própria mens legis, que expressamente confere aos credores o direito de continuar as suas ações originárias tão logo decorrido o prazo de soerguimento, ex vi do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Diante disso, INDEFIRO a suspensão requerida pela devedora. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0012267-73.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLUBE DOS PREVIDENCIARIOSDE BRASILIA. Adv(s).: DF36844 - MARCOS AURELIO DE MORAIS JUNIOR. R: FRANCISCO EVERALDO ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012267-73.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLUBE DOS PREVIDENCIARIOSDE BRASILIA EXECUTADO: FRANCISCO EVERALDO ALVES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, a contar da presente data. No curso do prazo de suspensão, os autos deverão permanecer em arquivo do Juízo. Decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, cujo termo final será 27/02/2025. Após um ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante Resolução n. 16, de 25/8/2016. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0012267-73.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLUBE DOS PREVIDENCIARIOSDE BRASILIA. Adv(s).: DF36844 - MARCOS AURELIO DE MORAIS JUNIOR. R: FRANCISCO EVERALDO ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012267-73.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLUBE DOS PREVIDENCIARIOSDE BRASILIA EXECUTADO: FRANCISCO EVERALDO ALVES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo,

independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, a contar da presente data. No curso do prazo de suspensão, os autos deverão permanecer em arquivo do Juízo. Decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, cujo termo final será 27/02/2025. Após um ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante Resolução n. 16, de 25/8/2016. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0701507-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JACSON STORCH DALFIOR. A: TICIANE MAZZEI FERREIRA OTTONI. Adv(s).: GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: E-BIT INTERMEDIACAO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701507-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JACSON STORCH DALFIOR, TICIANE MAZZEI FERREIRA OTTONI RÉU: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO, E-BIT INTERMEDIACAO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor inicialmente indicou endereços em comarcas diversas para a citação dos dois demandados, o que ensejou, por óbvio, a expedição de duas cartas precatórias com destinos distintos. Contudo, o autor somente recolheu as custas referentes à carta precatória para citação da ré E-BIT, a qual já foi remetida para cumprimento no juízo deprecado. Portanto, o pedido para inclusão do outro demandado na mesma deprecata é extemporâneo. Também não é caso de citação pelo correio, posto que a decisão antecipatória determina claramente que os réus devem ser intimados da medida liminar pessoalmente, mormente em face do bloqueio praticado em suas contas bancárias. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas da carta precatória para a citação e intimação do réu Luciano, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liberação do bloqueio efetivado nas contas deste demandado, independente de nova intimação. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0701507-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JACSON STORCH DALFIOR. A: TICIANE MAZZEI FERREIRA OTTONI. Adv(s).: GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: E-BIT INTERMEDIACAO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701507-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JACSON STORCH DALFIOR, TICIANE MAZZEI FERREIRA OTTONI RÉU: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO, E-BIT INTERMEDIACAO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor inicialmente indicou endereços em comarcas diversas para a citação dos dois demandados, o que ensejou, por óbvio, a expedição de duas cartas precatórias com destinos distintos. Contudo, o autor somente recolheu as custas referentes à carta precatória para citação da ré E-BIT, a qual já foi remetida para cumprimento no juízo deprecado. Portanto, o pedido para inclusão do outro demandado na mesma deprecata é extemporâneo. Também não é caso de citação pelo correio, posto que a decisão antecipatória determina claramente que os réus devem ser intimados da medida liminar pessoalmente, mormente em face do bloqueio praticado em suas contas bancárias. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas da carta precatória para a citação e intimação do réu Luciano, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liberação do bloqueio efetivado nas contas deste demandado, independente de nova intimação. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0700250-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: E. N. D. F.. A: JOAO FONSECA DOS SANTOS. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700250-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EMILLY NEIVA DA FONSECA REPRESENTANTE: JOAO FONSECA DOS SANTOS RÉU: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, com pedido antecipatório, ajuizada por EMILLY NEIVA DA FONSECA , assistida por sua genitor, em desfavor de Centro Educacional Ciranda Cirandinha LTDA , em razão da recusa em efetivar matrícula para curso supletivo do ensino médio, sob o argumento de a estudante não possuir idade mínima de 18 anos exigida pela Lei n. 9394/1996 e Resolução n. 1/2012 - CEDF. Decisão ID n. 27370670 concedeu a tutela de urgência pleiteada. Manifestação do Ministério Público (ID n. 29475919) favorável a confirmação definitiva da tutela bem como requer que seja julgado procedente o pedido inicial. Decido. Regularmente citada, a parte requerida deixou de oferecer defesa no prazo legal, conforme certificado sob o ID nº 27632079. Desta forma, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. A lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC/2015. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0700250-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: E. N. D. F.. A: JOAO FONSECA DOS SANTOS. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700250-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EMILLY NEIVA DA FONSECA REPRESENTANTE: JOAO FONSECA DOS SANTOS RÉU: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, com pedido antecipatório, ajuizada por EMILLY NEIVA DA FONSECA , assistida por sua genitor, em desfavor de Centro Educacional Ciranda Cirandinha LTDA , em razão da recusa em efetivar matrícula para curso supletivo do ensino médio, sob o argumento de a estudante não possuir idade mínima de 18 anos exigida pela Lei n. 9394/1996 e Resolução n. 1/2012 - CEDF. Decisão ID n. 27370670 concedeu a tutela de urgência pleiteada. Manifestação do Ministério Público (ID n. 29475919) favorável a confirmação definitiva da tutela bem como requer que seja julgado procedente o pedido inicial. Decido. Regularmente citada, a parte requerida deixou de oferecer defesa no prazo legal, conforme certificado sob o ID nº 27632079. Desta forma, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. A lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC/2015. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0700250-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: E. N. D. F.. A: JOAO FONSECA DOS SANTOS. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700250-56.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EMILLY NEIVA DA FONSECA REPRESENTANTE: JOAO FONSECA DOS SANTOS RÉU: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, com pedido antecipatório, ajuizada por EMILLY NEIVA DA FONSECA , assistida por sua genitor, em desfavor de Centro Educacional Ciranda Cirandinha LTDA , em razão da recusa em efetivar matrícula para curso supletivo do ensino médio, sob o argumento de a estudante não possuir idade mínima de 18 anos exigida pela Lei n. 9394/1996 e Resolução n. 1/2012 - CEDF. Decisão ID n. 27370670 concedeu a tutela de urgência pleiteada. Manifestação do Ministério Público (ID n. 29475919) favorável a confirmação definitiva da tutela bem como requer que seja julgado procedente o pedido inicial. Decido. Regularmente citada, a parte requerida deixou de oferecer defesa no prazo legal, conforme certificado sob o ID nº 27632079. Desta forma, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. A lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC/2015. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0719783-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP. Adv(s).: SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO, SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO. R: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP. Adv(s).: DF0021239A - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719783-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP EXECUTADO: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0730266-61.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s).: DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA, DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO, DF36727 - DEBORA DE SIQUEIRA LABARRERE, DF0013438A - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF0010180A - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA. R: FUSAO INSTALACOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730266-61.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO EXECUTADO: FUSAO INSTALACOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se o nome da empresa devedora no SERASAJUD. Expeça-se a certidão prevista no § 2º, do art. 517, do CPC. Fica desde já o credor advertido que são de sua responsabilidade as averbações e comunicações necessárias, bem como o pagamento dos emolumentos/despesas devidos junto ao órgão competente. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, a contar da presente data. No curso do prazo de suspensão, os autos deverão permanecer em arquivo do Juízo. Decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, cujo termo final será 27/02/2025. Após um ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante Resolução n. 16, de 25/8/2016. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0730266-61.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s).: DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA, DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO, DF36727 - DEBORA DE SIQUEIRA LABARRERE, DF0013438A - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF0010180A - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA. R: FUSAO INSTALACOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730266-61.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO EXECUTADO: FUSAO INSTALACOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se o nome da empresa devedora no SERASAJUD. Expeça-se a certidão prevista no § 2º, do art. 517, do CPC. Fica desde já o credor advertido que são de sua responsabilidade as averbações e comunicações necessárias, bem como o pagamento dos emolumentos/despesas devidos junto ao órgão competente. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, a contar da presente data. No curso do prazo de suspensão, os autos deverão permanecer em arquivo do Juízo. Decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, cujo termo final será 27/02/2025. Após um ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante Resolução n. 16, de 25/8/2016. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente

demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0011944-39.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISA REJANE XAVIER RODRIGUES DE SA. Adv(s).: DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. R: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PADUA CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s).: ES0008421A - JOSE LAURO LIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011944-39.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISA REJANE XAVIER RODRIGUES DE SA EXECUTADO: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP, PADUA CONSTRUTORA EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes prazo de 15 dias para informarem e comprovarem o valor de avaliação do bem penhorado (art. 871, I, CPC). JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0011944-39.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISA REJANE XAVIER RODRIGUES DE SA. Adv(s).: DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. R: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PADUA CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s).: ES0008421A - JOSE LAURO LIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011944-39.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISA REJANE XAVIER RODRIGUES DE SA EXECUTADO: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP, PADUA CONSTRUTORA EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes prazo de 15 dias para informarem e comprovarem o valor de avaliação do bem penhorado (art. 871, I, CPC). JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0011944-39.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISA REJANE XAVIER RODRIGUES DE SA. Adv(s).: DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. R: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PADUA CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s).: ES0008421A - JOSE LAURO LIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011944-39.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISA REJANE XAVIER RODRIGUES DE SA EXECUTADO: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP, PADUA CONSTRUTORA EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes prazo de 15 dias para informarem e comprovarem o valor de avaliação do bem penhorado (art. 871, I, CPC). JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0729706-22.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ADRIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF51478 - DANIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO. R: MERISON MARCOS AMARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729706-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ADRIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME RÉU: MERISON MARCOS AMARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitória, lastreada em documentos que comprovam a prestação de serviços na área de turismo, proposta por ADRIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, em desfavor de MERISON MARCOS AMARO, conforme qualificação constante dos autos. Após diversas tentativas para citação pessoal do demandado, foi deferida a citação por edital, conforme decisão de ID nº 23284091. Remetidos os autos à Curadoria de Ausentes, seguiu-se manifestação sob o ID nº 26981945, na qual o órgão embarga a ação por negativa geral, e indica endereço não diligenciado constante dos autos. O endereço indicado pela Curadoria foi diligenciado, infrutiferamente. Decido. Não foram alegadas preliminares nos embargos. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Não foram requeridas novas provas. Intimem-se as partes, nos termos do §1º do art. 357. Após, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0732684-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: RICARDO DE JESUS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732684-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: RICARDO DE JESUS MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Bacenjud em anexo. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0707144-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANE LAMOUNIER GIANNETTI. Adv(s).: DF46722 - DANIEL MIRANDA BARROS MOREIRA, DF40089 - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA, DF24461 - WEDERSON OSMAR MOREIRA. A: WEDERSON OSMAR MOREIRA. A: FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA. Adv(s).: DF40089 - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707144-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMOUNIER GIANNETTI, WEDERSON OSMAR MOREIRA, FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora não informou outros bens passíveis de penhora para prosseguimento do cumprimento de sentença. De outro lado, foi determinada a suspensão da penhora do imóvel de matrícula n. 108.813, consoante decisão proferida nos Embargos de Terceiro n. 0735094-66.2018.8.07.0001 (ID 26506613). Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0707144-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANE LAMOUNIER GIANNETTI. Adv(s).: DF46722 - DANIEL MIRANDA BARROS MOREIRA, DF40089 - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA, DF24461 - WEDERSON OSMAR MOREIRA. A: WEDERSON OSMAR MOREIRA. A: FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA. Adv(s).: DF40089 - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707144-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMOUNIER GIANNETTI, WEDERSON OSMAR MOREIRA, FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora não informou outros bens passíveis de penhora para prosseguimento do cumprimento de sentença. De outro lado, foi determinada a suspensão da penhora do imóvel de matrícula n. 108.813, consoante decisão proferida nos Embargos de Terceiro n. 0735094-66.2018.8.07.0001 (ID 26506613). Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0707144-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANE LAMOUNIER GIANNETTI. Adv(s).: DF46722 - DANIEL MIRANDA BARROS MOREIRA, DF40089 - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA, DF24461 - WEDERSON OSMAR MOREIRA. A: WEDERSON OSMAR MOREIRA. A: FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA. Adv(s).: DF40089 - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA.

R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707144-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMOUNIER GIANNETTI, WEDERSON OSMAR MOREIRA, FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora não informou outros bens passíveis de penhora para prosseguimento do cumprimento de sentença. De outro lado, foi determinada a suspensão da penhora do imóvel de matrícula n. 108.813, consoante decisão proferida nos Embargos de Terceiro n. 0735094-66.2018.8.07.0001 (ID 26506613). Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0722506-27.2018.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: J.R. SALA LOCADORA DE VEICULOS - ME. Adv(s).: BA11186 - ROBERTO DE SANTANA SANTOS. R: CAIO ROSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722506-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: J.R. SALA LOCADORA DE VEICULOS - ME RÉU: CAIO ROSA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse de veículo, envolvendo as partes em epígrafe , conforme qualificação constante nos autos. Deferida a tutela para reintegração de posse e determinada a juntada dos documentos do veículo. Infrutíferas as tentativas de localização do veículo e citação do réu, consoante certificado nos autos. Determinado a indicação de endereço para cumprir o mandado, sem cumprimento pela parte autora. Nova oportunidade concedia em 18 de janeiro do ano em curso, sem atendimento, inclusive coma advertência de que o processo seria extinto. No entanto, conforme certificado sob o ID nº 28454235, quedou-se inerte a parte autora. É o relatório. Decido. Ante o decurso do prazo sem que a parte autora tenha indicado endereço para o cumprimento da tutela ou mesmo a citação do demandado, não obstante intimada a fazê-lo (intimação essa que não precisa ser feita pessoalmente, na forma do art. 485, § 1º do CPC), é caso de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Observe que foram concedidas diversas oportunidades para a parte atender ao comando judicial, inclusive com o bloqueio via Renajud, mas a parte autora não indicou endereço atualizado ou promoveu os atos necessários para o regular prosseguimento do feito (citação). Diante do exposto, resolvo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida. Promova-se a baixa no sistema Renajud. Sem custas finais. Sem honorários. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Julio Roberto dos Reis
Diretora de Secretaria: Debora Carolina Guedes Rodovalho Benon
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.145196-9 - Procedimento Comum - A: JAMILE EL CHAER. Adv(s).: DF043756 - Jose Carlos Alves da Silva Junior. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF038672 - Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky. Certifico que juntei às fls. 225/227 petição pela parte Requerente JAMILE EL CHAER. De ordem do MM. Juiz, dê-se vistas à parte Requerida acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h34. .

Nº 2012.01.1.030990-5 - Cumprimento de Sentenca - A: HN SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS LIMITADA. Adv(s).: DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).: DF009338 - Waldemar Soares Lima Junior. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s).: DF009958 - Joao Costa Ribeiro Filho. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF019492 - Stenio Sergio Xavier Tavares. Certifico que juntei às fls. 2026/2028 manifestação do Ministério Público. De ordem do MM. Juiz, dê-se vistas à parte Requerida Fundação Universa para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h34. .

Nº 2015.01.1.111359-6 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO SEGURO. Adv(s).: DF009382 - Erika Mendes. R: INDUSTRIA DE MINERACAO E CONSTRUCAO BRASIL ME. Adv(s).: DF022399 - Wilson Sampaio Sahade Filho. Certifico que juntei às fls. 236/242 petição e documentos juntados pela parte Exequente CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO SEGURO. De ordem do MM. Juiz, dê-se vistas à parte Executada acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h54. .

CERTIDÃO - DIGITALIZAÇÃO

Nº 2015.01.1.124439-0 - Procedimento Comum - A: MARIA JOSE CYRINEU MARTINS. Adv(s).: DF015523 - Ricardo Luiz R da Fonseca Passos. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PR. Adv(s).: DF016785 - Marcos Vinicius Barros Ottoni. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF038662 - Valeria Santoro Graber. Certifico que os autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0036133-47.2015.8.07.0001. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016 (#Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE#), ficam as partes intimadas da digitalização realizada . Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta n. 02/2018, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h16. .

CERTIDÃO

N. 0730851-16.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730851-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZ FERREIRA LIMA RÉU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:19:33. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0730851-16.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIZ FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730851-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUIZ FERREIRA LIMA RÉU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:19:33. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0731022-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: LETICIA NEVES LAUGHTON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LETICIA NEVES LAUGHTON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731022-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA EXECUTADO: LETICIA NEVES LAUGHTON, LETICIA NEVES LAUGHTON CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição da parte Executada (ID 29660016). De ordem do MM. Juiz de Direito, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:25:32. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0046512-52.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEMER MARMORES E GRANITOS SA. Adv(s).: ES29544 - LINCOLN NEMER SALLES. R: DIANA NIZAM SALAM - EPP. Adv(s).: DF0038907A - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046512-52.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEMER MARMORES E GRANITOS SA EXECUTADO: DIANA NIZAM SALAM - EPP CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição e procuração da parte Exequente (ID 29672642) Certifico ainda que cadastrei no sistema o nome do advogado da parte, conforme requerido. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado(a) o Exequente para que providencie o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:29:10. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0007284-31.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUIS CESAR LOPES ZEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CESAR LOPES ZEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007284-31.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUIS CESAR LOPES ZEREDO, LUIS CESAR LOPES ZEREDO EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porquanto desnecessária a intervenção deste Juízo para que o credor obtenha, junto ao INSS, as informações requeridas conforme id. 27598697, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à aludida autarquia. Aguarde-se o atendimento da injunção de id. 27598697 pelo prazo de até 30 dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0007284-31.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUIS CESAR LOPES ZEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CESAR LOPES ZEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007284-31.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUIS CESAR LOPES ZEREDO, LUIS CESAR LOPES ZEREDO EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porquanto desnecessária a intervenção deste Juízo para que o credor obtenha, junto ao INSS, as informações requeridas conforme id. 27598697, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à aludida autarquia. Aguarde-se o atendimento da injunção de id. 27598697 pelo prazo de até 30 dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0731070-92.2018.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SILVANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. R: VAGNER SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731070-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SILVANO PEREIRA DA SILVA RÉU: VAGNER SANTOS DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Contestação tempestiva do Requerido VAGNER SANTOS DE ALMEIDA , ID nº29649075. Certifico ainda que cadastrei o advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:19:17. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0007284-31.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUIS CESAR LOPES ZEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CESAR LOPES ZEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007284-31.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUIS CESAR LOPES ZEREDO, LUIS CESAR LOPES ZEREDO EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porquanto desnecessária a intervenção deste Juízo para que o credor obtenha, junto ao INSS, as informações requeridas conforme id. 27598697, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à aludida autarquia. Aguarde-se o atendimento da injunção de id. 27598697 pelo prazo de até 30 dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0729671-28.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: PAULO HONESKO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729671-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: PAULO HONESKO SENTENÇA Trata-se de ação de Cobrança, proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A , em desfavor de PAULO HONESKO, conforme qualificações constantes nos autos. Narra a parte autora que o réu é titular de uma conta junto ao Banco Itaú, agência 2779, e, mediante contratação eletrônica, celebrou contrato denominado "SOB MEDIDA COMPJUR EM ATRASO", operação/contrato n. 305628661.42058, em 04/08/2014, no valor de R$ 61.542,51, em 47 parcelas. Acrescenta, ainda, que o réu

não conseguindo cumprir com o compromisso assumido e vencido em 28/06/2018, renegociou sua dívida por meio eletrônico para liquidá-la em 47 parcelas, sendo que não houve pagamento de nenhuma parcela, consoante ficha de cobrança e controle de atrasos juntado pelo autor (fl. 58). Descreve ainda que o demandado deixou de efetuar o pagamento, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R$ 117.425,83 Regularmente citado, PAULO HONESKO deixou de oferecer defesa no prazo legal (ID 26014659), de forma que foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. A decisão de fl. 75 determinou o julgamento direto do feito e a anotação de conclusão para sentença, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC/2015. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos incisos I e II do art. 355 do Código de Processo Civil, pois o réu é revel, bem como não se faz necessária a dilação probatória. Estão presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões processuais pendentes. Passa-se ao mérito. Cuida-se de ação de cobrança fundamentada em crédito concedido por instituição bancária a consumidor, lançado em conta corrente e contratado eletronicamente. O banco demandante menciona que a operação bancária n. 305628661.42058 (SOB MEDIDA COMPJUR EM ATRASO) foi realizada em 04/08/2014, no valor de R$61.542,51, para pagamento em 47 parcelas, tornando-se o réu inadimplente. Às fls. 48/56 foi juntado contrato de abertura de conta do réu junto ao autor. Com efeito, o documento acostado à fl. 58, demonstra o crédito mencionado na petição inicial, no valor de R$ 61.542,51, no dia 04/08/2014, sob a rubrica ?sob medida compjur em atraso?, o qual deveria ser pago em 47 parcelas. Ademais, em razão da revelia, incide a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, máxime frente aos documentos juntados aos autos. Desse modo, o autor logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, de sorte que se impõe a procedência do pedido. Contudo, a partir do vencimento 28.06.2018 do contrato, como não há mais base contratual para os juros contratuais e encargos da mora, o débito será corrigido pelos índices do TJDFT e juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARATE O PEDIDO para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 61.542,51 com os encargos do contrato até o vencimento 28.6.2018. A partir de tal data o débito, acrescida de correção monetária pelos índices do TJDFT e de juros de mora de 1% ao mês até o adimplemento. Por conseguinte, resolvo o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85 CPC). Transitada em julgado, e ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0729671-28.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: PAULO HONESKO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729671-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: PAULO HONESKO SENTENÇA Trata-se de ação de Cobrança, proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A , em desfavor de PAULO HONESKO, conforme qualificações constantes nos autos. Narra a parte autora que o réu é titular de uma conta junto ao Banco Itaú, agência 2779, e, mediante contratação eletrônica, celebrou contrato denominado "SOB MEDIDA COMPJUR EM ATRASO", operação/contrato n. 305628661.42058, em 04/08/2014, no valor de R$ 61.542,51, em 47 parcelas. Acrescenta, ainda, que o réu não conseguindo cumprir com o compromisso assumido e vencido em 28/06/2018, renegociou sua dívida por meio eletrônico para liquidá-la em 47 parcelas, sendo que não houve pagamento de nenhuma parcela, consoante ficha de cobrança e controle de atrasos juntado pelo autor (fl. 58). Descreve ainda que o demandado deixou de efetuar o pagamento, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R$ 117.425,83 Regularmente citado, PAULO HONESKO deixou de oferecer defesa no prazo legal (ID 26014659), de forma que foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. A decisão de fl. 75 determinou o julgamento direto do feito e a anotação de conclusão para sentença, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC/2015. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos incisos I e II do art. 355 do Código de Processo Civil, pois o réu é revel, bem como não se faz necessária a dilação probatória. Estão presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões processuais pendentes. Passa-se ao mérito. Cuida-se de ação de cobrança fundamentada em crédito concedido por instituição bancária a consumidor, lançado em conta corrente e contratado eletronicamente. O banco demandante menciona que a operação bancária n. 305628661.42058 (SOB MEDIDA COMPJUR EM ATRASO) foi realizada em 04/08/2014, no valor de R$61.542,51, para pagamento em 47 parcelas, tornando-se o réu inadimplente. Às fls. 48/56 foi juntado contrato de abertura de conta do réu junto ao autor. Com efeito, o documento acostado à fl. 58, demonstra o crédito mencionado na petição inicial, no valor de R$ 61.542,51, no dia 04/08/2014, sob a rubrica ?sob medida compjur em atraso?, o qual deveria ser pago em 47 parcelas. Ademais, em razão da revelia, incide a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, máxime frente aos documentos juntados aos autos. Desse modo, o autor logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, de sorte que se impõe a procedência do pedido. Contudo, a partir do vencimento 28.06.2018 do contrato, como não há mais base contratual para os juros contratuais e encargos da mora, o débito será corrigido pelos índices do TJDFT e juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARATE O PEDIDO para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 61.542,51 com os encargos do contrato até o vencimento 28.6.2018. A partir de tal data o débito, acrescida de correção monetária pelos índices do TJDFT e de juros de mora de 1% ao mês até o adimplemento. Por conseguinte, resolvo o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85 CPC). Transitada em julgado, e ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0736279-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. A: TATIANA DINIZ ARAUJO VALENCA. Adv(s).: DF0021631A - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF0026945A - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF13493 - SIMONE HAJJAR CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736279-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, TATIANA DINIZ ARAUJO VALENCA EXECUTADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a executada o sobrestamento da decisão que recebera o requerimento para cumprimento provisório da sentença. No entanto, é cediço que, em regra, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, tão somente interrompem o prazo para interposição de recurso, ex vi do artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil. Ademais, no caso vertente, não se verificam as hipóteses que autorizam ao Juiz suspender a eficácia da decisão, na forma do art, 1.026, § 1º, do CPC, pois o requerimento inicial fora recebido em sua integralidade, considerando-se o interesse da própria FUNCEF de se livrar dos encargos da mora, motivo principal da propositura da ação principal de consignação em pagamento. Além disso, pelos princípios da eficiência, efetividade e economia processuais, tudo recomenda que o cumprimento do acórdão que reformou a sentença seja feito em único caderno processual eletrônico, com ganho de escala, para evitar diversos requerimentos avulsos, impugnações e até multiplicidade de cálculos. Tanto é verdade que foi determinado à parte credora a anexação integral e cronológica dos autos físicos, cujos fundamentos vale a pena repetir: "Para maior segurança e eficiência na prestação jurisdicional é mister a digitalização integral dos autos, pois o processamento de cumprimento provisório sem os dados integrais comprometem a segurança, máxime

porque a pretensão da parte credora alcança crédito de terceiros, vale dizer outras dezenas de credores-advogados. A atuação deste magistrado neste feito foi sob a ótica da eficiência, com os olhos voltados para a satisfação do crédito de TODOS os credores, de modo que a petição inicial deve ser emendada com a anexação INTEGRAL E CRONOLÓGICA DOS AUTOS FÍSICOS, de modo a permitir analisar os requerimentos e proferir decisões com segurança, notadamente eventuais alvarás de levantamento. Neste caso, não há como se admitir pedido individual com parte dos documentos, sendo que é mister como já ressaltado, por segurança e eficiência que o juiz tenha acesso à integralidade dos autos originais." - ID nº 27358963. Diante disso, por ora, INDEFIRO o requerimento de efeito suspensivo ativo pleiteado pela parte devedora, o que deve ser pleiteado a modo e tempo adequados. Todavia, ante o princípio da cooperação, lealdade e boa-fé processuais, bem como por se tratar de vultoso valor, concedo excepcional prazo adicional de 15 (quinze) dias para o depósito, nos termos da decisão embargada, a contar da publicação desta decisão. Ad cautelam, promova a Secretaria a inclusão dos demais credores, e seus respectivos advogados, como partes interessadas. Cumpram-se as ordens precedentes. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0736279-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. A: TATIANA DINIZ ARAUJO VALENCA. Adv(s).: DF0021631A - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF0026945A - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF13493 - SIMONE HAJJAR CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736279-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, TATIANA DINIZ ARAUJO VALENCA EXECUTADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a executada o sobrestamento da decisão que recebera o requerimento para cumprimento provisório da sentença. No entanto, é cediço que, em regra, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, tão somente interrompem o prazo para interposição de recurso, ex vi do artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil. Ademais, no caso vertente, não se verificam as hipóteses que autorizam ao Juiz suspender a eficácia da decisão, na forma do art, 1.026, § 1º, do CPC, pois o requerimento inicial fora recebido em sua integralidade, considerando-se o interesse da própria FUNCEF de se livrar dos encargos da mora, motivo principal da propositura da ação principal de consignação em pagamento. Além disso, pelos princípios da eficiência, efetividade e economia processuais, tudo recomenda que o cumprimento do acórdão que reformou a sentença seja feito em único caderno processual eletrônico, com ganho de escala, para evitar diversos requerimentos avulsos, impugnações e até multiplicidade de cálculos. Tanto é verdade que foi determinado à parte credora a anexação integral e cronológica dos autos físicos, cujos fundamentos vale a pena repetir: "Para maior segurança e eficiência na prestação jurisdicional é mister a digitalização integral dos autos, pois o processamento de cumprimento provisório sem os dados integrais comprometem a segurança, máxime porque a pretensão da parte credora alcança crédito de terceiros, vale dizer outras dezenas de credores-advogados. A atuação deste magistrado neste feito foi sob a ótica da eficiência, com os olhos voltados para a satisfação do crédito de TODOS os credores, de modo que a petição inicial deve ser emendada com a anexação INTEGRAL E CRONOLÓGICA DOS AUTOS FÍSICOS, de modo a permitir analisar os requerimentos e proferir decisões com segurança, notadamente eventuais alvarás de levantamento. Neste caso, não há como se admitir pedido individual com parte dos documentos, sendo que é mister como já ressaltado, por segurança e eficiência que o juiz tenha acesso à integralidade dos autos originais." - ID nº 27358963. Diante disso, por ora, INDEFIRO o requerimento de efeito suspensivo ativo pleiteado pela parte devedora, o que deve ser pleiteado a modo e tempo adequados. Todavia, ante o princípio da cooperação, lealdade e boa-fé processuais, bem como por se tratar de vultoso valor, concedo excepcional prazo adicional de 15 (quinze) dias para o depósito, nos termos da decisão embargada, a contar da publicação desta decisão. Ad cautelam, promova a Secretaria a inclusão dos demais credores, e seus respectivos advogados, como partes interessadas. Cumpram-se as ordens precedentes. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0736279-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. A: TATIANA DINIZ ARAUJO VALENCA. Adv(s).: DF0021631A - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF0026945A - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF13493 - SIMONE HAJJAR CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736279-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, TATIANA DINIZ ARAUJO VALENCA EXECUTADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a executada o sobrestamento da decisão que recebera o requerimento para cumprimento provisório da sentença. No entanto, é cediço que, em regra, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, tão somente interrompem o prazo para interposição de recurso, ex vi do artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil. Ademais, no caso vertente, não se verificam as hipóteses que autorizam ao Juiz suspender a eficácia da decisão, na forma do art, 1.026, § 1º, do CPC, pois o requerimento inicial fora recebido em sua integralidade, considerando-se o interesse da própria FUNCEF de se livrar dos encargos da mora, motivo principal da propositura da ação principal de consignação em pagamento. Além disso, pelos princípios da eficiência, efetividade e economia processuais, tudo recomenda que o cumprimento do acórdão que reformou a sentença seja feito em único caderno processual eletrônico, com ganho de escala, para evitar diversos requerimentos avulsos, impugnações e até multiplicidade de cálculos. Tanto é verdade que foi determinado à parte credora a anexação integral e cronológica dos autos físicos, cujos fundamentos vale a pena repetir: "Para maior segurança e eficiência na prestação jurisdicional é mister a digitalização integral dos autos, pois o processamento de cumprimento provisório sem os dados integrais comprometem a segurança, máxime porque a pretensão da parte credora alcança crédito de terceiros, vale dizer outras dezenas de credores-advogados. A atuação deste magistrado neste feito foi sob a ótica da eficiência, com os olhos voltados para a satisfação do crédito de TODOS os credores, de modo que a petição inicial deve ser emendada com a anexação INTEGRAL E CRONOLÓGICA DOS AUTOS FÍSICOS, de modo a permitir analisar os requerimentos e proferir decisões com segurança, notadamente eventuais alvarás de levantamento. Neste caso, não há como se admitir pedido individual com parte dos documentos, sendo que é mister como já ressaltado, por segurança e eficiência que o juiz tenha acesso à integralidade dos autos originais." - ID nº 27358963. Diante disso, por ora, INDEFIRO o requerimento de efeito suspensivo ativo pleiteado pela parte devedora, o que deve ser pleiteado a modo e tempo adequados. Todavia, ante o princípio da cooperação, lealdade e boa-fé processuais, bem como por se tratar de vultoso valor, concedo excepcional prazo adicional de 15 (quinze) dias para o depósito, nos termos da decisão embargada, a contar da publicação desta decisão. Ad cautelam, promova a Secretaria a inclusão dos demais credores, e seus respectivos advogados, como partes interessadas. Cumpram-se as ordens precedentes. JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724792-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO BLOCO C-2 DO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s).: DF0043324A - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: VANTUIL RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF50614 - RENATO PEREIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724792-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO C-2 DO SOLAR DE BRASILIA RÉU: VANTUIL RIBEIRO DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica designado o dia 04 de abril de 2019, às 10h20, sala 3, para a realização de audiência, local: CEJUSC - BRASILIA - FÓRUM DE BRASÍLIA - BLOCO A, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO A, 10º ANDAR, BRASÍLIA CEP: 70094-900. Em conformidade com o entendimento deste Juízo e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao art. 334, § 3º do CPC/15, deverão os advogados das partes, cientificarem seus constituintes da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o requerido. Remetam-se ao CEJUSC. Fica(m) advertido(s) o(s) Réu(s) que o prazo para contestação é de 15 dias, contados da data da audiência. Havendo expressa manifestação de ambas as partes indicando o desinteresse na composição, o prazo iniciar-se-á do protocolo do pedido de

cancelamento da audiência apresentado pelo réu, o que deverá ocorrer, contudo, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data para a qual foi designada. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:41:31. REJEANNE MARIA MARTINS LEMOS Servidor Geral

N. 0724792-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO BLOCO C-2 DO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s).: DF0043324A - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: VANTUIL RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF50614 - RENATO PEREIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724792-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO C-2 DO SOLAR DE BRASILIA RÉU: VANTUIL RIBEIRO DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica designado o dia 04 de abril de 2019, às 10h20, sala 3, para a realização de audiência, local: CEJUSC - BRASILIA - FÓRUM DE BRASÍLIA - BLOCO A, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO A, 10º ANDAR, BRASÍLIA CEP: 70094-900. Em conformidade com o entendimento deste Juízo e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao art. 334, § 3º do CPC/15, deverão os advogados das partes, cientificarem seus constituintes da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o requerido. Remetam-se ao CEJUSC. Fica(m) advertido(s) o(s) Réu(s) que o prazo para contestação é de 15 dias, contados da data da audiência. Havendo expressa manifestação de ambas as partes indicando o desinteresse na composição, o prazo iniciar-se-á do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, o que deverá ocorrer, contudo, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data para a qual foi designada. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:41:31. REJEANNE MARIA MARTINS LEMOS Servidor Geral

N. 0727519-07.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SIMONE ABREU VICENTE RODRIGUES. Adv(s).: DF35861 - WANDERSON DE ARAUJO SILVA. R: ALEKSANDRA DE VICENTE FINAGEIV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REMAX DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727519-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SIMONE ABREU VICENTE RODRIGUES RÉU: ALEKSANDRA DE VICENTE FINAGEIV, REMAX DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica designado o dia 04 de abril de 2019, às 9h, sala 3, para a realização de audiência, local: CEJUSC - BRASILIA - FÓRUM DE BRASÍLIA - BLOCO A, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO A, 10º ANDAR, BRASÍLIA CEP: 70094-900. Em conformidade com o entendimento deste Juízo e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao art. 334, § 3º do CPC/15, deverão os advogados das partes, cientificarem seus constituintes da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o requerido. Remetam-se ao CEJUSC. Fica(m) advertido(s) o(s) Réu(s) que o prazo para contestação é de 15 dias, contados da data da audiência. Havendo expressa manifestação de ambas as partes indicando o desinteresse na composição, o prazo iniciar-se-á do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, o que deverá ocorrer, contudo, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data para a qual foi designada. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:59:16. REJEANNE MARIA MARTINS LEMOS Servidor Geral

N. 0701412-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RENATO DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: DF0037695A - ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701412-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ALVES RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica designado o dia 04 de abril de 2019, às 9h40, sala 3, para a realização de audiência, local: CEJUSC - BRASILIA - FÓRUM DE BRASÍLIA - BLOCO A, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO A, 10º ANDAR, BRASÍLIA CEP: 70094-900. Em conformidade com o entendimento deste Juízo e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao art. 334, § 3º do CPC/15, deverão os advogados das partes, cientificarem seus constituintes da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o requerido. Remetam-se ao CEJUSC. Fica(m) advertido(s) o(s) Réu(s) que o prazo para contestação é de 15 dias, contados da data da audiência. Havendo expressa manifestação de ambas as partes indicando o desinteresse na composição, o prazo iniciar-se-á do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, o que deverá ocorrer, contudo, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data para a qual foi designada. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:56:00. REJEANNE MARIA MARTINS LEMOS Servidor Geral

N. 0735850-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO CARLOS NASCIMENTO DE PADUA. Adv(s).: DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: AMV - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735850-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO DE PADUA RÉU: AMV - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica designado o dia 04 de abril de 2019, às 14h40, sala 3, para a realização de audiência, local: CEJUSC - BRASILIA - FÓRUM DE BRASÍLIA - BLOCO A, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO A, 10º ANDAR, BRASÍLIA CEP: 70094-900. Em conformidade com o entendimento deste Juízo e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao art. 334, § 3º do CPC/15, deverão os advogados das partes, cientificarem seus constituintes da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o requerido. Remetam-se ao CEJUSC. Fica(m) advertido(s) o(s) Réu(s) que o prazo para contestação é de 15 dias, contados da data da audiência. Havendo expressa manifestação de ambas as partes indicando o desinteresse na composição, o prazo iniciar-se-á do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, o que deverá ocorrer, contudo, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data para a qual foi designada. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:59:31. REJEANNE MARIA MARTINS LEMOS Servidor Geral

N. 0711894-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISADELIA GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: REGINA HELENA DA ROCHA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711894-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISADELIA GONCALVES DE SOUSA RÉU: REGINA HELENA DA ROCHA FERREIRA, MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica designado o dia 04 de abril de 2019, às 15h20, sala 3, para a realização de

audiência, local: CEJUSC - BRASILIA - FÓRUM DE BRASÍLIA - BLOCO A, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO A, 10º ANDAR, BRASÍLIA CEP: 70094-900. Em conformidade com o entendimento deste Juízo e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao art. 334, § 3º do CPC/15, deverão os advogados das partes, cientificarem seus constituintes da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o requerido. Remetam-se ao CEJUSC. Fica(m) advertido(s) o(s) Réu(s) que o prazo para contestação é de 15 dias, contados da data da audiência. Havendo expressa manifestação de ambas as partes indicando o desinteresse na composição, o prazo iniciar-se-á do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, o que deverá ocorrer, contudo, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data para a qual foi designada. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:06:34. REJEANNE MARIA MARTINS LEMOS Servidor Geral

N. 0703042-75.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANA JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0037159A - JUVENAL DELFINO NERY. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703042-75.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADRIANA JOSE DOS SANTOS RÉU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica designado o dia 04 de abril de 2019, às 16h, sala 3, para a realização de audiência, local: CEJUSC - BRASILIA - FÓRUM DE BRASÍLIA - BLOCO A, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO A, 10º ANDAR, BRASÍLIA CEP: 70094-900. Em conformidade com o entendimento deste Juízo e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao art. 334, § 3º do CPC/15, deverão os advogados das partes, cientificarem seus constituintes da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o requerido. Remetam-se ao CEJUSC. Fica(m) advertido(s) o(s) Réu(s) que o prazo para contestação é de 15 dias, contados da data da audiência. Havendo expressa manifestação de ambas as partes indicando o desinteresse na composição, o prazo iniciar-se-á do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, o que deverá ocorrer, contudo, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data para a qual foi designada. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:10:59. REJEANNE MARIA MARTINS LEMOS Servidor Geral

N. 0736321-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: SELMA CAMPELO DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736321-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: SELMA CAMPELO DE MIRANDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica designado o dia 04 de abril de 2019, às 14h, sala 4, para a realização de audiência, local: CEJUSC - BRASILIA - FÓRUM DE BRASÍLIA - BLOCO A, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO A, 10º ANDAR, BRASÍLIA CEP: 70094-900. Em conformidade com o entendimento deste Juízo e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao art. 334, § 3º do CPC/15, deverão os advogados das partes, cientificarem seus constituintes da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o requerido. Remetam-se ao CEJUSC. Fica(m) advertido(s) o(s) Réu(s) que o prazo para contestação é de 15 dias, contados da data da audiência. Havendo expressa manifestação de ambas as partes indicando o desinteresse na composição, o prazo iniciar-se-á do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, o que deverá ocorrer, contudo, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data para a qual foi designada. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:15:25. REJEANNE MARIA MARTINS LEMOS Servidor Geral

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara de Família de Brasília

DESPACHO

N. 0732628-54.2018.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A. Adv(s).: DF48628 - NEUMA MELO DA CRUZ SANTOS, DF0054181A - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. A. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732628-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: R. M. D. S. S., J. F. D. S. DESPACHO Vencido o prazo do alvará de alienação (ID 24262706) e não requerida sua renovação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 27 de fevereiro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0735157-46.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF15645 - IVANA RISSIOLI. R. Adv(s).: DF0015194A - NASCIMENTO ALVES PAULINO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735157-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: E. R. S. EXECUTADO: N. A. P. DESPACHO Expeça-se alvará relativo à outra guia de depósito de ID26652708, conforme determinado no despacho de ID27637447. Intime-se o executado para comprovar o pagamento da parcela de fevereiro, no prazo de 3 dias. Fica advertido de que deverá regularizar as prestações, pagando-as no vencimento. Este Juízo não pode funcionar como órgão cobrador dos alimentos. Assim, na próxima petição do exequente informando o não pagamento será imediatamente expedido mandado de prisão independentemente de intimação. BRASÍLIA, 27 de fevereiro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

CERTIDÃO

N. 0705433-60.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF13795 - JOSE EDILBERTO MOURAO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0705433-60.2019.8.07.0016 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Requerente(s): ROSIMEIRY BRITO PEREIRA e outros Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da portaria 04/2012 deste Juízo, ficam as partes e/ou advogados intimados que as peças, referentes ao processo em epígrafe, necessárias ao cumprimento da sentença de ID: 39379975, encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. Ficam cientes de que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:34:34. RELDMAR RENAN VIEIRA MASSAFERA Servidor Geral

N. 0705433-60.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF13795 - JOSE EDILBERTO MOURAO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0705433-60.2019.8.07.0016 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Requerente(s): ROSIMEIRY BRITO PEREIRA e outros Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da portaria 04/2012 deste Juízo, ficam as partes e/ou advogados intimados que as peças, referentes ao processo em epígrafe, necessárias ao cumprimento da sentença de ID: 39379975, encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. Ficam cientes de que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:34:34. RELDMAR RENAN VIEIRA MASSAFERA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705441-37.2019.8.07.0016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A. Adv(s).: DF0051691A - VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA, DF0011152A - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES, DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS, DF08656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705441-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: P. S. D. M. RÉU: N. H. DESPACHO Cumpra a requerente o parecer ministerial de ID 29459586, no prazo de 20 dias. BRASÍLIA, 27 de fevereiro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

CERTIDÃO

N. 0742184-80.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R. Adv(s).: DF58680 - HENRIQUE BAWDEN SILVERIO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0742184-80.2018.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Requerente(s): JULIANA BORGES LEAL DE SOUZA Requerido(a)(s): WALDEMAR FEREIRA DE SOUZA NETTO CERTIDÃO Nos termos da portaria 04/2012 deste Juízo, ficam as partes e/ou advogados intimados de que a sentença com força de Mandado de Averbação do Divórcio e as peças que o instruem, referentes ao processo em epígrafe, encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal, sendo ônus das partes providenciarem sua devida averbação. Ficam cientes de que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 16:56:28. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704755-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0043959A - CLAUDIA NANCI SOARES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704755-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: V. D. P. T. RÉU: M. A. N. D. DESPACHO Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o autor recolher as custas iniciais, sob pena de extinção. BRASÍLIA, 27 de fevereiro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

N. 0748067-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO. R. Adv(s).: DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0748067-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: T. S. C. A. RÉU: P. A. C. A. DESPACHO Transcorrido prazo razoável desde o ajuizamento da demanda e considerando que os genitores participaram de oficina de parentalidade, manifestem as partes se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, 27 de fevereiro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0748067-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO. R. Adv(s).: DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0748067-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: T. S. C. A. RÉU: P. A. C. A. DESPACHO Transcorrido prazo razoável desde o ajuizamento da demanda e considerando que os genitores participaram de oficina de parentalidade, manifestem as partes se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, 27 de fevereiro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0707864-67.2019.8.07.0016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A. Adv(s).: DF10908 - ESTHER DIAS CRUVINEL, DF21568 - LUCIANA DIAS CRUVINEL. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707864-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: A. T. D. O. RÉU: N. H. DESPACHO Esclareça o curador, no prazo de 5 dias, o endereço onde reside a curatelada. Após, ao Ministério Público para se manifestar sobre a competência. BRASÍLIA, 27 de fevereiro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

CERTIDÃO

N. 0753352-79.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0753352-79.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELEMAR RAMOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANTONIO OZORIO FONSECA AYRES Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº 29527613, fica a parte requerida intimada para pagar(as custas finais do processo, no valor de R$ 64,84 (sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos_), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 11:22:41. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0702230-73.2017.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0702230-73.2017.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MILTON GOMES DE SOUZA RÉU: FABIANA SPINELLI MELO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº 29532519, fica(m) a(s) parte /requerida(intimada para pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 175,10 (cento e setenta e cinco reais e dez centavos___), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 11:28:05. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0747668-76.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0029318A - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DF0043224A - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0747668-76.2018.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente(s): DANIEL GUSTAVO TUTIDA HONDA Requerido(a)(s): M. E. A. H. e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 04/2012, fica a parte autora intimada a falar sobre a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:35:43. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

2ª Vara de Família de Brasília

DECISÃO

N. 0708481-27.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708481-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Compra e Venda (9587) DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado que determinou a substituição da curatela de J.L.A.D.S. e a cópia do documento de identificação do curatelado. Deverá, ainda, esclarecer a interposição da ação n. 0708460-51.2019.8.07.0016, vez que contempla o mesmo pedido destes autos, exceto quanto ao valor do imóvel que se pretende adquirir. Intime-se. Proceda a Secretaria à exclusão do representante legal do polo passivo da ação, devendo o mesmo ser incluído no polo ativo. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:38:09. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0703271-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: RJ108744 - MONICA LIMA CONRADO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703271-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão de fl. 14 (ID n. 27979446) juntando aos autos a declaração de imposto de renda ou comprove o recolhimento de custas de ingresso,sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa,conforme indicado na petição de fl. 15 (ID n. 29094940). Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:21:40. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Daniel Felipe Machado
Diretor de Secretaria: Heber Moreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.01.1.037674-2 - Procedimento Comum - A: M.D.G.C.F.. Adv(s).: DF025850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. R: W.F.C.e.o.. Adv(s).: DF020409 - DENISE MARTINS DA SILVA. R: M.A.F.C.. Adv(s).: SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem informação de que a(s) parte(s) interessada(s) manifestasse acerca de eventual desconformidade na digitalização dos autos redistribuídos e cadastrados junto ao sistema PJe, para este juízo, com o número de Processo CNJ constante na etiqueta da capa dos autos. Ante o exposto, atendendo o contido no artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 45 (quareta e cinco) dias corridos, retirar(em) as peças por ela(s) juntadas no processo. Fica(m) ainda advertida(s), que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013, do CNJ, ou caso não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDFT, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019 . Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 12h24..

Nº 2017.01.1.038374-3 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: R.P.F.. Adv(s).: DF031696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP, DF024241 - Marlene Moreira dos Santos. R: E.S.A.P.e.o.. Adv(s).: DF024482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: I.S.A.P.. Adv(s).: (.). R: G.S.A.P.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do NUDIG e verifiquei que foram devidamente digitalizados e distribuídos no PJE, sob o nº. 0008680-61.2017.8.07.0016. Conforme art. 5º, inciso III, da Portaria Conjunta 122/2018, após o decurso de prazo para eventual impugnação nos autos digitais, acima informados, os presentes autos físicos poderão ser eliminados. Ficam as partes advertidas de que qualquer impugnação ou petição, só poderão ser apresentadas nos autos do processo eletrônico supracitado. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 11h05..

Nº 2017.01.1.038883-7 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: A.F.D.O.B.. Adv(s).: DF006136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. R: M.M.O.. Adv(s).: DF046632 - ANDERSON MARTINS OTTO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem informação de que a(s) parte(s) interessada(s) manifestasse acerca de eventual desconformidade na digitalização dos autos redistribuídos e cadastrados junto ao sistema PJe, para este juízo, com o número de Processo CNJ constante na etiqueta da capa dos autos. Ante o exposto, atendendo o contido no artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 45 (quareta e cinco) dias corridos, retirar(em) as peças por ela(s) juntadas no processo. Fica(m) ainda advertida(s), que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013, do CNJ, ou caso não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDFT, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019 . Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 12h25..

DECISAO

Nº 2013.01.1.160527-8 - Divorcio Litigioso - A: A.M.C.F.. Adv(s).: DF016853 - LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY. R: S.C.D.C.. Adv(s).: DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES. DECISAO - A impugnação relativa ao procedimento de digitalização das peças do processo físico deve ser peticionada no respectivo Processo Judicial eletrônico, no caso, PJe n. 0042327-86.2013.8.07.0016, e analisada pela Segunda Instância, nos termos dispostos na Portaria Conjunta 122, de 20 e novembro de 2018. Outrossim, quanto à averbação do divórcio, observo que constou expressamente do mandado de averbação expedido à fl. 743 que a partilha de bens do casal se encontra "sub judice" em grau de recurso de apelação. Sendo assim, não há evidências de que tenha havido omissão de informação por parte do Autor no ato da averbação do divórcio perante o cartório competente. Portanto, nada a prover quanto ao pedido de intimação do Autor com as advertências sinalizadas pela requerida na petição de fls. 748/750. Aguarde a secretaria o transcurso dos prazos legais para a eliminação do presente processo físico, feitas as verificações necessárias, nos termos da Portaria acima mencionada. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 14h52. Daniel Felipe Machado,Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0758430-54.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A. Adv(s).: DF0028328S - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0758430-54.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, à(s) parte(s) REQUERENTE(S) sobre a(s) petição(ões) de honorários do perito juntada, ID 29651427 e,

em caso de concordância, proceda ao depósito do referido valor, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:44:24. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0734352-93.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF51843 - ANGELICA CRISTINA CASTELLI ROSSO E SILVA, DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO, DF0046965A - BELIZA MARIA BELEZA BRANDAO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF53158 - LUANA PIRES DE OLIVEIRA, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0734352-93.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, à(s) parte(s) REQUERENTE(S) sobre a(s) petição(ões) e documentos juntados, ID 2969398. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 14:18:21. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710722-08.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF47262 - LOREN OHANA SANTIAGO DE CARVALHO, PI15356 - JOAO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO. R. Adv(s).: DF0025851A - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, 19 da Lei nº 5.478/68 e 528, §3º, do Código de Processo Civil, DECRETO a prisão de R.L.B., por 30 (trinta) dias, ou até que pague os alimentos devidos. Ressalto que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns nos termos do artigo 528, §4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de prisão que deverá ser cumprido por agentes lotados na Delegacia de Vigilância e Captura no endereço informado na inicial. Defiro, ainda, a expedição de certidão para efetivação do protesto do pronunciamento judicial conforme o § 1º do art. 528 com a observância dos parágrafos 1º ao 4º do art. 517 do CPC, bem como a expedição de ofício para inclusão do nome da executada junto aos cadastros do SPC e SERASA nos termos do §3º do artigo 782 do CPC. Indefiro os pedidos de letras ?e?, ?f?, ?g? da petição de ID 28759664, por não ter ficado comprovada a coação ao exequente. Indefiro o pedido de letra ?h? da petição de ID 28759664, tendo em vista que a parte pode ser intimada das decisões por meio do seu advogado constituído, nos termos do artigo 270 do CPC.

N. 0710722-08.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF47262 - LOREN OHANA SANTIAGO DE CARVALHO, PI15356 - JOAO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO. R. Adv(s).: DF0025851A - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, 19 da Lei nº 5.478/68 e 528, §3º, do Código de Processo Civil, DECRETO a prisão de R.L.B., por 30 (trinta) dias, ou até que pague os alimentos devidos. Ressalto que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns nos termos do artigo 528, §4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de prisão que deverá ser cumprido por agentes lotados na Delegacia de Vigilância e Captura no endereço informado na inicial. Defiro, ainda, a expedição de certidão para efetivação do protesto do pronunciamento judicial conforme o § 1º do art. 528 com a observância dos parágrafos 1º ao 4º do art. 517 do CPC, bem como a expedição de ofício para inclusão do nome da executada junto aos cadastros do SPC e SERASA nos termos do §3º do artigo 782 do CPC. Indefiro os pedidos de letras ?e?, ?f?, ?g? da petição de ID 28759664, por não ter ficado comprovada a coação ao exequente. Indefiro o pedido de letra ?h? da petição de ID 28759664, tendo em vista que a parte pode ser intimada das decisões por meio do seu advogado constituído, nos termos do artigo 270 do CPC.

N. 0708562-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. R. Adv(s).: DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708562-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO À requerente para ciência dos documentos de juntados pelo requerido do ID 26281933 ao ID 26282010, bem como para informar se há pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto de ID 28538520 e, em caso positivo, se foi deferido. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:07:16. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0708460-51.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708460-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: DIREITO CIVIL (899) DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado que determinou a substituição da curatela de J.L.A.D.S. e a cópia do documento de identificação do curatelado. Deverá, ainda, esclarecer a interposição da ação n. 0708481-27.2019.8.07.0016, vez que contempla o mesmo pedido destes autos, exceto quanto ao valor do imóvel que se pretende adquirir. Intime-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:29:02. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0707544-17.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial de ID 29423683, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos para o Juízo da Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, o que faço com apoio no art. 64, § 1º c/c o Art.65, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se e remetam-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e Intimem-se.

N. 0709533-58.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0059478A - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709533-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) DECISÃO Esclareça o autor a distribuição da ação de Obrigação de Fazer entre pessoas jurídicas vez que matéria estranha à competência deste juízo de Família, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 15:29:46. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0702791-17.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF41101 - CLAUDIA FARIAS PINTO NUNES DA SILVA, SP244287 - ANDRE DE ASSIS MACHADO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702791-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Assunto: Família (5626) DECISÃO Defiro o pedido de fl. 17 (ID n. 28961339). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra as determinações contidas na decisão de fl. 15 (ID n. 27965148). Intime-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:28:37. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0753731-20.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: RJ71182 - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: RJ71182 - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES. T. Adv(s).: . Ante o exposto, levando em conta a manifestação do Ministério Público, ARBITRO, desde logo, ALIMENTOS PROVISÓRIOS no valor correspondente a meio salário mínimo, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta corrente em nome da genitora da alimentanda, conforme especificado à fl. 09 (ID n. 27287918). Intime-se o requerido. A concentração de esforços do Poder Judiciário para obtenção de justiça mais célebre e efetiva, culminou com a edição da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

editou a Resolução n. 05, de 18 de maio de 2011, que trata do mesmo tema no âmbito da Justiça do Distrito Federal. A referida Resolução criou o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC - e Centros de Resolução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC. O NUPEMEC conta com quadro de mediadores, capacitados pelo próprio Tribunal ou parceiros, para a condução dos trabalhos, cabendo aos CEJUSCs a realização das sessões de conciliações e mediações processuais e pré-processuais. Diante da possibilidade de solução da lide pela conciliação, relevante o encaminhamento deste processo ao referido Centro. Cite-se e intime-se o requerido para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser designada. Intime-o, ainda, dos alimentos provisórios arbitrados. A parte autora ficará intimada para a audiência na pessoa de seu advogado, conforme previsão no §3º do artigo 334 do CPC. Em caso de não realização de acordo, o requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar contestação nos autos, a contar da data da audiência, independentemente de comparecimento, ou a contar das demais hipóteses previstas artigo 335 do CPC. Proceda a Secretaria a atualização do endereço do requerido, conforme informado na petição de fl. 17 (ID n. 28851897).

CERTIDÃO

N. 0753731-20.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: RJ71182 - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: RJ71182 - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0753731-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz de Direito, designei Audiência de Conciliação para se realizar no dia 25/04/2019, às 13h30min, no CEJUSC/FAM, localizado no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul - Trecho 3 - Lotes 6/4, Bloco 5, Térreo, Sala 03. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019 17:13:58. VANESSA ALMEIDA VIANA Assessor

EDITAL

N. 0703421-50.2017.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A. Adv(s).: DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Processo Nº 0703421-50.2017.8.07.0014 Ação: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: SUELLY DE MENEZES SOARES REQUERIDO: MARIA IRENE DE MENEZES SOARES O(A) Dr(a.) DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0703421-50.2017.8.07.0014, ajuizada por SUELLY DE MENEZES SOARES, foi DECRETADA, mediante sentença proferida em 13/11/2018, devidamente transitada em julgado em 29/01/2019, a INTERDIÇÃO de MARIA IRENE DE MENEZES SOARES, Brasileira, Viúva, CPF Nº 791.739.421-20, CI Nº 2.024.254 SSP/DF, Profissão: Aposentada , por ser portador(a) de demência de ALZHEIMER com comprometimento de suas funções intelectual e cognitiva, sem referência de expectativa de cura, tendo sido declarado(a) incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a) o(a) sr(a). SUELLY DE MENEZES SOARES, Brasileira, Solteira, CPF Nº 444.449.071-34, CI Nº 926.046 SSP/DF, Profissão: Professora aposentada, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 1 de fevereiro de 2019, 14:11:40. Eu, Heber Moreira, Diretor de Secretaria, confiro e assino digitalmente o presente. Heber Moreira Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0703644-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0014241A - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0703644-26.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e anexei o(s) Aviso(s) de Recebimento emitido(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando a a impossibilidade de efetivação da(s) CITAÇÃO(ÕES). Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, diga aquele que posta no polo ativo da lide sobre a(s) devolução(ões), sem cumprimento, da(s) referida(s) diligência(s), encaminhada(s) via postal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 15:20:01. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0740654-75.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A. Adv(s).: DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. R. Adv(s).: DF46632 - ANDERSON MARTINS OTTO, DF17773 - OLIVIO ULISSES OTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0740654-75.2017.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e anexei o(s) Aviso(s) de Recebimento, emitido(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando a impossibilidade da efetivação da(s) entrega(s) do(s) expediente(s), de ID nº 28363170. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, diga aquele que se posta no polo ativo da lide sobre a(s) devolução(ões), sem cumprimento, da(s) referida(s) diligência(s), encaminhada(s) via postal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:32:29. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0742174-36.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R. Adv(s).: DF30074 - SERGIO JOAQUIM DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0742174-36.2018.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e anexei o(s) Aviso(s) de Recebimento, emitido(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo um cumprido e o outro informando a impossibilidade da efetivação da(s) entrega(s) do(s) expediente(s), de ID nº 27743100 e 27744671. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, diga aquele que se posta no polo ativo da lide sobre a(s) devolução(ões), sem cumprimento, da(s) referida(s) diligência(s), encaminhada(s) via postal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:36:16. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0744861-83.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF41570 - ANA CAROLINA TRINDADE MEDEIROS COSTA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0744861-83.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e anexei o(s) Aviso(s) de Recebimento emitido(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando a ausência da parte por 03 (três) vezes consecutivas, impossibilitando a efetivação da(s) INTIMAÇÃO(ÕES). Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, diga aquele que se posta no polo ativo da lide sobre a(s) devolução(ões), sem cumprimento, da(s) referida(s) diligência(s), encaminhada(s) via postal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 15:40:52. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0756941-79.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF39327 - PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0756941-79.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e anexei o(s) Aviso(s) de Recebimento emitido(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando a ausência da parte por 03 (três) vezes consecutivas, impossibilitando a efetivação da(s) INTIMAÇÃO(ÕES). Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, diga aquele que se posta no polo ativo da lide sobre a(s) devolução(ões), sem cumprimento, da(s) referida(s) diligência(s), encaminhada(s) via postal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 15:54:12. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0757833-85.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0757833-85.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e anexei o(s) Aviso(s) de Recebimento emitido(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando a a impossibilidade de efetivação da(s) CITAÇÃO(ÕES). Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, diga aquele que posta no polo ativo da lide sobre a(s) devolução(ões), sem cumprimento, da(s) referida(s) diligência(s), encaminhada(s) via postal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 15:57:29. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702504-02.2019.8.07.0001 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO - A. Adv(s).: DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0702504-02.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o ofício de ID 29376957 ao Cartório do 1º Ofício de Registros Civil e Casamento de Brasília e ofício de ID 29378520 à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF), via sistema PJe, e o de ID 29378798 para o setor deste Tribunal responsável pela postagem junto aos Correios. Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CURADOR(A) intimado(a) a comparecer nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para providenciar a assinatura do Termo de Compromisso e a retirada do Termo de Curatela Provisória. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 16:29:19. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0701221-93.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF2279900A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF0055813A - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701221-93.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) ou seu(s) PATRONO(S), ciente(s) de que poderá(ão) realizar a impressão do(a)(s) ALVARÁ de ID 29363945, que se encontra expedido nos presentes autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 16:36:20. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0757879-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF53384 - YOLANDA DO ROSARIO DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: . Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à f.19 e declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade de justiça requerida na inicial. Sem custas e sem honorários.

DECISÃO

N. 0744185-72.2017.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0049316A - SERGIO VELOSO DE BRITO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF22761 - GUILHERME DE MORAIS FALEIRO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744185-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Acolho a manifestação do Ministério Público de ID 28722083. Defiro estudo de caso pelo Serviço Psicossocial Forense do eg. TJDFT e elaboração de parecer técnico. Remetam-se os autos para o início dos trabalhos. Após a juntada do estudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:26:09. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0744185-72.2017.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0049316A - SERGIO VELOSO DE BRITO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF22761 - GUILHERME DE MORAIS FALEIRO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744185-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Acolho a manifestação do Ministério Público de ID 28722083. Defiro estudo de caso pelo Serviço Psicossocial Forense do eg. TJDFT e elaboração de parecer técnico. Remetam-se os autos para o início dos trabalhos. Após a juntada do estudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:26:09. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0730289-25.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF56273 - BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730289-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) DECISÃO Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, de que deverá cumprir com a proposta de pagamento nas datas acordados, sem prejuízo dos alimentos vincendos e para esclarecer a este juízo quantas parcelas da dívida exequenda já foram efetivamente pagas e quantas faltam, no prazo de 05 (CINCO) dias. Após a manifestação do alimentante, ora devedor, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito (ID 28677370). Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 11:44:44. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0726806-84.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. R. Adv(s).: DF15777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA. R. Adv(s).: MA11818 - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA, PE17226 - EVERSON GOMES CAVALCANTI. T. Adv(s).: . Ante o exposto, com sustento na argumentação ora expendida, julgo o autor carecedor da ação em face de sua ilegitimidade para o questionamento do pacto antenupcial e seus efeitos.

N. 0726806-84.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. R. Adv(s).: DF15777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA. R. Adv(s).: MA11818 - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA, PE17226 - EVERSON GOMES

CAVALCANTI. T. Adv(s).: . Ante o exposto, com sustento na argumentação ora expendida, julgo o autor carecedor da ação em face de sua ilegitimidade para o questionamento do pacto antenupcial e seus efeitos.

N. 0726806-84.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. R. Adv(s).: DF15777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA. R. Adv(s).: MA11818 - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA, PE17226 - EVERSON GOMES CAVALCANTI. T. Adv(s).: . Ante o exposto, com sustento na argumentação ora expendida, julgo o autor carecedor da ação em face de sua ilegitimidade para o questionamento do pacto antenupcial e seus efeitos.

DECISÃO

N. 0708966-27.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF47705 - HUDSON RAMON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, DF44678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708966-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento para: a) Incluir A.C.A.J. no polo ativo da ação vez que não há litígio entre as partes; b) Considerando que a união estável é fato, o documento juntado à f.04 (ID 29411549) serve apenas como início de prova a demonstrar a união. Por isso, devem os requerentes arrolar testemunhas para subsidiar o reconhecimento jurídico quanto à existência da união estável no período indicado na inicial, que serão ouvidas em audiência a ser oportunamente designada para essa finalidade. c) Juntar cópia do CRLV veículo de sua propriedade, Modelo MOBI, Marca FIAT, Ano 2016/2017, Cor Vermelho, Placa PAT-7054, Renavam 01102779668, que será transferido para a propriedade da 2ª requerente; d) Juntar cópia da certidão de matrícula do imóvel que primeiro requerente se compromete a transferir para o nome da filha comum do casal; e) Esclarecer se a cláusula constante do VI, "c" subitem "A" da petição inicial para dizer se a segunda requerente permanecerá no imóvel de propriedade do primeiro requerente, localizado na QRSW 07, Bloco B2, Apartamento 305 - Sudoeste - Brasília ? DF ? CEP: 70675-722 somente até a transferência do imóvel para o nome da filha comum e fixar um prazo para a realização do acordo. f) Incluir a menor no polo ativo da ação, devidamente representada pelos genitores, vez que ela é a única beneficiária da doação do referido imóvel; g) juntar procuração em nome da menor, representada pelos genitores; i) Corrigir o valor da causa de acordo com o patrimônio a ser partilhado (art. 292 CPC), veículo e apartamento; j) Recolher as custas complementares de acordo com o novo valor da causa; A emenda deverá ser apresentada em NOVA PETIÇÃO NA ÍNTEGRA e assinada pelos requerentes e subscrita por pelo menos um dos advogados. Poderão os requerentes ofertar o imóvel à filha comum nos autos da ação de alimentos, neste caso, ficando dispensada a inclusão da menor nesta ação. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 10:07:40. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0741219-05.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: MA4069 - MAURO SERGIO RIBEIRO FRAZAO. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, 19 da Lei nº 5.478/68 e 733, § lº, do Código de Processo Civil, DECRETO a prisão do devedor, M.S.R.F., por 30 (trinta) dias, ou até que pague os alimentos devidos. Expeça-se mandado de prisão, via carta precatória a ser cumprida sob o pálido da justiça gratuita no endereço constante da f.34 (página 23 do ID 28119702) por agentes lotados na Delegacia de Vigilância e Captura ou seu correspondente no Estado do Maranhão. Outrossim, deverá ficar consignado no mandado que o executado, se preso, obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos. Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0752938-81.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: DF0000734A - RAUL QUEIROZ NEVES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: DF0018977A - ALYSSON SOUSA MOURAO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752938-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Família (5626) DESPACHO Chamo o feito a ordem para determinar a requerente que emende a inicial juntando os contratos particulares de compra e venda em referência, incluindo as certidões imobiliárias respectivas, e comprovantes da quitação, no prazo de 15 dias, sob pena de inadmissão da inicial por inépcia. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 12:48:46. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0750877-87.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF43791 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, DF0028272A - TATIANA REIS DOMINGUES. R. Adv(s).: SC42471 - MARCIO SANTOS DE VARGAS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750877-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça ao réu, conforme requerido na contestação. Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, a iniciar pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:07:44. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706448-64.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. A. Adv(s).: DF0013536A - GERALDO VIEIRA MALVAR. T. Adv(s).: . Ante o exposto, homologo o acordo formulado entre as partes na inicial de ID 28753172 e na emenda de ID 29202993 e DECRETO O DIVÓRCIO DE J.R.P.B.D.Q. e K.B.D.C.F., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes, bem como para partilhar os bens na forma proposta pelos requerentes. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, III, "b," do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas finais, se houver. Sem honorários.

CERTIDÃO

N. 0714148-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0049646A - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, DF0006856A - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF0020733A - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES. R. Adv(s).: DF28595 - CARLA REZENDE DE FREITAS, DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0714148-28.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, ficam a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) intimadas a comparecerem no dia 02 de abril de 2019, às 10h, na unidade situada a SHLS 716, Conjunto L, Bloco 2, Térreo, Centro Clínico Sul, Brasília - DF, para realização de exame de investigação de paternidade, ficando cientes que deverão comparecer portando documentos de identificação original. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 18:46:22. ANDREA RODRIGUES DE SOUZA COTRIM Servidor Geral

N. 0714148-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0049646A - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, DF0006856A - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF0020733A - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES. R. Adv(s).: DF28595 - CARLA REZENDE DE FREITAS, DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0714148-28.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, ficam a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) intimadas a comparecerem no dia 02 de abril de 2019, às 10h, na unidade situada a SHLS 716, Conjunto L, Bloco 2, Térreo, Centro Clínico Sul, Brasília - DF, para realização de exame de investigação de paternidade, ficando cientes que deverão comparecer portando documentos de identificação original. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 18:46:22. ANDREA RODRIGUES DE SOUZA COTRIM Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0716880-79.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A. Adv(s).: DF51146 - IGOR MOTA SILVA, DF51075 - MARCEL ALVES DI ANGELO, DF55879 - TAIS BARDUCHI ROMEIRO. R. Adv(s).: DF14781 - SERGIO ROBERTO DAMASCENO PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716880-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) SENTENÇA Trata-se da ação de Embargos de Terceiro proposta com o objetivo de excluir os bens que foram apontados para a penhora nos autos do cumprimento de sentença nº 2014.01.023501-9: veículos CITROEN C4, Picasso, placa JHX-8217; Moto Honda PCX 2014, placa OVR 7721, e imóvel constituído pelo lote 09, Conjunto B, Condomínio Jardim Europa II, Grande Colorado, em Sobradinho, DF. Assevera que a penhora deve ser desconstituída em face de ser a proprietária dos bens. Informa que o veículo CITROEN é indispensável para o exercício de sua atividade laboral de confeitaria e é utilizados para atender as necessidades básicas dos filhos. Argumenta, ainda, que o imóvel é impenhorável por ser bem de família e por ter sido adquirido pelo casal durante a união estável. Disse que o veículo Honda foi adquirido durante a união estável com o executado. Deste modo, requereu fosse os embargos julgados procedentes para afastar os bens da penhora ou fosse assegurada a sua meação. Juntou os documentos de fls. 03/04. À fl. 09, ID 17478308, a embargada opôs a impugnação, suscitando que o veículo CITROEN foi adquirido pelo executado por sub-rogação do veículo HONDA CIVIC LXS, placa OGT 3036, o qual teria feito parte da partilha envolvendo a embargada e o executado. Sustenta que os outros bens foram adquiridos no ano de 2014 pelo executado como frutos da meação envolvendo a embargada e o ex companheiro, sendo que este recebeu pela partilha bens em valor equivalente a R$ 1.180.000,00. Disse que o imóvel do Lote 09, Conjunto B, Jardim Europa II, foi adquirido coma venda do imóvel da SQS 211, Bloco J, recebido da partilha. Assim, crendo que os argumentos da embargante não impedem a subsistência da penhora, requereu a improcedência do pedido. Instruiu sua resposta com a documentação de fls. 10/18. A autora apresentou a réplica de fl. 22, ID 18536245, refutando a impugnação da requerida. Juntou a documentação de fls. 23/28. A fl. 32, ID 20226948, a requerida manifestou-se sobre a nova documentação trazida pela embargante por ocasião da réplica. Juntou novos documentos de fls. 33/42. Nova manifestação da requerente, fl. 46 e 77, ID 21539233 e 27858366. É o relatório. Decido. Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 920, do CPC, em face da desnecessidade de se produzirem outras provas diante das alegações formuladas pelas partes e de seus documentos juntados até o momento. O interesse processual da requerente assim como a sua legitimidade para ação de embargos de terceiros com a pretensão de resguardar a meação se confunde com a apreciação de mérito e com ele serão adiante conjuntamente examinados. Segundo se observa dos documentos constantes da execução ora embargada, o imóvel constituído pela constituído pelo lote 09, Conjunto B, Condomínio Jardim Europa II, Grande Colorado, em Sobradinho, Distrito Federal foi adquirido pelo executado em 01/12/2014, conforme se observa do próprio instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel de fl. 13, ID 17478700, por R$ 580.000,00, a ser liquidado em até quatro meses. Obviamente que esse imóvel foi adquirido pelo executado antes de seu casamento com a Embargante, o qual somente ocorreu em 17/09/2015, conforme certidão de fl. 14 (ID n. 17478556). A alegação da embargante (não apresentada na inicial dos embargos, apenas em réplica da impugnação) de estar convivendo com o executado em união estável desde o ano de 2013 até o casamento, não se estriba em reconhecimento judicial. A união estável para produzir seus efeitos patrimoniais requer a ação judicial própria para seu reconhecimento, onde se observarão os pressupostos legais indispensáveis para sua configuração. E mesmo que eventual relação de convivência estivesse sobre a justa cobertura de uma sentença declaratória de união estável, verifica-se que o momento da aquisição do imóvel ocorreu depois de o executado ter vendido a residência do casal, ao fim da relação anterior do devedor com a própria credora (dissolução de união estável), de onde se infere que o novo imóvel foi adquirido somente pelo executado com os recursos próprios que havia recebido por meio da venda do imóvel Casa 04, Quadra 15, Conjunto 09, Setor SMPW, observado a partilha patrimonial (50% de R$ 1.369,577,48). O mesmo ocorreu em relação à Moto Honda adquirida pelo executado em 31/03/2014, conforme nota fiscal de fl. 28 (ID n. 18536468). É necessário salientar que a embargante não fez prova alguma a respeito do pagamento do imóvel ou da motocicleta de modo a demonstrar outra origem dos recursos utilizados na compra desses bens. Cuida-se, portanto, de bens particulares do executado que não integram o patrimônio comum do novo casal, isso é, sem comunicação da propriedade com a embargante em razão de seu casamento ocorrido em setembro de 2015, observado o regime da comunhão parcial de bens. Não há comprovação de que a requerente detenha participação na propriedade do imóvel relacionado e na motocicleta, ressaltando que ambos os bens foram adquiridos pelo executado em março e dezembro de 2014. Registro que o pagamento final de R$ 350.000,00 ao executado foi realizado a partir de dezembro de 2014, conforme anotado na sentença de partilha. Em sendo assim, constituem bens exclusivos do marido, adquiridos com sub-rogação de outros bens advindos da partilha do patrimônio comum que possuía com a exequente em virtude da dissolução judicial da união estável, agora assegurando ou garantindo a execução da própria partilha em favor da ex-companheira, a quem o executado não pagou inteiramente os valores decorrentes da divisão patrimonial. Com essa configuração o bem imóvel não atrai a cobertura da impenhorabilidade sustentada pela Embargante, principalmente por que não há reconhecimento judicial de convivência de união estável antes do casamento ocorrido em 2015, como a seguir se exemplifica com destaque de jurisprudência deste tribunal: ? 1. ... 4. Ainda que a existência da união estável seja um fato da vida, não se exigindo que seja registrada ou reconhecida para que exista, tendo portanto repercussão jurídica, é forçoso concluir que, em sede de embargos de terceiro, sob pena de insustentável insegurança jurídica, mormente, diante da omissão dolosa do demandado/executado a respeito do seu estado, não se pode admitir uma auto aplicabilidade do referido instituto para fins de reconhecimento de direito à meação, tal como ocorre no casamento. Para tanto, em regra, exige-se o prévio reconhecimento judicial do mencionado fato. ... (Acórdão n.925635, 20150910090974APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 18/03/2016.) Ante a essas considerações, impõe-se a manutenção do imóvel mencionado e da motocicleta como bens exclusivos do devedor, sem participação da embargante, e destinados a garantir a execução. De outro lado, quanto ao veículo CITROEN C4 percebe-se que este foi adquirido em nome da Embargante na constância de seu casamento com o executado (em 2017). Esta presunção de que a propriedade do automóvel pertence a pessoa em cujo registro do DETRAN está cadastrada, deve prevalecer quando não há prova em sentido contrário. As alegações de que este veículo foi comprado com bens sub-rogados não se confirmaram no curso da ação. Assim, há de reconhecer que o automóvel CITROEN C4 objeto dos embargos pertence mesmo a Embargante, conforme anuncia o registro do DETRAN, assistindo razões, em parte, à Embargante quanto ao pedido para afastar o gravame da penhora deste veículo. Por último, a requerida alegou ter ocorrido litigância de má fé da autora ao trazer para discussão fatos desprovidos de fundamento. Contudo, não há como considerar litigância de má fé a pretensão que se supõe amparada no direito, ainda que no curso do processo o fundamento se mostre equivocado e, ao final, reste vencido. É certo que a conduta de deslealdade processual somente é apenada quando restar demonstrada de forma inequívoca a intenção específica da parte de gerar o dano processual, o que não ocorreu. Ante o exposto, em conformidade com os fundamentos já lançados, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro, tão somente para afastar o gravame incidente sobre o veículo CITROEN C4, Picasso, placa JHX-8217, desconstituindo a constrição ou penhora realizada. A execução volta seguir seu regular curso. Junte-se a cópia desta naqueles autos

(2014.01.1.023501-9). Em face da sucumbência recíproca, com base nos artigos 85, § 2º, e 86, ambos do CPC/2015, condeno a embargante a pagar 70% das custas processuais e a verba honorária advocatícia, a qual ante a impossibilidade de mesurar o proveito econômico obtido na controvérsia judicial efetiva dos embargos buscando amparar a meação de bens sobre a execução da partilha, arbitro na importância de R $ 7.000,00 (sete mil reais), com base no artigo 85, caput e § 8º, do Código de Processo Civil. Pela mesma razão da sucumbência recíproca, condeno a requerida a pagar 30% das custas processuais e a verba honorária advocatícia, a qual ante a impossibilidade de mesurar o proveito econômico obtido na controvérsia judicial efetiva dos embargos buscando amparar a meação de bens sobre a execução da partilha, arbitro na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 85, caput e § 8º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado, depois, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019 16:45:51. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0716880-79.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A. Adv(s).: DF51146 - IGOR MOTA SILVA, DF51075 - MARCEL ALVES DI ANGELO, DF55879 - TAIS BARDUCHI ROMEIRO. R. Adv(s).: DF14781 - SERGIO ROBERTO DAMASCENO PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716880-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) SENTENÇA Trata-se da ação de Embargos de Terceiro proposta com o objetivo de excluir os bens que foram apontados para a penhora nos autos do cumprimento de sentença nº 2014.01.023501-9: veículos CITROEN C4, Picasso, placa JHX-8217; Moto Honda PCX 2014, placa OVR 7721, e imóvel constituído pelo lote 09, Conjunto B, Condomínio Jardim Europa II, Grande Colorado, em Sobradinho, DF. Assevera que a penhora deve ser desconstituída em face de ser a proprietária dos bens. Informa que o veículo CITROEN é indispensável para o exercício de sua atividade laboral de confeitaria e é utilizados para atender as necessidades básicas dos filhos. Argumenta, ainda, que o imóvel é impenhorável por ser bem de família e por ter sido adquirido pelo casal durante a união estável. Disse que o veículo Honda foi adquirido durante a união estável com o executado. Deste modo, requereu fosse os embargos julgados procedentes para afastar os bens da penhora ou fosse assegurada a sua meação. Juntou os documentos de fls. 03/04. À fl. 09, ID 17478308, a embargada opôs a impugnação, suscitando que o veículo CITROEN foi adquirido pelo executado por sub-rogação do veículo HONDA CIVIC LXS, placa OGT 3036, o qual teria feito parte da partilha envolvendo a embargada e o executado. Sustenta que os outros bens foram adquiridos no ano de 2014 pelo executado como frutos da meação envolvendo a embargada e o ex companheiro, sendo que este recebeu pela partilha bens em valor equivalente a R$ 1.180.000,00. Disse que o imóvel do Lote 09, Conjunto B, Jardim Europa II, foi adquirido coma venda do imóvel da SQS 211, Bloco J, recebido da partilha. Assim, crendo que os argumentos da embargante não impedem a subsistência da penhora, requereu a improcedência do pedido. Instruiu sua resposta com a documentação de fls. 10/18. A autora apresentou a réplica de fl. 22, ID 18536245, refutando a impugnação da requerida. Juntou a documentação de fls. 23/28. A fl. 32, ID 20226948, a requerida manifestou-se sobre a nova documentação trazida pela embargante por ocasião da réplica. Juntou novos documentos de fls. 33/42. Nova manifestação da requerente, fl. 46 e 77, ID 21539233 e 27858366. É o relatório. Decido. Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 920, do CPC, em face da desnecessidade de se produzirem outras provas diante das alegações formuladas pelas partes e de seus documentos juntados até o momento. O interesse processual da requerente assim como a sua legitimidade para ação de embargos de terceiros com a pretensão de resguardar a meação se confunde com a apreciação de mérito e com ele serão adiante conjuntamente examinados. Segundo se observa dos documentos constantes da execução ora embargada, o imóvel constituído pela constituído pelo lote 09, Conjunto B, Condomínio Jardim Europa II, Grande Colorado, em Sobradinho, Distrito Federal foi adquirido pelo executado em 01/12/2014, conforme se observa do próprio instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel de fl. 13, ID 17478700, por R$ 580.000,00, a ser liquidado em até quatro meses. Obviamente que esse imóvel foi adquirido pelo executado antes de seu casamento com a Embargante, o qual somente ocorreu em 17/09/2015, conforme certidão de fl. 14 (ID n. 17478556). A alegação da embargante (não apresentada na inicial dos embargos, apenas em réplica da impugnação) de estar convivendo com o executado em união estável desde o ano de 2013 até o casamento, não se estriba em reconhecimento judicial. A união estável para produzir seus efeitos patrimoniais requer a ação judicial própria para seu reconhecimento, onde se observarão os pressupostos legais indispensáveis para sua configuração. E mesmo que eventual relação de convivência estivesse sobre a justa cobertura de uma sentença declaratória de união estável, verifica-se que o momento da aquisição do imóvel ocorreu depois de o executado ter vendido a residência do casal, ao fim da relação anterior do devedor com a própria credora (dissolução de união estável), de onde se infere que o novo imóvel foi adquirido somente pelo executado com os recursos próprios que havia recebido por meio da venda do imóvel Casa 04, Quadra 15, Conjunto 09, Setor SMPW, observado a partilha patrimonial (50% de R$ 1.369,577,48). O mesmo ocorreu em relação à Moto Honda adquirida pelo executado em 31/03/2014, conforme nota fiscal de fl. 28 (ID n. 18536468). É necessário salientar que a embargante não fez prova alguma a respeito do pagamento do imóvel ou da motocicleta de modo a demonstrar outra origem dos recursos utilizados na compra desses bens. Cuida-se, portanto, de bens particulares do executado que não integram o patrimônio comum do novo casal, isso é, sem comunicação da propriedade com a embargante em razão de seu casamento ocorrido em setembro de 2015, observado o regime da comunhão parcial de bens. Não há comprovação de que a requerente detenha participação na propriedade do imóvel relacionado e na motocicleta, ressaltando que ambos os bens foram adquiridos pelo executado em março e dezembro de 2014. Registro que o pagamento final de R$ 350.000,00 ao executado foi realizado a partir de dezembro de 2014, conforme anotado na sentença de partilha. Em sendo assim, constituem bens exclusivos do marido, adquiridos com sub-rogação de outros bens advindos da partilha do patrimônio comum que possuía com a exequente em virtude da dissolução judicial da união estável, agora assegurando ou garantindo a execução da própria partilha em favor da ex-companheira, a quem o executado não pagou inteiramente os valores decorrentes da divisão patrimonial. Com essa configuração o bem imóvel não atrai a cobertura da impenhorabilidade sustentada pela Embargante, principalmente por que não há reconhecimento judicial de convivência de união estável antes do casamento ocorrido em 2015, como a seguir se exemplifica com destaque de jurisprudência deste tribunal: ? 1. ... 4. Ainda que a existência da união estável seja um fato da vida, não se exigindo que seja registrada ou reconhecida para que exista, tendo portanto repercussão jurídica, é forçoso concluir que, em sede de embargos de terceiro, sob pena de insustentável insegurança jurídica, mormente, diante da omissão dolosa do demandado/executado a respeito do seu estado, não se pode admitir uma auto aplicabilidade do referido instituto para fins de reconhecimento de direito à meação, tal como ocorre no casamento. Para tanto, em regra, exige-se o prévio reconhecimento judicial do mencionado fato. ... (Acórdão n.925635, 20150910090974APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 18/03/2016.) Ante a essas considerações, impõe-se a manutenção do imóvel mencionado e da motocicleta como bens exclusivos do devedor, sem participação da embargante, e destinados a garantir a execução. De outro lado, quanto ao veículo CITROEN C4 percebe-se que este foi adquirido em nome da Embargante na constância de seu casamento com o executado (em 2017). Esta presunção de que a propriedade do automóvel pertence a pessoa em cujo registro do DETRAN está cadastrada, deve prevalecer quando não há prova em sentido contrário. As alegações de que este veículo foi comprado com bens sub-rogados não se confirmaram no curso da ação. Assim, há de reconhecer que o automóvel CITROEN C4 objeto dos embargos pertence mesmo a Embargante, conforme anuncia o registro do DETRAN, assistindo razões, em parte, à Embargante quanto ao pedido para afastar o gravame da penhora deste veículo. Por último, a requerida alegou ter ocorrido litigância de má fé da autora ao trazer para discussão fatos desprovidos de fundamento. Contudo, não há como considerar litigância de má fé a pretensão que se supõe amparada no direito, ainda que no curso do processo o fundamento se mostre equivocado e, ao final, reste vencido. É certo que a conduta de deslealdade processual somente é apenada quando restar demonstrada de forma inequívoca a intenção específica da parte de gerar o dano processual, o que não ocorreu. Ante o exposto, em conformidade com os fundamentos já lançados, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro, tão somente para afastar o gravame incidente sobre o veículo CITROEN C4, Picasso, placa JHX-8217, desconstituindo a constrição ou penhora realizada. A execução volta seguir seu regular curso. Junte-se a cópia desta naqueles autos (2014.01.1.023501-9). Em face da sucumbência recíproca, com base nos artigos 85, § 2º, e 86, ambos do CPC/2015, condeno a embargante a pagar 70% das custas processuais e a verba honorária advocatícia, a qual ante a impossibilidade de mesurar o proveito econômico obtido na controvérsia judicial efetiva dos embargos buscando amparar a meação de bens sobre a execução da partilha, arbitro na importância de R

$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no artigo 85, caput e § 8º, do Código de Processo Civil. Pela mesma razão da sucumbência recíproca, condeno a requerida a pagar 30% das custas processuais e a verba honorária advocatícia, a qual ante a impossibilidade de mesurar o proveito econômico obtido na controvérsia judicial efetiva dos embargos buscando amparar a meação de bens sobre a execução da partilha, arbitro na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 85, caput e § 8º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado, depois, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019 16:45:51. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

3ª Vara de Família de Brasília

DECISÃO

N. 0753404-75.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A. Adv(s).: DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PUBLICAÇÃO: Defiro o pedido ID 29364424. Concedo a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, a fim de atender à cota ministerial ID 28068696. Após, aguarde-se audiência.

EDITAL

N. 0708586-38.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A. A. Adv(s).: DF55992 - CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR, DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. T. Adv(s).: . EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0708586-38.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: PATRICIA SILVA OLIVEIRA, ROCIA SILVA OLIVEIRA REQUERIDOS: ANTONIO LICEU GOMES DE OLIVEIRA, DIGUIMA SILVA OLIVEIRA O Dr. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público que nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0708586-38.2018.8.07.0016, ajuizada por PATRICIA SILVA OLIVEIRA e ROCIA SILVA OLIVEIRA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO ABSOLUTA de ANTONIO LICEU GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 009.823.421-87, e DIGUIMA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 791.586.761-04, por apresentam grave quadro progressivo de deficiência mental e física, e serem incapazes de cuidar de si mesmos e administrar seus bens. Nomeou-lhes curadora a Sra. ROCIA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 311.649.511-49, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. SENTENÇA: "Desta forma, ao amparo dos dispositivos citados, com esteio na argumentação ora expendida e o pelo pronunciamento Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR interdição absoluta de ANTONIO LICEU GOMES DE OLIVEIRA e DIGUIMA SILVA OLIVEIRA, nomeando-lhes como curadora a sua filha ROCIA SILVA OLIVEIRA, nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/15 c/c o parágrafo único do art. 723 do Código de Processo Civil. A curadora atuará quanto à prática de atos negociais e patrimoniais, e, inclusive, poderá, sem a presença dos curatelados, praticar os atos acima mencionados junto a instituições financeiras, órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e distritais de qualquer natureza. Declaro resolvido o mérito com amparo no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, onde se encontra o assento de nascimento dos interditandos, e publicada na imprensa local uma vez, e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do ora interditos e de seu curador, observando-se os demais termos do art. 755, do CPC.A curadora deverá ser chamada a firmar termo de curatela, na forma da lei. Dispenso desde logo o curador da garantia prevista no art. 1.188, CC, por sua reconhecida idoneidade. A curadora deverá prestar contas anualmente, tendo em vista o interditado Antonio Liceu Gomes de Oliveira recebe proventos. Fica vedada desde já a contratação pela curadora, em nome dos interditados, de empréstimos bancários, consignados ou não, bem como de financiamentos de quaisquer espécies sem autorização deste Juízo. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de outubro de 2018 18:21:46. ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 4 de fevereiro de 2019, 17:59:09. Este Juízo funciona no Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS Trecho 04, Lt 06/04, Bloco E, 1º andar, sala 60, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70610-906, no horário das 12 às 19 horas. ALESSANDRA FONTES MELO GODOY Diretora de Secretaria

DESPACHO

N. 0731615-65.2018.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A. A. Adv(s).: DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF25352 - WILSON MACHADO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731615-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: C. P. D. S., E. C. P. REQUERIDO: G. C. Z. DESPACHO Ante aos quesitos ID 29540308, intime-se a parte autora para atender à cota ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:18:42. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0731615-65.2018.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A. A. Adv(s).: DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF25352 - WILSON MACHADO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731615-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: C. P. D. S., E. C. P. REQUERIDO: G. C. Z. DESPACHO Ante aos quesitos ID 29540308, intime-se a parte autora para atender à cota ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:18:42. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0754209-28.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A. Adv(s).: DF51312 - VICTOR LUIGGI ZAMPROGNO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PUBLICAÇÃO: Não há óbice à expedição do alvará judicial para a alienação da da motocicleta de marca Suzuki, modelo Bandit 650, placa NKK 5483, Renavam Nº 00967405009, Chassi 9CDGP706J8M100886, ano de fabricação e modelo: 2007/2008. Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a expedição de alvará para a venda da motocicleta de marca Suzuki, modelo Bandit 650, placa NKK 5483, Renavam Nº 00967405009, Chassi 9CDGP706J8M100886, ano de fabricação e modelo: 2007/2008, por valor não inferior de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em nome do requerente P. A. S. T. O requerente deverá, no prazo de 30 (trinta dias), apresentar a prestação de contas, juntando aos autos o Documento Único de Transferência (DUT). Sem custas e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0754209-28.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A. Adv(s).: DF51312 - VICTOR LUIGGI ZAMPROGNO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PUBLICAÇÃO: Não há óbice à expedição do alvará judicial para a alienação da da motocicleta de marca Suzuki, modelo Bandit 650, placa NKK 5483, Renavam Nº 00967405009, Chassi 9CDGP706J8M100886, ano de fabricação e modelo: 2007/2008. Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a expedição de alvará para a venda da motocicleta de marca Suzuki, modelo Bandit 650, placa NKK 5483, Renavam Nº 00967405009, Chassi 9CDGP706J8M100886, ano de fabricação e modelo: 2007/2008, por valor não inferior de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em nome do requerente P. A. S. T. O requerente deverá, no prazo de 30 (trinta dias), apresentar a prestação de contas, juntando aos autos o Documento Único de Transferência (DUT). Sem custas e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0743610-30.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF2922000A - ALEXANDRE FREIRE RIBEIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743610-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: M. F., I. P. F. REQUERIDO: N. H. DESPACHO Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:28:52. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0743610-30.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF2922000A - ALEXANDRE FREIRE RIBEIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743610-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: M. F., I. P. F. REQUERIDO: N. H. DESPACHO Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:28:52. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0744859-16.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF09144 - GLADSTON TAVARES MENDES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744859-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: S. M. REPRESENTANTE: L. C. M. REQUERIDO: N. H. DESPACHO Aguarde-se a prestação de contas, nos termos da sentença ID 24917069. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:06:27. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0744859-16.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF09144 - GLADSTON TAVARES MENDES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744859-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: S. M. REPRESENTANTE: L. C. M. REQUERIDO: N. H. DESPACHO Aguarde-se a prestação de contas, nos termos da sentença ID 24917069. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:06:27. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0751068-98.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0004830A - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0751068-98.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, ficam os patronos das partes intimados a realizarem a impressão do Formal de Partilha de ID nº 29315389, bem como do Ofício ID 29314787 e do Mandado ID 29246097, que o acompanha. Ficam intimados ainda para instruí-los e averbá-los no(s) cartório(s) competente(s). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 14:32:36. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0751068-98.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0004830A - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0751068-98.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, ficam os patronos das partes intimados a realizarem a impressão do Formal de Partilha de ID nº 29315389, bem como do Ofício ID 29314787 e do Mandado ID 29246097, que o acompanha. Ficam intimados ainda para instruí-los e averbá-los no(s) cartório(s) competente(s). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 14:32:36. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0741192-22.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF9431 - HUDSON CUNHA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741192-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data,remeti a carta precatória ID 29094930 - Carta, devidamente instruída, por meio de malote digital, conforme recibo em anexo. Nos termos do art. 261, §§ 1º e 2º, do NCPC, fica a parte autora intimada de que a carta precatória foi encaminhada por meio do malote digital ao serviço de distribuição na comarca de destino, devendo acompanhar o seu cumprimento pelo Juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:54:32. LEILA CRISTINA RUAS GONCALVES DE CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716197-42.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. R. Adv(s).: DF0031025A - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF0015265A - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PUBLICAÇÃO: Defiro o pedido ID 29027429. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, intime-se a parte autora dar prosseguimento ao feito.

N. 0716197-42.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. R. Adv(s).: DF0031025A - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF0015265A - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PUBLICAÇÃO: Defiro o pedido ID 29027429. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, intime-se a parte autora dar prosseguimento ao feito.

N. 0758143-91.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R. Adv(s).: DF0048096A - HUELDER DA SILVA ALVES. T. Adv(s).: . PUBLICAÇÃO: Corroborado pelo parecer ministerial, ID 29040033, intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento integral da obrigação, conforme planilha a ser apresentada pela credora, e das prestações que se vencerem no curso da demanda, sob pena de prisão.

SENTENÇA

N. 0705216-17.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PUBLICAÇÃO: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às ID 29014564 e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

N. 0705216-17.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PUBLICAÇÃO: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às ID 29014564 e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

CERTIDÃO

N. 0730314-38.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730314-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉ, apresentada tempestivamente (justiça gratuita), Ressalto que a parte foi intimada da sentença por meio do DJE do dia 12/02/2019. Fica a parte APELADA intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC.. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:42:13. CARLOS CESAR BRAGA Servidor Geral

N. 0707297-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R. Adv(s).: DF0039150A - ANNE LIMA DE MELO, DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707297-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a proposta da perita para acompanhamento psicológico. E, dando cumprimento à decisão proferida em audiência, INTIMO as partes para se manifestarem sobre o orçamento apresentado pela perita do juízo, no prazo comum de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:45:03. WINA GOMES DA COSTA Servidor Geral

N. 0707297-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R. Adv(s).: DF0039150A - ANNE LIMA DE MELO, DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707297-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a proposta da perita para acompanhamento psicológico. E, dando cumprimento à decisão proferida em audiência, INTIMO as partes para se manifestarem sobre o orçamento apresentado pela perita do juízo, no prazo comum de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:45:03. WINA GOMES DA COSTA Servidor Geral

N. 0710402-55.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. R. R. Adv(s).: DF59011 - STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710402-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada Apelação da parte AUTORA, apresentada tempestivamente, sem guia de preparo, parte beneficiária da gratuidade de justiça. Ressalto que a parte foi intimada da sentença por meio do Sistema no dia 18/02/2019. Fica a parte APELADA intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:01:19. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

N. 0710402-55.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. R. R. Adv(s).: DF59011 - STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710402-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada Apelação da parte AUTORA, apresentada tempestivamente, sem guia de preparo, parte beneficiária da gratuidade de justiça. Ressalto que a parte foi intimada da sentença por meio do Sistema no dia 18/02/2019. Fica a parte APELADA intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:01:19. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709303-16.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A. Adv(s).: SE10627 - GUSTAVO TAVARES BANO SALGADO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PUBLICAÇÃO: Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, declino para o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Remetam-se. de imediato, os autos ao Juízo indicado.

N. 0701658-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA, DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Defiro o pedido constante da ID 29355358. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para comparecer à audiência de conciliação, no Centro de Detenção Provisória do Distrito Federal. Advirto que, não realizado acordo, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, do CPC), cujo termo inicial será da data da audiência de conciliação (arts. 697 c.c. o art. 335, inc. I, do CPC), por intermédio de advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, do CPC). O Sr. Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se o mesmo constituirá advogado ou será assistido pela Defensoria Pública. À Secretaria para oficiar ao CDP visando apresentar o réu na data e horários designados para audiência, ID 29183479.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Antonio Fernandes da Luz
Diretora de Secretaria: Alessandra Fontes Melo Godoy
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 29288/93 - Divorcio Consensual - A: V.L.M.R.e.o.. Adv(s).: DF027631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. A: R.D.S.M.. Adv(s).: DF027631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: N.H.. Adv(s).: (.). CERTIDÃO De ordem, INTIMO a(s) parte(s) autora/interessada a comparecer em Cartório a fim de retirar o Formal de Partilha que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de CINCO dias, instruindo-o com as cópias necessárias. Por oportuno, cientifico-a de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h03. DECISAO - Vistos, etc. Defiro o requerimento de fl. 91 e determino a expedição da 2ª via do Formal de Partilha. Após, retornem os autos ao Arquivo. I. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2019 às 14h38. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

Nº 2017.01.1.006759-5 - Cumprimento de Sentenca - A: E.S.A.P.e.o.. Adv(s).: DF024482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: R.P.F.. Adv(s).: DF024241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. A: I.S.A.P.. Adv(s).: (.). A: G.S.A.P.. Adv(s).: (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a comparecer à Secretaria deste Juízo, para retirar ALVARÁ JUDICIAL. Prazo 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h57. JULGAMENTO - Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento. Sem custas finais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2019 às 16h14. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.121025-5 - Cumprimento de Sentenca - A: V.Z.P.. Adv(s).: DF010169 - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA. R: G.D.S.P.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que os autos estavam conclusos, por equívoco, e que, portanto, procedi a "devolução dos autos da conclusão". Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente a comparecer à Secretaria deste Juízo, para retirar ALVARÁ JUDICIAL, no prazo 5 (cinco) dias úteis. Sem prejuízo, seguem os autos para expedição de ofício, conforme determinado às fls.214. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h51. DECISAO - Vistos, etc. Defiro o requerimento do exequente e determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 192-193. Preliminarmente à extinção do feito, oficie-se à Administração Regional da Região Administrativa do Cruzeiro, determinando que comprove o depósito dos alimentos, conforme o ofício de fl. 202. I. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2019 às 14h37. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

Nº 2017.01.1.024162-2 - Divorcio Litigioso - A: M.T.D.S.. Adv(s).: DF031098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: L.D.L.E.L.. Adv(s).: DF015883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. CERTIDAO - CERTIDÃO De ordem, INTIMO a(s) parte(s) a comparecer em Cartório a fim de retirar o Formal de Partilha que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de CINCO dias, instruindo-o com as cópias necessárias. Por oportuno, cientifico-a de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h53. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, recebi os presentes autos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS com 367 folhas e, nos termos da Portaria n. 01/2016 deste Juízo, segue expedição de Formal de Partilha nos termos do v. Acórdão de fls. 325/335 e sentença de fls. 253/258. Certifico ainda que procedi juntada de Ofício do cumprimento do Mandado de Averbação às fls. 368/368-verso. Após segue intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal (Provimento 19/2012), razão pela qual fica desde já deferido o desentranhamento, mediante cópia nos autos e recibo. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2019 às 14h36..

DESPACHO

Nº 2008.01.1.046644-5 - Execucao de Alimentos - A: K.E.A.C.D.A.e.o.. Adv(s).: DF010657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: A.A.C.D.A.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: K.L.A.C.D.A.. Adv(s).: (.). Nos termos do inciso III, e § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 14h17. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

Nº 2017.01.1.012586-6 - Procedimento Comum - A: A.M.D.M.A.. Adv(s).: DF037936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: M.D.L.N.. Adv(s).: DF019757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 707-712, em 5 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h40. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

Nº 2017.01.1.044702-6 - Procedimento Comum - A: C.H.N.A.. Adv(s).: DF010169 - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA. R: R.S.D.Q.D.. Adv(s).: DF015883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários de fl. 479, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h29. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

Nº 2017.01.1.006317-4 - Cumprimento de Sentenca - A: M.E.D.S.L.. Adv(s).: DF016206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. R: S.L.V.D.S.. Adv(s).: DF005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o requerimento e os documentos de fls. 469-476, bem como apresente a planilha do valor remanescente do débito, deduzidos os valores pagos, em 5 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h28. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

Nº 2010.01.1.076783-3 - Divorcio Direto Consensual - A: L.M.A.P.e.o.. Adv(s).: DF009797 - SERGIO FERREIRA VIANA. R: N.H.-.P.B.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: J.D.A.S.P.. Adv(s).: DF008654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF046195 - Rogério da Veiga de Meneses. Retornem os autos ao Arquivo. I. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h45. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.124286-6 - Divorcio Litigioso - R: M.C.L.D.R.. Adv(s).: DF01424A - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE, DF046104 - Blenna Cristina Pereira da Silva Coutinho. A: D.S.L.D.R.. Adv(s).: DF022905 - SABRINA ALVES ARCANJO. Tendo em vista a decisão proferida no AGI 0702105-73.2019.8.07.0000, que deferiu o pedido de tutela de urgência para restabelecer os efeitos da decisão que fixou os alimentos provisórios em favor da autora. Initme-se o réu para efetuar os depósitos dos alimentos, nos termos da decisão de fls. 316/317, até o julgamento da apelação, fls. 864/867. Efetuada alteração do patrono da parte autora, fls.869/871. Após apresentação das contrarrazões (autora e réu) ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao e.TJDFT com nossas homenagens de estilo. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h49. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.055525-6 - Procedimento Comum - A: D.F.B.e.o.. Adv(s).: DF019013 - MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA. R: C.L.C.. Adv(s).: DF039379 - ALEX CASTRO MOURA. A: B.B.C.. Adv(s).: (.). Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste sobre o requerimento e os documentos de fls. 285-290, em 5 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h35. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

DECISAO

Nº 2003.01.1.067952-5 - Separacao Consensual - A: J.M.T.e.o.. Adv(s).: DF045504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: N.H.-.P.B.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: M.D.S.V.M.. Adv(s).: DF010219 - MANOEL FAUSTO FILHO. Vistos, etc. Conforme a decisão proferida à fl. 67, o requerente J.M.T. foi exonerado do pagamento da pensão alimentícia em favor de A.V.M.. Assim, defiro o requerimento de fls 109-110 e determino a expedição de ofício ao órgão pagador, para que proceda o desconto da pensão alimentícia, no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos de J.M.T., deduzidos os descontos compulsórios, apenas em favor da alimentanda M.DO S.V.M., conforme o acórdão

homologado na senteça de fl. 51, bem como cesse de efetuar os descontos dos alimentos no percentual de 10% (dez por cento) em favor de A.V.M., conforme a decisão de fl. 67. Após, retornem os autos ao Arquivo. I. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2019 às 14h37. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

Nº 2017.01.1.039983-2 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: C.V.D.C.. Adv(s).: DF015540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. R: N.H.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Vistos, etc. Defiro a dilação requerida pela autora, à fl. 99, pelo prazo de 5 (cinco) dias. I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h27. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

Nº 2008.01.1.046064-6 - Divorcio Direto Consensual - A: R.L.V.F.e.o.. Adv(s).: DF024263 - ELIZABETH DE OLIVEIRA DANTAS. R: N.H.-.P.B.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: D.B.D.O.D.R.V.. Adv(s).: DF024263 - ELIZABETH DE OLIVEIRA DANTAS. Vistos, etc. Indefiro o requerimento de fls. 37-38, tendo em vista que, na sentença de fl. 29, os alimentos foram fixados em salário mínimo e não foi determinado o desconto em folha de pagamento. Retornem os autos ao Arquivo. I. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h45. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

Nº 2017.01.1.000709-0 - Cumprimento de Sentenca - A: C.A.A.. Adv(s).: DF050750 - VANESSA ALVES FREITAS. R: A.A.V.A.. Adv(s).: DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES DE MORAIS. Vistos, etc. Tendo em vista que o processo foi extinto, conforme a sentença de fl. 179, procedo ao desbloqueio do veículo descrito à fl. 113, por meio do Sistema Renajud. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h39. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

JULGAMENTO

Nº 18402/77 - Investigacao de Paternidade - A: M.D.D.S.D.S.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: R.R.D.C.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Vistos, etc. Tratam-se de autos que estavam arquivados há mais de trinta anos, tendo retornado a este Juízo pelo fato de não terem recebido sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, VI do Código de Processo Civil, que o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito quando, "quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual". No caso, pelas circunstâncias do arquivamento, e, conforme certidão de fls. 17, houve ajuizamento de outras ações na Circunscrição Judiciária do Gama, onde as partes residiam, entendo que a parte autora não tem mais interesse na demanda, faltando, portanto, uma das condições da ação, razão pela qual o feito deverá ser extinto. Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h51. Antônio Fernandes da Luz,Juiz Titular.

CERTIDAO

Nº 1999.01.1.060238-9 - Homologacao de Acordo - A: N.D.F.e.o.. Adv(s).: DF006363 - CARLANE TORRES GOMES DE SA. R: N.H.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: G.R.F.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: R.F.M.D.F.. Adv(s).: DF048970 - RODRIGO FREITAS XAVIER. Certifico e dou fé que, nesta data, recebi Aviso(s) de Recebimento(s) (JT610181710BR) emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à intimação da parte autora com a informação DESCONHECIDO. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2016, intimo a parte interessada para se manifestar sobre a devolução do referido documento. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h19..

4ª Vara de Família de Brasília

DESPACHO

N. 0706179-25.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706179-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos indicados pelo Ministério Público, bem como para que apresente os documentos indicados no parecer de ID. 29590940. Vinda a petição, dê-se vista ao MP. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 15:17:30. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0747480-83.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A. Adv(s).: DF15452 - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. R. Adv(s).: DF21368 - ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO, DF0019590A - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747480-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) DESPACHO Observe-se a parte credora o disposto no despacho de ID n. 28962691, quanto os honorários de sucumbência. Diante disso, concedo derradeiro prazo para que apresente petição e planilha de débitos em consonância com o referido despacho. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0747480-83.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A. Adv(s).: DF15452 - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. R. Adv(s).: DF21368 - ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO, DF0019590A - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747480-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) DESPACHO Observe-se a parte credora o disposto no despacho de ID n. 28962691, quanto os honorários de sucumbência. Diante disso, concedo derradeiro prazo para que apresente petição e planilha de débitos em consonância com o referido despacho. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0753734-72.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: PI7308 - GUILARDO CESA MEDEIROS GRACA, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF0037190A - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753734-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DESPACHO Observa-se que o endereço indicado na inicial se situa no Life Residence, sendo que a diligência foi realizada no Condomínio The Sun. Renove-se, pois, a diligência ID nº 26832377. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

CERTIDÃO

N. 0751075-90.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0751075-90.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da portaria 2/2013, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada de ID nº 29594212. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 13:58:11. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0726624-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF39766 - ADEMIR PEDRO PEREIRA, DF21619 - JOSUE TEIXEIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726624-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DESPACHO Observe a parte autora que R.R.S.F. já foi devidamente citado, conforme documento ID nº 27133044. Diligencie a Secretaria a devolução da carta precatória ID nº 25610629. Ao Ministério Público quanto ao pedido ID nº 27177960. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0726624-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF39766 - ADEMIR PEDRO PEREIRA, DF21619 - JOSUE TEIXEIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726624-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DESPACHO Observe a parte autora que R.R.S.F. já foi devidamente citado, conforme documento ID nº 27133044. Diligencie a Secretaria a devolução da carta precatória ID nº 25610629. Ao Ministério Público quanto ao pedido ID nº 27177960. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0726624-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF39766 - ADEMIR PEDRO PEREIRA, DF21619 - JOSUE TEIXEIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726624-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DESPACHO Observe a parte autora que R.R.S.F. já foi devidamente citado, conforme documento ID nº 27133044. Diligencie a Secretaria a devolução da carta precatória ID nº 25610629. Ao Ministério Público quanto ao pedido ID nº 27177960. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0726624-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF39766 - ADEMIR PEDRO PEREIRA, DF21619 - JOSUE TEIXEIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726624-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DESPACHO Observe a parte autora que R.R.S.F. já foi devidamente citado, conforme documento ID nº 27133044. Diligencie a Secretaria a devolução da carta precatória ID nº 25610629. Ao Ministério Público quanto ao pedido ID nº 27177960. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0726624-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF39766 - ADEMIR PEDRO PEREIRA, DF21619 - JOSUE TEIXEIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726624-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DESPACHO Observe a parte autora que R.R.S.F. já foi devidamente citado, conforme documento ID nº 27133044. Diligencie a Secretaria a devolução da carta precatória ID nº 25610629. Ao Ministério Público quanto ao pedido ID nº 27177960. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0726624-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF39766 - ADEMIR PEDRO PEREIRA, DF21619 - JOSUE TEIXEIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726624-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DESPACHO Observe a parte autora que R.R.S.F. já foi

devidamente citado, conforme documento ID nº 27133044. Diligencie a Secretaria a devolução da carta precatória ID nº 25610629. Ao Ministério Público quanto ao pedido ID nº 27177960. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0726624-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF39766 - ADEMIR PEDRO PEREIRA, DF21619 - JOSUE TEIXEIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726624-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DESPACHO Observe a parte autora que R.R.S.F. já foi devidamente citado, conforme documento ID nº 27133044. Diligencie a Secretaria a devolução da carta precatória ID nº 25610629. Ao Ministério Público quanto ao pedido ID nº 27177960. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0738449-73.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0028400A - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. A. Adv(s).: DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL, DF50473 - MARIANA SILVA MARCAL. R. Adv(s).: DF49815 - EDUARDO TOLEDO NETO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738449-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Verifica-se que na petição ID nº 26942525, o autor formulou pedido para que os autos fossem remetidos ao CEJUSC-FAM para a realização de mediação. Ocorre, contudo, que nos termos da Portaria Conjunta nº 89, de 8 de agosto de 2018 deste Tribunal, as sessões de mediação serão realizadas por meio de mediadores e câmaras privadas de mediação, conforme o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores disponibilizados pelo CNJ, não pelo CEJUSC. Deve ser observado, ainda, que, caso realizada, a mediação observará os termos da Resolução nº 271 de 11 de dezembro de 2018, do CNJ. Desse modo, diga a parte autora quanto a seu interesse na realização de mediação, observando-se que esta será realizada na forma da Portaria Conjunta nº 89, de 8 de agosto de 2018 deste Tribunal e da Resolução nº 271 de 11 de dezembro de 2018, do CNJ. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0738449-73.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0028400A - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. A. Adv(s).: DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL, DF50473 - MARIANA SILVA MARCAL. R. Adv(s).: DF49815 - EDUARDO TOLEDO NETO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738449-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Verifica-se que na petição ID nº 26942525, o autor formulou pedido para que os autos fossem remetidos ao CEJUSC-FAM para a realização de mediação. Ocorre, contudo, que nos termos da Portaria Conjunta nº 89, de 8 de agosto de 2018 deste Tribunal, as sessões de mediação serão realizadas por meio de mediadores e câmaras privadas de mediação, conforme o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores disponibilizados pelo CNJ, não pelo CEJUSC. Deve ser observado, ainda, que, caso realizada, a mediação observará os termos da Resolução nº 271 de 11 de dezembro de 2018, do CNJ. Desse modo, diga a parte autora quanto a seu interesse na realização de mediação, observando-se que esta será realizada na forma da Portaria Conjunta nº 89, de 8 de agosto de 2018 deste Tribunal e da Resolução nº 271 de 11 de dezembro de 2018, do CNJ. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0738449-73.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0028400A - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. A. Adv(s).: DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL, DF50473 - MARIANA SILVA MARCAL. R. Adv(s).: DF49815 - EDUARDO TOLEDO NETO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738449-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Verifica-se que na petição ID nº 26942525, o autor formulou pedido para que os autos fossem remetidos ao CEJUSC-FAM para a realização de mediação. Ocorre, contudo, que nos termos da Portaria Conjunta nº 89, de 8 de agosto de 2018 deste Tribunal, as sessões de mediação serão realizadas por meio de mediadores e câmaras privadas de mediação, conforme o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores disponibilizados pelo CNJ, não pelo CEJUSC. Deve ser observado, ainda, que, caso realizada, a mediação observará os termos da Resolução nº 271 de 11 de dezembro de 2018, do CNJ. Desse modo, diga a parte autora quanto a seu interesse na realização de mediação, observando-se que esta será realizada na forma da Portaria Conjunta nº 89, de 8 de agosto de 2018 deste Tribunal e da Resolução nº 271 de 11 de dezembro de 2018, do CNJ. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0753663-70.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0037390A - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753663-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) DESPACHO Defiro o prazo adicional de 15 dias úteis para atendimento da determinação de ID. 28853600. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0753663-70.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0037390A - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753663-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) DESPACHO Defiro o prazo adicional de 15 dias úteis para atendimento da determinação de ID. 28853600. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0750614-21.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0032350A - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750614-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Fl. de ID. 29276426: Nada a prover, eis que a presente ação já foi sentenciada (ID nº 29207652). Aguarde-se o decurso de prazo para recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0702725-83.2018.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF26017 - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. R. R. Adv(s).: DF35732 - THIAGO GASPAR MARTINS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702725-83.2018.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Manifeste-se a parte autora em réplica, inclusive quanto ao pedido de revogação da tutela de urgência. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0702725-83.2018.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF26017 - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. R. R. Adv(s).: DF35732 - THIAGO GASPAR MARTINS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702725-83.2018.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Manifeste-se a parte autora em réplica, inclusive quanto ao pedido de revogação da tutela de urgência. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0702725-83.2018.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF26017 - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. R. R. Adv(s).: DF35732 - THIAGO GASPAR MARTINS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702725-83.2018.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Manifeste-se a parte autora em réplica, inclusive quanto ao pedido de revogação da tutela de urgência. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0743532-36.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R. Adv(s).: GO0013213A - MARCELO DE BARROS BARRETO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743532-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Dê-se vista ao credor acerca das peças de ID. 29311210 e 29486896. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0743532-36.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R. Adv(s).: GO0013213A - MARCELO DE BARROS BARRETO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743532-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Dê-se vista ao credor acerca das peças de ID. 29311210 e 29486896. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

DECISÃO

N. 0751577-29.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF41337 - THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751577-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Cancele-se a audiência de conciliação designada para 28/02/2019. Defiro o prazo adicional de 15 dias ao requerente para indicação do endereço da ré. Aguardem-se os autos em cartório. Saliento que oportunamente será designada nova audiência de conciliação. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 15:16:14. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

DESPACHO

N. 0757196-37.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR, DF31248 - RODRIGO LUCIANO RIEDE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757196-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:00:40. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0704126-71.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS, DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF0051267A - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704126-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) DESPACHO A teor do disposto no artigo 10 do CPC, dê-se vista aos requerentes acerca do parecer de ID. 29432417. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:49:09. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0704126-71.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS, DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF0051267A - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704126-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) DESPACHO A teor do disposto no artigo 10 do CPC, dê-se vista aos requerentes acerca do parecer de ID. 29432417. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:49:09. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0748495-87.2018.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ROBERTO LEOPOLDO DA COSTA NETO. Adv(s).: DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO BATISTA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0748495-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DESPACHO Ao Ministério Público. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:52:03. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

CERTIDÃO

N. 0008277-58.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF46508 - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0008277-58.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei os Avisos de Recebimento ID 29652921 e 29652846, sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 2/2013, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustada. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 17:32:30. GUSTAVO GUSMAO DA HORA Servidor Geral

N. 0008277-58.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF46508 - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0008277-58.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei os Avisos de Recebimento ID 29652921 e 29652846, sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 2/2013, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustada. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 17:32:30. GUSTAVO GUSMAO DA HORA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0720247-14.2018.8.07.0016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: DIVINA MARIA DE FARIAS. Adv(s).: DF0021720A - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720247-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) DESPACHO Anote-se a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/03 e art. 1.048, I, do CPC). Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Ministério Público. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:46:04. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

SENTENÇA

N. 0743225-19.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743225-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada por RENAN DE ALMEIDA FREIRE e NATHAN DE ALMEIDA FREIRE em face de seu genitor MARCO ANTÔNIO ALVES FREIRE, partes devidamente qualificadas nos autos. Informam que foram fixados alimentos em seu favor no importe de 25% dos rendimentos brutos do réu, sendo 12,5% para cada filho. Sustentam que o réu estava obrigado a pagar alimentos para a ex-esposa, no importe de 10% de seus rendimentos, tendo a obrigação sido extinga em fevereiro de 2015. Alegam que no ano de 2015, o menor Renan de Almeida foi diagnosticado com transtorno global do desenvolvimento e autismo, necessitando de acompanhamento pedagógico, terapia ocupacional, entre outros atendimentos especiais em razão do diagnóstico do menor. Informam que os menores estudam no Colégio Marista João Paulo II e que, desde o diagnóstico de autismo de Renan, a escola procedeu à adaptação necessária para que a criança pudesse acompanhar a turma, sendo imprescindível para o seu desenvolvimento a sua manutenção nessa escola. Contudo, argumentam que o genitor deixou de pagar as mensalidades escolares desde março de 2017. Alegam que as mensalidades escolares dos menores sempre foram de responsabilidade do réu, embora a responsável financeira fosse a autora. Discorrem sobre o trabalho de excelência e sobre a adaptação da criança. Pretendem que os alimentos sejam revisados para 30% dos rendimentos do réu, acrescidos do pagamento da mensalidade escolar do menor Renan, além da manutenção do menor Nathan na escola. Afirmam que a genitora dos menores não possui vínculo empregatício, sendo que presta serviços autônomos como catsister e vendedora de produtos da Avon e Natura, aferindo rendimentos mensais no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por outro lado, argumentam que o valor do aluguel é no importe de R$ 1.932,00. Alegam que a genitora não possui condições de trabalhar com horário fixo, uma vez que tem que acompanhar o menor Renan em 09 atividades diversas relacionados ao tratamento do autismo. Apresentam planilha de gastos, que importam na quantia de R$ 5.110,00. Discorrem sobre o direito aplicável à espécie. Por fim, requerem: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a intimação do Ministério Público; c) a concessão de tutela de urgência para a revisão provisória dos alimentos para 30% dos rendimentos do réu, sendo 15% para cada um dos filhos, acrescidos do pagamento da mensalidade escolar dos menores; d) a expedição de ofício ao órgão empregador do réu; e) a realização de audiência de conciliação; f) a citação do réu; g) a procedência do pedido para a condenação do réu ao pagamento dos alimentos definitivos no mesmo valor postulado a título de tutela de urgência; h) a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Inicial instruída com documentos. A decisão de ID 10981944 recebeu a inicial e deferiu aos autores os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público se manifestou em parecer, no sentido do indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 11095623). A decisão de ID 11112543 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a designação de audiência de conciliação. O réu foi citado conforme ID 11457235. Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (ID 12226122). O réu apresentou a contestação de ID 13148580. Alega que o valor postulado pelos autores, de 30% dos seus rendimentos brutos, além do pagamento das mensalidades escolares, totaliza aproximadamente R$ 6.700,00, o que equivale a 54% dos seus rendimentos brutos. Sustenta que se mostra totalmente desproporcional e descabido o valor postulado pelos autores, sendo impossível o réu pagá-lo sob pena de prejudicar o seu próprio sustento. Afirma que o argumento de que o menor Renan tem a necessidade de acompanhamento especial não constitui justa causa para a majoração dos alimentos, pois esse motivo já foi utilizado na fixação dos alimentos nos autos de n.º 161216-8/12. Afirma, ainda, que os tratamentos realizados por Renan são cobertos pelo plano de saúde custeado pelo genitor, sem nenhum gasto adicional. Informa que, sem qualquer determinação judicial, sempre pagou os planos de saúde de seus filhos. Sustenta que o tratamento do filho deve ser realizado junto a profissionais conveniados, sem que haja a necessidade de ser atendido por profissionais estranhos ao plano de saúde. Alega que não possui condições de suportar as mensalidades escolares do colégio Marista, razão pela qual o menor terá de se matricular em instituição diversa, objetivando adequar o processo educacional dos autores às reais possibilidades financeiras do genitor. Informa que deixou de pagar as mensalidades escolares, uma vez que não possui condições de suportar o pagamento do valor, não tendo conseguido convencer a genitora dos menores a respeito. Argumenta que, diante da ausência de obrigação legal e diante da impossibilidade de suportar o encargo, deixou de adimplir as referidas mensalidades escolares. Sustenta que a genitora dos menores também deve contribuir para o sustento dos filhos, não podendo imputar a referida obrigação exclusivamente ao réu. Informa que a genitora dos menores é formada em direito e possui pós-graduação. Continuando sua narrativa, argumenta que é servidor da ANEEL, que o custo de vida em Brasília é muito caro, de forma que seus rendimentos não comportam a majoração dos alimentos pleiteada. Sustenta que possui vida extremamente simples, sem que tenha conseguido adquirir um carro para o seu transporte, além de possuir vida social restritiva e sem requinte de sofisticação. Argumenta que possui diversas dívidas, inclusive com o desconto em folha de pagamento. Afirma que está extremamente difícil manter a vida financeira com os alimentos da forma como foram fixados. Discorre sobre os seus gastos mensais, informando que seus rendimentos são inferiores à sua despesa, havendo um déficit mensal da quantia de R$ 1.865,44. Assim, menciona a necessidade de reduzir os alimentos. Por fim, requer: a) a improcedência dos pedidos; b) o acolhimento do pedido reconvencional para reduzir os alimentos para 20% do seu salário bruto, deduzidos apenas os descontos compulsórios. A decisão de ID 13549094 recebeu o pedido reconvencional como mero pedido contraposto, tendo determinado aos autores que se manifestassem em réplica. A réplica foi apresentada conforme ID 14433641. A decisão de ID determinou que os autores manifestassem sobre os documentos juntados em réplica. O Ministério Público requereu a quebra do sigilo bancário e fiscal do réu (ID 16272507). A decisão de ID 16404563 determinou a designação de audiência de conciliação. Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera e transcorreu conforme ata de ID 21577729, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do réu. Foi determinado, ainda, que réu juntasse o seu contracheque atualizado e que fosse comprovado o valor dos alugueres auferidos. A decisão de ID 22031625 concedeu vista aos autores e ao Ministério Público dos documentos juntados. O parquet se manifestou conforme ID 22114700 e os autores o fizeram na petição de ID 22388373. O Ministério Público apresentou parecer final de ID 22673379. A decisão de ID indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal da genitora dos autores e determinou a conclusão dos autos para sentença. Pela decisão de ID 24614685 foi determinado que o réu comprovasse o pagamento da escola, do plano de saúde e da natação dos filhos. Os documentos foram juntados aos autos (ID 24855214). Os autores e o Ministério Público se manifestaram a respeito ID 26281767. A decisão de ID 26385809 determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação de revisão de alimentos, anteriormente fixados em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos do genitor, sendo 12,5% para cada um dos filhos. Afirmam os autores ter havido a alteração das suas necessidades, em especial por ter sido descoberto que o autor Renan é portador da síndrome de autismo, possuindo diversas atividades e demandas decorrentes da doença de que é portador. Postulam, assim, a majoração dos alimentos para 30% dos rendimentos do réu, além da imposição ao réu da obrigação de pagamento das mensalidades escolares dos autores. Por outro lado, o réu apresentou contestação e pedido contraposto. Argumenta que está sobrecarregado com o pagamento dos alimentos, no importe de 25% dos seus rendimentos, e com o pagamento da escola, plano de saúde e natação do filho Renan. Pretende que os alimentos sejam reduzidos para 20% dos seus rendimentos brutos. Na presente ação revisional de alimentos deve-se observar o teor do art. 1.699 do Código Civil, que assim dispõe: ?se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem o supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias exoneração, redução ou majoração do encargo. ? Por outro lado, o artigo 1694, em seu parágrafo primeiro, dita que ?os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada?. Trata-se do binômio necessidade-possibilidade. Nesse contexto, na ação revisional de alimentos, deve ser analisado se houve a comprovação de fatos supervenientes ao estabelecimento da pensão alimentícia, que tenham ocasionado a melhora na situação financeira do alimentante, circunstância esta apta a autorizar a alteração do quantum dos alimentos sem se descurar da análise do binômio necessidade de quem recebe e possibilidade financeira de quem paga. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Saraiva, 2011, página 326, in verbis: ?O valor da pensão alimentícia pode sofrer variações quantitativas ou qualitativas, uma vez que é fixado após a

verificação das necessidades do alimentando e das condições financeiras do alimentante; assim, se sobrevier mudança na fortuna de quem a paga ou na de quem a recebe, poderá o interessado reclamar do magistrado, provando os motivos de seu pedido, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo?. As necessidades dos menores são presumidas, em face da menoridade. Ademais, restou provado nos autos que foi fechado o diagnóstico do menor Renan de Almeida Freire como portador da síndrome de Asperge, conforme relatórios juntados (ID 10933273 e 10933409), tendo sido demonstrado que necessita de acompanhamento multidisciplinar para tratar o problema de saúde apresentado. Pretendem os autores, assim, a majoração dos alimentos para 30% dos rendimentos do réu, acrescidos da obrigação de arcar com as mensalidades escolares dos filhos. Assim, resta apurar se houve aumento nos rendimentos do réu, que autorizam a revisão dos alimentos. O réu é servidor público da Agência Nacional de Energia Elétrica, auferindo rendimento bruto no importe de R$ 18.327,63 e rendimento líquido no valor de R$ 10.136,13, já descontado o valor dos alimentos devidos aos autores. Além do valor auferido com a remuneração do cargo público exercido, o réu recebe alugueres no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme prova o documento de ID 21833712. O réu alega que do valor recebido de aluguel deve ser descontado o importe de R$ 400,00, referente à taxa de condomínio. Contudo, o documento juntado ao ID 21833763 não prova que é o réu quem custeia a referida despesa. Ademais, não foi juntado aos autos o contrato de locação hábil a provar a obrigação de efetuar o pagamento de referida despesa. Com efeito, a praxe comercial é no sentido de que incumbe ao locatário efetuar o pagamento da taxa de condomínio, já que é ele quem usufrui o imóvel. Desse modo, diante da não comprovação do fato alegado, entendo que deve ser considerado como recebimento de crédito o valor integral do aluguel, no importe de R$ 1.500,00. Assim, a renda do réu consistente na soma do valor auferido com o exercício do cargo público e do valor do aluguel (R$ 1.500,00). Restou provado nos autos, que, além do pagamento dos alimentos já descontados diretamente do contracheque, o réu, por liberalidade, ainda está arcando com o pagamento das mensalidades escolares dos filhos, plano de saúde e natação do filho Renan, conforme constou no interrogatório do réu (ID 21577774) e provado pelos documentos de ID 24855152. Os autores não negam o pagamento in natura de referidas despesas, tendo informado, contudo, que o menor Renan deixou a natação por não ter se adaptado ao horário e local em que era realizado (ID 26254230). Nesse contexto, o que se observa é que o réu já está custeando alimentos em um percentual razoável para ambos os filhos, no importe de 25% dos seus rendimentos, além de pagar diversas outras despesas in natura voluntariamente, sem que esteja obrigado judicialmente a fazê-lo. Observa-se que apenas os planos de saúde dos filhos alcançam a quantia de R$ 579,02, além das mensalidades escolares no valor nominal de R$ 848,16 (ID 24855152). Desse modo, observa-se que o réu já está efetuando o pagamento de alimentos em valor bem superior ao fixado judicialmente. Além disso, considerando os alimentos pagos in natura constata-se que o percentual ultrapassaria os 25% dos seus rendimentos brutos. Assim, embora o primeiro autor tenha sido diagnosticado com Síndrome de Asperger, não se pode onerar demasiadamente o alimentante, sob pena de prejuízo do próprio sustento, já que ajuda financeiramente os filhos com valores totalmente compatíveis com sua renda, pelo que é desarrazoado majorá-los. Nesse contexto, o que se verifica é que os menores devem adequar o padrão de vida ao valor dos rendimentos dos seus genitores, sendo que eventuais tratamentos que não se puderem ser realizados pelo plano de saúde devem ser buscados na rede de saúde pública. Desse modo, o pedido de majoração de 25% para 30% dos rendimentos do réu não deve ser acolhido. Contudo, verificado que o alimentante há muito tempo já assumiu o pagamento das mensalidades escolares dos menores, o pedido deve ser acolhido parcialmente visando a regularizar uma situação de fato já consolidada. Além disso, tal medida dará maior segurança aos menores uma vez que, no caso de inadimplência, poderão ser valer dos meios legais cabíveis para obrigar o genitor a cumprir a obrigação. A despeito, disso, contudo, o pedido formulado pelo Ministério Público para a inclusão, como obrigação in natura, do pagamento do plano de saúde e da natação dos autores, não deve ser acolhido. Com efeito, o pedido dos autores foi, tão-somente, para majorar os alimentos pagos em espécie (de 25% para 30%) e para impor ao réu a obrigação de custeio das mensalidades escolares. Desse modo, constata-se que não há pedido de condenação do réu ao de plano de saúde e da natação. Como sabido, ao julgar o feito, o juiz está adstrito aos pedidos formulados pelas partes, que fixam os limites objetivos da demanda. Assim, diante da ausência de pedido de condenação do réu ao pagamento do plano de saúde e da natação, este juízo não pode proferir sentença tratando dessa questão, uma vez que violaria o princípio da congruência ou adstrição, que estabelece que deve haver a necessária correlação entre o pedido e a causa de pedir com a sentença. Assim, é dever do juiz julgar a lide nos termos em que foi proposta, conforme determina o art. 141, do Código de Processo Civil, sob pena de proferir sentença extra ou ultra petita. Assim, o pedido formulado pelos autores será parcialmente acolhido tão-somente para condenar o réu a pagar, além dos alimentos em espécie já fixados, no importe de 25% dos seus rendimentos brutos, as mensalidades escolares daqueles. Passo, doravante, a apreciar o pedido contraposto de redução dos alimentos para 20% dos seus rendimentos brutos. Os rendimentos do réu continuam os mesmos da época em que foram fixados os alimentos, uma vez que é servidor público, tendo seu contracheque sido acostado aos autos; percebe rendimento bruto no importe de R$ 18.327,63 e rendimento líquido no valor de R$ 10.136,13, já descontado o valor dos alimentos devidos aos autores. Além disso, aufere aluguel no valor de R$ 1.500,00. Observa-se, ainda, que além pagar os alimentos fixados, o réu ainda arca com o pagamento in natura da escola dos filhos, do plano de saúde e da natação dos menores, o demonstra que as rendas recebidas comportam o pagamento dos alimentos fixados, não havendo, pois, justificativa plausível para revisá-los. Verifica-se, ainda, que não foi demonstrada nos autos a existência de endividamento significativo do alimentante, que possui apenas dois empréstimos com descontos em folha de pagamento por meio de parcelas que são relativamente baixas. Logo, não comprovou o réu a alteração da sua condição econômico que o impeça de arcar com os alimentos no valor estipulado. Desse modo, não comprovadas nos autos alterações que importem a diminuição da possibilidade do réu de prestar os alimentos, o pedido para a redução dos alimentos em pecúnia não deve ser acolhido. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não havendo comprovação de alteração na condição econômico/financeira do alimentando, nem da capacidade contributiva do autor/alimentante, permanece a situação fática existente à época da fixação dos alimentos, que deve, portanto, ser integralmente mantida. 2. A constituição de nova família, pagamentos de dívidas em razão de outros compromissos assumidos, além de empréstimos descontados no contracheque, não pode ser admitida, por si só, como circunstâncias aptas a justificarem a redução dos alimentos devidos ao alimentado. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.858630, 20131310058405APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 07/04/2015. Pág.: 246). Nesse contexto, o pedido não deve ser acolhido. Por fim, no que concerne aos honorários, observa-se terem ambas as partes sucumbido, fazendo-se necessárias algumas observações. Historicamente os honorários advocatícios sempre estiveram atrelados ao êxito do direito do constituinte defendido pelo causídico, sendo fixados em favor deste apenas quando a parte por si patrocinada, de forma parcial ou integral, logra sucesso na demanda. Assim, na hipótese de insucesso do direito da parte defendido em juízo, não se fixa honorários em favor de seu patrono. Diante disso, constata-se, na verdade, a existência de uma dependência direta entre os honorários do advogado e o êxito do direito de seu cliente na causa posta, sendo certo, portanto, que o elemento determinante a autorizar a fixação ou não de honorários é o direito da parte defendida pelo advogado, restando evidente o caráter de acessoriedade dos últimos em relação ao primeiro. Como consequência, por muito tempo permitiu-se a compensação dos honorários advocatícios, empregando a estes o mesmo destino do direito do constituinte defendido em juízo, o que claramente se constatava da redação do art. 21, caput, do CPC de 1973, que dispunha ?Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas?. Isso se devia, principalmente, ao fato de que, antes da vigência da Lei 8.906/94 (Estatuto do Advogado), os honorários sucumbenciais pertenciam à parte, não ao seu advogado, e tinham por finalidade reembolsá-la pelos gastos com a contratação do patrono. E, mesmo com o advento do Estatuto do Advogado, que estabeleceu que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, a jurisprudência continuou posicionando-se no sentido de cabimento da compensação, entendimento esse que deve prevalecer em face da origem dos honorários. Com efeito, considerando que a fixação dos honorários sucumbenciais decorre diretamente, em maior ou menor grau, do êxito do direito da parte patrocinada, deste é dependente e por ele é determinado, devendo, pois, seguir-lhe o mesmo destino, consoante o princípio segundo o qual o acessório segue o principal. Por conseguinte, se o direito da parte é passível de compensação, segue-se que os honorários sujeitam-se à mesma regra. Tal entendimento, além de prestigiar regra antiga do ordenamento jurídico pátrio, de que o acessório segue o principal,

prestigia os princípios constitucionais da economia e da celeridade, na medida em que permite evitar o aumento significativo de demandas, em decorrência da multiplicação dos pedidos de cumprimento de sentença para a cobrança de honorários de ambas as partes, considerando que numerosas são as demandas em que há a sucumbência recíproca, e que, em consequência, levarão mais tempo para serem arquivadas. Há que se ressaltar, ademais, que, a despeito de o § 14 do art. 85 do novo CPC reportar-se, expressamente, ao caráter alimentar da verba honorária, sua redação não constitui novidade no ordenamento jurídico, já que, desde a vigência da Lei 8.906/94, a jurisprudência já se posicionava nesse sentido, considerando a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, inclusive para obstar sua penhora. E, não obstante, sempre admitiu a compensação. Constata-se, assim, que a natureza alimentar da verba honorária nunca constituiu óbice à compensação. E isso se devia, na verdade, à peculiaridade de os honorários sucumbenciais serem fixados consoante o êxito do direito defendido em juízo pelo causídico, e a cujo destino no processo se encontram, portanto, irremediavelmente atrelados, como já exposto. Assim, como sempre se admitiu a compensação de créditos das partes por força da previsão contida no Código Civil quando havia a sucumbência recíproca no processo, em consequência, e de igual forma, sempre se admitiu, também, a compensação dos honorários dos respectivos advogados que atuaram naquele mesmo feito. A compensação sempre se pautou, portanto, consoante o princípio de que o acessório ? honorários sucumbenciais ? segue o principal, ou seja, o direito da parte defendido em juízo. Ademais, não há razão lógica para fazer aplicação do instituto da compensação para a parte e deixar de fazê-lo em relação aos honorários sucumbenciais do advogado que a defendeu. Com efeito, se para a fixação dos honorários sucumbenciais na fase de conhecimento é necessário não apenas considerar o êxito do direito patrocinado pelo causídico na demanda, como, também, a extensão desse sucesso para estabelecer, de forma proporcional, o valor da verba honorária sucumbencial em razão da notória relação intrínseca existente entre ambos, não faz sentido separá-los depois que os honorários foram fixados se a relação processual que lhes deu origem é a mesma. Ou seja, pretende-se, com o novo Código de Processual Civil, que, na fase de fixação dos honorários sucumbenciais, seja o direito da parte constituinte levado em consideração, já que dele são diretamente dependentes, contudo, feita a fixação, espera-se que se desconsidere a relação de interdependência existente entre ambos, a despeito de serem reconhecidos no mesmo processo. Ora, não há, repita-se, lógica nisso. Mais que isso, caso se considere a vedação contida no §14 do art. 85 do CPC/15 para obstar a compensação das verbas honorárias sucumbenciais, ter-se-á que considerar o referido dispositivo inconstitucional, uma vez que, como exposto, dará causa à multiplicação desnecessária de cumprimentos de sentença, o que contraria frontalmente não apenas o princípio constitucional da economia processual, como, também, o da celeridade uma vez que o trâmite dos processos será prolongado para a persecução de mais créditos, o que somente pode ser obstado com a compensação no mesmo processo. Contudo, a hipótese é de conferir ao referido dispositivo legal interpretação conforme a constituição, consoante será tratado adiante. Assim, não apenas por questão de coerência, como, também, por necessidade de se observar princípios constitucionais, impõe-se considerar que, por estar a verba honorária sucumbencial umbilicalmente ligada ao êxito do direito defendido em juízo, se no curso do processo há a sucumbência recíproca das partes, e a consequente distribuição proporcional dos honorários sucumbenciais conforme prevê o art. 86 do novo CPC, segue-se, como corolário lógico, que, por ser o instituto civil da compensação àquelas aplicável, imperiosa é admissão da compensação também da verba honorária sucumbencial no mesmo processo. Não se trata, porém, de negar vigência ao § 14 do art. 85, mas de empregar-lhe a interpretação adequada, ou seja, de que a vedação a que se reporta refere-se à compensação dos honorários advocatícios com outras verbas, distintas dos honorários sucumbenciais fixados no mesmo processo; em se tratando da mesma relação processual, na qual há sucumbência recíproca das partes, tem lugar a compensação dos honorários sucumbenciais, o que encontra respaldo legal no art. 368 do Código Civil. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar o réu a pagar alimentos aos filhos no importe de 25% dos seus rendimentos brutos, com desconto em folha de pagamento, bem como para pagar as mensalidades escolares dos autores. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo réu. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, Inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, porém não equivalente, condeno os autores e o réu ao pagamento, respectivamente, de 40% e 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre doze parcelas alimentares, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a compensação quanto aos últimos. A parte da obrigação de pagamento que competir aos autores ficará suspensa, uma vez que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Brasília-D.F., 27 de janeiro de 2019 18:18:11. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0742136-58.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: JOAO GREGORI JUNIOR. A: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS GREGORI. Adv(s).: DF32669 - VANESSA GOMES LOPES. R: JOAO GREGORI NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA HUEB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742136-58.2017.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Trata-se de ação de interdição na qual, em atendimento à decisão de ID. 28049909, a psicóloga Sônia Hueb foi devidamente intimada a efetuar a devolução do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apresentou a peça de ID. 28439929. Indica a psicóloga ter efetuado o depósito judicial de R$ 5.000,00 e que solicitou ao interditando laudo neurológico. Afirma que não solicitou consulta psiquiátrica. Sustenta que após a entrevista o interditando não mais procurou a profissional, tendo esta informado aos requerentes por email que disponibilizaria aos requerentes a quantia de R$ 4.200,00, com o abatimento de R$ 800,00 relativos às "duas sessões de entrevistas" cada uma no valor de R$ 400,00. Pleiteia a retenção dos valores relativos às duas sessões (R$ 800,00) e o valor dos tributos (R$ 666,50). No ofício de ID. 28731595 o SEPSI/COORPSI solicitou esclarecimentos quanto à indicação de profissionais para realizar perícia psiquiátrica ou para realizar testagem neuropsicológica. o autor, por sua vez, se manifestou contrariamente ao pedido de dedução apresentado pela psicóloga. Requereu a devolução da quantia de R$ 600,00 relativa à consulta com neurologista e postulou a correção monetária dos valores que entende devidos (peça de ID. 29074409). Parecer ministerial de ID. 29341886. É o relato do necessário. Decido. Consoante já explicitado na decisão de ID. 28049909, não constou da nota fiscal de ID. 23578169 o valor individual de cada consulta/entrevista nem, tampouco, que uma parte dos R$ 5.000,00 pagos à Sônia Hueb seria referente a eventual sessão/consulta, de modo que se pode depreender que a avaliação neuropsicológica, como um todo, custaria a supracitada quantia. Assim, considerando que o laudo sequer chegou a ser entregue pela mencionada psicóloga, bem como que não foi prestada informação aos autores do valor individual de cada sessão nem, tampouco, de que algum valor poderia ser retido pela psicóloga a título de consulta e/ou entrevista em caso de distência dos autores, os requerentes não podem ser surpreendidos com argumento que não lhes foi apresentado à época da contratação da profissional (Código de Defesa do Consumidor - art. 6º, VIII). Portanto, não pode a referida profissional cobrar os valores das sessões. Não obstante, porém, o entendimento de que o valor pago deve ser devolvido aos autores, é patente a impossibilidade de cancelamento da nota fiscal emitida e - como bem asseverado pelo Ministério Público ? com base no princípio da boa-fé, mostra-se necessário o abatimento dos tributos incidentes sobre os serviços, os quais importam em R$ 666,50 (ID. 28439929, p. 13). No que tange ao pedido dos autores de incidência de correção monetária sobre o valor pago à psicóloga cumpre destacar que a presente ação é de interdição e não de cobrança, de modo que este juízo não possui competência para tratar da questão. Na verdade, ao determinar a intimação da psicóloga para o depósito do montante pago, apenas agiu de forma a sanear o feito uma vez que a realização do estudo psicossocial foi determinada neste feito. Eventual discussão acerca dessa questão deverá ser tratada e ação própria no juízo cível e não no presente processo. Quanto ao pleito do autor de devolução de R$ 600,00 relativos à consulta com neurologista entendo que os serviços foram devidamente prestados, tendo o respectivo médico agido de boa-fé. Ademais, a presente ação, como já esclarecido, se restringe à interdição, não constituindo ação de cobrança. Assim, prestados os necessários esclarecimentos, expeça-se alvará em favor de Sônia Hueb da quantia de R$ 666,50, relativa aos tributos (p. 13 de ID. 28439929) e libere-se a diferença em favor da parte autora (depósito de ID. 28439929, p.15). Sem prejuízo, oficie-se ao SEPSI solicitando a indicação a este juízo de profissional para concluir a perícia nos presentes

autos.Proceda o cartótio à inclusão da psicóloga Sônia Hueb como interessada, para a expedição do alvará. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 19:23:22. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0742136-58.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: JOAO GREGORI JUNIOR. A: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS GREGORI. Adv(s).: DF32669 - VANESSA GOMES LOPES. R: JOAO GREGORI NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA HUEB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742136-58.2017.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Trata-se de ação de interdição na qual, em atendimento à decisão de ID. 28049909, a psicóloga Sônia Hueb foi devidamente intimada a efetuar a devolução do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apresentou a peça de ID. 28439929. Indica a psicóloga ter efetuado o depósito judicial de R$ 5.000,00 e que solicitou ao interditando laudo neurológico. Afirma que não solicitou consulta psiquiátrica. Sustenta que após a entrevista o interditando não mais procurou a profissional, tendo esta informado aos requerentes por email que disponibilizaria aos requerentes a quantia de R$ 4.200,00, com o abatimento de R$ 800,00 relativos às "duas sessões de entrevistas" cada uma no valor de R$ 400,00. Pleiteia a retenção dos valores relativos às duas sessões (R$ 800,00) e o valor dos tributos (R$ 666,50). No ofício de ID. 28731595 o SEPSI/COORPSI solicitou esclarecimentos quanto à indicação de profissionais para realizar perícia psiquiátrica ou para realizar testagem neuropsicológica. o autor, por sua vez, se manifestou contrariamente ao pedido de dedução apresentado pela psicóloga. Requereu a devolução da quantia de R$ 600,00 relativa à consulta com neurologista e postulou a correção monetária dos valores que entende devidos (peça de ID. 29074409). Parecer ministerial de ID. 29341886. É o relato do necessário. Decido. Consoante já explicitado na decisão de ID. 28049909, não constou da nota fiscal de ID. 23578169 o valor individual de cada consulta/entrevista nem, tampouco, que uma parte dos R$ 5.000,00 pagos à Sônia Hueb seria referente a eventual sessão/consulta, de modo que se pode depreender que a avaliação neuropsicológica, como um todo, custaria a supracitada quantia. Assim, considerando que o laudo sequer chegou a ser entregue pela mencionada psicóloga, bem como que não foi prestada informação aos autores do valor individual de cada sessão nem, tampouco, de que algum valor poderia ser retido pela psicóloga a título de consulta e/ou entrevista em caso de distência dos autores, os requerentes não podem ser surpreendidos com argumento que não lhes foi apresentado à época da contratação da profissional (Código de Defesa do Consumidor - art. 6º, VIII). Portanto, não pode a referida profissional cobrar os valores das sessões. Não obstante, porém, o entendimento de que o valor pago deve ser devolvido aos autores, é patente a impossibilidade de cancelamento da nota fiscal emitida e - como bem asseverado pelo Ministério Público ? com base no princípio da boa-fé, mostra-se necessário o abatimento dos tributos incidentes sobre os serviços, os quais importam em R$ 666,50 (ID. 28439929, p. 13). No que tange ao pedido dos autores de incidência de correção monetária sobre o valor pago à psicóloga cumpre destacar que a presente ação é de interdição e não de cobrança, de modo que este juízo não possui competência para tratar da questão. Na verdade, ao determinar a intimação da psicóloga para o depósito do montante pago, apenas agiu de forma a sanear o feito uma vez que a realização do estudo psicossocial foi determinada neste feito. Eventual discussão acerca dessa questão deverá ser tratada e ação própria no juízo cível e não no presente processo. Quanto ao pleito do autor de devolução de R$ 600,00 relativos à consulta com neurologista entendo que os serviços foram devidamente prestados, tendo o respectivo médico agido de boa-fé. Ademais, a presente ação, como já esclarecido, se restringe à interdição, não constituindo ação de cobrança. Assim, prestados os necessários esclarecimentos, expeça-se alvará em favor de Sônia Hueb da quantia de R$ 666,50, relativa aos tributos (p. 13 de ID. 28439929) e libere-se a diferença em favor da parte autora (depósito de ID. 28439929, p.15). Sem prejuízo, oficie-se ao SEPSI solicitando a indicação a este juízo de profissional para concluir a perícia nos presentes autos.Proceda o cartótio à inclusão da psicóloga Sônia Hueb como interessada, para a expedição do alvará. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 19:23:22. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0725246-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF54925 - ANA PAULA SOUZA LINS. R. Adv(s).: DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725246-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DECISÃO Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c anulatória de partilha de bens no divórcio c/c sobrepartilha (ID. 25479025). Devidamente citada, a requerida se manteve inerte. É o relato do necessário. Considerando que a requerida, apesar de devidamente citada (ID. 28199672) e de ter constituído patrono nos autos, não apresentou resposta no prazo legal (ID. 29237077), decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. No caso, a despeito da revelia da requerida, mostra-se essencial a produção de prova oral. Assim, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determino - com fundamento no artigo 385 do CPC - o depoimento pessoal do requerente. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo as partes apresentar o respectivo rol no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas, observando-se o disposto no artigo 450 do CPC. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 455, "caput" e §§ 1 º a 3º, do CPC, incumbe ao patrono da parte intimar a testemunha por si arrolada, devendo o respectivo advogado juntar aos autos, com a antecedência mínima de 3 dias, a cópia da intimação e comprovante de recebimento, exceto na hipótese de a parte de comprometer de trazer a testemunha independentemente de intimação (art. 2º). Decorrido o prazo para apresentação do rol de testemunhas, designe-se audiência de instrução e julgamento. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 19:32:55. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0725246-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF54925 - ANA PAULA SOUZA LINS. R. Adv(s).: DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725246-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DECISÃO Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c anulatória de partilha de bens no divórcio c/c sobrepartilha (ID. 25479025). Devidamente citada, a requerida se manteve inerte. É o relato do necessário. Considerando que a requerida, apesar de devidamente citada (ID. 28199672) e de ter constituído patrono nos autos, não apresentou resposta no prazo legal (ID. 29237077), decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. No caso, a despeito da revelia da requerida, mostra-se essencial a produção de prova oral. Assim, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determino - com fundamento no artigo 385 do CPC - o depoimento pessoal do requerente. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo as partes apresentar o respectivo rol no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas, observando-se o disposto no artigo 450 do CPC. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 455, "caput" e §§ 1 º a 3º, do CPC, incumbe ao patrono da parte intimar a testemunha por si arrolada, devendo o respectivo advogado juntar aos autos, com a antecedência mínima de 3 dias, a cópia da intimação e comprovante de recebimento, exceto na hipótese de a parte de comprometer de trazer a testemunha independentemente de intimação (art. 2º). Decorrido o prazo para apresentação do rol de testemunhas, designe-se audiência de instrução e julgamento. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019 19:32:55. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Lucimeire Maria da Silva
Diretora de Secretaria: Renata Bittar
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

C E R T I D Ã O

Nº 2017.01.1.009023-2 - Cumprimento de Sentenca - A: K.D.B.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.G.D.S.. Adv(s).: GO014315 - Elvane de Araujo, GO032111 - Joaquim Santana Hipolito da Silva Junior, GO036452 - Munique Romano de Araujo, GO039503 - Cristina Aparecida Sanches Ribeiro, GO046606 - André Luís de Araujo Carvalho. A: L.D.B.D.S.. Adv(s).: (.). Nesta data juntei a estes autos cálculo das custas finais. Nos termos da Portaria 02/2013, deste Juízo, fica a PARTE REQUERIDA intimada a efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 117,55, dando-lhe ciência da possibilidade do desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz. Advirto à parte que os documentos contidos nos autos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h03. .

Despacho

Nº 2017.01.1.030960-7 - Divorcio Consensual - A: A.F.C.P.. Adv(s).: DF023522 - Diana Otsuka da Silva. R: N.H.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: M.D.P.. Adv(s).: (.). Dê-se vista às partes e ao Ministério Público acerca do ofício de fl. 183. Retornados os autos e ausentes outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h03. Lucimeire Maria da Silva,Juíza de Direito y .

CERTIDÃO

Nº 2017.01.1.045820-6 - Cumprimento de Sentenca - A: G.A.V.. Adv(s).: DF012512 - Elion da Mata Ferreira. R: R.J.D.C.V.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: M.P.D.U.. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o AR devolvido pelos Correios, sem cumprimento. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara,nos termos da Portaria 02/2013, deste Juízo, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a informação dos Correios. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h44. .

Despacho

Nº 2015.01.1.123838-5 - Procedimento Comum - A: J.V.A.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.G.D.Q.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: M.P.D.U.. Adv(s).: (.). Dê-se vista às partes e ao Ministério Público acerca dos ofícios 212/214, 216/218, 220/221, 223 e 236. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h57. Lucimeire Maria da Silva,Juíza de Direito y .

Decisão interlocutória

Nº 2016.01.1.097823-8 - Cumprimento de Sentenca - A: I.B.A.. Adv(s).: DF040601 - Arthur Gontijo de Miranda. R: J.F.P.A.. Adv(s).: MG070129 - Alberto Juarez Sousa Lima. Defiro o pedido de penhora via BACENJUD, nos termos do art. 854 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h05. Lucimeire Maria da Silva,Juíza de Direito y .

Despacho

Nº 2017.01.1.043868-8 - Procedimento Comum - A: V.B.D.C.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: V.D.C.. Adv(s).: CE007450 - Izairton Martins do Carmo Junior, Nao Consta Advogado, PI011211 - Thiago de Carvalho Ribeiro, PI017010 - Samylla de Sousa Pereira. INTERESSADA: M.P.D.U.. Adv(s).: (.). Dê-se vista à requerente acerca da peça de fl. 86. Após, ao Ministério Público. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h08. Lucimeire Maria da Silva,Juíza de Direito y .

DECISÃO

N. 0757747-17.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES, PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757747-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Junte a parte autora nova petição inicial na íntegra, devendo apresentar o pedido adequadamente, observando-se as emendas determinadas por este juízo, Emende-se a inicial quanto ao disposto no art. 319, inciso II, do CPC, devendo indicar a qualificação completa das partes, informando, inclusive, o endereço eletrônico. Emende-se a inicial quanto ao disposto no art. 319, VI, do CPC/15, para esclarecer, de forma específica, as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de, não o fazendo, este juízo poder não vir a propiciar nova oportunidade para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Lucimeire Maria da Silva
Diretora de Secretaria: Renata Bittar
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Despacho

Nº 2008.01.1.061336-7 - Separacao Litigiosa - A: M.A.P.C.N.. Adv(s).: DF014241 - Luciana Valeria Pinheiro Goncalves. R: H.C.V.. Adv(s).: DF012817 - Ireni Braga, DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes. INTERESSADA: M.P.D.U.. Adv(s).: (.). Ao Ministério Público. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h18. Lucimeire Maria da Silva,Juíza de Direito y .

Nº 2017.01.1.008273-5 - Interdicao - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J.C.B.. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. INTERESSADA: J.C.D.S.. Adv(s).: DF035301 - Helder Lucio Rego. INTERESSADA: M.P.D.U.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: R.C.R.. Adv(s).: (.). Oficie-se à JCDF comunicando os dados do CPF do interditado. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h16. Lucimeire Maria da Silva,Juíza de Direito y .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.051860-7 - Cumprimento de Sentenca - A: R.A.C.D.S.. Adv(s).: DF026286 - Anderson Magalhaes Lopes. R: F.D.V.M.. Adv(s).: DF004764 - Joao Tadeu Severo de Almeida Neto. INTERESSADA: R.A.C.D.S.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: G.A.D.M.O.. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o AR devolvido pelos Correios, sem cumprimento. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara,nos termos da Portaria 02/2013, deste Juízo, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a informação dos Correios. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h22. .

DECISÃO

N. 0704160-46.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF57193 - ANA CARLA RIOS BISPO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704160-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça a parte credora. Anote-se. Recebo a emenda de ID n. 29214604. Intime-se o executado, pessoalmente, a efetuar o pagamento do débito indicado ao ID n. 29214604, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Não efetuado o pagamento no prazo retro mencionado, anote-se o início do cumprimento de sentença. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/15, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0706509-22.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM, DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706509-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Corrija a Secretaria a autuação dos autos, uma vez que foi incluída apenas a representante da credora. Retifique-se a planilha de débito apresentada na inicial, eis que o valor do salário mínimo em 2018 seria de R$954,00, desse modo, os alimentos correspondem a R$1.593,18. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0707223-79.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0056536A - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707223-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Recebo a inicial e a emenda de ID. 29322254. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0701852-37.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF20897 - GUSTAVO VARELA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701852-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DECISÃO Consoante já explicitado, verifica-se que o imóvel objeto de partilha se encontra financiado. Assim, esclareça a autora acerca do responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento e a forma de pagamento do contrato. Esclareça, ainda, a data da separação de fato do casal. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0758372-51.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758372-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DECISÃO Recebo a peça de ID. 29282286 em substituição à anterior exordial. Ante o pedido de tutela de urgência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0705943-73.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF23522 - DIANA OTSUKA DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705943-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) DECISÃO Recebo a inicial e a emenda de ID. 29279915. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0705943-73.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF23522 - DIANA OTSUKA DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705943-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) DECISÃO Recebo a inicial e a emenda de ID. 29279915. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0757668-38.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF16753 - ADEMAR TOMIO SATO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757668-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DECISÃO Emende-se a inicial quanto ao disposto no art. 319, VI, do CPC/15, para esclarecer, de forma específica, as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de, não o fazendo, este juízo poder não vir a propiciar nova oportunidade para tanto. Emende-se a inicial para indicar o lar de referência da menor, bem como para apresentar a forma como pretende seja feita a regulamentação de visitas. Deverá ainda formular o adequado pedido de procedência do pedido para regulamentação de visitas, com a indicação de como estas deverão ocorrer. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0710271-80.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI, DF0039684A - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R. Adv(s).: GO36805 - THAIS MARTINS DA SILVA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710271-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Após a implantação do PJE, os cumprimentos de sentença tanto de processo de conhecimento quanto de honorários, deverão ser distribuídos por dependência a este juízo em ação autônoma. Tal medida se faz necessária devido à dificuldade de manuseio dos pedidos de cumprimento via processo judicial eletrônico,e em homenagem ao princípio da celeridade processual. Indefiro, portanto, o processamento do pedido de cumprimento de honorários requerido no ID n. 28755891. Saliento, por fim, que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Portaria Conjunta n. 85/2016. Intime-se. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

SENTENÇA

N. 0726357-29.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R. R. R. Adv(s).: DF08998 - FATIMA TERESA CRUZ. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de oferta de alimentos para condenar o autor a pagar alimentos aos filhos, no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do autor, sendo 10% (dez por cento) para cada filho, abatidos apenas os descontos compulsórios, que deverão ser descontados diretamente da folha de pagamento do alimentante e depositados na conta da genitora dos menores indicada na inicial. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0726357-29.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R. R. R. Adv(s).: DF08998 - FATIMA TERESA CRUZ. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de oferta de alimentos para condenar o autor a pagar alimentos aos filhos, no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do autor, sendo 10% (dez por cento) para cada filho, abatidos apenas os descontos compulsórios, que deverão ser descontados diretamente da folha de pagamento do alimentante e depositados na conta da genitora dos menores indicada na inicial. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0726357-29.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R. R. R. Adv(s).: DF08998 - FATIMA TERESA CRUZ. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de oferta de alimentos para condenar o autor a pagar alimentos aos filhos, no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do autor, sendo 10% (dez por cento) para cada filho, abatidos apenas os descontos compulsórios, que deverão ser descontados diretamente da folha de pagamento do alimentante e depositados na conta da genitora dos menores indicada na inicial. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0726357-29.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R. R. R. Adv(s).: DF08998 - FATIMA TERESA CRUZ. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de oferta de alimentos para condenar o autor a pagar alimentos aos filhos, no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do autor, sendo 10% (dez por cento) para cada filho, abatidos apenas os descontos compulsórios, que deverão ser descontados diretamente da folha de pagamento do alimentante e depositados na conta da genitora dos menores indicada na inicial. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0730719-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0019589A - SAMUEL LIMA LINS. R. Adv(s).: DF47395 - LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, DF19748 - ANTONIO EUDACY ALVES CARVALHO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0730719-74.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº 29530999, fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 168,28 (cento e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 13:31:58. GUSTAVO GUSMAO DA HORA Servidor Geral

N. 0735577-85.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0043295A - ARTHUR DANTAS OLIVEIRA. R. Adv(s).: DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0735577-85.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e anexei aos presentes autos a resposta do Ofício ID 23805323. Nos termos da Portaria n.º 02/2013, deste Juízo, manifestem-se as partes sobre o ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 16:12:07. GUSTAVO GUSMAO DA HORA Servidor Geral

N. 0735577-85.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0043295A - ARTHUR DANTAS OLIVEIRA. R. Adv(s).: DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0735577-85.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e anexei aos presentes autos a resposta do Ofício ID 23805323. Nos termos da Portaria n.º 02/2013, deste Juízo, manifestem-se as partes sobre o ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 16:12:07. GUSTAVO GUSMAO DA HORA Servidor Geral

5ª Vara de Família de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Marco Antonio do Amaral
Diretora de Secretaria: Lina Cardim Dias
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2014.01.1.158523-5 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: J.A.C.B.. Adv(s).: DF012753 - Luciano Melo Moreira Lima. R: N.H.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a comparecer ao Cartório deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar certidão de crédito expedida em seu favor. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h34. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2017.01.1.010213-2 - Procedimento Comum - A: T.X.D.F.. Adv(s).: DF049508 - Cleiton Daniel Fernandes Caixeta. R: J.M.D.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo findo. Nada a prover. Pretendendo a revisão dos termos do acordo deverá a parte ingressar com novo processo via PJE, com distribuição aleatória. Retorne-se ao arquivo. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h02. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.113095-8 - Cumprimento de Sentenca - A: L.L.S.P.. Adv(s).: DF012513 - Cristian Fetter Mold, DF023173 - Leonardo de Freitas Costa. R: J.P.D.O.F.. Adv(s).: BA016024 - Wagner Bemfica Araújo. REPRESENTANTE LEGAL: H.S.. Adv(s).: (.). Manifeste-se o perito nomeado a respeito da possibilidade de redução dos honorários periciais, em face do pedido formulado pelo Requerido. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h08. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

Nº 2017.01.1.041266-0 - Cumprimento de Sentenca - A: D.A.R.D.C.. Adv(s).: DF046673 - Alessandra Virginia Cardoso Faulstich, DF057298 - Michele Gomes da Cruz. R: L.V.D.C.J.. Adv(s).: DF017146 - Marcelo Viana Serra. REPRESENTANTE LEGAL: S.D.A.R.S.. Adv(s).: (.). Considerando a notícia do inadimplemento de parcelas alimentares no montante indicado à fl. 142, intime-se o executado a fim de que efetue o pagamento dos alimentos vencidos. Prazo: 5 (cinco) dias sob pena de ser-lhe decretada imediatamente a prisão. Advirta-o de que não está sendo reaberto prazo para apresentação de justificativas. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h03. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.018191-8 - Procedimento Comum - A: L.C.D.A.C.. Adv(s).: DF031840 - Joao Cesar dos Santos Batista. R: R.R.D.S.. Adv(s).: DF028398 - Andre Luis Rosa Soter da Silveira. R: I.P.R.D.S.. Adv(s).: DF028398 - Andre Luis Rosa Soter da Silveira. R: R.P.R.D.S.. Adv(s).: DF021423 - Marina Thalhofer de Castro. Processo findo. Nada para ser provido. Pretendendo a alteração dos termos anteriores deverá a parte promover nova ação. Retornem-e ao arquivo. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h07. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.006401-9 - Cumprimento de Sentenca - A: G.O.D.C.A.. Adv(s).: DF054647 - Rubens dos Santos Pires. R: M.A.D.S.F.. Adv(s).: DF032007 - Enilton dos Santos Bispo. Aguarde-se resposta à ordem de bloqueio determinada nos autos. Restando infrutífera a diligência, prossiga-se na forma da decisão e fl. 371. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h08. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2017.01.1.043597-7 - Cumprimento de Sentenca - A: L.R.P.. Adv(s).: DF023451 - Sergio Henrique Peixoto Baptista. R: L.F.P.. Adv(s).: DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga. REPRESENTANTE LEGAL: O.R.P.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à Exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações e baixa. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h09. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.01.1.020656-0 - Cumprimento de Sentenca - A: T.D.O.N.. Adv(s).: DF003739 - Valter Kazuo Takahashi, DF023814 - Alessandra Maia Homem Del Rei Galvão Santoro, DF141414 - Assistencia Juridica - Uniplan. R: E.D.N.S.. Adv(s).: DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior. REPRESENTANTE LEGAL: M.T.D.O.D.S.. Adv(s).: (.). O art. 186, § 3º, do CPC estende aos escritórios de prática jurídica de faculdades de Direito o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública para as suas manifestações processuais. De outro lado, extrai-se do § 1º do referido dispositivo que o benefício da intimação pessoal para contagem de prazo limita-se aos defensores públicos. Assim, indefiro o pedido de intimação pessoal formulado à fls. 428/430 e concedo à exequente novo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste quanto à petição de fls. 394/424. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h10. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.070490-5 - Procedimento Comum - A: R.M.D.A.. Adv(s).: DF016386 - Francisco Nunes Dourado Neto. R: R.R.R.D.S.A.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: S.R.D.S.A.. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: R.R.D.L.A.C.. Adv(s).: DF011017 - Idoline Alves, DF047787 - Nayara Soares Santos. R: M.M.D.L.A.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.R.G.A.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: D.G.A.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Tendo em vista o insucesso na tentativa de citar pessoalmente a requerida S.R.S.A. no endereço declinado em audiência e, ainda, verificado que a demandada já restou devidamente citada por edital, deve o feito prosseguir. Intime-se a requerida D.G.A. na forma da decisão de fl. 323. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h14. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

Nº 2017.01.1.044373-9 - Cumprimento de Sentenca - R: G.G.D.P.J.. Adv(s).: DF045214 - Rafael Luz de Lima. A: M.G.D.P.. Adv(s).: DF052187 - Reginaldo Melo dos Santos. REPRESENTANTE LEGAL: F.L.E.A.G.. Adv(s).: (.). A presente demanda executiva segue para a satisfação dos alimentos devidos ao menor M.G.D.P. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que o advogado subscritor da peça de fls. 204/206 promova a adequação do pedido, vez que postulado em nome de J.G.D.P. Após, ouça o Ministério Público, inclusive quanto à inserção de parcelas vincendas, considerando que o feito observa o rito da penhora. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h12. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.025233-9 - Embargos a Execucao - A: M.A.D.S.F.. Adv(s).: DF032007 - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: G.O.D.C.A.. Adv(s).: DF054647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. Cumpra-se as diligências determinadas no processo em apenso e retornem-se conclusos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h55. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2011.01.1.056736-8 - Cumprimento de Sentenca - A: M.D.M.T.. Adv(s).: DF017433 - Melissa de Menezes Tubarao, DF026102 - Christine Helena Costa Jacaranda. R: L.M.F.. Adv(s).: DF017143 - Luiz Melo Filho. Nos termos do art. 847 do CPC, a substituição do bem penhorado depende da comprovação pelo executado de que tal medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. No caso dos autos, considerando que o bem indicado pertence a terceiros estranhos ao feito, reputo justificada a recusa da parte credora e indefiro o pedido de substituição formulado pelo devedor. À Secretaria para que cumpra o último parágrafo da decisão de fl. 923. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h21. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

Nº 2017.01.1.031840-4 - Procedimento Comum - A: P.L.S.. Adv(s).: DF010458 - Edson Lopes de Mendonca. R: F.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: M.S.P.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: M.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: M.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. À Defensoria Pública para apresentação de defesa. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h21. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

Nº 2017.01.1.028726-5 - Divorcio Litigioso - A: R.F.B.D.L.. Adv(s).: DF666666 - Npj - Faculdade Uniceub. R: E.A.G.D.L.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diligencie a Secretaria junto ao d. Juízo Deprecado reiterando o pedido de informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida nos autos. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h21. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.098757-4 - Cumprimento de Sentenca - A: L.S.S.. Adv(s).: DF015792 - Carla Varela Sarda. R: J.S.S.F.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h33. .

Nº 2018.01.1.007806-6 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: M.A.D.R.. Adv(s).: DF009821 - Hamilton Santana de Lima. R: N.H.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: A.A.D.R.R.. Adv(s).: DF009821 - Hamilton Santana de Lima. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h21. .

Nº 2014.01.1.120189-6 - Cumprimento de Sentenca - A: M.D.J.. Adv(s).: DF001671 - Lecir Manoel da Luz, DF022399 - Wilson Sampaio Sahade Filho, DF028933 - Juliana de Fatima Moreira Proenca, DF047280 - Alice Dias Navarro. R: A.J.D.S.. Adv(s).: DF010398 - Perpetua da Guia Costa Ribas. A: R.D.J.. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: M.D.. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a comparecer ao Cartório deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar certidão expedida em seu favor. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h46. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.071389-7 - Interdicao - A: M.V.D.A.R.. Adv(s).: DF041720 - Marcela Maria Furst Signori Prado. R: M.D.L.P.D.S.A.. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. INTERESSADA: H.S.D.A.. Adv(s).: DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. Sem prejuízo do prazo de suspensão já concedido, em atendimento ao pedido formulado pelo Parquet, remetam-se os autos ao Ministério Público, considerando o teor da petição de fls. 241/242. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h47. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

Nº 2017.01.1.004076-7 - Cumprimento de Sentenca - A: M.J.S.F.. Adv(s).: DF042001 - Erika Alves Vieira. R: G.A.F.. Adv(s).: DF041576 - Antonio Carvalho Barra Junior. REPRESENTANTE LEGAL: M.A.L.B.D.S.. Adv(s).: (.). Acolho a manifestação ministerial de fl. 358. Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que apure a existência de débito alimentar remanescente ou, se o caso, a integral satisfação dos alimentos objeto do feito. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h47. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2017.01.1.041502-6 - Embargos de Terceiro - A: D.M.R.. Adv(s).: DF023015 - Gilenio Ferreira Sudario Junior. R: P.S.T.P.. Adv(s).: DF015555 - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição da parte embargada de fl. 169. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h23. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2009.01.1.144468-3 - Cumprimento de Sentenca - A: R.F.R.A.. Adv(s).: DF015555 - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves, DF034131 - Monique Rafaella Rocha Furtado. R: B.R.A.. Adv(s).: DF015799 - Expedito Barbosa Júnior. Inicialmente foi instaurado cumprimento de sentença referente à obrigação principal reconhecida na sentença de fls. 145/146. Feita a penhora, via acesso ao sistema Bacenjud, dos valores de fls. 805 e 563, foi autorizado o levantamento das quantias em favor da Requerente, P.S.T..P, nos termos da decisão de fls. 866. A seguir, foi expedido o respectivo alvará (fls. 872). Posteriormente, a Requerente pleiteou que as quantias objeto de penhora fossem utilizadas para pagamento de determinada dívida existente junto ao Banco do Brasil, o que foi autorizado por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 1412/1417. Naquela oportunidade, a credora devolveu sua via do alvará aos autos (fls. 1409). Decorrido certo tempo, instaurou-se o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios, nos termos da decisão de 1674. Contudo, tendo em vista que os valores penhorados referem-se ao cumprimento da obrigação originária, devem ser levantados em favor da Requerente, P.S.T. P. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da Requerente. Na expedição do respectivo alvará, a Secretaria deverá aferir se o advogado da Requerente possui poder para receber, consoante exigência contida no art. 105, do C.P.C. Ainda, a Secretaria deverá invalidar o alvará anterior(fls. 1409). Int. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h54. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2013.01.1.151209-5 - Cumprimento de Sentenca - A: T.C.S.e.o.. Adv(s).: DF021202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: H.P.T.J.. Adv(s).: SP147244 - ELANE MARIA SILVA. A: M.S.F.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: F.C.C.. Adv(s).: DF014915 - FLAVIO CAETANO COSTA. INTERESSADA: R.F.S.R.. Adv(s).: DF021259 - MAURO SERGIO BARBOSA. Isto posto, digam os credores se possuem interesse na penhora dos créditos noticiados, existentes no âmbito do processo nº 0738538-44.2017.8.07.0001, ou se tem conhecimento a respeito do outro bem de maior liquidez, pertencente ao Executado, passível de constrição patrimonial. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h43. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito..

Nº 2014.01.1.150231-6 - Cumprimento de Sentenca - A: F.D.O.V.. Adv(s).: DF030368 - CLEYTON OLIVEIRA DA SILVA. R: M.C.D.V.. Adv(s).: DF043633 - MARCELO SALES GUIMARAES . REPRESENTANTE LEGAL: P.B.D.O.. Adv(s).: (.). Assim, DEFIRO tão somente a suspensão da exigibilidade da obrigação alimentícia mensal devida por M.C.D.V. em favor do menor F.D.O.V., subsistindo a dívida relativa aos alimentos atrasados e objeto de acordo no feito. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h09. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito ..

Nº 2013.01.1.183006-4 - Investigacao de Paternidade - A: M.D.C.. Adv(s).: GO020785 - VITOR HUGO LOPES FERREIRA. R: M.A.D.S.B.C.e.o.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: C.J.B.C.. Adv(s).: DF988888 - CURADORIA DE AUSENTES. R: C.B.C.. Adv(s).: DF038626 - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA. Oficie-se à Administração do Cemitério de Taguatinga a fim de que seja informada quanto à data agendada para à realização do procedimento de exumação dos restos mortais de S.X.C., bem como para que promova à adoção dos procedimentos necessários indicados. Ainda, expeça-se mandado nos termos do ofício de fl. 245, tudo conforme requerido pelo IPDNA/ Polícia Civil. Oficie-se em resposta ao documento de fl. 245 encaminhando as informações requeridas. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h12. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito..

N. 0741363-76.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R. Adv(s).: . Considerando o equívoco certificado nos autos (ID 24460424), remetam-se os autos à Defensoria Pública para ciência e manifestação. Após ao CEJUSC para anexação da ata correta.

CERTIDÃO

N. 0753850-78.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF35692 - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. R. Adv(s).: DF51268 - MARIZANGELA FERREIRA CAMELO DE CASTRO, DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos a consulta Bacenjud. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0729264-74.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos a consulta Bacenjud. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a pesquisa Renajud de ID 29515261. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0701902-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF03041 - JOAO CARLOS MARZOLA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Oportunizo ao autor derradeira oportunidade para atender, integralmente, os comandos da decisão de ID 28312720, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação.

CERTIDÃO

N. 0713550-74.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R. Adv(s).: DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao envio eletrônico da Carta Precatória de ID 25095292. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a acompanhar a diligência perante o Juízo Deprecado. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

EDITAL

N. 0716213-93.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A. A. A. A. Adv(s).: DF31005 - DANIELA CARVALHO BUANI INNECCO SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. Marco Antônio do Amaral, Juiz de Direito da Quinta Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL DEFINITIVA de MARIA ANTONIA CARVALHO BUANI, CPF n° 773.405.311-49, posto ser plenamente incapaz, portadora de enfermidade catalogada no CID G301, sendo nomeadas como curadoras DANIELA CARVALHO BUANI INNECCO SANTOS, CPF n° 857.387.781-20, e MARIANGELA CARVALHO BUANI, CPF n° 036.338.901-65, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de INTERDIÇÃO, processo nº 0716213-93.2018.8.07.0016, transitada em julgado em 16/11/2018. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do art. 755/CPC. O presente Edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, das 12h às 19h. Brasília, 14 de janeiro de 2019. Eu, Lina Cardim Dias, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0755848-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao envio eletrônico da Carta Precatória de ID 29236902. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a acompanhar a diligência perante o Juízo Deprecado. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

N. 0746055-21.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: MG63849 - DENISGORETH NEVES DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao envio eletrônico da Carta Precatória de ID 29230419. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a acompanhar a diligência perante o Juízo Deprecado. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

N. 0702345-59.2019.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A. Adv(s).: DF03407 - LIDERVAL CERQUEIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo n°:

0702345-59.2019.8.07.0001 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a curadora intimada a comparecer nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar e retirar o Termo de Compromisso e a Certidão de Curatela. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

6ª Vara de Família de Brasília

SENTENÇA

N. 0707818-78.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF08998 - FATIMA TERESA CRUZ. R. Adv(s).: . HOMOLOGO O ACORDO PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS LEGAIS. JULGO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART.487, III alínea "b". SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. APÓS O TRÂNSITO ARQUIVEM-SE.

N. 0707818-78.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF08998 - FATIMA TERESA CRUZ. R. Adv(s).: . HOMOLOGO O ACORDO PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS LEGAIS. JULGO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART.487, III alínea "b". SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. APÓS O TRÂNSITO ARQUIVEM-SE.

DECISÃO

N. 0709388-02.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF0047996A - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS, DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, conforme art. 321 do CPC, a fim de excluir os documentos que não têm pertinência com estes autos, para se evitar tumulto processual. Ressalto que o autor deverá observar o que preceitua o artigo 2º da Portaria Conjunta nº 085 de 29 de setembro de 2016, ou seja, o pedido conterá os seguintes requisitos: I) qualificação das partes; II) documentos pessoais digitalizados; III) endereço atualizado do exequente e do executado; IV) inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro das Pessoas Físicas ? CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ? CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V) indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI) valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do CPC e VII). Deverão ser juntadas cópias digitalizadas das seguintes peças do processo de conhecimento (tão somente): a) sentença exeqüenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado, mesmo que parcial e e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

N. 0708298-56.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: DF17850 - DANIELA LEAL TORRES, DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. T. Adv(s).: . Fica a requerente intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 321 do CPC, emendar a inicial a fim de: - proceder à qualificação da autora da ação (interditada) e da curadora; - juntar aos autos o documento de identificação da interditada e da curadora; - juntar aos autos cópia da sentença que decretou a interdição e o Termo de Curatela; - juntar aos autos a guia das custas processuais e o comprovante de pagamento da mesma; - juntar aos autos procuração atualizada em que a interditada, representada por sua curadora, outorga poderes ao advogado; - informar o valor do veículo que se pretende comprar e a origem dos recursos que se pretende utilizar; Venha em termos a emenda.

DESPACHO

N. 0754308-95.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI, DF0030851A - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R. Adv(s).: DF15818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA. T. Adv(s).: . Acolho parecer ministerial. Designo o dia 19/3/2019 às 14h para tentativa de conciliação entre os envolvidos, sem a necessidade de comparecimento dos menores. Ficam as partes intimadas por meio de publicação no DJE em nome de seus Patronos.

N. 0754308-95.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI, DF0030851A - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R. Adv(s).: DF15818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA. T. Adv(s).: . Acolho parecer ministerial. Designo o dia 19/3/2019 às 14h para tentativa de conciliação entre os envolvidos, sem a necessidade de comparecimento dos menores. Ficam as partes intimadas por meio de publicação no DJE em nome de seus Patronos.

DECISÃO

N. 0704298-13.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: DF46394 - DENISE DAMASCENO PARREIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Fica o autor intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 321 do CPC, emendar a inicial a fim de: - juntar aos autos cópia da sentença que decretou a interdição do requerente e termo de anuência expressa dos coproprietários acerca do negócio pretendido, conforme oficiou o i. representante do Ministério Público na cota de ID 29124349.

DESPACHO

N. 0723358-06.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: DF0000288A - ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação judicial de ID 23117147 e atender ao que foi oficiado pelo Ministério Público na cota de ID 29338052, ou seja, anexar a certidão de ônus da matrícula do imóvel que se pretende alienar e juntar aos autos manifestação expressa do coproprietário do bem de que concorda com a venda e não pretende utilizar o seu direito de preferência na aquisição do mesmo.

CERTIDÃO

N. 0010760-95.2017.8.07.0016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A. Adv(s).: DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0010760-95.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nos termos da Portaria 122, de 20 de novembro de 2018, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para depois, encaminhá-lo à Segunda Instância, haja vista o recurso apresentado. Qualquer manifestação, a partir de agora, somente poderá ocorrer no processo digitalizado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 18:33:28. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701617-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA, DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA. R. R. R. Adv(s).: DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. T. Adv(s).: . Assim, defiro o requerimento

do demandado quanto à inclusão das Sras. JUSCILENE RODRIGUES SOUZA e LEONORA RODRIGUES SOUZA, avós paternas do menor no polo passivo. Retifique-se a autuação, a fim de incluir JUSCILENE RODRIGUES SOUZA e LEONORA RODRIGUES SOUZA (dados indicados no ID nº 29502513 - Pág. 7) no polo passivo da ação. Concedo a parte requerida o benefício da justiça gratuita. ANOTE-SE. Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO

N. 0750517-21.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0025851A - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R. Adv(s).: DF47262 - LOREN OHANA SANTIAGO DE CARVALHO. T. Adv(s).: . A petição de ID nº 29355271 - Pág. 1 não cumpriu integralmente o que foi determinado no despacho de ID nº 28925578 - Pág. 1. Assim, tendo em vista o que foi certificado no ID nº 28911780 - Pág. 1 - transcorreu ? in albis? o prazo para o executado, intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, efetuar o pagamento do débito -, fica a parte exequente intimada, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento do débito, ainda que parcial; apresentar planilha atualizada do valor devido ? observando o que preceitua o § 1º do artigo 523 do CPC, se houver saldo remanescente e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

CERTIDÃO

N. 0005149-64.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. R. Adv(s).: DF0025495A - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0005149-64.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria 122, de 20 de novembro de 2018, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para depois encaminhar os autos à Segunda Instância, haja vista o recurso apresentado. Qualquer manifestação, a partir de agora, somente poderá ocorrer no processo digitalizado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 17:59:21. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0005149-64.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. R. Adv(s).: DF0025495A - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0005149-64.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria 122, de 20 de novembro de 2018, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para depois encaminhar os autos à Segunda Instância, haja vista o recurso apresentado. Qualquer manifestação, a partir de agora, somente poderá ocorrer no processo digitalizado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 17:59:21. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0708741-07.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF58168 - JULIANA LOPES LIMA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Fica a autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 321 do CPC, emendar a inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, uma vez que há pedido de justiça gratuita, ou, caso queira, o comprovante de pagamento das custas processuais.

SENTENÇA

N. 0706041-58.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF45548 - LEONARDO JOSE INACIO DE OLIVEIRA. T. Adv(s).: . Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes no documento de ID 28638422 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Consequentemente, DECRETO o divórcio de G.J.Q.N. e I.M.R., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes. Resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Não haverá alteração nos nomes dos cônjuges. Em decorrência do acordo aqui homologado, a guarda dos filhos menores do casal será compartilhada, com o lar de referência o materno. O regime de convivência será livre, em razão da guarda ser compartilhada. Quanto aos alimentos, acordaram, no mesmo documento, que o genitor prestará alimentos aos filhos no importe de 20% (vinte por cento), sendo 10% (dez por cento) para cada filho, os quais incidirão sobre os subsídios o cargo de Juiz Federal Titular exercido pelo cônjuge varão, única parcela permanente da remuneração do genitor, descontados os compulsórios. A base de cálculo da pensão também incluirá o 13º salário e férias. A pensão não incidirá sobre valores indenizatórios e sobre o valor recebidos a título de gratificação por exercício de jurisdição ? GAJU. Os alimentos serão descontados diretamente em folha de pagamento e depositados nas contas-corrente de titularidade dos menores, indicadas na inicial. O genitor arcará com as despesas do plano de saúde dos filhos. O auxílio-creche referente à criança Cintia deve ser depositado pelo órgão empregador na conta da própria criança. Expeça-se Formal de Partilha, nos estritos limites da sentença, com a advertência de que a partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre eventuais direitos. A presente sentença em nenhuma hipótese significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal, especialmente relativa à legislação estrangeira. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, a ser enviado por ofício. Sem condenação em custas processuais remanescentes, se houver, com fundamento no disposto no § 3º do artigo 90 do CPC. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao órgão empregador (ID 28638422 ? Págs. 6 e 7) a fim de que proceda aos descontos informados nos itens ?e? e ?f? constantes dos pedidos efetuados na petição inicial. Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E. Dê-se vista ao Ministério Público. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

N. 0706041-58.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF45548 - LEONARDO JOSE INACIO DE OLIVEIRA. T. Adv(s).: . Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes no documento de ID 28638422 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Consequentemente, DECRETO o divórcio de G.J.Q.N. e I.M.R., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes. Resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Não haverá alteração nos nomes dos cônjuges. Em decorrência do acordo aqui homologado, a guarda dos filhos menores do casal será compartilhada, com o lar de referência o materno. O regime de convivência será livre, em razão da guarda ser compartilhada. Quanto aos alimentos, acordaram, no mesmo documento, que o genitor prestará alimentos aos filhos no importe de 20% (vinte por cento), sendo 10% (dez por cento) para cada filho, os quais incidirão sobre os subsídios o cargo de Juiz Federal Titular exercido pelo cônjuge varão, única parcela permanente da remuneração do genitor, descontados os compulsórios. A base de cálculo da pensão também incluirá o 13º salário e férias. A pensão não incidirá sobre valores indenizatórios e sobre o valor recebidos a título de gratificação por exercício

de jurisdição ? GAJU. Os alimentos serão descontados diretamente em folha de pagamento e depositados nas contas-corrente de titularidade dos menores, indicadas na inicial. O genitor arcará com as despesas do plano de saúde dos filhos. O auxílio-creche referente à criança Cintia deve ser depositado pelo órgão empregador na conta da própria criança. Expeça-se Formal de Partilha, nos estritos limites da sentença, com a advertência de que a partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre eventuais direitos. A presente sentença em nenhuma hipótese significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal, especialmente relativa à legislação estrangeira. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, a ser enviado por ofício. Sem condenação em custas processuais remanescentes, se houver, com fundamento no disposto no § 3º do artigo 90 do CPC. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao órgão empregador (ID 28638422 ? Págs. 6 e 7) a fim de que proceda aos descontos informados nos itens ?e? e ?f? constantes dos pedidos efetuados na petição inicial. Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E. Dê-se vista ao Ministério Público. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0750644-56.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS, DF09048 - MARIA CECILIA FARO RIBEIRO, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE. R. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. T. Adv(s).: . Indefiro o pedido, posto que ausentes os requisitos autorizadores para tanto. Conforme decisão proferida quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido por ocasião da inicial, a questão trazida, de mérito, reclama o crivo do contraditório e da ampla defesa, devendo ser resguardados os interesses dos menores dentre os quais se inclui, a princípio, a convivência com ambos os genitores. Igualmente, indefiro o pedido de realização de exame psiquiátrico, ao qual deveria se submeter a genitora dos menores, conforme formulado pela parte autora, posto que desprovido de embasamento legal a justificá-lo. Ficam cientes as partes que devem abster-se de juntar aos autos documentos já existentes, ou seja, em duplicidade, posto que desnecessária a repetição e ainda tendo em vista que o processo já conta com volumoso número de páginas, o que poderá acarretar dificuldade em seu manuseio, ainda que digitalmente. Fica a requerida intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, caso queira, oferecer réplica à contestação da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos para encaminhamento ao estudo psicossocial, necessário à solução do feito.

N. 0707849-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0031098A - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO, DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e declino da competência deste Juízo em favor do Juízo de uma das Varas de Família da Ceilândia/DF, para onde determino a remessa dos autos.

N. 0743041-29.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: DF15452 - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. R. Adv(s).: MG51465 - CONCEICAO APARECIDA MELO DE DEUS, DF21368 - ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO, DF0019590A - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Fica o executado intimado, por Advogado via publicação, a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, demonstrando o atendimento à decisão.

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Silvana da Silva Chaves
Diretora de Secretaria: Marta Silva Balieiro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2014.01.1.194191-6 - Interdicao - A: M.A.R.D.S.. Adv(s).: DF039533 - Jacob Miguel Machado. R: J.R.C.R.D.S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: F.J.D.S.. Adv(s).: (.). Fica desde já intimados os curadores, por seu advogado constituído nos autos, via publicação no DJe para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da Perícia Psiquiátrica de fls. 334/335, requerendo o que entenderem cabível. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h40. Silvana da Silva Chaves,Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.197947-9 - Cumprimento de Sentenca - A: D.D.M.M.P.. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende, DF022905 - Sabrina Alves Arcanjo, DF049683 - Isadora Fernanda de Souza dos Santos, DF11990E - Debora Priscila de Oliveira Ribeiro. R: S.P.V.. Adv(s).: DF001484 - Januncio Azevedo, DF035706 - Marino Azevedo Junior. INTERESSADA: I.M.D.A.. Adv(s).: DF020555 - Alexandre Spezia. REPRESENTANTE LEGAL: M.D.S.D.M.M.. Adv(s).: (.). Verifico, em consulta aos sistema informatizado desde Tribunal, que nos autos dos Embargos de Terceiro, de nº 2018.01.1.002472-5, que tramitoiu perante este Juízo, foi julgado procedente o pedido inicial e desconstituída a penhora sob o imóvel situado na comarca de Porto Seguro/BA. Verifico, também, que o exequente atingiu a maioridade. Assim, fica intimado o exequente, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, bem como promover o andamento do feito, indicando bens à penhora e juntando planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo com expedição de certidão de crédito, a qual poderá ser utilizada para posterior execução, bem como para registro junto aos serviços de proteção ao crédito. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h40. Silvana da Silva Chaves,Juíza de Direito .

D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A

Nº 2017.01.1.034162-0 - Cumprimento de Sentenca - A: E.G.R.L.. Adv(s).: DF053298 - Anderson Rodrigues Moreira. R: F.G.L.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Compulsando os autos, observo que já determinada a renovação da requisição de fl. 294, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação, conforme despacho de fl. 303. Observo, também, que o ofício foi remetido em 13/02/2019, não constando, ainda, o retorno do AR com a data do recebimento do ofício pela Caixa para o início do transcurso do prazo concedido. Assim, nada a prover quanto ao pedido de expedição de novo ofício à Caixa, formulado pelo exequente às fls. 305/306. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido para resposta do ofício encaminhado à fl. 304 ou o seu cumprimento. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h33. Silvana da Silva Chaves,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

N. 0716158-45.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R. Adv(s).: DF26848 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0716158-45.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria nº 2, de 18 de março de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) interessada(s) intimado(a) a realizar a impressão do Alvará de ID nº 29653469 - Alvará que se encontra expedido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019, 15:58:11. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

7ª Vara de Família de Brasília

DESPACHO

N. 0732146-09.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0002281S - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. R. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF42680 - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, DF30723 - DANIEL DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO, DF0057896A - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF49407 - KAREN MARTENSEN ABRUZZI, DF49143 - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA, DF41037 - PERON DE RESENDE MEIRELES, DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nesse contexto, para viabilizar a análise das alegações das partes, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o vínculo de sua família com o endereço informado nos autos, inclusive juntando declaração da Sra. Marleide, com firma reconhecida em cartório, corroborando o alegado em réplica. P.I.

DECISÃO

N. 0713229-39.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0012513A - CRISTIAN FETTER MOLD. R. Adv(s).: PE20471 - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. Nesse cenário, considerando que a requerida não deduziu pedido reconvencional na forma legalmente prevista, excluo da partilha os bens por ela apontados e que não foram indicados na inicial, pelo requerente, sem prejuízo, por óbvio, da possibilidade de posterior ajuizamento de ação de sobrepartilha pela requerida. Por consequência, o pedido de condenação em dano moral, com esteio no artigo 24, inciso IV, da Lei Maria da Penha, também resta prejudicado, pois, além de não ter sido objeto de reconvenção, é duvidosa a atribuição de competência a este juízo, pela requerida, para apreciação do pleito. Ficam indeferidas, assim, as diligências requeridas pelas partes quanto aos bens e direitos apontados pela requerida, em contestação. Ressalto, ademais, que os pedidos formulados pela requerida, em contestação, foram quase que totalmente reproduzidos na ação de divórcio por ela proposta (processo nº 0718768-83.2018.8.07.0016), razão pela qual o requerente poderá contestá-los, oportunamente, naquele feito. A partilha, como destacado, deverá observar, apenas, os bens arrolados pelo requerente, na inicial, bem como os saldos de contas e investimentos que, eventualmente, existirem em nome da requerida, a serem apurados via BACENJUD, conforme vindicado pelo requerente, já na inicial, pedido ao qual não houve oposição. Quanto ao mais, considerando os documentos juntados aos autos, observo que: a) o saldo da conta corrente conjunta nº 01000357-6, da agência nº 3739, do Banco Santander, na data da separação de fato, era de R$ 80.471,76 (ID 26547827); e b) o saldo de conta corrente conjunta nº 14272-7, da agência nº 4886-0, do Banco do Brasil, na data da separação de fato, era de R$ 933,63 (ID 26547827). Em relação aos documentos citados acima, a requerida foi intimada a se manifestar, mas quedou-se inerte, resultando incontroverso seu conteúdo (ID 28983645). Assim, são necessários, ainda, os extratos referentes às seguintes contas, quanto ao saldo existente em 05.11.2017: a) da conta corrente nº 24889-2, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal; b) do fundo de investimentos vinculado à conta corrente nº 24889-2, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal; c) da conta poupança nº 22034-7, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal; e d) saldo de fundo de investimentos vinculado à conta corrente conjunta nº 01000357-6, da agência nº 3739, do Banco Santander. Quanto ao mais, indefiro o pedido de partilha do veículo Renault Sandero Stepway, Placa JID 9609, por se tratar de bem em nome de terceiro, isto é, da sociedade empresária Clínica Odontológica Dra H. G. Ltda (ID 15092284). Indefiro, ainda, os pedidos pertinentes à avaliação do patrimônio da sociedade empresária constituída pela requerida, uma vez que, em razão da autonomia da personalidade societária, o ex-cônjuge varão titulariza direito, unicamente, sobre a metade das cotas sociais pertencentes ao ex-cônjuge virago, o que lhe confere, por consequência, direitos sobre o patrimônio da sociedade, no limite de suas cotas sociais, o que deve ser aferido, eventualmente, perante o juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, em apuração de haveres ou dissolução parcial da sociedade, conforme o caso. Ressalto, no entanto, que não houve pedido de partilha das referidas cotas sociais, razão pela qual o pleito, quando for adequadamente formulado, também deve ser objeto de sobrepartilha. No que concerne às dívidas a partilhar, o requerente deve promover a juntada de planilha atualizada, com a indicação dos valores e a perfeita correlação com os comprovantes juntados aos autos (ou a serem acostados), inclusive com a indicação de quando foi constituída a dívida. Tendo em vista que o requerente já acostou aos autos cópias de sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2017 (ID 26547826, pág. 4-15), considero desnecessária a realização de diligências para a apuração de contas e fundos de investimento em seu nome. Defiro, por outro lado, a realização de consulta ao sistema BACENJUD, para a apuração da existência de contas bancárias e investimentos em nome exclusivo da requerida. Após, com a informação, oficie-se às respectivas instituições para que informem o saldo existente em 05.11.2017. Oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander, para que informem os saldos existentes em 05.11.2017, nas contas correntes e fundos de investimento titularizados pelo requerente, especialmente quanto à conta nº 24889-2, da agência nº 4064 e nº 22034-7, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal, e conta nº 01000357-6, da agência nº 3739, do Banco Santander. Uma vez preclusa a presente decisão e expedidos os ofícios, abra-se vista ao requerente para que adote a providência indicada acima quanto às dívidas a partilhar, no prazo de 15 dias, viabilizando a posterior oitiva da requerida a respeito. Na oportunidade, o requerente deverá informar o seu atual endereço (art. 77, inc. V, do CPC). Publique-se. Intimem-se.

N. 0713229-39.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0012513A - CRISTIAN FETTER MOLD. R. Adv(s).: PE20471 - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. Nesse cenário, considerando que a requerida não deduziu pedido reconvencional na forma legalmente prevista, excluo da partilha os bens por ela apontados e que não foram indicados na inicial, pelo requerente, sem prejuízo, por óbvio, da possibilidade de posterior ajuizamento de ação de sobrepartilha pela requerida. Por consequência, o pedido de condenação em dano moral, com esteio no artigo 24, inciso IV, da Lei Maria da Penha, também resta prejudicado, pois, além de não ter sido objeto de reconvenção, é duvidosa a atribuição de competência a este juízo, pela requerida, para apreciação do pleito. Ficam indeferidas, assim, as diligências requeridas pelas partes quanto aos bens e direitos apontados pela requerida, em contestação. Ressalto, ademais, que os pedidos formulados pela requerida, em contestação, foram quase que totalmente reproduzidos na ação de divórcio por ela proposta (processo nº 0718768-83.2018.8.07.0016), razão pela qual o requerente poderá contestá-los, oportunamente, naquele feito. A partilha, como destacado, deverá observar, apenas, os bens arrolados pelo requerente, na inicial, bem como os saldos de contas e investimentos que, eventualmente, existirem em nome da requerida, a serem apurados via BACENJUD, conforme vindicado pelo requerente, já na inicial, pedido ao qual não houve oposição. Quanto ao mais, considerando os documentos juntados aos autos, observo que: a) o saldo da conta corrente conjunta nº 01000357-6, da agência nº 3739, do Banco Santander, na data da separação de fato, era de R$ 80.471,76 (ID 26547827); e b) o saldo de conta corrente conjunta nº 14272-7, da agência nº 4886-0, do Banco do Brasil, na data da separação de fato, era de R$ 933,63 (ID 26547827). Em relação aos documentos citados acima, a requerida foi intimada a se manifestar, mas quedou-se inerte, resultando incontroverso seu conteúdo (ID 28983645). Assim, são necessários, ainda, os extratos referentes às seguintes contas, quanto ao saldo existente em 05.11.2017: a) da conta corrente nº 24889-2, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal; b) do fundo de investimentos vinculado à conta corrente nº 24889-2, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal; c) da conta poupança nº 22034-7, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal; e d) saldo de fundo de investimentos vinculado à conta corrente conjunta nº 01000357-6, da agência nº 3739, do Banco Santander. Quanto ao mais, indefiro o pedido de partilha do veículo Renault Sandero Stepway, Placa JID 9609, por se tratar de bem em nome de terceiro, isto é, da sociedade empresária Clínica Odontológica Dra H. G. Ltda (ID 15092284). Indefiro, ainda, os pedidos pertinentes à avaliação do patrimônio da sociedade empresária constituída pela requerida, uma vez que, em razão da autonomia da personalidade societária, o ex-cônjuge varão titulariza direito, unicamente, sobre a metade das cotas sociais pertencentes ao ex-cônjuge virago, o que lhe confere, por consequência, direitos sobre o patrimônio da sociedade, no limite de suas cotas sociais, o que deve ser aferido, eventualmente, perante o juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, em apuração de haveres ou

dissolução parcial da sociedade, conforme o caso. Ressalto, no entanto, que não houve pedido de partilha das referidas cotas sociais, razão pela qual o pleito, quando for adequadamente formulado, também deve ser objeto de sobrepartilha. No que concerne às dívidas a partilhar, o requerente deve promover a juntada de planilha atualizada, com a indicação dos valores e a perfeita correlação com os comprovantes juntados aos autos (ou a serem acostados), inclusive com a indicação de quando foi constituída a dívida. Tendo em vista que o requerente já acostou aos autos cópias de sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2017 (ID 26547826, pág. 4-15), considero desnecessária a realização de diligências para a apuração de contas e fundos de investimento em seu nome. Defiro, por outro lado, a realização de consulta ao sistema BACENJUD, para a apuração da existência de contas bancárias e investimentos em nome exclusivo da requerida. Após, com a informação, oficie-se às respectivas instituições para que informem o saldo existente em 05.11.2017. Oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander, para que informem os saldos existentes em 05.11.2017, nas contas correntes e fundos de investimento titularizados pelo requerente, especialmente quanto à conta nº 24889-2, da agência nº 4064 e nº 22034-7, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal, e conta nº 01000357-6, da agência nº 3739, do Banco Santander. Uma vez preclusa a presente decisão e expedidos os ofícios, abra-se vista ao requerente para que adote a providência indicada acima quanto às dívidas a partilhar, no prazo de 15 dias, viabilizando a posterior oitiva da requerida a respeito. Na oportunidade, o requerente deverá informar o seu atual endereço (art. 77, inc. V, do CPC). Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0718768-83.2018.8.07.0016 - SEPARAÇÃO DE CORPOS - A. Adv(s).: PE20471 - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Informe a requerente o endereço para citação do requerido, considerando que a última diligência de citação restou frustrada (ID 21269144). Prazo: 15 dias. Promova a Secretaria a exclusão do advogado que se encontra cadastrado como patrono do requerido, pois não apurei dos autos a existência de procuração. P.I.

N. 0717586-62.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF0040485A - ALINE ENEAS BARRETO, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA. R. Adv(s).: DF38307 - ERIKA LULA DE MEDEIROS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Fica o requerente intimado a se manifestar acerca da petição de ID 28878780 e dos documentos que a acompanham, inclusive quanto ao interesse da requerida na realização de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. P.I.

DECISÃO

N. 0722040-85.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF44349 - LEONARDO NERES BATISTA MIRANDA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Em atenção ao sistema processual vigente, estruturado para estimular a autocomposição a qualquer tempo, conforme artigos 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13.05.2019 às 14h a ser realizada na sala de audiência deste Juízo- Fórum Desembargador José Leal Fagundes - Bloco 5 - Sala 2.65. Intime-se pessoalmente o requerido, por sua representante legal. Fica o autor cientificado e intimado por meio de publicação no Diário da Justiça da União a comparecer à audiência designada, nos termos do artigo 334, § 3º, do CPC.

N. 0700629-31.2018.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: FRANCISCA GONCALVES BRAGA. Adv(s).: DF58077 - REGINA GUERREIRO TEMOTEO. R: LUIZ NUNES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELICIANO GONCALVES BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Acolho a manifestação ministerial (ID 28664325). Tendo em vista que a requerente é patrocinada pela mesma advogada do Sr. F. G. B., irmão das partes, fixo-lhe prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca do pedido de substituição de curador. Alternativamente, venha aos autos declaração de anuência de F. G. B., com firma reconhecida. Defiro, por ora, a inclusão de F. G. B. na condição de interessado no presente feito, considerando os documentos que acompanham a petição de ID 28073063. Anote-se. P.I.

N. 0732168-67.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0010215A - MURILO MENDES COELHO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Aguarde-se por 90 (noventa) dias e, decorrido o prazo de suspensão, bem como o remanescente do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, adotando-se as demais providências contidas na sentença. P.I.

N. 0743255-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0005119A - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO. R. R. R. Adv(s).: SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO. R. R. R. Adv(s).: SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY, SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO. Assim, de modo a complementar a apuração da possibilidade de contribuição financeira do ex-companheiro, defiro o pedido para juntada dos contracheques do ex-companheiro durante a união estável. Considerando que o ex-companheiro foi funcionário do Banco do Brasil no período de 1961 a 1991, ID 21026166, expeça-se ofício ao banco para que encaminhe cópia dos contracheques de N. G. do A. C. desde novembro de 1979 até maio de 1999, quando os aposentados passaram a receber pela PREVI. Oficie-se também à PREVI ? Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil para que também encaminhe cópia dos contracheques de N.G. do A. C. desde junho de 1999, quando ele passou a receber pela PREVI, até a data do óbito, 06.08.2014. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

N. 0743255-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0005119A - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO. R. R. R. Adv(s).: SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO. R. R. R. Adv(s).: SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY, SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO. Assim, de modo a complementar a apuração da possibilidade de contribuição financeira do ex-companheiro, defiro o pedido para juntada dos contracheques do ex-companheiro durante a união estável. Considerando que o ex-companheiro foi funcionário do Banco do Brasil no período de 1961 a 1991, ID 21026166, expeça-se ofício ao banco para que encaminhe cópia dos contracheques de N. G. do A. C. desde novembro de 1979 até maio de 1999, quando os aposentados passaram a receber pela PREVI. Oficie-se também à PREVI ? Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil para que também encaminhe cópia dos contracheques de N.G. do A. C. desde junho de 1999, quando ele passou a receber pela PREVI, até a data do óbito, 06.08.2014. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

N. 0743255-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0005119A - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO. R. R. R. Adv(s).: SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO. R. R. R. Adv(s).: SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY, SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO. Assim, de modo a complementar a apuração da possibilidade de contribuição financeira do ex-companheiro, defiro o pedido para juntada dos contracheques do ex-companheiro durante a união estável. Considerando que o ex-companheiro foi funcionário do Banco do Brasil no período de 1961 a 1991, ID 21026166, expeça-se ofício ao banco para que encaminhe cópia dos contracheques de N. G. do A. C. desde novembro de 1979 até maio de 1999, quando os aposentados passaram a receber pela PREVI. Oficie-se também à PREVI ? Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil para que também encaminhe cópia dos contracheques de N.G. do A. C. desde junho de 1999, quando ele passou a receber pela PREVI, até a data do óbito, 06.08.2014. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

N. 0743255-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0005119A - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO. R. R. R. Adv(s).: SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO. R. R. R. Adv(s).: SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY, SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO. Assim, de modo a complementar a apuração da possibilidade de contribuição financeira do ex-companheiro, defiro o pedido para juntada dos contracheques do ex-companheiro durante a união estável. Considerando que o ex-companheiro foi funcionário do Banco do Brasil no período de 1961 a 1991,

ID 21026166, expeça-se ofício ao banco para que encaminhe cópia dos contracheques de N. G. do A. C. desde novembro de 1979 até maio de 1999, quando os aposentados passaram a receber pela PREVI. Oficie-se também à PREVI ? Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil para que também encaminhe cópia dos contracheques de N.G. do A. C. desde junho de 1999, quando ele passou a receber pela PREVI, até a data do óbito, 06.08.2014. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

N. 0743255-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0005119A - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO. R. R. R. Adv(s).: SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO. R. R. R. Adv(s).: SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY, SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO. Assim, de modo a complementar a apuração da possibilidade de contribuição financeira do ex-companheiro, defiro o pedido para juntada dos contracheques do ex-companheiro durante a união estável. Considerando que o ex-companheiro foi funcionário do Banco do Brasil no período de 1961 a 1991, ID 21026166, expeça-se ofício ao banco para que encaminhe cópia dos contracheques de N. G. do A. C. desde novembro de 1979 até maio de 1999, quando os aposentados passaram a receber pela PREVI. Oficie-se também à PREVI ? Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil para que também encaminhe cópia dos contracheques de N.G. do A. C. desde junho de 1999, quando ele passou a receber pela PREVI, até a data do óbito, 06.08.2014. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

N. 0743255-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0005119A - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO. R. R. R. Adv(s).: SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO. R. R. R. Adv(s).: SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY, SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO. Assim, de modo a complementar a apuração da possibilidade de contribuição financeira do ex-companheiro, defiro o pedido para juntada dos contracheques do ex-companheiro durante a união estável. Considerando que o ex-companheiro foi funcionário do Banco do Brasil no período de 1961 a 1991, ID 21026166, expeça-se ofício ao banco para que encaminhe cópia dos contracheques de N. G. do A. C. desde novembro de 1979 até maio de 1999, quando os aposentados passaram a receber pela PREVI. Oficie-se também à PREVI ? Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil para que também encaminhe cópia dos contracheques de N.G. do A. C. desde junho de 1999, quando ele passou a receber pela PREVI, até a data do óbito, 06.08.2014. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

N. 0743255-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0005119A - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO. R. R. R. Adv(s).: SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO. R. R. R. Adv(s).: SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY, SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO. Assim, de modo a complementar a apuração da possibilidade de contribuição financeira do ex-companheiro, defiro o pedido para juntada dos contracheques do ex-companheiro durante a união estável. Considerando que o ex-companheiro foi funcionário do Banco do Brasil no período de 1961 a 1991, ID 21026166, expeça-se ofício ao banco para que encaminhe cópia dos contracheques de N. G. do A. C. desde novembro de 1979 até maio de 1999, quando os aposentados passaram a receber pela PREVI. Oficie-se também à PREVI ? Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil para que também encaminhe cópia dos contracheques de N.G. do A. C. desde junho de 1999, quando ele passou a receber pela PREVI, até a data do óbito, 06.08.2014. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

CERTIDÃO

N. 0754145-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF0055813A - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF2279900A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. R. Adv(s).: DF21341 - SERGIO MONTEIRO GUIMARAES. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0754145-18.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) Nos termos da Portaria n. 01/2018 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua natureza e finalidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 12:30:24. ALMERINDA CARVALHEDO FALCAO RAMOS Diretor de Secretaria

N. 0754145-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF0055813A - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF2279900A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. R. Adv(s).: DF21341 - SERGIO MONTEIRO GUIMARAES. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0754145-18.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) Nos termos da Portaria n. 01/2018 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua natureza e finalidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 12:30:24. ALMERINDA CARVALHEDO FALCAO RAMOS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0757892-73.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: DF14559 - FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Dessa forma, declino da competência em favor do juízo da 3ª Vara de Família desta Circunscrição Judiciária. Com a preclusão, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, via Distribuição. P. I.

N. 0706502-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF39186 - LUIS FELIPE NUNES BENDER. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Independentemente do pedido de gratuidade de justiça, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda que, no caso concreto, deverá corresponder ao montante do patrimônio a ser partilhado. Sendo assim, emende-se a petição inicial para retificação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá juntar o documento de comprovação dos bens, a saber: certidão de registro imobiliário autenticada, CRLV e cópia do contrato de consórcio. P. I.

CERTIDÃO

N. 0753877-61.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0010500A - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: DF0010500A - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0753877-61.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 29435471. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019, 01:11:02. ALMERINDA CARVALHEDO FALCAO RAMOS Diretor de Secretaria

N. 0749390-48.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF35849 - SELMIRO ELIAS MOREIRA, DF27691 - ALMIR BARUTTI. R. R. Adv(s).: DF27293 - ADRIANA DA COSTA FERREIRA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0749390-48.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria n. 01/2018 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua natureza e finalidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019, 01:26:18. ALMERINDA CARVALHEDO FALCAO RAMOS Diretor de Secretaria

N. 0749390-48.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF35849 - SELMIRO ELIAS MOREIRA, DF27691 - ALMIR BARUTTI. R. R. Adv(s).: DF27293 - ADRIANA DA COSTA FERREIRA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0749390-48.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria n. 01/2018 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua natureza e finalidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019, 01:26:18. ALMERINDA CARVALHEDO FALCAO RAMOS Diretor de Secretaria

N. 0749390-48.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF35849 - SELMIRO ELIAS MOREIRA, DF27691 - ALMIR BARUTTI. R. R. Adv(s).: DF27293 - ADRIANA DA COSTA FERREIRA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0749390-48.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria n. 01/2018 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua natureza e finalidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019, 01:26:18. ALMERINDA CARVALHEDO FALCAO RAMOS Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0745293-39.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF0008079A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . À vista do fato e documentos novos juntados com a petição de ID 27491839, dê-se vista à parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

CERTIDÃO

N. 0009561-38.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF38785 - LUCIANA CUNHA XIMENES, SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI. R. Adv(s).: SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA, SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA, SP215900 - RAQUEL SOUTO SANTOS, SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA, DF48591 - JENNIFER VERAS OTONI. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0009561-38.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº 29444989, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019, 15:02:02. PAULA RENATA GONCALVES CANTERGIANI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704704-68.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. R. Adv(s).: DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, intime-se a parte Requerida/apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelos Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intimem-se os apelantes para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público e, em seguida, remetam-se os autos ao e. TJDFT, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

N. 0706532-02.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF55715 - CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES, DF0007070A - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES. R. Adv(s).: DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO, DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN, DF33782 - DORIVAL PADOVAN, DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA. T. Adv(s).: . Ficam os exequentes intimados a informar se houve o cumprimento da obrigação pelo executado ou, caso contrário, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0706532-02.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF55715 - CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES, DF0007070A - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES. R. Adv(s).: DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO, DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN, DF33782 - DORIVAL PADOVAN, DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA. T. Adv(s).: . Ficam os exequentes intimados a informar se houve o cumprimento da obrigação pelo executado ou, caso contrário, requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0701034-28.2018.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, indicando a natureza e finalidade de cada uma delas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. P. I.

CERTIDÃO

N. 0734712-28.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA, DF12695 - SHEILA ARAUJO SOARES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0734712-28.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da reconvenção de ID .28173168. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019, 12:00:15. ALMERINDA CARVALHEDO FALCAO RAMOS Diretor de Secretaria

N. 0705054-56.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0705054-56.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo concedido ao executado para comprovar o pagamento da dívida. Nos termos da Portaria nº 01/2018 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a dizer se houve o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 20:38:33. CLEICYVAN DA SILVA PEREIRA Servidor Geral

N. 0732379-40.2017.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R. Adv(s).: DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA, DF59360 - SUZANA VILAR DOS SANTOS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0732379-40.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida cumprir a determinação contida na certidão de ID n. 28599559. De ordem, pela derradeira vez, fica a parte Requerida intimada a comparecer em cartório, munida de documento de identificação, a fim de providenciar a assinatura do

Termo de Compromisso de ID n. 28384375. Prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual serão os autos remetidos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019, 21:00:53. CLEICYVAN DA SILVA PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0731672-38.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: DF11432 - JESUS GERALDO MOROSINO. R. Adv(s).: . Tendo em vista que a autora completou a maioridade em 15/07/2016 e esta ação foi proposta em 14/07/2018, em princípio, não incidiu a prescrição bienal, em razão do art. 802, parágrafo único, do CPC. A ação foi proposta no último dia do prazo. Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material contido na decisão de ID 27389447, nos termos do art. 1.022, III, do CPC. Em consequência, recebo a presente ação, nos termos da emenda de ID 26968095. Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente. Defiro a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Banco de Brasília ? BRB, por seu Departamento de Pessoal, no endereço SBS Qd. 01, Bl.?E?, Ed. Brasília, Brasília/DF ? CEP: 70.072-900, para que informe quanto foi pago ao Executado a título participação nos lucros e resultados (PLR), desde o 2º semestre de 2014 até a presente data, com seus respectivos valores e abatimentos compulsórios, com base no art. 524, § 3º, CPC. Em seguida, dê-se vista à autora para apresentar o valor líquido a ser executado, no prazo de 15 dias, sob pena de inépcia da inicial. P. I.

N. 0703914-50.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. A. Adv(s).: DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Com esses fundamentos, acolho a cota ministerial, e DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência vindicada para fixar os alimentos provisórios no valor equivalente a 26% (vinte e seis por cento) dos rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos compulsórios, sendo 10% (dez por cento) para cada filho e 6% (seis por cento) para a cônjuge, a serem depositados na conta desta última. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para que se proceda os descontos. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/05/2019, às 13h30min, no CEJUSC/FAM - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília, localizado no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 03, Lotes 4/6 - Bloco 05 - Sala 4. Cite-se a parte ré e intimem-se as partes, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, sendo que o prazo para resposta da parte requerida (15 dias) será contado da data da audiência, caso as partes compareçam e não cheguem a acordo. (artigo 335 do novo CPC). Considerando que as partes requerentes estão processualmente representadas, ficam as mesmas cientificadas e intimadas, por meio de publicação no Diário da Justiça da União, a comparecerem à audiência designada, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC. P. I.

N. 0703914-50.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. A. Adv(s).: DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Com esses fundamentos, acolho a cota ministerial, e DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência vindicada para fixar os alimentos provisórios no valor equivalente a 26% (vinte e seis por cento) dos rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos compulsórios, sendo 10% (dez por cento) para cada filho e 6% (seis por cento) para a cônjuge, a serem depositados na conta desta última. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para que se proceda os descontos. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/05/2019, às 13h30min, no CEJUSC/FAM - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília, localizado no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 03, Lotes 4/6 - Bloco 05 - Sala 4. Cite-se a parte ré e intimem-se as partes, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, sendo que o prazo para resposta da parte requerida (15 dias) será contado da data da audiência, caso as partes compareçam e não cheguem a acordo. (artigo 335 do novo CPC). Considerando que as partes requerentes estão processualmente representadas, ficam as mesmas cientificadas e intimadas, por meio de publicação no Diário da Justiça da União, a comparecerem à audiência designada, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC. P. I.

N. 0703914-50.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. A. Adv(s).: DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Com esses fundamentos, acolho a cota ministerial, e DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência vindicada para fixar os alimentos provisórios no valor equivalente a 26% (vinte e seis por cento) dos rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos compulsórios, sendo 10% (dez por cento) para cada filho e 6% (seis por cento) para a cônjuge, a serem depositados na conta desta última. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para que se proceda os descontos. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/05/2019, às 13h30min, no CEJUSC/FAM - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília, localizado no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 03, Lotes 4/6 - Bloco 05 - Sala 4. Cite-se a parte ré e intimem-se as partes, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, sendo que o prazo para resposta da parte requerida (15 dias) será contado da data da audiência, caso as partes compareçam e não cheguem a acordo. (artigo 335 do novo CPC). Considerando que as partes requerentes estão processualmente representadas, ficam as mesmas cientificadas e intimadas, por meio de publicação no Diário da Justiça da União, a comparecerem à audiência designada, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC. P. I.

N. 0756514-82.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T. Adv(s).: . Recebo a petição inicial com a emenda de ID 28751167. Anote-se a retificação do valor da causa, conforme ID 28751167. Dê-se vista ao Ministério Público.

N. 0756514-82.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T. Adv(s).: . Recebo a petição inicial com a emenda de ID 28751167. Anote-se a retificação do valor da causa, conforme ID 28751167. Dê-se vista ao Ministério Público.

N. 0707233-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF40491 - CAROLINA NUNES PEREIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, a instrução do feito com a escritura pública declaratória de união estável, ID 28971521, por si só, não é suficiente para a procedência imediata do pedido, pois não configura prova absoluta da existência da união, emergindo a necessidade de que os requerentes comprovem o preenchimento dos requisitos configuradores da união estável, com fotos, certidão de nascimento/casamento das partes, e declaração de testemunhas, com reconhecimento de firma, quanto à existência da alegada união estável, com a expressa indicação do período da união, as quais também devem declarar que estão cientes da responsabilidade da afirmação, bem como da possibilidade de punição em caso de falsidade,, de modo a suprir a necessidade de produção de prova oral em audiência. Na mesma oportunidade, deverão esclarecer sobre a data inicial que pretendem ver reconhecida a união estável. Prazo: 15(quinze) dias.

N. 0707233-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF40491 - CAROLINA NUNES PEREIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, a instrução do feito com a escritura pública declaratória de união estável, ID 28971521, por si só, não é suficiente para a procedência imediata do pedido, pois não configura prova absoluta da existência da união, emergindo a necessidade de que os requerentes comprovem o preenchimento dos requisitos configuradores da união estável, com fotos, certidão de nascimento/casamento das partes, e declaração de testemunhas, com reconhecimento de firma, quanto à existência da alegada união estável, com a expressa indicação do período da união, as quais também devem declarar que estão cientes da responsabilidade da afirmação, bem como da possibilidade de punição em caso de falsidade,, de modo a suprir a necessidade de produção de prova oral em audiência. Na mesma oportunidade, deverão esclarecer sobre a data inicial que pretendem ver reconhecida a união estável. Prazo: 15(quinze) dias.

N. 0740159-94.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Em atenção ao pedido de ID 28663961, defiro aos requerentes a derradeira oportunidade para que atendam às determinações de ID 22239508, sob pena de indeferimento da inicial, considerando que a decisão data de setembro de 2018. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0740159-94.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Em atenção ao pedido de ID 28663961, defiro aos requerentes a derradeira oportunidade para que atendam às determinações de ID 22239508, sob pena de indeferimento da inicial, considerando que a decisão data de setembro de 2018. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0736197-11.2018.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: VEBER DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. R: VALERIO DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DEFIRO o pedido. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

N. 0742519-36.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. R. Adv(s).: DF0012490A - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. T. Adv(s).: . Defiro, assim, a expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade exequente. Quanto ao mais, segue o resultado da nova diligência ao sistema BACENJUD, onde foram apurados ativos financeiros em nome do executado, tendo sido tornado indisponível o valor total de R$ 41,55. Assim, fica o executado intimado acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diga a sociedade exequente se deseja o prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada e indicar quais providências requer sejam adotadas para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 dias. P.I.

N. 0742519-36.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. R. Adv(s).: DF0012490A - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. T. Adv(s).: . Defiro, assim, a expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade exequente. Quanto ao mais, segue o resultado da nova diligência ao sistema BACENJUD, onde foram apurados ativos financeiros em nome do executado, tendo sido tornado indisponível o valor total de R$ 41,55. Assim, fica o executado intimado acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diga a sociedade exequente se deseja o prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada e indicar quais providências requer sejam adotadas para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 dias. P.I.

N. 0718068-10.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0039501A - VALDIVINO GARCEZ DOS SANTOS JUNIOR. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Quanto ao mais, diga a exequente se deseja o prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada e indicar quais providências requer sejam adotadas para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 dias. P.I.

N. 0733138-67.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF40754 - INAJARA CRISTINA COSTA DO CARMO, GO9635 - HERCILIO CRUZ SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: DF40754 - INAJARA CRISTINA COSTA DO CARMO, GO9635 - HERCILIO CRUZ SILVA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, defiro, no momento, apenas o desbloqueio do valor que foi pago pelo executado, via transferência bancária. Junto aos autos, nesta oportunidade, o comprovante da operação, via BACENJUD. Quanto ao mais, aguarde-se o retorno do mandado de ID 27872666. P.I.

CERTIDÃO

N. 0730238-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0029464A - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES. R. Adv(s).: DF23771 - VICENTINA MARIA GASPAR DE OLIVEIRA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0730238-14.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar nos autos. Nos termos da Portaria n. 01/2018 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua natureza e finalidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019, 23:11:15. CLEICYVAN DA SILVA PEREIRA Servidor Geral

N. 0730238-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0029464A - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES. R. Adv(s).: DF23771 - VICENTINA MARIA GASPAR DE OLIVEIRA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0730238-14.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar nos autos. Nos termos da Portaria n. 01/2018 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua natureza e finalidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019, 23:11:15. CLEICYVAN DA SILVA PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0752303-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. A. A. Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Venham aos autos a certidão de óbito de JOSÉ MENDONÇA NETTO, no prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0752303-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. A. A. Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Venham aos autos a certidão de óbito de JOSÉ MENDONÇA NETTO, no prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0752303-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. A. A. Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Venham aos autos a certidão de óbito de JOSÉ MENDONÇA NETTO, no prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0752303-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. A. A. Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Venham aos autos a certidão de óbito de JOSÉ MENDONÇA NETTO, no prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0752303-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. A. A. Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Venham aos autos a certidão de óbito de JOSÉ MENDONÇA NETTO, no prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0757426-79.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF20546 - KATYA MARIA SPROESSER MORETTO. T. Adv(s).: . Assim, suspendo o curso processual, pelo prazo de 6 (seis) meses, considerando o disposto no artigo 313, inciso II, do CPC. P.I.

N. 0757426-79.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF20546 - KATYA MARIA SPROESSER MORETTO. T. Adv(s).: . Assim, suspendo o curso processual, pelo prazo de 6 (seis) meses, considerando o disposto no artigo 313, inciso II, do CPC. P.I.

N. 0743764-48.2018.8.07.0016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A. Adv(s).: DF18264 - ANTONIO MACHADO DE REZENDE, DF16207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK. R. Adv(s).: . Emende-se a petição inicial para que se proceda a juntada da procuração específica para o presente feito em nome do advogado subscritor da petição inicial, uma vez que novamente foi juntada a cópia do instrumento relativo ao processo de interdição (ID 28717455) Prazo: 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0747323-13.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. T. Adv(s).: . À vista da modificação da residência da autora (ID 28832483), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 11.04.2019, sem prejuízo de eventual designação futura. Fica o requerido intimado a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0701682-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF46322 - KELLY MYSSANDRE DE SOUSA RESENDE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Conforme decisão de ID 27570407, a autora deverá juntar a cópia dos acordos e sentenças prolatadas nos processos: 2006.01.1.097105-4, 2006.01.1.097104-6, 2010.01.1.038575-3, 2010.01.1.114312-4. À vista da informação contida na petição de ID 28485272, defiro a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação acima. Por outro lado, não há como deferir o pedido de busca e apreensão daqueles autos, sendo que a medida deve ser dirigida no próprio processo e juízo para a tomada das medidas cabíveis. P. I.

DESPACHO

N. 0722056-39.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: SC18167 - DOUGLAS PHILLIPS FREITAS. R. R. Adv(s).: SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR, SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO. T. Adv(s).: . Diga a requerente quanto à manifestação ministerial de ID 29063418. Prazo: 15 dias. P.I.

N. 0724389-61.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF24746 - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. R. Adv(s).: DF01663/A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, DF01723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA, DF12351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS, DF17384 - RONALDO FERREIRA TOLENTINO, DF19769 - HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA, DF0021897A - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF36825 - FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA, DF38438 - RODRIGO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF38957 - ROMULO FELIPE REIS MIRON, DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI, DF0051093A - DALTON FERNANDES TOLENTINO, DF55611 - DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA, DF0057840A - DANIEL DA SILVA, DF54237 - GIOVANNA NARDELLI MARQUES DE OLIVEIRA, DF0048403A - LUCIA RIBEIRO ARANTES. Manifeste-se a impugnante quanto à petição de ID 28756483 e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0714660-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF54184 - KARINE DE CARVALHO PAULINO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Dê-se vista à autora quanto à manifestação ministerial ID 29064145, oportunidade em que deverá esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15(quinze) dias.

N. 0730297-02.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A. Adv(s).: DF52513 - JOSE LUIZ SOARES XAVIER MAIA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: DF07250 - CARLOS COSTA SILVA FREIRE, DF04226 - NOEMI ULHARUSO, DF01840 - CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, deem-se vistas as partes, em seguida, ao Ministério Público.

DECISÃO

N. 0707685-36.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0053021A - KATIA FONSECA KONDA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, de acordo com o previsto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, em 15 dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça ou, alternativamente, recolher as módicas custas processuais iniciais.

N. 0701016-46.2018.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: VILMA TORRES GARCIA. Adv(s).: GO41048 - THAMARA CAROLLYNA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: ARLINDO TORRES GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Acolho a manifestação ministerial, pois não subsistem os efeitos da curatela após o falecimento do incapaz e, ademais, a curadora restou dispensada da prestação de contas, em sentença. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.I.

CERTIDÃO

N. 0745616-44.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF49815 - EDUARDO TOLEDO NETO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: DF10216 - JORGE SOARES DOS SANTOS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0745616-44.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica o advogado peticionante intimado requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias, findo os quais os autos serão remetidos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 13:24:56. ALMERINDA CARVALHEDO FALCAO RAMOS Diretor de Secretaria

N. 0740158-91.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0036309A - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0740158-91.2017.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) Certifico e dou fé que, o Ofício solicitado na petição de ID N° 29520187, já foi expedido nos autos n° 0740170-08.2017.8.07.0001, conforme abaixo. Nos termos da portaria 1/2018, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias. "Ofício n° 160/2019 - 7VARFAMBSB Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2019. Processo: 0740170-08.2017.8.07.0001 Ao(à) Senhor(a) Diretor(a) Centro de Pagamento do Exército Brasileiro - CPEx St. Militar Urbano Bloco I - Brasília, DF, 70630-904 Assunto: Redução de Pensão Alimentícia. SEGREDO DE JUSTIÇA Senhor(a) Diretor(a), Comunico a Vossa Senhoria que a pensão alimentícia descontada na folha de pagamento de ANDERSON RICARTE FIGUEIREDO (brasileiro, divorciado, militar, CI N° 19467783-7 MEX/RJ, CPF N° 051.556.607-18), fixada em favor de LUIS AUGUSTO PETZOLD FIGUEIREDO (brasileiro, CPF N° 401.900.378-57), deverá ser reduzida dos atuais 12,5% (doze e meio por cento) para o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o soldo, valor este que deverá ser descontado mensalmente em folha de pagamento e depositado na conta corrente n° 107815-1, agência n° 3475-4, do Banco do Brasil, em nome de KARINA PETZOLD FIGUEIREDO, conforme sentença proferida nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - PROCESSO 0740170-08.2017.8.07.0001, em trâmite na vara." Atenciosamente, MARIA ISABEL DA SILVA Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 14:38:59. FABRICIO MACEDO MELO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0753468-85.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. A. A. Adv(s).: DF0004614A - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. T. Adv(s).: . Em relação à oitiva dos guardiães provisórios e da menor, decidirei, oportunamente, quando da realização da audiência já designada para o próximo dia 18.3.2019, às 16h30min, oportunidade em que serão ouvidos os genitores da menor. Por ora, aguarde-se a realização da audiência. Sem prejuízo, atendendo à manifestação ministerial (ID 28894934), devem os guardiães provisórios colacionar aos autos comprovante de matrícula e frequência escolar da menor, no município de Tucuruí/PA, no prazo de 15 dias. P.I.

N. 0753468-85.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. A. A. Adv(s).: DF0004614A - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. T. Adv(s).: . Em relação à oitiva dos guardiães provisórios e da menor, decidirei, oportunamente, quando da realização da audiência já designada para o próximo dia 18.3.2019, às 16h30min, oportunidade em que serão ouvidos os genitores da menor. Por ora, aguarde-se a realização da audiência. Sem prejuízo, atendendo à manifestação ministerial (ID 28894934), devem os guardiães provisórios colacionar aos autos comprovante de matrícula e frequência escolar da menor, no município de Tucuruí/PA, no prazo de 15 dias. P.I.

N. 0753468-85.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. A. A. Adv(s).: DF0004614A - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. T. Adv(s).: . Em relação à oitiva dos guardiães provisórios e da menor, decidirei, oportunamente, quando da realização da audiência já designada para o próximo dia 18.3.2019, às 16h30min, oportunidade em que serão ouvidos os genitores da menor. Por ora, aguarde-se a realização da audiência. Sem prejuízo, atendendo à manifestação ministerial (ID 28894934), devem os guardiães provisórios colacionar aos autos comprovante de matrícula e frequência escolar da menor, no município de Tucuruí/PA, no prazo de 15 dias. P.I.

N. 0753468-85.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. A. A. Adv(s).: DF0004614A - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. T. Adv(s).: . Em relação à oitiva dos guardiães provisórios e da menor, decidirei, oportunamente, quando da realização da audiência já designada para o próximo dia 18.3.2019, às 16h30min, oportunidade em que serão ouvidos os genitores da menor. Por ora, aguarde-se a realização da audiência. Sem prejuízo, atendendo à manifestação ministerial (ID 28894934), devem os guardiães provisórios colacionar aos autos comprovante de matrícula e frequência escolar da menor, no município de Tucuruí/PA, no prazo de 15 dias. P.I.

N. 0720047-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0025691A - PRISCILA DAMASIO SIMOES, DF31375 - ERIKA DUTRA XAVIER, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. R. Adv(s).: DF10053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS. Assim, abro vista à sociedade de advogados exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo: 15 dias. P.I.

N. 0741442-89.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ROBERTA CAZAL. A: THIAGO CAZAL. Adv(s).: DF0006923A - EDEWYLTON WAGNER SOARES. R: ANDRE LUIZ CAZAL. Adv(s).: DF0016788A - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ficam os autores intimados a se manifestar acerca da petição de ID 29200865, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. P. I.

N. 0741442-89.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ROBERTA CAZAL. A: THIAGO CAZAL. Adv(s).: DF0006923A - EDEWYLTON WAGNER SOARES. R: ANDRE LUIZ CAZAL. Adv(s).: DF0016788A - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ficam os autores intimados a se manifestar acerca da petição de ID 29200865, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. P. I.

N. 0712923-70.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. Adv(s).: DF0038254A - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. A. Adv(s).: DF10280 - MAGDA SIMMONS CORREIA AFFE. T. Adv(s).: . Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes acerca das consultas realizadas. Após, certifique-se eventual decurso de prazo e venham os autos conclusos.

N. 0712923-70.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. Adv(s).: DF0038254A - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. A. Adv(s).: DF10280 - MAGDA SIMMONS CORREIA AFFE. T. Adv(s).: . Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes acerca das consultas realizadas. Após, certifique-se eventual decurso de prazo e venham os autos conclusos.

DECISÃO

N. 0732243-43.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF0042715A - LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER. R. Adv(s).: RO5601 - ALFREDO JOSE CASSEMIRO, RO5583 - ELONETE LOIOLA CASSEMIRO, RO4416 - ROMILDO FERNANDES DA SILVA. Assim, defiro a alteração pretendida para que seja adotado o rito da constrição patrimonial no presente cumprimento de sentença, ficando o executado intimado a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado, também fixados em 10%. O prazo de impugnação será de 15 (quinze) dias, contados do término do período para cumprimento voluntário da obrigação. (art. 523, §1º e 525, ambos do novo CPC). Em atenção ao pedido de ID 28743635, determino desde já a consulta de ativos em nome do executado junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, ERIDFT. Oficie-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que informe a existência de saldo FGTS, bem como de outros ativos financeiros em nome do executado. P. I.

N. 0732243-43.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF0042715A - LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER. R. Adv(s).: RO5601 - ALFREDO JOSE CASSEMIRO, RO5583 - ELONETE LOIOLA CASSEMIRO, RO4416 - ROMILDO FERNANDES DA SILVA. Assim, defiro a alteração pretendida para que seja adotado o rito da constrição patrimonial no presente cumprimento de sentença, ficando o executado intimado a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado, também fixados em 10%. O prazo de impugnação será de 15 (quinze) dias, contados do término do período para cumprimento voluntário da obrigação. (art. 523, §1º e 525, ambos do novo CPC). Em atenção ao pedido de ID 28743635, determino desde já a consulta de ativos em nome do executado junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, ERIDFT. Oficie-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que informe a existência de saldo FGTS, bem como de outros ativos financeiros em nome do executado. P. I.

N. 0732243-43.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF0042715A - LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER. R. Adv(s).: RO5601 - ALFREDO JOSE CASSEMIRO, RO5583 - ELONETE LOIOLA CASSEMIRO, RO4416 - ROMILDO FERNANDES DA SILVA. Assim, defiro a alteração pretendida para que seja adotado o rito da constrição patrimonial no presente cumprimento de sentença, ficando o executado intimado a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado, também fixados em 10%. O prazo de impugnação será de 15 (quinze) dias, contados do término do período para cumprimento voluntário da obrigação. (art. 523, §1º e 525, ambos do novo CPC). Em atenção ao pedido de ID 28743635, determino desde já a consulta de ativos em nome do executado junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, ERIDFT. Oficie-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que informe a existência de saldo FGTS, bem como de outros ativos financeiros em nome do executado. P. I.

N. 0702676-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, designo Audiência de Justificação para o dia 19.3.2019 às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo - Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - Bloco 5 - Sala 2.65. Cite-se e intime-se a requerida, expedindo-se o mandado com urgência. A requerida deverá ser intimada, ainda, de que deve comparecer à audiência com relatórios ou laudos médicos que comprovem o estado de saúde do menor, inclusive com a indicação de realização de tratamento, no exterior, se for esse o caso. Fica o requerente intimado, por sua patrona, nos termos do artigo 334, § 3º, do CPC. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.

N. 0732252-68.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0006064A - CLIMENE QUIRIDO, DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. R. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF15377 - DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA, DF13406 - ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA, DF18443 - GUILHERME RODRIGUES, DF27603 - LILIAN DE FATIMA MENDES, DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA, DF30568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO, DF0016371A - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF0043787A - LARYSSA BRITO MOREIRA, DF46495 - JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS, DF22596 - GISELA MOREIRA MOYSES, RS71491 - MARIA CECILIA PRATES ELY, DF0012855A - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF31215 - MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO, DF57868 - YURI REZENDE DE MACEDO, DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO, DF58545 - ANA LUIZA QUARESMA GOMES. T. Adv(s).: . Assim, a correção monetária e juros de mora devem incidir a partir da data da prolação da sentença, em 22.05.2015, momento em que o executado teve ciência acerca do débito efetivamente devido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do executado apenas para declinar que o valor inicial da dívida relativa ao cartão Santander corresponde a R$ 2.320,50 e não R$ 4.641,00, como apresentado pela exequente. Ressalte-se que a dívida relativa ao empréstimo deve ter como parâmetro o valor inicial de R$ 12.670,15. Ressalte-se que deve incidir a multa e honorários de dez por cento, uma vez que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 523, do CPC. Sendo assim, intime-se a exequente para juntar nova planilha atualizada, com observância aos termos acima delineados, no prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0732252-68.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0006064A - CLIMENE QUIRIDO, DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. R. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF15377 - DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA, DF13406 - ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA, DF18443 - GUILHERME RODRIGUES, DF27603 - LILIAN DE FATIMA MENDES, DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA, DF30568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO, DF0016371A - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF0043787A - LARYSSA BRITO MOREIRA, DF46495 - JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS, DF22596 - GISELA MOREIRA MOYSES, RS71491 - MARIA CECILIA PRATES ELY, DF0012855A - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF31215 - MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO, DF57868 - YURI REZENDE DE MACEDO, DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO, DF58545 - ANA LUIZA QUARESMA GOMES. T. Adv(s).: . Assim, a correção monetária e juros de mora devem incidir a partir da data da prolação da sentença, em 22.05.2015, momento em que o executado teve ciência acerca do débito efetivamente devido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do executado apenas para declinar que o valor inicial da dívida relativa ao cartão Santander corresponde a R$ 2.320,50 e não R$ 4.641,00, como apresentado pela exequente. Ressalte-se que a dívida relativa ao empréstimo deve ter como parâmetro o valor inicial de R$ 12.670,15. Ressalte-se que deve incidir a multa e honorários de dez por cento, uma vez que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 523, do CPC. Sendo assim, intime-se a exequente para juntar nova planilha atualizada, com observância aos termos acima delineados, no prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

CERTIDÃO

N. 0739420-24.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: GO7901 - GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA. R. Adv(s).: DF0042299A - LUIZ CARLOS AGUIAR, DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0739420-24.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar nos autos. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contraproposta de ID 28777260. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:18:45. CLEICYVAN DA SILVA PEREIRA Servidor Geral

N. 0750598-67.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0750598-67.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o comprovante de remessa (Malote Digital) da Carta Precatória de ID 29083338. Tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e emolumentos necessários à remessa da Carta Precatória de ID nº XXX, via malote digital, e do artigo 218, § 3º, do CPC. Esclareço que a guia para o pagamento das custas processuais deverá ser retirada do site do Juízo Deprecado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 16:44:21. FLAVIA MARIA DE NAPOLIS CHAVES Servidor Geral

N. 0750598-67.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0750598-67.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o comprovante de remessa (Malote Digital) da Carta Precatória de ID 29083338. Tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e emolumentos necessários à remessa da Carta Precatória de ID nº XXX, via malote digital, e do artigo 218, § 3º, do CPC. Esclareço que a guia para o pagamento das custas processuais deverá ser retirada do site do Juízo Deprecado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 16:44:21. FLAVIA MARIA DE NAPOLIS CHAVES Servidor Geral

N. 0737904-03.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0026049A - MARIELLE DOS SANTOS BRITO. R. Adv(s).: DF56000 - BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE, DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS, DF09048 - MARIA CECILIA FARO RIBEIRO, DF18956 - MARCO AURELIO CARNEIRO DE PAIVA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0737904-03.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar nos autos. Nos termos da Portaria nº 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de ID n. 28919882 e 28425941, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:22:53. CLEICYVAN DA SILVA PEREIRA Servidor Geral

N. 0752129-91.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF28511 - LUDMILA BERNARDES GARCIA PARANHOS CELESTINO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0752129-91.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) De ordem da MMª Juíza de Direito, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha e dos documentos que deverão instruí-lo, bem como averbá-lo no cartório competente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 19:58:01. ALMERINDA CARVALHEDO FALCAO RAMOS Diretor de Secretaria

N. 0752129-91.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF28511 - LUDMILA BERNARDES GARCIA PARANHOS CELESTINO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0752129-91.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) De ordem da MMª Juíza de Direito, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha e dos documentos que deverão instruí-lo, bem como averbá-lo no cartório competente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 19:58:01. ALMERINDA CARVALHEDO FALCAO RAMOS Diretor de Secretaria

N. 0743404-16.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0743404-16.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) De ordem da MMª Juíza de Direito, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha e dos documentos que deverão instruí-lo, bem como averbá-lo no cartório competente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 20:00:01. ALMERINDA CARVALHEDO FALCAO RAMOS Diretor de Secretaria

N. 0743404-16.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0743404-16.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) De ordem da MMª Juíza de Direito, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha e dos documentos que deverão instruí-lo, bem como averbá-lo no cartório competente. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 20:00:01. ALMERINDA CARVALHEDO FALCAO RAMOS Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0756766-85.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0019035A - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. R. Adv(s).: DF31259 - TANIA JANE RIBEIRO DA SILVA. T. Adv(s).: . Diferentemente do alegado pela requerente, observo que aquele juízo cancelou, apenas, a audiência designada para o dia 25.3.2019, no processo de autos nº 0758303-19, mantendo a audiência designada para o dia 13.3.2019, no processo de autos nº 0756764-18, inclusive com a orientação de que ambos os feitos sejam remetidos ao CEJUSC, possibilitando, se for o caso, a entabulação de acordo, também, no que concerne ao pedido de regulamentação de guarda e visitas. Assim, considerando a existência de audiência designada para data mais próxima (13.3.2019), é prudente que se aguarde, por ora, a tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comunicar ao juízo o resultado da referida audiência, juntando cópia da respectiva ata. Prazo: 15 dias. P.I.

N. 0756766-85.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0019035A - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. R. Adv(s).: DF31259 - TANIA JANE RIBEIRO DA SILVA. T. Adv(s).: . Diferentemente do alegado pela requerente, observo que aquele juízo cancelou, apenas, a audiência designada para o dia 25.3.2019, no processo de autos nº 0758303-19, mantendo a audiência designada para o dia 13.3.2019, no processo de autos nº 0756764-18, inclusive com a orientação de que ambos os feitos sejam remetidos ao CEJUSC, possibilitando, se for o caso, a entabulação de acordo, também, no que concerne ao pedido de regulamentação de guarda e visitas. Assim, considerando a existência de audiência designada para data mais próxima (13.3.2019), é prudente que se aguarde, por ora, a tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comunicar ao juízo o resultado da referida audiência, juntando cópia da respectiva ata. Prazo: 15 dias. P.I.

N. 0706308-64.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF15377 - DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA, DF27707 - ISABELA MENEZES DE FARIAS, DF22596 - GISELA MOREIRA MOYSES, DF13406 - ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA, DF18443 - GUILHERME RODRIGUES, DF27603 - LILIAN DE FATIMA MENDES, DF0043787A - LARYSSA BRITO MOREIRA, DF30568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO, DF0016371A - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF46495 - JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS, RS71491 - MARIA CECILIA PRATES ELY, DF45205 - MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS, DF0012855A - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, abro vista à requerida R. L. P. A. para que se manifeste sobre o alegado na petição de ID 29118058, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. P.I.

N. 0741336-93.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0040485A - ALINE ENEAS BARRETO, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA. R. Adv(s).: DF38307 - ERIKA LULA DE MEDEIROS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . O pedido não pode ser apreciado sequer como embargos de declaração, tendo em vista a manifesta intempestividade. Não obstante, trata-se da primeira manifestação da executada, nesta fase de cumprimento de sentença, posto que, anteriormente, apenas houve pedido de habilitação de sua patrona (ID 24777913). Assim, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. P.I.

DECISÃO

N. 0704133-63.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF44310 - ALEXANDER PINHEIRO PASCHOAL. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Dessa forma, no tocante ao plano de saúde, é devido o cumprimento de sentença para a contratação e não ressarcimento das despesas decorrentes da prestação do serviço. Neste caso, tratando-se de obrigação de fazer, a qual não se amolda ao cumprimento de sentença sob o rito da constrição pessoal, conforme art. 528, § 7º, do CPC, deve o exequente excluir os pedidos descritos no item ?a.2?, bem como do valor equivalente ao custo do plano de saúde (segunda parte do item ?a.3?), tratando-os em procedimento próprio nos termos do art. 536 e seguintes do CPC. No tocante à obrigação alimentar pecuniária, visando delimitar o ?quantum? a ser executado, deverá o exequente juntar a cópia do mandado de citação da executada, devidamente cumprido, bem como a cópia dos ofícios de determinação e de implementação dos descontos no contracheque da executada, a serem extraídos dos autos da ação de revisão de alimentos. Venha petição inicial, na íntegra, contemplando as determinações desta decisão, acompanhada de planilha, com adequação do valor a ser executado, e dos documentos acima indicados, no prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

SENTENÇA

N. 0740877-28.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF55850 - JOSE NORBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: MA12020 - LUANNA DALYA ANDRADE LAGO CAMPOS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, constante da petição de ID 27445867, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do artigo 487, III, ?b?, do CPC, e SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo prazo do acordo entabulado até 05/07/2019. No mais, intime-se a exequente a regularizar sua representação processual. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, pelo executado. Após o prazo suspensivo, intime-se a exequente para se manifestar se houve satisfação do débito.

N. 0740877-28.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF55850 - JOSE NORBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: MA12020 - LUANNA DALYA ANDRADE LAGO CAMPOS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, constante da petição de ID 27445867, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do artigo 487, III, ?b?, do CPC, e SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo prazo do acordo entabulado até 05/07/2019. No mais, intime-se a exequente a regularizar sua representação processual. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, pelo executado. Após o prazo suspensivo, intime-se a exequente para se manifestar se houve satisfação do débito.

DECISÃO

N. 0704112-87.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0041020A - CAIO DE SOUZA GALVAO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Sendo assim, em sede de cognição sumária, e à vista do dever de sustento dos genitores em relação aos seus filhos, FIXO os alimentos provisórios, ofertados pelo requerente, na importância mensal equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (imposto de renda e INSS), a ser depositada na conta informada pelo autor na petição inicial. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para que se proceda os descontos. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/05/2019, às 15h30min, no CEJUSC/FAM - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília, localizado no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 03, Lotes 4/6 - Bloco 05 - Sala 3. Cite-se a parte ré e intimem-se as partes, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, sendo que o prazo para resposta da parte requerida (15 dias) será contado da data da audiência, caso as partes compareçam e não cheguem a acordo. (artigo 335 do novo CPC). Considerando que o autor está processualmente representado, fica cientificado e intimado, por meio de publicação no Diário da Justiça da União, a comparecer à audiência designada. P. I.

N. 0704465-64.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R. Adv(s).: DF56876 - RODOLFO DE ALENCAR MILFONT. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Em atenção ao sistema processual vigente, estruturado para estimular a autocomposição a qualquer tempo, conforme artigo 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 11.04.2019 às 15h45 a ser realizada na sala de audiência deste Juízo- Fórum Desembargador José Leal Fagundes - Bloco 5 - Sala 2.65, oportunidade em que as partes poderão convencionar de forma direta, célere e efetiva o modo como se dará a satisfação da obrigação. Deixo para analisar os pedidos pendentes das partes por ocasião do ato. Considerando que as partes estão processualmente representadas, ficam as mesmas cientificadas e intimadas, por meio de publicação no Diário da Justiça da União, a comparecer à audiência designada, nos termos do artigo 334, § 3º, do CPC.

N. 0704465-64.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R. Adv(s).: DF56876 - RODOLFO DE ALENCAR MILFONT. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Em atenção ao sistema processual vigente, estruturado para estimular a autocomposição a qualquer tempo, conforme artigo 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 11.04.2019 às 15h45 a ser realizada na sala de audiência deste Juízo- Fórum Desembargador José Leal Fagundes - Bloco 5 - Sala 2.65, oportunidade em que as partes poderão convencionar de forma direta, célere e efetiva o modo como se dará a satisfação da obrigação. Deixo para analisar os pedidos pendentes das partes por ocasião do ato. Considerando que as partes estão processualmente representadas, ficam as mesmas cientificadas e intimadas, por meio de publicação no Diário da Justiça da União, a comparecer à audiência designada, nos termos do artigo 334, § 3º, do CPC.

N. 0704162-16.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente. Cite-se o Executado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada mais as prestações que vencerem no curso do processo até a data da quitação, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, observando, ainda, que o não cumprimento enseja o protesto do pronunciamento judicial, bem como a inclusão do nome do executado junto aos cadastros do SPC- SERASA, nos termos do artigo 528, §3º e 782, §3º, ambos do novo CPC e que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. (art.513, §4º e 528, §5º, ambos do novo CPC). Advirta-se o demandado que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado. P. I.

N. 0710022-32.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: PI209-B - EDILSON DE ARAUJO NOGUEIRA. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Após o prazo suspensivo, dê-se vista à Defensoria Pública.

N. 0738204-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: MG134588 - RUITHER DE SOUZA REIS. R. Adv(s).: DF0041470A - RAFAELLA RITONDALE DANTAS, PB19113-B - HANNA KARENINA NOGUEIRA GOUVEIA REGIS. T. Adv(s).: . Sendo assim, acolho a cota ministerial, para designar audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 13.05.2019, às 16h30min, oportunidade em que se procederá nova tentativa de conciliação e, se for o caso, a oitiva das partes. Considerando que as partes estão processualmente representadas, ficam as mesmas cientificadas e intimadas, por meio de publicação no Diário da Justiça da União, a comparecerem à audiência designada. P. I.

N. 0738204-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: MG134588 - RUITHER DE SOUZA REIS. R. Adv(s).: DF0041470A - RAFAELLA RITONDALE DANTAS, PB19113-B - HANNA KARENINA NOGUEIRA GOUVEIA REGIS. T. Adv(s).: . Sendo assim, acolho a cota ministerial, para designar audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 13.05.2019, às 16h30min, oportunidade em que se procederá nova tentativa de conciliação e, se for o caso, a oitiva das partes. Considerando que as partes estão processualmente representadas, ficam as mesmas cientificadas e intimadas, por meio de publicação no Diário da Justiça da União, a comparecerem à audiência designada. P. I.

CERTIDÃO

N. 0752865-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF58799 - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. R. Adv(s).: DF32457 - NAYARA AMELIA BOAVENTURA CARDOSO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0752865-12.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 29649083 e documentos 29651234. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019, 23:05:06. ALMERINDA CARVALHEDO FALCAO RAMOS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701098-43.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Desse modo, em juízo sumário de cognição, tenho por prematura a concessão de tutela de urgência e indefiro o pleito. Quanto aos dados mínimos para a localização da requerida, em atenção à manifestação ministerial, destaco que a petição inicial contém as informações acerca da conta bancária em que os depósitos são realizados atualmente (ID 27781298, pág. 2). Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa quanto aos endereços da requerida e de sua genitora (ID 27781298, pág. 6, item ?f?). Promova a Secretaria consulta nos sistemas disponíveis a este juízo. Após, cite-se a requerida para que apresente resposta, em 15 dias. Oportunamente, apreciarei a viabilidade da realização de audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

N. 0707898-42.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, considerando a disposição legal citada, declino da competência para a 5ª Vara de Família de Brasília, para onde deverão rumar os autos, via distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0754344-40.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. A. A. Adv(s).: DF24967 - BEATRIZ CRUZ DA SILVA. T. Adv(s).: . Nos termos da cota ministerial de ID 28962148, as partes devem demonstrar que a convivência do casal foi pública,

contínua e duradoura, além da ausência de impedimento matrimonial entre os conviventes, da presença da notoriedade de afeições recíprocas e da honorabilidade, que pode ser feito com a juntada de duas ou mais declarações de testemunhas, com reconhecimento de firma, de modo a suprir a necessidade de produção de prova oral em audiência. Prazo: 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0754344-40.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. A. A. Adv(s).: DF24967 - BEATRIZ CRUZ DA SILVA. T. Adv(s).: . Nos termos da cota ministerial de ID 28962148, as partes devem demonstrar que a convivência do casal foi pública, contínua e duradoura, além da ausência de impedimento matrimonial entre os conviventes, da presença da notoriedade de afeições recíprocas e da honorabilidade, que pode ser feito com a juntada de duas ou mais declarações de testemunhas, com reconhecimento de firma, de modo a suprir a necessidade de produção de prova oral em audiência. Prazo: 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0754344-40.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. A. A. Adv(s).: DF24967 - BEATRIZ CRUZ DA SILVA. T. Adv(s).: . Nos termos da cota ministerial de ID 28962148, as partes devem demonstrar que a convivência do casal foi pública, contínua e duradoura, além da ausência de impedimento matrimonial entre os conviventes, da presença da notoriedade de afeições recíprocas e da honorabilidade, que pode ser feito com a juntada de duas ou mais declarações de testemunhas, com reconhecimento de firma, de modo a suprir a necessidade de produção de prova oral em audiência. Prazo: 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0754344-40.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. A. A. Adv(s).: DF24967 - BEATRIZ CRUZ DA SILVA. T. Adv(s).: . Nos termos da cota ministerial de ID 28962148, as partes devem demonstrar que a convivência do casal foi pública, contínua e duradoura, além da ausência de impedimento matrimonial entre os conviventes, da presença da notoriedade de afeições recíprocas e da honorabilidade, que pode ser feito com a juntada de duas ou mais declarações de testemunhas, com reconhecimento de firma, de modo a suprir a necessidade de produção de prova oral em audiência. Prazo: 15 (quinze) dias. P. I.

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasilía

1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

SENTENÇA

N. 0007972-56.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: WESLEY ALCIDES LUCAS. Adv(s).: DF0038228A - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. A: JULIANA PEREIRA GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIENE PEREIRA GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE AMIR GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0007972-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: WESLEY ALCIDES LUCAS HERDEIRO: JULIANA PEREIRA GAMA, LUCIENE PEREIRA GAMA INVENTARIADO: ESPOLIO DE AMIR GAMA SENTENÇA Cuidam os autos do inventário e partilha dos bens deixados por AMIR GAMA, aberto por WESLEY ALCIDES LUCAS. Conforme certidão de óbito de ID 13221296, o falecido deixou duas herdeiras, LUCIENE PEREIRA GAMA e JULIANA PEREIRA GAMA. WESLEY ALCIDES LUCAS ajuizou a presente demanda com o objetivo de transferir o imóvel de ID 13221287 para o seu nome, uma vez que foi vendido em vida pelo falecido, AMIR GAMA, consoante contrato de compra e venda de ID 20937981. As herdeiras foram devidamente citadas, e se manifestaram favoravelmente ao pedido nos termos da petição de ID 26549474. Informaram, ainda, a inexistência de quaisquer outros bens a inventariar. O alvará para transferência do imóvel foi expedido no ID 26845495, no entanto WESLEY ALCIDES LUCAS solicitou retificação do alvará, consoante petição de ID 29189702. É o relatório. Decido. WESLEY ALCIDES LUCAS abriu o presente inventário em razão do falecimento de AMIR GAMA com o objetivo de transferir para si a propriedade do imóvel constituído por Apartamento 403, Bloco "B", Quadra 1.209, do SHCE/SUL, Cruzeiro Novo - DF, CEP 70.658-292, imóvel este que foi vendido em vida pelo falecido ao requerente. As herdeiras LUCIENE PEREIRA GAMA e JULIANA PEREIRA GAMA se manifestaram favoravelmente ao pedido, e informaram, inclusive, a inexistência de outros bens a inventariar. Sendo assim, quanto ao inventário, inexiste interesse de agir, considerando que houve a perda do objeto em razão de não haver bens a inventariar, já que o único que se encontra em nome do falecido foi vendido por ele, ainda em vida, ao requerente. O caso é de regularização da propriedade em nome do adquirente. POSTO ISSO, em virtude da falta de interesse de agir, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Expeça-se novo alvará de transferência, nos termos da petição de ID 29189702. Defiro a gratuidade de justiça nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Custas processuais pelo requerente. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo terceiro do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se e Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:33:37. Juíza de Direito LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA 2

DESPACHO

N. 0709574-07.2018.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO. A: ANTONIA IRENE MOURAO ARAUJO. Adv(s).: CE8428 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0709574-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO, ANTONIA IRENE MOURAO ARAUJO RÉU: NÃO HÁ DESPACHO O processo encontra-se pronto para sentença. Não cabe a este juízo dirimir o conflito existente com o consórcio Honda acerca de valores divergentes. Fica a critério dos interessados demandar posteriormente outra ação de alvará para recebimento do renascente após resolvida a controvérsia no juízo cível competente, se o caso. Digam os requerentes, no prazo de 10 dias, se pretendem resolver a questão referente ao consorcio Honda ou se preferem receber no ponto em que se encontra os autos. Neste caso, deverão retificar o pedido. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:39:01. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

N. 0709574-07.2018.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO. A: ANTONIA IRENE MOURAO ARAUJO. Adv(s).: CE8428 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0709574-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO, ANTONIA IRENE MOURAO ARAUJO RÉU: NÃO HÁ DESPACHO O processo encontra-se pronto para sentença. Não cabe a este juízo dirimir o conflito existente com o consórcio Honda acerca de valores divergentes. Fica a critério dos interessados demandar posteriormente outra ação de alvará para recebimento do renascente após resolvida a controvérsia no juízo cível competente, se o caso. Digam os requerentes, no prazo de 10 dias, se pretendem resolver a questão referente ao consorcio Honda ou se preferem receber no ponto em que se encontra os autos. Neste caso, deverão retificar o pedido. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:39:01. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

PORTARIA

N. 0726180-13.2018.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: BIANCA MACEDO GALVAGNI. Adv(s).: DF45564 - RODRIGO DIAS MACEDO. PORTARIA Processo nº 0726180-13.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica a requerente intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, imprimir o alvará expedido para cumprimento. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0731012-44.2018.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: EDUARDO DE SOUZA FARIA. A: LAURA DE SOUZA FARIA. A: PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR. Adv(s).: DF43500 - PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731012-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA FARIA, LAURA DE SOUZA FARIA, PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL proposta por EDUARDO DE SOUZA FARIA, LAURA DE SOUZA FARIA e PAULO ROBERTO DE FARIA JÚNIOR em razão do falecimento da genitora, MÁRCIA MARIA DE SOUZA FARIA, conforme certidão de óbito ID 19658476. A falecida deixou valores relativos à restituição de imposto de renda e a saldo em conta da Caixa Econômica Federal, agência SIA 2407. A falecida era divorciada ao tempo do óbito, conforme ID 22903445, e deixou três filhos, seus herdeiros necessários. A certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte foi juntada no ID 20966392 e aponta como dependentes, além dos filhos e da genitora, o ex-cônjuge. Consta autorização dos demais dependentes para levantamento da integralidade do saldo em nome do requerente e também patrono na causa, PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR, conforme ID 27318676. Os documentos necessários vieram aos autos e comprovaram a relação de parentesco e a existência do saldo. É o relatório. Decido. A Lei n. 6.858/80 permite a

liberação por alvará judicial, independente de inventário, dos valores nela descritos, os quais serão destinados, prioritariamente, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou empregador do falecido (enumerados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, por exemplo); ou, na falta deles, aos herdeiros segundo a ordem civil. O valor pretendido se situa no limite descrito na lei, e ficou demonstrado nos autos que os requerentes são sucessores da falecida. Desse modo, o caso é de deferimento do pedido. Em que pese a falecida encontrar-se divorciada antes do óbito, não há objeção quanto à divisão dos valores entre os habilitados na declaração de dependentes o órgão empregador ao tempo do óbito, ID's 20966392 e 20966392, considerando todos serem maiores e capazes e acordarem quanto a tal ponto. Diante do exposto, com fundamento no artigo 666 do Código de Processo Civil, autorizo PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR a levantar o saldo relativo à restituição de imposto de renda e a valores existentes em conta de titularidade da falecida, MÁRCIA MARIA DE SOUZA FARIA, ambos os valores depositados, respectivamente, nas contas judiciais vinculadas a este processo na Caixa Econômica Federal, agência 1039, de Ns. 006427860-3 e 1.549.330-4 (ID 26206090 e ID 28916747). Custas pelos requerentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Transitada em julgado, expeçam-se os alvarás. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juiz de Direito 7

N. 0731012-44.2018.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: EDUARDO DE SOUZA FARIA. A: LAURA DE SOUZA FARIA. A: PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR. Adv(s).: DF43500 - PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731012-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA FARIA, LAURA DE SOUZA FARIA, PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL proposta por EDUARDO DE SOUZA FARIA, LAURA DE SOUZA FARIA e PAULO ROBERTO DE FARIA JÚNIOR em razão do falecimento da genitora, MÁRCIA MARIA DE SOUZA FARIA, conforme certidão de óbito ID 19658476. A falecida deixou valores relativos à restituição de imposto de renda e a saldo em conta da Caixa Econômica Federal, agência SIA 2407. A falecida era divorciada ao tempo do óbito, conforme ID 22903445, e deixou três filhos, seus herdeiros necessários. A certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte foi juntada no ID 20966392 e aponta como dependentes, além dos filhos e da genitora, o ex-cônjuge. Consta autorização dos demais dependentes para levantamento da integralidade do saldo em nome do requerente e também patrono na causa, PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR, conforme ID 27318676. Os documentos necessários vieram aos autos e comprovaram a relação de parentesco e a existência do saldo. É o relatório. Decido. A Lei n. 6.858/80 permite a liberação por alvará judicial, independente de inventário, dos valores nela descritos, os quais serão destinados, prioritariamente, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou empregador do falecido (enumerados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, por exemplo); ou, na falta deles, aos herdeiros segundo a ordem civil. O valor pretendido se situa no limite descrito na lei, e ficou demonstrado nos autos que os requerentes são sucessores da falecida. Desse modo, o caso é de deferimento do pedido. Em que pese a falecida encontrar-se divorciada antes do óbito, não há objeção quanto à divisão dos valores entre os habilitados na declaração de dependentes o órgão empregador ao tempo do óbito, ID's 20966392 e 20966392, considerando todos serem maiores e capazes e acordarem quanto a tal ponto. Diante do exposto, com fundamento no artigo 666 do Código de Processo Civil, autorizo PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR a levantar o saldo relativo à restituição de imposto de renda e a valores existentes em conta de titularidade da falecida, MÁRCIA MARIA DE SOUZA FARIA, ambos os valores depositados, respectivamente, nas contas judiciais vinculadas a este processo na Caixa Econômica Federal, agência 1039, de Ns. 006427860-3 e 1.549.330-4 (ID 26206090 e ID 28916747). Custas pelos requerentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Transitada em julgado, expeçam-se os alvarás. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juiz de Direito 7

N. 0731012-44.2018.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: EDUARDO DE SOUZA FARIA. A: LAURA DE SOUZA FARIA. A: PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR. Adv(s).: DF43500 - PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731012-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA FARIA, LAURA DE SOUZA FARIA, PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL proposta por EDUARDO DE SOUZA FARIA, LAURA DE SOUZA FARIA e PAULO ROBERTO DE FARIA JÚNIOR em razão do falecimento da genitora, MÁRCIA MARIA DE SOUZA FARIA, conforme certidão de óbito ID 19658476. A falecida deixou valores relativos à restituição de imposto de renda e a saldo em conta da Caixa Econômica Federal, agência SIA 2407. A falecida era divorciada ao tempo do óbito, conforme ID 22903445, e deixou três filhos, seus herdeiros necessários. A certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte foi juntada no ID 20966392 e aponta como dependentes, além dos filhos e da genitora, o ex-cônjuge. Consta autorização dos demais dependentes para levantamento da integralidade do saldo em nome do requerente e também patrono na causa, PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR, conforme ID 27318676. Os documentos necessários vieram aos autos e comprovaram a relação de parentesco e a existência do saldo. É o relatório. Decido. A Lei n. 6.858/80 permite a liberação por alvará judicial, independente de inventário, dos valores nela descritos, os quais serão destinados, prioritariamente, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou empregador do falecido (enumerados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, por exemplo); ou, na falta deles, aos herdeiros segundo a ordem civil. O valor pretendido se situa no limite descrito na lei, e ficou demonstrado nos autos que os requerentes são sucessores da falecida. Desse modo, o caso é de deferimento do pedido. Em que pese a falecida encontrar-se divorciada antes do óbito, não há objeção quanto à divisão dos valores entre os habilitados na declaração de dependentes o órgão empregador ao tempo do óbito, ID's 20966392 e 20966392, considerando todos serem maiores e capazes e acordarem quanto a tal ponto. Diante do exposto, com fundamento no artigo 666 do Código de Processo Civil, autorizo PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR a levantar o saldo relativo à restituição de imposto de renda e a valores existentes em conta de titularidade da falecida, MÁRCIA MARIA DE SOUZA FARIA, ambos os valores depositados, respectivamente, nas contas judiciais vinculadas a este processo na Caixa Econômica Federal, agência 1039, de Ns. 006427860-3 e 1.549.330-4 (ID 26206090 e ID 28916747). Custas pelos requerentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Transitada em julgado, expeçam-se os alvarás. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juiz de Direito 7

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Luciana Maria Pimentel Garcia
Diretora de Secretaria: Vanessa de Miranda Alves Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

C E R T I D Ã O

Nº 2014.01.1.190817-7 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: LINCOLN DE AZEVEDO BITTAR. Adv(s).: DF020087 - Kelly de Souza Cordeiro. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: ANGELA MARIA DE AZEVEDO BITTAR. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MARIA CECILIA AZEVEDO BITTAR. Adv(s).: (.). Fica o requerente intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais, ficando ciente de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal, bem como que o não recolhimento ensejará envio de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 101, §2º, do Provimento Geral da Corregedoria /. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h10. .

Nº 2016.01.1.002067-9 - Inventario - A: PAULO MARTINEZ DE SANTANA NETO. Adv(s).: DF038537 - Jandinara Jessica Alves Teixeira. R: DEA DE SANTANA RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA ELOINA DE SANTANA ALVES. Adv(s).: DF038537 - Jandinara Jessica Alves Teixeira. A: MAURO RODRIGUES ALVES FILHO. Adv(s).: DF038537 - Jandinara Jessica Alves Teixeira. A: DEA LUCIA DE SANTANA ALVES. Adv(s).: RJ032801 - Helio Codeceira Lopes, - 20160110020679. Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no

prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais, ficando ciente(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal, bem como que o não recolhimento ensejará envio de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 101, §2º, do Provimento Geral da Corregedoria /. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h15. .

CERTIDÃO

Nº 2001.01.1.081646-6 - Inventario - A: PAULO CESAR GONTIJO. Adv(s).: DF000179 - Paulo Cesar Gontijo, DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho, DF012870 - Leonardo Santana Caldas. R: MARIANA AGOSTINI DE VILLALBA ALVIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: BEATRIZ REIS CYRINO BREA. Adv(s).: DF025120 - Rafael de Alencar Araripe Carneiro, DF036370 - Raphael de Sousa Oliveira. INTERESSADA: EUNICE COUTINHO DE ANDRADE. Adv(s).: DF010308 - Raul Canal. INTERESSADA: JOSEFA FERREIRA CARRARA. Adv(s).: DF016128 - Jorge Ademar da Silva, DF021325 - Luciano Soares da Silva. INTERESSADA: WAGNER FERREIRA SANTANA. Adv(s).: DF003115 - Deonisio de Oliveira, DF022296 - Clilson Jean D Souza. INTERESSADA: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXPCIONAIS TAGUATINGA. Adv(s).: DF026761 - George Anderson Holanda Coutinho. INTERESSADA: CRISTINA MARIA REIS CYRINO DA ROCHA FERREIRA. Adv(s).: DF012717 - Karla Domênica Nunes Gagliardi, 3 - 20010110816466, - 20010110816466. fica o inventariante intimado a retirar o alvará para pagamento de guia, que se encontra à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 10h22. .

Nº 2015.01.1.079842-8 - Procedimento Comum - A: SIMONE REGINA PEREIRA ARAUJO DE LIMA. Adv(s).: DF026653 - Daniel Henrique de Carvalho. R: DALVINA OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s).: DF008856 - Eliane Alves de Castro Cruz. R: DALVINA OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s).: (.). A: DALVINA OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s).: (.). A: DALVINA OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s).: (.). A: DALVINA OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s).: (.). A: DALVINA OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data juntei demonstrativo de cálculo de custas finais às fls. 315. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h09. PORTARIA Conforme portaria n.º Portaria nº 02 de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica(m) o(a)(s) requerido(a)(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais, ficando ciente(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal . Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h09. .

Nº 2004.01.1.072806-6 - Inventario - A: LUCIA DANIELLE DE CAMARGO RIOS. Adv(s).: DF004754 - Raimundo Nonato de Oliveira Santos, DF022693 - Enrico da Cunha Correa. R: STENIO DA SILVA RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: STENIO BASTOS RIOS. Adv(s).: DF008286 - Joao Firmino da Silva. A: ARABELA MARIA BASTOS RIOS DE MELO. Adv(s).: DF008286 - Joao Firmino da Silva. R: NEUZA ANGELA DE CAMARGO RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ANTONIO BASTOS RIOS. Adv(s).: DF008286 - Joao Firmino da Silva. A: LUIZ FERNANDO DE MELO. Adv(s).: DF008286 - Joao Firmino da Silva. INVENTARIANTE: LUCIA DANIELLE DE CAMARGO RIOS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data juntei petição dos herdeiros às fls. 1129/1130. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h06. PORTARIA Conforme portaria n.º Portaria nº 02 de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam os herdeiros STENIO BASTOS FILHO, ARABELA MARIAS BASTOS RISO DE MELO, MARCOS ANTÔNIO BASTOS RIOS, LUIZ FERNANDO DE MELO intimados a informar se tem interesse no exercício da inventariança, no prazo de 05 (cinco) dias . Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h06. .

Nº 2011.01.1.056475-3 - Inventario - A: DOROTEIA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s).: DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga. R: DURCINEA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Adv(s).: DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga. A: GEOVANDA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s).: DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga. A: IOLANDA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s).: DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga. A: SER CLINICA DE ATENCAO INTERDISCIPLINAR EM SAUDE MENTAL LTDA. Adv(s).: DF028875 - Roseli Melo da Silva, DF031085 - Nilton Donizete de Oliveira, Proc(s).: 31085 - PR-GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Certifico e dou fé que, nesta data juntei petição da inventariante às fls. 615/617. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h10. PORTARIA Conforme portaria n.º Portaria nº 02 de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho:Aguarde-se o prazo concedido às fls. 614. Após, sem manifestação, intime-se a inventariante para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias . Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h10. .

Nº 2011.01.1.008916-2 - Inventario - A: ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO. Adv(s).: DF018507 - Marco Antonio Rodrigues de Araujo. R: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CESAR AUGUSTO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF018507 - Marco Antonio Rodrigues de Araujo. A: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: LIA RAQUEL RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: (.), - 20110110089162. Certifico e dou fé que, nesta data juntei petição da inventariante às fls. 153. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h14. PORTARIA Conforme portaria n.º Portaria nº 02 de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o inventariante intimado a comprovar o pagamento do ITCMD e das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h14. .

Nº 2011.01.1.219406-3 - Inventario - A: MARCELO CARDOSO TAKAHASHI. Adv(s).: DF027000 - Eduardo Antonio Doria de Carvalho. R: ROBERTO HARUK TAKAHASHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUZIA CARDOSO TAKAHASHI. Adv(s).: DF027000 - Eduardo Antonio Doria de Carvalho. R: MARCIO CARDOSO TAKAHASHI. Adv(s).: (.). A: JOAO BOSCO DE FREITAS. Adv(s).: DF013750 - Alessandra Camarano Martins, DF041306 - Natascha Cunha Vieira. A: ROBERTO DE FREITAS. Adv(s).: DF013750 - Alessandra Camarano Martins. INVENTARIANTE: MARCELO CARDOSO TAKAHASHI. Adv(s).: DF023496 - Allyne Fagundes de Castro, - 20110112194063. fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(s) a retirar o(s) alvará(s) de levantamento e/ou formal de partilha, que se encontra(m) à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual serão os autos remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 10h23. .

Nº 2015.01.1.102190-4 - Inventario - A: JENYR CONCEICAO DE FREITAS COSTA. Adv(s).: DF004489 - Danilo Rinaldi dos Santos, DF033147 - Danilo Rinaldi dos Santos Junior, DF039944 - Frederico Araujo de Sousa. R: ERDNER COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ GUSTAVO LOPES DE MATOS COSTA. Adv(s).: DF004489 - Danilo Rinaldi dos Santos, DF033147 - Danilo Rinaldi dos Santos Junior. A: ADRIANA FREITAS COSTA. Adv(s).: DF004489 - Danilo Rinaldi dos Santos, DF033147 - Danilo Rinaldi dos Santos Junior. A: ERDNER FREITAS COSTA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: HILARIO LOPES NETO MONTEIRO. Adv(s).: DF008697 - Hilario Lopes Neto Monteiro. A: JENYR CONCEICAO DE FREITAS COSTA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo concedido às fls. 227. Conforme portaria nº 2 de 6/3/2018, a Exma. Juíza da 1ª V.O.S. conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho :Fica o(a) inventariante intimado(a) para promover o regular andamento do feito, cumprindo integralmente as ordens precedentes, no prazo de 05 (cinco) dias /. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h59. .

Nº 2006.01.1.117243-9 - Procedimento Comum - A: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF051007 - Vivianne Prado Machado Rodrigues, RS027655 - Mozart da Silva Nascimento. R: LEDA INES PORTO. Adv(s).: RJ095196 - Ricardo Bruno da Silva de Carvalho. R: VITORIA JEBER CATELLI. Adv(s).: DF000370 - Pedro Soares Vieira, DF009031 - Ana Lucia Rinaldi Vieira. INTERESSADA: GERHARD REMENSPERGER. Adv(s).: BA015037 - Vinicius Medrado Mendes. INTERVENIENTE: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data juntei demonstrativo de cálculo de custas finais às fls. 2155/2156. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h21. PORTARIA Conforme portaria n.º

Portaria nº 02 de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica(m) o(a)(s) requeridos (a)(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais, ficando ciente(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal . Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h21. .

Nº 2011.01.1.082097-8 - Inventario - A: DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF005369 - Airton Rocha Nobrega. R: RENATO BAUER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: INGRID OLIVEIRA BOSENBECKER BAUER. Adv(s).: DF005369 - Airton Rocha Nobrega. HERDEIROS: RENATA ANDRESSA DE ALMEIDA BAUER RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: DF015523 - Ricardo Luiz R da Fonseca Passos, DF020120 - Cecilia Maria Lapetina Chiaratto. INVENTARIANTE: DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.), - 20110110820978. Certifico e dou fé que, nesta data juntei esboço de partilha às fls. 318/324. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h37. PORTARIA Conforme portaria n.º Portaria nº 02 de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho:Ficam os demais herdeiros intimados a se manifestar acerca do esboço de partilha de fls. 318/32, no prazo de 05 dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h37. .

Nº 2013.01.1.109074-3 - Inventario - A: LIDIA LEMOS PINHEIRO. Adv(s).: DF011058 - Pedro Borges de Lemos Filho. R: PEDRO BORGES DE LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO. Adv(s).: (.), - 20130111090743. Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem acerca da determinação de fls.338 Conforme portaria nº 2 de 6/3/2018, a Exma. Juíza da 1ª V.O.S. conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho : Intimem-se as partes, pela via postal, para pagar as custas finais, ficando ciente que o não recolhimento ensejará envio de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 101, §2º, do Provimento Geral da Corregedoria /. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h31. .

Nº 2005.01.1.049203-2 - Inventario - A: MARCIA MELO FARIAS CLARINDO. Adv(s).: DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez, DF04200E - Waldir Jose Marquez Junior. R: FRANCISCO EUDES CLARINDO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: RANNA XIMENES FERREIRA. Adv(s).: DF009090 - Ruth Maria T.g. Cacais. HERDEIROS: RAFAELA XIMENES FERREIRA. Adv(s).: DF009090 - Ruth Maria T.g. Cacais. HERDEIROS: HUDES GABRIEL SA FERREIRA. Adv(s).: DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. INVENTARIANTE: MARISA SA OLIVEIRA. Adv(s).: DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez, - 20050110492032. Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o(a) inventariante se manifestar acerca da determinação de fls. 733. Conforme portaria nº 2 de 6/3/2018, a Exma. Juíza da 1ª V.O.S. conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho : Ficam os demais herdeiros intimados a se manifestar acerca do interesse no exercício da inventariança, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, conforme determinação de fls.733 /. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h03. .

Nº 2004.01.1.032814-0 - Arrolamento Comum - A: ANA LUIZA BROWN RODRIGUES. Adv(s).: DF015464 - Ana Luiza Brown Rodrigues. R: MARIA IGNEZ BROWN RODRIGUES. Adv(s).: (.). A: MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES. Adv(s).: DF015464 - Ana Luiza Brown Rodrigues, 3 - 20040110328140, - 20040110328140. Certifico e dou fé que, nesta data juntei petição de fls. 332. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h18. PORTARIA Conforme portaria n.º Portaria nº 02 de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho:Expeça-se certidão conforme requerido às fls. 332 . Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h18. .

Nº 2003.01.1.060758-7 - Inventario - A: AGUINALDO ALVES VILELA. Adv(s).: DF011791 - Jose Adilson Barboza. R: LEONARDO DE JESUS VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ILDA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: TO001676 - Maria de Fatima Aparecida de Souza. A: VALDENICE ALVES VILLELA ANDRADE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: REINALDO ALVES VILELA. Adv(s).: DF036167 - Maria de Fatima Aparecida de Sousa. A: DONIZETH DE JESUS VILELA - FALECIDO. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO ALVES VILELA FILHO. Adv(s).: DF036167 - Maria de Fatima Aparecida de Sousa. A: SERGIO ALVES VILELA. Adv(s).: (.). A: ATENICIO ALVES VILLELA FILHO. Adv(s).: PI006753 - Soleange Sousa Araujo Freitas, PI014387 - Catarine Araujo de Freitas. A: LOURIVAL ALVES VILLELA. Adv(s).: DF016939 - Marta da Silveira. Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o(a) inventariante se manifestar acerca da determinação de fls. 536. Conforme portaria nº 2 de 6/3/2018, a Exma. Juíza da 1ª V.O.S. conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho : Ficam os demais herdeiros intimados a se manifestar acerca do interesse no exercício da inventariança, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, conforme determinação de fls.536/. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h01. .

DESPACHO

Nº 56504/96 - Inventario - A: MARIA ARLITA BARBOSA. Adv(s).: DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. R: JOSE CARMELIO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. A: ARTHUR BARBOSA FILHO. Adv(s).: DF008668 - Emanoel Lemos Ferreira. A: MARCOS ANTONIO MOTA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF014085 - Sergio Ernandes Andrade de Almeida. A: ESPOLIO DE ARISTAGORAS BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF008668 - Emanoel Lemos Ferreira. A: KATIA ALMEIDA GOIS DA FONSECA. Adv(s).: DF008668 - Emanoel Lemos Ferreira, DF021393 - Emmanuel Guedes Ferreira. A: ESPOLIO DE JOSEFA GICELMA DE ALMEIDA BARBOSA. Adv(s).: DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez, DF014085 - Sergio Ernandes Andrade de Almeida. A: ESPOLIO DE AVELAR BARBOSA DE ALMEDA. Adv(s).: DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. A: ABELARDO BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. A: CARLOS ALBERTO BARBOSA. Adv(s).: DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. A: MARIA CORDELIA BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. A: JOSEFA GICELMA BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. A: MARCIO MOTA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF014085 - Sergio Ernandes Andrade de Almeida. A: MARIO MOTA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF014085 - Sergio Ernandes Andrade de Almeida. INVENTARIANTE: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. A: ESPOLIO DE MARIA ARLITA BARBOSA. Adv(s).: (.), - 5650496. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante tome as providências descritas na petição de fl. 1390, e dê prosseguimento ao feito. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h34. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 3 .

Nº 2014.01.1.200455-7 - Inventario - A: DIRCE AMORELLI RIBEIRO PEREIRA. Adv(s).: DF036613 - Bruno Ramirez Carvalho Amorelli Ribeiro Pereira. R: ALAYLSON RIBEIRO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: VINICIUS AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN. Adv(s).: DF035897 - Roseni dos Santos Macedo, DF041401 - Daniela Tarchetti Silva. A: VANESSA AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN. Adv(s).: (.). A: THAMARA AMORELLI RIBEIRO PEREIRA. Adv(s).: (.). A: BRUNO AMORELLI RIBEIRO PEREIRA. Adv(s).: (.). A: OTAVIO AUGUSTO RODRIGUES SCHUENCH AMORELLI RIBEIRO PEREIRA. Adv(s).: (.). A: CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA AMORELLI RIBEIRO PEREIRA. Adv(s).: (.). Cuida-se de inventário dos bens deixados por ALAYLSON RIBEIRO PEREIRA, falecido em 28/01/2014, conforme certidão de óbito de fl. 08. Cabe registrar que a partilha recairá sobre os bens em si, e não sobre o valor atribuído a eles. Assim, retifique-se o esboço de partilha para que esta seja realizada sobre os bens inventariados. Verifica-se que não há documentação que comprove a propriedade do veículo. Diante disso, os autos deverão ser instruídos com a CRLV do veículo em nome do inventariado ou exclua-o do rol de bens a partilhar. Com relação à gleba de terras denominada "Quintas da Alvorada", Fazenda "Taboquinha", registre-se que a partilha recairá somente sobre os direitos aquisitivos. Esclareça a inventariante se VICTOR AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN deixou herdeiros. Caso positivo, deverão se habilitar neste inventário. Posto isso, venha plano de partilha na forma técnica, devendo conter as seguintes informações: a) qualificação completa do inventariado(a); b) qualificação completa meeira(o), herdeiros e cônjuges (se houver), com indicação do vínculo de cada sucessor com o falecido (a que título

recebe a herança: sucessão legítima ou testamentária), apontando as folhas dos autos em que se encontram os documentos de cada um; c) a qualificação completa dos imóveis que serão partilhados, informando, entre outros, o endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Distrito Federal, o número da matrícula, o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado e o seu valor. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações. Deverá ainda instruir os autos com os títulos de propriedade, os quais deverão evidenciar sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame, bem assim referência ao documento que comprove a titularidade com a indicação das folhas dos autos em que se encontram; d) os bens móveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, com a respectiva comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado com referência às folhas dos autos em que se encontram, indicando ainda o seu valor; e) indicação das dívidas, quando houver, esclarecendo como serão quitadas; f) proposta de partilha, com atenção para o limite inventariado (não deve ficar aquém ou além de 100% do patrimônio deixado pelo inventariado, sem prejuízo da referência ao direito de meação). A fim de evitar retrocesso na marcha processual, cabe a inventariante e respectivo patrono(a), verificar se houve a correta instrução do feito, especialmente com os seguintes documentos: · certidão quanto a inexistência de registro de testamento emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br); . CRLV do veículo; . cópia do documento pessoal do herdeiro BRUNO RAMIREZ CARVALHO AMORELLI RIBEIRO PEREIRA. Prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá a inventariante comprovar o recolhimento do ITCD. Uma vez cumprida a determinação acima, dê-se vista ao herdeiro VINICIUS AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN para dizer se concorda com esboço de partilha. Prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Fazenda Pública. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h39. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 4 .

Nº 2017.01.1.030242-8 - Inventario - A: MARIA JOSE MELO SOUTO MACHADO. Adv(s).: DF019774 - Eladio Barbosa Carneiro. R: DELFINO OCLECIO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIRGINIA MACHADO. Adv(s).: DF019774 - Eladio Barbosa Carneiro. A: GABRIEL MACHADO DE ARAUJO. Adv(s).: DF019774 - Eladio Barbosa Carneiro. A: RACHEL MACHADO. Adv(s).: DF019774 - Eladio Barbosa Carneiro. INVENTARIANTE: GABRIEL MACHADO DE ARAUJO. Adv(s).: (.). Intime-se o(a) inventariante para promover o regular andamento do feito, cumprindo integralmente as ordens precedentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h34. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

PORTARIA

Nº 14845/86 - Inventario - A: LUCIA MARIA LEONE POTZER NHEIM. Adv(s).: DF001008 - Maurilio Moreira Sampaio, DF020352 - Luiz Eduardo Coelho Netto. R: ARTUR MAX POTZERNHEIM. Adv(s).: DF1111111 - Sem Informação de Advogado. OUTROS NOMES: SILVIA HELENA LEONE. Adv(s).: DF020352 - Luiz Eduardo Coelho Netto. Conforme portaria n.º Portaria nº 02 de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica a requerente intimada, a cumprir as determinações precedentes, no prazo de 15 dias. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h51. .

Nº 2013.01.1.031843-6 - Inventario - A: LITIANE NUNES PEREA CORREA. Adv(s).: DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. R: ALDA NUNES PEREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: LITIANE NUNES PEREA. Adv(s).: DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. A: MARCIO ADALTO NUNES PEREA. Adv(s).: DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. A: EBER GABRIEL PEREA. Adv(s).: DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. A: CEZAR NUNES PEREA JUNIOR. Adv(s).: DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. A: ESDRAS GABRIEL PEREA. Adv(s).: DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. A: POLLYANA ZAPPALA PEREA. Adv(s).: DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. A: VERA LUCIA NUNES PEREA TAYLER. Adv(s).: DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. HERDEIROS: DIEGO ROSA PEREA. Adv(s).: DF019496 - Amanda Ale Franzosi. INVENTARIANTE: LITIANE NUNES PEREA CORREA. Adv(s).: (.), - 20130110318436. Conforme portaria n.º Portaria nº 02 de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a se pronunciar acerca da manifestação da Fazenda Pública de fls. 157/160 . Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h11. .

C E R T I D Ã O

Nº 2017.01.1.026888-5 - Arrolamento Sumario - A: FERNANDO LUIZ RAMOS DIAS. Adv(s).: DF000288 - Alberto Moreira de Vasconcellos, DF003470 - Antônio Lins Guimarães. R: MARIA CARMEN FIGUEIREDO AZEVEDO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: LUIZ FERNANDO AZEVEDO DIAS. Adv(s).: (.). HERDEIROS: MARIA CRISTINA AZEVEDO DIAS. Adv(s).: (.). HERDEIROS: CARLOS EDUARDO AZEVEDO DIAS. Adv(s).: (.). Nesta data juntei a estes autos petição à fl. 97. Conforme portaria n.2 de 06/03/2018, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Regularizem os requerentes sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h51. .

DECISÃO

Nº 2017.01.1.036200-7 - Inventario - A: ELIZETE CRISTINA DE SOUZA. Adv(s).: DF003535 - Esdras Dantas de Souza. R: WALTER EUGENIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: MARA ELIZABETH PEREIRA. Adv(s).: DF017755 - Geraldo Faustino da Rocha Junior. Cuida-se de inventário dos bens deixados por WALTER EUGENIO PEREIRA, falecido em 29-05-2017, consoante certidão de óbito de fl. 09. O falecido era divorciado (fl. 68) e vivia em união estável com Elizete Cristina de Souza (fl. 10), tendo deixado como herdeira única a filha, Mara Elizabete Pereira. Elizete Cristina de Souza foi nomeada inventariante nos termos da decisão de fl. 35. Primeiras declarações às fls. 40-43. A herdeira Mara Elizabete Pereira impugnou as primeiras declarações. Conforme documentos de fls. 236-241, as despesas com a cremação foram ressarcidas à inventariante pelo órgão empregador do inventariado. Assim, devem ser excluídas do esboço de partilha. Quanto ao valor de R$ 49.411,19, a inventariante deverá promover o depósito em conta judicial vinculada a este juízo e processo, a ser aberta ao retirar guia de abertura de conta judicial em nome do espólio, a partir do seguinte link: http://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/. Em relação às despesas com IPTU e condomínio relativas ao imóvel inventariado, o certo é que no presente caso a inventariante está usufruindo exclusivamente do bem e, assim, deverá arcar com tais despesas. Excluam-se do esboço de partilha. Quanto ao inusitado da controvérsia acerca da inclusão dos bens móveis que guarnecem a residência, pela natureza dos bens e fotografias juntadas aos autos, tudo está a indicar que será imprescindível um acordo quanto à partilha, escolhendo cada parte aquilo que lhe interessa. Caso não seja possível, deverá ser arrolado no esboço de partilha para fins de divisão igualitária e ficará em condomínio entre ambas. Assim, intime-se a herdeira Mara Elizabete Pereira para se manifestar no prazo de 15 dias. Após, intime-se a inventariante a comprovar o depósito supracitado e apresentar plano de partilha na forma técnica, obedecendo ao disposto na Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDFT, disponibilizada no DJ-e em 17/09/2013, Edição nº 177, fls. 1561/1562, publicada DJ-e em 18/09/2013, os títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário devem conter as seguintes informações, entre outras: a) qualificação completa do inventariado(a); b) qualificação completa meeira(o), herdeiros e cônjuges (se houver), com indicação do vínculo de cada sucessor com o falecido (a que título recebe a herança: sucessão legítima ou testamentária), apontando as folhas dos autos em que se encontram os documentos de cada um; c) a qualificação completa dos imóveis que serão partilhados, informando, entre outros, o endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Distrito Federal, o número da matrícula, o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado e o seu valor. Deverá ainda instruir os autos com os títulos de propriedade, os quais deverão evidenciar sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame, bem assim referência ao documento que comprove a titularidade com a indicação das folhas dos autos em que se encontram; d) os bens móveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, com a respectiva

comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado com referência às folhas dos autos em que se encontram, indicando ainda o seu valor; e) indicação das dívidas, quando houver, esclarecendo como serão quitadas; f) proposta de partilha, com atenção para o limite inventariado (não deve ficar aquém ou além de 100% do patrimônio deixado pelo inventariado, sem prejuízo da referência ao direito de meação). Prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá o inventariante providenciar o recolhimento do ITCMD devido a cada Estado de localização dos bens/valores inventariados. Por fim, dê-se vista à Mara Elizabete Pereira. Prazo de 15 dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h55. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 4 .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.129313-3 - Inventario - A: CELINA MARIA FIGUEIREDO CAVALCANTE. Adv(s).: DF010092 - Euler de Miranda Fajardo. R: JOSE RANGEL DE ARAUJO CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CHRISTIANNE PATRICIA FIGUEIREDO CAVALCANTE CARVALHO. Adv(s).: DF010092 - Euler de Miranda Fajardo. A: JOSE RANGEL DE ARAUJO CAVALCANTE FILHO. Adv(s).: DF010092 - Euler de Miranda Fajardo. A: ANTONIO EUGENIO CAVALCANTE NETO. Adv(s).: DF010092 - Euler de Miranda Fajardo. A: ANA ROBERTA CAVALCANTE HADDAD. Adv(s).: DF010092 - Euler de Miranda Fajardo. INVENTARIANTE: ANA ROBERTA CAVALCANTE HADDAD. Adv(s).: (.). Intime-se o(a) inventariante para promover o regular andamento do feito, cumprindo integralmente as ordens precedentes, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção. Caso não haja manifestação, intimem-se os demais herdeiros para se manifestar acerca do interesse no exercício da inventariança, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h57. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.081380-8 - Inventario - A: ALEXANDRE INACIO LADEIRA e outros. Adv(s).: GO011226 - ERILDO RIBEIRO DA SILVA, GO011226 - Erildo Ribeiro da Silva. R: HENI INACIO LADEIRA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: RAFAEL EVANGELISTA LADEIRA. Adv(s).: GO011226 - ERILDO RIBEIRO DA SILVA. A: GABRIEL EVANGELISTA LADEIRA. Adv(s).: GO011226 - ERILDO RIBEIRO DA SILVA. A: AILTON JOSE DA SILVA. Adv(s).: GO011226 - ERILDO RIBEIRO DA SILVA. INVENTARIANTE: ALEXANDRE INACIO LADEIRA. Adv(s).: (.). Concedo o prazo de 30 dias para que o inventariante informe acerca do andamento do processo em trâmite na 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, com vista a dar andamento aos presentes autos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h52. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 3.

Nº 2014.01.1.122972-5 - Inventario - A: ESPOLIO DE SYLVIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF022992 - Ana Cristina Santana Vieira. R: SYLVIA COELHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ENILDE COELHO DA SILVA. Adv(s).: (.). INVENTARIANTE: CLAUDE BERNARD SESSLER. Adv(s).: (.). O processo encontra-se próximo de ser concluído. Intime-se IONE COELHO DA SILVA para instruir os autos com a representação processual dos espólios de SYLVIO FERREIRA DA SILVA e de ENILDE COELHO DA SILVA. Deve o inventariante apresentar a certidão negativa de débitos em nome da inventariada da Receita Federal, bem como apresentar o esboço de partilha, de forma técnica. Digam os espólios de SYLVIO FERREIRA DA SILVA e de ENILDE COELHO DA SILVA acerca do pedido de fls. 1008/1009. Prazo: 15 (quinze) dias. Registre-se que o pagamento de todos os débitos tributários e do ITCD são imprescindíveis para a homologação da partilha. À Secretaria para juntar a estes autos as respectivas sentenças dos processos de habilitação de crédito, prestação de contas e remoção de inventariante, se for o caso. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h45. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 3 .

Nº 2014.01.1.153219-0 - Inventario - A: MARIA GERALDA DE ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: MATEUS GERALDO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MANOEL GERALDO FERREIRA. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. A: DIVA GERALDA FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. A: JOAO GERALDO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: MARCELO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: RICARDO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: REGINA NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: GUSTAVO FERREIRA ALVES. Adv(s).: (.). A: FABIANO FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. A: MARLA LORENA FERREIRA. Adv(s).: (.). A: JOAO RAFAEL FERREIRA. Adv(s).: (.). HERDEIROS: ADOLFO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: (.), - 20140111532190. A decisão de fl. 274, datada de 19/6/2018, ainda não foi cumprinda. Sendo assim, intime-se o(a) inventariante para promover o regular andamento do feito, cumprindo integralmente as ordens precedentes, no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de remoção. Caso não haja manifestação, intimem-se os demais herdeiros para se manifestar acerca do interesse no exercício da inventariança, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h36. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

Nº 1999.01.1.048404-8 - Inventario - A: LUIZ ANTONIO PERACIO MONTEIRO. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, DF041575 - Antonio Alves de Souza Junior. R: LUIZ DO NASCIMENTO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ EDUARDO PERACIO MONTEIRO. Adv(s).: DF025987 - Dafini de Araujo Peracio Monteiro, DF035057 - Dan de Araujo Peracio Monteiro. A: NEUZA RITA PERACIO MONTEIRO. Adv(s).: DF025987 - Dafini de Araujo Peracio Monteiro. A: LILIAN MARIA PERACIO MONTEIRO. Adv(s).: DF025987 - Dafini de Araujo Peracio Monteiro. A: MARIA ANGELA MONTEIRO DE SALES. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. A: MARIA LETICIA MONTEIRO CRISOSTOMO. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO PERACIO MONTEIRO. Adv(s).: (.), 3 - 19990110484048, - 19990110484048. Diante das informações prestadas pelo Banco do Brasil à fl. 663, expeça-se novo alvará com a indicação dos valores exatos devidos a cada herdeiro, com a correção da conta judicial no período entre a data da expedição e o do efetivo levantamento. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h35. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

Nº 2017.01.1.026814-5 - Arrolamento Comum - INVENTARIANTE: CHRISTIA MAIA BRAZ SILVEIRA. Adv(s).: DF026119 - Frederico Minervino Dias Sobrinho. R: HAMILTON MARTINS SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: NATALIA MAIA BRAZ SILVEIRA. Adv(s).: DF026119 - Frederico Minervino Dias Sobrinho. HERDEIROS: PRISCILA MAIA BRAZ SILVEIRA. Adv(s).: DF026119 - Frederico Minervino Dias Sobrinho. HERDEIROS: FLAVIA COIMBRA SILVEIRA. Adv(s).: GO031969 - Nayara Canabrava César Vieira. HERDEIROS: RICARDO COIMBRA SILVEIRA. Adv(s).: GO031969 - Nayara Canabrava César Vieira. A: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manisfestem-se os herdeiros Flávia Coimbra Silveira e Ricardo Coimbra Silveira quanto ao pedido de pagamento dos débitos/reembolso indicados às fls. 247/248, no prazo de 5 dias. A ausência de manifestação será entendida como concordância quanto ao pedido. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h42. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

Nº 3299/97 - Sobrepartilha - A: LURDES ALMEIDA VARGAS. Adv(s).: DF01044A - Lurdes Almeida Vargas, DF018225 - Mikaela Minaré Braúna, GO002909 - Maria Fatima de Oliveira. R: MANOEL OSEAS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BOANERGES ANDRADE FERREIRA. Adv(s).: (.). A: ELISABETE ANDRADE MARTINS. Adv(s).: DF035956 - Zilda Moreira da Silva, DF037442 - Euzimar Celestino de Souza. A: ABIGAIL ANDRADE FERREIRA. Adv(s).: DF035956 - Zilda Moreira da Silva. A: JOEL ANDRADE FERREIRA. Adv(s).: DF035956 - Zilda Moreira da Silva. A: ELIAS ANDRADE FERREIRA. Adv(s).: DF035956 - Zilda Moreira da Silva. INVENTARIANTE: ELISABETE ANDRADE MARTINS. Adv(s).: (.), - 329997. Designe-se audiência de concliliação. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h19. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 3 .

Nº 2011.01.1.089933-2 - Inventario - A: ALDENIR DE ALMEIDA GONCALVES. Adv(s).: DF039894 - Maira Daniela Goncalves Castaldi. R: JOAO PEREIRA CASTALDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO AURELIO COSTA CASTALDI. Adv(s).: SP183850 - Fábio Costa de Alvarenga. A: SONIA REGINA COSTA CASTALDI BRIQUET. Adv(s).: SP183850 - Fábio Costa de Alvarenga. A: MAIRA DANIELA. Adv(s).: DF039894 - Maira Daniela Goncalves Castaldi. A: JOAO RALPH. Adv(s).: DF039894 - Maira Daniela Goncalves Castaldi. INVENTARIANTE: ALDENIR DE ALMEIDA GONCALVES. Adv(s).: (.). Intime-se o(a) inventariante para promover o regular andamento do feito, cumprindo

integralmente as ordens precedentes, no prazo de5 dias, sob pena de remoção. Caso não haja manifestação, intimem-se os demais herdeiros para se manifestar acerca do interesse no exercício da inventariança, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h59. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.163999-2 - Habilitacao de Credito - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF01640A - Samir Nacim Francisco. R: EDUARDO VICTOR PIRES GONCALVES (ESPOLIO DE). Adv(s).: Nao Consta Advogado, RS008268 - Marilene Silveira Guimaraes. INTERESSADA: CAROLINA PIRES GONCALVES DE FREITAS. Adv(s).: DF036756 - Rayane Lucindo Leite, RS008268 - Marilene Silveira Guimaraes. INTERESSADA: ANTONIO JOSE PIRES GONCALVES. Adv(s).: RS008268 - Marilene Silveira Guimaraes. INTERESSADA: ANTONIETA LUBISCO PIRES GONCALVES. Adv(s).: DF001773 - Herilda Balbuino de Sousa, DF034354 - Marcio Aluisio Tagliolatto. Intime-se o espólio para se manifestar sobre o pedido de habilitação de crédito no prazo de 10 dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h19. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.165787-4 - Inventario - A: VIRGINIA MARIA BOGEA MATOS. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF021674 - Andreia Cristina Montalvao da Cunha. R: SINESIO TAUMATURGO DE MATOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE DE RIBAMAR BOGEA MATOS. Adv(s).: DF010267 - Daison Carvalho Flores. A: RAIMUNDO NONATO BOGEA MATOS. Adv(s).: DF037931 - Adauto Alves Crispim Filho. A: ANDRE LUIZ BOGEA MATOS DOS REIS. Adv(s).: DF007437 - Francisco Pereira Serpa. A: ANTONIO MARCIO MATOS DOS REIS. Adv(s).: DF007437 - Francisco Pereira Serpa. INTERESSADA: CONDOMINIO DA SQS 205 BLOCO E. Adv(s).: DF021827 - Hugo Flavio Araujo de Almeida. INVENTARIANTE: VIRGINIA MARIA BOGEA MATOS. Adv(s).: (.), - 20130111657874. Tendo em vista a certidão de fl. 385, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, Agência 4200, para que informe o saldo consolidado da conta judicial nº 2900118725263 na data do levantamento do alvará de R$ 46.455,96. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h30. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

Nº 2017.01.1.028345-5 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: ARMINDA GOMES SESANA. Adv(s).: DF018251 - Rodrigo Neiva Pinheiro, DF031770 - Vitor Perdiz de Jesus Borba. R: CASSIO GOMES DE LIMA SESANA. Adv(s).: DF010955 - Athanasios Georgios Flessas, DF046345 - Victor Hikari Novelino Matsunaga. R: DINAH MAIA SESANA. Adv(s).: DF010955 - Athanasios Georgios Flessas, DF046345 - Victor Hikari Novelino Matsunaga. R: NORMA GOMES SESANA. Adv(s).: DF010955 - Athanasios Georgios Flessas, DF046345 - Victor Hikari Novelino Matsunaga. R: ADRIANA MAIA SESANA. Adv(s).: DF010955 - Athanasios Georgios Flessas, DF046345 - Victor Hikari Novelino Matsunaga. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore parecer contábil com fundamento apenas nos pagamentos devidamente comprovados nos autos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.056330-9 - Abertura, Registro e Cumprimento Detestamento - A: MARIA CELIA DE ANDRADE FERNANDES VIEIRA (ESPOLIO DE). Adv(s).: GO006188 - Jader Jose Vieira. R: MANUEL FERNANDES VIEIRA (ESPOLIO DE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: FERNANDO FERNANDES DE ANDRADE VIEIRA. Adv(s).: (.). Prossiga-se nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 33. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h49. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.052277-0 - Arrolamento Sumario - A: VERA LUCIA PEREIRA. Adv(s).: DF013755 - Anderson Jorge Figueira Pereira. R: SHIRLEY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IOLANDA CRISTINA PEREIRA. Adv(s).: DF013755 - Anderson Jorge Figueira Pereira. INVENTARIANTE: VERA LUCIA PEREIRA. Adv(s).: (.). A decisão de fl. 264, datada de 24/5/2018, ainda não foi cumprida até o momento. Sendo assim, intime-se o(a) inventariante para promover o regular andamento do feito, cumprindo integralmente as ordens precedentes, no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de remoção. Caso não haja manifestação, intimem-se os demais herdeiros para se manifestar acerca do interesse no exercício da inventariança, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h27. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

Nº 8850/83 - Inventario - A: ANALIA ROSA DE SOUZA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANA ROSA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EULINA SISNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF013267 - Wander Perez. A: JULIA ROSA DE JESUS. Adv(s).: DF016506 - Raul Barreto Ornelas. A: NOEMIA ALVES. Adv(s).: (.). A: VALDIVINA ALVES. Adv(s).: (.), - 885083. Cuida-se de processo de inventário sentenciado (fls. 639/640). O ITCD foi devidamente pago, de acordo com o parecer da Fazenda Pública do DF à fl. 733. O formal de partilha foi expedido, conforme se verifica à fl. 766. Expeça-se alvará em nome das herdeiras ANALIA ROSA DE SOUZA, JULIA ROSA DE JESUS, do Espólio de NOÊMIA ALVES e da herdeira testamentária, EULINA SISNANDES DOS SANTOS, para o levantamento dos valores existentes na conta judicial 01515747-9, Agência 1039, da Caixa Econômica Federal, na proporção de 25% para cada uma. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h37. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 3 .

Nº 2007.01.1.108025-7 - Inventario - A: MARIA CELIA DE ANDRADE FERNANDES VIEIRA. Adv(s).: GO006188 - Jader Jose Vieira. R: MANUEL FERNANDES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADRYANI FERNANDES LOBO. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO FERREIRA LOBO. Adv(s).: (.). A: ANDRIA CARNEIRO VIEIRA. Adv(s).: (.). A: ANDRIEFERSON CARNEIRO VIEIRA. Adv(s).: DF010010 - Dalmo Rogerio Souza de Albuquerque, DF021429 - Rafhael Rabelo Cunha Melo, DF042737 - Roseli Nogueira da Silva Lima, DF043352 - Dalton Roberto Sousa de Albuquerque. A: MARCELA DE ARAGAO BUENO VIEIRA. Adv(s).: (.). A: FERNANDO FERNANDES DE ANDRADE VIEIRA. Adv(s).: (.), - 20070111080257. Trata-se do inventário dos bens deixados por MANUEL FERNANDES VIEIRA, falecido em 19/06/2006, consoante certidão de óbito de fl. 06. A viúva, Maria Celia de Andrade Fernandes Vieira, foi nomeada inventariante nos termos da decisão de fl. 40. Foi noticiado, no entanto, o falecimento da inventariante conforme certidão de óbito de fl. 215. Os herdeiros ADRYANI, ANDREYA, ANDRIA e FERNANDO renunciaram/cederam seus direitos hereditários em favor do herdeiro Andrieferson Carneiro Vieira. O despacho de fl. 237 determinou a intimação do herdeiro Andrieferson Carneiro Vieira para se manifestar acerca do interesse no exercício da inventariança. Às fls. 270/272, o referido herdeiro aceitou o encargo. Nos termos do art. 617 do Código de Processo Civil, nomeio inventariante ANDRIEFERSON CARNEIRO VIEIRA, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo para assinar o termo de compromisso, podendo este ser firmado pelo advogado, desde que tenha poderes específicos para tanto. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para o(a) inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada (art. 618, inciso I, do CPC). Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Desde logo fica fixado o prazo de 20 (vinte) dias, contados da prestação do compromisso, para a apresentação das primeiras declarações, independentemente de nova intimação, obedecendo ao disposto no art. 620 do CPC e Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDFT, devendo conter: a) qualificação completa do inventariado(a); b) qualificação completa meeira(o), herdeiros e cônjuges (se houver), com indicação do vínculo de cada sucessor com o falecido (a que título recebe a herança: sucessão legítima ou testamentária), apontando as folhas dos autos em que se encontram os documentos de cada um; c) a qualificação completa dos imóveis que serão partilhados, informando, entre outros, o endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Distrito Federal, o número da matrícula, o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado e o seu valor. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações. Deverá ainda instruir os autos com os títulos de propriedade, os quais deverão evidenciar sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame, bem assim referência ao documento que comprove a titularidade com a indicação das folhas dos autos em que se encontram; d) os bens móveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, com a respectiva comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado com referência às folhas dos autos em que se encontram, indicando ainda o seu valor; e) indicação das dívidas, quando houver, esclarecendo como serão quitadas; f) proposta de partilha, com

atenção para o limite inventariado (não deve ficar aquém ou além de 100% do patrimônio deixado pelo inventariado, sem prejuízo da referência ao direito de meação). Registra-se que os herdeiros de Maria Celia de Andrade Fernandes Vieira, Fernando Fernandes de Andrade Vieira e Maria Roseane de Andrade Morais, deverão dar prosseguimento ao processo de abertura, registro e cumprimento do testamento deixado pelo falecido. Os herdeiros de Maria Celia de Andrade Fernandes Vieira deverão ajuizar ação de inventário dela, por distribuição aleatória, habilitando seu espólio nestes autos. A fim de evitar retrocesso na marcha processual, cabe a inventariante e respectivo patrono(a), verificar se houve a correta instrução do feito, especialmente com os seguintes documentos: ·certidão negativa dos tributos federais e distritais em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas aos bens imóveis inventariados; ·certidão quanto à inexistência de registro de testamento emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br); Prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá o inventariante providenciar o recolhimento do ITCMD devido a cada Estado de localização dos bens/valores inventariados. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h47. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 4 .

Nº 2010.01.1.186082-7 - Inventario - A: THEREZINHA DE MARIA BARBOSA MARINHO DE CARVALHO. Adv(s).: DF032901 - Claudio de Castro Lobo, DF041070 - Magda Andrade Marques. R: MARIA DO CARMO BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AUGUSTO MAGNO BARBOSA MARINHO DE CARVALHO. Adv(s).: DF007445 - Lourival Rodrigues dos Santos, DF041070 - Magda Andrade Marques. A: LADISLINA BARBOSA MARINHO DE CARVALHO. Adv(s).: DF007445 - Lourival Rodrigues dos Santos. A: AUREA LIS BARBOSA MARINHO. Adv(s).: DF007445 - Lourival Rodrigues dos Santos. A: FERNANDO ANTONIO BARBOSA MARINHO DE CARVALHO. Adv(s).: DF032901 - Claudio de Castro Lobo, DF041070 - Magda Andrade Marques. A: LIDIA MARIA LOURENCO MARINHO DE CARVALHO. Adv(s).: DF032901 - Claudio de Castro Lobo, DF041070 - Magda Andrade Marques. A: NAIRIM DANTAS DE CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF032901 - Claudio de Castro Lobo, DF041070 - Magda Andrade Marques. A: NELSON RUY BARBOSA MARINHO DE CARVALHO. Adv(s).: DF032901 - Claudio de Castro Lobo, DF041070 - Magda Andrade Marques. A: ELDER NUNES GUARISCO MARINHO DE CARVALHO. Adv(s).: DF032901 - Claudio de Castro Lobo, DF041070 - Magda Andrade Marques. INVENTARIANTE: MAGDA ANDRADE MARQUES. Adv(s).: DF041070 - Magda Andrade Marques. INTERESSADA: ODINETE ENGLEER DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF041070 - Magda Andrade Marques, 3 - 20100111860827, - 20100111860827. Para que seja analisado o pedido de fls. 440//444, venham os documentos imprescindíveis referentes às alterações solicitadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h39. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.049975-5 - Inventario - A: JOCIENE ROSA SANTOS DE FREITAS. Adv(s).: DF007451 - Edisson Joao Alves. R: JOAQUIM BISPO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOACI ROSA SANTOS. Adv(s).: (.). A: JEYZA ROSA DOS SANTOS DE FREITAS. Adv(s).: (.). A: UBIRATHAN BISPO DE FREITAS. Adv(s).: (.). HERDEIROS: JOATHAN BISPO DE FREITAS. Adv(s).: DF020022 - Antonio Manoel de Jesus. HERDEIROS: JOEDILSON BISPO DE FREITAS. Adv(s).: (.). HERDEIROS: ROSILDA DE SOUZA SANTOS FREITAS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. INVENTARIANTE: JOCIENE ROSA SANTOS DE FREITAS. Adv(s).: DF007451 - Edisson Joao Alves. A decisão de fls. 180, datada de 15/3/2018, ainda não foi cumprido. Assim, intime-se o(a) inventariante para promover o regular andamento do feito, cumprindo integralmente as ordens precedentes, no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de remoção. Caso não haja manifestação, intimem-se os demais herdeiros para se manifestar acerca do interesse no exercício da inventariança, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h38. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.163162-9 - Sobrepartilha - A: ANA CLAUDIA FRANCO DA SILVA. Adv(s).: DF030194 - Guilherme Arruda de Oliveira. R: MARIA DE FATIMA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRUNO MARCUS SILVA. Adv(s).: GO023613 - Guilherme Arruda de Oliveira. A: FERNANDA FRANCO DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: (.). A: FERNANDO DA SILVA COSTA. Adv(s).: GO023613 - Guilherme Arruda de Oliveira. A: MAYSA FRANCO DA SILVA. Adv(s).: GO023613 - Guilherme Arruda de Oliveira. A: VANAHWEY SILVA. Adv(s).: (.). A: CLEALDO MELO DE ARAUJO LOPES. Adv(s).: (.). INVENTARIANTE: ANA CLAUDIA FRANCO DA SILVA. Adv(s).: DF030194 - Guilherme Arruda de Oliveira. A: MARCIA ALESSANDRA SILVA COSTA. Adv(s).: (.), - 20140111631629. Dê-se vista da petição de fls. 352/353 ao herdeiro Clealdo Melo de Araújo Lopes pelo prazo de 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h28. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 1 .

Nº 2012.01.1.069329-3 - Inventario - A: CLAUDIA RENATA PAULETO DO PRADO. Adv(s).: DF009930 - Antonio Torreao Braz Filho, DF015074 - Edilene Rossi Lacerda, DF021701 - Luciano Ribeiro Reis Barros, DF029234 - Gabriela Goncalves Teixeira. R: ALEXANDRE GUSTAVO SOARES DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: M.T.P.D.P.. Adv(s).: DF029234 - Gabriela Goncalves Teixeira. A: L.P.D.P.. Adv(s).: DF029234 - Gabriela Goncalves Teixeira. INVENTARIANTE: CLAUDIA RENATA PAULETO DO PRADO. Adv(s).: (.). Dê-se vista à Fazenda Pública. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h38. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 3 .

DECISÃO

Nº 2017.01.1.041550-8 - Habilitacao de Credito - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: ESTER ALMEIDA VALADARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: GUACIRA VALADARES GUEDES. Adv(s).: DF040187 - Jessica Suellen de Oliveira Bronze. HERDEIROS: THOMAZ ANTONIO VALLADARES BATISTA. Adv(s).: DF003137 - Valter Ferreira Xavier Filho, DF003679 - Luiz Freitas Pires de Saboia, DF051642 - Ana Raquel Coelho Santos, DF15728E - Fernando Sousa dos Anjos. HERDEIROS: HUGO JOSE VALADARES. Adv(s).: DF010808 - Marco Aurelio Mansur Siqueira. Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado pelo Banco de Brasília S/A - BRB em desfavor do Espólio de ESTER ALMEIDA VALADARES sob o argumento de que titulariza crédito decorrente de consignado contratado pela autora da herança. Houve oposição à habilitação do crédito, conforme petição de fls. 65/66 e 67. Intimado a comprovar a titularidade da dívida, o habilitante juntou o documento de fls. 77/87, sem assinatura da contratante. Novamente intimado a apresentar o documento assinado, o habilitante limitou-se a afirmar que ajuizou ação monitória que foi convertida em cobrança (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito fundado em contrato de financiamento bancário não assinado pela falecida. Intimados a se manifestar, apenas os herdeiros Thomaz Antonio Valadares Batista e Guacira Valadares Guedes se opuseram ao pedido. Os demais não se manifestaram. Assim, diante da impugnação dos herdeiros, INDEFIRO o pedido de habilitação do crédito. Considerando que não foi juntado documento que comprove suficientemente a obrigação, deixo de determinar a reserva de bens do espólio. Ademais, as partes já estão discutindo a existência do crédito nas vias ordinárias. Custas pelo habilitante. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos do inventário. Arquive-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h01. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 1 .

C E R T I D Ã O

Nº 2017.01.1.033191-8 - Arrolamento Comum - A: SAMUEL DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF026042 - Juliano Abadio Caland Juliao. R: ARISTOLINO CIRINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SARA DE JESUS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIOGO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF042586 - Gilmara Medeiros Leite, Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: DIOGO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: (.). Nesta data juntei a estes autos petição às fls. 91/109. Conforme portaria n.2 de 06/03/2018, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Intimem-se demais os hedeiros para se manifestarem sobre o esboço de partilha ora juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h03. .

DECISÃO

Nº 1998.01.1.011054-0 - Inventario - A: CASSIO RUY CAPORAL. Adv(s).: DF016615 - Marcus Vinicius Souza Mamede, DF017063 - Igor Carneiro de Matos. R: OLMERINDO RUY CAPORAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEA MARINA CUNHA DE MENEZES (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF016615 - Marcus Vinicius Souza Mamede, Nao Consta Advogado. R: RUY CARLOS CAPORAL (ESPOLIO DE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BEATRIZ ELIZABETH CAPORAL GONTIJO DE REZENDE. Adv(s).: DF024716 - Rolland Ferreira de Carvalho, DF057141 - Maria Cecília de Carvalho Oliveira. A: BEATRIZ MACHADO CAPORAL. Adv(s).: DF003595 - Beatriz Elizabeth C Gontijo de Rezende, DF011395 - Joao Bosco do Rosario Borges, DF024716 - Rolland Ferreira de Carvalho. A: CAIO RUY CAPORAL (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF018124 - Wilson Campos de Miranda Filho. INVENTARIANTE: CASSIO RUY CAPORAL. Adv(s).: DF016615 - Marcus Vinicius Souza Mamede. Cuida-se de inventário conjunto de OLMERINDO RUY CAPORAL, falecido em 22-05-1997 (fl. 6), e de seu filho RUY CARLOS CAPORAL, falecido em 10-03-2012 (fl. 418). O falecido vivia em regime de união estável com CLÉA MARINA CUNHA DE MENEZES, falecida em 07-06-1998 (fl. 62), desde o ano de 1960, estando em curso neste juízo o seu inventário sob o número 2007.01.1.065997-5. Regularize-se a representação processual do espólio de Cléa Marina Cunha de Menezes. O inventariado Olmerindo Ruy Caporal deixou os seguintes herdeiros: 1- Cássio Ruy Caporal - inventariante; 2- Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo (certidão de nascimento com averbação de casamento - fl. 46); 3- Ruy Carlos Caporal, falecido em 10-3-2012 (fl. 418); 4- Caio Ruy Caporal, falecido em 02-11-2014 (fl. 544). A herdeira Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo renunciou a seus direitos hereditários em favor do monte, conforme escritura pública de fl. 174. Ocorre que no documento constou como renunciante a pessoa de Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo de Rezende. Portanto, a escritura pública deve ser retificada para constar o nome correto da herdeira. Vindo o documento retificado, o quinhão da herdeira renunciante volta ao monte, e deve ser partilhado entre Cássio Ruy Caporal, Espólio de Ruy Carlos Caporal e Espólio de Caio Ruy Caporal. O inventariado/herdeiro Ruy Carlos Caporal faleceu em 10-03-2012 no estado civil de solteiro e deixou como herdeira única sua genitora, Beatriz Machado Caporal, que faleceu em 21-10-2015. Portanto, deve constar como herdeiro o espólio de Beatriz Machado Caporal, representado por sua inventariante, Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo de Rezende. O inventariante deve apresentar as últimas declarações de forma completa, indicando que se trata de inventário conjunto, com a qualificação completa de cada inventariado e os seus respectivos herdeiros, a descrição dos bens, com a titularidade, data da aquisição, endereço completo, apontando se há meação ou não da companheira, se há bens diversos arrolados no inventário dela que também devam integrar estes autos, a partilha na forma técnica, tudo com a indicação da página dos autos em que se encontram os respectivos documentos. Instrua, ainda, o processo, com os seguintes documentos: 1- documentos pessoais do inventariado Ruy Carlos Caporal; 2- documentos pessoais do inventariante (CI, CPF, certidão de casamento/averbações, se o caso); 3- documentos pessoais do herdeiro falecido, Caio Ruy Caporal; 4- documentos pessoais da herdeira Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo (CI,CPF, certidão de casamento) a fim de verificar a divergência de nomes na escritura pública de renúncia; 5- regularização processual do espólio de Cléa Marina Cunha de Menezes, que deve ser representado por sua inventariante; 6- regularização processual do espólio de Beatriz Machado Caporal, representada por sua inventariante Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo de Rezende; 7- certidão de matrícula ATUALIZADA dos imóveis arrolados; 8- certidão negativa de débitos tributários dos imóveis e dos veículos, exceto aqueles que já foram autorizada a venda; 9- comprovação da baixa do gravame do veículoVW/Santana, placa JEJ3277; 10- certidões negativas de débitos tributários em nome de Ruy Carlos e CENSEC; 11- comprovação do pagamento dos débitos arrolados à fl. 316; 12- informações acerca do processo que ensejou a penhora no rosto dos autos; 13- informações acerca dos processos de execução fiscal (fl. 633); 14- comprovante do recolhimento das custas processuais complementares; 15- comprovação do recolhimento do ITCD. Prazo: 45 dias. A prestação de contas de fls. 663/690 deve ser objeto de ação autônoma. Desentranhem-se os documentos de fls. 691/1235 para serem retirados pelo inventariante em 10 dias, sob pena de descarte. Faça constar no sistema e na capa dos autos como herdeiros apenas: Cássio Ruy Caporal; Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo (até que seja confirmada a renúncia de fl. 174); Espólio de Caio Ruy Caporal, representado por sua inventariante Ananda Abreu Mattos (fl. 619) e Espólio de Beatriz Machado Caporal, representado por sua inventariante Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo de Rezende (falta ser regularizada a representação processual). Faça constar, ainda, na condição de companheira/interessada, o Espólio de Cléa Marina Cunha de Menezes, representada por sua inventariante (falta ser regularizada a representação processual). Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h24. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 1 .

S E N T E N Ç A

Nº 2017.01.1.010821-2 - Arrolamento Comum - A: RAIMUNDA MACIEL DE SOUSA. Adv(s).: DF024558 - Ricardo Cortes de Oliveira Braga, DF15523E - Carlos Matheus Costa Maninho. R: JOSE NETO FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: STEFANY MACIEL DE SOUSA. Adv(s).: DF024558 - Ricardo Cortes de Oliveira Braga. HERDEIROS: PAMELA MACIEL DE SOUSA. Adv(s).: DF024558 - Ricardo Cortes de Oliveira Braga. INVENTARIANTE: RAIMUNDA MACIEL DE SOUSA. Adv(s).: (.). Cuida-se de inventário aberto em razão do falecimento de JOSÉ NETO FRANCISCO DE SOUSA, ocorrido no dia 26 de julho de 2015. A viúva, Raimunda Maciel de Sousa, foi nomeada inventariante nos termos da decisão de fls. 32/33. O esboço de partilha foi apresentado às fls. 123/125. É o relatório. DECIDO. As partes são maiores e capazes, tendo a partilha sido apresentada de forma amigável. Trata-se, portanto, de arrolamento sumário. Anote-se. O processo foi devidamente instruído com as certidões negativas em nome do falecido e com os documentos dos bens arrolados. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de fls. 123/125, ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os alvarás. Após, intime-se a inventariante a comprovar o pagamento do ITCD no prazo de até 60 dias e, vindo o documento, dê-se vista à Fazenda Pública. Em seguida, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas pelas herdeiras. Foi deferida a gratuidade de justiça à viúva em razão de agravo de instrumento provido. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h26. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 1 .

Nº 2015.01.1.043674-0 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: STEPHANIE DE AZEVEDO SOUZA. Adv(s).: DF031840 - Joao Cesar dos Santos Batista. R: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: ROSIVAL RIBEIRO DOS REIS. Adv(s).: DF044458 - Jorge Costa Gonzaga. INVENTARIANTE: ELIANE MARIA DE AZEVEDO. Adv(s).: (.). Cuida-se de inventário ajuizado por Stephanie de Azevedo Sousa, representada pela curadora, Eliane Maria de Azevedo, em razão do falecimento de seu pai, RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA, ocorrido no dia 18-08-2014. Apurou-se que o falecido deixou como bem a inventariar apenas valores em conta bancária, sacados indevidamente por seu irmão Rosival Ribeiro dos Reis, que propôs restituir o espólio de forma parcelada. O Ministério Público concordou com o pedido (fl. 107). O processo foi suspenso até o depósito de todas as parcelas (fls. 119, 135, 139, 145, 154/157, 160/161, 168/169, 173, 189, 191, 198 e 206). Efetivados os depósitos, o Ministério Público oficiou pelo acolhimento do pedido da requerente, independentemente de retificação da certidão de nascimento nos termos do parecer de fl. 200. A requerente concordou com os valores depositados judicialmente e pugnou pela expedição de alvará para levantamento do montante (fls. 210/211). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em conta judicial e, portanto, aplica-se o disposto na Lei 6858/80. Retifique-se para constar na capa dos autos como Alvará Judicial. Os valores depositados em conta judicial se referem a ressarcimento efetuado por Rosival Ribeiro dos Reis de quantias sacadas indevidamente da conta bancária em nome do falecido. Os documentos juntados pela requerente, tais como exame de DNA (fls. 11/14), sentença da ação de alimentos (fls. 15/16), sentença que determinou a inscrição da requerente como dependente do falecido para fins de recebimento de pensão por morte (fls. 125/130), tornam inquestionáveis sua filiação. Portanto, independentemente da retificação da certidão de nascimento da requerente para constar Raimundo Ribeiro de Souza como seu genitor, o pedido deve ser acolhido. Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO para autorizar a requerente, STEPHANIE DE AZEVEDO SOUZA, representada por sua curadora, Eliane Maria de Azevedo, a levantar os valores depositados em conta judicial, independentemente de prestação de contas por considerar que o montante será utilizado na manutenção da incapaz. Custas pela requerente. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Transitada em julgado, expeça-se o alvará. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h30. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 1 .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.005771-7 - Inventario - INVENTARIANTE: CAROLINE COELHO DIAS. Adv(s).: DF037545 - Caroline Coelho Dias. R: ELZA DE SANTA MARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: PETRUCIO DE TAL. Adv(s).: (.). HERDEIROS: BRUNO BATISTA FERREIRA LEITE. Adv(s).: (.). A: JOAO GUILHERME JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME PETRUCIO DE SANTA MARIA. Adv(s).: (.). Considerando a impossibilidade de cumprimento da decisão com força de alvará de fl. 574, conforme esclarecido pela inventariante à fl. 587, expeçam-se alvarás autônomos de levantamento de valores (não se faz necessário constar no alvará a destinação do valor). Não se faz necessária a expedição de alvará para pagamento do boleto de fl. 546 (primeiro parágrafo de fl. 574) porque já foi pago (fl. 588). Esclareça a inventariante se o imóvel mencionado na petição de fl. 587 se refere ao situado em Maceió/AL. Em caso positivo, fica autorizado o pagamento dos débitos tributários e condominiais com o valor relativo à primeira parcela, devendo o remanescente ser depositado em conta judicial. Venha a prestação de contas em 15 dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h51. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

Nº 2006.01.1.124166-6 - Inventario - A: RAIMUNDA NUNES REGO. Adv(s).: DF033277 - Edna Brito da Silva Martins. R: RAIMUNDO MACHADO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELA GONZAGA NUNES. Adv(s).: (.). INTERESSADA: BALBINA SOARES BATISTA. Adv(s).: DF015449 - Sandra Regina Fiuza de Souza. A: ANTONIO JOSE NUNES. Adv(s).: (.). A: JOSE ARTUR NUNES. Adv(s).: DF028607 - Icaro Policarpo Soares Peres, DF045400 - Boliva Rodrigues da Silva. Trata-se de inventário conjunto de RAIMUNDO MACHADO RODRIGUES, falecido em 05/11/2001, e ANGELA GONZAGA NUNES, falecida em 21/08/2006, conforme certidões de óbito às fls. 09 e 11, respectivamente. Os falecidos conviviam em união estável (fl. 324) e não tinham filhos em comum. RAIMUNDO MACHADO RODRIGUES deixou três filhos vivos, IRISMAR FEITOSA RODRIGUES (fl. 43), CARLOS ALBERTO FEITOSA RODRIGUES (fl. 49) e REINALDO FEITOSA RODRIGUES (fl. 53), bem como um pré-morto, RAIMUNDO JOSÉ FEITOSA RODRIGUES (fl. 75). ANGELA GONZAGA NUNES deixou cinco filhos vivos, RAIMUNDA NUNES REGO (fl. 06/07), ANTONIO JOSE NUNES (fl. 283), JOSÉ ARTUR NUNES (fl. 62 e 399), PEDRO FRANCISCO NUNES RODRIGUES (fl. 71), MARIA ELISABETE NUNES RODRIGUES (fl. 263), bem como um pré-morto, JOSÉ EXPEDITO NUNES (fl. 245). Regularizada a representação processual de IRISMAR FEITOSA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO FEITOSA RODRIGUES e REINALDO FEITOSA RODRIGUES, conforme procurações outorgando poderes específicos à RAIMUNDA NUNES REGO (fls. 331, 332/333 e 334). Faz-se necessário regularizar a cessão de direitos hereditários de IRISMAR FEITOSA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO FEITOSA RODRIGUES e REINALDO FEITOSA RODRIGUES (filhos do falecido Raimundo Machado Rodrigues) à RAIMUNDA NUNES REGO (filha de Ângela Gonzaga Nunes), vez que o instrumento particular às fls. 57/60, bem como as procurações apresentadas às fls. 331/334, não são expressas nesse sentido e não respeitaram a forma prescrita em lei, nos moldes do art. 1.793 do Código Civil. Ademais, pontue-se que por se tratar de cessão de direitos hereditários a terceiro, deve ser observado o disposto no art. 1.794 do Código Civil. ANTONIO JOSÉ NUNES não procedeu à juntada aos autos da retificação do registro civil contendo o nome de ANGELA GONZAGA NUNES, embora regularmente intimado (fls. 364 e 368), razão pela qual foi excluído do inventário de Angela Gonzaga Nunes (fl. 373). Às fls. 408/409, a inventariante pede a substituição do encargo sob a alegação de que não se encontra na posse ou administração do único imóvel inventariado, bem como aduz não possuir mais condições de exercê-lo. Os herdeiros foram intimados à fl. 410, mas apenas JOSE ARTUR NUNES se manifestou às fls. 417/420. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 408/409 para destituir RAIMUNDA NUNES RÊGO do cargo de inventariante (fls. 26 e 79) e NOMEAR inventariante em seu lugar JOSÉ ARTUR NUNES, que deverá comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias na Secretaria deste juízo para assinar termo de compromisso. Ademais, o novo inventariante, após assinatura do termo de compromisso, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá apresentar esboço de partilha na forma técnica, nos moldes do despacho de fl. 403, bem como instruir os autos com os seguintes documentos: a) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação às pessoas inventariadas; b) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do(a)s falecido(a)s quanto à inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); c) certidão de casamento do herdeiro REINALDO FEITOSA RODRIGUES; c) comprovante de pagamento de ITCMD. Na oportunidade, em relação ao antepenúltimo parágrafo da decisão às fls. 313/314, revogo-a parcialmente, vez que embora MARIA ELISABETE NUNES RODRIGUES (fl.263), filha da inventariada Angela Gonzaga Nunes, fosse casada com RAIMUNDO JOSÉ FEITOSA RODRIGUES, filho pré-morto do inventariado Raimundo Machado Rodrigues, conforme certidão de casamento à fl. 74, não há que se falar em direito de representação daquela primeira em relação a Raimundo José Feitosa Rodrigues. Isso porque, nos moldes do art. 1.851 e seguintes do Código Civil, somente há direito de representação na linha reta descendente ou na linha transversal, inexistindo tal direito em relação ao cônjuge. Após, intimem-se os demais herdeiros para se manifestar sobre o esboço de partilha apresentado pelo inventariante. Prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo discordância, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h13. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 8 .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.069911-6 - Inventario - A: SERGIO LUIS RIBEIRO NORONHA. Adv(s).: GO025090 - Gracielle Rosa Rego Sampaio. R: LUIZ EULO NORONHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLA REGINA RIBEIRO NORONHA. Adv(s).: GO025090 - Gracielle Rosa Rego Sampaio. A: DANIELA NORONHA FLEURY. Adv(s).: GO025090 - Gracielle Rosa Rego Sampaio. A: ANDRE LUIZ BRANDAO DUTRA CURADO FLEURY. Adv(s).: (.). R: WILLIAM JOSE COSTA NORONHA. Adv(s).: (.). HERDEIROS: WELLINGTON LUIZ COSTA NORONHA. Adv(s).: DF001558 - Tomaz Zuzarte Adorno Filho. INTERESSADA: TEREZINHA PEREIRA NORONHA. Adv(s).: DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. INVENTARIANTE: SERGIO LUIS RIBEIRO NORONHA. Adv(s).: GO025090 - Gracielle Rosa Rego Sampaio. Considerando que não há saldo suficiente para o pagamento do ITCMD na conta judicial 300107818710, revogo a decisão com força de alvará judicial proferida em 21/02/2019. AUTORIZO o pagamento da guia de ITCMD juntada à fl. 319, no valor de R$ 11.669,80 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), com vencimento em 28/2/2019. O documento deverá ser apresentado ao gerente ou responsável no Banco do Brasil para pagamento a débito da conta judicial n° 4500113648401, agência n° 4200, vinculada a este juízo e processo. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão tem FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL. Venha a comprovação do pagamento em 15 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h27. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito v .

S E N T E N Ç A

Nº 2009.01.1.190893-4 - Inventario - A: MARCELO DE ALMEIDA BELCHIOR. Adv(s).: DF036160 - Yuri Schmitke Almeida Belchior Tisi. R: MOACIR BELCHIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE DE ALMEIDA BELCHIOR. Adv(s).: DF036160 - Yuri Schmitke Almeida Belchior Tisi. A: RODRIGO DE ALMEIDA BELCHIOR. Adv(s).: DF013421 - Fernando Augusto Pinto. A: SARAH FERNANDES BELCHIOR. Adv(s).: DF024563 - Fabricio Zanella Duarte. A: SORAYA FERNANDES BELCHIOR. Adv(s).: DF024563 - Fabricio Zanella Duarte. INTERESSADA: MIGUEL MENDES RODRIGUES. Adv(s).: DF026162 - Santino da Silva e Sa. A: MOACIR BELCHIOR FILHO. Adv(s).: DF003640 - Leda Maria Lins Teixeira de Carvalho. A: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF024563 - Fabricio Zanella Duarte, DF024569 - Marco Antonio Zanella Duarte. INTERESSADA: VIVIANNE SOUZA RAMOS. Adv(s).: DF038282 - Vivianne Souza Ramos. INVENTARIANTE: MARCELO DE ALMEIDA BELCHIOR. Adv(s).: DF036160 - Yuri Schmitke Almeida Belchior Tisi. Cuida-se de inventário aberto em razão do falecimento de MOACIR BELCHIOR, ocorrido na data de 16-11-2009, consoante certidão de óbito juntada à fl. 6. O falecido era divorciado e deixou seis filhos, Rodrigo de Almeida Belchior, Simone de Almeida Belchior, Marcelo de Almeida Belchior, Moacyr Belchior Filho, Soraia Fernandes Belchior e Sarah Fernandes Belchior, esta última falecida no curso do processo, conforme certidão de óbito juntada à fl. 1277, tendo sido autorizada a

realização do inventário conjunto, já que deixou a inventariar apenas a cota a lhe ser destinada nestes autos e a genitora como única herdeira. Deixou, também, testamento público confirmado nos autos de N. 2011.01.1.064635-4, objeto de ação de nulidade. No referido documento o falecido beneficiou Maria Fernanda de Oliveira. O herdeiro Marcelo de Almeida Belchior exerce o encargo de inventariante. Após dez longos anos de litígio e a formação de quatorze volumes de autos, os herdeiros, atualmente maiores e capazes, lograram êxito na composição amigável da partilha. Para tanto, apresentaram o acordo de fls. 2662/2670, devidamente assinado por todos os herdeiros e respectivos patronos. Em resposta aos questionamentos deste juízo à fl. 2686, vieram os esclarecimentos de fls. 2709/2710, que apenas retificam erro material em uma das cláusulas do acordo firmado. Em que pese o patrono do herdeiro Rodrigo de Almeida Belchior não ter assinado a petição de fls. 2709/2710, o certo é que o documento apenas retifica erro material anteriormente detectado por este juízo. Há débito em nome do espólio. Encontra-se pendente, também, o pagamento do ITCMD. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de partilha de fls. 2662/2670, com a correção de fls. 2709/2710, ficando ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do CPC. Custas pelos herdeiros. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, PAGOS OS DÉBITOS DO ESPÓLIO E O ITCMD, E JUNTADAS AS RESPECTIVAS CERTIDÕES NEGATIVAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PENDÊNCIA EM NOME DO FALECIDO, E PAGAS AS CUSTAS FINAIS, EXPEÇAM-SE OS ALVARÁS E O FORMAL DE PARTILHA. Autorizo, na oportunidade, a venda do imóvel situado no SCRN 716, Bloco C, Entrada 14, Sala 401, Brasília-DF, pelo preço mínimo de R$110.000,00. O valor da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo e processo. Somente após a comprovação do depósito é que será expedido alvará para a transferência do imóvel para o nome do comprador. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h39. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.024192-0 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: FRANCISCO NITO DA ROCHA. Adv(s).: DF023640 - Flavio Jose da Rocha. R: NAVEZ DA SILVA ROCHA. Adv(s).: PI004521 - Francisco de Assis Alves de Neiva. R: ALAIDE DA SILVA ROCHA SOBRINHO. Adv(s).: PI004521 - Francisco de Assis Alves de Neiva. R: FRANCISCA DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: ANIZIO DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: MARIA DE JESUS ROCHA VIANA. Adv(s).: DF023640 - Flavio Jose da Rocha. R: MARIA DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: LUIS DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: JAIME DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: ANISIO DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: RAQUEL DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: SANDOVAL NICOMEDES DA ROCHA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: ADALIA DA ROCHA CIPRIANO. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: ALICE DA SILVA ROCHA SA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: MARIA DE FATIMA ROCHA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: CLAUDIA MARIA DA ROCHA PINHEIRO. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: MARIA ANTONIA DE CARVALHO ROCHA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: JOSE NEMEZIO DA ROCHA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: MARIA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: CANDIDA DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: ALICE EULALIA ROCHA COSTA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: NAIR DA SILVA ROCHA CARVALHO. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: MARIA DA CONCEICAO ROCHA BEZERRA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: ALICE CAROLINA DA ROCHA RODRIGUES. Adv(s).: DF023640 - Flavio Jose da Rocha. R: MARIA JOLINDA DA ROCHA SILVA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: ANA CAROLINA ROCHA BRITO. Adv(s).: DF023640 - Flavio Jose da Rocha. R: MARIA DE JESUS ROCHA VIANA. Adv(s).: DF023640 - Flavio Jose da Rocha. R: JOSE DE ARIMATEIA ROCHA. Adv(s).: DF023640 - Flavio Jose da Rocha. R: CAROLINA ANA DA SILVA ROCHA. Adv(s).: (.). R: MARIA SOCORRO ROCHA. Adv(s).: PI004521 - Francisco de Assis Alves de Neiva. R: MARIA MERCES DA ROCHA SILVA. Adv(s).: DF003548 - Joaquim Andrelino da Rocha. R: FRANCISCA DA SILVA ROCHA. Adv(s).: (.). A: CAROLINA ANA DA SILVA ROCHA. Adv(s).: (.). Cuida-se de ação de prestação de contas proposta pelo inventariante, FRANCISCO NITO DA ROCHA, a fim de ser reembolsado do valor de R$40.377,79 dispendido na administração dos bens do espólio de Francisco da Silva Rocha no período de novembro de 2014 a fevereiro de 2016. Considerando que, com o advento do CPC/2015, deixou de existir a ação de prestação de contas voluntariamente proposta, o pedido segue o procedimento especial estabelecido no artigo 719 e seguintes do CPC, recebido como alvará judicial. Retifique-se a capa dos autos e no sistema. O autor pediu o levantamento dos valores existentes nas contas judiciais 160010618331 e 3500106034472, do Banco do Brasil, e na conta corrente 30.483-2, agência 1230-0, do também do Banco do Brasil, em nome do falecido, Francisco da Silva Rocha, para reembolso do valor dispendido com despesas do espólio. Os réus foram citados por publicação aos advogados cadastrados no inventário (fl. 113). Alguns concordaram com o pedido (fl. 130). Os demais não se manifestaram. Posto isso, diante da ausência de impugnação e dos documentos que instruíram a inicial, DEFIRO o pedido. EXPEÇAM-SE os alvarás em nome de FRANCISCO NITO DA ROCHA para que promova o levantamento. O saldo remanescente deverá ser arrolado no esboço de partilha do inventário de Francisco da Silva Rocha (2008.01.1.091199-4). Resolvo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Custas pela parte ré, se houver. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h57. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 4 .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.036056-2 - Inventario - A: ALINE LIMA DE MIRANDA. Adv(s).: DF033519 - Gardenia de Fatima Goncalves Miranda. R: DOMINGOS VIEIRA DE MIRANDA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALICE LIMA DE MIRANDA ALVES. Adv(s).: DF033519 - Gardenia de Fatima Goncalves Miranda. A: AILTON LIMA DE MIRANDA. Adv(s).: DF033519 - Gardenia de Fatima Goncalves Miranda, - 20140110360562. AUTORIZO o pagamento das guias de arrecadação juntadas às fls. 190, 192 e 194, no valor total de R$ 5.407,57, com vencimento em 28/02/2019. O documento deve ser apresentado ao gerente ou responsável no Banco do Brasil, para pagamento a débito da conta n.º 19.096-9, agência 2887-8, de titularidade do inventariado, Domingos Vieira de Miranda Filho, que era inscrito no CPF n.º 006.012.332-04. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão tem FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL. Venha a comprovação do pagamento em 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h42. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito v .

C E R T I D Ã O

Nº 2004.01.1.111529-3 - Inventario - A: MARILIA PERES MAESTRALI. Adv(s).: DF000288 - Alberto Moreira de Vasconcellos, DF017287 - Roberta Cristian Gondim Teixeira de Castro. R: PAULO JOSE MAESTRALI. Proc(s).: . Nesta data juntei a estes autos petição às fls. 129. JConforme portaria n.2 de 06/03/2018, a Exma. Juíza de Direito da 1ª VOS conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Dê-se vista à Fazenda Pública. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h30. V I S T A Nesta data, faço estes autos com vista à Fazenda Pública. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h30. Recebimento da Fazenda Pública. Data do recebimento:____/___/___. Assinatura:_____ _____ Matrícula:_____ _____ .

Nº 2012.01.1.178450-7 - Inventario - A: JOSE REGINALDO DA SILVA LEAL. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARIA NAZARE DA SILVA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: MARIA JOSE LEAL FERREIRA. Adv(s).: DF004872 - Maria de Lourdes Nunes, DF029046 - Alessandra Nunes da Costa. A: JOANA DARQUE DA SILVA LEAL. Adv(s).: DF004872 - Maria de Lourdes Nunes. A: MARIA IVETTE DA SILVA LEAL. Adv(s).: DF024043 - Alexandre dos Santos Macieira. A: LUCINEIDE DA SILVA LEAL. Adv(s).: DF035718 - Rodrigo Barbosa da Silva. A: LUCIENE DA SILVA LEAL. Adv(s).: (.). A: MARIA JOSE LEAL FERREIRA. Adv(s).: DF004872 - Maria de Lourdes Nunes, DF029046 - Alessandra Nunes da Costa. Nesta data juntei a estes autos petição, documentos e extrato da conta judicial às fls. 583/591

Conforme portaria n.2 de 06/03/2018, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Considerando que no extrato da conta judicial indicada não consta o depósito no valor de R$53.000,00 (fls. 590/591), esclareça a inventariante no prazo de 05 (cinco) dias. I.. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h34. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.016835-7 - Inventario - A: MAURICIO JORGE RAMALHO. Adv(s).: DF001393 - Sebastiao Borges Taquary. R: MARIA DE LOURDES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE VIEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF001393 - Sebastiao Borges Taquary. A: ESPOLIO DE JOSE MURILO RAMALHO FILHO. Adv(s).: DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Anote-se, também, na capa dos autos e no sistema, a representação processual do Espólio de Jose Murilo Ramalho Filho, representado pelos seus herdeiros, Verônica Gonçalves Cordeiro Ramalho e Christiano Cordeiro Ramalho, conforme fls. 311/312. Diante da concordância de todos, AUTORIZO o inventariante, MAURÍCIO JORGE RAMALHO, CPF 049.631.643-53, a levantar a quantia de R$71.513,81 da conta judicial 1600114319332, agência 4200, do Banco do Brasil, vinculada a este juízo e processo. A presente decisão deverá ser apresentada ao gerente ou responsável na instituição bancária para fins de cumprimento. Por medida de celeridade e economia processual, esta decisão tem FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL. Deverá o inventariante, no prazo de 30 dias, cumprir as determinações precedentes. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h51. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito .

CERTIDAO

Nº 2009.01.1.194799-2 - Inventario - R: FRANCISCO MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MONTEIRO e outros. Adv(s).: DF007250 - CARLOS COSTA SILVA FREIRE. A: ESPOLIO DE FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF021207 - MURILO GUSTAVO FAGUNDES. A: GUILHERME OHANIAN MONTEIRO. Adv(s).: DF002594 - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO. INVENTARIANTE: RICARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF027631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. INTERESSADA: RIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF043195 - ELTON MATEUS DA SILVA. A: FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO FILHO. Adv(s).: (.). A: ANA CRISTINA DE FREITAS MONTEIRO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: GISELE TOSTES CRUZ DE CASTRO PESSOA. Adv(s).: (.). HERDEIROS: BERNARDO OHANIAN MONTEIRO. Adv(s).: RJ01151A - ALAOR DE LIMA FILHO. HERDEIROS: ANA PAULA OHANIAN MONTEIRO. Adv(s).: RJ01151A - ALAOR DE LIMA FILHO. INTERESSADA: MARCOS ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: DF004383 - MARCO AURELIO GONSALVES. A: RICARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data juntei petição dos herdeiros GUILHERME, BERNARDO e ANA PAULA, enviada através do email às fls. 955/956, petição do ESPÓLIO DE FREDERICO JOSÉ DA SILVEIRA MONTEIRO às fls. 957/958, petição do herdeiro CARLOS EDUARDO de fls. 959/964 e fls. 965/980 e petição original dos herdeiros GUILHERME, BERNARDO e ANA PAULA às fls. 981/982. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h26. PORTARIA Conforme portaria n.º Portaria nº 02 de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica deferido o prazo do despacho de fls. 952, para o Espólio de Frederico José da Silveira, uma vez que não constou nome de seu patrono na publicação certificada às fls. 954. Na oportunidade deverá o Espólio informar se os patronos constituídos anteriormente continuam atuando nos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h26..

PORTARIA

N. 0730466-68.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA JOSE BATISTA STEFFEN. A: IRENE BATISTA CHOLFE. Adv(s).: DF55715 - CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES, DF0007070A - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES. R: LUCIA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0730466-68.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica a inventariante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, imprimir os alvarás expedidos para o devido cumprimento, bem como atender as determinações precedentes. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0732192-95.2018.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: DANIELA DE CASSIA GUIMARAES OHOFUGI. A: LUIS GUILHERME GUIMARAES. Adv(s).: DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. A: DANTE LUCAS GUIMARAES. A: LUIZ RONALDO GUIMARAES JUNIOR. A: MARIA RENI CALDAS GOMES. Adv(s).: MG166394 - THIAGO BARBOSA FERREIRA. A: DANIELA DE CASSIA GUIMARAES OHOFUGI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ RONALDO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0732192-95.2018.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, integralmente, a decisão de ID 26822723, no tocante à juntada das certidões negativas de débitos dos imóveis e dos veículos arrolados. Brasília, 25 de fevereiro de 2019

DESPACHO

N. 0729821-09.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LUANA REGINA BALBO WERNIK. A: SIMON SANTO BALBO WERNIK. Adv(s).: DF48692 - GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI. A: LUANA REGINA BALBO WERNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DORIDES BALBO WERNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0729821-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: LUANA REGINA BALBO WERNIK HERDEIRO: SIMON SANTO BALBO WERNIK REQUERENTE: LUANA REGINA BALBO WERNIK INVENTARIADO: DORIDES BALBO WERNIK DESPACHO O prazo para o cumprimento da determinação de ID 28086414 se encerrará em 28/02/2019. Defiro a dilação em 15 dias após esta data para integral cumprimento da determinação. Aguarde-se o decurso do prazo. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2019 13:15:16. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

PORTARIA

N. 0711960-10.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RAIANA NOGUEIRA DE SOUSA. A: A. L. S. D. C. M.. A: VLADIMIR ALVES DE NOGUEIRA E SOUZA. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: RAQUEL APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0711960-10.2018.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, cancelei a certidão de ID 27210849, em virtude de incorreção no seu teor. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o requerente André Luiz Sousa da Cunha Melo, na pessoa de seu representante legal, intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a procuração deve ser feita em nome do menor, devidamente representado. Dê-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0711960-10.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RAIANA NOGUEIRA DE SOUSA. A: A. L. S. D. C. M.. A: VLADIMIR ALVES DE NOGUEIRA E SOUZA. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: RAQUEL APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0711960-10.2018.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, cancelei a certidão de ID 27210849, em virtude de incorreção no seu teor. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o requerente André Luiz Sousa da Cunha Melo, na pessoa de seu representante legal, intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a procuração deve ser feita em nome do menor, devidamente representado. Dê-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Jerry A. Teixeira
Diretora de Secretaria: Ana Paula Vilela Ribeiro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

C E R T I D Ã O - I N T I M A Ç Ã O

Nº 2017.01.1.037929-3 - Arrolamento Sumario - A: CLAUDIO FERREIRA CAMPOS VIEIRA. Adv(s).: DF024645 - Leandro Rodrigues Judici. R: CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANO FERREIRA CAMPOS VIEIRA. Adv(s).: DF024645 - Leandro Rodrigues Judici. INVENTARIANTE: RONALDO CAMPOS VIEIRA. Adv(s).: DF001115 - Edmundo Minervino Dias, DF024645 - Leandro Rodrigues Judici. fica o(a) inventariante intimado(a) para que promova abertura de conta judicial vinculada ao Juízo e processo, mediante pagamento do valor de R$ 1,00, comprovando a abertura nos autos. Para tanto, poderá comparecer à Secretaria do Juízo para retirada da guia ou esta poderá ser emitida pelas partes, na página do TJDFT, no menu Cidadão, opção Depósitos Judiciais, na sequência opção emitir depósito judicial. Desse modo, as partes e/ou advogados poderão gerar a guia sem a necessidade de se dirigir à unidade judicial se assim preferirem. Prazo: 05 (cinco) dias Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h19. .

C E R T I D Ã O

Nº 2015.01.1.113113-3 - Inventario - INVENTARIANTE: AGNALDO ALVES ROSA JUNIOR. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: AGUINALDO ALVES ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REGILLA MARCIA TEIXEIRA. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: ANDREIA REGINA TEIXEIRA ALVES. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: LUCIANA TEIXEIRA ALVES. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: MARCOS TEIXEIRA ALVES. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: THIAGO ALVES DE MELO. Adv(s).: DF050880 - Antonio Sanches Sólon Rudá. A: CLAUDIO RENE ALVES. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa, - 20150111131133. fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a efetuar o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias. O Demonstrativo foi emitido em nome do(a)(s) inventariado(a)(s). Em obediência ao disposto no art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e. TJDFT, ficam intimadas as partes/interessados de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 19h30. .

Nº 2008.01.1.042905-6 - Inventario - INVENTARIANTE: MARCELO MONTIEL DA ROCHA. Adv(s).: DF005570 - Andre Mundim de Souza. R: GLADSON DA ROCHA PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FLAVIO MONTIEL DA ROCHA. Adv(s).: DF005570 - Andre Mundim de Souza. A: LUCIO MONTIEL DA ROCHA. Adv(s).: DF005570 - Andre Mundim de Souza. INTERESSADA: LUCIANE DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s).: DF026844 - Jussara Soares de Oliveira. A: BEATRIZ MONTIEL DA ROCHA. Adv(s).: DF005570 - Andre Mundim de Souza, - 20080110429056. fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a efetuar o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias. O Em obediência ao disposto no art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e. TJDFT, ficam intimadas as partes/interessados de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 19h40. .

Nº 2010.01.1.090092-8 - Inventario - INVENTARIANTE: MARCELO MONTIEL DA ROCHA. Adv(s).: DF005570 - Andre Mundim de Souza. R: LUZ MARIA MONTIEL DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FLAVIO MONTIEL DA ROCHA. Adv(s).: DF005570 - Andre Mundim de Souza. A: LUCIO MONTIEL DA ROCHA. Adv(s).: DF005570 - Andre Mundim de Souza. A: BEATRIZ MONTIEL DA ROCHA. Adv(s).: DF005570 - Andre Mundim de Souza, 3 - 20100110900928, - 20100110900928. fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a efetuar o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias. O Demonstrativo foi emitido em nome do(a)(s) inventariado(a)(s). Em obediência ao disposto no art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e. TJDFT, ficam intimadas as partes/interessados de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 19h36. .

J U N T A D A

Nº 2015.01.1.127249-3 - Inventario - INVENTARIANTE: MARIA DA GLORIA GOMES LEAO. Adv(s).: DF017378 - Patricia Viana de Bulhoes Fernandes de Carvalho. R: EXPEDITO CAETANO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO CAETANO LEAO. Adv(s).: DF001880 - Cid Utsch Jorge. A: LUIZA CAETANO LEAO DA FONSECA. Adv(s).: DF001880 - Cid Utsch Jorge. fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante cumpra a parte final da decisão às fls. 193, bem assim a determinação às fls. 236. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 19h47. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2011.01.1.219630-9 - Inventario - A: VALDETE RABELO CHAGAS. Adv(s).: DF010446 - Jose Carlos de Matos, DF032527 - Gislene Rodrigues de Macedo. R: EMERSON BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FERNANDA PANTUZZO BRAGA. Adv(s).: DF024233 - Luiz Teruo Matsunaga Junior. A: EMERSON PANTUZO BRAGA. Adv(s).: DF024233 - Luiz Teruo Matsunaga Junior. A: MATHEUS PANTUZZO BRAGA (ESPOLIO). Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: M.E.R.B.. Adv(s).: DF032527 - Gislene Rodrigues de Macedo. INVENTARIANTE: VALTER KAZUO TAKAHASHI. Adv(s).: DF003739 - Valter Kazuo Takahashi. Trata-se de inventário dos bens deixados por EMERSON BRAGA. O feito hoje se encontra com várias questões em aberto que ora busco superar. Da leitura da decisão de fls. 304/305 verifico já excluídos do espólio a ser partilhado - para eventual futura sobrepartilha - o veículo inventariado (alienado fiduciariamente) e as cotas da empresa inventariada (necessita de prévia apuração de haveres em juízo próprio). Ainda, conforme visto na documentação de fls. 321/325, a cota do consórcio tem apuração de eventual crédito prevista para outubro de 2022. Também será destacada para eventual futura sobrepartilha. A discussão sobre a doação da meação do imóvel de titularidade do inventariado (fls. 313/317) esbarra em um limitador ainda sem clara delimitação, o seu patrimônio indisponível. Sabemos que a doação de ascendente para descendente em vida, quando do inventário daquele, é considerada um adiantamento da legítima e, para tanto, deve ser informada no inventário para igualar a legítima, sob pena de sonegação, ou seja, a colação. O doador, contudo, pode dispensar o descendente da colação identificando-a de forma expressa na doação (artigo 2.006 do CCB) como pertencente à parte disponível de seu patrimônio (artigo 2.005 do CCB), correspondente à metade dos bens da herança (artigo 1.846 do CCB). Na doação feita pelo inventariado a três de seus quatro filhos (fls. 313/317) inexiste a ressalva acima, caso em que a colação é devida, da totalidade da meação do imóvel que integra o seu patrimônio, visando igualar a legítima. Com a explanação acima chegamos a um nó górdio que só será transposto com algum espírito cooperativo entre os herdeiros. Explico. Afinal, para a fixação da meia parte indisponível da herança (artigo 1.846 do CCB) de forma precisa seria necessário o total desembaraço ou eventual clara avaliação dos três bens encaminhados acima à sobrepartilha (um veículo, cotas

empresariais e um consórcio). Contudo, tais bens, além de provavelmente inapreçáveis no momento, ainda podem nunca integrar ou mesmo ingressar como dívida o patrimônio aqui sob inventário. Sem os bens aqui relegados a sobrepartilha, conforme os documentos de fls. 250v e 359/361 (primeiras declarações), resta no momento a ser inventariado apenas o apartamento da doação posta à baila, já avaliado judicialmente no laudo de fl. 223. Não bastasse, o herdeiro MATHEUS PANTUZZO BRAGA faleceu no curso do processo (fl. 330), sem ter-lhe indicado, até o momento, nos termos do artigo 613 do CPC, administrador provisório. Manifestem-se os demais herdeiros sobre eventual interesse no referido múnus. Assim, manifestem-se todos os herdeiros do inventariado, inclusive o administrador provisório do herdeiro Matheus, no eventual interesse de ver a meação do imóvel ora inventariada ser dividida em partes iguais de 1/4 desta meação para cada filho. Com as manifestações dos herdeiros, ao MP. Após, conforme o resultado alcançado, me manifestarei sobre eventual suspensão ou extinção do presente. I. Anoto, ademais, que a questão levantada na petição de fls. 366/367, de que o inventariado só tem a meação do imóvel em contenda já foi acima superada, sem mais nada a acrescer. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h30. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 08 .

Nº 2015.01.1.049723-5 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: IRACI VIEIRA LINS. Adv(s).: DF043633 - Marcelo Sales Guimaraes. R: VAGNER VIEIRA LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER VIEIRA LINS. Adv(s).: DF043633 - Marcelo Sales Guimaraes, - 20150110497235. Defiro o pedido de fl. 46. Expeça-se alvará, da quantia depositada em conta judicial informada à fl. 42, nos moldes determinados na sentença de fls. 32/33. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos arquivo. I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h28. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 28 .

Nº 2015.01.1.078302-8 - Inventario - A: MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA. Adv(s).: DF021404 - Gustavo Streit Fontana. R: JOAQUIM OLIVEIRA ALVES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AUGUSTO CESAR NEVES ALVES DA CUNHA. Adv(s).: DF021404 - Gustavo Streit Fontana. A: LUIZ FERNANDO LIMA ALVES DA CUNHA. Adv(s).: DF021404 - Gustavo Streit Fontana. A: MARIO HENRIQUE LIMA ALVES DA CUNHA. Adv(s).: DF021404 - Gustavo Streit Fontana. A: EGUIMAR LIMA ALVES DA CUNHA. Adv(s).: DF021404 - Gustavo Streit Fontana. A inventariante apresentou plano de partilha às fls. 376/397. À fl. 399, o MPDFT não se opôs à homologação do esboço apresentado. Contudo, para a prolação da sentença, faz-se necessário a comprovação do recolhimento do ITCMD devido (art. 654, CPC). Assim, intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do ITCMD ou sua isenção. Prazo: 15 (quinze) dias. Em relação ao imóvel situado na SQN 202, Bloco "G", apto. 202, a meação devida ao Espólio de EGUIMAR já foi resolvida por força da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, item 1, fl. 326, portanto, está correta a partilha de apenas 50% do bem entre os descendentes do falecido. I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h26. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 01 .

Nº 2016.01.1.108807-6 - Inventario - A: WALTER RODRIGO SOARES PINTO. Adv(s).: DF030893 - Marcelo Batista de Souza, DF040369 - Leandro Miranda dos Santos. R: JOSE WALTER PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: A.C.P.. Adv(s).: DF030893 - Marcelo Batista de Souza, DF040369 - Leandro Miranda dos Santos. INVENTARIANTE: MARIA DAS VITORIAS ARAUJO PINTO. Adv(s).: DF011356 - Antonio Rodiguero. A: ANDREA APARECIDA PINTO MENDES. Adv(s).: DF011356 - Antonio Rodiguero. A: CLAUDIA MARCIA DA CRUZ PINTO. Adv(s).: DF011356 - Antonio Rodiguero. A: DANIELLE PRISCILA PINTO. Adv(s).: DF011356 - Antonio Rodiguero. Considerando a petição às fls. 243/245, deve a inventariante trazer aos autos certidão do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília que constem as informações sobre registros e averbações acerca dos imóveis em nome de José Marques Pinto, CPF: 009.822.611-87, principalmente no tocante às matrículas nº: 92833 e 40524. Outrossim, deverá a inventariante trazer aos autos, extrato referente às contas bancárias listadas às fls. 212/213, referente à data do óbito do inventariado. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se, o DETRAN-DF para bloqueio dos seguintes bens: FIAT/UNO MILLE, RENAVAM: 00113184573 e CAR/Reboque/C. aberta, RENAVAM: 983141991 que servirão para posterior sobrepartilha. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público. I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h41. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 28 .

Nº 2015.01.1.049579-3 - Inventario - INVENTARIANTE: SAMIRA PRATES DE MACEDO. Adv(s).: DF019752 - Felipe Adjuto de Melo, DF048577 - Gabriel José Reis Nunes. R: ILIANA PRATES DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CYBELE MARIA PRATES DE MACEDO CRUZ. Adv(s).: SP186919 - Thaís Prates de Macedo Cruz. Intime-se a herdeira CYBELE MARIA PRATES DE MACEDO CRUZ para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 1359/1365, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, dê-se vista à inventariante para que se manifeste acerca da petição de fls. 1367/1386, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h30. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 07 .

Nº 2016.01.1.000532-8 - Inventario - INVENTARIANTE: JOSE DE ALBUQUERQUE ALENCAR NETO. Adv(s).: DF013801 - Juliana Zappala Porcaro. R: MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: K.J.D.A.S.. Adv(s).: DF013801 - Juliana Zappala Porcaro, - 20160110005328. Trata-se de Processo de Inventário com sentença homologatória do esboço de partilha de fls. 206/210 (fl. 212) transitada em julgado (fl. 215) onde, pagas as custas finais (fl. 231), solicitou-se o esclarecimento da titularidade do falecido sobre os valores de fl. 73. A petição de fl. 237 confirma que todos os valores do esboço homologado, inclusive os que foram depositados na conta do inventariante, pertencem ao inventariado. No mais, em resposta à mesma certidão acima, solicitou-se a retificação dos valores em conta declinados na alínea b' de fl. 208v para se utilizar, no alvará, os valores à contracapa. Assim, esclarecida a celeuma, expeça-se o ainda necessário e arquive-se. I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h33. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 08 .

Nº 2017.01.1.007757-0 - Inventario - A: MOHAMED ZUHDI MAHDI MAHMUD DIMES. Adv(s).: RS039858 - Ali Salami Comparsi Harbouki. R: ZUHDI MAHMUD DIMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BASSAM ZUHDI MAHMUD DIMES. Adv(s).: RS039858 - Ali Salami Comparsi Harbouki. A: ZUHDIEH ZUHDI MAHMUD DIMES. Adv(s).: RS039858 - Ali Salami Comparsi Harbouki. A: RUQAIA ZUHDI MAHMUD DIMES. Adv(s).: RS039858 - Ali Salami Comparsi Harbouki. A: FATIMA ZUHDI MAHMUD DIMES. Adv(s).: RS039858 - Ali Salami Comparsi Harbouki. A: INTISAR ZUHDI MAHMUD DIMES. Adv(s).: RS039858 - Ali Salami Comparsi Harbouki. INVENTARIANTE: MARIA JOSE PEREIRA PEIXOTO. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. A: MARCILIO MAHMUD DIMES. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. A: ELIANE MAHMUD DIMES. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. A: DIMES MAHMUD DIMES. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. A: MAHMUD ZUHDI DIMES. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. A: ZUHDI MAHMUD DIMES FILHO. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. A: ECHA DINES TERRA NOVA. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. A: ZUHDEN MAHMUD DIMES. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. A: LEILA ZUHDI DIMES. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. Verifico que a declaração acostada à fl. 186, não foi assinada pelo herdeiro e nem mesmo está assinada por este, além de se tratar de mera cópia. Intime-se, para que, em última oportunidade, traga aos autos declarações de reconhecimento incidente de união estável, solicitadas pela decisão de fl. 183, sendo estas originais e assinadas pelos próprios herdeiros. Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que sejam acostadas tais declarações. Em não sendo acostadas, encaminhem-se os autos para sentença de extinção com fulcro no art.485, IV, sendo que, posteriormente, poderá ser dado seu prosseguimento no bojo dos mesmos autos, caso haja o acostamento das declarações ou de sentença de mérito de reconhecimento da união estável da inventariante e o inventariado. I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h27. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 28 .

Nº 2015.01.1.144675-6 - Inventario - A: AUREA CRISTINA PONCE DE LEON BEZERRA. Adv(s).: DF039785 - Edgard Rodrigo de Amorim Rocha. R: TEREZINHA MONTEIRO PONCE DE LEON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TEREZA CRISTINA PONCE DE LEON XAVIER. Adv(s).: DF017390 - Walter Jose Faiad de Moura. INVENTARIANTE: NATALLE CRISTINE PONCE DE LEON ANTUNES. Adv(s).: DF044543 - Humberto Nélis Ferreira. Trata-se de inventário e partilha dos bens deixados por TEREZINHA MONTEIRO PONCE DE LEON no qual o feito segue aguardando a alienação do único bem que compõe o espólio. A autorização de venda foi exarada à fl. 294, tendo o alvará expedido (fl. 312), sido levantado pela inventariante em 31.08.2018. Em 29.10.2018 (fl. 316) a inventariante narra que a dificuldade de alienação do imóvel

deverá ser superada com a reforma da fachada do prédio. Em nova manifestação (fl. 321) a inventariante pede a redução do aluguel que paga, com a anuência das demais herdeiras (fls. 324 e 329), pelo que nada tem a opor o Juízo. Procedam-se os depósitos no novo valor avençado (R$ 1.700,00). Ainda, visando impulsionar o feito, fixo o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para a inventariante comprovar a alienação do imóvel ou, caso não o consiga, decline, com documentos comprobatórios, quais as propostas que já teve, em que valores, caso em que todas as herdeiras deverão se manifestar, se possível, em petição única, sobre eventual novo valor de venda do bem. Atento que no caso de venda segue a obrigação de prestação de contas em 15 (quinze) dias fixada à fl. 94. I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h31. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 08 .

Nº 2015.01.1.017800-5 - Inventario - INVENTARIANTE: CASSIA MARIA DE OLIVEIRA MERCADANTE. Adv(s).: DF035783 - Camila Leao de Matos Brezolin. R: FABIO MURILO GROSSI MERCADANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLARA OLIVEIRA GROSSI MERCADANTE. Adv(s).: DF035783 - Camila Leao de Matos Brezolin. INTERVENIENTE: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: (.). Acolho a cota ministerial à fl. 189v. Intime-se inventariante para trazer aos autos as últimas declarações com esboço de partilha, em peça única, observando os requisitos dos artigos 651 e 653, do NCPC, bem como da Instrução n. 04, emanada da Corregedoria do TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remoção. Reitere-se ofício ao juízo deprecado para juntar aos autos laudo de avaliação do imóvel, reiterando os termos da decisão de fl. 177 e mandado de fl.178. Com a resposta das últimas declarações, abra-se vista ao Ministério Público. I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h28. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 28 .

Nº 2015.01.1.109813-4 - Inventario - A: J.L.B.. Adv(s).: DF025672 - Leonardo Tavares Chaves. R: KENIO DIAS BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: MARCIA APARECIDA LUQUE. Adv(s).: DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro, DF025672 - Leonardo Tavares Chaves. INTERESSADA: SOS INTENSIMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: RS069258 - Gabriela Roig Pureza Inda. Às fls. 767/782, o perito contábil apresentou os esclarecimentos acerca de seu laudo de fls. 640/717, relativamente a apuração de haveres das empresas em que o falecido detinha cotas societárias. Às fls. 785/787, as empresas SOS Intensimed Assistência Médica Ltda. e CINE - Centro Integrado de Nefrologia Ltda-EPP apresentaram nova proposta de aquisição das cotas sociais de titularidade do falecido, perfazendo o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser pago em 12 parcelas iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice INPC. Às fl. 795/796, a inventariante pugna pelo deferimento da alienação/transferência das cotas sociais das empresas de que o inventariado era titular. Às fls. 798/799, o MPDFT oficia favoravelmente pela alienação/transferência das cotas sociais das empresas de titularidade do falecido (SOS Intensimed Assistência Médica Ltda. e CINE - Centro Integrado de Nefrologia Ltda-EPP). Considerando as informações prestadas, AUTORIZO a inventariante a proceder a alienação/transferência de 16,65% das cotas societárias das empresas SOS Intensimed Assistência Médica Ltda. (CNPJ nº 73.405.557/0001-86) e CINE - Centro Integrado de Nefrologia Ltda. EPP (CNPJ nº 07.206.719/0001-22), titularizadas por KENIO DIAS BOTELHO, CPF nº 783.889.966-49, pelo valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser pago em 12 parcelas iguais e sucessivas corrigidas pelo índice INPC pelas adquirentes SOS Intensimed Assistência Médica Ltda. e CINE - Centro Integrado de Nefrologia Ltda-EPP, conforme proposta acostada às fls. 785/787. As parcelas deverão ser depositadas integralmente na conta judicial. Expeça-se alvará. Tendo em vista que o trabalho do perito contábil está concluído, EXPEÇA-SE alvará em favor de MARCELO DUARTE (fls. 352/355), para levantamento de R$10.000,00, referente à conclusão dos trabalhos executados na apuração de haveres das sociedades empresárias SOS INTENSIMED ASSISTENCIA MEDICA e CINE - CENTRO INTEGRADO DE NEFROLOGIA LTDA. A importância deverá ser sacada da conta judicial nº 1039/040/01540157-4, vinculada à Caixa Econômica Federal (segue anexo). Em seguida, intime-se a inventariante para apresentar plano de partilha dos bens, em peça única, observando os requisitos dos artigos 651 e 653, do NCPC, e da Instrução n. 04, emanada da Corregedoria do TJDFT. Prazo: 15 (quinze) dias. I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h34. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 01 .

Nº 2014.01.1.091726-6 - Inventario - INVENTARIANTE: LEILA MARIA DE FRANCA. Adv(s).: DF018503 - Marcelo Antônio Rodrigues Viegas. R: JOSE ALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FELIPE OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s).: DF018503 - Marcelo Antônio Rodrigues Viegas. A: ADRIANA FRANCA DE LIMA. Adv(s).: DF018503 - Marcelo Antônio Rodrigues Viegas. A: LUCAS FRANCA DE LIMA. Adv(s).: DF018503 - Marcelo Antônio Rodrigues Viegas. Às fls. 401/402, a inventariante, objetivando proceder a nova requisição de valores relativos ao precatório devido ao falecido, no Processo de Execução nº 5674-222013.4.01.3400, requereu a suspensão do feito por seis meses. À fl. 406, o MPDFT se manifestou contrário a proposta de suspensão do feito, requereu o cumprimento integral da decisão de fl. 399, bem como a juntada de certidão de débitos fiscais do DF. Indefiro o pedido formulado pela inventariante, porquanto não há óbice em se partilhar os direitos incidente sobre a referida ação. No mais, deverá a inventariante cumprir na integra a decisão de fl. 399, bem como trazer a certidão de débitos fiscais distrital, em relação ao inventariado e aos bens. Prazo: 15 (quinze) dias. I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h16. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 01 .

Nº 2017.01.1.005002-8 - Inventario - A: MARTA BUFAICAL ROSA. Adv(s).: DF055513 - Peter Otávio Costa. R: NINFA BUFAICAL ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: INES BUFAICAL ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF027977 - Pedro Estuqui e Alves. OUTROS NOMES: INES BUFAICAL ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Chamo o feito à ordem. À guisa do pedido de alienação do bem imóvel do espólio, tal pedido já fora apreciado às fls. 443/443v, portanto, encontra-se preclusa e não cabe nova apreciação de seus termos sem que haja novos argumentos de sua real necessidade mediante comprovação do estado em que se encontra o bem. No tocante aos pedidos pleiteados pela herdeira Marta, às fls. 453/456, estes não têm razão de ser, pois dívidas que não sejam de responsabilidade do espólio não merecem guarida de análise por este Juízo, já que os documentos apresentados como dívidas pertencentes à inventariante (fls. 458/538) que, porventura, poderiam vir a prejudicar o espólio, não possuem o condão de vir a causar interferência neste, pois de acordo com tais documentos, as empresas ali listadas são de responsabilidade e propriedade da inventariante e seu esposo, sem participação social e cotista da inventariada. Desta forma, para que não cause tumulto ao deslinde processual, devem os documentos de fls. 458/538 ser desentranhados dos autos pela herdeira solicitante (Marta Bufaiçal) e entregues a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que os documentos não retirados no prazo, ora estabelecido, serão destruídos, ficando desde já autorizada a destruição pela Secretaria do Juízo, fazendo a devida renumeração das páginas que se seguirem. Outrossim, a postulação da herdeira Marta como se inventariante fosse não será mais acatada por este Juízo, devendo trazer petições e esclarecimentos quando intimada a fazê-lo para deslinde do processo ou quando for de relevância para este. Verifico que, por todas as petições protocoladas por ambas as partes até o presente momento, não foram apresentadas as últimas declarações com o esboço de partilha na forma devida. Assim, fica a inventariante intimada para apresentar as últimas declarações, em peça única, observando os requisitos dos artigos 651 e 653, do NCPC, bem como da Instrução n. 04, emanada da Corregedoria do TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que para a homologação do esboço de partilha é necessário o pagamento de todas as dívidas do espólio, bem como ao recolhimento do ITCD. I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h36. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 28 .

C E R T I D Ã O - I N T I M A Ç Ã O

Nº 2013.01.1.058299-6 - Inventario - INVENTARIANTE: TEMISTOCLES MURILO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF013781 - Fernando Francisco da Silva Junior. R: TEMISTOCLES MURILO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA NILCE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF013781 - Fernando Francisco da Silva Junior. A: GISELE FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF013781 - Fernando Francisco da Silva Junior. A: LUIZ ANTONIO VIEIRA NETO. Adv(s).: DF017951 - Shirley Morais de Oliveira Ferreira, DF026839 - Florisvaldo Teixeira de Souza Filho, Proc(s).: 26839 - PR-GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Certifico e dou fé que, não obstante intimação às fls. 355 tenha sido direcionada aos demais herdeiros para manifestação acerca do esboço de partilha às fls. 348/354, fato é que o plano de partilha foi apresentado

tanto pelo inventariante quanto pelas herdeiras MARIA NILCE DE OLIVEIRA e GISELE FREITAS DE OLIVEIRA. Diante do exposto, de ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, torno sem efeito, em parte, a intimação às fls. 355 somente em relação à necessidade de manifestações das herdeiras MARIA NILCE DE OLIVEIRA e GISELE FREITAS DE OLIVEIRA, ficando mantida a intimação de LUIZ ANTONIO VIEIRA NETO para que diga acerca do esboço de partilha às fls. 348/354, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h49. .

S E N T E N Ç A

Nº 2013.01.1.102799-8 - Inventario - INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF018486 - Fabricio Correia de Aquino, DF031291 - Augusto Gomes Pereira. R: CARLOS ALFREDO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA FERREIRA LIMA DE AGUIAR. Adv(s).: DF018486 - Fabricio Correia de Aquino, DF031291 - Augusto Gomes Pereira. A: MARUCIA FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF006064 - Climene Quirido, DF008543 - Cilene Maria Holanda Saloio. R: IRIS FERREIRA LIMA. Proc(s).: FELIX ANGELO PALAZZO, - 20130111027998. Trata-se de inventário conjunto dos bens deixados em razão do falecimento de CARLOS ALFREDO DE LIMA , óbito ocorrido em 12/01/1984, fl. 576; e de IRIS FERREIRA LIMA, óbito ocorrido em 20/09/2008, fl. 18, deixando como herdeiros os filhos CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA, KATIA FERREIRA LIMA DE AGUIAR, MARUCIA FERREIRA LIMA. Na decisão de fl. 102, declarou-se aberto o inventário conjunto de Carlos Alfredo de Lima e Iris Ferreira Lima. Ato contínuo, nomeou-se como inventariante CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA, o qual subscreveu o respectivo termo à fl. 104. Primeiras declarações apresentadas às fls. 107/114. A herdeira Marucia Ferreira Lima foi devidamente citada à fl. 118, habilitando-se às fls. 120/121. Esboço de partilha apresentado às fls. 545/550. Os impostos devidos foram quitados e a Fazenda Pública manifestou ciência às fls. 567/569. É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. As partes pretendem a homologação da partilha dos bens deixados por CARLOS ALFREDO DE LIMA E IRIS FERREIRA LIMA , cujo esboço de partilha encontra-se às fls. 545/550. Não houve impugnações. A partilha na forma proposta comporta homologação, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda que os autos foram devidamente instruídos. Ante o exposto HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por CARLOS ALFREDO DE LIMA E IRIS FERREIRA LIMA , cujo esboço de partilha encontra-se acostado às fls. 545/550, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas finais, as quais ficaram a cargo da herdeira Marucia Ferreira Lima, por força da decisão preclusa de fl. 527/527v, e considerando que já foram recolhidos os impostos devidos, expeçam-se os formais de partilha, nos estritos limites da sentença. Expeça-se, também, alvará nos termos da decisão de fls. 527/527v, relativamente ao jazigo nº 023, quadra 219, cemitério Campo da Boa Esperança, Brasília/DF, fl. 42. Custas na forma da lei. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h24. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 01 .

DIVERSOS

Nº 2017.01.1.016149-8 - Inventario - A: MARIA NAZARE LOPES FERREIRA. Adv(s).: DF012091 - Germano Nogueira Falcao, DF028954 - Ludmila de Jesus Barros. R: VIRGILINA LOPES DE ALMEIDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: MARIA DO SOCORRO LOPES SOARES. Adv(s).: DF012091 - Germano Nogueira Falcao, DF028954 - Ludmila de Jesus Barros. A: LUIZA MARILLAC LOPES LEAL. Adv(s).: DF045242 - Célio Evangelista Aires, - 20170110161498. Trata-se de inventário e partilha dos bens, processada pelo rito comum, em face do falecimento de \VIRGILINA LOPES ALMEIDA COSTA, óbito ocorrido em 3/1/16, fl. 10, deixando como herdeiras \MARIA NAZARÉ LOPES FERREIRA, MARIA DO SOCORRO LOPES SOARES e LUIZA MARILLAC LOPES LEAL,como herdeira testamentária, todas devidamente qualificadas. Sentença referente aos autos 2016.01.1.035811-2, ratificou o testamento, nomeando LUIZA MARILLAC como testamenteira. (fls.32/37) Às fls. 73/75 foi apresentado o esboço de partilha. Não houve impugnações, uma vez que foi subscrito pelas herdeiras e ratificado pela herdeira testamentária às fls. 78/79. À fl. 106, foi proferida decisão autorizando a alienação do imóvel, por valor não inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Os impostos devidos foram quitados, conforme termo de quitação de ITCD (fl.109) e a devida ciência da Fazenda Pública às fls. 113/114 referente ao imóvel constante às fls. 21/22. É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. As partes, maiores e capazes, pretendem a homologação da partilha dos bens deixados por VIRGILINA LOPES DE ALMEIDA COSTA. Apresentam, pois, às fls. 73/75, o esboço devidamente assinado pelas partes e advogado e ratificado pela testamenteira às fls. 78/79. A partilha na forma proposta comporta homologação, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda que os autos foram devidamente instruídos. Outrossim, ressalto que, após o encerramento do inventário com a partilha dos bens, poderão as herdeiras dar a destinação que bem entenderem quanto aos bens recebidos. Ante o exposto HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por VIRGILINA LOPES DE ALMEIDA COSTA, cujo esboço encontra-se acostado às fls. 73/75, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas finais, se houver, considerando que já foram recolhidos os impostos devidos, expeçam-se os alvarás, Formais de Partilha ou Carta de Adjudicação, nos estritos limites da sentença. Custas na forma da lei. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h24. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 28 S E N T E N Ç A - Trata-se de inventário e partilha dos bens, processada pelo rito comum, em face do falecimento de \VIRGILINA LOPES ALMEIDA COSTA, óbito ocorrido em 3/1/16, fl. 10, deixando como herdeiras\MARIA NAZARÉ LOPES FERREIRA, MARIA DO SOCORRO LOPES SOARES e LUIZA MARILLAC LOPES LEAL,como herdeira testamentária, todas devidamente qualificadas. Sentença referente aos autos 2016.01.1.035811-2, ratificou o testamento, nomeando LUIZA MARILLAC como testamenteira. (fls.32/37) Às fls. 73/75 foi apresentado o esboço de partilha. Não houve impugnações, uma vez que foi subscrito pelas herdeiras e ratificado pela herdeira testamentária às fls. 78/79. À fl. 106, foi proferida decisão autorizando a alienação do imóvel, por valor não inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Os impostos devidos foram quitados, conforme termo de quitação de ITCD (fl.109) e a devida ciência da Fazenda Pública às fls. 113/114 referente ao imóvel constante às fls. 21/22. É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. As partes, maiores e capazes, pretendem a homologação da partilha dos bens deixados por VIRGILINA LOPES DE ALMEIDA COSTA. Apresentam, pois, às fls. 73/75, o esboço devidamente assinado pelas partes e advogado e ratificado pela testamenteira às fls. 78/79. A partilha na forma proposta comporta homologação, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda que os autos foram devidamente instruídos. Outrossim, ressalto que, após o encerramento do inventário com a partilha dos bens, poderão as herdeiras dar a destinação que bem entenderem quanto aos bens recebidos. Ante o exposto HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por VIRGILINA LOPES DE ALMEIDA COSTA, cujo esboço encontra-se acostado às fls. 73/75, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas finais, se houver, considerando que já foram recolhidos os impostos devidos, expeçam-se os alvarás, Formais de Partilha ou Carta de Adjudicação, nos estritos limites da sentença. Custas na forma da lei. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h29. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 28 .

C E R T I D Ã O - I N T I M A Ç Ã O

Nº 2011.01.1.005953-7 - Inventario - A: GABRIELLA SOUZA DE ARAUJO. Adv(s).: DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. R: WILMAR SCHAU DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FERNANDO SANTANA DE ARAUJO. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. A: CARLOS EDUARDO SANTANA DE ARAUJO. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. INTERESSADA: J QUINDERE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. Adv(s).: DF022612 - Reilos Monteiro. INVENTARIANTE: WILMAR SANTANA DE ARAUJO. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro, DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro, Proc(s).: 23455 - PR-FELIX ANGELO PALAZZO. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos às fls. 863/864 o MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS no valor de R$ 19.366,99, em relação à WILMAR SANTANA DE ARAUJO e referente ao processo n. 0731678-90.2018.8.07.0001, em trâmite na 22ª Vara Cível de Brasília. Certifico, ainda, que nos termos do Provimento nº 25, de 14 de agosto de 2018, lavrei o Termo de Penhora no Rosto dos Autos, o qual junto às fls. 865, bem como anotei a penhora no sistema e na capa do presente feito. O documento foi encaminhado ao Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília, via e-mail, conforme comprovante às fls. 866. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, sem prejuízo do prazo comum em curso para cumprimento da decisão às fls. 858, fica intimado WILMAR SANTANA DE ARAUJO a tomar ciência da penhora no rosto dos autos supracitada. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h08. .

CERTIDAO

Nº 2012.01.1.059918-0 - Arrolamento Comum - A: NEUZA SANTOS ROSAL e outros. Adv(s).: DF004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: IRACY MECENA ROSAL DO PRADO - Parte Baixada. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: MARIA DO SOCORRO SANTOS ROSAL. Adv(s).: DF004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: RAFAEL RODRIGUES ROSAL. Adv(s).: DF004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: CAMILA RODRIGUES ROSAL. Adv(s).: DF004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: NEI SANTOS ROSAL. Adv(s).: DF004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: RAIMUNDO ROSAL FILHO. Adv(s).: DF004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: ROSALIA ROSAL FONSECA. Adv(s).: DF004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: RAIMUNDO ROSAL NETO. Adv(s).: DF004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: MARIA DO SOCORRO CARVALHO ROSAL. Adv(s).: DF004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: NORA NEY CARVALHO ROSAL. Adv(s).: DF004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. Certifico que os presentes autos foram devolvidos do arquivo sem solicitação deste Juízo. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação dos interessados. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h30. .

CERTIDÃO

N. 0729036-47.2018.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: GTR CONTABILIDADE S/S - EPP. Adv(s).: DF0009077A - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: ESPÓLIO DE VALDIR CAMPOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGREJA PRESBITERIANA DE BRASILIA. Adv(s).: DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF47715 - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. R: DAVI LOURENCO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0729036-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: GTR CONTABILIDADE S/S - EPP REQUERIDO: ESPÓLIO DE VALDIR CAMPOS LIMA, IGREJA PRESBITERIANA DE BRASILIA, DAVI LOURENCO FERNANDES CERTIDÃO/INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, torno sem efeito a certidão de ID nº 28966006, eis que verifiquei que os herdeiros não estavam cadastrados no pólo passivo. Desta forma, nesta data, cadastrei no polo passivo os herdeiros legatários do inventário (Processo: 0715055-48.2018.8.07.0001) para fins de intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela requerente. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica intimada a Igreja Presbiteriana de Brasília, na pessoa de seus advogados constituídos, para apresentar as CONTRARRAZÕES da apelação de ID nº 28395442. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da 2ª VOSBSB, intime-se DAVI LOURENÇO FERNANDES, via Oficial de Justiça, para que tome ciência do presente feito e apresente CONTRARRAZÕES da apelação de ID nº 28395442. Prazo Comum: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:50:37. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0707637-59.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALEXANDRE MARQUES TAVARES. Adv(s).: DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES. A: UGO ZANCHI D OLIVEIRA. Adv(s).: DF0013121A - DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA, DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ, DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. R: GIUSEPPA SOCORRO TEIXEIRA ZANCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0707637-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ALEXANDRE MARQUES TAVARES HERDEIRO: UGO ZANCHI D OLIVEIRA INVENTARIADO: GIUSEPPA SOCORRO TEIXEIRA ZANCHI CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante intimado a indicar o endereço da Administradora VIEIRA TORRES IMÓVEIS, descrita no documento de ID 22502088, no mesmo prazo concedido para cumprimento da decisão de ID nº 28189623. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:55:09. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0732022-08.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANTONIO CARLOS MORENO MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA MARIA MOURA COUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PATRICIA RODRIGUES MOURA. Adv(s).: DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0031021A - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. A: LILLIAN DE OLIVEIRA MORENO MOURA. Adv(s).: RJ98021 - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO. A: ANDREA MOURA RONALD DE ALMEIDA CARDOSO. A: LYRA ZEMIL RODRIGUES MOURA. Adv(s).: DF0050570A - CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA. R: MANOEL DE ANDRADE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LYRA ZEMIL RODRIGUES MOURA. Adv(s).: DF0050570A - CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA. T: CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0732022-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MORENO MOURA, RITA MARIA MOURA COUTINHO, PATRICIA RODRIGUES MOURA, LILLIAN DE OLIVEIRA MORENO MOURA, ANDREA MOURA RONALD DE ALMEIDA CARDOSO, LYRA ZEMIL RODRIGUES MOURA REQUERIDO: MANOEL DE ANDRADE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de avaliação de ID 28252982 retornou devidamente cumprido. De ordem do MM. Juiz, fica deferido o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de ID 29287454. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:13:38. MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0021645-06.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MICHELLE DA SILVA CAGALI. A: STHEFANY DA SILVA CAGALI. A: MARCOS PAULO CAGALI. Adv(s).: DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. A: GIOVANA DA SILVA CAGALI. Adv(s).: DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: MARCOS ANTONIO CAGALI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0021645-06.2014.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: MICHELLE DA SILVA CAGALI HERDEIRO: STHEFANY DA SILVA CAGALI, MARCOS PAULO CAGALI, GIOVANA DA SILVA CAGALI INVENTARIADO: MARCOS ANTONIO CAGALI CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de

Brasília, fica concedido o prazo requerido na petição de ID nº 28798817 para inventariante dar andamento ao feito, cumprindo às determinações anteriores. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:34:17. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0722505-42.2018.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: HELDER LUIS GONDIM ROCHA. A: RENATA RIBEIRO ARAGAO. Adv(s).: DF0044459A - JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA, DF0043315A - JUAREZ LOPES JUNIOR. R: RAUL ARAGAO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0722505-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: HELDER LUIS GONDIM ROCHA, RENATA RIBEIRO ARAGAO RÉU: RAUL ARAGAO ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimados os requerentes a promover o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:34:54. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretora de Secretaria

N. 0704522-30.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GEIZA CARVALHO DOS SANTOS. A: I. D. S. O.. A: BRENO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. R: JIDELSON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704522-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: GEIZA CARVALHO DOS SANTOS HERDEIRO: IANC DOS SANTOS OLIVEIRA, BRENO DOS SANTOS OLIVEIRA INVENTARIADO: JIDELSON OLIVEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a inventariante intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo a quem de direito. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica intimada a inventariante a prestar contas do alvará, bem assim dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:43:11. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0707786-55.2018.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A. Adv(s).: DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0707786-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: MARLENE PEREIRA RAMOS RÉU: DAVI ANTONIO PEREIRA RAMOS NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista que a Cota Ministerial de ID 28598339 e documento de ID 28598344 não pertencem ao Processo nº 0707786-55.2018.8.07.0001. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 19:03:12. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 14

CERTIDÃO

N. 0737281-81.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: NAILOR BALBINO VILELA DE SOUZA. A: ROBERTO LUIZ VILELA DE SOUZA. A: SANDRA MARIA VILELA DE SOUZA. A: SERGIO VILELA DE SOUZA. A: EDSON VILELA DE MORAIS NETO. Adv(s).: DF0005060A - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: REINALDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAILOR BALBINO VILELA DE SOUZA. Adv(s).: DF0005060A - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. T: RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0737281-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: NAILOR BALBINO VILELA DE SOUZA HERDEIRO: ROBERTO LUIZ VILELA DE SOUZA, SANDRA MARIA VILELA DE SOUZA, SERGIO VILELA DE SOUZA, EDSON VILELA DE MORAIS NETO INVENTARIADO: REINALDO LUIZ DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias requerido no ID n. 29510103. Vindo a comprovação do recolhimento do imposto, remetam-se os autos à Fazenda Pública do DF. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:54:47. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0702815-90.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JESUS FERREIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: FLAVIO DOS SANTOS SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702815-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: JESUS FERREIRA DE SANTANA INVENTARIADO: FLAVIO DOS SANTOS SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) adequar o valor da causa ao proveito econômico; b) recolher as custas iniciais ou requerer a gratuidade de justiça; c) trazer a qualificação de Tania Gonçalves dos Santos Santa (genitora do falecido), a fim de que possa ser citada ou promover sua respectiva habilitação. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:11:50. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

N. 0725940-24.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MIRIAM INACIA DE FREITAS DIAS FERREIRA. Adv(s).: DF0033780A - ALUIZIO GONCALVES DE CARVALHO, DF0015309A - ROBSON CAETANO DE SOUSA. A: ANA BEATRIZ CACCAVO DIAS FERREIRA GALVAO. A: GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHAES FERREIRA. A: WILLIAM MAGALHAES FERREIRA. Adv(s).: DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF0045872A - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA. R: JOSE CARLOS DIAS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0725940-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: MIRIAM INACIA DE FREITAS DIAS FERREIRA REQUERENTE: ANA BEATRIZ CACCAVO DIAS FERREIRA GALVAO, GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHAES FERREIRA, WILLIAM MAGALHAES FERREIRA REQUERIDO: JOSE CARLOS DIAS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o término da ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento, processo nº 0730763-41.2018.8.07.0001 (id. 28776716), intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC/15. Prazo: 20 (vinte) dias. No mesmo prazo acima, deverá juntar os seguintes documentos: a) cópia dos documentos pessoais de WILLIAM MAGALHÃES FERREIRA, já que o documento de Id.22165350 - Pág. 10, está inelegível; b) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) e estaduais em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas ao bem imóvel inventariado; c) cópia do CRV (DUT), se houver veículo; d) certidão de registro imobiliário atualizada; e) extrato de conta bancária; f) quando houver pessoa Jurídica: informar o número do CNPJ, cópia autenticada do contrato ou estatuto social, última alteração e alteração em que conste modificação na Diretoria; g) cópia da última declaração de imposto de renda do falecido. Advirto à inventariante que deverá manter a guarda dos documentos originais juntados nos autos, devendo apresentar em Juízo quando solicitado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:45:43. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

N. 0708147-72.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALBA LUIZA DE ARAUJO. A: IRENY LUIZA DE ARAUJO. Adv(s).: MG22605B - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. A: IGNEZ LUIZA DE ARAUJO LOPES. Adv(s).: DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. R: CICERA IRENY DA CUNHA PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0708147-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ALBA LUIZA DE ARAUJO HERDEIRO: IRENY LUIZA DE ARAUJO, IGNEZ LUIZA DE ARAUJO LOPES INVENTARIADO: CICERA IRENY DA CUNHA PORTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de abertura de inventário em face do falecimento de CICERA IRENY DA CUNHA PORTO. A decisão do Id 28103001 autorizou a alienação do veículo GM/CORSA, bem como anotou a partilha amigável dos móveis e utensílios domésticos listados nos Ids 23022297 e 23022298 entre as três herdeiras (Alba Id 23022295, Ireny 23312230 e Ignez 26691832). Já expedido o alvará de alienação do veículo acima, deverão as herdeiras apresentar, em petição conjunta, se possível, a partilha dos móveis e utensílios domésticos listados nos Ids 23022297 e 23022298. Em pedido formulado no Id 28342176, a herdeira IGNEZ LUIZA DE ARAÚJO sugere que o Juízo se manifeste sobre a eventual alienação de todos os demais bens do espólio. Ora, a venda de bens do espólio é medida excepcional, e visa o pagamento de despesas do espólio, bem como evitar a deterioração, o que não é o caso pretendido pela herdeira IGNEZ LUIZA DE ARAÚJO, que sequer declina sua motivação que, possivelmente, é a relação truncada com as irmãs narrada no Id 23387558. Independentemente de qualquer outro argumento, nenhum dos bens imóveis parece correr risco de deterioração. Senão vejamos. Os Lotes 7 a 16 da Rua Juruna, Quadra 510, Jardim Nova Barra, Barra do Garças/MT, respectivamente com certidões negativas e de ônus nos ids 19168106, 19168128, 19168159, 19168188, 19168225, 19168247, 19168271, 19168302, 19168330 e 19168353, mostram-se devidamente registrados e desembaraçados para a partilha ora buscada. Mesma situação se verifica nos imóveis da Rua Doutor José Correia Filho 356 Bloco A Apto 102 Maceió/AL (certidão negativa e de ônus no id 19168430) e da SQN 309 Bloco F Apto 206 Brasília/DF (certidão negativa e de ônus no id 19168664). As contas e fundos pertencentes à inventariada estão bem guardados nas respectivas instituições financeiras. Assim, INDEFIRO a alienação dos demais bens do espólio requerida pela herdeira IGNEZ LUIZA DE ARAÚJO (Id 28342176), que serão considerados, até a partilha, um todo indivisível (artigo 1791 do CCB). Vale ressaltar que após a partilha os herdeiros poderão dar a destinação que entenderem de direito. Destaco do indeferimento acima que Título do Minas Brasília Tênis Clube (id 19167597), devido à sua indivisibilidade, deverá ser adquirido por uma das herdeiras, pelo valor mínimo da avaliação (R$ 2.000,00), que deverá depositar quota-parte das duas outras herdeiras na conta judicial do inventário, ou fazer a compensação pelo que irá receber em seu quinhão. Deverão todas as herdeiras, no prazo de 20 (vinte) dias, APRESENTAR o plano de partilha amigável dos móveis e utensílios domésticos listados nos Ids 23022297 e 23022298, bem como, INFORMAR quem das três ficará com o Título do Minas Brasília Tênis Clube (id 19167597), indenizando em suas quotas-parte as demais herdeiras. Cumpridas as determinações acima, em novos 20 (vinte) dias, DEVERÁ a inventariante, atentando-se para a partilha igualitária exigida pela herdeira IGNEZ, apresentar o esboço de partilha, em peça única, também deverão ser cumpridos todos os requisitos dos artigos 651 e 653, do NCPC, bem como da Instrução n. 04, emanada da Corregedoria do TJDFT. Já tendo sido apresentadas as certidões negativas de todos os bens imóveis a serem partilhados, cabe à inventariante, também, providenciar a certidão negativa distrital do veículo GM/Corsa, ora em processo de alienação. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:27:18. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0708147-72.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALBA LUIZA DE ARAUJO. A: IRENY LUIZA DE ARAUJO. Adv(s).: MG22605B - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. A: IGNEZ LUIZA DE ARAUJO LOPES. Adv(s).: DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. R: CICERA IRENY DA CUNHA PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0708147-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ALBA LUIZA DE ARAUJO HERDEIRO: IRENY LUIZA DE ARAUJO, IGNEZ LUIZA DE ARAUJO LOPES INVENTARIADO: CICERA IRENY DA CUNHA PORTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de abertura de inventário em face do falecimento de CICERA IRENY DA CUNHA PORTO. A decisão do Id 28103001 autorizou a alienação do veículo GM/CORSA, bem como anotou a partilha amigável dos móveis e utensílios domésticos listados nos Ids 23022297 e 23022298 entre as três herdeiras (Alba Id 23022295, Ireny 23312230 e Ignez 26691832). Já expedido o alvará de alienação do veículo acima, deverão as herdeiras apresentar, em petição conjunta, se possível, a partilha dos móveis e utensílios domésticos listados nos Ids 23022297 e 23022298. Em pedido formulado no Id 28342176, a herdeira IGNEZ LUIZA DE ARAÚJO sugere que o Juízo se manifeste sobre a eventual alienação de todos os demais bens do espólio. Ora, a venda de bens do espólio é medida excepcional, e visa o pagamento de despesas do espólio, bem como evitar a deterioração, o que não é o caso pretendido pela herdeira IGNEZ LUIZA DE ARAÚJO, que sequer declina sua motivação que, possivelmente, é a relação truncada com as irmãs narrada no Id 23387558. Independentemente de qualquer outro argumento, nenhum dos bens imóveis parece correr risco de deterioração. Senão vejamos. Os Lotes 7 a 16 da Rua Juruna, Quadra 510, Jardim Nova Barra, Barra do Garças/MT, respectivamente com certidões negativas e de ônus nos ids 19168106, 19168128, 19168159, 19168188, 19168225, 19168247, 19168271, 19168302, 19168330 e 19168353, mostram-se devidamente registrados e desembaraçados para a partilha ora buscada. Mesma situação se verifica nos imóveis da Rua Doutor José Correia Filho 356 Bloco A Apto 102 Maceió/AL (certidão negativa e de ônus no id 19168430) e da SQN 309 Bloco F Apto 206 Brasília/DF (certidão negativa e de ônus no id 19168664). As contas e fundos pertencentes à inventariada estão bem guardados nas respectivas instituições financeiras. Assim, INDEFIRO a alienação dos demais bens do espólio requerida pela herdeira IGNEZ LUIZA DE ARAÚJO (Id 28342176), que serão considerados, até a partilha, um todo indivisível (artigo 1791 do CCB). Vale ressaltar que após a partilha os herdeiros poderão dar a destinação que entenderem de direito. Destaco do indeferimento acima que Título do Minas Brasília Tênis Clube (id 19167597), devido à sua indivisibilidade, deverá ser adquirido por uma das herdeiras, pelo valor mínimo da avaliação (R$ 2.000,00), que deverá depositar quota-parte das duas outras herdeiras na conta judicial do inventário, ou fazer a compensação pelo que irá receber em seu quinhão. Deverão todas as herdeiras, no prazo de 20 (vinte) dias, APRESENTAR o plano de partilha amigável dos móveis e utensílios domésticos listados nos Ids 23022297 e 23022298, bem como, INFORMAR quem das três ficará com o Título do Minas Brasília Tênis Clube (id 19167597), indenizando em suas quotas-parte as demais herdeiras. Cumpridas as determinações acima, em novos 20 (vinte) dias, DEVERÁ a inventariante, atentando-se para a partilha igualitária exigida pela herdeira IGNEZ, apresentar o esboço de partilha, em peça única, também deverão ser cumpridos todos os requisitos dos artigos 651 e 653, do NCPC, bem como da Instrução n. 04, emanada da Corregedoria do TJDFT. Já tendo sido apresentadas as certidões negativas de todos os bens imóveis a serem partilhados, cabe à inventariante, também, providenciar a certidão negativa distrital do veículo GM/Corsa, ora em processo de alienação. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:27:18. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0708147-72.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALBA LUIZA DE ARAUJO. A: IRENY LUIZA DE ARAUJO. Adv(s).: MG22605B - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. A: IGNEZ LUIZA DE ARAUJO LOPES. Adv(s).: DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. R: CICERA IRENY DA CUNHA PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0708147-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ALBA LUIZA DE ARAUJO HERDEIRO: IRENY LUIZA DE ARAUJO, IGNEZ LUIZA DE ARAUJO LOPES INVENTARIADO: CICERA IRENY DA CUNHA PORTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de abertura de inventário em face do falecimento de CICERA IRENY DA CUNHA PORTO. A decisão do Id 28103001 autorizou a alienação do veículo GM/CORSA, bem como anotou a partilha amigável dos móveis e utensílios domésticos listados nos Ids 23022297 e 23022298 entre as três herdeiras (Alba Id 23022295, Ireny 23312230 e Ignez 26691832). Já expedido o alvará de alienação do veículo acima, deverão as herdeiras apresentar, em petição conjunta, se possível, a partilha dos móveis e utensílios domésticos listados nos Ids 23022297 e 23022298. Em pedido formulado no Id 28342176, a herdeira IGNEZ LUIZA DE ARAÚJO sugere que o Juízo se manifeste sobre a eventual alienação de todos os demais bens do espólio. Ora, a venda de bens do espólio é medida excepcional, e visa o pagamento de despesas do espólio, bem como evitar a deterioração, o que não é o caso pretendido pela herdeira IGNEZ LUIZA DE ARAÚJO, que sequer declina sua motivação que, possivelmente, é a relação truncada com as irmãs narrada no Id 23387558. Independentemente de qualquer outro argumento, nenhum dos bens imóveis parece correr risco de deterioração. Senão vejamos.

Os Lotes 7 a 16 da Rua Juruna, Quadra 510, Jardim Nova Barra, Barra do Garças/MT, respectivamente com certidões negativas e de ônus nos ids 19168106, 19168128, 19168159, 19168188, 19168225, 19168247, 19168271, 19168302, 19168330 e 19168353, mostram-se devidamente registrados e desembaraçados para a partilha ora buscada. Mesma situação se verifica nos imóveis da Rua Doutor José Correia Filho 356 Bloco A Apto 102 Maceió/AL (certidão negativa e de ônus no id 19168430) e da SQN 309 Bloco F Apto 206 Brasília/DF (certidão negativa e de ônus no id 19168664). As contas e fundos pertencentes à inventariada estão bem guardados nas respectivas instituições financeiras. Assim, INDEFIRO a alienação dos demais bens do espólio requerida pela herdeira IGNEZ LUIZA DE ARAÚJO (Id 28342176), que serão considerados, até a partilha, um todo indivisível (artigo 1791 do CCB). Vale ressaltar que após a partilha os herdeiros poderão dar a destinação que entenderem de direito. Destaco do indeferimento acima que Título do Minas Brasília Tênis Clube (id 19167597), devido à sua indivisibilidade, deverá ser adquirido por uma das herdeiras, pelo valor mínimo da avaliação (R$ 2.000,00), que deverá depositar quota-parte das duas outras herdeiras na conta judicial do inventário, ou fazer a compensação pelo que irá receber em seu quinhão. Deverão todas as herdeiras, no prazo de 20 (vinte) dias, APRESENTAR o plano de partilha amigável dos móveis e utensílios domésticos listados nos Ids 23022297 e 23022298, bem como, INFORMAR quem das três ficará com o Título do Minas Brasília Tênis Clube (id 19167597), indenizando em suas quotas-parte as demais herdeiras. Cumpridas as determinações acima, em novos 20 (vinte) dias, DEVERÁ a inventariante, atentando-se para a partilha igualitária exigida pela herdeira IGNEZ, apresentar o esboço de partilha, em peça única, também deverão ser cumpridos todos os requisitos dos artigos 651 e 653, do NCPC, bem como da Instrução n. 04, emanada da Corregedoria do TJDFT. Já tendo sido apresentadas as certidões negativas de todos os bens imóveis a serem partilhados, cabe à inventariante, também, providenciar a certidão negativa distrital do veículo GM/Corsa, ora em processo de alienação. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:27:18. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0732275-59.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: NAPOLEAO MARCOS DE AQUINO. Adv(s).: DF38107 - ROGERIO SALES. A: FELIPE DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CEO AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0732275-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: NAPOLEAO MARCOS DE AQUINO, FELIPE DE AQUINO INVENTARIADO: MARIA DO CEO AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ação de testamento deve ser distribuída em ação autônoma pelo requerente, por dependência a estes autos do inventário. Assim, à secretaria para excluir as petições de ID 28329698 e 28329746 e documentos que a acompanham: ID 28329746, 28329750, 28329750, 28329780, 28329796, 28329803. Concedo novo prazo de 15 dias para o requerente comprovar a distribuição da ação. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:25:26. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 02

N. 0703088-69.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GILSON JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF53554 - VANSLEY TAVARES ROCHA, DF07032 - VANIA TAVARES DE SOUZA. R: RAIMUNDO CUNHA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703088-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GILSON JOSE DE ALMEIDA INVENTARIADO: RAIMUNDO CUNHA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de óbito de id. 28833617, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de RAIMUNDO CUNHA DE ALMEIDA. Nos termos do art. 617, III, do CPC/2015, sabendo-se que a viúva, hoje, está com 90 (noventa) anos, nomeio inventariante o herdeiro GILSON JOSÉ DE ALMEIDA, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo para assinar o termo de compromisso, podendo este ser firmado pelo advogado, desde que tenha poderes específicos para tanto. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para o inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada (art. 618, inciso I, do CPC/2015). Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC/2015). Desde logo fica fixado o prazo de 20 (vinte) dias, contados da prestação do compromisso, para a apresentação das primeiras declarações, independentemente de nova intimação, obedecendo ao disposto no art. 620 do CPC/2015 e Instrução n. 04, emanada da Corregedoria do TJDFT. Nas primeiras declarações todos os herdeiros constantes na certidão de óbito do id. 28833617 deverão ser apresentados qualificadamente, além de todos os bens móveis e imóveis com seus respectivos registros e, se o caso, certidões negativas fiscais desses bens. Esclareço, ainda, que quando das primeiras declarações, se verificando patrimônio superior ao valor dado à causa (R$ 121.241,69 ? fl. 3 do Id 28833530), este deverá ser atualizado, com o recolhimento das custas complementares. Juntamente com o acima determinado, deverá ainda o inventariante, já tendo apresentado seus documentos pessoais (Id 28833570) e do inventariado (Ids 28833662 ? CI, 28833676 ? CPF e 28833643 ? Certidão de Casamento) instruir o feito com os seguintes documentos: a) cópia dos documentos pessoais (CPF e RG e, se o caso, Certidão de Casamento) da viúva meeira e de todos os herdeiros legítimos e, da filha pré-morta Maria do Socorro, por representação. Deverá também esclarecer qual o filho interditado, qualificando o seu curador, além de juntar a certidão de óbito da filha pré-morta Maria do Socorro e dos pais do falecido e, por último, a documentação dos cônjuges dos herdeiros casados; b) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br), distritais (www.fazenda.df.gov.br) ou, quando for o caso, municipais e estaduais, em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas aos bens móveis e imóveis inventariados (se for o caso); c) certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); d) extratos de conta bancária e eventuais investimentos e aplicações; e) cópia da última declaração de imposto de renda do inventariado. Advirto ao inventariante que deverá manter a guarda dos documentos originais juntados nos autos, devendo apresentar em Juízo quando solicitado. Cumpridas as determinações acima, confirmada a existência de herdeiro interditado, dê-se vista ao Ministério Público. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:37:04. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0700735-90.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALICE AVELINA DA ROCHA VICENTE. Adv(s).: DF0035332A - FERNANDA BORGES OLIVEIRA. R: ADELINO AVELINO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700735-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ALICE AVELINA DA ROCHA VICENTE INVENTARIADO: ADELINO AVELINO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de alvará correspondente a 5% do valor creditado à conta judicial para que possam ser empreendidos os esforços necessários à obtenção de toda a documentação faltante nos autos (ID 29100688), uma vez que o levantamento de valores é medida excepcional e visa o pagamento de despesas do espólio, o que não é o caso dos autos. Como já dito em decisão anterior (ID 17348928), este Juízo poderá auxiliar, em caso de necessidade. Venha a comprovação da necessidade de gastos com a obtenção de documentos. Quanto aos endereços, se for o caso, a inventariante deverá informar os CPFs dos herdeiros, para que este Juízo possa proceder à pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, como requerido na petição de ID 29100688. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:36:25. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 14

N. 0721019-22.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: FERNANDO SERGIO RIBEIRO NOVAES. A: LUIZ CARLOS GARCEZ NOVAES. A: MARCELO RIBEIRO NOVAES. Adv(s).: DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. A: SANDRA MARIA RIBEIRO NOVAES. Adv(s).: DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF40262 - DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: RENATO GARCEZ NOVAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0721019-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: FERNANDO SERGIO RIBEIRO NOVAES, LUIZ CARLOS GARCEZ NOVAES, MARCELO RIBEIRO NOVAES, SANDRA MARIA RIBEIRO NOVAES REQUERIDO: RENATO GARCEZ NOVAES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que a inventariante acostou a Escritura Pública de Renúncia (ID 28948020), conforme determinado na decisão de ID 27319469. Em razão do exposto na petição de ID 28947816 e tendo em vista o lapso temporal ocorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a inventariante cumpra na íntegra a decisão de ID 20616082. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:06:56. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 14

N. 0718708-58.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MERENICE APARECIDA RABELO COELHO. A: MARCOS RAIMUNDO RABELO. A: MARLENICE RABELO CAMPOS. A: MARLON JOSE RABELO. A: MAURICIO RODRIGUES RABELO. A: MERCES MARIA BASTOS PIRES. A: ESPOLIO DE MOSAR RODRIGUES RABELO. Adv(s).: DF0027977A - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: CLARINDA MARIA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMIUNDO RODRIGUES RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718708-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: MERENICE APARECIDA RABELO COELHO, MARCOS RAIMUNDO RABELO, MARLENICE RABELO CAMPOS, MARLON JOSE RABELO, MAURICIO RODRIGUES RABELO, MERCES MARIA BASTOS PIRES, ESPOLIO DE MOSAR RODRIGUES RABELO REQUERIDO: CLARINDA MARIA DE JESUS, RAIMIUNDO RODRIGUES RABELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha plano de partilha dos bens, em peça única, observando os requisitos dos artigos 651 e 653, do NCPC, e da Instrução n. 04, emanada da Corregedoria do TJDFT. Prazo: 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:49:07. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

N. 0719670-81.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARLENE ALVES DOS REIS. A: SALOMÃO FERREIRA PONCIANO PINA MENDES. Adv(s).: DF55992 - CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR, DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: JOAO ALEXANDRE COURINHA PINA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0719670-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: MARLENE ALVES DOS REIS, SALOMÃO FERREIRA PONCIANO PINA MENDES REQUERIDO: JOAO ALEXANDRE COURINHA PINA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerido na petição de ID 28123891. Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para a inventariante cumprir a decisão anterior. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 21:45:06. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 02

N. 0006841-46.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: AKEMI DE OLIVEIRA HANAZUMI. A: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. A: R. H. B.. Adv(s).: DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. R: ROBERTO BRAGGIO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: GO0027391S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. T: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO DOS SANTOS BRAGGIO. T: NADIA BRAGGIO STAMM. Adv(s).: DF24341 - ELZA ALVES MARQUES GUEDES. T: ELZA ALVES MARQUES GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0006841-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: AKEMI DE OLIVEIRA HANAZUMI HERDEIRO: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO, RODRIGO HANAZUMI BRAGGIO INVENTARIADO: ROBERTO BRAGGIO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que a inventariante e herdeiros não concordam com a alienação do imóvel situado no SHIS QI 23 no momento, tendo em vista que o mercado de imóveis do Distrito Federal está na baixa, devendo reagir com as novas medidas econômicas implantadas pelo Governo Federal e entendem que a alienação deverá esperar um pouco mais até que o mercado volte a se aquecer, quando poderá atingir maior valor de venda (ID 28834264). Considerando as dívidas em nome do espólio, a impossibilidade de divisão cômoda do imóvel situado no SHIS QI 23 e as despesas de manutenção do imóvel supracitado, intime-se a inventariante para informar como pretende quitar as dívidas do espólio e manter o bem acima mencionado. Caso não informe a maneira de quitar as referidas dívidas, alternativa não há senão a alienação do imóvel, tendo em vista a concordância dos co-proprietários na alienação. O inventário não ficará aguardando o "aquecimento do mercado". Como já dito na decisão de ID 23621268, o veículo FORD NEW FOCUS SEDAN FLEX deverá ser excluído da partilha e relegado à eventual sobrepartilha, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 21:50:07. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 14

N. 0701824-17.2019.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: JULIO CESAR SPINDOLA ITACARAMBY. Adv(s).: DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF0036086A - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: MARIA MARCILIA MARTINS SPINDOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0701824-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: JULIO CESAR SPINDOLA ITACARAMBY RÉU: MARIA MARCILIA MARTINS SPINDOLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo distribuído por dependência aos autos do inventário, processo 2012.01.1.074063-2. Anote-se no SISTJ a existência da presente ação. Cadastre-se, nos autos, a patrona da requerida. De início, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração de ID 28127133 foi outorgada por parte estranha à demanda e, em razão disso, deverá ser excluída dos autos pela secretaria. Cumprida a determinação acima, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, ou, ainda, negar a obrigação de prestá-las, a contar da juntada aos autos do comprovante de intimação devidamente cumprido, sob pena de não poder impugnar as que, eventualmente, forem prestadas pelo requerente. Emende-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 00:29:17. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 02

N. 0703096-46.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A. Adv(s).: DF58476 - LUIZ CARLOS PEDROSO DA SILVA. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703096-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: CATIA MARIA FRANCISCO BARBOSA DA SILVA HERDEIRO: SANDRA REGINA TOBIAS FRANCISCO, GILMARA TOBIAS GACHT, MARIA CELMA TOBIAS FRANCISCO INVENTARIADO: GILSON FRANCISCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que promova a retirada da anotação de segredo de justiça, uma vez que não há pedido nesse sentido, bem como ausência dos requisitos legais para autorizar o tramite sob sigilo. Diante da certidão de óbito de id. 28837897, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de GILSON FRANCISCO, ocorrido em 24/05/10. Postergo a análise do pedido de nomeação de inventariante para após a citação da viúva e dos herdeiros, uma vez que observará o que dispõe o art. 617, do NCPC. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela requerente, esclareço que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é do espólio, e não dos herdeiros, mesmo que este ou aquele declarem ser hipossuficientes. Diante do montante dos bens a serem partilhados, verifico que o espólio tem condições de suportar o pagamento das suas dívidas, entre elas, as custas processuais (art. 965, inciso II, do Código Civil). Dessa forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Contudo, em face das alegações apresentadas pela requerente, DEFIRO o recolhimento das custas e demais despesas processuais ao final do processo. Citem-se a viúva MARIA CELMA TOBIAS FRANCISCO e os herdeiros SANDRA REGINA TOBIAS FRANCISCO e GILMARA TOBIAS GACHT para que tomem conhecimento acerca do presente inventário, bem como dizer acerca da inventariança. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:55:48. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

N. 0703311-22.2019.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA HELENA FERNANDES MELO. Adv(s).: DF41797 - ANALIA DOS SANTOS SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703311-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA HELENA FERNANDES MELO RÉU: NÃO HÁ DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que proceda a inclusão de LUIZ GONZAGA MACEDO MELO, CPF n. 088.777.851-87, como requerido, a fim de possibilitar a expedição de eventuais diligências. Proceda-se, ainda, com a retirada da anotação de ?Pedido de liminar ou antecipação de tutela??, uma vez que não há pedido de tutela formulado nos autos. Intime-se a requerente para que: 1 ? traga aos autos a certidão de óbito de LUIZ GONZAGA MACEDO MELO; 2 ? comprove a existência de valores de titularidade do falecido que se pretende levantar; 3 ? trazer aos autos a relação de todos os herdeiros do falecido, uma vez que este não deixou dependentes habilitados, conforme declaração de id. 28948812. Assim, por falta de dependentes habilitados, os valores serão pagos aos sucessores previsto na lei civil, conforme art. 1º, da Lei n. 6.858/80, parte final. Deverá informar se os herdeiros comparecerão espontaneamente ou se deverão ser citados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:03:46. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

N. 0717624-22.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROSALINA BORGES TEIXEIRA. A: LUIZA BORGES TEIXEIRA. A: MARINA BORGES TEIXEIRA. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: GOIANIO BORGES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717624-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ROSALINA BORGES TEIXEIRA HERDEIRO: LUIZA BORGES TEIXEIRA, MARINA BORGES TEIXEIRA INVENTARIADO: GOIANIO BORGES TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição de id. 29261433, a inventariante discorre que por equívoco foram pagos valores a maior para 4 (quatro) credores. Aduz que os credores serão notificados extrajudicialmente para devolução da diferença e constituí-los em mora. A questão posta não será apreciada nos autos deste inventário, pois transborda a competência deste Juízo Sucessório. Caso os credores não efetuem a devolução dos valores recebidos a maior, a inventariante, representando o espólio, deverá requerer o que entender de direito em ação própria, nas vias ordinárias e trazer os valores para sobrepartilha. Na petição de id. 29574331 e 29606473, a inventariante e os herdeiros discorrem que receberam proposta de compra de imóvel ?Unidade Autônoma ?D?, do Lote n. 8, do Conjunto 12-A do SMDB/Sul, desta Capital, matrícula n. 141.300?, pelo valor de R$ 1.205.000,00, sendo uma entrada no valor de R$ 500.000,00 e 6 (seis) parcelas no valor de R$ 117.500,00. Relatam que o valor será destinado ao pagamento das dívidas do espólio. Requerem a expedição de alvará judicial para a alienação, e que os pagamentos sejam feitos diretamente à inventariante. Por fim, pugnam pela decretação de segredo de justiça ao presente feito, sob a alegação de que se encontram nos autos documentos que possuem proteção legal de sigilo fiscal, e que a exposição destes dados do falecido expõe sobremaneira as herdeiras. Antes de apreciar o pedido de alienação do imóvel, intime-se a inventariante para que esclareça e comprove se o imóvel que se pretende alienar se encontra livre e desembaraçado, pois conforme se verifica da certidão de ônus de id. 21572617, o imóvel se encontra gravado com alienação fiduciária (R.3-141300), no prazo de 15 (quinze) dias. Venha aos autos nova certidão de ônus. Quanto ao pedido para que o feito tramite sob segredo de justiça, indefiro-o. Esclareço que não vislumbro preenchidos os requisitos necessários para autorizar o tramite destes autos de forma sigilosa. Ademais, os autos são públicos, como todos os outros que tramitam nesta vara. O fato de o patrimônio ser vultuoso, por si só, não tem o condão de autorizar o pleito. Sem prejuízo, deverá a inventariante prestar contas dos alvarás já levantados. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:58:48. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara Criminal de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Ana Claudia Loiola de Morais Mendes
Diretora de Secretaria: Lucilia Barbosa Maia
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 2014.01.1.147091-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: MAURICIO ALVES MENDES e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: VALTER COSTA SOUSA. Adv(s).: DF022158 - LEONIDAS JOSE DA SILVA, DF022158 - Leonidas Jose da Silva. VITIMA: GERALDO GUTEMBERGUE SOARES DE ABREU. Adv(s).: (.). (...) Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR VALTER COSTA SOUSA nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº. 8.069/90. Passo à dosimetria das penas. DO CRIME DE ROUBO Na culpabilidade, onde se afere a intensidade do dolo, tenho-o como regular. O acusado não registra antecedentes. Quanto à conduta social nada há nos autos a valorar. Possui a personalidade tendente à criminalidade, considerando a existência de uma condenação definitiva pela prática de crime posterior ao dos presentes autos (fl. 364). Os motivos foram normais à espécie. No caso existindo três causas de aumento, utilizarei uma delas, concurso de agentes, na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial negativa e o emprego de arma e restrição da liberdade da vítima na terceira fase como causa de aumento. As consequências foram normais para o tipo em questão. A vítima não colaborou para a prática do evento. Com base na análise supra, desfavorável em razão da personalidade e das circunstâncias, fixo as penas-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Ausente circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho as penas no patamar fixado. Ausente causa de diminuição e presente as causas de aumento previstas nos incisos I e V do §2º do art. 157 do Código Penal, majoro as penas em um terço e fixo-as em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES Conduta reprovável na medida em que contribuiu para desviar o menor, com personalidade ainda em formação, para o caminho do crime. O acusado não possui antecedentes. Sem elementos para análise de sua conduta social. Possui a personalidade tendente à criminalidade, considerando a existência de uma condenação definitiva pela prática de crime posterior ao dos presentes autos (fl. 364). Quanto aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, nada há nos autos a valorar. Com base na análise supra, desfavorável em razão da personalidade, fixo-lhe a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Ausente circunstância atenuante e agravante, ou causa de diminuição ou aumento de pena, estabilizo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Ao final, consideradas a prática de um crime de roubo e um de corrupção de menores mediante uma única ação, aplico a regra do concurso formal próprio e dessa forma majoro a mais grave das penas (roubo) em 1/6, resultando a reprimenda total definitivamente fixada em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Cada dia-multa será calculado à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, devidamente atualizado. O regime inicial para cumprimento da pena será o semiaberto, a teor do contido no art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral informando a suspensão de direitos políticos, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Permaneçam os autos suspensos em relação a MAURÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2019 às 16h48. Ana Cláudia Loiola de Morais Mendes Juíza de Direito .

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS) EDITAL DE INTIMAÇÃO - A Doutora ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2017.01.1.059166-5, oriunda do Inquérito Policial nº 8682017 instaurado pela QUINTA DELEGACIA DE POLICIA - 5DPDF, em que é ré(u) DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA, nascido(a) aos 13/12/1992, em Arinos/MG, CPF nº 12397866625, filho(a) de VANDERLINO PEREIRA DE OLIVEIRA e de VERA PEREIRA DOS REIS, que, por sentença de 08/10/2018, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o(a) acusado(a) à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela infração ao art. 157, caput do Código Penal. Isento de custas. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala C, 7º andar, sala 728 - Praça Municipal, Brasília/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, ao(s) 28 de fevereiro de 2019, às 09:40. Eu, LUCILIA BARBOSA MAIA, Diretora de Secretaria, o subscrevo. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Ana Claudia Loiola de Morais Mendes
Diretora de Secretaria: Lucilia Barbosa Maia
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2017.01.1.029238-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: JUCIAN SOARES DA COSTA e outros. Adv(s).: RN001768 - AGUINALDO FERNANDES DANTAS, RN001768 - Aguinaldo Fernandes Dantas. R: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: WASHINGTON SANTIAGO SILVA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: ALESSANDRA SOUZA GUEDES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de janeiro de 2018, deste Juízo, primeiramente, intime-se o advogado constituído à fl. 343, para ciência da decisão de fl. 352, em relação ao acusado JUCIAN. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h12. / DECISAO - Os presentes autos dizem respeito à ação penal de iniciativa pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra JUCIAN SOARES DA COSTA. Recebida a denúncia, feita a citação e afastada a hipótese de absolvição sumária, realizou-se audiência em que o denunciado aceitou proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público (fl. 220). Decorrido um ano do período de prova, a Secretaria juntou a ficha de comparecimento, na qual consta que o denunciado não comparecera nenhuma vez a este Juízo (fl. 313). Intimado a justificar o descumprimento, o denunciado não foi localizado no endereço dos autos, pois estaria morando no Rio Grande do Norte (fl. 319). Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela revogação do sursis processual (fls. 324). Antes de decidir a respeito, este Juízo oportunizou a manifestação da defesa técnica, a qual aduziu não ter conseguido contato com o denunciado (fl. 327,v.) e, em face da certidão à fl. 329, pugnou

pelo acolhimento da justificativa apresentada (fl. 329, v.). O Ministério Público reiterou o pleito de revogação do benefício (fls. 332 e 338, v.). Por intermédio de advogado constituído (petição às fls. 341/342), o acusado apresenta suas justificativas e requer o cumprimento do sursis na Comarca de Luís Gomes/RN. É o relatório. Decido. Antes de encerrado o período de prova, foi possível constatar que o denunciado não cumpriu duas das condições fixadas para a suspensão condicional do processo, qual seja, o comparecimento periódico em juízo, a cada quatro meses e não mudar de endereço sem prévia autorização do Juízo. Vale destacar que tais condições constam de maneira bastante clara no termo de audiência e, como de costume, todas as condições fixadas são exaustivamente explicadas ao sursitário durante a audiência, inclusive com o alerta sobre as consequências do descumprimento. Não bastasse isso, ao final do ato é entregue uma via do termo ao sursitário. Assim, não merece acolhida a justificativa apresentada pelo acusado JUCIAN, de que "entregou o atual endereço, ao seu defensor público, o qual se comprometeu de juntar aos autos e requerer a transferência do processo para cumprimento da pena no Juízo da Vara Única da Comarca de Luís Gomes/RN", quando poderia fazê-lo diretamente a este Juízo. Diante do exposto, e com base no art. 89, §4º, parte final, da Lei n.º 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo ofertada ao denunciado JUCIAN SOARES DA COSTA. Por conseguinte, determino seja retomado o curso do processo, com a designação de data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes desta decisão. Brasília - DF, terça-feira, 13/11/2018 às 14h47. Ana Cláudia Loiola de Morais Mendes,Juíza de Direito .

Nº 2017.01.1.037216-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS, DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: ANDRE LUIZ NAZARIO e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LINDOMAR PIMENTA PIRES. Adv(s).: DF111111 - NPJ - UDF, DF111111 - Npj - UDF. R: LUCIANO JOSE RIOS DE MELO. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: RAYSSA PETTENA DA CUNHA. Adv(s).: DF020153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR, DF020153 - Geraldo Rodrigues Prado Junior, DF038220 - Kathya Barbosa Fernandes Rodrigues Prado, DF039847 - Giuliane Lya Magalhães da Silva, DF053686 - Sarah Carvalho, PB014742 - Anna Catharina Marinho de Andrade. R: RONEY BATISTA ARNOUT DA CRUZ. Adv(s).: DF008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA, DF008696 - Mozart Gouveia Belo da Silva, DF012136 - Gandhi Gouveia Belo da Silva. R: SALIN SIDDARTHA MARTINS DINIZ. Adv(s).: DF019753 - FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA, DF019753 - Frederico Guilherme Nunes e Souza. DESPACHO - Certifique a Secretaria quanto à manifestação da defesa de RAYSSA (fl. 923). Considerando a necessidade da medida, defiro a condução coercitiva de BRUNO, em horário especial, a partir das 6 (seis) horas da manhã. Designe-se data. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 16h31. Ana Cláudia Loiola de Morais Mendes,Juíza de Direito / DESPACHO - Homologo a desistência das oitivas das testemunhas WILLIAM ANTÔNIO, ARISTEU e CLÓVIS, arroladas pela defesa de Rayssa. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h11. Ana Cláudia Loiola de Morais Mendes,Juíza de Direito / .

Nº 2018.01.1.033490-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: CARLOS ALBERTO SILVA MONTORIL. Adv(s).: DF057687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS, DF046986 - Eduardo Rios Aguiar de Vasconcelos, DF057687 - Bruno Felipe Cortes Santos. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Não tendo a defesa suscitado preliminares ou formulado pedido de absolvição sumária e ausente quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, designe-se data para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Procedam-se às intimações necessárias. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 17h19. Ana Cláudia Loiola de Morais Mendes,Juíza de Direito - folha 57 dos autos. / CERTIDAO - Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia 09/04/2019, às 14:30 hs , para audiência de suspensão condicional do processo do(a)(s) réu(é)(s). Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h28. - Folha 58 dos autos. .

CERTIDAO

Nº 2015.01.1.027057-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF016841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA, DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. VITIMA: RICARDO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: (.). CERTIDÃO Com base na Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2018, deste Juízo, fica a defesa do réu intimada para apresentar, no prazo legal, suas alegações finais. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 12h19..

Nº 2016.01.1.079852-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS, DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: JOSE RICARDO RIZZONE DE SOUSA VALE. Adv(s).: DF030998 - DANILO BOMFIM SOARES, DF030998 - Danilo Bomfim Soares, DF048305 - Ana Célia Castro Porto, DF050423 - Aguinaldo Coelho Espíndola, DF17438E - Beatriz Macedo do Nascimento. VITIMA: ALOISIO ALVES DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: (.). VITIMA: BRUNO DE PAULA PERES BRAGA. Adv(s).: DF018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF018513 - Newton Carlos Moura Viana, DF030711 - Alexandre Machado Mendes. VITIMA: CATIA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: GUILHERME MARCIAO DA COSTA. Adv(s).: (.). VITIMA: IRANILDO CONCEICAO ESPINDOLA FERNANDES. Adv(s).: (.). VITIMA: JOICE FERNANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). VITIMA: RONALDO PINHEIRO MACHADO DE SOUZA. Adv(s).: (.). VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). ASSISTENTE DA ACUSACAO: BRUNO DE PAULA PERES BRAGA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: COMITE PARAOLIMPICO BRASILEIRO. Adv(s).: DF027437 - LUIZ FERNANDO DE MORAES, DF027437 - Luiz Fernando de Moraes. CERTIDAO - Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia 09/04/2019, às 16:30 hs , para o interrogatório do(a)(s) réu(é)(s). Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h21. Magna Maria Ferreira Cysne Secretária de Audiência.

DESPACHO

Nº 2018.01.1.018093-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: MATHEUS MARTINS LEAL. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: B.T.A.. Adv(s).: DF017095 - ADRIANA ANTUNES DE SOUZA, DF017095 - Adriana Antunes de Souza. DESPACHO - Tendo em vista que há assistente da acusação habilitado nos autos, intime-se este, para que se manifeste com relação às diligências eventualmente que queira requerer, ou se o caso, apresente alegações finais. Após, dê-se nova vista à defesa, e em seguida, façam-se conclusos para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h41. Ana Cláudia Loiola de Morais Mendes,Juíza de Direito.

2ª Vara Criminal de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Marcio Evangelista Ferreira da Silva
Diretora de Secretaria: Juliana Moreira Procopio
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2013.01.1.037143-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ANA PAULA DA CRUZ SARAIVA e outros. Adv(s).: DF050034 - SIDNEY BARBOSA DA MAIA. VITIMA: HELIO GONCALVES TEIXEIRA. Adv(s).: (.). VITIMA: NAYARA TAYAR TEIXEIRA. Adv(s).: DF025446 - LUIZ GUARACI DAVID . R: CESAR DE ALENCAR SILVA. Adv(s).: DF026791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. CERTIDAO - Por determinação do MMº. Juiz de Direito, fica designado o dia 23/04/2019, às 14h50, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h47..

Nº 2018.01.1.007679-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: DIHEGO PEREIRA PRUDENCIO e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: DOUGLAS ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: PR049190 - VIVIAN REGINA LAZZARIS. VITIMA: ROSIANE CACIANO DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação do MMº. Juiz de Direito, fica designado o dia 30/04/2019, às 14h50, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h18..

Nº 2015.01.1.085399-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ELLEN LYDICE GUIMARAES CARNEIRO. Adv(s).: DF010387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO. VITIMA: ADRIANO AUGUSTO GOUVEIA DE MACEDO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a defesa do retorno da Carta Precatória de fls. 273. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 13h10..

DESPACHO

Nº 2009.01.1.064594-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ITAGIBA RIBEIRO MOURA. Adv(s).: DF042795 - FERNANDO LUIZ CUNHA. DESPACHO - Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias. Após, intime-se a Defesa para informar o andamento do processo de compensação tributária. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h39. André Ferreira de Brito,Juiz de Direito Substituto.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Marcio Evangelista Ferreira da Silva
Diretora de Secretaria: Juliana Moreira Procopio
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2013.01.1.037143-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ANA PAULA DA CRUZ SARAIVA e outros. Adv(s).: DF050034 - SIDNEY BARBOSA DA MAIA. VITIMA: HELIO GONCALVES TEIXEIRA. Adv(s).: (.). VITIMA: NAYARA TAYAR TEIXEIRA. Adv(s).: DF025446 - LUIZ GUARACI DAVID . R: CESAR DE ALENCAR SILVA. Adv(s).: DF026791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. DECISÃO - Além disso, intime-se a Defesa de Ana Paula para que, no prazo de 48 horas, informe o endereço da testemunha Cibelle Ferreira Melo. Diligências de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h16. André Ferreira de Brito,Juiz de Direito Substituto.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Marcio Evangelista Ferreira da Silva
Diretora de Secretaria: Juliana Moreira Procopio
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2013.01.1.037143-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ANA PAULA DA CRUZ SARAIVA e outros. Adv(s).: DF050034 - SIDNEY BARBOSA DA MAIA. VITIMA: HELIO GONCALVES TEIXEIRA. Adv(s).: (.). VITIMA: NAYARA TAYAR TEIXEIRA. Adv(s).: DF025446 - LUIZ GUARACI DAVID . R: CESAR DE ALENCAR SILVA. Adv(s).: DF026791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. CERTIDAO - Por determinação do MMº. Juiz de Direito, fica designado o dia 23/04/2019, às 14h50, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h47..

3ª Vara Criminal de Brasília

JUIZ DE DIREITO: OMAR DANTAS LIMA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: ARAGONE NUNES FERNANDES
DIRETOR DE SECRETARIA: DANIEL RODRIGUES FRANCO

PORTARIA Nº 01, de 28 de fevereiro de 2019

O Doutor ARAGONE NUNES FERNANDES, MMº Juiz de Direito Substituto da TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 2º, inciso X, e parágrafos, RESOLVE: I - Realizar Inspeção Ordinária na Secretaria da Terceira Vara Criminal de Brasília - DF, no período de 07 de março a 21 de março de 2019, com a finalidade de cumprir as determinações do artigo 105 e seguintes do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; II - Informar às partes e demais interessados que o atendimento ao público será normal nesse período; II - Determinar a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, e aos Núcleos de Prática que atuam neste Juízo, dando ciência dos trabalhos a serem realizados e facultando-lhes o acompanhamento; IV - Oficiar à Corregedoria de Justiça do Distrito Federal da decisão ora adotada; V - Determinar a publicação desta Portaria no Diário de Justiça Eletrônico.

ARAGONE NUNES FERNANDES
Juiz de Direito Substituto

De ordem do MM. Juiz, ficam os advogados abaixo relacionados intimados a proceder à restituição dos autos que se encontram em carga com prazo de devolução expirado, no prazo de três dias, sob pena de perda do direito de vista fora de cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, a ser aplicada pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme artigo 33, inciso XIV, do Provimento Geral da Corregedoria, bem como a busca e apreensão dos autos. Aqueles que já tiverem cumprido a determinação queiram desconsiderar esta notificação.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF031099- ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO	2019.01.1.001525-0	15/02/2019	20/02/2019
DF025325- JOAO BATISTA MENEZES LIMA	2017.01.1.054765-2	20/02/2019	25/02/2019

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Omar Dantas Lima
Diretor de Secretaria: Daniel Rodrigues Franco
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2013.01.1.007546-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: RENATO CAIADO DE REZENDE e outros. Adv(s).: DF019774 - ELADIO BARBOSA CARNEIRO, DF019774 - Eladio Barbosa Carneiro. R: DILERMANDO MELO RODRIGUES. Adv(s).: DF024022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF024022 - Murillo dos Santos Nucci, DF025480 - Reginaldo de Oliveira Silva, DF027996 - Eduardo Vilani Morosino, DF037972 - Marcos Gabriel da Silva Gomes. R: VERA LUCIA MOREIRA. Adv(s).: DF012873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR , DF012873 - Asdrubal Nascimento Lima Junior, DF037574 - Fernanda de Jesus Barros, DF049158 - Carlos Magno Alves dos Santos. R: LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. Adv(s).: DF003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA, DF003439 - Delio Fortes Lins e Silva, DF014731 - Jose Aecio Peixoto, DF016649 - Delio Fortes Lins e Silva Junior, DF044550 - Larissa Lopes Bezerra. R: MARIA CELIA FRANCO DE SOUSA. Adv(s).: DF010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR, DF010589 - Genuino Lopes Moreira Junior. R: MARCELO OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: DF043630 - MARCELA SILVA BORGES, DF043630 - Marcela Silva Borges, DF055648 - Valéria Machado Leitão. R: GUSTAVO DEUD BRUM ALVIM. Adv(s).: DF018689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF018689 - Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre, DF031698 - Norma Lucia Pinheiro, DF031754 - Marcia Isabel Duraes Fonseca, DF053061 - Ana Lídia Nogueira da Silva, DF054985 - Lucyval de Oliveira. R: MARCELO MACEDO DE SOUZA. Adv(s).: DF001685 - CELIO DE SOUZA, DF001685 - Celio de Souza, DF055086 - Marcella Trindade de Souza. R: HENRIQUE GUSTAVO TAMM. Adv(s).: DF002336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO, DF002336 - Divaldo Theophilo de Oliveira Netto, SP101928 - Marco Meirelles Maciel. R: WAGNER DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA, DF015932 - Jose Rossini Campos do Couto Correa. R: ANA CRISTINA SOUZA SILVA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANA MARCIA LIMA WEYRICH. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VANESSA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF030998 - DANILO BOMFIM SOARES, DF030998 - Danilo Bomfim Soares, DF050423 - Aguinaldo Coelho Espíndola. R: JACQUELINE NUNES DE SOUZA FAGUNDES. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LORENA DOMINGOS MELO. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ISABELA SILVA BORGES. Adv(s).: DF043630 - MARCELA SILVA BORGES, DF043630 - Marcela Silva Borges, DF055648 - Valéria Machado Leitão. R: FARID FAGUNDES TAVARES. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ARTHUR HELENO LIMA R DE SOUZA. Adv(s).: DF044381 - ROBERTA MARIA LIMA RODRIGUES DE SOUZA, DF044381 - Roberta Maria Lima Rodrigues de Souza, DF057762 - Vinícius Rocha Araújo. R: IVAN FLEURY DE CAMPOS CURADO. Adv(s).: DF024718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES, DF024718 - Leonardo Henkes Thompson Flores, DF029811 - Rodrigo Cabeleira de A. M. de Castro Melo, DF030527 - Heverton Jose Mamede, DF043002 - Roberta Henkes Thompson Flores. R: TATIELLY VALADARES SANTOS. Adv(s).: DF006130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO, DF006130 - Jose Wellington Medeiros de Araujo, DF020189 - Gustavo Trancho de Azevedo, DF039893 - Juliana Maria Soares Rodrigues, DF044081 - Tatyana Dias de Araújo Rodrigues, DF046354 - Murillo Guilherme Antonio de Oliveira. R: LUIZ FERNANDO RAYE PUPPI DE LELLES. Adv(s).: DF015395 - ILKA TEODORO, DF015395 - Ilka Teodoro, DF025411 - Renata do Amaral Goncalves, DF026058 - Carolina Costa Ferreira. R: CARLOS ALBERTO DE CASTRO BINA. Adv(s).: DF029122 - PAULO MARTINS LEAO, DF029122 - Paulo Martins Leao. R: ANA CRISTINA GUIMARAES DAIA. Adv(s).: DF029122 - PAULO MARTINS LEAO, DF029122 - Paulo Martins Leao, DF040717 - Jose Silveira Teixeira. R: KELLI CRISTINA DOS SANTOS DINIZ. Adv(s).: DF029122 - PAULO MARTINS LEAO, DF029122 - Paulo Martins Leao. R: BRUNO VIEIRA ZANANI. Adv(s).: DF029288 - IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES, DF029288 - Igor Martins Carvalho Rodrigues, DF030998 - Danilo Bomfim Soares, DF043804 - Gustavo Brasil Tourinho. R: POLIANNA AFONSO MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: DF016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA, DF016881 - Jose Ribamar Ferreira, DF052549 - Marilda Monteiro Guimaraes Ferreira. R: SANDRA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA, DF015932 - Jose Rossini Campos do Couto Correa. R: ALEXANDRE FARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF032006 - EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES, DF032006 - Eduardo Alexandre de Queiroz Barcelos e Guimaraes. R: THALITA ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF027310 - CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA, DF027310 - Carlos Eduardo Faria de Oliveira, DF029426 - Flavia Dias Chalita. R: LARISSA LIDIA SILVA KRASKIN DAL MOLIN. Adv(s).: DF003156 - EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA, DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza, DF030249 - Fernanda Joana

Dantas da Silva. R: ROBSON LOUREIRO DOS REIS. Adv(s).: DF029403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO, DF029403 - Antonio Rildo Pereira Siriano, DF057703 - Érika Lucena da Silva, DF16397E - João Pedro Silva Siriano. Ante o exposto, alicerçado no contexto fático-probatório coligido aos autos, e, diante dos argumentos expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o denunciado RENATO CAIADO DE REZENDE incurso nas penas do artigo 90, caput, da Lei n° 8.666/93 por 07 (sete) vezes; o denunciado DILERMANDO MELO RODRIGUES incurso nas penas do artigo 90, caput, da Lei n° 8.666/93 por 04 (quatro) vezes; o denunciado WAGNER DE SOUZA FERREIRA incurso nas penas do artigo 90, caput, da Lei n° 8.666/93 por 03 (três) vezes; a denunciada VERA LÚCIA MOREIRA incursa nas penas do artigo 90, caput, da Lei n° 8.666/93 por 21 (vinte e uma) vezes; o denunciado LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA incurso nas penas do artigo 90, caput, da Lei n° 8.666/93 e artigo 305 c/c artigo 69, ambos do Código Penal, por 21 (vinte e uma) vezes; os denunciados GUSTAVO DEUD BRUM ALVIM, MARCELO DE OLIVEIRA BORGES, MARIA CÉLIA FRANCO DE SOUSA, MARCELO MACÊDO DE SOUZA, HENRIQUE GUSTAVO TAMM, ANA CRISTINA SOUZA SILVA, ANA MÁRCIA LIMA WEYRICH, VANESSA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JACQUELINE NUNES DE SOUZA MENDES, ISABELA SILVA BORGES, FAR1D FAGUNDES TAVARES, ARTHUR HELENO LIMA RODRIGUES DE SOUZA, IVAN FLEURY DE CAMPOS CURADO, TATIELLY VALADARES SANTOS, LUIZ FERNANDO RAYE PUPPI DE LELLES, CARLOS ALBERTO DE CASTRO BINA, ANA CRISTINA GUIMARÃES DAIA, KELLI CRISTINA DOS SANTOS DINIZ, BRUNO VIEIRA ZANANI, POLIANNA AFONSO MEDEIROS DA SILVA, ROBSON LOUREIRO DOS REIS, SANDRA DE SOUZA FERREIRA, ALEXANDRE FARIA DE OLIVEIRA, THÁL1TA ASSIS OLIVEIRA e LARISSA LÍDIA SILVA, incursos nas penas do artigo 90, caput, da Lei n° 8.666/93. ABSOLVO a denunciada LORENA DOMINGOS MELO da conduta imputada prevista no art. 90, caput, da Lei 8666/93, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU RENATO CAIADO DE REZENDE, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 3 (TRES) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU DILERMANDO MELO RODRIGUES, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ VERA LUCIA MOREIRA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 3 (TRES) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO E 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 1 (UM) ANO DE RELCUSÃO E 3 (TRES) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO E 220 (DUZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ MARIA CELIA FRANCO DE SOUSA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE

DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU MARCELO DE OLIVEIRA BORGES, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU GUSTAVO DEUD BRUM ALVIM, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU MARCELO MACEDO DE SOUZA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU HENRIQUE GUSTAVO TAMM, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU WAGNER DE SOUZA FERREIRA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE DETENÇÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ ANA CRISTINA SOUZA SILVA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ ANA MARCIA LIMA WEYRICH, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ VANESSA RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ JACQUELINE NUNES DE SOUZA MENDES, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ ISABELA SILVA BORGES, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ FARID FAGUNDES TAVARES, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU ARTHUR HELENO LIMA RODRIGUES DE SOUZA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU IVAN FLEURY DE CAMPOS CURADO, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ TATIELLY VALADARES SANTOS, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU LUIZ FERNANDO RAYE PUPPI DE LELLES, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU CARLOS ALBERTO DE CASTRO BINA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ ANA CRISTINA GUIMARAES DAIA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ KELLI CRISTINA DOS SANTOS DINIZ, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU BRUNO VIEIRA ZANANI, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ POLIANNA AFONSO MEDEIROS DA SILVA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO,

DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU ROBSON LOUREIRO DOS REIS, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ SANDRA DE SOUZA FERREIRA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU ALEXANDRE FARIA DE OLIVEIRA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ THALITA ASSIS OLIVEIRA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. (...) SENDO ASSIM, CONDENO A RÉ LARISSA LIDIA SILVA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGESIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. Considerando as condições pessoais dos condenados, e o quantum sancionatório preconizado, o regime de cumprimento de pena será, inicialmente, o aberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, "c", do CP. Apenas em relação ao réu Luiz Fernando Braz Siqueira, considerando-se o montante da reprimenda, o regime inicial será o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, § 2º do Código Penal, parte final, estando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos mencionados no referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade imposta aos condenados, exceto quanto ao réu Luiz Fernando Braz Siqueira, por duas restritivas de direitos, a ser fixada pelo juízo das Execuções Penais, apenas em relação aos réus relacionados acima. O réu acima mencionado também não preenche os requisitos descritos no artigo 77 do Código Penal. Concedo-lhes o direito de recorrerem em liberdade, tendo em vista a primariedade e por terem respondido ao processo em liberdade, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva.Condeno, ainda, os réus, ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor..

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Omar Dantas Lima
Diretor de Secretaria: Daniel Rodrigues Franco
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2017.01.1.031792-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: WESDEY VINICIUS SILVA SANTOS e outros. Adv(s).: DF050988 - THIAGO SETTI MADRUGA, DF050988 - Thiago Setti Madruga, DF058757 - Fernanda Nery da Silva. R: ANDERSON DA SILVA MARQUES. Adv(s).: DF050988 - THIAGO SETTI MADRUGA, DF050988 - Thiago Setti Madruga, DF058757 - Fernanda Nery da Silva. DESPACHO - Tendo em vista a certidão de fl. 259, informando que a Defesa dos acusados, devidamente intimada, não apresentou suas alegações finais, determino, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sejam os réus intimados para que no prazo de 10 (dez) dias constituam novo causídico, informando-os de que, caso assim não procedam, ser-lhe-ão nomeada a Defensoria Pública do DF para patrocinar sua Defesa. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h24. Aragonê Nunes Fernandes,Juiz de Direito Substituto.

Nº 2018.01.1.019815-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA. R: RODRIGO GRASSI CADEMARTORI. Adv(s).: PR047811 - TÂNIA MARA MANDARINO, DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira, PR034790 - Jose Carlos Portella Junior, PR047811 - Tânia Mara Mandarino. Tendo em vista a certidão de fl. 162, informando que a Defesa, devidamente intimada, não apresentou suas alegações finais, determino, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja o réu intimado para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo causídico, informando-o de que, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública do DF para patrocinar sua Defesa. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h12. Aragonê Nunes Fernandes,Juiz de Direito Substituto.

CERTIDAO

Nº 2018.01.1.003720-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF048666 - ALISSON ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA. R: RICARDO AUAD LIMA e outros. Adv(s).: DF048666 - ALISSON ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA. R: MARIA APARECIDA ALVES RIPPEL. Adv(s).: DF040999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. R: PAULO CESAR PEREZ NUNES. Adv(s).: DF009036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Adv(s).: DF020378 - PEDRO CARNEIRO BRASIL. R: MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF020215 - PAULO RENATO SMANIOTTO. R: SELMA ROSANA LOPES DA NOBREGA. Adv(s).: DF020215 - PAULO RENATO SMANIOTTO, DF020215 - Paulo Renato Smaniotto, DF033510 - Edson Alfredo Martins Smaniotto, DF044591 - Angela Macedo Menezes de Araujo, DF048843 - Hyago Cardoso Sampaio. De ordem do Dr. ARAGONÊ NUNES FERNANDES, Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara Criminal de Brasilia, intimo as partes, por meio de seu(s) Defensor(es), a tomar ciência da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Belém-PA, para a oitiva da testemunha MILENE TAKESHIDA IKEDA. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h20..

JULGAMENTO

Nº 2016.01.1.107462-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: ANTONIO CARLOS ALVARENGA. Adv(s).: DF024185 - RODRIGO BARROUIN CRIVANO MACHADO, DF024185 - Rodrigo Barrouin Crivano Machado. Acolho a manifestação ministerial de fl. 58, para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA, uma vez que as condições impostas à fl. 46 foram integralmente cumpridas (artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as comunicações de estilo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h10. Aragonê Nunes Fernandes,Juiz de Direito Substituto.

Nº 2018.01.1.032232-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: NOEMI JOSE FERREIRA NETA e outros. Adv(s).: DF033582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF026342 - Rafael Carvalho Mayolino, DF031967 - Elyssa Goncalves da Paz, DF033582 - Rafael Gil Falcao de Barros. (...) Ante o exposto, alicerçado no contexto fático-probatório coligido aos autos, e, diante dos argumentos expendidos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar NOEMI JOSE FERREIRA NETA, RUBNALDO FERREIRA DA SILVA e WELLINGTON DE CARVALHO BORGES como incursos nas penas do art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal. Atento ao que estatui a Constituição Federal, e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Estatuto Repressivo, passo à individualização e dosimetria da reprimenda imposta aos réus, obedecendo ao critério trifásico doutrinariamente recomendado. 1. NOEMI JOSE FERREIRA NETA (...) Ante o exposto, condeno a ré NOEMI JOSE FERREIRA NETA, definitivamente, às penas 8 (oito) anos de reclusão, mais 40 dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigido. (...) Em face do quantum da pena legalmente preconizado e as demais circunstâncias avaliadas da condenada Noemi, especialmente a reincidência, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal. No tocante aos réus Rubnaldo e Welligton, considerando as condições pessoais, além do quantum da pena aplicada, o regime de cumprimento de pena será, inicialmente, o semiaberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. O tempo de segregação cautelar não altera o regime de cumprimento de pena e

a situação dos sentenciados (art. 387, § 2º, do CPP). Saliento que a progressão de regime não se pauta apenas na passagem do tempo, mas depende de outros requisitos que serão mais bem aferidos pelo Juízo da Execução. Os réus estão presos provisoriamente desde 03 de outubro de 2018, ou seja, há pouco mais de quatro meses. O crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, razão pela qual deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CPB). O quantum da pena não autoriza a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Não concedo aos sentenciados o direito de recorrer da sentença em liberdade. Persistem os motivos declinados às fls. 110/verso. O fato em concreto foi cometido com violência excessiva pelos réus, a vítima relatou ter sido agredida durante todo o tempo que ficou em poder condenados, informação confirmada pelo Laudo do IML. Mostram periculosidade social exacerbada. É necessária, pois, a segregação cautelar para resguardar a ordem pública. Apesar do regime inicial de cumprimento de pena dos réus Rubinaldo e Welligton ter sido o semiaberto, é possível a manutenção da custódia cautelar diante da presença dos requisitos exigidos pela lei. Neste sentido: "Tendo permanecido segregado durante todo o processo e não havendo modificação no contexto fático que ensejou o decreto de prisão preventiva, correta a manutenção da prisão preventiva e consequente indeferimento do direito de apelar em liberdade." (Acórdão n.869829, 20140110922446APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, In DJE: 02/06/2015.). Recomende-se, pois, os réus, na prisão em que se encontram. .

DIVERSOS

Nº 2018.01.1.016638-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: RODRIGO DUQUE DUTRA e outros. Adv(s).: DF012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. R: RENATO ITAJAHY MALCOTTI. Adv(s).: DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS, DF017338 - Celso Luiz Braga de Lemos, DF028403 - Caio Eduardo de Sousa Moreira. Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação. A defesa do réu RENATO ITAJAHY MALCOTTI aduz inépcia da denúncia e pugna pela rejeição da denúncia, com fulcro no art. 395, inciso I, do CPP (fls. 159/162). RODRIGO DUQUE DUTRA, por meio de seu patrono, não aduz preliminares e, no mérito, alega atipicidade formal e pugna pela absolvição, fudamentada no art. 386, III, do CPP. Alternativamente, argui falta de prova da existência do fato e para a condenação, nos moldes do art. 386, incisos II e VII, do CPP. (164/166). É o relatório. A arguição de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em que pese os argumentos defensivos, não vislumbro cerceamento de defesa e impossibilidade de indicação de testemunhas, neste momento, visto não haver deficiência na descrição do fato delituoso, porquanto o órgão acusador expôs as condutas delitivas praticadas pelos acusados, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa. Nesta fase processual, o Juiz não deve adentrar no detalhamento dos fatos imputados aos acusados, mas apenas, num exame preambular, verificar se as ações se encontram delineadas em suas elementares. É possível que alguma alegação ou apontamento ministerial possa carecer, no momento, de lastro probatório exauriente. Contudo, neste estágio procedimental, apenas aquelas causas que forem evidentes serão passíveis de se acolher. As questões que se referirem ao mérito, quais sejam aquelas que dependem de produção probatória, serão objeto de debate na instrução, como, por exemplo, a alegação de atipicidade do fato. Por ora, há indícios suficientes da participação dos acusados na conduta delituosa. Assim, verifico que o presente caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual os acusados não fazem jus à absolvição sumária. Atente a Defesa para o fato de que este é o momento para indicar suas testemunhas; assim, caso haja necessidade de ouvir outra que não esteja arrolada na denúncia, o endereço deverá ser fornecido com antecedência hábil para permitir o cumprimento da diligência. Designe-se data para a realização de audiência única para instrução e julgamento, com intimação das testemunhas e dos réus. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2019 às 17h21. Aragonê Nunes Fernandes,Juiz de Direito Substituto CERTIDAO - De ordem do Dr. ARAGONÊ NUNES FERNANDES, Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara Criminal de Brasilia, fica designado o dia 20/03/2019, às 14h20, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 2E O(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) na data acima designada. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2019 às 14h31. DECISAO - Às fls. 177/178, vem aos autos manifestação da Defesa de Renato Itajahy Malcotti. Considerando os fundamentos da decisão anterior (fls. 174/174v), por ora, não vislumbro necessidade de juntada da tal "investigação policial própria". O crime apurado neste autos se refere àquela pessoa que impede/embaraça investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Não se discute o envolvimento ou não do réu com os fatos ilícitos que deram corpo à "Operação Trickster" (autos nº 2017.01.1.057600-9) e que têm relação direta com a inquirição mencionada. Aguarde-se audiência. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h10. Aragonê Nunes Fernandes,Juiz de Direito Substituto.

4ª Vara Criminal de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Aimar Neres de Matos
Diretor de Secretaria: Jose Antonio do Nascimento Neto
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.01.1.006469-8 - Inquerito Policial - OUTROS NOMES: FLAVIO DIAS PATRICIO. Adv(s).: DF031718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF053939 - Julio Cesar de Souza Lima, DF057807 - Roberto Augusto Nunes Franciscon. CERTIDÃO: De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. AIMAR NERES DE MATOS, fica a defesa técnica intimada a comparecer a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Restituição de Bens em favor do Sr. FLAVIO DIAS PATRICIO, sob pena de perdimento em favor da União..

5ª Vara Criminal de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto
Diretora de Secretaria: Aline Maria Assis Varandas
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.01.1.032298-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ICARO PABLO DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: DF043508 - THIAGO AUGUSTO BRANDÃO NUNES RIBEIRO. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que foi remetida a Carta Precatória de oitiva de testemunha para a Comarca de Coroatá/MA nesta data .Do que, para constar, lavrei esta. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h27, Hora..

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto
Diretora de Secretaria: Aline Maria Assis Varandas
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2013.01.1.164471-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: HEITOR MOURA DRUMMOND DE CARVALHO. Adv(s).: BA025725 - RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). SENTENÇA - HEITOR MOURA DRUMMOND DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03. O processo foi suspenso, nos termos do art. 89, caput, da Lei nº 9099/95. O Denunciado cumpriu os termos do acordo. Indo os autos ao MP, este manifestou-se pela extinção da punibilidade porquanto já decorrido o lapso temporal fixado para a suspensão, sem que o benefício tenha sido revogado. Entendendo assistir razão ao il. representante ministerial, declaro extinta a punibilidade em relação a HEITOR MOURA DRUMMOND DE CARVALHO, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nª 9099/95. Sem custas. Transitada em julgado a presente, proceda-se às anotações e baixas de estilo e arquive-se. No mais, intime-se o sursitário para comparecer ao CEGOC, munido de documento oficial de identificação, para que tenha restituída a espingarda SAUER, CALIBRE 12, SINAR Nº 1998/001395936/02, SÉRIE Nº 252618. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. Brasília - DF, quarta-feira, 22/08/2018 às 18h44. Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto Juíza de Direito.

7ª Vara Criminal de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Fernando Brandini Barbagalo
Juiz de Direito Substituto: Newton Mendes de Aragao Filho
Diretor de Secretaria: Flavio Bastos do Nascimento
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2019.01.1.003407-4 - Relaxamento de Prisao - A: CRISTINA LIMA SANDY. Adv(s).: DF009821 - HAMILTON SANTANA DE LIMA, DF009821 - Hamilton Santana de Lima. DESPACHO - Fora decidido no processo principal, que tramita sob o número 2018.01.1.030977-5, que o mandado de prisão ficará suspenso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte acusada compareça no balcão desta Serventia para ser citada. Isto posto, postergo a análise deste feito e do pedido do Ministério Público aqui contido para após o término do prazo acima referido. Aguarde-se em Cartório. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h18. Newton Mendes de Aragão Filho,Juiz de Direito Substituto.

8ª Vara Criminal de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Osvaldo Tovani
Diretor de Secretaria: Andre Marcos de Oliveira Pires
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.01.1.003456-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS e outros. Adv(s).: DF005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF005945 - Sergio Antonino Fonseca. R: WALTER FARIAS NASCIMENTO. Adv(s).: DF005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. R: NADIA REGIS ARAUJO DO NASCIMENTO - Parte Baixada. Adv(s).: (.). ASSISTENTE DA ACUSACAO: LILIANNA RABELLO DE MORAIS PIRES. Adv(s).: DF030493 - MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO PIRES. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei manifestação apresentada pelo Assistente do Ministério Público à fl. 330. De ordem, intimo a Defesa para apresentas as alegações finais no prazo legal. Brasília - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 13h49..

Circunscrição Judiciária de Brazlândia

Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia

CERTIDÃO

N. 0701892-32.2017.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: FLAVIANA HELENA MARQUES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701892-32.2017.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FLAVIANA HELENA MARQUES FERNANDES DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela instituição financeira AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de FLAVIANA HELENA MARQUES FERNANDES . Em ID 29287545, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS (?FUNDO?), devidamente qualificado, informa que, por força do termo de declaração de cessão assinado com AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., o crédito objeto da presente demanda foi cedido, tornando-se o legítimo credor. Assim, em consequência da mencionada cessão, requer a substituição processual, para que, nos termos da legislação vigente, possa ingressar no ativo da presente demanda, bem com em eventuais incidentes dela decorrentes. É o relatório. DECIDO. Observo, nos termos do petitório, que na verdade a solicitação abarca a hipótese de sucessão processual, uma vez que o interessado pretende ocupar o pólo ativo da demanda. Nos termos do art. 180, do Código de Processo Civil, a sucessão voluntária das partes só é lícita nos casos previstos em lei. De regra, a alienação do direito não altera a legitimidade entre as partes, sendo que o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária (inteligência do art. 109, § 1°, do CPC). Contudo, verifico que a relação processual ainda não restou aperfeiçoada, uma vez que a parte requerida ainda não foi localizado para a citação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para incluir como autor da presente demanda ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS (?FUNDO?). Promovam-se as retificações necessárias. Após, diga o autor sobre a certidão de ID 27091569, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 21 de fevereiro de 2019, às 17:54:54. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702462-81.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLUNA'S - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0023640A - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: ANTONIO ALVES CELESTINO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702462-81.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLUNA'S - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ANTONIO ALVES CELESTINO FILHO CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de crédito assinada eletronicamente, para as providências que julgar necessárias. O processo será arquivado sem baixa das partes. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:35:37. DANIEL DE MORAIS MENDES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701018-13.2018.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA CLEONICE MARQUES BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701018-13.2018.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARIA CLEONICE MARQUES BEZERRA SENTENÇA Vistos. A parte autora, apesar de pessoalmente intimada, deixou de promover o prosseguimento da ação. Resta evidenciada, assim, sua desídia, a justificar a extinção do feito. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observando-se, se o caso, a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Sem condenação em honorários, posto inexistir sucumbência. Arquivem-se os autos com baixa. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime(m)-se. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:53:54. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701689-36.2018.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: INACIA COMERCIO E SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0025691A - PRISCILA DAMASIO SIMOES, DF31375 - ERIKA DUTRA XAVIER, DF58223 - LUIS ROBERTO BRANDAO GOMES E ALCOFORADO, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF48787 - TALITA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA. R: MARCOS BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MARIA GOMES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA SELMA LIMA KIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HILTON FERREIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROGOBERTO LOPES DA SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701689-36.2018.8.07.0002 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: INACIA COMERCIO E SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - ME RÉU: MARCOS BATISTA, CLAUDIA MARIA GOMES BATISTA DECISÃO Vistos. Trata-se de ação possessória, onde o autor pleiteia a reintegração da posse de imóvel localizado na NR Alex Gusmão, Chácara 126-A, GL 02, Brazlândia/DF, CEP 72.701-997, matriculado no 9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob o n. 623. Para tanto, afirma que detinha com os requeridos contrato de comodato do local, por prazo indeterminado. Continua alegando que, após a formalização do término da avença, os réus lá permaneceram. Liminar deferida em ID 19701303. Contestação e pedido contraposto apresentados por MARCOS BATISTA, onde sustenta, em suma, não atendimento dos requisitos legais para concessão da reintegração pleiteada. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da usucapião, bem como reparação por acessões e benfeitorias realizadas no imóvel. Pois bem. Por ora, observo que, apesar da liminar ter sido devidamente cumprida, não se observou a citação da ré CLÁUDIA MARIA GOMES BATISTA, nos termos da certidão ID 22085346. Assim, diga o autor sobre o que de direito, em cinco dias. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 15:10:08. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700297-27.2019.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: EVANDRO BORGES DE DEUS. Adv(s).: DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: ARLETE FERREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700297-27.2019.8.07.0002 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: EVANDRO BORGES DE DEUS RÉU: ARLETE FERREIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Número do processo: 0700297-27.2019.8.07.0002 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: EVANDRO BORGES DE DEUS RÉU: ARLETE FERREIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 334, do NCPC, determino a realização liminar de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brazlândia - CEJUSC. Remetam-se os autos ao CEJUSC para indicação de data e horário para a realização da solenidade. Com a data, cite-se e intime-se para comparecimento à

audiência, podendo fazer-se acompanhar, a parte ré, por seu advogado ou defensor público, advertindo-se de que disporá do prazo legal (15 dias) para pagar o débito ou oferecer defesa (embargos à monitória), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora e de, automaticamente, transformar-se a prova escrita em título executivo judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (§ 1º, do art. 701, do CPC/2015) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). O prazo para apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência, não antes, comparecendo ou não as partes à audiência. A parte requerente também deverá ser intimada da marcação da audiência, todavia, por meio de seu advogado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:25:46. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701507-84.2017.8.07.0002 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: NILSON BATISTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY PEREIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701507-84.2017.8.07.0002 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: NILSON BATISTA SILVA RÉU: WESLEY PEREIRA ROCHA SENTENÇA Trata-se de ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, ajuizada por NILSON BATISTA SILVA, em desfavor WESLEY PEREIRA ROCHA. Aduz o requerente que emprestou folha de cheque para o Sr. Luciano de tal, o qual repassou a cártula para a empresa Bello Stilo, por intermédio de seu funcionário Wesley Pereira Rocha, ora requerido. Na data em que o cheque foi levado ao banco para compensação, não havia saldo na conta do requerente e, por isso, o título foi devolvido e inscrito no cadastro de cheques sem fundos. O requerente, entretanto, tentou realizar a quitação do título de crédito, mas sem êxito. Quanto à impossibilidade de quitação, noticiou que possui dois números de telefone da empresa Bello Stilo, mas um deles não completa a ligação e o outro não é atendido. Ademais, dirigiu-se aos dois endereços da empresa, descobrindo que as lojas que ali funcionavam estão fechadas. Em pesquisas na internet, obteve a informação de que a empresa está permanentemente fechada. Em contato com o Banco e com o Serasa não logrou êxito em obter informações complementares a respeito da empresa. No ID 10470155, foi deferido o depósito da quantia ofertada, bem como foi determinada a expedição e ofícios ao Banco Itaú e ao Cadastro de Cheques sem Fundo (CCF) para solicitar informações quanto eventuais dados identificadores do destinatário do cheque (Bello Stilo). Depósito judicial juntado ao ID 11028957. Resposta do Banco Itaú juntada no ID 11278976 e do BACEN no ID 11610335. No ID 13594437, determinou-se a emenda a inicial para constar do polo passivo o beneficiário do cheque WESLEY PEREIRA ROCHA. Emenda à inicial recebida no ID 14538846, ocasião em que foi deferida a antecipação do pedido para suspender eventual inscrição do nome do requerente nos cadastros mantidos pelo CCF e SERASA. O requerido foi citado no ID 27881423, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, observo que o requerido, devidamente citado, não se manifestou nos autos. Por isso, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, uma vez que o feito prescinde de dilação probatória, sendo suficientes as provas já coligidas pelas partes (artigo 355, inciso I, do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que o ponto a ser analisado diz respeito somente à análise da recusa do requerido ao recebimento do valor devido pelo consignante. Tendo em vista a presunção de veracidade das alegações formuladas, não há dúvidas de que o requerido criou dificuldades para que o requerente pudesse cumprir a sua obrigação. Ademais, nos termos do art. 539, §2º, do CPC, decorrido o prazo de recusa, sem manifestação, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO EXTINTA a obrigação do requerente para com a requerido. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a determinação de exclusão do nome do requerente do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) e do cadastro do Serasa já foi deferida no ID 14538846. Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do requerido. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme disposto no artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. O requerido deverá ser tido por intimado através da publicação da presente sentença junto ao DJe. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:08:30. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002000-05.2017.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: FERNANDO MARCIONIL MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0002000-05.2017.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: FERNANDO MARCIONIL MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte AUTORA quanto à determinação de ID 27886718 - Despacho. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III/CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:25:11. CARLOS ALBERTO RABELO CAMPOS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0001601-73.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LEONARDO TAVARES BATISTA. Adv(s).: DF0045202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001601-73.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: LEONARDO TAVARES BATISTA DECISÃO Vistos. Ciente do teor do Acórdão nº 1134101, da 1ª Turma Cível deste E. Tribunal, no qual foi dado provimento ao recurso para determinar a inclusão dos dados do devedor no cadastro de inadimplentes, via SerasaJud. Cumpra-se a determinação. Ressalto que, nos termos do art. 782, §4º, CPC, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 13:21:43. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001601-73.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LEONARDO TAVARES BATISTA. Adv(s).: DF0045202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001601-73.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: LEONARDO TAVARES BATISTA DECISÃO Vistos. Ciente do teor do Acórdão nº 1134101, da 1ª Turma Cível deste E. Tribunal, no qual foi dado provimento ao recurso para determinar a inclusão dos dados do devedor no cadastro de inadimplentes, via SerasaJud. Cumpra-se a determinação. Ressalto que, nos termos do art. 782, §4º, CPC, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for

extinta por qualquer outro motivo. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 13:21:43. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001207-81.2008.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001207-81.2008.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARÇO DE PAULA EXECUTADO: ERIVALDO MIRANDA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por ALESSANDRA CARÇO DE PAULA, representada por sua genitora, Sra. Helena Camarço dos Anjos, em desfavor de ERIVALDO MIRANDA DOS SANTOS. A intimação do executado foi considerada eficaz, uma vez que realizada no último endereço conste dos autos. (ID 24389974) O executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário. (ID 24389974) No ID 24389905, em relação ao débito cobrado pelo rito da prisão, foi decretada a prisão civil do executado. Já quanto ao débito cobrado pelo rito da expropriação, determinou-se a pesquisa de bens nos sistemas disponíveis. Cumprimento parcial pelo sistema BACENJUD, ocasião em que foi bloqueada as quantias de R$ 1.019,67 e R$ 30,99. (ID 24390108) Ademais, foi localizado veículo no nome do executado, conforme comprovante do RENAJUD. (ID 24390108 - Pág. 5) As demais pesquisas restaram infrutíferas. (ID 24390108 - Pág. 2/4) A CEF informou a transferência do valor de R$ 981,57 da conta vinculada ao FGTS do executado. (ID 24390138) No ID 24390573, o mandado de intimação das penhoras foi reputado upado eficaz, uma vez que enviado para o último endereço constante dos autos. Ademais, determinou a busca de endereços para efetivação da penhora do veículo encontrado no sistema RENJAUD. Alvará de levantamento das quantias do FGTS e do BACNEJUD no ID 24390595. No ID 24848904, a CEF noticiou transferência do valor de R$ 854,64 da conta vinculada ao FGTS do executado. (ID 24848904) Expiração do mandado de prisão no ID 28431852. A exequente informou que não tem interesse em renovar o mandado de prisão, uma vez que, a partir de novembro começaram a ser descontados os valores mensais devidos. Ao final, pugnou pela penhora do salário, bem como a expedição do alvará de levantamento de valores. É o relatório. DECIDO. I - Do mandado de intimação da penhora O mandado de intimação foi enviado para endereço diverso daquele constante nos autos. Assim, expeçam-se mandados de intimação da penhora do FGTS, no valor de R$ 854,64 (ID 24848904), para cumprimento no endereço de ID 24389841 - Pág. 4, bem como no endereço do trabalho de ID 24390542 - Pág. 2. III - Da conversão do rito da prisão No ID 28719275, a exequente noticiou que não tem interesse na renovação do mandado de prisão, pugnado pela penhora do salário, medida inerente ao rito da expropriação. Assim, com fulcro no art. 530 do CPC, converto a dívida cobrada pelo rito da prisão em rito da expropriação, a fim de que todo o montante possa ser abarcado pela penhora do salário. III ? Da penhora do salário Conforme previsão do art. 833, §2º, do CPC, a penhora do salário do devedor se prestará ao pagamento de prestação. Desta forma, DEFIRO a penhora de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos recebidos pelo devedor. Oficie-se ao órgão empregador Egelud Engenharia Construções e Consultoria LTDA (24390542 - Pág. 2) para que providencie os descontos, mensalmente, em tantas parcelas necessárias até o limite do valor executado, providenciando seu depósito judicial. Vindo o primeiro depósito, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o executado. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 13:48:21. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700767-92.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANE DE SOUSA LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF0034137A - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: REGINALDO CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700767-92.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATIANE DE SOUSA LIMA DA SILVA EXECUTADO: REGINALDO CAVALCANTE DA SILVA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por TATIANE DE SOUSA LIMA, em desfavor de REGINALDO CAVALCANTE DA SILVA. O executado foi devidamente intimado no ID 16318757, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário. (ID 17297132) Realizadas pesquisas por bens nos sistemas disponíveis, foram localizados dois veículos no nome do executado. (ID 17891942) No ID 18245910, foi determinada a restrição de transferência do veículo PEUGEOT 206, PLACAS: HPJ 2090, bem com expedição de penhora, avaliação e remoção de bem. Comprovante de restrição veicular juntado ao ID 18425414. Expedida carta precatória, não foi possível o cumprimento da diligência, uma vez que o executado disse que vendeu o veículo a terceiro. (ID 28756010 - Pág. 7) No ID 28997134, a exequente pugnou pela expedição de mandado de penhora e avaliação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o veículo não foi localizado, havendo informação de que foi vendido a terceiro, sem impugnação específica da exequente, determino a retirada da restrição veicular. Dou prosseguimento ao feito para determinar: 1) EXPEÇA-SE carta precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. 2) Não encontrado a parte devedora no endereço constante nos autos ou em caso de endereço desatualizado, determino que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia do Distrito Federal, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia desta decisão, válida como autorização para tão somente diligenciar perante aquelas empresas o endereço da parte requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente comprovar o cumprimento desta determinação, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto para sua regular constituição. Demonstrado o cumprimento, suspendo o feito pelo prazo de um mês. Advirto à parte autora que esse prazo de um mês é suficiente para o cumprimento integral desta decisão e que é seu ônus velar pelo o atendimento do prazo perante as concessionárias, nem que tenha que diligenciar pessoalmente. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 3) Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 4) Cumpridas todas as diligências, e, ainda assim, nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 5) Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 6) Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 7) No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 8) Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:13:47. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702218-55.2018.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702218-55.2018.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ODIRLEI RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, fica o autor intimado a indicar novo endereço do réu ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:26:25. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700128-74.2018.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SARKIS MINERACAO LTDA. Adv(s).: DF0051561A - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: FUTURA ESCAVACOES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF45498 - SERGIO LUIZ DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700128-74.2018.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SARKIS MINERACAO LTDA EXECUTADO: FUTURA ESCAVACOES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da exequente quanto à determinação de ID 28406610. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III/CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:32:38. THIAGO GUILHERME PROCOPIO LEITE DE SOUZA BITTENCOURT Servidor Geral

N. 0702112-30.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0038865A - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: BRAZZAS GRILL - CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702112-30.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: BRAZZAS GRILL - CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à tentativa de intimação do RÉU. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID 29552147), no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:37:53. DANIEL DE MORAIS MENDES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700425-47.2019.8.07.0002 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JOSELIA RAPOSO FERNANDES. Adv(s).: DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES, DF59788 - INGRID TAVARES CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700425-47.2019.8.07.0002 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JOSELIA RAPOSO FERNANDES DECISÃO Confiro à requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em 15 dias, deverá a autora trazer aos autos certidão de óbito de ELI FERNANDES, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 18:39:24. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001543-56.2006.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF07397 - VERA LUCIA CARDOSO, DF25875 - ELZIRA MARIA DO ESPIRITO SANTO, SP334996 - ANNA CAROLINA CARNEIRO LEAO DUARTE. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001543-56.2006.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NYCOLLE OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: EMANOEL NEY DA SILVA DECISÃO Vistos. No ID 24024282, foi deferida penhora de 20% sobre os rendimentos do executado, em tantas parcelas quanto necessárias, até o limite do valor da dívida. Comprovante de depósito no valor de R$ 175,53 juntado ao ID 26197942. Termo de penhora no ID 25446302. Comprovantes de depósito no valor de R$ 175,53 cada juntados no ID 27843942. Comprovantes de depósito nos valores de R$ 183,63 e de R$ 175,53, juntados no ID 29529292. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. I - Com fulcro nos princípios da celeridade e da economia processual, expeça-se termo de penhora, abarcando todas as prestações a serem pagas, ou seja, do direito que faz jus a exequente relativo à penhora de 20% dos proventos auferidos pelo executado, até o limite do valor da dívida (R$ 32.705,46). II - Após, intime-se o executado para, caso queira, impugnar a referida penhora, no prazo legal de 15 (quinze) dias. III ? Sem prejuízo, determino, desde já, que o órgão empregador deposite os valores diretamente na conta corrente da representante legal do exequente. Fica a exequente intimada a apresentar conta corrente para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV ? Apresentada a conta judicial, expeça-se ofício ao órgão empregador, a fim de que deposite a quantia diretamente na conta corrente indicada, não sendo necessária a juntada de comprovantes nos presentes autos. V ? Quanto aos valores já depositados em conta judicial (ID 26197942, 27843942 e 29529292), expeça-se alvará de levantamento de valores. Ao final, arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:57:32. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0036708-21.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RENILDA MENDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0036708-21.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: RENILDA MENDES DA SILVA DECISÃO Vistos. DO MANDADO DE PENHORA 1) EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. 2) Não encontrado a parte devedora no endereço constante nos autos ou em caso de endereço desatualizado, determino que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia do Distrito Federal, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia desta decisão, válida como autorização para tão somente diligenciar perante aquelas empresas o endereço da parte requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente comprovar o cumprimento desta determinação, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto para sua regular constituição. Demonstrado o cumprimento, suspendo o feito pelo prazo de um mês. Advirto à parte autora que esse prazo de um mês é suficiente para o cumprimento integral desta decisão e que é seu ônus velar pelo o atendimento do prazo perante as concessionárias, nem que tenha que diligenciar pessoalmente. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 3) Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 4) Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e, ainda assim, nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 5) Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 6) Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 7) No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 8) Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 15:01:05. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0004445-35.2013.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRGINIA DO CEU PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DO ESPIRITO SANTO. R: WENDEL RANGEL VAZ COSTA. Adv(s).: DF0038936A - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de

Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0004445-35.2013.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRGINIA DO CEU PIRES EXECUTADO: RODRIGO DO ESPIRITO SANTO, WENDEL RANGEL VAZ COSTA DECISÃO Vistos. Defiro o pedido formulado no ID 29451931. Assim, suspenso o feito por 60 (sessenta). BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 15:17:49. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0004445-35.2013.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRGINIA DO CEU PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DO ESPIRITO SANTO. R: WENDEL RANGEL VAZ COSTA. Adv(s).: DF0038936A - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0004445-35.2013.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRGINIA DO CEU PIRES EXECUTADO: RODRIGO DO ESPIRITO SANTO, WENDEL RANGEL VAZ COSTA DECISÃO Vistos. Defiro o pedido formulado no ID 29451931. Assim, suspenso o feito por 60 (sessenta). BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 15:17:49. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701317-24.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA DIOGO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTENOR CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFERSON P. DA CONCEIÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701317-24.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA DIOGO DO NASCIMENTO, ANTENOR CARVALHO DA SILVA EXECUTADO: JEFERSON P. DA CONCEIÇÃO DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por ANTONIA DIOGO DO NASCIMENTO e ANTENOR CARVALHO DA SILVA, em desfavor de JEFERSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO. No ID 11774246, os exequentes informaram que o executado desocupou o imóvel, bem como efetuou o pagamento da primeira parcela no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. O executado foi intimado no ID 23892036, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário. 2. No ID 29328607, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista dívida atual no valor de R$ 3.933,98. DA PESQUISA BACENJUD 3. Não efetuado o pagamento integral do débito, em não havendo planilha atualizada do débito, intime-se a parte credora para apresentá-la em 5 dias. 4. Deverá incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, sem restrição, proceda-se ao bloqueio de circulação. 10. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 11. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 12. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 13. Não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DO MANDADO DE PENHORA 23. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo, EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. 24. Não encontrado a parte devedora no endereço constante nos autos ou em caso de endereço desatualizado, determino que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia do Distrito Federal, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia desta decisão, válida como autorização para tão somente diligenciar perante aquelas empresas o endereço da parte requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente comprovar o cumprimento desta determinação, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto para sua regular constituição. Demonstrado o cumprimento, suspendo o feito pelo prazo de um mês. Advirto à parte autora que esse prazo de um mês é suficiente para o cumprimento integral desta decisão e que é seu ônus velar pelo o atendimento do prazo perante as concessionárias, nem que tenha que diligenciar pessoalmente. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 16:55:30. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701581-07.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON ALVES FERNANDES. R: AMILTON ALVES FERNANDES. R: ADELIA ALEXANDRINA FERNANDES. Adv(s).: DF45677 - KENICASSIO JESUS BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701581-07.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES, AMILTON ALVES FERNANDES, ADELIA ALEXANDRINA FERNANDES DECISÃO Vistos. 1) Primeiramente, INDEFIRO o pedido de ID 27553112, uma vez que o protocolo de pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD é uniforme. Assim, a providência noticiada pelo exequente deverá ser implementada pelo próprio BACEN, fugindo, portanto, da competência deste Juízo. 2) Quanto à manifestação de ID 29531592, aguarde-se o prazo de recurso. 3) Transcorrido o prazo sem manifestação, arquive-se. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:24:14. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701581-07.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON ALVES FERNANDES. R: AMILTON ALVES FERNANDES. R: ADELIA ALEXANDRINA FERNANDES. Adv(s).: DF45677 - KENICASSIO JESUS BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701581-07.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES, AMILTON ALVES FERNANDES, ADELIA ALEXANDRINA FERNANDES DECISÃO Vistos. 1) Primeiramente, INDEFIRO o pedido de ID 27553112, uma vez que o protocolo de pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD é uniforme. Assim, a providência noticiada pelo exequente deverá ser implementada pelo próprio BACEN, fugindo, portanto, da competência deste Juízo. 2) Quanto à manifestação de ID 29531592, aguarde-se o prazo de recurso. 3) Transcorrido o prazo sem manifestação, arquive-se. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:24:14. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701581-07.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON ALVES FERNANDES. R: AMILTON ALVES FERNANDES. R: ADELIA ALEXANDRINA FERNANDES. Adv(s).: DF45677 - KENICASSIO JESUS BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701581-07.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES, AMILTON ALVES FERNANDES, ADELIA ALEXANDRINA FERNANDES DECISÃO Vistos. 1) Primeiramente, INDEFIRO o pedido de ID 27553112, uma vez que o protocolo de pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD é uniforme. Assim, a providência noticiada pelo exequente deverá ser implementada pelo próprio BACEN, fugindo, portanto, da competência deste Juízo. 2) Quanto à manifestação de ID 29531592, aguarde-se o prazo de recurso. 3) Transcorrido o prazo sem manifestação, arquive-se. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:24:14. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0000937-62.2005.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0000937-62.2005.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LETICIA GONÇALVES DE ARAUJO EXECUTADO: ANDRE ARAUJO DIAS DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, requerido por LETÍCIA GONÇALVES DE ARAÚJO, representada por sua genitora, Sra. Sildnéia Gonçalves Pereira, em desfavor de ANDRÉ ARAÚJO DIAS. No ID 27267835, a prisão civil do executado foi decretada. No ID 27267860, os autos foram encaminhas à Defensoria Pública para manifestação a respeito do endereço para cumprimento do mandado de prisão, bem como atualização do débito. A Defensoria Pública pugnou pela intimação pessoal da exequente, uma vez que não logrou êxito no contato telefônico. (ID 27267861) Mandado de prisão expirado no ID 27267863. Expedido mandado de intimação da exequente para o endereço constante dos autos, o oficial de justiça não localizou a chácara 06 da Fazenda Chamas, sendo que, em contato com o Pastor Osmilton, responsável pela casa de apoio da Fazenda Chamas, este informou não conhecer a exequente. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, INDEFIRO o pedido formulado pela Defensoria Pública de pesquisa de endereços da exequente, uma vez que é sua a responsabilidade de manter o endereço atualizado. Por outro lado, observo a existência de endereço nos autos ainda não diligenciado. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora, por AR, no endereço de ID 27267801 (fase de conhecimento), para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:41:52. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700448-27.2018.8.07.0002 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ERIKA MARIA COSTA DA CRUZ. Adv(s).: DF0045299A - NAVARONI SOARES GOMES. R: ALZIRA DO NASCIMENTO SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELI DO NASCIMENTO SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALCIONE DO NASCIMENTO SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON DA CRUZ SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUISA DA CRUZ SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERINEUSA COSTA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE ADÃO DA SILVA SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do Processo : 0700448-27.2018.8.07.0002 Classe do Processo : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto do Processo: DIREITO CIVIL (899) Requerente : ERIKA MARIA COSTA DA CRUZ Requerido : ALZIRA DO NASCIMENTO SANTIAGO e outros SENTENÇA REQUERENTE: ERIKA MARIA COSTA DA CRUZ move ação perante este Juízo em face de REQUERIDO: ALZIRA DO NASCIMENTO SANTIAGO, SUELI DO NASCIMENTO SANTIAGO, ALCIONE DO NASCIMENTO SANTIAGO, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO SANTIAGO, EMERSON DA CRUZ SANTIAGO, MARIA LUISA DA CRUZ SANTIAGO, ERINEUSA COSTA DA CRUZ, MARIA HELENA DO NASCIMENTO, ESPÓLIO DE ADÃO DA SILVA SANTIAGO . Através de decisão constante dos autos, determinei fosse emendada a petição inicial, alertando para a sanção cabível em caso de inobservância ao comando. Contudo, regularmente intimada, a parte autora quedou inerte. Pois bem. A hipótese dos autos aponta para o indeferimento, de plano, da petição inicial, por inobservância ao comando à emenda daquela. Nesse sentido é a Jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. HIPÓTESE DE NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA DE INGRESSO. RECURSO IMPROVIDO (Acórdão nº. 370080, 20080111080167APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª. Turma Cível, julgado em 29/07/2009, DJ 24/08/2009 p. 167). PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUIZ - REJEIÇÃO DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - DECISÃO MANTIDA - UNÂNIME. A parte Autora, quando intimada para emenda da inicial, deve no prazo assinalado pelo Juiz ou pela lei, cumprir o mando ou justificar a razão da teimosia procedimental, sob pena de indeferimento da postulação inapta à instauração da demanda a que se propõe (APC4620897, Acórdão nº. 100218, Relator EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª. Turma Cível, julgado em 20/10/1997, DJ 26/11/1997 p. 29.181). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem exame do mérito, forte no que dispõem os artigos 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora pagará as custas processuais (art. 90 do CPC). Sem honorários, por não se haver formado, sequer, a relação processual. Não interposta a apelação, a parte ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do NCPC. Transitada esta em julgado, anote-se nos registros cartorários e de Distribuição,

arquivando-se ao fim. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:54:56. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701791-92.2017.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MIRIAM DO AMOR DIVINO. Adv(s).: DF53034 - RAQUEL DOS SANTOS CRUZ, DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701791-92.2017.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MIRIAM DO AMOR DIVINO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos presentes autos o Laudo de Perícia DPVAT realizado em Miriam do Amor Divino. Ficam intimadas ambas as partes a se manifestarem quanto ao referido Laudo , no prazo de 10 (dez) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:50:27. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701791-92.2017.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MIRIAM DO AMOR DIVINO. Adv(s).: DF53034 - RAQUEL DOS SANTOS CRUZ, DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701791-92.2017.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MIRIAM DO AMOR DIVINO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos presentes autos o Laudo de Perícia DPVAT realizado em Miriam do Amor Divino. Ficam intimadas ambas as partes a se manifestarem quanto ao referido Laudo , no prazo de 10 (dez) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:50:27. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702749-44.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702749-44.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE SOBRINHO DA SILVA RÉU: JOSEFA FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos carta precatória com a avaliação determinada. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:50:30. CARLOS ALBERTO RABELO CAMPOS Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0001532-41.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF25812 - MARCELA DE LIMA DA COSTA, RS41671 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS, DF31539 - THASSIA ROCHA SOUZA BANDEIRA TOLENTINO, DF35306 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. R: MARCELO SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001532-41.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO LTDA EXECUTADO: MARCELO SILVA GOMES DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO, em desfavor de MARCELO SILVA GOMES. O executado foi intimado no ID 23826158 - Pág. 4 e apresentou comprovante de pegamento da quantia de R$ 9.445,83 no ID 23826158 - Pág. 4. Manifestação da exequente no ID 23826211, ocasião em que noticiou que o débito era de R$ 10.599,49. Na decisão de ID 23826236, concluiu-se que o valor atualizado que faltava pagamento era de R$ 959,91. O executado foi intimado no ID 23826422, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário. Tentativa de bloqueio de valores no sistema BACENJUD restou infrutífera. (ID 23826480) No ID 24389268, foi deferida penhora do imóvel localizado na QR 115 LT. 4 CONJ. 4. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o executado foi intimado para adimplemento do valor remanescente no endereço situado na Quadra 25, casa 43, Ouro Verde, Padre Bernardo/GO, conforme certidão de ID 23826422. Ocorre que, conforme certificado pelo oficial de justiça no ID 24461312, o referido endereço não é considerado como Comarca Contígua. No ID 26706054, a empresa exequente apresentou endereço nessa comarca para tentativa de intimação. Expedido mandado de intimação, o oficial de justiça certificou que entrou em contato com o número celular do executado, ocasião em que o mesmo forneceu seu atual endereço: Quadra 06, conjunto D, lote 31, Veredas, Brazlândia. (ID 27720179) O referido mandado foi redistribuído, mas não foi cumprido uma vez que não pertencia ao setor da oficiala de justiça. Assim, expeça novamente mandado de intimação para o endereço situado na Quadra 06, conjunto D, lote 31, Veredas, Brazlândia/DF. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 13:49:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001532-41.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF25812 - MARCELA DE LIMA DA COSTA, RS41671 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS, DF31539 - THASSIA ROCHA SOUZA BANDEIRA TOLENTINO, DF35306 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. R: MARCELO SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001532-41.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO LTDA EXECUTADO: MARCELO SILVA GOMES DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO, em desfavor de MARCELO SILVA GOMES. O executado foi intimado no ID 23826158 - Pág. 4 e apresentou comprovante de pegamento da quantia de R$ 9.445,83 no ID 23826158 - Pág. 4. Manifestação da exequente no ID 23826211, ocasião em que noticiou que o débito era de R$ 10.599,49. Na decisão de ID 23826236, concluiu-se que o valor atualizado que faltava pagamento era de R$ 959,91. O executado foi intimado no ID 23826422, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário. Tentativa de bloqueio de valores no sistema BACENJUD restou infrutífera. (ID 23826480) No ID 24389268, foi deferida penhora do imóvel localizado na QR 115 LT. 4 CONJ. 4. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o executado foi intimado para adimplemento do valor remanescente no endereço situado na Quadra 25, casa 43, Ouro Verde, Padre Bernardo/GO, conforme certidão de ID 23826422. Ocorre que, conforme certificado pelo oficial de justiça no ID 24461312, o referido endereço não é considerado como Comarca Contígua. No ID 26706054, a empresa exequente apresentou endereço nessa comarca para tentativa de intimação. Expedido mandado de intimação, o oficial de justiça certificou que entrou em contato com o número celular do executado, ocasião em que o mesmo forneceu seu atual endereço: Quadra 06, conjunto D, lote 31, Veredas, Brazlândia. (ID 27720179) O referido mandado foi redistribuído, mas não foi cumprido uma vez que não pertencia ao setor da oficiala de justiça. Assim, expeça novamente mandado de intimação para o endereço situado na Quadra 06, conjunto D, lote 31, Veredas, Brazlândia/DF. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 13:49:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700609-37.2018.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: RENAUZI ARLINDO CAMPOS LIMA. Adv(s).: DF4303 - RENAULT CAMPOS LIMA, DF24270 - REUZISONIA CAMPOS LIMA MOREIRA. R: JOAO KIYOCHI YUSUKI. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: MIKI YUZUKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON CITIROU YUZUKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES AKICIRO

YUNOKI. R: JOSE CINTA YUZUKI. R: ASSAKO YUZUKI. R: CHIUCKI YUZUKI. R: JORGE YOCIAKI YUNOKI. R: EDNA YOCHIKO COIMBRA. R: CELINA YOUKO YUZUKI. R: YOLANDA YULIKO YUZUKI FERNANDES. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700609-37.2018.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RENAUZI ARLINDO CAMPOS LIMA HERDEIRO: JOAO KIYOCHI YUSUKI, EDSON CITIROU YUZUKI, EURIPEDES AKICIRO YUNOKI, JOSE CINTA YUZUKI, ASSAKO YUZUKI, CHIUCKI YUZUKI, JORGE YOCIAKI YUNOKI, EDNA YOCHIKO COIMBRA, CELINA YOUKO YUZUKI, YOLANDA YULIKO YUZUKI FERNANDES INVENTARIADO: MIKI YUZUKI DECISÃO Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, sob o rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO, dos bens deixados por MIKI YUZUKI, em razão de seu falecimento em 25/07/2005. (certidão de óbito ? ID 14506070 ? Pág. 1). O requerente RENAUZI ARLINDO CAMPOS LIMA é credor do herdeiro EDSON CITIROU YUZUKI. Em sede de pedido de tutela de urgência, formulado pelo requerente, restou deferido para determinar a intimação do herdeiro EDSON SITIROU YUZUKI para que se abstenha de vender qualquer parte do imóvel inventariado, sob pena de responder civil e criminalmente. Dos herdeiros Consta que o falecido foi casado com MARIA JOSÉ BATISTA, entre as datas de 30/04/1976 e 05/09/2013, conforme certidão de casamento ? ID 14506077 ? Pág. 4). Foi arrolada, ainda, como meeira do falecido ASSAKO YUZUKI (documentos pessoais ? ID 21130065; certidão de casamento ? ID 24874168; citação ? ID 19124734; constituiu advogado particular ? ID 21130058) São herdeiros do falecido: 1) CHIUCKI YUZUKI (documentos pessoais ? ID 21130065; citação ? ID 22806709; constituiu advogado particular ? ID 21130058); 2) JOÃO KIYOCHI YUZUKI (documentos pessoais ? ID 21130065; constituiu advogado particular ? ID 21130058); 3) JORGE YOCIAKI YUNOKI (documentos pessoais ? ID 21130065; constituiu advogado particular ? ID 21130058; 4) EURÍPEDES AKICIRO YUNOKI (documentos pessoais ? ID 21130065; citação ? ID 18865922; constituiu advogado particular ? ID 21130058); 5) EDNA YOCHIKO COIMBRA (documentos pessoais ? ID 21130065; citação ? ID 18865900; constituiu advogado particular ? ID 21130058); 6) YOLANDA YURIKO YOZIKI (documentos pessoais ? ID 21130065; citação ? ID 19124799; constituiu advogado particular ? ID 21130058); 7) EDSON CITIROU YUZUKI (documentos pessoais ? ID 18974405; citação ? ID 18866052; defendido pela Defensoria Pública do DF ? ID 23120402); 8) CELINA YOKO YUZUKI (documentos pessoais ? ID 21130065; citação ? ID 19124799; constituiu advogado particular ? ID 21130058) 9) JOSÉ CINTRA YUZUKI (documentos pessoais ? ID 21130065; citação ? ID 19319979; constituiu advogado particular ? ID 21130058) Do bem do espólio 50% do Lote 328, Gleba 03, no Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão, Rodovia BR-070, estrada que liga Brazlândia/DF a Taguatinga/DF, com área de 14,10 (quatorze vírgula dez) hectares. (Título definitivo mediante condição resolutiva ? ID 14506077; Certidão negativa real ? ID 28117661) Do inventariante No ID 14678589, o requerente RENAUZI ARLINDO CAMPOS LIMA foi nomeado inventariante, prestando compromisso no ID 15884770. No ID 23651718, o requerente foi substituído pelo herdeiro EURIPEDES AKICIRO YUNOKI, o qual passou a desempenhar a inventariança, prestando compromisso no ID 24735640. Foram juntados aos autos 1) Certidão negativa conjunta de débitos relativa aos tributos e contribuições federais e dívida ativa da União em nome do falecido ? ID 24874193; 2) Certidão negativa de registro de testamento em nome do falecido ? ID 24874218. 3) Certidão de nada consta expedia pela Justiça Federal ? ID 24874236. 4) Certidão negativa de débitos distritais ? ID 24874259. 5) Certidão de nada consta expedida pelo TRT 10ª Região ? ID 24874278. 6) Certidão negativa de débitos distritais em nome do falecido, expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ? ID 24874259. 7) Certidão negativa de ITR ? ID 25509964. Das primeiras declarações O inventariante RENAUZI apresentou suas primeiras declarações no ID 15666507, a qual foi retificada no ID 17134846, após determinações do Juízo. O novo inventariante EURIPES apresentou novas primeiras declarações no ID 24874017. Das impugnações O herdeiro EDSON CITIROU YUZUKI impugnou as primeiras declarações no ID 23120402, ocasião em que se insurgiu contra a nomeação do requerente RENAUZI como inventariante. Os demais herdeiros se manifestaram pela nomeação do herdeiro EURIPEDES como inventariante, o qual prestou compromisso no ID 24735640. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o herdeiro EDSON, intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, interpreta-se ter anuído aos termos da partilha de ID 28117583. Assim, fica o inventariante intimado a apresentar suas últimas declarações, com o competente esboço de partilha, o qual deverá respeitar os requisitos do art. 653 do CPC, in verbis: ?Art. 653. A partilha constará: I - de auto de orçamento, que mencionará: a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos; b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações; c) o valor de cada quinhão; II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.? Prazo: 15 (quinze) dias. Ao final, façam-me os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 15:33:56. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700609-37.2018.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: RENAUZI ARLINDO CAMPOS LIMA. Adv(s).: DF4303 - RENAULT CAMPOS LIMA, DF24270 - REUZISONIA CAMPOS LIMA MOREIRA. R: JOAO KIYOCHI YUSUKI. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: MIKI YUZUKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON CITIROU YUZUKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES AKICIRO YUNOKI. R: JOSE CINTA YUZUKI. R: ASSAKO YUZUKI. R: CHIUCKI YUZUKI. R: JORGE YOCIAKI YUNOKI. R: EDNA YOCHIKO COIMBRA. R: CELINA YOUKO YUZUKI. R: YOLANDA YULIKO YUZUKI FERNANDES. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700609-37.2018.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RENAUZI ARLINDO CAMPOS LIMA HERDEIRO: JOAO KIYOCHI YUSUKI, EDSON CITIROU YUZUKI, EURIPEDES AKICIRO YUNOKI, JOSE CINTA YUZUKI, ASSAKO YUZUKI, CHIUCKI YUZUKI, JORGE YOCIAKI YUNOKI, EDNA YOCHIKO COIMBRA, CELINA YOUKO YUZUKI, YOLANDA YULIKO YUZUKI FERNANDES INVENTARIADO: MIKI YUZUKI DECISÃO Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, sob o rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO, dos bens deixados por MIKI YUZUKI, em razão de seu falecimento em 25/07/2005. (certidão de óbito ? ID 14506070 ? Pág. 1). O requerente RENAUZI ARLINDO CAMPOS LIMA é credor do herdeiro EDSON CITIROU YUZUKI. Em sede de pedido de tutela de urgência, formulado pelo requerente, restou deferido para determinar a intimação do herdeiro EDSON SITIROU YUZUKI para que se abstenha de vender qualquer parte do imóvel inventariado, sob pena de responder civil e criminalmente. Dos herdeiros Consta que o falecido foi casado com MARIA JOSÉ BATISTA, entre as datas de 30/04/1976 e 05/09/2013, conforme certidão de casamento ? ID 14506077 ? Pág. 4). Foi arrolada, ainda, como meeira do falecido ASSAKO YUZUKI (documentos pessoais ? ID 21130065; certidão de casamento ? ID 24874168; citação ? ID 19124734; constituiu advogado particular ? ID 21130058) São herdeiros do falecido: 1) CHIUCKI YUZUKI (documentos pessoais ? ID 21130065; citação ? ID 22806709; constituiu advogado particular ? ID 21130058); 2) JOÃO KIYOCHI YUZUKI (documentos pessoais ? ID 21130065; constituiu advogado particular ? ID 21130058); 3) JORGE YOCIAKI YUNOKI (documentos pessoais ? ID 21130065; constituiu advogado particular ? ID 21130058; 4) EURÍPEDES AKICIRO YUNOKI (documentos pessoais ? ID 21130065; citação ? ID 18865922; constituiu advogado particular ? ID 21130058); 5) EDNA YOCHIKO COIMBRA (documentos pessoais ? ID 21130065; citação ? ID 18865900; constituiu advogado particular ? ID 21130058); 6) YOLANDA YURIKO YOZIKI (documentos pessoais ? ID 21130065; citação ? ID 19124799; constituiu advogado particular ? ID 21130058); 7) EDSON CITIROU YUZUKI (documentos pessoais ? ID 18974405; citação ? ID 18866052; defendido pela Defensoria Pública do DF ? ID 23120402); 8) CELINA YOKO YUZUKI (documentos pessoais ? ID 21130065; citação ? ID 19124799; constituiu advogado particular ? ID 21130058) 9) JOSÉ CINTRA YUZUKI (documentos pessoais ? ID 21130065; citação ? ID 19319979; constituiu advogado particular ? ID 21130058) Do bem do espólio 50% do Lote 328, Gleba 03, no Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão, Rodovia BR-070, estrada que liga Brazlândia/DF a Taguatinga/DF, com área de 14,10 (quatorze vírgula dez) hectares. (Título definitivo mediante condição resolutiva ? ID 14506077; Certidão negativa real ? ID 28117661) Do inventariante No ID 14678589, o requerente RENAUZI ARLINDO CAMPOS LIMA foi nomeado inventariante, prestando compromisso no ID 15884770. No ID 23651718, o requerente foi substituído pelo herdeiro EURIPEDES AKICIRO YUNOKI, o qual passou a desempenhar a inventariança, prestando compromisso

no ID 24735640. Foram juntados aos autos 1) Certidão negativa conjunta de débitos relativa aos tributos e contribuições federais e dívida ativa da União em nome do falecido ? ID 24874193; 2) Certidão negativa de registro de testamento em nome do falecido ? ID 24874218. 3) Certidão de nada consta expedia pela Justiça Federal ? ID 24874236. 4) Certidão negativa de débitos distritais ? ID 24874259. 5) Certidão de nada consta expedida pelo TRT 10ª Região ? ID 24874278. 6) Certidão negativa de débitos distritais em nome do falecido, expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ? ID 24874259. 7) Certidão negativa de ITR ? ID 25509964. Das primeiras declarações O inventariante RENAUZI apresentou suas primeiras declarações no ID 15666507, a qual foi retificada no ID 17134846, após determinações do Juízo. O novo inventariante EURIPES apresentou novas primeiras declarações no ID 24874017. Das impugnações O herdeiro EDSON CITIROU YUZUKI impugnou as primeiras declarações no ID 23120402, ocasião em que se insurgiu contra a nomeação do requerente RENAUZI como inventariante. Os demais herdeiros se manifestaram pela nomeação do herdeiro EURIPEDES como inventariante, o qual prestou compromisso no ID 24735640. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o herdeiro EDSON, intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, interpreta-se ter anuído aos termos da partilha de ID 28117583. Assim, fica o inventariante intimado a apresentar suas últimas declarações, com o competente esboço de partilha, o qual deverá respeitar os requisitos do art. 653 do CPC, in verbis: ?Art. 653. A partilha constará: I - de auto de orçamento, que mencionará: a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos; b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações; c) o valor de cada quinhão; II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.? Prazo: 15 (quinze) dias. Ao final, façam-me os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 15:33:56. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001395-59.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: SARAH REGINA SANTOS DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001395-59.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA EXECUTADO: SARAH REGINA SANTOS DE MELO DECISÃO Trata-se de cumprimento e sentença, em que a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento. DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1) Tendo em vista que a executada, devidamente intimada, não efetuou o pagamento da quantia, no prazo legal, faço incidir multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Em caso de gratuidade de justiça, fica suspensa a cobrança de honorários. DA PESQUISA BACENJUD 2) Determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 3) Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 4) Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 5) Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 6) Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, sem restrição, proceda-se ao bloqueio de circulação. 7) Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 8) Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 9) Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 10) Não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 11) Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 12) Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 13) Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 14) Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 15) Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 16) Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 17) Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 18) Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 19) Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DO MANDADO DE PENHORA 20) Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e, desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo, EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. 21) Não encontrado a parte devedora no endereço constante nos autos ou em caso de endereço desatualizado, determino que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia do Distrito Federal, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia desta decisão, válida como autorização para tão somente diligenciar perante aquelas empresas o endereço da parte requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente comprovar o cumprimento desta determinação, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto para sua regular constituição. Demonstrado o cumprimento, suspendo o feito pelo prazo de um mês. Advirto à parte autora que esse prazo de um mês é suficiente para o cumprimento integral desta decisão e que é seu ônus velar pelo o atendimento do prazo perante as concessionárias, nem que tenha que diligenciar pessoalmente. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 22) Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 23) Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e, ainda assim, nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 24) Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 25) Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 26) No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 27) Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 16:02:32. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001517-43.2015.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: HELOISA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38153 - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. A: SHIRLEY FERREIRA ROOS. A: GILVER FERREIRA DE OLIVEIRA. A: GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26362 - MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO. R: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001517-43.2015.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: HELOISA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA HERDEIRO: SHIRLEY FERREIRA ROOS, GILVER FERREIRA DE OLIVEIRA, GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA INVENTARIADO: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, em razão do falecimento de GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, em 13/01/2015. (Certidão de óbito de ID. 25397452 ? pág. 6; documentação pessoal ? ID 25397452 - Pág. 8) Da viúva Heloísa Helena Marques de Oliveira (viúva ? ID 25397452 ? pág. 10/12) Dos herdeiros 1) Shirley Ferreira de Oliveira (filha ? ID. 25397505) 2) Gilver Ferreira de Oliveira (filho ? ID 25397505 e 25397814 ? pág. 10; citação ? ID 25397478 - Pág. 1/3). 3) Giselle Ferreira de Oliveira (filha ? ID 25397496 ? pág. 5, ID 25397500 ? pág. 1 e ID 25397505 ? pág. 5; citação ? ID 25397478 - Pág. 1/3). Dos bens do espólio 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado na Chácara Roda D?Água, Gleba 3, lote 278, INCRA 06, Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Brazlândia/DF, cuja matrícula é a n° 12.106, registrado no 6° Ofício de Registro de Imóveis (Ceilândia) e n° 469 junto ao INCRA. (ID 25397452 ? pág. 13/21) Da inventariança Em ID 25397459 ? pág. 1, a requerente Heloísa Helena Marques de Oliveira foi nomeada inventariante. Termo de compromisso em ID 25397470 ? pág. 1. Das impugnações Petição de ID25397490 - Pág. 1/2, na qual os herdeiros informaram que o falecido e a genitora dos mesmos (Vera Lúcia de Sousa Ferreira) foram casados e divorciaram-se por intermédio do processo n° 2001.02.1.000266-4. Neste processo, constou que o patrimônio do casal era composto exclusivamente pelo imóvel inventariado que, por sua vez, se encontrava gravado por uma hipoteca cedular instituída mediante o registro da cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 96/70190-0, sendo dividido em quatro partes, cabendo duas parcelas a cada um dos cônjuges, fazendo parte delas todas as benfeitorias que se localizasse dentro de seus respectivos limites. Quanto à dívida existente sobre o imóvel, consignaram que ambos se comprometiam a honrar cada um com metade das parcelas pactuadas junto à referida instituição financeira nos prazos estabelecidos contratualmente, ficando ainda ressalvado que se qualquer um dos cônjuges deixasse de cumprir com suas obrigações junto à instituição financeira, perderia em favor do outro suas respectivas glebas e benfeitorias que eventualmente existissem nas mesmas. Os herdeiros afirmaram que o de cujus nunca efetuou nenhum depósito do valor referente à hipoteca cedular de suas parcelas no imóvel, o que importou na renúncia tácita e o consequente descumprimento do acordo judicial, uma vez que a Srª Vera Lúcia sempre arcou com as despesas da propriedade. Ressaltaram que, após o óbito de Gilberto e em razão da sua inadimplência ao contrato judicial celebrado e homologado em juízo, a situação ainda carece de ordem judicial, a fim de que a propriedade do imóvel seja registrada em nome da Srª Vera Lúcia, nos termos tratados, tendo em vista que a cédula rural pignoratícia e hipotecária está quitada, integralmente pela genitora dos herdeiros. Ao final, alegaram vício de consentimento e nulidade da doação via contrato de cessão de direitos por instrumento particular. Instada, a inventariante afirmou que as alegações dos herdeiros são inverídicas, nos termos da manifestação de ID 25397517 - Pág. 2/4. Por meio da decisão de ID 25397528 - Pág. 1/2, este juízo entendeu que a questão referente ao adimplemento da dívida pela Srª Vera não restou demonstrada de forma inequívoca, bem como que a questão da anulação da doação realizada pelo falecido à inventariante deveriam ser remetidas às vias ordinárias. WALDAMIR JOSÉ PEREIRA peticionou nos autos em ID 25397562 - Pág. 1/2, aduzindo que, em 17/01/2006, comprou do inventariado o imóvel situado na QNM EQ 6/8, bloco D, lote 01, Taguatinga/DF, de matrícula n. 86728 do 3° Registro de Imóveis do Distrito Federal. Para tanto, trouxe escritura pública de compra e venda, procuração e substabelecimentos e IPTU (fls. 237/242), os quais comprovar ser ele o legítimo proprietário do imóvel. Contudo, disse que, por problemas familiares, não procurou o de cujus para fazer a escritura pública e, quando o fez, o Sr. Gilberto já havia falecido, razão pela qual requereu a colação do referido imóvel ao inventário e que, ao final, seja reconhecido seu direito, determinando-se a expedição de ofício ao competente cartório de registro de imóveis para que seja averbado. Os herdeiros pugnaram pela suspensão do processo por haver discussão sobre o direito de meação e herança da inventariada nos autos do processo n. 2015.01.1.067907-7, proposto pela ex-cônjuge do de cujus, Vera Lúcia de Sousa Ferreira. A inventariante anuiu ao pedido de suspensão e requereu a intimação do herdeiro Gilver para que ele se abstivesse de qualquer atitude que causasse prejuízo ao espólio, assim como deixasse de ameaçar a viúva/inventariante em seu direito de moradia (ID 25397581 - Pág. 1/2). Decisão que deferiu a suspensão do feito e que cientificou às partes sobre a necessidade de se absterem de qualquer ato que possa causar prejuízo ao espólio e a sua regular administração pela inventariante, até então nomeada, sob as penas da lei. (ID 25397601 - Pág. 1) Considerando o trânsito em julgado da ação n. 67907-7/2015, que julgou improcedente os pedidos ali formulados, o feito retomou seu regular processamento, conforme despacho de ID 25397764 - Pág. 1. A inventariante concordou com a adjudicação do bem localizado na QNM EQ 6/8, bloco D, lote 01, Taguatinga/DF, para a pessoa de WALDAMIR. Ademais, destacou que está providenciando a expedição das certidões negativas em nome do falecido e que foi apresentado pedido de isenção do pagamento do imposto de transmissão, cuja resposta virá com o valor do bem que poderá embasar o valor das quotas de cada um dos herdeiros para fins do inventário. Por fim, apresentou esboço de partilha (ID Num. 25397777 - Pág. 2/3). A inventariante trouxe aos autos o valor do imóvel em ID 25397800 - Pág. 1/2, trazendo novo esboço de partilha (ID 25397800 - Pág. 8/13E). Ressaltou, na mesma ocasião, que o processo quanto ao pedido de isenção de pagamento do ITCD está parado na Secretaria de Fazenda do DF. Em ID 25397814 - Pág. 1/5, os herdeiros questionam o esboço de partilha apresentado, fazendo alguns apontamentos: a) Não há como fazer uma partilha do bem, nas frações desejadas pelas inventariantes, vez que o imóvel se encontra numa área de APA na Bacia do Rio do Descoberto que não pode ser loteada; b) A existência de omissão por parte da inventariante da venda de parte do espólio pelo Sr. Gilberto (de cujus) para o Sr. Rodrigo Procópio Leite, tendo como testemunha a mesma, conforme documentação anexa; c) A existência do processo n. 00011280/81 junto à TERRACAP, que trata da desapropriação para preservação ambiental de parte da área em discussão, o que prejudica em muito a lide em comento; d) A inexistência de escritura do imóvel em discussão, o que inviabiliza e compromete o inventário; e) Os herdeiros não se opõem ao requerido com relação ao imóvel situado em Taguatinga/DF; f) Que não seja deferido o pedido de cercamento, por parte da inventariante, da sua suposta quota parte (2 hectares) até que seja finalizada a lide, vez que não há memorial descritivo e nem escritura pública para demarcação da área. Diante dos fatos, requereram: a intimação do Sr. Rodrigo, residente na propriedade para que possa esclarecer os fatos elencados (compra do imóvel e direito real de habitação da Srª Heloisa, ele como morador confrontante); a intimação da inventariante para esclarecer, como testemunha, que fora à época, da venda de parte do espólio para o Sr. Rodrigo que não foi informado; que a inventariante esclareça sobre o regime de casamento com o de cujus, para que se possa obedecer ao art. 1.641 do CC; e que a inventariante comprove que reside na propriedade objeto da presente demanda. Determinada a intimação da inventariante para apresentar os termos do acordo objeto dos autos 00011280/81, da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, que tratou de execução de sentença prolatada em ação de desapropriação proposta por TERRACAP em face dos ocupantes da Gleba 3 do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão ? PICAG, dentre eles o inventariado. Documentos apresentados na petição de ID 25397828, os quais indicaram que o imóvel inventariado está desembaraçado. A inventariante manifestou-se, ainda, quanto à venda de uma pequena porção das terras para o Sr. Rodrigo Procópio Leite, concordando com a retirada de 1.250,00 m2 do total a ser partilhado, devendo todos os herdeiros arcarem com a redução em suas cotas partes. Por fim, para fins de facilitar a divisão das terras que cabe a cada um dos herdeiros, requereu a inventariante o desarquivamento do processo n° 2001.02.1.000266-4, gravado em segredo de justiça, para retirada de cópia, contendo o desenho representativo que determinou o acordo e divisão do imóvel. No ID 25467319, restou indeferido os pedidos de declaração do direito real de habitação e de cercamento, por parte da inventariante, da sua suposta quota parte (2 hectares). Quanto às alegações dos herdeiros, no sentido de que não há como fazer a partilha do bem nas frações desejadas pela inventariante, pois o imóvel se encontra em área de proteção ambiental, salientou-se que os direitos sobre o imóvel serão exercidos em condomínio, não havendo que se falar em partilha física do bem. Esclareceu-se que a inexistência de escritura pública não inviabiliza o presente inventário, tendo em vista que, uma vez regularizada a situação do imóvel, os direitos dos herdeiros estarão resguardados por meio de sentença a ser proferida nestes autos, oportunidade em que deverão ser adotadas as medidas e registros necessários junto ao INCRA e ao cartório de registro de imóveis. Ademais, ressaltou-se que diferentemente da alegação trazida pelos herdeiros, o imóvel inventariado é escriturado, cuja matrícula é a n° 12.106, registrado no 6° Ofício de Registro de

Imóveis (Ceilândia) ? ID 25397452 ? pág. 16. A inventariante apresentou novo esboço de partilha no ID 28334306, bem com apresentou certidões negativas. Os herdeiros se manifestaram no ID 29475956, alegando, em resumo, que a inventariante não é herdeira do de cujus; que discordam da partilha, pugnando pela responsabilização da inventariante sobre a venda da fração do imóvel ao Sr. Rodrigo Procópio Leite. É o relatório DECIDO. I ? Do direito real de habitação Nos termos da decisão de ID 25467319, restou indeferido o direito real de habitação. Ressalto que a referida decisão está abarcada pela preclusão, tendo em vista a ausência de interposição de recurso. Desta forma, não deverá constar do esboço de partilha. II ? Do regime de bens Conforme certidão de casamento ID 25397452 - Pág. 11, a viúva HELOÍSA e o de cujus realizaram casamento civil de 10/02/2012, sob o regime de comunhão parcial de bens. Consta dos autos que a sentença de divórcio do de cujus com a Sra. Vera Lúcia transitou em julgado em 07/05/2001, ou seja, em data anterior à celebração do casamento com a inventariante. Assim, o art. 1.641 do Código Civil não se aplica ao presente caso, não havendo que se falar em incorreção no regime patrimonial escolhido. III ? Da venda de parte do imóvel ao Sr. Rodrigo Procópio Leite. Observo que o contrato particular de compra e venda do imóvel, em que consta como vendedor o de cujus e como comprador o Sr. RODRIGO PROCÓPIO LEITE, foi realizado em 08/06/2006. Portanto, em data posterior ao divórcio com a Sra. Vera Lúcia e o casamento civil com a inventariante. Tendo em vista a falta de impugnação, presume-se que a parte vendida pertence às terras do de cujus, respeitando o desenho representativo de ID 28334313 - Pág. 8. Desta forma, uma vez realizado após a partilha na ação de divórcio, o de cujus não tinha o dever de notificar a ex-cônjuge Vera Lúcia, podendo dispor de sua parte. Quanto à impossibilidade de fração do imóvel, este fato não será analisado nos presentes autos, uma vez que, no processo de inventário, cabe ao juiz decidir questões de direito provadas por documento, remetendo às vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. Assim, se o caso, deverão os herdeiros ajuizarem ação própria, sem prejuízo de eventual sobrepartilha. IV ? Do rito do inventário Tendo em vista que o valor dos bens do espólio é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o inventário deverá tramitar pelo rito do ARROLAMENTO COMUM, nos termos do art. 664 e seguintes do CPC. Neste caso, aplica-se a norma do §4º do referido artigo, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Portanto, a fiscalização do recolhimento do imposto de transmissão é realizada posteriormente e na esfera administrativa, nos termos do art. 662 do CPC. Ressalto que a inventariante cumpriu com a norma do §5º do referido artigo, uma vez que comprovou a quitação dos tributos relativos ao bem do espólio. Fica a inventariante intimada, pela derradeira vez, a presentar esboço de partilha, com a exclusão da previsão de direito real de habitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a apresentação, abra-se vista aos demais herdeiros para manifestação em igual prazo. Ao final, façam-me os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:59:56. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001517-43.2015.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: HELOISA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38153 - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. A: SHIRLEY FERREIRA ROOS. A: GILVER FERREIRA DE OLIVEIRA. A: GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26362 - MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO. R: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001517-43.2015.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: HELOISA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA HERDEIRO: SHIRLEY FERREIRA ROOS, GILVER FERREIRA DE OLIVEIRA, GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA INVENTARIADO: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, em razão do falecimento de GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, em 13/01/2015. (Certidão de óbito de ID. 25397452 ? pág. 6; documentação pessoal ? ID 25397452 - Pág. 8) Da viúva Heloísa Helena Marques de Oliveira (viúva ? ID 25397452 ? pág. 10/12) Dos herdeiros 1) Shirley Ferreira de Oliveira (filha ? ID. 25397505) 2) Gilver Ferreira de Oliveira (filho ? ID 25397505 e 25397814 ? pág. 10; citação ? ID 25397478 - Pág. 1/3). 3) Giselle Ferreira de Oliveira (filha ? ID 25397496 ? pág. 5, ID 25397500 ? pág. 1 e ID 25397505 ? pág. 5; citação ? ID 25397478 - Pág. 1/3). Dos bens do espólio 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado na Chácara Roda D?Água, Gleba 3, lote 278, INCRA 06, Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Brazlândia/DF, cuja matrícula é a n° 12.106, registrado no 6° Ofício de Registro de Imóveis (Ceilândia) e n° 469 junto ao INCRA. (ID 25397452 ? pág. 13/21) Da inventariança Em ID 25397459 ? pág. 1, a requerente Heloísa Helena Marques de Oliveira foi nomeada inventariante. Termo de compromisso em ID 25397470 ? pág. 1. Das impugnações Petição de ID25397490 - Pág. 1/2, na qual os herdeiros informaram que o falecido e a genitora dos mesmos (Vera Lúcia de Sousa Ferreira) foram casados e divorciaram-se por intermédio do processo n° 2001.02.1.000266-4. Neste processo, constou que o patrimônio do casal era composto exclusivamente pelo imóvel inventariado que, por sua vez, se encontrava gravado por uma hipoteca cedular instituída mediante o registro da cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 96/70190-0, sendo dividido em quatro partes, cabendo duas parcelas a cada um dos cônjuges, fazendo parte delas todas as benfeitorias que se localizasse dentro de seus respectivos limites. Quanto à dívida existente sobre o imóvel, consignaram que ambos se comprometiam a honrar cada um com metade das parcelas pactuadas junto à referida instituição financeira nos prazos estabelecidos contratualmente, ficando ainda ressalvado que se qualquer um dos cônjuges deixasse de cumprir com suas obrigações junto à instituição financeira, perderia em favor do outro suas respectivas glebas e benfeitorias que eventualmente existissem nas mesmas. Os herdeiros afirmaram que o de cujus nunca efetuou nenhum depósito do valor referente à hipoteca cedular de suas parcelas no imóvel, o que importou na renúncia tácita e o consequente descumprimento do acordo judicial, uma vez que a Srª Vera Lúcia sempre arcou com as despesas da propriedade. Ressaltaram que, após o óbito de Gilberto e em razão da sua inadimplência ao contrato judicial celebrado e homologado em juízo, a situação ainda carece de ordem judicial, a fim de que a propriedade do imóvel seja registrada em nome da Srª Vera Lúcia, nos termos tratados, tendo em vista que a cédula rural pignoratícia e hipotecária está quitada, integralmente pela genitora dos herdeiros. Ao final, alegaram vício de consentimento e nulidade da doação via contrato de cessão de direitos por instrumento particular. Instada, a inventariante afirmou que as alegações dos herdeiros são inverídicas, nos termos da manifestação de ID 25397517 - Pág. 2/4. Por meio da decisão de ID 25397528 - Pág. 1/2, este juízo entendeu que a questão referente ao adimplemento da dívida pela Srª Vera não restou demonstrada de forma inequívoca, bem como que a questão da anulação da doação realizada pelo falecido à inventariante deveriam ser remetidas às vias ordinárias. WALDAMIR JOSÉ PEREIRA peticionou nos autos em ID 25397562 - Pág. 1/2, aduzindo que, em 17/01/2006, comprou do inventariado o imóvel situado na QNM EQ 6/8, bloco D, lote 01, Taguatinga/DF, de matrícula n. 86728 do 3° Registro de Imóveis do Distrito Federal. Para tanto, trouxe escritura pública de compra e venda, procuração e substabelecimentos e IPTU (fls. 237/242), os quais comprovar ser ele o legítimo proprietário do imóvel. Contudo, disse que, por problemas familiares, não procurou o de cujus para fazer a escritura pública e, quando o fez, o Sr. Gilberto já havia falecido, razão pela qual requereu a colação do referido imóvel ao inventário e que, ao final, seja reconhecido seu direito, determinando-se a expedição de ofício ao competente cartório de registro de imóveis para que seja averbado. Os herdeiros pugnaram pela suspensão do processo por haver discussão sobre o direito de meação e herança da inventariada nos autos do processo n. 2015.01.1.067907-7, proposto pela ex-cônjuge do de cujus, Vera Lúcia de Sousa Ferreira. A inventariante anuiu ao pedido de suspensão e requereu a intimação do herdeiro Gilver para que ele se abstivesse de qualquer atitude que causasse prejuízo ao espólio, assim como deixasse de ameaçar a viúva/inventariante em seu direito de moradia (ID 25397581 - Pág. 1/2). Decisão que deferiu a suspensão do feito e que cientificou às partes sobre a necessidade de se absterem de qualquer ato que possa causar prejuízo ao espólio e a sua regular administração pela inventariante, até então nomeada, sob as penas da lei. (ID 25397601 - Pág. 1) Considerando o trânsito em julgado da ação n. 67907-7/2015, que julgou improcedente os pedidos ali formulados, o feito retomou seu regular processamento, conforme despacho de ID 25397764 - Pág. 1. A inventariante concordou com a adjudicação do bem localizado na QNM EQ 6/8, bloco D, lote 01, Taguatinga/DF, para a pessoa de WALDAMIR. Ademais, destacou que está providenciando a expedição das certidões negativas em nome do falecido e que foi apresentado pedido de isenção do pagamento do imposto de transmissão, cuja resposta virá com o valor do bem que poderá embasar o valor das quotas de cada um dos herdeiros para fins do inventário. Por fim, apresentou esboço de partilha (ID Num. 25397777 - Pág. 2/3). A inventariante trouxe aos autos o valor do imóvel em ID 25397800 - Pág. 1/2, trazendo novo esboço de partilha (ID 25397800 - Pág. 8/13E). Ressaltou, na mesma ocasião, que o processo quanto ao pedido de isenção de pagamento do ITCD está parado na Secretaria de Fazenda do DF. Em ID 25397814 - Pág. 1/5, os herdeiros questionam o esboço de partilha apresentado, fazendo alguns apontamentos: a) Não há como fazer uma partilha do bem, nas frações desejadas pelas inventariantes,

vez que o imóvel se encontra numa área de APA na Bacia do Rio do Descoberto que não pode ser loteada; b) A existência de omissão por parte da inventariante da venda de parte do espólio pelo Sr. Gilberto (de cujus) para o Sr. Rodrigo Procópio Leite, tendo como testemunha a mesma, conforme documentação anexa; c) A existência do processo n. 00011280/81 junto à TERRACAP, que trata da desapropriação para preservação ambiental de parte da área em discussão, o que prejudica em muito a lide em comento; d) A inexistência de escritura do imóvel em discussão, o que inviabiliza e compromete o inventário; e) Os herdeiros não se opõem ao requerido com relação ao imóvel situado em Taguatinga/DF; f) Que não seja deferido o pedido de cercamento, por parte da inventariante, da sua suposta quota parte (2 hectares) até que seja finalizada a lide, vez que não há memorial descritivo e nem escritura pública para demarcação da área. Diante dos fatos, requereram: a intimação do Sr. Rodrigo, residente na propriedade para que possa esclarecer os fatos elencados (compra do imóvel e direito real de habitação da Srª Heloisa, ele como morador confrontante); a intimação da inventariante para esclarecer, como testemunha, que fora à época, da venda de parte do espólio para o Sr. Rodrigo que não foi informado; que a inventariante esclareça sobre o regime de casamento com o de cujus, para que se possa obedecer ao art. 1.641 do CC; e que a inventariante comprove que reside na propriedade objeto da presente demanda. Determinada a intimação da inventariante para apresentar os termos do acordo objeto dos autos 00011280/81, da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, que tratou de execução de sentença prolatada em ação de desapropriação proposta por TERRACAP em face dos ocupantes da Gleba 3 do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão ? PICAG, dentre eles o inventariado. Documentos apresentados na petição de ID 25397828, os quais indicaram que o imóvel inventariado está desembaraçado. A inventariante manifestou-se, ainda, quanto à venda de uma pequena porção das terras para o Sr. Rodrigo Procópio Leite, concordando com a retirada de 1.250,00 m2 do total a ser partilhado, devendo todos os herdeiros arcarem com a redução em suas cotas partes. Por fim, para fins de facilitar a divisão das terras que cabe a cada um dos herdeiros, requereu a inventariante o desarquivamento do processo n° 2001.02.1.000266-4, gravado em segredo de justiça, para retirada de cópia, contendo o desenho representativo que determinou o acordo e divisão do imóvel. No ID 25467319, restou indeferido os pedidos de declaração do direito real de habitação e de cercamento, por parte da inventariante, da sua suposta quota parte (2 hectares). Quanto às alegações dos herdeiros, no sentido de que não há como fazer a partilha do bem nas frações desejadas pela inventariante, pois o imóvel se encontra em área de proteção ambiental, salientou-se que os direitos sobre o imóvel serão exercidos em condomínio, não havendo que se falar em partilha física do bem. Esclareceu-se que a inexistência de escritura pública não inviabiliza o presente inventário, tendo em vista que, uma vez regularizada a situação do imóvel, os direitos dos herdeiros estarão resguardados por meio de sentença a ser proferida nestes autos, oportunidade em que deverão ser adotadas as medidas e registros necessários junto ao INCRA e ao cartório de registro de imóveis. Ademais, ressaltou-se que diferentemente da alegação trazida pelos herdeiros, o imóvel inventariado é escriturado, cuja matrícula é a n° 12.106, registrado no 6° Ofício de Registro de Imóveis (Ceilândia) ? ID 25397452 ? pág. 16. A inventariante apresentou novo esboço de partilha no ID 28334306, bem com apresentou certidões negativas. Os herdeiros se manifestaram no ID 29475956, alegando, em resumo, que a inventariante não é herdeira do de cujus; que discordam da partilha, pugnando pela responsabilização da inventariante sobre a venda da fração do imóvel ao Sr. Rodrigo Procópio Leite. É o relatório DECIDO. I ? Do direito real de habitação Nos termos da decisão de ID 25467319, restou indeferido o direito real de habitação. Ressalto que a referida decisão está abarcada pela preclusão, tendo em vista a ausência de interposição de recurso. Desta forma, não deverá constar do esboço de partilha. II ? Do regime de bens Conforme certidão de casamento ID 25397452 - Pág. 11, a viúva HELOÍSA e o de cujus realizaram casamento civil de 10/02/2012, sob o regime de comunhão parcial de bens. Consta dos autos que a sentença de divórcio do de cujus com a Sra. Vera Lúcia transitou em julgado em 07/05/2001, ou seja, em data anterior à celebração do casamento com a inventariante. Assim, o art. 1.641 do Código Civil não se aplica ao presente caso, não havendo que se falar em incorreção no regime patrimonial escolhido. III ? Da venda de parte do imóvel ao Sr. Rodrigo Procópio Leite. Observo que o contrato particular de compra e venda do imóvel, em que consta como vendedor o de cujus e como comprador o Sr. RODRIGO PROCÓPIO LEITE, foi realizado em 08/06/2006. Portanto, em data posterior ao divórcio com a Sra. Vera Lúcia e o casamento civil com a inventariante. Tendo em vista a falta de impugnação, presume-se que a parte vendida pertence às terras do de cujus, respeitando o desenho representativo de ID 28334313 - Pág. 8. Desta forma, uma vez realizado após a partilha na ação de divórcio, o de cujus não tinha o dever de notificar a ex-cônjuge Vera Lúcia, podendo dispor de sua parte. Quanto à impossibilidade de fração do imóvel, este fato não será analisado nos presentes autos, uma vez que, no processo de inventário, cabe ao juiz decidir questões de direito provadas por documento, remetendo às vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. Assim, se o caso, deverão os herdeiros ajuizarem ação própria, sem prejuízo de eventual sobrepartilha. IV ? Do rito do inventário Tendo em vista que o valor dos bens do espólio é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o inventário deverá tramitar pelo rito do ARROLAMENTO COMUM, nos termos do art. 664 e seguintes do CPC. Neste caso, aplica-se a norma do §4º do referido artigo, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Portanto, a fiscalização do recolhimento do imposto de transmissão é realizada posteriormente e na esfera administrativa, nos termos do art. 662 do CPC. Ressalto que a inventariante cumpriu com a norma do §5º do referido artigo, uma vez que comprovou a quitação dos tributos relativos ao bem do espólio. Fica a inventariante intimada, pela derradeira vez, a presentar esboço de partilha, com a exclusão da previsão de direito real de habitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a apresentação, abra-se vista aos demais herdeiros para manifestação em igual prazo. Ao final, façam-me os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:59:56. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001517-43.2015.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: HELOISA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38153 - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. A: SHIRLEY FERREIRA ROOS. A: GILVER FERREIRA DE OLIVEIRA. A: GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26362 - MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO. R: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001517-43.2015.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: HELOISA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA HERDEIRO: SHIRLEY FERREIRA ROOS, GILVER FERREIRA DE OLIVEIRA, GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA INVENTARIADO: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, em razão do falecimento de GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, em 13/01/2015. (Certidão de óbito de ID. 25397452 ? pág. 6; documentação pessoal ? ID 25397452 - Pág. 8) Da viúva Heloísa Helena Marques de Oliveira (viúva ? ID 25397452 ? pág. 10/12) Dos herdeiros 1) Shirley Ferreira de Oliveira (filha ? ID. 25397505) 2) Gilver Ferreira de Oliveira (filho ? ID 25397505 e 25397814 ? pág. 10; citação ? ID 25397478 - Pág. 1/3). 3) Giselle Ferreira de Oliveira (filha ? ID 25397496 ? pág. 5, ID 25397500 ? pág. 1 e ID 25397505 ? pág. 5; citação ? ID 25397478 - Pág. 1/3). Dos bens do espólio 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado na Chácara Roda D?Água, Gleba 3, lote 278, INCRA 06, Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Brazlândia/DF, cuja matrícula é a n° 12.106, registrado no 6° Ofício de Registro de Imóveis (Ceilândia) e n° 469 junto ao INCRA. (ID 25397452 ? pág. 13/21) Da inventariança Em ID 25397459 ? pág. 1, a requerente Heloísa Helena Marques de Oliveira foi nomeada inventariante. Termo de compromisso em ID 25397470 ? pág. 1. Das impugnações Petição de ID25397490 - Pág. 1/2, na qual os herdeiros informaram que o falecido e a genitora dos mesmos (Vera Lúcia de Sousa Ferreira) foram casados e divorciaram-se por intermédio do processo n° 2001.02.1.000266-4. Neste processo, constou que o patrimônio do casal era composto exclusivamente pelo imóvel inventariado que, por sua vez, se encontrava gravado por uma hipoteca cedular instituída mediante o registro da cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 96/70190-0, sendo dividido em quatro partes, cabendo duas parcelas a cada um dos cônjuges, fazendo parte delas todas as benfeitorias que se localizasse dentro de seus respectivos limites. Quanto à dívida existente sobre o imóvel, consignaram que ambos se comprometiam a honrar cada um com metade das parcelas pactuadas junto à referida instituição financeira nos prazos estabelecidos contratualmente, ficando ainda ressalvado que se qualquer um dos cônjuges deixasse de cumprir com suas obrigações junto à instituição financeira, perderia em favor do outro suas respectivas glebas e benfeitorias que eventualmente existissem nas mesmas. Os herdeiros afirmaram que o de cujus nunca efetuou nenhum depósito do valor referente à hipoteca cedular de suas parcelas no imóvel, o que importou na renúncia tácita e o consequente descumprimento do acordo judicial, uma vez que a Srª Vera Lúcia sempre arcou com as despesas da propriedade. Ressaltaram que, após o óbito de Gilberto e em razão da sua inadimplência ao contrato judicial celebrado

e homologado em juízo, a situação ainda carece de ordem judicial, a fim de que a propriedade do imóvel seja registrada em nome da Srª Vera Lúcia, nos termos tratados, tendo em vista que a cédula rural pignoratícia e hipotecária está quitada, integralmente pela genitora dos herdeiros. Ao final, alegaram vício de consentimento e nulidade da doação via contrato de cessão de direitos por instrumento particular. Instada, a inventariante afirmou que as alegações dos herdeiros são inverídicas, nos termos da manifestação de ID 25397517 - Pág. 2/4. Por meio da decisão de ID 25397528 - Pág. 1/2, este juízo entendeu que a questão referente ao adimplemento da dívida pela Srª Vera não restou demonstrada de forma inequívoca, bem como que a questão da anulação da doação realizada pelo falecido à inventariante deveriam ser remetidas às vias ordinárias. WALDAMIR JOSÉ PEREIRA peticionou nos autos em ID 25397562 - Pág. 1/2, aduzindo que, em 17/01/2006, comprou do inventariado o imóvel situado na QNM EQ 6/8, bloco D, lote 01, Taguatinga/DF, de matrícula n. 86728 do 3° Registro de Imóveis do Distrito Federal. Para tanto, trouxe escritura pública de compra e venda, procuração e substabelecimentos e IPTU (fls. 237/242), os quais comprovar ser ele o legítimo proprietário do imóvel. Contudo, disse que, por problemas familiares, não procurou o de cujus para fazer a escritura pública e, quando o fez, o Sr. Gilberto já havia falecido, razão pela qual requereu a colação do referido imóvel ao inventário e que, ao final, seja reconhecido seu direito, determinando-se a expedição de ofício ao competente cartório de registro de imóveis para que seja averbado. Os herdeiros pugnaram pela suspensão do processo por haver discussão sobre o direito de meação e herança da inventariada nos autos do processo n. 2015.01.1.067907-7, proposto pela ex-cônjuge do de cujus, Vera Lúcia de Sousa Ferreira. A inventariante anuiu ao pedido de suspensão e requereu a intimação do herdeiro Gilver para que ele se abstivesse de qualquer atitude que causasse prejuízo ao espólio, assim como deixasse de ameaçar a viúva/inventariante em seu direito de moradia (ID 25397581 - Pág. 1/2). Decisão que deferiu a suspensão do feito e que cientificou às partes sobre a necessidade de se absterem de qualquer ato que possa causar prejuízo ao espólio e a sua regular administração pela inventariante, até então nomeada, sob as penas da lei. (ID 25397601 - Pág. 1) Considerando o trânsito em julgado da ação n. 67907-7/2015, que julgou improcedente os pedidos ali formulados, o feito retomou seu regular processamento, conforme despacho de ID 25397764 - Pág. 1. A inventariante concordou com a adjudicação do bem localizado na QNM EQ 6/8, bloco D, lote 01, Taguatinga/DF, para a pessoa de WALDAMIR. Ademais, destacou que está providenciando a expedição das certidões negativas em nome do falecido e que foi apresentado pedido de isenção do pagamento do imposto de transmissão, cuja resposta virá com o valor do bem que poderá embasar o valor das quotas de cada um dos herdeiros para fins do inventário. Por fim, apresentou esboço de partilha (ID Num. 25397777 - Pág. 2/3). A inventariante trouxe aos autos o valor do imóvel em ID 25397800 - Pág. 1/2, trazendo novo esboço de partilha (ID 25397800 - Pág. 8/13E). Ressaltou, na mesma ocasião, que o processo quanto ao pedido de isenção de pagamento do ITCD está parado na Secretaria de Fazenda do DF. Em ID 25397814 - Pág. 1/5, os herdeiros questionam o esboço de partilha apresentado, fazendo alguns apontamentos: a) Não há como fazer uma partilha do bem, nas frações desejadas pelas inventariantes, vez que o imóvel se encontra numa área de APA na Bacia do Rio do Descoberto que não pode ser loteada; b) A existência de omissão por parte da inventariante da venda de parte do espólio pelo Sr. Gilberto (de cujus) para o Sr. Rodrigo Procópio Leite, tendo como testemunha a mesma, conforme documentação anexa; c) A existência do processo n. 00011280/81 junto à TERRACAP, que trata da desapropriação para preservação ambiental de parte da área em discussão, o que prejudica em muito a lide em comento; d) A inexistência de escritura do imóvel em discussão, o que inviabiliza e compromete o inventário; e) Os herdeiros não se opõem ao requerido com relação ao imóvel situado em Taguatinga/DF; f) Que não seja deferido o pedido de cercamento, por parte da inventariante, da sua suposta quota parte (2 hectares) até que seja finalizada a lide, vez que não há memorial descritivo e nem escritura pública para demarcação da área. Diante dos fatos, requereram: a intimação do Sr. Rodrigo, residente na propriedade para que possa esclarecer os fatos elencados (compra do imóvel e direito real de habitação da Srª Heloisa, ele como morador confrontante); a intimação da inventariante para esclarecer, como testemunha, que fora à época, da venda de parte do espólio para o Sr. Rodrigo que não foi informado; que a inventariante esclareça sobre o regime de casamento com o de cujus, para que se possa obedecer ao art. 1.641 do CC; e que a inventariante comprove que reside na propriedade objeto da presente demanda. Determinada a intimação da inventariante para apresentar os termos do acordo objeto dos autos 00011280/81, da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, que tratou de execução de sentença prolatada em ação de desapropriação proposta por TERRACAP em face dos ocupantes da Gleba 3 do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão ? PICAG, dentre eles o inventariado. Documentos apresentados na petição de ID 25397828, os quais indicaram que o imóvel inventariado está desembaraçado. A inventariante manifestou-se, ainda, quanto à venda de uma pequena porção das terras para o Sr. Rodrigo Procópio Leite, concordando com a retirada de 1.250,00 m2 do total a ser partilhado, devendo todos os herdeiros arcarem com a redução em suas cotas partes. Por fim, para fins de facilitar a divisão das terras que cabe a cada um dos herdeiros, requereu a inventariante o desarquivamento do processo n° 2001.02.1.000266-4, gravado em segredo de justiça, para retirada de cópia, contendo o desenho representativo que determinou o acordo e divisão do imóvel. No ID 25467319, restou indeferido os pedidos de declaração do direito real de habitação e de cercamento, por parte da inventariante, da sua suposta quota parte (2 hectares). Quanto às alegações dos herdeiros, no sentido de que não há como fazer a partilha do bem nas frações desejadas pela inventariante, pois o imóvel se encontra em área de proteção ambiental, salientou-se que os direitos sobre o imóvel serão exercidos em condomínio, não havendo que se falar em partilha física do bem. Esclareceu-se que a inexistência de escritura pública não inviabiliza o presente inventário, tendo em vista que, uma vez regularizada a situação do imóvel, os direitos dos herdeiros estarão resguardados por meio de sentença a ser proferida nestes autos, oportunidade em que deverão ser adotadas as medidas e registros necessários junto ao INCRA e ao cartório de registro de imóveis. Ademais, ressaltou-se que diferentemente da alegação trazida pelos herdeiros, o imóvel inventariado é escriturado, cuja matrícula é a n° 12.106, registrado no 6° Ofício de Registro de Imóveis (Ceilândia) ? ID 25397452 ? pág. 16. A inventariante apresentou novo esboço de partilha no ID 28334306, bem com apresentou certidões negativas. Os herdeiros se manifestaram no ID 29475956, alegando, em resumo, que a inventariante não é herdeira do de cujus; que discordam da partilha, pugnando pela responsabilização da inventariante sobre a venda da fração do imóvel ao Sr. Rodrigo Procópio Leite. É o relatório DECIDO. I ? Do direito real de habitação Nos termos da decisão de ID 25467319, restou indeferido o direito real de habitação. Ressalto que a referida decisão está abarcada pela preclusão, tendo em vista a ausência de interposição de recurso. Desta forma, não deverá constar do esboço de partilha. II ? Do regime de bens Conforme certidão de casamento ID 25397452 - Pág. 11, a viúva HELOÍSA e o de cujus realizaram casamento civil de 10/02/2012, sob o regime de comunhão parcial de bens. Consta dos autos que a sentença de divórcio do de cujus com a Sra. Vera Lúcia transitou em julgado em 07/05/2001, ou seja, em data anterior à celebração do casamento com a inventariante. Assim, o art. 1.641 do Código Civil não se aplica ao presente caso, não havendo que se falar em incorreção no regime patrimonial escolhido. III ? Da venda de parte do imóvel ao Sr. Rodrigo Procópio Leite. Observo que o contrato particular de compra e venda do imóvel, em que consta como vendedor o de cujus e como comprador o Sr. RODRIGO PROCÓPIO LEITE, foi realizado em 08/06/2006. Portanto, em data posterior ao divórcio com a Sra. Vera Lúcia e o casamento civil com a inventariante. Tendo em vista a falta de impugnação, presume-se que a parte vendida pertence às terras do de cujus, respeitando o desenho representativo de ID 28334313 - Pág. 8. Desta forma, uma vez realizado após a partilha na ação de divórcio, o de cujus não tinha o dever de notificar a ex-cônjuge Vera Lúcia, podendo dispor de sua parte. Quanto à impossibilidade de fração do imóvel, este fato não será analisado nos presentes autos, uma vez que, no processo de inventário, cabe ao juiz decidir questões de direito provadas por documento, remetendo às vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. Assim, se o caso, deverão os herdeiros ajuizarem ação própria, sem prejuízo de eventual sobrepartilha. IV ? Do rito do inventário Tendo em vista que o valor dos bens do espólio é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o inventário deverá tramitar pelo rito do ARROLAMENTO COMUM, nos termos do art. 664 e seguintes do CPC. Neste caso, aplica-se a norma do §4º do referido artigo, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Portanto, a fiscalização do recolhimento do imposto de transmissão é realizada posteriormente e na esfera administrativa, nos termos do art. 662 do CPC. Ressalto que a inventariante cumpriu com a norma do §5º do referido artigo, uma vez que comprovou a quitação dos tributos relativos ao bem do espólio. Fica a inventariante intimada, pela derradeira vez, a presentar esboço de partilha, com a exclusão da previsão de direito real de habitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a apresentação, abra-se vista aos demais herdeiros para manifestação em igual prazo. Ao final, façam-me os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:59:56. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001517-43.2015.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: HELOISA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38153 - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. A: SHIRLEY FERREIRA ROOS. A: GILVER FERREIRA DE OLIVEIRA. A: GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26362 - MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO. R: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001517-43.2015.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: HELOISA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA HERDEIRO: SHIRLEY FERREIRA ROOS, GILVER FERREIRA DE OLIVEIRA, GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA INVENTARIADO: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, em razão do falecimento de GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, em 13/01/2015. (Certidão de óbito de ID. 25397452 ? pág. 6; documentação pessoal ? ID 25397452 - Pág. 8) Da viúva Heloísa Helena Marques de Oliveira (viúva ? ID 25397452 ? pág. 10/12) Dos herdeiros 1) Shirley Ferreira de Oliveira (filha ? ID. 25397505) 2) Gilver Ferreira de Oliveira (filho ? ID 25397505 e 25397814 ? pág. 10; citação ? ID 25397478 - Pág. 1/3). 3) Giselle Ferreira de Oliveira (filha ? ID 25397496 ? pág. 5, ID 25397500 ? pág. 1 e ID 25397505 ? pág. 5; citação ? ID 25397478 - Pág. 1/3). Dos bens do espólio 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado na Chácara Roda D?Água, Gleba 3, lote 278, INCRA 06, Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Brazlândia/DF, cuja matrícula é a n° 12.106, registrado no 6° Ofício de Registro de Imóveis (Ceilândia) e n° 469 junto ao INCRA. (ID 25397452 ? pág. 13/21) Da inventariança Em ID 25397459 ? pág. 1, a requerente Heloísa Helena Marques de Oliveira foi nomeada inventariante. Termo de compromisso em ID 25397470 ? pág. 1. Das impugnações Petição de ID25397490 - Pág. 1/2, na qual os herdeiros informaram que o falecido e a genitora dos mesmos (Vera Lúcia de Sousa Ferreira) foram casados e divorciaram-se por intermédio do processo n° 2001.02.1.000266-4. Neste processo, constou que o patrimônio do casal era composto exclusivamente pelo imóvel inventariado que, por sua vez, se encontrava gravado por uma hipoteca cedular instituída mediante o registro da cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 96/70190-0, sendo dividido em quatro partes, cabendo duas parcelas a cada um dos cônjuges, fazendo parte delas todas as benfeitorias que se localizasse dentro de seus respectivos limites. Quanto à dívida existente sobre o imóvel, consignaram que ambos se comprometiam a honrar cada um com metade das parcelas pactuadas junto à referida instituição financeira nos prazos estabelecidos contratualmente, ficando ainda ressalvado que se qualquer um dos cônjuges deixasse de cumprir com suas obrigações junto à instituição financeira, perderia em favor do outro suas respectivas glebas e benfeitorias que eventualmente existissem nas mesmas. Os herdeiros afirmaram que o de cujus nunca efetuou nenhum depósito do valor referente à hipoteca cedular de suas parcelas no imóvel, o que importou na renúncia tácita e o consequente descumprimento do acordo judicial, uma vez que a Srª Vera Lúcia sempre arcou com as despesas da propriedade. Ressaltaram que, após o óbito de Gilberto e em razão da sua inadimplência ao contrato judicial celebrado e homologado em juízo, a situação ainda carece de ordem judicial, a fim de que a propriedade do imóvel seja registrada em nome da Srª Vera Lúcia, nos termos tratados, tendo em vista que a cédula rural pignoratícia e hipotecária está quitada, integralmente pela genitora dos herdeiros. Ao final, alegaram vício de consentimento e nulidade da doação via contrato de cessão de direitos por instrumento particular. Instada, a inventariante afirmou que as alegações dos herdeiros são inverídicas, nos termos da manifestação de ID 25397517 - Pág. 2/4. Por meio da decisão de ID 25397528 - Pág. 1/2, este juízo entendeu que a questão referente ao adimplemento da dívida pela Srª Vera não restou demonstrada de forma inequívoca, bem como que a questão da anulação da doação realizada pelo falecido à inventariante deveriam ser remetidas às vias ordinárias. WALDAMIR JOSÉ PEREIRA peticionou nos autos em ID 25397562 - Pág. 1/2, aduzindo que, em 17/01/2006, comprou do inventariado o imóvel situado na QNM EQ 6/8, bloco D, lote 01, Taguatinga/DF, de matrícula n. 86728 do 3° Registro de Imóveis do Distrito Federal. Para tanto, trouxe escritura pública de compra e venda, procuração e substabelecimentos e IPTU (fls. 237/242), os quais comprovar ser ele o legítimo proprietário do imóvel. Contudo, disse que, por problemas familiares, não procurou o de cujus para fazer a escritura pública e, quando o fez, o Sr. Gilberto já havia falecido, razão pela qual requereu a colação do referido imóvel ao inventário e que, ao final, seja reconhecido seu direito, determinando-se a expedição de ofício ao competente cartório de registro de imóveis para que seja averbado. Os herdeiros pugnaram pela suspensão do processo por haver discussão sobre o direito de meação e herança da inventariada nos autos do processo n. 2015.01.1.067907-7, proposto pela ex-cônjuge do de cujus, Vera Lúcia de Sousa Ferreira. A inventariante anuiu ao pedido de suspensão e requereu a intimação do herdeiro Gilver para que ele se abstivesse de qualquer atitude que causasse prejuízo ao espólio, assim como deixasse de ameaçar a viúva/inventariante em seu direito de moradia (ID 25397581 - Pág. 1/2). Decisão que deferiu a suspensão do feito e que cientificou às partes sobre a necessidade de se absterem de qualquer ato que possa causar prejuízo ao espólio e a sua regular administração pela inventariante, até então nomeada, sob as penas da lei. (ID 25397601 - Pág. 1) Considerando o trânsito em julgado da ação n. 67907-7/2015, que julgou improcedente os pedidos ali formulados, o feito retomou seu regular processamento, conforme despacho de ID 25397764 - Pág. 1. A inventariante concordou com a adjudicação do bem localizado na QNM EQ 6/8, bloco D, lote 01, Taguatinga/DF, para a pessoa de WALDAMIR. Ademais, destacou que está providenciando a expedição das certidões negativas em nome do falecido e que foi apresentado pedido de isenção do pagamento do imposto de transmissão, cuja resposta virá com o valor do bem que poderá embasar o valor das quotas de cada um dos herdeiros para fins do inventário. Por fim, apresentou esboço de partilha (ID Num. 25397777 - Pág. 2/3). A inventariante trouxe aos autos o valor do imóvel em ID 25397800 - Pág. 1/2, trazendo novo esboço de partilha (ID 25397800 - Pág. 8/13E). Ressaltou, na mesma ocasião, que o processo quanto ao pedido de isenção de pagamento do ITCD está parado na Secretaria de Fazenda do DF. Em ID 25397814 - Pág. 1/5, os herdeiros questionam o esboço de partilha apresentado, fazendo alguns apontamentos: a) Não há como fazer uma partilha do bem, nas frações desejadas pelas inventariantes, vez que o imóvel se encontra numa área de APA na Bacia do Rio do Descoberto que não pode ser loteada; b) A existência de omissão por parte da inventariante da venda de parte do espólio pelo Sr. Gilberto (de cujus) para o Sr. Rodrigo Procópio Leite, tendo como testemunha a mesma, conforme documentação anexa; c) A existência do processo n. 00011280/81 junto à TERRACAP, que trata da desapropriação para preservação ambiental de parte da área em discussão, o que prejudica em muito a lide em comento; d) A inexistência de escritura do imóvel em discussão, o que inviabiliza e compromete o inventário; e) Os herdeiros não se opõem ao requerido com relação ao imóvel situado em Taguatinga/DF; f) Que não seja deferido o pedido de cercamento, por parte da inventariante, da sua suposta quota parte (2 hectares) até que seja finalizada a lide, vez que não há memorial descritivo e nem escritura pública para demarcação da área. Diante dos fatos, requereram: a intimação do Sr. Rodrigo, residente na propriedade para que possa esclarecer os fatos elencados (compra do imóvel e direito real de habitação da Srª Heloisa, ele como morador confrontante); a intimação da inventariante para esclarecer, como testemunha, que fora à época, da venda de parte do espólio para o Sr. Rodrigo que não foi informado; que a inventariante esclareça sobre o regime de casamento com o de cujus, para que se possa obedecer ao art. 1.641 do CC; e que a inventariante comprove que reside na propriedade objeto da presente demanda. Determinada a intimação da inventariante para apresentar os termos do acordo objeto dos autos 00011280/81, da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, que tratou de execução de sentença prolatada em ação de desapropriação proposta por TERRACAP em face dos ocupantes da Gleba 3 do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão ? PICAG, dentre eles o inventariado. Documentos apresentados na petição de ID 25397828, os quais indicaram que o imóvel inventariado está desembaraçado. A inventariante manifestou-se, ainda, quanto à venda de uma pequena porção das terras para o Sr. Rodrigo Procópio Leite, concordando com a retirada de 1.250,00 m2 do total a ser partilhado, devendo todos os herdeiros arcarem com a redução em suas cotas partes. Por fim, para fins de facilitar a divisão das terras que cabe a cada um dos herdeiros, requereu a inventariante o desarquivamento do processo n° 2001.02.1.000266-4, gravado em segredo de justiça, para retirada de cópia, contendo o desenho representativo que determinou o acordo e divisão do imóvel. No ID 25467319, restou indeferido os pedidos de declaração do direito real de habitação e de cercamento, por parte da inventariante, da sua suposta quota parte (2 hectares). Quanto às alegações dos herdeiros, no sentido de que não há como fazer a partilha do bem nas frações desejadas pela inventariante, pois o imóvel se encontra em área de proteção ambiental, salientou-se que os direitos sobre o imóvel serão exercidos em condomínio, não havendo que se falar em partilha física do bem. Esclareceu-se que a inexistência de escritura pública não inviabiliza o presente inventário, tendo em vista que, uma vez regularizada a situação do imóvel, os direitos dos herdeiros estarão resguardados por meio de sentença a ser proferida nestes autos, oportunidade em que deverão ser adotadas as medidas e registros necessários junto ao INCRA e ao cartório de registro de imóveis. Ademais, ressaltou-se que diferentemente da alegação trazida pelos herdeiros, o imóvel inventariado é escriturado, cuja matrícula é a n° 12.106, registrado no 6° Ofício de Registro de

Imóveis (Ceilândia) ? ID 25397452 ? pág. 16. A inventariante apresentou novo esboço de partilha no ID 28334306, bem com apresentou certidões negativas. Os herdeiros se manifestaram no ID 29475956, alegando, em resumo, que a inventariante não é herdeira do de cujus; que discordam da partilha, pugnando pela responsabilização da inventariante sobre a venda da fração do imóvel ao Sr. Rodrigo Procópio Leite. É o relatório DECIDO. I ? Do direito real de habitação Nos termos da decisão de ID 25467319, restou indeferido o direito real de habitação. Ressalto que a referida decisão está abarcada pela preclusão, tendo em vista a ausência de interposição de recurso. Desta forma, não deverá constar do esboço de partilha. II ? Do regime de bens Conforme certidão de casamento ID 25397452 - Pág. 11, a viúva HELOÍSA e o de cujus realizaram casamento civil de 10/02/2012, sob o regime de comunhão parcial de bens. Consta dos autos que a sentença de divórcio do de cujus com a Sra. Vera Lúcia transitou em julgado em 07/05/2001, ou seja, em data anterior à celebração do casamento com a inventariante. Assim, o art. 1.641 do Código Civil não se aplica ao presente caso, não havendo que se falar em incorreção no regime patrimonial escolhido. III ? Da venda de parte do imóvel ao Sr. Rodrigo Procópio Leite. Observo que o contrato particular de compra e venda do imóvel, em que consta como vendedor o de cujus e como comprador o Sr. RODRIGO PROCÓPIO LEITE, foi realizado em 08/06/2006. Portanto, em data posterior ao divórcio com a Sra. Vera Lúcia e o casamento civil com a inventariante. Tendo em vista a falta de impugnação, presume-se que a parte vendida pertence às terras do de cujus, respeitando o desenho representativo de ID 28334313 - Pág. 8. Desta forma, uma vez realizado após a partilha na ação de divórcio, o de cujus não tinha o dever de notificar a ex-cônjuge Vera Lúcia, podendo dispor de sua parte. Quanto à impossibilidade de fração do imóvel, este fato não será analisado nos presentes autos, uma vez que, no processo de inventário, cabe ao juiz decidir questões de direito provadas por documento, remetendo às vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. Assim, se o caso, deverão os herdeiros ajuizarem ação própria, sem prejuízo de eventual sobrepartilha. IV ? Do rito do inventário Tendo em vista que o valor dos bens do espólio é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o inventário deverá tramitar pelo rito do ARROLAMENTO COMUM, nos termos do art. 664 e seguintes do CPC. Neste caso, aplica-se a norma do §4º do referido artigo, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Portanto, a fiscalização do recolhimento do imposto de transmissão é realizada posteriormente e na esfera administrativa, nos termos do art. 662 do CPC. Ressalto que a inventariante cumpriu com a norma do §5º do referido artigo, uma vez que comprovou a quitação dos tributos relativos ao bem do espólio. Fica a inventariante intimada, pela derradeira vez, a presentar esboço de partilha, com a exclusão da previsão de direito real de habitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a apresentação, abra-se vista aos demais herdeiros para manifestação em igual prazo. Ao final, façam-me os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:59:56. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702474-95.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0033450A - ESTELA SANTOS SILVEIRA, DF25587 - VALDEMAR MARTINS DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702474-95.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: ROSIMAR DA SILVA RÉU: DANIELE GONCALVES GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada contestação da parte RÉU: DANIELE GONCALVES GOMES DA SILVA . Certifico, ainda, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:38:36. DANIEL DE MORAIS MENDES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que

se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de

confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum

lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda

pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO

FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO

ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a

autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo

desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE

TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o

oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se

insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI

LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª

Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS

RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702836-97.2018.8.07.0002 - OPOSIÇÃO - A: DOMETILIA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: MG111797 - LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCY BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MACHADO LEÃO UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702836-97.2018.8.07.0002 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DOMETILIA VIEIRA DE MELO OPOSTO: VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LAURA DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Oposição ajuizada por DOMETILIA VIEIRA DE MELO em face de VITORIO FERREIRA LOPES, EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, DARCY BARROS RODRIGUES, EUMAR AYRES CAVALCANTE, EULINA ALMEIDA NEGRY, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, RAUL FERNANDO ESTEVES, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, LILIAN MACHADO LEÃO UEJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, VALDERMAR MARTINS CARDOSO FILHO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA, REGILENE RODRIGUES DOS SANTOS e LAURA DE OLIVEIRA ROCHA. Alega a autora que o réu VITORIO ajuizou ação de usucapião tendo por objeto imóvel de 06 alqueires, localizado na Fazenda Chapadinha/DF, que tramita junto ao presente Juízo, sob o número 0702910-54.2018.8.07.0002. Continua alegando que, nada obstante os argumentos lançados pelo réu naquela ação, este possui, na verdade, somente 03 hectares daquele imóvel, nele residindo desde 2007, e não há 34 anos, como afirma. Aduz a opoente que reside na área compreendida na Fazenda Chapadinha há aproximadamente 26 anos. Em consequência, pleiteia

seja reconhecida a usucapião da área em seu favor, em prejuízo da pretensão principal formulada pelo primeiro réu. Em pedido alternativo, pede indenização por acessões e benfeitorias levantadas no imóvel. Com a inicial juntou documentos diversos. Decisão ID 24599748 recebe a petição inicial e determina citação dos requeridos. Determina, ainda, expedição de mandado de verificação e avaliação, individualizando áreas tratadas no processo. Diligências diversas tendentes à citação dos réus e edital para conhecimento de terceiros constantes dos autos, sendo desnecessária especificação de todos os atos levados a efeito neste sentido em relatório, ainda mais tendo presente o teor da presente sentença. Em decisão ID 27462431, restou determinada pesquisa para localização de réus ainda não citados. Os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES apresentam contestação em ID 29502624. É o relatório do quanto necessário. DECIDO. O feito não se encontra apto a prosseguir tendente à sentença de mérito, já que ausente à autora interesse de agir. Sim, pois é certo que há, em tramitação, neste Juízo, ação de usucapião, de n.º 0702910-54.2018.8.07.0002, na qual a presente oposição se apoia. De outro lado, é certo que a ação de usucapião se insere dentro do que se convencionou denominar juízo universal, onde, por força do artigo 259, I, do CPC, são chamados a compor o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados na demanda. Neste sentido menciono recente precedente do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, de n.º 1.726.292 ? CE, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da Documento: 89089000 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em consequência, não se observa, nesta ação, a figura do terceiro. Todos aqueles com interesse na causa podem se insurgir dentro da própria relação jurídico processual base, na qualidade de requerido, bastando, para tanto, mera manifestação neste sentido nos autos da ação de usucapião. Neste sentido se posiciona a doutrina: ?(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. (...)? (ARAÚJO, Fábio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415) É certo que a ação de usucapião em trâmite neste Juízo ainda não teve aperfeiçoada a relação processual, já que ainda pendente a citação de alguns requeridos. Desse modo, não há, de fato, interesse de agir no presente feito, devendo a autora direcionar seus argumentos e pedidos àquela ação, na forma de contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido inicial, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Diante da sucumbência, tendo presente que os réus EUMAR e GISELE GORETTI LOURDES constituíram advogado e apresentaram contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitado em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido pelo interessado. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700354-45.2019.8.07.0002 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. Adv(s).: DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF30545 - THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700354-45.2019.8.07.0002 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE: ELISMAR ANTONIO DA COSTA RÉU: LEIRIANE ALVES DA COSTA DECISÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios, e dou-lhes PROVIMENTO para retificar a sentença em seu erro material quanto à idade do filho dos autores VINÍCIUS ALVES DA COSTA, que detém 17 (dezessete) anos de idade. Sem outros requerimentos, com as expedições de praxe, ao arquivo. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 18:04:39. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700354-45.2019.8.07.0002 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. Adv(s).: DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF30545 - THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700354-45.2019.8.07.0002 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE: ELISMAR ANTONIO DA COSTA RÉU: LEIRIANE ALVES DA COSTA DECISÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios, e dou-lhes PROVIMENTO para retificar a sentença em seu erro material quanto à idade do filho dos autores VINÍCIUS ALVES DA COSTA, que detém 17 (dezessete) anos de idade. Sem outros requerimentos, com as expedições de praxe, ao arquivo. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 18:04:39. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0005153-80.2016.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s).: SP0166349A - GIZA HELENA COELHO, SP0163607A - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI. R: HELENA RIBEIRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0005153-80.2016.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. RÉU: HELENA RIBEIRO ALVES DECISÃO Indefiro, por ora, pedido de consulta aos sistemas do Juízo para fins de localização da parte requerida. Para tal fim, determino que a parte requerente diligencie junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia do Distrito Federal - CEB, CAESB, TIM, VIVO, CLARO e OI, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO, que deverá ser encaminhada pela parte autora às concessionárias mencionadas, que deverão trazer aos autos o endereço da parte requerida. A parte autora também se incumbe de informar à concessionária o número do CPF ou CNPJ da parte requerida, para que a pesquisa possa ser realizada. Aguarde-se por 30 dias respostas dos ofícios cujo encaminhamento ora se determinada. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 18:13:29. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700552-19.2018.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG104784 - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: MICHELLE MODESTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700552-19.2018.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: MICHELLE MODESTO DA SILVA DECISÃO DEFIRO citação or edital da requerida, com prazo de 20 dias. Em se observando revelia, à Curadoria Especial. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 18:20:19. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001502-55.2007.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO ALVES CONCEICAO. Adv(s).: DF0032489A - ANA FLAVIA ALMEIDA RACHID, DF0020779A - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO, ES0000493S - MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, DF0046183A - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF0031685A - KELLEN KAROLLINE DA SILVA FERREIRA. R: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s).: GO0023305A - JANAINA SANTANA, DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001502-55.2007.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO ALVES CONCEICAO EXECUTADO: VIACAO PLANETA LTDA DECISÃO Vistos. Na decisão de ID 28568664, foi acolhida a planilha de cálculos apresentadas pela empresa executada (ID 28568642), a fim de reconhecer crédito em seu favor de R$ 82.134,46. O exequente se manifestou no ID 29062499, dizendo que, no ano de 2018 e, também, no presente ano, a empresa executada depositou a pensão no valor de R$ 1.479,52. Entretanto, o exequente apontou que os valores corretos seriam R$ 1.507,32 (até o início de janeiro de 2019) e R$ 1.576,84 (a partir de 05/02/2019). Com isso, o exequente disse existir em seu favor crédito de R$ 36.000,00, o qual deveria ser abatido do crédito reconhecido em favor da executada. O exequente não apresentou planilha de cálculos. A empresa executada, por sua vez, disse que quando houve o reajuste do salário-mínimo em fevereiro/2018, logo em seguida à fixação do valor do pensionamento mensal dezembro/2017, esqueceu de proceder ao reajuste, gerando um valor mensal a menor de R$ 26,77. Computando-se todos os meses, o valor para o complemento do pensionamento é de apenas R$ 417,44. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à parte executada, ao sustentar que não deverá incidir a multa de R$ 3.000,00 por cada parcela paga sem a devida atualização do salário mínimo. Ora, o pedido do exequente nesse sentido é descabido e fere, diretamente, a boa-fé processual e a vedação ao enriquecimento sem causa. A diferença entre as parcelas pagas no mês de fevereiro/2018 a janeiro/2019 é de apenas R$ 26,77 cada e, em fevereiro/2019, de R$ 96,20. Portanto, descabia a aplicação de multa de R$ 3.000 para cada uma delas. Inclusive, compulsando os autos, observo que a empresa executada vem cumprindo com suas obrigações, mesmo quando reconhecido crédito em seu favor. Trata-se de outro motivo pelo qual a empresa executada não deve ser penalizada ao pagamento da referida multa. Quanto ao ressarcimento que faz jus a empresa executada, no valor de R$ 82.134,46, concluo que a única solução possível é a suspensão do pagamento mensal do pensionamento, já que não foram localizados quaisquer valores em nome do exequente, embora tenha este recebido quantia considerável da executada em data não muito distante. Deixo de fazer a compensação do valor relativo à diferença do pensionato dos anos de 2018 e 2019, uma vez que a empresa executada depositou o valor de R$ 417,44 diretamente na conta do exequente, conforme comprovante de ID 29362188 e planilha de cálculo de ID 29362147. Ademais, uma vez que não é possível prever o valor exato do pensionato a ser pago nos anos que se seguem, tomo como base o valor atual de R$ 1.575,72. Ao se dividir o valor de R$ 82.134,46 por R$ 1.575,72, tem-se a quantidade de meses em que o pagamento do pensionato deverá ser suspenso, ou seja, 52,13 meses. Diante do exposto, determino, para fins de compensação do crédito detido pela devedora, a suspensão do pensionato em favor do exequente por 52,13 meses, devendo seu pagamento ser retomado pela executada ao final, independentemente de nova determinação judicial. No mais, fica a parte credora intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 18:18:17. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001502-55.2007.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO ALVES CONCEICAO. Adv(s).: DF0032489A - ANA FLAVIA ALMEIDA RACHID, DF0020779A - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO, ES0000493S - MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, DF0046183A - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF0031685A - KELLEN KAROLLINE DA SILVA FERREIRA. R: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s).: GO0023305A - JANAINA SANTANA, DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001502-55.2007.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO ALVES CONCEICAO EXECUTADO: VIACAO PLANETA LTDA DECISÃO Vistos. Na decisão de ID 28568664, foi acolhida a planilha de cálculos apresentadas pela empresa executada (ID 28568642), a fim de reconhecer crédito em seu favor de R$ 82.134,46. O exequente se manifestou no ID 29062499, dizendo que, no ano de 2018 e, também, no presente ano, a empresa executada depositou a pensão no valor de R$ 1.479,52. Entretanto, o exequente apontou que os valores corretos seriam R$ 1.507,32 (até o início de janeiro de 2019) e R$ 1.576,84 (a partir de 05/02/2019). Com isso, o exequente disse existir em seu favor crédito de R$ 36.000,00, o qual deveria ser abatido do crédito reconhecido em favor da executada. O exequente não apresentou planilha de cálculos. A empresa executada, por sua vez, disse que quando houve o reajuste do salário-mínimo em fevereiro/2018, logo em seguida à fixação do valor do pensionamento mensal dezembro/2017, esqueceu de proceder ao reajuste, gerando um valor mensal a menor de R$ 26,77. Computando-se todos os meses, o valor para o complemento do pensionamento é de apenas R$ 417,44. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à parte executada, ao sustentar que não deverá incidir a multa de R$ 3.000,00 por cada parcela paga sem a devida atualização do salário mínimo. Ora, o pedido do exequente nesse sentido é descabido e fere, diretamente, a boa-fé processual e a vedação ao enriquecimento sem causa. A diferença entre as parcelas pagas no mês de fevereiro/2018 a janeiro/2019 é de apenas R$ 26,77 cada e, em fevereiro/2019, de R$ 96,20. Portanto, descabia a aplicação de multa de R$ 3.000 para cada uma delas. Inclusive, compulsando os autos, observo que a empresa executada vem cumprindo com suas obrigações, mesmo quando reconhecido crédito em seu favor. Trata-se de outro motivo pelo qual a empresa executada não deve ser penalizada ao pagamento da referida multa. Quanto ao ressarcimento que faz jus a empresa executada, no valor de R$ 82.134,46, concluo que a única solução possível é a suspensão do pagamento mensal do pensionamento, já que não foram localizados quaisquer valores em nome do exequente, embora tenha este recebido quantia considerável da executada em data não muito distante. Deixo de fazer a compensação do valor relativo à diferença do pensionato dos anos de 2018 e 2019, uma vez que a empresa executada depositou o valor de R$ 417,44 diretamente na conta do exequente, conforme comprovante de ID 29362188 e planilha de cálculo de ID 29362147. Ademais, uma vez que não é possível prever o valor exato do pensionato a ser pago nos anos que se seguem, tomo como base o valor atual de R$ 1.575,72. Ao se dividir o valor de R$ 82.134,46 por R$ 1.575,72, tem-se a quantidade de meses em que o pagamento do pensionato deverá ser suspenso, ou seja, 52,13 meses. Diante do exposto, determino, para fins de compensação do crédito detido pela devedora, a suspensão do pensionato em favor do exequente por 52,13 meses, devendo seu pagamento ser retomado pela executada ao final, independentemente de nova determinação judicial. No mais, fica a parte credora intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 18:18:17. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701319-57.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. R: DANIEL MOURA VON RONDON. R: GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON. R: AGEU MIRANDA DA COSTA. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701319-57.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA RÉU: DANIEL MOURA VON RONDON, GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON, AGEU MIRANDA DA COSTA SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA em face de DANIEL MOURA VON RONDON e GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON, partes qualificadas nos autos. Relata o autor que, em 22/08/2015, formalizou contrato de compra e venda verbal com os réus através do qual adquiriu o imóvel localizado na QD 36, CJ I, CS 15, Vila São José, pelo qual efetuou o pagamento de R$ 280.000,00 (configurados na entrega de outro imóvel, um trator de esteira e R$ 10.000,00 em espécie). Aduz que os réus se comprometeram a quitar o financiamento do imóvel adquirido pelo autor, mas até o presente momento não o fizeram, o que impossibilita

que o requerente efetue a transferência do imóvel para sua propriedade. Tece arrazoado jurídico e requer a condenação dos réus a quitarem todo o saldo remanescente do financiamento, e viabilizarem a transferência de propriedade do imóvel em questão. Também pede a expedição de ofício ao Banco Bradesco, requerendo o extrato completo da Cédula de Crédito Bancário Crédito Pessoal referente ao financiamento do imóvel em discussão. Com a inicial vieram documentos. Em ID 17991915 decisão deferindo a gratuidade de justiça e designando audiência de conciliação. A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 20150906). Os réus ofereceram contestação conjunta, acompanhada de reconvenção (ID 21100539) na qual arguiram preliminar de ilegitimidade passiva, pois só são proprietários de cinquenta por cento do imóvel em questão, apesar de constar na escritura pública que são os únicos proprietários. No mérito afirmam que em 04/09/2013 venderam cinquenta por cento do imóvel a Selmiro Bolduan e Quelita Ferreira Costa Bolduan, sendo que como parte do pagamento esses últimos se responsabilizaram pelo pagamento de 70 parcelas do financiamento do imóvel. Selmiro e Quelita não conseguiram arcar com o financiamento, então venderam sua parte do imóvel a Ageu Miranda Costa, que se comprometeu a arcar com 51 parcelas do financiamento do imóvel, mas também se manteve inadimplente. Alegam que a partir desse momento todos resolveram vender a integralidade do imóvel e recebeu proposta de Edmundo, que depois descobriu ser do autor, intermediada por Selmiro de R$ 280.000,00, sendo R$ 10.000,00 em espécie e duas notas promissórias garantindo o valor restante para os requeridos e Ageu, sendo que aceitaram o negócio, celebrado verbalmente. Alegam que as notas promissórias não foram adimplidas no vencimento e o requerente vem tentando efetuar o pagamento devido através de outros bens, sendo que jamais anuíram com o pagamento através de imóvel localizado na Rua Sem Nome em Padre Bernardo/GO ou através de trator. Em reconvenção, juntamente com AGEU MIRANDA DA COSTA, os reconvintes pretendem a rescisão contratual, com a consequente restituição do imóvel, bem como a condenação do reconvindo ao pagamento de aluguel pela fruição do imóvel, no montante de 1% do valor do mesmo. Réplica à contestação em ID 22328213, na qual a parte autora requer a inclusão de AGEU MIRANDA DA COSTA no polo passivo. Alegou que as notas promissórias juntadas pelos réus foram adulteradas. Também no ID 22328213 o reconvindo ofereceu contestação à reconvenção, alegando que a pretensão do reconvinte está prescrita, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV do Código Civil. Arguiu a inépcia da inicial, já que contém pedidos sem a respectiva causa de pedir. Os reconvintes ofereceram réplica em ID 23179891. Em decisão de ID 23222134 foi deferida a inclusão de AGEU MIRANDA DA COSTA no polo passivo da ação principal, tendo ratificado os termos da contestação já apresentada pelos demais réus (ID 24444862). Em decisão de saneamento (ID 24566084) foi deferido os benefícios de gratuidade de justiça a todas as partes, indeferidas as questões preliminares levantadas nas contestações da ação principal e reconvenção, bem como deferida a produção de prova testemunhal. Em 05/12/2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidos o autor (EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA), EDMUNDO DOS ANJOS AZEVEDO e JOSE OLIVEIRA DE BRITO. As partes apresentaram alegações finais (ID 27767938 e ID 28051922). É o relatório. Passo a decidir. O feito encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas para a solução da controvérsia. Passo a analisar inicialmente a ação principal, através da qual a parte autora pretende que os réus sejam compelidos a efetuar o pagamento do financiamento do imóvel descrito na inicial, como teria sido combinado em acordo verbal entre as partes. De plano cabe esclarecer que ambas as partes reconhecem que celebraram negócio de compra e venda envolvendo o imóvel situado na QD 36, CJ I, CS 15, Vila São José, Brazlândia/DF, divergindo apenas sobre as condições do dito negócio, em especial a forma de pagamento. O ponto controvertido da ação principal parece ser única e exclusivamente saber se houve cláusula contratual, no contrato verbal celebrado entre as partes, no sentido que caberia aos réus quitar o financiamento do imóvel adquirido pelo autor junto ao Banco Bradesco. O autor efetivamente provou o alegado com os documentos de ID 17932054 e de ID 17932052, declarações de Selmiro Bolduan e Edmundo dos Anjos Azevedo, deixando claro que as partes combinaram que os réus seriam os responsáveis pelo pagamento do financiamento do imóvel adquirido. Os réus negam tal pacto, aduzindo que na verdade o negócio teve como preço pagamento à vista, garantido por nota promissória que não foi paga na época do vencimento. Ocorre que não produziram nenhuma prova efetiva que pudesse descaracterizar os documentos acima mencionados. Vale esclarecer que Edmundo foi ouvido em Juízo e o patrono dos réus não fez qualquer pergunta quanto a possível obrigação de quitar o financiamento ou sobre a validade da documentação apresentada, razão pela qual deixou de produzir a prova que poderia fazer. O mesmo se diga em relação ao Sr. Selmiro que compareceu em Juízo e teve sua oitiva dispensada pelas partes, mais uma vez perdendo a oportunidade de descaracterizar a declaração escrita apresentada pelo autor. Desta feito, entendo que o autor conseguiu comprovar a obrigação dos réus em arcar com o custo do financiamento do imóvel, sendo irrelevante nas discussões postas na ação principal qual a forma de pagamento (e consequentemente se o negócio foi quitado), já que essa discussão é travada tão somente na reconvenção. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Bradesco para fins de comprovação do saldo devedor do financiamento, entendo que deve ser julgado improcedente, pois uma vez os réus sendo condenados a arcarem com os custos remanescentes do financiamento, tal informação é irrelevante no momento e pode ser facilmente obtida em sede de eventual cumprimento de sentença. Passo a analisar a reconvenção. Em sede de reconvenção os reconvintes pleiteiam a rescisão contratual, bem como pagamento de taxa pelo uso do imóvel pelo reconvindo, aduzindo que o preço combinado não foi devidamente quitado. O reconvindo arguiu a prescrição da pretensão do reconvinte. Ocorre que não há que se falar em prescrição trienal, já que o negócio foi celebrado em 22/08/2015 segundo o próprio reconvindo alega na petição inicial e a ação em questão foi ajuizada em 02/06/2018, como consta do sistema eletrônico. Em relação ao pedido de rescisão contratual, caberia aos reconvintes efetivamente comprovar que o pagamento combinado entre as partes era em espécie e consequentemente não foi quitado. Na verdade, sequer houve pergunta nesse sentido às testemunhas ouvidas em Juízo. Na verdade, o depoimento de Edmundo dos Anjos Azevedo em Juízo foi no sentido que o reconvinte Daniel lhe confirmou que adquiriu o trator e o imóvel em Goiás do reconvindo, confirmando a versão do último (a versão do autor da ação principal). No mesmo sentido José Oliveira de Brito afirmou em Juízo que ouviu as partes combinando o pagamento em trator e outro imóvel. As notas promissórias por si só não tem o condão de desqualificar as provas orais produzidas, somadas às declarações de ID 17932054 e de ID 17932052. Não havendo motivo para a rescisão contratual, não há que se falar em fixação de taxa/aluguel pelo uso do imóvel. Com isso, a reconvenção está fada à improcedência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação principal para condenar os réus DANIEL MOURA VON RONDON, GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON e AGEU MIRANDA DA COSTA a quitarem o financiamento do imóvel localizado QD 36, CJ I, CS 15, Vila São José, Brazlândia/DF, no prazo de trinta dias, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor do débito quando do trânsito em julgado da sentença. Condeno os réus ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser considerada a gratuidade de justiça a eles deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, conforme explicitado acima. Em razão da sucumbência, condeno os reconvintes ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser considerada a gratuidade de justiça a eles deferida. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:41:24. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0701319-57.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. R: DANIEL MOURA VON RONDON. R: GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON. R: AGEU MIRANDA DA COSTA. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701319-57.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA RÉU: DANIEL MOURA VON RONDON, GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON, AGEU MIRANDA DA COSTA SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA em face de DANIEL MOURA VON RONDON e GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON, partes qualificadas nos autos. Relata o autor que, em 22/08/2015, formalizou contrato de compra e venda verbal com os réus através do qual adquiriu o imóvel localizado na QD 36, CJ I, CS 15, Vila São José, pelo qual efetuou o pagamento de R$ 280.000,00 (configurados na entrega de outro imóvel, um trator de esteira e R$ 10.000,00 em espécie). Aduz que os réus se comprometeram a quitar o financiamento do imóvel adquirido pelo autor, mas até o presente momento não o fizeram, o que impossibilita

que o requerente efetue a transferência do imóvel para sua propriedade. Tece arrazoado jurídico e requer a condenação dos réus a quitarem todo o saldo remanescente do financiamento, e viabilizarem a transferência de propriedade do imóvel em questão. Também pede a expedição de ofício ao Banco Bradesco, requerendo o extrato completo da Cédula de Crédito Bancário Crédito Pessoal referente ao financiamento do imóvel em discussão. Com a inicial vieram documentos. Em ID 17991915 decisão deferindo a gratuidade de justiça e designando audiência de conciliação. A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 20150906). Os réus ofereceram contestação conjunta, acompanhada de reconvenção (ID 21100539) na qual arguiram preliminar de ilegitimidade passiva, pois só são proprietários de cinquenta por cento do imóvel em questão, apesar de constar na escritura pública que são os únicos proprietários. No mérito afirmam que em 04/09/2013 venderam cinquenta por cento do imóvel a Selmiro Bolduan e Quelita Ferreira Costa Bolduan, sendo que como parte do pagamento esses últimos se responsabilizaram pelo pagamento de 70 parcelas do financiamento do imóvel. Selmiro e Quelita não conseguiram arcar com o financiamento, então venderam sua parte do imóvel a Ageu Miranda Costa, que se comprometeu a arcar com 51 parcelas do financiamento do imóvel, mas também se manteve inadimplente. Alegam que a partir desse momento todos resolveram vender a integralidade do imóvel e recebeu proposta de Edmundo, que depois descobriu ser do autor, intermediada por Selmiro de R$ 280.000,00, sendo R$ 10.000,00 em espécie e duas notas promissórias garantindo o valor restante para os requeridos e Ageu, sendo que aceitaram o negócio, celebrado verbalmente. Alegam que as notas promissórias não foram adimplidas no vencimento e o requerente vem tentando efetuar o pagamento devido através de outros bens, sendo que jamais anuíram com o pagamento através de imóvel localizado na Rua Sem Nome em Padre Bernardo/GO ou através de trator. Em reconvenção, juntamente com AGEU MIRANDA DA COSTA, os reconvintes pretendem a rescisão contratual, com a consequente restituição do imóvel, bem como a condenação do reconvindo ao pagamento de aluguel pela fruição do imóvel, no montante de 1% do valor do mesmo. Réplica à contestação em ID 22328213, na qual a parte autora requer a inclusão de AGEU MIRANDA DA COSTA no polo passivo. Alegou que as notas promissórias juntadas pelos réus foram adulteradas. Também no ID 22328213 o reconvindo ofereceu contestação à reconvenção, alegando que a pretensão do reconvinte está prescrita, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV do Código Civil. Arguiu a inépcia da inicial, já que contém pedidos sem a respectiva causa de pedir. Os reconvintes ofereceram réplica em ID 23179891. Em decisão de ID 23222134 foi deferida a inclusão de AGEU MIRANDA DA COSTA no polo passivo da ação principal, tendo ratificado os termos da contestação já apresentada pelos demais réus (ID 24444862). Em decisão de saneamento (ID 24566084) foi deferido os benefícios de gratuidade de justiça a todas as partes, indeferidas as questões preliminares levantadas nas contestações da ação principal e reconvenção, bem como deferida a produção de prova testemunhal. Em 05/12/2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidos o autor (EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA), EDMUNDO DOS ANJOS AZEVEDO e JOSE OLIVEIRA DE BRITO. As partes apresentaram alegações finais (ID 27767938 e ID 28051922). É o relatório. Passo a decidir. O feito encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas para a solução da controvérsia. Passo a analisar inicialmente a ação principal, através da qual a parte autora pretende que os réus sejam compelidos a efetuar o pagamento do financiamento do imóvel descrito na inicial, como teria sido combinado em acordo verbal entre as partes. De plano cabe esclarecer que ambas as partes reconhecem que celebraram negócio de compra e venda envolvendo o imóvel situado na QD 36, CJ I, CS 15, Vila São José, Brazlândia/DF, divergindo apenas sobre as condições do dito negócio, em especial a forma de pagamento. O ponto controvertido da ação principal parece ser única e exclusivamente saber se houve cláusula contratual, no contrato verbal celebrado entre as partes, no sentido que caberia aos réus quitar o financiamento do imóvel adquirido pelo autor junto ao Banco Bradesco. O autor efetivamente provou o alegado com os documentos de ID 17932054 e de ID 17932052, declarações de Selmiro Bolduan e Edmundo dos Anjos Azevedo, deixando claro que as partes combinaram que os réus seriam os responsáveis pelo pagamento do financiamento do imóvel adquirido. Os réus negam tal pacto, aduzindo que na verdade o negócio teve como preço pagamento à vista, garantido por nota promissória que não foi paga na época do vencimento. Ocorre que não produziram nenhuma prova efetiva que pudesse descaracterizar os documentos acima mencionados. Vale esclarecer que Edmundo foi ouvido em Juízo e o patrono dos réus não fez qualquer pergunta quanto a possível obrigação de quitar o financiamento ou sobre a validade da documentação apresentada, razão pela qual deixou de produzir a prova que poderia fazer. O mesmo se diga em relação ao Sr. Selmiro que compareceu em Juízo e teve sua oitiva dispensada pelas partes, mais uma vez perdendo a oportunidade de descaracterizar a declaração escrita apresentada pelo autor. Desta feito, entendo que o autor conseguiu comprovar a obrigação dos réus em arcar com o custo do financiamento do imóvel, sendo irrelevante nas discussões postas na ação principal qual a forma de pagamento (e consequentemente se o negócio foi quitado), já que essa discussão é travada tão somente na reconvenção. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Bradesco para fins de comprovação do saldo devedor do financiamento, entendo que deve ser julgado improcedente, pois uma vez os réus sendo condenados a arcarem com os custos remanescentes do financiamento, tal informação é irrelevante no momento e pode ser facilmente obtida em sede de eventual cumprimento de sentença. Passo a analisar a reconvenção. Em sede de reconvenção os reconvintes pleiteiam a rescisão contratual, bem como pagamento de taxa pelo uso do imóvel pelo reconvindo, aduzindo que o preço combinado não foi devidamente quitado. O reconvindo arguiu a prescrição da pretensão do reconvinte. Ocorre que não há que se falar em prescrição trienal, já que o negócio foi celebrado em 22/08/2015 segundo o próprio reconvindo alega na petição inicial e a ação em questão foi ajuizada em 02/06/2018, como consta do sistema eletrônico. Em relação ao pedido de rescisão contratual, caberia aos reconvintes efetivamente comprovar que o pagamento combinado entre as partes era em espécie e consequentemente não foi quitado. Na verdade, sequer houve pergunta nesse sentido às testemunhas ouvidas em Juízo. Na verdade, o depoimento de Edmundo dos Anjos Azevedo em Juízo foi no sentido que o reconvinte Daniel lhe confirmou que adquiriu o trator e o imóvel em Goiás do reconvindo, confirmando a versão do último (a versão do autor da ação principal). No mesmo sentido José Oliveira de Brito afirmou em Juízo que ouviu as partes combinando o pagamento em trator e outro imóvel. As notas promissórias por si só não tem o condão de desqualificar as provas orais produzidas, somadas às declarações de ID 17932054 e de ID 17932052. Não havendo motivo para a rescisão contratual, não há que se falar em fixação de taxa/aluguel pelo uso do imóvel. Com isso, a reconvenção está fada à improcedência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação principal para condenar os réus DANIEL MOURA VON RONDON, GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON e AGEU MIRANDA DA COSTA a quitarem o financiamento do imóvel localizado QD 36, CJ I, CS 15, Vila São José, Brazlândia/DF, no prazo de trinta dias, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor do débito quando do trânsito em julgado da sentença. Condeno os réus ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser considerada a gratuidade de justiça a eles deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, conforme explicitado acima. Em razão da sucumbência, condeno os reconvintes ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser considerada a gratuidade de justiça a eles deferida. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:41:24. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0701319-57.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. R: DANIEL MOURA VON RONDON. R: GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON. R: AGEU MIRANDA DA COSTA. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701319-57.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA RÉU: DANIEL MOURA VON RONDON, GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON, AGEU MIRANDA DA COSTA SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA em face de DANIEL MOURA VON RONDON e GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON, partes qualificadas nos autos. Relata o autor que, em 22/08/2015, formalizou contrato de compra e venda verbal com os réus através do qual adquiriu o imóvel localizado na QD 36, CJ I, CS 15, Vila São José, pelo qual efetuou o pagamento de R$ 280.000,00 (configurados na entrega de outro imóvel, um trator de esteira e R$ 10.000,00 em espécie). Aduz que os réus se comprometeram a quitar o financiamento do imóvel adquirido pelo autor, mas até o presente momento não o fizeram, o que impossibilita

que o requerente efetue a transferência do imóvel para sua propriedade. Tece arrazoado jurídico e requer a condenação dos réus a quitarem todo o saldo remanescente do financiamento, e viabilizarem a transferência de propriedade do imóvel em questão. Também pede a expedição de ofício ao Banco Bradesco, requerendo o extrato completo da Cédula de Crédito Bancário Crédito Pessoal referente ao financiamento do imóvel em discussão. Com a inicial vieram documentos. Em ID 17991915 decisão deferindo a gratuidade de justiça e designando audiência de conciliação. A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 20150906). Os réus ofereceram contestação conjunta, acompanhada de reconvenção (ID 21100539) na qual arguiram preliminar de ilegitimidade passiva, pois só são proprietários de cinquenta por cento do imóvel em questão, apesar de constar na escritura pública que são os únicos proprietários. No mérito afirmam que em 04/09/2013 venderam cinquenta por cento do imóvel a Selmiro Bolduan e Quelita Ferreira Costa Bolduan, sendo que como parte do pagamento esses últimos se responsabilizaram pelo pagamento de 70 parcelas do financiamento do imóvel. Selmiro e Quelita não conseguiram arcar com o financiamento, então venderam sua parte do imóvel a Ageu Miranda Costa, que se comprometeu a arcar com 51 parcelas do financiamento do imóvel, mas também se manteve inadimplente. Alegam que a partir desse momento todos resolveram vender a integralidade do imóvel e recebeu proposta de Edmundo, que depois descobriu ser do autor, intermediada por Selmiro de R$ 280.000,00, sendo R$ 10.000,00 em espécie e duas notas promissórias garantindo o valor restante para os requeridos e Ageu, sendo que aceitaram o negócio, celebrado verbalmente. Alegam que as notas promissórias não foram adimplidas no vencimento e o requerente vem tentando efetuar o pagamento devido através de outros bens, sendo que jamais anuíram com o pagamento através de imóvel localizado na Rua Sem Nome em Padre Bernardo/GO ou através de trator. Em reconvenção, juntamente com AGEU MIRANDA DA COSTA, os reconvintes pretendem a rescisão contratual, com a consequente restituição do imóvel, bem como a condenação do reconvindo ao pagamento de aluguel pela fruição do imóvel, no montante de 1% do valor do mesmo. Réplica à contestação em ID 22328213, na qual a parte autora requer a inclusão de AGEU MIRANDA DA COSTA no polo passivo. Alegou que as notas promissórias juntadas pelos réus foram adulteradas. Também no ID 22328213 o reconvindo ofereceu contestação à reconvenção, alegando que a pretensão do reconvinte está prescrita, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV do Código Civil. Arguiu a inépcia da inicial, já que contém pedidos sem a respectiva causa de pedir. Os reconvintes ofereceram réplica em ID 23179891. Em decisão de ID 23222134 foi deferida a inclusão de AGEU MIRANDA DA COSTA no polo passivo da ação principal, tendo ratificado os termos da contestação já apresentada pelos demais réus (ID 24444862). Em decisão de saneamento (ID 24566084) foi deferido os benefícios de gratuidade de justiça a todas as partes, indeferidas as questões preliminares levantadas nas contestações da ação principal e reconvenção, bem como deferida a produção de prova testemunhal. Em 05/12/2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidos o autor (EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA), EDMUNDO DOS ANJOS AZEVEDO e JOSE OLIVEIRA DE BRITO. As partes apresentaram alegações finais (ID 27767938 e ID 28051922). É o relatório. Passo a decidir. O feito encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas para a solução da controvérsia. Passo a analisar inicialmente a ação principal, através da qual a parte autora pretende que os réus sejam compelidos a efetuar o pagamento do financiamento do imóvel descrito na inicial, como teria sido combinado em acordo verbal entre as partes. De plano cabe esclarecer que ambas as partes reconhecem que celebraram negócio de compra e venda envolvendo o imóvel situado na QD 36, CJ I, CS 15, Vila São José, Brazlândia/DF, divergindo apenas sobre as condições do dito negócio, em especial a forma de pagamento. O ponto controvertido da ação principal parece ser única e exclusivamente saber se houve cláusula contratual, no contrato verbal celebrado entre as partes, no sentido que caberia aos réus quitar o financiamento do imóvel adquirido pelo autor junto ao Banco Bradesco. O autor efetivamente provou o alegado com os documentos de ID 17932054 e de ID 17932052, declarações de Selmiro Bolduan e Edmundo dos Anjos Azevedo, deixando claro que as partes combinaram que os réus seriam os responsáveis pelo pagamento do financiamento do imóvel adquirido. Os réus negam tal pacto, aduzindo que na verdade o negócio teve como preço pagamento à vista, garantido por nota promissória que não foi paga na época do vencimento. Ocorre que não produziram nenhuma prova efetiva que pudesse descaracterizar os documentos acima mencionados. Vale esclarecer que Edmundo foi ouvido em Juízo e o patrono dos réus não fez qualquer pergunta quanto a possível obrigação de quitar o financiamento ou sobre a validade da documentação apresentada, razão pela qual deixou de produzir a prova que poderia fazer. O mesmo se diga em relação ao Sr. Selmiro que compareceu em Juízo e teve sua oitiva dispensada pelas partes, mais uma vez perdendo a oportunidade de descaracterizar a declaração escrita apresentada pelo autor. Desta feito, entendo que o autor conseguiu comprovar a obrigação dos réus em arcar com o custo do financiamento do imóvel, sendo irrelevante nas discussões postas na ação principal qual a forma de pagamento (e consequentemente se o negócio foi quitado), já que essa discussão é travada tão somente na reconvenção. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Bradesco para fins de comprovação do saldo devedor do financiamento, entendo que deve ser julgado improcedente, pois uma vez os réus sendo condenados a arcarem com os custos remanescentes do financiamento, tal informação é irrelevante no momento e pode ser facilmente obtida em sede de eventual cumprimento de sentença. Passo a analisar a reconvenção. Em sede de reconvenção os reconvintes pleiteiam a rescisão contratual, bem como pagamento de taxa pelo uso do imóvel pelo reconvindo, aduzindo que o preço combinado não foi devidamente quitado. O reconvindo arguiu a prescrição da pretensão do reconvinte. Ocorre que não há que se falar em prescrição trienal, já que o negócio foi celebrado em 22/08/2015 segundo o próprio reconvindo alega na petição inicial e a ação em questão foi ajuizada em 02/06/2018, como consta do sistema eletrônico. Em relação ao pedido de rescisão contratual, caberia aos reconvintes efetivamente comprovar que o pagamento combinado entre as partes era em espécie e consequentemente não foi quitado. Na verdade, sequer houve pergunta nesse sentido às testemunhas ouvidas em Juízo. Na verdade, o depoimento de Edmundo dos Anjos Azevedo em Juízo foi no sentido que o reconvinte Daniel lhe confirmou que adquiriu o trator e o imóvel em Goiás do reconvindo, confirmando a versão do último (a versão do autor da ação principal). No mesmo sentido José Oliveira de Brito afirmou em Juízo que ouviu as partes combinando o pagamento em trator e outro imóvel. As notas promissórias por si só não tem o condão de desqualificar as provas orais produzidas, somadas às declarações de ID 17932054 e de ID 17932052. Não havendo motivo para a rescisão contratual, não há que se falar em fixação de taxa/aluguel pelo uso do imóvel. Com isso, a reconvenção está fada à improcedência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação principal para condenar os réus DANIEL MOURA VON RONDON, GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON e AGEU MIRANDA DA COSTA a quitarem o financiamento do imóvel localizado QD 36, CJ I, CS 15, Vila São José, Brazlândia/DF, no prazo de trinta dias, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor do débito quando do trânsito em julgado da sentença. Condeno os réus ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser considerada a gratuidade de justiça a eles deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, conforme explicitado acima. Em razão da sucumbência, condeno os reconvintes ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser considerada a gratuidade de justiça a eles deferida. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:41:24. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0701319-57.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. R: DANIEL MOURA VON RONDON. R: GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON. R: AGEU MIRANDA DA COSTA. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701319-57.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA RÉU: DANIEL MOURA VON RONDON, GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON, AGEU MIRANDA DA COSTA SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA em face de DANIEL MOURA VON RONDON e GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON, partes qualificadas nos autos. Relata o autor que, em 22/08/2015, formalizou contrato de compra e venda verbal com os réus através do qual adquiriu o imóvel localizado na QD 36, CJ I, CS 15, Vila São José, pelo qual efetuou o pagamento de R$ 280.000,00 (configurados na entrega de outro imóvel, um trator de esteira e R$ 10.000,00 em espécie). Aduz que os réus se comprometeram a quitar o financiamento do imóvel adquirido pelo autor, mas até o presente momento não o fizeram, o que impossibilita

que o requerente efetue a transferência do imóvel para sua propriedade. Tece arrazoado jurídico e requer a condenação dos réus a quitarem todo o saldo remanescente do financiamento, e viabilizarem a transferência de propriedade do imóvel em questão. Também pede a expedição de ofício ao Banco Bradesco, requerendo o extrato completo da Cédula de Crédito Bancário Crédito Pessoal referente ao financiamento do imóvel em discussão. Com a inicial vieram documentos. Em ID 17991915 decisão deferindo a gratuidade de justiça e designando audiência de conciliação. A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 20150906). Os réus ofereceram contestação conjunta, acompanhada de reconvenção (ID 21100539) na qual arguiram preliminar de ilegitimidade passiva, pois só são proprietários de cinquenta por cento do imóvel em questão, apesar de constar na escritura pública que são os únicos proprietários. No mérito afirmam que em 04/09/2013 venderam cinquenta por cento do imóvel a Selmiro Bolduan e Quelita Ferreira Costa Bolduan, sendo que como parte do pagamento esses últimos se responsabilizaram pelo pagamento de 70 parcelas do financiamento do imóvel. Selmiro e Quelita não conseguiram arcar com o financiamento, então venderam sua parte do imóvel a Ageu Miranda Costa, que se comprometeu a arcar com 51 parcelas do financiamento do imóvel, mas também se manteve inadimplente. Alegam que a partir desse momento todos resolveram vender a integralidade do imóvel e recebeu proposta de Edmundo, que depois descobriu ser do autor, intermediada por Selmiro de R$ 280.000,00, sendo R$ 10.000,00 em espécie e duas notas promissórias garantindo o valor restante para os requeridos e Ageu, sendo que aceitaram o negócio, celebrado verbalmente. Alegam que as notas promissórias não foram adimplidas no vencimento e o requerente vem tentando efetuar o pagamento devido através de outros bens, sendo que jamais anuíram com o pagamento através de imóvel localizado na Rua Sem Nome em Padre Bernardo/GO ou através de trator. Em reconvenção, juntamente com AGEU MIRANDA DA COSTA, os reconvintes pretendem a rescisão contratual, com a consequente restituição do imóvel, bem como a condenação do reconvindo ao pagamento de aluguel pela fruição do imóvel, no montante de 1% do valor do mesmo. Réplica à contestação em ID 22328213, na qual a parte autora requer a inclusão de AGEU MIRANDA DA COSTA no polo passivo. Alegou que as notas promissórias juntadas pelos réus foram adulteradas. Também no ID 22328213 o reconvindo ofereceu contestação à reconvenção, alegando que a pretensão do reconvinte está prescrita, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV do Código Civil. Arguiu a inépcia da inicial, já que contém pedidos sem a respectiva causa de pedir. Os reconvintes ofereceram réplica em ID 23179891. Em decisão de ID 23222134 foi deferida a inclusão de AGEU MIRANDA DA COSTA no polo passivo da ação principal, tendo ratificado os termos da contestação já apresentada pelos demais réus (ID 24444862). Em decisão de saneamento (ID 24566084) foi deferido os benefícios de gratuidade de justiça a todas as partes, indeferidas as questões preliminares levantadas nas contestações da ação principal e reconvenção, bem como deferida a produção de prova testemunhal. Em 05/12/2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidos o autor (EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA), EDMUNDO DOS ANJOS AZEVEDO e JOSE OLIVEIRA DE BRITO. As partes apresentaram alegações finais (ID 27767938 e ID 28051922). É o relatório. Passo a decidir. O feito encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas para a solução da controvérsia. Passo a analisar inicialmente a ação principal, através da qual a parte autora pretende que os réus sejam compelidos a efetuar o pagamento do financiamento do imóvel descrito na inicial, como teria sido combinado em acordo verbal entre as partes. De plano cabe esclarecer que ambas as partes reconhecem que celebraram negócio de compra e venda envolvendo o imóvel situado na QD 36, CJ I, CS 15, Vila São José, Brazlândia/DF, divergindo apenas sobre as condições do dito negócio, em especial a forma de pagamento. O ponto controvertido da ação principal parece ser única e exclusivamente saber se houve cláusula contratual, no contrato verbal celebrado entre as partes, no sentido que caberia aos réus quitar o financiamento do imóvel adquirido pelo autor junto ao Banco Bradesco. O autor efetivamente provou o alegado com os documentos de ID 17932054 e de ID 17932052, declarações de Selmiro Bolduan e Edmundo dos Anjos Azevedo, deixando claro que as partes combinaram que os réus seriam os responsáveis pelo pagamento do financiamento do imóvel adquirido. Os réus negam tal pacto, aduzindo que na verdade o negócio teve como preço pagamento à vista, garantido por nota promissória que não foi paga na época do vencimento. Ocorre que não produziram nenhuma prova efetiva que pudesse descaracterizar os documentos acima mencionados. Vale esclarecer que Edmundo foi ouvido em Juízo e o patrono dos réus não fez qualquer pergunta quanto a possível obrigação de quitar o financiamento ou sobre a validade da documentação apresentada, razão pela qual deixou de produzir a prova que poderia fazer. O mesmo se diga em relação ao Sr. Selmiro que compareceu em Juízo e teve sua oitiva dispensada pelas partes, mais uma vez perdendo a oportunidade de descaracterizar a declaração escrita apresentada pelo autor. Desta feito, entendo que o autor conseguiu comprovar a obrigação dos réus em arcar com o custo do financiamento do imóvel, sendo irrelevante nas discussões postas na ação principal qual a forma de pagamento (e consequentemente se o negócio foi quitado), já que essa discussão é travada tão somente na reconvenção. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Bradesco para fins de comprovação do saldo devedor do financiamento, entendo que deve ser julgado improcedente, pois uma vez os réus sendo condenados a arcarem com os custos remanescentes do financiamento, tal informação é irrelevante no momento e pode ser facilmente obtida em sede de eventual cumprimento de sentença. Passo a analisar a reconvenção. Em sede de reconvenção os reconvintes pleiteiam a rescisão contratual, bem como pagamento de taxa pelo uso do imóvel pelo reconvindo, aduzindo que o preço combinado não foi devidamente quitado. O reconvindo arguiu a prescrição da pretensão do reconvinte. Ocorre que não há que se falar em prescrição trienal, já que o negócio foi celebrado em 22/08/2015 segundo o próprio reconvindo alega na petição inicial e a ação em questão foi ajuizada em 02/06/2018, como consta do sistema eletrônico. Em relação ao pedido de rescisão contratual, caberia aos reconvintes efetivamente comprovar que o pagamento combinado entre as partes era em espécie e consequentemente não foi quitado. Na verdade, sequer houve pergunta nesse sentido às testemunhas ouvidas em Juízo. Na verdade, o depoimento de Edmundo dos Anjos Azevedo em Juízo foi no sentido que o reconvinte Daniel lhe confirmou que adquiriu o trator e o imóvel em Goiás do reconvindo, confirmando a versão do último (a versão do autor da ação principal). No mesmo sentido José Oliveira de Brito afirmou em Juízo que ouviu as partes combinando o pagamento em trator e outro imóvel. As notas promissórias por si só não tem o condão de desqualificar as provas orais produzidas, somadas às declarações de ID 17932054 e de ID 17932052. Não havendo motivo para a rescisão contratual, não há que se falar em fixação de taxa/aluguel pelo uso do imóvel. Com isso, a reconvenção está fada à improcedência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação principal para condenar os réus DANIEL MOURA VON RONDON, GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON e AGEU MIRANDA DA COSTA a quitarem o financiamento do imóvel localizado QD 36, CJ I, CS 15, Vila São José, Brazlândia/DF, no prazo de trinta dias, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor do débito quando do trânsito em julgado da sentença. Condeno os réus ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser considerada a gratuidade de justiça a eles deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, conforme explicitado acima. Em razão da sucumbência, condeno os reconvintes ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser considerada a gratuidade de justiça a eles deferida. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:41:24. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Fernando Nascimento Mattos
Diretor de Secretaria: Carlos Alberto Rabelo Campos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2013.02.1.006900-5 - Inventario - A: ROSA MARIA LIBERAL GODE. Adv(s).: DF028827 - Daniele Carvalho Vilar. R: PAULO NAPOLEAO GODE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: CORALIA LIBERAL SANTOS. Adv(s).: (.). HERDEIROS: MARIA JOSE LIBERAL DOS SANTOS. Adv(s).: (.). HERDEIROS: JONAS LIBERAL GODE. Adv(s).: (.). HERDEIROS: VALDA LIBERAL FERREIRA. Adv(s).: (.). HERDEIROS: ROSA MARIA LIBERAL ARAUJO. Adv(s).: (.). HERDEIROS: IOLANDA LIBERAL GODE DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). HERDEIROS:

MAURICIO LIBERAL GODE. Adv(s).: (.). HERDEIROS: NAPOLIAO LIBERAL GODE. Adv(s).: (.), 3 - 20130210069005, - 20130210069005. Certifico e dou fé que, uma vez verificado que os documentos apresentados às fls. 243/246 se referem ao IPTU de Flores de Goiás, e não comprovante de pagamento de ITCMD como constou devido na sentença de fl. 200, fica intimada a inventariante a apresentar o comprovante devido ou justificativa no prazo de 15 (quinze) dias. Brazlândia - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 13h49. .

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Olair Teixeira de Oliveira Sampaio
Diretor de Secretaria: Emidio Prata da Fonseca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2018.02.1.000513-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDMILSON NOLETA FEITOSA. Adv(s).: DF031308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA, DF031308 - Eduardo Alexandre Martins Henriques de Moura. DECISAO - Trata-se de ação penal em que EDMILSON NOLETA FEITOSA foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls. 135/136). O beneficiário compareceu ao Setor de Controle e Acompanhamento de Medidas Alternativas da Promotoria desta Circunscrição (SEMA), afirmando não ter comparecido no mês de setembro de 2018 porque se esqueceu. Na oportunidade, manifestou o interesse de permanecer com o benefício (fl. 153). Diante da justificativa apresentada, acolho a cota ministerial de fl. 149v para DETERMINAR que seja PRORROGADO o prazo de comparecimento em juízo até o mês de agosto de 2020. Em que pese o beneficiário já estar ciente, intime-o da presente decisão através da Defesa, advertindo-o que se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei n. 9.099/95 e da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015). Brazlândia - DF, segunda-feira, 11/02/2019 às 15h20. Olair Teixeira de Oliveira Sampaio,Juiz de Direito.

Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Cível

SENTENÇA

N. 0703052-58.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEVERINO TOME LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTO MECANICA LEO. Adv(s).: DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703052-58.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEVERINO TOME LOURENCO RÉU: AUTO MECANICA LEO SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, não sendo alegada questão preliminar a sanar, ao mérito. A controvérsia posta nos presentes autos resume-se a definir se houve inexecução, pelo requerido, dos serviços contratados para a retífica do motor no veículo do autor que continuou apresentando defeito após a conclusão/entrega do veículo e, em caso positivo, as consequências dessa inexecução pela parte ré. Compulsando os autos, verifico que o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência dos defeitos alegados no motor do veículo, tampouco que estes decorreram da má prestação dos serviços prestados pela parte ré (Artigo 333, Inciso I, do CPC). Nesse ponto, a simples apresentação das notas fiscais e recibo relativos às peças e mão de obra, desacompanhadas de outros elementos de prova, tais como: laudo técnico, fotografias, testemunhos, etc; não possui o condão de, isoladamente, comprovar a suposta falha na prestação do serviço pelo requerido. Noutro giro, em defesa, o requerido alega que, em julho de 2016, foi contratado para fazer a retífica do motor no veículo do autor e que todas as peças constantes nas notas ficais juntadas pelo autor foram trocadas. Alega, ainda, que após concluído o conserto, pouco tempo depois, o autor o procurou noticiando o problema de aquecimento e consumo excessivo de óleo e, por esta razão, o requerido refez o serviço, trocou uma peça específica para sanar o problema do óleo e testou o veículo por cerca de 30 dias e, após esse período, o automóvel não apresentou mais defeitos. Analisando o contexto probatório, a despeito de o autor sustentar que o requerido executou o primeiro serviço em seu veículo no mês de julho de 2018, não logrou comprovar tal alegação. Ao contrário, as notas fiscais e recibo carreados no id 25467539 demonstram que a contratação dos serviços da parte ré e a compra das peças necessárias ao conserto estão datadas no mês de julho do ano de 2016 ? inferindo-se, desse modo, que o suposto defeito apresentado no motor do veículo não decorreu dos serviços prestados pela parte ré no ano de 2016, tanto é verdade que o autor apenas ingressou com a presente demanda em novembro de 2018. No curso da audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da testemunha GILCEMAR ? arrolada pela parte ré e ouvida na qualidade de informante (id 29184614) ? que informou que o requerido foi contratado para realizar a retífica no motor do automóvel do autor e que este realizou o serviço, contudo, o motor continuou vazando óleo, momento em que o autor procurou a testemunha para auxilia-lo no diagnóstico do problema, já que este também é dono de oficina mecânica e trabalha no ramo de conserto de veículos. Segundo GILCEMAR, o defeito estava em uma peça específica para o modelo do veículo do autor e que referida peça foi comprada pelo preço de R$ 191,27, inclusive em nome de GILCEMAR, conforme consta na nota fiscal carreada no id 28138576 - pág. 3 e devidamente trocada, sanando o problema apresentado. Frise-se que a nota fiscal da peça adquirida em nome da testemunha está datada no mês de agosto de 2016 ? corroborando o entendimento de que o serviço prestado pelo requerido ocorreu no ano de 2016 e não em 2018 como faz crer o autor ? sugerindo, portanto, que o suposto defeito apresentado pelo veículo no ano de 2018 decorreu de algum mau uso, avaria, ausência ou manutenção incorreta no veículo, principalmente, porque o autor não logrou comprovar sequer a existência de qualquer defeito (conforme já mencionado). Desse modo, a improcedência do pedido por inexistência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquive-se o feito. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 20 de fevereiro de 2019 19:21:17. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703323-67.2018.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS EIRELI. Adv(s).: DF0045202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. R: LUIZ KIYOSHI YAMADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703323-67.2018.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS EIRELI EXECUTADO: LUIZ KIYOSHI YAMADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de ativos junto ao sistema BACENJUD. Restando infrutífera, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD, colhendo informações acerca de eventual registro de veículo em nome da parte executada. Na hipótese positiva, proceda-se de imediato o bloqueio eletrônico, intimando a parte autora para informar o paradeiro do veículo, bem como a parte executada para apresentar impugnação no prazo legal. Inexistindo veículo desembaraçado registrado em nome da parte executada, intime-se a parte exequente a indicar bens da parte executada passíveis de penhora. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 20 de fevereiro de 2019 17:04:57. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703238-81.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA. Adv(s).: GO50310 - THAIS DUTRA DE LIMA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703238-81.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento do feito em diligência, para que a parte AUTORA esclareça a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual instituição efetuou o pagamento de id 26626286 - Pág. 2, se o pagamento foi feito em dinheiro ou mediante operação bancária e apresentar o extrato de eventual conta do Banco Bradesco dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, a fim de verificar se não houve estorno dos R$ 48,81 pagos. Publique-se. Com a vinda da documentação mencionada, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 18:28:06. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703027-45.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHERLYS STEFANIA MACHADO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703027-45.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHERLYS STEFANIA MACHADO DA SILVA RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento do feito em diligência, para que a parte REQUERIDA traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a consulta completa junto ao Serasa do nome da autora, para que este Juízo possa apurar a data em que foram realizadas as inscrições de id 25293658. Ressalto que não está sendo determinada a retirada das restrições. Publique-se. Com a vinda da documentação mencionada, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 16:33:06. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700157-90.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME. A: ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR. Adv(s).: DF43109 - THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES, DF37658 - THAUANNA JENYFER GOMES DE SOUZA, DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO. R: GILMA AREDA VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700157-90.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR EXECUTADO: GILMA AREDA VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, envolvendo as partes em epígrafe. Considerando a regularidade do título executivo apresentado, determino a citação e intimação da parte executada para pagar, no prazo de 3 dias, sob pena de penhora, a quantia de R$ 3.050,00, a ser atualizada pela Contadoria Judicial. O Oficial de Justiça deverá qualificar a parte executada, colhendo-se o número de CPF. Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora eletrônica de ativos, intimando-se a parte devedora para eventual impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação e, havendo penhora do valor integral do débito, tornem os autos conclusos para deliberação. Caso a penhora não seja efetivada ou, sendo parcial, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação para efetivo cumprimento, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 838 do NCPC. Não sendo encontrado bem passível de penhora, deverá o cartório desde logo intimar a parte credora para que forneça, no prazo de dez dias, meios visando o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 15:45:41. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700157-90.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME. A: ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR. Adv(s).: DF43109 - THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES, DF37658 - THAUANNA JENYFER GOMES DE SOUZA, DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO. R: GILMA AREDA VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700157-90.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR EXECUTADO: GILMA AREDA VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, envolvendo as partes em epígrafe. Considerando a regularidade do título executivo apresentado, determino a citação e intimação da parte executada para pagar, no prazo de 3 dias, sob pena de penhora, a quantia de R$ 3.050,00, a ser atualizada pela Contadoria Judicial. O Oficial de Justiça deverá qualificar a parte executada, colhendo-se o número de CPF. Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora eletrônica de ativos, intimando-se a parte devedora para eventual impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação e, havendo penhora do valor integral do débito, tornem os autos conclusos para deliberação. Caso a penhora não seja efetivada ou, sendo parcial, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação para efetivo cumprimento, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 838 do NCPC. Não sendo encontrado bem passível de penhora, deverá o cartório desde logo intimar a parte credora para que forneça, no prazo de dez dias, meios visando o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 15:45:41. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703229-22.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTIZONE PACHECO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL ELVIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703229-22.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTIZONE PACHECO DA SILVA RÉU: RAUL ELVIS DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput" da Lei 9099/95.DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, não sendo alegada qualquer preliminar. Ao mérito. Sustenta a parte autora que adquiriu um veículo marca Parati, ano 1994, placa JDQ 9037, pelo valor de R$ 6.000,00, porém não conseguiu transferir o bem para o seu nome, já que há uma multa de R$ 3.344,63, cometida pelo requerido, pendendo sobre o veículo. Dessa forma, o demandante requer que o requerido seja condenado na obrigação de fazer consistente em transferir a aludida multa para o nome dele. O requerido, por sua vez, na audiência de instrução, confessou que cometeu o ato ilícito que ensejou a multa, mas que não tem condições de arcar com ela, pois está desempregado. Nesse sentido, o teor do documentado no id 28240156 - Págs. 2 a 4, apresenta a parte requerida como a pessoa notificada pela multa de dirigir sob a influência de álcool, no valor atual de R$ 3.344,04. Corroborando tal comprovante, o requerido admitiu em Juízo que cometeu o delito de trânsito que motivou a aludida multa. Nesses termos, merece procedência o pedido contido na inicial para que o requerido seja condenado na obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento da multa autuada em seu nome, arcando com todos os ônus pertinentes, sob pena de conversão em perdas e danos, ressalvando-se que os débitos comprovados nos autos perfazem o montante de R$ 3.344,04, id 28240156 - Pág. 2, sem prejuízo de outras atualizações monetárias que incidirem sobre o débito até o pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, CPC, para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento da multa de id 28240156 - Pág. 2, no valor de R$ 3.334,04, sem prejuízo de outras atualizações monetárias que incidirem sobre o débito até o pagamento, sob pena de conversão em perdas e danos. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se, pessoalmente, a parte requerida a cumprir a obrigação de fazer insculpida nos presentes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no valor atualizado da multa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 21 de fevereiro de 2019 14:58:23. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703229-22.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTIZONE PACHECO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL ELVIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703229-22.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTIZONE PACHECO DA SILVA RÉU: RAUL ELVIS DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput" da Lei 9099/95.DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, não sendo alegada qualquer preliminar. Ao mérito. Sustenta a parte autora que adquiriu um veículo marca Parati, ano 1994, placa JDQ 9037, pelo valor de R$ 6.000,00, porém não conseguiu transferir o bem para o seu nome, já que há uma multa de R$ 3.344,63, cometida pelo requerido, pendendo sobre o veículo. Dessa forma, o demandante requer que o requerido seja condenado na obrigação de fazer consistente em transferir a aludida multa para o nome dele. O requerido, por sua vez, na audiência de instrução, confessou que cometeu o ato ilícito que ensejou a multa, mas que não tem condições de arcar com ela, pois está desempregado. Nesse sentido, o teor do documentado no id 28240156 - Págs. 2 a 4, apresenta a parte requerida como a pessoa notificada pela multa de dirigir sob a influência de álcool, no valor atual de R$ 3.344,04. Corroborando tal comprovante, o requerido admitiu em Juízo que cometeu o delito de trânsito que motivou a aludida multa. Nesses termos, merece procedência o pedido contido na inicial para que o requerido seja condenado na obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento da multa autuada em seu nome, arcando com todos os ônus pertinentes, sob pena de conversão em perdas e danos, ressalvando-se que os débitos comprovados nos autos perfazem o montante de R$ 3.344,04, id 28240156 - Pág. 2, sem prejuízo de outras atualizações monetárias que incidirem sobre o débito até o pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, CPC, para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento da multa de id 28240156 - Pág. 2, no valor de R$ 3.334,04, sem prejuízo de outras

atualizações monetárias que incidirem sobre o débito até o pagamento, sob pena de conversão em perdas e danos. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se, pessoalmente, a parte requerida a cumprir a obrigação de fazer insculpida nos presentes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no valor atualizado da multa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 21 de fevereiro de 2019 14:58:23. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703319-30.2018.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS EIRELI. Adv(s).: DF0045202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. R: JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703319-30.2018.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS EIRELI EXECUTADO: JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE ASSIS SENTENÇA Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial envolvendo as partes em epígrafe. Deferido prazo à parte credora, a fim de que pudesse indicar bens da parte executada passíveis de penhora, a exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de id 29309344. Reza o artigo 53, § 4º da Lei 9099/95 que, não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Arquivem-se. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 14:54:28. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703074-19.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MAURICIO ALVES ROSA. Adv(s).: DF39351 - RAFAEL WESLEY GONCALVES DE SOUSA. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s).: SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703074-19.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MAURICIO ALVES ROSA RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput" da Lei 9099/95. DECIDO. Da Gratuidade de Justiça: O pedido de gratuidade de justiça será apreciado em eventual sede recursal (Enunciado 115/FONAJE) e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ ? 0012911 58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, não sendo alegada qualquer preliminar. Ao mérito. Narra a parte autora que concluiu o curso de pedagogia na Instituição de Ensino requerida, em 30/12/2016, efetuou a colação de grau em 27/03/2017, porém apenas recebeu o diploma em setembro de 2018, ou seja, um ano e nove meses após a conclusão do curso. Ressalta que a requerida inicialmente estabeleceu a data de entrega do diploma para 27/03/2017, mas que, mesmo com a documentação completa entregue, tal prazo não foi observado. Assim, após diversas diligências junto à requerida para obtenção do diploma, teve que novamente entregar os documentos necessários na data de 18/04/2018, tendo sido fixado prazo de 90 dias para entrega do diploma, o qual também não foi obedecido, pois o documento foi entregue apenas em 12/09/2018. Por considerar que a conduta da requerida causou-lhe transtornos e aborrecimentos que impactaram em sua vida pessoal e profissional, requer a condenação da requerida à reparação por danos morais no valor de R$ 10.000,00, bem como condenação em custas e honorários. Por sua vez, a requerida alega, em síntese, ausência de ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil pelos transtornos suportados pelo autor, haja vista a culpa exclusiva do demandante quanto à demora na expedição do diploma, pois não providenciou os documentos necessários em tempo hábil. Pugna pela improcedência total do pleito inicial. Inicialmente, cumpre destacar que a relação posta sub judice é nitidamente de consumo, incidindo na espécie, as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 6º, inciso VIII, o qual dispõe acerca da inversão do ônus da prova. Como é cediço, a inversão da prova será cabível quando for de difícil consecução a prova para o consumidor, estando o fornecedor em melhores condições para fazê-lo, fato revelado no presente feito. A requerida, ao opor fato impeditivo do direito do autor quanto à ausência de entrega dos documentos necessários à emissão dos certificados, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, alega a requerida que o último documento foi entregue em 10/05/2018. Porém, o documento de id. 27584029 - Pág. 3, demonstra que os documentos foram entregues em 18/04/2018, sem qualquer pendência, em consonância com a informação acostada pelo autor no id 25572171 - Pág. 1, em que se verifica a informação no sistema interno da requerida de ?documentos completos para confeccção? desde 18/04/2018. Ou seja, diante de tais informações, é possível presumir que houve falha na prestação de serviços da requerida quanto ao controle da entrega de documentos, o que ocasionou a excessiva demora na expedição do diploma que, estabelecido o prazo de noventa dias desde maio (id 25572173 - Pág. 1), este foi descumprido, uma vez que o diploma foi entregue apenas em 12/09/2018, fato confirmado pela própria requerida (id 27584029 - Pág. 5). Desse modo, é forçoso concluir que o autor entregou a totalidade dos documentos solicitados, razão pela qual a tese defensiva quanto à culpa exclusiva do autor não merece prosperar. Quanto aos danos morais, vislumbro que as circunstâncias do caso concreto exorbitam o mero aborrecimento, uma vez que a demora injustificada na emissão e entrega do diploma causou prejuízos ao autor, sobretudo porque o demandante viu-se privado de obter projeções profissionais que, se tivesse o diploma em mãos, certamente alcançaria. Some-se a isso o fato de que o diploma foi disponibilizado em mais de um ano após a conclusão do curso, constituindo-se em fato suficiente para caracterizar violação aos direitos de personalidade. Assim, a parte autora esperou por longo tempo, o que ultrapassa o limite do razoável, pois a data inicialmente prevista para entrega do diploma era em 27/03/2017 (id 25572129 - Pág. 2) e, muito embora se constate que houve nova entrega de documentos, ainda assim a requerida não cumpriu o novo prazo estipulado, de noventa dias. O descaso da requerida, destarte, abrangeu não só a angústia e o sofrimento, mas também o abalo da dignidade humana, razão por que, configurado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pelo autor, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor, nos termos do art. 14, do CDC. No que diz respeito ao quantum da reparação, na ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e financeiras do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a repercussão da ofensa, e a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda indevida, bem como não seja tão parcimoniosa que passe despercebida pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, razões pelas quais fixo a indenização ao patamar de R$ 3.000,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com espeque no art. 487, I do CPC, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a contar desta data. Fica a parte requerida advertida de que deverá cumprir os termos deste ?decisum? no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º, do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 20 de fevereiro de 2019 16:46:01. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703074-19.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MAURICIO ALVES ROSA. Adv(s).: DF39351 - RAFAEL WESLEY GONCALVES DE SOUSA. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s).: SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703074-19.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MAURICIO ALVES ROSA RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma

do art. 38, "caput" da Lei 9099/95. DECIDO. Da Gratuidade de Justiça: O pedido de gratuidade de justiça será apreciado em eventual sede recursal (Enunciado 115/FONAJE) e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ ? 0012911 58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, não sendo alegada qualquer preliminar. Ao mérito. Narra a parte autora que concluiu o curso de pedagogia na Instituição de Ensino requerida, em 30/12/2016, efetuou a colação de grau em 27/03/2017, porém apenas recebeu o diploma em setembro de 2018, ou seja, um ano e nove meses após a conclusão do curso. Ressalta que a requerida inicialmente estabeleceu a data de entrega do diploma para 27/03/2017, mas que, mesmo com a documentação completa entregue, tal prazo não foi observado. Assim, após diversas diligências junto à requerida para obtenção do diploma, teve que novamente entregar os documentos necessários na data de 18/04/2018, tendo sido fixado prazo de 90 dias para entrega do diploma, o qual também não foi obedecido, pois o documento foi entregue apenas em 12/09/2018. Por considerar que a conduta da requerida causou-lhe transtornos e aborrecimentos que impactaram em sua vida pessoal e profissional, requer a condenação da requerida à reparação por danos morais no valor de R$ 10.000,00, bem como condenação em custas e honorários. Por sua vez, a requerida alega, em síntese, ausência de ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil pelos transtornos suportados pelo autor, haja vista a culpa exclusiva do demandante quanto à demora na expedição do diploma, pois não providenciou os documentos necessários em tempo hábil. Pugna pela improcedência total do pleito inicial. Inicialmente, cumpre destacar que a relação posta sub judice é nitidamente de consumo, incidindo na espécie, as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 6º, inciso VIII, o qual dispõe acerca da inversão do ônus da prova. Como é cediço, a inversão da prova será cabível quando for de difícil consecução a prova para o consumidor, estando o fornecedor em melhores condições para fazê-lo, fato revelado no presente feito. A requerida, ao opor fato impeditivo do direito do autor quanto à ausência de entrega dos documentos necessários à emissão dos certificados, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, alega a requerida que o último documento foi entregue em 10/05/2018. Porém, o documento de id. 27584029 - Pág. 3, demonstra que os documentos foram entregues em 18/04/2018, sem qualquer pendência, em consonância com a informação acostada pelo autor no id 25572171 - Pág. 1, em que se verifica a informação no sistema interno da requerida de ?documentos completos para confeccção? desde 18/04/2018. Ou seja, diante de tais informações, é possível presumir que houve falha na prestação de serviços da requerida quanto ao controle da entrega de documentos, o que ocasionou a excessiva demora na expedição do diploma que, estabelecido o prazo de noventa dias desde maio (id 25572173 - Pág. 1), este foi descumprido, uma vez que o diploma foi entregue apenas em 12/09/2018, fato confirmado pela própria requerida (id 27584029 - Pág. 5). Desse modo, é forçoso concluir que o autor entregou a totalidade dos documentos solicitados, razão pela qual a tese defensiva quanto à culpa exclusiva do autor não merece prosperar. Quanto aos danos morais, vislumbro que as circunstâncias do caso concreto exorbitam o mero aborrecimento, uma vez que a demora injustificada na emissão e entrega do diploma causou prejuízos ao autor, sobretudo porque o demandante viu-se privado de obter projeções profissionais que, se tivesse o diploma em mãos, certamente alcançaria. Some-se a isso o fato de que o diploma foi disponibilizado em mais de um ano após a conclusão do curso, constituindo-se em fato suficiente para caracterizar violação aos direitos de personalidade. Assim, a parte autora esperou por longo tempo, o que ultrapassa o limite do razoável, pois a data inicialmente prevista para entrega do diploma era em 27/03/2017 (id 25572129 - Pág. 2) e, muito embora se constate que houve nova entrega de documentos, ainda assim a requerida não cumpriu o novo prazo estipulado, de noventa dias. O descaso da requerida, destarte, abrangeu não só a angústia e o sofrimento, mas também o abalo da dignidade humana, razão por que, configurado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pelo autor, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor, nos termos do art. 14, do CDC. No que diz respeito ao quantum da reparação, na ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e financeiras do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a repercussão da ofensa, e a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda indevida, bem como não seja tão parcimoniosa que passe despercebida pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, razões pelas quais fixo a indenização ao patamar de R$ 3.000,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com espeque no art. 487, I do CPC, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a contar desta data. Fica a parte requerida advertida de que deverá cumprir os termos deste ?decisum? no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º, do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 20 de fevereiro de 2019 16:46:01. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702873-27.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALYNE RODRIGUES DA SILVA REIS. Adv(s).: DF42738 - ALINE COELHO DE QUEIROZ. R: PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO0029493A - IURE DE CASTRO SILVA. R: PANDURATA ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP254095 - JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA, SP380316 - LEANDRO REICHERT MARRAMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702873-27.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALYNE RODRIGUES DA SILVA REIS RÉU: PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, PANDURATA ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de exercitar o juízo de admissibilidade quanto ao Recurso Inominado carreado no id 29380565, inclusive quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista à aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil, artigo 1010, § 3º. Intime-se a parte recorrida para apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, determino a subida dos autos à e. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios, com as cautelas de estilo. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 16:22:48. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702873-27.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALYNE RODRIGUES DA SILVA REIS. Adv(s).: DF42738 - ALINE COELHO DE QUEIROZ. R: PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO0029493A - IURE DE CASTRO SILVA. R: PANDURATA ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP254095 - JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA, SP380316 - LEANDRO REICHERT MARRAMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702873-27.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALYNE RODRIGUES DA SILVA REIS RÉU: PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, PANDURATA ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de exercitar o juízo de admissibilidade quanto ao Recurso Inominado carreado no id 29380565, inclusive quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista à aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil, artigo 1010, § 3º. Intime-se a parte recorrida para apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, determino a subida dos autos à e. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios, com as cautelas de estilo. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 16:22:48. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702873-27.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALYNE RODRIGUES DA SILVA REIS. Adv(s).: DF42738 - ALINE COELHO DE QUEIROZ. R: PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO0029493A - IURE DE CASTRO SILVA. R: PANDURATA ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP254095 - JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA, SP380316 - LEANDRO REICHERT MARRAMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial

Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702873-27.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALYNE RODRIGUES DA SILVA REIS RÉU: PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, PANDURATA ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de exercitar o juízo de admissibilidade quanto ao Recurso Inominado carreado no id 29380565, inclusive quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista à aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil, artigo 1010, § 3º. Intime-se a parte recorrida para apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, determino a subida dos autos à e. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios, com as cautelas de estilo. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 16:22:48. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700243-61.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF43109 - THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES, DF37658 - THAUANNA JENYFER GOMES DE SOUZA, DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO. A: ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR. Adv(s).: DF43109 - THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES, DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO. R: ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700243-61.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME REPRESENTANTE: ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, envolvendo as partes em epígrafe. Considerando a regularidade do título executivo apresentado, determino a citação e intimação da parte executada para pagar, no prazo de 3 dias, sob pena de penhora, a quantia de R$ 570,00, a ser atualizada pela Contadoria Judicial. O Oficial de Justiça deverá qualificar a parte executada, colhendo-se o número de CPF. Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora eletrônica de ativos, intimando-se a parte devedora para eventual impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação e, havendo penhora do valor integral do débito, tornem os autos conclusos para deliberação. Caso a penhora não seja efetivada ou, sendo parcial, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação para efetivo cumprimento, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 838 do NCPC. Não sendo encontrado bem passível de penhora, deverá o cartório desde logo intimar a parte credora para que forneça, no prazo de dez dias, meios visando o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 15:51:23. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700243-61.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF43109 - THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES, DF37658 - THAUANNA JENYFER GOMES DE SOUZA, DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO. A: ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR. Adv(s).: DF43109 - THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES, DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO. R: ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700243-61.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME REPRESENTANTE: ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, envolvendo as partes em epígrafe. Considerando a regularidade do título executivo apresentado, determino a citação e intimação da parte executada para pagar, no prazo de 3 dias, sob pena de penhora, a quantia de R$ 570,00, a ser atualizada pela Contadoria Judicial. O Oficial de Justiça deverá qualificar a parte executada, colhendo-se o número de CPF. Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora eletrônica de ativos, intimando-se a parte devedora para eventual impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação e, havendo penhora do valor integral do débito, tornem os autos conclusos para deliberação. Caso a penhora não seja efetivada ou, sendo parcial, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação para efetivo cumprimento, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 838 do NCPC. Não sendo encontrado bem passível de penhora, deverá o cartório desde logo intimar a parte credora para que forneça, no prazo de dez dias, meios visando o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 22 de fevereiro de 2019 15:51:23. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703324-52.2018.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INDULAR MOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0045202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. R: MARIA ANTONIA RODRIGUES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703324-52.2018.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INDULAR MOVEIS EIRELI - EPP EXECUTADO: MARIA ANTONIA RODRIGUES BORGES CERTIDÃO Certifico que, considerando o teor do documento de ID nº 29682370, de ordem, abra-se vista a parte REQUERENTE pelo prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:21:22. KEZIA MARIA MAIA DE LIMA Diretor de Secretaria

N. 0702977-19.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL ATHOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. R: MARCELO DIAS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702977-19.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL ATHOS LTDA - ME RÉU: MARCELO DIAS LIMA CERTIDÃO Tendo em vista o resultado da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, intime-se a parte autora para indicar o endereço do executado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, independente de novas intimações. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:53:37. KEZIA MARIA MAIA DE LIMA Diretor de Secretaria

N. 0700832-24.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO DA FONSECA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REGINALDO ALVES LIMA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.. Adv(s).: DF0031673A - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF0031704A - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: TATIANA AGUIAR PORTELA LELIS. Adv(s).: DF0029410A - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700832-24.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA FONSECA SILVA, REGINALDO ALVES LIMA FERNANDES, MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A. EXECUTADO: TATIANA AGUIAR PORTELA LELIS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, intime-se a PARTE MONTREAL TURISMO para retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor ou, ainda, imprimir por meios próprios. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:33:31. KEZIA MARIA MAIA DE LIMA Diretor de Secretaria

Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Jose Lazaro da Silva
Diretor de Secretaria: Fernando Skaf Nacfur
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.02.1.000487-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: MARINALVA RODRIGUES. Adv(s).: (.). R: ANDRE LUIS ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF054678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUZA. De ordem do MM. Juiz, designei o dia 21/03/2019, às 15h, para realização de audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Encaminho o processo para as expedições e intimações necessárias. Brazlândia - DF, quarta-feira, 04/07/2018 às 14h45..

Circunscrição Judiciária de Ceilândia

Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0710910-74.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RITA MARQUES MACHADO. Adv(s).: DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. R: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s).: SP98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: RJ53588 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710910-74.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RITA MARQUES MACHADO EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 18:37:00. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0710910-74.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RITA MARQUES MACHADO. Adv(s).: DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. R: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s).: SP98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: RJ53588 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710910-74.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RITA MARQUES MACHADO EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 18:37:00. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0710910-74.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RITA MARQUES MACHADO. Adv(s).: DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. R: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s).: SP98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: RJ53588 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710910-74.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RITA MARQUES MACHADO EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 18:37:00. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0703027-08.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CARLIEDRIO GENECIANDRO BECELI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF22429 - RONNE CRISTIAN NUNES. R: QUALITY PESCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0703027-08.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARLIEDRIO GENECIANDRO BECELI DE OLIVEIRA RÉU: QUALITY PESCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Apresente o credor em Cartório e para arquivamento em pasta própria, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, os títulos de crédito objetos da presente ação, nos termos do artigo 425, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, a fim de evitar a sua circulação. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019, às 17:14:27. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0702878-12.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES. Adv(s).: DF0029495A - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702878-12.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO Inicialmente, deve a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:17:07. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0702948-29.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDSON HILARIO RIBEIRO. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: OXTAL MEDICINA INTERNA E TERAPIA INTENSIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANO ALMEIDA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702948-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDSON HILARIO RIBEIRO RÉU: OXTAL MEDICINA INTERNA E TERAPIA INTENSIVA, JULIANO ALMEIDA E SILVA, HOSPITAL LAGO SUL S/A DECISÃO Inicialmente, deve a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome ou solicitar o declínio do feito para o endereço de um dos três réus. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:07:11. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0703130-15.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: PK COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI, DF0048079A - Waneska Leticia dos Santos Fragoso Sarmento. R: LUAN RIBEIRO FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0703130-15.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PK COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME RÉU: LUAN RIBEIRO FEITOSA DECISÃO Apresente o credor em Cartório e para arquivamento em pasta própria, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, os títulos de crédito objetos da presente ação, nos termos do artigo 425, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, a fim de evitar a sua circulação. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019, às 17:10:55. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0702098-72.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: RAFAEL ALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702098-72.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI RÉU: RAFAEL ALVES COSTA DECISÃO Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias úteis, para a apresentação do título, sob pena de extinção do feito. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:16:28. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717709-02.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ANTONIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717709-02.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANTONIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em virtude da petição de id. 29656705. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 18:34:51. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

N. 0702045-28.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: PAULO CESAR SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702045-28.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA EXECUTADO: PAULO CESAR SOUSA SILVA CERTIDÃO fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em virtude da petição de id. 29641068. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 18:50:47. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Raimundo Silvino da Costa Neto
Diretor de Secretaria: Rodolpho Camara da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.03.1.024530-6 - Cumprimento de Sentenca - A: FRANCISCO FIRMINO VIEIRA. Adv(s).: DF025817 - Tadeu Freire Pontes. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO032520 - Alex Jose Silva, GO034945 - Ricardo Miranda Bonifácio e Souza. Defiro o pedido, expeça-se a certidão requerida para a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h03. Raimundo Silvino da Costa Neto,Juiz de Direito .

Nº 2014.03.1.015984-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves. R: HUGO RODRIGUES BORGES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Trata-se de ação de execução proposta por BANCO BRADESCO SA em desfavor de HUGO RODRIGUES BORGES. Nos termos da decisão de fl. 343, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada e exequente se manifestar quanto ao bloqueio realizado. Todavia, o prazo para o credor era sucessivo ao do réu. Em ato seguinte, antes de intimada a parte exequente, foi proferida decisão reconhecendo a impenhorabilidade dos valores. Nessa toada, a fim de evitar nulidade processual, revogo a decisão de fl. 346 e avanço, novamente, sobre as questões levantada pelas partes. O artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece um rol de bens impenhoráveis, dentre eles os valores depositados em caderneta de poupança, vide: Art. 833. São impenhoráveis: "X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;" A jurisprudência atual reafirma a impenhorabilidade de desses valores, nesse sentido são os recentes acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. 1. É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos 2. Agravo de Instrumento não provido. (Acórdão n.1111124, 07060059820188070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 03/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Contudo, segundo posicionamento jurisprudencial consolidado nesta corte, a utilização indiscriminada da poupança pode resultar na validade da penhora efetivada, porquanto é desvirtuada a função desta para uma verdadeira conta corrente. Analisando os extratos juntados pela CEF (fl. 333/341), verifica-se que o bloqueio judicial incidiu, quase que integralmente, sobre a conta poupança n° 77189-5, agência 4166. O documento enviado pela instituição financeira abrange toda movimentação financeira do réu no ano de 2018, de forma que é possível verificar diversos créditos, débitos e transferência bancárias em curtos espaços temporais, fazendo crer, portanto, que a conta poupança era utilizada como forma de conta corrente pelo executado. Ante o exposto, revogando a decisão de fl. 346, INDEFIRO a impugnação à penhora formulada pela parte devedora. Aguarde-se o prazo recursal e, preclusa, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte credora. Após, intime-se o credor para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h07. Raimundo Silvino da Costa Neto,Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016818-4 - Procedimento Comum - A: ENIO SERGIO BONFIM DE JESUS. Adv(s).: DF035956 - Zilda Moreira da Silva. R: SUCESSO DECORACOES E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA ME. Adv(s).: (.). A: GERUSA DE SOUZA DIAS BOMFIM. Adv(s).: (.). R: MICHELLE RODRIGUES COSTA VIEGAS. Adv(s).: DF014664 - Cristovao Castro da Rocha. R: ROBERTO PEREIRA LEMOS. Adv(s).: DF048879 - Everson Essio Moreira de Paula. R: SELBY APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF049962 - Carla Moreira Dias Pereira. 1. Considerando que os autos não estiveram disponíveis, conforme certidões de fls. 345/346, com amparo no artigo 223, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, restituo o prazo de 05 (cinco) dias concedido à fl. 342 para que as partes embargadas, desejando, manifestem-se sobre os embargos de declaração de fls. 397/400. Por se tratar de prazo comum, o prazo correrá em cartório e não deverá ser feita carga a qualquer das partes. 2. Renumerem-se os autos após a fl. 399 e abra-se novo volume dos autos. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h04. Raimundo Silvino da Costa Neto,Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.015269-8 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: JOSUE XAVIER DE CARVALHO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSE ORLANDO DE AMORIM. Adv(s).: DF021011 - Jose Orlando Amorim. Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 332/333 apontam o total do valor que não foi repassado à parte autora. Todavia, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos do valor que entende lhe ser devido, considerando que, conforme vertido na petição inicial, havia previsão de honorários contratuais de 30% para a parte requerida. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h04. Raimundo Silvino da Costa Neto,Juiz de Direito .

Nº 2014.03.1.034995-8 - Cumprimento de Sentenca - A: ALCANCE MAIS ECCDF EMPRESA DE ADM CONVENIOS E COBRANCAS LTDA ME. Adv(s).: DF028701 - Jose Geraldo da Costa. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte credora para a conta judicial de fl. 179. Considerando que o valor a ser levantado abrange a integralidade da dívida, na forma da planilha de fl. 142, declaro o débito da parte executada quitado. Expedido o alvará, intime-se o autor para levantamento e arquivem-se os autos. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h07. Raimundo Silvino da Costa Neto,Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.03.1.000105-6 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: SOROCRED CFI SA. Adv(s).: DF047500 - Marli Inacio Portinho da Silva, SP140137 - Marcelo Moreira de Souza. R: RONDINELLI JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF032058 - Valdevino dos Santos Correa.

Nesse contexto, intime-se o autor para emendar a inicial, a fim de: a) trazer aos autos a via original do título executivo; b) apresentar nova petição em consonância com os artigos 319 e 829, do NCPC, bem como cópia para contrafé. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida as ordens precedentes, remetam-se os autos à Contadoria para os cálculos das custas incidentais. Devolvido os autos da Contadoria, intime-se o requerente, no prazo de 05 dias, para recolher as custas, juntando, aos autos, o comprovante de pagamento e respectiva guia. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h07. Raimundo Silvino da Costa Neto,Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.03.1.016775-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF025984 - Bruno Penteado Rodrigues Pena, DF035337 - Caio Cesar Farias Leoncio. R: FABRICIA MAYEDA NOBRE. Adv(s).: DF039048 - Priscilla Carrijo Mayeda. Ao credor para apresentar a planilha atualizada de crédito. Prazo: 5 (cinco) dias. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h08. Raimundo Silvino da Costa Neto,Juiz de Direito .

Nº 2013.03.1.030223-8 - Cumprimento de Sentenca - A: AILTON ALMEIDA VALERIO. Adv(s).: DF024104 - Jose Maria de Morais. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: (.). R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s).: (.). R: CAROLINA LANDEIRO BORGES. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO CLASSIC LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO PLAZA LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO PREMIER LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO GOOYAZES LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO DIAMOND LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO ORIENT LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO BOULEVARD LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO PRIME LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO TROPICALE LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO VERANO LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO SUPREME LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO BL 17 LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO BL 18 LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO BL 19 LTDA. Adv(s).: (.). R: CREDTOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA. Adv(s).: (.). R: INCORPORACAO BL 22 LTDA. Adv(s).: (.). Considerando que houve a prorrogação do prazo de suspensão nos autos nº. 5422037.90.2017.8.09.051, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO determino o sobrestamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h09. Raimundo Silvino da Costa Neto,Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.03.1.003702-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: ELISABETH OLIVEIRA MANGUEIRA. Adv(s).: DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: EDERSON DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: ELAINE OLIVEIRA RAMOS MACHADO. Adv(s).: DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: ELIANE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. Antes de apreciar o pedido às fls. 296/297, deve o exequente acostar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h10. Raimundo Silvino da Costa Neto,Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.020023-6 - Cumprimento de Sentenca - A: NOVA REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. Adv(s).: DF047800 - Yasmin El Majzoub Debs. R: ARD TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão da inércia da parte autora (fls. 92), retornem-se os autos ao arquivo. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h10. Raimundo Silvino da Costa Neto,Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.03.1.022853-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: DISTRIBUIDORA VAREJISTA E ATACADISTA DE HORTIFRUTI MARANATA ME. Adv(s).: DF032183 - Antonio de Jesus Costa Nascimento. R: LEILA ADRIANA MARIA DE SOUZA REIS. Adv(s).: DF032183 - Antonio de Jesus Costa Nascimento. R: CLAUDIONE SIDNEY DOS REIS. Adv(s).: DF032183 - Antonio de Jesus Costa Nascimento. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, diante da ausência de previsão legal, ademais, a parte exequente teve tempo suficiente para acostar aos autos a planilha atualizada do débito, considerando que o feito encontra-se paralisado há mais 1 (um) ano. Retornem-se os autos ao arquivo. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h11. Raimundo Silvino da Costa Neto,Juiz de Direito .

Nº 2014.03.1.019722-7 - Cumprimento de Sentenca - A: ALCANCE MAIS ECCDF EMPRESA DE ADM CONVENIOS E COBRANCAS LTDA. Adv(s).: DF028701 - Jose Geraldo da Costa. R: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Diante da manifestação do credor (fls. 235) que a quantia bloqueada às fls. 182 é suficiente para a satisfação da obrigação, DECLARO QUITADO O DÉBITO. Adotem-se as providências para o arquivamento. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h12. Raimundo Silvino da Costa Neto,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.03.1.018778-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL UPIS. Adv(s).: DF024354 - Sirlene Pereira Lima. R: TITO RODRIGUES SOARES NETO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Fica(m) o(s) patrono(s) do exequente intimado(s) para promover(em) a retirada do alvará em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico ainda que arquivei em pasta própria na serventia deste Juízo 01 (uma) via do(s) documento(s) em referência. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h11. .

Nº 2016.03.1.019473-8 - Embargos de Terceiro - A: ALEXANDRE SOUSA ALCANTARA. Adv(s).: DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. R: GUACIARA DE LIMA NOVAIS DE PAULA. Adv(s).: DF045299 - Navaroni Soares Gomes de Souza. R: CARLOS HENRIQUE DE PAULA. Adv(s).: DF045299 - Navaroni Soares Gomes de Souza. R: ANDRE RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF047269 - Raphael Araújo de Oliveira. A: JULIANA SOUZA FERREIRA. Adv(s).: (.). Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias (úteis), sob pena de arquivamento. Nos termos da Portaria Conjunta 85, de 29/09/2016, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico deverá ser iniciada exclusivamente no PJe nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Assim, considerando que teve início a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJE) nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, deve o pedido de cumprimento de sentença ser iniciado no novo sistema. Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o início do cumprimento de sentença pelo Processo Judicial Eletrônico (PJE), o qual deve ser instruído com os documentos determinados pela Portaria Conjunta 85, além do comprovante de recolhimento de custas para a nova fase processual, caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h54. .

N. 0704026-92.2018.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS

PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0704026-92.2018.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da data da realização da perícia médica, conforme determinado por esse Juízo, para o dia 15 de MARÇO de 2019, 6ª feira, às 11h30min, no Hospital-Dia Samdel, localizado à SCS Quadra 08, Shopping Venâncio 2000, bloco ?B?, 2º subsolo, Asa Sul, Brasília ? DF (prédio à retaguarda do Shopping Pátio Brasil). As Partes deverão informar o agendamento aos seus Médicos Assistentes Técnicos porventura indicados no processo, para que compareçam ao evento pericial. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 08:27:58. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0704026-92.2018.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0704026-92.2018.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da data da realização da perícia médica, conforme determinado por esse Juízo, para o dia 15 de MARÇO de 2019, 6ª feira, às 11h30min, no Hospital-Dia Samdel, localizado à SCS Quadra 08, Shopping Venâncio 2000, bloco ?B?, 2º subsolo, Asa Sul, Brasília ? DF (prédio à retaguarda do Shopping Pátio Brasil). As Partes deverão informar o agendamento aos seus Médicos Assistentes Técnicos porventura indicados no processo, para que compareçam ao evento pericial. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 08:27:58. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0720646-82.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ACJ PORTARIAS E CONSERVACAO ESPECIALIZADAS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0029428A - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s).: SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720646-82.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ACJ PORTARIAS E CONSERVACAO ESPECIALIZADAS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME RÉU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 08:32:27. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0714805-09.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: THATIANE FERREIRA PAIVA. Adv(s).: DF50437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714805-09.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA RÉU: THATIANE FERREIRA PAIVA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 08:56:15. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0719173-61.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: MASAHIUCK BARBOSA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0719173-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MASAHIUCK BARBOSA DE SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para MASAHIUCK BARBOSA DE SANTANA de ID. 27590234 , retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 29672303). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 09:03:43. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0715798-52.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: ALYAMARA SABRINA SANTOS DA SILVA 02181669155. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALYAMARA SABRINA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0715798-52.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: ALYAMARA SABRINA SANTOS DA SILVA 02181669155, ALYAMARA SABRINA SANTOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para ALYAMARA SABRINA SANTOS DA SILVA 02181669155 e outros de ID. 28495229, retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 29676129). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 13:01:58. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Raimundo Silvino da Costa Neto
Diretor de Secretaria: Rodolpho Camara da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2014.03.1.014896-5 - Procedimento Comum - A: WANDERSON RIBEIRO DA SILVA SOUZA e outros. Adv(s).: DF01575A - LOURIVAL SOARES DE LACERDA, DF01575A - Lourival Soares de Lacerda. R: FATIMA SOUZA DA SILVA - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. A: CRISTOVAO RIBEIRO DA SILVA SOUZA. Adv(s).: (.). R: APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO - Parte Baixada. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. A: ANDRESSA SANTOS VIEIRA. Adv(s).: (.). R: JOSIAS LUIZ TEIXEIRA - Parte Baixada. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. R: FLAVIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - Parte Baixada. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CERTIDAO - Certifico e dou fé que expedi o edital de fls. 308/309, conforme art. 257, II, III, e IV, do CPC/2015, Lei 13.105/2015. Certifico e dou fé, ainda, que o edital em questão será disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 27/02/2019. Ceilândia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h10..

EDITAL

N. 0720414-70.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RIBAMAR BITTENCOURT. Adv(s).: DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo nº 0720414-70.2018.8.07.0003 EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR BITTENCOURT EXECUTADO:

SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS Objeto: Intimação de SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R$ 5.908,01 cinco mil e novecentos e oito reais e um centavo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 09:25:24. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0716057-81.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO VICTOR SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716057-81.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO VICTOR SILVA DOS SANTOS RÉU: BANCO BRADESCO SA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Narrou a parte autora que possui o cartão de crédito da ré, e que esta efetuou sem a sua autorização parcelamento fácil do débito. Apontou direito à restituição de valores pagos e dano à personalidade. Requereu a gratuidade de justiça e, em sede de tutela antecipada, que a ré suspendesse a incidência de juros, e se abstivesse de promover o ?parcelamento fácil? da fatura. No mérito, a condenação da ré a cancelar as cobranças do ?parcelamento fácil?, e a restituir em dobro o valor pago de forma indevida, no importe de R$ 5.353,38, além de reajuste das taxas de juros e renegociação do débito. Inicial acompanhada de documentos. Ordem de emenda exarada. Emenda apresentada. À fl. 47, inicial recebida, com ordem de designação de audiência de conciliação. Acordo infrutífero. Defesa às fls. 105/115, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, negando ato ilícito ou dever de reparar. Requereu a improcedência dos pedidos formulados. Réplica reafirmando a inicial. Intimadas para tanto, a autora requereu a produção de prova pericial, e a ré o julgamento do feito. À fl. 122, indeferimento das provas pleiteadas, com ordem de remessa dos autos para sentença. Após, foram os autos conclusos para sentença, com remessa ao Nupmetas, e posterior distribuição a este magistrado. É o breve relato. Decido. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC. Em primeiro lugar, rejeito a preliminar aviada, considerando que descabe falar em exaurimento da via administrativa para fins de manejo de ação judicial, razão pela qual não se fala em falta de interesse de agir na espécie. Preliminar rejeitada. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Com efeito, aplica-se ao caso o CDC, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista, por enquadrarem-se as partes nos conceitos de consumidor e prestador de serviços. À evidência, o CDC confere aos consumidores o direito de ressarcimento dos danos verificados em decorrência de falha dos produtos ou serviços (Art. 14 do CDC). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. No caso em tela, vejo que os requisitos acima plasmados não se materializaram, uma vez que a ré agiu no exercício regular de direito, em atendimento às regras estabelecidas pelo órgão regulador, ao ofertar ao requerente parcelamento do débito do cartão após o decurso do prazo de 30 dias, já que o postulante não quitou a integralidade da fatura em aberto no mês seguinte, como ele mesmo revela em sua peça de ingresso pelos documentos acostados. Inexiste, portanto, ilícito da requerida, o que afasta a possibilidade de ser ordenar a abstenção da oferta do parcelamento, ou mesmo o dever de devolução de valores. Nesse sentido: CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL DA FATURA. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR APÓS 30 DIAS DE PERMANÊNCIA NO CRÉDITO ROTATIVO - OBSERVÂNCIA DA RESOLUCAO 4.549 DO BANCO CENTRAL. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA - OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente conflito, uma vez que se trata de relação de consumo, conforme artigos 2º e 3º do referido dispositivo legal. 2. No presente caso, a parte autora, ora recorrente, alega que o banco efetuou o fechamento da fatura de Junho/2017 antecipadamente, parcelando automaticamente em 24 vezes o saldo devedor remanescente, deixando, inclusive, de abater do valor que fora parcelado a quantia de R$ 700,00 paga em 31/5/17. 3. Da análise das provas dos autos depreende-se que: a) houve cobrança de encargos de financiamento de crédito rotativo (R$ 47,29) na fatura do mês de Maio/17 (ID 2790965 página 8); b) o total da fatura do mês de Maio/17 era R$ 1.829,39, com vencimento em 16/05/2017; c) a parte autora pagou com atraso a fatura do mês de maio/17 (pagou R$ 415,99 no dia 18/05/2017 e R$ 80,00 no dia 22/05/2017 - ID 2790965 página 9) , bem como pagou valor inferior ao mínimo da fatura que era de R$ 733,88 (ID 2790965 página 8); d) os valores pagos nos dias 18/05/2017 (R$ 415,99) e 22/05/2017 (R$ 80,00) foram descontados do valor total da fatura do mês de Maio/17; e) o montante de R$ 700,00, pago em 31/5/17, foi abatido da fatura com vencimento em 16/06/2017 (ID 2790965 página 9); f) o crédito de R$ 135,56 foi debitado na fatura com vencimento em 16/07/2017. 4. A Resolução nº 4549 do Banco Central dispõe que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. 5. A par de tal quadro, resta evidenciado com a cobrança de encargos de financiamento rotativo na fatura do mês de Maio/17, que a fatura do mês de Abril/2017 não foi paga integralmente, utilizando-se o financiamento na modalidade de crédito rotativo a partir do vencimento da fatura (16/4/17). Consoante o estabelecido na Resolução 4549 do Banco Central, a recorrente teria até o vencimento da próxima fatura (16/5/17) para efetuar o pagamento integral da dívida, caso contrário o saldo devedor seria parcelado automaticamente, o que ocorreu no caso dos autos. A fatura do mês de Maio/17 não foi paga integralmente, sendo, inclusive, quitada com atraso. 6. Assim, vislumbro que, no caso concreto, não houve o fechamento antecipado na fatura do mês de Junho/17; o que ocorreu foi a constatação pelo sistema bancário do uso por mais de 30 dias do crédito rotativo, fato que ensejou o processamento automático do parcelamento do saldo devedor do cartão de crédito. Por fim, o valor pago pela autora em 31/5/17 (R$ 700,00) foi descontado na fatura do mês Junho/17 (ID 2790965 página 9) e o crédito de R$ 135,56 foi descontado na fatura com vencimento em 16/07/2017 (ID 2790940 página 4). 7. Diante da licitude do parcelamento da fatura do cartão e da comprovação dos abatimentos dos valores pagos pela recorrente, não há razão para acolhimento dos pedidos iniciais, não merendo reparos a sentença de origem. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 10. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do deferimento do pedido de gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. (Acórdão n.1065684, 07025736320178070014, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no PJe: 14/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutra via, a autora se insurge quanto aos juros cobrados, mas, entretanto, sequer aponta o montante que estaria sendo cobrado, ou traz documento visando demonstrar a abusividade do percentual cobrado, o que poderia ser feito com simples comparação entre a taxa cobrada e a média de mercado, devendo ser destacada a

ordem de emenda visando a apresentação do contrato entre as partes, e a ausência de juntada ou pedido de apresentação deste pela requerente. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente. P.I. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700570-37.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700570-37.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os AR/MP's, referente aos mandados de ID 27799229, 27798869 e 27798343 para LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, retornaram, sem cumprimento, com as observações "não procurado, mudou-se e desconhecido", respectivamente. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, bem como do art. 260, do CPC, fica a parte AUTORA intimada a recolher as custas de distribuição e de eventuais diligências de deslocamento do Oficial de Justiça no JUÍZO DEPRECADO (ID 27799229) , e comprovar neste Juízo o seu pagamento para possibilitar a expedição da Carta Precatória e seu envio pelo malote digital, no prazo de 15 dias úteis, e inserir neste Processo, via sistema, EM UM ÚNICO ARQUIVO, as seguintes peças (na ordem descrita) (rol exemplificativo): EM TODOS os casos deverá a parte inserir a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento realizado no JUÍZO DEPRECADO, OU, no caso de beneficiário de justiça gratuita, a decisão que deferiu o benefício. a) se a finalidade for a citação: petição inicial, emendas, procuração, despacho inicial, decisão que determinou a expedição da precatória; b) se a finalidade for a intimação: petição inicial, emendas, procuração, despacho inicial, sentença, planilha atualizada do débito, decisão que determinou início do cumprimento de sentença e certidão que determinou a expedição da precatória; c) se a finalidade for penhora e avaliação: petição inicial, procuração, cálculo, título ou sentença, despacho inicial, termo de penhora e decisão que determinou a expedição da precatória; d) se a finalidade for de oitiva de testemunha: petição inicial, procuração das partes, despacho inicial, rol das testemunhas e decisão que determinou a oitiva, quesitos. Os documentos deverão estar no formato RETRATO (vertical), A4 (210x297mm), gravados em UM ÚNICO ARQUIVO PDF, com NO MÁXIMO 2Mb de tamanho total. A não comprovação no prazo designado será entendida como desistência da diligência. Após o cumprimento, nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, remeta os autos para expedição de Carta Precatória. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 13:13:36. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0715349-94.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: SUELEN MAGNA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715349-94.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: SUELEN MAGNA DE FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora se manifestar acerca da certidão de id. 29153601. De acordo com a Portaria 1/2016, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis. Inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 13:23:28. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0702690-53.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. R: ELIEZER DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0702690-53.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: ELIEZER DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora se manifestar acerca da certidão de id. 29087388. De acordo com a Portaria 1/2016, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis. Inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 13:29:09. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0700552-79.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIZIA CRISTYANE PEREIRA DE SOUZA DE SOUSA. Adv(s).: DF28965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0028905A - GABRIEL NUNES MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0700552-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELIZIA CRISTYANE PEREIRA DE SOUZA DE SOUSA RÉU: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 13:31:36. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0700552-79.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIZIA CRISTYANE PEREIRA DE SOUZA DE SOUSA. Adv(s).: DF28965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0028905A - GABRIEL NUNES MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0700552-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELIZIA CRISTYANE PEREIRA DE SOUZA DE SOUSA RÉU: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 13:31:36. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0700877-54.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CARLOS ALVES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700877-54.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: CARLOS ALVES DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora se manifestar acerca da certidão de id. 29077485. De acordo com a Portaria 1/2016, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis. Inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 13:30:29. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0720616-47.2018.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EDUARDO MARQUES SCODRO. A: QUACIL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA. Adv(s).: GO50541 - NIVEA GUIMARAES DE ALMEIDA, GO7625 - FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA, GO29325 - LEANDRO RODRIGUES CALACA, GO30013 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO NETO. R: CRISTINA MARIA DA SILVA e OUTROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATUAIS OCUPANTE DO IMOVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720616-47.2018.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: EDUARDO MARQUES SCODRO, QUACIL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA RÉU: CRISTINA MARIA DA SILVA E OUTROS, ATUAIS OCUPANTE DO IMOVEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora se manifestar acerca da certidão de id. 29077353. De acordo com a Portaria 1/2016, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis. Inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 13:34:36. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0710232-25.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SERGIO LUIS SA CESAR. Adv(s).: DF42404 - RAIANE DOS SANTOS ARAGAO. R: MARIA FONTELE DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710232-25.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SERGIO LUIS SA CESAR RÉU: MARIA FONTELE DE ALBUQUERQUE DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Considerando que a certidão de óbito acostada ao ID 19423391 informa a existência de herdeiros, além a viúva, ora requerida, deve a parte autora promover a habilitação dos herdeiros, bem como informar a existência de inventário e de bens em nome do de cujos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 11:45 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0716513-94.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LEIVINHA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716513-94.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LEIVINHA PEREIRA DE SOUSA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Diante de petição de ID 29520060, intime-se o requerido para justificar a demora no cumprimento da liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em caso de inércia, anote-se conclusão para sentença. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 12:00 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0718521-44.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LEIVINHA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718521-44.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LEIVINHA PEREIRA DE SOUSA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DESPACHO Manifeste-se o requerido acerca da petição de ID 29286434, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 13:23 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0702324-14.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, SP248505 - FRANCISCO DUQUE DABUS, SP226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS, SP84314 - JOSE MARTINS. R: DELMICIO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702324-14.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: DELMICIO LIMA DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a decisão de ID 28164797, sob pena de extinção. Prazo: 5 (cinco). CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 13:37 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0715401-90.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSCELINO RODRIGUES DE SOUZA MOURA. Adv(s).: DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: EDMILSON RIBEIRO SATELITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715401-90.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSCELINO RODRIGUES DE SOUZA MOURA RÉU: EDMILSON RIBEIRO SATELITE DESPACHO Concedo o derradeiro para para a parte autora cumprir a determinação de ID 28093081, sob pena de preclusão. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 13:40 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0703616-68.2017.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAY SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAILTON ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABELINO ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILO PEREIRA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUNICE PEREIRA DE BARROS DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONICE DA COSTA PEREIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GONCALO ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE ARAUJO DE BARROS TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703616-68.2017.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: LAY SILVA OLIVEIRA RÉU: JULIO CESAR ARAUJO DE BARROS, ADAILTON ARAUJO DE BARROS, ABELINO ARAUJO DE BARROS, MARCOS ARAUJO DE BARROS, DANILO PEREIRA DE BARROS, EUNICE PEREIRA DE BARROS DOS ANJOS, LEONICE DA COSTA PEREIRA BARROS, JOSE GONCALO ARAUJO DE BARROS, ELIANE ARAUJO DE BARROS TORRES DESPACHO 1. Intime-se a União por intermédio da Advocacia Geral da União, no prazo de 10 dias, para se manifestar no feito, consoante petição de ID 11785155. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca das provas que pretendem demonstrar com as provas pleiteadas e a sua finalidade, sob pena de indeferimento. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 13:54 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0703616-68.2017.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAY SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAILTON ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABELINO ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILO PEREIRA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUNICE PEREIRA DE BARROS DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONICE DA COSTA PEREIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GONCALO ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE ARAUJO DE BARROS TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703616-68.2017.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: LAY SILVA OLIVEIRA RÉU: JULIO CESAR ARAUJO DE BARROS, ADAILTON ARAUJO DE BARROS, ABELINO ARAUJO DE BARROS, MARCOS ARAUJO DE BARROS, DANILO PEREIRA DE BARROS, EUNICE PEREIRA DE BARROS DOS ANJOS, LEONICE DA COSTA PEREIRA

BARROS, JOSE GONCALO ARAUJO DE BARROS, ELIANE ARAUJO DE BARROS TORRES DESPACHO 1. Intime-se a União por intermédio da Advocacia Geral da União, no prazo de 10 dias, para se manifestar no feito, consoante petição de ID 11785155. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca das provas que pretendem demonstrar com as provas pleiteadas e a sua finalidade, sob pena de indeferimento. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 13:54 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0703616-68.2017.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAY SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAILTON ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABELINO ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILO PEREIRA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUNICE PEREIRA DE BARROS DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONICE DA COSTA PEREIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GONCALO ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE ARAUJO DE BARROS TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703616-68.2017.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: LAY SILVA OLIVEIRA RÉU: JULIO CESAR ARAUJO DE BARROS, ADAILTON ARAUJO DE BARROS, ABELINO ARAUJO DE BARROS, MARCOS ARAUJO DE BARROS, DANILO PEREIRA DE BARROS, EUNICE PEREIRA DE BARROS DOS ANJOS, LEONICE DA COSTA PEREIRA

ARAUJO DE BARROS, DANILO PEREIRA DE BARROS, EUNICE PEREIRA DE BARROS DOS ANJOS, LEONICE DA COSTA PEREIRA BARROS, JOSE GONCALO ARAUJO DE BARROS, ELIANE ARAUJO DE BARROS TORRES DESPACHO 1. Intime-se a União por intermédio da Advocacia Geral da União, no prazo de 10 dias, para se manifestar no feito, consoante petição de ID 11785155. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca das provas que pretendem demonstrar com as provas pleiteadas e a sua finalidade, sob pena de indeferimento. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 13:54 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0703616-68.2017.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAY SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAILTON ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABELINO ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILO PEREIRA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUNICE PEREIRA DE BARROS DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONICE DA COSTA PEREIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GONCALO ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE ARAUJO DE BARROS TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703616-68.2017.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: LAY SILVA OLIVEIRA RÉU: JULIO CESAR ARAUJO DE BARROS, ADAILTON ARAUJO DE BARROS, ABELINO ARAUJO DE BARROS, MARCOS ARAUJO DE BARROS, DANILO PEREIRA DE BARROS, EUNICE PEREIRA DE BARROS DOS ANJOS, LEONICE DA COSTA PEREIRA BARROS, JOSE GONCALO ARAUJO DE BARROS, ELIANE ARAUJO DE BARROS TORRES DESPACHO 1. Intime-se a União por intermédio da Advocacia Geral da União, no prazo de 10 dias, para se manifestar no feito, consoante petição de ID 11785155. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca das provas que pretendem demonstrar com as provas pleiteadas e a sua finalidade, sob pena de indeferimento. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 13:54 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0703616-68.2017.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAY SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAILTON ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABELINO ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILO PEREIRA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUNICE PEREIRA DE BARROS DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONICE DA COSTA PEREIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GONCALO ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE ARAUJO DE BARROS TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703616-68.2017.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: LAY SILVA OLIVEIRA RÉU: JULIO CESAR ARAUJO DE BARROS, ADAILTON ARAUJO DE BARROS, ABELINO ARAUJO DE BARROS, MARCOS ARAUJO DE BARROS, DANILO PEREIRA DE BARROS, EUNICE PEREIRA DE BARROS DOS ANJOS, LEONICE DA COSTA PEREIRA BARROS, JOSE GONCALO ARAUJO DE BARROS, ELIANE ARAUJO DE BARROS TORRES DESPACHO 1. Intime-se a União por intermédio da Advocacia Geral da União, no prazo de 10 dias, para se manifestar no feito, consoante petição de ID 11785155. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca das provas que pretendem demonstrar com as provas pleiteadas e a sua finalidade, sob pena de indeferimento. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 13:54 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0703294-03.2017.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FLORINDO DE AGUIAR VIEIRA. Adv(s).: DF0031098A - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: DF0020555A - ALEXANDRE SPEZIA, DF0012004A - ANDRE PUPPIN MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703294-03.2017.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FLORINDO DE AGUIAR VIEIRA REQUERIDO: VALOR AMBIENTAL LTDA DESPACHO Deve a parte exequente especificar as pensões vencidas e quitadas pelo depósito de ID 29377305, já que afirma na petição de ID 28860401 que as parcelas vencidas foram quitadas. No que tange à exclusão dos valores relativos ao cumprimento de sentença, tenho por transcrever o art. 523 do CPC: "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante." Mediante simples leitura do citado artigo, percebe-se que independentemente da ciência da obrigação pela parte devedora, a multa e honorários advocatícios somente incidem sobre o valor do débito a partir da intimação para o pagamento da obrigação. Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apresente novo cumprimento de sentença, corrigindo o valor pretendido e especificando as parcelas cobradas, sob pena de arquivamento. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 13:55 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0718202-76.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE BATISTA FILHO. Adv(s).: DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS, DF44885 - BYANCA ALVES TELES. R: ROSALINA DE ABREU NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718202-76.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE BATISTA FILHO RÉU: ROSALINA DE ABREU NEIVA, JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS DESPACHO Deve a parte autora promover a habilitação dos herdeiros de Joaquim Fernandes dos Santos, bem como, informar a existência de inventário e bens do de cujus, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 14:07 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0711431-19.2017.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISLEY DE LIRA SALES FERREIRA. Adv(s).: MS12937 - FABIANO TAVARES LUZ. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711431-19.2017.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: FRANCISLEY DE LIRA SALES FERREIRA RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A DESPACHO Diante da petição de ID 29589152, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 14:27 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0710582-13.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FORMAS E FORMAS CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0037170A - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710582-13.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FORMAS E FORMAS CONSTRUCOES LTDA - ME RÉU: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES DESPACHO Intime-se o requerido para esclarecer se contratou terceiros para terminar a obra realizada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 14:33 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0713096-36.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIVANE CORDEIRO GOMES. Adv(s).: DF0014610A - CLARICE PEREIRA PINTO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713096-36.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIVANE CORDEIRO GOMES RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DESPACHO Ao réu, para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos Embargos de declaração opostos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Nupmetas. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 18:00 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0713096-36.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIVANE CORDEIRO GOMES. Adv(s).: DF0014610A - CLARICE PEREIRA PINTO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713096-36.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIVANE CORDEIRO GOMES RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DESPACHO Ao réu, para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos Embargos de declaração opostos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Nupmetas. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 18:00 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0713096-36.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIVANE CORDEIRO GOMES. Adv(s).: DF0014610A - CLARICE PEREIRA PINTO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713096-36.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIVANE CORDEIRO GOMES RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DESPACHO Ao réu, para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos Embargos de declaração opostos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Nupmetas. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 18:00 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0715960-47.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ANIZIA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF47611 - MATHEUS CALAZANS OLIVEIRA. R: JOAO GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715960-47.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA ANIZIA DA SILVA LIMA RÉU: JOAO GOMES DA SILVA FILHO DESPACHO Venham os autos conclusos para sentença. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 18:14 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0719767-75.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURA LUCAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0157500A - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: ANA MARIA DOS SANTOS DAVILA. Adv(s).: DF14655 - SHEILA DOS SANTOS D AVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719767-75.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURA LUCAS DO NASCIMENTO EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS DAVILA DESPACHO Ao exequente, para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da petição com documentos. Após, venham os autos conclusos. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 18:16 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0704647-26.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISA DA CRUZ ALVES. Adv(s).: DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO. R: L R - LAVANDERIA LTDA - ME. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704647-26.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISA DA CRUZ ALVES EXECUTADO: L R - LAVANDERIA LTDA - ME DESPACHO Diante da inércia da parte exequente, tomem-se providencias para arquivamento. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 18:24 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0704647-26.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISA DA CRUZ ALVES. Adv(s).: DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO. R: L R - LAVANDERIA LTDA - ME. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704647-26.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISA DA CRUZ ALVES EXECUTADO: L R - LAVANDERIA LTDA - ME DESPACHO Diante da inércia da parte exequente, tomem-se providencias para arquivamento. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 18:24 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0720045-76.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: M C LEITE MARTINS UTILIDADES DO LAR - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720045-76.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA RÉU: M C LEITE MARTINS UTILIDADES DO LAR - ME DESPACHO Deve a parte requerente juntar aos autos o acordo para ser homologado, considerando que o feito já foi sentenciado. Prazo: 5 (cinco) dias. CEILÂNDIA/DF, 27/02/2019 18:35 RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704064-41.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONE FERREIRA DE AGUIAR. Adv(s).: DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: F. D DA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARINHA CORREIA DE SOUZA. Adv(s).: TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704064-41.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA DE AGUIAR EXECUTADO: F. D DA SILVA - ME, DARINHA CORREIA DE SOUZA DECISÃO O processo, principalmente quando se encontra na fase executória, deve promover atos de expropriação que visem a efetividade do cumprimento da ordem de pagamento. Logo, retornar os autos à pesquisa de endereços para, eventualmente, localizar o endereço onde a requerida pode estar ocultando um veículo, não terá qualquer utilidade já que o bem é de fácil remoção. Desta forma, por ora, é preferível manter o veículo bloqueado, conforme comprovante de ID 18793732. Nessa toada, encaminho nova minuta de bloqueio de valores, a fim de tentar satisfazer a dívida da parte credora. Ceilândia-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:37:21. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717156-52.2018.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GEOVANI FRANCISCO DE LIMA. Adv(s).: DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA. R: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE

HOLLANDA ROCHA. T: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717156-52.2018.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GEOVANI FRANCISCO DE LIMA EMBARGADO: RESIDENCIAL VERSAILLES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte embargada intimada, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 29069041, devendo, por conseguinte efetuar o depósito do saldo remanescente, sob pena de recebimento do cumprimento de sentença. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 14:31:59. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0717406-85.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: MARLOS GOMES. Adv(s).: DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. R: GEORGE AUGUSTO PEREIRA DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717406-85.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARLOS GOMES RÉU: GEORGE AUGUSTO PEREIRA DE AGUIAR DECISÃO Trata-se de ação monitoria proposta pela parte MARLOS GOMES em desfavor de GEORGE AUGUSTO PEREIRA DE AGUIAR, visando a condenação do réu ao pagamento da quantia atualizada de R$ 4.857,16 (quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) baseado no cheque nº 000017, do Banco do Santander, nº 033, Agência 3971, Conta nº 66165-1, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e Cheque nº 000018, do Banco do Santander, nº 033, Agência 3971, Conta nº 66165-1, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir em eventual instrução processual (ID 28648359), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte ré requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito e aberta à fase instrutória. Defiro a produção da prova pericial grafotécnica a fim se verificar se a assinatura nos cheques(ID 24575314) corresponde a da parte requerida. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Ana Batista Ataídes Dê-se vista às partes para a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários. Advirta-se ao perito que a parte requerida GEORGE AUGUSTO PEREIRA DE AGUIAR, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, é beneficiária da justiça gratuita, porquanto lhe defiro agora a gratuidade de justiça. Neste caso, nos termos da Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016, que regulamenta o pagamento de honorários de perito das partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários em caso de sucumbência da parte beneficiada ficará sob a responsabilidade deste Eg. TJDFT, e será limitado aos valores constantes do anexo da referida portaria, além do dever de quem perder a demanda pagar a diferença dos honorários, se for o caso. Na sequência, abra-se vista às partes acerca dos honorários do perito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Com a entrega do laudo e prestação de eventuais esclarecimentos complementares, será liberado de imediato o valor dos honorários. Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a realização de diligências e exames. Intimem-se. Ceilândia-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:37:44. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0703131-34.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: KAREN KELLER NOGUEIRA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: DF23706 - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF0043632A - MARCELO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703131-34.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: KAREN KELLER NOGUEIRA LACERDA RÉU: CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase, atentando-se, se necessário, à inversão dos pólos ativo e passivo. Intime-se a parte executada via advogado, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 10:46:27. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0703131-34.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: KAREN KELLER NOGUEIRA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: DF23706 - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF0043632A - MARCELO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703131-34.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: KAREN KELLER NOGUEIRA LACERDA RÉU: CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase, atentando-se, se necessário, à inversão dos pólos ativo e passivo. Intime-se a parte executada via advogado, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 10:46:27. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0714332-63.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714332-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO DECISÃO Indefiro o pedido de ID 280964475, porquanto este Juízo não dispõe da ferramenta de consulta e-RIDF. Outrossim, a diligência requerida pode ser realizada pelo próprio exequente, não cabendo ao Judiciário suportar esse ônus. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora e requerendo medidas concretas e ainda não adotadas nos autos para satisfação do seu crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 12:09:19. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0719910-64.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDO VIEIRA. Adv(s).: DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: IONEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA. R: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF08390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719910-64.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDO VIEIRA EXECUTADO: IONEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra a decisão ID 28539346. Inerte, arquivem-se. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:53:44. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0715767-32.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRCIONE XAVIER QUEIROGA. Adv(s).: DF39481 - RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, MG84400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715767-32.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IRCIONE XAVIER QUEIROGA RÉU: BANCO BMG S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. DECISÃO Trata-se de ação pelo procedimento comum proposto pela parte IRCIONE XAVIER QUEIROGA em desfavor de BMG S.A e BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., visando, em sede de antecipada, (a) à suspensão das cobranças dos seguintes valores: i) R$ 50,53 (cinquenta reais e cinquenta e três centavos); ii) R$ 103,00 (cento e três reais); iii) R$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos); iv) R$ 135,26 (cento e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) e, v) R$ 16,94 (dezesseis reais e noventa e quatro centavos); à condenação dos requeridos ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral. Após a realização da audiência de conciliação (ID 26466349), a parte requerida [BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.] apresentou sua contestação (ID27957234), ao passo que a parte [BANCO BMG S.A] apresentou sua contestação 923960384). A parte autora apresentou réplica (ID 28984054). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir em eventual instrução processual (ID 28992528), a parte autora e parte requerida [BANCO BMG] deixaram transcorrer em branco a sua faculdade processual, ocasionado a preclusão, enquanto a parte requerida [BANCO ITAU] requereu a expedição de ofício à CEF a fim de confirmar a realização dos créditos na conta nº 4496 durante o período alegado pela parte autora (fevereiro/2015 até abril/2018). É o relatório do que reputo necessário. Decido. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Em relação ao pedido de provas apresentado pela parte requerida [BANCO ITAU] , entendo desnecessária, notadamente porque todos os fatos já foram comprovados por documentos e a lide dispensa a necessidade de produção de outras provas, razão pela qual indefiro, nos termos do art. 370, parágrafo único, art. 443, inciso I todos do CPC. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Ceilândia-DF, 28 de fevereiro de 2019 13:10:31. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0715767-32.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRCIONE XAVIER QUEIROGA. Adv(s).: DF39481 - RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, MG84400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715767-32.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IRCIONE XAVIER QUEIROGA RÉU: BANCO BMG S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. DECISÃO Trata-se de ação pelo procedimento comum proposto pela parte IRCIONE XAVIER QUEIROGA em desfavor de BMG S.A e BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., visando, em sede de antecipada, (a) à suspensão das cobranças dos seguintes valores: i) R$ 50,53 (cinquenta reais e cinquenta e três centavos); ii) R$ 103,00 (cento e três reais); iii) R$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos); iv) R$ 135,26 (cento e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) e, v) R$ 16,94 (dezesseis reais e noventa e quatro centavos); à condenação dos requeridos ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral. Após a realização da audiência de conciliação (ID 26466349), a parte requerida [BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.] apresentou sua contestação (ID27957234), ao passo que a parte [BANCO BMG S.A] apresentou sua contestação 923960384). A parte autora apresentou réplica (ID 28984054). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir em eventual instrução processual (ID 28992528), a parte autora e parte requerida [BANCO BMG] deixaram transcorrer em branco a sua faculdade processual, ocasionado a preclusão, enquanto a parte requerida [BANCO ITAU] requereu a expedição de ofício à CEF a fim de confirmar a realização dos créditos na conta nº 4496 durante o período alegado pela parte autora (fevereiro/2015 até abril/2018). É o relatório do que reputo necessário. Decido. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Em relação ao pedido de provas apresentado pela parte requerida [BANCO ITAU] , entendo desnecessária, notadamente porque todos os fatos já foram comprovados por documentos e a lide dispensa a necessidade de produção de outras provas, razão pela qual indefiro, nos termos do art. 370, parágrafo único, art. 443, inciso I todos do CPC. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Ceilândia-DF, 28 de fevereiro de 2019 13:10:31. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0715767-32.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRCIONE XAVIER QUEIROGA. Adv(s).: DF39481 - RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, MG84400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715767-32.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IRCIONE XAVIER QUEIROGA RÉU: BANCO BMG S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. DECISÃO Trata-se de ação pelo procedimento comum proposto pela parte IRCIONE XAVIER QUEIROGA em desfavor de BMG S.A e BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., visando, em sede de antecipada, (a) à suspensão das cobranças dos seguintes valores: i) R$ 50,53 (cinquenta reais e cinquenta e três centavos); ii) R$ 103,00 (cento e três reais); iii) R$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos); iv) R$ 135,26 (cento e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) e, v) R$ 16,94 (dezesseis reais e noventa e quatro centavos); à condenação dos requeridos ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral. Após a realização da audiência de conciliação (ID 26466349), a parte requerida [BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.] apresentou sua contestação (ID27957234), ao passo que a parte [BANCO BMG S.A] apresentou sua contestação 923960384). A parte autora apresentou réplica (ID 28984054). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir em eventual instrução processual (ID 28992528), a parte autora e parte requerida [BANCO BMG] deixaram transcorrer em branco a sua faculdade processual, ocasionado a preclusão, enquanto a parte requerida [BANCO ITAU] requereu a expedição de ofício à CEF a fim de confirmar a realização dos créditos na conta nº 4496 durante o período alegado pela parte autora (fevereiro/2015 até abril/2018). É o relatório do que reputo necessário. Decido. As questões de fato e de direito relevantes à

resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Em relação ao pedido de provas apresentado pela parte requerida [BANCO ITAU] , entendo desnecessária, notadamente porque todos os fatos já foram comprovados por documentos e a lide dispensa a necessidade de produção de outras provas, razão pela qual indefiro, nos termos do art. 370, parágrafo único, art. 443, inciso I todos do CPC. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Ceilândia-DF, 28 de fevereiro de 2019 13:10:31. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0713673-14.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS. Adv(s).: MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS. R: LUANNA ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713673-14.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS RÉU: MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS, LUANNA ALMEIDA SANTOS DECISÃO Indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, haja vista ser desnecessária para o deslinde do feito, uma vez que o laudo de avaliação acostado ao ID 28295659 foi realizado por Oficial de Justiça Avaliador, que teve sua entrada franqueada no imóvel para verificar as suas condições do imóvel. Ademais disso, seus atos são dotados de fé pública e presunção de veracidade. Anote-se conclusão para sentença. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 12:20:39. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0713673-14.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS. Adv(s).: MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS. R: LUANNA ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713673-14.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS RÉU: MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS, LUANNA ALMEIDA SANTOS DECISÃO Indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, haja vista ser desnecessária para o deslinde do feito, uma vez que o laudo de avaliação acostado ao ID 28295659 foi realizado por Oficial de Justiça Avaliador, que teve sua entrada franqueada no imóvel para verificar as suas condições do imóvel. Ademais disso, seus atos são dotados de fé pública e presunção de veracidade. Anote-se conclusão para sentença. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 12:20:39. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0713673-14.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS. Adv(s).: MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS. R: LUANNA ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713673-14.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS RÉU: MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS, LUANNA ALMEIDA SANTOS DECISÃO Indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, haja vista ser desnecessária para o deslinde do feito, uma vez que o laudo de avaliação acostado ao ID 28295659 foi realizado por Oficial de Justiça Avaliador, que teve sua entrada franqueada no imóvel para verificar as suas condições do imóvel. Ademais disso, seus atos são dotados de fé pública e presunção de veracidade. Anote-se conclusão para sentença. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 12:20:39. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0702911-02.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A. Adv(s).: DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702911-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: WAGNER MENDES BEZERRA DE MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Retifique, o cartório, a anotação de sigilo. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO RCI BRASIL S.A em desfavor de WAGNER MENDES BEZERRA DE MENEZES, com base em contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Demonstrada pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, com a existência do contrato e a ocorrência da mora, defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que deverá ficar em poder do representante da parte autora, constando do auto de busca, apreensão e depósito as especificações, as condições, a quilometragem e a quantidade de gasolina do veículo. Desde já autorizo o cumprimento do mandado em horário especial, nos termos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, cite-se a parte devedora para contestar o pedido, em 15 dias, ou pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo máximo de cinco dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. Poderá ficar como depositário do bem pessoa indicada pela parte autora, que deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. Defiro o emprego de reforço policial e arrombamento, caso seja necessário. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Consoante a redação do artigo 3º, parágrafo 9º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/2014, determino o lançamento, via RENAJUD, de restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. O endereço do juízo expedidor da presente decisão é a Primeira Vara Cível de Ceilândia: Fórum Desembargador José Manoel Coelho QNM 11, Área Especial 01 - Ceilândia Centro, DF CEP: 72215-110 Telefone: 3103-9321, Sala 243. Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Ceilândia-DF, 25 de fevereiro de 2019 14:27:32. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito bz Nome: WAGNER MENDES BEZERRA DE MENEZES Endereço: QNM 4 Conjunto H, CS 00031 CS, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-048 DADOS DO VEÍCULO: marca NISSAN modelo VERSA SV 1.6 16V, ano fabricação 2018, chassi 94DBCAN17KB107664, placa PBM3660, cor BRANCA e renavam nº 001172559195. ROL DEPOSITÁRIO FIEL: REIGIANE MARTINS CARAMURU, portadora do CPF nº 012.725.741-13, contato 61-98131-4652; LUANA DE CASTRO RÊGO MILET, portadora do CPF nº 010.214.521-06, contato 6199624-0466; VALTER RODRIGUES MARTINS, portador do CPF nº 646.426.071-53, contato 61-98532-5504 / 61-98245-0776; GILMAR RAMOS DE ARAUJO, portador do CPF nº 727.347.526-20, contato 61-99119-4001; LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 025.261.831-97; ROGERIO DO NASCIMENTO AZEVEDO, portador do CPF nº 392.909.561-00, contato 61-98560- 5709; RONALDO MARTINS LIMA, portador do CPF nº 693.083.491-20, contato 61-98425-1506; HEITOR PINHO DE MACENA, portador do CPF nº 025.584.011-06, contato 61-99528-4744; GEOVANE GONCALVES DE SOUZA, portador do CPF nº 035.146.941-92, contato 61-9868-4819 / 61-9849-5327; GUSTAVO VINICIUS DO CARMO VIDAL, portador do CPF nº 035.792.001-51, contato 61-99995-4002 / 61-98266-4788; ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 619.219.417-87, contato 61-98438-0709 / 61-92133-2283; ADRIANO CORDEIRO MENDES, portador do CPF nº 012.224.831-73, contato 61.99595-1716; MARLITO BRAZ DE SOUZA, portador do CPF nº 962.415.511-91, contato 61-98492-0037; IGINO DE ARAUJO LIMA NETO, portador do CPF nº 846.325.343-15, contato 61-98499-5748 / 61-99297-3459 ; EUMAR DE JESUS SOUSA? CPF: 831.778.921-72 ? contato (61) 9 8200-0250; EVERALDO DA SILVA ARAUJO, portador do CPF nº 908.131.971-04, contato 61-99188-8877 / 61-99619-2572; ERLEM ANTUNES CAMARGO, portador do CPF nº 399.928.611-34, contato 61-98411-6500 / 61-99215-2956 e ALESSANDRO ALVES DE SOUZA, portador do CPF nº 908.131.971-04, contato 61-99188-8877 / 61-99619-2572 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19022215084081900000028142223 INICIAL - WAGNER MENDES BEZERRA DE MENEZES Petição 19022215084093100000028142283 SUBSTABELECIMENTO LUANA Procuração/Substabelecimento 19022215084106700000028142294 1 PROCURAÇÃO 01 - NOVA Procuração/Substabelecimento 19022215084121100000028142312 2 PROCURAÇÃO 02 - NOVA Procuração/Substabelecimento 19022215084161900000028142327 3 PROCURAÇÃO 03 - NOVA Procuração/

Substabelecimento 190222150842144000000028142336 4 SUBSTABELECIMENTO RCI - SANTANDER 2017 Procuração/Substabelecimento 190222150842390000000028142343 5 ATA RCI Atos constitutivos 190222150842552000000028142347 6 Ata - Banco Santander - Brasil S A Atos constitutivos 190222150842709000000028142353 7 Ata de incorporação Atos constitutivos 190222150842820000000028142362 8 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA ATA Atos constitutivos 190222150843063000000028142370 CONTRATO - WAGNER MENDES BEZERRA DE MENEZES Contrato 190222150843278000000028142403 1 Decisão Liminar - STF - Notificação Outros Documentos 190222150843799000000028142382 CUSTAS - WAGNER MENDES BEZERRA DE MENEZES Comprovante de Pagamento de Custas 190222150843907000000028142391 Certidão Certidão 190222161847173000000028151789 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2 - O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3 - Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente poderá ser aplicado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4 - A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5 - A parte poderá ter acesso à contrafé por meio da chave de acesso da petição inicial. Para consulta, a parte deverá seguir a orientação exposta previamente neste mandado.

N. 0702302-19.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DENISE GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702302-19.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: DENISE GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de DENISE GOMES DA SILVA, com base em contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Demonstrada pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, com a existência do contrato e a ocorrência da mora, defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que deverá ficar em poder do representante da parte autora, constando do auto de busca, apreensão e depósito as especificações, as condições, a quilometragem e a quantidade de gasolina do veículo. Desde já autorizo o cumprimento do mandado em horário especial, nos termos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, cite-se a parte devedora para contestar o pedido, em 15 dias, ou pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo máximo de cinco dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. Poderá ficar como depositário do bem pessoa indicada pela parte autora, que deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. Defiro o emprego de reforço policial e arrombamento, caso seja necessário. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Consoante a redação do artigo 3º, parágrafo 9º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/2014, determino o lançamento, via RENAJUD, de restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. O endereço do juízo expedidor da presente decisão é a Primeira Vara Cível de Ceilândia: Fórum Desembargador José Manoel Coelho QNM 11, Área Especial 01 - Ceilândia Centro, DF CEP: 72215-110 Telefone: 3103-9321, Sala 243. Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:37:10. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito bz Nome: DENISE GOMES DA SILVA Endereço: QNM 6 Conjunto M, 46, LOTE, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-073 DADOS DO VEÍCULO: Marca: VOLKSWAGEN Modelo: GOL TOTALFLEX SELEC Ano: 2011 Cor: PRETA Placa: NWH8259 RENAVAM: 367532999 CHASSI: 9BWAA05U2CP114337 ROL DEPOSITÁRIO FIEL: IGINO DE ARAUJO LIMA NETO, CPF 846.325.343-15, 61 98499 5748, ADEMAR CAMILO, CPF 052.179.972-49, (38) 9965-1492,(38) 9965-1492, ADRIANO CORDEIRO MENDES, CPF 012.224.831-73, (61) 99595 1716,(61) 99595 1716, (61) 99595 1716, FRANCISCO CANINDÉ DE SOUSA ALVES, CNPJ 026.071.685/0001-50, (61) 99392-1533,(61) 99392-1533, ERLEM ANTUNES CAMARGO, CPF 399.928.611-34, (61) 98411-6500,(61) 98411-6500, EVERALDO DA SILVA ARAUJO, CPF 908.131.971-04, (61) 9188-8877, (61) 9188-8877, HEITOR PINHO DE MACENA, CPF 025.584.011-06, (61) 9528-4744,(61) 9528-4744, JOSE ARMANDO CAMARA LEDA, CPF 225.613.821-68, (61) 8476-9973, RICARDO ADRIANO DO NASCIMENTO, CPF 443.337.901-82, (61) 98338 7489, RONALDO MARTINS LIMA, CPF 693.083.491-20, (61) 98425-1506,(61) 98425-1506, VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF 646.426.071-53, (61) 98532--5504,(61) 98532--5504, WILTON FREIRE BRAGA, CPF 659.336.301-44, 985238503, WILSON GONCALVES MORAES, CPF 04994660123, 993533086, HUMBERTO BARBOSA PEREIRA DE SOUSA, CPF 480.871.063-34, , LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA, CPF 025.261.831-97, (61) 9330-4457,(61) 9330-4457, EUMAR DE JESUS SOUSA, CPF 831.778.921-72, (61) 8200-0250 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 190213214432420000000027694213 2_1_Procuração_PROCURAÇÃO_294132816.30410 Procuração/Substabelecimento 190213214432633000000027694317 2_2_Procuração_SUBS_294132816.30410 Procuração/Substabelecimento 190213214433028000000027694322 3_Atos_Constitutivos_294132816.30410 Documento de Identificação 190213214433178000000027694325 4_1_Documento_RECEITA_294132816.30410 Documento de Comprovação 190213214433390000000027694332 4_2_Documento_CONTRATO_294132816.30410 Documento de Comprovação 190213214433517000000027694336 4_3_Documento_DETRAN_294132816.30410 Documento de Comprovação 190213214433729000000027694340 4_4_Documento_NOTIFICAÇÃO_294132816.30410 Documento de Comprovação 190213214433838500000027694344 4_5_Documento_PROTESTO_294132816.30410 Documento de Comprovação 190213214433961000000027694352 4_6_Documento_PLANILHA_294132816.30410 Documento de Comprovação 190213214434059000000027694356 5_Guias de Custas_294132816.30410 Comprovante de Pagamento de Custas 190213214434152000000027694357 Certidão Certidão 190214091436989000000027698571 Decisão Decisão 190220143156202000000027876679 Petição Petição 190226083309930000000028256929 PETIÇÃO EMENDA - NPJUR 681283 Emenda à Inicial 190226083310174000000028256932 PETIÇÃO INICIAL ADEQUADA NPJUR 681283 Petição 190226083310304000000028256935 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde

se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2 - O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3 - Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente poderá ser aplicado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4 - A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5 - A parte poderá ter acesso à contrafé por meio da chave de acesso da petição inicial. Para consulta, a parte deverá seguir a orientação exposta previamente neste mandado.

N. 0701950-61.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: RICARDO MOURA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701950-61.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RICARDO MOURA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de RICARDO MOURA BATISTA, com base em contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Demonstrada pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, com a existência do contrato e a ocorrência da mora, defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que deverá ficar em poder do representante da parte autora, constando do auto de busca, apreensão e depósito as especificações, as condições, a quilometragem e a quantidade de gasolina do veículo. Desde já autorizo o cumprimento do mandado em horário especial, nos termos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, cite-se a parte devedora para contestar o pedido, em 15 dias, ou pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo máximo de cinco dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. Poderá ficar como depositário do bem pessoa indicada pela parte autora, que deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. Defiro o emprego de reforço policial e arrombamento, caso seja necessário. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Consoante a redação do artigo 3º, parágrafo 9º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/2014, determino o lançamento, via RENAJUD, de restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. O endereço do juízo expedidor da presente decisão é a Primeira Vara Cível de Ceilândia: Fórum Desembargador José Manoel Coelho QNM 11, Área Especial 01 - Ceilândia Centro, DF CEP: 72215-110 Telefone: 3103-9321, Sala 243. Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:09:34. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito bz Nome: RICARDO MOURA BATISTA Endereço: QNP 12 Conjunto M, 3, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72231-213 DADOS DO VEÍCULO: VEÍCULO MARCA VW - VOLKSWAGEN, MODELO GOL CITY (TREND) 1.0 8V, CHASSI 9BWAA05W7EP060702, PLACA PAZ1178, RENAVAM 001010917800, COR PRATA, ANO 13/14, MOVIDO À BICOMBUSTÍVEL ROL DEPOSITÁRIO FIEL: Adilson Dias Dos Santos, portador do CPF/MF n. 028.114.551-24, Alecio Marangon Junior, portador do CPF/MF 001.316.371-00, (61) 9273-1584, Anelito Batista de Oliveira, portador do CPF/MF n. 342.919.111-49, Valter Rodrigues Martins, portador do CPF/MF 646.426.071-53, portador do RG 1511581 SSP-DF, e fone (61) 8532-5504, Jonildo Aparecido Prissinote, portador do RG 260315, SSP/MG, e portador do CPF/MF n. 666.743.016-04, Jose Carlos Soares Costa, portador do CPF/MF 352.262.851-91, portador do RG 770769, e fone (61) 9911-2826, Robson Rodrigues de Oliveira, portador do CPF/MF n. 619.219.471-87 e RG 1490547, SSP/DF, Rogério do Nascimento Azevedo, portador do CPF/MF 392.909.561-00, e fone (61) 8560-5709, Adilson Ricardo Carvalho Araujo, portador do CPF/MF 818.461.851- 49, portador do RG. 1745787, Messias Lopes Pereira, portador do CPF/MF 812.483.851-87, portador do RG 1750757, e fone (61) 9240-9952; Ronaldo Soares Costa, portador do CPF/MF 417.304.021-00, e fone (61) 9605-9191, Everaldo da Silva Araujo, portador do CPF/MF 908.131.971-04, portador do RG 1836768, e fone (61) 9932-6255, Ricardo Adriano do Nascimento, portador do CPF/MF n. 443.337.901-82, fone: (61) 8153-8400, Ronaldo Matins Lima, portador do CPF/MF 693.083.491-20, (61) 8425-1506, Sergio Jose Lima Gomes, portador do CPF 239.748.421-87, (61) 8427-7429, Erlem Antunes Camargo, portador do portador do CPF/MF 399.928.611-34, (61) 8411-6500 ou (61) 9215-2956, Glaucia Alves Martins Santos, portador do CPF/MF 699.580.921-15, Vanderson Bezerra Libânio, portador da CI.RG n. 2050921 e do CPF/MF n. 718.871.561-00, Gustavo Souza de Assisportador da CI.RG n. 2042024 e do CPF/MF n. 724977501-49, Marlon Ferreira Matos,portador da CI.RG n. 1664636 e do CPF/MF n. 896198621-04, Anelito Batista de Oliveira, portador da CI.RG n. 882044 e do CPF/MF n. 342.919.111-49, Rafael Martins da Costa, RG 2047184 e CPF 939.402.201-59, José Darlisson Araújo, RG 2441686 e CPF 014.423.821-71, André Augusto da Silva Souza, RG 1717657 e CPF 707.821.721-72, Clebe de Abreu Silva, RG 827773 e CPF: 313.842.771-53, Marcelo Neris Reis dos Santos, RG 16990609 SSP/MT e CPF 013.116.081-84, Eumar De Jesus Souza, RG 1651537 e CPF: 831.778.921-72, Robson Fernando Antunes Souza, RG 2307241, CPF: 005.293.581-74, Claudio Pereira de Brito, OAB/SP-251253, CPF-012.450.046-38, Fone 9842-8015/9301- 5258, Mabytxory Uatau Neves Delgado, CPF-926.709.626-53, Fone-8186-5141, José Armando Câmara Leda, CPF-225.613.821-68, Fone 8476-9973, Liral Felix Ferreira de Souza, CPF-012.079.941-38, Fone 8476-9973, Edina Rodrigues de Amorim, CPF185.050.661-20, RG 548993, Fone 9591-6327, Auricelio Garcia de Araujo, portador da CI.RG n. 1682099 e do CPF/MF n. 788.868.801-20, Fone 8484-3335, Gilmar Ramos de Araujo, CPF 727.347.526-20 Fone 61-9119-4001, Paulo Pereira Gomes, CPF: 342.724.531-49;Leomar Dias de Carvalho, portador do CPF/MF n. 547.925.921-00, Newton Ribeiro Chagas, portador do CPF/MF n. 279.122.561-72, Alex Sandro Alves de Brito, portador do CPF/MF n. 587.279.571-87, Sebastião Marques Rosa, portador do CPF/MF n. 158.517.101- 87, Wilson Ribeiro Fonseca, portador do CPF/MF n. 617.301.811-04, Joelson Reis de Jesus, portador do CPF/MF n. 720.372.885-49,Werter Hugo Dias Lemos, portador do CPF/MF n. 659.715.901-20, Lourival Domingos Neto, portador do CPF/MF n. 026.087.601-12, e Alexandre de Almeida Rosa, portador do CPF/MF n. 865.024.091-72, Rodrigo Bento da Silva - CPF: 850.914.991-72, Adilson Cruvinel de Freitas, portador do CPF/MF n. 634.147.911-53, Leonardo Borges Barcelos, portador do CPF/MF 927.445.161-04, Roberto Cardoso da Costa, portador do CPF/MF n. 478.611.341-72, Tiago de Oliveira Santos, portador do CPF/MF 007.923.171-30, Fernando de Carvalho Zaiden, portador do CPF/MF 496.469.238-87, Itamar de Oliveira Campos, portador do CPF/MF 357.780.596-04, Fabricio Lopes Borges, portador do CPF/MF 829.430.441-72, Ricardo Elias de Almeida, portador do CPF/MF 707.307.841-34, Alessandro Alves de Souza, portador do CPF/MF 723.030.421-00, Paulo Pereira Gomes, portador do CPF/MF 342.724.431-49, Vanderley Alves de Oliveira, portador do CPF/F 854.779.401-82, Agnaldo Marques Carvalho, portador do CPF/MF 548.342.011-04, Renato Rodrigues Alves Castro, portador do CPF/MF 885.319.371-91, Giselly Luisa Marques, portadora do CPF/MF 876.621.241-34, Samuel Borges Parreira, portador do CPF/MF 591.496.391-53, Raimundo Cesar Generoso Malaquias, portador do CPF/MF 112.594.851-53, Marlito Braz de Souza, portador do CPF/MF 962.415.511-91, e fone (61) 9191-6295, Lucas Zanirato Cabral, portador do CPF/MF 380.821.118-01, e fone (14) 99730-8318. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19020810523564900000027410545 _ Petição 19020810523585500000027410579 302_notificacao Outros Documentos 19020810523609800000027410586 303_contrato Outros Documentos 19020810523635400000027410593 308_planilha_ajuizamento Outros Documentos 19020810523668700000027410600 314_tela_sng Outros Documentos 19020810523679200000027410606 317_detran Outros Documentos 19020810523710500000027410612 319_calculadora Outros Documentos 19020810523997000000027410620 PROCURAÇÃO AD JUDICIA AYMORÉ-compressed Outros Documentos 19020810524007500000027410631 SUBS_ATUALIZADO-21-01-2018 Outros Documentos 19020810524042700000027410639 Substabelecimento -AYMORE Neves Costa Outros Documentos 19020810524055700000027410653 164312 Outros Documentos 19020810524080600000027410659 GuiaInicial0300097060 - 164312

Outros Documentos 190208105240927000000027410669 Certidão Certidão 190208114729903000000027413854 Decisão Decisão 190211120515904000000027429952 Petição Petição 190226093004181000000028259378 164312 - EMENDA A INICIAL - NOVA INICIAL Petição 190226093004537000000028259387 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2 - O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3 - Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente poderá ser aplicado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4 - A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5 - A parte poderá ter acesso à contrafé por meio da chave de acesso da petição inicial. Para consulta, a parte deverá seguir a orientação exposta previamente neste mandado.

N. 0701483-82.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JANES DE ARAUJO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701483-82.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JANES DE ARAUJO CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Atualmente as ferramentas eficazes das quais dispõem o Juízo para consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOSEG e SIEL, este último apenas para consulta de pessoas físicas. As redes INFOJUD, E-RIDF e RENAJUD não são consultadas para essa finalidade. Assim, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo. Determino a expedição de mandado direcionado para os endereços não diligenciados para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua. Se necessário, expeça-se carta pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. 2. Se infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte autora para informar o endereço onde o bem possa ser localizado, converter o feito ou desistir. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:10:08. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0735230-63.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: DANIEL SILVA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735230-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: DANIEL SILVA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Atualmente as ferramentas eficazes das quais dispõem o Juízo para consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOSEG e SIEL, este último apenas para consulta de pessoas físicas. As redes INFOJUD, E-RIDF e RENAJUD não são consultadas para essa finalidade. Assim, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo. Determino a expedição de mandado direcionado para os endereços não diligenciados para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua. Se necessário, expeça-se carta pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. 2. Se infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte autora para indicar o endereço onde o bem possa ser localizado, converter o feito ou desistir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:13:00. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0708168-42.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: GO0021362A - MARGARETH DE FREITAS SILVA, DF38704 - JOAO BRAZ BORGES. R: WELINGTON DA CONCEICAO CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708168-42.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: WELINGTON DA CONCEICAO CAETANO DECISÃO A consulta realizada ao sistema BACENJUD restou negativa, conforme detalhamento em anexo. Considerando o resultado negativo da pesquisa Bacenjud e no intuito de conceder maior celeridade ao feito, nesta data realizei consulta ao sistema RENAJUD, conforme protocolos em anexo. Realizei a pesquisa pelo sistema INFOJUD (apenas para pessoas físicas), porém também foi infrutífera, pois não constam bens penhoráveis na declaração de imposto de renda da parte executada, que permanecerá à disposição da parte exequente no balcão da serventia (pasta 27.02.2019). Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos ou de suspensão do processo. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:23:46. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0718108-31.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF0040244A - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: LEANDRO NUNES MANOEL CAIXETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718108-31.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: LEANDRO NUNES MANOEL CAIXETA DECISÃO Em atenção aos princípios da cooperação e da efetividade, este juízo realizou consulta a todos os sistemas a que possui acesso: BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Todavia, os resultados foram negativos, pois não foram encontrados bens penhoráveis. Ressalte-se que é inviável a penhora de bens gravados com alienação fiduciária, conforme alterações no artigo 7°-A do decreto-lei 911/1969, incluídas pela lei 13.043/2014. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos ou de suspensão do processo. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:35:05. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0709244-04.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: RODRIGO MUNIZ BARBOSA MORENO CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709244-04.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RODRIGO MUNIZ BARBOSA MORENO CRUZ DECISÃO Na forma do art. 331, §1°, do Código de Processo Civil, reconsidero da decisão da sentença de extinção de ID 28101582, para determinar o prosseguimento do feito. Oficie-se ao Tribunal comunicando a reconsideração. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas incidentais. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:32:40. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0714000-56.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MARCOS JULIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714000-56.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: MARCOS JULIANO DA SILVA DECISÃO A consulta realizada ao sistema BACENJUD encontrou valores ínfimos diante do débito, sendo insuficientes para o pagamento das custas, em razão do que, com amparo no artigo 836 do Código de Processo Civil, promovi a sua liberação. Considerando o resultado negativo da pesquisa Bacenjud e no intuito de conceder maior celeridade ao feito, nesta data realizei consulta ao sistema RENAJUD, conforme protocolos em anexo. Realizei a pesquisa pelo sistema INFOJUD (apenas para pessoas físicas), porém também foi infrutífera, pois não constam bens penhoráveis na declaração de imposto de renda da parte executada, que permanecerá à disposição da parte exequente no balcão da serventia, vedada cópia e fotografia. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos ou de suspensão do processo. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:43:36. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0719980-81.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: CELIO EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719980-81.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. RÉU: CELIO EUSTAQUIO DOS SANTOS DECISÃO Verifico que, de fato, Ruan Talles Meneses Figueiredo não possui poderes para constituir advogados ou representar o requerido em ação judicial. Portanto, a contestação apresentada por Ruan Talles Meneses Figueiredo não deve produzir efeitos. Cadastre-se Ruan Talles Meneses Figueiredo como terceiro interessado, representado por seu procurador. Cadastre-se, também, o procurador do requerido. Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação, cujo termo inicial é a data do comparecimento espontâneo aos autos pela parte requerida com apresentação de procuração com poderes para recebimento de citação. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:41:37. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito bz

N. 0714532-64.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: GO0021362A - MARGARETH DE FREITAS SILVA, DF38704 - JOAO BRAZ BORGES. R: BRUNO LUIS SALGADO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714532-64.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: BRUNO LUIS SALGADO LIMA DECISÃO Ao ID 29594123 o exequente informou que pretende adjudicar o veículo Ford/KA 1.0, ano/modelo 2008/2009, placa JHJ 5643. Sendo assim, defiro em favor do exequente a adjudicação do bem descrito no auto de ID 28345412 e 28345413, pelo valor de avaliação (R$15.160,00). Expeça-se carta de adjudicação e mandado de entrega. Feito, intime-se o credor para retirar a referida carta, devendo ainda, trazer a planilha de cálculos devidamente atualizada do valor remanescente da dívida, com a indicação de bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:48:56. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito GH

N. 0713889-72.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: EDVALDO AGUIAR DA ANUNCIACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713889-72.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: EDVALDO AGUIAR DA ANUNCIACAO DECISÃO Reitero os termos da decisão de ID 27781502. Saliento, ainda, que as custas referentes a expedição da carta precatória devem ser satisfeitas junto ao juízo deprecado, sendo que a emissão da sua respectiva guia de pagamento é atribuição da parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de envio dos presentes autos à contadoria. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:21:51. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito bz

CERTIDÃO

N. 0703922-03.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THAYNA CARVALHO BISERRA. A: R. C. A.. Adv(s).: DF0042424A - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: EMANUEL BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF0020955A - EDER MACHADO LEITE, DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0703922-03.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: THAYNA CARVALHO BISERRA, RAFAEL CARVALHO ASSIS RÉU: EMANUEL BATISTA DE SOUZA DENUNCIADO A LIDE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 08061/18, oriundo do Instituto de Medicina Legal - IML. Às partes e ao Ministério Público do Distrito Federal, conforme determinação de ID. 29415769. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 15:47:18. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0703922-03.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THAYNA CARVALHO BISERRA. A: R. C. A.. Adv(s).: DF0042424A - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: EMANUEL BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF0020955A - EDER MACHADO LEITE, DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0703922-03.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: THAYNA CARVALHO BISERRA, RAFAEL CARVALHO ASSIS RÉU: EMANUEL BATISTA DE SOUZA DENUNCIADO A LIDE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Laudo de Exame de Corpo de Delito

nº 08061/18, oriundo do Instituto de Medicina Legal - IML. Às partes e ao Ministério Público do Distrito Federal, conforme determinação de ID. 29415769. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 15:47:18. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0703922-03.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THAYNA CARVALHO BISERRA. A: R. C. A.. Adv(s).: DF0042424A - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: EMANUEL BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF0020955A - EDER MACHADO LEITE, DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0703922-03.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: THAYNA CARVALHO BISERRA, RAFAEL CARVALHO ASSIS RÉU: EMANUEL BATISTA DE SOUZA DENUNCIADO A LIDE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 08061/18, oriundo do Instituto de Medicina Legal - IML. Às partes e ao Ministério Público do Distrito Federal, conforme determinação de ID. 29415769. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 15:47:18. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0703922-03.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THAYNA CARVALHO BISERRA. A: R. C. A.. Adv(s).: DF0042424A - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: EMANUEL BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF0020955A - EDER MACHADO LEITE, DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0703922-03.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: THAYNA CARVALHO BISERRA, RAFAEL CARVALHO ASSIS RÉU: EMANUEL BATISTA DE SOUZA DENUNCIADO A LIDE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 08061/18, oriundo do Instituto de Medicina Legal - IML. Às partes e ao Ministério Público do Distrito Federal, conforme determinação de ID. 29415769. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 15:47:18. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0719980-81.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: CELIO EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF60429 - PAULO HENRIQUE VALENCA DA SILVA, DF59830 - ADRIANA GONCALVES BARRETO. T: RUAN TALLES MENESES FIGUEIREDO. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. T: LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719980-81.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. RÉU: CELIO EUSTAQUIO DOS SANTOS DECISÃO Verifico que, de fato, Ruan Talles Meneses Figueiredo não possui poderes para constituir advogados ou representar o requerido em ação judicial. Portanto, a contestação apresentada por Ruan Talles Meneses Figueiredo não deve produzir efeitos. Cadastre-se Ruan Talles Meneses Figueiredo como terceiro interessado, representado por seu procurador. Cadastre-se, também, o procurador do requerido. Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação, cujo termo inicial é a data do comparecimento espontâneo aos autos pela parte requerida com apresentação de procuração com poderes para recebimento de citação. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:41:37. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito bz

N. 0719980-81.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: CELIO EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF60429 - PAULO HENRIQUE VALENCA DA SILVA, DF59830 - ADRIANA GONCALVES BARRETO. T: RUAN TALLES MENESES FIGUEIREDO. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. T: LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719980-81.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. RÉU: CELIO EUSTAQUIO DOS SANTOS DECISÃO Verifico que, de fato, Ruan Talles Meneses Figueiredo não possui poderes para constituir advogados ou representar o requerido em ação judicial. Portanto, a contestação apresentada por Ruan Talles Meneses Figueiredo não deve produzir efeitos. Cadastre-se Ruan Talles Meneses Figueiredo como terceiro interessado, representado por seu procurador. Cadastre-se, também, o procurador do requerido. Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação, cujo termo inicial é a data do comparecimento espontâneo aos autos pela parte requerida com apresentação de procuração com poderes para recebimento de citação. Ceilândia-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:41:37. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito bz

2ª Vara Cível de Ceilândia

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias O Dr. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Monitória nº 2016.03.1.022691-2, movida por BANCO DO BRASIL SA contra JOAO BATISTA DE LIMA, portador da cédula de identidade 1739184 SSP-DF, inscrito no CPF sob número 18745687153, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO, Microempresario, sendo o presente para CITAR JOAO BATISTA DE LIMA, ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias, a quantia de R$138.066,27 (cento e trinta e oito mil e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que, caso o faça, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art.1102c, 1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, será nomeado curador especial, bem como "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1102c). O requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na QNM 11 Área Especial N. 01, Ceilândia, Telefone: 3103-9415/ 3103-9419, CEP: 72215110, BRASILIA-DF. Tudo conforme despacho de fl.--: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As requeridas J Z COMERCIO DE GESSO LTDA EPP e EUNICE BATISTA DE LIMA foram citadas às fls. 77 e 85, respectivamente. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do requerido JOAO BATISTA DE LIMA. Assim, determino a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Ceilândia - DF, quarta-feira, 06/02/2019 às 18h31. Itamar Dias Noronha Filho Juiz de Direito 5 . E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Ceilândia - DF, segunda-feira, 01/08/2016 às 17h44. Eu, LUCIO RODRIGUES, Diretor de Secretaria, o subscrevo.
LUCIO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo: 20 dias) O Dr Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da Lei etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Procedimento Comum nº 2016.03.1.017427-9, movida por C A PORFIRIO VALADAO, CNPJ Nº 07.574.532/0001-81 contra JOEL JUVINO COLOME, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 399977661-72, CI Nº 1209723-SSP/DF, Profissão: FAZENDEIRO e JOAO BATISTA SOARES DE LUCENA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 265086211-49, CI Nº 1314060-SSP/GO, Profissão: AGRICULTOR, sendo o presente para CITAR JOAO BATISTA SOARES DE LUCENA, ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. A decretação da revelia implicará, também, na nomeação de curador especial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na QNM 11, Área Especial 01, Ceilândia/DF, Telefones: 3103-9415/3103-9419, CEP: 72.215-110. Tudo conforme decisão de fl. 375: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O 1º requerido, JOEL, fora citado à fl. 234. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do 2º requerido, JOÃO BASTISTA. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Ceilândia - DF, quinta-feira, 07/02/2019 às 16h33. Itamar Dias Noronha Filho Juiz de Direito 5 . E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei, podendo, ainda, ser visualizado no sítio www.tjdft.jus.br. Ceilândia/DF, 12 de fevereiro de 2019 às 11h06. Eu, LUCIO RODRIGUES, Diretor de Secretaria, o subscrevo.
LUCIO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0705526-33.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF0041364A - ANDRE GRASSI MELLO. R: NATALIA DE SOUSA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705526-33.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES ALVES EXECUTADO: NATALIA DE SOUSA MELO CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES ALVES , intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de protesto assinada eletronicamente. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0702132-81.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CACILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: GO45597 - TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO. R: IDEAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA. Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702132-81.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CACILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - ME EXECUTADO: IDEAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: CACILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - ME ,intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0711117-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM. Adv(s).: DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016794A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FERNANDO MAYER FUNARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MAYER FUNARI. R: HENRIQUE FUNARI NETO. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI. R: THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA,

SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE GOES GOTTHEINER. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711117-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME, ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDO MAYER FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI, HENRIQUE FUNARI NETO, JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI, THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI, FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER, GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER, DANIELA DE GOES GOTTHEINER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Ademais, não é cabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. PENHORA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. LOCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL A SOCIEDADE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FORMA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ALCANCE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. INCIDENTE. AJUIZAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO INCIDENTAL SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. REJEIÇÃO. AGRAVO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM SEDE DE INCIDENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Diante da ausência de disciplina específica preceituando o cabimento de honorários advocatícios ao ser resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente essa previsão no dispositivo que dispõe genericamente sobre os honorários sucumbenciais, fixando que são devidos apenas em sede de ação, reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente (CPC, art. 85, §1º), e na seção que trata especificamente do incidente (CPC, arts 133 e segs.), inexorável a constatação de que são descabidos, inclusive porque a resolução do incidente materializa-se via de decisão interlocutória (CPC, art. 136). 3. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão n.1147037, 07075527620188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada." Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:26:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711117-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM. Adv(s).: DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016794A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FERNANDO MAYER FUNARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MAYER FUNARI. R: HENRIQUE FUNARI NETO. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI. R: THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE GOES GOTTHEINER. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711117-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME, ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDO MAYER FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI, HENRIQUE FUNARI NETO, JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI, THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI, FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER, GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER, DANIELA DE GOES GOTTHEINER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Ademais, não é cabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. PENHORA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. LOCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL A SOCIEDADE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FORMA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ALCANCE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. INCIDENTE. AJUIZAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO INCIDENTAL SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. REJEIÇÃO. AGRAVO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM SEDE DE INCIDENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Diante da ausência de disciplina específica preceituando o cabimento de honorários advocatícios ao ser resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente essa previsão no dispositivo que dispõe genericamente sobre os honorários sucumbenciais, fixando que são devidos apenas em sede de ação, reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente (CPC, art. 85, §1º), e na seção que trata especificamente do incidente (CPC, arts 133 e segs.), inexorável a constatação de que são descabidos, inclusive porque a resolução do incidente materializa-se via de decisão interlocutória (CPC, art. 136). 3. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão n.1147037, 07075527620188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada." Dessa forma, não há que se falar na existência

de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:26:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711117-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM. Adv(s).: DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016794A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FERNANDO MAYER FUNARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MAYER FUNARI. R: HENRIQUE FUNARI NETO. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI. R: THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE GOES GOTTHEINER. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711117-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME, ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDO MAYER FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI, HENRIQUE FUNARI NETO, JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI, THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI, FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER, GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER, DANIELA DE GOES GOTTHEINER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Ademais, não é cabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. PENHORA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. LOCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL A SOCIEDADE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FORMA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ALCANCE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. INCIDENTE. AJUIZAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO INCIDENTAL SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. REJEIÇÃO. AGRAVO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM SEDE DE INCIDENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Diante da ausência de disciplina específica preceituando o cabimento de honorários advocatícios ao ser resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente essa previsão no dispositivo que dispõe genericamente sobre os honorários sucumbenciais, fixando que são devidos apenas em sede de ação, reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente (CPC, art. 85, §1º), e na seção que trata especificamente do incidente (CPC, arts 133 e segs.), inexorável a constatação de que são descabidos, inclusive porque a resolução do incidente materializa-se via de decisão interlocutória (CPC, art. 136). 3. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão n.1147037, 07075527620188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada." Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:26:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711117-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM. Adv(s).: DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016794A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FERNANDO MAYER FUNARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MAYER FUNARI. R: HENRIQUE FUNARI NETO. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI. R: THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE GOES GOTTHEINER. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711117-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME, ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDO MAYER FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI, HENRIQUE FUNARI NETO, JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI, THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI, FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER, GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER, DANIELA DE GOES GOTTHEINER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Ademais, não é cabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. PENHORA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. LOCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL A SOCIEDADE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FORMA

DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ALCANCE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. INCIDENTE. AJUIZAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO INCIDENTAL SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. REJEIÇÃO. AGRAVO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM SEDE DE INCIDENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Diante da ausência de disciplina específica preceituando o cabimento de honorários advocatícios ao ser resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente essa previsão no dispositivo que dispõe genericamente sobre os honorários sucumbenciais, fixando que são devidos apenas em sede de ação, reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente (CPC, art. 85, §1º), e na seção que trata especificamente do incidente (CPC, arts 133 e segs.), inexorável a constatação de que são descabidos, inclusive porque a resolução do incidente materializa-se via de decisão interlocutória (CPC, art. 136). 3. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão n.1147037, 07075527620188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada." Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:26:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711117-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM. Adv(s).: DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016794A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FERNANDO MAYER FUNARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MAYER FUNARI. R: HENRIQUE FUNARI NETO. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI. R: THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE GOES GOTTHEINER. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711117-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME, ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDO MAYER FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI, HENRIQUE FUNARI NETO, JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI, THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI, FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER, GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER, DANIELA DE GOES GOTTHEINER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Ademais, não é cabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. PENHORA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. LOCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL A SOCIEDADE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FORMA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ALCANCE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. INCIDENTE. AJUIZAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO INCIDENTAL SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. REJEIÇÃO. AGRAVO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM SEDE DE INCIDENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Diante da ausência de disciplina específica preceituando o cabimento de honorários advocatícios ao ser resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente essa previsão no dispositivo que dispõe genericamente sobre os honorários sucumbenciais, fixando que são devidos apenas em sede de ação, reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente (CPC, art. 85, §1º), e na seção que trata especificamente do incidente (CPC, arts 133 e segs.), inexorável a constatação de que são descabidos, inclusive porque a resolução do incidente materializa-se via de decisão interlocutória (CPC, art. 136). 3. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão n.1147037, 07075527620188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada." Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:26:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711117-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM. Adv(s).: DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016794A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FERNANDO MAYER FUNARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MAYER FUNARI. R: HENRIQUE FUNARI NETO. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI. R: THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE GOES GOTTHEINER. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA

DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711117-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME, ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDO MAYER FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI, HENRIQUE FUNARI NETO, JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI, THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI, FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER, GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER, DANIELA DE GOES GOTTHEINER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Ademais, não é cabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. PENHORA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. LOCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL A SOCIEDADE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FORMA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ALCANCE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. INCIDENTE. AJUIZAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO INCIDENTAL SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. REJEIÇÃO. AGRAVO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM SEDE DE INCIDENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Diante da ausência de disciplina específica preceituando o cabimento de honorários advocatícios ao ser resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente essa previsão no dispositivo que dispõe genericamente sobre os honorários sucumbenciais, fixando que são devidos apenas em sede de ação, reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente (CPC, art. 85, §1º), e na seção que trata especificamente do incidente (CPC, arts 133 e segs.), inexorável a constatação de que são descabidos, inclusive porque a resolução do incidente materializa-se via de decisão interlocutória (CPC, art. 136). 3. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão n.1147037, 07075527620188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada." Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:26:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711117-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM. Adv(s).: DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016794A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FERNANDO MAYER FUNARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MAYER FUNARI. R: HENRIQUE FUNARI NETO. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI. R: THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE GOES GOTTHEINER. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711117-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME, ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDO MAYER FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI, HENRIQUE FUNARI NETO, JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI, THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI, FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER, GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER, DANIELA DE GOES GOTTHEINER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Ademais, não é cabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. PENHORA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. LOCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL A SOCIEDADE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FORMA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ALCANCE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. INCIDENTE. AJUIZAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO INCIDENTAL SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. REJEIÇÃO. AGRAVO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM SEDE DE INCIDENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Diante da ausência de disciplina específica preceituando o cabimento de honorários advocatícios ao ser resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente essa previsão no dispositivo que dispõe genericamente sobre os honorários sucumbenciais, fixando que são devidos apenas em sede de ação, reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente (CPC, art. 85, §1º), e na seção que trata especificamente do incidente (CPC, arts 133 e segs.), inexorável a constatação de que são descabidos, inclusive porque a resolução do incidente materializa-se via de decisão interlocutória (CPC, art. 136). 3. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão n.1147037, 07075527620188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada." Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos

e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:26:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711117-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM. Adv(s).: DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016794A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FERNANDO MAYER FUNARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MAYER FUNARI. R: HENRIQUE FUNARI NETO. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI. R: THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE GOES GOTTHEINER. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711117-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME, ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDO MAYER FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI, HENRIQUE FUNARI NETO, JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI, THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI, FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER, GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER, DANIELA DE GOES GOTTHEINER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Ademais, não é cabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. PENHORA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. LOCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL A SOCIEDADE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FORMA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ALCANCE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. INCIDENTE. AJUIZAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO INCIDENTAL SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. REJEIÇÃO. AGRAVO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM SEDE DE INCIDENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Diante da ausência de disciplina específica preceituando o cabimento de honorários advocatícios ao ser resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente essa previsão no dispositivo que dispõe genericamente sobre os honorários sucumbenciais, fixando que são devidos apenas em sede de ação, reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente (CPC, art. 85, §1º), e na seção que trata especificamente do incidente (CPC, arts 133 e segs.), inexorável a constatação de que são descabidos, inclusive porque a resolução do incidente materializa-se via de decisão interlocutória (CPC, art. 136). 3. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão n.1147037, 07075527620188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada." Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:26:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711117-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM. Adv(s).: DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016794A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FERNANDO MAYER FUNARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MAYER FUNARI. R: HENRIQUE FUNARI NETO. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI. R: THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE GOES GOTTHEINER. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711117-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME, ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDO MAYER FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI, HENRIQUE FUNARI NETO, JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI, THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI, FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER, GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER, DANIELA DE GOES GOTTHEINER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Ademais, não é cabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. PENHORA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. LOCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL A SOCIEDADE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FORMA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ALCANCE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. INCIDENTE. AJUIZAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO INCIDENTAL SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. REJEIÇÃO. AGRAVO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM

SEDE DE INCIDENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Diante da ausência de disciplina específica preceituando o cabimento de honorários advocatícios ao ser resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente essa previsão no dispositivo que dispõe genericamente sobre os honorários sucumbenciais, fixando que são devidos apenas em sede de ação, reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente (CPC, art. 85, §1º), e na seção que trata especificamente do incidente (CPC, arts 133 e segs.), inexorável a constatação de que são descabidos, inclusive porque a resolução do incidente materializa-se via de decisão interlocutória (CPC, art. 136). 3. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão n.1147037, 07075527620188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada." Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:26:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711117-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM. Adv(s).: DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016794A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FERNANDO MAYER FUNARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MAYER FUNARI. R: HENRIQUE FUNARI NETO. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI. R: THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE GOES GOTTHEINER. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711117-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME, ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDO MAYER FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI, HENRIQUE FUNARI NETO, JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI, THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI, FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER, GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER, DANIELA DE GOES GOTTHEINER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Ademais, não é cabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. PENHORA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. LOCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL A SOCIEDADE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FORMA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ALCANCE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. INCIDENTE. AJUIZAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO INCIDENTAL SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. REJEIÇÃO. AGRAVO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM SEDE DE INCIDENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Diante da ausência de disciplina específica preceituando o cabimento de honorários advocatícios ao ser resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente essa previsão no dispositivo que dispõe genericamente sobre os honorários sucumbenciais, fixando que são devidos apenas em sede de ação, reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente (CPC, art. 85, §1º), e na seção que trata especificamente do incidente (CPC, arts 133 e segs.), inexorável a constatação de que são descabidos, inclusive porque a resolução do incidente materializa-se via de decisão interlocutória (CPC, art. 136). 3. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão n.1147037, 07075527620188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada." Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:26:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711117-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM. Adv(s).: DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016794A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FERNANDO MAYER FUNARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MAYER FUNARI. R: HENRIQUE FUNARI NETO. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI. R: THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE GOES GOTTHEINER. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711117-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME,

ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDO MAYER FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI, HENRIQUE FUNARI NETO, JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI, THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI, FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER, GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER, DANIELA DE GOES GOTTHEINER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Ademais, não é cabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. PENHORA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. LOCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL A SOCIEDADE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FORMA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ALCANCE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. INCIDENTE. AJUIZAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO INCIDENTAL SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. REJEIÇÃO. AGRAVO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM SEDE DE INCIDENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Diante da ausência de disciplina específica preceituando o cabimento de honorários advocatícios ao ser resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente essa previsão no dispositivo que dispõe genericamente sobre os honorários sucumbenciais, fixando que são devidos apenas em sede de ação, reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente (CPC, art. 85, §1º), e na seção que trata especificamente do incidente (CPC, arts 133 e segs.), inexorável a constatação de que são descabidos, inclusive porque a resolução do incidente materializa-se via de decisão interlocutória (CPC, art. 136). 3. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão n.1147037, 07075527620188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada." Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:26:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711117-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM. Adv(s).: DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016794A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FERNANDO MAYER FUNARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MAYER FUNARI. R: HENRIQUE FUNARI NETO. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI. R: THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. R: FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE GOES GOTTHEINER. Adv(s).: SP88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP411478 - MARISTELA GONCALVES DA SILVA, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711117-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA LIMA VALENTIM EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME, ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDO MAYER FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI, HENRIQUE FUNARI NETO, JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI, THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI, FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER, GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER, DANIELA DE GOES GOTTHEINER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Ademais, não é cabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. PENHORA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. LOCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL A SOCIEDADE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FORMA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ALCANCE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. INCIDENTE. AJUIZAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO INCIDENTAL SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. REJEIÇÃO. AGRAVO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM SEDE DE INCIDENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Diante da ausência de disciplina específica preceituando o cabimento de honorários advocatícios ao ser resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente essa previsão no dispositivo que dispõe genericamente sobre os honorários sucumbenciais, fixando que são devidos apenas em sede de ação, reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente (CPC, art. 85, §1º), e na seção que trata especificamente do incidente (CPC, arts 133 e segs.), inexorável a constatação de que são descabidos, inclusive porque a resolução do incidente materializa-se via de decisão interlocutória (CPC, art. 136). 3. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão n.1147037, 07075527620188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada." Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:26:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Itamar Dias Noronha Filho
Diretor de Secretaria: Lucio Rodrigues
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.03.1.024970-2 - Extincao de Condominio - A: ESTER DA SILVA BARBOSA DE SOUZA. Adv(s).: DF032581 - Alex Alves de Oliveira. R: ELIAS VIDAL DE SOUZA. Adv(s).: DF046399 - Ellen Christiane Gonçalves do Nascimento. Converto o julgamento da impugnação de fls. 161/166 em diligência para determinar ao executado que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os comprovantes mencionados à fl. 199. Ceilândia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h14. Itamar Dias Noronha Filho,Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.021130-3 - Procedimento Comum - A: ELAINE CRISTINA PORTO GOMES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FH COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA ME. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: EDUARDO FRANCA MELO. Adv(s).: DF052642 - Luciano Marques dos Santos, DF052787 - Igor Leonardo Peres Ruas. R: CINTIA FRANCA MELO. Adv(s).: DF052787 - Igor Leonardo Peres Ruas. R: FABIO FRANCA MELO. Adv(s).: DF052642 - Luciano Marques dos Santos, DF052787 - Igor Leonardo Peres Ruas. Intimem-se novamente os requeridos EDUARDO, CINTIA e FÁBIO para que depositem o remanescente de R$ 420,00 relativo a 50% dos honorários periciais, sob pena de preclusão da faculdade de produzir prova. Ceilândia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h43. Itamar Dias Noronha Filho,Juiz de Direito .

Nº 2014.03.1.033218-3 - Procedimento Comum - A: JOSE MARCIO DE SOUZA LOPES BATISTA FRANCO. Adv(s).: DF012994 - Danilo Ribeiro de Carvalho. R: BANCO CETELEM SA. Adv(s).: DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques, DF39272A - Felipe Gazola Vieira Marques. Nada a prover em relação ao pedido, tendo em vista que, ao contrário do afirmado, não houve a devolução do alvará de levantamento. Ademais, é a quinta vez que a parte executada requer a expedição de novo alvará (fls. 253, 267, 287, 293 e 315). Ao longo de quase três anos, a executada tem desarquivado os autos para requerer a expedição de novo alvará, cada vez em nome de um patrono. A conduta afronta o princípio da cooperação e sobrecarrega este juízo com medidas inúteis. Nos termos do art. 77, III, do CPC, é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. Assim, confiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte ré junte aos autos a via original do alvará e saliento que, após a expedição do novo alvará, não será mais deferida nova expedição. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h44. Itamar Dias Noronha Filho,Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.03.1.002059-8 - Cumprimento de Sentenca - A: ACRIZIO CARNEIRO FERREIRA. Adv(s).: DF031637 - Katlen Suzan Nardes Germano, DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF037808 - Ricardo Lopes Godoy. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada. Transitada em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 09h18. Camille Gonçalves Javarine Ferreira,Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2013.03.1.036865-3 - Cumprimento de Sentenca - A: CARLA CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF029097 - Morgana Vieira Ferreira. R: EDNALDO LOPES DA MATA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MEDLEY PRODUCOES E EVENTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: THIAGO ALVES SANTANA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem a informação de interposição de recurso contra a decisão de fl. 332. Nos termos da supracitada decisão, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome do sócio atingido pela desconsideração da personalidade jurídica deferida. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h44. .

JULGAMENTO

Nº 2015.03.1.009412-0 - Procedimento Comum - A: ELIENE LINDOSO SILVA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PATRICIA SOARES THURY DIAS e outros. Adv(s).: DF043932 - RAFAEL DE MORAES SANTOS. R: VINICIUS DE SOUZA DIAS. Adv(s).: DF052914 - DANIEL GONÇALVES. R: ANTONIO CLAYTON SEGUNDO. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. R: ELEIANE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. R: DIZZY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. DECISÃO/DISPOSITIVO Por todo o exposto, mantenho a gratuidade de justiça deferida aos autores e a defiro aos réus VINÍCIUS DE SOUZA DIAS e PATRÍCIA SOARES THURY DIAS, o que faço nos termos do Art. 98 do CP; rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e de impugnação ao valor da causa e, ainda, a prejudicial de mérito fundada na decadência. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da parte autora, em relação ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de débitos tributários, motivo pelo qual, no ponto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o Art. 485, inciso VI, do CPC, e deixou de conhecer a prejudicial de mérito fundada na prescrição. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e DECLARO NULA DE PLENO DIREITO A TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE DIZZY COMÉRCIO DE ROUPAS & ACESSÓRIOS LTDA-ME, no que diz respeito à inclusão de ELIENE LINDOSO DA SILVA no quadro societário da pessoa jurídica, ao tempo em que reconheço a validade e determino a inclusão de ELIANE DE SOUZA SILVA no mesmo quadro de sócios, em substituição à autora. Em consequência, condeno a autora, VINÍCIUS DE SOUZA DIAS e PATRÍCIA SOARES TRURY DIAS ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que faço de acordo com o Art. 20, § 4º, e Art. 21 do CPC/1973. Defiro a esses réus, no entanto, os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do Art. 98 do CPC, mantendo suspensa a exigência dessas verbas quanto aos beneficiários. Indefiro tal gratuidade aos réus citados por edital. Oficie-se à JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL para que leve a registro a presente sentença nos atos constitutivos da pessoa jurídica, excluindo o nome de ELIENE LINDOSO SILVA do quadro societário, com efeitos a partir de 21/10/2004, e incluindo, em substituição, a pessoa de ELIANE DE SOUZA SILVA, a partir da mesma data. Sentença registrada eletronicamente nesta data, com a qual DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, conforme Art. 487, inciso I, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, de acordo com o Art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça, cientificando às partes que eventual cumprimento de sentença deverá ser promovido em Processo Judicial eletrônico. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 13h37. Itamar Dias Noronha Filho Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.03.1.010075-0 - Procedimento Comum - A: JOAO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: BA029223 - Juvio Ferreira de Oliveira, DF004451 - Julio Jose de Oliveira. R: MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIDIAN PEREIRA SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: MARCELIA SANTOS LIMA. Adv(s).: (.). R: ALBERTO FERREIRA LIMA. Adv(s).: (.). R: LUCINEIDE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: (.). R: JOSE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP076544 - Jose Luiz Matthes, SP182340 - Klaus e Rodrigues Marques. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FERREIRA DOS SANTOS em face de MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS, MIDIAN PEREIRA SOUSA DE OLIVEIRA, MARCELIA SANTOS LIMA, ALBERTO FERREIRA LIMA, LUCINEIDE DE OLIVEIRA SANTOS e JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos, para DETERMINAR a dissolução do condomínio havido entre as partes e, por consequência, determinar a alienação judicial do imóvel comum, situado na QNN 05, Conjunto E, Lote 20, Ceilândia Norte/DF, no valor de R$ 150.000,00, determinando que a alienação se dará em hasta pública, partilhando-se o montante obtido com a venda de acordo com as quota partes inerentes a cada condômino, a saber, 50% para o autor e 12,5% para os demais herdeiros (Marcos, Marcelia, Lucineide e José Maria), e as disposições contidas no art. 730 do NCPC. Ainda, os valores devidos ao sexto réu deverão ser depositados em conta poupança de sua titularidade, com bloqueio de saques, admitindo-se a movimentação apenas por expressa autorização do Juízo da Interdição. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, ficam rateadas entre o autor e os réus as custas processuais, em igual proporção (50% para cada). Ainda, arcarão o autor e o sexto réu com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados de forma equitativa em R$ 2.000,00, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 8º, do CPC/2015 (valor da causa elevado), sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC/2015). Observe-se que os demais réus não constituíram advogado nos autos, bem como o benefício da gratuidade conferido ao autor. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h49. Natacha Raphaella Monteiro Naves Cocota,Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2016.03.1.017427-9 - Procedimento Comum - A: C A PORFIRIO VALADAO. Adv(s).: DF039483 - Ramon Ramos de Freitas. R: JOEL JUVINO COLOME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA SOARES DE LUCENA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que expedi o edital de citação e Intimação do réu/executado, tendo o mesmo sido enviado eletronicamente nesta data ao Diário de Justiça Eletrônico, para ser Disponibilizado no DJe em 01/03/2019, conforme comprovante juntado aos autos. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h25. .

Nº 2016.03.1.022691-2 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: J Z COMERCIO DE GESSO LTDA EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUNICE BATISTA DE LIMA. Adv(s).: (.). R: JOAO BATISTA DE LIMA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que expedi o edital de citação e Intimação do réu/executado, tendo o mesmo sido enviado eletronicamente nesta data ao Diário de Justiça Eletrônico, para ser Disponibilizado no DJe em 01/03/2019, conforme comprovante juntado aos autos. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h25. .

DESPACHO

N. 0710013-12.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: GERSON FILHO NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710013-12.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: GERSON FILHO NOGUEIRA DESPACHO Com o fim de preservar o montante bloqueado via sistema Bacenjud, procedo a transferência do valor à uma conta judicial. Intime-se o devedor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, CPC. A pesquisa realizada via Renajud restou infrutífera, tendo sido encontrado somente o veículo que já pertence à própria instituição financeira credora. Dessa forma, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a declaração de imposto de renda anexada ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 21 de fevereiro de 2019 18:40:23. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714953-20.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FLAVIO SOARES DE JESUS. Adv(s).: DF34083 - LEONARDO FAGUNDES CAMPOS. R: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: GO37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714953-20.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FLAVIO SOARES DE JESUS RÉU: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do artigo 1022, §2º, do CPC, ao embargado para se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte adversa, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2019 22:59:18. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702502-18.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RENATA DE SOUZA BATISTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR SILVA NONATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702502-18.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENATA DE SOUZA BATISTA SILVA RÉU: JULIO CESAR SILVA NONATO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao ID 29025381, intime-se a parte autora para dizer em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, intimem-se as partes para dizerem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Por fim, os autos devem ser conclusos ao juiz competente. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para o normal prosseguimento do feito. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

ATA

N. 0715646-04.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: STEPHANIE MORAIS DA SILVA. Adv(s).: DF58478 - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: DENIS DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0715646-04.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: STEPHANIE MORAIS DA SILVA RÉU: DENIS DA SILVA ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO realizada em 26 de fevereiro de 2019. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019. DANIEL SAMPAIO MOTA

CERTIDÃO

N. 0701861-38.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: INGRID DINIZ GARCAO. Adv(s).: DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0701861-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: INGRID DINIZ GARCAO RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 07/05/2019 16:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-3. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:54:43.

N. 0702831-38.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GERSON BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. R: JUCIMAR DOS REIS ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0702831-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GERSON BARBOSA DE SOUSA RÉU: JUCIMAR DOS REIS ALMEIDA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 07/05/2019 14:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-3. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:22:26.

N. 0701165-02.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROCHA & SILVA MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: JEANI ALENCAR DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0701165-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROCHA & SILVA MOVEIS LTDA - EPP RÉU: JEANI ALENCAR DE SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 03/05/2019 15:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-3. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 08:42:47.

N. 0720313-33.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: JS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME. R: GERALDO APARECIDO DA CRUZ. R: MARILDA FARIAS FONTINELES DA CRUZ. Adv(s).: DF55650 - WENDERSON MAGNO PAIVA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720313-33.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: JS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, GERALDO APARECIDO DA CRUZ, MARILDA FARIAS FONTINELES DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré anexou aos autos os Embargos à Monitória (ID 29502310), protocolados de forma TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 02/16 deste Juízo, fica parte Autora intimada para se manifestar quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0702576-80.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDMAR ROBERTO DE SOUSA. Adv(s).: DF07541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: EDNA FLOSINO PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0702576-80.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDMAR ROBERTO DE SOUSA RÉU: EDNA FLOSINO PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 07/05/2019 15:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-3. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:34:17.

N. 0720552-37.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MORADA DOS LIRIOS. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: CLAUBER DO AMARAL FEITOSA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCYELLEN ALVES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EPIFANIO MESSIAS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0720552-37.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MORADA DOS LIRIOS RÉU: CLAUBER DO AMARAL FEITOSA FERNANDES, LUCYELLEN ALVES FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 07/05/2019 13:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-4. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 08:45:16.

N. 0700991-90.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DO CARMO SATORNO DA SILVA. Adv(s).: DF47130 - JAIR VASCONCELOS DA SILVA. R: JOSE MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0700991-90.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA DO CARMO SATORNO DA SILVA RÉU: JOSE MARIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 07/05/2019 14:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-4. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 09:09:05.

DESPACHO

N. 0701099-22.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO JOSE MILANEZ. Adv(s).: DF08035 - PAULO DE FATIMA FONSECA MELO. R: NATANAIR COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF0038386A - JOSE TAVARES DA SILVA, DF0034450A - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701099-22.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO JOSE MILANEZ EXECUTADO: NATANAIR COSTA DE SOUZA DESPACHO Intimem-se as partes se pretendem a homologação do acordo (ID 29217880), um vez que requereram o sobrestado do feito, até o adimplemento integral da obrigação. Este Juízo, em casos em há manifestação pela suspensão do processo, não promove a homologação do acordo e sim, a suspensão do processo, nos termos do art. 922, do CPC. Ceilândia/DF, 24 de fevereiro de 2019 21:46:04. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0701099-22.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO JOSE MILANEZ. Adv(s).: DF08035 - PAULO DE FATIMA FONSECA MELO. R: NATANAIR COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF0038386A - JOSE TAVARES DA SILVA, DF0034450A - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701099-22.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO JOSE MILANEZ EXECUTADO: NATANAIR COSTA DE SOUZA DESPACHO Intimem-se as partes se pretendem a homologação do acordo (ID 29217880), um vez que requereram o sobrestado do feito, até o adimplemento integral da obrigação. Este Juízo, em casos em há

manifestação pela suspensão do processo, não promove a homologação do acordo e sim, a suspensão do processo, nos termos do art. 922, do CPC. Ceilândia/DF, 24 de fevereiro de 2019 21:46:04. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713470-52.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EMERSON ALVES COELHO. Adv(s).: DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA, DF0041832A - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713470-52.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EMERSON ALVES COELHO RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA DESPACHO Defiro o pedido. Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias. Após, sem necessidade de nova conclusão, abra-se vista à parte ré, por 10 (dez) dias, como determinado na decisão de ID 28212852. Ceilândia/DF, 18 de fevereiro de 2019 18:17:23. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718972-69.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FMF TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s).: GO20874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS. R: GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718972-69.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FMF TRANSPORTES EIRELI - ME RÉU: GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0711492-74.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVALDA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0019407A - LAIRSON RODRIGUES BUENO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO, DF0006930A - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711492-74.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVALDA MARIA DOS SANTOS EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0715397-53.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NAYRA CAROLINE CRUZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES, DF0038198A - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715397-53.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NAYRA CAROLINE CRUZ DOS SANTOS RÉU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0716767-67.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JACKSON BRITO LOPES. Adv(s).: DF0019589A - SAMUEL LIMA LINS. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716767-67.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JACKSON BRITO LOPES RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0701229-46.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF34514 - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA. R: MARIA MIRTES DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701229-46.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: MARIA MIRTES DE MEDEIROS CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0717649-29.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s).: GO54432 - THIAGO CARNEIRO NUNES, GO50429 - VITOR XAVIER DE OLIVEIRA REIS SARDINHA, GO17467 - MARCELO ALVES DE SOUZA, GO18680 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA. R: EDILSON SANTOS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717649-29.2018.8.07.0003 Classe judicial:

MONITÓRIA (40) AUTOR: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. RÉU: EDILSON SANTOS ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0719121-65.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: LUIZ HENRIQUE DE BRITO AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719121-65.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RÉU: LUIZ HENRIQUE DE BRITO AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 29498929 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0717102-86.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: CLEUDON PAULO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717102-86.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: CLEUDON PAULO CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 29497189 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0715913-73.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. R: IEDA PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715913-73.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: IEDA PEREIRA DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 29520343 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0700803-97.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: JARDIEL RODRIGUES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700803-97.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: JARDIEL RODRIGUES DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 29520443 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0700227-07.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: CRISTIANE PEREIRA SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700227-07.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA RÉU: CRISTIANE PEREIRA SENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 29436718 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0708468-04.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: GO0027391S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: GASPAR ALVES DE SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708468-04.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: GASPAR ALVES DE SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 29479542 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0720618-17.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF34514 - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA. R: SEBASTIAO ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720618-17.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: SEBASTIAO ALVES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 294498900 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0704569-95.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. R: CLAUDIA RODRIGUES MONTALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704569-95.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: CLAUDIA RODRIGUES MONTALVAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 2943 251 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0701359-02.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF038136 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: FLAVIO BRITO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701359-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: FLAVIO BRITO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 29451393 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0715048-50.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LOJAS SANSAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: LEONARDO RAFAEL DOS SANTOS CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715048-50.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LOJAS SANSAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: LEONARDO RAFAEL DOS SANTOS CUNHA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: LOJAS SANSAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP , intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de protesto assinada eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0720374-88.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CIDINEIA DE PAULA SILVA. Adv(s).: DF0018123A - VIVIANE DA SILVA BERNARDES. R: EXPRESSO SAO JOSE LTDA. Adv(s).: DF0009386A - GERSON PEDRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720374-88.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CIDINEIA DE PAULA SILVA RÉU: EXPRESSO SAO JOSE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o relatório médico de ID 29481485 e o receituário de ID 29481944, nada obsta a que a tutela de urgência já deferida seja ampliada, nos termos do art. 296 do CPC. Assim, presentes os requisitos já delineados na decisão de ID 27118142, DEFIRO o pedido para determinar que a requerida arque com mais 10 (dez) sessões de fisioterapia, conforme prescrição médida (já que, no ID 29143859 encontra-se acostado o comprovante de pagamento das primeiras 10 (dez) sessões). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa indicada na referida decisão. Intime-se. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:01:40. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717413-77.2018.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CARLOS AFONSO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0023546A - GIZELE CORREA DE ALENCAR. R: ROSILENE PEREIRA DE BARROS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717413-77.2018.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CARLOS AFONSO PEREIRA DA SILVA RÉU: ROSILENE PEREIRA DE BARROS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido e redesigno a audiência de justificação para o dia 10/4/2019, às 17h. Cite-se e intime-se a requerida no endereço informado pela parte autora (ID 29282834). Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:39:24. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0701007-44.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: REJANIA MARIA SILVA RANGEL. A: WASHINGTON DE SOUZA RANGEL. Adv(s).: DF4446100A - LEANDRO RANGEL LIMA. R: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG0088304A - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701007-44.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: REJANIA MARIA SILVA RANGEL, WASHINGTON DE SOUZA RANGEL EXECUTADO: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cancele-se a decisão de Id 29234277. Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento. Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora, bem como para que apresente pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do art. 510 do CPC. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:58:16. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0714972-26.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO. R: ALEXANDRE NUNES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714972-26.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA RÉU: ALEXANDRE NUNES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do requerido. Defiro o requerimento de citação por edital, com prazo de 20 dias, visto que cumpridos os requisitos do art. 256, II e § 3º do CPC/2015. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos termos do art. 257, inciso II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inciso II, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 07:29:20. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717705-62.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: DENIS HENRIQUE SANTIAGO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717705-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: DENIS HENRIQUE SANTIAGO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já advertido na decisão de ID: 28777758, NÃO HÁ NADA A PROVER sobre o pedido de ID: 29434193, porquanto o endereço já foi diligenciado, sem sucesso, conforme certidão de ID:

26178710. Caso o veículo realmente se encontre no endereço indicado, promova a juntada de fotos comprovando. Assim, indique o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, medida apta ao deslinde do feito, ficando, desde já, advertido que novo pedido de consulta a sistema e de cumprimento do mandado de busca e apreensão para endereço já diligenciado será liminarmente indeferido, bem como que, caso não adote providências efetivas para o regular prosseguimento do feito no referido prazo de 5 (cinco) dias, a ação será extinta sem julgamento de mérito em razão da ausência de pressuposto de validade do processo (art. 485, IV, do CPC). Intime-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 08:04:20. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703975-48.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: SAVIO SANDER VIDAL DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703975-48.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: SAVIO SANDER VIDAL DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I) INDEFIRO a expedição de ofícios às empresas de telefonia, vez que os endereços não costumam diferir daqueles obtidos pelos sistemas informatizados à disposição do juízo, bem como ante a difícil operacionalidade da medida, o que fere a razoável duração do processo (art. 6º do CPC). II) Noutro giro, conforme determinado no despacho de ID: 28604669, a fim de se evitar alegação de nulidade de eventual citação editalícia, expeça-se mandado, pelo correio, para os endereços localizados fora do DF, quais sejam: - AVENIDA MATRIZ 1329 BB, BAIRRO: CENTRO, FORMOSA DO RIO PRETO - BA , CEP: 47990-000; - AV GETULIO VARGAS 1617, BAIRRO: CENTRO, FORMOSA DO RIO PRETO - BA , CEP: 47990-000. Tais endereços constam da pesquisa Bacenjud de "ID: 27290107 - Pág. 2" e SIEL de "ID: 27290136 - Pág. 1" e, não obstante o informando na certidão de ID: 29269128, não há nos autos aviso de recebimento em relação a esses logradouros. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 08:24:55. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706947-24.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s).: DF0028701A - JOSE GERALDO DA COSTA. R: FRANCISCO ANTONIO MAGALHAES. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706947-24.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO MAGALHAES DESPACHO Nada a prover quanto ao requerimento, pois foram realizadas diversas consultas aos sistemas informatizados na tentativa de localizar bem em nome do devedor, as quais restam frustradas, mostrando-se inviável a realização de novas pesquisas sem que a parte credora demonstre a mudança da situação financeira do executado. Transcrevo, nesse sentido, julgado do e. TJDFT: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA VIA BACENJUD. CONSULTA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO EXECUTADO. INVIABILIDADE. DECISÃO CORRETA. 1) Realizada a pesquisa pelo sistema BACENJUD e tendo resultado infrutífera a diligência, não se mostra possível a reiteração da medida de forma injustificada, simplesmente pelo pequeno decurso de tempo do último pedido. 2) Havendo tentativa anterior de realizar o bloqueio via BACENJUD, que se mostrou infrutífera, incabível nova tentativa de penhora sem a comprovação de alteração na situação econômica dos executados. 3) Recurso conhecido e não provido (TJ-DF - AGI: 20140020164833 DF 0016603-94.2014.8.07.0000, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 17/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2014 . Pág.: 164)? Ademais, o feito se encontra suspenso e não houve a indicação objetiva de bens penhoráveis. Retornem os autos à suspensão. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:24:14. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0701014-36.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANO SILVA NUNES. Adv(s).: DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40297 - LUCINEIA POSSAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701014-36.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADRIANO SILVA NUNES RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:38:35. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712604-44.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ DE LIMA E SILVA. A: FRANCY BARROS DA SILVA. Adv(s).: DF32629 - LUIZ LIMA DE MEDEIROS. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712604-44.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA E SILVA, FRANCY BARROS DA SILVA EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Expeça-se novo mandado de avaliação do imóvel penhorado. Defiro o pedido de ordem de arrombamento. Saliente-se que, a fim de acompanhar a diligência, cabe ao exequente entrar em contato com o Oficial para qual for distribuído o mandado e não o contrário. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:43:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712604-44.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ DE LIMA E SILVA. A: FRANCY BARROS DA SILVA. Adv(s).: DF32629 - LUIZ LIMA DE MEDEIROS. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712604-44.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA E SILVA, FRANCY BARROS DA SILVA EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Expeça-se novo mandado de avaliação do imóvel penhorado. Defiro o pedido de ordem de arrombamento. Saliente-se que, a fim de acompanhar a diligência, cabe ao exequente entrar em contato com o Oficial para qual for distribuído o mandado e não o contrário. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:43:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0705597-35.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO VIANA. Adv(s).: DF54898 - RAIMUNDA SOUSA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705597-35.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO VIANA EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca da impugnação oposta pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:03:58. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708747-87.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DENILZO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708747-87.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DENILZO GOMES DA SILVA RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:16:44. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0701042-04.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIA BARROS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: JOAQUINA BARROS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701042-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JULIA BARROS LIMA RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO Dê-se vista ao requerido do documento de ID: 29552124, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista que não foram requeridas outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 07:39:42. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703126-75.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s).: DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOSENILTON BISPO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703126-75.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA RÉU: JOSENILTON BISPO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato em anexo). A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação/protesto de ID 29560561, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitas os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69). Ante o exposto, DEFIRO a liminar e DETERMINO a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 250F TWISTER, ano 2016, cor VERMELHA, placa PAT4406, no endereço QNN 11 Via NN 11A Lote 2/4 Bloco A, 906, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72225-110, atribuído à parte ré na inicial, ou onde o veículo for localizado, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/2004. Procedo, nesta data, à restrição do RENAVAM na forma do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei n. 911/69. Segue minuta anexa. Defiro, desde já, auxílio de força policial e ordem de arrombamento. Dou à presente decisão força de mandado. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:43:17. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: IGINO DE ARAUJO LIMA NETO, CPF 846.325.343-15, 61 98499 5748, ADEMAR CAMILO, CPF 052.179.972-49, (38) 9965-1492,(38) 9965-1492, ADRIANO CORDEIRO MENDES, CPF 012.224.831-73, (61) 99595 1716,(61) 99595 1716,(61) 99595 1716, FRANCISCO CANINDÉ DE SOUSA ALVES, CNPJ 026.071.685/0001-50, (61) 99392-1533,(61) 99392-1533, ERLEM ANTUNES CAMARGO, CPF 399.928.611-34, (61) 98411-6500,(61) 98411-6500, EVERALDO DA SILVA ARAUJO, CPF 908.131.971-04, (61) 9188-8877,(61) 9188-8877, HEITOR PINHO DE MACENA, CPF 025.584.011-06, (61) 9528-4744,(61) 9528-4744, JOSE ARMANDO CAMARA LEDA, CPF 225.613.821-68, (61) 8476-9973, RICARDO ADRIANO DO NASCIMENTO, CPF 443.337.901-82, (61) 98338 7489, RONALDO MARTINS LIMA, CPF 693.083.491-20, (61) 98425-1506,(61) 98425-1506, VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF 646.426.071-53, (61) 98532--5504,(61) 98532--5504, WILTON FREIRE BRAGA, CPF 659.336.301-44, 985238503, WILSON GONCALVES MORAES, CPF 04994660123, 993533086, HUMBERTO BARBOSA PEREIRA DE SOUSA, CPF 480.871.063-34, LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA, CPF 025.261.831-97, (61) 9330-4457,(61) 9330-4457, EUMAR DE JESUS SOUSA, CPF 831.778.921-72, (61) 8200-0250 ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará odireito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5- Fica a autora advertida do que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 29560423 Petição Inicial Petição Inicial 19022616525836100000028309144 29560470 2_1_Procuração_PROCURAÇÃO_38445.175.2.0 Procuração/Substabelecimento 19022616525854500000028309188 29560485 2_2_Procuração_SUBS_38445.175.2.0 Procuração/Substabelecimento 19022616525872700000028309203 29560509 3_Atos_Constitutivos_38445.175.2.0 Documento de Identificação 19022616525884100000028309227 29560519 4_1_Documento_RECEITA_38445.175.2.0 Documento de Comprovação 19022616525901100000028309237 29560540 4_2_Documento_CONTRATO_38445.175.2.0 Documento de Comprovação 19022616525913100000028309258 29560553 4_3_Documento_DETRAN_38445.175.2.0 Documento de Comprovação 19022616525924800000028309271 29560561 4_4_Documento_NOTIFICAÇÃO_38445.175.2.0 Documento de Comprovação 19022616525959500000028309279 29560570 4_5_Documento_PLANILHA_38445.175.2.0 Documento de Comprovação 19022616525970900000028309287 29560576 5_Guias de Custas_38445.175.2.0 Comprovante de Pagamento de Custas 19022616525980100000028309293 29565401 Certidão Certidão 19022618130523800000028313926 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

EDITAL

N. 0716755-53.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: FAUSTINIANO ROSA FURTADO DOS SANTOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0716755-53.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA RÉU: FAUSTINIANO ROSA FURTADO DOS SANTOS NETO Objeto: Citação de FAUSTINIANO ROSA FURTADO DOS SANTOS NETO - CPF/CNPJ: 846.565.491-34, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R$ 8.240,23, atualizada e com os devidos acréscimos legais, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando que, caso o

faça, ficará isento de custas (CPC, art.1102c, 1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110. O prazo para pagamento ou oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de Embargos, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:43:11. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Lucio Rodrigues Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0714014-40.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: TEREZA PEREIRA DAS VIRGENS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714014-40.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: TEREZA PEREIRA DAS VIRGENS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o AR devolvido SEM CUMPRIMENTO pelo motivo "Não procurado" referente ao mandado de ID 27794490. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0701425-79.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: GISELY DELGADO CINTRA. Adv(s).: DF48591 - JENNIFER VERAS OTONI, DF0040234A - SARAH RAMOS SANTOS, DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: EDNALDO DE MIRANDA DIAS LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701425-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GISELY DELGADO CINTRA RÉU: EDNALDO DE MIRANDA DIAS LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o AR devolvido SEM CUMPRIMENTO pelo motivo "Mudou-se" referente ao mandado de ID 28935348. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

EDITAL

N. 0716936-54.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: ROSIVANIA MENDES MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0716936-54.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ROSIVANIA MENDES MARINHO Objeto: Citação de ROSIVANIA MENDES MARINHO - CPF/CNPJ: 830.393.921-15, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R$ R$ 4.054,57, atualizada e com os devidos acréscimos legais, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento de custas (CPC, art.1102c, 1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110. O prazo para pagamento ou oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de Embargos, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:41:45. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Lucio Rodrigues Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0715040-73.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GW PISCINAS LTDA - ME. Adv(s).: DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715040-73.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GW PISCINAS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0706353-44.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: DEBORA DIAS DE SOUSA GURGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706353-44.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME RÉU: DEBORA DIAS DE SOUSA GURGEL CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0707101-42.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L & S IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. R: GERALDO CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707101-42.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L & S IMOBILIARIA LTDA - ME EXECUTADO: GERALDO CONCEICAO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 29594500 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0716220-61.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO IRINEU GALLETTI. A: EVA RODRIGUES GALLETTI. A: SOLO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELINETE CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716220-61.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO IRINEU GALLETTI, EVA RODRIGUES GALLETTI, SOLO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, ELINETE CAVALCANTE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 29639805/26286539 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0716220-61.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO IRINEU GALLETTI. A: EVA RODRIGUES GALLETTI. A: SOLO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELINETE CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716220-61.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO IRINEU GALLETTI, EVA RODRIGUES GALLETTI, SOLO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, ELINETE CAVALCANTE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 29639805/26286539 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0716220-61.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO IRINEU GALLETTI. A: EVA RODRIGUES GALLETTI. A: SOLO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELINETE CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716220-61.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO IRINEU GALLETTI, EVA RODRIGUES GALLETTI, SOLO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, ELINETE CAVALCANTE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 29639805/26286539 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0706713-76.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO BATISTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0052642A - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS, DF52787 - IGOR LEONARDO PERES RUAS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706713-76.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO BATISTA OLIVEIRA RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, Sr(a). FRANCISCO BATISTA OLIVEIRA, em desfavor da CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Intime-se o requerido/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 23:23:03. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0735603-94.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDNA CRESPO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48635 - RAFAELA DA SILVA TIMOTEO, DF49666 - VANESSA ROSA RIBEIRO, DF48230 - SIMONE FERNANDES FERREIRA DIAS. R: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735603-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDNA CRESPO DE OLIVEIRA RÉU: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Traga o autor, nova petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 24 de fevereiro de 2019 22:36:39. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715816-73.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A. Adv(s).: RJ84676 - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, SP304931 - PRISCILLA AKEMI OSHIRO. R: REAL LOGOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715816-73.2018.8.07.0003 Classe judicial:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A EXECUTADO: REAL LOGOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA DESPACHO Antes de apreciar o pedido de ID 29366379, traga o credor nova planilha de débitos, uma vez que o executado é beneficiário da gratuidade de justiça. Ceilândia/DF, 24 de fevereiro de 2019 22:43:22. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713903-56.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: FRANCISCO ALVES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713903-56.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 29172677 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DESPACHO

N. 0713299-32.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIMA PAIS BANDEIRA. Adv(s).: DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF0013750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713299-32.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIMA PAIS BANDEIRA EXECUTADO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ID 29122508, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. Ceilândia/DF, 24 de fevereiro de 2019 22:56:27. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713299-32.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIMA PAIS BANDEIRA. Adv(s).: DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF0013750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713299-32.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIMA PAIS BANDEIRA EXECUTADO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ID 29122508, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. Ceilândia/DF, 24 de fevereiro de 2019 22:56:27. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0720395-64.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RODRIGO ROBERT DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF0049348A - ADEMILTON CESAR DA SILVA, DF0048216A - MOACIR ALVES TAVEIRA. R: GENIZAN ALVES DA MOTA . Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOABIA GOMES DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON DO CARMO DE JESUS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720395-64.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RODRIGO ROBERT DE JESUS SILVA RÉU: GENIZAN ALVES DA MOTA , MOABIA GOMES DA SILVA CARDOSO, EDSON DO CARMO DE JESUS JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado/AR ID retro retornou sem o devido cumprimento. Há audiência designada nos autos. De ordem do MM. Juiz, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. LUCIANA LINS DOS SANTOS Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0717305-48.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HONG DOS SANTOS FROTA. Adv(s).: DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: RAIMUNDO PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717305-48.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HONG DOS SANTOS FROTA RÉU: RAIMUNDO PEREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado/AR ID retro retornou sem o devido cumprimento. Há audiência designada nos autos. De ordem do MM. Juiz, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. LUCIANA LINS DOS SANTOS Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0704246-27.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: MERCIA ANDRADE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELMO ANDRADE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704246-27.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES EXECUTADO: MERCIA ANDRADE AMORIM, ADELMO ANDRADE AMORIM CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0704246-27.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: MERCIA ANDRADE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELMO ANDRADE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704246-27.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES EXECUTADO: MERCIA ANDRADE AMORIM, ADELMO ANDRADE AMORIM CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.

Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

SENTENÇA

N. 0709959-46.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: SELMA RIBEIRO DOS SANTOS LUSTOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709959-46.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP EXECUTADO: SELMA RIBEIRO DOS SANTOS LUSTOSA SENTENÇA Trata-se de processo de execução desencadeado por SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP em desfavor de SELMA RIBEIRO DOS SANTOS LUSTOSA, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento integral da obrigação, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará de levantamento das quantias informadas e depositadas nos ID's 22348797, 23586496, 24941847, 26847455, 27383544 e 28717550, mais eventuais atualizações e acréscimos, em favor da parte credora. Defiro, desde já, a entrega dos títulos de créditos que se encontram acostadas em pasta própria, em favor da parte executada. Custas finais pela executada. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Ceilândia/DF, 20 de fevereiro de 2019 17:48:24. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709959-46.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: SELMA RIBEIRO DOS SANTOS LUSTOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709959-46.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP EXECUTADO: SELMA RIBEIRO DOS SANTOS LUSTOSA SENTENÇA Trata-se de processo de execução desencadeado por SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP em desfavor de SELMA RIBEIRO DOS SANTOS LUSTOSA, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento integral da obrigação, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará de levantamento das quantias informadas e depositadas nos ID's 22348797, 23586496, 24941847, 26847455, 27383544 e 28717550, mais eventuais atualizações e acréscimos, em favor da parte credora. Defiro, desde já, a entrega dos títulos de créditos que se encontram acostadas em pasta própria, em favor da parte executada. Custas finais pela executada. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Ceilândia/DF, 20 de fevereiro de 2019 17:48:24. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714421-46.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s).: DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ANDERSON VIANA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714421-46.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME EXECUTADO: ANDERSON VIANA E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu in albis para a parte ré. Em cumprimento a determinação ID 28471293 ,intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos planilha atualizada de cálculos, com a inclusão da multa de 10% e dos honorários de 10% (art. 523, § 1º, CPC), e indique a medida constritiva que deseja ver deferida. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0720252-75.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF0033949A - ROGERIO MEIRA LIMA. R: LUCIANO CHRISOSTOMO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720252-75.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: LUCIANO CHRISOSTOMO CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 29666459 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DESPACHO

N. 0717851-06.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: HELDER DE ALMEIDA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717851-06.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: HELDER DE ALMEIDA SOUZA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que junte planilha atualizada do débito e requeira a medida constritiva que deseja ver deferida. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:21:06. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713441-36.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA, DF50778 - CATIANE DA SILVA RIBEIRO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB3728 - SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713441-36.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS RÉU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DESPACHO O depósito de Id 28845170 não quita a obrigação, tendo em vista que as executadas foram condenadas solidariamente. Intimem-se, pois, ambas as executadas para que procedam ao pagamento integral do remanescente, sob pena de imposição de medidas constritivas. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:58:04. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713441-36.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA, DF50778 - CATIANE DA SILVA RIBEIRO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A..

Adv(s).: RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB3728 - SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713441-36.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS RÉU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DESPACHO O depósito de Id 28845170 não quita a obrigação, tendo em vista que as executadas foram condenadas solidariamente. Intimem-se, pois, ambas as executadas para que procedam ao pagamento integral do remanescente, sob pena de imposição de medidas constritivas. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:58:04. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713284-63.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOUSA & ALVES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF0009189A - BENEDITO DO NASCIMENTO, DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES. R: WELL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713284-63.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOUSA & ALVES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EXECUTADO: WELL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, WILSON MARTINS DE OLIVEIRA, ELIANE GOMES DE OLIVEIRA DESPACHO Considerando que ELIANE compareceu aos autos representada pela Defensoria Pública, desnecessária a realização de busca de seu endereço nos sistemas. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da contestação de ID 29490537. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:36:26. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0720170-44.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CLEONICE DE MORAES. Adv(s).: DF43932 - RAFAEL DE MORAES SANTOS. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF0039360A - TALITA SANTANA BESERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720170-44.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE DE MORAES EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DESPACHO Segue anexo o resultado da pesquisa ERIDFT, a qual restou infrutífera, tendo em vista que não foi encontrado nenhum imóvel de propriedade da executada. Intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:20:45. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709357-55.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0035442A - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: VALDIRENE BISPO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709357-55.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME EXECUTADO: VALDIRENE BISPO DE ALMEIDA DESPACHO Defiro a requisição de bloqueio via RENAJUD e INFOJUD. Realizada a pesquisa RENAJUD, esta restou infrutífera. Intime-se a parte exequente, para que tenha vista da declaração de imposto de renda da executada e, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:05:30. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715707-93.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA REGINA NOMAN FERREIRA. Adv(s).: DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, DF51527 - MARIANE NUNES DE AZEVEDO. R: BELANISSE BARBOSA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLAN LEONARDO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715707-93.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA REGINA NOMAN FERREIRA EXECUTADO: BELANISSE BARBOSA DE SOUZA, ALLAN LEONARDO BARBOSA DE SOUZA DESPACHO Intime-se a parte exequente, para que dê prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:13:01. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0718197-54.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. R: JOSE HONORATO TEIXEIRA, ESPÓLIO DE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA SANTANA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718197-54.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: JOSE HONORATO TEIXEIRA, ESPÓLIO DE DESPACHO Nada a prover em relação ao pedido de ID 29159789, tendo em vista que o feito se encontra suspenso, conforme decisão de ID 28227424. Aguarde-se o retorno do mandado de citação no incidente de habilitação. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:25:47. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716092-07.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CRISTIANNE ABELAYR DE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716092-07.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CRISTIANNE ABELAYR DE ALMEIDA DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considernado iente do não comparecimento da autora (ID: 29565194). II) Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 09:49:13. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716092-07.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CRISTIANNE ABELAYR DE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara

Cível de Ceilândia Número do processo: 0716092-07.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CRISTIANNE ABELAYR DE ALMEIDA DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considernado iente do não comparecimento da autora (ID: 29565194). II) Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 09:49:13. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0720542-90.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA. R: ANA ALINE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720542-90.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ANA ALINE OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a executado não pagou o débito nem opôs embargos, assim, tendo em vista os pedidos de constrição formulados na inicial, bem como os princípios da celeridade, da economia processual e do impulso oficial (art. 5º, LXXVIII, da CF/88; e arts. 2º e 4º, do CPC), DEFIRO a consulta em todos os sistemas disponíveis a este Juízo em busca de bens do executado (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD). Assim, proceda-se a consulta ao sistema BACENJUD, para fins de penhora "online", do valor indicado na planilha de ID: 27078074 - Pág. 2, acrescido de 10% relativo aos honorários da execução e das custas de ingresso, totalizando R$ 8.487,05, porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015. Restando infrutífera a consulta ao sistema BACENJUD, DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, insira-se restrição judicial para transferência do veículob, ficando o exequente intimado para indicar o local onde se encontra o bem para se efetuar a penhora. Em caso de penhora de bens/ativos da devedora, INTIME-SE esta pessoalmente no endereço onde foi citada (ID: 28074856 - Pág. 1), para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da pesquisa supramencionada ser infrutífera, defiro desde já a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 2 (duas) últimas declarações de renda da parte executada. Caso a executada não tenha declarado renda, faculto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover consulta junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF, visando a localização de bens penhoráveis, ressaltando que o sistema E-RIDF só está disponibilizado à parte beneficiária de gratuidade de justiça. Sendo as diligências negativas, INTIME-SE a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 09:59:04. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711858-79.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NATAN MOREIRA SILVA. Adv(s).: DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711858-79.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NATAN MOREIRA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I) Ciente do não comparecimento do autor (ID: 29565815). II) Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:07:01. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711858-79.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NATAN MOREIRA SILVA. Adv(s).: DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711858-79.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NATAN MOREIRA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I) Ciente do não comparecimento do autor (ID: 29565815). II) Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:07:01. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0704680-79.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: PAULO SERGIO LEITE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704680-79.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: PAULO SERGIO LEITE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de óbito de ID: 29203961, na qual consta que o réu era solteiro, não tinha filhos e que deixou bens a inventariar, DEFIRO a sua sucessão processual pelo seu espólio nos termos do art. 110 do CPC. Retifique, portanto, o pólo passivo para fazer constar ESPÓLIO DE PAULO SERGIO LEITE DE SOUSA, o qual, diante da ausência de notícia de inventário aberto, será representado pelos seus genitores, ANTONIO BISPO CARVALHO DE SOUSA e MARIA DO SOCORRO LEITE DE SOUSA, pois, enquanto não nomeado inventariante e prestado o compromisso (art. 1991 do CC), a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador

provisório, o qual, na hipótese dos autos, são seus genitores, conforme artigos 613 e 614 do CPC c/c art. 1797, inciso II, do CC/2002. Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de busca e apreensão do veículo objeto dos autos, tendo em vista a notícia de que este ?teve perda total no referido acidente, no qual Paulo Sérgio foi vítima fatal?, conforme consignado na certidão de ID: 22926872, requerendo, se for o caso, a conversão em execução. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:37:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703172-64.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF045443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: EDISIO ALVES MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703172-64.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: EDISIO ALVES MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato em anexo). A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação/protesto de ID 29605098, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitas os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69). Ante o exposto, DEFIRO a liminar e DETERMINO a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo PRISMA, ano 2015, cor BRANCA, placa PAJ7494, no endereço QNP 16 Conjunto T Casa, 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72231-620, atribuído à parte ré na inicial, ou onde o veículo for localizado, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/2004. Procedo, nesta data, à restrição do RENAVAM na forma do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei n. 911/69. Segue minuta anexa. Defiro, desde já, auxílio de força policial e ordem de arrombamento. Dou à presente decisão força de mandado. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:50:21. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB/DF nº 45.443 com endereço Rua Cel. Xavier de Toledo, 161 - 9º Andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01048-100, telefone (s) (11) 3323-5100 e endereço eletrônico publicacoes@gruporenac.com.br ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará odireito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5- Fica a autora advertida do que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 29605018 Petição Inicial Petição Inicial 19022711575994400000028351911 29605050 PROCURAÇÃO_ITAU_PF_2019 Procuração/Substabelecimento 19022711580022400000028351938 29605065 GUIA Comprovante de Pagamento de Custas 19022711580047500000028351953 29605098 CONTRATO E NOTIFICAÇÃO_EDISIO ALVES MOURA Documento de Comprovação 19022711580082400000028351985 29605123 ITAÚ UNIBANCO SA_ESTATUTO SOCIAL Documento de Comprovação 19022711580191500000028352009 29606016 Certidão Certidão 19022712182701700000028352872 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0717507-25.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA. A: A. S. B. D. O. D. S.. Adv(s).: DF41405 - DENISE MARTINS DA SILVA, DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s).: DF0055528A - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: ADRIANO GUIMARÃES IBIAPINA. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717507-25.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, AGATHA SOPHIA BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA, ADRIANO GUIMARÃES IBIAPINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:57:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717507-25.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA. A: A. S. B. D. O. D. S.. Adv(s).: DF41405 - DENISE MARTINS DA SILVA, DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s).: DF0055528A - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: ADRIANO GUIMARÃES IBIAPINA. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717507-25.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, AGATHA SOPHIA BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA, ADRIANO GUIMARÃES IBIAPINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento

processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:57:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717507-25.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA. A: A. S. B. D. O. D. S.. Adv(s).: DF41405 - DENISE MARTINS DA SILVA, DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s).: DF0055528A - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: ADRIANO GUIMARÃES IBIAPINA. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717507-25.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, AGATHA SOPHIA BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA, ADRIANO GUIMARÃES IBIAPINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:57:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717507-25.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA. A: A. S. B. D. O. D. S.. Adv(s).: DF41405 - DENISE MARTINS DA SILVA, DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s).: DF0055528A - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: ADRIANO GUIMARÃES IBIAPINA. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717507-25.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, AGATHA SOPHIA BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA, ADRIANO GUIMARÃES IBIAPINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:57:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717507-25.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA. A: A. S. B. D. O. D. S.. Adv(s).: DF41405 - DENISE MARTINS DA SILVA, DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s).: DF0055528A - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: ADRIANO GUIMARÃES IBIAPINA. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717507-25.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, AGATHA SOPHIA BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA, ADRIANO GUIMARÃES IBIAPINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:57:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703193-40.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA RAIMUNDA RIBEIRO SEPULVEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703193-40.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARIA RAIMUNDA RIBEIRO SEPULVEDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato em anexo). A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação/protesto de ID 29631259, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitas os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69). Ante o exposto, DEFIRO a liminar e DETERMINO a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, ano 2016, cor VERMELHA, placa PAR5457, no endereço QNN 21 Conjunto C Casa, 32, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72225-213, atribuído à parte ré na inicial, ou onde o veículo for localizado, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/2004. Procedo, nesta data, à restrição do RENAVAM na forma do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei n. 911/69.

Segue minuta anexa. Defiro, desde já, auxílio de força policial e ordem de arrombamento. Dou à presente decisão força de mandado. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:39:48. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: IGINO DE ARAUJO LIMA NETO, CPF 846.325.343-15, 61 98499 5748, ADEMAR CAMILO, CPF 052.179.972-49, (38) 9965-1492,(38) 9965-1492, ADRIANO CORDEIRO MENDES, CPF 012.224.831-73, (61) 99595 1716,(61) 99595 1716,(61) 99595 1716, FRANCISCO CANINDÉ DE SOUSA ALVES, CNPJ 026.071.685/0001-50, (61) 99392-1533,(61) 99392-1533, ERLEM ANTUNES CAMARGO, CPF 399.928.611-34, (61) 98411-6500, (61) 98411-6500, EVERALDO DA SILVA ARAUJO, CPF 908.131.971-04, (61) 9188-8877,(61) 9188-8877, HEITOR PINHO DE MACENA, CPF 025.584.011-06, (61) 9528-4744,(61) 9528-4744, JOSE ARMANDO CAMARA LEDA, CPF 225.613.821-68, (61) 8476-9973, RICARDO ADRIANO DO NASCIMENTO, CPF 443.337.901-82, (61) 98338 7489, RONALDO MARTINS LIMA, CPF 693.083.491-20, (61) 98425-1506, (61) 98425-1506, VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF 646.426.071-53, (61) 98532--5504,(61) 98532--5504, WILTON FREIRE BRAGA, CPF 659.336.301-44, 985238503, WILSON GONCALVES MORAES, CPF 04994660123, 993533086, HUMBERTO BARBOSA PEREIRA DE SOUSA, CPF 480.871.063-34, LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA, CPF 025.261.831-97, (61) 9330-4457,(61) 9330-4457, EUMAR DE JESUS SOUSA, CPF 831.778.921-72, (61) 8200-0250 ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará odireito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5- Fica a autora advertida do que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 29631172 Petição Inicial Petição Inicial 190227151549313000000028376937 29631211 2_1_Procuração_PROCURAÇÃO_498767961.30410 Procuração/Substabelecimento 190227151549852000000028376974 29631219 2_2_Procuração_SUBS_498767961.30410 Procuração/Substabelecimento 190227151550015000000028376983 29631232 3_Atos_Constitutivos_498767961.30410 Documento de Identificação 190227151550150000000028376994 29631245 4_1_Documento_RECEITA_498767961.30410 Documento de Comprovação 190227151550313000000028377007 29631252 4_2_Documento_CONTRATO_498767961.30410 Documento de Comprovação 190227151550421000000028377014 29631256 4_3_Documento_DETRAN_498767961.30410 Documento de Comprovação 190227151550655000000028377018 29631259 4_4_Documento_NOTIFICAÇÃO_498767961.30410 Documento de Comprovação 190227151550775000000028377021 29631265 4_5_Documento_PLANILHA_498767961.30410 Documento de Comprovação 190227151551066000000028377027 29631274 5_Guias de Custas_498767961.30410 Comprovante de Pagamento de Custas 190227151551188000000028377035 29632348 Certidão Certidão 190227154350895000000028378053 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0703013-24.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARCOS ROBERTO GOMES DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703013-24.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARCOS ROBERTO GOMES DE FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato em anexo). A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação/protesto de ID 29466265, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitas os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69). Ante o exposto, DEFIRO a liminar e DETERMINO a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo POLO, ano 2009, cor BEGE, placa JIF7715, no endereço QNN 20 Conjunto K, 44, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-211, atribuído à parte ré na inicial, ou onde o veículo for localizado, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/2004. Procedo, nesta data, à restrição do RENAVAM na forma do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei n. 911/69. Segue minuta anexa. Defiro, desde já, auxílio de força policial e ordem de arrombamento. Dou à presente decisão força de mandado. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:49:57. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: IGINO DE ARAUJO LIMA NETO, CPF 846.325.343-15, 61 98499 5748, ADEMAR CAMILO, CPF 052.179.972-49, (38) 9965-1492,(38) 9965-1492, ADRIANO CORDEIRO MENDES, CPF 012.224.831-73, (61) 99595 1716,(61) 99595 1716,(61) 99595 1716, FRANCISCO CANINDÉ DE SOUSA ALVES, CNPJ 026.071.685/0001-50, (61) 99392-1533,(61) 99392-1533, ERLEM ANTUNES CAMARGO, CPF 399.928.611-34, (61) 98411-6500, (61) 98411-6500, EVERALDO DA SILVA ARAUJO, CPF 908.131.971-04, (61) 9188-8877,(61) 9188-8877, HEITOR PINHO DE MACENA, CPF 025.584.011-06, (61) 9528-4744,(61) 9528-4744, JOSE ARMANDO CAMARA LEDA, CPF 225.613.821-68, (61) 8476-9973, RICARDO ADRIANO DO NASCIMENTO, CPF 443.337.901-82, (61) 98338 7489, RONALDO MARTINS LIMA, CPF 693.083.491-20, (61) 98425-1506, (61) 98425-1506, VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF 646.426.071-53, (61) 98532--5504,(61) 98532--5504, WILTON FREIRE BRAGA, CPF 659.336.301-44, 985238503, WILSON GONCALVES MORAES, CPF 04994660123, 993533086, HUMBERTO BARBOSA PEREIRA DE SOUSA, CPF 480.871.063-34, LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA, CPF 025.261.831-97, (61) 9330-4457,(61) 9330-4457, EUMAR DE JESUS SOUSA, CPF 831.778.921-72, (61) 8200-0250 ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará odireito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5- Fica a autora advertida do que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 29466206 Petição Inicial Petição Inicial 190225151443897000000028219371 29466227 2_1_Procuração_PROCURAÇÃO_29252012.30410

Procuração/Substabelecimento 190225151444125000000028219392 29466236 2_2_Procuração_SUBS_29252012.30410 Procuração/Substabelecimento 190225151444310000000028219400 29466242 3_Atos_Constitutivos_29252012.30410 Documento de Identificação 190225151444432000000028219405 29466247 4_1_Documento_RECEITA_29252012.30410 Documento de Comprovação 190225151444613000000028219411 29466250 4_2_Documento_CONTRATO_29252012.30410 Documento de Comprovação 190225151444711000000028219414 29466260 4_3_Documento_DETRAN_29252012.30410 Documento de Comprovação 190225151444974000000028219421 29466265 4_4_Documento_NOTIFICAÇÃO_29252012.30410 Documento de Comprovação 190225151445075000000028219427 29466274 4_5_Documento_PLANILHA_29252012.30410 Documento de Comprovação 190225151445406000000028219436 29466280 5_Guias de Custas_29252012.30410 Comprovante de Pagamento de Custas 190225151445523000000028219440 29482173 Certidão Certidão 190225172421340000000028234923 29502015 Decisão Decisão 190225221129362000000028253376 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0702869-50.2019.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARIA DO SOCORRO ALVES MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO MARCELINO TENORIO LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE BENI MONTEIRO OLIVEIRA. Adv(s).: DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO, DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS. R: JEANDIONES OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO FERREIRA DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIEL DE OLIVEIRA SILVA,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERONES PACHECO SOBRINHO. Adv(s).: DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO. R: JEAN SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF34653 - AFONSO LUCIANO GOMES AMANCIO JUNIOR. R: JOSENILTON RAMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EURICO CANDIDO DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL DE DEUS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702869-50.2019.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES MAGALHAES RÉU: FABIO MARCELINO TENORIO LEAL, JOSE BENI MONTEIRO OLIVEIRA, JEANDIONES OLIVEIRA SILVA, BRUNO FERREIRA DE MENDONCA, ELIEL DE OLIVEIRA SILVA,, PERONES PACHECO SOBRINHO, JEAN SOUSA DOS SANTOS, JOSENILTON RAMOS DA SILVA, EURICO CANDIDO DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento (art. 509, I, do CPC). Intimem-se os requeridos para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela parte autora, bem como para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510, CPC), da seguinte forma: a) JOSÉ BENI, JEAN SOUSA e PERONES, por intimação no DJE na pessoa de seus advogados; b) FÁBIO, ELIEL e EURICO, por edital; c) JEANDIONES, BRUNO e JOSENILTON, por AR. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:39:37. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0702869-50.2019.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARIA DO SOCORRO ALVES MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO MARCELINO TENORIO LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE BENI MONTEIRO OLIVEIRA. Adv(s).: DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO, DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS. R: JEANDIONES OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO FERREIRA DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIEL DE OLIVEIRA SILVA,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERONES PACHECO SOBRINHO. Adv(s).: DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO. R: JEAN SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF34653 - AFONSO LUCIANO GOMES AMANCIO JUNIOR. R: JOSENILTON RAMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EURICO CANDIDO DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL DE DEUS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702869-50.2019.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES MAGALHAES RÉU: FABIO MARCELINO TENORIO LEAL, JOSE BENI MONTEIRO OLIVEIRA, JEANDIONES OLIVEIRA SILVA, BRUNO FERREIRA DE MENDONCA, ELIEL DE OLIVEIRA SILVA,, PERONES PACHECO SOBRINHO, JEAN SOUSA DOS SANTOS, JOSENILTON RAMOS DA SILVA, EURICO CANDIDO DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento (art. 509, I, do CPC). Intimem-se os requeridos para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela parte autora, bem como para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510, CPC), da seguinte forma: a) JOSÉ BENI, JEAN SOUSA e PERONES, por intimação no DJE na pessoa de seus advogados; b) FÁBIO, ELIEL e EURICO, por edital; c) JEANDIONES, BRUNO e JOSENILTON, por AR. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:39:37. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0702869-50.2019.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARIA DO SOCORRO ALVES MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO MARCELINO TENORIO LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE BENI MONTEIRO OLIVEIRA. Adv(s).: DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO, DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS. R: JEANDIONES OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO FERREIRA DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIEL DE OLIVEIRA SILVA,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERONES PACHECO SOBRINHO. Adv(s).: DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO. R: JEAN SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF34653 - AFONSO LUCIANO GOMES AMANCIO JUNIOR. R: JOSENILTON RAMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EURICO CANDIDO DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL DE DEUS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702869-50.2019.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES MAGALHAES RÉU: FABIO MARCELINO TENORIO LEAL, JOSE BENI MONTEIRO OLIVEIRA, JEANDIONES OLIVEIRA SILVA, BRUNO FERREIRA DE MENDONCA, ELIEL DE OLIVEIRA SILVA,, PERONES PACHECO SOBRINHO, JEAN SOUSA DOS SANTOS, JOSENILTON RAMOS DA SILVA, EURICO CANDIDO DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento (art. 509, I, do CPC). Intimem-se os requeridos para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela parte autora, bem como para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510, CPC), da seguinte forma: a) JOSÉ BENI, JEAN SOUSA e PERONES, por intimação no DJE na pessoa de seus advogados; b) FÁBIO, ELIEL e EURICO, por edital; c) JEANDIONES, BRUNO e JOSENILTON, por AR. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:39:37. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0702783-79.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PRISCILA RODRIGUES MATOS. A: HENRIQUE CARDOSO SILVA. Adv(s).: DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF54532 - MAX ANDRE SANTOS. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3 - Determinação: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela parte autora em sua inicial. Intime-se. Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Deixo de designar audiência de conciliação, visto ser possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem

considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:15:09. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0702783-79.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PRISCILA RODRIGUES MATOS. A: HENRIQUE CARDOSO SILVA. Adv(s).: DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF54532 - MAX ANDRE SANTOS. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3 - Determinação: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela parte autora em sua inicial. Intime-se. Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Deixo de designar audiência de conciliação, visto ser possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:15:09. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703084-26.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DAVILSON PINTO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: ELZA MARIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703084-26.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DAVILSON PINTO DE ALBUQUERQUE RÉU: ELZA MARIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar cópia legível do documento de ID 29507276. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC). Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:48:39. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703168-27.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALLESON DE MELO SILVA. Adv(s).: DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703168-27.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALLESON DE MELO SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar cópia do laudo elaborado pelo IML, conforme memorando encaminhado no ID 29601800. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC). Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:53:30. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703143-14.2019.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARCIA RAPOSO MIRANDA. Adv(s).: DF43294 - APARECIDA OLIVEIRA MACHADO. R: JEFFERSON WANDERLEY CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703143-14.2019.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCIA RAPOSO MIRANDA RÉU: JEFFERSON WANDERLEY CARVALHO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos um dos seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:00:04. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703072-12.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: LUIZ FELIPE MATHIAS CANTARINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703072-12.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: LUIZ FELIPE MATHIAS CANTARINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) esclarecer a legitimidade passiva, tendo em vista que o executado adquriu o imóvel em 13/10/2015, conforme averbado à margem da matrícula (R-4/39.291); b) excluir o pedido de reembolso dos emolumentos para emissão de certidões de ônus, no valor de R$ 18,90, tendo em vista que não fazem parte do título extrajudicial. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC). Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:05:28. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717624-16.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: SERGIO MERENCIO ANDRADE. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717624-16.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A RÉU: SERGIO MERENCIO ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:15:33. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0702811-47.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: BRASPET EQUIPAMENTOS PARA CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: FRANCISCO NUNES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702811-47.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASPET EQUIPAMENTOS

PARA CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME RÉU: FRANCISCO NUNES FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora por que modificou o procedimento para execução de título extrajudicial. Saliente-se que o cheque de ID 29300410 está prescrito, sendo certo que a pós-datação não modifica o prazo de apresentação nem o de prescrição do cheque. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO. EXISTÊNCIA DE POSSE DOS TÍTULOS. INCUMBÊNCIA DO RÉU DE ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA DE 10%. BIS IN IDEM. CONCORRÊNCIA DE CULPA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cheque, colocado em circulação, desvincula-se da sua origem, tornando inviável a discussão do negócio jurídico que deu causa a sua emissão, dado os atributos de autonomia e abstração, que ensejam que passe a vincular apenas as pessoas envolvidas no negócio que determinara a circulação, que, por isso, assumem obrigações e direitos tão somente em função do título trazido na cártula, daí porque incabível a discussão da "causa debendi". No caso dos autos, o autor da ação, além de ter a posse das cártulas de cheque, coincide com a mesma pessoa que manteve a relação comercial com o emitente. 2. Conforme dogmática do art. 373, II, do CPC, ao réu incube alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. A pós-datação de cheque não modifica o prazo de apresentação nem o de prescrição do título, todavia o enunciado da Súmula 370 do Superior Tribunal é enfático ao estabelecer que a simples apresentação antecipada de cheque pré-datado é motivo a ensejar reparação por dano moral. 4. Em face da concorrência de responsabilidades para o descumprimento contratual em tela, aliada à vedação do bis in idem, não é patente a fixação da multa de 10% fixada em contrato, em caso de apresentação antecipada do cheque. 5. Em obediência ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional e em atendimento ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, reduzo a verba honorária para o quantum de 20% para 15% sobre o valor da condenação - considerando que, na espécie, a sucumbência decorreu não só do pedido inicial, mas também do pedido reconvencional. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1075303, 20130710050899APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: 252/255". Prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC). Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:45:29. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713778-88.2018.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ADEILTON MARTINS DE GODOY. Adv(s).: DF51351 - DONIZETE ALVES DE SOUSA, DF0042631A - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA. Adv(s).: DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713778-88.2018.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ADEILTON MARTINS DE GODOY RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor não foi localizado pelo oficial de justiça, portanto não foi intimado. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado or meio de seus advogados a comparecer na audiência designada. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0708399-69.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: OSVALDINA DE SOUSA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708399-69.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: OSVALDINA DE SOUSA NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 28684341 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0719739-10.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s).: DF0044782A - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: GPS COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719739-10.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. EXECUTADO: GPS COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 29427827 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0702677-20.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FABIANE STEFANY COSTA DA ROCHA. Adv(s).: DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. R: CENTRO UNIVERSIT. PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL-UNIPLAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0702677-20.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FABIANE STEFANY COSTA DA ROCHA RÉU: CENTRO UNIVERSIT. PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL-UNIPLAN CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 27/03/2019 13:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-4. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:21:47.

EDITAL

N. 0711616-29.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALGAR MULTIMIDIA S/A. Adv(s).: SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS. R: FG ATACADO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0711616-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALGAR MULTIMIDIA S/A RÉU: FG ATACADO E SERVICOS EIRELI - ME Objeto: Citação de FG ATACADO E SERVICOS EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 18.350.475/0001-73, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R$ R$ 25.671,71, atualizada e com os devidos acréscimos legais, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento de custas (CPC, art.1102c, 1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110. O prazo para pagamento ou oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de Embargos, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site

deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:48:31. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Lucio Rodrigues Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0712580-50.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WELLINGTON SILVA DA CRUZ DE SOUZA. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. R: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. T: PAULO SERGIO FREIRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712580-50.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: WELLINGTON SILVA DA CRUZ DE SOUZA RÉUS: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A., PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e MB ENGENHARIA SPE 068 S/A CERTIDÃO Certifico que a parte ré interpôs recurso de Apelação, ID 29598256. Nos termos da Portaria deste Juízo n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Lúcio Rodrigues Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

SENTENÇA

N. 0709300-71.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EVA MARIA MARTINS BRAGA. Adv(s).: DF54860 - Francisco de Assis Braga Filho, DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF34194 - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. R: ALCILENE GONCALVES DA SILVA DINIZ. Adv(s).: DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Forte em tais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, CPC. Condeno a autora em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Em face da gratuidade de justiça concedida à autora, as obrigações decorrentes da sucumbência ?ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário? (art. 98, §3, CPC). Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709300-71.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EVA MARIA MARTINS BRAGA. Adv(s).: DF54860 - Francisco de Assis Braga Filho, DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF34194 - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. R: ALCILENE GONCALVES DA SILVA DINIZ. Adv(s).: DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Forte em tais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, CPC. Condeno a autora em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Em face da gratuidade de justiça concedida à autora, as obrigações decorrentes da sucumbência ?ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário? (art. 98, §3, CPC). Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709300-71.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EVA MARIA MARTINS BRAGA. Adv(s).: DF54860 - Francisco de Assis Braga Filho, DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF34194 - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. R: ALCILENE GONCALVES DA SILVA DINIZ. Adv(s).: DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Forte em tais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, CPC. Condeno a autora em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Em face da gratuidade de justiça concedida à autora, as obrigações decorrentes da sucumbência ?ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário? (art. 98, §3, CPC). Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712683-23.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WASHINGTON ASSUNCAO AMARAL DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WISLEY DE ASSUNCAO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ILAMAR DIAS AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER DIAS DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os réus, em igual proporção, ao pagamento de aluguel mensal aos autores nos valores de R$ 233,32 (duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) para Washington Assunção Amaral e R$ 100,00 (cem reais) para Wisley de Assunção Amaral pelo uso exclusivo do imóvel referido na inicial, devido entre a data da citação e a data da efetiva desocupação. Sobre o montante devido, mês a mês, incidirão correção monetária, pelo INPC, e juros de 1% ao mês a partir da citação. Em virtude da causalidade e da revelia operada os réus arcarão com a integralidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712683-23.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WASHINGTON ASSUNCAO AMARAL DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WISLEY DE ASSUNCAO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ILAMAR DIAS AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER DIAS DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os réus, em igual proporção, ao pagamento de aluguel mensal aos autores nos valores de R$ 233,32 (duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) para Washington Assunção Amaral e R$ 100,00 (cem reais) para Wisley de Assunção Amaral pelo uso exclusivo do imóvel referido na inicial, devido entre a data da citação e a data da efetiva desocupação. Sobre o montante devido, mês a mês, incidirão correção monetária, pelo INPC, e

juros de 1% ao mês a partir da citação. Em virtude da causalidade e da revelia operada os réus arcarão com a integralidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0701164-17.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA MARIA DA COSTA. Adv(s).: DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701164-17.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA COSTA EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA COSTA , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0709404-63.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TARGET INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - ME. Adv(s).: SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE. R: LBRX LOGISTICA E BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709404-63.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TARGET INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - ME RÉU: LBRX LOGISTICA E BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei carta precatória devolvida sem cumprimento. Nos termos da Port.02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço atualizado do réu ou requerer o que entender de direito. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

DECISÃO

N. 0712096-98.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA HELENA DOS SANTOS FREITAS. A: JOSE RAIMUNDO DE FREITAS. Adv(s).: DF53545 - RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVEZ DE CARVALHO. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712096-98.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS FREITAS AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE FREITAS RÉU: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVEZ DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:31:11. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712096-98.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA HELENA DOS SANTOS FREITAS. A: JOSE RAIMUNDO DE FREITAS. Adv(s).: DF53545 - RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVEZ DE CARVALHO. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712096-98.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS FREITAS AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE FREITAS RÉU: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVEZ DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:31:11. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712096-98.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA HELENA DOS SANTOS FREITAS. A: JOSE RAIMUNDO DE FREITAS. Adv(s).: DF53545 - RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVEZ DE CARVALHO. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712096-98.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS FREITAS AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE FREITAS RÉU: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVEZ DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:31:11. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709525-91.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCIMAR MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF04183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709525-91.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCIMAR MARTINS DA SILVA EXECUTADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Fica a parte EXECUTADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0706136-64.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: GO0027391S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: FABIO ARAUJO BRANDAO. Adv(s).: DF0027313A - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706136-64.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: FABIO ARAUJO BRANDAO CERTIDÃO Fica a parte RÉU: FABIO ARAUJO BRANDAO intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0706718-64.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESIDENCIAL ASTRAL. Adv(s).: DF39984 - CESAR JUNIO DA SILVA, DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. R: RICARDO FARIAS DE SOUSA. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA, DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706718-64.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL ASTRAL EXECUTADO: RICARDO FARIAS DE SOUSA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: RESIDENCIAL ASTRAL , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0714843-21.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDENOR RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s).: DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714843-21.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDENOR RODRIGUES DE MACEDO EXECUTADO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ anexou petição (ID n. 29675139) informando o pagamento do valor da condenação. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o AUTOR para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o referido depósito. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

3ª Vara Cível de Ceilândia

DESPACHO

N. 0702144-61.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: GO24979 - ALINNE RODRIGUES FERREIRA, MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: JOSIEL RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702144-61.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: JOSIEL RODRIGUES DE SOUSA DESPACHO Encaminhe-se a decisão de ID 28814381 para cumprimento, com inclusão dos depositários indicados pelo autor na petição de ID 29019777. Reitero que cabe ao autor acompanhar a distribuição do mandado e entrar em contato com o oficial de justiça, via e-mail, para o fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da liminar. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 15:15:45. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701128-72.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: SP84314 - JOSE MARTINS, SP226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS. R: TERESINHA DE JESUS SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701128-72.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: TERESINHA DE JESUS SILVA SANTOS SENTENÇA Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, quedou-se inerte. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte a juntada das condições gerais da cédula de crédito bancário registradas no 5º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de São Paulo-SP, em 26/08/2016, sob o nº 1.491.059, conforme mencionado no contrato de ID 27993136. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Interposta apelação, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de retratação. Não interposta a apelação, o réu deverá ser comunicado do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 15:29:24. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0718263-34.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF16800 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE. R: ELI PIRES GONCALVES. Adv(s).: DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO. Número do processo: 0718263-34.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: ELI PIRES GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF sem necessidade de intervenção judicial. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o credor informe não conhecer bens penhoráveis ou se mantenha inerte, em observância das disposições insertas na Portaria Conjunta n. 73 do TJDF e no Provimento n. 09, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, a execução será extinta, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição. Para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito será fornecida ao credor, independentemente do recolhimento de custas, certidão de crédito quanto ao objeto da execução, assegurando-lhe a retomada do feito, caso após o arquivamento dos autos venha encontrar meios para a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 16:14:18. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0714543-59.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M.F. SALES COMERCIO DE FRIOS - ME. Adv(s).: DF35341 - CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS. R: R P RODRIGUES MARK DAVIS BURGUER - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714543-59.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M.F. SALES COMERCIO DE FRIOS - ME EXECUTADO: R P RODRIGUES MARK DAVIS BURGUER - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, o único veículo localizado está com restrição de baixado. Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF sem necessidade de intervenção judicial. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o credor informe não conhecer bens penhoráveis ou se mantenha inerte, em observância das disposições insertas na Portaria Conjunta n. 73 do TJDF e no Provimento n. 09, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, a execução será extinta, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição. Para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito será fornecida ao credor, independentemente do recolhimento de custas, certidão de crédito quanto ao objeto da execução, assegurando-lhe a retomada do feito, caso após o arquivamento dos autos venha encontrar meios para a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 15:59:44. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0703718-56.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO36921 - ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: MARCOS MATOS DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703718-56.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS EXECUTADO: MARCOS MATOS DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado apenas veículos com gravame de alienação fiduciária, o que inviabiliza a sua penhora, nos termos do art. 7º-A do DL 911/1969. Além do mais, mesmo que se admita a penhora dos direitos aquisitivos sobre os bens, a medida será fatalmente

inócua, uma vez que, considerando se tratar de parte citada por edital, é razoável concluir que os bens também não serão localizados. Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF sem necessidade de intervenção judicial. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o credor informe não conhecer bens penhoráveis ou se mantenha inerte, em observância das disposições insertas na Portaria Conjunta n. 73 do TJDF e no Provimento n. 09, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, a execução será extinta, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição. Para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito será fornecida ao credor, independentemente do recolhimento de custas, certidão de crédito quanto ao objeto da execução, assegurando-lhe a retomada do feito, caso após o arquivamento dos autos venha encontrar meios para a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 16:03:03. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0714150-71.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANTISTA WORK SOLUTION S.A.. Adv(s).: RS47342 - RENATO MULINARI. R: PAULA E PAULO CONFECCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Número do processo: 0714150-71.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A. EXECUTADO: PAULA E PAULO CONFECCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF sem necessidade de intervenção judicial. Não será deferido pedido de consulta ao INFOJUD por não se mostrar adequado a localização de bens de pessoas jurídicas, pois, como é cediço, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - não inclui relação de bens. As pessoas jurídicas não prestam informação à Receita Federal acerca do bens que compõem seu patrimônio. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o credor informe não conhecer bens penhoráveis ou se mantenha inerte, em observância das disposições insertas na Portaria Conjunta n. 73 do TJDF e no Provimento n. 09, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, a execução será extinta, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição. Para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito será fornecida ao credor, independentemente do recolhimento de custas, certidão de crédito quanto ao objeto da execução, assegurando-lhe a retomada do feito, caso após o arquivamento dos autos venha encontrar meios para a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 16:06:52. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706862-38.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: CAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706862-38.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: CAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de CAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Narrou o autor que celebrou contrato de abertura de conta corrente com a ré, no qual esta se obrigou a manter fundos disponíveis em sua conta bancária para acolher depósitos, retiradas e débitos. Sustenta que a referida conta sofreu inúmeras retiradas e débitos, sem a existência de fundos suficientes, gerando um saldo devedor atualizado de R$ 121.838,63. Requereu a condenação da ré ao pagamento da referida quantia. Juntou documentos para comprovar suas alegações. Recebida a inicial, determinou-se a citação da parte ré. Diante da grande dificuldade em localizá-la, foram realizadas as pesquisas por meio eletrônico em todos os sistemas disponibilizados a este Juízo (Renajud, Infoseg, Siel e Bacenjud ? ID 20344033). Apesar dos resultados obtidos, não foi possível localizar a ré, razão pela qual foi deferida a citação por edital ? ID 24985949. A Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, ofereceu contestação por negativa geral e requereu os benefícios da justiça gratuita à requerida (ID 29445768). É o relatório. Decido. Diante da inexistência de questões processuais pendentes e por não haver a necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, passo analisar o mérito da demanda, expondo minhas razões de convencimento. Inicialmente, cumpre afastar o pedido formulado pela Curadoria para que fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da requerida. Isto porque, conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o fato da parte litigar representado pela Curadoria Especial não a isenta dos efeitos processuais inerentes à sucumbência, tampouco lhe assegura a suspensão da exigibilidade das referidas verbas uma vez que não há como ser presumida a hipossuficiência financeira. (Acórdão n.963410, 20150111172902APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 06/09/2016. Pág.: 274/282 e Acórdão n.955416, 20120610137270APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 22/07/2016. Pág.: 154-166). Verifico que a parte autora instruiu a petição inicial com a proposta de abertura de conta corrente assinado pelo representante da ré (ID 16820134) e os extratos bancários que demonstram o saldo devedor na conta bancária de titularidade da ré (IDs 16820142 e 18904058). Instruída a petição inicial com tais documentos, embora a contestação da curadoria especial tenha a função de tornar toda a questão controvertida, caberia à ré a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. De acordo com o artigo 104 do Código Civil, para que o negócio jurídico seja válido, basta que os agentes sejam capazes, o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e que o contrato obedeça a forma prevista ou ao menos não proibida pela lei. Ora, não havendo qualquer indício de irregularidade no contrato realizado, entendo que o negócio descrito na inicial e firmado entre autor e réu é válido e exigível, podendo o juízo determinar o seu cumprimento. Sendo incontroverso o negócio jurídico firmado entre autor e réu, bem como o fato de que o requerido não adimpliu com a sua parte do acordo, é perfeitamente cabível que o juízo determine à parte inadimplente que cumpra com o pactuado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento do saldo devedor no valor nominal de R$ 113.292,59, conforme planilha de ID 16820153, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma contratada. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a requerida com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o réu não demonstrou sua hipossuficiência financeira. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento do julgado, o qual deverá ser apresentado mediante o pagamento das custas desta fase e planilha atualizada do débito. Sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Na forma do art. 517 do CPC, esclareço ao credor que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:33:49. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717653-66.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: GO0021362A - MARGARETH DE FREITAS SILVA, DF38704 - JOAO BRAZ BORGES. R: UYLSON SILVA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717653-66.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: UYLSON SILVA AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado apenas um veículo com gravame de alienação fiduciária, o que inviabiliza a sua penhora, nos termos do art. 7º-A do DL 911/1969. Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF sem necessidade de intervenção judicial. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o credor informe não conhecer bens penhoráveis ou se mantenha inerte, em observância das disposições insertas na Portaria Conjunta n. 73 do TJDF e no Provimento n. 09, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, a execução será extinta, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição. Para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito será fornecida ao credor, independentemente do recolhimento de custas, certidão de crédito quanto ao objeto da execução, assegurando-lhe a retomada do feito, caso após o arquivamento dos autos venha encontrar meios para a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 15:56:11. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0717859-80.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: PAULO VICTOR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717859-80.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOTANICO EXECUTADO: PAULO VICTOR DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados dois veículos sem restrições registrados em nome do(a) devedor(a). Nesta data lancei restrição de transferência sobre os bens. Intime-se o autor para manifestar o interesse na penhora dos veículos ou indicar outros bens penhoráveis, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 16:10:26. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0718859-18.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF0023224A - JANAINA ELISA BENELI, DF0038079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF0052747S - NATALIA ELIZA BENELI. R: CARLOS MAGNO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE RENATO MILANI BENVINDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718859-18.2018.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RÉU: CARLOS MAGNO FRANCISCO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela credora dos honorários advocatícios. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Cancele-se a baixa das partes, se o caso. Intime-se o executado (POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - SEM A NECESSIDADE DE MÃOS PRÓPRIAS) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 13:29:29. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0711608-80.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBSON LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF54265 - GABRIEL SOARES FREZA, DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. R: MATHEUS GOMES RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSTER FRANCA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711608-80.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBSON LOPES DA SILVA EXECUTADO: MATHEUS GOMES RESENDE, ROBSTER FRANCA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho, por ora, a restrição de transferência sobre o bem não localizado para penhora. Contudo, compete à parte interessada diligenciar no sentido de localizar o bem, não podendo a restrição permanecer por tempo indeterminado, sem que a parte comprove que esteja tentando encontrá-lo. Indefiro o pedido de reiteração do BACENJUD, uma vez que foi realizada recentemente consulta em contas de ambos os réus, porém sem sucesso (ID 27078275), e a parte não apresentou qualquer indício de que houve alteração na situação econômica das partes. Em consulta ao RENAJUD, foi localizado apenas um bem sem restrição registrado em nome do requerido ROBSTER. No entanto, considerando que se trata de parte citada por edital, deixo de determinar a penhora do veículo, uma vez que é razoável concluir que o bem também não será localizado, conforme destacado na decisão de ID 27078004, a menos que a parte forneça informações concretas quanto à localização do carro. Expeça-se ofício para inscrição do nome de ambos os réus nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Após a expedição, intime-se o credor para realizar a impressão dos documentos e adotar as providências necessárias junto aos órgãos competentes. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:57:40. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0717038-76.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WIRESLLANDYA WESTTERLANDYA MEDEIROS OLANDA. Adv(s).: DF56116 - SAMANTHA MAGALHAES CORREA. R: NELI FERNANDES AGUIAR DE CASTRO. Adv(s).: DF0022537A - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. Número do processo: 0717038-76.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WIRESLLANDYA WESTTERLANDYA MEDEIROS OLANDA RÉU: NELI FERNANDES AGUIAR DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré (ID 29469824). Nomeio como perito o Sr. Marcos Gutemberg Fialho da Costa (Tel: 99982-3899 / 99696-8089/ 3356-5450), cadastrado nesta Serventia. Considerando que as partes já formularam quesitos e a requerida indicou assistente técnico, intime-se o Senhor Perito para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorário, currículo e contatos profissionais. Apresentada a proposta de honorários, as partes serão intimadas para sobre eles se manifestar e, concordando com os honorários, a requerida deverá efetuar o depósito judicial no prazo de cinco dias após a intimação. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 20 (vinte) dias da data designada para o início da realização da perícia. Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo e

apresentar parecer dos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não formulado pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará em favor do perito, na forma do art. 465, § 4º do CPC. Os demais pedidos de produção de provas serão apreciados após a elaboração do laudo pericial. I. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 13:36:28. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0717038-76.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WIRESLLANDYA WESTTERLANDYA MEDEIROS OLANDA. Adv(s).: DF56116 - SAMANTHA MAGALHAES CORREA. R: NELI FERNANDES AGUIAR DE CASTRO. Adv(s).: DF0022537A - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. Número do processo: 0717038-76.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WIRESLLANDYA WESTTERLANDYA MEDEIROS OLANDA RÉU: NELI FERNANDES AGUIAR DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré (ID 29469824). Nomeio como perito o Sr. Marcos Gutemberg Fialho da Costa (Tel: 99982-3899 / 99696-8089/ 3356-5450), cadastrado nesta Serventia. Considerando que as partes já formularam quesitos e a requerida indicou assistente técnico, intime-se o Senhor Perito para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorário, currículo e contatos profissionais. Apresentada a proposta de honorários, as partes serão intimadas para sobre eles se manifestar e, concordando com os honorários, a requerida deverá efetuar o depósito judicial no prazo de cinco dias após a intimação. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 20 (vinte) dias da data designada para o início da realização da perícia. Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo e apresentar parecer dos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não formulado pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará em favor do perito, na forma do art. 465, § 4º do CPC. Os demais pedidos de produção de provas serão apreciados após a elaboração do laudo pericial. I. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 13:36:28. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0704898-10.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF18684 - SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE, DF06778 - JALIM ELOI DE SANTANA, DF52705 - IGOR CAMELO LEITE. A: SIMONE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: SIMONE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: ESDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF35110 - VITOR LANZA VELOSO, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. R: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF06778 - JALIM ELOI DE SANTANA, DF52705 - IGOR CAMELO LEITE, DF18684 - SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE. Número do processo: 0704898-10.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA RECONVINTE: SIMONE GOMES DA SILVA RÉU: SIMONE GOMES DA SILVA, ESDO GOMES DA SILVA RECONVINDO: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do requerido ESDO GOMES DA SILVA e determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação declaratória de nº 0720383-50.2018.8.07.0003, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF. Em resposta ao ofício de ID 29542885, comunique-se o deferimento da suspensão ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF. Em razão do deferimento da suspensão processual, deixo, por ora, de apreciar os pedidos de produção de provas. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:27:54. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0704898-10.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF18684 - SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE, DF06778 - JALIM ELOI DE SANTANA, DF52705 - IGOR CAMELO LEITE. A: SIMONE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: SIMONE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: ESDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF35110 - VITOR LANZA VELOSO, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. R: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF06778 - JALIM ELOI DE SANTANA, DF52705 - IGOR CAMELO LEITE, DF18684 - SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE. Número do processo: 0704898-10.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA RECONVINTE: SIMONE GOMES DA SILVA RÉU: SIMONE GOMES DA SILVA, ESDO GOMES DA SILVA RECONVINDO: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do requerido ESDO GOMES DA SILVA e determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação declaratória de nº 0720383-50.2018.8.07.0003, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF. Em resposta ao ofício de ID 29542885, comunique-se o deferimento da suspensão ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF. Em razão do deferimento da suspensão processual, deixo, por ora, de apreciar os pedidos de produção de provas. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:27:54. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0704898-10.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF18684 - SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE, DF06778 - JALIM ELOI DE SANTANA, DF52705 - IGOR CAMELO LEITE. A: SIMONE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: SIMONE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: ESDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF35110 - VITOR LANZA VELOSO, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. R: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF06778 - JALIM ELOI DE SANTANA, DF52705 - IGOR CAMELO LEITE, DF18684 - SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE. Número do processo: 0704898-10.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA RECONVINTE: SIMONE GOMES DA SILVA RÉU: SIMONE GOMES DA SILVA, ESDO GOMES DA SILVA RECONVINDO: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do requerido ESDO GOMES DA SILVA e determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação declaratória de nº 0720383-50.2018.8.07.0003, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF. Em resposta ao ofício de ID 29542885, comunique-se o deferimento da suspensão ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF. Em razão do deferimento da suspensão processual, deixo, por ora, de apreciar os pedidos de produção de provas. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:27:54. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0704898-10.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF18684 - SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE, DF06778 - JALIM ELOI DE SANTANA, DF52705 - IGOR CAMELO LEITE. A: SIMONE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: SIMONE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: ESDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF35110 - VITOR LANZA VELOSO, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. R: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF06778 - JALIM ELOI DE SANTANA, DF52705 - IGOR CAMELO LEITE, DF18684 - SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE. Número do processo: 0704898-10.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA RECONVINTE: SIMONE GOMES DA SILVA RÉU: SIMONE GOMES DA SILVA, ESDO GOMES DA SILVA RECONVINDO: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do requerido ESDO GOMES DA SILVA e determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação declaratória de nº 0720383-50.2018.8.07.0003, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF. Em resposta ao ofício de ID 29542885, comunique-se o deferimento da suspensão ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF. Em razão do deferimento da suspensão processual, deixo, por ora, de apreciar os pedidos de produção de provas. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:27:54. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0704898-10.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF18684 - SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE, DF06778 - JALIM ELOI DE SANTANA, DF52705 - IGOR CAMELO LEITE. A: SIMONE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: SIMONE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: ESDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF35110 - VITOR LANZA VELOSO, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. R: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF06778 - JALIM ELOI DE SANTANA, DF52705 - IGOR CAMELO LEITE, DF18684 - SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE. Número do processo: 0704898-10.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR:

WASHINGTON MIRANDA DA SILVA RECONVINTE: SIMONE GOMES DA SILVA RÉU: SIMONE GOMES DA SILVA, ESDO GOMES DA SILVA RECONVINDO: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do requerido ESDO GOMES DA SILVA e determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação declaratória de nº 0720383-50.2018.8.07.0003, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF. Em resposta ao ofício de ID 29542885, comunique-se o deferimento da suspensão ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF. Em razão do deferimento da suspensão processual, deixo, por ora, de apreciar os pedidos de produção de provas. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:27:54. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0716535-55.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WILLIAM DE ALMEIDA TEIXEIRA. Adv(s).: DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: EDSON FELIPE FERREIRA. Adv(s).: DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. Número do processo: 0716535-55.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WILLIAM DE ALMEIDA TEIXEIRA RÉU: EDSON FELIPE FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A mens legis do art. 5º, LXXI, CF e do art. 98 do CPC é proteger uma esmagadora parcela da população que é essencialmente pobre. No caso presente, pelos documentos juntados nos autos, é possível chegar a conclusão de que o réu não faz jus ao benefício da justiça gratuita. O padrão de vida, moradia e de consumo do réu, sobretudo se considerada a sua capacidade de arcar com quantia superior a R$ 20.000,00 para realização de benfeitorias, não indicam que o réu encontra-se em condição de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Além disso, a carteira de trabalho anexada aos autos não revela sua situação atual, pois consta sua saída do emprego no ano de 2011 e pela natureza do negócio realizado nos autos em data posterior (22/11/2016), no qual se comprometeu a pagar 20 parcelas de R$ 4.000,00, demonstra que o réu possui outras fontes de renda não comprovadas. Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita ao réu, porquanto não é possível considerá-lo juridicamente pobre, sob pena de afrontar e prejudicar aqueles que são, de fato, carentes de recursos. Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, antes de analisá-la, deverá o autor anexar aos autos cópia dos seus 03 últimos contracheques, no prazo de 05 dias úteis. Deverá, ainda, no mesmo prazo acima, apresentar o rol das testemunhas que pretende a oitiva e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 13:05:27. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0716535-55.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WILLIAM DE ALMEIDA TEIXEIRA. Adv(s).: DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: EDSON FELIPE FERREIRA. Adv(s).: DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. Número do processo: 0716535-55.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WILLIAM DE ALMEIDA TEIXEIRA RÉU: EDSON FELIPE FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A mens legis do art. 5º, LXXI, CF e do art. 98 do CPC é proteger uma esmagadora parcela da população que é essencialmente pobre. No caso presente, pelos documentos juntados nos autos, é possível chegar a conclusão de que o réu não faz jus ao benefício da justiça gratuita. O padrão de vida, moradia e de consumo do réu, sobretudo se considerada a sua capacidade de arcar com quantia superior a R$ 20.000,00 para realização de benfeitorias, não indicam que o réu encontra-se em condição de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Além disso, a carteira de trabalho anexada aos autos não revela sua situação atual, pois consta sua saída do emprego no ano de 2011 e pela natureza do negócio realizado nos autos em data posterior (22/11/2016), no qual se comprometeu a pagar 20 parcelas de R$ 4.000,00, demonstra que o réu possui outras fontes de renda não comprovadas. Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita ao réu, porquanto não é possível considerá-lo juridicamente pobre, sob pena de afrontar e prejudicar aqueles que são, de fato, carentes de recursos. Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, antes de analisá-la, deverá o autor anexar aos autos cópia dos seus 03 últimos contracheques, no prazo de 05 dias úteis. Deverá, ainda, no mesmo prazo acima, apresentar o rol das testemunhas que pretende a oitiva e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 13:05:27. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0709502-48.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: DAYANE DA SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709502-48.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME EXECUTADO: DAYANE DA SILVA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora de bens no endereço solicitado, pois apesar de ser o local onde ocorreu a citação, a executada não mais reside ali, conforme diligência realizada no dia 13/11/2018 (ID25357669). Fica o exequente intimado a indicar bens passíveis de penhora ou a requerer outra providência apta ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 11:44:10. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716574-52.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ALAN ABREU DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716574-52.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ALAN ABREU DA SILVA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:22:15.

N. 0706977-59.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MARCOS AURELIO DIAS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706977-59.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MARCOS AURELIO DIAS JUNIOR CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:24:26.

N. 0713548-46.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO, DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: SINVONEIDE MARTINS ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713548-46.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: SINVONEIDE MARTINS ARAUJO SILVA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:35:44.

N. 0714874-41.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.. Adv(s).: SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO, SP338400 - FABIO HASHIMOTO. R: FERNANDO SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714874-41.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA. RÉU: FERNANDO SOUSA DOS SANTOS CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:41:21.

N. 0719120-80.2018.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: TATIANA MENDES DE PAULA. Adv(s).: DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: Mozar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719120-80.2018.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: TATIANA MENDES DE PAULA RÉU: MOZAR CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:46:12.

N. 0714888-25.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714888-25.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:48:48.

DESPACHO

N. 0711605-28.2017.8.07.0003 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: REILAM PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: DF0007265A - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Número do processo: 0711605-28.2017.8.07.0003 Classe: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: REILAM PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DESPACHO Esclareça o autor, em 5 dias, se pretende o cumprimento de sentença tão somente em relação à obrigação de pagar. Caso também pretenda o cumprimento da obrigação de fazer ("autorize o autor a quitar o débito do financiamento imobiliário do imóvel de matrícula 4499, perante o Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis, com o uso do saldo do FGTS, e, ainda, que se abstenha de realizar qualquer medida de retomada do imóvel") deverá acrescentar esse pedido ao que foi formulado por meio da petição ID 29515914. P. I. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 19:07:13. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705321-67.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JR-MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP. Adv(s).: DF43073 - KARINA RODRIGUES BRAGA. R: SENHORITA GOURMET COMERCIO E SERVICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705321-67.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JR-MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP EXECUTADO: SENHORITA GOURMET COMERCIO E SERVICO LTDA, PATRICIA DE SOUZA RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de ação de Execução por Título Extrajudicial,. Após celebração de acordo extrajudicial, as partes postulam pela homologação nos termos pactuados (ID 29474916) É bem verdade que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime em razão do reconhecimento das assinaturas dos acordantes e a petição ter sido subscrita por advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta a necessidade de regularização da representação processual da parte demandada, podendo-se homologar a transação livremente pactuada. Nessa linha, confira-se o precedente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS E DE TAXAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. SENTENÇA CASSADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PARTE. ACORDO HOMOLOGADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. 1. O equívoco na indicação das partes constante da sentença configura erro material passível de correção, conforme artigo 463, inciso I, do CPC. 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, é possível a homologação do acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe da presença de advogado (precedentes). 3. Mesmo diante da ausência de citação e da falta de poderes especiais do advogado para receber citação, o comparecimento voluntário da parte aos autos, por meio do oferecimento das contrarrazões, supre a falta daquele ato (CPC, artigo 214, § 1º), inexistindo óbice à aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, que autoriza o julgamento da demanda pelo Tribunal ad quem se se tratar de matéria eminentemente de direito e a causa estiver em condições de imediato julgamento (causa madura). 4. Recurso conhecido e provido para cassar a r. sentença, homologar o acordo entabulado entre as partes e extinguir o processo, com resolução de mérito, conforme artigos 515, § 3º, e 269, inciso III, ambos do CPC. (Acórdão n.634022, 20120110643746APC, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2012, Publicado no DJE: 19/11/2012. Pág.: 136). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais pelas executadas. Recolha-se imediatamente o mandado de remoção ID 29058938. Torno sem efeito a penhora incidente sobre o veículo descrito no auto de penhora ID 25252151. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolhendo as custas devidas desta fase e apresentando planilha atualizada de débito. P.R.I. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 18:05:03. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0705321-67.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JR-MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP. Adv(s).: DF43073 - KARINA RODRIGUES BRAGA. R: SENHORITA GOURMET COMERCIO E SERVICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705321-67.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JR-MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP EXECUTADO: SENHORITA GOURMET COMERCIO E SERVICO LTDA, PATRICIA DE SOUZA RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de ação de Execução por Título Extrajudicial,. Após celebração de

acordo extrajudicial, as partes postulam pela homologação nos termos pactuados (ID 29474916) É bem verdade que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime em razão do reconhecimento das assinaturas dos acordantes e a petição ter sido subscrita por advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta a necessidade de regularização da representação processual da parte demandada, podendo-se homologar a transação livremente pactuada. Nessa linha, confira-se o precedente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS E DE TAXAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. SENTENÇA CASSADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PARTE. ACORDO HOMOLOGADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. 1. O equívoco na indicação das partes constante da sentença configura erro material passível de correção, conforme artigo 463, inciso I, do CPC. 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, é possível a homologação do acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe da presença de advogado (precedentes). 3. Mesmo diante da ausência de citação e da falta de poderes especiais do advogado para receber citação, o comparecimento voluntário da parte aos autos, por meio do oferecimento das contrarrazões, supre a falta daquele ato (CPC, artigo 214, § 1º), inexistindo óbice à aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, que autoriza o julgamento da demanda pelo Tribunal ad quem se se tratar de matéria eminentemente de direito e a causa estiver em condições de imediato julgamento (causa madura). 4. Recurso conhecido e provido para cassar a r. sentença, homologar o acordo entabulado entre as partes e extinguir o processo, com resolução de mérito, conforme artigos 515, § 3º, e 269, inciso III, ambos do CPC. (Acórdão n.634022, 20120110643746APC, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2012, Publicado no DJE: 19/11/2012. Pág.: 136). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais pelas executadas. Recolha-se imediatamente o mandado de remoção ID 29058938. Torno sem efeito a penhora incidente sobre o veículo descrito no auto de penhora ID 25252151. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolhendo as custas devidas desta fase e apresentando planilha atualizada de débito. P.R.I. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 18:05:03. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0705321-67.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JR-MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP. Adv(s).: DF43073 - KARINA RODRIGUES BRAGA. R: SENHORITA GOURMET COMERCIO E SERVICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705321-67.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JR-MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP EXECUTADO: SENHORITA GOURMET COMERCIO E SERVICO LTDA, PATRICIA DE SOUZA RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de ação de Execução por Título Extrajudicial,. Após celebração de acordo extrajudicial, as partes postulam pela homologação nos termos pactuados (ID 29474916) É bem verdade que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime em razão do reconhecimento das assinaturas dos acordantes e a petição ter sido subscrita por advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta a necessidade de regularização da representação processual da parte demandada, podendo-se homologar a transação livremente pactuada. Nessa linha, confira-se o precedente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS E DE TAXAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. SENTENÇA CASSADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PARTE. ACORDO HOMOLOGADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. 1. O equívoco na indicação das partes constante da sentença configura erro material passível de correção, conforme artigo 463, inciso I, do CPC. 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, é possível a homologação do acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe da presença de advogado (precedentes). 3. Mesmo diante da ausência de citação e da falta de poderes especiais do advogado para receber citação, o comparecimento voluntário da parte aos autos, por meio do oferecimento das contrarrazões, supre a falta daquele ato (CPC, artigo 214, § 1º), inexistindo óbice à aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, que autoriza o julgamento da demanda pelo Tribunal ad quem se se tratar de matéria eminentemente de direito e a causa estiver em condições de imediato julgamento (causa madura). 4. Recurso conhecido e provido para cassar a r. sentença, homologar o acordo entabulado entre as partes e extinguir o processo, com resolução de mérito, conforme artigos 515, § 3º, e 269, inciso III, ambos do CPC. (Acórdão n.634022, 20120110643746APC, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2012, Publicado no DJE: 19/11/2012. Pág.: 136). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais pelas executadas. Recolha-se imediatamente o mandado de remoção ID 29058938. Torno sem efeito a penhora incidente sobre o veículo descrito no auto de penhora ID 25252151. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolhendo as custas devidas desta fase e apresentando planilha atualizada de débito. P.R.I. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 18:05:03. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714974-30.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. R: AUTO POSTO CAMPING CLUBE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALUSTIANO SATURNINO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714974-30.2017.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: AUTO POSTO CAMPING CLUBE LTDA - ME, SALUSTIANO SATURNINO LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a juntada do comprovante de pagamento da dívida realizado pelo devedor (ID 29650001), revogo a ordem de bloqueio de valores a serem recebidos pelos executados junto às operadoras de cartão de crédito/débito (decisão de ID 27445379). Expeçam-se ofícios comunicando a revogação da decisão mencionada acima e determinando a imediata liberação de eventuais valores bloqueados: - Cielo = Alameda Xingu - 512, Alphaville ? Barueri ? SP. CEP 6455030 - Getnet = Av. Pernambuco, 1483 - São Geraldo, Porto Alegre - RS, 90240-005 - Redecard = Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939 ? Loja 1 e 12º a 14º andares | CEP 06460-040 - Stone = R Fidencio Ramos, 308 ANDAR 10 CONJ 102 TORRE A, Sao Paulo ? SP, CEP 04551-010 - Sumup = Rua Gilberto Sabino, 215 - Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05425-020 Desnecessária a expedição de ofício para a PAGSEGURO, tendo em vista o teor do ofício de ID 28805388. Sem prejuízo das determinações acima, intime-se o credor para se manifestar quanto ao depósito realizado pelo devedor, bem como para informar se dá quitação ao débito, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, o processo será extinto pelo pagamento. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 17:17:10. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0702014-71.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOABERSON BARBOSA CEZARIO. Adv(s).: DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. R: MARIA LEONIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO GILBERTO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARAH VIDAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702014-71.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOABERSON BARBOSA CEZARIO EXECUTADO: MARIA LEONIDA DE OLIVEIRA, FRANCISCO GILBERTO FILHO, SARAH VIDAL DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo (15 dias úteis) para pagamento do

débito (considerando que o devedor é revel), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 18:52:20. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0702014-71.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOABERSON BARBOSA CEZARIO. Adv(s).: DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. R: MARIA LEONIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO GILBERTO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARAH VIDAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702014-71.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOABERSON BARBOSA CEZARIO EXECUTADO: MARIA LEONIDA DE OLIVEIRA, FRANCISCO GILBERTO FILHO, SARAH VIDAL DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo (15 dias úteis) para pagamento do

intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 18:52:20. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702327-32.2019.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ZILDA ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF38259 - ROMULO DE SOUZA SANTOS MARINHO. R: JANAINA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0702327-32.2019.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ZILDA ALVES DE ARAUJO RÉU: JANAINA PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 03/05/2019 15:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-4. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 08:51:25.

N. 0702733-53.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: GO0024256A - BRUNA CADIJA VIANA, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: MARCILANDIA FERREIRA BRAGA MATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0702733-53.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: MARCILANDIA FERREIRA BRAGA MATA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 07/05/2019 14:50h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-4. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 09:18:36.

N. 0710121-41.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO. A: A. D. N. R.. Adv(s).: DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BONSUCESSO S.A.. Adv(s).: MG151204 - BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0710121-41.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO, ALAN DO NASCIMENTO RIBEIRO RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 07/05/2019 15:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-4. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 09:20:17.

N. 0710121-41.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO. A: A. D. N. R.. Adv(s).: DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BONSUCESSO S.A.. Adv(s).: MG151204 - BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0710121-41.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO, ALAN DO NASCIMENTO RIBEIRO RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 07/05/2019 15:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-4. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 09:20:17.

N. 0710121-41.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO. A: A. D. N. R.. Adv(s).: DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BONSUCESSO S.A.. Adv(s).: MG151204 - BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0710121-41.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO, ALAN DO NASCIMENTO RIBEIRO RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 07/05/2019 15:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-4. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 09:20:17.

N. 0710121-41.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO. A: A. D. N. R.. Adv(s).: DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BONSUCESSO S.A.. Adv(s).: MG151204 - BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0710121-41.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO, ALAN DO NASCIMENTO RIBEIRO RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 07/05/2019 15:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-4. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 09:20:17.

N. 0718044-21.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDILSON JOAO DA CONCEICAO. Adv(s).: MT14245/O - DOUGLAS LUIZ ALENCAR DE FREITAS, MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718044-21.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDILSON JOAO DA CONCEICAO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. , apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme substabelecimento, entretanto, não localizei nos autos procuração da advogada MARISTELA FARIAS DE MELO SANTOS, substabelecendo o advogado Renato Chagas Correa da Silva. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 08:58:38.

N. 0706188-60.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0039784A - BRUNO NUNES PERES, DF06909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: ALESSANDRO NUNES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706188-60.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ofício aos órgãos de crédito (assinado eletronicamente), já foi expedido e poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Fica, ainda, o credor intimado a indicar bens penhoráveis no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 09:04:32.

N. 0719481-97.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVEIRO ADVOGADOS. Adv(s).: RS110823 - CAROLINE FERNANDA STURMER, RS80851 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. R: DF CARTUCHOS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719481-97.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: DF CARTUCHOS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida neste processo petição ID 29603383, referente ao EXECUTADO: DF CARTUCHOS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME . Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o EXEQUENTE: SILVEIRO ADVOGADOS intimado a se manifestar acerca da petição retro ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 09:42:18.

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Ricardo Faustini Baglioli
Diretora de Secretaria: Roberta Marques Prado Goncalves
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisao

Nº 2016.03.1.015371-5 - Cumprimento Provisorio de Sentenca - A: WEBERSON DE BARROS FRANCO. Adv(s).: DF023752 - Jose Henrique de Barros Franco. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF037027 - Hugo Medeiros Gallo da Silva. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de redução dos honorários periciais e HOMOLOGO o valor proposto pela perita (R$ 14.130,00). Indefiro, ainda, o pedido para substituição da perita, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 468 do CPC. Atente-se a devedora para o disposto nos artigos 79, 80 e 81 do CPC. Fica TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA intimada a efetuar o depósito do valor equivalente a 50% dos honorários periciais no prazo de 5 dias. O valor remanescente deverá ser depositado após a entrega do laudo. Caso haja recusa por parte da devedora será homologado o valor de avaliação realizada pelo oficial de justiça (fl. 622/623). P. I. Ceilândia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h32. Ricardo Faustini Baglioli , Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.03.1.012728-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: SP273843 - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos. R: FARLEY DIAS GALENO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, à(s) fl(s). 160/162 , MANDADO(s) DE CITAÇÃO INFRUTÍFERO(s), referente à parte FARLEY DIAS GALENO. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica a parte Requerente intimada a se mabifestar acerca das informações contidas na certidão do Oficiaç de Justiça ou a requerer o que entender de direito), no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h50. .

DECISÃO

Nº 2015.03.1.019668-0 - Cumprimento de Sentenca - A: WANDERSON RODRIGUES DE ASSIS. Adv(s).: DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: MMS COMERCIO DE CONF LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo o pedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Diante disso, suspendo o cumprimento de sentença nos termos do art. 134 §3º do CPC. Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar o arresto eletrônico, via BACENJUD, do valor da dívida. Em caso de diligência frutífera, o valor permanecerá bloqueado e somente será liberado após o julgamento do incidente. Aguarde-se por 5 dias. Após, independentemente do resultado da diligência, citem-se os sócios VIVIANE FERNANDES MOURA SIQUEIRA (CPF n. 083.163.936-97) e CARLOS ANDRE SIQUEIRA (CPF n. 279.115.861-87), nos endereços indicados às fls. 96/97, para manifestação e requerimento de provas cabíveis, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias. Retifique-se a autuação para inclusão dos sócios no polo passivo (qualificação às fls. 96/97). Retifico o valor da causa, de ofício, para constar a quantia descrita na última planilha atualizada dos débitos, qual seja: R$ 773,02 (fls. 108/109). Por fim, comunique-se a Distribuição para as anotações devidas, conforme prevê o art. 134 §1º do CPC. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h05. Ricardo Faustini Baglioli,Juiz de Direito .

Nº 2017.03.1.003368-0 - Procedimento Comum - A: NIEDIA LUCENA DA CRUZ. Adv(s).: DF031964 - Eduardo Rosa de Farias. R: JOELMA MATIAS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOELSON MATIAS GUIMARAES. Adv(s).: (.). R: ANGELA CORDEIRO SILVA GUIMARAES. Adv(s).: DF024743 - Eduardo Antonio Cortes dos Santos. R: NALIM AMANTEA CORREA GUIMARAES. Adv(s).: SP248195 - Laila Ines Bomba Corazza. R: JOSE ALYLSON SOARES. Adv(s).: DF031506 - Elania Maria de Sousa Lopes. Diante do silêncio das partes, reputo que não houve êxito na tentativa de celebração de acordo. Nos termos do art. 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais. Prazo sucessivo de 15 dias. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h46. Ricardo Faustini Baglioli,Juiz de Direito .

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

DECISÃO

N. 0702861-73.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702861-73.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C. M. C. EXECUTADO: J. L. A. D. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o título executivo (ID nº 29337990) é oriundo da 3ª Vara de Família de Ceilândia/DF, referente ao processo nº 2014.03.1.012218-4 (CNJ nº 0012111-50.2014.8.07.0003). Portanto, redistribua-se o presente cumprimento de sentença, por dependência, àquele Juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019, 10:32:04. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715951-22.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . 3. DISPOSITIVO: Isto posto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para: a) Reconhecer e dissolver a união estável havida entre EDMILSON MONTEIRO DIAS e UYALLA JESSICA GOMES DE ALBUQUERQUE, no período compreendido entre 05/05/2013 e 20/12/2016; b) Conceder ao autor o direito de ter o filho menor consigo: b.1) Em finais de semana alternados, podendo apanhá-lo às 9h do sábado e devolvê-lo às 19h do domingo, sempre na casa materna; b.2) A partir do momento em que a criança ingressar na escola, na primeira metade do período de férias escolares dos anos pares e na segunda metade do período de férias escolares dos anos ímpares, observando que na primeira metade estão inseridas as festas de fim de ano (Natal e Ano Novo); b.3) No dia dos pais, das 9h às 19h; c) Fixar os alimentos devidos pelo autor ao filho menor (segundo requerido) em 27,5% (vinte e sete e meio por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), acrescidos do auxílio-creche, se houver, valor que deverá ser descontado em folha de pagamento (ID nº 12176273) e creditado em conta bancária de titularidade da genitora do menor; d) Caso o autor perca o vínculo empregatício, deverá depositar 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo na mesma conta bancária, até o dia 10 (dez) de cada mês. Em face da sucumbência, condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, fica suspensa a exigibilidade da verba, pois concedo aos suplicados, nesta oportunidade, a justiça gratuita. Intime-se o segundo requerido para que informe a conta bancária que receberá os alimentos no prazo de 5 dias. Informada a conta bancária, oficie-se para os descontos dos alimentos em favor do menor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:59:46. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0715951-22.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . 3. DISPOSITIVO: Isto posto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para: a) Reconhecer e dissolver a união estável havida entre EDMILSON MONTEIRO DIAS e UYALLA JESSICA GOMES DE ALBUQUERQUE, no período compreendido entre 05/05/2013 e 20/12/2016; b) Conceder ao autor o direito de ter o filho menor consigo: b.1) Em finais de semana alternados, podendo apanhá-lo às 9h do sábado e devolvê-lo às 19h do domingo, sempre na casa materna; b.2) A partir do momento em que a criança ingressar na escola, na primeira metade do período de férias escolares dos anos pares e na segunda metade do período de férias escolares dos anos ímpares, observando que na primeira metade estão inseridas as festas de fim de ano (Natal e Ano Novo); b.3) No dia dos pais, das 9h às 19h; c) Fixar os alimentos devidos pelo autor ao filho menor (segundo requerido) em 27,5% (vinte e sete e meio por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), acrescidos do auxílio-creche, se houver, valor que deverá ser descontado em folha de pagamento (ID nº 12176273) e creditado em conta bancária de titularidade da genitora do menor; d) Caso o autor perca o vínculo empregatício, deverá depositar 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo na mesma conta bancária, até o dia 10 (dez) de cada mês. Em face da sucumbência, condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, fica suspensa a exigibilidade da verba, pois concedo aos suplicados, nesta oportunidade, a justiça gratuita. Intime-se o segundo requerido para que informe a conta bancária que receberá os alimentos no prazo de 5 dias. Informada a conta bancária, oficie-se para os descontos dos alimentos em favor do menor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:59:46. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0719698-43.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF48973 - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA. R. Adv(s).: DF8861 - GIOVANI PASINI NETO. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento de procedência do pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes no período compreendido entre abril/2014 e janeiro/2017. Em face da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:26:53. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0719698-43.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF48973 - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA. R. Adv(s).: DF8861 - GIOVANI PASINI NETO. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento de procedência do pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes no período compreendido entre abril/2014 e janeiro/2017. Em face da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:26:53. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714163-36.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF0044168A - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714163-36.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: E. R. V. O. RÉU: G. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial (ID nº 22148316) e as emendas (IDs de nº 23638843, 25128355 e 28757860). 2. Defiro a gratuidade. 3. Exclua-se a participação do Ministério Público, pois não há incapaz no processo. 4. Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC. 5. Cite-se a requerida para comparecer à audiência, acompanhado de advogado ou de Defensor Público, devendo oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da audiência (art. 335, inciso I, do CPC). Intime-a para apresentar na audiência a cessão de direitos do imóvel situado na Quadra 16, Conjunto C, Lote 30, Residencial Acácias, Setor Habitacional Sol Nascente, Ceilândia/DF. A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível

na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). 6. A parte autora fica intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:50:31. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0707799-30.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0043553A - BRUNO BARBOSA LAGARES, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0047111A - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF54144 - ANDREA SOARES DA ROCHA, DF0033450A - ESTELA SANTOS SILVEIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707799-30.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: R. R. D. S. RÉU: T. C. L. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial (ID nº 21684488) e as emendas (IDs de nº 22965169 e 29041054). 2. Defiro a gratuidade. 3. Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC. 4. Cite-se a requerida para comparecer à audiência, acompanhado de advogado ou de Defensor Público, devendo oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da audiência (art. 335, inciso I, do CPC). Intime-a para apresentar na audiência a sua certidão de nascimento emitida recentemente. A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). 5. A parte autora fica intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 11:24:14. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0702341-16.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: BA47282 - PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702341-16.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: A. D. O. REQUERIDO: H. A. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que tramitou na 2ª Vara de Família de Ceilândia/DF a Ação de Divórcio Litigioso nº 0712265-22.2017.8.07.0003, entre as mesmas partes, que foi extinta sem resolução do mérito. Portanto, redistribua-se a ação, por prevenção, àquele Juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:17:39. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0717772-27.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF46451 - RICARDO MELO DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717772-27.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: L. M. D. C., J. A. C. J. RÉU: N. H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nada a prover quanto ao pedido de ID nº 29060956, pois a sentença é clara ao reconhecer a união estável no período compreendido entre 13/10/2000 e agosto/2017, ou seja, a união estável foi dissolvida em agosto/2017. 2. Oficie-se para os descontos. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:01:23. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0720660-66.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF15913 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720660-66.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: G. D. O., T. B. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A certidão de nascimento do 1º requerente de ID nº 29062228 menciona que há elementos de averbação à margem do termo. Assim, junte o autor a referida certidão em sua integralidade, esclarecendo que averbações são essas. 2. Verifico que a parte autora juntou no ID de nº 29062244 fotografias de documentos digitalizadas em formato .pdf. Prescreve o art. 4º, § 1º, do Provimento nº 12/2017, editado pela Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual regulamenta o PJe no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância, em consonância com os artigos 425, VI, do CPC e 11, §1º, da Lei nº 11.419/2006, ?que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou depois de sua digitalização?. Assim, os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para serem encartados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, e não meramente fotografados e digitalizados a partir da fotografia, para que tenham força probante nos termos da lei. Dessa forma, determino à parte autora que junte, novamente, todos os documentos constantes do ID nº 29062244, devidamente escaneados ou digitalizados, ficando vedada a mera juntada de fotografias desses documentos. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:09:51. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709202-52.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF44237 - FLAVIA LOURENCO DA SILVA DO NASCIMENTO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido no pagamento de uma pensão alimentícia mensal equivalente a 3 (três) salários mínimos, sendo 1,5 (um e meio) salários mínimos para cada autor, valor que deverá ser depositado na conta poupança n° 103546-8, agência n° 2272, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora dos autores, até o dia 10 (dez) de cada mês. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, suspendo a exigibilidade da verba em relação aos autores, pois são beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:17:36. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0716848-16.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF35163 - PAULO ROBERTO DE MORAES. R. Adv(s).: . Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento de procedência do pedido para decretar o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial, voltando a virago a usar o nome de solteira. Em face da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, uma vez que lhe concedo, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. De imediato, em atendimento ao pedido de ID nº 29578559, p. 2, item "d", e em atendimento ao princípio da unidade da Defensoria Pública, cadastre-se a Defensoria Pública do DF para patrocinar os interesses da suplicada, intimando-a desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:33:52. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715076-18.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0039152A - ANTONIO CESAR NILDO DE OLIVEIRA, DF55243 - SILVIA CRISTINE FARIAS LOPES DE OLIVEIRA, DF36483 - ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS. R. Adv(s).: DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715076-18.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. V. S. F., P. M. Z. F. EXECUTADO:

G. F. C. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de ID nº 29601965 e documentos que acompanham. Ceilândia, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:50:02. HADAYLLA COSTA NOGUEIRA Técnica Judiciária

N. 0715076-18.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0039152A - ANTONIO CESAR NILDO DE OLIVEIRA, DF55243 - SILVIA CRISTINE FARIAS LOPES DE OLIVEIRA, DF36483 - ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS. R. Adv(s).: DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715076-18.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. V. S. F., P. M. Z. F. EXECUTADO: G. F. C. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de ID nº 29601965 e documentos que acompanham. Ceilândia, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:50:02. HADAYLLA COSTA NOGUEIRA Técnica Judiciária

INTIMAÇÃO

N. 0718897-30.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. A. Adv(s).: DF45331 - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES, DF07662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO, DF51746 - FABIOLA GONTIJO CARDOSO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718897-30.2018.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE: R. G. B. P., L. D. A. P., M. C. B. P. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, junte-se as partes a certidão de casamento das partes, a fim de viabilizar o encaminhamento do processo para averbação do divórcio. Prazo 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:03:33. CRISTIANO CANDIDO NETO

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

DECISÃO

N. 0702056-23.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. T. Adv(s).: . Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0702199-38.2017.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: CAMILA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF43673 - VALDECI ALVES DOS SANTOS. R: ANTONIO EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUTH PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: PEDRO AMADO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702199-38.2017.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: CAMILA PEREIRA DOS SANTOS INVENTARIADO: ANTONIO EUSTAQUIO DOS SANTOS, RUTH PEREIRA DOS SANTOS HERDEIRO: ANDRE LUIS PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de ofício 1- Solicite-se, ao Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, remessa dos autos de TESTAMENTO 0700694-75.2017.8.0017, tendo em vista a prevenção deste Juízo já que o inventário do testador nos foi distribuído primeiro. Atribuo força de ofício a esta decisão, devendo uma via ser encaminhada desde logo ao referido Juízo. 2- Recebo a competência, ratificando a decisão que deferiu gratuidade judiciária à requerente (ID 12580376). 3- Recebo a petição inicial de ID 11053689 e, por conseguinte, nomeio inventariante CAMILA PEREIRA DOS SANTOS LIMA, determinando-lhe que: a) preste as primeiras declarações, nos exatos termos do art. 620 do CPC. Esclareço que é necessário trazer em uma peça única todas as declarações, porquanto esta peça seguirá com o mandado de citação do herdeiro ANDRÉ, cujo endereço atualizado já deve constar. Este feito está um tanto quanto tumultuado e as declarações espalhadas em peças diferentes. Vamos regularizar. b) junte Cópia LEGÍVEL do CPF de ANTONIO (ID 11054081 está ruim não permitindo leitura da numeração do CPF); c) Cópias do RG e do CPF de RUTH; d) As certidões sobre testamentos de ambos os autores da herança expedidas pelo CENSEC (www.censec.org.br). Esclareço que mesmo em relação ao falecido ANTONIO (que deixou testamento) é necessária a certidão expedida pelo CENSEC, visando à verificação sobre existência de escrituras de testamentos e também de revogações. Atenda a inventariante no prazo de 10 dias, sob pena de remoção e consequente extinção do feito. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 13 de fevereiro de 2019 17:28:11. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0720598-26.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MICHELLE ALVES DE SOUZA. A: ADEILTON ALVES UCHOA. A: ANDREA ALVES DOS REIS CARVALHO. Adv(s).: DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. R: JANILDES ALVES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA ALVES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720598-26.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: MICHELLE ALVES DE SOUZA, ADEILTON ALVES UCHOA, ANDREA ALVES DOS REIS CARVALHO REQUERIDO: JANILDES ALVES DOS REIS, ALESSANDRA ALVES DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Trata-se de procedimento especial de inventário e partilha dos bens deixados por JANILDES e ALESSANDRA, cuja petição inicial merece reparos, bem como a instrução do feito. Dado isso, determino à requerente que: a) Apresente petição inicial substitutiva: a.1) em cujo polo ativo estejam todos os herdeiros com a qualificação correta e completa nos exatos termos do art. 319, II do CPC. a.2) em cujo corpo estejam prestadas as primeiras declarações (ou simplesmente as declarações) também constando corretas e completas as qualificações de todos os sujeitos do inventário: autoras da herança, herdeiros e bens e ainda nos exatos termos do art. 620 do CPC. Os dados que forem desconhecidos (por exemplo numeração de RG e de CPF de JANILDES) podem constar como desconhecidos mesmo. 2- Outrossim, instruir o feito adequadamente, juntando a documentação abaixo, sem prejuízo de que outros documentos sejam requeridos posteriormente. Ei-los: a) Certidões dos óbitos de JANILDE e de ALESSANDRA, ambas de emissões recentes (cerca de 60 dias); b) Certidão de nascimento de ALESSANDRA, de emissão recente (cerca de 60 dias); c) Certidão de nascimento de MICHELLE se for solteira ou de casamento se casada emissão recente (cerca de 60 dias); d) Certidões dos casamentos de ANDREIA e de ADEILTON de emissões recentes (cerca de 60 dias); e) Documento que comprove titularidade (dos direitos aquisitivos) do imóvel por JANILDES, tais como: certidão positiva e/o contrato de promessa de compra e venda, etc. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme art. 319 do NCPC de 2015. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 13 de fevereiro de 2019 18:39:23. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0720598-26.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MICHELLE ALVES DE SOUZA. A: ADEILTON ALVES UCHOA. A: ANDREA ALVES DOS REIS CARVALHO. Adv(s).: DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. R: JANILDES ALVES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA ALVES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720598-26.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: MICHELLE ALVES DE SOUZA, ADEILTON ALVES UCHOA, ANDREA ALVES DOS REIS CARVALHO REQUERIDO: JANILDES ALVES DOS REIS, ALESSANDRA ALVES DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Trata-se de procedimento especial de inventário e partilha dos bens deixados por JANILDES e ALESSANDRA, cuja petição inicial merece reparos, bem como a instrução do feito. Dado isso, determino à requerente que: a) Apresente petição inicial substitutiva: a.1) em cujo polo ativo estejam todos os herdeiros com a qualificação correta e completa nos exatos termos do art. 319, II do CPC. a.2) em cujo corpo estejam prestadas as primeiras declarações (ou simplesmente as declarações) também constando corretas e completas as qualificações de todos os sujeitos do inventário: autoras da herança, herdeiros e bens e ainda nos exatos termos do art. 620 do CPC. Os dados que forem desconhecidos (por exemplo numeração de RG e de CPF de JANILDES) podem constar como desconhecidos mesmo. 2- Outrossim, instruir o feito adequadamente, juntando a documentação abaixo, sem prejuízo de que outros documentos sejam requeridos posteriormente. Ei-los: a) Certidões dos óbitos de JANILDE e de ALESSANDRA, ambas de emissões recentes (cerca de 60 dias); b) Certidão de nascimento de ALESSANDRA, de emissão recente (cerca de 60 dias); c) Certidão de nascimento de MICHELLE se for solteira ou de casamento se casada emissão recente (cerca de 60 dias); d) Certidões dos casamentos de ANDREIA e de ADEILTON de emissões recentes (cerca de 60 dias); e) Documento que comprove titularidade (dos direitos aquisitivos) do imóvel por JANILDES, tais como: certidão positiva e/o contrato de promessa de compra e venda, etc. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme art. 319 do NCPC de 2015. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 13 de fevereiro de 2019 18:39:23. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0720598-26.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MICHELLE ALVES DE SOUZA. A: ADEILTON ALVES UCHOA. A: ANDREA ALVES DOS REIS CARVALHO. Adv(s).: DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. R: JANILDES ALVES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA ALVES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720598-26.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: MICHELLE ALVES DE SOUZA, ADEILTON ALVES UCHOA, ANDREA ALVES DOS REIS CARVALHO REQUERIDO: JANILDES ALVES DOS REIS, ALESSANDRA ALVES DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Trata-se de procedimento especial de inventário e partilha dos bens deixados por JANILDES e ALESSANDRA, cuja petição inicial merece reparos, bem como a instrução do feito. Dado isso, determino à requerente que: a) Apresente petição inicial substitutiva:

a.1) em cujo polo ativo estejam todos os herdeiros com a qualificação correta e completa nos exatos termos do art. 319, II do CPC. a.2) em cujo corpo estejam prestadas as primeiras declarações (ou simplesmente as declarações) também constando corretas e completas as qualificações de todos os sujeitos do inventário: autoras da herança, herdeiros e bens e ainda nos exatos termos do art. 620 do CPC. Os dados que forem desconhecidos (por exemplo numeração de RG e de CPF de JANILDES) podem constar como desconhecidos mesmo. 2- Outrossim, instruir o feito adequadamente, juntando a documentação abaixo, sem prejuízo de que outros documentos sejam requeridos posteriormente. Ei-los: a) Certidões dos óbitos de JANILDE e de ALESSANDRA, ambas de emissões recentes (cerca de 60 dias); b) Certidão de nascimento de ALESSANDRA, de emissão recente (cerca de 60 dias); c) Certidão de nascimento de MICHELLE se for solteira ou de casamento se casada emissão recente (cerca de 60 dias); d) Certidões dos casamentos de ANDREIA e de ADEILTON de emissões recentes (cerca de 60 dias); e) Documento que comprove titularidade (dos direitos aquisitivos) do imóvel por JANILDES, tais como: certidão positiva e/o contrato de promessa de compra e venda, etc. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme art. 319 do NCPC de 2015. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 13 de fevereiro de 2019 18:39:23. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0718068-49.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF54874 - LAIS VIEIRA DE OLIVEIRA, DF41358 - ALVARO DE CASTRO, DF41931 - ICARO LOBAO DE CASTRO. T. Adv(s).: . Verifico que o acordo firmado pelas partes prevê cláusulas sobre as visitas à menor de maneira muito genérica/aberta. A título de exemplo, inexistem horários para o pai buscar a criança e deixá-la de volta, além disso a ideia das expressões "idade para manter-se longe da mãe" e "de acordo com o crescimento da menor" são pouco precisas, o que pode dificultar eventual cumprimento de sentença homologatória desse acordo. Assim, emende-se a petição inicial, para aclarar e especificar os termos do acordo quanto à visitas à menor, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

N. 0718068-49.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF54874 - LAIS VIEIRA DE OLIVEIRA, DF41358 - ALVARO DE CASTRO, DF41931 - ICARO LOBAO DE CASTRO. T. Adv(s).: . Verifico que o acordo firmado pelas partes prevê cláusulas sobre as visitas à menor de maneira muito genérica/aberta. A título de exemplo, inexistem horários para o pai buscar a criança e deixá-la de volta, além disso a ideia das expressões "idade para manter-se longe da mãe" e "de acordo com o crescimento da menor" são pouco precisas, o que pode dificultar eventual cumprimento de sentença homologatória desse acordo. Assim, emende-se a petição inicial, para aclarar e especificar os termos do acordo quanto à visitas à menor, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

N. 0701495-96.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MARIA NIUDA DA COSTA NETO. A: GABRIEL DA COSTA NETO NUNES. A: DAVID LUIS SOUSA NUNES. Adv(s).: DF24898 - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. R: UBIRACI NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701495-96.2019.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: MARIA NIUDA DA COSTA NETO REQUERENTE: GABRIEL DA COSTA NETO NUNES, DAVID LUIS SOUSA NUNES INVENTARIADO: UBIRACI NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento especial de inventário e partilha dos bens deixados por UBIRACI NUNES. A petição inicial, as primeiras declarações e a instrução documental merecem reparados. Senão vejamos. 1- Petição inicial deve trazer qualificação correta e completa dos requerentes nos exatos termos do art. 319, II do CPC. A titulo de exemplo, faltou estado civil da 1ª requerente e incompleto nome de DAVID. 2- Em relação às declarações devem vir nos exatos termos do art. 620 do CPC. 3- A documentação deve vir em cópias nítidas e as certidões (de nascimento, de casamento, de óbito) de EMISSÕES RECENTES, ou seja, expedidas há não mais de 60 dias. Assim, juntar: a) do autor da herança: a.1) certidão de óbito recente; a.2) certidão de casamento recente; a.3) cópias BOAS do RG e do CPF (legíveis numeração); a.4) certidão de testamentos expedida pelo CENSEC (www.censec.org.br); a.5) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); a.6) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); a.7) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); b) De MARIA NIUDA a certidão de nascimento (se for solteira) recente; c) De GABRIEL: CPF LEGÍVEL e certidão de nascimento recente; d) De DAVID: certidão de nascimento de emissão recente. e) Dos imóveis: as certidões negativas de débitos; f) Da conta bancária: comprovante de saldo. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, POR MEIO DE PETIÇÃO INICIAL SUBSTITUTIVA e juntando a documentação assinalada, sob pena de indeferimento, conforme art. 319 do NCPC de 2015. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019 17:19:15. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0701495-96.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MARIA NIUDA DA COSTA NETO. A: GABRIEL DA COSTA NETO NUNES. A: DAVID LUIS SOUSA NUNES. Adv(s).: DF24898 - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. R: UBIRACI NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701495-96.2019.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: MARIA NIUDA DA COSTA NETO REQUERENTE: GABRIEL DA COSTA NETO NUNES, DAVID LUIS SOUSA NUNES INVENTARIADO: UBIRACI NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento especial de inventário e partilha dos bens deixados por UBIRACI NUNES. A petição inicial, as primeiras declarações e a instrução documental merecem reparados. Senão vejamos. 1- Petição inicial deve trazer qualificação correta e completa dos requerentes nos exatos termos do art. 319, II do CPC. A titulo de exemplo, faltou estado civil da 1ª requerente e incompleto nome de DAVID. 2- Em relação às declarações devem vir nos exatos termos do art. 620 do CPC. 3- A documentação deve vir em cópias nítidas e as certidões (de nascimento, de casamento, de óbito) de EMISSÕES RECENTES, ou seja, expedidas há não mais de 60 dias. Assim, juntar: a) do autor da herança: a.1) certidão de óbito recente; a.2) certidão de casamento recente; a.3) cópias BOAS do RG e do CPF (legíveis numeração); a.4) certidão de testamentos expedida pelo CENSEC (www.censec.org.br); a.5) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); a.6) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); a.7) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); b) De MARIA NIUDA a certidão de nascimento (se for solteira) recente; c) De GABRIEL: CPF LEGÍVEL e certidão de nascimento recente; d) De DAVID: certidão de nascimento de emissão recente. e) Dos imóveis: as certidões negativas de débitos; f) Da conta bancária: comprovante de saldo. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, POR MEIO DE PETIÇÃO INICIAL SUBSTITUTIVA e juntando a documentação assinalada, sob pena de indeferimento, conforme art. 319 do NCPC de 2015. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019 17:19:15. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0701495-96.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MARIA NIUDA DA COSTA NETO. A: GABRIEL DA COSTA NETO NUNES. A: DAVID LUIS SOUSA NUNES. Adv(s).: DF24898 - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. R: UBIRACI NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701495-96.2019.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: MARIA NIUDA DA COSTA NETO REQUERENTE: GABRIEL DA COSTA NETO NUNES, DAVID LUIS SOUSA NUNES INVENTARIADO: UBIRACI NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento especial de inventário e partilha dos bens deixados por UBIRACI NUNES. A petição inicial, as primeiras declarações e a instrução documental merecem reparados. Senão vejamos. 1- Petição inicial deve trazer qualificação correta e completa dos requerentes nos exatos termos do art. 319, II do CPC. A titulo de exemplo, faltou estado civil da 1ª requerente e incompleto nome de DAVID. 2- Em relação às declarações devem vir nos exatos termos do art. 620 do CPC. 3- A documentação deve vir em cópias nítidas e as certidões (de nascimento, de casamento, de óbito) de EMISSÕES RECENTES, ou seja, expedidas há não mais de 60 dias. Assim, juntar: a) do autor da herança: a.1) certidão de óbito recente; a.2) certidão de casamento recente; a.3) cópias BOAS do RG e do CPF (legíveis numeração); a.4) certidão de testamentos expedida pelo CENSEC (www.censec.org.br); a.5) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); a.6) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); a.7) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); b) De MARIA NIUDA a certidão de nascimento (se for solteira) recente; c) De GABRIEL: CPF LEGÍVEL e certidão de nascimento recente; d) De DAVID: certidão de nascimento de emissão recente. e) Dos imóveis: as certidões negativas de débitos; f)

Da conta bancária: comprovante de saldo. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, POR MEIO DE PETIÇÃO INICIAL SUBSTITUTIVA e juntando a documentação assinalada, sob pena de indeferimento, conforme art. 319 do NCPC de 2015. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019 17:19:15. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0716340-70.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: MG150895 - ELIAS ALVIM MARQUES, DF0019283A - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF0017836A - ARISTIDES FELICIANO JUNIOR, DF0046183A - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0716340-70.2018.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s): L. T. E. S. Requerido(a)(s): JOAO BATISTA DA SILVA SANTOS JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme certidão ID 29662197 a parte requerida não foi intimada. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimo o patrono da parte autora para ciência da devolução do mandado e requerer o que entender de direito. Ceilândia-DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

N. 0706635-30.2018.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF50941 - PAULO BEZERRA DA SILVA. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706635-30.2018.8.07.0009 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Requerente(s): ABMAEL DA SILVA GONZAGA Requerido(a)(s): GISELE DIAS DA SILVA GONZAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme certidão ID 29677526 a parte requerida não foi intimada. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimo o patrono da parte autora para ciência da devolução do mandado e informar endereço atualizado da requerida. Ceilândia-DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0718411-45.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF35345 - EMIVAL GONCALVES DE SOUSA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, tendo em conta que o juiz deve "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" e pode fazê-la no início do processo, independentemente da vontade manifestada entre partes, nos termos do artigo 139, V c/c 334 e seguintes do CPC, determino a designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CERTIDÃO

N. 0715806-29.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO, DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES. R. Adv(s).: DF44121 - ISTELANE FERREIRA FALCAO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715806-29.2018.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente(s): ANDRE GUSTAVO DE SOUSA Requerido(a)(s): C. E. D. D. S. e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que na presente data retirei o sigilo da CONTESTAÇÃO e documento que a acompanham. Assim, fica a parte autora intimada a manifestar em réplica,no prazo de 15(quinze) dias. RICARDO SOUZA COSTA Diretor de Secretaria

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

INTIMAÇÃO

N. 0712230-28.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. R. Adv(s).: DF0040271A - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712230-28.2018.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: R. F. D. R. RÉU: E. F. D. R. REPRESENTANTE: J. Q. D. F. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 1/2016, deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s) REQUERIDA, para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejare(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. Após, dê-se vista dos autos ao MPDFT. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:00:01. GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria substituto

CERTIDÃO

N. 0705865-55.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: M. L. B.. A: MARIANA BORGES LUSTOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO. R: MARONIO SOARES BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANA BORGES LUSTOSA DOS SANTOS. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705865-55.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MELISSA LUSTOSA BARROS, MARIANA BORGES LUSTOSA DOS SANTOS REQUERIDO: MARONIO SOARES BARROS CERTIDÃO 1) Ciente a Serventia da avaliação do veículo realizada. 2) Certifico que reencaminhei os ofícios ao BRB e CEF, em razão da ausência de resposta até a presente data (aguarde-se até 28/4/2019). 3) Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a inventariante da avaliação de ID 29503086 - Diligência. 4) Aguarde-se a resposta dos ofícios supra e, após, abra-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:31:25. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700683-54.2019.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CECILIA ANTONIA DOS SANTOS CRUZ. Adv(s).: DF50377 - MARCELO BARRETO DE FREITAS COSTA. R: REGINALDO ANTONIO DA CRUZ, ESPÓLIO DE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700683-54.2019.8.07.0003 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: CECILIA ANTONIA DOS SANTOS CRUZ RÉU: REGINALDO ANTONIO DA CRUZ, ESPÓLIO DE SENTENÇA Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de Alvará Judicial ? Lei nº 6.858/80 manejado por CECÍLIA ANTÔNIO DOS SANTOS CRUZ, cônjuge sobrevivente do extinto REINALDO ANTONIO DA CRUZ, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores por ele deixado. Realizada a intimação da parte requerente, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua incumbência para emendar a petição inicial de modo a viabilizar a inauguração válida e regular da relação jurídico-processual, não cumpriu as determinações deste Juízo. Eis o relatório. DECIDO. É dever do autor cumprir as determinações judiciais destinadas a suprir a ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo ou de comprovação da legitimidade das partes ou do interesse processual. É cediço, ademais, que incumbe ao autor a obrigação de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 321 do CPC. Assim, incide ao caso a extinção prematura do feito prevista no parágrafo único do dispositivo mencionado, pelo que o indeferimento da petição inicial é medida de rigor. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem decidido: "(...). 2. O desatendimento à ordem que determina a emenda à petição inicial impõe o indeferimento da peça e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 321 do mesmo diploma. (...)." (Acórdão n.979537, 20131310041707APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: 606/616) (grifo na transcrição). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas judiciais na forma da lei. Observe-se que, em caso de nova propositura da ação nesta circunscrição judiciária, deverão os autos ser distribuídos por dependência a este Juízo e a emenda outrora determinada deverá ser integralmente cumprida já na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar da peça vestibular, nos termos do artigo 486, § 1º, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 09:29:09. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0717243-08.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF0047273A - RENATA DE SOUZA CARDOSO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Confiro o derradeiro prazo de cinco (05) dias, a fim de que a parte requerente cumpra as determinações deste Juízo na decisão de ID 25570699, especificamente, item 5; alíneas "c" e "d" do item 7 quanto aos alimentos; alíneas "b.1", "b.3" e "b.5" do item 7 quanto à guarda. Decorrido o prazo, retornem conclusos para recebimento da inicial ou extinção do feito.

DESPACHO

N. 0709088-16.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Número do processo: 0709088-16.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: P. A. T. D. S., T. T. M. D. A. EXECUTADO: M. M. D. A. D. V. DESPACHO Assiste razão ao Ministério Público, pois, de fato, e ao contrário do que alega o requerente na petição de ID 28204123, este cumprimento de sentença foi recebido pela decisão de ID 21208205, que recebeu a emenda de ID 20798431, cujo objeto de cobrança são as parcelas referentes aos meses de maio, junho e julho de 2018, e parcelas vencidas no curso do processo. Os comprovantes de depósitos apresentados pelo executado (ID 22282870) revelam quatro depósitos que somam R$ 1.180,00 (um mil cento e oitenta reais), todos em conta de PEDRINA ANTONIA T DOS SANTOS, 0643/013/00.761.475-4. Desse modo, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a contradição apontada, nos termos da manifestação do MP em ID Num. 29059307 - Pág. 1, anexando-se os extratos bancários da

conta da representante legal do menor, acima indicada, dos meses de maio a agosto de 2018, bem como junte aos autos cópia da inicial da ação 0705215-08.2018.8.07.0003 da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, esclareça se há execução em curso perante o Juízo da 2ª Vara de Família de Ceilândia (em caso positivo, junte-se cópia da inicial, eventuais emendas e decisão prolatada), e esclareça o pedido efetuado na petição de ID Num. 28204330 - Pág. 2 quanto à cobrança dos meses de fevereiro a abril de 2018, inviável de ocorrer neste feito. Após abra-se vista ao MP. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 17:52:59. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0709088-16.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Número do processo: 0709088-16.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: P. A. T. D. S., T. T. M. D. A. EXECUTADO: M. M. D. A. D. V. DESPACHO Assiste razão ao Ministério Público, pois, de fato, e ao contrário do que alega o requerente na petição de ID 28204123, este cumprimento de sentença foi recebido pela decisão de ID 21208205, que recebeu a emenda de ID 20798431, cujo objeto de cobrança são as parcelas referentes aos meses de maio, junho e julho de 2018, e parcelas vencidas no curso do processo. Os comprovantes de depósitos apresentados pelo executado (ID 22282870) revelam quatro depósitos que somam R$ 1.180,00 (um mil cento e oitenta reais), todos em conta de PEDRINA ANTONIA T DOS SANTOS, 0643/013/00.761.475-4. Desse modo, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a contradição apontada, nos termos da manifestação do MP em ID Num. 29059307 - Pág. 1, anexando-se os extratos bancários da conta da representante legal do menor, acima indicada, dos meses de maio a agosto de 2018, bem como junte aos autos cópia da inicial da ação 0705215-08.2018.8.07.0003 da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, esclareça se há execução em curso perante o Juízo da 2ª Vara de Família de Ceilândia (em caso positivo, junte-se cópia da inicial, eventuais emendas e decisão prolatada), e esclareça o pedido efetuado na petição de ID Num. 28204330 - Pág. 2 quanto à cobrança dos meses de fevereiro a abril de 2018, inviável de ocorrer neste feito. Após abra-se vista ao MP. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 27 de fevereiro de 2019, às 17:52:59. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702474-58.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Verifica-se que a presente ação fora distribuída por dependência. No entanto, não se trata de nenhuma das hipóteses de distribuição por dependência previstas no art. 286 do CPC. Ademais, consoante Ofício Conjunto dos Juízes da Varas de Família desta Circunscrição: "Não havendo requerimento de distribuição por prevenção formulado pela parte, as ações de (...) revisão de alimentos (...) devem ser distribuídas aleatoriamente (não há prevenção em relação ao processo anterior) (...)". Ante o exposto, DETERMINO a redistribuição deste processo aleatoriamente, independente de preclusão, porquanto não há razão que justifique a distribuição por dependência. Publique-se. Intime-se.

N. 0701865-75.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF51104 - FERNANDO DA ROCHA VIDAL. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópia do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da requerente, eis que não possui vínculo empregatício; 2) informar o telefone e e-mail da requerente; 3) informar o telefone e e-mail da parte requerida, caso a parte autora possua tais informações; 4) juntar planilha contendo discriminadamente os gastos mensais que a autora possui (ou, caso nascido, os gastos que a criança possui), a fim de se observar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos provisórios; 5) informar a provável renda mensal da parte requerida; 6) esclarecer se o requerido tem outros filhos menores, gastos com aluguel e se possui veículo; 7) estipular os alimentos em percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos auferidos pelo alimentante (caso possua vínculo empregatício); 8) informar número de conta bancária em nome da requerente para depósito dos alimentos; 9) caso os alimentos sejam estipulados em percentual sobre os rendimentos da parte requerida, informar o nome e o endereço do órgão empregador deste, a fim de possibilitar o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento; 10) esclarecer se a criança já nasceu, em caso positivo devendo juntar a respectiva certidão de nascimento e converter o pedido para alimentos ao menor, que deverá passar a constar do pólo ativo, representado por sua genitora, juntando-se procuração e declaração de hipossuficiência em nome do menor, representado por sua genitora; 11) corrigir o valor da causa (art. 292, III, do CPC), se o caso. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0701698-58.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. R. Adv(s).: . No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: a) anexar procuração atualizada em nome do requerente; b) para fins de análise do pleito de antecipação de tutela, juntar documentação que comprove a conclusão do ensino superior pelo requerido. Intime-se.

N. 0713755-45.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF10870 - ANTONIO PESSOA SANTANA, DF0011135A - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA, DF13410 - SANDRA PAES DE BARROS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda à inicial de ID nº 24603729 - Pág. 1/9, e documentos que a acompanham. Ficam as partes intimadas, porém, a trazer aos autos certidão de matrícula NA ÍNTEGRA (faltou a segunda página) do imóvel que se pretende partilhar, ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA, sob pena de exclusão do mesmo da partilha. De acordo com a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, estando a petição inicial em ordem, será designada audiência de conciliação ou de mediação, conforme preceitua o art. 695, com o auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento (art. 694 do CPC). No entanto, considerando que o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ceilândia/DF não dispõe de quadro de pessoal suficiente para atender todas as demandas, deixo de designar, por ora, a audiência a que alude o art. 695 do CPC. A par disso e considerando que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como as especificidades que permeiam as ações de competência da Vara de Família, nas quais deverão ser empreendidos todos os esforços para solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC. Cite-se e intime-se a parte requerida, observando-se o prazo do art. 695, § 2º, do CPC, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa fluirá a partir da realização da audiência ora designada, caso não haja acordo (art. 697 do CPC). Requerido: Vanessa Almeida Veloso (CPF: 830.451.551-20); Endereço: Nome: Vanessa Almeida Veloso Endereço: QNN 11 Via CNN 01, Lote 02 Apt.405, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72225-110 Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC. Considerando que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0716026-27.2018.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF0021939A - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716026-27.2018.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: EMERSON ALMEIDA CARDOSO, LUZIDETE ALMEIDA CARDOSO CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2015, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (AUTORA) intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 13:57:17. BRUNO SOUZA Analista Judiciário

N. 0716026-27.2018.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF0021939A - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716026-27.2018.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: EMERSON ALMEIDA CARDOSO, LUZIDETE ALMEIDA CARDOSO CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2015, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (AUTORA) intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 13:57:17. BRUNO SOUZA Analista Judiciário

N. 0717063-89.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: PI15079 - JOSE DEUSDETE RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR. T. Adv(s).: . PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0717063-89.2018.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Nos termos da Portaria n. 02/2015, ficam as partes intimadas para informar se pretendem produzir outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e contestação, especificando-as, se o caso, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 15:57:03. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710391-02.2017.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ALBA MARIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: LUIZ ALVINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIMONE ALVES DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEX ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID número 26963527 ? página 1/2, que atende aos requisitos dos arts. 659 a 665 do Código de Processo Civil e obedece as normas sucessórias em vigor no momento do falecimento do autor da herança com atribuição de quinhões e valores aos herdeiros, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial a eventuais credores e à Fazenda Pública. Ressalvo apenas que o esboço apresentado no ID número 26963527 ? página 1/2 consta erro material no R.G do de cujus. Assim, onde lê-se Carteira de Identidade n° ?471.285?, leia-se Carteira de Identidade n° ?471.825?. 2. Custas pelos autores, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de Justiça deferida, conforme decisão de ID número 9750355 ? página 1/ 2. Sem honorários. 3. Transitada em julgado a sentença e após a manifestação favorável da Fazenda Pública do Distrito Federal, expeça-se o respectivo formal de partilha e alvará para saque dos valores na proporção dos respectivos quinhões, procedendo-se a secretária quanto às custas e arquivamento na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 4. Intimem-se, inclusive a Fazenda Pública do Distrito Federal CEILÂNDIA,DF, 22 de fevereiro de 2019 15:55:23. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0701810-61.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA, DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA. R. Adv(s).: DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. T. Adv(s).: . 28. Posto isso, homologo em parte o acordo celebrado entre as partes ID número 19799298, página 1/3, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme cláusulas e condições fixadas pelos cônjuges, ressalvadas as disposições constantes nos itens 13 ao 27 desta decisão, notadamente, quanto ao pedido de partilha dos bens móveis e imóveis, ressalvado direito de terceiros, resolvendo o processo com fundamento no art. 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. 29. Na forma do art. 88 do CPC, despesas processuais pro rata entre os requerentes. Honorários nos termos da cláusula décima do acordo de ID número 19799298, página 1/3. 30. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, observando-se o disposto no acordo e nas disposições da presente sentença, observando, ainda, a secretaria, quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos, o disposto no art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 31. Intimem-se e cumpra-se. CEILÂNDIA,DF, 20 de fevereiro de 2019 18:26:27. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0701810-61.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA, DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA. R. Adv(s).: DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. T. Adv(s).: . 28. Posto isso, homologo em parte o acordo celebrado entre as partes ID número 19799298, página 1/3, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme cláusulas e condições fixadas pelos cônjuges, ressalvadas as disposições constantes nos itens 13 ao 27 desta decisão, notadamente, quanto ao pedido de partilha dos bens móveis e imóveis, ressalvado direito de terceiros, resolvendo o processo com fundamento no art. 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. 29. Na forma do art. 88 do CPC, despesas processuais pro rata entre os requerentes. Honorários nos termos da cláusula décima do acordo de ID número 19799298, página 1/3. 30. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, observando-se o disposto no acordo e nas disposições da presente sentença, observando, ainda, a secretaria, quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos, o disposto no art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 31. Intimem-se e cumpra-se. CEILÂNDIA,DF, 20 de fevereiro de 2019 18:26:27. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0711923-74.2018.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: GLEIDSON DO AMARAL SOUSA. Adv(s).: DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA. R: VALDECI CARLOS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 7. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. 8. Custas processuais pelos autores. Sem honorários, diante da ausência de sucumbência. 9. Transitada em julgado, proceda à secretaria quanto às custas e ao arquivamento observando o disposto no art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CEILÂNDIA, DF, 19 de fevereiro de 2019 13:59:04. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0711681-18.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711681-18.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO DA SILVA MELO, KELLY CRISTINA MELO PEREIRA EXECUTADO: SOSTENYS FAGUNDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo da certidão de ID 28886216 para a parte autora. Nos termos da portaria 02/2015, fica a exequente intimada para atualizar a planilha de débitos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 13:14:27. CARLA JULIANA TINOCO Servidor Geral

N. 0719302-66.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. R. Adv(s).: DF26162 - SANTINO DA SILVA E SA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719302-66.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WENDEL RODRIGUES ALENCAR EXECUTADO: SILVIO ALENCAR LOPES CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte exequente se manifestar acerca do expediente de ID 29138105. Nos termos da Portaria 02/2015, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, pela via postal, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 13:37:59. CARLA JULIANA TINOCO Servidor Geral

N. 0715867-21.2017.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF53956 - REBECA DE LIMA SEBBA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715867-21.2017.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: LILIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: LEONARDO VIEIRA SILVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a exequente se manifestar acerca da certidão de ID 29026176. Nos termos da Portaria 02/2015, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, pela via postal, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 13:45:43. CARLA JULIANA TINOCO Servidor Geral

N. 0714359-28.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DAVID MACHADO NETO GONCALVES LIMA LOPES. A: Y. C. R. L.. Adv(s).: DF0038898A - DANIEL FERREIRA LOPES. R: AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714359-28.2017.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DAVID MACHADO NETO GONCALVES LIMA LOPES, YASMIN CRISTINA RIBEIRO LOPES INVENTARIADO: AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora se manifestar acerca da certidão de ID 29166590. Nos termos da Portaria 02/2015, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o(a) autor(a)/inventariante, pessoalmente, pela via postal, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 14:00:23. CARLA JULIANA TINOCO Servidor Geral

N. 0715069-60.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF0054577A - DANUBYA PORTO GUERRA, DF0050394A - RILDO RIBEIRO JUNIOR. R. Adv(s).: DF24634 - FRANCISCO JOSE DE BRITO MORAIS. T. Adv(s).: . PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0715069-60.2017.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) Nos termos da Portaria n. 02/2015, ficam a parte requerida intimada para informar se pretende produzir outras provas além daquelas que instruem a contestação, especificando-as, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 11:13:39. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0002971-84.2017.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0002971-84.2017.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos do art. 5º, inciso II da Portaria Conjunta nº 122/2018 do TJDFT, ficam as partes intimadas para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à digitalização dos autos físicos de nº 2017.03.1.003045-6, sob pena de preclusão. Após a publicação da presente certidão e o devido registro de ciência ou manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao e. TJDFT para apreciação ao recurso de apelação interposto, independente do decurso do prazo para eventual impugnação. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 14:55:56. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0704415-77.2018.8.07.0003 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A. Adv(s).: DF37244 - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704415-77.2018.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nos termos da portaria 02/2015, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à manifestação do Ministério Público de ID 29633037 e Parecer Técnico de ID 29634776, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:37:36. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

DESPACHO

N. 0718577-77.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: REINALDO RODRIGUES DE SOUZA. A: ANTONINA FERREIRA DA SILVA. A: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA. A: ANA NOGUEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF14329 - CLARICE VIEIRA BARROS. A: ODETE DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LOURDES CALDEIRA DE MOURA. A: LORISVALDO CALDEIRA DA SILVA. A: LOIDES CALDEIRA DA SILVA. A: LAURINDA DA SILVA MADEIRO. A: ENIR DA SILVA MOURA. A: ALCIDES CALDEIRA DA SILVA. A: NALDINA CALDEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF14329 - CLARICE VIEIRA BARROS. R: JOSEFINA DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1.Intime-se o inventariante para juntar certidão negativa de débitos distritais referente ao imóvel e também em nome da falecida JOSEFINA DA SILVA NOGUEIRA, eis que o documento de ID Num. 27329491 - Pág. 1 refere-se ao seu espólio. 2. Ao contador para elaboração do esboço de partilha, observando o contido na decisão de ID Num. 26318620 - Pág. 1/2, manifestando-se o inventariante e herdeiros, em seguida, no prazo de 10 (dez) dias. CEILÂNDIA-DF, 24 de janeiro de 2019 10:36:57. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0718577-77.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: REINALDO RODRIGUES DE SOUZA. A: ANTONINA FERREIRA DA SILVA. A: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA. A: ANA NOGUEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF14329 - CLARICE VIEIRA BARROS. A: ODETE DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LOURDES CALDEIRA DE MOURA. A: LORISVALDO CALDEIRA DA SILVA. A: LOIDES CALDEIRA DA SILVA. A: LAURINDA DA SILVA MADEIRO. A: ENIR DA SILVA MOURA. A: ALCIDES CALDEIRA DA SILVA. A: NALDINA CALDEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF14329 - CLARICE VIEIRA BARROS. R: JOSEFINA DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1.Intime-se o inventariante para juntar certidão negativa de débitos distritais referente ao imóvel e também em nome da falecida JOSEFINA DA SILVA NOGUEIRA, eis que o documento de ID Num. 27329491 - Pág. 1 refere-se ao seu espólio. 2. Ao contador para elaboração do esboço de partilha, observando o contido na decisão de ID Num. 26318620 - Pág. 1/2, manifestando-se o inventariante e herdeiros, em seguida, no prazo de 10 (dez) dias. CEILÂNDIA-DF, 24 de janeiro de 2019 10:36:57. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0718577-77.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: REINALDO RODRIGUES DE SOUZA. A: ANTONINA FERREIRA DA SILVA. A: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA. A: ANA NOGUEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF14329 - CLARICE VIEIRA BARROS. A: ODETE DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LOURDES CALDEIRA DE MOURA. A: LORISVALDO CALDEIRA DA SILVA. A: LOIDES CALDEIRA DA SILVA. A: LAURINDA DA SILVA MADEIRO. A: ENIR DA SILVA MOURA. A: ALCIDES CALDEIRA DA SILVA. A: NALDINA CALDEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF14329 - CLARICE VIEIRA BARROS. R: JOSEFINA DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1.Intime-se o inventariante para juntar certidão negativa de débitos distritais referente ao imóvel e também em nome da falecida JOSEFINA DA SILVA NOGUEIRA, eis que o documento de ID Num. 27329491 - Pág. 1 refere-se ao seu espólio. 2. Ao contador para elaboração do esboço de partilha, observando o contido na decisão de ID Num. 26318620 - Pág. 1/2, manifestando-se o inventariante e herdeiros, em seguida, no prazo de 10 (dez) dias. CEILÂNDIA-DF, 24 de janeiro de 2019 10:36:57. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0718577-77.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: REINALDO RODRIGUES DE SOUZA. A: ANTONINA FERREIRA DA SILVA. A: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA. A: ANA NOGUEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF14329 - CLARICE VIEIRA BARROS. A: ODETE DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LOURDES CALDEIRA DE MOURA. A: LORISVALDO CALDEIRA DA SILVA. A: LOIDES CALDEIRA DA SILVA. A: LAURINDA DA SILVA MADEIRO. A: ENIR DA SILVA MOURA. A: ALCIDES CALDEIRA DA SILVA. A: NALDINA CALDEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF14329 - CLARICE VIEIRA BARROS. R: JOSEFINA DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1.Intime-se o inventariante para juntar certidão negativa de débitos distritais referente ao imóvel e também em nome da falecida JOSEFINA DA SILVA NOGUEIRA, eis que o documento de ID Num. 27329491 - Pág. 1 refere-se ao seu espólio. 2. Ao contador para elaboração do esboço de partilha, observando o contido na decisão de ID Num. 26318620 - Pág. 1/2, manifestando-se o inventariante e herdeiros, em seguida, no prazo de 10 (dez) dias. CEILÂNDIA-DF, 24 de janeiro de 2019 10:36:57. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0718577-77.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: REINALDO RODRIGUES DE SOUZA. A: ANTONINA FERREIRA DA SILVA. A: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA. A: ANA NOGUEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF14329 - CLARICE VIEIRA BARROS. A: ODETE DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LOURDES CALDEIRA DE MOURA. A: LORISVALDO CALDEIRA DA SILVA. A: LOIDES CALDEIRA DA SILVA. A: LAURINDA DA SILVA MADEIRO. A: ENIR DA SILVA MOURA. A: ALCIDES CALDEIRA DA SILVA. A: NALDINA CALDEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF14329 - CLARICE VIEIRA BARROS. R: JOSEFINA DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1.Intime-se o inventariante para juntar certidão negativa de débitos distritais referente ao imóvel e também em nome da falecida JOSEFINA DA SILVA NOGUEIRA, eis que o documento de ID Num. 27329491 - Pág. 1 refere-se ao seu espólio. 2. Ao contador para elaboração do esboço de partilha, observando o contido na decisão de ID Num. 26318620 - Pág. 1/2, manifestando-se o inventariante e herdeiros, em seguida, no prazo de 10 (dez) dias. CEILÂNDIA-DF, 24 de janeiro de 2019 10:36:57. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0718577-77.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: REINALDO RODRIGUES DE SOUZA. A: ANTONINA FERREIRA DA SILVA. A: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA. A: ANA NOGUEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF14329 - CLARICE VIEIRA BARROS. A: ODETE DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LOURDES CALDEIRA DE MOURA. A: LORISVALDO CALDEIRA DA SILVA. A: LOIDES CALDEIRA DA SILVA. A: LAURINDA DA SILVA MADEIRO. A: ENIR DA SILVA MOURA. A: ALCIDES CALDEIRA DA SILVA. A: NALDINA CALDEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF14329 - CLARICE VIEIRA BARROS. R: JOSEFINA DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1.Intime-se o inventariante para juntar certidão negativa de débitos distritais referente ao imóvel e também em nome da falecida JOSEFINA DA SILVA NOGUEIRA, eis que o documento de ID Num. 27329491 - Pág. 1 refere-se ao seu espólio. 2. Ao contador para elaboração do esboço de partilha, observando o contido na decisão de ID Num. 26318620 - Pág. 1/2, manifestando-se o inventariante e herdeiros, em seguida, no prazo de 10 (dez) dias. CEILÂNDIA-DF, 24 de janeiro de 2019 10:36:57. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Leandro Pereira Colombano
Diretora de Secretaria: Solange Lopes de Sousa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2015.03.1.009366-6 - Procedimento Comum - A: D.J.D.S.. Adv(s).: DF036380 - AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO, DF036380 - Amaurilio Nunes de Azevedo Filho. R: E.S.A.e.o.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: I.S.A.. Adv(s).: (.). R: I.S.A.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: G.A.S.E.D.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: G.A.A.. Adv(s).: BA034660 - DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO. INTERESSADA: A.A.D.S.. Adv(s).: BA031642 - ALEX ALVES DA SILVA. R: F.A.S.. Adv(s).: BA034660 - DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO. JULGAMENTO - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a existência de união estável entre D.J.S. e Gilvan Assunção Silva no período de 15/06/2005 a 01/03/2015. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais - art. 85, §8º, do CPC/15). Fica suspensa a exigibilidade da cota parte devida pelas rés ELOISA, ISABELA e ISADORA em virtude do benefício da justiça gratuita que ora lhes defiro (fls. 62/63). Certificado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto.

Nº 2017.03.1.007094-0 - Procedimento Comum - A: A.D.R.P.. Adv(s).: DF034911 - THALITA BEZERRA DE SOUSA, DF034911 - Thalita Bezerra de Sousa, DF16680E - Thais Teixeira Carvalho. R: J.C.S.F.. Adv(s).: DF045247 - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA. JULGAMENTO - (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: (a) DETERMINAR a partilha dos direitos inerentes ao domínio dos imóveis situados nos Lotes n. 07, 08, 09 e 10 do Condomínio Vista Bela, Quadra 5, próximo à DF-180; (c) DETERMINAR a partilha da máquina de salgado modelo "Maxiform Duly 3.0"; (d) CONDENAR a autora a pagar ao réu o valor de R$ 314,30 (trezentos e quatorze reais e trinta centavos), decorrente da compensação entre os direitos aquisitivos a que ela fazia jus no veículo JAC Turin e o direito de indenização do réu na venda do veículo Fiat Uno Mille; (e) CONDENAR o réu a prestar alimentos à GABRIELLE RAISSA SOARES PESSOA no valor de um salário mínimo, ficando ratificada a decisão de fl. 84; Sobre o valor descrito no item "d" incidirá correção monetária calculada pelo INPC a contar do mês da venda do veículo (maio/2015). Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade de tais encargos em razão do benefício da justiça gratuita que ora lhe defiro. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto.

Nº 2017.03.1.009099-2 - Procedimento Comum - A: PATRICIA MIRANDA DE ARAUJO. Adv(s).: DF041327 - SHEILA DIAS DA SILVA, DF041327 - Sheila Dias da Silva. R: ESPOLIO DE DULCE TOMAZ DA SILVA e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: GEISA GONCALVES PITA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PARTE OBJETO: ESPOLIO DE SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). JULGAMENTO - (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, apenas para DECLARAR a união estável havida entre Dulce Tomaz da Silva e Sebastião Ferreira de Araújo no período de junho/1991 a 10/11/2001, data do óbito do companheiro (fl. 08). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência arbitrados em R$ 1.000,00 (art. 85, §8º, do CPC/15), na proporção de metade para cada um. Fica suspensa a exigibilidade de tais encargos em virtude do benefício da justiça gratuita deferida à parte autora à fl. 53, e que neste ato defiro à ré. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto.

Nº 2015.03.1.023052-0 - Procedimento Comum - A: M.M.S.D.A.. Adv(s).: DF027859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA, DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos, DF021358 - Erika Fuchida, DF027859 - Patricia Araujo Pereira. R: A.C.F.e.o.. Adv(s).: DF666666 - NPJ - FACULDADE UNICEUB. R: C.D.A.F.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PARTE OBJETO (CRIANCA): J.D.A.F.. Adv(s).: (.). JULGAMENTO - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para manter a guarda unilateral da adolescente J.A.F. com o réu A.C.F.. Acolho o parecer do Ministério Público para tornar definitivo o regime de visitas estabelecido à fl. 132/132v. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência arbitrados em R$ 1.000,00 (art. 83, §8º, do CPC/15), ficando suspensa a

exigibilidade de tais encargos na forma do art. 98, §3º, do CPC/15. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto.

Nº 2017.03.1.004636-9 - Procedimento Comum - A: G.P.N.. Adv(s).: DF036928 - HANGRA LEITE PEÇANHA, DF036928 - Hangra Leite Peçanha. R: N.F.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. JULGAMENTO - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a união estável havida entre as partes, iniciada em novembro/2000 e dissolvida em dezembro/2011. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência arbitrados em R$ 1.000,00 (art. 85, §8º, do CPC/15). Considerando que o autor sucumbiu na maior parte dos pedidos, caberá a ele o pagamento de 75% dos referidos encargos, cabendo à ré o pagamento de 25%. Fica suspensa a exigibilidade de tais encargos em razão do benefício da justiça gratuita deferida ao autor e que ora defiro à ré. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.03.1.019679-2 - Interdicao - A: J.E.C.D.A.. Adv(s).: DF025882 - LUANA SOUSA ROCHA, DF025882 - Luana Sousa Rocha. R: O.E.S.e.o.. Adv(s).: DF027309 - CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO. R: U.M.D.C.S.. Adv(s).: DF027309 - CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO. JULGAMENTO - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade de tais encargos em razão do disposto no art. 98, §3º, do CPC/15. Transitada em julgado, proceda a secretaria, quanto ao arquivamento dos autos, na forma do art. 100 e §§, art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. Dê-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.03.1.017407-8 - Procedimento Comum - A: D.T.P.e.o.. Adv(s).: DF038059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA, DF008299 - Pedro Paulo Batista, DF038059 - Yuri Batista de Oliveira, DF041017 - Ailson Sampaio da Silva, DF17326E - Jessica Lane Araujo Tavares. R: E.S.P.. Adv(s).: DF008299 - PEDRO PAULO BATISTA. A: E.A.T.S.. Adv(s).: (.). JULGAMENTO - 81. Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos veiculados em petição inicial, para o fim de deferir a guarda unilateral do menor E. A. T. S. em favor da autora, Fixo as visitas do réu E.S.P. ao menor E. A. T. S aos sábados alternados no período compreendido entre 9h a 18h, sempre na presença da avó paterna; Fixo os alimentos definitivos no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do réu, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 82. Nos termos do art. 82 e seguintes e art. 85, § 2º, seus incisos, e § 8º do CPC, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade que lhe defiro com fundamento no art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC. 83. Oficie-se ao órgão empregador do réu informando que os alimentos foram fixados definitivamente no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do réu, conforme dispositivo -item 71. 84. Transitada em julgado, proceda a secretaria quanto às custas e ao arquivamento, na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto.

Nº 2015.03.1.011814-9 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: JOSE FERNANDES DE SOUSA, ESPOLIO. Adv(s).: DF008505 - RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA, DF008505 - Rubens Bartholo de Oliveira. R: FERNANDA PAULIANE CALACIA DE SOUSA e outros. Adv(s).: DF033913 - MARCOS LEHMEN. INVENTARIANTE: RENNAN RAIALA BERTO SILVA SOUSA. Adv(s).: (.). JULGAMENTO - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, aprovando as contas prestadas às fls. 58/70, CONDENAR a requerida a pagar ao espólio o valor de R$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais). Sobre tal valor incidirão juros de mora a contar da data de seu comparecimento espontâneo aos autos (26/07/2016 - fl. 58), bem como correção monetária calculada pelo INPC a contar do recebimento de 25/07/2016, data da última atualização das contas prestadas (fls. 62/63). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade de tais encargos em virtude do benefício da justiça gratuita que neste ato lhe defiro. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto.

CERTIDAO

Nº 2016.03.1.022842-8 - Procedimento Comum - A: E.D.C.. Adv(s).: DF050202 - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES, DF038206 - Iurii Ricardo Guimaraes de Souza, DF050202 - Kayro Ycaro Alencar Soares, DF054079 - Welber Rodrigues Mendes. R: R.M.B.D.S.e.o.. Adv(s).: DF038206 - IURII RICARDO GUIMARAES DE SOUZA. R: I.G.D.S.. Adv(s).: DF038206 - IURII RICARDO GUIMARAES DE SOUZA. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora, devidamente intimada a folha 153, apresentar resposta ao despacho de folha 152. Nos termos da Portaria 02/2015, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora, pessoalmente, pela via postal, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia - DF, sexta-feira, 08/02/2019 às 13h44..

Nº 2017.03.1.004408-2 - Inventario - A: ZAELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO. Adv(s).: DF040679 - SIDINEY DE SOUZA BREGUEDO, DF040679 - Sidiney de Souza Breguedo. R: ESPOLIO DE ALVARO GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Nos termos do art. 10 da Portaria conjunta 24/2019, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos retirar, caso queira, as peças juntadas nos autos, ficando, ainda, intimada que após o transcurso do referido prazo os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Ceilândia-DFCeilândia - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 13h12..

Nº 2017.03.1.003045-6 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: C.C.R.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: W.R.L.. Adv(s).: DF033396 - CAROLINA CUNHA DURAES. REPRESENTANTE LEGAL: M.N.C.D.S.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nos termos do art. 5º, inciso II da Portaria Conjunta 122/2018 do TJDFT, procedi a intimação das partes, através dos autos eletrônicos de nº 0002971-84.2017.8.07.0003, para apresentar eventual impugnação quanto à digitalização dos presentes autos, conforme cópia da certidão de fls. 136. Nos termos do art. 10 da Portaria conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, ficando cientes que, decorrido o prazo, deverão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos retirarem as respectivas peças juntadas nos autos. Por fim, ficam as partes intimadas, ainda, que após o transcurso do referido prazo os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Ceilândia-DFCeilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h15..

DECISAO

Nº 2015.03.1.005538-7 - Divorcio Consensual - A: A.J.D.O.M.e.o.. Adv(s).: DF034475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA, DF034475 - Celso Daniel Lelis Vieira, DF039697 - Higor Batista Lustosa. R: N.H.-.P.B.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: E.D.S.O.. Adv(s).: (.). DECISAO

- 1.Oficie-se, com urgência, ao Cartório Antonio Prado, dados fls. 10, para que proceda à averbação do divórcio das partes, conforme sentença de fls. 15; na oportunidade, instrua o ofício com cópias da petição inicial e fls. 15, 18, 19 e 20. 2. Intimem-se. Após, retornem ao arquivo. Ceilândia - DF, terça-feira, 12/02/2019 às 16h52. Leandro Pereira Colombano,Juiz de Direito.

Nº 2016.03.1.008475-4 - Procedimento Comum - A: A.D.S.P.e.o.. Adv(s).: DF050629 - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA, DF050629 - Ana Caroliny de Oliveira Sousa. R: W.J.L.e.o.. Adv(s).: DF005138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. A: R.D.S.L.. Adv(s).: DF050629 - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA. DECISAO - Ante o exposto, promovo o julgamento antecipado do mérito para julgar PROCEDENTES os seguintes pedidos: (a) DECLARAR a união estável havida entre as partes no período de outubro/2004 a dezembro/2014; (b) DETERMINAR a partilha dos direitos possessórios relativos ao imóvel situado na Quadra 09, lote 04, loteamento residencial Sol Nascente, Ceilândia/DF; (c) DETERMINAR a partilha do caminhão Ford/Cargo 815E, caçamba aberta, 2008/2009, placa NKW-2385, RENAVAM 00988360667; (d) DETERMINAR a partilha das cotas sociais das empresas Comercial de Ferragens WJ Ltda (CNPJ n. 07.295.179/0001-75), Líder Transporte e Turismo Ltda-ME (CNPJ 07.295.179/0001-09) pertencentes ao réu, na proporção de 50% para cada um dos ex-companheiros; (e) CONDENAR o réu a prestar alimentos à A.S.P. no valor de um salário mínimo até a prestação que se vencer no mês de agosto/2021, ficando parcialmente ratificada a decisão de fls. 296/297; (f) CONDENAR o réu a prestar alimentos à R.S.L. no valor de um salário mínimo, ficando ratificada a decisão de fl. 62/65; (g) EXCLUIR da partilha as cotas sociais da Pantanal Elétrica, Hidráulica e Ferragens - EIRELI/ME, sem prejuízo de futura sobrepartilha na hipótese de comprovada fraude ou abuso da personalidade jurídica. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de partilha do imóvel situado na Quadra 09, lote 17, residencial Jardim Querência, Águas Lindas/GO. HOMOLOGO o acordo de fls. 430/431 para que produza seus jurídicos efeitos. Proceda-se ao levantamento das restrições lançadas via RENAJUD nos registros do veículo. Cumprida a diligência, oficie-se ao DETRAN/DF informando-lhe que o referido bem não está mais vinculado ao presente processo (fls. 441/442). Intime-se a parte autora para instruir os autos com os seguintes documentos: (a) prova da propriedade ou do domínio em relação aos imóveis Quadra 49, conjunto A, Lotes 06 e 08, setor 01, loteamento Parque da Barragem em Águas Lindas/GO, seja com cópia das matrículas, seja com cópia da cadeia de procurações/contratos pertinentes; (b) prova da data de aquisição dos veículos descritos à fl. 67. Prazo: 15 (quinze) dias. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo a cada um arcar com metade de tais encargos. Fica suspensa a exigibilidade da cota parte devida pela autora em razão do benefício da justiça gratuita deferido a ambas as partes (fls. 62/65). Certificado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de fevereiro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

N. 0715305-12.2017.8.07.0003 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: GERALDO VICENTE FILHO. Adv(s).: SP287719 - VALDERI DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA MARIA DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS VICENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0715305-12.2017.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Certifico e dou fé que foi inserido nos autos certidão de ID 28445088, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, fica a parte requerente intimada para manifestar-se acerca da referida certidão e atualizar o endereço da parte interessada ROSÂNGELA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:46:26. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0700610-19.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: GO18803 - SERGIO MURILO CAIXETA BRANQUINHO. R. R. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. T. Adv(s).: . PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700610-19.2018.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da portaria 02/2015, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à manifestação do Ministério Público de ID 29676620, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 15:11:14. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0705948-71.2018.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: GUTENARA SEBASTIANA VALDIVINO FEITOSA. A: GUTEMARA VALDIVINO FEITOSA. Adv(s).: DF0015124A - ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA. R: PAULO VERAS FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705948-71.2018.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: GUTENARA SEBASTIANA VALDIVINO FEITOSA, GUTEMARA VALDIVINO FEITOSA REQUERIDO: PAULO VERAS FEITOSA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, inseri o comprovante de distribuição da Carta Precatória, recebido via malote digital. Considerando o decurso do prazo registrado pelo sistema para a parte autora atender à determinação de ID 27019907, item 18, nos termos da Portaria 02/2015, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, pela via postal, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 15:14:00. CARLA JULIANA TINOCO Servidor Geral

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

2ª Vara Criminal de Ceilândia

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Maria Graziela Barbosa Dantas
Diretor de Secretaria: Cristian Robson Kienteca de Melo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2018.03.1.011227-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: RAPHAEL BARROSO FERNANDES e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: WILLIAM DO CANTO CAVALCANTE. Adv(s).: DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE. VITIMA: ROBSON RAFAEL DE SOUZA COUTINHO. Adv(s).: (.). DECISAO - Inicialmente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 104/105, a regularizar o instrumento procuratório apresentado à fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a referida procuração encontra-se em branco em relação à qualificação do outorgante, bem como foi assinada por pessoa estranha aos autos, ficando cientificado de que, acaso não tenha sido contratado para a defesa no decorrer da ação penal, deverá comunicar a esse juízo no prazo mais breve possível, a fim de evitar atraso no trâmite do processo, notadamente porque se trata de réu preso. Compulsando os autos após a apresentação das Respostas dos acusados, verifico a ausência de qualquer das hipóteses arroladas nos incisos I a IV, do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há elementos para concluir acerca de qualquer causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade; o fato narrado na denúncia constitui, em tese, delito previsto na legislação penal e, finalmente, não se encontra o fato prescrito, razão pela qual deixo de absolver sumariamente os réus. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Após, intimem-se/requisitem-se a vítima e testemunhas arroladas pelas partes, assim como os acusados. Acaso seja necessário, expeça-se carta precatória solicitando-se cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo com réu preso, tendo em vista o artigo 400 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência às partes. Ceilândia - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 09h38. Maria Graziela Barbosa Dantas,Juíza de Direito / CERTIDAO - Certifico e dou fé que designei a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do presente processo para o dia 08/03/2019, às 14h30. Ceilândia - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h56..

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Maria Graziela Barbosa Dantas
Diretor de Secretaria: Cristian Robson Kienteca de Melo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2018.03.1.009936-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s).: (.). R: A.C.N.C.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: M.A.S.. Adv(s).: (.). R: J.I.D.M.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: J.M.M.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: R.W.P.L.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: J.D.J.M.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: C.O.D.V.J.. Adv(s).: DF043419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. R: J.D.S.N.. Adv(s).: DF016927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: A.E.R.D.S.. Adv(s).: DF015472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES. R: A.S.D.S.. Adv(s).: DF015472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES. R: F.B.D.S.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: C.F.C.. Adv(s).: (.). R: A.J.C.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: G.R.D.S.e.o.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DECISAO - Inicialmente, desapense-se o feito dos autos dos processos n. 2019.03.1.001818-3 e n. 2019.03.1.001819-0. Trata-se de reiteração de pedido de relaxamento de prisão, sob a alegação de ilegalidade da prisão preventiva de J.S.N. (fls. 546/564). Sustentou, em síntese, que o denunciado foi preso preventivamente no dia 04/09/2018, por decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Criminal de Planaltina, após o que foi declinada a competência para este Juízo e determinado o apensamento dos presentes aos autos das medidas cautelares n. 2017.05.1.005683-9 e 2018.05.1.004320-9. Acrescentou que até a presente data o requerente encontra-se preso, perfazendo mais de 148 (cento e quarenta e oito) dias, sem que a instrução tenha se iniciado, o que constitui ilegalidade formal na prisão, pelo que deve ser relaxada. O representante ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido, destacando a complexidade do feito o que justifica a dilação do prazo para a sua conclusão, nos termos da manifestação de fls. 598/600. Eis o breve relatório. Decido. Em que pesem as alegações da Defesa do acusado J.S.N., razão não lhe assiste. Primeiramente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios firmou entendimento no sentido de que a alegação de excesso de prazo deve ser analisada tomando-se em consideração as peculiaridades de cada caso e não pela simples contagem das somas dos prazos previstos na legislação processual, admitindo-se, com isso, certa flexibilização, sempre observando-se o princípio da razoabilidade. Nesse contexto, verifica-se que o caso em questão reveste-se de complexidade, inclusive por envolver doze denunciados, com procuradores distintos, sendo um deles a Defensoria Pública, que tem, por lei, direito a vista pessoal dos autos e prazo em dobro, e outros advogados particulares, cuja intimação dos atos processuais, se dá por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. A necessidade da prisão cautelar do requerente já foi examinada por ocasião da decisão preferida nos autos da cautelar n. 2018.03.1.009938-8, oportunidade na qual foi analisada os requisitos para decretação da prisão preventiva. Não tendo sido apresentados fatos novos pelo requerente, esta Magistrada reconhece no presente caso os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal para manutenção da prisão preventiva do requerente. Ressalte-se, ademais, que o denunciado J.S.N. constituiu sua Defesa particular em 01/10/2018 (fl. 344) e encontra-se citado deste do dia 28/11/2018 (fl. 438), entretanto até a presente data o causídico não apresentou a resposta à acusação no processo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão de J.S.N. formulado pela Defesa. Intimem-se as Defesas dos denunciados ANTÔNIA, ANTÔNIO SOMBRA e J.S.N. para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de nomeação de Defensor Dativo para tanto. Intimem-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h15. Maria Graziela Barbosa Dantas,Juíza de Direito.

4ª Vara Criminal de Ceilândia

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Daniel Mesquita Guerra
Diretor de Secretaria: Carlos Alberto P. Borges
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2015.03.1.016053-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: R.F.D.P.. Adv(s).: DF017573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR, DF017573 - Jurandir Soares de Carvalho Junior. VITIMA: L.T.D.S.. Adv(s).: (.). VITIMA: L.E.L.D.S.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: H.R.D.C.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: H.R.D.T.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: H.R.D.S.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: I.H.D.B.D.D.F.. Adv(s).: (.). VITIMA: J.N.P.D.S.. Adv(s).: (.). DECISAO - Oferecida a resposta escrita do acusado (fls. 208/209), a Defesa do réu requereu a desclassificação do crime de lesão corporal grave para o delito lesão corporal leve. Em conseqüência disso, pediu que a decisão de recebimento da denúncia fosse reconsiderada, absolvendo-se sumariamente o réu, em razão da extinção da punibilidade, ao argumento de que havia se operado a decadência. 1. Desclassificação. A tese de desclassificação do crime de lesão corporal grave para o delito lesão corporal leve não merece prosperar. Pois bem. De fato, para se caracterizar o delito previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, imperiosa a comprovação nos autos da incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Por se tratar de crime que deixa vestígios, deve-se realizar o exame de corpo de delito. Caso o exame inicial não seja completo, deve ser realizado exame complementar, consoante determina o artigo 168 do Código de Processo Penal. Em verdade, a jurisprudência do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS já se manifestou no sentido de que o laudo pericial é indispensável para comprovar a gravidade das lesões corporais, no entanto, ressalta que a ausência do exame complementar pode ser suprida pela prova testemunhal. Nesse sentido: "EMBARGOS INFRINGENTES. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. FRATURA NA MANDÍBULA. ALIMENTAÇÃO POR SONDA. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL INICIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. MANUTENÇÃO DO VOTO MAJORITÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. O laudo pericial é indispensável para comprovar a gravidade das lesões corporais, sendo que a falta do exame complementar pode ser suprida pela prova testemunhal. De fato, o Magistrado não se encontra adstrito às informações constantes nos laudos periciais, possibilitando a formação de seu convencimento em outras provas, que comprovam a incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de trinta dias. 2. No caso dos autos, o primeiro exame pericial já indicava que a vítima ficaria incapacitada por mais de trinta dias, diante da constatação de que sofrera uma fratura "no côndilo direito da mandíbula e no ramo mandibular esquerdo". A mãe da vítima esclareceu, em juízo, que seu filho permaneceu com a boca amarrada, em virtude das duas fraturas do maxilar, por mais de quarenta dias, período em que se alimentou apenas com líquidos, através de um canudinho, fato este confirmado, em juízo, pelo médico que prestou assistência à vítima. 3. Dessa forma, infere-se que, no momento da prolação da sentença recorrida, o Juiz a quo dispunha de elementos probatórios aptos a comprovar a incapacidade da vítima para suas ocupações habituais por mais de trinta dias, a saber, o laudo pericial inicial, o testemunho da mãe da vítima e o depoimento do médico que prestou assistência à vítima, todos no mesmo sentido, formando um conjunto probatório harmônico e idôneo. 4. Embargos infringentes conhecidos e não providos para manter o acórdão que manteve a condenação do réu por incursão no artigo 129, §1º, inciso I, e §7º, do Código Penal." (EIR 2000.01.1.047904-2, Relator Desembargador ROBERTO CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, Acórdão nº 478.801, DJe de 10.02.2011, p. 45 - destaques). De igual forma, Guilherme de Souza Nucci destaca que "torna-se indispensável a realização de laudo pericial para atestar o comprometimento da vítima para seu mister habitual por mais de 30 dias, devendo ser elaborado tão logo decorra o trintídio - embora possa subsistir a tolerância de alguns dias. O exame complementar pode ser suprido por prova testemunhal, como expressamente prevê o art. 168, § 3º, do Código de Processo Penal". (Código Penal Comentado. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 577.) Ao que se vê dos autos, embora o laudo de exame de corpo de delito (lesões corporais - indireto) nº 17.887/17- IML (fls. 98/99) tenha indicado, ao responder ao quinto quesito, que as agressões não resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, é certo que as declarações da vítima (fl. 101) e a certidão de fl. 141 vão de encontro às informações prestadas no laudo. Assim, em razão da dúvida existente, não se pode acolher o pleito defensivo de desclassificação do delito de lesão corporal grave para simples, neste átimo processual, tendo em vista que o juízo de certeza não está cristalizado, razão pela qual necessária se faz a instrução probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de desclassificação do delito de lesão corporal grave para simples formulado pela Defesa do acusado e, por consectário lógico, indefiro o pleito de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. 2. Absolvição sumária. Não merece agasalho o pedido de absolvição sumária preconizados pela Defesa do réu. O art. 397 do CPP dispõe que: "Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente." No caso em comento, verifica-se não ser o caso de absolvição sumária, visto que não foi acolhido o pedido de desclassificação do delito de lesão corporal grave para simples. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela Defesa. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. Designo, desde logo, audiência una de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2019, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa do acusado, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Às diligências necessárias. Intimem-se. Ceilândia - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 14h41. Daniel Mesquita Guerra,Juiz de Direito.

Nº 2019.03.1.000263-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: G.D.B.e.o.. Adv(s).: DF032678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF032678 - Nivaldo Mendes da Silva. R: U.D.S.B.. Adv(s).: DF059122 - EDUARDO TELES PEREIRA, DF059122 - Eduardo Teles Pereira. VITIMA: L.M.G.. Adv(s).: (.). DECISAO - Oferecidas as respostas escritas pelas Defesas dos acusados (fl. 117 - U.; fls. 126/127 - G.), verifica-se não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque as alegações defensivas não se subsumem a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/08. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. Designo, desde logo, audiência una de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2019, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa do acusado, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Às diligências necessárias. Intimem-se. Ceilândia - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 16h07. Daniel Mesquita Guerra,Juiz de Direito.

Nº 2019.03.1.002214-3 - Liberdade Provisoria Com Ou Sem Fianca - A: HELIO PRUDENCIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF049274 - JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO, DF049274 - Júlio César Pereira Furtado. R: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Ao fim, proceda-se a Serventia Cartorária nos moldes estabelecidos no artigo 104 do Provimento Geral da Corregedoria. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h57. Daniel Mesquita Guerra,Juiz de Direito.

Nº 2018.03.1.011629-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: LUCAS DA SILVA CANUTO. Adv(s).: DF054450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF037679 - Nathalia Cristini Freitas Fraga, DF054450 - Flavio Tadeu Corsi Ximenes. VITIMA: WALLACE CAVALCANTE PEREIRA. Adv(s).: (.). DECISAO - I. Revogação da prisão preventiva Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por advogado particular em favor do acusado Lucas da Silva Canuto, ao argumento de não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do agente. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (fl. 73v). É o relatório. Dispõe o artigo 316 do CPP que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Voltando a análise ao acervo processual, não se verifica qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, restando, pois, seus fundamentos intactos. De fato, a gravidade concreta da conduta praticada pelo acusado, consistente no fato de ter cometido o furto de pertences da vítima, mediante destruição e rompimento de obstáculo, cuja parte dos produtos subtraídos foram localizados em suca casa, demonstra, por si só, que a ordem pública merece ser resguardada. Além do mais, segundo a folha de antecedentes penais juntada ao feito, o autor é reincidente em crime doloso. Assim sendo, resta evidente que nenhuma das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostra-se eficaz, adequada e suficiente para o caso em questão. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa na resposta escrita à acusação. II. Decisão saneadora Oferecida a resposta escrita pela Defesa do acusado (fls. 68/72), verifica-se não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque as alegações defensivas não se subsumem a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/08. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. Designo, desde logo, audiência una de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2019, às 16 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa do acusado, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência Às diligências necessárias. Intimem-se. Ceilândia - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 17h09. Daniel Mesquita Guerra,Juiz de Direito.

DIVERSOS

Nº 2019.03.1.002169-6 - Liberdade Provisoria Com Ou Sem Fianca - A: DANIELEM FERNANDES DA SILVA CHAVES. Adv(s).: DF050886 - CARLA DA FONSÊCA PAVÃO GONÇALVES, DF050886 - Carla da Fonsêca Pavão Gonçalves. R: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela requente e substituo a prisão preventiva de Danielem Fernandes da Silva Chaves em prisão domiciliar, com fulcro nos artigos 317, 318-A, ambos do CPP. Expeça-se contramandado. Intime-se a Defesa a fim de comprovar o endereço atualizado da acusada, no prazo de 10 (dez) dias, local onde cumprirá a prisão domiciliar, sob pena de revogação da substituição ora procedida. Ademais, advirta-se a ré que, em cumprimento de sua prisão domiciliar, deverá permanecer em sua residência, a qual será informada posteriormente, somente de lá podendo se ausentar mediante prévia autorização judicial. Além do mais, ante as circunstâncias fáticas que envolvem o caso vertente, entende-se que se mostra adequada e necessária a aplicação da medida cautelar contida no artigo 319 do Código de Processo Penal, consistente na proibição de contato (por qualquer meio de comunicação) com as pessoas envolvidas no fato apurado. Intimem-se. Ao fim, proceda-se a Serventia Cartorária nos moldes estabelecidos no artigo 104 do Provimento Geral da Corregedoria. Ceilândia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h43. Daniel Mesquita Guerra,Juiz de Direito CERTIDAO - (...) Nos termos da Portaria nº 01/2015, deste Juízo, intime-se a defesa da parte autora acerca da decisão de fls. 70/71 e para ciência dos documentos expedidos e juntados. Publique-se. CeilândiaCeilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 20h..

SENTENÇA

Nº 2018.03.1.002465-7 - Inquerito Policial - A: NAO HA e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: THIAGO DE OLIVEIRA FRANCA - Parte Baixada. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: JOAO BATISTA GONCALVES. Adv(s).: DF056339 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DE ASSIS, DF056339 - Marcus Vinicius Gonçalves de Assis. A: ASSISTENTE DA ACUSACAO. Adv(s).: DF056339 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DE ASSIS, DF056339 - Marcus Vinicius Gonçalves de Assis. SENTENÇA - Cuida-se de queixa-crime substitutiva de ação penal pública proposta por João Batista Gonçalves em face de Thiago de Oliveira França, na qual se imputa a este a prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, I, c.c artigo 16, II, "h", ambos do Código Penal (fls. 134/170). Alegou o querelante que "o Ministério Público manteve-se inerte e não ofereceu denúncia no prazo legal de 15 dias (art. 46 do CPP)" (fl. 135). Acrescentou que o Ministério Público teve carga dos autos "em 15 de agosto do ano corrente (2018) com feito com tramitação direto no MP, o Parquet não manifestou-se dentro do prazo de 90 dias e ainda retêm os autos até a presente data" (fl. 135) Ouvido a respeito (fls. 176/179), o Ministério Público oficiou pela rejeição da queixa-crime. É o relatório. Em 23 de maio de 2018, o Ministério Público oficiou pelo arquivamento dos autos, ao argumento de inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal (fls. 82/84). Em 24 de maio de 2018, sobreveio sentença de arquivamento (fl. 88). Em 26 de julho de 2018, o Ministério Público requereu o desarquivamento dos autos, a pedido do querelante, e a remessa para a Delegacia de Polícia, por 90 (noventa) dias, para a apuração de novos fatos apresentados (fl. 108v). Em 20 de setembro de 2018, a testemunha Márcio Andrey Alves dos Santos foi reinquirida (fl. 114). Em 19 de dezembro de 2018, foi protocolada a queixa-crime que ora se analisa. Em 11 de janeiro de 2019, o Ministério Público requisitou o cumprimento das diligências apresentadas à fl. 116v (fl. 119). Em 06 de fevereiro de 2019, este Juízo recebeu solicitação de esclarecimentos oriundos da Ouvidoria deste Tribunal, tendo em vista a reclamação formulada pelo Advogado do querelante (fl. 172/172v). Em 14 de fevereiro de 2019, a Autoridade Policial despachou determinando ao escrivão de polícia que diligenciasse no sentido de formalizar a oitiva das testemunhas Ezardi dos Santos, Cleunaldo Lopes e Edson Santos (fls. 121/121v). Em 18 de fevereiro de 2019, a testemunha Ezadi dos Santos prestou depoimento em sede inquisitorial (fl. 129/129v). Em 18 de fevereiro de 2019, a Autoridade Policial despachou noticiando que fora realizada a oitiva da testemunha Ezardi dos Santos, sendo que tal diligência foi requerida pelo Advogado do querelante (fl. 101). Acrescentou que, pelos ofícios nº 4.278/2018 - PJC e nº 4.458/2018 - PJC, foram encaminhadas novas solicitações feitas pelo Advogado da vítima (fl. 130/130v). Aduziu que o patrono do ofendido requereu a avocação dos presentes autos pelo Procurador Geral de Justiça. Por fim, alegou que o diretor desta Vara requereu a devolução dos autos. Pois bem. No ordenamento jurídico pátrio, conforme preceitua o artigo 29 do CPP, é "admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal." A ação penal subsidiária da pública, com assento constitucional previsto no artigo 5º, LIX, da CF, constitui instrumento vocacionado a legitimar a atuação da vítima ou de seu representante legal nos casos de inércia absoluta ou inequívoca do Ministério Público em intentar a ação penal competente no prazo legal. É dizer, a substituição processual do polo acusador, com o nascimento do exercício de direito potestativo para ajuizar ação penal privada, constitui medida excepcional dentro do sistema legal acusatório, legitimamente amparada na hipótese de o Ministério Público adotar o "non facere", isto é, caso o titular da ação penal pública não ingresse com a ação penal no prazo estatuído em lei, não solicite o arquivamento do caderno inquisitorial ou de peças de informação ou, ainda, não requisite diligências externas imprescindíveis à formação de sua "opinio delicti". Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 859.251/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, resolveu a questão constitucional posta em litígio no sentido de que: (a) o ajuizamento da ação penal privada pode ocorrer após o decurso do prazo legal, sem que seja oferecida denúncia, ou promovido o arquivamento, ou requisitadas diligências externas ao Ministério Público. Diligências internas à instituição são irrelevantes; (b) a conduta do Ministério Público posterior ao surgimento do direito de queixa não prejudica sua propositura. Assim, o oferecimento de denúncia, a promoção do arquivamento ou a requisição de diligências externas ao

Ministério Público, posterior ao decurso do prazo legal para a propositura da ação penal, não afastam o direito de queixa. Nem mesmo a ciência da vítima ou da família quanto a tais diligências afasta esse direito, por não representar concordância com a falta de iniciativa da ação penal pública. Fixadas essas premissas, verifica-se que o feito estava em regular tramitação após o seu desarquivamento, com diligências pendentes de serem cumpridas na Delegacia de Polícia, sendo que algumas delas foram inclusive requeridas pelo Advogado do querelante. Ocorre que, mesmo com diligências pendentes de cumprimento, o patrono do querelante abriu um chamado junto à Ouvidoria deste Tribunal, reclamando pelo não recebimento da queixa-crime protocolada perante a Vara (fl. 172/172v), o que fez com que os autos fossem requisitados da delegacia, repise-se, mesmo com diligências pendentes de cumprimento. Assim, tendo o Ministério Público apresentado requisição de diligências à Autoridade Policial, não se pode falar em omissão, conforme acima delineado, o que afasta a hipótese de queixa subsidiária. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL PRIVADA APÓS O ARQUIVAMENTO PEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO PARQUET - QUEIXA-CRIME SUBSIDIÁRIA - REJEIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não pode ser apresentada queixa-crime supletiva pelo simples fato de o ofendido não concordar com o pedido de arquivamento promovido pelo Ministério Público, porquanto se admite a ação penal privada subsidiária da pública somente quando o órgão acusatório deixa de intentar a ação penal, conforme disposto no artigo 29 do CPP. Assim, se não houve inércia do Ministério Público, deve ser mantida a r. sentença que rejeita a queixa-crime subsidiária. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJDFT, APR 2012.01.1.009748-6, Relator Desembargador Humberto Adjunto Ulhôa, 3ª Turma Criminal, Acórdão n.° 591.640, DJe de 05.06.2012, p. 168 - negritos) Ante o exposto, com fulcro no artigo 395, III, do CPP, rejeito a queixa-crime. Por fim, remetam-se os autos à Delegacia para cumprimento das diligências elencadas pelo Ministério Público (fls. 178/179). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h59. Daniel Mesquita Guerra,Juiz de Direito.

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia

1º Juizado Especial Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0702159-30.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TACIANO GUEDES OLIVEIRA. Adv(s).: DF55928 - ADENILSON DOS SANTOS SILVA FILHO. R: INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702159-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TACIANO GUEDES OLIVEIRA RÉU: INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI, MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA CERTIDÃO Certifico que anexamos o AR (e/ou envelope) devolvido, pelos correios, sem cumprimento, informando que o destinatário mudou-se do endereço fornecido. Fica AUTOR: TACIANO GUEDES OLIVEIRA intimado(a) para indicar novo endereço da parte MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, no prazo de 2 (dois) dias,sob pena de ser considerado a desistência em relação a essa parte, excluindo-a do polo passivo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:25:15.

INTIMAÇÃO

N. 0707630-61.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA FATIMA DE SOUSA. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707630-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA FATIMA DE SOUSA EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CERTIDÃO Certifico que foi promovido o bloqueio online em ativos financeiros da parte executada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, com a constrição da quantia de R$ 2.805,39. De ordem, fica a parte devedora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, sob pena do bloqueio ser convertido em pagamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:43:21.

N. 0702942-22.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO PINHO LEITE. Adv(s).: DF0001590S - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: LAIRSON RODRIGUES BUENO - Dr BUENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO - Dr PEDRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. · Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS· 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702942-22.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO PINHO LEITE RÉU: LAIRSON RODRIGUES BUENO - DR BUENO, PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO - DR PEDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a completar a qualificação da parte ré com a informação do respectivo CPF. Prazo: 2 dias. O silêncio importará em extinção. Noutro giro, vindo a informação solicitada, recebo, desde já, a inicial. Neste caso, deverá a secretaria anotar, no sistema PJe, o n.º do CPF informado. Após, cite-se. Ceilândia/DF,·26 de fevereiro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0708212-32.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL DE FREITAS MADUREIRA. Adv(s).: DF20169 - ALINE PINHEIRO VIEGAS, DF52821 - RAPHAEL VINICIUS BARBOSA RIBEIRO. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).: DF0009338A - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708212-32.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL DE FREITAS MADUREIRA EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSA DECISÃO Com razão o autor na petição de ID 29495708. A requerida, após o depósito de ID 19581330, propôs o pagamento do saldo remanescente em 6 parcelas iguais e sucessivas, a partir de 25 de cada mês, com início em agosto/2018. No caso dos autos, houve cinco depósitos, em agosto a dezembro/2018. Resta, portanto, o pagamento de 25/01/2019. Intime-se a ré para juntar aos autos, em até 5 dias, o comprovante de depósito judicial da última parcela do acordo. No silêncio, defiro a execução da transação. Neste caso, atualize-se o débito de R$ 480,03, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, mas sem incidência de multa (porquanto não prevista nos termos do acordo), a partir de 25/01/2019. Após, proceda-se às diligências necessárias à constrição. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0703111-09.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE QUELEMES DE SOUSA GOIS. Adv(s).: DF55656 - KEYLA GOMES MARTINS ROZ ALBUQUERQUE SILVA, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF0018031A - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF0041230A - Fernanda Elias da Silva Alves, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703111-09.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE QUELEMES DE SOUSA GOIS RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito das alegações do autor, não se pode vislumbrar, neste momento processual, a presença de alguns dos elementos necessários à concessão da tutela provisória, sem a oitiva da parte contrária, previstos no art. 300 do CPC. O requerente apenas trata da probabilidade do direito invocado sem, contudo, especificar qual seria o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, na sua situação particular, que manutenção a inscrição poderia ocasionar. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, intime-o para emendar a inicial, de modo a informar a data que tomou conhecimento da inscrição supostamente indevida. Prazo: 2 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0713852-45.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARANDU COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF42568 - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: AMAURI FERNANDES MAIA. Adv(s).: MG117975 - LEIDIANE DA SILVA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713852-45.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARANDU COSTA OLIVEIRA EXECUTADO: AMAURI FERNANDES MAIA CERTIDÃO Certifico que foi promovido o bloqueio online em ativos financeiros da parte executada AMAURI FERNANDES MAIA , com a constrição da quantia de R$ 14.844,81. De ordem, fica a parte devedora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, sob pena do bloqueio ser convertido em pagamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:10:25.

N. 0704152-45.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA DE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA, DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: DF48531 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704152-45.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA DE ALMEIDA DA SILVA RÉU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Homologo o acordo entabulado

pelas partes (documento 29187977), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante art. 41 da Lei n° 9.099/95. Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0704152-45.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA DE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA, DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: DF48531 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704152-45.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA DE ALMEIDA DA SILVA RÉU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (documento 29187977), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante art. 41 da Lei n° 9.099/95. Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0700452-27.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA JOSE DE SOUSA BARROSO. Adv(s).: DF0041832A - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: SEBASTIANA COIMBRA VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700452-27.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUSA BARROSO EXECUTADO: SEBASTIANA COIMBRA VIDAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a exequente deverá ser intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo de ID n.º 29570318. Prazo: 2 (dois) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 14:26:03.

N. 0712622-65.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: MARCELO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712622-65.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: MARCELO PEREIRA RODRIGUES SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (documentos 29138129 e 29498698), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Dê-se baixa ao bloqueio de ID 27765985. Autorizo a expedição dos alvarás em favor da credora. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante art. 41 da Lei n° 9.099/95. Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0712622-65.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: MARCELO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712622-65.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: MARCELO PEREIRA RODRIGUES SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (documentos 29138129 e 29498698), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Dê-se baixa ao bloqueio de ID 27765985. Autorizo a expedição dos alvarás em favor da credora. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante art. 41 da Lei n° 9.099/95. Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0708704-87.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Y J DA SILVA ACESSORIOS ELETRONICOS - ME. Adv(s).: DF0036514A - CHRYSSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE. R: JOAO PAULO DE SOUZA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708704-87.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: Y J DA SILVA ACESSORIOS ELETRONICOS - ME EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA CORREIA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). Até o presente momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte devedora foram frustradas. Ademais, a exequente, intimada para indicar outras providências relacionadas à constrição de bens do devedor, requereu a expedição de certidão de crédito (ID 29456063), o que revela a inexistência de bens passíveis de penhora. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com supedâneo no art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Expeça-se certidão de crédito em favor da credora. Intime-se. Arquive-se o feito, sem baixa. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

MANDADO

N. 0702533-46.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s).: DF43973 - LAYANE BARCELOS DE SOUZA, PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: FRANCISCO ELIAS ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702533-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERSAILLES EXECUTADO: FRANCISCO ELIAS ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. A criação dos Juizados Especiais Cíveis advém da necessidade de se impor uma postura moderna na resolução dos conflitos sociais contemporâneos, exigindo cada vez mais dos operadores do Direito soluções não limitadas apenas à interpretação fria da lei, mas, também, ao envolvimento e interpretação de cada caso concreto. Os Juizados Especiais Cíveis foram criados para atender e efetivar os preceitos constitucionais, garantindo um amplo acesso à justiça, analisando-se tal acesso pelo prisma da relação jurídico-processual, visto o seu mecanismo ágil e eficiente de prestação jurisdicional. No caso dos autos, a parte autora, intimada a emendar a petição inicial para demonstrar que tentou exigir do devedor o pagamento reclamado, tendo em vista (1) a facilidade e eficácia de uma cobrança extrajudicial prévia, (2) a especial natureza da obrigação pelo pagamento de taxas condominiais e (3) as restrições de direito advindas ao condômino inadimplente, deixou de comprovar a cobrança. Tal comportamento processual denota, em verdade, que a parte autora tenta utilizar o mecanismo célere dos juizados especiais cíveis em substituição ao seu dever de cobrar, querendo que este Juízo exerça o papel de escritório de cobrança. Destaco que a maioria dos condomínios contrata assessoria jurídica e contábil especializada para o fim de fazer essas cobranças e repassa esse custo aos condôminos, no valor da taxa ordinária. Nesse contexto, vale-se a parte autora do Poder Judiciário para finalidade não contemplada pela Lei Especial (Lei nº 9.099/95), sendo certo que sequer envia uma única correspondência de cobrança ao devedor, atitude que, a par de desvirtuar a via dos Juizados, contribui fortemente para tumultuar o andamento dos procedimentos genuinamente afetos às varas, prejudicando os jurisdicionados que são alvo desta via célere instituída em nível constitucional e ordinário. Comportamentos desse jaez não podem ser permitidos, sob pena de grave prejuízo aos Juizados Especiais, podendo resultar, facilmente, caso a prática não seja desencorajada, em total colapso do sistema especial, e, para isso, basta a suposição de que considerável parcela de pessoas utilizem as varas dos juizados cíveis para simplificar, ou mesmo suprimir, os meios extrajudiciais de cobrança. O ordenamento jurídico pátrio não se descuidou desse problema, estatuindo, como uma das condições da ação, o interesse processual

de agir, este definido, doutrinariamente, nos seguintes temos, literalmente: "O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual", esclarecendo-se, ainda, que "a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido como no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida" (Wambier; Curso Avançado de Proc. Civil,; Vol. 1; 2a; Ed; RT; p. 131). Destarte, considerando que as condições da ação "são requisitos de ordem processual, intrinsecamente instrumentais, e existem, em última análise, para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não" e que "não encerram, em si, fim algum, são requisitos-meios para, admitida a ação, ser julgado o mérito (a lide ou objeto litigioso, respectivamente, na linguagem de Carnelutti e dos alemães)" - Arruda Alvim; CPC Comentado; 1ª Ed; 1975; V. I; p. 139 - não há interesse jurídico nos pleitos da Requerente, pois não provou que tentou meios administrativos ou extrajudiciais eficazes para a cobrança dos seus créditos. O uso indevido do processo deve ser coibido, para esses casos particulares em que, pela quantidade de credores, o exequente possui outras possibilidades de previamente utilizar meios extrajudiciais idôneos e eficazes de cobrança antes de propor procedimento judicial perante os Juizados, sob pena do Poder Judiciário se transformar em seu escritório de cobrança. Sobretudo, o presente processo não é necessário. Neste quadro, há impedimento ao regular exercício da ação, o que culmina na extinção do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do mesmo diploma legal c/c artigo 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0718614-07.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO BARBOSA DA COSTA. Adv(s).: DF54973 - JUCELIA ROSA DE SOUZA. R: QUALY PISO COMERCIO EIRELI - ME. Adv(s).: SP257810 - ROSANGELA APARECIDA LOPES VANNUNCCINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718614-07.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO BARBOSA DA COSTA RÉU: QUALY PISO COMERCIO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM, faço intimar o autor para se manifestar sobre o pedido contraposto formulado em contestação de ID 29660473, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se de que, caso não haja manifestação, será considerado que abriu mão de seu direito de resposta. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 18:46:24.

N. 0719292-22.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOYCE LORRANE LEITE DA SILVA. A: JOELSON PRUDENCIO DA SILVA. Adv(s).: DF59294 - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. R: VANDERLEY SOUZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719292-22.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOYCE LORRANE LEITE DA SILVA, JOELSON PRUDENCIO DA SILVA RÉU: VANDERLEY SOUZA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que anexamos o mandado devolvido, pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica o(a) exequente/requerente intimado(a) para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço do(a) ré(u) VANDERLEY SOUZA DA SILVA, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: "Certifico e dou fé, que me dirigi dia 11/02/2019, às 18h20; 19/02/2019, às 19h10, à QR 631, CJ 02, lote 08, Samambaia/Norte, e NÃO CITEI E NÃO INTIMEI VANDERLEY SOUZA SILVA, pois o Sr. Antônio Luiz Palhares dos Santos, comerciante do lote/bar, há cerca de 06 meses, e o atual morador da parte residencial, Sr. João Paulo, informaram que o requerido não residia no local, e que não o conhecia"

N. 0719292-22.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOYCE LORRANE LEITE DA SILVA. A: JOELSON PRUDENCIO DA SILVA. Adv(s).: DF59294 - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. R: VANDERLEY SOUZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719292-22.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOYCE LORRANE LEITE DA SILVA, JOELSON PRUDENCIO DA SILVA RÉU: VANDERLEY SOUZA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que anexamos o mandado devolvido, pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica o(a) exequente/requerente intimado(a) para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço do(a) ré(u) VANDERLEY SOUZA DA SILVA, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: "Certifico e dou fé, que me dirigi dia 11/02/2019, às 18h20; 19/02/2019, às 19h10, à QR 631, CJ 02, lote 08, Samambaia/Norte, e NÃO CITEI E NÃO INTIMEI VANDERLEY SOUZA SILVA, pois o Sr. Antônio Luiz Palhares dos Santos, comerciante do lote/bar, há cerca de 06 meses, e o atual morador da parte residencial, Sr. João Paulo, informaram que o requerido não residia no local, e que não o conhecia"

N. 0715372-74.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO FERREIRA CLIMACO. Adv(s).: DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: FRANCISCO EDSON FERREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715372-74.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO FERREIRA CLIMACO EXECUTADO: FRANCISCO EDSON FERREIRA SOARES SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (documentos 28517238, 28931972 e 29094901), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Autorizo a expedição do alvará em favor do credor. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante art. 41 da Lei n° 9.099/95. Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ceilândia/DF, 19 de fevereiro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0702026-85.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRACY PATRICIA DE SOUSA. Adv(s).: DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES. R: VAI MAIS BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702026-85.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRACY PATRICIA DE SOUSA RÉU: VAI MAIS BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que anexamos o AR (e/ou envelope) devolvido, pelos correios, sem cumprimento, informando que: o destinatário mudou-se do endereço fornecido. Fica AUTOR: IRACY PATRICIA DE SOUSA intimado(a) para indicar novo endereço da parte VAI MAIS BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA - ME, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 13:19:33.

N. 0713327-63.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENILSON DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0017000A - PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713327-63.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENILSON DOS SANTOS PEREIRA EXECUTADO: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do CPC). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas atinentes à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). No caso dos autos, houve bloqueio judicial via BACENJUD, no importe de R$ 1.347,55 (ID 29012135). Intimada, a devedora demonstrou o pagamento parcial da obrigação

fixada na sentença (ID 29241677), restando um saldo de valor devido de R$ 38,08. Dessa forma, o bloqueio deve ser convertido em pagamento, o que produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a transferência de R$ 38,08 do valor bloqueado para conta no Banco do Brasil à disposição deste Juízo, ficando o Banco do Brasil S.A., na pessoa do gerente geral da agência nº 4200-5 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia ora penhorada. Após o procedimento de transferência do valor acima determinado, expeça-se alvará de levantamento (ID 29241677 e 29012135), em favor do credor. Sem custas. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Ceilândia/DF, 26 de fevereiro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0717998-32.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE LUIS PIRES GONCALVES. Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: JOYCE VANESSA MIRANDA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMEM DE OLIVEIRA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717998-32.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE LUIS PIRES GONCALVES RÉU: JOYCE VANESSA MIRANDA REIS, CARMEM DE OLIVEIRA REIS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada da diligência ID 29517714, bem como do prazo de 02 (dois) dias para informar o atual endereço da requerida CARMEM DE OLIVEIRA REIS ou requerer o que de direito com relação à mesma. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 10:17:25.

N. 0705078-26.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIOLA DIAS DE OLIVEIRA MELO 00821715720. Adv(s).: DF0051539A - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. R: ANA PAULA APARECIDA JOAQUIM DA PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705078-26.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIOLA DIAS DE OLIVEIRA MELO 00821715720 RÉU: ANA PAULA APARECIDA JOAQUIM DA PAZ CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada da diligência ID 29212410, bem como do prazo de 02 (dois) dias para manifestação, requerendo o que de direito. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 10:24:26.

N. 0709378-31.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADEMIR PEREIRA. Adv(s).: DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO, DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709378-31.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEMIR PEREIRA RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos do Despacho ID 28257754, fica a parte requerida ciente da petição/documento ID's 29070173 / 29070192, bem como do prazo de 02 (dois) dias para manifestação. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 10:32:59.

N. 0709378-31.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADEMIR PEREIRA. Adv(s).: DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO, DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709378-31.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEMIR PEREIRA RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos do Despacho ID 28257754, fica a parte requerida ciente da petição/documento ID's 29070173 / 29070192, bem como do prazo de 02 (dois) dias para manifestação. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 10:32:59.

N. 0700978-28.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIANE FERREIRA DOS SANTOS TAVARES. Adv(s).: DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: L.A.M. FOLINI - ME. Adv(s).: SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700978-28.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIANE FERREIRA DOS SANTOS TAVARES EXECUTADO: L.A.M. FOLINI - ME CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada das diligências Bacenjud e Renajud infrutíferas (ID's 29122125 / 29411321), bem como do prazo de 02 (dois) dias para requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do Despacho ID 27348762. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 11:05:00.

N. 0710594-61.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DALVA PEDRO DA SILVA. Adv(s).: DF0034719A - RODRIGO PIERRE DE MENEZES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG84400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: DF34381 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710594-61.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DALVA PEDRO DA SILVA RÉU: BANCO BMG S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 16:26:32.

INTIMAÇÃO

N. 0716613-49.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TECNOS INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0037350A - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: CRISTIANE DA SILVA FERREIRA 87428148120. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0716613-49.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TECNOS INFORMATICA LTDA - ME RÉU: CRISTIANE DA SILVA FERREIRA 87428148120 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 29/04/2019 08:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 6-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 21 de fevereiro de 2019 15:43:35.

SENTENÇA

N. 0714892-62.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO. A: LUZINEIDE MARIA DA SILVA MELO. Adv(s).: DF38315 - GLEYCE HELIANE DOUGLAS ALVES. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714892-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO, LUZINEIDE MARIA DA SILVA MELO RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A em relação à sentença de ID 26889590. Em suma, aduz a embargante que houve erro material na sentença embargada, tendo em vista que, no dispositivo, foi declarado rescindido o contrato ajustado entre as partes, a despeito de aludido pedido não ter sido formulado pelos autores na inicial. Com razão a embargante. Conforme determina o artigo 1.022, inciso III, do CPC/15, ?cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (...) corrigir erro material?. No presente caso, realmente houve erro material no dispositivo da sentença

proferida, tendo em vista que o único pleito formulado pelos demandantes na inicial consistiu na condenação da empresa requerida a devolver a quantia de R$ 1.306,18 (mil trezentos e seis reais e dezoito centavos), já aplicada a dobra legal. Assim sendo, dou provimento ao recurso apresentado para corrigir o erro material apontado, de modo que, na sentença de ID 26889590, onde se lê ?Declaro rescindido o contrato ajustado entre as partes, bem como condeno a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.035,68 (um mil e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), já em dobro, em razão das cobranças indevidas dos serviços de telefonia móvel?, deve ser lido ?Condeno a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.035,68 (um mil e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), já em dobro, em razão das cobranças indevidas dos serviços de telefonia móvel?. Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo, fazendo constar CLARO S/A, conforme petição ID 23627024. No mais, fica mantido o teor da sentença prolatada. Sem condenação em custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:25:23. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0714892-62.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO. A: LUZINEIDE MARIA DA SILVA MELO. Adv(s).: DF38315 - GLEYCE HELIANE DOUGLAS ALVES. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714892-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO, LUZINEIDE MARIA DA SILVA MELO RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A em relação à sentença de ID 26889590. Em suma, aduz a embargante que houve erro material na sentença embargada, tendo em vista que, no dispositivo, foi declarado rescindido o contrato ajustado entre as partes, a despeito de aludido pedido não ter sido formulado pelos autores na inicial. Com razão a embargante. Conforme determina o artigo 1.022, inciso III, do CPC/15, ?cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (...) corrigir erro material?. No presente caso, realmente houve erro material no dispositivo da sentença proferida, tendo em vista que o único pleito formulado pelos demandantes na inicial consistiu na condenação da empresa requerida a devolver a quantia de R$ 1.306,18 (mil trezentos e seis reais e dezoito centavos), já aplicada a dobra legal. Assim sendo, dou provimento ao recurso apresentado para corrigir o erro material apontado, de modo que, na sentença de ID 26889590, onde se lê ?Declaro rescindido o contrato ajustado entre as partes, bem como condeno a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.035,68 (um mil e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), já em dobro, em razão das cobranças indevidas dos serviços de telefonia móvel?, deve ser lido ?Condeno a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.035,68 (um mil e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), já em dobro, em razão das cobranças indevidas dos serviços de telefonia móvel?. Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo, fazendo constar CLARO S/A, conforme petição ID 23627024. No mais, fica mantido o teor da sentença prolatada. Sem condenação em custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:25:23. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0719502-73.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TARCISIO PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719502-73.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TARCISIO PEREIRA DE ANDRADE RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. Trata-se de ação em que se pleiteia a condenação da parte requerida a pagar a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, uma vez que houve o pagamento apenas do valor de R$ 36,83 (trinta e seis reais e oitenta e três centavos), relativo a despesas médicas. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame da preliminar. DA PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. A parte autora vem a juízo postular a condenação da requerida ao pagamento de reparação material em razão de sequelas ocasionadas em virtude de acidente de trânsito, e que lhe geraram invalidez permanente. Alega que solicitou indenização à parte demandada no mês de outubro de 2018, sendo-lhe paga apenas a quantia de R$ 36,83 (trinta e seis reais e oitenta e três centavos) referente a despesas médicas, de modo que defende fazer jus à indenização do valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ocorre que, analisando os argumentos e documentos apresentados pela autora, verifico que não é possível a apreciação do mérito da lide sem o auxílio de um profissional perito no procedimento, sendo necessária a produção de prova especializada para a adequada resolução do litígio, o que não pode ser realizado pelo rito dos Juizados Especiais. Note-se que o demandante não instruiu seu pedido com laudo médico fornecido pelo IML apto à verificação da existência e quantificação das lesões permanentes suportadas, totais ou parciais, a teor do que estabelece o art. 5º, parágrafo 5º, da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro DPVAT. Com efeito, a Lei dos Juizados Especiais restou criada com o intuito de oferecer aos jurisdicionados uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão por que estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade. Nesse sentido, consta que do seu artigo 3º que "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade(...)" e no artigo 35 arremata: "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico". Insta, portanto, reconhecer que somente serão processados nos Juizados Especiais causas de menor complexidade técnica, relativamente à produção de prova especializada. Acerca do assunto, destaco lição de Ricardo Cunha Chimenti: "(...) quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais." (In Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, 4ª edição, Editora Saraiva, p. 61). Indubitavelmente se mostra necessário para o deslinde da matéria objeto da lide a realização de perícia especializada o que, entretanto, é vedado no rito especial dos juizados, ante sua alta complexidade, o que viria de encontro aos princípios acima enfocados. Ressalte-se que os documentos trazidos pelo autor (ID 26373410 ? pág. 3 e 28283681 ? págs. 1 e 2) constituem relatórios médicos para solicitação de passe livre interestadual, sendo certo que este Juízo não possui condições de apreciar o pedido autoral sem o suporte de um perito especializado. Em sendo assim, mister se faz acolher a preliminar arguida pela requerida e extinguir o feito sem julgamento de mérito, posto que a dilação probatória necessária para o desate do litígio não pode ser realizada no rito especial dos Juizados. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, inciso IV, do CPC/15 e art. art. 51, inciso II da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P. I. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:05:11. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0719494-96.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF43973 - LAYANE BARCELOS DE SOUZA. R: MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719494-96.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOTANICO EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADAO SENTENÇA Dispensado relatório na forma do art. 38, da Lei 9099/95. No curso do processo, conquanto procedida sua intimação, a parte exequente deixou de promover todos os atos e diligências que lhe competiam, deixando de emendar a inicial corretamente de forma a dar início válido à relação jurídico-processual. Com efeito, a exequente não juntou a ata de eleição de síndico para o atual biênio; a nova procuração juntada (ID 28278849) continua genérica; os documentos ID 28278891 representam apenas boletos de pagamento, não fazendo prova dos créditos decorrentes das contribuições condominiais; a planilha de débitos ID 28278880 foi confeccionada unilateralmente, não tendo sido comprovada participação assemblear, bem como a ata assemblear ID 28278839 apenas comprova o valor fixado em razão de taxa extra. Destarte, ante a ausência de promoção do

indispensável aditamento, incide ao caso a regra do artigo 330, inciso I, do CPC, impondo-se o indeferimento da petição inicial. Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial, JULGANDO o feito extinto sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o cumprimento das providências necessárias e nada mais havendo a prover, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 09:37:00. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0718254-72.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NIVALDO CABRAL LEITE. Adv(s).: DF58482 - PAULO RICARDO ARAUJO SANTOS. R: REGINALDO LUIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718254-72.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NIVALDO CABRAL LEITE EXECUTADO: REGINALDO LUIS DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos endereços hábeis para a configuração da competência territorial deste Juízo, uma vez que o endereço da parte executada informado pelo exequente é na Cidade Ocidental/GO. Outrossim, além de constar o referido domicílio na petição inicial, no curso do feito, intimado a indicar o paradeiro da parte executada para fins de citação, o exequente indicou novo endereço, também na Cidade Ocidental/GO (ID 27780375). Dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: ?É competente para as causa previstas nesta lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório?. De outro lado, estabelece o art. 53, inciso III, alínea "d", do CPC que "É competente o foro: (...) III - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento". Ora, analisando o caso em apreço, observa-se que nada tem o foro da circunscrição judiciária de CEILÂNDIA/DF a ver com o domicílio do executado ou até mesmo, com o local de pagamento da nota promissória em apreço, inexistindo qualquer argumento que justifique o processamento do feito nessa cidade. Assim sendo, levando em consideração esse fato, bem como a prescrição trazida nos textos legais supracitados, há que se considerar a regra geral de competência territorial, que é o foro do domicílio do réu ou do lugar do pagamento e, quanto a este, não houve indicação no título como sendo a presente circunscrição. Considerando que o exequente indicou endereços da parte executada situados na Cidade Ocidental/GO, deve a ação ser processada no foro da circunscrição judiciária respectiva, razão pela qual, ainda que como efeito infringente ao decisum anteriormente proferido a título de desídia, reconheço a incompetência territorial desse juízo para o processo e julgamento do presente feito. Cumpre ainda destacar que a impossibilidade de homologação de acordo extrajudicial também perpassa pela ausência de citação da parte executada no presente feito executivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95 e art. 485, inciso IV, do CPC/15. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte exequente. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:34:13. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0713254-91.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE SILVESTRE DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OI S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713254-91.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE SILVESTRE DE ARAUJO SILVA RÉU: OI S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. DECIDO. DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS. DO SISTEMA JURÍDICO REGENTE. À par da configuração dos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente no que tange à incidência da teoria finalista, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ora intentada ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo. DAS QUESTÕES PRELIMINARES. Inexistem matérias prefaciais a serem apreciadas. Logo, preenchidos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da lide, passo ao exame do mérito. MÉRITO. Cumpre frisar, primeiramente, que a assertiva autoral, no sentido de que não solicitou o serviço telefônico adicional intitulado "COMODIDADE - PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2", incide em alegação de prova negativa, a qual naturalmente inverte o ônus probatório ante a impossibilidade de atuação processual da parte. Nesta linha de raciocínio, oportuno salientar que o estatuto consumerista promove a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, possibilitando, inclusive, a inversão do ônus da prova quando forem preenchidos determinados requisitos. Destarte, cumpriria à parte contrária, no caso a requerida, atuar nos autos de forma a se desincumbir do encargo que lhe foi imputado, podendo empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que inominados, para provar a verdade dos fatos em que se funda a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz, a teor do que preconiza o artigo 369 do CPC. Sucede observar, todavia, que, embora a prova dos fatos aptos à desconstituição da pretensão inicial lhe fosse de fácil alcance, a requerida assim não o fez. Isso em razão de que a defesa apresentada pela requerida intenta encontrar guarida unicamente a partir de frágil produção probatória, a qual teve por lastro telas sistêmicas (ID 23875484; ID 23876684) que, produzidas unilateralmente, carecem de ressonância em outros elementos de prova. Ademais, a parte requerida sequer juntou aos autos os protocolos de atendimento apontados pela parte requerente (ID 23935605 - Pág. 6). Assim, das constatações supramencionadas constata-se, por conseguinte, acerca da ocorrência de falha na prestação dos serviços da requerida, a qual promoveu cobranças indevidas em desfavor da parte autora, tendo lhe causado prejuízo financeiro. Do exposto, verifica-se facilmente a procedência do pedido ressarcitório formulado à exordial, bem como a improcedência do pedido contraposto. Há de destacar, contudo, que a planilha de cálculos ID 27834933, a qual, inclusive, foi objeto de aquiescência por conta da parte autora (ID 28107283), deve ser adotada como parâmetro para fixação do valor da condenação pecuniária. Ainda quanto ao valor a ser ressarcido à parte requerente, não estando as cobranças indevidas amparada por elemento contratual ou legal que lhe justifiquem, impõe-se sua devolução em dobro, consoante preceito legal insculpido no artigo 42, parágrafo único, do CDC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora e IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Condeno a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 952,12 (novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), já em dobro, referente aos valores indevidamente cobrados da parte autora em razão do serviço telefônico adicional "COMODIDADE - PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2", acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Ocorrido o trânsito em julgado, eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento do feito com as respectivas baixas, o que desde logo se determina após o cumprimento das providências necessárias. Com o pedido, INTIME-SE a parte requerida para cumprir a obrigação que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 523, §1º do CPC. Não obstante, sendo verificado o adimplemento voluntário por meio de depósito judicial, fica este desde logo convertido em pagamento e determinada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora e o subsequente arquivamento com as devidas baixas. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 19:49:57. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0716005-51.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF50704 - RODRIGO DIDIMO LACERDA DA SILVA, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0716005-51.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 11/04/2019 16:10h,

Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-6. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 19 de fevereiro de 2019 09:19:42.

SENTENÇA

N. 0715519-66.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSCARINA ALVES COELHO RODRIGUES. Adv(s).: DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715519-66.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSCARINA ALVES COELHO RODRIGUES RÉU: CASAS BAHIA SENTENÇA Recebo os embargos de declaração ID 27914851 porquanto próprios e tempestivos. Quanto ao cerne da questão embargada, verifico assistir razão à parte embargante. Com efeito, a sentença combatida restou silente no que tange aos pontos destacados, ou seja, revelia e pedido de inversão do ônus da prova, com a juntada de gravações telefônicas. Destarte, passo à análise dos tópicos supracitados, devendo a fundamentação do julgado ser integrado para, assim, também constar: DA REVELIA Considerando que a parte requerida, embora citada na data de 08/10/2018 (ID 24474485), não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018 (ID 25060200), considerando a sua inércia, declaro a revelia. Todavia, cumpre destacar que a revelia não gera a procedência automática dos pedidos iniciais, mas tão somente a presunção da veracidade dos fatos, sendo que a referida presunção constitui-se tão somente de maneira parcial, podendo ser afastada caso o contrário resultar da convicção do julgador (artigo 20 da Lei 9.099/95 e artigo 345 do CPC). PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - JUNTADA DE GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS Cumpre destacar que o dinamismo probatório, representado, pois, pela supracitada inversão do ônus da prova, não é matéria ínsita a toda e qualquer sentença, vez que, sendo o julgador o destinatário da prova, pode firmar sua convicção com base em qualquer dos elementos de prova acostados aos autos, embora se trate de matéria de fato. Mantenho incólumes os demais termos sentenciais. À Secretaria para retificar o nome da requerida, consoante documentos acostados aos autos, e promover o cadastramento do CNPJ. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 14:58:45. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0702773-35.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLYANNE ALVES DE MORAIS. A: I. N. D. M.. Adv(s).: DF46971 - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. R: ANDRE LUIS PETRI RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KELLYANNE ALVES DE MORAIS. Adv(s).: DF46971 - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. T: LEONARDO AREBA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ICARO AREBA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702773-35.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLYANNE ALVES DE MORAIS, ISABELLA NORONHA DE MORAIS RÉU: ANDRE LUIS PETRI RODRIGUES DA CUNHA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por I. N. de M, menor impúbere, representada por sua genitora, e Kellyane Alves de Morais, em desfavor de André Luis Petri Rodrigues da Cunha. Compulsando os autos, verifico a presença de menor no polo ativo da demanda, conforme se depreende da leitura da peça inicial, e documentos de ID. 29283443. A respeito das pessoas autorizadas a litigarem nos juizados especiais, estabelece o art. 8º, caput, da Lei 9.099/95, que ?não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil? (grifei). Conclui-se, portanto, que somente aqueles tidos como capazes pela lei civil poderão postular perante os Juizados especiais, seja como autores, seja como réus. Logo, há que se reconhecer a impossibilidade de prosseguimento do feito, ante a falta de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado na vedação expressa do texto legal. 2. DISPOSITIVO Face as considerações acima alinhadas, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei 9.099/95 e do art. 485, inciso IV do CPC/15. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Cancele-se a audiência designada. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:05:21. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0702773-35.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLYANNE ALVES DE MORAIS. A: I. N. D. M.. Adv(s).: DF46971 - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. R: ANDRE LUIS PETRI RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KELLYANNE ALVES DE MORAIS. Adv(s).: DF46971 - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. T: LEONARDO AREBA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ICARO AREBA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702773-35.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLYANNE ALVES DE MORAIS, ISABELLA NORONHA DE MORAIS RÉU: ANDRE LUIS PETRI RODRIGUES DA CUNHA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por I. N. de M, menor impúbere, representada por sua genitora, e Kellyane Alves de Morais, em desfavor de André Luis Petri Rodrigues da Cunha. Compulsando os autos, verifico a presença de menor no polo ativo da demanda, conforme se depreende da leitura da peça inicial, e documentos de ID. 29283443. A respeito das pessoas autorizadas a litigarem nos juizados especiais, estabelece o art. 8º, caput, da Lei 9.099/95, que ?não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil? (grifei). Conclui-se, portanto, que somente aqueles tidos como capazes pela lei civil poderão postular perante os Juizados especiais, seja como autores, seja como réus. Logo, há que se reconhecer a impossibilidade de prosseguimento do feito, ante a falta de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado na vedação expressa do texto legal. 2. DISPOSITIVO Face as considerações acima alinhadas, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei 9.099/95 e do art. 485, inciso IV do CPC/15. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Cancele-se a audiência designada. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:05:21. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702773-35.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLYANNE ALVES DE MORAIS. A: I. N. D. M.. Adv(s).: DF46971 - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. R: ANDRE LUIS PETRI RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KELLYANNE ALVES DE MORAIS. Adv(s).: DF46971 - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. T: LEONARDO AREBA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ICARO AREBA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702773-35.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436) AUTOR: KELLYANNE ALVES DE MORAIS, ISABELLA NORONHA DE MORAIS RÉU: ANDRE LUIS PETRI RODRIGUES DA CUNHA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, cancelei audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 25/04/2019 10:30, conforme determinado no ID 29490269. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 13:57:52.

N. 0702773-35.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLYANNE ALVES DE MORAIS. A: I. N. D. M.. Adv(s).: DF46971 - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. R: ANDRE LUIS PETRI RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KELLYANNE ALVES DE MORAIS. Adv(s).: DF46971 - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. T: LEONARDO AREBA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ICARO AREBA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702773-35.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLYANNE ALVES DE MORAIS, ISABELLA NORONHA DE MORAIS RÉU: ANDRE LUIS PETRI RODRIGUES DA CUNHA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, cancelei audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 25/04/2019 10:30, conforme determinado no ID 29490269. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 13:57:52.

SENTENÇA

N. 0702773-35.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLYANNE ALVES DE MORAIS. A: I. N. D. M.. Adv(s).: DF46971 - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. R: ANDRE LUIS PETRI RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KELLYANNE ALVES DE MORAIS. Adv(s).: DF46971 - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. T: LEONARDO AREBA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ICARO AREBA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702773-35.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLYANNE ALVES DE MORAIS, ISABELLA NORONHA DE MORAIS RÉU: ANDRE LUIS PETRI RODRIGUES DA CUNHA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por I. N. de M, menor impúbere, representada por sua genitora, e Kellyane Alves de Morais, em desfavor de André Luis Petri Rodrigues da Cunha. Compulsando os autos, verifico a presença de menor no polo ativo da demanda, conforme se depreende da leitura da peça inicial, e documentos de ID. 29283443. A respeito das pessoas autorizadas a litigarem nos juizados especiais, estabelece o art. 8º, caput, da Lei 9.099/95, que ?não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil? (grifei). Conclui-se, portanto, que somente aqueles tidos como capazes pela lei civil poderão postular perante os Juizados especiais, seja como autores, seja como réus. Logo, há que se reconhecer a impossibilidade de prosseguimento do feito, ante a falta de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado na vedação expressa do texto legal. 2. DISPOSITIVO Face as considerações acima alinhadas, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei 9.099/95 e do art. 485, inciso IV do CPC/15. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Cancele-se a audiência designada. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:05:21. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0716970-29.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AURELIANO RIBEIRO DA SILVA - ME. Adv(s).: DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: MARIA JOSE PEREIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716970-29.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AURELIANO RIBEIRO DA SILVA - ME RÉU: MARIA JOSE PEREIRA NUNES SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. 1. DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA A parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi oferecido para indicar o atual paradeiro da parte ré. Com efeito, dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, que não será feita citação por edital em sede de Juizados, faltando, portanto, pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Ademais a inércia da parte autora quanto à prática dos atos que lhe tocam é causa ensejadora da extinção do feito, sendo desnecessária a efetivação de nova comunicação, a teor do estabelecido no artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95. Anote-se que a presente sentença não impede que o requerente diligencie em busca do endereço correto da parte ré e, de posse de tal informação, ajuíze nova ação, no foro competente. 2. DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito, com espeque no art. 485, inciso IV, do CPC/15 e arts. 18, § 2º e 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 15:56:11. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0714280-27.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARVILINA MOREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPLI. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714280-27.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARVILINA MOREIRA DE SOUZA RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPLI SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de declaração de inexistência de débitos em virtude de não reconhecimento pela autora de dívida contraída perante a parte ré, considerando indevidas a cobrança e a restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. DECIDO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA (INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO) Em relação à preliminar de incompetência do Juízo, faz-se tão somente necessário destacar que a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide. MÉRITO. Primeiramente, cumpre pontuar que a parte requerida, embora tenha comparecido à audiência de conciliação e apresentado defesa no momento oportuno, não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 04 de fevereiro de 2019, em atendimento ao despacho ID 25121346. Por esse motivo, considerando a sua inércia, declaro a revelia. Ressalto que a revelia não gera presunção de procedência dos pedidos, mas tão somente de veracidade dos fatos. À par da configuração dos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente no que tange à incidência da teoria finalista, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ora intentada ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo. Compulsando os autos, verifico que a requerida não apresenta qualquer cópia do suposto contrato firmado pela requerente e que teria dado origem ao débito negativado, limitando-se a apresentar apenas documento indicador da cessão de créditos realizada com o Banco CBSS S/A (ID 25451874). De igual modo, a demandada tampouco demonstra que foi a autora quem solicitou e utilizou os serviços faturados e indicados na peça contestatória, não tendo juntado qualquer documento capaz de provar suas alegações. Por sua vez, da leitura da peça inicial se percebe que a causa de pedir alegada pela requerente é a inexistência de negócio jurídico firmado com a requerida, ou seja, um fato negativo, não se podendo exigir da demandante a produção de prova negativa para demonstrar que não realizou o suposto contrato alegado pela ré em contestação. Por outro lado, apura-se da peça contestatória impugnação quanto a suposto pedido de danos morais formulado pela autora, o que

não é o caso dos autos, pressupondo que a demandada vem invocar genericamente a legalidade da cobrança, sem apresentar evidências de sua adequação à situação em concreto. Ora, considerando que a demandante provou a ocorrência da cobrança impugnada (art. 373, inciso I, do CPC/15), e não tendo a ré apresentado qualquer prova acerca da regularidade do contrato mencionado em contestação (art. 373, inciso II, do CPC/15), não tendo sido apresentada nem mesmo uma cópia do referido documento, deve ser provida a pretensão autoral, para declarar a inexistência da relação jurídica contratual e condenar a requerida a dar baixa aos débitos respectivos em seus cadastros internos. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar a inexistência do negócio jurídico impugnado e condenar a requerida a proceder à baixa dos débitos respectivos nos cadastros existentes. OFICIEM-SE os órgãos de proteção ao crédito para, caso conste qualquer restrição em nome da autora decorrente dos débitos impugnados na presente ação, retirarem-no dos seus cadastros de inadimplentes. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, INTIME-SE PESSOALMENTE o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer determinada, sob pena de cominação de multa diária, sem prejuízo de sua conversão em perdas e danos. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P. I. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 02 (dois) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:16:02. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0714040-38.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TALLYTA DOS SANTOS AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714040-38.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TALLYTA DOS SANTOS AGUIAR RÉU: TIM CELULAR S.A. SENTENÇA Vistos, etc. A petição inicial consignou o domicílio da parte requerida em Brasília-DF, ao passo que a parte autora reside na cidade de Planaltina-DF, conforme contrato ID 24265128 - Página 5. Acontece que a presente ação foi ajuizada na circunscrição judiciária de Ceilândia-DF, que não tem qualquer relação nem com a parte autora nem com a ré. A respeito da competência territorial, dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: ?É competente para as causa previstas nesta lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório?. Analisando o caso em apreço, observa-se que, consoante acima explicitado, nada tem o foro da circunscrição judiciária de Ceilândia a ver com o autor ou com o réu, inexistindo qualquer argumento que justifique o processamento do feito nessa cidade. Assim sendo, levando em consideração esse fato, bem como a prescrição trazida no texto legal supracitado, há que se considerar a regra geral de competência territorial, que é o foro do domicílio do réu ou, caso prefira o autor, o endereço profissional do demandado. Considerando que o requerente optou pela citação do requerido no endereço de seu estabelecimento, deve a ação ser processada no foro da circunscrição judiciária respectiva, ou seja, no foro da circunscrição judiciária de TAGUATINGA/DF, razão pela qual reconheço a incompetência territorial desse juízo para o processo e julgamento do presente feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e declaro extinto o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:24:18. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709331-57.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIME DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF48312 - ARILSON NATAL DE SOUZA. R: ALAIR GONZAGA DO AMARAL. R: VALERIA DOS SANTOS. Adv(s).: RN6723 - MARIO ANTONIO TURBINO MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709331-57.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIME DOS SANTOS SOUZA RÉU: ALAIR GONZAGA DO AMARAL, VALERIA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora, JAIME DOS SANTOS SOUZA, intimada a dizer se foi cumprida a obrigação de fazer determinada em sentença, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 16:16:17.

SENTENÇA

N. 0717821-68.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717821-68.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS SILVA RÉU: OI MOVEL S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS DO SISTEMA JURÍDICO REGENTE À par da configuração dos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente no que tange à incidência da teoria finalista, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ora intentada ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo. DAS QUESTÕES PRELIMINARES ILEGITIMIDADE ATIVA Como é cediço, a legitimidade processual deve ser sempre aferida com base na relação jurídica hipotética e não na relação jurídica real, isto é, verificada sob a ótica da linha fática empreendida pela demandante e não propriamente pelo que tenha, de fato, ocorrido. Ocorre que, embora a pertinência subjetiva da parte autora seja analisada sob o ângulo supracitado, não há como verificar sua legitimidade no que tange ao pedido de reparação material. Isso em virtude de que, a despeito de firmar pedido de que a requerida seja condenada ao pagamento de R$ 800,00 (oitocentos reais), a própria narrativa exordial revela que o prejuízo material cuja reparação se pleiteia foi sofrido, em verdade, pela filha da autora, a qual depositou a quantia em tela na conta de terceiros. No mesmo sentido, os documentos ID 24846405 retratam o pagamento realizado por AMANDA SANTOS DE MENESES em favor de MARCIA G.D. ANJOS PEREIRA. Portanto, ante a ausência de pertinência subjetiva da autora quanto ao pedido de reparação material, passo ao exame do mérito unicamente no que tange ao pedido de reparação moral. MÉRITO. À frente de qualquer consideração, impende salientar que o dano imaterial, alçado à envergadura constitucional na qualidade de direito fundamental, emerge do exercício abusivo de posições jurídicas, encontrando amparo a partir do inciso X do artigo 5º da Carta Magna, in verbis: ?são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?. Ainda neste panorama, cumpre registrar que o ordenamento jurídico fornece guarida apenas aos atos e fatos que efetivamente suplantem o âmbito de proteção do respectivo direito por meio de intervenção ilegítima, não se fornecendo guarida a dissabores, imbróglios, ou sensibilidades humanas exacerbadas. Em suma, o dano moral indenizável roga a comprovação da efetiva ocorrência da violação aos chamados direitos ou atributos da personalidade. Firmadas tais considerações, avançando ao exame do cerne do feito, mais especificamente em relação aos encargos processuais conferidos às partes, é de se fazer constar que a parte autora atuou conforme o ônus que lhe era ínsito, não tendo a requerida promovido a desconstituição dos fundamentos concernentes à trilha fática trabalhada na peça de ingresso. Com efeito, enquanto a autora acostou aos autos boletim de ocorrência (ID 24846398), relativo à fraude noticiada, e telas extraídas do aplicativo WhatsApp (ID 24846405) retratando a conversa empreendida por terceiros fraudadores com sua filha sob o seu nome, a parte requerida, embora detivesse alcance à regular produção de elementos de contraprova, assim não o fez. Ora, como é cediço, a desincumbência do ônus processual probatório é facultada pelo CPC através da autorização do emprego de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos,

ainda que inominados. Sucede observar, todavia, que a defesa apresentada pela requerida intenta encontrar guarida unicamente a partir de frágil produção probatória, a qual teve por lastro unicamente telas sistêmicas (ID 28409666 - Pág. 3 - Pág. 4) que, produzidas unilateralmente, carecem de ressonância em outros elementos de prova. Oportuno, ainda, evidenciar que a parte requerida, embora tenha alegado que "No tocante a reclamação da autora que alguém estaria utilizando seu número para realizar golpes, esta não merece prosperar na medida em que consta em sistema uma alteração de chip no dia 26.11.2018 e que o mesmo só pode ser retirado pela autora, uma vez que é necessário que seja apresentado documento pessoal de quem possui a titularidade do terminal" (ID 28409666 - Pág. 2) sequer trouxe cópia do documento pessoal do titular do terminal apresentado no momento da operação impugnada ou mesmo apresentou pedido de oitiva do preposto responsável pelo atendimento. Logo, constata-se que ocorreu falha na prestação de serviços pela requerida, devendo responder pelos danos causados, na forma do artigo 14, caput, do CDC. Ultrapassadas estas considerações, cumpre aferir se tal fato é suficiente para ocasionar lesão moral à requerente. Nesta linha, tendo em conta padrões adequados de qualidade e circunstâncias relevantes atinentes aos serviços ajustados, em especial o modo de seu fornecimento e os riscos que razoavelmente dele se esperam, verifica-se claramente que a requerida falhou quanto ao dever de garantir a segurança genuinamente esperada do serviço ofertado. Além disso, a insegurança advinda justamente da relação comercial travada com a parte requerida, considerada em concreto e tendo em conta o padrão do homem médio, revela-se suficiente para externar lesão apta ao malferimento dos atributos íntimos do ser humano, vez que causa abalo psíquico-espiritual hábil a macular a higidez anímica do indivíduo. A respeito da indenização a título de dano moral, anoto apenas que deve ser fixada mediante prudente arbítrio, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para as circunstâncias que envolvem o fato, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo, bem como deve ser apta a atingir o caráter pedagógico e inibitório de novas condutas lesivas aos consumidores, ao tempo em que indeniza os danos sofridos pela parte autora. No caso, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável, pois, tendo em conta o caso concreto, observa as finalidades compensatória, punitiva, preventiva e pedagógica. DISPOSITIVO. Posto isso, quanto ao pedido de reparação moral formulado, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desde a data da publicação da sentença. Quanto ao pedido de reparação material, reconheço a ILEGITIMIDADE ATIVA da parte autora, JULGANDO extinto sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P. I. Ocorrido o trânsito em julgado, eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento do feito com as respectivas baixas, o que desde logo se determina após o cumprimento das providências necessárias. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:24:03. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706771-45.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ANDRE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: VIVO S.A.. Adv(s).: DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706771-45.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ANDRE PEREIRA DA SILVA RÉU: VIVO S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS DO SISTEMA JURÍDICO REGENTE À par da configuração dos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente no que tange à incidência da teoria finalista, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ora intentada ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo. DAS QUESTÕES PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Versando a presente demanda acerca de relação de consumo, incide ao caso o preceito do art. 101, inciso I, do CDC, que faculta a propositura de ação acerca de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços no domicílio da parte autora. Neste sentido, considerando o comprovante de endereço ID 16756822 - Pág. 4, este Juízo revela-se, em termos territoriais, competente para apreciação e julgamento do feito, razão pela qual afasto a preliminar vergastada. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO A teor do que estabelece o art. 114 do CPC "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". Ocorre que, a relação existente entre as partes ou mesmo a empresa requerida e a empresa SPC não se enquadra dentre as circunstâncias listadas acima. Destarte, a afasto. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA Submetendo-se o presente feito ao amparo do estatuto consumerista, deve a prescrição do pedido de reparação moral ser analisado ao encontro do que preceitua o art. 27 do CDC "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". Assim, tendo restrição creditícia sido levada à efeito em 11/05/2015, consoante documento ID 16756827, não houve perda da pretensão. Resta, pois, afastada. Preenchidos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da lide e inexistentes outras matérias prefaciais e/ou preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. MÉRITO. No mérito, observa-se que toda a narrativa autoral é no sentido de que a parte autora desconhece a dívida negativada, dando a entender que se trataria de uma fraude contratual. Outrossim, ao término da fase instrutória, reforçou a tese exordial, ressaltando a assertiva de total desconhecimento do débito (ID 24205528 - Pág. 6). No que se refere ao argumento da demandante no sentido de que "...visto que não comprovou a origem do débito negativado, não trazendo aos autos qualquer documento capaz de corroborar com sua tese" (ID 24205528 - Pág. 5), mostra-se descabida tal afirmação, tendo em vista que se trata de dívida referente ao uso do serviço de telefonia móvel fornecido pela ré, acerca do qual a demandada apresentou vasta prova documental, notadamente por meio das faturas juntadas sob os ID's 23982726, 23982732, 23982739, 23982744 e 23982751. Do mesmo modo, impende, ainda, mencionar que não foi apresentado qualquer boletim de ocorrência ou outro documento suficientemente apto a demonstrar a real insurgência do demandante contra a suposta fraude mencionada. Não obstante, a parte requerida comprovou, em especial pelo que se verifica através dos documentos ID's 23982695, 23982698, 23982708 e 23982717, os quais se referem a diligências empreendidas no bojo dos autos nº. 0701094-31.2018.8.07.0004, em trâmite perante o Primeiro Juizado Especial Cível do Gama-DF, e nº. 0704460-63.2018.8.07.0009, em trâmite perante o Segundo Juizado Especial Cível de Samambaia-DF, acerca de que nem mesmo trabalha com o mantenedor do cadastro de restritivos indicado pela parte autora junto ao documento ID 16756827. Desse modo, tenho como satisfatoriamente comprovada a origem lícita da dívida questionada, não havendo que se falar em declaração de inexistência de débitos ou mesmo em nulidade contratual. Por todo o exposto, em que pese a argumentação do requerente de que desconhece o negócio jurídico firmado com a requerida, tenho como plenamente demonstrada a origem lícita do débito impugnado (art. 373, inciso II, do CPC), de modo que deve a ação ser julgada improcedente. Destarte, deixo de condenar no presente caso o autor nas penas pela litigância de má-fé, uma vez que não demonstrados os requisitos legais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado e as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P. I. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 17:13:55. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711841-43.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLADSTON FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34609 - THIAGO RIGHI REIS. R: FORJAS TAURUS SA. Adv(s).: RS32803 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ. R: SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF29597 - LEONARDO LUIS DE FREITAS PEDRON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do

processo: 0711841-43.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLADSTON FERREIRA DA SILVA RÉU: FORJAS TAURUS SA, SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora, GLADSTON FERREIRA DA SILVA, intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 02 (dois) dias úteis. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019 18:32:01.

SENTENÇA

N. 0715631-35.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARCELO PEREIRA DO VALE. Adv(s).: DF44947 - LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. T: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715631-35.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MARCELO PEREIRA DO VALE RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. DECIDO. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS PEDIDO DE EMENDA À INICIAL (ID 23818754) A parte requerida, intimada a se manifestar acerca do pedido de emenda promovido pelo requerente, apenas alegou, de forma genérica, junto à petição ID 27914277 que ?Com relação à emenda à inicial, serve a presente também para reiterar todos os termos da peça de bloqueio?, não tendo, pois, refutado expressamente a pretensão esposada pelo autor. Logo, mostra-se pertinente o acolhimento da emenda à inicial, devendo o pedido específico de fazer relativo à reintegração do autor junto à plataforma da Uber ser regularmente analisado em sede de mérito. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir porquanto tal prefacial consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do mérito. MÉRITO. Ultrapassada a análise das questões prévias e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, passo ao exame do mérito. A resolução da controvérsia judicial em apreço centra-se na análise da legalidade do ato de exclusão da parte autora da plataforma operacional do sistema UBER. Neste vértice, a parte requerida foi terminante em arguir a existência de justo motivo para rescisão do contrato de parceria firmado com o requerente, notadamente porquanto foi verificado ?alto índice de cancelamento? de viagens. Suscitou que a taxa de cancelamento de viagens do autor chegou ao patamar de 34,89% (ID. 25041798 - Pág. 8) do total de viagens completas, sendo que, segundo relatos de usuários, os cancelamentos ocorriam pelo fato do requerente não se apresentar no local solicitado, promovendo, destarte, cancelamento forçado das viagens. Alega ter advertido a parte autora por diversas vezes acerca do alto índice de cancelamento contrariar os termos e condições do serviço de parceria e que, não tendo o autor adequado sua conduta, ?entendeu por bem rescindir o contrato? (ID 25041798 - Pág. 9). Firmadas tais considerações, cumpre observar que, independentemente da efetiva comprovação dos fatos defensivos, o que, ressalte-se, não fora o caso porquanto a ré lastreia sua atuação probatória unicamente em telas sistêmicas (ID 24297296 - Pág. 3; ID 25041798 - Pág. 7/8) produzidas unilateralmente e desprovidas de ressonância em outros elementos processuais, a ilegalidade da conduta promovida pela requerida externa-se diante da análise do conjunto de provas trazidos aos autos. Com efeito, as relações contratuais, assim como quaisquer outras relações civis, devem extrair seu ponto de validade diretamente da tábua axiológica constitucional, interpretando-se os instrumentos privados a partir dos valores consagrados como fundamentais e alçados ao garantismo constitucional, primando-se, em maior parte, pelo respeito à dignidade humana. Tal ilação é acompanhada ? e ao mesmo tempo traduzida - pela concepção civil-constitucional do sistema, da qual decorre a personalização do direito civil que, através da eficácia horizontal dos padrões constitucionais, permite a aplicação imediata de seus valores e princípios. Neste sentido, confira-se: DIREITO CIVIL - CONDOMÍNIO - APLICAÇÃO DE PENALIDADE - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, OS QUAIS, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SÃO APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES PRIVADAS - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (...) 6 - EM QUE PESE A CONTROVÉRSIA EM TELA VERSAR SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, OS QUAIS COMUMENTE ERAM OPONÍVEIS SOMENTE CONTRA AS ARBITRARIEDADES DO ESTADO, HODIERNAMENTE RECONHECE-SE A NECESSIDADE DESTES PAUTAREM TAMBÉM AS RELAÇÕES PRIVADAS. ESTA É UMA TEMÁTICA QUE TEM SE DESENVOLVIDO SOBREMANEIRA NA DOUTRINA, SENDO AXIOMA DA DENOMINADA "TEORIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS" (...). 8 - SEGUNDO O ESCÓLIO DE FREDIE DIDIER JR, "O DEVIDO PROCESSO LEGAL APLICA-SE, TAMBÉM, ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS PRIVADAS. NA VERDADE, QUALQUER DIREITO FUNDAMENTAL, E O DEVIDO PROCESSO LEGAL É UM DELES, APLICA-SE AO ÂMBITO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS PRIVADAS. A PALAVRA" PROCESSO ", AQUI, DEVE SER COMPREENDIDA EM SEU SENTIDO AMPLO: QUALQUER MODO DE PRODUÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS (JURISDICIONAL, ADMINISTRATIVO, LEGISLATIVO OU NEGOCIAL). (...) DESSE MODO, A ATUAL CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, PELA"MOLDURA AXIOLÓGICA" EM QUE SE ENCONTRA ESTAMPADA (DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INTERVENCIONISTA E SOCIAL), ADMITE A AMPLA VINCULAÇÃO DOS PARTICULARES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NELA ERIGIDOS, DE MODO QUE NÃO SÓ O ESTADO COMO TODA A SOCIEDADE PODEM SER SUJEITOS PASSIVOS DESSES DIREITOS. ESSA EXTENSÃO DA EFICÁCIA DIREITA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS RELAÇÕES PRIVADAS, NATURALMENTE, VEM CARREGADA DE ESPECIFICIDADES INERENTES AO DIREITO PRIVADO. ASSIM, POR EXEMPLO, A SUA APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO HÁ DE SER, SEMPRE, PONDERADA COM O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. FINCADAS ESSAS PREMISSAS, PODE-SE ENTÃO, CONCLUIR QUE O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA - APLICA-SE, SIM, AO ÂMBITO PRIVADO, SEJA NA FASE PRÉ-CONTRATUAL, SEJA NA FASE EXECUTIVA."(IN CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TEORIA GERAL DO PROCESSO E PROCESSO DE CONHECIMENTO - VOL. 1 - 8ª ED; JUS PODIVM, SALVADOR, 2007, P.P. 27/29). 9 - CONCLUI-SE PELA ILICITUDE DO ATO, POR AFRONTA ÀS MÁXIMAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. (...) (TJ-DF - ACJ: 20060710193779 DF, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 16/10/2007, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 27/11/2007 Pág. : 290) Neste exato sentido é que se constata a inobservância dos preceitos processuais-constitucionais por conta da parte requerida. Isso em virtude de que, não obstante ter relatado a suspensão do requerente (ID 25041798 - Pág. 8), fundamenta sua exclusão em virtude do argumento de que ?entendeu por bem rescindir o contrato? (ID 25041798 - Pág. 9). Ora, a aplicação das penalidades supracitadas, da forma como realizada pela ré, afrontou diretamente os direitos de ampla defesa e contraditório assegurados constitucionalmente ao requerente, não tendo sido facultada qualquer participação e/ou defesa da parte autora junto ao procedimento deflagrado. Cumpre consignar também que os relatos de usuários (ID 24297296 - Pág. 3; ID 25041798 - Pág. 7/8), a despeito de constituírem elemento fucral da modalidade de serviços inerente à plataforma da UBER, apenas consignam fatos sob a ótica de terceiros, não havendo, destarte, como aferir o equitativo balanceamento dos poderes, direitos e garantias procedimentais. À face do exposto, seja pelo desrespeito às diretrizes constitucionais elementares do Ordenamento Jurídico ou pela ausência de prova da violação das políticas, regras e termos do código de conduta da comunidade UBER (ID 23248506; ID 23248506), viabiliza-se o acolhimento do pedido de reintegração do requerente à plataforma de serviços de parceria do UBER. Cumpre pontuar que, o caso dos autos, além do reconhecimento da ilegalidade do ato rescindente promovido pela requerida, evidencia, ao fundo, lesão ao baldrame do Ordenamento Jurídico pátrio, qual seja, o respeito à dignidade da pessoa humana. Isto porque, tendo em conta a trilha jurisprudencial fixada no paradigmático Recurso Extraordinário 201819/RJ, constata-se que o impedimento ao regular exercício dos direitos de contraditório e ampla defesa pelo autor manifesta clara afronta à concepção civil-constitucional do sistema jurídico, impedindo a incidência da eficácia horizontal dos padrões constitucionais, ponto central do garantismo constitucional. De tal constatação, de envergadura constitucional, inarredavelmente deflui que o requerente foi lesado em seus atributos íntimos, tendo sofrido constrangimento muito superior ao que se poderia tolerar nas relações cotidianas. Verificado o dever reparatório moral da requerida, compete analisar o valor pleiteado a título de reparação moral. Neste sentido, anoto apenas que deve ser fixada mediante prudente arbítrio, de acordo com o princípio da

razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para as circunstâncias que envolvem o fato, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo, bem como deve ser apta a atingir o caráter pedagógico e inibitório de novas condutas lesivas, ao tempo em que indeniza os danos sofridos pela parte autora. No caso, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), mostra-se razoável, pois observa às finalidades compensatória, punitiva, preventiva e pedagógica, tendo em conta o caso concreto e não gera o enriquecimento ilícito dos ofendidos, tampouco é complacente com a ofensora. Por fim, quanto ao pedido de reparação material na modalidade lucros cessantes, mesma sorte não lhe ampara. Com efeito, o próprio pedido exordial de lucros cessantes é firmado vagamente no sentido de que ??condenando-se a Ré à indenização de danos materiais ora estimada em R$ 141,82 (cento e quarenta e um e oitenta e dois centavos) diários, por dia de bloqueio, com juros de mora e condenação monetária a serem computados da data do efetivo prejuízo??, isto é, o requerente não informou um valor exato vindicado a este título, tendo apontado tão somente cálculo aproximado decorrente de pressupostos de suposição. Sucede observar, todavia, que no âmbito dos Juizados Especiais apenas admite-se a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, estabelecendo o art. 38, parágrafo único c/c art. 52, inciso I, ambos da Lei de regência (9.099/95), que as condenações decorrentes de obrigações pecuniárias não poderão ser ilíquidas. Logo, a exata aferição do montante devido carece da deflagração de regular fase de liquidação de sentença e não pode, todavia, ser processada no âmbito do Rito Sumaríssimo, devendo ser extinta sem resolução de mérito nos termos do que prevê o art. 51, inciso II da Lei 9.099/95. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos de reintegração do requerente à plataforma de serviços da UBER e reparação moral. Condeno a parte requerida a promover a imediata reintegração do requerente à plataforma tecnológica de seus serviços de transporte individual privado. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento da quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre o valor dos danos morais incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desde a data da publicação da sentença. Quanto ao pedido de reparação material na modalidade lucros cessantes, JULGO extinto sem apreciação de mérito nos termos do art. 51, inciso II da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Ocorrido o trânsito em julgado, eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento do feito com as respectivas baixas, o que desde logo se determina após o cumprimento das providências necessárias. Com o pedido, INTIME-SE a parte requerida pessoalmente para cumprir as obrigações determinadas, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) quanto à obrigação de pagar e multa diária sobre a obrigação de fazer, sem prejuízo de sua conversão em perdas e danos. Não obstante, sendo verificado o adimplemento voluntário por meio de depósito judicial e nada havendo a prover quanto à obrigação de fazer, fica o pagamento desde logo convertido em pagamento. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora e promova-se o arquivamento do feito com as respectivas baixas. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:40:21. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0715631-35.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARCELO PEREIRA DO VALE. Adv(s).: DF44947 - LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. T: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715631-35.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MARCELO PEREIRA DO VALE RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. DECIDO. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS PEDIDO DE EMENDA À INICIAL (ID 23818754) A parte requerida, intimada a se manifestar acerca do pedido de emenda promovido pelo requerente, apenas alegou, de forma genérica, junto à petição ID 27914277 que ?Com relação à emenda à inicial, serve a presente também para reiterar todos os termos da peça de bloqueio?, não tendo, pois, refutado expressamente a pretensão esposada pelo autor. Logo, mostra-se pertinente o acolhimento da emenda à inicial, devendo o pedido específico de fazer relativo à reintegração do autor junto à plataforma da Uber ser regularmente analisado em sede de mérito. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir porquanto tal prefacial consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do mérito. MÉRITO. Ultrapassada a análise das questões prévias e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, passo ao exame do mérito. A resolução da controvérsia judicial em apreço centra-se na análise da legalidade do ato de exclusão da parte autora da plataforma operacional do sistema UBER. Neste vértice, a parte requerida foi terminante em arguir a existência de justo motivo para rescisão do contrato de parceria firmado com o requerente, notadamente porquanto foi verificado ?alto índice de cancelamento? de viagens. Suscitou que a taxa de cancelamento de viagens do autor chegou ao patamar de 34,89% (ID. 25041798 - Pág. 8) do total de viagens completas, sendo que, segundo relatos de usuários, os cancelamentos ocorriam pelo fato do requerente não se apresentar no local solicitado, promovendo, destarte, cancelamento forçado das viagens. Alega ter advertido a parte autora por diversas vezes acerca do alto índice de cancelamento contrariar os termos e condições do serviço de parceria e que, não tendo o autor adequado sua conduta, ?entendeu por bem rescindir o contrato? (ID 25041798 - Pág. 9). Firmadas tais considerações, cumpre observar que, independentemente da efetiva comprovação dos fatos defensivos, o que, ressalte-se, não fora o caso porquanto a ré lastreia sua atuação probatória unicamente em telas sistêmicas (ID 24297296 - Pág. 3; ID 25041798 - Pág. 7/8) produzidas unilateralmente e desprovidas de ressonância em outros elementos processuais, a ilegalidade da conduta promovida pela requerida externa-se diante da análise do conjunto de provas trazidos aos autos. Com efeito, as relações contratuais, assim como quaisquer outras relações civis, devem extrair seu ponto de validade diretamente da tábua axiológica constitucional, interpretando-se os instrumentos privados a partir dos valores consagrados como fundamentais e alçados ao garantismo constitucional, primando-se, em maior parte, pelo respeito à dignidade humana. Tal ilação é acompanhada ? e ao mesmo tempo traduzida - pela concepção civil-constitucional do sistema, da qual decorre a personalização do direito civil que, através da eficácia horizontal dos padrões constitucionais, permite a aplicação imediata de seus valores e princípios. Neste sentido, confira-se: DIREITO CIVIL - CONDOMÍNIO - APLICAÇÃO DE PENALIDADE - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, OS QUAIS, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SÃO APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES PRIVADAS - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (...) 6 - EM QUE PESE A CONTROVÉRSIA EM TELA VERSAR SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, OS QUAIS COMUMENTE ERAM OPONÍVEIS SOMENTE CONTRA AS ARBITRARIEDADES DO ESTADO, HODIERNAMENTE RECONHECE-SE A NECESSIDADE DESTES PAUTAREM TAMBÉM AS RELAÇÕES PRIVADAS. ESTA É UMA TEMÁTICA QUE TEM SE DESENVOLVIDO SOBREMANEIRA NA DOUTRINA, SENDO AXIOMA DA DENOMINADA "TEORIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS" (...). 8 - SEGUNDO O ESCÓLIO DE FREDIE DIDIER JR, "O DEVIDO PROCESSO LEGAL APLICA-SE, TAMBÉM, ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS PRIVADAS. NA VERDADE, QUALQUER DIREITO FUNDAMENTAL, E O DEVIDO PROCESSO LEGAL É UM DELES, APLICA-SE AO ÂMBITO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS PRIVADAS. A PALAVRA" PROCESSO ", AQUI, DEVE SER COMPREENDIDA EM SEU SENTIDO AMPLO: QUALQUER MODO DE PRODUÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS (JURISDICIONAL, ADMINISTRATIVO, LEGISLATIVO OU NEGOCIAL). (...) DESSE MODO, A ATUAL CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, PELA"MOLDURA AXIOLÓGICA" EM QUE SE ENCONTRA ESTAMPADA (DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INTERVENCIONISTA E SOCIAL), ADMITE A AMPLA VINCULAÇÃO DOS PARTICULARES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NELA ERIGIDOS, DE MODO QUE NÃO SÓ O ESTADO COMO TODA A SOCIEDADE PODEM SER SUJEITOS PASSIVOS DESSES DIREITOS. ESSA EXTENSÃO DA EFICÁCIA DIREITA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS RELAÇÕES PRIVADAS, NATURALMENTE, VEM CARREGADA DE ESPECIFICIDADES INERENTES AO DIREITO PRIVADO. ASSIM, POR EXEMPLO, A SUA APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO HÁ DE SER, SEMPRE, PONDERADA COM O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. FINCADAS ESSAS PREMISSAS, PODE-SE ENTÃO, CONCLUIR

QUE O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA - APLICA-SE, SIM, AO ÂMBITO PRIVADO, SEJA NA FASE PRÉ-CONTRATUAL, SEJA NA FASE EXECUTIVA."(IN CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TEORIA GERAL DO PROCESSO E PROCESSO DE CONHECIMENTO - VOL. 1 - 8ª ED; JUS PODIVM, SALVADOR, 2007, P.P. 27/29). 9 - CONCLUI-SE PELA ILICITUDE DO ATO, POR AFRONTA ÀS MÁXIMAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. (...) (TJ-DF - ACJ: 20060710193779 DF, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 16/10/2007, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 27/11/2007 Pág. : 290) Neste exato sentido é que se constata a inobservância dos preceitos processuais-constitucionais por conta da parte requerida. Isso em virtude de que, não obstante ter relatado a suspensão do requerente (ID 25041798 - Pág. 8), fundamenta sua exclusão em virtude do argumento de que ?entendeu por bem rescindir o contrato? (ID 25041798 - Pág. 9). Ora, a aplicação das penalidades supracitadas, da forma como realizada pela ré, afrontou diretamente os direitos de ampla defesa e contraditório assegurados constitucionalmente ao requerente, não tendo sido facultada qualquer participação e/ou defesa da parte autora junto ao procedimento deflagrado. Cumpre consignar também que os relatos de usuários (ID 24297296 - Pág. 3; ID 25041798 - Pág. 7/8), a despeito de constituírem elemento fucral da modalidade de serviços inerente à plataforma da UBER, apenas consignam fatos sob a ótica de terceiros, não havendo, destarte, como aferir o equitativo balanceamento dos poderes, direitos e garantias procedimentais. À face do exposto, seja pelo desrespeito às diretrizes constitucionais elementares do Ordenamento Jurídico ou pela ausência de prova da violação das políticas, regras e termos do código de conduta da comunidade UBER (ID 23248506; ID 23248506), viabiliza-se o acolhimento do pedido de reintegração do requerente à plataforma de serviços de parceria do UBER. Cumpre pontuar que, o caso dos autos, além do reconhecimento da ilegalidade do ato rescindente promovido pela requerida, evidencia, ao fundo, lesão ao baldrame do Ordenamento Jurídico pátrio, qual seja, o respeito à dignidade da pessoa humana. Isto porque, tendo em conta a trilha jurisprudencial fixada no paradigmático Recurso Extraordinário 201819/RJ, constata-se que o impedimento ao regular exercício dos direitos de contraditório e ampla defesa pelo autor manifesta clara afronta à concepção civil-constitucional do sistema jurídico, impedindo a incidência da eficácia horizontal dos padrões constitucionais, ponto central do garantismo constitucional. De tal constatação, de envergadura constitucional, inarredavelmente deflui que o requerente foi lesado em seus atributos íntimos, tendo sofrido constrangimento muito superior ao que se poderia tolerar nas relações cotidianas. Verificado o dever reparatório moral da requerida, compete analisar o valor pleiteado a título de reparação moral. Neste sentido, anoto apenas que deve ser fixada mediante prudente arbítrio, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para as circunstâncias que envolvem o fato, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo, bem como deve ser apta a atingir o caráter pedagógico e inibitório de novas condutas lesivas, ao tempo em que indeniza os danos sofridos pela parte autora. No caso, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), mostra-se razoável, pois observa às finalidades compensatória, punitiva, preventiva e pedagógica, tendo em conta o caso concreto e não gera o enriquecimento ilícito dos ofendidos, tampouco é complacente com a ofensora. Por fim, quanto ao pedido de reparação material na modalidade lucros cessantes, mesma sorte não lhe ampara. Com efeito, o próprio pedido exordial de lucros cessantes é firmado vagamente no sentido de que ??condenando-se a Ré à indenização de danos materiais ora estimada em R$ 141,82 (cento e quarenta e um e oitenta e dois centavos) diários, por dia de bloqueio, com juros de mora e condenação monetária a serem computados da data do efetivo prejuízo??, isto é, o requerente não informou um valor exato vindicado a este título, tendo apontado tão somente cálculo aproximado decorrente de pressupostos de suposição. Sucede observar, todavia, que no âmbito dos Juizados Especiais apenas admite-se a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, estabelecendo o art. 38, parágrafo único c/c art. 52, inciso I, ambos da Lei de regência (9.099/95), que as condenações decorrentes de obrigações pecuniárias não poderão ser ilíquidas. Logo, a exata aferição do montante devido carece da deflagração de regular fase de liquidação de sentença e não pode, todavia, ser processada no âmbito do Rito Sumaríssimo, devendo ser extinta sem resolução de mérito nos termos do que prevê o art. 51, inciso II da Lei 9.099/95. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos de reintegração do requerente à plataforma de serviços da UBER e reparação moral. Condeno a parte requerida a promover a imediata reintegração do requerente à plataforma tecnológica de seus serviços de transporte individual privado. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento da quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre o valor dos danos morais incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desde a data da publicação da sentença. Quanto ao pedido de reparação material na modalidade lucros cessantes, JULGO extinto sem apreciação de mérito nos termos do art. 51, inciso II da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Ocorrido o trânsito em julgado, eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento do feito com as respectivas baixas, o que desde logo se determina após o cumprimento das providências necessárias. Com o pedido, INTIME-SE a parte requerida pessoalmente para cumprir as obrigações determinadas, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) quanto à obrigação de pagar e multa diária sobre a obrigação de fazer, sem prejuízo de sua conversão em perdas e danos. Não obstante, sendo verificado o adimplemento voluntário por meio de depósito judicial e nada havendo a prover quanto à obrigação de fazer, fica o pagamento desde logo convertido em pagamento. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora e promova-se o arquivamento do feito com as respectivas baixas. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:40:21. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0717991-40.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s).: DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF0039573A - REJANE ALVES DOS SANTOS, DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF0035680A - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717991-40.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME RÉU: JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. DECIDO. Preenchidos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da lide e inexistentes matérias prefaciais e/ou preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA REVELIA A parte requerida, apesar de regularmente citada e intimada (id.27216169), não compareceu à audiência (ID. 28341076) designada pelo Juízo, razão pela qual declaro a sua revelia. Ressalto que a revelia não induz à necessária procedência dos pedidos formulados, mas tão somente a uma presunção relativa de veracidade acerca dos fatos descritos na peça de ingresso. MÉRITO No mérito, tendo em conta os documentos juntados pela parte autora ao longo da instrução processual, assim como os efeitos próprios da revelia, entendo, no caso dos autos, que a prova documental produzida é suficiente para reconhecer a existência do direito material pleiteado. Os cheques colacionados (ID's. 24981718 - Páginas. 1 e 2) apresentam perfeita validade, em consonância com a literalidade da disposição normativa concernente ao cheque, Lei n° 7.357/85, especificamente no que se refere aos seus requisitos, os quais se encontram estabelecidos no artigo 1°, in verbis: ?I ? a denominação ?cheque? inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido; II ? a ordem incondicional de pagar quantia determinada; III ? o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado); IV ? a indicação do lugar do pagamento; V ? a indicação da data e do lugar de emissão; VI ? a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais?. Nessa esteira, tem-se por perfeitamente cabível a utilização de Ação de Cobrança contra o emitente instruída exclusivamente com cheque prescrito, se ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal para a execução da cártula, nos termos do artigo 206, § 1°, do Código Civil, devendo o Autor evidenciar apenas, em sua causa de pedir, a relação jurídica que teria motivado a sua emissão. Nesses moldes, já que o requerido não veio a juízo apresentar defesa, a afirmação da autora ganha credibilidade, o que afasta a necessidade de produção de outras provas para atestar a ocorrência do negócio entre as partes. Destarte, delimitada a causa de pedir da presente ação de cobrança, a par da presunção decorrente dos efeitos da revelia, resulta comprovada a existência de vínculo jurídico entre a parte autora e a Ré, hábil a fundamentar a cobrança do crédito vindicado na inicial. Ante o exposto,

resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15 e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais), referente aos cheques de nº UA-000035 e UA-000033, Banco ITAÚ, agência 1591, Conta Corrente 39837-3, emitido pela requerida em 20 de janeiro de 2018 e 20 de março de 2018. O valor supracitado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, INTIME-SE a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 523 do CPC/15. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e Intimem-se. Como o presente feito tramita sob a forma eletrônica, fica a autora advertida de que, após o trânsito em julgado, deverá devolver ao requerido a cártula objeto da lide, servindo a presente sentença como novo título executivo em favor da demandante. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 02 (dois) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:35:16. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0717971-49.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RACHEL PAULA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59210 - MILEIDE DAYANE BENJAMIM DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717971-49.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RACHEL PAULA DE OLIVEIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento do seguro DPVAT pela parte requerida, no valor de R$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), relativo às lesões corporais suportadas pela parte autora em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 03 de abril de 2018. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das preliminares. DA PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. Em relação à preliminar de incompetência do Juízo, faz-se tão somente necessário destacar que a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir porquanto tal prefacial consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do mérito. Ademais, a alegada quitação dada pela demandante no ato do recebimento da indenização paga pelo requerido não esgota as pretensões que desta possam derivar. MÉRITO. Com efeito, cumpre mencionar que a parte autora não instruiu o seu pedido com laudo médico fornecido pelo IML apto à verificação da existência e quantificação das lesões permanentes suportadas, totais ou parciais, a teor do que estabelece o art. 5º, parágrafo 5º, da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro DPVAT. No entanto, a despeito da constatada ausência de laudo médico emitido pela instituição oficial, verifica-se que a pretensão autoral não merece prosperar. Insta salientar que, da leitura da exordial, a parte autora alega que ?restaram lesões preocupantes no requerente tais como a debilidade permanente do membro acometido pela fratura, e outras lesões que resultaram na redução funcional do mesmo?. Conclui-se, portanto, que da própria afirmação da demandante, a lesão configurada resultou na redução funcional de seu membro, plato tibial direito, dano que, conforme tabela demonstrativa anexa da Lei 6.194/74, corresponde à indenização no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor máximo da cobertura. Ademais, da leitura dos documentos apresentados pelos litigantes, em especial do laudo médico ID 26984178, está correta a indenização recebida pela autora, considerando que o inciso II do artigo 3º da Lei 6.194/74 fala em ?até? R$ 13.500,00, o que, como já dito, ilustra a ideia de proporcionalidade entre a gravidade da invalidez e a indenização a ser paga. Assim sendo, há que se concluir pela razoabilidade do valor pago pela ré a título de indenização para a autora, uma vez que pautado em critério de proporcionalidade, baseado na natureza e no grau da debilidade sofrida pela requerente, bem como sustentada em parâmetro objetivo estabelecido pela própria lei, mediante a edição de tabela padronizando o valor a ser pago para cada tipo de lesão ocorrida. Ora, considerando que a causa de pedir elencada pela autora foi justamente a debilidade ou invalidez permanente, bem como que o pedido foi de condenação da requerida a pagar a diferença entre o valor já recebido pela requerente e o que considera devido, previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, e que o único laudo médico juntado aos autos (ID 26984178) atestou a presença de debilidade completa da mobilidade de um joelho, em grau leve, não havendo indicação de invalidez ou debilidade grave, o feito há que ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P. I. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:21:51. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0717971-49.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RACHEL PAULA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59210 - MILEIDE DAYANE BENJAMIM DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717971-49.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RACHEL PAULA DE OLIVEIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento do seguro DPVAT pela parte requerida, no valor de R$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), relativo às lesões corporais suportadas pela parte autora em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 03 de abril de 2018. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das preliminares. DA PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. Em relação à preliminar de incompetência do Juízo, faz-se tão somente necessário destacar que a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir porquanto tal prefacial consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do mérito. Ademais, a alegada quitação dada pela demandante no ato do recebimento da indenização paga pelo requerido não esgota as pretensões que desta possam derivar. MÉRITO. Com efeito, cumpre mencionar que a parte autora não instruiu o seu pedido com laudo médico fornecido pelo IML apto à verificação da existência e quantificação das lesões permanentes suportadas, totais ou parciais, a teor do que estabelece o art. 5º, parágrafo 5º, da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro DPVAT. No entanto, a despeito da constatada ausência de laudo médico emitido pela instituição oficial, verifica-se que a pretensão autoral não merece prosperar. Insta salientar que, da leitura da exordial, a parte autora alega que ?restaram lesões preocupantes no requerente tais como a debilidade permanente do membro acometido pela fratura, e outras lesões que resultaram na redução funcional do mesmo?. Conclui-se, portanto, que da própria afirmação da demandante, a lesão configurada resultou na redução funcional de seu membro, plato tibial direito, dano que, conforme tabela demonstrativa anexa da Lei 6.194/74, corresponde à indenização no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor máximo da cobertura. Ademais, da leitura dos documentos apresentados pelos litigantes, em especial do laudo médico ID 26984178, está correta a indenização recebida pela autora, considerando que o inciso II do artigo 3º da Lei 6.194/74 fala em ?até? R$ 13.500,00, o que, como já dito, ilustra a ideia de proporcionalidade entre a gravidade da invalidez e a indenização a ser paga. Assim sendo, há que se concluir pela razoabilidade do valor pago pela ré a título de indenização para a autora, uma vez que pautado em critério de proporcionalidade, baseado na natureza e no grau da debilidade sofrida pela requerente, bem como sustentada em parâmetro objetivo estabelecido pela própria lei, mediante a edição de tabela padronizando o valor a ser pago para cada tipo de lesão ocorrida. Ora, considerando que a causa de pedir elencada pela autora foi justamente a debilidade ou invalidez permanente, bem como que o pedido foi de condenação da requerida a pagar a diferença entre o valor já recebido pela requerente e o que considera devido, previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74,

e que o único laudo médico juntado aos autos (ID 26984178) atestou a presença de debilidade completa da mobilidade de um joelho, em grau leve, não havendo indicação de invalidez ou debilidade grave, o feito há que ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P. I. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:21:51. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700792-05.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA NAIDE ALVES BEZERRA. Adv(s).: DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. T: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEYMES DA ROCHA MONTALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700792-05.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RÉU: RAIMUNDA NAIDE ALVES BEZERRA DESPACHO Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento das obrigações de fazer ajustadas em audiência, conforme ata ID 19592169, sob pena de início das medidas executivas. Em seguida, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 8 de dezembro de 2018 16:55:16. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700191-62.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZITA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG86844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700191-62.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELZITA DE SOUZA OLIVEIRA RÉU: VIA VAREJO S/A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). A parte autora ELZITA DE SOUZA OLIVEIRA e a segunda requerida SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA celebraram transação extrajudicial, observando os requisitos legais, consoante se afere do documento ID 29089545. Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, razão pela qual resolvo o processo com apreciação de mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea ?b? do Código de Processo Civil. Destaca-se que a autora deu quitação ao objeto do pedido, alcançando também a primeira requerida, em que pese esta não ter assumido as obrigações no acordo. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 54, caput, da legislação de regência. À Secretaria para cadastrar os advogados da segunda ré e excluir a primeira ré do polo passivo, uma vez que não integrou o acordo. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:23:46. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0700191-62.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZITA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG86844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700191-62.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELZITA DE SOUZA OLIVEIRA RÉU: VIA VAREJO S/A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). A parte autora ELZITA DE SOUZA OLIVEIRA e a segunda requerida SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA celebraram transação extrajudicial, observando os requisitos legais, consoante se afere do documento ID 29089545. Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, razão pela qual resolvo o processo com apreciação de mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea ?b? do Código de Processo Civil. Destaca-se que a autora deu quitação ao objeto do pedido, alcançando também a primeira requerida, em que pese esta não ter assumido as obrigações no acordo. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 54, caput, da legislação de regência. À Secretaria para cadastrar os advogados da segunda ré e excluir a primeira ré do polo passivo, uma vez que não integrou o acordo. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:23:46. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0718693-83.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELITON LUIZ DE SOUZA LANDIM. Adv(s).: DF05682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: LK COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARLEIDE PEREIRA DA CRUZ DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SENTENÇA Número do processo: 0718693-83.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELITON LUIZ DE SOUZA LANDIM RÉU: LK COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - ME, ARLEIDE PEREIRA DA CRUZ DO NASCIMENTO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retrocitado. P.I. Após, arquivem-se. BRASÍLIA DF, 25 de fevereiro de 2019 às 17:17:47. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0718383-77.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE EDMAR DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: DF49107 - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA. R: ANTONIO FRANCISCO BANDEIRA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SENTENÇA Número do processo: 0718383-77.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE EDMAR DE CARVALHO FILHO R?U: ANTONIO FRANCISCO BANDEIRA FREITAS Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retrocitado. P.I. Após, arquivem-se. BRAS?LIA DF, 25 de fevereiro de 2019 às 17:10:04. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0711999-98.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRANEIDE RIANE DOS SANTOS MEDEIROS 06815692477. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711999-98.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRANEIDE RIANE DOS SANTOS MEDEIROS 06815692477 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos por IRANEIDE RIANE DOS SANTOS MEDEIROS 06815692477 em relação à sentença de ID 26672722. Em suma, aduz a embargante que houve erro na sentença embargada que extinguiu o feito sem resolução do mérito face à inércia da autora, vez que, na realidade, a demandante não fora intimada pelo Juízo a indicar o endereço atualizado da parte requerida para citação e intimação. Com razão a embargante. Verifica-se que, consoante certificado nos autos, a certidão ID 25867822 não foi encaminhada ao DJE para sua devida publicação à advogada da autora. Conforme determina o artigo 1.022, inciso III, do CPC/15, ?cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (...) corrigir erro material?. No presente caso, realmente houve erro material na elaboração da certidão de decorrência de prazo e, consequentemente, na sentença proferida, uma vez que considerou a inércia da parte autora, sem no entanto, ser devidamente intimada a dar prosseguimento no feito, conforme certidão retro. Assim sendo, dou provimento aos embargos apresentados para revogar o decisum que extinguiu o feito, de modo que a presente ação retome seu curso normal. Portanto, retire-se a baixa e intime-se a parte requerente para, no prazo de 2 (dois) dias, informar o atual endereço da parte requerida, sob pena de extinção do feito. Vindo a informação, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, adotando-se as providências pertinentes para a realização da solenidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:32:13. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0703553-09.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARIO JOSE DE CARVALHO. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: FARAILDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703553-09.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARIO JOSE DE CARVALHO EXECUTADO: FARAILDES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada a fornecer o endereço para a localização do veículo bloqueado via RENAJUD, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 18:28:15.

N. 0705823-40.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONNY BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: F & L CURSOS E CONCURSOS LTDA ME (IMPACTO PARA CONCURSOS). Adv(s).: DF0021239A - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705823-40.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONNY BATISTA DA SILVA EXECUTADO: F & L CURSOS E CONCURSOS LTDA ME (IMPACTO PARA CONCURSOS) CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, juntei resultado FRUTÍFERO da diligência Bacenjud. De ordem da Juíza de Direito, Dr.ª CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, intime-se a parte executada, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, na forma do art. 854, §2º do CPC/15, bem como para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 525, do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, o valor bloqueado será convertido em penhora. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 12:56:29.

DESPACHO

N. 0711252-51.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILZA CHAVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDINEZA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF58580 - RAFAEL CONCEICAO CARREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711252-51.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DILZA CHAVES DA SILVA DESPACHO Intimem-se a ré para, no prazo de 03 (três) dias, comprovar o pagamento das parcelas referentes ao acordo ajustado (ID 21673489). Em caso de inércia, defiro o pedido de execução judicial do acordo entabulado entre as partes. Proceda a Secretaria às anotações necessárias sobre o início da fase de cumprimento de sentença e retire-se a baixa da executada. Expeça-se de mandado de intimação, avaliação e penhora. Promova-se a consulta de ativos financeiros em nome do executado mediante diligência BACENJUD, tornando-os indisponíveis até o limite do débito e intimando a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, fica o valor bloqueado desde já convertido em penhora, ficando o Banco do Brasil S.A., na pessoa do gerente geral da agência nº 4200-5 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia constrita, devendo proceder à transferência da quantia para conta no Banco do Brasil, a disposição deste Juízo. Cumpridas as determinações, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, a teor do art. 525, do CPC/15. Transcorrido em branco o prazo para defesa, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, no que toca ao valor bloqueado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Na hipótese de insucesso das medidas determinadas, fica autorizada a realização da diligência RENAJUD, caso requerida. Caso restem infrutíferas as tentativas de penhoras, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de constrição, eventual novo pedido de expedição de mandado de penhora ou mesmo de nova diligência BACENJUD/RENAJUD deverá ser devidamente fundamentado, indicando-se fundadas razões pelas quais se pretende a reiteração da diligência, em especial a indicação de bens específicos pertencentes ao devedor passíveis de constrição, sob pena de indeferimento da nova diligência e extinção do feito executivo (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Caso seja requerida nova diligência informando novo endereço ou novos bens, expeça-se o necessário. Em havendo o adimplemento voluntário da obrigação por meio de depósito judicial, fica convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora, com o posterior arquivamento. Em caso de inércia, não sendo encontrados bens e valores penhoráveis, arquive-se com as baixas necessárias. BRASÍLIA, DF, 13 de fevereiro de 2019 15:05:11. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0717802-62.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ RIBEIRO DE MORAIS. Adv(s).: DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES, DF27628 - MARCOS DEMIAN PEREIRA MAGALHAES. R: ADENITA AZEVEDO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE AZEVEDO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717802-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO DE MORAIS RÉU: ADENITA AZEVEDO LIMA, JOSE AZEVEDO LIMA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, designei audiência UNA para o dia 01/04/2019, às 17h00, na sala 152. Intimem-se as partes. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019 13:06:01.

N. 0704772-91.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA PAULA BARBOSA PEREIRA. A: ELIDA GABRIELLE DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. R: CASSIO CESAR DE SOUZA SOARES. R: SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA. Adv(s).: DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. T: CAROLINE SOARES MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial

Cível de Ceilândia Número do processo: 0704772-91.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNA PAULA BARBOSA PEREIRA, ELIDA GABRIELLE DOS SANTOS SOUSA EXECUTADO: CASSIO CESAR DE SOUZA SOARES, SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA CERTIDÃO De ordem, fica a executada SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA, intimada a apresentar impugnação, no prazo legal, das constrições efetivadas no Rosto dos Autos dos processos que tramitam nos Terceiro e Sétimo Juizado Especial Cível de Brasília. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 06:59:35.

N. 0716352-84.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIR FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO LEMOS DA CRUZ. Adv(s).: DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716352-84.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIR FERREIRA DE CARVALHO RÉU: THIAGO LEMOS DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que a SENTENÇA TRANSITOU em JULGADO no dia 11/02/2019 para o réu e o autor renunciou ao prazo recursal em 29/01/2019, conforme certidão de id nº 28096496. De ordem da Juíza de Direito Dra. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, fica a PARTE RÉ intimada para cumprir a obrigação de pagar imposta em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523 do NCPC. De ordem, ainda, intime-se pessoalmente a PARTE RÉ para cumprir a obrigação de fazer imposta em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação do enunciado da súmula 410 do STJ, sob pena de fixação de multa diária e sem prejuízo da conversão em perdas. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 18:07:09.

N. 0714644-96.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEFERSON SIMAO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF53311 - CAROLINE SOARES MONTEIRO. R: POP INTERNET LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714644-96.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEFERSON SIMAO DE SOUSA FERREIRA RÉU: POP INTERNET LTDA., TELEFONICA BRASIL S.A. CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 07:15:15.

N. 0710054-76.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAN VALENTE LIMA. Adv(s).: DF0031098A - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: CONDOMINIO BORGES LANDEIRO GARDEN. Adv(s).: DF0040391A - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710054-76.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALAN VALENTE LIMA RÉU: CONDOMINIO BORGES LANDEIRO GARDEN CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 07:25:09.

N. 0709648-26.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J H DA SILVA - ME. Adv(s).: CE24396 - RICARDO CLAUDINO SALES COSTA, CE10388 - RICARDO MELO FACANHA DA COSTA. R: DEFESA SERVICE-SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0043352A - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709648-26.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J H DA SILVA - ME EXECUTADO: DEFESA SERVICE-SERVICOS GERAIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei resposta de Ofício (Caixa Econômica Federal), referente à transferência de valores. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 13:55:07.

SENTENÇA

N. 0717718-61.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO. Adv(s).: DF44727 - YNGRID HELLEN GONCALVES DE OLIVEIRA, DF0040485A - ALINE ENEAS BARRETO, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717718-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). As partes celebraram transação extrajudicial, observando os requisitos legais, consoante se afere do documento ID 28971128. Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, razão pela qual resolvo o processo com apreciação de mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea ?b? do Código de Processo Civil. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. Em caso de realização de depósito judicial do valor acordado, fica facultada a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte credora. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 54, caput, da legislação de regência. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:21:43. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0717718-61.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO. Adv(s).: DF44727 - YNGRID HELLEN GONCALVES DE OLIVEIRA, DF0040485A - ALINE ENEAS BARRETO, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717718-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). As partes celebraram transação extrajudicial, observando os requisitos legais, consoante se afere do documento ID 28971128. Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, razão pela qual resolvo o processo com apreciação de mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea ?b? do Código de Processo Civil. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. Em caso de realização de depósito judicial do valor acordado, fica facultada a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte credora. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 54, caput, da legislação de regência. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:21:43. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0716068-76.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE SOBRINHO MENDES MENDONCA. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716068-76.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE SOBRINHO MENDES MENDONCA RÉU: CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, tendo em vista a diligência ID 29464285, bem como a proximidade da data da solenidade, certifico que, nesta data, cancelei audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 07/03/2019, às 14h50. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:18:49.

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

DECISÃO

N. 0720324-62.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANGELINA DIAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Oi S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720324-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANGELINA DIAS DE SOUZA RÉU: OI S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O julgamento antecipado de mérito, na forma do que estabelece o art. 355 do Código de Processo Civil, deve ocorrer se já estiver convencido o Juiz da causa a respeito das alegações de fato da demanda trazida pelas partes a partir da provas já produzidas nos autos. No caso presente, verifica-se dos relatos trazidos pelas partes, bem como dos documentos por elas colacionados, que as questões controvertidas não estão suficientemente elucidadas, razão pela qual se faz necessária a realização de Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para colheita de outras provas. Desse modo, fica designada Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/03/2019 14:10, na sala 254, deste Fórum de Ceilândia. Intimem-se, pois, as partes, sendo a parte requerida na pessoa de seus advogados, alertando-as para o fato de que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na decretação da revelia, se ausente a parte requerida. A propósito, deverá, ainda, a autora se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, acerca do pedido contraposto apresentado pela parte requerida na contestação de ID 28855827, no sentido de que seja ela condenada ao pagamento da quantia de R$ 233,39 (duzentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) em razão da inadimplência das faturas referentes aos meses outubro/2018 a janeiro/2019.

N. 0711058-51.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIANA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF52496 - ELIOMAR GOMES BRITO. R: CLARO S/A. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711058-51.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIANA DOS SANTOS SOUSA RÉU: CLARO S/A DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (ID 28888130), intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0712295-57.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s).: DF49196 - KAREN JULIANA PAIVA, DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712295-57.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA DECISÃO Indefiro o pedido formulado pela parte exequente de ID nº 27451423, para que o devedor apresente em juízo os comprovantes de pagamento das parcelas assumidas no acordo celebrado pelas partes referentes aos meses de dezembro de 2018 e fevereiro de 2019, bem como das demais parcelas (ID18649361) vincendas, porquanto, em se tratando de acordo com previsão de existência de cláusula de depósito em conta corrente/poupança do credor pela parte executada para pagamento do débito a que se obrigou, cabe exclusivamente e unicamente ao credor conferir seus extratos, a fim de verificar se os pagamentos devidos pelo executado estão sendo regularmente efetuados por ele e requerer execução da sentença homologatória, em caso de eventual descumprimento do acordo. Intime-se. Após, não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

N. 0710902-63.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PHOLMORY CONDE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710902-63.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PHOLMORY CONDE PEREIRA RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (ID 27214044), intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0702937-97.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDILSON VIEIRA DAS VIRGENS. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO - ME. Adv(s).: DF17128 - HERNANE GALLI COSTACURTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702937-97.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

(157) EXEQUENTE: EDILSON VIEIRA DAS VIRGENS EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO - ME DECISÃO A considerar que o recurso da parte autora interposto nos autos do processo principal nº 0707249-53.2018.8.07.0003 foi recebido apenas no efeito devolutivo, bem como que nele ela se insurge apenas para majorar o valor fixado para reparação dos danos morais suportados, DEFIRO o processamento do cumprimento provisório do julgado na presente demanda no tocante à condenação no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) já arbitrada a esse título, por tratar-se de parcela incontroversa. Intime-se, pois, pessoalmente a parte executada, por meio de Oficial de Justiça, para pagar voluntariamente o débito a que fora condenada na sentença prolatada no processo principal nº 0707249-53.2018.8.07.0003, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do art. 523, § 1º, c/c art. 520, § 2º, ambos do Código de Processo Civil/2015. Fica desde já o credor ciente de que o levantamento de numerários ou a prática de atos que importem alienação de propriedade ficam condicionados à prestação de caução suficiente e idônea (art. 520, inciso IV, do CPC/2015). Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do art. 520, § 1º, c/c art. 525, ambos do Código de Processo Civil/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0702937-97.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDILSON VIEIRA DAS VIRGENS. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO - ME. Adv(s).: DF17128 - HERNANE GALLI COSTACURTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702937-97.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDILSON VIEIRA DAS VIRGENS EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO - ME DECISÃO A considerar que o recurso da parte autora interposto nos autos do processo principal nº 0707249-53.2018.8.07.0003 foi recebido apenas no efeito devolutivo, bem como que nele ela se insurge apenas para majorar o valor fixado para reparação dos danos morais suportados, DEFIRO o processamento do cumprimento provisório do julgado na presente demanda no tocante à condenação no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) já arbitrada a esse título, por tratar-se de parcela incontroversa. Intime-se, pois, pessoalmente a parte executada, por meio de Oficial de Justiça, para pagar voluntariamente o débito a que fora condenada na sentença prolatada no processo principal nº 0707249-53.2018.8.07.0003, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do art. 523, § 1º, c/c art. 520, § 2º, ambos do Código de Processo Civil/2015. Fica desde já o credor ciente de que o levantamento de numerários ou a prática de atos que importem alienação de propriedade ficam condicionados à prestação de caução suficiente e idônea (art. 520, inciso IV, do CPC/2015). Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do art. 520, § 1º, c/c art. 525, ambos do Código de Processo Civil/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0713891-76.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s).: DF49196 - KAREN JULIANA PAIVA, DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: FABIO EDER SANCHES. Adv(s).: DF0038316A - HEVERTON DE SOUZA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713891-76.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA EXECUTADO: FABIO EDER SANCHES DECISÃO Diante da manifestação de vontade das partes, homologo o acordo celebrado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no Id. 29063985. Expeça-se ofício para o órgão empregador da parte executada, Polícia Militar do Distrito Federal, a fim de proceder ao desconto de 12 (doze) parcelas no valor individual de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), que deverão, por conseguinte, ser depositadas na conta bancária indicada pelo credor, qual seja, Agência 2272, Conta Corrente nº. 31.214-6, da Caixa Econômica Federal, em nome de Vinícius Passos de Castro Viana - CPF 878.792.981-34, conforme o acordo realizado entre as partes, e, considerando que existe margem consignável para o desconto do valor negociado entre as partes, consoante contracheque apresentado no Id. 29438546. A entrega do referido ofício deverá ser feita por Oficial de Justiça. Retornando o mandado devidamente cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, devendo a parte exequente noticiar a quitação do débito. Intimem-se as partes.

N. 0713891-76.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s).: DF49196 - KAREN JULIANA PAIVA, DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: FABIO EDER SANCHES. Adv(s).: DF0038316A - HEVERTON DE SOUZA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713891-76.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA EXECUTADO: FABIO EDER SANCHES DECISÃO Diante da manifestação de vontade das partes, homologo o acordo celebrado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no Id. 29063985. Expeça-se ofício para o órgão empregador da parte executada, Polícia Militar do Distrito Federal, a fim de proceder ao desconto de 12 (doze) parcelas no valor individual de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), que deverão, por conseguinte, ser depositadas na conta bancária indicada pelo credor, qual seja, Agência 2272, Conta Corrente nº. 31.214-6, da Caixa Econômica Federal, em nome de Vinícius Passos de Castro Viana - CPF 878.792.981-34, conforme o acordo realizado entre as partes, e, considerando que existe margem consignável para o desconto do valor negociado entre as partes, consoante contracheque apresentado no Id. 29438546. A entrega do referido ofício deverá ser feita por Oficial de Justiça. Retornando o mandado devidamente cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, devendo a parte exequente noticiar a quitação do débito. Intimem-se as partes.

N. 0710509-75.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR DOUGLAS LEBRON MARCELINO VILELA. Adv(s).: DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. R: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R:

CLAUDILENE MOREIRA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710509-75.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR DOUGLAS LEBRON MARCELINO VILELA EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS SILVA, CLAUDILENE MOREIRA DE CASTRO DECISÃO O primeiro executado (ALEXANDRE) intimado do bloqueio judicial de ID 28960985, no valor de R$ 1.986,87 (um mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), deixou transcorrer in albis o prazo insurgir-se contra a aludida indisponibilidade, razão pela qual converto referida constrição em pagamento parcial, que, por consequência, deve ser liberada em favor da parte credora. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia acima indicada em prol da parte credora e intime-a para retirá-lo. Ato contínuo, conforme consignado na decisão de ID 27009149, foi realizada a pesquisa no sistema INFOJUD, a qual identifica a existência de bens declarados pelas partes devedoras em suas Declarações Anuais de Imposto de Renda de Pessoa Física, ocasião em que não se constatou a existência de bens passíveis de penhora em nome delas declarados à Receita Federal no exercício dos anos de 2017 e 2018. Por outro lado, em consulta ao sistema RENAJUD, para verificar a existência e bloqueio de veículos em nome das partes executadas, foi encontrado o veículo NISSAN FRONTIER SL 4X4, ano/modelo 2014, placa OVV-6562/DF, cadastrado em nome do primeiro devedor (ALEXANDRE), que apesar de constar com restrição de alienação fiduciária, conforme documento ora juntado, teve o gravame baixado pelo agente financeiro, consoante consulta realizada ao sistema e SNG, também em anexo. Considerando, todavia, se tratar o veículo de um bem móvel, cuja propriedade se transfere pela tradição, eventual restrição de transferência somente será lançada após a efetiva penhora. Expeça-se, pois, Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação para integral cumprimento nos endereços das partes executadas, penhorando-se, se encontrado, o veículo indicado na pesquisa realizada, ou outros bens passíveis de penhora e suficientes para a satisfação do crédito perseguido na presente demanda, podendo as partes devedoras permanecerem como depositárias dos bens eventualmente penhorados. Restando frutífera a diligência, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, em seguida, intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação ou na venda direta dos bens eventualmente constritos, ou para requerer o que entender de direito, esclarecendo-a sobre as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, gerando perda de tempo e do valor dos bens constritos. Em caso negativo, intime-se a parte credora para que indique, no prazo de 02 (dois) dias, e em relação ao débito remanescente, bens de propriedade das partes devedoras passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

N. 0712873-83.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADELINO SERVATO FERREIRA. Adv(s).: DF12213 - CESAR AUGUSTO VALENTE DE CARVALHO ROSA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712873-83.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADELINO SERVATO FERREIRA RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (ID 29334015), intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0705729-58.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALDI SANTOS BAIAO. A: LUCINEIDE VIRGILIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027497A - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705729-58.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ALDI SANTOS BAIAO, LUCINEIDE VIRGILIO DOS SANTOS RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA, RESIDENCIAL PALMERAS DECISÃO Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, em que a primeira demandada (GARDEN) requereu o sobrestamento do feito em virtude do processamento do pedido de Recuperação Judicial por ela formulado no bojo do processo nº 5422037.90.2017.8.09.0051, o qual tramita perante o Juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia. Em consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, verificou-se que na ação mencionada (nº 5422037.90.2017.8.09.0051) foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções, de quaisquer naturezas, em face da ré, pelo prazo improrrogável de 180 dias. Desse modo, não há como se acolher o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora na petição de ID 26638092, uma vez que o presente feito deverá ser sobrestado, até que transcorrido o referido prazo ou até que seja proferida nova decisão naquela ação (n° 5422037.90.2017.8.09.0051) que enseje mudança da aludida condição. Arquivem-se, pois, estes autos sem baixa. Por fim, intimem-se as partes, alertando a parte autora de que deverá informar a este Juízo acerca de eventual alteração na situação que culminou no sobrestamento da presente demanda.

N. 0705729-58.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALDI SANTOS BAIAO. A: LUCINEIDE VIRGILIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027497A - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705729-58.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ALDI SANTOS BAIAO, LUCINEIDE VIRGILIO DOS SANTOS RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA, RESIDENCIAL PALMERAS DECISÃO Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, em que a primeira demandada (GARDEN) requereu o sobrestamento do feito em virtude do processamento do pedido de Recuperação Judicial por ela formulado no bojo do processo nº 5422037.90.2017.8.09.0051, o qual tramita perante o Juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia. Em consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, verificou-se que na ação mencionada (nº 5422037.90.2017.8.09.0051) foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções, de quaisquer naturezas, em face da ré, pelo prazo improrrogável de 180 dias. Desse modo, não há como se acolher o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora na petição de ID 26638092, uma vez que o presente feito deverá ser sobrestado, até que transcorrido o referido prazo ou até que seja proferida nova decisão naquela ação (n° 5422037.90.2017.8.09.0051) que enseje mudança da aludida condição. Arquivem-se, pois, estes autos sem baixa. Por fim, intimem-se as

partes, alertando a parte autora de que deverá informar a este Juízo acerca de eventual alteração na situação que culminou no sobrestamento da presente demanda.

N. 0705729-58.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALDI SANTOS BAIAO. A: LUCINEIDE VIRGILIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027497A - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705729-58.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ALDI SANTOS BAIAO, LUCINEIDE VIRGILIO DOS SANTOS RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA, RESIDENCIAL PALMERAS DECISÃO Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, em que a primeira demandada (GARDEN) requereu o sobrestamento do feito em virtude do processamento do pedido de Recuperação Judicial por ela formulado no bojo do processo nº 5422037.90.2017.8.09.0051, o qual tramita perante o Juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia. Em consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, verificou-se que na ação mencionada (nº 5422037.90.2017.8.09.0051) foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções, de quaisquer naturezas, em face da ré, pelo prazo improrrogável de 180 dias. Desse modo, não há como se acolher o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora na petição de ID 26638092, uma vez que o presente feito deverá ser sobrestado, até que transcorrido o referido prazo ou até que seja proferida nova decisão naquela ação (n° 5422037.90.2017.8.09.0051) que enseje mudança da aludida condição. Arquivem-se, pois, estes autos sem baixa. Por fim, intimem-se as partes, alertando a parte autora de que deverá informar a este Juízo acerca de eventual alteração na situação que culminou no sobrestamento da presente demanda.

N. 0705729-58.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALDI SANTOS BAIAO. A: LUCINEIDE VIRGILIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027497A - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705729-58.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ALDI SANTOS BAIAO, LUCINEIDE VIRGILIO DOS SANTOS RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA, RESIDENCIAL PALMERAS DECISÃO Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, em que a primeira demandada (GARDEN) requereu o sobrestamento do feito em virtude do processamento do pedido de Recuperação Judicial por ela formulado no bojo do processo nº 5422037.90.2017.8.09.0051, o qual tramita perante o Juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia. Em consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, verificou-se que na ação mencionada (nº 5422037.90.2017.8.09.0051) foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções, de quaisquer naturezas, em face da ré, pelo prazo improrrogável de 180 dias. Desse modo, não há como se acolher o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora na petição de ID 26638092, uma vez que o presente feito deverá ser sobrestado, até que transcorrido o referido prazo ou até que seja proferida nova decisão naquela ação (n° 5422037.90.2017.8.09.0051) que enseje mudança da aludida condição. Arquivem-se, pois, estes autos sem baixa. Por fim, intimem-se as partes, alertando a parte autora de que deverá informar a este Juízo acerca de eventual alteração na situação que culminou no sobrestamento da presente demanda.

N. 0708672-48.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL ALMEIDA ALCANTARA RIBEIRO. Adv(s).: DF54056 - JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708672-48.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL ALMEIDA ALCANTARA RIBEIRO RÉU: B2W - COMPANHIA DIGITAL DECISÃO Da análise dos autos, em que pese a alegação da parte requerida de que solicitou o estorno da quantia de R$388,31 à administradora de cartão de crédito do autor, no mês de março de 2018, a sentença proferida (Id. 21455643), confirmada pelo acórdão (Id. 26690853), já reconheceu que o valor não fora estornado nas faturas de cartão de crédito do demandante. Desse modo, não há que se falar em compensação de valor de estorno, como defendido pela ré na petição de Id. 29502266. Franqueio, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para que a demandada realize o depósito da quantia remanescente, no valor de R $453,75 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), considerando o valor total e atualizado de R$863,61,conforme cálculo de Id. 28330450 e abatido o depósito voluntário de R$409,86 (Id. 22795830-pág.2). Aguarde-se o decurso do prazo mencionado e retornem os autos conclusos. Sem prejuízo do prazo assinalado, expeça-se o alvará de levantamento da quantia voluntariamente depositada em favor do requerente (Id. 22795830) e intime-se o autor para levantá-lo.

N. 0708672-48.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL ALMEIDA ALCANTARA RIBEIRO. Adv(s).: DF54056 - JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708672-48.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL ALMEIDA ALCANTARA RIBEIRO RÉU: B2W - COMPANHIA DIGITAL DECISÃO Da análise dos autos, em que pese a alegação da parte requerida de que solicitou o estorno da quantia de R$388,31 à administradora de cartão de crédito do autor, no mês de março de 2018, a sentença proferida (Id. 21455643), confirmada pelo acórdão (Id. 26690853), já reconheceu que o valor não fora estornado nas faturas de cartão de crédito do demandante. Desse modo, não há que se falar em compensação de valor de estorno, como defendido pela ré na petição de Id. 29502266. Franqueio, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para que a demandada realize o depósito da quantia remanescente, no valor de R $453,75 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), considerando o valor total e atualizado de R$863,61,conforme cálculo de Id. 28330450 e abatido o depósito voluntário de R$409,86 (Id. 22795830-pág.2). Aguarde-se o decurso do prazo mencionado e retornem os autos conclusos. Sem prejuízo do prazo assinalado, expeça-se o alvará de levantamento da quantia voluntariamente depositada em favor do requerente (Id. 22795830) e intime-se o autor para levantá-lo.

N. 0702964-17.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO VIEIRA DE MORAIS. Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702964-17.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DE MORAIS EXECUTADO: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO Formula o credor, na petição de ID 29447187, pedido de expedição de nova Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Intimação da parte executada, a fim de que possa acompanhar o cumprimento da aludida diligência. Indefiro contudo o pleito deduzido, uma vez que, conforme consignado na certidão de ID 29265581, não foram encontrados no endereço diligenciado bens da empresa devedora passíveis de penhora, visto tratar-se de um prédio em construção onde não foram identificados trabalhadores ou responsáveis. Ademais, no caso, resta inviável o acompanhamento da ordem, pois seu cumprimento é de competência do Juízo da Comarca de Caldas Novas. Concedo, pois, o derradeiro prazo de 2 (dois) dias, para que o exequente indique outro endereço da parte executada, bens dela passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

N. 0717271-73.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DALVA COSTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717271-73.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DALVA COSTA DA SILVA RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (Id. 28555332), intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0701979-14.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA. R: SARA LUCIA BARBOSA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701979-14.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REPRESENTANTE: AMANDA GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: SARA LUCIA BARBOSA ALVES DECISÃO Chamo o feito a ordem. Compulsando-se detidamente os autos, constata-se que os pedidos formulados na presente demanda são próprios de Ação de Conhecimento e não de Execução de Título Extrajudicial, o que implica REVOGAR a decisão de ID 29327381, que determinou o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias. Exclua-se, pois, a aludida decisão destes autos. Após, reclassifique-se o feito para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Em seguida, designe-se Sessão de Conciliação. Ato contínuo, intime-se a autora através de seu advogado, bem como cite-se e intime-se a requerida. Sem prejuízo, aguarde-se a solenidade designada.

N. 0716368-72.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME. Adv(s).: DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: DIEGO FILIPE SILVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716368-72.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME EXECUTADO: DIEGO FILIPE SILVA BARBOSA DECISÃO Formula a parte exequente, na petição de ID 28702166, pedido de inclusão dos dados da parte executada em cadastro de inadimplentes, na forma do art. 782, § 3º, do CPC/2015, a suspensão da CNH do executado, bem como a expedição de ofício ao Banco Central para que cancele todos os cartões de crédito de que seja titular o devedor, com base no art. 139, inc. IV, do CPC/2015. Quanto ao pedido de inclusão do nome da parte devedora em cadastro de inadimplentes, além de postergar o andamento do feito, não se pode olvidar que a disposição contida no art. 782, § 3º, do CPC/2015 carece de regulamentação, porquanto genérico e indeterminado em relação a diversos fatores de ordem prática, como, por exemplo, o prazo de manutenção da negativação, responsabilidade pela comunicação ao juízo acerca de eventual quitação do débito, etc. Além disso, poderá a parte credora, caso queira, na forma do § 1º do art. 517 do CPC/2015, requerer a certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado, para que possa ser levado a protesto o título judicial às suas expensas. A esse respeito, cabe colacionar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. MEDIDA COERCITIVA DO ART. 139 DO CPC. APREENSÃO DE CNH. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DESNECESSIDADE ANTE O DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA SER LEVADA A PROTESTO. DECISÃO MANTIDA. 01. Quanto ao pleito de apreensão da CNH da devedora, o posicionamento desta Corte de Justiça se orienta no sentido de que se cuida de medida coercitiva atípica e excepcional e que não garante o cumprimento do pagamento do débito. 02. Inviável se mostra o deferimento de pedido de negativação do nome da ré tendo em vista que os artigos 152, V, e 517, §§ 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de expedição de certidão pela Secretaria do Juízo que pode ser levada a protesto como medida coercitiva para o cumprimento de obrigação pecuniária, nos termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. 03. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1135802, 07147879420188070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/11/2018, Publicado no DJE: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que se refere ao pedido de suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do executado, não se vislumbra utilidade prática de tal medida, uma vez que a suspensão da carteira de habilitação do devedor não viabilizará o pagamento do débito. Além do mais, o efeito de tal medida somente pode ser alcançado após longo período de tempo, o que não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais. Relevante mencionar que o STJ firmou entendimento no sentido de que a suspensão da CNH não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir, uma vez que o detentor da habilitação poderá deslocar-se livremente para os diversos locais, desde que não seja o condutor do veículo, contudo apresenta-se como ineficaz para extinção do débito perseguido. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - ART. 139 DO CPC - POSSIBILIDADE, DESDE QUE ÚTEIS, APTAS E ADEQUADAS AO RECEBIMENTO DO CRÉDITO. MANDADO DE SEGURANÇA ADMITIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO PARCIALMENTE REVOGADA. [...] Em que pese a possibilidade de aplicação de medidas atípicas para o cumprimento das determinações judiciais, conforme introduzidas pelo art. 139 do CPC/2015, tais medidas devem orientar-se pela efetiva busca da obtenção do resultado pretendido (tutela jurisdicional), orientando-se pelos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais, introduzidos, também, no CPC/2015 (arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º). Então, quanto às medidas indutivas e coercitivas determinadas na decisão, tenho que merecem certa ressalva e observação as que determinaram a suspensão de eventual CNH do executado e o bloqueio dos cartões de crédito existentes no nome dele. Diferente do que alega o impetrante, não considero ato atentatório ao direito de ir e vir (art. 5º, XV, da CF) a suspensão de CNH. Isso porque há outras formas de se locomover e o paciente pode utilizá-las livremente: utilizar transporte público, caminhar, ir de carona, bicicleta, etc. Pensar o contrário implica em alardear que todos os não-habilitados para dirigir veículos automotores tem cerceado seu direito de ir e vir, o que não é verdade. Ressalto que não há alegação de que o paciente trabalhe ou dependa da condução de veículos para sobreviver. No entanto, entendo que a medida atípica, de indução ou coerção, tem que ser apta a obter o fim pretendido, de forma a justificar a sua imposição. Além disso, deve ser proporcional, razoável e subsidiária. No caso dos autos, restou demonstrado que não foram obtidos os resultados pretendidos (pagamento do valor executado), com as medidas típicas de constrição. Mas, por outro lado, não ficou configurada uma situação em que o executado viveria fora de suas condições financeiras. Pelo contrário, a certidão do oficial de justiça atesta a situação de miserabilidade em que se encontra o paciente. Então, não vislumbro utilidade e aptidão da suspensão da CNH, para obter o pagamento desejado - não há elemento indiciário que indique que o executado esteja vivendo acima das posses que tem, ou dirigindo veículo de terceiro. [...] 7. MANDADO DE SEGURANÇA ADMITIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO PARCIALMENTE REVOGADA. 8. Decisão proferida na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 9. Sem custas, nem honorários.

(Acórdão n.1120381, 07002679520188079000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no PJe: 04/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. [...] 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018) Por fim, no tocante ao requerimento de expedição de ofício ao Banco Central para cancelamento dos cartões de crédito do executado, primeiramente, percebe-se que a parte exequente sequer juntou aos autos documentos que pudessem comprovar que a parte devedora possui cartão de crédito, demonstrando assim que a petição foi embasada em pedidos genéricos, sem fundamentação pertinente para o deferimento do pleito. Além disso, mesmo dispondo o art. 139, inc. IV, do CPC/2015 de que serão implementadas todas as medidas para efetivação das decisões judiciais, tem-se que tal ato ostenta caráter puramente punitivo, não servindo como forma de satisfação do débito perseguido, porquanto se reveste apenas de mais uma modalidade de crédito concedido ao executado para acesso ao crédito vinculado a terceiro que não figura na presente lide. Logo, tal mecanismo não apresenta utilidade para compelir o devedor a cumprir a obrigação perante o exequente. Forçoso reconhecer, portanto, que todos os aludidos pleitos não guardam pertinência com a satisfação do crédito perseguido, uma vez que não trazem efetividade para satisfação da dívida, razão pela qual seria desarrazoado proceder a tal limitação temporária de direitos. Nesse contexto, indefiro os pedidos formulados pela parte exequente ID 28702166 de negativação do nome do devedor, bem como de suspensão da CNH dele, além daquele de expedição de ofício ao Banco do Brasil. Intime-se a credora. Preclusa a presente decisão e não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de certidão de crédito.

N. 0701665-05.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO EVANGELISTA FILHO. Adv(s).: DF0004576A - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE, DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s).: DF0022693S - ENRICO DA CUNHA CORREA, DF0040391A - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701665-05.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO EVANGELISTA FILHO RÉU: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (Id. 28862542), em face da sentença (ID 20675267),confirmada pelo acórdão de ID 28457083, intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se, ainda, pessoalmente, a parte demandada para cumprir a obrigação de fazer, consistente em proceder à quitação, junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, de todos os débitos de IPTU/TLP incidentes sobre os lotes do requerido e anteriores ao ano de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos correspondente ao valor atualizado do débito, a ser apurado em eventual fase de cumprimento de sentença. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0710974-84.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUZINHO ANTONIO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF44207 - ROOSEVELT DOUGLAS CARDOSO ALMEIDA. R: VANDUIR ALVES DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALLY MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s).: DF34911 - THALITA BEZERRA DE SOUSA. R: LILLIAN HAINA PEREIRA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710974-84.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEUZINHO ANTONIO DE ALMEIDA EXECUTADO: VANDUIR ALVES DE MIRANDA, DALLY MULTIMARCAS EIRELI, LILLIAN HAINA PEREIRA DE ABREU DECISÃO Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada. Na decisão de ID 25648972 foi deferida a instauração do incidente, uma vez que todas as tentativas de expropriação de bens da empresa devedora (DALLY) restaram infrutíferas, bem como diante da alegação do exequente de que a sua personalidade jurídica estava sendo um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao credor. Regularmente citada, nos termos do artigo 135 do CPC/2015, a sócia LILLIAN HAINA PEREIRA DE ABREU, CPF n° 001.186.601-28, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar ou requerer as provas cabíveis, conforme certificado ao ID 29463221. DECIDO. A relação mantida entre as partes, conforme já reconhecido nestes autos, é de consumo, razão porque a questão ora tratada deve ser analisada com base nos preceitos definidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, estabelece o artigo 28 do Código Consumerista que a medida excepcional pretendida pela parte exequente tem lugar na hipótese de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Além disso, também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, § 5º, do CDC). Delimitados tais marcos, verifica-se dos autos que foram realizadas diversas tentativas de expropriação de bens da parte devedora, resultando todas elas infrutíferas, configurando, assim, o esgotamento patrimonial da parte devedora. Desse modo, caracterizado o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (exeqüente), encontram-se preenchidos os requisitos para decretar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (TEORIA MAIOR). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC (TEORIA MENOR). OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA. 1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor,

somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor). 2. Omitindo-se o Tribunal a quo quanto à tese de incidência do art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), acolhe-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (AgRg no AREsp 527290 MG 2014/0136299-9, Orgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMA, PublicaçãoDJe 22/08/2014, Julgamento12 de Agosto de 2014, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES) Nesse passo, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e determino a suspensão da autonomia da mencionada devedora para alcançar o patrimônio da sócia LILLIAN HAINA PEREIRA DE ABREU, CPF n° 001.186.601-28, até a integral liquidação do crédito exequendo. Proceda-se, pois, a tentativa de penhora de ativos financeiros da sócia mencionada, por meio do sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens da sócia nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a sócia figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens das partes devedoras passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0710974-84.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUZINHO ANTONIO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF44207 - ROOSEVELT DOUGLAS CARDOSO ALMEIDA. R: VANDUIR ALVES DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALLY MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s).: DF34911 - THALITA BEZERRA DE SOUSA. R: LILLIAN HAINA PEREIRA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710974-84.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEUZINHO ANTONIO DE ALMEIDA EXECUTADO: VANDUIR ALVES DE MIRANDA, DALLY MULTIMARCAS EIRELI, LILLIAN HAINA PEREIRA DE ABREU DECISÃO Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada. Na decisão de ID 25648972 foi deferida a instauração do incidente, uma vez que todas as tentativas de expropriação de bens da empresa devedora (DALLY) restaram infrutíferas, bem como diante da alegação do exequente de que a sua personalidade jurídica estava sendo um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao credor. Regularmente citada, nos termos do artigo 135 do CPC/2015, a sócia LILLIAN HAINA PEREIRA DE ABREU, CPF n° 001.186.601-28, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar ou requerer as provas cabíveis, conforme certificado ao ID 29463221. DECIDO. A relação mantida entre as partes, conforme já reconhecido nestes autos, é de consumo, razão porque a questão ora tratada deve ser analisada com base nos preceitos definidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, estabelece o artigo 28 do Código Consumerista que a medida excepcional pretendida pela parte exequente tem lugar na hipótese de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Além disso, também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, § 5º, do CDC). Delimitados tais marcos, verifica-se dos autos que foram realizadas diversas tentativas de expropriação de bens da parte devedora, resultando todas elas infrutíferas, configurando, assim, o esgotamento patrimonial da parte devedora. Desse modo, caracterizado o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (exeqüente), encontram-se preenchidos os requisitos para decretar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (TEORIA MAIOR). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC (TEORIA MENOR). OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA. 1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor). 2. Omitindo-se o Tribunal a quo quanto à tese de incidência do art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), acolhe-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (AgRg no AREsp 527290 MG 2014/0136299-9, Orgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMA, PublicaçãoDJe 22/08/2014, Julgamento12 de Agosto de 2014, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES) Nesse passo, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e determino a suspensão da autonomia da mencionada devedora para alcançar o patrimônio da sócia LILLIAN HAINA PEREIRA DE ABREU, CPF n° 001.186.601-28, até a integral liquidação do crédito exequendo. Proceda-se, pois, a tentativa de penhora de ativos financeiros da sócia mencionada, por meio do sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens da sócia nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a sócia figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens das partes devedoras passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

SENTENÇA

N. 0713098-06.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS MATHEUS SOARES DA SILVA ALVES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713098-06.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS SOARES DA SILVA ALVES PINTO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada intimada para impugnar o cumprimento de sentença, bem como para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, realizado por meio do sistema BACENJUD, no valor de R$ 12.656,94 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar impugnação e para se insurgir quanto ao bloqueio online, motivo pelo qual converto aludida indisponibilidade em penhora e determino a liberação da quantia constrita em favor da parte credora. Registre-se que tal quantia se revela suficiente para a liquidação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor acima indicado em prol da parte exequente e, após, intime-a para retirá-lo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

DECISÃO

N. 0710902-63.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PHOLMORY CONDE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710902-63.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PHOLMORY CONDE PEREIRA RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (ID 27214044), intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

SENTENÇA

N. 0714626-75.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEY DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s).: DF57466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMEIRO. R: FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.. Adv(s).: DF0044771A - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF0024417A - JAMILE CAPUTO CORREA. R: CENTRO UNIVERSITARIO PROJECAO - UNIPROJECAO. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714626-75.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHIRLEY DE ANDRADE SOUSA MARINHO RÉU: FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., CENTRO UNIVERSITARIO PROJECAO - UNIPROJECAO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela segunda requerida (UNIPROJEÇÃO) em face à Sentença de ID 28569543, alegando a existência de omissão e obscuridade no julgado, ao deixar de apreciar a alegação da empresa ré da existência de pendências financeiras havidas em nome da autora naquela instituição de ensino, anteriores ao trancamento da matrícula e relativas às mensalidades e à multa contratual prevista no pacto firmado entre as partes. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste à Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão ou obscuridade. Tem-se que a fundamentação do julgado foi clara ao constatar a ausência nos autos da comprovação do acordo que a ora embargante afirmou ter sido entabulado pela autora, quando do trancamento da matrícula e, por consequência, acerca da regularização dos débitos que deram ensejo à propositura da presente demanda. Ademais, conforme ressaltado na sentença vergastada, o próprio contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes indicava que, para a efetivação da rescisão decorrente do trancamento, a aluna deveria estar quite com suas obrigações financeiras até o mês da competência do pedido de rescisão ou trancamento (03/2012), de modo que não se mostra razoável admitir que tenha a embargante permitido que a autora procedesse a tal providência se havia pendências em nome dela. Logo, verifica-se que, em verdade, a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos apresentados. Intimem-se.

N. 0714626-75.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEY DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s).: DF57466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMEIRO. R: FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.. Adv(s).: DF0044771A - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF0024417A - JAMILE CAPUTO CORREA. R: CENTRO UNIVERSITARIO PROJECAO - UNIPROJECAO. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714626-75.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHIRLEY DE ANDRADE SOUSA MARINHO RÉU: FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., CENTRO UNIVERSITARIO PROJECAO - UNIPROJECAO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela segunda requerida (UNIPROJEÇÃO) em face à Sentença de ID 28569543, alegando a existência de omissão e obscuridade no julgado, ao deixar de apreciar a alegação da empresa ré da existência de pendências financeiras havidas em nome da autora naquela instituição de ensino, anteriores ao trancamento da matrícula e relativas às mensalidades e à multa contratual prevista no pacto firmado entre as partes. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste à Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão ou obscuridade. Tem-se que a fundamentação do julgado foi clara ao constatar a ausência nos autos da comprovação do acordo que a ora embargante afirmou ter sido entabulado pela autora, quando do trancamento da matrícula e, por consequência, acerca da regularização dos débitos que deram ensejo à propositura da presente demanda. Ademais, conforme ressaltado na sentença vergastada, o próprio contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes indicava que, para a efetivação da rescisão decorrente do trancamento, a aluna deveria estar quite com suas obrigações financeiras até o mês da competência do pedido de rescisão ou trancamento (03/2012), de modo que não se mostra razoável admitir que tenha a embargante permitido que a autora procedesse a tal providência se havia pendências em nome dela. Logo, verifica-se que, em verdade, a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos apresentados. Intimem-se.

N. 0714626-75.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEY DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s).: DF57466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMEIRO. R: FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.. Adv(s).: DF0044771A - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF0024417A - JAMILE CAPUTO CORREA. R: CENTRO UNIVERSITARIO PROJECAO - UNIPROJECAO. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo:

0714626-75.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHIRLEY DE ANDRADE SOUSA MARINHO RÉU: FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., CENTRO UNIVERSITARIO PROJECAO - UNIPROJECAO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela segunda requerida (UNIPROJEÇÃO) em face à Sentença de ID 28569543, alegando a existência de omissão e obscuridade no julgado, ao deixar de apreciar a alegação da empresa ré da existência de pendências financeiras havidas em nome da autora naquela instituição de ensino, anteriores ao trancamento da matrícula e relativas às mensalidades e à multa contratual prevista no pacto firmado entre as partes. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste à Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão ou obscuridade. Tem-se que a fundamentação do julgado foi clara ao constatar a ausência nos autos da comprovação do acordo que a ora embargante afirmou ter sido entabulado pela autora, quando do trancamento da matrícula e, por consequência, acerca da regularização dos débitos que deram ensejo à propositura da presente demanda. Ademais, conforme ressaltado na sentença vergastada, o próprio contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes indicava que, para a efetivação da rescisão decorrente do trancamento, a aluna deveria estar quite com suas obrigações financeiras até o mês da competência do pedido de rescisão ou trancamento (03/2012), de modo que não se mostra razoável admitir que tenha a embargante permitido que a autora procedesse a tal providência se havia pendências em nome dela. Logo, verifica-se que, em verdade, a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos apresentados. Intimem-se.

N. 0711142-52.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACQUELINE EPIFANIO DA SILVA. Adv(s).: DF38586 - GERALDO DIONISIO CARDOSO NETO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711142-52.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACQUELINE EPIFANIO DA SILVA EXECUTADO: VIA VAREJO S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada intimada para impugnar o cumprimento de sentença, bem como para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, realizado por meio do sistema BACENJUD, no valor de R$ 3.020,52 (três mil e vinte reais e cinquenta e dois centavos), deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar impugnação e para se insurgir quanto ao bloqueio online, motivo pelo qual converto aludida indisponibilidade em penhora e determino a liberação da quantia constrita em favor da parte credora. Registre-se que tal quantia se revela suficiente para a liquidação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor acima indicado em prol da parte exequente e, após, intime-a para retirá-lo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0711142-52.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACQUELINE EPIFANIO DA SILVA. Adv(s).: DF38586 - GERALDO DIONISIO CARDOSO NETO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711142-52.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACQUELINE EPIFANIO DA SILVA EXECUTADO: VIA VAREJO S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada intimada para impugnar o cumprimento de sentença, bem como para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, realizado por meio do sistema BACENJUD, no valor de R$ 3.020,52 (três mil e vinte reais e cinquenta e dois centavos), deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar impugnação e para se insurgir quanto ao bloqueio online, motivo pelo qual converto aludida indisponibilidade em penhora e determino a liberação da quantia constrita em favor da parte credora. Registre-se que tal quantia se revela suficiente para a liquidação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor acima indicado em prol da parte exequente e, após, intime-a para retirá-lo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

DECISÃO

N. 0717271-73.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DALVA COSTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717271-73.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DALVA COSTA DA SILVA RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (Id. 28555332), intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

SENTENÇA

N. 0714137-72.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA. A: ARMANDO PANTOJA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF22748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS. R: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF. Adv(s).: DF06083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. R: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: RJ113800 - MONICA BASUS BISPO. R: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: AM3467 - KEYTH

YARA PONTES PINA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714137-72.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA, ARMANDO PANTOJA DA SILVA JUNIOR RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela segunda requerida (IBBCA) em face à Sentença de ID 28834297, alegando a existência de omissão no julgado, por não ter considerado a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão. Isso porque, a sentença vergastada, fundamentadamente, afastou a preliminar de ilegitimidade arguida pela ora Embargante, bem como reconheceu a sua responsabilidade solidária pelos prejuízos suportados pelos autores em razão da suspensão indevida do plano de saúde deles. Verifica-se que, em verdade, a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos opostos. Intimem-se.

N. 0714137-72.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA. A: ARMANDO PANTOJA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF22748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS. R: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF. Adv(s).: DF06083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. R: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: RJ113800 - MONICA BASUS BISPO. R: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: AM3467 - KEYTH

colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos opostos. Intimem-se.

N. 0714137-72.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA. A: ARMANDO PANTOJA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF22748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS. R: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF. Adv(s).: DF06083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. R: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: RJ113800 - MONICA BASUS BISPO. R: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: AM3467 - KEYTH YARA PONTES PINA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714137-72.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA, ARMANDO PANTOJA DA SILVA JUNIOR RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela segunda requerida (IBBCA) em face à Sentença de ID 28834297, alegando a existência de omissão no julgado, por não ter considerado a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão. Isso porque, a sentença vergastada, fundamentadamente, afastou a preliminar de ilegitimidade arguida pela ora Embargante, bem como reconheceu a sua responsabilidade solidária pelos prejuízos suportados pelos autores em razão da suspensão indevida do plano de saúde deles. Verifica-se que, em verdade, a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos opostos. Intimem-se.

N. 0714137-72.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA. A: ARMANDO PANTOJA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF22748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS. R: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF. Adv(s).: DF06083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. R: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: RJ113800 - MONICA BASUS BISPO. R: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: AM3467 - KEYTH YARA PONTES PINA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714137-72.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA, ARMANDO PANTOJA DA SILVA JUNIOR RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela segunda requerida (IBBCA) em face à Sentença de ID 28834297, alegando a existência de omissão no julgado, por não ter considerado a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão. Isso porque, a sentença vergastada, fundamentadamente, afastou a preliminar de ilegitimidade arguida pela ora Embargante, bem como reconheceu a sua responsabilidade solidária pelos prejuízos suportados pelos autores em razão da suspensão indevida do plano de saúde deles. Verifica-se que, em verdade, a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos opostos. Intimem-se.

N. 0715727-50.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NEWTON BATISTA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF49861 - NEWTON BATISTA DA COSTA JUNIOR. R: SUZANNE ELEN DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715727-50.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NEWTON BATISTA DA COSTA JUNIOR EXECUTADO: SUZANNE ELEN DE OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Intimada a indicar o atual endereço da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0720524-69.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSELIO CATAO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0046757A - FLAVIO REZENDE LINHARES. R: MARCELLO LEITE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720524-69.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSELIO CATAO DO NASCIMENTO RÉU: MARCELLO LEITE FERREIRA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Intimada a indicar o atual endereço da parte ré, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para 22/03/2019 11:10. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0702951-81.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EF DE BRITO MARTINS PECAS E FAROIS - ME. Adv(s).: DF44607 - FERNANDO PEREIRA FIDELES. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702951-81.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EF DE BRITO MARTINS PECAS E FAROIS - ME RÉU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora, antes da realização da sessão de conciliação designada, requereu a desistência do feito, conforme petição de Id. 29423713. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para o dia 30/04/2019, às 09h50. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0701162-47.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PHILIPE KENNEDY SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R: VALERIA FERNANDES SANTOS. Adv(s).: DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701162-47.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PHILIPE KENNEDY SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: VALERIA FERNANDES SANTOS SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que no dia 10/05/2018, quando dirigia o veículo de propriedade de sua irmã, FORD/KA, placa PBE1489/DF, foi abalroado na parte lateral pelo veículo conduzido pela parte ré, HYUNDAI IX35, placa OFH 2439/PB. Aduz que o acidente foi causado pela requerida, que não se atentou às regras de trânsito do local, provocando o acidente em tela. Diz que tentou receber os valores devidos administrativamente, mas que a ré se recusou ao pagamento. Informa que é motorista do aplicativo UBER e que não tem podido trabalhar, porquanto não possui condições financeiras de arcar com as despesas do conserto do automóvel. Assevera que a sua irmã, proprietária do veículo, teria lhe outorgado procuração com amplos poderes para representá-la no que concerne ao automóvel em destaque. Invoca a realização de prova pericial, a fim de que seja comprovada a culpa da requerida pelo acidente em destaque. Requer, ao final, a condenação da ré na obrigação de restituir os prejuízos materiais e morais suportados, no valor total de R$23.036,93, consubstanciados nos danos havido no automóvel (R$6.036,93), nos lucros cessantes do autor, tendo em vista que estaria impossibilitado de trabalhar (R$14.000,00); bem como nos prejuízos extrapatrimoniais que teria suportado com o acidente (R$3.000,00). A parte ré, citada e intimada para responder à presente demanda, apresentou a sua contestação no Id. 28927577. Suscita a parte requerida em sua defesa, a preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA, sob o argumento a procuração carreada aos autos pela parte demandante não tem o condão de suprir a necessidade de comparecimento pessoal das partes. Sustenta que o pleito de produção de prova pericial, formulado pelo requerente, em sua exordial, afasta a competência dos juizados para a matéria, nos moldes da Lei 9.099/95. No mérito, imputa ao requerente a culpa pelo acidente ocorrido entre os veículos, alegando que o acidente ocorrera pela conduta do demandado de mudar de faixa repentinamente, quando já estava dentro da rotatória. Pede, ao final, a total improcedência dos pedidos autorais. É o relato do necessário, conquanto dispensado, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do artigo 17 do CPC/2015, para postular em juízo é necessário ter legitimidade para a causa. Essa condição da ação se traduz na pertinência subjetiva da lide, ou seja, na titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado na petição inicial. No caso dos autos, observa-se pelo documento juntado ao Id. 28015663, concernente à Procuração mencionada pelo autor, constata-se que a proprietária do veículo em que trafegava o demandante, é sa pessoa de LENA SOUZA DE OLIVEIRA. Neste caso, a Lei 9.099/95, em seus artigos 8º, §1º e 9º, descreve, in verbis, que: Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (...) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. Nesse passo, por não ser o proprietário do veículo em comento, bem como por não ter comprovado o efetivo adimplemento do débito, em nome próprio, o que poderia, em tese, justificar o ajuizamento da demanda em seu nome, resta patente a ilegitimidade ativa do requerente. Assim, não poderia o autor pleitear direito alheio em nome próprio, consoante artigo 18 do Código de Processo Civil/2015. Não obstante os argumentos acima exposados importante frisar à parte demandante que os juizados especiais cíveis não possuem competência para produzir prova pericial, a despeito das ilações descritas na alínea ?e? da exordial (Id. 28015661-pág.6). Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Cancele-se a sessão de conciliação designada para o dia 15/04/2019, às 9h10. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

N. 0701162-47.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PHILIPE KENNEDY SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R: VALERIA FERNANDES SANTOS. Adv(s).: DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701162-47.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PHILIPE KENNEDY SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: VALERIA FERNANDES SANTOS SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que no dia 10/05/2018, quando dirigia o veículo de propriedade de sua irmã, FORD/KA, placa PBE1489/DF, foi abalroado na parte lateral pelo veículo conduzido pela parte ré, HYUNDAI IX35, placa OFH 2439/PB. Aduz que o acidente foi causado pela requerida, que não se atentou às regras de trânsito do local, provocando o acidente em tela. Diz que tentou receber os valores devidos administrativamente, mas que a ré se recusou ao pagamento. Informa que é motorista do aplicativo UBER e que não tem podido trabalhar, porquanto não possui condições financeiras de arcar com as despesas do conserto do automóvel. Assevera que a sua irmã, proprietária do veículo, teria lhe outorgado procuração com amplos poderes para representá-la no que concerne ao automóvel em destaque. Invoca a realização de prova pericial, a fim de que seja comprovada a culpa da requerida pelo acidente em destaque. Requer, ao final, a condenação da ré na obrigação de restituir os prejuízos materiais e morais suportados, no valor total de R$23.036,93, consubstanciados nos danos havido no automóvel (R$6.036,93), nos lucros cessantes do autor, tendo em vista que estaria impossibilitado de trabalhar (R$14.000,00); bem como nos prejuízos extrapatrimoniais que teria suportado com o acidente (R$3.000,00). A parte ré, citada e intimada para responder à presente demanda, apresentou a sua contestação no Id. 28927577. Suscita a parte requerida em sua defesa, a preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA, sob o argumento a procuração carreada aos autos pela parte demandante não tem o condão de suprir a necessidade de comparecimento pessoal das partes. Sustenta que o pleito de produção de prova pericial, formulado pelo requerente, em sua exordial, afasta a competência dos juizados para a matéria, nos moldes da Lei 9.099/95. No mérito, imputa ao requerente a culpa pelo acidente ocorrido entre os veículos, alegando que o acidente ocorrera pela conduta do demandado de mudar de faixa repentinamente, quando já estava dentro da rotatória. Pede, ao final, a total improcedência dos pedidos autorais. É o relato do necessário, conquanto dispensado, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do artigo 17 do CPC/2015, para postular em juízo é necessário ter legitimidade para a causa. Essa condição da ação se traduz na pertinência subjetiva da lide, ou seja, na titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado na petição inicial. No caso dos autos, observa-se pelo documento juntado ao Id. 28015663, concernente à Procuração mencionada pelo autor, constata-se que a proprietária do veículo em que trafegava o demandante, é sa pessoa de LENA SOUZA DE OLIVEIRA. Neste caso, a Lei 9.099/95, em seus artigos 8º, §1º e 9º, descreve, in verbis, que: Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (...) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. Nesse passo, por não ser o proprietário do veículo em comento, bem como por não ter comprovado o efetivo adimplemento do débito, em nome próprio, o que poderia, em tese, justificar o ajuizamento da demanda em seu nome, resta patente a ilegitimidade ativa do requerente. Assim, não poderia o autor pleitear direito alheio em nome próprio, consoante artigo 18 do Código de Processo Civil/2015. Não obstante os argumentos acima exposados importante frisar à parte demandante que os juizados especiais cíveis não possuem competência para produzir prova pericial, a despeito das ilações descritas na alínea ?e? da exordial (Id. 28015661-pág.6). Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Cancele-se a sessão de conciliação designada para o dia 15/04/2019, às 9h10. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

N. 0704652-14.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MERCEARIA E SACOLAO SEMPRE VERDE LTDA - ME. Adv(s).: DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. R: CIELO S.A.. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704652-14.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MERCEARIA E SACOLAO SEMPRE VERDE LTDA - ME EXECUTADO: CIELO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada intimada para se manifestar acerca do bloqueio eletrônico de ativos financeiros realizado por meio do sistema BACENJUD, no valor de R$ 11.643,41 (onze mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), anuiu com a liberação da referida quantia em favor da parte credora, motivo pelo qual converto a aludida indisponibilidade em penhora e determino a liberação da referida quantia em favor da parte credora. Registre-se que tal quantia se revela suficiente para a liquidação integral do débito. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Expeça-se alvará de levantamento da quantia principal em prol da parte exequente e dos honorários advocatícios (10%) em prol do patrono da parte exequente. Após, intime-se a parte exequente para retirá-los. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0704652-14.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MERCEARIA E SACOLAO SEMPRE VERDE LTDA - ME. Adv(s).: DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. R: CIELO S.A.. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704652-14.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MERCEARIA E SACOLAO SEMPRE VERDE LTDA - ME EXECUTADO: CIELO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada intimada para se manifestar acerca do bloqueio eletrônico de ativos financeiros realizado por meio do sistema BACENJUD, no valor de R$ 11.643,41 (onze mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), anuiu com a liberação da referida quantia em favor da parte credora, motivo pelo qual converto a aludida indisponibilidade em penhora e determino a liberação da referida quantia em favor da parte credora. Registre-se que tal quantia se revela suficiente para a liquidação integral do débito. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Expeça-se alvará de levantamento da quantia principal em prol da parte exequente e dos honorários advocatícios (10%) em prol do patrono da parte exequente. Após, intime-se a parte exequente para retirá-los. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

DECISÃO

N. 0717039-61.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE FERNANDES RIBEIRO. Adv(s).: DF53434 - MARIELLE REGINA SIMOES MARIANO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717039-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SOLANGE FERNANDES RIBEIRO RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A DECISÃO Recebo o recurso interposto pela parte REQUERENTE (ID 29418862), SOLANGE FERNANDES RIBEIRO, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, e DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, conforme pedido por ela formulado. Retifique-se, pois, a Secretaria deste Juízo a característica do processo para que conste JUSTIÇA GRATUITA. Ato contínuo, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

N. 0714387-71.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LOPES. Adv(s).: DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714387-71.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LOPES DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (Id. 29418862), intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0716176-08.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO CARLOS NOGUEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONICA LIMA MOURA. Adv(s).: DF30198 - JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA, DF08816 - JOSE TADEU BRAGA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716176-08.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO CARLOS NOGUEIRA ARAUJO RÉU: MONICA LIMA MOURA DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (Id. 28521016), intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação,

consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

SENTENÇA

N. 0717828-60.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s).: DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. R: VIACAO CAICARA LTDA. Adv(s).: ES24648 - THAIS CEZANO MAGEWSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717828-60.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO FERNANDES DE ARAUJO RÉU: VIACAO CAICARA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face à Sentença de ID 28730410, alegando a existência de omissão no julgado, por não constar nele a análise do pedido de gratuidade de justiça por ela formulado. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão. Isso porque segundo o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ademais, a própria sentença indica a ausência de arbitramento das aludidas expensas, conforme consignado no antepenúltimo parágrafo do julgado. Sem prejuízo, poderá o embargante requerer, em caso de interposição de recurso, a gratuidade no segundo grau de jurisdição, o qual será apreciado por este Juízo no momento oportuno. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Intimem-se.

N. 0717828-60.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s).: DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. R: VIACAO CAICARA LTDA. Adv(s).: ES24648 - THAIS CEZANO MAGEWSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717828-60.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO FERNANDES DE ARAUJO RÉU: VIACAO CAICARA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face à Sentença de ID 28730410, alegando a existência de omissão no julgado, por não constar nele a análise do pedido de gratuidade de justiça por ela formulado. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão. Isso porque segundo o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ademais, a própria sentença indica a ausência de arbitramento das aludidas expensas, conforme consignado no antepenúltimo parágrafo do julgado. Sem prejuízo, poderá o embargante requerer, em caso de interposição de recurso, a gratuidade no segundo grau de jurisdição, o qual será apreciado por este Juízo no momento oportuno. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0718160-27.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA BRITO DA FRANCA. Adv(s).: DF59951 - VYNICIUS LOPES DOS SANTOS. R: LINK WAP TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718160-27.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA BRITO DA FRANCA RÉU: LINK WAP TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que é facultado ao Juiz promover, a qualquer tempo, a tentativa de composição entre as partes, fica designada Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27/03/2019, às 14h10, na sala 254, deste Fórum de Ceilândia. Intimem-se, pois, as partes, na pessoa de seus advogados, alertando-as para o fato de que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da DESÍDIA, se verificada ausência da parte autora, ou na decretação da REVELIA, se ausente a parte requerida.

N. 0718160-27.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA BRITO DA FRANCA. Adv(s).: DF59951 - VYNICIUS LOPES DOS SANTOS. R: LINK WAP TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718160-27.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA BRITO DA FRANCA RÉU: LINK WAP TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que é facultado ao Juiz promover, a qualquer tempo, a tentativa de composição entre as partes, fica designada Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27/03/2019, às 14h10, na sala 254, deste Fórum de Ceilândia. Intimem-se, pois, as partes, na pessoa de seus advogados, alertando-as para o fato de que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da DESÍDIA, se verificada ausência da parte autora, ou na decretação da REVELIA, se ausente a parte requerida.

CERTIDÃO

N. 0703588-66.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRIMEIRA IGREJA BATISTA INDEPENDENTE DO SETOR P SUL. Adv(s).: DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA, DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703588-66.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRIMEIRA IGREJA BATISTA INDEPENDENTE DO SETOR P SUL RÉU: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e assinado eletronicamente. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cientifique-se o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Observações: 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos do Juizado, podem solicitar login e senha por meio do email: pje.atendimento@tjdft.jus.br ou na sala 118, informando: Nome completo, CPF, e-mail.

N. 0702892-93.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: GLEISSON DE JESUS & CIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0702892-93.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARISSA FERREIRA SILVA RÉU: GLEISSON DE JESUS & CIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 02/05/2019 13:30h, Audiência de

Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-2. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 08:55:15.

N. 0701979-14.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA. R: SARA LUCIA BARBOSA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0701979-14.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA GOMES DE OLIVEIRA RÉU: SARA LUCIA BARBOSA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 02/05/2019 13:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-5. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 09:14:56.

DESPACHO

N. 0703123-23.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s).: DF43973 - LAYANE BARCELOS DE SOUZA, PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARCELO LEAL TELINO DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703123-23.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERSAILLES EXECUTADO: MARCELO LEAL TELINO DE LACERDA DESPACHO Intime-se o exequente para emendar a petição inicial no sentido de esclarecer se o débito perseguido na presente demanda guarda relação com aquele objeto da Execução de Título Extrajudicial n° 0716290-44.2018.8.07.0003, por ele anteriormente ajuizada em desfavor do mesmo devedor e que também tramitou neste Juízo, sobretudo quando reconheceu, naqueles autos (n° 0716290-44.2018.8.07.0003), o pagamento integral da dívida. Prazo: 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

N. 0714649-55.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSA ANDREA SILVA FRANCISCO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714649-55.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA ANDREA SILVA FRANCISCO RODRIGUES RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Diante do retorno dos autos da Turma Recursal e homologação do acordo entabulado entre as partes, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo.

N. 0700135-29.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF43973 - LAYANE BARCELOS DE SOUZA, DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ERINALDO LOURENCO DOS SANTOS. Adv(s).: DF37405 - CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700135-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: ERINALDO LOURENCO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos Embargos à Execução opostos pelo executado ao ID 29629889, bem como sobre os documentos de ID 29630245 e ss. que o acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo a resposta, dê-se vista ao executado, no prazo de 2 (dois) dias. Após, retornem os autos conclusos.

N. 0700135-29.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF43973 - LAYANE BARCELOS DE SOUZA, DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ERINALDO LOURENCO DOS SANTOS. Adv(s).: DF37405 - CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700135-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: ERINALDO LOURENCO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos Embargos à Execução opostos pelo executado ao ID 29629889, bem como sobre os documentos de ID 29630245 e ss. que o acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo a resposta, dê-se vista ao executado, no prazo de 2 (dois) dias. Após, retornem os autos conclusos.

N. 0714684-15.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO KENNEDY FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: MARIA DAS GRACAS CRUZ ARAUJO. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714684-15.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO KENNEDY FERREIRA DE LIMA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CRUZ ARAUJO DESPACHO Diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 0700195-74.2019.8.07.9000, aguarde-se a apreciação da tutela liminar requerida pela parte credora. Após, retornem-se os autos conclusos.

N. 0714684-15.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO KENNEDY FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: MARIA DAS GRACAS CRUZ ARAUJO. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714684-15.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO KENNEDY FERREIRA DE LIMA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CRUZ ARAUJO DESPACHO Diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 0700195-74.2019.8.07.9000, aguarde-se a apreciação da tutela liminar requerida pela parte credora. Após, retornem-se os autos conclusos.

DECISÃO

N. 0701862-57.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL RUBENS BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701862-57.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES MARTINS EXECUTADO: DANIEL RUBENS BARBOSA DA SILVA DECISÃO Diante do descumprimento do acordo de ID 28081063 noticiado pela parte exequente, defiro o desarquivamento do processo e a continuidade da fase do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525, caput, do Código de Processo Civil/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, atualize-se o débito e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte

credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0709846-92.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: IRAILDE ALVES FERREIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709846-92.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME EXECUTADO: IRAILDE ALVES FERREIRA RODRIGUES DECISÃO A parte exequente regularmente intimada a indicar bens de propriedade da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, quedou-se inerte. Assim, não há como o feito prosseguir. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, advertindo-se a parte exequente que se faz necessária a indicação de bens da parte executada para o desarquivamento dos autos.

N. 0709424-20.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVAILTON RODRIGUES BOA SORTE. Adv(s).: DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709424-20.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVAILTON RODRIGUES BOA SORTE RÉU: CLARO S/A DECISÃO Cuida-se de manifestação do autor (ID 29350542), alegando, em síntese, que não foi devidamente intimado do cumprimento da obrigação de fazer imposta à ré na sentença de ID 21697927, consistente no de restabelecimento das linhas telefônicas (61) 99199-2814 e (61) 99205-5825. Afirma que diante da dúvida quanto à data da efetivação da mencionada ordem, são indevidas as cobranças das faturas com vencimento nos meses de novembro/2018 a fevereiro/2019, emitidas pela demandada e referentes à aludida reativação do serviço. Requer, assim, a declaração de nulidade dos débitos gerados, bem como a fixação de um marco para início da legítima cobrança do serviço. DECIDO. Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença de ID 21697927 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor na inicial, determinando à empresa requerida que restabelecesse as linhas telefônicas (61) 99199-2814 e (61) 99205-5825 de titularidade do autor, bem como a condenou a indenizá-lo na quantia de R$ 1.842,90 (um mil e oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) a título de danos morais. Irresignada a demandada interpôs Recurso Inominado (ID 22363393), o qual fora julgado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais deste Tribunal, que negou seguimento ao apelo, nos termos do acórdão de ID 25431140. Nesse contexto, diante da sucumbência da ré e antes mesmo do trânsito e julgado da decisão final de mérito, bem como do retorno dos autos da 2ª Instância, a requerida noticiou o cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta, no sentido de restabelecer as linhas telefônicas (61) 99199-2814 e (61) 99205-5825 de titularidade do autor, conforme se depreende da petição de ID 25431195, por ela protocolada nestes autos eletrônicos no dia 26/10/2018. Após o trânsito em julgado, ocorrido no dia 19/11/2018 (ID 25431197), os autos foram então remetidos a este Juízo de origem, tendo sido as partes devidamente intimadas para ciência do retorno destes da Turma Recursal, bem como para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 25645671). Todavia, na ocasião, o demandante apresentou a manifestação de ID 25693635, limitando-se a requerer o cumprimento da obrigação de pagar imposta à requerida, quedando-se inerte quanto à obrigação de fazer, cujo cumprimento já havia sido noticiado pela ré na petição de ID 25431195. Logo, tendo sido o autor regularmente intimado do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do cumprimento pela ré da obrigação de fazer imposta na sentença, não se mostra razoável admitir o seu alegado desconhecimento acerca do restabelecimento de seus serviços, sobretudo quando requereu, na petição de ID 25693635, o cumprimento apenas da obrigação de pagar consignada na sentença proferida. Ademais, o próprio demandante reconheceu no áudio colacionado pela ré ao ID 29278043 que o serviço já havia sido restabelecido e que apenas não o estava utilizando por orientação de seu patrono, razão pela qual forçoso reconhecer que agiu a ré no exercício regular do direito quando emitiu as faturas cuja declaração de nulidade pleiteia o demandante, de modo que os débitos a elas vinculados devem ser reconhecidos como devidos. Caldada, pois, na argumentação acima exposta, indefiro os pedidos formulados pelo requerente. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0702989-64.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALMIR LOUREDO DA CUNHA. Adv(s).: GO30719 - MARINA MELO FERREIRA. R: ADRIANA PEREIRA SANT ANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702989-64.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALMIR LOUREDO DA CUNHA EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA SANT ANA DECISÃO Cuida-se de manifestação da parte exequente (ID 29395797), alegando, em síntese, insuficiência dos descontos realizados diretamente no contracheque da devedora para pagamento do débito perseguido na presente demanda. Aduz que foi depositada em sua conta apenas a quantia total de R$ 3.189,55 (três mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), quando o total da dívida é de R$ 4.484,45 (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), restando, então, o adimplemento da quantia de R$ 1.125,60 (mil cento e vinte e cinco reais e sessenta) para quitação integral do débito. Requereu, assim, a expedição de novo ofício à empregadora da executada, a fim de que seja dada continuidade aos descontos. É o relato do necessário. DECIDO. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão de ID 12674343 deferiu o pedido de penhora salarial formulado pelo exequente, determinando o bloqueio mensal de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos da devedora até o limite da dívida no valor de R$ 4.484,45 (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), cujos depósitos deveriam ser realizados na conta bancária do credor. Na ocasião, foi expedido o ofício de ID 16319326, tendo a empresa empregadora da executada implementado a ordem de constrição a partir do mês de maio/2018, conforme resposta de ID 17463835. Convém sobrelevar, ainda, que em julho/2017, foi constrita na conta bancária da executada a quantia de R$ 169,30 (cento e sessenta e nove reais e trinta centavos) (ID 21509966), tendo sido encaminhado, na ocasião, novo ofício à empresa empregadora, a fim de que decotasse a aludida quantia do montante a ser descontado a título de penhora salarial (ID 22659745 e ID 22704396) Todavia, em janeiro/2019, compareceu o credor aos autos suscitando dúvida quanto aos valores a ele disponibilizados pela empresa empregadora da executada (ID 27931994), razão pela qual ela novamente foi oficiada por este Juízo, a fim de que encaminhasse os respectivos comprovantes das operações realizadas (ID 27973529 e ID 28229438). Em resposta (ID 29180911), a empresa informou que implementou o desconto da última parcela na folha de pagamento da devedora do mês de fevereiro/2019, no valor de R$ 279,15 (duzentos e setenta e nove e quinze), a qual será creditada na conta do exequente em março/2019. Colacionou, também, os demonstrativos de ID 29180911, os quais evidenciam os demais descontos realizados no salário da executada no período compreendido entre os meses de maio/2018 a janeiro/2019, que totalizam importância de R$ 3.189,55 (três mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Desse modo, forçoso reconhecer que assiste parcial razão ao credor, uma vez que o valor total lançado pela empresa empregadora na folha de pagamento da executada, no importe total de R$ 3.468,70 (dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos) (R$ 279,15 + R$ 3.189,55 = R$ 3.468,70), acrescido do valor constrito diretamente na conta bancária dela (R$ 169,30), é inferior à totalidade do débito perseguido na presente demanda e, por consequência, daquele contido no ofício de ID 16319326, qual seja, R$ 4.484,45 (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Expeça-se, pois, novo ofício à empresa BRASFORT, determinando a continuidade do desconto mensal de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos da sua empregada, deduzindo-se, antes, os descontos compulsórios, respeitada a sua margem consignável, até a quitação integral do débito, que totaliza a quantia remanescente de R$ 846,45 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) (R$ 4.484,45 - R$ 3.468,70 ? R$ 169,30 = R$ 846,45). Instrua-se o referido expediente com cópia da presente decisão. Intimem-se. Feito, aguarde-se a resposta do ofício enviado.

SENTENÇA

N. 0714616-31.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ROCHA DE ABREU. Adv(s).: DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714616-31.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA ROCHA DE ABREU RÉU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Relata a autora, em síntese, que, em 19/07/2018, constatou que estavam sendo realizados descontos mensais em seu benefício previdenciário (nº 163.724.853-6), os quais não autorizou, os quais estão vinculados a contratos de empréstimo e de cartão de crédito com reserva de margem consignável que afirma não ter celebrado. Relata que os débitos indevidos estão vinculados a 03 (três) contratos distintos, quais sejam: nº 10305130, nº 12360142 e nº 1637248536000. Esclarece que o primeiro contrato (nº 10305130), no montante de R$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), supostamente realizado em 01/07/2016 e excluído em 07/02/2017, teve descontadas 08 (oito) parcelas de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais), totalizando R$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais). O segundo pacto (nº 12360142), no montante de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), hipoteticamente realizado em 01/07/2016, teve descontadas 19 (dezenove) parcelas de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), no período de 04/02/2017 a 07/2018, perfazendo o montante de R$ 890,15 (oitocentos e noventa reais e quinze centavos). E o terceiro deles (nº 1637248536000), no importe de R$ 1.082,08 (mil e oitenta e dois reais e oito centavos), teve descontado 23 (vinte e três) prestações de R$ 40,08 (quarenta reais e oito centavos) e/ou R$ 44,56 (quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), no interstício de 25/08/2016 a 19/07/2018, perfazendo o total de R$ 954,22 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Assevera que não possui cartão de crédito e nem de débito vinculado ao banco réu, que nunca contratou tais serviços ou quaisquer outros serviços oferecidos pelo demandado, bem como que não teve qualquer valor creditado em sua conta bancária. Informa, por fim, que jamais teve seus documentos pessoais extraviados ou cedidos a terceiros, e tampouco assinou documentos ou constituiu procurador para esta finalidade. Requer, desse modo, seja reconhecida a irregularidade do contrato de administração de cartão de crédito com reserva de margem consignável celebrado sem o seu consentimento nº 1637248536000 e dos contratos de empréstimos consignados nº 10305130 e nº 12360142; seja determinada a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário; seja o réu condenado a lhe restituir a quantia descontada indevidamente, no total de R$ 2.196,37 (dois mil cento e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), em dobro, além de condenado a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter suportado em razão da conduta praticada no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em sua defesa (ID 24630527), o banco requerido argui, em preliminar, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado, bem como sustenta a decadência do direito de reclamar da autora pelos vícios suportados a partir descontos indevidos, uma vez que se trata de vícios de fácil constatação, cujos descontos eram expressos em seus extratos, e estão, portanto, sujeitos ao prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mérito, defende que em 27/07/2016 a autora firmou o contrato nº 6407787 de Cartão de Crédito Consignado com reserva de margem consignável (RMC), cartão de crédito n° 5259069380596115, autorizando o desconto diretamente no benefício assistencial dela no valor correspondente a 5% de seu vencimento, destinado ao pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do serviço. Esclareceu que os números de contrato informados na inicial se tratam de numerações internas atribuídas pelo INSS e que as partes entabularam, na verdade, apenas o contrato acima informado (nº 6407787, vinculado ao cartão de crédito n° 5259069380596115), sendo que todos os descontos realizados se referem ao aludido pacto. Assevera que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela demandante, a qual foi devidamente informada acerca de todas as cláusulas contratuais, tendo autorizado a reserva de margem consignável para pagamento da mencionada linha de crédito, que sempre utilizou regularmente o cartão de crédito, bem como foi creditado na conta corrente dela o valor de R$ 1.077,99 (um mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos). Por fim, aduz que na hipótese de condenação deverá a autora ser intimada a depositar em juízo o valor disponibilizado na conta de titularidade dela, a saber, Banco Bradesco nº 510196-4, agência n° 3671 ou deverá ser realizada a compensação de créditos. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso. A autora, por sua vez, sustentou, na petição de ID 25037375, que os extratos do INSS indicam claramente a existência de 3 (três) contratos distintos, mas que, de toda forma, não celebrou o contrato de cartão de crédito mencionado pelo requerido, muito menos autorizou os descontos e recebeu o aludido cartão emitido pelo banco demandado. Reconheceu, ainda, que foi creditada em sua conta corrente, sem o seu consentimento, a importância de R$ 1.077,99 (mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), mas que nunca se beneficiou da quantia, pois, na sequência o numerário foi transferido para a conta bancária de terceira pessoa (Cleide da Silva Rodrigues), também sem sua autorização. Foi designada Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento (ID 26088053), para a qual a demandante intimada a colacionar aos autos, até a data da aludida solenidade, extratos detalhados (fichas financeiras) de seu benefício previdenciário correspondente a todo o período objeto da presente controvérsia (25/08/2016 a 07/2018), esclareceu (ID 28083609 e ss.) que colacionou o extrato de seus empréstimos consignados, bem como apresentou planilha contendo todos os descontos indevidos. Realizada a aludida solenidade (ID 28128629), a autora esclareceu que não se recorda de ter assinado o contrato nº 6407787 de ID 24630749. É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, de se afastar a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, suscitada pela ré, em face da necessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a perícia far-se-á imprescindível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis somente quando esgotados todos os meios de provas possíveis, depender a elucidação da controvérsia posta desse tipo de prova, o que não se amolda ao caso vertente, uma vez que a autora não nega que a assinatura aposta no contrato de ID 24630749 seja dela, afirmando apenas que não se recorda de tê-lo assinado . Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame da prejudicial de mérito arguida. Conquanto o demandado tenha alegado a ocorrência de decadência do direito da autora de reclamar pelo vício na celebração do negócio firmado em seu nome, tem-se que a pretensão vindicada pela autora se refere ao contrato lastreado em cédula de crédito bancário (com reserva de margem consignável), cujo prazo prescricional é de 3(três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, VIII do Código Civil de 2002 c/c artigo 70 da Lei Uniforme (Convenção de Genebra - Lei 10.931/04) e não no prazo decadencial de 30 (trinta) dias para as hipóteses vícios aparentes e de fácil constatação, consoante dispõe o art. 26, inc. I, do mesmo diploma legal, visto que não se trata de cabimento de aplicação da responsabilidade por vício do serviço, mas de próprio questionamento do desvirtuamento do pacto propriamente dito. Nesse contexto, em se tratando de discussão acerca de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, tem-se que se está frente a uma obrigação de trato sucessivo, cujo termo inicial da prescrição deve ser considerado a data do vencimento da última parcela do pacto, o que no caso dos autos, deram-se entre os períodos de 01/07/2016 até 19/07/2018, o que significa dizer que o prazo prescricional se iniciaria a partir desta última data (19/07/2019). Desse modo, de afastar-se a prejudicial de mérito aventada. Sobre o tema, seguem os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDFT e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais- TJMG, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, § 3º, INCISO VIII, DO CC/2002 E ARTIGO 70 DA LEI UNIFORME (CONVENÇÃO DE GENEBRA). PRAZO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DE VENCIMENTO DO TÍTULO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. VENCIMENTO ANTECIPADO. INTERFERÊNCIA NO PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA DERRADEIRA PARCELA. INALTERABILIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. CLÁUSULA RESOLUTIVA. AVIAMENTO DA PRETENSÃO ANTES DO IMPLEMENTO. ANTECIPAÇÃO E DEMARCAÇÃO DO PRAZO. EXTINÇÃO LIMINAR. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO ANTES DO IMPLEMENTO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. IMPLEMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. GÊNESE DO INSTITUTO. INTERPRETAÇÃO PONDERADA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. FATO PROCESSUAL APTO A DEMARCAR SEU INÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO DECIDENDI. LÓGICA JURÍDICA. INTERFERÊNCIA NO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante previsão específica inserta no instrumento legislativo que a regula - Lei 10.931/04 -, aplica-se à Cédula de Crédito Bancário o interregno prescricional fixado pela Lei Uniforme (Convenção de Genebra), o qual coincide com o que estabelecera o legislador civil, que, na forma do artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, é de 03 anos, cujo termo inicial é a

data do vencimento final da obrigação, ainda que haja antecipação da exigibilidade da obrigação motivada pela inadimplência do obrigado. 2. Conquanto subsistente previsão no sentido de que a mora do obrigado quanto ao pagamento de uma ou algumas das parcelas convencionadas determina o vencimento antecipado da obrigação, tornando-a integralmente exigível e legitimando o aviamento de execução com lastro nessa premissa, o termo inicial do prazo prescricional, por emergir a obrigação de contrato, é a data fixada para o vencimento da derradeira prestação, salvo se aviada a pretensão executória anteriormente ao termo da relação contratual mediante o uso da prerrogativa contratual. (...) (Acórdão n.1111215, 07046522320188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 31/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA - EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PELO CONSUMIDOR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. - O prazo prescricional da pretensão executória relativamente às Cédulas de Crédito Bancário é o de 3 (três) anos previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, por força do que dispõe o art. 44 da Lei nº 10.931/2004, que regulamenta o aludido título de crédito. - Diante da natureza renovável das Cédulas de Crédito Bancário firmadas para a abertura de crédito em conta corrente e, diante da utilização pelo cliente do crédito disponibilizado, sem qualquer tipo de ressalva ou denúncia, deve-se presumir pela sucessiva renovação do contrato. - Considerando a renovação do contrato e a efetiva utilização dos créditos pelo consumidor durante o período renovado, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução tem por termo inicial a data em que se configura o inadimplemento, pois somente a partir de então é que surge a pretensão executória do credor. (TJMG - Apelação Cível 1.0312.16.001659-7/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/0017, publicação da súmula em 24/08/2017)(realce aplicado). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de crédito oriundo de cédula de crédito bancário é de três anos (artigo 206, § 3º, VIII, do CC), contados do vencimento da última parcela. 2.1. O vencimento antecipado da dívida não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo prescricional, que começa a fluir a partir do vencimento da última prestação. 2.2. Precedente: "(?) 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental Desprovido." (AgRg no REsp 1479985/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe: 09/11/2015). (...) (Acórdão n.1062294, 20160110121929APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 27/11/2017. Pág.: 221/246) (realce aplicado). Superada tal questão, de adentrar-se ao mérito propriamente dito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que o requerido é fornecedor de serviços e produtos, cuja destinatária final é a autora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor ? CDC e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida nos autos, tem-se que, no caso em apreço, não poderia a requerente produzir prova negativa de fato constitutivo de seu próprio direito, visto que seria impossível a ela demonstrar não ter celebrado os contratos de empréstimo nº 10305130 e nº 12360142 questionados, em razão da sua hipossuficiência na relação travada. Nesse contexto, era ônus do Banco demandado, diante de tal negativa, comprovar a regularidade na celebração de tais pactos, ou, conforme por ele sustentado, que essa numeração foi atribuída apenas internamente pelo INSS e que elas se referem a um único pacto que fora devidamente firmado pela autora, pois é o único que possui capacidade técnica para tanto, sobretudo quando a demandante contesta veementemente tais afirmações. De inverter-se, pois, o ônus da prova em favor da demandante, na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que caberia ao Banco réu comprovar que foi a própria requerente quem celebrou os empréstimos mencionados, ou, ainda, demonstrar que as numerações destes (nº 10305130 e nº 12360142) foram atribuídas internamente pelo INSS, bem como que as partes entabularam, na verdade, apenas o contrato de nº 6407787, vinculado ao cartão de crédito n° 5259069380596115, cujo instrumento colacionou aos autos, e que todos os descontos realizados estavam atrelados ao mencionado pacto. Todavia, o requerido não logrou êxito em produzir tal prova, mormente quando sequer trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de corroborar essas alegações. Ademais, os extratos colacionados pela requerente, os quais não foram impugnados especificamente pelo demandado (art. 341 do CPC/2015), indicam a existência dos 3 (três) contratos distintos por ela vergastados, tendo, inclusive, períodos em que os descontos a eles vinculados eram realizados concomitantemente, o que desconstitui a tese sustentada pelo réu de que estes se referiam apenas a um contrato (nº 6407787, vinculado ao cartão de crédito n° 5259069380596115). Logo, os argumentos levantados pelo requerido, por si só, desacompanhados inclusive de qualquer elemento de prova apto a embasá-los, não são suficientes para afastar a versão apresentada pela demandante de que foram implementados no benefício previdenciário dela descontos referentes a 3 (três) pactos distintos, bem como que aqueles de n° 10305130 e nº 12360142 não foram por ela celebrados. Neste descortino, reputam-se indevidos os descontos efetuados no benefício assistencial da demandante, referente aos contratos de empréstimo nº 10305130 e nº 12360142 contraídos em nome dela, razão pela qual a declaração de nulidade dos referidos pactos, com a restituição das quantias indevidamente debitadas, bem como o cancelamento dos aludidos descontos, são medidas que se impõem. De registrar-se que o somatório dos valores devidos à parte autora relativo aos pactos nº 12360142 (R$ 1.171,25) e nº 10305130 (R$ 352,00) alcançam a cifra de R$ 1.523,25 (mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), consoante planilha por ela apresentada ao ID 28083774 e não impugnada pelo banco réu (art. 341 do CPC/2015). A restituição deverá ocorrer na forma dobrada, uma vez que a cobrança indevida realizada pelo requerido não se caracteriza como engano justificável, para os fins do art. 42, parágrafo único, do CDC. Além disso, nas relações de consumo é desnecessária a prova da má-fé para aplicação da sanção prevista no referido dispositivo, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor, para que seja devida a reparação em dobro. DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL Com relação ao contrato acima entitulado de nº 6407787, cujo instrumento denominado "Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado BANCO BMG e Autorização para Desconto em folha de pagamento" fora colacionado pelo banco réu (ID 24630749), tem-se que o referido pacto possui natureza mista, com algumas cláusulas com aspectos do contrato de mútuo e outras de cartão de crédito, não havendo indicação clara e precisa sobre a modalidade do serviço efetivamente contratado pela autora, o que configura clara violação ao dever de informação que era exigido do Banco réu por força dos arts. 6°, incs. III e IV, 36, 37 e 46 do CDC. Importa destacar, ainda, que nos contratos de outorga de crédito, é assegurado ao consumidor o direito de ser informado prévia e adequadamente sobre o número e periodicidade das prestações, bem como a soma total a pagar, com e sem financiamento (CDC, art. 52), além de lhe ser assegurado a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2.º), o que claramente não ocorreu no caso em apreço, sobretudo quando sequer há no pacto a indicação da quantidade e valor das parcelas que deveriam ser pagas pela autora. Outrossim, o referido contrato se caracteriza como contrato de adesão, cujas cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que a autora possa discuti-las ou alterá-las (art. 54 do CDC). Nesse contexto, conquanto não se negue que seja da autora a assinatura contida no ?Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado BANCO BMG e Autorização para Desconto em folha de pagamento? de ID 24630749, forçoso reconhecer que ele carece da transparência e clareza necessárias aos contratos regidos pela legislação consumerista, pois não se presta a comprovar o repasse de informações de forma precisa e inequívoca à consumidora, já que os documentos confeccionados pelo réu deixam de evidenciar como seriam realizados os descontos, bem como não informam acerca da necessidade de complementação do pagamento da fatura do cartão para evitar eventuais encargos. Na espécie, assumiu a consumidora, portanto, uma posição extremamente desvantajosa, já que o negócio jurídico, em princípio, guarda similitude a um empréstimo consignado (juros mais baixos), porém na verdade o valor descontado diretamente na folha de pagamento da aposentadoria dela somente quita o mínimo estipulado para o cartão de crédito que sequer era utilizado, conforme se depreende das faturas anexadas pelo próprio requerido (ID 24630821). Assim, o prazo para quitação total da dívida (empréstimo consignado) se torna indeterminada, eis que mês a mês há um resíduo sobre o qual incidem os juros e encargos do cartão de crédito, representando excessiva onerosidade ao consumidor, conforme entendimento emanado pela Segunda Turma Recursal deste e. Tribunal de Justiça, in verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E

ADEQUADA NÃO OBSERVADO. NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Não obstante, necessário acompanhar a sentença quanto à nulidade do enlace contratual - contrato de adesão - firmado entre as partes pois o consumidor, diante da ausência de transparência da informação, assumiu posição extremamente desvantajosa, já que o negócio jurídico, em princípio, guarda similitude a um empréstimo consignado (juros mais baixos do mercado), porém na verdade o valor descontado diretamente na folha de pagamento de aposentadoria do consumidor somente quita o mínimo estipulado para o cartão de crédito contratado. 4. Todavia, o valor da parcela do empréstimo consignado sequer é mencionada nas faturas, ou mesmo no contrato, como sendo superior ao mínimo descontado, ou seja, surge da operação uma diferença em reais, entre o valor da parcela do mútuo e o valor da efetiva retenção na folha. Sobre esta diferença, incidem mensalmente encargos de cartão de crédito (juros mais altos do mercado). 5. Seguindo-se essa lógica, a quitação total da dívida (empréstimo consignado) se torna indeterminada, eis que mês a mês há um resíduo em reais sobre o qual incidem os juros incrivelmente altos dos encargos do cartão de crédito. 6. Tal fato, não está claro para o consumidor, nem tampouco para o intérprete Juiz, e representa uma verdadeira armadilha, que insere o consumidor em uma situação aviltante, que implica um débito infindável, com juros abusivos. 7. Repita-se, os descontos efetuados nos proventos da recorrente, mês a mês, não eram suficientes para adimplir mensalmente as parcelas do mútuo. Diante, da falta absoluta desta informação ao consumidor, reputa-se nulo de pleno direito o contrato, devendo as partes serem restituídas aos status quo ante. [...] (Acórdão n. 1132837, 07072001220188070003, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Relator Designado: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 26/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. COBRANÇA INDEVIDA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, suspensão dos descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais. Recurso do autor visando à reforma da sentença, que julgou improcedentes os pedidos. 2 - Cartão de crédito consignado. O contrato de cartão de crédito consignado (art. 6º. da Lei n. 13.173/2015), mediante utilização da reserva de margem consignável, conquanto seja operação prevista em lei, da forma como vem sendo praticada viola vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, dentre eles o da informação adequada, uma vez que não permite ao consumidor conhecer o número de prestações a que se acha vinculado, em frontal violação ao disposto no art. 52, inciso IV do CDC. Na prática, resulta em constituir dívida impagável em desfavor do consumidor, uma vez que a taxa de juros aplicável consume todo o valor da prestação e impede a amortização do principal, ou seja, agrava ainda mais a situação dos consumidores, levando-os ao superendividamento. 3 - Contrato abusivo. No caso em exame, o contrato, o qual foi firmado por telefone (ID. 5550512), não cumpre as exigências legais, de modo que deve ser anulado, retornando as partes ao estado anterior, com devolução dos valores adimplidos acrescidos de juros legais desde a citação e atualização monetária. Neste sentido tem sido o entendimento desta Turma, (Processo: 07006672920178070017 Relator (a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO), da 2ª. Turma Recursal (Processo: 07036925820188070003, Relator (a): ALMIR ANDRADE DE FREITAS), e da 3ª. Turma (Processo: 07043290920188070003, Relator (a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA). 4 - Contrato em espécie. No caso em espécie, a quantidade de prestações mensais pagas (29) pelo autor (R$ 56,31) compensa o valor que lhe foi disponibilizado (R$ 1.377,87 - ID. 5550512), pelo que o autor nada mais deve ao réu. Assim, é de se acolher a pretensão do autor para declarar a inexistência do débito, determinando, ademais, a imediata suspensão dos descontos mensais na folha de pagamento do autor, sob pena de repetição em dobro. 5 - Repetição de indébito. Considerando que o pagamento das parcelas mensais, mediante lançamento em folha equivale ao crédito atualizado tomado pelo autor em razão do contrato, não há que se falar em devolução do valor correspondente. [...] (Acórdão n.1142512, 07063773820188070003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/12/2018, Publicado no DJE: 21/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Desse modo, em não tendo o Banco requerido se desincumbido no ônus que lhe competia, a teor do art. 343, inciso II, do CPC/2015, de comprovar ter informado à consumidora de forma clara, precisa e inequívoca acerca das características do serviço contratado, reputa-se indevida a contratação do cartão de crédito na modalidade RMC, impondo-se o consequente retorno das partes aos status quo ante. A esse respeito, cabe colacionar o entendimento firmado pela Terceira Turma Recursal deste e. Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. APARÊNCIA DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. RECOMPOSIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Ao revés, consoante os extratos colacionados (ID. 6366293), verifica-se que a parte autora não fez uso do cartão de crédito, uma vez que a rubrica Saque seria em razão de quantia recebida por meio de transferência eletrônica. III. Não fosse isso suficiente, o negócio jurídico submete o consumidor à desvantagem exagerada, sobretudo porque possui característica predominantemente utilizada no contexto de concessão de empréstimos (desconto mensal de quantia diretamente em folha de pagamento), além de inviabilizar a precisa determinação de quando o saldo devedor será finalmente adimplido. IV. Nesse quadro, a fim de se evitar patente prejuízo ao consumidor, a par de configuração de contrato excessivamente oneroso (incidência de juros, capitalizados mensalmente, a projetar aumento constante da dívida), mostra-se razoável que as partes retornem ao status quo ante à contratação do empréstimo, pena de enriquecimento sem causa (CC, Art. 884 c/c Lei n. 9.099/95, Artigos 5º e 6º). No entanto, é de se pontuar que o valor de R$ 3.255,42 foi creditado ao autor em 11.1º.2016 (ID. 6366295, pág. 1), com crédito complementar de R$ 964,54 em 21.3.2018 (ID. 6366295, pág. 2), cujos descontos iniciaram em 10.3.2016 (ID. 6366293, pág. 4). V. Desse modo, deve, pois, a parte consumidora devolver a quantia recebida (R$ 3.255,42 + R$ 964,54), devidamente corrigida desde o efetivo depósito em conta corrente (ID. 6366295), a ser decotada dos valores efetivamente pagos por ela, desde então, até a publicação do presente acórdão, devidamente corrigido desde o desembolso. Assim, não há de se falar em devolução de valores por pagamento indevido, a configurar engano justificável e ausência de má-fé, pois deriva de obtenção de crédito. Não fosse isso suficiente, não há indicativos contratuais para se aferir o início das alegadas cobranças indevidas, ante a ausência de informação acerca da data final e do número de parcelas necessárias à quitação do empréstimo. Ademais, insta salientar que a demora do requerente em ajuizar a lide, a aumentar o seu próprio prejuízo, viola a regra processual do dever de mitigar o dano, decorrente do princípio da boa-fé. VI. Noutro giro, no que concerne aos danos morais, em que pese a patente falha na prestação do serviço (formalização de contrato excessivamente oneroso ao consumidor), não há comprovação de descontrole financeiro ou de grave restrição de crédito, bem como a situação vivenciada pela parte autora/recorrente não supera os limites do mero dissabor decorrente da dificuldade de adimplemento contratual e, portanto, não caracteriza dano moral passível de compensação, porquanto não há comprovação de exposição a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade (CPC, Art. 373, inciso I). Desse modo, não subsidia a reparação por danos morais, por demandarem grave afetação aos direitos da personalidade do ofendido. VII. Recurso conhecido e parcialmente provido para: (I) declarar nulo o contrato firmado entre as partes, na modalidade de cartão de crédito com pagamento mínimo consignado em folha, com retorno ao status quo ante. Para tanto a parte consumidora deve devolver a quantia recebida (R$ 3.255,42 + R$ 964,54), devidamente corrigida desde o efetivo depósito em conta corrente (ID. 6366295), podendo ser compensada dos valores efetivamente pagos por ela, desde então, até a publicação do presente acórdão, devidamente corrigido desde o desembolso, pena de enriquecimento sem causa (CC, Art. 884 c/c Lei n. 9.099/95, Arts. 5º e 6º); (II) condenar a requerida a cessar imediatamente os descontos em folha de pagamento do autor, concernentes ao respectivo contrato, pena de ulterior astreintes. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (Lei nº 9099/95, Art. 55). (TJDF; RInom 0704300-50.2018.8.07.0005; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima; Julg. 04/12/2018; DJDFTE 10/12/2018; Pág. 494) (realce aplicado). Não se pode olvidar, contudo, que consoante consta na Cédula de Crédito Bancário de ID 24630749 - Pág. 3, bem como se depreende do extrato juntado pela própria autora (ID 25036872), foi disponibilizado a ela pelo requerido, mediante crédito em conta corrente, em razão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável objeto da controvérsia (nº 6407787), a quantia de R$ 1.077,99 (um mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), o que impõe a devida compensação com todos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora vinculado

a tal pacto, sob pena de favorecer o enriquecimento ilícito em prol de uma das partes. Nesse contexto, tendo a parte autora, até janeiro/2019, adimplido com a quantia total de R$ 1.236,18 (um mil duzentos e trinta e seis reais e dezoito reais), por meio dos descontos indevidamente implementados em seu benefício previdenciário, nos termos dos relatórios financeiros e contracheques juntados (ID 22544873 ? Pag. 1 /4 e ID 28083682 ? Pág. 1/ 7), tem-se que a aludida importância (R$ 1.236,18) se mostra suficiente para compensar o valor atualizado daquele que foi a ela disponibilizado (R$ 1.077,99), não restando nenhum outro valor devido entre elas. A alegação da parte autora de que a importância de R$ 1.077,99 (mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), creditada pelo banco réu em seu favor, foi transferida para a conta bancária de terceira pessoa (Cleide da Silva Rodrigues), sem a sua autorização, o que lhe garantiria a devolução integral do valores descontados de seu benefício previdenciário não pode acolhida. Isso porque eventual operação fraudulenta praticada no âmbito de sua conta pessoal, cuja administração cabe ao Banco Bradesco, terceiro estranho a presente demanda, deverá ser a ele exclusivamente a ele dirigida. Em consequência, como consectário lógico da aludida compensação, faz-se imperioso declarar a quitação do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável celebrado, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos mensais no benefício da autora. Por fim, no que pertine ao pedido de indenização por danos morais, depreende-se dos autos que a situação vivenciada pela parte requerente frente à conduta do réu, de descontar valores indevidamente do seu benefício previdenciário, referentes aos contratos de empréstimos consignados nº 10305130 e nº 12360142, ultrapassou os meros aborrecimentos toleráveis e previsíveis no dia-a-dia a que todos estão suscetíveis. Ademais, a situação de instabilidade da demandante, acerca da assunção de longa obrigação pecuniária, bem como da realização de débitos dos recursos provenientes de seu benefício assistencial privando-a à utilização de aproximadamente 10% (dez por cento) destes, foi suficiente para gerar desequilíbrio em suas finanças pessoais, de modo a lhe impingir sentimentos de angústia, inafastável aflição psicológica e descontentamento suficientes a atingir os direitos de sua personalidade. No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem três finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada, amenizar o mal sofrido e desestimular a reiteração da conduta. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Calcada, pois, nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A) DECLARAR NULOS os contratos de empréstimos consignados nº 10305130 e nº 12360142, celebrados em nome da autora, bem como inexistente todo e quaisquer débitos gerados a partir de tais pactos; B) DECLARAR QUITADO o contrato de administração de cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 6407787 celebrado entre as partes; C) DETERMINAR que o banco réu CESSE os descontos mensais nos proventos percebidos pela autora, referentes às rubricas ?Reserva de Margem Consignável?, no valor de R$ 46,85 e ?Empréstimo sobre a RMC?, no importe de R$ 40,28 (ID 28083682), correspondentes aos contratos nº 12360142 e nº 6407787, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação pessoal, a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de ter de restituir em dobro os valores que vierem a ser descontados após o aludido prazo, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao alcance do resultado prático pretendido; D) CONDENAR o Banco réu a RESTITUIR à requerente a importância de R$ 3.046,50 (três mil e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), já incluída a dobra, referente aos descontos realizados indevidamente no benefício previdenciário dela correspondentes aos contratos nº 10305130 e nº 12360142. Tais quantias deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos desembolsos e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (19/09/2018 ? ID 23208170); E) e, por fim, CONDENAR o banco requerido a PAGAR à demandante, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação desta sentença. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714616-31.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ROCHA DE ABREU. Adv(s).: DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714616-31.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA ROCHA DE ABREU RÉU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Relata a autora, em síntese, que, em 19/07/2018, constatou que estavam sendo realizados descontos mensais em seu benefício previdenciário (nº 163.724.853-6), os quais não autorizou, os quais estão vinculados a contratos de empréstimo e de cartão de crédito com reserva de margem consignável que afirma não ter celebrado. Relata que os débitos indevidos estão vinculados a 03 (três) contratos distintos, quais sejam: nº 10305130, nº 12360142 e nº 1637248536000. Esclarece que o primeiro contrato (nº 10305130), no montante de R$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), supostamente realizado em 01/07/2016 e excluído em 07/02/2017, teve descontadas 08 (oito) parcelas de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais), totalizando R$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais). O segundo pacto (nº 12360142), no montante de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), hipoteticamente realizado em 01/07/2016, teve descontadas 19 (dezenove) parcelas de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), no período de 04/02/2017 a 07/2018, perfazendo o montante de R$ 890,15 (oitocentos e noventa reais e quinze centavos). E o terceiro deles (nº 1637248536000), no importe de R$ 1.082,08 (mil e oitenta e dois reais e oito centavos), teve descontado 23 (vinte e três) prestações de R$ 40,08 (quarenta reais e oito centavos) e/ou R$ 44,56 (quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), no interstício de 25/08/2016 a 19/07/2018, perfazendo o total de R$ 954,22 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Assevera que não possui cartão de crédito e nem de débito vinculado ao banco réu, que nunca contratou tais serviços ou quaisquer outros serviços oferecidos pelo demandado, bem como que não teve qualquer valor creditado em sua conta bancária. Informa, por fim, que jamais teve seus documentos pessoais extraviados ou cedidos a terceiros, e tampouco assinou documentos ou constituiu procurador para esta finalidade. Requer, desse modo, seja reconhecida a irregularidade do contrato de administração de cartão de crédito com reserva de margem consignável celebrado sem o seu consentimento nº 1637248536000 e dos contratos de empréstimos consignados nº 10305130 e nº 12360142; seja determinada a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário; seja o réu condenado a lhe restituir a quantia descontada indevidamente, no total de R$ 2.196,37 (dois mil cento e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), em dobro, além de condenado a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter suportado em razão da conduta praticada no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em sua defesa (ID 24630527), o banco requerido argui, em preliminar, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado, bem como sustenta a decadência do direito de reclamar da autora pelos vícios suportados a partir descontos indevidos, uma vez que se trata de vícios de fácil constatação, cujos descontos eram expressos em seus extratos, e estão, portanto, sujeitos ao prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mérito, defende que em 27/07/2016 a autora firmou o contrato nº 6407787 de Cartão de Crédito Consignado com reserva de margem consignável (RMC), cartão de crédito n° 5259069380596115, autorizando o desconto diretamente no benefício assistencial dela no valor correspondente a 5% de seu vencimento, destinado ao pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do serviço. Esclareceu que os números de contrato informados na inicial se tratam de numerações internas atribuídas pelo INSS e que as partes entabularam, na verdade, apenas o contrato acima informado (nº 6407787, vinculado ao cartão de crédito n° 5259069380596115), sendo que todos os descontos realizados se referem ao aludido pacto. Assevera que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela demandante, a qual foi devidamente informada acerca de todas as cláusulas contratuais, tendo autorizado a reserva de margem consignável para pagamento da mencionada linha de crédito, que sempre utilizou regularmente o cartão de crédito, bem como foi creditado na conta corrente dela o valor de R$ 1.077,99 (um mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos). Por fim, aduz que na hipótese de condenação deverá a autora ser intimada a depositar em juízo o valor disponibilizado na conta de titularidade dela, a saber, Banco Bradesco

nº 510196-4, agência n° 3671 ou deverá ser realizada a compensação de créditos. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso. A autora, por sua vez, sustentou, na petição de ID 25037375, que os extratos do INSS indicam claramente a existência de 3 (três) contratos distintos, mas que, de toda forma, não celebrou o contrato de cartão de crédito mencionado pelo requerido, muito menos autorizou os descontos e recebeu o aludido cartão emitido pelo banco demandado. Reconheceu, ainda, que foi creditada em sua conta corrente, sem o seu consentimento, a importância de R$ 1.077,99 (mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), mas que nunca se beneficiou da quantia, pois, na sequência o numerário foi transferido para a conta bancária de terceira pessoa (Cleide da Silva Rodrigues), também sem sua autorização. Foi designada Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento (ID 26088053), para a qual a demandante intimada a colacionar aos autos, até a data da aludida solenidade, extratos detalhados (fichas financeiras) de seu benefício previdenciário correspondente a todo o período objeto da presente controvérsia (25/08/2016 a 07/2018), esclareceu (ID 28083609 e ss.) que colacionou o extrato de seus empréstimos consignados, bem como apresentou planilha contendo todos os descontos indevidos. Realizada a aludida solenidade (ID 28128629), a autora esclareceu que não se recorda de ter assinado o contrato nº 6407787 de ID 24630749. É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, de se afastar a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, suscitada pela ré, em face da necessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a perícia far-se-á imprescindível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis somente quando esgotados todos os meios de provas possíveis, depender a elucidação da controvérsia posta desse tipo de prova, o que não se amolda ao caso vertente, uma vez que a autora não nega que a assinatura aposta no contrato de ID 24630749 seja dela, afirmando apenas que não se recorda de tê-lo assinado . Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame da prejudicial de mérito arguida. Conquanto o demandado tenha alegado a ocorrência de decadência do direito da autora de reclamar pelo vício na celebração do negócio firmado em seu nome, tem-se que a pretensão vindicada pela autora se refere ao contrato lastreado em cédula de crédito bancário (com reserva de margem consignável), cujo prazo prescricional é de 3(três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, VIII do Código Civil de 2002 c/c artigo 70 da Lei Uniforme (Convenção de Genebra - Lei 10.931/04) e não no prazo decadencial de 30 (trinta) dias para as hipóteses vícios aparentes e de fácil constatação, consoante dispõe o art. 26, inc. I, do mesmo diploma legal, visto que não se trata de cabimento de aplicação da responsabilidade por vício do serviço, mas de próprio questionamento do desvirtuamento do pacto propriamente dito. Nesse contexto, em se tratando de discussão acerca de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, tem-se que se está frente a uma obrigação de trato sucessivo, cujo termo inicial da prescrição deve ser considerado a data do vencimento da última parcela do pacto, o que no caso dos autos, deram-se entre os períodos de 01/07/2016 até 19/07/2018, o que significa dizer que o prazo prescricional se iniciaria a partir desta última data (19/07/2019). Desse modo, de afastar-se a prejudicial de mérito aventada. Sobre o tema, seguem os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDFT e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais- TJMG, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, § 3º, INCISO VIII, DO CC/2002 E ARTIGO 70 DA LEI UNIFORME (CONVENÇÃO DE GENEBRA). PRAZO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DE VENCIMENTO DO TÍTULO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. VENCIMENTO ANTECIPADO. INTERFERÊNCIA NO PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA DERRADEIRA PARCELA. INALTERABILIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. CLÁUSULA RESOLUTIVA. AVIAMENTO DA PRETENSÃO ANTES DO IMPLEMENTO. ANTECIPAÇÃO E DEMARCAÇÃO DO PRAZO. EXTINÇÃO LIMINAR. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO ANTES DO IMPLEMENTO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. IMPLEMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. GÊNESE DO INSTITUTO. INTERPRETAÇÃO PONDERADA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. FATO PROCESSUAL APTO A DEMARCAR SEU INÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO DECIDENDI. LÓGICA JURÍDICA. INTERFERÊNCIA NO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante previsão específica inserta no instrumento legislativo que a regula - Lei 10.931/04 -, aplica-se à Cédula de Crédito Bancário o interregno prescricional fixado pela Lei Uniforme (Convenção de Genebra), o qual coincide com o que estabelecera o legislador civil, que, na forma do artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, é de 03 anos, cujo termo inicial é a data do vencimento final da obrigação, ainda que haja antecipação da exigibilidade da obrigação motivada pela inadimplência do obrigado. 2. Conquanto subsistente previsão no sentido de que a mora do obrigado quanto ao pagamento de uma ou algumas das parcelas convencionadas determina o vencimento antecipado da obrigação, tornando-a integralmente exigível e legitimando o aviamento de execução com lastro nessa premissa, o termo inicial do prazo prescricional, por emergir a obrigação de contrato, é a data fixada para o vencimento da derradeira prestação, salvo se aviada a pretensão executória anteriormente ao termo da relação contratual mediante o uso da prerrogativa contratual. (...) (Acórdão n.1111215, 07046522320188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 31/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA - EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PELO CONSUMIDOR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. - O prazo prescricional da pretensão executória relativamente às Cédulas de Crédito Bancário é o de 3 (três) anos previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, por força do que dispõe o art. 44 da Lei nº 10.931/2004, que regulamenta o aludido título de crédito. - Diante da natureza renovável das Cédulas de Crédito Bancário firmadas para a abertura de crédito em conta corrente e, diante da utilização pelo cliente do crédito disponibilizado, sem qualquer tipo de ressalva ou denúncia, deve-se presumir pela sucessiva renovação do contrato. - Considerando a renovação do contrato e a efetiva utilização dos créditos pelo consumidor durante o período renovado, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução tem por termo inicial a data em que se configura o inadimplemento, pois somente a partir de então é que surge a pretensão executória do credor. (TJMG - Apelação Cível 1.0312.16.001659-7/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/0017, publicação da súmula em 24/08/2017)(realce aplicado). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de crédito oriundo de cédula de crédito bancário é de três anos (artigo 206, § 3º, VIII, do CC), contados do vencimento da última parcela. 2.1. O vencimento antecipado da dívida não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo prescricional, que começa a fluir a partir do vencimento da última prestação. 2.2. Precedente: "(?) 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental Desprovido." (AgRg no REsp 1479985/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe: 09/11/2015). (...) (Acórdão n.1062294, 20160110121929APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 27/11/2017. Pág.: 221/246) (realce aplicado). Superada tal questão, de adentrar-se ao mérito propriamente dito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que o requerido é fornecedor de serviços e produtos, cuja destinatária final é a autora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor ? CDC e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida nos autos, tem-se que, no caso em apreço, não poderia a requerente produzir prova negativa de fato constitutivo de seu próprio direito, visto que seria impossível a ela demonstrar não ter celebrado os contratos de empréstimo nº 10305130 e nº 12360142 questionados, em razão da sua hipossuficiência na relação travada. Nesse contexto, era ônus do Banco demandado, diante de tal negativa, comprovar a regularidade na celebração de tais pactos, ou, conforme por ele sustentado, que essa numeração foi atribuída apenas internamente pelo INSS e que elas se referem a um único pacto que fora devidamente firmado pela autora, pois é o único que possui capacidade técnica para tanto, sobretudo quando a demandante contesta veementemente tais afirmações. De inverter-se, pois, o ônus da prova em favor da demandante, na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que caberia ao Banco réu comprovar que foi a própria requerente quem celebrou os empréstimos mencionados, ou, ainda, demonstrar que as numerações destes (nº 10305130 e nº 12360142) foram atribuídas internamente pelo INSS, bem como que as partes entabularam, na verdade, apenas o contrato de nº 6407787, vinculado ao cartão de crédito n° 5259069380596115, cujo instrumento colacionou aos autos, e que todos os descontos realizados estavam atrelados ao

mencionado pacto. Todavia, o requerido não logrou êxito em produzir tal prova, mormente quando sequer trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de corroborar essas alegações. Ademais, os extratos colacionados pela requerente, os quais não foram impugnados especificamente pelo demandado (art. 341 do CPC/2015), indicam a existência dos 3 (três) contratos distintos por ela vergastados, tendo, inclusive, períodos em que os descontos a eles vinculados eram realizados concomitantemente, o que desconstitui a tese sustentada pelo réu de que estes se referiam apenas a um contrato (nº 6407787, vinculado ao cartão de crédito n° 5259069380596115). Logo, os argumentos levantados pelo requerido, por si só, desacompanhados inclusive de qualquer elemento de prova apto a embasá-los, não são suficientes para afastar a versão apresentada pela demandante de que foram implementados no benefício previdenciário dela descontos referentes a 3 (três) pactos distintos, bem como que aqueles de n° 10305130 e nº 12360142 não foram por ela celebrados. Neste descortino, reputam-se indevidos os descontos efetuados no benefício assistencial da demandante, referente aos contratos de empréstimo nº 10305130 e nº 12360142 contraídos em nome dela, razão pela qual a declaração de nulidade dos referidos pactos, com a restituição das quantias indevidamente debitadas, bem como o cancelamento dos aludidos descontos, são medidas que se impõem. De registrar-se que o somatório dos valores devidos à parte autora relativo aos pactos nº 12360142 (R$ 1.171,25) e nº 10305130 (R$ 352,00) alcançam a cifra de R$ 1.523,25 (mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), consoante planilha por ela apresentada ao ID 28083774 e não impugnada pelo banco réu (art. 341 do CPC/2015). A restituição deverá ocorrer na forma dobrada, uma vez que a cobrança indevida realizada pelo requerido não se caracteriza como engano justificável, para os fins do art. 42, parágrafo único, do CDC. Além disso, nas relações de consumo é desnecessária a prova da má-fé para aplicação da sanção prevista no referido dispositivo, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor, para que seja devida a reparação em dobro. DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL Com relação ao contrato acima entitulado de nº 6407787, cujo instrumento denominado "Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado BANCO BMG e Autorização para Desconto em folha de pagamento" fora colacionado pelo banco réu (ID 24630749), tem-se que o referido pacto possui natureza mista, com algumas cláusulas com aspectos do contrato de mútuo e outras de cartão de crédito, não havendo indicação clara e precisa sobre a modalidade do serviço efetivamente contratado pela autora, o que configura clara violação ao dever de informação que era exigido do Banco réu por força dos arts. 6°, incs. III e IV, 36, 37 e 46 do CDC. Importa destacar, ainda, que nos contratos de outorga de crédito, é assegurado ao consumidor o direito de ser informado prévia e adequadamente sobre o número e periodicidade das prestações, bem como a soma total a pagar, com e sem financiamento (CDC, art. 52), além de lhe ser assegurado a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2.º), o que claramente não ocorreu no caso em apreço, sobretudo quando sequer há no pacto a indicação da quantidade e valor das parcelas que deveriam ser pagas pela autora. Outrossim, o referido contrato se caracteriza como contrato de adesão, cujas cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que a autora possa discuti-las ou alterá-las (art. 54 do CDC). Nesse contexto, conquanto não se negue que seja da autora a assinatura contida no ?Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado BANCO BMG e Autorização para Desconto em folha de pagamento? de ID 24630749, forçoso reconhecer que ele carece da transparência e clareza necessárias aos contratos regidos pela legislação consumerista, pois não se presta a comprovar o repasse de informações de forma precisa e inequívoca à consumidora, já que os documentos confeccionados pelo réu deixam de evidenciar como seriam realizados os descontos, bem como não informam acerca da necessidade de complementação do pagamento da fatura do cartão para evitar eventuais encargos. Na espécie, assumiu a consumidora, portanto, uma posição extremamente desvantajosa, já que o negócio jurídico, em princípio, guarda similitude a um empréstimo consignado (juros mais baixos), porém na verdade o valor descontado diretamente na folha de pagamento da aposentadoria dela somente quita o mínimo estipulado para o cartão de crédito que sequer era utilizado, conforme se depreende das faturas anexadas pelo próprio requerido (ID 24630821). Assim, o prazo para quitação total da dívida (empréstimo consignado) se torna indeterminada, eis que mês a mês há um resíduo sobre o qual incidem os juros e encargos do cartão de crédito, representando excessiva onerosidade ao consumidor, conforme entendimento emanado pela Segunda Turma Recursal deste e. Tribunal de Justiça, in verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA NÃO OBSERVADO. NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Não obstante, necessário acompanhar a sentença quanto à nulidade do enlace contratual - contrato de adesão - firmado entre as partes pois o consumidor, diante da ausência de transparência da informação, assumiu posição extremamente desvantajosa, já que o negócio jurídico, em princípio, guarda similitude a um empréstimo consignado (juros mais baixos do mercado), porém na verdade o valor descontado diretamente na folha de pagamento de aposentadoria do consumidor somente quita o mínimo estipulado para o cartão de crédito contratado. 4. Todavia, o valor da parcela do empréstimo consignado sequer é mencionada nas faturas, ou mesmo no contrato, como sendo superior ao mínimo descontado, ou seja, surge da operação uma diferença em reais, entre o valor da parcela do mútuo e o valor da efetiva retenção na folha. Sobre esta diferença, incidem mensalmente encargos de cartão de crédito (juros mais altos do mercado). 5. Seguindo-se essa lógica, a quitação total da dívida (empréstimo consignado) se torna indeterminada, eis que mês a mês há um resíduo em reais sobre o qual incidem os juros incrivelmente altos dos encargos do cartão de crédito. 6. Tal fato, não está claro para o consumidor, nem tampouco para o intérprete Juiz, e representa uma verdadeira armadilha, que insere o consumidor em uma situação aviltante, que implica um débito infindável, com juros abusivos. 7. Repita-se, os descontos efetuados nos proventos da recorrente, mês a mês, não eram suficientes para adimplir mensalmente as parcelas do mútuo. Diante, da falta absoluta desta informação ao consumidor, reputa-se nulo de pleno direito o contrato, devendo as partes serem restituídas aos status quo ante. [...] (Acórdão n. 1132837, 07072001220188070003, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Relator Designado: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 26/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. COBRANÇA INDEVIDA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, suspensão dos descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais. Recurso do autor visando à reforma da sentença, que julgou improcedentes os pedidos. 2 - Cartão de crédito consignado. O contrato de cartão de crédito consignado (art. 6º. da Lei n. 13.173/2015), mediante utilização da reserva de margem consignável, conquanto seja operação prevista em lei, da forma como vem sendo praticada viola vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, dentre eles o da informação adequada, uma vez que não permite ao consumidor conhecer o número de prestações a que se acha vinculado, em frontal violação ao disposto no art. 52, inciso IV do CDC. Na prática, resulta em constituir dívida impagável em desfavor do consumidor, uma vez que a taxa de juros aplicável consume todo o valor da prestação e impede a amortização do principal, ou seja, agrava ainda mais a situação dos consumidores, levando-os ao superendividamento. 3 - Contrato abusivo. No caso em exame, o contrato, o qual foi firmado por telefone (ID. 5550512), não cumpre as exigências legais, de modo que deve ser anulado, retornando as partes ao estado anterior, com devolução dos valores adimplidos acrescidos de juros legais desde a citação e atualização monetária. Neste sentido tem sido o entendimento desta Turma, (Processo: 07006672920178070017 Relator (a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO), da 2ª. Turma Recursal (Processo: 07036925820188070003, Relator (a): ALMIR ANDRADE DE FREITAS), e da 3ª. Turma (Processo: 07043290920188070003, Relator (a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA). 4 - Contrato em espécie. No caso em espécie, a quantidade de prestações mensais pagas (29) pelo autor (R$ 56,31) compensa o valor que lhe foi disponibilizado (R$ 1.377,87 - ID. 5550512), pelo que o autor nada mais deve ao réu. Assim, é de se acolher a pretensão do autor para declarar a inexistência do débito, determinando, ademais, a imediata suspensão dos descontos mensais na folha de pagamento do autor, sob pena de repetição em dobro. 5 - Repetição de indébito. Considerando que o pagamento das parcelas mensais, mediante lançamento em folha equivale ao crédito atualizado tomado pelo autor em razão do contrato, não há que se falar em devolução do valor correspondente. [...] (Acórdão n.1142512, 07063773820188070003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/12/2018, Publicado no DJE: 21/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Desse modo, em não tendo o Banco requerido se desincumbido no ônus que lhe competia, a teor do art. 343, inciso II, do CPC/2015, de comprovar ter informado à consumidora de forma clara, precisa e inequívoca acerca das características do serviço

contratado, reputa-se indevida a contratação do cartão de crédito na modalidade RMC, impondo-se o consequente retorno das partes aos status quo ante. A esse respeito, cabe colacionar o entendimento firmado pela Terceira Turma Recursal deste e. Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. APARÊNCIA DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. RECOMPOSIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Ao revés, consoante os extratos colacionados (ID. 6366293), verifica-se que a parte autora não fez uso do cartão de crédito, uma vez que a rubrica Saque seria em razão de quantia recebida por meio de transferência eletrônica. III. Não fosse isso suficiente, o negócio jurídico submete o consumidor à desvantagem exagerada, sobretudo porque possui característica predominantemente utilizada no contexto de concessão de empréstimos (desconto mensal de quantia diretamente em folha de pagamento), além de inviabilizar a precisa determinação de quando o saldo devedor será finalmente adimplido. IV. Nesse quadro, a fim de se evitar patente prejuízo ao consumidor, a par de configuração de contrato excessivamente oneroso (incidência de juros, capitalizados mensalmente, a projetar aumento constante da dívida), mostra-se razoável que as partes retornem ao status quo ante à contratação do empréstimo, pena de enriquecimento sem causa (CC, Art. 884 c/c Lei n. 9.099/95, Artigos 5º e 6º). No entanto, é de se pontuar que o valor de R$ 3.255,42 foi creditado ao autor em 11.1º.2016 (ID. 6366295, pág. 1), com crédito complementar de R$ 964,54 em 21.3.2018 (ID. 6366295, pág. 2), cujos descontos iniciaram em 10.3.2016 (ID. 6366293, pág. 4). V. Desse modo, deve, pois, a parte consumidora devolver a quantia recebida (R$ 3.255,42 + R$ 964,54), devidamente corrigida desde o efetivo depósito em conta corrente (ID. 6366295), a ser decotada dos valores efetivamente pagos por ela, desde então, até a publicação do presente acórdão, devidamente corrigido desde o desembolso. Assim, não há de se falar em devolução de valores por pagamento indevido, a configurar engano justificável e ausência de má-fé, pois deriva de obtenção de crédito. Não fosse isso suficiente, não há indicativos contratuais para se aferir o início das alegadas cobranças indevidas, ante a ausência de informação acerca da data final e do número de parcelas necessárias à quitação do empréstimo. Ademais, insta salientar que a demora do requerente em ajuizar a lide, a aumentar o seu próprio prejuízo, viola a regra processual do dever de mitigar o dano, decorrente do princípio da boa-fé. VI. Noutro giro, no que concerne aos danos morais, em que pese a patente falha na prestação do serviço (formalização de contrato excessivamente oneroso ao consumidor), não há comprovação de descontrole financeiro ou de grave restrição de crédito, bem como a situação vivenciada pela parte autora/recorrente não supera os limites do mero dissabor decorrente da dificuldade de adimplemento contratual e, portanto, não caracteriza dano moral passível de compensação, porquanto não há comprovação de exposição a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade (CPC, Art. 373, inciso I). Desse modo, não subsidia a reparação por danos morais, por demandarem grave afetação aos direitos da personalidade do ofendido. VII. Recurso conhecido e parcialmente provido para: (I) declarar nulo o contrato firmado entre as partes, na modalidade de cartão de crédito com pagamento mínimo consignado em folha, com retorno ao status quo ante. Para tanto a parte consumidora deve devolver a quantia recebida (R$ 3.255,42 + R$ 964,54), devidamente corrigida desde o efetivo depósito em conta corrente (ID. 6366295), podendo ser compensada dos valores efetivamente pagos por ela, desde então, até a publicação do presente acórdão, devidamente corrigido desde o desembolso, pena de enriquecimento sem causa (CC, Art. 884 c/c Lei n. 9.099/95, Arts. 5º e 6º); (II) condenar a requerida a cessar imediatamente os descontos em folha de pagamento do autor, concernentes ao respectivo contrato, pena de ulterior astreintes. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (Lei nº 9099/95, Art. 55). (TJDF; RInom 0704300-50.2018.8.07.0005; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima; Julg. 04/12/2018; DJDFTE 10/12/2018; Pág. 494) (realce aplicado). Não se pode olvidar, contudo, que consoante consta na Cédula de Crédito Bancário de ID 24630749 - Pág. 3, bem como se depreende do extrato juntado pela própria autora (ID 25036872), foi disponibilizado a ela pelo requerido, mediante crédito em conta corrente, em razão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável objeto da controvérsia (nº 6407787), a quantia de R$ 1.077,99 (um mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), o que impõe a devida compensação com todos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora vinculado a tal pacto, sob pena de favorecer o enriquecimento ilícito em prol de uma das partes. Nesse contexto, tendo a parte autora, até janeiro/2019, adimplido com a quantia total de R$ 1.236,18 (um mil duzentos e trinta e seis reais e dezoito reais), por meio dos descontos indevidamente implementados em seu benefício previdenciário, nos termos dos relatórios financeiros e contracheques juntados (ID 22544873 ? Pag. 1 /4 e ID 28083682 ? Pág. 1/ 7), tem-se que a aludida importância (R$ 1.236,18) se mostra suficiente para compensar o valor atualizado daquele que foi a ela disponibilizado (R$ 1.077,99), não restando nenhum outro valor devido entre elas. A alegação da parte autora de que a importância de R$ 1.077,99 (mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), creditada pelo banco réu em seu favor, foi transferida para a conta bancária de terceira pessoa (Cleide da Silva Rodrigues), sem a sua autorização, o que lhe garantiria a devolução integral do valores descontados de seu benefício previdenciário não pode acolhida. Isso porque eventual operação fraudulenta praticada no âmbito de sua conta pessoal, cuja administração cabe ao Banco Bradesco, terceiro estranho a presente demanda, deverá ser a ele exclusivamente a ele dirigida. Em consequência, como consectário lógico da aludida compensação, faz-se imperioso declarar a quitação do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável celebrado, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos mensais no benefício da autora. Por fim, no que pertine ao pedido de indenização por danos morais, depreende-se dos autos que a situação vivenciada pela parte requerente frente à conduta do réu, de descontar valores indevidamente do seu benefício previdenciário, referentes aos contratos de empréstimos consignados nº 10305130 e nº 12360142, ultrapassou os meros aborrecimentos toleráveis e previsíveis no dia-a-dia a que todos estão suscetíveis. Ademais, a situação de instabilidade da demandante, acerca da assunção de longa obrigação pecuniária, bem como da realização de débitos dos recursos provenientes de seu benefício assistencial privando-a à utilização de aproximadamente 10% (dez por cento) destes, foi suficiente para gerar desequilíbrio em suas finanças pessoais, de modo a lhe impingir sentimentos de angústia, inafastável aflição psicológica e descontentamento suficientes a atingir os direitos de sua personalidade. No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem três finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada, amenizar o mal sofrido e desestimular a reiteração da conduta. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Calcada, pois, nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A) DECLARAR NULOS os contratos de empréstimos consignados nº 10305130 e nº 12360142, celebrados em nome da autora, bem como inexistente todo e quaisquer débitos gerados a partir de tais pactos; B) DECLARAR QUITADO o contrato de administração de cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 6407787 celebrado entre as partes; C) DETERMINAR que o banco réu CESSE os descontos mensais nos proventos percebidos pela autora, referentes às rubricas ?Reserva de Margem Consignável?, no valor de R$ 46,85 e ?Empréstimo sobre a RMC?, no importe de R$ 40,28 (ID 28083682), correspondentes aos contratos nº 12360142 e nº 6407787, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação pessoal, a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de ter de restituir em dobro os valores que vierem a ser descontados após o aludido prazo, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao alcance do resultado prático pretendido; D) CONDENAR o Banco réu a RESTITUIR à requerente a importância de R$ 3.046,50 (três mil e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), já incluída a dobra, referente aos descontos realizados indevidamente no benefício previdenciário dela correspondentes aos contratos nº 10305130 e nº 12360142. Tais quantias deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos desembolsos e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (19/09/2018 ? ID 23208170); E) e, por fim, CONDENAR o banco requerido a PAGAR à demandante, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação desta sentença. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito

em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714119-17.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEONI NUNES DE MENEZ. Adv(s).: DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R: JALVO EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s).: DF23777 - ANTONIO CARLOS LISBOA. R: VILMA SOARES TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714119-17.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEONI NUNES DE MENEZ RÉU: JALVO EUSTAQUIO DA SILVA, VILMA SOARES TORRES, FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Intimada a indicar o atual endereço da parte ré, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0714119-17.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEONI NUNES DE MENEZ. Adv(s).: DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R: JALVO EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s).: DF23777 - ANTONIO CARLOS LISBOA. R: VILMA SOARES TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714119-17.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEONI NUNES DE MENEZ RÉU: JALVO EUSTAQUIO DA SILVA, VILMA SOARES TORRES, FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Intimada a indicar o atual endereço da parte ré, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0714252-59.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s).: GO22344 - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE, GO27682 - GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714252-59.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO EXECUTADO: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que se comprometeu por força de acordo entabulado pelas partes, conforme informado pela parte credora no Id. 29646873, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de estilo.

N. 0720367-96.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIRANDA BARBOSA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. R: AVELINA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: YASMIN MIRANDA BARBOSA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720367-96.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MIRANDA BARBOSA DA SILVA RIBEIRO EXECUTADO: AVELINA MARIA DE OLIVEIRA SENTENÇA Inicialmente, cumpre registrar que não há como se acolher o pedido de expedição de certidão de crédito formulado pela parte exequente na petição de ID 295957378, uma vez que a expedição do documento pretendido, regulada pela Portaria Conjunta 73 de 06/10/2010 e do Provimento 9 de 7/10/2010 deste Tribunal, pressupõe a paralisação da execução de título judicial ou extrajudicial por mais de um ano em razão de inércia do credor ou há mais de seis meses em face de não localização de bens passíveis de constrição, condições que não se amoldam aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente o da celeridade. Ademais, tal providência não se mostra necessária ao caso, uma vez que, sendo a nota promissória título executivo, poderá o credor protestá-la diretamente no cartório responsável, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos. À espécie aplica-se, pois, a regra prevista no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que impõe a extinção imediata do processo quando o devedor não é encontrado ou inexistir bens penhoráveis. Assim, à míngua de localização de bens da parte devedora, o feito há de ser extinto. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0718020-90.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY CRISTINA BATISTA DE MELO. Adv(s).: DF0030414A - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO, DF52063 - ELLEN LOPES DA SILVA, DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ, DF0042462A - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718020-90.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY CRISTINA BATISTA DE MELO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA A pretensão da autora se fundamenta nos danos de ordem material e de ordem moral que alega ter suportado em decorrência da impossibilidade de realização de check in em voo operado pela companhia aérea requerida. Diz que chegou ao aeroporto com antecedência, mas em razão de ter que realizar o check in no balcão, por estar com criança, teve que aguardar na fila de atendimento, vindo a ser atendida quando faltavam trinta e cinco minutos para o voo operado pela companhia aérea. Diz que apesar da recomendação de ter que se apresentar quarenta minutos antes do voo, a aeronave ainda estava em solo e os passageiros não haviam embarcado, razão pela qual entende que deveria ter sido oportunizado o seu check inpara embarque. Narra que o site da empresa ré a levou ao entendimento de que o check in poderia ser realizado com quarenta minutos de antecedência ao voo e que, como este ainda não havia se iniciado, a previsão de horário para o procedimento deveria ser estendida. Relata que teria suportado prejuízo material com o pagamento de alteração de mudança de voo para três passagens e prejuízo imaterial com o desgaste de ter que aguardar por sete horas no aeroporto, sem assistência da empresa ré, até o horário do novo voo adquirido. Requer, desse modo, seja a requerida condenada a lhe ressarcir o prejuízo de natureza material consubstanciado na taxa de alteração do voo (R$900,00), bem como a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, no importe de R$2.100,00. Realizada a sessão de conciliação pelo CEJUSC-CEI, a tentativa de acordo não foi frutífera (Id. 28413649), razão pela qual o processo foi concluso para sentença. É o relato do necessário, conquanto dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária é a requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Verifica-se, na hipótese, que a pretensão da autora é baseada em afirmações dissociadas de lastro probatório mínimo, a teor do que dispõe o art. 373, inc. I do CPC/2015 e que poderia corroborar a alegação de falha na prestação do serviço pela empresa requerida, uma vez que a própria autora reconheceu na sua petição inicial que não lograra êxito na comprovação de que teria chegado ao aeroporto com a antecedência necessária para o check in: até quarenta minutos antes do horário do voo. Sobre tal aspecto, conquanto a autora tenha anexado aos autos os documentos de Id´s. 25011853 e 25011894, que demonstram que o pagamento das taxas de alteração de voo, às 14h16, quando o seu voo estava previsto para as 14h30, asseverando que ainda havia pessoas por embarcar no voo em destaque, não há como inferir que a autora tenha se apresentado no balcão do check in antes do horário previsto para o encerramento do procedimento. Ao contrário, o que se depreende dos documentos por ela apresentados é que a autora buscou realizar o check in,

às 14h16 ou minutos antes, ocasião em que teria informada de seu encerramento, vindo, portanto, a adimplir com as taxas de atraso respectivas. Não obstante, no que tange à alegação autoral de que ao buscar o atendimento, teria sido informada de que o check in se encerrara há cinco minutos, sendo o atraso de cinco minutos um intervalo muito exíguo para os transtornos que dele advieram, mormente quando ainda haviam passageiros por embarcar, importante frisar que a autora infringiu cláusula contratual firmada entre as partes, a qual estabelece como obrigação do passageiro a apresentação deste para embarque com antecedência mínima de quarenta minutos. Nesse sentido, já se manifestou a Segunda Turma Recursal do TJDFT sobre tema semelhante, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CHECK IN. COMPARECIMENTO COM ATRASO. TEMPO EXÍGUO PARA EMBARQUE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONSUMIDOR QUE DEU CAUSA A PERDA DO VOO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o comparecimento para realizar o check in com a devida antecedência. Em seu recurso, a parte recorrente alega que compareceu com antecedência ao balcão para o embarque, bem como realizou a compra da passagem no aeroporto. Aduz que a perda do voo é decorrente de falha na prestação dos serviços da ré posto que estava na fila para embarque e não foi atendida pelos prepostos. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pedido formulado na inicial. II. Recurso próprio, tempestivo e com regular preparo (ID 3648765 e 3648789). Contrarrazões apresentadas (ID 3648793). III. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). IV. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a parte recorrente adquiriu passagem aérea para o trecho Porto Alegre/Brasília com saída às 17:45 e chegada programada para 20:30. No entanto, não foi possível o embarque e foi realocada no voo das 18:06 que chegou ao destino às 22:30. A controvérsia dos autos, cinge-se a saber, se a impossibilidade da parte recorrente embarcar no voo contratado decorreu de falha na prestação dos serviços. V. Em que pesem as suas alegações, a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que indique minimamente o comparecimento ao balcão para realização do check-in com a antecedência mínima necessária de 1 hora, segundo informações da parte recorrida e de conhecimento notório (ID 3648771, pg. 5). VI. Compulsando detidamente o feito, o único elemento de prova produzido é a tela do sistema da parte recorrida com a indicação que a parte recorrente compareceu ao embarque às 17:21 (ID 3648771, pg. 4), com menos de 30 minutos para decolagem. Dessa forma, verifica-se que a parte recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, inc. I do CPC), impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. VII. Por fim, registra-se que apesar da alegação de a passagem aérea foi comprada no balcão da companhia aérea no mesmo dia e com a devida antecedência, não há nenhum comprovante nos autos, o que afasta a alegada falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC). Neste sentido, confira-se precedente desta E. Turma Recursal: (Acórdão n.1034327, 07025329020178070016, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no DJE: 04/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VIII. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. IX. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1087971, 07446412220178070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/04/2018, Publicado no DJE: 16/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, conquanto a demandante alegue que o embarque ainda não havia se iniciado, quando o check in fora encerrado, já se poderia inferir, naquele momento - a trinta e cinco minutos antes do horário de voo estampado em seu bilhete aéreo -, que a demandante e seus familiares estavam atrasados para o procedimento, constituindo exercício regular de um direito, a negativa da empresa ré na realização do procedimento intentado pela autora. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a responsabilidade pelo atraso que gerou o impedimento do check-in da requerente deve ser imputada única e exclusivamente a ela, uma vez que não atendeu às normas estabelecidas. A esse respeito, cabe colacionar o entendimento a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENCERRAMENTO DE CHECK-IN DE VOO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. COMPARECIMENTO APÓS O HORÁRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. 1. Restando demonstrado que os passageiros se apresentaram para check-in após o encerramento do horário estabelecido pela companhia aérea, não há que se falar em ilícito por esta praticado, ao impedir o embarque dos passageiros atrasados. 2. O impedimento de check-in de passageiro que chega depois do horário estabelecido no bilhete aéreo configura exercício regular do direito da companhia aérea, em atenção, inclusive, à segurança e planejamento dos voos e em respeito aos demais passageiros que lograram chegar com antecedência para o check-in e o embarque. 3. Não se comprovando qualquer excesso ou violação aos direitos de personalidade dos passageiros por parte dos prepostos da companhia aérea ré, no momento em que aqueles foram impedidos de embarcar no voo, conclui-se que os dissabores suportados foram consequência de seu próprio atraso, não havendo que se falar em dano moral. 4. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão n.1015583, 20150710242287APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado:ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/05/2017, Publicado no DJE: 16/05/2017. Pág.: 547/550) Nesse contexto, de reconhecer que agiu a ré no exercício regular de seu direito quando impediu a requerente de proceder ao check-in do voo que ela havia reservado, ante à sua culpa exclusiva pelo atraso, razão pela qual não há como acolher os pedidos de reparação por danos materiais e morais deduzidos na peça de ingresso. Forte nesses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. E, em consequência RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0718020-90.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY CRISTINA BATISTA DE MELO. Adv(s).: DF0030414A - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO, DF52063 - ELLEN LOPES DA SILVA, DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ, DF0042462A - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718020-90.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY CRISTINA BATISTA DE MELO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA A pretensão da autora se fundamenta nos danos de ordem material e de ordem moral que alega ter suportado em decorrência da impossibilidade de realização de check in em voo operado pela companhia aérea requerida. Diz que chegou ao aeroporto com antecedência, mas em razão de ter que realizar o check in no balcão, por estar com criança, teve que aguardar na fila de atendimento, vindo a ser atendida quando faltavam trinta e cinco minutos para o voo operado pela companhia aérea. Diz que apesar da recomendação de ter que se apresentar quarenta minutos antes do voo, a aeronave ainda estava em solo e os passageiros não haviam embarcado, razão pela qual entende que deveria ter sido oportunizado o seu check inpara embarque. Narra que o site da empresa ré a levou ao entendimento de que o check in poderia ser realizado com quarenta minutos de antecedência ao voo e que, como este ainda não havia se iniciado, a previsão de horário para o procedimento deveria ser estendida. Relata que teria suportado prejuízo material com o pagamento de alteração de mudança de voo para três passagens e prejuízo imaterial com o desgaste de ter que aguardar por sete horas no aeroporto, sem assistência da empresa ré, até o horário do novo voo adquirido. Requer, desse modo, seja a requerida condenada a lhe ressarcir o prejuízo de natureza material consubstanciado na taxa de alteração do voo (R$900,00), bem como a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, no importe de R$2.100,00. Realizada a sessão de conciliação pelo CEJUSC-CEI, a tentativa de acordo não foi frutífera (Id. 28413649), razão pela qual o processo foi concluso para sentença. É o relato do necessário, conquanto dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária é a requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Verifica-se, na hipótese, que a pretensão da autora é baseada em afirmações dissociadas de lastro probatório mínimo, a teor do que dispõe o art. 373, inc. I do CPC/2015 e que poderia corroborar a alegação de falha na prestação do serviço pela empresa requerida, uma vez que a própria autora reconheceu na sua petição inicial que não lograra êxito na comprovação de que teria chegado ao aeroporto com a antecedência necessária para o check in: até quarenta minutos antes do horário do

voo. Sobre tal aspecto, conquanto a autora tenha anexado aos autos os documentos de Id´s. 25011853 e 25011894, que demonstram que o pagamento das taxas de alteração de voo, às 14h16, quando o seu voo estava previsto para as 14h30, asseverando que ainda havia pessoas por embarcar no voo em destaque, não há como inferir que a autora tenha se apresentado no balcão do check in antes do horário previsto para o encerramento do procedimento. Ao contrário, o que se depreende dos documentos por ela apresentados é que a autora buscou realizar o check in, às 14h16 ou minutos antes, ocasião em que teria informada de seu encerramento, vindo, portanto, a adimplir com as taxas de atraso respectivas. Não obstante, no que tange à alegação autoral de que ao buscar o atendimento, teria sido informada de que o check in se encerrara há cinco minutos, sendo o atraso de cinco minutos um intervalo muito exíguo para os transtornos que dele advieram, mormente quando ainda haviam passageiros por embarcar, importante frisar que a autora infringiu cláusula contratual firmada entre as partes, a qual estabelece como obrigação do passageiro a apresentação deste para embarque com antecedência mínima de quarenta minutos. Nesse sentido, já se manifestou a Segunda Turma Recursal do TJDFT sobre tema semelhante, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CHECK IN. COMPARECIMENTO COM ATRASO. TEMPO EXÍGUO PARA EMBARQUE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONSUMIDOR QUE DEU CAUSA A PERDA DO VOO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o comparecimento para realizar o check in com a devida antecedência. Em seu recurso, a parte recorrente alega que compareceu com antecedência ao balcão para o embarque, bem como realizou a compra da passagem no aeroporto. Aduz que a perda do voo é decorrente de falha na prestação dos serviços da ré posto que estava na fila para embarque e não foi atendida pelos prepostos. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pedido formulado na inicial. II. Recurso próprio, tempestivo e com regular preparo (ID 3648765 e 3648789). Contrarrazões apresentadas (ID 3648793). III. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). IV. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a parte recorrente adquiriu passagem aérea para o trecho Porto Alegre/Brasília com saída às 17:45 e chegada programada para 20:30. No entanto, não foi possível o embarque e foi realocada no voo das 18:06 que chegou ao destino às 22:30. A controvérsia dos autos, cinge-se a saber, se a impossibilidade da parte recorrente embarcar no voo contratado decorreu de falha na prestação dos serviços. V. Em que pesem as suas alegações, a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que indique minimamente o comparecimento ao balcão para realização do check-in com a antecedência mínima necessária de 1 hora, segundo informações da parte recorrida e de conhecimento notório (ID 3648771, pg. 5). VI. Compulsando detidamente o feito, o único elemento de prova produzido é a tela do sistema da parte recorrida com a indicação que a parte recorrente compareceu ao embarque às 17:21 (ID 3648771, pg. 4), com menos de 30 minutos para decolagem. Dessa forma, verifica-se que a parte recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, inc. I do CPC), impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. VII. Por fim, registra-se que apesar da alegação de a passagem aérea foi comprada no balcão da companhia aérea no mesmo dia e com a devida antecedência, não há nenhum comprovante nos autos, o que afasta a alegada falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC). Neste sentido, confira-se precedente desta E. Turma Recursal: (Acórdão n.1034327, 07025329020178070016, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no DJE: 04/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VIII. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. IX. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1087971, 07446412220178070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/04/2018, Publicado no DJE: 16/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, conquanto a demandante alegue que o embarque ainda não havia se iniciado, quando o check in fora encerrado, já se poderia inferir, naquele momento - a trinta e cinco minutos antes do horário de voo estampado em seu bilhete aéreo -, que a demandante e seus familiares estavam atrasados para o procedimento, constituindo exercício regular de um direito, a negativa da empresa ré na realização do procedimento intentado pela autora. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a responsabilidade pelo atraso que gerou o impedimento do check-in da requerente deve ser imputada única e exclusivamente a ela, uma vez que não atendeu às normas estabelecidas. A esse respeito, cabe colacionar o entendimento a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENCERRAMENTO DE CHECK-IN DE VOO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. COMPARECIMENTO APÓS O HORÁRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. 1. Restando demonstrado que os passageiros se apresentaram para check-in após o encerramento do horário estabelecido pela companhia aérea, não há que se falar em ilícito por esta praticado, ao impedir o embarque dos passageiros atrasados. 2. O impedimento de check-in de passageiro que chega depois do horário estabelecido no bilhete aéreo configura exercício regular do direito da companhia aérea, em atenção, inclusive, à segurança e planejamento dos voos e em respeito aos demais passageiros que lograram chegar com antecedência para o check-in e o embarque. 3. Não se comprovando qualquer excesso ou violação aos direitos de personalidade dos passageiros por parte dos prepostos da companhia aérea ré, no momento em que aqueles foram impedidos de embarcar no voo, conclui-se que os dissabores suportados foram consequência de seu próprio atraso, não havendo que se falar em dano moral. 4. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão n.1015583, 20150710242287APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado:ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/05/2017, Publicado no DJE: 16/05/2017. Pág.: 547/550) Nesse contexto, de reconhecer que agiu a ré no exercício regular de seu direito quando impediu a requerente de proceder ao check-in do voo que ela havia reservado, ante à sua culpa exclusiva pelo atraso, razão pela qual não há como acolher os pedidos de reparação por danos materiais e morais deduzidos na peça de ingresso. Forte nesses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. E, em consequência RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0717815-61.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DJACIR JONAS DA SILVA. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s).: DF0040391A - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA, DF0022693S - ENRICO DA CUNHA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717815-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DJACIR JONAS DA SILVA RÉU: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL SENTENÇA Narra o autor, em síntese, que nos dias 19/10/2013 e 27/08/2014 firmou Termo de Adesão à Cooperativa ré, passando a ter os direitos sobre as frações ideais dos lotes de números 11 e 15, da Quadra 20 do Condomínio Residencial Monte Verde, situado no KM 18 da BR 070, Gleba 04, Lote 494 (INCRA 09), PICAG, Ceilândia/DF. Relata que preço do primeiro lote (Quadra 20, Lote 11), de R$36.000,00 (trinta e seis mil reais), fora pago integralmente, entretanto, a requerida nunca disponibilizou o respectivo termo de quitação. Afirma que desde o início, os pagamentos de IPTU e TLP dos cooperados eram realizados diretamente para a requerida, por meio de rateio entre todos os cooperados. Diz que a cooperativa ré não repassou os valores do imposto (IPTU e TLP) para a Secretaria de Fazenda do DF (SEFAZ/DF), retendo os valores pagos pelos cooperados. Assevera que tomou conhecimento de que o imóvel adquirido possui dívidas de IPTU/TLP relativas ao período compreendido entre os anos de 2005 a 2015, cujo valor alcançava, até a data do ajuizamento da ação, o montante de R$23.120,67. Relata que a partir do ano de 2016 a demandada passou a entregar carnês de IPTU/TLP, a serem pagos pelos cooperados, diretamente à SEFAZ/DF. Pontua que consta na cláusula quarta do instrumento particular de cessão de direitos do segundo lote, que este seria entregue ao Requerente livre e desembaraçado de quisquer ônus judicial e/ou extrajudicial, inclusive, débitos de IPTU e TLP. Diz que a situação lhe causou danos imateriais que merecem reparação pecuniária. Requer, desse modo, seja a ré condenada a quitar os débitos de IPTU dos imóveis adquiridos pelo autor, relativo aos anos de 2005 até 2015, que somam a quantia de R$23.120,67 (vinte e três mil cento e vinte reais e sessenta e sete centavos), bem como seja condenada a indenizar o requerente, no valor de R$7.000,00, pelos

prejuízos imateriais suportados com a conduta da demandada. Em sua defesa (Id. 28667948), a cooperativa ré alega, em relação ao lote nº. 11, o autor realizou negócio jurídico com o Sr. Alair Gonzaga do Amaral, não tendo intermediou a negociação. Prossegue, informando que ao autor passou a ser cooperado no que tange ao lote de nº. 15, quando firmou o Termo de Adesão no dia 19/10/2013. Diz que adquiriu as frações onde estão localizados os imóveis do autor no ano de 2007, mediante instrumento firmado junto a terceiro e antigo proprietário do local, Sr. DARI DOS SANTOS ROCHA. Afirma que a área não é regularizada e que o aludido indivíduo (Sr. DARI), ainda assim, resolveu fracioná-la informalmente em lotes e abriu diversas matrículas de IPTU vinculadas às aludidas unidades, dentre elas a do demandante. Noticia, contudo, que após ter comprado o terreno, descobriu que o SR. DARI não adimpliu com os respectivos IPTU?s, razão pela qual foi realizado o parcelamento da dívida através de REFIS na Secretaria de Fazenda (SEFAZ/DF), tendo a cooperativa requerida adimplido com a quantia de R$556.298,01, a qual fora rateada entre os cooperados. Expõe, ainda, a cooperativa ré que o Sr. DARI DOS SANTOS ROCHA ajuizou em seu desfavor a Ação Monitória n°. 2016.03.1.019135-2, julgada pela Primeira Vara Cível desta Circunscrição, objetivando receber o valor remanescente do contrato de compra e venda celebrado entre eles. Aduz que apresentou, no bojo da mencionada demanda, além de sua defesa, um pedido de reconvenção, no sentido de que o Sr. DARI fosse condenado a ressarcir o prejuízo material suportado pela Cooperativa, no valor do débito pago (R$ 556.298,01). O pedido foi julgado procedente pelo D. Juízo e confirmado pelo acórdão da 6ª Turma Cível do TJDFT. Defende a inaplicabilidade do CDC ao caso vertente, diante da natureza jurídica da parte requerida, de cooperativa. Formula pedido contraposto, a fim de que seja a parte requerente condenada ao pagamento de R$31.388,98, relativo aos débitos de manutenção devidos à cooperativa, no que tange ao lote nº. 15; e de R$3.461,53, relativo ao lote de nº. 11, diante do inadimplemento do cooperado-autor, sob pena de retomada do imóvel pela requerida. Assevera que o autor falta com a verdade, ao ajuizar a presente demanda, aduzindo que o rateio não teria sido liquidado, perante a SEFAZ/DF, razão pela qual deve ser condenado como litigante de má-fé. Pugna, ao final, pela total improcedência dos pedidos formulados na peça de ingresso e procedência do pedido contraposto. É o relato do necessário, conquanto dispensado, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos em relação à Ação Monitória (2016.03.1.019135-2) mencionada pela parte ré em sua defesa. Após consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, verificou-se que o Sr. DARI DOS SANTOS ROCHA ajuizou a demanda indicada, em desfavor da cooperativa ré. O feito, que versava sobre a necessidade de recebimento do valor remanescente do contrato de compra e venda celebrado entre eles, o qual não teria sido adimplido pela cooperativa, foi julgado pela Primeira Vara Cível desta Circunscrição Judiciária. Depreende-se da defesa naqueles autos, que a ora demandada alegou excesso no valor cobrado e esclareceu que deixou de pagar a quantia perseguida pelo Sr. DARI porque o imóvel possuía débitos de IPTU anteriores a celebração do negócio, os quais seriam de responsabilidade do vendedor, mas que, em verdade, foram por ela pagos mediante parcelamento através do REFIS. Apresentou, ainda, na ocasião, pedido de reconvenção, a fim de que o Sr. DARI fosse condenado a ressarcir os valores por ela dispendidos no pagamento dos aludidos débitos de IPTU, no valor de R$ 556.298,01, além de outros danos de ordem material. Na sentença, o D. Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos de ambas as partes (inicial e reconvenção), reconhecendo tanto o inadimplemento do pacto originário em seu valor nominal e o dever da cooperativa de quitar a obrigação de pagar que assumiu no contrato de compra e venda firmado, quanto a responsabilidade do Sr. DARI pelos débitos de IPTU pagos pela cooperativa, por estarem vinculados a período anterior ao negócio entre eles entabulado. Frisa-se que, na oportunidade, a fundamentação do julgado reconheceu a responsabilidade do Sr. DARI por todos os débitos de IPTU incidentes sobre o terreno e constituídos antes da data do contrato de compra e venda firmado entre ele e a Cooperativa, a saber, em 13/08/2007, frente à previsão havida na Cláusula Quinta do aludido pacto, a qual assegurava que o imóvel estava sendo entregue naquela data com todos os impostos e taxas quitados. A sentença prolatada foi confirmada pelo Acórdão n°. 1102842, de autoria da Sexta Turma Cível deste Tribunal, transitando em julgado no dia 09/11/2018. Delimitados tais marcos, verifica-se que a Ação Monitória acima delineada versa, unicamente, sobre questões inerentes e decorrentes do contrato de compra e venda celebrado entre a cooperativa e o Sr. DARI, enquanto que o pleito deduzido pelo autor na presente demanda está atrelado ao negócio celebrado entre ele e a cooperativa ré, ou seja, ainda que figure a requerida em ambos os polos passivos, as ações em discussão dizem respeito a relações jurídicas distintas. No que tange à presente demanda, importante frisar que, embora tenha a ré defendido a inaplicabilidade do CDC ao caso vertente, o fato de a requerida ser uma cooperativa não lhe retira o caráter de consumo do serviço que fornece, consoante interpretação da Súmula n° 602 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 22 de fevereiro de 2018, in verbis: Súmula 602: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Assim, não remanescem dúvidas de que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços de cunho habitacional, cuja destinatária final é a parte requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, ante o reconhecimento manifestado pela requerida, em sua defesa, que o requerente é cooperado da requerida, possuindo os direitos sobre as frações de imóvel de números 11 e 15, da Quadra 20 do Condomínio Monte Verde. Depreende-se, ainda, que as aludidas frações de imóvel possuem débitos de IPTU/TLP em aberto, junto à Secretaria de Fazenda do DF, referente ao período compreendido entre os anos de 2005 a 2015 (Id. 24840775 e 24840903). Constata-se, por fim, que a partir do ano de 2016 o requerente passou a realizar os pagamentos diretamente para a SEFAZ/DF. Nesse contexto, de aplicar-se ao caso, por analogia, o entendimento consolidado pela Câmara de Uniformização de Jurisprudência deste Eg. Tribunal, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR n° 2016.00.2.034904-4, no sentido de que apenas após a posse do imóvel é que a promitente vendedora se exime da responsabilidade pelo pagamento das despesas inerentes ao bem, inclusive, no tocante ao IPTU/TLP, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE IPTU, DESPESA CONTRATUAL DENOMINADA ?TAXA? TIE E CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS ANTES DA ENTREGA DA POSSE AO PROMITENTE COMPRADOR. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. MA-FÉ. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A previsão de o comprador assumir as obrigações de IPTU e demais encargos decorrentes do uso do imóvel, notadamente contribuições condominiais, em momento anterior à entrega das chaves é abusiva, em razão de que os imóveis se encontram até então sob a disponibilidade da promitente vendedora. 2. A responsabilidade pelo pagamento de tais despesas é da empresa ré/apelada, pois o adquirente de imóvel diretamente da construtora somente tem o dever de pagar as despesas condominiais e o IPTU a partir do momento em que recebe as chaves e exerce a posse sobre o bem. [...] 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão n.1109843, 07142492920178070007, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 25/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) (realce aplicado). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. (EREsp 489647 STJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 4. É pacífica a jurisprudência da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça quanto ao momento em que nasce a obrigação do comprador de pagar taxa de condomínio: da efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. (EREsp 489.647/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 15/12/2009); (Acórdão n.1063385, 07193545720178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/11/2017, Publicado no DJE: 06/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1063815, 07190981720178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Na mesma linha, são indevidas outras cobranças feitas, justamente pela ausência de posse sobre o bem. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Custas recolhidas. Sem honorários em razão da inexistência de contrarrazões. 7. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.1103069, 07221891820178070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF,

Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 20/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) (realce aplicado). Nesse sentido, tem-se que a responsabilidade pelo adimplemento de todas e quaisquer despesas de IPTU/TLP incidentes sobre os imóveis em período anterior à entrega de ambas as frações de imóvel para o cooperado, é da cooperativa requerida, conforme já delineado. Os débitos posteriores à entrega das frações, por conseguinte, passam a ser de responsabilidade do cooperado adquirente. No caso do lote nº. 11, passou a ser de responsabilidade do Sr. Alair Gonzaga Amaral (primeiro cooperado), e, posteriormente, do autor quando o sucedeu nos direitos sobre a fração ideal; e no caso do lote nº. 15, passou a ser de responsabilidade do demandante, desde que este aderiu à cooperativa ré. Importante frisar, ainda, que no caso dos autos as partes pactuaram o rateio do IPTU/TLP, no dia 26/08/2007, conforme consignado na Ata de Assembléia Geral Extraordinária (Id. 29228301). Desse modo, deverão ser atribuídas à requerida, igualmente, as despesas de IPTU/TPL do período compreendido entre os anos de 2005 a 2015, uma vez que obrigar o demandante a adimplir com esses débitos seria promover o bis in idem, em seu desfavor, bem como o enriquecimento ilícito da cooperativa ré, em razão das quantias que recebeu dele pelo rateio. Por derradeiro, importa destacar que, mesmo tendo sido reconhecida a responsabilidade do antigo proprietário do imóvel (Sr. DARI), pelo pagamento dos débitos havidos na SEFAZ/DF sobre o lote do demandante, em razão do contrato de compra e venda firmado entre ele e a cooperativa, tal fato não tem o condão de alterar os fundamentos da presente demanda, sobretudo quando poderá a parte ré acionar, regressivamente, o Sr. DARI, no intuito de reaver os valores indevidamente por ela adimplidos em relação ao período a que ele estaria obrigado (até 13/08/2007). No que tange aos danos imateriais vindicados, a mesma sorte não socorre à parte autora, tendo em vista que é certo que o mero inadimplemento contratual gera frustrações para as partes envolvidas, mas não se apresenta, em regra, como suficiente para produzir dano na esfera íntima dos indivíduos, maculando-lhes os direitos de personalidade. Nesse sentido é inegável o sentimento de frustração em razão da descoberta posterior de que o imóvel adquirido estava eivado de débitos tributários, no entanto, esta circunstância não se afigura como hábil a ensejar uma compensação extrapatrimonial. Ademais, oportuno frisar que competia ao autor a adoção de cautela mínima antes de firmar o negócio jurídico que originou os débitos tributários discutidos nos presentes autos, consultando a matrícula do imóvel no sítio da SEFAZ/DF, onde poderia constatar a existência de tributos pretéritos deixados em aberto, bem como se certificando se a cooperativa ré estava realizando os pagamentos de IPTU/TLP com o valor que lhe estava sendo repassado, a fim de que ela adimplisse com as despesas deste tributo. Ao deixar de agir com prudência que a situação exigia, tornou-se suscetível a enfrentar o aborrecimento pelo qual está passando, não podendo ser beneficiado pela própria torpeza, ao auferir indenização por danos morais com situação que deveria ter evitado. Com relação ao PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela cooperativa ré, a, fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento de R$31.388,98, relativo aos débitos de manutenção devidos à cooperativa, no que tange ao lote nº. 15; e de R$3.461,53, relativo ao lote de nº. 11, diante do inadimplemento do cooperado-autor, sob pena de retomada do imóvel pela requerida, importante ressaltar que apesar de ser ?lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia?, consoante dispõe art. 31 da Lei nº 9099/95, no caso em tela, o pedido contraposto formulado pelo requerido não se baseia nos mesmos fatos que constituem a controvérsia (discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento de tributo vinculado ao imóvel). Outrossim, tem-se que o pedido contraposto é uma simples pretensão dentro da própria contestação, não configurando uma relação nova, com novo fundamento fático, como pretende fazer crer o réu, razão pela qual deixo de apreciar referido pleito. Por fim, de se afastar o pedido formulado pela demandada de condenação do demandante por litigância de má-fé, na medida em que ele apenas exerceu regularmente o seu direito constitucional de demandar em juízo, não restando configurada nenhuma das condutas descritas nos incisos do art. 80 do CPC/2015. Por tais fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para DETERMINAR que a requerida proceda à QUITAÇÃO, junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, de todos os débitos de IPTU incidentes sobre os lotes do requerente (CD MONTE VERDE CJ 20 LT 11 - inscrição n°. 49103830 ? Id. 24840903; e CD MONTE VERDE CJ 20 LT 15 - inscrição nº. 49103806 ? Id. 24840775) que são anteriores ao ano de 2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua INTIMAÇÃO PESSOAL, a ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos correspondente ao valor atualizado do débito, a ser apurado em eventual fase de cumprimento de sentença. Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na exordial. No que tange ao pedido contraposto, JULGO-O IMPROCEDENTE. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0717815-61.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DJACIR JONAS DA SILVA. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s).: DF0040391A - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA, DF0022693S - ENRICO DA CUNHA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717815-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DJACIR JONAS DA SILVA RÉU: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL SENTENÇA Narra o autor, em síntese, que nos dias 19/10/2013 e 27/08/2014 firmou Termo de Adesão à Cooperativa ré, passando a ter os direitos sobre as frações ideais dos lotes de números 11 e 15, da Quadra 20 do Condomínio Residencial Monte Verde, situado no KM 18 da BR 070, Gleba 04, Lote 494 (INCRA 09), PICAG, Ceilândia/DF. Relata que preço do primeiro lote (Quadra 20, Lote 11), de R$36.000,00 (trinta e seis mil reais), fora pago integralmente, entretanto, a requerida nunca disponibilizou o respectivo termo de quitação. Afirma que desde o início, os pagamentos de IPTU e TLP dos cooperados eram realizados diretamente para a requerida, por meio de rateio entre todos os cooperados. Diz que a cooperativa ré não repassou os valores do imposto (IPTU e TLP) para a Secretaria de Fazenda do DF (SEFAZ/DF), retendo os valores pagos pelos cooperados. Assevera que tomou conhecimento de que o imóvel adquirido possui dívidas de IPTU/TLP relativas ao período compreendido entre os anos de 2005 a 2015, cujo valor alcançava, até a data do ajuizamento da ação, o montante de R$23.120,67. Relata que a partir do ano de 2016 a demandada passou a entregar carnês de IPTU/TLP, a serem pagos pelos cooperados, diretamente à SEFAZ/DF. Pontua que consta na cláusula quarta do instrumento particular de cessão de direitos do segundo lote, que este seria entregue ao Requerente livre e desembaraçado de quisquer ônus judicial e/ou extrajudicial, inclusive, débitos de IPTU e TLP. Diz que a situação lhe causou danos imateriais que merecem reparação pecuniária. Requer, desse modo, seja a ré condenada a quitar os débitos de IPTU dos imóveis adquiridos pelo autor, relativo aos anos de 2005 até 2015, que somam a quantia de R$23.120,67 (vinte e três mil cento e vinte reais e sessenta e sete centavos), bem como seja condenada a indenizar o requerente, no valor de R$7.000,00, pelos prejuízos imateriais suportados com a conduta da demandada. Em sua defesa (Id. 28667948), a cooperativa ré alega, em relação ao lote nº. 11, o autor realizou negócio jurídico com o Sr. Alair Gonzaga do Amaral, não tendo intermediou a negociação. Prossegue, informando que ao autor passou a ser cooperado no que tange ao lote de nº. 15, quando firmou o Termo de Adesão no dia 19/10/2013. Diz que adquiriu as frações onde estão localizados os imóveis do autor no ano de 2007, mediante instrumento firmado junto a terceiro e antigo proprietário do local, Sr. DARI DOS SANTOS ROCHA. Afirma que a área não é regularizada e que o aludido indivíduo (Sr. DARI), ainda assim, resolveu fracioná-la informalmente em lotes e abriu diversas matrículas de IPTU vinculadas às aludidas unidades, dentre elas a do demandante. Noticia, contudo, que após ter comprado o terreno, descobriu que o SR. DARI não adimpliu com os respectivos IPTU?s, razão pela qual foi realizado o parcelamento da dívida através de REFIS na Secretaria de Fazenda (SEFAZ/DF), tendo a cooperativa requerida adimplido com a quantia de R$556.298,01, a qual fora rateada entre os cooperados. Expõe, ainda, a cooperativa ré que o Sr. DARI DOS SANTOS ROCHA ajuizou em seu desfavor a Ação Monitória n°. 2016.03.1.019135-2, julgada pela Primeira Vara Cível desta Circunscrição, objetivando receber o valor remanescente do contrato de compra e venda celebrado entre eles. Aduz que apresentou, no bojo da mencionada demanda, além de sua defesa, um pedido de reconvenção, no sentido de que o Sr. DARI fosse condenado a ressarcir o prejuízo material suportado pela Cooperativa, no valor do débito pago (R$ 556.298,01). O pedido foi julgado procedente pelo D. Juízo e confirmado pelo acórdão da 6ª Turma Cível do TJDFT. Defende a inaplicabilidade

do CDC ao caso vertente, diante da natureza jurídica da parte requerida, de cooperativa. Formula pedido contraposto, a fim de que seja a parte requerente condenada ao pagamento de R$31.388,98, relativo aos débitos de manutenção devidos à cooperativa, no que tange ao lote nº. 15; e de R$3.461,53, relativo ao lote de nº. 11, diante do inadimplemento do cooperado-autor, sob pena de retomada do imóvel pela requerida. Assevera que o autor falta com a verdade, ao ajuizar a presente demanda, aduzindo que o rateio não teria sido liquidado, perante a SEFAZ/DF, razão pela qual deve ser condenado como litigante de má-fé. Pugna, ao final, pela total improcedência dos pedidos formulados na peça de ingresso e procedência do pedido contraposto. É o relato do necessário, conquanto dispensado, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos em relação à Ação Monitória (2016.03.1.019135-2) mencionada pela parte ré em sua defesa. Após consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, verificou-se que o Sr. DARI DOS SANTOS ROCHA ajuizou a demanda indicada, em desfavor da cooperativa ré. O feito, que versava sobre a necessidade de recebimento do valor remanescente do contrato de compra e venda celebrado entre eles, o qual não teria sido adimplido pela cooperativa, foi julgado pela Primeira Vara Cível desta Circunscrição Judiciária. Depreende-se da defesa naqueles autos, que a ora demandada alegou excesso no valor cobrado e esclareceu que deixou de pagar a quantia perseguida pelo Sr. DARI porque o imóvel possuía débitos de IPTU anteriores a celebração do negócio, os quais seriam de responsabilidade do vendedor, mas que, em verdade, foram por ela pagos mediante parcelamento através do REFIS. Apresentou, ainda, na ocasião, pedido de reconvenção, a fim de que o Sr. DARI fosse condenado a ressarcir os valores por ela dispendidos no pagamento dos aludidos débitos de IPTU, no valor de R$ 556.298,01, além de outros danos de ordem material. Na sentença, o D. Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos de ambas as partes (inicial e reconvenção), reconhecendo tanto o inadimplemento do pacto originário em seu valor nominal e o dever da cooperativa de quitar a obrigação de pagar que assumiu no contrato de compra e venda firmado, quanto a responsabilidade do Sr. DARI pelos débitos de IPTU pagos pela cooperativa, por estarem vinculados a período anterior ao negócio entre eles entabulado. Frisa-se que, na oportunidade, a fundamentação do julgado reconheceu a responsabilidade do Sr. DARI por todos os débitos de IPTU incidentes sobre o terreno e constituídos antes da data do contrato de compra e venda firmado entre ele e a Cooperativa, a saber, em 13/08/2007, frente à previsão havida na Cláusula Quinta do aludido pacto, a qual assegurava que o imóvel estava sendo entregue naquela data com todos os impostos e taxas quitados. A sentença prolatada foi confirmada pelo Acórdão n°. 1102842, de autoria da Sexta Turma Cível deste Tribunal, transitando em julgado no dia 09/11/2018. Delimitados tais marcos, verifica-se que a Ação Monitória acima delineada versa, unicamente, sobre questões inerentes e decorrentes do contrato de compra e venda celebrado entre a cooperativa e o Sr. DARI, enquanto que o pleito deduzido pelo autor na presente demanda está atrelado ao negócio celebrado entre ele e a cooperativa ré, ou seja, ainda que figure a requerida em ambos os polos passivos, as ações em discussão dizem respeito a relações jurídicas distintas. No que tange à presente demanda, importante frisar que, embora tenha a ré defendido a inaplicabilidade do CDC ao caso vertente, o fato de a requerida ser uma cooperativa não lhe retira o caráter de consumo do serviço que fornece, consoante interpretação da Súmula n° 602 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 22 de fevereiro de 2018, in verbis: Súmula 602: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Assim, não remanescem dúvidas de que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços de cunho habitacional, cuja destinatária final é a parte requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, ante o reconhecimento manifestado pela requerida, em sua defesa, que o requerente é cooperado da requerida, possuindo os direitos sobre as frações de imóvel de números 11 e 15, da Quadra 20 do Condomínio Monte Verde. Depreende-se, ainda, que as aludidas frações de imóvel possuem débitos de IPTU/TLP em aberto, junto à Secretaria de Fazenda do DF, referente ao período compreendido entre os anos de 2005 a 2015 (Id. 24840775 e 24840903). Constata-se, por fim, que a partir do ano de 2016 o requerente passou a realizar os pagamentos diretamente para a SEFAZ/DF. Nesse contexto, de aplicar-se ao caso, por analogia, o entendimento consolidado pela Câmara de Uniformização de Jurisprudência deste Eg. Tribunal, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR n° 2016.00.2.034904-4, no sentido de que apenas após a posse do imóvel é que a promitente vendedora se exime da responsabilidade pelo pagamento das despesas inerentes ao bem, inclusive, no tocante ao IPTU/TLP, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE IPTU, DESPESA CONTRATUAL DENOMINADA ?TAXA? TIE E CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS ANTES DA ENTREGA DA POSSE AO PROMITENTE COMPRADOR. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. MA-FÉ. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A previsão de o comprador assumir as obrigações de IPTU e demais encargos decorrentes do uso do imóvel, notadamente contribuições condominiais, em momento anterior à entrega das chaves é abusiva, em razão de que os imóveis se encontram até então sob a disponibilidade da promitente vendedora. 2. A responsabilidade pelo pagamento de tais despesas é da empresa ré/apelada, pois o adquirente de imóvel diretamente da construtora somente tem o dever de pagar as despesas condominiais e o IPTU a partir do momento em que recebe as chaves e exerce a posse sobre o bem. [...] 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão n.1109843, 07142492920178070007, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 25/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) (realce aplicado). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. (EREsp 489647 STJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 4. É pacífica a jurisprudência da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça quanto ao momento em que nasce a obrigação do comprador de pagar taxa de condomínio: da efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. (EREsp 489.647/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 15/12/2009); (Acórdão n.1063385, 07193545720178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/11/2017, Publicado no DJE: 06/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1063815, 07190981720178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Na mesma linha, são indevidas outras cobranças feitas, justamente pela ausência de posse sobre o bem. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Custas recolhidas. Sem honorários em razão da inexistência de contrarrazões. 7. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.1103069, 07221891820178070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 20/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) (realce aplicado). Nesse sentido, tem-se que a responsabilidade pelo adimplemento de todas e quaisquer despesas de IPTU/TLP incidentes sobre os imóveis em período anterior à entrega de ambas as frações de imóvel para o cooperado, é da cooperativa requerida, conforme já delineado. Os débitos posteriores à entrega das frações, por conseguinte, passam a ser de responsabilidade do cooperado adquirente. No caso do lote nº. 11, passou a ser de responsabilidade do Sr. Alair Gonzaga Amaral (primeiro cooperado), e, posteriormente, do autor quando o sucedeu nos direitos sobre a fração ideal; e no caso do lote nº. 15, passou a ser de responsabilidade do demandante, desde que este aderiu à cooperativa ré. Importante frisar, ainda, que no caso dos autos as partes pactuaram o rateio do IPTU/TLP, no dia 26/08/2007, conforme consignado na Ata de Assembléia Geral Extraordinária (Id. 29228301). Desse modo, deverão ser atribuídas à requerida, igualmente, as despesas de IPTU/TPL do período compreendido entre os anos de 2005 a 2015, uma vez que obrigar o demandante a adimplir com esses débitos seria promover o bis in idem, em seu desfavor, bem como o enriquecimento ilícito da cooperativa ré, em razão das quantias que recebeu dele pelo rateio. Por derradeiro, importa destacar que, mesmo tendo sido reconhecida a responsabilidade do antigo proprietário do imóvel (Sr. DARI), pelo pagamento dos débitos havidos na SEFAZ/DF sobre o lote do demandante, em razão do contrato de compra e venda firmado entre ele e a cooperativa, tal fato não tem o condão de alterar os fundamentos da presente demanda, sobretudo quando poderá a parte ré acionar, regressivamente, o Sr. DARI, no intuito de reaver os valores indevidamente por ela

adimplidos em relação ao período a que ele estaria obrigado (até 13/08/2007). No que tange aos danos imateriais vindicados, a mesma sorte não socorre à parte autora, tendo em vista que é certo que o mero inadimplemento contratual gera frustrações para as partes envolvidas, mas não se apresenta, em regra, como suficiente para produzir dano na esfera íntima dos indivíduos, maculando-lhes os direitos de personalidade. Nesse sentido é inegável o sentimento de frustração em razão da descoberta posterior de que o imóvel adquirido estava eivado de débitos tributários, no entanto, esta circunstância não se afigura como hábil a ensejar uma compensação extrapatrimonial. Ademais, oportuno frisar que competia ao autor a adoção de cautela mínima antes de firmar o negócio jurídico que originou os débitos tributários discutidos nos presentes autos, consultando a matrícula do imóvel no sítio da SEFAZ/DF, onde poderia constatar a existência de tributos pretéritos deixados em aberto, bem como se certificando se a cooperativa ré estava realizando os pagamentos de IPTU/TLP com o valor que lhe estava sendo repassado, a fim de que ela adimplisse com as despesas deste tributo. Ao deixar de agir com prudência que a situação exigia, tornou-se suscetível a enfrentar o aborrecimento pelo qual está passando, não podendo ser beneficiado pela própria torpeza, ao auferir indenização por danos morais com situação que deveria ter evitado. Com relação ao PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela cooperativa ré, a, fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento de R$31.388,98, relativo aos débitos de manutenção devidos à cooperativa, no que tange ao lote nº. 15; e de R$3.461,53, relativo ao lote de nº. 11, diante do inadimplemento do cooperado-autor, sob pena de retomada do imóvel pela requerida, importante ressaltar que apesar de ser ?lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia?, consoante dispõe art. 31 da Lei nº 9099/95, no caso em tela, o pedido contraposto formulado pelo requerido não se baseia nos mesmos fatos que constituem a controvérsia (discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento de tributo vinculado ao imóvel). Outrossim, tem-se que o pedido contraposto é uma simples pretensão dentro da própria contestação, não configurando uma relação nova, com novo fundamento fático, como pretende fazer crer o réu, razão pela qual deixo de apreciar referido pleito. Por fim, de se afastar o pedido formulado pela demandada de condenação do demandante por litigância de má-fé, na medida em que ele apenas exerceu regularmente o seu direito constitucional de demandar em juízo, não restando configurada nenhuma das condutas descritas nos incisos do art. 80 do CPC/2015. Por tais fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para DETERMINAR que a requerida proceda à QUITAÇÃO, junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, de todos os débitos de IPTU incidentes sobre os lotes do requerente (CD MONTE VERDE CJ 20 LT 11 - inscrição n°. 49103830 ? Id. 24840903; e CD MONTE VERDE CJ 20 LT 15 - inscrição nº. 49103806 ? Id. 24840775) que são anteriores ao ano de 2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua INTIMAÇÃO PESSOAL, a ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos correspondente ao valor atualizado do débito, a ser apurado em eventual fase de cumprimento de sentença. Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na exordial. No que tange ao pedido contraposto, JULGO-O IMPROCEDENTE. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

DESPACHO

N. 0701771-30.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYKO DI GOMES SANTOS. Adv(s).: DF0031218A - MAYKO DI GOMES SANTOS. R: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s).: MT13741/O - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701771-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYKO DI GOMES SANTOS EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação de ID nº 29639400 no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos.

N. 0701647-18.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EVANILDA PEREIRA DE SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATURA COSMETICOS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701647-18.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EVANILDA PEREIRA DE SALES RÉU: NATURA COSMETICOS S/A DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 2 (dois) dias para que a ré se manifeste acerca das informações prestadas pela autora na petição de ID 29309323. Findo o prazo, intime-se a autora para colacionar aos autos, também no prazo de 2 (dois) dias, documentos que comprovem as cobranças que afirma terem sido realizadas pela ré após a sentença proferida ao ID 7794500, bem como para se manifestar sobre eventuais alegações da demandada, sob pena de indeferimento da fase de cumprimento de sentença.

DECISÃO

N. 0713050-47.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE TEODORO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: MODERNA MOBILIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS, DF46222 - GUSTAVO SILVA DE COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713050-47.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE TEODORO DE OLIVEIRA RÉU: B2W - COMPANHIA DIGITAL, MODERNA MOBILIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (ID 29656128), intimem-se as partes requeridas para pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirtam-se as partes requeridas de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentarem as suas impugnações, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros das partes executadas pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo as partes executadas figurarem como depositárias dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestarem as devedoras acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens das partes devedoras passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0713050-47.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE TEODORO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: MODERNA MOBILIA COMERCIO

DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS, DF46222 - GUSTAVO SILVA DE COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713050-47.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE TEODORO DE OLIVEIRA RÉU: B2W - COMPANHIA DIGITAL, MODERNA MOBILIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (ID 29656128), intimem-se as partes requeridas para pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirtam-se as partes requeridas de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentarem as suas impugnações, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros das partes executadas pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo as partes executadas figurarem como depositárias dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestarem as devedoras acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens das partes devedoras passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0712609-66.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS, DF41019 - ARISTOTELES INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO. R: EVA MARIA DE SOUSA FARIAS ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712609-66.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: EVA MARIA DE SOUSA FARIAS ANDRADE DECISÃO Diante do acordo celebrado pelas partes, conforme petição de ID 29292879 e certidão de ID 29614776, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de descumprimento do que ficou estabelecido.

CERTIDÃO

N. 0702105-64.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO ALVES LEITE. Adv(s).: DF52494 - DIOVANER MENEZES PIRES. R: FABIO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702105-64.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO ALVES LEITE RÉU: FABIO GOMES DE SOUZA, THIAGO GOMES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RÉU: FABIO GOMES DE SOUZA, enviada para o endereço: QNP 26 Conjunto S, casa 35, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72235-619, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "MUDOU-SE", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da referida parte demandada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DECISÃO

N. 0703170-94.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s).: DF43973 - LAYANE BARCELOS DE SOUZA, PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703170-94.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RESIDENCIAL VERSAILLES RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se Sessão de Conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ceilândia/DF - CEJUSC/CEI. Após, cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora. Feito, aguarde-se a solenidade designada.

CERTIDÃO

N. 0703170-94.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s).: DF43973 - LAYANE BARCELOS DE SOUZA, PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0703170-94.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RESIDENCIAL VERSAILLES RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 03/05/2019 08:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 3-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 08:48:26.

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Domingos Savio Reis de Araujo
Diretora de Secretaria: Elizangela Cristina de Oliveira Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.03.1.008124-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: C.D.S.B.. Adv(s).: DF040679 - SIDINEY DE SOUZA BREGUEDO, DF038344 - Alexandre da Silva Miguel, DF040679 - Sidiney de Souza Breguedo. Nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, intimo à Defesa, para que se manifeste com relação as certidões de fls. 90-91.Ceilândia/DF, quarta-feira, 27/02/2019, às 18h30..

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Domingos Savio Reis de Araujo
Diretora de Secretaria: Elizangela Cristina de Oliveira Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2018.03.1.012559-5 - Medidas Protetivas de Urgencia (lei Maria da Penha) - R: FRANCISCO MICENA FERNANDES CORDEIRO. Adv(s).: DF050363 - JULIO CESAR DA SILVA. DECISAO - A diligência requerida à fl. 41 interessa ao ofensor, que pode socorrer de outros meios de obtenção da informação referida. Registre-se que não cabe ao Juízo a realização de diligências não sujeitas essencialmente a reserva de jurisdição. Sendo assim, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Após, cumpra-se a Portaria nº 02/2016 deste Juízo. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h29. Domingos Sávio Reis de Araújo,Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Domingos Savio Reis de Araujo
Diretora de Secretaria: Elizangela Cristina de Oliveira Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2018.03.1.012614-7 - Acao Penal - Procedimento Sumario - R: GENIVAL DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF050363 - JULIO CESAR DA SILVA, DF050363 - Julio Cesar da Silva, Defensoria Publica do Distrito Federal. Ausente qualquer hipótese de absolvição sumária dentre as previstas no art. 397 do CPP, designe-se data para audiência de justificação - art. 19 da Lei nº 11.340/2006, de instrução e de julgamento. Intimem-se e/ou requisitem-se o réu, a ofendida e as testemunhas arroladas.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Desentranhe-se a peça de fl. 118, com subsequente devolução à Defensoria. Ceilândia/DF, quarta-feira, 27/02/2019, às 17h43.Domingos Sávio Reis de Araújo, Juiz de Direito De acordo com a Portaria 02/2016 deste Juízo, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/04/2019, às 16h, nos termos da decisão de fl. 154, bem como procedi a requisição do acusado para a solenidade, via sistema SIAPEN-WEB, conforme protocolo de agendamento juntado a seguir, do que, para constar, lavro este termo.Ceilândia/DF, quinta-feira, 28/02/2019, às 13h31.

Circunscrição Judiciária do Gama

Distribuição do Gama

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 16:17

Juiz Distrib. Pleno:
Dr. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO
Juiz Subst.:
Dr. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO
Representante do MP : Dr. WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
VIVIAN ALVES CHAGAS
Circunscrição : Gama

Distribuição: 2018.04.1.004873-5 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000761-4 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000762-2 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000763-9 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000764-7 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000765-5 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000766-3 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000767-0 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000768-8 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000769-6 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000770-2 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3619 - Crimes contra a Fauna
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000771-9 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3619 - Crimes contra a Fauna
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000772-7 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3619 - Crimes contra a Fauna
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000773-5 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3619 - Crimes contra a Fauna
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000774-3 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000775-0 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000776-8 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000777-6 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3619 - Crimes contra a Fauna
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000778-4 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3619 - Crimes contra a Fauna
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000779-2 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3619 - Crimes contra a Fauna
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000780-7 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3620 - Crimes contra a Flora
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000781-5 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000782-3 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000783-0 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000784-8 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000785-6 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000786-4 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000787-2 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000788-9 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000789-7 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000790-3 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000792-8 ALEATORIA
Data: 26/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 16:18

Juiz Distrib. Pleno:
Dr. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO
Juiz Subst.:
Dr. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO

Representante do MP : Dr. WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
VIVIAN ALVES CHAGAS
Circunscrição : Gama

Distribuição: 2019.04.1.000794-4 ALEATORIA
Data: 27/02/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000795-2 DEPENDENCIA
Data: 27/02/2019
Nome Petição: 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Classe: 306 - Relaxamento de Prisão
Assunto: 7928 - Liberdade Provisória
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA
Requerente: CLEBES FERNANDO MACEDO BRAZ
Advogado: DF046177 - JOSE LOPES DE FARIAS

Distribuição: 2019.04.1.000796-9 ALEATORIA
Data: 27/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000797-7 ALEATORIA
Data: 27/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3580 - Coação no curso do processo
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000800-6 ALEATORIA
Data: 27/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000801-4 ALEATORIA
Data: 27/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.000803-9 ALEATORIA
Data: 27/02/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara Cível do Gama

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Adriana Maria de Freitas Tapety
Diretor de Secretaria: Raimundo Barroso Ferreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2017.04.1.004615-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: JR ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF051097 - Elaine Cristina de Alencar Carvalho Costa. R: JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF051097 - Elaine Cristina de Alencar Carvalho Costa. Certifico e dou fé que lavrei o termo de Penhora. Certifico, ainda, que INTIMO a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 96. Gama - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h05. .

DESPACHO

Nº 2016.04.1.005888-5 - Liquidacao Por Arbitramento - A: DOMINGOS NUNES DOURADO. Adv(s).: DF025561 - Paulo Victor Nunes de Melo. R: DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s).: DF016467 - Sebastiao Alves Pereira Neto. R: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. Inicialmente, ante a ausência de impugnação (fls. 388/394, 395/398 e 401), HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 383/385. No mais, manifeste-se a parte credora em relação à petição e documentos de fls. 402/414. Prazo de 5 (cinco) dias. Gama - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h10. Adriana Maria de Freitas Tapety,Juíza de Direito .

Nº 2009.04.1.006500-7 - Cumprimento de Sentenca - A: BROTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF027094 - Rafael Nonato Ferreira Fontinele. R: PPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO007867 - Juscelio F. Junior. R: MARCIA ADRIANE CARRILHO MARQUES. Adv(s).: GO020336 - Ilse Silvia Ribeiro do Val. Sobre o teor da petição e documentos de fls. 544/552, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Gama - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h13. Adriana Maria de Freitas Tapety,Juíza de Direito .

Nº 2016.04.1.005462-4 - Procedimento Comum - A: LEANDRO MEIRELES RIBEIRO. Adv(s).: DF028420 - Jason Fonseca Rodrigues Reis. R: CLARO S/A. Adv(s).: DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques, MG076696 - Felipe Gazola Vieira Marques. Ante o disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, que regulamenta a fase de cumprimento de sentença dos autos em meio físico (SISTJ), nas unidades jurisdicionais em que foi implantado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, intime-se a parte credora para que promova o início da fase de cumprimento de sentença do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio do PJe. Nos termos do Art. 2º da norma em questão, o pedido inaugural do cumprimento da sentença conterá os seguintes requisitos: I - qualificação das partes; II - documentos pessoais digitalizados; III - endereço atualizado do exequente e do executado; IV - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; VII - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a)sentença exequenda; b)acórdão, se houver; c)procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d)certidão de trânsito em julgado; e)facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Sem prejuízo, em face do Provimento nº 4, de 2 de junho de 2008, que deu nova redação ao § 1º, do art. 191, do provimento Geral da Corregedoria do TJDF, salvo no caso de gratuidade de justiça concedida, o credor deverá realizar o preparo do pedido de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito. No mais, registro que, ao realizar o cadastro da petição do cumprimento de sentença no PJe, a parte credora deverá prestar a referida informação no presente feito. Após o cumprimento da determinação retro, ou, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja manifestação da parte, arquivem-se os presentes autos, nos termos do disposto no Art. 4º da Portaria Conjunta nº 85/2016. Intimem-se. Gama - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h14. Adriana Maria de Freitas Tapety,Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.04.1.008924-6 - Execucao Fiscal - A: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS - AGR. Adv(s).: GO026684 - Polyana Jane Junqueira, GO045585 - Breno Pereira da Silva. R: LUCIANE DE SOUZA MORAIS BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, há certificação nos autos que demonstra que a parte executada, devidamente citada, quedou-se inerte e/ou ofereceu embargos, sem que estes tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do NCPC, bem como visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA BACENJUD. A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa BACENJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância e venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. PESQUISA RENAJUD. Este Juízo já promoveu a pesquisa, contudo infrutífera. PESQUISA ERIDF. Este Juízo já promoveu a pesquisa, contudo infrutífera. PESQUISA INFOJUD. Este Juízo já promoveu a pesquisa, contudo infrutífera. Intime-se. Gama - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h28. Adriana Maria de Freitas Tapety,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.04.1.003698-8 - Cumprimento de Sentenca - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA. Adv(s).: DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: SUSAMAR CORREA MONTALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. Certifico ainda que, nos termos do despacho de fl. 195, intimo o Autor, por seu advogado a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 08h29. .

Nº 2009.04.1.003274-4 - Cumprimento de Sentenca - A: CAPUTO BASTOS E FRUET ADVOGADOS. Adv(s).: DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. R: FC ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS - ME. Adv(s).: DF019305 - Geraldo Rafael da Silva Junior. Certifico e dou fé que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do (a) certidão/decisão/despacho de fl. (s) 591 e, conforme Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h57. .

Nº 2009.04.1.008538-8 - Cumprimento de Sentenca - A: SAFRA LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF08824E - Flavia Matos Dourado, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: MAURICIO RODRIGUES TAVARES. Adv(s).: DF039483 - Ramon Ramos de Freitas. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 344, e, nos termos da Portaria 01/17, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h32. .

Nº 2010.04.1.004812-2 - Cumprimento de Sentenca - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: JOSE MILTON VIEIRA LEITE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 294, e, nos termos da Portaria 01/17, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h31. .

Nº 2012.04.1.007867-7 - Execucao - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: DF044035 - Fabiola Pedreira Flávio. R: DENISE DAS GRACAS DIAS DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a sentença de fl (s). 228 transitou em julgado em 11/02/2019. Nos termos da referida sentença, intimo a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h47. .

Nº 2014.04.1.006450-8 - Cumprimento de Sentenca - A: CM GAMA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF027313 - Cecilia Viana Cordeiro. R: LUIZ MARCELO VIANA P CAVALCANT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do (a) certidão/decisão/despacho de fl. (s) 121 e, conforme Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 08h51. .

Nº 2015.04.1.002095-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: VANUSA PINHEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: DF027094 - Rafael Nonato Ferreira Fontinele. R: FORNARIA COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA-ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do (a) certidão/decisão/despacho de fl. (s) 129 e, conforme Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h08. .

Nº 2016.04.1.008146-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: ELIENE DE GODOI SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. Certifico ainda que, nos termos do despacho de fl. 136, intimo o Autor, por seu advogado a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 08h30. .

Nº 2016.04.1.009958-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: GO019712 - Thiago Bazilio Rosa Doliveira. R: ESPOLIO DE LUIZ HUMBERTO DE FREITAS. Adv(s).: DF004489 - Danilo Rinaldi dos Santos, Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da decisão de fl. 144, conforme Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 08h35. .

Nº 2016.04.1.010160-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. R: MARQUES CARNES LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: RAFAEL OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do (a) certidão/decisão/despacho de fl. (s) 117 e, conforme Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h45. .

Nº 2017.04.1.002128-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LEONARDO DE SOUZA FREIRE. Adv(s).: DF027350 - Dilan Aguiar Pontes. R: AIRTON BASTOS NERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARTINS DIAS NETO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que a sentença de fl (s). 101 transitou em julgado em 06/02/2019. Nos termos da referida sentença, intimo a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 08h56. .

Nº 2017.04.1.002231-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: DF034392 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do (a) certidão/decisão/despacho de fl. (s) 103 e, conforme Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 08h43. .

Nº 2017.04.1.004172-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: EINSTEIN DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do (a) certidão/decisão/despacho de fl. (s) 81 e, conforme Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 10h06. .

Nº 2009.04.1.006805-6 - Execucao Por Quantia Certa - A: GAMA CURSOS E CONCURSOS LTDA . Adv(s).: DF024144 - Fernando Martins de Freitas, GO049220 - Kleber Vasco Cirineu. R: WANDA LIMA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do (a) certidão/decisão/despacho de fl. (s) 299 e, conforme Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h34. .

Nº 2016.04.1.010663-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s).: DF025309 - Celso Marcon. R: ELISANGELA MEIRELES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do (a) certidão/decisão/despacho de fl. (s) 96 e, conforme Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h44. .

Nº 2017.04.1.002218-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: ALOISIO MORAES FIGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do (a) certidão/decisão/despacho de fl. (s) 112 e, conforme Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 08h36. .

Nº 2014.04.1.000708-6 - Cumprimento de Sentenca - R: MATEUS ESTEVES NETO. Adv(s).: DF040122 - Leandro Ribeiro Matias. A: ANA LUCIA DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s).: DF028171 - Paulo Marcio de Aquino Mendes. Certifico e dou fé que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do (a) certidão/decisão/despacho de fl. (s) 229 e, conforme Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h06. .

Nº 2014.04.1.008727-8 - Cumprimento de Sentenca - A: GAMA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF024144 - Fernando Martins de Freitas. R: VALBRAN CORDEIRO DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 134, e, nos termos da Portaria 01/17, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h29. .

Nº 2015.04.1.008434-8 - Cumprimento de Sentenca - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO,. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: FRANCISCA ALAIS DE SOUSA CARVALHO - MAIS BELLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 81, e, nos termos da Portaria 01/17, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 09h46. .

CERTIDAO

Nº 2017.04.1.002557-5 - Procedimento Comum - A: ADRIANA ALVES MARTINS. Adv(s).: DF885000 - ASSISTENCIA JURIDICA - FACIPLAC, DF885000 - Assistencia Juridica - Faciplac. R: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.. Adv(s).: RJ175284 - BRUNA DE PAIVA ARAÚJO. Certifico e dou fé que, conforme Portaria nº 01/17, intimo a parte REQUERIDA a retirar o NOVO Alvará.Certifico ainda que o documento se encontra à disposição da parte/advogado em pasta própria no Cartório. Gama - DF, terça-feira, 15/01/2019 às 18h46..

CERTIDÃO

Nº 2013.04.1.009615-7 - Imissao na Posse - A: GERALDO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF026492 - Clauber Madureira Guedes da Silva. R: ELIANE DOMINGOS BARBOSA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: MARIA DE FATIMA PINTO GONCALVES SILVA. Adv(s).: (.). RECONVINDO: GERALDO GONCALVES SILVA. Adv(s).: DF026492 - Clauber Madureira Guedes da Silva. RECONVINDO: MARIA DE FATIMA PINTO GONCALVES SILVA. Adv(s).: DF026492 - Clauber Madureira Guedes da Silva. RECONVINTE: ELIANE DOMINGOS BARBOSA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei às fls. 269-276 APELAÇÃO da parte requerida apresentada TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 11h15. .

DESPACHO

Nº 2017.04.1.000618-2 - Usucapiao - A: ANTONIO FRANCISCO COSTA DE PINHO. Adv(s).: DF017390 - Walter Jose Faiad de Moura. R: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO ROMUALDO DA SILVA. Adv(s).: DF017390 - Walter Jose Faiad de Moura. R: WASHINGTON ROMUALDO SILVA. Adv(s).: (.). R: HELIO PEIXOTO DE AZEVEDO. Adv(s).: (.). R: ANA MARIA PERES FRANCA BOCCUCI. Adv(s).: DF038281 - Vinicius Pires Luz Ferreira, DF047430 - Rafaela Sampaio de Almeida. R: FRANCISCO COSTA DE PINHO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: PROCURADOR DO DF. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ESTADO DO ALAGOAS. Adv(s).: PE27316D - Gentil Ferreira de Souza Neto. INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO DF. Adv(s).: DF09706P - Valeria Duarte Pessoa. Considerando o teor da cota de fl. 451, intime-se a Terracap para que se manifeste nos autos, especialmente quanto ao domínio da área sub judice. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 11h18. Adriana Maria de Freitas Tapety,Juíza de Direito .

Nº 2016.04.1.002524-7 - Cautelar Inominada - A: RENEIDE MARIA DE MELO. Adv(s).: DF028420 - Jason Fonseca Rodrigues Reis. R: MARCIO GONDIM REGIS. Adv(s).: DF016386 - Francisco Nunes Dourado Neto. R: DOMINGOS LEONARDO GONCALVES LIMA. Adv(s).: DF028380 - Fillipe Gomes de Lima. Digam os litigantes, no prazo de 5 dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação por este Juízo. Não havendo manifestação das partes no prazo acima deferido, venham-me os autos conclusos para despacho saneador. Cumpra-se. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 11h31. Adriana Maria de Freitas Tapety,Juíza de Direito .

Nº 2013.04.1.009300-3 - Anulatoria - A: MARCIA RODRIGUES COSTA. Adv(s).: DF009458 - Francisco de Assis Sousa. R: LEIA PEREIRA DA SILVA PINHO. Adv(s).: DF02141A - Aldenor Ferreira da Silva. REPRESENTANTE LEGAL: MARTA COSTA PORTELA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: QUESTOR ALVES DE ALVARENGA. Adv(s).: (.). Ante o teor da Ata de fl. 277, bem como do documento de fl. 288, dê-se vista ao Ministério Público (fl. 256-verso). Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 11h45. Adriana Maria de Freitas Tapety,Juíza de Direito .

Nº 2016.04.1.006135-2 - Oposicao - A: RENEIDE MARIA DE MELO. Adv(s).: DF028420 - Jason Fonseca Rodrigues Reis. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS WB LTDA - ME. Adv(s).: DF019305 - Geraldo Rafael da Silva Junior. R: DOMINGOS LEONARDO GONCALVES LIMA. Adv(s).: DF028380 - Fillipe Gomes de Lima. Digam os litigantes, no prazo de 5 dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação por este Juízo. Não havendo manifestação das partes no prazo acima deferido, venham-me os autos conclusos para despacho saneador. Cumpra-se. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 11h31. Adriana Maria de Freitas Tapety,Juíza de Direito .

Nº 2016.04.1.004207-2 - Procedimento Comum - A: COMERCIAL WB - ME. Adv(s).: DF019305 - Geraldo Rafael da Silva Junior. R: DOMINGOS LEONARDO GONCALVES LIMA. Adv(s).: DF028380 - Fillipe Gomes de Lima. Digam os litigantes, no prazo de 5 dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação por este Juízo. Não havendo manifestação das partes no prazo acima deferido, venham-me os autos conclusos para despacho saneador. Cumpra-se. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 11h31. Adriana Maria de Freitas Tapety,Juíza de Direito .

Decisao

Nº 2005.04.1.002239-8 - Cumprimento de Sentenca - A: ZILTON ALVES DE ALENCAR. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO HSBC. Adv(s).: DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva, MS012002 - Cristiana Vasconcelos Borges Martins. R: DALCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: TO001676 - Maria de Fatima Aparecida de Souza. R: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE SOUSA. Adv(s).: DF036167 - Maria de Fatima Aparecida de Sousa. R: KLEBER DE CARVALHO PAZ. Adv(s).: DF036167 - Maria de Fatima Aparecida de Sousa. No caso, após o bloqueio em duplicidade do montante informado pelo exequente, foi imediatamente determinada transferência do valor em execução (R$ 9.399,09) para conta judicial perante o Banco do Brasil e o desbloqueio do excesso, também no importe de R$ 9.399,09 (fl. 266/267). Em impugnação apresentada às fls. 276/282, o banco executado alegou excesso de execução. Posteriormente, o banco executado compareceu aos autos, juntando o comprovante de fl. 302 e postulando o desbloqueio de suas contas bancárias. Despacho de fl. 307, reiterando a ordem de desbloqueio de fl. 266, bem como determinando a expedição de alvará em favor do banco para levantamento da quantia depositada à fl. 302. Conforme Despachos de fls. 378 e 430, foi determinado que a Secretaria do juízo certificasse a existência de depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Ordens cumpridas às fl. 383 e 431/434. Petição de fl. 499/499-verso, na qual a parte exequente informa que não levantou a quantia apontada pela Contadoria Judicial, conforme cálculos de fls. 444/446. Despacho de fl. 505, asseverando a inexistência de saldo nas contas judiciais vinculadas ao presente feito e, determinando que o Banco do Brasil esclarecesse a destinação do

valor transferido no dia 12/12/2008 (fl. 503). Ante o teor da cota de fl. 505-verso, foi determinado que o banco executado esclarecesse se o valor constante no bloqueio de fl. 503 foi transferido para o Banco do Brasil. Manifestação do banco à fl. 514. Novo Despacho de fl. 518, a fim de o Banco do Brasil também informasse o numerário atual transferido pelo banco executado, conforme documentos de fls. 503 e 514. Resposta do Banco do Brasil às fls. 521/522. Ante o teor da manifestação do banco executado (fls,. 593/594), foi proferido o Despacho de fl. 593, tendo o Banco Brasil, informado que não localizou a conta judicial destino da transferência realizada via bacenjud (fl. 503). Neste contexto, considerando o cenário acima descrito, oficie-se por derradeiro ao Banco do Brasil, a fim de que a entidade informe ao Juízo se o valor depositado pelo banco executado à fl. 302 (e por ele já levantado - fl. 313) corresponde àquele transferido via protocolo do Bacenjud (conforme documento em anexo) ou se trata de depósito espontâneo, ou seja, independente de determinação judicial. Deverá, ainda, o Banco do Brasil, informar se o valor bloqueado via bacenjud (conforme protocolo em anexo) foi, efetivamente transferido para conta judicial vinculada ao Juízo pelo Banco KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, mormente considerando a seguinte observação no documento: "(15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência. 9.399,09" Int. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 12h05. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.04.1.003817-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s).: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. R: SAVASSI AUTO LTDA ME. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: VANDERLI DA COSTA FAGUNDES. Adv(s).: (.). Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ressalto que se pretender a produção de prova oral, a parte autora deverá juntar o rol com a respectiva qualificação (Art. 450 do NCPC). Neste ponto, registro que, nos termos do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Int. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 13h13. Adriana Maria de Freitas Tapety,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 4564/96 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: TUBOLINE INDUSTRIAL DE TUBOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF029370 - Eduardo Serra Rossigneux Vieira. R: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF005901 - Catharina Alves de Souza, DF011704 - Tristana Crivelaro Souto, DF037069 - Leonardo Serra Rossigneux Vieira. R: ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: INGRID NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF029370 - Eduardo Serra Rossigneux Vieira. R: OLIVER PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: CONASA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF005712 - Nader Franco de Oliveira. Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação judicial de fls. 688 designo AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/04/2019, às 14 horas. Intimem-se as partes e o seus respectivos patronos, bem como, ainda, o terceiro interessado e seu patrono, na forma determinada à fl. 688, para comparecerem à audiência ora designada. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 13h43. .

Nº 2016.04.1.010397-9 - Procedimento Comum - A: MARIO RIBEIRO DE CAMPOS 51220539104. Adv(s).: DF032421 - Denis Rodrigo de Jesus da Trindade, DF046961 - Angelica de Moraes Godinho. R: ROSIMERE MIRANDA VIEIRA. Adv(s).: DF057596 - Rebeca Vieira Rocha. RECONVINTE: ROSEMEIRE MIRANDA VIEIRA. Adv(s).: DF030270 - Mauro de Paulo da Rocha. RECONVINDO: MARIO RIBEIRO DE CAMPOS 51220539104. Adv(s).: DF032421 - Denis Rodrigo de Jesus da Trindade. Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação judicial de fls. 197 e fls. 202, designo AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/04/2019, às 16 horas. Intimem-se as partes e os seus respectivos patronos, na forma determinada à fl. 197, para comparecerem à audiência ora designada. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 13h48. .

Nº 2016.04.1.005289-3 - Procedimento Comum - A: CRISTIANO PRADO GAMA. Adv(s).: DF031099 - Alexandre Alves de Carvalho. R: MARIA DE FATIMA E SILVA. Adv(s).: DF041713 - Lucilene Bispo da Paz. A: FERNANDA PEREIRA BRITO. Adv(s).: DF031099 - Alexandre Alves de Carvalho. R: MARCOS LEANDRO CARDOSO SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação judicial de fls. 339, designo AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/04/2019, às 17horas. Intimem-se as partes e os seus respectivos patronos, na forma determinada à fl. 339, para comparecerem à audiência ora designada. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 13h45. .

Despacho

Nº 2017.04.1.001867-9 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: AUTO POSTO ITICAR. Adv(s).: DF047915 - Alba de Araujo Madeiro. R: LM RIBEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME. Adv(s).: DF035585 - Luiz Jose Pereira. RECONVINTE: L M RIBEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: (.). RECONVINDO: AUTO POSTO ITICAR LTDA. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: (.). Aguarde-se a audiência. Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h33. Adriana Maria de Freitas Tapety,Juíza de Direito .

JULGAMENTO

Nº 2012.04.1.010437-8 - Acao Declaratoria - A: ESPOLIO DE DONATO LUIZ DE MORAES. Adv(s).: DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: BANCO DAYCOVAL SA. Adv(s).: SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. INTERESSADA: SECRETARIO DE GESTAO DE PESSOAS DO SENADO FEDERAL. Adv(s).: (.). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: 1. DECLARAR a inexistência de relação jurídica e dívida entre as partes em relação ao contrato nº CCB-21-1189532/08 - fl. 47. 2. CONDENAR a parte ré a restituir os valores descontados indevidamente da folha de pagamento do autor tendo por objeto aludido contrato, devendo incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Enunciado nº 43 da Súmula do STJ) e juros moratórios de 1% a partir da citação (art. 405, CC) deduzido o saldo devedor dos contratos anteriores tido por quitados na data da apuração, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do NCPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do NCPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Fixados os valores devidos, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto

nos termos do artigo 517 do NCPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2019 às 14h10. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.04.1.002493-5 - Procedimento Comum - A: ANDERSON BALESTRASSI SARMENTO. Adv(s).: DF049835 - JOSE TARCISIO PACIFICO JUNIOR, DF049835 - Jose Tarcisio Pacifico Junior, DF16898E - Fernando Borges Fernandes. R: PAULO CESAR DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF035188 - DIOGO DE MENDONCA MELIM. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial para declarar a rescisão do contrato de compra e venda de veículo celebrado entre as partes (DUT - fls.12/13), e condenar o réu a restituir ao autor o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no Art. 85, §2º cc Art. 86, parágrafo único, do CPC. Transitada em julgado e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Gama - DF, quinta-feira, 31/01/2019 às 17h57. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito .

Nº 2014.04.1.008391-7 - Procedimento Comum - A: JOAQUIM SANTOS. Adv(s).: DF013750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: JOSAFA PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF039146 - LEONARDO BUENO DO PRADO. IV - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida às fls. 78. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau, NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13 de maio de 2013. Sem mais requerimentos, arquivem-se. P. R. I. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2019 às 17h57. Andre Gomes Alves Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.04.1.009046-5 - Procedimento Comum - A: ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: ESTADO DE SAO PAULO e outros. Adv(s).: SP245236 - NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO. R: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SAO PAULO. Adv(s).: SP245236 - NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: DF045892 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Pelo exposto, ACOLHO OS PEDIDOS INICIAIS, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para confirmar a liminar e: a) Declarar a inexistência de relação jurídica validamente estabelecida entre a autora e o BANCO PAN S/A em relação à aquisição do veículo descrito na exordial e o respectivo financiamento bancário. b) Declarar a ausência de relação jurídica administrativa e tributária entre a autora e os demais réus (ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO) atinente à motocicleta acima descrita, assim como a insubsistência de respectivas multas, pontuações, débitos administrativos e tributários e demais registros promovidos em nome da demandante, inclusive dívida ativa e protesto cartorário, e determinar, em decorrência, os correspondentes cancelamentos, no prazo máximo de 15 dias, sob pena da adoção de medidas de coerção pelo juízo. Antecipo os efeitos da tutela postulada, na forma da fundamentação supra, de maneira que a eficácia da parte dispositiva não se subordina ao trânsito em julgado. Em razão do princípio da causalidade condeno o primeiro demandado (BANCO PAN) ao integral pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à requerente, estes fixados, conforme art. 85, §8º, do CPC, em R$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se imediato alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 178 em favor do titular dos recursos (BANCO PAN S/A), em razão da não ultimação da composição extrajudicial. Operado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 20h14. José Rodrigues Chaveiro Filho Juiz de Direito Substituto .

DIVERSOS

Nº 2011.04.1.009094-8 - Cumprimento de Sentenca - A: FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. Adv(s).: DF024238 - Mario Gomes da Nobrega, DF025561 - Paulo Victor Nunes de Melo, DF056609 - Livia Morais Linhares Vital. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTA. Adv(s).: DF011749 - Nixon Fernando Rodrigues. INTERESSADA: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s).: (.). NO TÍTULO.

CERTIDÃO

N. 0704880-83.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: HYZABELLE SOARES NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704880-83.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: HYZABELLE SOARES NUNES DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria 01/17, intimo a parte autora a se manifestar sobre a guia de depósito ID n. 29335557 anexada aos autos. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 16:45:49. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706570-50.2018.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JORGE DUARTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF50629 - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA. R: OTONIEL FERNANDES BEZERRA. Adv(s).: DF0051033A - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Anote-se na capa do feito executivo pertinente a tramitação do presente feito. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int.

CERTIDÃO

N. 0706279-50.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MEGATRUST - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL. Adv(s).: SP206365 - RICARDO EJZENBAUM, SP243199 - DIEGO SAYEG HALASI. R: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s).: SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS, SP390218 - GIOVANNA MORGADO SLAVIERO, SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. T: EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA. Adv(s).: SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR. T: JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706279-50.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MEGATRUST - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL RÉU: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação apresentada pela parte

requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID n. 29152361, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 22 de fevereiro de 2019 18:23:26. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700489-51.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: GO0027391S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ANDRE LUIS SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de ANDRE LUIS SILVA SOUSA. A parte autora requereu a desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda, não se havendo falar em oposição da parte ré, que não chegou a ser citada. Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Revogo a liminar anteriormente concedida. Promova Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD, caso tenha sido efetivada. Por este Juízo não foi determinada nenhuma medida restritiva em relação ao nome da parte requerida junto ao sistema de proteção ao crédito, por isso, havendo pedido a esse respeito, deixo de atendê-lo neste ponto. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, 21 de fevereiro de 2019 18:00:53. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704010-38.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: LUCIMAR DOS SANTOS CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em desfavor de LUCIMAR DOS SANTOS CHAVES. Após citada, a parte efetuou o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte credora. É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, consoante o disposto no Art. 487, III, "a", do CPC. Custas finais pela parte ré. Sem honorários. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos (documento ID 27964269). Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GAMA, DF, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:07:45. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704010-38.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: LUCIMAR DOS SANTOS CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em desfavor de LUCIMAR DOS SANTOS CHAVES. Após citada, a parte efetuou o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte credora. É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, consoante o disposto no Art. 487, III, "a", do CPC. Custas finais pela parte ré. Sem honorários. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos (documento ID 27964269). Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GAMA, DF, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:07:45. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708119-95.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGMAN COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: CREDIMAIS FOMENTO MERCANTIL EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, nos termos do Art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Assim, para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, esta deve demonstrar nos autos a sua impossibilidade de arcar com os encargos do processo, consoante o que dispõe a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o assunto, confira-se o teor do julgado a seguir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível, conforme súmula 481 do STJ. 2. O art. 98 do NCPC, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural". Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo. 3. Segundo interpretação do disposto no artigo 25, caput e §1º do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais representa tão somente o meio que as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte têm para informar ao fisco que cumpriram com suas obrigações tributárias e contribuições adequadamente, enquanto beneficiárias do regime Simples Nacional, não possuindo o condão de comprovar sua hipossuficiência. 4. O Código de Processo Civil, no art. 99, presume a veracidade da alegação de hipossuficiência firmada na declaração do próprio postulante, pessoa natural, que só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais. 5.Não havendo nos autos dados capazes de desabonar a tese defendida pelo segundo agravante, pessoa física, impositiva se mostra a reforma da decisão para conceder ao segundo agravante os benefícios da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1002752, 07003967120168079000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse cenário, no caso em apreço, entendo que os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar os requisitos retromencionados. Assim, tendo em vista que a alegação de insuficiência da pessoa jurídica não se presume, conforme o disposto no § 3º do Art. 99 do CPC, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o disposto no Art. 290 do CPC. Sem prejuízo, considerando que as partes noticiam a celebração de acordo quanto ao pagamento do débito, esclareça a parte credora quanto ao interesse processual na formulação do presente pedido de cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento. GAMA/DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019 ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705979-88.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET. Adv(s).: DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: PETER STAN BARBOSA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Faculto à parte autora o derradeiro prazo de 15 dias para que junte a cópia da ata da assembleia que aprovou a taxa condominial mensal, no valor espelhado na planilha ID 27826289, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:31:48. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707659-11.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: KARIM ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA CRISTINA MAGALHAES DE ARAUJO GUTEMBERG SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSIMARY ARAUJO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ONDINA COSTA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIUS MARCELLO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELLY EUDES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCINEIDE COSTA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MARCELA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUGENIO MAGELA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO MAGELLA DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel objeto da demanda não consta a averbação da partilha objeto da ação de inventário mencionada na peça de ingresso. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para que proceda à juntada aos autos de nova certidão, com a devida averbação da partilha, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. GAMA, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:35:48. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0002789-03.2014.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: PISTAO SUL BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO. a) Em se tratando de EXECUÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em (27/02/2025). DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPC, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. Intimem-se.

N. 0002789-03.2014.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: PISTAO SUL BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO. a) Em se tratando de EXECUÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em (27/02/2025). DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPC, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0707739-72.2018.8.07.0004 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ALESSANDRA VIEIRA DE SOUSA SILVA. A: R. D. V. D. S. S.. Adv(s).: MT12452/O - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA. R: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s).: RJ53588 - EDUARDO CHALFIN. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 279999928, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. GAMA/DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707739-72.2018.8.07.0004 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ALESSANDRA VIEIRA DE SOUSA SILVA. A: R. D. V. D. S. S.. Adv(s).: MT12452/O - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA. R: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s).: RJ53588 - EDUARDO CHALFIN. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 279999928, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. GAMA/DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704740-83.2017.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: RANGEL CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0009240A - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO. Trata-se de ação monitória na qual o devedor, devidamente citado, cumpriu a obrigação. É o relatório. DECIDO. Cumprido o mandado e tendo havido a anuência do credor, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 487, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor (ID n. 23177884). O réu arcará com os honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. e o com o pagamento das custas. (art. 701/CPC) Certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta sentença, em virtude da ausência de interesse recursal. Após, promovam a baixa e o arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:04:15. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito

N. 0704740-83.2017.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: RANGEL CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0009240A - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO. Trata-se de ação monitória na

qual o devedor, devidamente citado, cumpriu a obrigação. É o relatório. DECIDO. Cumprido o mandado e tendo havido a anuência do credor, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 487, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor (ID n. 23177884). O réu arcará com os honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. e o com o pagamento das custas. (art. 701/CPC) Certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta sentença, em virtude da ausência de interesse recursal. Após, promovam a baixa e o arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:04:15. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito

N. 0702359-05.2017.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. R: MARCOS VINICIUS DA SILVA ALVES. Adv(s).: GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. Tendo em vista o pedido constante nos autos, homologo, por sentença, para que surta ela os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Revogo a liminar eventualmente concedida. Promova a Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD imposta no(s) veículo(s) que aduz a inicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Sem custas processuais. Em razão da renúncia/desistência tácita à via recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se após os autos, adotadas as cautelas legais.

DECISÃO

N. 0703909-98.2018.8.07.0004 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: MARIA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF46280 - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. R: DANIELE DE LIMA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que a constrição recaia sobre os bens pessoais da sócia. Inicialmente, cumpre destacar que o contrato firmado entre as partes configura uma relação de consumo, donde há que se aplicar os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, importante frisar que aquele diploma legal fixou, expressamente, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, sempre que essa for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, § 5º, do CDC). Ao que se extrai dos autos, foi a empresa-ré, por força da rescisão do contrato entabulado com o exeqüente, condenada a devolver todas as prestações pagas pelo autor referentes ao contrato entabulado entre as partes que acompanha a peça exordial, bem como a indenizar a exequente por danos materiais e morais. Vale registrar que a sentença transitou em julgado em 15/03/2017 (ID n. 18579427), Não obstante as diversas tentativas, não se logrou êxito em localizar bens de propriedade da executada, pelo que postulou a parte autora a desconsideração jurídica da executada. Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo Art. 28, parágrafo 5º, dispõe o seguinte: "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, a desconsideração da personalidade jurídica, com base na denominada Teoria Menor da Desconsideração, embora seja aplicável nas relações de consumo, pressupõe a efetiva comprovação de que a personalidade da pessoa jurídica devedora seja obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, demonstrando-se ainda, a sua insolvência. Sobre o tema, confira-se o julgado a seguir do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. CDC, ART.28, § 5º. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. 1. Adesconsideração da personalidade jurídica, com fulcro na chamada Teoria Menor da Desconsideração (CDC, artigo 28, § 5º), é cabível na relação de consumo em situação extraordinária e demanda a efetiva comprovação da dificuldade de reparação do prejuízo sofrido, em face da insolvência da sociedade empresária. Precedentes do STJ. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.814924, 20140020141052AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 01/09/2014. Pág.: 162) Ante o exposto, entendo que, no caso dos autos, a parte requerente não logrou êxito em comprovar a existência dos requisitos mencionados, pelo que INDEFIRO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da executada. Sem custas. Sem honorários, uma vez que se trata de incidente processual. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

N. 0700420-53.2018.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELSON DE SOUZA. A: LUCIA XAVIER DE SOUZA. Adv(s).: DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo os embargos para discussão - Emenda ID 27716925, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Anote-se na capa do feito executivo pertinente a tramitação do presente feito. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int.

DESPACHO

N. 0703710-76.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SHEILA AMANCIO OLEGARIO ABREU. Adv(s).: DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. R: LEILA CORREIA DE MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703710-76.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SHEILA AMANCIO OLEGARIO ABREU RÉU: LEILA CORREIA DE MESQUITA DESPACHO Com efeito, pela análise do documento ID n. 27586894, pode-se constatar que o falecimento da requerida LEILA CORREIA DE MESQUITA. Nesse contexto, é o espólio, massa de bens, que responderá pelo falecido, enquanto não realizada a partilha, conforme dispõem os arts. 796 do NCPC e 1.997 do CC. Após a partilha, a responsabilidade (legitimidade) será dos herdeiros, de acordo com suas cotas, mas sempre nos limites das forças da herança, nos termos dos art. 1.792 do CC. Pendente de partilha os bens do falecido, é imprescindível a abertura de inventário, sendo possível seu ajuizamento por iniciativa dos legitimados previstos no art. 616 do NCPC. No caso, tendo em vista a ausência de informação constante nos autos sobre a abertura ou não de inventário, os herdeiros não se apresentam como parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, mas sim o espólio do(a) falecido(a). Assim, nos termos do disposto no Art. 313, §§ 1º e 2º cc Art. 689 do CPC, suspendo o curso do processo. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação do espólio da falecido nos autos, nos termos do disposto no Art. 688, I, do CPC. Gama, DF, 26 de Fevereiro de 2019. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705579-74.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RENATO WESTER SIQUEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF0015559A - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. R: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: JASON FONSECA RODRIGUES REIS. Adv(s).: DF28420 - JASON FONSECA RODRIGUES REIS. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705579-74.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENATO WESTER SIQUEIRA BARBOSA RÉU: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA, JASON FONSECA RODRIGUES REIS, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada

réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:08:27. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705579-74.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RENATO WESTER SIQUEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF0015559A - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. R: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: JASON FONSECA RODRIGUES REIS. Adv(s).: DF28420 - JASON FONSECA RODRIGUES REIS. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705579-74.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENATO WESTER SIQUEIRA BARBOSA RÉU: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA, JASON FONSECA RODRIGUES REIS, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:08:27. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705579-74.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RENATO WESTER SIQUEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF0015559A - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. R: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: JASON FONSECA RODRIGUES REIS. Adv(s).: DF28420 - JASON FONSECA RODRIGUES REIS. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705579-74.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENATO WESTER SIQUEIRA BARBOSA RÉU: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA, JASON FONSECA RODRIGUES REIS, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:08:27. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705579-74.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RENATO WESTER SIQUEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF0015559A - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. R: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: JASON FONSECA RODRIGUES REIS. Adv(s).: DF28420 - JASON FONSECA RODRIGUES REIS. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705579-74.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENATO WESTER SIQUEIRA BARBOSA RÉU: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA, JASON FONSECA RODRIGUES REIS, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:08:27. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703930-74.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VALDEMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: DF0041592A - EDER COSTA LARA. R: LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA. Adv(s).: RJ51575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO, DF0053364A - PABLO SILVESTRE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703930-74.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VALDEMAR MARTINS CARDOSO FILHO RÉU: LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:32:52. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703930-74.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VALDEMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s).: DF0041592A - EDER COSTA LARA. R: LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA. Adv(s).: RJ51575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO, DF0053364A - PABLO SILVESTRE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703930-74.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VALDEMAR MARTINS CARDOSO FILHO RÉU: LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:32:52. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700989-20.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATACADAO S.A.. Adv(s).: DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: FLAVIO DE SOUSA RODRIGUES 40034640100. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a peça de ingresso de modo a sanar os apontamentos constantes na certidão ID n. 28794541. Prazo: 15 dias. Pena de indeferimento e/ou cancelamento da distribuição. I.

N. 0701629-57.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZANGELA MARTINS LOPES. A: PAULO ALVES DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF41063 - KARLA PATRICIA DIAS MARUM JORGE. R: ERISON JAMIL ABDALA. Adv(s).: DF10781 - KACI SUELI DE SOUSA RODRIGUES. R: KAMP PRESTACIONAL DE SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando o teor da Decisão ID 16997869, penúltimo parágrafo, revogo o último parágrafo da Decisão ID 27937032. Assim, preclusa a Decisão ID 27937032, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia penhorada nos autos, conforme documento anexo.

N. 0701629-57.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZANGELA MARTINS LOPES. A: PAULO ALVES DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF41063 - KARLA PATRICIA DIAS MARUM JORGE. R: ERISON JAMIL ABDALA. Adv(s).: DF10781 - KACI SUELI DE SOUSA RODRIGUES. R: KAMP PRESTACIONAL DE SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando o teor da Decisão ID 16997869, penúltimo parágrafo, revogo o último parágrafo da Decisão ID 27937032. Assim, preclusa a Decisão ID 27937032, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia penhorada nos autos, conforme documento anexo.

N. 0700510-61.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE MARCIANO DA SILVA. Adv(s).: DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: MIGUEL DE ANDRADE SILVA. Adv(s).: DF27598 - HELDER MAGELA MUNDIM NETO. A ação de embargos à execução deve ser distribuida por dependência à respectiva ação executiva, mas será autuada em autos apartados com os documentos processuais relevantes. A inobservância desses requisitos, previstos no art. 914, § 1º do CPC/2015, caracteriza erro grosseiro por não atender a forma prevista em lei. O erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade, cabível nos casos em que há erro escusável ou dúvida quanto ao meio de impugnação. Nesse cenário, nada a prover em relação ao conteúdo da petição ID n. 27769983. No mais, certifique a Secretaria do Juízo quanto ao eventual transcurso do prazo para oposição de Embargos. I.

N. 0700510-61.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE MARCIANO DA SILVA. Adv(s).: DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: MIGUEL DE ANDRADE SILVA. Adv(s).: DF27598 - HELDER MAGELA MUNDIM NETO. A ação de embargos à execução deve ser distribuida por dependência à respectiva ação executiva, mas será autuada em autos apartados com os documentos processuais relevantes. A inobservância desses requisitos, previstos no art. 914, § 1º do CPC/2015, caracteriza erro grosseiro por não atender a forma prevista em lei. O erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade, cabível nos casos em que há erro escusável ou dúvida quanto ao meio de impugnação. Nesse cenário, nada a prover em relação ao conteúdo da petição ID n. 27769983. No mais, certifique a Secretaria do Juízo quanto ao eventual transcurso do prazo para oposição de Embargos. I.

N. 0706939-44.2018.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50910 - FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRIAM MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, assevero que as despesas condominiais possuem natureza de obrigações propter rem, podendo ser exigidas do proprietário, do promissário comprador ou do cessionário. Neste cenário e, considerando que o caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 125 do CPC, indefiro o pedido de denunciação da lide. No mais, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Anote-se na capa do feito executivo pertinente a tramitação do presente feito. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int.

N. 0706939-44.2018.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50910 - FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRIAM MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, assevero que as despesas condominiais possuem natureza de obrigações propter rem, podendo ser exigidas do proprietário, do promissário comprador ou do cessionário. Neste cenário e, considerando que o caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 125 do CPC, indefiro o pedido de denunciação da lide. No mais, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Anote-se na capa do feito executivo pertinente a tramitação do presente feito. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int.

N. 0708219-50.2018.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELIANE ALVES MATOS. Adv(s).: DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: RESIDENCIAL LISBOA LIFE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Faculto o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da Decisão ID 26424330, antepenúltimo parágrafo. Pena de indeferimento.

CERTIDÃO

N. 0703428-72.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: MACHDONETH WERNECK XAVIER. Adv(s).: DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703428-72.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MACHDONETH WERNECK XAVIER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, intimo a parte executada a se manifestar acerca dos termos da petição ID n. 29569867. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:38:58. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703108-85.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: MARIA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, há certificação nos autos que demonstra que a parte executada, devidamente citada, quedou-se inerte e/ou ofereceu embargos, sem que estes tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do NCPC, bem como visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA BACENJUD. A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa BACENJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD. Restando infrutífera a pesquia BACENJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, intime-se o exeqüente para que requeira o que entender pertinente. PESQUISA ERIDF. Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através

do sistema ERIDF. a) Sendo fruífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD. A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exeqüente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Na hipótese vertente, o credor efetivou todas as diligências possíveis para busca de seu crédito, (BACENJUD, RENAJUD e ERIDF), todas sem êxito. Portanto, confirmando-se esse cenário, DEFIRO, em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar acostadas em pasta apropriada, da qual terá vista apenas o advogado da parte exequente. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

N. 0701002-53.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, SP248505 - FRANCISCO DUQUE DABUS, SP84314 - JOSE MARTINS. R: JOAO VICTOR ALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da petição ID n. 25921877 e do documento ID n. 13791123, revogo a Decisão ID n. 15936519. Venha a emenda sob a forma de nova petição inicial, com a finalidade de viabilizar o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. GAMA, DF, 7 de fevereiro de 2019 16:49:33. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0708055-85.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIETA DA SILVA VASQUES. Adv(s).: DF28150 - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. R: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo as emendas IDs 27109923 e 28046887. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver sido citado por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutro giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 15 de fevereiro de 2019 09:35:02. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700716-41.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ROBERTO FARES. Adv(s).: DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES. R: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a peça de ingresso de modo a sanar os apontamentos constantes na certidão ID n. 28363747. Prazo: 15 dias. Pena de indeferimento e/ou cancelamento da distribuição. I.

N. 0706245-75.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS COLORADO LTDA. Adv(s).: GO27098 - PEDRO QUEIROZ ROCHA. R: FRANCARNE COMERCIO VAREJISTA DE FRANGOS E CARNES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID 28335419. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver sido citado por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutro giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA/DF, 15 de fevereiro de 2019 13:14:38. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700936-39.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato,

a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, a parte exequente deverá indicar o valor atualizado do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. I. GAMA, DF, 15 de fevereiro de 2019 13:25:04. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700975-36.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: SYMONE MARQUES DA SILVA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, a parte exequente deverá indicar o valor atualizado do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. I. GAMA, DF, 15 de fevereiro de 2019 13:41:26. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0701015-18.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: GO0021362A - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: MARCOS ANDRE RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, a parte exequente deverá indicar o valor atualizado do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. I. GAMA, DF, 15 de fevereiro de 2019 14:21:26. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702355-31.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROGERIA RAMOS BASTOS MEDEIROS. A: MARCIO PEREIRA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF56800 - WEVERTON SILVA DE OLIVEIRA. R: ELAINE FREIRE CUNHA. Adv(s).: DF50849 - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA, DF48105 - ANDRE SEIXAS GONCALVES HEREDIA, DF39644 - VINICIUS ALVES DE LIMA. Indefiro o pedido de inclusão da empresa SCS Imobiliária Compra, Vende e Administra no polo passivo da demanda (Petição ID 23515914), tendo em vista a ausência de concordância da parte autora (Petição ID 24997680). Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença.

DESPACHO

N. 0703375-57.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ALISSON MUNIZ DE SOUSA. Adv(s).: DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703375-57.2018.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ALISSON MUNIZ DE SOUSA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Gama, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito

N. 0703375-57.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ALISSON MUNIZ DE SOUSA. Adv(s).: DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703375-57.2018.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ALISSON MUNIZ DE SOUSA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Gama, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705146-70.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PR50945 - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: SERGIO RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705146-70.2018.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: SERGIO RODRIGO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado(s)/ diligência de ID 28675045 foi devolvido(s) sem a finalidade atingida. Certifico ainda que a secretaria já efetivou a pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD, INFOSEG, SIEL, RENAJUD e ERIDF, que resultaram em diligências infrutíferas. Conforme Portaria 01/17 INTIMO a parte autora a dar andamento ao feito. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 14:44:16. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0704595-90.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO 69317321100. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: DF3549 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo:

0704595-90.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO 69317321100, VANESSA DE OLIVEIRA MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 28524695 foi cumprido. Conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte autora a dar andamento ao feito. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 14:56:11. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0700136-45.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: AUTILENE SANTOS ABREU. Adv(s).: GO0033696S - DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700136-45.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: AUTILENE SANTOS ABREU CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 20 de fevereiro de 2019 15:30:22. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0704685-35.2017.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP340587 - LORENA MARTINS PASSOS, DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: AURELIO DE JESUS SILVA. Adv(s).: GO17488 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704685-35.2017.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA RÉU: AURELIO DE JESUS SILVA CERTIDÃO Fica a parte AUTOR: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. INTIMO também a parte requerida quanto ao 2º parágrafo do despacho de ID 27857439. Gama/DF, 20 de fevereiro de 2019 15:38:40. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0704685-35.2017.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP340587 - LORENA MARTINS PASSOS, DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: AURELIO DE JESUS SILVA. Adv(s).: GO17488 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704685-35.2017.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA RÉU: AURELIO DE JESUS SILVA CERTIDÃO Fica a parte AUTOR: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. INTIMO também a parte requerida quanto ao 2º parágrafo do despacho de ID 27857439. Gama/DF, 20 de fevereiro de 2019 15:38:40. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707976-09.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BUSINESS CREDITO LTDA. Adv(s).: DF019202 - CESAR GUIMARAES FARIA. R: FLAVIA BEZERRA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A emenda não é satisfatória. Com efeito, a parte autora afirma que a parte requerida não cumpriu o estabelecido no instrumento particular de confissão e parcelamento da dívida. Assim sendo, faculto à parte credora o derradeiro prazo de 15 dias para que esclareça se pretende promover o cumprimento da sentença proferida na fase de conhecimento ou postular a execução do do instrumento particular firmado com a parte devedora, devendo para tanto, adequar a peça de ingresso (causa de pedir e pedidos) à respectiva via processual adequada (cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial), SOB A FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL, sob pena de indeferimento. GAMA, DF, 20 de fevereiro de 2019 01:04:05. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700875-81.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA PAZ DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0010394A - ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver sido citado por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutro giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 20 de fevereiro de 2019 01:36:47. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702055-69.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANA CRISTINA CUNHA ALMEIDA. Adv(s).: DF44250 - SEBASTIAO CARLOS FARIAS PEREIRA. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s).: DF58907 - ALISSON ALEXSANDRO POSSA, DF0011717A - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702055-69.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANA CRISTINA CUNHA ALMEIDA RÉU: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Conforme Portaria 01/2017, INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre a proposta de honorários de ID 28986786. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 15:52:26. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0702055-69.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANA CRISTINA CUNHA ALMEIDA. Adv(s).: DF44250 - SEBASTIAO CARLOS FARIAS PEREIRA. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s).: DF58907 - ALISSON ALEXSANDRO POSSA, DF0011717A - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702055-69.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANA CRISTINA CUNHA ALMEIDA RÉU: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Conforme Portaria 01/2017, INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre a proposta de honorários de ID 28986786. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 15:52:26. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702855-97.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: WELLINGTON LIMA MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para que promova a anexação aos autos do termo de acordo em que conste a assinatura da parte, para fins de viabilizar a homologação da avença, ou que promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

DECISÃO

N. 0705705-27.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DA CONCEICAO RESENDE. Adv(s).: DF0010394A - ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA. R: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRIAN XAVIER DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREZA GERALDA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAM XAVIER DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN XAVIER DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE MAGNO CARVALHO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, conforme se depreende da leitura da petição inicial juntada (documento ID 24986801), a requerente postula a anulação da escritura pública de cessão de direitos hereditários atinentes ao imóvel sub judice (autos n. 2015.04.1.005336-7). Por sua vez, no presente feito, a requerente postula a adjudicação do imóvel em questão. Neste cenário e, considerando que a questão prejudicial debatida nos autos da mencionada ação anulatória ainda encontra-se pendente de solução, uma vez que os réus ainda não foram citados, determino que a parte autora justifique o interesse processual (utilidade, necessidade e adequação). Prazo de 5 (cinco) dias. Pena de indeferimento.

EDITAL

N. 0704686-20.2017.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP340587 - LORENA MARTINS PASSOS, DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: ELAINE DE SOUZA VALERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: MONITÓRIA (40), processo nº 0704686-20.2017.8.07.0004, proposta por AUTOR: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA , em desfavor de RÉU: ELAINE DE SOUZA VALERIO , que tem por objeto o recebimento da importância de R$ 832,43 (oitocentos e trinta e dois reais, e quarenta e três centavos), representada pela inadimplência. E por este Edital CITA o(a)(s) requerido(a)(s), acima qualificado(a)(s), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para efetuar o pagamento da importância acima mencionada, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de segurança prévia do Juízo, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica o(a)(s) requerido(a)(s) ciente de que, nos termos do § 5o do artigo 701, c/c o art. 916 do CPC, poderá, no prazo para embargos, e reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC. O(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 27882108. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2019 14:44:47. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

CERTIDÃO

N. 0704505-19.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS ANTONIO LIMA SANTANA. A: SORAIA MARIA JOSE SILVA SANTANA. Adv(s).: DF0042018A - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF0009052A - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: JAIME BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF32002 - ANISIO PEREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704505-19.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO LIMA SANTANA, SORAIA MARIA JOSE SILVA SANTANA EXECUTADO: JAIME BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: LUIS ANTONIO LIMA SANTANA intimada a imprimir por seus próprios meios o termo de penhora assinado eletronicamente e apresentá-lo no respectivo cartório, para fins de registro. Gama/DF, 21 de fevereiro de 2019 15:33:38. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0704505-19.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS ANTONIO LIMA SANTANA. A: SORAIA MARIA JOSE SILVA SANTANA. Adv(s).: DF0042018A - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF0009052A - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: JAIME BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF32002 - ANISIO PEREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704505-19.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO LIMA SANTANA, SORAIA MARIA JOSE SILVA SANTANA EXECUTADO: JAIME BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: LUIS ANTONIO LIMA SANTANA intimada a imprimir por seus próprios meios o termo de penhora assinado eletronicamente e apresentá-lo no respectivo cartório, para fins de registro. Gama/DF, 21 de fevereiro de 2019 15:33:38. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0703755-17.2017.8.07.0004 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VENANCIO XAVIER DA SILVA. A: MARIA DE NEVES XAVIER CARDOSO. A: ANA XAVIER DA SILVA. A: GERALDO XAVIER DA SILVA. A: BELSONI XAVIER DA SILVA CARDOSO. A: LILIAN XAVIER DA SILVA CARVALHO. A: MIRIAN XAVIER DA SILVA. A: JOAO PAULO XAVIER. A: WILLIAM XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF49034 - GLEYCIANE MARTINS FERREIRA, DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: DELSUITA DE FATIMA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, V, e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)(s) autor(a)(s)(es) e dos ré(u)(s) cientificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em)independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Gama-DF#, 21 de fevereiro de 2019 16:38:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703755-17.2017.8.07.0004 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VENANCIO XAVIER DA SILVA. A: MARIA DE NEVES XAVIER CARDOSO. A: ANA XAVIER DA SILVA. A: GERALDO XAVIER DA SILVA. A: BELSONI XAVIER DA SILVA CARDOSO. A: LILIAN XAVIER DA SILVA CARVALHO. A: MIRIAN XAVIER DA SILVA. A: JOAO PAULO XAVIER. A: WILLIAM XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF49034 - GLEYCIANE MARTINS FERREIRA, DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: DELSUITA DE FATIMA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, V, e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)(s) autor(a)(s)(es) e dos ré(u)(s) cientificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em)independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Gama-DF#, 21 de fevereiro de 2019 16:38:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703755-17.2017.8.07.0004 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VENANCIO XAVIER DA SILVA. A: MARIA DE NEVES XAVIER CARDOSO. A: ANA XAVIER DA SILVA. A: GERALDO XAVIER DA SILVA. A: BELSONI XAVIER DA SILVA CARDOSO. A: LILIAN XAVIER DA SILVA CARVALHO. A: MIRIAN XAVIER DA SILVA. A: JOAO PAULO XAVIER. A: WILLIAM XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF49034 - GLEYCIANE MARTINS FERREIRA, DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: DELSUITA DE FATIMA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, V, e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)(s) autor(a)(s)(es) e dos ré(u)(s) cientificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em)independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Gama-DF#, 21 de fevereiro de 2019 16:38:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)(s) autor(a)(s)(es) e dos ré(u)(s) cientificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em)independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Gama-DF#, 21 de fevereiro de 2019 16:38:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703755-17.2017.8.07.0004 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VENANCIO XAVIER DA SILVA. A: MARIA DE NEVES XAVIER CARDOSO. A: ANA XAVIER DA SILVA. A: GERALDO XAVIER DA SILVA. A: BELSONI XAVIER DA SILVA CARDOSO. A: LILIAN XAVIER DA SILVA CARVALHO. A: MIRIAN XAVIER DA SILVA. A: JOAO PAULO XAVIER. A: WILLIAM XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF49034 - GLEYCIANE MARTINS FERREIRA, DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: DELSUITA DE FATIMA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, V, e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)(s) autor(a)(s)(es) e dos ré(u)(s) cientificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em)independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Gama-DF#, 21 de fevereiro de 2019 16:38:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703755-17.2017.8.07.0004 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VENANCIO XAVIER DA SILVA. A: MARIA DE NEVES XAVIER CARDOSO. A: ANA XAVIER DA SILVA. A: GERALDO XAVIER DA SILVA. A: BELSONI XAVIER DA SILVA CARDOSO. A: LILIAN XAVIER DA SILVA CARVALHO. A: MIRIAN XAVIER DA SILVA. A: JOAO PAULO XAVIER. A: WILLIAM XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF49034 - GLEYCIANE MARTINS FERREIRA, DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: DELSUITA DE FATIMA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, V, e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)(s) autor(a)(s)(es) e dos ré(u)(s) cientificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em)independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Gama-DF#, 21 de fevereiro de 2019 16:38:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703755-17.2017.8.07.0004 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VENANCIO XAVIER DA SILVA. A: MARIA DE NEVES XAVIER CARDOSO. A: ANA XAVIER DA SILVA. A: GERALDO XAVIER DA SILVA. A: BELSONI XAVIER DA SILVA CARDOSO. A: LILIAN XAVIER DA SILVA CARVALHO. A: MIRIAN XAVIER DA SILVA. A: JOAO PAULO XAVIER. A: WILLIAM XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF49034 - GLEYCIANE MARTINS FERREIRA, DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: DELSUITA DE FATIMA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, V, e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)(s) autor(a)(s)(es) e dos ré(u)(s) cientificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em)independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Gama-DF#, 21 de fevereiro de 2019 16:38:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703755-17.2017.8.07.0004 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VENANCIO XAVIER DA SILVA. A: MARIA DE NEVES XAVIER CARDOSO. A: ANA XAVIER DA SILVA. A: GERALDO XAVIER DA SILVA. A: BELSONI XAVIER DA SILVA CARDOSO. A: LILIAN XAVIER DA SILVA CARVALHO. A: MIRIAN XAVIER DA SILVA. A: JOAO PAULO XAVIER. A: WILLIAM XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF49034 - GLEYCIANE MARTINS FERREIRA, DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: DELSUITA DE FATIMA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, V, e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)(s) autor(a)(s)(es) e dos ré(u)(s) cientificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em)independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Gama-DF#, 21 de fevereiro de 2019 16:38:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703755-17.2017.8.07.0004 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VENANCIO XAVIER DA SILVA. A: MARIA DE NEVES XAVIER CARDOSO. A: ANA XAVIER DA SILVA. A: GERALDO XAVIER DA SILVA. A: BELSONI XAVIER DA SILVA CARDOSO. A: LILIAN XAVIER DA SILVA CARVALHO. A: MIRIAN XAVIER DA SILVA. A: JOAO PAULO XAVIER. A: WILLIAM XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF49034 - GLEYCIANE MARTINS FERREIRA, DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: DELSUITA DE FATIMA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, V, e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)(s) autor(a)(s)(es) e dos ré(u)(s) cientificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em)independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Gama-DF#, 21 de fevereiro de 2019 16:38:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703755-17.2017.8.07.0004 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VENANCIO XAVIER DA SILVA. A: MARIA DE NEVES XAVIER CARDOSO. A: ANA XAVIER DA SILVA. A: GERALDO XAVIER DA SILVA. A: BELSONI XAVIER DA SILVA CARDOSO. A: LILIAN XAVIER DA SILVA CARVALHO. A: MIRIAN XAVIER DA SILVA. A: JOAO PAULO XAVIER. A: WILLIAM XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF49034 - GLEYCIANE MARTINS FERREIRA, DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: DELSUITA DE FATIMA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, V, e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)(s) autor(a)(s)(es) e dos ré(u)(s) cientificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em)independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Gama-DF#, 21 de fevereiro de 2019 16:38:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700695-02.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF39696 - FERNANDA BOAVENTURA ORTEGA. R: EUFRAZIO SANTIAGO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700695-02.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE EXECUTADO: EUFRAZIO SANTIAGO NUNES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença/execução em que litigam as partes epigrafadas. No caso, o exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo(s) executado(s). Sem honorários. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento das quantias depositadas nos autos. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama-DF DF, 21 de fevereiro de 2019 16:16:41. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700695-02.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF39696 - FERNANDA BOAVENTURA ORTEGA. R: EUFRAZIO SANTIAGO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700695-02.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE EXECUTADO: EUFRAZIO SANTIAGO NUNES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença/execução em que litigam as partes epigrafadas. No caso, o exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo(s) executado(s). Sem honorários. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento das quantias depositadas nos autos. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama-DF DF, 21 de fevereiro de 2019 16:16:41. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702436-14.2017.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANA PAULA ABRANTES DOS SANTOS. Adv(s).: DF4778 - JOSUE CHAGAS VILELA FILHO. Cuida-se de pedido de expedição de alvará formulado pela parte autora, tendo por objetivo o levantamento de quantia depositada em conta bancária. Determinado envio de informações pelo agente financeiro, veio aos autos o saldo atual da conta. Após, a manifestação da parte requerente, foi determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia informada. É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Certifique-se desde já o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, DF, 21 de fevereiro de 2019 17:32:08. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705096-44.2018.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: VERA LUCIA VERSIANI. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Intime(m)-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, sobre a(s) contestação(es) e documentos (Art. 351 do CPC), bem como para apresentar resposta à reconvenção (Art. 343, § 1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0705405-65.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA. Adv(s).: SC50012 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANGELA MATIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Expeça-se alvará em favor da parte autora/credora para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) nos autos (documento ID 28623112). Após, aguardem-se os demais depósitos, expedindo-se os respectivos alvarás, até a satisfação da dívida.

N. 0705405-65.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA. Adv(s).: SC50012 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANGELA MATIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Expeça-se alvará em favor da parte autora/credora para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) nos autos (documento ID 28623112). Após, aguardem-se os demais depósitos, expedindo-se os respectivos alvarás, até a satisfação da dívida.

EDITAL

N. 0701205-15.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO EVANDRO DE CARVALHO. Adv(s).: DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. R: ALEXANDRE OLIVEIRA BRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0701205-15.2018.8.07.0004, proposta por EXEQUENTE: FRANCISCO EVANDRO DE CARVALHO , em desfavor de EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA BRAZ (012.735.141-81), tendo por objeto o recebimento da importância de R$ 6.378,51 (seis mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) originária de nota promissória emitida em 30/05/2017, e demais acréscimos legais. E por este Edital CITA O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) acima qualificado(a)(s), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para efetuar o pagamento da importância acima mencionada, referente ao principal acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, salvo embargos, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 03 (três) dias úteis, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do artigo 829 do CPC/2015. O prazo para o oferecimento de embargos será de 15 dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC/2015. Não sendo embargada a execução se presumirão aceitos pelo(a)(s) executado(a)(s) como verdadeiros os fatos alegados pelo exeqüente. O(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 15:26:09. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

CERTIDÃO

N. 0705985-95.2018.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: LUCIANA AGUIAR FONTENELE LUSTOSA. A: GLAUSON MIRANDA LUSTOSA. Adv(s).: DF25606 - ALINE NEVES MARQUES, DF47065 - WILLIAM ABREU DA SILVA. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA. Adv(s).: DF0011791A - JOSE ADILSON BARBOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705985-95.2018.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: LUCIANA AGUIAR FONTENELE LUSTOSA, GLAUSON MIRANDA LUSTOSA EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 18:21:21. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0705985-95.2018.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: LUCIANA AGUIAR FONTENELE LUSTOSA. A: GLAUSON MIRANDA LUSTOSA. Adv(s).: DF25606 - ALINE NEVES MARQUES, DF47065 - WILLIAM ABREU DA SILVA. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA. Adv(s).: DF0011791A - JOSE ADILSON BARBOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705985-95.2018.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: LUCIANA AGUIAR FONTENELE LUSTOSA, GLAUSON MIRANDA LUSTOSA EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 18:21:21. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0705985-95.2018.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: LUCIANA AGUIAR FONTENELE LUSTOSA. A: GLAUSON MIRANDA LUSTOSA. Adv(s).: DF25606 - ALINE NEVES MARQUES, DF47065 - WILLIAM ABREU DA SILVA. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA. Adv(s).: DF0011791A - JOSE ADILSON BARBOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705985-95.2018.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: LUCIANA AGUIAR FONTENELE LUSTOSA, GLAUSON MIRANDA LUSTOSA EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 18:21:21. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706345-30.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: NICODEMOS ELIAS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Revogo o Despacho ID 28766043. Aguarde-se a resposta ao ofício ID 25129352.

DESPACHO

N. 0703016-10.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO HORIZONTE - PONTE ALTA NORTE - GAMA - DF. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção.

CERTIDÃO

N. 0702555-38.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO RODRIGUES PESSOA. Adv(s).: DF28150 - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702555-38.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES PESSOA EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:11:22. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0704126-78.2017.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA SARAIVA. A: VIVIANA ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF04324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF53304 - CAIO BIANCO LIMA E SILVA. R: O ESPOLIO DE PEDRO ADRIANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: O ESPOLIO DE ANNA ANTONIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CALIXTO DE ALMEIDA (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO MATIAS CALIXTO (ESPOLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA MATIAS FREIRE (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAIR MATIAS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MATIAS DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIVIO MATIAS CALIXTO (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704126-78.2017.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA

SARAIVA, VIVIANA ARAUJO DA SILVA RÉU: O ESPOLIO DE PEDRO ADRIANO DE SOUZA, O ESPOLIO DE ANNA ANTONIA DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA, ESPOLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA REPRESENTANTE: MARIA CALIXTO DE ALMEIDA (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA), JOAO MATIAS CALIXTO (ESPOLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA), RAIMUNDA MATIAS FREIRE (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA), NAIR MATIAS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA), JOSE MATIAS DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA), OLIVIO MATIAS CALIXTO (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte AUTORA a manifestar-se sobre os mandados devolvidos sem cumprimento (IDs 29133691; 29133639; 29133549; 29133547; 29133450 e 29133118) BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:04:00. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0704126-78.2017.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA SARAIVA. A: VIVIANA ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF04324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF53304 - CAIO BIANCO LIMA E SILVA. R: O ESPOLIO DE PEDRO ADRIANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: O ESPOLIO DE ANNA ANTONIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CALIXTO DE ALMEIDA (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO MATIAS CALIXTO (ESPOLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA MATIAS FREIRE (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAIR MATIAS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MATIAS DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIVIO MATIAS CALIXTO (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704126-78.2017.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA SARAIVA, VIVIANA ARAUJO DA SILVA RÉU: O ESPOLIO DE PEDRO ADRIANO DE SOUZA, O ESPOLIO DE ANNA ANTONIA DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA, ESPOLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA REPRESENTANTE: MARIA CALIXTO DE ALMEIDA (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA), JOAO MATIAS CALIXTO (ESPOLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA), RAIMUNDA MATIAS FREIRE (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA), NAIR MATIAS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA), JOSE MATIAS DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA), OLIVIO MATIAS CALIXTO (ESPÓLIO DE JOSINO MARCIANO DE ALMEIDA) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte AUTORA a manifestar-se sobre os mandados devolvidos sem cumprimento (IDs 29133691; 29133639; 29133549; 29133547; 29133450 e 29133118) BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:04:00. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705155-32.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s).: DF0041557A - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: SUPERMERCADO KITANDAO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID n. 28671389. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, a parte exequente deverá indicar o valor atualizado do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. I. GAMA, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:44:51. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705155-32.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s).: DF0041557A - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: SUPERMERCADO KITANDAO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID n. 28671389. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, a parte exequente deverá indicar o valor atualizado do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. I. GAMA, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:44:51. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707786-46.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0039684A - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF0041258A - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO. R: M P M COMERCIO VAREJISTA DE GRANITOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID n. 28807302. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o

título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, a parte exequente deverá indicar o valor atualizado do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. I. GAMA, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:49:00. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707786-46.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0039684A - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF0041258A - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO. R: M P M COMERCIO VAREJISTA DE GRANITOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID n. 28807302. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, a parte exequente deverá indicar o valor atualizado do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. I. GAMA, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:49:00. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706046-53.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS CARLOS DE FARIAS. Adv(s).: DF41785 - PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA. R: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: RJ160435 - LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor em execução. I.

N. 0706046-53.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS CARLOS DE FARIAS. Adv(s).: DF41785 - PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA. R: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: RJ160435 - LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor em execução. I.

CERTIDÃO

N. 0703035-16.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: GP COMERCIO DE CIGARROS LTDA - EPP. R: PEDRO DE OLIVEIRA MOTA. R: MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA. R: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA. R: EDSONIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703035-16.2018.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: GP COMERCIO DE CIGARROS LTDA - EPP, PEDRO DE OLIVEIRA MOTA, MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA, GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA, EDSONIA ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A . Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:59:58. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0703035-16.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: GP COMERCIO DE CIGARROS LTDA - EPP. R: PEDRO DE OLIVEIRA MOTA. R: MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA. R: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA. R: EDSONIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703035-16.2018.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: GP COMERCIO DE CIGARROS LTDA - EPP, PEDRO DE OLIVEIRA MOTA, MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA, GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA, EDSONIA ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A . Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:59:58. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0703035-16.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: GP COMERCIO DE CIGARROS LTDA - EPP. R: PEDRO DE OLIVEIRA MOTA. R: MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA. R: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA. R: EDSONIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703035-16.2018.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: GP COMERCIO DE CIGARROS LTDA - EPP, PEDRO DE OLIVEIRA MOTA, MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA, GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA, EDSONIA ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A . Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:59:58. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0703035-16.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: GP COMERCIO DE CIGARROS LTDA - EPP. R: PEDRO DE OLIVEIRA MOTA. R: MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA. R: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA. R: EDSONIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703035-16.2018.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: GP COMERCIO DE CIGARROS LTDA - EPP, PEDRO DE OLIVEIRA MOTA, MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA, GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA, EDSONIA ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A . Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:59:58. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700985-80.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF0052710A - JOAO CARVALHO PINHEIRO, DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: ARENO PIRES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, a parte exequente deverá indicar o valor atualizado do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. I. GAMA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:07:58. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700985-80.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF0052710A - JOAO CARVALHO PINHEIRO, DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: ARENO PIRES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, a parte exequente deverá indicar o valor atualizado do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. I. GAMA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:07:58. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705466-23.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APARECIDA MARIA GONCALVES. Adv(s).: DF51615 - GLAUCIO BIZERRA DA SILVA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID 25274020. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela credora. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, autorize e custeie a realização do procedimento médico na autora, consistente na realização de cirurgia de correção de hipertrofia mamária, com a colocação de próteses e/ou expansor, em continuidade do tratamento decorrente de cirurgia bariátrica. Int. GAMA, 25 de fevereiro de 2019 18:02:36. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700456-61.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FLAVIO XAVIER DE MIRANDA. Adv(s).: DF0036389A - ELANE COSTA DO AMARAL, DF0030470A - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: MARLUCE DIAS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Junte a parte autora a certidão de trânsito em julgado da sentença cujo cumprimento se postula. Emende-se a inicial para atribuir valor à causa.

N. 0702925-17.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELI LICIO DA SILVA. Adv(s).: DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS, DF09158 - PEDRO MARTINS FILHO. R: TALITA CARVALHO DANTAS. Adv(s).: DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: RS28708 - PEDRO TORELLY BASTOS. Com efeito, verifico que à parte autora foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (decisão ID n. 17311531). Nesse contexto, a parte requerida apresentou impugnação à concessão da gratuidade de justiça ao autor, ao argumento de que este não pode ser considerado juridicamente pobre, uma vez que, em tese, aufere renda de aposentado

e taxista. Breve é o relatório. Decido. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. No caso em apreço, verifico que a parte autora, além da Declaração de Insuficiência de Recursos (ID n. 16901944), acostou aos autos a cópia do seu comprovante de rendimentos (ID n. 16901951). Nesse cenário, verifico que não foram produzidas provas, pelo impugnante, capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida pelo impugnado. Assim, entendo que deve ser mantida a gratuidade de justiça quando a declaração de hipossuficiência não tem a sua idoneidade desconstituída por prova em sentido contrário. Ante o exposto, resolvo a impugnação e INDEFIRO o pedido de cassação da gratuidade de justiça concedida ao autor. I.

N. 0702925-17.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELI LICIO DA SILVA. Adv(s).: DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS, DF09158 - PEDRO MARTINS FILHO. R: TALITA CARVALHO DANTAS. Adv(s).: DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: RS28708 - PEDRO TORELLY BASTOS. Com efeito, verifico que à parte autora foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (decisão ID n. 17311531). Nesse contexto, a parte requerida apresentou impugnação à concessão da gratuidade de justiça ao autor, ao argumento de que este não pode ser considerado juridicamente pobre, uma vez que, em tese, aufere renda de aposentado e taxista. Breve é o relatório. Decido. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. No caso em apreço, verifico que a parte autora, além da Declaração de Insuficiência de Recursos (ID n. 16901944), acostou aos autos a cópia do seu comprovante de rendimentos (ID n. 16901951). Nesse cenário, verifico que não foram produzidas provas, pelo impugnante, capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida pelo impugnado. Assim, entendo que deve ser mantida a gratuidade de justiça quando a declaração de hipossuficiência não tem a sua idoneidade desconstituída por prova em sentido contrário. Ante o exposto, resolvo a impugnação e INDEFIRO o pedido de cassação da gratuidade de justiça concedida ao autor. I.

N. 0702925-17.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELI LICIO DA SILVA. Adv(s).: DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS, DF09158 - PEDRO MARTINS FILHO. R: TALITA CARVALHO DANTAS. Adv(s).: DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: RS28708 - PEDRO TORELLY BASTOS. Com efeito, verifico que à parte autora foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (decisão ID n. 17311531). Nesse contexto, a parte requerida apresentou impugnação à concessão da gratuidade de justiça ao autor, ao argumento de que este não pode ser considerado juridicamente pobre, uma vez que, em tese, aufere renda de aposentado e taxista. Breve é o relatório. Decido. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. No caso em apreço, verifico que a parte autora, além da Declaração de Insuficiência de Recursos (ID n. 16901944), acostou aos autos a cópia do seu comprovante de rendimentos (ID n. 16901951). Nesse cenário, verifico que não foram produzidas provas, pelo impugnante, capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida pelo impugnado. Assim, entendo que deve ser mantida a gratuidade de justiça quando a declaração de hipossuficiência não tem a sua idoneidade desconstituída por prova em sentido contrário. Ante o exposto, resolvo a impugnação e INDEFIRO o pedido de cassação da gratuidade de justiça concedida ao autor. I.

DESPACHO

N. 0703976-63.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. A: MARGARETH DE FREITAS SILVA. A: JOAO BRAZ BORGES. Adv(s).: . R: BRUNA KAMILA PRADO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Reitere-se a intimação ID n. 28514689. I.

N. 0703976-63.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. A: MARGARETH DE FREITAS SILVA. A: JOAO BRAZ BORGES. Adv(s).: . R: BRUNA KAMILA PRADO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Reitere-se a intimação ID n. 28514689. I.

N. 0703976-63.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. A: MARGARETH DE FREITAS SILVA. A: JOAO BRAZ BORGES. Adv(s).: . R: BRUNA KAMILA PRADO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Reitere-se a intimação ID n. 28514689. I.

N. 0703976-63.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. A: MARGARETH DE FREITAS SILVA. A: JOAO BRAZ BORGES. Adv(s).: . R: BRUNA KAMILA PRADO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Reitere-se a intimação ID n. 28514689. I.

N. 0703685-97.2017.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LINO COSTA CASTRO FILHO. A: GEZABEL TEIXEIRA ASSUNCAO CASTRO. Adv(s).: DF0011791A - JOSE ADILSON BARBOZA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA. Adv(s).: DF22688 - ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO. Expeça-se alvará em favor da parte embargante para levantamento da quantia depositada nos autos (documento ID 27146753). Sem prejuízo, sobre o teor da petição ID 27645713, manifeste-se o condomínio embargado. Prazo de 5 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0708496-66.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIUSARETE MARGARIDA DE LIMA. Adv(s).: DF0030818A - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: MARCIO ANDRE DE QUEIROZ OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CEZAR CAETANO

ZICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER MOTTA BIZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO DOROTEU CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela credora. Expeça-se mandado de reintegração da autora na posse do imóvel sub judice. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus desocupem voluntariamente o imóvel. Findo prazo sem cumprimento da determinação supra pelos réus/executados, deverá o Oficial de Justiça imitir a autora na posse do bem. Defiro o cumprimento da diligência mediante arrombamento e o uso de força policial, caso necessários. Int.

N. 0708496-66.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIUSARETE MARGARIDA DE LIMA. Adv(s).: DF0030818A - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: MARCIO ANDRE DE QUEIROZ OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CEZAR CAETANO ZICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER MOTTA BIZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO DOROTEU CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela credora. Expeça-se mandado de reintegração da autora na posse do imóvel sub judice. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus desocupem voluntariamente o imóvel. Findo prazo sem cumprimento da determinação supra pelos réus/executados, deverá o Oficial de Justiça imitir a autora na posse do bem. Defiro o cumprimento da diligência mediante arrombamento e o uso de força policial, caso necessários. Int.

N. 0708496-66.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIUSARETE MARGARIDA DE LIMA. Adv(s).: DF0030818A - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: MARCIO ANDRE DE QUEIROZ OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CEZAR CAETANO ZICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER MOTTA BIZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO DOROTEU CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela credora. Expeça-se mandado de reintegração da autora na posse do imóvel sub judice. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus desocupem voluntariamente o imóvel. Findo prazo sem cumprimento da determinação supra pelos réus/executados, deverá o Oficial de Justiça imitir a autora na posse do bem. Defiro o cumprimento da diligência mediante arrombamento e o uso de força policial, caso necessários. Int.

N. 0708496-66.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIUSARETE MARGARIDA DE LIMA. Adv(s).: DF0030818A - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: MARCIO ANDRE DE QUEIROZ OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CEZAR CAETANO ZICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER MOTTA BIZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO DOROTEU CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela credora. Expeça-se mandado de reintegração da autora na posse do imóvel sub judice. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus desocupem voluntariamente o imóvel. Findo prazo sem cumprimento da determinação supra pelos réus/executados, deverá o Oficial de Justiça imitir a autora na posse do bem. Defiro o cumprimento da diligência mediante arrombamento e o uso de força policial, caso necessários. Int.

N. 0700796-05.2019.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: DINORALVA MARIA DA SILVA. A: ANTONIO MARTINS DOS REIS. A: ANTONIO MARTINS DOS REIS FILHO. A: FABIO MARTINS DA SILVA. A: ALESSANDRA BARBOSA LOBATO. A: A. V. M. L.. Adv(s).: DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. R: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA BARBOSA LOBATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 145 do CPC, declaro-me, pois, suspeita para presidir o presente feito. Assim, remetam-se os autos ao meu Substituto Legal. I.

N. 0700796-05.2019.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: DINORALVA MARIA DA SILVA. A: ANTONIO MARTINS DOS REIS. A: ANTONIO MARTINS DOS REIS FILHO. A: FABIO MARTINS DA SILVA. A: ALESSANDRA BARBOSA LOBATO. A: A. V. M. L.. Adv(s).: DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. R: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA BARBOSA LOBATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 145 do CPC, declaro-me, pois, suspeita para presidir o presente feito. Assim, remetam-se os autos ao meu Substituto Legal. I.

N. 0700796-05.2019.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: DINORALVA MARIA DA SILVA. A: ANTONIO MARTINS DOS REIS. A: ANTONIO MARTINS DOS REIS FILHO. A: FABIO MARTINS DA SILVA. A: ALESSANDRA BARBOSA LOBATO. A: A. V. M. L.. Adv(s).: DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. R: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA BARBOSA LOBATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 145 do CPC, declaro-me, pois, suspeita para presidir o presente feito. Assim, remetam-se os autos ao meu Substituto Legal. I.

N. 0700796-05.2019.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: DINORALVA MARIA DA SILVA. A: ANTONIO MARTINS DOS REIS. A: ANTONIO MARTINS DOS REIS FILHO. A: FABIO MARTINS DA SILVA. A: ALESSANDRA BARBOSA LOBATO. A: A. V. M. L.. Adv(s).: DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. R: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA BARBOSA LOBATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 145 do CPC, declaro-me, pois, suspeita para presidir o presente feito. Assim, remetam-se os autos ao meu Substituto Legal. I.

N. 0700796-05.2019.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: DINORALVA MARIA DA SILVA. A: ANTONIO MARTINS DOS REIS. A: ANTONIO MARTINS DOS REIS FILHO. A: FABIO MARTINS DA SILVA. A: ALESSANDRA BARBOSA LOBATO. A: A. V. M. L.. Adv(s).: DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. R: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA BARBOSA LOBATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 145 do CPC, declaro-me, pois, suspeita para presidir o presente feito. Assim, remetam-se os autos ao meu Substituto Legal. I.

N. 0700796-05.2019.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: DINORALVA MARIA DA SILVA. A: ANTONIO MARTINS DOS REIS. A: ANTONIO MARTINS DOS REIS FILHO. A: FABIO MARTINS DA SILVA. A: ALESSANDRA BARBOSA LOBATO. A: A. V. M. L.. Adv(s).: DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. R: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA BARBOSA LOBATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 145 do CPC, declaro-me, pois, suspeita para presidir o presente feito. Assim, remetam-se os autos ao meu Substituto Legal. I.

N. 0708486-22.2018.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LINDOMAR ARCANJO DA SILVA. Adv(s).: DF22158 - LEONIDAS JOSE DA SILVA. R: JOSELITO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a inicial, porquanto em termos e afigura-se inviável a improcedência liminar. Logo, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC, a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em dez por cento sobre o montante devido. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. BCaso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência

é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

N. 0704305-12.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADALGIZA SOUSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAILTON BARREIRA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LEONARDO DE SOUZA VIEIRA. Adv(s).: DF37142 - Euclides Araujo da Costa. Chamo o feito à ordem. Considerando o erro material indicado na petição ID n. 28438807, deverá figurar como primeira exequente ALDAIZA DE SOUZA SILVA, ao invés de ADALGIZA SOUSA VIEIRA. Proceda-se à devida retificação. Anote-se. Para apreciação do pedido formulado na petição ID n. 27189557, proceda a parte credora à juntada aos autos da certidão de matrícula, ônus reais, averbações e registros, atualizada, no prazo de 5 dias.

N. 0704305-12.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADALGIZA SOUSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAILTON BARREIRA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LEONARDO DE SOUZA VIEIRA. Adv(s).: DF37142 - Euclides Araujo da Costa. Chamo o feito à ordem. Considerando o erro material indicado na petição ID n. 28438807, deverá figurar como primeira exequente ALDAIZA DE SOUZA SILVA, ao invés de ADALGIZA SOUSA VIEIRA. Proceda-se à devida retificação. Anote-se. Para apreciação do pedido formulado na petição ID n. 27189557, proceda a parte credora à juntada aos autos da certidão de matrícula, ônus reais, averbações e registros, atualizada, no prazo de 5 dias.

N. 0700056-81.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CEZAR MARCON. A: MARIAH ALVES CHAVES DOS SANTOS. A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: A LIDER COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF0025446A - LUIZ GUARACI DAVID. Nada a prover em relação ao conteúdo da petição ID n. 27927922, tendo em vista que SHIRLEY MARIA DA SILVA é pessoa alienígena no feito. No mais, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do NCPC, bem como visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA BACENJUD. Este Juízo já promoveu a pesquisa. Contudo, infrutífera. PESQUISA RENAJUD. Este Juízo já promoveu a pesquisa. Contudo, infrutífera. PESQUISA ERIDF. Este Juízo já promoveu a pesquisa. Contudo, infrutífera. PESQUISA INFOJUD. A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exeqüente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Na hipótese vertente, o credor efetivou todas as diligências possíveis para busca de seu crédito, (BACENJUD, RENAJUD e ERIDF), todas sem êxito. Portanto, confirmando-se esse cenário, DEFIRO, em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar acostadas em pasta apropriada, da qual terá vista apenas o advogado da parte exequente. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

N. 0700056-81.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CEZAR MARCON. A: MARIAH ALVES CHAVES DOS SANTOS. A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: A LIDER COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF0025446A - LUIZ GUARACI DAVID. Nada a prover em relação ao conteúdo da petição ID n. 27927922, tendo em vista que SHIRLEY MARIA DA SILVA é pessoa alienígena no feito. No mais, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do NCPC, bem como visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA BACENJUD. Este Juízo já promoveu a pesquisa. Contudo, infrutífera. PESQUISA RENAJUD. Este Juízo já promoveu a pesquisa. Contudo, infrutífera. PESQUISA ERIDF. Este Juízo já promoveu a pesquisa. Contudo, infrutífera. PESQUISA INFOJUD. A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exeqüente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Na hipótese vertente, o credor efetivou todas as diligências possíveis para busca de seu crédito, (BACENJUD, RENAJUD e ERIDF), todas sem êxito. Portanto, confirmando-se esse cenário, DEFIRO, em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar acostadas em pasta apropriada, da qual terá vista apenas o advogado da parte exequente. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

N. 0700056-81.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CEZAR MARCON. A: MARIAH ALVES CHAVES DOS SANTOS. A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: A LIDER COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF0025446A - LUIZ GUARACI DAVID. Nada a prover em relação ao conteúdo da petição ID n. 27927922, tendo em vista que SHIRLEY MARIA DA SILVA é pessoa alienígena no feito. No mais, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do NCPC, bem como visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA BACENJUD. Este Juízo já promoveu a pesquisa. Contudo, infrutífera. PESQUISA RENAJUD. Este Juízo já promoveu a pesquisa. Contudo, infrutífera. PESQUISA ERIDF. Este Juízo já promoveu a pesquisa. Contudo, infrutífera. PESQUISA INFOJUD. A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exeqüente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Na hipótese vertente, o credor efetivou todas as diligências possíveis para busca de seu crédito, (BACENJUD, RENAJUD e ERIDF), todas sem êxito. Portanto, confirmando-se esse cenário, DEFIRO, em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar acostadas em pasta apropriada, da qual terá vista apenas o advogado da parte exequente. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD,

que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

N. 0700056-81.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CEZAR MARCON. A: MARIAH ALVES CHAVES DOS SANTOS. A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: A LIDER COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF0025446A - LUIZ GUARACI DAVID. Nada a prover em relação ao conteúdo da petição ID n. 27927922, tendo em vista que SHIRLEY MARIA DA SILVA é pessoa alienígena no feito. No mais, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do NCPC, bem como visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA BACENJUD. Este Juízo já promoveu a pesquisa. Contudo, infrutífera. PESQUISA RENAJUD. Este Juízo já promoveu a pesquisa. Contudo, infrutífera. PESQUISA ERIDF. Este Juízo já promoveu a pesquisa. Contudo, infrutífera. PESQUISA INFOJUD. A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exeqüente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Na hipótese vertente, o credor efetivou todas as diligências possíveis para busca de seu crédito, (BACENJUD, RENAJUD e ERIDF), todas sem êxito. Portanto, confirmando-se esse cenário, DEFIRO, em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar acostadas em pasta apropriada, da qual terá vista apenas o advogado da parte exequente. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

N. 0701196-53.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL. Adv(s).: DF0034218A - PEDRO RAMOS PIRES NETO. R: CAFE CENTRAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Os bens imóveis utilizados para fins de residência familiar gozam de proteção legal assegurada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, norma que tem o escopo de assegurar o direito constitucional de moradia, em exaltação ao princípio da dignidade da pessoa humana. O enquadramento do débito exequendo em qualquer das hipóteses listadas pelo art. 3º da Lei nº 8.009/90 excepciona a impenhorabilidade do bem de família, sendo um desses casos a cobrança de dívida oriunda de taxa condominial do próprio imóvel conscrito (inciso IV do citada norma). O fato de a dívida exequenda corresponder a percentual reduzido do valor do imóvel não constitui óbice ao eventual deferimento dos atos expropriatórios a serem efetivados em desfavor dos Executados, na medida em que a lei (art. 805 do CPC/2015) lhes faculta indicar outros meios menos gravosos para a satisfação do crédito perseguido. Nesse cenário, considerando a manifestação retro, no prazo de 15 dias, faculto à parte executada efetuar o pagamento do débito em execução e/ou formular proposta de pagamento/ acordo, sob pena de sua inércia ensejar o prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, promova o regular andamento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

N. 0701196-53.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL. Adv(s).: DF0034218A - PEDRO RAMOS PIRES NETO. R: CAFE CENTRAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Os bens imóveis utilizados para fins de residência familiar gozam de proteção legal assegurada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, norma que tem o escopo de assegurar o direito constitucional de moradia, em exaltação ao princípio da dignidade da pessoa humana. O enquadramento do débito exequendo em qualquer das hipóteses listadas pelo art. 3º da Lei nº 8.009/90 excepciona a impenhorabilidade do bem de família, sendo um desses casos a cobrança de dívida oriunda de taxa condominial do próprio imóvel conscrito (inciso IV do citada norma). O fato de a dívida exequenda corresponder a percentual reduzido do valor do imóvel não constitui óbice ao eventual deferimento dos atos expropriatórios a serem efetivados em desfavor dos Executados, na medida em que a lei (art. 805 do CPC/2015) lhes faculta indicar outros meios menos gravosos para a satisfação do crédito perseguido. Nesse cenário, considerando a manifestação retro, no prazo de 15 dias, faculto à parte executada efetuar o pagamento do débito em execução e/ou formular proposta de pagamento/ acordo, sob pena de sua inércia ensejar o prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, promova o regular andamento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

CERTIDÃO

N. 0703386-86.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: INOB - INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIRURGIA DE BRASILIA LTDA.. Adv(s).: DF52835 - BARBARA SOARES DE AQUINO, DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. R: JACINTA VIEIRA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703386-86.2018.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INOB - INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIRURGIA DE BRASILIA LTDA. RÉU: JACINTA VIEIRA CHAVES CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria 01/17, intimo a parte autora a se manifestar sobre a guia de depósito ID n. 29385147 anexada aos autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:44:25. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0705566-75.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOBER JUNIOR LUCIO DA SILVA. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705566-75.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOBER JUNIOR LUCIO DA SILVA RÉU: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:56:34. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0705566-75.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOBER JUNIOR LUCIO DA SILVA. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705566-75.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOBER JUNIOR LUCIO DA SILVA RÉU: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:56:34. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704396-68.2018.8.07.0004 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: FRANCISCO DIOGENES BARBOSA PESSOA. A: ALDRIANO MARQUES CURVO. Adv(s).: DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: EDUARDO SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF53518 - HUGO SARAIVA GONCALVES, DF45406 - CAROLINA MACHADO OLIVEIRA ALVES. Intime(m)-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, sobre a(s) contestação(es) e documentos (Art. 351 do CPC), bem como para apresentar resposta à reconvenção (Art. 343, § 1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, anote-se.

N. 0704396-68.2018.8.07.0004 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: FRANCISCO DIOGENES BARBOSA PESSOA. A: ALDRIANO MARQUES CURVO. Adv(s).: DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: EDUARDO SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF53518 - HUGO SARAIVA GONCALVES, DF45406 - CAROLINA MACHADO OLIVEIRA ALVES. Intime(m)-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, sobre a(s) contestação(es) e documentos (Art. 351 do CPC), bem como para apresentar resposta à reconvenção (Art. 343, § 1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, anote-se.

N. 0704116-34.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IVANILDA ROSA DA SILVA. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: MG44872 - CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREIRA. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização, nos termos do Art. 357 do CPC. Não há questões processuais ainda pendentes de apreciação. A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante, a seguinte: a) a autenticidade da assinatura do emitente oposta nos documentos ID's n. 17696166 e 17696039. De outro lado, é a correspondente questão de direito: a) A existência de relação jurídica entre as partes. Do quadro posto, ainda demanda dilação probatória a autenticidade da assinatura do emitente oposta nos documentos ID's n. 17696166 e 17696039 e a eventual existência de relação jurídica entre as partes. Tal questão pode ser elucidada pela produção de prova pericial, na modalidade grafoscópica. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da substancial prova documental veiculada com a inicial. Paralelamente, dentre as espécies doutrinariamente consagradas de hipossuficiência, vislumbro duas - hipossuficiência econômica e hipossuficiência técnica. Incumbirá, assim, à parte requerida o ônus probatório. Ademais, verifico que o documento, cuja autenticidade está sendo questionada (ID's n. 17696166 e 17696039), foi produzido pela parte requerida, sobre quem deve recair o ônus da prova, consoante o disposto no Artigo 429, inciso II do CPC. Destarte, defiro a produção de prova pericial. Nomeio perita do Juízo a Sra. Janice Alves Evangelista, com papéis no cartório, ciente o mesmo de que o compromisso decorre da própria lei (Art. 466 do CPC). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. São quesitos judiciais: 1) se a assinatura constante nos documentos de ID's n. 17696166 e 17696039 foi originada de algum dos punhos do autor. Inicialmente, a fim de se viabilizar a realização da perícia, intime-se a parte requerida para que apresente o documento original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prejuízo na produção da prova em relevo em seu desfavor.. Prazo comum de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se o caso. Escoado o prazo, intime-se o Perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intimem-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após a apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, em favor da perita. Intimem-se.

N. 0704116-34.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IVANILDA ROSA DA SILVA. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: MG44872 - CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREIRA. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização, nos termos do Art. 357 do CPC. Não há questões processuais ainda pendentes de apreciação. A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante, a seguinte: a) a autenticidade da assinatura do emitente oposta nos documentos ID's n. 17696166 e 17696039. De outro lado, é a correspondente questão de direito: a) A existência de relação jurídica entre as partes. Do quadro posto, ainda demanda dilação probatória a autenticidade da assinatura do emitente oposta nos documentos ID's n. 17696166 e 17696039 e a eventual existência de relação jurídica entre as partes. Tal questão pode ser elucidada pela produção de prova pericial, na modalidade grafoscópica. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da substancial prova documental veiculada com a inicial. Paralelamente, dentre as espécies doutrinariamente consagradas de hipossuficiência, vislumbro duas - hipossuficiência econômica e hipossuficiência técnica. Incumbirá, assim, à parte requerida o ônus probatório. Ademais, verifico que o documento, cuja autenticidade está sendo questionada (ID's n. 17696166 e 17696039), foi produzido pela parte requerida, sobre quem deve recair o ônus da prova, consoante o disposto no Artigo 429, inciso II do CPC. Destarte, defiro a produção de prova pericial. Nomeio perita do Juízo a Sra. Janice Alves Evangelista, com papéis no cartório, ciente o mesmo de que o compromisso decorre da própria lei (Art. 466 do CPC). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. São quesitos judiciais: 1) se a assinatura constante nos documentos de ID's n. 17696166 e 17696039 foi originada de algum dos punhos do autor. Inicialmente, a fim de se viabilizar a realização da perícia, intime-se a parte requerida para que apresente o documento original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prejuízo na produção da prova em relevo em seu desfavor.. Prazo comum de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se o caso. Escoado o prazo, intime-se o Perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intimem-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após a apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, em favor da perita. Intimem-se.

N. 0701886-82.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIAN REIJANE CANTARINO. Adv(s).: DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF43092 - THIAGO CORTES DIAS. R: JOEL SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: . R: CAMARA DE CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Expeça-se ofício aos cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SPC), a fim de que o nome da parte executada seja incluído nos cadastros de inadimplentes, consoante o disposto no Art. 782, parágrafos 3º e 5º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, informe a parte exequente o endereço em que o veículo penhorado poderá ser localizado. Vindo aos autos a informação, expeça-se mandado de remoção do Depósito Público e avaliação do bem, considerando as ponderações trazidas na petição ID n. 288777095. no que tange aos parâmetros para aferição do valor de mercado do veículo.

2ª Vara Cível do Gama

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves
Diretora de Secretaria: Deise Maria Vital Coutinho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

VISTA

Nº 2017.04.1.006229-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF028317 - Flavio Neves Costa, DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: JESOMIRO PEREIRA. Adv(s).: DF026235 - Jarles Curcino Ribeiro. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, ficam as partes intimadas sobre a digitalização do feito para envio à 2ª instância, via PJE. Prazo de impugnação: 15 dias. Após, as parte terão 45 dias para retirada dos documentos que instruem os autos físicos, caso necessário. Findo os 45 dias, o processo será eliminado, nos termos da Portaria Conjunta, 99/2016. Gama - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h51. .

DECISÃO

Nº 2016.04.1.011176-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento, SP156187 - José Lídio Alves dos Santos. R: GEZIEL NOBRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Aguarde-se por vinte (20) dias, como requerido. Intime-se. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h02. Luciana Freire N. Fernandes Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2017.04.1.004855-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: NADIR DE FATIMA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inexiste previsão legal para o arquivamento requerido na petição de fl. 139. Seria o caso de desistência. Promova a parte exequente o andamento do feito, no derradeiro prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h15. Luciana Freire N. Fernandes Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2017.04.1.005809-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: VANESSA SOUSA DE MELO. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Para análise do pedido de fl. 131, venha planilha atualizada do débito. Prazo de cinco (05) dias. Pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Intime-se. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h12. Luciana Freire N. Fernandes Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2015.04.1.008592-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF029743 - Humberto Luiz Teixeira. R: SUELLE PAOLLA OLIVEIRA DE ARAUJO PRAZERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Expeça-se o mandado como determinado na decisão de fl. 218. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h04. Luciana Freire N. Fernandes Gonçalves,Juíza de Direito .

VISTA

Nº 2015.04.1.010395-6 - Procedimento Comum - A: SUELEN CIRQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF046446 - Raimunda Pedroza Wanderley. R: SULAMERICA SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUSANA CIRQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MARIA DO SOCORRO COELHO CIRQUEIRA. Adv(s).: (.). A: MARIA DO SOCORRO COELHO CIRQUEIRA. Adv(s).: (.). Certifico que o decisum transitou em julgado em 13/02/2019, conforme certificado na 2ª instância de fl. 329v. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h19. .

JUNTADA

Nº 2016.04.1.010275-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PLANALTO. Adv(s).: DF034898 - Raquel da Nobrega Lucena Pinho. R: MODESTO DA SILVA CHAVES. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Nesta data, juntei aos autos Mandado, não cumprido, de fls. 114/115, da parte requerida. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h46. VISTA De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor sobre Mandado devolvido sem cumprimento. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h46. .

Nº 2015.04.1.007344-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO VIEIRA. Adv(s).: DF016640 - Jose de Oliveira Souza. R: FABIO FERNANDES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesta data, juntei os cálculos de fl. 139. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h52. VISTA Nos termos da Portaria 02/2015 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s), na pessoa de seu advogado, para proceder(em) ao pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. ADVERTÊNCIA: os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabele de temporalidade do TJDFT. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h52. .

CERTIDÃO

Nº 2015.04.1.011121-0 - Procedimento Comum - A: JORCELINO SEVERO DA COSTA. Adv(s).: DF013858 - Vera Lucia Vieira Caixeta. R: BANCO BMG S/A LEASING MERCANTIL. Adv(s).: MG078069 - Andre Renno Lima Guimaraes Andrade. R: AUTO POINT VEICULOS COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Certifico que deixei de juntar a petição n. 2019.04.002233971, da parte requerida, por tratar-se de cópia, deixando-a acostada à contracapa dos autos. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h55. VISTA De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao requerido, EM CARTÓRIO, para proceder juntada da petição original. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h55. .

JUNTADA

Nº 2016.04.1.003910-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSSI SPECIALE. Adv(s).: DF026131 - Juliana Rodrigues Amorim Eluan. R: RAFAEL FARIA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIANE DA ROCHA PEREIRA MELO. Adv(s).: (.). Nesta data, juntei os cálculos de fls.188 e 189. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h57. VISTA Nos termos da Portaria 02/2015 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s), na pessoa de seu advogado, para proceder(em) ao pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. ADVERTÊNCIA: os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabele de temporalidade do TJDFT. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h57. .

CERTIDÃO

N. 0730360-72.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PROGRESSO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: PEDRO CANDIDO SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0730360-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PROGRESSO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME RÉU: PEDRO CANDIDO SOUTO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do(s) MANDADO(S) não cumprido(s). Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:04:59. JOSE EDUARDO ESMERALDO DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700106-73.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPERANCA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MAGNA MARIA LOPES PORTUGAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Aguarde-se por dez (10) dias. Findo o prazo, cumpra-se a parte exequente imediatamente o cumprimento da emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 09:19:23. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito mvr

N. 0701369-43.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EUGENIO BATISTA DE ASSIS. Adv(s).: DF02141/A - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se. Emende-se a inicial para: 1) identificar a ação anteriormente ajuizada em desfavor do réu e relacionada ao mesmo assunto, eis que informa tal situação na causa de pedir. Acostar ainda cópia das principais peças dessa ação, entre elas da inicial e das principais decisões, além da certidão de trânsito em julgado; 2) vincular os descontos impugnados ao réu, eis que nos contracheques apresentados consta somente a informação: CONSIGNAÇÃO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO R$ 368,21. Note a parte demandante que os descontos devem estar associados ao banco réu; 3) apresentar planilha descritiva de todos os descontos ora impugnados, contendo valores e datas; 4) especificar no item "a" do pedido qual débito deseja ver declarado inexistente. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 09:11:58. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES Juíza de Direito E

N. 0701253-37.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSIMEIRE ALVES PERES CAIXETA. Adv(s).: DF53950 - NIZIA OLIVEIRA DA SILVA CAIXETA. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para: 1) acostar cópia dos documentos pessoais digitalizados e indicar os nomes dos advogados da parte devedora, atendendo assim à certidão de ID 29167324; 2) ajustar a pretensão relativa aos honorários sucumbenciais aos termos da condenação, eis que a parte ré ficou responsável pelo pagamento de 80% do total fixado de 15%; 3) apresentar a procuração outorgada pela parte demandada na fase de conhecimento. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. I. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 09:42:57. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES Juíza de Direito E

N. 0708692-36.2018.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN. R: ARNALDO MARQUEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Diga a parte agravada sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:01:17. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito mvr

N. 0706822-53.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: OSMANO NERES DE MATOS. Adv(s).: DF39599 - FABIANA VERAS DAMASCENO, DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. R: R L PORTAS E PORTAIS LTDA - ME. Adv(s).: BA58978 - WANDREY RODRIGO FERREIRA LIMA. Traga a parte contestantes ID28757360, comprovante de rendimentos, declaração de rendas e bens e outros demonstrativos de despesas gerais necessárias para aferição de miserabilidade alegada e deferimento da gratuidade pretendida. Prazo de cinco (05) dias. Pena de indeferimento Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:12:56. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito mvr

N. 0708525-19.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17. Adv(s).: SC50012 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ISABEL CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Esclareça a parte exequente se pretende a homologação do acordo ou a suspensão do feito. Atente para o fato de que, na suspensão, caso não haja cumprimento do acordado o feito retornará para o seu andamento normal onde só poderão ser cobradas as parcelas constantes do título executivo originário. Prazo de cinco (05) dias. Pena de homologação do acordo. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 11:09:06. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito mvr

N. 0701434-38.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NAISSON HENRIQUE BASILIO DA SILVA. Adv(s).: DF19038 - JONILSON BASILIO DA SILVA. R: Caixa Seguros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça e a tramitação prioritária. Anote-se. Indefiro o requerimento para tramitação em segredo de justiça, uma vez que o caso dos autos não se amolda às hipóteses legais de concessão. Emende-se a inicial para: a) comprovar a negativa do plano de saúde em oferecer ao segurado plano de assistência na modalidade individual ou familiar; b) formular pedido de mérito. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:00:45. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito c

N. 0701360-81.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES NOGUEIRA. Adv(s).: DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Traga a parte exequete comprovante de rendimentos, declaração de renda e bens, extratos bancários e comprovação de outras despesas gerais necessárias suportadas, para aferição da miserabilidade alegada e deferimento da gratuidade pretendida, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, já que uma pessoa que empresta R$ 75.000,00 não pode ser considerada pobre. Prazo de quinze (15) dias. Pena de indeferimento. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:27:19. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito mvr

N. 0701420-54.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FLAVIO LUIS DA SILVA. Adv(s).: DF55816 - CLAUDIO SILVA LIMA ALVES, DF56193 - IGOR DE CARVALHO PINHO, DF55786 - WILLIAN FERREIRA DA CUNHA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL LOPES DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MILTON DOS SANTOS PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701420-54.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FLAVIO LUIS DA SILVA RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO Recebo a inicial. Defiro o beneplácito da justiça gratuita para a parte autora. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção

de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:58:41. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0707491-09.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: GO0027391S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: DJALMA ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista as diversas diligências realizadas, para se evitar despesas processuais desnecessárias, comprove documentalmente que a parte ré se encontra no endereço indicado na petição. ID 28767352. ATente para o disposto no art. 4º do Dec. Lei 911/69. Prazo de cinco (05) dias. Pena de extinção. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 11:14:37. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito mvr

N. 0700058-51.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: ROGERIO DE SOUSA BRAGA. Adv(s).: DF38918 - FERNANDO DE CARVALHO NERY. R: MARLON CESAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de citação por hora certa ou edital, tendo em vista que no endereço localizado em Goiânia, ID27322154, consta que o mesmo encontrava-se "ausente 3 vezes". Diga sobre a expedição de carta precatória, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 11:24:30. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito mvr

N. 0706079-43.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: LEANDRO DE SOUZA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Suspendo o feito até 27/12/2.020. Findo o prazo deverá a parte autora comunicar de imediato o cumprimento do acordo, sob pena de extinção. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 11:36:16. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito mvr

N. 0727389-51.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: VERONICA RODRIGUES ALENCAR FERREIRA. Adv(s).: DF37142 - Euclides Araujo da Costa. Petição ID28752642. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art.921, inc.III, § 2º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedrora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de CINCO (05) anos, a vencer em 2.025. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intime-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:40:13. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito mvr

N. 0700983-13.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s).: DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. R: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0010667A - FABIO SOARES JANOT. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, comprovar o recolhimento do preparo da fase de cumprimento de sentença, e, ainda, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCPC. Intime-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:57:30. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0700983-13.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s).: DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. R: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0010667A - FABIO SOARES JANOT. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma,

havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, comprovar o recolhimento do preparo da fase de cumprimento de sentença, e, ainda, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCPC. Intime-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:57:30. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0701162-44.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: RAISA MARCELLY PONCE CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:02:18. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0701187-57.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: LIGIA COIMBRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:05:31. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0701166-81.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: ROBERTO ALVES MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:09:14. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0701189-27.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: LUBIA BAPTISTA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo

acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:11:45. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0701218-77.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: MARIA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:15:38. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0701220-47.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: MARIA EMILIA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:18:43. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0701206-63.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: LUIZ ROBERTO HAGSTROM DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:21:59. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0701236-98.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: VANILDA APARECIDA ALVES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá

requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:29:57. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0701182-35.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ANITA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701182-35.2019.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANITA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, reputo comprovadas a inadimplência e a mora do réu, nos termos do contrato de financiamento que instrui a inicial e da notificação efetivada validamente. Assim, ante a possibilidade de o bem dado em garantia ser depreciado ou transferido à terceiro, DEFIRO a medida liminar pretendida, com fundamento no Decreto-Lei 911/1969, determinando a busca e apreensão do veículo RENAULT MEGANE, 2007, PLACA JHL0885, CH93YKM2N3A7J851346, RENAVAM 921123639 em favor da parte autora, o qual deverá ficar depositado em mãos de ERLEM ANTUNES CAMARGO, CPF: 399.928.611-34; ROGÉRIO NASCIMENTO AZEVEDO, CPF: 392.909-561-00; SÉRGIO JOSÉ DE LIMA GOMES, CPF: 239.748.421-87 RG: 778643 SSP/DF; VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF: 646.426.071-53. O Sr. Oficial de Justiça deverá consignar se o réu reside no endereço diligenciado. Cumprida a liminar, cite-se para purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Atribuo à presente força de mandado. Cumpra-se. Desde já fica autorizado o cumprimento desta ordem em horário especial, com auxílio de força policial e arrombamento, se necessário, nos termos do art. 212, do CPC. Proceda-se a Secretaria à inclusão da restrição judicial no veículo via RENAJUD, em atendimento ao artigo 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço apontado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, BACENJUD e SIEL.Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se necessário. Restando infrutíferas todas as diligências ou se o mandado retornar pela não apreensão do veículo, muito embora o réu tenha sido localizado, intime-se o autor para que promova a emenda da inicial convertendo o feito em ação de execução, conforme artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014. A diligência supra, que constatar que a parte ré não está na posse do veículo, deverá constar da certidão do oficial de justiça. Ressalte-se que, para viabilizar a conversão, o contrato deve estar assinado por duas testemunhas e, no caso de cédula de crédito bancário, deve ser apresentada a via original, acompanhado de planilha atualizada do débito. Destaco que a emenda deverá ser apresentada na ÍNTEGRA, ou seja, o autor deverá juntar nova petição, com as devidas alterações, acompanhada de cópia para contrafé. Após, retornem os autos conclusos. Advirto que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não cumprida a medida liminar e citada a parte contrária. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:35:47. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito mvr

N. 0701237-83.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: VILMA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Venha cópia integral do título executivo, frente e verso. Prazo de quinze (15) dias. Pena de indeferimento. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:51:27. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito mvr

N. 0701488-04.2019.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: MATEUS DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Emende-se a inicial para: a) juntar cópia da procuração do Embargado, para possibilitar a citação nos termos do art. 677, § 3º do Código de Processo Civil; b) anexar cópia do DUT do veículo; Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:46:06. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito c

N. 0701359-96.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ALAMEDA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JONAS ALEXANDRE ROMUALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende a inicial para: 1) Anexar procuração outorgada pela autora à causídica que assina a peça inicial, com atenção para validade do mandato do outorgante; 2) Juntas documentação que comprove ser a parte ré a responsável pelas taxas cobradas nos autos; 3) Indicar as atas que autorizaram a cobrança dos valores indicados na inicial. 4) Proceder ao recolhimento das custas iniciais. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:46:54. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito mvr

N. 0701171-06.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIKA ESPINOLA DA SILVA SODRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: DF COMERCIAL DE MOTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF39338 - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, comprovar o recolhimento do preparo da fase de cumprimento de sentença, e, ainda, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do CPC. Intime-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:40:16. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES Juíza de Direito E

N. 0701244-75.2019.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DAVID DORNELLES DA MATA. Adv(s).: DF45498 - SERGIO LUIZ DE ARAUJO. R: COMERCIAL TECNICA GUARA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para esclarecer o motivo da presente distribuição, eis que esta demanda é idêntica ao processo nº 0701242-08.2019 distribuído anteriormente. Prazo: 15 dias, sob pena de

extinção em razão de litispendência. Faculto ao embargante requerer a desistência deste feito. I. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:02:20. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES Juíza de Direito E

N. 0700777-96.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE EDUARDO GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. R: SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700777-96.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE EDUARDO GONCALVES DE SOUSA RÉU: SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Recebo a inicial. Defiro o beneplácito da Justiça Gratuita para a parte autora. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:35:29. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0700870-59.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF48471 - WENE VANESSA PEREIRA SOUZA, DF45128 - EMANUELLA LOPES FRANCA. R: FRANCISCA ALCINETE VILAROUCA GONCALO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para encartar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme estabelece o art. 290 do CPC. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:14:40. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0700879-21.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: DARIO BRUNO SOSA. Adv(s).: SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI, SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO. R: LMF COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) , nomeio a parte autora como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) (executivo/s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(is) deverá(ão) estar apto(s) a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado. Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, pela via postal, mandado ou carta precatória, se for o caso, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:52:32. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

N. 0701205-78.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO. Adv(s).: DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO, DF0020863A - MYRIAM CARULINA LOPES PIRES DE MENEZES. R: ADEILDO CHAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:15:52. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

DESPACHO

N. 0701433-53.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AMAV'S TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701433-53.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AMAV'S TURISMO LTDA - ME RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DESPACHO Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:01:32. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito c

N. 0701242-08.2019.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DAVID DORNELLES DA MATA. Adv(s).: DF45498 - SERGIO LUIZ DE ARAUJO. R: COMERCIAL TECNICA GUARA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701242-08.2019.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DAVID DORNELLES DA MATA EMBARGADO: COMERCIAL TECNICA GUARA LTDA - ME DESPACHO Considerando o pedido "c" (ID 29051241, pg.5), verifico que não há necessidade de indicação de conta bancária para depósito, facultando-se ao embargante emitir guia e realizar depósito judicial no valor do crédito exequendo, no que lhe concedo o prazo de 15 dias. No mesmo prazo, comprove o embargante a condição de beneficiário de gratuidade da justiça, anexando também a respectiva declaração de hipossuficiência. Pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo acima ou comprovado o depósito judicial, tornem conclusos. I. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:58:36. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES Juíza de Direito E

SENTENÇA

N. 0706080-28.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF45128 - EMANUELLA LOPES FRANCA, DF48471 - WENE VANESSA PEREIRA SOUZA. R: GENESSI CONCEICAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. XTrata-se de Ação Monitória ajuizada por ARTE & FOTO SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA ME em desfavor de GENESI CONCEIÇÃO DA SILVA, com fundamento no art. 1.102.a do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a requerida juntou aos autos o comprovante de depósito de ID28004320 Instada a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos, a parte autora requereu o alvará de levantamento, sem mais nada requerer, aquiescendo com o valor depositado. É o relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da obrigação (pagamento da dívida), JULGO EXTINTO O PROCESSO e isento a parte requerida do pagamento de custas (CPC, art. 701, parágrafo 1º). EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE AUTORA Devolva-se a parte autora os originais dos títulos à parte ré. Dêem-se as devidas baixas e arquivem-se. P. R. I. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 09:10:57. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito mvr

N. 0701137-31.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF25733 - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: ACADEMIA TOTAL FITNESS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701137-31.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME RÉU: ACADEMIA TOTAL FITNESS LTDA - ME SENTENÇA Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não ofereceu resposta, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada HOMOLOGO a desistência requerida pela petição de ID 29439916 , resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Custas pela parte desistente. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente, registre-se e intime-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:02:30. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito mvr

N. 0703407-96.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0020896A - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF0029456A - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES. R: INFOSEG INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF0053015A - JANAINA LOPES DA SILVA. Cuida-se de execução no curso da qual a executada acorreu aos autos e efetuou o parcelamento do débito na forma do Art. 916 do Código de Processo Civil. Os comprovantes dos depósitos encontram-se juntados aos autos, conforme ID 19669219, 21265279, 22724818, 23975656, 25338712, 26914197, 27533917. Intimado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, o exequente manteve-se inerte, pelo que se conclui pela satisfação do crédito. Os valores depositados já foram todos levantados. Desse modo, reputo cumprida a obrigação assumida pela executada. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Face ao exposto, DECLARO satisfeita a obrigação de pagar quantia. Com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a execução, em face do pagamento. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, tomadas as cautelas legais, dê-se baixa e arquivem-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:12:11. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito c

N. 0707989-08.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLEIDSON PEREIRA VIEIRA. Adv(s).: DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707989-08.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLEIDSON PEREIRA VIEIRA RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLEIDSON PEREIRA VIEIRA em desfavor de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados. A decisão de ID 26044566 determinou a emenda da peça inicial, especificando, ponto a ponto, as instruções a serem atendidas pela parte autora. Sobreveio a petição de ID 27605524, no entanto, não atendeu à determinação de emenda. Nova oportunidade concedida ao autor, conforme ID 27755516. Certidão de ID 28458410, atestando a inércia do requerente. É o relatório. DECIDO. Em análise aos requisitos da petição inicial, foi determinada a emenda à inicial para adequação dos pedidos e juntada de documentos. O autor manteve-se inerte conforme se pode inferir, ou seja, não cumpriu a contento a determinação judicial. A correta instrução da petição é ônus que recai sobre a parte autora. Ao juízo cabe promover o imediato e correto andamento do feito, lhe sendo vedado conceder privilégios às partes litigantes não previstos na legislação, sob pena de se ver prejudicada sua imparcialidade, violando o princípio do juízo natural. Não tendo cumprido a determinação judicial, nos termos em que lhe foi dirigida, cumpre ao Magistrado promover o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Não atendida a ordem judicial de emenda da petição inicial, deixando o autor de apresentar os documentos necessários conforme solicitado pelo juiz singular, torna-se impossível o prosseguimento da execução, ante a falta de título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. 2. Correta a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto a parte autora, instada a regularizar a inicial, descumpriu a determinação de emenda, configurando, assim, hipótese de indeferimento da inicial, conforme parágrafo único do art. 321 do CPC/15, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, também do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.1052908, 20160110894502APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/10/2017, Publicado no DJE: 16/10/2017. Pág.: 369/373). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem de mérito. Custas processuais finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se perfectibilizou. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se intimação para

os requeridos nos termos do Art. 331, § 3º, do CPC. Em seguida, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:49:51. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704245-05.2018.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARCELO VIVAN DE MORAES. Adv(s).: SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO. R: ROZALIA MARIA DANTAS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704245-05.2018.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARCELO VIVAN DE MORAES RÉU: ROZALIA MARIA DANTAS PEREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do MANDADO não cumprido. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, face a certidão de ID 29483506. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:43:43. JOSE EDUARDO ESMERALDO DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707014-83.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JEFFERSON ALVES DA VITORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de JEFFERSON ALVES DA VITÓRIA. Narrou que, em 16/05/2018, celebrou com a parte ré contrato de abertura de crédito para a aquisição do veículo Fiat Palio 1.0 Celebr. EC, ano 2009, cor vermelha, placa JID2748, que gerou o crédito líquido de R$ 9.719,00 (nove mil e setecentos e dezenove reais) a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R$ 460,74 (quatrocentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), ficando o bem alienado fiduciariamente para garantia das obrigações principais e acessórias. Aduziu que o réu está em atraso com o pagamento das prestações do financiamento, a partir da parcela com vencimento em 16/07/2018, e, apesar de constituído em mora, por força de notificação extrajudicial, recusou-se a honrar o compromisso assumido. Requereu a concessão de medida liminar e a imposição de restrição de circulação via RENAJUD, objetivando a apreensão do bem e a procedência do pedido, consolidando em seu favor a posse e a propriedade plenas do veículo e a condenação da parte requerida ao pagamento das custas judiciais, demais despesas e dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes para a causa: planilha com o débito atualizado (ID 24128764, pg. 1 e 2), minuta do contrato (ID 24128814, pg. 1 e 2, e 24128798, pg. 1 a 2), notificação extrajudicial (ID 214128771, pg. 1 a 3) e comprovante de registro do gravame que pesa sobre o veículo negociado (ID 24128736). A liminar foi deferida (ID 24947894, pg. 1 e 2) e devidamente cumprida (ID 27452080 e 27452081, pg. 1 e 2), tendo sido imposta restrição de circulação sobre o veículo via RENAJUD (ID 24949048). O réu foi citado (ID 27452080), todavia não purgou a mora tampouco apresentou contestação no prazo legal (ID 28037169 e certificação pelo sistema do decurso em 08/02/2019 do prazo para contestação). Por fim, a restrição de circulação via RENAJUD foi devidamente baixada (ID 28038797), tendo sido determinada a conclusão dos autos para julgamento. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão em que houve cumprimento da liminar. Citado, o réu deixou de purgar a mora tampouco apresentou contestação no prazo legal, no que lhe decreto a revelia, no que se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Presentes os pressupostos processuais e a condição da ação, promovo o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I e II). O vínculo contratual e a mora do réu restaram comprovados pelos documentos acostados (ID 24128814, pg. 1 e 2, e 24128798, pg. 1 a 2 ? contrato e ID 214128771, pg. 1 a 3 ? notificação extrajudicial), assim encontra-se devidamente amparado o pedido autoral de busca e apreensão do bem dado em garantia (art. 3º, ?caput?, do Decreto-lei nº 911/69). De se ver que o objeto imediato da ação de busca e apreensão é o próprio bem dado em garantia (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, caput), enquanto o objeto mediato é a integralidade da dívida pendente (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 2º). Assim, cumprida a liminar, cabia à parte devedora o pagamento da integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, no prazo de 5 dias do cumprimento da medida, para fins de afastar os efeitos definitivos da mora para este procedimento, todavia o réu deixou transcorrer ?in albis? o referido prazo, portanto consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º), assim a procedência da ação de busca e apreensão é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão para, confirmando a liminar de ID 24947894, pg. 1 e 2, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Fiat Palio 1.0 Celebr. EC, ano 2009, cor vermelha, placa JID2748, no patrimônio do autor. Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:03:38. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES Juíza de Direito E

N. 0707014-83.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JEFFERSON ALVES DA VITORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de JEFFERSON ALVES DA VITÓRIA. Narrou que, em 16/05/2018, celebrou com a parte ré contrato de abertura de crédito para a aquisição do veículo Fiat Palio 1.0 Celebr. EC, ano 2009, cor vermelha, placa JID2748, que gerou o crédito líquido de R$ 9.719,00 (nove mil e setecentos e dezenove reais) a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R$ 460,74 (quatrocentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), ficando o bem alienado fiduciariamente para garantia das obrigações principais e acessórias. Aduziu que o réu está em atraso com o pagamento das prestações do financiamento, a partir da parcela com vencimento em 16/07/2018, e, apesar de constituído em mora, por força de notificação extrajudicial, recusou-se a honrar o compromisso assumido. Requereu a concessão de medida liminar e a imposição de restrição de circulação via RENAJUD, objetivando a apreensão do bem e a procedência do pedido, consolidando em seu favor a posse e a propriedade plenas do veículo e a condenação da parte requerida ao pagamento das custas judiciais, demais despesas e dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes para a causa: planilha com o débito atualizado (ID 24128764, pg. 1 e 2), minuta do contrato (ID 24128814, pg. 1 e 2, e 24128798, pg. 1 a 2), notificação extrajudicial (ID 214128771, pg. 1 a 3) e comprovante de registro do gravame que pesa sobre o veículo negociado (ID 24128736). A liminar foi deferida (ID 24947894, pg. 1 e 2) e devidamente cumprida (ID 27452080 e 27452081, pg. 1 e 2), tendo sido imposta restrição de circulação sobre o veículo via RENAJUD (ID 24949048). O réu foi citado (ID 27452080), todavia não purgou a mora tampouco apresentou contestação no prazo legal (ID 28037169 e certificação pelo sistema do decurso em 08/02/2019 do prazo para contestação). Por fim, a restrição de circulação via RENAJUD foi devidamente baixada (ID 28038797), tendo sido determinada a conclusão dos autos para julgamento. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão em que houve cumprimento da liminar. Citado, o réu deixou de purgar a mora tampouco apresentou contestação no prazo legal, no que lhe decreto a revelia, no que se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Presentes os pressupostos processuais e a condição da ação, promovo o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I e II). O vínculo contratual e a mora do réu restaram comprovados pelos documentos acostados (ID 24128814, pg. 1 e 2, e 24128798, pg. 1 a 2 ? contrato e ID 214128771, pg. 1 a 3 ? notificação extrajudicial), assim encontra-se devidamente amparado o pedido autoral de busca e apreensão do bem dado em garantia (art. 3º, ?caput?, do Decreto-lei nº 911/69). De se ver que o objeto imediato da ação de busca e apreensão é o próprio bem dado em garantia (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, caput), enquanto o objeto mediato é a integralidade da dívida pendente (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 2º). Assim, cumprida a liminar, cabia à parte devedora o pagamento da integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, no prazo de 5 dias do cumprimento da medida, para fins de afastar

os efeitos definitivos da mora para este procedimento, todavia o réu deixou transcorrer ?in albis? o referido prazo, portanto consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º), assim a procedência da ação de busca e apreensão é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão para, confirmando a liminar de ID 24947894, pg. 1 e 2, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Fiat Palio 1.0 Celebr. EC, ano 2009, cor vermelha, placa JID2748, no patrimônio do autor. Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:03:38. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES Juíza de Direito E

N. 0708583-22.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ALEXANDRE JOSE LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de ALEXANDRE JOSÉ LEMOS. Narrou que, em 09/09/2016, celebrou com a parte ré contrato de abertura de crédito para a aquisição do veículo Hyundai HR 2.5 TCI Diesel, ano 2010/2011, cor prata, placa JHZ8019, que gerou o crédito líquido de R$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais) a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R$ 1.158,97 (um mil e cento e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), ficando o bem alienado fiduciariamente para garantia das obrigações principais e acessórias. Aduziu que o réu está em atraso com o pagamento das prestações do financiamento, a partir da parcela com vencimento em 09/09/2018, e, apesar de constituído em mora, por força de notificação extrajudicial, recusou-se a honrar o compromisso assumido. Requereu a concessão de medida liminar e a imposição de restrição de circulação via RENAJUD, objetivando a apreensão do bem e a procedência do pedido, consolidando em seu favor a posse e a propriedade plenas do veículo e a condenação da parte requerida ao pagamento das custas judiciais, demais despesas e dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes para a causa: planilha com o débito atualizado (ID 27017624), minuta do contrato (ID 27017593, pg. 1 a 3, e 27017603, pg. 1 a 2), notificação extrajudicial (ID 27017619, pg. 1 a 3) e comprovante de registro do gravame que pesa sobre o veículo negociado (ID 27017675). A liminar foi deferida (ID 27046164, pg. 1 e 2) e devidamente cumprida (ID 27894921 e 27894922, pg. 1 e 2), tendo sido imposta restrição de circulação sobre o veículo via RENAJUD (ID 27049201). O réu foi citado (ID 27894921), todavia não purgou a mora tampouco apresentou contestação no prazo legal (ID 28968747). Por fim, a parte autora atravessou petição requerendo a baixa na restrição, tendo os autos vindo conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão em que houve cumprimento da liminar. Citado, o réu deixou de purgar a mora tampouco apresentou contestação no prazo legal, no que lhe decreto a revelia, no que se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Presentes os pressupostos processuais e a condição da ação, promovo o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I e II). O vínculo contratual e a mora do réu restaram comprovados pelos documentos acostados (ID 27017593, pg. 1 a 3, e 27017603, pg. 1 a 2 ? contrato e ID 27017619, pg. 1 a 3 ? notificação extrajudicial), assim encontra-se devidamente amparado o pedido autoral de busca e apreensão do bem dado em garantia (art. 3º, ?caput?, do Decreto-lei nº 911/69). De se ver que o objeto imediato da ação de busca e apreensão é o próprio bem dado em garantia (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, caput), enquanto o objeto mediato é a integralidade da dívida pendente (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 2º). Assim, cumprida a liminar, cabia à parte devedora o pagamento da integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, no prazo de 5 dias do cumprimento da medida, para fins de afastar os efeitos definitivos da mora para este procedimento, todavia o réu deixou transcorrer ?in albis? o referido prazo, portanto consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º), assim a procedência da ação de busca e apreensão é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão para, confirmando a liminar de ID 27046164, pg. 1 e 2, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Hyundai HR 2.5 TCI Diesel, ano 2010/2011, cor prata, placa JHZ8019, no patrimônio do autor. Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Promovo a imediata baixa na restrição de circulação via RENAJUD, a qual anexada a esta decisão. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:35:04. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES Juíza de Direito E

N. 0708583-22.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ALEXANDRE JOSE LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de ALEXANDRE JOSÉ LEMOS. Narrou que, em 09/09/2016, celebrou com a parte ré contrato de abertura de crédito para a aquisição do veículo Hyundai HR 2.5 TCI Diesel, ano 2010/2011, cor prata, placa JHZ8019, que gerou o crédito líquido de R$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais) a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R$ 1.158,97 (um mil e cento e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), ficando o bem alienado fiduciariamente para garantia das obrigações principais e acessórias. Aduziu que o réu está em atraso com o pagamento das prestações do financiamento, a partir da parcela com vencimento em 09/09/2018, e, apesar de constituído em mora, por força de notificação extrajudicial, recusou-se a honrar o compromisso assumido. Requereu a concessão de medida liminar e a imposição de restrição de circulação via RENAJUD, objetivando a apreensão do bem e a procedência do pedido, consolidando em seu favor a posse e a propriedade plenas do veículo e a condenação da parte requerida ao pagamento das custas judiciais, demais despesas e dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes para a causa: planilha com o débito atualizado (ID 27017624), minuta do contrato (ID 27017593, pg. 1 a 3, e 27017603, pg. 1 a 2), notificação extrajudicial (ID 27017619, pg. 1 a 3) e comprovante de registro do gravame que pesa sobre o veículo negociado (ID 27017675). A liminar foi deferida (ID 27046164, pg. 1 e 2) e devidamente cumprida (ID 27894921 e 27894922, pg. 1 e 2), tendo sido imposta restrição de circulação sobre o veículo via RENAJUD (ID 27049201). O réu foi citado (ID 27894921), todavia não purgou a mora tampouco apresentou contestação no prazo legal (ID 28968747). Por fim, a parte autora atravessou petição requerendo a baixa na restrição, tendo os autos vindo conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão em que houve cumprimento da liminar. Citado, o réu deixou de purgar a mora tampouco apresentou contestação no prazo legal, no que lhe decreto a revelia, no que se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Presentes os pressupostos processuais e a condição da ação, promovo o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I e II). O vínculo contratual e a mora do réu restaram comprovados pelos documentos acostados (ID 27017593, pg. 1 a 3, e 27017603, pg. 1 a 2 ? contrato e ID 27017619, pg. 1 a 3 ? notificação extrajudicial), assim encontra-se devidamente amparado o pedido autoral de busca e apreensão do bem dado em garantia (art. 3º, ?caput?, do Decreto-lei nº 911/69). De se ver que o objeto imediato da ação de busca e apreensão é o próprio bem dado em garantia (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, caput), enquanto o objeto mediato é a integralidade da dívida pendente (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 2º). Assim, cumprida a liminar, cabia à parte devedora o pagamento da integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, no prazo de 5 dias do cumprimento da medida, para fins de afastar os efeitos definitivos da mora para este procedimento, todavia o réu deixou transcorrer ?in albis? o referido prazo, portanto consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º), assim a procedência da ação de busca e apreensão é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão para, confirmando a liminar de ID 27046164, pg. 1 e 2, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Hyundai HR 2.5 TCI Diesel, ano 2010/2011, cor prata, placa JHZ8019, no patrimônio do autor. Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Promovo a imediata baixa na restrição de circulação via RENAJUD, a qual anexada a esta decisão. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:35:04. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES Juíza de Direito E

DECISÃO

N. 0707614-07.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DE JESUS ALVES CARVALHO. Adv(s).: DF57764 - WENDREA GARCIA MACHADO ARAUJO, DF26445 - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL. R: DERIKE SOARES MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO SEIXAS DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 29450702). Em atenção ao princípio da efetividade, reiterei a determinação de bloqueio. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Intime-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:09:21. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES Juíza de Direito

N. 0701259-78.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: CICERO SOUZA DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 29459646). Em atenção ao princípio da efetividade, reiterei a determinação de bloqueio. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Intime-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:15:48. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES Juíza de Direito

N. 0705693-13.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: DF0045415A - FELIPE LIMA MOREIRA. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: MAXXIMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 29450904). Em atenção ao princípio da efetividade, reiterei a determinação de bloqueio. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Intime-se. Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:29:51. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708692-36.2018.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES, SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN. R: ARNALDO MARQUEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708692-36.2018.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EMBARGADO: ARNALDO MARQUEZ CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, vista ao embargante sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo. Gama, 28 de fevereiro de 2019 11:51:11. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

N. 0708759-98.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCIA APARECIDA CARDOSO. Adv(s).: DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO. R: BATISTA E ALBANO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708759-98.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUCIA APARECIDA CARDOSO RÉU: BATISTA E ALBANO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3° do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 11:52:33. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0707417-52.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF37186 - SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: SP0135628A - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO, SP327645 - ARTUR DA SILVA CHAGAS PINTO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: RJ52759 - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL, RJ109085 - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707417-52.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA SILVA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3° do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 11:53:43. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0707417-52.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF37186 - SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: SP0135628A - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO, SP327645 - ARTUR DA SILVA CHAGAS PINTO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: RJ52759 - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL, RJ109085 - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707417-52.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA SILVA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3° do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 11:53:43. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0708458-54.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: JOSE CARLOS ARAGAO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708458-54.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JOSE CARLOS ARAGAO LIMA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei e registrei a devolução do Aviso de Recebimento não cumprido. Fica a parte AUTORA intimada sobre a devolução do AR. Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 12:07:37. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0701834-86.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA GAMA. Adv(s).: DF22688 - ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO. R: JUSCIANE SOUZA PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701834-86.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA GAMA EXECUTADO: JUSCIANE SOUZA PIMENTEL, DIEGO VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas às partes sobre os cálculos. Gama, 28 de fevereiro de 2019 12:13:05. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0706928-15.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCIJAIRO ANANIAS DA SILVA. Adv(s).: DF04218 - MARIA BERNADETE SILVA PIRES. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706928-15.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCIJAIRO ANANIAS DA SILVA RÉU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3° do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 12:15:10. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0703840-66.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RENE MATOS SABINO. Adv(s).: DF0029882A - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MG25225 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703840-66.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENE MATOS SABINO RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 29564740, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 12:33:45. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0706362-66.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19038 - JONILSON BASILIO DA SILVA. R: SERGIO VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSUE BRAGA FIRMIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0706362-66.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADRIANA NUNES DE OLIVEIRA RÉU: SERGIO VIANA DE OLIVEIRA, JOSUE BRAGA FIRMIANO Objeto: Citação de JOSUE BRAGA FIRMIANO - CPF/CNPJ: 032.699.571-49, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital. O processo tem por objeto o imóvel situado na Quadra 31, Casa 203, Setor Leste, Gama (DF. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 12:42:24. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0701733-49.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS. Adv(s).: DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS. R: JOSE ROGERIO TEIXEIRA MEIRELLES. Adv(s).: DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701733-49.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS EXECUTADO: JOSE ROGERIO TEIXEIRA MEIRELLES CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que anexei e registrei Comprovante de pagamento de Guia de Depósito Judicial. Faço vista ao autor sobre Comprovante de Pagamento. Gama, 28 de fevereiro de 2019 12:58:41. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0702842-35.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO ROSSI SPLENDORE. Adv(s).: DF22688 - ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO. R: TIAGO MOISES DOS SANTOS DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS, DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702842-35.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO ROSSI SPLENDORE EXECUTADO: TIAGO MOISES DOS SANTOS DIAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 13:05:00. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0702845-53.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NADIR MARIA DE SOUZA. Adv(s).: DF0036602A - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF0007265A - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. R: BANCO CBSS S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702845-53.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NADIR MARIA DE SOUZA RÉU: BANCO BRADESCARD S.A., BANCO CBSS S.A. CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira

para levantamento. Remeto o feito à contadoria, para cálculo das custas finais. Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 13:15:32. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0705010-73.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: STEFANY MARQUES FERREIRA MUNIZ. Adv(s).: DF39430 - GUILHERME DE SOUZA ROCHA ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705010-73.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: STEFANY MARQUES FERREIRA MUNIZ CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 13:18:33. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0701139-35.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: VANESSA FARIAS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701139-35.2018.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: VANESSA FARIAS DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉ: VANESSA FARIAS DE ARAUJO . Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 13:22:49. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0703069-25.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACINTA MARIA DE CARVALHO LIMA. Adv(s).: DF31248 - RODRIGO LUCIANO RIEDE. R: MARCELO GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703069-25.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JACINTA MARIA DE CARVALHO LIMA RÉU: MARCELO GOMES DA SILVA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas ao credor sobre a impugnação. Gama, 28 de fevereiro de 2019 13:26:11. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0707218-30.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAFAELA RIBEIRO VARGAS. Adv(s).: DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: ADAO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707218-30.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RAFAELA RIBEIRO VARGAS RÉU: ADAO BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista à parte autora para imprimir por seus próprios meios o(s) ofício(s) assinado(s) eletronicamente e providenciar a entrega à(s) instituição(ões). Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 13:10:55. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0700481-11.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHEK. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF54428 - TIAGO MARTINS. R: RENATO VERAS MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO em AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0700481-11.2018.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHEK RÉU: RENATO VERAS MORAES Objeto: Citação de RENATO VERAS MORAES - CPF/CNPJ: 714.575.421-53, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. OBJETO: CITAÇÃO do(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R$ 11.462,94 (onze mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de segurança prévia do Juízo, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica o(a) requerido(a) ciente de que, nos termos do § 5º do artigo 701, c/c o art. 916 do CPC, poderá, no prazo para embargos, e reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC. A parte deverá constituir, com a devida antecedência advogado ou defensor público. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 13:57:01. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0701294-38.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JOSE APOLONIO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701294-38.2018.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE APOLONIO GONCALVES CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas à parte autora para que esclareça o pedido id 29675304 pois já houve pesquisa de endereço junto aos órgãos conveniado (id 21754730). Faço vistas, também, para que regularize a representação processual. A procuração/substabelecimentos apresentados estão vencidos. Gama, 28 de fevereiro de 2019 14:35:24. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0703072-77.2017.8.07.0004 - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - A: JULIANA ANTUNES OLIVEIRA FAGUNDES. Adv(s).: DF52644 - MARCELO PANTOJA BARROS, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0703072-77.2017.8.07.0004 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) AUTOR: JULIANA ANTUNES OLIVEIRA FAGUNDES RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA,

CARLOS NATANIEL WANZELER Objeto: Citação de CARLOS NATANIEL WANZELER - CPF/CNPJ: 003.287.887-75, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, tudo nos termos da decisão id 11814416: Trata-se de pedido de liquidação de sentença por procedimento comum.Cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, sob de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido de liquidação, nos termos do art. 511, do NCPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 15:52:10. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0708072-24.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RENATA MEIRA ALVES. A: ORIDIO MEIRA ALVES. Adv(s).: SP395584 - SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA. R: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708072-24.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENATA MEIRA ALVES, ORIDIO MEIRA ALVES RÉU: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA, CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 29242267, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 16:00:45. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0708072-24.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RENATA MEIRA ALVES. A: ORIDIO MEIRA ALVES. Adv(s).: SP395584 - SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA. R: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, SP0158160A - UMBERTO BARA BRESOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708072-24.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENATA MEIRA ALVES, ORIDIO MEIRA ALVES RÉU: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA, CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 29242267, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 16:00:45. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0708178-83.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE ACRIZIO AUGUSTO DE LIMA. Adv(s).: DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JOSE AVELINO BARBOSA. Adv(s).: DF0043380A - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. T: VALDENI AUGUSTO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708178-83.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE ACRIZIO AUGUSTO DE LIMA RÉU: JOSE AVELINO BARBOSA CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o devedor proceder ao pagamento voluntário, bem como para apresentar impugnação. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Decisão de ID 26533390, sob pena de arquivamento. Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 16:30:59. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0706561-88.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRENICE PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF0046918A - WILLIAM BRUNO ARAUJO FERREIRA. R: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706561-88.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRENICE PEREIRA GOMES EXECUTADO: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o devedor proceder ao pagamento voluntário, bem como para apresentar impugnação. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Decisão de ID 26541917, sob pena de arquivamento. Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 16:33:08. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0705053-10.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: JARDEL BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: PI11666 - VALTERLIM PEREIRA NOLETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705053-10.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: JARDEL BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o devedor proceder ao pagamento voluntário, bem como para apresentar impugnação. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Decisão de ID 24905951, sob pena de arquivamento. Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 16:36:16. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0705053-10.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: JARDEL BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: PI11666 - VALTERLIM PEREIRA NOLETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705053-10.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: JARDEL BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o devedor proceder ao pagamento voluntário, bem como para apresentar impugnação. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Decisão de ID 24905951, sob pena de arquivamento. Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 16:36:16. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

EDITAL

N. 0701357-63.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: DIART INTERIORES LTDA ME - ME. Adv(s).: DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO. R: R L PORTAS E PORTAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO em AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0701357-63.2018.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DIART INTERIORES LTDA ME - ME RÉU: R L PORTAS E PORTAIS LTDA - ME Objeto: Citação de R L PORTAS E PORTAIS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 15.623.134/0001-36, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª

Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. OBJETO: CITAÇÃO do(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R$ 1.933,26 (um mil e novecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de segurança prévia do Juízo, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica o(a) requerido(a) ciente de que, nos termos do § 5º do artigo 701, c/c o art. 916 do CPC, poderá, no prazo para embargos, e reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC. A parte deverá constituir, com a devida antecedência advogado ou defensor público. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 28 de fevereiro de 2019 16:37:00. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Jose Ronaldo Rossato
Diretor de Secretaria: Ricardo Oliveira Ramos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2017.04.1.000772-2 - Arrolamento Comum - A: LOURENCA ABADIA DA SILVA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: MANOEL MALAQUIAS DA SILVA e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). HERDEIROS: FRANCISCA MARIA DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF038228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA, DF038228 - Luiz Claudio Borges Pereira. INTERESSADA: ALEX DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF038228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. INTERESSADA: JOSE DA CRUZ VIEIRA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: LIVIA REGINA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Nesta data fiz juntar aos autos a petição de fl. 252. Acolho a cota ministerial de fl. 250. INTIMEM-SE as pessoas de ALEX DA SILVA VIEIRA, JOSÉ DA CRUZ VIEIRA e LÍVIA REGINA VIEIRA DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem o negócio jurídico realizado por FRANCISCA MARIA DA SILVA VIEIRA, antes da sua interdição, envolvendo a venda de sua quota parte no imóvel que lhe caberia. Prazo de 15 (quinze) dias. Expedida a diligência, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA e, após, à FRANCISCA MARIA DA SILVA VIEIRA. Cumpra-se. Intime-se. Gama - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 17h40. José Ronaldo Rossato,Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Jose Ronaldo Rossato
Diretor de Secretaria: Ricardo Oliveira Ramos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2017.04.1.004008-0 - Cumprimento de Sentenca - A: Y.G.D.S.C.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: W.C.D.S.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. REPRESENTANTE LEGAL: R.D.S.R.. Adv(s).: (.). JULGAMENTO - Vistos, etc. Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Alimentos, proposta por Y.G.S.C. representada por sua genitora R.S.R. em desfavor de W.C.S.. O executado não foi intimado para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme decisão de fl. 20. Instada a requerer o que entender de direito, a parte exequente, às fls. 92/95, informou que o executado quitou o débito reclamado nestes autos e requereu a extinção do feito. Remetido os autos ao Ministério Público, este, diante do afirmado pela exequente, não se opôs a extinção do feito. É o Relatório. DECIDO. De fato, confirmado o pagamento integral do valor reclamado, conforme reconhecido pela parte autora não há mais qualquer interesse no prosseguimento do feito. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com base no art. 924, inciso II do CPC e determino seu imediato arquivamento com as baixas pertinentes. Sem custas. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 17h19. José Ronaldo Rossato,Juiz de Direito 3.

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Jose Ronaldo Rossato
Diretor de Secretaria: Ricardo Oliveira Ramos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2012.04.1.012668-2 - Inventario - A: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES e outros. Adv(s).: DF009458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA, DF009458 - Francisco de Assis Sousa. R: CELESTINO JOAQUIM RODRIGUES e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. HERDEIROS: VALDINEIDE RODRIGUES ALEXANDRE. Adv(s).: (.). HERDEIROS: WILLIA MARCIA ALEXANDRE LIRA. Adv(s).: (.). HERDEIROS: WINAN RODRIGUES ALEXANDRE. Adv(s).: (.). HERDEIROS: WILLIAM RODRIGUES ALEXANDRE. Adv(s).: (.). HERDEIROS: WILMA RODRIGUES ALEXANDRE XIMENES. Adv(s).: (.). HERDEIROS: SIRLEY RODRIGUES SOARES. Adv(s).: (.). HERDEIROS: KATIA RODRIGUES CARVALHO. Adv(s).: (.). HERDEIROS: KELLY RODRIGUES CARVALHO. Adv(s).: (.). HERDEIROS: KARLA RODRIGUES CARVALHO. Adv(s).: (.). HERDEIROS: ZULEIDE RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: (.). HERDEIROS: ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: (.). HERDEIROS: ERIKA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: (.). HERDEIROS: VALTER DE SOUZA. Adv(s).: DF009458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA. R: JOSE DE LOURDES ALEXANDRE. Adv(s).: (.). R: PEDRO SOARES CARVALHO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz, Dr. José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil: fica a parte requerente intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, e advertida de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal, no valor de R$ 296,14, conforme cálculo do contador à fl. 398. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h48..

DIVERSOS

Nº 2015.04.1.009399-8 - Cumprimento de Sentenca - A: A.D.B.. Adv(s).: DF038106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI, DF038106 - Trevor Francis Brito Mariani. R: J.C.M.C.. Adv(s).: MA011932 - ISABELLA BOGEA DE ASSIS, DF042722 - Micaella Mourao Parente, MA011932 - Isabella Bogea de Assis. CERTIDAO - Nesta data juntei a estes autos a resumo do cálculo às fls. 318/319. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h03. DESPACHO - Vistos, etc. Em resposta às indagações deste juízo, o Banco Bradesco informa no ofício de fl. 308 que o executado não é funcionário daquele banco e, portanto, ostenta qualquer rendimento. Dessa forma, com base no princípio da cooperação estabelecido no art. 6º do Código de Processo Civil e, sobretudo, da recomendação de nº 51 de 24/03/2015 do CNJ, de ofício, procedi consulta no INFOSEG (Banco que agrega dados dos seguintes órgãos: RECEITA FEDERAL PF - PJ; DENATRAN (Renach e Renavam); RENAJUD; MTE - RAIS e CAGED (trabalhador em empresa) - CNJ - BNMP e DPF - SINARM, de modo que o arquivo anexo é resultado do que foi encontrado cadastrado) e, assim, constatado que o executado, de fato, só ostenta as duas fontes de rendas oriundas do Ministério da Saúde e Secretaria da Saúde do Estado do Maranhão, mas que seus rendimentos foram consideravelmente majorados. Também constatado que além de veículos, o executado é sócio de uma empresa chamada Radio e Televisão Rio Preto. Dessa forma, a priori, diante dos atuais rendimentos do executado, parece que até comporta novos descontos, além da parte autora poder diligenciar para realizar penhora das cotas e/ou rendimentos decorrentes dela até saldar a dívida. Contudo, conforme já despachado anteriormente, a meu ver, os cálculos apresentados ainda estão incorretos. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para, se possível, atualizar o débito de acordo com os ditames legais, com observância da decisão de fls. 240/244, bem como com a dedução dos valores reconhecidamente pagos, conforme planilha de fls. 254. Após, manifeste-se a parte autora,

sobre os eventuais cálculos e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Gama - DF, terça-feira, 19/02/2019 às 09h54. José Ronaldo Rossato,Juiz de Direito 2.

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Jose Ronaldo Rossato
Diretor de Secretaria: Ricardo Oliveira Ramos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.04.1.002503-6 - Procedimento Comum - A: R.K.S.B.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: J.M.. Adv(s).: DF017256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz, Dr. José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, da data para realização do exame de DNA, dia 01/10/2019 às 13 horas, conforme ofício juntado às fls. 145. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h55..

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Gildete Matos Balieiro
Diretora de Secretaria: Edna Hozana de Oliveira Nunes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2017.04.1.005199-3 - Divorcio Litigioso - A: A.M.D.R.. Adv(s).: DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: R.C.T.D.R.. Adv(s).: DF027353 - KATIA MENDES LOBO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, procedi ao CANCELAMENTO da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/03/2019 às16h, por se tratar de data de feriado de Carnaval, e DESIGNEI o dia 20/03/2019, às 14h20, para a realização da referida audiência. Gama - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h53..

DECISÃO

N. 0701362-51.2019.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF0047254A - ISABELA LOBATO PEIXOTO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701362-51.2019.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: M. P. V., L. R. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se os autores a inicial para comprovar o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Gama-DF, 21 de fevereiro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0701362-51.2019.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF0047254A - ISABELA LOBATO PEIXOTO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701362-51.2019.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: M. P. V., L. R. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se os autores a inicial para comprovar o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Gama-DF, 21 de fevereiro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704533-50.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF52574 - REIRIVAN GOMES LIMA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704533-50.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO JUNIO DA SILVA ROCHA EXECUTADO: LEONARDO GONCALVES DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/03/2019 às 15:20 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 7 de fevereiro de 2019 19:01:34. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

N. 0706134-91.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0019305A - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706134-91.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DANILO LOPES FERNANDES RÉU: ELDEJANE DOS SANTOS CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/03/2019 às 16:20 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 7 de fevereiro de 2019 18:54:41. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

N. 0701144-57.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. R. Adv(s).: DF0010394A - ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA, DF37142 - Euclides Araujo da Costa. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701144-57.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SIMONE ALVES DE MIRANDA RÉU: ARTENIO DA SILVA MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/03/2019 às 14:20 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 19 de dezembro de 2018 21:11:52. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

N. 0701144-57.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. R. Adv(s).: DF0010394A - ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA, DF37142 - Euclides Araujo da Costa. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701144-57.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SIMONE ALVES DE MIRANDA RÉU: ARTENIO DA SILVA MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/03/2019 às 14:20 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 19 de dezembro de 2018 21:11:52. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0009123-19.2015.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARGARIDA PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF35563 - JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. A: ANTONIO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY FERREIRA GUIMARAES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELISA PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EZEQUIEL PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LOURIVAL PEREIRA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALDOMIRO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LOURISMAR PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSILDA ABDIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WALDIR PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA REGINA DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASSIANO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ARCANGELA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009123-19.2015.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: MARGARIDA PEREIRA DA CUNHA, ANTONIO PEREIRA DA CUNHA, SUELY FERREIRA GUIMARAES DA CUNHA, ELISA PEREIRA DA CUNHA, EZEQUIEL PEREIRA DA CUNHA, LOURIVAL PEREIRA CUNHA, VALDOMIRO PEREIRA DA CUNHA, LOURISMAR PEREIRA DA CUNHA, ROSILDA ABDIAS DA SILVA, WALDIR PEREIRA DA CUNHA, MARCIA REGINA DE SOUSA SANTOS REQUERIDO: CASSIANO PEREIRA DA CUNHA, MARIA ARCANGELA DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de ID 19567995. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0701765-54.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0045565A - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701765-54.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONIA SILVA RODRIGUES RÉU: THALILIA SILVA REIS, RAILAN CRISTIAN SILVA REIS, THALIRA LARISSA SILVA REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 01/04/2019 às 16:00 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 7 de fevereiro de 2019 19:20:19. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

N. 0700161-24.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0023386A - ALIPIO BESERRA CAMELO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700161-24.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente: AUTOR: WESLEY JOSE DE SOUZA Requerido: RÉU: LETICIA MARQUES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, que designei o dia 01/04/2019 15:20 para realização da audiência de Conciliação. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:43:49. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0006812-89.2014.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SUZANA CAVALCANTI NEVES. Adv(s).: DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. A: BRUNA CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: STEFANY CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KAMILLE SILVA SANTOS. A: SUZANA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF41940 - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. R: PAULO AFONSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006812-89.2014.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SUZANA CAVALCANTI NEVES, BRUNA CAVALCANTI DA SILVA, STEFANY CAVALCANTE DA SILVA, GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA, KAMILLE SILVA SANTOS REPRESENTANTE: SUZANA DA SILVA SANTOS REQUERIDO: PAULO AFONSO DA SILVA DESPACHO Cuida-se de inventário aberto por SUZANA CAVALCANTE NEVES em razão do falecimento de PAULO AFONSO DA SILVA. Relaciona como herdeiros Bruna Cavalcante da Silva, Stefany Cavalcante da Silva, Gregory Gabryel Miranda da Silva, representado por sua genitora e a autora, na qualidade de concorrente companheira. Arrola como bem do espólio ativos financeiros junto ao Banco Regional de Brasília ? BRB. Documentos pessoais da autora às fls. 09/15. Certidão de óbito à fl. 17 e documento pessoal do falecido à fl. 16. Às fls. 18/29 constam cópias do processo de reconhecimento de união estável post mortem entre a autora e o falecido. Sentença às fls. 30/32. Formal de partilha à fl. 34. Em cota de fl. 39 o Ministério Público requereu: a) A Juntada das certidões negativas de débito em nome do ?de cujus? expedidas pela Receita Federal e pela Secretaria de Fazenda Pública do Distrito Federal; b) Esclarecimentos acerca do não arrolamento do imóvel de fl. 32 e dos valores recebidos pela perda total do veículo; c) A citação dos demais herdeiros; d) A consulta de saldos do ?de cujus? via Bacenjud; Em decisão de fl. 41 a companheira, ora requerente, SUZANA CAVALCANTE NEVES, foi nomeada inventariante. Termo de compromisso à fl. 43. Primeiras declarações às fls. 46/48. Em apertada síntese, a inventariante aduz que o imóvel não foi arrolado porque já fora partilhado nos autos que reconheceu a existência da união estável havida entre a autora e o falecido (fl. 32); e o veículo descrito não possuía seguro e se encontra nas dependências da delegacia de polícia próxima ao local do acidente. Instado a se manifestar, o Ministério Público reiterou os itens ?a?, ?c? e ?d? de fl. 39 e oficiou pela: a) Partilha de 50% do imóvel do falecido nestes autos; b) Juntada da certidão de nascimento da herdeira Stefany, da matrícula do imóvel com a sentença de fl. 32 averbada; c) Apresentação de novas declarações, nos termos do art. 993 do CPC; d) Juntada aos autos das certidões negativas de débito dos imóveis e certidões negativas de ônus dos mesmos. Decisão de fls. 56/57 determinou à inventariante o cumprimento das diligências elencadas pelo Ministério Público e ainda a emissão de guia para o recolhimento do ITCD. Resultado da consulta ao sistema Bacenjud às fls. 59/66. Resposta aos ofícios do BRB e Santander às fls. 70/74 e 78, respectivamente. Às fls. 81/85, KAMILLE SILVA SANTOS, filha da genitora com o de cujus requereu sua habilitação nos autos como herdeira. Certidão de nascimento comprovando a relação de parentesco à fl. 88. Instada a inventariante a se manifestar (fl. 90), a patrona peticionou à fl. 98 requerendo a intimação da autora para constituir novo advogado. À fl. 100, em face do decurso do prazo de suspensão do feito para atender às determinações precedentes, foi determinada a intimação da inventariante para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Certidão de fl. 107 informou que a autora mudou-se sem comunicar ao Juízo seu novo endereço. Em cota de fl. 111, o Ministério Público requereu a citação dos demais herdeiros para informassem acerca de eventual interesse em assumir a inventariança. O herdeiro Gregory Gabryel Miranda da Silva foi intimado à fl. 119. Documentos pessoais à fl. 120. Em petição de fls. 128/129 o herdeiro Gregory Gabryel Miranda da Silva manifestou interesse em assumir a inventariança. Juntou documentos às fls. 130/133. O Ministério Público oficiou pela nomeação do herdeiro Gregory como inventariante (fl. 137). Decisão de fl. 139 GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA foi nomeado inventariante. Intimado a assinar o termo de compromisso (fl. 140), quedou-se inerte (fl. 144). Auto de penhora no rosto dos autos às fls. 148/149. Determinada a intimação do inventariante quanto à penhora e para impulsionar o feito (fl. 151). Termo de compromisso devidamente assinado à fl. 153. Em manifestação de fls. 157/158 o inventariante requereu prazo para a adoção das diligências determinadas, os benefícios da Justiça Gratuita e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbar a partilha realizada na sentença de fls. 30/32. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do prazo e, na hipótese de descumprimento das determinações, pela remoção do inventariante e intimação do BRB para informar acerca de eventual interesse em assumir a inventariança (fl. 164), o que foi deferido por este Juízo (fl. 166). Às fls. 169/170 o inventariante pugnou por nova dilação do prazo para cumprir as diligências. O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 172), o qual foi deferido por este Juízo (fl. 174). Decisão de fl. 177 determinou a digitalização dos autos. Assim, tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intime-se o inventariante e os demais herdeiros para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por eles juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo de fl. 174 e, após, dê-se vista ao Ministério Público. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0006812-89.2014.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SUZANA CAVALCANTI NEVES. Adv(s).: DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. A: BRUNA CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: STEFANY CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KAMILLE SILVA SANTOS. A: SUZANA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF41940 - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. R: PAULO AFONSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006812-89.2014.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SUZANA CAVALCANTI NEVES, BRUNA CAVALCANTI DA SILVA, STEFANY CAVALCANTE DA SILVA, GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA, KAMILLE SILVA SANTOS REPRESENTANTE: SUZANA DA SILVA SANTOS REQUERIDO: PAULO AFONSO DA SILVA DESPACHO Cuida-se de inventário aberto por SUZANA CAVALCANTE NEVES em razão do falecimento de PAULO AFONSO DA SILVA. Relaciona como herdeiros Bruna Cavalcante da Silva, Stefany Cavalcante da Silva, Gregory Gabryel Miranda da Silva, representado por sua genitora e a autora, na qualidade de concorrente companheira. Arrola como bem do espólio ativos financeiros junto ao Banco Regional de Brasília ? BRB. Documentos pessoais da autora às fls. 09/15. Certidão de óbito à fl. 17 e documento pessoal do falecido à fl. 16. Às fls. 18/29 constam cópias do processo de reconhecimento de união estável post mortem entre a autora e o falecido. Sentença às fls. 30/32. Formal de partilha à fl. 34. Em cota de fl. 39 o Ministério Público requereu: a) A Juntada das certidões negativas de débito em nome do ?de cujus? expedidas pela Receita Federal e pela Secretaria de Fazenda Pública do Distrito Federal; b) Esclarecimentos acerca do não arrolamento do imóvel de fl. 32 e dos valores recebidos pela perda total do veículo; c) A citação dos demais herdeiros; d) A consulta de saldos do ?de cujus? via Bacenjud; Em decisão de fl. 41 a companheira, ora requerente, SUZANA CAVALCANTE NEVES, foi nomeada inventariante. Termo de compromisso à fl. 43. Primeiras declarações às fls. 46/48. Em apertada síntese, a inventariante aduz que o imóvel não foi arrolado porque já fora partilhado nos autos que reconheceu a existência da união estável havida entre a autora e o falecido (fl. 32); e o veículo descrito não possuía seguro e se encontra nas dependências da delegacia de polícia próxima ao local do acidente. Instado a se manifestar, o Ministério Público reiterou os itens ?a?, ?c? e ?d? de fl. 39 e oficiou pela: a) Partilha de 50% do imóvel do falecido nestes autos; b) Juntada da certidão de nascimento da herdeira Stefany, da matrícula do imóvel com a sentença de fl. 32 averbada; c) Apresentação de novas declarações, nos termos do art. 993 do CPC; d) Juntada aos autos das certidões negativas de débito dos imóveis e certidões negativas de ônus dos mesmos. Decisão de fls. 56/57 determinou à inventariante o cumprimento das diligências elencadas pelo Ministério Público e ainda a emissão de guia para o recolhimento do ITCD. Resultado da consulta ao sistema Bacenjud às fls. 59/66. Resposta aos ofícios do BRB e Santander às fls. 70/74 e 78, respectivamente. Às fls. 81/85, KAMILLE SILVA SANTOS, filha da genitora com o de cujus requereu sua habilitação nos autos como herdeira. Certidão de nascimento comprovando a relação de parentesco à fl. 88. Instada a inventariante a se manifestar (fl. 90), a patrona peticionou à fl. 98 requerendo a intimação da autora para constituir novo advogado. À fl. 100, em face do decurso do prazo de suspensão do feito para atender às determinações precedentes, foi determinada a intimação da inventariante para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Certidão de fl. 107 informou que a autora mudou-se sem comunicar ao Juízo seu novo endereço. Em cota de fl. 111, o Ministério Público requereu a citação dos demais herdeiros para informassem acerca de eventual interesse em assumir a inventariança. O herdeiro Gregory Gabryel Miranda da Silva foi intimado à fl. 119. Documentos pessoais à fl. 120. Em petição de fls. 128/129 o herdeiro Gregory Gabryel Miranda da Silva manifestou interesse em assumir a inventariança. Juntou documentos às fls. 130/133. O Ministério Público oficiou pela nomeação do herdeiro Gregory como inventariante (fl. 137). Decisão de fl. 139 GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA foi nomeado inventariante. Intimado a assinar o termo de compromisso (fl. 140), quedou-se inerte (fl. 144). Auto de penhora no rosto dos autos às fls. 148/149. Determinada a intimação do inventariante quanto à penhora e para impulsionar o feito (fl. 151). Termo de compromisso devidamente assinado à fl. 153. Em manifestação de fls. 157/158 o inventariante requereu prazo para a adoção das diligências determinadas, os benefícios da Justiça Gratuita e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbar a partilha realizada na sentença de fls. 30/32. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do prazo e, na hipótese de descumprimento das determinações, pela remoção do inventariante e intimação do BRB para informar acerca de eventual interesse em assumir a inventariança (fl. 164), o que foi deferido por este Juízo (fl. 166). Às fls. 169/170 o inventariante pugnou por nova dilação do prazo para cumprir as diligências. O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 172), o qual foi deferido por este Juízo (fl. 174). Decisão de fl. 177 determinou a digitalização dos autos. Assim, tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intime-se o inventariante e os demais herdeiros para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por eles juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo de fl. 174 e, após, dê-se vista ao Ministério Público. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0006812-89.2014.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SUZANA CAVALCANTI NEVES. Adv(s).: DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. A: BRUNA CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: STEFANY CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KAMILLE SILVA SANTOS. A: SUZANA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF41940 - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. R: PAULO AFONSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006812-89.2014.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SUZANA CAVALCANTI NEVES, BRUNA CAVALCANTI DA SILVA, STEFANY CAVALCANTE DA SILVA, GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA, KAMILLE SILVA SANTOS REPRESENTANTE: SUZANA DA SILVA SANTOS REQUERIDO: PAULO AFONSO DA SILVA DESPACHO Cuida-se de inventário aberto por SUZANA CAVALCANTE NEVES em razão do falecimento de PAULO AFONSO DA SILVA. Relaciona como herdeiros Bruna Cavalcante da Silva, Stefany Cavalcante da Silva, Gregory Gabryel Miranda da Silva, representado por sua genitora e a autora, na qualidade de concorrente companheira. Arrola como bem do espólio ativos financeiros junto ao Banco Regional de Brasília ? BRB. Documentos pessoais da autora às fls. 09/15. Certidão de óbito à fl. 17 e documento pessoal do falecido à fl. 16. Às fls. 18/29 constam cópias do processo de reconhecimento de união estável post mortem entre a autora e o falecido. Sentença às fls. 30/32. Formal de partilha à fl. 34. Em cota de fl. 39 o Ministério Público requereu: a) A Juntada das certidões negativas de débito em nome do ?de cujus? expedidas pela Receita Federal e pela Secretaria de Fazenda Pública do Distrito Federal; b) Esclarecimentos acerca do não arrolamento do imóvel de fl. 32 e dos valores recebidos pela perda total do veículo; c) A citação dos demais herdeiros; d) A consulta de saldos do ?de cujus? via Bacenjud; Em decisão de fl. 41 a companheira, ora requerente, SUZANA CAVALCANTE NEVES, foi nomeada inventariante. Termo de compromisso à fl. 43. Primeiras declarações às fls. 46/48. Em apertada síntese, a inventariante aduz que o imóvel não foi arrolado porque já fora partilhado nos autos que reconheceu a existência da união estável havida entre a autora e o falecido (fl. 32); e o veículo descrito não possuía seguro e se encontra nas dependências da delegacia de polícia próxima ao local do acidente. Instado a se manifestar, o Ministério Público reiterou os itens ?a?, ?c? e ?d? de fl. 39 e oficiou pela: a) Partilha de 50% do imóvel do falecido nestes autos; b) Juntada da certidão de nascimento da herdeira Stefany, da matrícula do imóvel com a sentença de fl. 32 averbada; c) Apresentação de novas declarações, nos termos do art. 993 do CPC; d) Juntada aos autos das certidões negativas de débito dos imóveis e certidões negativas de ônus dos mesmos. Decisão de fls. 56/57 determinou à inventariante o cumprimento das diligências elencadas pelo Ministério Público e ainda a emissão de guia para o recolhimento do ITCD. Resultado da consulta ao sistema Bacenjud às fls. 59/66. Resposta aos ofícios do BRB e Santander às fls. 70/74 e 78, respectivamente. Às fls. 81/85, KAMILLE SILVA SANTOS, filha da genitora com o de cujus requereu sua habilitação nos autos como herdeira. Certidão de nascimento comprovando a relação de parentesco à fl. 88. Instada a inventariante a se manifestar (fl. 90), a patrona

peticionou à fl. 98 requerendo a intimação da autora para constituir novo advogado. À fl. 100, em face do decurso do prazo de suspensão do feito para atender às determinações precedentes, foi determinada a intimação da inventariante para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Certidão de fl. 107 informou que a autora mudou-se sem comunicar ao Juízo seu novo endereço. Em cota de fl. 111, o Ministério Público requereu a citação dos demais herdeiros para informassem acerca de eventual interesse em assumir a inventariança. O herdeiro Gregory Gabryel Miranda da Silva foi intimado à fl. 119. Documentos pessoais à fl. 120. Em petição de fls. 128/129 o herdeiro Gregory Gabryel Miranda da Silva manifestou interesse em assumir a inventariança. Juntou documentos às fls. 130/133. O Ministério Público oficiou pela nomeação do herdeiro Gregory como inventariante (fl. 137). Decisão de fl. 139 GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA foi nomeado inventariante. Intimado a assinar o termo de compromisso (fl. 140), quedou-se inerte (fl. 144). Auto de penhora no rosto dos autos às fls. 148/149. Determinada a intimação do inventariante quanto à penhora e para impulsionar o feito (fl. 151). Termo de compromisso devidamente assinado à fl. 153. Em manifestação de fls. 157/158 o inventariante requereu prazo para a adoção das diligências determinadas, os benefícios da Justiça Gratuita e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbar a partilha realizada na sentença de fls. 30/32. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do prazo e, na hipótese de descumprimento das determinações, pela remoção do inventariante e intimação do BRB para informar acerca de eventual interesse em assumir a inventariança (fl. 164), o que foi deferido por este Juízo (fl. 166). Às fls. 169/170 o inventariante pugnou por nova dilação do prazo para cumprir as diligências. O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 172), o qual foi deferido por este Juízo (fl. 174). Decisão de fl. 177 determinou a digitalização dos autos. Assim, tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intime-se o inventariante e os demais herdeiros para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por eles juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo de fl. 174 e, após, dê-se vista ao Ministério Público. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0006812-89.2014.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SUZANA CAVALCANTI NEVES. Adv(s).: DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. A: BRUNA CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: STEFANY CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KAMILLE SILVA SANTOS. A: SUZANA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF41940 - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. R: PAULO AFONSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006812-89.2014.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SUZANA CAVALCANTI NEVES, BRUNA CAVALCANTI DA SILVA, STEFANY CAVALCANTE DA SILVA, GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA, KAMILLE SILVA SANTOS REPRESENTANTE: SUZANA DA SILVA SANTOS REQUERIDO: PAULO AFONSO DA SILVA DESPACHO Cuida-se de inventário aberto por SUZANA CAVALCANTE NEVES em razão do falecimento de PAULO AFONSO DA SILVA. Relaciona como herdeiros Bruna Cavalcante da Silva, Stefany Cavalcante da Silva, Gregory Gabryel Miranda da Silva, representado por sua genitora e a autora, na qualidade de concorrente companheira. Arrola como bem do espólio ativos financeiros junto ao Banco Regional de Brasília ? BRB. Documentos pessoais da autora às fls. 09/15. Certidão de óbito à fl. 17 e documento pessoal do falecido à fl. 16. Às fls. 18/29 constam cópias do processo de reconhecimento de união estável post mortem entre a autora e o falecido. Sentença às fls. 30/32. Formal de partilha à fl. 34. Em cota de fl. 39 o Ministério Público requereu: a) A Juntada das certidões negativas de débito em nome do ?de cujus? expedidas pela Receita Federal e pela Secretaria de Fazenda Pública do Distrito Federal; b) Esclarecimentos acerca do não arrolamento do imóvel de fl. 32 e dos valores recebidos pela perda total do veículo; c) A citação dos demais herdeiros; d) A consulta de saldos do ?de cujus? via Bacenjud; Em decisão de fl. 41 a companheira, ora requerente, SUZANA CAVALCANTE NEVES, foi nomeada inventariante. Termo de compromisso à fl. 43. Primeiras declarações às fls. 46/48. Em apertada síntese, a inventariante aduz que o imóvel não foi arrolado porque já fora partilhado nos autos que reconheceu a existência da união estável havida entre a autora e o falecido (fl. 32); e o veículo descrito não possuía seguro e se encontra nas dependências da delegacia de polícia próxima ao local do acidente. Instado a se manifestar, o Ministério Público reiterou os itens ?a?, ?c? e ?d? de fl. 39 e oficiou pela: a) Partilha de 50% do imóvel do falecido nestes autos; b) Juntada da certidão de nascimento da herdeira Stefany, da matrícula do imóvel com a sentença de fl. 32 averbada; c) Apresentação de novas declarações, nos termos do art. 993 do CPC; d) Juntada aos autos das certidões negativas de débito dos imóveis e certidões negativas de ônus dos mesmos. Decisão de fls. 56/57 determinou à inventariante o cumprimento das diligências elencadas pelo Ministério Público e ainda a emissão de guia para o recolhimento do ITCD. Resultado da consulta ao sistema Bacenjud às fls. 59/66. Resposta aos ofícios do BRB e Santander às fls. 70/74 e 78, respectivamente. Às fls. 81/85, KAMILLE SILVA SANTOS, filha da genitora com o de cujus requereu sua habilitação nos autos como herdeira. Certidão de nascimento comprovando a relação de parentesco à fl. 88. Instada a inventariante a se manifestar (fl. 90), a patrona peticionou à fl. 98 requerendo a intimação da autora para constituir novo advogado. À fl. 100, em face do decurso do prazo de suspensão do feito para atender às determinações precedentes, foi determinada a intimação da inventariante para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Certidão de fl. 107 informou que a autora mudou-se sem comunicar ao Juízo seu novo endereço. Em cota de fl. 111, o Ministério Público requereu a citação dos demais herdeiros para informassem acerca de eventual interesse em assumir a inventariança. O herdeiro Gregory Gabryel Miranda da Silva foi intimado à fl. 119. Documentos pessoais à fl. 120. Em petição de fls. 128/129 o herdeiro Gregory Gabryel Miranda da Silva manifestou interesse em assumir a inventariança. Juntou documentos às fls. 130/133. O Ministério Público oficiou pela nomeação do herdeiro Gregory como inventariante (fl. 137). Decisão de fl. 139 GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA foi nomeado inventariante. Intimado a assinar o termo de compromisso (fl. 140), quedou-se inerte (fl. 144). Auto de penhora no rosto dos autos às fls. 148/149. Determinada a intimação do inventariante quanto à penhora e para impulsionar o feito (fl. 151). Termo de compromisso devidamente assinado à fl. 153. Em manifestação de fls. 157/158 o inventariante requereu prazo para a adoção das diligências determinadas, os benefícios da Justiça Gratuita e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbar a partilha realizada na sentença de fls. 30/32. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do prazo e, na hipótese de descumprimento das determinações, pela remoção do inventariante e intimação do BRB para informar acerca de eventual interesse em assumir a inventariança (fl. 164), o que foi deferido por este Juízo (fl. 166). Às fls. 169/170 o inventariante pugnou por nova dilação do prazo para cumprir as diligências. O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 172), o qual foi deferido por este Juízo (fl. 174). Decisão de fl. 177 determinou a digitalização dos autos. Assim, tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intime-se o inventariante e os demais herdeiros para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por eles juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo de fl. 174 e, após, dê-se vista ao Ministério Público. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0006812-89.2014.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SUZANA CAVALCANTI NEVES. Adv(s).: DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. A: BRUNA CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: STEFANY CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KAMILLE SILVA SANTOS. A: SUZANA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF41940 - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. R: PAULO AFONSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006812-89.2014.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SUZANA CAVALCANTI NEVES, BRUNA CAVALCANTI

DA SILVA, STEFANY CAVALCANTE DA SILVA, GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA, KAMILLE SILVA SANTOS REPRESENTANTE: SUZANA DA SILVA SANTOS REQUERIDO: PAULO AFONSO DA SILVA DESPACHO Cuida-se de inventário aberto por SUZANA CAVALCANTE NEVES em razão do falecimento de PAULO AFONSO DA SILVA. Relaciona como herdeiros Bruna Cavalcante da Silva, Stefany Cavalcante da Silva, Gregory Gabryel Miranda da Silva, representado por sua genitora e a autora, na qualidade de concorrente companheira. Arrola como bem do espólio ativos financeiros junto ao Banco Regional de Brasília ? BRB. Documentos pessoais da autora às fls. 09/15. Certidão de óbito à fl. 17 e documento pessoal do falecido à fl. 16. Às fls. 18/29 constam cópias do processo de reconhecimento de união estável post mortem entre a autora e o falecido. Sentença às fls. 30/32. Formal de partilha à fl. 34. Em cota de fl. 39 o Ministério Público requereu: a) A Juntada das certidões negativas de débito em nome do ?de cujus? expedidas pela Receita Federal e pela Secretaria de Fazenda Pública do Distrito Federal; b) Esclarecimentos acerca do não arrolamento do imóvel de fl. 32 e dos valores recebidos pela perda total do veículo; c) A citação dos demais herdeiros; d) A consulta de saldos do ?de cujus? via Bacenjud; Em decisão de fl. 41 a companheira, ora requerente, SUZANA CAVALCANTE NEVES, foi nomeada inventariante. Termo de compromisso à fl. 43. Primeiras declarações às fls. 46/48. Em apertada síntese, a inventariante aduz que o imóvel não foi arrolado porque já fora partilhado nos autos que reconheceu a existência da união estável havida entre a autora e o falecido (fl. 32); e o veículo descrito não possuía seguro e se encontra nas dependências da delegacia de polícia próxima ao local do acidente. Instado a se manifestar, o Ministério Público reiterou os itens ?a?, ?c? e ?d? de fl. 39 e oficiou pela: a) Partilha de 50% do imóvel do falecido nestes autos; b) Juntada da certidão de nascimento da herdeira Stefany, da matrícula do imóvel com a sentença de fl. 32 averbada; c) Apresentação de novas declarações, nos termos do art. 993 do CPC; d) Juntada aos autos das certidões negativas de débito dos imóveis e certidões negativas de ônus dos mesmos. Decisão de fls. 56/57 determinou à inventariante o cumprimento das diligências elencadas pelo Ministério Público e ainda a emissão de guia para o recolhimento do ITCD. Resultado da consulta ao sistema Bacenjud às fls. 59/66. Resposta aos ofícios do BRB e Santander às fls. 70/74 e 78, respectivamente. Às fls. 81/85, KAMILLE SILVA SANTOS, filha da genitora com o de cujus requereu sua habilitação nos autos como herdeira. Certidão de nascimento comprovando a relação de parentesco à fl. 88. Instada a inventariante a se manifestar (fl. 90), a patrona peticionou à fl. 98 requerendo a intimação da autora para constituir novo advogado. À fl. 100, em face do decurso do prazo de suspensão do feito para atender às determinações precedentes, foi determinada a intimação da inventariante para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Certidão de fl. 107 informou que a autora mudou-se sem comunicar ao Juízo seu novo endereço. Em cota de fl. 111, o Ministério Público requereu a citação dos demais herdeiros para informassem acerca de eventual interesse em assumir a inventariança. O herdeiro Gregory Gabryel Miranda da Silva foi intimado à fl. 119. Documentos pessoais à fl. 120. Em petição de fls. 128/129 o herdeiro Gregory Gabryel Miranda da Silva manifestou interesse em assumir a inventariança. Juntou documentos às fls. 130/133. O Ministério Público oficiou pela nomeação do herdeiro Gregory como inventariante (fl. 137). Decisão de fl. 139 GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA foi nomeado inventariante. Intimado a assinar o termo de compromisso (fl. 140), quedou-se inerte (fl. 144). Auto de penhora no rosto dos autos às fls. 148/149. Determinada a intimação do inventariante quanto à penhora e para impulsionar o feito (fl. 151). Termo de compromisso devidamente assinado à fl. 153. Em manifestação de fls. 157/158 o inventariante requereu prazo para a adoção das diligências determinadas, os benefícios da Justiça Gratuita e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbar a partilha realizada na sentença de fls. 30/32. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do prazo e, na hipótese de descumprimento das determinações, pela remoção do inventariante e intimação do BRB para informar acerca de eventual interesse em assumir a inventariança (fl. 164), o que foi deferido por este Juízo (fl. 166). Às fls. 169/170 o inventariante pugnou por nova dilação do prazo para cumprir as diligências. O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 172), o qual foi deferido por este Juízo (fl. 174). Decisão de fl. 177 determinou a digitalização dos autos. Assim, tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intime-se o inventariante e os demais herdeiros para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por eles juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo de fl. 174 e, após, dê-se vista ao Ministério Público. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0010321-57.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010321-57.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. D. D. S. L., B. D. S. L. EXECUTADO: M. A. L. DESPACHO Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão, em que o réu já foi intimado regularmente (fl.31),, tendo comparecido aos autos representado pela Defensoria Pública, mas não houve acordo em relação à proposta de parcelamento da divida. Oficiada à Caixa Econômica Federal, não houve resposta ao ofício de fl. 113. Tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de ID 27229663 e, inexistindo qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, independentemente de nova intimação (art. 485, §1º, NCPC). Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0010321-57.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010321-57.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. D. D. S. L., B. D. S. L. EXECUTADO: M. A. L. DESPACHO Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão, em que o réu já foi intimado regularmente (fl.31),, tendo comparecido aos autos representado pela Defensoria Pública, mas não houve acordo em relação à proposta de parcelamento da divida. Oficiada à Caixa Econômica Federal, não houve resposta ao ofício de fl. 113. Tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de ID 27229663 e, inexistindo qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, independentemente de nova intimação (art. 485, §1º, NCPC). Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0701528-20.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R. Adv(s).: DF51309 - THAYS DO CARMO DA SILVA, DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701528-20.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: FABIOLA MARIA PAULINO MELO, EMANUEL ARTHUR MAGALHAES DOS SANTOS MELO EXECUTADO: LEANDRO COSTA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu

o prazo para o cumprimento da obrigação. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte exequente para dar por quitada a obrigação ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0701528-20.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R. Adv(s).: DF51309 - THAYS DO CARMO DA SILVA, DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701528-20.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: FABIOLA MARIA PAULINO MELO, EMANUEL ARTHUR MAGALHAES DOS SANTOS MELO EXECUTADO: LEANDRO COSTA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte exequente para dar por quitada a obrigação ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0701528-20.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R. Adv(s).: DF51309 - THAYS DO CARMO DA SILVA, DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701528-20.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: FABIOLA MARIA PAULINO MELO, EMANUEL ARTHUR MAGALHAES DOS SANTOS MELO EXECUTADO: LEANDRO COSTA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte exequente para dar por quitada a obrigação ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0702305-05.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF44627 - RAFAELLA REMER DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702305-05.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: V. I. A. D. A. REPRESENTANTE: I. D. A. E. S. EXECUTADO: W. D. A. N. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre diligência de ID 28728187, bem como indicar o endereço atualizado do executado. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0702305-05.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF44627 - RAFAELLA REMER DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702305-05.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: V. I. A. D. A. REPRESENTANTE: I. D. A. E. S. EXECUTADO: W. D. A. N. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre diligência de ID 28728187, bem como indicar o endereço atualizado do executado. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0000749-43.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF36629 - FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA JUNIOR. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000749-43.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C. M. A. P. EXECUTADO: R. M. P. DESPACHO Tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de ID 275252959. Com a resposta, dê-se vista à Defensoria Pública. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0001941-11.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF39333 - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. R. Adv(s).: DF0041395A - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001941-11.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. M. D. S. REPRESENTANTE: C. D. S. M. EXECUTADO: F. S. G. D. S. DESPACHO Trata-se de Execução de Alimentos proposta por GABRIEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS em face de FABRICIO SATLER GOMES DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R$ 1.268,94. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/17. Citado/Intimado (fl. 22), o executado não efetuou o pagamento e tampouco apresentou justificativa, razão pela qual o exequente pugnou pela prisão do devedor (fl. 29). Em cota de fls. 31/32, o Ministério Público oficiou pela decretação da prisão do executado, o que foi deferido pela decisão de fls. 35/36. Às fl. 45, o exequente solicitou a expedição de ofício ao órgão empregador do executado para que informe sua atual remuneração e promova o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento. Em petição de fls. 45/49, o executado informou que efetuou o pagamento integral do débito alimentar de R$ 5.098,89, pleiteando a revogação da prisão decretada em seu desfavor. Juntou comprovantes. Por decisão de fl. 51, o pedido foi parcialmente deferido a fim de que a empresa empregadora encaminhe a este juízo os três últimos contracheques do devedor, consignando-se que o pleito de desconto dos alimentos vincendos deve ser formulado nos autos da Ação de Alimentos. Diante dos comprovantes de pagamento, o Ministério Público oficiou pela expedição de alvará de soltura em favor do executado (fls. 63/64), o que foi deferido pela decisão de fl. 65. Posteriormente intimados, os exequentes informaram que o executado está eme débito com as prestações dos meses de janeiro e fevereiro/2018, totalizando o valor de R$ 872,47. Pediram a intimação do executado para pagar o débito, sob pena de nova prisão (fls.79/81). Às fls. 92/93, o executado informou que está adimplente com os alimentos, pois os débitos dos meses de janeiro e fevereiro perfaziam o montante de apenas R$ 574,08, cujo pagamento já foi efetuado. Juntou comprovantes (fls. 94/99). Intimada a regularizar sua representação processual diante da renúncia de fls. 82/87 (fls. 89/92), determinou-se a renovação da diligência por oficial de justiça tendo em vista que o AR foi assinado por pessoa diversa da exequente. (fl. 95). Tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. No mais, cumpra-se o comando de fl. 95. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhe-se ao Ministério Público. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0001941-11.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF39333 - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. R. Adv(s).: DF0041395A - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA -

DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001941-11.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. M. D. S. REPRESENTANTE: C. D. S. M. EXECUTADO: F. S. G. D. S. DESPACHO Trata-se de Execução de Alimentos proposta por GABRIEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS em face de FABRICIO SATLER GOMES DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R$ 1.268,94. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/17. Citado/Intimado (fl. 22), o executado não efetuou o pagamento e tampouco apresentou justificativa, razão pela qual o exequente pugnou pela prisão do devedor (fl. 29). Em cota de fls. 31/32, o Ministério Público oficiou pela decretação da prisão do executado, o que foi deferido pela decisão de fls. 35/36. Às fl. 45, o exequente solicitou a expedição de ofício ao órgão empregador do executado para que informe sua atual remuneração e promova o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento. Em petição de fls. 45/49, o executado informou que efetuou o pagamento integral do débito alimentar de R$ 5.098,89, pleiteando a revogação da prisão decretada em seu desfavor. Juntou comprovantes. Por decisão de fl. 51, o pedido foi parcialmente deferido a fim de que a empresa empregadora encaminhe a este juízo os três últimos contracheques do devedor, consignando-se que o pleito de desconto dos alimentos vincendos deve ser formulado nos autos da Ação de Alimentos. Diante dos comprovantes de pagamento, o Ministério Público oficiou pela expedição de alvará de soltura em favor do executado (fls. 63/64), o que foi deferido pela decisão de fl. 65. Posteriormente intimados, os exequentes informaram que o executado está eme débito com as prestações dos meses de janeiro e fevereiro/2018, totalizando o valor de R$ 872,47. Pediram a intimação do executado para pagar o débito, sob pena de nova prisão (fls.79/81). Às fls. 92/93, o executado informou que está adimplente com os alimentos, pois os débitos dos meses de janeiro e fevereiro perfaziam o montante de apenas R$ 574,08, cujo pagamento já foi efetuado. Juntou comprovantes (fls. 94/99). Intimada a regularizar sua representação processual diante da renúncia de fls. 82/87 (fls. 89/92), determinou-se a renovação da diligência por oficial de justiça tendo em vista que o AR foi assinado por pessoa diversa da exequente. (fl. 95). Tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. No mais, cumpra-se o comando de fl. 95. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhe-se ao Ministério Público. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0001941-11.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF39333 - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. R. Adv(s).: DF0041395A - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001941-11.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. M. D. S. REPRESENTANTE: C. D. S. M. EXECUTADO: F. S. G. D. S. DESPACHO Trata-se de Execução de Alimentos proposta por GABRIEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS em face de FABRICIO SATLER GOMES DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R$ 1.268,94. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/17. Citado/Intimado (fl. 22), o executado não efetuou o pagamento e tampouco apresentou justificativa, razão pela qual o exequente pugnou pela prisão do devedor (fl. 29). Em cota de fls. 31/32, o Ministério Público oficiou pela decretação da prisão do executado, o que foi deferido pela decisão de fls. 35/36. Às fl. 45, o exequente solicitou a expedição de ofício ao órgão empregador do executado para que informe sua atual remuneração e promova o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento. Em petição de fls. 45/49, o executado informou que efetuou o pagamento integral do débito alimentar de R$ 5.098,89, pleiteando a revogação da prisão decretada em seu desfavor. Juntou comprovantes. Por decisão de fl. 51, o pedido foi parcialmente deferido a fim de que a empresa empregadora encaminhe a este juízo os três últimos contracheques do devedor, consignando-se que o pleito de desconto dos alimentos vincendos deve ser formulado nos autos da Ação de Alimentos. Diante dos comprovantes de pagamento, o Ministério Público oficiou pela expedição de alvará de soltura em favor do executado (fls. 63/64), o que foi deferido pela decisão de fl. 65. Posteriormente intimados, os exequentes informaram que o executado está eme débito com as prestações dos meses de janeiro e fevereiro/2018, totalizando o valor de R$ 872,47. Pediram a intimação do executado para pagar o débito, sob pena de nova prisão (fls.79/81). Às fls. 92/93, o executado informou que está adimplente com os alimentos, pois os débitos dos meses de janeiro e fevereiro perfaziam o montante de apenas R$ 574,08, cujo pagamento já foi efetuado. Juntou comprovantes (fls. 94/99). Intimada a regularizar sua representação processual diante da renúncia de fls. 82/87 (fls. 89/92), determinou-se a renovação da diligência por oficial de justiça tendo em vista que o AR foi assinado por pessoa diversa da exequente. (fl. 95). Tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. No mais, cumpra-se o comando de fl. 95. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhe-se ao Ministério Público. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0003083-50.2017.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A. Adv(s).: DF28167 - NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003083-50.2017.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: M. M. D. S. REQUERIDO: M. D. C. S. DESPACHO Certifique a Secretaria o cumprimento da diligência de ID nº 27262214. Tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707855-78.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF44379 - RIVANDA DA SILVA LEITE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707855-78.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: H. N. G. RÉU: J. I. N. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se o advogado da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias atualize nos autos o endereço da parte autora, conforme determinado em audiência. Gama-DF, 26 de fevereiro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0003798-97.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003798-97.2014.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: P. R. M. C. D. S., P. R. M. C. D. S. REPRESENTANTE: L. D. C. M. C. D. S. EXECUTADO: M. C. D. S. DESPACHO Tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro

de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Reitere a Secretaria o ofício de ID nº 27263417. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0003798-97.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003798-97.2014.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: P. R. M. C. D. S., P. R. M. C. D. S. REPRESENTANTE: L. D. C. M. C. D. S. EXECUTADO: M. C. D. S. DESPACHO Tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Reitere a Secretaria o ofício de ID nº 27263417. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0009149-22.2012.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF35563 - JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009149-22.2012.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. R. D. S. S. REPRESENTANTE: E. D. R. D. S. EXECUTADO: F. A. D. S. DESPACHO Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, pelo rito da prisão, proposta por LORRANY ROSA DA SILVA SOUZA em face de FABRÍCIO ALVES DE SOUZA. Justiça Gratuita deferida à fl. 33. O réu foi citado por precatória, conforme fls. 55/56, e não promoveu o pagamento, razão pela qual foi decretada sua prisão (fl. 88). Mandado de prisão à fl. 105. Às fls. 112/116 o executado compareceu ao Cartório de Família e Sucessões de Intumbiara/GO requerendo a juntada aos autos dos comprovantes de depósitos dos alimentos e a expedição de ofício ao seu órgão empregador para desconto em folha. Instada a se manifestar, a exequente informou que, a despeito dos depósitos de fls. 13/16, o executado ainda estava inadimplente (fls. 129/131). Em petição de fl. 136, a exequente atualizou a conta para os depósitos dos alimentos. Ofício ao órgão empregador do executado à fl. 149. Intimada para informar acerca da quitação do débito (fl. 156), a exequente quedou-se inerte (fl. 157). À fls. 194 foi determinada a intimação pessoal da parte exequente para impulsionar o feito sob pena de extinção. Decisão de fl. 197 determinou a digitalização dos autos. Assim, tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o cumprimento da diligência de ID nº 27361100 (fl. 196). Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0009149-22.2012.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF35563 - JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009149-22.2012.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. R. D. S. S. REPRESENTANTE: E. D. R. D. S. EXECUTADO: F. A. D. S. DESPACHO Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, pelo rito da prisão, proposta por LORRANY ROSA DA SILVA SOUZA em face de FABRÍCIO ALVES DE SOUZA. Justiça Gratuita deferida à fl. 33. O réu foi citado por precatória, conforme fls. 55/56, e não promoveu o pagamento, razão pela qual foi decretada sua prisão (fl. 88). Mandado de prisão à fl. 105. Às fls. 112/116 o executado compareceu ao Cartório de Família e Sucessões de Intumbiara/GO requerendo a juntada aos autos dos comprovantes de depósitos dos alimentos e a expedição de ofício ao seu órgão empregador para desconto em folha. Instada a se manifestar, a exequente informou que, a despeito dos depósitos de fls. 13/16, o executado ainda estava inadimplente (fls. 129/131). Em petição de fl. 136, a exequente atualizou a conta para os depósitos dos alimentos. Ofício ao órgão empregador do executado à fl. 149. Intimada para informar acerca da quitação do débito (fl. 156), a exequente quedou-se inerte (fl. 157). À fls. 194 foi determinada a intimação pessoal da parte exequente para impulsionar o feito sob pena de extinção. Decisão de fl. 197 determinou a digitalização dos autos. Assim, tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o cumprimento da diligência de ID nº 27361100 (fl. 196). Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0006198-84.2014.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALESSANDRA LOPES BRAUNA. A: ODAIR JOSE LOPES BRAUNA. Adv(s).: RJ46702 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO. A: EDINAN LOPES BRAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEUSANIRA BATISTA LIMA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELSON FERREIRA BRAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006198-84.2014.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ALESSANDRA LOPES BRAUNA, ODAIR JOSE LOPES BRAUNA, EDINAN LOPES BRAUNA, DEUSANIRA BATISTA LIMA SILVA REQUERIDO: ADELSON FERREIRA BRAUNA DESPACHO Cuida-se de inventário aberto por ALESSANDRA LOPES BRAÚNA DE FREITAS, ODAIR JOSÉ LOPES BRAÚNA e EDINAN LOPES BRAÚNA em razão do falecimento de ADELSON FERREIRA BARAÚNA em 04/03/2014. Certidão de óbito à fl. 09. Apresenta a exordial como Primeiras Declarações já contendo o plano de partilha. Aduzem que os requerentes são os únicos herdeiros do falecido. Arrola como bens do espólio: a) Um veículo Pajero ? 2004, quitado no valor de R$ 16.000,00; b) Um veículo Ford Fiesta ? 2004, valor do ágio de R$ 8.000,00; c) Uma casa no valor de R$ 30.000,00 na QD 19, Lote 09, 3ª etapa, Condomínio Porto Rico, Núcleo Rural, Santa Maria/DF. Requerem, ao final, a nomeação da herdeira Alessandra Lopes Braúna de Freitas como inventariante. Em decisão de fl. 33 foi determinada a intimação dos requerentes para esclarecerem a ausência de dois herdeiros na peça inicial, bem como para acostar aos autos a certidão de casamento atualizada do falecido. O Ministério Público informou que não tem interesse no feito (fl. 31). Emenda à inicial às fls. 51/56 incluindo dois herdeiros menores: RENAN SILVA BRAÚNA e RAYSSA SILVA BRAÚNA, ambos representados por sua genitora Deusanira Batista Lima Silva. Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público requereu uma série de diligências às fls. 65/66. Em decisão de fl. 85 foi nomeada ALESSANDRA LOPES BRAÚNA DE FREITAS inventariante. Termo de compromisso à fl. 88. Às fls. 94/98, Deusanira Batista Lima Silva apresentou impugnação requerendo sua habilitação como companheira do falecido, bem como a destituição da inventariante e sua nomeação para assumir o encargo. Alegou ainda a omissão de bens, aduzindo que a inventariante deixou de arrolar um imóvel situado na QD 50, Conjunto C, Lote 28, Setor Leste, Gama/DF e saldo na conta PASEP. Pugnou ainda pela concessão da justiça gratuita e pela devolução dos documentos pessoais do de cujus. Instada a se manifestar a inventariante peticionou às fls. 126/129 pugnando pela rejeição do pedido de destituição e nomeação de Deusanira para assumir o encargo. Quanto ao imóvel arrolado pela impugnante aduziu que o mesmo já foi objeto de partilha em uma ação de divórcio. Requereu ao final o regular processamento do feito e a expedição do formal de partilha. Em parecer de fls. 139/140 o Ministério Público oficiou pela não inclusão do imóvel descrito pela impugnante, uma vez que o mesmo já foi partilhado

e pelo indeferimento da substituição da inventariante. Ademais, reiterou cota de fls. 65/66. Às fls. 150/152 a inventariante apresentou esboço final de partilha, para fins de homologação. Em cota de fl. 160 o Ministério Público oficiou pela intimação da inventariante para quitar a dívida de fl. 157 e para: a) Se manifestar sobre os documentos de fls.114/116; b) Juntar a sentença de reconhecimento de união estável entre o falecido e Deusanira Batista Lima Silva; c) Juntar as certidões negativas de débito dos dois veículos e do imóvel arrolado; d) Juntar as certidões negativas de débito em nome do ?de cujus?, expedidas pela Receita Federal e Secretaria de Fazenda do DF; e) Juntar a matrícula do imóvel arrolado, bem como do contrato de compra e venda do mesmo; f) Informar se o veículo Ford/Fiesta encontra-se quitado, juntando o respectivo termo ou partilhar apenas eventuais direitos sobre o bem; g) Apresentar o esboço de partilha nos termos legais. Intimada para atender às diligências elencadas pelo Parquet, a inventariante quedou-se inerte (fl. 166). Determinada sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, verificou-se que a mesma mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, nos termos da certidão de fl. 177. À fl. 181 foi determinada a destituição de Alessandra Lopes Braúna de Freitas da inventariança e a intimação dos demais herdeiros para manifestarem acerca do interesse em assumir o encargo. Concluído o processo de digitalização (fl. 188), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente inventário foi distribuído em 01/07/2014 e não foi devidamente impulsionado por desídia da inventariante, a qual foi destituída do encargo à fl. 181. Intimados os demais herdeiros para que informassem se tinham interesse em assumir o encargo de inventariante, não houve resposta aos ARs (fls. 183/186). Assim, tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se a inventariante e os demais herdeiros para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por eles juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Outrossim, certifique a Secretaria o cumprimento das diligências de fls. 183/186, reiterando-se os atos por oficial de justiça, se necessário. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0006198-84.2014.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALESSANDRA LOPES BRAUNA. A: ODAIR JOSE LOPES BRAUNA. Adv(s).: RJ46702 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO. A: EDINAN LOPES BRAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEUSANIRA BATISTA LIMA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELSON FERREIRA BRAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006198-84.2014.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ALESSANDRA LOPES BRAUNA, ODAIR JOSE LOPES BRAUNA, EDINAN LOPES BRAUNA, DEUSANIRA BATISTA LIMA SILVA REQUERIDO: ADELSON FERREIRA BRAUNA DESPACHO Cuida-se de inventário aberto por ALESSANDRA LOPES BRAÚNA DE FREITAS, ODAIR JOSÉ LOPES BRAÚNA e EDINAN LOPES BRAÚNA em razão do falecimento de ADELSON FERREIRA BARAÚNA em 04/03/2014. Certidão de óbito à fl. 09. Apresenta a exordial como Primeiras Declarações já contendo o plano de partilha. Aduzem que os requerentes são os únicos herdeiros do falecido. Arrola como bens do espólio: a) Um veículo Pajero ? 2004, quitado no valor de R$ 16.000,00; b) Um veículo Ford Fiesta ? 2004, valor do ágio de R$ 8.000,00; c) Uma casa no valor de R$ 30.000,00 na QD 19, Lote 09, 3ª etapa, Condomínio Porto Rico, Núcleo Rural, Santa Maria/DF. Requerem, ao final, a nomeação da herdeira Alessandra Lopes Braúna de Freitas como inventariante. Em decisão de fl. 33 foi determinada a intimação dos requerentes para esclarecerem a ausência de dois herdeiros na peça inicial, bem como para acostar aos autos a certidão de casamento atualizada do falecido. O Ministério Público informou que não tem interesse no feito (fl. 31). Emenda à inicial às fls. 51/56 incluindo dois herdeiros menores: RENAN SILVA BRAÚNA e RAYSSA SILVA BRAÚNA, ambos representados por sua genitora Deusanira Batista Lima Silva. Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público requereu uma série de diligências às fls. 65/66. Em decisão de fl. 85 foi nomeada ALESSANDRA LOPES BRAÚNA DE FREITAS inventariante. Termo de compromisso à fl. 88. Às fls. 94/98, Deusanira Batista Lima Silva apresentou impugnação requerendo sua habilitação como companheira do falecido, bem como a destituição da inventariante e sua nomeação para assumir o encargo. Alegou ainda a omissão de bens, aduzindo que a inventariante deixou de arrolar um imóvel situado na QD 50, Conjunto C, Lote 28, Setor Leste, Gama/DF e saldo na conta PASEP. Pugnou ainda pela concessão da justiça gratuita e pela devolução dos documentos pessoais do de cujus. Instada a se manifestar a inventariante peticionou às fls. 126/129 pugnando pela rejeição do pedido de destituição e nomeação de Deusanira para assumir o encargo. Quanto ao imóvel arrolado pela impugnante aduziu que o mesmo já foi objeto de partilha em uma ação de divórcio. Requereu ao final o regular processamento do feito e a expedição do formal de partilha. Em parecer de fls. 139/140 o Ministério Público oficiou pela não inclusão do imóvel descrito pela impugnante, uma vez que o mesmo já foi partilhado e pelo indeferimento da substituição da inventariante. Ademais, reiterou cota de fls. 65/66. Às fls. 150/152 a inventariante apresentou esboço final de partilha, para fins de homologação. Em cota de fl. 160 o Ministério Público oficiou pela intimação da inventariante para quitar a dívida de fl. 157 e para: a) Se manifestar sobre os documentos de fls.114/116; b) Juntar a sentença de reconhecimento de união estável entre o falecido e Deusanira Batista Lima Silva; c) Juntar as certidões negativas de débito dos dois veículos e do imóvel arrolado; d) Juntar as certidões negativas de débito em nome do ?de cujus?, expedidas pela Receita Federal e Secretaria de Fazenda do DF; e) Juntar a matrícula do imóvel arrolado, bem como do contrato de compra e venda do mesmo; f) Informar se o veículo Ford/Fiesta encontra-se quitado, juntando o respectivo termo ou partilhar apenas eventuais direitos sobre o bem; g) Apresentar o esboço de partilha nos termos legais. Intimada para atender às diligências elencadas pelo Parquet, a inventariante quedou-se inerte (fl. 166). Determinada sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, verificou-se que a mesma mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, nos termos da certidão de fl. 177. À fl. 181 foi determinada a destituição de Alessandra Lopes Braúna de Freitas da inventariança e a intimação dos demais herdeiros para manifestarem acerca do interesse em assumir o encargo. Concluído o processo de digitalização (fl. 188), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente inventário foi distribuído em 01/07/2014 e não foi devidamente impulsionado por desídia da inventariante, a qual foi destituída do encargo à fl. 181. Intimados os demais herdeiros para que informassem se tinham interesse em assumir o encargo de inventariante, não houve resposta aos ARs (fls. 183/186). Assim, tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se a inventariante e os demais herdeiros para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por eles juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Outrossim, certifique a Secretaria o cumprimento das diligências de fls. 183/186, reiterando-se os atos por oficial de justiça, se necessário. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0006198-84.2014.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALESSANDRA LOPES BRAUNA. A: ODAIR JOSE LOPES BRAUNA. Adv(s).: RJ46702 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO. A: EDINAN LOPES BRAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEUSANIRA BATISTA LIMA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELSON FERREIRA BRAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006198-84.2014.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ALESSANDRA LOPES BRAUNA, ODAIR JOSE LOPES BRAUNA, EDINAN LOPES BRAUNA, DEUSANIRA BATISTA LIMA SILVA REQUERIDO: ADELSON FERREIRA BRAUNA DESPACHO Cuida-se de inventário aberto por ALESSANDRA LOPES BRAÚNA DE FREITAS, ODAIR JOSÉ LOPES BRAÚNA e EDINAN LOPES BRAÚNA em razão do falecimento de ADELSON FERREIRA BARAÚNA em 04/03/2014. Certidão de óbito à fl. 09. Apresenta a exordial como Primeiras Declarações já contendo o plano de partilha. Aduzem que os requerentes são os únicos herdeiros do falecido. Arrola como bens do espólio: a) Um veículo Pajero ? 2004, quitado no valor de R$ 16.000,00; b) Um veículo Ford Fiesta ? 2004, valor do ágio de R$ 8.000,00; c) Uma casa no valor de R$ 30.000,00 na QD 19, Lote 09, 3ª etapa, Condomínio Porto Rico, Núcleo Rural, Santa Maria/DF. Requerem, ao final, a nomeação da herdeira Alessandra Lopes Braúna de Freitas como inventariante.

Em decisão de fl. 33 foi determinada a intimação dos requerentes para esclarecerem a ausência de dois herdeiros na peça inicial, bem como para acostar aos autos a certidão de casamento atualizada do falecido. O Ministério Público informou que não tem interesse no feito (fl. 31). Emenda à inicial às fls. 51/56 incluindo dois herdeiros menores: RENAN SILVA BRAÚNA e RAYSSA SILVA BRAÚNA, ambos representados por sua genitora Deusanira Batista Lima Silva. Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público requereu uma série de diligências às fls. 65/66. Em decisão de fl. 85 foi nomeada ALESSANDRA LOPES BRAÚNA DE FREITAS inventariante. Termo de compromisso à fl. 88. Às fls. 94/98, Deusanira Batista Lima Silva apresentou impugnação requerendo sua habilitação como companheira do falecido, bem como a destituição da inventariante e sua nomeação para assumir o encargo. Alegou ainda a omissão de bens, aduzindo que a inventariante deixou de arrolar um imóvel situado na QD 50, Conjunto C, Lote 28, Setor Leste, Gama/DF e saldo na conta PASEP. Pugnou ainda pela concessão da justiça gratuita e pela devolução dos documentos pessoais do de cujus. Instada a se manifestar a inventariante peticionou às fls. 126/129 pugnando pela rejeição do pedido de destituição e nomeação de Deusanira para assumir o encargo. Quanto ao imóvel arrolado pela impugnante aduziu que o mesmo já foi objeto de partilha em uma ação de divórcio. Requereu ao final o regular processamento do feito e a expedição do formal de partilha. Em parecer de fls. 139/140 o Ministério Público oficiou pela não inclusão do imóvel descrito pela impugnante, uma vez que o mesmo já foi partilhado e pelo indeferimento da substituição da inventariante. Ademais, reiterou cota de fls. 65/66. Às fls. 150/152 a inventariante apresentou esboço final de partilha, para fins de homologação. Em cota de fl. 160 o Ministério Público oficiou pela intimação da inventariante para quitar a dívida de fl. 157 e para: a) Se manifestar sobre os documentos de fls.114/116; b) Juntar a sentença de reconhecimento de união estável entre o falecido e Deusanira Batista Lima Silva; c) Juntar as certidões negativas de débito dos dois veículos e do imóvel arrolado; d) Juntar as certidões negativas de débito em nome do ?de cujus?, expedidas pela Receita Federal e Secretaria de Fazenda do DF; e) Juntar a matrícula do imóvel arrolado, bem como do contrato de compra e venda do mesmo; f) Informar se o veículo Ford/Fiesta encontra-se quitado, juntando o respectivo termo ou partilhar apenas eventuais direitos sobre o bem; g) Apresentar o esboço de partilha nos termos legais. Intimada para atender às diligências elencadas pelo Parquet, a inventariante quedou-se inerte (fl. 166). Determinada sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, verificou-se que a mesma mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, nos termos da certidão de fl. 177. À fl. 181 foi determinada a destituição de Alessandra Lopes Braúna de Freitas da inventariança e a intimação dos demais herdeiros para manifestarem acerca do interesse em assumir o encargo. Concluído o processo de digitalização (fl. 188), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente inventário foi distribuído em 01/07/2014 e não foi devidamente impulsionado por desídia da inventariante, a qual foi destituída do encargo à fl. 181. Intimados os demais herdeiros para que informassem se tinham interesse em assumir o encargo de inventariante, não houve resposta aos ARs (fls. 183/186). Assim, tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se a inventariante e os demais herdeiros para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por eles juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Outrossim, certifique a Secretaria o cumprimento das diligências de fls. 183/186, reiterando-se os atos por oficial de justiça, se necessário. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0705872-44.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF30090 - WESLEY SPACIN DA SILVA FILGUEIRA. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705872-44.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: UINTER JOSE DE SOUZA MORAIS RÉU: PAOLA EMANUELLE RIBEIRO SILVA MORAIS DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento de ID nº 28575269. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo retro, anote-se conclusão para sentença. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0704768-17.2018.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A. Adv(s).: DF0011791A - JOSE ADILSON BARBOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704768-17.2018.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: J. A. D. C. DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que informem acerca da existência de valores PASEP, PIS/FGTS em nome da falecida. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0004234-85.2016.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA LIDIA DE FATIMA SANTOS. A: SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041394A - DAIANA MARIA SANTOS DE SOUSA. R: AMAURY PAULO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004234-85.2016.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA LIDIA DE FATIMA SANTOS, SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS REQUERIDO: AMAURY PAULO DOS SANTOS DESPACHO Tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Transcorrido o prazo, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Fica a parte autora intimada ainda para se manifestar quanto ao ofício de ID nº 27790148 e para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0004234-85.2016.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA LIDIA DE FATIMA SANTOS. A: SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041394A - DAIANA MARIA SANTOS DE SOUSA. R: AMAURY PAULO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004234-85.2016.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA LIDIA DE FATIMA SANTOS, SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS REQUERIDO: AMAURY PAULO DOS SANTOS DESPACHO Tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Transcorrido o prazo, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Fica a parte autora intimada ainda para se manifestar quanto ao ofício de ID nº 27790148 e para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0009085-70.2016.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A. Adv(s).: DF27809 - GLAUCIA LOIOLA DE FARIA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões

do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009085-70.2016.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: G. L. D. F. REQUERIDO: A. C. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inventário aberto por GLAUCIA LOIOLA DE FARIA em razão do falecimento de ANDERSON CORREIA OLIVEIRA. Relaciona como herdeira ANA LUIZA CORREIA VIEIRA DE OLIVEIRA e a autora, na qualidade de esposa/meeira. Arrola como bens do espólio: 1) Automóvel, Marca Fiat, Modelo Pálio Attractiv 1.4, ano 2011, cor Preto, com alienação junto ao banco Santander Financiamento S.A., valor estimado R$ 100,00 (cem reais) apenas para fins fiscais, visto que o arrendamento mercantil não foi pago (Doc. à fl. 17); 2) Automóvel, Camioneta, Marca GM, Modelo Blazer Advantage, Ano 2009, cor prata, com alienação junto ao Banco Santander Financiamentos S.A, valor estimado R$ 1.000,00, apenas para fins fiscais, tendo em vista o arrendamento mercantil não ter sido quitado ainda, restando 18 (dezoito) parcelas de R$ 846, 800, num total de R$ 15.242,40 (Doc. à fl. 26 em nome da meeira); 3) Motocicleta, Marca Honda, Modelo CB 600F Hornet, ano 2011/2012, cor Preta, valor estimado de R$ 20.000,00m, adquirida em 2015 (Doc. à fl. 19). Relaciona como dívidas deixadas pelo falecido: 1) Financiamento junto ao Banco de Brasília, contrato nº 20150701386, último valor atualizado de R$ 20.423,44; 2) Financiamento junto ao Banco de Brasília, contrato nº 0046704680, último valor atualizado de R$ 1.816,85; 3) IPVA, LICENCIAMENTO E SEGURO da motocicleta acima descrita, no valor atualizado de R$ 1.093,16; 4) Arrendamento mercantil do veículo Fiat Pálio acima descrito, não sabendo informar o saldo devedor, visto a negativa do Banco em fornecer a documentação necessária; 5) Arrendamento mercantil do veículo camionete Blazer acima descrita, saldo devedor R$ 15.242,20. Requer, ao final, o recebimento da inicial como primeiras declarações, a citação da herdeira Ana Luiza Correia Vieira de Oliveira e a nomeação da autora como inventariante (Fls. 1/6). Documento pessoal da autora à fl. 7. Certidão de casamento à fl. 11. Certidão de óbito à fl. 8 e documento pessoal do falecido à fl. 10. Certidão de nascimento da herdeira Ana Luiza à fl. 12. Comprovante de pagamento de custas ao Num. 27225409 - Pág. 1. Decisão de fl. 44 nomeou Glaucia Loiola de Faria inventariante. Termo de compromisso à fl. 46. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo processamento pelo rito do arrolamento, com citação da herdeira para se manifestar quanto a tal possibilidade (fls. 48/49). Às fls. 59/60 a inventariante apresentou novas declarações. Em cota de fls. 73/74 o Ministério Público requereu: a) A juntada do plano de partilha do patrimônio deixado pelo falecido; b) A juntada das cópias dos documentos pessoais da herdeira Ana Luiza Correia Vieira de Oliveira. A inventariante apresentou esboço de partilha às fls. 79/81. Certidões negativas do falecido às fls. 82/83. O Ministério Público oficiou pela homologação judicial da partilha (fl. 85). Citada (fl. 119), a herdeira ANA LUIZA CORREIA VIEIRA DE OLIVEIRA, representada por sua genitora Devanice Vieira de Oliveira apresentou impugnação às fls. 105/110. Alega, em apertada síntese, que a inventariante não comprovou a extensão do saldo devedor do ?de cujus?, tampouco arrolou saldos bancários no esboço, inviabilizando a partilha. Outrossim, insurge-se contra a qualificação da viúva como herdeira, uma vez que era casada com o falecido em regime de comunhão parcial de bens. Requer, ao final, os benefícios da justiça gratuita, bem como: a) A expedição de ofícios a Instituições financeiras (Banco de Brasília, Banco Aymoré e Santander), com o fim de obter informações acerca do saldo devedor do ?de cujus?; b) A expedição de ofício ao Banco de Brasília para que promova pesquisas de contas e aplicações em nome do falecido; c) A consulta de valores vinculados ao CPF do inventariado via Bacenjud; d) A expedição de ofício à empresa Nova SCHIN para que informe a este Juízo se o falecido pertencia a seu quadro de funcionários; e) A designação de audiência de conciliação para tratar da venda da motocicleta HONDA/CB600F Hornet; f) A remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo esboço ou a intimação da inventariante para tal fim; Juntou documentos às fls. 111/113 (certidão positiva e certidões negativas de débitos). Decisão de fl. 121 deferiu os benefícios da justiça gratuita à herdeira Ana Luiza e deferiu a expedição de ofício à Nova SCHIN.Ofício à fl. 125. Às fls. 140/141 Beatriz Santiago Correia requereu sua habilitação nos autos. Certidão de nascimento comprovando relação de parentesco à fl. 133. Ao final, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela expedição de ofício ao DETRAN/DF a fim de que informasse a este Juízo a data de aquisição do veículo FIAT/Pálio, descrito na inicia. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela: a) Intimação da inventariante e das herdeiras para se manifestarem quanto às impugnações ofertadas; b) Expedição dos ofícios requeridos pela herdeira Ana Luiza às fls. 105/110. Às fls. 151/155 a inventariante esclareceu que não relacionou Beatriz Santiago Correia como herdeira do falecido por que ignorava sua existência. Requer, ao final: a) Seja indeferida a gratuidade de justiça às herdeiras; b) Seja oficiado às instituições financeiras com o fim de localizar eventuais créditos do falecido; c) Seja designada audiência de conciliação com o fim de entabular acordo para a venda da motocicleta Honda e entrega do automóvel Fiat/Pálio às herdeiras; d) Que seja partilhado apenas o ágio do veículo GM blazer; e) Que sejam os autos remetidos à Contadoria Pública para confecção de novo esboço de partilha. Juntou documentos às fls. 156/190. O Ministério Público reiterou o pedido de expedição dos ofícios requeridos às fls. 105/110 (fl. 192). Decisão de fl. 195 determinou a expedição dos ofícios. Manifestação da herdeira Beatriz às fls. 202/206. Ofícios expedidos às fls. 208/2012. Decisão de fl. 213 determinou a digitalização dos autos. Vieram-me os autos conclusos. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelas herdeiras e impugnado pela inventariante, esclareço que a declaração de hipossuficiência firmada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo o juiz, mediante provocação da parte adversa ou à vista de indícios de eventual capacidade econômica da parte, previamente, facultar à parte a comprovação de sua efetiva condição de miserabilidade. Na hipótese dos autos, a inventariante não se desincumbiu do ônus de comprovar a capacidade financeira das herdeiras, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 121 e DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita igualmente à herdeira Beatriz Santiago Correia. Anote-se. Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/DF para verificar a data da aquisição do veículo Fiat/Pálio, uma vez que a própria inventariante declarou que o bem foi adquirido antes da união, tornando a diligência desnecessária. Verifico que restam pendentes as respostas dos ofícios de fls. 208/212, expedidos em outubro/2018. Assim, reitere a Secretaria tais diligências. Com as respostas dos ofícios, à Contadoria Pública para que elabore novo esboço de partilha. Após, designe-se data para realização de audiência de conciliação para tratar da venda da motocicleta Honda e entrega do automóvel Fiat/Pálio às herdeiras, nos termos formulados pela inventariante no item ?f? de fl. 155. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para a herdeira Ana Luiza se manifestar sobre a petição de fls. 151/155. No mais, tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intime-se a inventariante e as demais herdeiras para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por eles juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Intimem-se. Gama-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0012252-03.2013.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A. Adv(s).: DF18887 - VIVIANE MOURA DE SOUSA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0012252-03.2013.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: M. B. R. D. A. REQUERIDO: H. J. S. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de inventário ajuizada por MARIA BERNADETE ROZENDO DE ALMEIDA e MARIA IZABEL ROZENDO DE ALMEIDA em virtude do falecimento de HERMANN JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA, falecido em 04/12/1994 (fls. 08). MARIA BERNADETE ROZENDO DE ALMEIDA é filha do falecido e MARIA IZABEL ROZENDO DE ALMEIDA viúva. Afirmam as autoras que não existem outros herdeiros além delas e que a partilha deverá incidir sobre os direitos aquisitivos do imóvel situado na Quadra 28, Lote 95, Setor Leste, Gama-DF, matrícula nº 70.172, 5º Ofício de Registro imobiliário do Distrito Federal (fls. 14). Certidão de óbito juntada às fls. 08 e de casamento às fls. 09. Certidão de matrícula do imóvel juntada às fls. 14/15. Termo de compromisso de inventariante assinado por MARIA BERNADETE ROZENDO DE ALMEIDA às fls. 27. Às fls. 30-32, foram juntadas as primeiras declarações. Documentos pessoais do falecido às fls. 35, certidão negativa de tributos federais às fls. 36, certidão negativa perante a receita distrital às fls. 37. Certidões negativas do imóvel juntadas às fls. 38/39. Justiça gratuita indeferida às fls. 50. O Ministério Público informou ter interesse no feito em razão de figurar como parte pessoa idosa (fls. 20-22). Esboço de partilha apresentado às fls. 58. A advogada da requerente apresentou petição onde informa que não tem conseguido entrar em contato com a inventariante, que a inventariante está lesando a viúva herdeira e que o bem imóvel foi, supostamente, vendido sem autorização judicial (fls. 61/62) Analisando as informações apresentadas pela advogada da inventariante, o Ministério Público informou que o processo não foi ainda

encaminhado à Fazenda Pública e pugnou pela remessa àquele órgão (fls. 70). A Fazenda Pública requereu a intimação da inventariante para que providenciasse o pagamento dos tributos devidos (fls. 76). A advogada reiterou os termos da petição de fls. 61/62. Às fls. 86, foi determinada a intimação pessoal da inventariante para recolher as custas processuais e para informar se a casa objeto do inventário foi vendida. A patrona da inventariante informou que ajuizou ação de execução de honorários em desfavor da inventariante, na qual foi deferida a penhora do bem imóvel (fls. 91). O Ministério Público oficiou pela intimação da advogada para que informasse sobre a efetivação da penhora, bem como se continuava a patrocinar a inventariante (fls. 103), todavia, transcorreu o prazo sem sua manifestação (fls. 95). O Ministério Público oficiou pela intimação da inventariante para que informasse se tinha interesse no feito e para que constituísse novo advogado (fls. 109). A advogada informou que não conseguiu localizar a inventariante, motivo pelo qual requereu sua notificação judicial (fls. 115). A inventariante quedou-se inerte (fls. 122). O Ministério Público oficiou pela intimação da advogada para que informasse se tinha interesse em assumir a inventariança e se houver a efetivação da penhora noticiada às fls. 91. Às fls. 132, foi realizada a penhora no rosto dos presentes autos. O órgão ministerial requereu fosse certificado o cumprimento do mandado de fls. 131 e eventual transcurso de prazo sem manifestação (fls. 136), porém o pedido não foi atendido. Os autos foram encaminhados para digitalização em 29/10/2018 (fls. 143). Tendo em vista a conclusão do processo de digitalização do presente feito, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo. Certifique a secretaria o cumprimento do mandado de fls. 131 e eventual transcurso de prazo sem manifestação, conforme requerido pelo Ministério Público. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Gama-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700418-49.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF60178 - VANESSA PEREIRA CAMPOS. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700418-49.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VAILSON PEREIRA CAMPOS RÉU: SOPHIA MEDEIROS CAMPOS REPRESENTANTE: PALLOMA MEDEIROS BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 18/03/2019 às 09:00 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:19:17. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

N. 0707077-11.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA. R. Adv(s).: DF47517 - ANA PAULA FERREIRA SANTOS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707077-11.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MANUELLA FERREIRA BORGES, MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA RÉU: JOAO VICTOR BORGES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 18/03/2019 às 10:20 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 26 de fevereiro de 2019 19:37:14. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

N. 0707077-11.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA. R. Adv(s).: DF47517 - ANA PAULA FERREIRA SANTOS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707077-11.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MANUELLA FERREIRA BORGES, MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA RÉU: JOAO VICTOR BORGES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 18/03/2019 às 10:20 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 26 de fevereiro de 2019 19:37:14. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

N. 0707077-11.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA. R. Adv(s).: DF47517 - ANA PAULA FERREIRA SANTOS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707077-11.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MANUELLA FERREIRA BORGES, MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA RÉU: JOAO VICTOR BORGES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 18/03/2019 às 10:20 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 26 de fevereiro de 2019 19:37:14. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

N. 0703674-16.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703674-16.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FLAVIO GLEYDSON GUIMARAES BORGES RÉU: SHIRLEY VIANA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 18/03/2019 às 10:40 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 26 de fevereiro de 2019 19:10:45. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

N. 0707165-49.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF52330 - ADRIANO AIRES DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707165-49.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PRISCILLA CONCEICAO DA SILVA RÉU: JAIME GONCALVES DA SILVA QUADRINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 18/03/2019 às 11:00 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 26 de fevereiro de 2019 19:04:54. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

N. 0705921-85.2018.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. A. Adv(s).: DF51192 - PABLO PEREIRA PENNA. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705921-85.2018.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: MARIA LENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: VALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 18/03/2019 às 11:20 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 26 de fevereiro de 2019 19:00:57. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

N. 0002475-52.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002475-52.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. C. L. C. EXECUTADO: F. S. C. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo art. 10 da Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 do TJDFT. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto no § 2º do citado artigo.Gama-DF, 27 de fevereiro de 2019. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0705188-22.2018.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0021228A - BRUNO DE ANDRADE SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705188-22.2018.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ALOISIO MEDEIROS NASCIMENTO CHOAS RÉU: PEDRO HENRIQUE MELO CHOAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 19/03/2019 às 10:00 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 26 de fevereiro de 2019 19:23:13. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

N. 0705460-16.2018.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705460-16.2018.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: SOFIA PEREIRA BRITO RÉU: IGOR MARCELO DE LIMA BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 19/03/2019 às 11:20 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 26 de fevereiro de 2019 19:19:42. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701638-32.2017.8.07.0011 - TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA - A. A. Adv(s).: DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701638-32.2017.8.07.0011 Classe judicial: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122) REQUERENTE: J. V. D. S., L. S. N. REQUERIDO: M. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de substituição de curador proposto por LOYANNE SOUSA NEVES em desfavor de MIGUEL FERREIRA DA SILVA. Ao Num. 16381343, foi determinada a transferência dos valores existentes em conta bancária do Banco de Brasília - BRB em nome do anterior curador, Miguel Ferreira da Silva, para conta, com bloqueio para saque, em nome do curatelado. Ao Num. 18904545, o BRB informou que efetuou o bloqueio dos valores e que o saldo era de R$ 124.020,83 (cento e vinte e quatro mil vinte reais e oitenta e três centavos). A curadora apresentou prestação de contas dos meses de maio, junho e julho, bem como informou o número da conta bancária, em nome do interditado, para qual devem ser transferidos os valores existentes no BRB (Num. 20759096). A parte requereu, ao Num. 20819514, expedição de alvará de autorização para levantamento dos valores bloqueados com a finalidade de adquirir imóvel para o curatelado e pugnou pela transferência do montante para conta aberta em nome do incapaz (Num. 20819514). O Ministério Público requereu a juntada de documentos comprobatórios da propriedade do imóvel cuja compra pretendia a parte realizar (Num. 21143195). A curadora requereu a autorização para aquisição de outro imóvel, localizado em Valparaíso-GO (Num. 25789514). O Ministério Público requereu a avaliação do novo imóvel (Num. 26428691) e oficiou pelo deferimento do pedido de aquisição do imóvel, desde que a parte apresentasse certidão de matrícula com o registro da escritura pública de Num. 25787654 (Num. 27865582). O imóvel foi avaliado em R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) (Num. 27712679). A parte, ao Num. 28732165, apresentou certidão de matrícula do imóvel atualizada, constando o registro da escritura de Num. 27865582. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifico que não foi ainda analisado o pedido de autorização de compra de imóvel (Num. 25789514 e 28353842). O preço do imóvel ao qual a curadora pretende adquirir está abaixo do valor da avaliação, pois foi avalizado em R$ 130.000,00 (Num. 27712679) e o valor da venda é de R$ 115.000,00 (Num. 25787464). Além disso, a aquisição do bem atende o interesse do incapaz. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido de compra do imóvel (Num. 27865582). Ante o exposto, autorizo a compra do imóvel localizado na Quadra 48, Lote 33, Jardim Céu Azul, Valparaíso de Goiás-GO, Matrícula nº 10.536, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Valparaíso-GO, pelo preço de R$ 115.000,00. Os valores referentes à compra do imóvel somente serão liberados ao vendedor após a juntada da escritura pública e da certidão de matrícula, constando a averbação da escritura. Compulsando os autos, verifico que os valores existentes na conta bancária do curador anterior ainda não foram transferidos para conta em nome do interditado. Assim, por motivo de economia, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R$ 6.130,94, conforme determinado na decisão de Num. 29150341, existente na conta indicada ao Num. 18904545 em nome de Miguel Ferreira da Silva, anterior curador do interditado, para pagamento dos encargos necessários. Com a juntada da escritura e da certidão de matrícula, onde conste como proprietário do imóvel o interditado, JEFFERSON VIEIRA DA SILVA, oficie-se o BRB (Num. 18904545 - Pág. 2) para que transfira o valor de R$ 115.000,00 para conta bancária indicada ao Num. 25787464 - Pág. 2, em nome do vendedor, Rogério Veloso Arrelado, e o restante para conta poupança nº 62.427-9, Agência nº 1239-4, Banco do Brasil, em nome do interditado. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para promova o bloqueio da referida conta, a qual somente poderá ser movimentada por decisão judicial. Intime-se. Gama-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara Criminal do Gama

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Manoel Franklin Fonseca Carneiro
Diretor de Secretaria: Mario Rodrigues Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.04.1.005005-6 - Restituicao de Coisas Apreendidas - A: GILSON MOREIRA SILVA. Adv(s).: DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE. R: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: DEIVSON GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESAPACHO - "(...)Diante do teor das declarações prestadas pelo requerente e por Deivson perante a autoridade policial, defiro o pedido ministerial e determino a intimação de Deivson Gonçalves de Oliveira para que, no prazo de dez dias, se manifeste quanto ao pedido do requerente. (...)Gama - DF, segunda-feira, 07/01/2019 às 17h17. Manoel Franklin Fonseca Carneiro. Juiz de Direito.".

2ª Vara Criminal do Gama

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS) O Dr. MILTON EURÍPEDES DA SILVA, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Gama, Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Proc. n. 2016.04.1.003831-0, oriundo do TC n. 391/2016 - 20ª DPDF, contra LUCIENE BATISTA DE BARROS, filha de Josias Batista de Barros e Benedita Rodrigues dos Passos, natural de Brasília/DF, portadora de CIRG nº 1.299.388 - SSP/DF, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, no qual a ré foi CONDENADA como incursa nas penas do art. 331 do Código Penal, a 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto para o cumprimento da pena, conforme sentença proferida em 20/02/2019. E, como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, pelo presente edital a intimo da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 dias, a partir do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado a referida sentença. Outrossim, faz saber que este Juízo sua sede no Ed. do Fórum do Gama, Qd. 01, AE, Setor Norte, Gama/DF. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade do Gama/DF, 28/02/2019. Eu, , Viviane Ibiapina Augusto de Lima, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi e subscrevo-o por determinação do Dr. Milton Eurípedes da Silva, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal do Gama/DF. MILTON EURIPEDES DA SILVA Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Milton Euripedes da Silva
Diretor de Secretaria: Fernando Ribeiro Martins
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2018.04.1.003949-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: RAIMUNDO NONATO BEZERRA e outros. Adv(s).: DF058462 - HUMBERTO JORGE LEITÃO DE BRITO. R: VALDIR JOSE ALVES BARBOSA. Adv(s).: DF040445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. R: WILTON MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF058462 - HUMBERTO JORGE LEITÃO DE BRITO. DECISAO, fl. 317 - Os acusados Valdir José (fl. 193), Wilton (fl.194) e Raimundo Nonato (fl.195) foram citados. A Defesa de Raimundo Nonato e Wilton requereu a restituição (fls.261-263): (I) de R $ 14.450,00 e uma cártula de cheque de R$ 1.325,00 em nome de Maria F. Silva, tudo em favor de Wilton; e (II) de duas cártulas de cheque em favor de Raimundo Nonato. A Defesa também respondeu a acusação, requerendo (fls.268-271): (I) a rejeição da denúncia, por inépcia; (II) a improcedência da denúncia, por ser crime impossível; e (III) a absolvição sumária, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP. O patrono de Valdir José, por sua vez, requereu a restituição do aparelho de telefone celular Iphone, IMEI 3356987060186317 (fls. 292-294). Igualmente, também respondeu à acusação, reservando-se no direito de adentrar no mérito após a fase de instrução criminal (fls. 298-302). Por fim, também comunicou a realização da viagem (fls. 303/304). Finalmente, o Ministério Público se manifestou às fls. 311-314. Pois bem. 1-DA RESTITUIÇÃO 1.1-do Pedido da Defesa de Raimundo Nonato e Wilton O pedido comporta parcial deferimento. Como bem indicou o Ministério Público, a Defesa de Wilton não comprovou de forma categórica a licitude dos valores apreendidos. Da mesma forma, descabe a restituição da cártula de cheque de R$ 1.325,00 em nome de Maria F. da Silva, pois não há prova da autenticidade e nem mesmo de transação comercial ou qualquer negócio jurídico licito envolvendo a referida cártula. Por outro lado, o pedido de Raimundo Nonato cabe deferimento. Isso porque as duas cártulas de cheque estão em nome do próprio requerente, e não havendo prova da ilicitude das referidas cártulas. Posto isso, acolho a manifestação ministerial, para deferir parcialmente o pleito, consistente na restituição das cártulas de cheque de Raimundo Nonato. 1.2-do Pedido da Defesa de Valdir José Apesar de determinada a extração de dados dos celulares apreendidos (fls. 210-212), ainda não foi juntada aos autos o laudo de exame pericial. Portanto, ainda há interesse na manutenção da apreensão do aparelho de telefone celular. Posto isso, acolho a manifestação ministerial, para indeferir o pedido. 1-DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO O pleito da Defesa de Raimundo Nonato e Wilton, consistente na rejeição da denúncia, por inépcia; na improcedência da denúncia, por ser crime impossível; e na absolvição sumária, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP, não merecem prosperar. Isso porque as teses ventiladas pela Defesa dos réus confundem-se com o mérito da ação penal. Deste modo, devem ser analisadas após a fase de instrução criminal. Por oportuno, vejo que a denúncia está de acordo com os preceitos legais, notadamente os artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, com a descrição, exposição e circunstância do fato delituoso; bem assim não sendo o caso de inépcia, de falta de condições da ação, de pressupostos processuais ou de justa causa. Outrossim, não é o caso de absolver sumariamente os denunciados, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. Portanto, o feito deve prosseguir regularmente. Por fim, intime-se a Defesa de Valdir José para qualificar o rol de testemunhas e informar os respectivos endereços, sob pena de indeferimento da oitiva. Designe-se data para audiência de acordo com a pauta. Intimem-se. Requisitem-se. Expeça-se carta precatória, se for o caso. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h57. Milton Euripedes da Silva, Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Milton Euripedes da Silva
Diretor de Secretaria: Fernando Ribeiro Martins
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.04.1.007075-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: ANTONIO SILVEIRA NETO. Adv(s).: DF054148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. CERTIDAO, fl. 182 - De ordem do Juiz de Direito, vistas ao advogado do acusado para ciência da certidão de fl. 177 a qual informa que a testemunha Edimar não foi intimada, no prazo legal. Gama - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h11..

Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Maura de Nazareth
Diretora de Secretaria: Marcilea Guimaraes Correa Cantarino
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2019.04.1.000459-0 - Relaxamento de Prisao - A: MARCUS VINICIUS PEREIRA BARROSO. Adv(s).: DF053517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - (...) Ante o exposto, forte nessas razões, acolho a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO o PEDIDO de REVOGAÇÃO de PRISÃO PREVENTIVA, formulado em favor de MARCUS VINICIUS PEREIRA BARROSO. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, nos termos da Portaria CG 212 de 02 de outubro de 2007. Gama - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h10. Maura de Nazareth. Juíza de Direito .

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama

2ª Vara do Juizado Especial de Competência Geral do Gama - Cível

CERTIDÃO

N. 0707925-95.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELLA FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF58310 - MARIANA MONTEIRO GODINHO, DF0031125A - CLAUDIA VANESSA LEMOS, DF42080 - CARLA MIRANDA MARTINS. R: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS MISSISSIPI E FILADELFIA. Adv(s).: DF0011791A - JOSE ADILSON BARBOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707925-95.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISABELLA FERREIRA DE ALMEIDA RÉU: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS MISSISSIPI E FILADELFIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encerrei manualmente o expediente em aberto para a parte ré/executada, em razão de sua manifestação tempestiva. Fica a parte autora intimada para ciência e manifestação em cinco dias, como determinado ao ID 29091765. Gama-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019,às 21:55:17. assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0701690-15.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF54428 - TIAGO MARTINS, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: MARIA NIVONETE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701690-15.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA NIVONETE OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA Homologo, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, o acordo proposto na petição de Id 29093094 e aceito (Id 29170979 e Id 29345257). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se a executada para dar cumprimento ao acordo, devendo os depósitos ser realizados na conta indicada em Id 29170979, todo dia 20 de cada mês, a iniciar em 20.03.2019. Intime-se ainda o exequente. Transitada em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes, dê-se baixa e arquivem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703210-10.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSEMAR COUTRIM DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703210-10.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSEMAR COUTRIM DE CARVALHO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 26/02/2019. Nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Gama-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019,às 13:27:43. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0703956-72.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX DOS SANTOS CAVALCANTE. Adv(s).: DF54100 - CATIA REGINA MOREIRA SALLES. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF34381 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703956-72.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEX DOS SANTOS CAVALCANTE RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encerrei manualmente o expediente em aberto para a parte autora/exequente, em razão de sua manifestação tempestiva. Nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de ID 29627735, no prazo de dez dias. Gama-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019,às 17:32:38. assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0708471-53.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS FELIZARDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708471-53.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS FELIZARDO DA SILVA RÉU: SILVIO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9099/1995. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da parte ré, que ora decreto, haja vista que, citada e intimada, não apresentou defesa, tampouco compareceu à audiência de conciliação (Id 29073485 e Id 29479721). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outra questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. Consoante o artigo 344 do CPC de 2015 e o artigo 20 da Lei 9.099/1995, reputam-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, disposição aplicável ao presente caso em que a lide versa sobre direitos disponíveis. Logo, considera-se verdadeiro que as partes, em 12.05.2018, celebraram contrato verbal de compra e venda de uma BALANÇA COMPUTADORA DP15 PLUS-ELGIN, pelo valor de R$180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento deveria ocorrer três meses após a aquisição, e que a parte ré está inadimplente quanto ao pagamento do produto. Corroboram o efeito da revelia, os documentos de Id 26826175 ? pág. 01/09 e Id 29480472, pelos quais se verifica conversas travadas pelas partes, em que a parte autora cobra insistentemente o réu pelo pagamento do bem adquirido. Assim, diante do ato ilícito relativo ou contratual praticado pela ré (artigo 389 do Código Civil), merece acolhida o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$180,00 (cento e oitenta reais), devidamente atualizada pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação (artigo 1º, §1º, da nº Lei 6.899/1981) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento (artigos 405 e 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707683-39.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALTAIR MACIEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. R: LOJAS RIACHUELO SA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0707683-39.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALTAIR MACIEL DA SILVA RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO SA, CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a juntada de documentos por MIDWAY S.A. sob os IDs 29583774 e 29583786, nos termos do Despacho de ID 28974347, dê-se vista à parte autora e demais réus, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. GAMA/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 21:04:03. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0707683-39.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALTAIR MACIEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. R: LOJAS RIACHUELO SA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0707683-39.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALTAIR MACIEL DA SILVA RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO SA, CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a juntada de documentos por MIDWAY S.A. sob os IDs 29583774 e 29583786, nos termos do Despacho de ID 28974347, dê-se vista à parte autora e demais réus, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. GAMA/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 21:04:03. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0701481-80.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO TEIXEIRA TAVARES. Adv(s).: DF28150 - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0701481-80.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO TEIXEIRA TAVARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, deixei de expedir a certidão de crédito requerida dado que não consta dos autos os valores atualizados do débito. Assim, de ordem, intime-se o exequente FRANCISCO TEIXEIRA TAVARES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha contendo os valores atuais do débito. GAMA/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 21:16:34. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0706680-49.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBERTA NOBRE DE ARAUJO. Adv(s).: DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. R: ESTACAO DE COMBUSTIVEIS WEST LTDA - ME. Adv(s).: DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706680-49.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROBERTA NOBRE DE ARAUJO EXECUTADO: ESTACAO DE COMBUSTIVEIS WEST LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE: ROBERTA NOBRE DE ARAUJO , intimada para se manifestar a proposta de acordo de ID 296511196, no prazo de 05 dias, bem como para fornecer dados bancários para efetivação de pagamento, caso a proposta seja aceita. GAMA/DF, 28 de fevereiro de 2019 14:31:55. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

INTIMAÇÃO

N. 0704976-98.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO NEVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. R: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA. Adv(s).: RJ081678 - IARA MARZOL MONTANDON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704976-98.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABRICIO NEVES DOS SANTOS RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de ID 28761820 foi lavrada por equívoco, pois o trânsito em julgado não se operou, motivo por que a torno sem efeito, excluo-a do fluxo processual e deixo de remover a movimentação respectiva por impossibilidade técnica. Certifico, ainda, que: 1) a sentença foi divulgada no DJe de 20/12/2018, Edição nº 243/2018, às pp. 1445-1446, tendo o prazo sido calculado automaticamente pelo sistema devido à suspensão dos prazos pela Portaria Conjunta n. 138, de 17/12/2018; 2) o autor registrou ciência da sentença em 03/12/2018 por meio do documento de ID 26285139, pelo que seu prazo recursal exauriu-se em 17/12/2018; 3) o prazo para interposição de recurso pela parte COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA transcorreu em 04/02/2019, conforme certificação automática do sistema; 4) o prazo recursal para a parte SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA findaria em 1º/02/2019, ante o registro de ciência no sistema por sua patrona. De ordem, nos termos da Portaria n. 02/2018 deste Juízo, ficam as partes FABRÍCIO NEVES DOS SANTOS e COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA INTIMADOS para apresentação de contrarrazões ao recurso de ID 28007132, interposto pela parte SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Gama-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019,às 14:42:01. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

DECISÃO

N. 0704921-50.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL DE AGUIAR CARNEIRO. Adv(s).: DF32484 - VANESSA CHRISTINA CARNEIRO. R: MARIA CELIA BRANDAO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704921-50.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL DE AGUIAR CARNEIRO EXECUTADO: MARIA CELIA BRANDAO SILVA, KATIA MARTINS DA SILVA D E C I S Ã O Vistos etc. 1. Expirado o prazo para cumprimento voluntário da obrigação pela responsável, KATIA MARTINS DA SILVA, remetam-se os autos à parte autora para a atualização da dívida. 2. Em seguida, promova-se de imediato a consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art.. 297 do CPC), promova imediatamente restrição de transferência no cadastrado do DETRAN e, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, promova, imediatamente, pesquisa no sistema e-RIDFT (cartórios de registros de imóveis) e, em caso positivo, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO; c) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD/GETRAN, caso exista endereço atualizado do devedor, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(a)(s) requerido/Executado(a)(s), observando-se que de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nas hipóteses das letras "a", "b" e "c", nos termos do § 1º do art. 829 do NCPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a)(s) requerido/Executado(a)(s) (art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, acaso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. d) Por força do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a) de que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias (art. 915 - NCPC), contados da intimação, independentemente de penhora de bens, em razão do que dispõe o artigo 914 do NCPC, o qual deve sobrepor ao Enunciado 117 do FONAJE. Nos termos do art. 212, § 2º do NCPC, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativo por falta de bens, se ainda não existir a informação do credor de que desconheça bens do devedor, INTIME-SE a parte autora/requerente/exequente, para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender a bem de seu direito, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do artigo 154, inciso VI, do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. Indefiro o pedido de acesso ao INFOJUD, pois esta serventia ainda não dispõe de acesso ao referido banco de dados. No tocante ao pedido de cumprimento de mandado de penhora, juntado em 21 de janeiro de 2019, nos termos do pedido de ID 29354889, indefiro-o por não guardar pertinência com a realidade dos autos, considerando não ter sido expedida, anteriormente, qualquer ordem nesse sentido. Adotem-se as providências pertinentes. Gama-DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019, às 15:42:16. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0700538-29.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO SALES ALMEIDA. Adv(s).: DF0047979A - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: MAURO MANDELLI. Adv(s).: DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. T: MOISÉS DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO CÉSAR SILVA CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLÁUDIA MAGALHÃES DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700538-29.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EVANDRO SALES ALMEIDA RÉU: MAURO MANDELLI D E C I S Ã O Considerando que o único veículo localizado em nome do devedor encontra-se gravado com cláusula de alienação fiduciária, intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens da parte requerida passíveis de constrição, sob pena de imediato arquivamento dos autos. Gama-DF, 26 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0701478-57.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIVA CAVALCANTE DE LIMA. Adv(s).: DF53582 - IASMIM GABRIELA SILVA SOUZA, DF56502 - AMANDA CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA. R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701478-57.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIVA CAVALCANTE DE LIMA RÉU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. D E C I S Ã O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando com documento idôneo possuir residência nesta Circunscrição, em seu nome, com vista a permitir a análise da competência territorial do Juízo. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0700431-82.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAYNARA TANAYLE CONCEICAO DE SOUSA. Adv(s).: DF46873 - RAYSSA SOUZA LIRA. R: A G RIBEIRO TREINAMENTO PROFISSIONAL - ME. Adv(s).: DF47313 - DANIELY MENDONCA E SILVA, DF52106 - BRUNO CUNHA VASCONCELOS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700431-82.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAYNARA TANAYLE CONCEICAO DE SOUSA EXECUTADO: A G RIBEIRO TREINAMENTO PROFISSIONAL - ME D E C I S Ã O Intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens da parte requerida passíveis de constrição, sob pena de imediato arquivamento dos autos. Gama-DF, 26 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0706819-98.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZIMAR ARAUJO SANTOS RICARDO. Adv(s).: DF0026655A - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: CEUBRAS - CENTRO DE ENSINO UNIVERSALIZANTE BRASILEIRO LTDA - ME. Adv(s).: DF0024022A - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706819-98.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELZIMAR ARAUJO SANTOS RICARDO RÉU: CEUBRAS - CENTRO DE ENSINO UNIVERSALIZANTE BRASILEIRO LTDA - ME D E C I S Ã O Vistos, etc. Com vistas a evitar a estéril designação de audiência instrutória, intimem-se as partes para que esclareçam precisa e objetivamente quem são as testemunhas que pretendem ouvir; a existência de eventual grau de parentesco/amizade mantido com as mesmas, bem como qual será o objeto da prova a ser produzida, de forma a permitir a regular análise acerca da necessidade da produção da prova requerida na oportunidade da audiência de conciliação realizada. Intimem-se. Gama-DF, 26 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0706819-98.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZIMAR ARAUJO SANTOS RICARDO. Adv(s).: DF0026655A - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: CEUBRAS - CENTRO DE ENSINO UNIVERSALIZANTE BRASILEIRO LTDA - ME. Adv(s).: DF0024022A - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706819-98.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELZIMAR ARAUJO SANTOS RICARDO RÉU: CEUBRAS - CENTRO DE ENSINO UNIVERSALIZANTE BRASILEIRO LTDA - ME D E C I S Ã O Vistos, etc. Com vistas a evitar a estéril designação de audiência instrutória, intimem-se as partes para que esclareçam precisa e objetivamente quem são as testemunhas que pretendem ouvir; a existência de eventual grau de parentesco/amizade mantido com as mesmas, bem como qual será o objeto da prova a ser produzida, de forma a permitir a regular análise acerca da necessidade da produção da prova requerida na oportunidade da audiência de conciliação realizada. Intimem-se. Gama-DF, 26 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0701273-62.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDO REGIS MEDEIROS LOPES. Adv(s).: DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. R: KLEDES GOMES MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701273-62.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDO REGIS MEDEIROS LOPES EXECUTADO: KLEDES GOMES MONTEIRO D E C I S Ã O Atenta à certificação retro, que espelha a informação de que o veículo apontado pelo credor possui inúmeras penhoras em valores que superam, em muito, seu valor de mercado, indefiro sua constrição judicial nestes autos. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens da parte requerida passíveis de constrição, sob pena de imediato arquivamento dos autos. Gama-DF, 26 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0701034-58.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FATIMA VICENTE DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA MARCHOVITCH. R: MARCELO EMILIANO NICOLITCH. Adv(s).: DF31110 - ARLANIA KELLY DOS SANTOS CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701034-58.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FATIMA VICENTE DE PAULA RÉU: SILVANA MARCHOVITCH, MARCELO EMILIANO NICOLITCH D E C I S Ã O Vistos, etc. Antes de deferir o pedido formulado no ID 27293562 (cumprimento de sentença), determino a intimação do executado MARCELO EMILIANO NICOLITCH comprovar o pagamento, em 15 dias úteis, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito (levando-se em conta a informação de ID 27633539). Após a atualização da condenação, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do NCPC e Enunciado nº 147 do FONAJE, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio BACENJUD firmado entre TJDFT e CNJ. Eventual bloqueio será convertido imediatamente em penhora, conforme recomendação do FONAJE - Enunciado de nº: 140 (O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição). Em seguida, intime-se o executado da penhora, constando o prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, nas hipóteses do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, será de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação. Assim, cadastrado no sistema BACENJUD, aguarde-se pelo prazo de 03 (três) dias respostas das instituições financeiras sobre eventuais bloqueios financeiros. Não havendo saldo para bloqueio, nova diligência tem como pressuposto a comprovação da alteração na situação econômica do executado, para evitar a perpetuação do cumprimento de sentença. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019, às 12:45:37. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0701034-58.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FATIMA VICENTE DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA MARCHOVITCH. R: MARCELO EMILIANO NICOLITCH. Adv(s).: DF31110 - ARLANIA KELLY DOS SANTOS CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701034-58.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FATIMA VICENTE DE PAULA RÉU: SILVANA MARCHOVITCH, MARCELO EMILIANO NICOLITCH D E C I S Ã O Vistos, etc. Antes de deferir o pedido formulado no ID 27293562 (cumprimento de sentença), determino a intimação do executado MARCELO EMILIANO NICOLITCH comprovar o pagamento, em 15 dias úteis, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito (levando-se em conta a informação de ID 27633539). Após a atualização da condenação, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do NCPC e Enunciado nº 147 do FONAJE, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio BACENJUD firmado entre TJDFT e CNJ. Eventual bloqueio será convertido imediatamente em penhora, conforme recomendação do FONAJE - Enunciado de nº: 140 (O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição). Em seguida, intime-se o executado da penhora, constando o prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, nas hipóteses do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, será de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação. Assim, cadastrado no sistema BACENJUD, aguarde-se pelo prazo de 03 (três) dias respostas das instituições financeiras sobre eventuais bloqueios financeiros. Não havendo saldo para bloqueio, nova diligência tem como pressuposto a comprovação da alteração na situação econômica do executado, para evitar a perpetuação do cumprimento de sentença. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019, às 12:45:37. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0703685-63.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS PONTE. Adv(s).: DF27749 - INGRID AGUIAR PONTE LUCENA. R: BERNADETE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703685-63.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PONTE RÉU: BERNADETE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, no dia 18/02/2019, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉU: BERNADETE cumprir a determinação contida na Decisão de ID n.º 25214484, primeira parte (CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA). Certifico ainda que alterei os dados nos autos do PJE, conforme decisão supramencionada, anotando a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para que apresente a respectiva planilha, com a atualização do débito/dívida e fornecimento do CPF da parte requerida, nos termos da sentença e decisão proferidas nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após apresentada a planilha, encaminhe-se estes autos para a consulta ao Sistema BACENJUD, conforme determinado. Gama-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:36:46. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0700382-41.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA VULDA CALADO DE ARAUJO AMORIM. Adv(s).: DF52885 - RHUAMA CALADO AMORIM. R: TIAGO VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s).: DF32002 - ANISIO PEREIRA DE MELO. T: JOSE

WELITON SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 110, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0700382-41.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA VULDA CALADO DE ARAUJO AMORIM EXECUTADO: TIAGO VASCONCELOS DA SILVA CERTIDÃO De ordem, intime-se o EXEQUENTE para, caso queira, junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, antes da realização da consulta via sistema BACENJUD. Gama-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:49:10. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0700100-66.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROMULO ALVES LEITE - ME. Adv(s).: DF59565 - AMANDA EMMILY GALVAO DA SILVA. R: SIMONE NASCIMENTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0700100-66.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROMULO ALVES LEITE - ME EXECUTADO: SIMONE NASCIMENTO COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 09/04/2019, ás 16:10h, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

DECISÃO

N. 0706449-22.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRACY VAZ DOS REIS. Adv(s).: DF28699 - IRACY VAZ DOS REIS FILHA GOMES. R: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s).: DF0026261A - MATHEUS DANTAS DE CARVALHO, DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706449-22.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRACY VAZ DOS REIS RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. D E C I S Ã O Vistos etc. Regularmente preparado (ID 29300874), recebo o recurso apresentado (ID 29300864), nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, mas no efeito unicamente devolutivo, porque não verificada a exceção prevista no artigo 43 da Lei n. 9.099/95. Intime o recorrido para, caso queira ofertar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 42, § 2º, da mesma Lei. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste juízo. Adotem-se as providências pertinentes. Gama-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 16:06:37. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DESPACHO

N. 0704855-70.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENDEL FERREIRA CORREIA. Adv(s).: DF41785 - PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA, DF0043380A - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704855-70.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WENDEL FERREIRA CORREIA RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. D E S P A C H O INTIME-SE a parte requerida para se manifestar sobre a petição ID28204805, no prazo de cinco dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Gama-DF, 25 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0703575-98.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSENILA VERDE LEMOS. A: ANTONIO CARLOS ALMEIDA SILVA. Adv(s).: DF0039574A - ROXANE ALVES MACHADO NAZARETH. R: DANIEL DE ALBUQUERQUE MEDEIROS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE ALBUQUERQUE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALTER FRANCO DA PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703575-98.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSENILA VERDE LEMOS, ANTONIO CARLOS ALMEIDA SILVA RÉU: DANIEL DE ALBUQUERQUE MEDEIROS - ME, DANIEL DE ALBUQUERQUE MEDEIROS D E C I S Ã O Vistos, etc. Tendo em vista o pedido e tudo mais que dos autos consta, autoriza-se a concluir a hipossuficiência financeira da parte recorrente, razão pela qual, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA formulados. Recebo o recurso apresentado, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, mas no efeito unicamente devolutivo, porque não verificada a exceção prevista no art. 43 da mesma Lei. Intime-se o recorrido para, caso queira, oferte resposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste juízo. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:15:17. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0703575-98.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSENILA VERDE LEMOS. A: ANTONIO CARLOS ALMEIDA SILVA. Adv(s).: DF0039574A - ROXANE ALVES MACHADO NAZARETH. R: DANIEL DE ALBUQUERQUE MEDEIROS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE ALBUQUERQUE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALTER FRANCO DA PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703575-98.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSENILA VERDE LEMOS, ANTONIO CARLOS ALMEIDA SILVA RÉU: DANIEL DE ALBUQUERQUE MEDEIROS - ME, DANIEL DE ALBUQUERQUE MEDEIROS D E C I S Ã O Vistos, etc. Tendo em vista o pedido e tudo mais que dos autos consta, autoriza-se a concluir a hipossuficiência financeira da parte recorrente, razão pela qual, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA formulados. Recebo o recurso apresentado, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, mas no efeito unicamente devolutivo, porque não verificada a exceção prevista no art. 43 da mesma Lei. Intime-se o recorrido para, caso queira, oferte resposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste juízo. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 15:15:17. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

SENTENÇA

N. 0705135-41.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS MORAIS. Adv(s).: DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R:

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0705135-41.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS MORAIS RÉU: BANCO BRADESCO SA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A, objetivando, em suma, a supressão de eventual omissão no dispositivo sentencial, no tocante à declaração expressa de improcedência dos pleitos autorais em relação à sua pessoa. Em que pese à irresignação deduzida, o pronunciamento judicial mostra-se claro e inteligível, tendo declinado suficientemente os fundamentos de decidir, não se evidenciando quaisquer contrariedades, omissões ou obscuridades nos termos deduzidos. A propósito, o dispositivo sentencial é indene de dúvidas ao condenar tão somente a empresa MERCADOPAGO.COM, tendo constado ?julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o segundo requerido, MERCADOPAGO.COM, a repassar ao fornecedor do relógio adquirido pelo autor o valor de R$ 81,89 (oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos? Não havendo, portanto, que se falar em eventual omissão do julgado. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego provimento, mantendo na íntegra a sentença embargada. Intimem-se. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0705135-41.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS MORAIS. Adv(s).: DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0705135-41.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS MORAIS RÉU: BANCO BRADESCO SA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A, objetivando, em suma, a supressão de eventual omissão no dispositivo sentencial, no tocante à declaração expressa de improcedência dos pleitos autorais em relação à sua pessoa. Em que pese à irresignação deduzida, o pronunciamento judicial mostra-se claro e inteligível, tendo declinado suficientemente os fundamentos de decidir, não se evidenciando quaisquer contrariedades, omissões ou obscuridades nos termos deduzidos. A propósito, o dispositivo sentencial é indene de dúvidas ao condenar tão somente a empresa MERCADOPAGO.COM, tendo constado ?julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o segundo requerido, MERCADOPAGO.COM, a repassar ao fornecedor do relógio adquirido pelo autor o valor de R$ 81,89 (oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos? Não havendo, portanto, que se falar em eventual omissão do julgado. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego provimento, mantendo na íntegra a sentença embargada. Intimem-se. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0705742-54.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONATHAN PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF50402 - THAISSA LORENA GOMES DE MORAES. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: GLOBAL AUTO CENTER AUTOMOTIVE LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705742-54.2018.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONATHAN PEREIRA DE ALMEIDA RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, ZENILDO FURTADO - ME S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por JONATHAN PEREIRA DE ALMEIDA, em desfavor de EMPRESA BRADESCO SEGUROS e GLOBAL AUTO CENTER, alegando, em síntese, que no dia 08/06/2018 uma condutora chamada Tâmara colidiu na traseira de seu veículo, um Peugeot 206, placa JHF-8014, tendo ela acionado a Bradesco Seguros para reparar os danos causados no carro do autor. Afirma que no dia 11/06/2018 levou o carro à segunda ré, GLOBAL, mas somente no dia 13/06/2018 a Bradesco Seguros autorizou os serviços, sendo informada que demoraria 15 dias para a conclusão dos mesmos. Como aguardavam peças para o veículo e o autor tinha necessidade do mesmo, propuseram que ele levasse o veículo e quando as peças chegassem retomariam o trabalho, o que foi feito, tendo o autor retirado o carro em 27/07/2018 e retornado no dia 31/07/2018, pois o mesmo apresentava vários defeitos. Relata que quase dois meses após o inicio dos serviços, não recebeu o veículo e afirma utilizar o carro todos os dias para trabalhar, tendo que alugar outro carro e pagar R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais pelo aluguel do veículo. Pugna, ao final, pela condenação dos requeridos a indenizar-lhe o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos materiais referentes aos gastos com a locação do veículo, além de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de ID?s- 22038833 a 22038877. Em audiência de conciliação com a presença do autor e do segundo requerido, GLOBAL, foi formulado acordo parcial para conclusão dos serviços, com a quitação dos pedidos de indenização por danos materiais e morais em relação a este réu, sendo homologado nos termos da sentença de ID-24043416. A conciliação entre autor e primeira ré BRADESCO SEGUROS restou frustrada em audiência especificamente designada para esse fim perante o CEJUSC (ID- 28733840). Em contestação (ID-29270742), o Banco Bradesco sustenta a ausência de interesse de agir, pois o autor deu plena quitação aos serviços realizados no automóvel. No mérito, afirma que o veículo foi retirado pelo autor da oficina no dia 10/07/2018, cerca de um mês após a autorização para conserto e que não houve falha na prestação do serviço, pois autorizou todas as peças e serviços solicitados pela oficina e não pode ser responsabilizada pela demora nos reparos. Aduz, ainda, que a seguradora não pode arcar com ônus não contratualmente previsto. Informa que os limites da cobertura contratada pelo segurado, apólice nº 272449, são R$ 5.000,00 de danos morais, R$ 60.000,00 de danos materiais e R $ 50.000,00 de danos corporais. Pugna, ao final, pela total improcedência do pedido. Colaciona documentos de ID?s-29270757 a 29270787. Réplica conforme ID-29381678. Impugna termo de quitação apresentado pela ré. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. Passo a analisar a preliminar de ausência de interesse processual: O argumento de que o autor não possui interesse processual, não merece prosperar. O interesse de agir é condição da ação consistente na necessidade do provimento jurisdicional, ou seja, na atuação do Estado-Juiz para dirimir uma controvérsia instaurada no âmbito social. Somado a isso, o processo deve ser útil, valer dizer, trazer algum proveito para a parte demandante. Assim, o interesse de agir se subsume no binômio necessidade-utilidade, devendo ser imperiosa a atuação do Judiciário no caso apresentado, com o fito de por fim a uma controvérsia instaurada. Dispensável, ainda, o esgotamento das vias administrativas para interposição de ação judicial. Portanto, diante dos princípios que regem a atual legislação civil, sobretudo o da primazia de julgamento pelo mérito (art. 4º, do CPC), firmo a competência deste juízo para a apreciação da presente demanda. Rejeito, pois, a preliminar. Não existem outras preliminares a serem apreciadas, o feito comporta julgamento antecipado da lide, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A presente demanda enquadra-se entre aquelas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor subsume-se ao conceito de consumidor equiparado, enquanto a empresa requerida no conceito de prestadora de serviços de seguro - tudo em consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia cinge-se em aferir se existe para o autor o direito de ser indenizado por danos materiais em razão da demora na entrega do serviço de reparos do seu veículo e da necessidade de alugar um veículo, bem como se dos fatos narrados decorrem os danos morais noticiados. Da análise dos autos, observa-se que o autor efetivamente entregou o veículo Peugeot 206 para reparos na oficina mecânica autorizada pelo seguro réu no dia 11/06/2018, conforme faz prova a tela de ID-29270779 Pág. 22, noticiando a entrada do veículo da Global Auto Center Automotive LTDA ME e que, pelo menos até o dia da audiência de conciliação (16/10/2018), não o havia recebido, tendo firmado acordo para entrega do automóvel até o dia 01/11/2018. Incontestável, ainda, inclusive em razão da falta de impugnação específica, que o autor teve que alugar um veículo para se locomover nos meses em que seu carro estava no conserto. E, para comprovar suas alegações, junta os recibos de ID´s- 22038877, datados de 11/06/2018 a 11/07/2018, 11/07/2018 a 11/08/2018 e 11/08/2018 a 11/09/2018. Observe-se, inclusive, que os períodos estão dentro do prazo apontado pelas partes para entrega do automóvel (01/11/2018). Cumpre frisar, inclusive, que o recibo de ID-29270787 não serve como prova idônea de que o autor recebeu o carro totalmente reparado no dia 10/07/2018, primeiro porque o demandante contesta a assinatura aposta no recibo, sendo

que a própria ré afirma que a assinatura é da noiva do autor, não prestando como prova das alegações postas na contestação, pois não há noticias de que a suposta noiva do autor poderia dar quitação em seu nome; segundo porque a oficina, em 16/10/2018, em conciliação, confirma que o veículo ainda será reparado e devolvido ao autor. Portanto, pelo menos o lapso temporal de 4 meses há como se afirmar que o veículo permaneceu em conserto. Ademais, trata-se de uma demora extrema na prestação dos serviços, de quatro ou cinco meses para reparo dos danos, não tendo sido justificado esse lapso temporal extenso. Corroborando esse mesmo entendimento, colaciono aos autos o seguinte julgado: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONSERTO VEÍCULO SINISTRADO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SEGURADORA NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL E MATERIAL. 1. Sobressai dos autos que o autor/recorrido entregou o veículo sinistrado para a realização do conserto, na data de 21/10/2016, após autorização dada pela seguradora. Na data de 03/02/2017, o recorrido, ao receber o seu veículo, detectou o surgimento de defeito na parte mecânica (mau funcionamento do motor) e avarias na pintura, não existentes ao tempo da entrada nas dependências da ré/recorrente. Desse modo, o veículo retornou na mesma data para que fossem realizados tais reparos e lá permaneceu até 10/06/2017. 2. Ora, o tempo excessivo para a realização dos reparos até a entrega do veículo (mais de 04 meses), supera qualquer justificativa razoável e demonstra a falha na prestação dos serviços da recorrente. A simples alegação de que a demora em reparar os defeitos surgidos posteriormente deu-se em virtude da negativa da seguradora em conceder autorização para tanto, não exclui a sua responsabilidade, que é objetiva e, portanto, independe da verificação de culpa. 3. Outrossim, não há prova nos autos acerca da existência de culpa exclusiva de terceiro no evento danoso, sendo inaplicável, portanto, o art. 14, § 3º, II, do CDC, ao caso em apreço. Vale pontuar, ainda, que os defeitos reclamados surgiram ao tempo em que o veículo esteve sob guarda e depósito da recorrente. 4. O quantum fixado, a título de dano moral, afigura-se adequado (R$ 2.000,00), diante da angústia e aflição experimentados, que superam os meros aborrecimentos decorrentes do descumprimento contratual. Foram observados a situação do ofendido, o dano e a sua extensão, a condição econômica do ofensor, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incabível, assim, a redução pleiteada. 5. Comprovados os valores despendidos com locomoção, mediante aluguel de veículo, no período em que aquele esteve indisponível, consoante documento de ID 4014473, cabível o pagamento do dano material. 6. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1115852, 07128363920178070020, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/08/2018, Publicado no DJE: 22/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que os gastos com aluguel de um veículo pelo valor mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais) estão devidamente comprovados nos autos, a procedência do pedido de condenação da ré pelos danos suportados pelo período de 3 (três) meses é medida que se impõe. Ademais, por conta da própria responsabilidade objetiva que recai sobre a instituição demandada, competiria à mesma, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o encargo da comprovação da efetiva e célere prestação de serviços, de cujo ônus, entretanto, não se desincumbiu, eis que demorou pelo menos 4 (quatro) meses para promover os reparos no veículo do autor. E, conforme é cediço, a responsabilidade do réu pelos danos que causar ao consumidor é objetiva, independente da existência ou não de culpa, na forma do citado artigo 14 e do artigo 22, ambos do CDC, bastando, para tanto, a existência de nexo de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e o dano causado. No tocante aos danos morais vindicados, observa-se que o autor buscou a todo tempo um atendimento eficaz e célere, procurando a oficina mecânica por diversas vezes para ter seu veículo reparado com mais rapidez, mas ainda assim a demora mostrou-se excessiva, causando-lhe angustia e sofrimento. Assim, restou caracterizado o dano moral em razão das inúmeras tentativas frustradas de obter o reparo do veículo objeto do sinistro em tempo razoável, bem como da falta de informação adequada acerca do prazo para efetiva conclusão do serviço (que ocorreu apenas após quatro ou cinco meses depois da entrega do veículo para reparos), além da privação do consumidor de utilização de seu bem essencial, configuram um quadro de circunstâncias especiais com habilidade eficiente para violar a dignidade, rendendo ensejo à configuração do dano moral, passível de indenização pecuniária no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a empresa ré BRADESCO SEGURADORA a pagar em benefício do requerido o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), pelos danos materiais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, partir do efetivo desembolso de cada parcela, bem como o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês a contar da publicação da sentença. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o artigo 487, inciso I, c/c artigo 490, ambos do Código de Processo Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). Gama-DF, segunda -feira, 25 de fevereiro de 2019, às 14:00:39. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0705742-54.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONATHAN PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF50402 - THAISSA LORENA GOMES DE MORAES. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: GLOBAL AUTO CENTER AUTOMOTIVE LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705742-54.2018.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONATHAN PEREIRA DE ALMEIDA RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, ZENILDO FURTADO - ME S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por JONATHAN PEREIRA DE ALMEIDA, em desfavor de EMPRESA BRADESCO SEGUROS e GLOBAL AUTO CENTER, alegando, em síntese, que no dia 08/06/2018 uma condutora chamada Tâmara colidiu na traseira de seu veículo, um Peugeot 206, placa JHF-8014, tendo ela acionado a Bradesco Seguros para reparar os danos causados no carro do autor. Afirma que no dia 11/06/2018 levou o carro à segunda ré, GLOBAL, mas somente no dia 13/06/2018 a Bradesco Seguros autorizou os serviços, sendo informada que demoraria 15 dias para a conclusão dos mesmos. Como aguardavam peças para o veículo e o autor tinha necessidade do mesmo, propuseram que ele levasse o veículo e quando as peças chegassem retomariam o trabalho, o que foi feito, tendo o autor retirado o carro em 27/07/2018 e retornado no dia 31/07/2018, pois o mesmo apresentava vários defeitos. Relata que quase dois meses após o inicio dos serviços, não recebeu o veículo e afirma utilizar o carro todos os dias para trabalhar, tendo que alugar outro carro e pagar R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais pelo aluguel do veículo. Pugna, ao final, pela condenação dos requeridos a indenizar-lhe o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos materiais referentes aos gastos com a locação do veículo, além de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de ID?s- 22038833 a 22038877. Em audiência de conciliação com a presença do autor e do segundo requerido, GLOBAL, foi formulado acordo parcial para conclusão dos serviços, com a quitação dos pedidos de indenização por danos materiais e morais em relação a este réu, sendo homologado nos termos da sentença de ID-24043416. A conciliação entre autor e primeira ré BRADESCO SEGUROS restou frustrada em audiência especificamente designada para esse fim perante o CEJUSC (ID- 28733840). Em contestação (ID-29270742), o Banco Bradesco sustenta a ausência de interesse de agir, pois o autor deu plena quitação aos serviços realizados no automóvel. No mérito, afirma que o veículo foi retirado pelo autor da oficina no dia 10/07/2018, cerca de um mês após a autorização para conserto e que não houve falha na prestação do serviço, pois autorizou todas as peças e serviços solicitados pela oficina e não pode ser responsabilizada pela demora nos reparos. Aduz, ainda, que a seguradora não pode arcar com ônus não contratualmente previsto. Informa que os limites da cobertura contratada pelo segurado, apólice nº 272449, são R$ 5.000,00 de danos morais, R$ 60.000,00 de danos materiais e R $ 50.000,00 de danos corporais. Pugna, ao final, pela total improcedência do pedido. Colaciona documentos de ID?s-29270757 a 29270787. Réplica conforme ID-29381678. Impugna termo de quitação apresentado pela ré. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. Passo a analisar a preliminar de ausência de interesse processual: O argumento de que o autor não possui interesse processual, não merece prosperar. O interesse de agir é condição da ação consistente na necessidade do provimento jurisdicional,

ou seja, na atuação do Estado-Juiz para dirimir uma controvérsia instaurada no âmbito social. Somado a isso, o processo deve ser útil, valer dizer, trazer algum proveito para a parte demandante. Assim, o interesse de agir se subsume no binômio necessidade-utilidade, devendo ser imperiosa a atuação do Judiciário no caso apresentado, com o fito de por fim a uma controvérsia instaurada. Dispensável, ainda, o esgotamento das vias administrativas para interposição de ação judicial. Portanto, diante dos princípios que regem a atual legislação civil, sobretudo o da primazia de julgamento pelo mérito (art. 4º, do CPC), firmo a competência deste juízo para a apreciação da presente demanda. Rejeito, pois, a preliminar. Não existem outras preliminares a serem apreciadas, o feito comporta julgamento antecipado da lide, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A presente demanda enquadra-se entre aquelas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor subsume-se ao conceito de consumidor equiparado, enquanto a empresa requerida no conceito de prestadora de serviços de seguro - tudo em consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia cinge-se em aferir se existe para o autor o direito de ser indenizado por danos materiais em razão da demora na entrega do serviço de reparos do seu veículo e da necessidade de alugar um veículo, bem como se dos fatos narrados decorrem os danos morais noticiados. Da análise dos autos, observa-se que o autor efetivamente entregou o veículo Peugeot 206 para reparos na oficina mecânica autorizada pelo seguro réu no dia 11/06/2018, conforme faz prova a tela de ID-29270779 Pág. 22, noticiando a entrada do veículo da Global Auto Center Automotive LTDA ME e que, pelo menos até o dia da audiência de conciliação (16/10/2018), não o havia recebido, tendo firmado acordo para entrega do automóvel até o dia 01/11/2018. Incontestável, ainda, inclusive em razão da falta de impugnação específica, que o autor teve que alugar um veículo para se locomover nos meses em que seu carro estava no conserto. E, para comprovar suas alegações, junta os recibos de ID´s- 22038877, datados de 11/06/2018 a 11/07/2018, 11/07/2018 a 11/08/2018 e 11/08/2018 a 11/09/2018. Observe-se, inclusive, que os períodos estão dentro do prazo apontado pelas partes para entrega do automóvel (01/11/2018). Cumpre frisar, inclusive, que o recibo de ID-29270787 não serve como prova idônea de que o autor recebeu o carro totalmente reparado no dia 10/07/2018, primeiro porque o demandante contesta a assinatura aposta no recibo, sendo que a própria ré afirma que a assinatura é da noiva do autor, não prestando como prova das alegações postas na contestação, pois não há noticias de que a suposta noiva do autor poderia dar quitação em seu nome; segundo porque a oficina, em 16/10/2018, em conciliação, confirma que o veículo ainda será reparado e devolvido ao autor. Portanto, pelo menos o lapso temporal de 4 meses há como se afirmar que o veículo permaneceu em conserto. Ademais, trata-se de uma demora extrema na prestação dos serviços, de quatro ou cinco meses para reparo dos danos, não tendo sido justificado esse lapso temporal extenso. Corroborando esse mesmo entendimento, colaciono aos autos o seguinte julgado: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONSERTO VEÍCULO SINISTRADO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SEGURADORA NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL E MATERIAL. 1. Sobressai dos autos que o autor/recorrido entregou o veículo sinistrado para a realização do conserto, na data de 21/10/2016, após autorização dada pela seguradora. Na data de 03/02/2017, o recorrido, ao receber o seu veículo, detectou o surgimento de defeito na parte mecânica (mau funcionamento do motor) e avarias na pintura, não existentes ao tempo da entrada nas dependências da ré/recorrente. Desse modo, o veículo retornou na mesma data para que fossem realizados tais reparos e lá permaneceu até 10/06/2017. 2. Ora, o tempo excessivo para a realização dos reparos até a entrega do veículo (mais de 04 meses), supera qualquer justificativa razoável e demonstra a falha na prestação dos serviços da recorrente. A simples alegação de que a demora em reparar os defeitos surgidos posteriormente deu-se em virtude da negativa da seguradora em conceder autorização para tanto, não exclui a sua responsabilidade, que é objetiva e, portanto, independe da verificação de culpa. 3. Outrossim, não há prova nos autos acerca da existência de culpa exclusiva de terceiro no evento danoso, sendo inaplicável, portanto, o art. 14, § 3º, II, do CDC, ao caso em apreço. Vale pontuar, ainda, que os defeitos reclamados surgiram ao tempo em que o veículo esteve sob guarda e depósito da recorrente. 4. O quantum fixado, a título de dano moral, afigura-se adequado (R$ 2.000,00), diante da angústia e aflição experimentados, que superam os meros aborrecimentos decorrentes do descumprimento contratual. Foram observados a situação do ofendido, o dano e a sua extensão, a condição econômica do ofensor, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incabível, assim, a redução pleiteada. 5. Comprovados os valores despendidos com locomoção, mediante aluguel de veículo, no período em que aquele esteve indisponível, consoante documento de ID 4014473, cabível o pagamento do dano material. 6. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1115852, 07128363920178070020, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/08/2018, Publicado no DJE: 22/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que os gastos com aluguel de um veículo pelo valor mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais) estão devidamente comprovados nos autos, a procedência do pedido de condenação da ré pelos danos suportados pelo período de 3 (três) meses é medida que se impõe. Ademais, por conta da própria responsabilidade objetiva que recai sobre a instituição demandada, competiria à mesma, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o encargo da comprovação da efetiva e célere prestação de serviços, de cujo ônus, entretanto, não se desincumbiu, eis que demorou pelo menos 4 (quatro) meses para promover os reparos no veículo do autor. E, conforme é cediço, a responsabilidade do réu pelos danos que causar ao consumidor é objetiva, independente da existência ou não de culpa, na forma do citado artigo 14 e do artigo 22, ambos do CDC, bastando, para tanto, a existência de nexo de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e o dano causado. No tocante aos danos morais vindicados, observa-se que o autor buscou a todo tempo um atendimento eficaz e célere, procurando a oficina mecânica por diversas vezes para ter seu veículo reparado com mais rapidez, mas ainda assim a demora mostrou-se excessiva, causando-lhe angustia e sofrimento. Assim, restou caracterizado o dano moral em razão das inúmeras tentativas frustradas de obter o reparo do veículo objeto do sinistro em tempo razoável, bem como da falta de informação adequada acerca do prazo para efetiva conclusão do serviço (que ocorreu apenas após quatro ou cinco meses depois da entrega do veículo para reparos), além da privação do consumidor de utilização de seu bem essencial, configuram um quadro de circunstâncias especiais com habilidade eficiente para violar a dignidade, rendendo ensejo à configuração do dano moral, passível de indenização pecuniária no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a empresa ré BRADESCO SEGURADORA a pagar em benefício do requerido o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), pelos danos materiais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, partir do efetivo desembolso de cada parcela, bem como o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês a contar da publicação da sentença. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o artigo 487, inciso I, c/c artigo 490, ambos do Código de Processo Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). Gama-DF, segunda -feira, 25 de fevereiro de 2019, às 14:00:39. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0706954-13.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMIA ABDEL WADUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIS CELL ASSISTENCIA TECNICA EM SMARTPHONE E TABLET. Adv(s).: DF46666 - YASMIN MANOELA FERNANDES BARBOSA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706954-13.2018.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMIA ABDEL WADUD RÉU: SIS CELL ASSISTENCIA TECNICA EM SMARTPHONE E TABLET S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por SAMIA ABDEL WADUD em desfavor de SIS CELL ? ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM SMARTPHONE E TABLET. Alega a parte autora, em síntese, que no dia 13/10/2018 deixou seu aparelho celular marca Samsung J7 Pro, no estabelecimento da requerida para trocar o display, tendo pago pelo serviço o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) Relata que no mesmo dia foi buscar o aparelho e que este lhe fora entregue embrulhado em vários plásticos e amarrado com diversas ligas, sendo a autora orientada a somente retirar os plásticos e ligá-lo após 24 horas, o que foi feito, tendo esta notado que a tela

estava quebrada na câmera frontal, que não funcionava corretamente. Afirma que o serviço foi prestado de forma defeituosa e pugna, ao final, pela condenação da requerida na obrigação de restituir-lhe o valor pago pelo serviço, R$ 370,00 (trezentos e setenta reais). A inicial veio acompanhada dos documentos de ID?s-24007909 a 24007927. Em audiência de conciliação designada especificamente para este fim perante o CEJUSC, com a presença das partes, restou inviável a composição amigável (ID-26211433) A autora juntou documentos de ID?s-24284095 e 26323623 e noticiou que havia um pedaço de plástico dentro do telefone após o serviço e que no dia 17/10/2018 o aparelho parou de funcionar. Em contestação (ID-26767893), a empresa ré alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que todos os serviços são prestados na presença do cliente e levam cerca de 40 minutos. Afirma, ainda, que a autora conferiu o serviço, fez teste no celular e realizou o respectivo pagamento e que somente três dias após o ocorrido a autora retornou à banca e exigiu a devolução do valor pago, sob o argumento de que a tela estava quebrada. Aduz, ainda, que o procedimento realizado no aparelho telefônico da autora é simples e rápido e que não gera qualquer risco de dano ao aparelho celular. E que o serviço não é capaz de fazer o aparelho parar de funcionar, nem mesmo o plástico que ficou dentro do telefone da autora, não havendo nos autos prova de que o dano na tela foi causado pela ré. Reafirma que a autora testou e conferiu o aparelho celular antes de efetuar o pagamento e requer a condenação da autor em litigância de má-fé. Pugna, ao final, pela total improcedência dos pedidos iniciais. Colaciona aos autos vídeo de ID?s-26768640 a 26768833. Convertido o julgamento em diligência (ID027291695), foram solicitados esclarecimentos da autora, tendo esta se manifestado consoante petição de ID-27513930. A requerida manifestou-se conforme ID-29208612. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. Da preliminar de ilegitimidade passiva: A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta aceitação, pois a legitimidade para a causa diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, na medida em que quem deve figurar no polo ativo é o titular do direito material que se pretende deduzir em Juízo, enquanto no polo passivo deve constar aquele que irá suportar os efeitos de uma eventual condenação. Assim, conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a legitimidade para a causa deve ser aferida em "status assertiones", ou seja, à luz das afirmações feitas pelo autor, não havendo necessidade de que a correspondência com o direito material seja real, o que ficará a cargo de eventual juízo meritório. Neste contexto, a requerida SIS CELL ASSISTÊNCIA TÉCNICA deverá compor o polo passivo da demanda, na medida em que foi a prestadora do serviço para a autora, ainda que em se tratando de feirante, respondendo pelos danos que causar a terceiros o seu representante legal. Ademais, a informalidade da ré não pode abstê-la de arcar com os prejuízos que vier a causar a terceiros. Rejeito, pois, a preliminar. Não existem outras preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), na medida em que as partes não especificaram, na oportunidade dada, o interesse na produção de prova oral e não apresentaram rol de testemunhas. A presente demanda se insere entre aquelas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), na medida em que a autora subsume-se ao conceito de consumidora dos serviços de manutenção do aparelho celular, enquanto a ré ao de prestadora dos mencionados serviços, tudo em consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. A controvérsia cinge-se em analisar se os serviços contratados pela autora foram prestados com defeito, gerando para esta o direito de ser indenizada por danos materiais. Alega a parte autora que deixou seu aparelho celular Samsung J7 no estabelecimento comercial da ré para trocar o display, mas que, ao recebê-lo, a tela estava trincada na câmera frontal, a qual não estava funcionando corretamente, e com um pedaço de plástico preso em seu interior. Para comprovar suas alegações a autora apresenta comprovante do pedido de prestação de serviço de ID-24007927 e fotografias de ID-24284295 Pág. 4, demonstrando que recebeu o aparelho celular envolto em ligas elásticas e com a tela trincada, bem como um pedaço de plástico dentro do aparelho celular após a realização do serviço. A requerida, por sua vez, não impugna a informação de que a tela estava trincada, apenas afirma que o procedimento que realizou no telefone da autora é ? simples e rápido, o qual não gera qualquer risco de dano ao aparelho.? Afirma, também, que não há prova capaz de demonstrar que o dano na tela foi causado pela requerida. E para comprovar suas alegações junta apenas vídeos retirados da internet mostrando como o serviço é realizado (ID?s-26768640 a 26768833). No entanto, tal prova não se mostra pertinente ao deslinde da ação porque não é o vídeo do serviço realizado no celular da autora. Nesse ponto, entendo que quem deve provar que o serviço foi prestado a contento e sem nenhum defeito é a requerida. Isto porque faz parte sim do risco de seu serviço a execução mal feita e eventual comprometimento do aparelho celular, como o trincado na tela. Observe-se, inclusive, que não há nem mesmo recibo assinado pela autora confirmando a informação de que esta teria conferido o aparelho de celular no ato da entrega e se dado por satisfeita com o serviço. Portanto, ao contrário do que afirma a ré, nada há nos autos que indique que a autora presenciou a prestação de serviços e que conferiu o aparelho celular ao recebê-lo. Pelo contrário, tudo indica que esta tenha mesmo recebido o telefone envolto em plástico e ligas amarelas e que só conferiu o serviço 24h depois de ter recebido o celular, por própria orientação da demandada. Agindo assim, a ré não se desincumbiu do seu dever de informação, transparência, lealdade e boa-fé , deveres principiológicos de toda relação de consumo, com fins à harmonia, o equilíbrio e a própria equidade da relação de consumo. Tivesse a autora, de fato, recebido o aparelho celular desembrulhado, teria percebido o defeito e assim poderia, de imediato, indagar à requerida sobre a falha na prestação do serviço. Assim, considerando que a parte autora afirma que recebeu o aparelho celular com a tela trincada e que o serviço de troca do display não foi realizado de forma adequada, e que, segundo a melhor doutrina, não está obrigada a fazer prova negativa, de modo que de acordo com os termos da contestação, a ré atrai para si o ônus de desconstituir as alegações da parte autora, conforme artigo 6º, inciso VIII, do CDC. E, conforme já asseverado acima, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus da prova que lhe cabia. Assim, evidenciada a falha na prestação dos serviços da requerida, a condenação desta na obrigação de restituir a autora o valor pago pelo serviço defeituoso é medida que se impõe. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar a requerida SIS CELL ASSISTÊNCIA TÉCNICA na obrigação de restituir à autora o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do efetivo desembolso . Por conseguinte, EXTINTO o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). Gama-DF, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019, às 14:16:32. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0707450-42.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDERCLEY ANTONIO GARCIA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707450-42.2018.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDERCLEY ANTONIO GARCIA MOURA RÉU: TIM CELULAR S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por EDERCLEY ANTONIO GARCIA MOURA em desfavor de TIM S.A., alegando, em síntese, que em 2013 firmou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel e dados, pelo sistema pré-pago, com a empresa ré. No entanto, desde 2015 ocorre falha de sinal de voz e dados, geralmente na região do Gama e especialmente no endereço QD 15, Lote 53, Setor Oeste, Gama/DF, sendo que o autor sempre entra em contato com a ré e registra o problema no site da Anatel, mas não obtém a solução. Afirma que outras pessoas são dependentes do sinal telefônico e pugna, ao final, pela condenação da requerida em restabelecer o sinal de telefone celular permanente e de qualidade, sob pena de multa diária, além da indenizar-lhe pelos danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio acompanhada dos documentos de ID?s-24849849 a 24849898. A conciliação entre as partes restou frustrada em audiência especificamente designada para esse fim perante o CEJUSC (ID-27788606). Nessa sessão, os litigantes dispensaram a produção de prova oral. Em contestação (ID-27679420), a parte demandada afirma que cumpre as regras da Anatel e que realiza a cobertura de 80% da área urbana das sedes do município. Informa, ainda, que realizou a análise dos acessos da parte autora e a pesquisa na área reclamada, não tendo sido identificadas falhas na prestação dos serviços. Junta telas sistêmicas, demonstrando a prestação de serviços e pugna, ao final, pela improcedência total dos pedidos iniciais. O autor manifestou-se em réplica conforme ID-28372037 e juntou documentos de ID?s-28551359 a 28551384. A empresa ré deixou

transcorrer ?in albis? o prazo para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo autor. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. Não existem preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide cinge-se a aferir se houve falha na prestação de serviços da empresa ré, e se, em decorrência disso existem os danos morais vindicados. A presente demanda se insere naquelas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), na medida em que o autor subsume-se ao conceito de consumidor do serviço de telefonia, enquanto a ré ao de fornecedora de mencionado serviço, tudo em consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. O autor alega que os serviços de telefonia móvel não são prestados a contento em sua área residencial desde 2015 e que, por muitas vezes, fica sem sinal. No entanto, o autor não apresenta provas de que o serviço telefônico é interrompido e nem por quanto tempo, ou mesmo em quais datas especificamente as interrupções acontecem. Apenas informa, de forma genérica, que ?a REQUERIDA tem sido acionada desde 2015 sobre a ocorrência de falha de sinal de voz e dados?. Inobstante isso, a empresa ré afirma que os serviços estão sendo prestados e que garante uma cobertura de cerca de 80% (oitenta por cento) do sinal nas regiões urbanas. Apresenta, inclusive, telas noticiando que nos meses de agosto a novembro/2018 o autor realizou e recebeu chamadas telefônicas e acessou a internet praticamente todos os dias (ID-27679420 Pag. 3 a 41). Os mapas apresentados pelo autor (ID-28551359 a 28551376), retirados no site da empresa ré demonstram a cobertura dos serviços em grande parte da cidade satélite do Gama, mas não são capazes de demonstrar se o autor está ou não sendo assistido ininterruptamente ou se os serviços estão suspensos e por quanto tempo. Assim, não havendo sequer indícios das afirmações do autor de que está sem cobertura e mesmo por quanto tempo, a fim de se aferir se há falha na prestação dos serviços da empresa ré, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Portanto, embora exista a previsão legal da livre apreciação racional da prova, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.099/95, tenho que o autor não apresentou sequer indícios que comprovem os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que não instruiu o feito com qualquer demonstração de suspensão dos serviços pela empresa demandada. Na conjuntura processual aportada e diante o dinamismo da produção probatória, considerando que as alegações do demandante encontram-se despidas de embasamento fático, dada a ausência, inclusive, de elementos indiciários que as corroborem, não tendo cabimento a decretação da inversão do ônus da prova no caso em tela, a qual, além de não derivar automaticamente da relação de consumo, ainda implicaria evidente ?prova diabólica?, eis que se mostraria excessivamente oneroso, quiçá impossível, impor à empresa ré o encargo de comprovar os fatos alegados pelo autor, de que este ficou sem serviço por prazos nem sequer estipulados. Neste descortino, não há que se falar em qualquer abuso ou falha na prestação dos serviços da empresa requerida, dada a absoluta ausência de comprovação dos fatos alinhavados na exordial. No tocante aos danos morais, também sem razão o autor. Não havendo comprovação da suspensão dos serviços telefônicos pela empresa requerida, não incorreu esta em qualquer ilícito e, consequentemente, não há que se falar em indenização por danos morais. POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de restabelecimento do sinal, bem como de indenização por danos morais deduzidos na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o artigo 487, inciso I, c/c artigo 490, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). Gama-DF, terça -feira, 26 de fevereiro de 2019, às 13:26:18. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0707312-75.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUGENIO JOSE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: MG74368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS. R: PREMIER AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0707312-75.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUGENIO JOSE SILVA RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, PREMIER AUTOMOVEIS LTDA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação Indenizatória proposta por Eugênio José Silva, em desfavor de FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil Ltda e Premier Automóveis Ltda, ao fundamento de que, em 20.11.2015, adquiriu um veículo fabricado pela primeira requerida e comercializado pela concessionária demandada, sendo que, em 04/10/2018, seu automóvel teve suas rodas travadas, em decorrência de um problema que já tinha sido objeto de recall pela fabricante, tendo os serviços sido executados em 08/10/2018. Informou que após ter deixado seu automóvel para reparo junto à segunda demandada, o veículo foi devolvido com avarias na unidade de ABS, funcionando apenas o lado esquerdo do sistema de frenagem, cujo problema não existia até os serviços de recall serem realizados, tendo sido orçado pela segunda demandada que a substituição do sistema de ABS, ficaria no valor de R$ 8.429,76. Informou que a fabricante requerida se negou a custear os valores do reparo, ao argumento de que o veículo já se encontrava fora do período de garantia. Pugnou pela condenação das rés à obrigação de substituírem a unidade de ABS, sem qualquer custo, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A fabricante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA apresentou contestação de ID26669270, argüindo a incompetência do Juízo, pela necessidade de realização de perícia técnicapara se avaliar a causa dos problemas encontrados na unidade de ABS do veículo do autor. No mérito, defendeu a lisura da negativa em substituir a unidade noticiada, uma vez que o vício constatado decorreria de uso inadequado do automóvel, bem como de desgaste natural das peças, impugnando a integralidade dos pedidos. Por sua vez, a segunda demandada apresentou contestação de ID27776132, argüindo a incompetência do Juízo, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o veículo do autor já chegou ao estabelecimento com a luz do ABS ligada, dando noticia da avaria constatada, tendo o autor se recusado a autorizar o reparo, que se daria de forma onerosa. Informou que o problema noticiado pelo autor não tinha qualquer relação com o recall realizado, pelo que, impugnou as pretensões iniciais. Informou, por fim, que de forma a fidelizar o cliente e à conta de sua liberalidade, a FIAT, em 13/11/2018, autorizou a troca da central eletrônica de ABS, tendo o autor deixado seu veiculo para os reparos em 20/11/18 e o retirado em 21/11/2018, devidamente reparado. Impugnou, da mesma forma, todos os pedidos constantes da inicial. Em manifestação de ID28318656, o autor confirmou a perda superveniente do interesse jurídico, no tocante à obrigação de fazer. É o breve Relatório. Decido. Conforme relatado, ambas as requeridas argüiram, em preliminar de defesa, a incompetência do Juízo para o processamento da causa, dada a necessidade de realização de perícia técnica no veículo do autor. Contudo, encontra-se incontroverso no feito que os serviços mecânicos vindicados pelo autor foram realizados no curso do feito, não havendo como, portanto, se realizar qualquer verificação técnicas sobre o bem, razão pela qual, o processo haverá de ser julgado com os elementos probatórios que o instruem. De outro lado, a concessionária demandada argüiu em preliminar de defesa a sua ilegitimidade passiva ad causam, ao pretexto de que diante da clara identificação do fabricante do produto viciado, não subsistiria qualquer responsabilidade de sua parte, na condição de mero comerciante do produto, à luz do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, como consabido, as condições da ação, à luz da teoria da asserção, são aferidas em abstrato da própria narrativa exordial, pela qual se infere suficientemente a legitimidade da requerida para responder aos termos propostos, sobretudo porquanto o suposto ilícito imputado no feito, encontra-se inteiramente volvido às atividades prestadas pela requerida. Assim, contribuindo para a colocação do serviço de garantia no mercado de consumo, participando ativamente da cadeia de fornecedores, afigura-se inquestionável a sua legitimidade ad causam ? artigo 7º, § único do CDC ? em face, inclusive, da responsabilidade solidária pelo vício do produto ou serviço que abarca toda a cadeia de fornecedores ? artigo 18 do CDC. Motivo pelo qual afasto a preliminar argüida e passo ao exame do mérito da causa. Frise-se, de início, ante o expresso reconhecimento pelo autor de que os serviços de reparação pleiteados foram prestados pelas rés, a insubsistência de seu interesse de agir acerca do pedido obrigacional, dada a evidente perda superveniente de seu objeto, persistindo, por conseguinte, tão apenas o pleito indenizatório deduzido. Nesse sentido, no que pertine à questão de fundo remanescente, verifica-se que o autor objetiva indenizações por danos materiais e imateriais decorrentes da demora na reparação de seu veículo, cujos vícios imputa às demandadas. Assim, o ponto controvertido da lide cingir-se-ia, basicamente, à análise da ocorrência de suposta falha na prestação de serviços, no tocante à demora em reparar o veículo, bem como se de suas conseqüências decorreram os danos alegados pelo requerente. A partir dessa perspectiva,

constata-se claramente que inobstante a ocorrência do vício do produto e a reclamação de seu conserto em 04/10/2018, o mesmo veio a ser plenamente reparado pela concessionária demandante que restituiu o automóvel devidamente consertado ao autor em 21/11/2018, isto seja, 48 dias após o seu recebimento. Não obstante subsista a responsabilidade legal objetiva das empresas demandadas frente a eventuais danos decorrentes da relação de consumo, ainda assim evidencia-se necessário para a sua efetiva configuração, a prática de algum ilícito imputável às fornecedoras demandadas, bem como a ocorrência da própria lesão (dano) eventualmente suportada pelo consumidor que apresentasse uma causalidade direta com o serviço executado. Condições que não se verificaram na espécie. Embora seja discutível a causa do vício que padeceu sobre o automóvel do demandante, o fato é que uma vez reparado pelas requeridas, perdeu toda a relevância se buscar a origem da avaria. Assim, em quaisquer das hipóteses ventiladas no feito ? vício intrínseco ou mau uso ? encontra-se incontroverso que a concessionária promoveu o reparo e restituiu o automóvel ao autor dentro de um prazo razoável, após a autorização pela fabricante, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 (trinta) dias estatuído no artigo 18, § 1º do CDC. Ademais, nada há nos autos que indique alguma desídia ou má-fé da ré em retardar injustificadamente a reparação, muito ao contrário, o lapso temporal para o conserto se revelou plenamente razoável. Assim, nenhuma ilegalidade há no caso em apreço e passível de ser imputável à requerida, na medida em que indene de dúvidas que o automóvel objeto do feito veio a ser devidamente reparado em prazo manifestamente razoável, não subsistindo, por conseguinte, qualquer responsabilidade civil de sua parte frente a possíveis prejuízos suportados pelo autor, sobretudo porquanto o demandante não permaneceu tolhido de fruir de seu automóvel. Mesmo que se evidenciasse algum ilícito perpetrado pela concessionária demandada, não emerge da realidade concreta dos autos quaisquer danos a ser reparados. Primeiramente, em relação ao valor pago pelo orçamento, na medida em que os serviços de verificação foram devidamente executados e, à época, não foram concluídos em decorrência da negativa do autor em custear os valores cobrados. Por outro lado, em razão de que tendo o reparo ocorrido no prazo razoável, caberia ao consumidor demandante suportar os percalços e aborrecimentos inerentes ao período em que permaneceu legitimamente privado da utilização do automóvel, pois inerentes à própria regulamentação legal. Ainda, no tocante à pretensa indenização extrapatrimonial, mesmo que superadas as proposições acima, as supostas conseqüências vagamente declinadas não passaram do campo da mera argumentação do autor, eis que desprovidas de quaisquer comprovações, sendo de se frisar, novamente, que o demandante não permaneceu sem seu veiculo durante o tempo em que a resolução administrativa levou para ser sanada. Portanto, não decorrendo dos parcos fatos declinados qualquer desdobramento lógico e automático que configurasse uma presunção hominis da violação da personalidade do autor, ao menos ao ponto e intensidade de violar os atributos da pessoa humana, não há como prosperar o pleito indenizatório deduzido. Nessa senda, os possíveis contratempos e aborrecimentos experimentados pelo consumidor demandante não passariam de desdobramentos ordinários das relações negociais, portanto, sem maiores reflexos que pudessem atingir autonomamente a sua dignidade moral, eis que nada há que indique que tenha sido violado em sua honra, bom nome, imagem ou intimidade, ou mesmo se dos fatos tivesse se desencadeado qualquer conseqüência deletéria e autônoma, que constituísse causa eficiente e autônoma para a configuração do dano moral. DISPOSITIVO À conta do exposto, julgo EXTINTO o feito em relação ao pleito obrigacional deduzido, a teor do art.485, VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de seu objeto e IMPROCEDENTES os pedidos indenizatórios. Por conseqüência, RESOLVO o mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Gama-DF, 26 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0707312-75.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUGENIO JOSE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: MG74368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS. R: PREMIER AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0707312-75.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUGENIO JOSE SILVA RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, PREMIER AUTOMOVEIS LTDA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação Indenizatória proposta por Eugênio José Silva, em desfavor de FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil Ltda e Premier Automóveis Ltda, ao fundamento de que, em 20.11.2015, adquiriu um veículo fabricado pela primeira requerida e comercializado pela concessionária demandada, sendo que, em 04/10/2018, seu automóvel teve suas rodas travadas, em decorrência de um problema que já tinha sido objeto de recall pela fabricante, tendo os serviços sido executados em 08/10/2018. Informou que após ter deixado seu automóvel para reparo junto à segunda demandada, o veículo foi devolvido com avarias na unidade de ABS, funcionando apenas o lado esquerdo do sistema de frenagem, cujo problema não existia até os serviços de recall serem realizados, tendo sido orçado pela segunda demandada que a substituição do sistema de ABS, ficaria no valor de R$ 8.429,76. Informou que a fabricante requerida se negou a custear os valores do reparo, ao argumento de que o veículo já se encontrava fora do período de garantia. Pugnou pela condenação das rés à obrigação de substituírem a unidade de ABS, sem qualquer custo, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A fabricante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA apresentou contestação de ID26669270, argüindo a incompetência do Juízo, pela necessidade de realização de perícia técnicapara se avaliar a causa dos problemas encontrados na unidade de ABS do veículo do autor. No mérito, defendeu a lisura da negativa em substituir a unidade noticiada, uma vez que o vício constatado decorreria de uso inadequado do automóvel, bem como de desgaste natural das peças, impugnando a integralidade dos pedidos. Por sua vez, a segunda demandada apresentou contestação de ID27776132, argüindo a incompetência do Juízo, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o veículo do autor já chegou ao estabelecimento com a luz do ABS ligada, dando noticia da avaria constatada, tendo o autor se recusado a autorizar o reparo, que se daria de forma onerosa. Informou que o problema noticiado pelo autor não tinha qualquer relação com o recall realizado, pelo que, impugnou as pretensões iniciais. Informou, por fim, que de forma a fidelizar o cliente e à conta de sua liberalidade, a FIAT, em 13/11/2018, autorizou a troca da central eletrônica de ABS, tendo o autor deixado seu veiculo para os reparos em 20/11/18 e o retirado em 21/11/2018, devidamente reparado. Impugnou, da mesma forma, todos os pedidos constantes da inicial. Em manifestação de ID28318656, o autor confirmou a perda superveniente do interesse jurídico, no tocante à obrigação de fazer. É o breve Relatório. Decido. Conforme relatado, ambas as requeridas argüiram, em preliminar de defesa, a incompetência do Juízo para o processamento da causa, dada a necessidade de realização de perícia técnica no veículo do autor. Contudo, encontra-se incontroverso no feito que os serviços mecânicos vindicados pelo autor foram realizados no curso do feito, não havendo como, portanto, se realizar qualquer verificação técnicas sobre o bem, razão pela qual, o processo haverá de ser julgado com os elementos probatórios que o instruem. De outro lado, a concessionária demandada argüiu em preliminar de defesa a sua ilegitimidade passiva ad causam, ao pretexto de que diante da clara identificação do fabricante do produto viciado, não subsistiria qualquer responsabilidade de sua parte, na condição de mero comerciante do produto, à luz do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, como consabido, as condições da ação, à luz da teoria da asserção, são aferidas em abstrato da própria narrativa exordial, pela qual se infere suficientemente a legitimidade da requerida para responder aos termos propostos, sobretudo porquanto o suposto ilícito imputado no feito, encontra-se inteiramente volvido às atividades prestadas pela requerida. Assim, contribuindo para a colocação do serviço de garantia no mercado de consumo, participando ativamente da cadeia de fornecedores, afigura-se inquestionável a sua legitimidade ad causam ? artigo 7º, § único do CDC ? em face, inclusive, da responsabilidade solidária pelo vício do produto ou serviço que abarca toda a cadeia de fornecedores ? artigo 18 do CDC. Motivo pelo qual afasto a preliminar argüida e passo ao exame do mérito da causa. Frise-se, de início, ante o expresso reconhecimento pelo autor de que os serviços de reparação pleiteados foram prestados pelas rés, a insubsistência de seu interesse de agir acerca do pedido obrigacional, dada a evidente perda superveniente de seu objeto, persistindo, por conseguinte, tão apenas o pleito indenizatório deduzido. Nesse sentido, no que pertine à questão de fundo remanescente, verifica-se que o autor objetiva indenizações por danos materiais e imateriais decorrentes da demora na reparação de seu veículo, cujos vícios imputa às demandadas. Assim, o ponto controvertido da lide cingir-se-ia, basicamente, à análise da ocorrência de suposta falha na prestação de serviços, no tocante à demora em reparar o veículo, bem como se de suas conseqüências decorreram os danos alegados pelo requerente. A partir dessa perspectiva,

constata-se claramente que inobstante a ocorrência do vício do produto e a reclamação de seu conserto em 04/10/2018, o mesmo veio a ser plenamente reparado pela concessionária demandante que restituiu o automóvel devidamente consertado ao autor em 21/11/2018, isto seja, 48 dias após o seu recebimento. Não obstante subsista a responsabilidade legal objetiva das empresas demandadas frente a eventuais danos decorrentes da relação de consumo, ainda assim evidencia-se necessário para a sua efetiva configuração, a prática de algum ilícito imputável às fornecedoras demandadas, bem como a ocorrência da própria lesão (dano) eventualmente suportada pelo consumidor que apresentasse uma causalidade direta com o serviço executado. Condições que não se verificaram na espécie. Embora seja discutível a causa do vício que padeceu sobre o automóvel do demandante, o fato é que uma vez reparado pelas requeridas, perdeu toda a relevância se buscar a origem da avaria. Assim, em quaisquer das hipóteses ventiladas no feito ? vício intrínseco ou mau uso ? encontra-se incontroverso que a concessionária promoveu o reparo e restituiu o automóvel ao autor dentro de um prazo razoável, após a autorização pela fabricante, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 (trinta) dias estatuído no artigo 18, § 1º do CDC. Ademais, nada há nos autos que indique alguma desídia ou má-fé da ré em retardar injustificadamente a reparação, muito ao contrário, o lapso temporal para o conserto se revelou plenamente razoável. Assim, nenhuma ilegalidade há no caso em apreço e passível de ser imputável à requerida, na medida em que indene de dúvidas que o automóvel objeto do feito veio a ser devidamente reparado em prazo manifestamente razoável, não subsistindo, por conseguinte, qualquer responsabilidade civil de sua parte frente a possíveis prejuízos suportados pelo autor, sobretudo porquanto o demandante não permaneceu tolhido de fruir de seu automóvel. Mesmo que se evidenciasse algum ilícito perpetrado pela concessionária demandada, não emerge da realidade concreta dos autos quaisquer danos a ser reparados. Primeiramente, em relação ao valor pago pelo orçamento, na medida em que os serviços de verificação foram devidamente executados e, à época, não foram concluídos em decorrência da negativa do autor em custear os valores cobrados. Por outro lado, em razão de que tendo o reparo ocorrido no prazo razoável, caberia ao consumidor demandante suportar os percalços e aborrecimentos inerentes ao período em que permaneceu legitimamente privado da utilização do automóvel, pois inerentes à própria regulamentação legal. Ainda, no tocante à pretensa indenização extrapatrimonial, mesmo que superadas as proposições acima, as supostas conseqüências vagamente declinadas não passaram do campo da mera argumentação do autor, eis que desprovidas de quaisquer comprovações, sendo de se frisar, novamente, que o demandante não permaneceu sem seu veiculo durante o tempo em que a resolução administrativa levou para ser sanada. Portanto, não decorrendo dos parcos fatos declinados qualquer desdobramento lógico e automático que configurasse uma presunção hominis da violação da personalidade do autor, ao menos ao ponto e intensidade de violar os atributos da pessoa humana, não há como prosperar o pleito indenizatório deduzido. Nessa senda, os possíveis contratempos e aborrecimentos experimentados pelo consumidor demandante não passariam de desdobramentos ordinários das relações negociais, portanto, sem maiores reflexos que pudessem atingir autonomamente a sua dignidade moral, eis que nada há que indique que tenha sido violado em sua honra, bom nome, imagem ou intimidade, ou mesmo se dos fatos tivesse se desencadeado qualquer conseqüência deletéria e autônoma, que constituísse causa eficiente e autônoma para a configuração do dano moral. DISPOSITIVO À conta do exposto, julgo EXTINTO o feito em relação ao pleito obrigacional deduzido, a teor do art.485, VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de seu objeto e IMPROCEDENTES os pedidos indenizatórios. Por conseqüência, RESOLVO o mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Gama-DF, 26 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0702772-81.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA SOARES MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF52624 - EMERSON DA SILVA DOURADO. R: BANCO BONSUCESSO S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0702772-81.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA SOARES MOREIRA DA SILVA RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO proposta por RITA DE CASSIA SOARES MOREIRA DA SILVA em desfavor do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ao fundamento de que celebrou junto ao banco demandado, contrato de cartão de crédito, em que se previa a possibilidade de realização de compras e saques em espécie, tendo a parte autora realizado um saque no valor de R$ 3.839,69 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos). Informa que, após a assinatura do contrato, verificou em seu contracheque a realização de descontos realizados pela ré, no valor mínimo do cartão contratado, sem previsão da quantidade de parcelas a serem descontadas, tendo sido informada pelo requerido que os descontos de tais valores detinham previsão contratual. Inobstante não tenha recebido suas faturas, noticiou que já foram descontados em seu contracheque oitenta e uma parcelas, sendo que apenas em agosto de 2016 não teria havido qualquer consignação. Pugnou pela concessão de tutela de urgência, para que fosse procedida a imediata suspensão dos descontos e, no mérito, a condenação da instituição demandada ao cancelamento definitivo dos descontos e a declaração de nulidade da cláusula que autoriza o desconto dos valores mínimos em sua margem consignável. Requereu, ainda, a condenação da demandada a restituir, na forma dobrada, todos os valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A decisão de ID17570123 negou a pretensão antecipatória de urgência. O banco demandado apresentou contestação escrita, argüindo preliminarmente a necessária de realização de pericia grafotécnica para comprovar a higidez da contratação e contábil, de forma a delinear a higidez dos descontos. No mérito, sustentou a regularidade do contrato de uso de cartão de crédito firmado pela autora, pelo qual teria realizado um saque de R$3.253,50. Assevera que pela cláusula de reserva de margem consignável, vem sendo realizados descontos mensais em seu contracheque desde a contratação, dada a autorização contratual expressa. Aduz que tal metodologia de contratação não se confunde com contrato de empréstimo, mas sim de cartão de crédito, razões que impugna os pedidos deduzidos. Por sua vez, a sentença de ID22526269, extinguiu o feito em decorrência da complexidade verificada, tendo a referida decisão sido reformada pelo Acórdão de ID26462918. É o breve Relatório. Decido. A preliminar de complexidade já se encontra afastada, em decorrência da prolação do Acórdão de ID26462918. Assim, ao que se depreende dos autos, encontra-se incontroversa a relação jurídica contratual que entrelaça as partes, consubstanciada na contratação, pela autora, do denominado Cartão de Crédito Consignado. Inconcusso, ainda, o saque tomado pela autora, no valor de R$ 3.839,69, ao passo que o ponto controvertido da lide subsiste na análise da legalidade das cobranças realizadas pela requerida, no valor mínimo de cada fatura, diretamente na folha de pagamento da demandante e, se a partir da apregoada ilicitude, decorreram os danos noticiados. Conforme se verifica do feito, a controvérsia se mostra essencialmente de direito, devendo ser dirimida, sobretudo, à luz das disposições contratuais encartadas sob o ID22258356. Assim, compulsando os autos, verifica-se que se encontra encartado sob o ID22258356, o contrato e o regulamento do crédito concedido à autora, donde é possível se dimensionar de forma indene de dúvidas, que o produto negociado se tratava da concessão de crédito em que, parte dos valores devidos pela autora, seriam descontados diretamente de seu contracheque, de forma a evitar sua constituição em mora. Tanto assim que a própria demandante juntou sob o ID18946047, a fatura correspondente ao mês de junho de 2018, sendo possível verificar que os valores mínimos para pagamento, seria o de R$ 242,00 e que seriam consignados em sua folha de pagamento. Aliás, como vem de ser exposto, consta sob o ID22258356, a expressa autorização da autora, para que tais valores fossem consignados em seu contracheque, não havendo, portanto, como a demandante alegar neste momento, seu desconhecimento dos termos contratados. Não de outro modo, o contrato de ID22258356, em seu campo ?CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO? é de clareza meridiana e aponta que a demandante foi regularmente cientificada que ?o valor mínimo da fatura será descontado na folha de pagamento. O restante poderá ser pago até o vencimento, em qualquer agência bancária?. Nessa conjuntura, verifica-se que tais condições gerais se encontram redigidas de forma clara e adequada que, pela sua redação, permite de modo inconteste à consumidora sua compreensão fácil e imediata, de acordo com o previsto nos §§ 3º e 4º, do artigo 54, do CDC. Competia à demandante, portanto, após a consignação do valor mínimo dos valores tomados em empréstimo e gastos com o cartão ? ID22258370 ? diligenciar junto à demandada, a fim de efetuar o pagamento do saldo devedor remanescente, sob pena de incidir sobre tal saldo os encargos decorrentes do não pagamento integral de sua fatura, como efetivamente ocorreu. Nesta senda, tenho que a contratação de tal metodologia de pagamento não se apresenta abusiva

e de modo algum constitui qualquer desequilíbrio contratual entre os contratantes, estando, pois, dentro da liberdade de contratar manifestada pelas partes. A propósito e neste descortino, não restou evidenciado qualquer ato ilícito perpetrado por parte da instituição demandada, estando os atos de desconto e cobrança do saldo devedor revestidos de legalidade, pelo que, afasta-se, por conseguinte, qualquer responsabilidade civil de sua parte frente aos fatos declinados, não se verificando a prática de qualquer ato ilícito. À conta do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, por conseqüência, RESOLVO o mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Gama-DF, 27 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0702772-81.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA SOARES MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF52624 - EMERSON DA SILVA DOURADO. R: BANCO BONSUCESSO S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0702772-81.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA SOARES MOREIRA DA SILVA RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO proposta por RITA DE CASSIA SOARES MOREIRA DA SILVA em desfavor do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ao fundamento de que celebrou junto ao banco demandado, contrato de cartão de crédito, em que se previa a possibilidade de realização de compras e saques em espécie, tendo a parte autora realizado um saque no valor de R$ 3.839,69 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos). Informa que, após a assinatura do contrato, verificou em seu contracheque a realização de descontos realizados pela ré, no valor mínimo do cartão contratado, sem previsão da quantidade de parcelas a serem descontadas, tendo sido informada pelo requerido que os descontos de tais valores detinham previsão contratual. Inobstante não tenha recebido suas faturas, noticiou que já foram descontados em seu contracheque oitenta e uma parcelas, sendo que apenas em agosto de 2016 não teria havido qualquer consignação. Pugnou pela concessão de tutela de urgência, para que fosse procedida a imediata suspensão dos descontos e, no mérito, a condenação da instituição demandada ao cancelamento definitivo dos descontos e a declaração de nulidade da cláusula que autoriza o desconto dos valores mínimos em sua margem consignável. Requereu, ainda, a condenação da demandada a restituir, na forma dobrada, todos os valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A decisão de ID17570123 negou a pretensão antecipatória de urgência. O banco demandado apresentou contestação escrita, argüindo preliminarmente a necessária de realização de pericia grafotécnica para comprovar a higidez da contratação e contábil, de forma a delinear a higidez dos descontos. No mérito, sustentou a regularidade do contrato de uso de cartão de crédito firmado pela autora, pelo qual teria realizado um saque de R$3.253,50. Assevera que pela cláusula de reserva de margem consignável, vem sendo realizados descontos mensais em seu contracheque desde a contratação, dada a autorização contratual expressa. Aduz que tal metodologia de contratação não se confunde com contrato de empréstimo, mas sim de cartão de crédito, razões que impugna os pedidos deduzidos. Por sua vez, a sentença de ID22526269, extinguiu o feito em decorrência da complexidade verificada, tendo a referida decisão sido reformada pelo Acórdão de ID26462918. É o breve Relatório. Decido. A preliminar de complexidade já se encontra afastada, em decorrência da prolação do Acórdão de ID26462918. Assim, ao que se depreende dos autos, encontra-se incontroversa a relação jurídica contratual que entrelaça as partes, consubstanciada na contratação, pela autora, do denominado Cartão de Crédito Consignado. Inconcusso, ainda, o saque tomado pela autora, no valor de R$ 3.839,69, ao passo que o ponto controvertido da lide subsiste na análise da legalidade das cobranças realizadas pela requerida, no valor mínimo de cada fatura, diretamente na folha de pagamento da demandante e, se a partir da apregoada ilicitude, decorreram os danos noticiados. Conforme se verifica do feito, a controvérsia se mostra essencialmente de direito, devendo ser dirimida, sobretudo, à luz das disposições contratuais encartadas sob o ID22258356. Assim, compulsando os autos, verifica-se que se encontra encartado sob o ID22258356, o contrato e o regulamento do crédito concedido à autora, donde é possível se dimensionar de forma indene de dúvidas, que o produto negociado se tratava da concessão de crédito em que, parte dos valores devidos pela autora, seriam descontados diretamente de seu contracheque, de forma a evitar sua constituição em mora. Tanto assim que a própria demandante juntou sob o ID18946047, a fatura correspondente ao mês de junho de 2018, sendo possível verificar que os valores mínimos para pagamento, seria o de R$ 242,00 e que seriam consignados em sua folha de pagamento. Aliás, como vem de ser exposto, consta sob o ID22258356, a expressa autorização da autora, para que tais valores fossem consignados em seu contracheque, não havendo, portanto, como a demandante alegar neste momento, seu desconhecimento dos termos contratados. Não de outro modo, o contrato de ID22258356, em seu campo ?CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO? é de clareza meridiana e aponta que a demandante foi regularmente cientificada que ?o valor mínimo da fatura será descontado na folha de pagamento. O restante poderá ser pago até o vencimento, em qualquer agência bancária?. Nessa conjuntura, verifica-se que tais condições gerais se encontram redigidas de forma clara e adequada que, pela sua redação, permite de modo inconteste à consumidora sua compreensão fácil e imediata, de acordo com o previsto nos §§ 3º e 4º, do artigo 54, do CDC. Competia à demandante, portanto, após a consignação do valor mínimo dos valores tomados em empréstimo e gastos com o cartão ? ID22258370 ? diligenciar junto à demandada, a fim de efetuar o pagamento do saldo devedor remanescente, sob pena de incidir sobre tal saldo os encargos decorrentes do não pagamento integral de sua fatura, como efetivamente ocorreu. Nesta senda, tenho que a contratação de tal metodologia de pagamento não se apresenta abusiva e de modo algum constitui qualquer desequilíbrio contratual entre os contratantes, estando, pois, dentro da liberdade de contratar manifestada pelas partes. A propósito e neste descortino, não restou evidenciado qualquer ato ilícito perpetrado por parte da instituição demandada, estando os atos de desconto e cobrança do saldo devedor revestidos de legalidade, pelo que, afasta-se, por conseguinte, qualquer responsabilidade civil de sua parte frente aos fatos declinados, não se verificando a prática de qualquer ato ilícito. À conta do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, por conseqüência, RESOLVO o mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Gama-DF, 27 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DESPACHO

N. 0707892-08.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAUANE FERREIRA DOS SANTOS. A: LEONIDAS JOSE DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF20762 - IZELDA CARVALHO PIANCO. R: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.. Adv(s).: MG124890 - VITOR SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707892-08.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAUANE FERREIRA DOS SANTOS, LEONIDAS JOSE DOS SANTOS FILHO RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. D E S P A C H O Vistos etc. Considerando a juntada de documentos novos ao feito, intime-se a parte requerida para ciência e para manifestação, em cinco dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Gama-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 16:16:09. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0707834-05.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA - ME. Adv(s).: DF45303 - POLIANE ROCHA FIALHO. R: REINALDO GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707834-05.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA - ME EXECUTADO: REINALDO GOMES FERREIRA D E S P A C H O Vistos etc. Considerando o teor de ID 29640295, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a autora traga aos autos o endereço atualizado da parte requerida ou demonstre ter exaurido os meios de busca que lhe estão dispostos, sob pena de extinção do feito independentemente de intimação.

Intime-se. Gama-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 16:50:18. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

SENTENÇA

N. 0707002-69.2018.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: TATYANE PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: DF27082 - MAURICIO GOMES NETO. R: BILOKE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF43750 - VANESSA MARIA DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707002-69.2018.8.07.0004 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: TATYANE PEREIRA DOS REIS REQUERIDO: BILOKE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por TATYANE PEREIRA DOS REIS em desfavor de BILOKÊ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, alegando, em síntese, ter contratado o serviço de Buffet para a festa de um ano do filho, realizada no dia 28/09/2018, com duração de 4 horas, pelo valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). No entanto, durante a prestação dos serviços o equipamento do projetor de multimídia apresentou defeito, impendido que fosse utilizado um vídeo em homenagem ao aniversariante. Afirma, ainda, que na tentativa de ativar o aparelho, a equipe da ré instalou uma escada no meio do salão e suspendeu o áudio e o serviço de Buffet volante por cerca de 30 minutos, além de retirarem antecipadamente a mesa de crepe, causando extremo constrangimento aos convidados e à requerente. Aduz, ainda, que o projetor era essencial à festa porque contratou um editor de vídeos e pagou o valor de R$ 100,00 (cem reais) pelo serviço. Pugna, ao final, pela condenação da ré na obrigação de indenizar-lhe em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais decorrentes do valor gasto com o vídeo e do proporcional de 30 minutos em que o buffet não foi servido, no importe de R$ 737,50 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de ID?s- 24105707 a 24105766. Em contestação (ID-28774045), a empresa requerida alega que a edição do clipe foi uma cortesia, conforme afirmado pela autora, mas que esta entregou ao Buffet uma produzida por terceiros, não podendo a mesma se responsabilizar pelo material. Aduz que produziu laudo técnico informando que o projetor não possuía defeito e que as conversas com a autora no aplicativo whatsapp ocorreram antes do técnico comparecer ao local e analisar o equipamento. Afirma não possuir responsabilidade sobre a formatação do arquivo da requerente e que esta foi avisada sobre qual formato o vídeo deveria ser apresentado. No tocante à escada, alega que um colaborar tentou solucionar o problema e que isto não gerou nenhum perigo ou dano a qualquer convidado. Quanto ao som, afirma que este foi suspenso em razão dos testes que estavam sendo realizados no equipamento. Alega não proceder a informação de que o serviço de Buffet foi suspenso por 30 minutos e pugna, ao final, pela improcedência total dos pedidos iniciais e a condenação da autora em litigância de má-fé, ou , subsidiariamente, que seja declarada a culpa concorrente. Juntam documentos de ID?s-28774049 a 28775558. A conciliação entre as partes restou frustrada em audiência designada especificamente para este fim (ID-28795394). As partes informaram não terem prova oral a produzir. A autora manifestou-se em réplica, ID-29108760, impugnando o laudo técnico apresentado e reportou-se aos termos da exordial. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. Tendo em vista que o feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória e nem tampouco requerimento das partes neste sentido, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço ao exame do mérito. O ponto controvertido da lide cinge-se à apurar a existência de falha na prestação de serviços da empresa ré e se, dos fatos ocorridos, decorre para a autora o direito de ser indenizada por danos materiais e morais. A relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, atraindo, por conseguinte, as diretrizes protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cuja ótica também subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, o qual pela dicção do artigo 14 do CDC, responderá independente de culpa pela reparação de eventuais danos que causar aos consumidores, ?in verbis?: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A partir desta perspectiva legal, cabe ao fornecedor/demandado o encargo processual de comprovar a regularidade do próprio serviço, pois o § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao regular a distribuição do ônus da prova prescreve que: ? § 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.? Posto isso, o ônus da prova é primariamente endereçada ao próprio fornecedor que deverá comprovar a ocorrência de alguma daquelas excludentes de responsabilidade elencadas em seus incisos, ou mesmo as excludentes de caso fortuito ou força maior, casos em que se romperia a própria relação de causalidade entre a atividade empresarial e o dano apontado. No caso, restou incontroverso que o aparelho de vídeo não funcionou durante a festa. E para comprovar suas alegações a autora junta aos autos os vídeos de ID?s-24105736 e 24105742 em que é possível observar o preposto da ré tentando fazer com que o aparelho de projetor funcionasse exatamente no meio dos convidados e no curso da festa, sem êxito. No entanto, a alegação da demandada, de que o vídeo não foi produzido pela empresa ré e de que não possui responsabilidade sobre a não execução do mesmo não merece prosperar. Primeiramente porque não consta no contrato a informação de que o vídeo deveria ser produzido exclusivamente pela demandada. Em segundo lugar, porque a própria ré, em conversa com a autora (ID-24105753 Pág. 4) confirma o defeito no aparelho, quando diz que ?infelizmente o equipamento queimou inesperadamente (caso fortuito), pois testamos o vídeo pela manhã e estava funcionando perfeitamente.? E neste ponto, embora a empresa ré apresente laudo técnico noticiando a ausência de defeito no aparelho projetor, observa-se tratar de documento unilateral, produzido sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, por pessoa técnica não habilitada perante este Tribunal e em dia posterior aos fatos narrados, razão pela qual não tem valor probatório em Juízo. Do contrário, a confissão da preposta de que o aparelho apresentou defeito durante a festa é suficiente para corroborar as informações da autora (ID-24105753 Pág. 4), não se tratando também de caso fortuito. Assim, verificada a falha na prestação do serviço da empresa demandada e tendo em vista que a elaboração do vídeo e o respectivo pagamento estão comprovados nos autos (ID?s-24105759 a 24105766), torna procedente o pedido de indenização por danos materiais, no valor de R$ 100,00 (cem reais). Incabível, neste ponto, o pedido da ré de reconhecimento da culpa concorrente. Restou demonstrado nos autos que a autora tomou os cuidados necessários à transmissão do vídeo, na medida em que o entregou antecipadamente à ré para teste, informação confirmada também pela preposta em conversa de whatsapp. Já no que concerne ao fato de que o serviço de Buffet ficou paralisado por 30 minutos, em que pese a afirmação da demandada de que ?não procede, pois esta não é uma característica da empresa? e a informação de que estava servindo ?água e refrigerante?, tais alegações não se mostram suficientes à desconstituir o direito da autora, em especial pela ausência de provas da demandada de que permaneceu servindo os convidados no período alegado, estando evidenciada a falha na prestação do serviço de Buffet, razão pela qual a procedência da devolução do valor proporcional ao período em que o serviço não foi prestado, também se impõe. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, considerando os fatos apresentados pela autora, em especial as informações de que o vídeo em homenagem ao aniversário de um ano de seu filho não foi transmitido aos convidados, aliado à informação de que teve que pedir desculpas aos convidados pelas falhas na prestação do serviço da demandada, conforme vídeos de ID- 24105748 e 24105749, a procedência é medida que se impõe. Ademais, cumpre ressalvar que o problema com o projetor não foi resolvido a tempo da autora realizar a programação de sua festa, vendo-se esta totalmente impedida de promover todas as homenagens que programou para seu filho e seus convidados. Portanto, da análise de todos os fatos tenho que não há que se deduzir de prova do dano moral propriamente, eis que o mesmo se mostra inerente aos próprios fatos, em razão da presunção hominis que se alcança do abalo psíquico que naturalmente aflige a pessoa humana nas circunstâncias apuradas, sendo prescindível a demonstração da dor espiritual experimentada. Isso porque a responsabilização do agente causador do dano imaterial opera-se em virtude da simples violação (dano in re ipsa). Quanto à valoração da compensação moral, esta deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. Estabelecidas essas premissas, a finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva, razão pela qual entendo que o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é suficiente para repará-la. Deixo de

condenar a autora em litigância de má-fé, porque as alegações trazidas na inicial encontram-se dentro dos limites do direito de litigar, assegurados constitucionalmente, não restando violadas as disposições contidas no referido artigo 80. Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO a empresa demandada BILOKÊ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA a PAGAR à autora a quantia de R$ 737,50 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) pelo danos materiais suportados, acrescida de atualização monetária (INPC/IBGE) e juros legais de 1% ao mês, a partir do efetivo desembolso, bem como o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescido de atualização monetária (INPC/IBGE) e juros legais de 1% ao mês a contar da publicação da sentença. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o artigo 487, inciso I, c/c artigo 490, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (artigo 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (artigo 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019, `as 17:31:01. PATRÍCIA VASQUES COELHO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0707002-69.2018.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: TATYANE PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: DF27082 - MAURICIO GOMES NETO. R: BILOKE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF43750 - VANESSA MARIA DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707002-69.2018.8.07.0004 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: TATYANE PEREIRA DOS REIS REQUERIDO: BILOKE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por TATYANE PEREIRA DOS REIS em desfavor de BILOKÊ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, alegando, em síntese, ter contratado o serviço de Buffet para a festa de um ano do filho, realizada no dia 28/09/2018, com duração de 4 horas, pelo valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). No entanto, durante a prestação dos serviços o equipamento do projetor de multimídia apresentou defeito, impendido que fosse utilizado um vídeo em homenagem ao aniversariante. Afirma, ainda, que na tentativa de ativar o aparelho, a equipe da ré instalou uma escada no meio do salão e suspendeu o áudio e o serviço de Buffet volante por cerca de 30 minutos, além de retirarem antecipadamente a mesa de crepe, causando extremo constrangimento aos convidados e à requerente. Aduz, ainda, que o projetor era essencial à festa porque contratou um editor de vídeos e pagou o valor de R$ 100,00 (cem reais) pelo serviço. Pugna, ao final, pela condenação da ré na obrigação de indenizar-lhe em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais decorrentes do valor gasto com o vídeo e do proporcional de 30 minutos em que o buffet não foi servido, no importe de R$ 737,50 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de ID?s- 24105707 a 24105766. Em contestação (ID-28774045), a empresa requerida alega que a edição do clipe foi uma cortesia, conforme afirmado pela autora, mas que esta entregou ao Buffet uma produzida por terceiros, não podendo a mesma se responsabilizar pelo material. Aduz que produziu laudo técnico informando que o projetor não possuía defeito e que as conversas com a autora no aplicativo whatsapp ocorreram antes do técnico comparecer ao local e analisar o equipamento. Afirma não possuir responsabilidade sobre a formatação do arquivo da requerente e que esta foi avisada sobre qual formato o vídeo deveria ser apresentado. No tocante à escada, alega que um colaborar tentou solucionar o problema e que isto não gerou nenhum perigo ou dano a qualquer convidado. Quanto ao som, afirma que este foi suspenso em razão dos testes que estavam sendo realizados no equipamento. Alega não proceder a informação de que o serviço de Buffet foi suspenso por 30 minutos e pugna, ao final, pela improcedência total dos pedidos iniciais e a condenação da autora em litigância de má-fé, ou , subsidiariamente, que seja declarada a culpa concorrente. Juntam documentos de ID?s-28774049 a 28775558. A conciliação entre as partes restou frustrada em audiência designada especificamente para este fim (ID-28795394). As partes informaram não terem prova oral a produzir. A autora manifestou-se em réplica, ID-29108760, impugnando o laudo técnico apresentado e reportou-se aos termos da exordial. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. Tendo em vista que o feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória e nem tampouco requerimento das partes neste sentido, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço ao exame do mérito. O ponto controvertido da lide cinge-se à apurar a existência de falha na prestação de serviços da empresa ré e se, dos fatos ocorridos, decorre para a autora o direito de ser indenizada por danos materiais e morais. A relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, atraindo, por conseguinte, as diretrizes protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cuja ótica também subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, o qual pela dicção do artigo 14 do CDC, responderá independente de culpa pela reparação de eventuais danos que causar aos consumidores, ?in verbis?: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A partir desta perspectiva legal, cabe ao fornecedor/demandado o encargo processual de comprovar a regularidade do próprio serviço, pois o § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao regular a distribuição do ônus da prova prescreve que: ? § 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.? Posto isso, o ônus da prova é primariamente endereçada ao próprio fornecedor que deverá comprovar a ocorrência de alguma daquelas excludentes de responsabilidade elencadas em seus incisos, ou mesmo as excludentes de caso fortuito ou força maior, casos em que se romperia a própria relação de causalidade entre a atividade empresarial e o dano apontado. No caso, restou incontroverso que o aparelho de vídeo não funcionou durante a festa. E para comprovar suas alegações a autora junta aos autos os vídeos de ID?s-24105736 e 24105742 em que é possível observar o preposto da ré tentando fazer com que o aparelho de projetor funcionasse exatamente no meio dos convidados e no curso da festa, sem êxito. No entanto, a alegação da demandada, de que o vídeo não foi produzido pela empresa ré e de que não possui responsabilidade sobre a não execução do mesmo não merece prosperar. Primeiramente porque não consta no contrato a informação de que o vídeo deveria ser produzido exclusivamente pela demandada. Em segundo lugar, porque a própria ré, em conversa com a autora (ID-24105753 Pág. 4) confirma o defeito no aparelho, quando diz que ?infelizmente o equipamento queimou inesperadamente (caso fortuito), pois testamos o vídeo pela manhã e estava funcionando perfeitamente.? E neste ponto, embora a empresa ré apresente laudo técnico noticiando a ausência de defeito no aparelho projetor, observa-se tratar de documento unilateral, produzido sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, por pessoa técnica não habilitada perante este Tribunal e em dia posterior aos fatos narrados, razão pela qual não tem valor probatório em Juízo. Do contrário, a confissão da preposta de que o aparelho apresentou defeito durante a festa é suficiente para corroborar as informações da autora (ID-24105753 Pág. 4), não se tratando também de caso fortuito. Assim, verificada a falha na prestação do serviço da empresa demandada e tendo em vista que a elaboração do vídeo e o respectivo pagamento estão comprovados nos autos (ID?s-24105759 a 24105766), torna procedente o pedido de indenização por danos materiais, no valor de R$ 100,00 (cem reais). Incabível, neste ponto, o pedido da ré de reconhecimento da culpa concorrente. Restou demonstrado nos autos que a autora tomou os cuidados necessários à transmissão do vídeo, na medida em que o entregou antecipadamente à ré para teste, informação confirmada também pela preposta em conversa de whatsapp. Já no que concerne ao fato de que o serviço de Buffet ficou paralisado por 30 minutos, em que pese a afirmação da demandada de que ?não procede, pois esta não é uma característica da empresa? e a informação de que estava servindo ?água e refrigerante?, tais alegações não se mostram suficientes à desconstituir o direito da autora, em especial pela ausência de provas da demandada de que permaneceu servindo os convidados no período alegado, estando evidenciada a falha na prestação do serviço de Buffet, razão pela qual a procedência da devolução do valor proporcional ao período em que o serviço não foi prestado, também se impõe. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, considerando os fatos apresentados pela autora, em especial as informações de que o vídeo em homenagem ao aniversário de um ano de seu filho não foi transmitido aos convidados, aliado à informação de que teve que pedir desculpas aos convidados pelas falhas na prestação do serviço da demandada, conforme vídeos de ID- 24105748 e 24105749, a procedência é medida que se impõe. Ademais, cumpre ressalvar que o problema com o projetor não foi resolvido a tempo da autora realizar a programação de sua festa, vendo-se esta totalmente impedida de

promover todas as homenagens que programou para seu filho e seus convidados. Portanto, da análise de todos os fatos tenho que não há que se deduzir de prova do dano moral propriamente, eis que o mesmo se mostra inerente aos próprios fatos, em razão da presunção hominis que se alcança do abalo psíquico que naturalmente aflige a pessoa humana nas circunstâncias apuradas, sendo prescindível a demonstração da dor espiritual experimentada. Isso porque a responsabilização do agente causador do dano imaterial opera-se em virtude da simples violação (dano in re ipsa). Quanto à valoração da compensação moral, esta deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. Estabelecidas essas premissas, a finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva, razão pela qual entendo que o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é suficiente para repará-la. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, porque as alegações trazidas na inicial encontram-se dentro dos limites do direito de litigar, assegurados constitucionalmente, não restando violadas as disposições contidas no referido artigo 80. Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO a empresa demandada BILOKÊ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA a PAGAR à autora a quantia de R$ 737,50 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) pelo danos materiais suportados, acrescida de atualização monetária (INPC/IBGE) e juros legais de 1% ao mês, a partir do efetivo desembolso, bem como o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescido de atualização monetária (INPC/IBGE) e juros legais de 1% ao mês a contar da publicação da sentença. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o artigo 487, inciso I, c/c artigo 490, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (artigo 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (artigo 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). Gama/DF, 27 de fevereiro de 2019, `as 17:31:01. PATRÍCIA VASQUES COELHO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0705747-76.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIO DOURADO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER. T: ELIELMA MOREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0705747-76.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIO DOURADO DE AZEVEDO RÉU: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória c/c indenização proposta por Célio Dourado de Azevedo em desfavor de Hospital Maria Auxiliadora S/A, ao fundamento de que, em 13/03/2018, em decorrência de fortes dores abdominais, procurou atendimento médico junto à requerida, tendo pago inicialmente o valor de R$ 400,00 pela consulta inaugural. Aduz que, após realizar uma tomografia e ser medicado, arcou com o valor de R$ 1.574,86. Ato contínuo, já de posse do resultado do exame, retornou ao médico, oportunidade na qual lhe foi prescrita a realização de cirurgia para tratar problemas em seu apêndice. Para tanto, na oportunidade, o médico cirurgião orçou o valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) para que o procedimento cirúrgico fosse realizado, valores estes integralmente pagos antes que a indigitada cirurgia ocorresse. Informa que ,após a realização do referido procedimento e recebida a alta médica, mesmo com a integral quitação dos valores pagos, a requerida inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes, ao argumento de que restou o saldo de R$ 9.372,80, aberto em seu desfavor. Pugnou, assim, para que seja declarada a inexistência do débito inscrito nos cadastros de inadimplentes, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em decisão de ID22052899 foi indeferida a tutela de urgência pleiteada. Devidamente citada e intimada, a requerida apresentou contestação de ID24489292, impugnando a integralidade dos pedidos. Para tanto, afirma que os valores pagos pelo autor se dirigiram aos profissionais responsáveis pelo procedimento cirúrgico realizado, uma vez que quem atua junto ao nosocômio não são seus empregados, mas sim um ?corpo técnico aberto?. Assim, em relação aos serviços prestados pelo próprio hospital, o autor ainda estaria em mora no pagamento do valor de R$ 9.219,76, razão pela qual pugnou pela condenação do autor, em pedido contraposto, ao pagamento de tais valores em aberto. Em audiência de instrução e julgamento de ID29564001, foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como fora ouvida sua companheira, na condição de informante. É o relatório. Decido. Ao que se depreende dos autos restou incontroversa a relação jurídica que entrelaça as partes, pela qual o autor contratou os serviços médicos prestados pelo hospital requerido, na oportunidade em que precisou se submeter a um procedimento cirúrgico para o tratamento de apendicite, em regime de urgência. Inconcusso, ainda, o pagamento por parte do autor, do valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), conforme discriminado pelo demandante em sua inicial e confirmado pelo requerido em sua defesa de ID24489292, atraindo ao feito, neste especifico, a presunção de verdade que decorre do artigo 374, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, o ponto controvertido da lide subsistiria, essencialmente, em se aferir as reais condições em que se firmou a contratação e se decorreram os danos noticiados pelo autor. Delineada a controvérsia, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, no que haverá de ser dirimida à luz do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja ótica protetiva elevou a vulnerabilidade do consumidor à categoria de princípio norteador de toda relação de consumo. Visa-se, assim, a igualdade entre seus autores, por meio da proteção à parte hipossuficiente da relação, no escopo de atender as suas necessidades de consumo. Nesse sentido, a própria dicção do caput do artigo 4º do CDC prevê que a ?Política Nacional de Relações de Consumo tem por OBJETIVO o atendimento das necessidades dos consumidores, (...) a proteção de seus interesses econômicos, (...) a transparência e harmonia das relações de consumo,? atendidos entre outros, o PRINCÍPIO da ?vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo? (inciso I); da ?harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor (...) sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores? (inciso III); bem como da ?(...) informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres (...) (inciso IV). Vê-se claramente que o Código de Defesa do Consumidor busca assegurar a harmonia e o equilíbrio negocial entre os contratantes, evitando o desbalanceamento da própria relação de consumo. Neste aspecto, a boa-fé objetiva ganha especial importância, pois além de revelar-se um princípio informativo da relação de consumo, constitui verdadeira cláusula geral inerente a todo contrato de consumo, pela qual as partes devem adequar suas condutas aos padrões ordinários de lealdade, confiança e cooperação exigidos pelo direito e pelas normas do mercado de consumo, marcados, notadamente, pelos critérios de justiça, equidade e pelas legítimas expectativas depositadas pelo consumidor. Boa-fé que vem representada, sobretudo, no dever de fidelidade e cooperação entre os contratantes no decorrer de toda a relação jurídica, essencialmente pelo dever de transparência - verdadeiro dever anexo ? de cada ato negocial, notadamente através de informações adequadas, claras e substanciais por parte do fornecedor acerca do real alcance do contrato firmado. Com apoio nessa base principiológica é que a legislação consumerista constituiu em seu artigo 6º como DIREITOS BÁSICOS do consumidor a ?informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviço, com especificação correta de (...) características (...)? (inciso III); a ?proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços? (inciso IV). A partir dessa perspectiva legal, exige-se dos fornecedores uma postura negocial pautada por uma irrestrita boa-fé objetiva, alinhavada pelo espírito de confiança e cooperação, gerando um dever de informar tido por qualificado, a fim de permitir ao consumidor aderente a plena compreensão de todo o arcabouço contratual, sobretudo, diante a sua vulnerabilidade negocial. Exigência que se revela especial na fase pré-contratual e no próprio ato da própria contratação, pois a liberdade de escolha, que constitui direito básico do consumidor (art.6º, II do CDC), depende de uma correta e precisa informação, por parte do fornecedor acerca das reais condições do contrato e suas implicações, a fim de expurgar falsas expectativas, possibilitando, assim, uma análise madura e hígida da conveniência de sua adesão contratual, sob pena de invalidade das disposições não suficientemente explicitadas. A propósito, pela análise sistemática do artigo 31 com o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que não haverá vinculação obrigacional do consumidor, se não lhe for garantido o pleno e prévio conhecimento, não apenas do conteúdo formal do contrato, mas, outrossim, da efetiva e pormenorizada compreensão de seu sentido e ALCANCE. Assim, o fornecedor não se desincumbe de seu dever qualificado de informação pelo simples fato de disponibilizar e indicar ao consumidor onde podem

ser encontradas as disposições contratuais, sendo imprescindível que lhe garanta o pleno e efetivo conhecimento, assimilação e compreensão daquilo que de fato está contratando. Em outras palavras, sobre o fornecedor recai o dever inafastável de explicitar ao consumidor contratante, notadamente nos contratos de adesão, todos os seus termos e condições, sob pena de serem consideradas não escritas aquelas previsões/cláusulas não satisfatoriamente conhecidas pelo consumidor. Portanto, o que não lhe for cognoscível não o obriga, sobretudo diante do quadro de emergência ao qual se encontrava o autor, no que competia ao requerido, adotar de forma diligente, mecanismos administrativos eficientes na consecução dos seus serviços de faturamento e cobrança, dando-lhe plena ciência, naquele momento de extrema vulnerabilidade, dos exatos termos da contratação, riscos, conseqüências e preço dos serviços que viriam a ser prestados. No que se deduz que o dever de informação exige um comportamento positivo do fornecedor, não lhe bastando, como no caso sub examine, a simples, rasa e pro forme disposição posterior à alta médica do autor, no sentido de que haveria saldo aberto em seu desfavor, mesmo, porque, no momento de sua saída do hospital nada lhe foi cobrado a mais em relação aos R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) exigidos diretamente por sua tesouraria. Ademais, de nada interfere em sua relação com o consumidor final, se seu quadro de profissionais é aberto ou fechado, na medida em que os pagamentos de todos os serviços cobrados pelo médico responsável pelo procedimento cirúrgico foram concentrados e desempenhados pessoalmente por sua própria tesouraria. Se há ou não repartição entre os profissionais médicos dos valores recebidos, tal matéria, de índole eminentemente interna e administrativa, em nada tocaria ao autor que, por sua vez, adimpliu integralmente com os valores cobrados pelo próprio setor de cobrança do nosocômio. Assim, tendo seu preposto (médico cirurgião) declinado ao autor que todos os procedimentos lhe custariam o valor de R$ 11.400,00, vinculado está o hospital demandado a dar integral cumprimento ao orçamento repassado oralmente em seu consultório, já que inobservou as disposições do artigo 40 do CDC, que impõe ao fornecedor, a entrega de orçamento prévio e discriminados do que seria, ao menos inicialmente, necessário ao sucesso do procedimento. Ademais, não passa despercebido o fato de que sua própria representante processual, na oportunidade da audiência de instrução e julgamento, indagou à informante em seu depoimento que ?quando a senhora voltou ao hospital a senhora teve acesso a uma nova fatura hospitalar sobre a cirurgia, em que veio os medicamentos, internação??, permitindo, concluir que em momento algum o suposto saldo em aberto teria sido ao menos cientificado ao demandante antes de sua alta hospitalar diante da resposta negativa e firme da informante ELIELMA. Assim, a única certeza que se extrai dos autos é a de que a requerida não logrou desconstituir os fatos modificativos declinados em sua defesa, nos termos do artigo 373 II do CPC, bem como da própria responsabilidade civil objetiva que lhe recai, por força da relação de consumo, a quem caberia provar, conseguintemente, a inexistência de vícios e falhas no ato negocial. Neste descortino, dada a ausência de comprovação de que o orçamento repassado por seu próprio preposto não abarcaria a integralidade dos valores correspondentes ao procedimento realizado pelo autor, tem-se pela inexigibilidade do saldo vindicado pela ré, eis que sua displicência contratual não pode representar a frustração das legítimas expectativas geradas no demandante, no ato da contratação dentro do hospital e que, por sua vez, repita-se, ocorreu em momento de severa angustia e sofrimento, em decorrência da patologia que o cometia naquele dia. Motivos pelos quais, o requerido deve permanecer vinculado obrigacionalmente aos exatos termos da proposta feita por seu preposto, no valor de R$ 11.400,00 pela cirurgia, sem qualquer ressalva, condição ou limitação, defluindo, portanto, a manifesta e açodada ilicitude da inscrição do autor, nos cadastros de inadimplentes, sobressaindo sua responsabilidade objetiva frente aos eventuais danos daí decorrentes. Dimensionada, portanto, a responsabilidade civil da demandada diante da manifesta falha na prestação de seus serviços, com a conseqüente restrição cadastral do autor, não há que se deduzir de prova do dano moral propriamente, eis que o mesmo se mostra inerente ao próprio fato, em razão da presunção hominis que se alcança do abalo psíquico que naturalmente aflige a pessoa humana nas circunstâncias apuradas, dispensando, por absoluta desnecessidade, de qualquer comprovação do aviltamento da personalidade do consumidor, pois inerentes aos próprios acontecimentos. Destarte, como o dano moral é in re ipsa, basta à comprovação daquele fato que pela própria experiência comum é ofensivo e capaz de ferir os atributos da personalidade da pessoa lesada, constituindo, assim, causa suficiente e autônoma para a procedência do pleito indenizatório a título de danos morais, cuja fixação possui particularidades específicas, posto que além do seu enfoque compensatório/reparatório, tal instituto guarda manifesto caráter e natureza preventiva, punitiva e pedagógica que apenas serão alcançadas, no peculiar, diante a imposição de uma penalidade capaz de afligir concretamente a empresa ofensora, a ponto de desestimulá-la da prática da mesma temeridade, prevenindo, por conseguinte a ocorrência de novos abusos e ilegalidades. Nesta ótica, verifica-se que a conduta abusiva levada a termo pela empresa ofensora é marcante e reprovável e que decorre da evidente predominância econômica na relação de consumo, na medida em que demonstraram total e absoluto descaso e imprevidência em manter a regularidade e segurança de suas relações contratuais, onde mais lhes convém a defesa de seus próprios interesses econômicos e comerciais, sem qualquer contrapartida de segurança aos direitos do consumidor demandante, parte reconhecidamente vulnerável da relação de consumo. Violação que se intensifica na espécie, diante da certeza presumida que decorre da ausência de impugnação específica ? art. 341 do CPC ? de que em face de tais restrições abusivas, o autor tivera o crédito negado reiteradamente junto ao comércio, alcançando, conseguintemente, a sua honra objetiva. Apesar da indenização não poder, evidentemente, ser fonte de enriquecimento indevido por parte do ofendido, ao que entendo, a razoabilidade que deve pautar a quantificação do dano moral apenas poderá ser de fato e amplamente alcançada se for proporcional não só à intensidade do dano perante a vítima ? caráter compensatório - mas atento, outrossim, à própria força coerciva/preventiva da punição, a ponto de ser capaz e suficiente, como dito, de levar a empresa ofensora a refletir acerca de sua conduta, a fim de que não mais incida na mesma ilegalidade, servindo, inclusive, como medida pedagógica para o aperfeiçoamento do fornecedor. Ademais, a satisfatória condição econômica da ré evidencia não apenas a total capacidade de absorção da indenização devida, como, outrossim, a necessidade de que esta seja suficientemente expressiva para efetivamente alcançar as suas pretensões preventiva e pedagógicas, razão pela qual, entendo prudente e razoável, a fixação da indenização pleiteada, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prejudicado, portanto, o pleito contraposto deduzido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a postulação inicial para: 1. DECLARAR inexistente e, portanto, inexigível o valor cobrado pela requerida, no importe de R$ 9.129,76 (nove mil, cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos). Por conseguinte, DETERMINO que se OFICIE aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam a imediata EXCLUSÃO do nome do autor de seus bancos de dados, em razão da inserção feita pela demandada, por força do débito ora declarado inexistente. 2. CONDENO, ainda, a requerida, a PAGAR em favor do autor a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) a contar da publicação da sentença. Doutro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e RESOLVO o mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ocorrendo o trânsito em julgado, intimada para pagamento, a parte condenada terá o prazo de quinze dias para proceder ao cumprimento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em eventual execução, nos termos do art.523, § 1º do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Gama-DF, 27 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0705747-76.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIO DOURADO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER. T: ELIELMA MOREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0705747-76.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIO DOURADO DE AZEVEDO RÉU: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória c/c indenização proposta por Célio Dourado de Azevedo em desfavor de Hospital Maria Auxiliadora S/A, ao fundamento de que, em 13/03/2018, em decorrência de fortes dores abdominais, procurou atendimento médico junto à requerida, tendo pago inicialmente o valor de R$ 400,00 pela consulta inaugural. Aduz que, após realizar uma tomografia e ser medicado, arcou com o valor de R$ 1.574,86. Ato contínuo, já de posse do resultado do exame, retornou ao médico, oportunidade na qual lhe foi prescrita a realização de cirurgia para tratar problemas em seu apêndice. Para tanto, na oportunidade, o médico cirurgião orçou o valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) para que o procedimento cirúrgico fosse realizado, valores estes integralmente pagos antes que a indigitada cirurgia ocorresse. Informa que ,após a realização do referido procedimento e recebida a alta médica, mesmo com a integral quitação dos valores pagos,

a requerida inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes, ao argumento de que restou o saldo de R$ 9.372,80, aberto em seu desfavor. Pugnou, assim, para que seja declarada a inexistência do débito inscrito nos cadastros de inadimplentes, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em decisão de ID22052899 foi indeferida a tutela de urgência pleiteada. Devidamente citada e intimada, a requerida apresentou contestação de ID24489292, impugnando a integralidade dos pedidos. Para tanto, afirma que os valores pagos pelo autor se dirigiram aos profissionais responsáveis pelo procedimento cirúrgico realizado, uma vez que quem atua junto ao nosocômio não são seus empregados, mas sim um ?corpo técnico aberto?. Assim, em relação aos serviços prestados pelo próprio hospital, o autor ainda estaria em mora no pagamento do valor de R$ 9.219,76, razão pela qual pugnou pela condenação do autor, em pedido contraposto, ao pagamento de tais valores em aberto. Em audiência de instrução e julgamento de ID29564001, foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como fora ouvida sua companheira, na condição de informante. É o relatório. Decido. Ao que se depreende dos autos restou incontroversa a relação jurídica que entrelaça as partes, pela qual o autor contratou os serviços médicos prestados pelo hospital requerido, na oportunidade em que precisou se submeter a um procedimento cirúrgico para o tratamento de apendicite, em regime de urgência. Inconcusso, ainda, o pagamento por parte do autor, do valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), conforme discriminado pelo demandante em sua inicial e confirmado pelo requerido em sua defesa de ID24489292, atraindo ao feito, neste especifico, a presunção de verdade que decorre do artigo 374, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, o ponto controvertido da lide subsistiria, essencialmente, em se aferir as reais condições em que se firmou a contratação e se decorreram os danos noticiados pelo autor. Delineada a controvérsia, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, no que haverá de ser dirimida à luz do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja ótica protetiva elevou a vulnerabilidade do consumidor à categoria de princípio norteador de toda relação de consumo. Visa-se, assim, a igualdade entre seus autores, por meio da proteção à parte hipossuficiente da relação, no escopo de atender as suas necessidades de consumo. Nesse sentido, a própria dicção do caput do artigo 4º do CDC prevê que a ?Política Nacional de Relações de Consumo tem por OBJETIVO o atendimento das necessidades dos consumidores, (...) a proteção de seus interesses econômicos, (...) a transparência e harmonia das relações de consumo,? atendidos entre outros, o PRINCÍPIO da ?vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo? (inciso I); da ?harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor (...) sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores? (inciso III); bem como da ?(...) informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres (...) (inciso IV). Vê-se claramente que o Código de Defesa do Consumidor busca assegurar a harmonia e o equilíbrio negocial entre os contratantes, evitando o desbalanceamento da própria relação de consumo. Neste aspecto, a boa-fé objetiva ganha especial importância, pois além de revelar-se um princípio informativo da relação de consumo, constitui verdadeira cláusula geral inerente a todo contrato de consumo, pela qual as partes devem adequar suas condutas aos padrões ordinários de lealdade, confiança e cooperação exigidos pelo direito e pelas normas do mercado de consumo, marcados, notadamente, pelos critérios de justiça, equidade e pelas legítimas expectativas depositadas pelo consumidor. Boa-fé que vem representada, sobretudo, no dever de fidelidade e cooperação entre os contratantes no decorrer de toda a relação jurídica, essencialmente pelo dever de transparência - verdadeiro dever anexo ? de cada ato negocial, notadamente através de informações adequadas, claras e substanciais por parte do fornecedor acerca do real alcance do contrato firmado. Com apoio nessa base principiológica é que a legislação consumerista constituiu em seu artigo 6º como DIREITOS BÁSICOS do consumidor a ?informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviço, com especificação correta de (...) características (...)? (inciso III); a ?proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços? (inciso IV). A partir dessa perspectiva legal, exige-se dos fornecedores uma postura negocial pautada por uma irrestrita boa-fé objetiva, alinhavada pelo espírito de confiança e cooperação, gerando um dever de informar tido por qualificado, a fim de permitir ao consumidor aderente a plena compreensão de todo o arcabouço contratual, sobretudo, diante a sua vulnerabilidade negocial. Exigência que se revela especial na fase pré-contratual e no próprio ato da própria contratação, pois a liberdade de escolha, que constitui direito básico do consumidor (art.6º, II do CDC), depende de uma correta e precisa informação, por parte do fornecedor acerca das reais condições do contrato e suas implicações, a fim de expurgar falsas expectativas, possibilitando, assim, uma análise madura e hígida da conveniência de sua adesão contratual, sob pena de invalidade das disposições não suficientemente explicitadas. A propósito, pela análise sistemática do artigo 31 com o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que não haverá vinculação obrigacional do consumidor, se não lhe for garantido o pleno e prévio conhecimento, não apenas do conteúdo formal do contrato, mas, outrossim, da efetiva e pormenorizada compreensão de seu sentido e ALCANCE. Assim, o fornecedor não se desincumbe de seu dever qualificado de informação pelo simples fato de disponibilizar e indicar ao consumidor onde podem ser encontradas as disposições contratuais, sendo imprescindível que lhe garanta o pleno e efetivo conhecimento, assimilação e compreensão daquilo que de fato está contratando. Em outras palavras, sobre o fornecedor recai o dever inafastável de explicitar ao consumidor contratante, notadamente nos contratos de adesão, todos os seus termos e condições, sob pena de serem consideradas não escritas aquelas previsões/cláusulas não satisfatoriamente conhecidas pelo consumidor. Portanto, o que não lhe for cognoscível não o obriga, sobretudo diante do quadro de emergência ao qual se encontrava o autor, no que competia ao requerido, adotar de forma diligente, mecanismos administrativos eficientes na consecução dos seus serviços de faturamento e cobrança, dando-lhe plena ciência, naquele momento de extrema vulnerabilidade, dos exatos termos da contratação, riscos, conseqüências e preço dos serviços que viriam a ser prestados. No que se deduz que o dever de informação exige um comportamento positivo do fornecedor, não lhe bastando, como no caso sub examine, a simples, rasa e pro forme disposição posterior à alta médica do autor, no sentido de que haveria saldo aberto em seu desfavor, mesmo, porque, no momento de sua saída do hospital nada lhe foi cobrado a mais em relação aos R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) exigidos diretamente por sua tesouraria. Ademais, de nada interfere em sua relação com o consumidor final, se seu quadro de profissionais é aberto ou fechado, na medida em que os pagamentos de todos os serviços cobrados pelo médico responsável pelo procedimento cirúrgico foram concentrados e desempenhados pessoalmente por sua própria tesouraria. Se há ou não repartição entre os profissionais médicos dos valores recebidos, tal matéria, de índole eminentemente interna e administrativa, em nada tocaria ao autor que, por sua vez, adimpliu integralmente com os valores cobrados pelo próprio setor de cobrança do nosocômio. Assim, tendo seu preposto (médico cirurgião) declinado ao autor que todos os procedimentos lhe custariam o valor de R$ 11.400,00, vinculado está o hospital demandado a dar integral cumprimento ao orçamento repassado oralmente em seu consultório, já que inobservou as disposições do artigo 40 do CDC, que impõe ao fornecedor, a entrega de orçamento prévio e discriminados do que seria, ao menos inicialmente, necessário ao sucesso do procedimento. Ademais, não passa despercebido o fato de que sua própria representante processual, na oportunidade da audiência de instrução e julgamento, indagou à informante em seu depoimento que ?quando a senhora voltou ao hospital a senhora teve acesso a uma nova fatura hospitalar sobre a cirurgia, em que veio os medicamentos, internação??, permitindo, concluir que em momento algum o suposto saldo em aberto teria sido ao menos cientificado ao demandante antes de sua alta hospitalar diante da resposta negativa e firme da informante ELIELMA. Assim, a única certeza que se extrai dos autos é a de que a requerida não logrou desconstituir os fatos modificativos declinados em sua defesa, nos termos do artigo 373 II do CPC, bem como da própria responsabilidade civil objetiva que lhe recai, por força da relação de consumo, a quem caberia provar, conseguintemente, a inexistência de vícios e falhas no ato negocial. Neste descortino, dada a ausência de comprovação de que o orçamento repassado por seu próprio preposto não abarcaria a integralidade dos valores correspondentes ao procedimento realizado pelo autor, tem-se pela inexigibilidade do saldo vindicado pela ré, eis que sua displicência contratual não pode representar a frustração das legítimas expectativas geradas no demandante, no ato da contratação dentro do hospital e que, por sua vez, repita-se, ocorreu em momento de severa angustia e sofrimento, em decorrência da patologia que o cometia naquele dia. Motivos pelos quais, o requerido deve permanecer vinculado obrigacionalmente aos exatos termos da proposta feita por seu preposto, no valor de R$ 11.400,00 pela cirurgia, sem qualquer ressalva, condição ou limitação, defluindo, portanto, a manifesta e açodada ilicitude da inscrição do autor, nos cadastros de inadimplentes, sobressaindo sua responsabilidade objetiva frente aos eventuais danos daí decorrentes. Dimensionada, portanto, a responsabilidade civil da demandada diante da manifesta falha na prestação de seus serviços, com a conseqüente restrição cadastral do autor, não há que se deduzir de prova do dano moral propriamente, eis que o mesmo se mostra inerente ao próprio fato, em razão da presunção hominis que se alcança do abalo psíquico que naturalmente aflige a pessoa

humana nas circunstâncias apuradas, dispensando, por absoluta desnecessidade, de qualquer comprovação do aviltamento da personalidade do consumidor, pois inerentes aos próprios acontecimentos. Destarte, como o dano moral é in re ipsa, basta à comprovação daquele fato que pela própria experiência comum é ofensivo e capaz de ferir os atributos da personalidade da pessoa lesada, constituindo, assim, causa suficiente e autônoma para a procedência do pleito indenizatório a título de danos morais, cuja fixação possui particularidades específicas, posto que além do seu enfoque compensatório/reparatório, tal instituto guarda manifesto caráter e natureza preventiva, punitiva e pedagógica que apenas serão alcançadas, no peculiar, diante a imposição de uma penalidade capaz de afligir concretamente a empresa ofensora, a ponto de desestimulá-la da prática da mesma temeridade, prevenindo, por conseguinte a ocorrência de novos abusos e ilegalidades. Nesta ótica, verifica-se que a conduta abusiva levada a termo pela empresa ofensora é marcante e reprovável e que decorre da evidente predominância econômica na relação de consumo, na medida em que demonstraram total e absoluto descaso e imprevidência em manter a regularidade e segurança de suas relações contratuais, onde mais lhes convém a defesa de seus próprios interesses econômicos e comerciais, sem qualquer contrapartida de segurança aos direitos do consumidor demandante, parte reconhecidamente vulnerável da relação de consumo. Violação que se intensifica na espécie, diante da certeza presumida que decorre da ausência de impugnação específica ? art. 341 do CPC ? de que em face de tais restrições abusivas, o autor tivera o crédito negado reiteradamente junto ao comércio, alcançando, conseguintemente, a sua honra objetiva. Apesar da indenização não poder, evidentemente, ser fonte de enriquecimento indevido por parte do ofendido, ao que entendo, a razoabilidade que deve pautar a quantificação do dano moral apenas poderá ser de fato e amplamente alcançada se for proporcional não só à intensidade do dano perante a vítima ? caráter compensatório - mas atento, outrossim, à própria força coerciva/preventiva da punição, a ponto de ser capaz e suficiente, como dito, de levar a empresa ofensora a refletir acerca de sua conduta, a fim de que não mais incida na mesma ilegalidade, servindo, inclusive, como medida pedagógica para o aperfeiçoamento do fornecedor. Ademais, a satisfatória condição econômica da ré evidencia não apenas a total capacidade de absorção da indenização devida, como, outrossim, a necessidade de que esta seja suficientemente expressiva para efetivamente alcançar as suas pretensões preventiva e pedagógicas, razão pela qual, entendo prudente e razoável, a fixação da indenização pleiteada, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prejudicado, portanto, o pleito contraposto deduzido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a postulação inicial para: 1. DECLARAR inexistente e, portanto, inexigível o valor cobrado pela requerida, no importe de R$ 9.129,76 (nove mil, cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos). Por conseguinte, DETERMINO que se OFICIE aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam a imediata EXCLUSÃO do nome do autor de seus bancos de dados, em razão da inserção feita pela demandada, por força do débito ora declarado inexistente. 2. CONDENO, ainda, a requerida, a PAGAR em favor do autor a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) a contar da publicação da sentença. Doutro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e RESOLVO o mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ocorrendo o trânsito em julgado, intimada para pagamento, a parte condenada terá o prazo de quinze dias para proceder ao cumprimento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em eventual execução, nos termos do art.523, § 1º do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Gama-DF, 27 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0700257-39.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIALVA MEDEIROS CARLOS. Adv(s).: GO43685 - LAERCIO DOS SANTOS. R: NARA LUCIA DA SILVA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700257-39.2019.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIALVA MEDEIROS CARLOS RÉU: NARA LUCIA DA SILVA BARROS S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por MARIALVA MEDEIROS CARLOS em desfavor de NARA LUCIA DA SILVA BARROS. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A petição inicial consignou que o domicílio da autora é em Santa Maria/DF e da requerida nesta Circunscrição Judicial (ID 27627485). Tendo em vista que a demandada não foi encontrada no endereço inicialmente indicado (ID 28659271), após ser intimada, a autora informou que "somente conseguiu identificar o endereço de uma empresa que a Ré é sócia", pugnando pela sua citação no Paranoá/DF (ID 29073921). Conforme consabido, a Lei 9.099/95 é um microssistema normativo com princípios específicos. E, dentre suas regras específicas, encontram-se as normas sobre competência territorial. Destarte, no presente caso, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei 9.099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório". Outrossim, considerando que as partes não estão domiciliadas nesta circunscrição judiciária, restou demonstrada a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse diapasão, tendo em vista a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o seu reconhecimento de ofício. Corroborando com tal entendimento, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 14:16:42. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0702426-33.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ ALVES DA FONSECA. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONET. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ROBERTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ALVES MOURÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702426-33.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DA FONSECA RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONET CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DA FONSECA para que a mesma imprima, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente e apresente-o na respectiva instituição financeira para levantamento dos valores ali informados, ou, se o caso, compareça ao balcão desta Secretaria para requerer uma VIA ORIGINAL do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 28 de fevereiro de 2019 15:27:14. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0701547-89.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIESSE JOSE FERES NETO. Adv(s).: DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. R: HUMBERTO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701547-89.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIESSE JOSE FERES NETO RÉU: HUMBERTO ALVES DA SILVA D E C I S Ã O Vistos, etc. INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial, no sentido de colacionar documentos legíveis. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpra-se. Gama-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 12:39:41. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DESPACHO

N. 0708124-20.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS DA SILVEIRA MOREIRA. Adv(s).: DF57472 - NATALIA FRANKLIN SILVA E CARVALHO. R: JVG INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708124-20.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOUGLAS DA SILVEIRA MOREIRA RÉU: JVG INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E S P A C H O Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, baixo-os em diligência a fim de que a parte autora se manifeste acerca da contestação de ID28987173 e, por conseqüência, esclareça seu interesse de agir, na medida em que seu único pleito é a rescisão do contrato celebrado com a ré, ao passo que a demandada noticia que o referido negócio jurídico já se encontra rescindido há tempos, em razão de sua suposta inadimplência, não havendo nos autos qualquer discussão acerca da lisura dos valores que a ré eventualmente pretende reter. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo aos autos a referida manifestação, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos conclusos. Gama-DF, 28 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0707960-55.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAMARA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANOSKA CAMARA FILGUEIRA. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707960-55.2018.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAMARA DA SILVA PEREIRA RÉU: IVANOSKA CAMARA FILGUEIRA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por THAMARA DA SILVA PEREIRA em desfavor de IVANOSKA CAMARA FILGUEIRA. Alega a autora, em síntese, que em novembro de 2015 procurou a clinica Israel Pinheiro para realizar cirurgia plástica para colocação de próteses de silicone, bem como lipoescultura para extrair gorduras do corpo para inserir nos glúteos, pelo valor de aproximadamente R$ 12.000,00 (doze mil reais). Afirma, no entanto, que a cirurgia foi realizada no dia 25/11/2018, mas não conforme combinado, pois não foi feita lipoaspiração abaixo da axila e nas costas. Apenas foi realizada a mamoplastia dos seios, dois furos laterais da ?mini lipo? na barriga e dois na virilha, não havendo indícios de que tenha ocorrido o enxerto nos glúteos. Aduz, ainda, que os seios ficaram desarmônicos após a cirurgia, sendo um maior que o outro e assimétricos, além de o esquerdo doer incessantemente. Relata, ainda, que procurou a médica e ela sempre dizia que estava tudo perfeito. Pugna, ao final, pela condenação da requerida a indenizar-lhe pelos danos materiais, morais e estéticos. Colaciona aos autos os documentos de ID- 25776919. A conciliação entre as partes restou frustrada, em audiência especificamente designada para esse fim perante o CEJUSC (ID-28642946). A requerente junta petição e documentos de ID?s-28830575 e 28830653. Contestação apresentada conforme ID-29105159. A requerida alega preliminar de incompetência em razão da complexidade da causa. No mérito, afirma que a autora realizou o procedimento em 25/11/2015, sem qualquer intercorrência e que na região pré-axilar não realizou a lipoaspiração porque não houve necessidade. Afirma, ainda, que a autora não possuía grande quantidade de gordura localizada e que por isso foram enxertadas duas seringas de 120mililitros de cada lado dos glúteos, sendo que, após a cirurgia a autora fez avaliação para implante de prótese glútea. Em relação às dores na mama, afirma que foram solicitados exames, mas a autora não mais retornou para seguimento do tratamento e que os implantes foram colocados de acordo com a técnica mais adequada. Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou a improcedência de todos os pedidos. Junta aos autos os documentos de ID?s-29105192 a 29360070. Decisão de ID-29374486 deferindo o sigilo dos documentos apresentados pela ré. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. Passo a analisar a competência do juízo em razão da necessidade de perícia. Ao que se depreende do contexto dos autos, o ponto controvertido da demanda consiste em aferir a responsabilidade civil da requerida em decorrência de eventuais falhas na cirurgia plástica de colocação de próteses de silicone nos seios da autora, bem como de lipoaspiração e enxerto de gordura nos glúteos, e se, em decorrência dos fatos narrados decorre para a demandante o direito de ser indenizada por danos materiais, morais e estéticos. Portanto, o ponto nodal dos autos encontra-se, primariamente, na constatação de falha na prestação dos serviços realizados pela requerida em detrimento da autora, e se aquela agiu com culpa, em especial no que toca a aferir se a assimetria dos seios decorre de erro no procedimento ou de reação do corpo da autora às próteses, o que torna imprescindível a oitiva de médico perito especializado. Indispensável, ainda, a oitiva de perito para verificar a ocorrência de enxerto nos glúteos e a realização/viabilidade da lipoaspiração da forma como contratada. Corroborando esse entendimento, colaciono aos autos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA. PERÍCIA MÉDICA. MATÉRIA TÉCNICA. I - O pedido de indenização fundamenta-se em questões relacionadas com a cirurgia plástica para implantação de prótese mamária a que se submeteu a autora, que possuem natureza eminentemente técnica, razão pela qual é necessária a perícia médica. II - Os Peritos anteriormente nomeados pediram dispensa por motivos que não caracterizam a impossibilidade de realização da perícia, o que impõe a reforma da r. decisão agravada. III - Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.647910, 20120020252348AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 24/01/2013. Pág.: 292). Assim, em que se pese seja juridicamente plausível o pedido autoral, para ser acolhido, deverá necessariamente ser aferida a responsabilidade pessoal do profissional, que é apurada mediante a verificação de culpa, consoante a previsão do § 4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos artigos 186 e 187, 927 e 951 do Código Civil, além da falha na prestação do serviço. Para tanto, dado o alcance da controvérsia e a complexidade da causa, torna-se imprescindível na espécie a elaboração de provas técnicas e imparciais, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de conhecimentos específicos, para assim poder analisar eventual responsabilidade civil da demandada. Frise-se, inclusive, a divergência na data da realização da cirurgia plástica, sendo que a autora informa que foi realizada em 25/11/2018 e a ré em 25/11/2015, não permitindo, conseguintemente, seu julgamento sem o regular levantamento pericial da proposição deduzida. Destarte, a produção da prova pericial se revela pertinente e necessária ao deslinde do feito, excluindo por consequência a competência do Juizado Especial, cujo procedimento sumaríssimo, primando pela simplicidade e celeridade se mostra completamente incompatível com tal modalidade probatória, dada a complexidade que atrairia ao feito, a teor do artigo 3º, caput, da Lei 9.099\95, impondo, conseguintemente, a sua extinção na conformidade do artigo 51, inciso II, da mesma lei de regência. Ainda, tratando sobre a complexidade da prova e a competência do Juizado Especial, assevera o enunciado 55 do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". À conta do exposto, acolho a preliminar de incompetência em razão da complexidade da causa e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de seu mérito, a teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099\95. Intimem-se as partes, inclusive para que promovam o regular armazenamento dos documentos apresentados nos autos, em especial o relatório médico e as fotografias de ID?s-29105243, 29105954 e 29105964, os quais, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverão ser excluídos definitivamente dos autos. Sem custas e honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações precedentes, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (artigo 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (artigo 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). Gama-DF, Quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019, às 15:02:41. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DESPACHO

N. 0705540-77.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILTON FERREIRA BRANDAO. Adv(s).: DF49599 - CIBELE BRANDAO ARAUJO. R: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NILTON FERREIRA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705540-77.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILTON FERREIRA BRANDAO EXECUTADO: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO D E S P A C H O Vistos, etc. Com razão a diligente Secretaria. Conforme já advertido na Decisão que deferiu o processamento da fase de cumprimento de sentença (ID 29148269), "no rito dos juizados especiais, em primeira instância, é incabível o pagamento de custas, taxas, despesas processuais e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95)". Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a retificação de seus cálculos, excluindo a cobrança de "custas" e eventuais honorários advocatícios (10%). Cumpra-se. Gama-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 15:19:47. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0702876-73.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS RODRIGUES DA SILVA. A: PAULA FERNANDA SOARES ORTEGA. Adv(s).: DF30692 - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. R: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRAL VALLE RESIDENCE. Adv(s).: DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA. R: ROBSON TADEU MARTINS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0019086A - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES, DF34497 - HIGOR BRAGA OLIVEIRA. T: TULIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702876-73.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, PAULA FERNANDA SOARES ORTEGA RÉU: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRAL VALLE RESIDENCE, ROBSON TADEU MARTINS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME D E S P A C H O Vistos, etc. Recurso inominado apresentado em (ID-29258857). Intimem-se os recorridos para, caso queiram ofertarem respostas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 42, § 2º, da mesma Lei. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais para análise do recebimento e julgamento do referido recurso, com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste juízo. Cumpra-se. Gama-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 15:22:30. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0702876-73.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS RODRIGUES DA SILVA. A: PAULA FERNANDA SOARES ORTEGA. Adv(s).: DF30692 - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. R: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRAL VALLE RESIDENCE. Adv(s).: DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA. R: ROBSON TADEU MARTINS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0019086A - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES, DF34497 - HIGOR BRAGA OLIVEIRA. T: TULIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702876-73.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, PAULA FERNANDA SOARES ORTEGA RÉU: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRAL VALLE RESIDENCE, ROBSON TADEU MARTINS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME D E S P A C H O Vistos, etc. Recurso inominado apresentado em (ID-29258857). Intimem-se os recorridos para, caso queiram ofertarem respostas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 42, § 2º, da mesma Lei. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais para análise do recebimento e julgamento do referido recurso, com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste juízo. Cumpra-se. Gama-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 15:22:30. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0702876-73.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS RODRIGUES DA SILVA. A: PAULA FERNANDA SOARES ORTEGA. Adv(s).: DF30692 - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. R: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRAL VALLE RESIDENCE. Adv(s).: DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA. R: ROBSON TADEU MARTINS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0019086A - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES, DF34497 - HIGOR BRAGA OLIVEIRA. T: TULIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702876-73.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, PAULA FERNANDA SOARES ORTEGA RÉU: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRAL VALLE RESIDENCE, ROBSON TADEU MARTINS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME D E S P A C H O Vistos, etc. Recurso inominado apresentado em (ID-29258857). Intimem-se os recorridos para, caso queiram ofertarem respostas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 42, § 2º, da mesma Lei. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais para análise do recebimento e julgamento do referido recurso, com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste juízo. Cumpra-se. Gama-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 15:22:30. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Circunscrição Judiciária do Guará

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Delma Santos Ribeiro
Diretora de Secretaria: Glenda de Arruda Paranagua
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.14.1.002162-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: FRANCINELIO MARTINS PIRES. Adv(s).: DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB. VITIMA: MARIA DE LOURDES GUIMARAES FARIAS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Fica a defesa intimada a tomar ciência do retorno dos autos da 2ª Instância. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h..

Nº 2016.14.1.003865-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: G.A.D.S.P.. Adv(s).: DF048394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA. VITIMA: W.A.D.S.F.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Fica a defesa intimada a tomar ciência do retorno dos autos da 2ª Instância. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h54..

CERTIDÃO

Nº 2017.14.1.004631-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: DANIEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF050787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica a DEFESA intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h12. DECISAO - Trata-se de pedido de aditamento da denúncia para corrigir o nome das vítimas do crime de tentativa de homicídio, bem como manifestação pelo arquivamento do feito em relação à participação do acusado no delito de roubo. A Defesa, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do mencionado pedido de aditamento, sustentando, em síntese, que o erro material observado, em relação ao nome das vítimas, não tem por origem qualquer fato novo surgido no decorrer da inscrução criminal. Além disso, pontua que o novo rol de testemunhas apresentado pelo órgão ministerial causará prejuízo à Defesa. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, observo que, de fato, na denúncia foi narrado que ao efetuar o disparo contra a viatura, o acusado pretendia ceifar a vida dos policiais que compunham a guarnição, que seriam os policiais militares TULIO GALVÃO DE SOUZA, SOLDADO WELESON e SOLDADO CLEITON. No entanto, somente após a instrução processual é que ficou demonstrado que na viatura policial estavam os policiais militares TÚLIO GALVÃO DE SOUZA, CATARINO LEMES DA SILVA NETO e ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA, que seriam as vítimas do crime de tetantiva de homicídio. a Ademais, revela-se necessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público no aditamento de fl.491/492, especialmente diante do fato de que o policial CATARINO LEMES DA SILVA NETO, que foi dispensado na audiência de instrução e julgamento anterior, será ouvido nessa oportunidade como vítima. Satisfeita, pois a condição de procedibilidade para a Ação Penal relativamente ao crime de tentativa de homicídio e havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado RECEBO o aditamento denúncia, eis que presentes os requisitos à sua admissibilidade previstos no art. 41 do CPP e não vislumbrada qualquer das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. Cite-se novamente o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 396, do Código de Processo Penal, dando-lhes ciência do inteiro teor do aditamento da denúncia, constando no mandado que o oficial de justiça deve indagar ao réu se possui advogado, ficando advertido ainda de que, caso não seja apresentada a defesa no prazo, ser-lhe-á nomeado defensor público ou dativo. Proceda-se conforme determinado no art. 5º do Provimento Geral da Corregedoria, bem como às anotações e comunicações necessárias. Em razão do aditamento da denúncia e da necessidade de nova citação do réu, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/04/2019, às 16h00 Requisite-se o réu e intimem-se/requisitem-se as testemunhas\vítimas. Por fim, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em relação ao delito de roubo circunstanciado atribuído, incialmente, a DANIEL PEREIRA DA SILVA, conforme parecer ministerial, ante a inexistência de lastro probatório mínimo para oferecimento da denúncia, com a ressalva do artigo 18, do CPP. Dê-se ciência às partes. Guará - DF, segunda-feira, 11/02/2019 às 17h37. Delma Santos Ribeiro,Juiza de Direito.

Nº 2018.14.1.001871-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: CHRYSTIAN DE SOUSA RANGEL. Adv(s).: DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB. CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica a DEFESA intimada a apresentar a resposta à acusação, no prazo legal. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h59. DESPACHO - Diante da certidão de fls.99, NOMEIO o NAJ/IESB para patrocinar os interesses do acusado CHRYSTIAN DE SOUSA RANGEL, à luz do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao i. advogado responsável para apresentação de resposta no prazo legal. Guará - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h11. Delma Santos Ribeiro,Juiza de Direito.

SENTENÇA

Nº 2016.14.1.001500-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ELINEUDE DA CUNHA SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF021703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. VITIMA: ANDRE LUIZ SOARES ALONSO. Adv(s).: (.). VITIMA: HEITOR DE OLIVEIRA VAZ CURVO. Adv(s).: (.). SENTENÇA - (...) Ante o exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de ELINEUDE DA CUNHA SOUSA DE OLIVEIRA em relação ao crime do art. 306, da Leinº 9.503/97, descrito na denúncia, e o faço com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a acusada por AR. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Guará - DF, terça-feira, 04/12/2018 às 16h25. Delma Santos Ribeiro,Juiza de Direito.

DECISÃO

Nº 2018.14.1.002740-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ANDREY DE MAGALHAES BARRETO MARINHO. Adv(s).: DF056116 - SAMANTHA MAGALHÃES CORREA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). VITIMA: P.H.B.R.. Adv(s).: (.). DECISAO - Considerando as peculiaridade do caso, diante das condições de saúde declaradas pelo acusado às fls. 121/122, autorizo a sua mudança de domicílio, devendo o réu manter seu enderço atualizado. No entanto, diante da FAP do acusado às fls.93/99, bem como da manifestação do Ministério Público às fls. 133, indefiro o pedido de suspensão condicional do processo. Designo o dia 06/05/2019, às 16hs, para Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se/Requisite-se o réu, bem como as testemunhas. Dê-se ciência às partes. Guará - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 16h35. Delma Santos Ribeiro,Juiza de Direito DECISAO - Compulsando os autos após a apresentação da Resposta do acusado (fls. 112/114), verifico a ausência de qualquer das hipóteses arroladas nos incisos I a IV do art. 397 do Código de Processo Penal.

Não há elementos para concluir acerca de qualquer causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade; o fato narrado na denúncia constitui, em tese, delito previsto na legislação penal e, finalmente, não se encontra o fato prescrito, razão pela qual deixo de absolver sumariamente o réu. Ademais, a tese de atipicidade da conduta, sustentada pela combativa defesa, para postular a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do réu se confunde com o mérito da causa e, portanto, demanda dilação probatória em momento oportuno. Defiro a produção da prova indicada. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Após, intimem-se/requisitem-se a vítima e testemunhas arroladas pelas partes, assim como o acusado. Dê-se ciência às partes, advertindo-as de que o julgamento do feito se dará em audiência, razão pela qual deverão apresentar todos os documentos/laudos que pretenderem exibir na assentada, bem como indicar demais provas que desejarem produzir, de forma antecipada, a fim de viabilizar a produção do ato, ficando ainda cientes de que as alegações finais serão apresentadas na forma do artigo 403 do CPP. Guará - DF, segunda-feira, 14/01/2019 às 16h14. Aragonê Nunes Fernandes,Juiz de Direito Substituto.

DECISAO

Nº 2017.14.1.000143-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ALESSANDRA SOUSA DA SILVA e outros. Adv(s).: DF999993 - NUCLEO DE PRAT JURIDICA DAS FACULDADES PROMOVE . R: WANDERSON FERNANDO DA COSTA. Adv(s).: DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB. DECISAO - Recebo a apelação em relação ao acusado WANDERSON no seu regular efeito. Venham as razões e contrarrazões. Após, aguarde-se o prazo do edital de intimação da acusada ALESSANDRA (fl. 220). Guará - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h24. Delma Santos Ribeiro,Juiza de Direito.

Nº 2017.14.1.001893-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO. Adv(s).: GO029093 - JARBAS RIBEIRO DE PÁDUA. DECISAO - Recebo a apelação no seu regular efeito. Considerando que o réu constituiu patrono nos autos, intime-se o nobre causídico para que regularize as suas razões recursais, vez que apócrifa (fl.179). Guará - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 14h14. Delma Santos Ribeiro,Juiza de Direito.

Vara Cível do Guará

Citação

O PAULO CERQUEIRA CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Cível do Guará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, o executado JOSE ROBERTO DA SILVA, Brasileiro, Casado, CPF Nº 149453391-04, Profissão: APOSENTADO, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-a de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2017.14.1.000410-3, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste e que após, terá o prazo de 3 (três) dias para pagar a quantia de R$ 19.306,56 (dezenove mil, trezentos e seis reais e cinquenta e seis centavos)_, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de penhora. Em caso de pagamento integral do débito, os honorários serão reduzidos para a alíquota de 5% (cinco por cento). Advirta-se o devedor de que disporá do prazo de quinze dias, a contar da ciência do presente edital, para opor embargos, somente através de advogado, e independentemente de qualquer constrição de bens. Guará - DF, quarta-feira, 20/02/2019 às 16h13. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

CERTIDÃO

N. 0703929-59.2018.8.07.0014 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: GUILHERME SOARES PENA COSTA. Adv(s).: MG0090527A - JOSE MARCIO DINIZ FILHO, SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES BORGES DE FREITAS. R: GILSON PACHECO SOARES. R: GUILHERME MARTINS SOARES. Adv(s).: DF21312 - GUILHERME MARTINS SOARES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703929-59.2018.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: GUILHERME SOARES PENA COSTA EMBARGADO: GILSON PACHECO SOARES, GUILHERME MARTINS SOARES, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Impugnação aos Embargos da parte Embargada foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

N. 0703929-59.2018.8.07.0014 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: GUILHERME SOARES PENA COSTA. Adv(s).: MG0090527A - JOSE MARCIO DINIZ FILHO, SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES BORGES DE FREITAS. R: GILSON PACHECO SOARES. R: GUILHERME MARTINS SOARES. Adv(s).: DF21312 - GUILHERME MARTINS SOARES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703929-59.2018.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: GUILHERME SOARES PENA COSTA EMBARGADO: GILSON PACHECO SOARES, GUILHERME MARTINS SOARES, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Impugnação aos Embargos da parte Embargada foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

N. 0703929-59.2018.8.07.0014 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: GUILHERME SOARES PENA COSTA. Adv(s).: MG0090527A - JOSE MARCIO DINIZ FILHO, SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES BORGES DE FREITAS. R: GILSON PACHECO SOARES. R: GUILHERME MARTINS SOARES. Adv(s).: DF21312 - GUILHERME MARTINS SOARES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703929-59.2018.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: GUILHERME SOARES PENA COSTA EMBARGADO: GILSON PACHECO SOARES, GUILHERME MARTINS SOARES, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Impugnação aos Embargos da parte Embargada foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

N. 0703929-59.2018.8.07.0014 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: GUILHERME SOARES PENA COSTA. Adv(s).: MG0090527A - JOSE MARCIO DINIZ FILHO, SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES BORGES DE FREITAS. R: GILSON PACHECO SOARES. R: GUILHERME MARTINS SOARES. Adv(s).: DF21312 - GUILHERME MARTINS SOARES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703929-59.2018.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: GUILHERME SOARES PENA COSTA EMBARGADO: GILSON PACHECO SOARES, GUILHERME MARTINS SOARES, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Impugnação aos Embargos da parte Embargada foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

N. 0705608-94.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WILSON NEVES RODRIGUES. Adv(s).: DF32578 - ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES. R: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0705608-94.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WILSON NEVES RODRIGUES RÉU: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 1º DE ABRIL DE 2019, às 14h10, na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 26 de fevereiro de 2019. MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR

N. 0701183-58.2017.8.07.0014 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: BRENDA QUEIROZ BANDEIRA. Adv(s).: DF40553 - CARLOS SOARES DE ARAUJO NETO. R: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0701183-58.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRENDA QUEIROZ BANDEIRA RÉU: PAOLA ROSANA FARIAS CALDEIRA, ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2019, às 16h10, na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 21 de fevereiro de 2019. MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR

N. 0703219-73.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ANDERSON ELIAS BOMFIM. Adv(s).: DF0041395A - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. R: MARCOS ALVES DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703219-73.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ANDERSON ELIAS BOMFIM REQUERIDO: MARCOS ALVES DE ASSIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o AR de ID 26832169 foi assinado por pessoa diversa da que consta no mandado, diga o Autor no prazo de 5 (cinco) dias o que entender de direito. GUARÁ, DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

N. 0700407-87.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LANA DE SOUZA MEDEIROS. Adv(s).: DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R: MAYARA FRANCO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAMARA ALVES DE LIMA MANSUR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0700407-87.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LANA DE SOUZA MEDEIROS RÉU: MAYARA FRANCO CARDOSO, TAMARA ALVES DE LIMA MANSUR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 26/3/2019 às 16h10min. na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 22 de fevereiro de 2019. MARCIA DE MORAIS MENDONCA

SENTENÇA

N. 0001832-64.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: R. G. C.. Adv(s).: DF0050568A - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: JESSICA ALVES GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001832-64.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RAFAELA GUEDES CARVALHO RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Os presentes autos cuidam de ação de conhecimento dada entre as partes em epígrafe. Após a prolação de sentença, a parte ré promoveu o depósito espontâneo de ID: 26856409. Intimada a se manifestar (ID: 27336138), a parte autora deu quitação ao crédito vindicado nos autos (ID: 27363016). Manifestação do Ministério Público sob o ID: 29427304, pugnando pelo levantamento dos supra aludidos valores em favor da autora. Ante o exposto, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada (ID: 26856409), com as devidas atualizações, em favor da parte autora. Custas finais pela ré. Sem sucumbência. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais e, após, dê-se baixa das partes e arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de fevereiro de 2019 19:45:38. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0001832-64.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: R. G. C.. Adv(s).: DF0050568A - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: JESSICA ALVES GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001832-64.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RAFAELA GUEDES CARVALHO RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Os presentes autos cuidam de ação de conhecimento dada entre as partes em epígrafe. Após a prolação de sentença, a parte ré promoveu o depósito espontâneo de ID: 26856409. Intimada a se manifestar (ID: 27336138), a parte autora deu quitação ao crédito vindicado nos autos (ID: 27363016). Manifestação do Ministério Público sob o ID: 29427304, pugnando pelo levantamento dos supra aludidos valores em favor da autora. Ante o exposto, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada (ID: 26856409), com as devidas atualizações, em favor da parte autora. Custas finais pela ré. Sem sucumbência. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais e, após, dê-se baixa das partes e arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de fevereiro de 2019 19:45:38. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0700521-26.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MAYARA FRANCO CARDOSO. A: TAMARA ALVES DE LIMA MANSUR. Adv(s).: DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. R: LANA DE SOUZA MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0700521-26.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MAYARA FRANCO CARDOSO, TAMARA ALVES DE LIMA MANSUR RÉU: LANA DE SOUZA MEDEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 26/3/2019 às 16h10min. na Sala 1.100-5. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 22 de fevereiro de 2019. MARCIA DE MORAIS MENDONCA

N. 0700521-26.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MAYARA FRANCO CARDOSO. A: TAMARA ALVES DE LIMA MANSUR. Adv(s).: DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. R: LANA DE SOUZA MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0700521-26.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MAYARA FRANCO CARDOSO, TAMARA ALVES DE LIMA MANSUR RÉU: LANA DE SOUZA MEDEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 26/3/2019 às 16h10min. na Sala 1.100-5. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 22 de fevereiro de 2019. MARCIA DE MORAIS MENDONCA

N. 0705866-07.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: HELIO RICARDO MACEDO FAUSTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705866-07.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS RÉU: HELIO RICARDO MACEDO FAUSTINO CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o AR, referente ao mandado de citação de HELIO RICARDO MACEDO FAUSTINO, ID 27733612, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: desconhecido. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA 310.959

N. 0706750-36.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO MARCELO BARROS LEAL MONTENEGRO CARVALHO. Adv(s).: DF53270 - JOAO MARCELO BARROS LEAL MONTENEGRO CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706750-36.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO MARCELO BARROS LEAL MONTENEGRO CARVALHO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico que a parte BANCO DO

BRASIL S/A, veio em contestação, ID:29253047. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Técnica Judiciária

N. 0704288-09.2018.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0031491A - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. R: MIRTES TERESINHA CUNHA MELO. Adv(s).: DF9431 - HUDSON CUNHA. R: JUSCELINO CUNHA. Adv(s).: DF0011315A - JUSCELINO CUNHA. R: WADED SALLUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0704288-09.2018.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA SILVA RÉU: MIRTES TERESINHA CUNHA MELO, JUSCELINO CUNHA, WADED SALLUM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019 às 13h30min. na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 25 de fevereiro de 2019. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS

N. 0704288-09.2018.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0031491A - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. R: MIRTES TERESINHA CUNHA MELO. Adv(s).: DF9431 - HUDSON CUNHA. R: JUSCELINO CUNHA. Adv(s).: DF0011315A - JUSCELINO CUNHA. R: WADED SALLUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0704288-09.2018.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA SILVA RÉU: MIRTES TERESINHA CUNHA MELO, JUSCELINO CUNHA, WADED SALLUM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019 às 13h30min. na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 25 de fevereiro de 2019. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS

N. 0704288-09.2018.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0031491A - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. R: MIRTES TERESINHA CUNHA MELO. Adv(s).: DF9431 - HUDSON CUNHA. R: JUSCELINO CUNHA. Adv(s).: DF0011315A - JUSCELINO CUNHA. R: WADED SALLUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0704288-09.2018.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA SILVA RÉU: MIRTES TERESINHA CUNHA MELO, JUSCELINO CUNHA, WADED SALLUM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019 às 13h30min. na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 25 de fevereiro de 2019. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS

SENTENÇA

N. 0701736-71.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIA REGINA CORREIA DUTRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA ALMEIDA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701736-71.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCIA REGINA CORREIA DUTRA DE CARVALHO EXECUTADO: MARIA LUIZA ALMEIDA DE BRITO SENTENÇA Os presentes autos do PJe cuidam de ação de execução dada entre as partes em epígrafe. Ao analisar a petição inicial, este Juízo determinou sua emenda para que a autora comprovasse fazer jus à obtenção da gratuidade de justiça assim como adequasse o procedimento judicial, ante a ausência de requisito essencial na nota promissória juntada aos autos (ID: Num. 19845956). Em que pese a regular intimação, a parte autora deixou transcorrer em branco o prazo a ela assinalado para cumprir a injunção supra (ID Num. 21361841). Diante do descumprimento da determinação de emenda, a extinção do feito é medida que se impõe. Por esse fundamento, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso I, do CPC/2015). Custas finais pelo Autor, as quais suspendo a exigibilidade, face à concessão de gratuidade de justiça. Sem sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:33:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0703667-17.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: MICHAEL MARCUS ALVES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703667-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME RÉU: MICHAEL MARCUS ALVES DE MELO DESPACHO 1. Em primeiro lugar, verifico que o valor atribuído à causa é superior àquele constante da guia de custas e sob cuja base de cálculo foi paga. Portanto, a parte autora deve regularizar no prazo legal de quinze dias, sob pena de indeferimento, porquanto se trata de pressuposto processual objetivo. 2. Em segundo lugar, verifico que a causa de pedir está incompleto. A denominada ?ação monitória? nada mais é do que um procedimento especial de jurisdição contenciosa, cujo objetivo é a rápida formação de título executivo judicial mediante a convolação do mandado monitório. Não se trata propriamente de uma ?ação cambial?. Por isso, deve ser apresentada a causa de pedir (causa remota e causa próxima) de forma íntegra e integral, não bastando menção genérica no sentido de que a autora é credora do réu (ID: 29124197). A melhor doutrina é, precisamente, no sentido de que ?a ação monitória é espécie de ação de conhecimento ? não de execução ? de modo que tem início com petição inicial, que observa os requisitos gerais dos arts. 319 e 320, do CPC.? (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. rev. at. ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 243). A propósito da imprescindibilidade da exposição da causa de pedir, esclarece a doutrina que: ?A causa petendi possui dupla finalidade advinda dos fatos que a integram, vale dizer, presta-se, em última análise, a individualizar a demanda e, por via de consequência, para identificar o pedido, inclusive quanto à possibilidade deste.? (TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. São Paulo: RT, 1993. p. 130). Acresça-se que a regra introduzida novel art. 701, cabeça, do CPC/2015, se harmoniza com a exigência de dedução da causa de pedir de forma íntegra e integral, porquanto se trata de tutela provisória de evidência. Sem tal providência, por óbvio, não será possível a apreciação acerca do cumprimento desse requisito essencial. Esses são os principais fundamentos que alinho, por ora, a fim de justificar o afastamento do Enunciado n. 531 da súmula do STJ, que se considera superado pela entrada em vigor do CPC/2015. Desse modo, torna-se essencial ao recebimento da petição inicial veiculada nestes autos de PJe que a parte autora cumpra corretamente a regra que lhe destina o art. 319, inciso III, do CPC/2015, quanto à exposição dos fundamentos de fato e de direito do pedido. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial dentro do prazo previsto na cabeça do art. 321, do CPC/2015, sob pena de indeferimento de plano (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:48:15. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0702371-52.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: PATRICIO ABADE DOS SANTOS MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702371-52.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA RÉU: PATRICIO ABADE DOS SANTOS MATOS CERTIDÃO - EMBARGOS À MONITÓRIA Certifico que a parte Patrício Abade dos Santos Matos opôs EMBARGOS À MONITÓRIA, ID:29305090. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome advogado da parte ré/embargante. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Técnica Judiciária

N. 0705299-73.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL RIO NEGRO. Adv(s).: DF32573 - SUELLEN DE AMORIM CARVALHO, DF27523 - SIMONE BERNARDES SALES AMORIM. R: CAROLINE CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANA MARIA GUERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0705299-73.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL RIO NEGRO RÉU: CAROLINE CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES, MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES REPRESENTANTE: ROSANA MARIA GUERRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019 às 14h50min. na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 25 de fevereiro de 2019. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS

SENTENÇA

N. 0718230-05.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANACLETO RODRIGUES NETO. Adv(s).: DF48885 - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: LUIS FERNANDO RODRIGUES DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0718230-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANACLETO RODRIGUES NETO RÉU: LUIS FERNANDO RODRIGUES DE ABREU S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação realizada neste CEJUSC, conforme ata de id 28194303, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Gláucia Barbosa Rizzo da Silva Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 15:37:30.

N. 0718230-05.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANACLETO RODRIGUES NETO. Adv(s).: DF48885 - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: LUIS FERNANDO RODRIGUES DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0718230-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANACLETO RODRIGUES NETO RÉU: LUIS FERNANDO RODRIGUES DE ABREU S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação realizada neste CEJUSC, conforme ata de id 28194303, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Gláucia Barbosa Rizzo da Silva Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 15:37:30.

N. 0705099-66.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCELINO GONCALVES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE CUNHA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0705099-66.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCELINO GONCALVES FILHO RÉU: JAQUELINE CUNHA VIEIRA S E N T E N Ç A Inicialmente, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora em audiência e determino a inclusão, no polo passivo da ação, da pessoa física de JESUS MANOEL PINTO, devidamente qualificado na respectiva ata. No mais, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação realizada neste CEJUSC, conforme ata de id 28657861, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. ANOTE-SE A INCLUSÃO ACIMA DEFERIDA. Atribuo à presente sentença força de ofício e determino ao DETRAN-DF e demais órgãos competentes, mediante apresentação desta sentença, que se transfira toda e qualquer pontuação registrada na Carteira Nacional de Habilitação do requerente (CNH n. 00318599333) para a CNH do requerido JESUS MANOEL PINTO (n. 00427875830), cometidas desde 05/10/2016, na condução do veículo REANAULT/SANDERO, ano. fab./mod: 2008/09, placa: JHI-2999, COR: PRATA. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Gláucia Barbosa Rizzo da Silva Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 15:48:55.

CERTIDÃO

N. 0705896-42.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: LOS MANOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s).: DF48413 - MARIA EDJANE GUEIROS DE LIMA. R: MK SOLUCOES INFORMATIZADAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705896-42.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LOS MANOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME RÉU: MK SOLUCOES INFORMATIZADAS LTDA - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o AR, referente ao mandado de citação de MK SOLUCOES INFORMATIZADAS LTDA - ME, ID 28649801, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: recusado. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA 310.959

SENTENÇA

N. 0700944-83.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: J. F. D. A. M.. Adv(s).: DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700944-83.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE FERNANDES DE ARAUJO MACIEL RÉU: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME SENTENÇA JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO MACIEL, menor emancipado por escritura pública (ID: 29133950), exercitou direito de ação perante este Juízo,

em face do CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTAS - CEBAN (razão social: DYNABYTE INFORMÁTICA LTDA., conforme ID: 29140126), mediante o manejo do presente processo de conhecimento em que deduziu pedido, em sede de tutela provisória de urgência antecipatória, liminarmente, a fim de que seja matriculado pela parte ré e que esta providencie a aplicação de prova específica para fins de verificação da elegibilidade da parte autora à conclusão do Ensino Médio e, em caso de aprovação, emita de imediato o correspondente certificado de conclusão (item 4, subitem ?a?, ID: 29139811, p. 6). Para relatar brevemente, consta da causa de pedir que a parte autora foi aprovada exame vestibular para ingresso no curso de Direito do Centro Universitário (UDF), antes do término do Ensino Médio; porém, a parte ré indeferiu sua matrícula em virtude de ser menor de dezoito (18) anos, embora emancipado, sob argumento de dar cumprimento à Resolução n. 01/2009-CEDF. Contudo, o art. 208, inciso V, da Constituição da República, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino. A petição inicial veio instruída com diversos documentos e, por força do ato judicial que proferi no ID: 29280324, foi emendada através da petição juntada no ID: 29290136 (em relação à causa de pedir remota), tornando os autos conclusos. Esse é o bastante relatório. Fundamento e disponho a seguir. Novamente a parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência antecipatória porque, não obstante haver logrado aprovação em exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior (Direito), ainda não concluiu o Ensino Médio, tendo sido indeferida sua matrícula em curso supletivo junto à parte ré por motivo de inadequação etária, embora tivesse sido emancipado civilmente. Contudo, conforme já ressaltado anteriormente, para ingressar em curso supletivo a parte autora deve cumprir duplo requisito: o primeiro, de ordem objetiva, é a realização de exame supletivo, com a finalidade de se aferir a apreensão de habilidades e competências específicas do conteúdo curricular mínimo do Ensino Médio; o segundo, de ordem subjetiva, consiste no implemento de dezoito (18) anos de idade. Ambos os requisitos estão previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 38, da Lei n. 9.394, de 20.12.1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou LDB). O documento de identidade, juntado no ID: 29140186, comprova que a parte autora nasceu no dia 18.10.2002, embora tivesse sido emancipada por escritura pública em 05.11.2018 (ID: 29139950); portanto, conta atualmente com dezesseis (16) anos de idade, observado o critério legal biológico. Isso demonstra que não preenche o requisito subjetivo previsto no art. 38, § 1º, inciso II, da LDB. Por outro lado, verifico que a parte autora concluiu a 1.ª Série do Ensino Médio, em 2018, conforme o histórico escolar anexado no ID: 29140083. A análise mais detida e aprofundada de pleitos semelhantes ao dos presentes autos, que rotineiramente aportavam neste Juízo, aponta, mais uma vez, para o imediato indeferimento da petição inicial, não sendo viável nenhuma correção por via de emenda. Com efeito, a parte autora, no caso dos presentes autos, carece do interesse de agir ou interesse processual ao postular providência que afronta disposição literal de norma jurídica. Explico a seguir. O art. 17, do CPC/2015, prescreve que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. Na ausência de qualquer um desses pressupostos, diz-se ser o autor carecedor para a obtenção da tutela jurisdicional definitiva ou de mérito. A legitimidade para a causa ou legitimação para agir é ?a titularidade ativa e passiva da ação?. Consiste, segundo LIEBMAN, na individualização daquele a quem pertence a ação e aquele a quem esta se refere, indicando quem são as partes legítimas destinatárias do provimento jurisdicional, ou seja, aqueles em cujas esferas jurídicas o provimento do pedido produzirá seus efeitos. (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil I. Tradução e notas: DINAMARCO, Cândido R. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 157). Esse pressuposto, no caso dos autos, não oferece maior dificuldade. Por sua vez, o interesse de agir é o pressuposto representado ?pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito.? Em síntese, o interesse de agir é a ?relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido?. Distinguem-se o interesse processual do interesse substancial. Segundo LIEBMAN, o interesse processual é ? secundário e instrumental em relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente.? (LIEBMAN, Enrico Tullio. Ob. cit., p. 155-156). O Código de Processo Civil de 2015, porém, não previu expressamente o pressuposto denominado possibilidade jurídica do pedido. Isso não significa tenha sido abolido do sistema processual brasileiro. Na prática, a possibilidade jurídica do pedido acabou sendo absorvida pelo interesse de agir. A propósito, quando o CPC/1973 entrou em vigor, em 1974, LIEBMAN já havia abandonado o modelo tríplice da sua teoria das condições da ação, que exerceu fortemente influência sobre o Código revogado. A partir da terceira edição do seu Manuale, com a promulgação da lei do divórcio na Itália (Lei n. 898, de 01.12.1970), o jurista italiano ?sentiu-se desencorajado de continuar a incluir a possibilidade jurídica entre as condições da ação?, não obstante a adoção do tríplice requisito pelo art. 267, inciso VI, do CPC/1973. Por isso e a partir de então, as hipóteses de ?provimento jurisdicional não admitido pela lei (v.g., prisão por débitos) passam a ser encarados como de ausência de interesse de agir.? (LIEBMAN, Enrico Tullio. Ob. cit., nota n. 106, p. 160-161). A observância dos requisitos previstos no art. 38, § 1.º, incisos I e II, da LDB, porquanto norma cogente, não se trata de mera faculdade, não podendo ser supridos judicialmente. Nesse sentido, é de se conferir a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com os destaques pertinentes, a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. ENSINO MÉDIO. EXAME SUPLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38, § 1.º, INCISO II, DA LEI 9.394/96. LITERALIDADE DA NORMA. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA REFORMADA. 1 ? O comando do art. 38, § 1.º, inciso II, da Lei 9.394/96 evidencia-se literal e autoexplicativo quando estabelece que os exames supletivos, aptos a habilitar o prosseguimento de estudos em caráter regular, realizar-se-ão, ?no nível médio, para os maiores de dezoito anos?. 2 ? Cuidando-se de normativo de eficácia plena, sua aplicação deverá se dar de forma direta, imediata e integral, não sendo facultado ao julgador afastar a sua aplicabilidade, circunstância que poderia configurar verdadeira ingerência sobre a atividade legiferante, típica do Poder Legislativo, revelando, assim, a consequente infringência ao princípio da tripartição dos Poderes. 3 - Considerações sobre a conveniência da existência da norma jurídica é atribuição do legislador, que representa a vontade do povo; o magistrado é o agente político encarregado unicamente de observar os ditames das leis, assim também entendida as normas constitucionais. 4 ? Representando clara afronta ao que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 38, § 1.º, inciso II, inviável a concessão da segurança vindicada por estudante menor de 18 anos, concernente à efetivação de matrícula em curso supletivo voltado à formação de jovens e adultos e realização de exames necessários à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, para o fim de matricular-se em curso de instituição de ensino superior no qual obtivera aprovação em exame vestibular. Remessa Oficial provida. (Acórdão n. 934139, 20140111066208RMO, Relator: ÂNGELO CANDUCCI PASSARELI, 5.ª Turma Cível, data de julgamento: 13.04.2016, publicado no DJe: 18.04.2016. p. 309). CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. AVANÇO ESCOLAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. IDADE MÍNIMA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 208, INCISOS I E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENSINO MÉDIO. ORDEM ACADÊMICA. FORMAÇÃO HUMANA. 1. Para obter o avanço escolar o aluno deve preencher simultaneamente os requisitos do artigo art. 161, da Resolução n.º 1/2012, e, no caso, o apelante/autor não demonstrou o atendimento aos incisos III, IV, V desse artigo. 2. O Ensino Médio não se restringe a mero curso preparatório de ingresso ao ensino superior, mas é uma etapa acadêmica autônoma que contribui na formação humana, intelectual, cívica e ética do aluno, cujos fatores são preponderantes na escolha de curso superior mais adequado ao perfil do estudante e que muito contribuirão com seu êxito profissional. 3. Recurso improvido. (Acórdão n. 886798, 20140111069546APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Revisor: SILVA LEMOS, 5.ª Turma Cível, data de julgamento: 08.07.2015, publicado no DJe: 14.08.2015. p. 201). APROVAÇÃO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO. AVANÇO EDUCACIONAL. DIRETRIZES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PLENO DESENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE. 1. O ensino supletivo destina-se aos alunos que não tiveram acesso aos estudos na idade apropriada e não aos que pretendem avançar nos estudos de forma prematura para matricularem-se no ensino superior. 2. O legislador, no seu poder discricionário, estabeleceu por meio da Lei 9.394/96, art. 38, § 1.º, inc. II, a idade mínima de dezoito anos como sendo o limite legal para a conclusão do ensino médio. 3. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão n. 871073, 20150020075643AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES, 5.ª Turma Cível, data de julgamento: 13.05.2015, publicado no DJe: 10.06.2015. p. 191). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. MENOR DE 18 ANOS. CURSO SUPLETIVO. LEI 9.394/96. LIMINAR CONCEDIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1) A exigência de idade mínima de 18 anos para realização de exame supletivo, imposta pelo artigo 38, § 1.º, II, da Lei 9.394/96, não afronta o disposto no artigo 208, V, da CF. 2) Não obstante, deve ser aplicada a teoria do fato consumado a hipótese em que, tendo sido deferida a liminar e concedido provimento favorável para realizar curso supletivo para fins de

conclusão do ensino médio e freqüência ao curso superior, a reversibilidade desse quadro implicaria em danos desnecessários e irreparáveis, com afronta ao disposto no art. 462 do CPC. 3) Agravo conhecido e provido. (Acórdão n. 863211, 20150020035527AGI, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6.ª Turma Cível, data de julgamento: 22.04.2015, publicado no DJe: 28.04.2015. p. 739). PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO SUPLETIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. EMANCIPAÇÃO. IDADE MÍNIMA. DESATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE ESTUDO NO TEMPO ADEQUADO. PRESSUPOSTO. FREQUÊNCIA MÍNIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Em sede de agravo de instrumento, não se conhece de pedido formulado em desfavor de terceiro, estranho à lide. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a matrícula em curso supletivo à idade mínima de 18 anos e à falta de acesso ou oportunidade de estudo na faixa etária própria, não podendo esse tipo de ensino ser desvirtuado para abreviar o ensino médio a fim de ingressar em curso superior. 3. A emancipação não permite o suprimento do requisito etário constante na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Resolução n.º 01/2012 da CEDF para fins de matrícula em curso supletivo. 4. A Resolução n.º 1/2012 do CEDF impõe a duração ao curso de educação de jovens e adultos de 1.200 horas, de forma que é impossível submeter-se apenas ao exame final com o escopo de antecipar a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, olvidando a carga horária exigida. 5. Recurso conhecido em parte e desprovido. (Acórdão n. 850005, 20140020154793AGI, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6.ª Turma Cível, data de julgamento: 11.02.2015, publicado no DJe: 24.02.2015. p. 228). Também o Superior Tribunal de Justiça, no enfrentamento das questões aqui examinadas, teve oportunidade de decidir pelo indeferimento do pleito estudantil: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. REPROVAÇÃO NO CURSO REGULAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Não é autorizado ao aluno do ensino médio, com menos de 18 (dezoito) anos, inscrever-se em curso supletivo com o objetivo de obter certificado de conclusão e, assim, ingressar em instituição de ensino superior na qual logrou êxito no exame de vestibular. 2. Pela leitura do art. 38, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.394/96, o exame supletivo foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, sendo por esse motivo que o legislador estabeleceu como 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que, em caso de aprovação em exame vestibular no qual o candidato tenha-se inscrito por força de decisão de liminar em Mandado de Segurança, o estudante beneficiado com o provimento judicial não deve ser prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, aplicando-se a Teoria do Fato Consumado. É que o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. 4. No presente caso, o recorrente foi reprovado em três disciplinas (Biologia, Física e Português) em seu curso regular. 5. A matrícula do aluno que ainda não atingiu a maioridade em curso supletivo é medida excepcional, devendo ser autorizada somente em raríssimos casos, quando comprovada a capacidade e maturidade intelectual do estudante, o que não ocorreu nos autos, onde o recorrente reprovou em três importantes matérias curriculares. Entender de modo contrário é admitir que a reprovação no ensino regular de quem está na idade legal adequada poderia ser ignorada e superada pelo ingresso no curso supletivo, burlando o sistema educacional. 6. Ademais, o Tribunal a quo decidiu que ?não houve considerável decurso de tempo da data da concessão do provimento liminar (fevereiro de 2011 - fl. 44) e a prolação da sentença (setembro de 2011 - fls. 116/19) a ponto de consolidar situação fática (fls. 200/201)?. Assim, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que seria aplicável a teoria do fato consumado, uma vez que teria cursado a metade do curso em questão, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula n. 7 desta egrégia Corte. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1394719/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2013, DJe 18.11.2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. De acordo com a Lei 9.394/96, a inscrição de aluno em exame supletivo é permitida nas seguintes hipóteses: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria, de sorte que é frontalmente contrária à legislação de regência a concessão de liminares autorizando o ingresso de menores de 18 anos em curso dessa natureza. 2. É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio. 3. Lamentavelmente, a excepcional autorização legislativa, idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio, além de promover a cidadania, vem sendo desnaturada dia após dia por estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais. 4. Sucede que a ora recorrente, amparada por provimento liminar, logrou aprovação no exame supletivo, o que lhe permitiu ingressar no ensino superior, já tendo concluído considerável parcela do curso de Direito. 5. Consolidadas pelo decurso do tempo, as situações jurídicas devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (REsp 1262673/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 18.08.2011, DJe 30.08.2011). Conclusão inexorável é que a parte autora não possui interesse de agir na obtenção do provimento jurisdicional de mérito, ante a inexistência do direito subjetivo material evocado, decorrente da vedação expressa constante do art. 38, § 1.º, inciso II, da LDB. Entendimento em sentido contrário conduziria, respeitosa vênia, à fraude à norma jurídica imperativa (no caso, proibitiva), prevista no art. 166, inciso VI, do CC/2002. Na fraude à lei ou violação indireta à lei, no dizer de PONTES DE MIRANDA, o infrator espera que não se aplique a lei, nada importando seu elemento subjetivo; ?não há por onde se procurar o intuitus, basta a infração mesma?. A violação indireta da lei é objetiva. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado; parte geral; introdução: pessoas físicas e jurídicas. Atualizado por MARTINS-COSTA, Judith, et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, tomo I. p. 102-104). Enfim, não vislumbro a inconstitucionalidade do art. 38, § 1.º, inciso II, da LDB, se contrastado com o art. 208, inciso V, da Constituição de 1988. A meu ver, a referida norma infraconstitucional serve à perfeita regulamentação da aludida norma constitucional, cabendo à lei (no silêncio da Constituição) definir e estabelecer os critérios para a aferição da ?capacidade de cada um?. Fê-lo o art. 38, em seus §§ 1.º e 2.º, da LDB. Além disso, inexiste pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à declaração de inconstitucionalidade do já mencionado dispositivo normativo federal. Por todos esses fundamentos, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC/2015, e, por consequência, declaro extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso I, do CPC/2015. Custas finais, se as houver, por conta da parte autora. Sem condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. GUARÁ, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:16:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704665-77.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA DAS DORES MACHADO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704665-77.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: MARIA DAS DORES MACHADO BARBOSA SENTENÇA No bojo dos autos do PJe da presente ação de execução fundada em título extrajudicial, as partes celebraram transação em ID Num. 24579464. Relatório sucinto e bastante. Decido. Na hipótese dos autos, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Declaro extinta esta execução, por sentença, conforme com o disposto no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Custas finais pelo executado. Honorários advocatícios conforme acordado, item "2", ID Num. 24579464. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se estes autos de PJe no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:32:20. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704665-77.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA DAS DORES MACHADO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704665-77.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: MARIA DAS DORES MACHADO BARBOSA SENTENÇA No bojo dos autos do PJe da presente ação de execução fundada em título extrajudicial, as partes celebraram transação em ID Num. 24579464. Relatório sucinto e bastante. Decido. Na hipótese dos autos, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Declaro extinta esta execução, por sentença, conforme com o disposto no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Custas finais pelo executado. Honorários advocatícios conforme acordado, item "2", ID Num. 24579464. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se estes autos de PJe no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:32:20. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0702188-81.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. Adv(s).: DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO. R: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702188-81.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO EXECUTADO: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA DECISÃO Acolho o requerimento formulado pelo exequente na petição do ID: 23857110. Proceda-se ao bloqueio de valores/bens via sistemas BacenJud e RENAJUD, bem como à pesquisa via sistema INFOJUD, abrangendo o patrimônio da pessoa jurídica ora executada e dos respectivos sócios (até o limite do capital social integralizado), conforme com a regra do art. 790, inciso II, do CPC/2015. GUARÁ, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:28:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0706322-54.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MANOEL RODRIGUES BRAGA. A: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JOSE PAULINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0706322-54.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MANOEL RODRIGUES BRAGA, VALDETE PEREIRA DOS SANTOS RÉU: JOSE PAULINO DA SILVA, SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2019, às 14h50, na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 19 de fevereiro de 2019. MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR

N. 0706322-54.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MANOEL RODRIGUES BRAGA. A: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JOSE PAULINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0706322-54.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MANOEL RODRIGUES BRAGA, VALDETE PEREIRA DOS SANTOS RÉU: JOSE PAULINO DA SILVA, SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2019, às 14h50, na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 19 de fevereiro de 2019. MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0701625-24.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CASSIO SALES COSTA. Adv(s).: DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: BANCO FINASA S/A.. Adv(s).: DF34602 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701625-24.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CASSIO SALES COSTA RÉU: BANCO FINASA S/A. DECISÃO Os presentes autos do PJe cuidam de ação de conhecimento dada entre as partes em epígrafe. No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos para requerer a intempestividade da resposta da parte adversa (ID: 10831218). Adiante, no bojo da contestação ofertada (ID: 10877452), a parte ré suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário e prescrição. Intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam ver produzidas, a parte ré postulou o depoimento pessoal do Autor (ID: 13521516). Este, por sua vez, quedou silente (ID: 14240415). Após intimação do Juízo para apresentação do negócio jurídico em discussão (ID: 23238346), a parte ré descumpriu a injunção emanada (ID: 23685159). A decisão de ID: 28221468 promoveu a inversão do ônus da prova, sem irresignação pela parte ré (ID: 29482909). O agravo de instrumento intentado pelo réu (ID: 24379672) não foi conhecido pelo e. TJDFT, conforme ID: 24554897. É o breve relatório. Decido. Em relação à tempestividade da contestação acostada aos autos, dispõe o art. 231, inciso I, do CPC/2015, que considera-se ?dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio?. Nesse contexto, exsurge dos autos que, conquanto conste o mês de outubro de 2017 no aviso de recebimento, o mesmo foi juntado aos autos em 08.11.2017 (ID: 11060591). Assim, considerando a juntada em momento anterior da contestação ofertada nos autos (31.10.2017 ? ID: 10877452), não há que se falar em intempestividade da aludida manifestação processual. De outro giro, ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que as questões preliminares suscitadas pela parte ré se confundem com o mérito da demanda e, portanto, com este serão apreciadas. Ainda, as questões de fato encontram-se demonstradas nos autos, de modo que resta exclusivamente a apreciação das questões de direito, motivo pelo qual indefiro a dilação probatória pleiteada pelo Réu (ID: 13521516). Trata-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Para fins estatísticos, certifique-se conclusão destes autos para SENTENÇA. GUARÁ, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:02:53. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701625-24.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CASSIO SALES COSTA. Adv(s).: DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: BANCO FINASA S/A.. Adv(s).: DF34602 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701625-24.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CASSIO SALES COSTA RÉU: BANCO FINASA S/A. DECISÃO Os presentes autos do PJe cuidam de ação de conhecimento dada entre as partes em epígrafe. No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos para requerer a intempestividade da resposta da parte adversa (ID: 10831218). Adiante, no bojo da contestação ofertada (ID: 10877452), a parte ré suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário e prescrição. Intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam ver produzidas,

a parte ré postulou o depoimento pessoal do Autor (ID: 13521516). Este, por sua vez, quedou silente (ID: 14240415). Após intimação do Juízo para apresentação do negócio jurídico em discussão (ID: 23238346), a parte ré descumpriu a injunção emanada (ID: 23685159). A decisão de ID: 28221468 promoveu a inversão do ônus da prova, sem irresignação pela parte ré (ID: 29482909). O agravo de instrumento intentado pelo réu (ID: 24379672) não foi conhecido pelo e. TJDFT, conforme ID: 24554897. É o breve relatório. Decido. Em relação à tempestividade da contestação acostada aos autos, dispõe o art. 231, inciso I, do CPC/2015, que considera-se ?dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio?. Nesse contexto, exsurge dos autos que, conquanto conste o mês de outubro de 2017 no aviso de recebimento, o mesmo foi juntado aos autos em 08.11.2017 (ID: 11060591). Assim, considerando a juntada em momento anterior da contestação ofertada nos autos (31.10.2017 ? ID: 10877452), não há que se falar em intempestividade da aludida manifestação processual. De outro giro, ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que as questões preliminares suscitadas pela parte ré se confundem com o mérito da demanda e, portanto, com este serão apreciadas. Ainda, as questões de fato encontram-se demonstradas nos autos, de modo que resta exclusivamente a apreciação das questões de direito, motivo pelo qual indefiro a dilação probatória pleiteada pelo Réu (ID: 13521516). Trata-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Para fins estatísticos, certifique-se conclusão destes autos para SENTENÇA. GUARÁ, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:02:53. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702634-21.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA JOSE GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF37165 - LUDIMILA NICOLINO DA SILVA CORTES. R: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF. Adv(s).: DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702634-21.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE SOUZA RÉU: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a autora o que entender de direito quanto a petição de ID: 29567269, conforme despacho de ID: 29009341. GUARÁ (DF), Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0702918-92.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: GEORGE HENRIQUE FRAZAO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702918-92.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA RÉU: GEORGE HENRIQUE FRAZAO VIANA CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico que a parte George Henrique Frazão Viana veio em contestação, ID: 28569647. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

N. 0702682-77.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DAMASCO. Adv(s).: DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: UBIRAJARA MILHOMEM DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702682-77.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DAMASCO EXECUTADO: UBIRAJARA MILHOMEM DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei guia de depósito judicial apresentada pelo executado no valor de R$ 1.391,04 (mil trezentos e noventa e um reais e quatro centavos). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

N. 0700614-23.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: JAMIL ABID. Adv(s).: SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700614-23.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: JAMIL ABID CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Resposta aos Embargos de BANCO DO BRASIL S/A foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701278-54.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ECILDA MARIA DOS SANTOS CUNHA. Adv(s).: DF0042744A - DEUSANIR GOMES DE SOUSA ROCHA. R: ELMAR HERLANY DE CARVALHO PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDNILSON MATOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701278-54.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ECILDA MARIA DOS SANTOS CUNHA RÉU: ELMAR HERLANY DE CARVALHO PONTES, EDNILSON MATOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a parte AUTORA, devidamente intimada em Audiência ID 27818420, não se manifestou. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0705355-09.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II. Adv(s).: DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: VILMAR SUARES DE BARCELO. Adv(s).: DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705355-09.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II RÉU: VILMAR SUARES DE BARCELO CERTIDÃO Certifico que a parte VILMAR SUARES DE BARCELO apresentou resposta, ID: 28864522.. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

N. 0701567-21.2017.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: MEIRINALVA OLIVEIRA ROCHA COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS - ME. Adv(s).: DF0051539A - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. R: MARIA NAZARE DOS SANTOS AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do

processo: 0701567-21.2017.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MEIRINALVA OLIVEIRA ROCHA COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS - ME RÉU: MARIA NAZARE DOS SANTOS AMORIM CERTIDÃO - EMBARGOS À MONITÓRIA Certifico que a parte MARIA NAZARE DOS SANTOS AMORIM opôs EMBARGOS À MONITÓRIA, ID: 28881148. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome advogado da parte ré/embargante. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA 310.959

N. 0705357-76.2018.8.07.0014 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MURILO RODRIGUES SILVA. Adv(s).: ES25241 - CAROLINA BIANCHI DE AGUIAR. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s).: AC3232 - MARINA BELANDI SCHEFFER, AC2485 - ROBERTO DUARTE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 19:00h Número do processo: 0705357-76.2018.8.07.0014 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) EXEQUENTE: MURILO RODRIGUES SILVA RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que transcorreu in albis em 13/02/2019, o prazo para os RÉUS apresentarem resposta à presente ação. De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o AUTOR no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA 310.959

EDITAL

N. 0705764-82.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA CARELLI. Adv(s).: DF06576 - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. R: ANA MARIA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705764-82.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA CARELLI RÉU: ANA MARIA SILVA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias a Ré Sra. ANA MARIA SILVA, brasileira, comerciante, inscrita no CPF n. 482.970.031-91 , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos atuos da ação de PROCEDIMENTO COMUM, processo nº 0705764-82.2018.8.07.0014, requerida por MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA CARELLI em face de RÉU: ANA MARIA SILVA , ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do(a)(s) requerente(s), sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Adverte-se de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, que será nomeado curador especial em caso de revelia. GUARÁ - DF, 27 de fevereiro de 2019. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703785-22.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEVAIR JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51618 - LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO, DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: Wellington Silva Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703785-22.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEVAIR JOSE DE OLIVEIRA EXECUTADO: WELLINGTON SILVA SANTOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0706322-54.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MANOEL RODRIGUES BRAGA. A: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JOSE PAULINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706322-54.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MANOEL RODRIGUES BRAGA, VALDETE PEREIRA DOS SANTOS RÉU: JOSE PAULINO DA SILVA, SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nesta data juntei respostas do ofício de Id: 26581608. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 NEURA VIEIRA GOMES Assinatura do Servidor

N. 0706322-54.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MANOEL RODRIGUES BRAGA. A: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JOSE PAULINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706322-54.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MANOEL RODRIGUES BRAGA, VALDETE PEREIRA DOS SANTOS RÉU: JOSE PAULINO DA SILVA, SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nesta data juntei respostas do ofício de Id: 26581608. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 NEURA VIEIRA GOMES Assinatura do Servidor

DESPACHO

N. 0700554-16.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANANIAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF48575 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DE ALBUQUERQUE. R: GUIOMAR PIMENTEL DA SILVA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700554-16.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANANIAS DE ALMEIDA RÉU: GUIOMAR PIMENTEL DA SILVA AZEVEDO DESPACHO A petição inicial ainda não reúne condições jurídicas para ser recebida. É necessário que o Autor esclareça, na causa de pedir, quais são as "pendências contratuais não resolvidas" (ID: 28250762, p. 1, penúltima linha). Outra questão de suma importância a ser esclarecida diz respeito à parte da herança que coube à herdeira Eliane Pimentel da Silva, absolutamente incapaz (conquanto maior), conforme consta do documento juntado no ID: 28258965, p. 3. Portanto, intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. GUARÁ, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:52:12. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0700304-80.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAURO LUCIO DA SILVA. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: JAIME RIBEIRO SODRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700304-80.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAURO LUCIO DA SILVA EXECUTADO: JAIME RIBEIRO SODRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por mandado, cite-se para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC/2015), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC/2015), e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1.º, do CPC/2015). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC/2015). Recaindo a penhora em bens imóveis, também será intimado o cônjuge (art. 842, do CPC/2015). 2. No ato da citação, o Executado será cientificado de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC/2015), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC/2015). 2.1. As diligências deverão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Todavia, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se automaticamente à pesquisa de endereços nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC/2015). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC/2015). Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC/2015). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente será intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC/2015). 6. A certidão referida no art. 828, "caput", do CPC/2015, poderá ser solicitada verbalmente à Secretaria deste Juízo. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC/2015, arbitro honorários em prol do ilustre advogado do credor equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:23:44. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0700384-44.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF0037623A - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. R: ANA CAROLINA SOUZA MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700384-44.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: ANA CAROLINA SOUZA MAGALHAES DOS SANTOS DESPACHO O art. 781 do CPC/2015 estabelece cinco critérios para a fixação da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos (inciso I); tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles (inciso II); sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente (inciso III); havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente (inciso IV); e a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado (inciso V). Tratam-se de regras de caráter especial em relação àquelas de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (art. 42 a 53) quanto aos critérios gerais para fixação da competência. No caso dos autos, infere-se da petição inicial que o credor está estabelecido no Setor Comercial Sul (SCS), Asa Sul, em BRASÍLIA (DF). Conforme consta da petição inicial, a executada ADRIANA é domiciliada no Setor Central do Gama, na Circunscrição Judiciária do GAMA (DF), e a executada ANA ALINE é domiciliada no condomínio Quintas do Amanhecer, na Circunscrição Judiciária de PLANALTINA (DF). O foro contratual de eleição é BRASÍLIA (DF), conforme consta da cláusula n. 20.1 (ID: 27988836). Portanto, nenhuma das partes é residente, domiciliada ou sediada nesta Circunscrição Judiciária, nem é aqui o lugar do cumprimento da obrigação ou praça do pagamento do título, tampouco o foro de eleição. Conquanto se trate de competência orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. VERA ANDRIGHI, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 05.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015, p. não cadastrada). Nesse sentido, ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei? (acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: NATANAEL CAETANO, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento 25.10.2010, publicado no DJe 04.11.2010, p. 72). À luz desses fundamentos, intime-se o credor para que emende a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, a fim de esclarecer qual é o fundamento jurídico para o ajuizamento da presente execução nesta Circunscrição Judiciária do Guará, sob pena de indeferimento. GUARÁ, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:16:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700585-36.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: ROBERVAL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700585-36.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA EXECUTADO: ROBERVAL PEREIRA DA SILVA DESPACHO O valor atribuído ao presente cumprimento de sentença é superior àquele informado na guia das custas e sobre o qual estas foram recolhidas. Portanto, intime-se para complementar as custas no prazo legal de quinze dias, sob pena de indeferimento. GUARÁ, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:30:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700594-95.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EMERSON DEUSDARA VALENTE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700594-95.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EMERSON DEUSDARA VALENTE DE MIRANDA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO A parte autora deve comprovar fazer jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, sobretudo porque figura junto ao DETRAN como proprietário de veículos automotores, conforme com a tabela abaixo: Lista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes JKF9394 DF I/MMC LANCER

2.0 2012 2012 EMERSON DEUSDARA VALENTE DE MIRANDA Não JHI1668 DF VW/GOL 1.6 POWER 2008 2009 EMERSON DEUSDARA VALENTE DE MIRANDA Sim Além disso, a parte autora figura junto à Receita Federal do Brasil como empresário, a saber: INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Recuperar NI - CNPJ # CNPJ Nome Empresarial Nome Fantasia CPF Responsável UF Município Detalhe 1 00.527.168/0001-50 EMERSON DEUSDARA VALENTE DE MIRANDA MERVA BAR E MERCEARIA 185.806.701-44 DF BRASILIA 2 02.609.634/0001-71 MERVI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA MERVI 185.806.701-44 DF BRASILIA 3 26.936.837/0001-30 EMERSON DEUSDARA VALENTE DE MIRANDA 18580670144 NETGRAOS - PRODUTOS NATURAIS E COMPLEMENTOS 185.806.701-44 DF BRASILIA Portanto, intime-se para cumprir no prazo legal previsto para emenda, sob penas de indeferimento da petição inicial, por falta de pressuposto processual (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), e de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), independentemente de intimação pessoal. GUARÁ, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:46:28. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700596-65.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO TECNOLOGICO PROFISSIONALIZANTE DA EDUCACAO E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: GO41687 - BRUNO BORGES DE MELLO. R: ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700596-65.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO TECNOLOGICO PROFISSIONALIZANTE DA EDUCACAO E CONSULTORIA LTDA - ME RÉU: ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA DESPACHO A petição inicial, tal qual fora apresentada em Juízo, não reúne condições jurídicas para ser recebida, conforme explicitarei a seguir. Em primeiro lugar, a denominada ?ação monitória? nada mais é do que um procedimento especial de jurisdição contenciosa, cujo objetivo é a rápida formação de título executivo judicial mediante a convolação do mandado monitório. Não se trata propriamente de uma ?ação cambial?. Por isso, deve ser apresentada a causa de pedir (causa remota e causa próxima) de forma íntegra e integral, não bastando menção genérica no sentido de que "a parte autora é credora dos réus" (ID: 28391342, p. 1). A melhor doutrina é, precisamente, no sentido de que ?a ação monitória é espécie de ação de conhecimento ? não de execução ? de modo que tem início com petição inicial, que observa os requisitos gerais dos arts. 319 e 320, do CPC.? (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. rev. at. ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 243). A propósito da imprescindibilidade da exposição da causa de pedir, esclarece a doutrina que: ?A causa petendi possui dupla finalidade advinda dos fatos que a integram, vale dizer, presta-se, em última análise, a individualizar a demanda e, por via de consequência, para identificar o pedido, inclusive quanto à possibilidade deste.? (TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. São Paulo: RT, 1993. p. 130). Acresça-se que a regra introduzida novel art. 701, cabeça, do CPC/2015, se harmoniza com a exigência de dedução da causa de pedir de forma íntegra e integral, porquanto se trata de tutela provisória de evidência. Sem tal providência, por óbvio, não será possível a apreciação acerca do cumprimento desse requisito essencial. Por outro lado, não há se confundir ônus da prova que cabe ao réu (embargante) do procedimento monitório, e o ônus de deduzir a causa de pedir próxima e remota conforme previsão legal contida no art. 319, inciso III, do CPC/2015. Esses são os principais fundamentos por ora alinhados, que justificam o afastamento do Enunciado n. 531 da súmula do STJ, que se considera superado pela entrada em vigor do CPC/2015. Desse modo, torna-se essencial ao recebimento da petição inicial veiculada nestes autos de PJe que a parte autora cumpra corretamente a regra que lhe destina o art. 319, inciso III, do CPC/2015, quanto à exposição dos fundamentos de fato e de direito do pedido. Em segundo lugar, em relação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, pessoa jurídica de direito privado e cujo objeto social consiste na exploração de atividade econômica, é admissível o pleito mediante a demonstração de determinadas circunstâncias, as quais não se confundem com os critérios legais referentes à pessoa natural. Trata-se, pois, de medida excepcional. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que ?é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente? (AgRg no AREsp 642.623/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20.10.2015, DJe 27.10.2015). Por tudo isso, Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial e comprovar a alegada hipossuficiência, dentro do prazo previsto na cabeça do art. 321, do CPC/2015, sob pena de indeferimento de plano (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:38:25. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0001926-12.2017.8.07.0014 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: ANDREA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA, TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: MARIA DA CONCEICAO REGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: LEONARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001926-12.2017.8.07.0014 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: ANDREA ALVES DE SOUZA REQUERIDO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, MARIA DA CONCEICAO REGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, LEONARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA DESPACHO Manifestem-se os réus, nos termos do art. 437, § 1.º, do CPC/2015, sobre a petição e documentos de ID: 29060735 a 29060743. GUARÁ, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:18:37. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0001926-12.2017.8.07.0014 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: ANDREA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA, TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: MARIA DA CONCEICAO REGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: LEONARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001926-12.2017.8.07.0014 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: ANDREA ALVES DE SOUZA REQUERIDO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, MARIA DA CONCEICAO REGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, LEONARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA DESPACHO Manifestem-se os réus, nos termos do art. 437, § 1.º, do CPC/2015, sobre a petição e documentos de ID: 29060735 a 29060743. GUARÁ, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:18:37. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0001926-12.2017.8.07.0014 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: ANDREA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA, TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: MARIA DA CONCEICAO REGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: LEONARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001926-12.2017.8.07.0014 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: ANDREA ALVES DE SOUZA REQUERIDO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, MARIA DA CONCEICAO REGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, LEONARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA DESPACHO Manifestem-se os réus, nos termos do art. 437, § 1.º, do CPC/2015, sobre a petição e documentos de ID: 29060735 a 29060743. GUARÁ, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:18:37. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0700647-76.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SANSIO PACHECO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700647-76.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE

ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: SANSIO PACHECO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por mandado, cite-se para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC/2015), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC/2015), e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1.º, do CPC/2015). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC/2015). Recaindo a penhora em bens imóveis, também será intimado o cônjuge (art. 842, do CPC/2015). 2. No ato da citação, o Executado será cientificado de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC/2015), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC/2015). 2.1. As diligências deverão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Todavia, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se automaticamente à pesquisa de endereços nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC/2015). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC/2015). Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC/2015). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente será intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC/2015). 6. A certidão referida no art. 828, "caput", do CPC/2015, poderá ser solicitada verbalmente à Secretaria deste Juízo. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC/2015, arbitro honorários em prol do ilustre advogado do credor equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:29:21. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0700667-67.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s).: DF0041557A - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: MAX SERVICE SERVICOS GERAIS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700667-67.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA EXECUTADO: MAX SERVICE SERVICOS GERAIS EIRELI - ME DESPACHO Para recebimento da petição inicial, é necessário que a parte exequente cumpra os seguintes requisitos. Em primeiro lugar, este Juízo não é competente para conhecer desta execução. Com efeito, o art. 781 do CPC/2015 estabelece cinco critérios para a fixação da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos (inciso I); tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles (inciso II); sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente (inciso III); havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente (inciso IV); e a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado (inciso V). Tratam-se de regras de caráter especial em relação àquelas de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (art. 42 a 53) quanto aos critérios gerais para fixação da competência. No caso dos autos, infere-se da petição inicial que o credor está estabelecido na Terceira Avenida Comercial, na Circunscrição Judiciária do NÚCLEO BANDEIRANTE (DF). A empresa executada está sediada no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (SCIA) Quadra 11. Ocorre que, por força do art. 2.º, parágrafo único, da Resolução TJDFT n. 15, de 04.11.2014, as Regiões Administrativas XXV (SCIA/Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA (DF). Não consta dos autos se há foro de eleição, nem é possível conhecer qual é a praça de pagamento porque não foram juntados os títulos executivos (duplicatas mercantis). Portanto, nenhuma das partes é residente, domiciliada ou sediada nesta Circunscrição Judiciária, nem é aqui o lugar do cumprimento da obrigação ou praça do pagamento do título, tampouco o foro de eleição. Conquanto se trate de competência orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. VERA ANDRIGHI, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 05.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015, p. não cadastrada). Nesse sentido, ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei? (acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: NATANAEL CAETANO, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento 25.10.2010, publicado no DJe 04.11.2010, p. 72). Em segundo lugar, conforme mencionado acima, a parte exequente não juntou aos autos as duplicatas mercantis mencionadas na causa de pedir, senão, tão-somente, notas fiscais e instrumentos de protesto e comprovantes de recebimento de mercadorias. À luz desses fundamentos, intime-se o credor para que emende a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sobretudo a fim de esclarecer qual é o fundamento jurídico para o ajuizamento da presente execução nesta Circunscrição Judiciária do Guará, sob pena de indeferimento. GUARÁ, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:35:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0704656-52.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF46594 - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: ADELY SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704656-52.2017.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III,

e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Cumpra-se. GUARÁ, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:12:39. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0000486-49.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: MG99060 - LAURO JOSE FRANCO MANNA GIANVECCHIO, MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. R: JUSCEMAR DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: DF24800 - GILTON DE JESUS MEIRELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000486-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JUSCEMAR DE OLIVEIRA MACHADO DESPACHO Intime-se a parte autora para requerer o que entender de seu direito, sobretudo porque o automóvel alienado fiduciariamente em garantia não foi localizado até a presente data. GUARÁ, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:23:37. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0703725-15.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELICIAS DA CARNE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF2922000A - ALEXANDRE FREIRE RIBEIRO. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703725-15.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DELICIAS DA CARNE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: BONASA ALIMENTOS S/A DECISÃO O art. 6.º, cabeça, da Lei n.º 11.101/2005 prescreve, de forma clara e concisa, que ?a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário?. Portanto, suspendo o presente processo até eventual comunicação de decisão de mérito a ser proferida nos autos em que se processam a recuperação judicial da parte ré. Anote-se nos autos e intimem-se. GUARÁ, DF, 19 de fevereiro de 2019 14:44:15. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0701823-61.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: IEDA MARIA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701823-61.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS RÉU: IEDA MARIA CORREIA CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico que a parte IEDA MARIA CORREIA veio em contestação, ID:29681416. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte ré. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 NEURA VIEIRA GOMES Assinatura do Servidor

DECISÃO

N. 0707230-14.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO BLOCO P DA QI 14. Adv(s).: DF41251 - LARA REIS MOTTA, DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707230-14.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO P DA QI 14 RÉU: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA DECISÃO A petição inicial agora está formalmente apta, tendo sido regularizada a representação técnica da ilustre advogada que assinou digitalmente a petição inicial. Por isso, recebo-a. Designe-se audiência inaugural de mediação prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC/Guará, conforme pauta previamente disponibilizada, a qual somente não será realizada nas hipóteses previstas no art. 334, § 4.º, incisos I e II, do CPC/2015. Intime-se a parte autora via DJe (art. 272, do CPC/2015) e cite-se observando-se o que dispõem o art. 246, § 1.º, e o art. 247, do CPC/2015. O prazo para apresentação de resposta começará a fluir a partir da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015). As diligências deverão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados; mas, se exauridas todas as hipóteses acima sem sucesso, proceder-se-á à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que aí estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, e será dado curador especial ao ausente. GUARÁ, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:59:13. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701730-69.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMERICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: GEMINIANO RODRIGUES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARY CLEEN FERREIRA MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701730-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMERICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A EXECUTADO: GEMINIANO RODRIGUES DE MORAIS, MARY CLEEN FERREIRA MEIRELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por mandado, cite-se para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC/2015), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC/2015), e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1.º, do CPC/2015). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC/2015). Recaindo a penhora em bens imóveis, também será intimado o cônjuge (art. 842, do CPC/2015). 2. No ato da citação, o Executado será cientificado de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC/2015), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC/2015). 2.1. As diligências deverão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Todavia, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se automaticamente à pesquisa de endereços nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se

ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC/2015). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC/2015). Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC/2015). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente será intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC/2015). 6. A certidão referida no art. 828, "caput", do CPC/2015, poderá ser solicitada verbalmente à Secretaria deste Juízo. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC/2015, arbitro honorários em prol do ilustre advogado do credor equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:34:17. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703722-94.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: BARROS AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS MACHADO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703722-94.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: BARROS AUTOMOVEIS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MACHADO BARROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 NEURA VIEIRA GOMES Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0703183-31.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ATELANIO RENAN DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703183-31.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ATELANIO RENAN DA SILVA BARROS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos LAUDO PERICIAL DPVAT, em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL ora juntado, no prazo de 05 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0703183-31.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ATELANIO RENAN DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703183-31.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ATELANIO RENAN DA SILVA BARROS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos LAUDO PERICIAL DPVAT, em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL ora juntado, no prazo de 05 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0731191-57.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DOMINGOS DE SOUSA. Adv(s).: DF40499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO, DF38575 - DAVI JOSE SOARES CANABRAVA DE CARVALHO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0731191-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DOMINGOS DE SOUSA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos LAUDO PERICIAL DPVAT, em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL DPVAT ora juntado, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0731191-57.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DOMINGOS DE SOUSA. Adv(s).: DF40499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO, DF38575 - DAVI JOSE SOARES CANABRAVA DE CARVALHO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0731191-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DOMINGOS DE SOUSA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos LAUDO PERICIAL DPVAT, em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL DPVAT ora juntado, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

Citação

O Dr. PAULO CERQUEIRA CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Cível do Guará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, o NEUZA MARIA JANTZEN LIMA, Brasileira, Ignorada, CPF Nº 610861501-04, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Monitória, processo nº 2016.14.1.003242-4, requerida por CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA em face de NEUZA MARIA JANTZEN LIMA, ficando ciente que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento da quantia de R$ 19.695,16 (dezenove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e desesseis centavos), referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo, independente de prévia segurança do Juízo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Guará Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h23. Eu, _____, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

Citação

O PAULO CERQUEIRA CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Cível do Guará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, o executado MATEUS BARROSO SILVA, Brasileiro, Ignorado, CPF Nº 068192573-68, CI Nº 161091, Profissão: VENDEDOR, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-a de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2016.14.1.004754-3, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste e que após, terá o prazo de 3 (três) dias para pagar a quantia de R$48.307,31(quarenta e oito mil, trezentos e sete reais e trinta e um centavos), a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de penhora. Em caso de pagamento integral do débito, os honorários serão reduzidos para a alíquota de 5% (cinco por cento). Advirta-se o devedor de que disporá do prazo de quinze dias, a contar da ciência do presente edital, para opor embargos, somente através de advogado, e independentemente de qualquer constrição de bens. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h32. Eu, _____, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

Citação

O PAULO CERQUEIRA CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Cível do Guará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, o executado MARCELO BELCHIOR ALVES, Brasileiro, Casado, CPF Nº 925930971-91, CI Nº 1937379-SSP DF, Profissão: SUPERVISOR, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-a de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2017.14.1.001364-9, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste e que após, terá o prazo de 3 (três) dias para pagar a quantia de R$ 23.734,38 (vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de penhora. Em caso de pagamento integral do débito, os honorários serão reduzidos para a alíquota de 5% (cinco por cento). Advirta-se o devedor de que disporá do prazo de quinze dias, a contar da ciência do presente edital, para opor embargos, somente através de advogado, e independentemente de qualquer constrição de bens. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h08. Eu, _____, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

Citação

O PAULO CERQUEIRA CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Cível do Guará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, o executado SOLANGE NADIR FONSECA, Brasileira, Solteira, CPF Nº 443859861-34, CI Nº 983449-SSP DF, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-a de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2016.14.1.003612-0, ajuizada por CCB BRASIL SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste e que após, terá o prazo de 3 (três) dias para pagar a quantia de R$ 68.600,97 (sessenta e oito mil e seiscentos reais e noventa e sete centavos), a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de penhora. Em caso de pagamento integral do débito, os honorários serão reduzidos para a alíquota de 5% (cinco por cento). Advirta-se o devedor de que disporá do prazo de quinze dias, a contar da ciência do presente edital, para opor embargos, somente através de advogado, e independentemente de qualquer constrição de bens. Guará - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h40. Eu, _____, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

DESPACHO

N. 0707106-31.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FERNANDO FERREIRA SANTOS. Adv(s).: MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS. A: G. B. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707106-31.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: FERNANDO FERREIRA SANTOS AUTOR: GUSTAVO BALESTRAS SANTOS RÉU: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DESPACHO O endereço constante da fatura de telefonia celular (ID: 27610502) contrasta com aquele constante das informações prestadas pela parte à Receita Federal do Brasil, a saber: INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 789.233.281-20 Nome Completo: FERNANDO FERREIRA SANTOS Nome da Mãe: SONIA MARIA FERREIRA SANTOS Data de Nascimento: 28/02/1976 Título de Eleitor: 0033019471090 Endereço: R 212 675 SETOR VILA NOVA CEP: 74645-050 Municipio: GOIANIA UF: GO INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 093.537.751-40 Nome Completo: GUSTAVO BALESTRA SANTOS Nome da Mãe: MARIA CAROLINA CARNEIRO BALESTRA SANTOS Data de Nascimento: 30/05/2018 Título de Eleitor: 0000000000000 Endereço: ALAMEDA COUTO MAGALHAES CEP: 74825-040 Municipio: GOIANIA UF: GO Desse modo, assino derradeira quinzena para que a parte autora comprove efetivamente possui residência/domicílio neste foro, sob pena de indeferimento da petição inicial ante a ausência de pressuposto processual. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:45:11. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707106-31.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FERNANDO FERREIRA SANTOS. Adv(s).: MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS. A: G. B. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707106-31.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: FERNANDO FERREIRA SANTOS AUTOR: GUSTAVO BALESTRAS SANTOS RÉU: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DESPACHO O endereço constante da fatura de telefonia celular (ID: 27610502) contrasta com aquele constante das informações prestadas pela parte à Receita Federal do Brasil, a saber: INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 789.233.281-20 Nome Completo: FERNANDO FERREIRA SANTOS Nome da Mãe: SONIA MARIA FERREIRA SANTOS Data de Nascimento: 28/02/1976 Título de Eleitor: 0033019471090 Endereço: R 212 675 SETOR VILA NOVA CEP: 74645-050 Municipio: GOIANIA UF: GO INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 093.537.751-40 Nome Completo: GUSTAVO BALESTRA SANTOS Nome da Mãe: MARIA CAROLINA CARNEIRO BALESTRA SANTOS Data de Nascimento: 30/05/2018 Título de Eleitor: 0000000000000 Endereço: ALAMEDA COUTO MAGALHAES CEP: 74825-040 Municipio: GOIANIA UF: GO Desse modo, assino derradeira quinzena para que a parte autora comprove efetivamente possui residência/domicílio neste foro, sob pena de indeferimento da petição inicial ante a ausência de pressuposto processual. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:45:11. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0706600-55.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIDA GOUVEIA DAMASCENO. A: E. P. D.. A: J. N. P. D.. A: JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO. Adv(s).: DF52514 - JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO. R: FORNO E SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038172A - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES, DF0057974A - RENATO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706600-55.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELIDA GOUVEIA DAMASCENO, EDUARDO PEREIRA

DAMASCENO, JOSE NETO PEREIRA DAMASCENO, JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO RÉU: FORNO E SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que a parte FORNO E SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP veio em contestação, ID: 29275901. Certifico ainda que as partes ELIDA GOUVEIA DAMASCENO, JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO JOSÉ NETO PEREIRA DAMASCENO e EDUARDO PEREIRA DAMASCENO apresentaram RÉPLICA id 29356725. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte ré acerca da petição e documentos apresentados id 29422199, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Técnica Judiciária

N. 0702253-13.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDILSON PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF09283 - SEBASTIAO ALVES DOURADO, DF36106 - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. R: SILVIA REGINA LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702253-13.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDILSON PINHEIRO DOS SANTOS RÉU: SILVIA REGINA LOPES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cancelei, em razão de erro, a certidão e ofício juntados sob o ID 29714577 e 29715481 e fiz nova juntada do OFÍCIO N. 010/2019 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sigiloso, em anexo, De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes sobre o OFÍCIO N. 010/2019 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sigiloso, ora juntado, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0702253-13.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDILSON PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF09283 - SEBASTIAO ALVES DOURADO, DF36106 - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. R: SILVIA REGINA LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702253-13.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDILSON PINHEIRO DOS SANTOS RÉU: SILVIA REGINA LOPES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cancelei, em razão de erro, a certidão e ofício juntados sob o ID 29714577 e 29715481 e fiz nova juntada do OFÍCIO N. 010/2019 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sigiloso, em anexo, De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes sobre o OFÍCIO N. 010/2019 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sigiloso, ora juntado, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0702253-13.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDILSON PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF09283 - SEBASTIAO ALVES DOURADO, DF36106 - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. R: SILVIA REGINA LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702253-13.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDILSON PINHEIRO DOS SANTOS RÉU: SILVIA REGINA LOPES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cancelei, em razão de erro, a certidão e ofício juntados sob o ID 29714577 e 29715481 e fiz nova juntada do OFÍCIO N. 010/2019 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sigiloso, em anexo, De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes sobre o OFÍCIO N. 010/2019 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sigiloso, ora juntado, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0702253-13.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDILSON PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF09283 - SEBASTIAO ALVES DOURADO, DF36106 - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. R: SILVIA REGINA LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702253-13.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDILSON PINHEIRO DOS SANTOS RÉU: SILVIA REGINA LOPES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cancelei, em razão de erro, a certidão e ofício juntados sob o ID 29714577 e 29715481 e fiz nova juntada do OFÍCIO N. 010/2019 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sigiloso, em anexo, De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes sobre o OFÍCIO N. 010/2019 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sigiloso, ora juntado, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Paulo Cerqueira Campos
Diretor de Secretaria: Alessandro Leopoldo de Souza Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO - JUNTADA APELAÇÃO

Nº 2016.14.1.006702-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF040445 - Felipe Rossi de Andrade, DF050164 - Moises Batista de Souza. R: VALDIR ROQUE DE ANDRADE. Adv(s).: DF040026 - Eduardo Augusto Xavier Farias, DF040059 - Vanessa de Lima Andrade, DF040445 - Felipe Rossi de Andrade. Certifico que, nesta data, juntei APELAÇÃO da parte VALDIR ROQUE DE ANDRADE (fls. 150/176), desacompanhada da guia de preparo, eis que beneficiário de justiça gratuita. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não interpôs recurso contra a sentença proferida. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h24. .

ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS

Nº 2015.14.1.006511-5 - Cumprimento de Sentenca - A: EMILIANO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: MAILSON DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF027006 - Jairo Francisco Ricardo Filho. Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte MAILSON DOS SANTOS SOUSA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no valor de R$ 176,41 (cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) , cujo pagamento lhe incumbe, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando alertada de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, conforme Tabela de Temporalidade aprovado pelo TJDFT. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h30. .

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2016.14.1.000283-0 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF032664 - Viviana Todero Martinelli Cerqueira. R: ROSANGELA BORGES MUNDIM DE FREITAS. Adv(s).: DF036510 - Catarina Correa Batista. R: LUIZ CARLOS GOMES DE FREITAS JUNIOR. Adv(s).: DF052412 - Thais Pereira de Sousa. De ordem do Meritíssimo Juiz exarada às fls. retro, designo o dia 14/03/2019, às 15h, para realização de audiência DE CONCILIAÇÃO. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h32. .

JUNTADA - HONORÁRIOS PERITO

Nº 2016.14.1.005720-6 - Procedimento Comum - A: ILIDIO JOSE GUIMARAES. Adv(s).: DF026188 - Ana Carolina de Mendonca Araujo Simões, DF037885 - Michelle Lustosa Guimaraes. R: GEAP AUTO GESTAO EM SAUDE. Adv(s).: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Nesta data, juntei proposta de honorários do perito nomeado às fls. retro. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes sobre a proposta de honorários periciais ora acostada aos autos. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h15. .

Sentenca

Nº 2016.14.1.003098-2 - Procedimento Comum - A: EDSON DE ARAGAO PIRES. Adv(s).: DF010773 - Adeliton Rocha Malaquias, DF015375 - Cosmo Roberto Pereira Duarte, DF038452 - Vinicius Henrique Bernardes dos Santos. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: SP039768 - Francisco Antonio Fragata Junior. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos autorais para condenar a ré pagar a requerente R$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção desta data pelo INPC, e juros de 1%, da citação, bem como R$ 790,00 a título de danos materiais, com juros de 1%, da citação, e correção pelo INPC do dispêndio dos valores. Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela parte ré, estes fixados em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Guará - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 12h24. Luiz Otávio Rezende de Freitas,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.14.1.006429-7 - Procedimento Comum - A: JORGE AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF014192 - Maria Aparecida Guimaraes Santos, DF014500 - Janaina Guimaraes Santos, DF023694 - Jackeline Guimaraes Santos, DF035559 - Jamila Guimaraes Santos. R: AYMORE CREDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. 3.1. Ante o exposto, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I) julgo o pedido parcialmente procedente para condenar a demandada a pagar, ao demandante, a quantia de R$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) a título de repetição simples do valor da "tarifa de inserção de gravame", acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e de correção monetária pelo INPC desde 15/07/2009. 3.2. Despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo demandante, dada sua substancial sucumbência. Suspensa, no entanto, a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida. 3.3. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h20. Jerônimo Grigoletto Goellner , Juiz de Direito Substituto .

ATO ORDINATÓRIO - RETIRADA ALVARÁ

Nº 2016.14.1.001605-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: JOSE CARLOS CLEMENTINO MARQUES. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica a parte interessada BANCO BRADESCO SA ciente da expedição de ALVARÁ, o qual se encontra devidamente acautelado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, aguardando a sua retirada mediante a apresentação de documento original ou cópia autenticada do ato constitutivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Lembrando que o alvará tem validade de apenas 60 (dias), contados da sua expedição. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h22. .

Nº 2017.14.1.000321-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF037808 - Ricardo Lopes Godoy. R: COMANDO EXTINTOR LTDA EPP. Adv(s).: DF015399 - Joao Pires dos Santos. R: EDWARD SILVA DAMASCENA. Adv(s).: DF015399 - Joao Pires dos Santos. R: DIVANIA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF036095 - Adilson Nunes de Lima, DF056736 - Anderson Miranda da Silva. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica a parte interessada BANCO DO BRASIL SA ciente da expedição de ALVARÁ, o qual se encontra devidamente acautelado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, aguardando a sua retirada mediante a apresentação de documento original ou cópia autenticada do ato constitutivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Lembrando que o alvará tem validade de apenas 60 (dias), contados da sua expedição. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h23. .

Nº 2017.14.1.001909-5 - Embargos a Execucao - A: ADRIANO MENDES. Adv(s).: DF017486 - Nayra Benvindo Falcao. R: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL. Adv(s).: DF024805 - Isabella Pantoja Casemiro, DF038913 - Claudio Geraldo Viana Pereira, DF045276 - Isabella Silva de Araujo. A: NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES. Adv(s).: (.). De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica a parte interessada LIVING SUPERQUADRA PARK SUL ciente da expedição de ALVARÁ, o qual se encontra devidamente acautelado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, aguardando a sua retirada mediante a apresentação de documento original ou cópia autenticada do ato constitutivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Lembrando que o alvará tem validade de apenas 60 (dias), contados da sua expedição. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h25. .

Nº 2015.14.1.005852-4 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s).: DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: AILTON CARDOSO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica a parte interessada INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA ciente da expedição de ALVARÁ, o qual se encontra devidamente acautelado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, aguardando a sua retirada mediante a apresentação de documento original ou cópia autenticada do ato constitutivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Lembrando que o alvará tem validade de apenas 60 (dias), contados da sua expedição. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h24. .

10

Nº 2016.14.1.004528-0 - Procedimento Comum - A: VALDECI FERNANDES MAIA. Adv(s).: DF019178 - Roberto Maciel Soukef Filho. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MS008659 - Alcides Ney José Gomes. 3.1. Ante o exposto, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I) julgo os pedidos improcedentes. 3.2. Despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor, dada sua total sucumbência. Suspensa, no entanto, a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida. 3.3. Após o trânsito em julgado, não havendo alteração da sentença em razão de eventual recurso, dê-se baixa e arquive-se diretamente (sem envio à contadoria para cálculo de custas finais), uma vez que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça (art. 100 do PGC). As partes ficam desde já advertidas de que, com o arquivamento, os documentos contidos nos autos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. 3.4. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h32. Jerônimo Grigoletto Goellner,Juiz de Direito Substituto .

SENTENÇA

Nº 2017.14.1.000560-4 - Procedimento Comum - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA FUNDACAO ASSEFAZ. Adv(s).: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. R: WALDIR DA CONCEICAO DANTAS. Adv(s).: DF029490 - Suzi de Fatima Freire. 3.1. Ante o exposto, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), julgo o pedido inicial procedente para condenar WALDIR DA CONCEIÇÃO DANTAS (demandado) a pagar, em favor de FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERÍO DA FAZENDA - ASSEFAZ (demandante), a quantia de R$ 56.685,21 (cinqüenta e seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte um centavos), acrescida

de juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária pelo INPC, os quais (correção monetária e juros) incidem desde o vencimento de cada uma das parcelas inadimplidas. 3.2. Despesas processuais e honorários advocatícios - estes fixados em 10% do valor da condenação - devidos pelo demandado, dada sua total sucumbência. Suspensa a exigibilidade, no entanto, em razão da gratuidade de justiça concedia ao demandado. 3.3. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Guará - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h39. Jerônimo Grigoletto Goellner,Juiz de Direito Substituto .

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

CERTIDÃO

N. 0703159-66.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF36029 - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES. R. Adv(s).: DF52774 - CINTHIA QUEIROZ FARIAS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703159-66.2018.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a tomar ciência acerca do alvará expedido. Guará - DF, 27 de fevereiro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0703159-66.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF36029 - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES. R. Adv(s).: DF52774 - CINTHIA QUEIROZ FARIAS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703159-66.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO 1. Verifique a Secretaria, por meio do SISTJWEB, os depósitos judiciais vinculados ao presente feito e junte-se as guias aos autos. 2. Em seguida, expeçam-se os alvarás em favor da parte exequente. 3. Intime-se o Executado para que as parcelas vincendas sejam depositadas na conta bancária da Exequente informada na petição de ID. 29143224. 4. Após, diga a parte Exequente se há algo mais a requerer. P.I. Guará-DF, 22 de fevereiro de 2019 12:36:07. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0703159-66.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF36029 - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES. R. Adv(s).: DF52774 - CINTHIA QUEIROZ FARIAS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703159-66.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO 1. Verifique a Secretaria, por meio do SISTJWEB, os depósitos judiciais vinculados ao presente feito e junte-se as guias aos autos. 2. Em seguida, expeçam-se os alvarás em favor da parte exequente. 3. Intime-se o Executado para que as parcelas vincendas sejam depositadas na conta bancária da Exequente informada na petição de ID. 29143224. 4. Após, diga a parte Exequente se há algo mais a requerer. P.I. Guará-DF, 22 de fevereiro de 2019 12:36:07. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0707266-56.2018.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: MARLENE JESUS DA COSTA. A: URSULA BERNADETE COSTA MOREIRA. A: RENE ELVIS DA COSTA MOREIRA. A: ANDREI HELBER DA COSTA MOREIRA. A: NAYARA DE SOUZA MOREIRA. A: E. V. M.. Adv(s).: DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: JOSE ESPIRIDIAO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707266-56.2018.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Intimo a parte autora a vir assinar e retirar o termo de compromisso expedido. Guará - DF, Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019 JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0706792-85.2018.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF27800 - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR, DF39729 - JULIANA AGUIAR SOARES. R. Adv(s).: DF55392 - THANIA REGINA BAYMA DE AGUIAR, DF54481 - AMANDA CAROLINE DA SILVA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706792-85.2018.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016 Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o ofício da Marinha do Brasil, recebido neste juízo na presente data, o qual segue em anexo. Intimo a parte autora acerca das informações do ofício ora juntado. Guará - DF, 27 de fevereiro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0704147-24.2017.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF51004 - RAFAELA BONTEMPO SALGUEIRO. R. Adv(s).: DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO, DF0044325A - EDNALVA FERREIRA DA SILVA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704147-24.2017.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016 Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o ofício do Banco de Brasília, recebido neste juízo na presente data, o qual segue em anexo. Intimo as partes acerca dos ofícios juntados. Após, vista ao Ministério Público. Guará - DF, 27 de fevereiro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0704147-24.2017.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF51004 - RAFAELA BONTEMPO SALGUEIRO. R. Adv(s).: DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO, DF0044325A - EDNALVA FERREIRA DA SILVA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704147-24.2017.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016 Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o ofício do Banco de Brasília, recebido neste juízo na presente data, o qual segue em anexo. Intimo as partes acerca dos ofícios juntados. Após, vista ao Ministério Público. Guará - DF, 27 de fevereiro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0704570-81.2017.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704570-81.2017.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016 Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o ofício da Receita Federal, recebido neste juízo na presente data, o qual segue em anexo. Intimo as partes acerca dos ofícios juntados. Após, vista ao Ministério Público. Guará - DF, 27 de fevereiro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0701020-10.2019.8.07.0014 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - A: MARIA MOURA SAAB. Adv(s).: DF27628 - MARCOS DEMIAN PEREIRA MAGALHAES. R: JOSÉ GONÇALVES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701020-10.2019.8.07.0014 Classe judicial: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) DECISÃO Para realização de consultas junto aos órgãos cadastrados a este Juízo é necessário que se forneçam dados mínimos que as viabilizem, tais como data de nascimento, filiação e número de CPF do pesquisado. Desse modo forneça a Autora os dados necessários para a realização da referida pesquisa, inclusive instruindo o feito com a certidão de nascimento ou outros documentos que detiver do requerido. Guará-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:51:33. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0701090-27.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: DF0039586A - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701090-27.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à Exequente. Anote-se. 2. A priori, o cumprimento de sentença deveria ser realizado nos próprios autos da ação principal, no qual o devedor seria intimado para pagar o débito. Contudo, não é a hipótese do presente caso, uma vez que se trata de débito lastreado em título executivo extrajudicial, que tramitará sob o rito previsto no artigo 911, do CPC. 3. Cite-se o devedor para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento das prestações demonstradas na petição inicial, bem como efetuar o pagamento de todas as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que já efetuou o pagamento ou justificar a impossibilidade de pagá-las, sob pena de prisão (artigo 911, parágrafo único, do CPC combinado com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal), advertindo-o que o valor em atraso será reajustado até a data do pagamento. 4. Caso o Executado pretenda oferecer proposta de parcelamento do débito quando de sua manifestação nos autos, deverá nessa mesma oportunidade apresentar o recibo do depósito da primeira parcela. 5. Deve também o Executado estar ciente de que, no caso do parcelamento do débito, a falta de pagamento de qualquer parcela, inclusive das pensões regulares vincendas, importará no vencimento antecipado da dívida integral e no prosseguimento da execução, inclusive com a possibilidade de decretação da prisão. 6. Ressalto, também, que o cumprimento da prisão civil porventura decretada, não exime o Executado do pagamento das prestações vencidas ou vincendas 7. A Exequente fica advertida que deve comunicar ao Juízo se o Executado depositar o valor devido, com ou sem correção, e/ou as parcelas que forem vencendo no curso do processo, a fim de evitar eventual decreto injusto de prisão. 7.1. Eventual esquecimento da Exequente em comunicar esses fatos ao Juízo, com a consequente decretação de prisão do Executado, será considerado litigância de má-fé. 8. Nos termos do artigo 912 do CPC, oficie-se ao órgão pagador do Executado, ID 29426359 para que proceda aos descontos dos alimentos na forma pactuada entre as partes na minuta de acordo extrajudicial, ID 29426364, em conformidade com o artigo 784, III, do CPC, e os deposite na conta bancária da Exequente indicada no ID 29426359. 8.1. Advirta-se que o desconto deverá ser realizado a partir da primeira remuneração do Executado após o protocolo do ofício determinando os descontos. Guará-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:20:26. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0701117-10.2019.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A. A. A. Adv(s).: SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701117-10.2019.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO 1. Custas pagas, ID. nº 29516797. 2. Levando-se em consideração que a senilidade, por si só, não é fato impeditivo para que as pessoas gerenciem seus próprios atos e, ainda, que não há nos autos nenhum relatório médico afirmando que o Requerido é incapaz de gerir sua vida, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a entrevista do interditando. 3. Assim, nos termos do artigo 751 do CPC, designe-se data para realização do ato. 4. Cite-se o interditando para comparecer à referida entrevista. 4.1. Na oportunidade do cumprimento da diligência, o sr. Oficial de Justiça deverá lavrar certidão detalhada a respeito do estado do interditando. 5. Intimem-se os Requerentes para comparecerem à audiência por meio de seu Advogado, por publicação no DJe. 6. Intimem-se os Requerentes, ainda, para apresentarem qualificação e endereço completo dos demais filhos do Requerido que não foram incluídos no polo ativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria do Juízo o cadastramento deles como interessados no feito, expedindo-se carta com AR/MP para que tomem ciência da presente ação, inclusive da audiência a ser designada. 6.1 Ainda, no mesmo prazo, deverão ser apresentados os documentos pessoais e a certidão de casamento do Requerido, e declaração de concordância quanto ao pedido em nome do seu cônjuge (art. 747, I, do CPC), ou, caso não haja concordância de sua parte, deverá qualificá-la e apresentar seu endereço completo, para fins do item anterior. Em qualquer caso, o cônjuge também deverá ser cadastrado como interessado no feito (providencie a Secretaria). 7. Cientifique-se o Parquet. P. I. Guará-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:57:23. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0701082-50.2019.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A. Adv(s).: DF52516 - JULIA DE SOUZA SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701082-50.2019.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à Requerente. 2. Os relatórios médicos juntados aos autos demonstram as alegações contidas na petição inicial de que a Interditanda, idosa com 68 anos, encontra-se internada na Unidade de Terapia Intensiva Coronariana do Instituto Hospital de Base do DF, desde 14/02/2019, em estado grave de saúde e sem previsão de alta médica da unidade. De acordo com o relatório médico, ID. 29420630, a Interditanda encontra-se "...entubada, sob ventilação mecânica, sedação e analgesia contínua, e com hemodinâmica em estabilização". Por sua vez, o relatório ID. 29420624, informa que a Interditanda foi internada em 10/02/2019, "... com quadro de insuficiência cardíaca descompensada por insuficiência mitral aguda após infarto". Esse fato justifica, como medida protetiva, o deferimento da tutela de urgência. 3. De acordo com a inicial a Interditanda é aposentada, e a Requerente, sua filha. Afirma que necessita da tutela de urgência para que possa representar e fazer prova de vida da genitora junto ao INSS, para renovação anual de seu cadastro, sem que a Interditanda precise comparecer ao referido órgão, a fim de garantir que não tenha o pagamento de seu benefício de aposentadoria suspenso. 4. Assim, diante das informações contidas nos autos, concedo a tutela de urgência para decretar a curatela provisória da Interditanda, MARIA ROSA PEREIRA, nomeando a Requerente, CINTIA GRAÇAS DOS SANTOS, como sua curadora, que deverá representar a Interditanda na gestão dos atos da vida civil, referentes à administração de seus proventos e rendas, contas bancárias e decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Desnecessária a prestação da caução. 5. Nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica a Curadora autorizada, ainda, a representar a Interditanda extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatelanda, e promover todas as diligências necessárias a bem deste, assim como defendê-la em ações contra ela ajuizadas. 6. Lavre-se termo de compromisso, intimando-se a Requerente para firmá-lo. 6.1. Advirto à Curadora que em sendo a responsável pela administração dos bens da Interditanda deverá utilizar eventuais recursos e/ou benefícios assistenciais da Interditanda exclusivamente em benefício dela, sob pena de destituição do cargo de curadora, bem como de responsabilização civil e penal por eventuais desvios; e, ainda, que, a partir de sua nomeação, deverá elaborar planilha mensal dos rendimentos e dos gastos da Interditanda para prestação de contas no momento oportuno. 6.2. Advirto-a, também, de que não poderá realizar empréstimos ou consignações em folha em nome da Interditanda ou vender eventual bem móvel ou imóvel a ela pertencente, sem prévia autorização judicial. 6.3. A Curadora deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Informar se a interditanda possui bens imóveis e bens móveis, tais como créditos e/ou seguros a receber, juntando os documentos pertinentes; b) Listar as contas bancárias e documentos da interditanda; c) Informar se existem dívidas em nome da interditanda, bem como eventuais pendências judiciais, juntando os documentos comprobatórios; d) Informar e discriminar quais são as despesas fixas da interditanda (medicamentos, tratamento médico, plano de saúde, alimentação, dentre outras), devendo ser apresentada planilha prévia dos gastos; e) Juntar cópia do(s) comprovante(s) de pagamento ou contracheque(s) de proventos e/ou benefícios recebidos pela interditanda; f) Informar o estado civil da Interditanda e se ela tem outros filhos além da Requerente, juntando aos autos, se o caso, declaração(ões) de anuência do marido e dos outros filhos. Ou, caso não haja concordância, indicar os nomes e a qualificação completa (inclusive endereços com CEP) do marido e dos demais filhos da Interditanda, a fim de que sejam intimados dos termos do presente feito. 7. Tendo em vista o contido na petição inicial que informa que a Interditanda encontra-se internada em UTI

hospitalar, expeça-se mandado de citação e verificação. Na oportunidade do cumprimento da diligência, o senhor meirinho deverá lavrar certidão detalhada a respeito do estado da Interditanda. 8. Nos termos do §2º, do artigo 3º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se à ANOREG e à Junta Comercial, informando da presente decisão. 9. Após, ao parquet. 10. O presente feito tramitará sob segredo de justiça. Desse modo, levante-se a anotação de sigilo da petição inicial e dos documentos que a instruem. Se necessário, intime-se a Requerente para proceder ao levantamento do sigilo. P. I. Guará-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:24:58. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0701345-19.2018.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ZULEIDE RIBEIRO BARBOSA. A: DALVA RIBEIRO SALOMAO. A: EDUARDO DE LIMA BARBOSA. A: EUCLIDES MACHADO BARBOSA. A: MARIA CECILIA RIBEIRO BARBOSA ALVES. A: MARIA RIBEIRO BARBOSA DE OLIVEIRA. A: MONICA BARBOSA IACOVELO. A: PATRICIA DE LIMA BARBOSA. Adv(s).: GO21069 - MARCOS TERRA IACOVELO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para confirmar a decisão de ID. 23656193. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos Requerentes. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Sem outros requerimentos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Guará - DF, 26 de fevereiro de 2019. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0706188-27.2018.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA DAS GRACAS NUNES DE MESQUITA. Adv(s).: DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para confirmar a decisão de ID. 27354890. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98 do CPC. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Guará - DF, 26 de fevereiro de 2019. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0706480-12.2018.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF55174 - NEWTON VELERIANO DA FONSECA JUNIOR, DF53603 - MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE BRITO. POSTO ISTO, acolhendo o parecer ministerial, homologo o pedido de conversão de união estável em casamento dos Requerentes, a contar do dia 24 de setembro de 2009, e converter tal união em casamento, fixando a referida data como marco inicial do matrimônio. O regime de bens entre os cônjuges será o da comunhão parcial de bens. Declaro resolvido o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ?a? do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente (Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos do Guará), a fim de registrar a conversão no Livro B-Auxiliar, retroativa a 24 de setembro de 2009, independentemente do ato de celebração do casamento, bem como para constar que as parte adotaram o regime de comunhão parcial de bens. Custas finais pelos Requerentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guará-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:24:39. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0701131-91.2019.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF04324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS. Em face do exposto, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes na petição de ID nº. 29544174. Decreto, portanto, o divórcio das partes acima mencionadas. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Sem honorários advocatícios. Dou a esta sentença força de mandado. Transitado em julgado ou havendo renúncia prévia ao prazo recursal, a Secretaria providenciará o envio eletrônico ao Cartório de Registro Civil para as devidas averbações. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se, com baixa. Guará-DF, 27 de fevereiro de 2019 15:32:13. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0706213-40.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706213-40.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DESPACHO 1. Por motivo de força maior o encontro "Oficina de Pais", promovido pelo Cejusc do TJDFT, não se realizará no mês de fevereiro. 2. Comunique-se, com urgência, à 2ª Vara de Família e Sucessões de Luziânia/GO, por email (varfam2luziania@tjgo.jus.br), que caso o Requerido ainda não tenha sido citado e intimado da presente ação, a oficina de pais foi cancelada, mantendo-se a data designada para a audiência de conciliação entre as partes, 11/04/2019 às 15h30. 3. Oportunamente, se o caso, as partes serão incluídas em uma nova oficina de pais. P.I. Guará-DF, 27 de fevereiro de 2019 15:53:55. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0700591-43.2019.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF47041 - PAULO JOSE GUIMARAES SANTOS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700591-43.2019.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO 1. Por apresentar inconsistência no sistema para abrir os arquivos de fotos da carteira de trabalho da genitora, emende-se a inicial para juntar aos autos a carteira em formato PDF, a fim de facilitar sua visualização, devendo acostar, também, seu comprovante de renda, por ser a mesma autônoma. 2. Junte-se, também, relatórios médicos sobre o estado de saúde da genitora e os comprovantes de aquisição dos medicamentos. 3. Ainda, venha aos autos a via da guia de recolhimento de custas que contém as informações processuais. P. I. Guará-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:36:06. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0700655-53.2019.8.07.0014 - ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS - A. A. Adv(s).: DF0024308A - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF0013440A - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700655-53.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72) DECISÃO Venha a inicial devidamente assinada e rubricada por ambas as partes (art. 734 do CPC). Guará-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:22:55. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0701089-42.2019.8.07.0014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: JOSILENE FERNANDES MONTEIRO DE SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: CE28470 - VANIA BARBOSA MARTINS. R: ANA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701089-42.2019.8.07.0014 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) DECISÃO Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre o Requerente a

necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas, ou recolha as custas iniciais. Ainda, junte-se as autos a Decisão que nomeou a requerente como curadora provisória. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:31:11. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0709419-22.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF58738 - STHEFANNY SILVA DOS SANTOS, DF0019018A - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0709419-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DECISÃO Emende-se a inicial: 1- Para análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre o Requerente a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho atualizada, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas, ou recolha as custas; 2- comprovar a existência e as propriedades dos bens relacionados na inicial. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guará-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:47:46. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito

N. 0701154-37.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701154-37.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DECISÃO 1. Custas pagas, ID 29599207. 2. Trata-se de ação de investigação de paternidade. O feito tramitará pelo rito comum. As partes são maiores, o Requerido reside em outra unidade da federação. 3. Desse modo, depreque-se a citação do Requerido, com as advertências legais. 4. Solicite-se ao Juízo Deprecado que determine ao oficial de justiça que recolha os dados da carteira de identidade e do CPF do Requerido, principalmente no tocante à filiação. 5. Intime-se o Requerido para dizer, ainda, se pretende se submeter a exame de DNA e se tem condições de arcar com os custos, em torno de R$ 300,00 (trezentos reais). 6. Caso deseje se submeter ao exame, poderá declará-lo expressamente ao oficial de justiça, informando se pode arcar com as custas ou, ao menos, metade delas, o que possibilitará a designação de data para a coleta do material genético. 7. Cientifique-se o Réu, ainda, de que a recusa à realização do exame de DNA poderá gerar presunção de paternidade, em vista do disposto nos artigos 231 e 232, do Código Civil, cujo inteiro teor deverá ser reproduzido no mandado, e do estabelecido no artigo 2º A, da Lei 8560/92, com as alterações da Lei 12.004/09, cujo teor transcrevo: "Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório." P. I. Guará-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:34:01. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0705594-13.2018.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: JANAINA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. R: MARCIA CRISTINA PINTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705594-13.2018.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. O cumprimento dos itens constantes das Decisões de ID.15178555 e ID. 26120436 ainda não foram plenamente atendidos. 2. Junte-se aos autos as Certidões negativas vinculadas aos imóveis inventariados, os documentos dos veículos relacionados na inicial, a comprovação da existência de créditos junto a COOPERCRED (Servidor polícial Federal) em nome do inventariado, bem como a Certidão negativa/positiva de tributos federais em nome do inventariado. 3. Concedo o prazo derradeiro de 30(trinta) dias para o inventariante promover o regular andamento do feito, sob pena de remoção. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Após cumprido o item 2, apreciarei o pedido relativo ao pagamento do ITCD na forma requerida na exordial. Guará-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:09:44. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0701150-97.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF54321 - ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701150-97.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DECISÃO 1. Custas pagas, ID. nº 29586965; 2. Diante da colidência de interesses, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial do interditando, nos termos do art. 72, inciso I, e parágrafo único do CPC; 3. Emende-se a inicial para adequar a causa de pedir e o pedido, pois, em meu entendimento, para que haja o provimento jurisdicional de dissolução da união estável, faz-se necessário o prévio (ainda que na mesma sentença) reconhecimento judicial de sua existência. Observe que a forma de constituição da família formada por união estável não se confunde com a da família matrimonial, notadamente porque, em relação à última o vínculo jurídico é demonstrado pela certidão de casamento (presunção iure et de iure), todavia, no que diz respeito à primeira (união estável), faz-se necessária a demonstração dos requisitos insculpidos no artigo 1.723 do CC, que se protraem no tempo, não sendo suficiente para tal fim somente a escritura pública de constituição da união (presunção iuris tantum). Assim, além do pedido em termos, deverá ser informado, tanto na fundamentação quanto nos pedidos, os termos inicial e final da união estável a ser reconhecida. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Guará-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:04:49. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0701149-15.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701149-15.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DECISÃO 1. Verifico que tramita neste Juízo ação de divórcio entre as partes de n° 0704176-40.2018.8.07.0014. 2. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 3. Diante do contido no Memorando GSVP nº 18/2016 recebido por este Juízo em 22/03/2016, que informa sobre a impossibilidade temporária da realização das audiências de conciliação/mediação no CEJUSC/Guará nas demandas de família, atentando-se ao disposto no Código de Processo Civil, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se data para audiência de tentativa de conciliação para realização na sala de audiências deste Juízo. 4. Cite-se o Requerido, observando-se o determinado nos artigos 695 e seguintes do CPC. 5. Nos termos do § 1º, do art. 695, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado da contrafé. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da referida a audiência (inciso I, artigo 335 do CPC). 6. Conforme disposto no §3º do artigo 334 do CPC, a intimação da Requerente para a audiência será feita na pessoa de seu advogado por publicação no DJE. 7. Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". P. I. Guará-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:18. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0700072-05.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Posto isto, forte nas razões acima expendidas e com fulcro no parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a guarda do menor M.H.D.S.F. à Requerente, A.A.D.S.M.. Declaro resolvido o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Desnecessário, considerando que a guardiã é a genitora do menor, contudo, se solicitado, expeça-se o competente termo de guarda. Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais

e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º, do artigo 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se. Guará - DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0705668-28.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. Adv(s).: DF0020896A - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. R. Adv(s).: . POSTO ISTO, forte nas razões acima aduzidas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelos Requerentes. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se. Guará-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:56:22. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0701392-90.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Posto isto, forte nas razões acima expendidas e com fulcro no parecer ministerial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a guarda da menor M.E.D.A. à Requerente, V.L.D.S.D.. Ainda, regulamento o regime de convivência do Requerido com a filha nos seguintes termos: 1. O Requerido poderá exercer o direito de visitas à filha menor em finais de semanas alternados, sem pernoite, devendo buscá-la na casa da genitora aos sábados e aos domingos, às 10h00, devendo devolvê-la no mesmo local, aos sábados e aos domingos até às 20h00. 1.1. Será admitida uma tolerância de no máximo 30 minutos de atraso para buscar ou deixar a criança. Caso o Requerente atrase injustificadamente por mais de 30 minutos para buscar a filha, perderá o direito de visita no dia; caso atrase mais de 30 minutos para deixar a filha, perderá o direito de visitas do final de semana seguinte a que faria jus. 1.2. Caso pretenda que a menor pernoite em sua casa, o Requerido deverá avisar a genitora com antecedência, devendo devolver a menor à casa materna até às 20h00 do domingo. 2. Nas festividades de final de ano, a menor passará o Natal com a genitora e o Ano Novo com o genitor, sem alternância, porque a criança já está habituada a esta rotina. 3. No dia dos pais, a menor permanecerá com o genitor, e, no dia das mães, com a genitora. Quando as referidas datas coincidirem com o final de semana de visita regular, prevalecerá o direito de permanência com o genitor homenageado. 4. Nos dias de aniversário dos genitores, a menor permanecerá com o genitor homenageado. 5. No aniversário da menor esta passará em companhia da genitora nos anos ímpares e na companhia do genitor nos anos pares. 6. No dia das crianças a menor passará em companhia da genitora nos anos pares e na companhia do genitor nos anos ímpares. 7. Caso não vá realizar a visita no dia marcado, o genitor deverá avisar a genitora com antecedência, a fim de evitar criar expectativa na criança. 8. A regulamentação do regime de convivência pode ser acordada de forma diversa, desde que haja consenso entre os genitores. Desnecessário, considerando que a guardiã é a genitora da menor, contudo, se solicitado, expeça-se o competente termo de guarda. Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º, do artigo 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se. Guará - DF, 27 de fevereiro de 2019. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0700705-79.2019.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. A. A. Adv(s).: DF0035446A - JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA. T. Adv(s).: . Em face do exposto, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes na petição de ID nº. 28593636. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se, com baixa. Guará-DF, 27 de fevereiro de 2019 15:56:21. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0704645-86.2018.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF27880 - ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704645-86.2018.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a promover a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240 do CPC, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça na diligência de ID 21602521. Guará - DF, 28 de fevereiro de 2019. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Servidor Geral

N. 0702169-75.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF51009 - ADRIANA DA SILVA MACIEL. R. R. R. R. R. Adv(s).: DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL, DF27972 - LILIAN LOURENCO SANTANA, DF37676 - LUIS PAULO ALVES DA SILVA. R. Adv(s).: DF27972 - LILIAN LOURENCO SANTANA. R. Adv(s).: DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL, DF27972 - LILIAN LOURENCO SANTANA, DF37676 - LUIS PAULO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702169-75.2018.8.07.0014 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora em réplica. Guará - DF, 28 de fevereiro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0705063-24.2018.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF31293 - BRUNO FELIZARDO RESENDE. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705063-24.2018.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora em réplica. Guará - DF, 28 de fevereiro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0706833-52.2018.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: DEBORA PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA, DF57367 - FERNANDA DE MATOS DA SILVA. R: DEBORA DA SILVA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706833-52.2018.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de ENTREVISTA para o dia 18/03/2019, às 14:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Guará - DF, 28 de fevereiro de 2019. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

N. 0700027-98.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF38417 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF29343 - PAULO HENRIQUE MARINHO BORGES, DF06058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA. R. Adv(s).: DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700027-98.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 14/03/2019, às 14:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Guará - DF, 28 de fevereiro de 2019. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

N. 0700027-98.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF38417 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF29343 - PAULO HENRIQUE MARINHO BORGES, DF06058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA. R. Adv(s).: DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700027-98.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 14/03/2019, às 14:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Guará - DF, 28 de fevereiro de 2019. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

N. 0704343-91.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R. Adv(s).: DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA, DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704343-91.2017.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora acerca da impugnação apresentada. Guará - DF, 28 de fevereiro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

DESPACHO

N. 0705073-68.2018.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM - A: VALBERTO LIMA DA CUNHA. Adv(s).: DF29625 - REGIS ANDRE BERING CUNHA. R: JOAO SOARES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLINDA LIMA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705073-68.2018.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO 1. Diligencie a Secretaria junto ao sistema Bacenjud a existência de saldos bancários na contas em nome dos extintos, conforme requerido pelo Parquet, ID. 16768605. 2. Após, intime-se o Inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir com as solicitações do Ministério Público, ID. 26768605. P.I. Guará-DF, 22 de fevereiro de 2019 16:16:20. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

Juizado Especial Cível do Guará

N. 0700610-49.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SABRINI ALVES CASTRO. Adv(s).: DF48228 - SABRINI ALVES CASTRO. R: LUELI SILVA PINTO CORREIA 73401382187. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUELI SILVA PINTO CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700610-49.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SABRINI ALVES CASTRO RÉU: LUELI SILVA PINTO CORREIA 73401382187, LUELI SILVA PINTO CORREIA DESPACHO Intime-se a parte requerente para ciência e manifestação acerca da petição de ID.: 29479214, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700336-85.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMIVAL LUIZ DA SILVA. Adv(s).: PA0008824A - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. R: MARILENE CARNEIRO DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALTECI LEONALDO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700336-85.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EMIVAL LUIZ DA SILVA EXECUTADO: MARILENE CARNEIRO DE SANTANA, VALTECI LEONALDO DA CRUZ DESPACHO Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, sobre a proposta de pagamento formulada pela parte executada no ID.: 29535762, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de aceitação, deverá a requerente, na mesma oportunidade, declinar conta bancária de sua titularidade para recebimento dos depósitos. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705289-29.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JF LOCACAO DE COPIADORAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0034137A - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: CLINICAS GUARA LTDA. Adv(s).: DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705289-29.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JF LOCACAO DE COPIADORAS EIRELI - ME EXECUTADO: CLINICAS GUARA LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu advogado, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido (ID 29538610), e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 29385543. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:03:45. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0701153-52.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO RUFINO DE SOUSA NETO. Adv(s).: DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701153-52.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO RUFINO DE SOUSA NETO RÉU: REDE D'OR SAO LUIZ S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, ao argumento de que restou determinado em anterior processo judicial a imediata exclusão do nome do autor, o que até a data da consulta não foi feito. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais se fazem presentes no caso ora em exame. O cumprimento da decisão judicial deveria ter sido feito espontaneamente pela ré, devidamente intimada do retorno dos autos (outubro de 2018), e já escoado há muito o prazo razoável para retirada do nome do autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente para determinar que a parte ré EXCLUA o nome do autor do banco de dados cadastrais, dando cumprimento a anterior decisão judicial, já transitada em julgado. Cite-se e intime-se a parte requerida e, feito, aguarde-se a audiência designada. Intime-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:35. WANNESSA DUTRA CARLOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706172-73.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA FERREIRA SOUSA. Adv(s).: DF27723 - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA. R: MARIA CONCEICAO COELHO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706172-73.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA FERREIRA SOUSA RÉU: MARIA CONCEICAO COELHO DE SOUSA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu advogado, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido (ID 29532728), e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da decisão de ID 29506110. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:03:12. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0700326-75.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS GARCIA DE VASCONCELLOS SILVA. Adv(s).: DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700326-75.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS GARCIA DE VASCONCELLOS SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seus advogados, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido (ID 29599745), e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 28951990. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:04:55. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0702594-73.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLY GOMES ARAUJO. Adv(s).: DF0048554A - BRUNA LIMA SANTIAGO, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 038 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702594-73.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLY GOMES ARAUJO RÉU: MB ENGENHARIA SPE 038 S/A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intimem-se a PARTE REQUERENTE e seu advogado, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios os alvarás de levantamento expedidos (ID 29461311 em favor da requerente e ID 29529031 em favor de seu advogado), e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da decisão de ID 29267994. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:06:15. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0706382-27.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL MESSIAS SIQUEIRA. Adv(s).: DF48565 - EMANUEL ARTUR SOARES DOS SANTOS, DF0052556A - MOSIAH MORAES SILVA CHAVES. R: CLIMERIO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706382-27.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL MESSIAS SIQUEIRA RÉU: CLIMERIO DE SOUSA FERREIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seus advogados por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido (ID 29534436), e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 29255345. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:08:10. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0704146-05.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA KAROLINE MARTINS ROCHA. A: VERA LUCIA MARTINS BRAGA. Adv(s).: DF33371 - MARIA MARGARIDA DE AMORIM ROCHA, DF39785 - EDGARD RODRIGO DE AMORIM ROCHA. R: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. R: IDEAL INVEST S.A. Adv(s).: SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704146-05.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA KAROLINE MARTINS ROCHA, VERA LUCIA MARTINS BRAGA RÉU: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., IDEAL INVEST S.A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE REQUERENTE e seus advogados, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios os alvarás de levantamento expedidos (ID's 29601063 e 29601458 em favor das requerentes e ID 29601907 em favor de seus advogados), e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da decisão de ID 29306560. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:09:42. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0704146-05.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA KAROLINE MARTINS ROCHA. A: VERA LUCIA MARTINS BRAGA. Adv(s).: DF33371 - MARIA MARGARIDA DE AMORIM ROCHA, DF39785 - EDGARD RODRIGO DE AMORIM ROCHA. R: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. R: IDEAL INVEST S.A. Adv(s).: SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704146-05.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA KAROLINE MARTINS ROCHA, VERA LUCIA MARTINS BRAGA RÉU: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., IDEAL INVEST S.A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE REQUERENTE e seus advogados, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios os alvarás de levantamento expedidos (ID's 29601063 e 29601458 em favor das requerentes e ID 29601907 em favor de seus advogados), e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da decisão de ID 29306560. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:09:42. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0701112-85.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENIS CHENDES PAIVA. Adv(s).: DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701112-85.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENIS CHENDES PAIVA RÉU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a determinação para que a parte ré deposite o valor segurado, a fim de que possa efetuar o pagamento de despesas no exterior. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais não se fazem presentes no caso ora em exame. Primeiro porque não é possível aferir liminarmente se o autor faz jus a cobertura, tampouco o valor. A questão merece maiores esclarecimentos por parte das requeridas. Além disso, a celeridade do rito nos juizados especiais, com audiência designada para data breve, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente. Cite-se e intime-se a parte requerida e, feito, aguarde-se a audiência designada. Intime-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:30:06. WANNESSA DUTRA CARLOS Juiz de Direito

N. 0701148-30.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONIQ SINAID ARRUDA ALVES. Adv(s).: BA29070 - LUCIANA ALMEIDA PIRES. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701148-30.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONIQ SINAID ARRUDA ALVES RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em seu contracheque relativo ao débito que se encontra prescrito. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais não se fazem presentes no caso ora em exame. Primeiro porque não é possível aferir liminarmente a ilegalidade dos descontos, pois a própria autora narra que possuía um contrato de empréstimo anterior ao celebrado recentemente, e que por isso autorizou os descontos do novo empréstimo, acreditando que os anteriores já estavam quitados. Nesse contexto, a questão merece maiores esclarecimentos por parte da ré. Além disso, a celeridade do rito no sistema dos juizados especiais, com audiência designada para data breve, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente. Cite-se e intime-se a parte requerida e, feito, aguarde-se a audiência designada. Intime-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:45:46. WANNESSA DUTRA CARLOS Juiz de Direito

N. 0701155-22.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO BRITO DA SILVA. Adv(s).: DF0025787A - RODRIGO BRITO DA SILVA. R: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701155-22.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO BRITO DA SILVA RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial em que a parte autora busca a determinação para que a requerida proceda a troca de uma geladeira adquirida no dia 16 de janeiro de 2019, a qual foi entregue com defeitos no dia 24 de janeiro de 2019, solicitada a troca a qual não foi efetuada até a presente data, trazendo inúmeros transtornos para o autor. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, rompendo com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque a cognição do processo ainda não se esgotou, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são plausíveis, pois cumpre a parte requerida efetuar a troca por outra geladeira com as mesmas especificações, recolhendo a anterior na residência em face das avarias demonstradas. Com efeito, a geladeira é considerada um eletrodoméstico essencial, sendo certo que a demora na troca ocasiona transtornos evidentes ao consumidor. Noutro giro, se a primeira entrega ocorreu em no prazo de 7 dias, não há motivos razoáveis para deixar de solucionar a questão em igual prazo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela para determinar a parte requerida que promova a troca do produto por outro com as mesmas especificações, no prazo de 7 dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R$2.000,00. Aguarde-se a audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:20:53. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702567-22.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORENNA DE SOUZA BATISTA DO CARMO. Adv(s).: DF39757 - LIVIA CRISTINA CARVALHO ARAUJO DO NASCIMENTO. R: MICHEL VAZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702567-22.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LORENNA DE SOUZA BATISTA DO CARMO EXECUTADO: MICHEL VAZ DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de ID 26075444 aditado pelo termo de ID 28217593, enviado para EXECUTADO: MICHEL VAZ DA SILVA , foi devolvido SEM CUMPRIMENTO (o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora), consoante diligência de ID 29667116. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. WANNESSA DUTRA CARLOS, intime-se a PARTE EXEQUENTE para indicar bens de propriedade da parte devedora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO Servidor Geral

N. 0700337-70.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMIVAL LUIZ DA SILVA. Adv(s).: PA0008824A - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. R: TATIANA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700337-70.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EMIVAL LUIZ DA SILVA EXECUTADO: TATIANA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 28925897, expedido para EXECUTADO: TATIANA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS , foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação de que a parte executada "não trabalha mais no local", conforme diligência de ID 29676846. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da parte executada (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700635-62.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF48321 - BRUNA GUILHERME CAMPOS. R: ROSIANE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700635-62.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ROSIANE RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente anuiu com a proposta de pagamento formulada pela parte executada à ID 28943683, conforme se infere pela petição de ID 29512096. Homologo o acordo celebrado pelas partes e julgo extinto o processo, na forma do disposto nos arts. 487, inc. III, b 771 e 924, inc. III, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente (que deverá conter também o nome de seu patrono, consoante poderes outorgados na procuração de ID 29512117) quanto aos depósitos a serem realizados pela parte executada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700803-64.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF RADIADORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0047975A - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. R: FORTIUM INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700803-64.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DF RADIADORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: FORTIUM INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, intimada a emendar a petição inicial, nos termos da decisão de ID29001504, no prazo de 2 (dois) dias, quedou-se inerte, conforme certificado no ID.: 29477452. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independente de intimação. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707187-77.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE MICHEL FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s).: SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP401598 - CLAUDIA GABRIELLY SOUSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707187-77.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE MICHEL FERREIRA DE LIMA RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. SENTENÇA Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei nº 9.099/95, proposto por Jorge Michel Ferreira de Lima em desfavor de Assupero Ensino Superior Ltda, partes qualificadas nos autos. Narra que foi aluno da Instituição de Ensino Ré no primeiro semestre de 2018, ocasião em que realizou o 3º período do curso de Educação Física na modalidade à distância sob RA: 1741955. Sustenta que devido a problemas do sistema de cobrança da requerida vem sendo cobrado por valores abusivos, e que a Universidade ainda o impede de regularizar sua situação financeira. Argumenta que por consequência disso deixou de dar seguimento aos estudos no segundo semestre de 2018. Frisa que o sistema da ré sempre apresentou problemas na emissão dos boletos referentes às mensalidades, repetindo-se ainda nos meses de agosto e setembro de 2018, o que prejudicou vários alunos. Informa também que lhe foram disponibilizados indevidamente dois boletos no mesmo mês (março) com o acréscimo das dependências, o que prejudicou sua vida financeira, pois os valores em aberto geraram juros e multas abusivas. Descreve que em 13.09.2018 solicitou um acordo com a Universidade, e que até a presente data não foi respondido, impedindo a renovação de sua matrícula. Além disso, sustenta que realizou provas elaboradas incorretamente pelo sistema da Universidade e, por isso, foi reprovado na disciplina ?Anatomia dos Sistemas? por conta deste erro. Acrescenta que a Instituição de Ensino vem impedido a realização de seu estágio, que deveria ser iniciado no primeiro semestre do curso, prejudicando seu aprendizado. Por fim, assevera que o nome do curso constante em seu Contrato de Prestação de Serviços está incorreto visto que não existe o curso de Educação Física (Graduação Plena) e solicita sua alteração para Bacharelado. Diante do exposto, requer a condenação da Ré a: A - emitir novos boletos referentes as mensalidades não quitadas sem juros e multas; B - realizar sua rematrícula para o 4º semestre do curso de Educação Física; C - liberar as atividades referentes a disciplina ? Estágio Obrigatório? disponível a partir do 5º semestre do curso; D - realizar a troca do nome do curso constante no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais de Educação Física (Gradução Plena) para Bacharelado; E ? realizar o pagamento do valor de R$ 14.999,00 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais) a título de danos morais. A conciliação foi infrutífera. A requerida apresentou defesa. É a síntese dos fatos. O relatório circunstanciado é desnecessário (art. 38, LJE). DECIDO. Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais, além

das condições da ação, avanço ao mérito. A lide envolve relação de consumo porque o requerente figurou como aluno da instituição de ensino requerida. Portanto, as partes são enquadradas nos conceitos de consumidor (destinatário final dos serviços) e fornecedor (faculdade conhecida em cursos de graduação e pós-graduação), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Feita essa delineação, embora se trate de ação sob a égide da Lei de Defesa do Consumidor, incumbe ao requerente a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC. À requerida, por sua vez, compete provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, nos termos do art. 373, II, CPC. O requerente traz à baila diversos pedidos não conectados entre si pela mesma causa de pedir (ex.: valores de mensalidades e troca de nome de curso). Ora, a requerida houve por bem demonstrar que o requerente possuía algumas pendências (reprovações) e teve que cursar novamente algumas disciplinas, o que ensejou o aumento do valor da mensalidade. Ademais, a requerida comprovou que o requerente esteve inadimplente em relação às mensalidades dos meses de fevereiro, março e abril e, por isso, não realizou sua rematrícula no semestre posterior. No que tange à emissão de dois boletos no mês de março de 2018, isso ocorreu devido à prorrogação do período de matrícula, mas os boletos foram gerados com os descontos devidos. Ademais, em relação a possíveis erros em sua avaliação, a requerida comprova que disponibilizou ao aluno uma nova avaliação para não lhe trazer prejuízos. No entanto, o requerente recusou-se a realizar a nova avaliação, razão pela qual foi reprovado. Nesse interim, a requerida comprovou que o requerente foi reprovado na disciplina ?Estudos Disciplinares V?. Em relação ao nome do curso, aquele solicitado pelo requerente não é mais utilizado, de acordo com a Resolução 7 do Conselho Nacional de Educação. Por isso, o nome do curso atende a legislação em vigor atualmente. Veja-se que em momento algum a instituição de ensino requerida cometeu qualquer tipo de ilícito em relação ao requerente. Ao contrário, o acervo probatório dá conta de que a requerida agiu no exercício regular de um direito ao cobrar os valores das mensalidades em aberto, com as quantias corretas, além de não ter permitido ao requerente a realização do estágio (eis que somente a partir do 5º semestre essa disciplina poderia ter sido cursada pelo requerente). Já o nome atual do curso somente veio a atender uma determinação do próprio Conselho Nacional de Educação, conforme dito acima. Portanto, as atitudes da requerida vieram amparadas pelo contrato entabulado entre as partes e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. Por tais motivos, os pedidos merecem total improcedência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, CPC. Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da Lei dos Juizados). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0706865-57.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO0032013S - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: ELIANE FATIMA BERNARDI & CIA LTDA - ME. Adv(s).: GO44772 - FRANCIELE GONCALVES DA SILVEIRA CARDOSO, GO15377 - ELIANE FATIMA BERNARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706865-57.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO RÉU: BANCO BRADESCO SA, ELIANE FATIMA BERNARDI & CIA LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO em desfavor de BANCO BRADESCO S/A e ELIANE FATIMA BERNARDI & CIA LTDA ? ME tendo por fundamento eventual prejuízo moral sofrido pelo autor, ocasionado pela má prestação de serviços pelas Requeridas. Relata que é correntista do Banco Bradesco, ora primeiro demandado, e utiliza cartões de crédito fornecidos por este, tendo, no momento, uma dívida em aberto no valor de R$3.207,25. Informa que, em razão do mencionado débito, as requeridas vêm realizando cobranças dia e noite, muitas das ligações realizadas antes das oito horas da manhã ou reiteradas vezes no mesmo dia, em curto intervalo de tempo. Alega que, dia 22/11/2018, entabulou acordo com as demandadas, mas permaneceu recebendo insistentes ligações de cobrança. Requer que as demandadas cessem as ligações, sob pena de aplicação de multa, além de condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos de ordem moral suportados no valor de R$10.000,00. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 28314153), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A segunda requerida apresentou defesa (ID 28208317), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que os contatos foram realizados em exercício regular de direito, não tendo havido qualquer excesso nas cobranças, bem como que alguns números indicados pelo autor não são de sua assessoria. Requer, por fim, a condenação do requerente por litigância de má-fé e informa que, embora o autor não tenha promovido o pagamento na data acordada, suspendeu os contatos. A primeira requerida também apresentou sua peça contestatória (ID 28769320). Afirma, em síntese, que não restou configurado nos autos qualquer dano de ordem extrapatrimonial passível de reparação. No mais, ambas refutam todo e qualquer pedido de dano moral, requerendo que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, razão não assiste à segunda requerida. Tratando-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, entende-se que a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, na forma como estipulada pelo Código de Defesa do Consumidor, não está limitada a determinados fornecedores, como ocorre no caso da responsabilidade pelo fato/defeito do produto ou serviço. Todo aquele que tenha participado da cadeia de fornecimento do serviço no mercado de consumo e, conseqüentemente, auferido lucro dessa atividade, poderá ser responsabilizado pelo vício do serviço ou produto. No caso dos autos, a segunda requerida, embora atue como mandatária da instituição credora, aufere lucro com o repasse dos débitos e negociações finalizadas, razão pela qual deve responder em caso de eventual irregularidade perpetrada em face do consumidor. Ademais, o pleito principal do requerente se refere exatamente à frequência com que as cobranças eram realizadas por ela, que teriam sido suficientes, em tese, para causar-lhe dano moral passível de reparação. Assim, afasto a questão processual suscitada. Não havendo outras preliminares a conhecer, passo à análise de mérito. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. As cobranças feitas ao requerente mediante ligações telefônicas configuram fato incontroverso. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se referidas cobranças teriam se dado de modo excessivo e desarrazoado, bem como se tal conduta teria sido suficiente a ocasionar danos de ordem moral ao autor passíveis de reparação. Pois bem. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amoldam as demandadas, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). O dano moral, por sua vez, se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, às requeridas, insurgirem-se especificamente contra a pretensão do demandante, ou seja, apresentar prova de que agiram em exercício regular de direito com a realização dos contatos indicados (art. 373, II do CPC). Inicialmente, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 42 que, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. No caso dos autos e, analisando-se a documentação acostada, observa-se que, de fato, vários foram os contatos da segunda requerida com intuito de negociar o débito em aberto. Ressalte-se que, embora a dívida exista e a cobrança seja lícita, esta não pode se dar de forma a submeter o consumidor a situação vexatória, em tom ameaçador ou de forma tão reiterada que ultrapasse o razoável e prejudique o seu sossego. Por outro lado, e, da análise do teor das ligações, observa-se que estas se deram sempre em tom normal de negociação, sem intimidação ou qualquer constrangimento. A maioria dos contatos telefônicos realizados sequer chegou a ser atendida pelo requerente e muitas das telas apresentadas não discriminam os números de onde as ligações eram originadas. O contato

mais antigo comprovado nos autos data de 08/11/2018 (sendo que a maioria deles se deu a partir de 12/11), tendo o autor ingressado com o presente feito já em 03/12/2018. Apesar de o requerente informar que firmou acordo para quitação do débito, não comprovou o pagamento na data indicada, o que justifica as cobranças posteriores, que configuram meio regular de cobrança de dívida. Compete à parte autora a comprovação de que a prestação do serviço foi defeituosa e extrapolou os limites permitidos à cobrança de débitos. Por outro lado, não basta a comprovação dos fatos que contrariam o autor, mas, também, que destes fatos tenha decorrido prejuízo. Assim, tenho que os elementos de prova colacionados aos autos não foram capazes de demonstrar que a requerida extrapolou nas ligações de modo a macular a dignidade do autor, sua honra, privacidade ou tranquilidade, muito menos que tenha sido submetido à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral. Por fim, quanto ao pedido de condenação do requerente por litigância de má fé, tenho que não merece prosperar. A condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo e configuradas as condutas processuais elencadas na norma processual, o que não se verifica no presente caso. Diante de tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706865-57.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO0032013S - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: ELIANE FATIMA BERNARDI & CIA LTDA - ME. Adv(s).: GO44772 - FRANCIELE GONCALVES DA SILVEIRA CARDOSO, GO15377 - ELIANE FATIMA BERNARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706865-57.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO RÉU: BANCO BRADESCO SA, ELIANE FATIMA BERNARDI & CIA LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO em desfavor de BANCO BRADESCO S/A e ELIANE FATIMA BERNARDI & CIA LTDA ? ME tendo por fundamento eventual prejuízo moral sofrido pelo autor, ocasionado pela má prestação de serviços pelas Requeridas. Relata que é correntista do Banco Bradesco, ora primeiro demandado, e utiliza cartões de crédito fornecidos por este, tendo, no momento, uma dívida em aberto no valor de R$3.207,25. Informa que, em razão do mencionado débito, as requeridas vêm realizando cobranças dia e noite, muitas das ligações realizadas antes das oito horas da manhã ou reiteradas vezes no mesmo dia, em curto intervalo de tempo. Alega que, dia 22/11/2018, entabulou acordo com as demandadas, mas permaneceu recebendo insistentes ligações de cobrança. Requer que as demandadas cessem as ligações, sob pena de aplicação de multa, além de condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos de ordem moral suportados no valor de R$10.000,00. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 28314153), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A segunda requerida apresentou defesa (ID 28208317), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que os contatos foram realizados em exercício regular de direito, não tendo havido qualquer excesso nas cobranças, bem como que alguns números indicados pelo autor não são de sua assessoria. Requer, por fim, a condenação do requerente por litigância de má-fé e informa que, embora o autor não tenha promovido o pagamento na data acordada, suspendeu os contatos. A primeira requerida também apresentou sua peça contestatória (ID 28769320). Afirma, em síntese, que não restou configurado nos autos qualquer dano de ordem extrapatrimonial passível de reparação. No mais, ambas refutam todo e qualquer pedido de dano moral, requerendo que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, razão não assiste à segunda requerida. Tratando-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, entende-se que a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, na forma como estipulada pelo Código de Defesa do Consumidor, não está limitada a determinados fornecedores, como ocorre no caso da responsabilidade pelo fato/defeito do produto ou serviço. Todo aquele que tenha participado da cadeia de fornecimento do serviço no mercado de consumo e, conseqüentemente, auferido lucro dessa atividade, poderá ser responsabilizado pelo vício do serviço ou produto. No caso dos autos, a segunda requerida, embora atue como mandatária da instituição credora, aufere lucro com o repasse dos débitos e negociações finalizadas, razão pela qual deve responder em caso de eventual irregularidade perpetrada em face do consumidor. Ademais, o pleito principal do requerente se refere exatamente à frequência com que as cobranças eram realizadas por ela, que teriam sido suficientes, em tese, para causar-lhe dano moral passível de reparação. Assim, afasto a questão processual suscitada. Não havendo outras preliminares a conhecer, passo à análise de mérito. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. As cobranças feitas ao requerente mediante ligações telefônicas configuram fato incontroverso. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se referidas cobranças teriam se dado de modo excessivo e desarrazoado, bem como se tal conduta teria sido suficiente a ocasionar danos de ordem moral ao autor passíveis de reparação. Pois bem. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amoldam as demandadas, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). O dano moral, por sua vez, se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, às requeridas, insurgirem-se especificamente contra a pretensão do demandante, ou seja, apresentar prova de que agiram em exercício regular de direito com a realização dos contatos indicados (art. 373, II do CPC). Inicialmente, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 42 que, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. No caso dos autos e, analisando-se a documentação acostada, observa-se que, de fato, vários foram os contatos da segunda requerida com intuito de negociar o débito em aberto. Ressalte-se que, embora a dívida exista e a cobrança seja lícita, esta não pode se dar de forma a submeter o consumidor a situação vexatória, em tom ameaçador ou de forma tão reiterada que ultrapasse o razoável e prejudique o seu sossego. Por outro lado, e, da análise do teor das ligações, observa-se que estas se deram sempre em tom normal de negociação, sem intimidação ou qualquer constrangimento. A maioria dos contatos telefônicos realizados sequer chegou a ser atendida pelo requerente e muitas das telas apresentadas não discriminam os números de onde as ligações eram originadas. O contato mais antigo comprovado nos autos data de 08/11/2018 (sendo que a maioria deles se deu a partir de 12/11), tendo o autor ingressado com o presente feito já em 03/12/2018. Apesar de o requerente informar que firmou acordo para quitação do débito, não comprovou o pagamento na data indicada, o que justifica as cobranças posteriores, que configuram meio regular de cobrança de dívida. Compete à parte autora a comprovação de que a prestação do serviço foi defeituosa e extrapolou os limites permitidos à cobrança de débitos. Por outro lado, não basta a comprovação dos fatos que contrariam o autor, mas, também, que destes fatos tenha decorrido prejuízo. Assim, tenho que os elementos de prova colacionados aos autos não foram capazes de demonstrar que a requerida extrapolou nas ligações de modo a macular a dignidade do autor, sua honra, privacidade ou tranquilidade, muito menos que tenha sido submetido à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral. Por fim, quanto ao pedido de condenação do requerente por litigância de má fé, tenho que não merece prosperar. A condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo e configuradas as condutas processuais elencadas na norma processual, o que não

se verifica no presente caso. Diante de tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705748-31.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON GARCIA MOREIRA. Adv(s).: GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO. R: E-BIT INTERMEDIACAO S/A. Adv(s).: SP354663 - RAFAEL FUJIHARA PALUDETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705748-31.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON GARCIA MOREIRA RÉU: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO, E-BIT INTERMEDIACAO S/A SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que as partes celebraram acordo extrajudicial, conforme termo de acordo de ID 29505293, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de intimação. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705748-31.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON GARCIA MOREIRA. Adv(s).: GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO. R: E-BIT INTERMEDIACAO S/A. Adv(s).: SP354663 - RAFAEL FUJIHARA PALUDETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705748-31.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON GARCIA MOREIRA RÉU: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO, E-BIT INTERMEDIACAO S/A SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que as partes celebraram acordo extrajudicial, conforme termo de acordo de ID 29505293, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de intimação. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705748-31.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON GARCIA MOREIRA. Adv(s).: GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO. R: E-BIT INTERMEDIACAO S/A. Adv(s).: SP354663 - RAFAEL FUJIHARA PALUDETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705748-31.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON GARCIA MOREIRA RÉU: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO, E-BIT INTERMEDIACAO S/A SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que as partes celebraram acordo extrajudicial, conforme termo de acordo de ID 29505293, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de intimação. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707418-07.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLIANE OLIVEIRA CAMELO. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. A: MARDEN ALVES PARREIRA. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s).: RJ146066 - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707418-07.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLIANE OLIVEIRA CAMELO, MARDEN ALVES PARREIRA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A, HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por CARLIANE OLIVEIRA CAMELO e MARDEN ALVES PARREIRA em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S/A e HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S/A tendo por fundamento eventual prejuízo material e moral sofrido pelos autores, ocasionado pela má prestação de serviços pelas Requeridas. Relatam que adquiriram, por intermediação da segunda demandada, pacote de viagem que incluía passagens aéreas referentes aos trechos São Paulo/Orlando/Nova York/Boston, além de hospedagem em solo americano. Informam que o voo de ida se daria dia 03/09/2018, com origem em São Paulo e, o de retorno, dia 12/09/2018, partindo da cidade de Boston. Alegam que a requerente perdeu seu passaporte, razão pela qual foi impedida de embarcar, mas que retornou a Brasília e resolveu o impasse. Ressaltam que, ao tentar embarcar em outro voo com destino aos Estados Unidos para encontrar sua família, a requerente foi informada que os trechos de retorno haviam sido cancelados em razão do não comparecimento no voo de ida. Informam que a autora teve que adquirir novas passagens pelo valor de R$5.062,00 e requerem, por fim, a restituição de tal valor, além de condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos de ordem moral suportados, no valor de R$5.000,00. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 28967475), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A segunda requerida apresentou defesa (ID 28840853), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a perda do voo de ida se deu por culpa exclusiva da requerente, que perdeu seu passaporte e não possuía visto americano. A primeira demandada também apresentou contestação (ID 28966558). Aduz que a autora tinha ciência de que o não comparecimento ensejaria o cancelamento de ambos os trechos, razão pela qual não incide o dever de indenizar. No mais, ambas refutam todo e qualquer pedido de dano material e moral, requerendo que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, razão não assiste à segunda requerida. Tratando-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, entende-se que a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço não está limitada a determinados fornecedores, como ocorre no caso da responsabilidade pelo fato/defeito do produto ou serviço. Todo aquele que tenha participado da cadeia de fornecimento do serviço no mercado de consumo e, consequentemente, auferido lucro dessa atividade, poderá ser responsabilizado pelo vício do serviço ou produto. Assim, afasto a preliminar suscitada. Não havendo outras preliminares a conhecer, passo à análise de mérito. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Inicialmente é importante destacar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618, que os conflitos que envolvem danos materiais e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil, em prevalência ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, em que pese tratar-se de nítida relação de consumo entre as partes, cujas características e disposições norteadoras são delimitadas pelo Código de Defesa do Consumidor, a fixação do quantum indenizatório subsume-

se às determinações da Convenção de Montreal, conforme decidido pelo c. STF. Pois bem. A perda do voo de ida pela primeira requerente bem como o cancelamento do trecho de retorno por no show configuram fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se o cancelamento automático e retenção integral do valor da passagem encontra respaldo no contrato firmado ou, caso contrário, revestiu-se de abusividade suficiente a ensejar a reparação pretendida. A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, às requeridas, insurgirem-se especificamente contra a pretensão dos demandantes, ou seja, apresentar prova de que não restou configurada qualquer irregularidade em suas condutas (art. 373, II do CPC). Por força do art. 6º, III, c/c art. 54, § 4º, ambos do CDC, é direito do consumidor de transporte aéreo o acesso à informação adequada, clara e ostensiva acerca das cláusulas restritivas impostas pela companhia, inclusive na hipótese em que a ausência de embarque no trecho de ida resultar no cancelamento do voo de retorno (no show). Segundo o STJ, a informação adequada, nos termos do art. 6°, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. Assim, a informação deve ser correta, clara, precisa e ostensiva, o que entendo não ter sido observado pelas requeridas na negociação em comento. Tratando-se de contrato de adesão, a ausência de destaque acerca das cláusulas limitativas de direitos do consumidor configura afronta ao princípio da transparência, previsto no art. 4º do CDC, tornando-as, por tal razão, abusivas e, consequentemente, nulas de pleno direito, com fulcro no art. 51, XV, do CDC. Assim, a previsão de cancelamento do bilhete pela ausência de comparecimento para embarque na viagem de ida (no show), tipifica prática abusiva, porque obriga o consumidor à aquisição de nova passagem para efetuar a viagem, apesar do pagamento já efetuado originariamente. Tal disposição coloca o passageiro em flagrante desvantagem e viola direitos básicos do consumidor que, mesmo tendo efetuado pagamento de ambos os trechos, se vê impedido de utilizar o serviço contratado. No caso dos autos, a autora comprovou que despendeu o valor de R$5.062,00 para aquisição de 103 mil pontos do programa de milhagem e aquisição de novas passagens, a fim de partir dia 06/09/2018 e encontrar sua família. Assim, deve o valor gasto ser restituído à consumidora, ante a abusividade do cancelamento do trecho de retorno. Por outro lado, tenho que incabível a restituição integral do valor pago, especialmente se considerarmos que o embarque no voo de ida somente não foi possível por culpa exclusiva da consumidora, que estava sem o passaporte e visto americano na data indicada. Assim, cabível apenas o reembolso referente à aquisição do bilhete referente ao trecho de retorno, indevidamente cancelado. Analisando-se o documento de ID 27239550, página 04, verifica-se que a autora despendeu 42000 pontos, além de R$114,26 para aquisição de novos bilhetes referentes à viagem Boston/São Paulo. Portanto, levando-se em consideração que adquiriu 103 mil pontos a R$5.062,00, observa-se que o valor despendido de 42.000 pontos custou-lhe R$2.064,11. Somando-se tal valor ao que foi pago por taxas/impostos (R$114,26), deve a consumidora ser reembolsada em R$2.178,37, valor que encontra-se dentro dos limites previstos pela Convenção de Montreal, aplicável ao caso. Resta, por fim, verificar se houve violação aos direitos de personalidade dos requerentes, ou seja, se configurado, de fato, o dano moral. Entendo que não. O cancelamento do trecho de retorno, embora tenha gerado descontentamento, não resultou em prejuízo de cunho moral, até mesmo porque os autores não experimentaram qualquer constrangimento decorrente de tal conduta. A autora providenciou a aquisição de novas passagens e usufrui as férias com a família, sendo certo que concorreu para os fatos narrados (não embarque). A ocorrência dos danos morais é exceção e estes somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o padrão do homem médio e o que revela a experiência comum. Vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade, como a questão em tela, não comportam indenização. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as requeridas a, solidariamente, ressarcirem à parte autora a importância de R$2.178,37 (dois mil cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), à título de dano material, monetariamente corrigida a partir do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (13/02/2019, ID 28840853). Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707418-07.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLIANE OLIVEIRA CAMELO. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. A: MARDEN ALVES PARREIRA. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s).: RJ146066 - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707418-07.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLIANE OLIVEIRA CAMELO, MARDEN ALVES PARREIRA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A, HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por CARLIANE OLIVEIRA CAMELO e MARDEN ALVES PARREIRA em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S/A e HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S/A tendo por fundamento eventual prejuízo material e moral sofrido pelos autores, ocasionado pela má prestação de serviços pelas Requeridas. Relatam que adquiriram, por intermediação da segunda demandada, pacote de viagem que incluía passagens aéreas referentes aos trechos São Paulo/Orlando/Nova York/Boston, além de hospedagem em solo americano. Informam que o voo de ida se daria dia 03/09/2018, com origem em São Paulo e, o de retorno, dia 12/09/2018, partindo da cidade de Boston. Alegam que a requerente perdeu seu passaporte, razão pela qual foi impedida de embarcar, mas que retornou a Brasília e resolveu o impasse. Ressaltam que, ao tentar embarcar em outro voo com destino aos Estados Unidos para encontrar sua família, a requerente foi informada que os trechos de retorno haviam sido cancelados em razão do não comparecimento no voo de ida. Informam que a autora teve que adquirir novas passagens pelo valor de R$5.062,00 e requerem, por fim, a restituição de tal valor, além de condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos de ordem moral suportados, no valor de R$5.000,00. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 28967475), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A segunda requerida apresentou defesa (ID 28840853), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a perda do voo de ida se deu por culpa exclusiva da requerente, que perdeu seu passaporte e não possuía visto americano. A primeira demandada também apresentou contestação (ID 28966558). Aduz que a autora tinha ciência de que o não comparecimento ensejaria o cancelamento de ambos os trechos, razão pela qual não incide o dever de indenizar. No mais, ambas refutam todo e qualquer pedido de dano material e moral, requerendo que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, razão não assiste à segunda requerida. Tratando-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, entende-se que a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço não está limitada a determinados fornecedores, como ocorre no caso da responsabilidade pelo fato/defeito do produto ou serviço. Todo aquele que tenha participado da cadeia de fornecimento do serviço no mercado de consumo e, consequentemente, auferido lucro dessa atividade, poderá ser responsabilizado pelo vício do serviço ou produto. Assim, afasto a preliminar suscitada. Não havendo outras preliminares a conhecer, passo à análise de mérito. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Inicialmente é importante destacar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618, que os conflitos que envolvem danos materiais e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas

pelo Brasil, em prevalência ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, em que pese tratar-se de nítida relação de consumo entre as partes, cujas características e disposições norteadoras são delimitadas pelo Código de Defesa do Consumidor, a fixação do quantum indenizatório subsume-se às determinações da Convenção de Montreal, conforme decidido pelo c. STF. Pois bem. A perda do voo de ida pela primeira requerente bem como o cancelamento do trecho de retorno por no show configuram fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se o cancelamento automático e retenção integral do valor da passagem encontra respaldo no contrato firmado ou, caso contrário, revestiu-se de abusividade suficiente a ensejar a reparação pretendida. A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, às requeridas, insurgirem-se especificamente contra a pretensão dos demandantes, ou seja, apresentar prova de que não restou configurada qualquer irregularidade em suas condutas (art. 373, II do CPC). Por força do art. 6º, III, c/c art. 54, § 4º, ambos do CDC, é direito do consumidor de transporte aéreo o acesso à informação adequada, clara e ostensiva acerca das cláusulas restritivas impostas pela companhia, inclusive na hipótese em que a ausência de embarque no trecho de ida resultar no cancelamento do voo de retorno (no show). Segundo o STJ, a informação adequada, nos termos do art. 6°, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. Assim, a informação deve ser correta, clara, precisa e ostensiva, o que entendo não ter sido observado pelas requeridas na negociação em comento. Tratando-se de contrato de adesão, a ausência de destaque acerca das cláusulas limitativas de direitos do consumidor configura afronta ao princípio da transparência, previsto no art. 4º do CDC, tornando-as, por tal razão, abusivas e, consequentemente, nulas de pleno direito, com fulcro no art. 51, XV, do CDC. Assim, a previsão de cancelamento do bilhete pela ausência de comparecimento para embarque na viagem de ida (no show), tipifica prática abusiva, porque obriga o consumidor à aquisição de nova passagem para efetuar a viagem, apesar do pagamento já efetuado originariamente. Tal disposição coloca o passageiro em flagrante desvantagem e viola direitos básicos do consumidor que, mesmo tendo efetuado pagamento de ambos os trechos, se vê impedido de utilizar o serviço contratado. No caso dos autos, a autora comprovou que despendeu o valor de R$5.062,00 para aquisição de 103 mil pontos do programa de milhagem e aquisição de novas passagens, a fim de partir dia 06/09/2018 e encontrar sua família. Assim, deve o valor gasto ser restituído à consumidora, ante a abusividade do cancelamento do trecho de retorno. Por outro lado, tenho que incabível a restituição integral do valor pago, especialmente se considerarmos que o embarque no voo de ida somente não foi possível por culpa exclusiva da consumidora, que estava sem o passaporte e visto americano na data indicada. Assim, cabível apenas o reembolso referente à aquisição do bilhete referente ao trecho de retorno, indevidamente cancelado. Analisando-se o documento de ID 27239550, página 04, verifica-se que a autora despendeu 42000 pontos, além de R$114,26 para aquisição de novos bilhetes referentes à viagem Boston/São Paulo. Portanto, levando-se em consideração que adquiriu 103 mil pontos a R$5.062,00, observa-se que o valor despendido de 42.000 pontos custou-lhe R$2.064,11. Somando-se tal valor ao que foi pago por taxas/impostos (R$114,26), deve a consumidora ser reembolsada em R$2.178,37, valor que encontra-se dentro dos limites previstos pela Convenção de Montreal, aplicável ao caso. Resta, por fim, verificar se houve violação aos direitos de personalidade dos requerentes, ou seja, se configurado, de fato, o dano moral. Entendo que não. O cancelamento do trecho de retorno, embora tenha gerado descontentamento, não resultou em prejuízo de cunho moral, até mesmo porque os autores não experimentaram qualquer constrangimento decorrente de tal conduta. A autora providenciou a aquisição de novas passagens e usufrui as férias com a família, sendo certo que concorreu para os fatos narrados (não embarque). A ocorrência dos danos morais é exceção e estes somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o padrão do homem médio e o que revela a experiência comum. Vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade, como a questão em tela, não comportam indenização. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as requeridas a, solidariamente, ressarcirem à parte autora a importância de R$2.178,37 (dois mil cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), à título de dano material, monetariamente corrigida a partir do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (13/02/2019, ID 28840853). Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707418-07.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLIANE OLIVEIRA CAMELO. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. A: MARDEN ALVES PARREIRA. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s).: RJ146066 - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707418-07.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLIANE OLIVEIRA CAMELO, MARDEN ALVES PARREIRA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A, HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por CARLIANE OLIVEIRA CAMELO e MARDEN ALVES PARREIRA em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S/A e HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S/A tendo por fundamento eventual prejuízo material e moral sofrido pelos autores, ocasionado pela má prestação de serviços pelas Requeridas. Relatam que adquiriram, por intermediação da segunda demandada, pacote de viagem que incluía passagens aéreas referentes aos trechos São Paulo/Orlando/Nova York/Boston, além de hospedagem em solo americano. Informam que o voo de ida se daria dia 03/09/2018, com origem em São Paulo e, o de retorno, dia 12/09/2018, partindo da cidade de Boston. Alegam que a requerente perdeu seu passaporte, razão pela qual foi impedida de embarcar, mas que retornou a Brasília e resolveu o impasse. Ressaltam que, ao tentar embarcar em outro voo com destino aos Estados Unidos para encontrar sua família, a requerente foi informada que os trechos de retorno haviam sido cancelados em razão do não comparecimento no voo de ida. Informam que a autora teve que adquirir novas passagens pelo valor de R$5.062,00 e requerem, por fim, a restituição de tal valor, além de condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos de ordem moral suportados, no valor de R$5.000,00. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 28967475), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A segunda requerida apresentou defesa (ID 28840853), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a perda do voo de ida se deu por culpa exclusiva da requerente, que perdeu seu passaporte e não possuía visto americano. A primeira demandada também apresentou contestação (ID 28966558). Aduz que a autora tinha ciência de que o não comparecimento ensejaria o cancelamento de ambos os trechos, razão pela qual não incide o dever de indenizar. No mais, ambas refutam todo e qualquer pedido de dano material e moral, requerendo que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, razão não assiste à segunda requerida. Tratando-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, entende-se que a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço não está limitada a determinados fornecedores, como ocorre no caso da responsabilidade pelo fato/defeito do produto ou serviço. Todo aquele que tenha participado da cadeia de fornecimento do serviço no mercado de consumo e, consequentemente, auferido lucro dessa atividade, poderá ser responsabilizado pelo vício do serviço ou produto. Assim, afasto a preliminar suscitada. Não havendo outras preliminares a conhecer, passo à análise de mérito. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Inicialmente é importante destacar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE

com Agravo (ARE) 766618, que os conflitos que envolvem danos materiais e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil, em prevalência ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, em que pese tratar-se de nítida relação de consumo entre as partes, cujas características e disposições norteadoras são delimitadas pelo Código de Defesa do Consumidor, a fixação do quantum indenizatório subsume-se às determinações da Convenção de Montreal, conforme decidido pelo c. STF. Pois bem. A perda do voo de ida pela primeira requerente bem como o cancelamento do trecho de retorno por no show configuram fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se o cancelamento automático e retenção integral do valor da passagem encontra respaldo no contrato firmado ou, caso contrário, revestiu-se de abusividade suficiente a ensejar a reparação pretendida. A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, às requeridas, insurgirem-se especificamente contra a pretensão dos demandantes, ou seja, apresentar prova de que não restou configurada qualquer irregularidade em suas condutas (art. 373, II do CPC). Por força do art. 6º, III, c/c art. 54, § 4º, ambos do CDC, é direito do consumidor de transporte aéreo o acesso à informação adequada, clara e ostensiva acerca das cláusulas restritivas impostas pela companhia, inclusive na hipótese em que a ausência de embarque no trecho de ida resultar no cancelamento do voo de retorno (no show). Segundo o STJ, a informação adequada, nos termos do art. 6°, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. Assim, a informação deve ser correta, clara, precisa e ostensiva, o que entendo não ter sido observado pelas requeridas na negociação em comento. Tratando-se de contrato de adesão, a ausência de destaque acerca das cláusulas limitativas de direitos do consumidor configura afronta ao princípio da transparência, previsto no art. 4º do CDC, tornando-as, por tal razão, abusivas e, consequentemente, nulas de pleno direito, com fulcro no art. 51, XV, do CDC. Assim, a previsão de cancelamento do bilhete pela ausência de comparecimento para embarque na viagem de ida (no show), tipifica prática abusiva, porque obriga o consumidor à aquisição de nova passagem para efetuar a viagem, apesar do pagamento já efetuado originariamente. Tal disposição coloca o passageiro em flagrante desvantagem e viola direitos básicos do consumidor que, mesmo tendo efetuado pagamento de ambos os trechos, se vê impedido de utilizar o serviço contratado. No caso dos autos, a autora comprovou que despendeu o valor de R$5.062,00 para aquisição de 103 mil pontos do programa de milhagem e aquisição de novas passagens, a fim de partir dia 06/09/2018 e encontrar sua família. Assim, deve o valor gasto ser restituído à consumidora, ante a abusividade do cancelamento do trecho de retorno. Por outro lado, tenho que incabível a restituição integral do valor pago, especialmente se considerarmos que o embarque no voo de ida somente não foi possível por culpa exclusiva da consumidora, que estava sem o passaporte e visto americano na data indicada. Assim, cabível apenas o reembolso referente à aquisição do bilhete referente ao trecho de retorno, indevidamente cancelado. Analisando-se o documento de ID 27239550, página 04, verifica-se que a autora despendeu 42000 pontos, além de R$114,26 para aquisição de novos bilhetes referentes à viagem Boston/São Paulo. Portanto, levando-se em consideração que adquiriu 103 mil pontos a R$5.062,00, observa-se que o valor despendido de 42.000 pontos custou-lhe R$2.064,11. Somando-se tal valor ao que foi pago por taxas/impostos (R$114,26), deve a consumidora ser reembolsada em R$2.178,37, valor que encontra-se dentro dos limites previstos pela Convenção de Montreal, aplicável ao caso. Resta, por fim, verificar se houve violação aos direitos de personalidade dos requerentes, ou seja, se configurado, de fato, o dano moral. Entendo que não. O cancelamento do trecho de retorno, embora tenha gerado descontentamento, não resultou em prejuízo de cunho moral, até mesmo porque os autores não experimentaram qualquer constrangimento decorrente de tal conduta. A autora providenciou a aquisição de novas passagens e usufrui as férias com a família, sendo certo que concorreu para os fatos narrados (não embarque). A ocorrência dos danos morais é exceção e estes somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o padrão do homem médio e o que revela a experiência comum. Vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade, como a questão em tela, não comportam indenização. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as requeridas a, solidariamente, ressarcirem à parte autora a importância de R$2.178,37 (dois mil cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), à título de dano material, monetariamente corrigida a partir do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (13/02/2019, ID 28840853). Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707418-07.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLIANE OLIVEIRA CAMELO. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. A: MARDEN ALVES PARREIRA. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s).: RJ146066 - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707418-07.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLIANE OLIVEIRA CAMELO, MARDEN ALVES PARREIRA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A, HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por CARLIANE OLIVEIRA CAMELO e MARDEN ALVES PARREIRA em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S/A e HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S/A tendo por fundamento eventual prejuízo material e moral sofrido pelos autores, ocasionado pela má prestação de serviços pelas Requeridas. Relatam que adquiriram, por intermediação da segunda demandada, pacote de viagem que incluía passagens aéreas referentes aos trechos São Paulo/Orlando/Nova York/Boston, além de hospedagem em solo americano. Informam que o voo de ida se daria dia 03/09/2018, com origem em São Paulo e, o de retorno, dia 12/09/2018, partindo da cidade de Boston. Alegam que a requerente perdeu seu passaporte, razão pela qual foi impedida de embarcar, mas que retornou a Brasília e resolveu o impasse. Ressaltam que, ao tentar embarcar em outro voo com destino aos Estados Unidos para encontrar sua família, a requerente foi informada que os trechos de retorno haviam sido cancelados em razão do não comparecimento no voo de ida. Informam que a autora teve que adquirir novas passagens pelo valor de R$5.062,00 e requerem, por fim, a restituição de tal valor, além de condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos de ordem moral suportados, no valor de R$5.000,00. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 28967475), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A segunda requerida apresentou defesa (ID 28840853), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a perda do voo de ida se deu por culpa exclusiva da requerente, que perdeu seu passaporte e não possuía visto americano. A primeira demandada também apresentou contestação (ID 28966558). Aduz que a autora tinha ciência de que o não comparecimento ensejaria o cancelamento de ambos os trechos, razão pela qual não incide o dever de indenizar. No mais, ambas refutam todo e qualquer pedido de dano material e moral, requerendo que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, razão não assiste à segunda requerida. Tratando-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, entende-se que a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço não está limitada a determinados fornecedores, como ocorre no caso da responsabilidade pelo fato/defeito do produto ou serviço. Todo aquele que tenha participado da cadeia de fornecimento do serviço no mercado de consumo e, consequentemente, auferido lucro dessa atividade, poderá ser responsabilizado pelo vício do serviço ou produto. Assim, afasto a preliminar suscitada. Não havendo outras preliminares a conhecer, passo à análise de mérito. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente

fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Inicialmente é importante destacar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618, que os conflitos que envolvem danos materiais e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil, em prevalência ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, em que pese tratar-se de nítida relação de consumo entre as partes, cujas características e disposições norteadoras são delimitadas pelo Código de Defesa do Consumidor, a fixação do quantum indenizatório subsume-se às determinações da Convenção de Montreal, conforme decidido pelo c. STF. Pois bem. A perda do voo de ida pela primeira requerente bem como o cancelamento do trecho de retorno por no show configuram fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se o cancelamento automático e retenção integral do valor da passagem encontra respaldo no contrato firmado ou, caso contrário, revestiu-se de abusividade suficiente a ensejar a reparação pretendida. A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, às requeridas, insurgirem-se especificamente contra a pretensão dos demandantes, ou seja, apresentar prova de que não restou configurada qualquer irregularidade em suas condutas (art. 373, II do CPC). Por força do art. 6º, III, c/c art. 54, § 4º, ambos do CDC, é direito do consumidor de transporte aéreo o acesso à informação adequada, clara e ostensiva acerca das cláusulas restritivas impostas pela companhia, inclusive na hipótese em que a ausência de embarque no trecho de ida resultar no cancelamento do voo de retorno (no show). Segundo o STJ, a informação adequada, nos termos do art. 6°, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. Assim, a informação deve ser correta, clara, precisa e ostensiva, o que entendo não ter sido observado pelas requeridas na negociação em comento. Tratando-se de contrato de adesão, a ausência de destaque acerca das cláusulas limitativas de direitos do consumidor configura afronta ao princípio da transparência, previsto no art. 4º do CDC, tornando-as, por tal razão, abusivas e, consequentemente, nulas de pleno direito, com fulcro no art. 51, XV, do CDC. Assim, a previsão de cancelamento do bilhete pela ausência de comparecimento para embarque na viagem de ida (no show), tipifica prática abusiva, porque obriga o consumidor à aquisição de nova passagem para efetuar a viagem, apesar do pagamento já efetuado originariamente. Tal disposição coloca o passageiro em flagrante desvantagem e viola direitos básicos do consumidor que, mesmo tendo efetuado pagamento de ambos os trechos, se vê impedido de utilizar o serviço contratado. No caso dos autos, a autora comprovou que despendeu o valor de R$5.062,00 para aquisição de 103 mil pontos do programa de milhagem e aquisição de novas passagens, a fim de partir dia 06/09/2018 e encontrar sua família. Assim, deve o valor gasto ser restituído à consumidora, ante a abusividade do cancelamento do trecho de retorno. Por outro lado, tenho que incabível a restituição integral do valor pago, especialmente se considerarmos que o embarque no voo de ida somente não foi possível por culpa exclusiva da consumidora, que estava sem o passaporte e visto americano na data indicada. Assim, cabível apenas o reembolso referente à aquisição do bilhete referente ao trecho de retorno, indevidamente cancelado. Analisando-se o documento de ID 27239550, página 04, verifica-se que a autora despendeu 42000 pontos, além de R$114,26 para aquisição de novos bilhetes referentes à viagem Boston/São Paulo. Portanto, levando-se em consideração que adquiriu 103 mil pontos a R$5.062,00, observa-se que o valor despendido de 42.000 pontos custou-lhe R$2.064,11. Somando-se tal valor ao que foi pago por taxas/impostos (R$114,26), deve a consumidora ser reembolsada em R$2.178,37, valor que encontra-se dentro dos limites previstos pela Convenção de Montreal, aplicável ao caso. Resta, por fim, verificar se houve violação aos direitos de personalidade dos requerentes, ou seja, se configurado, de fato, o dano moral. Entendo que não. O cancelamento do trecho de retorno, embora tenha gerado descontentamento, não resultou em prejuízo de cunho moral, até mesmo porque os autores não experimentaram qualquer constrangimento decorrente de tal conduta. A autora providenciou a aquisição de novas passagens e usufrui as férias com a família, sendo certo que concorreu para os fatos narrados (não embarque). A ocorrência dos danos morais é exceção e estes somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o padrão do homem médio e o que revela a experiência comum. Vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade, como a questão em tela, não comportam indenização. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as requeridas a, solidariamente, ressarcirem à parte autora a importância de R$2.178,37 (dois mil cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), à título de dano material, monetariamente corrigida a partir do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (13/02/2019, ID 28840853). Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700020-09.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO WILLIAM OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: SP0397871S - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700020-09.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO WILLIAM OLIVEIRA RODRIGUES RÉU: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que as partes celebraram acordo extrajudicial, conforme termo de acordo de ID 29027507, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de intimação. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707226-74.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELENIA MARIA SANTANA QUIDUTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707226-74.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SELENIA MARIA SANTANA QUIDUTE RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei nº 9.099/95, ajuizada por SELENIA MARIA SANTANA QUIDUTE em desfavor de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, partes qualificadas nos autos. Relata a requerente que possuía contrato com a requerida desde o ano de 2015, pelo qual pagava pelos serviços de internet residencial em média R$ 120,00. Aduz que em abril de 2018 mudou de residência e ante a alegação de que a requerida não ofertava seus serviços na região, solicitou em junho de 2018 o cancelamento dos serviços. Sustenta que embora tenha sido feito o cancelamento em junho, em meados de outubro de 2018 passou a receber insistentes cobranças em relação a uma fatura com vencimento em setembro de 2018. Requer assim, seja decretada a rescisão contratual sem ônus para a autora e, que seja declarada a inexigibilidade do débito de R$ 127,00 e quaisquer outros vinculados ao processo, estes a serem ressarcidos em dobro em caso de eventual pagamento. Requer ainda que a requerida se abstenha de encaminhar o nome da autora para os órgãos de proteção ao crédito. Ademais, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais a serem arbitrados pelo juízo. Designada e realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo entre as partes presentes restou infrutífera (ID 28739875). A requerida apresentou contestação escrita (ID 28903356). Suscita a necessidade de retificação do pólo passivo. Aduz preliminar de adequação do valor da causa e pugna pela necessidade de realização de perícia técnica para verificação das falhas nos serviços. No mérito, sustenta que não houve falha nos serviços de internet prestados, tampouco cobrança indevida. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos autorais. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, ?caput?, da Lei nº

9.099/1995. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). A requerida pugna pela retificação do pólo passivo, contudo, verifico que o nome da requerida já se encontra devidamente registrado no Sistema PJE na forma argüida, assim, nada a prover nesse sentido. Sustenta a demandada preliminar de adequação do valor da causa e necessidade de realização de perícia técnica. Em relação ao valor da causa, tratando-se de dano moral em ação proposta nos Juizados Especiais, considerando a ausência de custas processuais e o limite dos Juizados para ação proposta por parte sem assistência de advogado, deixo de acolher a inépcia, assegurando, por outro lado, o arbitramento de eventual dano moral, no limite de 20 (vinte) salários mínimos. Quanto à realização de perícia técnica, não vislumbro tal necessidade, a reclamação da parte autora ocorre em razão de cobranças indevida e não de o serviço estar sendo prestado de maneira defeituosa, assim, afasto a referida preliminar. Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de autêntica relação de consumo, cujas partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º do CDC), devendo a presente demanda ser analisada sob o prisma do Estatuto Consumerista. Não obstante as afirmações da requerente de que foi cobrada indevidamente, não juntou aos autos qualquer fatura, a fim de que pudesse ser analisada por este Juizado. A autora sustenta a ilegalidade da cobrança, mas não apresenta qualquer documentação que comprove referida cobrança, somente tela de ligações, insuficiente para embasar seu pleito. O artigo 373, inciso I do CPC traz em seu bojo que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. No entanto, se mostra impossível aferir se alguma cobrança foi indevida se não há documentação probatória, a qual poderia ter sido facilmente incluída pela autora nos autos. Ante a impossibilidade de aferir a cobrança indevida, pois a ré não é possível fazer prova negativa (ausência de cobrança), e não afirma qualquer dívida da autora em sua resposta, inócua qualquer declaração de inexistência. Por outro lado, não restou inequivocadamente demonstrado que o contrato entre as partes tenha sido rescindido. Havendo manifestação da autora em favor da rescisão e não sendo demonstrado qualquer óbice pela requerida, por segurança jurídica, decreto a rescisão contratual em relação ao contrato 1502082572 de prestação de serviços de internet, sem qualquer ônus para a parte autora. Por fim, em relação ao pedido de dano moral tem-se que a dor moral que decorre da ofensa ao direito da personalidade, apesar de ser subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento a que todos estamos expostos e sujeitos a suportar, sob pena de ampliar excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de desmerecer o instituto do valor e da atenção devidos. Logo, ainda que os fatos narrados na inicial tenham trazido ao consumidor aborrecimentos e transtornos, tais fatos não se traduzem em ato constrangedor que cause ofensa à sua honra, e não ensejam, por si só, o dever de indenizar. Ademais, o simples inadimplemento contratual não gera, por si só, direito à indenização por danos morais, pois a responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano ao atributo da personalidade afirmado. Não basta a comprovação dos fatos que contrariam o consumidor, mas, também, que destes fatos tenha decorrido prejuízo à sua honorabilidade. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização. Assim, afasto a pretensão indenizatória por danos morais pretendida. Tais os fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para DECRETAR a rescisão do contrato 1502082572 firmado entre as partes para prestação de serviços de internet, sem qualquer ônus para a parte autora. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706765-05.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUMBERTO FONTOURA PRADERA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ONOFRE ELETRO LTDA. Adv(s).: SP238830 - GERMANO GELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706765-05.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUMBERTO FONTOURA PRADERA RÉU: ONOFRE ELETRO LTDA SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95, proposto por HUMBERTO FONTOURA PRADERA em desfavor de ONOFRE ELETRO LTDA, tendo por fundamento a alegação de prejuízo material e moral sofrido, ocasionado por falha na prestação de serviços da requerida. Relata a parte autora que, no dia 08/10/2018, adquiriu da requerida, através de sítio eletrônico, um aparelho Receiver Pioneer VSX933 preto, no valor de R$ 165,61, que foi pago à vista, por meio de boleto bancário, com previsão de entrega em 7 dias. Informa que a requerida descumpriu integralmente o contrato pactuado entre as partes, pois o produto adquirido não foi entregue. Ressalta que entrou em contato com a parte requerida por diversas vezes, por intermédio de e-mails e telefonemas, tendo sido informado que seria devolvido a quantia paga, por meio de transferência bancária. Afirma, no entanto, que a requerida não efetuou a devolução. Assevera, ainda, que a conduta da ré ocasionou constrangimento, transtornos, desgastes físicos e emocionais e, por isso, é devida a indenização por danos morais. Requer, ao final, a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como a restituição do valor de R$ 165,61, além de condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos de ordem moral suportados no valor de R$ 10.000,00. Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo entre as partes esta restou infrutífera (ID 28182763). A requerida apresenta defesa (ID 28107325), alegando que houve erro no anúncio do produto, uma vez que o preço da peça de mesma marca e modelo varia entre R$ 3.189,00 a R$ 3.498,00, tratando-se, portanto, de erro grosseiro e, por isso, não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte. Aduz que, em razão do erro cometido pela empresa requerida, foi feito o cancelamento da compra, bem como realizada a devolução da quantia paga por meio de transferência bancária. No mais, refuta todo e qualquer pedido de dano material e moral, requerendo que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais. Em caso de procedência dos danos morais, pugna a ré que o valor seja fixado com razoabilidade. Em 12/02/2019 transcorreu in albis o prazo para parte autora manifestar sobre os documentos apresentados pela parte requerida, conforme certidão de ID 28872201. É o relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Verifica-se que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Não havendo questões preliminares a conhecer, passo à análise de mérito. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. Nos presentes autos, é evidente a existência de erro grosseiro, decorrente da propaganda para venda do aparelho ?Receiver Pioneer VSX933 preto?, pelo valor total de R$ 165,61. Destaca-se que o valor pago equivale a 5,19% aproximadamente do preço original à época apontado pela requerida (R$ 3.189,00). Ressalto que em consulta realizada nesta data, o preço médio de aparelho idêntico varia entre R$ 2.420,00 a R$ 2.850,00. O princípio da vinculação não se aplica nos casos de publicidade manifestamente equivocada ou derivada de erro grosseiro, sob pena de converter-se em um manancial de enriquecimento ilícito. Sobre o tema (erro grosseiro), destaco o seguinte julgado proferido pelo e. TJDFT: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/CINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFERTA VEICULADA EM SITE DA INTERNET. VALOR DA PROMOÇÃO IRRISÓRIO. EQUÍVOCO DO PREÇO CONSTATADO DE PLANO (ERRO GROSSEIRO). PLEITO PELO CUMPRIMENTO DA OFERTA ANUNCIADA E ENTREGA DOS PRODUTOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO-VINCULAÇÃO DA EMPRESA OFERTANTE. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA VENDA POR PARTE DO FORNECEDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1.Toda informação ou publicidade suficientemente precisa, veiculada na Internet ou em outro meio, obriga o fornecedor que a fizer veicular, ou que dela se utilizar, passando a integrar o contrato que vier a ser celebrado (artigo 30 da Lei 8.078/90). Nesse sentido, não pode o fornecedor cancelar compra efetivada, sob alegação de equívoco na oferta anunciada. 2.Contudo, não é possível obrigar o fornecedor a cumprir o prometido quando o valor da promoção se mostrar tão irrisório que a constatação do erro do anúncio seja perceptível de plano (Câmara Digital DSC - S2000 10MP c/ 3x de Zoom Óptico, LCD de 2,5" e Smile Shutter + Memory Stick Pro Duo 2GB - Sony + Carregador pelo valor de R$ 44,00). 3."DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERTA. ERRO EVIDENTE. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. 1 - É dever do fornecedor garantir as condições ofertadas para o produto. Entretanto, não é exigível vender pelo preço, se resta evidente o erro justificável. Não é compatível com a boa-fé que deve presidir as relações de consumo obrigar a venda de produto por preço que representa

apenas 10% do valor de mercado em face de evidente erro material. 2 - Não demonstrado o tratamento desrespeitoso e agressivo por parte do fornecedor, não há obrigação de indenizar o consumidor por danos morais. 3 - Recurso conhecido e provido. (20100710367639ACJ, Relator AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 13/09/2011, DJ 11/10/2011 p. 198)." 4 - Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei n° 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo dos apelantes. (Acórdão n.562702, 20100710193489ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/01/2012, Publicado no DJE: 06/02/2012. Pág.: 228). Dessa maneira, assiste razão ao argumento da parte requerida de que houve erro grosseiro diante da desproporção entre os valores praticados no mercado e a oferta acusada pela parte autora. Com fundamento nos princípios da boa fé e cooperação, a requerida assume o erro em seu anúncio, bem como o cancelamento da compra realizada pela parte autora e, ainda, demonstra a devolução da quantia paga, conforme comprovante de ID 28107325 (página 4), impondo-se, assim, o reconhecimento da perda superveniente do pedido da devolução da quantia paga pela parte requerente, que não se manifestou sobre os documentos juntados em contestação. O dano moral, por sua vez, se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). No caso dos autos, os documentos apresentados pela parte autora no ID 26001083 demonstram que a empresa requerida se prontificou a solucionar de maneira ágil e efetiva o erro cometido, realizando a restituição do valor pago na conta bancária do autor, conforme comprovante de ID 28107325 (página 4). Sendo assim, não é possível reconhecer, no caso em tela, que o a situação narrada tenha atingido os atributos da personalidade da parte autora ou que tenha causado desequilíbrio psicológico expressivo, sendo certo que não restou comprovada a intenção de enganar o consumidor, e tampouco descaso na relação de consumo, tendo sido providenciado o reembolso do valor pago. Meros aborrecimentos cotidianos inerentes à complexidade da vida em sociedade não comportam indenização. Assim, embora a parte autora alegue que entrou em contato com a parte requerida por diversas vezes, por meio de e-mails e telefonemas, tenho que tal fato, por si só, não é suficiente para ensejar a reparação pretendida. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para RESOLVER o contrato entabulado entre as partes. O pedido de restituição da quantia paga restou prejudicado, uma vez que foi devolvido por meio de transferência bancária, conforme comprovante de ID 28107325 (página 4). Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:51:19. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706164-96.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DE VASCONCELOS PADRAO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706164-96.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DE VASCONCELOS PADRAO COSTA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. SENTENÇA Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Cível em que o requerente objetiva o recebimento do seguro DPVAT relativo ao reembolso de despesas médico-hospitalares em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 14.08.15. Requer a condenação das requeridas ao pagamento da indenização pelo DPVAT no importe de R$ 2.700,00 e reparação moral no importe de R$ 3.000,00. A conciliação foi infrutífera. As requeridas apresentaram defesa com impugnação à gratuidade de justiça e com preliminar de falta de interesse em agir. No mérito, sustentam que o requerente não apresentou a documentação necessária para recebimento do seguro DPVAT e tampouco os documentos apresentados possuem relação com o acidente. Refutam os danos morais. Requerem o acolhimento da preliminar e, caso seja superada, requerem a improcedência dos pedidos. É a síntese dos fatos. O relatório é desnecessário (art. 38, LJE). DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide. A matéria é eminentemente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência. A versão do requerente encontra-se suficientemente descrita na peça de ingresso. A versão das requeridas já está expressa na contestação. Feita tal observação, sabe-se que nos Juizados Especiais a gratuidade de justiça se dá ex lege, vale dizer, a própria lei já dispõe expressamente que todos terão acesso ao Juizado sem necessidade de pagamento de custas ou honorários (art. 54 e 55). Portanto, a gratuidade de justiça, aos menos nos Juizados, é universal, sem necessidade de comprovação da hipossuficiência pela parte. Contudo, caso as partes queiram ingressar no segundo grau de jurisdição dos Juizados, evidentemente, haverão de recolher as custas e poderão ser condenadas ao pagamento da verba honorária (em caso de sucumbência), caso não comprovem, ali, a hipossuficiência financeira, pois a gratuidade acima referida somente ocorre, sem comprovação do seu merecimento, no primeiro grau de jurisdição. Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. As requeridas suscitaram a preliminar de falta de interesse em agir ao argumento de que o requerente não esgotou a via administrativa para solicitar o reembolso pelas despesas médico-hospitalares. Não merece prosperar, na medida em que o requerente informa, na petição inicial, ter enviado os documentos por mais de uma vez. Entendeu o requerente que já cumpriu os requisitos para recebimento do seguro, mas mesmo assim as requeridas não efetuaram o reembolso devido. Daí não se pode dizer que o requerente não esgotou a via administrativa. Ao que consta dos autos, o requerente vem tentando receber a indenização securitária na via administrativa há bastante tempo, sem êxito. Por outro lado, o exame da documentação exigida para recebimento do seguro é matéria atinente ao mérito e com ele será analisado. Veja-se que a presente demanda atende ao binômio necessidade x utilidade, já que a providência judicial é necessária para a solução do problema enfrentado pelo requerente, que não obteve resposta satisfatória na via administrativa. Demais disso, de acordo com a Teoria da Asserção, o exame das condições da ação se dá unicamente pelo o que o requerente descreve na peça de ingresso, em uma análise superficial. Vale dizer, somente no mérito é que se saberá acerca do direito material vindicado. Rejeito a preliminar de falta de interesse em agir. No mérito, a questão envolve reparação material decorrente de acidente de trânsito, coberta pelo seguro DPVAT. Para a reparação material faz-se necessária a comprovação dos gastos médico-hospitalares e do nexo de causalidade entre esses gastos e o acidente, sendo desnecessário o estudo da culpa da vítima (segurado), em razão dos princípios que norteiam o sistema DPVAT. Eis o que diz o art. 5º da Lei nº 6.194/74: ?Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado?. O requerente demonstrou que possui plano de saúde em sistema de coparticipação à proporção de 20% sobre os procedimentos realizados e que, por isso, suportou diversos gastos decorrentes do acidente. Mesmo tendo oportunidade, as requeridas não contestaram os valores dos gastos trazidos pelo requerente com sua Réplica. A Lei do DPVAT infere a inexistência de maiores formalidades quanto à forma de comprovação dos gastos pela vítima, bastando apenas a prova do acidente e dos próprios gastos para se quantificar o valor da indenização, de acordo com a gravidade da lesão. E, nesse aspecto, as requeridas não demonstraram a necessidade de provas suplementares para o requerente comprovar a correlação entre as despesas médicas trazidas aos autos e o acidente ocorrido. E muito embora as requeridas tenham dito que a documentação não atendeu ao comando da lei, não justificaram diretamente o porquê dessa argumentação e de não terem atendido ao pleito do requerente na via administrativa, ou seja, por que motivo específico não efetuaram o pagamento do seguro DPVAT. Daí, tenho que o valor de R$ 1.603,69 + R$ 411,26 = R$ 2.014,95 (ID 26827319) revele-se suficiente e adequado ao caso em comento, já que o art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/74, que regulamenta o Seguro DPVAT, dispõe que o valor da indenização, no caso de despesas médico-hospitalares, é de ATÉ R$ 2.700,00. Passo ao estudo dos danos morais. Os danos morais não foram evidenciados. Segundo a análise das requeridas o requerente não comprovara, ao menos na esfera administrativa, os gastos mencionados na petição inicial. Ora, nem a simples negativa do pagamento da indenização e nem mesmo a solicitação de complementação de documentos acarretam lesão aos direitos da personalidade. Portanto, a questão se resolve com o pagamento do seguro DPVAT, não havendo que se falar em reparação moral. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar as requeridas solidariamente ao reembolso de R$ 2.014,95, com correção monetária pelos índices aplicados pelo TJDFT (INPC) a partir do ajuizamento da ação (30.10.18) e com juros legais de mora desde a última citação (13.11.18)(Súmula 426 do STJ). Resolvo

o mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099.95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerente para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706164-96.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DE VASCONCELOS PADRAO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706164-96.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DE VASCONCELOS PADRAO COSTA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. SENTENÇA Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Cível em que o requerente objetiva o recebimento do seguro DPVAT relativo ao reembolso de despesas médico-hospitalares em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 14.08.15. Requer a condenação das requeridas ao pagamento da indenização pelo DPVAT no importe de R$ 2.700,00 e reparação moral no importe de R$ 3.000,00. A conciliação foi infrutífera. As requeridas apresentaram defesa com impugnação à gratuidade de justiça e com preliminar de falta de interesse em agir. No mérito, sustentam que o requerente não apresentou a documentação necessária para recebimento do seguro DPVAT e tampouco os documentos apresentados possuem relação com o acidente. Refutam os danos morais. Requerem o acolhimento da preliminar e, caso seja superada, requerem a improcedência dos pedidos. É a síntese dos fatos. O relatório é desnecessário (art. 38, LJE). DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide. A matéria é eminentemente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência. A versão do requerente encontra-se suficientemente descrita na peça de ingresso. A versão das requeridas já está expressa na contestação. Feita tal observação, sabe-se que nos Juizados Especiais a gratuidade de justiça se dá ex lege, vale dizer, a própria lei já dispõe expressamente que todos terão acesso ao Juizado sem necessidade de pagamento de custas ou honorários (art. 54 e 55). Portanto, a gratuidade de justiça, aos menos nos Juizados, é universal, sem necessidade de comprovação da hipossuficiência pela parte. Contudo, caso as partes queiram ingressar no segundo grau de jurisdição dos Juizados, evidentemente, haverão de recolher as custas e poderão ser condenadas ao pagamento da verba honorária (em caso de sucumbência), caso não comprovem, ali, a hipossuficiência financeira, pois a gratuidade acima referida somente ocorre, sem comprovação do seu merecimento, no primeiro grau de jurisdição. Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. As requeridas suscitaram a preliminar de falta de interesse em agir ao argumento de que o requerente não esgotou a via administrativa para solicitar o reembolso pelas despesas médico-hospitalares. Não merece prosperar, na medida em que o requerente informa, na petição inicial, ter enviado os documentos por mais de uma vez. Entendeu o requerente que já cumpriu os requisitos para recebimento do seguro, mas mesmo assim as requeridas não efetuaram o reembolso devido. Daí não se pode dizer que o requerente não esgotou a via administrativa. Ao que consta dos autos, o requerente vem tentando receber a indenização securitária na via administrativa há bastante tempo, sem êxito. Por outro lado, o exame da documentação exigida para recebimento do seguro é matéria atinente ao mérito e com ele será analisado. Veja-se que a presente demanda atende ao binômio necessidade x utilidade, já que a providência judicial é necessária para a solução do problema enfrentado pelo requerente, que não obteve resposta satisfatória na via administrativa. Demais disso, de acordo com a Teoria da Asserção, o exame das condições da ação se dá unicamente pelo o que o requerente descreve na peça de ingresso, em uma análise superficial. Vale dizer, somente no mérito é que se saberá acerca do direito material vindicado. Rejeito a preliminar de falta de interesse em agir. No mérito, a questão envolve reparação material decorrente de acidente de trânsito, coberta pelo seguro DPVAT. Para a reparação material faz-se necessária a comprovação dos gastos médico-hospitalares e do nexo de causalidade entre esses gastos e o acidente, sendo desnecessário o estudo da culpa da vítima (segurado), em razão dos princípios que norteiam o sistema DPVAT. Eis o que diz o art. 5º da Lei nº 6.194/74: ?Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado?. O requerente demonstrou que possui plano de saúde em sistema de coparticipação à proporção de 20% sobre os procedimentos realizados e que, por isso, suportou diversos gastos decorrentes do acidente. Mesmo tendo oportunidade, as requeridas não contestaram os valores dos gastos trazidos pelo requerente com sua Réplica. A Lei do DPVAT infere a inexistência de maiores formalidades quanto à forma de comprovação dos gastos pela vítima, bastando apenas a prova do acidente e dos próprios gastos para se quantificar o valor da indenização, de acordo com a gravidade da lesão. E, nesse aspecto, as requeridas não demonstraram a necessidade de provas suplementares para o requerente comprovar a correlação entre as despesas médicas trazidas aos autos e o acidente ocorrido. E muito embora as requeridas tenham dito que a documentação não atendeu ao comando da lei, não justificaram diretamente o porquê dessa argumentação e de não terem atendido ao pleito do requerente na via administrativa, ou seja, por que motivo específico não efetuaram o pagamento do seguro DPVAT. Daí, tenho que o valor de R$ 1.603,69 + R$ 411,26 = R$ 2.014,95 (ID 26827319) revele-se suficiente e adequado ao caso em comento, já que o art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/74, que regulamenta o Seguro DPVAT, dispõe que o valor da indenização, no caso de despesas médico-hospitalares, é de ATÉ R$ 2.700,00. Passo ao estudo dos danos morais. Os danos morais não foram evidenciados. Segundo a análise das requeridas o requerente não comprovara, ao menos na esfera administrativa, os gastos mencionados na petição inicial. Ora, nem a simples negativa do pagamento da indenização e nem mesmo a solicitação de complementação de documentos acarretam lesão aos direitos da personalidade. Portanto, a questão se resolve com o pagamento do seguro DPVAT, não havendo que se falar em reparação moral. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar as requeridas solidariamente ao reembolso de R$ 2.014,95, com correção monetária pelos índices aplicados pelo TJDFT (INPC) a partir do ajuizamento da ação (30.10.18) e com juros legais de mora desde a última citação (13.11.18)(Súmula 426 do STJ). Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099.95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerente para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706326-91.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: MARINA REIS REGO BORGES. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0706326-91.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME RÉU: MARINA REIS REGO BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação para o dia 05/04/2019, às 14h10min., na sala 1.100-2. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 27 de fevereiro de 2019. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

N. 0706326-91.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: MARINA REIS REGO BORGES. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0706326-91.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME RÉU: MARINA REIS REGO BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação para o dia 05/04/2019, às 14h10min., na sala 1.100-2. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 27 de fevereiro de 2019. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

SENTENÇA

N. 0707092-47.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OBERLENE MORAES GOUVEIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO DO NASCIMENTO ANDRADE 02048225136. Adv(s).: DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707092-47.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OBERLENE MORAES GOUVEIA RÉU: TIAGO DO NASCIMENTO ANDRADE 02048225136 SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por OBERLENE MORAES GOUVEIA em desfavor de TIAGO DO NASCIMENTO ANDRADE tendo por fundamento eventual prejuízo material sofrido pela autora, ocasionado pela má prestação de serviços pelo Requerido. Relata que, dia 09/11/2018, firmou com a empresa demandada contrato de prestação de serviços, consistente na realização de consultas nos sistemas de proteção ao crédito, atualização dos dados cadastrais e tentativa de obtenção de financiamento, pelo valor de R$800,00. Informa que, em que pese o teor do contrato firmado, a requerida garantiu à autora que conseguiria realizar a aprovação de financiamento de veículo em seu nome ou lhe restituiria o valor despendido, conforme áudios anexados. Aduz que teve o pedido de abertura de crédito negado, mesmo tendo recebido a garantia de que conseguiria financiar o veículo. Requer a rescisão do contrato firmado, com a consequente restituição do valor pago, no total de R$800,00. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 28583924), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A requerida apresentou defesa (ID 28818126), alegando, inicialmente, que não é garantidora da aprovação, tampouco da liberação de qualquer valor junto às instituições financeiras, bem como que somente presta serviços de intermediação e assessoramento para obtenção de crédito, a critério destas instituições. Aduz que não houve aprovação do financiamento e que tudo encontra-se esclarecido no contrato firmado entre as partes. No mais, refuta todo e qualquer pedido de dano material, requerendo que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Não havendo questões preliminares a conhecer, passo à análise de mérito. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A contratação entre as partes configura fato incontroverso. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se houve descumprimento da oferta e dever de informação, com indução da consumidora a erro, ou, caso contrário, se os serviços teriam sido devidamente prestados e esclarecidos, nos termos do contrato. Pois bem. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão da demandante, ou seja, apresentar prova de que não houve qualquer falha na prestação dos serviços indicados (art. 373, II do CPC). Primeiramente, verifica-se que o contrato firmado entre as partes (ID 26692825) especifica que os serviços prestados são de mera intermediação e assessoramento, informando ainda, conforme cláusula 2.1, alínea ?h?, que não garante a aprovação do crédito. Há também termo assinado pela autora (ID 26692825), em 09/11/2018, no qual a consumidora se declara ciente de que a negociação firmada trata-se de mera tentativa de obtenção de crédito para financiamento de veículo automotor. Não obstante o contrato firmado entre as partes mostrar-se claro quanto ao seu objeto, da análise dos áudios anexados pela requerente observa-se que não foi esta a oferta veiculada diretamente pelo preposto da demandada. No áudio de ID 26692972, o consultor, à época preposto da requerida, informa que: ?Esse contrato de consultoria eu só faço pra pessoas como a senhora, com 97% de chance de aprovação. Se meu serviço não for prestado, não liberar o carro pra senhora, eu devolvo o dinheiro, mas eu só faço com certeza.? [sic] Já no áudio de ID 266693363, informa que: ??Eu vejo antes, então não tem por que não ser aprovado. [...] Segunda feira o operador tá dando entrada? [sic]. Por fim, no áudio de ID 26693508, orienta a autora da seguinte forma: ?Fica atenta de hoje pra segunda que vai tá ligando e a gente já entrega o carro? [sic] As provas trazidas pela autora, portanto, são claras quanto ao descumprimento do dever de informação. A requerida atua sob a denominação fantasia ?DF Veículos? e, do relato dos fatos, é possível aferir que a consumidora tinha intenção de adquirir um veículo, e não firmar um contrato de assessoria. O consultor, por sua vez, garantiu que o bem lhe seria entregue (dando inclusive prazo para tanto), mesmo tendo ciência de que a autora possuía restrição de crédito e poderia ter o pedido de financiamento negado, prometendo, ainda, a devolução integral da quantia paga em caso de impossibilidade de conclusão do negócio. Evidente, portanto, que, a contratação nos moldes observados fere os princípios da boa-fé contratual (art. 422, CC), da equidade e coloca o consumidor em desvantagem excessiva(art. 51, IV, CDC). Em consequência, diante da abusividade e ofensa à boa-fé proveniente da propaganda enganosa, deve a requerida restituir integralmente o valor despendido pela autora. Ressalte-se que o consumidor tem direito à ?informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, inciso III, do CDC). Além disso, o dever de lealdade, probidade e boa-fé deve permear todos os contratos, sobretudo os de adesão, em que não há margem para discussão das cláusulas. Apesar das alegações sobre a higidez do negócio, a requerida não conseguiu demonstrar que forneceu todas as informações necessárias à consumidora, de modo a deixar claro qual o tipo de contratação estava formalizando, dada a diferença substancial entre a modalidade de negócio celebrada e a que a autora intencionava firmar (financiamento de veículo). Portanto, cabível o pedido de rescisão cumulado com o reembolso integral do valor despendido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) RESCINDIR o contrato entabulado entre as partes (ID 26692825); b) CONDENAR a requerida a restituir à parte autora o montante de R$800,00 (oitocentos reais), a título de reparação material, corrigido monetariamente desde o desembolso (09/11/2018) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (11/01/2019, ID 27597697). Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700916-18.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LANA LUANA ESPIRITO SANTO SARDINHA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700916-18.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 RÉU: LANA LUANA ESPIRITO SANTO SARDINHA GUEDES SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. É dever do magistrado conhecer, de ofício, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, nos termos do art. 485, parágrafo 3º, CPC. Nesse contexto, nos Juizados Especiais Cíveis somente é autorizada a propositura de ações por pessoas jurídicas qualificadas como microempresas, empresas de pequeno porte, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e sociedades de crédito ao microempreendedor. Eis o que diz o art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.099/95: Art. 8º (...). § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14

de fevereiro de 2001. Por outro lado, sabe-se que, recentemente, a Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDFT, editou a Súmula nº 05, com o seguinte enunciado: ?O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação." Assim, em respeito ao entendimento emanado no enunciado em tela, serão admitidos exclusivamente o processamento de demandas propostas por condomínios residenciais objetivando a cobrança de taxas condominiais, nos estritos termos da Súmula nº 05. Contudo, no presente caso verifica-se que a requerente não possui legitimidade para ajuizar ação em Juizados Especiais, pois não se trata de Condomínio exclusivamente residencial, já que a convenção de condomínio de ID. 29074259, p. 9, indica que a parte autora é composta também por unidades comerciais (lojas), estando, portanto, em desacordo com a tese firmada pela Turma de Uniformização. Por fim, referida convenção de condomínio prevê como foro de eleição a Circunscrição Judiciária do Paranoá-DF para propositura de ações a envolver o condomínio. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso IV, da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 485, incisos I e IV, CPC. Fica revogada a decisão de ID 29367324. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se a sessão de conciliação designada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700994-12.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: GERSON BEVENUTO BEZERRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700994-12.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 RÉU: GERSON BEVENUTO BEZERRA DO NASCIMENTO SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. É dever do magistrado conhecer, de ofício, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, nos termos do art. 485, parágrafo 3º, CPC. Nesse contexto, nos Juizados Especiais Cíveis somente é autorizada a propositura de ações por pessoas jurídicas qualificadas como microempresas, empresas de pequeno porte, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e sociedades de crédito ao microempreendedor. Eis o que diz o art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.099/95: Art. 8º (...). § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. Por outro lado, sabe-se que, recentemente, a Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDFT, editou a Súmula nº 05, com o seguinte enunciado: ?O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação." Assim, em respeito ao entendimento emanado no enunciado em tela, serão admitidos exclusivamente o processamento de demandas propostas por condomínios residenciais objetivando a cobrança de taxas condominiais, nos estritos termos da Súmula nº 05. Contudo, no presente caso verifica-se que a requerente não possui legitimidade para ajuizar ação em Juizados Especiais, pois não se trata de Condomínio exclusivamente residencial, já que a convenção de condomínio de ID. 29224734, p. 9, indica que a parte autora é composta também por unidades comerciais (lojas), estando, portanto, em desacordo com a tese firmada pela Turma de Uniformização. Por fim, somente a título de argumentação, referida convenção prevê como foro de eleição o da Circunscrição Judiciária do Paranoá-DF para propositura de ações a envolver o condomínio. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso IV, da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 485, incisos I e IV, CPC. Fica revogada a decisão de ID 29367866. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se a sessão de conciliação designada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705952-75.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ GUSTAVO ANDRADE PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MARCUS CONFORTE. Adv(s).: DF53371 - RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO. T: ROBERTO RIOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705952-75.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANDRADE PONTES RÉU: CLAUDIO MARCUS CONFORTE SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora requereu a extinção do feito, conforme petição de ID 29478879. Diante do pedido de arquivamento dos autos, resta prejudicada a análise do mérito e também dos pedidos elencados pelo requerido em sua defesa. Ante o exposto, acolho o pedido de ID 29478879 como perda superveniente do interesse processual e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a Audiência de Instrução designada. Ante a ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700917-03.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA. Adv(s).: DF59535 - ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA. R: DF SOLAR - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700917-03.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA RÉU: DF SOLAR - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora, antes da realização da audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC, requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 29498549. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC - Guará. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707313-30.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL PEREIRA COTA RABELO. Adv(s).: DF0027793A - CLEBER VILELA BROSTEL. R: CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707313-30.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL PEREIRA COTA RABELO RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por RAQUEL PEREIRA COTA RABELO em desfavor de CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A tendo por fundamento eventual prejuízo material sofrido pelo autor, ocasionado pela má prestação de serviços pelas requeridas. Relata que no dia 13/05/2018 foi comunicada pelo setor de mercadorias do seu antigo condomínio que teria uma mercadoria em nome da autora para ser entregue. Afirma que ao chegar ao condomínio lhe foi entregue um celular MOTO G6 32 GIVAS XT 1951. Aduz que não realizou tal compra, e que ao entrar no site da requerida, constava a aquisição dos seguintes produtos: APARELHO CELULAR 32 GH XT 1792 PLATI no valor de R$ 877,00 IMEI 354116099738037; APARELHO CELULAR MOTO X4 32 GH XT 1900P no valor de R$ 1.311,90 IMEI 359552083057999. Esclarece que

ainda foram tentadas as compra dos seguintes produtos, sem sucesso: SMARTFONE MOTOROLA Z2PLAY no valor de R$ 1.508,99; SMART TV LED 32 POLEGADAS no valor de R$ 1.128,90; SMART FONE SANSUNG GALACY J7 no valor de R$ 807,00. Sustenta que registrou Boletim de Ocorrência e entregou para a autoridade policial o celular MOTO G6 32 GIGAS XT 19251, na condição de evidência de crime. Diante dos fatos, requer a declaração de inexistência de qualquer débito e nulidade do contrato realizado. Por fim, requer a condenação dos requeridos em dano morais no importe de R$ 8.000,00. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 28900379), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A requerida apresentou defesa (ID 29191571), suscitando a necessidade de retificação do pólo passivo. Argui preliminar de carência da ação ante a ausência de requerimento administrativo e ausência de prova dos fatos alegados, além de impugnar o pedido de gratuidade de justiça. No mérito sustenta ausência de comprovação dos fatos alegados e culpa exclusiva da autora. Sustenta o afastamento da responsabilidade objetiva em razão da possível prática fraudulenta por terceiros. No mais, refuta todo e qualquer pedido de dano moral, requerendo que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). A requerida pugna pela retificação do pólo passivo, contudo, verifico que o nome da requerida já se encontra devidamente registrado no Sistema PJE na forma argüida, assim, nada a prover nesse sentido. Sustenta preliminar de carência da ação em razão da ausência de requerimento administrativo. Sem razão. O acesso ao Judiciário é constitucionalmente previsto, não sendo afastado no presente caso, visto ser facultado ao consumidor se dirigir diretamente ao Poder Judiciário para buscar o direito que entende ser devido. Em relação a questão argüida de ausência mínima de provas, deixo de acolher, primeiro em razão de a questão se confundir com o próprio mérito da demanda, que será analisado no momento oportuno. Por fim, em relação à preliminar de gratuidade de justiça, nenhum pedido foi deferido nesse sentido. Nos Juizados Especiais, as custas processuais somente são devidas em caso de ausência injustificada à audiência bem como no caso de interposição de recurso, casos não verificados, afim de se analisar à concessão do benefício. Inexistindo outras questões preliminares a conhecer, passo à análise de mérito. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A contratação firmada em nome da autora é fato incontroverso. A questão central para o deslinde do feito, portanto, resta em aferir se, configurada a utilização de terceiros do nome da autora para aquisição de produtos, restaria configurada a falha na prestação dos serviços pela demandada e se esta situação seria geradora de danos morais. Pois bem. A segurança é dever indeclinável das operações realizadas no comércio e a fraude não exime a requerida de indenizar o consumidor pelos danos respectivos. Trata-se de risco inerente às atividades realizadas pela demandada, caracterizando fortuito interno e, nessa ordem, não configura excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva do consumidor vítima de fraude perpetrada por terceiro, prevista no art. 14, §3º, II, da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a responsabilidade objetiva do fornecedor somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado, o defeito inexistiu ou seria o caso de fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. Embora a ocorrência policial e os demais documentos trazidos não se prestem a provar, por si só, a suposta fraude, no rito sumaríssimo, as alegações das partes e as provas deverão ser apreciadas pelo juiz segundo as regras de experiência comum (art. 5º, Lei no. 9.099/95), cuja decisão final deverá buscar a solução mais justa e equânime, atendendo os fins sociais da lei e as exigências do bem comum. No caso dos autos, a narrativa da autora, os documentos que comprovam as compras em seu nome, somada à ocorrência policial e a entrega do bem recebido da delegacia de polícia, formam um conjunto probatório suficiente para demonstrar que houve a aquisição de produtos em nome da autora, sem a sua anuência ou participação. A requerida instada a se manifestar não esclarece como foram adquiridos os bens, não demonstrando que seria a autora responsável pela compra dos produtos. Ora, cabe à requerida a implantação de tecnologia suficiente para inibição de práticas fraudulentas. Assim e, considerando que foram realizadas efetivamente duas compras em nome da autora, reconheço a inexistência de qualquer débito da autora junto à requerida, bem como declaro a nulidade de qualquer contrato envolvendo as partes em relação aos produtos: APARELHO CELULAR 32 GH XT 1792 PLATI no valor de R$ 877,00 IMEI 354116099738037; APARELHO CELULAR MOTO X4 32 GH XT 1900P no valor de R$ 1.311,90 IMEI 359552083057999. Por fim, quanto ao pedido de indenização pelos danos morais suportados, tenho que não merece acolhimento. Em que pese restar configurada a falha na prestação do serviço, não há registro de que a conduta da requerida tenha ocasionado outros desdobramentos, exceto os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes da complexidade da vida em sociedade, os quais não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade de modo a gerar indenização por dano moral. Ademais, a ocorrência dos danos morais é exceção e estes somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o que revela a experiência comum. Ressalto que não houve relato de ter sido o nome da autora encaminhado a órgãos de proteção ao crédito, tampouco registros de cobranças de valores. Por certo, a atuação de estelionatários que se utilizam da disponibilização de dados pessoais, causam diversos transtornos, tais como registro de ocorrência em delegacia, todavia, tais sacrifícios não podem ensejar, por si só, a aplicação da teoria do desvio produtivo, mormente porquanto a ré não atuou com má-fé, tendo que suportar igualmente prejuízos materiais advindos da complexidade das relações no atual desenvolvimento tecnológico. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR a inexistência de qualquer débito da autora junto à requerida, em relação aos produtos: APARELHO CELULAR 32 GH XT 1792 PLATI no valor de R$ 877,00 IMEI 354116099738037; APARELHO CELULAR MOTO X4 32 GH XT 1900P no valor de R$ 1.311,90 IMEI 359552083057999; b) DECLARAR a nulidade do contrato envolvendo produtos APARELHO CELULAR 32 GH XT 1792 PLATI no valor de R$ 877,00 IMEI 354116099738037; APARELHO CELULAR MOTO X4 32 GH XT 1900P no valor de R$ 1.311,90 IMEI 359552083057999. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704605-07.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LIMA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704605-07.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LIMA DOS REIS RÉU: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 04/02/2019, o prazo de recurso para a parte requerida. Ato contínuo, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, e diante do recurso inominado de ID 29423924, interposto pela parte requrente, intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da necessidade de assistência de advogado. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:54:40. PATRICIA SANTANA GONÇALVES OLIVEIRA t318079

SENTENÇA

N. 0706134-61.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANE SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF32737 - NORMA MURAD ALBUQUERQUE. R: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s).: DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706134-61.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANE SOARES DA SILVA RÉU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A SENTENÇA Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Cível,

regido pela Lei nº 9.099.95, proposto por Adriane Soares da Silva em desfavor de Sendas Distribuidora S.A, partes qualificadas nos autos. Argumenta que é empresária, atua no ramo de terceirização de prestação de serviços na cidade de Brasília e que na data de 17 de outubro de 2018 se deslocou até a cidade de Uberlândia, pois estava desenvolvendo uma ação mercadológica nessa cidade, no supermercado Assai, ora requerido. Narra que para esse deslocamento e realização dessa ação na cidade de Uberlândia-MG, a autora alugou um automóvel, Fiat Fiorino, cor branca, placa nº. QPG-9380-MG. Demonstra que no mesmo dia chegou ao supermercado por volta das 11h00min juntamente com a sua prestadora de serviço, a qual iria auxiliar também nessa ação, Simone Maria Pereira. Aduz que estacionou o veículo no interior do estacionamento oferecido pelo supermercado Assaí, inaugurado há poucos dias, e que o estacionamento ainda não estava fornecendo o cupom de controle de entrada/saída de veículos. Demonstra que permaneceu dentro do supermercado até as 13h30min trabalhando na ação. Diz que a retornar ao veículo para seguirem para o próximo destino, percebeu que ele se encontrava aberto e os objetos que haviam sido deixados nele já não estavam mais lá, ou seja, foram furtados. Menciona que se dirigiu ao segurança do estacionamento, mas ele informou que nada viu de anormal. Informa que foram furtados da parte autora: 01 Notebook de marca da LE NOVO, na cor prata e preto, CORE 17.8 GBYTES, 13,3 Polegadas, no valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), 01 par de óculos de sol da marca Armani, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), 01 mochila de cor preta da marca Ronco, avaliada em R$ 600,00(não possui mais a NF), 01 agenda pessoal e contrato de funcionários. Descreve que foram também furtados objetos da prestadora de serviço que estava com a autora. Requer a condenação da requerida no valor de R$ 5.150,00. A conciliação foi infrutífera. A requerida apresentou defesa. Diz inexistir prova de que a requerente esteve no estabelecimento da requerida e que, por isso, a requerida não deve ser responsabilizada. Imputa também a responsabilidade exclusiva à requerente ou a terceiro. Refuta a existência de danos materiais. Requer a improcedência dos pedidos. Designada a instrução, foi colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvida uma testemunha, compromissada na forma da lei. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo assim como as condições da ação, avanço ao mérito. Não existe relação de consumo entre as partes porque a requerente ali estava não para adquirir produtos ou serviços para si, mas em virtude do seu trabalho como empresária (? desenvolvimento de ação naquele estabelecimento? - parceria). Portanto, a lide será julgada de acordo com o Código Civil Brasileiro, sem prejuízo da aplicação do Código de Ritos. Pelo novel Código Processual Civil, o ônus da prova incumbe ao requerente, como regra geral. Ao requerido incumbe a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente (art. 373, CPC). O novo CPC inovou ao legalizar a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, já adotada pelos julgadores em diversas situações. De acordo com tal teoria, incumbe à parte com melhores condições a produção probatória pertinente a um julgamento seguro e escorreito da lide, em nome também do novel Princípio da Colaboração. No caso em tela, a requerida demonstra em sua defesa possuir sistema de câmeras, mas, de forma incongruente, deixou de trazer as imagens do seu estacionamento no horário em que o furto foi cometido. Ora, as imagens seriam preponderantes para saber se o furto ocorreu ou não! Por possuir a requerida a incumbência legal de trazer aos autos as filmagens, uma vez se omitindo, há a presunção iuris tantum de que o furto de fato ocorrera no dia e local mencionado pela requerente. Em que pese a omissão da ré, restou comprovado, através de provas indiciárias (como o boletim de ocorrência policial), corroborada por depoimento de testemunha (compromissada) que a requerente esteve no local no dia do fato, além do furto no estacionamento do requerido. Ademais, restou comprovado que, por ser um estabelecimento novo, ainda não havia sido operacionalizado o controle de entrada e saída de veículos, mas que o local era provido por seguranças e câmeras. Ademais, no rito sumaríssimo as alegações das partes e as provas deverão ser apreciadas pelo juiz segundo as regras de experiência comum (art. 5º, Lei n.º 9.099/95). Outrossim, a decisão judicial deverá buscar a solução mais justa e equânime atendendo os fins sociais da lei e às exigências do bem comum (artigo 6º). Nesse enfoque, a responsabilidade do requerido decorre do seu dever de guarda e vigilância sobre os veículos estacionados em seu estabelecimento, em face do contrato tácito de depósito existente entre as partes. Irrelevante se mostra ser a requerente cliente (consumidora) ou não da requerida, pois a Súmula 130 do STJ não faz qualquer distinção a respeito, v.g.: ?Súmula 130: a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento?. Já o efetivo prejuízo veio corroborado com as notas fiscais colacionadas aos autos, que demonstram a prévia aquisição do computador e dos óculos pela requerente, no total de R$ 4.200,00 + + R$ 350,00. Observo que a requerente noticiou a existência de uma bolsa de cor preta no valor de R$ 600,00 (por estimativa). Como a requerente sequer trouxe aos autos orçamento de produto idêntico ou similar, e porque esta magistrada não localizou o produto (pela marca) na rede mundial de computadores, abstenho-me de fixar qualquer tipo de reparação em relação a esse bem. Por conseguinte, a parte autora faz jus à reparação material em R$4.550,00. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC) para CONDENAR a ré a pagar à requerente o valor de R$ 4,550,00 a título de reparação material, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês ambos a contar do evento lesivo (17.10.18). Não há custas nem honorários (art. 55, caput da LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:38. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706134-61.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANE SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF32737 - NORMA MURAD ALBUQUERQUE. R: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s).: DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706134-61.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANE SOARES DA SILVA RÉU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A SENTENÇA Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei nº 9.099.95, proposto por Adriane Soares da Silva em desfavor de Sendas Distribuidora S.A, partes qualificadas nos autos. Argumenta que é empresária, atua no ramo de terceirização de prestação de serviços na cidade de Brasília e que na data de 17 de outubro de 2018 se deslocou até a cidade de Uberlândia, pois estava desenvolvendo uma ação mercadológica nessa cidade, no supermercado Assai, ora requerido. Narra que para esse deslocamento e realização dessa ação na cidade de Uberlândia-MG, a autora alugou um automóvel, Fiat Fiorino, cor branca, placa nº. QPG-9380-MG. Demonstra que no mesmo dia chegou ao supermercado por volta das 11h00min juntamente com a sua prestadora de serviço, a qual iria auxiliar também nessa ação, Simone Maria Pereira. Aduz que estacionou o veículo no interior do estacionamento oferecido pelo supermercado Assaí, inaugurado há poucos dias, e que o estacionamento ainda não estava fornecendo o cupom de controle de entrada/saída de veículos. Demonstra que permaneceu dentro do supermercado até as 13h30min trabalhando na ação. Diz que a retornar ao veículo para seguirem para o próximo destino, percebeu que ele se encontrava aberto e os objetos que haviam sido deixados nele já não estavam mais lá, ou seja, foram furtados. Menciona que se dirigiu ao segurança do estacionamento, mas ele informou que nada viu de anormal. Informa que foram furtados da parte autora: 01 Notebook de marca da LE NOVO, na cor prata e preto, CORE 17.8 GBYTES, 13,3 Polegadas, no valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), 01 par de óculos de sol da marca Armani, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), 01 mochila de cor preta da marca Ronco, avaliada em R$ 600,00(não possui mais a NF), 01 agenda pessoal e contrato de funcionários. Descreve que foram também furtados objetos da prestadora de serviço que estava com a autora. Requer a condenação da requerida no valor de R$ 5.150,00. A conciliação foi infrutífera. A requerida apresentou defesa. Diz inexistir prova de que a requerente esteve no estabelecimento da requerida e que, por isso, a requerida não deve ser responsabilizada. Imputa também a responsabilidade exclusiva à requerente ou a terceiro. Refuta a existência de danos materiais. Requer a improcedência dos pedidos. Designada a instrução, foi colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvida uma testemunha, compromissada na forma da lei. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo assim como as condições da ação, avanço ao mérito. Não existe relação de consumo entre as partes porque a requerente ali estava não para adquirir produtos ou serviços para si, mas em virtude do seu trabalho como empresária (? desenvolvimento de ação naquele estabelecimento? - parceria). Portanto, a lide será julgada de acordo com o Código Civil Brasileiro, sem prejuízo da aplicação do Código de Ritos. Pelo novel Código Processual Civil, o ônus da prova incumbe ao requerente, como regra geral. Ao requerido incumbe a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente (art. 373, CPC). O novo CPC inovou ao legalizar a

Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, já adotada pelos julgadores em diversas situações. De acordo com tal teoria, incumbe à parte com melhores condições a produção probatória pertinente a um julgamento seguro e escorreito da lide, em nome também do novel Princípio da Colaboração. No caso em tela, a requerida demonstra em sua defesa possuir sistema de câmeras, mas, de forma incongruente, deixou de trazer as imagens do seu estacionamento no horário em que o furto foi cometido. Ora, as imagens seriam preponderantes para saber se o furto ocorreu ou não! Por possuir a requerida a incumbência legal de trazer aos autos as filmagens, uma vez se omitindo, há a presunção iuris tantum de que o furto de fato ocorrera no dia e local mencionado pela requerente. Em que pese a omissão da ré, restou comprovado, através de provas indiciárias (como o boletim de ocorrência policial), corroborada por depoimento de testemunha (compromissada) que a requerente esteve no local no dia do fato, além do furto no estacionamento do requerido. Ademais, restou comprovado que, por ser um estabelecimento novo, ainda não havia sido operacionalizado o controle de entrada e saída de veículos, mas que o local era provido por seguranças e câmeras. Ademais, no rito sumaríssimo as alegações das partes e as provas deverão ser apreciadas pelo juiz segundo as regras de experiência comum (art. 5º, Lei n.º 9.099/95). Outrossim, a decisão judicial deverá buscar a solução mais justa e equânime atendendo os fins sociais da lei e às exigências do bem comum (artigo 6º). Nesse enfoque, a responsabilidade do requerido decorre do seu dever de guarda e vigilância sobre os veículos estacionados em seu estabelecimento, em face do contrato tácito de depósito existente entre as partes. Irrelevante se mostra ser a requerente cliente (consumidora) ou não da requerida, pois a Súmula 130 do STJ não faz qualquer distinção a respeito, v.g.: ?Súmula 130: a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento?. Já o efetivo prejuízo veio corroborado com as notas fiscais colacionadas aos autos, que demonstram a prévia aquisição do computador e dos óculos pela requerente, no total de R$ 4.200,00 + + R$ 350,00. Observo que a requerente noticiou a existência de uma bolsa de cor preta no valor de R$ 600,00 (por estimativa). Como a requerente sequer trouxe aos autos orçamento de produto idêntico ou similar, e porque esta magistrada não localizou o produto (pela marca) na rede mundial de computadores, abstenho-me de fixar qualquer tipo de reparação em relação a esse bem. Por conseguinte, a parte autora faz jus à reparação material em R$4.550,00. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC) para CONDENAR a ré a pagar à requerente o valor de R$ 4,550,00 a título de reparação material, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês ambos a contar do evento lesivo (17.10.18). Não há custas nem honorários (art. 55, caput da LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:38. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707278-70.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAKELINE GOMES FERNANDES. Adv(s).: . R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707278-70.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAKELINE GOMES FERNANDES RÉU: OI MÓVEL S.A SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 interposto por JAKELINE GOMES FERNANDES em desfavor de OI MÓVEL S/A tendo por fundamento eventual prejuízo sofrido pela autora, ocasionado pela má prestação de serviços pela Requerida. Relata que ao tentar alugar um imóvel foi surpreendida com a notícia de que seu nome estaria negativado, em razão de débito em aberto junto à requerida. Posteriormente verificou que vinculado a seu nome constavam as seguintes inscrições indevidas: R$ 59,88 com vencimento em 01/12/2017; R$ 91,81 com vencimento em 01/11/2017 ambas incluídas no cadastro do SERASA em 05/07/2018. Notícia que em dezembro de 2016 firmou contrato com a requerida, mas que a mesma não prestou o serviço conforme contratado, não oferecendo o serviço de internet, motivo pelo qual, após inúmeras reclamações, procedeu ao cancelamento dos serviços em fevereiro de 2017. Sustenta que ainda possui as seguintes faturas de cobranças em aberto, após ter solicitado o cancelamento dos serviços: R$ 150,44 com vencimento em 06/03/2017; R$ 149,39 com vencimento em 03/04/2017; R$ 152,63 com vencimento em 04/05/2017; R$ 111,89 com vencimento em 04/09/2017; uma fatura referente a acordo entre as partes para prestação dos serviços no período de fevereiro de 2017 a abril de 2017, sem a devida prestação, no valor de R$ 452,46. Assim, requere seja declarada a nulidade do contrato e que seja declarada a inexigibilidade de todos os débitos em aberto. Requer a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e que a requerida se abstenha de efetuar novas cobranças. Ademais, requer a condenação da requerida em R$ 13.500,00 pelos danos morais suportados. Designada e realizada audiência de conciliação e tendo a ela comparecido as partes, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 28812279). A parte requerida ofereceu contestação escrita (ID 29100086) sustentando perda do objeto em razão de ter sido retirado o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. No mérito argui que o contrato restou cancelado em razão do não pagamento dos débitos, restando em aberto um débito de R$ 564,35. Sustenta a legitimidade das cobranças, defendendo a ausência de conduta antijurídica de sua parte. Impugna a imposição de dano moral, bem como sua majoração em caso de ser aplicada. Sustenta que não seja realizada a inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos autorais. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Argui a requerida a perda do objeto da ação ante a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Parcial razão a requerida, considerando que o nome da autora foi excluído dos órgãos de proteção ao crédito, não há mais necessidade da atuação jurisdicional neste ponto. Por outro lado, resta a análise dos demais pedidos, os quais serão devidamente apreciados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Resta assim, verificar se inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito foi feito de forma indevida, se os débitos em nome da autora são legítimos e se a situação narrada justifica a imposição de danos morais. Com efeito, o documento de ID 27053721, demonstra que o nome da parte requerente foi negativado pela parte ré em virtude dos débitos de R$ 59,88 com vencimento em 01/12/2017 e R$ 91,81 com vencimento em 01/11/2017 ambas incluídas no cadastro do SERASA em 05/07/2018. A requerida em contestação aduz que retirou o nome da autora dos cadastros de negativação, no entanto, afirma que existem débitos em nome da autora abertos em seu sistema, contudo não apresenta qualquer documento que demonstre que a requerente tenha usufruído dos serviços da requerida, sequer junta fatura de origem dos débitos. Certo é que o credor age no exercício regular de direito quando envia o nome o devedor comprovadamente inadimplente aos bancos de proteção ao crédito. Todavia, hipótese diversa é a deste processo, eis que não comprovou que a autora esteja inadimplente. Conquanto a requerida sustente que a requerente teria débitos em aberto no valor de R$ 564,35, não há nos autos qualquer fatura discriminada que demonstre que os débitos são legítimos, advindos de serviços usufruídos pela autora. Ao contrário, a autora apresenta provas de que foi feito o pedido de cancelamento dos serviços em fevereiro de 2018, justamente por não terem sido fornecidos. Deixou assim, consoante determina o Art. 373, II do CPC, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ao se eximir de juntar aos autos as demonstrativos de fornecimento de serviço que tenha gerado o débito, a fim de confrontar os argumentos trazidas pela autora. Por conseguinte, em não se comprovando que a autora utilizou dos serviços cobrados, emerge como dever da empresa ré a reparação do prejuízo advindo com tal conduta. Assim, decreto a rescisão contratual entre as partes e declaro a inexistência dos débitos R$ 59,88 com vencimento em 01/12/2017; R$ 91,81 com vencimento em 01/11/2017 ambas incluídas no cadastro do SERASA em 05/07/2018, bem como os débitos demonstrados nas faturas juntadas, nos valores de R$ 150,44 com vencimento em 06/03/2017; R$ 149,39 com vencimento em 03/04/2017; R$ 152,63 com vencimento em 04/05/2017; R$ 111,89 com vencimento em 04/09/2017 e quaisquer outros valores que venham a ser exigidos em relação ao referido contrato, devendo a requerida se abster de efetuar novas cobranças. Quanto ao dano moral, a jurisprudência pátria é clara ao entender que a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de devedores, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, o período em que o nome da parte autora permaneceu no órgão restritivo de crédito, o porte econômico do lesante, a quantia envolvida na espécie, a condição do ofendido, além de não configurar enriquecimento

sem causa. Desse modo, levando-se em consideração essas diretivas, bem como as circunstâncias do caso concreto, emerge como razoável, suficiente e imperiosa a estipulação da indenização, a título danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, configurada a ilicitude da manutenção da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros restritivos de crédito, a procedência em parte da pretensão deduzida na inicial, com ressalva no que pertine ao quantum pretendido a título de indenização por danos morais, é medida que se impõe. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial a) DECRETAR a rescisão contratual entre as partes; b) DECLARAR a inexistência dos débitos R$ 59,88 com vencimento em 01/12/2017; R$ 91,81 com vencimento em 01/11/2017 ambas incluídas no cadastro do SERASA em 05/07/2018, bem como os débitos demonstrados nas faturas juntadas, nos valores de R$ 150,44 com vencimento em 06/03/2017; R$ 149,39 com vencimento em 03/04/2017; R$ 152,63 com vencimento em 04/05/2017; R$ 111,89 com vencimento em 04/09/2017 e quaisquer outros valores que venham a ser exigidos em relação ao referido contrato, devendo a requerida se abster de efetuar novas cobranças; c) CONDENAR a requerida a promover o pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação moral, corrigido monetariamente pelos índices da tabela do TJDFT e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data de prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707298-61.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0016780A - LAURA GUIMARAES FIGUEIREDO NUNES. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707298-61.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERA LUCIA COSTA DOS SANTOS RÉU: VIA VAREJO S/A SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por VERA LUCIA COSTA DOS SANTOS em desfavor de VIA VAREJO S.A tendo por fundamento eventual prejuízo moral sofrido pela autora, ocasionado pela má prestação de serviços pelas Requeridas. Relata que, recebeu em sua residência uma correspondência de seu banco com a informação de que foram verificadas pendências em seu nome. Aduz que ao verificar, tomou conhecimento de que seu nome havia sido indevidamente inserido nos cadastros de inadimplentes por negócio realizado com a requerida no valor de R$ 3.204,00 com vencimento em 13/08/2018 e incluída nos órgãos de proteção ao crédito em 19/10/2018. Informa que teve seus documentos de identidade extraviado, tendo realizado Boletim de Ocorrência do fato em 10/06/2017. Sustenta que procurou o estabelecimento da ré, mas não teve acesso ao contrato que gerou o débito. Desta forma, requer em sede de tutela antecipada para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito requer a inversão do ônus da prova, a declaração de inexigibilidade do débito em questão; condenação da requerida para que retire seu nome de quaisquer cadastros de devedores que tenha incluído em razão da dívida mencionada e, por fim, que seja compelida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados no montante de R$ 6.400,00. A tutela foi deferida (ID 27109213). Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes (ID 28899801). A requerida apresentou defesa, pugnando pela retificação do polo passivo, devendo-se fazer constar VIA VAREJO S/A. Aduz preliminar de inépcia da inicial e da apresentação de documentos ilegíveis que afastam a ampla defesa e o contraditório e impugna o pedido de justiça gratuita. No mérito sustenta a ausência de ato ilícito e de provas das alegações da autora. Sustentando a legalidade das cobranças e das negativações diante da existência de relação jurídica entre as partes. Sustenta a inexistência da imposição de danos morais, bem como sua majoração. Por fim, requer que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). A requerida pugna pela retificação do pólo passivo, contudo, verifico que o nome da requerida já se encontra devidamente registrado no Sistema PJE na forma argüida, assim, nada a prover nesse sentido. Sustenta preliminar de que a petição inicial foi instruída com documento ilegível, ofendendo o princípio da ampla defesa e contraditório. Sem razão. O documento não é ilegível, podendo ser claramente analisado a ID 27078482. Em relação a questão argüida de ausência mínima de provas, deixo de acolher, em razão de a questão se confundir com o próprio mérito da demanda, que será analisado no momento oportuno. Por fim, em relação à preliminar de gratuidade de justiça, nenhum pedido foi deferido nesse sentido. Nos Juizados Especiais, as custas processuais somente são devidas em caso de ausência injustificada à audiência bem como no caso de interposição de recurso, casos não verificados, afim de se analisar à concessão do benefício. Não havendo outras questões preliminares a conhecer, passo à análise de mérito. Inicialmente, qualifica-se como consumidor toda pessoa, física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC), ou que sofre as conseqüências do evento danoso em relação de consumo. Incide assim as regras do Código do Consumidor. Pois bem. A inclusão do nome da autora por débito junto à requerida é fato incontroverso. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir foi, de fato, realizada alguma contratação pela parte autora, o que ensejaria a negativação de seu nome em exercício regular de direito ou, caso contrário, se foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, o que ensejaria a baixa de eventuais negativações indevidas. Caso positivo, cabível analisar, por fim, se a parte autora faz jus a qualquer tipo de indenização em virtude de eventuais danos morais suportados. A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia à parte ré insurgir-se especificamente contra a pretensão da requerente, ou seja, apresentar provas de que a negativação se deu de forma devida, ante a mora da parte autora em promover a quitação do débito, que teria sido cobrado com base em contratação legítima. Entretanto, a partes ré se limitou a refutar as alegações do demandante, sem apresentar o contrato que justificaria o débito, tampouco mencionar o produto que foi adquirido, não se desincumbindo de comprovar que não houve falha na prestação do serviço, ou seja, não comprovando qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II do CPC). Além disso, a parte autora registrou Boletim de Ocorrência relativo a extravio de seu documento de identidade (ID 27078650, pág. 4). Assim, tenho que a requerente comprovou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), na medida em que juntou aos autos documentação suficiente a corroborar suas alegações. Certo é que o credor age no exercício regular de direito quando envia o nome o devedor comprovadamente inadimplente aos bancos de proteção ao crédito. Todavia, hipótese diversa é a deste processo, eis que não comprovou que a autora esteja inadimplente, pelo contrário, sequer junta aos autos o contrato que deu origem ao débito. Deixou assim, consoante determina o Art. 373, II do CPC, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pois bem, a parte requerida não se desincumbiu de provar fato desconstitutivo do direito pleiteado, não apresentando qualquer prova aos autos, de que a inclusão do nome da autora teria se dado de forma legítima, por débito devidamente constituído. Por conseguinte, emerge como dever da empresa ré a reparação do prejuízo advindo com tal conduta, providenciando a exclusão o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Além disso, declaro a nulidade do contrato que gerou o débito de R$ 3.204,00 com vencimento em 13/08/2018 e incluída nos órgãos de proteção ao crédito em 19/10/2018, bem como a sua inexigibilidade em relação a autora. Quanto ao dano moral, a jurisprudência pátria é clara ao entender que a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de devedores, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, o período em que o nome da parte autora permaneceu no órgão restritivo de crédito, o porte econômico do lesante, a quantia envolvida na espécie, a condição do ofendido, além de não configurar enriquecimento sem causa. Desse modo, levando-se em consideração essas diretivas, bem como as circunstâncias do caso concreto, emerge como razoável, suficiente e imperiosa a estipulação da indenização, a título danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, configurada a ilicitude da manutenção da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros restritivos de crédito, a procedência em parte da pretensão deduzida na inicial, com ressalva no que pertine ao quantum pretendido a título de indenização por danos morais, é medida que se impõe. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial a) DETERMINAR a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de maus pagadores ? SERASA EXPERIAN - em

relação aos valores de R$ 3.204,00 com vencimento em 13/08/2018 e incluída nos órgãos de proteção ao crédito em 19/10/2018; b) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos de de R$ 3.204,00 com vencimento em 13/08/2018 e incluída nos órgãos de proteção ao crédito em 19/10/2018; c) CONDENAR a requerida a promover o pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação moral, corrigido monetariamente pelos índices da tabela do TJDFT e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data de prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Visando dar efetividade ao comando sentencial, após o trânsito em julgado e, mediante comprovação da manutenção da negativação, oficie-se ao SERASA EXPERIAN, determinando a exclusão definitiva do nome da parte requerente dos seus cadastros em relação ao valor de R$ 3.204,00 com vencimento em 13/08/2018 e incluída nos órgãos de proteção ao crédito em 19/10/2018. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704177-25.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA DANTAS GRIGORIO. A: DAVID MENEZES GOMEZ. Adv(s).: . A: VALDENICE MARIA DANTAS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. R: MULTIPLUS S.A.. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704177-25.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA DANTAS GRIGORIO, DAVID MENEZES GOMEZ, VALDENICE MARIA DANTAS ALVES RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A, MULTIPLUS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Certifico, ainda, para fins de regularização do movimento de trânsito em julgado no sistema do PJe, que o acórdão de ID 29686759 transitou em julgado em 28/02/2019, conforme certidão de ID 29686792. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0704177-25.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA DANTAS GRIGORIO. A: DAVID MENEZES GOMEZ. Adv(s).: . A: VALDENICE MARIA DANTAS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. R: MULTIPLUS S.A.. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704177-25.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA DANTAS GRIGORIO, DAVID MENEZES GOMEZ, VALDENICE MARIA DANTAS ALVES RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A, MULTIPLUS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Certifico, ainda, para fins de regularização do movimento de trânsito em julgado no sistema do PJe, que o acórdão de ID 29686759 transitou em julgado em 28/02/2019, conforme certidão de ID 29686792. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0706675-94.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA MOREIRA DE PAULA. A: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE PAULA. Adv(s).: DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. R: FERNANDO JOSE MASSI. Adv(s).: DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706675-94.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA MOREIRA DE PAULA, ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE PAULA RÉU: FERNANDO JOSE MASSI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação constante da decisão de ID 29486641, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/04/2019, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências 1.80 deste Juízo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intimem-se as partes, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:27:11. PATRICIA SANTANA GONÇALVES OLIVEIRA t318079

N. 0706675-94.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA MOREIRA DE PAULA. A: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE PAULA. Adv(s).: DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. R: FERNANDO JOSE MASSI. Adv(s).: DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706675-94.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA MOREIRA DE PAULA, ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE PAULA RÉU: FERNANDO JOSE MASSI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação constante da decisão de ID 29486641, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/04/2019, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências 1.80 deste Juízo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intimem-se as partes, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:27:11. PATRICIA SANTANA GONÇALVES OLIVEIRA t318079

N. 0706675-94.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA MOREIRA DE PAULA. A: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE PAULA. Adv(s).: DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. R: FERNANDO JOSE MASSI. Adv(s).: DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706675-94.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA MOREIRA DE PAULA, ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE PAULA RÉU: FERNANDO JOSE MASSI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação constante da decisão de ID 29486641, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/04/2019, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências 1.80 deste Juízo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intimem-se as partes, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:27:11. PATRICIA SANTANA GONÇALVES OLIVEIRA t318079

N. 0700626-37.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIGIA DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: . R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700626-37.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIGIA DE ALMEIDA SILVA RÉU: BANCO BMG S.A, ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 21/02/2019, o prazo de recurso para a parte requerida BANCO BMG. Ato contínuo, e diante do recurso inominado de ID , interposto pela parte 29498426, intime-se a parte REQUERIDA (BANCO BMG) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:30:31. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO Servidor Geral

N. 0707152-20.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLA PINTO VALENTIM. Adv(s).: DF26059 - REMO CESAR PINTO PEREIRA. R: AGENCIA FIDEI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0707152-20.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELLA PINTO VALENTIM

RÉU: AGENCIA FIDEI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 05/04/2019, às 14h50min., na sala 1.100-2. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 28 de fevereiro de 2019. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

N. 0706972-04.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA TEIXEIRA IZIDORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO STUDIO VILLE. Adv(s).: DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0706972-04.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHEILA TEIXEIRA IZIDORO RÉU: CONDOMINIO DO STUDIO VILLE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação para o dia 05/04/2019, às 15h30min., na sala 1.100-2. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 28 de fevereiro de 2019. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

N. 0706372-80.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0016780A - LAURA GUIMARAES FIGUEIREDO NUNES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706372-80.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORA: VERA LUCIA COSTA DOS SANTOS RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 27/02/2019, o prazo de recurso para a parte requerente. Ato contínuo, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, e diante do recurso inominado de ID 29432214, interposto pela parte REQUERIDA, intime-se a parte REQUERENTE para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da necessidade de assistência de advogado. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:37:15. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante

Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões

CERTIDÃO

N. 0701922-06.2018.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R. Adv(s).: DF0025417A - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701922-06.2018.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ENZO GABRIEL SOARES VIEIRA RÉU: ANTONIO JUSTINO VASCONCELOS VIEIRA CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, com força na Portaria 002/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:39:55. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0701922-06.2018.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R. Adv(s).: DF0025417A - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701922-06.2018.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ENZO GABRIEL SOARES VIEIRA RÉU: ANTONIO JUSTINO VASCONCELOS VIEIRA CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, com força na Portaria 002/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:39:55. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0701682-17.2018.8.07.0011 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GABRIEL TELES CAMARA. A: LUCIANA TELES CAMARA. Adv(s).: DF34124 - GLEYTON ROCHA ARAUJO. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701682-17.2018.8.07.0011 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: GABRIEL TELES CAMARA REPRESENTANTE: LUCIANA TELES CAMARA IMPETRADO: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte IMPETRANTE: GABRIEL TELES CAMARA REPRESENTANTE: LUCIANA TELES CAMARA. Certifico que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao MPDFT para a mesma finalidade. Em seguida, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:00:13. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0701732-43.2018.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CLEBER SARDINHA RIBEIRO. Adv(s).: DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: ALESSANDRA FONSECA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELSON ALBERTO PAULA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701732-43.2018.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CLEBER SARDINHA RIBEIRO RÉU: ALESSANDRA FONSECA CARVALHO, ELSON ALBERTO PAULA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA já se manifestou acerca da certidão de ID 28458516. Contudo, as partes rés ainda não foram intimadas, uma vez que a referida certidão não foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e). Assim, ficam as partes RÉS intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:38:46. ADNI NETALI LINS ROCHA

N. 0701732-43.2018.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CLEBER SARDINHA RIBEIRO. Adv(s).: DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: ALESSANDRA FONSECA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELSON ALBERTO PAULA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701732-43.2018.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CLEBER SARDINHA RIBEIRO RÉU: ALESSANDRA FONSECA CARVALHO, ELSON ALBERTO PAULA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA já se manifestou acerca da certidão de ID 28458516. Contudo, as partes rés ainda não foram intimadas, uma vez que a referida certidão não foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e). Assim, ficam as partes RÉS intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:38:46. ADNI NETALI LINS ROCHA

DECISÃO

N. 0700229-50.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF28311 - THAIANE ALVES ROCHA FLORES, DF49060 - TAUGE ALVES FERREIRA. R. Adv(s).: DF0041067A - LEONICE FREITAS SOARES, DF28081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES

DA COSTA, DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF14620 - ERICA NOGUEIRA DA MOTA. T. Adv(s).: . Diante do documento juntado no ID 29543851, CANCELO a audiência designada para o dia 27/03/2019, bem como a oficina de pais e filhos, do dia 22/03/2019. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a persistência do interesse de agir, considerando o acordo realizado nos autos dos processos 0702865-23.2018.8.07.0011 e 0702893-88.2018.8.07.0011, sob pena de seu silêncio ser considerado como desistência tácita da presente ação. Após, ao MP. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:19:35. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700830-90.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: A&L TREINAMENTOS E CURSOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei consulta nos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Frise-se que o sistema TRE-DF/SIEL necessita da indicação da filiação e/ou data do nascimento do eleitor para o fornecimento de informações, não constando nos autos tais dados do representante legal da empresa executada. Verifico que o único endereço localizado pela consulta aos sistemas, já foi devidamente diligenciado (ID 26449592). Assim, fica o exequente intimado a apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial do DF, com a qualificação dos sócios, a fim de viabilizar as pesquisas de endereços, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que a citação por edital somente poderá ser realizada após a pesquisa dos endereços dos sócios da empresa. Transcorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Apresentada a certidão da JCDF, remetam-se os autos para consultas de endereço via sistemas. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:32:07. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700412-21.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TAYNARA BARBOSA DA CRUZ. Adv(s).: DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. R: RODRIGO CRUVINEL ROCHA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. Deverá, no mesmo prazo, especificar os valores pleiteados referentes à indenização por dano moral e por dano estético, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado. A nova inicial deverá vir na íntegra, com todas as alterações necessárias. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 13:48:20. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0700391-45.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AMANDA BARCELOS DE SANTANA. Adv(s).: DF44434 - BRUNO LIMA GONCALVES, DF21746 - FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES, DF0042419A - LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO, DF18963 - RAQUEL FREIRE ALVES. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, EMENDE-SE A PETIÇÃO INICIAL, em 15 (quinze) dias úteis, para que a parte requerente: 1) Apresente os seguintes documentos para análise do pedido de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. 2) Promova o confronto analítico, justificando a semelhança dos fundamentos que deram origem ao caso invocado com o caso apresentado para julgamento, ou que abstenha-se de invocar o enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, sob pena de não serem considerados na sentença, sem prejuízo da aplicação de pena por litigância de má-fé, em virtude de formular pretensão flagrantemente destituída do fundamento invocado (CPC, art. 79 e 80, V). Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:52:04. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0703272-29.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: SOLVECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF56779 - MARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, DF17434 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS, DF46363 - JULIANA SOARES DE ALMEIDA, DF53096 - JOAO MARCOS DE CASTRO DIAS MAGALHAES, DF55065 - ATALO FERNANDES DE ARAUJO PESSOA JUNIOR, DF55083 - LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA. R: ABIMAEL TAVARES DOS PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GP FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILVAN PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para esclarecer a legitimidade passiva dos réus GP FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME e GILVAN PEREIRA DE SOUSA, uma vez que a ação monitória está fundamentada nos cheques que foram emitidos pelo réu ABIMAEL TAVARES DOS PASSOS. Fica desde já facultado ao autor converter o feito para ação de cobrança, desde que apresentada nova petição adequada ao rito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:35:21. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0700401-89.2019.8.07.0011 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LEONARDO DAS NEVES. Adv(s).: ES14536 - LUIZ MAURO MOYSES JUNIOR. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Verifico da análise dos autos que houve equívoco na distribuição do feito, uma vez que nem autor nem réu possuem domicílio nesta Circunscrição e a petição está dirigida ao Juízo de Brasília. Assim, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis de Brasília, com as cautelas de praxe. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:01:09. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

CERTIDÃO

N. 0701532-36.2018.8.07.0011 - INTERDIÇÃO - A: HELENA VALERIANO LEMOS NUNES. A: LAIS VALERIANO NUNES. A: JACKSON JOSE VALERIANO NUNES. Adv(s).: DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. R: JEREMIAS DE SOUSA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701532-36.2018.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: HELENA VALERIANO LEMOS NUNES, LAIS VALERIANO NUNES, JACKSON JOSE VALERIANO NUNES REQUERIDO: JEREMIAS DE SOUSA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que o laudo pericial do Serviço Psicossocial (ID n. 28101026) constava como "sigiloso", impossibilitando as partes de se manifestarem a seu respeito. Nesta data, retiramos o grau de sigilo mencionado, tornando o documento público para as partes envolvidas nos autos. Assim, ficam ambas as partes intimadas novamente a se manifestarem acerca do referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao MPDFT para a mesma finalidade. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:23:49. ADNI NETALI LINS ROCHA

N. 0701532-36.2018.8.07.0011 - INTERDIÇÃO - A: HELENA VALERIANO LEMOS NUNES. A: LAIS VALERIANO NUNES. A: JACKSON JOSE VALERIANO NUNES. Adv(s).: DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. R: JEREMIAS DE SOUSA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701532-36.2018.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: HELENA VALERIANO LEMOS NUNES, LAIS VALERIANO NUNES, JACKSON JOSE VALERIANO NUNES REQUERIDO: JEREMIAS DE SOUSA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que o laudo pericial do Serviço Psicossocial (ID n. 28101026) constava como "sigiloso", impossibilitando as partes de se manifestarem a seu respeito. Nesta data, retiramos o grau de sigilo mencionado, tornando o documento público

para as partes envolvidas nos autos. Assim, ficam ambas as partes intimadas novamente a se manifestarem acerca do referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao MPDFT para a mesma finalidade. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:23:49. ADNI NETALI LINS ROCHA

N. 0701532-36.2018.8.07.0011 - INTERDIÇÃO - A: HELENA VALERIANO LEMOS NUNES. A: LAIS VALERIANO NUNES. A: JACKSON JOSE VALERIANO NUNES. Adv(s).: DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. R: JEREMIAS DE SOUSA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701532-36.2018.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: HELENA VALERIANO LEMOS NUNES, LAIS VALERIANO NUNES, JACKSON JOSE VALERIANO NUNES REQUERIDO: JEREMIAS DE SOUSA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que o laudo pericial do Serviço Psicossocial (ID n. 28101026) constava como "sigiloso", impossibilitando as partes de se manifestarem a seu respeito. Nesta data, retiramos o grau de sigilo mencionado, tornando o documento público para as partes envolvidas nos autos. Assim, ficam ambas as partes intimadas novamente a se manifestarem acerca do referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao MPDFT para a mesma finalidade. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:23:49. ADNI NETALI LINS ROCHA

DECISÃO

N. 0700218-21.2019.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: TORK ENGENHARIA LTDA - ME. A: RAFAEL TUMA E PUPO. Adv(s).: PR0047404A - BERNARDO GOBBO TUMA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Adv(s).: DF0042484S - FLAVIO CORREA TIBURCIO. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o §1º do art. 919, do NCPC. Com efeito, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória nem a execução encontra-se garantida por penhora, depósito ou caução. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int. Núcleo Bandeirante/DF, 21 de fevereiro de 2019 15:03:00. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito2

CERTIDÃO

N. 0701972-32.2018.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A. Adv(s).: SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: ANTONIO RAIMUNDO DA GRACA BARROS. Adv(s).: DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701972-32.2018.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO DA GRACA BARROS CERTIDÃO Fica o EXEQUENTE intimado a se manifestar acerca da petição de ID 29076880, do EXECUTADO, no prazo de 05(cinco) dias úteis. Paralelamente, ante a petição de ID 28529366, do EXEQUENTE, remeto o feito ao setor competente para expedição da certidão requerida e já deferida na decisão de ID 22348224. Decorrido o prazo acima e expedido o documento mencionado, façam-se os autos conclusos para apreciação da petição de ID 28980408, do EXEQUENTE. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:37:07. ADNI NETALI LINS ROCHA

N. 0702760-46.2018.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702760-46.2018.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: JONES EDUARDO LOHMANN RÉU: LUCAS EDUARDO ALVES LOHMANN REPRESENTANTE: DAIANE ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Verifico não ter logrado êxito a tentativa de citação da parte requerida, ID n. 29144074. Assim, fica a parte requerente intimada para indicar novo endereço, viabilizando a citação, no prazo de 10 (dez) dias, observando a urgência vez que há audiência designada nos autos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:27:46. GEOVANNY MATSUMOTO DE ALMEIDA SANTOS Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0700288-72.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SEBASTIAO SOUSA BRITO. Adv(s).: DF0001293S - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. R: ELIZABETE PONTES FARIA. Adv(s).: DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. Declaro a instrução encerrada. A parte autora fará alegações finais remissivas às peças já produzidas nos autos. Em observação ao princípio do contraditório, vista à parte requerida para a apresentação de alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem a juntada de alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:13:06. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

N. 0702426-12.2018.8.07.0011 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO - A: ANTONIA RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s).: CE20823 - MARIO SOARES DOS SANTOS, DF55365 - VANCERLAN FERREIRA GUEDES. R: ANTONIO ROBERTO DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista a situação observada na inspeção judicial realizada, nomeio a Curadoria Especial para representar os interesses do interditando. Dê-se vista para manifestação. Ao mesmo tempo, encaminhem-se o Interditando ao Serviço Psicossocial Forense VIA ELETRÔNICA, com urgência, para realização de perícia. Realizado o exame, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Ao final, venham os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:22:01. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0702596-81.2018.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF53110 - PAULO HENRIQUE SOUZA FRANCA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702596-81.2018.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE: GISELDA JULIA DA SILVA, DIONE TEIXEIRA SOARES CHAVES CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do parecer do MPDFT de ID 28622714, no prazo de 05(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:00:57. ADNI NETALI LINS ROCHA

N. 0701199-84.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. R. Adv(s).: DF0039997A - REMISSON SOARES DA COSTA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701199-84.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR RÉU: LEILA

TEIXEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei Ofício 1911/COORPSI com Parecer Técnico. INTIMO AS PARTES para ciência e manifestação do Parecer ora juntado e do Parecer Técnico 112/18 de ID 29498033. Após, ao MP para apresentar parecer final. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:40:49. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

N. 0701199-84.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. R. Adv(s).: DF0039997A - REMISSON SOARES DA COSTA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701199-84.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR RÉU: LEILA TEIXEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei Ofício 1911/COORPSI com Parecer Técnico. INTIMO AS PARTES para ciência e manifestação do Parecer ora juntado e do Parecer Técnico 112/18 de ID 29498033. Após, ao MP para apresentar parecer final. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:40:49. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

N. 0703251-53.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRENE DA SILVA. Adv(s).: DF36829 - MAURO PEREIRA BARBOSA. R: MARIA DA GLORIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIO TAKESHITA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AURELIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas finais pelao autora. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:09:18. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700258-03.2019.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Neste mesmo prazo, deverão as partes indicar o valor da pensão alimentícia em proporção do salário mínimo, em valores dignos, eis que o valor indicado na inicial (R$ 100,00) é absolutamente insuficiente para o sustento de duas crianças menores de idade, sendo o mínimo aceitável o importe de 30% do salário mínimo. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:00:28. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700258-03.2019.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Neste mesmo prazo, deverão as partes indicar o valor da pensão alimentícia em proporção do salário mínimo, em valores dignos, eis que o valor indicado na inicial (R$ 100,00) é absolutamente insuficiente para o sustento de duas crianças menores de idade, sendo o mínimo aceitável o importe de 30% do salário mínimo. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:00:28. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702850-54.2018.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT, DF24547 - GISELLE PINHEIRO ARCOVERDE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:53:22. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702875-67.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. A. Adv(s).: DF0018641A - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH. R. Adv(s).: DF0018037S - IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA. T. Adv(s).: . Exclua-se o documento de ID 25124699, eis que apresentada nova petição inicial. Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, sem inversão de pólos. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:58:53. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701401-61.2018.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R. Adv(s).: DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. Ante o exposto, considerando que mesmo depois de intimar a autora para apresentar a documentação necessária apra comprovar a situação de pobreza, não houve tal demonstração, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:03:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700125-58.2019.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: DF43417 - SIMONE NERIS BISPO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Cuida-se de acordo de exoneração de alimentos, formulado em conjunto por pai e filho, atendendo aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 330 do NCPC. Altere-se no sistema, para constar ambos os requerentes no polo ativo da demanda. Ante o exposto, na forma do art. 487, II, "b", do NCPC, HOMOLOGO o acordo para exonerar o genitor de prestar alimentos ao filho. Oficie-se para cancelamento dos descontos. P.R.I. Custas finais pelos autores. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:14:10. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700125-58.2019.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: DF43417 - SIMONE NERIS BISPO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Cuida-se de acordo de exoneração de alimentos, formulado em conjunto por pai e filho, atendendo aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 330 do NCPC. Altere-se no sistema, para constar ambos os requerentes no polo ativo da demanda. Ante o exposto, na forma do art. 487, II, "b", do NCPC, HOMOLOGO o acordo para exonerar o genitor de prestar alimentos ao filho. Oficie-se para cancelamento dos descontos. P.R.I. Custas finais pelos autores. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:14:10. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700303-07.2019.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF32281 - ANA CAROLINA BORGES RIBEIRO. T. Adv(s).: . Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. No mesmo prazo, deverá vir nova petição inicial, eis que a de ID 28406631 encontra-se ilegível. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:31:10. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700303-07.2019.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF32281 - ANA CAROLINA BORGES RIBEIRO. T. Adv(s).: . Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. No mesmo prazo, deverá vir nova petição inicial, eis que a de ID 28406631 encontra-se ilegível. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:31:10. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700318-73.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, ambos os requerentes deverão, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:48:51. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700336-94.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0027086A - NORIKO HIGUTI. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Considerando a petição de ID n. 29422258, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCPC. Sem honorários. Custas finais pelo requerido, se houver. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:26:47. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700336-94.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0027086A - NORIKO HIGUTI. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Considerando a petição de ID n. 29422258, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCPC. Sem honorários. Custas finais pelo requerido, se houver. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:26:47. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700336-94.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0027086A - NORIKO HIGUTI. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Considerando a petição de ID n. 29422258, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCPC. Sem honorários. Custas finais pelo requerido, se houver. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:26:47. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

DECISÃO

N. 0702488-52.2018.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF54929 - AYSLAN PEREIRA DA SILVA. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . A inicial ainda precisa de emenda, eis que: 1) deve ser individualizado o gasto de cada menor apresentado na planilha; 2) considerados apenas as quotas partes dos menores nos gastos comuns da casa; 3) apresentado o somatório do valor dos gastos de cada menor; 4) indicar a base dos alimentos deve ser proporcional ao salário mínimo ou à remuneração do requerido; 5) esclarecer se o valor pretendido é para cada menor ou para os dois, sendo metade do valor para cada. 5) alterando-se o valor do pedido, deve-se corrigir o valor da causa, na forma do art. 292, III, do CPC, e recolher as custas processuais equivalentes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:33:44. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702488-52.2018.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF54929 - AYSLAN PEREIRA DA SILVA. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . A inicial ainda precisa de emenda, eis que: 1) deve ser individualizado o gasto de cada menor apresentado na planilha; 2) considerados apenas as quotas partes dos menores nos gastos comuns da casa; 3) apresentado o somatório do valor dos gastos de cada menor; 4) indicar a base dos alimentos deve ser proporcional ao salário mínimo ou à remuneração do requerido; 5) esclarecer se o valor pretendido é para cada menor ou para os dois, sendo metade do valor para cada. 5) alterando-se o valor do pedido, deve-se corrigir o valor da causa, na forma do art. 292, III, do CPC, e recolher as custas processuais equivalentes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:33:44. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702488-52.2018.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF54929 - AYSLAN PEREIRA DA SILVA. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . A inicial ainda precisa de emenda, eis que: 1) deve ser individualizado o gasto de cada menor apresentado na planilha; 2) considerados apenas as quotas partes dos menores nos gastos comuns da casa; 3) apresentado o somatório do valor dos gastos de cada menor; 4) indicar a base dos alimentos deve ser proporcional ao salário mínimo ou à remuneração do requerido; 5) esclarecer se o valor pretendido é para cada menor ou para os dois, sendo metade do valor para cada. 5) alterando-se o valor do pedido, deve-se corrigir o valor da causa, na forma do art. 292, III, do CPC, e recolher as custas processuais equivalentes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:33:44. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0757273-46.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:49:17. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0703181-36.2018.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF38966 - BARBARA CARDOSO MIRANDA. T. Adv(s).: . Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:50:51. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0703181-36.2018.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF38966 - BARBARA CARDOSO MIRANDA. T. Adv(s).: . Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:50:51. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0703101-72.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF38325 - MATHEUS DE CASTRO LIMA, DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI, DF0041351A - ALEXANDRE MOREIRA LOPES. R. Adv(s).: DF0024308A - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T. Adv(s).: . Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:03:34. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700413-06.2019.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T. Adv(s).: . Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, aambos requerentes deverão, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:23:08. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700413-06.2019.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T. Adv(s).: . Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, aambos requerentes deverão, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:23:08. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700414-88.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF55657 - PRISCILLA LACERDA TAKEDA, DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. NO MESMO PRAZO EMENDE-SE A INICIAL para: 1) Que seja apresentada nova peça sem quaisquer imagens em seu corpo, evitando a indicação de trechos de julgados, sem que tenha sido realizado o devido cotejo analítico, e colocando todo o texto com o mesmo tamanho de fonte; apresentar a planilha de gastos individualizada para cada um dos menores; 2) Informar quais fatos que justificam a alteração dos alimentos fixados em data recente, eis que os fundamentos da revisional são a alteração na necessidade ou na possibilidade; 3) Adequar do pedido para revisão de alimentos, eis que já há alimentos fixados; 4) Indicar o pedido em proporção do salário míonimo, indicando se o valor pretendido é para os dois menores ou para cada um deles. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:29:11. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700414-88.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF55657 - PRISCILLA LACERDA TAKEDA, DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. NO MESMO PRAZO EMENDE-SE A INICIAL para: 1) Que seja apresentada nova peça sem quaisquer imagens em seu corpo, evitando a indicação de trechos de julgados, sem que tenha sido realizado o devido cotejo analítico, e colocando todo o texto com o mesmo tamanho de fonte; apresentar a planilha de gastos individualizada para cada um dos menores; 2) Informar quais fatos que justificam a alteração dos alimentos fixados em data recente, eis que os fundamentos da revisional são a alteração na necessidade ou na possibilidade; 3) Adequar do pedido para revisão de alimentos, eis que já há alimentos fixados; 4) Indicar o pedido em proporção do salário míonimo, indicando se o valor pretendido é para os dois menores ou para cada um deles. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:29:11. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700414-88.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF55657 - PRISCILLA LACERDA TAKEDA, DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. NO MESMO PRAZO EMENDE-SE A INICIAL para: 1) Que seja apresentada nova peça sem quaisquer imagens em seu corpo, evitando a indicação de trechos de julgados, sem que tenha sido realizado o devido cotejo analítico, e colocando todo o texto com o mesmo tamanho de fonte; apresentar a planilha de gastos individualizada para cada um dos menores; 2) Informar quais fatos que justificam a alteração dos alimentos fixados em data recente, eis que os fundamentos da revisional são a alteração na necessidade ou na possibilidade; 3) Adequar do pedido para revisão de alimentos, eis que já há alimentos fixados; 4) Indicar o pedido em proporção do salário míonimo, indicando se o valor pretendido é para os dois menores ou para cada um deles. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:29:11. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700424-35.2019.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF51009 - ADRIANA DA SILVA MACIEL. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a segunda requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. No mesmo prazo, deverá ser emendada a inicial para serem juntadas as certidões de nascimento dos filhos menores. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:35. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700424-35.2019.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF51009 - ADRIANA DA SILVA MACIEL. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a segunda requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. No mesmo prazo, deverá ser emendada a inicial para serem juntadas as certidões de nascimento dos filhos menores. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:36:35. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700418-28.2019.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF0026888A - ABADIO FERREIRA DA SILVA. T. Adv(s).: . Cuida-se de acordo de exoneração de alimentos, formulado em conjunto por pai e filha, atendendo aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 330 do NCPC. Ante o exposto, na forma do art. 487, II, "b", do NCPC, HOMOLOGO o acordo para exonerar o genitor de prestar alimentos à filha. Oficie-se para cancelamento dos descontos. P.R.I. Custas finais pelos autores. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:47:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700418-28.2019.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF0026888A - ABADIO FERREIRA DA SILVA. T. Adv(s).: . Cuida-se de acordo de exoneração de alimentos, formulado em conjunto por pai e filha, atendendo aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 330 do NCPC. Ante o exposto, na forma do art. 487, II, "b", do NCPC, HOMOLOGO o acordo para exonerar o genitor de prestar alimentos à filha. Oficie-se para cancelamento dos descontos. P.R.I. Custas finais pelos autores. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:47:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700431-27.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF52911 - BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, emende-se a petição inicial para que a parte autora: 1) Apresente cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e/ou cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. 2) Apresente documentos que comprovem a necessidade x possibilidade de alimentos do alimentado, inclusive apresentando planilha de gastos individualizada para cada menor. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:51:16. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700431-27.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF52911 - BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, emende-se a petição inicial para que a parte autora: 1) Apresente cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e/ou cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. 2) Apresente documentos que comprovem a necessidade x possibilidade de alimentos do alimentado, inclusive apresentando planilha de gastos individualizada para cada menor. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:51:16. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700431-27.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF52911 - BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, emende-se a petição inicial para que a parte autora: 1) Apresente cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e/ou cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. 2) Apresente documentos que comprovem a necessidade x possibilidade de alimentos do alimentado, inclusive apresentando planilha de gastos individualizada para cada menor. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:51:16. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700460-77.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0035551A - HANELISE DOS SANTOS JUSTO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para indicar o valor gasto por mês com a cuidadora; bem como incluir na planilha de despesas apenas a quota parte da menor das despesas comuns da residência (aluguel, luz,água, supermercado) as quais devem ser divididas pela quantidade de moradores. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:02:04. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700460-77.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0035551A - HANELISE DOS SANTOS JUSTO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para indicar o valor gasto por mês com a cuidadora; bem como incluir na planilha de despesas apenas a quota parte da menor das despesas comuns da residência (aluguel, luz,água, supermercado) as quais devem ser divididas pela quantidade de moradores. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:02:04. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700453-85.2019.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. T. Adv(s).: . Considerando a inexistência de interesse processual por não haver lide resistida com relação ao reconhecimento da união estável no período abrangido pela escritura pública juntada aos autos, EMENDE-SE a petição inicial, para que a parte autora adéque o período que pretende ver reconhecida a união estável. Prazo:

15 dias, sob pena de extinção quanto ao período referido. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:24:38. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700453-85.2019.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. T. Adv(s).: . Considerando a inexistência de interesse processual por não haver lide resistida com relação ao reconhecimento da união estável no período abrangido pela escritura pública juntada aos autos, EMENDE-SE a petição inicial, para que a parte autora adéque o período que pretende ver reconhecida a união estável. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção quanto ao período referido. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:24:38. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702214-88.2018.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0027016A - MILENA GALVAO LEITE. R. Adv(s).: . A autora reside em Brasília, tendo requerido o encaminhamento dos autos àquela circunscrição, ID 22774173, assim, acolho o pedido e declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família de Brasília/DF, com os pertinentes registros na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:40:43. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701350-50.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0038198A - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Emende-se a inicial para que a parte autora apresente planilha da dívida objeto do cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:51:22. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701350-50.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0038198A - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Emende-se a inicial para que a parte autora apresente planilha da dívida objeto do cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:51:22. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0703263-67.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDEMIRO DE OLIVEIRA BARREIROS. A: THEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF7209 - JOAO BATISTA RIBEIRO. R: WAGNER GONCALVES CARVALHO. Adv(s).: DF28903 - FLAVIA MEIRA CAMELO DOMINGOS, DF0004775A - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF0003867A - RUBENS TAVARES E SOUSA. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, sem inversão de pólos. Cadastrem-se os advogados do executado Dr. RUBENS TAVARES E SOUZA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 3.867; Dra. LUCINEIDE DE OLIVEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 4.775; Dra. FLÁVIA MEIRA CAMELO DOMINGOS; brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 28.903. Após, na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:16:20. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0703018-56.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VERA LUCIA ROQUINI DIAS. Adv(s).: DF22011 - LUCELIA DE JESUS ABREU. R: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando a situação particular da autora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a requerente cumprir o determinado na decisão de Id nº 26826002, sob pena de indeferimento da inicial. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 12:08:47. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700159-33.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SILVIO LEITE CAMPOS. Adv(s).: DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO, DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA. R: PIONEIRO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 12:35:50. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702477-23.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUÉD SILVIO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Determinada a emenda à inicial (Id nº 27980128), a autora incluiu no pólo passivo da presente demanda o Distrito Federal. O art. 26 da Lei de Organização Judiciária do DF estabelece o seguinte: "Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I - os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou opoentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho; II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada; III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada". A hipótese dos autos se adéqua ao estabelecido no inciso I do referido artigo da LOJDF. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública do DF. Comunique-se e intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 12:46:36. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700439-04.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALDENIRA MARIA SOARES LINHARES. Adv(s).: DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: CARLOS CHARALAMBE PANAGIOTIDIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGIA PANAGIOTIDOU PEDROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTOS HARALAMBOS PANAGIOTIDOU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HARALAMBOS PANAGIOTIDOU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:15:16. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701029-15.2018.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEVERINO ALVES DE MEDEIROS. A: JOSE SEVERINO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF36321 - SANZIO SILVA SOUZA. R: MARIA ASSUNCAO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO HIROSE FEDICHINA. R: TANIA AZUMA FEDICHINA. Adv(s).: DF36321 - SANZIO SILVA SOUZA. Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, sem inversão de pólos. Feito, retifique-se a autuação para excluir do polo passivo da presente ação a 2ª parte executada Maria Assunção de Araujo,

uma vez que não subscreveu o título que ora se pretende executar. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se os executados por seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:24:05. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701029-15.2018.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEVERINO ALVES DE MEDEIROS. A: JOSE SEVERINO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF36321 - SANZIO SILVA SOUZA. R: MARIA ASSUNCAO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO HIROSE FEDICHINA. R: TANIA AZUMA FEDICHINA. Adv(s).: DF36321 - SANZIO SILVA SOUZA. Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, sem inversão de pólos. Feito, retifique-se a autuação para excluir do polo passivo da presente ação a 2ª parte executada Maria Assunção de Araujo, uma vez que não subscreveu o título que ora se pretende executar. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se os executados por seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:24:05. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701029-15.2018.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEVERINO ALVES DE MEDEIROS. A: JOSE SEVERINO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF36321 - SANZIO SILVA SOUZA. R: MARIA ASSUNCAO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO HIROSE FEDICHINA. R: TANIA AZUMA FEDICHINA. Adv(s).: DF36321 - SANZIO SILVA SOUZA. Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, sem inversão de pólos. Feito, retifique-se a autuação para excluir do polo passivo da presente ação a 2ª parte executada Maria Assunção de Araujo, uma vez que não subscreveu o título que ora se pretende executar. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se os executados por seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:24:05. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700488-45.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTISHOPPING. Adv(s).: DF0041481A - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. R: CLESIA VIANA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cancele-se a distribuição, nos termos do do inciso III do artigo 30 do Provimento 12/2017 da Corregedoria da Justiça Núcleo Bandeirante/DF, 25 de fevereiro de 2019 19:00:39. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Magáli Dellape Gomes
Diretora de Secretaria: Danielle Simone Fuxreiter Santoro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2016.11.1.001728-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO COLEGIO LA SALLE. Adv(s).: DF042289 - Leonardo Thadeu Pires. R: SILVANIA MENEZES DE AGUIAR NASCIMENTO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Ante o exposto, com fundamento na na Portaria nº 73/2010, e no art. 485, inciso IV, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito. Ressalvo que a extinção do processo não acarretará nenhum prejuízo à parte credora, haja vista que ela poderá, a qualquer tempo, requerer a retomada da execução, mediante desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, nos termos do art. 3º da Portaria supracitada. Transitada em julgado, expeça-se, caso requerido, certidão de crédito em favor do exequente (art. 3º, § 1º, da Portaria) e arquivem-se os autos, independentemente de baixa e do recolhimento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h10. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.11.1.003741-6 - Interdicao - A: D.M.F.P.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: L.P.B.. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Verifico que a perícia psiquiátrica, determinada na decisão de fl. 155, em 23/08/2018, e agendada pelo ato ordinatório de fl. 171, não pode ser realizada em virtude da não realização da escolta penitenciária do periciando para transporte até o NERPEJ, local onde a perícia seria realizada, o que se verifica da análise dos documetnos de fls. 176. Assim, considerando as peculiaridades do caso, verificando as dificuldades impostas no transporte do periciando da penitenciária até o Fórum, vez que necessita de escolta especialmente preparada para este fim, bem como verificando a própria realidade do processo, que tramita desde 2016 longe de um desfecho de mérito satisfativo para as partes envolvidas, DETERMINO novo encaminhamento dos autos à Secretaria Psicossocial Judiciária para a realização de nova perícia psiquiátrica do interditando L.P.B., COM URGÊNCIA, dadas as circunstâncias aqui mencionadas, devendo a perícia ser realizada diretamente na penitenciária onde se encontra internado o periciando, como medida excepcional que favorecerá o sucesso da diligência. Encaminhem-se os autos, com urgência. Vindo o processo com a perícia realizada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ao Ministério Público, ao final, para a apresentação de parecer conclusivo. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h28. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2010.11.1.003682-6 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF023468 - Jose Alves Coelho. R: MARCONY LEMES DABADIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, defiro a alienação em leilão judicial. Encaminhem-se os autos à NULEJ para que o leiloeiro público promova o leilão, devendo observar o disposto nos arts. 884 e 887 do CPC. Estabeleço como preço mínimo o da avaliação, fl. 208. Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 05 dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. Int. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h57. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2011.11.1.001972-6 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO BRADESCO SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. R: PERALTINHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA (NO REP LEGAL). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUZANA HELENA BORGES LOPES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital da 1ª executada, uma vez que existe nos autos endereço não diligenciado. Às fl. 221/222 consta a informação do retorno da carta precatória não cumprida por não ter o autor atendido à intimação emanada por aquele Juízo. Assim, comprove o autor o recolhimento das custas para fins de cumprimento da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de citação. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h50. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2013.11.1.000197-4 - Cumprimento de Sentenca - R: TORK ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: PR047404 - Bernardo Gobbo Tuma. A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF028192 - Deborah Christina de Brito Nascimento. Indefiro, por ora, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Primeiramente, é necessário ao exequente demonstrar que esgotou as possibilidades de alcançar os bens da parte executada do cumprimento de sentença para ter apreciado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Assim, promova a parte Exequente pesquisa de bens em nome da parte executada nos registros imobiliários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos da Portaria 73/2010 deste Tribunal. Frise-se que a pesquisa de imóveis (e-RIDF) é diligência disponível à parte, mediante simples comparecimento no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF e pagamento do respectivo custo. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h43. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2013.11.1.001305-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO COLEGIO LA SALLE(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF015666 - Mozart dos Santos Barreto. R: QUENIA DIAS DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de fl. 253. Tendo em vista o interesse na satisfação do seu crédito, cabe ao exequente a habilitação do seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial ou da Falência, bem como a adoção de diligências sentido de acompanhar o andamento do feito e verificar a existência de saldo em seu favor. Vale ressaltar que foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo nº 2017.01.1.01.237-2. Indique o exeqüente de forma objetiva bens da devedora passíveis de constrição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento nos § § 1º e 2º do art. 3º da Portaria Conjunta nº 73/2010. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h03. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2013.11.1.001964-2 - Cobranca - A: ORLEAN DA SILVA BASTOS. Adv(s).: DF013946 - Sonia Mara Mendes Marinho. R: CONSTRUTORA TENDA SA(NO REP. LEGAL). Adv(s).: MG079700 - Wallace Alves dos Santos, MG106752 - Luiz Felipe Lelis Costa. Eventuais discussões acerca de saldo remanescente deverão ser tratadas no cumprimento de sentença de nº 0701887-46.2018.8.07.0011, distribuído através do PJe. Expeça-se alvará, conforme determinado na decisão de fls. 334, bem como do valor de fl. 343. Em razão do transito em julgado (fl. 312), remetam-se os autos ao arquivo. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h02. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2013.11.1.005005-0 - Cumprimento de Sentenca - A: RG REPRESENTACOES COMERCIAL DE PREMOLDADOS LTDA(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: BANCO DO BRASIL SA(NO REP. LEGAL). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF036172 - Cicero Duarte Moura. R: BEGE BRASILIA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME(NO REP. LEGAL). Adv(s).: (.). A certidões do oficial de justiça às fls. 233 e 258 gozam de presunção de veracidade e só podem ser desconsideradas no caso de prova robusta capaz de contraditá-las, o que não é o caso dos autos. Assim, indefiro a reiteração da diligência no endereço informado pela parte exequente, vez que o executado não mais funcional no local. Fica a parte credora intimada a indicar o endereço para cumprimento do mandado de avaliação do veículo penhorado, e/ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da constrição e extinção nos termos da Portaria nº 73/2010. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h31. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2016.11.1.002816-0 - Procedimento Comum - A: ESPOLIO DE AROLDO MORAES DE MENESES. Adv(s).: DF014513 - Noé Alexandre de Melo, DF032653 - Rodrigo Rodrigues Alves de Oliveira, DF051255 - Karina Santos Ferreira. R: ROSELIA MACIEL SANTANA. Adv(s).: DF046645 - Heibly Baltazar Prado Fonseca Melo. R: CLAYTON NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF046645 - Heibly Baltazar Prado Fonseca Melo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. No mesmo prazo, deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h12. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2013.11.1.000196-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF028192 - Deborah Christina de Brito Nascimento. R: TORK ENGENHARIA LTDA ME. Adv(s).: PR047404 - Bernardo Gobbo Tuma. Recebo a petição de fls. 756/768 como incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determino a suspensão da presente execução. Anote-se e comunique-se ao distribuidor, na forma do artigo 134, §§ 1º e 3º do CPC. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o exequente qualifique os sócios da empresa executada que pretende incluir no incidente. Vindo a qualificação ora exigida, cite-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias. Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h27. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2011.11.1.004950-3 - Cumprimento de Sentenca - R: MOISES DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s).: DF030030 - Irineudo Freires Alves. A: ANTONIA CHAVES FREITAS. Adv(s).: DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes, DF023460 - Cleiverci Godoi Rodrigues. A: NARCELIO CHAVES FREITAS. Adv(s).: DF023460 - Cleiverci Godoi Rodrigues. Nada a prover quanto ao pedido formulado à fl. 551, uma vez que já decorreu prazo suficiente para os exequentes atenderem a intimação retro. Assim, promova a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento do feito, indicando endereço onde o bem pode ser localizado, sob pena de desconstituição da penhora e extinção do feito, na forma dos §§1º e 2º do art. 3º, da Portaria conjunta nº 73/2010. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h51. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2012.11.1.003517-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas, MG056526 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: INSTITUTO EDUCACIONAL ESPACO MAGICO LTDA ME (NO REP. LEGAL). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILMA DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos originais que acompanham a inicial mediante traslado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h29. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2013.11.1.007117-7 - Inventario - A: CARLINDO CANARIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF032755 - Alberto Carlos Costa. R: MARLY DA SILVA CANARIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA HELENA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF037295 - Fernanda Coelho

de Oliveira, DF050696 - Priscila Ayres da Fonseca Andrade. INVENTARIANTE: TATIANA SILVA GUIMARAES. Adv(s).: DF032755 - Alberto Carlos Costa. HERDEIROS: MARCOS CANARIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: GABRIELLA IZABEL KATHLEEN DA SILVA CANARIO. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. HERDEIROS: YANNA SALOMAO CANARIO. Adv(s).: DF025446 - Luiz Guaraci David. HERDEIROS: CARLINDO CANARIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF016966 - Durval Garcia Filho. Oficie-se à TERRACAP para que informe quem em nome de quem está registrado o imóvel localizado na Rua 4, nº14, Núcleo Rural Córrego da Onça, PA 070-000004/2014, encaminhando informações sobre o andamento do referido PA e para que informe sobre a existência de contrato de cessão de uso em favor dos herdeiros e eventual ocupação em nome destes. Considerando que a inventariante não apresentou a documentação determinada à fl. 355 conforme parecer do MPDFT de fls. 350/352, item 2, DETERMINO A EXCLUSÃO do inventário dos imóveis localizados no Goiás. Os extratos encaminhados pelo Banco do Brasil foram extraviados na secretaria deste juízo, portanto, expeça-se novo ofício requerendo o encaminhamento dos saldos das contas nºs 4599-00010011388; 4599-00910011388 e 459900960011388 em 10/06/2013. O extrato do Santander informou sobre a existência de título de capitalização em nome do viúvo CARLINDO CANARIO DOS SANTOS, aberto em 07/08/2013, após o falecimento da de cujus, portanto não deve ser objeto deste inventário. Conforme extrato do BRB, havia saldo de R$ 45,00 na conta da de cujus na data de seu óbito; apresenta uma dívida de R$ 47.231,23; e também demonstra diversas movimentações financeiras na conta corrente depois da abertura da sucessão. Assim, deve a inventariante e o MPDFT se manifestar a respeito. O extrato bancário do BRB de CARLINDO CANAR IO DOS SANTOS apresenta o saldo de R$ 1.075,67 na data de 10/06/2013, sendo que metade deste valor deve ser incluído neste inventário. Intime-se a herdeira KÁTIA HELENA SILVA DOS SANTOS, pessoalmente, no endereço de fl. 404, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga à colação o veículo CHEVETT, informando o valor do bem à época da doação. Intime-se os herdeiros por representação de MARCOS CANÁRIO DOS SANTOS (MARCOS CANÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR, GABRIELLA IZABEL KATHELLEEN DA SILVA e YANNA SALOMÃO CANÁRIO, nos endereços de fls. 143 e 290, e a herdeira Gabriella e por edital) para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam à colação o veículo KADETT/92 pelo valor da época da doação. Transcorrido em branco o prazo conferido aos herdeiros para colação, ou apresentada a colação pelos herdeiros, intime-se a inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente esboço de partilha no qual deverá: a.Excluir os bens do Goiás; b.Incluir os bens colacionados, seja pelo valor indicado pelos herdeiros, deverá atender ao disposto no art. 2004, §1º, do Código Civil, indicando os respectivos valores estimados; c.Incluir o veículo Peugeot; d.Incluir as dívidas de alienação fiduciária dos veículos; e.Incluir o crédito do processo 2013.01.1.145354-3; f.Incluir o crédito do processo 2009.01.1.055598-6 pagos após o óbito; g.Incluir 50% dos saldos encontrados no BRB e os valores indicados no BB; h.Indicar que todos os bens objeto do inventário limitam-se ao quinhão de 50%, eis que os outros 50% pertenciam ao viúvo; i.Indicar como pretende quitar as dívidas em nome da falecida; Além disso, deverá juntar os seguintes documentos: 1.Apresentar certidão negativa de ações perante o TJDFT e TJBA; 2.Apresentar certidão negativa de ações trabalhistas do TRT 5ª Região; 3.Apresentar certidão negativa de ações federais do TRF, seção competente por Vera Cruz/BA; 4.Certidão de inexistência de testamento (CENSEC); À Secretaria para: 1ªExpedição; 2ºAguardar prazo para herdeiros; 3ºCertificar prazos dos herdeiros; 4ºIntimar inventariante. 5ºJuntada, certificação e conclusão. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h44. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2012.11.1.004300-3 - Cumprimento de Sentenca - A: ISABEL GUEDES ALVES. Adv(s).: DF011774E - Fernando Aragao Goncalves, DF024885 - Leonardo Farias das Chagas, DF031136 - Diego Danieli. R: MARCO ANTONIO BARION. Adv(s).: DF035495 - Bruno Vieira Zanani. Fica a autora intimada a instruir o feito com planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 294. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h26. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2014.11.1.006240-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: BENEDITO LOPES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de fls. 122/123. Promova a secretaria a retirada da restrição de transferência sobre o veículo garantia da execução (fl. 95), mantendo-se apenas o registro de penhora. Feito, aguarde-se o cumprimento do acordo homologado à fl. 116, cujo prazo termina em 10/03/2019. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dizer se dá por cumprida a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-a de que o silêncio importará na extinção pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h40. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.11.1.002115-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CCB BRASIL SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP195084 - Marcus Vinicius Guimarães Sanches. R: FABRICIO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que o credor foi intimado a dizer se houve quitação da obrigação (fl. 105), sob pena de seu silêncio ser considerado como quitação tácita, nada requerendo, entendo que houve o pagamento da obrigação. Assim, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCPC. Sem honorários. Custas finais pelo requerido. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h32. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

DIVERSOS

Nº 2017.11.1.002168-8 - Procedimento Comum - A: M.F.F.. Adv(s).: DF025441 - Leyrson Tabosa Alvares Silva. R: J.A.M.. Adv(s).: DF003310 - Jose Maria dos Anjos, DF020141 - Leticia Almeida Brito dos Anjos. REPRESENTADO (INCAPAZ): A.J.A.M.F.. Adv(s).: (.). REPRESENTADO (INCAPAZ): M.F.A.M.F.. Adv(s).: (.). REPRESENTADO (INCAPAZ): L.F.A.M.F.. Adv(s).: (.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inaugural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para FIXAR o seguinte regime de convivência em favor do autor: 1) Regime de visitas livres entre a filha Ana Júlia e o genitor a serem combinadas diretamente entre a adolescente e o pai; 2)O genitor visitará os filhos Matheus e Lucas em finais de semanas alternados, retirando os menores na escola após o expediente escolar, devolvendo-os no colégio na segunda-feira, no início do expediente escolar; 2.1) Os feriados serão alternados entre os pais, cabendo ao genitor o direito de visita das 9:00h às 18:00 pegando e devolvendo os filhos no mesmo dia na casa materna; 2.2) Nas festividades de final de ano, nos anos pares os menores ficarão na companhia do pai durante o Natal, e na companhia da mãe na passagem do ano, invertendo-se a ordem nas festividades nos anos ímpares; 2.3) O genitor que estiver em companhia dos menores, por ocasião da festividade de ano novo, poderá permanecer as férias de janeiro e o genitor que passar o Natal, poderá permanecer as férias de dezembro; 2.4) O período de férias do meio do ano será dividido igualitariamente entre os genitores, cabendo ao genitor que passou as férias de dezembro do ano anterior, passar a primeira metade das férias do meio do ano, e ao genitor que passou as férias de Janeiro anterior, passar a segunda metade das férias do meio do ano; 2.5) Nas festividades do dia das mães e do dia dos pais, bem como nos respectivos aniversários dos genitores, os menores comemorarão com o genitor homenageado; 2.6) Nos aniversários dos menores estes passarão em companhia do pai nos anos ímpares e em companhia da mãe, nos anos pares; 2.7) Caso não vá exercer o direito de visita, o genitor deverá avisar a genitora com antecedência por telefone ou por escrito. Honorários advocatícios devidos em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8° do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com metade das custas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, com exigibilidade suspensa em relação ao autor que litiga amparado pela gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h13. Maryanne Abreu Juíza de Direito Substituta SENTENÇA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão

inaugural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para FIXAR o seguinte regime de convivência em favor do autor: 1) Regime de visitas livres entre a filha Ana Júlia e o genitor a serem combinadas diretamente entre a adolescente e o pai; 2)O genitor visitará os filhos Matheus e Lucas em finais de semanas alternados, retirando os menores na escola após o expediente escolar, devolvendo-os no colégio na segunda-feira, no início do expediente escolar; 2.1) Os feriados serão alternados entre os pais, cabendo ao genitor o direito de visita das 9:00h às 18:00 pegando e devolvendo os filhos no mesmo dia na casa materna; 2.2) Nas festividades de final de ano, nos anos pares os menores ficarão na companhia do pai durante o Natal, e na companhia da mãe na passagem do ano, invertendo-se a ordem nas festividades nos anos ímpares; 2.3) O genitor que estiver em companhia dos menores, por ocasião da festividade de ano novo, poderá permanecer as férias de janeiro e o genitor que passar o Natal, poderá permanecer as férias de dezembro; 2.4) O período de férias do meio do ano será dividido igualitariamente entre os genitores, cabendo ao genitor que passou as férias de dezembro do ano anterior, passar a primeira metade das férias do meio do ano, e ao genitor que passou as férias de Janeiro anterior, passar a segunda metade das férias do meio do ano; 2.5) Nas festividades do dia das mães e do dia dos pais, bem como nos respectivos aniversários dos genitores, os menores comemorarão com o genitor homenageado; 2.6) Nos aniversários dos menores estes passarão em companhia do pai nos anos ímpares e em companhia da mãe, nos anos pares; 2.7) Caso não vá exercer o direito de visita, o genitor deverá avisar a genitora com antecedência por telefone ou por escrito. Honorários advocatícios devidos em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8° do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com metade das custas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, com exigibilidade suspensa em relação ao autor que litiga amparado pela gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h20. Maryanne Abreu,Juíza de Direito Substituta .

DECISAO

Nº 2011.11.1.002336-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO VOLKSWAGEN SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF026775 - PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO, DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho, DF034514 - Leandro Augusto de Gois Silva, DF044763 - Pedro Moreno Brito de Castro, DF048337 - Cristovao Facundo Nunes. R: VISUAL LOCACAO SERV CONSTRUCAO CIVIL MIN LTDA (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão proferida em 22/02/2019, que indeferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que este ato pertence a processo diverso. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do NCPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, foi realizada pesquisa de bens do executado nos sistemas: BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (declaração de bens do Imposto de Renda), conforme protocolos em anexo. Esses são todos os sistemas disponíveis neste Juízo. Frise-se que a pesquisa de imóveis (e-RIDF) é diligência disponível à parte, mediante simples comparecimento no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF e pagamento do respectivo custo. Todavia, a tentativa de penhora on-line via sistema BACENJUD tornou-se infrutífera, seja pelo ínfimo valor bloqueado (ora desbloqueado), seja pela inexistência de saldo ou inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras. Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre as informações obtidas nos sistemas Renajud e Infojud, e, por conseguinte, indique objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de extinção, na forma dos §§1º e 2º do art. 3º, da Portaria conjunta nº 73/2010. Ressalto que todos os veículos localizados pelo sistema RENAJUD tem um grande número de restrições judiciais, similares a ora anexada aos autos. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h34. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito.

JULGAMENTO

Nº 2015.11.1.001699-3 - Embargos a Execucao - A: TORK ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: PR047404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: ELETROTRAFO PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Adv(s).: PR012597 - RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Condeno a embargante, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor equivalente a 6% (seis por cento) do valor atualizado da causa, com base nos arts. 80, II, e 81, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo executivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h50. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.11.1.004441-7 - Procedimento Comum - A: ESPOLIO DE LUIZ EDUARDO YUKIO EGAMI e outros. Adv(s).: DF008940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO. R: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e outros. Adv(s).: SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. A: DEISE CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: MANOEL ARISTIDES SOBRINHO. Adv(s).: DF024699 - ALISSON DIAS DE LIMA. A: VITOR KATSUZIRO EGAMI. Adv(s).: DF008940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para sanar a omissão, devendo o novo dispositivo ficar da seguinte, maneira, acrescentando ao primeiro: Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: CONDENAR a primeira requerida a quitar parcialmente o contrato ante a morte do primeiro requerente, tudo nos termos da apólice; DECLARAR a abusividade da cobrança da taxa de promoção de vendas, devendo tal valor ser restituído pela primeira requerida, corrigidos monetariamente conforme INPC desde a data do contrato, e ainda, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em face da sucumbência recíproca e não equivalente entre a requerente e a primeira requerida, condeno as partes ao pagamento na proporção de 25% para a parte requerida e 25% para a requerente das custas e despesas processuais. No que se refere aos honorários advocatícios, condeno a parte requerida no pagamento de 75% e a requerente de 25% dos quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil, ficando vedada a compensação. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1. Brasília-DF, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019 - 10:02 MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI Juiz de Direito Substituto. .

CERTIDÃO

Nº 2014.11.1.003086-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO COLEGIO LA SALLE. Adv(s).: DF042289 - Leonardo Thadeu Pires. R: AILSON MEDEIROS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que guardei as informações INFOJUD em pasta própria, fl. 222, nesta Secretaria. Ficam as partes desde logo intimadas de que, após transcorridos 60 (SESSENTA) dias a contar desta intimação, os documentos serão retirados da pasta e remetidos à incineração, consoante determina o art. 1º, inciso XLIV, da Portaria n. 02/2016 deste Juízo. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 10h12. .

Nº 2016.11.1.004443-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: AMARAL E ARAUJO FORMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF042785 - Bruno de Araujo Borges. R: DEBORA DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF029046 - Alessandra Nunes da Costa. Certifico e dou fé que guardei as informações INFOJUD em pasta própria, fl.222, nesta Secretaria. Ficam as partes desde logo intimadas de que, após transcorridos 60

(SESSENTA) dias a contar desta intimação, os documentos serão retirados da pasta e remetidos à incineração, consoante determina o art. 1º, inciso XLIV, da Portaria n. 02/2016 deste Juízo. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 10h14. .

Nº 2017.11.1.001526-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF028317 - Flavio Neves Costa, DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: AMPLA IMAGEM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. Adv(s).: DF026033 - Guilherme Filipe Leite Ghetti, DF039368 - Thiago Lucas Leite de Noronha. R: MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que guardei as informações INFOJUD em pasta própria, fl. 224, nesta Secretaria. Ficam as partes desde logo intimadas de que, após transcorridos 60 (SESSENTA) dias a contar desta intimação, os documentos serão retirados da pasta e remetidos à incineração, consoante determina o art. 1º, inciso XLIV, da Portaria n. 02/2016 deste Juízo. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 10h19. .

Nº 2014.11.1.003096-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO COLEGIO LA SALLE. Adv(s).: DF042289 - Leonardo Thadeu Pires. R: JOSE EDNILSON CABRAL DE SOUSA. Adv(s).: DF026086 - Ana Claudia Rodrigues Gomes Leite. Certifico e dou fé que guardei as informações INFOJUD em pasta própria, fl. 225, nesta Secretaria. Ficam as partes desde logo intimadas de que, após transcorridos 60 (SESSENTA) dias a contar desta intimação, os documentos serão retirados da pasta e remetidos à incineração, consoante determina o art. 1º, inciso XLIV, da Portaria n. 02/2016 deste Juízo. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 10h22. .

SENTENÇA

Nº 2014.11.1.007265-0 - Monitoria - A: GW PISCINAS LTDA ME. Adv(s).: DF034498 - Igor Abreu Farias. R: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimado a efetuar o recolhimento das custas para citação por meio de carta precatória (fl. 157), limitou-se o autor em renovar pedido de citação por edital, o qual já foi indeferido (fl. 159). Não havendo o demandante atendido aos comandos deste juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional à mercê de seu interesse em comparecer para dar prosseguimento ou não ao feito ou mesmo em localizar o réu para ser citado, pois é pressuposto de validade do processo. Na hipótese dos presentes autos, o autor deixou de promover eficazmente a citação, sendo que o Juízo praticou todos os atos necessários para auxiliar a parte na busca do endereço, inclusive consulta aos diversos órgãos conveniados. É caso, portanto, de resolução do processo por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito (art. 485, § 1º do CPC), pois não se trata de abandono unilateral. Diante de tais fundamentos, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, com fulcro no princípio da causalidade. Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Faculto o desentranhamento de peças, mediante traslado. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h47. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2012.11.1.000164-6 - Investigacao de Paternidade - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s).: DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: H.B.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: I.A.F.L.. Adv(s).: (.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inaugural e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR que o réu Hebert Borges é o pai do menor Nathan Ferreira Leme, bem como, para CONDENAR o réu em questão a pagar ao menor a quantia mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo a título de alimentos, na forma acima especificada. Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil correspondente, a fim de que seja incluído ao assento de nascimento do menor o nome do genitor Herberth Borges e dos avós paternos Maria Madalena Borges e Edgar Borges Filho. Em seguida, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h33. Maryanne Abreu,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2017.11.1.001069-2 - Procedimento Comum - A: L.M.B.. Adv(s).: DF046486 - Fernanda Alves Gomes Guterres Pereira. R: F.T.D.O.. Adv(s).: DF035495 - Bruno Vieira Zanani. PARTE OBJETO (CRIANCA): A.B.M.D.O.. Adv(s).: (.). Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e PROCEDENTE EM PARTE a pretensão da requerida formulada em sede de pedido contraposto e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar a guarda unilateral da menor Ana Beatriz à genitora F.T.O., fixando regime livre de convivência com o genitor mediante prévio ajuste entre pai e filha, TORNANDO SEM EFEITO O ACORDO PROVISÓRIO FIXADO À FL. 70. Diante da sucumbência mínima da parte requerida, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8° do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h43. Maryanne Abreu,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.11.1.003778-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: WMJ COMERCIO DE FRIOS LTDA ME. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: WELLINGTON ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento na na Portaria nº 73/2010, e no art. 485, inciso IV, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito. Ressalvo que a extinção do processo não acarretará nenhum prejuízo à parte credora, haja vista que ela poderá, a qualquer tempo, requerer a retomada da execução, mediante desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, nos termos do art. 3º da Portaria supracitada. Transitada em julgado, expeça-se, caso requerido, certidão de crédito em favor do exequente (art. 3º, § 1º, da Portaria) e arquivem-se os autos, independentemente de baixa e do recolhimento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h32. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

Nº 2017.11.1.000370-6 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: D.D.L.M.. Adv(s).: DF033405 - Ricardo Afonso Branco Ramos Pinto, DF049952 - Tamara Franco Schmidt. R: R.W.D.C.. Adv(s).: DF008043 - Denise Aparecida Rodrigues P de Oliveira, DF026962 - Rafael Rodrigues de Oliveira. RECONVINTE: R.W.D.C.. Adv(s).: (.). RECONVINDO: D.D.L.M.. Adv(s).: (.). R: M.W.M.. Adv(s).: (.). R: M.L.W.M.. Adv(s).: (.). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvencional e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para MAJORAR a verba alimentar a ser paga aos reconvintes, para o valor mensal correspondente a 22% (vinte e dois por cento) dos rendimentos brutos do autor/reconvindo, sendo metade para cada filho, abatidos os descontos compulsórios (INSS E IR), devendo o genitor arcar, ainda, com o pagamento do plano de saúde de ambos os filhos. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 35% para a reconvinte e 65% para o autor. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao empregador do requerido, para majoração do desconto dos alimentos na forma fixada. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h30. Maryanne Abreu,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2017.11.1.002026-7 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: M.G.D.C.. Adv(s).: DF043827 - Dulce Raquel Zanetti da Silva. R: G.S.D.A.S.G.. Adv(s).: DF012029 - Humberto Jose Cardoso, Nao Consta Advogado. R: E.G.S.. Adv(s).: DF012029 - Humberto Jose Cardoso. RECONVINTE: G.S.D.A.S.G.. Adv(s).: (.). RECONVINDO: M.G.D.C.. Adv(s).: (.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão inaugural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o autor a pagar alimentos mensais ao filho E.G.S. no importe de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (INSS e IR), devendo arcar, ainda, com plano de saúde do filho vinculado ao seu órgão empregador. Honorários advocatícios devidos em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, §8° do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com metade das custas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, com exigibilidade suspensa em relação à parte requerida/reconvinda que litiga amparada pela gratuidade da justiça. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvencional, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o autor a pagar alimentos mensais em favor da requerida/reconvinte Gisele Soares Araújo no importe de 5% (cinco por cento) dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (INSS e IR), pelo período de 02 (dois) anos, contados da decisão que fixou os alimentos provisórios (junho de 2017). Honorários advocatícios devidos em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, §8° do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com metade das custas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, com exigibilidade suspensa em relação à parte requerida/reconvinda que litiga amparada pela gratuidade da justiça. Expeça-se ofício ao órgão empregador do autor para desconto dos alimentos em favor do filho Enrico e da ex-esposa Gisele. Do ofício deverá contar expressamente que os alimentos serão devidos a ex-esposa Gisele até o mês de junho de 2019, cessando automaticamente os descontos na folha de julho de 2019. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h39. Maryanne Abreu,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2017.11.1.000900-7 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: L.T.G.T.. Adv(s).: DF039664 - Leonardo Moreno Gentilin de Menezes. R: K.G.C.T.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inaugural, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para MAJORAR a verba alimentar a ser paga pelo requerido ao demandante L.T.G.T. para o valor mensal correspondente a 01 (um) salário mínimo e meio. Honorários advocatícios devidos em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, §8° do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com metade das custas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, com exigibilidade suspensa em relação à parte autora que litiga amparada pela gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h46. Maryanne Abreu,Juíza de Direito Substituta .

DESPACHO

Nº 2015.11.1.004139-6 - Procedimento Comum - A: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SANTANDER FINACIAMENTOS AYMORE CREDITO FINACIAMENTO INVESTI. Adv(s).: DF039748 - Henrique José Parada Simão, RN001853 - Elisia Helena de Melo Martini. O réu foi intimado recolher os honorários periciais e a juntar aos autos cópias dos contratos nº 00020022851679 e nº 12173721. Ante a informação de fl. 134, sobre a impossibilidade de juntada dos contratos, façam-se os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h27. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

CERTIDÃO RETORNO DO TJ E REMESSA AO CONTADOR

Nº 2011.11.1.004617-5 - Obrigacao de Fazer - A: DIONARY FRANCISCO DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF009897 - Geraldino Santos Nunes Junior, DF036643 - Lays Rabelo Resende, DF036901 - Cristiano Rodrigues da Silva. R: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS APS (NO REP. LEGAL). Adv(s).: RJ069619 - Joao Claudio Alvim de Bustamante Sa. Fica desde já intimada a parte sucumbente a recolher eventuais custas finais apuraradas pela Contadoria Judicial para que as paguem no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Art. 100, § 3º, PGC). Não havendo o recolhimento das custas, o feito será arquivado hipótese em que a prática de qualquer ato pela(s) parte(s) sucumbente(s) está condicionada ao recolhimento das custas finais. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h28. .

CERTIDÃO

Nº 2016.11.1.002741-5 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: S.C.V.M.. Adv(s).: DF021817 - Daniela Peon Tamanini. R: A.C.D.M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDFT (2ª Instância). Considerando o teor do julgamento definitivo e que não houve condenação das partes ao pagamento das custas processuais ou que a(s) parte(s) sucumbente(s) é(são) benefeciária(s) de gratuidade de justiça, remeto os autos para arquivamento. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h34. .

CERTIDÃO RETORNO DO TJ E REMESSA AO CONTADOR

Nº 2015.11.1.002807-5 - Procedimento Comum - A: REIKO YAMADA INOUE. Adv(s).: DF014774 - Leandro Hideki Iki. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: BA024308 - Renata Sousa de Castro Vita, SP273843 - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos. R: QUALICORP SA. Adv(s).: BA024308 - Renata Sousa de Castro Vita. Fica desde já intimada a parte sucumbente a recolher eventuais custas finais apuraradas pela Contadoria Judicial para que as paguem no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Art. 100, § 3º, PGC). Não havendo o recolhimento das custas, o feito será arquivado hipótese em que a prática de qualquer ato pela(s) parte(s) sucumbente(s) está condicionada ao recolhimento das custas finais. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h46. .

Nº 2014.11.1.001803-5 - Procedimento Comum - A: C.G.D.S.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF031040 - Thaise Dias Lima de Souza. A: K.D.S.S.. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: FRANCELILDE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). Fica desde já intimada a parte sucumbente a recolher eventuais custas finais apuraradas pela Contadoria Judicial para que as paguem no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Art. 100, § 3º, PGC). Não havendo o recolhimento das custas, o feito será arquivado hipótese em que a prática de qualquer ato pela(s) parte(s) sucumbente(s) está condicionada ao recolhimento das custas finais. Com o retorno dos autos, encaminhá-lo à Defensoria Pública do DF. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h13. .

Nº 2013.11.1.001615-2 - Obrigacao de Fazer - A: SERVULO AMADOR CARREIRO. Adv(s).: DF030649 - Liomar Santos Torres. R: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF008826 - Jaciara Valadares, Nao Consta Advogado. Fica desde já intimada a parte sucumbente a recolher eventuais custas finais apuraradas pela Contadoria Judicial para que as paguem no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade

do Tribunal (Art. 100, § 3º, PGC). Não havendo o recolhimento das custas, o feito será arquivado hipótese em que a prática de qualquer ato pela(s) parte(s) sucumbente(s) está condicionada ao recolhimento das custas finais. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h43. .

DESPACHO

Nº 2012.11.1.004896-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF037069 - Leonardo Serra Rossigneux Vieira. R: ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s).: DF047210 - Julyane da Silva Soares. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 224/229, expeça-se alvará de levantamento referente aos valores de fl. 143 em favor do exequente. Após, intime-se o exequente para que indique de forma objetiva bens do executado passíveis de constrição ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento nos § § 1º e 2º do art. 3º da Portaria Conjunta nº 73/2010.\ Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h52. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

CERTIDÃO RETORNO DO TJ E REMESSA AO CONTADOR

Nº 2016.11.1.003856-4 - Embargos de Terceiro - A: ITA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA. Adv(s).: DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. R: GREMIO ESPORTIVO BRASILIENSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO LIMA DE SOUSA. Adv(s).: DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. R: MAURICIO LIMA DE SOUZA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Fica desde já intimada a parte sucumbente a recolher eventuais custas finais apuraradas pela Contadoria Judicial para que as paguem no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Art. 100, § 3º, PGC). Não havendo o recolhimento das custas, o feito será arquivado hipótese em que a prática de qualquer ato pela(s) parte(s) sucumbente(s) está condicionada ao recolhimento das custas finais. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h18. .

DESPACHO

Nº 2011.11.1.003836-4 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF023468 - Jose Alves Coelho. R: ALEX DE SOUSA LIMA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Em atenção ao art. 10 do CPC, fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da petição de fl. 290, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h19. Magáli Dellape Gomes,Juíza de Direito .

CERTIDAO

Nº 2013.11.1.001308-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA SS(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF015396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF015396 - Ivo Teixeira Gico Junior, DF14788E - Mario Gonçalves da Silva Junior. R: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO DE INTIMAÇÃO que restou cumprido com a sua finalidade atingida, às fls. retro. Certifico que juntei petição da parte EXECUTADA, às fls. retro Intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a petição ora juntada no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h27..

Vara Criminal e Tribunal do Júri

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Fabio Francisco Esteves
Diretora de Secretaria: Isabella Rodrigues Rocha de Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.11.1.001228-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: FAUSTO MARQUES CRUZ. Adv(s).: DF030034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS, DF030034 - Jason Clemente dos Santos. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para CONDENAR o denunciado FAUSTO MARQUES CRUZ, como incurso nas penas do art. 157, caput, do CP. [...] Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. [...] Considerando a reincidência do réu, bem como a quantidade de pena ora fixada, fixo o REGIME FECHADO para o cumprimento da pena privativa de liberdade. [...] Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de suspender condicionalmente a pena, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Considerando que não houve mudança fática suficiente para que seja revogada a prisão preventiva do denunciado, não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. [...] Publique-se. Registre-se. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 18/02/2019 às 15h42. Guilherme Marra Toledo, Juiz de Direito Substituto. .

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante

INTIMAÇÃO

N. 0700019-96.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERENICE DE PAULA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO ALBINO FERNANDES. Adv(s).: DF36319 - SALETE DA SILVA ARAGAO. Número do processo: 0700019-96.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BERENICE DE PAULA PEREIRA RÉU: JOAO ALBINO FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo do termo de sessão de conciliação (ID 29083514) para a parte autora BERENICE DE PAULA PEREIRA, sem manifestação. Certifico também que a parte ré JOAO ALBINO FERNANDES manifestou-se ao ID 29090781 até ID 29090887 e ID 29668503, tempestivamente, dentro do prazo do termo de sessão de conciliação (ID 29083514). Certifico e dou fé que cadastrei a Dra. Salete da Silva Aragão (OAB/DF 36.319) como advogada da parte ré, uma vez que a patrona juntou a contestação de ID 29668503. De ordem, nos termos da PT 01/2018, deste Juízo, intime-se a parte ré JOAO ALBINO FERNANDES para regularizar a sua situação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença ao MM Juiz de Direito Dr. MARCELO TADEU DE ASSUNÇÃO SOBRINHO. Núcleo Bandeirante-DF, 28/02/2019 11:38 KARINA HARUMI AKIMOTO

N. 0700495-37.2019.8.07.0011 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: LMA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: BRASILIACLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700495-37.2019.8.07.0011 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: LMA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME SUSCITADO: BRASILIACLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME DECISÃO O incidente de desconsideração deve ocorrer nos próprios autos do processo de execução, a teor do que disposto no art. 134, § 1º do CPC, até porque é apenas um incidente no processo. Cancele-se a presente distribuição. Promova o credor o peticionamento nos autos do processo de execução. Int. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:52:17. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701705-60.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA JOYCE TAVARES PINHEIRO. Adv(s).: DF0027086A - NORIKO HIGUTI. R: FERNANDES PEREIRA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR. Número do processo: 0701705-60.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA JOYCE TAVARES PINHEIRO EXECUTADO: FERNANDES PEREIRA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA CERTIDÃO A fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, de ordem, nos termos da PT 01/2018, deste Juízo, INTIME-SE a parte exequente para apresentar cópia dos documentos pessoais, em cinco dias, conforme determina o art. 14, III, do Provimento 12/2017. Núcleo Bandeirante-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:17:36.

N. 0703057-53.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ANDRE FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Isto posto, extingo o processo sem exame do mérito por ausência de pressuposto processual, com fundamento no art. 485, I e IV do CPC. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55). Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. honorários

N. 0700286-39.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR. Adv(s).: DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: PRETON PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO OESTE PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS EDUARDO PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA DA COSTA LEITE PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700286-39.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR EXECUTADO: PRETON PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME, CENTRO OESTE PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME, LUIS EDUARDO PORTO, ANTONIO CARLOS PORTO, ADRIANA DA COSTA LEITE PORTO DECISÃO A questão suscitada quanto à regularidade de citação de Antônio Carlos Porto (Id. 25658086 - Pág. 1) já está preclusa porque resolvida por meio da decisão registrada no Id. 26672476 - Pág. 1. Assim, nada a prover quanto a este pedido, uma vez que Há pedido de desconsideração da personalidade jurídica em curso, ainda não resolvida. Verifica-se que foram citados os réus Centro-Oeste Pedras Decorativas Ltda - ME (Id. 19853652 - Pág. 1) e Adriana da Costa Leite Porto (Id. 21908044 - Pág. 1). Os demais sócios Luis Eduardo Porto e Antônio Carlos Porto, que são réus no incidente de desconsideração da personalidade jurídica não foram citados. Frise-se que Antônio Carlos não teve citação válida. Assim, antes de acolher os pedidos constantes do item a da petição de Id. 29424570 - Pág. 3, faz-se necessário resolver o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Outrossim, defiro o pedido de pesquisa de endereço de Luis Eduardo Porto e Antônio Carlos Porto, via BACENJUD. Localizados novos endereços, diferentes dos que até então foram informados, promovam-se as diligências no sentido de promover-lhes a citação. Resultando infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. Int. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:15:23. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702957-98.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMERICO DIAS SILVANO. A: DANIEL CAVALCANTE MESQUITA. Adv(s).: DF0043395A - JADSON CARVALHO LINO. R: AVIANCA BRASIL. Adv(s).: DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Número do processo: 0702957-98.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMERICO DIAS SILVANO, DANIEL CAVALCANTE MESQUITA RÉU: AVIANCA BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 28508369 transitou em julgado à 0h do dia 27/02/2019. De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, intime-se a parte autora (AMERICO DIAS SILVANO e DANIEL CAVALCANTE MESQUITA) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no cumprimento da sentença, juntando memória atualizada de cálculos. Núcleo Bandeirante-DF, 28/02/2019 14:41 KARINA HARUMI AKIMOTO

N. 0702957-98.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMERICO DIAS SILVANO. A: DANIEL CAVALCANTE MESQUITA. Adv(s).: DF0043395A - JADSON CARVALHO LINO. R: AVIANCA BRASIL. Adv(s).: DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Número do processo: 0702957-98.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMERICO DIAS SILVANO, DANIEL CAVALCANTE MESQUITA RÉU: AVIANCA BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 28508369 transitou em julgado à 0h do dia 27/02/2019. De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, intime-se a parte autora (AMERICO DIAS SILVANO e DANIEL CAVALCANTE MESQUITA) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no cumprimento da sentença, juntando memória atualizada de cálculos. Núcleo Bandeirante-DF, 28/02/2019 14:41 KARINA HARUMI AKIMOTO

N. 0701951-56.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSILENE DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s).: DF58471 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: RAUL OLIVEIRA BONFIM. R: RAIMUNDO NONATO ARAUJO BARROS. Adv(s).: GO52530 - ORION FURTADO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0701951-56.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSILENE DOS SANTOS BARBOSA EXECUTADO: RAUL OLIVEIRA BONFIM, RAIMUNDO NONATO ARAUJO BARROS CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, nos termos da PT 01/2018, deste Juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo de ID 29473683, no prazo de 05(cinco) dias. Núcleo Bandeirante-DF, 28/02/2019 14:50 QUESIA DE SOUZA ANSELMO MARREIROS

N. 0701951-56.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSILENE DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s).: DF58471 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: RAUL OLIVEIRA BONFIM. R: RAIMUNDO NONATO ARAUJO BARROS. Adv(s).: GO52530 - ORION FURTADO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0701951-56.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSILENE DOS SANTOS BARBOSA EXECUTADO: RAUL OLIVEIRA BONFIM, RAIMUNDO NONATO ARAUJO BARROS CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, nos termos da PT 01/2018, deste Juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo de ID 29473683, no prazo de 05(cinco) dias. Núcleo Bandeirante-DF, 28/02/2019 14:50 QUESIA DE SOUZA ANSELMO MARREIROS

N. 0702959-68.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. Adv(s).: DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0702959-68.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 28488088 transitou em julgado à 0h do dia 27/02/2019. De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, intime-se a parte autora PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no cumprimento da sentença, juntando memória atualizada de cálculos. Núcleo Bandeirante-DF, 28/02/2019 14:54 KARINA HARUMI AKIMOTO

N. 0702025-13.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO VICTOR PINHEIRO. Adv(s).: DF0007466A - JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s).: SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO. Número do processo: 0702025-13.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO VICTOR PINHEIRO RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 28297761 transitou em julgado à 0h do dia 27/02/2019. De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, intime-se a parte autora DIOGO VICTOR PINHEIRO para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no cumprimento da sentença, juntando memória atualizada de cálculos. Núcleo Bandeirante-DF, 28/02/2019 15:02 KARINA HARUMI AKIMOTO

N. 0702960-53.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO LUIZ SILVESTRE. Adv(s).: DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0702960-53.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO LUIZ SILVESTRE RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 28395941 transitou em julgado à 0h do dia 27/02/2019. De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, intime-se a parte autora PEDRO LUIZ SILVESTRE para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no cumprimento da sentença, juntando memória atualizada de cálculos. Núcleo Bandeirante-DF, 28/02/2019 15:14 KARINA HARUMI AKIMOTO

Circunscrição Judiciária do Paranoá

Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Fabio Martins de Lima
Diretora de Secretaria: Priscila Alves Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2017.08.1.002115-3 - Procedimento Comum - A: HEBERT VIEIRA COUTINHO. Adv(s).: DF022930 - Luciana Conceicao Santos de Campos. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. Certifico que, nos termos art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte requerida intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as CUSTAS FINAIS no valor de R$ 316,67. Paranoá - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h34.. .

Nº 2015.08.1.008575-0 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: JOSE EVANILTON MOURAO. Adv(s).: DF036860 - Andre Vitor Berto Lucas. R: DIOMAR MONTEIRO GUIMARAES NETO. Adv(s).: DF014584 - Maximiano Souza Araújo Neto, Nao Consta Advogado. R: GISELLY BATISTA DIAS GUIMARAES. Adv(s).: DF014584 - Maximiano Souza Araújo Neto. R: ROSINEY BATISTA DIAS. Adv(s).: DF014584 - Maximiano Souza Araújo Neto. R: IRACY DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF014584 - Maximiano Souza Araújo Neto. Certifico que, nos termos art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, ficam as partes requeridas intimadas a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as CUSTAS FINAIS no valor de R$ 10,96 cada, à exceção da ré Diomar, que recolheráo valor de R$ 10,95. Paranoá - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h42.. .

Nº 2017.08.1.000340-5 - Procedimento Comum - A: ANDINEI ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF053334 - Guilherme Aurelio Holuboski Moreira da Silva. R: LAJEPREMOL CONSTRUCOES PREMOLDADAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que, nos termos art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte requerida intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as CUSTAS FINAIS no valor de R$ 208,72. Paranoá - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h38.. .

Nº 2017.08.1.001371-0 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF038200 - Gustavo Coelho Mendes. R: WITHAN SILVA LABORDA TRANSPORTE - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES BARSANULFO LIBERATO. Adv(s).: (.). Certifico que junto o AR no verso de fl. 105, sem finalidade atingida. Consta observação de "mudou-se". Tendo em vista o fato de todos os ARs expedidos (fls. 102, 103, 104 e 105) terem sido devolvidos sem finalidade atingida, de ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito das referidas juntadas no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h19. .

Nº 2016.08.1.007119-2 - Incidente de Desconsideracao da Personalidade Juridica - A: FC HIGIENE PESSOAL LTDA. Adv(s).: DF019305 - Geraldo Rafael da Silva Junior. R: DONIZETE GUAREZI ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A. O. RIZO - ME. Adv(s).: (.). R: CANIDAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s).: ES019042 - Alan Mantuan Longo. R: GRANRIZO MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP. Adv(s).: (.). R: SERDAL MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP. Adv(s).: (.). R: RISPER EXPORT - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PEDRAS E GRANITOS LTDA.. Adv(s).: (.). R: SERRARIA DE MARMORE SANTA ROSA LTDA - ME. Adv(s).: (.). Certifico que os autos encontram-se paralisados há mais de 60 (sessenta) dias aguardando a promoção de atos pela parte Autora, conforme Decisão Interlocutória de fl. 192. De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada, pessoalmente e também por meio de seu advogado, a dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Paranoá - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h26. .

Nº 2015.08.1.000896-0 - Procedimento Sumario - A: CARLOS ANDRE PEREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF666666 - Npj - Faculdade Uniceub. R: OI S.A.. Adv(s).: RJ074802 - Ana Tereza Basilio. Certifico que, nos termos art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte requerida intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as CUSTAS FINAIS no valor de R$ 221,95. Paranoá - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h44.. .

SENTENÇA

Nº 2013.08.1.003737-9 - Cumprimento de Sentenca - R: LUIZ PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF056473 - Izabela Cristina Souza Fredenhagem. A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRA 04 A 11. Adv(s).: DF033468 - Larisse Souza da Silva. R: KAROLINA DE CASTRO BERNARDES VIEIRA. Adv(s).: DF056473 - Izabela Cristina Souza Fredenhagem. R: IZABELA CRISTINA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF056473 - Izabela Cristina Souza Fredenhagem. R: CLEDENILSON LUIZ DE ARAUJO. Adv(s).: (.). R: MARIA MARTA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: (.). R: LUIZ PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO. Adv(s).: DF056473 - Izabela Cristina Souza Fredenhagem. R: ANTONIO CARLOS DE SOUZA. Adv(s).: DF021744 - Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre. R: RICARDO AUAD LIMA. Adv(s).: DF006130 - Jose Wellington Medeiros de Araujo, DF039944 - Frederico Araujo de Sousa. R: JULIANA TAVARES VITULLI. Adv(s).: (.). A: JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO. Adv(s).: DF006130 - Jose Wellington Medeiros de Araujo. A: RICARDO AUAD LIMA. Adv(s).: DF006130 - Jose Wellington Medeiros de Araujo, DF039944 - Frederico Araujo de Sousa, DF044081 - Tatyana Dias de Araújo Rodrigues. Verificado a cassação da sentença proferida por este juízo na 2ª Instância, e sendo declarados nulos todos os efeitos da mesma, isso incluindo a multa por litigância de má fé , bem como os honorários estabelecidos e tendo em vista a petição de fl. 1432 e a certificação de fl. 1435, extingo o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, pelas razões já expostas no despacho precluso de fl. 1430. Diante do exposto, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento em favor dos executados dos valores bloqueados indevidamente mediante o vício apontado (fls. 1419/1421), conforme pedidos feitos através das petições de fl. 1437, 1440, 1441, 1442 e 1443. Desde já, defiro o desentranhamento de documentos, mediante cópia. Sem custas. Sem honorários, ante a ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Paranoá - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h47. Fabio Martins de Lima,Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2017.08.1.001341-4 - Monitoria - A: ELISMAR ANTONIO BATISTA. Adv(s).: DF045184 - Rubens da Silva Santos. R: IMPACTO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da petição de fl. 198. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h04. Fabio Martins de Lima,Juiz de Direito .

Nº 2010.08.1.006952-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: MS COMERCIO DE CARNES LTDA ME - FINANCIADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA MAYARA PERES

LEPESQUEUR. Adv(s).: (.). Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente promova o andamento do feito, já adiantando que tendo sido realizada diversas diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Paranoá - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h19. Fabio Martins de Lima,Juiz de Direito .

Nº 2014.08.1.003723-0 - Imissao na Posse - A: SANDRA GONCALVES DA CONCEICAO. Adv(s).: DF019273 - Polyanna Ferreira Silva. R: LEONARDO KOVARA BOARETTO. Adv(s).: DF023173 - Leonardo de Freitas Costa, PR007612 - Marialva Portes. R: JOSE DA SILVA GARROTE. Adv(s).: DF037221 - Murilo de Menezes Abreu. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do cumprimento do mandado de fl. 1219, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Paranoá - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h19. Fabio Martins de Lima,Juiz de Direito .

Nº 2017.08.1.001012-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: AELCIO LUIZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Depreende-se que até o momento não houve êxito nas diligências empreendidas para fins de localização e citação do executado, razão pela qual a parte exequente postula pela expedição de ofícios as as concessionárias de enrgia e telefonia no intuito de localização do réu, já informando que já foram feitas pesquisas junto a Receita Federal e ao TRE já foram realizadas pelo juízo às fls. 63 e 64. Portanto, defiro a realização de diligências junto as concessionárias de energia, água e telefonia, na busca de endereços do executado, Sr. Aelcio Luiz da Silva (CPF: 914.146.041-87). Providencie a parte EXEQUENTE o envio de carta ou a expedição de ofícios para referidas empresas e concessionárias, facultando-se, ainda, a solicitação in locu. Se entender necessário, faça constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente a esta Vara Cível do Paranoá, Fórum Desembargador Mauro Renan Bittencourt, Quadra 3, Área Especial, Lote 2, 1º andar, sala 102, Telefone 3103-2267, Paranoá/DF, CEP 71570-301, e-mail priscila.lima@tjdft.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO, FORÇA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para realização das diligências necessárias. Aguarde-se manifestação da parte exequente e as devidas respostas dos ofícios, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de modo a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. INT. Paranoá - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h42. Fabio Martins de Lima,Juiz de Direito .

JUNTADA

Nº 2016.08.1.000441-8 - Procedimento Comum - A: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS SA. Adv(s).: DF008535 - Alexandre Strohmeyer Gomes. R: ESPOLIO DE JOSE ADALBERTO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: BRUNO FIRME DE SOUSA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MIKE FIRME DE SOUSA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: KETTY DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que juntei contestação tempestiva às fls. 136-152. De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h43. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.08.1.006858-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SILVIO DA SILVA LEITE. Adv(s).: DF054651 - Karolina da Conceição Farias Diniz. R: ADALBERTO GENESIO PEREIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Ciente do agravo noticiado às fls. 169/181. Mantenho a decisão agravada (fl. 167) por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos da decisão agravada. Paranoá - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h57. Fabio Martins de Lima,Juiz de Direito .

SENTENÇA

N. 0704600-03.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF0026913A - DIVINO BARBOSA. R: ARGEMIRO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANAIDE ABREU DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704600-03.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE RÉU: ARGEMIRO BATISTA DE SOUZA, ANAIDE ABREU DE SOUZA SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15. Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:15:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704600-03.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF0026913A - DIVINO BARBOSA. R: ARGEMIRO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANAIDE ABREU DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704600-03.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE RÉU: ARGEMIRO BATISTA DE SOUZA, ANAIDE ABREU DE SOUZA SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15. Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:15:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704600-03.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF0026913A - DIVINO BARBOSA. R: ARGEMIRO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANAIDE ABREU DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704600-03.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE RÉU: ARGEMIRO BATISTA DE SOUZA, ANAIDE ABREU DE SOUZA SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15. Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:15:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704209-48.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF38001 - ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO, DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: PITE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704209-48.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: PITE S/A SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:28:47. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704209-48.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF38001 - ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO, DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: PITE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704209-48.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: PITE S/A SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:28:47. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704157-52.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF0026913A - DIVINO BARBOSA. R: ANDERSON DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELAIDE NICACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704157-52.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE RÉU: ANDERSON DOS SANTOS, ADELAIDE NICACIO DOS SANTOS SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre o condomínio autor e o atual proprietário do imóvel, Sr. Antonio de Assis Mendes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:32:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704157-52.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF0026913A - DIVINO BARBOSA. R: ANDERSON DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELAIDE NICACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704157-52.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE RÉU: ANDERSON DOS SANTOS, ADELAIDE NICACIO DOS SANTOS SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre o condomínio autor e o atual proprietário do imóvel, Sr. Antonio de Assis Mendes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:32:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704157-52.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF0026913A - DIVINO BARBOSA. R: ANDERSON DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELAIDE NICACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704157-52.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE RÉU: ANDERSON DOS SANTOS, ADELAIDE NICACIO DOS SANTOS SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre o condomínio autor e o atual proprietário do imóvel, Sr. Antonio de Assis Mendes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:32:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705127-52.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: EDUARDO GOMES GOVEIA. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705127-52.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: EDUARDO GOMES GOVEIA DESPACHO Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme diligência de ID: 28444652, no prazo de 5 (cinco) dias. Informo que eventual deferimento ou não da gratuidade de justiça ao requerido só será analisado quando da prolação da sentença e após efetivada a devida busca do bem ou pagamento total da mora. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:37:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700864-74.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE. Adv(s).: DF0030851A - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF0036860A - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: JACILENE MARIA VIEIRA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERISSONEIDE ARAUJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700864-74.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE RÉU: JACILENE MARIA VIEIRA FARIAS, ERISSONEIDE ARAUJO LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito das certidões de IDs 29343063 e 29344938, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os mandados terem sido infrutíferos. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:20:10. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700611-52.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: KESIA HAAMANI XAVIER DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700611-52.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: KESIA HAAMANI XAVIER DA SILVA DECISÃO Comunique-se o CEJUSC/PARANOÁ para designação de audiência de conciliação. Após a designação, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora através do DJE para comparecimento, na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. Informo também que o prazo para contestação, se o caso, terá início da data da audiência de conciliação/mediação. Int. Paranoá/DF, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:47:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703593-73.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ROSELY RIBEIRO DE SOUZA. A: JOSE EDUARDO PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF0018470A - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADELMAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703593-73.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ROSELY RIBEIRO DE SOUZA, JOSE EDUARDO PINTO DA SILVA REQUERIDO: ADELMAR PEREIRA DE SOUZA DESPACHO Anteriormente a deliberação acerca da perícia a ser realizada, intime-se o requerido para comprovar, por meio de juntada de contracheque, declaração de

imposto de renda ou outros documentos, a hipossuficiência alegada. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:00:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700261-64.2019.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MERCADO SANTOS & GOMES LTDA - ME. Adv(s).: DF50337 - CAROLINE ROCHA PEREIRA TEIXEIRA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. T: NUCLEO DE PRATICAS JURIDICAS DO UNICEUB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700261-64.2019.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MERCADO SANTOS & GOMES LTDA - ME EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO Certifico que foi juntada aos autos a impugnação aos embargos tempestivamente de ID 29326054. De ordem do MM. Juiz de direito, fica a parte embargante intimada a se manifestar em réplica no prazo legal. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:31:34. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0702744-04.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ELISANE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702744-04.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ELISANE ALVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 29205624, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:03:27. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0700300-61.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRENILDO ANGELISIO DE SOUZA. Adv(s).: DF8324 - MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES, DF48597 - JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR. R: G20 TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRO PEREIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700300-61.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IRENILDO ANGELISIO DE SOUZA RÉU: G20 TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRO PEREIRA DE MELO, ANDREIA SANTOS DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 29260155, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:10:10. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0703282-19.2017.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: LOURISVALDO ROSA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703282-19.2017.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: LOURISVALDO ROSA DE JESUS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 29268007, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:29:33. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0705102-39.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: GO0027391S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: JOSIEL RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705102-39.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: JOSIEL RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 29331252, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:37:11. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0702963-17.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: MGDF COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702963-17.2018.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME RÉU: MGDF COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 29344689, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:40:48. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0704630-38.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STUDIO VLS DE PERSONAL - EIRELI - ME. Adv(s).: DF40750 - EVARISTO VIEIRA DE ARAUJO NETO. R: ELISANGELA OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704630-38.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: STUDIO VLS DE PERSONAL - EIRELI - ME EXECUTADO: ELISANGELA OLIVEIRA MARQUES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 29390276, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:53:14. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0704520-39.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: SP296853 - MARIA DO CARMO ALVES. R: JEFFERSON APARECIDO ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704520-39.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A RÉU: JEFFERSON APARECIDO ROCHA DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 29446470, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:57:44. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0703000-44.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF16800 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA. R: WALBER MARTINS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703000-44.2018.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA RÉU: WALBER MARTINS COSTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 29461293, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:00:34. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0705073-86.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DIEGO JUNIO DA SILVA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705073-86.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: DIEGO JUNIO DA SILVA DE ANDRADE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 29485282, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:02:37. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0704590-56.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: JOSE ERIVALDO SOARES BARROS. A: LUZIA MARIA DE SOUZA. Adv(s).: DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. R: JOSE ALMIR SOARES BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704590-56.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) REQUERENTE: JOSE ERIVALDO SOARES BARROS, LUZIA MARIA DE SOUZA REQUERIDO: JOSE ALMIR SOARES BARROS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 29555742, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:33:20. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0704590-56.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: JOSE ERIVALDO SOARES BARROS. A: LUZIA MARIA DE SOUZA. Adv(s).: DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. R: JOSE ALMIR SOARES BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704590-56.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) REQUERENTE: JOSE ERIVALDO SOARES BARROS, LUZIA MARIA DE SOUZA REQUERIDO: JOSE ALMIR SOARES BARROS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 29555742, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:33:20. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0701102-93.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NILTON HELIO DE JESUS. Adv(s).: DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. R: ALEXANDRE PEREIRA RIBEIRO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GISLENE DE SA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701102-93.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NILTON HELIO DE JESUS RÉU: ALEXANDRE PEREIRA RIBEIRO NETO, GISLENE DE SA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designado a realização da Audiência de Instrução e Julgamento em 27/03/2019 14:00. Em conformidade com o entendimento do MM. Juiz de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Paranoá-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:55:39. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0701917-90.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLECIA MIRANDA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF58218 - LOHANA CAMPOS PEREIRA BRITO. R: RONE WESLEY RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701917-90.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLECIA MIRANDA DE ALMEIDA RÉU: RONE WESLEY RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designado a realização da Audiência de Instrução e Julgamento em 11/04/2019 14:00. Em conformidade com o entendimento do MM. Juiz de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Paranoá-DF, 26 de fevereiro de 2019 19:24:03. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0702346-57.2018.8.07.0008 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ODAIR JOSE LOBO. Adv(s).: DF29289 - ISABELA BUENO DE SOUSA. R: aparecida pereira da silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702346-57.2018.8.07.0008 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ODAIR JOSE LOBO RÉU: APARECIDA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designado a realização da Audiência de Conciliação em 11/04/2019 14:40. Em conformidade com o entendimento do MM. Juiz de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Paranoá-DF, 26 de fevereiro de 2019 19:33:26. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0705047-88.2018.8.07.0008 - DESPEJO - A: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0036860A - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: ESPÓLIO DE SANDRA MARIA REIS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUISA REIS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO REIS DE MASCARENHAS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705047-88.2018.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA RÉU: ESPÓLIO DE SANDRA MARIA REIS MENDES, FRANCISCO MASCARENHAS MENDES, LUISA REIS E SILVA, THIAGO REIS DE MASCARENHAS MENDES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 28438231 e 28443178, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:17:10. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700400-16.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: DANIEL FELIPE DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700400-16.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA RÉU: DANIEL FELIPE DA SILVA SANTOS DECISÃO Recebo a emenda apresentada. Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos artigos 700 a 702 todos do CPC. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o réu dispensado do pagamento de custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (CPC, artigo 701, "caput"). Advirta-se o réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido

de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, § 5º c/c artigo 916). Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:37:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700533-58.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: LAINE TEODORO DA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700533-58.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA RÉU: LAINE TEODORO DA SILVA COSTA DECISÃO Recebo a emenda apresentada pelo requerente. Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos artigos 700 a 702 todos do CPC. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o réu dispensado do pagamento de custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (CPC, artigo 701, "caput"). Advirta-se o réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, § 5º c/c artigo 916). Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:39:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700531-88.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: RAQUEL ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700531-88.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA RÉU: RAQUEL ARAUJO SILVA DECISÃO Recebo a emenda apresentada pelo requerente. Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos artigos 700 a 702 todos do CPC. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o réu dispensado do pagamento de custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (CPC, artigo 701, "caput"). Advirta-se o réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, § 5º c/c artigo 916). Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:40:21. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700461-71.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: DINIZ NUNES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: GILBERTO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700461-71.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DINIZ NUNES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA RÉU: GILBERTO BARBOSA DA SILVA DECISÃO Recebo a emenda apresentada pelo requerente. Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos artigos 700 a 702 todos do CPC. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o réu dispensado do pagamento de custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (CPC, artigo 701, "caput"). Advirta-se o réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, § 5º c/c artigo 916). Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:43:47. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702097-93.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: EDIELCO RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0702097-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: EDIELCO RIBEIRO DE SOUSA DECISÃO Defiro o pedido para converter a presente ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 5º do Decreto-lei 911/69. Retifique-se a autuação para "execução de título extrajudicial". Cite-se para pagar em 3 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:19:34. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705080-78.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF34514 - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA. R: ELISIOMAR ELISEU SIQUEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705080-78.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: ELISIOMAR ELISEU SIQUEIRA ALVES DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão de bem gravado com cláusula de alienação fiduciária, em razão do inadimplemento das prestações constantes do contrato de financiamento. A liminar foi deferida, porém não cumprida, diante da informação da parte ré que ?(?) informou que não está mais na posse do bem, que o adquiriu para sua ex-esposa, a qual vendeu o bem para terceiros. Ante o exposto, devolvo o presente..? (ID: 28211668). Diante disso, a parte autora pugna pela intimação da parte adversa para que indique o paradeiro do bem e o nome da pessoa que detém a posse e, em caso de não o fazer, seja-lhe aplicada pena de ato atentatório a dignidade da justiça. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre frisar que, embora possível a simples renovação da intimação do devedor fiduciário, sem cominação de multa, tal medida se apresenta inócua no presente caso, dado o teor dos esclarecimentos prestados pelo Oficial de Justiça ID: 28211668, informando que sua esposa vendeu o veículo a terceiro e não sabe onde o mesmo se encontra localizado. Quanto ao mais, a presente ação de busca e apreensão observa procedimento específico, previsto pelo Decreto-Lei 911/69, não havendo determinação legal para que o devedor apresente o bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, não se cogita na condenação por ato atentatório a dignidade da justiça, com a imposição de sanções para obrigar a parte ré a tal conduta. Com efeito, a instituição financeira deve diligenciar para localizar o veículo alienado fiduciariamente, sendo descabida a imposição de obrigação a parte ré sem previsão legal, sob pena de ofensa ao artigo

5º, II, da Constituição Federal, de onde se extrai que ?ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei?. Em sentido similar, assim decidiu este E. TJDFT, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. MORA CARACTERIZADA. LIMINAR. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO. VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA. APREENSÃO. MEDIDA NÃO CONSUMADA. FRUSTRAÇÃO. DILIGÊNCIA ÚNICA. RENOVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO OBRIGADO PARA DECLINAR A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. SITUAÇÃO DE FATO PARTICULARIZADA. INFORMAÇÃO SONEGADA. VIABILIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROCESSUAL. CONCORRÊNCIA PARA ULTIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INVIABILIDADE. SANÇÃO CABÍVEL SOMENTE SE CARACTERIZADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, art. 77, IV, §§ 1º, 2º E 3º). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante regra inerente ao princípio dispositivo encartado como parâmetro do devido processo legal, segundo o qual a lide transita sob a moldura do pedido deduzido pela parte sob suas exclusivas conveniências, a convolação da ação de busca e apreensão em ação de depósito consubstancia faculdade outorgada ao credor fiduciante e é condicionada à frustração da consumação da garantia fiduciária convencionada mediante a apreensão do bem que a representa e a consequente consolidação da sua posse e propriedade em poder do credor fiduciário. 2. Consubstanciando a convolação da ação de busca e apreensão em ação de depósito faculdade outorgada ao credor fiduciante, não se afigura legítimo ao Juiz da causa, afrontando o repositório legal especial que pauta a pretensão, substituir sua vontade e, sob a premissa de que a medida ressoa inócua, alijando-o da prerrogativa que o assiste de eleger a medida mais consentânea com seus interesses, determinar que promova, após a frustração de uma única diligência volvida a buscar e a apreender o automóvel, a convolação da lide originalmente formulada em ação de depósito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 4º). 3. Qualificada a mora do obrigado fiduciário, rendendo ensejo ao distrato do contrato e ao aperfeiçoamento da garantia fiduciária contratada, a frustração duma única diligência empreendida com o escopo de ser apreendido o veículo oferecido em garantia não configura a inviabilidade de ser promovida nova diligência volvida à consumação da apreensão, notadamente porque a medida está vinculada ao seu interesse. 4. Sobejando indícios de que o obrigado fiduciário ostenta informações acerca da localização do veículo que oferecera em garantia e faz o objeto do pedido, cabível e legítima sua intimação para fornecer a indicação, pois, agregado ao fato de que figura como depositário do veículo oferecido em garantia, é alcançado pela obrigação processual de atuar com lisura e boa-fé e concorrer para o regular trânsito procedimental, devendo suas defensas serem aparelhadas na forma legal, e não mediante expedientes escusos volvidos a frustrar a realização das decisões judiciais, podendo sua postura omissiva, se o caso, render ensejo, inclusive, à sua penalização (CPC, art. 77, IV e §§ 1º, 2º e 3º). 5. Inviável a imposição de multa pecuniária ao obrigado pecuniário para a hipótese de não declinar a localização do veículo oferecido em garantia, salvo eventual qualificação da litigância de má-fé, pois, agregado ao fato de que a medida é reservada à viabilização da ultimação das obrigações de fazer e não fazer, assiste ao credor, frustrada a diligência, medidas alternativas volvidas à realização do direito creditório que o assiste. 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão 998922, Relator Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, DJ-e 10/03/2017). Por fim, releva anotar que o artigo 4º, do Decreto-Lei 911/69, estabelece que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de execução, na forma prevista no Código de Processo Civil. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:29:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704161-26.2017.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOSE PAULO PEREIRA PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0704161-26.2017.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE PAULO PEREIRA PASSOS DECISÃO Defiro o pedido para converter a presente ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 5º do Decreto-lei 911/69. Retifique-se a autuação para "execução de título extrajudicial". Cite-se para pagar em 3 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:36:34. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702437-50.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TATIANE SOARES DA COSTA 02252065109. Adv(s).: DF0027822A - LINCOLN DINIZ BORGES, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO. R: E.D.P DANTAS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702437-50.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TATIANE SOARES DA COSTA 02252065109 RÉU: E.D.P DANTAS - ME DECISÃO 1- Ciente da petição de ID: 29540448. 2 - Embora a parte requerente tenha declarado na sua inicial e em petição avulsa que não possuí interesse pela audiência de conciliação, cabe ao juiz, analisando as circunstâncias do caso concreto, decidir se designa ou não o mencionado ato e visto o pedido feito quando da habilitação dos patronos da requerida e também pela experiência do juízo, nos casos que envolvem débitos de pequena monta, existem boas possibilidades de que as partes transacionem nessa oportunidade, devendo o magistrado e o próprio poder judiciário incentivar a solução de conflitos, além de que, o próprio CPC em seu art. 139, V, estabelece que o juiz pode promover a conciliação a qualquer tempo durante o processo. 3 - Posto isso, remetam-se os autos ao CEJUSC/PARANOÁ para designação de audiência de conciliação. 4 - Após a designação intimem-se as partes através de seus patronos constituídos para comparecimento. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:48:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700315-30.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA DO CARMO NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700315-30.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: MARIA DO CARMO NEVES DECISÃO Atente-se a parte autora que o A.R de ID 28134307 retornou sem cumprimento com a informação "Ausente 3X", que a assinatura aposta no documento guarda pertinência com a pessoa do carteiro. Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para fins de comprovação da mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 09:50:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701145-30.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: PAULO HENRIQUE DE JESUS NAZARETH. Adv(s).: DF42903 - ISAAC NEWTON FERREIRA ESPINDOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701145-30.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA RÉU: PAULO HENRIQUE DE JESUS NAZARETH DECISÃO Recebo a emenda de ID 28171764. Altere-se a natureza do feito para cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito conforme planilha apresentada pelo credor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de

honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:55:45. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703124-61.2017.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FATIMA PINTO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0006543A - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. R: ANA CLAUDIA FELIPE HAAG. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703124-61.2017.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FATIMA PINTO DE CARVALHO RÉU: ANA CLAUDIA FELIPE HAAG DECISÃO Emende-se juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais inerente à fase de cumprimento de sentença (Art. 184, §3º do Provimento deste Eg. TJDFT) . Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 11:05:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700436-92.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES. A: ESPÓLIO DE SANDRA MARIA REIS MENDES. Adv(s).: DF0015486A - FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES. R: RAIMUNDO NONATO DE LIMA ANDRADE. Adv(s).: DF07133 - WANDERLEY BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700436-92.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES, ESPÓLIO DE SANDRA MARIA REIS MENDES EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA ANDRADE DECISÃO Defiro o pedido de ID 28605865. Realizada a pesquisa via RENAJUD, foram encontrados 2 (dois) veículos em nome do devedor (doc. anexo), sendo 1 (um) com restrição judicial e 1 (um) sem restrição. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, se manifestando quanto ao resultado da consulta realizada, ou indicando outros bens passíveis de penhora ou requerendo a suspensão do processo, nos termos art. 921, §1º, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 11:09:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700436-92.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES. A: ESPÓLIO DE SANDRA MARIA REIS MENDES. Adv(s).: DF0015486A - FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES. R: RAIMUNDO NONATO DE LIMA ANDRADE. Adv(s).: DF07133 - WANDERLEY BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700436-92.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES, ESPÓLIO DE SANDRA MARIA REIS MENDES EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA ANDRADE DECISÃO Defiro o pedido de ID 28605865. Realizada a pesquisa via RENAJUD, foram encontrados 2 (dois) veículos em nome do devedor (doc. anexo), sendo 1 (um) com restrição judicial e 1 (um) sem restrição. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, se manifestando quanto ao resultado da consulta realizada, ou indicando outros bens passíveis de penhora ou requerendo a suspensão do processo, nos termos art. 921, §1º, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 11:09:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705155-20.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIANE PEREIRA DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos. R: GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705155-20.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: KATIANE PEREIRA DA SILVA SOUSA EXECUTADO: GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA DECISÃO Considerando a ordem legal de preferência para fins de penhora, autorizo a tentativa de constrição "on line" através do sistema BACENJUD, com fundamento no art. 854 do CPC, bem como a consulta junto ao sistema RENAJUD. Tentada a penhora via BACENJUD, esta restou infrutífera, conforme documentação ora anexada. Realizada a pesquisa via RENAJUD, verifica-se que o veículo Fiat/Strada PLACA JKK6550 encontra-se registrado em nome do Banco Itaú, bem como consta aidna restrição judicial incidente sobre o veículo (doc. anexo). Quanto a pesquisa junto ao INFOJUD, constata-se a ausência de declaração de imposto de renda entregue nos exercícios de 2016 a 2018. Quanto ao pedido de consulta junto ao E-RIDF, as diligências perante os Cartórios de Serviços Notariais e de Registros independem de intervenção judicial, sendo possível, inclusive, a busca online de imóveis em nome do devedor através do site www.registrodeimoveisdf.com.br. Ademais, a referida consulta somente deve ser realizada diretamente pelo Juízo quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos. Assim, indefiro o pedido formulado. Por fim, saliento que a análise do pedido de penhora referente ao imóvel indicado, necessário que haja comprovação do direito de propriedade ou dos direitos inerentes à posse pelo devedor. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, se manifestando quanto ao resultado da consulta realizada, ou indicando outros bens passíveis de penhora ou requerendo a suspensão do processo, nos termos art. 921, §1º, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 11:39:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702370-85.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0036860A - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: JULIO CEZAR DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702370-85.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA EXECUTADO: JULIO CEZAR DIAS DA SILVA DESPACHO Aguarde-se a devolução do mandado expedido no ID: 27388367, para deliberação acerca da citação por edital do executado. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:03:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702903-44.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOISES MARQUES DE MELO JUNIOR. Adv(s).: DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMES MATTHEW MERRIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702903-44.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOISES MARQUES DE MELO JUNIOR EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRIL DESPACHO Anteriormente a deliberação acerca da necessidade de deferimento da citação do restante dos executados através de edital, aguarde-se a resposta do ofício enviado à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, conforme recebimento

feito no ID: 27866622, eis que já determinada a penhora no rosto dos autos ao juízo competente para processamento da execução. Int. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:12:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701692-70.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF050314 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: ROGERIO LEAL SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701692-70.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: ROGERIO LEAL SIQUEIRA DESPACHO Atente-se a parte autora que as pesquisas nos sistemas disponíveis no juízo já foram realizadas por esse juízo no despacho de ID: 24550651, portanto, intime-se o requerente para informar endereço válido e ainda não diligenciado no qual o veículo alienado e o requerido possam ser encontrados/citado. Prazo DERRADEIRO: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:35:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703500-13.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: MARIA BERNARDINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703500-13.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARIA BERNARDINO DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão de bem gravado com cláusula de alienação fiduciária, em razão do inadimplemento das prestações constantes do contrato de financiamento. A liminar foi deferida, porém não cumprida, diante da informação de que apesar da citanda residir no local diligenciado, não possui mais o veículo objeto da ação (ID: 28675901). Diante disso, a parte autora pugna pela intimação da parte adversa para que indique o paradeiro do bem e, em caso de não o fazer, seja-lhe aplicada pena ato atentatório a dignidade da justiça. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre frisar que, embora possível a simples renovação da intimação da devedora fiduciária para que esta informe o paradeiro do bem tal medida se apresenta inócua no presente caso, dado o teor dos esclarecimentos prestados pelo Oficial de Justiça ID: 28675901, informando que a requerida não mais possui o veículo alienado e também não sabe onde o mesmo se encontra localizado. Quanto ao mais, a presente ação de busca e apreensão observa procedimento específico, previsto pelo Decreto-Lei 911/69, não havendo determinação legal para que o devedor apresente o bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, não se cogita na condenação por ato atentatório a dignidade da justiça, com a imposição de sanções para obrigar a parte ré a tal conduta. Com efeito, a instituição financeira deve diligenciar para localizar o veículo alienado fiduciariamente, sendo descabida a imposição de obrigação a parte ré sem previsão legal, sob pena de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, de onde se extrai que ?ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei?. Em sentido similar, assim decidiu este E. TJDFT, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. MORA CARACTERIZADA. LIMINAR. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO. VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA. APREENSÃO. MEDIDA NÃO CONSUMADA. FRUSTRAÇÃO. DILIGÊNCIA ÚNICA. RENOVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO OBRIGADO PARA DECLINAR A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. SITUAÇÃO DE FATO PARTICULARIZADA. INFORMAÇÃO SONEGADA. VIABILIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROCESSUAL. CONCORRÊNCIA PARA ULTIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INVIABILIDADE. SANÇÃO CABÍVEL SOMENTE SE CARACTERIZADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, art. 77, IV, §§ 1º, 2º E 3º). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante regra inerente ao princípio dispositivo encartado como parâmetro do devido processo legal, segundo o qual a lide transita sob a moldura do pedido deduzido pela parte sob suas exclusivas conveniências, a convolação da ação de busca e apreensão em ação de depósito consubstancia faculdade outorgada ao credor fiduciante e é condicionada à frustração da consumação da garantia fiduciária convencionada mediante a apreensão do bem que a representa e a consequente consolidação da sua posse e propriedade em poder do credor fiduciário. 2. Consubstanciando a convolação da ação de busca e apreensão em ação de depósito faculdade outorgada ao credor fiduciante, não se afigura legítimo ao Juiz da causa, afrontando o repositório legal especial que pauta a pretensão, substituir sua vontade e, sob a premissa de que a medida ressoa inócua, alijando-o da prerrogativa que o assiste de eleger a medida mais consentânea com seus interesses, determinar que promova, após a frustração de uma única diligência volvida a buscar e a apreender o automóvel, a convolação da lide originalmente formulada em ação de depósito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 4º). 3. Qualificada a mora do obrigado fiduciário, rendendo ensejo ao distrato do contrato e ao aperfeiçoamento da garantia fiduciária contratada, a frustração duma única diligência empreendida com o escopo de ser apreendido o veículo oferecido em garantia não configura a inviabilidade de ser promovida nova diligência volvida à consumação da apreensão, notadamente porque a medida está vinculada ao seu interesse. 4. Sobejando indícios de que o obrigado fiduciário ostenta informações acerca da localização do veículo que oferecera em garantia e faz o objeto do pedido, cabível e legítima sua intimação para fornecer a indicação, pois, agregado ao fato de que figura como depositário do veículo oferecido em garantia, é alcançado pela obrigação processual de atuar com lisura e boa-fé e concorrer para o regular trânsito procedimental, devendo suas defensas serem aparelhadas na forma legal, e não mediante expedientes escusos volvidos a frustrar a realização das decisões judiciais, podendo sua postura omissiva, se o caso, render ensejo, inclusive, à sua penalização (CPC, art. 77, IV e §§ 1º, 2º e 3º). 5. Inviável a imposição de multa pecuniária ao obrigado pecuniário para a hipótese de não declinar a localização do veículo oferecido em garantia, salvo eventual qualificação da litigância de má-fé, pois, agregado ao fato de que a medida é reservada à viabilização da ultimação das obrigações de fazer e não fazer, assiste ao credor, frustrada a diligência, medidas alternativas volvidas à realização do direito creditório que o assiste. 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão 998922, Relator Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, DJ-e 10/03/2017). Por fim, releva anotar que o artigo 4º, do Decreto-Lei 911/69, estabelece que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de execução, na forma prevista no Código de Processo Civil. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:15:20. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704010-26.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRUNA MENDES GOMES. Adv(s).: DF42693 - ARACY POLI NAVEGA. R: L.A.M. FOLINI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704010-26.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRUNA MENDES GOMES RÉU: L.A.M. FOLINI - ME DESPACHO Tendo em vista que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, deve ser o valor pretendido pelo autor, intime-se a parte requerente para trazer aos autos valor líquido do pedido feito no ID: 29217212, nos moldes da previsão contida nos artigos 292, V e 329 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:48:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704760-28.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: VANIR GOMES DA SILVA. Adv(s).: GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704760-28.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD

S.A. RÉU: VANIR GOMES DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da petição de ID: 29306936, requerendo o que entender de direito, visto o não atendimento por completo ao comando judicial exposto no despacho de ID: 28833130, pela parte requerida. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:01:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704111-63.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. R: GENI BASILIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704111-63.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: GENI BASILIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO DESPACHO Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora possa diligenciar administrativamente no sentido de localizar o paradeiro do bem. Int. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:17:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700400-50.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: LINDAURA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700400-50.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LINDAURA FERREIRA DE ARAUJO DESPACHO Defiro a substituição do pólo ativo pleiteada, conforme comprovação da cessão de crédito peticionada no ID: 29218484. Anote-se. Aguarde-se o retorno do mandado expedido no ID: 28235368. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:43:49. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703497-58.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELITA GALDINO BELFORT. Adv(s).: DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. R: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703497-58.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELITA GALDINO BELFORT RÉU: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA DESPACHO Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova o andamento do feito, conforme pedido feito no ID: 29355019. Após, retornem os autos à conclusão para eventual decisão de saneamento, conforme pedido feito pelo requerido no ID: 29355397. Int. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:55:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703497-58.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELITA GALDINO BELFORT. Adv(s).: DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. R: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703497-58.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELITA GALDINO BELFORT RÉU: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA DESPACHO Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova o andamento do feito, conforme pedido feito no ID: 29355019. Após, retornem os autos à conclusão para eventual decisão de saneamento, conforme pedido feito pelo requerido no ID: 29355397. Int. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:55:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703106-40.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: ANA CLAUDIA GARCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703106-40.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANA CLAUDIA GARCIA DA SILVA DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito para fins de satisfação do crédito. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 08:10:20. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702335-28.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOSE FRANCISCO DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702335-28.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE FRANCISCO DE SENA DESPACHO Em homenagem ao contraditório, diga a parte autora acerca do pedido de revogação da liminar de ID 29354023. Prazo: 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 09:46:48. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702345-09.2017.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA LTDA - ME. Adv(s).: DF41823 - JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR, DF43609 - KACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: MATEUS GODOI BAREA. R: JOFFRE MOREIRA LIMA NETO. Adv(s).: DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: JULIANO DE ARAUJO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702345-09.2017.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA LTDA - ME RÉU: MATEUS GODOI BAREA, JOFFRE MOREIRA LIMA NETO, JULIANO DE ARAUJO BARBOSA DESPACHO Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação/reconvenção e documentos apresentados pela parte requerida, nos termos do artigo 350, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:03:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700351-72.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LEONARDO NUNES LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700351-72.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. RÉU: LEONARDO NUNES LUZ SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Recolha-se com urgência o mandado expedido juntamente com a decisão de ID: 28374245 Promovo a retirada da restrição inserida através do sistema RENAJUD (doc. anexo). Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após, arquivem-se. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:55:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700351-72.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LEONARDO NUNES LUZ. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700351-72.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. RÉU: LEONARDO NUNES LUZ SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Recolha-se com urgência o mandado expedido juntamente com a decisão de ID: 28374245 Promovo a retirada da restrição inserida através do sistema RENAJUD (doc. anexo). Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após, arquivem-se. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:55:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700233-33.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, SP248505 - FRANCISCO DUQUE DABUS, SP84314 - JOSE MARTINS. R: KAMILA MOREIRA RODRIGUES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700233-33.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: KAMILA MOREIRA RODRIGUES VIEIRA SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Promovo a retirada da restrição inserida via RENAJUD (doc. anexo). Sem custas, ante a transação noticiada (ar. 90, § 3º, do CPC) Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:21:45. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0735826-47.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: ES0011703A - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: ROGERIO FREITAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0735826-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: ROGERIO FREITAG SENTENÇA Evidenciado que as partes celebraram acordo extrajudicial (ID 28992585) anteriormente ao aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a realizaçaõ da citação, extinguo o processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Ausente restrição judicial inserida via sistema RENAJUD. Sem custas (artigo 90, §3º, CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:25:29. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0735826-47.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: ES0011703A - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: ROGERIO FREITAG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0735826-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: ROGERIO FREITAG SENTENÇA Evidenciado que as partes celebraram acordo extrajudicial (ID 28992585) anteriormente ao aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a realizaçaõ da citação, extinguo o processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Ausente restrição judicial inserida via sistema RENAJUD. Sem custas (artigo 90, §3º, CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:25:29. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700354-61.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUSTAQUIO ALVES CARDOSO. Adv(s).: DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700354-61.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUSTAQUIO ALVES CARDOSO EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal. Após, arquivem-se. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:42:28. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700354-61.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUSTAQUIO ALVES CARDOSO. Adv(s).: DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700354-61.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUSTAQUIO ALVES CARDOSO EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal. Após, arquivem-se. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:42:28. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700276-33.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ANTONIA XAVIER DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700276-33.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANTONIA XAVIER DA COSTA SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora (id 28849395) para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Promovo a retirada da restrição inserida via RENAJUD (doc. anexo). Custas pelo requerente (artigo 90, CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:46:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700276-33.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ANTONIA XAVIER DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700276-33.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANTONIA XAVIER DA COSTA SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora (id 28849395) para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Promovo a retirada da restrição inserida via RENAJUD (doc. anexo). Custas pelo requerente (artigo 90, CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Transitada em julgado, dê-

se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:46:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704086-50.2018.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA INES DE ARAUJO. Adv(s).: DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: SERGIO LUIS TEIXEIRA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TTS TECNOLOGICA TREINAMENTOS E SERVICOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704086-50.2018.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA INES DE ARAUJO RÉU: SERGIO LUIS TEIXEIRA MIRANDA, TTS TECNOLOGICA TREINAMENTOS E SERVICOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 29063814 e 28194087 no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:47:39. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0704077-88.2018.8.07.0008 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ALBERTO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: AGUIA VENDA DE CONSORCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704077-88.2018.8.07.0008 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: ALBERTO RIBEIRO DA SILVA SUSCITADO: AGUIA VENDA DE CONSORCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão 29305892, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:04:48. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0704135-91.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUSCELINA DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s).: DF0036860A - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: MARCO ANTONIO MANSUR FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNI GIBSON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704135-91.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JUSCELINA DE OLIVEIRA MENDES EXECUTADO: MARCO ANTONIO MANSUR FERREIRA, GIOVANNI GIBSON DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 29442104, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:21:26. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702659-52.2017.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP0107414A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, SP84206 - MARIA LUCILIA GOMES. R: FELIPE VINICIUS DA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702659-52.2017.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. RÉU: FELIPE VINICIUS DA SILVA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 26707975, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:27:04. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0002909-29.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s).: DF54330 - CLARICE SILVA ABREU, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002909-29.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE EXECUTADO: JOSE GOMES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito das certidões IDs: 28012796 e 27668163 no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:41:17. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0707826-37.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: CLEOMAR ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707826-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: CLEOMAR ALVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 27681980, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:02:33. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703799-87.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: LUCELIA FEIJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703799-87.2018.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: LUCELIA FEIJO LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 27714104, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:06:00. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703815-41.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: HUDLENE RIBEIRO PAIVA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703815-41.2018.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: HUDLENE RIBEIRO PAIVA DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 27714116, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:09:47. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0737289-24.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: WANDERSON FERREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0737289-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: WANDERSON FERREIRA GOMES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 27757767, no prazo de 05

(cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:16:17. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0704159-56.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOHNNY BORGES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704159-56.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. EXECUTADO: JOHNNY BORGES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 27782918, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:19:23. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703788-58.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF045443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: DENILSON FRANCA CANTANHEDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703788-58.2018.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: DENILSON FRANCA CANTANHEDE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 27824534, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:22:56. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0700316-49.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6. Adv(s).: DF45266 - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO. R: RUY GREGORIO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700316-49.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6 EXECUTADO: RUY GREGORIO SANTANA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 28017784, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:31:41. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0700417-86.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s).: DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700417-86.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDIR DE CASTRO MIRANDA EXECUTADO: WAGNER PINTO DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o Termo de Penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:57:24. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702325-81.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: JESUS QUEIROZ DA PENHA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702325-81.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. EXECUTADO: JESUS QUEIROZ DA PENHA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 27783335, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:13:46. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0736878-78.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: JOSE MESSIAS BATISTA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0736878-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: JOSE MESSIAS BATISTA COSTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 27793036, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:17:28. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0700769-44.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JC & VENTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700769-44.2018.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO SA RÉU: JC & VENTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 28019949, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:20:33. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702595-42.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF54145 - BEATRIZ ARAUJO ANDRADE, DF54144 - ANDREA SOARES DA ROCHA. R: CARLA BARBOSA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702595-42.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: CARLA BARBOSA MOREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 28043893, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:26:50. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705097-17.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. R: FRANKLIN RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705097-17.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: FRANKLIN RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 28329070, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:52:38. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702569-10.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF0034806A - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: ELIZABETH TAYLOR ALMEIDA FEIJAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702569-10.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: ELIZABETH TAYLOR ALMEIDA FEIJAO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 28351602, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:59:42. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703790-28.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLEBER LUIZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF54144 - ANDREA SOARES DA ROCHA, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. CERTIDÃO Certifico a juntada, tempestiva, da contestação de ID 26501158. De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação no prazo legal. Paranoá/DF, 9 de dezembro de 2018 MARCELO SANTOS RIBEIRO Servidor Geral

N. 0703319-46.2017.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0048337A - CRISTOVAO FACUNDO NUNES. R: AELCIO LUIZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703319-46.2017.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: AELCIO LUIZ DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 28589106, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:12:42. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703507-05.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JIMMY WILLY WENDELL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703507-05.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. RÉU: JIMMY WILLY WENDELL DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 28589122, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:24:34. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703715-23.2017.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOSEFA DELMA GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703715-23.2017.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: JOSEFA DELMA GOMES DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 28589175, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:32:37. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0700297-43.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARIA LOURACI MARTINS DE PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700297-43.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MARIA LOURACI MARTINS DE PASSOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 28589250, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:43:37. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703035-38.2017.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0025016A - MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA. R: WELTON NUNES FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703035-38.2017.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: WELTON NUNES FERREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 28589277, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:47:27. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703804-12.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: SUELI CAVALCANTE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que deixei de expedir mandado de CITAÇÃO para o endereço LOC Q, 0000017, CJ A CS 14, PARANOA, CEP 70000-000, BRASILIA, DF pois o endereço informado é inválido. De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a informar o endereço completo, no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 18 de dezembro de 2018 PRISCILA ALVES LIMA Diretor de Secretaria

N. 0700085-85.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ANDRE ANDERSON DE SOUZA CAJUI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700085-85.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. RÉU: ANDRE ANDERSON DE SOUZA CAJUI CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID: 28675893, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:51:39. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703308-17.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RE-REVENDEDORA DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. R: ALFREDO JOSE DE CARVALHO NETO. Adv(s).: CE8428 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703308-17.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RE-REVENDEDORA DE VEICULOS LTDA - EPP EXECUTADO: ALFREDO JOSE DE CARVALHO NETO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica o credor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito para fins de satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:06:06. PRISCILA ALVES LIMA Diretor de Secretaria

N. 0703986-95.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LIELSON SAMPAIO CONSTANTINO. Adv(s).: DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R: AGROVERDE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCPAR CEJUSC-PAR Número do processo: 0703986-95.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LIELSON SAMPAIO CONSTANTINO RÉU: AGROVERDE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Cível do Paranoá/DF, fica designada audiência de conciliação para o dia 04/04/2019 às 14h. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Paranoá/DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019. CRISTIANE RESENDE RIBEIRO

N. 0702228-81.2018.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE. Adv(s).: DF0036860A - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: ORIAS SILVINO DA SILVA. Adv(s).: DF0045563A - REJAI DOS SANTOS PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCPAR CEJUSC-PAR Número do processo: 0702228-81.2018.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

(94) AUTOR: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE RÉU: ORIAS SILVINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Cível do Paranoá/DF, fica designada audiência de conciliação para o dia 04/04/2019 às 15h20. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Paranoá/DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019. CRISTIANE RESENDE RIBEIRO

N. 0702228-81.2018.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE. Adv(s).: DF0036860A - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: ORIAS SILVINO DA SILVA. Adv(s).: DF0045563A - REJAI DOS SANTOS PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCPAR CEJUSC-PAR Número do processo: 0702228-81.2018.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE RÉU: ORIAS SILVINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Cível do Paranoá/DF, fica designada audiência de conciliação para o dia 04/04/2019 às 15h20. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Paranoá/DF, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019. CRISTIANE RESENDE RIBEIRO

N. 0700196-69.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES. R: ADRIANA FLAVIA ALVES DE LIMA. R: ROBSON SILVA DE CAMPOS. R: HUDSON PEREIRA DE SOUZA. R: ANNA CATHARINA DE ALMEIDA BAPTISTA. R: DIOGO PRIETO CHAVES. R: GUILHERME NERY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR. R: HELAINE DIAS OLIVEIRA KAFINO. R: SILAS AUGUSTO DA SILVA. R: PAULO SOARES DA COSTA. R: LUIZ HENRIQUE MUNIZ. R: RUY ERMENEGILDO SILVA. R: JULIO CESAR CAMPANI. R: ADILSON VASCONCELOS DA SILVA. R: JOSE CAMILO KAFINO. Adv(s).: GO38714 - JOSE CAMILO KAFINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700196-69.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDIR DE CASTRO MIRANDA EXECUTADO: KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES, ADRIANA FLAVIA ALVES DE LIMA, ROBSON SILVA DE CAMPOS, HUDSON PEREIRA DE SOUZA, ANNA CATHARINA DE ALMEIDA BAPTISTA, DIOGO PRIETO CHAVES, GUILHERME NERY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR, HELAINE DIAS OLIVEIRA KAFINO, SILAS AUGUSTO DA SILVA, PAULO SOARES DA COSTA, LUIZ HENRIQUE MUNIZ, RUY ERMENEGILDO SILVA, JULIO CESAR CAMPANI, ADILSON VASCONCELOS DA SILVA, JOSE CAMILO KAFINO CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, fica a parte autora intimada a manifestar sobre as petições de IDS:29567810 e 29567810 no prazo de 5(cinco) dias. Paranoá/DF, 28 de fevereiro de 2019 13:23:55. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700339-58.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JERRY BATISTA FRANCISCO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700339-58.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JERRY BATISTA FRANCISCO PEREIRA DECISÃO Mantenho a decisão de ID: 28256017 pelos seus próprios fundamentos, visto que é a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, já que consta do documento trazido aos autos a informação de "AUSENTE". É entendimento deste Juízo ser necessária a entrega da notificação no endereço do devedor, sendo esta recebida por alguém, não necessariamente o devedor em pessoa. Nesse sentido: "A notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, configurando, por isso, pressuposto processual para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, razão por que cumpre à parte autora municiar a inicial com a prévia notificação da parte devedora. Súmula nº 72 do Colendo STJ. Precedentes." (Acórdão 984936, Unânime, Relatora: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2016) Alternativamente, o credor poderá providenciar o protesto e notificação do mesmo por edital, via cartório extrajudicial. Portanto, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que uma destas providências faltantes venham aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:17:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700534-43.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: ROSALMY FERNANDES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700534-43.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA RÉU: ROSALMY FERNANDES SANTOS DECISÃO Emende-se, ainda, para: a) juntar comprovante de renda e despesas (Imposto de renda) do autor para análise do pedido de gratuidade de justiça (art. 99, §2º, CPC), ou, caso não queira apresentar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 28 de fevereiro de 2019 11:05:40. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700675-62.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: DALVA TEIXEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700675-62.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA RÉU: DALVA TEIXEIRA BARBOSA DECISÃO Emende-se, para: a) juntar comprovante de renda e despesas (Imposto de renda) do autor para análise do pedido de gratuidade de justiça (art. 99, §2º, CPC), ou, caso não queira apresentar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 28 de fevereiro de 2019 11:09:27. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700674-77.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: DELZUITA ALVES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700674-77.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA RÉU: DELZUITA ALVES SANTOS DECISÃO Emende-se para: a) juntar comprovante de renda e despesas (Imposto de renda) do autor para análise do pedido de gratuidade de justiça (art. 99, §2º, CPC), ou, caso não queira apresentar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 28 de fevereiro de 2019 11:11:45. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704878-04.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOANITA RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704878-04.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOANITA RODRIGUES DE CASTRO DESPACHO Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte requerente possa diligenciar administrativamente no sentido de localizar o paradeiro do bem alienado. Int. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:03:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704878-04.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOANITA RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704878-04.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOANITA RODRIGUES DE CASTRO DESPACHO Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte requerente possa diligenciar administrativamente no sentido de localizar o paradeiro do bem alienado. Int. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:03:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700438-62.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: NELSON PEREIRA MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700438-62.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: NELSON PEREIRA MUNIZ DESPACHO Defiro a substituição do polo ativo pleiteada, conforme comprovação da cessão de crédito peticionada no ID: 29217608. Anote-se. No mais, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, conforme diligência de ID: 28555330. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:24:33. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703261-09.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: ANTONIO CARLOS SOARES JACOBINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703261-09.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANTONIO CARLOS SOARES JACOBINA DESPACHO Intime-se o autor, por meio de seu advogado e pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º, CPC. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:30:28. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701170-43.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: ITAMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701170-43.2018.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: ITAMAR PEREIRA DA SILVA DESPACHO Informo ao autor que a determinação contida na decisão de ID: 24825100 era no sentido de que o mesmo fosse o responsável pela expedição dos ofícios as concessionárias e não o juízo como faz crer a petição de ID: 2524618, portanto, intime-se o autor, por meio de seu advogado e pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º, CPC. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:34:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0703747-91.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LRW EUCALIPTUS LTDA - ME. Adv(s).: MG0061831A - CLAUDIONOR CORREA NETO. R: CREMAAQ TRATORES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 102, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FABIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo n° 0703747-91.2018.8.07.0008, movida por LRW EUCALIPTUS LTDA - ME, em face de CREMAAQ TRATORES LTDA - ME, CNPJ n. 14.328.331/0002-40 tendo sido atribuído a causa o valor de R$ R$ 45.272,26 (quarenta e cinco mil e duzentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos). E por este Edital INTIMA O(A)(S) REQUERIDO(A)(S) ACIMA QUALIFICADO(A)(S) POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que pague o débito, inclusive as custas recolhidas pela parte autora, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, através do sistema BACENJUD. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Tudo de acordo com a decisão de ID 23700681. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, 17 de janeiro de 2019. às 18:47. Eu, Priscila Alves Lima - Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703810-53.2017.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. A: EDA COUTINHO BARBOSA MACHADO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BIANCA CALDAS AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-2267 / 3103-2268 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias) Finalidade: citação de BIANCA CALDAS AMORIM(046.323.911-31); O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF, com sede na Quadra 3, Área Especial, lote 2, Paranoá-DF, tramita a ação Monitória, Processo n.º 0703810-53.2017.8.07.0008, movida por CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA e outros, em face de BIANCA CALDAS AMORIM, brasileira, solteira, filha de Simone Caldas Amorim, RG 2581883 SSP/DF, CPF 046323911-31, que tem por objeto satisfazer o direito do credor na importância de R$ 1.046,27 (um mil e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), sendo o presente para a CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome(m) conhecimento dos termos da presente Ação e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo do presente edital, acrescido de honorários advovatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, independente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado monitório em mandado executivo, ocasião em que o feito deverá ter o seu curso orientado pelas normas que regem o procedimento de cumprimento de sentença (art. 701, §2º, do CPC/2015). A defesa deverá ser apresentada por advogado regularmente constituído. O réu também fica intimado, por meio deste, de que, em caso de pagamento, estará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC/2015) e de que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou pedido de envio dos autos ao contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput do artigo 701, §2º do CPC/2015. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência da(o) decisão de ID 27941477 a seguir transcrita: " Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital

de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 24 de janeiro de 2019 18:01:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento do(s) devedor(es), expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se este, que vai devidamente assinado e publicado, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Dado e passado na cidade do Paranoá/DF, 21 de abril de 2018 11:46:03. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria o confiro. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700348-20.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: ADRIANO VIEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700348-20.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: ADRIANO VIEIRA ALVES SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Recolha-se com urgência o mandado expedido juntamente com a decisão de ID: 28320314. Promovo a retirada da restrição inserida via RENAJUD (doc. anexo). Sem custas ante a transação noticiada (artigo 90, § 3º, do CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:55:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700348-20.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: ADRIANO VIEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700348-20.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: ADRIANO VIEIRA ALVES SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Recolha-se com urgência o mandado expedido juntamente com a decisão de ID: 28320314. Promovo a retirada da restrição inserida via RENAJUD (doc. anexo). Sem custas ante a transação noticiada (artigo 90, § 3º, do CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:55:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702138-73.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: GO0027391S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: DEUZILHA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702138-73.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: DEUZILHA DA SILVA SANTOS SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Promovo a retirada da restrição inserida via RENAJUD (doc. anexo). Sem custas ante a transação noticiada (artigo 90, § 3º, do CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703934-02.2018.8.07.0008 - OPOSIÇÃO - A: MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. R: IANE RUAS ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDO DE JESUS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703934-02.2018.8.07.0008 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO OPOSTO: IANE RUAS ALMEIDA, ALDO DE JESUS DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de Ação de Oposição de MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO em face de IANE RUAS ALMEIDA e ALDO DE JESUS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos. Busca a autora o afastamento do direito discutido pelos opostos na ação de alienação judicial nº 0702830-09.2017.8.07.0008, reconhecendo a posse de boa-fé da opoente. O Ministério Público manifestou-se nos autos no sentido de entender não ser o caso de atuar no feito. Determinada à parte autora que prestasse esclarecimentos acerca da distribuição da ação de oposição em dependência aos autos da alienação judicial, a parte diz que o bem imóvel não pertence aos opostos; que realizou contrato de compra e venda com o segundo réu (Aldo de Jesus da Silva). Busca, portanto, a declaração do direito de posse por meio da Ação de Oposição. Decido Inicialmente, mister assinalar que a quem pretender, no todo ou em parte a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, pode até ser proferida sentença, oferecer oposição contra ambos. Nota-se, portanto, a existência de um processo cognitivo pendente de julgamento, isso por que a oposição trata diretamente do mérito da questão controvertida. Não se pode cogitar de Oposição, em sede de procedimento de jurisdição voluntária em alienação judicial, pois o imóvel desejado pela opoente não está sendo disputado em juízo, o procedimento visa tão somente à venda da coisa comum. Frise-se que a questão relativa ao bem já restou decidida no Juízo da Vara de Família envolvendo os opostos, por sentença transitada em julgado (autos nº 2014.01.1.113554-8). Ausente o interesse de agir, em virtude da inadequação do provimento pleiteado, há que se extinguir o processo. Nesse sentido, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. ALIENAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CARÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Não é cabível ação de oposição no procedimento de jurisdição voluntária de alienação judicial, uma vez que inexiste conflito de interesses, no sentido de pretensões resistidas, e a coisa desejada pela opoente não está sendo disputada em juízo pelos opostos. II - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.185831, 20020410048799APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/12/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 02/03/2004. Pág.: 76) Diante desse contexto, se a autora busca desfazer o negócio jurídico firmado com um dos réus ou mesmo pelo ressarcimento inerente à compra do imóvel, tem-se que o direito deve ser buscado em ação autônoma e não em oposição. Desse modo, ausente o interesse processual para o prosseguimento da ação, tendo em vista os fatos narrados, impõe a resolução do processo sem análise de mérito. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogando pela parte adversa. Sem custas finais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Paranoá/DF, 28 de fevereiro de 2019 09:17:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0703850-35.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ELIADUCO ROBERTO DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 20 dias) O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação de Execução, Processo eletrônico nº 0703850-35.2017.8.07.0008, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra ELIADUCO ROBERTO DE AZEVEDO (CPF: 512.703.581-20), sendo o presente para a CITAÇÃO do Sr. ELIADUCO ROBERTO DE AZEVEDO, que se encontra em local ignorado, para que pague a importância de R$ 97.554,05 (noventa e sete mil, quinhentos e cinqüenta e quatro reais e cinco centavos), referente ao principal, e mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e demais acessórios no prazo de 03 (três dias) ou indique bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida, no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso não o faça no prazo supracitado, serão penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. O Executado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos, contados a partir do término do prazo do presente edital. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID nº 26764524, aqui transcrita: ? Com o advento do CPC/2015 prescindível a apresentação de minuta do edital pela parte autora. Sendo assim, à Serventia para expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do art. 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UNICEUB, para onde deverão ser remetidos os autos. Paranoá/DF, 12 de dezembro de 2018 18:39:52. FABIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito.? O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, 21 de janeiro de 2019. às. Eu, Priscila Alves Lima - Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702145-65.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF49669 - VIVIANE PEREIRA VALADARES, DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: RAIMUNDO NONATO MATOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCPAR CEJUSC-PAR Número do processo: 0702145-65.2018.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA RÉU: RAIMUNDO NONATO MATOS COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Cível do Paranoá/DF, fica designada audiência de conciliação para o dia 28/03/2019, às 14h40, sala 02. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Paranoá/DF, Segunda-feira, 11 de Fevereiro de 2019. ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

N. 0704248-45.2018.8.07.0008 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: MYUKI KAWAKAME. Adv(s).: GO0013597A - CLEBER JOAQUIM PEREIRA, DF0046928A - JOAO DE ASSIS MARIOSI. R: REINALDO ROMULO RAMALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ARTUR DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704248-45.2018.8.07.0008 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: MYUKI KAWAKAME REQUERIDO: REINALDO ROMULO RAMALHO, JOSE ARTUR DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DESPACHO Diante das informações trazidas na petição de ID: 29674626, redesigne-se à audiência de justificação que ocorreria hoje para data a ser disponibilizada por este juízo. Após, intime-se as partes para requeridas pessoalmente e a autora através do DJE para comparecimento. Com relação às testemunhas arroladas pela autora, fica a mesma desde já intimada a providenciar as respectivas intimações, conforme art. 455 do CPC. Paranoá/DF, 28 de fevereiro de 2019 14:41:54. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705000-17.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IDELVAN ALEXANDRINO LOIOLA. Adv(s).: DF0021827A - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705000-17.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IDELVAN ALEXANDRINO LOIOLA RÉU: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Certifico que foi juntada(s) contestação(ões) tempestiva(s) de ID 29607718. De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 28 de fevereiro de 2019 15:11:27. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá

INTIMAÇÃO

N. 0704692-78.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF30545 - THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Posto isso, julgo extinto o processo, nos moldes do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte credora. Despesas processuais e honorários advocatícios, estes já fixados, a serem suportados pelo devedor. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as anotações e baixa de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0701896-17.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF38822 - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. R. Adv(s).: DF55752 - CRISTIANE CUNHA MARTINS COSTA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . icam os autos com vista ao DEVEDOR pelo prazo de 05 (cinco) DIAS, para que proceda ao recolhimento das custas finais calculadas, conforme r. sentença proferida, sob pena de inscrição em dívida ativa. (art. 101, §2º, do PGC) (Port. nº 01/2016, deste Juízo).

N. 0704269-21.2018.8.07.0008 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA FRANCIMAR NUNES DE SOUZA. Adv(s).: DF05238 - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE, DF13081 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA, DF14356 - OSVALDINA LIMA DE SIQUEIRA, DF51335 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE. R: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ICARO EUSTAQUIO NUNES DE SOUZA. T: KELSIANE NUNES DE SOUZA. T: IRLANA NUNES DE SOUZA. Adv(s).: DF05238 - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE, DF13081 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA, DF14356 - OSVALDINA LIMA DE SIQUEIRA, DF51335 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE. T: NEANDER DA SILVA NAZARIO. Adv(s).: DF13081 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA. T: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSVALDINA LIMA DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte inventariante atender o r. Despacho ID-28815745, mesmo intimado na pessoa do seu patrono. Nesta data, fica a parte inventariante INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de remoção do encargo de Inventariante - Port. nº 01/2016,deste Juízo

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Agnaldo Siqueira Lima
Diretor de Secretaria: Roberto Rodrigues de Sousa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2012.08.1.006589-2 - Arrolamento Comum - A: SONIA DA SILVA MAGALHAES e outros. Adv(s).: DF034477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO, DF034477 - Claudia Pignata Alves Tertuliano, DF041423 - Gabriela Chaves de Castro. R: AURABELA FRANCISCA DA SILVA ESPOLIO DE. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: SIMONE SILVA MAGALHAES. Adv(s).: (.). A: WESLANI FERREIRA DE MAGALHAES. Adv(s).: (.). INTERESSADA: SABINO DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF041044 - CARLOS ALBERTO BARROS. HERDEIROS: LILIAN CLAUDIA SILVA MAGALHAES. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. HERDEIROS: GRAZIELI DA SILVA BARROSO. Adv(s).: DF034477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. HERDEIROS: JULIANA MAGALHAES DIAS CARDOSO. Adv(s).: DF034477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. Da petição de fls. 757/758 e do formal de partilha de fls. 759/762, dê-se vista aos interessados. Por ocasião da manifestação, o meeiro deverá expressamente informar/comprovar se os aluguéis referentes aos meses de outubro/2018 à fevereiro/2019 foram por ele recebidos diretamente. Independente das providências supracitadas, a inventariante deverá renovar as certidões negativas fiscais, eis que aquelas juntada às fls. 670/672 encontram-se vencidas. Intimem-se. Paranoá - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h44. Agnaldo Siqueira Lima, Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 2007.08.1.002494-4 - Inventario - A: BENJAMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA (ESPOLIO DE) e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: DEJANIRA DE OLIVEIRA COUTINHO. Adv(s).: (.). A: JOSE DOS REIS RODRIGUES. Adv(s).: (.). A: JOSE SANTANA RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s).: (.). INVENTARIANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. A: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF027082 - MAURICIO GOMES NETO. OUTROS INVENTARIADOS: HERCULANO RODRIGUES OLIVEIRA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). HERDEIROS: JOSE APARECIDO RODRIGUES XAVES. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: EDMILSON RODRIGUES. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. HERDEIROS: WILSON RODRIGUES XAVES. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. A: JAILSON RODRIGUES. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. A: MARIA EUNICE RODRIGUES. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Vistos, independente de conclusão. Considerando que a partir de 01/09/2017 todos os feitos neste Juízo passaram a ser distribuídos por meio eletrônico; que por intermédio do PA/SEI 0006492/2018, a e. Corregedoria Geral autorizou a digitalização dos processos físicos em acervo para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJ-e); e, visando garantir o cumprimento da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24 de janeiro de 2018, ambas do e. TJDFT, determino a digitalização, indexação e distribuição dos presentes autos no PJ-e, seguindo-se da intimação das partes, advogados, Defensoria Pública, Assistências Judiciárias e do Ministério Público, se habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade da digitalização realizada, após o que, o documento digitalizado será considerado autêntico, nos termos do art. 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Desde logo, registro que eventuais documentos ou peças processuais desentranhadas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Ainda, que ultimadas todas as providências e, escoado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos e, não havendo solicitação de desentranhamento de documentos/peças processuais, os autos receberão o andamento próprio e deverão ser acondicionados em caixas específicas com indicação de que se trata de autos digitalizados, que passaram a tramitar tão-somente por meio eletrônico. Por fim, os autos físicos serão remetidos para reciclagem, procedendo-se ao registro de eliminação no sistema informatizado do Juízo. Publique-se e intimem-se. Paranoá - DF, quarta-feira, 26/09/2018 às 19h08. Agnaldo Siqueira Lima, Juiz de Direito.

Nº 2015.08.1.004374-2 - Arrolamento Comum - A: ADANILDA CASTRO DOS SANTOS e outros. Adv(s).: DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia, DF018787 - Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva, DF050524 - Elegardenia Viana Gomes, DF13236E - Amanda Ketley Dourado da Silva, DF13959E - Roberta Cristina dos Santos, DF13959E - Roberta Cristina dos Santos.

INTERESSADA: ABENILDO CASTRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA. A: ABENILTON CASTRO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: ABEVANIA CASTRO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: ABETANIA CASTRO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: BENEDITO NUNES DOS SANTOS ESPOLIO DE. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. INTERESSADA: ELCIO RODRIGUES DE BRITO. Adv(s).: DF037159 - JUVENAL DELFINO NERY. Vistos, independente de conclusão. Considerando que a partir de 01/09/2017 todos os feitos neste Juízo passaram a ser distribuídos por meio eletrônico; que por intermédio do PA/SEI 0006492/2018, a e. Corregedoria Geral autorizou a digitalização dos processos físicos em acervo para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJ-e); e, visando garantir o cumprimento da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24 de janeiro de 2018, ambas do e. TJDFT, determino a digitalização, indexação e distribuição dos presentes autos no PJ-e, seguindo-se da intimação das partes, advogados, Defensoria Pública, Assistências Judiciárias e do Ministério Público, se habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade da digitalização realizada, após o que, o documento digitalizado será considerado autêntico, nos termos do art. 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Desde logo, registro que eventuais documentos ou peças processuais desentranhadas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Ainda, que ultimadas todas as providências e, escoado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos e, não havendo solicitação de desentranhamento de documentos/peças processuais, os autos receberão o andamento próprio e deverão ser acondicionados em caixas específicas com indicação de que se trata de autos digitalizados, que passaram a tramitar tão-somente por meio eletrônico. Por fim, os autos físicos serão remetidos para reciclagem, procedendo-se ao registro de eliminação no sistema informatizado do Juízo. Publique-se e intimem-se. Paranoá - DF, terça-feira, 13/11/2018 às 19h12. Agnaldo Siqueira Lima, Juiz de Direito.

Nº 2017.08.1.002293-5 - Arrolamento Comum - A: SEBASTIANA MARIA DA CUNHA. Adv(s).: DF048742 - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES, DF048742 - Anderson Bertunes Rodrigues. R: MARIA JOSE TEIXEIRA MARCAL ESPOLIO DE. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. HERDEIROS: EDNA MARCAL DA SILVA. Adv(s).: (.). HERDEIROS: MARIA RITA MARCAL. Adv(s).: (.). HERDEIROS: ODILIA MARCAL DA SILVA. Adv(s).: (.). HERDEIROS: LAYANE DE JESUS MARCAL. Adv(s).: (.). HERDEIROS: LAYANE DE JESUS MARCAL. Adv(s).: (.). HERDEIROS: V.D.J.M.. Adv(s).: (.). HERDEIROS: MARCELO DE JESUS MARCAL. Adv(s).: (.). HERDEIROS: MICHEL MARCAL DOS SANTOS. Adv(s).: (.). HERDEIROS: MICHELLE MARCAL DOS SANTOS. Adv(s).: (.). HERDEIROS: MIKHAEL MARCAL DOS SANTOS. Adv(s).: (.). HERDEIROS: ROBERTO TEIXEIRA MARCAL. Adv(s).: (.). HERDEIROS: JULIANA RODRIGUES TEIXEIRA MARCAL. Adv(s).: (.). HERDEIROS: MARIANY RODRIGUES TEIXEIRA MARCAL. Adv(s).: (.). Vistos, independente de conclusão. Considerando que a partir de 01/09/2017 todos os feitos neste Juízo passaram a ser distribuídos por meio eletrônico; que por intermédio do PA/SEI 0006492/2018, a e. Corregedoria Geral autorizou a digitalização dos processos físicos em acervo para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJ-e); e, visando garantir o cumprimento da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24 de janeiro de 2018, ambas do e. TJDFT, determino a digitalização, indexação e distribuição dos presentes autos no PJ-e, seguindo-se da intimação das partes, advogados, Defensoria Pública, Assistências Judiciárias e do Ministério Público, se habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade da digitalização realizada, após o que, o documento digitalizado será considerado autêntico, nos termos do art. 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Desde logo, registro que eventuais documentos ou peças processuais desentranhadas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Ainda, que ultimadas todas as providências e, escoado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos e, não havendo solicitação de desentranhamento de documentos/peças processuais, os autos receberão o andamento próprio e deverão ser acondicionados em caixas específicas com indicação de que se trata de autos digitalizados, que passaram a tramitar tão-somente por meio eletrônico. Por fim, os autos físicos serão remetidos para reciclagem, procedendo-se ao registro de eliminação no sistema informatizado do Juízo. Publique-se e intimem-se. Paranoá - DF, quinta-feira, 29/11/2018 às 18h19. Agnaldo Siqueira Lima, Juiz de Direito.

Nº 2015.08.1.000893-7 - Arrolamento Comum - A: MARIA CLEONIZIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF022389 - THAIS CARVALHO LOBO, DF022389 - Thais Carvalho Lobo. HERDEIROS: PAULA LUIZA SILVA FERNANDES. Adv(s).: TO001905 - KESLEY MATIAS PIRETT. HERDEIROS: ANA CLARA SILVA FERNANDES. Adv(s).: TO001905 - KESLEY MATIAS PIRETT. HERDEIROS: JULIANE SILVA FERNANDES. Adv(s).: TO001905 - KESLEY MATIAS PIRETT. R: ESPOLIO DE JAIME RIBEIRO FERNANDES. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Vistos, independente de conclusão. Considerando que a partir de 01/09/2017 todos os feitos neste Juízo passaram a ser distribuídos por meio eletrônico; que por intermédio do PA/SEI 0006492/2018, a e. Corregedoria Geral autorizou a digitalização dos processos físicos em acervo para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJ-e); e, visando garantir o cumprimento da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24 de janeiro de 2018, ambas do e. TJDFT, determino a digitalização, indexação e distribuição dos presentes autos no PJ-e, seguindo-se da intimação das partes, advogados, Defensoria Pública, Assistências Judiciárias e do Ministério Público, se habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade da digitalização realizada, após o que, o documento digitalizado será considerado autêntico, nos termos do art. 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Desde logo, registro que eventuais documentos ou peças processuais desentranhadas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Ainda, que ultimadas todas as providências e, escoado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos e, não havendo solicitação de desentranhamento de documentos/peças processuais, os autos receberão o andamento próprio e deverão ser acondicionados em caixas específicas com indicação de que se trata de autos digitalizados, que passaram a tramitar tão-somente por meio eletrônico. Por fim, os autos físicos serão remetidos para reciclagem, procedendo-se ao registro de eliminação no sistema informatizado do Juízo. Publique-se e intimem-se. Paranoá - DF, terça-feira, 20/11/2018 às 17h50. Agnaldo Siqueira Lima, Juiz de Direito.

Nº 2014.08.1.005331-9 - Arrolamento Sumario - A: LILIAN APARECIDA DE JESUS e outros. Adv(s).: DF033519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA, DF033519 - Gardenia de Fatima Goncalves Miranda, DF034307 - Andrea Lucia Marques de Jesus. R: VALDIVINO DE JESUS, ESPOLIO DE. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: FABIANO DE AZEVEDO OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s).: (.). A: LEILANE DE AZEVEDO OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s).: (.). A: TATIANA DE AZEVEDO OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s).: (.). A: LIDIANA DE AZEVEDO OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s).: (.). INVENTARIANTE: REGIANE MARIA NERES DE JESUS. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: GABRIEL NERES DE JESUS. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INTERESSADA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MARINEIDE MARIA NERES. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: LILIANA APARECIDA DE JESUS. Adv(s).: DF033519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. INTERESSADA: REGIANE MARIA NERES DE JESUS. Adv(s).: (.). Vistos, independente de conclusão. Considerando que a partir de 01/09/2017 todos os feitos neste Juízo passaram a ser distribuídos por meio eletrônico; que por intermédio do PA/SEI 0006492/2018, a e. Corregedoria Geral autorizou a digitalização dos processos físicos em acervo para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJ-e); e, visando garantir o cumprimento da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24 de janeiro de 2018, ambas do e. TJDFT, determino a digitalização, indexação e distribuição dos presentes autos no PJ-e, seguindo-se da intimação das partes, advogados, Defensoria Pública, Assistências Judiciárias e do Ministério Público, se habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade da digitalização realizada, após o que, o documento digitalizado será considerado autêntico, nos termos do art. 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Desde logo, registro que eventuais documentos ou peças processuais desentranhadas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Ainda, que ultimadas todas as providências e, escoado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos e, não havendo solicitação de desentranhamento de documentos/peças processuais, os autos receberão o andamento próprio e deverão ser acondicionados em caixas específicas com indicação

de que se trata de autos digitalizados, que passaram a tramitar tão-somente por meio eletrônico. Por fim, os autos físicos serão remetidos para reciclagem, procedendo-se ao registro de eliminação no sistema informatizado do Juízo. Publique-se e intimem-se. Paranoá - DF, terça-feira, 30/10/2018 às 12h47. Agnaldo Siqueira Lima, Juiz de Direito.

Nº 2017.08.1.003803-6 - Arrolamento Comum - A: NAZARENO ALMEIDA SOARES. Adv(s).: DF033223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO, DF033223 - Filipe de Azevedo Levino. R: AUBANIZIA QUEIROZ LIMA, ESPOLIO DE. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. HERDEIROS: BRENDA NATACHA LIMA DA SILVA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: RAPHAELLA QUEIROZ SOARES. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: JOAO PEDRO LIMA DA SILVA. Adv(s).: (.). Vistos, independente de conclusão. Considerando que a partir de 01/09/2017 todos os feitos neste Juízo passaram a ser distribuídos por meio eletrônico; que por intermédio do PA/SEI 0006492/2018, a e. Corregedoria Geral autorizou a digitalização dos processos físicos em acervo para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJ-e); e, visando garantir o cumprimento da Portaria Conjunta 99, de 04 de novembro de 2016, alterada pela Portaria Conjunta 2, de 24 de janeiro de 2018, ambas do e. TJDFT, determino a digitalização, indexação e distribuição dos presentes autos no PJ-e, seguindo-se da intimação das partes, advogados, Defensoria Pública, Assistências Judiciárias e do Ministério Público, se habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade da digitalização realizada, após o que, o documento digitalizado será considerado autêntico, nos termos do art. 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Desde logo, registro que eventuais documentos ou peças processuais desentranhadas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Ainda, que ultimadas todas as providências e, escoado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos e, não havendo solicitação de desentranhamento de documentos/peças processuais, os autos receberão o andamento próprio e deverão ser acondicionados em caixas específicas com indicação de que se trata de autos digitalizados, que passaram a tramitar tão-somente por meio eletrônico. Por fim, os autos físicos serão remetidos para reciclagem, procedendo-se ao registro de eliminação no sistema informatizado do Juízo. Publique-se e intimem-se. Paranoá - DF, quinta-feira, 29/11/2018 às 12h50. Agnaldo Siqueira Lima, Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Agnaldo Siqueira Lima
Diretor de Secretaria: Roberto Rodrigues de Sousa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2015.08.1.003766-4 - Execucao de Alimentos - A: H.L.D.M.e.o.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: V.M.D.S.. Adv(s).: DF033309 - RAFAEL ASSIS DUARTE. A: D.A.L.D.M.. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: P.L.D.S.S.. Adv(s).: (.). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do mesmo diploma processual. Custas pela parte credora, isentando-a do pagamento, contudo, em face da assistência judiciária gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 16h23. Agnaldo Siqueira Lima, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0700366-41.2019.8.07.0008 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF11199 - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO, DF51574 - WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Dê-se data para audiência de ratificação, nos termos requeridos pelo órgão ministerial (ID-29426629). Requisite-se a apresentação do preso (confirmado o recolhimento). Intimem-se. Paranoá-DF, 25 de fevereiro de 2019, 17:56:49 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0700366-41.2019.8.07.0008 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF11199 - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO, DF51574 - WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Dê-se data para audiência de ratificação, nos termos requeridos pelo órgão ministerial (ID-29426629). Requisite-se a apresentação do preso (confirmado o recolhimento). Intimem-se. Paranoá-DF, 25 de fevereiro de 2019, 17:56:49 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700366-41.2019.8.07.0008 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF11199 - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO, DF51574 - WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá (61 - 3103-2277/2278 - e-mail: 1vfamilia.par@tjdft.jus.br) Certificado com SELO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2012/2014 Certificado com SELO OURO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2016/2018 Número do processo: 0700366-41.2019.8.07.0008 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: FERNANDO NONATO DA SILVA, HEITOR ARAÚJO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei o dia 08/04/2019, às 14h, para audiência determinada na r. decisão de ID nº 29488860. Paranoá-DF, 26 de fevereiro de 2019, 16:37:03 FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO Servidor Geral

N. 0700366-41.2019.8.07.0008 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF11199 - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO, DF51574 - WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá (61 - 3103-2277/2278 - e-mail: 1vfamilia.par@tjdft.jus.br) Certificado com SELO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2012/2014 Certificado com SELO OURO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2016/2018 Número do processo: 0700366-41.2019.8.07.0008 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: FERNANDO NONATO DA SILVA, HEITOR ARAÚJO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei o dia 08/04/2019, às 14h, para audiência determinada na r. decisão de ID nº 29488860. Paranoá-DF, 26 de fevereiro de 2019, 16:37:03 FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO Servidor Geral

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá

INTIMAÇÃO

N. 0700649-64.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF26094 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO, DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES, DF35659 - ERICA FAVILLA FUZETI. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSPAR 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700649-64.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGMAR MARQUES DE SANTANA EXECUTADO: JOSELIA PEREIRA DE MACEDO DESPACHO Vistos, etc. Nos termos do art. 321 do CPC, faculto à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial devendo consignar o valor devido do cumprimento, sendo este metade do valor dado de entrada para compra do veículo e metade das dezessete parcelas pagas no curso da união. De igual modo e no mesmo prazo deverá ser juntado comprovante do pagamento das custas ou ser requerido o que entender de direito, além de ser juntada procuração do autor nos autos, sob pena de indeferimento. Intime-se. Paranoá-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:24:23. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

EDITAL

N. 0702026-07.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. Marcelo Castellano Júnior MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA WELLINGTON DOS SANTOS TEIXEIRA, filho de Lucas Mateus da Costa Teixeira e de Liduina dos Santos Teixeira, ora em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Alimentos (10859), processo nº 0702026-07.2018.8.07.0008, em trâmite neste Juízo, proposta por M. E. R. S; M. W. R. D. S. e W. H. R. D. S., menores assistidos pela genetriz MIRIAN RODRIGUES CABRAL, para que, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, PAGUE aos exequentes acima o débito alimentar no valor de R$ 2.160,56 (dois mil cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 28/05/2018, ACRESCENTANDO-SE OBRIGATORIAMENTE AS PRESTAÇOES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JÁ VENCIDAS após a data de atualização do débito supra, PROVAR que já pagou ou JUSTIFICAR a impossibilidade do pagamento, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO CÍVEL PELO PRAZO DE 01 (UM) A 03 (TRÊS) MESES EM REGIME FECHADO, além de ser determinado o PROTESTO DA DÍVIDA no respectivo cartório de notas e protesto, e posterior NEGATIVAÇÃO de seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Fica o executado ADVERTIDO, ainda, que eventual cumprimento da pena de prisão decretada não o exime do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Tudo conforme o disposto no artigo 528, parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil e cópia anexa da decisão interlocutória proferida. O valor do débito alimentar deverá ser depositado em nome de MIRIAN RODRIGUES CABRAL na conta-poupança 45366-5, Operação 013, Agência 0972 da Caixa Econômica Federal. O Executado fica ainda ADVERTIDO: 1. O executado poderá atualizar o débito alimentar acima através do site: http://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo; 2. Quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por Advogado ou Defensor Público; 3. O executado fica intimado que a requerimento do exeqüente, a pensão alimentícia poderá ser efetuada mediante desconto em folha de pagamento (artigo 529 do CPC); 4. Se verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz dará ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material (artigo 532 do CPC). O prazo para PAGAMENTO começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias estabelecido para o presente edital. Caso não se manifeste, será declarada a revelia do réu e nomeado curador especial, conforme o art. 257, IV, CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona na QD 03, AE nº 02, Térreo, Sala T-27, Paranoá/DF. Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, das 12 às 19 horas. Paranoá/DF, 27 de fevereiro de 2019. Eu, Fabrício Fonseca de Melo, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Fabrício Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0704164-44.2018.8.07.0008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. T. Adv(s).: . PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 01/2016 desse Juízo, fica a parte AUTORA devidamente intimada a atender integralmente ao requerido pelo Ministerio Público na Manifestação ID 29661538 no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fabricio Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

N. 0703223-94.2018.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: DAGMAR DA SILVA VANDERLEI. A: EDSON DA SILVA LEITE. A: EDIVAN DA SILVA LEITE. A: EDVANIR DA SILVA LEITE. A: SILVIO DA SILVA LEITE. A: CELIA REGINA DA SILVA LEITE. A: NATANAEL DA SILVA LEITE. A: MARCOS JOSE DA SILVA LEITE. A: SILVANA DA SILVA LEITE. Adv(s).: DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO, DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. R: BERTULINO DA SILVA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 01/2016 desse Juízo, fica a parte AUTORA devidamente intimada a anexar os documentos conforme manifestação do MPDFT de ID nº 29672403. Paranoá/DF, 28 de fevereiro de 2019. Naiá Camelo Vilas Boas Servidora Geral

CERTIDÃO

N. 0700655-71.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 30/04/2019 16:30 horas para realização de audiência de Conciliação, na sede do juízo. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:43:14. RAFAEL ALCANFOR DE PINHO SILVA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0700689-80.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF52354 - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA, DF52355 - EMILIO MUCIO DE MELO ROSA, DF58732 - LUCAS DE SOUZA SAMPAIO. R. Adv(s).: DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. T. Adv(s).: . PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 01/2016 desse Juízo, ficam as partes devidamente intimadas da sentença proferida nos autos, que segue parcialmente transcrita: " (...) Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VI do C.P.C, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Custas pela parte Requerente, no entanto, a exigibilidade fica suspensa pela gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50 e art. 98, §3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.". Simone Bezerra dos Santos Querino Diretora de Secretaria Substituta

N. 0705070-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE. R. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 01/2016 desse Juízo, ficam as partes devidamente intimadas da sentença proferida nos autos, que segue parcialmente transcrita: " (...) À vista da manifestação da parte Exequente, noticiando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 924, inciso II, do CPC. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pelo Executado, uma vez que revogo a gratuidade de justiça deferida no despacho de ID 26963985 pois se mostra equivocada diante da ausência de pedido da parte executada neste sentido. Levanto a penhora de ID 25721259 referente à égua e aquela promovida no despacho de ID 21302244 referente ao veículo/reboque. Precluso o prazo para recurso, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.". Simone Bezerra dos Santos Querino Diretora de Secretaria Substituta

N. 0702392-46.2018.8.07.0008 - INTERDIÇÃO - A. Adv(s).: DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF0037157A - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 01/2016 desse Juízo, fica a parte AUTORA devidamente intimada da sentença proferida nos autos, que segue parcialmente transcrita: " (...) Posto isto, julgo procedente o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de M.S.A., declarando a sua incapacidade relativa para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4.º ,III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.767, I, do mesmo código, nomeio sua CURADORA a requerente M.D.L.C.S., para exercer a CURATELA, com os poderes referidos nos artigos 1.728 a 1.752, conforme prescreve o artigo 1.774, todos do Código Civil, para assistir a Curatelada onde se fizer necessário principalmente em relação aos atos de natureza patrimonial e negocial, sendo PROIBIDA a alienação de bens e contratação de empréstimos em nome da Curatelada, sem prévia autorização judicial, sob pena de responsabilização civil e criminal e anulação do negócio jurídico. A Curatela subsistirá enquanto se mantiver o quadro clínico atual da curatelada, o qual a impossibilita de exprimir sua vontade. A sentença deverá ser inscrita no cartório de registro de pessoas naturais, onde se encontra o assento de nascimento da ora interditada, e publicada no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, bem como na imprensa local e no órgão oficial, tudo na forma do art. 755, §3º, do CPC. Dispenso a prestação de contas, no entanto deverá a Curadora buscar tratamento e apoio apropriado às necessidades da Curatelada, como preceitua o art. 758 do CPC. Intime-se para prestar compromisso no prazo de cinco dias, como determina o art. 759 do CPC. Oficie-se o INSS, para que a referida autarquia se abstenha de averbar qualquer empréstimo consignado junto ao benefício assistêncial de titularidade da requerida, sem prévia e indispensável autorização judicial. Deixo de determinar que seja oficiada a Justiça Eleitoral sobre a dispensa da obrigatoriedade de voto da Interditada, pois conforme decidido no Processo Administrativo do TSE n.º 114-71.2016.6.00.0000, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com o advento da Lei 13.146/2015 a Justiça Eleitoral deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos no âmbito administrativo, devendo o cidadão ou seu representante legal promover o pedido de dispensa junto à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução TSE n.º 21.920/2004. Julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intime-se. ". Simone Bezerra dos Santos Querino Diretora de Secretaria Substituta

N. 0700199-24.2019.8.07.0008 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: BERNADETE MENDES COSTA. Adv(s).: DF50960 - VALDECIO NEIVA COSTA. R: ESPOLIO DE ALINE MENDES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de Alvara, proposta por BERNADETE MENDES COSTA . Com a inicial vieram os documentos necessários. A parte autora requereu a desistência do feito (ID 29662272). É o relatório. D e c i d o. Portanto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do C.P.C, homologo a desistência da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito. Custas pela parte Requerente, no entanto, a exigibilidade fica suspensa pela gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50 e art. 98, §3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 14:42:35. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701509-02.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 01/2016 desse Juízo, fica a parte EXECUTADA devidamente intimada da Sentença ID 29695651 a seguir, com prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis: " Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VI do C.P.C, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Custas pela parte Requerente, no entanto, a exigibilidade fica suspensa pela gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50 e art. 98, §3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 14:15:36. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito ". Fabricio Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

2a Vara Criminal do Paranoá

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Julio Cesar Lerias Ribeiro
Diretora de Secretaria: Manuella Silva de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.08.1.001828-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF000001 - PROMOTOR DE JUSTICA. R: IVANEI RIBEIRO COUTINHO. Adv(s).: DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ . VITIMA: RICARDO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Ministério Público nesta data. Nos termos da r. decisão proferida à fl. 244 (parte final), intime-se a defesa para se manifestar quanto à ratificação ou não das provas orais já produzidas na audiência do dia 14 de novembro de 2018. Prazo: 05 (cinco) dias. Paranoá - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h32..

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá

1º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá - Cível

DESPACHO

N. 0703851-20.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA FIRMO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0052169A - JOAB LUCENA SILVA. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0703851-20.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA FIRMO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP DESPACHO Com razão a parte executada em sua manifestação (ID 29646075). Intime-se a parte exeqüente para que: a) - promova a retirada do DUT na Serventia; b) ? promova o seu preenchimento fazendo constar como nome do comprador a parte executada CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA ? EPP, CNPJ: 36.759.652/0001-51, ENDEREÇO SCIA ? QUADRA 15 ? CONJUNTO 10 ? LOTE 08 ? CIDADE DO AUTOMÓVEL ? BRASÍLIA ? DISTRITO FEDERAL ? CEP: 71250-000; c) ? promova o devido reconhecimento de sua firma no DUT por autenticidade junto ao Cartório de Ofício de Notas do DF que mantenha a sua firma em seus arquivos (a serventia informará no ato da retirada o procedimento a ser realizado pela exequente); d) ? promova a devolução do DUT na Serventia, devidamente preenchido e com sua firma reconhecida na forma adequada. Prazo de 10 (dez) dias. Após a intimação da exequente, retornem conclusos para apreciação da petição ID 29509313. Paranoá-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 16:51:49. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703851-20.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA FIRMO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0052169A - JOAB LUCENA SILVA. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0703851-20.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA FIRMO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP DESPACHO Com razão a parte executada em sua manifestação (ID 29646075). Intime-se a parte exeqüente para que: a) - promova a retirada do DUT na Serventia; b) ? promova o seu preenchimento fazendo constar como nome do comprador a parte executada CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA ? EPP, CNPJ: 36.759.652/0001-51, ENDEREÇO SCIA ? QUADRA 15 ? CONJUNTO 10 ? LOTE 08 ? CIDADE DO AUTOMÓVEL ? BRASÍLIA ? DISTRITO FEDERAL ? CEP: 71250-000; c) ? promova o devido reconhecimento de sua firma no DUT por autenticidade junto ao Cartório de Ofício de Notas do DF que mantenha a sua firma em seus arquivos (a serventia informará no ato da retirada o procedimento a ser realizado pela exequente); d) ? promova a devolução do DUT na Serventia, devidamente preenchido e com sua firma reconhecida na forma adequada. Prazo de 10 (dez) dias. Após a intimação da exequente, retornem conclusos para apreciação da petição ID 29509313. Paranoá-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 16:51:49. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700503-23.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIA LYVIA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700503-23.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATALIA LYVIA ALVES DE SOUZA RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo. Exatamente por isso, não admite o compartilhamento com outros institutos do procedimento ordinário, como por exemplo, a antecipação de tutela. O pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - mostra-se nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de recursos, reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no artigo segundo da Lei 9.099/95. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, compromete todo o sistema. Neste sentido, é necessária a menção ao seguinte ensinamento de Fátima Nacy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti: "por derradeiro há, ainda, outro argumento que nos leva a meditar sobre a questão da invocação subsidiária do Código de Processo Civil, que é o fato de o único rito previsto na Lei 9.099/95 ser o sumaríssimo não se apresentando possível, nem permitida, a prática de outros atos processuais não expressamente previstos, como, por exemplo, antecipação da tutela e a concessão de liminares de natureza cautelar. O objetivo precípuo dessa Lei é conceder a prestação jurisdicional, observada a cognição plena, de forma rápida e de modo a não se fazer necessária a utilização de tutelas diferidas, com cognição sumária. Assim o é porque o rito sumaríssimo concebido conduz, pelo meio mais rápido, simples e eficiente, com a presença de ambas as partes, à prolatação da sentença e à entrega da prestação jurisdicional. Aos operadores do Direito incumbe o dever de se manterem atentos de molde a não desvirtuar os objetivos da nova Lei, que instituiu uma Justiça Especial simples, informal, econômica e célere. Não há dúvida de que é absolutamente incompatível com o espírito do novel diploma legal o uso, por exemplo, de cautelar, que exige petição fundamentada com preenchimento de determinados requisitos, quando esta Justiça se propõe a receber o pedido oral do próprio cidadão" (Juizados Especiais Cíveis e Criminais", Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1996, p. 25). A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019, às 21:57:38. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Ana Luiza Morato Barreto
Diretor de Secretaria: Diogo Lobo Fleury
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2019.08.1.000381-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: AMERICO MANOEL DA ROCHA FILHO. Adv(s).: DF054214 - WILLIAN DE MORAIS RAMOS, DF054214 - Willian de Morais Ramos. VITIMA: NATALIA NONATO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei certidão noticiando que o réu foi citado, fl. 33. Afirmou ter advogado privado, Dr. Willian, porém, não soube indicar seu nome completo ou o número de sua OAB. Certifico, por fim, que o Dr. Willian de Morais Ramos, OAB/DF - 54214 consta como seu advogado nos autos nº 3754-6/2018, o qual tramita neste juízo. Assim, de ordem, fica o i. causídico intimado a manifestar-se no prazo legal de 10 dias, se não o fizer, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público, nos termos do § 2º do artigo 396-A do CPP. Paranoá - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h56..

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Ana Luiza Morato Barreto
Diretor de Secretaria: Diogo Lobo Fleury
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.08.1.001762-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JUSCELINO DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF007200 - GILBERTO GONZAGA, DF007200 - Gilberto Gonzaga. VITIMA: SIRNEIDE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF030816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA, DF030816 - Valdete Pereira da Silva Araujo de Miranda, DF17071E - Willian Pereira Santana. CERTIDAO - Certifico que juntei alegações finais da assistente de acusação, fls. 188/190. Assim, nos termos da decisão de fl. 137, verso, fica a defesa intimada a manifestar-se em alegações finais. Paranoá - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h05..

Nº 2019.08.1.000381-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: AMERICO MANOEL DA ROCHA FILHO. Adv(s).: DF054214 - WILLIAN DE MORAIS RAMOS, DF054214 - Willian de Morais Ramos. VITIMA: NATALIA NONATO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Certifico que juntei certidão noticiando que o réu foi citado, fl. 33. Afirmou ter advogado privado, Dr. Willian, porém, não soube indicar seu nome completo ou o número de sua OAB. Certifico, por fim, que o Dr. Willian de Morais Ramos, OAB/DF - 54214 consta como seu advogado nos autos nº 3754-6/2018, o qual tramita neste juízo. Assim, de ordem, fica o i. causídico intimado a manifestar-se no prazo legal de 10 dias, se não o fizer, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público, nos termos do § 2º do artigo 396-A do CPP. Paranoá - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h56..

DESPACHO

Nº 2018.08.1.001579-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: V.P.D.S.. Adv(s).: MG035355 - ABDON DA PAIXAO ESPIRITO SANTO, MG035355 - Abdon da Paixao Espirito Santo. VITIMA: M.C.A.C.. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: M.D.J.F.. Adv(s).: (.). Chamo o feito à ordem. Após o oferecimento da denúncia e a apresentação de resposta à acusação pelo réu sobreveio aos autos depoimento especial prestado pela criança Maria Cristina Alves da Costa perante a autoridade policial da Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente (fls. 61/65; mídia à fl. 66). Pois bem. Em razão da natureza do crime e a idade da suposta vítima, este feito deve tramitar com prioridade e observância ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, instituído pela Lei Federal nº 13.431/2017. A "novel" legislação conceituou em seu artigo 8º o depoimento especial como sendo "o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária"; e trouxe a garantia de que tal procedimento será regido por protocolos e realizado, sempre que possível, uma única vez a fim de evitar a revitimização da infante. Desse modo, considerando que a criança já participou de escuta especializada realizada pelo Centro de referência 18 de maio (fls. 30/36) e já teve seu depoimento especial colhido pela autoridade policial (fl. 61/66), dê-se vista dos autos ao M.P. para se manifestar acerca da necessidade de a vítima ser submetida a novo procedimento de depoimento e, se o caso, justificar sua imprescindibilidade (art. 11, §2º, Lei 13.431/2017). Após, intime-se a Defesa constituída pelo réu para se manifestar, tendo que em vista que também arrolou a vítima como testemunha. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento, deverá a Defesa técnica justificar a necessidade da colheita do depoimento especial da adolescente Lavínia Alves Pereira, irmã da vítima. Isso porque, depois da vigência da Lei 13.431/2017, entendo que se tornou imperiosa a expressa demonstração da imprescindibilidade dos depoimentos de menores de idade para a elucidação dos fatos apurados no processo criminal, notadamente quando se apura suposto crime sexual praticado contra criança e adolescente. Ademais, o fato de constar nos autos outros elementos probatórios (outras testemunhas, relatórios, exames periciais) também evidencia a excepcionalidade do depoimento de vítima adolescente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise, inclusive da resposta à acusação. Paranoá - DF, terça-feira, 19/02/2019 às 12h54. ,Juiz Pedro Matos de Arruda,Juiz de Direito Substituto.

DECISAO

Nº 2018.08.1.002409-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ADILEUSON SANTIAGO BARROS. Adv(s).: DF038264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA, DF038264 - Sarah da Costa Oliveira. VITIMA: EDILENE DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: (.). A Defesa Técnica, em sua resposta à acusação, não apresentou qualquer prejudicial a ser analisada. A preliminar aventada confunde-se com o próprio mérito da causa, dependendo de produção de provas, cuja análise deve ser feita quando da prolação da sentença. Ainda, não verifico qualquer das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, senão presentes os indícios da prática do crime e de sua autoria, razão pela qual reconheço a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 04/06/19 às 16:30. Intimem-se a vítima (fl. 04) e o acusado (fl. 55). Tudo feito, intimem-se o Ministério Público e o Defensor constituído. Publique-se. Paranoá - DF, segunda-feira, 11/02/2019 às 16h08. Ana Luiza Morato Barreto,Juíza de Direito.

Nº 2018.08.1.003382-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOAO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF047100 - CRISTIANO BASÍLIO DE SOUSA ANDRADE, DF047100 - Cristiano Basílio de Sousa Andrade. VITIMA: MARCIA PAIVA DA SILVA LIMA. Adv(s).: (.). A Defesa Técnica, em sua resposta à acusação, não apresentou qualquer preliminar ou prejudicial a ser analisada. A matéria aventada confunde-se com o próprio mérito da causa, dependendo de produção de provas, cuja análise deve ser feita quando da prolação da sentença. Ainda, não verifico qualquer das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, senão presentes os indícios da prática do crime e de sua autoria, razão pela qual reconheço a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 11/06/19 às 16:30. Intimem-se a vítima (fls. 20 e 23), a testemunha Marcos (fl. 07) e o

acusado (fl. 39). Tudo feito, intimem-se o Ministério Público e o Defensor constituído. Publique-se. Paranoá - DF, segunda-feira, 28/01/2019 às 12h52. Ana Luiza Morato Barreto,Juíza de Direito.

Nº 2018.08.1.003613-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: H.P.S.. Adv(s).: DF044121 - ISTELANE FERREIRA FALCAO, DF044121 - Istelane Ferreira Falcao. VITIMA: D.S.F.D.S.. Adv(s).: (.). A Defesa Técnica, em sua resposta à acusação, não apresentou qualquer preliminar ou prejudicial a ser analisada. Ainda, não verifico qualquer das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, encontrando-se presentes os indícios da prática do crime e sua autoria, razão pela qual reconheço a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 12/06/19 às 15:30. Intime-se a vítima, por meio de sua representante legal, para que ambas compareçam à assentada (fl. 29). Em seguida, intime-se o acusado (fl. 38). Tudo feito, intimem-se o M.P. e a Defensora constituída. Paranoá - DF, segunda-feira, 28/01/2019 às 19h08. Ana Luiza Morato Barreto,Juíza de Direito.

DIVERSOS

Nº 2018.08.1.003313-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - REPRESENTANTE LEGAL: J.M.D.S.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: T.D.O.G.. Adv(s).: DF044599 - DEISE LISBOA RODRIGUES, DF044599 - Deise Lisboa Rodrigues. VITIMA: J.F.M.L.. Adv(s).: (.). A: M.P.. Adv(s).: (.). DECISAO - A Defesa Técnica, em sua resposta à acusação (fls. 56/61), apresentou as preliminares de inépcia da inicial acusatória e de ausência de justa causa, além de pugnar, subsidiariamente, pela absolvição sumária do réu, sob o argumento de atipicidade das condutas imputadas a ele. É o breve relato. Decido. Após análise detida da peça defensiva, tenho que as preliminares não merecem prosperar. Isso porque o lastro probatório mínimo para a deflagração da persecução penal está amparado nos elementos informativos contidos no caderno inquisitivo, razão pela qual não há irregularidade sob o ponto instrumental capaz de elidir qualquer dos requisitos descritos no artigo 41 do CPP. Não é exigível a apresentação exata de dia e horário das condutas descritas na inicial acusatória, sobretudo porque as imputações narradas são claras e especificamente demonstradas, permitindo, dessa forma, o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório (Acórdão n.658136, 20100410093940APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/02/2013, Publicado no DJE: 05/03/2013. Pág.: 698). Logo, não verifico qualquer das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, senão presentes os indícios da prática do crime e de sua autoria, razão pela qual reconheço a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Por tais motivos, REJEITO as preliminares arguidas pela Defesa. As demais matérias aventadas confundem-se com o próprio mérito da causa, dependendo de produção de provas, cuja análise deve ser feita quando da prolação da sentença. Designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 12/06/19 às 16:00. Intimem-se as testemunhas JENNIFER (fl. 07), DANIEL (fl. 14), MARIA PEREIRA (fl. 19), JOSELENE (fl. 61), ANTONIA PEREIRA (fl. 61), ROSA LUCIA (fl. 61), MARIZELIA e o acusado (os dois últimos no endereço de fl. 53). Desnecessária outra oitiva da vítima, porquanto já há nos autos depoimento de JULLYA, acerca dos fatos (fls. 20/27), realizado na Seção de Atendimento à Mulher - 6ª DP, nos moldes do artigo 12 da Lei 13.431/2017 e do Protocolo de Depoimento Especial de Criança ou Adolescente da Polícia Civil do Distrito Federal, de amplo conhecimento e disponível no sítio eletrônico daquele Órgão. Tudo feito, intimem-se o M.P. e a Defensora constituída. P.R.I. Paranoá - DF, terça-feira, 18/12/2018 às 13h19. Ana Luiza Morato Barreto,Juíza de Direito.

Circunscrição Judiciária de Planaltina

Vara Cível de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0706412-89.2018.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: RURAL TOP COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Adv(s).: DF0016927A - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706412-89.2018.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RURAL TOP COMERCIAL AGRICOLA LTDA RÉU: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que foram anexados EMBARGOS À MONITÓRIA ao ID 29400576. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:43:45. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703927-53.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WALDENOR LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: GRACIELENA MENEZES FOLHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703927-53.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WALDENOR LOPES DA SILVA RÉU: GRACIELENA MENEZES FOLHA, JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designado a realização da Audiência de Instrução e Julgamento em 28/03/2019 14:30. Em conformidade com o entendimento da MM. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:45:16. HAMURABI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0702610-83.2018.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: FABIO PASSOS DE CASTRO. Adv(s).: DF54869 - JOEL DOS SANTOS LEMOS. R: JULIO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBS DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702610-83.2018.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FABIO PASSOS DE CASTRO RÉU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA, ROBS DOS SANTOS BARBOSA CERTIDÃO Foi apresentada contestação de ID 27274733, nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:55:27. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0707357-76.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXANDRE DE SIQUEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES, DF57941 - ERIKA CRISTINI FERREIRA DE OLIVEIRA, DF58314 - MATEUS HENRIQUE SANTOS MOITA, DF57844 - FRANCISCO ALVES DA SILVA. R: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s).: RJ53588 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707357-76.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALEXANDRE DE SIQUEIRA BARBOSA RÉU: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada aos autos petição de ID 29415006, apresentada pelo autor. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, faço dos autos vistas à parte requerida para que se manifeste, no prazo de 05 dias, nos termos da decisão de ID 28943271. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:10:35. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0706561-85.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TATIANA FERREIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINE DAYSE RIBEIRO DE JESUS. Adv(s).: DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. T: NÚBIA CRISTINA GOMES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONÍLSON BRITO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALZIRENE GONÇALVES NEPONUCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706561-85.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TATIANA FERREIRA RIBEIRO RÉU: KARINE DAYSE RIBEIRO DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designado a realização da Audiência de Instrução e Julgamento em 28/03/2019 15:00. Em conformidade com o entendimento da MM. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:19:20. HAMURABI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0703669-09.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. R: RAFAELA DOMINGOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703669-09.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO SOARES DE SOUZA RÉU: RAFAELA DOMINGOS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 29426573. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:22:31. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703221-36.2018.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ARTHUR CAETANO ANDRADE DA PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703221-36.2018.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: ARTHUR CAETANO ANDRADE DA PAIXAO CERTIDÃO Certifico que foram anexados EMBARGOS À MONITÓRIA ao ID 29426525. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:24:25. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0702696-54.2018.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: JFG INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: MAURO GONDIM DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702696-54.2018.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JFG INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI - ME RÉU: MAURO GONDIM DA MOTA CERTIDÃO Certifico que foram anexados EMBARGOS À MONITÓRIA ao ID 29426568. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:26:01. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703054-53.2017.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: KELLY CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703054-53.2017.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: KELLY CRISTINA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada manifestação de ID 29425634, apresentada pelo executado. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:37:29. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0705967-71.2018.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARCELA SOUZA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVININ SERVICOS MECANICOS LTDA. - ME. Adv(s).: DF38183 - DALMO VIEIRA SANTOS. T: BRUNO DARLAN SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALLAN KARDEC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705967-71.2018.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARCELA SOUZA E SILVA EMBARGADO: DIVININ SERVICOS MECANICOS LTDA. - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designado a realização da Audiência de Instrução e Julgamento em 28/03/2019 15:40. Em conformidade com o entendimento da MM. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:43:32. HAMURABI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0005066-81.2017.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BALTAZAR JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: WESLEY GONCALVES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0005066-81.2017.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BALTAZAR JOSE DE SOUZA RÉU: WESLEY GONCALVES DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 29427170. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:42:54. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704499-72.2018.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: L A DA SILVA SUPERMERCADAO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704499-72.2018.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA RÉU: L A DA SILVA SUPERMERCADAO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que foram anexados EMBARGOS À MONITÓRIA ao ID 29426744. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:45:17. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704173-15.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF0034806A - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: MAURO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704173-15.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL RÉU: MAURO GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 29428066, apresentada pelo requerido. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:50:54. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0707298-88.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DINA SILVA SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF0008008A - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO. R: JOAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: MARCUS FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707298-88.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DINA SILVA SANTOS PEREIRA RÉU: JOAO PEREIRA DA SILVA, MARCUS FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 29434000. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:03:38. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701350-34.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS DE SOUSA. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701350-34.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS DE SOUSA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora defiro a gratuidade de justiça, exceto quanto aos honorários periciais, caso necessários e atribuído o ônus à parte autora, eis que não há perito cadastrado neste juízo que aceite realizar o encargo com os reduzidos honorários fixados pela Portaria 101 do TJDFT, o que inviabiliza o deslinde das ações que carecem de prova técnica (artigo 98, § 5º do CPC). Há diversos processos neste juízo que se arrastam sem uma solução porque dependem da prova técnica e não há perito que aceite trabalhar para receber os honorários da Portaria 101/TJDFT, ainda mais que Planaltina é uma circunscrição distante do plano piloto e o perito tem mais gastos do que a portaria suporta para realizar o trabalho técnico. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPCV permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 13:27:25. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701237-80.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: RAPHAEL ARAUJO DOS

SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701237-80.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: RAPHAEL ARAUJO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de procedimento monitório lastreado em contrato de prestação de serviços educacionais, conforme ID 29069566. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. O título revela que o credor é CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA e o devedor RAPHAEL ARAUJO DOS SANTOS . A representação processual do autor veio em ID nº 29069522. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado,sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDFT,. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Ressalto que qualquer manifestação da parte ré deverá ser apresentada por patrono regularmente constituído nos autos. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 13:39:10. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704163-05.2017.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: LIDIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704163-05.2017.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: LIDIA ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente apresente a planilha atualizada do débito e indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:57:18. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701308-82.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE MARCIO VIEIRA. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: SIMONE APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE ALMEIDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701308-82.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE MARCIO VIEIRA EXECUTADO: SIMONE APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ALMEIDA COSTA DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial embasada em contrato de locação, etc conforme ID nº 29360241, com duração de 11/07/2015 a 10/07/2018, sendo os devedores SIMONE APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ALMEIDA COSTA e o credor JOSE MARCIO VIEIRA. A representação processual veio em ID nº 29360241 - Pág. 7. Assim, presentes os requisitos para o pleito executivo. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora (art. 829 CPC). Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos (art. 827 CPC). O mandado de citação deverá constar o teor dos artigos 829 e 830 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.(art. 827,§ 1º do CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, intime-se o credor para indicar sua localização, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado,sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDFT. Intimem-se. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 16:07:15. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701329-58.2019.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: WELLINGTON QUEIROZ DA SILVA. Adv(s).: DF52927 - IVONEI ANTONIO CARNEIRO. R: MARIA JAQUELINE FELIX DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENÉSIO FELIX DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701329-58.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: WELLINGTON QUEIROZ DA SILVA RÉU: MARIA JAQUELINE FELIX DA SILVA, GENÉSIO FELIX DA SILVA DECISÃO Diante do comprovante de rendimentos de ID n. 29382548, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Anote-se como procedimento de alienação judicial. Expeça-se mandado de avaliação. Após o retorno do mandado, cite-se, nos termos do art. 730 c/c art. 721, ambos do CPC/2015, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na contestação a parte ré deverá manifestar se pretende adquirir a cota parte do (a) autor (a). Após a réplica, designe-se audiência de conciliação. Frustrado o acordo venham os autos conclusos para decisão saneadora. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 16:17:19. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707665-15.2018.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MARIA DAS DORES VIEIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707665-15.2018.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: MARIA DAS DORES VIEIRA DA ROCHA DECISÃO Defiro o pedido para converter a presente ação de busca e apreensão em execução, com base no art. 5º do Decreto-lei 911/69. Anote-se e reclassifique-se. Cite-se por edital para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora, tendo em vista que todos os sistemas já foram diligenciados na tentativa de localizar o devedor. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Desde já nomeio Curador Especial para o caso de revelia. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Intimem-se. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:07:22. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703718-84.2017.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: PR50945 - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR. R: MARIA ALIRES PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703718-84.2017.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARIA ALIRES PEREIRA DA SILVA DECISÃO Defiro o pedido para converter a presente ação de busca e apreensão em execução, com base no art. 5º do Decreto-lei 911/69. Anote-se e reclassifique-se. Cite-se por edital para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora, tendo em vista que todos os sistemas já foram diligenciados na tentativa de localizar o devedor. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Desde já nomeio Curador Especial para o caso de revelia. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação

devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Intimem-se. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:15:56. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705530-30.2018.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: KELY PEREIRA QUEIROZ. Adv(s).: GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705530-30.2018.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: KELY PEREIRA QUEIROZ DECISÃO Tendo em vista que a diligência cumprida no endereço fornecido pelo autor restou infrutífera, bem como diante da informação prestada pela requerida de que o veículo foi repassado a terceiros (ID 29559336), faculto o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova a conversão da ação em execução. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:32:11. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707864-37.2018.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOAO CESAR DE MENESES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707864-37.2018.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOAO CESAR DE MENESES FILHO DECISÃO Tendo em vista que as diligências para localizar o veículo restaram-se infrutíferas, faculto ao credor promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos da nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/14, juntando aos autos a planilha atualizada do débito. O autor deverá deverá indicar novo endereço para citação ou requerer a citação por edital, caso esgotados os meios para localização do devedor. Prazo: 10 dias sob pena de extinção. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:36:22. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707130-86.2018.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0048337A - CRISTOVAO FACUNDO NUNES, MT0004482A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, DF34514 - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA. R: GILMERES GABRIEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707130-86.2018.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: GILMERES GABRIEL DA SILVA DECISÃO Tendo em vista que a diligência cumprida no endereço fornecido pelo autor restou infrutífera (ID 29553976), faculto o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova a conversão da ação em execução. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:50:52. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704633-02.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LEOCI MARTINS DE ABREU. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0021182A - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704633-02.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LEOCI MARTINS DE ABREU RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Esclareça a parte ré Banco Itaucard sobre o depósito de ID 28823270, eis que menciona que são referentes a honorários periciais. Também deverá se manifestar sobre o pedido de ID 29430182. Planaltina/DF, 22 de fevereiro de 2019, às 14:44:36. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704633-02.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LEOCI MARTINS DE ABREU. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0021182A - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704633-02.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LEOCI MARTINS DE ABREU RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Esclareça a parte ré Banco Itaucard sobre o depósito de ID 28823270, eis que menciona que são referentes a honorários periciais. Também deverá se manifestar sobre o pedido de ID 29430182. Planaltina/DF, 22 de fevereiro de 2019, às 14:44:36. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704633-02.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LEOCI MARTINS DE ABREU. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0021182A - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704633-02.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LEOCI MARTINS DE ABREU RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Esclareça a parte ré Banco Itaucard sobre o depósito de ID 28823270, eis que menciona que são referentes a honorários periciais. Também deverá se manifestar sobre o pedido de ID 29430182. Planaltina/DF, 22 de fevereiro de 2019, às 14:44:36. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707131-71.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. R: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707131-71.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARTAO BRB S/A EXECUTADO: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA DECISÃO Indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença acostados aos autos consoante ID nº 28778182, porquanto não atende a nenhuma das hipóteses elencadas no § 1o, art. 525 do CPC. Cumpra-se a Decisão de ID nº 28621027, devendo o Oficial de Justiça verificar a situação narrada pelo devedor, de que mora num quarto dos fundos da residência de sua genitora. Planaltina/DF, 22 de fevereiro de 2019, às 18:10:11. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707131-71.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. R: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707131-71.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARTAO BRB S/A EXECUTADO: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA DECISÃO Indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença acostados aos autos consoante ID nº 28778182, porquanto não atende a nenhuma das hipóteses elencadas no § 1o, art. 525 do CPC. Cumpra-se a Decisão de ID nº 28621027, devendo o Oficial de Justiça verificar a situação narrada pelo devedor, de que mora num quarto dos fundos da residência de sua genitora. Planaltina/DF, 22 de fevereiro de 2019, às 18:10:11. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700440-07.2019.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIA CONCEICAO MIRANDA. Adv(s).: DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. R: CARLOS ALBERTO SOARES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700440-07.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIA CONCEICAO MIRANDA EMBARGADO: CARLOS ALBERTO SOARES FILHO DECISÃO As petições acostadas aos autos não atendem a determinação de ID nº 27894653 - Pág. 1. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a Decisão de ID nº 27894653, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Planaltina/DF, 25 de fevereiro de 2019, às 15:46:13. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704368-97.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: RENAN DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704368-97.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA EXECUTADO: RENAN DE OLIVEIRA - ME DECISÃO Foram consultados, os sistemas RENAJUD, e ERIDF, no entanto, as pesquisas restaram infrutíferas. Sistema INFOJUD inoperante no momento da pesquisa. Defiro o pedido de ID nº 28849537 . Expeça-se mandado de intimação, penhora, avaliação e remoção de quantos bens bastem para saldar a dívida, que deverá ser cumprido no endereço do devedor. Nomeio o credor como depositário dos bens eventualmente penhorados. Ressalto que o credor deverá entrar em contato com o Oficial de Justiça e fornecer os meios para o cumprimento da diligência. Planaltina/DF, 25 de fevereiro de 2019, às 15:54:06. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704368-97.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: RENAN DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704368-97.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA EXECUTADO: RENAN DE OLIVEIRA - ME DECISÃO Foram consultados, os sistemas RENAJUD, e ERIDF, no entanto, as pesquisas restaram infrutíferas. Sistema INFOJUD inoperante no momento da pesquisa. Defiro o pedido de ID nº 28849537 . Expeça-se mandado de intimação, penhora, avaliação e remoção de quantos bens bastem para saldar a dívida, que deverá ser cumprido no endereço do devedor. Nomeio o credor como depositário dos bens eventualmente penhorados. Ressalto que o credor deverá entrar em contato com o Oficial de Justiça e fornecer os meios para o cumprimento da diligência. Planaltina/DF, 25 de fevereiro de 2019, às 15:54:06. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701360-78.2019.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS. A: JOSE CLAUDIO DA SILVA. Adv(s).: DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: JOSE PAULO CORREA JARDIM. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701360-78.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO DA SILVA EMBARGADO: JOSE PAULO CORREA JARDIM DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça aos embargantes. Emende-se os embargos para anexar aos autos as peças processuais relevantes da execução, nos termos do §1º do art. 914 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 13:18:44. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701360-78.2019.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS. A: JOSE CLAUDIO DA SILVA. Adv(s).: DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: JOSE PAULO CORREA JARDIM. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701360-78.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO DA SILVA EMBARGADO: JOSE PAULO CORREA JARDIM DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça aos embargantes. Emende-se os embargos para anexar aos autos as peças processuais relevantes da execução, nos termos do §1º do art. 914 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 13:18:44. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704298-71.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF0040244A - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MARIA RENILDA BARROS DA PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704298-71.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: MARIA RENILDA BARROS DA PAIXAO DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do NCPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, diligencie-se nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 11:41:40. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0001138-74.2007.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA DOS SANTOS TAVEIRA. Adv(s).: DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: CHRISTINA PIOVEZAN DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0001138-74.2007.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS TAVEIRA EXECUTADO: CHRISTINA PIOVEZAN DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AGI de ID 21525090 foi julgado e anexado a estes autos. Em razão da decisão que determinou fosse aguardado o julgamento do AGI (ID 21525142) e do julgamento definitivo, remeto os autos para expedição do alvará conforme decisão de ID 21525067. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:27:22. CARINA FROTA FERREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0703188-46.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: LAYSA LUMA ALVES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703188-46.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ERICA SABRINA LINHARES SIMOES EXECUTADO: LAYSA LUMA ALVES GOMES DECISÃO Foi consultado o sistema RENAJUD, no entanto, a pesquisa restou infrutífera. Indique a parte exequente bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 11:52:15. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703188-46.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: LAYSA LUMA ALVES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703188-46.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ERICA SABRINA LINHARES SIMOES EXECUTADO: LAYSA LUMA ALVES GOMES DECISÃO Foi consultado o sistema RENAJUD, no entanto, a pesquisa restou infrutífera. Indique a parte exequente bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 11:52:15. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700101-48.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA ALINE DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. R: ELIANE MACHADO PORTELA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700101-48.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA ALINE DOS SANTOS ARAUJO EXECUTADO: ELIANE MACHADO PORTELA GOMES DECISÃO Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 12:06:12. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701371-10.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSEMARY MORAIS DOS REIS. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. R: GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701371-10.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSEMARY MORAIS DOS REIS EXECUTADO: GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Intime-se a parte autora para acostar aos autos os documentos para instruírem corretamente a fase de cumprimento de sentença: 1) Certidão de citação da parte ré; 2) Petição inicial da fase de conhecimento; 3) Certidão de trânsito em julgado do título judicial. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 13:24:11. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702995-31.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VALDICE DIAS PEREIRA. Adv(s).: DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ACERT CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702995-31.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VALDICE DIAS PEREIRA RÉU: BANCO PAN S.A, ACERT CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO Concedo à parte autora, o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação de ID nº 27057519. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 13:57:18. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703903-88.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: LUCAS DE JESUS VIEIRA. Adv(s).: DF53060 - ANA CAROLINA VIEIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703903-88.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: LUCAS DE JESUS VIEIRA DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do NCPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se. Efetivada a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:07:46. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707111-80.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: HAMILTON SAAVEDRA MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707111-80.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: HAMILTON SAAVEDRA MACIEL DECISÃO Não foram encontrados quaisquer valores na conta bancária da parte devedora. Indique a parte exequente bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:17:25. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701024-11.2018.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSIMAR ROSA DA SILVA. Adv(s).: DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: EDICARLOS FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELA RAMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. T: MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701024-11.2018.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSIMAR ROSA DA SILVA RÉU: EDICARLOS FRANCO, GABRIELA RAMOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei minutas da pesquisa de endereços nos sistemas SIEL, RENAJUD e BACENJUD. Com relação à RÉ: GABRIELA RAMOS DA SILVA , não há endereços ainda não diligenciados nestes autos. Assim, de acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:38:05. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702059-06.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADAO FAFA. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: ARGENTINO CESAR FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VAGNER MACARIO PIRES DA MATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702059-06.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADAO FAFA EXECUTADO: ARGENTINO CESAR FILHO, VAGNER MACARIO PIRES DA MATA DECISÃO Não foram encontrados quaisquer valores na conta bancária do devedor ARGENTINO CESAR FILHO. Foram consultados, ainda, os sistemas RENAJUD e ERIDF, no entanto, as pesquisas restaram infrutíferas. Sistema INFOJUD inoperante no momento da pesquisa. Indique a parte exequente bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:29:48. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708030-69.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: DHIEGO ROGERS SOUZA GONCALVES DOS REIS 00661874192. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DHIEGO ROGERS SOUZA GONCALVES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708030-69.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: DHIEGO ROGERS SOUZA GONCALVES DOS REIS 00661874192, DHIEGO ROGERS SOUZA GONCALVES DOS REIS DECISÃO Renovem-se as diligências de ID nº 27598865 e 27599146 no CDP. Em caso de citação do devedor encarcerado, desde já nomeio a Curadoria Especial para patrocinar seus interesses. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:43:45. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706369-55.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JBS S/A. Adv(s).: SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES. R: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706369-55.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JBS S/A EXECUTADO: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi realizada à pesquisa de endereços nos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Por se tratar o réu de pessoa jurídica, não é cabível pesquisa no sistema SIEL. Com relação ao EXECUTADO: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME , não há endereços ainda não diligenciados nestes autos. Assim, de acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:48:14. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702476-90.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF35306 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. R: CINTHIA MATOS MONTEIRO. R: JOEL LIMA PERES. Adv(s).: DF27430 - JOSE NILO DA ROCHA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702476-90.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO LTDA EXECUTADO: CINTHIA MATOS MONTEIRO, JOEL LIMA PERES DECISÃO Reiterem-se os ofícios de ID nº 24553553 e 24490137, que deverão ser entregues por Oficial de Justiça, com a qualificação completa do servidor que receber o ofício, para fins de apuração de eventual crime de desobediência. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 15:40:07. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706634-57.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA. Adv(s).: SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS. R: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706634-57.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA EXECUTADO: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME DECISÃO O devedor, citado, apresentou embargos, que estão em fase de emenda à inicial. Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do NCPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se. Efetivada a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, diligencie-se nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 16:15:46. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707395-88.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIO MELO FREITAS. Adv(s).: DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA, DF07487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA. R: ALDEMIR OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707395-88.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLAUDIO MELO FREITAS EXECUTADO: ALDEMIR OLIVEIRA DE SOUZA DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do NCPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se. Efetivada a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, diligencie-se nos sistemas RENAJUD e ERIDF no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:39:12. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704706-71.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ISA MARIA. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: JOSE SERGIO DE SOUZA. R: MARIA DA GRACA DE SOUZA. Adv(s).: DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF0039977A - GUSTAVO COSTA BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704706-71.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ISA MARIA EXECUTADO: JOSE SERGIO DE SOUZA, MARIA DA GRACA DE SOUZA DECISÃO Os devedores, citados, apresentaram embargos, que estão em fase de emenda à inicial Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do NCPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 18:01:28. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707006-06.2018.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO. Adv(s).: DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0041254A - LAYANE LIRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707006-06.2018.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de ID n. 29291496, eis que tal pedido deve ser apresentado junto com eventual recurso de apelação perante segunda instância, porquanto ali será analisada a tempestividade do recurso. Planaltina/DF, 25 de fevereiro de 2019, às 13:23:40. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700792-62.2019.8.07.0005 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0040244A - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ALDENORA SANTANA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700792-62.2019.8.07.0005 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: FONTENELE E GUALBERTO

ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME RÉU: ALDENORA SANTANA CUNHA DECISÃO Defiro o depósito da quantia devida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 542, parágrafo único). Realizado o depósito judicial da quantia ofertada, cite(m)-se para o respectivo levantamento ou para oferecimento de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (CPC, art. 335, inciso III), sob pena de revelia (CPC, art. 335, inciso III). Planaltina/DF, 25 de fevereiro de 2019, às 18:55:29. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700791-77.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCOS ALBERTO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: GO42108 - THALITA CASTRO ARAUJO, GO3867 - JANOR TOME DE CASTRO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700791-77.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCOS ALBERTO RAMOS DA SILVA RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que a parte autora pretende a suspensão de descontos em seu contracheque referente a dívida que alega não ter contraído. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, senão vejamos. O autor narra que não contraiu a dívida que está dando ensejo aos descontos em seus vencimentos. No entanto, a alegação de falsidade deve ser demonstrada mediante aprofundamento na cognição, com a realização de prova técnica. Ademais, não vislumbro nenhum risco ao resultado útil do processo, na medida em que os descontos vergastados pelo autor passaram a incidir sobre seus vencimentos a partir de junho de 2016, mas somente após o considerável lapso de quase três anos o autor vem em juízo requerer a imediata suspensão. Sendo assim, entendo que o contraditório não acarretará nenhum prejuízo ao autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPCV permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se. Planaltina/DF, 25 de fevereiro de 2019, às 19:05:58. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700544-96.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: AGUIMAR FERREIRA LUIS. Adv(s).: DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA. R: ALESSANDRO CAMELO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700544-96.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: AGUIMAR FERREIRA LUIS EMBARGADO: ALESSANDRO CAMELO DE SOUSA DECISÃO A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. A declaração de miserabilidade jurídica gera presunção desta situação. Entretanto, a presunção é juris tantum, vale dizer, admite prova em contrário. Cabe ao Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, entender que a parte possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca da hipossuficiência econômica. A prevalecer o entendimento diverso, haverá prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. No caso dos autos, as circunstâncias de fato demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo, senão vejamos. Verifico que aufere renda bruta de R$ 12.571,88, valor muito superior a média nacional, razão pela qual entendo que o autor possui recursos financeiros suficientes para suportar os custos do processo. Ora, as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, indefiro o pedido de gratuidade, e determino o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição regular do processo. Planaltina/DF, 25 de fevereiro de 2019, às 19:29:54. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701363-33.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIA EURICO DE SOUSA. Adv(s).: DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701363-33.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIA EURICO DE SOUSA RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. Ora, as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. Assim, venha comprovação de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolhimento das custas. Se a parte é autônoma, basta apresentar a declaração prestada à Receita Federal. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 13:34:03. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707053-77.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO XAVIER DA COSTA. Adv(s).: DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES, DF48985 - RAQUEL FERREIRA LOURENCO. A: ANTONIA DOS SANTOS NUNES. Adv(s).: DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. R: ELIANE MACHADO PORTELA GOMES. Adv(s).: DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707053-77.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA COSTA, ANTONIA DOS SANTOS NUNES EXECUTADO: ELIANE MACHADO PORTELA GOMES CERTIDÃO De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, fica o credor intimado para que se manifeste acerca do comprovante de depósito juntado pelo executado. Prazo: 05(cinco) dias. Após, suspenda-se o feito nos termos da decisão de ID 26697607. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 19:08:48. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0707053-77.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO XAVIER DA COSTA. Adv(s).: DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES, DF48985 - RAQUEL FERREIRA LOURENCO. A: ANTONIA DOS SANTOS NUNES. Adv(s).: DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. R: ELIANE MACHADO PORTELA GOMES. Adv(s).: DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707053-77.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA COSTA, ANTONIA DOS SANTOS NUNES EXECUTADO: ELIANE MACHADO PORTELA GOMES CERTIDÃO De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, fica o credor intimado para que se manifeste acerca do comprovante de depósito juntado pelo executado. Prazo: 05(cinco) dias. Após, suspenda-se o feito nos termos da decisão de ID 26697607. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 19:08:48. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701352-04.2019.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROSIVALDO SALVIANO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0021239A - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. R: HELIO IVAN STROHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701352-04.2019.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROSIVALDO SALVIANO DE ALMEIDA RÉU: HELIO IVAN STROHER DECISÃO Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por ROSIVALDO SALVIANO DE ALMEIDA em desfavor de HELIO IVAN STROHER . Inicialmente destaco ser desnecessária a designação de audiência de justificação. Numa cognição sumária vejo documentos nos autos que demonstram a transmissão da posse ao autor e turbação praticada pelo réu. O instrumento de ID n. 29433509 demonstra a transmissão da posse direta ao autor. As fotografias juntadas em ID n. 29433605 corroboram a alegação do autor de que o réu demoliu o muro localizado ao fundo do imóvel em discussão nestes autos. A conduta imputada pelo autor ao réu, além de caracterizar, em tese, ameaça à posse direta do autor, vulnera as precauções sanitárias tomadas pelo autor, na medida em que expõe os equipamentos da clínica que funciona no imóvel objeto da locação, colocando em risco a coletividade. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, defiro a liminar requerida para manter o autor na posse do bem objeto da demanda, devendo o réu se abster de praticar qualquer ato ameace ou viole a posse do autor, sob pena de multa equivalente a R$ 30.000,00. Expeça-se mandado de manutenção de posse, estando a parte autora autorizada a adotar meios físicos para proteger a sua posse, inclusive reerguer o muro às expensas do réu. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Cite-se e intime-se. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:03:51. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701352-04.2019.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROSIVALDO SALVIANO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0021239A - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. R: HELIO IVAN STROHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701352-04.2019.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROSIVALDO SALVIANO DE ALMEIDA RÉU: HELIO IVAN STROHER DECISÃO Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por ROSIVALDO SALVIANO DE ALMEIDA em desfavor de HELIO IVAN STROHER . Inicialmente destaco ser desnecessária a designação de audiência de justificação. Numa cognição sumária vejo documentos nos autos que demonstram a transmissão da posse ao autor e turbação praticada pelo réu. O instrumento de ID n. 29433509 demonstra a transmissão da posse direta ao autor. As fotografias juntadas em ID n. 29433605 corroboram a alegação do autor de que o réu demoliu o muro localizado ao fundo do imóvel em discussão nestes autos. A conduta imputada pelo autor ao réu, além de caracterizar, em tese, ameaça à posse direta do autor, vulnera as precauções sanitárias tomadas pelo autor, na medida em que expõe os equipamentos da clínica que funciona no imóvel objeto da locação, colocando em risco a coletividade. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, defiro a liminar requerida para manter o autor na posse do bem objeto da demanda, devendo o réu se abster de praticar qualquer ato ameace ou viole a posse do autor, sob pena de multa equivalente a R$ 30.000,00. Expeça-se mandado de manutenção de posse, estando a parte autora autorizada a adotar meios físicos para proteger a sua posse, inclusive reerguer o muro às expensas do réu. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Cite-se e intime-se. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:03:51. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701364-18.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSELI GOMES DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLASSIC LEILÕES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLES SILVA BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOHNNY HENRIQUE SILVA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701364-18.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSELI GOMES DE FARIAS RÉU: CLASSIC LEILÕES, CHARLES SILVA BRITO DOS SANTOS, JOHNNY HENRIQUE SILVA DE SANTANA DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca o bloqueio de valores nas contas dos réus, em razão de pagamento referente a arrematação de veículo realizado mediante fraude. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que está demonstrado o pagamento realizado pelo autor (ID n. 29456739 - Pág. 1) referente à arrematação de veículo que não lhe foi entregue, corroborando a alegação do autor de que a venda teria sido efetivada mediante fraude. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque, diante dos indícios de fraude, corre-se o risco de não se encontrar qualquer valor em depósito nas contas do réus, ampliando, assim, os prejuízos do autor. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, com a devolução dos valores pelo autor. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio via Bacenjud, nas constas dos réus CHARLES SILVA BRITO DOS SANTOS e JOHNNY HENRIQUE SILVA DE SANTANA, respectivamente nos valores de R$ 7.500,00 e R$ 7.105,00. Segue minuta do Bacenjud. Os réus deverão se abster de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa equivalente ao dobro da inscrição, além da tutela específica a ser concedida por este juízo. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPCV permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a

não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:25:00. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701364-18.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSELI GOMES DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLASSIC LEILÕES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLES SILVA BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOHNNY HENRIQUE SILVA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701364-18.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSELI GOMES DE FARIAS RÉU: CLASSIC LEILÕES, CHARLES SILVA BRITO DOS SANTOS, JOHNNY HENRIQUE SILVA DE SANTANA DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca o bloqueio de valores nas contas dos réus, em razão de pagamento referente a arrematação de veículo realizado mediante fraude. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que está demonstrado o pagamento realizado pelo autor (ID n. 29456739 - Pág. 1) referente à arrematação de veículo que não lhe foi entregue, corroborando a alegação do autor de que a venda teria sido efetivada mediante fraude. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque, diante dos indícios de fraude, corre-se o risco de não se encontrar qualquer valor em depósito nas contas do réus, ampliando, assim, os prejuízos do autor. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, com a devolução dos valores pelo autor. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio via Bacenjud, nas constas dos réus CHARLES SILVA BRITO DOS SANTOS e JOHNNY HENRIQUE SILVA DE SANTANA, respectivamente nos valores de R$ 7.500,00 e R$ 7.105,00. Segue minuta do Bacenjud. Os réus deverão se abster de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa equivalente ao dobro da inscrição, além da tutela específica a ser concedida por este juízo. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPCV permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:25:00. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701364-18.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSELI GOMES DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLASSIC LEILÕES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLES SILVA BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOHNNY HENRIQUE SILVA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701364-18.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSELI GOMES DE FARIAS RÉU: CLASSIC LEILÕES, CHARLES SILVA BRITO DOS SANTOS, JOHNNY HENRIQUE SILVA DE SANTANA DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca o bloqueio de valores nas contas dos réus, em razão de pagamento referente a arrematação de veículo realizado mediante fraude. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que está demonstrado o pagamento realizado pelo autor (ID n. 29456739 - Pág. 1) referente à arrematação de veículo que não lhe foi entregue, corroborando a alegação do autor de que a venda teria sido efetivada mediante fraude. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque, diante dos indícios de fraude, corre-se o risco de não se encontrar qualquer valor em depósito nas contas do réus, ampliando, assim, os prejuízos do autor. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, com a devolução dos valores pelo autor. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio via Bacenjud, nas constas dos réus CHARLES SILVA BRITO DOS SANTOS e JOHNNY HENRIQUE SILVA DE SANTANA, respectivamente nos valores de R$ 7.500,00 e R$ 7.105,00. Segue minuta do Bacenjud. Os réus deverão se abster de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa equivalente ao dobro da inscrição, além da tutela específica a ser concedida por este juízo. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPCV permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a

não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:25:00. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700012-25.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIEL ALVES SABIA. Adv(s).: DF56154 - ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES. R: NATANAEL SOARES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700012-25.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADRIEL ALVES SABIA RÉU: NATANAEL SOARES COSTA DECISÃO Diante da comprovação apresentada em ID n. 28774972 - Pág. 3, defiro a gratuidade de justiça ao autor. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte pretende a busca e apreensão de veículo negociado com o réu, que é inadimplente. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que o documento de ID n. 27280296 atesta que o veículo está alienando fiduciariamente, corroborando a alegação de que o réu não está pagando o financiamento do veículo, assim como o instrumento de ID n. 27280236 comprova a compra e venda entabulada com o réu. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente o atraso no pagamento das parcelas do financiamento pode acarretar a inclusão do nome do autor em lista de maus pagadores. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, o veículo será restituído ao réu. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a busca e apreensão do veículo Fiat/UNO VIVACE 1.0, placa ONL2531, nomeando o autor como depositário. Por cautela, determino a inserção de restrição do veículo via sistema Renajud. A diligência deverá ser cumprida independentemente da pessoa que esteja na posse do bem. Eventual direito de terceiro será objeto de apreciação oportunamente. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPCV permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo. Planaltina/DF, 25 de fevereiro de 2019, às 18:13:11. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700714-68.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SEBASTIAO DOS SANTOS NEVES. A: MARTHA REJANES DA SILVA NEVES. Adv(s).: DF0029755A - ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO. R: MARIA JOSE ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700714-68.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS NEVES, MARTHA REJANES DA SILVA NEVES RÉU: MARIA JOSE ROCHA DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que a parte autora pretende que Secretaria de Fazenda do Distrito Federal altere seus cadastros, a fim de constar a ré como contribuinte do IPTU/TLP, referente ao imóvel situado no Condomínio Estância Planaltina, módulo "N", casa 390, Planaltina-DF. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, senão vejamos. Os autores pretendem que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal altere seus cadastros, a fim de constar a ré como contribuinte do IPTU/TLP, referente ao imóvel situado no Condomínio Estância Planaltina, módulo "N", casa 390, Planaltina-DF. No entanto, o pedido dos autores é dirigido a Secretaria de Fazenda, que sequer possui personalidade jurídica e não pode ser demanda, por se tratar de órgão da Administração Direta. Além disso, o pedido encontra óbice no art. 123 do CTN, na medida em que as convenções particulares relativas à responsabilidade tributária, não são oponíveis ao fisco, razão pela qual o negócio celebrado entre as partes, por si só, não altera o sujeito passivo da obrigação tributária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, a petição inicial deverá ser emendada, porquanto o pedido de obrigação de fazer deve ser formulado contra a parte ré. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Planaltina/DF, 25 de fevereiro de 2019, às 18:25:32. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700714-68.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SEBASTIAO DOS SANTOS NEVES. A: MARTHA REJANES DA SILVA NEVES. Adv(s).: DF0029755A - ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO. R: MARIA JOSE ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700714-68.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS NEVES, MARTHA REJANES DA SILVA NEVES RÉU: MARIA JOSE ROCHA DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que a parte autora pretende que Secretaria de Fazenda do Distrito Federal altere seus cadastros, a fim de constar a ré como contribuinte do IPTU/TLP, referente ao imóvel situado no Condomínio Estância Planaltina, módulo "N", casa 390, Planaltina-DF. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, senão vejamos. Os autores pretendem que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal altere seus cadastros, a fim de constar a ré como contribuinte do IPTU/TLP, referente ao imóvel situado

no Condomínio Estância Planaltina, módulo "N", casa 390, Planaltina-DF. No entanto, o pedido dos autores é dirigido a Secretaria de Fazenda, que sequer possui personalidade jurídica e não pode ser demanda, por se tratar de órgão da Administração Direta. Além disso, o pedido encontra óbice no art. 123 do CTN, na medida em que as convenções particulares relativas à responsabilidade tributária, não são oponíveis ao fisco, razão pela qual o negócio celebrado entre as partes, por si só, não altera o sujeito passivo da obrigação tributária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, a petição inicial deverá ser emendada, porquanto o pedido de obrigação de fazer deve ser formulado contra a parte ré. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Planaltina/DF, 25 de fevereiro de 2019, às 18:25:32. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706575-69.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VALDENI FERREIRA BORGES. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706575-69.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VALDENI FERREIRA BORGES RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPCV permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:38:07. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706575-69.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VALDENI FERREIRA BORGES. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706575-69.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VALDENI FERREIRA BORGES RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPCV permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:38:07. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703270-77.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA. R: IOENE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DHONATHAN DA SILVA CANSACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703270-77.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS RÉU: IOENE MOREIRA DOS SANTOS, DHONATHAN DA SILVA CANSACAO DECISÃO A segunda ré alega preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que alienou para o primeiro réu o veículo envolvido no acidente que deu ensejo à presente ação. No entanto, a preliminar confunde-se com o mérito, na medida em que não está demonstrada a alienação do veículo, que foi realizada verbalmente, o que exige aprofundamento na cognição. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) a extensão do prejuízo da parte autora; b) pagamento da franquia e do valor de R$ 200,00 diretamente ao segurado; c) a responsabilidade da segunda ré, tendo em vista que alega ter vendido o veículo. A questão de fato relativa ao item 'a' é dirimida pelos documentos já juntados em ID n. 26834347 - Pág. 1 a ID n. 26835063 - Pág. 2. A questão de fato relativa ao item 'b' é esclarecida pela juntada de comprovante de pagamento realizado junto ao segurado. Por fim, a questão de fato referente ao item 'c' pode ser dirimida pela produção de prova testemunhal, a fim de esclarecer a alienação do veículo. Sendo assim, defiro o prazo de 15 dias para que o réu apresente comprovante de pagamento realizado junto ao segurado. Defiro a oitiva das testemunhas arrolada pela segunda ré em ID n. 25973005 - Pág. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas em ID n. 25973005 - Pág. 5. Faculto as demais partes apresentarem rol de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para 04 de abril de 2019, às 15 horas. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:39:28. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701419-66.2019.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VANDERLEA CALDEIRA DE JESUS. Adv(s).: DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. R: VANDERLEI CALDEIRAS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701419-66.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: VANDERLEA CALDEIRA DE JESUS RÉU: VANDERLEI CALDEIRAS DE JESUS DECISÃO Diante do comprovante de rendimentos de ID n. 29534207 - Pág. 1, defiro a gratuidade de justiça. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não vislumbro risco ao resultado útil do processo, sendo certo que o alegado aumento do prejuízo pode ser compensado posteriormente com o produto da alienação do bem. Anote-se como procedimento de alienação judicial. Expeça-se mandado de avaliação. Após o retorno do mandado, cite-se, nos termos do art. 730 c/c art. 721, ambos do CPC/2015, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na contestação a parte ré deverá manifestar se pretende adquirir a cota parte do (a) autor (a). Após a réplica, designe-se audiência de conciliação. Frustrado o acordo venham os autos conclusos para decisão saneadora. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 19:11:13. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707847-98.2018.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA DO AMPARO LEMOS DA SILVA. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. A: OSIAS DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE OSEIAS LEMOS DA SILVA. R: GLAZIANE TAVARES ALVES. Adv(s).: DF0019661A - ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707847-98.2018.8.07.0005

Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA DO AMPARO LEMOS DA SILVA REPRESENTANTE: OSIAS DIAS DA SILVA RÉU: ESPÓLIO DE OSEIAS LEMOS DA SILVA REPRESENTANTE: GLAZIANE TAVARES ALVES DECISÃO A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. Ora, as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. Assim, venha comprovação de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça formulado na reconvenção, pela requerida ou recolhimento das custas referentes à reconvenção. Se a parte é autônoma, basta apresentar a declaração prestada à Receita Federal. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 16:54:57. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707847-98.2018.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA DO AMPARO LEMOS DA SILVA. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. A: OSIAS DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE OSEIAS LEMOS DA SILVA. R: GLAZIANE TAVARES ALVES. Adv(s).: DF0019661A - ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707847-98.2018.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA DO AMPARO LEMOS DA SILVA REPRESENTANTE: OSIAS DIAS DA SILVA RÉU: ESPÓLIO DE OSEIAS LEMOS DA SILVA REPRESENTANTE: GLAZIANE TAVARES ALVES DECISÃO A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. Ora, as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. Assim, venha comprovação de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça formulado na reconvenção, pela requerida ou recolhimento das custas referentes à reconvenção. Se a parte é autônoma, basta apresentar a declaração prestada à Receita Federal. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 16:54:57. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707847-98.2018.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA DO AMPARO LEMOS DA SILVA. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. A: OSIAS DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE OSEIAS LEMOS DA SILVA. R: GLAZIANE TAVARES ALVES. Adv(s).: DF0019661A - ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707847-98.2018.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA DO AMPARO LEMOS DA SILVA REPRESENTANTE: OSIAS DIAS DA SILVA RÉU: ESPÓLIO DE OSEIAS LEMOS DA SILVA REPRESENTANTE: GLAZIANE TAVARES ALVES DECISÃO A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. Ora, as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. Assim, venha comprovação de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça formulado na reconvenção, pela requerida ou recolhimento das custas referentes à reconvenção. Se a parte é autônoma, basta apresentar a declaração prestada à Receita Federal. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 16:54:57. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707847-98.2018.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA DO AMPARO LEMOS DA SILVA. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. A: OSIAS DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE OSEIAS LEMOS DA SILVA. R: GLAZIANE TAVARES ALVES. Adv(s).: DF0019661A - ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707847-98.2018.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA DO AMPARO LEMOS DA SILVA REPRESENTANTE: OSIAS DIAS DA SILVA RÉU: ESPÓLIO DE OSEIAS LEMOS DA SILVA REPRESENTANTE: GLAZIANE TAVARES ALVES DECISÃO A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. Ora, as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. Assim, venha comprovação de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça formulado na reconvenção, pela requerida ou recolhimento das custas referentes à reconvenção. Se a parte é autônoma, basta apresentar a declaração prestada à Receita Federal. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 16:54:57. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704925-84.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALNERY MOREIRA BARROS. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: HIDECARLE LUCIANE ALBERNAZ MARTINS. Adv(s).: DF17569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. T: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704925-84.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALNERY MOREIRA BARROS RÉU: HIDECARLE LUCIANE ALBERNAZ MARTINS DECISÃO Diante dos documentos apresentados em ID n. 29081563, defiro a gratuidade de justiça à requerida. Anote-se. Aguarde-se o retorno do mandado de ID n. 28886146. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:57:06. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704925-84.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALNERY MOREIRA BARROS. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: HIDECARLE LUCIANE ALBERNAZ MARTINS. Adv(s).: DF17569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. T: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704925-84.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALNERY MOREIRA BARROS RÉU: HIDECARLE LUCIANE ALBERNAZ MARTINS DECISÃO Diante dos documentos apresentados em ID n. 29081563, defiro a gratuidade de justiça à requerida. Anote-se. Aguarde-se o retorno do mandado de ID n. 28886146. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:57:06. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706970-61.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALYNE JESUS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: DENIS DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADENAIDE PEREIRA VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706970-61.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALYNE JESUS DE ALMEIDA RÉU: DENIS DOS SANTOS CARVALHO, ADENAIDE PEREIRA VILELA DECISÃO Sobre o pedido de ID n. 29048384, nada a prover, eis que a decisão agravada já foi mantida, por seus próprios termos, conforme decisão de ID n. 27580031. O requerido DENIS foi citado, conforme ID n. 29216677. Sendo assim, aguarde-se o transcurso do prazo para defesa. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 15:16:01. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0001923-84.2017.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0035671A - GABRIELA BUENO DOS SANTOS. R: ESPÓLIO MITSUO SAKAI. R: MIOCO WATANABE SAKAI. Adv(s).: DF0033514A - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA, DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. T: MASSATO SERGIO SAKAI. Adv(s).: DF0033514A - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA, DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. T: FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número

dos autos: 0001923-84.2017.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ESPÓLIO MITSUO SAKAI REPRESENTANTE: MIOCO WATANABE SAKAI DECISÃO A parte credora não indicou bens do devedor passíveis de penhora. Assim, cumpra-se a suspensão de ID n. 24419512. . Planaltina/DF, 25 de fevereiro de 2019, às 18:44:13. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0001923-84.2017.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0035671A - GABRIELA BUENO DOS SANTOS. R: ESPÓLIO MITSUO SAKAI. R: MIOCO WATANABE SAKAI. Adv(s).: DF0033514A - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA, DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. T: MASSATO SERGIO SAKAI. Adv(s).: DF0033514A - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA, DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. T: FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0001923-84.2017.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ESPÓLIO MITSUO SAKAI REPRESENTANTE: MIOCO WATANABE SAKAI DECISÃO A parte credora não indicou bens do devedor passíveis de penhora. Assim, cumpra-se a suspensão de ID n. 24419512. . Planaltina/DF, 25 de fevereiro de 2019, às 18:44:13. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701243-87.2019.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LAURA DOS SANTOS SIQUEIRA. A: MORATA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. R: LEONARDO DE ANDRADE GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOHNATHAN FERREIRA VANDERLEI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701243-87.2019.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LAURA DOS SANTOS SIQUEIRA REPRESENTANTE: MORATA IMOBILIARIA LTDA - ME RÉU: LEONARDO DE ANDRADE GONCALVES, JOHNATHAN FERREIRA VANDERLEI DECISÃO Citem-se os réus. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento, poderá a parte ré evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a efetivação do depósito, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em dez por cento sobre o montante devido. Caso não seja realizado o depósito no prazo de contestação, o pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos não evitará o despejo. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 15:42:37. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701243-87.2019.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LAURA DOS SANTOS SIQUEIRA. A: MORATA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. R: LEONARDO DE ANDRADE GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOHNATHAN FERREIRA VANDERLEI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701243-87.2019.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LAURA DOS SANTOS SIQUEIRA REPRESENTANTE: MORATA IMOBILIARIA LTDA - ME RÉU: LEONARDO DE ANDRADE GONCALVES, JOHNATHAN FERREIRA VANDERLEI DECISÃO Citem-se os réus. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento, poderá a parte ré evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a efetivação do depósito, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em dez por cento sobre o montante devido. Caso não seja realizado o depósito no prazo de contestação, o pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos não evitará o despejo. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 15:42:37. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703856-17.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: KAREN KELER DA SILVA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703856-17.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: KAREN KELER DA SILVA MONTEIRO DECISÃO Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo Contador em ID n.28732254, para fixar o valor da dívida em R$7.065,10. Deixo de fixar os honorários advocatícios em relação à impugnação (ID n. 28795148) porquanto não houve pretensão resistida por parte da credora, sendo constatado o simples erro de cálculos. Certifique-se sobre o retorno do mandado de intimação para pagamento voluntário de ID n. 28391460, bem como do transcurso do prazo para pagamento voluntário. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:11:58. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701324-36.2019.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI. Adv(s).: GO41846 - FERNANDA BRAZ ORDONES. R: CARLOS JOSE ELIAS TRANSPORTES - ME. Adv(s).: DF10424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF0035442A - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701324-36.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI EMBARGADO: CARLOS JOSE ELIAS TRANSPORTES - ME DECISÃO A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. Ora, as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. Assim, venha comprovação de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolhimento das custas. Se a parte é autônoma, basta apresentar a declaração prestada à Receita Federal. A embargante deverá, ainda, juntar aos autos os atos constitutivos da empresa ELI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, a fim de possibilitar a análise sobre a legitimidade de ELIANA MARIA TAVARES DA SILVA para representar a pessoa jurídica. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:28:02. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707291-96.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIANA AL HAKIM SALGADO. A: L. F. A. H. E.. Adv(s).: DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: STEAK BULL CHURRASCARIA EIRELI. Adv(s).: RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707291-96.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: JULIANA AL HAKIM SALGADO AUTOR: LUIZ FELIPE AL HAKIM ESSER RÉU: STEAK BULL CHURRASCARIA EIRELI DECISÃO Rejeito a impugnação à gratuidade de Justiça deferida à parte autora, tendo em vista que o réu não fez prova em contrário em face da presunção decorrente da declaração feita pelo autor, consoante preceitua o art. 99, §3º, do CPC. Ademais, o autor é menor impúbere, presumindo-se que não dispõe de meios para prover o próprio sustento. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) ocorrência do evento narrado na petição inicial nas dependências do estabelecimento da parte ré; b) lesões físicas e psicológicas experimentadas pelo autor em razão do evento narrado na petição inicial; c) ausência de equipamentos adequados na brinquedoteca que serve ao estabelecimento da ré, no momento do acidente; d) ausência de cuidados adequados na assistência ao menor enquanto utilizava a brinquedoteca. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova testemunhal. Acerca do ônus probatório, registro a inversão do ônus da prova não é automática. Tendo em

vista que o demasiado lapso de tempo entre a data dos fatos e o ajuizamento da ação, não vejo presente a verossimilhança da alegação. Assim o ôus da prova se distribuirá de forma ordinária. Ademais, os fatos negativos elencados como pontos controvertidos não podem ser imputados à parte ré. Dito isso, defiro às partes a oportunidade de produzirem prova testemunhal sobre os fatos descritos nos autos. A parte autora apresentou rol de testemunhas em ID 29108636. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu arrole suas testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para 04 de abril de 2019, às 15h40min Advirto que, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes porque a o único objetivo desta prova é obter a confissão da parte contrária, o que não se afigura nos autos. Ademais, as versões das partes já se encontram nos autos, sendo desnecessária a sua reprodução em audiência. Vista ao Ministério Público. Planaltina/DF, 23 de fevereiro de 2019, às 13:29:48. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707291-96.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIANA AL HAKIM SALGADO. A: L. F. A. H. E.. Adv(s).: DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: STEAK BULL CHURRASCARIA EIRELI. Adv(s).: RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707291-96.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: JULIANA AL HAKIM SALGADO AUTOR: LUIZ FELIPE AL HAKIM ESSER RÉU: STEAK BULL CHURRASCARIA EIRELI DECISÃO Rejeito a impugnação à gratuidade de Justiça deferida à parte autora, tendo em vista que o réu não fez prova em contrário em face da presunção decorrente da declaração feita pelo autor, consoante preceitua o art. 99, §3º, do CPC. Ademais, o autor é menor impúbere, presumindo-se que não dispõe de meios para prover o próprio sustento. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) ocorrência do evento narrado na petição inicial nas dependências do estabelecimento da parte ré; b) lesões físicas e psicológicas experimentadas pelo autor em razão do evento narrado na petição inicial; c) ausência de equipamentos adequados na brinquedoteca que serve ao estabelecimento da ré, no momento do acidente; d) ausência de cuidados adequados na assistência ao menor enquanto utilizava a brinquedoteca. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova testemunhal. Acerca do ônus probatório, registro a inversão do ônus da prova não é automática. Tendo em vista que o demasiado lapso de tempo entre a data dos fatos e o ajuizamento da ação, não vejo presente a verossimilhança da alegação. Assim o ôus da prova se distribuirá de forma ordinária. Ademais, os fatos negativos elencados como pontos controvertidos não podem ser imputados à parte ré. Dito isso, defiro às partes a oportunidade de produzirem prova testemunhal sobre os fatos descritos nos autos. A parte autora apresentou rol de testemunhas em ID 29108636. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu arrole suas testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para 04 de abril de 2019, às 15h40min Advirto que, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes porque a o único objetivo desta prova é obter a confissão da parte contrária, o que não se afigura nos autos. Ademais, as versões das partes já se encontram nos autos, sendo desnecessária a sua reprodução em audiência. Vista ao Ministério Público. Planaltina/DF, 23 de fevereiro de 2019, às 13:29:48. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707291-96.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JULIANA AL HAKIM SALGADO. A: L. F. A. H. E.. Adv(s).: DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: STEAK BULL CHURRASCARIA EIRELI. Adv(s).: RS76464 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707291-96.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: JULIANA AL HAKIM SALGADO AUTOR: LUIZ FELIPE AL HAKIM ESSER RÉU: STEAK BULL CHURRASCARIA EIRELI DECISÃO Rejeito a impugnação à gratuidade de Justiça deferida à parte autora, tendo em vista que o réu não fez prova em contrário em face da presunção decorrente da declaração feita pelo autor, consoante preceitua o art. 99, §3º, do CPC. Ademais, o autor é menor impúbere, presumindo-se que não dispõe de meios para prover o próprio sustento. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) ocorrência do evento narrado na petição inicial nas dependências do estabelecimento da parte ré; b) lesões físicas e psicológicas experimentadas pelo autor em razão do evento narrado na petição inicial; c) ausência de equipamentos adequados na brinquedoteca que serve ao estabelecimento da ré, no momento do acidente; d) ausência de cuidados adequados na assistência ao menor enquanto utilizava a brinquedoteca. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova testemunhal. Acerca do ônus probatório, registro a inversão do ônus da prova não é automática. Tendo em vista que o demasiado lapso de tempo entre a data dos fatos e o ajuizamento da ação, não vejo presente a verossimilhança da alegação. Assim o ôus da prova se distribuirá de forma ordinária. Ademais, os fatos negativos elencados como pontos controvertidos não podem ser imputados à parte ré. Dito isso, defiro às partes a oportunidade de produzirem prova testemunhal sobre os fatos descritos nos autos. A parte autora apresentou rol de testemunhas em ID 29108636. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu arrole suas testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para 04 de abril de 2019, às 15h40min Advirto que, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes porque a o único objetivo desta prova é obter a confissão da parte contrária, o que não se afigura nos autos. Ademais, as versões das partes já se encontram nos autos, sendo desnecessária a sua reprodução em audiência. Vista ao Ministério Público. Planaltina/DF, 23 de fevereiro de 2019, às 13:29:48. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703448-60.2017.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA, DF25218 - MARCELO SANTOS DA FONSECA. R: SUINOMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIO DE SOUZA FAYAD ANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703448-60.2017.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: SUINOMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FABRICIO DE SOUZA FAYAD ANDRE, EDIVALDO ALVES DOS SANTOS DESPACHO Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital da parte executada SUINOMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º, do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que desde já nomeio Curador Especial para o caso de revelia. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 15:17:55. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701530-84.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIMOTEO DOS SANTOS LEMOS. Adv(s).: DF0044713A - JULIO CESAR PAES DE OLIVEIRA. R: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE. Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701530-84.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIMOTEO DOS SANTOS LEMOS EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE DESPACHO A parte devedora impugna o valor da execução (ID n. 29046141). Intime-se o credor para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 5 dias. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 15:38:13. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701530-84.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIMOTEO DOS SANTOS LEMOS. Adv(s).: DF0044713A - JULIO CESAR PAES DE OLIVEIRA. R: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE. Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701530-84.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIMOTEO DOS SANTOS LEMOS EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE DESPACHO A parte devedora impugna o valor da execução (ID n. 29046141). Intime-se o credor para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 5 dias. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 15:38:13. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701406-04.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANDRA ELISABETE GERMANO DO NASCIMENTO LOPES. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: CLAUDIA LAU DA SILVA GARCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDEWAGNER CARNEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO KLEBER CARNEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701406-04.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SANDRA ELISABETE GERMANO DO NASCIMENTO LOPES EXECUTADO: CLAUDIA LAU DA SILVA GARCAO, EDEWAGNER CARNEIRO DA SILVA, ANTONIO KLEBER CARNEIRO DA SILVA DESPACHO Intime-se o credor para se manifestar sobre a impugnação à penhora apresentada em ID n. 29102322 - Pág. 1 a 6, no prazo de 5 dias. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 16:45:29. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703887-37.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DARIO AREIAS MACIEL JUNIOR. Adv(s).: DF43800 - FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA, DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: ALESSANDRO CAMELO DE SOUSA. Adv(s).: DF34003 - MARIA DA PENHA SARANDY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703887-37.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DARIO AREIAS MACIEL JUNIOR RÉU: ALESSANDRO CAMELO DE SOUSA DESPACHO Antes de decidir sobre o pedido de cumprimento de sentença, intime-se o autor para se manifestar sobre o noticiado em ID n. 29079098 - Pág. 1 a 3, especialmente sobre a retenção de bens de terceiros, pelo autor, que se encontravam no dentro do imóvel no momento em que o requerente foi reintegrado na posse do imóvel, no prazo de 5 dias, devendo promover a restituição dos bens a quem de direito, se o caso. Sem prejuízo, intime-se o requerido para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, para a demonstração dos valores indicados na petição que requereu o cumprimento de sentença, apresentada em ID n. 28487964 - Pág. 1 a 4. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:03:44. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703887-37.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DARIO AREIAS MACIEL JUNIOR. Adv(s).: DF43800 - FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA, DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: ALESSANDRO CAMELO DE SOUSA. Adv(s).: DF34003 - MARIA DA PENHA SARANDY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703887-37.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DARIO AREIAS MACIEL JUNIOR RÉU: ALESSANDRO CAMELO DE SOUSA DESPACHO Antes de decidir sobre o pedido de cumprimento de sentença, intime-se o autor para se manifestar sobre o noticiado em ID n. 29079098 - Pág. 1 a 3, especialmente sobre a retenção de bens de terceiros, pelo autor, que se encontravam no dentro do imóvel no momento em que o requerente foi reintegrado na posse do imóvel, no prazo de 5 dias, devendo promover a restituição dos bens a quem de direito, se o caso. Sem prejuízo, intime-se o requerido para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, para a demonstração dos valores indicados na petição que requereu o cumprimento de sentença, apresentada em ID n. 28487964 - Pág. 1 a 4. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:03:44. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701362-48.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCIMAR CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0025325A - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: BANCORBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701362-48.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCIMAR CORREIA DE OLIVEIRA RÉU: BANCORBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPCV permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:50:09. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701155-49.2019.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO KLEBER CARNEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA ELISABETE GERMANO DO NASCIMENTO LOPES. R: DECISAO IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701155-49.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO KLEBER CARNEIRO DA SILVA EMBARGADO: SANDRA ELISABETE GERMANO DO NASCIMENTO LOPES REPRESENTANTE: DECISAO IMOBILIARIA LTDA - EPP DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça a parte autora. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Intime-se. Planaltina/DF, 22 de fevereiro de 2019, às 13:49:25. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701155-49.2019.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO KLEBER CARNEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA ELISABETE GERMANO DO NASCIMENTO LOPES. R: DECISAO IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF56771 -

LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701155-49.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO KLEBER CARNEIRO DA SILVA EMBARGADO: SANDRA ELISABETE GERMANO DO NASCIMENTO LOPES REPRESENTANTE: DECISAO IMOBILIARIA LTDA - EPP DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça a parte autora. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Intime-se. Planaltina/DF, 22 de fevereiro de 2019, às 13:49:25. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0713801-56.2017.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF46594 - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: ALLANE QUITERIA LEITE SALVIANO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0713801-56.2017.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: ALLANE QUITERIA LEITE SALVIANO SOUSA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 27950243 - Pág. 1 A 3) para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do NCPC. Honorários da forma acordada. Julgo prejudicado o recurso de apelação apresentado em ID n. 26146970 - Pág. 1 a 6. Arquive-se incontinenti, tendo em vista a falta de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:29:45. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703571-24.2018.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF49669 - VIVIANE PEREIRA VALADARES, DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: DENYS ALAN NERES DA ROCHA 05837035184. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703571-24.2018.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA RÉU: DENYS ALAN NERES DA ROCHA 05837035184 SENTENÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA ajuizou ação monitória em desfavor de DENYS ALAN NERES DA ROCHA, objetivando a cobrança de R$ 1.017,31, cuja obrigação está estampada nas duplicatas n. 5.160.186 e n. 5.230.157, vencidas respectivamente nos dias 30.05.2016 e 06.06.2016. Afirma que os canhotos das notas fiscais comprovam o recebimento dos produtos fornecidos ao réu. Requereu a expedição de mandado de pagamento do débito. O réu foi citado por edital, no que a Curadoria Especial apresentou resposta alegando, em preliminar, nulidade da citação por edital, sob o argumento de não foram esgotados os meios de localização do réu. No mérito, sustenta que não há prova de entrega de mercadoria e nem de relação comercial havida entre as partes. Insurge-se, ainda, contra o termo inicial de incidência dos encargos de mora. Réplica em ID n.26712009. Deferida a produção de prova testemunhal para comprovar a entrega das mercadorias em ID n. 26999414. No entanto, as partes não apresentaram rol de testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externar a resposta jurisdicional. Preambularmente, importa esclarecer que o presente processo não ostenta vícios, restando concluído, sem que fosse verificada qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. Os atos processuais foram, em sua totalidade, praticados com observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem examinadas, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em esclarecer a efetiva entrega das mercadorias que deram ensejo a emissão das duplicatas que estampam a obrigação em discussão nestes autos. Para tanto, na decisão de ID n. 26999414 foi deferida a produção de prova testemunhal para esse fim. No entanto, a parte autora não apresentou seu rol de testemunhas. Depreende-se dos autos que a parte autora postula o pagamento de duplicatas mercantis sem aceite e desprovidas do comprovante de entrega das mercadorias. O art. 15 da Lei nº 5.474/68, que dispõe sobre as duplicatas, estabelece os requisitos para a sua cobrança: "Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei." No caso, o autor utiliza-se de boleto bancário com a assinatura de um suposto funcionário da parte ré para comprovar a entrega da mercadoria (ID n. 18320724 e ID n. 18320785). Contudo, tais boletos juntados não permitem a conclusão segura de que a assinatura ali contida seja de um funcionário da parte ré e que houve a efetiva entrega das mercadorias. Ademais, as notas fiscais constantes no ID n. 18320724 e ID n. 18320785 não estão assinadas. Logo, os documentos apresentados pela autora são insuficientes para comprovar a efetiva entrega das mercadorias, pois sequer contém a relação dos produtos adquiridos pela ré. No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência E. TJDFT: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NOTA FISCAL. ENTREGA DAS MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO. INEXISTENTE. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. As notas fiscais que fundamentaram a cobrança empreendida em detrimento da autora não possuem demonstração do recebimento das mercadorias pela apelada. 2. Ainda não houve o aceite das duplicatas. Esse título detém natureza causal. Portanto, para sua regular existência, há a necessidade da prestação de serviço ou de uma venda mercantil, com a efetiva entrega da mercadoria, o que não se encontra demonstrado nos autos. [...]. 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão n.995041, 20151210030089APC, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 23/02/2017. Pág.: 607/617)". "CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ACEITE EXPRESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DAS MERCADORIAS. NÃO APERFEIÇOAMENTO COMO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA. 1. A parte apelante não se desincumbiu de demonstrar recibo válido a comprovar a entrega das mercadorias à apelada, uma vez que o número da nota fiscal do comprovante é diverso do constante no título de crédito. 2. Duplicata mercantil sem aceite expresso requer, para a sua validade como título executivo, o seu protesto acompanhado da comprovação da efetiva entrega das mercadorias ou da prestação de serviços. Precedentes. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.872333, 20110310287979APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/04/2015, Publicado no DJE: 15/06/2015. Pág.: 520)". Sendo assim, a simples emissão de duplicata sem aceite, desprovida do comprovante de entrega da mercadoria não comprova, por si só, a existência de relação contratual entre as partes. Embora tenha sido facultado demonstrar, por meio de testemunhas, a entrega da mercadoria, o autor deixou de apresentar rol testemunhas, não se desincumbindo de seu ônus de provar, conforme preconiza o art. 373, I, do NCPC, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo improcedente o pedido do autor. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:55:28. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708112-70.2018.8.07.0015 - MONITÓRIA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF54008 - JULIANA QUEIROZ ARAGAO, DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029816A - TERCIO MOREIRA MOURAO, DF0034499A - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF0024948A - GILDASIO PEDROSA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708112-70.2018.8.07.0015 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A REQUERIDO: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME SENTENÇA BRASAL REFRIGERANTES S/A ajuizou ação monitória em desfavor de MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME , objetivando a cobrança de R$ 34.368,07, cuja obrigação está estampada em duplicatas mercantis por indicação das faturas indicadas em ID n. 15137708 - Pág. 1 a 19, acompanhadas do comprovante de recebimento das mercadorias. Requereu a expedição de mandado de pagamento do débito. O réu foi citado em apresentou resposta em ID n. 28436337, alegando que não foi identificada a pessoa que recebeu as mercadorias e se referida pessoa teria autorização para assinar o recebimento em nome da parte ré. Acrescenta que não há protesto dos títulos. Discorre sobre a concessão de efeitos suspensivos. Requereu a gratuidade de justiça e a improcedência do pedido. Réplica em ID n. 29048003. Vieram os autos conclusos para sentença. Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externar a resposta jurisdicional. 1. Da gratuidade de justiça Nos termos do art. 98, do CPC e da Súmula 481 do STJ, a pessoa jurídica tem direito ao benefício da justiça gratuita. Todavia, a requerente do benefício não demonstrou a necessidade. O fato de se encontrar em recuperação judicial, por si só, não enseja a presunção de sua pobreza, para fins de deferimento da gratuidade de justiça, mormente quando não há nos autos elementos hábeis a confirmar a alegada impossibilidade. Nesse mesmo sentido: (Acórdão n.957680, 20160110030696APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 24/08/2016. Pág.: 158/168). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte ré 2. Do julgamento antecipado do mérito O feito comporta julgamento antecipado do mérito, porquanto não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do NCPC). Preambularmente, importa esclarecer que o presente processo não ostenta vícios, restando concluído, sem que fosse verificada qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. Os atos processuais foram, em sua totalidade, praticados com observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem examinadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação, originariamente proposta como executiva de título extrajudicial, convertida em monitória, ajuizada por BRASAL REFRIGERANTES S/A e embargada por MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME. A parte autora alega ser credora do réu pelo valor de R$ 34.368,07, cuja obrigação está estampada em duplicatas mercantis por indicação das faturas indicadas em ID n. 15137708 - Pág. 1 a 19, acompanhadas do comprovante de recebimento das mercadorias. A parte ré alega que não há identificação da pessoa que recebeu as mercadorias, bem assim não há provas de que ela estaria autorizada a receber tais mercadorias. No entanto, tais fatos não exonera a parte ré da obrigação. Isso porque o recebimento de mercadorias não constitui ato negocial, sendo certo que o ato dispensa apresentação de documento oficial que autorize o recebimento das mercadorias, razão pela qual pode ser efetuado por qualquer funcionário ou preposto da empresa que se apresente no local como tal. No caso, além de constar em todos os documentos as assinaturas de quem recebeu as mercadorias (ID n. 15137708 - Pág. 1 a 19), da leitura e análise das notas fiscais, depreende-se que os produtos foram entregues no endereço do domicílio da parte ré, qual seja, Condomínio Residencial Sandray, Conjunto A, Lote 14, Arapoanga, Planaltina. Sendo assim, com fundamento na teoria da aparência, presume-se que as pessoas que assinam os recibos no domicílio constante das notas fiscais figuram como prepostos da empresa ré, razão pela qual cabe ao devedor comprovar a ausência de entrega da mercadoria, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do E.TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESARIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE MERCADORIAS - ASSINATURA DO RECIBO NA NOTA FISCAL - TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Pela teoria da aparência, a assinatura do recibo na nota fiscal comprova a efetiva entrega da mercadoria, cabendo ao devedor a produção de prova em sentido contrário. 2. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão n.1099703, 20150111094509APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 30/05/2018. Pág.: 329/332). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER REVISTA EM SEDE DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIPLICATA MERCANTIL. PROTESTO E ENTREGA DAS MERCADORIAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CARACTERIZADO. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. TEORIA DA APARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DENTRO DAS BALIZAS LEGAIS. MANUTENÇÃO. (...) O simples recebimento das mercadorias, mediante a aposição de assinatura na nota fiscal, não representa ato negocial, de maneira que pode ser realizado por qualquer empregado, preposto, responsável ou colaborador do adquirente das mercadorias. IV. Em razão da informalidade do ato de entrega de mercadorias, a teoria da aparência empresta juridicidade ao recebimento das mercadorias por qualquer pessoa que o faça em nome ou em proveito do comprador. V. Deve ser mantida a verba honorária arbitrada mediante a apreciação equitativa dos referenciais contidos no artigo 29, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. VI. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1099855, 20131110053172APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 04/06/2018. Pág.: 370/383). Por fim, no que tange à alegação de ausência de protesto dos títulos, tal fato, igualmente, não afasta a obrigação. É que a duplicata, por ser um título causal, com vencimento à vista e com dia certo, mostra-se desnecessário o protesto, o que somente teria relevância para conferir executoriedade ao título. Por assim ser, a procedência do pedido é de rigor. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo procedente o pedido para constituir o executivo judicial no valor de R$ 34.368,07, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% a.m. desde a última atualização (17/09/2018, ID 22781433). Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 85, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 16:22:04. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703136-84.2017.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ORLANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703136-84.2017.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: ORLANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, lastreada no Decreto Lei 911/69, proposta por BANCO J. SAFRA S.A em face de ORLANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA. A liminar de busca e apreensão foi deferida conforme decisão de ID 11925200. O mandado de busca e apreensão retornou sem cumprimento porque o autor deixou de fornecer os meios (ID 12444337). Em petição de ID 12607298 o autor solicitou o desentranhamento do mandado a ser cumprido no mesmo endereço. O desentranhamento do mandado foi indeferido porque o autor não comprovou a localização do veículo (ID 12691279). Em razão de a parte autora não ter comprovado a localização do veículo, foi proferida sentença em ID 13817139 extinguindo o processo sem resolução de mérito em razão da perda superveniente de interesse de agir. Inconformado, o autor interpôs apelação (ID 15303446). No Tribunal, a sentença foi cassada e o processo devolvido para regular processamento do feito (ID 22366352). Com o retorno dos autos, foi determinado o desentranhamento do mandado a ser cumprido no endereço do devedor independentemente do fornecimento dos meios (ID 22564763). A ordem deixou de cumprida porque, apesar de o devedor residir no endereço, porque o veículo não foi localizado (ID 23719728). Tendo em vista que o devedor reside no endereço mas o veículo não foi encontrado, o autor foi intimado para indicar a localização do veículo ou converter o feito em execução (ID 23831147). O autor peticiono solicitando o desentranhamento do mandado a ser cumprido novamente no endereço do devedor (ID 24914550). O mandado foi desentranhado mas retornou sem cumprimento porque o veículo não foi encontrado no local (ID 25932268). Em decisão de ID 26007327 foi concedido prazo para que o autor convertesse o feito em execução. O autor requereu o desentranhamento do mandado para novo endereço (ID 27275694), o que foi deferido em ID 27453295. O mandado retornou sem cumprimento porque o veículo e devedor não foram localizados no endereço (ID 28240766). Tendo em vista que todas as diligências para encontrar o veículo restaram infrutíferas, ao autor foi facultado converter a ação em execução, conforme decisão de ID 28284603. Contudo, a parte autora manteve-se inerte (ID 29384322). Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externa a resposta estatal. Compulsando os autos verifico que todas as diligências cabíveis a este juízo foram adotadas no intuito de localizar o veículo

objeto dos autos. Contudo, o veículo não foi encontrado e o autor não pretendeu a conversão da busca e apreensão em execução. Tendo em vista que a conversão em execução é uma faculdade do credor fiduciário, entendo pela falta superveniente do interesse de agir. Não se trata de extinção do feito por abandono, mas sim de perda do interesse de agir. Ora, se o veículo não foi encontrado e o autor não pretende a conversão em execução, não há nenhuma outra medida processual que possa ser adotada nestes autos. Gizadas estas considerações, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º do Código de Processo Civil. Retire-se a constrição de ID n. 22565115. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 13:43:19. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0002148-70.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0002148-70.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento (ID nº 29255798 - Pág. 1), julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do NCPC. Expeça-se ofício de transferência da quantia depositada em ID nº 29212478 (R$ 6.793,98) em favor da Defensoria Pública, imediatamente. Dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Planaltina/DF, 25 de fevereiro de 2019, às 11:35:10. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703558-59.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RAFAEL DIVINO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703558-59.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: RAFAEL DIVINO DE OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi anexada impugnação ao cumprimento de sentença ? ID 29571394. De ordem, fica o credor intimado a se manifestar acerca da impugnação. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 22:09:07. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0001138-74.2007.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA DOS SANTOS TAVEIRA. Adv(s).: DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: CHRISTINA PIOVEZAN DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0001138-74.2007.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS TAVEIRA EXECUTADO: CHRISTINA PIOVEZAN DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir alvará de levantamento de valores em favor da parte exequente, uma vez que não consta nos autos procuração advogado com poderes para receber e dar quitação. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar procuração com poderes ao advogado para levantamento de valores, ou requerer o que entender de direito. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 10:57:39. DIMAS ABRANTES DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0701029-33.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA GLORIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041704A - JUPITER SANTOS NONARDO. R: MARIA LUCIA MARQUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 8 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701029-33.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA GLORIA DOS SANTOS RÉU: MARIA LUCIA MARQUES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos resposta de ID 29393449 ao ofício de nº 11/2019. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida resposta, no prazo de 05 dias. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:22:10. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0707679-96.2018.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ITAMARA RAMOS MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707679-96.2018.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ITAMARA RAMOS MACEDO EMBARGADO: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 29427518, apresentada pelo requerente. De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 13:37:02. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703223-06.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO BERNARDES E SILVA. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: WANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703223-06.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCELO BERNARDES E SILVA EXECUTADO: WANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANO ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a Manifestação de ID 29427206, apresentada pelo primeiro executado. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar resposta. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:39:46. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0008043-17.2015.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: AURI FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: ANTONIO CARLOS RIBEIRO. R: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: FRANCISCO ROBERTO JORGE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ HENRIQUE PESSOA DE LUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILMAR MARCOS DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA CLEIDE VIANA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROMMEL AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESPOLIO DE HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0008043-17.2015.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: AURI FERREIRA DE SOUZA RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, FRANCISCO ROBERTO JORGE DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 29428452. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:56:17. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0701455-45.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE LEITE HONORIO. Adv(s).: DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS, DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO. R: JOSE GUIOMARINO DIAS.

Adv(s).: DF38944 - JOAO PAULO RODRIGUES CERQUEIRA. R: PATRICIA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Maria Cândida Dias de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701455-45.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE LEITE HONORIO RÉU: JOSE GUIOMARINO DIAS, PATRICIA DIAS CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 29614820, apresentada pelo requerente. De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:01:11. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0701455-45.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE LEITE HONORIO. Adv(s).: DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS, DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO. R: JOSE GUIOMARINO DIAS. Adv(s).: DF38944 - JOAO PAULO RODRIGUES CERQUEIRA. R: PATRICIA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Maria Cândida Dias de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701455-45.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE LEITE HONORIO RÉU: JOSE GUIOMARINO DIAS, PATRICIA DIAS CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 29614820, apresentada pelo requerente. De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:01:11. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0008812-88.2016.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CELMA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON MACHADO IRINEU. R: ADILSON RESENDE DE LIMA. Adv(s).: DF0025128A - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE, DF56765 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA. T: ELIZABETE EVANGELISTA DA SILVA ANDRADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA MARIA VIEIRA BRANDÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALCINEIDE SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0008812-88.2016.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CELMA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: WILSON MACHADO IRINEU, ADILSON RESENDE DE LIMA CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição de ID29543547, apresentada pela Requerente reiterando os termos da apelação já interposta nos autos. De ordem, ficam os Requeridos intimados a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:02:14. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0008812-88.2016.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CELMA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON MACHADO IRINEU. R: ADILSON RESENDE DE LIMA. Adv(s).: DF0025128A - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE, DF56765 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA. T: ELIZABETE EVANGELISTA DA SILVA ANDRADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA MARIA VIEIRA BRANDÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALCINEIDE SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0008812-88.2016.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CELMA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: WILSON MACHADO IRINEU, ADILSON RESENDE DE LIMA CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição de ID29543547, apresentada pela Requerente reiterando os termos da apelação já interposta nos autos. De ordem, ficam os Requeridos intimados a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:02:14. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0702213-58.2017.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO GLOBAL DE EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: BRUNO ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702213-58.2017.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO GLOBAL DE EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA - EPP RÉU: BRUNO ALVES FERREIRA CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 29431105, apresentada pelo requerido. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:04:50. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004640-69.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GILBERTO BRAS DE PAULA. Adv(s).: DF4895 - JOAQUIM FLAVIO SPINDULA, DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA. R: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCONDES DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: DF17569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0004640-69.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GILBERTO BRAS DE PAULA RÉU: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI DECISÃO Rejeito os embargos declaratórios aviados à míngua de omissões, obscuridades ou contradições a sanar. As razões do inconformismo do embargante devem ser objeto da via recursal própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina/DF, 18 de janeiro de 2019, às 18:46:27. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0004640-69.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GILBERTO BRAS DE PAULA. Adv(s).: DF4895 - JOAQUIM FLAVIO SPINDULA, DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA. R: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCONDES DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: DF17569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0004640-69.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GILBERTO BRAS DE PAULA RÉU: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 27257823, apresentada pelo requerido. Certifico, ainda, que o requerente anexou nestes autos Apelação de ID 28325568 De ordem, fica o requerido intimado a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 4 de fevereiro de 2019 14:20:12. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704545-61.2018.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: SAYNARA DE ARAUJO RODRIGUES SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704545-61.2018.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: SAYNARA DE ARAUJO RODRIGUES SENA CERTIDÃO Certifico que foram anexados EMBARGOS À MONITÓRIA ao ID 29433549. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:19:30. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704691-05.2018.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: LORENNA MORAIS RIBEIRO. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704691-05.2018.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: LORENNA MORAIS RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que foram anexados EMBARGOS À MONITÓRIA ao ID 29433331. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:21:22. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703234-35.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ATIZIO CARLOS REZENDE JUNGER. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: THIAGO SAN MARCOS SILVA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDILAMAR CHAVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYSSA CAROLINE AMORIM FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703234-35.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ATIZIO CARLOS REZENDE JUNGER RÉU: THIAGO SAN MARCOS SILVA BEZERRA, EDILAMAR CHAVES DA SILVA, RAYSSA CAROLINE AMORIM FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 29442218. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:38:46. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0002902-46.2017.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0044309A - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: NOEME DE SOUSA CALISTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0002902-46.2017.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA RÉU: NOEME DE SOUSA CALISTO CERTIDÃO Certifico que foram anexados EMBARGOS À MONITÓRIA ao ID 29440677. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:43:08. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0701873-80.2018.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI. R: ELIAS CARDOSO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701873-80.2018.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA RÉU: ELIAS CARDOSO SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 29440176, apresentada pelo requerido. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:45:40. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0700198-48.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: OCIONE CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF28381 - JOSE MESSIAS ALVES. R: NAIR QUEIROZ BLAIR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700198-48.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: OCIONE CARDOSO DA SILVA RÉU: NAIR QUEIROZ BLAIR CERTIDÃO Tendo em vista o AR/MP vinculado ao ID 28814715, que retornou com a observação "desconhecido", nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:47:14. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0701212-04.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARTA MARIA DE OLIVEIRA AFONSO. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: DANIEL CARDOSO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENILSON LIMA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINE BATALHA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701212-04.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARTA MARIA DE OLIVEIRA AFONSO RÉU: DANIEL CARDOSO MENDES, DENILSON LIMA ALVES, CAROLINE BATALHA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada impugnação de ID 29434989. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:46:42. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0718545-15.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0015978A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: ELZA MARIA RODRIGUES BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEIA GONCALVES DA SILVA E SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0718545-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME RÉU: ELZA MARIA RODRIGUES BATISTA DA SILVA, LEIA GONCALVES DA SILVA E SOUSA CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 29438793, apresentada pelo requerido. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:48:23. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0702249-03.2017.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO GLOBAL DE EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: LAYRA MIRAIDE DE SOUZA SANTOS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702249-03.2017.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO GLOBAL DE EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA - EPP RÉU: LAYRA MIRAIDE DE SOUZA SANTOS ROCHA CERTIDÃO Certifico que foram anexados EMBARGOS À MONITÓRIA ao ID 29435698. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:50:49. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0700132-68.2019.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JANDERSON MARQUES CANDIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700132-68.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JANDERSON MARQUES CANDIDO EMBARGADO: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 29446366, apresentada pelo requerente. De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:53:32. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0701504-86.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO PASSOS DE CASTRO. Adv(s).: DF54869 - JOEL DOS SANTOS LEMOS. R: DAMIAO PEREIRA DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701504-86.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FABIO PASSOS DE CASTRO EXECUTADO: DAMIAO PEREIRA DE FARIAS, JULIO CESAR DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que

foi anexada a manifestação de ID 29531685, apresentada pelo executado. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:04:41. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703745-33.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: M.V. DOS SANTOS NETO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703745-33.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: M.V. DOS SANTOS NETO - ME CERTIDÃO De ordem, fica o credor intimado para que se manifeste acerca da manifestação de ID 29599161 e apresente planilha atualizada do débito, com os acréscimos de honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:02:08. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0700808-50.2018.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ROSILENE LIMA BASTOS. Adv(s).: DF54596 - MICHELE MOREIRA DA SILVA. R: EDNA FERREIRA BASTOS. Adv(s).: DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: ROGERIO FERREIRA BASTOS. Adv(s).: DF02125 - JOSE RIOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700808-50.2018.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ROSILENE LIMA BASTOS RÉU: EDNA FERREIRA BASTOS, ROGERIO FERREIRA BASTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para as partes informarem acerca da alienação do bem. Sem prejuízo, nos termos da Portaria 02/2015, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias. Nesta data, faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito titular desta Vara, Dra. Josélia Lehner Freitas Fajardo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:15:42. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0700808-50.2018.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ROSILENE LIMA BASTOS. Adv(s).: DF54596 - MICHELE MOREIRA DA SILVA. R: EDNA FERREIRA BASTOS. Adv(s).: DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: ROGERIO FERREIRA BASTOS. Adv(s).: DF02125 - JOSE RIOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700808-50.2018.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ROSILENE LIMA BASTOS RÉU: EDNA FERREIRA BASTOS, ROGERIO FERREIRA BASTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para as partes informarem acerca da alienação do bem. Sem prejuízo, nos termos da Portaria 02/2015, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias. Nesta data, faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito titular desta Vara, Dra. Josélia Lehner Freitas Fajardo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:15:42. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0700808-50.2018.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ROSILENE LIMA BASTOS. Adv(s).: DF54596 - MICHELE MOREIRA DA SILVA. R: EDNA FERREIRA BASTOS. Adv(s).: DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: ROGERIO FERREIRA BASTOS. Adv(s).: DF02125 - JOSE RIOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700808-50.2018.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ROSILENE LIMA BASTOS RÉU: EDNA FERREIRA BASTOS, ROGERIO FERREIRA BASTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para as partes informarem acerca da alienação do bem. Sem prejuízo, nos termos da Portaria 02/2015, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias. Nesta data, faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito titular desta Vara, Dra. Josélia Lehner Freitas Fajardo. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:15:42. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0700142-49.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. A: ROSANA MOREIRA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: ROSANY LUIZ DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700142-49.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA, ROSANA MOREIRA EXECUTADO: ROSANY LUIZ DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem que o devedor, intimado conforme decisão de ID 26801096, efetuasse o pagamento voluntário. A Defensoria Pública manifestou-se nos temos da petição de ID 26912702. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:19:31. PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0700142-49.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. A: ROSANA MOREIRA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: ROSANY LUIZ DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700142-49.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA, ROSANA MOREIRA EXECUTADO: ROSANY LUIZ DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem que o devedor, intimado conforme decisão de ID 26801096, efetuasse o pagamento voluntário. A Defensoria Pública manifestou-se nos temos da petição de ID 26912702. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:19:31. PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0707434-85.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: EZEQUIEL FERREIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707434-85.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: EZEQUIEL FERREIRA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o executado quitar o débito. Certifico e dou fé que, em consulta ao Pje, não constam embargos à execução distribuídos. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:30:14. PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0706098-46.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ALVES DE SOUSA. A: JULIANA FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF36047 - JULIANA FERREIRA DA COSTA. Número do processo: 0706098-46.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUSA, JULIANA FERREIRA DA COSTA CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte credora, ID 29215956. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:37:24. DIMAS ABRANTES DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0706098-46.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ALVES DE SOUSA. A: JULIANA FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF36047 - JULIANA FERREIRA DA COSTA. Número do processo: 0706098-46.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUSA, JULIANA FERREIRA DA COSTA CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte credora, ID 29215956. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:37:24. DIMAS ABRANTES DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0705934-81.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDO ALVES DE SANTANA. A: ARONILSON NUNES DOS SANTOS. A: GLAUCO PEREIRA BRANDAO. Adv(s).: DF34169 - GLAUCO PEREIRA BRANDAO, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES.

R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Número do processo: 0705934-81.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDO ALVES DE SANTANA, ARONILSON NUNES DOS SANTOS, GLAUCO PEREIRA BRANDAO EXECUTADO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte credora, ID 29316551. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:50:46. DIMAS ABRANTES DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0705934-81.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDO ALVES DE SANTANA. A: ARONILSON NUNES DOS SANTOS. A: GLAUCO PEREIRA BRANDAO. Adv(s).: DF34169 - GLAUCO PEREIRA BRANDAO, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Número do processo: 0705934-81.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDO ALVES DE SANTANA, ARONILSON NUNES DOS SANTOS, GLAUCO PEREIRA BRANDAO EXECUTADO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte credora, ID 29316551. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:50:46. DIMAS ABRANTES DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0705934-81.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDO ALVES DE SANTANA. A: ARONILSON NUNES DOS SANTOS. A: GLAUCO PEREIRA BRANDAO. Adv(s).: DF34169 - GLAUCO PEREIRA BRANDAO, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Número do processo: 0705934-81.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDO ALVES DE SANTANA, ARONILSON NUNES DOS SANTOS, GLAUCO PEREIRA BRANDAO EXECUTADO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte credora, ID 29316551. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:50:46. DIMAS ABRANTES DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0700886-10.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS ALBERTO SOARES FILHO. Adv(s).: DF10424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF0035442A - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: CAMILA PINTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700886-10.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOARES FILHO EXECUTADO: CAMILA PINTO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 28926619 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:17:55. LETICIA DA SILVA SOARES Estagiário Cartório

N. 0704105-02.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO FERNANDO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA TEODORA DE JESUS. Adv(s).: DF0041859A - BRUNO BATISTA. R: JORGE APARICIO BORGES PEDREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE BORGES PEDREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLUCE LAPA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA SALGADO PEDREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704105-02.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: FRANCISCO FERNANDO DE JESUS AUTOR: ANA TEODORA DE JESUS RÉU: JORGE APARICIO BORGES PEDREIRA, JOSE BORGES PEDREIRA, MARLUCE LAPA DA ROCHA, MARIA CRISTINA SALGADO PEDREIRA CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 29648312, apresentada pelo requerente. De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:09:31. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704105-02.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO FERNANDO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA TEODORA DE JESUS. Adv(s).: DF0041859A - BRUNO BATISTA. R: JORGE APARICIO BORGES PEDREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE BORGES PEDREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLUCE LAPA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA SALGADO PEDREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704105-02.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: FRANCISCO FERNANDO DE JESUS AUTOR: ANA TEODORA DE JESUS RÉU: JORGE APARICIO BORGES PEDREIRA, JOSE BORGES PEDREIRA, MARLUCE LAPA DA ROCHA, MARIA CRISTINA SALGADO PEDREIRA CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 29648312, apresentada pelo requerente. De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:09:31. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704105-02.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO FERNANDO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA TEODORA DE JESUS. Adv(s).: DF0041859A - BRUNO BATISTA. R: JORGE APARICIO BORGES PEDREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE BORGES PEDREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLUCE LAPA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA SALGADO PEDREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704105-02.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: FRANCISCO FERNANDO DE JESUS AUTOR: ANA TEODORA DE JESUS RÉU: JORGE APARICIO BORGES PEDREIRA, JOSE BORGES PEDREIRA, MARLUCE LAPA DA ROCHA, MARIA CRISTINA SALGADO PEDREIRA CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 29648312, apresentada pelo requerente. De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:09:31. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0014582-33.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO PINHEIRO GUIMARAES JUNIOR. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF0049735A - PAULA REIMAN VILACA DE OLIVEIRA. A: SOLANGE ALVES DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: GO0001562A - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0014582-33.2014.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO GUIMARAES JUNIOR, SOLANGE ALVES DE SOUZA GUIMARAES EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI CERTIDÃO Certifico que o processo está suspenso em razão do AGI 0701830-32-2016, no qual houve interposição de agravo retido em 22/2/19, e está concluso ao relator desde o último dia 25/2/19. Certifico, ainda, que o AGI refere-se à decisão de ID 22339070 (fl. 224). O mandado de avaliação de um dos imóveis está juntado no ID 22339312 (fl. 282). Há valores penhorados na decisão de ID 22339007 ? fl. 201 (R$ 1.077,86). A última planilha atualizada é de 29/9/2016 ? fl. 215 (Ids 22339036 e

22339045). Um dos Veículo penhorados foi leiloado pelo Detran (Renault/Clio Placa JHG6445) ? ID 22339367, fl. 307. Certifico, por fim, que no dia 9/11/2016 foi juntada certidão do Sr. Oficial de justiça em relação ao mandado de ID 22339262 (fl. 265), que não está digitalizada ? referente às avaliações das vagas de garagem. Certidão: ?Certifico e dou fé que DEIXEI DE AVALIAR os bens objeto do mandado, pois este Oficial de Justiça não dispõe de conhecimento técnico para tanto, haja vista os bens ainda estarem em construção sem as devidas delimitações, bem como não há acabamento ou instalações elétricas e hidráulicas. Distrito Federal, 9 de Novembro de 2016. ALEXANDRE BARBOSA DA CONCEIÇÃO Oficial(a) de Justiça.? De ordem, sem prejuízo da suspensão determinada em ID 22339409, ficam as partes intimadas acerca da avaliação de ID 22339312. Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, aguarde-se o julgamento definitivo do AGI. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:24:15. CARINA FROTA FERREIRA Diretora de Secretaria

N. 0014582-33.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO PINHEIRO GUIMARAES JUNIOR. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF0049735A - PAULA REIMAN VILACA DE OLIVEIRA. A: SOLANGE ALVES DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: GO0001562A - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0014582-33.2014.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO GUIMARAES JUNIOR, SOLANGE ALVES DE SOUZA GUIMARAES EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI CERTIDÃO Certifico que o processo está suspenso em razão do AGI 0701830-32-2016, no qual houve interposição de agravo retido em 22/2/19, e está concluso ao relator desde o último dia 25/2/19. Certifico, ainda, que o AGI refere-se à decisão de ID 22339070 (fl. 224). O mandado de avaliação de um dos imóveis está juntado no ID 22339312 (fl. 282). Há valores penhorados na decisão de ID 22339007 ? fl. 201 (R$ 1.077,86). A última planilha atualizada é de 29/9/2016 ? fl. 215 (Ids 22339036 e 22339045). Um dos Veículo penhorados foi leiloado pelo Detran (Renault/Clio Placa JHG6445) ? ID 22339367, fl. 307. Certifico, por fim, que no dia 9/11/2016 foi juntada certidão do Sr. Oficial de justiça em relação ao mandado de ID 22339262 (fl. 265), que não está digitalizada ? referente às avaliações das vagas de garagem. Certidão: ?Certifico e dou fé que DEIXEI DE AVALIAR os bens objeto do mandado, pois este Oficial de Justiça não dispõe de conhecimento técnico para tanto, haja vista os bens ainda estarem em construção sem as devidas delimitações, bem como não há acabamento ou instalações elétricas e hidráulicas. Distrito Federal, 9 de Novembro de 2016. ALEXANDRE BARBOSA DA CONCEIÇÃO Oficial(a) de Justiça.? De ordem, sem prejuízo da suspensão determinada em ID 22339409, ficam as partes intimadas acerca da avaliação de ID 22339312. Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, aguarde-se o julgamento definitivo do AGI. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:24:15. CARINA FROTA FERREIRA Diretora de Secretaria

N. 0014582-33.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO PINHEIRO GUIMARAES JUNIOR. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF0049735A - PAULA REIMAN VILACA DE OLIVEIRA. A: SOLANGE ALVES DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: GO0001562A - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0014582-33.2014.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO GUIMARAES JUNIOR, SOLANGE ALVES DE SOUZA GUIMARAES EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI CERTIDÃO Certifico que o processo está suspenso em razão do AGI 0701830-32-2016, no qual houve interposição de agravo retido em 22/2/19, e está concluso ao relator desde o último dia 25/2/19. Certifico, ainda, que o AGI refere-se à decisão de ID 22339070 (fl. 224). O mandado de avaliação de um dos imóveis está juntado no ID 22339312 (fl. 282). Há valores penhorados na decisão de ID 22339007 ? fl. 201 (R$ 1.077,86). A última planilha atualizada é de 29/9/2016 ? fl. 215 (Ids 22339036 e 22339045). Um dos Veículo penhorados foi leiloado pelo Detran (Renault/Clio Placa JHG6445) ? ID 22339367, fl. 307. Certifico, por fim, que no dia 9/11/2016 foi juntada certidão do Sr. Oficial de justiça em relação ao mandado de ID 22339262 (fl. 265), que não está digitalizada ? referente às avaliações das vagas de garagem. Certidão: ?Certifico e dou fé que DEIXEI DE AVALIAR os bens objeto do mandado, pois este Oficial de Justiça não dispõe de conhecimento técnico para tanto, haja vista os bens ainda estarem em construção sem as devidas delimitações, bem como não há acabamento ou instalações elétricas e hidráulicas. Distrito Federal, 9 de Novembro de 2016. ALEXANDRE BARBOSA DA CONCEIÇÃO Oficial(a) de Justiça.? De ordem, sem prejuízo da suspensão determinada em ID 22339409, ficam as partes intimadas acerca da avaliação de ID 22339312. Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, aguarde-se o julgamento definitivo do AGI. Planaltina-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:24:15. CARINA FROTA FERREIRA Diretora de Secretaria

EDITAL

N. 0706410-22.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO JOSE QUEIROZ SANTOS. Adv(s).: DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MG25225 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, MG84400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: KAWAN BEZERRA PEREIRA 46974712880. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706410-22.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIO JOSE QUEIROZ SANTOS RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., KAWAN BEZERRA PEREIRA 46974712880 Objeto: Citação de KAWAN BEZERRA PEREIRA 46974712880 - CPF: 28.542.402/0001-37 - encontrando-se em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o Réu acima qualificado, para que tome conhecimento da presente ação, e, caso queira, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo do edital, sob pena de revelia. A contestação deverá ser apresentada por advogado ou por defensor público. Transcorrido o prazo do edital e da resposta sem manifestação do réu, será nomeada a curadoria especial para defesa de seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Planaltina, sala 126 - VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA/DF; CEP: 73.310-900. DADO E PASSADO nesta cidade, em 08 de fevereiro de 2019. Eu, VITOR ASSIS FRANCELINO ARAGAO, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. CARINA FROTA FERREIRA DIRETORA DE SECRETARIA

CERTIDÃO

N. 0706719-43.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: VANDERSON TENORIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706719-43.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: VANDERSON TENORIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 26183143, desentranhado para cumprimento no endereço de ID 28354432, foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:57:01. LETICIA DA SILVA SOARES Estagiário Cartório

N. 0708204-78.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO TULIO OLIVEIRA NEGREIROS. Adv(s).: DF54789 - CAMILA WILERSON BARBOSA DA SILVA. R: BRASILIA MAIS FARMACIA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708204-78.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCO TULIO OLIVEIRA NEGREIROS EXECUTADO: BRASILIA MAIS FARMACIA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 28753321 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:00:27. LETICIA DA SILVA SOARES Estagiário Cartório

N. 0704543-91.2018.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: W. M. DA SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704543-91.2018.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA RÉU: W. M. DA SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 28869688 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:02:21. LETICIA DA SILVA SOARES Estagiário Cartório

N. 0003652-48.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ONDINA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0043525A - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES. R: ADRIANO VAZ DE MELO TRINDADE. Adv(s).: SP0218198A - WEBER LACERDA FARIAS. R: ESPERIDIAO GLORIA DE ABREU. R: LUCELIA DE SOUSA NOGUEIRA. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0003652-48.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ONDINA GONCALVES DOS SANTOS RÉU: ADRIANO VAZ DE MELO TRINDADE, ESPERIDIAO GLORIA DE ABREU, LUCELIA DE SOUSA NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta 122 de 20 de novembro de 2018, os presentes autos foram digitalizados e passarão a tramitar de forma eletrônica no PJe. Ainda consoante referida Portaria, ficam as partes intimadas acerca da abertura do prazo para eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização. Desde logo, ficam as partes cientificadas de que os autos físicos serão eliminados de acordo com os termos da Portaria Conjunta 99/2016, após o prazo legal da impugnação. Nos termos do Inc. II, do Art. 5º, da Portaria Conjunta 122, independentemente do transcurso do prazo para impugnação, faço remessa dos presentes autos à Segunda Instância. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:42:40. IZAQUIEL PINTO DA SILVA Estagiário Cartório

N. 0003652-48.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ONDINA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0043525A - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES. R: ADRIANO VAZ DE MELO TRINDADE. Adv(s).: SP0218198A - WEBER LACERDA FARIAS. R: ESPERIDIAO GLORIA DE ABREU. R: LUCELIA DE SOUSA NOGUEIRA. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0003652-48.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ONDINA GONCALVES DOS SANTOS RÉU: ADRIANO VAZ DE MELO TRINDADE, ESPERIDIAO GLORIA DE ABREU, LUCELIA DE SOUSA NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta 122 de 20 de novembro de 2018, os presentes autos foram digitalizados e passarão a tramitar de forma eletrônica no PJe. Ainda consoante referida Portaria, ficam as partes intimadas acerca da abertura do prazo para eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização. Desde logo, ficam as partes cientificadas de que os autos físicos serão eliminados de acordo com os termos da Portaria Conjunta 99/2016, após o prazo legal da impugnação. Nos termos do Inc. II, do Art. 5º, da Portaria Conjunta 122, independentemente do transcurso do prazo para impugnação, faço remessa dos presentes autos à Segunda Instância. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:42:40. IZAQUIEL PINTO DA SILVA Estagiário Cartório

N. 0003652-48.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ONDINA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0043525A - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES. R: ADRIANO VAZ DE MELO TRINDADE. Adv(s).: SP0218198A - WEBER LACERDA FARIAS. R: ESPERIDIAO GLORIA DE ABREU. R: LUCELIA DE SOUSA NOGUEIRA. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0003652-48.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ONDINA GONCALVES DOS SANTOS RÉU: ADRIANO VAZ DE MELO TRINDADE, ESPERIDIAO GLORIA DE ABREU, LUCELIA DE SOUSA NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta 122 de 20 de novembro de 2018, os presentes autos foram digitalizados e passarão a tramitar de forma eletrônica no PJe. Ainda consoante referida Portaria, ficam as partes intimadas acerca da abertura do prazo para eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização. Desde logo, ficam as partes cientificadas de que os autos físicos serão eliminados de acordo com os termos da Portaria Conjunta 99/2016, após o prazo legal da impugnação. Nos termos do Inc. II, do Art. 5º, da Portaria Conjunta 122, independentemente do transcurso do prazo para impugnação, faço remessa dos presentes autos à Segunda Instância. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:42:40. IZAQUIEL PINTO DA SILVA Estagiário Cartório

N. 0003652-48.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ONDINA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0043525A - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES. R: ADRIANO VAZ DE MELO TRINDADE. Adv(s).: SP0218198A - WEBER LACERDA FARIAS. R: ESPERIDIAO GLORIA DE ABREU. R: LUCELIA DE SOUSA NOGUEIRA. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0003652-48.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ONDINA GONCALVES DOS SANTOS RÉU: ADRIANO VAZ DE MELO TRINDADE, ESPERIDIAO GLORIA DE ABREU, LUCELIA DE SOUSA NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta 122 de 20 de novembro de 2018, os presentes autos foram digitalizados e passarão a tramitar de forma eletrônica no PJe. Ainda consoante referida Portaria, ficam as partes intimadas acerca da abertura do prazo para eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização. Desde logo, ficam as partes cientificadas de que os autos físicos serão eliminados de acordo com os termos da Portaria Conjunta 99/2016, após o prazo legal da impugnação. Nos termos do Inc. II, do Art. 5º, da Portaria Conjunta 122, independentemente do transcurso do prazo para impugnação, faço remessa dos presentes autos à Segunda Instância. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:42:40. IZAQUIEL PINTO DA SILVA Estagiário Cartório

N. 0707116-05.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: L & E VENDA E ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707116-05.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: L & E VENDA E ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA - ME, LUIS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a executada L&E VENDAS foi citada, conforme certidão de ID 28102210. Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o executado quitar o débito. Certifico e dou fé que, em consulta ao Pje, não constam embargos à execução distribuídos. Encaminho os autos para pesquisa de endereço em relação ao executado LUIS ROBERTO. Sem prejuízo, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 21:40:23. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Joselia Lehner Freitas Fajardo
Diretora de Secretaria: Carina Frota Ferreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2013.05.1.004529-7 - Cumprimento de Sentenca - A: FRANCISCO ANTONIO CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF028965 - Mauricio Pereira de Souza. R: CLAUDIVANIA RODRIGUES DE SOUZA CARVALHO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANTONIO SEVERINO LEITE FILHO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BRUNA UCHOA PONTES LOPES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOHNNY KEVEN DE SOUZA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: G.K.D.S.C.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: KENEDY LEONARDO SOUZA LOPES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Tendo em vista o exposto, não há previsão de quando os processos digitalizados desta Serventia serão distribuídos na plataforma do PJe, motivo pelo qual determino que o processo físico siga seu trâmite regular, até a distribuição dos autos digitais. A parte executada foi devidamente intimada pessoalmente acerca da proposta de adjudicação realizada em fl. 276/277. Assim, dê-se vista à Defensoria Pública, pela devedora, para se manifestar sobre a proposta apresentada em fl. 276/277, no prazo de 5 dias. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 17h04. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.05.1.005497-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: VALTER RODRIGUES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista o certificado em fl. 120, não há previsão de quando os processos digitalizados desta Serventia serão distribuídos na plataforma do PJe, motivo pelo qual determino que o processo físico siga seu trâmite regular, até a distribuição dos autos digitais. Sendo assim, expeça-se o mandado de penhora determinado em fl. 118. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 17h19. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

Nº 2016.05.1.007467-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF16139E - Rebeca Cristina Rezende Ferreira Silva. R: CASA DAS NOVIDADES LTDA ME. Adv(s).: DF01590A - Gilberto Amado da Silva. R: SALIM IUSSUF BECHIR. Adv(s).: DF01590A - Gilberto Amado da Silva. Em cumprimento à determinação de fl. 101, o presente feito foi remetido ao Núcleo de Digitalização, onde as peças foram digitalizadas, e os autos retornaram para esta serventia para aguardar da distribuição do feito na plataforma do PJe. Contudo, nesse ínterim, foi proferida Decisão no processo administrativo nº0013962/2017, que tramita no SEI e versa sobre a ordem de distribuição de feitos na plataforma do PJe, na qual foi determinada a priorização de distribuição de feitos que tramitam perante as Varas de Fazenda Pública, seguindo-se para a Vara de Execuções Fiscais, Varas Cíveis de Brasília e somente depois disto as Varas Cíveis das demais Circunscrições Judiciárias. Tendo em vista o exposto, não há previsão de quando os processos digitalizados desta Serventia serão distribuídos na plataforma do PJe, motivo pelo qual determino que o processo físico siga seu trâmite regular, até a distribuição dos autos digitais. Considerando que o agravo interposto pelo exquente não foi conhecido (fls. 115/116-v), cumpra-se decisão de fl. 97. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 17h25. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

Nº 2015.05.1.011887-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s).: GO027024 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. R: OI COMERCIO DE GAS LTDA ME. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: LUCIANO SILVA SANTOS. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Tendo em vista o certificado em fl. 195, não há previsão de quando os processos digitalizados desta Serventia serão distribuídos na plataforma do PJe, motivo pelo qual determino que o processo físico siga seu trâmite regular, até a distribuição dos autos digitais. Junto cópia da sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 0702857-64.2018, apresentado por SUELENE PEREIRA SILVA, em relação ao veículo JKR 1888, penhorado em fl. 144. Junto, ainda, petição da parte exequente à fl. 198. Indefiro o pedido do credor eis que a penhora sobre o veículo indicado foi levantada, conforme fl. 178, em razão da não localização do bem. Ressalto que somente será deferida nova penhora com a comprovação da exata localização do veículo. Considerando o transcurso do prazo da suspensão determinada em fl. 178, determino o arquivamento provisório do feito. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 18h06. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.05.1.013870-0 - Cumprimento de Sentenca - A: LUIZ CARLOS INACIO FERREIRA. Adv(s).: DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim. R: ADENILZA DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO BORGES JUNIOR. Adv(s).: (.). Tendo em vista o certificado em fl. 202, não há previsão de quando os processos digitalizados desta Serventia serão distribuídos na plataforma do PJe, motivo pelo qual determino que o processo físico siga seu trâmite regular, até a distribuição dos autos digitais. Sendo assim, considerando o transcurso do prazo de fl. 200, expeça-se ofício, conforme determinado em fl. 190/191. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 18h12. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2017.05.1.000042-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF028322 - Raphael Neves Costa, DF28317A - Flavio Neves Costa, DF28978A - Ricardo Neves Costa. R: GUSTAVO DESIDERIO E SILVA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Tendo em vista o exposto, não há previsão de quando os processos digitalizados desta Serventia serão distribuídos na plataforma do PJe, motivo pelo qual determino que o processo físico siga seu trâmite regular, até a distribuição dos autos digitais. Sendo assim, passo a análise da impugnação de fl. 87/88. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade formulado em favor do executado, pois o fato de ser representado pela Curadoria Especial não impõe, necessariamente, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há como ser presumida a hipossuficiência financeira (Acórdão n.955416, 20120610137270APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 22/07/2016. Pág.: 154-166). Rechaço a alegação de nulidade de citação por edital porque todos os sistemas disponíveis a este juízo foram consultados na tentativa de localizar o devedor, sem êxito. Ademais, o credor também foi diligente e juntou aos autos as informações sobre o paradeiro do devedor para citá-lo pessoalmente. Logo, não há qualquer mácula na citação editalícia. Ante o exposto, rejeito liminarmente a impugnação apresentada pela devedora. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada da dívida, no prazo de 5 dias, eis que a última apresentada nos autos é muito antiga. No mesmo prazo, o credor deverá indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 18h25. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

Nº 2015.05.1.010129-4 - Cumprimento de Sentenca - A: KENIA TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto. R: JOSE DE JESUS PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Tendo em vista o certificado em fl. 165, não há previsão de quando os processos digitalizados desta Serventia serão distribuídos na plataforma do

PJe, motivo pelo qual determino que o processo físico siga seu trâmite regular, até a distribuição dos autos digitais. Assim, concedo a derradeira oportunidade para o credor apresentar planilha atualizada da dívida, nos termos e condições determinadas em fl. 165, bem como para indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 19h20. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

Nº 2015.05.1.008985-3 - Cumprimento de Sentenca - A: SIRLEI MARIA DA CUNHA. Adv(s).: DF038925 - Joao Juvenco Gomes de Sousa. R: TOP SEMEN REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME. Adv(s).: DF029464 - Marcus Cesar Pinheiro Torres, DF13185E - Bruna Martins Torres. R: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF008067 - Robinson Neves Filho. Tendo em vista o certificado em fl. 368, não há previsão de quando os processos digitalizados desta Serventia serão distribuídos na plataforma do PJe, motivo pelo qual determino que o processo físico siga seu trâmite regular, até a distribuição dos autos digitais. Assim, intime-se a autora para se manifestar nos termos da certidão de fl. 363, no prazo de 5 dias. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 19h24. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

Nº 2017.05.1.003679-8 - Procedimento Comum - A: IDA CAROLINA CAMARGO VECCHI PACHECO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF038672 - Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky. Em cumprimento à determinação de fl. 148, o presente feito foi remetido ao Núcleo de Digitalização, onde as peças foram digitalizadas, e os autos retornaram para esta serventia para aguardar da distribuição do feito na plataforma do PJe. Contudo, nesse ínterim, foi proferida Decisão no processo administrativo nº0013962/2017, que tramita no SEI e versa sobre a ordem de distribuição de feitos na plataforma do PJe, na qual foi determinada a priorização de distribuição de feitos que tramitam perante as Varas de Fazenda Pública, seguindo-se para a Vara de Execuções Fiscais, Varas Cíveis de Brasília e somente depois disto as Varas Cíveis das demais Circunscrições Judiciárias. Tendo em vista o exposto, não há previsão de quando os processos digitalizados desta Serventia serão distribuídos na plataforma do PJe, motivo pelo qual determino que o processo físico siga seu trâmite regular, até a distribuição dos autos digitais. Assim, antes de apreciar o pedido de fl. 154, expeça-se o ofício determinado em fl. 147. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 19h15. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

Nº 2016.05.1.009309-8 - Cumprimento de Sentenca - A: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF021343 - Thalles Messias de Andrade. R: JOSE DA COSTA SOBRINHO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Tendo em vista o certificado em fl. 141, não há previsão de quando os processos digitalizados desta Serventia serão distribuídos na plataforma do PJe, motivo pelo qual determino que o processo físico siga seu trâmite regular, até a distribuição dos autos digitais. Sendo assim, expeça-se o mandado de penhora determinado em fl. 139. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 19h28. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.05.1.009348-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: SP115665 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: EVA APARECIDA FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista o certificado em fl. 94, não há previsão de quando os processos digitalizados desta Serventia serão distribuídos na plataforma do PJe, motivo pelo qual determino que o processo físico siga seu trâmite regular, até a distribuição dos autos digitais. Junto petição em fl. 95/100. Indefiro a sucessão processual, nos termos do art. 109 do NCPC, porque a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes. Ademais, não houve o consentimento da parte contrária, conforme exigência do § 1º do referido artigo. Cumpra-se a suspensão determinada em fl. 93. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 19h32. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.05.1.004331-9 - Cumprimento de Sentenca - A: CRISTIANE NAOMI SUZUKI. Adv(s).: DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto. R: PAULO CESAR SOUSA DIAS. Adv(s).: DF038021 - Renato de Sousa Dias. R: SEBASTIAO DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). Tendo em vista o certificado em fl. 203, não há previsão de quando os processos digitalizados desta Serventia serão distribuídos na plataforma do PJe, motivo pelo qual determino que o processo físico siga seu trâmite regular, até a distribuição dos autos digitais. Assim, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação de fl. 126/127, no prazo de 5 dias. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 19h35. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.05.1.006254-0 - Tutela Cautelar Antecedente - A: NUBIA DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF041267 - Lucimar Xavier de Matos. R: NILMAR HUGO SILVA SOARES. Adv(s).: DF037157 - Jorginaldo Fernando de Sousa Aguiar. A: LEONARDO FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF041267 - Lucimar Xavier de Matos. INTERESSADA: BANCO GMAC S.A.. Adv(s).: DF036976 - Pedro Paulo Rodrigues de Abreu. Nos termos da Portaria 2/2015, fica a parte requerente intimada do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no cumprimento de sentença, fica desde já intimada que deverá observar os termos da portaria conjunto 85/2016 (que estabelece o início da fase de cumprimento de sentença através do Processo Judicial Eletrônico - Pje). Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 13h. .

DIVERSOS

Nº 2016.05.1.008460-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO GMAC SA. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: SILVIA REGIA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. BANCO GMAC S.A. ajuizou ação em desfavor de SILVIA REGIA DE SOUZA PEREIRA visando à busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo prisma, cor prata, chassi 9BGKS69GOFG358446, placa PAG0168, ano/modelo 2015/2015, objeto de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Informou que a ré deixou de adimplir o pagamento das prestações a partir de 03/05/2016, o que ocasionou o vencimento antecipado das demais parcelas, resultando na dívida de R$ 35.826,82, nos termos da planilha de fl. 10. Requereu a busca e apreensão liminar do bem e, ao final, a consolidação da posse do veículo apreendido. Instruiu com documentos. O pedido liminar foi deferido em fl. 21, o veículo foi apreendido, conforme certificado em fl. 24/25. Restrição Renajud baixada em fl. 47. Citada, a ré apresentou contestação (fl. 33/35). Alega: 1) Formula proposta de acordo para pagamento da dívida de forma parcelada; 2) Ilegalidade da tarifa de registro de contrato, uma vez que fere direito básico do consumidor; 3) Abusividade na cobrança de tarifa sem especificação no contrato, o que viola os princípios da informação e da transparência 3) Requer a gratuidade da justiça, a intimação do autor para se manifestar sobre a proposta de acordo, a declaração de ilegalidade da tarifa de registro do contrato, da tarifa sem especificação e sua devolução em dobro, bem como a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Réplica de fls. 38/44. O autor rejeitou a proposta de acordo. Vieram os autos conclusos para sentença. Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externar a resposta jurisdicional. 1. Da gratuidade de Justiça Defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela ré, em razão dos documentos juntados em fls. 27/28. 2. Do julgamento antecipado Num primeiro plano observo que as partes são legítimas, há interesse de agir e não há vício de representação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas além das que já constam dos autos. Por essas razões, passo ao

julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. 3. Aplicação do CDC Superada a discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras pelo enunciado n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da tarifa de registro A parte ré questiona a cobrança da tarifa de registro de contrato. No entanto, a análise do contrato de fl. 06, verifica-se que o valor de R$ 560,00 se refere a tarifa de cadastro. Não há nenhuma cobrança no contrato referente a tarifa de registro. É legal a cobrança da tarifa de cadastro, também chamada de tarifa de abertura de crédito, desde que seja no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1.255.573, sob o rito dos recursos repetitivos. Sendo assim, a cobrança da tarifa mencionada, no início da contratação, é válida. Também não há que se falar em abusividade da cobrança, pois o valor de R$ 560,00 é usualmente cobrado em casos de financiamento. 5. Da tarifa sem especificação O requerido se insurge contra a cobrança do valor de R$ 271,62 a título de "despesas" uma vez que não há especificação de sua natureza. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.578.526/SP, em sede de recurso repetitivo, tendo firmado a seguinte tese acerca da cobrança de tais tarifas: "2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado". Verifica-se, portanto, que o valor cobrado a título de despesas, sem especificação de sua finalidade, mostra-se abusivo, sendo cabível a devolução de tal valor. No entanto, não é cabível a devolução em dobro de tal valor, uma vez que não houve demonstração da má-fé do autor na cobrança de tais valores. 6. Da caracterização da mora Verifico, portanto, estar caracterizada a mora da devedora, não obstante a cobrança abusiva de tarifas sem especificação. Dessa forma também se manifestou o STJ por oportunidade do julgamento do REsp 1.639.259, sob o tema 972, em sede de recurso repetitivo: "3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora" Diante da mora da devedora, portanto, impõe-se a procedência do pedido. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, decidindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo marca Chevrolet, veículo marca Chevrolet, modelo prisma, cor prata, chassi 9BGKS69GOFG358446, placa PAG0168, ano/modelo 2015/2015, descrito na inicial, no patrimônio do proprietário fiduciário. Declaro a nulidade da cláusula cobrada a título de "despesas" e determino à parte autora que devolva à requerida o valor de R$ 271,62, cobrado a título de tarifa sem especificação, que deverá ser corrigido monetariamente. Faculto, desde logo, a compensação com eventuais valores devidos pela devedora. Dada a sucumbência superior da parte autora, arcará a ré com 80% das custas e dos honorários advocatícios e a autora com 20%. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). A cobrança das despesas processuais quanto a ré fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC, eis que deferida a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 12h51. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito SENTENÇA - BANCO GMAC S.A. ajuizou ação em desfavor de SILVIA REGIA DE SOUZA PEREIRA visando à busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo prisma, cor prata, chassi 9BGKS69GOFG358446, placa PAG0168, ano/modelo 2015/2015, objeto de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Informou que a ré deixou de adimplir o pagamento das prestações a partir de 03/05/2016, o que ocasionou o vencimento antecipado das demais parcelas, resultando na dívida de R$ 35.826,82, nos termos da planilha de fl. 10. Requereu a busca e apreensão liminar do bem e, ao final, a consolidação da posse do veículo apreendido. Instruiu com documentos. O pedido liminar foi deferido em fl. 21, o veículo foi apreendido, conforme certificado em fl. 24/25. Restrição Renajud baixada em fl. 47. Citada, a ré apresentou contestação (fl. 33/35). Alega: 1) Formula proposta de acordo para pagamento da dívida de forma parcelada; 2) Ilegalidade da tarifa de registro de contrato, uma vez que fere direito básico do consumidor; 3) Abusividade na cobrança de tarifa sem especificação no contrato, o que viola os princípios da informação e da transparência 3) Requer a gratuidade da justiça, a intimação do autor para se manifestar sobre a proposta de acordo, a declaração de ilegalidade da tarifa de registro do contrato, da tarifa sem especificação e sua devolução em dobro, bem como a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Réplica de fls. 38/44. O autor rejeitou a proposta de acordo. Vieram os autos conclusos para sentença. Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externar a resposta jurisdicional. 1. Da gratuidade de Justiça Defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela ré, em razão dos documentos juntados em fls. 27/28. 2. Do julgamento antecipado Num primeiro plano observo que as partes são legítimas, há interesse de

agir e não há vício de representação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas além das que já constam dos autos. Por essas razões, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. 3. Aplicação do CDC Superada a discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras pelo enunciado n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da tarifa de registro A parte ré questiona a cobrança da tarifa de registro de contrato. No entanto, a análise do contrato de fl. 06, verifica-se que o valor de R$ 560,00 se refere a tarifa de cadastro. Não há nenhuma cobrança no contrato referente a tarifa de registro. É legal a cobrança da tarifa de cadastro, também chamada de tarifa de abertura de crédito, desde que seja no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1.255.573, sob o rito dos recursos repetitivos. Sendo assim, a cobrança da tarifa mencionada, no início da contratação, é válida. Também não há que se falar em abusividade da cobrança, pois o valor de R$ 560,00 é usualmente cobrado em casos de financiamento. 5. Da tarifa sem especificação O requerido se insurge contra a cobrança do valor de R$ 271,62 a título de "despesas" uma vez que não há especificação de sua natureza. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.578.526/SP, em sede de recurso repetitivo, tendo firmado a seguinte tese acerca da cobrança de tais tarifas: "2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado". Verifica-se, portanto, que o valor cobrado a título de despesas, sem especificação de sua finalidade, mostra-se abusivo, sendo cabível a devolução de tal valor. No entanto, não é cabível a devolução em dobro de tal valor, uma vez que não houve demonstração da má-fé do autor na cobrança de tais valores. 6. Da caracterização da mora Verifico, portanto, estar caracterizada a mora da devedora, não obstante a cobrança abusiva de tarifas sem especificação. Dessa forma também se manifestou o STJ por oportunidade do julgamento do REsp 1.639.259, sob o tema 972, em sede de recurso repetitivo: "3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora" Diante da mora da devedora, portanto, impõe-se a procedência do pedido. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, decidindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo marca Chevrolet, veículo marca Chevrolet, modelo prisma, cor prata, chassi 9BGKS69GOFG358446, placa PAG0168, ano/modelo 2015/2015, descrito na inicial, no patrimônio do proprietário fiduciário. Declaro a nulidade da cláusula cobrada a título de "despesas" e determino à parte autora que devolva à requerida o valor de R$ 271,62, cobrado a título de tarifa sem especificação, que deverá ser corrigido monetariamente desde a celebração do contrato, porque o valor foi diluído nas parcelas. Não há o que se falar em mora porque a ilegalidade adveio com esta decisão. Faculto, desde logo, a compensação com eventuais valores devidos pela devedora. Dada a sucumbência superior da parte autora, arcará a ré com 80% das custas e dos honorários advocatícios e a autora com 20%. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). A cobrança das despesas processuais quanto a ré fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC, eis que deferida a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 13h02. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2017.05.1.001450-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s).: DF041449 - Frederico Alvim Bites Castro. R: AMANDA SILVA DA MOTA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação em desfavor de AMANDA SILVA DA MOTA visando à busca e apreensão do veículo marca/modelo Ford KA

Flex, cor branca, ano/modelo 2015/2016, placa PAN 0260, chassi 9BFZH55L1G8306366, objeto da cláusula de alienação fiduciária em garantia. Informa que a ré deixou de adimplir o pagamento das prestações a partir de 16/07/2016 o que ocasionou o vencimento antecipado das demais parcelas, resultando na dívida de R$ 35.698,80, nos termos da planilha de fl. 09. Requereu a busca e apreensão liminar do bem e, ao final, a consolidação da posse do veículo apreendido. Instruiu com documentos. O pedido liminar foi deferido em fl.28, o veículo foi apreendido, conforme certificado em fl. 31/32, mas a ré não foi localizada. Restrição removida, conforme fl. 47. Citada por edital (fl.88/89), a ré apresentou contestação por meio de curador especial (fl. 91/96, no qual alega: 1) Ilegalidade na cobrança das tarifas de registro do registro do contrato e seguro prestamista, por serem consideradas práticas abusivas por exigirem do consumidor vantagem manifestamente excessiva; 2) Ilegalidade na cobrança de IOF uma vez que configura vantagem excessiva a instituição financeira; 3) Redução do valor cobrado a título de tarifa de cadastro, por entender que o valor não é compatível com a média de mercado; 4) Requer a intimação do autor para prestar contas do saldo apurado com alienação do veículo, a fim de apurar eventual saldo a ser restituído ao devedor; 5) Pede a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a declaração de nulidade das tarifas de registro, seguro prestamista, IOF, a redução do valor da tarifa de cadastro, s intimação do banco para prestar contas e a condenação do autor em custas e honorários. Réplica em fls. 98/118. Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externar a resposta jurisdicional. 1. Da gratuidade de Justiça A Curadoria Especial formula pedido de gratuidade de justiça. A Defensoria Púbica, na condição de Curadora Especial não possui legitimidade para requerer a concessão do benefício, pois não pode afirmar em nome do assistido a sua hipossuficiência. Este é o entendimento adotado pelo Eg. TJDFT, vejamos: "Não se pode presumir a situação de miserabilidade jurídica da parte pelo simples fato de seus interesses serem patrocinados pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial (Acórdão n.617488, 6ª Turma Cível, Publicado no DJE: 13/09/2012. Pág. 181). Dessa forma, indefiro o pedido de gratuidade. 2. Do julgamento antecipado Num primeiro plano observo que as partes são legítimas, há interesse de agir e não há vício de representação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas além das que já constam dos autos. Por essas razões, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. 3. Aplicação do CDC Superada a discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras pelo enunciado n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da tarifa de registro A parte ré questiona a cobrança da tarifa de registro de contrato. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.578.526/SP, em sede de recurso repetitivo, tendo firmado a seguinte tese acerca da cobrança de tal tarifa: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." A análise do contrato demonstra que foram cobrados R$ 290,00 a título de tarifa de registro do contrato. A tarifa em apreço foi cobrada em valores que estão de acordo com os valores comumente cobrados em contratos dessa natureza. O registro do contrato também ocorreu, tendo em vista a necessidade de que o gravame conste da documentação do veículo a fim de dar publicidade do gravame a terceiros, conforme se verifica no documento de fl. 13. 5. Da cobrança de seguro prestamista A ré insurge-se contra a cobrança do seguro prestamista, por configurar cláusula imposta unilateralmente, sem que tenha sido dada oportunidade de contratar o serviço com outra seguradora. Assevera ainda tratar-se de venda casada. No caso, foi cobrado a título de seguro prestamista o valor de R$ 1.151,50. A respeito do assunto, o STJ julgou o REsp 1.639.259/SP, em sede de recurso repetitivo, tendo firmado a seguinte tese a respeito da cobrança de seguro de proteção financeira: "2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". Verifica-se, portanto, que o valor cobrado a título de seguro de proteção financeira mostra-se abusivo, pois a ré foi compelida a contratá-lo, sendo cabível a devolução de tal valor. 6. Da cobrança de IOF No que diz respeito à cobrança de IOF, não se cuida de tarifa pactuada contratualmente, mas de imposição legal. A Lei 5.143/1966 criou o imposto sobre operações financeiras incidente sobre operações de crédito, tendo como fato gerador a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado (inciso I). O artigo 4º, I, prevê que o contribuinte do imposto é a instituição financeira tomadora do crédito. A Lei 9.779/1999, artigo 13, estendeu a incidência do IOF às operações de crédito correspondentes a mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física, imputando a responsabilidade pela cobrança e recolhimento à pessoa jurídica que conceder o crédito. Assim, o contribuinte do IOF é aquele que toma o crédito, ou seja, o requerente, razão pela qual não há ilegalidade na cobrança desse encargo. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: 20080110867879APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 25/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 142; 20080110639449APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 23/09/2009, DJ 13/10/2009 p. 97; 20080110688129APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 06/08/2009, DJ 17/08/2009 p. 53;20010110480347APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 13/06/2005, DJ 20/09/2005 p. 135, entre outros. Com o julgamento dos REsp 1.251.331/Com o julgamento dos REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, consolidando o entendimento de que é as partes podem convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Desta forma, improcedente o pedido de ilegalidade ou redução do valor cobrado a título de IOF. 7. Da tarifa de cadastro A requerida requer a redução do valor da tarifa de cadastro. É legal a cobrança da tarifa de cadastro, também chamada de tarifa de abertura de crédito, desde que seja no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1.255.573, sob o rito dos recursos repetitivos. Sendo assim, a cobrança da tarifa mencionada, no início da contratação, é válida. Também não há que se falar em abusividade da cobrança, pois o valor de R$ 495,00 é usualmente cobrado em casos de financiamento. 8. Do dever de prestar contas Desnecessária a intimação do autor, em sede de ação de busca e apreensão, para que decline o valor pelo qual o veículo foi alienado, tendo em vista que o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69 prevê a prestação de contas. Ademais, verifico que o valor da dívida, quando do ajuizamento da ação, já era

superior ao valor de mercado do veículo, não havendo que se falar em devolução de valores. Assim, em caso de eventual cobrança do valor remanescente da dívida, poderá ser suscitado pela ré o abatimento do preço de venda. Por ora, nenhuma dívida está sendo cobrada. 9. Da caracterização da mora Verifico, portanto, estar caracterizada a mora da devedora, não obstante a cobrança abusiva do seguro de proteção financeira. Dessa forma também se manifestou o STJ por oportunidade do julgamento do REsp 1.639.259, sob o tema 972, em sede de recurso repetitivo: "3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora". Diante da mora da devedora, portanto, impõe-se a procedência do pedido. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, decidindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo marca/modelo Ford KA Flex, cor branca, ano/modelo 2015/2016, placa PAN 0260, chassi 9BFZH55L1G8306366 descrito na inicial, no patrimônio do proprietário fiduciário. Declaro a nulidade da cláusula de seguro prestamista e determino à parte autora que devolva à requerida o valor de R$ 1.11,50, cobrado a título de seguro prestamista, que deverá ser corrigido desde a data da celebração do contrato, eis que o valor foi diluído nas parcelas. Não há o que se falar em juros de mora porque a ilegalidade do seguro só adveio com esta decisão. Faculto, desde logo, a compensação com eventuais valores devidos pela devedora. Dada a sucumbência superior da parte autora, arcará a ré com 80% das custas e dos honorários advocatícios e a autora com 20%. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se e intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 13h18. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.05.1.007512-4 - Procedimento Comum - A: ELITA MARTINS DOS REIS. Adv(s).: DF058416 - Willian Jhonatan Silva Vasconcelos. R: RUBENS SIQUEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF047893 - Cezidio Carlos Cavalcante Neto. R: EDMILSON MARTINS LEAL. Adv(s).: DF052182 - Monise Torres Pereira. R: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF046497 - Jonas Correia da Silva. Cancelo a audiência

designada nestes autos. Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 222/238. No que tange à renúncia da subscritora de fls. 279, constato que não foi observado o disposto no art. 112, do NCPC, sendo certo que cabe ao advogado constituído comunicar a renúncia ao mandante. No que concerne ao pedido de substituição da testemunha requerido pela ré Luciana (fls. 281/282), indefiro-o, eis que não vislumbro nenhuma das hipóteses de que trata o art. 451, do NCPC. Intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 13h54. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2017.05.1.001046-6 - Procedimento Comum - A: AGLANAIR SILVA FERREIRA NUNES. Adv(s).: DF019205 - Neiva Esser. R: UNICOIMBRA SERVICOS EDUCACIONAIS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF051706 - Francielly da Silva Ribeiro Queiroz. Os presentes autos foram desarquivados. Esclareça-se que transcorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos retornarão ao arquivo. Nos termos da Portaria n. 2/2015, ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento. Prazo: 5 dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 14h23. .

Nº 2015.05.1.012137-6 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: JOVIANO FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF016032 - Jadson Goncalves de Lima. R: ROBSON DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF025713 - Edimilson Vieira Felix. A: PATRICIA ALVES DE LIMA FERNANDES. Adv(s).: DF016032 - Jadson Goncalves de Lima. R: RAYANE BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF028684 - Viviane Tavares Santana. Os presentes autos foram desarquivados. Esclareça-se que transcorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos retornarão ao arquivo. Nos termos da Portaria n. 2/2015, ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento. Prazo: 5 dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 14h24. .

Nº 2017.05.1.004705-3 - Embargos de Terceiro - A: RICARDO MENEZES DA SILVA. Adv(s).: DF047723 - Ricardo Menezes da Silva. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s).: DF037394 - Sarah Priscila Guimarães, DF039011 - Camila Torinelli Soares, DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques, DF046169 - Hélder Guimarães Fernandes, DF050275 - Joao Anselmo dos Santos Junior, DF050367 - Leonardo Ferreira da Silva Bispo. A: JEANE MARIA MARTINS FONTENELE MENEZES. Adv(s).: DF047723 - Ricardo Menezes da Silva. Nos termos da Portaria 2/2015, fica o embargante intimado do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no cumprimento de sentença, fica desde já intimada que deverá observar os termos da portaria conjunto 85/2016 (que estabelece o início da fase de cumprimento de sentença através do Processo Judicial Eletrônico - Pje). Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 14h37. .

Nº 2012.05.1.007387-4 - Cumprimento de Sentenca - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF040244 - Wander Gualberto Fontenele. R: ZILDA PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Os presentes autos foram desarquivados. Esclareça-se que transcorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos retornarão ao arquivo. Nos termos da Portaria n. 2/2015, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento. Prazo: 5 dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 14h26. .

Nº 2010.05.1.007155-9 - Indenizacao - A: PEDRO DIAS SOARES. Adv(s).: DF021591 - Renan Marcio Costa de Carvalho. R: JOSE MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF011017 - Idoline Alves, DF047787 - Nayara Soares Santos. Os presentes autos foram desarquivados. Juntei petição de fls. , apresentada pela parte Requerente/Requerida. Esclareça-se que transcorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos retornarão ao arquivo. Nos termos da Portaria n. 2/2015, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento. Prazo: 5 dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 14h26. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.05.1.014900-8 - Usucapiao - A: JOAO RESENDE FILHO. Adv(s).: DF030444 - Dayane Andrade Ricardo. R: ESPOLIO DE HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, DF013904 - Marco Antonio Marques Atie. R: ALICE DA SILVA GUIMARAES (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). R: MANOEL APARECIDO NEVES CARDOSO (CONFINANTE). Adv(s).: DF025530 - Larissa Machado Botelho. R: ESPOLIO DE NEY HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES. Adv(s).: (.). INTERESSADA: UNIAO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009373 - Wilson Rodrigues Damasceno. INTERESSADA: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF015183 - Carlos Henrique Ferreira Alencar. R: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. Adv(s).: (.). Em cumprimento à determinação 436, o presente feito foi remetido ao Núcleo de Digitalização, onde as peças foram digitalizadas, e os autos retornaram para esta serventia para aguardar da distribuição do feito na plataforma do PJe. Contudo, nesse ínterim, foi proferida Decisão no processo administrativo nº0013962/2017, que tramita no SEI e versa sobre a ordem de distribuição de feitos na plataforma do PJe, na qual foi determinada a priorização de distribuição de feitos que tramitam perante as Varas de Fazenda Pública, seguindo-se para a Vara de Execuções Fiscais, Varas Cíveis de Brasília e somente depois disto as Varas Cíveis das demais Circunscrições Judiciárias. Tendo em vista o exposto, não há previsão de quando os processos digitalizados desta Serventia serão distribuídos na plataforma do PJe, motivo pelo qual determino que o processo físico siga seu trâmite regular, até a distribuição dos autos digitais. Junto petição da requerida JMR AGROINDUSTRIA, fls. 550/564, que está apócrifa, regularize-se sob pena de desentranhamento. Em que pese a petição está apócrifa, vejo que o réu JMR alega que sempre exerceu posse da área de 3.2395ha; que a área foi vendida para Itapema Empreendimentos e que é propriedade do Distrito Federal. Ora, a transmissão da propriedade ocorre apenas com o registro. O réu juntou apenas escritura pública de compra e venda. Ademais, a legitimidade das partes não se altera após litigiosa a coisa. Sobre a propriedade do Distrito Federal, o laudo pericial é claro ao apontar apenas a JMR como proprietária registral da área. Declaro saneado o feito. Tendo em vista a controvérsia sobre a usucapião da área de 3,295ha, eis que o réu afirma sempre ter exercido a posse desta área, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.03.2019, às 15h20min. Apresente-se rol de testemunhas limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Advirto que, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 15h03. Josélia Lehner Freitas Fajardo,Juíza de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Joselia Lehner Freitas Fajardo
Diretora de Secretaria: Carina Frota Ferreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.05.1.006231-6 - Procedimento Comum - A: EDILSON ALVES PEREIRA e outros. Adv(s).: DF015767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: REIS E LANZA LTDA. Adv(s).: MG059924 - CARLOS HENRIQUE ALVES VIEIRA. A: CLAUDIA SOARES PEREIRA. Adv(s).: DF015767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. DENUNCIADO A LIDE: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA. Adv(s).: DF038706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. CERTIDAO - Nos termos do Art.100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte RÉ intimada a recolher custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Salientamos que a guia para pagamento das referidas custas deverá ser obtida no site do

Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Ressalta-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Planaltina - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h26..

Nº 2017.05.1.004290-7 - Monitoria - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF034892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: ANA MONICA GARCIA RIBEIRO GOMIDES. Adv(s).: DF030130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA. CERTIDAO - Nos termos do Art.100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte RÉ intimada a recolher custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Salientamos que a guia para pagamento das referidas custas deverá ser obtida no site do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Ressalta-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Planaltina - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h27..

Intimação

A Doutora JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina - DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, processo nº 2015.05.1.010971-6, proposta por LUCI ALVES MARQUES contra HOSPITAL SANTA PAULA LTDA, EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA, HELDER ROCHA SILVA ARAUJO E OUTROS. E por este edital INTIMA o Requerido: HELDER ROCHA SILVA ARAUJO, Brasileiro, Casado, CPF Nº 624598561-72, CI Nº 3257078-SSOP/GO, Profissão: MEDICO da PENHORA efetivada em sua conta no Banco Caixa Econômica Federal, ID BACENJUD Nº 072015000014093626 no valor de R$ 412,36 (Quatrocentos e doze reais e trinta e seis centavos) e o Requerido: TEOFILO PERAL FILHO, Brasileiro, CPF Nº 088828781-04, Profissão: MÉDICO, da PENHORA efetivada em sua conta no Banco Caixa Econômica Federal, ID BACENJUD Nº 072015000014093170, no valor de R$ 1.288,92 (Hum mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), que se encontram em local não sabido e desconhecido, conforme termos deste edital. ADVERTÊNCIAS: O Executado dispõe do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, para tanto deverá constituir advogado ou defensor público para realizar sua defesa. Transcorrido o prazo do edital e da impugnação, sem manifestação do réu, os autos serão encaminhados à curadoria especial para defesa de seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. SEDE DO JUÍZO: Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Planaltina - DF, Quadra Central, Setor Administrativo, Ed. Des. Lúcio Batista Arantes, Bl. B, Sala 126. Eu, Carina Frota Ferreira, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MM. Juíza de Direito. O QUE CUMPRA, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Planaltina, Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h16..

CERTIDÃO

N. 0701586-20.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MANOEL VICENTE DE SOUSA. Adv(s).: DF36047 - JULIANA FERREIRA DA COSTA. R: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF33615 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701586-20.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MANOEL VICENTE DE SOUSA RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Tendo em vista as manifestações de IDs 29673589 e 29702290, certifico e dou fé que o contrato nº1210825420, citado no na manifestação de ID29702290, não chegou nesta Serventia. Os demais contratos citados na manifestação de ID29702290 chegaram nesta Serventia e foram colocado em pasta própria, à disposição da Perita nomeada. Assim, fica o Requerido cientificado da ausência do contrato original nº1210825420. Planaltina-DF, 28 de fevereiro de 2019 15:24:09. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Joselia Lehner Freitas Fajardo
Diretora de Secretaria: Carina Frota Ferreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2013.05.1.014900-8 - Usucapiao - A: JOAO RESENDE FILHO. Adv(s).: DF030444 - DAYANE ANDRADE RICARDO. R: ESPOLIO DE HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES e outros. Adv(s).: DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ALICE DA SILVA GUIMARAES (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). R: MANOEL APARECIDO NEVES CARDOSO (CONFINANTE). Adv(s).: DF025530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. R: ESPOLIO DE NEY HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES. Adv(s).: (.). INTERESSADA: UNIAO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009373 - WILSON RODRIGUES DAMASCENO. INTERESSADA: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF015183 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR. R: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. R: JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. CERTIDAO - Certifico e dou fé que fica designado o dia 29/03/2019, às 15h20 para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Em conformidade com o entendimento da MM. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Planaltina/DF, Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h51...

Citação

A Doutora JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina - DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de Cumprimento de sentença, processo nº 2006.05.1.003552-6, proposta por MOSANIEL RODRIGUES DE AMORIM JUNIOR contra RIACHO DOCE BALNEARIO E ESTANCIA DE MONTARIA LTDA, RIVALDO GOMES LEITE, UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE. E por este edital CITA RIVALDO GOMES LEITE, Brasileiro, CPF Nº 059793151-87 e UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE, Brasileiro, CPF Nº 149970701-06, nos termos do artigo 256, II e § 3º do CPC/2015, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente ação, e, caso queira(m), apresente(m) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo do edital, sob pena de revelia. A contestação deverá ser apresentada por advogado ou por defensor público. Transcorrido o prazo do edital e da resposta sem manifestação do réu, será nomeada a curadoria especial para defesa de seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. SEDE DO JUÍZO: Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Planaltina - DF, Quadra Central, Setor Administrativo, Ed. Des. Lúcio Batista Arantes, Bl. B, Sala 126. Eu, Carina Frota Ferreira, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MM. Juíza de Direito. O QUE CUMPRA, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Planaltina/DF, 28 de fevereiro de 2019.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

EDITAL

N. 0707988-20.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF, CEP: 73310-900 e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2402 / 3103-2403 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 20 DIAS) O(A) DOUTOR(A) JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo a AÇÃO de GUARDA, Processo nº 0707988-20.2018.8.07.0005, em que constam, como Parte Requerente, FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DA SILVA (CPF nº 002.909.871-80); e, como Parte Requerida, MARIA JOSE DA SILVA DA CONCEICAO (CPF nº 038.484.321-29), sendo expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de: CITAÇÃO de MARIA JOSÉ DA SILVA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 038.484.321-29, filha de João da Conceição e Joselia da Silva, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, oferecer defesa, caso queira, ficando ciente de que, não oferecida esta, será considerado que foram aceitos como verdadeiros os fatos alegados nos autos e, ainda, ciente de que será nomeada a Curadoria Especial para representar a parte ora citada. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi publicado na forma da lei, sendo a sede do Juízo localizada no Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF - CEP: 73310-900 . Planaltina/DF, 27/02/2019 13:55. Eu, PAULO SERGIO PIRES DOXA, o fiz digitar, sendo conferido pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito. (assinado eletronicamente) JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juiz(a) de Direito

DECISÃO

N. 0707511-91.2018.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: SELMA GOMES CARDOSO. A: PAULO VICTOR CARDOSO SOUZA. Adv(s).: DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. A: M. C. S.. Adv(s).: . R: PAULO CARLOS RIBEIRO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA MARQUES SOUZA. Adv(s).: DF30524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. R: F. A. M.. Adv(s).: DF43706 - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. R: GABRIELA APARECIDA FONSECA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0707511-91.2018.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inventariante não cumpriu integralmente a determinação ID 22644409. Indefiro o pedido de depósito de valores de titularidade das empresas do falecido em conta judicial vinculada aos presentes autos, bem como a entrega de mobiliário das referidas pessoas jurídicas, uma vez que as questões atinentes à administração das empresas deverão ser objeto de ação própria perante o Juízo competente. Cumpre ressaltar que a inventariante deverá excluir os bens e as dívidas em nome das sociedades empresárias, os quais deverão ser apurados após a divisão das cotas, na administração da sociedade. Intime-se a inventariante para retificar as primeiras declarações, na íntegra, observando a determinação supra, bem como juntar aos autos: - cópia da sentença de reconheceu a união estável entre a requerente/inventariante e o autor da herança ou comprovante do ajuizamento/andamento da ação pertinente; - certidão de casamento atualizada do falecido, com a devida averbação do óbito; - cópia dos documentos referentes aos bens e certidões de ônus atualizadas dos eventuais bens imóveis; - certidão conjunta (site: www.receita.fazenda.gov.br) e certidões negativas (SEFAZ) atualizadas referentes aos bens e aos "de cujus"; - certidão de inexistência de testamento (site: www.censeg.org.br) e certidões negativas referentes à falecida perante as justiças estadual (site: www.tjdft.jus.br), federal (site: www.trf1.jus.br) e trabalhista (site: www.trf10.jus.br). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo. Defiro a consulta pelos sistemas BacenJud e RenaJud sobre a existência de bens/valores do "de cujus". Sem prejuízo, intime-se a herdeira Ana Paula para apresentar os documentos referentes às empresas e ao Consórcio Nacional Volkswagem de titularidade do "de cujus" que tenha em seu poder. Diligências legais. I. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0707511-91.2018.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: SELMA GOMES CARDOSO. A: PAULO VICTOR CARDOSO SOUZA. Adv(s).: DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. A: M. C. S.. Adv(s).: . R: PAULO CARLOS RIBEIRO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA MARQUES SOUZA. Adv(s).: DF30524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. R: F. A. M.. Adv(s).: DF43706 - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. R: GABRIELA APARECIDA FONSECA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0707511-91.2018.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inventariante não cumpriu integralmente a determinação ID 22644409. Indefiro o pedido de depósito de valores de titularidade das empresas do falecido em conta judicial vinculada aos presentes autos, bem como a entrega de mobiliário das referidas pessoas jurídicas, uma vez que as questões atinentes à administração das empresas deverão ser objeto de ação própria perante o Juízo competente. Cumpre ressaltar que a inventariante deverá excluir os bens e as dívidas em nome das sociedades empresárias, os quais deverão ser apurados após a divisão das cotas, na administração da sociedade. Intime-se a inventariante para retificar as primeiras declarações, na íntegra, observando a determinação supra, bem como juntar aos autos: - cópia da sentença de reconheceu a união estável entre a requerente/inventariante e o autor da herança ou comprovante do ajuizamento/andamento da ação pertinente; - certidão de casamento atualizada do falecido, com a devida averbação do óbito; - cópia dos documentos referentes aos bens e certidões de ônus atualizadas dos eventuais bens imóveis; - certidão conjunta (site: www.receita.fazenda.gov.br) e certidões negativas (SEFAZ) atualizadas referentes aos bens e aos "de cujus"; - certidão de inexistência de testamento (site: www.censeg.org.br) e certidões negativas referentes à falecida perante as justiças estadual (site: www.tjdft.jus.br), federal (site: www.trf1.jus.br) e trabalhista (site: www.trf10.jus.br). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo. Defiro a consulta pelos sistemas BacenJud e RenaJud sobre a existência de bens/valores do "de cujus". Sem prejuízo, intime-se a herdeira Ana Paula para apresentar os documentos referentes às empresas e ao Consórcio Nacional Volkswagem de titularidade do "de cujus" que tenha em seu poder. Diligências legais. I. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0700173-35.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700173-35.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Intimem-se as partes para dizerem sobre a realização do exame de DNA para reconstituição do perfil genético do suposto pai falecido. Na oportunidade, deverão esclarecer se existem outros filhos

biológicos do falecido ou se algum irmão deste se dispõe à realização do exame, uma vez que a combinação possível para os fins pretendidos é do genitor/requerido mais um ou mais filhos ou um ou mais irmãos do falecido. I. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0703375-54.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Posto isso, acolho o parecer ministerial, julgo extinta a presente execução em face do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado ao pagamento das custas, pois não ofereceu resistência ao pedido. Sem honorários. Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704057-43.2017.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Posto isso, acolho o parecer ministerial, julgo extinta a presente execução em face do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado ao pagamento das custas, pois não ofereceu resistência ao pedido. Sem honorários. Notifique-se o Ministério Público. Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700573-49.2019.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF33376 - PAULO CESAR DE SOUZA. T. Adv(s).: . Diante do exposto, decreto o DIVÓRCIO das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente, e homologo o acordo firmado em relação à guarda dos menores, ao direito de visitas do genitor, e aos alimentos em favor das crianças. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I e III, do CPC. Não haverá alteração de nomes. Custas pelos requerentes, suspensa a exigibilidade da verba em face da gratuidade de justiça já deferida. Sem honorários. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Registro Civil competente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700573-49.2019.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF33376 - PAULO CESAR DE SOUZA. T. Adv(s).: . Diante do exposto, decreto o DIVÓRCIO das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente, e homologo o acordo firmado em relação à guarda dos menores, ao direito de visitas do genitor, e aos alimentos em favor das crianças. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I e III, do CPC. Não haverá alteração de nomes. Custas pelos requerentes, suspensa a exigibilidade da verba em face da gratuidade de justiça já deferida. Sem honorários. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Registro Civil competente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701502-19.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. R. Adv(s).: DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ. T. Adv(s).: . Posto isso, acolho o parecer ministerial, julgo extinta a presente execução em face do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em face da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701502-19.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. R. Adv(s).: DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ. T. Adv(s).: . Posto isso, acolho o parecer ministerial, julgo extinta a presente execução em face do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em face da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0702995-65.2017.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ, DF58850 - MARLITO BRAZ DE SOUZA. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702995-65.2017.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de levantamento para pagamento dos honorários advocatícios ID 29439615, porquanto o pedido já foi apreciado conforme decisão ID 28288771. Ademais, o Eg. TJDFT não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto ID 29467412. Prossiga-se com as determinações precedentes. I. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0702995-65.2017.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ, DF58850 - MARLITO BRAZ DE SOUZA. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702995-65.2017.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de levantamento para pagamento dos honorários advocatícios ID 29439615, porquanto o pedido já foi apreciado conforme decisão ID 28288771. Ademais, o Eg. TJDFT não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto ID 29467412. Prossiga-se com as determinações precedentes. I. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0702858-49.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702858-49.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada ID 29501347. Após, ouça-se o Ministério Público. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0706263-93.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. T. Adv(s).: . Posto isso, acolho o parecer ministerial, julgo extinta a presente execução em face do pagamento integral do

débito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708010-78.2018.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0708010-78.2018.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) SENTENÇA Cuida-se de Divórcio Litigioso, no qual a parte autora alega que as partes se casaram pelo regime da comunhão parcial de bens em 16/03/1994, mas estão separados de fato sem possibilidade de reconciliação. Afirmou que os filhos comuns são maiores e capazes. Acrescentou que durante a união o casal não adquiriu bens a serem partilhados. Por fim, dispensou os alimentos para si e informou que não houve modificação do seu nome por ocasião do casamento. A inicial veio instruída com os documentos necessários. A requerida foi citada, mas não apresentou resposta. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público em razão do disposto no art. 698 do CPC. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do disposto na Emenda Constitucional nº 66/2010, que dispensa o requisito lapso temporal para a dissolubilidade do casamento, a ruptura do vínculo conjugal pode ser alcançada mediante o divórcio das partes, bastando sua livre manifestação com a análise das questões atinentes ao patrimônio e filhos comuns, prescindindo-se, "in casu", da prévia separação judicial. No caso sob exame, embora citada, a ré quedou-se inerte, o que denota, inequivocamente, a sua concordância com o pedido inicial. Ademais, a parte autora afirmou que não há bens a serem partilhados, que inexistem filhos menores ou incapazes e que não houve modificação do seu nome por ocasião do matrimônio. Dispensou ainda os alimentos. Assim, não há óbice ao acolhimento do pleito inicial. Cumprindo ressaltar que, a teor do disposto nos artigos 1.571, § 2º e 1.578, § 2º, ambos do Código Civil, a manutenção do nome de casado é uma faculdade conferida ao cônjuge, a qual, nas hipóteses de revelia, não é exercitada. Ressaltando, ainda, que se trata de questão que pode perfeitamente ser resolvida, por via própria, mediante provocação da parte interessada, titular do direito personalíssimo em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto o divórcio das partes, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. Resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Não haverá alteração dos nomes. Deixo de condenar a requerida em custas e em honorários, por não oferecer resistência ao pleito e tratar-se de processo necessário. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Registro Civil competente. Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0700219-24.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS. R. Adv(s).: . Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas pela parte requerente, isenta do pagamento em face da gratuidade de justiça. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700520-68.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Posto isso, acolho o parecer ministerial, julgo extinta a presente execução em face do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado ao pagamento das custas, pois não ofereceu resistência ao pedido. Sem honorários. Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707600-20.2018.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0707600-20.2018.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) SENTENÇA Cuida-se de Divórcio Litigioso, no qual a parte autora alega que as partes se casaram pelo regime da comunhão parcial de bens em 05/10/2012, mas estão separados de fato sem possibilidade de reconciliação. Afirmou que tiveram um filho, ainda menor. Acrescentou que durante a união o casal não adquiriu bens a serem partilhados. Por fim, dispensou os alimentos para si e informou que houve modificação do nome da requerida por ocasião do casamento. A inicial veio instruída com os documentos necessários. A requerida foi citada e apresentou resposta ID 28997113. Informou que as questões atinentes ao filho menor foram resolvidas nos autos do processo nº 0706906-51/2018. Instado, o Ministério Público pugnou pela não intervenção no feito em razão da ausência de interesse de menores e/ou incapazes ID 29571562. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do disposto na Emenda Constitucional nº 66/2010, que dispensa o requisito lapso temporal para a dissolubilidade do casamento, a ruptura do vínculo conjugal pode ser alcançada mediante o divórcio das partes, bastando sua livre manifestação com a análise das questões atinentes ao patrimônio e filhos comuns, prescindindo-se, "in casu", da prévia separação judicial. No caso sob exame, citada, a requerida se manifestou nos autos concordando com a decretação do divórcio entre as partes, bem como dispôs sobre o desejo em voltar assinar o seu nome de solteira. No caso dos autos, as questões referentes ao filho menor foram resolvidas nos autos do processo nº 0706906-51/2018 e as partes afirmaram que não há bens a serem partilhados. Dispensaram, ainda, os alimentos entre os cônjuges. Assim, não há óbice ao acolhimento do pleito inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto o divórcio das partes, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. Resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. A mulher voltará a usar seu nome de solteira. Condeno a parte requerida a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais). Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em face da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Registro Civil competente. Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 26 de fevereiro de 2019. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0708031-54.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF55397 - WILSON OSMAR DE JESUS. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0708031-54.2018.8.07.0005 AUTOR: E. R. R. RÉU: E. P. L. M. R. Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Exoneração (5787) CERTIDÃO De ordem, ficam os autos com vista à parte autora, pelo prazo legal, sobre ID - 29516052. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:50:54. EVA CRISTIANE DE OLIVEIRA CAMPOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0705074-80.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 NÚMERO DO PROCESSO: 0705074-80.2018.8.07.0005 Reconhecimento / Dissolução DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme determinação, designei o dia 23/04/2019 15:20, para

audiência de Instrução e Julgamento. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) assistidas por Advogado(a)(s) intimada(s) na pessoa de seu(sua) respectivo(a)(s) Advogado(a)(s). Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) intimado(a)(s) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MATHEUS DA CUNHA SOUSA

N. 0705027-09.2018.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF51620 - WILSON JOSE DA SILVA, DF53724 - JEANNE KARLA GRANGEIRO DE FREITAS. R. Adv(s).: . R. R. Adv(s).: DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0705027-09.2018.8.07.0005 AUTOR: R. R. D. S. REPRESENTANTE: L. R. L. D. M. RÉU: D. R. L. S. D. M., D. R. L. S. D. M. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Oferta (6238) CERTIDÃO De ordem, ficam os autos com vista à parte requerida, pelo prazo legal, para apresentar número de conta bancária para depósito de alimentos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:49:28. PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

N. 0705027-09.2018.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF51620 - WILSON JOSE DA SILVA, DF53724 - JEANNE KARLA GRANGEIRO DE FREITAS. R. Adv(s).: . R. R. Adv(s).: DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0705027-09.2018.8.07.0005 AUTOR: R. R. D. S. REPRESENTANTE: L. R. L. D. M. RÉU: D. R. L. S. D. M., D. R. L. S. D. M. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Oferta (6238) CERTIDÃO De ordem, ficam os autos com vista à parte requerida, pelo prazo legal, para apresentar número de conta bancária para depósito de alimentos. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:49:28. PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

EDITAL

N. 0705120-69.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF, CEP: 73310-900 e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2402 / 3103-2403 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h EDITAL (PRAZO 20 DIAS) O(A) DOUTOR(A) JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo a AÇÃO de GUARDA, Processo nº 0705120-69.2018.8.07.0005, em que constam, como Parte Requerente, JESSICA DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF nº 044.393.321-96) e GERALDA GOMES DOS SANTOS (CPF nº 316.949.261-68) e, como Parte Requerida, NILSO PEREIRA DE OLIVEIRA, sendo expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de CITAÇÃO de NILSO PEREIRA DE OLIVEIRA, filho de José Nilson Pereira dos Santos e Maria de Fátima Cardoso de Oliveira, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, oferecer defesa, caso queira, ficando ciente de que, não oferecida esta, será considerado que foram aceitos como verdadeiros os fatos alegados nos autos e, ainda, ciente de que será nomeada a Curadoria Especial para representar a parte ora citada. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi publicado na forma da lei, sendo a sede do Juízo localizada no Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF - CEP: 73310-900 . Planaltina/DF, 27/02/2019. Eu, MARIA FERNANDA REZENDE DE OLIVEIRA, o fiz digitar, sendo conferido pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

N. 0700114-47.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0700114-47.2019.8.07.0005 AUTOR: E. G. D. A. RÉU: C. M. A. D. A. Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Exoneração (5787) CERTIDÃO De ordem, ficam os autos com vista à parte autora, pelo prazo legal, para réplica. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:02:14. PAULO SERGIO PIRES DOXA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0707738-84.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: SP59065 - JEREMIAS DE FRANCA E SILVA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: SP59065 - JEREMIAS DE FRANCA E SILVA, BA39852 - LEANDRO ANDRADE SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 - Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0707738-84.2018.8.07.0005 AUTOR: W. M. G. RÉU: A. A. G., I. C. G., W. M. G., C. T. D. F. E. S., B. J. G. Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Investigação de Paternidade (5804) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos AR referente ao expediente ID 26944239, bem como laudo de exame de DNA. De ordem, intimem-se as partes para que digam sobre o laudo, no prazo legal, requerendo o que entenderem de direito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:05:08. MARIA FERNANDA REZENDE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0707738-84.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: SP59065 - JEREMIAS DE FRANCA E SILVA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: SP59065 - JEREMIAS DE FRANCA E SILVA, BA39852 - LEANDRO ANDRADE SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 - Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0707738-84.2018.8.07.0005 AUTOR: W. M. G. RÉU: A. A. G., I. C. G., W. M. G., C. T. D. F. E. S., B. J. G. Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Investigação de Paternidade (5804) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos AR referente ao expediente ID 26944239, bem como laudo de exame de DNA. De ordem, intimem-se as partes para que digam sobre o laudo, no prazo legal, requerendo o que entenderem de direito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:05:08. MARIA FERNANDA REZENDE DE OLIVEIRA Servidor Geral

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Margareth Aparecida Sanches de Carvalho
Diretora de Secretaria: Maria Aparecida Barros Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2015.05.1.010397-4 - Inventario - A: JOSE MARTNS DE GODOI. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. R: ANA PEREIRA DE GODOY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JORIVE MARTINS DE GODOI. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. A: JULENI MARTINS DE GODOI. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. A: JULEIS MARTINS DE GODOI. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. A: JULECI MARTINS DE GODOI. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. A: JORIVAN MARTINS DE GODOI. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. A: JUCIENE MARTINS DE GODOI. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. A: JULIENY ANTONIA MARTINS DE GODOY. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. A: JUSSELIA MARTINS DE GODOY. Adv(s).: (.). A: JUNEIDE IZABEL MARTINS DE GODOI NUNES. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. INVENTARIANTE: JUCIMERE DAS GRACAS MARTINS DE GODOI. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. A: M.V.C.D.G.. Adv(s).: (.). A: N.B.D.G.. Adv(s).: DF026687 - Ueren Domingues de Sousa, DF050645 - Elaine Cristina Ricardo. R: FIRMINO MARTINS DE GODOY. Adv(s).: (.). A: MARIA VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). HERDEIROS: PEDRO HENRIQUE DE GODOY FARIA. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. HERDEIROS: H.D.G.R.. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida, - 20150510103974. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, esboço de partilha às fls. 602/605. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, faço vista ao inventariante, para se manifestar acerca do r. esboço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Planaltina - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h36. .

Nº 2011.05.1.023915-5 - Inventario - A: KEILA CRISTINA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF020537 - Claudio Araujo Pinho. R: DE CUJUS EVA DA SILVA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: KELLY CRISTIAN SILVA MARTINS SEABRA. Adv(s).: (.). HERDEIROS: FRANCILENE SILVA MARTINS. Adv(s).: DF020537 - Claudio Araujo Pinho. HERDEIROS: KELLYSSON ANDERSON MARTINS LISBOA. Adv(s).: (.). HERDEIROS: JOSE DA SILVA LISBOA NETO. Adv(s).: (.). OUTROS INVENTARIADOS: DE CUJUS FRANCISCO NUNES MARTINS. Adv(s).: (.), 3 - 20110510239155, - 20110510239155. Certifico e dou fé que, nesta data, arquivei na pasta de Alvarás, o alvará de autorização expedido em favor dos herdeiros. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se à inventariante para retirá-lo no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h09. .

Nº 2015.05.1.003622-0 - Inventario - INVENTARIANTE: DENILSA MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida, DF025963 - Fabiano Arsenio Soares, DF12456E - Gabriel Nunes Nogueira. R: ALBERTO LAZARO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DENILSA MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: LUANA INACIA DE SOUZA. Adv(s).: DF025963 - Fabiano Arsenio Soares. HERDEIROS: ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: (.). HERDEIROS: LUANA INACIA DE SOUZA. Adv(s).: DF020497 - Samantha Vasconcelos Chacon Arsenio. HERDEIROS: A.C.I.D.S.. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. HERDEIROS: LARISSA INACIA DE SOUZA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo estabelecido para a suspensão do processo. Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, encaminho os autos com vista à parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48hs. Planaltina - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h16. .

Nº 2014.05.1.014779-8 - Inventario - A: IRENILDA RITA TEIXEIRA. Adv(s).: DF042598 - Juliana de Oliveira Bandeira. R: SEBASTIANA VIANA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISAIAS RIVAL TEIXEIRA. Adv(s).: DF042598 - Juliana de Oliveira Bandeira. A: GERALDO MANGELA TEIXEIRA. Adv(s).: DF042598 - Juliana de Oliveira Bandeira. A: JOSE MARTINS TEIXEIRA. Adv(s).: DF042598 - Juliana de Oliveira Bandeira. A: NERILDA EMILIA TEIXEIRA. Adv(s).: DF042598 - Juliana de Oliveira Bandeira. A: MARIA LUCIMEIA SEBASTIANA TEIXEIRA. Adv(s).: DF026198 - Benedito Castro da Rocha. A: WILSON ELIAS TEIXEIRA. Adv(s).: DF042598 - Juliana de Oliveira Bandeira. HERDEIROS: MARILDA APARECIDA TEIXEIRA. Adv(s).: DF026198 - Benedito Castro da Rocha. HERDEIROS: ODETE DO CARMO TEXEIRA. Adv(s).: DF033341 - Dalton Ribeiro Neves. Certifico e dou fé que, nesta data, arquivei em pasta própria, localizada na Secretaria deste Juízo, o(a) alvará expedido em favor de Nerilda Emilia Teixeira. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, encaminho os autos para intimação da parte em referência, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo, a fim de retirar o mencionado documento. Planaltina - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h22. .

JULGAMENTO

Nº 2014.05.1.008826-6 - Inventario - HERDEIROS: MIGUEL SOUSA SILVA. Adv(s).: DF028987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. R: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ANTONIA MARIA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: (.). A: BERNARDA PEREIRA SILVA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: PA123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. HERDEIROS: LUIZ BERNARDO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF049238 - EILA DE ARAÚJO ALMEIDA. HERDEIROS: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF049238 - EILA DE ARAÚJO ALMEIDA. INVENTARIANTE: ASSIS DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF049238 - EILA DE ARAÚJO ALMEIDA. HERDEIROS: ROSELI DE JESUS SOUSA SILVA. Adv(s).: DF049238 - EILA DE ARAÚJO ALMEIDA. HERDEIROS: MANOEL ABILIO DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF049238 - EILA DE ARAÚJO ALMEIDA. HERDEIROS: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA. Adv(s).: (.). HERDEIROS: ANTONIO DE PADUA SILVA. Adv(s).: (.). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os planos de partilha às fls. 536/542 destes autos de Inventário, dos bens deixados em virtude do falecimento de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e ANTONIA MARIA DE SOUSA SILVA salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros e da Fazenda Pública, uma vez atendidas todas as exigências legais. Extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado e comprovada a regularidade fiscal do feito, expeça-se o necessário ao cumprimento do plano de partilha ora homolotado. Após, arquivem-se os autos. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h52. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho,Juiza de Direito.

DESPACHO

Nº 2016.05.1.000511-8 - Procedimento Comum - A: T.B.D.C.. Adv(s).: DF046386 - BRUNA BRIZOLA CASELLI PINTO. R: W.D.S.M.-.P.B.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. REPRESENTADO (INCAPAZ): A.L.B.D.S.M.. Adv(s).: (.). Desentranhe-se o documento de fl. 120, visto ser estranho aos autos. Tendo em vista que a guardiã da menor está tratando do assunto relatado na ocorrência nos autos nº 0701065-41.2019.8.07.0005, estando o documento já juntado àquele feito, retornem os autos ao arquivo. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h06. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho,Juiza de Direito.

DECISAO

Nº 2014.05.1.002584-7 - Inventario - HERDEIROS: TEREZA CRISTINA LUZ DO NASCIMENTO FEITOSA. Adv(s).: DF036487 - ALESSANDRO SANTOS MAGALHAES. R: MARIA APARECIDA DA LUZ NASCIMENTO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. INVENTARIANTE: ROSICLEIDE DA LUZ E SILVA PORTO. Adv(s).: DF036487 - ALESSANDRO SANTOS MAGALHAES. HERDEIROS: ALEF SOUSA NASCIMENTO DA LUZ. Adv(s).: (.). HERDEIROS: GABRIELY DE CASTRO LUZ. Adv(s).: (.). HERDEIROS: G.D.C.L.. Adv(s).: (.). HERDEIROS: FRANCISCO SEVERINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: ROSICLEIDE DA LUZ E SILVA. Adv(s).: DF036487 - ALESSANDRO SANTOS MAGALHAES. 1. Acolho parcialmente a Promoção Ministerial à fl. 319/319-v para deferir o prazo de 15 (quinze) dias à inventariante a fim de que providencie as diligências indicadas na manifestação ministerial retro, bem como providencie a quitação dos débitos incidentes sobre o veículo FOX (fl. 304), conforme já se comprometeu (fl. 302), sob pena de remoção. 2. Deverá, ainda, esclarecer se houve a quitação da dívida perante a BV Financeira em relação ao veículo Fiat/Pálio, considerando a informação a respeito da baixa do gravame, juntada à fl. 321, bem como carrear ao feito a certidão negativa de distribuição de ações perante o TRT 18ª Região, visto que o documento de fl. 315 se refere ao TST. 3. Intime-se a inventariante tanto por publicação no DJE quanto pessoalmente. 4. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h51. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho,Juiza de Direito.

Nº 2016.05.1.006001-3 - Procedimento Comum - A: L.G.A.D.e.o.. Adv(s).: DF033341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: F.A.D.. Adv(s).: DF046263 - ANA PAULA DA SILVA LIMA AMARAL. A: K.A.A.D.. Adv(s).: (.). Considerando o informado à fl. 394, bem como ter o Conselho Tutelar respondido ao Juízo (fl. 388) e, ainda, pela impossibilidade de a referida instituição acompanhar o caso em função de os menores estarem residindo em outra região administrativa (fl. 364-v), determino o cumprimento das medidas constantes dos itens '1' e '2' da cota ministerial de fl. 391-v e, ainda, seja oficiado o Conselho Tutelar de Sobradinho para que tome as providências necessárias quanto ao acompanhamento das crianças tratadas nos autos. Com as respostas das diligências, dê-se vista ao Ministéiro Público. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h11. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho,Juiza de Direito.

Nº 2016.05.1.000788-8 - Arrolamento Sumario - A: JAQUELINE OLIVEIRA NACHI MALONEY. Adv(s).: DF015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA. R: ADRIANO FLAVIO MALONEY E SILVA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. HERDEIROS: THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA CAVALCANTE MALONEY. Adv(s).: DF015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA. HERDEIROS: KAIO HENRIQUE COSTA ALVARES MALONEY E SILVA. Adv(s).: DF015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA. INVENTARIANTE: JOAO VICTOR SILVIERA MALONEY. Adv(s).: DF015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA. HERDEIROS: GUSTAVO SILVEIRA MALONEY. Adv(s).: DF015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA. Conforme se nota da petição de fls. 154/156, o inventariante deixou de cumprir o determinado à fl. 152, no que se refere à elaboração das declarações e plano de partilha conforme a legislação lá mencionada. Deixou de carrear ao feito, ainda, a certidão negativa de débitos perante a receita federal atualizada. Sendo assim, intimem-se os demais herdeiros a respeito da inventariança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo no mesmo prazo, caso algum se manifeste favoravelmente, providenciar a comprovação do depósito indicado à fl. 157, bem como juntar ao feito novas declarações e plano de partilha conforme já determinado (fl. 152) e a certidão acima mencionada. Passado o prazo acima, venham conclusos. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h29. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho,Juiza de Direito.

DECISÃO

N. 0701034-21.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF56420 - REBECA GOMES RODRIGUES. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF56420 - REBECA GOMES RODRIGUES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701034-21.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para apresentar comprovante de residência, a fim de fixação de competência. Ademais, emende-se para informar quanto ao nome da empresa e local de trabalho da parte requerida, bem como os seus rendimentos, a fim de se analisar sua capacidade financeira, ou, ainda, converta o valor pleiteado à título de alimentos, para percentual do salário mínimo para que seja reajustado anualmente e não perca seu valor de mercado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703301-34.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF53160 - MANUELLA FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA SINIMBUH, DF0048114A - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA, DF0033450A - ESTELA SANTOS SILVEIRA, DF0047111A - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF0043553A - BRUNO BARBOSA LAGARES, DF56141 - ALCINEIDE ROCHA EVANGELISTA, DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703301-34.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo à parte autora, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que informe o seu telefone para fins de acompanhamento na diligência do Oficial de Justiça que fará a entrega dos bens adjudicados ou esclareça se quem acompanhará a diligência será o Advogado constituído,no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 26 de fevereiro de 2019 17:23:48. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0701403-15.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . A. A. Adv(s).: PR52520 - ROOSWELT DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701403-15.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal, não merecendo acolhida o pleito quando não comprovada a insuficiência de recursos. Ademais, a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta, ou, trazer aos autos o recolhimento das custas iniciais, nos termos do disposto no art. 83 do Código de Processo Civil. Assim, emende-se a petição inicial para juntar aos autos comprovante de rendimentos da parte autora, a fim de analisar analisar o requerimento de gratuidade de justiça. Emende-se a petição inicial para trazer a procuração e declaração de hipossuficência em nome das autoras, representadas por sua genitora, bem como para que junte comprovante de residência em nome da genitora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único

do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706224-96.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: ALINE ALVES MARTINS. Adv(s).: DF26890 - ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES, DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. A: ALINE ALVES MARTINS. Adv(s).: DF26890 - ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES. A: TAMIRES MARRA DE SANTANA. A: T. A. S.. A: L. A. S.. Adv(s).: DF26890 - ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES, DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. R: OSANI DE SANTANA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706224-96.2018.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nomeio inventariante a Sra. ALINE ALVES MARTINS (CPF: 726.743.421-53), nos termos do art. 617 do CPC. Expeça-se o termo. 3. Considerando a modulação do efeito suspensivo realizada na decisão id 27146957, devem os autos prosseguir até julgamento do recurso. 4. Ouça-se o Ministério Público, tendo em vista interesse de menor. Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0701166-78.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0041466A - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701166-78.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda, devendo dele constar os herdeiros do falecido e não o próprio. Deve, também, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome, bem como esclarecer a respeito da maioridade do filho Lucas, considerando ter nascido em 19/03/2001 (id. 29115404 - Pág. 2). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0707584-66.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Cite-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar em 15 (quinze) dias o valor exequendo, R$ 9.316,16 (nove mil e trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), atualizado até 12/02/2019,sob pena de incidir multa de 10% do débito e, ainda, honorários advocatícios de também de 10% sobre o valor devido, advertindo-se o executado que o não pagamento no prazo acima assinalado ensejará a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 3. Deve o executado ser cientificado que a impugnação deve ser apresentada, se o caso, por meio de advogado ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do transcurso do prazo para pagamento espontâneo, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC. 4. CONFIRO a presente FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 5. Findo o prazo aludido acima (15 dias) sem manifestação, DETERMINO, desde já, o protesto judicial em nome do executado, nos termos do parágrafo 1º do art. 517 do CPC. 6. Caso seja requerido, expeça-se a Certidão de Protesto, observada a orientação contida no art. 517, § 2º do CPC, bem como intime-se a parte exequente para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, para, caso queira, comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos. 7. Deve a parte exequente, ainda, no mesmo prazo referido acima, independente de retirada da Certidão de Protesto expedida, promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701115-67.2019.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF53515 - GLAUBER ROOSEVELT FERREIRA DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701115-67.2019.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Trata-se de ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizado por J. J. F. e T. J. R. , ambos devidamente qualificados. Informaram que a alimentada, atualmente, não mais necessita do auxílio do alimentante para manter seus sustento, pugnando pela exoneração da obrigação anteriormente imposta. Os autores juntaram documentos de IDs. 29058821 a 29058863. É o relatório. Decido. Alcançada a maioridade civil, não restam automaticamente exonerados os alimentos fixados, tendo em vista que a obrigação deixa de ter como fundamento o poder familiar e passa a ser embasada na relação de parentesco. Entretanto, conforme se vê da petição inicial, as partes chegaram a um acordo para que o alimentante seja exonerado da prestação alimentícia anteriormente fixada. Cumpre destacar que os acordantes produziram prova bastante dos termos da obrigação alimentar (IDs. 29058821), e ainda, da maioridade da alimentada (IDs. 29058863), não havendo necessidade de atuação do Ministério Público no feito, nos termos do art. 698 do CPC. ISTO POSTO, tratando-se de partes maiores e capazes, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelos requerentes, constante da inicial e EXONERO o alimentante da obrigação de prestar alimentos à filha T. J. R. Outrossim, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 354, 'caput' c/c art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Tendo em vista que o acordo devidamente homologado pelo Juízo apenas pode ser alterado por ação autônoma para este fim - ação anulatória, prevista no art. 966, § 4º, do CPC - verifica-se ausente o interesse recursal das partes. Portanto, a presente Sentença passa em julgado na presente data. Registrada eletronicamente. P. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0701115-67.2019.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF53515 - GLAUBER ROOSEVELT FERREIRA DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701115-67.2019.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Trata-se de ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizado por J. J. F. e T. J. R. , ambos devidamente qualificados. Informaram que a alimentada, atualmente, não mais necessita do auxílio do alimentante para manter seus sustento, pugnando pela exoneração da obrigação anteriormente imposta. Os autores juntaram documentos de IDs. 29058821 a 29058863. É o relatório. Decido. Alcançada a maioridade civil, não restam automaticamente exonerados os alimentos fixados, tendo em vista que a obrigação deixa de ter como fundamento o poder familiar e passa a ser embasada na relação de parentesco. Entretanto, conforme se vê da petição inicial, as partes chegaram a um acordo para que o alimentante seja exonerado da prestação alimentícia anteriormente fixada. Cumpre destacar que os acordantes produziram prova bastante dos termos da obrigação alimentar (IDs. 29058821), e ainda, da maioridade da alimentada (IDs. 29058863), não havendo necessidade de atuação do Ministério Público no feito, nos termos do art. 698 do CPC. ISTO POSTO, tratando-se de partes maiores e capazes, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelos requerentes, constante da inicial e EXONERO o alimentante da obrigação de prestar alimentos à filha T. J. R. Outrossim, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 354, 'caput' c/c art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.

Tendo em vista que o acordo devidamente homologado pelo Juízo apenas pode ser alterado por ação autônoma para este fim - ação anulatória, prevista no art. 966, § 4º, do CPC - verifica-se ausente o interesse recursal das partes. Portanto, a presente Sentença passa em julgado na presente data. Registrada eletronicamente. P. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700368-20.2019.8.07.0005 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DAS GRACAS MOREIRA CAMARGOS. Adv(s).: DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: ALMIR PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700368-20.2019.8.07.0005 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Considerando não ter a parte autora juntado o comprovante de rendimentos do curatelando, mas haver nos autos notícia de possível transtorno psiquiátrico que acomete o interessado, ouça-se o Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos. 27 de fevereiro de 2019 13:14:07. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juiz de Direito

N. 0706537-57.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE DIAS BONFIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATALIA DA SILVA BONFIM. Adv(s).: . R: JOAO APARECIDO TEODORO BONFIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sandra Regina Sales. Adv(s).: DF45170 - OSMAR DA SILVA RIBEIRO. T: OSMAR DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706537-57.2018.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Cumpra-se a decisão de id. 28405723 no que se refere à suspensão do feito. Após, o feito será devidamente saneado, decidindo-se a respeito de todas as pendências de determinando-se as providências que devem ser tomadas com o fim de ultimar o inventário. 27 de fevereiro de 2019 13:30:00. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0700589-03.2019.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF41940 - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700589-03.2019.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) DESPACHO Aguarde-se o prazo para a emenda, considerando que a Decisão de id. 28587545 ainda está pendente de cumprimento, no que se refere à juntada do comprovante de rendimentos do homem, bem assim à via assinada em todas as laudas pelas partes e advogado. Após, retornem os autos conclusos. 27 de fevereiro de 2019 15:56:00. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0700589-03.2019.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF41940 - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700589-03.2019.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) DESPACHO Aguarde-se o prazo para a emenda, considerando que a Decisão de id. 28587545 ainda está pendente de cumprimento, no que se refere à juntada do comprovante de rendimentos do homem, bem assim à via assinada em todas as laudas pelas partes e advogado. Após, retornem os autos conclusos. 27 de fevereiro de 2019 15:56:00. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708098-19.2018.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: NILSON PEREIRA BARBOSA. A: MARIA MOREIRA PEREIRA. Adv(s).: DF0016288A - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708098-19.2018.8.07.0005 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos moldes do art. 1.748, inciso IV c/c 1.774, ambos do Código Civil, para propor ação em nome da curatelada, deve o curador obter autorização do juízo responsável pela ação de curatela. Ademais, sequer há nos autos a decisão que nomeou o herdeiro Nilson como curador, tendo apresentado tão somente cópia do termo de curatela. Sendo assim, emende-se a petição inicial para juntar aos autos a decisão que decretou a curatela provisória da meeira, bem como a autorização judicial para propor ação em nome desta. Ademais, deve esclarecer a respeito dos bens imóveis indicados nos itens '3.7' a '3.10' da petição apresentada, considerando que a declaração do item '3,6', ao que parece, engloba toda a terra que pertencia ao falecido juntamente com sua esposa. Como se não bastasse, importante mencionar que o valor indicado no item '3.12' não compõe o espólio, nos termos do art. 794 do CC. Já renúncia relatada nos autos (item 5.1) não pode ocorrer na forma que restou consignada, ante a disposição do art. 1.808 do CC, devendo as partes serem cientificadas que a 'renúncia parcial' será considerada como transferência gratuita do patrimônio em favor da meeira (doação), havendo incidência de ITCD. Nesse ponto, devem as partes manifestarem expressamente quanto a aquiescência ao pedido de renúncia conforme está transcrito na inicial. Outrossim, para análise do pedido consistente no levantamento de valores para pagamento de honorários, considerando ser a herança una e indivisível até a sentença que formalize e efetive a partilha dos bens, não há como se acolher tal pedido sem que haja comprovação de extrema necessidade. No caso dos valores para pagamento das despesas de plano de saúde, água e luz da meeira, deve a parte autora carrear ao feito os boletos atualizados das dívidas, bem assim a autorização acima mencionada, a fim de que possa ser analisa tal pedido. Por fim, deve trazer aos autos, além dos acima mencionados, da declaração de hipossuficiência do herdeiro Rafael e do DUT do veículo indicado na inicial, os seguintes documentos: - Certidão negativa de testamento em nome do "de cujus"; - Certidão de ônus dos imóveis ou, caso não possuam registro, certidão negativa de registro; - Certidão de habilitados perante à Previdência Social; - Certidão negativa junto à Justiça Federal (TRF1, Seção Judiciária do DF), Estadual (TJDFT) e do Trabalho (TRT10), bem como certidão negativa de débitos trabalhistas (TST); - Certidão de casamento atualizada do falecido; - Certidão negativa conjunta perante a Receita Federal, bem como as certidões negativas em relação aos bens e falecido junto à Secretaria de Fazenda do DF; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0708098-19.2018.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: NILSON PEREIRA BARBOSA. A: MARIA MOREIRA PEREIRA. Adv(s).: DF0016288A - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708098-19.2018.8.07.0005 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos moldes do art. 1.748, inciso IV c/c 1.774, ambos do Código Civil, para propor ação em nome da curatelada, deve o curador obter autorização do juízo responsável pela ação de curatela. Ademais, sequer há nos autos a decisão que nomeou o herdeiro Nilson como curador, tendo apresentado tão somente cópia do termo de curatela. Sendo assim, emende-se a petição inicial para juntar aos autos a decisão que decretou a curatela provisória da meeira, bem como a autorização judicial para propor ação em nome desta. Ademais, deve esclarecer a respeito dos bens imóveis indicados nos itens '3.7' a '3.10' da petição apresentada, considerando que a declaração do item '3,6', ao que parece, engloba toda a terra que pertencia ao falecido juntamente com sua esposa. Como

se não bastasse, importante mencionar que o valor indicado no item '3.12' não compõe o espólio, nos termos do art. 794 do CC. Já renúncia relatada nos autos (item 5.1) não pode ocorrer na forma que restou consignada, ante a disposição do art. 1.808 do CC, devendo as partes serem cientificadas que a 'renúncia parcial' será considerada como transferência gratuita do patrimônio em favor da meeira (doação), havendo incidência de ITCD. Nesse ponto, devem as partes manifestarem expressamente quanto a aquiescência ao pedido de renúncia conforme está transcrito na inicial. Outrossim, para análise do pedido consistente no levantamento de valores para pagamento de honorários, considerando ser a herança una e indivisível até a sentença que formalize e efetive a partilha dos bens, não há como se acolher tal pedido sem que haja comprovação de extrema necessidade. No caso dos valores para pagamento das despesas de plano de saúde, água e luz da meeira, deve a parte autora carrear ao feito os boletos atualizados das dívidas, bem assim a autorização acima mencionada, a fim de que possa ser analisa tal pedido. Por fim, deve trazer aos autos, além dos acima mencionados, da declaração de hipossuficiência do herdeiro Rafael e do DUT do veículo indicado na inicial, os seguintes documentos: - Certidão negativa de testamento em nome do "de cujus"; - Certidão de ônus dos imóveis ou, caso não possuam registro, certidão negativa de registro; - Certidão de habilitados perante à Previdência Social; - Certidão negativa junto à Justiça Federal (TRF1, Seção Judiciária do DF), Estadual (TJDFT) e do Trabalho (TRT10), bem como certidão negativa de débitos trabalhistas (TST); - Certidão de casamento atualizada do falecido; - Certidão negativa conjunta perante a Receita Federal, bem como as certidões negativas em relação aos bens e falecido junto à Secretaria de Fazenda do DF; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0707764-82.2018.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Anoto, desde logo, que o procedimento da presente ação revisional de alimentos rege-se pelo rito da Lei nº 5.478/68, em razão do que preconiza o seu art. 13. 2. Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02/05/2019, às 14h15. 3. Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes abaixo qualificadas, sendo a parte autora intimada por publicação, para que compareçam ao referido ato, acompanhadas de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. 4. A ausência da parte autora importará na extinção e arquivamento do processo; a ausência da parte ré, em confissão e revelia. Na solenidade, se não houver acordo, poderá a parte ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à instrução e julgamento. 5. CONFIRO a presente FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 6. Por fim, dê-se ciência ao advogado/Defensor da parte requerente e, em seguida, notifique-se o Ministério Público. Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0705445-44.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. T. Adv(s).: . Defiro o parecer ministerial de id. 29260891. Designo o dia 12/04/2019 14:30, para a realização da audiência de Conciliação. Intimem-se as partes da r. audiência designada em destaque. CONFIRO a presente FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Por fim, dê-se ciência ao advogado/Defensor da parte requerente e notifique-se o Ministério Público. Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0700744-06.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . A. A. Adv(s).: DF36262 - LARISSA RIBEIRO MAGALHAES MENDES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de oferta de alimentos fulcrada no artigo 24 da Lei 5.478/68. 3. Arbitro alimentos provisórios em favor da parte autora no valor ofertado, 14% (catorze por cento) sobre os vencimentos brutos do Alimentante, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária), incindindo inclusive sobre 13ª salário e adicional de férias, além do salário família e/ou auxílio creche se devidos, os quais serão devidos a partir da citação (art. 13, § 2º, do aludido diploma legal). 4. Designo o dia 30/04/2019, às 14h45 para a realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. 5. Cite-se da presente ação e INTIME-SE a parte requerida para que: - Compareça à audiência designada, acompanhado de Advogado ou da Defensoria Pública, ficando ciente de que deverá, sob pena de revelia, oferecer defesa na própria audiência, - Apresentar suas testemunhas, querendo, até o número de três, - Junte aos autos comprovante de conta para depósito dos valores arbitrados no item 3. 6. Intime-se para a r. audiência designada em destaque a parte requerente, por publicação, bem como para que junte aos autos dados completos e endereço do empregador para fins de desconto em folha de pagamento. 7. CONFIRO a presente FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 8. Por fim, dê-se ciência ao advogado/Defensor da parte requerente e, em seguida, notifique-se o Ministério Público. Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Margareth Aparecida Sanches de Carvalho
Diretora de Secretaria: Maria Aparecida Barros Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2017.05.1.003132-5 - Divorcio Litigioso - A: E.L.T.P.. Adv(s).: DF030788 - FERNANDO MODESTO MAGALHAES VIEIRA. R: C.N.D.A.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DESPACHO - 1. Às partes sobre o retorno dos autos. 2. Sem requerimentos, arquivem-se. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h45. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho,Juiza de Direito.

DECISAO

Nº 2015.05.1.012713-4 - Arrolamento Sumario - A: VERA LUCIA CARLOS DOS SANTOS e outros. Adv(s).: DF013750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: DAMIANA BISPO DOS SANTOS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. HERDEIROS: SENIRA CARLOS DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: ALINALDO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: ALOISIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: ARIOSVALDO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: ADELINO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). HERDEIROS: TERESINHA CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). HERDEIROS: ANGELITA CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). HERDEIROS: AILTON CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). HERDEIROS: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s).: (.). DECISAO - Tendo em vista que todos os herdeiros foram citados e não houve impugnação às declarações apresentadas, converto o feito em arrolamento sumário (arts. 659/663 do CPC). Anote-se. Intime-se a inventariante para que apresente os seguintes documentos: - Certidão negativa junto à Justiça Federal (TRF1, Seção Judiciária do DF), Estadual (TJDFT, certidão especial) e do Trabalho (TRT10), bem como a certidão negativa de débitos trabalhistas; - Certidão negativa de testamento em nome da falecida, emitida pelo Censec (https://censec.org.br/Censec/Home.aspx); - Certidão de ônus ou negativa de registro do imóvel inventariado; - Certidão negativa conjunta de débitos perante a Receita Federal. Caso não haja qualquer pendência nas certidões acima, deverá apresentar as últimas declarações, retificando as já apresentadas quanto ao valor do imóvel, bem assim apontando o valor do ITCD como dívida do espólio. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências. Tudo feito, venham conclusos para sentença. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h35. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho,Juiza de Direito.

JULGAMENTO

Nº 2015.05.1.008994-0 - Inventario - INVENTARIANTE: IZABELLA SOARES SANTOS. Adv(s).: DF045382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE. R: JOSE INEZ FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: MARIA EDUARDA SOUSA FONSECA. Adv(s).: DF045382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE. HERDEIROS: M.C.S.F.. Adv(s).: DF045382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE. JULGAMENTO - Diante do exposto e com arrimo no parecer do Ministério Público de fl. 416, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha às fls. 402/410 destes autos de Inventário, dos bens deixados em virtude do falecimento de JOSE INEZ FERREIRA DE SOUSA salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros e da Fazenda Pública, uma vez atendidas todas as exigências legais. Extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC. Sem custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado e expedidas as diligências necessárias ao cumprimento do plano de partilha ora homologado, arquivem-se os autos. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h29. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho,Juiza de Direito.

Tribunal do Júri de Planaltina

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Taciano Vogado Rodrigues Junior
Diretor de Secretaria: Francisco Heanes Medeiros Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2011.05.1.005904-6 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: CLAUDIO MARCIO DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: DF024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA. VITIMA: LEANDRO DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s).: (.). R: LAERCIO TORRES DE SOUSA e outros. Adv(s).: DF012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO, DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, DF021817 - Daniela Peon Tamanini, DF051549 - Jessica da Rosa Magalhães. DESPACHO - Vistos etc. Quanto ao pleito da defesa à fl. 800, defiro a utilização de recursos audiovisuais para reprodução de documentos em Sessão Plenária, de modo que, deve providenciar, por conta própria, o aparato tecnológico para tanto. Ademais, a exibição de vídeos e/ou fotos no decorrer do julgamento deve ser feito no tempo destinado aos debates das partes (Ministério Público e Defesa), seja em primeira sustentação, seja em eventual réplica e/ou tréplica. Intime-se. Planaltina - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h59. Taciano Vogado Rodrigues Junior,Juiz de Direito.

Nº 2018.05.1.004074-8 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDVALDO CARNEIRO JOSE. Adv(s).: DF048900 - SHEILA MARTINS MACEDO, DF048900 - Sheila Martins Macedo. VITIMA: MARIA ELIZABETE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos os autos. A Advogada Sheila Martins Macedo está atuando em defesa do acusado na qualidade de defensora dativa (nomeada por este Juízo, fl. 46). Assim, intime-se a Causídica para que, no prazo máximo de 5 dias, apresente seu rol de testemunhas (art. 422 do CPP), ou renuncie expressamente ao encargo, sob pena de o silêncio (transcurso do prazo sem qualquer manifestação), ser interpretado como abandono processual imotivado, com a consequente aplicação de multa (art. 265 do CPP). Cumpra-se com urgência, pois trata-se de réu preso. Planaltina - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h32. Taciano Vogado Rodrigues Junior,Juiz de Direito.

Nº 2015.05.1.008782-3 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JUNIO CARLOS CAVALCANTE. Adv(s).: DF014484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS, DF014484 - Atauálpa Sousa das Chagas. VITIMA: MATHEUS HOTT DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). ASSISTENTE DA ACUSACAO: MATHEUS HOT DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO. DESPACHO - Em face do teor da certidão retro (fl. 315), intime-se o réu, pessoalmente, para que diga, no ato da intimação, se pretende constituir novo Advogado, ou se pretende ser assistido pela Defensoria Pública, caso em que os autos devem seguir para o citado Órgão. Caso o réu informe que irá constituir novo Patrono, deve fazê-lo no prazo máximo de 5 dias, pois do contrário, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Por fim, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 313. Planaltina - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h36. Taciano Vogado Rodrigues Junior,Juiz de Direito.

DIVERSOS

Nº 2017.05.1.004944-4 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: MARCOS CONCEICAO DE FREITAS. Adv(s).: DF027827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU, DF027827 - Marcelo Elmokdisi Dimatteu. VITIMA: JACIRA DE OLIVEIRA RUMAO. Adv(s).: (.). Vistos etc. Diante de erro material no que toca a capitulação jurídica constante na decisão interlocutória de pronúncia à fl. 233v, a qual suprimiu o artigo 14, inciso II, do Código Penal (crime tentado), corrigo, de ofício, para então PRONUNCIAR o réu MARCOS CONCEIÇÃO DE FREITAS, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos III, IV e VI, §2º-A, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 5°, inciso III e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei n° 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Dê-se vista às partes. Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2019 às 14h22. Taciano Vogado Rodrigues Junior,Juiz de Direito DESPACHO - "(...). Defiro os pedidos da Acusação (fl. 298) e da Defesa (fl. 301) em relação ao rol de testemunhas. Junte-se a folha de antecedentes penais atualizada e esclarecida do acusado, conforme requerido pelo Ministério Público. Por fim, designe-se data para sessão de julgamento. Publique-se. Intimem-se". Planaltina - DF, quinta-feira, 13/12/2018 às 17h43. Taciano Vogado Rodrigues Junior,Juiz de Direito CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, por motivo de readequação da agenda, fica redesignado o dia 06/05/2019, às 13h, para realização de SESSÃO DE JULGAMENTO. Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2019 às 18h40..

Nº 2018.05.1.002398-8 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ALEXANDRE FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF043326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF043326 - Marcone Almeida Ferreira, DF053167 - Renata Gonçalves Vieira Moura. VITIMA: AMANDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: G.M.S.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, fica designado o dia 25/04/2019, às 15h45, para realização de audiência DE INSTRUÇÃO. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h42. DECISAO - Ofertada resposta escrita, defiro as provas requeridas pelas partes. Designe-se data para audiência de instrução, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Intime-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 17h22. Taciano Vogado Rodrigues Junior,Juiz de Direito.

JULGAMENTO

Nº 2016.05.1.005005-3 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JHONE DURAES DE ARAUJO. Adv(s).: DF023010 - ERNANI DA SILVA CARLOS, DF023010 - Ernani da Silva Carlos, DF056078 - Anna Karolline Coutinho Lopes. VITIMA: DARLAN GOMES BARRETO. Adv(s).: (.). Em face do exposto, declaro inadmissível a acusação e, com fulcro no artigo 414, "caput", do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o réu JHONE DURÃES DE ARAÚJO, com a ressalva disposta no artigo 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após a preclusão, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias. Em seguida, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 15h. Taciano Vogado Rodrigues Junior,Juiz de Direito.

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina

Juizado Especial Cível de Planaltina

SENTENÇA

N. 0700457-43.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSVALDO ALVES DE SOUSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSVALDO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIKA APARECIDA DE SOUZA NATIVIDADE. Adv(s).: GO27685 - ERIKA APARECIDA DE SOUZA NATIVIDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700457-43.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSVALDO ALVES DE SOUSA FILHO, OSVALDO DE SOUSA RÉU: ERIKA APARECIDA DE SOUZA NATIVIDADE SENTENÇA A parte autora pleiteou a desistência da demanda proposta em desfavor do réu. Assim, extingo o feito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e arquive-se. Planaltina/DF, 27 de fevereiro de 2019, às 15:33:41. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703055-04.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0703055-04.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Fica a parte credora intimada acerca da expedição do alvará, o qual foi assinado eletronicamente e pode ser impresso diretamente pelo advogado. Planaltina-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 18:15:06.

N. 0706925-57.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES. Adv(s).: DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. R: NILCEA SIMOES FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0706925-57.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES RÉU: NILCEA SIMOES FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, pelo CEJUSC, a seguinte audiência: Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 03/04/2019 Hora: 14:10. Planaltina/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, às 18:23:32.

SENTENÇA

N. 0708163-14.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF34463 - ANNE CAROLYNE ALVES PORTO. R: LUCIANA VIEIRA BELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708163-14.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME RÉU: LUCIANA VIEIRA BELO SENTENÇA A parte autora pleiteou a desistência da demanda proposta em desfavor do réu. Assim, extingo o feito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e arquive-se. Planaltina/DF, 27 de fevereiro de 2019, às 18:07:39. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701838-91.2016.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JAKSON SANTOS OLIVEIRA 05001347157. Adv(s).: GO37752 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA, DF29565 - DAMIANA MARIA SANTOS SILVA. R: GORETE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701838-91.2016.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JAKSON SANTOS OLIVEIRA 05001347157 DESPACHO Intime-se a ré, no endereço anexo, para retirada das chaves descritas ao ID 6436900 e dos títulos que se encontram depositados em juízo, no prazo de 02 dias, sob pena de destruição dos bens. Caso não haja endereço atualizado a ré, publique-se. Planaltina/DF, 18 de janeiro de 2019, às 14:07:39. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701838-91.2016.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JAKSON SANTOS OLIVEIRA 05001347157. Adv(s).: GO37752 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA, DF29565 - DAMIANA MARIA SANTOS SILVA. R: GORETE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701838-91.2016.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JAKSON SANTOS OLIVEIRA 05001347157 DESPACHO Intime-se a ré, no endereço anexo, para retirada das chaves descritas ao ID 6436900 e dos títulos que se encontram depositados em juízo, no prazo de 02 dias, sob pena de destruição dos bens. Caso não haja endereço atualizado a ré, publique-se. Planaltina/DF, 18 de janeiro de 2019, às 14:07:39. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0707786-43.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS SUSUMO OGAWA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMULO GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707786-43.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS SUSUMO OGAWA EXECUTADO: ROMULO GONCALVES DE LIMA, MARIO GONCALVES DE LIMA DESPACHO Tendo em vista que a diligência não foi cumprida pelo fato de o oficial de justiça não ter encontrado o endereço, publique-se. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:19:12. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0702006-25.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA SULEIMAN. Adv(s).: DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO, DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702006-25.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA HELENA SULEIMAN RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DESPACHO Defiro o prazo adicional de dez dias para que a autora cumpra as determinações de ID 29300616. Inerte, ao arquivo, sem baixa. Planaltina/DF, 27 de fevereiro de 2019, às 14:45:07. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707022-57.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERMITA DA COSTA MARIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TESOURA DE OURO ATACADISTA DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0707022-57.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERMITA DA COSTA MARIM RÉU: TESOURA DE OURO ATACADISTA DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, pelo CEJUSC, a seguinte audiência: Tipo: Conciliação Sala: 4 Data: 04/04/2019 Hora: 14:10. Planaltina/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 13:42:33.

SENTENÇA

N. 0700457-43.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSVALDO ALVES DE SOUSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSVALDO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIKA APARECIDA DE SOUZA NATIVIDADE. Adv(s).: GO27685 - ERIKA APARECIDA DE SOUZA NATIVIDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700457-43.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSVALDO ALVES DE SOUSA FILHO, OSVALDO DE SOUSA RÉU: ERIKA APARECIDA DE SOUZA NATIVIDADE SENTENÇA A parte autora pleiteou a desistência da demanda proposta em desfavor do réu. Assim, extingo o feito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e arquive-se. Planaltina/DF, 28 de fevereiro de 2019, às 13:18:33. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706657-03.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA KAYAMI ITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: ADEGUIMAR FERNANDES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706657-03.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA KAYAMI ITO RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., GENETRON AUTOMOTIVA DECISÃO Homologo o pedido de desistência e em relação a Genetron Automotiva extingo o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Defiro a inclusão de ADAGUIMAR FERNANDES LIMAS no polo passivo, devendo a autora, em 5 dias, promover a sua qualificação. Retifique-se a autuação. Cumprida a determinação, designe-se nova audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte incluída. I. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, 15:14:14. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706657-03.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA KAYAMI ITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: ADEGUIMAR FERNANDES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706657-03.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA KAYAMI ITO RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., GENETRON AUTOMOTIVA DECISÃO Homologo o pedido de desistência e em relação a Genetron Automotiva extingo o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Defiro a inclusão de ADAGUIMAR FERNANDES LIMAS no polo passivo, devendo a autora, em 5 dias, promover a sua qualificação. Retifique-se a autuação. Cumprida a determinação, designe-se nova audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte incluída. I. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, 15:14:14. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701968-13.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONE CLEITON DE CARVALHO PONTE. Adv(s).: DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701968-13.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONE CLEITON DE CARVALHO PONTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I DESPACHO Às partes, acerca do retorno dos ofícios, no prazo de 02 dias. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:00:58. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701968-13.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONE CLEITON DE CARVALHO PONTE. Adv(s).: DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701968-13.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONE CLEITON DE CARVALHO PONTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I DESPACHO Às partes, acerca do retorno dos ofícios, no prazo de 02 dias. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 17:00:58. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706528-95.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVI NUNES ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF34124 - GLEYTON ROCHA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706528-95.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVI NUNES ROCHA RÉU: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME DESPACHO Promova o autor a atualização de seu endereço no prazo de 3 dias. Publique-se. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 13:24:59. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701074-71.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE NEWTON RODRIGUES. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: DRIELLY DA SILVA FERREIRA. R: EVA CARDOSO DE CASTRO ELEUTERIO. Adv(s).: DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701074-71.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE NEWTON RODRIGUES EXECUTADO: DRIELLY DA SILVA FERREIRA, EVA CARDOSO DE CASTRO ELEUTERIO DESPACHO Apresente o autor, no prazo de dez dias, contrato social atualizado da pessoa jurídica indicada (Academia Olympus). Inerte, ao arquivo, sem baixa. Planaltina/DF, 27 de fevereiro de 2019, às 15:14:03. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707445-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO PERES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60232 - JULIA GABRIELA MOURA TAVARES, DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. R: HELIO JOSE DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707445-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABRICIO PERES DE OLIVEIRA RÉU: HELIO JOSE DA SILVA LIMA DECISÃO O autor alega o equívoco no endereçamento da peça inicial. Diante do exposto, deixo de apreciar o requerimento de gratuidade. Redistribuam-se os autos a um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 13:07:31. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706760-10.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO MATIAS ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MG63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706760-10.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO MATIAS ROSA RÉU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Da preliminar de decadência Não se cuida de decadência, eis que o autor não está reclamando de vício do serviço ou do produto, mas pleiteando a devolução de valores de um negócio jurídico que afirma não ter sido celebrado com o réu. O prazo para tanto é prescricional de 10 anos. Rejeito a preliminar. 2. Do negócio jurídico Alegou o autor em sua inicial que não celebrou com o réu qualquer negócio jurídico que pudesse importar o desconto de prestações de R$ 61,00 e R$ 69,00, pleiteando a devolução dos valores e a ?nulidade? do contrato. Em primeiro lugar, se o autor não emitiu manifestação de vontade para a celebração do contrato, seria o caso de inexistência e não de nulidade. Por outro lado, o réu trouxe aos autos contrato assinado pelo autor (ID 25770588 p. 3 e 25770606 p. 2/3), documento de identidade, cujos dados batem com aqueles constantes do documento apresentado com a inicial, conta de luz com o mesmo endereço informado na exordial, bem como comprovante de pagamento do valor tomado. Além disso, o Banco do Brasil remeteu extrato que demonstra o depósito em conta do autor, em 27.10.2015, de R$ 1.863,28 (ID 29648085 p. 3), mesmo valor que o réu informa ser objeto do mútuo. Ressalte-se, ainda, que o autor foi intimado expressamente para se manifestar sobre as assinaturas lançadas nos documentos indicados (ID 27157480), sob pena de entender-se que seriam suas, e quedou-se inerte. Assim sendo, não se pode acolher a alegação de que o negócio jurídico não foi celebrado entre as partes, não sendo o caso, portanto, de devolução de valores. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Planaltina/DF, 28 de fevereiro de 2019, às 12:35:50. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707822-85.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRELITA XAVIER BRANDAO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: GO0019400A - TATIANA ACCIOLY FAYAD, GO34461 - ELISA MARIA ALESSI DE MELO, GO39385 - SAMARA TORRES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707822-85.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRELITA XAVIER BRANDAO DE SOUSA RÉU: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DESPACHO À requerida, acerca dos documentos juntados pela autora, no prazo de 05 dias. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 14:57:27. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0700171-65.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAMIAO ANTONIO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: GO37615 - EMILIANA FORTE SOUZA COSTA, GO54616 - FERNANDO DE OLIVEIRA BELO. R: GILDOMAR SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700171-65.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAMIAO ANTONIO DA SILVA JUNIOR RÉU: GILDOMAR SILVA NOGUEIRA DESPACHO É ônus do autor indicar o endereço do requerido. Ademais, os meios de pesquisa disponíveis para localização de possíveis endereços foram todos consultados, não tendo havido êxito nas diligências. A expedição de ofício aos diversos órgãos e concessionárias elencados pelo requerente contrapõe-se ao espírito da Lei nº 9.099/95, que prevê a tramitação célere e, por isso mesmo, configura procedimento especial. Em situação análoga, a fim de evitar a perpetuação do feito instaurado sob o presente rito, o referido diploma prevê a extinção sem resolução do mérito (art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95) Indique o requerente novo endereço para citação do réu, no derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Planaltina/DF, 26 de fevereiro de 2019, às 16:14:53. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701433-50.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR AFONSO. Adv(s).: DF0041388A - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PARSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701433-50.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO CESAR AFONSO RÉU: HDI SEGUROS S.A., PARSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2017, art. 1º, XV, deste Juízo, fica o advogado da parte requerente intimado a regularizar, no prazo de 5 dias, sua representação processual, eis que não consta procuração nos autos. Planaltina-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 15:40:16.

DESPACHO

N. 0707952-75.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENDA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISMAEL DE SOUZA MIRANDA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. R: CONTINENTAL AIRLINES INC.. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707952-75.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENDA OLIVEIRA DA SILVA, ISMAEL DE SOUZA MIRANDA JUNIOR RÉU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CONTINENTAL AIRLINES INC. DESPACHO Diga a ré Expedia se mantém a proposta ID 28626656, a qual foi aceita pela autora. Prazo de 3 dias. Planaltina/DF, 27 de fevereiro de 2019, às 16:11:41. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0707090-07.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONE APARICIDA BISPO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).:

DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: BANCO CBSS S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707090-07.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVONE APARICIDA BISPO DE ANDRADE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, BANCO CBSS S.A. DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem acerca das respostas aos ofícios, no prazo de dois dias. Planaltina/DF, 27 de fevereiro de 2019, às 12:14:28. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0707090-07.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONE APARICIDA BISPO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: BANCO CBSS S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707090-07.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVONE APARICIDA BISPO DE ANDRADE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, BANCO CBSS S.A. DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem acerca das respostas aos ofícios, no prazo de dois dias. Planaltina/DF, 27 de fevereiro de 2019, às 12:14:28. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700704-24.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIESSI LUIZ PINTO NUNES 41782097104. Adv(s).: DF0049338A - JOHNNY LOPES DAMASCENO. R: NOEMI CALAZANS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0700704-24.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LIESSI LUIZ PINTO NUNES 41782097104 EXECUTADO: NOEMI CALAZANS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, pelo CEJUSC, a seguinte audiência: Tipo: Conciliação Sala: 4 Data: 03/04/2019 Hora: 14:50. Planaltina/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 16:16:07.

DECISÃO

N. 0703055-04.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703055-04.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Diante da manifestação do credor, declaro quitado o débito. Intime-se o autor acerca do ofício de ID 29557365. Após, tomem-se as providências para arquivamento. Planaltina/DF, 28 de fevereiro de 2019, às 12:28:11. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707134-26.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ABADIA DE MATOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707134-26.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ABADIA DE MATOS FERREIRA RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Homologo o acordo celebrado pelas partes, por sentença irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do C.P.C. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e arquive-se. Planaltina/DF, 28 de fevereiro de 2019, às 13:24:20. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703474-58.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAZARA RODRIGUES DE DEUS. Adv(s).: GO30407 - INGRID DE OLIVEIRA ROCHA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0032440A - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703474-58.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAZARA RODRIGUES DE DEUS EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DECISÃO Verifica-se que o depósito ID 20231742 não foi efetivamente levantado. A autora, contudo, concordou que os valores estavam quitados (ID 27889254). Assim, como ainda há numerário depositado nos autos, seja em relação a depósitos voluntariamente realizados pelas rés, seja por conta da penhora on line, deve-se expedir os seguintes alvarás em favor das requeridas, mais acréscimos legais: a) Qualicorp: - R$ 2.089,46 (ID 22994908); - R$ 4.040,00 (ID 27750370); - R$ 2.858,38 (ID 27750370); - R$ 3.186,89, referentes ao remanescente do bloqueio pelo sistema BACENJUD; b) Bradesco: - R$ 3.186,89, referentes ao remanescente do bloqueio pelo sistema BACENJUD; - R$ 5.000,00 (ID 20231742). Por não se tratar de impugnação à penhora ou embargos à execução, não se aplica o Provimento 30/2019. Após, tomem-se as providências para arquivamento. Planaltina/DF, 28 de fevereiro de 2019, 15:52:54. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0703474-58.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAZARA RODRIGUES DE DEUS. Adv(s).: GO30407 - INGRID DE OLIVEIRA ROCHA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0032440A - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703474-58.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAZARA RODRIGUES DE DEUS EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DECISÃO Verifica-se que o depósito ID 20231742 não foi efetivamente levantado. A autora, contudo, concordou que os valores estavam quitados (ID 27889254). Assim, como ainda há numerário depositado nos autos, seja em relação a depósitos voluntariamente realizados pelas rés, seja por conta da penhora on line, deve-se expedir os seguintes alvarás em favor das requeridas, mais acréscimos legais: a) Qualicorp: - R$ 2.089,46 (ID 22994908); - R$ 4.040,00 (ID 27750370); - R$ 2.858,38 (ID 27750370); - R$ 3.186,89, referentes ao remanescente do bloqueio pelo sistema BACENJUD; b) Bradesco: - R$ 3.186,89, referentes ao remanescente do bloqueio pelo sistema BACENJUD; - R$ 5.000,00 (ID 20231742). Por não se tratar de impugnação à penhora ou embargos à execução, não se aplica o Provimento 30/2019. Após, tomem-se as providências para arquivamento. Planaltina/DF, 28 de fevereiro de 2019, 15:52:54. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0703474-58.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAZARA RODRIGUES DE DEUS. Adv(s).: GO30407 - INGRID DE OLIVEIRA ROCHA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0032440A - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA.

Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703474-58.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAZARA RODRIGUES DE DEUS EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DECISÃO Verifica-se que o depósito ID 20231742 não foi efetivamente levantado. A autora, contudo, concordou que os valores estavam quitados (ID 27889254). Assim, como ainda há numerário depositado nos autos, seja em relação a depósitos voluntariamente realizados pelas rés, seja por conta da penhora on line, deve-se expedir os seguintes alvarás em favor das requeridas, mais acréscimos legais: a) Qualicorp: - R$ 2.089,46 (ID 22994908); - R$ 4.040,00 (ID 27750370); - R$ 2.858,38 (ID 27750370); - R$ 3.186,89, referentes ao remanescente do bloqueio pelo sistema BACENJUD; b) Bradesco: - R$ 3.186,89, referentes ao remanescente do bloqueio pelo sistema BACENJUD; - R$ 5.000,00 (ID 20231742). Por não se tratar de impugnação à penhora ou embargos à execução, não se aplica o Provimento 30/2019. Após, tomem-se as providências para arquivamento. Planaltina/DF, 28 de fevereiro de 2019, 15:52:54. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701370-25.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRYSTIANO MATSUNAGA LOPES. Adv(s).: DF11938 - DIRCINEA MALANQUINI. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701370-25.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRYSTIANO MATSUNAGA LOPES RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DECISÃO Se pretende o autor a gratuidade da justiça, deverá apresentar comprovante de rendimentos até a data da audiência. Cite-se e aguarde-se a audiência. Planaltina/DF, 28 de fevereiro de 2019, 14:54:37. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700705-09.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIESSI LUIZ PINTO NUNES 41782097104. Adv(s).: DF0049338A - JOHNNY LOPES DAMASCENO. R: JULIANA CAVALCANTE NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0700705-09.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LIESSI LUIZ PINTO NUNES 41782097104 EXECUTADO: JULIANA CAVALCANTE NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, pelo CEJUSC, a seguinte audiência: Tipo: Conciliação Sala: 4 Data: 03/04/2019 Hora: 15:30. Planaltina/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, às 16:20:33.

SENTENÇA

N. 0700154-29.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEIDIANE MARIA DA SILVA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANO DA SILVA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700154-29.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEIDIANE MARIA DA SILVA XAVIER RÉU: JULIANO DA SILVA MELO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. O réu é revel, eis que não apresentou defesa (art. 344, CPC), o que autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, principalmente em face dos documentos que instruem o feito e que corroboram a versão da autora. O documento ID 27429829 demonstra que a autora efetivamente foi fiadora do contrato 0973 185 0004242/11 do FIES, figurando como devedor Juliano da Silva Melo, o qual se encontra inadimplente. Em razão da inadimplência, a credora Caixa Econômica Federal promoveu a inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (ID 27429829 p. 5). A situação claramente está causando prejuízos à autora e, por força, do artigo 927, do Código Civil, tem o réu responsabilidade pelos prejuízos causados, justificando-se a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já fixou à exaustão que se mostra suficiente para a configuração dos danos morais a mera inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de maus pagadores, o mesmo ocorrendo com a sua manutenção indevida. Devido à subjetividade do tema, o nosso ordenamento jurídico não prevê critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomenda-se, entretanto, que essa seja feita com moderação, atentando-se para o nível sócio-econômico e para o porte da empresa, bem como para as peculiaridades do caso, o grau de culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos demais critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. É certo que não se há de menosprezar o fato, pois a indenização possui também caráter pedagógico, visando a desestimular a repetição da conduta. Ocorre que não pode o Poder Judiciário supervalorizá-lo, sancionando indenizações milionárias ou desproporcionais. Nas circunstâncias em apreço e considerando-se que o réu não parece ser pessoa de muitas posses, mostra-se razoável a fixação de danos morais em R$ 1.000,00. No tocante à obrigação de fazer, o requerido deve promover o pagamento da dívida, eis que, ao não o fazer, compromete não só a imagem da autora, como proporciona à Caixa Econômica a possibilidade de atingir o seu patrimônio, eis que figura como fiadora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) condenar o réu a pagar à autora a título de danos morais R$ 1.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data; b) condenar o réu a promover o pagamento das prestações em atraso do contrato FIES 0973 185 0004242/11, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, bem como de promover o pagamento em dia das prestações vincendas, sob pena de multa de R$ 2.000,00. Observo que a eventual conversão em perdas e danos da obrigação dependerá de demonstração da autora de que promoveu, ela mesma, a quitação dos valores em aberto. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Planaltina/DF, 27 de fevereiro de 2019, às 15:57:22. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0700154-29.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEIDIANE MARIA DA SILVA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANO DA SILVA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700154-29.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEIDIANE MARIA DA SILVA XAVIER RÉU: JULIANO DA SILVA MELO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. O réu é revel, eis que não apresentou defesa (art. 344, CPC), o que autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, principalmente em face dos documentos que instruem o feito e que corroboram a versão da autora. O documento ID 27429829 demonstra que a autora efetivamente foi fiadora do contrato 0973 185 0004242/11 do FIES, figurando como devedor Juliano da Silva Melo, o qual se encontra inadimplente. Em razão da inadimplência, a credora Caixa Econômica Federal promoveu a inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (ID 27429829 p. 5). A situação claramente está causando prejuízos à autora e, por força, do artigo 927, do Código Civil, tem o réu responsabilidade pelos prejuízos causados, justificando-se a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já fixou à exaustão que se mostra suficiente para a configuração dos danos morais a mera inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de maus pagadores, o mesmo ocorrendo com a sua manutenção indevida. Devido à subjetividade do tema, o nosso ordenamento jurídico não prevê critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomenda-se, entretanto, que essa seja feita com moderação, atentando-se para o nível sócio-econômico e para o porte da empresa, bem como para as peculiaridades do caso, o grau de culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos demais critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. É certo que não se há de menosprezar o fato, pois a indenização possui também caráter pedagógico, visando a desestimular a repetição da conduta. Ocorre que não pode o Poder Judiciário supervalorizá-lo, sancionando indenizações milionárias ou desproporcionais. Nas circunstâncias em apreço e considerando-se que o réu não

parece ser pessoa de muitas posses, mostra-se razoável a fixação de danos morais em R$ 1.000,00. No tocante à obrigação de fazer, o requerido deve promover o pagamento da dívida, eis que, ao não o fazer, compromete não só a imagem da autora, como proporciona à Caixa Econômica a possibilidade de atingir o seu patrimônio, eis que figura como fiadora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) condenar o réu a pagar à autora a título de danos morais R$ 1.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data; b) condenar o réu a promover o pagamento das prestações em atraso do contrato FIES 0973 185 0004242/11, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, bem como de promover o pagamento em dia das prestações vincendas, sob pena de multa de R$ 2.000,00. Observo que a eventual conversão em perdas e danos da obrigação dependerá de demonstração da autora de que promoveu, ela mesma, a quitação dos valores em aberto. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Planaltina/DF, 27 de fevereiro de 2019, às 15:57:22. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO A Doutora CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA, Juíza de Direito do Segunda Vara Criminal e Segundo Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2018.05.1.006943-6, oriunda do Inquérito Policial nº 12982018 instaurado pela TRIGESIMA PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA - 31DPDF, em que o réu ALEXANDRE DA CRUZ DE MELO , nascido aos 22/03/1988, em Brasilia/DF, filho de AILTON JOSE DE MELO e de MARISTELA DA CRUZ DE MELO, denunciado como incurso nas penas do art. art. 303, § 1o; art. 304, caput ; e art. 305, caput, todos do Codigo de Transito Brasileiro. Diante das tentativas frustradas de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MMa. Juíza de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no DJE - TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Av. W/L2, Setor Administrativo, lote 420, Fórum Des. Lúcio Batista Arantes, Bloco "B", térreo, sala 82, Planaltina/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Planaltina/DF, aos 21 de fevereiro de 2019. às às 16h36 Eu, ANAYRA JUREMA LOPES SOARES, Diretora de Secretaria, o subscrevo. CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA Juíza de Direito
CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA
Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo

Intimação

Prazo: (90 DIAS) PARA: ORISMAR ALVES DE SOUSA, Brasileiro, Casado, CPF Nº 791061456-04, CI Nº 3.595.715-SSP / DF, Filho de Grimar Alves de Souza e Josefina Alves de Sousa. FINALIDADE: intimação para ciência da sentença prolatada na Ação Penal nº 2018.13.1.000975-7. SENTENÇA DE FLS. 137/143: proferida em 13/02/2019, pelo Juiz de Direito, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, CONDENANDO ORISMAR ALVES DE SOUSA, como incurso nas penas do art. 157, § 1o c/c art. 14, caput, Inc. II do Codigo Penal; art. 147, caput do Codigo Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 03 (tres) meses e 02 (dois) dias de detenção, no regime inicial fechado, mais 10 (dez) dias-multa calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Custas processuais pelo condenado. Riacho Fundo/DF, 28 de fevereiro de 2019.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Romero Brasil de Andrade
Diretora de Secretaria: Sandra Akasaki Oliveira Machado
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.13.1.002781-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: CHRISTIANNE DA ROSA SOUZA. Adv(s).: DF013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR. VITIMA: ISACA CUNHA NOGUEIRA. Adv(s).: DF028610 - JONAS RAMALHO. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo o ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO, a apresentar(em) as Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h38..

Nº 2018.13.1.000421-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: MATEUS MOREIRA DOS ANJOS. Adv(s).: DF042561 - AGNALDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR. VITIMA: AMANDA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: ANA CAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). VITIMA: FERNANDO CESAR DA SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: GENILDE RODRIGUES BERNARDINO DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo MATEUS MOREIRA DOS ANJOS, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h56..

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo

Citação

A Dra Fabriziane Figueiredo Stellet Zapata do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, se processa a Ação Penal nº 2018.13.1.001768-9, em que figura como réu FÁBIO DE SOUZA, nascido aos 27/05/1984, em Parobe/RS, filho de OTÁVIO JOSÉ DE SOUZA e de JÍLIA LURDES DE SOUZA, CI nº não consta, CPF nº 83614320006, denunciado como incurso nas penas do art. art. 147, caput (2 vezes) do Código Penal c/c art. 5o, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; art. 21, caput da Lei das Contravenções Penais c/c art. 5o, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; c/c art. 5º, da lei 11340/06. E não tendo sido possível citá-lo pessoalmente no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu CITADO da presente ação penal, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo, conforme artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. O presente edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no Forum do Riacho Fundo, QS 02, Lt A, 1º Andar, sala 1.50, Riacho Fundo I, Brasilia-DF, CEP: 71820211, Telefone 61-31034729, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Brasília-DF, aos 28 de fevereiro de 2019 às 16h16 Eu, TEREZINHA APARECIDA SILVEIRA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Citação

A Dra Fabriziane Figueiredo Stellet Zapata do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, se processa a Ação Penal nº 2018.13.1.000795-2, em que figura como réu ANTÔNIO BEZERRA DOS SANTOS, nascido aos 22/06/1967, em Triunfo/PE, filho de DEUSDETE BEZERRA DOS SANTOS e de MARIA ALENCAR DOS SANTOS, CI nº 2567008 SSP/DF, CPF nº 61119610478, denunciado como incurso nas penas do art. art. 252, caput do Código Penal c/c art. 5o, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; art. 147, caput do Código Penal c/c art. 5o, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; . E não tendo sido possível citá-lo pessoalmente no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu CITADO da presente ação penal, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo, conforme artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. O presente edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no Fórum do Riacho Fundo, QS 02, Lt A, 1º Andar, sala 1.50, Riacho Fundo I, Brasília-DF, CEP: 71820211, Telefone 61-31034729, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Brasília-DF, aos 28 de fevereiro de 2019 às 16h22 Eu, TEREZINHA APARECIDA SILVEIRA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Citação

A Dra Fabriziane Figueiredo Stellet Zapata do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, se processa a Ação Penal nº 2017.13.1.004318-4, em que figura como réu CLEBER DE JESUS JÚNIOR, nascido aos 19/01/1995, em Brasília/DF, filho de CLEBER DE JESUS e de ROSA MARIA BRAGA, CI nº 3177269 SSP/DF, CPF nº 04469805106, denunciado como incurso nas penas do art. 147, caput do Código Penal c/c art. 5o, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; art. 21, caput da Lei das Contravenções Penais c/c art. 5o, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; art. 65, caput da Lei das Contravenções Penais c/c art. 5o, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; E não tendo sido possível citá-lo pessoalmente no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu CITADO da presente ação penal, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo, conforme artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. O presente edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no Forum do Riacho Fundo, QS 02, Lt A, 1º Andar, sala 1.50, Riacho Fundo I, Brasilia-DF, CEP: 71820211, Telefone 61-31034729, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Brasília-DF, aos 28 de fevereiro de 2019 às 16h26 Eu, TEREZINHA APARECIDA SILVEIRA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo

DECISÃO

N. 0702554-14.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO BRZEZOWSKI. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702554-14.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO BRZEZOWSKI RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso no seu efeito meramente devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais. Intime-se.

N. 0700604-33.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 8. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: JOSE PINHEIRO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700604-33.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 8 RÉU: JOSE PINHEIRO GUIMARAES D E C I S Ã O Vistos etc. Inobstante o entendimento pessoal deste magistrado acerca da ilegitimidade ativa dos condomínios em postularem perante o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT firmou a tese de que "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Admitindo-se a orientação nos termos da construção pretoriana que condiciona tal ajuizamento à necessidade de designação de audiência conciliatória, resta patente subsistir tão apenas a via cognitiva da cobrança condominial, eis que a única a ensejar a prévia designação da assentada de conciliação. Frise-se neste específico, que a despeito da nova orientação jurisprudencial autorizar a legitimação ativa do condomínio perante o rito dos JEC's, não tem o condão de criar ou alterar o próprio procedimento legal regulamentado pela lei especial de regência, pelo que a legitimidade ativa de tais entes haverá de ser exercida com estrita observância às diretrizes legais do rito legal da Lei 9.099/95. Assim, ao considerar tal legitimidade condicionada à hipótese de necessária audiência conciliatória, tal orientação excluiu, claramente, a hipótese executiva extrajudicial que, pelo rito da Lei 9.099/95 não comporta audiência, salvo de forma incidental para eventual oposição de embargos após efetiva segurança do juízo, o que evidentemente não se enquadra na hipótese em análise. Ademais, não se pode perder de vista que o procedimento sumaríssimo dos JEC's é meramente facultativo, pelo que caberá ao credor condominial avaliar a conveniência de ajuizar a cobrança cognitiva do débito perante os Juizados Especiais - já que o art.785 do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da cobrança pelo processo de conhecimento mesmo que a parte credora detenha título executivo extrajudicial constituído - ou pela via executiva no Juízo cível competente. Neste cenário, intime-se o credor demandante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento, observadas as especificidades próprias dos Juizados Especiais Cíveis.

N. 0700744-67.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO 15 - CONJUNTO RESIDENCIAL. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: RAILDE SANTOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700744-67.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO 15 - CONJUNTO RESIDENCIAL RÉU: RAILDE SANTOS CARVALHO D E C I S Ã O Vistos etc. Inobstante o entendimento pessoal deste magistrado acerca da ilegitimidade ativa dos condomínios em postularem perante o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT firmou a tese de que "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Admitindo-se a orientação nos termos da construção pretoriana que condiciona tal ajuizamento à necessidade de designação de audiência conciliatória, resta patente subsistir tão apenas a via cognitiva da cobrança condominial, eis que a única a ensejar a prévia designação da assentada de conciliação. Frise-se neste específico, que a despeito da nova orientação jurisprudencial autorizar a legitimação ativa do condomínio perante o rito dos JEC's, não tem o condão de criar ou alterar o próprio procedimento legal regulamentado pela lei especial de regência, pelo que a legitimidade ativa de tais entes haverá de ser exercida com estrita observância às diretrizes legais do rito legal da Lei 9.099/95. Assim, ao considerar tal legitimidade condicionada à hipótese de necessária audiência conciliatória, tal orientação excluiu, claramente, a hipótese executiva extrajudicial que, pelo rito da Lei 9.099/95 não comporta audiência, salvo de forma incidental para eventual oposição de embargos após efetiva segurança do juízo, o que evidentemente não se enquadra na hipótese em análise. Ademais, não se pode perder de vista que o procedimento sumaríssimo dos JEC's é meramente facultativo, pelo que caberá ao credor condominial avaliar a conveniência de ajuizar a cobrança cognitiva do débito perante os Juizados Especiais - já que o art.785 do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da cobrança pelo processo de conhecimento mesmo que a parte credora detenha título executivo extrajudicial constituído - ou pela via executiva no Juízo cível competente. Neste cenário, intime-se o credor demandante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento, observadas as especificidades próprias dos Juizados Especiais Cíveis. No mesmo, prazo, esclareça a parte autora a divergência entre sua qualificação cadastrada no Pje e a qualificação informada na petição inicial.

SENTENÇA

N. 0704104-44.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE SOUSA LABORATORIO UNIAO - ME. Adv(s).: DF42404 - RAIANE DOS SANTOS ARAGAO. R: MARQUES COMERCIO DE OCULOS EIRELI - ME. R: TATIANE MARQUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0041832A - MARCO DA SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0704104-44.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA LABORATORIO UNIAO - ME R?U: MARQUES COMERCIO DE OCULOS EIRELI - ME, TATIANE MARQUES DE CARVALHO S E N T E N Ç A Vistos etc., Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência realizada neste CEJUSC. Isto posto, extingo o processo COM exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exeqüibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei 9099/95). Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC BRAS?LIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 17:39:15.

N. 0704104-44.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE SOUSA LABORATORIO UNIAO - ME. Adv(s).: DF42404 - RAIANE DOS SANTOS ARAGAO. R: MARQUES COMERCIO DE OCULOS EIRELI - ME. R: TATIANE MARQUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0041832A - MARCO DA SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0704104-44.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA LABORATORIO UNIAO - ME R?U: MARQUES COMERCIO DE OCULOS EIRELI - ME, TATIANE MARQUES DE CARVALHO S E N T E N Ç A Vistos etc., Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência realizada neste CEJUSC. Isto posto, extingo o processo COM exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exeqüibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei 9099/95). Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC BRAS?LIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 17:39:15.

N. 0704104-44.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE SOUSA LABORATORIO UNIAO - ME. Adv(s).: DF42404 - RAIANE DOS SANTOS ARAGAO. R: MARQUES COMERCIO DE OCULOS EIRELI - ME. R: TATIANE MARQUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0041832A - MARCO DA SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0704104-44.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA LABORATORIO UNIAO - ME R?U: MARQUES COMERCIO DE OCULOS EIRELI - ME, TATIANE MARQUES DE CARVALHO S E N T E N Ç A Vistos etc., Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência realizada neste CEJUSC. Isto posto, extingo o processo COM exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exeqüibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei 9099/95). Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC BRAS?LIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 17:39:15.

CERTIDÃO

N. 0703345-80.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DOS SANTOS FIGUEIRAL. Adv(s).: DF44385 - SARAH NEVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0703345-80.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS FIGUEIRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento de valores no presente processo, o qual foi assinado eletronicamente pelo MM Juiz e pode ser impresso diretamente pelo advogado. Intime-se a parte credora quanto a expedição do referido documento e, também, para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de quitação integral do débito e consequente extinção do processo pelo pagamento. Riacho Fundo-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 14:04:12.

N. 0700821-76.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANANIAS DAMASCENO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLORISVAL CAETANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURISVAL CAETANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMAR DA CONCEICAO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0700821-76.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANANIAS DAMASCENO DOS SANTOS RÉU: FLORISVAL CAETANO DE SOUZA, LOURISVAL CAETANO DE SOUZA, EDMAR DA CONCEICAO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada sessão de conciliação para o dia 10/05/2019 às 16h10, a ser realizada no CEJUSC/ Riacho Fundo. De ordem, cite-se/intimem-se as partes. Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019,às 13:33:50.

N. 0702455-78.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO SILVA CAMPOS. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: SP84206 - MARIA LUCILIA GOMES, SP0107414A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0702455-78.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA CAMPOS EXECUTADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram expedidos alvarás de levantamento de valores no presente processo, os quais foram assinados eletronicamente pelo MM Juiz e podem ser impressos diretamente pelos advogados das partes. Intime-se a parte credora quanto a expedição do referido documento e, também, para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de quitação integral do débito e consequente extinção do processo pelo pagamento. Intime-se a devedora para levantamento dos valores que lhe cabem, nos termos da decisão de ID 20916227. Riacho Fundo-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 14:08:28.

N. 0702455-78.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO SILVA CAMPOS. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: SP84206 - MARIA LUCILIA GOMES, SP0107414A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0702455-78.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA CAMPOS EXECUTADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram expedidos alvarás de levantamento de valores no presente processo, os quais foram assinados eletronicamente pelo MM Juiz e podem ser impressos diretamente pelos advogados das partes. Intime-se a parte credora quanto a expedição do referido documento e, também, para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de quitação integral do débito e consequente extinção do processo pelo pagamento. Intime-se a devedora para levantamento dos valores que lhe cabem, nos termos da decisão de ID 20916227. Riacho Fundo-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, às 14:08:28.

DECISÃO

N. 0702315-10.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILMARA CARDOSO MENEZES. Adv(s).: DF50759 - AFONSO NETO VIANA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702315-10.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILMARA CARDOSO MENEZES D E C I S Ã O Vistos etc. Ante o requerimento de cumprimento forçado pelo(a) credor(a), intime-se o(a) devedor(a) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de incidência da multa legal consubstanciada no § 1º do art.

523 do Código de Processo Civil e deflagração dos atos executivos. Transcorrido "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da condenação, deflagre-se a fase executiva do julgado, procedendo-se a retificação dos dados da autuação, no tocante a natureza da causa. Em seguida: 1- Remetam os autos à digna Contadoria Judicial para a devida atualização dos débitos apontados, atentando-se para a incidência da multa legal do art. 523 §1º do CPC. 2- Após, proceda-se a constrição eletrônica, por meio de acesso ao sistema BACENJUD, bloqueando eventuais ativos em contas e aplicações bancárias em nome do(a)(s) devedor(a)(s), até o limite do valor do débito, conforme disposições do art.835, inciso I c/c art.854 e art.837, todos do CPC. Caso haja valores bloqueados, fica dispensada a lavratura do respectivo termo de penhora, de acordo com o §5º do art.854 do CPC e Enunciado nº 140 do FONAJE, no sentido de que "o bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo". Intime(m), no entanto, o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, constando do respectivo mandado o prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, nas hipóteses do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, será de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação. 3- Na hipótese de não serem encontrados numerários na tentativa de penhora eletrônica ou sendo estes insuficientes para liquidar o crédito executado, fica desde já determinada a expedição de mandado penhora, avaliação, intimação e remoção para o depósito público de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, nos termos do art.840, II do CPC, bem como o bloqueio de transferência de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, façam-se os autos conclusos para formalização de sua penhora, a teor do art. 839 do CPC. 4- Caso se revelem infrutíferas as diligências acima, intime(m)-se o(a)(s) credor(es) para que indique(m) bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata extinção do feito, a teor do art. 53,§ 4º, da Lei 9.099/95.

N. 0700705-70.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: MARIA ALESSANDRA CAETANO BERNARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700705-70.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 EXECUTADO: MARIA ALESSANDRA CAETANO BERNARDO D E C I S Ã O Vistos etc. Inobstante o entendimento pessoal deste magistrado acerca da ilegitimidade ativa dos condomínios em postularem perante o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT firmou a tese de que "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Admitindo-se a orientação nos termos da construção pretoriana que condiciona tal ajuizamento à necessidade de designação de audiência conciliatória, resta patente subsistir tão apenas a via cognitiva da cobrança condominial, eis que a única a ensejar a prévia designação da assentada de conciliação. Frise-se neste específico, que a despeito da nova orientação jurisprudencial autorizar a legitimação ativa do condomínio perante o rito dos JEC's, não tem o condão de criar ou alterar o próprio procedimento legal regulamentado pela lei especial de regência, pelo que a legitimidade ativa de tais entes haverá de ser exercida com estrita observância às diretrizes legais do rito legal da Lei 9.099/95. Assim, ao considerar tal legitimidade condicionada à hipótese de necessária audiência conciliatória, tal orientação excluiu, claramente, a hipótese executiva extrajudicial que, pelo rito da Lei 9.099/95 não comporta audiência, salvo de forma incidental para eventual oposição de embargos após efetiva segurança do juízo, o que evidentemente não se enquadra na hipótese em análise. Ademais, não se pode perder de vista que o procedimento sumaríssimo dos JEC's é meramente facultativo, pelo que caberá ao credor condominial avaliar a conveniência de ajuizar a cobrança cognitiva do débito perante os Juizados Especiais - já que o art.785 do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da cobrança pelo processo de conhecimento mesmo que a parte credora detenha título executivo extrajudicial constituído - ou pela via executiva no Juízo cível competente. Neste cenário, intime-se o credor demandante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento, observadas as especificidades próprias dos Juizados Especiais Cíveis.

N. 0700735-08.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: FAGNO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700735-08.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 EXECUTADO: FAGNO DIAS DOS SANTOS D E C I S Ã O Vistos etc. Inobstante o entendimento pessoal deste magistrado acerca da ilegitimidade ativa dos condomínios em postularem perante o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT firmou a tese de que "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Admitindo-se a orientação nos termos da construção pretoriana que condiciona tal ajuizamento à necessidade de designação de audiência conciliatória, resta patente subsistir tão apenas a via cognitiva da cobrança condominial, eis que a única a ensejar a prévia designação da assentada de conciliação. Frise-se neste específico, que a despeito da nova orientação jurisprudencial autorizar a legitimação ativa do condomínio perante o rito dos JEC's, não tem o condão de criar ou alterar o próprio procedimento legal regulamentado pela lei especial de regência, pelo que a legitimidade ativa de tais entes haverá de ser exercida com estrita observância às diretrizes legais do rito legal da Lei 9.099/95. Assim, ao considerar tal legitimidade condicionada à hipótese de necessária audiência conciliatória, tal orientação excluiu, claramente, a hipótese executiva extrajudicial que, pelo rito da Lei 9.099/95 não comporta audiência, salvo de forma incidental para eventual oposição de embargos após efetiva segurança do juízo, o que evidentemente não se enquadra na hipótese em análise. Ademais, não se pode perder de vista que o procedimento sumaríssimo dos JEC's é meramente facultativo, pelo que caberá ao credor condominial avaliar a conveniência de ajuizar a cobrança cognitiva do débito perante os Juizados Especiais - já que o art.785 do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da cobrança pelo processo de conhecimento mesmo que a parte credora detenha título executivo extrajudicial constituído - ou pela via executiva no Juízo cível competente. Neste cenário, intime-se o credor demandante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento, observadas as especificidades próprias dos Juizados Especiais Cíveis.

SENTENÇA

N. 0702915-31.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GOLDEN TINTAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: DENAXS VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0702915-31.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GOLDEN TINTAS LTDA - EPP R?U: DENAXS VIEIRA DA SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC BRAS?LIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 19:17:07.

CERTIDÃO

N. 0713207-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SABRINA RODRIGUES DA SILVA DOURADO. Adv(s).: DF09845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU. R: LARICIA SILVA CONDE DOMINGUES PEREIRA. Adv(s).: DF0015634A - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0713207-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DA SILVA DOURADO RÉU: LARICIA SILVA CONDE DOMINGUES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI audiência de conciliação a ser realizada neste CEJUSC-RFU em 08/05/2019, às 16:10, na Sala Cejusc 4. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. RIACHO FUNDO/DF, 22/02/2019 17:22 GABRIEL FREITAS ANGST

N. 0713207-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SABRINA RODRIGUES DA SILVA DOURADO. Adv(s).: DF09845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU. R: LARICIA SILVA CONDE DOMINGUES PEREIRA. Adv(s).: DF0015634A - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0713207-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DA SILVA DOURADO RÉU: LARICIA SILVA CONDE DOMINGUES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI audiência de conciliação a ser realizada neste CEJUSC-RFU em 08/05/2019, às 16:10, na Sala Cejusc 4. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. RIACHO FUNDO/DF, 22/02/2019 17:22 GABRIEL FREITAS ANGST

N. 0700802-70.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO JUNIO DA SILVA. Adv(s).: DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. R: IDEAL TRAILER EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0700802-70.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO JUNIO DA SILVA RÉU: IDEAL TRAILER EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada sessão de conciliação para o dia 10/05/2019 às 14h10, a ser realizada no CEJUSC/Riacho Fundo. De ordem, cite-se/intimem-se as partes.. Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019,às 14:02:08.

N. 0700803-55.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PH COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO SABORELLA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0700803-55.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PH COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP RÉU: SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME, COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO SABORELLA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada sessão de conciliação para o dia 10/05/2019 às 14h50, a ser realizada no CEJUSC/Riacho Fundo. De ordem, cite-se/intimem-se as partes. Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019,às 14:06:59.

N. 0700484-24.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTA ANTONIA ALVES. Adv(s).: DF40007 - VALERIA NUNES GUIMARAES. R: ANTONIO FELIPE MENDES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0700484-24.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTA ANTONIA ALVES EXECUTADO: ANTONIO FELIPE MENDES FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID25883830 , 27189927 e Certidão de ID 29692877 de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, indicando nos autos, conforme o caso, bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019,às 14:06:15.

N. 0700797-48.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DA SILVA VASQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO ROSSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0700797-48.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL DA SILVA VASQUES RÉU: EDUARDO ROSSI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada sessão de conciliação para o dia 09/05/2019 às 15h30, a ser realizada no CEJUSC/Riacho Fundo. De ordem, cite-se/intimem-se as partes. Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019,às 14:20:04.

N. 0700787-04.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOHAMMED RUHUL AMIN. Adv(s).: DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. R: ABDUS SUKKUR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0700787-04.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOHAMMED RUHUL AMIN RÉU: ABDUS SUKKUR CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada sessão de conciliação para o dia 09/05/2019 às 16h10, a ser realizada no CEJUSC/Riacho Fundo. De ordem, cite-se/intimem-se as partes. Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019,às 14:24:39.

SENTENÇA

N. 0702308-18.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA RAMOS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s).: DF0041501S - JOSE FERNANDO TORRENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702308-18.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA RAMOS GOMES RÉU: VIACAO PIRACICABANA LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Dispensado o relatório, a teor da parte final do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Pela previsão constitucional consagrada no §6º do art.37 da Carta Política brasileira a responsabilidade civil objetiva nela disciplinada alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, estando assim albergadas neste espectro normativo as empresas de transporte de passageiros, na qualidade de permissionária ou concessionária dos serviços de transporte coletivo. Derivando tal responsabilidade do próprio risco administrativo afeto à exploração do serviço público delegado/concedido, sua efetividade independe de culpa do agente que, no entanto, poderá ser elidida diante à ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima que afastariam a necessária relação de causalidade para a subsistência da responsabilidade objetiva. Justamente nesta perspectiva é que a empresa demandada pautou sua defesa, ao arguir a ocorrência de culpa exclusiva da condutora demandante, ao ingressar inadvertidamente pela faixa pela qual trafegaria o ônibus, dando causa à colisão lateral. Desse modo, ventilando uma das causas supressoras de sua responsabilidade, o foco da controvérsia passa necessariamente pelo descortino da dinâmica do acidente, à luz do contexto probatório aportado aos autos, no intuito de se aferir eventual participação culposa por parte da condutora demandante como causa exclusiva e determinante do sinistro, sob pena de prevalência da responsabilidade objetiva que milita em desfavor da empresa de transporte demandada. Todavia, a ré não carreou, em absoluto, nenhum elemento substancial de prova que pudesse roborar sua versão dos fatos tendo, inclusive, dispensado a produção de prova oral, razões

pelas quais sua narrativa permaneceu no campo estéril da mera conjecturação; impondo, dessa forma, a prevalência de sua responsabilidade objetiva não ilidida por prova em sentido contrário, legitimando, conseguintemente, a postulação reparatória a título de dano material, na medida em que não configurada qualquer excludente legal de responsabilidade. Muito ao contrário, a única prova testemunhal se deu por iniciativa da parte autora, cujas testemunhas, embora tenham apresentado divergências pontuais, foram enfáticas em apontar o avanço do ônibus sobre a faixa pela qual a autora transitava, interceptando a sua regular trajetória e dando ensejo à colisão lateral entre os mesmos, corroborando, assim, a responsabilidade exclusiva e determinante da ré pelo evento, ante a violação das normas de circulação e conduta consubstanciadas nos arts.28, 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Dano material devidamente dimensionado no menor dos orçamentos apresentados ? id.22303766 ? no valor de R$300,00, na medida em que não restou impugnado objetivamente pela ré. À conta do exposto julgo PROCEDENTE a postulação vestibular e CONDENO a empresa demandada VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA a PAGAR em favor da proprietária demandante RITA DE CÁSSIA RAMOS GOMES, a quantia de R$300,00 (trezentos reais), acrescidos de juros legais de 1% e correção monetária (INPC) a partir do evento danoso e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Ocorrendo o trânsito em julgado, a parte condenada terá o prazo de quinze dias para proceder ao cumprimento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em eventual execução, nos termos do art.523, §1º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0700803-26.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE DA SILVA SALES. Adv(s).: DF31592 - JERFFESON BOUT SILVA. R: KELI CRISTINA DE SOUSA. Adv(s).: GO41898 - LUIZ MAURO ESPINDOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700803-26.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SALES EXECUTADO: KELI CRISTINA DE SOUSA D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de ação de rescisão de contrato c/c obrigação de fazer, no curso da qual foi prolatada sentença que julgando procedente os pedidos iniciais, decretou ?a resilição do contrato de compra e venda do veículo VW/Golf, placa KDV4446 firmado entre as partes em 08/12/2015? e CONDENOU ?a ré KELI CRISTINA DE SOUSA a RESTITUIR à autora SIMONE DA SILVA SALES o referido automóvel?, ?no prazo de 15 dias, sob pena de sofrer tutela específica de busca e apreensão ou eventual conversão da obrigação em perdas e danos correspondentes ao valor de R$8.000,00 atualizado desde a data da negociação?. Transitada em julgado a sentença, ante o improvimento do recurso aviado, a parte autora requereu ao id.20085026 a deflagração da fase de cumprimento forçado da sentença na modalidade de pagar quantia certa, ao reclamar a penhora do débito via Bacenjud, o que motivou a decisão id.20562746 deflagrou o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa. Entretanto, em reanálise dos autos, verifica-se não ter havido intimação da parte demandada para que efetivasse a restituição do automóvel, inviabilizando, por ora, a substituição da obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos, eis que ainda não frustrada a obrigação principal. Dessa sorte, REVOGO A DECISÃO id.20562746, bem como todas as decisões posteriores, e ante o requerimento de cumprimento da sentença, determino a BUSCA E APREENSÃO do referido veículo VW/Golf, placa KDV4446, nos termos do art.536 do Código de Processo Civil. Intime-se. .

N. 0700803-26.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE DA SILVA SALES. Adv(s).: DF31592 - JERFFESON BOUT SILVA. R: KELI CRISTINA DE SOUSA. Adv(s).: GO41898 - LUIZ MAURO ESPINDOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700803-26.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SALES EXECUTADO: KELI CRISTINA DE SOUSA D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de ação de rescisão de contrato c/c obrigação de fazer, no curso da qual foi prolatada sentença que julgando procedente os pedidos iniciais, decretou ?a resilição do contrato de compra e venda do veículo VW/Golf, placa KDV4446 firmado entre as partes em 08/12/2015? e CONDENOU ?a ré KELI CRISTINA DE SOUSA a RESTITUIR à autora SIMONE DA SILVA SALES o referido automóvel?, ?no prazo de 15 dias, sob pena de sofrer tutela específica de busca e apreensão ou eventual conversão da obrigação em perdas e danos correspondentes ao valor de R$8.000,00 atualizado desde a data da negociação?. Transitada em julgado a sentença, ante o improvimento do recurso aviado, a parte autora requereu ao id.20085026 a deflagração da fase de cumprimento forçado da sentença na modalidade de pagar quantia certa, ao reclamar a penhora do débito via Bacenjud, o que motivou a decisão id.20562746 deflagrou o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa. Entretanto, em reanálise dos autos, verifica-se não ter havido intimação da parte demandada para que efetivasse a restituição do automóvel, inviabilizando, por ora, a substituição da obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos, eis que ainda não frustrada a obrigação principal. Dessa sorte, REVOGO A DECISÃO id.20562746, bem como todas as decisões posteriores, e ante o requerimento de cumprimento da sentença, determino a BUSCA E APREENSÃO do referido veículo VW/Golf, placa KDV4446, nos termos do art.536 do Código de Processo Civil. Intime-se. .

CERTIDÃO

N. 0703859-33.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSICLER CEZAR CERQUEIRA. Adv(s).: DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: supermercado ultrabox express. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0703859-33.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSICLER CEZAR CERQUEIRA RÉU: SUPERMERCADO ULTRABOX EXPRESS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI audiência de conciliação a ser realizada em 30/04/2019, às 16:50, na sala 4 deste CEJUSC-RFU. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. RIACHO FUNDO/DF, 18/02/2019 16:05 GABRIEL FREITAS ANGST

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo

Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O Dr. Edmar Ramiro Correia, Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de VALDIMIR PEREIRA BEZERRA, portador da cédula de identidade 2.140.869 SSPDF, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO, natural de Bom Jesus/PI, sendo nomeada como curador(a) do(a) interditando(a): EVANGELINA PEREIRA BEZERRA, Brasileira, Casada, CPF Nº 605282811-00, CI Nº 1.460.213-SSPDF, Profissão: DO LAR, conforme os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2017.13.1.000294-9, ajuizado(a) por EVANGELINA PEREIRA BEZERRA, e sentença prolatada às fls 74/75 dos autos, no seguinte teor: "S E N T E N Ç A - (...) Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos legais mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, com efeito, torno definitiva a medida concedida às fls. 33/33v. e DECRETO a INTERDIÇÃO de VLADIMIR PEREIRA BEZERRA, nomeando-lhe curadora EVANGELINA PEREIRA BEZERRA, que deverá prestar o compromisso, assinando o termo de curatela, após o registro desta sentença no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais (arts. 92, 93 e 106, § 1º, todos da LRP). Acolho a manifestação ministerial e defiro a posse guarda dos menores JONATHA DA SILVA BEZERRA, WENDERSON GABRIEL DA SILVA BEZERRA e ADRIANO DA SILVA BEZERRA à autora, EVANGELINA PEREIRA BEZERRA. Expeça-se termo de guarda. Cumpram-se as demais disposições contidas no artigo 755 do NCPC e no Provimento da Corregedoria do TJDFT, inclusive comunicação ao TRE. Toda e qualquer importância periódica recebida pelo interditando deverá ser utilizada unicamente em benefício do mesmo, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita. Sem custas. Sem honorários. Dispenso a prestação de contas, em face a modicidade da renda do interditado. Fica vedada a contratação de empréstimos ou financiamentos em nome do interditado, tampouco alienações de bens, caso existam, sem a devida autorização judicial. Oficie-se ao Serasa quanto à vedação. P. R. I. Riacho Fundo - DF, terça-feira, 17/04/2018 às 17h58. Edmar Ramiro Correia Juiz de Direito. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. Dado e passado nesta cidade do RIACHO FUNDO, 27 de fevereiro de 2019 às 16h56. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva. Diretor de Secretaria.

Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O Dr. Edmar Ramiro Correia, Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de DECIO FERREIRA TORRES, portador da cédula de identidade 2 128 538 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 97573957149, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO, Pensionista, natural de Brasilia - DF, sendo nomeada como curador(a) do(a) interditando(a): LUCINEIDE MARIA FERREIRA TORRES, Brasileira, Divorciada, CPF Nº 766824981-87, CI Nº 1 168 881-SSP/DF, Profissão: DO LAR e MARCIO FERREIRA TORRES, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 703878341-68, CI Nº 1 860 087-SSP/DF, Profissão: GERENTE COMERCIAL, conforme os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2017.13.1.003339-2, ajuizado(a) por LUCINEIDE MARIA FERREIRA TORRES, MARCIO FERREIRA TORRES, e sentença prolatada às fls 75/76 dos autos, no seguinte teor: "S E N T E N Ç A Vistos etc., (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição da inicial, decreto a interdição de DÉCIO FERREIRA TORRES, nomeado curadores LUCINEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA e MARCIO FERREIRA TORRES, que deverão prestar o compromisso legal, assinando o termo de curatela após o registro desta sentença no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais (arts. 92, 93 e 106, § 1º, todos da LRP), devendo os curadores prestarem contas anualmente da administração dos interesses do interditando, nos termos do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015. Cumpram-se as demais disposições contidas no artigo 755 do NCPC e no Provimento da Corregedoria do TJDFT. Dispenso, desde logo, os curadores do dever de especializar hipoteca legal. Toda e qualquer importância periódica recebida pelo interditado deverá ser utilizada unicamente em benefício do mesmo, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita. Sem custas. P. R. I. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 09/05/2018 às 18h59. Edmar Ramiro Correia Juiz de Direito. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. Dado e passado nesta cidade do RIACHO FUNDO, 27 de fevereiro de 2019 às 18h25. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva. Diretor de Secretaria.

Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O Dr. Edmar Ramiro Correia, Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de WILK MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade 6485 594 SSP/GO, inscrito no CPF sob número 06636139145, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO, natural de Brasilia - DF, sendo nomeada como curador(a) do(a) interditando(a): ELIENE MOREIRA TORRES, Brasileira, Casada, CPF Nº 004747481-54, CI Nº 4 710 894-SSP/GO, Profissão: DO LAR, conforme os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2017.13.1.003103-2, ajuizado(a) por ELIENE MOREIRA TORRES, e sentença prolatada às fls 69/69 verso dos autos, no seguinte teor: "S E N T E N Ç A - (...) Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos legais mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, com efeito, torno definitiva a medida concedida às fls. 44/45 e DECRETO a INTERDIÇÃO de WILK MOREIRA DA SILVA, nomeando-lhe curadora ELIENE MOREIRA TORRES, que deverá prestar o compromisso, assinando o termo de curatela, após o registro desta sentença no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais (arts. 92, 93 e 106, § 1º, todos da LRP). Cumpram-se as demais disposições contidas no artigo 755 do NCPC e no Provimento da Corregedoria do TJDFT, inclusive comunicação ao TRE. Toda e qualquer importância periódica recebida pelo interditando deverá ser utilizada unicamente em benefício do mesmo, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita. Sem custas. Sem honorários. Dispenso a prestação de contas, pois o interditado não possui renda ou bens. Fica vedada a contratação de empréstimos ou financiamentos em nome do interditado, tampouco alienações de bens, caso existam, sem a devida autorização judicial. Oficie-se ao Serasa quanto à vedação. P. R. I. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 04/04/2018 às 16h29. Edmar Ramiro Correia Juiz de Direito. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. Dado e passado nesta cidade do RIACHO FUNDO, 27 de fevereiro de 2019 às 18h44. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva. Diretor de Secretaria.

Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O Dr. Edmar Ramiro Correia, Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de ADELONCO JACOB DOMINGUES, portador da cédula de identidade 414 693 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 11901691187, nacionalidade brasileira, natural de Jatai-GO, sendo nomeada como curador(a) do(a) interditando(a): GERONI RODRIGUES DA SILVA, Brasileira, Casada, CPF Nº 281734901-63, CI Nº 473 415-SSP/DF, Profissão: DO LAR, conforme os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2017.13.1.001685-6, ajuizado(a) por GERONI RODRIGUES DA SILVA, e sentença prolatada às fls 89/89 verso dos autos, no seguinte teor: "S E N T E N Ç A - Vistos etc., (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 02/07, com efeito, DECRETO a INTERDIÇÃO de ADELONÇO JACOB DOMINGUES, nomeando-lhe curadora a sua filha, ora autora, GERONI RODRIGUES DA SILVA. Tome-se por termo o compromisso. Em face da idoneidade da curadora, dispenso-a da prestação de garantia, ficando ressalvado que toda a quantia recebida em nome do interditando deverá ser usada exclusivamente em proveito dele. Publique-se, obedecendo

ao disposto no artigo 753 do NCPC e proceda-se a inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça já deferida. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Riacho Fundo - DF, sexta-feira, 15/06/2018 às 18h39. Edmar Ramiro Correia Juiz de Direito. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. Dado e passado nesta cidade do RIACHO FUNDO, 27 de fevereiro de 2019 às 18h54. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva. Diretor de Secretaria.

Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O Dr. Edmar Ramiro Correia, Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de ANDRE LUIS PAIVA DA SILVA, portador da cédula de identidade 2.952.828 SSPDF, inscrito no CPF sob número 03931057178, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO, Desempregado, natural de Brasília/DF, sendo nomeada como curador(a) do(a) interditando(a): MANASSES JOSE DA SILVA, Brasileiro, Convivente, CPF Nº 462143131-53, CI Nº 1.033.896 SSP-DF, conforme sentença de folhas 77/77 verso dos autos, no seguinte teor: "S E N T E N Ç A Vistos etc., (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 02/08, com efeito, DECRETO a INTERDIÇÃO de ANDRÉ LUIS PAIVA DA SILVA, nomeando-lhe curador o seu genitor, ora requerente, MANASSÉS JOSÉ DA SILVA. Defiro a guarda dos menores ZAQUEU GUILHERME PEREIRA DA SILVA e SARAH REBEKA DA SILVA PEREIRA ao requerente. Tome-se por termo o compromisso. Em face da idoneidade do curador, dispenso-o da prestação de garantia, ficando ressalvado que toda a quantia recebida em nome do interditando deverá ser usada exclusivamente em proveito dele. Publique-se, obedecendo ao disposto no artigo 755 do NCPC e proceda-se a inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça já deferida. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 09/05/2018 às 17h09. Edmar Ramiro Correia Juiz de Direito. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. Dado e passado nesta cidade do RIACHO FUNDO, 27 de fevereiro de 2019 às 19h08. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva. Diretor de Secretaria.

Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O Dr. Edmar Ramiro Correia, Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de TAMIRES SILVA DA SILVA, portador da cédula de identidade 449 906 PTCDICC/AP, inscrito no CPF sob número 97929255204, nacionalidade brasileira, solteira, natural de Laranjal do Jari - AP, sendo nomeada como curador(a) do(a) interditando(a): BENEDITO DE OLIVEIRA PEREIRA, Brasileiro, divorciado, repositor de mercado, CPF nº 000.169.533-98, CI Nº 442175-SSP/DF, conforme os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2017.13.1.000640-4, ajuizado(a) por BENEDITO DE OLIVEIRA PEREIRA, e sentença prolatada às fls 138/139 dos autos, no seguinte teor: "S E N T E N Ç A Vistos etc., (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de interdição formulado nos autos, com efeito, torno definitiva a medida concedida às fl. 94/94v. e DECRETO a INTERDIÇÃO de TAMIRES SILVA DA SILVA, nomeando-lhe curador BENEDITO DE OLIVEIRA PEREIRA, que deverá prestar o compromisso, assinando o termo de curatela, após o registro desta sentença no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais (arts. 92, 93 e 106, § 1º, todos da LRP). Com efeito, EXTINGO o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Cumpram-se as demais disposições contidas no artigo 755 do NCPC e no Provimento da Corregedoria do TJDFT, inclusive comunicação ao TRE. Toda e qualquer importância periódica recebida pela interditanda deverá ser utilizada unicamente em benefício da mesma, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita, devendo prestar contas anualmente, nos termos do art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Riacho Fundo - DF, terça-feira, 08/05/2018 às 18h58. Edmar Ramiro Correia Juiz de Direito. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. Dado e passado nesta cidade do RIACHO FUNDO, 27 de fevereiro de 2019 às 19h26. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva. Diretor de Secretaria.

SENTENÇA

N. 0702922-23.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para deferir a guarda de MIGUEL SYBRUX MONTEIRO MARQUES e RAEL SYBRUX MONTEIRO MARQUES ao seu genitor RENE SYBRUX MONTEIRO DA CRUZ e regulamentar a convivência da mãe de forma livre, desde que haja comum acordo com o genitor, ora autor. Em consequência, resolvo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após as anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700692-71.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF51683 - SHEYLLA PATRICIA NASCIMENTO CAMPOS, DF38218 - KARINY MIRANDA PESSOA. R. Adv(s).: . .Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com base nos já mencionados dispositivos do NCPC. Sem custas em face à gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0700692-71.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF51683 - SHEYLLA PATRICIA NASCIMENTO CAMPOS, DF38218 - KARINY MIRANDA PESSOA. R. Adv(s).: . .Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com base nos já mencionados dispositivos do NCPC. Sem custas em face à gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

DECISÃO

N. 0700546-30.2019.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. Adv(s).: DF52452 - MARIAH BESERRA BARBALHO. A. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700546-30.2019.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os bens da gratuidade de justiça, tendo em vista o comprovado endividamento das partes. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) trazer aos autos certidão de ônus ou transcrição atualizada do imóvel descrito na alínea "a" do tópico VI da petição inicial (DOS BENS), emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como documentos do imóvel autenticados, com indicação do número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Distrito Federal e, no caso do imóvel não estar registrado, deverá trazer a documentação completa comprovando a cadeia dominial dos dois imóveis mencionados na inicial; b) trazer o valor dos alimentos em favor das filhas comuns em percentual dos rendimentos ou do salário mínimo; c) juntar o CRLV de todos os veículos que pretendem partilhar, com advertência que não pode ser objeto de acordo bens em nome de terceiros ou sem a prova documental idônea da propriedade/posse; d) juntar comprovantes das dívidas descritas nas alíneas "d", "e" e "f" do tópico VII da petição inicial (DAS DÍVIDAS). Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0703265-19.2018.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0008325A - RONALDO FALCAO SANTORO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ressalvado eventuais direitos de terceiros, para decretar o divórcio das partes L.R.D.C. e E.R.S.B.. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos art. 487, I, do NCPC. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Os requerentes, após o trânsito em julgado, deverão extrair cópia autenticada da presente sentença junto à Secretaria do Juízo, encaminhando-a ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato.

DECISÃO

N. 0700631-16.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF47109 - EDUARDO ARAUJO AYRES, DF38066 - BARBARA PAIVA ESPINDOLA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700631-16.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) recolher as custas processuais ou comprovar a condição de miserabilidade econômico-financeira (juntando o último contracheque e/ou extrato bancário dos últimos três meses), uma vez que a Lei nº 1.060/50 deve ser interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos; b) retificar o pedido principal da ação, devendo constar expressamente o lapso temporal da união estável; c) excluir a procuração de ID 29077376, tendo em vista que a menor está no polo passivo, sob pena de configuração do crime de tergiversação; d) informar se foram adquiridos bens na constância da alegada união estável. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0700173-96.2019.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. Adv(s).: DF13934 - JOSE MARIA PENTEADO VIEIRA. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado, ID 27764838 e ID 28998836, que se regerá por suas cláusulas e condições, ressalvado eventuais direitos de terceiros, e decreto o divórcio dos autores. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos art. 487, III, "b", do NCPC.

N. 0701733-10.2018.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assim, em face do princípio da disponibilidade do direito de ação, homologo o pedido de desistência formulado, e julgo extinto o presente feito, na forma do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0703739-87.2018.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF58293 - JOSE RIBAMAR DE AGUIAR. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703739-87.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE: JULIANA PEREIRA MARQUES AUTOR: JULIA MARIA SATILE BEZERRA RÉU: JOAO BEZERRA FILHO Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, intimem-se a parte autora para conhecimento da resposta referente ao ofício de ID 24621144 e providencie junte ao órgão do INSS, as inconsistências ali apresentadas. RIACHO FUNDO/DF, 25 de fevereiro de 2019, 13:37:39. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Analista Judiciário

N. 0700019-15.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R. Adv(s).: DF46508 - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700019-15.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JAKEILSON RICARTE AMARO JUNIOR, JAKEILSON RICARTE AMARO REPRESENTANTE: JAKEILSON RICARTE AMARO RÉU: ANDREIA SILVA OLIVEIRA Certifico que verifiquei que a parte requerida se manifestou conforme petição de ID29209509. Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, abro vistas a parte autora para atendimento do despacho de ID27667506. RIACHO FUNDO/DF, 25 de fevereiro de 2019, 14:07:57. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Analista Judiciário

N. 0703146-58.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: GO32783 - DENISE ALVES FERREIRA MACHADO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703146-58.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LICIANE ASSENCIO PEREIRA DE BRITO RÉU: EDESIO PIRES DE BRITO Certifico que atualizei o nome da advogada do requerido no sistema, conforme requerido na petição ID 29508016. RIACHO FUNDO/DF, 26 de fevereiro de 2019, 13:38:20. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretora de Secretaria Substituta

N. 0711652-48.2017.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0711652-48.2017.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ANDRE BRITO DE OLIVEIRA, ERICA DA CUNHA BRITO, DANIEL BRITO REQUERIDO: NAO HA Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, intimem-se a parte autora para conhecimento da resposta ao ofício de nº 833, juntado no ID 25759170. Após, arquivem-se os autos. RIACHO FUNDO/DF, 26 de fevereiro de 2019, 17:37:13. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Analista Judiciário

INTIMAÇÃO

N. 0704659-61.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE, DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704659-61.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE: SUSANA ALVES GOMES CAMPELO EXEQUENTE: VALENTINA CAMPELO DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO LUIS DA SILVA Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, intimem-se a parte autora

para atender a cota ministerial de ID29342164, no prazo de 10(dez) dias. RIACHO FUNDO/DF, 26 de fevereiro de 2019, 17:44:44. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0700636-38.2019.8.07.0017 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - A. Adv(s).: DF25535 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700636-38.2019.8.07.0017 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) recolher as custas processuais ou comprovar a condição de miserabilidade econômico-financeira (juntando o último contracheque e/ou extrato bancário dos últimos três meses), uma vez que a Lei nº 1.060/50 deve ser interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos; b) promover as alterações pertinentes na petição inicial tendo em vista que, em caso de dúvida quanto à paternidade reconhecida, deve ser proposta ação negatória de paternidade e retificação/anulação de registro civil, com pedido de realização do exame de DNA. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0703315-45.2018.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PUBLICAÇÃO: Assim, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0704429-19.2018.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704429-19.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: JOAO LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS Certifico e dou fé que deixei de cadastrar o novo endereço do requerido em virtude de faltar o CEP. Todo cadastramento de endereço se faz necessário a informação do CEP, sem o qual não conseguimos cadastrar. Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, intime-se a parte autora para fornecimento do CEP. RIACHO FUNDO/DF, 26 de fevereiro de 2019, 17:51:43. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Analista Judiciário

N. 0700442-72.2018.8.07.0017 - INTERDIÇÃO - A. Adv(s).: DF55776 - RENIA MIRELE DE LIMA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700442-72.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: CIRENE PESSANHA MACHADO REQUERIDO: GABRIEL DE VASCONCELLOS MACHADO Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer do Psicossocial. RIACHO FUNDO/DF, 26 de fevereiro de 2019, 17:55:54. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretora de Secretaria Substituta

N. 0704473-38.2018.8.07.0017 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANA PATRICIA LOPES FERREIRA. A: ANA PAULA LOPES FERREIRA. Adv(s).: DF46032 - SAMARA MIRANDA SOUSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704473-38.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ANA PATRICIA LOPES FERREIRA, ANA PAULA LOPES FERREIRA Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, abro vista dos autos a parte autora para se manifestar sobre o resultado da consulta Bacenjud. RIACHO FUNDO/DF, 27 de fevereiro de 2019, 13:07:44. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretora de Secretaria Substituta

N. 0700908-66.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF0057139A - MARCELO RODRIGO DOS SANTOS SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700908-66.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) REPRESENTANTE: NADIA CRISTINA SOUSA SILVA EXEQUENTE: ESTHER SOUSA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ALDENES VIEIRA DE OLIVEIRA Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, abro vista dos autos a parte autora para se manifestar sobre o resultado da consulta Bacenjud. RIACHO FUNDO/DF, 27 de fevereiro de 2019, 13:36:57. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretora de Secretaria Substituta

SENTENÇA

N. 0701059-32.2018.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia mensal em favor das autoras no valor equivalente a 32% do salário mínimo, sendo 16% para cada autora, que deverá ser paga até o dia 10 (dez) de cada mês por meio de depósito na conta declinada na inicial. Deixo de condenar o réu nos ônus da sucumbência, estendendo-lhe os benefícios da justiça gratuita, levando em consideração o fato de não ter havido oposição real ao pedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0701988-65.2018.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF50618 - SHAYENNE RAMALHO DA SILVA, DF0029500A - CAMILA SILVERIO DE MELO SANTOS. A. Adv(s).: DF50618 - SHAYENNE RAMALHO DA SILVA. A. Adv(s).: DF50618 - SHAYENNE RAMALHO DA SILVA, DF0029500A - CAMILA SILVERIO DE MELO SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701988-65.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE: LICIJANE LOBO MELO AUTOR: LUIS FERNANDO LOBO GODINHO, LUCIJANE LOBO MELO RÉU: WENZER ANDREW NUNES GODINHO Certifico que deixei de expedir ofício de alimentos por não encontrar nos autos o endereço completo, especificamente o CEP, do órgão pagador do requerido. Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos

e Sucessões, abro vista ao autor para se manifestar. RIACHO FUNDO/DF, 27 de fevereiro de 2019, 17:44:24. IDALI FLORENCIO DA SILVA Servidor Geral

N. 0704691-66.2018.8.07.0017 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefones: (61) 3103-4794; E-mail: vfos.rfu@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704691-66.2018.8.07.0017 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - Reconhecimento / Dissolução (7677) Requerente: REQUERENTE: ISAC BISPO DOS SANTOS JUNIOR, DAIANE OLIVEIRA RAMOS Requerido(a): DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, designei Audiência de Instrução e Julgamento para se realizar no dia 23/04/2019 15:30. Riacho Fundo/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

EDITAL

N. 0702576-72.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF52699 - ELIEL JUVENCIO DE BARROS, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0702576-72.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GLORIA DE FATIMA FERNANDES RÉU: CATIA DE NOVAES PEREIRA, JACIMARA DE TAL, GABRIELLE DE TAL, CAMILA ESTACIO PEREIRA O(A) Dr(a.) EDMAR RAMIRO CORREIA, Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos na QS 02, Área Especial A, Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, Térreo, Sala T 30, RIACHO FUNDO/DF - CEP: 71820-211, processam-se os autos da Ação RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - PROCEDIMENTO COMUM (7) - Processo 0702576-72.2018.8.07.0017, ajuizada por AUTOR: GLORIA DE FATIMA FERNANDES em desfavor das requeridas: CATIA DE NOVAES PEREIRA e JACIMARA DE TAL e outras , sendo este para CITAR o(a)s requeridas: CATIA DE NOVAES PEREIRA e JACIMARA DE TAL, residentes e domiciliado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 27345724. Ficando ciente que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do(a) requerente, sendo que não sendo apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá constituir advogado ou Defensor Público, se o caso, com a devida antecedência. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, conforme artigo 257, inciso IV do NCPC. Dado e Passado nesta cidade do RIACHO FUNDO/DF, 28 de fevereiro de 2019, 16:00:22. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva, Diretor de Secretaria.

N. 0702576-72.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF52699 - ELIEL JUVENCIO DE BARROS, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0702576-72.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GLORIA DE FATIMA FERNANDES RÉU: CATIA DE NOVAES PEREIRA, JACIMARA DE TAL, GABRIELLE DE TAL, CAMILA ESTACIO PEREIRA O(A) Dr(a.) EDMAR RAMIRO CORREIA, Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos na QS 02, Área Especial A, Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, Térreo, Sala T 30, RIACHO FUNDO/DF - CEP: 71820-211, processam-se os autos da Ação RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - PROCEDIMENTO COMUM (7) - Processo 0702576-72.2018.8.07.0017, ajuizada por AUTOR: GLORIA DE FATIMA FERNANDES em desfavor das requeridas: CATIA DE NOVAES PEREIRA e JACIMARA DE TAL e outras , sendo este para CITAR o(a)s requeridas: CATIA DE NOVAES PEREIRA e JACIMARA DE TAL, residentes e domiciliado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 27345724. Ficando ciente que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do(a) requerente, sendo que não sendo apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá constituir advogado ou Defensor Público, se o caso, com a devida antecedência. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, conforme artigo 257, inciso IV do NCPC. Dado e Passado nesta cidade do RIACHO FUNDO/DF, 28 de fevereiro de 2019, 16:00:22. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva, Diretor de Secretaria.

N. 0701046-33.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0701046-33.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WESLEY FERNANDES DA SILVA RÉU: P. G. M. T. F. neste ato tendo a assistência de VANESSA MAZIEIRO TELES O(A) Dr(a.) EDMAR RAMIRO CORREIA, Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos na QS 02, Área Especial A, Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, Térreo, Sala T 30, RIACHO FUNDO/DF - CEP: 71820-211, processam-se os autos da Ação de Exoneração de Alimentos- PROCEDIMENTO COMUM (7) - Processo 0701046-33.2018.8.07.0017, ajuizada por AUTOR: WESLEY FERNANDES DA SILVA em desfavor do Requerido: P. G. M. T. F. na pessoa de sua assistente legal: VANESSA MAZIEIRO TELES, sendo este para CITAR o(a) requerido: P. G. M. T. F. na pessoa de sua assistente legal: VANESSA MAZIEIRO TELES, brasileira, solteira, pedagoga, RG Nº 1.750.503 SSP-DF, filha de Edson de Almeida Teles e Elsa Mazieiro Teles,residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 18906572. Ficando ciente que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do(a) requerente, sendo que não sendo apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá constituir advogado ou Defensor Público, se o caso, com a devida antecedência. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, conforme artigo 257, inciso IV do NCPC. Dado e Passado nesta cidade do RIACHO FUNDO/DF, 28 de fevereiro de 2019, 16:28:10. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva, Diretor de Secretaria.

Vara Cível do Riacho Fundo

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Andreia Lemos Goncalves de Oliveira
Diretora de Secretaria: Daniela Cardozo Mesquita Lessa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisão Interlocutória

Nº 2016.13.1.001318-3 - Procedimento Comum - A: MAISA CUNHA MAIA. Adv(s).: DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. R: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva, DF056709 - Camilla Dias Gomes Lopes dos Santos. R: ALL CARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s).: SP200863 - Luiz Guilherme Mendes Barreto. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente MAISA CUNHA MAIA dos valores depositados de R$5.598,98 (fl. 405) e R$ 413,05 (fl. 647) , independente de preclusão. Sem prejuízo, fica a UNIMED intimada a comprovar que os depósitos de folhas 515 e 520, 525, 533 são diferentes, pois todos foram realizados no dia 29/5/2018, ou complemente o depósito do conforme fls. 644, o qual deverá ser atualizado até o depósito em Juízo, se o caso. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h44. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 5A .

Nº 2017.13.1.001410-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF052214 - Sergio Schulze. R: RODRIGO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se pessoalmente para fins de abandono. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h48. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 8 .

SENTENÇA

Nº 2012.13.1.004535-9 - Cumprimento de Sentenca - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP004752 - Sociedade de Advogados Pasquali Parise e Gasparini. R: ALEXANDER DE ARAUJO PRIMO. Adv(s).: DF009897 - Geraldino Santos Nunes Junior. OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO requereu a desistência da ação proposta contra ALEXANDER DE ARAUJO PRIMO, fl 283. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Custas finais pela parte ré. \Promova a Secretaria a baixa das restrições pelo RENAJUD - DETRAN. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intimem-se. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h50. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 6M .

Decisão Interlocutória

Nº 2017.13.1.003077-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF043423 - Fernando Luz Pereira, DF050164 - Moises Batista de Souza. R: ESTANISLAU SOUSA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Consoante se verifica da certidão retro, foram expedidos diversos mandados para os endereços indicados pela parte autora e em nenhum deles se logrou encontrar o veículo. Na última manifestação, o autor requereu a expedição de mandado de busca para endereço distinto. Ante o exposto, a fim de se evitar a realização de mais diligências infrutíferas, que oneram sobremaneira os cofres públicos, traga a parte autora documentos que comprovem que o veículo se encontra no local indicado. Dê o autor andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h51. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 6 .

Nº 2016.13.1.004083-6 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s).: DF028322 - Raphael Neves Costa. R: IASMIM SOARES SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Promova-se a baixa da restrição de fl. 38. Cite-se para contrarrazões nos endereços encontrados nas pesquisas de fls. 47/52, os quais ainda não diligenciados. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h57. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 6M .

Nº 2017.13.1.001551-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF028322 - Raphael Neves Costa. R: ALEX FRANCA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro pedido retro, por ora. Aguarde-se defesa. Certifique-se o prazo do edital de fl. 140.. Caso transcorrido em 'in albis' o prazo, nomeio a Defensoria Pública Curadora Especial do requerido, para onde os autos deverão ser remetidos. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h54. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 6M .

ATA

N. 0701827-55.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09. Adv(s).: DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: WALDSON FELICIANO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701827-55.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09 EXECUTADO: WALDSON FELICIANO DE ALMEIDA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 27/02/2019 15:20, nesta Circunscrição do Riacho Fundo/DF e na sala de audiências deste Juízo, sob a supervisão da MM. Juíza de Direito, Dra. ANDRÉIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA e conduzida pela conciliadora AMANDA FRENKLE, foi aberta a audiência nos autos da ação em referência, sem oposição das partes ou de seus procuradores. Feito o pregão à hora designada, a ele respondeu apenas a parte autora representada pelo Sr. JOEDSON CORREA GERMANO (CPF 524.690.771-68), acompanhado da advogada Dra. KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Ausentes o executado e/ou seu procurador. Abertos os trabalhos, verificou-se que o requerido não foi citado/intimado, consoante certificado pelo oficial de justiça ID 29562429. Desta forma, nos termos da portaria n. 03/2015, fica a parte autora intimada para indicar o endereço correto e atualizado do demandado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, designe-se nova audiência de conciliação. Ficam dispensadas as assinaturas das partes e seus advogados. Presentes as estudantes de direito TATIANE ALVES LIMA, JOINARA RODRIGUES e TATIANA DA SILVA ALMEIDA. Nada mais havendo a consignar, fez-se lavrar este termo digitado por mim, Amanda Frenkle, conciliadora. Riacho Fundo-DF, 27 de fevereiro de 2019. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004920-90.2015.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANA CELIA OTONI CUNHA BRAGA. Adv(s).: DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. R: IVONALDO DOS SANTOS LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004920-90.2015.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANA CELIA OTONI CUNHA BRAGA RÉU: IVONALDO DOS SANTOS LINS DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA ANA CELIA OTONI CUNHA BRAGA propôs ação de despejo cumulado com cobrança em desfavor de IVONALDO DOS SANTOS LINS, partes qualificadas nos autos, 57/64 (ID 23281924). Narra a parte autora que é proprietária e locadora do imóvel residencial sito na Quadra 07, Conjunto A, Casa 71, Candangolândia/DF, o qual foi locado ao Réu, por tempo indeterminado, através de contrato verbal, pelo valor inicial de R$1.600,00. Prossegue narrando que restou verbalmente acordado que além do pagamento de aluguel, as taxas de água, esgoto, luz, gás, telefone e imposto predial deveriam ser pagos pelo requerido. Relata, ainda que foi estipulada multa para caso de inadimplemento dos alugueres no percentual de 10% sobre o valor do aluguel, acrescidos de 1% ao mês, além da correção monetária. Aduz que o Réu deixou de pagar os alugueres referentes aos meses de Junho a Outubro/ 2015, além das contas de água (novembro/2013) e luz (desde fevereiro/2014), além de débito de IPTU. Pugnou, liminarmente, pelo despejo do requerido. Requer, no mérito, a rescisão do contrato de locação, bem como a condenação do requerido ao pagamento dos alugueres, taxas condominiais e acessórios da locação. O pedido liminar foi indeferido à folha 54 (ID 23281903). Emenda substitutiva às folhas 57/64 (ID 23281924). Citado, fl. 84 (ID 23282024), o réu apresentou contestação às folhas 90/92 (ID 23282086), na qual defende que após o ajuizamento desta ação e antes da citação do réu, as partes entabularam acordo extrajudicial em abril de 2016, quando o réu quitou sua dívida doando imóveis no valor de R$27.000,00 de sua propriedade em pagamento à autora. Relata que o pagamento realizado no referido acordo englobava divida passada, desde dezembro de 2015, e aos alugueis correspondentes aos meses subsequentes até setembro de 2016, bem como os encargos acessórios, tais como água, luz e IPTU. Aduz que durante os meses de maio a setembro de 2015, a autora solicitou ao réu que outro inquilino (Sr. Jair Rodrigues da Silva) residisse no andar superior do imóvel, sob a condição de que o valor do aluguel sofresse redução pela metade. Dessa forma, durante o mencionado período, o réu deveria pagar apenas a metade do valor estipulado no contrato. Pleiteia a condenação da autora por litigância de má-fé. Pugna pela gratuidade de justiça. Junta documentos IDs 23282097 ? fls. 93/94. Réplica às fls. 106/110 (ID 23282212), na qual a autora impugna a gratuidade de justiça pleiteada pelo requerido. Relata que o acordo realizado com o requerido em maio de 2015 envolvendo um imóvel (Lote n. 05, da Quadra 109, situado na zona suburbana de Luziania-GO, no loteamento denominado JARDIM BANDEIRANTES DE BRASILIA ? fl. 94 ? ID 23282097 - Pág. 2) referiu-se aos débitos de alugueres do período de outubro/2014 a abril/2015 (não incluídos os acessórios da locação, até então desconhecidos pela autora), com valor no máximo de R$ 8.000,00. Alega desconhecer a realização de acordo em 26/04/2016 envolvendo o outro imóvel (Lote 03, situada na Quadra 155, na zona suburbana de Luziânia-GO ? fl. 93 ? ID 23282097 - Pág. 1). Salienta que foi o réu quem sublocou parte do imóvel ao Jair Rodrigues da Silva. Sustenta a litigância de má-fé do requerido. Em sede de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova oral, fl. 120 (ID 23282289), fls. 116/117 e 161 (ID 23282247 e 23282641). A parte autora noticiou às folhas 132/133 (ID 23282383) sobre a realização de acordo para desocupação do bem, tendo a parte ré informado à folha 141/142 (ID 23282471) que desocupou o imóvel em 05/03/2017. Na Decisão de folha 155/156 (ID 23282597) foi deferida a gratuidade de justiça ao requerido e rejeitada a impugnação da autora. À folha 163 (ID 23282671) foi deferida a produção de prova oral. A parte autora manifestou-se às folhas 186/195 (ID 23282858), desistindo da produção de prova oral e requerendo o julgamento antecipado da lide. Salienta que o débito de alugueres, CEB, CAESB e IPTU do requerido persiste de junho de 2015 a abril de 2017, além de pleitear a condenação do réu à multa relativa a três alugueres pelo descumprimento do acordo de desocupação do imóvel (fl. O requerido manifestou-se à folha 197 (ID 23282876) desistindo da oitiva da testemunha Jair Rodrigues, requerendo sua substituição por Eduardo Batista, e mantendo o interesse no depoimento pessoal da autora, o que foi deferido à folha 199 (ID 23282897). Na audiência de instrução realizada às folhas 210/211 (ID 23283009) a Juíza da Vara Cível do Núcleo Bandeirante declarou-se suspeita em razão da animosidade revelada pelo patrono da autora, razão pela qual os autos foram redistribuídos para este Juízo, fl. 213 (ID 23283036). A competência foi admita à folha 215 (ID 24035690). Decido. Não foram suscitadas preliminares. Inicialmente cumpre destacar que houve a perda superveniente do interesse processual em relação ao pedido de despejo, considerando que a parte ré não ocupa mais o imóvel, folhas 141/142 (ID 23282471). Ante a falta de interesse processual superveniente, o processo seguirá como ação de cobrança de alugueres e acessórios da locação. Proceda a Secretaria às alterações pertinentes. Doutro lado, realço que a parte autora aditou o pedido inicial (ID 23282858 ? fl. 195) para incluir o pleito de condenação do requerido ao pagamento de três meses de alugueres, os quais decorrentes do dito descumprimento do acordo de ID 23282395. Realço, que conquanto pleiteado a homologação do acordo (ID 23282383), não houve homologação judicial do distrato firmado pelas partes. Sopesando que o pleito ocorreu antes do saneamento do processo (art. 329, II do CPC), deverá o requerido consentir com esse aditamento, ao fim de ser conhecido e apreciado. Dessa forma, diga o réu se consente com o aditamento da causa de pedir e pedido realizado pela autora no tocante à inclusão na presente demanda da cobrança de três meses de alugueres, ante o alegado descumprimento do acordo de ID 23282395. Prazo de 15 dias, sob pena de reputar-se pela anuência. Não foram suscitadas preliminares. Consoante delineado pela autora, foi realizado contrato verbal com a parte ré para locação do imóvel residencial situado na Quadra 07, Conjunto A, Casa 71, Candangolândia/DF, estando o requerido inadimplente com alugueres e encargos da locação. O requerido desocupou o imóvel. A requerente sustenta o débito do réu, dos encargos locatícios e acessórios, no período de junho de 2015 a abril de 2017. A parte ré sustenta ter realizado acordo para quitação dos débitos da locação até setembro de 2016, mediante a dação em pagamento de dois lotes à requerente. Junta aos autos o requerido duas procurações em ? causa própria? outorgadas por si e sua esposa à autora em 26/4/2016 e 29/5/2015 relativamente a dois imóveis situados em Luziânia-GO. Há informação nas procurações dos valores os imóveis: o primeiro R$ 15.000,00 e o segundo de R$ 12.000,00. Incontroverso nos autos o contrato de locação verbal firmado pelas partes, bem como a existência de débito do réu perante a autora em relação aos alugueres e encargos locatícios. Estreme de indagações que o réu desocupou o imóvel, conforme ID 23282395. As partes não informaram quando o contrato de locação verbal teve início, indicando a autora, na inicial, débitos de energia e água desde o ano de 2013. Todavia, ponderando que no petitório de ID 23282858, a requerente restringiu o pedido de condenação do réu ao período de junho de 2015 a abril de 2017, para os alugueres e respectivos encargos locatícios, esse será o período a ser apreciado em relação aos valores cobrados. Saliento que na inicial a autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de taxas condominiais, mas não há nos autos elementos para demonstrar a sua instituição e existência. Observo que a obrigação ao pagamento de IPTU, em regra está a cargo do locador (art. 22, VIII da Lei 8.245/91) e a convenção em contrário exige cláusula contratual. Contudo, o demandado não impugnou a sua cobrança pela autora, ao revés, inclusive, assevera que seu pagamento foi realizado pelo réu por meio de dação em pagamento de imóveis à autora. Assim, dessume-se que houve ajuste entre as partes para que o IPTU incidente sobre bem tivesse seu pagamento custeado pelo réu. Outrossim, em relação à multa de 10% sobre o débito em atraso de alugueis, afirmado pela autora na inicial como avençado pelas partes, o qual não impugnado pelo réu na defesa. A autora informa a desocupação do imóvel pelo réu em abril de 2017 (ID 23282444), enquanto o requerido sustenta a desocupação em 5/3/2017(ID 23282471), pleiteando o depósito das chaves em Juízo em 7/4/2017. Não há nos autos informações atualizadas sobre os débitos de CEB, CAESB e IPTU do imóvel, referente ao período de junho de 2015 a abril de 2017, bem como não há o registro imobiliário do bem. A requerente afirma que a procuração outorgada pelo réu e sua esposa à autora em 29/5/2015, ID 23282097 ? fl. 94, referiu-se a débitos locatícios do período de outubro de 2014 a abril de 2015, os quais, entretanto, não são objeto da lide, tampouco os acessórios locatícios desse período. O réu não impugnou o argumento, pois afirma que o acordo entre as partes, pelo qual o autor teria pagado o débito ora cobrado teria ocorrido em abril de 2016, ou seja, refere-se à procuração de ID 23282097, fl. 93. O demandado salienta que a procuração de ID 23282097, fl. 93, foi outorgada à autora para pagamento dos débitos de alugueres e encargos acessórios (água, luz, IPTU) do período de dezembro de 2015 até setembro de 2016. A autora nega o recebimento desse imóvel como dação em pagamento de débitos locatícios, asseverando desconhecer essa procuração, pois não teria participado do ato, e, ainda, acrescenta que tal imóvel teria como valor de mercado no máximo R$ 8.000,00 e não os R$ 15.000,00 declarados pelo réu. Afirma, ainda, o réu que no período de maio a setembro de 2015 somente seria devido pelo réu alugueres de R$ 800,00, pois os outros R$ 800,00 teriam sido pagos pelo sublocatário Jair Rodrigues da Silva. Recibos juntados pela autora desse sublocatário relativo aos meses de maio e junho de 2015 (fl. 25 ? ID 23281869). A requerente elidiu a alegação do réu de que a sublocação ocorreu até setembro de 2015 (ID 23282858), afirmando ter ocorrido apenas até junho de 2015. As questões de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas nos autos. Fixo como pontos controvertidos: 1) data da desocupação do imóvel pelo réu: se em 5/3/2017 ou se em abril de 2017; 2) a dação em pagamento pelo réu e sua esposa à autora do imóvel objeto da procuração de ID 23282097, fl. 93, para pagamento dos débitos de alugueres e encargos acessórios (água,

luz, IPTU) do período de dezembro de 2015 até setembro de 2016 ; 3) período da sublocação do imóvel a terceiro (Jair Rodrigues da Silva): se do período de maio a setembro de 2015, ou se apenas em maio e junho de 2015. DEFIRO, pois, a produção de prova oral. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para compareçam à audiência de instrução a ser designada, a fim de serem colhidos seus depoimentos pessoais, advertindo-os dos termos do § 1º do art. 385 do CPC. Preclusa a oportunidade de arrolar testemunhas. Intimem-se a testemunha Eduardo Batista da parte autora (fl. 197 (ID 23282876), que está assistida pela Defensoria Púbica. A autora deverá promover a intimação de suas testemunhas, art. 455 CPC. Noutro giro, deverá a autora anexar aos autos: a) registro o imobiliário do imóvel; b) comprovante de débitos de água, luz e IPTU do imóvel referente ao período de junho de 2015 a abril de 2017; c) planilha atualizada de débitos, incluindo os alugueres vencidos e demais acessórios da locação, referente ao período de junho de 2015 a abril de 2017. O requerido, de sua vez, deverá anexar aos autos o registro imobiliário referente ao imóvel objeto da procuração de ID 23282097, fl. 93, e ID 23282221, fl. 113. Prazo para ambas as partes de 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5MA

N. 0700899-07.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: THAIS PEREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUTHE LUANA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700899-07.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: THAIS PEREIRA MARTINS, RUTHE LUANA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da peça de ID 26193261, fl. 119, devendo depositar o saldo remanescente, devidamente atualizado, sob pena de penhora, no prazo de quinze dias. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1

N. 0702126-66.2017.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: CARLOS LUCIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702126-66.2017.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF EXECUTADO: CARLOS LUCIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista manifestação do exequente acerca do acordo, intime-se o executado para dizer se aceita os novos termos apresentados, devendo adequar o valor do depósito das parcelas seguintes. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Traga ainda o exequente procuração atualizada com regularização da representação processual, uma vez que o mandato do síndico Sr. Paulo Arthur Oliveira Pereira, terminou no dia 22/08/2018 conforme ID10904523, fl. 11. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

N. 0701508-87.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0034806A - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS, DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: WESLAINE CRISTINA GOMES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701508-87.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: WESLAINE CRISTINA GOMES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova o exequente às medidas necessárias para a satisfação do crédito sob pena de extinção do feito. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

N. 0702455-44.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RODRIGUES DE SENA. Adv(s).: DF0041206A - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702455-44.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SENA EXECUTADO: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para apreciação da regularidade dos cálculos, anexo o exequente comprovante de citação da requerida nos autos de conhecimento, ao fim de apurar-se a data do início da incidência dos juros. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0700176-85.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24. Adv(s).: DF19987 - CLAUDIA FRONER VILELA. R: CARLOS ALBERTO MELQUIADES. R: MERCES NOGUEIRA SILVA MELQUIADES. Adv(s).: DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700176-85.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24 EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MELQUIADES, MERCES NOGUEIRA SILVA MELQUIADES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar o pleito retro, cumpra a autora a determinação para regularizar sua representação processual conforme ID 25282918, fl. 160. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4M

N. 0700172-48.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24. Adv(s).: DF19987 - CLAUDIA FRONER VILELA. R: RONAN ANTONIO VIEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700172-48.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24 EXECUTADO: RONAN ANTONIO VIEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra a autora a determinação para regularizar sua representação processual, porquanto já expirou o prazo solicitado no ID 26329555, fl.161. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

N. 0701431-15.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: ANGELA CRISTINA VELOSO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701431-15.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: ANGELA CRISTINA VELOSO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove a parte exequente a localização do veículo no endereço informado. Isso porque, conquanto não haja previsão legal para que a parte autora apresente fotos do veículo no local indicado ao fim de ser expedido o mandado, certo que a realização de diligências infrutíferas oneram sobremaneira os cofres públicos e atrasa o andamento processual. Assim, considerando que o endereço já foi diligenciado infrutiferamente, comprove a parte exequente a localização efetiva do bem, sob pena de indeferimento da medida. Na oportunidade, indique depositário fiel do bem. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1

N. 0703295-54.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: RAUL SOARES SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703295-54.2018.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JK EDUCACIONAL LTDA RÉU: RAUL SOARES SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Anote-se. Diga o autor acerca da proposta de acordo de fl. 65, ID 26982154, no prazo de quinze dias. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0700179-40.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24. Adv(s).: DF19987 - CLAUDIA FRONER VILELA. R: HELSON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELLE CARVALHO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Processo: 0700179-40.2018.8.07.0017 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24 EXECUTADO: HELSON FERREIRA DOS SANTOS, DANIELLE CARVALHO COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. Brasília/DF, 26/02/2019 17:32 DANIELA CARDOZO MESQUITA MELLO Diretor de Secretaria

N. 0708301-90.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: SP96217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA. R: NS COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708301-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: NS COMERCIO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, juntei pesquisa junto o SINESP/INFOSEG, SIEL, RENAJUD e BACENJUD em anexo. Nenhum endereço encontrado. Nos termos da portaria n. 3/2015, a fim de evitar diligências infrutíferas, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao processo, fornecendo endereço válido para citação do requerido, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:02:36. DANIELA CARDOZO MESQUITA MELLO Diretor de Secretaria

N. 0704404-06.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HELENA DE ARAUJO ROSA. Adv(s).: DF07019 - FABER IRIA MATIAS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s).: RJ0094228A - RAFAEL SALEK RUIZ, RJ119155 - RODRIGO DE CASTRO LIMA. R: AGAPE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704404-06.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HELENA DE ARAUJO ROSA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, AGAPE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei réplica. Nos termos da Portaria 03/2015, manifestem-se as partes em especificação de provas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:41:05. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0704404-06.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HELENA DE ARAUJO ROSA. Adv(s).: DF07019 - FABER IRIA MATIAS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s).: RJ0094228A - RAFAEL SALEK RUIZ, RJ119155 - RODRIGO DE CASTRO LIMA. R: AGAPE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704404-06.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HELENA DE ARAUJO ROSA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, AGAPE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei réplica. Nos termos da Portaria 03/2015, manifestem-se as partes em especificação de provas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:41:05. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0704404-06.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HELENA DE ARAUJO ROSA. Adv(s).: DF07019 - FABER IRIA MATIAS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s).: RJ0094228A - RAFAEL SALEK RUIZ, RJ119155 - RODRIGO DE CASTRO LIMA. R: AGAPE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704404-06.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HELENA DE ARAUJO ROSA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, AGAPE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei réplica. Nos termos da Portaria 03/2015, manifestem-se as partes em especificação de provas. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:41:05. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0700388-09.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JOAO BATISTA LOPES FERREIRA. Adv(s).: DF0037087A - ROGERIO GOMES GONCALVES. R: MARCUS VINICIUS VAZ GONTIJO. Adv(s).: MG83238 - FERNANDO MARTINS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700388-09.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JOAO BATISTA LOPES FERREIRA REQUERIDO: MARCUS VINICIUS VAZ GONTIJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei contestação. Nos termos da Portaria 03/2015, manifeste-se o autor em réplica. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:01:49. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0702870-27.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 02. Adv(s).: DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. R: HELIO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DARC DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702870-27.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 02 EXECUTADO: HELIO DE SOUZA SILVA, MARIA DARC DE MEDEIROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, manifeste-se o autor se houve cumprimento do ajuste, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:42:54. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0702151-45.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: GO20517 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: DANIEL ROBERTO DOS SANTOS NEVES. R: ROBERTO DE OLIVEIRA NEVES. R: MARIA ELISABETE GALENO DOS SANTOS. Adv(s).: DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702151-45.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: DANIEL ROBERTO DOS SANTOS NEVES, ROBERTO DE OLIVEIRA NEVES, MARIA ELISABETE GALENO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, manifeste-se o autor se houve cumprimento do ajuste, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:45:12. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0701619-08.2017.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: AMAURI BENVINDO DA SILVA. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: EVERILDE FONSECA FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Processo: 0701619-08.2017.8.07.0017 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: AMAURI BENVINDO DA SILVA RÉU: EVERILDE FONSECA FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo do edital. Os autos seguirão para a Curadoria Especial. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:48:31. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702874-98.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDRE MARIANO DA SILVA. A: MARIA DO CARMO DE SOUZA. Adv(s).: DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: ISRAEL MENDES ROLIM FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ILDERINA MENDES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar os requeridos solidariamente no pagamento de: (i) R$36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais) em favor dos autores, para compensar-lhes os danos morais, quantia essa que deve ser acrescida de correção monetária a partir desta data e de juros legais de mora desde o óbito; (ii) pensionamento mensal na proporção de 2/3 (dois terços) do salário mínimo desde a data em que a falecida completaria 14 anos até a data em que completaria 25 anos, e a partir daí de 1/3 (um terço) do salário mínimo até os 65 anos ou morte, o que ocorrer primeiro. Nos termos do art. 950, par. Único, CC, a pensão poderá ser exigida e paga de forma única. Declaro resolvido o mérito com base no art. 487, I, CPC. Condeno os requeridos em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702874-98.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDRE MARIANO DA SILVA. A: MARIA DO CARMO DE SOUZA. Adv(s).: DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: ISRAEL MENDES ROLIM FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ILDERINA MENDES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar os requeridos solidariamente no pagamento de: (i) R$36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais) em favor dos autores, para compensar-lhes os danos morais, quantia essa que deve ser acrescida de correção monetária a partir desta data e de juros legais de mora desde o óbito; (ii) pensionamento mensal na proporção de 2/3 (dois terços) do salário mínimo desde a data em que a falecida completaria 14 anos até a data em que completaria 25 anos, e a partir daí de 1/3 (um terço) do salário mínimo até os 65 anos ou morte, o que ocorrer primeiro. Nos termos do art. 950, par. Único, CC, a pensão poderá ser exigida e paga de forma única. Declaro resolvido o mérito com base no art. 487, I, CPC. Condeno os requeridos em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0700899-07.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: THAIS PEREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUTHE LUANA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700899-07.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: THAIS PEREIRA MARTINS, RUTHE LUANA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da peça de ID 26193261, fl. 119, devendo depositar o saldo remanescente, devidamente atualizado, sob pena de penhora, no prazo de quinze dias. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1

N. 0700899-07.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: THAIS PEREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUTHE LUANA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700899-07.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: THAIS PEREIRA MARTINS, RUTHE LUANA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da peça de ID 26193261, fl. 119, devendo depositar o saldo remanescente, devidamente atualizado, sob pena de penhora, no prazo de quinze dias. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1

N. 0700501-60.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DANIEL BOONE DIAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADRIANA DIAS DE SOUSA RANGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700501-60.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DANIEL BOONE DIAS DE SOUZA REPRESENTANTE: ADRIANA DIAS DE SOUSA RANGEL RÉU: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DANIEL BOONE DIAS DE SOUZA (representada por ADRIANA DIAS DE SOUSA RANGEL) ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de FACEB ? FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB, partes qualificadas. Adoto o relatório da decisão de ID 20608936, fls. 355/356: Alega o autor, em apertada síntese, que é beneficiário de plano de saúde mantido pela requerida e é portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida desde o ano de 2011. Narra que em razões de complicações da doença foi internado por quatro meses em 2016, tendo recebido alta em dezembro daquele ano, mediante a assistência Home Care 24h. Em março de 2017 informa que recebeu uma carta informando a entrada em vigor de um novo plano de saúde, CEB SAÚDE VIDA, mantendo-se as coberturas do plano anterior. Prossegue narrando que teve assistência Home Care 24h por quatro meses, quando, então, a requerida reduziu a cobertura para 12h, situação que perdurou por mais nove meses. Em 24/01/2018, todavia, recebeu um telefonema informando que a partir de 01/02/2018 não teria mais direito à assistência Home Care, em razão de alta médica da ré, Dra. Kelma Abreu, CRM/DF 24.240. Informa que requereu a prorrogação do atendimento, tendo em vista a alteração do quadro clínico, o que foi deferido até 28/02/2018, mas que antes do término foi internado em hospital em 08/02/2018. Aduz que recebeu alta médica em 15/02/2018, desde que prestado o acompanhamento Home Care, o qual foi, entretanto, negado pela requerida. Pugna, assim, em antecipação de tutela, a obrigação da requerida em conceder o tratamento Home Care 24h. No mérito, além da confirmação da medida, pleiteia a condenação em danos morais (R$10.000,00). A antecipação de tutela e gratuidade de justiça deferida no ID 13768676, fls. 53/56. Na contestação (ID 14737972, fls. 64/76), a requerida informa o cumprimento da liminar a partir de 22/2/2018 e alega, basicamente, que é indevida a manutenção do serviço de Home Care, porque não previsto no rol da ANS, tampouco no instrumento contratual. Aduz, ainda, que a negativa se deu, tão-somente, no tocante às funções de cuidador, tendo sido deferido o atendimento domiciliar dos profissionais de saúde indispensáveis ao tratamento do autor. Aduz que não há razões que justifiquem o atendimento Home Care, mas que o autor deseja, na verdade, o suporte para serviços que devem ser dispensados por seus familiares e/ou cuidadores particulares. Insiste, assim, na legalidade da negativa. Por fim, defende a inexistência de danos morais. Réplica no ID 15242340, fls. 298/299. Em especificação de provas (ID 15749206, fls. 302/304), a requerida pugnou pela produção de prova pericial, a qual foi reitera no ID 20540961, fl. 353. Foi determinada, então, a juntada de novo relatório médico pela parte autora e à requerida foi determinada a comprovação dos gastos diários para cada espécie de tratamento, ou seja, quanto custa uma internação em UTI e quanto custa o atendimento de Home Care. A parte autora juntou relatórios médicos atualizados nos IDs 22579020 a 22579130, fls. 359/362. Decisão incidental de antecipação de tutela proferida no ID 23439074, fls. 381/382 para incluir nos serviços a serem disponibilizados, o transporte de paciente. Mais relatórios médicos atualizados do autor juntados nos IDs 23828620 a 23828716, fls. 385/393 e IDs 24408167 a 24408205, fls. 401/403. Finalmente, no ID 27108490, fls. 407/411 a requerida traz planilha informando que os custos mensais com Home Care perfazem R $19.124,53 e que a internação hospitalar atinge os R$32.853,97. É o relato do necessário, passo ao saneamento do feito. Inexistem preliminares

pendentes de apreciação. Inicialmente, cumpre destacar que, não obstante a requerida não ter informado de maneira precisa o preço de cada tratamento mensal (internação hospitalar e Home Care), o extrato juntado no ID 27108490, fls. 407/411 permite inferir que o serviço de Home Care custa R$19.124,53 mensais, ao passo que a internação hospitalar custou R$32.853,97 (sendo R$19.461,04 entre 08/02/2018 e 19/02/2018 e mais R$13.392,93 no dia 27/03/2018). Evidente, portanto, que a internação hospitalar é mais dispendiosa. Doutro lado, cumpre aferir se o autor necessita ou não de atendimento domiciliar por 24h. Isso porque, o autor juntou vários relatórios médicos atestando a necessidade, informando, ainda, que jamais teve uma avaliação pessoal pelos médicos da requerida, ao passo que a requerida insiste na desnecessidade do serviço por 24h, ao argumento de que o autor precisa apenas serviços prestados por cuidadores, a cargo da família, pugnando, em duas oportunidades, pela realização de perícia. Fixo, portanto, como ponto controvertido a necessidade ou não, pelo autor, de atendimento Home Care por 24h. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA, CRM-DF 16741, profissional cadastrado perante a Corregedoria deste Tribunal de Justiça, que deverá ser intimado a esclarecer se aceita o encargo que lhe fora confiado, bem como informar o valor de seus honorários. Os custos da realização da prova serão arcados pela requerida, nos termos do art. 95 CPC. Como quesitos do Juízo deverá o Sr. Perito informar: 1) se há necessidade ao autor de atendimento Home Care pelo período de 24h ou por 12h, esclarecendo as razões; 2) se ao autor basta o seu atendimento pelo Programa de Gerenciamento de Crônicos ? Saúde em Casa (fornecido pela ré) em conjunto com atenção por cuidadores (fornecidos pelos familiares); , esclarecendo as razões. Faculto às partes, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data que for realizada a perícia. Apresentada a proposta pelo Perito, intime-se a parte ré para recolher os honorários, sob pena de inviabilizar a produção da prova e se entender que o Home Care é necessário por 24h. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1MA

N. 0701004-81.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SEVERINO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CARLOS DE SOUZA FILHO. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701004-81.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SEVERINO DA CUNHA RÉU: JOSÉ CARLOS DE SOUZA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante os fatos descritos nos autos, designe-se audiência de conciliação e saneamento em cooperação com as partes, nos termos do art. 357, §3º CPC. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2M

N. 0702379-20.2018.8.07.0017 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: SANDRO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNA LIMA SILVA. Adv(s).: DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702379-20.2018.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: SANDRO PEREIRA DE SOUSA EMBARGADO: WAGNA LIMA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de promover o saneamento do processo, considerando a decisão ora proferida nos autos da execução, postergo a análise desta lide para momento posterior à manifestação das partes no processo executivo nº 20171310001302. Todavia e sem prejuízo, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, carreie a parte embargada, nos presentes autos, cópia de seu contracheque ou da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes (conta que efetivamente utiliza e não aquela utilizada para pagamentos referentes a programa habitacional) e poupanças de sua titularidade. Regularize, também, a embargada, sua representação processual, juntando procuração outorgada aos advogados que subscreveram a peça de defesa. Prazo de 15 dias. ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 9M

SENTENÇA

N. 0702085-65.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: ANGELA QUINCOSES SPOTORNO ALVES. R: ZENILSON FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF0033554A - SILVANIA GONCALVES LOPES. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP em desfavor de ANGELA QUINCOSES SPOTORNO ALVES e ZENILSON FERREIRA ALVES, partes qualificadas nos autos, para condenar os réus a ressarcirem à autora a quantia de R$ 25.579,40 (vinte e cinco mil e quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), referente ao pagamento das taxas condominiais dos meses de maio/2013 a maio/2017 (ID n. 18433575 e 18433582). Sobre os valores deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir do respectivo pagamento, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702085-65.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: ANGELA QUINCOSES SPOTORNO ALVES. R: ZENILSON FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF0033554A - SILVANIA GONCALVES LOPES. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP em desfavor de ANGELA QUINCOSES SPOTORNO ALVES e ZENILSON FERREIRA ALVES, partes qualificadas nos autos, para condenar os réus a ressarcirem à autora a quantia de R$ 25.579,40 (vinte e cinco mil e quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), referente ao pagamento das taxas condominiais dos meses de maio/2013 a maio/2017 (ID n. 18433575 e 18433582). Sobre os valores deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir do respectivo pagamento, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702085-65.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: ANGELA QUINCOSES SPOTORNO ALVES. R: ZENILSON FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF0033554A - SILVANIA GONCALVES LOPES. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP em desfavor de ANGELA QUINCOSES SPOTORNO ALVES e ZENILSON FERREIRA ALVES, partes qualificadas nos autos, para condenar os réus a ressarcirem à autora a quantia de R$ 25.579,40 (vinte e cinco mil e quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), referente ao pagamento das taxas condominiais dos meses de maio/2013 a maio/2017 (ID n. 18433575 e 18433582). Sobre os valores deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir do respectivo pagamento, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702450-56.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALINY GRIPPE MOTA. Adv(s).: DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. R: COLEMA 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: PE23546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALINY GRIPPE MOTA em face de COLEMA 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, partes qualificadas nos autos, para: a) decretar a rescisão dos instrumentos particulares de promessa de compra e venda firmado entre as partes e objeto da presente demanda, referente às unidades 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do empreendimento Luar do Cerrado (ID n. 22244085); b) declarar a nulidade da Cláusula 9.1 dos contratos e reduzir a cláusula penal para 10% dos valores pagos pela autora; c) condenar a ré a restituir à requerente os valores pagos pelos imóveis, devidamente atualizado pelo INPC desde a data dos pagamentos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da presente sentença, uma vez que rescindida a avença, ficando ressalvado que sobre o valor pago atualizado, deverá ser retido o percentual de 10% em favor da construtora ré, referente ao pagamento de cada imóvel. O valor deverá ser apurado por simples cálculos. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702450-56.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALINY GRIPPE MOTA. Adv(s).: DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. R: COLEMA 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: PE23546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALINY GRIPPE MOTA em face de COLEMA 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, partes qualificadas nos autos, para: a) decretar a rescisão dos instrumentos particulares de promessa de compra e venda firmado entre as partes e objeto da presente demanda, referente às unidades 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do empreendimento Luar do Cerrado (ID n. 22244085); b) declarar a nulidade da Cláusula 9.1 dos contratos e reduzir a cláusula penal para 10% dos valores pagos pela autora; c) condenar a ré a restituir à requerente os valores pagos pelos imóveis, devidamente atualizado pelo INPC desde a data dos pagamentos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da presente sentença, uma vez que rescindida a avença, ficando ressalvado que sobre o valor pago atualizado, deverá ser retido o percentual de 10% em favor da construtora ré, referente ao pagamento de cada imóvel. O valor deverá ser apurado por simples cálculos. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0700181-10.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24. Adv(s).: DF19987 - CLAUDIA FRONER VILELA. R: EDSON CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIVANIA DE MELO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700181-10.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24 EXECUTADO: EDSON CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA, EDIVANIA DE MELO FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, fica o exequente intimado a retirar alvará e manifestar-se quanto ao pagamento integral da dívida, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:26:13. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0001564-98.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO IPE-ROXO. Adv(s).: DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. R: EDNALVA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0044325A - EDNALVA FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0001564-98.2017.8.07.0017 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: CONDOMINIO IPE-ROXO Requerido: EDNALVA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, intimem-se as partes de que o processo, foi digitalizado. Assim, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade da digitalização com os documentos originários dos autos físicos (art. 3º, parágrafo único, Portaria Conjunta TJDFT 99/2016). Decorrido o prazo, sem que haja questionamentos, desde já ficam as partes serão intimadas para em até 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ (art. 10, caput e § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT 02/2018). Os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem para eliminação. Riacho Fundo/DF, 27 de fevereiro de 2019. DANIELA CARDOZO MESQUITA MELLO Diretor de Secretaria

N. 0001564-98.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO IPE-ROXO. Adv(s).: DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. R: EDNALVA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0044325A - EDNALVA FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0001564-98.2017.8.07.0017 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: CONDOMINIO IPE-ROXO Requerido: EDNALVA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, intimem-se as partes de que o processo, foi digitalizado. Assim, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade da digitalização com os documentos originários dos autos físicos (art. 3º, parágrafo único, Portaria Conjunta TJDFT 99/2016). Decorrido o prazo, sem que haja questionamentos, desde já ficam as partes serão intimadas para em até 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ (art. 10, caput e § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT 02/2018). Os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem para eliminação. Riacho Fundo/DF, 27 de fevereiro de 2019. DANIELA CARDOZO MESQUITA MELLO Diretor de Secretaria

N. 0004939-44.2016.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALAOR MARIA NOGUEIRA - ME. Adv(s).: DF0015811A - LEONARDO GUIMARAES VILELA. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004939-44.2016.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALAOR MARIA NOGUEIRA - ME RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, intimem-se as partes de que o processo, foi digitalizado. Assim, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade da digitalização com os documentos originários dos autos físicos (art. 3º, parágrafo único, Portaria Conjunta TJDFT 99/2016). Decorrido o prazo, sem que haja

questionamentos, desde já ficam as partes serão intimadas para em até 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ (art. 10, caput e § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT 02/2018). Os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:32:09. DANIELA CARDOZO MESQUITA MELLO Diretor de Secretaria

N. 0004939-44.2016.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALAOR MARIA NOGUEIRA - ME. Adv(s).: DF0015811A - LEONARDO GUIMARAES VILELA. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004939-44.2016.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALAOR MARIA NOGUEIRA - ME RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, intimem-se as partes de que o processo, foi digitalizado. Assim, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade da digitalização com os documentos originários dos autos físicos (art. 3º, parágrafo único, Portaria Conjunta TJDFT 99/2016). Decorrido o prazo, sem que haja questionamentos, desde já ficam as partes serão intimadas para em até 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ (art. 10, caput e § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT 02/2018). Os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem para eliminação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:32:09. DANIELA CARDOZO MESQUITA MELLO Diretor de Secretaria

N. 0703579-62.2018.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: VANESSA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s).: DF54547 - SARA CAMPOS MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703579-62.2018.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: VANESSA FRANCISCA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei contestação. Nos termos da Portaria 03/2015, manifeste-se o autor em réplica. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:43:53. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0703692-16.2018.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DO CARMO PEREIRA VIEIRA GOMES. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: LEANDRO POLIZINANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAELA JORGE DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703692-16.2018.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA VIEIRA GOMES RÉU: LEANDRO POLIZINANI, RAFAELA JORGE DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei réplica. Nos termos da Portaria 03/2015, manifestem-se as partes em especificação de provas. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:52:47. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702027-62.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI. R: FERNANDA CARLA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702027-62.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: FERNANDA CARLA FERREIRA DE SOUZA SENTENÇA Recebo os embargos opostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, sustenta a embargante que a requerida deve suportar os ônus sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade. Não assiste razão à embargante. Realmente, ensina o princípio da causalidade que aquele que deu causa a demanda deve responder pelos seus ônus. No caso dos autos, no entanto, a ação foi extinta em razão do pedido feito pela própria exequente (ID 24617370, fl. 86) sob o fundamento de que não havia mais interesse de agir. A sentença de ID 24726347, fl. 87, no entanto, extinguiu o feito pela desistência. É o necessário, passo a decidir. Não prospera a alegação da exequente/embargante. Isso porque, tanto a extinção por perda do objeto (falta de interesse) quanto pela desistência, ensejam a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais. Com efeito, não há elementos nos autos capazes de comprovar a realização do acordo noticiado, tanto que não há pedido de homologação. De fato, a exequente apenas informa que tal ajuste ocorreu de maneira extrajudicial. No entanto, inexistindo elementos aptos a comprovar a alegação, ainda mais quando a própria exequente pugna pela extinção pela perda de interesse, resta evidente, sob o aspecto jurídico, que foi ela quem deu causa ao ajuizamento. Dessa forma, ajuizada a ação e tendo sido requerida sua extinção, antes mesmo de realizada a citação, inviável atribuir à ré o responsabilidade pelo ajuizamento. Ademais, e de per si, impossível condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais, pois sequer foi citada para a presente demanda. Ante o exposto, REJEITO os embargos, mantendo incólume a sentença proferida. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1

N. 0700434-95.2018.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MANOEL DIVINO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSALIA LOIOLA PEREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 25. Adv(s).: DF19987 - CLAUDIA FRONER VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700434-95.2018.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MANOEL DIVINO SILVA, ROSALIA LOIOLA PEREIRA SILVA EMBARGADO: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 25 SENTENÇA MANOEL DIVINO SILVA e ROSÁLIA LOIOLA PEREIRA SILVA opuseram embargos à execução em desfavor de CONDOMINIO PARQUE RIACHO 25, partes qualificadas nos autos. Arguem os embargantes a preliminar de suas ilegitimidades passivas, sob a alegação de que, apesar de serem proprietários do imóvel cujas despesas condominiais são objeto da ação de execução, não receberam até o momento as chaves do imóvel, ou seja, não tomaram posse do imóvel, uma vez que a construtora JC Gontijo afirma que há saldo devedor pendente. Discorrem sobre o recurso especial nº 1.345.331/RS, alegando que o STJ uniformizou a jurisprudência no sentido de que, nesses casos, a responsabilidade pelas taxas condominiais, recai sobre o promitente vendedor enquanto o adquirente não for imitido na posse. Defendem a ilegalidade de eventual previsão de cobrança das taxas condominiais antes da imissão na posse em convenção de condomínio, pois não teve a participação dos embargantes. Pugnam, assim, pelo reconhecimento de suas ilegitimidades passiva ou, subsidiariamente, pela declaração de inexistência das taxas condominiais cobradas e extinção da execução. Requerem, por fim, a concessão da gratuidade de justiça. Juntam documentos às fls. 11/79, IDs 13490233 a 13490691. Emenda à inicial e novos documentos às fls. 17/56, 61/68 e 81/84 A gratuidade de justiça foi indeferida por este Juízo (fl. 82, ID 13779652). Custas recolhidas às fls. 86/87, ID 14283778. O embargado/exequente oferta impugnação às fls. 92/93 (ID 15750698), afirmando que os embargantes são os legítimos proprietários do imóvel objeto da cobrança, logo são os responsáveis pelo pagamento das taxas executadas. Pugna pela condenação

dos embargantes em litigância de má-fé. Junta procuração à fl. 114, ID 22872183. Réplica às fls. 97/100, ID 17391997, em que os embargantes repisam os argumentos lançados na inicial. Oportunizada a especificação de provas, as partes quedaram-se inertes (fl. 105, ID 18113811). O julgamento foi convertido em diligência e os embargantes informaram às fls. 108/109, ID 22310402, que receberam as chaves do imóvel em 04/06/2018. Juntam documentos de fls. 110/112, IDs 22310446 e 22310483, sobre os quais se manifestou o embargado à fl. 116, ID 23647666. É o relatório, passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta aceitação. A legitimidade para a causa, ativa e passiva, diz respeito à pertinência subjetiva da ação, na medida em que quem deve figurar no polo ativo da causa é o titular do direito material que se pretende deduzir em juízo, enquanto no polo passivo deve constar aquele que deve suportar os efeitos de uma eventual condenação. Assim, conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a legitimidade para a causa deve ser aferida em status assertiones, ou seja, à luz das afirmações feitas pelo autor, não havendo necessidade de que a correspondência com o direito material seja real, o que ficaria a cargo de eventual juízo meritório de procedência. Nesse contexto, os embargantes alegam terem recebido as chaves do imóvel somente em 04/06/2018, razão pela qual não seriam os responsáveis pelo pagamento das despesas condominiais referentes ao período de janeiro de 2016 a junho de 2018, objeto da execução. Ocorre que tal discussão se confunde com o próprio mérito da ação, não cabendo, pois, a análise preliminar. Por essa razão, repilo a preliminar de ilegitimidade passiva. Não foram suscitadas outras preliminares e constato presentes os pressupostos para análise do mérito. O processo encontra-se apto a receber julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de provas outras, uma vez que os suprimentos documentais já acostados se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, a teor do que determina o artigo 920, inciso II, do CPC. A execução está lastreada em documentos que comprovam a existência dos créditos decorrentes das contribuições condominiais, nos termos do art. 784, X, CPC. Aduzem os embargantes não serem os responsáveis pelo pagamento das taxas condominiais até 04/06/2018, ao argumento de que a construtora, somente nessa data, entregou as chaves do imóvel, o que impediria a cobrança, em desfavor dos embargantes, das despesas condominiais. Na hipótese dos autos, a certidão de matrícula de fls. 111/112, ID 22310483 confirma que o bem se encontra registrado em nome dos embargantes desde 2014, o que atrai suas responsabilidades pelo pagamento das despesas de condomínio. Como é cediço, consubstanciam obrigações propter rem as despesas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, ou sobre aquele que detém sobre a coisa o poder de fato decorrente de justo título, a responsabilidade por seu fiel adimplemento. Nessa quadra, o débito condominial relaciona-se exclusivamente com a unidade que o gerou, achando-se jungido ao imóvel adquirido, respondendo pela dívida o proprietário ou promissário comprador do imóvel, ainda que a sua existência preceda o ato que lhe conferira a titularidade do domínio sobre o bem. É exatamente o que dispõe o art. 1.345 do Código Civil, in verbis ?o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios?. Assim, em face do condomínio, não podem os embargantes tentar se eximirem da responsabilidade pelas despesas, ao argumento de que cabe à construtora o adimplemento das taxas no período em que não tinham a posse do bem. Não é desconhecido deste Juízo o posicionamento deste E. TJDFT e do colendo STJ de que as construtoras são responsáveis pelo pagamento das taxas no período anterior à entrega das chaves, todavia, repito, tal argumento não pode subsistir contra a pretensão do condomínio credor, o qual tem, por previsão legal, a faculdade de cobrar as despesas do atual proprietário. Com efeito, restam aos embargantes apenas se valer de ação regressiva, em desfavor da construtora, para ser ressarcida das despesas que venham a despender referente ao período que não detinham a posse do imóvel. Improcedente, portanto, os embargos à execução. Por fim, insta analisar o pedido de litigância de má-fé formulado pelo réu (fls. 92/93, ID 15750698 - Pág. 2), ao argumento de que os embargantes procederam de modo temerário e provocaram incidente manifestamente infundados e manifestamente protelatórios. Contudo, sem razão o embargado. Analisando detidamente os autos, verifico que os embargantes apresentaram fundamentação lógica nos embargos à execução e não vislumbro nenhum ato processual dos embargantes que configure litigância de má-fé (art. 80 CPC). Por essa razão, rejeito o pedido de condenação dos embargantes por litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes/executados, MANOEL DIVINO SILVA e ROSÁLIA LOIOLA PEREIRA SILVA, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado/exequente, CONDOMINIO PARQUE RIACHO 25, os quais fixo, à luz do artigo 85, § 2º do CPC, em 10% do valor atualizado da causa (R$7.769,96, em 08/02/2018, fl. 10, ID 13490170 - Pág. 5). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução 2017.13.1.002759-5. Resolvo o mérito, nos termos dos arts. 920, III c/c 487, I, ambos do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3MA

N. 0701956-60.2018.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: RAFAEL CORREA LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701956-60.2018.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RAFAEL CORREA LEMOS SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A propôs ação busca e apreensão em face de RAFAEL CORREA LEMOS, partes qualificadas nos autos, em que menciona ter firmado com a parte ré contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, tendo por objeto o MARCA/MODELO: CHERY, CELER HATCH 1.5, 16V, COR: AZUL, ANO DE FABRICACAO: 2013/2014 PLACA: ONJ4061 CHASSI: LVVBD11B0DD038494 RENAVAM: 602152429 (fls. 05, ID 17938702), assumindo a parte ré a obrigação de pagar o valor financiado em prestações mensais. Afirma o descumprimento pela parte ré do avençado, nada obstante notificada, restando uma dívida de R$ (fl.17, ID 17938711). R$ 12.146,54. Requer a busca e apreensão do bem, assim como seja consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor. Carreia procuração e documentos de fls.43/48 Deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 51 (ID 21379186), o bem foi apreendido (fls. 64, ID 23219089). Citada (fls. 64), a parte ré deixou transcorrer o prazo para defesa, conforme decisão de fl. 74 (ID 25289570), com decretação de sua revelia. É o relatório, passo a decicir. Não foram suscitadas preliminares e constato presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. O feito encontra-se apto a receber julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de provas outras, uma vez que os suprimentos documentais já acostados se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, a teor do que determina o artigo 355, incisos I e II, do CPC. Inicialmente cumpre ressaltar que conforme decidido à fl. 74, (ID 25289570), a ré quedou-se inerte deixando transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta a presente ação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. As partes firmaram contrato de financiamento direto ao consumidor para pagamento em parcelas mensais (fls. 13, ID 17938709), garantido por alienação fiduciária, restando a posse direta do bem com a parte requerida. Cumpre delinear que contrato firmado pelas partes afigura-se regular, atendendo aos requisitos do art. 66-B da Lei 4.728/65, a mora está devidamente comprovada, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, como se vê pela notificação extrajudicial encaminhada à parte ré e não houve a purgação tempestiva, uma vez que o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 prevê que a purgação da mora deve ser feita mediante o pagamento do valor integral da dívida pendente, de acordo com a quantia apresentada pelo autor na inicial. Em conformidade com o art. 3º §1º do Dec. Lei 911/1969, cinco dias após executada a liminar, entenda-se executada a liminar e citado devedor, consolidar-se-á nas mãos do credor a propriedade e posse plena e exclusiva do bem, salvo se houver purga da mora pelo devedor pagando esse a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados pelo credor na petição inicial, situação em que o bem será restituído ao devedor. 'In casu' impende reconhecer que não houve purgação da mora, tendo em vista que a parte ré deixou o prazo transcorrer ?in albis?. Saliente-se que deixando de pagar as prestações contratualmente estipuladas, as parcelas vincendas tornaram-se vencidas de pleno direito, por força de cláusula contratual. Vale lembrar que a garantia recai sobre o próprio bem alienado fiduciariamente, sendo que o descumprimento da obrigação pelo devedor fiduciante permite ao credor fiduciário a retomada do bem para, após alienação para terceiros em leilão, satisfazer seu crédito com o saldo obtido, restando o devedor responsável pelo saldo devedor apurado, se houver. Assim sendo, caracterizado o inadimplemento, impõe-se o reconhecimento do direito do autor, já consolidada em seu poder a propriedade e posse plena sobre o bem (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação da Lei 10931/2004), a efetuar sua alienação à terceiros para o pagamento de seu crédito, tal como prevêem o art. 66-B, § 3º, da Lei 4.728/65 (redação da Lei 10931/2004) e o art. 2º do Decreto-Lei 911/69 Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a liminar de fls. 51 e consolido a propriedade e posse plena e exclusiva nas mãos do autor AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, do veículo MARCA/MODELO: CHERY, CELER HATCH 1.5, 16V, COR: AZUL, ANO DE FABRICACAO: 2013/2014 ONJ4061 LVVBD11B0DD038494 RENAVAM: 602152429 (fl. 05, ID 17938702). Oficie-se ao DETRAN. Promovida a baixa da restrição de ID 21475549, fl. 53 à fl. 75, ID 25556410. Condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (R$ 12.146,54 em 24/05/2018 fl.17, ID 17938711), art. 85, § 2º do CPC. Por conseguinte, resolvo a lide com apreciação do mérito, com espeque no art. 487, I do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6A

DECISÃO

N. 0704905-57.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: HENRIQUE DA SILVA MARTINS FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704905-57.2018.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA RÉU: HENRIQUE DA SILVA MARTINS FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a inicial para carrear a (s) fatura(s) que geraram o débito de R$ 576,01 (fl. 126 - ID 27108911). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3M

CERTIDÃO

N. 0702085-02.2017.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: GLORIA ABADIA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702085-02.2017.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME RÉU: GLORIA ABADIA DE FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:18:04. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0703216-75.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s).: DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO. R: RIACHOFARMA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703216-75.2018.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME RÉU: RIACHOFARMA LTDA - ME REPRESENTANTE: DAVI PEREIRA DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:19:29. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701350-32.2018.8.07.0017 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - A: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. Adv(s).: RS28708 - PEDRO TORELLY BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701350-32.2018.8.07.0017 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO LIMA REQUERIDO: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE SENTENÇA FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO LIMA propôs produção antecipada de provas em desfavor de GBOEX-GREMIO BENEFICENTE, partes qualificadas nos autos. Narra o autor, em apertada síntese, que possui perante a requerida plano de seguro sob nº 4507662, desde 01 de julho de 1980, estando em dia com todas as suas obrigações. Alega que em outubro de 2017, foi aposentado por invalidez, ocasião em que buscou acionar o seguro, sendo informado que não haveria cobertura pelo seu caso, pois o seguro somente cobriria caso de invalidez por acidente. Informa que em razão do lapso temporal desde a assinatura do contrato não possui cópia de seus termos. Requer, assim, que seja determinado à ré que exiba cópia do contrato com apólice de nº 4507662, legível, firmado entre o Requerente e a empresa Ré, para a análise de direito ao seguro por Invalidez por doença. Pugna pela gratuidade de justiça, a qual foi deferida à folha 116 (ID 18354565). Junta procuração e documentos às fls. 12/101. Citada à fls. 121 (ID 19818776), a ré apresentou resposta às fls. 123/127 (ID 20002418), na qual arguiu que a relação jurídica entre o autor e o réu foi estabelecida pela contratação de um plano de pecúlio por morte e não por contrato de seguro. Aduz que a apólice de seguro de acidentes pessoais coletivos, mencionada pelo autor é de responsabilidade exclusiva da seguradora Mongeral Aegon, sendo legalmente vedado ao demandado a comercialização de seguro de qualquer natureza. Requer a condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão de não ter havido resistência na entrega dos contratos. Colige procuração e documentos às fls. 132/205 (IDs 20002455 a 20002605). Réplica às fls. 208/213 (IDs 20989493), na qual a autora sustentou que os documentos juntados estavam ilegíveis. A parte ré esclareceu à folha 221 (ID 23649690) que todos os documentos de seus associados foram há muito tempo digitalizados, restando os físicos incinerados. Logo, o réu não dispõe de cópia física ou original da documentação requerida, restando impossibilitado de apresentá-las diretamente no balcão da Serventia Judicial. É o relatório, passo a decidir. Cuida-se de ação sujeita ao procedimento de produção antecipada de provas, que constitui um direito autônomo à prova em si, destinado à tentativa de solução consensual do conflito. Assim, a promoção da produção antecipada poderá elidir o risco da sucumbência, prevendo a possibilidade de que as partes alcancem o resultado que dele se espera, mediante autocomposição, como ainda elidindo o ingresso de demandas fadadas ao insucesso, possibilitando à parte interessada avaliar à conveniência de ingressar com futura ação judicial. Portanto não cabe aqui qualquer indagação sobre o reconhecimento do direito material, mas sim ao direito à produção da prova. Deveras, a exibição de cópia do contrato com apólice de nº 4507662 é admitida como preparatória/incidental da ação principal, se afigurando necessária à parte autora para que possa tomar conhecimento prévio das cláusulas contratuais e verificar a possibilidade de eventual revisão do ajuste. No caso particular, tenho que a requerida, por força do vínculo que a junge à requerente, está obrigada a fornecer cópia do contrato celebrado. Com efeito, a requerida não se recusou à exibição do documento. Para tanto, fiz a juntada do contrato e termos gerais que conceituam e estipulam a relação jurídica às fls. 183/205 (IDs 20002544/ 20002605). Quanto à preocupação da parte autora (fls. 208/213 ? ID 20989493) de que os documentos estão ilegíveis, não se podendo constatar se se trata apenas de um plano de pecúlio por morte ou de um contrato de seguro, importa salientar que a proposta por juntada às fls. 183/184 (ID 20002558) descreve a contratação de um Pecúlio Gboex, sendo que os dados ilegíveis no documento são aqueles preenchidos pela autora da ação. No tocante à

condenação em honorários, em situações como a dos autos, deve ser aplicado o princípio da causalidade, condenando a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Assim, a autora comprovou nos autos, fl. 10 (ID 16164705) que solicitou os documentos objeto da produção antecipada à ré, os quais foram apresentados à Defensoria Pública, da mesma forma que em Juízo, um, pouco mais legíveis, uma vez que os juntados pela autora foram novamente digitalizados, diminuindo mais ainda sua legibilidade. Dessa forma, reputo que não houve resistência da requerida, devendo a autora arcar com as custas processuais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de produção antecipada de provas. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$500,00, nos termos do art. 85, § 8º CPC. Fica, no entanto, suspenso o pagamento ante a gratuidade de justiça concedida à fl. 116 (ID 18354565). Por conseguinte, resolvo a lide com análise de mérito, nos termos dos arts. 382 e 487, I, ambos do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5MA

N. 0702089-05.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: CICLO FERNANDES KUHN LTDA - ME. A: ANA AMELIA FERNANDES KUHN. Adv(s).: GO49230 - THAIS MORAES DE SOUSA, GO47715 - HENRIQUE PRUDENTE MENDES. R: ABRAHAO MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0702089-05.2018.8.07.0017 Classe Judicial: MONITÓRIA (40) Parte Autora: AUTOR: CICLO FERNANDES KUHN LTDA - ME REPRESENTANTE: ANA AMELIA FERNANDES KUHN Parte Ré: RÉU: ABRAHAO MACIEL DE OLIVEIRA SENTENÇA CICLO FERNANDES KUHN LTDA - ME propôs ação monitória em desfavor de ABRAHAO MACIEL DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento do valor total de R$5.653,93 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), referente aos cheques nº 900139 e 900145, todos da agência 2223, conta 01000219-0 da Caixa Econômica Federal, emitidos em 10/04/2014 e 10/06/2014, respectivamente, no valor de R$1.419,00 cada. Carreia procuração e documentos (IDs 18451404 a 18451457, fls. 10/17). Citada (ID 23813447, fl. 45), a parte requerida deixou transcorrer em branco o prazo assinalado para oferecimento de embargos, conforme certificado no ID 26193480, fl. 47. É o necessário, passo a decidir. Não foram suscitadas preliminares e constato presentes os pressupostos para o julgamento do mérito. Não tendo a parte ré apresentado resposta a presente ação, decreto sua revelia, com fulcro no art. 344 CPC. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora que são verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 2.838,00 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais), atinentes à soma nominal dos dois cheques, no valor individual de R$ 1.419,00. O valor de cada um deles deverá ser corrigido monetariamente a contar de cada emissão (10/04/2014 e 10/06/2014) e acrescido de juros legais de mora a contar da primeira apresentação de cada cártula ao sacado em 10/04/2014 e 10/06/2014. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, resolvo a lide, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intime-se. Circunscrição Judiciária do Riacho-Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 9A

N. 0702089-05.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: CICLO FERNANDES KUHN LTDA - ME. A: ANA AMELIA FERNANDES KUHN. Adv(s).: GO49230 - THAIS MORAES DE SOUSA, GO47715 - HENRIQUE PRUDENTE MENDES. R: ABRAHAO MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0702089-05.2018.8.07.0017 Classe Judicial: MONITÓRIA (40) Parte Autora: AUTOR: CICLO FERNANDES KUHN LTDA - ME REPRESENTANTE: ANA AMELIA FERNANDES KUHN Parte Ré: RÉU: ABRAHAO MACIEL DE OLIVEIRA SENTENÇA CICLO FERNANDES KUHN LTDA - ME propôs ação monitória em desfavor de ABRAHAO MACIEL DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento do valor total de R$5.653,93 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), referente aos cheques nº 900139 e 900145, todos da agência 2223, conta 01000219-0 da Caixa Econômica Federal, emitidos em 10/04/2014 e 10/06/2014, respectivamente, no valor de R$1.419,00 cada. Carreia procuração e documentos (IDs 18451404 a 18451457, fls. 10/17). Citada (ID 23813447, fl. 45), a parte requerida deixou transcorrer em branco o prazo assinalado para oferecimento de embargos, conforme certificado no ID 26193480, fl. 47. É o necessário, passo a decidir. Não foram suscitadas preliminares e constato presentes os pressupostos para o julgamento do mérito. Não tendo a parte ré apresentado resposta a presente ação, decreto sua revelia, com fulcro no art. 344 CPC. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora que são verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 2.838,00 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais), atinentes à soma nominal dos dois cheques, no valor individual de R$ 1.419,00. O valor de cada um deles deverá ser corrigido monetariamente a contar de cada emissão (10/04/2014 e 10/06/2014) e acrescido de juros legais de mora a contar da primeira apresentação de cada cártula ao sacado em 10/04/2014 e 10/06/2014. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, resolvo a lide, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intime-se. Circunscrição Judiciária do Riacho-Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 9A

N. 0702099-49.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: HENRIQUE SOARES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702099-49.2018.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: HENRIQUE SOARES GUIMARAES SENTENÇA HENRIQUE SOARES GUIMARAES , Executado(a), adimpliu a obrigação visada na inicial executiva, fl. 73/75 - ID 25263554, tendo a parte Exequente, CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB , aquiescido com o pagamento, consoante se afere da fl. 78 - ID 26538596. Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, II do CPC. Custas finais, se houver, pelo(a)(s) executado(a)(s). Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 9M

N. 0702099-49.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: HENRIQUE SOARES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702099-49.2018.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: HENRIQUE SOARES GUIMARAES SENTENÇA HENRIQUE SOARES GUIMARAES , Executado(a), adimpliu a obrigação visada na inicial executiva, fl. 73/75 - ID 25263554, tendo a parte Exequente, CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB , aquiescido com o pagamento, consoante se afere da fl. 78 - ID 26538596. Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, II do CPC. Custas finais, se houver, pelo(a)(s) executado(a)(s). Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 9M

N. 0702140-16.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: AILTON ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF52944 - MARIA LETICIA SOUZA ALVES. R: OSAEL BLAMIRES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702140-16.2018.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AILTON ALVES DE SOUZA RÉU: OSAEL BLAMIRES DA COSTA SENTENÇA AILTON ALVES DE SOUZA propôs ação monitória em desfavor de OSAEL BLAMIRES DA COSTA, partes qualificadas nos autos, em emenda de fls. 54/58, ID 21201085. Menciona o acordo firmado

com o réu pelo qual este assumiu o pagamento de R$ 3.401,28 em cinco parcelas mensais e sucessivas a partir de 20/1/2018, oriundo de débito decorrente de contrato de locação. Relata que foi prevista multa de 10% em caso de inadimplemento. Destaca que o requerido pagou apenas a primeira parcela do ajuste. Pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento do valor total de R$ 3.232,36 referentes ao débito atualizado (em 11/08/2018 ? ID 21201085 ? fl. 58) das quatro últimas parcelas do acordo de folhas 08/09 (ID 18596534). Carreia procuração e documentos nos IDs 18596534 a 18596990, fls. 08/70. Emenda substitutiva no ID 21201085, fls. 54/58. Citado no ID 22995757, fl. 68, a parte requerida deixou transcorrer em branco o prazo assinalado para oferecimento de embargos, conforme certificado no ID 24151132, fl. 69. É o necessário, passo a decidir. Não foram suscitadas preliminares e constato presentes os pressupostos para o julgamento do mérito. Não tendo a parte ré apresentado resposta a presente ação, decreto sua revelia, com fulcro no art. 344 CPC. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora que são verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório para condenar a parte ré, OSAEL BLAMIRES DA COSTA, a pagar à parte autora, AILTON ALVES DE SOUZA, o valor de R$ 3.232,36 (três mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de 11/08/2018, data da confecção da planilha de ID 21201085 - Pág. 5, fls. 58, oportunidade em que os encargos moratórios (correção monetária, juros e multa) já foram computados, de modo a se evitar a cobrança dúplice. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, resolvo a lide, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intime-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5MA

N. 0700456-56.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: NATHALIE DA SILVA CAVALCANTE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700456-56.2018.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: NATHALIE DA SILVA CAVALCANTE LIMA SENTENÇA INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA propôs ação monitória em desfavor de NATHALIE DA SILVA CAVALCANTE LIMA, partes qualificadas nos autos. Em emenda substitutiva de fls. 48/50 (ID 15705016), pleiteia a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 3.662,89 referentes ao contrato de prestação de serviços educacionais, conforme documentos juntados. Destaca que a ré era bolsista de 50% do valor da mensalidade e, por essa razão, a quantia mensal inadimplida é de R$ 735,99 (50% de R$1.471,98), fl. 47, ID 15704999. Carreia procuração e documentos de fls. 5/39 (IDs 13552644 a 13552664). Citada (fl. 92, ID 22713935), a requerida deixou transcorrer em branco o prazo assinalado para oferecimento de embargos, conforme certificado à fl. 95, ID 24148758. É o relatório, passo a decidir. Não foram suscitadas preliminares e constato presentes os pressupostos para o julgamento do mérito. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora que são verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório para condenar a parte ré, NATHALIE DA SILVA CAVALCANTE LIMA, a pagar à parte autora, INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA, a importância de R$ 3.662,89 (três mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora a contar de 06/04/2018, data da confecção da planilha de fl. 51 (ID 15705016 - Pág. 4), oportunidade em que os encargos contratuais (correção, juros e multa) já foram computados desde os respectivos vencimentos, a fim de evitar sua reincidência. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, resolvo a lide, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intime-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3A

N. 0702894-55.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0013078A - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: DIVINO CARVALHO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702894-55.2018.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA RÉU: DIVINO CARVALHO DE SOUSA SENTENÇA BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA propôs ação monitória em desfavor de DIVINO CARVALHO DE SOUSA, partes qualificadas nos autos. Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de R$548,26, correspondente à quantia atualizada da cártula de cheque nº UA-000111, da agência 1678, conta 17079-4, do Banco Itaú, emitida no dia 12/08/2016, no valor de R$520,00 (fl. 9, ID 21175739 - Pág. 2). Carreia procuração e documentos de fls. 8/19, IDs 21175739 a 21176033. O requerido foi citado, conforme AR de fl. 28, ID 22996333, entretanto, deixou transcorrer em branco o prazo assinalado para pagamento e oferecimento de embargos, conforme certificado à fl. 30, ID 24151257. DECIDO. Não foram suscitadas preliminares e constato presentes os pressupostos para o julgamento do mérito. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora que são verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório para condenar a parte ré, DIVINO CARVALHO DE SOUSA, a pagar ao autor, BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA, o valor de R$520,00 (quinhentos e vinte reais), corrigido monetariamente pelos índices oficiais a contar da emissão da cártula (12/08/2016, fl. 9, ID 21175739 - Pág. 2) e acrescido de juros legais de mora a contar da primeira apresentação ao sacado (12/09/2016, fl. 9, ID 21175739 - Pág. 2), relacionada dívida à cártula de cheque nº UA-000111, da agência 1678, conta 17079-4, do Banco Itaú. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, resolvo a lide, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intime-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3A

CERTIDÃO

N. 0702080-43.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GILBERTO DE SOUSA MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G. LEAO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO46145 - LUIS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702080-43.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GILBERTO DE SOUSA MORAIS RÉU: G. LEAO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de ID:2970847 (Perito). Manifestem-se as partes, inclusive acerca da decisão retro. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:19:33. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702204-26.2018.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: AMAURI VIEIRA ROSA. Adv(s).: DF29058 - ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. R: CLEIDIANE MACIER DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIDIANE MACIER DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702204-26.2018.8.07.0017 Classe judicial:

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: AMAURI VIEIRA ROSA RÉU: CLEIDIANE MACIER DO NASCIMENTO REVEL: CLEIDIANE MACIER DO NASCIMENTO SENTENÇA AMAURI VIEIRA ROSA ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança em desfavor de CLEIDIANE MACIER DO NASCIMENTO, partes qualificadas nos autos. Narra o autor, em apertada síntese, que firmou contrato de locação com a requerida em relação ao imóvel localizado na QN 09, Conjunto 06, Lote 27, Casa 1-B, Riacho Fundo, em 17/02/2016. Sustenta que após reajuste anual, ficou acordado o pagamento de aluguel no valor de R$475,00 mensais, ficando a cargo da ré, ainda, os encargos da locação de água e luz. Alega que a requerida encontra-se inadimplente com os alugueres, desde janeiro de 2018, além de contas de água vencidas de fevereiro a maio de 2018. Requer, assim, a resolução do contrato e consequente despejo, além da condenação da ré ao pagamento dos alugueres e encargos da locação vencidos e vincendos. Junta documentos às fls. 9/25, ID 18796164 a 18796309. Emenda à inicial à fl. 29, ID 19785167, em que o autor esclarece que, em janeiro de 2018, a ré pagou parcialmente o aluguel na quantia de R$ 375,00, restando pendente R$100,00. Citada (fl. 36, ID 21429009), a ré deixou transcorrer em branco o prazo para resposta (fl. 37, ID 3124233), motivo pelo qual foi decretada sua revelia à fl. 39, ID 23532919. Oportunizada a especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 41, ID 23707052), e a ré nada requereu. É o relatório, passo a decidir. Não foram suscitadas preliminares e constato presentes os pressupostos para admissibilidade do julgamento de mérito. O feito encontra-se apto a receber julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de provas outras, uma vez que os suprimentos documentais já acostados se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, a teor do que determina o artigo 355, incisos I e II, do CPC. Inicialmente cumpre ressaltar que conforme decisão de fl. 39, ID 23532919, a ré quedou-se inerte deixando transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta à ação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia por este Juízo, nos termos do art. 344, do CPC. Postula-se no presente processo a resolução do contrato de locação, com o despejo da ré, bem como a cobrança de alugueres e encargos da locação. O contrato de locação tem por escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. É contrato sinalagmático, simplesmente consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Por tal espécie de contrato, locador e locatário compartilham direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e sua restituição ao cabo do período ajustado no mesmo estado em que a recebeu. No caso concreto, as partes firmaram contrato escrito de locação, no qual figura a requerida como locatária (fls. 14/17, ID 18796202). Outrossim, os débitos vencidos de aluguel e contas de água restaram comprovados às fls. 18/22, IDs 18796222 e 18796272. Indene de indagações, também, a assunção pela ré da obrigação de pagar as contas de água incidentes sobre o bem, pois tal decorre do disposto na art. 23, VIII da Lei de Locação (Lei 8.245/91), bem como do disposto na cláusula segunda do contrato de fls. 14/17, ID 18796202. A ré anuiu, também, com o reajuste do aluguel para R$ 475,00 com vigência a partir de R$ 475,00 (fl. 18, ID 18796222). O processo correu à revelia, assim, revela-se inequívoco o desinteresse na manutenção da avença, bem como eclode incontroverso o inadimplemento, ensejando, portanto, a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) decretar a resolução do contrato firmado entre as partes, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.245/91, e determinar a desocupação voluntária pela ré, CLEIDIANE MACIER DO NASCIMENTO, do imóvel localizado na QN 09, Conjunto 06, Lote 27, Casa 1-B, Riacho Fundo I/DF, no prazo de 15 dias, art. 63, §3º, ?a)? da Lei 8.245/91; 2) condenar a requerida, CLEIDIANE MACIER DO NASCIMENTO, a pagar ao autor, AMAURI VIEIRA ROSA, os alugueres, no valor mensal de R$ 475,00, vencidos a partir de janeiro de 2018 até a desocupação do bem, pro rata, quantias corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de mora a contar de cada vencimento dia 17 de cada mês (cláusula 1ª, parágrafo 1º, fl. 14, ID 18796202). Sobre o montante deverá incidir multa de 2% conforme cláusula 1ª, parágrafo 3º do contrato. Destaco, por oportuno, que já foi paga a quantia de R$ 375,00 do primeiro aluguel vencido (10/01/2018); 3) condenar a ré, CLEIDIANE MACIER DO NASCIMENTO, a pagar ao autor, AMAURI VIEIRA ROSA, as contas de água vencidas em 10/03, 10/04, 10/05 e 10/06/2018 (fls. 19/22, ID 18796272), bem como as vencidas até a desocupação do imóvel. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices oficiais a contar dos respectivos vencimentos e acrescidos de juros legais de mora a partir da citação em 15/08/2018 (fl. 36, ID 21429009); 4) condenar a ré, CLEIDIANE MACIER DO NASCIMENTO, a pagar ao autor, AMAURI VIEIRA ROSA, as contas de energia vencidas e não pagas até a desocupação do imóvel. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices oficiais a contar dos respectivos vencimentos e acrescidos de juros legais de mora a partir da citação em 15/08/2018 (fl. 36, ID 21429009). Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da autora, os quais fixo, à luz do artigo 85, § 2º do CPC, em 10% do valor total da condenação. Por conseguinte, resolvo a lide, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I e III, ?a?, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se, sendo a parte ré de forma pessoal, ante o caráter executivo da presente decisão. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3MA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Andreia Lemos Goncalves de Oliveira
Diretora de Secretaria: Daniela Cardozo Mesquita Lessa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisão Interlocutória

Nº 2017.13.1.003287-0 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: MARIA LIBERATA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF029609 - Maria Veronica Ettlin Petraglia. R: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF046508 - Marcia Suely Martins de Lima. Concedo à parte ré o prazo de 15 dias para resposta, conforme consignado na Decisão de folha 79. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 5 .

Nº 2013.13.1.005460-3 - Cumprimento de Sentenca - A: MAURICIO AVELINO DA SILVA. Adv(s).: DF030605 - Pedro Henrique Lobo e Silva. R: HELIO PEREIRA PINTO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. À Secretaria para que proceda a retirada da baixa anotada no sistema quanto ao devedor Hélio Pereira Pinto. Indefiro a realização de nova diligência perante o BACENJUD, uma vez que já realizada recentemente à folha 750, restando frustrada. Nos termos do art. 845, § 1º do CPC, a penhora de veículos automotores far-se-á por termo nos autos. Assim, defiro a penhora do veículo indicado à fl. 769. Promova a Secretaria o bloqueio respectivo, via RENAJUD, intimando o devedor da constrição efetivada. Sem prejuízo, indique o credor fiel depositário, para a expedição do mandado de avaliação e remoção do bem. Por fim, expeça-se ofício ao SERASA e SPC para inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do §3º do art. 782 do CPC. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h04. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 5 .

Nº 2015.13.1.002566-5 - Procedimento Comum - A: VANDERLY RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s).: GO031437 - Ricardo Di Manoel Caiado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de folha 197. Não foi comprovado que o alvará está vencido, tampouco juntada a via retirada do Cartório. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h07. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 5 .

Decisao

Nº 2014.13.1.004910-8 - Cumprimento de Sentenca - A: CELIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF030466 - Danny Moreira Duarte. R: ODILIA LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF017090 - Jose Washington dos Santos. R: DANIEL DA CONCEICAO. Adv(s).: DF020504 - Gilber Bento da Silva, DF025851 - Marcelo Alessandro da Silva. É o necessário. Observo que o Acórdão proferido no AGI 0708923-75.2018.8.07.0000 suspendeu a Decisão de folha 780, impedindo o bloqueio de verbas da restituição de imposto de renda pela Receita Federal. Após essa

decisão, foi deferida nova penhora, pelo BACENJUD, nas contas dos executados, conforme se verifica de fl. 828. Destaco que dessa decisão de penhora diretamente nas contas dos executados não houve recurso, conquanto intimados os réus, consoante se verifica de fls. 829. Em nova decisão à fl. 926, tendo em vista a preclusão da decisão que penhorou valores diretamente na conta da primeira executada (fl. 828), foi deferido o levantamento do valor penhorado pelo exequente, o que ocorreu à fl. 929. Repiso que em relação à decisão de fl. 926 o AGI interposto (0715920-74.2018.8.07.0000) não foi conhecido, fls. 1011/1012. No Ofício de folha fl. 1006 a Receita Federal informou que não houve tempo hábil para a realização do bloqueio da restituição do imposto de renda da primeira executada. Assevero que somente com o petitório de fls. 1060/1065 da primeira executada e em melhor análise do processo, notadamente do ofício de fl. 1006, este Juízo tomou conhecimento de que o valor bloqueado pela decisão preclusa de fl. 828 referiu-se exatamente ao valor da restituição de imposto de renda da primeira executada. Dessa forma, reputo, salvo melhor juízo, que não houve descumprimento por este Juízo da determinação do Eg. TJDFT de fls. 1041/1046 que confirmou a liminar para impedir a penhora sobre o valor da restituição do imposto de renda da primeira executada. Nada obstante as diversas, prolixas, extensas e repetitivas petições da primeira executada nos autos, em nenhum momento até a petição de fls. 1060/1065, foi informado por ela que o valor bloqueado pelo BACENJUD referia-se exatamente à restituição do seu imposto de renda. Em várias e repetitivas oportunidades a primeira executada alega nulidade de todo o processo (inclusive fase de cognição), mas em nenhuma delas esclareceu que o bloqueio pelo BACENJUD incidiu sobre a verba de imposto de renda. Portanto, tendo havido a inércia, incúria e displicência da primeira executada em impugnar objetivamente as decisões de fl. 828 e 926, reputo que estão preclusas, e o levantamento do valor pelo exequente foi regular, inobstante se tratar de verba do imposto de renda, sopesando não ter sido informado pela primeira executada em tempo e a modo oportunos a origem de tal valor. Ante o exposto, indefiro os pedidos de folhas 1060/1065. Por fim, indique a parte credora meios para satisfação de seu crédito ou requeira a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, ante a ausência de bens penhoráveis. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h42. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 5MA .

Nº 2015.13.1.000506-9 - Cumprimento de Sentenca - A: SARA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF009116 - Carlos Cezar Santana Lima. R: COOTRANSP COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF024636 - Guilherme Dequiqui de Assis Borges, Nao Consta Advogado. Assim, INDEFIRO o pedido de restrição da penhora aos créditos do cooperado vinculado ao ônibus de Placa ECM-5122 e mantenho a constrição realizada. Expeça-se ofício ao DFTRANS para que informe ao Juízo o valor atualizado dos depositados realizados em Juízo. Sem prejuízo, carreie o exequente planilha atualizada do débito, considerando os valores já constritos, em suas respectivas datas (fl. 334). Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h35. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 5M .

Decisão Interlocutória

Nº 2015.13.1.003963-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOUZA CRUZ S/A. Adv(s).: RS047342 - Renato Mulinari. R: TOP DELICIAS - PAES E CONVENIENCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo os embargos de declaração, pois presentes os seus requisitos. Alega o embargante vício na sentença, ao argumento de que este Juízo determinou a extinção do feito, quando deveria ter determinado a suspensão, nos moldes do § 1º do art. 921 CPC. Sem razão o embargante. O § 1º do art. 921 CPC, mencionado pelo embargante, realmente consigna que não encontrando bens o juiz determinará a suspensão do feito. Tal medida, inclusive, foi adotada nas fls.124, ficando o processo suspenso de 12/12/2017 até 12/12/2018. Findo o prazo de suspensão, no entanto, caso permaneça a situação de falta de bens, o § 2º do art. 921 CPC dispõe que o juiz determinará o arquivamento do feito e não apenas sua suspensão (a qual é inadmissível por uma segunda vez), por essa razão, este Juízo prolatou a sentença embargada. Ressalto, para melhor compreensão do decisum, ser impossível promover o arquivamento por simples decisão interlocutória, sendo imprescindível a prolação de sentença. Friso, no entanto, que não obstante a extinção e o arquivamento do feito, o § 3º do art. 921 CPC garante o desarquivamento e prosseguimento da ação executiva caso sejam encontrados bens penhoráveis, inexistindo prejuízo ao exequente. Não há, desta feita, vício a ser corrigido, sendo hígida a sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento nos moldes do art. 921, § 2º, CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h48. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito .

Nº 2014.13.1.002221-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL RIACHO FUNDO. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: VIVIANE DA CRUZ RAYMONDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido retro. Cabe ao exequente diligenciar os vínculos empregatícios da executada sendo materialmente impossível a este Juízo proceder a penhora sem que haja contrato válido entre a Secretaria de Educação e a executada. Promova o exequente as medidas necessárias para a satisfação de seu crédito. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h27. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 4 .

Nº 2016.13.1.004839-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIACHO NOBRE. Adv(s).: DF038913 - Claudio Geraldo Viana Pereira, DF041328 - Shirlei Moreth. R: TEC ENGE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. Deem-se vistas ao credor para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h04. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 4 .

Nº 2016.13.1.005133-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MOACIR CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF047664 - Fernanda Cássia da Costa Cavalcanti. R: CARLOS JOSE ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF016085 - Joao Candido de Carvalho de Paiva. Expeça-se novamente mandado de avaliação, para que seja cumprido pelo Oficial de Justiça, inclusive em horário especial, e, caso seja necessário, com arrombamento e força policial. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h17. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 4 .

Nº 2016.13.1.005696-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO DA CHACARA 38A DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA. Adv(s).: DF033936 - Patricia da Silva Araujo. R: AILTON CARDOSO VIEIRA. Adv(s).: DF050246 - Wesley Pimenta Gomes de Moraes, DF050278 - Julio Cesar Alves Cardoso da Silva, DF052345 - David Rodrigues da Silva Júnior. Diga a autora acerca da petição de fls. 128/131. Prazo 5 dias. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h25. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 4M .

Nº 2017.13.1.000783-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: GRUPO FEDERAL SERVICE LTDA. Adv(s).: DF034507 - Juliana Nunes Escorcio Lima Moura. R: CONDOMINIO PARQUE DO RIACHO 06. Adv(s).: DF047811 - Antonio Luiz de Hollanda Rocha, DF054145 - Beatriz Araújo Andrade, DF15947E - Mariana de Oliveira Camargo. INTERESSADA: REGINA ALVES DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: (.). Deem-se vistas ao credor para que se manifeste acerca da petição da terceira interessada. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h09. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 4 .

Nº 2017.13.1.002884-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO IPE AMARELO. Adv(s).: DF054433 - Eliane Aparecida Silva de Araujo. R: GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF055211 - Gleycianne Haline da Silva Ribeiro. Diga o autor acerca da petição de fls. 197/201. Prazo de 5 dias. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h17. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 4 .

Nº 2017.13.1.002965-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 06. Adv(s).: DF054144 - Andréa Soares da Rocha. R: ALIRIO MICHAEL MAMEDE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Promova o exequente o andamento do processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h15. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 4M .

Nº 2017.13.1.003516-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO 03 DO PARQUE DO RIACHO. Adv(s).: DF047031 - Luiz Roberto Madureira Leonel. R: FABIO CANDIDO NOGUEIRA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista o transcurso de prazo e o não cumprimento da obrigação pelo executado, promova o exequente às medidas necessárias para a satisfação do seu crédito. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h08. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 4 .

Nº 2016.13.1.000590-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s).: DF034514 - Leandro Augusto de Gois Silva. R: VALBER TAVARES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista o transcurso de prazo e o não cumprimento da obrigação pelo executado, promova o exequente às medidas necessárias para a satisfação do seu crédito. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h06. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 4 .

Nº 2016.13.1.004800-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24. Adv(s).: DF019987 - Claudia Froner Vilela. R: MARIA ALESSANDRA DA SILVA VALE. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Indefiro o pedido retro. Reitero à exequente que apresente planilha atualizada de débitos para apreciação do pedido retro. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h26. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 4M .

Nº 2016.13.1.005115-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF044782 - Gabriella Gontijo de Souza. R: FG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro parcialmente o pedido. Considerando que a penhora das cotas sociais da empresa é de difícil implementação e a penhora na boca do caixa tem restado infrutífera em muitas ocasiões, passo a analisar a penhora de créditos junto às administradoras de cartão de crédito. Dispõe o art. 835, XIII, do CPC que a penhora pode recair sobre outros direitos do devedor. Dispõe, ainda, o art. 866, caput, do CPC que "se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa". Na situação em testilha, o credor pugna pela penhora dos valores percebíveis de cartão de crédito/débito, pleiteando que as operadoras sejam oficiadas para cumprimento da ordem. É inegável a similaridade da penhora de faturamento da empresa à penhora dos percebíveis de cartão de crédito/débito, ora solicitada. Com efeito, é notório que atualmente a maior parte do faturamento dos estabelecimentos comerciais advém das vendas realizadas via cartão de crédito. Por outro lado, por essa mesma razão, entendo que a penhora dos percebíveis não pode ser total, mas assim como na penhora de faturamento, ser limitada a percentual que não comprometa a subsistência da sociedade empresária executada. Assim, defiro a penhora mensal de 30% do total de percebíveis de cartão de crédito/débito eventualmente existentes em favor da parte executada, até quitação integral do débito de R$ 29.605,96 (em 30/01/2019). Oficiem-se às administradoras de cartão: 1) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, CNPJ 05.577.343/0001-37, situada na Avenida das Nações Unidas, 14171, Brooklin, 26ª andar, torre norte. São Paulo/SP (CEP: 04.533-085); 2) BANCO BRADESCO CARTÕES S.A (AMERICAN EXPRESS), CNPJ 59.438.325/0001/01, situada na Rua Benedito Américo de Oliveira S/N, Vila Yara, Prédio Novíssimo, 4º andar. Osasco/SP (CEP: 06.029-900); 3) CIELO S.A, CNPJ 01.027.058/0001-91, situada na Rua Grajaú, nº 219, Alphaville Industrial. Barueri/SP (CEP: 06.454-050); e 4) VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, CNPJ 31.551,765/0001-43, situada na Avenida Presidente Jucelino Kubitscheck de Oliveira, nº 1909, Conjunto 31, Pavimento II, Torre Norte Vila Nova Conceição. São Paulo/SP (CEP: 04.543-970). Deverão as administradoras acima responder, em quinze dias, se a parte executada possui contrato de cartão de crédito com elas, devendo, em caso positivo, penhorar desde já o percentual de 30% do faturamento mensal, até quitação do valor acima mencionado, transferindo o produto da penhora para conta judicial vinculada a este Juízo. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Intime-se a parte executada. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 19h10. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira,Juíza de Direito 4 .

CERTIDÃO

Nº 2016.13.1.003190-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 14. Adv(s).: DF026131 - Juliana Rodrigues Amorim Eluan. R: JACINTO DIAS DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCINEIDE MOREIRA DOS ANJOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do AR de fls. 222v e da última determinação de fls. 219, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, independentemente de novas intimações. Riacho Fundo IRiacho Fundo - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 07h43. .

Nº 2014.13.1.003604-3 - Cumprimento de Sentenca - A: JOSE APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: DF038918 - Fernando de Carvalho Nery. R: ASSOCIACAO DE SOLIDARIEDADE LUTA A MORADIA PROMORADIA. Adv(s).: (.). R: VALQUIRIA MARIA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF037190 - Thiago Rodrigues Filomeno. R: IVAN EDUARDO FAUSTINO D GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATAN GUTHIERRE RODRIGUES ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARAH RAQUEL ALVES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANKLIN SILVA DAMASCENO. Adv(s).: DF046302 - Magno Gonçalves da Silva. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado(s) de fl(s). 628/631, tendo o/a(s) oficial(is)/oficiala(s) de justiça certificado o NÃO cumprimento da(s) diligência(s). Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dad diligências, cuja finalidade não foi atingida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. Riacho Fundo IRiacho Fundo - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 09h44. .

Nº 2017.13.1.001932-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF029467 - Marianna Ferraz Teixeira, DF051766 - Kerem Rayssa Goncalves Fernandes. R: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado(s) de fl(s). 147/148, tendo o/a(s) oficial(is)/oficiala(s) de justiça certificado o NÃO cumprimento da(s) diligência(s). Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 148, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. Riacho Fundo IRiacho Fundo - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 08h39. .

Nº 2017.13.1.003650-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: DF047463 - Francisco Braz da Silva, SP150793B - Marli Inacio Portinho da Silva. R: RENAN TAVARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado(s) de fl(s). 106/108, tendo o/a(s) oficial(is)/oficiala(s) de justiça certificado o NÃO cumprimento da(s) diligência(s). Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 108, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. Riacho Fundo IRiacho Fundo - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 08h36. .

Nº 2014.13.1.005904-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO FIAT SA. Adv(s).: DF045443 - Carla Cristina Lopes Scortecci. R: ROSIMAR GUIMARAES PRAXEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVIANE GUIMARAES PRAXEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ OTAVIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF045443 - Carla Cristina Lopes Scortecci. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 03/2015, manifeste-se o autor acerca dos mandados devolvidos SEM o devido cumprimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h36. .

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2016.13.1.004897-9 - Procedimento Comum - A: JOSEMAR LEANDRO RODRIGUES. Adv(s).: DF046328 - Pauline Maria Ramm Rosário. R: MWM MOTORES DIESEL INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. Adv(s).: SP164322A - Andre

de Almeida Rodrigues. R: WGS DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: GO033295 - Fabricio Segato Carneiro. De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, Dra. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira, designei o dia 14/03/2019, às 14h, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO a ser realizada na Vara Cível do Riacho Fundo, localizada na QS 02, Lote A, 1º Andar - Fórum Candido C. Cerqueira, telefone: 3103-4715. Intimem-se por meio de publicação no DJ-e. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do Código Civil, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. Nos termos do art. 455, § 1º , do CPC, a intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Podendo, alternativamente comprometer-se a trazer a testemuhas, independentemende de intimação, § 2º. Ressalte-se que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha, § 3º. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 16h08. .

Citação

Edital nº 17/2019 A Dra Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis o(a) Sr(a). ADAILSON RODRIGUES DOS SANTOS, Brasileiro, Ignorado, CPF Nº 094877066-07 e SEBASTIAO PINTO GONCALVES, Brasileiro, Ignorado, CPF Nº 076317976-09, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 135, do CPC, tendo em vista a autorização do processamento do incidente de desconsidereção da personalidade jurídica da requerida nos próprios autos, visando a celeridade do feito. Cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2017.13.1.001933-3, requerida por SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITA, inscrita no CNPJ sob número 11206099000107, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação ao pedido do(a)(s) requerente(s), sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Tudo em conformidade com o despacho adiante transcrito: Decisão Interlocutória Tendo em vista que todos os endereços encontrados nas pesquisas de fls. 46/55 já foram diligenciados, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da citação editalícia. Assim, citeM-se o segundo e o terceiro requeridos por edital com prazo de 20 dias para os termos da desconsideração da personlidade jurídica (fl. 138). Transcorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial conforme determina o art. 72, inciso II do Código de Processo Civil. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 07/02/2019 às 18h58. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 8 , Decisão Interlocutória Suspendo o curso do feito e autorizo o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da requerida (art. 134, § 3º, CPC) nos próprios autos, visando a celeridade do feito. À Secretaria para que proceda a inclusão no polo passivo da lide da desconsideração da personalidade jurídica as pessoas dos sócios: 1) Adailton Rodrigues dos Santos, CPF 094.877.066-07 (endereço: QD QR 213 CJ B S/N CJ CJ B LT LO - STA MARIA, BRASILIA- DF, CEP: 72543-402); 2) Sebastião Pinto Gonçalves, CPF 076.317.976-09 (endereço: RUA MARIA DO CARMO ZEM DA SILVA, N.° 295 - JD. RESIDENCIAL JAVAR- PIRACICABA - SP, CEP: 13408-129) Após, citem-se para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 135, do CPC. Riacho Fundo - DF, sexta-feira, 16/11/2018 às 18h20. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 8 Riacho Fundo - DF, terça-feira, 12/02/2019 às 15h07.. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Citação

Edital nº 13/2019 A Dra Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis o(a) Sr(a). JOSE JORGE DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 538045388-00, CI Nº 7.184.245-SSPDF, Profissão: GERENTE, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, processo nº 2017.13.1.000963-8, requerida por BANCO GMAC S.A., inscrita no CNPJ sob número 59274605000113, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação ao pedido do(a)(s) requerente(s), sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. Tudo em conformidade com o despacho adiante transcrito: Decisão Interlocutória Entendo preenchidos os requisitos para a citação editalícia, uma vez que todos os endereços encontrados nas pesquisas de fl. 32/35 já foram diligenciados, bem como restaram infrutiferos. Desse modo, defiro a citação por edital com prazo de vinte dias, nos termos dos arts. 256, II c/c 257, III e IV, ambos do CPC. Caso a requerida não apresente resposta no prazo determinado, deverá a Secretaria remeter os autos a Defensoria Pública, a fim de que seja nomeado um Curador Especial. Riacho Fundo - DF, sexta-feira, 18/01/2019 às 14h25. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 6 , DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes celebraram contrato de alienação fiduciária e o devedor foi regularmente constituído em mora. Assim, DEFIRO a liminar de busca e apreensão. Feita a apreensão, proceda-se à entrega do bem, na forma do pedido. Após, cite-se e intime-se o devedor para requerer a purgação, querendo, no valor indicado na inicial, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar. Pago o valor da dívida, o veículo lhe será restituído. O prazo para resposta será de 15 (quinze) dias, também contados da execução da liminar, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69. Ainda, fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento. Proceda a Secretaria à restrição judicial do bem na base de dados do RENAJUD (art. 3º, §9º do Decreto-Lei 911/69). Riacho Fundo - DF, terça-feira, 21/03/2017 às 16h55. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 4 Riacho Fundo - DF, segunda-feira, 28/01/2019 às 15h09.. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Citação

Edital nº 11/2019 A Doutora ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Civel do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2016.13.1.004790-2, movida por RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ sob número 24069420000192 em face de OTICA DANER LTDA e EDINALDO JOSE DA SILVA; sendo o presente para CITAR o Sr. OTICA DANER LTDA, CNPJ Nº 72.609.621/0001-88 e EDINALDO JOSE DA SILVA, Brasileiro, Convivento, CPF Nº 358417961-00, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a fim de que pague, em 3(três) dias úteis, a quantia de R$ 212.708,85 (duzentos e doze mil, setecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), e com os devidos acréscimos legais, sob pena de lhe serem penhorado tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do término do prazo deste edital. E executado fica desde já ciente de que caso queira exercer seu direito defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Citação

Edital nº 12/2019 A Doutora ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Civel do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2015.13.1.001904-8, movida por BANCO BRADESCO SA, inscrita no CNPJ sob número 60746948000112 em face de JOSE ERIVAN DIMAS; sendo o presente para CITAR o Sr. JOSE ERIVAN DIMAS, Brasileiro, Casado, CPF Nº 288059411-15, CI Nº 707 069-SSP/DF, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a fim de que pague, em 3(três) dias úteis, a quantia de R$ 165.213,90 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e treze reais e noventa centavos), e com os devidos acréscimos legais, sob pena de lhe serem penhorado tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do término do prazo deste edital. E executado fica desde já ciente de que caso queira exercer seu direito defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Citação

Edital nº 16/2019 A Doutora ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Civel do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2016.13.1.004970-7, movida por BANCO BRADESCO SA, inscrita no CNPJ sob número 60746948000112 em face de JONAS ASSIS DE MEDEIROS BRITO; sendo o presente para CITAR o Sr. JONAS ASSIS DE MEDEIROS BRITO, Brasileiro, Casado, CPF Nº 620175271-49, CI Nº 1 485 195-SSP/DF, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a fim de que pague, em 3(três) dias úteis, a quantia de R$ 20.434,73 (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), e com os devidos acréscimos legais, sob pena de lhe serem penhorado tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do término do prazo deste edital. E executado fica desde já ciente de que caso queira exercer seu direito defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Citação

Edital nº 09/2019 A Doutora ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Civel do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2016.13.1.004876-0, movida por BANCO BRADESCO SA, inscrita no CNPJ sob número 60746948000112 em face de SUZI COATIO DA SILVA; sendo o presente para CITAR o Sr. SIDNEY COATIO DA SILVA, CPF Nº 645.713.271-53, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a fim de que pague, em 3(três) dias úteis, a quantia de R $ 53.984,67 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), e com os devidos acréscimos legais, sob pena de lhe serem penhorado tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do término do prazo deste edital. E executado fica desde já ciente de que caso queira exercer seu direito defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Citação

Edital nº 10/2019 A Dra. ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Civel do Riacho Fundo , na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA com o prazo de 20 (vinte) dias úteis o(a) Sr(a). LUCIANO PEREIRA DA SILVA, Brasileiro, Ignorado, CPF Nº 143676451-34, CI Nº 745360-DF, Profissão: EMPRESARIO, ELAINE RAULINO DA SILVA, Brasileira, Ignorada, CPF Nº 613135721-87 e ELIENE SANTOS DE MIRANDA, Brasileira, Ignorada, CPF Nº 844606521-53, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, nos termos dos arts. 256, II c/c 257, III e IV, ambos do CPC, para responderem quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cientificando-o(a)(s) de que nos autos da ação de Cumprimento de sentença, processo nº 2016.13.1.000902-9, requerida por ENEIDA ARAUJO DE ASSUNCAO, portador da cédula de identidade 1929733 SSPDF, inscrito no CPF sob número 72872527320, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO, Aux. Adminis., natural de Parnaísa/PE em face de ASSOCIACAO PRO MELHORAMENTO DO RIACHO FUNDO ASPROMERF (Baixa com Ofício), LUCIANO PEREIRA DA SILVA (Baixa com Ofício), LUCIANO PEREIRA DA SILVA, ELAINE RAULINO DA SILVA e ELIENE SANTOS DE MIRANDA, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprir o determinado pelo MM Juiz, nos termos do despacho adiante transcrito: Decisão Interlocutória Defiro a citação do segundo, terceiro e quartos réus pela via editalícia, com prazo de vinte dias, nos termos dos arts. 256, II c/c 257, III e IV, ambos do CPC, para responderem quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão, ficando mencionado órgão nomeado como Curador Especial da parte citanda. Riacho Fundo - DF, sexta-feira, 14/12/2018 às 17h41. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 1 , Decisão Interlocutória Suspendo o curso do feito e autorizo o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da requerida (art. 134, § 3º, CPC) nos próprios autos, visando a celeridade do feito. O exequente é beneficiário da gratuidade de justiça, razão por que é dispensado do recolhimento das custas. Do estatuto da associação executada consta às fls. 161/177 que sua administração e representação serão exercidas pela Diretoria, a qual é composta pelo Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Administrativo. Assim, considerando a ata de eleição e posse de fls. 147/151, à Secretaria para que proceda a inclusão no polo passivo da lide de desconsideração da personalidade jurídica das seguintes pessoas: 1) Luciano Pereira da Silva; 2) Elaine Raulino da Silva; e 3) Eliene Santos Miranda; Após, citem-se para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 135, do CPC. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 09/05/2018 às 18h15. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 1 . Riacho Fundo - DF, sexta-feira, 18/01/2019 às 14h23.. Daniela Cardozo Mesquita Lessa Diretora de Secretaria

Circunscrição Judiciária de Samambaia

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara Cível de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0709886-56.2018.8.07.0009 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: BEATRIZ DA COSTA SOUSA MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHONATAN JORGE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709886-56.2018.8.07.0009 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR SUSCITADO: BEATRIZ DA COSTA SOUSA MORAIS, JHONATAN JORGE DA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, os mandados abaixo retornaram com diligências negativas. Assim, INTIMO a parte AUTORA para indicar os endereços dos suscitados, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 25 de fevereiro de 2019, 23:38:37. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705989-20.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: JS CIRURGICA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: JS CIRURGICA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens no sistema BACENJUD restou novamente infrutífera, conforme anexo. Assim, intimo a parte CREDORA a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento de certidão de crédito ou a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

N. 0701545-07.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JAKELINE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701545-07.2019.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: JAKELINE SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO JAKELINE SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 018.107.031-66); Nome: JAKELINE SILVA DE OLIVEIRA Endereço: QR 625 Conjunto 2, Casa 18, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72333-402 Bem objeto da ação: Marca: FIAT; Modelo: SIENA GRAND FL ATTR; Ano: 2018; Cor: BRANCA; Placa: PBJ6932; RENAVAM: 153210409; CHASSI: 9BD19713HJ336062. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: IGINO DE ARAUJO LIMA NETO, CPF 846.325.343-15, 61 98499 5748, ADEMAR CAMILO, CPF 052.179.972-49, (38) 9965-1492,(38) 9965-1492, ADRIANO CORDEIRO MENDES, CPF 012.224.831-73, (61) 99595 1716,(61) 99595 1716,(61) 99595 1716, FRANCISCO CANINDÉ DE SOUSA ALVES, CNPJ 026.071.685/0001-50, (61) 99392-1533,(61) 99392-1533, ERLEM ANTUNES CAMARGO, CPF 399.928.611-34, (61) 98411-6500, (61) 98411-6500, EVERALDO DA SILVA ARAUJO, CPF 908.131.971-04, (61) 9188-8877,(61) 9188-8877, HEITOR PINHO DE MACENA, CPF 025.584.011-06, (61) 9528-4744,(61) 9528-4744, JOSE ARMANDO CAMARA LEDA, CPF 225.613.821-68, (61) 8476-9973, RICARDO ADRIANO DO NASCIMENTO, CPF 443.337.901-82, (61) 98338 7489, RONALDO MARTINS LIMA, CPF 693.083.491-20, (61) 98425-1506, (61) 98425-1506, VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF 646.426.071-53, (61) 98532--5504,(61) 98532--5504, WILTON FREIRE BRAGA, CPF 659.336.301-44, 985238503, WILSON GONCALVES MORAES, CPF 04994660123, 993533086, HUMBERTO BARBOSA PEREIRA DE SOUSA, CPF 480.871.063-34, , LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA, CPF 025.261.831-97, (61) 9330-4457,(61) 9330-4457, EUMAR DE JESUS SOUSA, CPF 831.778.921-72, (61) 8200-0250. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5- Fica a autora advertida do que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. 1ª Vara Cível de Samambaia da Circunscrição de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, SALA 3.25, 3 andar, ala SUL, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00.

BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:00:23. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juiz de Direito 1 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 29500298 Petição Inicial Petição Inicial 19022520364513000000028251756 29500307 2_1_Procuração_PROCURAÇÃO_623148640.30410 Procuração/Substabelecimento 19022520364531000000028251765 29500311 2_2_Procuração_SUBS_623148640.30410 Procuração/Substabelecimento 19022520364545700000028251769 29500314 3_Atos_Constitutivos_623148640.30410 Documento de Identificação 19022520364557500000028251771 29500316 4_1_Documento_RECEITA_623148640.30410 Documento de Comprovação 19022520364572800000028251773 29500320 4_2_Documento_CONTRATO_623148640.30410 Documento de Comprovação 19022520364582800000028251777 29500326 4_3_Documento_DETRAN_623148640.30410 Documento de Comprovação 19022520364604000000028251783 29500328 4_4_Documento_NOTIFICAÇÃO_623148640.30410 Documento de Comprovação 19022520364615600000028251785 29500329 4_5_Documento_PLANILHA_623148640.30410 Documento de Comprovação 19022520364647400000028251786 29500331 5_Guias de Custas_623148640.30410 Comprovante de Pagamento de Custas 19022520364657700000028251788 29511018 Certidão Certidão 19022610125557100000028262078

SENTENÇA

N. 0700794-20.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RAFAEL DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por conseguinte, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente. Recolha-se eventual mandado em aberto. Segue protocolo de liberação do veículo objeto da ação, via sistema RenaJud. Custas pelo desistente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nessa data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0701260-48.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WELLINGTON FERREIRA SOUSA. A: MARIA NILZA PEREIRA. Adv(s).: DF52345 - DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: FILLIPE ROBERTO RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701260-48.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA SOUSA, MARIA NILZA PEREIRA REVEL: FILLIPE ROBERTO RODRIGUES MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro prazo de 15 dias para que os autores juntem a documentação mencionada que supostamente comprovaria a propriedade alegada. Samambaia-DF, 19 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

N. 0701260-48.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WELLINGTON FERREIRA SOUSA. A: MARIA NILZA PEREIRA. Adv(s).: DF52345 - DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: FILLIPE ROBERTO RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701260-48.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA SOUSA, MARIA NILZA PEREIRA REVEL: FILLIPE ROBERTO RODRIGUES MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro prazo de 15 dias para que os autores juntem a documentação mencionada que supostamente comprovaria a propriedade alegada. Samambaia-DF, 19 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

SENTENÇA

N. 0708683-59.2018.8.07.0009 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: SHEILA CRISTINA DE PAIVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Cuida-se de ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, com tutela antecipada, movida por SHEILA CRISTINA DE PAIVA SOUSA em face do BANCO ITAUCARD S/A, partes qualificadas nos autos. Alega a autora, em síntese, que em 16/1/2016 adquiriu um veículo mediante financiamento, junto ao banco requerido, e sempre pagou em dia as parcelas; anota que a prestação nº 15, vencimento em 18/4/2018, foi paga alguns dias antes do vencimento, no dia 15/4/2018, junto a uma casa lotérica, mas até hoje o réu não deu baixa e quitação nos seus sistemas informatizados, o que desencadeou inúmeras cobranças e ação de busca e apreensão, que ?foi exitosa?; narra que não conseguiu pagar a prestação nº 32/48, vencida em 18/9/2018, nem junto a casa lotérica onde sempre faz os pagamentos, nem junto ao banco réu, que informou que o boleto ?estava bloqueado?; tece considerações sobre o direito que entende aplicável e requer: a) tutela antecipada para consignação da parcela 32/48 e das seguintes, caso haja recusa do réu em recebê-las; b) confirmação da tutela antecipada e declaração da extinção da obrigação. Foi deferido o pedido de consignação liminar pela decisão e ID 22696543. A ré ofertou defesa, dizendo, em suma, que há inconsistência entre o número do boleto fornecido pelo réu, referente a prestação que a autora alega ter pago, e o número do boleto constante do recibo de pagamento feito junto a lotérica, sendo este o motivo de não ter sido processado o alegado pagamento, que na verdade não ocorreu. Houve erro na digitação do código de barras e a responsabilidade desse fato é da autora. Aduz que não houve defeito na prestação de seus serviços e que a culpa da situação é exclusivamente da autora, e que ela deveria ter se manifestado nos autos da busca e apreensão, onde foi feita a restrição RENAJUD. Alega que se o entendimento judicial for contrário, que a CEF deve ser intimada a dizer se houve o repasse do pagamento feito na casa lotérica para a ré. Sustenta que não se caracterizou danos morais e requer o julgamento pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID 26116379, na qual a autora alega que a ausência de repasse do pagamento feito à ré não lhe pode ser imputada e que tentou obter informações junto a CEF, sem êxito, pois nenhuma das instituições bancárias envolvidas desejam resolver a questão. Saneador, ID 26977456. A seguir vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, art. 355, I do CPC. Não há preliminares pendentes de análise, as partes estão bem representadas e presentes estão os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao mérito. É incontroverso o vínculo jurídico que une as partes, bem como o motivo da recusa da ré em receber a parcela 32/48 do contrato de financiamento, além das demais vincendas, qual seja, a suposta ausência de pagamento da parcela 15/48, vencida em 18/4/2017, que acarretou o bloqueio dos demais boletos, bem como o ajuizamento de ação de busca e apreensão e negativação do nome da autora em banco de dados. No entanto, a autora alega, e prova, que pagou a parcela 15/48, no dia 15/4/2017, ou seja, três dias antes do vencimento, valor R$ 496,01, na Casa Lotérica 04.189994-5, agência vinculada 4183, confira-se o comprovante de pagamento ID 22675602, folha 6/14, de maneira que a alegação do réu, no sentido de que não houve pagamento, cai por terra. Verdade é reconhecer que o pagamento feito não foi computado em favor da requerida, em razão da divergência do código de barras do boleto emitido pela ré e daquele constante do recibo de pagamento, mas o fato não pode ser imputado à autora, consumidora parte mais fraca da relação jurídica, mas sim a Casa Lotérica, que não prestou os serviços de forma escorreita, já que recebeu o valor e aparentemente não o repassou para a credora; e ao banco requerido, porque o sistema de recebimento de boletos e pagamentos escolhido pelo réu é falho, já que permite a ocorrência de erros tão simplórios. Veja-se, outrossim, que a consumidora optou pelo pagamento na Casa Lotérica porque o Banco réu assim facultou, logo, jamais poderia ser responsabilizada por erro de digitação, ausência de repasse ou qualquer outro derivado de ato dos prepostos

dos fornecedores de serviços, posto que nessa situação, ante a teoria do risco da atividade, quem assume a responsabilidade é o fornecedor de produtos e serviços. Por tais motivos, entendo que o pagamento realizado pela consumidora autora, conforme comprovante de ID 22675602, folha 6/14, junto a casa lotérica credenciada pelo réu a receber pagamentos, é perfeitamente válido, devendo o banco réu procurar receber tais valores junto a sua parceira comercial, não podendo imputar a falha ocorrida a consumidora, que agiu de forma licita e regular, pagando sua dívida em data anterior ao vencimento. Destarte, tendo havido pagamento regular (embora não tenha havido o repasse para o réu pela sua parceira comercial, problema a ser resolvido entre eles), a recusa do banco é injusta, devendo ser julgado procedente o pedido consignatório. Em abono: ? DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO OU DA ATIVIDADE. PAGAMENTO POR BOLETO. ERRO. REPASSE NÃO EFETUADO PELA LOTÉRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DESATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 43, § 1º, CDC. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: HONRA E PRIVACIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade. 2. A responsabilidade civil do fornecedor tem, como regra geral, natureza objetiva em razão da teoria do risco da atividade ou do negócio desenvolvido pelo fornecedor no mercado de consumo. Essa teoria se harmoniza com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica. 3. O termo fornecedor inclui todos os participantes da cadeia de produção e distribuição de serviços, mesmo nos casos em que os serviços são prestados através da contratação de terceiros. O banco demandado se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que comercializa produtos aos consumidores, e ao passo que aufere os lucros oriundos da atividade, assume também os riscos do negócio, respondendo, inclusive, pela falha no repasse do pagamento feito a um de seus parceiros comerciais. 4. Ao disponibilizar o pagamento por intermédio de boleto bancário, a parte ré auferiu os lucros e benefícios oriundos dessa modalidade de pagamento, porém assumiu a responsabilidade pelas falhas do sistema, cabendo-lhe avaliar as vantagens da adoção dessa prática. 5. A inscrição irregular do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, ao não atender aos pressupostos fixados pelo art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (veracidade, objetividade, clareza, fácil compreensão e respeito ao limite temporal de cinco anos), descaracterizou o exercício regular de direito do fornecedor, violou os direitos da honra e privacidade da consumidora, e gerou o dever de indenizá-la pelos danos morais suportados. 6. Apelação cível provida". (Acórdão n.1114899, 07224416620178070001, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 13/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Anoto, ainda, que a alegação do banco requerido, no sentido de que não houve prova da sua recusa em receber o pagamento é mera falácia, pois a sua recusa é evidente, posto que expressa na contestação, logo, beira a má-fé a alegação contrária. Veja-se, outrossim, que o objeto desta demanda se refere a consignação em pagamento de parcelas de financiamento recusadas pelo réu, ante suposta inadimplência da autora quanto à parcela pretérita do financiamento, que não se verificou, conforme linhas volvidas. Logo, descabido o pedido de expedição de oficio a CEF visando descobrir-se porque ocorreu o erro no repasse de valores, porque essa medida é desnecessária ao julgamento dos pedidos autorais, já que não importa o motivo de não ter sido feito o repasse, importando apenas a existência do pagamento. Tal medida, por outro lado, é necessária apenas para resguardar direitos de credor do réu em face de sua parceira comercial, que aparentemente não cumpriu o contrato firmado com o banco. Mas tal providencia deve ser buscada em procedimento próprio, no Juízo Competente, não nesse feito, o que importaria em inútil postergação do julgamento. Por fim, anoto que, apesar do réu impugnar pedido de danos morais, esse não foi deduzido na inicial, portanto, nada há que se falar sobre esse tópico. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSIGNATÓRIO deduzido na inicial, para declarar extinta a obrigação da autora, pelo pagamento, em relação as parcelas 15/48, 32/48 e de todas as demais que já foram consignadas no decorrer do processo, referentes ao contrato de financiamento de ID 25136581. Pela sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se.

CERTIDÃO

N. 0703909-83.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR. A: CLEONICE DIAS RODRIGUES. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SANDRA DE FREITAS QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703909-83.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR REPRESENTANTE: CLEONICE DIAS RODRIGUES EXECUTADO: SANDRA DE FREITAS QUEIROZ CERTIDÃO Conforme decisão ID 26078997, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, prazo de 5 dias. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019, 17:05:50. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral

EDITAL

N. 0700685-40.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0043324A - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: CLEUZA ALVES PIRES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JGM AUTOPECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: MONITÓRIA (40), processo nº 0700685-40.2018.8.07.0009, em que são partes: Autor - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE (CPF: 005.082.281-07); AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP (CPF: 14.707.556/0001-27); ; Réu - CLEUZA ALVES PIRES - ME (CPF: 23.871.092/0001-80); JGM AUTOPECAS E SERVICOS LTDA - ME (CPF: 02.776.312/0001-17); , Finalidade: CITAÇÃO, determina a citação do(a)(s) RÉU: CLEUZA ALVES PIRES - ME e JGM AUTOPECAS E SERVICOS LTDA - ME , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R $ 1.037,32 (um mil e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), referente ao principal ou ofereça(m) embargos monitórios, via Defensor Público ou Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custa e honorários advocatícios. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:18:49. Eu, LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral

*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC,

o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial. a.

N. 0700685-40.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0043324A - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: CLEUZA ALVES PIRES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JGM AUTOPECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: MONITÓRIA (40), processo nº 0700685-40.2018.8.07.0009, em que são partes: Autor - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE (CPF: 005.082.281-07); AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP (CPF: 14.707.556/0001-27); ; Réu - CLEUZA ALVES PIRES - ME (CPF: 23.871.092/0001-80); JGM AUTOPECAS E SERVICOS LTDA - ME (CPF: 02.776.312/0001-17); , Finalidade: CITAÇÃO, determina a citação do(a)(s) RÉU: CLEUZA ALVES PIRES - ME e JGM AUTOPECAS E SERVICOS LTDA - ME , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R $ 1.037,32 (um mil e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), referente ao principal ou ofereça(m) embargos monitórios, via Defensor Público ou Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custa e honorários advocatícios. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:18:49. Eu, LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral

---

*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial. a.

CERTIDÃO

N. 0701701-29.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PABLO DIAS RODRIGUES. Adv(s).: DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAGRES. Adv(s).: DF48652 - THIAGO PEREIRA DE SOUZA DA COSTA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAGRES. Adv(s).: DF48652 - THIAGO PEREIRA DE SOUZA DA COSTA. R: PABLO DIAS RODRIGUES. Adv(s).: DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701701-29.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) AUTOR: PABLO DIAS RODRIGUES RECONVINTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAGRES RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAGRES RECONVINDO: PABLO DIAS RODRIGUES CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019, 17:26:01. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707558-56.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ESTEFANY LORRAYNE RODRIGUES SILVA COUTO. Adv(s).: GO35303 - ERICK DE MEDEIROS, GO33385 - ENIO GONCALVES MARQUES. R: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada por ESTEFANY LORRAYNE RODRIGUES SILVA COUTO contra EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, partes qualificadas no processo. Alega a autora, em suma, que teve um relacionamento comercial com a requerida, referente a um contrato educacional, porém passou por dificuldades financeiras e requereu o cancelamento do contrato. Fala que havia parcelas em aberto e negociou com a ré, pagando quantia para quitação da dívida em 02/07/2018, porém, a ré não retirou seu nome de cadastros de maus pagadores, o que descobriu no momento em que estava negociando a compra de um imóvel, mediante financiamento da Caixa Econômica Federal, impedindo-a de concretizar negociação, causando-lhe danos morais indenizáveis. Tece considerações sobre o direito que entende aplicável e requer: a) liminar para cancelamento do registro de inadimplência do seu CPF; b) condenação da ré a indenizá-la pelos danos morais sofridos no valor de R$ 20.000,00. A análise da tutela antecipada foi deferida (ID 21391865). Citada, a réu alega genericamente ao longo de dezessete laudas, ID 25817556, que não praticou nenhum ilícito, e nem agiu de forma a lesionar os direitos da autora. Afirma a impossibilidade do ônus da prova; impossibilidade de indenização por danos morais e da vedação ao enriquecimento ilícito; alega a legalidade da inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito; colaciona um bocado de dispositivos legais, jurisprudência e doutrina que entende amparar suas alegações e pede o julgamento pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID 25855883. Saneador, ID 26148421. Ata de audiência de conciliação, ID 25925200. A seguir vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, art. 355, I do CPC. Primeiramente, deve-se dizer que a relação jurídica em questão subsume-se as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, posto que a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, segundo o art. 2º da mencionada lei; o réu, por seu turno, enquadra-se no conceito de fornecedor de serviços, tal qual mencionado no art.3º da mesma legislação, estabelecendo-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, conforme art. 14 do referido Código. Neste sentido, fácil concluir que para a responsabilização do réu necessário se faz provar, apenas, a falha na prestação dos seus serviços, o nexo de causalidade e o resultado danoso, independentemente da existência ou não de culpa. Pois bem. Analisando as alegações do autor e do réu, e os documentos juntados ao feito, verifico que é incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, derivada de contrato de serviços educacionais; incontroverso, ainda, pois não impugnado, o fato de ter havido negociação para quitação da dívida, ocorrida em 2/7/2018, bem como a negativação do nome da autora em cadastros negativos e a manutenção da referida anotação, mesmo depois de quitado o débito, fato igualmente não impugnado e demonstrado com os documentos juntados a inicial. O réu, por sua vez, não contestou os fatos alegados pela autora, não juntou nenhum documento referente a relação entre as partes, mas apenas documentos referentes a sua representação processual, apresentando contestação genérica em seu conteúdo, incapaz de afastar os fatos constitutivos do direito da autora. Anote-se que foi facultado prazo para o réu manifestar-se quanto às provas em relação a legitimidade da dívida e a regularidade da manutenção da inscrição negativa em nome da autora, mas a ré deixou passar em branco o prazo concedido, o que corrobora os elementos de prova carreados ao feito, no sentido de que a dívida existente entre as partes foi quitada e a manutenção da inscrição do nome da consumidora em cadastros negativos é ilícita. Assim, provada está a falha na prestação dos serviços da ré, o nexo causal e o dano, que se opera na modalidade de dano in re ipsa, independentemente de efetiva prova. Ademais, a ré

igualmente não contestou o fato alegado pela autora, quanto a negativa de crédito para compra de um imóvel, o que ratifica a existência do dano moral indenizável, ante a violação dos direitos de personalidade da parte autora. Frise-se que o réu sustenta que não agiu com dolo ou má-fé, no entanto, em sede de responsabilidade objetiva, como é o caso, na forma do art. 14 do CDC, pouco importa se agiu ou não com má-fé, pois a culpa não é elemento que se exige nesta modalidade de responsabilidade. Em relação ao valor da indenização, na ausência, até o presente momento, de um critério objetivo para fixação dos danos morais, sendo impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, acaba-se por atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização, o que normalmente se faz observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; e a natureza ou extensão do dano causado. Utilizando-se o bom senso, evitando-se, até mesmo, o enriquecimento sem causa. Na hipótese em exame, levando em conta todos esses fatores, hei por bem fixar a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Por todos os fundamentos acima aduzidos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para, reconhecendo a quitação da dívida existente entre as partes em relação ao contrato de prestação de serviços educacionais, DETERMINAR ao SERASA/SPC seja o nome da autora excluído dos cadastros de maus pagadores definitivamente; e CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos morais causados. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a contar da publicação da sentença. Oficie-se. Pela sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, conforme art. 85,§ 2º do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação do credor para início da fase de cumprimento de sentença.

N. 0707558-56.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ESTEFANY LORRAYNE RODRIGUES SILVA COUTO. Adv(s).: GO35303 - ERICK DE MEDEIROS, GO33385 - ENIO GONCALVES MARQUES. R: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada por ESTEFANY LORRAYNE RODRIGUES SILVA COUTO contra EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, partes qualificadas no processo. Alega a autora, em suma, que teve um relacionamento comercial com a requerida, referente a um contrato educacional, porém passou por dificuldades financeiras e requereu o cancelamento do contrato. Fala que havia parcelas em aberto e negociou com a ré, pagando quantia para quitação da dívida em 02/07/2018, porém, a ré não retirou seu nome de cadastros de maus pagadores, o que descobriu no momento em que estava negociando a compra de um imóvel, mediante financiamento da Caixa Econômica Federal, impedindo-a de concretizar negociação, causando-lhe danos morais indenizáveis. Tece considerações sobre o direito que entende aplicável e requer: a) liminar para cancelamento do registro de inadimplência do seu CPF; b) condenação da ré a indenizá-la pelos danos morais sofridos no valor de R$ 20.000,00. A análise da tutela antecipada foi deferida (ID 21391865). Citada, a réu alega genericamente ao longo de dezessete laudas, ID 25817556, que não praticou nenhum ilícito, e nem agiu de forma a lesionar os direitos da autora. Afirma a impossibilidade do ônus da prova; impossibilidade de indenização por danos morais e da vedação ao enriquecimento ilícito; alega a legalidade da inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito; colaciona um bocado de dispositivos legais, jurisprudência e doutrina que entende amparar suas alegações e pede o julgamento pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID 25855883. Saneador, ID 26148421. Ata de audiência de conciliação, ID 25925200. A seguir vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, art. 355, I do CPC. Primeiramente, deve-se dizer que a relação jurídica em questão subsume-se as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, posto que a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, segundo o art. 2º da mencionada lei; o réu, por seu turno, enquadra-se no conceito de fornecedor de serviços, tal qual mencionado no art.3º da mesma legislação, estabelecendo-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, conforme art. 14 do referido Código. Neste sentido, fácil concluir que para a responsabilização do réu necessário se faz provar, apenas, a falha na prestação dos seus serviços, o nexo de causalidade e o resultado danoso, independentemente da existência ou não de culpa. Pois bem. Analisando as alegações do autor e do réu, e os documentos juntados ao feito, verifico que é incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, derivada de contrato de serviços educacionais; incontroverso, ainda, pois não impugnado, o fato de ter havido negociação para quitação da dívida, ocorrida em 2/7/2018, bem como a negativação do nome da autora em cadastros negativos e a manutenção da referida anotação, mesmo depois de quitado o débito, fato igualmente não impugnado e demonstrado com os documentos juntados a inicial. O réu, por sua vez, não contestou os fatos alegados pela autora, não juntou nenhum documento referente a relação entre as partes, mas apenas documentos referentes a sua representação processual, apresentando contestação genérica em seu conteúdo, incapaz de afastar os fatos constitutivos do direito da autora. Anote-se que foi facultado prazo para o réu manifestar-se quanto às provas em relação a legitimidade da dívida e a regularidade da manutenção da inscrição negativa em nome da autora, mas a ré deixou passar em branco o prazo concedido, o que corrobora os elementos de prova carreados ao feito, no sentido de que a dívida existente entre as partes foi quitada e a manutenção da inscrição do nome da consumidora em cadastros negativos é ilícita. Assim, provada está a falha na prestação dos serviços da ré, o nexo causal e o dano, que se opera na modalidade de dano in re ipsa, independentemente de efetiva prova. Ademais, a ré igualmente não contestou o fato alegado pela autora, quanto a negativa de crédito para compra de um imóvel, o que ratifica a existência do dano moral indenizável, ante a violação dos direitos de personalidade da parte autora. Frise-se que o réu sustenta que não agiu com dolo ou má-fé, no entanto, em sede de responsabilidade objetiva, como é o caso, na forma do art. 14 do CDC, pouco importa se agiu ou não com má-fé, pois a culpa não é elemento que se exige nesta modalidade de responsabilidade. Em relação ao valor da indenização, na ausência, até o presente momento, de um critério objetivo para fixação dos danos morais, sendo impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, acaba-se por atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização, o que normalmente se faz observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; e a natureza ou extensão do dano causado. Utilizando-se o bom senso, evitando-se, até mesmo, o enriquecimento sem causa. Na hipótese em exame, levando em conta todos esses fatores, hei por bem fixar a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Por todos os fundamentos acima aduzidos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para, reconhecendo a quitação da dívida existente entre as partes em relação ao contrato de prestação de serviços educacionais, DETERMINAR ao SERASA/SPC seja o nome da autora excluído dos cadastros de maus pagadores definitivamente; e CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos morais causados. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a contar da publicação da sentença. Oficie-se. Pela sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, conforme art. 85,§ 2º do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação do credor para início da fase de cumprimento de sentença.

EDITAL

N. 0708871-52.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO UNIQUE. Adv(s).: DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. A: JOSELITA MARIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REBECA ALBUQUERQUE FERREIRA PINTO BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOELY COLETO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0708871-52.2018.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente -CONDOMINIO DO EDIFICIO UNIQUE (CPF: 19.924.427/0001-04); JOSELITA MARIA DE SOUSA (CPF: 692.328.221-72); ; Executado - REBECA ALBUQUERQUE FERREIRA PINTO BANDEIRA (CPF: 959.300.861-68); JOELY COLETO DOS SANTOS (CPF: 714.802.851-53); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)(s) EXECUTADO: REBECA ALBUQUERQUE FERREIRA PINTO BANDEIRA, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 1.373,22 (um mil e trezentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado

constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exeqüente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:39:58. Eu, ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

CERTIDÃO

N. 0708871-52.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO UNIQUE. Adv(s).: DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. A: JOSELITA MARIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REBECA ALBUQUERQUE FERREIRA PINTO BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOELY COLETO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708871-52.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO UNIQUE REPRESENTANTE: JOSELITA MARIA DE SOUSA EXECUTADO: REBECA ALBUQUERQUE FERREIRA PINTO BANDEIRA, JOELY COLETO DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - CUSTAS CARTA PRECATÓRIA Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo e considerando que o endereço a ser diligenciado para a parte JOELY COLETO DOS SANTOS pertence a outra unidade da federação não atendida por Oficial de Justiça deste Tribunal, fica a parte AUTORA intimada a promover o recolhimento das custas processuais para cumprimento de Carta Precatória. Para tanto, deverá observar o Juízo Deprecado (Cristalina/GO). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019, 17:41:49. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

N. 0017679-92.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SOCORRO MATOS DE SOUSA - ME. Adv(s).: DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE. R: ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA, DF0047837S - MANUELA FERREIRA. T: ANDRE LUIZ MORTARI ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0017679-92.2015.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SOCORRO MATOS DE SOUSA - ME RÉU: ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO Considerando petição ID 29436894, fica a parte ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO VEÍCULOS LTDA intimada a se manifestar, prazo de 5 dias. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019, 17:49:42. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral

N. 0706010-93.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. A: L. R. M. D. S.. Adv(s).: DF37435 - CAMILA ALMEIDA SANTOS. R: LANCERS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA.. Adv(s).: SP301666 - KAREN CECILIA BARROSO DE SOUSA RODRIGUES. R: IDEAL SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: WMED UTI MOVEL SERVICOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: DF34140 - OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO, DF47691 - ANA PAULA MARQUES DA SILVA. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706010-93.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA AUTOR: LUAN RAFAEL MARQUES DA SILVA RÉU: LANCERS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA., IDEAL SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, WMED UTI MOVEL SERVICOS DE SAUDE LTDA, HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. Samambaia-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 18:16:02. LUCIA MARIA OLIVEIRA LIMA COUTINHO Servidor Geral

N. 0706010-93.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. A: L. R. M. D. S.. Adv(s).: DF37435 - CAMILA ALMEIDA SANTOS. R: LANCERS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA.. Adv(s).: SP301666 - KAREN CECILIA BARROSO DE SOUSA RODRIGUES. R: IDEAL SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: WMED UTI MOVEL SERVICOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: DF34140 - OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO, DF47691 - ANA PAULA MARQUES DA SILVA. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706010-93.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REPRESENTANTE: LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA AUTOR: LUAN RAFAEL MARQUES DA SILVA RÉU: LANCERS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA., IDEAL SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, WMED UTI MOVEL SERVICOS DE SAUDE LTDA, HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. Samambaia-DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019 18:16:02. LUCIA MARIA OLIVEIRA LIMA COUTINHO Servidor Geral

N. 0703113-92.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANA MILITAO PINTO. A: JOAO PINTO NETO. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0054239A - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. R: STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF54330 - CLARICE SILVA ABREU, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANKLIN SEVERO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703113-92.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADRIANA MILITAO PINTO, JOAO PINTO NETO RÉU: STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA REVEL: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA para se manifestar e efetuar o depósito dos honorários periciais , conforme planilha de ID 29313580. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019, 18:23:39. LUCIA MARIA OLIVEIRA LIMA COUTINHO Servidor Geral

N. 0703113-92.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANA MILITAO PINTO. A: JOAO PINTO NETO. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0054239A - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. R: STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF54330 - CLARICE SILVA ABREU, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANKLIN SEVERO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703113-92.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADRIANA MILITAO PINTO, JOAO PINTO NETO RÉU: STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA REVEL: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA para se manifestar e efetuar o depósito dos honorários periciais , conforme planilha de ID 29313580. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019, 18:23:39. LUCIA MARIA OLIVEIRA LIMA COUTINHO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0707905-89.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROSANIA BARBOSA SILVA. Adv(s).: DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. R: MARCOS RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0707905-89.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROSANIA BARBOSA SILVA RÉU: MARCOS RODRIGUES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 23/04/2019, às 14:05, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 8. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 21/02/2019, 16:01. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DECISÃO

N. 0701524-31.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARCONY ALYSON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701524-31.2019.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARCONY ALYSON DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO MARCONY ALYSON DA SILVA (CPF: 039.699.891-75); Nome: MARCONY ALYSON DA SILVA Endereço: QR 110 Conjunto 17, 02, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72302-317 Bem objeto da ação: Marca: FIAT, Modelo: SIENA GRAND FL ATT C, Ano: 2018, Cor: BRANCO, Placa: PBJ9583, RENAVAM: 1155322476 CHASSI: 9BD19713NJ3359370 Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: IGINO DE ARAUJO LIMA NETO, CPF 846.325.343-15, 61 98499 5748, ADEMAR CAMILO, CPF 052.179.972-49, (38) 9965-1492,(38) 9965-1492, ADRIANO CORDEIRO MENDES, CPF 012.224.831-73, (61) 99595 1716,(61) 99595 1716,(61) 99595 1716, FRANCISCO CANINDÉ DE SOUSA ALVES, CNPJ 026.071.685/0001-50, (61) 99392-1533,(61) 99392-1533, ERLEM ANTUNES CAMARGO, CPF 399.928.611-34, (61) 98411-6500, (61) 98411-6500, EVERALDO DA SILVA ARAUJO, CPF 908.131.971-04, (61) 9188-8877,(61) 9188-8877, HEITOR PINHO DE MACENA, CPF 025.584.011-06, (61) 9528-4744,(61) 9528-4744, JOSE ARMANDO CAMARA LEDA, CPF 225.613.821-68, (61) 8476-9973, RICARDO ADRIANO DO NASCIMENTO, CPF 443.337.901-82, (61) 98338 7489, RONALDO MARTINS LIMA, CPF 693.083.491-20, (61) 98425-1506, (61) 98425-1506, VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF 646.426.071-53, (61) 98532--5504,(61) 98532--5504, WILTON FREIRE BRAGA, CPF 659.336.301-44, 985238503, WILSON GONCALVES MORAES, CPF 04994660123, 993533086, HUMBERTO BARBOSA PEREIRA DE SOUSA, CPF 480.871.063-34, , LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA, CPF 025.261.831-97, (61) 9330-4457,(61) 9330-4457, EUMAR DE JESUS SOUSA, CPF 831.778.921-72, (61) 8200-0250. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5- Fica a autora advertida do que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. 1ª Vara Cível de Samambaia da Circunscrição de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, SALA 3.25, 3 andar, ala SUL, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:13:05. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juiz de Direito 1 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 29467005 Petição Inicial Petição Inicial 19022515215248800000028220145 29467023 2_1_Procuração_PROCURAÇÃO_124037672.30410 Procuração/Substabelecimento 19022515215282200000028220163 29467034 2_2_Procuração_SUBS_124037672.30410 Procuração/Substabelecimento 19022515215297200000028220174 29467044 3_Atos_Constitutivos_124037672.30410 Documento de Identificação

190225152153091000000028220182 29467046 4_1_Documento_RECEITA_124037672.30410 Documento de Comprovação
190225152153256000000028220184 29467050 4_2_Documento_CONTRATO_124037672.30410 Documento de Comprovação
190225152153360000000028220188 29467057 4_3_Documento_GRAVAME_124037672.30410 Documento de Comprovação
190225152153578000000028220195 29467062 4_4_Documento_DETRAN_124037672.30410 Documento de Comprovação
190225152153663000000028220200 29467066 4_5_Documento_NOTIFICAÇÃO_124037672.30410 Documento de Comprovação
190225152153794000000028220204 29467069 4_6_Documento_PLANILHA_124037672.30410 Documento de Comprovação
190225152154073000000028220207 29467073 5_Guias de Custas_124037672.30410 Comprovante de Pagamento de Custas
190225152154162000000028220210 29508475 Certidão Certidão 190226093458096000000028259614

N. 0701464-58.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF52380 - LARYSSA DIAS REGO. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701464-58.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) AUTOR: JONATHAN FERREIRA DIAS RÉU: KARINA ALVES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 27, I, "c" da Lei 11.697/2008, compete ao Juiz da Vara de Família processar e julgar as ações referentes à guarda dos filhos. Tendo em vista que se trata de ação de modificação de guarda de menor, é inequívoca a incompetência deste Juízo para o processamento da demanda. Assim, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões desta circunscrição judiciária. Encaminhem-se os autos via distribuição. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

N. 0701549-44.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: ES0011703A - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: JOSE AFONSO DUARTE COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701549-44.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: JOSE AFONSO DUARTE COELHO DESPACHO Intimo a parte autora a apresentar o rol de depositários para em caso de apreensão do bem, assim como uma nova procuração, haja vista que o instrumento apresentado no id.29508739 encontra-se fora do prazo de validade. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 1

N. 0704912-10.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: FABIO MORAIS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704912-10.2017.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: FABIO MORAIS ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de substituição do polo ativo, uma vez que restou comprovada a cessão de crédito dos presentes autos. Desse modo, retifique-se o polo ativo para substituir Aymoré, crédito, financiamento e investimento S.A por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DEINVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS, bem como proceda ao cadastramento dos patronos, conforme procurações juntadas. Após, mantenham os autos suspensos, conforme determinado pela decisão de id. 27391253. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 4

N. 0701484-49.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VITORIA. A: JORGE LUIS DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF0026288A - ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR. R: MADA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701484-49.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VITORIA REPRESENTANTE: JORGE LUIS DE CARVALHO SILVA EXECUTADO: MADA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para que a parte exequente junte aos autos: a) certidão de matrícula do imóvel completa, haja vista que falta uma página no documento de ID n. 29380215; b) a convenção do condomínio e a ata de assembleia que instituiu o valor da taxa de condomínio cobrada, conforme determina o art. 784, inciso X, do CPC; c) a guia de recolhimento de custas; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

N. 0702482-51.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO, DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: MARIA LUZINETE ALVES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702482-51.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: MARIA LUZINETE ALVES DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo se encontra suspenso aguardando o cumprimento do acordo, todavia, já transcorreu o prazo final (21/02/2019). Desse modo, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou informe acerca da quitação e desistência do feito, sob pena de extinção. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 4

N. 0700432-52.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JANAINA FARIA LOPES DE MEIRELES. Adv(s).: DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA, TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700432-52.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) AUTOR: JANAINA FARIA LOPES DE MEIRELES RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que procedam à juntada de acordo assinados por ambas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a sua homologação. Após, tornem os autos conclusos. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 4

N. 0710889-46.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO CESAR EUZEBIO RIBEIRO. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MARCELO ANTONIO LUBE 08011289608. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO ANTONIO LUBE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710889-46.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR EUZEBIO RIBEIRO EXECUTADO: MARCELO ANTONIO LUBE 08011289608 REPRESENTANTE: MARCELO ANTONIO LUBE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para que seja dado início aos atos expropriatórios, intime-se a parte requerente para apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

N. 0710436-51.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ANDERSON SOARES FAEDDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE EXECUTADO: ANDERSON SOARES FAEDDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme protocolo anexado, registro PENHORA do seguinte veículo de propriedade da parte executada ANDERSON SOARES FAEDDA e o nomeio como depositário fiel do bem penhorado: Modelo/Marca: YAMAHA/NEO AT115 Placa: JHF2513 Chassi: 9C6KE100080015211 Intime-se a parte devedora, por DJe, acerca da presente penhora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 346, parágrafo único, c/c 841 ambos do CPC. Preclusa a decisão, considerando que a parte credora optou pela venda dos bens, expeça-se mandado de remoção ao Depósito Público, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID n. 29305459. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, III, CPC). Com a avaliação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, §11, c/c art. 917, §1º, ambos CPC. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo de impugnação à avaliação, venham os autos conclusos. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

N. 0710436-51.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ANDERSON SOARES FAEDDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE EXECUTADO: ANDERSON SOARES FAEDDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme protocolo anexado, registro PENHORA do seguinte veículo de propriedade da parte executada ANDERSON SOARES FAEDDA e o nomeio como depositário fiel do bem penhorado: Modelo/Marca: YAMAHA/NEO AT115 Placa: JHF2513 Chassi: 9C6KE100080015211 Intime-se a parte devedora, por DJe, acerca da presente penhora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 346, parágrafo único, c/c 841 ambos do CPC. Preclusa a decisão, considerando que a parte credora optou pela venda dos bens, expeça-se mandado de remoção ao Depósito Público, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID n. 29305459. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, III, CPC). Com a avaliação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, §11, c/c art. 917, §1º, ambos CPC. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo de impugnação à avaliação, venham os autos conclusos. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0708491-29.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO. Adv(s).: DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. A: LUZILEIDE FLORA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINE ARAUJO MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708491-29.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO REPRESENTANTE: LUZILEIDE FLORA DA SILVA EXECUTADO: CAROLINE ARAUJO MARINHO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre ID 29492732 e anexos. Prazo: (5) dias. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:32:46. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

N. 0006878-49.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: KENIA TEXTIL EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0032951A - JOSE RENATO DUARTE SANTOS. A: LETICIA VAZ BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDEMIRO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0006878-49.2017.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: KENIA TEXTIL EIRELI - EPP REPRESENTANTE: LETICIA VAZ BORGES RÉU: VALDEMIRO SOARES DE SOUZA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 26316255 transitou em julgado dia 26/02/2019. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo de custas finais. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 10:45:40. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

N. 0703205-70.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO FELICITA. Adv(s).: DF42740 - ANDRE SOUSA RAMOS. A: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEIDE CRISTINA DA CUNHA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703205-70.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FELICITA REPRESENTANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA EXECUTADO: NEIDE CRISTINA DA CUNHA ARAUJO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, o mandado abaixo retornou com diligência negativa. Assim, INTIMO a parte AUTORA promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Para tanto, deverá observar o contido na certidão/decisão ID 29503114. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019, 13:03:34. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707343-17.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA TROPICAL. Adv(s).: DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA. R: JOSINO MELO MENESES. Adv(s).: DF20410 - FABRICIO DO COUTO FORTES. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transcorrido, pagas as custas processuais eventualmente existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705578-11.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: POLIANA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF07905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e honorários na forma pactuada. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais eventualmente existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705578-11.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: POLIANA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF07905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e honorários na forma pactuada. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais eventualmente existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709662-21.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no na forma do art. 487,

inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0707161-94.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: THIAGO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707161-94.2018.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: THIAGO GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, o mandado abaixo retornou com diligência negativa. Assim, INTIMO a parte AUTORA promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Para tanto, deverá observar o contido na certidão/decisão ID 25354070. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019, 14:35:59. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707256-61.2017.8.07.0009 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: DF20800 - FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO, DF20742 - ANDRE FONSECA ROLLER, DF34673 - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA. R: BR INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME. R: ARTHUR TELECOMUNICACOES E REDES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Sem honorários, nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707256-61.2017.8.07.0009 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: DF20800 - FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO, DF20742 - ANDRE FONSECA ROLLER, DF34673 - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA. R: BR INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME. R: ARTHUR TELECOMUNICACOES E REDES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Sem honorários, nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710304-91.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0044162A - LINDSAY LAGINESTRA, SP0048519A - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP0060393A - EZIO PEDRO FULAN. R: PRIME SERVICOS A CONDOMINIOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO PEREIRA DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710304-91.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0044162A - LINDSAY LAGINESTRA, SP0048519A - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP0060393A - EZIO PEDRO FULAN. R: PRIME SERVICOS A CONDOMINIOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO PEREIRA DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708819-56.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF0033949A - ROGERIO MEIRA LIMA. R: VICTOR PAULO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por conseguinte, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente. Recolha-se eventual mandado em aberto. Segue protocolo de liberação do veículo objeto da ação, via sistema RenaJud. Custas pelo desistente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nessa data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0711408-21.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: GILMAR ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711408-21.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: GILMAR ALVES PEREIRA CERTIDÃO Segundo consta nos autos, o veículo objeto da ação não se encontra em poder da parte requerida (ID 27760938). Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a promover a CONVERSÃO DA AÇÃO, observado o disposto art. 319 do CPC e art. 4º do Decreto-Lei 911/69, apresentando aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:42:11. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0712105-42.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D. Adv(s).: DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. A: MARCO ANTONIO VILELA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0712105-42.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO VILELA DE FARIA RÉU: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 07/05/2019, às 14:50, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 25/02/2019, 17:39. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

SENTENÇA

N. 0700604-57.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DENILCIO SOUZA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por conseguinte, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não foi realizada restrição judicial no veículo objeto da ação. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nessa data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0701442-97.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALICE NUNES DE ANDRADE. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: WELBER FERREIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701442-97.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) AUTOR: ALICE NUNES DE ANDRADE RÉU: WELBER FERREIRA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 4

N. 0701035-91.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE RIBAMAR FERREIRA MOTA. A: JUCIRENE BARROS DE SOUZA. Adv(s).: DF47044 - PETTERSON CLEMENTINO DA SILVA, DF0029410A - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701035-91.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: JOSE RIBAMAR FERREIRA MOTA, JUCIRENE BARROS DE SOUZA RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A documentação acostada não comprova a hipossuficiência alegada. Desta forma, confiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que os autores juntem aos autos comprovantes de rendimentos (contracheques, declaração de imposto de renda), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

N. 0701035-91.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE RIBAMAR FERREIRA MOTA. A: JUCIRENE BARROS DE SOUZA. Adv(s).: DF47044 - PETTERSON CLEMENTINO DA SILVA, DF0029410A - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701035-91.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: JOSE RIBAMAR FERREIRA MOTA, JUCIRENE BARROS DE SOUZA RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A documentação acostada não comprova a hipossuficiência alegada. Desta forma, confiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que os autores juntem aos autos comprovantes de rendimentos (contracheques, declaração de imposto de renda), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

N. 0704076-03.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A: GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: OHARA DANTAS CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES EXECUTADO: OHARA DANTAS CAETANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os pedidos de ID n. 29315229. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da executada, para que se proceda à penhora e avaliação de bens suficientes para satisfação da dívida. Ademais, inclua-se o nome da executada nos cadastros de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte credora a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Faculto ainda o requerimento de certidão de crédito ou a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

N. 0708774-52.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: ALVORADA - FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA. A: ANTONIO CESAR DEL ESPOSTE. Adv(s).: DF0024806A - IVAN ALVES LEAO, DF0040756A - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF41060 - JAEDER CAETANO DE LIMA, DF57800 - ISABELLA HADASSA SILVA LEAO. R: CASSANDRA GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708774-52.2018.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: ALVORADA - FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA REPRESENTANTE: ANTONIO CESAR DEL ESPOSTE REVEL: CASSANDRA GOMES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação de pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para recolher as custas processuais para a fase de cumprimento de sentença; Prazo de 5 (cinco) dias. Caso o prazo transcorra em branco, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

N. 0710497-09.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: CAMILA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710497-09.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: CAMILA VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de id. 29360032, ante a falta de amparo legal. Desse modo, intime-se o autor para promover, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, a conversão pertinente, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969, juntando a planilha atualizada do débito. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 4

N. 0710937-05.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ZONDONAIDE LOPES REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710937-05.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ZONDONAIDE LOPES REGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de id. 29360478, uma vez que o veículo não foi localizado. Desse modo, intime-se o autor para promover, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, a conversão

pertinente, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969, juntando a planilha atualizada do débito. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 4

INTIMAÇÃO

N. 0701269-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: INGRID DOS SANTOS DE LIMA. Adv(s).: DF21746 - FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES, DF0042419A - LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO, DF44434 - BRUNO LIMA GONCALVES, DF18963 - RAQUEL FREIRE ALVES. R: IU SEGUROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0701269-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: INGRID DOS SANTOS DE LIMA RÉU: IU SEGUROS S.A., ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 03/05/2019, às 16:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 7. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 27/02/2019, 14:52. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DECISÃO

N. 0710687-69.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. A: LONGINO LUIZ ARANTES. Adv(s).: . R: RAISSA TRIGUEIRO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710687-69.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REPRESENTANTE: LONGINO LUIZ ARANTES EXECUTADO: RAISSA TRIGUEIRO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, os pedidos de id. 29424500, se requer a expedição de certidão de crédito ou a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 4

N. 0709566-06.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ALESSANDRA DE JESUS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709566-06.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE EXECUTADO: ALESSANDRA DE JESUS CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a análise do pedido de ID n. 29326652 a parte credora deverá juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

N. 0706346-97.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLE PLUS. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. A: RODRIGO GARCIA DA SILVA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0012004A - ANDRE PUPPIN MACEDO. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLE PLUS REPRESENTANTE: RODRIGO GARCIA DA SILVA TAVARES EXECUTADO: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora do imóvel indicado, haja vista que nos termos da certidão de matrícula de ID n. 29330891, o bem não integra o patrimônio da empresa executada. Assim, intimo a parte CREDORA a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento de certidão de crédito ou a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

INTIMAÇÃO

N. 0709138-24.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO ED. RESIDENCIAL PRAIA DO FORTE. Adv(s).: DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. A: EMANUELLE OLIVEIRA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITO LOPES DO NASCIMENTO COMERCIO E REPRESENTACAO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITO LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0709138-24.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO ED. RESIDENCIAL PRAIA DO FORTE REPRESENTANTE: EMANUELLE OLIVEIRA BASTOS RÉU: BENEDITO LOPES DO NASCIMENTO COMERCIO E REPRESENTACAO - ME, BENEDITO LOPES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 30/04/2019, às 14:50, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 8. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 25/02/2019, 13:17. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

CERTIDÃO

N. 0702859-22.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: FRANCISCO IRANI NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. R: MARINETE DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702859-22.2018.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: FRANCISCO IRANI NOGUEIRA DA SILVA RÉU: MARINETE DE ALENCAR CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 26352296 transitou em julgado dia 26/02 /2019. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo de custas finais. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:22:19. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral

N. 0009709-70.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: HELIDA MACHADO TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0009709-70.2017.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME RÉU: HELIDA MACHADO TAVARES CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID.26387390 transitou em julgado dia 26/02/2019. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo de custas finais. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:25:23. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709694-26.2018.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SEBASTIAO FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709694-26.2018.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) EMBARGANTE: SEBASTIAO FEITOSA DOS SANTOS EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da ré quanto ao interesse na produção de prova, haja vista que já transcorreu o prazo concedido para tanto. Retornem os autos conclusos para sentença. Samambaia-DF, 25 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

N. 0004799-34.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JC VIDA REMOCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0038964A - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: CAPCON SERVICOS DE CONTABILIDADE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0004799-34.2016.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça (9520) EXEQUENTE: JC VIDA REMOCOES E SERVICOS LTDA - ME REVEL: CAPCON SERVICOS DE CONTABILIDADE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID. 29499952, uma vez que já foi deferido anteriormente nos autos, conforme decisão de ID. 27228982. Desta forma, mantenho os autos suspensos, nos moldes da decisão de ID. 27228994. Retornem os autos ao arquivo. Samambaia-DF, 27 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

N. 0712149-61.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: LUCIO FLAVIO DE ANDRADE. Adv(s).: DF29563 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. R: JOSELI FERREIRA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712149-61.2018.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: LUCIO FLAVIO DE ANDRADE RÉU: JOSELI FERREIRA CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a documentação juntada no ID. 29449731, defiro o pedido de alteração do polo ativo para RODOVAN CARROCERIAS METALICAS LTDA. À Secretaria para que retifique. Por outro lado, noto que a parte não recolheu as custas iniciais do processo, tendo pedido a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 98, do CPC e da Súmula 481 do STJ, a pessoa jurídica tem direito ao benefício da justiça gratuita. Todavia, a requerente do benefício não demonstrou a necessidade, razão pela qual indefiro o pedido. Desta forma, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de indeferimento da inicial. Samambaia-DF, 27 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

N. 0711749-47.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF045443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: JOSE RODRIGO GARRIDO GONCALVES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711749-47.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: JOSE RODRIGO GARRIDO GONCALVES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste processo já foram deferidos diversos pedidos de desentranhamento de mandado para cumprimento da liminar e todas as diligências restaram infrutíferas. Desta forma, tendo em vista que os endereços da pesquisa de ID. 28613928,também já foram diligenciados, faculto prazo de cinco dias para que o autor comprove por fotos ou outro meio idôneo, que o endereço mencionado no ID. 29141238 existe e que o veículo encontra-se no local, sob pena de indeferimento. Faculto ao autor promover, desde já, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, a conversão pertinente, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969, juntando a planilha atualizada do débito. Samambaia-DF, 27 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

CERTIDÃO

N. 0703665-57.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS AUGUSTO GONCALVES ALMEIDA. Adv(s).: DF44081 - TATYANA DIAS DE ARAUJO RODRIGUES, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: CASA LOTERICA QR-407 LTDA - ME. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703665-57.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GONCALVES ALMEIDA RÉU: CASA LOTERICA QR-407 LTDA - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA para que se manifeste acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 29535789. Prazo de 5 dias. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019, 15:36:11. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700289-63.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: RAYANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700289-63.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA EXECUTADO: RAYANE RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para inclua o nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito por meio de SERASAJUD. Por outro lado, a hipótese do art. 774, V do CPC só se materializa, levando à incidência da multa prevista no parágrafo único desse dispositivo, quando o executado é intimado para declinar o paradeiro dos seus bens sujeitos à penhora, e não o faz. Ou seja, a multa só se aplica ao devedor que tem bens, e não os indica ao juiz. Se o devedor não tem bens, não tem como indicá-los. Logo, não incide a multa. A norma quer penalizar quem oculta bens penhoráveis, não quem apenas deixa de vir aos autos para dizer que nada tem. Assim, indefiro, por ora, a aplicação da multa do art. 774, V, do CPC. Reexaminarei a questão quando o credor demonstrar que o devedor tinha bens e não os indicou. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou, ainda, requerer certidão de crédito ou a suspensão da execução. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por inércia. Samambaia-DF, 27 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

N. 0706009-11.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. A: MARCOS DEGRAZIA CAMPEDELLI. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: BARBOSA VIGILANCIA SANITARIA EM ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAROVANDO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706009-11.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: MARCOS DEGRAZIA CAMPEDELLI EXECUTADO: BARBOSA VIGILANCIA SANITARIA EM ALIMENTOS EIRELI - ME, MAROVANDO BARBOSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para que seja dado início aos atos expropriatórios, intime-se a parte requerente para apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo os 10% referentes aos

honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia-DF, 27 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

N. 0701486-19.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: CONFHUAC - CONF NAC E HAB GERAL E UNIDAS DAS ASS E COOP DO DF E ENTORNOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIMAR DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701486-19.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME RÉU: CONFHUAC - CONF NAC E HAB GERAL E UNIDAS DAS ASS E COOP DO DF E ENTORNOS, MARIA LUCIMAR DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que a parte autora recolha as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e de cancelamento da distribuição. Int. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0009031-55.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CONSTRUTORA DE OBRAS RURAIS E AGRICOLAS LTDA - ME. Adv(s).: SP82705 - MAGDA APARECIDA DOS S M FALEIROS. A: ELIESER FABIANO FERRAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO DE SOUSA LOPES 01217761152. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0009031-55.2017.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: CONSTRUTORA DE OBRAS RURAIS E AGRICOLAS LTDA - ME REPRESENTANTE: ELIESER FABIANO FERRAZZO RÉU: MARIO DE SOUSA LOPES 01217761152 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 26343032 transitou em julgado dia 26/02/2019. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo de custas finais. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:40:23. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707323-26.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: MARTA MARIA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REVEL: MARTA MARIA MACHADO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme informado pela defensoria pública, no ID. 29421918, a parte executada não se manifestou quanto à contraproposta. Assim, intimo a parte CREDORA a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento de certidão de crédito ou a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. Samambaia-DF, 27 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

CERTIDÃO

N. 0006051-38.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: EMERSON DE FREITAS LIMA. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MARIA DE FATIMA DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0006051-38.2017.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: EMERSON DE FREITAS LIMA RÉU: MARIA DE FATIMA DA COSTA LIMA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 26347577 transitou em julgado dia 26/02/2019. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo de custas finais. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:43:02. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

N. 0704091-69.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: MAURICIO DE JESUS GODOI. Adv(s).: DF0024743A - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. R: ROSIANE DA COSTA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704091-69.2018.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: MAURICIO DE JESUS GODOI RÉU: ROSIANE DA COSTA BEZERRA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 26409256 transitou em julgado dia 26/02/2019. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo de custas finais. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:46:06. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701242-90.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXANDRE AUGUSTO DO NASCIMENTO. Adv(s).: GO40681 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701242-90.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DO NASCIMENTO RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação anulatória de contrato com pedido de tutela antecipada ajuizada por ALEXANDRE AUGUSTO DO NASCIMENTO em desfavor de BANCO PAN S.A, partes qualificadas nos autos. A parte autora afirma que recebeu uma ligação da requerida oferecendo o serviço de portabilidade de contrato de financiamento que o autor possuía com outra instituição financeira, com a promessa de juros menores. Informa que a atendente da requerida enviou os documentos referentes à portabilidade e procedeu à assinatura. Todavia, alega que a parte requerida realizou novo contrato de empréstimo no valor de R$ 36.035,62. Desse modo, considerando que não anuiu com tal contratação, requer a anulatória do contrato, com a consignação do crédito recebido abatido das parcelas já descontadas no seu contracheque. Vieram os autos conclusos. DECIDO Analisando os autos, convenci-me que resta evidenciada a probabilidade do direito alegado pela parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial. De outra parte, a demora no julgamento pode representar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois haverão novos descontos no contracheque do autor, o que representa uma diminuição no seu poder aquisitivo e comprometimento de sua subsistência. Por fim, registro que não há perigo de irreversibilidade da medida, porquanto, em caso de improcedência final de seus pedidos, o autor poderá ressarcir os valores despendidos pela requerida. Por todos esses fundamentos, em razão da presença dos requisitos dispostos no artigo 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA para autorizar ao autor consignar em juízo o valor de R $ 25.010,33 (vinte e cinco mil, dez reais e trinta e três centavos), referente ao crédito do contrato de empréstimo. Após o depósito, intime-se a requerida, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, determinando-lhe que suspenda os descontos realizados no contracheque do autor, no valor de R$ 906,00, referente ao contrato nº 722070020-2, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de 20.000,00. Se pedido, autorizo o levantamento do depósito em favor do réu. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Em cumprimento ao art. 334 do

Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se na mesma diligência. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito

N. 0008589-89.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: KELLY CRISTINA SILVA FONSECA. Adv(s).: DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R: ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0036147A - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0008589-89.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA FONSECA RÉU: ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de danos materiais e morais ajuizada por KELLY CRISTINA SILVA FONSECA em desfavor de ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA ? ME. Alega a autora que, apesar de ter financiado o imóvel na planta em 2013, até a presente data não lhe foram entregues as chaves do imóvel. Devidamente citada por edital (ID. 19850440), a parte ré apresentou contestação de ID. 24873798 e reconvenção de ID. 24874122, requerendo a gratuidade de justiça. No mérito, aduz a exceção do contrato não cumprido, uma vez que a parte requerente estaria em débito em relação à parcela de entrada do financiamento. Ademais, diz que a parte autora, em exercício das próprias razões, invadiu o imóvel, mesmo não tendo quitado a parcela referente à entrada. O requerimento de justiça gratuita foi indeferido no ID. 26314342. A parte autora se manifestou em réplica (ID. 14576795), pugnando pela revelia da ré, alegando a intempestividade da contestação e reiterando os argumentos da inicial. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do NCPC. A contestação/reconvenção de ID. 24873798 foi apresentada no dia 06/11/2018 e, tendo em vista que a audiência foi designada para o dia 11/10/2018, o prazo para apresentação de resposta se encerrou após 15 (quinze) dias úteis, ou seja, no dia 06/11/2018, data em que a parte requerida ofertou a contestação e a reconvenção. Desta forma, não há que se falar em intempestividade. Por outro lado, tendo em vista que a parte requerida não recolheu as custas da reconvenção, deixo de apreciar tal pedido. Não há preliminares, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. A controvérsia dos autos reside no pagamento ou não do valor referente à entrada do financiamento. Observo que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito nos termos do art. 373, I e II, do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos provas documentais, bem como para indicar outras provas que pretende produzir a fim de esclarecer o ponto controvertido. Vindo petição, tornem conclusos. Int. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

N. 0008589-89.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: KELLY CRISTINA SILVA FONSECA. Adv(s).: DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R: ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0036147A - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0008589-89.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA FONSECA RÉU: ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de danos materiais e morais ajuizada por KELLY CRISTINA SILVA FONSECA em desfavor de ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA ? ME. Alega a autora que, apesar de ter financiado o imóvel na planta em 2013, até a presente data não lhe foram entregues as chaves do imóvel. Devidamente citada por edital (ID. 19850440), a parte ré apresentou contestação de ID. 24873798 e reconvenção de ID. 24874122, requerendo a gratuidade de justiça. No mérito, aduz a exceção do contrato não cumprido, uma vez que a parte requerente estaria em débito em relação à parcela de entrada do financiamento. Ademais, diz que a parte autora, em exercício das próprias razões, invadiu o imóvel, mesmo não tendo quitado a parcela referente à entrada. O requerimento de justiça gratuita foi indeferido no ID. 26314342. A parte autora se manifestou em réplica (ID. 14576795), pugnando pela revelia da ré, alegando a intempestividade da contestação e reiterando os argumentos da inicial. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do NCPC. A contestação/reconvenção de ID. 24873798 foi apresentada no dia 06/11/2018 e, tendo em vista que a audiência foi designada para o dia 11/10/2018, o prazo para apresentação de resposta se encerrou após 15 (quinze) dias úteis, ou seja, no dia 06/11/2018, data em que a parte requerida ofertou a contestação e a reconvenção. Desta forma, não há que se falar em intempestividade. Por outro lado, tendo em vista que a parte requerida não recolheu as custas da reconvenção, deixo de apreciar tal pedido. Não há preliminares, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. A controvérsia dos autos reside no pagamento ou não do valor referente à entrada do financiamento. Observo que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito nos termos do art. 373, I e II, do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos provas documentais, bem como para indicar outras provas que pretende produzir a fim de esclarecer o ponto controvertido. Vindo petição, tornem conclusos. Int. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

N. 0701276-65.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HENRIQUE BERNARDES SANTOS. Adv(s).: DF51869 - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO, DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46473 - ANTONIO MARCOS ZACARIAS. R: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIRENE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701276-65.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: HENRIQUE BERNARDES SANTOS RÉU: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, PREMIUM VEÍCULOS LTDA., BANCO J. SAFRA S.A, GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS, CLAUDIRENE ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida a tutela de urgência determinando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, bem como a inserção de restrição de circulação do bem e bloqueio de valores, o requerido Gilmar compareceu espontaneamente aos autos, requerendo a reconsideração da decisão e manutenção do bem na sua posse até o julgamento final da lide. Em seguida, o requerido juntou a petição de ID n. 29604648, informando que, por solicitação do delegado que investiga o crime de estelionato dos sócios da 1ª e 2ª requeridas, entregou o veículo na 8ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal, onde o bem ficou apreendido. DECIDO. Da análise dos documentos juntados, verifico que o quarto requerido demonstra, em princípio, ter adquirido o veículo de boa-fé, mediante a assinatura de um contrato de compra e venda (ID n. 29490529) com emissão de nota fiscal (ID n. 29490776), tendo recebido, inclusive, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (ID n. 29490562). Ademais, comprova ter realizado o pagamento através de transferência bancária (ID n. 29490482) e financiamento do valor restante junto ao Banco Safra (documentos de IDs n. 29490433, n. 29490502, n. 29490734 e n. 29490790). Assim, considerando que o contrato de compra e venda do bem se aperfeiçoa com a tradição e que, em uma análise preliminar, o réu demonstra ter agido de boa-fé, entendo que, neste momento embrionário do processo, antes de ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, não pode ele ser atingido pelo inadimplemento do contrato firmado entre as primeiras requeridas e o autor. Portanto, REVOGO a tutela de urgência de busca e apreensão e de inserção de restrição de circulação concedida na decisão de ID n. 29263944. Tendo em vista que o veículo é objeto de crime e está apreendido na 8ª Delegacia Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal, segundo informou o réu, caberá ao Juízo Criminal por onde tramitar o inquérito deliberar sobre o destino do veículo. Quanto ao bloqueio de valores, a diligência restou infrutífera, conforme protocolo anexo. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação. Citem-se os demais réus e intimem-se. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

N. 0701276-65.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HENRIQUE BERNARDES SANTOS. Adv(s).: DF51869 - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO, DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO

DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46473 - ANTONIO MARCOS ZACARIAS. R: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIRENE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701276-65.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: HENRIQUE BERNARDES SANTOS RÉU: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, PREMIUM VEÍCULOS LTDA., BANCO J. SAFRA S.A, GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS, CLAUDIRENE ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida a tutela de urgência determinando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, bem como a inserção de restrição de circulação do bem e bloqueio de valores, o requerido Gilmar compareceu espontaneamente aos autos, requerendo a reconsideração da decisão e manutenção do bem na sua posse até o julgamento final da lide. Em seguida, o requerido juntou a petição de ID n. 29604648, informando que, por solicitação do delegado que investiga o crime de estelionato dos sócios da 1ª e 2ª requeridas, entregou o veículo na 8ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal, onde o bem ficou apreendido. DECIDO. Da análise dos documentos juntados, verifico que o quarto requerido demonstra, em princípio, ter adquirido o veículo de boa-fé, mediante a assinatura de um contrato de compra e venda (ID n. 29490529) com emissão de nota fiscal (ID n. 29490776), tendo recebido, inclusive, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (ID n. 29490562). Ademais, comprova ter realizado o pagamento através de transferência bancária (ID n. 29490482) e financiamento do valor restante junto ao Banco Safra (documentos de IDs n. 29490433, n. 29490502, n. 29490734 e n. 29490790). Assim, considerando que o contrato de compra e venda do bem se aperfeiçoa com a tradição e que, em uma análise preliminar, o réu demonstra ter agido de boa-fé, entendo que, neste momento embrionário do processo, antes de ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, não pode ele ser atingido pelo inadimplemento do contrato firmado entre as primeiras requeridas e o autor. Portanto, REVOGO a tutela de urgência de busca e apreensão e de inserção de restrição de circulação concedida na decisão de ID n. 29263944. Tendo em vista que o veículo é objeto de crime e está apreendido na 8ª Delegacia Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal, segundo informou o réu, caberá ao Juízo Criminal por onde tramitar o inquérito deliberar sobre o destino do veículo. Quanto ao bloqueio de valores, a diligência restou infrutífera, conforme protocolo anexo. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação. Citem-se os demais réus e intimem-se. Samambaia-DF, 26 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

N. 0701335-53.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF56758 - ISABEL PEREIRA DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701335-53.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: CELMARIO DE SOUZA LIMA RÉU: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que retire a anotação de tutela de urgência, uma vez que não há pedido neste sentido. Além disso, retire a anotação referente ao Segredo de Justiça do presente feito, uma vez que não vislumbro as hipóteses do art. 189, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, haja vista que os documentos de id. 29135063 comprovam a sua hipossuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que lhe garante o direito ao referido benefício. Por outro lado, esclareça a parte autora se pretende também a rescisão do contrato, caso em que deverá juntar nova inicial na íntegra. Prazo de 15 (quinze) dias. Samambaia-DF, 27 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

N. 0704890-15.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: PR50945 - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: JUAREZ MARTINS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704890-15.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: JUAREZ MARTINS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido e retirada da restrição judicial inserida sobre o bem no sistema RENAJUD. Segue protocolo anexo. Por outro lado, indefiro o pedido de "desconversão" da ação de execução para busca e apreensão, por ausência de previsão legal. Contudo, considerando que com a apreensão do bem a dívida executada foi satisfeita, a parte exequente deverá esclarecer o seu interesse processual no prosseguimento da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Samambaia-DF, 27 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 3

SENTENÇA

N. 0710489-32.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: MARIA SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710489-32.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA SOCORRO DOS SANTOS SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID. 28182784 e 28922439), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Observe a parte exequente que deverá enviar ao e-mail da executada: lumaclem@yahoo.com.br os boletos a serem pagos. Sem custas e honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

N. 0710238-14.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Adv(s).: DF0029359A - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: GILSON FERREIRA DE MORAES. Adv(s).: DF0036238A - EURINETE BEZERRA. A parte credora informa que houve a satisfação da obrigação pela parte executada e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, com fundamento nos arts. 513 e 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0710238-14.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Adv(s).: DF0029359A - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: GILSON FERREIRA DE MORAES. Adv(s).: DF0036238A - EURINETE BEZERRA. A parte credora informa que houve a satisfação da obrigação pela parte executada e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, com fundamento nos arts. 513 e 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

CERTIDÃO

N. 0730388-74.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: ERIKA NERES FERNANDES RODRIGUES. R: VALDENIR GONCALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível

de Samambaia Número do processo: 0730388-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) Assunto: DIREITO CIVIL (899) AUTOR: CONSTRUTORA IPE LIMITADA RÉU: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL, ERIKA NERES FERNANDES RODRIGUES, VALDENIR GONCALVES RODRIGUES CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA e REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019, 18:29:22. SIMONE DE SOUSA TORRES Servidor Geral

N. 0730388-74.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: ERIKA NERES FERNANDES RODRIGUES. R: VALDENIR GONCALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0730388-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) Assunto: DIREITO CIVIL (899) AUTOR: CONSTRUTORA IPE LIMITADA RÉU: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL, ERIKA NERES FERNANDES RODRIGUES, VALDENIR GONCALVES RODRIGUES CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA e REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019, 18:29:22. SIMONE DE SOUSA TORRES Servidor Geral

N. 0730388-74.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: ERIKA NERES FERNANDES RODRIGUES. R: VALDENIR GONCALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0730388-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) Assunto: DIREITO CIVIL (899) AUTOR: CONSTRUTORA IPE LIMITADA RÉU: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL, ERIKA NERES FERNANDES RODRIGUES, VALDENIR GONCALVES RODRIGUES CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA e REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019, 18:29:22. SIMONE DE SOUSA TORRES Servidor Geral

N. 0730388-74.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: ERIKA NERES FERNANDES RODRIGUES. R: VALDENIR GONCALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0730388-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) Assunto: DIREITO CIVIL (899) AUTOR: CONSTRUTORA IPE LIMITADA RÉU: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL, ERIKA NERES FERNANDES RODRIGUES, VALDENIR GONCALVES RODRIGUES CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA e REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019, 18:29:22. SIMONE DE SOUSA TORRES Servidor Geral

N. 0705933-21.2017.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLOVIS DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0033223A - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. R: FRANCISCA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0032612A - HALUSKA HERLY SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705933-21.2017.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: CLOVIS DA SILVA SANTOS RÉU: FRANCISCA ALVES DA SILVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado dia 25/02/2019. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se o processo. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:39:57. Servidor Geral

N. 0701105-45.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: VIVIANE DE SOUZA MATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701105-45.2018.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: VIVIANE DE SOUZA MATA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que juntei carta precatória devolvida pela comarca de Santana/BA, cujo endereço foi diligenciado negativamente. Nos termos da Portaria nº 02/2017, fica a parte autora intimada a manifestar-se, informando se a ré encontra-se em local incerto e não sabido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por inércia. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019, 17:58:28. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

N. 0703520-98.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXANDRA ALVES BARBOSA. A: CLAUDIO ALBERTO PEREIRA MOTA. Adv(s).: DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: EMPOWER CONSULTORIA EM VENDAS E MARKETING EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s).: SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703520-98.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: ALEXANDRA ALVES BARBOSA, CLAUDIO ALBERTO PEREIRA MOTA RÉU: EMPOWER CONSULTORIA EM VENDAS E MARKETING EMPRESARIAL LTDA - EPP CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA e REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019, 19:30:44. Servidor Geral

N. 0703520-98.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXANDRA ALVES BARBOSA. A: CLAUDIO ALBERTO PEREIRA MOTA. Adv(s).: DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: EMPOWER CONSULTORIA EM VENDAS E MARKETING EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s).: SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703520-98.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: ALEXANDRA ALVES BARBOSA, CLAUDIO ALBERTO PEREIRA MOTA RÉU: EMPOWER CONSULTORIA EM VENDAS E MARKETING EMPRESARIAL LTDA - EPP CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA e REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019, 19:30:44. Servidor Geral

N. 0703520-98.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXANDRA ALVES BARBOSA. A: CLAUDIO ALBERTO PEREIRA MOTA. Adv(s).: DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: EMPOWER CONSULTORIA EM VENDAS E MARKETING EMPRESARIAL LTDA

- EPP. Adv(s).: SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703520-98.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: ALEXANDRA ALVES BARBOSA, CLAUDIO ALBERTO PEREIRA MOTA RÉU: EMPOWER CONSULTORIA EM VENDAS E MARKETING EMPRESARIAL LTDA - EPP CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA e REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019, 19:30:44. Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Fernanda D'aquino Mafra
Diretora de Secretaria: Roberta Magalhaes Diniz
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2007.09.1.018860-7 - Cumprimento de Sentenca - A: ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s).: DF022792 - Cirlene Carvalho Silva, DF032477 - Solange de Campos Cesar. R: EDI LOPES MONTEIRO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.L.M. IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: (.). Intime-se o exequente a esclarecer se deseja a expedição de certidão de crédito, na forma da Portaria Conjunta n° 73, de 6 de outubro de 2010, deste e. TJDFT, e sejam os autos sentenciados, ou a expedição de certidão de protesto com fulcro no art. 517 do CPC. Note-se que a referida certidão de protesto já foi expedida (fl. 351). Prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, tornem conclusos para determinação de expedição de certidão de crédito, tendo em vista que não foram encontrados e indicados bens passiveis de penhora. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h16. Fernanda d Aquino Mafra,Juíza de Direito 7 .

Nº 2017.09.1.010635-9 - Procedimento Comum - A: SOLEMAR LOPES DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CARDOZO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF026901 - Chinaider Toledo Jacob. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF037271 - André da Rocha Souza. A parte requerida foi intimada a manifestar-se acerca dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência da produção da prova. Após, manifestou-se à fl. 167, informando ser inviável proceder à perícia pelo valor fixado e requerendo a designação de audiência. Desta forma, em atenção ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a dizer se possui interesse na marcação de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, tendo em vista a desistência da prova pericial, anote-se conclusão para sentença. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h11. Fernanda d Aquino Mafra,Juíza de Direito 7 .

Nº 2016.09.1.013119-8 - Procedimento Comum - A: LUCIENE VERAS DE PAIVA. Adv(s).: DF047565 - Welitom Alves de Alencar. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STARK CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF034276 - Cassius Ferreira Moraes, DF054330 - Clarice Silva Abreu. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição juntada pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem manifestação, proceda-se conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 604. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h23. Fernanda d Aquino Mafra,Juíza de Direito 7 .

Nº 2011.09.1.014272-3 - Cumprimento de Sentenca - A: VICTOR MARQUES DE ALENCAR. Adv(s).: DF030287 - Adriano Amaral Bedran. R: DAYANE MOURA DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PATRICIA DE MOURA MARTINS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ADENILSON SILVA BENEVIDES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A parte exeqüente aceitou o acordo apresentado pelo terceiro executado, ADENILSON SILVA BENEVIDES, às fls. 292/293, que engloba parcialmente o valor da dívida, pugnando pela sua homologação e manutenção da penhora sobre o veículo, uma vez que a parte executada não teria legitimidade para impugnar a referida penhora. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 292/293 e 300. Quanto à restrição de penhora do veículo FORD/FIESTA CLX, MODELO 1997, PLACA JEY 4278, efetivada nos autos, mantenho até o término do acordo (10/07/2019), uma vez que a parte executada não comprovou a transferência do veículo a terceiros e tampouco houve manifestação do suposto novo proprietário neste sentido. Intime-se a parte executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA, a iniciar os depósitos na conta do exeqüente indicadas à fl. 300. Após, tendo em vista que o acordo não contempla a totalidade do débito, intime-se a parte autora juntar planilha atualizada do débito, excluindo-se os valores referentes a honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida aos executados, e a indicar bens passíveis de penhora dos demais executados, ou requerer a suspensão nos termos do art. 921 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo manifestação de quitação do débito relativo ao terceiro executado, proceda-se a baixa da referida parte. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h41. Fernanda d Aquino Mafra,Juíza de Direito 7 .

Nº 2017.09.1.001206-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF037808 - Ricardo Lopes Godoy. R: VMJ COMERCIAL DE ALIMENTOS ME LTDA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: MILTON DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: MARIA APARECIDA PEREIRA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Defiro. Inclua-se o nome dos executados no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD. Ademais, intimo a parte CREDORA a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento de certidão de crédito ou a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h47. Fernanda d Aquino Mafra,Juíza de Direito 7 .

Nº 2013.09.1.025793-4 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIA ELISANGELA DE FREITAS COSTA. Adv(s).: DF015850 - Edison Cosme da Silva. R: INOVE ESTETICA AVANCADA LTDA ME. Adv(s).: DF041982 - Thiago de Lima Vaz Vieira, DF042149 - Raissa Gomes Lisboa, DF15698E - Elaine Portela Bandeira. Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte executada cumpra a decisão de fl. 452. Ademais, intime-se a parte exequente a dizer, no mesmo prazo, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h57. Fernanda d Aquino Mafra,Juíza de Direito 7 .

Nº 2017.09.1.009687-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE. Adv(s).: DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes. R: MARIA HELENA VIEIRA SILVA. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: WENDEL DA SILVA MEDEIROS. Adv(s).: (.). Intime-se a parte exequente a apresentar nova planilha do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a planilha apresentada está incompleta e não apresenta o valor devido. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h45. Fernanda d Aquino Mafra,Juíza de Direito 7 .

CERTIDÃO DE JUNTADA E INTIMAÇÃO

Nº 2017.09.1.002038-6 - Procedimento Comum - A: JEANNE FRAZAO GOMES DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: DF039384 - Ana Andrea Martins. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF023399 - Deolindo Jose de Freitas Junior, DF041790 - Renata Barbosa Ferreira Sari. CERTIFICO e dou fé que juntei petição apresentada pela PERITA informando data para realização da perícia; bem

como a data que estará à disposição para que as parte, caso queiram, possam acompanha-lá na diligência (fls.) Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a para ciência/manifestação, prazo de 5 dias. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h02. .

Nº 2017.09.1.003599-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL. Adv(s).: DF022792 - Cirlene Carvalho Silva. R: ROSANGELA CATARINA LOPES DE ANDRADE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE ANANIAS FERREIRA. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que JUNTEI petição apresentada pela parte requerida. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL intimada se manifestar, prazo de 5 dias. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h23. .

Nº 2017.09.1.004020-0 - Procedimento Comum - A: FREDERICO ALEXYS BENTES E SOUZA. Adv(s).: DF022725 - Arley Marcio Soares de Souza. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s).: PE023748 - Maria Emilia Goncalves de Rueda. CERTIFICO e dou fé que juntei procuração apresentada pela parte REQUERIDA. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a referida parte intimada a se manifestar, prazo 5 dias. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h20. .

Nº 2015.09.1.012113-3 - Procedimento Comum - A: DEUSILENE SANTIAGO DA SILVA. Adv(s).: DF043357 - Lauro Oliveira de Nadai da Silva. R: MB ENGENHARIA SPE 068 SA. Adv(s).: DF023224 - Janaina Elisa Beneli, DF17030E - Mariana de Paula Rodrigues Alvarenga, Nao Consta Advogado. R: BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s).: DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. CERTIFICO e dou fé que JUNTEI petição apresentada pela parte REQUERIDA (fls. 271/275) Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte DEUSILENE SANTIAGO DA SILVA intimada a se manifestar, prazo de 5 dias. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h30. .

CERTIDÃO E INTIMAÇÃO

Nº 2016.09.1.014083-8 - Procedimento Comum - A: GEOGENYS VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF046724 - Danielle Moreira Clarindo. R: GERALDO CORDEIRO DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª Instância, com trânsito em julgado em 05/02/2019. Certifico que, nesta data, juntei petição apresentada pela parte REQUERIDA. De acordo com a Portaria nº 02/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o retorno dos autos, no prazo de 5 dias. Nos termos da Portaria 85/2016 deste Tribunal de Justiça, eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ocorrer via sistema PJe. Nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h36. .

SENTENÇA

Nº 2015.09.1.020810-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: TEC PINUS COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI ME. Adv(s).: DF006901 - Raimundo de Oliveira Magalhaes. R: IRON JOSE COSTA. Adv(s).: DF035526 - Daniel Saraiva Vicente, DF037795 - Benjamim Barros. A parte credora informa que houve a satisfação da obrigação pela parte executada e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção da presente execução. Assim, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h43. Fernanda d Aquino Mafra,Juíza de Direito 7 .

JUNTADA DEMONSTRATIVO CUSTAS FINAIS E INTIMAÇÃO

Nº 2015.09.1.019064-3 - Cumprimento de Sentenca - A: GEISILUCIO GONCALVES ALVES. Adv(s).: DF045967 - Alexandre Machado de Sousa. R: GESSO E COSTRUCAO EIRELI ME. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: FERNANDO DE PAULA QUEIROZ. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do(s) cálculo(s) das custas finais, elaborado(os) Contadoria. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte GEISILUCIO GONCALVES ALVES intimada(s) para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais), ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeira" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h26. .

{DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2017.09.1.001897-7 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento, DF053823 - José Lídio Alves dos Santos. R: ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que proceda à juntada do andamento da carta precatória distribuída, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, de modo a comprovar as alegações de fls. 82, 87 e 91. Após, tornem os autos conclusos. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h57. Fernanda d Aquino Mafra,Juíza de Direito 7 .

CERTIDÃO INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ

Nº 2009.09.1.013102-6 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FEICENTER (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF025326 - Jose Odar Moura Junior. R: MANOEL LUIZ SOARES LIMA. Adv(s).: PB009555 - Markyllwer Nicolau Goes. Nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, INTIMO a parte CONDOMINIO DO EDIFICIO FEICENTER (NO REP. LEGAL) a receber(m) o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO Nº(s) 25, que se encontra(m) ARQUIVADO(S) em pasta própria. Sem prejuízo, aguarde-se os demais depósitos. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h58. .

Nº 2016.09.1.005672-7 - Cumprimento de Sentenca - A: FELIPE CESAR VIEIRA. Adv(s).: DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: MARIA APARECIDA SOUTO DOS SANTOS ME. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, INTIMO a parte FELIPE CESAR VIEIRA a receber(m) o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO Nº(s) 27, que se encontra(m) ARQUIVADO(S) em pasta própria. Por oportuno, fica ainda INTIMADA a referida parte a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. Conforme determinado, fica a parte advertida que não serão admitidos pedidos de reiteração de providências via sistema de penhora do Juízo sem que haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP Min. Massami Uyeda DJe 29/2/2012). Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h06. .

Nº 2016.09.1.020480-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL. Adv(s).: DF032477 - Solange de Campos Cesar. REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE ANANIAS FERREIRA. Adv(s).: (.). R: CLAUDIO MENDES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, INTIMO a parte CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL a receber(m) o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO Nº(s) 26, que se encontra(m) ARQUIVADO(S) em pasta própria. Por oportuno, fica ainda INTIMADA a referida parte a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. Conforme determinado, fica a parte advertida que não serão admitidos pedidos de reiteração de providências via sistema de penhora do Juízo sem que haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP Min. Massami Uyeda DJe 29/2/2012). Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h10. .

Nº 2008.09.1.020109-8 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FEICENTER (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF025326 - Jose Odar Moura Junior. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ED MAX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. Nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, INTIMO a parte CONDOMINIO DO EDIFICIO FEICENTER (NO REP. LEGAL) a retirar a CARTA DE ADJUDICAÇÃO que se encontra acostada à contracapa dos autos. Prazo 5 dias. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h21. .

SENTENÇA

Nº 2016.09.1.017076-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: FRANCISCO SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte credora requer a desistência do feito. Nos termos do art. 775 do CPC, o exequente pode desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, de forma que inexiste prejuízo para a parte executada, visto que foi citada por edital e está representado por CURADOR ESPECIAL. Nesse sentido, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o processo, com fulcro nos artigos 775, 200, parágrafo único, 485, VIII e 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Sem honorários. Faculto à parte exequente o desentranhamento da documentação que lhe interessar, mediante traslado. Transitada em julgado nesta data, ante ausência de interesse recursal, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h37. Fernanda d Aquino Mafra,Juíza de Direito .

CERTIDÃO INTIMAÇÃO

Nº 2016.09.1.005676-8 - Cumprimento de Sentenca - A: LEANDRO CESAR EUZEBIO RIBEIRO. Adv(s).: DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro, DF16027E - Sara Paula Teixeira da Silva. R: ANA ROSA MACIEL FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que, nesta data, conforme determinado, intimo a parte CREDORA para que retire a certidão de protesto que se encontra acostada à contracapa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h54. .

2ª Vara Cível de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0705300-73.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. A: MIGUEL SOARES NETO. Adv(s).: DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: MARCOS AURELIO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705300-73.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA REPRESENTANTE: MIGUEL SOARES NETO EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte MARCOS AURELIO DE JESUS, com a informação MUDOU-SE. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:26:53. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Diretor de Secretaria

N. 0705300-73.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. A: MIGUEL SOARES NETO. Adv(s).: DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: MARCOS AURELIO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705300-73.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA REPRESENTANTE: MIGUEL SOARES NETO EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte MARCOS AURELIO DE JESUS, com a informação MUDOU-SE. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:26:53. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Diretor de Secretaria

N. 0705900-31.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VICENTE PAULA DE MACEDO FILHO. Adv(s).: DF44239 - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: ARIGATO-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705900-31.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VICENTE PAULA DE MACEDO FILHO RÉU: ARIGATO-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte ARIGATO-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, com a informação RECUSADO. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:50:01. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0707390-54.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANOEL ROCHA TORRES. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: EDUARDO ANTONIO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707390-54.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MANOEL ROCHA TORRES EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte EDUARDO ANTONIO RODRIGUES, com a informação DESCONHECIDO. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:52:12. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709768-80.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0037350A - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709768-80.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA EXECUTADO: BANCO PAN S.A, SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se o cadastramento do advogado do executado, ID n. 26032051. Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Porque preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 524 do novo Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. À Secretaria: 1. Intime-se a parte devedora (autora/ré) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. 1.1. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu dentro do prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença e havendo advogado constituído nos autos pelo devedor, este será intimado com a publicação da presente decisão no DJe (art. 513, §2º, inc. I, do CPC). 1.2. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu após o prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença, ainda que haja advogado constituído nos autos pelo devedor, expeça-se mandado de intimação por AR encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 513, §4º, do CPC), considerando-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.2.1. Se mandado/AR mencionada no item 1.2 retornar com a informação "ausente 3 vezes", expeça-se mandado para intimação por oficial de justiça ou carta precatória, conforme o caso. 1.3. Se o devedor não tiver advogado constituído nos autos, ou estiver representado pela Defensoria Pública, intime-se na forma dos itens 1.2 e 1.2.1. supra (carta/AR) - art. 513, §2º, inc. II, do CPC. 1.4. Se o devedor foi citado por edital e também foi revel na fase de conhecimento, expeça-se edital para intimação do item 1 supra, com prazo de 20 dias. 1.5. Cumprida a obrigação no prazo supra, expeça-se alvará à parte credora, intimando-se para sua retirada e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. 3. Independentemente do decurso do prazo de impugnação mencionado no item 2 supra, na

forma do art. 523, §1º, do CPC, decorrido o prazo do item 1 sem o pagamento espontâneo, devem ser acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título e multa a 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença. 3.1. Intime-se a parte credora, mediante publicação, a recolher as custas da fase de cumprimento de sentença ou custas complementares, se for o caso, bem como a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC, dos honorários da fase de cumprimento de sentença e das custas recolhidas (estas duas últimas verbas só deverão ser incluídas se a parte devedora não for beneficiária da gratuidade de Justiça), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 4. Apresentada a planilha e recolhidas as custas no prazo supra, fica desde já deferido o pedido de cumprimento de sentença. Anote-se a nova fase do procedimento. 5. Na sequencia, caso tenha havido apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e, na forma do art. 513, caput, c.c. art. 835, inc. I e §1º, c.c. art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 5.1. Caso positiva a diligência, certifique-se. 5.1.1 Na forma do art. 841 e para os fins do art. 525, §11, do CPC (prazo de 15 dias para argüir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subseqüentes), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), intime-se a parte atingida pela constrição por intermédio da mesma forma que foi intimada para o pagamento espontâneo (itens 1.1 a 1.4 supra), exceto se foi intimada por carta/AR e posteriormente constituiu advogado, hipótese na qual deverá seguir a regra geral de intimação por intermédio de publicação a seu patrono, aguardando-se o decurso do prazo. 5.1.2. Decorridos os prazos mencionados no item 5.1.1 supra sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 5.1.3. Apresentadas quaisquer das manifestações mencionadas no item 5.1.1, retornem os autos conclusos para decisão. 5.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 6. Sem prejuízo, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. 6.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de penhora sobre o(s) veículo(s), registrando-se avaliação prévia do veículo por seu valor na Tabela Fipe na data da constrição. 6.1.1. O comprovante de inclusão da penhora valerá como termo e havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, expeça-se mandado de avaliação, intimação da penhora e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 6.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de avaliação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado ou carta precatória, nos termos do item antecedente. 6.1.3. Ainda na hipótese de não haver endereço conhecido da parte devedora, esta deve ser intimada da penhora e da avaliação prévia, para os fins do art. 525, §11, do CPC (prazo de 15 dias para argüir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subseqüentes), por intermédio da mesma forma que em foi intimada para o pagamento espontâneo (itens 1.1 a 1.4 supra), exceto de foi intimada por carta/AR e posteriormente constituiu advogado, hipótese na qual deverá seguir a regra geral de intimação por intermédio de publicação a seu patrono, aguardando-se o decurso do prazo. 6.1.4. Realizada a avaliação do veículo penhorado e sua remoção, registre-se no sistema RenaJud o valor efetivo da avaliação do bem, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 6.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 6.2. Se encontrados veículos com restrição, listem-se e certifique-se nos autos, prosseguindo na forma dos itens subseqüentes. 7. Determino, ainda, a consulta ao sistema INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. 7.1 Efetivada a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, a declaração de imposto de renda do devedor deverá ser arquivada em pasta própria da Secretaria do Juízo, por se tratar de informação sigilosa, ficando disponível ao advogado para consulta, no balcão, vedada a extração de cópia, por 30 dias ou até a data em que dada vista ao advogado, caso a consulta seja realizada antes, devendo ser destruída em seguida. 8. Sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 655, inc. IV, do CPC). 8.1. Havendo imóvel em endereço diferente da residência da parte devedora, lavre-se o termo de penhora respectivo (art. 845, §1º), expedindo-se na seqüência mandado de avaliação e intimação, inclusive do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado. 8.1.1. Na hipótese de não ser possível a intimação do executado no endereço do imóvel, deve ser intimado da penhora e da avaliação, para os fins do art. 525, §11, do CPC (prazo de 15 dias para argüir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subseqüentes), por intermédio da mesma forma que em a parte devedora foi intimada para o pagamento espontâneo (itens 1.1 a 1.4 supra), exceto se parte foi intimada por carta/AR e posteriormente constituiu advogado, hipótese na qual deverá seguir a regra geral de intimação por intermédio de publicação a seu patrono. 8.1.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 8.1.2.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado; 8.1.2.2. se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça; 8.1.2.3. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados; 8.1.2.4. se ainda não obtida a intimação, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, conforme o caso; 8.1.2.5. se esgotados os endereços do cônjuge, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 8.1.3. Independentemente da intimação do executado ou de seu cônjuge, realizada a avaliação do imóvel penhorado, registre-se a penhora imediatamente no sistema eRIDF, cadastrando-se o mandado respectivo. 8.1.4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 7.1.1), certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge, retornem os autos conclusos para decisão. 8.1.5. Se decorrer o prazo de impugnação para o executado, haja ou não a apresentação da impugnação, mas se ainda não houve a intimação do cônjuge, aguarde-se a intimação do cônjuge, na forma descrita nos itens 7.1.2 e seguintes, retornando após os autos conclusos para decisão. 9. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 10. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 10.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 10.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao

arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 10.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. 11. Postulada a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, desde já a defiro. Promova-se, na forma do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, a inclusão por meio do sistema Serasajud. 11.2. Intime-se o exequente para ter ciência de que deverá informar imediatamente a este Juízo eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada, assumindo o ônus de eventual desídia. Samambaia-DF, 25 de fevereiro de 2019. Edson Lima Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709768-80.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0037350A - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709768-80.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos Bancários (9607) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA EXECUTADO: BANCO PAN S.A, SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA CERTIDÃO Em atenção à Decisão de ID 29527467, intime-se a parte devedora (autora/ré) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 12:51:14. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Edson Lima Costa
Diretora de Secretaria: Vanessa Cunha de Souza
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2017.09.1.008337-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO UNIQUE. Adv(s).: DF021044 - Ana Cesarina Felix dos Santos Lima. R: NAEDSON SANTANA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: JOSELITA MARIA DE SOUSA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei NO VERSO DO MANDADO DE CITAÇÃO (fls. 104), o(s) AR(s) emitido(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo sido certificado que não foi possível a citação do(a)(s) Requerido(a)(s) Naedson Santana Pires. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2017 deste Juízo c/c o § 4º, do art. 162, do CPC, fica o(a) Autor(a) intimado(a) para se manifestar sobre a presente certidão, no prazo de no prazo de 5 dias. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h01. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.09.1.009083-5 - Cumprimento de Sentenca - A: RITA SARMENTO CASIMIRO BATISTA. Adv(s).: DF017399 - Berenice Paula Casimiro Batista Silva. R: TOURBRASIL - TURISMO LTDA-ME. Adv(s).: DF059258 - Ludimilla Maria Silva Ferreira, GO045467 - Pedro Stephane Lima. INTERESSADA: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF037808 - Ricardo Lopes Godoy. É certo que é cabível a penhora sobre os direitos de veículos alienados fiduciariamente, conforme jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DE VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 835, XII, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora não se admitia o bloqueio judicial de bens com cláusula de alienação fiduciária, é admitida a penhora dos direitos aquisitivos do veículo que possui a restrição, uma vez que tais direitos aquisitivos possuem expressão econômica que não se confunde com a propriedade do bem, conforme dispõe expressamente o art. 835, XII, do CPC/15. 2. Recurso conhecido e provido, para deferir a penhora sobre os direitos aquisitivos do veículo constituído por alienação fiduciária. (Acórdão n.1078530, 07083411220178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/02/2018, Publicado no DJE: 06/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DIREITO DE BEM GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu os pedidos de penhora sobre o direito aquisitivo de veículo alienado fiduciariamente e de nova constrição via BacenJUD. 2. É admissível a penhora dos direitos aquisitivos do executado sobre bem com garantia de alienação fiduciária, nos termos do artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/69 c/c artigo 835, inciso XII, do CPC/15, porquanto a lei veda a constrição do bem, mas não a dos referidos direitos. 3. Ao se deferir a penhora do direito aquisitivo do veículo, faz-se necessário apurar eventual saldo do débito exequendo para se permitir nova constrição via BacenJUD, a fim de evitar excesso de garantia. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1067219, 07138675720178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRIÇÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMPOSSBILIDADE. DIREITOS AQUISITIVOS DO DEVEDOR. PENHORA. VIABILIDADE. I. Embora não seja aceito o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (art. 7-A do Decreto-Lei nº 911/69), é admitida a penhora dos direitos aquisitivos do veículo objeto da restrição, os quais gozam de expressão econômica diversa da propriedade do bem (art. 835, XII, do CPC/2015) II. Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1054602, 07083783920178070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, nada a prover quanto ao petitório de fls. 224/225, até porque eventual irresignação de terceiros dever ser intentada pela via adequada. Considerando que o BB Administradora de Consórcio S/A informou o valor do débito remanescente sobre o veículo, fl. 224, intime-se o credor para manifestar se persiste seu interesse na penhora sobre os direitos aquisitivos do bem, sobre o qual, ressalte-se, pende tão somente o pagamento de duas parcelas. Na mesma ocasião, deverá indicar endereço para localização do veículo, sob pena de liberação da constrição. Prazo: 10 dias. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h13. Débora Cristina Santos Calaço,Juíza de Direito Substituta .

SENTENÇA

Nº 2015.09.1.025419-2 - Procedimento Comum - A: ARYANE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF030321 - Helio Jose Soares Junior. R: BANCO SANTANDER S/A. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Trata-se de ação de Procedimento Comum movida por ARYANE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER S/A, ambos qualificados. A parte ré foi citada (fls. 43), e apresentou contestação às fls. 45/71. Às fls. 101 a parte autora requereu a desistência do feito. Intimada, a parte ré concordou com o pedido de desistência, requerendo apenas a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fl. 102. DECIDO. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do NCPC, o juiz não resolverá o mérito do processo quando homologar o pedido de desistência da ação. Os §§ 4ºe 5º dispõem, ainda, que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, bem como que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso em exame, houve a regular citação do réu, que, intimado sobre o pedido de desistência, deu expressamente o seu consentimento. O(a) advogado(a) da parte autora que pediu a desistência tem poderes especiais para tanto, conforme

se vê na procuração de fl. 09. Por tais razões, homologo o pedido de desistência da ação e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. Com fundamento no art. 90, § 1º, do NCPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo. Honorários na forma acordada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, inciso IV, do NCPC). Oportunamente, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Faculto o desentranhamento de peças, mediante traslado, salvo a procuração. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h29. Débora Cristina Santos Calaço,Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2014.09.1.023297-4 - Cumprimento de Sentenca - A: AMEZINA FRANCISCA NASCIMENTO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO MEIRELES ZICA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei às fls. 247, o mandado, devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça, tendo este certificado a regular INTIMAÇÃO de BRAZILIA IMÓVEIS E COMÉRCIO SA. Remeto os autos a escaninho próprio para aguardar a manifestação do executado. Do que, para constar, lavrei este termo. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h31. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.09.1.005207-8 - Procedimento Comum - A: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.. Adv(s).: DF039800 - Felipe Turra Sant Ana. R: VAGNER CEZAR DE SOUZA. Adv(s).: DF011800 - Ildecer Meneses de Amorim, DF033649 - Helena Gonçalves Lariucci. Intime-se o autor para apresentar a via original da procuração e do contrato social, a fim de que este Juízo analise eventual expedição de alvará do valor depositado à fl. 157. Prazo: quinze dias. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h43. Débora Cristina Santos Calaço,Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2017.09.1.001664-0 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GRAND ORLEANS TOWER. Adv(s).: DF026914 - Edimar Vieira de Santana, DF046791 - Juliana da Silva Araujo. R: CONSTRUTORA TENDA SA. Adv(s).: DF039485 - Renan de Almeida Junior, DF047825 - Wallace Alves dos Santos. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA MAGNA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que juntei, às fls. 695/701, petição do Sr. perito com proposta de honorários. Assim, de ordem, intimo as partes (Autor e Réu) para , no prazo de 5 (cinco) dias , se manifestarem acerca da petição de fls. 695/701. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h46. .

RECEBIMENTO/TRÂNSITO EM JULGADO/MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

Nº 2017.09.1.005264-2 - Procedimento Comum - A: EMERSON DE CASTRO PEREIRA VIEIRA. Adv(s).: DF030321 - Helio Jose Soares Junior. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico que recebi estes autos do TJDFT. Considerando que a sentença de mérito de fls. 72/80 foi confirmada pelo Acórdão de fls. 125/131, o qual transitou em julgado para as Partes em 31/01/2019, DE ORDEM, ficam as PARTES intimadas sobre o retorno dos autos. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, em face da gratuidade de justiça deferida à parte sucumbente. Ficam as partes desde já advertidas que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser protocolado diretamente via PJE, conforme termos definidos na Portaria Conjunta n. 85, de 21 de setembro de 2016. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h52. .

Nº 2016.09.1.011353-8 - Embargos a Execucao - A: GUILHERME NERY DA FONSECA COELHO. Adv(s).: DF031116 - Bruno Morais Alves. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: LEANDRO NERY DA FONSECA COELHO. Adv(s).: (.). Certifico que recebi estes autos do TJDFT. Considerando que a sentença de mérito de fls. 295/296 foi confirmada pelo Acórdão de fls. 332/341, o qual transitou em julgado para as Partes em 01/02/2019, DE ORDEM, ficam as PARTES intimadas sobre o retorno dos autos. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais, se houver. Ficam as partes desde já advertidas que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser protocolado diretamente via PJE, conforme termos definidos na Portaria Conjunta n. 85, de 21 de setembro de 2016. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h57. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2017.09.1.008872-5 - Procedimento Comum - A: FRANCISCA PAULA DE CASTRO PACHECO. Adv(s).: DF023838 - Juliana de Castro Alves. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: SP273843 - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: SP273843 - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos. Cuida-se de ação de conhecimento em que a autora pretende revisar o valor das mensalidades do plano de saúde ofertado pelas rés. Não foram alegadas preliminares e a prejudicial aventada, se consistente, atingirá parte do pleito, razão pela qual será analisada por ocasião de sentença. A questão de fato que demanda dilação probatória é saber se o reajuste implementado pela ré se encontra em consonância com o que restou previsto no contrato e nas resoluções de regência editadas pela ANS. A requerida sustenta, em síntese, que o reajuste se deu de acordo com a sinistralidade do plano contrato, bem como com os percentuais admitidos pela agência reguladora no caso de incremento em virtude da idade. Cuida-se de questão que demanda prova pericial para ser elucidada. Assim, inverto o ônus da prova, para que recaia sobre a requerida. Assim o faço porque a relação entre as partes é de natureza consumerista, conforme reiterada jurisprudência do STJ e deste TJDFT. Ademais, a autora é hipossuficiente, já que não ostenta conhecimentos técnicos relativos à administração de planos de saúde, nem informações referentes à situação atuarial do plano contratado. Determino a produção de prova pericial para elucidação do ponto controvertido. Nomeio como perito do Juízo Paloma Maciel Alves da Silveira, que possui habilitação técnica em ciências atuariais, conforme consta no cadastro mantido pelo E. TJDFT. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. As partes terão o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão, para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Transcorrido o prazo sem que haja arguição de impedimento ou suspeição do perito, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários fundamentada, com a estimativa de horas de trabalho e valor da hora-base, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, especialmente o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Caberá à parte requerida adiantar o depósito dos honorários periciais, já que, conforme determinado alhures, pesa sobre si o ônus probatório. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h26. Débora Cristina Santos Calaço,Juíza de Direito Substituta .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2015.09.1.024780-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO HONDA S/A. Adv(s).: DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento, DF053823 - José Lídio Alves dos Santos. R: NUBIO ARAUJO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de embargos de declaração opostos por pela parte autora contra a sentença de fl. 158. Em síntese, alega o embargante que não foi intimado pessoalmente para dar andamento no feito. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração exigem a observância de certos pressupostos, sendo um deles a tempestividade e os outros correspondem àqueles indicados no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Se não estiverem presentes os pressupostos, o magistrado não deve rejeitá-los, mas sim, deles não conhecer, por falta de pressuposto. No caso em exame, verifico que a Sentença foi disponibilizada no dia 26/11/2018, sendo considerado como data da publicação o dia 27/11/2018. O termo final para interposição de embargos declaratórios foi o dia 04/12/2018, sendo que estes foram interpostos somente no dia 11/12/2018. Assim, forçoso reconhecer que os presentes embargos são intempestivos. DIANTE DO EXPOSTO, não conheço dos embargos de declaração, porquanto intempestivos. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h28. Débora Cristina Santos Calaço,Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2017.09.1.010110-3 - Procedimento Comum - A: MARIA DO SOCORRO BASTOS SILVA PASTOR. Adv(s).: DF029244 - Lucio Mario dos Santos Maciel, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: DF029155 - Pedro Amado dos Santos. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF033133 - Guilherme Silveira Coelho. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei às fls. 273, petição da parte AUTORA, informando a ciência da Sentença. Certifico que republiquei a Sentença de fls. 267/271, tendo em vista que por falha no sistema o r. ato não foi publicada. DE ORDEM, encaminho os presentes autos para expedição de Ofício, sem prejuízo ao prazo recursal. Do que para constar, lavrei este termo. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h53. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.09.1.000698-9 - Cautelar Inominada - A: CONSTRUTORA & INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: ESTUB SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. Adv(s).: RJ096023 - Lenisa Monteiro Dantas. Intimem-se as partes para apresentar acordo com reconhecimento de firma em cartório ou subscrito por duas testemunhas. Prazo: quinze dias. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h16. Débora Cristina Santos Calaço,Juíza de Direito Substituta .

VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA

Nº 2013.09.1.020601-9 - Declaratoria - A: HAILTON FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSIAS TOMAZ MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICTOR JOSE ALMEIDA GOMES. Adv(s).: (.). R: DURVAL ARGUELLES DE SOUZA. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: RUFINO SANTOS DE JESUS. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: MONTEIRO E GOMES LTDA ME. Adv(s).: (.). R: LUTAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: BA01020A - Antonio Maria Porpino Peres Junior. Certifico e dou fé que juntei, à fl. 224, o mandado de Intimação do Autor não cumprido, bem como, às fls. 225/226, manifestação da Sra. Perita. Assim, de ordem, intimo as partes acerca do início do trabalho pericial, com a coleta dos paradigmas gráficos, marcado para o dia 29/03/2019 - Sexta-Feira, às 16:00 horas, no Cartório da 2ª Vara Cível de Samambaia. Sem prejuízo, de ordem, abro vista dos autos à Defensoria Pública do DF, que deverá se manifestar pelo Autor, bem como no exercício da Curadoria Especial. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h38. RECEBIMENTO DE AUTOS - VISTA PESSOAL DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____. ASSINATURA: _____ _____ _____ _ MATRÍCULA _____ _____ _____ ___ .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.09.1.019157-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s).: DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento, SP156187 - José Lídio Alves dos Santos. R: CLEUZA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBSON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). R: CLEISIANE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). R: C.F.D.S.. Adv(s).: (.). Esclareço a parte autora de que deverá juntar aos autos a via original da peça de fl. 93, sob pena de desentranhamento. Observe a parte autora que os presentes autos tramitam em meio físico, a eles não se aplicando a legislação que rege processos eletrônicos. Se deseja que o trâmite se dê pelo PJE, deverá digitalizar a integralidade do feito, separando os documentos por ID e nomeando-os adequadamente no sistema. Por fim, indefiro o pedido da autora de expedição de ofício, fl. 93, uma vez que é dever da requerente indicar a qualificação da parte executada. Além disso, advirto a parte autora da necessidade de regularizar a sua marcha, estabelecendo a angularização da relação processual mediante citação dos sucessores, conforme decisão de fl. 91. Prazo: quinze dias. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h39. Débora Cristina Santos Calaço,Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2015.09.1.004491-5 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Adv(s).: DF014600 - Wesley de Souza Oliveira. R: RAIMUNDO NONATO FERREIRA SALES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NUBIA RODRIGUES PEREIRA SALES. Adv(s).: (.). Certifico que recebi os autos da Contadoria Judicial com os cálculos de fl. retro. DE ORDEM, fica intimado o Autor a promover o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o Autor, ainda, alertado de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do TJDFT. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h58. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.09.1.027502-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: EDIFICIO RESIDENCIAL TORONTO MALL E RESIDENCE. Adv(s).: DF026288 - Antunes dos Santos Junior. R: ILDEMAR BISPO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. Considerando que os débitos na petição de fls. 159/161, não coincidem com aqueles que foram indicados na inical, fl. 09, bem como a inércia da parte autora em trazer a planilha atualizada dos débitos, nos termos determinados pela decisão de fl. 168, intime-se a parte autora pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Atente-se a parte autora que em caso de extinção será determinada a baixa da penhora do imóvel, fl. 137. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h04. Débora Cristina Santos Calaço,Juíza de Direito Substituta .

VISTA AO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA PROJEÇÃO

Nº 2016.09.1.000971-4 - Procedimento Comum - A: ALAIDE LEAL DE ALENCAR. Adv(s).: DF047975 - Jonisvaldo Jose da Conceiçao. R: ALMICAR HUGO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF786495 - Nucleo de Pratica

Juridica Faculdade Projecao. R: ADRIANA LIMA DE MENEZES. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que juntei, às fls. 144/145, petição do requerente. Assim, de ordem, DIGAM os Requerentes acerca das eventuair provas que pretenda produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos bem como eventuais assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Sem prejuízo, nesta data, abro vista dos autos ao Núcleo de Prática Jurídica do PROJEÇÃO. Após, remeter os autos para curadoria especial. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h04. RECEBIMENTO DE AUTOS - VISTA PESSOAL DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/ _____. ASSINATURA: _____ _____ _____ _ MATRÍCULA _____ _____ _____ ___ .

CERTIDÃO

Nº 2017.09.1.006180-9 - Procedimento Comum - A: JOSE GONCALO DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF026042 - Juliano Abadio Caland Juliao. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, às fls. 161/165, o Recurso de Apelação da parte autora JOSE GONCALO DA SILVA, para a qual foi deferido o benefício da justiça gratuita. De ordem, fica a parte recorrida intimada a apresentar CONTRARRAZÕES, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h05. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.09.1.004137-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. R: ARMANDO ANTONIO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de fl. 252, uma vez que quem figura no polo passivo da demanda (Armando Antonio de Freitas) não se confude com a pessoa jurídica (Restaurante Skinão) que é representada pelo executado, fl. 240. Intime-se o credor para indicar bens à penhora, haja vista que é ônus do credor indicar bens do devedor passíveis de penhora, cabendo-lhe envidar esforços para tanto. (TJDFT. Acórdão n.1013283, 07010488820178070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no PJe: 05/05/2017.) Prazo: cinco dias. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h17. Débora Cristina Santos Calaço,Juíza de Direito Substituta .

JULGAMENTO

Nº 2016.09.1.010713-8 - Procedimento Comum - A: GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: DF046262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO, DF046262 - Ana Cristina de Oliveira Januario. R: BRUNO MEIRA DE OLIVEIRA e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: RICARDO GONCALVES ARAUJO LIMA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: ATALA DESENTUPIMENTO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF052163 - FELIPE JARDIM DE ALMEIDA. R: DESENTUPIDORA BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF049670 - WELLINGTON DA COSTA. Ante o exposto, ao tempo em que julgo improcedente o pedido de danos morais, com apreciação de mérito (CPC, art. 487, I) declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, quanto aos demais pleitos, com lastro no art. 485, VI, do CPC. Em virtude da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a ser rateado igualmente entre as demandadas, observada, entretanto, a gratuidade deferida, conforme art. 98, §3º do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2019 às 20h09. José Rodrigues Chaveiro Filho. Juiz de Direito Substituto .

Nº 2017.09.1.007896-6 - Procedimento Comum - A: ROSALVO RIBEIRO DE MORAES. Adv(s).: DF018031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF041230 - Fernanda Elias da Silva Alves, DF018031 - Osvaldo Elias da Silva, DF041230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: M & I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF011161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com esteio no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a parte ré ao pagamento de R$900,00 (novecentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Em virtude da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes, na proporção de ¾ para o autor e ¼ para a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do CPC. Após o transito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2019 às 19h49. José Rodrigues Chaveiro Filho. Juiz de Direito Substituto .

Nº 2017.09.1.001879-2 - Procedimento Comum - A: MARIA DE FARIAS PAIVA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: HOME CENTER CASTELO FORTE e outros. Adv(s).: DF042066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: CERAMICA FORMIGRES LTDA. Adv(s).: DF041206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Ante o exposto, em relação aos pleitos fundados diretamente nos alegados vícios do produto, rescisão contratual, ressarcimento material e obrigação de retirada do porcelanato, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, na forma do art. 487, II do CPC. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, devidos aos patronos das rés, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de Justiça já deferida nestes autos. Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2019 às 20h27. José Rodrigues Chaveiro Filho. Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2016.09.1.016210-5 - Procedimento Comum - A: DEISIOMAR VIEIRA FREIRE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GEREMIAS GOMES RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL DIAS DOS ANJOS. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: IRAM LUCENA DE SOUZA. Adv(s).: GO030719 - Marina Melo Ferreira. R: BANCO PAN SA. Adv(s).: DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. 200/203, a réplica, apresentada tempestivamente. Nos termos da Portaria nº 5/2011, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, diga a Parte BANCO PANAMERICANO S.A. que outras provas deseja produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, delimitando a modalidade e o objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h33. .

DESPACHO

Nº 2016.09.1.015554-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: J.B. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: SP152098 - Douglas Garcia Agra. R: KR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME. Adv(s).: DF019454 - Rodrigo Bezerra Correia. REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DIAS DE TOLEDO JUNIOR. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ALBERTO GARCIA AGRA. Adv(s).: (.). Nada a prover quanto acerca da petição de fls. 240/249, uma vez que o feito já foi sentenciado e transitou em julgado no dia 12/12/2018, fl. 238. Intime-se. Não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h40. Débora Cristina Santos Calaço,Juíza de Direito Substituta .

RECEBIMENTO/TRÂNSITO EM JULGADO/MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

Nº 2017.09.1.005260-0 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF030321 - Helio Jose Soares Junior. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira, SP206339 - Felipe Andres Acevedo Ibanez. Certifico que recebi estes autos do TJDFT. Considerando que a sentença de mérito de fls. 51/55 foi confirmada pelo Acórdão de fls. 96/103, o qual transitou em julgado para as Partes em 20/02/2019, DE ORDEM, ficam as PARTES intimadas sobre o retorno dos autos. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais, se houver. Ficam as partes desde já advertidas que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser protocolado diretamente via PJE, conforme termos definidos na Portaria Conjunta n. 85, de 21 de setembro de 2016. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h43. .

CERTIDÃO

Nº 2017.09.1.006637-3 - Embargos de Terceiro - A: DENIS GERALDO RIBEIRO. Adv(s).: DF048430 - Paulo Roberto. R: QUITA GONCALVES GUIMARAES. Adv(s).: DF027631 - Marcone Oliveira Porto. R: VANDETE GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: (.). R: MIGUEL GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: (.). R: LUCILIO GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: (.). R: DIONOR GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: (.). R: MARIA DO ROSARIO PEREIRA RIBEIRO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição da parte embargada Maria do Rosário, às fls. 102/103. Remeto os autos à expedição de mandado. Sem prejuízo, DE ORDEM, notifico os Credores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em ambos oa processos, conforme Decisão de fl. 100. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h45. .

Nº 2016.09.1.017284-6 - Cumprimento de Sentenca - A: JOSIVALDO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF009740 - Jose Alberto Queiroz da Silva. R: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF005951 - Walter de Castro Coutinho. Certifico e dou fé que juntei, às fls. 154/157, petição do Executado. Certifico, ainda, que transcorreu em branco o prazo para o Exequente se manifestar acerca da certidão de fl. 153. Assim, de ordem, intimo o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 153, bem como petição de fl. 154/157. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h53. .

DECISAO

Nº 2015.09.1.006124-2 - Cumprimento de Sentenca - A: SILVANA SALETE SPICH SILVA. Adv(s).: DF019178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: EDVALDO GUSTAVO CAMPOS MEIRELES. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Considerando que não há espaço físico na Secretaria deste Juízo para alocar feitos inativos, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Advirto as partes que não será expedida certidão de crédito, pois tal diligência não encontra respaldo na lei, além de ser incompatível com o procedimento do CPC vigente. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 10h31. Débora Cristina Santos Calaço,Juíza de Direito Substituta.

SENTENÇA

Nº 2016.09.1.019412-0 - Monitoria - A: COMERCIAL DE COUROS PAULISTA LTDA - EPP. Adv(s).: DF031637 - Katlen Suzan Nardes Germano. R: ROBERTO DOS SANTOS MOURA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância dos cheques que instruem à inicial (fl. 13/15), acrescida de correção monetária a partir das datas de emissão e juros de mora a partir das datas da primeira apresentação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do NCPC. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h44. Débora Cristina Santos Calaço,Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2017.09.1.006608-4 - Procedimento Comum - A: FLAVIA BEATRIZ IBANHEZ KROHN. Adv(s).: DF038044 - Kelven Fonseca Goncalves Dias. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP214918 - Daniel Battipaglia Sgai. R: MB ENGENHARIA SPE 005 S/A. Adv(s).: SP214918 - Daniel Battipaglia Sgai. Processo distribuído eletronicamente sob o número 0006450-67.2017.8.07.0009 De ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Certifico e dou fé para os devidos fins que, nos termos da Portaria Conjunta n. 2 de 24/01/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta n. 99, de 4 de novembro de 2016, ficam as partes intimadas para: Suscitar eventual desconformidade com a digitalização dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos, hipótese em que, havendo manifestação, os autos serão conclusos ao magistrado para decisão; Decorrido o prazo acima descrito sem manifestação, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cabendo à Secretaria do Juízo certificar nos autos o desentranhamento, sem a necessidade de cópia. Ultrapassado o prazo de 45 dias para a retirada das peças, ficam desde já advertidas, nos termos dos parágrafos do art. 10 da Portaria Conjunta 2 de 2018: § 1º As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. § 2º Após o prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado no caput, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade jurisdicional, para fragmentação mecânica, seguindo critérios de sustentabilidade social, ambiental e econômica. Findo o prazo de 45 dias, os autos serão encaminhados à eliminação. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h16. .

Nº 2016.09.1.004900-2 - Oposicao - A: ANA CLEIDE MOREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF038897 - Cinthia de Oliveira Cunha. R: MARIA ALBUQUERQUE DA PONTE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: AMELIA COELHO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: ARMANDO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: (.). R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF054221 - Hyanna Fernanda Guedes Costa Borges Porto. R: CIRINEU FELIPE GONCALVES. Adv(s).: DF054221 - Hyanna Fernanda Guedes Costa Borges Porto. R: DEUSVANIA OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. 184, a réplica, apresentada intempestivamente. Nos termos da Portaria nº 5/2011, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, diga(m) a(s) Parte(s) que outras provas deseja(m) produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, delimitando a modalidade e o objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h26. .

N. 0707430-36.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA. A: TATIANE RODRIGUES GUERRA. Adv(s).: DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: GLAZIELE BICALHO STEINE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707430-36.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA REPRESENTANTE: TATIANE RODRIGUES GUERRA EXECUTADO: GLAZIELE BICALHO STEINE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte GLAZIELE BICALHO STEINE, com a informação ENDEREÇO INSUFICIENTE. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:21:58. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0707430-36.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA. A: TATIANE RODRIGUES GUERRA. Adv(s).: DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: GLAZIELE BICALHO STEINE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707430-36.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA REPRESENTANTE: TATIANE RODRIGUES GUERRA EXECUTADO: GLAZIELE BICALHO STEINE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte GLAZIELE BICALHO STEINE, com a informação ENDEREÇO INSUFICIENTE. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:21:58. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0707460-71.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA. A: RICARDO FLAVIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF40033 - GLENA SOARES MONTEIRO. R: MATHEUS ROSSINI TORRES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON FABIO TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE LOPES DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707460-71.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) REPRESENTANTE: ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA AUTOR: RICARDO FLAVIO DOS SANTOS RÉU: MATHEUS ROSSINI TORRES DA SILVA, ANDERSON FABIO TORRES, CRISTIANE LOPES DA SILVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido conforme item 2 da decisão de ID CRISTIANE LOPES DA SILVEIRA, retornou sem cumprimento (diligências de ID 29670286). Certifico, ainda, que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5 dias , comprovando que os demais endereços identificados nas pesquisas foram diligenciados, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual de validade, nos termos da referida decisão. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 13:27:45. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0707460-71.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA. A: RICARDO FLAVIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF40033 - GLENA SOARES MONTEIRO. R: MATHEUS ROSSINI TORRES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON FABIO TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE LOPES DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707460-71.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) REPRESENTANTE: ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA AUTOR: RICARDO FLAVIO DOS SANTOS RÉU: MATHEUS ROSSINI TORRES DA SILVA, ANDERSON FABIO TORRES, CRISTIANE LOPES DA SILVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido conforme item 2 da decisão de ID CRISTIANE LOPES DA SILVEIRA, retornou sem cumprimento (diligências de ID 29670286). Certifico, ainda, que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5 dias , comprovando que os demais endereços identificados nas pesquisas foram diligenciados, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual de validade, nos termos da referida decisão. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 13:27:45. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711619-57.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE DE ANCHIETA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711619-57.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE DE ANCHIETA VIEIRA DOS SANTOS RÉU: BANCO GMAC S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do novo CPC, que será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º andar. Designada, intime-se a parte autora para comparecer à audiência, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando a parte ré de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição

de multa (art. 334, §8º, do CPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do NCPC), ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte ré, se a parte autora já havia se manifestado na petição inicial pela não realização da audiência (art. 335, inc. II, do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do NCPC). 1.4. Se a parte autora estiver representada pela Defensoria Pública ou escritório de prática jurídica, dê-se vista dos autos para intimação quanto à data da audiência designada. 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se não houver tempo hábil para o cumprimento da diligência (art. 334, caput, do CPC), cancele-se a audiência já designada, designando-se nova data e intimando-se a parte autora mediante publicação. 1.5.2. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, desde já defiro a expedição. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Feito, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.3. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1. Neste caso, faça-se constar da carta/mandado de citação a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento cumprido (art. 231, incisos I e II, combinado com o art. 335, inc. III, do CPC). 1.6.2 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.3 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos nos autos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.7), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 3. Realizada a audiência ou decorrido o prazo da contestação, havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. I. 2

EDITAL

N. 0708106-81.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO HARMONIA RESIDENCIAL. A: PAULO ADRIANO DA SILVA. Adv(s).: DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: MATHEUS MATTIOLI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Inadimplemento (7691), Processo 0708106-81.2018.8.07.0009, movida por CONDOMINIO DO EDIFICIO HARMONIA RESIDENCIAL (CPF: 18.061.571/0001-00); em desfavor de MATHEUS MATTIOLI DA SILVA (CPF: 042.522.391-41). E o presente é para CITAR MATHEUS MATTIOLI DA SILVA (CPF: 042.522.391-41); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 20:34:25.

N. 0706686-75.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: LUCIANA FELIPE DA SILVA ANDRADE 83808396172. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Monitória Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Inadimplemento (7691), Processo 0706686-75.2017.8.07.0009, movida por COMANDO AUTO PECAS LTDA (CPF: 01.032.275/0001-70); em desfavor de LUCIANA FELIPE DA SILVA ANDRADE 83808396172 (CNPJ: 12.294.491/0001-00). E o presente é para CITAR LUCIANA FELIPE DA SILVA ANDRADE 83808396172 (CNPJ: 12.294.491/0001-00); ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, a quantia de R$ 24.380,17 (vinte e quatro mil e trezentos e oitenta reais e dezessete centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que caso o faça, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º); ou para que ofereça embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não

possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 20:36:42.

N. 0703623-08.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: VANESSA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor EDSON LIMA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0703623-08.2018.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente BANCO ITAUCARD S.A. (CPF: 17.192.451/0001-70); Executado - VANESSA VIEIRA DA SILVA (CPF: 998.009.261-00). Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)(s) EXECUTADO: VANESSA VIEIRA DA SILVA , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 18.249,20 (DEZOITO MIL E DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exeqüente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 25 de fevereiro de 2019 20:40:53. Eu, BRUNA CHAVES FERREIRA, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

N. 0704746-41.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEBER FELIX DA SILVA. Adv(s).: DF0051539A - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. R: ANA FABIA SABINO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor EDSON LIMA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0704746-41.2018.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente - CLEBER FELIX DA SILVA (CPF: 998.210.107-25); Executado - ANA FABIA SABINO PEREIRA (CPF: 613.931.773-87). Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)(s) EXECUTADA: ANA FABIA SABINO PEREIRA , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 1.310,74 (um mil e trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exeqüente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 25 de fevereiro de 2019 20:46:00. Eu, BRUNA CHAVES FERREIRA, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

CERTIDÃO

N. 0708988-43.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PATRICIA DA SILVA ARAUJO RODRIGUES. Adv(s).: DF52280 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO RODRIGUES. R: ALEXANDRE TIAGO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTAIR ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708988-43.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PATRICIA DA SILVA ARAUJO RODRIGUES RÉU: ALEXANDRE TIAGO DE SOUZA, ALTAIR ALVES DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o Aviso de Recebimento referente à Parte Requerida ALTAIR ALVES DE ARAÚJO, devidamente cumprido. Certifico, ainda, que juntei o AR referente ao Requerido ALEXANDRE TIAGO DE SOUZA, que retornou com a informação DESCONHECIDO. Certifico, também, que os comprovantes foram destruídos, em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Assim, fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação do Requerido ALEXANDRE TIAGO DE SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:35:05. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0708449-77.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL SUBLIME. Adv(s).: SC50012 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. A: WERLA ARAUJO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOELSA GOMES E SILVA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708449-77.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL SUBLIME REPRESENTANTE: WERLA ARAUJO LOPES EXECUTADO: JOELSA GOMES E SILVA PINTO, PAULO OLIVEIRA PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a juntada do Aviso de Recebimento referente ao mandado de citação da parte requerida, PAULO OLIVEIRA PINTO, devidamente cumprido. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 12:23:40. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Técnico Judiciário

N. 0708655-91.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PEDRO DAS NEVES COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS, DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES

GODOY. R: PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADEMIR CAMILO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANO CORDEIRO PRATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708655-91.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PEDRO DAS NEVES COSTA JUNIOR RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME, ADEMIR CAMILO DE OLIVEIRA, JULIANO CORDEIRO PRATA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei os Avisos de Recebimento referentes aos mandados de citação das Partes BANCO DO BRASIL S/A, PANTANAL-VEÍCULOS LTDA ? ME e ADEMIR CAMILO DE OLIVEIRA, devidamente cumpridos. Certifico, também, que juntei os ARs referentes ao Requerido JULIANO CORDEIRO PRATA, o qual retornou com a informação 3 VEZES AUSENTE, em endereço fora do DF. Certifico, ainda, que os comprovantes foram destruídos, em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessita ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Assim, fica a parte AUTORA intimada a dizer se tem interesse na expedição de carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em relação ao Requerido JULIANO CORDEIRO PRATA. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:07:19. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704632-05.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LIVIA DAYANA SERRA PINHEIRO BORGES. Adv(s).: DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF0043632A - MARCELO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704632-05.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LIVIA DAYANA SERRA PINHEIRO BORGES RÉU: SAUDE SIM LTDA SENTENÇA LIVIA DAYANA SERRA PINHEIRO ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face de SAÚDE SIM LTDA, partes qualificadas nos autos. Relatou ser beneficiária de plano de saúde ofertado pela ré e que, no dia 24/01/2017, foi submetida a cirurgia bariátrica, após a qual perdeu 52 Kg de peso corporal, o que acarretou a formação de muitos excessos cutâneos residuais, flacidez e umidade local. Alegou que, conforme indicação médica, precisa se submeter à cirurgia plástica reparadora, em continuação ao tratamento da obesidade, iniciado com a cirurgia bariátrica. Disse que a ré se negou a autorizar a realização da cirurgia de reconstrução mamária com prótese e/ou expansor. Discorreu sobre o direito que entende aplicável. Formulou pedido de tutela antecipada para compelir a ré a autorizar e custear os procedimentos cirúrgicos de dermolipectomia abdominal, diástase dos retos abdominais e reconstrução mamária com prótese, sob pena de multa diária. Pediu a confirmação da tutela antecipada na sentença e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos aos autos. Emenda da inicial nos IDs 17943823 e 18657504, com juntada de novos documentos. Em decisão interlocutória (ID 18715767), o pedido de tutela antecipada foi deferido. Citada (ID 18746177), a ré apresentou contestação (ID 19709554), na qual alegou que os procedimentos foram requeridos por médico não credenciado ao plano e que, apesar disso, autorizou os procedimentos de natureza não estética (dermolipectomia abdominal, diástase dos retos abdominais). Alegou que a plástica mamária tem caráter estético e, portanto, a cobertura está expressamente excluída nas condições gerais do contrato. Defendeu a validade da cláusula de exclusão de cobertura e a inexistência de dano moral indenizável. Trouxe documentos aos autos. A ré peticionou nos autos ao ID 19723512, no qual informou a existência de acórdão da 8ª Turma Cível do TJDFT estabelecendo a vigência do contrato de plano de saúde coletivo do qual é beneficiária a demandante até 02/11/2016. E pediu a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela com base no referido julgado. Réplica ao ID 20875590. Em decisão ID 21444747, foi revogada a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Vieram-me os autos conclusos para sentença no Núcleo Permanente de Gestão de Metas de 1º Grau - NUPMETAS 1. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do NCPC, por ser a prova documental suficiente à solução da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório baseada em contrato de plano de saúde, através da qual a autora busca cobertura contratual para cirurgia de plástica mamária reparadora, além de indenização por danos morais. Pressuposto necessário da cobertura contratual é a vigência do contrato de plano de saúde na data em que é solicitado o procedimento e na data de sua realização. Na espécie, como já esclarecido na decisão retro, por força de acórdão da 8ª Turma do TJDFT, ficou estabelecido que o plano de saúde individual ou familiar da autora permaneceria em vigor até 02/11/2016. Como a negativa de cobertura da ré ocorreu em 21/05/2018, ou seja, após o termo final do contrato fixado na instância ad quem, é lícita e regular a negativa de cobertura noticiada nos autos. O simples fato de a cirurgia bariátrica ter se realizado as custas do plano de saúde não significa que a operadora esteja obrigada a custear os tratamentos dele decorrentes, quando a necessidade destes se revela após o período de vigência do contrato entre as partes. Por tais razões, os pedidos são improcedentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença proferida em auxílio ao Nupmetas 1. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 22:50:24. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0704632-05.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LIVIA DAYANA SERRA PINHEIRO BORGES. Adv(s).: DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF0043632A - MARCELO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704632-05.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LIVIA DAYANA SERRA PINHEIRO BORGES RÉU: SAUDE SIM LTDA SENTENÇA LIVIA DAYANA SERRA PINHEIRO ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face de SAÚDE SIM LTDA, partes qualificadas nos autos. Relatou ser beneficiária de plano de saúde ofertado pela ré e que, no dia 24/01/2017, foi submetida a cirurgia bariátrica, após a qual perdeu 52 Kg de peso corporal, o que acarretou a formação de muitos excessos cutâneos residuais, flacidez e umidade local. Alegou que, conforme indicação médica, precisa se submeter à cirurgia plástica reparadora, em continuação ao tratamento da obesidade, iniciado com a cirurgia bariátrica. Disse que a ré se negou a autorizar a realização da cirurgia de reconstrução mamária com prótese e/ou expansor. Discorreu sobre o direito que entende aplicável. Formulou pedido de tutela antecipada para compelir a ré a autorizar e custear os procedimentos cirúrgicos de dermolipectomia abdominal, diástase dos retos abdominais e reconstrução mamária com prótese, sob pena de multa diária. Pediu a confirmação da tutela antecipada na sentença e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos aos autos. Emenda da inicial nos IDs 17943823 e 18657504, com juntada de novos documentos. Em decisão interlocutória (ID 18715767), o pedido de tutela antecipada foi deferido. Citada (ID 18746177), a ré apresentou contestação (ID 19709554), na qual alegou que os procedimentos foram requeridos por médico não credenciado ao plano e que, apesar disso, autorizou os procedimentos de natureza não estética (dermolipectomia abdominal, diástase dos retos abdominais). Alegou que a plástica mamária tem caráter estético e, portanto, a cobertura está expressamente excluída nas condições gerais do contrato. Defendeu a validade da cláusula de exclusão de cobertura e a inexistência de dano moral indenizável. Trouxe documentos aos autos. A ré peticionou nos autos ao ID 19723512, no qual informou a existência de acórdão da 8ª Turma Cível do TJDFT estabelecendo a vigência do contrato de plano de saúde coletivo do qual é beneficiária a demandante até 02/11/2016. E pediu a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela com base no referido julgado. Réplica ao ID 20875590. Em decisão ID 21444747, foi revogada a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Vieram-me os autos conclusos para sentença no Núcleo Permanente de Gestão de Metas de 1º Grau - NUPMETAS 1. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do NCPC, por ser a prova documental suficiente à solução da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório baseada em contrato de plano de saúde, através da qual a autora busca cobertura contratual para cirurgia de plástica mamária reparadora, além de indenização por danos morais. Pressuposto

necessário da cobertura contratual é a vigência do contrato de plano de saúde na data em que é solicitado o procedimento e na data de sua realização. Na espécie, como já esclarecido na decisão retro, por força de acórdão da 8ª Turma do TJDFT, ficou estabelecido que o plano de saúde individual ou familiar da autora permaneceria em vigor até 02/11/2016. Como a negativa de cobertura da ré ocorreu em 21/05/2018, ou seja, após o termo final do contrato fixado na instância ad quem, é lícita e regular a negativa de cobertura noticiada nos autos. O simples fato de a cirurgia bariátrica ter se realizado as custas do plano de saúde não significa que a operadora esteja obrigada a custear os tratamentos dele decorrentes, quando a necessidade destes se revela após o período de vigência do contrato entre as partes. Por tais razões, os pedidos são improcedentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença proferida em auxílio ao Nupmetas 1. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 22:50:24. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0709108-86.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s).: GO17467 - MARCELO ALVES DE SOUZA, GO50429 - VITOR XAVIER DE OLIVEIRA REIS SARDINHA, GO18680 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA, GO54432 - THIAGO CARNEIRO NUNES. R: DROGARIA BAHIA FARMA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHARINA LESSA LOPES CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709108-86.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. EXECUTADO: DROGARIA BAHIA FARMA EIRELI - ME, KATHARINA LESSA LOPES CASTRO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sessenta dias é prazo desarrazoado para que a parte proceda à simples juntada de acordo aos autos. Assim, determino a suspensão do feito por tão somente quinze dias, para que a demandante proceda às diligências que mencionou. Após o transcurso do prazo, sem requerimentos, prossiga-se conforme decisão de ID n. 25236902. BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 18:57:00. 3

N. 0706778-19.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: SP226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS, SP84314 - JOSE MARTINS. R: JOSE GIVANILDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706778-19.2018.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: JOSE GIVANILDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a petição de ID 28045051, defiro ao autor o prazo de 30 dias para a realização da diligência. Findo o prazo, fica desde já intimado a impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se. Samambaia-DF, 25 de fevereiro de 2019. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702562-15.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO PAULO GOMES SOARES. Adv(s).: DF37567 - EMERSON CASTRO DE ALMEIDA, DF54654 - ALESSANDRA DE BRAGANCA NUNES LEITE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702562-15.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: JOAO PAULO GOMES SOARES RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, Ofício encaminhado pelo IML (n. 326/2019) informando que a perícia foi REMARCADA para o dia 07/03/2019, às 8h. DE ORDEM, ficam as partes intimadas da referida data. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:23:00. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Técnico Judiciário

N. 0702562-15.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO PAULO GOMES SOARES. Adv(s).: DF37567 - EMERSON CASTRO DE ALMEIDA, DF54654 - ALESSANDRA DE BRAGANCA NUNES LEITE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702562-15.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: JOAO PAULO GOMES SOARES RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, Ofício encaminhado pelo IML (n. 326/2019) informando que a perícia foi REMARCADA para o dia 07/03/2019, às 8h. DE ORDEM, ficam as partes intimadas da referida data. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:23:00. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0709088-95.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s).: GO17467 - MARCELO ALVES DE SOUZA, GO54432 - THIAGO CARNEIRO NUNES. R: DF COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO HENRIQUE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709088-95.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. EXECUTADO: DF COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão do trâmite por apenas quinze dias, prazo mais do que suficiente para que se adotem as providências mencionadas pelo exequente. Findo o prazo, sem requerimentos, proceda-se conforme 24945489. BRASÍLIA, DF, 19 de fevereiro de 2019 14:44:40. 3/0

N. 0704695-64.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO OURINVEST S/A. Adv(s).: SP112569 - JOAO PAULO MORELLO. R: J F SILVA PREMOLDADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704695-64.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A EXECUTADO: J F SILVA PREMOLDADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao pedido de expedição de ofícios ID n. 27389360, não se mostra razoável impor ao Juízo o ônus de instrumentalizar todas as medidas que a parte entender apropriadas na obtenção de endereços a fim de localizar a parte ré. Ademais, a expedição de ofícios às pessoas jurídicas ou órgãos públicos mostra-se de pouca efetividade, tendo em vista que dificilmente serão encontrados endereços diversos daqueles obtidos através dos sistemas disponibilizados por este juízo, que se mostram muito mais efetivos. Intime-se a parte autora para promover o adequado andamento do feito, indicando o endereço do réu ou postule a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0705983-47.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS RODRIGUES DE SOUSA. A: VANUZA GOMES NETO DE SOUSA. Adv(s).: DF32895 - MANOEL MARIO PEREIRA SILVA. R: EDIVAL DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF35822 - LUCIANA DE PAULA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível

de Samambaia Processo: 0705983-47.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DE SOUSA, VANUZA GOMES NETO DE SOUSA EXECUTADO: EDIVAL DA COSTA OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado na petição de ID 29529430. Caso a parte exequente manifeste desinteresse na proposta, prossiga-se nos termos da Certidão de ID 29529572. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:44:45. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0705983-47.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS RODRIGUES DE SOUSA. A: VANUZA GOMES NETO DE SOUSA. Adv(s).: DF32895 - MANOEL MARIO PEREIRA SILVA. R: EDIVAL DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF35822 - LUCIANA DE PAULA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705983-47.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DE SOUSA, VANUZA GOMES NETO DE SOUSA EXECUTADO: EDIVAL DA COSTA OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado na petição de ID 29529430. Caso a parte exequente manifeste desinteresse na proposta, prossiga-se nos termos da Certidão de ID 29529572. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:44:45. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0711015-96.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCA DA CRUZ GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0044811A - EDUARDO DE PAULA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DINEY SOARES TORRES ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHAKESPEARE NOVAES CAVALCANTE DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELA SANTOS LABOISSIERE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILZA MARCIA FERREIRA BATALHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGEMED SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711015-96.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: FRANCISCA DA CRUZ GOMES DE OLIVEIRA RÉU: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A, DINEY SOARES TORRES ALBUQUERQUE, SHAKESPEARE NOVAES CAVALCANTE DE MELO, GABRIELA SANTOS LABOISSIERE, WILZA MARCIA FERREIRA BATALHA, AGEMED SAUDE S/A CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a juntada do Aviso de Recebimento referente ao mandado de citação da Requerida SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S.A, devidamente cumprido. Certifico, ainda, que os mandados de IDs 28771487 e 27742355, relativos aos Requeridos GABRIELA SANTOS LABOISSIERE e SHAKESPEARE NOVAES CAVALCANTE DE MELO, não foram cumpridos, conforme diligências de IDs 29067430 e 29067420. Nos termos da Portaria 1/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 13:34:22. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706860-84.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LOIOLA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706860-84.2017.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LOIOLA FILHO SENTENÇA A parte autora INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA ajuizou a presente ação monitória em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS DE LOIOLA FILHO, fundada em dívida decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citado ID nº 19484055, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios. BREVEMENTE RELATADO, DECIDO. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de cinco parcelas de R$ 724,35, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir dos vencimentos e multa de 2% prevista em contrato, cláusula sexta, ID nº 11920977. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, isto com fundamento no art. 85, § 2º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2018 17:57:15. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709377-28.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE MARIA DE SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0709377-28.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTACIA, ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA, ASSOCIACAO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA REPRESENTANTE: CRISTIANE MARIA DE SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 22/04/2019, às 16:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 11/02/2019, 13:32. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0704698-19.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: KR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA. A: SILVANO RUIVO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOZELIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704698-19.2017.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: KR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP REPRESENTANTE: SILVANO RUIVO DE OLIVEIRA RÉU: JOZELIA MARIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei os Avisos de Recebimento referentes aos mandados de IDs 26195189 e 26195188, os quais retornaram com a informação DESCONHECIDO. Certifico, ainda, que os comprovantes foram destruídos, em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessita ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Assim, fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:42:36. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0700222-64.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. A: SERGIO LUIZ DE PAULA. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO. R: LOURIVAL DANTAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700222-64.2019.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ DE PAULA RÉU: LOURIVAL DANTAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte Requerida, com a informação DESCONHECIDO. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:53:43. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Técnico Judiciário

N. 0700222-64.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. A: SERGIO LUIZ DE PAULA. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO. R: LOURIVAL DANTAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700222-64.2019.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ DE PAULA RÉU: LOURIVAL DANTAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte Requerida, com a informação DESCONHECIDO. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:53:43. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Técnico Judiciário

N. 0703602-32.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF06909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: MONIQUE FERNANDES GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703602-32.2018.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA RÉU: MONIQUE FERNANDES GODINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte Requerida, com a informação MUDOU-SE. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:04:03. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Técnico Judiciário

N. 0706722-83.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: DARLAN DE LIMA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KEILA ROCHA JERONIMO LEITE BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706722-83.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER EXECUTADO: DARLAN DE LIMA BARBOSA, KEILA ROCHA JERONIMO LEITE BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte Requerida, DARLAN DE LIMA BARBOSA, com a informação DESCONHECIDO. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:38:03. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Técnico Judiciário

MANDADO

N. 0706792-37.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0048337A - CRISTOVAO FACUNDO NUNES. R: JOSE MACIEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AVISO DE RECEBIMENTO AR [ ] MP [ ] Endereço para Devolução do AR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 0706792-37.2017.8.07.0009 1ª Tentativa: ____/____/_____ 2ª Tentativa: ____/____/_____ 3ª Tentativa: ____/____/_____ Destinatário: JOSE MACIEL DA SILVA 2 QUADRA 03 BLOCO L, APARTAMENTO 203, JARDIM CEU AZUL, VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO - CEP: 72871-145 Data da Entrega: ____/____/_____ _____ Assinatura legível do recebedor / Identificação _____ Assinatura do empregado da ECT / Matrícula CÓDIGO DO OBJETO Destinatário: JOSE MACIEL DA SILVA 2 QUADRA 03 BLOCO L, APARTAMENTO 203, JARDIM CEU AZUL, VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO - CEP: 72871-145 MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL O Doutor EDSON LIMA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, DETERMINA que, nos termos do artigo 246, II, do CPC/2015, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº0706792-37.2017.8.07.0009, em que são partes: EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: JOSE MACIEL DA SILVA CITE JOSE MACIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 144.566.301-59 , para que pague(em) a importância de R$ 46.060,47 (quarenta e seis mil e sessenta reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 03 (TRÊS) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%. E A INTIMAÇÃO do(a,s) Executado(a,s) de que no PRAZO DE 15 DIAS, contado da juntada do mandado com a diligência de citação cumprida aos autos, poderão ser OFERECIDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. Tudo conforme decisão de proferida nos autos. ADVERTÊNCIAS PARA O (A) EXECUTADO/DEVEDOR (A/S): 1- O prazo para pagamento é de 03 (três) dias. Em caso de pagamento integral da dívida, a verba de honorários advocatícios será reduzida à metade. 2- O prazo para oferecimento de embargos à execução é de quinze dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos, podendo ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 914 e ss. do CPC, devendo ser instruído com cópias das peças processuais relevantes. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s) , se reconhecer o crédito da parte exeqüente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução, através de advogado ou Defensor Público, que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. 3-Art. 274, parágrafo único, do CPC - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 4- O prazo para embargos, no caso de mais de uma parte executada, é simples de quinze dias, bem como

é contado o prazo da juntada de cada mandado de citação, individualmente. 5- A Defensoria Pública funciona no andar térreo deste Fórum. Eu, ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Samambaia, DF, 9 de dezembro de 2018 16:18:45. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 11854021 Petição Inicial Petição Inicial 17120609170844200000011535812 11854028 PETIÇÃO INICIAL PDF Petição 17120609170872900000011535819 11854035 ATOS CONSTITUTIVOS Atos constitutivos 17120609170885600000011535826 11854064 PROCURAÇÃO VOLKSWAGEN Procuração/Substabelecimento 17120609170897800000011535855 11854068 SUBSTABELECIMENTO Procuração/Substabelecimento 17120609170933100000011535859 11854073 DECLARAÇÃO DE FIÉIS DEPOSITÁRIOS Outros Documentos 17120609170947200000011535863 11854082 CONTRATO Contrato 17120609170957600000011535872 11854088 EXTRATO Outros Documentos 17120609170977700000011535878 11854095 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Outros Documentos 17120609170988100000011535885 11854101 GRAVAME Outros Documentos 17120609170998800000011535891 11854106 GUIA INICIAL Guia 17120609171008800000011535896 11854112 COMPROVANTE DE PAGAMENTO Comprovante de Pagamento de Custas 17120609171020200000011535902 11891717 Certidão Certidão 17120618342346800000011572986 12513456 Decisão Decisão 18011119371914500000012181963 12890319 Petição Petição 18012612023955500000012535491 12890333 EXTRATO_CONTR Documento de Comprovação 18012612023976500000012535505 13325041 Decisão Decisão 18020817151604500000012944764 13813438 Petição Petição 18022314312953100000013406499 15100740 Decisão Decisão 18032610544716500000014608193 15100740 Decisão Decisão 18032610544716500000014608193 15205286 Petição Petição 18032816504908700000014725840 15205302 VW DF - Emenda - cobrança excesso abatimento desnec. especificar planilha juros e amortizar - Jurisp Petição 18032816504918900000014725856 15205311 EXTRATO JOSE MACIEL Documento de Comprovação 18032816504935000000014725865 15752808 Decisão Decisão 18041610540335500000015242379 15973742 Certidão Certidão 18041717500162800000015453672 15973774 RENAJUD - 0706792-37.2017.8.07.0009 Documento de Comprovação 18041717500176200000015453703 16045350 Mandado Mandado 18041915222328400000015521813 17079033 Diligência Diligência 18051412230845000000016499843 17102994 Certidão Certidão 18051415511300800000016522193 17102994 Certidão Certidão 18051415511300800000016522193 17352425 Petição Petição 18051816480323500000016757861 17667850 Certidão Certidão 18052518424926600000017056011 17667850 Certidão Certidão 18052518424926600000017056011 18631164 Diligência Diligência 18061816322847700000017968512 20344680 Certidão Certidão 18072517241521900000019592777 20344680 Certidão Certidão 18072517241521900000019592777 20703120 Petição Petição 18080214355802200000019931830 22026045 Certidão Certidão 18083014312617200000021180888 22428391 Petição Petição 18091015343661600000021560949 22429923 Crystal.aspx-rotated (1) Documento de Comprovação 18091015343678500000021562430 24282701 Decisão Decisão 18102315243383700000023312017 25340251 Certidão Certidão 18111509124753100000024312522 25340259 BacenJud 2 Documento de Comprovação 18111509124827300000024312530 25340260 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Documento de Comprovação 18111509124840300000024312531 25340262 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores.pdf II Documento de Comprovação 18111509124854600000024312533 25340263 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores.pdf III Documento de Comprovação 18111509124869500000024312534 25340264 Sinesp Infoseg - 16EF30E3-FC92-4E34-9CF9-87FDBF137E15 Documento de Comprovação 18111509124886500000024312535 25340265 TRE-DF - SIEL - Sistema de Informações Eleitorais Documento de Comprovação 18111509124913700000024312536 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Em caso de dúvida, ou não conseguir acesso aos documentos com as chaves acima descritas, entre com contato com o POSTO DE SUPORTE AO PJE DO FÓRUM DE SAMAMBAIA, endereço: FÓRUM DESEMBARGADOR RAIMUNDO MACEDO, QUADRA 302, CONJUNTO 1, LOTE 1 - SAMAMBAIA/DF - CEP: 72300-631

CERTIDÃO

N. 0710331-74.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CSS EDITORA GRAFICA - EIRELI - ME. A: CLOVIS DA SILVA SANTIAGO. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: ELEIÇÃO 2018 MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA DA PONTE LIMA DEPUTADO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710331-74.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CSS EDITORA GRAFICA - EIRELI - ME REPRESENTANTE: CLOVIS DA SILVA SANTIAGO EXECUTADO: ELEIÇÃO 2018 MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA DA PONTE LIMA DEPUTADO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição ID nº 29278691. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:11:16. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0710331-74.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CSS EDITORA GRAFICA - EIRELI - ME. A: CLOVIS DA SILVA SANTIAGO. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: ELEIÇÃO 2018 MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA DA PONTE LIMA DEPUTADO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710331-74.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CSS EDITORA GRAFICA - EIRELI - ME REPRESENTANTE: CLOVIS DA SILVA SANTIAGO EXECUTADO: ELEIÇÃO 2018 MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA DA PONTE LIMA DEPUTADO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição ID nº 29278691. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:11:16. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0006450-67.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FLAVIA BEATRIZ IBANHEZ KROHN. Adv(s).: DF3804400A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. R: MB ENGENHARIA SPE 005 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0006450-67.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FLAVIA BEATRIZ IBANHEZ KROHN RÉU: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A., MB ENGENHARIA SPE 005 S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2017.09.1.006608-4. De ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas de que o feito seguirá na forma eletrônica e todas as manifestações deverão ser realizadas diretamente via PJE; eletronicamente, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Certifico para os devidos fins que, nos termos da Portaria Conjunta n. 2 de 24/01/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta n. 99, de 4 de novembro de 2016, ficam as partes intimadas para suscitar eventual desconformidade com a digitalização dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo acima descrito sem manifestação, ficam as partes desde já cientes de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, devem retirar as peças por elas juntadas no processo físico, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cabendo à Secretaria do Juízo certificar nos autos o desentranhamento, sem a necessidade de cópia. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta, por 45 (quarenta e cinco) dias. Nos termos da Portaria Conjunta n. 122 de 2018, remeto estes autos à 2ª Instância, independentemente do decurso do prazo legal. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:11:45. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0006450-67.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FLAVIA BEATRIZ IBANHEZ KROHN. Adv(s).: DF3804400A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. R: MB ENGENHARIA SPE 005 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0006450-67.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FLAVIA BEATRIZ IBANHEZ KROHN RÉU: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A., MB ENGENHARIA SPE 005 S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2017.09.1.006608-4. De ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas de que o feito seguirá na forma eletrônica e todas as manifestações deverão ser realizadas diretamente via PJE; eletronicamente, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Certifico para os devidos fins que, nos termos da Portaria Conjunta n. 2 de 24/01/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta n. 99, de 4 de novembro de 2016, ficam as partes intimadas para suscitar eventual desconformidade com a digitalização dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo acima descrito sem manifestação, ficam as partes desde já cientes de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, devem retirar as peças por elas juntadas no processo físico, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cabendo à Secretaria do Juízo certificar nos autos o desentranhamento, sem a necessidade de cópia. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta, por 45 (quarenta e cinco) dias. Nos termos da Portaria Conjunta n. 122 de 2018, remeto estes autos à 2ª Instância, independentemente do decurso do prazo legal. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:11:45. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0006450-67.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FLAVIA BEATRIZ IBANHEZ KROHN. Adv(s).: DF3804400A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. R: MB ENGENHARIA SPE 005 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0006450-67.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FLAVIA BEATRIZ IBANHEZ KROHN RÉU: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A., MB ENGENHARIA SPE 005 S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2017.09.1.006608-4. De ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas de que o feito seguirá na forma eletrônica e todas as manifestações deverão ser realizadas diretamente via PJE; eletronicamente, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Certifico para os devidos fins que, nos termos da Portaria Conjunta n. 2 de 24/01/2018, que alterou o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 10 e parágrafos e o artigo 11 da Portaria Conjunta n. 99, de 4 de novembro de 2016, ficam as partes intimadas para suscitar eventual desconformidade com a digitalização dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo acima descrito sem manifestação, ficam as partes desde já cientes de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, devem retirar as peças por elas juntadas no processo físico, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cabendo à Secretaria do Juízo certificar nos autos o desentranhamento, sem a necessidade de cópia. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta, por 45 (quarenta e cinco) dias. Nos termos da Portaria Conjunta n. 122 de 2018, remeto estes autos à 2ª Instância, independentemente do decurso do prazo legal. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:11:45. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0704710-96.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: ROSILENE VIANA DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704710-96.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ROSILENE VIANA DOURADO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada requerer diligência que efetivamente possibilite estabelecer a angularização da relação processual, indicando o local onde o bem poderá ser apreendido, ou requerer a conversão do feito em ação de execução, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o endereço informado no ID nº 28840321 já foi objeto de diligência, conforme se verifica no ID nº 22245294, tendo o Oficial de Justiça informado que a requerida não reside nem é conhecida pelos moradores desse local. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:23:16. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

MANIFESTAÇÃO

N. 0704656-33.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: SUELENE DIAS ALEXANDRE DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. M.M. Juiz, O acordo proposto pela parte ré dispõe sobre o depósito em conta bancária da parte autora, condição sine qua non para chegar-se a um acordo, pois as sucessivas vindas da parte ré ao Forum podem gerar prejuízos à sua fonte de renda, inviabilizando o próprio adimplemento do acordo a ser entabulado. Pugna-se pela intimação da parte autora acerca de sua concordância quanto a essa disposição, bem como que indique a conta bancária para receber os depósitos, caso homologado o acordo. Samambaia-DF, data conforme registro de protocolo. (Assinado eletronicamente) WERNER ABICH RECH Defensor Público

PETIÇÃO

N. 0708180-38.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: SP226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS, SP84314 - JOSE MARTINS. R: FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PETIÇÃO EM ANEXO

CERTIDÃO

N. 0705500-80.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: LUCIMAURO MEDEIROS DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705500-80.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. RÉU: LUCIMAURO MEDEIROS DE BARROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a requerer diligência que efetivamente possibilite estabelecer a angularização da relação processual, indicando o local onde o bem poderá ser apreendido, ou requerer a conversão do feito em ação de execução, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o endereço indicado na petição ID nº 28689964 já foi objeto de diligência, ID nº 26641964, tendo o oficial de justiça certificado que o requerido não é conhecido no local. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:57:30. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

MANDADO

N. 0709239-61.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOL NASCENTE. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. A: GEOVANNY SILVEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIA CIRQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AVISO DE RECEBIMENTO AR [ ] MP [ ] Endereço para Devolução do AR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 0709239-61.2018.8.07.0009 1ª Tentativa: ____/____/_____ 2ª Tentativa: ____/____/_____ 3ª Tentativa: ____/____/_____ Destinatário: LILIA CIRQUEIRA DA SILVA Endereço: QR 314 - Conjunto 4 - Lote 01, APT. 502, COND. RESID. SOL NASCENTE, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72308-304 Data da Entrega: ____/____/_____ _____ Assinatura legível do recebedor / Identificação _____ Assinatura do empregado da ECT / Matrícula CÓDIGO DO OBJETO Destinatário: LILIA CIRQUEIRA DA SILVA Endereço: QR 314 - Conjunto 4 - Lote 01, APT. 502, COND. RESID. SOL NASCENTE, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72308-304 MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL O Doutor EDSON LIMA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, DETERMINA que, nos termos do artigo 246, II, do CPC/2015, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº0709239-61.2018.8.07.0009, em que são partes: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOL NASCENTE, GEOVANNY SILVEIRA ARAUJO EXECUTADO: LILIA CIRQUEIRA DA SILVA CITE LILIA CIRQUEIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 031.002.451-05 , para que pague(em) a importância de R$ 3.522,90 (três mil e quinhentos e vinte e dois reais e nove centavos), no prazo de 03 (TRÊS) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%. E A INTIMAÇÃO do(a,s) Executado(a,s) de que no PRAZO DE 15 DIAS, contado da juntada do mandado com a diligência de citação cumprida aos autos, poderão ser OFERECIDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. Tudo conforme decisão de proferida nos autos. ADVERTÊNCIAS PARA O (A) EXECUTADO/DEVEDOR (A/S): 1- O prazo para pagamento é de 03 (três) dias. Em caso de pagamento integral da dívida, a verba de honorários advocatícios será reduzida à metade. 2- O prazo para oferecimento de embargos à execução é de quinze dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos, podendo ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 914 e ss. do CPC, devendo ser instruído com cópias das peças processuais relevantes. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s) , se reconhecer o crédito da parte exeqüente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução, através de advogado ou Defensor Público, que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. 3-Art. 274, parágrafo único, do CPC - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 4- O prazo para embargos, no caso de mais de uma parte executada, é simples de quinze dias, bem como é contado o prazo da juntada de cada mandado de citação, individualmente. 5- A Defensoria Pública funciona no andar térreo deste Fórum. Eu, ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Samambaia, DF, 18 de janeiro de 2019 12:31:05. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 23263004 Petição Inicial Petição Inicial 18092813014106400000022347680 23263092 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIO - UNID. 502-LÍLIA Petição 18092813014118800000022347762 23263095 Relatório 502 Comprovante 18092813014141800000022347765 23263104 CERTIDÃO DE ÔNUS APT 502 Comprovante 18092813014155400000022347774 23263107 GuiaInicial0900055624 - UNID. 502 Guia 18092813014183300000022347777 23263115 Comprov. de pagto de custas - Unid. 502 Comprovante de Pagamento de Custas 18092813014194900000022347784 23263118 Procuração Sol Nascente Procuração/Substabelecimento 18092813014214800000022347786 23263126 Ata da AGC de 22.10.2017 - Eleição de síndico e tx 385,00 Outros Documentos 18092813014229800000022347793 23263142 CONVENÇÃO SOL NASCENTE - Outros Documentos 18092813014264500000022347808 23277481 Certidão Certidão 18092815084987300000022361262 23804743 Decisão Decisão 18101017133137100000022860385 25068558 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 18110912332363400000024055599 25068598 EMENDA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIO - UNID. 502-LÍLIA Emenda à Inicial 18110912332374700000024055638 26893619 Decisão Decisão 18121911434758900000025790068 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Em caso de dúvida, ou não conseguir acesso aos documentos com as chaves acima descritas, entre com contato com o POSTO DE SUPORTE AO PJE DO FÓRUM DE SAMAMBAIA, endereço: FÓRUM DESEMBARGADOR RAIMUNDO MACEDO, QUADRA 302, CONJUNTO 1, LOTE 1 - SAMAMBAIA/DF - CEP: 72300-631

DECISÃO

N. 0706936-11.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO ROCHA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMES TEIXEIRA SOBRINHO. Adv(s).: DF0036983A - SARAH DE ARAUJO BRITO. R: JAIME TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706936-11.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIO ROCHA MAGALHAES RÉU: JAMES TEIXEIRA SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer e indenização ajuizada por Márcio Rocha Magalhães em face de James Teixeira Sobrinho, contendo pedido liminar. Narra o autor que alienou ao requerido - em 22/10/2016, por procuração pública - o veículo RENAULT/SANDERO, placa OFV86222, Renavam 00463408322, pelo valor de R$ 25.000,00, tendo sido paga uma entrada de R$ 9.000,00 e o saldo dividido em treze notas promissórias. Relata que o réu efetuou o pagamento da entrada e lhe deu dois cheques de terceiros que somavam R$ 3.780,00, relativos às duas primeiras promissórias - no valor de R$ 2.000,00 cada, tendo dito ao autor que a diferença (de R$ 220,00) seria compensada em razão de suposta multa referente à expiração do prazo de transferência da titularidade do automóvel, pois o DUT se encontrava preenchido em nome do requerente. Conta que o primeiro cheque foi devolvido pelo banco e que, diante disso, não depositou o segundo. Afirma ainda que o débito consistente das demais promissórias (R$ 12.000,00) não foi pago pelo réu. Assim, o autor requereu a busca e apreensão do veículo em sede de tutela de urgência. No mérito, pugna pela rescisão do contrato entabulado e pela condenação do requerido a restituir o veículo (facultada a conversão em perdas e danos), a transferi-lo para o seu nome, a pagar todos os impostos e encargos incidentes sobre o bem e a indenizar materialmente o autor pelo uso indevido do automóvel. A tutela provisória foi indeferida. Em sua defesa, o requerido suscita preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a venda do automóvel ocorreu entre seu irmão Jaime - cujo nome figura nas promissórias juntadas aos autos - e o autor, e denuncia aquele à lide. Sustenta que a procuração foi feita em seu benefício porque o irmão tinha restrições em órgãos de proteção ao crédito, e ainda que o dinheiro com o qual foi paga a entrada, a despeito de estar em sua conta, pertencia a Jaime. Impugna a alegação do autor quanto à existência das duas promissórias no valor de R$ 2.000,00 cada, bem como de que teriam sido pagas com as cártulas de cheque juntadas aos autos, e afirma que o valor devido na negociação é tão somente de R$ 11.000,00 (relativo às notas promissórias apresentadas). Alegam que o veículo jamais foi transferido para seu nome e nem para o de seu irmão, e que foi alienado a terceiro de boa-fé. O requerido peticionou em seguida juntando o CRLV do veículo, demonstrando que é de propriedade de Francisca Bezerra de Medeiras Rocha. Em réplica, o autor refuta a defesa do réu e ratifica a narrativa da inicial, bem como concorda com a inclusão de Jaime requerido na demanda. Em sede de especificação probatória, ambas as partes pugnaram por prova testemunhal. É o breve relatório. Passo a sanear o feito. Partes bem representadas. Quanto às condições da ação, a legitimidade do réu está afetada pela preliminar por ele suscitada. Isto posto, rejeito-a, uma vez que, com base na teoria da asserção, as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial. Assim, para que haja legitimidade ativa ou passiva, deve haver pertinência entre as partes do processo e a situação fática narrada na

inicial. No presente caso, a procuração e o comprovante de ID n. 11973103 - págs. 1 e 2 evidenciam a participação do réu na negociação narrada na exordial, demonstrando que o autor lhe transferiu poderes relativos ao veículo objeto do feito e que o réu transferiu àquele quantia relativa à entrada de R$ 9.000,00. Diante da relação jurídica demonstrada entre as partes, legítima a presença do requerido no pólo passivo da demanda. Afasto ainda a denunciação à lide, pois a situação verificada nestes autos torna necessário que a parte denunciada integre o pólo passivo da demanda juntamente com o requerido, uma vez que o autor afirma que o negócio jurídico foi feito com ambos e que Jaime figura como devedor nas promissórias apresentadas. Nada obstante, analisado o presente caso, observo que figurou como participante do negócio jurídico alegado, além do requerido, o irmão deste (conforme informado pelo próprio autor em réplica), havendo necessidade de decisão uniforme para todas as partes contratantes. Há, portanto, litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual determino a inclusão de Jaime no pólo passivo da demanda. Por outro lado, o requerido concorda quanto ao valor da venda (R$ 25.000,00) e da entrada paga (R$ 9.000,00), mas controverte o valor devido, afirmando que é de R$ 11.000,00, mas concorda quanto ao valor da venda (R$ 25.000,00) e da entrada paga (R$ 9.000,00), de forma que a quitação de qualquer quantia a maior do que a alegada pelo autor consiste em fato extintivo do direito deste, ainda que parcialmente, e é ônus do requerido demonstrá-la (art. 350, CPC). Assim, deverá o réu juntar comprovantes do pagamento relativo aos R$ 5.000,00 faltantes para totalizar os R$ 25.000,00 acordados. Desta forma: 1. Cite-se Jaime Teixeira de Oliveira (qualificação em ID n. 26133934, pág. 2) para tomar ciência desta ação e, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se o requerido para comprovar o pagamento supramencionado, em 15 (quinze) dias. 3. Diante da manifestação de ambas as partes, designe-se audiência de conciliação, a realizar-se no CEJUSC após a preclusão desta decisão. Declaro saneado o feito, ressalvada a possibilidade de se decidir outras questões processuais eventualmente suscitadas na contestação do réu Jaime Teixiera. Samambaia/DF, 25 de fevereiro de 2019. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705182-34.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA. A: ADRIANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: RUBENS LEITE PORTELA. R: ELIZANGELA RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705182-34.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA, ADRIANA DE OLIVEIRA RÉU: RUBENS LEITE PORTELA, ELIZANGELA RAMOS DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento movida por CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA e ADRIANA DE OLIVEIRA em face de RUBENS LEITE PORTELA e ELIZANGELA RAMOS DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora ter firmado, em 10.08.2017, contrato de promessa de compra e venda com os requeridos relativo ao imóvel sito à QI 416, Conj. 1, Lts. 1 a 16, Térreo, Bloco ?C?, Apartamento nº 502 e vagas de garagem 231 e 231 A (Dupla), Samambaia-DF, no qual foi ajustado que a quitação se daria com o pagamento de um sinal de R$10.000,00, de uma parcela de R$87.000,00 e o valor remanescente de R$160.000,00 por meio de financiamento bancário. Assevera que o imóvel estava em nome de terceiros e foi adquirido pelos demandados por meio de procuração com cláusula in rem suam. Destaca que os réus tinham a obrigação de transferir a titularidade do bem para seus próprios nomes no prazo de 10 dias úteis, o que não se deu. Relata que diante da inadimplência dos requeridos, deixou de pagar a 2ª prestação acordada. Acrescenta que em contato com a agente financeiro tomou ciência de que os promitentes vendedores possuíam diversos processos em seus nomes, o que inviabilizaria a concessão do financiamento. Requer a resolução do contrato por culpa dos réus, a condenação destes ao pagamento de R$20.000,00, atinente à declaração em dobro do valor do sinal e de R$ 1.771,20, relativo às despesas com emissão de certidões negativas e notificações extrajudiciais. Pugna pela procedência dos pedidos e junta documentos. Regularmente citados, os demandados compareceram à audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID n. 13764239) e apresentaram contestação e documentos (ID n. 14460422), em que alegam que os autores deram causa ao descumprimento do contrato, ao argumento de que não lograram êxito em obter o financiamento bancário e que os demandantes tinham ciência que os requeridos possuem débitos em seu nome, tendo sido esta a razão para a alienação do bem. Pleiteiam, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID n. 15220450. Em especificação de provas, ID n. 14604973, a parte ré manifestou o interesse na instrução (ID n. 15233709). Saneador, ID n. 19930151, no qual foi indeferido o pedido de oitiva de testemunha e colheita de depoimento pessoal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria debatida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Preleciona o artigo 475 do Código Civil que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Consignadas essas premissas, pretendem os autores a) a resolução do contrato por culpa dos réus; b) a restituição dobrada do valor pago a título de arras e c) a indenização dos danos materiais. A relação estabelecida entre as partes está comprovada pelo instrumento particular de promessa de compra e venda acostado aos autos. Cinge-se a controvérsia a quem deve ser atribuída a culpa pela resolução do contrato de promessa de compra e venda. Do conjunto probatório, tenho que os réus deram causa à resolução da promessa de compra e venda. Restou comprovado que os demandados deixaram de adimplir a cláusula 3ª do ajuste, a qual impunha a eles a obrigação de no prazo de 10 dias úteis transferir a titularidade do bem para seus nomes. Os documentos de ID n. 10472161 demonstram que a referida obrigação não foi cumprida. Além disso, os requeridos não impugnaram especificamente tal fato e não apresentaram fato impeditivo, suspensivo ou extintivo do direito dos autores, ônus que lhes cabiam, na forma do art. 341 e 373, II, do CPC. Ao contrário, em sua peça contestatória, os réus limitaram a aduzir que os responsáveis pelo descumprimento contratual foram os autores, sob o argumento de que não obtiveram o financiamento imobiliário. Destaco que o inadimplemento dos réus é anterior, porquanto dispunham de 10 dias úteis após a formalização da promessa de compra e venda para transferirem a titularidade do imóvel para seus nomes, a atrair a incidência do art. 476 do Código Material. Ademais, ainda que assim não fosse, está provado nos autos que um dos impeditivos para a concessão do financiamento aos demandantes era o fato dos requeridos serem devedores em diversas ações judiciais. Insta salientar ser irrelevante se os autores tinham ciência da condição financeiras dos demandados ou da existência de pendência judicial, haja vista que a regularidade judicial dos promitentes vendedores era condição para o recebimento da integralidade do preço. Logo, não há como se atribuir culpa aos autores, quando o cumprimento da obrigação destes ? obtenção de financiamento - perpassa necessariamente pela atuação dos promitentes vendedores em conformidade com os deveres de lealdade e cooperação. Portanto, a resolução do contrato em comento se deu por culpa dos réus. Disciplina o art. 417 do Código Civil que ?se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal?. Há expressa previsão no contrato de que a normatização contida no art. 420 do CC é aplicável à relação jurídica (parágrafo 2º da cláusula segunda, ID n. 10470885, pg. 02), cujos contratantes estão em pé de igualdade. Como declinado linhas acima, os réus foram os responsáveis pela inexecução do contrato, uma vez que não adimpliram com a prestação acordada. Assim, há de ser acolher o pedido de devolução em dobro das arras pagas pelos demandantes. Entretanto, não merece guarida o pedido de ressarcimento dos valores gastos com a emissão de certidões e notificações extrajudiciais. Isso porque, as partes, em livre manifestação de vontade, acordaram o direito de arrependimento, consoante parágrafo 2º da cláusula segunda (ID n. 10470885, pg. 02). Neste contexto, as arras previstas contratualmente possuem natureza penitencial, isto é, são uma prefixação de perdas e danos. Disciplina o art. 420 do Código Civil que em se tratando de arras penitenciais não haverá direito a indenização suplementar, a afastar a pretensão de ressarcimento veiculada pelos autores sob pena de bis in idem. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo procedentes em parte os pedidos para resolver o contrato firmado entre as partes (ID n. 10470885) e condenar os réus, solidariamente, a pagarem os autores o importe de R$20.000,00, a título de devolução das arras, já na forma dobrada, devidamente atualizada pelo INPC e acrescido de 1% de juros de mora, ambos a contar da citação. Considerando a sucumbência recíproca, porém não equivalente, arcarão as partes com as custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação pecuniária, na proporção de 20% pelos autores e 80% pelos demandados, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de

praxe. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:38:10. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

N. 0705182-34.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA. A: ADRIANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: RUBENS LEITE PORTELA. R: ELIZANGELA RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705182-34.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA, ADRIANA DE OLIVEIRA RÉU: RUBENS LEITE PORTELA, ELIZANGELA RAMOS DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento movida por CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA e ADRIANA DE OLIVEIRA em face de RUBENS LEITE PORTELA e ELIZANGELA RAMOS DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora ter firmado, em 10.08.2017, contrato de promessa de compra e venda com os requeridos relativo ao imóvel sito à QI 416, Conj. 1, Lts. 1 a 16, Térreo, Bloco ?C?, Apartamento nº 502 e vagas de garagem 231 e 231 A (Dupla), Samambaia-DF, no qual foi ajustado que a quitação se daria com o pagamento de um sinal de R$10.000,00, de uma parcela de R$87.000,00 e o valor remanescente de R$160.000,00 por meio de financiamento bancário. Assevera que o imóvel estava em nome de terceiros e foi adquirido pelos demandados por meio de procuração com cláusula in rem suam. Destaca que os réus tinham a obrigação de transferir a titularidade do bem para seus próprios nomes no prazo de 10 dias úteis, o que não se deu. Relata que diante da inadimplência dos requeridos, deixou de pagar a 2ª prestação acordada. Acrescenta que em contato com a agente financeiro tomou ciência de que os promitentes vendedores possuíam diversos processos em seus nomes, o que inviabilizaria a concessão do financiamento. Requer a resolução do contrato por culpa dos réus, a condenação destes ao pagamento de R$20.000,00, atinente à declaração em dobro do valor do sinal e de R$ 1.771,20, relativo às despesas com emissão de certidões negativas e notificações extrajudiciais. Pugna pela procedência dos pedidos e junta documentos. Regularmente citados, os demandados compareceram à audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID n. 13764239) e apresentaram contestação e documentos (ID n. 14460422), em que alegam que os autores deram causa ao descumprimento do contrato, ao argumento de que não lograram êxito em obter o financiamento bancário e que os demandantes tinham ciência que os requeridos possuem débitos em seu nome, tendo sido esta a razão para a alienação do bem. Pleiteiam, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID n. 15220450. Em especificação de provas, ID n. 14604973, a parte ré manifestou o interesse na instrução (ID n. 15233709). Saneador, ID n. 19930151, no qual foi indeferido o pedido de oitiva de testemunha e colheita de depoimento pessoal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria debatida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Preleciona o artigo 475 do Código Civil que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Consignadas essas premissas, pretendem os autores a) a resolução do contrato por culpa dos réus; b) a restituição dobrada do valor pago a título de arras e c) a indenização dos danos materiais. A relação estabelecida entre as partes está comprovada pelo instrumento particular de promessa de compra e venda acostado aos autos. Cinge-se a controvérsia a quem deve ser atribuída a culpa pela resolução do contrato de promessa de compra e venda. Do conjunto probatório, tenho que os réus deram causa à resolução da promessa de compra e venda. Restou comprovado que os demandados deixaram de adimplir a cláusula 3ª do ajuste, a qual impunha a eles a obrigação de no prazo de 10 dias úteis transferir a titularidade do bem para seus nomes. Os documentos de ID n. 10472161 demonstram que a referida obrigação não foi cumprida. Além disso, os requeridos não impugnaram especificamente tal fato e não apresentaram fato impeditivo, suspensivo ou extintivo do direito dos autores, ônus que lhes cabiam, na forma do art. 341 e 373, II, do CPC. Ao contrário, em sua peça contestatória, os réus limitaram a aduzir que os responsáveis pelo descumprimento contratual foram os autores, sob o argumento de que não obtiveram o financiamento imobiliário. Destaco que o inadimplemento dos réus é anterior, porquanto dispunham de 10 dias úteis após a formalização da promessa de compra e venda para transferirem a titularidade do imóvel para seus nomes, a atrair a incidência do art. 476 do Código Material. Ademais, ainda que assim não fosse, está provado nos autos que um dos impeditivos para a concessão do financiamento aos demandantes era o fato dos requeridos serem devedores em diversas ações judiciais. Insta salientar ser irrelevante se os autores tinham ciência da condição financeiras dos demandados ou da existência de pendência judicial, haja vista que a regularidade judicial dos promitentes vendedores era condição para o recebimento da integralidade do preço. Logo, não há como se atribuir culpa aos autores, quando o cumprimento da obrigação destes ? obtenção de financiamento - perpassa necessariamente pela atuação dos promitentes vendedores em conformidade com os deveres de lealdade e cooperação. Portanto, a resolução do contrato em comento se deu por culpa dos réus. Disciplina o art. 417 do Código Civil que ?se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal?. Há expressa previsão no contrato de que a normatização contida no art. 420 do CC é aplicável à relação jurídica (parágrafo 2º da cláusula segunda, ID n. 10470885, pg. 02), cujos contratantes estão em pé de igualdade. Como declinado linhas acima, os réus foram os responsáveis pela inexecução do contrato, uma vez que não adimpliram com a prestação acordada. Assim, há de ser acolher o pedido de devolução em dobro das arras pagas pelos demandantes. Entretanto, não merece guarida o pedido de ressarcimento dos valores gastos com a emissão de certidões e notificações extrajudiciais. Isso porque, as partes, em livre manifestação de vontade, acordaram o direito de arrependimento, consoante parágrafo 2º da cláusula segunda (ID n. 10470885, pg. 02). Neste contexto, as arras previstas contratualmente possuem natureza penitencial, isto é, são uma prefixação de perdas e danos. Disciplina o art. 420 do Código Civil que em se tratando de arras penitenciais não haverá direito a indenização suplementar, a afastar a pretensão de ressarcimento veiculada pelos autores sob pena de bis in idem. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo procedentes em parte os pedidos para resolver o contrato firmado entre as partes (ID n. 10470885) e condenar os réus, solidariamente, a pagarem os autores o importe de R$20.000,00, a título de devolução das arras, já na forma dobrada, devidamente atualizada pelo INPC e acrescido de 1% de juros de mora, ambos a contar da citação. Considerando a sucumbência recíproca, porém não equivalente, arcarão as partes com as custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação pecuniária, na proporção de 20% pelos autores e 80% pelos demandados, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:38:10. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

N. 0705182-34.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA. A: ADRIANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: RUBENS LEITE PORTELA. R: ELIZANGELA RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705182-34.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA, ADRIANA DE OLIVEIRA RÉU: RUBENS LEITE PORTELA, ELIZANGELA RAMOS DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento movida por CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA e ADRIANA DE OLIVEIRA em face de RUBENS LEITE PORTELA e ELIZANGELA RAMOS DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora ter firmado, em 10.08.2017, contrato de promessa de compra e venda com os requeridos relativo ao imóvel sito à QI 416, Conj. 1, Lts. 1 a 16, Térreo, Bloco ?C?, Apartamento nº 502 e vagas de garagem 231 e 231 A (Dupla), Samambaia-DF, no qual foi ajustado que a quitação se daria com o pagamento de um sinal de R$10.000,00, de uma parcela de R$87.000,00 e o valor remanescente de R$160.000,00 por meio de financiamento bancário. Assevera que o imóvel estava em nome de terceiros e foi adquirido pelos demandados por meio de procuração com cláusula in rem suam. Destaca que os réus tinham a obrigação de transferir a titularidade do bem para seus próprios nomes no prazo de 10 dias úteis, o que não se deu. Relata que diante da inadimplência dos requeridos, deixou de pagar a 2ª prestação acordada. Acrescenta que em contato com a agente financeiro tomou ciência de que os promitentes vendedores possuíam diversos processos em seus nomes, o que inviabilizaria a concessão do financiamento. Requer a resolução do contrato por culpa dos réus, a condenação destes ao pagamento de R$20.000,00, atinente à declaração em dobro do valor do sinal e de R$ 1.771,20, relativo às despesas com emissão de certidões negativas e notificações extrajudiciais. Pugna pela procedência dos pedidos e junta documentos.

Regularmente citados, os demandados compareceram à audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID n. 13764239) e apresentaram contestação e documentos (ID n. 14460422), em que alegam que os autores deram causa ao descumprimento do contrato, ao argumento de que não lograram êxito em obter o financiamento bancário e que os demandantes tinham ciência que os requeridos possuem débitos em seu nome, tendo sido esta a razão para a alienação do bem. Pleiteiam, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID n. 15220450. Em especificação de provas, ID n. 14604973, a parte ré manifestou o interesse na instrução (ID n. 15233709). Saneador, ID n. 19930151, no qual foi indeferido o pedido de oitiva de testemunha e colheita de depoimento pessoal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria debatida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Preleciona o artigo 475 do Código Civil que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Consignadas essas premissas, pretendem os autores a) a resolução do contrato por culpa dos réus; b) a restituição dobrada do valor pago a título de arras e c) a indenização dos danos materiais. A relação estabelecida entre as partes está comprovada pelo instrumento particular de promessa de compra e venda acostado aos autos. Cinge-se a controvérsia a quem deve ser atribuída a culpa pela resolução do contrato de promessa de compra e venda. Do conjunto probatório, tenho que os réus deram causa à resolução da promessa de compra e venda. Restou comprovado que os demandados deixaram de adimplir a cláusula 3ª do ajuste, a qual impunha a eles a obrigação de no prazo de 10 dias úteis transferir a titularidade do bem para seus nomes. Os documentos de ID n. 10472161 demonstram que a referida obrigação não foi cumprida. Além disso, os requeridos não impugnaram especificamente tal fato e não apresentaram fato impeditivo, suspensivo ou extintivo do direito dos autores, ônus que lhes cabiam, na forma do art. 341 e 373, II, do CPC. Ao contrário, em sua peça contestatória, os réus limitaram a aduzir que os responsáveis pelo descumprimento contratual foram os autores, sob o argumento de que não obtiveram o financiamento imobiliário. Destaco que o inadimplemento dos réus é anterior, porquanto dispunham de 10 dias úteis após a formalização da promessa de compra e venda para transferirem a titularidade do imóvel para seus nomes, a atrair a incidência do art. 476 do Código Material. Ademais, ainda que assim não fosse, está provado nos autos que um dos impeditivos para a concessão do financiamento aos demandantes era o fato dos requeridos serem devedores em diversas ações judiciais. Insta salientar ser irrelevante se os autores tinham ciência da condição financeiras dos demandados ou da existência de pendência judicial, haja vista que a regularidade judicial dos promitentes vendedores era condição para o recebimento da integralidade do preço. Logo, não há como se atribuir culpa aos autores, quando o cumprimento da obrigação destes ? obtenção de financiamento - perpassa necessariamente pela atuação dos promitentes vendedores em conformidade com os deveres de lealdade e cooperação. Portanto, a resolução do contrato em comento se deu por culpa dos réus. Disciplina o art. 417 do Código Civil que ?se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal?. Há expressa previsão no contrato de que a normatização contida no art. 420 do CC é aplicável à relação jurídica (parágrafo 2º da cláusula segunda, ID n. 10470885, pg. 02), cujos contratantes estão em pé de igualdade. Como declinado linhas acima, os réus foram os responsáveis pela inexecução do contrato, uma vez que não adimpliram com a prestação acordada. Assim, há de ser acolher o pedido de devolução em dobro das arras pagas pelos demandantes. Entretanto, não merece guarida o pedido de ressarcimento dos valores gastos com a emissão de certidões e notificações extrajudiciais. Isso porque, as partes, em livre manifestação de vontade, acordaram o direito de arrependimento, consoante parágrafo 2º da cláusula segunda (ID n. 10470885, pg. 02). Neste contexto, as arras previstas contratualmente possuem natureza penitencial, isto é, são uma prefixação de perdas e danos. Disciplina o art. 420 do Código Civil que em se tratando de arras penitenciais não haverá direito a indenização suplementar, a afastar a pretensão de ressarcimento veiculada pelos autores sob pena de bis in idem. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo procedentes em parte os pedidos para resolver o contrato firmado entre as partes (ID n. 10470885) e condenar os réus, solidariamente, a pagarem os autores o importe de R$20.000,00, a título de devolução das arras, já na forma dobrada, devidamente atualizada pelo INPC e acrescido de 1% de juros de mora, ambos a contar da citação. Considerando a sucumbência recíproca, porém não equivalente, arcarão as partes com as custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação pecuniária, na proporção de 20% pelos autores e 80% pelos demandados, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:38:10. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

N. 0705182-34.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA. A: ADRIANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: RUBENS LEITE PORTELA. R: ELIZANGELA RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705182-34.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA, ADRIANA DE OLIVEIRA RÉU: RUBENS LEITE PORTELA, ELIZANGELA RAMOS DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento movida por CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA e ADRIANA DE OLIVEIRA em face de RUBENS LEITE PORTELA e ELIZANGELA RAMOS DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora ter firmado, em 10.08.2017, contrato de promessa de compra e venda com os requeridos relativo ao imóvel sito à QI 416, Conj. 1, Lts. 1 a 16, Térreo, Bloco ?C?, Apartamento nº 502 e vagas de garagem 231 e 231 A (Dupla), Samambaia-DF, no qual foi ajustado que a quitação se daria com o pagamento de um sinal de R$10.000,00, de uma parcela de R$87.000,00 e o valor remanescente de R$160.000,00 por meio de financiamento bancário. Assevera que o imóvel estava em nome de terceiros e foi adquirido pelos demandados por meio de procuração com cláusula in rem suam. Destaca que os réus tinham a obrigação de transferir a titularidade do bem para seus próprios nomes no prazo de 10 dias úteis, o que não se deu. Relata que diante da inadimplência dos requeridos, deixou de pagar a 2ª prestação acordada. Acrescenta que em contato com a agente financeiro tomou ciência de que os promitentes vendedores possuíam diversos processos em seus nomes, o que inviabilizaria a concessão do financiamento. Requer a resolução do contrato por culpa dos réus, a condenação destes ao pagamento de R$20.000,00, atinente à declaração em dobro do valor do sinal e de R$ 1.771,20, relativo às despesas com emissão de certidões negativas e notificações extrajudiciais. Pugna pela procedência dos pedidos e junta documentos. Regularmente citados, os demandados compareceram à audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID n. 13764239) e apresentaram contestação e documentos (ID n. 14460422), em que alegam que os autores deram causa ao descumprimento do contrato, ao argumento de que não lograram êxito em obter o financiamento bancário e que os demandantes tinham ciência que os requeridos possuem débitos em seu nome, tendo sido esta a razão para a alienação do bem. Pleiteiam, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID n. 15220450. Em especificação de provas, ID n. 14604973, a parte ré manifestou o interesse na instrução (ID n. 15233709). Saneador, ID n. 19930151, no qual foi indeferido o pedido de oitiva de testemunha e colheita de depoimento pessoal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria debatida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Preleciona o artigo 475 do Código Civil que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Consignadas essas premissas, pretendem os autores a) a resolução do contrato por culpa dos réus; b) a restituição dobrada do valor pago a título de arras e c) a indenização dos danos materiais. A relação estabelecida entre as partes está comprovada pelo instrumento particular de promessa de compra e venda acostado aos autos. Cinge-se a controvérsia a quem deve ser atribuída a culpa pela resolução do contrato de promessa de compra e venda. Do conjunto probatório, tenho que os réus deram causa à resolução da promessa de compra e venda. Restou comprovado que os demandados deixaram de adimplir a cláusula 3ª do ajuste, a qual impunha a eles a obrigação de no prazo de 10 dias úteis transferir a titularidade do bem para seus nomes. Os documentos de ID n. 10472161 demonstram que a referida obrigação não foi cumprida. Além disso, os requeridos não impugnaram especificamente tal fato e não apresentaram fato impeditivo, suspensivo ou extintivo do direito dos autores, ônus que lhes cabiam, na forma do art. 341 e 373, II, do CPC. Ao contrário, em sua peça contestatória, os réus limitaram a aduzir que os responsáveis pelo descumprimento contratual foram os autores, sob o argumento de que não obtiveram o financiamento imobiliário. Destaco que o inadimplemento dos réus é anterior, porquanto dispunham de 10 dias

úteis após a formalização da promessa de compra e venda para transferirem a titularidade do imóvel para seus nomes, a atrair a incidência do art. 476 do Código Material. Ademais, ainda que assim não fosse, está provado nos autos que um dos impeditivos para a concessão do financiamento aos demandantes era o fato dos requeridos serem devedores em diversas ações judiciais. Insta salientar ser irrelevante se os autores tinham ciência da condição financeiras dos demandados ou da existência de pendência judicial, haja vista que a regularidade judicial dos promitentes vendedores era condição para o recebimento da integralidade do preço. Logo, não há como se atribuir culpa aos autores, quando o cumprimento da obrigação destes ? obtenção de financiamento - perpassa necessariamente pela atuação dos promitentes vendedores em conformidade com os deveres de lealdade e cooperação. Portanto, a resolução do contrato em comento se deu por culpa dos réus. Disciplina o art. 417 do Código Civil que ?se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal?. Há expressa previsão no contrato de que a normatização contida no art. 420 do CC é aplicável à relação jurídica (parágrafo 2º da cláusula segunda, ID n. 10470885, pg. 02), cujos contratantes estão em pé de igualdade. Como declinado linhas acima, os réus foram os responsáveis pela inexecução do contrato, uma vez que não adimpliram com a prestação acordada. Assim, há de ser acolher o pedido de devolução em dobro das arras pagas pelos demandantes. Entretanto, não merece guarida o pedido de ressarcimento dos valores gastos com a emissão de certidões e notificações extrajudiciais. Isso porque, as partes, em livre manifestação de vontade, acordaram o direito de arrependimento, consoante parágrafo 2º da cláusula segunda (ID n. 10470885, pg. 02). Neste contexto, as arras previstas contratualmente possuem natureza penitencial, isto é, são uma prefixação de perdas e danos. Disciplina o art. 420 do Código Civil que em se tratando de arras penitenciais não haverá direito a indenização suplementar, a afastar a pretensão de ressarcimento veiculada pelos autores sob pena de bis in idem. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo procedentes em parte os pedidos para resolver o contrato firmado entre as partes (ID n. 10470885) e condenar os réus, solidariamente, a pagarem os autores o importe de R$20.000,00, a título de devolução das arras, já na forma dobrada, devidamente atualizada pelo INPC e acrescido de 1% de juros de mora, ambos a contar da citação. Considerando a sucumbência recíproca, porém não equivalente, arcarão as partes com as custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação pecuniária, na proporção de 20% pelos autores e 80% pelos demandados, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:38:10. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0702737-09.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DEUSIMAR DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s).: DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA PREMIUM EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Welbert Richard Viana Marinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. R: FABIO MARTINS GALLETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO AMINTAS DA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcos Kazu Viana Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO MARTINS GALLETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO AMINTAS DA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702737-09.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: MARIA DEUSIMAR DE OLIVEIRA LOPES RÉU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, ACADEMIA PREMIUM EIRELI, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO, THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, FABIO MARTINS GALLETTI, MARCELO AMINTAS DA SILVA COSTA, MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré SERGIO VIEIRA DE SOUZA apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 29183527). Certifico,ainda, que os ARs paracitação dos requeridos WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME e MARCELO AMINTAS DA SILVA COSTA ainda não retornaram, e os demais requeridos não foram citados conforme certidão ID nº 24371014 e diligências ID nº 24990433, 24990469, 24990940 e 25630434. Sendo assim reencaminhei os AR ID nº 23080442 e 23080452 via Oficial de Justiça para nova tentativa de citação. Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar, no prazo de 5 dias, endereços dos demais réus que ainda não foram citados (KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, ACADEMIA PREMIUM EIRELI, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO, THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, FABIO MARTINS GALLETTI e MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA). Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0710475-48.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JOSE GOMES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710475-48.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JOSE GOMES NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a informação NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO. Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído, em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessita ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Assim, fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:17:02. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0709775-72.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DE FURNAS. Adv(s).: DF53972 - EVA THATIANY SILVA MOTA. A: WEVERTON CANDIDO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELANE CRISTINE BOTELHO TELES DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBER ANTONIO SILVA DA CONCEICAO TELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709775-72.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DE FURNAS REPRESENTANTE: WEVERTON CANDIDO DE MELO EXECUTADO: ELANE CRISTINE BOTELHO TELES DA CONCEICAO, CLEBER ANTONIO SILVA DA CONCEICAO TELES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei os Avisos de Recebimento referentes aos mandados de IDs 28382968 e 28382966 (QN 122, CONJUNTO 15, LOTE 1 APTO, 103, MIRANTE DE FURNAS, SAMAMBAIA SUL/DF, CEP: 72304-116), os quais retornaram com a informação MUDOU-SE. Certifico, ainda, o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessita ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Assim, fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:29:17. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0705441-29.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: JOSEMAR DE SOUZA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705441-29.2017.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COMANDO AUTO PECAS LTDA RÉU: JOSEMAR DE SOUZA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte Requerida, com a informação DESCONHECIDO (ID 27075121) . Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:01:25. GUSTAVO FRAZAO FROTA Técnico Judiciário

N. 0702241-77.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ARNALDILENNE DA SILVA CASTRO. Adv(s).: DF0036602A - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: NATURA COSMETICOS S/A. Adv(s).: DF34602 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702241-77.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ARNALDILENNE DA SILVA CASTRO RÉU: NATURA COSMETICOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, com a informação MUDOU-SE (ID 27062307) . Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:09:11. GUSTAVO FRAZAO FROTA Técnico Judiciário

N. 0705435-85.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A: GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: IAN KLAUS DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705435-85.2018.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REPRESENTANTE: GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES RÉU: IAN KLAUS DA SILVA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei os mandados referentes aos IDs 23662847 (CSB 5, LOTE 4, APTO. 801, TAGUATINGA SUL/DF, CEP: 72015-555) e 23662846 (QNM 22, CONJUNTO L, CASA 42, CEILÂNDIA NORTE/DF, CEP: 72210-232), os quais retornaram com as informações MUDOU-SE e DESCONHECIDO, respectivamente. Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído, em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessita ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:29:08. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0712137-47.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ANGELA DA GUIA RIBEIRO ARAUJO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712137-47.2018.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA RÉU: ANGELA DA GUIA RIBEIRO ARAUJO - ME CERTIDÃO CERTIFICO e do fé que, em cumprimento à determinação de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, não foram obtidos novos de endereços. Na forma da Portaria 01/2017 deste Juízo, fica o autor intimado a promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0707864-25.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA RICA. Adv(s).: SC50012 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: PAULO RICARDO FERNANDES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE MORAIS BARROS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707864-25.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA RICA EXECUTADO: PAULO RICARDO FERNANDES ARAUJO, JAQUELINE MORAIS BARROS ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente às partes PAULO RICARDO FERNANDES ARAUJO e JAQUELINE MORAIS BARROS ARAUJO, com a informação MUDOU-SE (ID 27077179, 27077180). Certifico, ainda, e que os comprovantes foram destruídos em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:42:09. GUSTAVO FRAZAO FROTA Técnico Judiciário

N. 0707555-04.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. A: LUCAS MALAGOLI DE RESENDE MACIEL. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: CRISTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707555-04.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP REPRESENTANTE: LUCAS MALAGOLI DE RESENDE MACIEL EXECUTADO: CRISTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte requerida, com a informação DESCONHECIDO. Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessita ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:42:08. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701518-24.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s).: SP325588 - DEBORA LUBKE. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701518-24.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. Anotem-se. Trata-se de ação ordinária com pedido liminar para compelir a requerida a fornecer o MEDICAMENTO IMBRUVICA para o tratamento da autora, que é portadora de Leucemia Linfoblástica Aguda, sob pena de multa diária. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, embora grave o quadro

de saúde da autora, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito alegado, considerando que, conforme afirmado, o medicamento pleiteado não está no rol da Agência Nacional de Saúde - ANS, devendo ser reconhecida a ausência de previsão contratual para o fornecimento do medicamento pela requerida. Assim, obrigar a requerida a fornecer tal medicamento comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, já que exige cobertura não contratada o que permite inferir que a autora não pagou o preço correspondente ao que postula. Ressalto que os contratos de plano de saúde ostentam natureza coletiva, de modo que a quebra do sinalagma repercute sobre os direitos de todos os demais contratantes de planos ofertados pela ré, comprometendo o risco do produto comercializado e incrementando custos que são repassados à coletividade de consumidores que se curvam às prescrições do contrato. Ainda que não o fosse, necessária a submissão da questão ao devido contraditório e a produção de prova pericial para se averiguar, ainda, possível substituição por outro medicamento previsto no rol da ANS e a imprescindibilidade da medicação prescrita à demandante. Pelo exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO A TUTELA. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do novo CPC, que será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º andar. Designada, intime-se a parte autora para comparecer à audiência, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando a parte ré de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do NCPC), ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte ré, se a parte autora já havia se manifestado na petição inicial pela não realização da audiência (art. 335, inc. II, do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do NCPC). 1.4. Se a parte autora estiver representada pela Defensoria Pública ou escritório de prática jurídica, dê-se vista dos autos para intimação quanto à data da audiência designada. 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se não houver tempo hábil para o cumprimento da diligência (art. 334, caput, do CPC), cancele-se a audiência já designada, designando-se nova data e intimando-se a parte autora mediante publicação. 1.5.2. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, desde já defiro a expedição. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Feito, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.3. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1. Neste caso, faça-se constar da carta/mandado de citação a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento cumprido (art. 231, incisos I e II, combinado com o art. 335, inc. III, do CPC). 1.6.2 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.3 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos nos autos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.7), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 3. Realizada a audiência ou decorrido o prazo da contestação, havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. I. Samambaia, 27 de fevereiro de 2019. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta 1/0

CERTIDÃO

N. 0709296-79.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: CLAUDIANE MOREIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709296-79.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA EXECUTADO: CLAUDIANE MOREIRA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado não foi cumprido pelo endereço estar incompleto. Nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:10:07. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidora Geral

N. 0703015-10.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO CLEOMAR BEZERRA. Adv(s).: DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. R: WALLYSON DA SILVA ANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703015-10.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO CLEOMAR BEZERRA RÉU: WALLYSON DA SILVA ANDRE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte requerida, com a informação MUDOU-SE. Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Assim, fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:05:05. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0703503-62.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DIMAS DAVID DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DENIS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL CONQUISTA DA MORADIA AHCONQUISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MATILDES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703503-62.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) REPRESENTANTE: DIMAS DAVID DE OLIVEIRA AUTOR: DENIS RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉU: ASSOCIACAO HABITACIONAL CONQUISTA DA MORADIA AHCONQUISTA, JOSE MATILDES BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para os requeridos apresentarem contestação Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703503-62.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DIMAS DAVID DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DENIS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL CONQUISTA DA MORADIA AHCONQUISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MATILDES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703503-62.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) REPRESENTANTE: DIMAS DAVID DE OLIVEIRA AUTOR: DENIS RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉU: ASSOCIACAO HABITACIONAL CONQUISTA DA MORADIA AHCONQUISTA, JOSE MATILDES BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para os requeridos apresentarem contestação Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0710048-51.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFCIO ALEGRIA RESIDENCIAL. A: KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Adv(s).: DF48467 - VIRGILIO ANDRADE. R: EDUARDO DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710048-51.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFCIO ALEGRIA RESIDENCIAL REPRESENTANTE: KAMILA LOPES CRUZ MENDES EXECUTADO: EDUARDO DIAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte requerida, com a informação MUDOU-SE. Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:34:02. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0702635-84.2018.8.07.0009 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CARLOS ROBERTO SOUSA. A: ELISABETA DA SILVA FERREIRA E SOUSA. Adv(s).: DF54451 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702635-84.2018.8.07.0009 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: CARLOS ROBERTO SOUSA, ELISABETA DA SILVA FERREIRA E SOUSA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 28542420). Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702635-84.2018.8.07.0009 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CARLOS ROBERTO SOUSA. A: ELISABETA DA SILVA FERREIRA E SOUSA. Adv(s).: DF54451 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702635-84.2018.8.07.0009 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: CARLOS ROBERTO SOUSA, ELISABETA DA SILVA FERREIRA E SOUSA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 28542420). Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0705094-93.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: ON THE FLOOR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDNA LUCIA MUNIZ PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705094-93.2017.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: COMANDO AUTO PECAS LTDA RÉU: ON THE FLOOR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDNA LUCIA MUNIZ PEREIRA, FRANCISCO DE ASSIS MENEZES COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição ID 29102838. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:00:14. GUSTAVO FRAZAO FROTA Técnico Judiciário

N. 0709841-52.2018.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANTONIO JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF0030698A - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA. R: PEDRO LOBATO DOS SANTOS. Adv(s).: DF11489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA. R: JAQUELINE MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709841-52.2018.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Posse (10444) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA RÉU: PEDRO LOBATO DOS SANTOS, JAQUELINE MENDES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 26831680). Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0709841-52.2018.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANTONIO JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF0030698A - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA. R: PEDRO LOBATO DOS SANTOS. Adv(s).: DF11489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA. R: JAQUELINE MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709841-52.2018.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Posse (10444) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA RÉU: PEDRO LOBATO DOS SANTOS,

JAQUELINE MENDES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 26831680). Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0709841-52.2018.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANTONIO JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF0030698A - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA. R: PEDRO LOBATO DOS SANTOS. Adv(s).: DF11489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA. R: JAQUELINE MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709841-52.2018.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Posse (10444) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA RÉU: PEDRO LOBATO DOS SANTOS, JAQUELINE MENDES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 26831680). Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0706834-86.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SAMUEL MOREIRA ALVES. A: TATIANA MOREIRA ALVES. A: VALDINEY MOREIRA ALVES. A: GORETE MOREIRA ALVES. A: LINDOMAR MOREIRA ALVES. A: OSVALDO ALVES LACERDA. A: MANOEL MOREIRA ALVES. Adv(s).: DF39531 - GERALDO DIVINO DURAES. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706834-86.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: SAMUEL MOREIRA ALVES, TATIANA MOREIRA ALVES, VALDINEY MOREIRA ALVES, GORETE MOREIRA ALVES, LINDOMAR MOREIRA ALVES, OSVALDO ALVES LACERDA, MANOEL MOREIRA ALVES RÉU: ITAU SEGUROS S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Autora de ID 28678127. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte Requerida INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:06:49. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0706834-86.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SAMUEL MOREIRA ALVES. A: TATIANA MOREIRA ALVES. A: VALDINEY MOREIRA ALVES. A: GORETE MOREIRA ALVES. A: LINDOMAR MOREIRA ALVES. A: OSVALDO ALVES LACERDA. A: MANOEL MOREIRA ALVES. Adv(s).: DF39531 - GERALDO DIVINO DURAES. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706834-86.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: SAMUEL MOREIRA ALVES, TATIANA MOREIRA ALVES, VALDINEY MOREIRA ALVES, GORETE MOREIRA ALVES, LINDOMAR MOREIRA ALVES, OSVALDO ALVES LACERDA, MANOEL MOREIRA ALVES RÉU: ITAU SEGUROS S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Autora de ID 28678127. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte Requerida INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:06:49. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0706834-86.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SAMUEL MOREIRA ALVES. A: TATIANA MOREIRA ALVES. A: VALDINEY MOREIRA ALVES. A: GORETE MOREIRA ALVES. A: LINDOMAR MOREIRA ALVES. A: OSVALDO ALVES LACERDA. A: MANOEL MOREIRA ALVES. Adv(s).: DF39531 - GERALDO DIVINO DURAES. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706834-86.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: SAMUEL MOREIRA ALVES, TATIANA MOREIRA ALVES, VALDINEY MOREIRA ALVES, GORETE MOREIRA ALVES, LINDOMAR MOREIRA ALVES, OSVALDO ALVES LACERDA, MANOEL MOREIRA ALVES RÉU: ITAU SEGUROS S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Autora de ID 28678127. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte Requerida INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:06:49. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0708199-44.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANDIRENE CESAR FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIEZER OLIVEIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Defeito, nulidade ou anulação (4703), Processo 0708199-44.2018.8.07.0009, movida por JOAO BATISTA DOS SANTOS (CPF: 249.058.951-20) e VANDIRENE CESAR FERNANDES DOS SANTOS (CPF: 552.682.931-68) em desfavor de ELIEZER OLIVEIRA DA ROCHA (CPF: 039.226.011-54), cujo objeto é a nulidade de negócio jurídico. E o presente é para CITAR ELIEZER OLIVEIRA DA ROCHA (CPF: 039.226.011-54); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 18 de fevereiro de 2019 14:02:34.

CERTIDÃO

N. 0709777-42.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SONIA MARIA RONDON FIGUEIREDO. Adv(s).: DF52954 - REBECA NAARA LIMA ALVES. R: PATRICIA ALVES FIGUEIREDO. R: MICHELE ALVES FIGUEIREDO. R: CAROLINE ALVES DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709777-42.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Alienação Judicial (10454) AUTOR: SONIA MARIA RONDON FIGUEIREDO RÉU: PATRICIA ALVES FIGUEIREDO, MICHELE ALVES FIGUEIREDO, CAROLINE ALVES DE FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 29440805). Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0709777-42.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SONIA MARIA RONDON FIGUEIREDO. Adv(s).: DF52954 - REBECA NAARA LIMA ALVES. R: PATRICIA ALVES FIGUEIREDO. R: MICHELE ALVES FIGUEIREDO. R: CAROLINE ALVES DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709777-42.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Alienação Judicial (10454) AUTOR: SONIA MARIA RONDON FIGUEIREDO RÉU: PATRICIA ALVES FIGUEIREDO, MICHELE ALVES FIGUEIREDO, CAROLINE ALVES DE FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 29440805). Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0709777-42.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SONIA MARIA RONDON FIGUEIREDO. Adv(s).: DF52954 - REBECA NAARA LIMA ALVES. R: PATRICIA ALVES FIGUEIREDO. R: MICHELE ALVES FIGUEIREDO. R: CAROLINE ALVES DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709777-42.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Alienação Judicial (10454) AUTOR: SONIA MARIA RONDON FIGUEIREDO RÉU: PATRICIA ALVES FIGUEIREDO, MICHELE ALVES FIGUEIREDO, CAROLINE ALVES DE FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 29440805). Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0709777-42.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SONIA MARIA RONDON FIGUEIREDO. Adv(s).: DF52954 - REBECA NAARA LIMA ALVES. R: PATRICIA ALVES FIGUEIREDO. R: MICHELE ALVES FIGUEIREDO. R: CAROLINE ALVES DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709777-42.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Alienação Judicial (10454) AUTOR: SONIA MARIA RONDON FIGUEIREDO RÉU: PATRICIA ALVES FIGUEIREDO, MICHELE ALVES FIGUEIREDO, CAROLINE ALVES DE FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 29440805). Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703126-91.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SOFIA GONCALVES MOREIRA. Adv(s).: DF56510 - DENNYS CARVALHO DE MORAIS. R: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703126-91.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: SOFIA GONCALVES MOREIRA RÉU: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA, SILVIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703126-91.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SOFIA GONCALVES MOREIRA. Adv(s).: DF56510 - DENNYS CARVALHO DE MORAIS. R: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703126-91.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: SOFIA GONCALVES MOREIRA RÉU: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA, SILVIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703126-91.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SOFIA GONCALVES MOREIRA. Adv(s).: DF56510 - DENNYS CARVALHO DE MORAIS. R: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703126-91.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: SOFIA GONCALVES MOREIRA RÉU: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA, SILVIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 27/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0705949-38.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0022537A - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF2279900A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF0055813A - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF0004972A - ANTONIO ALVES FILHO. R: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF29776 - ITALO PINHEIRO MANDARO, DF30894 - MARCIO FREITAS HORTELAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705949-38.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte Requerida intimada a se manifestar sobre a petição de ID 29466118 - Petição. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:26:27. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0701821-72.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA SUDANY FERREIRA. Adv(s).: DF0044309A - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: EDIMILSON VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Acidente de Trânsito (10435), Processo 0701821-72.2018.8.07.0009, movida por ADAIAS MARQUES DOS SANTOS (CPF: 579.773.051-00); MARIA SUDANY FERREIRA (CPF: 246.079.753-20); , em desfavor de EDIMILSON VIEIRA DOS SANTOS (CPF: 816.582.653-00); , cujo objeto é a condenação do Réu a pagamento de danos morais e materiais. E o presente é para CITAR EDIMILSON VIEIRA DOS SANTOS (CPF: 816.582.653-00); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 12:19:48.

N. 0703371-05.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s).: DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA, DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: ROSMILDA THEODORA DO CARMO DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Cédula de Crédito Comercial (4962), Processo 0703371-05.2018.8.07.0009, movida por HENRIQUE MARTINS FERREIRA (CPF: 034.235.005-65); MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA (CPF: 07.885.723/0001-64); GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA (CPF: 859.910.311-34); , em desfavor de ROSMILDA THEODORA DO CARMO DINIZ (CPF: 343.156.081-49); , que tem por objeto cobrança de cheques vencidos e não pagos. E o presente é para CITAR ROSMILDA THEODORA DO CARMO DINIZ (CPF: 343.156.081-49); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, a quantia de R$ 1.289,05 (um mil e duzentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que caso o faça, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º); ou para que ofereça embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 12:34:38.

CERTIDÃO

N. 0709594-71.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: NATALIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709594-71.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: NATALIA PEREIRA LIMA CERTIDÃO CERTIFICO e do fé que, em cumprimento à determinação de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, não foram obtidos novos de endereços. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de cinco dias, indicar endereço não diligenciado ou requerer a citação por edital. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

EDITAL

N. 0704611-63.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: HONEIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor EDSON LIMA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0704611-63.2017.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (CPF: 261.067.088-51); BANCO ITAUCARD S.A. (CPF: 17.192.451/0001-70); JOSE LIDIO ALVES DOS

SANTOS (CPF: 109.484.968-51); ; Executado - HONEIA PEREIRA (CPF: 012.440.121-06); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)(s) EXECUTADO: HONEIA PEREIRA , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 18.792,18 (dezoito mil e setecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exeqüente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 28 de fevereiro de 2019 13:11:12. Eu, GUSTAVO FRAZAO FROTA, Técnico Judiciário, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. GUSTAVO FRAZAO FROTA Técnico Judiciário *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

SENTENÇA

N. 0704495-57.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO ADRIANO SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: C. M. S.. Adv(s).: DF53780 - MARCIO ADRIANO SILVA SOARES. R: ROMA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME. R: ADEMIR DE MELO COSTA. Adv(s).: DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS, DF36154 - ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO. T: MARCIO ADRIANO SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, e assim o faço com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a requerida no pagamento de R$ 5.000,00 [cinco mil reais] a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento [enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça] e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso [Sum. 54 do STJ]. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes, na proporção de 40% para o autor e 60% para o réu, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% [vinte por cento] sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/ c art. 86, do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Além disso, fica a parte sucumbente intimada, na forma do disposto no art. 523 do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da parte, por intermédio de seu causídico, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório [art. 614, II, do Código de Processo Civil]. Registro, ainda, que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser instruído com a planilha demonstrativa da dívida, consoante o art. 798, I, ?b? do Código de Processo Civil, e com a guia de recolhimento das custas processuais, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade de justiça. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

N. 0704495-57.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO ADRIANO SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: C. M. S.. Adv(s).: DF53780 - MARCIO ADRIANO SILVA SOARES. R: ROMA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME. R: ADEMIR DE MELO COSTA. Adv(s).: DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS, DF36154 - ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO. T: MARCIO ADRIANO SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, e assim o faço com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a requerida no pagamento de R$ 5.000,00 [cinco mil reais] a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento [enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça] e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso [Sum. 54 do STJ]. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes, na proporção de 40% para o autor e 60% para o réu, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% [vinte por cento] sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/ c art. 86, do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Além disso, fica a parte sucumbente intimada, na forma do disposto no art. 523 do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da parte, por intermédio de seu causídico, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório [art. 614, II, do Código de Processo Civil]. Registro, ainda, que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser instruído com a planilha demonstrativa da dívida, consoante o art. 798, I, ?b? do Código de Processo Civil, e com a guia de recolhimento das custas processuais, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade de justiça. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

CERTIDÃO

N. 0707660-78.2018.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: HEBERT DE AVILA PIMENTA VIEIRA. Adv(s).: DF0041615A - JULIANA FREITAS LANA. R: BR TRUCK CENTER COMERCIO VAREJISTA DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINALDO HERCULANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO PIMENTA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707660-78.2018.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: HEBERT DE AVILA PIMENTA VIEIRA RÉU: BR TRUCK CENTER COMERCIO VAREJISTA DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA, REGINALDO HERCULANO DA SILVA, SILVIO PIMENTA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte SILVIO PIMENTA VIEIRA, com a informação DESCONHECIDO. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:47:13. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0700500-65.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANA ROSA TEIXEIRA CARMO. Adv(s).: DF29559 - ARNALDO DE SOUZA BORGES. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0700500-65.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADRIANA ROSA TEIXEIRA CARMO RÉU: HOSPITAL ANCHIETA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 05/04/2019, às 14:50, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 24/01/2019, 18:03. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

EDITAL

N. 0700344-14.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. A: GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EUDARDO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Inadimplemento (7691), Processo 0700344-14.2018.8.07.0009, movida por ERICA SABRINA LINHARES SIMOES (CPF: 006.106.271-55); CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB (CPF: 00.059.857/0001-87); GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES (CPF: 105.585.946-20); , em desfavor de CARLOS EUDARDO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF: 727.964.211-04); , que tem por objeto cobrança de cheque vencido e não pago. E o presente é para CITAR CARLOS EUDARDO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF: 727.964.211-04); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, a quantia de R$ 3.252,45 (três mil e duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que caso o faça, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º); ou para que ofereça embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 13:53:48.

N. 0704374-29.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SMR CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI. Adv(s).: DF0021202A - MARCELO SOARES FRANCA, DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. A: SILVANA CAROLINA VILAS BOAS DO MONTE ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDICLEI MENDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MENDES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor EDSON LIMA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0704374-29.2017.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente - MARCELO SOARES FRANCA (CPF: 312.027.216-72); SMR CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI (CPF: 16.656.681/0001-80); TRISTANA CRIVELARO SOUTO (CPF: 563.843.431-34); SILVANA CAROLINA VILAS BOAS DO MONTE ROSA; ; Executado - EDICLEI MENDES DA SILVA (CPF: 027.677.511-26); MARIA MENDES DE ARAUJO (CPF: 305.458.541-72); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)(s) EXECUTADO: EDICLEI MENDES DA SILVA, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 12.774,24 (doze mil e setecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exeqüente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 28 de fevereiro de 2019 13:59:06. Eu, GUSTAVO FRAZAO FROTA, Técnico Judiciário, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. GUSTAVO FRAZAO FROTA Técnico Judiciário *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

N. 0705404-65.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KLEBER DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF36635 - HUGO DE OLIVEIRA LEAL. R: ALEXANDRE NESTOR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor EDSON LIMA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0705404-65.2018.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente - HUGO DE OLIVEIRA LEAL (CPF: 006.974.631-17); KLEBER DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (CPF: 259.456.531-87); ; Executado - ALEXANDRE NESTOR DA SILVA (CPF: 524.096.431-91); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)(s) EXECUTADO: ALEXANDRE NESTOR DA SILVA , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 11.063,36 (onze mil e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exeqüente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 28 de fevereiro de 2019 14:06:22. Eu, GUSTAVO FRAZAO FROTA, Técnico Judiciário, assino digitalmente por determinação do MMº. Juiz de Direito. GUSTAVO FRAZAO FROTA Técnico Judiciário *A Resolução 234, de

13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

N. 0703994-69.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU. Adv(s).: DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: ALEXANDRE LINO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIUSCIA CAROLINE DE LIMA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor EDSON LIMA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0703994-69.2018.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente - FABIO ROCKFFELLER ROCHA (CPF: 644.149.495-72); FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU (CPF: 258.673.341-04); ; Executado - ALEXANDRE LINO FREITAS (CPF: 728.229.531-04); KATIUSCIA CAROLINE DE LIMA FRANCA (CPF: 025.812.091-60); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)(s) EXECUTADO: ALEXANDRE LINO FREITAS, KATIUSCIA CAROLINE DE LIMA FRANCA , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 3.023,55 (três mil e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exeqüente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 28 de fevereiro de 2019 14:19:37. Eu, GUSTAVO FRAZAO FROTA, Técnico Judiciário, assino digitalmente por determinação do MMº. Juiz de Direito. GUSTAVO FRAZAO FROTA Técnico Judiciário *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

N. 0703994-69.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU. Adv(s).: DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: ALEXANDRE LINO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIUSCIA CAROLINE DE LIMA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor EDSON LIMA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0703994-69.2018.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente - FABIO ROCKFFELLER ROCHA (CPF: 644.149.495-72); FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU (CPF: 258.673.341-04); ; Executado - ALEXANDRE LINO FREITAS (CPF: 728.229.531-04); KATIUSCIA CAROLINE DE LIMA FRANCA (CPF: 025.812.091-60); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)(s) EXECUTADO: ALEXANDRE LINO FREITAS, KATIUSCIA CAROLINE DE LIMA FRANCA , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 3.023,55 (três mil e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exeqüente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 28 de fevereiro de 2019 14:19:37. Eu, GUSTAVO FRAZAO FROTA, Técnico Judiciário, assino digitalmente por determinação do MMº. Juiz de Direito. GUSTAVO FRAZAO FROTA Técnico Judiciário *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

CERTIDÃO

N. 0707201-13.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BEATRIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: RJ144353 - SANDRA BORGES VALENTE. R: RONALDO CRISTINO DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO DE MORAIS PESSOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707201-13.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA RÉU: RONALDO CRISTINO DE AMORIM, HELIO DE MORAIS PESSOA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré HELIO DE MORAIS PESSOA apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 29655353). Certifico,ainda, que transcorrei in albis o prazo para o requerido RONALDO CRISTINO DE AMORIM apresentar contestaçao. Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 28/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0707201-13.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BEATRIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: RJ144353 - SANDRA BORGES VALENTE. R: RONALDO CRISTINO DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO DE MORAIS PESSOA. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707201-13.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA RÉU: RONALDO CRISTINO DE AMORIM, HELIO DE MORAIS PESSOA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré HELIO DE MORAIS PESSOA apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 29655353). Certifico,ainda, que transcorrei in albis o prazo para o requerido RONALDO CRISTINO DE AMORIM apresentar contestaçao. Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 28/02/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0706084-84.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THAYNNA MONIELLY VIANA CALAZANS. Adv(s).: DF38334 - ROSIANE PERES FERREIRA BOMFIM, DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s).: RS18780 - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706084-84.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Cartão de Crédito (9585) AUTOR: THAYNNA MONIELLY VIANA CALAZANS RÉU: LOJAS RENNER S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Autora de ID 29348996. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte Requerida INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:46:22. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0704617-70.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: LUPPHA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0021830A - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704617-70.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: LUPPHA CONSTRUCOES LTDA, JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as petições ID nº 28471440 e 28897734. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:10:16. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0701982-82.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: VALDOMIRO DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701982-82.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: VALDOMIRO DE MORAES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito,no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inc, III, do CPC.. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:24:46. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0710427-89.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s).: MG112950 - MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA, MG79700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS, MG106752 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA, MG128771 - EDUARDO METZKER FERNANDES, MG155382 - MARCELA REAL GALLINARI. R: AMANDA COELHO MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0710427-89.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A RÉU: AMANDA COELHO MACIEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 12/04/2019, às 14:05, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 30/01/2019, 18:49. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0703787-70.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: AUTO PECAS FLORESTAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703787-70.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. EXECUTADO: AUTO PECAS FLORESTAL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, reenviei o mandado à Central de Mandados. Certifico ainda que é uma faculdade do oficial de justiça entrar em contato com a parte ou seu advogado para acompanharem a diligência, ressalto que é obrigação da parte interessada acompanhar a diligência e fornecer os meios necessários para seu efetivo cumprimento. Diante do exposto, fica a parte Exequente intimada a entrar em contato com a Central de Mandados para obter as informações necessárias para acompanhar a diligencia. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 16:51:50. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

EDITAL

N. 0712025-78.2018.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - A: ANA PAULA MOREIRA VALENTE LIMA. Adv(s).: DF09346 - LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA. R: PAULO VALENTE LIMA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FED. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1° andar, Samambaia Sul, Brasília - DF. CEP: 72300-631. Telefone: 3103-2707/2600 Email: 1vfamilia.samambaia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0712025-78.2018.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Tutela e Curatela (7657) REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA VALENTE LIMA REQUERIDO: PAULO VALENTE LIMA JUNIOR O Dr. JOÃO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) PAULO VALENTE LIMA JUNIOR, CPF: 117.281.081-87 e RG 113.962.702-8, brasileiro, divorciado, nascido em Anápolis/GO, aos 06/02/1956, filho de Paulo Valente Lima e Guilhermina Gonçalves de Lima. Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). ANA PAULA MOREIRA VALENTE LIMA, CPF: 962.068.371-49 e RG 2.061.806 SSP/DF. Tudo conforme sentença de ID 28805347, proferida nos autos do processo supracitado, com o seguinte teor: "(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 1.775 e 1.767, inciso I, do Código Civil e artigos 747 e 755, inciso I, do Código de Processo Civil, DECRETO a interdição de PAULO VALENTE LIMA JUNIOR, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente, ANA PAULA MOREIRA VALENTE LIMA. Tome-se por termo o compromisso. Publique-se, obedecendo ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e proceda-se à inscrição no cartório de registro das pessoas naturais competente. Sem custas. Sem honorários. Registre-se. Intimados os presentes que abriram mão do prazo recursal, transitando em julgado esta sentença de imediato. Oportunamente, arquivem-se os autos. Samambaia/DF, JOÃO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito". Dado e Passado nesta Circunscrição de Samambaia/DF, 20 de fevereiro de 2019. Eu, BRENILCE CARVALHO NUNES, Diretora de Secretaria Substituta, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. O edital será disponibilizado no Diário da Justiça, Seção 3. As demais publicações serão realizadas com interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 756, do NCPC. BRENILCE CARVALHO NUNES Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0705759-75.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Não há questões preliminares a serem decididas. Satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Há questões fáticas que demandam a dilação probatória. Nestes termos, defiro a prova testemunhal postulada. Designo o dia 03/04/2019 às 14h00 para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte deverá comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas arroladas independentemente de intimação e, caso não compareça acompanhada de suas testemunhas, presumir-se-á a desistência da produção da prova testemunhal (art. 455 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019, 16:19:17. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0711421-20.2018.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA, DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Não há questões preliminares a serem decididas. Satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Há questões fáticas que demandam a dilação probatória. Designo o dia 03/04/2019 às 14h15 para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019, 16:26:13. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0700967-44.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF48458 - THATIANY LIMA VERAS DAMASCENO, DF49262 - JACQUELINE DE OLIVEIRA ESCOBAR MAIA, DF42031 - RODRIGO MAIA PIMENTA ESCOBAR. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Defiro a gratuidade da Justiça. Verifica-se a partir de uma análise da petição inicial que a parte autora postula ação de alimentos nos termos da Lei n. 5.478/68. É entendimento pacífico em doutrina e jurisprudência que o pedido de alimentos, pelo rito especial da Lei de Alimentos, não pode ser cumulado com nenhum outro de natureza diferente, dado o rito sumário desta ação. A cumulação de pedidos só é possível sob o rito comum, em que há uma maior dilação probatória. Assim, no que pertine ao pedido de Guarda e Regulamentação de Visitas, INDEFIRO-O. Venha em termos, mediante ação própria e autônoma a ser distribuída aleatoriamente. Designo o dia 03/04/2019 às 14h45 para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte requerida deverá ofertar contestação em audiência por intermédio de advogado regularmente constituído. Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas (três no máximo), sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido e a ausência do réu importa em revelia além de confissão quanto à matéria de fato. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada na inicial ou pagos diretamente à parte autora. Requisitem-se informações sobre os rendimentos do requerido, se o caso. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), enviando-lhe segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão. Depreque-se, caso necessário (assino o prazo de 30 dias). Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 , 16:45:04. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0700960-52.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. A. Adv(s).: GO51433 - DANIELLA MENDES DE OLIVEIRA MAROPO, GO51723 - SALVIANO AUGUSTO SANTIN. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Defiro a gratuidade da Justiça. Designo o dia 03/04/2019 às 15h00 para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte requerida deverá ofertar contestação em audiência por intermédio de advogado regularmente constituído. Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas (três no máximo), sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido e a ausência do réu importa em revelia além de confissão quanto à matéria de fato. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios e as verbas de caráter indenizatório, acrescidos de salário família e auxílio creche, se houver, na proporção de 10% (dez por cento) para cada filho. Oficie-se para os descontos mensais em folha de pagamento, independentemente do fornecimento do número da conta corrente ou poupança, ocasião em que o órgão pagador deverá reter as quantias, ficando à disposição deste Juízo. Requisitem-se informações sobre os rendimentos do requerido ao Órgão Empregador. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), enviando-lhe segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão. Depreque-se, caso necessário (assino o prazo de 30 dias). Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019, 17:09:52. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0701393-56.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF55156 - FLAVIA SILVA ANGOTTI. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Defiro a gratuidade da Justiça. Designo o dia 03/04/2019 às 15h15 para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte requerida deverá ofertar contestação em audiência por intermédio de advogado regularmente constituído. Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas (três no máximo), sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido e a ausência do réu importa em revelia além de confissão quanto à matéria de fato. É certo que o Código Civil estabelece em seu art. 5º que a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos. Entretanto, o pedido de exoneração de alimentos sempre foi analisado com cautela, posto que, em determinados casos, estando o alimentando estudando ou não podendo arcar com o seu sustento, a obrigação alimentar subsiste, apesar do atingimento da maioridade. Sendo assim, faz-se necessária a manifestação do alimentando para que o julgador possa agir com equidade e prudência diante do caso concreto. Posto isso, considero ausentes, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da presente medida e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Citem-se e intimem-se os requeridos, enviando-lhes segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 , 18:24:00. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0701530-38.2019.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - A: JOVELINA ALVES FARIAS. Adv(s).: DF0041227A - ETHIENNE THOMAZ FIGUEIREDO, DF0036251A - JANIO ROCHA MODESTO. R: EDSON GILDO ALVES FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICHELLE ALMEIDA DE FRANCA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Analisei os autos. Defiro a gratuidade de justiça. Designo o dia 04/04/2019 às 13h50 para audiência em que a parte autora e o interditando deverão comparecer perante este juízo para os fins do art. 751 do Código de Processo Civil, quando analisarei o pedido de tutela de urgência. Cite-se o interditando para, querendo, impugnar o pedido, no prazo de 15 (cinco) dias, contados a partir da audiência. Intime-se ainda para a audiência a Sra. RICHELLE ALMEIDA DE FRANÇA FARIAS. Deixo de intimar E.F.D.S. por se tratar de menor relativamente incapaz. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 , 14:33:01. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700174-08.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF24438 - MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Dispositivo Face ao exposto, ACOLHO o pedido inicial para decretar o divórcio de VALÉRIA VIEIRA BAPTISTA DOS SANTOS e EDELSON BERNARDO DOS SANTOS pondo termo ao seu casamento, voltando a requerente a usar o seu nome de solteira. Assim, resolvo o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias necessárias da presente sentença, acompanhadas das demais peças necessárias, na secretaria do juízo, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Com fulcro no artigo 90 do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (Trezemtos reais). Contudo, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora lhe defiro, suspendo a exigibilidade das verbas, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Samambaia-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:10:01. JOÃO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0001750-48.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: RR210 - MAURO SILVA DE CASTRO. R. Adv(s).: DF15850 - EDISON COSME DA SILVA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Às partes para tomar ciência da digitalização dos autos. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 , 15:05:33. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0001750-48.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: RR210 - MAURO SILVA DE CASTRO. R. Adv(s).: DF15850 - EDISON COSME DA SILVA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Às partes para tomar ciência da digitalização dos autos. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 , 15:05:33. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700443-47.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Designo o dia 04/04/2019 às 15h15 para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte requerida deverá ofertar contestação em audiência por intermédio de advogado regularmente constituído. Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas (três no máximo), sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido e a ausência do réu importa em revelia além de confissão quanto à matéria de fato. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), enviando-lhe segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão. Depreque-se, caso necessário (assino o prazo de 30 dias). Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 , 16:46:53. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0015230-64.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: BA36648 - WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA. R. Adv(s).: DF42584 - FLAVIO GONCALVES FLEURY. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Às partes para tomar ciência da digitalização dos autos. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 , 15:06:59. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0015230-64.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: BA36648 - WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA. R. Adv(s).: DF42584 - FLAVIO GONCALVES FLEURY. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Às partes para tomar ciência da digitalização dos autos. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 , 15:06:59. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700756-08.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF51520 - LUCAS MAGALHAES MORAIS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Defiro a gratuidade de justiça. Indefiro o pedido de alimentos provisórios eis que as provas carreadas aos autos são insuficientes para formar a convicção deste Juiz de que realmente o réu é o pai da criança que está por nascer. Assim sendo, deverá observar o principio do contraditório e da ampla defesa que nada mais é do que uma garantia individual fundamental insculpida em nosso ordenamento constitucional. Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta, enviando-lhe a segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019, 16:38:54. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709288-05.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES, DF54144 - ANDREA SOARES DA ROCHA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Oficie-se ao Órgão Empregador do alimentante para que cesse o desconto dos alimentos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo e, o faço, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimados os presentes. Sem custas finais. Sem honorários. Registre-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DESPACHO

N. 0709367-81.2018.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF59281 - GLEICE MENDES BATISTA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0036602A - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. T. Adv(s).: . À parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a acompanha. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 , 18:35:01. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700767-37.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0015194A - NASCIMENTO ALVES PAULINO. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Instrua os autos com cópia do título executivo judicial que a parte autora pretende revisionar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 , 15:41:25. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0701183-05.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF55161 - GRACY KELLY FELIX DE ABREU. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Instrua os autos com documento de RG e CPF do autor; certidão de nascimento dos requeridos; cópia da petição inicial e do título executivo judicial que o autor pretende revisionar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019, 15:46:45. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704666-14.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF55614 - EDSON FRANCISCO GONCALVES. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0704666-14.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS HENRIQUE ARAUJO BARBOSA RÉU: SANDRA LUISA TORRES, OTAVIANE CESARIO DE TORRES, JOEMIR BARBOSA CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID nº 29666866, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0709367-81.2018.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF59281 - GLEICE MENDES BATISTA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0036602A - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. T. Adv(s).: . À parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a acompanha. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 , 18:35:01. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0700767-37.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0015194A - NASCIMENTO ALVES PAULINO. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Instrua os autos com cópia do título executivo judicial que a parte autora pretende revisionar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 , 15:41:25. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705028-16.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. T. Adv(s).: . Manifeste-se a devedora sobre a petição e documentos juntados pela parte exequente (Id. 27357057). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito e penhora de bens. Publique-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 , 17:17:00. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708076-46.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF48714 - SARAH CAMPOS DE MENEZES. T. Adv(s).: . Primeiramente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 314 do Código Civil, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. Ademais, verifica-se que o executado demonstra desinteresse em prover espontaneamente as necessidades básicas de seu filho, pois embora esteja inadimplente, não apresentou qualquer razão relevante ou fundamento jurígeno que pudesse desonerá-lo do pagamento dos alimentos em atraso, tampouco há notícias nos autos que o executado tenha pago alguma parcela. Nessa ordem de ideias, à míngua de qualquer prova da impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar, não há como aceitar a atitude do executado que procrastina o pagamento de sua obrigação sem qualquer justificativa plausível, pois seria comungar com a perpetuação de sua condição de inadimplente em detrimento do beneficiário dos alimentos. Ante o exposto, em razão da natureza do crédito em questão, da relevância e da urgência do mesmo, dos efeitos práticos que tem dado este tipo de procedimento e diante das escusas do executado em prover voluntariamente as necessidades básicas do filho, com fundamento no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, DECRETO A SUA PRISÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, faculto à parte exequente extrair cópia do titulo executivo de modo a levá-lo a protesto, na forma do § 1º, do art. 528, do CPC. Encaminhem-se os autos ao contador do juízo para que atualize o débito. Após, expeça-se mandado de prisão no qual deverá constar o valor atualizado da dívida, e bem assim o número da conta bancária da parte exequente, se houver. Poderá o devedor fazer o depósito do montante da dívida que lhe é reclamada, mediante guia de depósito expedida pela Secretaria da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia, em conta bancária vinculada a este Juízo. O pagamento das parcelas referentes aos três meses devidos antes do ajuizamento desta ação, acrescido das parcelas que se venceram no curso do processo, abatidos eventuais valores pagos pelo executado, devendo ser corrigido até o momento do cumprimento do decreto prisional, suspenderá o cumprimento da ordem. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 28 de fevereiro de 2019 , 14:37:59. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

N. 0701503-55.2019.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. A. Adv(s).: DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:15:31. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0701508-77.2019.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - A: EDILSON SOARES DO PRADO. Adv(s).: DF33966 - DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. R: ARACY SOARES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 16:59:53. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

DESPACHO

N. 0701273-13.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF49527 - GEISA LOIOLA RODRIGUES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Intime-se a parte exeqüente, a fim de que promova o recolhimento das custas inerentes ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 184, § 3 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. Paralelamente, emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deverá espelhar o proveito econômico pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

DECISÃO

N. 0705183-82.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF0047979A - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF54685 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R. R. R. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T. Adv(s).: . Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a Decisão de id nº28133709. No mais, transcorrido o prazo retro remetam-se os autos ao Ministério Público. Após façam os autos conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:43:08. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700508-42.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0029410A - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. T. Adv(s).: . Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: 1) DECRETAR o divórcio das partes; salientando que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. i.e. F.S.D.S.; 2) HOMOLOGAR o acordo em relação as menores J.S.O e L.S.O., as quais ficarão sob a guarda unilateral da genitora, ficando o genitor obrigado a pagar alimentos as filhas no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, o que equivale, hoje, a R$ 598,80 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), sendo metade para cada filha. O referido valor deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária informada na inicial. O direito de visitas do pai dar-se-á de forma livre; 3) DECLARAR que os eventuais direitos e obrigações alusivos ao veiculo MS/UTILITITARIO, Placa JIS 3668-DF, passarão a ser titularizados exclusivamente pelo cônjuge varão M.B.D.O., que assumirá a total responsabilidade e eventuais ônus que sobrevierem sobre o referido bem (id nº27895300 fls.02); e 4) DECLARAR que pertence exclusivamente ao cônjuge varão M.B.D.O. a empresa nominada JL Acessórios e Serviços Automotivos EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.032.194/0001-09, localizada na QN 414 Conjunto A Lote 05 Loja 02 Samambaia/DF (id nº28093381), que assumirá a total responsabilidade e eventuais ônus que sobrevierem sobre a referida empresa. Ressalta-se ainda, que a título de indenização, o cônjuge varão pagará ao cônjuge virago o valor equivalente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 15 (quinze) parcelas de R$1.000,00 (mil reais). O referido valor deverá ser pago todo dia 17 (dezessete) de cada mês, a contar da homologação do presente acordo, mediante depósito na conta bancária indicada na exordial, em nome do cônjuge virago F.S.D.S. O acordo de partilha vincula tão somente as partes, não sendo oponível contra terceiros de boa-fé e nem ao Estado. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o feito tramita sob o palio da gratuidade judiciária. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, que devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, para os fins de averbação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:21:58. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0700508-42.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0029410A - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. T. Adv(s).: . Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: 1) DECRETAR o divórcio das partes; salientando que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. i.e. F.S.D.S.; 2) HOMOLOGAR o acordo em relação as menores J.S.O e L.S.O., as quais ficarão sob a guarda unilateral da genitora, ficando o genitor obrigado a pagar alimentos as filhas no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, o que equivale, hoje, a R$ 598,80 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), sendo metade para cada filha. O referido valor deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária informada na inicial. O direito de visitas do pai dar-se-á de forma livre; 3) DECLARAR que os eventuais direitos e obrigações alusivos ao veiculo MS/UTILITITARIO, Placa JIS 3668-DF, passarão a ser titularizados exclusivamente pelo cônjuge varão M.B.D.O., que assumirá a total responsabilidade e eventuais ônus que sobrevierem sobre o referido bem (id nº27895300 fls.02); e 4) DECLARAR que pertence exclusivamente ao cônjuge varão M.B.D.O. a empresa nominada JL Acessórios e Serviços Automotivos EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.032.194/0001-09, localizada na QN 414 Conjunto A Lote 05 Loja 02 Samambaia/DF (id nº28093381), que assumirá a total responsabilidade e eventuais ônus que sobrevierem sobre a referida empresa. Ressalta-se ainda, que a título de indenização, o cônjuge varão pagará ao cônjuge virago o valor equivalente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 15 (quinze) parcelas de R$1.000,00 (mil reais). O referido valor deverá ser pago todo dia 17 (dezessete) de cada mês, a contar da homologação do presente acordo, mediante depósito na conta bancária indicada na exordial, em nome do cônjuge virago F.S.D.S. O acordo de partilha vincula tão somente as partes, não sendo oponível contra terceiros de boa-fé e nem ao Estado. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o feito tramita sob o palio da gratuidade judiciária. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, que devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, para os fins de averbação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:21:58. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707283-10.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R. Adv(s).: . Indefiro o pedido de pesquisa junto ao eRIDFT, uma vez que a referida pesquisa é realizada apenas para os beneficiários da gratuidade de justiça. As partes que não são beneficiárias da gratuidade de justiça devem realizar a pesquisa pelo eRIDFT (https://www.registrodeimoveisdf.com.br/)

com recursos próprios ou utilizar outros meios de pesquisa de registros de imóveis. Lado outro, defiro a consulta de bens no sistema Infojud. Com a resposta, dê-se vista à parte credora. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:22:42. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

INTIMAÇÃO

N. 0705002-81.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF32732 - MARLENE DOS SANTOS PIRES. R. Adv(s).: DF0010590A - OSNIR OSTWALD. T. Adv(s).: . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Na quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019, na sala de audiências deste Juízo, foram abertos os trabalhos para a realização da audiência designada nos autos da Ação de Modificação de Guarda, Processo n.º 0705002-81.2018.8.07.0009, proposta por C. O. S., contra M. R. S.. Preside a audiência o MM. Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Landelino Francisco de Souza. Feito o pregão a ele atendeu o patrono da parte ré, Dr. Osnir Ostwald, OAB/DF 10.590A. Aberta a audiência, constatou-se a petição ID29076157, na qual a parte autora requer desistência da presente demanda, ao que o réu anuiu na petição ID29511006. Ouvido, o i. Representante do Ministério Público presente à audiência opinou pela homologação da desistência ora formulada. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: ?HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência já constante dos autos. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 485, inciso VIII, do CPC). Sem custas e sem honorários. Fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência, dela saindo intimados os presentes.? Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado por mim, _____ (Daniel Augustus Aires Pereira), Técnico Judiciário, e pelos demais presentes. MM. Juiz Ministério Público Dr. Osnir Ostwald OAB/DF 10.590A

DECISÃO

N. 0701392-71.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Emende-se a inicial para instruir os autos procuração outorgada pela menor, representada ou assistida pela genitora, conforme o caso. Sem prejuízo, deverá instruir os autos com cópia da sentença que fixou os alimentos, devidamente assinada, bem como cópia do trânsito em julgado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 14:34:47. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

DESPACHO

N. 0706502-22.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. R. Adv(s).: DF47328 - FRANSCISCO JOSE PEREIRA FAGUNDES. Intimem-se a parte autora para manifestar acerca do expediente de id nº29285348, no prazo de 10 (dez) dias. I.

N. 0701302-63.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Regularize-se a representação processual da parte exequente, trazendo aos autos instrumento procuratório outorgado pelo menor exequente, devidamente representado por sua genitora. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

N. 0701302-63.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Regularize-se a representação processual da parte exequente, trazendo aos autos instrumento procuratório outorgado pelo menor exequente, devidamente representado por sua genitora. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

DECISÃO

N. 0701432-53.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável em que o requerente postula, entre outros, a fixação de prestação alimentícia em benefício dos filhos comuns das partes. DECIDO. Inicialmente, registro que as pretensões aviadas na inicial mostram-se incompatíveis para veiculação em um mesmo processo, haja vista ser diversa a legitimação ?ad causam? para cada uma delas. Soma-se a esse cenário a constatação de que a propositura de uma demanda que veicule exclusivamente o tema ?alimentos? tem rito processual bem mais célere e efetivo do que o procedimento comum ordinário, conforme preconiza a Lei nº 5.478/68. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL APENAS EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, com apoio no art. 330, II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, apenas neste particular, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com apoio no art. 485, VI, do mesmo Estatuto Processual. O feito prosseguirá apenas em relação às demais pretensões formuladas na inicial. Esclareço que o pleito de alimentos devidos a filha comum das partes poderá ser postulado mediante ação própria e autônoma, a ser distribuída aleatoriamente. No mais, defiro o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se o requerido de que a ausência de contestação resultará na decretação de sua revelia ? presunção de veracidade dos fatos trazidos pelo(a) requerente ?, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, com as peculiaridades inerentes ao direito em foco. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:54:25. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0700991-72.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF56373 - BARBARA HELEN DA SILVA ARAUJO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. Cite-se o requerido para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que a ausência de contestação resultará na decretação de sua revelia ? presunção de veracidade dos fatos trazidos pelo(a) requerente ?, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, com as peculiaridades inerentes ao direito em foco. Considerando que o réu é qualificado na inicial apenas pelo prenome, consigne-se no mandado que o Oficial de Justiça deverá, no ato de realização da diligência citatória, proceder a qualificação do réu, certificando nos autos o nome completo, RG e CPF do demandado. Intime(m)-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:31:03. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0700991-72.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF56373 - BARBARA HELEN DA SILVA ARAUJO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. Cite-se o requerido para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que a ausência de contestação resultará na decretação de sua revelia ? presunção de veracidade dos fatos trazidos pelo(a) requerente ?, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, com as peculiaridades inerentes ao direito em foco. Considerando que o réu é qualificado na inicial apenas pelo prenome, consigne-se no mandado que o Oficial de Justiça deverá, no ato de realização da diligência citatória, proceder a qualificação do réu, certificando nos autos o nome completo, RG e CPF do demandado. Intime(m)-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:31:03. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0706331-65.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. Intime-se a advogada Aline Vieira da Silva para que instrua os autos com procuração, outorgada pelo requeridos, com poderes para receber citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do sistema. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:17:28. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

SENTENÇA

N. 0709381-65.2018.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: ZULEIDE TRAJANO DE SOUSA. A: VALDECY TRAJANO DA SILVA. A: JOSE TRAJANO NETO. A: MARIA CELIA TRAJANO LACERDA. A: CLEONICE TRAJANO DE ALMEIDA. A: RITA TRAJANO DA SILVA. A: FRANCISCO TRAJANO DA SILVA. A: GERALDA DIAS CARTAXO. A: MARIA DIAS ALVES. A: FRANCISCA DIAS DE SOUSA. A: ANA CLEIDE DIAS DE SOUSA ALVES. A: VERIDIANA DIAS DE SOUSA SOARES. A: JOAQUIM NETO DE SOUSA. A: JOSE FILHO DE SOUSA. A: FRANCISCO JOSE DE SOUSA. A: ADRIANO NUNES DA SILVA. A: ALEX NUNES DA SILVA. A: ARLETE NUNES DA SILVA. A: ARNALDO NUNES DA SILVA. A: AGUILENE NUNES DA SILVA. A: ALBERT ALLAN NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF44239 - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO, DF54739 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS. R: JOAQUIM TRAJANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Face ao exposto, com fulcro nos artigos 321, § único, e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, consoante o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:42:54. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

NUNES DA SILVA. A: AGUILENE NUNES DA SILVA. A: ALBERT ALLAN NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF44239 - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO, DF54739 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS. R: JOAQUIM TRAJANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Face ao exposto, com fulcro nos artigos 321, § único, e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, consoante o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:42:54. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0709381-65.2018.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: ZULEIDE TRAJANO DE SOUSA. A: VALDECY TRAJANO DA SILVA. A: JOSE TRAJANO NETO. A: MARIA CELIA TRAJANO LACERDA. A: CLEONICE TRAJANO DE ALMEIDA. A: RITA TRAJANO DA SILVA. A: FRANCISCO TRAJANO DA SILVA. A: GERALDA DIAS CARTAXO. A: MARIA DIAS ALVES. A: FRANCISCA DIAS DE SOUSA. A: ANA CLEIDE DIAS DE SOUSA ALVES. A: VERIDIANA DIAS DE SOUSA SOARES. A: JOAQUIM NETO DE SOUSA. A: JOSE FILHO DE SOUSA. A: FRANCISCO JOSE DE SOUSA. A: ADRIANO NUNES DA SILVA. A: ALEX NUNES DA SILVA. A: ARLETE NUNES DA SILVA. A: ARNALDO

N. 0709381-65.2018.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: ZULEIDE TRAJANO DE SOUSA. A: VALDECY TRAJANO DA SILVA. A: JOSE TRAJANO NETO. A: MARIA CELIA TRAJANO LACERDA. A: CLEONICE TRAJANO DE ALMEIDA. A: RITA TRAJANO DA SILVA. A: FRANCISCO TRAJANO DA SILVA. A: GERALDA DIAS CARTAXO. A: MARIA DIAS ALVES. A: FRANCISCA DIAS DE SOUSA. A: ANA CLEIDE DIAS DE SOUSA ALVES. A: VERIDIANA DIAS DE SOUSA SOARES. A: JOAQUIM NETO DE SOUSA. A: JOSE FILHO DE SOUSA. A: FRANCISCO JOSE DE SOUSA. A: ADRIANO NUNES DA SILVA. A: ALEX NUNES DA SILVA. A: ARLETE NUNES DA SILVA. A: ARNALDO NUNES DA SILVA. A: AGUILENE NUNES DA SILVA. A: ALBERT ALLAN NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF44239 - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO, DF54739 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS. R: JOAQUIM TRAJANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Face ao exposto, com fulcro nos artigos 321, § único, e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, consoante o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:42:54. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0709381-65.2018.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: ZULEIDE TRAJANO DE SOUSA. A: VALDECY TRAJANO DA SILVA. A: JOSE TRAJANO NETO. A: MARIA CELIA TRAJANO LACERDA. A: CLEONICE TRAJANO DE ALMEIDA. A: RITA TRAJANO DA SILVA. A: FRANCISCO TRAJANO DA SILVA. A: GERALDA DIAS CARTAXO. A: MARIA DIAS ALVES. A: FRANCISCA DIAS DE SOUSA. A: ANA CLEIDE DIAS DE SOUSA ALVES. A: VERIDIANA DIAS DE SOUSA SOARES. A: JOAQUIM NETO DE SOUSA. A: JOSE FILHO DE SOUSA. A: FRANCISCO JOSE DE SOUSA. A: ADRIANO NUNES DA SILVA. A: ALEX NUNES DA SILVA. A: ARLETE NUNES DA SILVA. A: ARNALDO NUNES DA SILVA. A: AGUILENE NUNES DA SILVA. A: ALBERT ALLAN NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF44239 - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO, DF54739 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS. R: JOAQUIM TRAJANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Face ao exposto, com fulcro nos artigos 321, § único, e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, consoante o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:42:54. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Face ao exposto, com fulcro nos artigos 321, § único, e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, consoante o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:42:54. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0709381-65.2018.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: ZULEIDE TRAJANO DE SOUSA. A: VALDECY TRAJANO DA SILVA. A: JOSE TRAJANO NETO. A: MARIA CELIA TRAJANO LACERDA. A: CLEONICE TRAJANO DE ALMEIDA. A: RITA TRAJANO DA SILVA. A: FRANCISCO TRAJANO DA SILVA. A: GERALDA DIAS CARTAXO. A: MARIA DIAS ALVES. A: FRANCISCA DIAS DE SOUSA. A: ANA CLEIDE DIAS DE SOUSA ALVES. A: VERIDIANA DIAS DE SOUSA SOARES. A: JOAQUIM NETO DE SOUSA. A: JOSE FILHO DE SOUSA. A: FRANCISCO JOSE DE SOUSA. A: ADRIANO NUNES DA SILVA. A: ALEX NUNES DA SILVA. A: ARLETE NUNES DA SILVA. A: ARNALDO NUNES DA SILVA. A: AGUILENE NUNES DA SILVA. A: ALBERT ALLAN NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF44239 - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO, DF54739 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS. R: JOAQUIM TRAJANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Face ao exposto, com fulcro nos artigos 321, § único, e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, consoante o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:42:54. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708769-30.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0047111A - FABIO DIAS GRANDIZOLI, PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA, DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES, DF0013750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R. Adv(s).: . Intime-se a parte autora para instruir o feito com Certidão de Matrícula, Registros e Averbações/ Ônus Reais do imóvel a partilhar indicado na inicial, obtida perante o Cartório de Registro de Imóveis onde o bem foi registrado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do referido bem imóvel do rol de bens a partilhar. I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:27:07. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Alvaro Couri Antunes Sousa
Diretor de Secretaria: Jasson Charles Soares Cavalcante
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2016.09.1.003648-5 - Execucao de Alimentos - A: V.A.S.. Adv(s).: DF046262 - Ana Cristina de Oliveira Januario. R: C.D.C.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: D.A.S.. Adv(s).: (.). A: D.A.S.. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: C.L.P.A.S.. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimo o exequente para se manifestar acerca da pesquisa BACENJUD, requerendo o que entender pertinente, bem como para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem resposta, o feito será extinto, na forma do art. 485, do CPC. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h01. .

Nº 2004.09.1.007060-7 - Cumprimento de Sentenca - A: J.G.D.L.C.. Adv(s).: DF027283 - Sheila Regina Alves Pereira Oliveira. R: M.M.C.R.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que realizei a pesquisa e-RIDF, conforme determinada à fl. 202. Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimo o exequente para se manifestar acerca da pesquisa retro. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h48. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.09.1.001574-5 - Procedimento Comum - A: D.B.D.S.. Adv(s).: DF039501 - Valdivino Garcez dos Santos Junior. R: S.L.F.D.C.. Adv(s).: DF034690 - Livia Mariane Anselmo. R: S.H.F.D.S.C.. Adv(s).: DF025417 - Alvaro Gustavo Chagas de Assis. R: L.H.F.D.S.C.G.. Adv(s).: DF025417 - Alvaro Gustavo Chagas de Assis, DF040234 - Sarah Ramos Santos. R: R.K.D.S.C.. Adv(s).: DF025417 - Alvaro Gustavo Chagas de Assis. R: J.V.S.D.S.. Adv(s).: DF034690 - Livia Mariane Anselmo. R: D.K.D.S.C.. Adv(s).: (.). R: P.K.D.S.C.. Adv(s).: DF025417 - Alvaro Gustavo Chagas de Assis. Indefiro o pedido de fls. 374/376, uma vez que o endereço da genitora da autora é desconhecido conforme informação de fls. 364/366. Defiro a gratuidade de justiça aos requeridos S.H.F.S.C., L.H.F.S.C.G., R.K.S.C. e P.K.S.C.. Anote-se. Preclusa esta decisão, aguarde-se a resposta do Ofício de fl. 373. Samambaia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h46. Alvaro Couri Antunes Sousa,Juiz de Direito 5 .

S E N T E N Ç A

Nº 2014.09.1.026271-9 - Execucao de Alimentos - A: O.M.O.S.. Adv(s).: DF035344 - Emilison Santana Alencar Junior. R: M.A.D.L.B.. Adv(s).: DF017757 - Joao Pedro da Costa Barros, DF031152 - Flavia Persiano Galvao. Cuida-se de cumprimento de sentença de obrigação alimentar, pelo rito da constrição patrimonial, proposta por OLIVIA MARIA OTTONNI SCARAMELLO em desfavor de M.A.L.B.. No iter do feito, o executado efetuou dois depósitos conforme fls. 314 e 333, bem como houve o bloqueio via Bacenjud conforme fls. 269. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou cálculos conforme fls. 342/343 e 352. DECIDO. Considerando que o valor depositado judicial satisfaz o débito em execução, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com base no disposto do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores de R$ 4.290,98 (fl. 314) e R$ 697,86 (fls. 333) em favor da parte credora, representada pelo advogado que subscreve a petição de fls. 348. Sem prejuízo, proceda a liberação do valor bloqueado via Bacenjud. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h46. Alvaro Couri Antunes Sousa,Juiz de Direito 5 .

CERTIDÃO

Nº 2012.09.1.000886-4 - Execucao de Alimentos - A: I.S.D.S.M.. Adv(s).: DF044320 - Daniel Augusto Franciscon Reis. R: A.D.M.M.M.. Adv(s).: DF046056 - Alberto Emanuel Albertin Malta. REPRESENTANTE LEGAL: S.S.D.S.. Adv(s).: (.). Certifico que transcorreu o prazo retro deferido, pelo que, em cumprimento à Portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para promover andamento no feito, cumprindo as ordens precedentes. Prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h01. .

Nº 2015.09.1.017693-9 - Execucao de Alimentos - A: G.R.D.S.. Adv(s).: DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. R: S.R.D.S.. Adv(s).: DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. REPRESENTANTE LEGAL: M.R.T.. Adv(s).: (.). Certifico que transcorreu o prazo retro deferido, pelo que, em cumprimento à Portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte credora para promover andamento no feito, cumprindo as ordens precedentes. Prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h22. .

CERTIDAO

Nº 2015.09.1.018387-6 - Procedimento Comum - A: M.C.D.S.S.. Adv(s).: DF046183 - Luis Pereira Lima Filho. R: A.M.D.. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora atender ao despacho de fls. retro. Em cumprimento à Portaria 002/2016, deste Juízo, remeto os autos à expedição para intimação pessoal da parte autora a fim de que compareça ao cartório para retirar o Termo de Compromisso de Guarda, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h27. .

DECISÃO

N. 0701499-18.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF46283 - FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL apenas em relação ao pedido de arbitramento de aluguel, em razão da incompetência do Juízo. Por conseguinte, apenas neste particular, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com apoio no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de guarda e visitação provisórias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:50:36. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0701427-31.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0051680A - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF0024308A - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF0013440A - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Defiro a gratuidade de justiça. Designo audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21 de maio de 2019, às 15h40. Cite-se a parte requerida enviando-lhe a segunda via da petição inicial. Será este expediente remetido mediante registro postal com AR/MP, correspondendo ele, para todos os efeitos legais à CITAÇÃO (ARTIGO 5º, §2º da Lei nº 5.478/68). Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no §3º do referido artigo, repita-se a diligência por intermédio do Oficial de Justiça. Depreque-se, caso necessário (assino o prazo de 30 dias). As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de suas testemunhas (três no máximo), sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas. As testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação deste Juízo. O não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido e a ausência da parte ré, ou comparecendo desacompanhada de advogado, importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à instrução e julgamento. Quanto à antecipação de tutela, entendo que para ministrar alimentos à parte ré, não necessita, no caso em tela, a parte autora de provimento jurisdicional, haja vista informar na petição inicial que já o faz voluntariamente, razão pela qual deixo de arbitrar alimentos provisórios. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 23:05:01. ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0701437-75.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0013440A - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Emende-se, sob FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL, fazendo incluir nos pedidos o termo inicial e final, exatos, da união estável que pretende reconhecer, bem como o pedido de gratuidade de justiça ou recolher as custas. Instrua, ainda, o feito, com matrícula atualizada dos imóveis descritos na inicial e cópia do Contrato Social da Lanchonete. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 15:03:39. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara Criminal de Samambaia

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Lucas Nogueira Israel
Diretora de Secretaria: Annelise Cavalcante de Araujo Gouveia
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2017.09.1.002131-5 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: CLEBES ALVES FERRAZ. Adv(s).: DF023171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO, DF023171 - Juliana Pinto de Carvalho, DF045248 - André Luís Vasconcellos de Oliveira. VITIMA: JONATHAS COSTA NEVES. Adv(s).: (.). ASSISTENTE DA ACUSACAO: MARIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF032485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, DF032485 - Vinicius Cavalcante Ferreira. ASSISTENTE DA ACUSACAO: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO TEODORO. Adv(s).: DF032485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. ASSISTENTE DA ACUSACAO: VERONICA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF032485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. ASSISTENTE DA ACUSACAO: MAELETE PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF032485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. ASSISTENTE DA ACUSACAO: JEOVA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF032485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. ASSISTENTE DA ACUSACAO: MARIA ELISENDA DE ARAUJO DIAS. Adv(s).: DF032485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. DECISÃO SANEADORA - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em 16/10/2018, ofertou denúncia em desfavor de CLEBES ALVES FERRAZ. Após o recebimento parcial da peça acusatória em relação ao delito previsto no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (fl. 109), houve a citação do acusado (fl. 131), bem como foi apresentada a resposta à acusação (fls. 134/149). A Defesa do acusado alega, dentre outros pontos, que não há nexo causal entre a conduta do acusado e o evento danoso, ao passo que terceiros teriam concorrido para o dano ao trafegarem acima da velocidade permitida para a via. Igualmente, aduz que o acusado sofre da síndrome do Vaso Vagal. Em paralelo, indica que, por meras questões administrativas, a carteira de habilitação do denunciado apenas foi emitida após a data dos fatos, conquanto o denunciado já houvesse sido previamente aprovado em curso de reciclagem. Por fim, requer, em suma, a absolvição do acusado e, subsidiariamente, a concessão do perdão judicial (fls. 134/149). É o relatório. DECIDO. Ao compulsar os autos, entendo que, em um primeiro momento, as teses defensivas não merecem prosperar. Isso porque há, nos autos, elementos mínimos de materialidade e de autoria delitiva em relação ao denunciado, em especial diante do laudo de fl. 43/65, que teria concluído ter sido, em tese, a entrada do automóvel Fiat/Pálio na faixa de trânsito de sentido oposto ao seu a causa determinante para o acidente. Desse modo, ao analisar a denúncia, constato que o Ministério Público descreveu, com base nos elementos constantes no Inquérito Policial, a dinâmica dos fatos e as condutas supostamente praticadas pelo agente de modo a possibilitar a persecução penal e a defesa do acusado. Por fim, verifico que as teses restantes elencadas pela Defesa, em especial quanto ao perdão judicial, encerram matéria de mérito, a serem analisadas no momento oportuno, após o término da instrução processual. Assim, entendo não ser o caso de acolher, por ora, os pedidos formulados pela Defesa, sem prejuízo da análise do mérito no momento oportuno, após o término da instrução processual. No mais, os fatos imputados, em tese, ao denunciado, são típicos e estão descritos no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Ante o exposto, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 e seus incisos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária. Em relação ao item "2.5" da resposta à acusação (fls. 134/149), observo que a Defesa deixou de especificar os quesitos a serem formulados. Assim, intime-se a Defesa para que apresente, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, quesitos ou questões a serem esclarecidas sobre o laudo pericial elaborado às fls. 43/65. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas, em especial aquelas indicadas à fl. 149. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 05/02/2019 às 17h55. Lucas Nogueira Israel, Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. LUCAS NOGUEIRA ISRAEL, designo a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/03/2019, às 15h. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. LUCAS NOGUEIRA ISRAEL, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e as testemunhas sejam intimadas da audiência designada. Samambaia - DF, quinta-feira, 07/02/2019 às 19h09. DECISAO - Trata-se de formulação de quesitos pela Defesa do réu (fls. 167/168), em complementação ao Laudo de Exame de Local de Acidente de Tráfego com Vítima nº 7.619/2017 (fls. 43/65). Em análise aos quesitos apresentados, observo que o item nº 3º traz questionamentos que fogem da alçada pericial e ingressam na análise jurídica dos fatos, a ser realizada posteriormente por este Juízo. Nesse sentido, a constatação da presença ou não de alguma das modalidades do crime culposo não está entre as atribuições do perito. Em razão disso, INDEFIRO a formulação do quesito de nº 3, sem prejuízo que o perito responsável discorra sobre eventual possibilidade de contribuição da síndrome de Vaso Vagal para o acidente, caso possua conhecimento técnico-científico a respeito do tema. No mais, DEFIRO o requerimento em relação aos quesitos remanescentes e fixo prazo de 20 (vinte) dias a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados à fls. 167/168. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 166. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se. Samambaia - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 14h41. Lucas Nogueira Israel, Juiz de Direito..

Nº 2018.09.1.005218-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDVANDRO ALVES PINHO e outros. Adv(s).: DF036114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI, DF036114 - Felipe Oliveira da Silva Modtkowski. R: MARIA NEIDE MARQUES PINHO. Adv(s).: DF036114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI, DF036114 - Felipe Oliveira da Silva Modtkowski. R: FRANCISCA LUIZA MARQUES PINHO. Adv(s).: DF036114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI, DF036114 - Felipe Oliveira da Silva Modtkowski. SENTENÇA - "(...) Ante o exposto, em analogia ao benefício da Transação Penal, julgo extinta a punibilidade dos fatos atribuídos a EDVANDRO ALVES PINHO, MARIA NEIDE MARQUES PINHO e FRANCISCA LUIZA MARQUES PINHO, com fulcro no art. 84, parágrafo único, e no art. 89, § 5º da LEI 9099/95. Ao compulsar os autos, constato que, dentre os bens apreendidos às fls. 56, 59 e 60, apenas os objetos descritos à fl. 56 foram restituídos, de modo que os demais encontram-se vinculados ao feito. Ante a patente ausência de valor econômico dos objetos remanescentes, decreto, desde logo, a sua perda em favor da União a fim de que sejam arquivados junto aos presentes autos. Expeçam-se as diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Samambaia - DF, segunda-feira, 11/02/2019 às 15h51. Lucas Nogueira Israel, Juiz de Direito.". CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Lucas Nogueira Israel, INTIMO a Defesa do réu EDVANDRO ALVES PINHO, MARIA NEIDE MARQUES PINHO, FRANCISCA LUIZA MARQUES PINHO para ciência da sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação penal (fl. 202). Publique-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 20/02/2019 às 17h01..

Nº 2018.09.1.008662-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: YGO ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF056156 - JULIO CESAR PIRES DOS REIS, DF056156 - Julio Cesar Pires dos Reis. VITIMA: MARIA IVONE PACHECO DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - "(...) Ante o exposto, tendo em vista que permanecem íntegros os fundamentos que motivaram a decretação da prisão preventiva e considerando que não foi carreado aos autos elemento novo que justifique o acolhimento do pedido, INDEFIRO o pedido de revogação. Intimem-se. Samambaia - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h53. Lucas Nogueira Israel, Juiz de Direito.". DECISAO SANEADORA - "O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofertou denúncia em desfavor de YGO ALMEIDA ROCHA pela suposta prática das condutas típicas descritas no art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal. Após o recebimento da peça acusatória (fl. 46) e a citação do acusado (fl. 65) veio resposta à acusação (fls. 58/62). Em síntese, a defesa requereu a desclassificação do crime para a

figura descrita no art. 155, "caput", do Código Penal. Ao final, pugnou pela revogação da prisão preventiva decretada por este Juízo. É o relatório. DECIDO. De início, observo que compete à Defesa, na prática da resposta à acusação, arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à defesa do réu (CPP, art. 369-A). Por outro lado, as causas legais aptas a ensejar a absolvição do réu nessa fase do procedimento encontram-se descritas no rol do art. 397 do CPP. Pela disposição normativa, não é dado ao magistrado, nesse momento processual, desclassificar a conduta imputada ao agente. Isso porque, ao juiz, somente se autoriza a realização da subsunção do fato à norma no momento processual oportuno, qual seja: na sentença (CPP, art. 383). É certo que, em flexibilização ao rigor legal, os Tribunais Superiores têm admitido a realização da desclassificação em momento anterior, desde que a tipificação atribuída pelo autor da ação penal seja evidentemente equivocada. Ocorre que, no caso dos autos, não se pode afirmar, com base em um juízo sumário de análise probatória, que os fatos narrados pelo Ministério Público melhor se enquadram na figura típica do furto simples, sobretudo porque a própria defesa afirma que o acusado teria se valido de um simulacro de arma de fogo, objeto suficiente para ensejar, em tese, a subsunção à figura típica descrita pelo art. 157 do Código Penal, porquanto o simulacro seria suficiente para causar "grave ameaça" exigida pelo referido tipo. Assim, os fatos imputados, em tese, ao denunciado são típicos e estão descritos no art. 157, § 2º- A, inciso I, do Código Penal. Restam, ainda, presentes indícios de autoria e materialidade, sobretudo em vista do reconhecimento, realizado pela vítima, na fase inquisitiva (fls. 21/22). De todo modo, não se olvide a cogente necessidade de ratificação do ato em juízo no curso da instrução criminal. Ante o exposto, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 e seus incisos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se as diligências necessárias. No mais, registro que a decisão sobre a revogação da prisão preventiva foi devidamente analisada no dia 15 de fevereiro de 2019 (fl. 71). Intimem-se. Cumpra-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 20/02/2019 às 17h02. Lucas Nogueira Israel, Juiz de Direito.". DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. LUCAS NOGUEIRA ISRAEL, designo a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/04/2019, às 15h. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. LUCAS NOGUEIRA ISRAEL, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e as testemunhas sejam intimadas da audiência designada. Samambaia - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 17h34..

Nº 2018.09.1.008257-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: LEONARDO VELASCO RODRIGUES. Adv(s).: DF035530 - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA, DF035530 - Fabiana Silva de Oliveira. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). DECISÃO SANEADORA - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofertou denúncia em desfavor de LEONARDO VELASCO RODRIGUES. Após o recebimento da peça acusatória (fl. 49), o denunciado constituiu advogado (fl. 63) e apresentou resposta a acusação (fls. 61/62). Considerando a inequívoca ciência da acusação, reputo o réu LEONARDO VELASCO RODRIGUES devidamente citado, pois compareceu espontaneamente aos autos por meio de advogado regularmente constituído, nos termos do art. 239, §1°, do CPC c/c art. 3° do CPP. No mais, em análise das peças de acusação e defesa, nessa fase, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Assim, ratifico o recebimento da denúncia. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Samambaia - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 14h39. Lucas Nogueira Israel, Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. LUCAS NOGUEIRA ISRAEL, designo a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/04/2019, às 14h30. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. LUCAS NOGUEIRA ISRAEL, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e as testemunhas sejam intimadas da audiência designada. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h28..

Nº 2018.09.1.003545-4 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JURACI DIAS AMARAL. Adv(s).: DF038938 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF038938 - Francisco das Chagas Costa Pimentel do Nascimento. VITIMA: MARIA RITA DE MELO FERREIRA. Adv(s).: (.). DECISÃO SANEADORA - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofertou denúncia em desfavor de JURACI DIAS AMARAL em 11/01/2019. Após o recebimento da peça acusatória (fl. 74) e a citação do acusado (fl. 78) veio a resposta preliminar (fls. 80/81). A Defesa aduziu que a vítima e esposa do denunciado, Maria Rita de Melo Ferreira, em momento anterior ao acidente de trânsito, apresentava os mesmos sintomas contidos no laudo de lesões corporais acostado às fls. 64/67. Assim, requereu o "arquivamento" do crime tipificado no art. 303, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro. É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pela Defesa encerra matéria de mérito, que será analisada no momento oportuno, após o término da instrução processual. Entretanto, advirto que o laudo de lesões corporais acostado às fls. 64/67 aponta que instrumento ou meio contundente ofendeu a integridade corporal ou a saúde da pericianda Maria Rita de Melo Ferreira, a qual apresentava sutura em região de pálpebra inferior em posição. O perito sugere, ainda, a existência de fratura de assoalho de órbita. Tais fatos, a meu sentir, autorizam a persecução criminal em desfavor do acusado pela prática do crime de lesões corporais culposas na direção de veículo automotor. Os fatos imputados, em tese, ao denunciado são típicos e estão descritos no art. 306, "caput" c/c o § 1º, e no art. 303, "caput", ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Restam, ainda, presentes indícios de autoria e materialidade em vista das declarações contidas no auto de prisão em flagrante. De toda forma, não se olvide a cogente necessidade de ratificação do ato em juízo no curso da instrução criminal. Ante o exposto, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 e seus incisos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido defensivo. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Samambaia - DF, terça-feira, 19/02/2019 às 17h49. Lucas Nogueira Israel, Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. LUCAS NOGUEIRA ISRAEL, designo a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/04/2019, às 14h30. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. LUCAS NOGUEIRA ISRAEL, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e as testemunhas sejam intimadas da audiência designada. Samambaia - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 17h42..

CERTIDAO

Nº 2012.09.1.026647-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: R.J.P.D.S.e.o.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: P.H.C.D.M.. Adv(s).: (.). VITIMA: F.L.D.S.. Adv(s).: (.). VITIMA: J.M.C.D.S.. Adv(s).: (.). VITIMA: V.V.S.L.. Adv(s).: (.). R: F.D.S.O.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: L.B.D.F.. Adv(s).: DF032678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF032678 - Nivaldo Mendes da Silva. R: G.D.S.P.. Adv(s).: DF049162 - JORGE LUIS FERRAZ, DF049162 - Jorge Luis Ferraz, DF055841 - Francisco Glaudinilson Rodrigues. Certifico que juntei aos autos as alegações finais apresentadas pela defesa dos réus R.J.P.S. e F.S.O. às fls. 681/689. De ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as defesas dos réus L.B.F. e G.S.P. para que apresentem as alegações finais por meio de memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Publique-se. Samambaia - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 16h34..

Tribunal do Júri de Samambaia

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Fabricio Castagna Lunardi
Diretor de Secretaria: Giovanni Faraco de Freitas
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2019.09.1.000319-6 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ODILON BONIFACIO ALVES NETO. Adv(s).: DF032308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. VITIMA: PABLO FELLYPE ANDRADE DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Junte-se o relatório médico da vítima no Hospital de Base (fl. 154), tendo em vista o pedido ministerial (fl. 155). Tendo em vista o novo documento juntado aos autos, intime-se a Defesa para ciência no prazo de cinco dias. Após a ciência defensiva ou caso o prazo transcorra em branco, certifique-se e fica desde já reaberto o prazo para a Defesa apresentar as alegações finais. Samambaia - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h11. Viviane Kazmierczak,Juiza de Direito Substituta do DF 2.

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia

2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal

DESPACHO

N. 0701606-62.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SM SEGURANCA, DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. R: VITOR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701606-62.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SM SEGURANCA, DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME RÉU: VITOR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME D E S P A C H O O sistema PJE acusou a existência do processo nº 0701154-52.2019.8.07.0009, e instou este Juizado a decidir sobre possível prevenção. Destarte, analisando o citado processo, observo que os pedidos de cada ação são diferentes, uma vez que estão embasados em cheques diversos, de modo que não há que se falar em prevenção. Assim, INTIME-SE a parte exequente para apresentar em Juízo OS TÍTULOS DE CRÉDITO que embasam a presente execução, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como pleito de desistência. Cumprida a diligência, e considerando que a parte credora já apresentou a respectiva planilha discriminada e atualizada do cálculo (art. 798, inciso I, alínea ?b?, do NCPC), CITE-SE o(a) executado(a) para pagamento em 03 (três) dias. Não efetuado o pagamento, penhore(m)-se e avalie(m)-se o(s) bem(ns). Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça na residência, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa do(a) executado(a) em ficar com a "guarda" dos bens penhorados, devendo o meirinho entrar em contato com o(a) exequente (constar o telefone no mandado) previamente para tal desiderato. Citado(a) o(a) devedor (a) e não havendo penhora de bens, determino, de ofício, conforme enunciado FONAJE 119, e nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do NCPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da ré até o limite da dívida, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do NCPC). Realizada com sucesso a ordem judicial, a quantia ficará à disposição deste juízo. No mais, havendo ou não penhora, designe-se audiência conciliatória do art. 53, § 1º da Lei nº 9.099/95. Entretanto, frustrada a citação, intime-se o(a) exequente para indicar o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709746-22.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE WENDERSON MOTA DA GAMA. A: MARIA DA PIEDADE MOTA DA GAMA. Adv(s).: DF51477 - DANIEL AUGUSTO PAES LIMA ROCHA. R: LEONARDO ENDRIGO WERLANG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILENE CANTUARIO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709746-22.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE WENDERSON MOTA DA GAMA, MARIA DA PIEDADE MOTA DA GAMA RÉU: LEONARDO ENDRIGO WERLANG, MARILENE CANTUARIO GAMA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento em que litigam as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. A regra contida no artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/95 define como foro geral o do domicílio do réu, e como os autos informam ser o dos requeridos em outra região administrativa (SOBRADINHO I - DF), a ação não poderia ser proposta/prosseguir neste Juízo. Ademais, a lide NÃO ENVOLVE relação de consumo, caso que autorizaria os autores escolherem o foro dos seus domicílios, daí resultando, também por isso, incompetente este Juízo para apreciar a demanda, merecendo destaque que o presente caso versa sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com outros pedidos, o que afasta a incidência do artigo 4º, inciso III, da Lei 9.099/95 (ação para reparação de dano de qualquer natureza - previsão como pleito único). Destarte, a competência em sede desta Justiça Especial está totalmente contida na referida norma cogente (art. 4º). Logo, toda a matéria tratada a respeito da arguição da incompetência no CPC deverá se adequar ao primeiro diploma legal mencionado, por ser especial. Outrossim, desarrazoada se mostra a propositura do feito nesta Circunscricional, pois isso redunda em flagrante prejuízo ao exercício da ampla defesa (lato sensu), e a Lei de regência dos Juizados disponibiliza um processo menos oneroso tanto para as partes como para o Estado (art. 2º da Lei nº 9.099/95). De fato, no âmbito desta Justiça Especial a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n.º 9.099/95), não permitindo ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, reforçando, assim, o caráter absoluto das regras de competência do art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Com essas razões, EXTINGO o processo com fulcro no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55, "caput" da LJE). P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0709746-22.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE WENDERSON MOTA DA GAMA. A: MARIA DA PIEDADE MOTA DA GAMA. Adv(s).: DF51477 - DANIEL AUGUSTO PAES LIMA ROCHA. R: LEONARDO ENDRIGO WERLANG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILENE CANTUARIO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709746-22.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE WENDERSON MOTA DA GAMA, MARIA DA PIEDADE MOTA DA GAMA RÉU: LEONARDO ENDRIGO WERLANG, MARILENE CANTUARIO GAMA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento em que litigam as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. A regra contida no artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/95 define como foro geral o do domicílio do réu, e como os autos informam ser o dos requeridos em outra região administrativa (SOBRADINHO I - DF), a ação não poderia ser proposta/prosseguir neste Juízo. Ademais, a lide NÃO ENVOLVE relação de consumo, caso que autorizaria os autores escolherem o foro dos seus domicílios, daí resultando, também por isso, incompetente este Juízo para apreciar a demanda, merecendo destaque que o presente caso versa sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com outros pedidos, o que afasta a incidência do artigo 4º, inciso III, da Lei 9.099/95 (ação para reparação de dano de qualquer natureza - previsão como pleito único). Destarte, a competência em sede desta Justiça Especial está totalmente contida na referida norma cogente (art. 4º). Logo, toda a matéria tratada a respeito da arguição da incompetência no CPC deverá se adequar ao primeiro diploma legal mencionado, por ser especial. Outrossim, desarrazoada se mostra a propositura do feito nesta Circunscricional, pois isso redunda em flagrante prejuízo ao exercício da ampla defesa (lato sensu), e a Lei de regência dos Juizados disponibiliza um processo menos oneroso tanto para as partes como para o Estado (art. 2º da Lei nº 9.099/95). De fato, no âmbito desta Justiça Especial a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n.º 9.099/95), não permitindo ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, reforçando, assim, o caráter absoluto das regras de competência do art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Com essas razões, EXTINGO o processo com fulcro no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55, "caput" da LJE). P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0711413-43.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA PONTES AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AVON COSMETICOS LTDA. Adv(s).: SP157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711413-43.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MARIA PONTES AGUIAR RÉU: AVON COSMETICOS LTDA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento em que litigam as partes em

epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente (ID 29583918), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95, c/c art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado. Determino o cancelamento da audiência designada. P.R.I, após dê-se baixa e arquivem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701219-47.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KENNEDY PADILHA MARCELINO. Adv(s).: DF0030574A - HUGO RODRIGO DA COSTA. R: JACIRA MARIANI SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701219-47.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KENNEDY PADILHA MARCELINO EXECUTADO: JACIRA MARIANI SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia de documento de identificação com foto (Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, artigo 14), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. MARIA CLAUDIOMAR FERNANDES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0710920-66.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO SOARES GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710920-66.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES GONCALVES DE CARVALHO RÉU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a determinação de ID 29319185 e uma vez que transcorrido o prazo da autora, nos termos da Portaria n. 03/2014, intime-se a parte ré para conhecimento e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira. Após, decorrido o prazo e/ou apresentado documento, intime-se a autora, prazo de 02 dias e faça os autos conclusos. MARIA CLAUDIOMAR FERNANDES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0710658-19.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LBD COLEGIO ATIVO LTDA - ME. A: CLEBER NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO. R: ARIANA SILVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710658-19.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LBD COLEGIO ATIVO LTDA - ME, CLEBER NASCIMENTO DA SILVA EXECUTADO: ARIANA SILVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado negativo da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0710658-19.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LBD COLEGIO ATIVO LTDA - ME. A: CLEBER NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO. R: ARIANA SILVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710658-19.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LBD COLEGIO ATIVO LTDA - ME, CLEBER NASCIMENTO DA SILVA EXECUTADO: ARIANA SILVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado negativo da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0709081-06.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA DA CONCEICAO RIBAS LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OI S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709081-06.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA DA CONCEICAO RIBAS LEMOS RÉU: OI S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação autoral de ID 29414566, nos termos da Portaria n. 03/2014, intime-se a parte ré para conhecimento e manifestação, bem como para manifestar acerca do ID 26327484, caso queira, no prazo de 05 dias. MARIA CLAUDIOMAR FERNANDES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0706509-77.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA REGINA MARQUES ADRIANO. Adv(s).: DF44297 - ANA CAROLINA LARANJEIRA DE PEREIRA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706509-77.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA REGINA MARQUES ADRIANO RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em), por meios próprios, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento expedido em seu favor, após o qual os autos serão arquivados. Ressalte-se que o silêncio da(s) parte(s) no prazo acima estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação. MARIA CLAUDIOMAR FERNANDES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0701096-83.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Adv(s).: MG99038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: IGOR NUNES ROSA. Adv(s).: DF0042416A - GREGORY BRITO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701096-83.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO EXECUTADO: IGOR NUNES ROSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em), por meios próprios, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento expedido em seu favor, após, aguardem os autos o pagamento da próxima parcela. MARIA CLAUDIOMAR FERNANDES BEZERRA Diretor de Secretaria

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

INTIMAÇÃO

N. 0711629-04.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAO DE ASSIS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ ABARCA GRAU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HDI SEGUROS. Adv(s).: DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAM CEJUSC-SAM Número do processo: 0711629-04.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAO DE ASSIS PEREIRA RÉU: ANDRE LUIZ ABARCA GRAU, HDI SEGUROS D E C I S Ã O Acolho a justificativa de id 29337439 e determino a REDESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, a ser realizada neste CEJUSC, intimando-se as partes, com as advertências de praxe. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:01:44.

N. 0711629-04.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAO DE ASSIS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ ABARCA GRAU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HDI SEGUROS. Adv(s).: DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0711629-04.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAO DE ASSIS PEREIRA RÉU: ANDRE LUIZ ABARCA GRAU, HDI SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 08/05/2019, às 16:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 7. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 28/02/2019, 13:39. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0709955-88.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EILTON DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF58511 - INAIANE CERQUEIRA DE MELO, DF56213 - KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO. R: E A DOS SANTOS DESIGNER FLORAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMAR ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709955-88.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EILTON DE SOUZA PEREIRA EXECUTADO: E A DOS SANTOS DESIGNER FLORAL, EDIMAR ALVES DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de embargos à execução opostos pela Executada em que argui, em síntese, exercer atividade-fim de realização de eventos. Afirma que o valor constrito, por meio de Bacenjud, é decorrente da prestação de serviços, ou seja, contratos no valor de R$ 5.000,00. Detalha o devedor que o pagamento foi pactuado da seguinte forma: R$ 1.000,00 à vista; R$ transferência de R$ 4.000.00 para a conta em que incidiu o bloqueio. Sustenta o executado que acaso os valores permaneçam bloqueados, não terá como realizar o serviço contratado por terceiro de boa-fé. O evento ocorreu em 2/2/2019. Sobreleva o réu que restou demonstrado que a constrição recaiu em catia recebida de terceiro e destinada ao seus sustento e de sua família. O exequente argumenta que o executado não comprovou o mínimo indício de que os valores pagos à empresa foram para realizar o casamento. Impugna, por fim, o valor do cumprimento de sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Razão parcial assiste à embargante. Ao executado cabe comprovar que o numerário constrito adveio de terceiro e destinado ao seu sustento. Portanto, é impenhorável por força do art. 833, inciso IV, do CPC. Todavia, da análise do documental apresentado pelo devedor não é possível auferir que a quantia constrita é em sua totalidade oriunda de terceiro contrato anexado aos autos, principalmente porque da referida tratativa não consta o valor do serviço contratado. Entretanto, da análise dos comprovantes de depósitos anexados - ID 29583118 - Pág. 1/2, o executado comprova que recebeu R$ 4.000,00 de Orlene da Silva B. Carvalho para prestação de serviço de ornamentação. In casu foram bloqueados R$ 5.321,56, que o embargante demonstra por meio dos comprovantes de depósito serem provenientes de da prestação de serviço necessários à subsistência própria e da família. Logo, como a penhora realizada - ID 29445196 - Pág. 1 recaiu sobre conta bancária da pessoa física deve ser aplica no caso a norma insculpida no art. 833, IV do CPC. Posto isso, acolho parcialmente os embargos à execução oferecidos pela devedora para determinar o desbloqueio parcial da quantia constrita, o que corresponde a R$ 4.000,00. Quanto ao remanescente, o bloqueio deve permanecer, a míngua de comprovação de que é vinculado ao contrato anexado aos autos. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, converto a constrição de R$ 1.321,56 em pagamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Quanto ao remanescente (R$ 4.000,00), determino o seu desbloqueio. Por fim, razão assiste ao exequente quanto a multa. Remetam-se os autos ao Contador. Após, proceda-se nova tentativa de penhora quanto ao remanescente do débito. Intime-se. Samambaia, DF, 28 de fevereiro de 2019, 14:20:25. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0701216-97.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ARIOVALDO DA SILVA. Adv(s).: DF36173 - DANILO DA SILVA PINTO, DF49236 - EDNEY BANDEIRA CARVALHO. R: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF44232 - ERICA DE OLIVEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701216-97.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO ARIOVALDO DA SILVA EXECUTADO: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco em 26/02/2019 o prazo para impugnação à penhora de ID 26759274, nos termos da intimação de ID 28443269. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, do encargo de depositário do bem, nos termos do parágrafo 3º da Decisão de ID 21413890. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 12:28:28.

N. 0708139-71.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: W A SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME. A: ANGELA MARIA RAPOSO DE MELO. Adv(s).: DF37621 - MARIA EXMAR BARROS E SILVA. R: DIEGO MELO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708139-71.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W A SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, ANGELA MARIA RAPOSO DE MELO EXECUTADO: DIEGO MELO SANTOS CERTIDÃO Certifico que foram Infrutíferas as tentativas de realização de penhora de dinheiro existente em conta bancária do devedor por meio eletrônico. Acrescento que o veículo resultante da pesquisa RENAJUD realizada no CPF do executado está alienado. Destarte, intime-se o credor para, no prazo de 02 (dois) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Samambaia/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 13:14:51.

N. 0708139-71.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: W A SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME. A: ANGELA MARIA RAPOSO DE MELO. Adv(s).: DF37621 - MARIA EXMAR BARROS E SILVA. R: DIEGO MELO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708139-71.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W A SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, ANGELA MARIA RAPOSO DE MELO EXECUTADO: DIEGO MELO SANTOS CERTIDÃO Certifico que foram Infrutíferas as tentativas de realização de penhora de dinheiro existente em conta bancária do devedor por meio eletrônico. Acrescento que o veículo resultante da pesquisa RENAJUD realizada no CPF do executado está alienado. Destarte, intime-se o credor para, no prazo de 02 (dois) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Samambaia/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 13:14:51.

N. 0706817-16.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. A: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF0039573A - REJANE ALVES DOS

SANTOS, DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF0035680A - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: THIAGO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706817-16.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO Verifico que o mandado id. 28485340 foi diligenciado negativamente, conforme id. 29625332. Nos termos da POrtaria 03/2018 deste Juizado, intimem-se os autores para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Samambaia/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:37:44.

N. 0706817-16.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. A: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF0039573A - REJANE ALVES DOS SANTOS, DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF0035680A - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: THIAGO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706817-16.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO Verifico que o mandado id. 28485340 foi diligenciado negativamente, conforme id. 29625332. Nos termos da POrtaria 03/2018 deste Juizado, intimem-se os autores para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Samambaia/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:37:44.

N. 0711299-07.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DHANGELA THAISE SOUSA SOARES. Adv(s).: DF52458 - ALEX SOARES SANTOS. R: SAULO COSTA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711299-07.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DHANGELA THAISE SOUSA SOARES EXECUTADO: SAULO COSTA DE JESUS, JULIANA ROSA DOS SANTOS CERTIDÃO Verifico que os executados não foram intimados, conforme diligências id. 29633966 e 29633943. Nos termos da Portaria 03/2018 deste Juizado, fica o autor intimado para se manifestar sobre as diligências acima referidas, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Samambaia/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:46:44.

N. 0710433-96.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANO BARROS DE ARAUJO. Adv(s).: DF0042065A - CLARA DE ASSIS DE AMARAL SILVA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MG25225 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, DF34381 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710433-96.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANO BARROS DE ARAUJO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, querendo, devendo fazer-se representar por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos para E. Turma Recursal com as homenagens de estilo.I. Samambaia, DF, 25 de fevereiro de 2019, 17:23:52. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0703669-94.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: MT9873/B - TIAGO AUED. R: HENRIQUE SANTOS DO SACRAMENTO. Adv(s).: DF0045501A - THIAGO DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703669-94.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE SANTOS DO SACRAMENTO RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A., MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA DECISÃO Invertam-se os polos. Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Diante da manifestação do credor pelo cumprimento de sentença, comunique-se a deflagração da aludida fase. Intime-se o devedor para pagamento voluntário. Decorrido o prazo, sem pagamento, ao Contador para atualização do débito, atentando-se aos termos da sentença, sobretudo quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, parágrafos 1º a 3º do Novo Código de Processo Civil. Se a parte executada for pessoa física, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o executado ser intimado dos referidos atos, observado o disposto no art. 52 da Lei n. 9099/95, advertindo-se o devedor de que o prazo para oferecimento de impugnação é de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação (Enunciado nº 13 - FONAJE). A penhora de televisores deve ser realizada somente se na residência do executado houver MAIS DE UM APARELHO, devendo-se penhorar aquele que melhor garantir o pagamento do crédito exequendo. Não encontrados bens penhoráveis ou o executado ou, ainda, se a parte executada for pessoa jurídica, determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio eletrônico, em conta bancária do devedor, nos termos do artigo 835, inciso I c/c artigo 854, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1° do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não apresentada a manifestação da parte executada, no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Após, intime-se a parte executada da penhora realizada para eventual embargos à execução, no prazo legal. Transcorrido o prazo, sem insurgência contra a decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, vindo os autos conclusos para extinção pelo pagamento. Caso infrutífera a tentativa de penhora em conta bancária, defiro que seja consultado o DENATRAN, via sistema RENAJUD sobre a existência de veículos cadastrados em nome da parte devedora, passíveis de serem penhorados. Em caso positivo, expeça-se mandado de penhora e anote-se a restrição junto ao cadastro do veículo junto ao DETRAN competente. Caso restem infrutíferas todas as diligências para constrição de bens da parte devedora, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Samambaia, DF, 26 de fevereiro de 2019, 12:40:08. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0711652-47.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ED. RESIDENCIAL HARMONIA. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. A: BRUNO CEDRO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711652-47.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ED. RESIDENCIAL HARMONIA, BRUNO CEDRO SANTOS RÉU: MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO Diante da informação, constante em ata de audiência, de que o Sr. BRUNO CEDRO SANTOS não é mais o síndico do condomínio, faz-se necessário a inclusão do novo síndico no polo ativo dos autos, porquanto o síndico é o representante do Condomínio. Ademais, não consta informação de quem foi a preposta que representou o condomínio em audiência. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 2 dias, solicite a inclusão do novo síndico no polo ativo da demanda. Sem prejuízo, intime-se a parte

ré quanto à petição ID29519918, uma vez que consta o valor atualizado do débito, bem como proposta de pagamento, para que se manifeste no prazo de 2 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 13:38:05. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0708744-17.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIVIA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0009265A - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI, DF0020262A - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708744-17.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIVIA DA SILVA COSTA RÉU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, querendo, devendo fazer-se representar por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos para E. Turma Recursal com as homenagens de estilo.I. Samambaia, DF, 26 de fevereiro de 2019, 15:48:35. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0702563-34.2017.8.07.0009 - PETIÇÃO CÍVEL - A: BEATRIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF47926 - BIANCA OLIVEIRA DE SOUSA SA, DF59176 - RANYERISON DE OLIVEIRA SA. R: SAMAMBAIA VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0043704A - BRUNA ROBERTA MACEDO CECILIO. R: SANDRO RODRIGUES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO RIBEIRO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702563-34.2017.8.07.0009 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA REQUERIDO: SAMAMBAIA VEICULOS EIRELI - ME, SANDRO RODRIGUES DE MELO DECISÃO Insta dizer que foi homologada transação em 5/12/2017, oportunidade em que o réu Sandro Rodrigues e comprometeu a transferir o veículo Fiat/Pálio Weenkend, placa JGB 3774 para o seu nome. O veículo, objeto da lide, foi furtado em 20/6/2017. Em 15/12/2017, o Sr. Sandro informou que não foi viabilizada a transferência do bem pelo DETRAN/DF em face de constar restrição de furto. Diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação foi deferido por este Juízo tutela equivalente no sentido de que se oficiasse ao DETRAN/DF com escopo de que se fizesse a transferência do veículo para o nome de Sandro. Entretanto, embora tenham sido expedidos quatro ofícios encaminhados com a determinação de transferência, a resposta do diretor geral do Departamento de Trânsito do DF foi sempre a mesma, qual seja, que a restrição de roubo/furto lançada pela Polícia Civil do Distrito Federal impossibilita a transferência por aquele órgão. Conclui-se que não obstante a inequívoca ciência quanto à determinação judicial, o DETRAN/DF por mais de uma oportunidade se negou a efetivar a transferência do veículo com o argumento de que havia restrição de roubo e furto. Indubitavelmente a negativa de cumprimento da determinação judicial restou caracterizada em afronta, sobretudo, a coisa julgada operada nos autos. Certo é que autora e réu estão impossibilitados de promover a baixa da restrição do veículo de roubo e furto, porquanto o bem não foi localizado. Entretanto, o fato das partes não apresentarem documento oficial de baixa restrição junto ao DETRAN/DF não afeta aquilo que foi decidido ainda no ano de 2017. Ou seja, o reconhecimento de que a partir 28/4/2015 houve a tradição do bem, o que implicou na transferência da titularidade do bem por meio de determinação judicial. Todavia, sem descuidar da irresignação da autora quanto ao descumprimento da ordem judicial, entendo que a aplicação de astreintes não contribuirá para efetividade da tutela jurisdicional, mormente porque restou configurado nos autos que o descumprimento se deu exclusivamente pelo DETRAN, até porque as partes esgotaram todos os meios de cumprimento da obrigação de fazer. Deflui-se, portanto, que eventual medida coercitiva para efetividade da tutela tem que ser em face do DETRAN, o que resta prejudicado por não ser este Juizado competente para apreciar ação em que o aludido órgão seja parte (artigo 8º da Lei nº 9.099/95). Logo, eventual demanda de obrigação de fazer deve ser efetivada por meio do Juízo competente em desfavor do DETRAN/DF. Intime-se. Nada mais sendo requerido no prazo de dois dias, voltem-me os autos conclusos. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:15:35. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0705646-24.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIAN HENRIQUE MONTEIRO POUSADA GOMEZ. Adv(s).: MT10907/O - WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA, MT23195/O - MARIANA CRESTANI PALMA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705646-24.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIAN HENRIQUE MONTEIRO POUSADA GOMEZ EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela instituição financeira executada em que argui, em síntese, excesso de execução, sob alegação de que o valor imposto a título de astreintes pelo descumprimento da obrigação de fazer (id. 21362081) se mostrou desarrazoado. Informa que cumpriu a sentença exarada, sendo que o desinteresse na manutenção da conta bancária do exequente decorreu de fato novo, sendo inclusive objeto de controvérsia nos autos nº 1001348-58.2018.8.11.0055. É o relato do necessário. DECIDO. Entendo que assiste razão em parte ao embargante. A priori, cabe refutar a alegação de excesso de execução, porquanto se trata a executada de instituição bancária com reconhecidos ganhos no mercado financeiro, não sendo a multa aplicada razão de eventual dificuldade operacional. Ademais, dada a inércia da embargante em se manifestar anteriormente quanto à obrigação de fazer em tela, a multa aplicada se reveste de proporcionalidade e razoabilidade. Por outro lado, a instituição trouxe aos autos tela sistêmica que demonstra ter a conta do exequente ficado ativa durante período razoável, somente sendo desativada a posteriori em decorrência de desinteresse da instituição em mantê-lo como cliente. O exequente, ora embargado, por sua vez, não fez qualquer prova de que a sua conta ficou inativa durante todo o período entre o acórdão proferido em segunda instância e o pedido de deflagração do cumprimento de sentença. É cediço não ser os fornecedores de bens e serviços obrigados a contratarem com qualquer pessoa, podendo adotar mecanismos criteriosos para admitir ou não o estabelecimento de negócio com o consumidor. Trata-se da chamada liberdade de contratação, que norteia os negócios jurídicos no âmbito do direito privado. Sobre o tema leciona o mestre Flávio Tartuce: ?Em um primeiro momento, a liberdade de contratar está relacionada com a escolha da pessoa ou das pessoas com quem o negócio será celebrado, sendo uma liberdade plena, em regra. (...) Em outro plano, a autonomia da pessoa pode estar relacionada com o conteúdo do negócio jurídico, ponto em que residem limitações ainda maiores à liberdade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da liberdade contratual. (...) Por todos esses fatores, conceitua-se o princípio da autonomia privada como sendo um regramento básico, de ordem particular ? mas influenciado por normas de ordem pública ? pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes, entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais. Trata-se do direito indeclinável da parte de autorregulamentar os seus interesses, decorrente da dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais. (Tartuce, Flávio Direito civil, v. 3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie / Flávio Tartuce; 9. ed. rev., atual. e ampl. ? Rio de Janeiro : Forense ? São Paulo : MÉTODO, 2014., p. 60)? Ainda sobre o tema, assim entende este e. TJDFT: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EFETUAR A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PREJUÍZO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ao magistrado, como destinatário das provas, é concedida ampla liberdade para apreciar os elementos de convicção que lhe são apresentados pelas partes, sendo autorizado a indeferir as provas evidentemente desnecessárias e inúteis, mormente quando a natureza do litígio evidencia que a prova documental seria a mais adequada ao caso concreto. 2. O princípio da autonomia da vontade garante ao contratante o direito de anuir, como o de recusar o negócio que lhe é proposto, independentemente da invocação de algum motivo ou justificativa. 3. O desempenho da liberdade contratual corresponde ao exercício regular de um direito, o que, como regra geral, não garante margem a nenhum tipo de reparação. 4. A consumidora não faz jus ao dano moral em razão de haver assumido o risco de concretizar a compra, sem aguardar a resposta da Instituição Financeira sobre a proposta do contrato de financiamento. 5. Recurso Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a Recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.

(Acórdão n.346195, 20081010010354ACJ, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/02/2009, Publicado no DJE: 17/03/2009. Pág.: 211). Ante o exposto, ACOLHO em parte a exceção oposta e determino a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor da multa aplicada com a devida atualização (R$ 20.703,10). Intimem-se. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em prol do exequente, intimando-o em seguida para retirar o aludido documento no prazo de cinco dias. Transcorrido tal prazo e não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Samambaia, DF, 26 de fevereiro de 2019, 16:35:15. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0705646-24.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIAN HENRIQUE MONTEIRO POUSADA GOMEZ. Adv(s).: MT10907/O - WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA, MT23195/O - MARIANA CRESTANI PALMA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705646-24.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIAN HENRIQUE MONTEIRO POUSADA GOMEZ EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela instituição financeira executada em que argui, em síntese, excesso de execução, sob alegação de que o valor imposto a título de astreintes pelo descumprimento da obrigação de fazer (id. 21362081) se mostrou desarrazoado. Informa que cumpriu a sentença exarada, sendo que o desinteresse na manutenção da conta bancária do exequente decorreu de fato novo, sendo inclusive objeto de controvérsia nos autos nº 1001348-58.2018.8.11.0055. É o relato do necessário. DECIDO. Entendo que assiste razão em parte ao embargante. A priori, cabe refutar a alegação de excesso de execução, porquanto se trata a executada de instituição bancária com reconhecidos ganhos no mercado financeiro, não sendo a multa aplicada razão de eventual dificuldade operacional. Ademais, dada a inércia da embargante em se manifestar anteriormente quanto à obrigação de fazer em tela, a multa aplicada se reveste de proporcionalidade e razoabilidade. Por outro lado, a instituição trouxe aos autos tela sistêmica que demonstra ter a conta do exequente ficado ativa durante período razoável, somente sendo desativada a posteriori em decorrência de desinteresse da instituição em mantê-lo como cliente. O exequente, ora embargado, por sua vez, não fez qualquer prova de que a sua conta ficou inativa durante todo o período entre o acórdão proferido em segunda instância e o pedido de deflagração do cumprimento de sentença. É cediço não ser os fornecedores de bens e serviços obrigados a contratarem com qualquer pessoa, podendo adotar mecanismos criteriosos para admitir ou não o estabelecimento de negócio com o consumidor. Trata-se da chamada liberdade de contratação, que norteia os negócios jurídicos no âmbito do direito privado. Sobre o tema leciona o mestre Flávio Tartuce: ?Em um primeiro momento, a liberdade de contratar está relacionada com a escolha da pessoa ou das pessoas com quem o negócio será celebrado, sendo uma liberdade plena, em regra. (...) Em outro plano, a autonomia da pessoa pode estar relacionada com o conteúdo do negócio jurídico, ponto em que residem limitações ainda maiores à liberdade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da liberdade contratual. (...) Por todos esses fatores, conceitua-se o princípio da autonomia privada como sendo um regramento básico, de ordem particular ? mas influenciado por normas de ordem pública ? pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes, entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais. Trata-se do direito indeclinável da parte de autorregulamentar os seus interesses, decorrente da dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais. (Tartuce, Flávio Direito civil, v. 3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie / Flávio Tartuce; 9. ed. rev., atual. e ampl. ? Rio de Janeiro : Forense ? São Paulo : MÉTODO, 2014., p. 60)? Ainda sobre o tema, assim entende este e. TJDFT: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EFETUAR A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PREJUÍZO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ao magistrado, como destinatário das provas, é concedida ampla liberdade para apreciar os elementos de convicção que lhe são apresentados pelas partes, sendo autorizado a indeferir as provas evidentemente desnecessárias e inúteis, mormente quando a natureza do litígio evidencia que a prova documental seria a mais adequada ao caso concreto. 2. O princípio da autonomia da vontade garante ao contratante o direito de anuir, como o de recusar o negócio que lhe é proposto, independentemente da invocação de algum motivo ou justificativa. 3. O desempenho da liberdade contratual corresponde ao exercício regular de um direito, o que, como regra geral, não garante margem a nenhum tipo de reparação. 4. A consumidora não faz jus ao dano moral em razão de haver assumido o risco de concretizar a compra, sem aguardar a resposta da Instituição Financeira sobre a proposta do contrato de financiamento. 5. Recurso Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a Recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50. (Acórdão n.346195, 20081010010354ACJ, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/02/2009, Publicado no DJE: 17/03/2009. Pág.: 211). Ante o exposto, ACOLHO em parte a exceção oposta e determino a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor da multa aplicada com a devida atualização (R$ 20.703,10). Intimem-se. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em prol do exequente, intimando-o em seguida para retirar o aludido documento no prazo de cinco dias. Transcorrido tal prazo e não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Samambaia, DF, 26 de fevereiro de 2019, 16:35:15. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0704391-31.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS CORDEIRO ALENCAR. Adv(s).: DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R: CASA BLANCA MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704391-31.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAS CORDEIRO ALENCAR EXECUTADO: CASA BLANCA MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP DECISÃO Indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por inércia dele ao não atender à determinação exarada anteriormente faz coisa julgada apenas formal, não trazendo qualquer prejuízo ao autor. Intime-se. Após, se nada for requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:13:36. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0700251-85.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE CAMELO DE FARIAS. Adv(s).: DF20512 - JOSE DE SOUSA BARROSO. R: CARLOS VALENTE BORBA. R: MARIA DO CARMO VALENTE BARBOSA BORBA. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700251-85.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE CAMELO DE FARIAS EXECUTADO: CARLOS VALENTE BORBA, MARIA DO CARMO VALENTE BARBOSA BORBA DESPACHO Intimem-se os executados para que se manifestem acerca da contraproposta apresentada pelo exequente no prazo de dois dias. Transcorrido tal prazo sem aceitação por parte dos devedores, retornem-me conclusos para apreciação da petição de Id. 28796708. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 12:17:23. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0700251-85.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE CAMELO DE FARIAS. Adv(s).: DF20512 - JOSE DE SOUSA BARROSO. R: CARLOS VALENTE BORBA. R: MARIA DO CARMO VALENTE BARBOSA BORBA. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700251-85.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE CAMELO DE FARIAS EXECUTADO: CARLOS VALENTE BORBA, MARIA DO CARMO VALENTE BARBOSA BORBA DESPACHO Intimem-se os executados para que se manifestem acerca da contraproposta apresentada pelo exequente no prazo de dois dias. Transcorrido tal prazo sem aceitação por parte dos devedores, retornem-me conclusos para apreciação da petição de Id. 28796708. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 12:17:23. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0701300-93.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AVEIRO. A: ROBERTO JUNIOR VERAS RODRIGUES. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANA CAROLINA SOUSA TOLEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701300-93.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AVEIRO REPRESENTANTE: ROBERTO JUNIOR VERAS RODRIGUES EXECUTADO: ANA CAROLINA SOUSA TOLEDO DECISÃO A Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT firmou a tese de que "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Admitindo-se a orientação nos termos da construção pretoriana que condiciona tal ajuizamento à necessidade de designação de audiência conciliatória, resta patente subsistir tão apenas a via cognitiva da cobrança condominial, eis que a única a ensejar a prévia designação da assentada de conciliação. Frise-se neste específico, que a despeito da nova orientação jurisprudencial autorizar a legitimação ativa do condomínio perante o rito dos JEC's, não tem o condão de criar ou alterar o próprio procedimento legal regulamentado pela lei especial de regência, pelo que a legitimidade ativa de tais entes haverá de ser exercida com estrita observância às diretrizes legais do rito legal da Lei 9.099/95. Assim, ao considerar tal legitimidade condicionada à hipótese de necessária audiência conciliatória, tal orientação excluiu, claramente, a hipótese executiva extrajudicial que, pelo rito da Lei 9.099/95 não comporta audiência, salvo de forma incidental para eventual oposição de embargos após efetiva segurança do juízo, o que evidentemente não se enquadra na hipótese em análise. Ademais, não se pode perder de vista que o procedimento sumaríssimo dos JEC's é meramente facultativo, pelo que caberá ao credor condominial avaliar a conveniência de ajuizar a cobrança cognitiva do débito perante os Juizados Especiais - já que o art.785 do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da cobrança pelo processo de conhecimento mesmo que a parte credora detenha título executivo extrajudicial constituído - ou pela via executiva no Juízo cível competente. Neste cenário, intime-se o credor demandante para que emende a inicial, no prazo de 2 dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento, observadas as especificidades próprias dos Juizados Especiais Cíveis. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0701300-93.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AVEIRO. A: ROBERTO JUNIOR VERAS RODRIGUES. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANA CAROLINA SOUSA TOLEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701300-93.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AVEIRO REPRESENTANTE: ROBERTO JUNIOR VERAS RODRIGUES EXECUTADO: ANA CAROLINA SOUSA TOLEDO DECISÃO A Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT firmou a tese de que "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Admitindo-se a orientação nos termos da construção pretoriana que condiciona tal ajuizamento à necessidade de designação de audiência conciliatória, resta patente subsistir tão apenas a via cognitiva da cobrança condominial, eis que a única a ensejar a prévia designação da assentada de conciliação. Frise-se neste específico, que a despeito da nova orientação jurisprudencial autorizar a legitimação ativa do condomínio perante o rito dos JEC's, não tem o condão de criar ou alterar o próprio procedimento legal regulamentado pela lei especial de regência, pelo que a legitimidade ativa de tais entes haverá de ser exercida com estrita observância às diretrizes legais do rito legal da Lei 9.099/95. Assim, ao considerar tal legitimidade condicionada à hipótese de necessária audiência conciliatória, tal orientação excluiu, claramente, a hipótese executiva extrajudicial que, pelo rito da Lei 9.099/95 não comporta audiência, salvo de forma incidental para eventual oposição de embargos após efetiva segurança do juízo, o que evidentemente não se enquadra na hipótese em análise. Ademais, não se pode perder de vista que o procedimento sumaríssimo dos JEC's é meramente facultativo, pelo que caberá ao credor condominial avaliar a conveniência de ajuizar a cobrança cognitiva do débito perante os Juizados Especiais - já que o art.785 do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da cobrança pelo processo de conhecimento mesmo que a parte credora detenha título executivo extrajudicial constituído - ou pela via executiva no Juízo cível competente. Neste cenário, intime-se o credor demandante para que emende a inicial, no prazo de 2 dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento, observadas as especificidades próprias dos Juizados Especiais Cíveis. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0701290-49.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AVEIRO. A: ROBERTO JUNIOR VERAS RODRIGUES. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: DANIEL AUGUSTO VERAS DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701290-49.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AVEIRO REPRESENTANTE: ROBERTO JUNIOR VERAS RODRIGUES EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO VERAS DE AZEVEDO DECISÃO A Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT firmou a tese de que "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Admitindo-se a orientação nos termos da construção pretoriana que condiciona tal ajuizamento à necessidade de designação de audiência conciliatória, resta patente subsistir tão apenas a via cognitiva da cobrança condominial, eis que a única a ensejar a prévia designação da assentada de conciliação. Frise-se neste específico, que a despeito da nova orientação jurisprudencial autorizar a legitimação ativa do condomínio perante o rito dos JEC's, não tem o condão de criar ou alterar o próprio procedimento legal regulamentado pela lei especial de regência, pelo que a legitimidade ativa de tais entes haverá de ser exercida com estrita observância às diretrizes legais do rito legal da Lei 9.099/95. Assim, ao considerar tal legitimidade condicionada à hipótese de necessária audiência conciliatória, tal orientação excluiu, claramente, a hipótese executiva extrajudicial que, pelo rito da Lei 9.099/95 não comporta audiência, salvo de forma incidental para eventual oposição de embargos após efetiva segurança do juízo, o que evidentemente não se enquadra na hipótese em análise. Ademais, não se pode perder de vista que o procedimento sumaríssimo dos JEC's é meramente facultativo, pelo que caberá ao credor condominial avaliar a conveniência de ajuizar a cobrança cognitiva do débito perante os Juizados Especiais - já que o art.785 do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da cobrança pelo processo de conhecimento mesmo que a parte credora detenha título executivo extrajudicial constituído - ou pela via executiva no Juízo cível competente. Neste cenário, intime-se o credor demandante para que emende a inicial, no prazo de 2 dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento, observadas as especificidades próprias dos Juizados Especiais Cíveis. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0705222-16.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIRLEIDE DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0050106A - DYEISSON DIAS RODRIGUES. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705222-16.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIRLEIDE DE SOUZA NASCIMENTO RÉU: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DESPACHO Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Samambaia, DF, 25 de fevereiro de 2019, 15:46:04. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0705222-16.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIRLEIDE DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0050106A - DYEISSON DIAS RODRIGUES. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705222-16.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIRLEIDE DE SOUZA NASCIMENTO RÉU: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DESPACHO Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Samambaia, DF, 25 de fevereiro de 2019, 15:46:04. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0703667-61.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELTON CASTRO CARAIBAS. A: RAFAEL PIMENTEL CARAIBAS. Adv(s).: DF47295 - ARIADNE BRAGA DE SOUZA. R: ANTONIO EDILSON ALVES BEM. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703667-61.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELTON CASTRO CARAIBAS, RAFAEL PIMENTEL CARAIBAS RÉU: ANTONIO EDILSON ALVES BEM DESPACHO Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Samambaia, DF, 25 de fevereiro de 2019, 16:07:35. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0703667-61.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELTON CASTRO CARAIBAS. A: RAFAEL PIMENTEL CARAIBAS. Adv(s).: DF47295 - ARIADNE BRAGA DE SOUZA. R: ANTONIO EDILSON ALVES BEM. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703667-61.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELTON CASTRO CARAIBAS, RAFAEL PIMENTEL CARAIBAS RÉU: ANTONIO EDILSON ALVES BEM DESPACHO Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Samambaia, DF, 25 de fevereiro de 2019, 16:07:35. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0703667-61.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELTON CASTRO CARAIBAS. A: RAFAEL PIMENTEL CARAIBAS. Adv(s).: DF47295 - ARIADNE BRAGA DE SOUZA. R: ANTONIO EDILSON ALVES BEM. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703667-61.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELTON CASTRO CARAIBAS, RAFAEL PIMENTEL CARAIBAS RÉU: ANTONIO EDILSON ALVES BEM DESPACHO Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Samambaia, DF, 25 de fevereiro de 2019, 16:07:35. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0710593-24.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ROSA DA SILVA. Adv(s).: DF26444 - VIVIAN TAVARES DE ANDRADE VIEIRA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710593-24.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA RÉU: OI MÓVEL S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº 9.099/95. DECIDO. Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CDC. A matéria versada aos autos diz respeito à responsabilidade civil decorrente de falha na prestação do serviço contratado. Narra o autor que mantinha com a ré dois contratos de prestação de serviços de telefonia (um móvel e um fixo) e internet. Relata que preposto da ré entrou em contato posteriormente ofertando a unificação dos contratos e mais a inclusão do serviço de TV para pagamento da quantia de R$ 240,00 por tudo. Diz que a requerida não cumpriu com o pactuado, deixando de emitir as faturas nos valores pactuados, bem como não fornecendo o serviço de TV com qualidade a contento, pleiteando administrativamente a revisão de tais contas sem, contudo, lograr êxito. Assevera que, diante das contas exorbitantes emitidas pela ré, passou a pagar um valor residual conforme orientação do Procon-DF. Assevera que, mesmo pagando o valor orientado, a requerida suspendeu o fornecimento de todos os serviços. Argumenta que a situação apresentada lhe causou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação pelos danos morais dito experimentados. Pretende, ao final, seja a requerida condenada a lhe restituir em dobro o valor de R$ 8.226,78, além de lhe indenizar pelos danos morais experimentados. A ré, por sua vez, alega que o autor não comprovou nenhuma de suas alegações, porquanto não colacionou os comprovantes de pagamento. Afirma que as cobranças decorreram do exercício regular de um direito. Relata que não há que se falar em eventual condenação em danos morais, pois não fez prova dos alegados danos suportados. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais, bem como pela procedência do pedido contraposto para condenar o autor a pagar o valor de R$ 2.773,88. Da análise dos autos, resta incontroverso que as partes mantêm contrato de prestação de serviços. No entanto, a falta de comprovação quanto aos aspectos controversos fazem com que a razão não assista nem à parte autora, tampouco à ré. Quanto às alegações do autor, há que se ressaltar que a repetição de indébito pressupõe a comprovação do pagamento indevido. Nesses lindes, não houve nos autos qualquer elemento a indicar que tais pagamentos ocorreram. Ademais, não há como reconhecer como válido um pagamento inferior à fatura emitida, sob alegação de que tal ato se deu por orientação do Procon-DF, quando não foi juntado ao feito qualquer documento emitido por tal órgão com a diretriz alegada pelo autor. Além disso, não há como o autor pretender transformar eventuais aborrecimentos e chateações suportados em abalos aos direitos de sua personalidade, sob pena de se desvirtuar o instituto do dano moral, o que afasta, portanto, qualquer pretensão reparatória nesse sentido. Sendo assim, forçoso admitir que os fatos por eles narrados não perpassam a qualidade de meros aborrecimentos, os quais estão sujeitos qualquer indivíduo que conviva em sociedade. Quanto ao pedido da empresa ré, entendo que ela não comprovou ter o autor anuído com os valores por ela cobrados quando da repactuação do contrato, embora a demandada tivesse meios de apresentar tal prova, como a gravação contendo as tratativas entre as partes. Demais disso, a documentação apresentada pelo autor demonstra que a ré efetuou cobranças acima do pactuado, como é possível depreender da evolução dos débitos apresentada ao Id. 28952814 ? Pág. 4. Como se vê, o brusco reajuste do valor da mensalidade de julho/2018, sem qualquer elemento que indique ter o demandante concordado com isso, gerou uma escalada da dívida a ensejar um aumento vertiginoso do débito. Ressalte-se, também, que a requerida não comprovou ter alertado ao autor que ele pagaria as denominadas ?multas residuais desconto Oi? nos valores de R$ 732,41, R$ 640,76 e R$ 599,33 que compõem o débito por ela perseguido em sede de pedido contraposto. Logo, à míngua de comprovação do alegado por ambas as partes, falece a eles o bem tutelado pretendido na presente lide. CONCLUSÃO. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e o pedido contraposto. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 13:40:05. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0710593-24.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ROSA DA SILVA. Adv(s).: DF26444 - VIVIAN TAVARES DE ANDRADE VIEIRA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA

MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710593-24.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA RÉU: OI MÓVEL S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº 9.099/95. DECIDO. Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CDC. A matéria versada aos autos diz respeito à responsabilidade civil decorrente de falha na prestação do serviço contratado. Narra o autor que mantinha com a ré dois contratos de prestação de serviços de telefonia (um móvel e um fixo) e internet. Relata que preposto da ré entrou em contato posteriormente ofertando a unificação dos contratos e mais a inclusão do serviço de TV para pagamento da quantia de R$ 240,00 por tudo. Diz que a requerida não cumpriu com o pactuado, deixando de emitir as faturas nos valores pactuados, bem como não fornecendo o serviço de TV com qualidade a contento, pleiteando administrativamente a revisão de tais contas sem, contudo, lograr êxito. Assevera que, diante das contas exorbitantes emitidas pela ré, passou a pagar um valor residual conforme orientação do Procon-DF. Assevera que, mesmo pagando o valor orientado, a requerida suspendeu o fornecimento de todos os serviços. Argumenta que a situação apresentada lhe causou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação pelos danos morais dito experimentados. Pretende, ao final, seja a requerida condenada a lhe restituir em dobro o valor de R$ 8.226,78, além de lhe indenizar pelos danos morais experimentados. A ré, por sua vez, alega que o autor não comprovou nenhuma de suas alegações, porquanto não colacionou os comprovantes de pagamento. Afirma que as cobranças decorreram do exercício regular de um direito. Relata que não há que se falar em eventual condenação em danos morais, pois não fez prova dos alegados danos suportados. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais, bem como pela procedência do pedido contraposto para condenar o autor a pagar o valor de R$ 2.773,88. Da análise dos autos, resta incontroverso que as partes mantêm contrato de prestação de serviços. No entanto, a falta de comprovação quanto aos aspectos controversos fazem com que a razão não assista nem à parte autora, tampouco à ré. Quanto às alegações do autor, há que se ressaltar que a repetição de indébito pressupõe a comprovação do pagamento indevido. Nesses lindes, não houve nos autos qualquer elemento a indicar que tais pagamentos ocorreram. Ademais, não há como reconhecer como válido um pagamento inferior à fatura emitida, sob alegação de que tal ato se deu por orientação do Procon-DF, quando não foi juntado ao feito qualquer documento emitido por tal órgão com a diretriz alegada pelo autor. Além disso, não há como o autor pretender transformar eventuais aborrecimentos e chateações suportados em abalos aos direitos de sua personalidade, sob pena de se desvirtuar o instituto do dano moral, o que afasta, portanto, qualquer pretensão reparatória nesse sentido. Sendo assim, forçoso admitir que os fatos por eles narrados não perpassam a qualidade de meros aborrecimentos, os quais estão sujeitos qualquer indivíduo que conviva em sociedade. Quanto ao pedido da empresa ré, entendo que ela não comprovou ter o autor anuído com os valores por ela cobrados quando da repactuação do contrato, embora a demandada tivesse meios de apresentar tal prova, como a gravação contendo as tratativas entre as partes. Demais disso, a documentação apresentada pelo autor demonstra que a ré efetuou cobranças acima do pactuado, como é possível depreender da evolução dos débitos apresentada ao Id. 28952814 ? Pág. 4. Como se vê, o brusco reajuste do valor da mensalidade de julho/2018, sem qualquer elemento que indique ter o demandante concordado com isso, gerou uma escalada da dívida a ensejar um aumento vertiginoso do débito. Ressalte-se, também, que a requerida não comprovou ter alertado ao autor que ele pagaria as denominadas ?multas residuais desconto Oi? nos valores de R$ 732,41, R$ 640,76 e R$ 599,33 que compõem o débito por ela perseguido em sede de pedido contraposto. Logo, à míngua de comprovação do alegado por ambas as partes, falece a eles o bem tutelado pretendido na presente lide. CONCLUSÃO. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e o pedido contraposto. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 13:40:05. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0710112-61.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAILDA MARIA DE JESUS. Adv(s).: DF0005351A - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: JOÃO VICTOR GOMES ARAUJO (LOJA DO PRODUTOR). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO VITOR GOMES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA GOMES DE ALMEIDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710112-61.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAILDA MARIA DE JESUS RÉU: JOÃO VICTOR GOMES ARAUJO (LOJA DO PRODUTOR), JOAO VITOR GOMES ARAUJO, ALESSANDRA GOMES DE ALMEIDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Samambaia/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:04:56. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0702386-07.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0034450A - ADEILSON DOS SANTOS MORAES, DF42247 - GIGLIANY DE MATOS CHAVES. R: A V MULTIMARCAS AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF48472 - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA, DF44709 - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702386-07.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA EXECUTADO: A V MULTIMARCAS AUTOMOVEIS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 2 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Samambaia/DF, 26 de fevereiro de 2019 15:29:33. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0701296-56.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AVEIRO. A: ROBERTO JUNIOR VERAS RODRIGUES. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: KATIANE MOURAO MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0701296-56.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AVEIRO REPRESENTANTE: ROBERTO JUNIOR VERAS RODRIGUES EXECUTADO: KATIANE MOURAO MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 06/05/2019, às 16:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 6. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 27/02/2019, 17:25. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0701296-56.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AVEIRO. A: ROBERTO JUNIOR VERAS RODRIGUES. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: KATIANE MOURAO MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0701296-56.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AVEIRO REPRESENTANTE: ROBERTO JUNIOR VERAS RODRIGUES EXECUTADO: KATIANE MOURAO MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 06/05/2019, às 16:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 6. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 27/02/2019,

17:25. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

Circunscrição Judiciária de Santa Maria

Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria

1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

CERTIDÃO

N. 0704456-23.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704456-23.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BERENYCE MACIEL DO NASCIMENTO, ARLETE EVANGELISTA DO NASCIMENTO RÉU: CESAR PINHEIRO GALLETTI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o TERMO DE COMPROMISSO, ficando intimada a parte autora a comparecer em cartório para assinar e retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do mesmo ser cancelado, ficando nova expedição condicionada a peticionamento nos autos. Santa Maria/DF, 28 de fevereiro de 2019 15:22:13. VILMAR LIMA CHAVES Servidor Geral

N. 0704456-23.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704456-23.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BERENYCE MACIEL DO NASCIMENTO, ARLETE EVANGELISTA DO NASCIMENTO RÉU: CESAR PINHEIRO GALLETTI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o TERMO DE COMPROMISSO, ficando intimada a parte autora a comparecer em cartório para assinar e retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do mesmo ser cancelado, ficando nova expedição condicionada a peticionamento nos autos. Santa Maria/DF, 28 de fevereiro de 2019 15:22:13. VILMAR LIMA CHAVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700734-44.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700734-44.2019.8.07.0010 Classe do Processo : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto do Processo: Fixação (6239) Decisão Defiro a justiça gratuita. Fixo alimentos provisórios, a serem pagos pela parte requerida, na importância mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que será devida a partir de hoje e deverá ser paga até o dia 10 do mês subseqüente ao vencido, podendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal do(s) alimentando(s). Tendo em vista que tramita nesse Juízo a ação de guarda c/c regulamentação de visitas, autos nº 0700732-74.2019.8.07.0010, designe-se audiência conjunta de conciliação. Cite-se e intime-se a parte requerida, inclusive para o pagamento dos alimentos provisórios ora fixados. Advirta-se a parte ré de que deverá se apresentar para a audiência acompanhada por advogado ou por defensor público. Santa Maria/DF, 25 de fevereiro de 2019 17:58:41. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700734-44.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700734-44.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior, fica designado o dia 16/05/2019, às 14:25, para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (Una). Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:24:22. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700732-74.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700732-74.2019.8.07.0010 Classe do Processo : PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto do Processo: Guarda (5802) Decisão Defiro a gratuidade de justiça. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo entre as partes, o prazo para contestar será de 15 dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se a parte ré de que deverá se apresentar para a audiência acompanhada por advogado ou por defensor público. Santa Maria/DF, 25 de fevereiro de 2019 11:37:51. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700732-74.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700732-74.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior, fica designado o dia 16/05/2019, às 14:25, para a Audiência de Conciliação. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:48:03. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700490-33.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF53596 - LIVIA OLIVEIRA FERREIRA MACEDO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700490-33.2019.8.07.0005 Classe do Processo : PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto do Processo: Guarda (5802) Decisão Firmo a competência deste Juízo. Designe-se audiência de conciliação. Intimem-se as partes e o MP. Santa Maria/DF, 25 de fevereiro de 2019 11:52:23. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700490-33.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF53596 - LIVIA OLIVEIRA FERREIRA MACEDO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700490-33.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior, fica designado o dia 16/05/2019, às 14:50, para a Audiência de Conciliação. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:34:15. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704846-90.2018.8.07.0010 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DO CARMO LIMA MESQUITA. Adv(s).: DF56424 - ROSEMEYRE OLIVEIRA FROTA. R: VALMIRO CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0704846-90.2018.8.07.0010 Classe do Processo : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto do Processo: Locação de Imóvel (9593) Decisão Considerando o noticiado erro material na petição inicial no tocante à discriminação dos meses supostamente inadimplidos pelo réu, intime-se a parte autora para juntar planilha pormenorizada do débito, com inclusão das parcelas que se venceram no curso da lide até a data da noticiada desocupação do imóvel. Atendida a determinação, intime-se a parte requerida para se manifestar, ocasião em que poderá prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, além de juntar os documentos necessários para comprovar eventual adimplemento do débito. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:31:37. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0735995-34.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: MARCELO BARROSO LACOMBE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0735995-34.2018.8.07.0001 Classe do Processo : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto do Processo: Cheque (4970) Decisão Em observância ao princípio da celeridade processual, suspenda-se o curso do processo tão somente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação da parte autora, intime-a pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:39:42. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0703868-16.2018.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: PE0004246A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO. R: CARLOS ROBERTO DA COSTA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0703868-16.2018.8.07.0010 Classe do Processo : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto do Processo: Alienação Fiduciária (9582) Requerente : ITAU SEGUROS S/A Requerido : CARLOS ROBERTO DA COSTA BARBOSA Decisão Vejo provadas nos autos a existência de contrato de alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969) firmado entre as partes, bem como a mora da parte requerida. Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a busca e a apreensão do bem objeto da demanda e o seu depósito em poder de um dos prepostos da parte autora, que ficará como depositário do bem. Caso a parte requerida queira obstar a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, poderá, em cinco dias (contados da execução da liminar), pagar o valor integral do débito contratado, conforme valores apresentados pelo credor na inicial (§2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69), hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias (contados da execução da liminar), ofereça sua defesa escrita, por meio de advogado, sob pena de revelia (art. 3º, §3º, do Decreto-lei nº 911/1969). Determino que se faça constar do mandado que, quando da efetivação da medida, o Oficial responsável pelo cumprimento da diligência entregará cópia do mandado e do auto respectivo ao depositário judicial. Localizado o veículo, o Oficial de Justiça deverá proceder à sua apreensão onde quer que se encontre o bem. Na hipótese de devolução do mandado sem cumprimento, fica deferida, desde já, a pesquisa de endereço nos sistemas SIEL e Infoseg. Em caso de insucesso, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a conversão do feito em execução, com citação da parte ré por edital. Cumpra-se. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:26:05. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0703747-85.2018.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PR50945 - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: EDIMILSON SANTOS BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0703747-85.2018.8.07.0010 Classe do Processo : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto do Processo: Inadimplemento (7691) Decisão Atente-se o autor que o pedido retro já foi apreciado na decisão de ID26407073. Assim, intime-se o autor pessoalmente para dar o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:03. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0705192-41.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF28171 - PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. R: MARIA DAS GRACAS CUSTODIO. Adv(s).: DF0040244A - WANDER GUALBERTO FONTENELE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0705192-41.2018.8.07.0010 Classe do Processo : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto do Processo: Locação de Imóvel (9593) Decisão Em observância ao princípio da celeridade processual, suspenda-se o curso do processo tão somente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação da parte autora, intime-a pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:58:29. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0703151-04.2018.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: FERNANDO DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0703151-04.2018.8.07.0010 Classe do Processo : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto do Processo: Cédula de Crédito Bancário (4960) Decisão Antes de analisar o pedido de conversão da ação em executiva, intime-se a parte requerente para indicar o endereço atualizado da parte requerida ou requerer, se o caso, citação por edital. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:03:15. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0700539-59.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700539-59.2019.8.07.0010 Classe do Processo : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Assunto do Processo: Fixação (6239) Decisão Acolho a emenda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. À Secretaria: retifique a autuação para cumprimento de sentença de alimentos e atualize o valor da causa para R$ 958,95. Cumpra-se. Nos termos do art. 528, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, por Oficial de Justiça, para efetuar o pagamento do débito (R$ 958,95, atualizado até o mês de março/19), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão, nos termos do artigo 528 do NCPC. Advirta-se o executado que ele somente se livrará da prisão se somar, no valor do dívida, todas as prestações que se vencerem no curso do feito, até

o dia do efetivo pagamento, mesmo que o valor que conste do mandado de citação seja menor, que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas ou vincendas, e que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado. Havendo requerimento e transcorrido o prazo para pagamento, oficie-se ao SCPC e ao Serasa, a fim de que proceda à anotação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 782, §3º e 5º, do NCPC. A baixa da restrição ficará condicionada à garantia da execução, pagamento da dívida ou extinção do feito por qualquer outro motivo (§4º do art. 782 do NCPC). Havendo requerimento e transcorrido o prazo para pagamento voluntário, determino, desde já, o protesto judicial do título (517, §2º, do NCPC). Expeça-se certidão para que a própria parte credora promova o protesto do título judicial, na forma do art. 517, § 2º, do NCPC. Efetuado o pagamento da dívida, caberá ao próprio devedor requerer nos autos a baixa do protesto, nos termos do §4º do art. 517. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:35:49. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0700645-21.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. A. Adv(s).: DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700645-21.2019.8.07.0010 Classe do Processo : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto do Processo: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Decisão Retifique-se a planilha de débito para excluir os meses de setembro e outubro e incluir os meses de janeiro, fevereiro e março de 2019 (art. 528, §7º do CPC). Traga nova inicial, nos termos da Decisão anterior. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:45:24. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0700892-02.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700892-02.2019.8.07.0010 Classe do Processo : PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto do Processo: Exoneração (5787) Decisão À luz do parecer ministerial, emende-se nos termos propostos. Apresente nova inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:03:07. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0700974-33.2019.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700974-33.2019.8.07.0010 Classe do Processo : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Assunto do Processo: Fixação (6239) Decisão Intime-se a parte autora para: a) juntar comprovante de endereço, em nome próprio, expedido a partir de 27/11/2018; b) incluir os menores no polo ativo e regularizar-lhes a representação processual, mediante juntada de procuração aos autos; e c) juntar a 2ª via da certidão de casamento. Advirto que a emenda deverá vir em forma de nova petição, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:34:00. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0700957-94.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: ANA PAULA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700957-94.2019.8.07.0010 Classe do Processo : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto do Processo: Inadimplemento (7691) Decisão Custas iniciais recolhidas. A hipótese dos autos indica a possibilidade de composição amigável do litígio, o que certamente é mais vantajoso para ambas as partes, pois aumenta a probabilidade de satisfação do crédito. Assim, no intuito de promover uma prestação mais célere e efetiva, designe-se audiência de conciliação, que deverá ser realizada pelo Cejusc. Cite-se e intime-se o (a) executado (a). Intime-se a parte credora. Cientifique-se o devedor de que caso não haja acordo entre as partes, terá o prazo de 3 dias, contados da data da audiência, para pagar o débito exequendo, sob pena de penhora. Esclareça-se, ainda, que o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da audiência, para eventual oposição de embargos, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do NCPC. Para a presente execução, arbitro, desde já, honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do NCPC), ressalvada a possibilidade de deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, mediante requerimento. Portanto, devolvidos os autos do Cejusc, sem acordo, e ultrapassado o prazo legal de 3 dias para pagamento do débito, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação em duas vias para que o Oficial de Justiça proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeio fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeio, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art.836, §1º, do NCPC. Nessa hipótese, fica deferido, desde já, bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor para satisfação integral do débito. E em caso de insucesso, defiro também pesquisa nos sistemas Infojud e Renajud. Caso o executado não seja localizado, defiro, desde já, pesquisas de endereço no sistemas Infoseg e SIEL. Caso as pesquisas de endereços sejam infrutíferas, intime-se a parte autora / credora para se manifestar sobre a citação editalícia. Havendo requerimento, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para o exercício da curadoria. Na ausência de embargos com efeito suspensivo, fica deferido, desde já, o bloqueio de valores no sistema Bacenjud. No caso de réu citado por edital, não serão deferidas as pesquisas de bens nos sistemas Renajud e Infojud, pois ainda que a pesquisa na base de dados da Receita Federal e do Denatran indicasse a existência de bens, a penhora não seria efetivada porque a parte exequente não saberia indicar o local de cumprimento da diligência. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:08:15. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0700962-19.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO MARTINS DOS REIS FILHO. Adv(s).: DF49382 - FERNANDO LEAL SABOIA. R: JOSE RICARDO DE LUNA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700962-19.2019.8.07.0010 Classe do Processo : PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto do Processo: Inadimplemento (7691) Decisão Intime-se o requerente para recolher as custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:53:09. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0028732-60.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARCIA CRISTINA ESPAGNOLI. Adv(s).: RJ161774 - IDALECIO BARBOSA OLIVEIRA, RJ138890 - MAGNA KARINE DE SA OLIVEIRA E OLIVEIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0028732-60.2016.8.07.0001 Classe do Processo : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto do Processo: Inadimplemento (7691) Decisão Indefiro o pedido retro, pois a efetivação da penhora e da avaliação do bem penhorado depende de diligência do Oficial de Justiça. Portanto, cumpra o credora a determinação de ID nº 28954639. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:13:44. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0704717-85.2018.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOVIANO GOMES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0704717-85.2018.8.07.0010 Classe do Processo : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto do Processo: Inadimplemento (7691) Decisão O pedido de busca e apreensão do veículo em outra unidade da Federação foi distribuído diretamente pelo banco, sem necessidade de precatória. Portanto, deverá a própria parte trazer aos autos informação sobre o cumprimento da medida. Assim, cumpra o requerente a Decisão precedente, no prazo de 5 dias. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:33:04. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0703469-84.2018.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA. R: ROSIVAL GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0703469-84.2018.8.07.0010 Classe do Processo : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto do Processo: Inadimplemento (7691) Decisão Mantenho a Decisão agravada recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para cumprir a determinação de ID nº 29156724, parte final. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:44:31. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0703887-22.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONSTRUTORA SOUSA REIS LTDA-ME. Adv(s).: DF22422 - ELIENE FERREIRA BARROSO SALOMAO. R: JOAO BATISTA DA SILVA. R: DARLENE MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF11424 - NELSON AGUIAR CAYRES, GO50218 - SAULO NUNES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0703887-22.2018.8.07.0010 Classe do Processo : PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto do Processo: Imissão (10446) Decisão Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do art. 1.023, § 2º, NCPC. Após, remetam-se os autos ao NupMetas. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:02:41. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0702440-96.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: GUILHERME BORGES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0702440-96.2018.8.07.0010 Classe do Processo : MONITÓRIA (40) Assunto do Processo: Inadimplemento (7691) Decisão Trata-se de cumprimento de sentença, partes qualificadas nos autos. Nos termos do art. 513, §2º, IV, do CPC, intime-se a parte executada, por edital (prazo de 20 dias), para pagamento espontâneo do débito indicado pelo credor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de incidir multa de 10% e honorários de advogado, que fixo, desde já, em 10%, na forma do §1º do artigo 523 do NCPC, e consequente penhora de bens. Transcorrido prazo legal para pagamento espontâneo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da curadoria. E não havendo oposição de embargos, fica determinado, desde já, o bloqueio de valores no sistema Bacenjud. Deverão ser incluídos no débito a multa de 10% e os honorários da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10%. Caso o bloqueio de valores seja efetivado, determino, desde já, a sua conversão em penhora. E ultrapassado o prazo legal para impugnação à penhora, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Em caso de insucesso da ordem de penhora eletrônica, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, facultada a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC Advirto, desde já, que este Juízo não autorizará novas pesquisas de bens em sistemas externos, pois se o devedor foi citado por edital, o credor não saberá informar a localização de eventuais veículos ou outros bens apontados em eventual consulta na base de dados do Denatran e da Receita Federal. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:18:46. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0702436-93.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSENDA DE OLIVEIRA CAMARGO. Adv(s).: DF0029273A - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0702436-93.2017.8.07.0010 Classe do Processo : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto do Processo: Promessa de Compra e Venda (10496) Decisão Manifeste-se a parte credora sobre a impugnação à penhora apresentada nos autos. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:23:25. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0700005-18.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GEISON ALVES MARCELINO. Adv(s).: DF33357 - KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF0043632A - MARCELO DOS SANTOS CORREA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700005-18.2019.8.07.0010 Classe do Processo : PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto do Processo: Indenização por Dano Moral (10433) Decisão Intime-se a parte autora para atender à determinação de ID nº 29524209. Santa Maria/DF, 26 de fevereiro de 2019 18:31:41. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0700904-16.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: GENAURO DE AQUINO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700904-16.2019.8.07.0010 Classe do Processo : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto do Processo: Inadimplemento (7691) Decisão Custas iniciais recolhidas. A hipótese dos autos indica a possibilidade de composição amigável do litígio, o que certamente é mais vantajoso para ambas as partes, pois aumenta a probabilidade de satisfação do crédito. Assim, no intuito de promover uma prestação mais célere e efetiva, designe-se audiência de conciliação, que deverá ser realizada pelo Cejusc. Cite-se e intime-se o (a) executado (a). Intime-se a parte credora. Cientifique-se o devedor de que caso não haja acordo entre as partes, terá o prazo de 3 dias, contados da data da audiência, para pagar o débito exequendo, sob pena de penhora. Esclareça-se, ainda, que o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da audiência, para eventual oposição de embargos, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do NCPC. Para a presente execução, arbitro, desde já, honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do NCPC), ressalvada a possibilidade de deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, mediante requerimento. Portanto, devolvidos os autos do Cejusc, sem acordo, e ultrapassado o prazo legal de 3 dias para pagamento do débito, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação em duas vias para que o Oficial de Justiça proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeio fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeio, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art.836, §1º, do NCPC.Nessa hipótese, fica deferido, desde já, bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor para satisfação integral do débito. E em caso de insucesso, defiro também pesquisa nos sistemas Infojud e Renajud. Caso o executado não seja localizado, defiro, desde já, pesquisas de endereço no sistemas Infoseg e SIEL. Caso as pesquisas de endereços sejam infrutíferas,

intime-se a parte autora / credora para se manifestar sobre a citação editalícia. Havendo requerimento, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para o exercício da curadoria. Na ausência de embargos com efeito suspensivo, fica deferido, desde já, o bloqueio de valores no sistema Bacenjud. No caso de réu citado por edital, não serão deferidas as pesquisas de bens nos sistemas Renajud e Infojud, pois ainda que a pesquisa na base de dados da Receita Federal e do Denatran indicasse a existência de bens, a penhora não seria efetivada porque a parte exequente não saberia indicar o local de cumprimento da diligência. Santa Maria/DF, 25 de fevereiro de 2019 12:14:47. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700904-16.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: GENAURO DE AQUINO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700904-16.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7 EXECUTADO: GENAURO DE AQUINO BRAGA, MARCIA RIBEIRO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior, fica designado o dia 15/04/2019, ÀS 14:10, para a Audiência de Conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejusc), localizado na sala A-09 do Fórum de Santa Maria. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:12:39. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700911-08.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: ADAILTON AQUINO DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700911-08.2019.8.07.0010 Classe do Processo : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto do Processo: Inadimplemento (7691) Decisão Custas iniciais recolhidas. A hipótese dos autos indica a possibilidade de composição amigável do litígio, o que certamente é mais vantajoso para ambas as partes, pois aumenta a probabilidade de satisfação do crédito. Assim, no intuito de promover uma prestação mais célere e efetiva, designe-se audiência de conciliação, que deverá ser realizada pelo Cejusc. Cite-se e intime-se o (a) executado (a). Intime-se a parte credora. Cientifique-se o devedor de que caso não haja acordo entre as partes, terá o prazo de 3 dias, contados da data da audiência, para pagar o débito exequendo, sob pena de penhora. Esclareça-se, ainda, que o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da audiência, para eventual oposição de embargos, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do NCPC. Para a presente execução, arbitro, desde já, honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do NCPC), ressalvada a possibilidade de deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, mediante requerimento. Portanto, devolvidos os autos do Cejusc, sem acordo, e ultrapassado o prazo legal de 3 dias para pagamento do débito, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação em duas vias para que o Oficial de Justiça proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeio fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeio, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art.836, §1º, do NCPC.Nessa hipótese, fica deferido, desde já, bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor para satisfação integral do débito. E em caso de insucesso, defiro também pesquisa nos sistemas Infojud e Renajud. Caso o executado não seja localizado, defiro, desde já, pesquisas de endereço no sistemas Infoseg e SIEL. Caso as pesquisas de endereços sejam infrutíferas, intime-se a parte autora / credora para se manifestar sobre a citação editalícia. Havendo requerimento, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para o exercício da curadoria. Na ausência de embargos com efeito suspensivo, fica deferido, desde já, o bloqueio de valores no sistema Bacenjud. No caso de réu citado por edital, não serão deferidas as pesquisas de bens nos sistemas Renajud e Infojud, pois ainda que a pesquisa na base de dados da Receita Federal e do Denatran indicasse a existência de bens, a penhora não seria efetivada porque a parte exequente não saberia indicar o local de cumprimento da diligência. Santa Maria/DF, 25 de fevereiro de 2019 12:14:47. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700911-08.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: ADAILTON AQUINO DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700911-08.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7 EXECUTADO: ADAILTON AQUINO DO CARMO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior, fica designado o dia 29/04/2019, às 14:10, para a Audiência de Conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejusc), localizado na sala A-09 do Fórum de Santa Maria. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:14:20. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700926-74.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: FRANCINALDO FERREIRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700926-74.2019.8.07.0010 Classe do Processo : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto do Processo: Inadimplemento (7691) Decisão Custas iniciais recolhidas. A hipótese dos autos indica a possibilidade de composição amigável do litígio, o que certamente é mais vantajoso para ambas as partes, pois aumenta a probabilidade de satisfação do crédito. Assim, no intuito de promover uma prestação mais célere e efetiva, designe-se audiência de conciliação, que deverá ser realizada pelo Cejusc. Cite-se e intime-se o (a) executado (a). Intime-se a parte credora. Cientifique-se o devedor de que caso não haja acordo entre as partes, terá o prazo de 3 dias, contados da data da audiência, para pagar o débito exequendo, sob pena de penhora. Esclareça-se, ainda, que o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da audiência, para eventual oposição de embargos, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do NCPC. Para a presente execução, arbitro, desde já, honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do NCPC), ressalvada a possibilidade de deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, mediante requerimento. Portanto, devolvidos os autos do Cejusc, sem acordo, e ultrapassado o prazo legal

de 3 dias para pagamento do débito, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação em duas vias para que o Oficial de Justiça proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeio fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeio, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art.836, §1º, do NCPC. Nessa hipótese, fica deferido, desde já, bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor para satisfação integral do débito. E em caso de insucesso, defiro também pesquisa nos sistemas Infojud e Renajud. Caso o executado não seja localizado, defiro, desde já, pesquisas de endereço no sistemas Infoseg e SIEL. Caso as pesquisas de endereços sejam infrutíferas, intime-se a parte autora / credora para se manifestar sobre a citação editalícia. Havendo requerimento, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para o exercício da curadoria. Na ausência de embargos com efeito suspensivo, fica deferido, desde já, o bloqueio de valores no sistema Bacenjud. No caso de réu citado por edital, não serão deferidas as pesquisas de bens nos sistemas Renajud e Infojud, pois ainda que a pesquisa na base de dados da Receita Federal e do Denatran indicasse a existência de bens, a penhora não seria efetivada porque a parte exequente não saberia indicar o local de cumprimento da diligência. Santa Maria/DF, 25 de fevereiro de 2019 17:20:36. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700926-74.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: FRANCINALDO FERREIRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700926-74.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7 EXECUTADO: FRANCINALDO FERREIRA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior, fica designado o dia 29/04/2019, às 13:30, para a Audiência de Conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejusc), localizado na sala A-09 do Fórum de Santa Maria. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:16:03. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700982-10.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. T. Adv(s).: . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700982-10.2019.8.07.0010 Classe do Processo : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto do Processo: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Decisão Defiro a justiça gratuita. Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma do § 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:58:09. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0700969-11.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA. Adv(s).: DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. R: CONDORMIX INDUSTRIA DE CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700969-11.2019.8.07.0010 Classe do Processo : MONITÓRIA (40) Assunto do Processo: Inadimplemento (7691) Decisão Recolham-se novamente as custas de ingresso. Isso porque a guia juntada aos autos indica que a custas foram recolhidas em favor da circunscrição judiciária do Gama, não de Santa Maria-DF. Nos termos do Provimento Geral da Corregedoria Aplicável ao Juízes e Ofícios Judiciais, a responsabilidade pelas informações inseridas no sistema de emissão de guias de custas processuais é do interessado (art. 188) Entretanto, as custas processuais recolhidas em desconformidade com o referido Provimento, com as Tabelas do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e com os demais atos normativos referentes ao tema poderão ser restituídas mediante requerimento de devolução (art. 189). Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, esclareça a pertinência do ajuizamento do feito nesta circunscrição, considerando que o feito trata de ação monitória fundada em cártula de cheque que define como local de pagamento Brasília. Assim, conforme legislação de regência e o artigo 53, III, "d" do Código de Processo Civil, o foro competente para cobrança judicial é o lugar do cumprimento da obrigação. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:12:37. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0703669-91.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE SOARES. A: EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. Adv(s).: DF0017915S - ANDRE SOARES. R: ESPARTA SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF0014675A - MARIANA ARAUJO BECKER, DF0039534A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0703669-91.2018.8.07.0010 Classe do Processo : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto do Processo: Honorários Advocatícios (10655) Sentença À vista da manifestação retro, que noticia o adimplemento da obrigação pela parte executada, declaro extinto o presente feito com base no artigo 924, inciso II, do NCPC. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento dos valores de ID29236010 e ID28618758. Custas finais, se houver, pelo Executado. Honorários já adimplidos. Certifico o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:19:56. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0703669-91.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE SOARES. A: EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. Adv(s).: DF0017915S - ANDRE SOARES. R: ESPARTA SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF0014675A - MARIANA ARAUJO BECKER, DF0039534A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0703669-91.2018.8.07.0010 Classe do Processo : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto do Processo: Honorários Advocatícios (10655) Sentença À vista da manifestação retro, que noticia o adimplemento da obrigação pela parte executada, declaro extinto o presente feito com base no artigo 924, inciso II, do NCPC. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento dos valores de ID29236010 e ID28618758. Custas finais, se houver, pelo Executado. Honorários já adimplidos. Certifico o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:19:56. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0703996-36.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A: OAPNB OBRAS ASSISTENCIAIS PADRE NATALE BATTEZZI. Adv(s).: DF0030309A - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0703996-36.2018.8.07.0010 Classe do Processo : PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto do Processo: Inadimplemento (7691) Sentença Cuida-se de ação de Procedimento, no curso da qual as partes entabularam acordo para finalizar a demanda. O acordo encontra-

se dentro dos parâmetros legais, razão pela qual se impõe seu acolhimento. Nos presentes autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e determino que seja cumprido fielmente. Assim, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Certifico o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Intimem-se. Arquivem-se. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:49:11. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0702680-85.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PAR NUMERO 01 SANTA MARIA. Adv(s).: DF58128 - NATHALIA GONCALVES FELIPE, DF0011647A - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES, DF52688 - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS. R: MANOEL REGINALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELENICE FONSECA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0702680-85.2018.8.07.0010 Classe do Processo : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto do Processo: Capitalização / Anatocismo (10585) Sentença Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, no curso da qual as partes entabularam acordo para finalizar a demanda. O acordo encontra-se dentro dos parâmetros legais, razão pela qual se impõe seu acolhimento. Nos presentes autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e determino que seja cumprido fielmente. Assim, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC. Honorários nos termos do acordo. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme previsto no art.90, § 3º. Certifico o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Intimem-se. Arquivem-se. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:30:01. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0702713-12.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA, DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: THAIS FERREIRA ALVES VERISSIMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0702713-12.2017.8.07.0010 Classe do Processo : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto do Processo: Nota Promissória (4980) Sentença Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes devidamente qualificadas. Decido. O prosseguimento de ação deve obedecer a condições impostas processualmente, dentre as quais o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional e, ao seu lado, a adequação da via eleita. No presente caso, houve a perda superveniente do interesse de agir, diante do acordo entabulado entre as partes no ação de embargos. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme previsto no art.90, § 3º. Intime(m)-se. Oportunamente arquivem-se. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:08:16. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0704213-79.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: GO51651 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA DINIZ. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0704213-79.2018.8.07.0010 Classe do Processo : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto do Processo: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Sentença À vista da manifestação retro, que noticia o adimplemento da obrigação pela parte executada, declaro extinto o presente feito com base no artigo 924, inciso II, do NCPC. Sem custas e honorários. Justiça gratuita. Certifico o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:47:02. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0700957-94.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: ANA PAULA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700957-94.2019.8.07.0010 Classe do Processo : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto do Processo: Inadimplemento (7691) Decisão Custas iniciais recolhidas. A hipótese dos autos indica a possibilidade de composição amigável do litígio, o que certamente é mais vantajoso para ambas as partes, pois aumenta a probabilidade de satisfação do crédito. Assim, no intuito de promover uma prestação mais célere e efetiva, designe-se audiência de conciliação, que deverá ser realizada pelo Cejusc. Cite-se e intime-se o (a) executado (a). Intime-se a parte credora. Cientifique-se o devedor de que caso não haja acordo entre as partes, terá o prazo de 3 dias, contados da data da audiência, para pagar o débito exequendo, sob pena de penhora. Esclareça-se, ainda, que o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da audiência, para eventual oposição de embargos, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do NCPC. Para a presente execução, arbitro, desde já, honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do NCPC), ressalvada a possibilidade de deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, mediante requerimento. Portanto, devolvidos os autos do Cejusc, sem acordo, e ultrapassado o prazo legal de 3 dias para pagamento do débito, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação em duas vias para que o Oficial de Justiça proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeio fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeio, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art.836, §1º, do NCPC. Nessa hipótese, fica deferido, desde já, bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor para satisfação integral do débito. E em caso de insucesso, defiro também pesquisa nos sistemas Infojud e Renajud. Caso o executado não seja localizado, defiro, desde já, pesquisas de endereço no sistemas Infoseg e SIEL. Caso as pesquisas de endereços sejam infrutíferas, intime-se a parte autora / credora para se manifestar sobre a citação editalícia. Havendo requerimento, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para o exercício da curadoria. Na ausência de embargos com efeito suspensivo, fica deferido, desde já, o bloqueio de valores no sistema Bacenjud. No caso de réu citado por edital, não serão deferidas as pesquisas de bens nos sistemas Renajud e Infojud, pois ainda que a pesquisa na base de dados da Receita Federal e do Denatran indicasse a existência de bens, a penhora não seria efetivada porque a parte exequente não saberia indicar o local de cumprimento da diligência. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:08:15. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700957-94.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: ANA PAULA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700957-94.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7 EXECUTADO: ANA PAULA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior, fica designado o dia 06/05/2019, às 13:30, para a Audiência de

Conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejusc), localizado na sala A-09 do Fórum de Santa Maria. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:38:40. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700968-26.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: ZILENA LUCIA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700968-26.2019.8.07.0010 Classe do Processo : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto do Processo: Inadimplemento (7691) Decisão Custas iniciais recolhidas. A hipótese dos autos indica a possibilidade de composição amigável do litígio, o que certamente é mais vantajoso para ambas as partes, pois aumenta a probabilidade de satisfação do crédito. Assim, no intuito de promover uma prestação mais célere e efetiva, designe-se audiência de conciliação, que deverá ser realizada pelo Cejusc. Cite-se e intime-se o (a) executado (a). Intime-se a parte credora. Cientifique-se o devedor de que caso não haja acordo entre as partes, terá o prazo de 3 dias, contados da data da audiência, para pagar o débito exequendo, sob pena de penhora. Esclareça-se, ainda, que o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da audiência, para eventual oposição de embargos, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do NCPC. Para a presente execução, arbitro, desde já, honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do NCPC), ressalvada a possibilidade de deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, mediante requerimento. Portanto, devolvidos os autos do Cejusc, sem acordo, e ultrapassado o prazo legal de 3 dias para pagamento do débito, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação em duas vias para que o Oficial de Justiça proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeio fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeio, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art.836, §1º, do NCPC. Nessa hipótese, fica deferido, desde já, bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor para satisfação integral do débito. E em caso de insucesso, defiro também pesquisa nos sistemas Infojud e Renajud. Caso o executado não seja localizado, defiro, desde já, pesquisas de endereço no sistemas Infoseg e SIEL. Caso as pesquisas de endereços sejam infrutíferas, intime-se a parte autora / credora para se manifestar sobre a citação editalícia. Havendo requerimento, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para o exercício da curadoria. Na ausência de embargos com efeito suspensivo, fica deferido, desde já, o bloqueio de valores no sistema Bacenjud. No caso de réu citado por edital, não serão deferidas as pesquisas de bens nos sistemas Renajud e Infojud, pois ainda que a pesquisa na base de dados da Receita Federal e do Denatran indicasse a existência de bens, a penhora não seria efetivada porque a parte exequente não saberia indicar o local de cumprimento da diligência. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:03:57. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700968-26.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: ZILENA LUCIA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700968-26.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: ZILENA LUCIA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior, fica designado o dia 06/05/2019, às 14:10, para a Audiência de Conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejusc), localizado na sala A-09 do Fórum de Santa Maria. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:41:12. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700723-49.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: MG114905 - JOSE DILSON GONCALVES DOS SANTOS. T. Adv(s).: . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700723-49.2018.8.07.0010 Classe do Processo : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Assunto do Processo: Alimentos (5779) Decisão Com fundamento no art. 921, III, §1º do novo CPC, determino a suspensão dos atos processuais e do prazo prescricional pelo prazo máximo de um ano. Não obstante a redação do §2º do art. 921 do referido diploma legal, entendo que nada obsta a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, ante a absoluta ausência de prejuízo, na medida em que fica assegurado ao credor requerer o desarquivamento do feito para prosseguir com os atos expropriatórios, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora. Ademais, faculta-se também ao próprio executado pleitear, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos para requerer a extinção do processo, nas hipóteses do art. 924, II a V, CPC, casos em que será determinado o arquivamento definitivo. Atente-se o credor que, nos termos do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, após o decurso do prazo de um ano, volta a correr o prazo da prescrição intercorrente. E esclareço, desde já, que caberá ao exequente fazer o controle de seus processos arquivados, pois não se pode transferir esse ônus à Justiça, que já se encontra, sabidamente, assoberbada com o crescimento vertiginoso do número de demandas em tramitação. Nesse sentido, não se pode pretender que o Juízo desarquive, de ofício, os autos para tutelar prazo de eventual prescrição intercorrente, ante a ausência de comando legal que determine atuação judicial nesse sentido, sob pena de configurar assunção de ônus da parte credora pelo Judiciário. Feitas essas considerações, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na Distribuição. Expeça-se certidão de crédito para protesto. Santa Maria/DF, 22 de fevereiro de 2019 16:09:48. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704752-45.2018.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: ADILSON ALMEIDA CARVALHO. A: ELENA LOPES DOS SANTOS. A: LEANDRO FROTA MACENO DA SILVA. A: M. E. L. D. S.. A: ANGELINA LOPES DE SA. A: ALINE LOPES DE SÁ. A: A. F. L. D. S.. Adv(s).: DF27945 - POLYANA MARIA SANTANA DA SILVA. R: RANULFO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704752-45.2018.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado os cálculos do contador. De ordem

da MMa. Juíza de Direito, fica(m) o(a)(s) AUTOR intimado(s), por seu advogado, via DJ-e, a pagar(em), no prazo de 05 (cinco) dias as custas finais do processo, no valor de R$ 527,13 , podendo emitir as guias de custas por meio do site do TJDFT ou no próprio Fórum, ficando advertido de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Santa Maria/DF, 28 de fevereiro de 2019 12:28:45. DANIEL DE LIMA FREIRES Diretor de Secretaria

N. 0703435-12.2018.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: HOUSE COMERCIO DE MDF E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022924A - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. R: MARIA MADALENA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703435-12.2018.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado os cálculos do contador. De ordem da MMa. Juíza de Direito, fica(m) o(a)(s) AUTOR intimado(s), por seu advogado, via DJ-e, a pagar(em), no prazo de 05 (cinco) dias as custas finais do processo, no valor de R$ 37,83 , podendo emitir as guias de custas por meio do site do TJDFT ou no próprio Fórum, ficando advertido de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Santa Maria/DF, 28 de fevereiro de 2019 12:30:51. DANIEL DE LIMA FREIRES Diretor de Secretaria

N. 0705356-06.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G-10 DISTRIBUICAO LTDA - EPP. Adv(s).: GO36917 - RAUL MELO OLIVEIRA. R: DROGARIA SALES SANTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705356-06.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G-10 DISTRIBUICAO LTDA - EPP EXECUTADO: DROGARIA SALES SANTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa perante o Renajud restou infrutífera. Em caso de insucesso da ordem de penhora eletrônica, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, facultada a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC, conforme decisão de ID 29092393. Santa Maria/DF, 28 de fevereiro de 2019 14:05:50. DIEGO WILLIAM MARTINS GOMES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705213-17.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A: QUEZIA MAGALHAES LINS. Adv(s).: PE29250 - ANDRE FRUTUOSO DE PAULA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0705213-17.2018.8.07.0010 Classe do Processo : PROCEDIMENTO COMUM (7) Assunto do Processo: Pagamento em Consignação (7704) Despacho A petição retro junta comprovante de endereço divergente do endereço informado na inicial e sem data de expedição. Portanto, concedo o derradeiro prazo de 2 (dois) dias para a autora juntar comprovante de endereço, em nome próprio, expedido a partir de 27/11/2018, sob pena de indeferimento da inicial. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:44:35. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0700886-92.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA GOMES DE BRITO FRANCO. Adv(s).: DF34097 - PRISCILA GOMES DE BRITO FRANCO. R: CONDOMINIO RURAL CHACARA SAN FRANCISCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700886-92.2019.8.07.0010 Classe do Processo : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto do Processo: Honorários Advocatícios (10655) Despacho Intime-se a parte interessada a efetuar o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença e juntar cópia da procuração autorgada pelo requerido na fase de conhecimento, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, arquivem-se imediatamente os autos. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:28. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0705412-39.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. A. Adv(s).: DF15917 - ANDERSON CARDOSO DE ARAUJO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705412-39.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA DUARTE DE AZEVEDO, PEDRO DUARTE MALUF, JULIA DUARTE MALUF EXECUTADO: BLENER MALUF CERTIDÃO Certifico e dou fé que se encontra à disposição para impressão, via PJe, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. De ordem da MM ª Juíza de Direito, desta vara, fica a parte AUTORA intimada a providenciar a impressão do referido documento. Santa Maria/DF, 28 de fevereiro de 2019 16:16:17. VILMAR LIMA CHAVES Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Marilia Vasconcelos Ribeiro
Diretor de Secretaria: Daniel de Lima Freires
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Despacho

Nº 2017.10.1.005224-9 - Cumprimento de Sentenca - A: M.F.D.A.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: F.D.C.S.D.A.. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. REPRESENTANTE LEGAL: N.G.S.F.. Adv(s).: (.). O executado foi devidamente citado por edital, como se verifica à fl 60. Ressalto, por oportuno, que a citação foi confirmada pela decisão proferida à fl. 72. Nesse contexto, proceda-se ao cumprimento da decisão proferida à fl. 121. Santa Maria - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h47. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2017.10.1.003573-7 - Procedimento Comum - A: ALTIVO CARVALHO DE SOUSA. Adv(s).: DF005921 - Benedito Gomides Junior. R: ARNALDO PERES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte credora acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Atente-se a referida parte que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado no sistema PJE. A petição inicial deverá ser instruída com cópia da sentença proferida nestes autos e o acórdão superveniente, se o caso, certidão de trânsito em julgado, planilha do débito atualizado, cópia das procurações outorgadas pelas partes no presente feito e comprovante de pagamento das custas processuais, salvo se o (a) exequente for beneficiário (a) da gratuidade de justiça. Aguarde-se eventual extração de cópias a cargo da parte interessada, no prazo de 3 dias. Após, arquivem-se. Santa Maria - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h01. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Decisão Interlocutória

Nº 2016.10.1.006948-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: GO029320 - Wilker Bauher Vieira Lopes. R: CEZAR CRUZ DE MELO. Adv(s).:

DF988888 - Curadoria de Ausentes. Intime-se o credor para atender à determinação de fl. 156. Santa Maria - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h08. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2011.10.1.005176-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO TRIANGULO SA. Adv(s).: DF023606 - Sandra Arlette Maia Rechsteiner, DF032496 - Carlos Emanoel Ferreira Siqueira, GO021005 - Rafael Fernandes Maciel. R: SUPERACAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NUBIA SAMARA ALVES DE MORAIS. Adv(s).: (.). R: ANTONIO BENJAMIM DE MORAIS. Adv(s).: (.). Manifeste-se a parte credora sobre o ofício retro. Na ocasião, deverá se manifestar especificamente sobre a baixa da restrição no sistema Renajud. Não havendo oposição, dê-se baixa no gravame e comunique-se o órgão de trânsito sobre a liberação do bem. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Santa Maria - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h25. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.10.1.007181-0 - Monitoria - A: FACULDADES EURO BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA. Adv(s).: DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo, DF049573 - Rosane Campos de Sousa. R: JOSE ORLAN ARAUJO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos autos da Instância Superior, ocasião em que deverá informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Santa Maria - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h40. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.10.1.000321-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: COE COELHO E CIA LTDA. Adv(s).: DF008466 - Margot Alassall de Oliveira Nunes. R: FIRE COMERCIO IMPORTACAO SERVICOS E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido retro, pois o contexto dos autos indica que a medida requerida será ineficaz. Conforme, já mencionado na Decisão de fl. 179, as diligências já realizadas sinalizam que houve encerramento irregular das atividades empresariais da pessoa jurídica demandada e as tentativas infrutíferas de bloquear valores no sistema Bacenjud indicam a absoluta ausência de faturamento. Feitas essas considerações, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da Decisão de fl. 183. Santa Maria - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h34. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2016.10.1.004455-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: M R PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: MARCOS ROGERIO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. Certifico e dou fé que expedi o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO e guardei em pasta própria, ficando intimada a parte autora a retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do mesmo ser cancelado, ficando nova expedição condicionada a peticionamento nos autos. I Santa Maria - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h24. .

Decisão Interlocutória

Nº 2015.10.1.006591-0 - Cumprimento de Sentenca - A: FLAVIO CHRISTMANN REIS. Adv(s).: DF026118 - Flavio Christmann Reis, DF060344 - Alessandra Santana Ribeiro Christmann Reis. R: DENISVALDO TORRES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS AUGUSTO ANDRADE. Adv(s).: DF026118 - Flavio Christmann Reis. Considerando o pedido formulado pelo credor, determino a suspensão dos atos processuais e do prazo prescricional pelo prazo máximo de um ano, com fundamento no art. 921, III, §1º, do novo CPC. Não obstante a redação do §2º do art. 921 do referido diploma legal, entendo que nada obsta a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, ante a absoluta ausência de prejuízo, na medida em que fica assegurado ao credor requerer o desarquivamento do feito para prosseguir com os atos expropriatórios, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora. Ademais, faculta-se também ao próprio executado pleitear, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos para requerer a extinção do processo, nas hipóteses do art. 924, II a V, CPC, casos em que será determinado o arquivamento definitivo. Atente-se o credor que, nos termos do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, após o decurso do prazo de um ano, volta a correr o prazo da prescrição intercorrente. E esclareço, desde já, que caberá ao exequente fazer o controle de seus processos arquivados, pois não se pode transferir esse ônus à Justiça, que já se encontra, sabidamente, assoberbada com o crescimento vertiginoso do número de demandas em tramitação. Nesse sentido, não se pode pretender que o Juízo desarquive, de ofício, os autos para tutelar prazo de eventual prescrição intercorrente, ante a ausência de comando legal que determine atuação judicial nesse sentido, sob pena de configurar assunção de ônus da parte credora pelo Judiciário. Feitas essas considerações, expeça-se certidão para protesto e arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na Distribuição. Mantenho as restrições realizadas nos autos. Santa Maria - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h59. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

DIVERSOS

Nº 2017.10.1.001066-6 - Imissao na Posse - A: NILTON HAMANN. Adv(s).: DF040385 - NILTON HAMANN, DF040385 - Nilton Hamann. R: PAULO TRINDADE CRUZ. Adv(s).: DF016451 - EVANDRO WILSON MARTINS, DF016451 - Evandro Wilson Martins, DF14446E - Hegesias Capistrano Ferreira Nobre, DF14446E - Hegesias Capistrano Ferreira Nobre. Certifico e dou fé que, ao certificar a publicação da pauta, verifiquei a ausência do nome do advogado do réu, razão pela qual faço republicar o referido despacho/decisão. Santa Maria - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 13h45. DECISAO - Intime-se o embargado / requerido para se manifestar, no prazo legal de 5 dias, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação e imissão na posse em favor do requerente. Deverá constar do mandado que os ocupantes do imóvel terão o prazo de 15 dias para desocupação espontânea e, ultrapassado o referido prazo, caberá ao meirinho imitir o autor na posse do bem, sem necessidade de aditamento do mandado. Santa Maria - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h18. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

N. 0700980-40.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO DE JESUS ROSAS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700980-40.2019.8.07.0010 Classe do Processo : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto do Processo: Espécies de Contratos (9580) Decisão Defiro a justiça gratuita. Trata-se de cumprimento de sentença, partes qualificadas. Intime-se o executado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:43:17. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0702988-58.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. A: ERIKA FUCHIDA. A: PATRICIA ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF27859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA. R: URUACU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP. Adv(s).: GO23357 - CLAUDIA PEREIRA QUINTINO, DF0029359A - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0702988-58.2017.8.07.0010 Classe do Processo : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto do Processo: Prestação de Serviços (9596) Decisão O credor noticiou a existência de erro material na petição anterior, ocasião em que informou que a parcela do acordo prevista para o dia 2 do mês em curso só foi adimplida no dia 13, razão pela qual pretende o prosseguimento da execução para pagamento do valor do débito original. Tecidas essas considerações, manifeste-se a parte executada, no prazo legal de 15 dias, nos termos da Decisão de ID nº 28979990. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 19:14:05. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703208-56.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s).: DF25765 - WANESSA LIMA DOS SANTOS ANDREJANINI. R: CAROLINE LUDMILA BEZERRA GUERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLORIA MARIA PAZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703208-56.2017.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA EXECUTADO: CAROLINE LUDMILA BEZERRA GUERRA, GLORIA MARIA PAZ DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa perante o Bacenjud restou infrutífera. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, facultada a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC, conforme decisão de ID 29313697. Santa Maria/DF, 28 de fevereiro de 2019 15:58:07. DIEGO WILLIAM MARTINS GOMES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701638-35.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CL 105 LOTE G. Adv(s).: DF54010 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA. R: MARCIANO ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0701638-35.2017.8.07.0010 Classe do Processo : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto do Processo: Despesas Condominiais (10467) Embargos de Declaração Rejeito os embargos declaratórios opostos, pois inexistem omissões, obscuridades ou contradições a sanar. Por se tratar de imóvel alienado fiduciariamente, a penhora recaiu sobre os direitos do devedor incidentes sobre o bem, em conformidade à jurisprudência pacífica do TJDFT. A alegada preferência do crédito do exequente sobre os demais poderá ser arguida em momento oportuno. De qualquer sorte, eventual inconformismo da parte embargante pode ser objeto da via recursal própria, se o caso. Intimem-se. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 19:02:48. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0700985-62.2019.8.07.0010 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - A. A. Adv(s).: DF54025 - ANA BEATRIZ MORAES DA SILVA, DF53536 - MARIA CLAUDIA DE BRITO ANDRE SILVA, DF53850 - BIANCA MESQUITA SOARES, DF55527 - THAIS REGINA FARRAPO MOREIRA. R. Adv(s).: . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700985-62.2019.8.07.0010 Classe do Processo : CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) Assunto do Processo: Fixação (6239) Decisão Intimem-se para recolherem as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda a Secretaria à retificação da autuação para divórcio consensual. Cumpra-se. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:21:20. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

MANIFESTAÇÃO

N. 0701125-33.2018.8.07.0010 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: JOSE DA COSTA CAVALCANTI. Adv(s).: DF37819 - ANA MARIA RABELO DE ARAUJO. R: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. M.M. Juiz, Ciente da Decisão proferida, no exercício da CURADORIA ESPECIAL. Santa Maria - DF, 26 de fevereiro de 2019 ANA PAULA RIBEIRO BIGONHA Defensora Pública

SENTENÇA

N. 0700708-46.2019.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0053061A - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. T. Adv(s).: . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700708-46.2019.8.07.0010 Classe do Processo : DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) Assunto do Processo: Fixação (6239) Sentença Trata-se de ação de Divórcio Direto ajuizada pelos requerentes, por meio da qual sustentaram, em síntese, que contraíram matrimônio em 27/03/2014, sob o regime de comunhão parcial de bens, tiveram 1 filho e constituíram patrimônio comum. Instruíram o feito com documentos, requereram a procedência do pedido, homologação do acordo e a decretação do divórcio. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido, com a decretação do divórcio do casal. É o Relatório. Decido. A prova dos autos revela o interesse das partes em se divorciar e o pedido encontra amparo no artigo 226, §6º, da CF de 1988, com a redação pela emenda 66, e art. 1580, §2º, do Código Civil de 2002. Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais já invocados, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo noticiado e determino que se cumpra fielmente tudo quanto nele ficou estabelecido. Decreto o divórcio das partes e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC. A guarda será exercida pela genitora. Convivência conforme cláusula específica. A partilha se dará nos termos do acordo. O acordo relativo a direitos sobre bens vincula somente as partes e não atinge direitos de terceiros, principalmente a Fazenda Pública. O genitor pagará para o filho, a título de pensão alimentícia, o equivalente a 15% de um salário mínimo vigente, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta bancária já indicada. Custas pelos requerentes. Sem honorários. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Certifico o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Intimem-se. Arquivem-se. Santa Maria/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:07:40. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0700885-10.2019.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: GO50137 - AGDA PATRICIA ALVES CARDOSO, GO43314 - SUELY DE FATIMA PEREIRA. T. Adv(s).: . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do Processo : 0700885-10.2019.8.07.0010 Classe do Processo : DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) Assunto do Processo: Dissolução (7664) Sentença Cuida-se de pedido de decretação de divórcio e homologação de acordo de guarda e alimentos. O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo. Assim, DECRETO O DIVÓRCIO do casal e, à luz da manifestação ministerial, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado, determinando que se cumpra fielmente tudo quanto nele ficou estabelecido. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, "b" do NCPC. A mulher voltará a usar o nome de solteira. A guarda do filho menor será exercida pelo genitor, com regime de convivência livre em relação à genitora. As despesas em relação ao filho serão arcadas pelo próprio genitor, conforme acordado. Expeçam-se mandado de averbação e termo de guarda definitiva. Sem custas e honorários. Certifico

o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Intimem-se. Arquivem-se. Santa Maria/DF, 28 de fevereiro de 2019 12:21:16. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704168-75.2018.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA APARECIDA VELOSO CARVALHO. A: BALTAZAR VELOSO DE OLIVEIRA. A: GERALDA VELOSO DE OLIVEIRA. A: SOLEIDE VELOSO DE OLIVEIRA. A: JOSE VELOSO DE OLIVEIRA. A: CHARLEY SANTOS DE OLIVEIRA. A: STARLEY SANTOS OLIVEIRA. A: DIEGO SILVA DE OLIVEIRA. A: RAYANE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53093 - ISABEL CRISTINA SANTOS CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704168-75.2018.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA APARECIDA VELOSO CARVALHO, BALTAZAR VELOSO DE OLIVEIRA, GERALDA VELOSO DE OLIVEIRA, SOLEIDE VELOSO DE OLIVEIRA, JOSE VELOSO DE OLIVEIRA, CHARLEY SANTOS DE OLIVEIRA, STARLEY SANTOS OLIVEIRA, DIEGO SILVA DE OLIVEIRA, RAYANE SILVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que se encontra à disposição para impressão, via PJe, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. De ordem da MM ª Juíza de Direito, desta vara, fica a parte AUTORA intimada a providenciar a impressão do referido documento. Santa Maria/DF, 28 de fevereiro de 2019 16:28:49. VILMAR LIMA CHAVES Servidor Geral

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

INTIMAÇÃO

N. 0704505-64.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WILSON FERREIRA DE SOUSA. A: CRISTIANE FERNANDES SANTANA DE SOUSA. Adv(s).: DF36179 - FERNANDA FERREIRA SOARES. R: EURIPEDES ESTRELA FERREIRA. Adv(s).: DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF34194 - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0704505-64.2018.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a Réplica de ID 29565540, a qual foi apresentada tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil. REZILENE MATIAS BEZERRA Servidor Geral

N. 0704505-64.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WILSON FERREIRA DE SOUSA. A: CRISTIANE FERNANDES SANTANA DE SOUSA. Adv(s).: DF36179 - FERNANDA FERREIRA SOARES. R: EURIPEDES ESTRELA FERREIRA. Adv(s).: DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF34194 - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0704505-64.2018.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a Réplica de ID 29565540, a qual foi apresentada tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil. REZILENE MATIAS BEZERRA Servidor Geral

N. 0704505-64.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WILSON FERREIRA DE SOUSA. A: CRISTIANE FERNANDES SANTANA DE SOUSA. Adv(s).: DF36179 - FERNANDA FERREIRA SOARES. R: EURIPEDES ESTRELA FERREIRA. Adv(s).: DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF34194 - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0704505-64.2018.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a Réplica de ID 29565540, a qual foi apresentada tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil. REZILENE MATIAS BEZERRA Servidor Geral

N. 0704819-10.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THAIS ELEN FUDOLI MORAIS. Adv(s).: DF35784 - CAMILA VITORIANO GUIMARAES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704819-10.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: THAIS ELEN FUDOLI MORAIS RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 29571957, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:03:35. REZILENE MATIAS BEZERRA

N. 0703457-70.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NILTON CESAR ROCHA DE CALDAS. Adv(s).: DF0046380A - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: JEOVA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME. R: JEOVA ROCHA DE CALDAS. Adv(s).: DF36045 - FELLIPE LIMA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703457-70.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 28833417, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0700072-80.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDINEUZA CRISPIM DA SILVA MARCOLINO. Adv(s).: DF38419 - NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS, DF45689 - JOSILENE DE SOUZA, DF43074 - KATIANE MARQUES MACHADO. R: AGIPLAN FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BONSUCESSO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700072-80.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico que anexamos o AR (e/ou envelope) devolvido de ID 29265605, pelos Correios, sem cumprimento. Com fundamento da Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica o autor/exequente intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

EDITAL

N. 0700579-41.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: NATHELLY LOPES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS NÚMERO DO PROCESSO: 0700579-41.2019.8.07.0010 O Dr. CLAUDIO MARTINS VASCONCELOS, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sito no Fórum Des. José Dilermando Meireles, QR 211, bloco 01, conj. 01, Setor Central, Telefone: 3103.5717, CEP: 72511100, Santa Maria-DF, processam-se os autos da Ação de - Processo 0700579-41.2019.8.07.0010, ajuizada por PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA, CNPJ: CPF: 09.508.124/0001-57, em desfavor de NATHELLY LOPES SANTOS, CPF: 047.272.831-82, sendo este para INTIMAR o(a) Executado(a) NATHELLY LOPES SANTOS, CPF: 047.272.831-82, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito, no valor de R$ 4.491,17 (quatro mil e quatrocentos e noventa e um reais e dezessete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo automático de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 28736117. ADVERTÊNCIAS: 1) O pagamento do débito deverá ser efetuado em 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do fim do prazo determinado pelo(a) Juiz(a) (artigo 257, inciso III, do CPC/2015); 2) Em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do CPC/2015); 3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO; 4) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC/2015. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Dado e Passado nesta cidade de Santa Maria/DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0700217-73.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL DAS ACACIAS - SANTA MARIA. Adv(s).: DF46464 - VICTOR HUGO MONTEIRO SOUZA, DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. R: DEILER ERISVALDO LUCENA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Dilermando Segunda Vara Cível, de Familia e de Orfaos e Sucessoes de Santa Maria EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O Doutor PAULO MARQUES DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Civel, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITAR o(a) Sr(a). DEILER ERISVALDO LUCENA DE SOUZA, CPF: 801.161.911-04, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento de R$ 478,25 (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, bem como custas processuais e honorários advocatícios no valor arbitrado pelo juiz, conforme o processo de Execução n. 0700217-73.2018.8.07.0010, em trâmite neste Juízo, proposta por RESIDENCIAL DAS ACACIAS - SANTA MARIA, CNPJ: CPF: 09.313.742/0001-41. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. Não havendo pagamento no prazo legal e não encontrando, bens do devedor passíveis de penhora, DEVE-SE o(s) executado(s) a informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bens comprovadamente de sua propriedade, que sejam passíveis de constrição e onde os mesmos se encontram, indicando seu estado e valores, nos termos do artigo 829, §2º, sob pena de constituir ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 774, V, ambos do CPC, considerando as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006. No caso de revelia, será nomeado Curador Especial; ficando ciente que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 20 (vinte) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, 28 de fevereiro de 2019. Eu, JOAO GILBERTO CARNEIRO FILHO, Diretor de Secretaria, o assino, por determinação do MM. Juiz de Direito.

N. 0702678-52.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NORMA CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA LEMES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS NÚMERO DO PROCESSO: 0702678-52.2017.8.07.0010 O Dr. PAULO MARQUES DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sito no Fórum Des. José Dilermando Meireles, QR 211, bloco 01, conj. 01, Setor Central, Telefone: 3103.5717, CEP: 72511100, Santa Maria-DF, processam-se os autos da Ação de - Processo 0702678-52.2017.8.07.0010, ajuizada por NORMA CESAR DE OLIVEIRA, CPF: 505.750.151-87, em desfavor de VANESSA LEMES DE ANDRADE, CPF: 037.760.381-36, sendo este para INTIMAR o(a) Executado(a) VANESSA LEMES DE ANDRADE, CPF: 037.760.381-36, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito, no valor de R$ 22.300,00 vinte e dois mil e trezentos reais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo automático de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 28800994. ADVERTÊNCIAS: 1) O pagamento do débito deverá ser efetuado em 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do fim do prazo determinado pelo(a) Juiz(a) (artigo 257, inciso III, do CPC/2015); 2) Em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do CPC/2015); 3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO; 4) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC/2015. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Dado e Passado nesta cidade de Santa Maria/DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0701658-89.2018.8.07.0010 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ELMIRACI OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO MEIRELES ZICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLANGE GADIOLI DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS NÚMERO DO PROCESSO: 0701658-89.2018.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) O(A) Dr(a.) PAULO MARQUES DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Fórum Des. José Dilermando Meireles, QR 211, bloco 01, conj. 01, Setor Central, Telefone: 3103.5717, CEP: 72511100, Santa Maria-DF, processam-se os autos da Ação INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) - Processo 0701658-89.2018.8.07.0010, ajuizada por ELMIRACI OLIVEIRA DE SOUZA, em desfavor de MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO e OUTROS, sendo este para CITAR o(a) MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO, CPF: 076.375.001-87 e FABIO MEIRELES ZICA, CPF: 490.346.001-06, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 28811520. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de SANTA MARIA-DF, 28 de fevereiro de 2019, 14:44:22.

N. 0701658-89.2018.8.07.0010 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ELMIRACI OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO MEIRELES ZICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLANGE GADIOLI

DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS NÚMERO DO PROCESSO: 0701658-89.2018.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) O(A) Dr(a.) PAULO MARQUES DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Fórum Des. José Dilermando Meireles, QR 211, bloco 01, conj. 01, Setor Central, Telefone: 3103.5717, CEP: 72511100, Santa Maria-DF, processam-se os autos da Ação INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) - Processo 0701658-89.2018.8.07.0010, ajuizada por ELMIRACI OLIVEIRA DE SOUZA, em desfavor de MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO e OUTROS, sendo este para CITAR o(a) MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO, CPF: 076.375.001-87 e FABIO MEIRELES ZICA, CPF: 490.346.001-06, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 28811520. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de SANTA MARIA-DF, 28 de fevereiro de 2019, 14:44:22.

N. 0703125-06.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: MINAS DE GOIAS COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN PAULO PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Dilermando Segunda Vara Cível, de Familia e de Orfaos e Sucessoes de Santa Maria EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O Doutor PAULO MARQUES DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITAR o(a) Sr(a). MINAS DE GOIAS COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, CPF: 27.754.409/0001-50, JEAN PAULO PIMENTA, CPF: 014.045.452-71 e PAULO HENRIQUE MARTINS FERREIRA, CPF: 708.052.541-10, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento de R$ 97.505,22 (noventa e sete mil e quinhentos e cinco reais e vinte e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, bem como custas processuais e honorários advocatícios no valor arbitrado pelo juiz, conforme o processo de Execução n. 0703125-06.2018.8.07.0010, em trâmite neste Juízo, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 07.836.458/0001-24. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. Não havendo pagamento no prazo legal e não encontrando, bens do devedor passíveis de penhora, DEVE-SE o(s) executado(s) a informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bens comprovadamente de sua propriedade, que sejam passíveis de constrição e onde os mesmos se encontram, indicando seu estado e valores, nos termos do artigo 829, §2º, sob pena de constituir ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 774, inciso V, ambos do CPC, considerando as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006. No caso de revelia, será nomeado Curador Especial; ficando ciente que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 20 (vinte) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, 28 de fevereiro de 2019. Eu, JOÃO GILBERTO CARNEIRO FILHO, Diretor de Secretaria, o assino, por determinação do MM. Juiz de Direito.

N. 0703125-06.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: MINAS DE GOIAS COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN PAULO PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Dilermando Segunda Vara Cível, de Familia e de Orfaos e Sucessoes de Santa Maria EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O Doutor PAULO MARQUES DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITAR o(a) Sr(a). MINAS DE GOIAS COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, CPF: 27.754.409/0001-50, JEAN PAULO PIMENTA, CPF: 014.045.452-71 e PAULO HENRIQUE MARTINS FERREIRA, CPF: 708.052.541-10, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento de R$ 97.505,22 (noventa e sete mil e quinhentos e cinco reais e vinte e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, bem como custas processuais e honorários advocatícios no valor arbitrado pelo juiz, conforme o processo de Execução n. 0703125-06.2018.8.07.0010, em trâmite neste Juízo, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 07.836.458/0001-24. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. Não havendo pagamento no prazo legal e não encontrando, bens do devedor passíveis de penhora, DEVE-SE o(s) executado(s) a informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bens comprovadamente de sua propriedade, que sejam passíveis de constrição e onde os mesmos se encontram, indicando seu estado e valores, nos termos do artigo 829, §2º, sob pena de constituir ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 774, inciso V, ambos do CPC, considerando as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006. No caso de revelia, será nomeado Curador Especial; ficando ciente que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 20 (vinte) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, 28 de fevereiro de 2019. Eu, JOÃO GILBERTO CARNEIRO FILHO, Diretor de Secretaria, o assino, por determinação do MM. Juiz de Direito.

N. 0703125-06.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: MINAS DE GOIAS COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN PAULO PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Dilermando Segunda Vara Cível, de Familia e de Orfaos e Sucessoes de Santa Maria EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O Doutor PAULO MARQUES DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITAR o(a) Sr(a). MINAS DE GOIAS COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, CPF: 27.754.409/0001-50, JEAN PAULO PIMENTA, CPF: 014.045.452-71 e PAULO HENRIQUE MARTINS FERREIRA, CPF: 708.052.541-10, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento de R$ 97.505,22 (noventa e sete mil e quinhentos e cinco reais e vinte e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, bem como custas processuais e honorários advocatícios no valor arbitrado pelo juiz, conforme o processo de Execução n. 0703125-06.2018.8.07.0010, em trâmite neste Juízo, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 07.836.458/0001-24. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. Não havendo pagamento no prazo legal e não encontrando, bens do devedor passíveis de penhora, DEVE-SE o(s) executado(s) a informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bens comprovadamente de sua propriedade, que sejam passíveis de constrição e onde os mesmos se encontram, indicando seu estado e valores, nos termos do artigo 829, §2º, sob pena de constituir ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 774, inciso V, ambos do CPC, considerando as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006. No caso de revelia, será nomeado Curador Especial;

ficando ciente que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 20 (vinte) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, 28 de fevereiro de 2019. Eu, JOÃO GILBERTO CARNEIRO FILHO, Diretor de Secretaria, o assino, por determinação do MM. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0701596-83.2017.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE IRAN PINHEIRO SOUSA. Adv(s).: DF46414 - JACQUELYNE ALVES PINHEIRO. R: SPE - CALDAS URBANISMO LTDA. Adv(s).: GO39207 - CINTHIA TEIXEIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701596-83.2017.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 29639441.

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Oliveira Henrique de Holanda
Diretora de Secretaria: Carmen de Oliveira Charchar
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2017.10.1.004645-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ROBSON DA CRUZ SILVA e outros. Adv(s).: DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF023944 - Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro. R: WASHINGTON LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF023944 - Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro. Decido. O pleito ora em apreciação deve ser acolhido. De fato, este Juízo adotou a cautela de comunicar à Defesa a não localização de diversas testemunhas arroladas, conforme certidões de fls. 1907/1908. Entretanto, na data da intimação, o conhecimento do teor dos autos foi obstado pela sua permanência no Ministério Público, de 6/2/2019 a 18/2/2019, ultrapassando o prazo de 5 dias concedido por este Juízo (fls. 1689/1689-v.), o que foi imediatamente comunicado pela Defesa (fls. 1904/1905). Por permanecerem os autos no Ministério Público, a Defesa não teve oportunidade de conhecer o teor das certidões de intimação não realizada das testemunhas arroladas. Revela-se razoável a argumentação de que, agora, quando da última intimação, não houve tempo suficiente para diligências visando a localização das testemunhas. Trata-se de efetiva oportunidade perdida, a que não deu causa a Defesa, já que diligenciou para ter vista dos autos logo após ser intimada por este Juízo. De todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO o adiamento da sessão de julgamento designada para o dia 27/2/2019. Desde já, REDESIGNO a sessão de julgamento para o próximo dia 27/6/2019, às 8h00min. Cientifiquem-se as partes, os jurados, a SESIPE e as testemunhas intimadas acerca do cancelamento, pelos meios necessários diante da proximidade da data. DEFIRO o pedido defensivo de substituição das testemunhas não localizadas CORENI DE JESUS DIONIZIO e ANA PAULA PÁSCOA DOS SANTOS pelas testemunhas MARIA HELENA RODRIGUES BORGES e PALOMA DE SOUSA BASTOS (fls. 1942/1943), com fulcro no art. 451, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Confiro à Defesa o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentar endereço para intimação das demais testemunhas não localizadas, registrando que este Juízo não concederá nova oportunidade para diligências caso não haja resposta da Defesa no prazo conferido ou caso não sejam as testemunhas localizadas nos novos endereços fornecidos. Cumpra-se. Santa Maria - DF, 26 de fevereiro de 2019. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Oliveira Henrique de Holanda
Diretora de Secretaria: Carmen de Oliveira Charchar
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.10.1.001961-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: GUILHERME CORREIA EVARISTO. Adv(s).: GO030863 - TÂNIA CRISTINA XISTO TIMOTEO. Decisão: INDEFIRO o requerimento de fl. 204, quanto à inclusão de duas testemunhas no rol defensivo. Houve preclusão temporal e consumativa pela não apresentação das pretendidas testemunhas quando do oferecimento da resposta à acusação. Conforme salientado no §14 da decisão de fl. 197, eventual pedido de inclusão de novas testemunhas no rol defensivo estaria estritamente vinculado ao critério de imprescindibilidade. No caso, a Defesa não logrou demonstrar qualquer excepcionalidade a ensejar a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas a destempo. Intime-se. Santa Maria-DF, 20 de fevereiro de 2019. Germano Oliveira Henrique de Holanda,Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal de Santa Maria

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Max Abrahao Alves de Souza
Diretor de Secretaria: Fabricio Mirto Novais Florencio
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2018.10.1.003064-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: AMANCIO SANTOS DA SILVA e outros. Adv(s).: DF039584 - RENATO MARQUES ROSA DE ALMEIDA, DF039584 - Renato Marques Rosa de Almeida, DF046502 - Leonardo Ribeiro Dias, DF052701 - Halyston Gonçalves Braz. VITIMA: EDGAR ANTONIO DOS PASSOS. Adv(s).: (.). VITIMA: MARCUS VINICIUS SOUZA PEREIRA. Adv(s).: (.). R: CLEMILTON BENTO DA SILVA. Adv(s).: DF053334 - GUILHERME AURELIO HOLUBOSKI MOREIRA DA SILVA, DF053334 - Guilherme Aurelio Holuboski Moreira da Silva. R: EUDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF015068 - Cleber Lopes de Oliveira, DF017067 - Marcel Andre Versiani Cardoso, DF026827 - Mayta Versiani Cardoso Galvao, DF027187 - Diogo Henrique de Oliveira Brandao, DF035614 - Raphael Castro Hosken, DF041317 - Rainer Serrano Rosa Barboza, DF041916 - Eduarda Camara Pessoa de Faria, DF046126 - Nina Ribeiro Nery de Oliveira, DF055120 - Rita Nogueira Machado, DF055381 - Gabriel Fidelis Furtado, DF16990E - Murilo Marcelino de Oliveira. R: ELVYS SILVESTRE LOPES. Adv(s).: DF015393 - HENRI HEINE OLIVIER, DF015393 - Henri Heine Olivier. R: FABIANO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF046502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF046502 - Leonardo Ribeiro Dias, DF052701 - Halyston Gonçalves Braz. R: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA NETO. Adv(s).: DF033179 - AMAURY SANTOS DE ANDRADE, DF033179 - Amaury Santos de Andrade, DF046817 - Luany Teixeira Mota. R: GILMAR MELO COSTA. Adv(s).: DF017573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR, DF017573 - Jurandir Soares de Carvalho Junior. R: JEAN FERNANDO BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF01869A - JÚLIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA, DF01869A - Júlia Solange Soares de Oliveira. R: JOSE MARIA LIMA DE SOUZA. Adv(s).: DF047944 - DIÊGO MARTINS ALVES, DF047944 - Diêgo Martins Alves. R: JULIO CESAR TEIXEIRA GOMES. Adv(s).: DF053334 - GUILHERME AURELIO HOLUBOSKI MOREIRA DA SILVA, DF053334 - Guilherme Aurelio Holuboski Moreira da Silva. R: LEANDRO MARCOS PRADO. Adv(s).: DF053578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR, DF053578 - Gileno Taveira Fernandes Junior. R: RITA DE CASSIA MEDEIROS. Adv(s).: DF015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF015068 - Cleber Lopes de Oliveira, DF017067 - Marcel Andre Versiani Cardoso, DF026827 - Mayta Versiani Cardoso Galvao, DF027187 - Diogo Henrique de Oliveira Brandao, DF035614 - Raphael Castro Hosken, DF041317 - Rainer Serrano Rosa Barboza, DF041916 - Eduarda Camara Pessoa de Faria, DF046126 - Nina Ribeiro Nery de Oliveira, DF055120 - Rita Nogueira Machado, DF055381 - Gabriel Fidelis Furtado, DF16990E - Murilo Marcelino de Oliveira. R: VALDIR DIAS NOVAIS. Adv(s).: DF053334 - GUILHERME AURELIO HOLUBOSKI MOREIRA DA SILVA, DF053334 - Guilherme Aurelio Holuboski Moreira da Silva. R: WELVIS DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF053578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR, DF053578 - Gileno Taveira Fernandes Junior. VITIMA: TUFIC RASSI FILHO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ANTONIO CARLOS BENTO DOS REIS. Adv(s).: DF032052 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, DF032052 - Cleide dos Santos Oliveira. DECISAO - Vistos etc. Em análise aos autos, vislumbro que não houve alteração no arcabouço fático que ensejou a decretação da prisão preventiva do réu Leandro Marcos Prado, motivo pelo qual o decisum deve ser prestigiado e mantido pelos próprios fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de fiança formulado às fls. 1053/1056 dos autos. Outrossim, aguarde-se o transcurso do prazo para o réu José Maria Lima de Souza apresentar a sua resposta preliminar à acusação, findo o qual sem esta, nos termos do art. 396-A, §2º, do Código de Processo Penal, nomeio a Defensoria Pública para exercer a sua defesa técnica. Ademais, intime-se a defesa técnica do acusado Leandro Marcos Prado, com urgência para evitar o prolongamento da prisão cautelar dos corréus, para ofertar a resposta preliminar à acusação. Esclareço, desde já, que, caso não apresente, será designada a Defensoria Pública para tutelar a sua defesa técnica. Por derradeiro, ofertadas as respostas preliminares faltantes, retornem os autos conclusos para análise e, se for o caso, designação de audiência de instrução. Cumpra-se. Intime-se. Santa Maria - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h42. Max Abrahão Alves de Souza,Juiz de Direito.

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS O Doutor MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2013.10.1.002629-7, IP Nº 262013 - DELEGACIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE - DEMA, em que figura como autor MINISTERIO PUBLICO e sentenciado GILBERTO MARIA DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 801488241-53, CI Nº 1.370.920-SSP/DF, Filho de Joaquim Maria de Oliveira e Delci Maria de Oliveira, nascido aos 09/10/1974, denunciado como incurso nas penas do art. 50, parágrafo único, Inc. I e II, caput, Inc. I da Lei do Parcelamento do Solo Urbano; . E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente do teor da sentença prolatada, pelo presente vem INTIMÁ-LO(A)(S), dando-lhe ciência de que foi CONDENADO, por sentença proferida em 06/11/2018, como incurso nas penas do art. 50, parágrafo único, Inc. I e II, caput, Inc. I da Lei do Parcelamento do Solo Urbano; à pena de 01 (um) ano de Reclusão, em regime ABERTO, e ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos vigente ao tempo do crime, devidamente corrigido pelo INPC no dia do pagamento. Autorizada a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por 01 (uma) restritiva de direitos, nos moldes e condições a serem determinadas pelo Juízo das Execuções Penais. O prazo para recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 90 (noventa) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, ao(s) 27 de fevereiro de 2019. O QUE CUMPRA na forma da lei. Eu, , FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO, Diretor de Secretaria, o conferi.
MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Max Abrahao Alves de Souza
Diretor de Secretaria: Fabricio Mirto Novais Florencio
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2019.10.1.000724-6 - Relaxamento de Prisao - A: BRUNO HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF055641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS, DF055641 - Suzane Fonseca dos Santos. R: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Vistos etc. Conforme amplamente sabido, com o advento da Constituição Federal, a liberdade restou erigida no nosso ordenamento jurídico à categoria dos direitos mais relevantes, carecedor de ampla e irrestrita proteção pelos mecanismos estatais. Assim, a prisão cautelar, mormente se sopesadas as inovações trazidas pela Lei n.º 12.403/11, somente pode subsistir nos casos em que ficar configurada a indispensabilidade da segregação, devendo, sempre

que cabível e recomendável, ser substituída por outra medida cautelar. Estabelecidas estas premissas e após compulsar os autos, observo que houve o surgimento de fato novo, qual seja a mudança de versão para os fatos apresentados pela vítima do crime. Após estas considerações, vislumbro que a hipótese tratada, por ora, não afeta qualquer dos bens indicados no art. 312 do Código de Processo Penal, circunstância capaz de denotar que os requisitos ensejadores da prisão preventiva do réu não mais subsistem, revelando-se imperiosa a sua soltura. Em razão de todo o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu BRUNO HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA. Expeça-se, pois, o competente alvará de soltura. Em contrapartida, com o objetivo de prestigiar as inovações introduzidas pela Lei n.º 12.403/11, entendo cabível e relevante o estabelecimento de outras medidas cautelares em substituição à prisão, mormente algumas capazes de auxiliar o indiciado na observância das normas que regulam a vida em sociedade, bem como de servir ao processo. Neste contexto, com fundamento no art. 282, §2º, do Código de Processo Penal, determino que o requerente Bruno Henrique Neves de Oliveira observe as seguintes medidas cautelares até a prolação de sentença em primeira instância, sob pena de decretação da sua prisão preventiva: 1. Comparecimento mensal em Juízo para informar o domicílio e a ocupação, devendo a primeira presença ocorrer entre os dias 11 e 14 de março de 2019, bem como as demais nos dias correspondentes aos meses subsequentes; 2. Proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos ou qualquer outro estabelecimento congênere ou que comercialize bebida alcoólica; 3. Proibição de contato, por qualquer meio, com a vítima Líbia Mirrary dos Santos Freitas Rodrigues, devendo permanecer a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros desta; 4. Proibição de se ausentar do local do domicílio, por tempo superior a cinco dias, sem autorização judicial; e 5. Recolhimento domiciliar entre o período compreendido entre 22h e 06h. Intime-se pessoalmente o indiciado para que tenha ciência das medidas cautelares estabelecidas e inicie o cumprimento. Cumpra-se. Intime-se. Santa Maria - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h43. Max Abrahão Alves de Souza Juiz de Direito .

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

INTIMAÇÃO

N. 0700490-18.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZAAD PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF50431 - BARBARA FERNANDES CATSIAMAKIS. R: DIVINA DONIZETE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700490-18.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZAAD PERFUMARIA LTDA - ME RÉU: DIVINA DONIZETE PEREIRA C E R T I D Ã O De ordem, ante a frustração da diligência citatória/intimatória, intime-se a parte AUTORA para informar o endereço atualizado da parte ré, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0700499-77.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZAAD PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF50431 - BARBARA FERNANDES CATSIAMAKIS. R: ELIANE ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700499-77.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZAAD PERFUMARIA LTDA - ME RÉU: ELIANE ALMEIDA DE SOUZA C E R T I D Ã O De ordem, ante a frustração da diligência citatória/intimatória, intime-se a parte AUTORA para informar o endereço atualizado da parte ré, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0700493-70.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZAAD PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF50431 - BARBARA FERNANDES CATSIAMAKIS. R: EDINALDO CORREIA SATIRO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700493-70.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZAAD PERFUMARIA LTDA - ME RÉU: EDINALDO CORREIA SATIRO DE ARAUJO C E R T I D Ã O De ordem, ante a frustração da diligência citatória/intimatória, intime-se a parte AUTORA para informar o endereço atualizado da parte ré, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0700515-31.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZAAD PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF50431 - BARBARA FERNANDES CATSIAMAKIS. R: EVELLYN MILENA LIMA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700515-31.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZAAD PERFUMARIA LTDA - ME RÉU: EVELLYN MILENA LIMA SILVA C E R T I D Ã O De ordem, ante a frustração da diligência citatória/intimatória, intime-se a parte AUTORA para informar o endereço atualizado da parte ré, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0704598-27.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF0040244A - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: AMILCAR SANTOS DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704598-27.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: AMILCAR SANTOS DE MELO C E R T I D Ã O De ordem, ante a frustração no cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (ID 29653002), intime-se a parte EXEQUENTE para indicar providência apta para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação, ficando desde já indeferido o pedido de citação por edital, por força da expressa vedação prevista pelo art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95., nos termos da decisão de ID 26795114. Santa Maria-DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0700279-50.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL DE SOUZA LEAO. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DENEVALDO DE SOUZA BARROS. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700279-50.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL DE SOUZA LEAO EXECUTADO: DENEVALDO DE SOUZA BARROS C E R T I D Ã O De ordem, ante a frustração no cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (ID 29674045), intime-se a parte EXEQUENTE para dizer como pretende prosseguir, devendo indicar providência apta para a continuação do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos da decisão de ID 25185348. Santa Maria-DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0700750-95.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SALVADOR DA SILVA CASTRO. Adv(s).: DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIRENE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700750-95.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SALVADOR DA SILVA CASTRO RÉU: PREMIUM VEÍCULOS LTDA., CLAUDIRENE ALVES DA SILVA, KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS C E R T I D Ã O De ordem, ante a frustração da diligência citatória/intimatória (ID 29674857), intime-se a parte AUTORA para informar o endereço atualizado da parte ré KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento quanto a esta, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 28 de fevereiro de 2019.

N. 0700126-46.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZAAD PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF50431 - BARBARA FERNANDES CATSIAMAKIS. R: NATASHA PRISCILIA PEREIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700126-46.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZAAD PERFUMARIA LTDA - ME RÉU: NATASHA PRISCILIA PEREIRA COSTA SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização entre as partes em epígrafe. Deferido prazo à parte autora, a fim de que pudesse indicar o endereço atualizado da parte requerida, não logrou fazê-lo, fato que impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que referido dado é imprescindível para a realização da citação regular do réu. Posto isso, justifica-se a EXTINÇÃO do presente processo, o que ora determino com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários (Art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e feitas as anotações necessárias, arquivem-se estes autos. Santa Maria-DF, 25 de fevereiro de 2019 às 17:09:50. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

N. 0700956-12.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF43109 - THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES, DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO, DF37658 - THAUANNA JENYFER GOMES DE SOUZA. A: ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILEIDE ALVES DA SILVA ROMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700956-12.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME REPRESENTANTE: ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR RÉU: MARILEIDE ALVES DA SILVA ROMAO DESPACHO Conforme dispõe o Enunciado n. 135 do FONAJE, ?o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda?. Desse modo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a nota fiscal relacionada ao negócio jurídico que fundamenta esta demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Santa Maria-DF, 27 de fevereiro de 2019 às 12:57:50. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

N. 0704929-09.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELDIVINO FRANCISCO MENDES. Adv(s).: DF0045718A - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704929-09.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELDIVINO FRANCISCO MENDES RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA DESPACHO Considerando o eventual caráter infringente dos Embargos de Declaração apresentados pela parte requerida, intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 05 dias. Santa Maria-DF, 27 de fevereiro de 2019 às 15:30:23. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

N. 0700025-09.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIR ALEXANDRE MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: GITEC COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700025-09.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIR ALEXANDRE MARTINS RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., GITEC COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI SENTENÇA Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta por JAIR ALEXANDRE MARTINS em face de LOJAS AMERICANAS S.A. e GITEC COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 29238442), extingo o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Publique-se. Após, arquivem-se os autos com a respectiva baixa. Santa Maria-DF, 25 de fevereiro de 2019 às 17:17:54. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

N. 0705523-23.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILIAN PINTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOTOMIL MAQUINAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705523-23.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILIAN PINTO DA SILVA RÉU: MOTOMIL MAQUINAS LTDA, TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Observa-se que, regularmente intimada a comparecer à sessão de conciliação, a parte Autora deixou de comparecer sem apresentar qualquer justificativa. Dispõe o Código de Processo Civil, no art. 362, que a audiência poderá ser adiada, se provado o impedimento até sua abertura. O art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, dispõe que se extingue o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Isto posto, declaro EXTINTO este processo sem exame do mérito. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Santa Maria-DF, 26 de fevereiro de 2019. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

N. 0704164-38.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO RANIERE COSTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO HENRIQUE DE MELO. R: EUNICE FONSECA DE MELO. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. Número do processo: 0704164-38.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO RANIERE COSTA SILVA RÉU: LEONARDO HENRIQUE DE MELO, EUNICE FONSECA DE MELO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito. Inicialmente, consoante se verifica nas manifestações de ids 28777608 e 29103768, constato que o pedido consistente na obrigação de quitar a dívida junto ao condomínio descrito na exordial está prejudicado, uma vez que o primeiro requerido promoveu o pagamento dos valores reconhecidamente devidos (id 28777626), de tal forma que há perda superveniente do interesse de agir, no particular. Dito isso, passo ao exame do pedido de danos morais. O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. O inadimplemento contratual pode, em casos excepcionais, ser gerador de dano moral, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 98): "mero inadimplemento contratual, mora... não configuram, por si sós, dano moral... salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral". No caso em tela, não vislumbro ofensa moral causada pelos requeridos. Resistência para o adimplemento são consectários do descumprimento contratual, os quais não necessariamente geram indenização por abalo moral, mas apenas a incidência dos encargos decorrentes da mora e exigibilidade das penalidades contratuais, se existentes. Nesse particular, importa assinalar que a litigância de má-fé não se presume. Exige prova adequada e pertinente do dolo processual. Não é a hipótese dos autos. Além disso, por se tratar de obrigação propter rem, ou seja inerente, própria do imóvel, cabia ao autor ter sido mais diligente e ter verificado junto à administradora condominial a situação do imóvel adquirido, a fim de evitar aborrecimentos e surpresas. E ainda, a inadimplência do anterior proprietário não impedia o requerente de consignar extrajudicialmente os pagamentos das taxas devidas. Se o condomínio não aceitou negociação para pagamento do valor devido, o autor ainda tinha essa opção para quitação de débitos junto a uma instituição bancária. A decisão de não pagar as taxas condominiais em nada contribuiu para a regularização da situação, pelo contrário. Desde 2016 o autor deixou de pagar as taxas condominiais, o que provocou o vertiginoso aumento do valor do débito. Somente mais de dois anos após a aquisição do imóvel e de inadimplência concorrente à dos requeridos é que procurou resolver a questão, judicialmente. Sendo assim, os contratempos e aborrecimentos pela existência de débitos em atraso decorreram, também, da conduta passiva do autor. E, por isso, não configuram violação à honra, imagem ou dignidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos imateriais, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC. Quanto ao pedido consistente na obrigação de quitar a dívida junto ao condomínio, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir (Art. 485, inciso VI, CPC). Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do art. 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Passada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Intimem-se. Santa Maria-DF, 26 de fevereiro de 2019. Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

N. 0704164-38.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO RANIERE COSTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO HENRIQUE DE MELO. R: EUNICE FONSECA DE MELO. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. Número do processo: 0704164-38.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO RANIERE COSTA SILVA RÉU: LEONARDO HENRIQUE DE MELO, EUNICE FONSECA DE MELO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito. Inicialmente, consoante se verifica nas manifestações de ids 28777608 e 29103768, constato que o pedido consistente na obrigação de quitar a dívida junto ao condomínio descrito na exordial está prejudicado, uma vez que o primeiro requerido promoveu o pagamento dos valores reconhecidamente devidos (id 28777626), de tal forma que há perda superveniente do interesse de agir, no particular. Dito isso, passo ao exame do pedido de danos morais. O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. O inadimplemento contratual pode, em casos excepcionais, ser gerador de dano moral, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 98): "mero inadimplemento contratual, mora... não configuram, por si sós, dano moral... salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral". No caso em tela, não vislumbro ofensa moral causada pelos requeridos. Resistência para o adimplemento são consectários do descumprimento contratual, os quais não necessariamente geram indenização por abalo moral, mas apenas a incidência dos encargos decorrentes da mora e exigibilidade das penalidades contratuais, se existentes. Nesse particular, importa assinalar que a litigância de má-fé não se presume. Exige prova adequada e pertinente do dolo processual. Não é a hipótese dos autos. Além disso, por se tratar de obrigação propter rem, ou seja inerente, própria do imóvel, cabia ao autor ter sido mais diligente e ter verificado junto à administradora condominial a situação do imóvel adquirido, a fim de evitar aborrecimentos e surpresas. E ainda, a inadimplência do anterior proprietário não impedia o requerente de consignar extrajudicialmente os pagamentos das taxas devidas. Se o condomínio não aceitou negociação para pagamento do valor devido, o autor ainda tinha essa opção para quitação de débitos junto a uma instituição bancária. A decisão de não pagar as taxas condominiais em nada contribuiu para a regularização da situação, pelo contrário. Desde 2016 o autor deixou de pagar as taxas condominiais, o que provocou o vertiginoso aumento do valor do débito. Somente mais de dois anos após a aquisição do imóvel e de inadimplência concorrente à dos requeridos é que procurou resolver a questão, judicialmente. Sendo assim, os contratempos e aborrecimentos pela existência de débitos em atraso decorreram, também, da conduta passiva do autor. E, por isso, não configuram violação à honra, imagem ou dignidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos imateriais, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC. Quanto ao pedido consistente na obrigação de quitar a dívida junto ao condomínio, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir (Art. 485, inciso VI, CPC). Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do art. 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Passada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Intimem-se. Santa Maria-DF, 26 de fevereiro de 2019. Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de São Sebastião

Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

SENTENÇA

N. 0702113-48.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AGNALDO DIONISIO PEREIRA. Adv(s).: DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: S. M. SOARES DOS SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS - ME. Adv(s).: DF11432 - JESUS GERALDO MOROSINO. III ? Dispositivo Pelo exposto, ao tempo em que confirmo a liminar anteriormente deferida, ACOLHO OS PEDIDOS autorais, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para declarar a inexistência do débito decorrente da contratação questionada nos autos e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, pelo INPC, a contar desta data (STJ, Súmula 362). Os juros de mora, de 1% ao mês, são contados a partir do ilícito, a data da negativação indevida. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela segunda ré. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC. Operado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702113-48.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AGNALDO DIONISIO PEREIRA. Adv(s).: DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: S. M. SOARES DOS SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS - ME. Adv(s).: DF11432 - JESUS GERALDO MOROSINO. III ? Dispositivo Pelo exposto, ao tempo em que confirmo a liminar anteriormente deferida, ACOLHO OS PEDIDOS autorais, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para declarar a inexistência do débito decorrente da contratação questionada nos autos e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, pelo INPC, a contar desta data (STJ, Súmula 362). Os juros de mora, de 1% ao mês, são contados a partir do ilícito, a data da negativação indevida. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela segunda ré. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC. Operado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702113-48.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AGNALDO DIONISIO PEREIRA. Adv(s).: DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: S. M. SOARES DOS SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS - ME. Adv(s).: DF11432 - JESUS GERALDO MOROSINO. III ? Dispositivo Pelo exposto, ao tempo em que confirmo a liminar anteriormente deferida, ACOLHO OS PEDIDOS autorais, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para declarar a inexistência do débito decorrente da contratação questionada nos autos e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, pelo INPC, a contar desta data (STJ, Súmula 362). Os juros de mora, de 1% ao mês, são contados a partir do ilícito, a data da negativação indevida. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela segunda ré. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC. Operado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0700631-31.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0022612A - REILOS MONTEIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700631-31.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) REQUERENTE: ELCON JOAQUIM RIBEIRO REQUERIDO: JANAINA LEITE VIRIATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar documento de identidade e CPF do requerente legíveis e declinar o endereço do seu domicílio. No mais, venha a petição em termos, constando os fundamentos de direito e pedido de regulamentação de visitas formulado de maneira adequada. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. São Sebastião/DF, 26 de fevereiro de 2019 19:07:00. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702567-28.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PR50945 - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: ROBSON DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702567-28.2018.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: ROBSON DA SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de inclusão do nome do réu nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, eis que o permissivo legal se aplica ao processo de execução, o que não é o caso. É VEDADO à parte apresentar petições meramente protelatórias!! Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito. São Sebastião/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:26:43. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701437-37.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF0041364A - ANDRE GRASSI MELLO. R: RAYANE KESYA SILVA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701437-37.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES ALVES EXECUTADO: RAYANE KESYA SILVA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor solicitou a suspensão do feito, porquanto não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora. Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Deverá o credor ser cientificado de que decorrido o prazo máximo de 1 ano sem que seja sejam encontrados bens penhoráveis, o processo será arquivado, sendo facultado à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. São Sebastião/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:54:00. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702629-68.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: AMADO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702629-68.2018.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: AMADO FRANCISCO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atente-se o autor quanto ao andamento do processo. Indefiro o pedido de ID 29359042, porquanto este juízo já

diligenciou no endereço informado. Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito. São Sebastião/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:26:03. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704031-87.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLANGE SANTOS FARIAS. Adv(s).: DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704031-87.2018.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLANGE SANTOS FARIAS EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se decisão de ID 26579471. Intime-se. São Sebastião/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:03:18. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704009-29.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: JOSE ROBERTO RUFINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704009-29.2018.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: JOSE ROBERTO RUFINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É cediço que o arbitramento de multa faz parte dos poderes gerais do juiz para instrução do processo, sendo possível a sua aplicação caso haja descumprimento de ordem judicial. Todavia, a ação de busca e apreensão dispõe de regramento específico, o que torna descabida a imposição de multa para compelir o devedor a cumprir obrigação que a lei não lhe impõe, tendo em vista que, uma vez não localizado o bem objeto de alienação, tem o credor a opção de converter a busca e apreensão em ação de depósito, bem como recorrer à ação executiva. Não há previsão legal que obrigue o devedor a indicar o paradeiro do bem alienado. O interesse na localização e apreensão do veículo é da instituição financeira credora, cabendo a ela a indicação de onde o bem se encontra para efetivação da medida. Assim, se não há para o demandado o dever de informar, não se justifica a imposição de multa nem aplicação de pena por litigância de má-fé. Intime-se o autor para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião/DF, 22 de fevereiro de 2019 11:47:17. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702705-07.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702705-07.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RENATA FERREIRA FELICIANO RÉU: WANDERSON HENRIQUE PEREIRA SOARES DA SILVA, PAULO ROGER COSTA DA SILVA, ALINE CHRISTINA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nestes autos ainda não houve a citação do requerido Paulo Roger Costa da Silva e, por isso, a autora pediu citação por edital. A requerida Aline Christina Pereira pede a suspensão do processo, eis que há ação de investigação de paternidade post mortem em curso, onde juntou laudo de exame pericial conclusivo sobre ser filha do de cujus, com quem a autora pretende seja reconhecimento de união estável. A simples afirmação de que a parte ré se encontra em lugar desconhecido não é suficiente para garantir aplicabilidade ao artigo 256, do Código de Processo Civil. A concessão da citação por edital requer um cuidado todo especial, exigindo a comprovação do exaurimento dos meios para a localização da parte adversária, o que, na hipótese dos autos, ainda não aconteceu. Assim, comprove a parte autora ter esgotado os meios para a localização de Paulo Roger. No que se refere à suspensão do processo, não se afigura necessário, pois Aline Christina já foi admitida como parte neste processo. No curso da ação, deverá, quando decidida a ação de investigação de paternidade, juntar aos autos a sentença. Intime-se a parte autora para fornecer o atual endereço de Paulo Roger ou requerer o que entender de direito. Intimem-se. São Sebastião/DF, 26 de fevereiro de 2019 14:48:34. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700573-62.2018.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ, DF12009 - CLEMENTE ALVES VIEIRA NETO. R. Adv(s).: DF0041395A - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700573-62.2018.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: LIVIA FIALHO DE MORAIS REPRESENTANTE: ROSILENE FIALHO DOS SANTOS RÉU: WILLIAN VALADARES DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela autora, visando sanar omissão na sentença proferida. Os embargos não merecem acolhimento, pois não há omissão, contradição ou tampouco obscuridade na decisão embargada. Com efeito, a sentença proferida por este juízo limitou-se a homologar o termo de acordo extrajudicial firmado pelas partes, não padecendo de qualquer vício. Saliento, por oportuno, que havendo o descumprimento do ajuste, resta à autora requerer o cumprimento de sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho íntegra a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 20 de fevereiro de 2019 15:21:17. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700573-62.2018.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ, DF12009 - CLEMENTE ALVES VIEIRA NETO. R. Adv(s).: DF0041395A - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700573-62.2018.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: LIVIA FIALHO DE MORAIS REPRESENTANTE: ROSILENE FIALHO DOS SANTOS RÉU: WILLIAN VALADARES DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela autora, visando sanar omissão na sentença proferida. Os embargos não merecem acolhimento, pois não há omissão, contradição ou tampouco obscuridade na decisão embargada. Com efeito, a sentença proferida por este juízo limitou-se a homologar o termo de acordo extrajudicial firmado pelas partes, não padecendo de qualquer vício. Saliento, por oportuno, que havendo o descumprimento do ajuste, resta à autora requerer o cumprimento de sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho íntegra a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 20 de fevereiro de 2019 15:21:17. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704335-86.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MANOEL RODRIGO ARAUJO DINIZ. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704335-86.2018.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MANOEL RODRIGO ARAUJO DINIZ RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte não cumpriu o determinado na decisão de ID 27568937. Assim, concedo à parte o derradeiro prazo de 15 dias para seu cumprimento, devendo apresentar petição substitutiva. No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. São Sebastião/DF, 20 de fevereiro de 2019 15:08:28. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703264-49.2018.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF29642 - RAFAEL ASSIS DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: DF47940 - DANIEL FERNANDO RIBEIRO CESAR. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703264-49.2018.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: MURILO MIGUEL ALVES RÉU: NILMAR DE PAULO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pede o autor revisão do valor dos alimentos provisórios, fixados em 50% do

salário mínimo, ao argumento de que é excessivo e não corresponde ao trinômio proporcionalidade/necessidade/capacidade. Manifestaram-se o autor e o Ministério Público. Não havendo alteração na situação fática existente à época da fixação dos alimentos provisórios, impede-se a redução almejada pelo requerido. Apenas o fato de o requerido possuir outros dois filhos não inviabiliza o direito autoral. A capacidade econômica do requerido será definitivamente apurada por meio de dilação probatória, tanto quanto a necessidade da menor. Havendo comprovação das alegações das partes, aferirei a necessidade de alterar o valor fixado inicialmente. A princípio, se dúvida há quanto ao binômio necessidade/possibilidade, deve-se primar pela defesa da parte presumidamente hipossuficiente, no caso, a criança. Assim, indefiro o pedido de ID 28542426, ainda mais ante a preclusão quanto à decisão que fixou os alimentos provisórios. Ou seja, considerando que o caminhar do processo, a questão sobre os alimentos deverá ser decidida em sentença. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. São Sebastião/DF, 25 de fevereiro de 2019 18:13:20. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703264-49.2018.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF29642 - RAFAEL ASSIS DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: DF47940 - DANIEL FERNANDO RIBEIRO CESAR. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703264-49.2018.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: MURILO MIGUEL ALVES RÉU: NILMAR DE PAULO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pede o autor revisão do valor dos alimentos provisórios, fixados em 50% do salário mínimo, ao argumento de que é excessivo e não corresponde ao trinômio proporcionalidade/necessidade/capacidade. Manifestaram-se o autor e o Ministério Público. Não havendo alteração na situação fática existente à época da fixação dos alimentos provisórios, impede-se a redução almejada pelo requerido. Apenas o fato de o requerido possuir outros dois filhos não inviabiliza o direito autoral. A capacidade econômica do requerido será definitivamente apurada por meio de dilação probatória, tanto quanto a necessidade da menor. Havendo comprovação das alegações das partes, aferirei a necessidade de alterar o valor fixado inicialmente. A princípio, se dúvida há quanto ao binômio necessidade/possibilidade, deve-se primar pela defesa da parte presumidamente hipossuficiente, no caso, a criança. Assim, indefiro o pedido de ID 28542426, ainda mais ante a preclusão quanto à decisão que fixou os alimentos provisórios. Ou seja, considerando que o caminhar do processo, a questão sobre os alimentos deverá ser decidida em sentença. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. São Sebastião/DF, 25 de fevereiro de 2019 18:13:20. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701714-19.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PR50945 - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: LEANDRO ARAUJO CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701714-19.2018.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: LEANDRO ARAUJO CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pede o autor busca nos sistema disponíveis a este Juízo na tentativa de localizar o veículo e o requerido. A diligência já foi deferida e realizada, conforme ID 26117020. Indefiro o pedido. Aguarde-se por 30 dias a manifestação do postulante. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se. São Sebastião/DF, 25 de fevereiro de 2019 16:13:33. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700584-57.2019.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF53449 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. R: CONCEICAO APARECIDA CARVALHO MORATO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700584-57.2019.8.07.0012 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME RÉU: CONCEICAO APARECIDA CARVALHO MORATO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o autor o ajuizamento da ação monitória, haja vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, insculpido na Súmula n. "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula." No caso, a cártula foi emitida em 07/07/2010, portanto, há mais de 5 anos. Prazo: 15 dias. São Sebastião/DF, 25 de fevereiro de 2019 17:02:58. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700560-63.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: DORIVANIA PEQUENO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700560-63.2018.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. RÉU: DORIVANIA PEQUENO RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro, em parte, o pedido de ID29320140 para expedir mandado de busca e apreensão para o endereço indicado. Não sendo localizado o bem, o oficial de justiça deverá certificar se o réu reside ou não no local. Antes, porém, ao contador para o cálculo das custas intermediárias. Após, ao requerente para providenciar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. São Sebastião/DF, 25 de fevereiro de 2019 17:18:21. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703703-60.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: RAFAEL DA SILVA PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703703-60.2018.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: RAFAEL DA SILVA PERES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o autor manifestar-se quanto ao Despacho de ID 29080116, disponibilizado no DJE nº 35/2019, pg. 2069, em 19/02/2019. Nos termos do art. 485, III do CPC, aguarde-se o impulso processual no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:18:06. ALINE FERREIRA MOURA Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE MARÇO DE 2019

Juiz de Direito: Fernando Mello Batista da Silva
Diretor de Secretaria: Demetrio Lucas de Lucena
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2009.12.1.001909-0 - Cumprimento de Sentenca - A: G.D.C.D.S.e.o.. Adv(s).: DF005868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO, DF005868 - Ruth Mara Roseleine Machado. R: J.M.D.S.M.. Adv(s).: DF046331 - PEDRO ALMEIDA DE SOUSA, DF046331 - Pedro Almeida de Sousa. Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a contraproposta de pagamento apresentada pela exequente (fls. 555-556). São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h32. Fernando Mello Batista da Silva,Juiz de Direito .

Nº 2010.12.1.002738-9 - Cobranca - A: MARIO SOARES FERREIRA. Adv(s).: DF032608 - GABRIEL VASCONCELOS PORTES, DF032608 - Gabriel Vasconcelos Portes. R: GENERALI BRASIL SEGUROS SA - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO, DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Adv(s).: (.). Busque-se nos sistemas disponíveis a este Juízo possíveis endereços atualizados do autor. Intime-se. São Sebastião - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h35. Fernando Mello Batista da Silva,Juiz de Direito .

Nº 2017.12.1.002931-6 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF028322 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF028317 - Flavio Neves Costa, DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: DEUSMAR DE SOUSA BARBOSA - Parte Baixada. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. O PJe foi instalado nesta Circunscrição em 01/09/2017 e, portanto, todas as inicias, inclusive de cumprimento de sentença, deverão vir em formato eletrônico. Assim, venha o cumprimento de sentença em PJe. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h05. Fernando Mello Batista da Silva,Juiz de Direito .

Nº 2014.12.1.004688-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF024072 - EZIO PEDRO FULAN, DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves, DF042752 - Juliana Reis da Silva, DF044162 - Lindsay Laginestra, (.). R: RENATA CANOTILHO MANES MATOS ME e outros. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. R: RENATA CANOTILHO MANES MATOS ME e outros. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. DESPACHO - Conforme se verifica da petição de fls. 349, o exequente insiste em incluir entre os devedores, Enver Mantos Soares Canotilho. Ocorre que este não figura como devedor. As pesquisas determinadas precedentemente deverão ser apenas em nome das devedores. Deverá o credor observar para as novas petições a exclusão de Enver. Aguarde o resultado da pesquisa já realizada. Após, dê-se vista, inclusive à Curadoria Especial, da decisão de fls. 354 e do resultado das pesquisas. Publique-se. Intime-se. São Sebastião - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h51. Fernando Mello Batista da Silva,Juiz de Direito .

Nº 2015.12.1.003739-7 - Cumprimento de Sentenca - A: PAULO ROBERTO CAVALCANTE. Adv(s).: DF045539 - ISABELLA CHRISTINE CORREIA ALVES, DF045539 - Isabella Christine Correia Alves, DF048757 - Efraim Macedo de Carvalho Vieira. R: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. À Secretaria deste juízo para anexar nestes autos cópia do comprovante de ciência da renúncia ao mandato juntada no processo eletrônico 0703400-46, ID 28654019. Feito, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito. São Sebastião - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h17. Fernando Mello Batista da Silva,Juiz de Direito .

DECISAO

Nº 2016.12.1.002228-4 - Cumprimento de Sentenca - A: PREMOTECNO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Adv(s).: DF038170 - BERNARDO BOGHOSSIAN AGUIAR, DF038170 - Bernardo Boghossian Aguiar, DF040177 - Guilherme Arsky Vianna de Carvalho. R: ALZIRO DE S LIMA ME. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Alega o credor que foram efetivadas várias consultas na tentativa de localizar bens do devedor, mas sem êxito. Pede pela suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, com fundamento do art. 139 do CPC. Determinou-se a intimação do devedor para se manifestar sobre o pedido, mas não foi possível porque se mudou sem atualizar o endereço. Assim, presumo intimado o executado, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Analiso o pedido de suspensão da CNH. Pois bem. O processo de execução deve ter curso objetivando a satisfação do crédito do exequente e, para tanto, admite-se a realização de diversas diligências, inclusive de cunho coercitivo. As medidas previstas no art. 139, IV, CPC, configuram-se medidas coercitivas atípicas que buscam compelir o devedor a cumprir a obrigação determinada. Saliento, por oportuno, que a aplicação da suspensão do direito de não satisfaz o interesse do credor, mas é capaz de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Demais, é importante ressaltar que a suspensão da carteira nacional de habilitação do executado para não dirigir não equivale a penalidade ou sanção, tampouco obsta seu direito de ir e vir, uma vez que pode realizá-lo de outras formas que não por meio de veículo automotor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÂO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDAS EXECUTIVAS INFRUTÍFERAS. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, CPC. SUSPENSÃO DA CNH. POSSIBILIDADE APREENSÃO DO PASSAPORTE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. DECISÂO REFORMADA EM PARTE. 1- O art. 139, IV, do CPC prevê as denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que o magistrado possa determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.. 2-Tendo sido adotadas todas as medidas executivas típicas, e evidenciado que o devedor se furta a adimplir com suas obrigações, mostra-se cabível a aplicação de medidas executórias atípicas com o fito de alcançar a efetividade do provimento jurisdicional. 3- A aplicação das medidas atípicas deve observar os fins sociais e o bem comum, resguardando a dignidade humana tanto dos devedores, quanto dos credores. 4- A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF, porquanto a locomoção do recorrente poderá se dar livremente por outros meios. 5- Não sendo instrumento imprescindível à atividade profissional do devedor, a apreensão da habilitação para direção de veículos não é medida ofensiva à dignidade. 6-De outro lado, a apreensão do passaporte constitui ofensa ao direito de ire vir, tendo em vista a impossibilidade do executado sem a posse do documento, ausentar-se do território nacional. 7-Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1104801, 07026741120188070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2018, Publicado no DJE: 02/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DO PASSAPORTE E CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIA JUDICIAL. MEDIDA SUPLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO CREDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO VERIFICAÇÃO. Nos moldes do estabelecido no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá, discricionariamente, diante do caso concreto, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. As medidas executivas atípicas de suspensão da carteira nacional de habilitação e de retenção do passaporte podem ser aplicadas após o esgotamento dos meios convencionais da execução e representam tentativa de persuadir o inadimplente, de modo que seja mais vantajoso cumprir sua obrigação do que permanecer no inadimplemento. A retenção do passaporte, apesar de restringir, em pequena medida, a liberdade de locomoção, acaba por obstar que a parte executada possa contrair novas dívidas, na hipótese de utilização para viagens de lazer, o que agravaria ainda mais a situação de inadimplência. A medida de coerção de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, por seu turno, não é capaz de ferir o direito de ir e vir do executado, visto que não o impede de se locomover por outros meios de transporte diversos do veículo automotor particular. A simples alegação de ofensa a direitos e garantias fundamentais não é suficiente para indeferir medidas executivas atípicas, devendo ser cotejados os elementos do caso para verificar se, de modo concreto, a limitação é aceitável ou não, preservando o núcleo essencial de cada direito e a dignidade da pessoa humana. Precedentes. O bloqueio dos cartões de crédito do devedor é possível, desde que a medida se mostre adequada e proporcional ao caso concreto, porquanto não viola o princípio da menor onerosidade e efetiva o combate ao superendividamento do executado. A teor do que dispõe o artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Para que a medida seja determinada pelo magistrado, deve o credor demonstrar sua incapacidade de fazê-lo por meios próprios, sobretudo porque a aplicação do disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil, é supletiva. Tratando-se o credor de instituição financeira e não demonstrado que está impossibilitado de fazer a inscrição solicitada, o indeferimento do pedido de inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito mediante determinação judicial deve ser mantido. (Acórdão n.1126299, 07103423320188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 05/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, defiro o pedido e determino a suspensão da carteira nacional de habilitação do

executado. Oficie-se ao DETRAN/DF. Requeira o credor o que entender de direito. Intimem-se. São Sebastião - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h59. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito .

Nº 2017.12.1.000937-0 - Monitoria - A: UNIAO PISCINAS E AQUECIMENTO SOLAR LTDA - ME. Adv(s).: DF034498 - IGOR ABREU FARIAS , DF026591 - Regina Lucia Abreu Farias, DF034498 - Igor Abreu Farias. R: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. A Curadoria Especial apontou a existência de endereço não diligenciado. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a citação da ré no endereço indicado à fl. 102. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. São Sebastião - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 13h40. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito .

Nº 2017.12.1.001763-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF045443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, DF045443 - Carla Cristina Lopes Scortecci, SP089457 - Egberto Hernandes Blanco. R: JOEUNIO MARIO DE LIMA SILVA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Defiro o pedido de fl. 150. Aguarde-se manifestação do autor pelo prazo de 15 dias. Intime-se. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h21. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito .

CERTIDAO

Nº 2014.12.1.003033-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF024072 - EZIO PEDRO FULAN, DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves, DF044162 - Lindsay Laginestra, DF045118 - Danielly Ferreira Xavier. R: MARIA IRIS MONTEIRO ME - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. R: PEDRO JOSE DA COSTA FILHO. Adv(s).: (.). R: MARIA IRIS MONTEIRO ME - Parte Baixada e outros. Adv(s).: (.). Certifico que realizei as pesquisas determinadas no sistema RENAJUD. Nos termos da portaria 02/2013 deste Juízo, fica, a parte requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h50. .

Nº 2015.12.1.005915-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s).: DF025246 - NELSON PASCHOALOTTO, DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF033146 - Thais de Souza Moreira de Araujo, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento, DF052628 - Gisele Ferreira de Souza Araujo, DF053823 - José Lídio Alves dos Santos. R: VALDIR VIANA DE CASTRO. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo em face do transcurso do prazo da DECISÃO de fl. 175 abro vista a parte autora para manifestação no prazo legal ali anotado de 05 dias , sob pena de extinção. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h. .

Nº 2016.12.1.004696-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL UPIS. Adv(s).: DF024354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF024354 - Sirlene Pereira Lima, DF034806 - Andre Felipe dos Reis Martins. R: VANESSA DE QUEIROZ MARCELO. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. Certifico e dou fé que TRANSCORREU O PRAZO de fl. 108. Nos termos ali expressos abro vista a parte autora para a indicação de bens do devedor sob pena de arquivamento dos autos. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h25. .

Nº 2016.12.1.006201-3 - Cumprimento de Sentenca - A: JK FITNESS ACADEMIA LTDA ME. Adv(s).: DF051478 - DANIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF051478 - Daniel de Oliveira Ribeiro. R: JESSICA RODRIGUES SOARES. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, em face do transcurso do prazo da decisão de fl. 89, abro vista a parte autora para requerer o que entender de direito. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h45. .

Nº 2017.12.1.000554-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s).: DF041449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO, DF041449 - Frederico Alvim Bites Castro, (.). R: DIENES MARQUEIS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, em face do transcurso do prazo da decisão de fl. 108, abro vista a parte autora para promover o andamento do feito, sob pena de extinção. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h21. .

Nº 2017.12.1.001627-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF040216 - NATHALIA DA SILVA PEREIRA, DF015022 - Eduardo Amarante Passos, DF040216 - Nathalia da Silva Pereira, (.). R: LUCIANO DANTAS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que junto aos autos o mandado com a finalidade NAO atingida, às fls. 124/125. Nos termos da Portaria nº 02/2013, manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, de fl. 125, no prazo de 05 (cinco) dias. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h01. .

Nº 2016.12.1.002521-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: GO029320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, GO029320 - Wilker Bauher Vieira Lopes. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL, DF654321 - Curadoria Especial. Certifico que realizei a pesquisa no sistema RENAJUD. Nos termos da Portaria 02/2013 deste Juízo, fica, a parte requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h54. .

Nº 2016.12.1.002620-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s).: DF035714 - RAISSA ROCHA NERY, DF035714 - Raissa Rocha Nery. R: JOSE MAURICIO DE CARVALHO MOURA. Adv(s).: DF033026 - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES, DF033026 - Rafael Coelho Serra Goncalves. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão deferido. Nos termos da decisão de fl. 203, informe o credor, no prazo de 5 dias, se foram localizados bens do devedor, sob pena de arquivamento dos autos. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h59. .

Nº 2016.12.1.003501-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa, DF027373 - Mylnen Christine Borges Amaral Maneta, DF039406 - Cristina Moura da Silva, DF051252 - Kalessa Kelly Jorge da Silva, (.). R: EDSON CORREA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. Certifico e dou fé que TRANSCORREU O PRAZO de fl. 131. Nos termos ali expressos abro vista a parte autora para no prazo legal de 05 dias promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h27. .

Nº 2016.12.1.005124-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL UPIS. Adv(s).: DF024354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF024354 - Sirlene Pereira Lima, (.). R: ELDER ALVES DE SOUZA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, e em face do transcurso do prazo de fl. 70, abro vista a parte EXEQUENTE para requerer o que entender de direito. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h11. .

Nº 2016.12.1.005477-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s).: DF025309 - CELSO MARCON, DF025309 - Celso Marcon, DF037213 - Mariah Alves Chaves dos Santos, DF044168 - Andre Luiz Santos Durães. R: FILIPE MARTINS ANDRADE SOARES. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, em face do transcurso da DECISÃO de fl. 87 , abro vista a parte exequente para requerer o que entender de direito. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h08. .

Nº 2017.12.1.000997-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. Adv(s).: SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO, SP117715 - Claudia Mansani Queda de Toledo. R: LOJAS HIPANEMAS LTDA - ME. Adv(s).: NAO CONSTA

ADVOGADO. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, em face do transcurso do prazo da decisão de fl. 169, abro vista a parte autora para requerer o que entender de direito. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h18. .

Nº 2015.12.1.001371-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES, DF040054 - Rodrigo Pessoa de Carvalho, SP195084 - Marcus Vinicius Guimarães Sanches, SP195084 - Marcus Vinicius Guimarães Sanches. R: DRIELE DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, em face do transcurso do prazo da decisão de fl. 218, abro vista a parte autora para requerer o que entender de direito. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h17. .

Nº 2015.12.1.002779-8 - Cumprimento de Sentenca - A: J.R.D.S.F.. Adv(s).: DF052867 - LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS, DF052867 - Luiza Saraiva Martins Bastos. R: J.G.P.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão deferido. Nos termos da portaria 2/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h53. .

Nº 2016.12.1.006150-9 - Cumprimento de Sentenca - A: TAN AMORIM COLCHOES ME. Adv(s).: DF043614 - KÊNIA AMARAL DUARTE DOS SANTOS, DF043614 - Kênia Amaral Duarte dos Santos. R: HENRIQUE NEVES DA SILVA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, em face do transcurso do prazo apontado a fl. 139, abro vista a parte autora para informar se houve o cumprimento da obrigação. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h54. .

Nº 2016.12.1.002171-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s).: DF41449A - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO, DF41449A - Frederico Alvim Bites Castro, DF41449A - Frederico Alvim Bites Castro. R: RANIEL MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, em face do transcurso do prazo da decisão de fl. 136, abro vista a parte autora para requerer o que entender de direito. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h03. .

Nº 2016.12.1.001388-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO ITAULEASING SA. Adv(s).: DF025246 - NELSON PASCHOALOTTO, DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento, DF052628 - Gisele Ferreira de Souza Araujo, DF053823 - José Lídio Alves dos Santos. R: JOSE ROBERTO PEREIRA GAIA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, em face do transcurso do prazo da decisão de fl. 193, abro vista a parte autora para requerer o que entender de direito. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h16. .

Nº 2016.12.1.004317-6 - Cumprimento de Sentenca - A: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF046194 - ROBERTO WAGNER SOARES DE OLIVEIRA, DF046194 - Roberto Wagner Soares de Oliveira. R: YMPACTUS COMERCIAL SA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Nos termos da portaria 02/2013 deste Juízo, fica, a parte requerente, intimada a retirar a certidão de fl. 326 e informar a este Juízo onde se deu o Protesto, no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h58. .

Nº 2015.12.1.000940-6 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s).: DF042289 - LEONARDO THADEU PIRES, DF015666 - Mozart dos Santos Barreto, DF042289 - Leonardo Thadeu Pires, (.). R: FABIANO BANDEIRA CARVALHO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, em face do transcurso do prazo da decisão de fl. 208, abro vista a parte autora para promover o andamento do feito, sob pena de extinção. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h20. .

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

CERTIDÃO

N. 0702889-48.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: JOELTON SANTANA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702889-48.2018.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a falta de indicação CORRETA do CEP fornecido no ID 29595099, pois se trata de CEP de localidade diversa da informada, bem como o detalhamento do endereço, com a indicação do número da casa, lote ou loja, intime-se o autor para retificar o endereço fornecido. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:46:08. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701994-24.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELSO SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: GABRIEL FARIAS DE ALMEIDA CHAGA - EPP. Adv(s).: DF0014916A - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA. R: MOREIRA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701994-24.2017.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CELSO SANTOS DA SILVA RÉU: GABRIEL FARIAS DE ALMEIDA CHAGA - EPP, MOREIRA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Diante do requerimento expresso (ID 29054059 - art. 854 do CPC) da parte credora, determino o bloqueio "on line" (valor indicado em ID 29054086) de ativos financeiros existentes em nome dos executados (não se olvidando tratar de condenação em caráter solidário ? vide pág. 11 ? ID 14623595), a fim de ensejar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. Caso seja frutífera a indisponibilidade dos ativos financeiros do(s) executado(s), fica dispensada a lavratura de termo, incumbindo à Secretaria providenciar a intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC/2015, para (caso queira) apresentar impugnação em que comprove que (a) são impenhoráveis as quantias tornadas indisponíveis; ou, (b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Caso a parte executada não apresente impugnação (§ 3º do art. 854 do CPC/2015), ou se apresentá-la, mas for rejeitada, a indisponibilidade será convertida em penhora, transferindo-se o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, visto que a questão estará preclusa. Ao final, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 18 de fevereiro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700557-11.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DEBORA DE SOUSA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isso posto, e por tudo o mais o que nos autos consta, acolho a desistência formulada no ID 29594610, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, EXTINGO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Revogo a liminar concedida no ID 15222430. É desnecessária a baixa da restrição junto ao órgão de trânsito porquanto se trata de diligência a cargo da instituição financeira, haja vista a inexistência de determinação judicial restritiva junto ao DETRAN. O autor arcará com as custas finais do processo, se houver, nos termos do art. 90, ?caput?, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais (se houver), dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Sebastião/DF, 27 de fevereiro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700902-74.2018.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: DALMI SALES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700902-74.2018.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: DALMI SALES VIEIRA DESPACHO De início, retifique-se a autuação e proceda as alterações de praxe, nos termos da decisão de ID 24885651, vez que houve a conversão da ação de busca e apreensão em ação em execução de título extrajudicial. Outrossim, indefiro o pedido de ID 29594716, eis que se encontra dissociado do atual momento processual. Por conseguinte, intime-se a parte autora para cumprir as determinações contidas na decisão de ID 24885651 (juntar o espelho da Tabela FIPE, bem como apresentar a planilha correta do saldo devedor), impulsionando regularmente o feito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Sebastião/DF, 27 de fevereiro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702544-82.2018.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DIEGO RODRIGO DOS SANTOS MACHADO. Adv(s).: DF0049641A - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: BRAULINO DOS SANTOS DE JESUS. Adv(s).: DF39340 - FRANCIMAR RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702544-82.2018.8.07.0012 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DIEGO RODRIGO DOS SANTOS MACHADO RÉU: BRAULINO DOS SANTOS DE JESUS DESPACHO De início, com o mais absoluto e devido respeito ao nobre patrono da parte ré, não pode o juiz prorrogar prazo fora dos casos previstos em lei, notadamente porque o prazo para contestação se afigura peremptório, já tendo, conforme certificado em ID n°29447937, sido coberto pela preclusão temporal. Desta forma, absolutamente inviável o pedido de devolução do prazo fundado na equivocada contagem perpetrada pelo causídico da parte. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REVELIA - RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - POSSE DE MÁ-FÉ - O prazo para contestação é preclusivo e peremptório e não está sujeito a suspensão diante da inércia do advogado contratado pela parte ré. - Caracteriza má-fé o exercício da posse de forma clandestina e precária, cientes os possuidores da existência desses vícios e do obstáculo que os impedia de adquirir o imóvel. - Recurso improvido. Unânime". (Acórdão n.371256, 20040910079205APC, Relatora: FÁTIMA RAFAEL, Revisora: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/08/2009, Publicado no DJE: 24/08/2009. Pág.: 51) (Destaquei). Por fim, e apenas ad argumentandum tantum, destaco não haver que se falar na aplicação do art. 139, VI, do CPC, ante o previsto no parágrafo único do referido dispositivo. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 27 de fevereiro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702367-21.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. A: ROSINELIA CESARIO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSINELIA CESARIO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial nas mãos do proprietário fiduciário, tornando definitiva a tutela satisfativa (ID n° 22957801) e, em consequência, declaro rescindido o compromisso firmado entre as partes. A parte autora poderá transferir o bem para si ou terceiro que indicar, independentemente do trânsito em julgado e livre do ônus da alienação, na forma do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação atribuída pela Lei nº 10.931/04, nos exatos termos da medida liminar (tutela satisfativa) já deferida. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais) no tocante à lide principal, consideradas a atuação profissional do advogado, a natureza e a importância da causa, de acordo com o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a sua exigibilidade, eis que deferido à parte ré os benefícios da gratuidade de justiça (ID n° 28195953). Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos reconvencionais, arcando ainda a requerida-reconvinte com o pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), mas cuja exigibilidade resta suspensa, em face da gratuidade de justiça deferida à requerida-reconvinte (ID n° 28195953). Operada a preclusão, nada mais requerido nos autos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 27 de fevereiro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702367-21.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. A: ROSINELIA CESARIO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSINELIA CESARIO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial nas mãos do proprietário fiduciário, tornando definitiva a tutela satisfativa (ID n° 22957801) e, em consequência, declaro rescindido o compromisso firmado entre as partes. A parte autora poderá transferir o bem para si ou terceiro que indicar, independentemente do trânsito em julgado e livre do ônus da alienação, na forma do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação atribuída pela Lei nº 10.931/04, nos exatos termos da medida liminar (tutela satisfativa) já deferida. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais) no tocante à lide principal, consideradas a atuação profissional do advogado, a natureza e a importância da causa, de acordo com o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a sua exigibilidade, eis que deferido à parte ré os benefícios da gratuidade de justiça (ID n° 28195953). Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos reconvencionais, arcando ainda a requerida-reconvinte com o pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), mas cuja exigibilidade resta suspensa, em face da gratuidade de justiça deferida à requerida-reconvinte (ID n° 28195953). Operada a preclusão, nada mais requerido nos autos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 27 de fevereiro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703748-64.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MICHELLE CRISTINA RIBEIRO DE LIRA ZULIANELO. Adv(s).: DF0016788A - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. R: JULIO JOSE DA SILVA NETO. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703748-64.2018.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MICHELLE CRISTINA RIBEIRO DE LIRA ZULIANELO RÉU: JULIO JOSE DA SILVA NETO DESPACHO Manifeste-se (em réplica) a autora sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 27 de fevereiro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703530-36.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEUZENI DE ALECRIM MAGALHAES. Adv(s).: MT18139/O - RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA. R: ALEX VAZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL POPULAR BIO VIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703530-36.2018.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria de São Sebastião/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:24:13. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0700323-29.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: REGIANE DA SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700323-29.2018.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria de São Sebastião/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:26:38. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0700290-05.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF50911 - GABRIEL BERABA VILLARIM. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700290-05.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 25/03/2019 16:00, para Audiência Tipo: Conciliação Sala: 213 Data: 25/03/2019 Hora: 16:00 . Ficam as partes que têm advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento à assentada, que será realizada no FÓRUM de São Sebastião, localizado no Centro de Múltiplas Atividades nº 04, sala 213 - 2º andar, São Sebastião/DF (tel. 3103-2859). Fica o Advogado da parte autora advertido de que deverá envidar esforços no sentido de fazer com que seu constituinte compareça à audiência designada, independentemente de intimação deste Juízo, pois a intimação do autor para a audiência será

feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). São Sebastião/DF,27 de fevereiro de 2019 WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700290-05.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF50911 - GABRIEL BERABA VILLARIM. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700290-05.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à exordial de ID n ° 29379323. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por M.C.DE.A. em face de I.DA.C.DE.A., partes devidamente qualificadas nos autos. Informe que em virtude de sentença prolatada no corpo dos autos n° 2423/97, que tramitou perante o Juízo da Segunda Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, restou o autor obrigado a pagar à ré o percentual correspondente de 15% dos seus rendimentos brutos, descontados os descontos compulsórios. Nada obstante, aduz que ante o atingimento da maioridade pela parte demandada e por estar esta em plenas condições físicas/mentais para prover sua mantença, não faz jus mais ao recebimento da prestação alimentícia. Desta feita, pugna pela exoneração, in limine litis, da obrigação alimentar a que está obrigado, a ser confirmada quando da análise do mérito. Exordial e documentos em ID?s números 28096003, 28096017, 28096079, 28096139, 28096177 e 28096207. Despacho de emenda em ID n° 28109615, plenamente atendido pelo petitório e documentos de ID?s números 29378931 e 29391590. É o breve relatório, decido quanto a antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de pleito de exoneração de alimentos em que o genitor aduz, quanto à sua filha, a necessidade de extinção da obrigação alimentar em virtude do advento de sua maioridade civil (hoje com 24 anos), sendo a questão enfrentada sob a ótica da relação de parentesco. Nesse ínterim, cabe salientar que a maioridade civil não traduz nem importa automática emancipação econômica do(a) filho(a), remanescendo a obrigação alimentícia decorrente do vínculo de parentesco enquanto o(a) alimentando(a) esteja frequentando estabelecimento de ensino e não exercitando atividade laborativa. Ainda que haja a possibilidade legal do pai continuar a prover o sustento da filha maior, o dever de prestar alimentos, nesta hipótese, desponta não como corolário do poder familiar (art. 1.630 do Código Civil), mas sim fundado no binômio necessidade/possibilidade, decorrente da relação de parentesco em linha reta, e não mais derivada desse poder. Nesse sentido, sua natureza passa a ser diversa, fundada agora nos termos do art. 1.694 do Código Civil. Assim, desde que a filha necessite da verba para sua mantença e haja possibilidade do alimentante em arcar com este ônus, os alimentos são devidos. Em consonância a tal conclusão, o STJ sedimentou jurisprudencialmente, sumulando a questão, que para que haja "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula nº 358 do STJ) o que, fatalmente, conduz ao indeferimento da antecipação de tutela almejada. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora em exordial. Dito isso, designe-se audiência prévia de conciliação/mediação, nos termos do art. 695, "caput", do CPC/2015. Cite-se (via postal AR-MP e observando todos os requisitos legais) a requerida para comparecer à audiência, acompanhada de advogado (ou Defensor Público/NPJ/Advogado). Se a Ré não for encontrado ou criar embaraços ao recebimento da citação, repetir-se-á a diligência por intermédio de Oficial de Justiça. Caso frustrada (ou prejudicada em função da eventual ausência injustificada do/a réu/ré) a conciliação, o prazo para resposta (defesa) de 15 dias (úteis), restará aberto (automaticamente) a partir (inclusive) do primeiro dia útil seguinte à da realização da referida audiência conciliatória, ficando o(a) requerido(a) já advertido (a) desse ônus. Advirto (constar expressamente no mandado de citação) que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu(ré) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao(a) réu(ré) o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC). Ressalto que a parte autora deverá comparecer à audiência de conciliação acompanhada de seu respectivo Advogado. Não havendo necessidade de intimação pessoal da autora para tanto. Fica o Advogado da parte autora advertido de que deverá envidar esforços no sentido de fazer com que seu constituinte compareça à audiência designada, independentemente de intimação deste Juízo, pois a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Não há justificativa (partes maiores e/ou capazes) para a intervenção do "Parquet", que, com o advento da Carta Maior, deve intervir em causas que versem sobre direitos individuais indisponíveis, sociais, regime democrático ou ordem jurídica, a teor do seu art. 127, "caput", o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido, temos a Recomendação nº 34 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 698 (a contrario sensu) do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 22 de fevereiro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700421-14.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. A: LONGINO LUIZ ARANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIDE MARIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700421-14.2018.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o EXECUTADO efetuar o pagamento bem como para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, conforme determinação contida na decisão de ID. 25092409. Assim, DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR, intime-se o(a) EXEQUENTE para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. São Sebastião/DF, 27 de fevereiro de 2019 18:20:26. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0700678-05.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASS DOS SERVIDORES DA CIA URB DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s).: DF0028987A - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA, DF52778 - DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA. R: JOSE GINALDO LIMA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO RIBAMAR DIAS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700678-05.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASS DOS SERVIDORES DA CIA URB DA NOVA CAPITAL DO BRASIL RÉU: JOSE GINALDO LIMA VIEIRA DESPACHO 1. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ?ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA COMPANHIA URBANA DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL ? ASCAP? em face de JOSÉ GINALDO LIMA VIEIRA. Aduz a parte autora, em apertada síntese, ser Associação Civil composta por servidores públicos da NOVACAP, dentre os quais se encontra o réu. Informa que, conforme acordo coletivo de trabalho dos anos de 2015/2016, restou estabelecido que a autora seria responsável financeira pelos planos de saúde contratados em benefício dos empregados da NOVACAP, de modo que estes, para além da contribuição descontada diretamente em seus contracheques e revertida para pagamento dos mencionados planos de saúde, teriam que arcar, a depender do uso que fizessem dos serviços de saúde no respectivo mês, com complementação dos valores devidos na hipótese destes superarem o outrora descontado diretamente em folha. Desta feita, informa que nos meses declinados em exordial, o autor haveria que arcar com complementação para o pagamento do plano de saúde, nos valores na mencionada petição indicados, sendo que, nada obstante tal obrigação, deixou-a de adimplir. Assim, pugna a parte autora pela condenação da parte ré ao pagamento do importe atualizado de R$ 18.362,68(dezoito mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos). 2. De início, destaco que, em observância ao artigo 319, II, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora promover à escorreita qualificação da parte ré. Neste ponto, destaco não ser minimamente crível estabelecer a parte

autora relação contínua junto à parte ré sem que tenha ciência de dados básicos desta, tais quais estado civil e endereço eletrônico. Ademais, destaco que a escorreita qualificação das partes não decorre de capricho ou excessivo zelo deste juízo, sendo imperativo legal que autoriza, inclusive, a prolação de sentença terminativa. Vejamos a jurisprudência: ?APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. PRAZO PARA EMENDA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Caso não tenha sido informada a qualificação das partes na petição inicial será concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. 2. Apresentada a emenda sem o atendimento do comando jurisdicional, de correção, haverá o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inc. IV, do CPC, procedendo-se, portanto, à extinção da relação jurídica processual sem o exame de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido". (Acórdão n.1038810, 20171110008220APC, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 23/08/2017. Pág.: 282/288); ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU. NÃO REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARTIGO 485, IV, DO CPC. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. A correta qualificação das partes constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja deficiência autoriza a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. É obrigação da parte autora tomar providências com o intuito de retificar o polo passivo da demanda. 3. Determinada a emenda à inicial e não sendo atendida a determinação, correta a sentença que extingue o processo sem análise do mérito. 4. Ante a ausência da correção do polo passivo da demanda, de modo a viabilizar a citação, apesar de várias determinações, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, inc. IV do art. 485 do CPC, pois o falecimento da parte ré ocasiona a necessária substituição processual pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, conforme exigência do art. 110 do CPC. 5. Recurso conhecido e não provido". (Acórdão n.1003014, 20150910139919APC, Relatora: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 17/03/2017. Pág.: 724-730). 3. Ademais, ante a ausência de qualquer prova neste sentido, sendo fundamental à escorreita exposição/fundamentação da causa de pedir do autor, junte o requerente documentos comprobatórios (boletos, relatórios...) a corroborar o quantum debeatur em exordial declinado. De fato, não houve a juntada de documento atinente à demonstração da diferença entre o valor pago pelo réu e aquele "complementado" pela autora, em desatendimento ao disposto no art. 320 do CPC. 4. Outrossim, a fim de viabilizar o efetivo contraditório, apresente a parte autora de forma mais discriminada (organizada) a planilha de ID n° 29605506, eis que, a indicar eventual equívoco no seu preenchimento há valores de repasse (valor pago) absolutamente destoantes: R$ 1.217,84 852,49 (2015) e R$ 704,30 (2017). Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. São Sebastião/DF, 27 de fevereiro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703269-71.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MARIA JOSE MALHEIROS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703269-71.2018.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido (diligência de ID 29596957). Fica a parte AUTORA intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 28 de fevereiro de 2019 07:03:03. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0707449-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0039313A - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0707449-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 01/04/2019 às 14:40, para Audiência de Conciliação. Ficam as partes que têm advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento à assentada, que será realizada no FÓRUM de São Sebastião, localizado no Centro de Múltiplas Atividades nº 04, sala 213 - 2º andar, São Sebastião/DF (tel. 3103-2859). Expeça-se o necessário. São Sebastião/DF,26 de fevereiro de 2019 EVALDO EMMANUEL GONCALVES DE ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700986-75.2018.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF41214 - THIAGO SOARES FERREIRA. R. Adv(s).: GO36879 - ARTHUR TEIXEIRA DA CUNHA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700986-75.2018.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por M.E.DE.O., menor impúbere representada por sua genitora, V.DE.S.L. em desfavor de F.DE.O.S., partes qualificadas nos autos. A parte autora pleiteou a produção de prova consistente na oitiva das testemunhas arroladas em ID n° 27896291, cumprindo destacar que a petição de ID n° 26385907 restou por aquela suplantada, ocorrendo a redução no número de testemunhas arroladas. O prazo para especificação de provas transcorreu in albis (ID n° 28763963). O Ministério Público pugnou pela produção das mesmas provas especificadas pela parte autora (ID n° 29279711). DECIDO. As partes são neste momento legítimas. Há interesse processual e o juízo é competente para o processamento e julgamento da demanda. Ademais, sequer existem outras questões (preliminares) a serem analisadas. Sem preliminares. Declaro saneado o feito. A matéria fática não está suficientemente elucidada, sendo necessário percorrer a dilação probatória, portanto, fixo como ponto controvertido: Qual a real capacidade econômica do réu para pagamento dos alimentos em favor da autora? O ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. Defiro a produção da prova oral, consubstanciada unicamente na oitiva das testemunhas, no número máximo de três para cada parte, haja vista a fixação de um único ponto controvertido (obediência ao disposto no art. 357, § 6º do CPC/2015). Desta feita, designe-se data para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento ao atual patrono da parte autora que este ficará incumbido de informar/intimar as testemunhas por ele arroladas (no máximo 3, consoante supramencionado) do dia, hora e local da audiência designada, dispensando a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se as partes (via DJe), além do(a) nobre representante do Ministério Público (art. 178, CPC). Em observância ao princípio do contraditório, faculto ao patrono do requerido a possibilidade de se manifestar sobre os documentos de ID 26391043 (págs. 1/10). Por fim, aguarde-se a AIJ. Intimem-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 21 de fevereiro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700986-75.2018.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF41214 - THIAGO SOARES FERREIRA. R. Adv(s).: GO36879 - ARTHUR TEIXEIRA DA CUNHA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700986-75.2018.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por M.E.DE.O., menor impúbere representada por sua genitora, V.DE.S.L. em desfavor de F.DE.O.S., partes qualificadas nos autos. A parte autora pleiteou a produção de prova consistente na oitiva das testemunhas arroladas em ID n° 27896291, cumprindo destacar que a petição de ID n° 26385907 restou por aquela suplantada, ocorrendo a redução no número de testemunhas arroladas. O prazo para especificação de provas transcorreu in albis (ID n° 28763963). O Ministério Público pugnou pela produção das mesmas provas

especificadas pela parte autora (ID n° 29279711). DECIDO. As partes são neste momento legítimas. Há interesse processual e o juízo é competente para o processamento e julgamento da demanda. Ademais, sequer existem outras questões (preliminares) a serem analisadas. Sem preliminares. Declaro saneado o feito. A matéria fática não está suficientemente elucidada, sendo necessário percorrer a dilação probatória, portanto, fixo como ponto controvertido: Qual a real capacidade econômica do réu para pagamento dos alimentos em favor da autora? O ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. Defiro a produção da prova oral, consubstanciada unicamente na oitiva das testemunhas, no número máximo de três para cada parte, haja vista a fixação de um único ponto controvertido (obediência ao disposto no art. 357, § 6º do CPC/2015). Desta feita, designe-se data para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento ao atual patrono da parte autora que este ficará incumbido de informar/intimar as testemunhas por ele arroladas (no máximo 3, consoante supramencionado) do dia, hora e local da audiência designada, dispensando a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se as partes (via DJe), além do(a) nobre representante do Ministério Público (art. 178, CPC). Em observância ao princípio do contraditório, faculto ao patrono do requerido a possibilidade de se manifestar sobre os documentos de ID 26391043 (págs. 1/10). Por fim, aguarde-se a AIJ. Intimem-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 21 de fevereiro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700986-75.2018.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: DF41214 - THIAGO SOARES FERREIRA. R. Adv(s).: GO36879 - ARTHUR TEIXEIRA DA CUNHA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700986-75.2018.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por M.E.DE.O., menor impúbere representada por sua genitora, V.DE.S.L. em desfavor de F.DE.O.S., partes qualificadas nos autos. A parte autora pleiteou a produção de prova consistente na oitiva das testemunhas arroladas em ID n° 27896291, cumprindo destacar que a petição de ID n° 26385907 restou por aquela suplantada, ocorrendo a redução no número de testemunhas arroladas. O prazo para especificação de provas transcorreu in albis (ID n° 28763963). O Ministério Público pugnou pela produção das mesmas provas especificadas pela parte autora (ID n° 29279711). DECIDO. As partes são neste momento legítimas. Há interesse processual e o juízo é competente para o processamento e julgamento da demanda. Ademais, sequer existem outras questões (preliminares) a serem analisadas. Sem preliminares. Declaro saneado o feito. A matéria fática não está suficientemente elucidada, sendo necessário percorrer a dilação probatória, portanto, fixo como ponto controvertido: Qual a real capacidade econômica do réu para pagamento dos alimentos em favor da autora? O ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. Defiro a produção da prova oral, consubstanciada unicamente na oitiva das testemunhas, no número máximo de três para cada parte, haja vista a fixação de um único ponto controvertido (obediência ao disposto no art. 357, § 6º do CPC/2015). Desta feita, designe-se data para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento ao atual patrono da parte autora que este ficará incumbido de informar/intimar as testemunhas por ele arroladas (no máximo 3, consoante supramencionado) do dia, hora e local da audiência designada, dispensando a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se as partes (via DJe), além do(a) nobre representante do Ministério Público (art. 178, CPC). Em observância ao princípio do contraditório, faculto ao patrono do requerido a possibilidade de se manifestar sobre os documentos de ID 26391043 (págs. 1/10). Por fim, aguarde-se a AIJ. Intimem-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 21 de fevereiro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701401-92.2017.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701401-92.2017.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, no intuito de preservar o sigilo nas publicações/intimações dos presentes autos, considerando que consta o nome das partes no dispositivo da sentença, ficam as partes intimadas seguinte sentença de ID 29509784, cujo teor é o seguinte: "Isso posto, por esses fundamentos e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a união estável havida entre a requerente e o falecido M. A. V. S. pelo período de janeiro de 1991 a 18 de julho de 2017, para todos os efeitos legais. Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª corrés (E., A. V., P., L. e C.) arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade (de forma proporcional/cotas partes e não solidária), em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa (à exceção da corré- A. V. que sequer apresentou declaração de hipossuficiência econômica) por força do art. 98, § 3º, CPC, diante da gratuidade de justiça ora concedida. Deixo de condenar a 6ª e a 7ª corrés (E. e I.) nos ônus da sucumbência, por não ter havido efetiva oposição ao pedido formulado, além do que são beneficiárias da gratuidade de justiça ora deferida. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." São Sebastião/DF, 26 de fevereiro de 2019 13:14:42. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0701401-92.2017.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701401-92.2017.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, no intuito de preservar o sigilo nas publicações/intimações dos presentes autos, considerando que consta o nome das partes no dispositivo da sentença, ficam as partes intimadas seguinte sentença de ID 29509784, cujo teor é o seguinte: "Isso posto, por esses fundamentos e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a união estável havida entre a requerente e o falecido M. A. V. S. pelo período de janeiro de 1991 a 18 de julho de 2017, para todos os efeitos legais. Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª corrés (E., A. V., P., L. e C.) arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade (de forma proporcional/cotas partes e não solidária), em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa (à exceção da corré- A. V. que sequer apresentou declaração de hipossuficiência econômica) por força do art. 98, § 3º, CPC, diante da gratuidade de justiça ora concedida. Deixo de condenar a 6ª e a 7ª corrés (E. e I.) nos ônus da sucumbência, por não ter havido efetiva oposição ao pedido formulado, além do que são beneficiárias da gratuidade de justiça ora deferida. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." São Sebastião/DF, 26 de fevereiro de 2019 13:14:42. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0701401-92.2017.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701401-92.2017.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, no intuito de preservar o sigilo nas publicações/intimações dos presentes autos, considerando que consta o nome das partes no dispositivo da sentença, ficam as partes intimadas seguinte sentença de ID 29509784, cujo teor é o seguinte: "Isso posto, por esses fundamentos e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a união estável havida entre a requerente e o falecido M. A. V. S. pelo período de janeiro de 1991 a 18 de julho de 2017, para todos os efeitos legais. Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª corrés (E., A. V., P., L. e C.) arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade (de forma proporcional/cotas partes e não solidária), em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa (à exceção da corré- A. V. que sequer apresentou declaração de hipossuficiência econômica) por força do art. 98, § 3º, CPC, diante da gratuidade de justiça ora concedida. Deixo de condenar a 6ª e a 7ª corrés (E. e I.) nos ônus da sucumbência, por não ter havido efetiva oposição ao pedido formulado, além do que são beneficiárias da gratuidade de justiça ora deferida. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." São Sebastião/DF, 26 de fevereiro de 2019 13:14:42. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0701401-92.2017.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701401-92.2017.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO

forma proporcional/cotas partes e não solidária), em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa (à exceção da corré- A. V. que sequer apresentou declaração de hipossuficiência econômica) por força do art. 98, § 3º, CPC, diante da gratuidade de justiça ora concedida. Deixo de condenar a 6ª e a 7ª corrés (E. e I.) nos ônus da sucumbência, por não ter havido efetiva oposição ao pedido formulado, além do que são beneficiárias da gratuidade de justiça ora deferida. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." São Sebastião/DF, 26 de fevereiro de 2019 13:14:42. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0701401-92.2017.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R. R. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701401-92.2017.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, no intuito de preservar o sigilo nas publicações/intimações dos presentes autos, considerando que consta o nome das partes no dispositivo da sentença, ficam as partes intimadas seguinte sentença de ID 29509784, cujo teor é o seguinte: "Isso posto, por esses fundamentos e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a união estável havida entre a requerente e o falecido M. A. V. S. pelo período de janeiro de 1991 a 18 de julho de 2017, para todos os efeitos legais. Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª corrés (E., A. V., P., L. e C.) arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade (de forma proporcional/cotas partes e não solidária), em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa (à exceção da corré- A. V. que sequer apresentou declaração de hipossuficiência econômica) por força do art. 98, § 3º, CPC, diante da gratuidade de justiça ora concedida. Deixo de condenar a 6ª e a 7ª corrés (E. e I.) nos ônus da sucumbência, por não ter havido efetiva oposição ao pedido formulado, além do que são beneficiárias da gratuidade de justiça ora deferida. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." São Sebastião/DF, 26 de fevereiro de 2019 13:14:42. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Wander Lage Andrade Junior
Diretor de Secretaria: Willian Pinheiro de Faria
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2016.12.1.002656-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO HONDA SA. Adv(s).: DF048290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ESPOLIO DE REINIVAN SENA ARAUJO e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. 1. À Secretaria para retificar o polo passivo, consoante determinado à fl. 261. 2. Noutro giro, atente-se a patrona da parte exequente para o determinado na decisão de fls. 254/256 a fim de colacionar aos autos o espelho da Tabela FIPE referente ao veículo automotor objeto dos autos, declinando o valor correto do crédito exequendo, nos exatos termos da mencionada decisão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se..

Nº 2016.12.1.005777-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CLEBER DE SOUZA RAMOS. Adv(s).: DF029428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: TIO DODO SUPERMERCADO LTDA ME e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: WILSON DOMBROSKI. Adv(s).: (.). R: VERA LUCIA RESENDE. Adv(s).: (.). Indefiro (fl. 237), pelos mesmos motivos já expendidos nos despachos de fls. 150, 164, 197, 213 e 225. Convém ressaltar, uma vez mais, que a citação por edital somente é possível após o esgotamento das vias de localização da parte demandada, pois preferível a citação efetiva à citação ficta. Desse modo, pela derradeira vez, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a parte exequente o regular andamento do feito, sob pena de cancelamento do requerimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se..

Nº 2017.12.1.001383-8 - Inventario - A: CRISTINA DA SILVA ROSA e outros. Adv(s).: DF052377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R: ESPOLIO DE SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA DIAS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROSA. Adv(s).: DF039815 - NAYARA MENDONCA. PROCURADOR: CRISTINA DA SILVA ROSA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: FRANCISCO DE ASSIS LIMA FILHO. Adv(s).: DF042879 - ARI INACIO DE DEUS NETTO. Nada a prover (fls. 178/179). De início, destaco ser assente na jurisprudência que a obrigação relativa ao IPTU é propter rem, de modo que, em sendo titulares de cota parte no referido bem (fls. 135/138), indiferente não residir no imóvel para que também esteja a peticionária obrigada ao pagamento do mencionado imposto. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. (...) 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. 5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: "Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...)" 6. (...) 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (Destaquei). Ademais, o pleito subsidiário também há que ser indeferido, eis que extrapola a via estreita do Inventário, até porque sequer ocorreu a homologação da partilha. Neste ínterim, subsequente à homologação da partilha, destaco que a ação de extinção de condomínio, consoante se depreende do art. 1320 do Código Civil Brasileiro, constitui direito potestativo do condômino em exigir o desfazimento do condomínio, especialmente quando deseja receber o quinhão que lhe é cabido, mesmo quando o(s) outro(s) condôminos, sem qualquer motivo plausível, nega(m)-se a proceder à alienação do bem. Se não houver consenso entre as partes no tocante à venda particular do imóvel, a alienação judicial é medida que se impõe para extinguir o condomínio. Vale dizer, se a coisa é indivisível há a necessidade de levar a coisa comum à hasta pública e, abatidas as despesas, ratear o valor apurado na venda judicial proporcionalmente aos quinhões dos condôminos. De qualquer modo, como o interesse maior das herdeiras é a homologação da partilha, fica facultado o pagamento do imposto em aberto e a consequente sub-rogação no crédito, se o caso. Intime-se. Cumpra-se..

DECISAO

Nº 2015.12.1.000952-7 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s).: DF042289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: ALECSANDER CANCIO SENA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. Cuida-se de Cumprimento de Título Judicial, na qual a parte exequente aparentemente não obteve êxito em localizar bens do devedor, passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, razão pela qual solicitou a suspensão da execução (cumprimento de sentença). O art. 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. Nesse sentido, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC (e não com base no art. 313, § 4º, CPC, diante do princípio da especialidade - cumprimento de sentença/execução), suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Considerando que não há prejuízo às partes e muito menos razão para alocar feitos inativos, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD e RENAJUD - fls. 255/256 e 250, respectivamente), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica da devedora (REsp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Desnecessária a expedição de certidão de crédito, pois eventual retomada da execução se dará nestes próprios autos. Para fins de lançamento no sistema da rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 27/02/2020 e o decurso do prazo prescricional (quinquenal - art. 206, §5º, I, do Código Civil - Tema 949, STJ) em 27/02/2025. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se..

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião

Intimação

EDITAL - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS - O MM Dr. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião, na forma da lei, FAZ SABER a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital, que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal - Procedimento Ordinário nº. 2014.12.1.000073-8 oriundo do IP nº 1602013 - DELEGACIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE - DEMA, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e em que é réu EDSON NUNES BATISTA, BRASILEIRA, CPF nº 68831358120, nascidos aos 09/05/1975, natural de São Francisco MG, filhos de BELARMINA BATISTA DE OLIVEIRA, denunciados como incursos no art. 50, paragrafo unico, Inc. I e II da Lei do Parcelamento do Solo Urbano; art. 40, caput c/c art. 40-A, § 1o da Lei de Crimes Ambientais. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente, CITA - os, nos termos do art 361, CPP, para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica os citandos ciente de que deverá constituir advogado ou assistência judiciária gratuita, para defendê-los e, caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita. Fica, ainda, ciente de que o não comparecimento implicará suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos acusados, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário Oficial da União". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Centro de Múltiplas Atividades, CMA, Lt. 04, CENTRO, São Sebastião/DF, Cep: 71691075, funcionando de segunda a sexta-feira, das 12h às 19h. Eu, FILIPE GESSI GOMES DA SILVA, Diretor de Secretaria, assino por determinação do MM. Juiz. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019.

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE SESSÃO PLENÁRIA. PRAZO: 90 (noventa) dias. O Doutor Carlos Alberto Silva, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de São Sebastião-DF, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2014.12.1.006312-4, em que figura como acusado ALILTON PEREIRA SOUSA (LALA), Brasileiro, Convivento, CI Nº 5376959-SSP/PA, Filho de Evangelista Sameneses Sousa e Maria dos Anjos Pereira Sousa, denunciado como incursos nas penas do art. 121, § 2o, Inc. II e IV c/c art. 14, caput, Inc. II c/c art. 69, caput do Codigo Penal; art. 147, caput c/c art. 69, caput do Codigo Penal c/c art. 5º, caput, Inc. III c/c art. 7o, caput, Inc. II da Lei Maria da Penha. E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente do teor da sentença prolatada, pelo presente vem INTIMÁ-LO(A) dando-lhe ciência nos seguintes termos: Processo2014.12.1.006312-4 Classe AÇÃO PENAL Autor MINISTÉRIO PÚBLICO Réus ALILTON PEREIRA SOUSA e WADISON CARDOSO DA SILVA SENTENÇA: Vistos etc. ALILTON PEREIRA SOUSA E WADISON CARDOSO SILVA foram pronunciados, respectivamente, como incursos nas penas do art.121, § 2o, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal e 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Relatório às fls. 400/402. Nesta data, em sessão solene de julgamento, o Ministério Público reafirmou integralmente a tese acusatória contida na pronúncia. O acusado Wadison afirmou que golpeou a vítima com uma cadeira em defesa de Alilton. O acusado Alilton não compareceu a sessão plenária. A Defesa de Alilton, por sua vez, requereu o reconhecimento do privilégio e o afastamento das qualificadoras. A Defesa de Wadison pleiteou a absolvição por legítima defesa de terceiro e subsidiariamente, a desclassificação e o decote das qualificadoras. Houve réplica e tréplica. Ao examinar a série de quesitos, relativa ao acusado ALILTON , com observância do art. 489 do Código de Processo Penal, o C. Conselho de Sentença respondeu afirmativamente ao 1º, 2º e 3º quesitos, reconhecendo, assim, a materialidade e autoria relativas a um crime de homicídio tentado. No 4º quesito, negou a tese absolutória. Na votação do 5º quesito afastou o privilégio. No 6º quesito reconheceu a qualificadora atinentes ao motivo torpe. No 7º quesito afastou a qualificadora referente ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima Ao examinar a série de quesitos, relativa ao acusado WADISON , com observância do art. 489 do Código de Processo Penal, o C. Conselho de Sentença respondeu afirmativamente ao 1º, 2º e 3º quesitos, reconhecendo, assim, a materialidade e autoria relativas a um crime de homicídio tentado. No 4º quesito, negou a tese absolutória. Na votação do 5º quesito afastou a qualificadora atinente ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Desta forma, com tal decisão, entendeu o Egrégio Colegiado Popular ser procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus ALILTON PEREIRA SOUSA E WADISON CARDOSO SILVA, respectivamente, às penas do art. 121, § 2o, inciso I , c/c art. 14, inciso II, do Código Penal e art. 121,caput, do Código Penal c/c 14, inciso II, do Código Penal. Atenta às disposições constantes do art. 5o XLVI da Constituição Federal e art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria da reprimenda. Quanto ao acusado ALILTON: A culpabilidade não extrapola a reprovabilidade do próprio tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. Não há nos autos elementos negativos em relação à personalidade e à conduta social do acusado. O motivo do crime atribuído ao réu é torpe, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença, mas já foi valorado como qualificadora. As circunstâncias e consequências não extrapolam o tipo. É de se ressaltar, ainda, que o comportamento da vítima não contribuiu para o evento delituoso. Assim, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, não há causa de aumento de pena. Presente a causa geral de diminuição referente à tentativa (artigo 14, inciso II do Código Penal), devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença. Considerando que a vítima foi efetivamente atingida por ao menos um golpe, e que segundo laudo pericial houve perigo de vida, considero que o réu aproximou-se demasiadamente da consumação do resultado, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, tornando a reprimenda definitiva em 8 anos de reclusão. Fixo o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal. Decreto a prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Além da gravidade do crime, reforçado por esta condenação, verifico que o acusado não atualizou o seu endereço, encontrando-se em local incerto e não sabido, o que revela o seu descompromisso a Justiça. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. Quanto ao acusado WADISON CARDOSO DA SILVA : A culpabilidade não extrapola a reprovabilidade do próprio tipo penal. O réu não registra antecedentes. Não há nos autos elementos negativos em relação à personalidade e à conduta social do acusado. O motivo, as circunstâncias e as consequências não extrapolam o tipo penal. É de se ressaltar, ainda, que o comportamento da vítima não contribuiu para o evento delituoso. Assim, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes. Presente a atenuante da confissão qualificada, porém, deixo de reduzir a pena, pois já fixada no mínimo legal Na terceira fase, não há causa de aumento de pena. Presente a causa geral de diminuição referente à tentativa (artigo 14, inciso II do Código Penal), devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença. Considerando que a vítima foi efetivamente atingida por ao menos um golpe, e que segundo laudo pericial houve perigo de vida, considero que o réu aproximou-se demasiadamente da consumação do resultado, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, tornando a reprimenda definitiva em 4 anos de reclusão. Fixo o regime inicial aberto, em razão da quantidade da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal. O réu respondeu ao processo em liberdade. Inexistem motivos para a sua segregação cautelar, em face da ausência dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, concedo a ele o direito de recorrer em liberdade. DISPOSIÇÕES COMUNS Inviável a substituição ou a suspensão da pena, por se tratar de crime praticado com emprego de violência e em vista da quantidade de pena aplicada, em vista do que dispõem os art. 44 e 77 do Código Penal. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas e despesas processuais, suspendendo a execução das referidas verbas nos moldes da Lei no. 1.060/50, uma vez que está sendo assistido pela Defensoria Pública. Deixo de fixar indenização civil para reparação dos danos causados diante da falta de elementos para tanto (artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal) Ocorrendo o trânsito em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988) e extraia-se ou complemente-se a carta de sentença, conforme o caso. Dê-se ciência à vítima desta decisão, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Sentença Publicada em Plenário. Intimadas as partes e o réu. Registre-se. Sala das sessões do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de São Sebastião, às 20h26, do dia 08/11/2018.

São Sebastião - DF, 08 de novembro de 2018. DRA. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta. E para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico DJE". Fica consignado o prazo de cinco dias para apresentação do recurso. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício Fórum de São Sebastião-DF, Centro de Múltiplas Atividades - CMA, Lote 04, Centro, São Sebastião - DF, Telefone: (61) 3103-2802 Fax: (61) 3103-0518. Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico - DJE"., São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h32.. Eu, Filipe Gessi Gomes da Silva, Diretor de Secretaria, o subscrevo. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião

CERTIDÃO

N. 0704303-81.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MACIO DE CASTRO. Adv(s).: DF60073 - JOAO VICTOR CUNHA RODRIGUES, DF57696 - DAYANE OMENA COSTA DE SALES, DF56113 - RODRIGO DE MELLO TOSCANO, DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. R: G5 EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704303-81.2018.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MACIO DE CASTRO RÉU: G5 EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o AR que segue não cumprido (referente ID 29719251). Nos termos da Portaria 04/2013, inciso V, intime-se a parte autora/credora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o endereço atualizado, inclusive informando o CEP da localidade, onde a parte ré/devedora poderá ser citada/intimada, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, São Sebastião., DF - Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 16:45:41.

MANDADO

N. 0700072-74.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELIANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. R: M. LISBOA DA MOTA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MANDADO DE INTIMAÇÃO Número do Processo: 0700072-74.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: AUTOR: SUELIANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA Requerido: RÉU: M. LISBOA DA MOTA - ME Telefone contato - [] A Dra. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião, determina que se proceda à: A INTIMAÇÃO de Nome: SUELIANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA Endereço: Condomínio Quinta dos Ipês, 10, Quinta dos Ipês (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71693-400 , para comparecimento a AUDIÊNCIA de Conciliação em 24/04/2019 14:40, no seguinte endereço: FÓRUM DESEMBARGADOR EVERARDS MOTA E MATOS - ÁREA DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES, LOTE 4 - CENTRO - CEP: 71691-075, a realizar-se no CEJUSC CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA- 2º ANDAR, SALA 209. Sala 1. ADVERTÊNCIAS: 1. A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA ENSEJARÁ A DESÍDIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO, ALÉM DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS; 2. A parte não poderá ser representada em audiência por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo; 3. A pessoa jurídica será representada por preposto constituído, que deverá apresentar carta de preposição e os atos constitutivos da empresa; 4. Nas causas de valor até 20 salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 5. Se, antes da data designada para as audiências, as partes chegarem a um acordo deverão comunicar imediatamente à Secretaria do Juizado; 6. O réu deverá comunicar ao Juízo mudança de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95); 7. É obrigatória a apresentação de documento de identificação, bem como não será permitida a entrada com trajes inadequados no Fórum; 8. Caso queira, a parte ré poderá apresentar em audiência os documentos que considere importantes para instrução da demanda. São consideradas provas: recibos, fotos, orçamentos, contratos ou outros documentos relacionados à causa; 9. As informações sobre os processos somente serão prestadas pessoalmente no balcão deste Juizado, das 12h às 19h ou no site: www.tjdft.jus.br, consulta 1ª Instância. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 190111092308932000000026313629 Documentos-ilovepdf-compressed Documento de Comprovação 190111092309126000000026313633 ocorrência_1 Outros Documentos 190111092309644000000026313635 ocorrência_2 Outros Documentos 190111092310226000000026313644 ocorrência_3 Outros Documentos 190111092310912000000026313649 ocorrência_4 Outros Documentos 190111092311493000000026313659 ocorrência_5 Outros Documentos 190111092312087000000026313661 ocorrência_6 Outros Documentos 190111092312658000000026313667 ocorrência_7 Outros Documentos 190111092313241000000026313670 ocorrência_8 Outros Documentos 190111092313702000000026313672 ocorrência_9 Outros Documentos 190111092314406000000026313675 Certidão Certidão 190111141638233000000026323818 Certidão Certidão 190124160625158000000026765028 Despacho Despacho 190128174043243000000026820387 Petição Petição 190206173117269000000027326961 Petição Petição 190206173117354000000027327015 Decisão Decisão 190208155608136000000027378361 Petição Petição 190220181617948000000028036753 Novo Endereço Petição 190220181618048000000028036820 Certidão Certidão 190225175130091000000028240385 Certidão Certidão 190225182811755000000028245230 SÃO SEBASTIÃO/DF, 28 de fevereiro de 2019, às 16:52:52.

Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Andrea Ferreira Jardim Bezerra
Diretora de Secretaria: Wania Soares Parente
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.12.1.001161-3 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: FABIO DE SOUZA MENDONCA. Adv(s).: DF051230 - ERICK COSTA VIANA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). "CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista não haver vaga para requisição do réu para a audiência designada para o dia 04/04/2019, CANCELEI a referida audiência. Certifico ainda que DESIGNEI o dia 25/04/2019 às 15h para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos em referência.".

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger
Diretora de Secretaria: Ana Lidia Brandao Sodre
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2018.12.1.002992-5 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: JAKELINE DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: (.). R: VANDEIR MATOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF043355 - HERIVELTON RADEL. DESPACHO - A denúncia foi regularmente recebida (fl. 35). Citado pessoalmente (fl. 59), o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fl.52), que reservou-se ao direito de apreciar o mérito da ação por ocasião das alegações finais (fls. 55/58), inexistindo, portanto, qualquer matéria de natureza processual ou de mérito a ser examinada na oportunidade. Ausentes quaisquer das causas que ensejam a absolvição sumária, conforme art. 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e interrogatório, consoante os arts. 399 e seguintes do Código de Processo Penal, para a data de 04 de junho de 2019, terça-feira, às 14h. Expeça-se mandado de intimação para a vítima e denunciado. Intimem-se o Ministério Público e o Defensor. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h39. Maria Cecília Batista Campos,Juíza de Direito Substituta DECISAO - As medidas protetivas de urgência, como a própria nomenclatura sugere, são atos de emergência que visam coibir a iminência de uma violência ou prevenir novas ocorrências dela, em qualquer uma das formas previstas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, praticadas em contexto de violência doméstica ou no âmbito de relação familiar ou afetiva (art. 5º da Lei nº 11.340/2006). Diante da violência noticiada pela vítima em sua relação afetiva e do risco à sua integridade física e psicológica, em 05 de outubro de 2018, nos autos da MPU nº 2873-8/2018, foram concedidas medidas protetivas que determinaram o (1) afastamento do ofensor do lar de convivência; (2) a proibição do requerido de se aproximar da requerente a uma distância inferior à 500 metros; (3) a proibição de contato por qualquer meio de comunicação, além da (4) proibição do requerido de frequentar o local de trabalho da ofendida. Também foi determinado o acolhimento das partes pelo NERAV (fls. 20/22). Dessa decisão, a requerente e o requerido foram intimados (fls. 23 e 24). Após entrevista com o ofensor, o NERAV produziu Relatório Psicossocial, no qual elencou fatores de riscos e de proteção à ocorrência de novas violências, bem como sugeriu o encaminhamento do ofensor a grupo reflexivo de homens envolvidos em situação de violência doméstica (fl. 34). Ocorre que, 08 de outubro de 2018, a ofendida compareceu espontaneamente ao Ministério Público e declarou desinteresse na manutenção das medidas concedidas, sob a afirmação de não se sentir em risco e ter reatado o relacionamento com o suposto ofensor (fl. 33). Desse modo, diante da situação consolidada e em observância à vontade da vítima, somada a possibilidade de serem concedidas novas medidas sempre que surgirem ameaças ou novas violações à dignidade da mulher, revogo as medidas protetivas deferidas nos autos nº 2873-8/2018. Todavia, acolho a sugestão do parecer psicossocial (fl. 34) e, com esteio no art. 22, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e com vistas a promover a redução de crenças legitimadoras e perpetuadoras do uso de violência em relações domésticas e familiares e de justificativas para comportamentos abusivos, bem como a ampliação de visão de mundo no que tange à violência, gênero, masculinidades e direitos, determino o comparecimento obrigatório do ofensor aos cinco encontros do Grupo Reflexivo de Homens, promovido pela Clínica de Psicologia UDF, a se realizar a partir do dia 11/03/2019, segunda-feira, às 15h, no Fórum de São Sebastião - Sala 222. Terminado o ciclo de reflexões, a Ficha de Comparecimento, entregue por ocasião da intimação desta ordem, deverá ser apresentada no Cartório deste Juízo, por meio de advogado constituído pelo réu ou por meio da Defensoria Pública, no prazo de 07 dias, a contar da data agendada para término do grupo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensor. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h37. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta.

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Doutor Tarcísio de Moraes Souza, Juiz de Direito Substituto do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Sebastião/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2018.12.1.003192-9, oriunda do Inquérito Policial nº 12842018 instaurado pela DELEGACIA DE POLICIA DE SAO SEBASTIAO - 30DPDF, em que é réu JACIRLEY FERREIRA DOS SANTOS, nascido aos 19/05/1980, em Bragança/PA, filho de NAO CONSTA e de MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CI nº 1976813 SSP/DF, denunciado como incurso nas penas do art. art. 21, caput da Lei das Contravencoes Penais c/c art. 61, caput, Inc. II, alinea "f" do Codigo Penal c/c art. 5o, caput c/c art. 7o, caput da Lei Maria da Penha. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO(s) da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota e Matos, sito no CMA 04, sala 119, Centro, São Sebastião - DF, CEP 71691-075. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de São Sebastião - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h28.. Eu, ANA LIDIA BRANDAO SODRE, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger
Diretora de Secretaria: Ana Lidia Brandao Sodre
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2017.12.1.001546-6 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: LEONARDO DOS SANTOS. Adv(s).: PI013638 - JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS SILVA. VITIMA: SINAIDE JUNIOR DE SA. Adv(s).: (.). DESPACHO - A audiência de instrução realizada em 12 de dezembro de 2018 restou frustrada, tendo em vista que o mandado de condução coercitiva da vítima não foi cumprido (fl. 97). Naquela oportunidade, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do que requerido (fl. 96). O Ministério Público diligenciou nos autos e forneceu o endereço da vítima, que já foi diligenciado (fl. 101/102). Em que pese a mencionada diligência, a vítima ratificou o endereço constante nos autos. Assim, determino a condução coercitiva da ofendida na primeira hora da manhã, uma vez que, devidamente intimada para o ato processual, não compareceu em juízo (fl. 89). Ddesigno o dia 29 de abril de 2019, às 15h40min para a audiência em continuação no escopo de se colher a oitiva vítima e da referida testemunha e o interrogatório do réu. Intimem-se a testemunha e o denunciado. Expeça-se o respectivo mandado de condução coercitiva da ofendida nos endereços de fls. 89 e 101. Destaco que, para o cumprimento da ordem, tal diligencia deverá ser cumprida na primeira hora da manhã. Autorizo o cumprimento em horário especial e

requisição de força policial, se necessário. Intimem-se o Ministério Público e o Defensor. São Sebastião - DF, quarta-feira, 23/01/2019 às 13h10. Rogério Faleiro Machado,Juiz de Direito Substituto.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger
Diretora de Secretaria: Ana Lidia Brandao Sodre
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2014.12.1.006108-8 - Medidas Protetivas de Urgencia (lei Maria da Penha) - A: JANAINA LEITE VIRIATO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ELCON JOAQUIM RIBEIRO - Parte Baixada. Adv(s).: DF022612 - REILOS MONTEIRO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, a pedido do advogado constituído, os autos foram desarquivados e estão nesta serventia para consulta/carga. Do que, para constar, lavro este termo. São Sebastião - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h10..

DESPACHO

Nº 2018.12.1.002889-0 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: JAILMA MARIA BEZERRA DE SOUSA. Adv(s).: (.). R: JADIEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF037130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. (...) A defesa do denunciado, em suas alegações preliminares, reservou-se ao direito de apreciar o mérito da ação por ocasião de suas alegações finais, inexistindo, na oportunidade, qualquer matéria de natureza processual ou de mérito a ser examinada. No mais, quanto ao pedido da defesa concernente à oitiva de outras testemunhas que, eventualmente, surjam após o contato pessoal com o réu, ressalvo que este juízo reapreciará a necessidade de oitiva de novas testemunhas pela defesa, desde que mediante manifestação devidamente fundamentada e individualizada na audiência de instrução a ser realizada. Posteriormente, o réu constituiu advogado nos autos, conforme procuração acostada aos autos à fl. 64. Designo o dia 10 de abril de 2019, às 15h45min para a audiência de instrução, consoante os artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação para vítima. Ainda, expeça-se carta precatória à Comarca de Araioses/MA (fl. 63) para intimação do acusado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Na ocasião, o réu deverá ser cientificado de que, por residir em outro Estado da Federação, não é obrigado a participar do ato instrutório neste Juízo, sendo-lhe assegurado o interrogatório no órgão jurisdicional em que é domiciliado. Intimem-se. São Sebastião - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 15h35. Tarcísio de Moraes Souza,Juiz de Direito Substituto.

DECISAO

Nº 2019.12.1.000510-7 - Relaxamento de Prisao - A: ROBSON ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF050459 - JADSON KLEVES MARTINS. R: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: MARCIELA GUEDES DO REGO. Adv(s).: (.). (...) REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ROBSON ROBERTO DA SILVA , determinando a sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso, com as seguintes medidas cautelares: a) no ato de soltura, o réu deverá ser cientificado que as medidas protetivas concedidas em seu desfavor (proibição de se aproximação com a vítima a uma distância inferior a 500 metros e proibição de contato com ela por qualquer meio de comunicação) continuam vigentes, sob pena de seu descumprimento ensejar nova decretação de prisão preventiva. c) após a soltura, o denunciado deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 horas, para informar o endereço atualizado de seu domicílio. Expeça-se alvará de soltura, devendo o réu ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Intime-se a vítima. São Sebastião - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h29. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta.

Circunscrição Judiciária de Sobradinho

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

1ª Vara Cível de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0705012-37.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAQUIM FERNANDO DIAS SCARTEZINI E SILVA. Adv(s).: DF45994 - LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA. R: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF . Adv(s).: DF0016535A - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. R: WEB PREMIOS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705012-37.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAQUIM FERNANDO DIAS SCARTEZINI E SILVA RÉU: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF , WEB PREMIOS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Apelação da parte JOAQUIM FERNANDO DIAS SCARTEZINI E SILVA Certifico, ainda, que a(s) parte(s) RÉS não apelaram. Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Sobradinho-DF, 25 de fevereiro de 2019 14:51:21. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0705012-37.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAQUIM FERNANDO DIAS SCARTEZINI E SILVA. Adv(s).: DF45994 - LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA. R: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF . Adv(s).: DF0016535A - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. R: WEB PREMIOS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705012-37.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAQUIM FERNANDO DIAS SCARTEZINI E SILVA RÉU: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF , WEB PREMIOS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Apelação da parte JOAQUIM FERNANDO DIAS SCARTEZINI E SILVA Certifico, ainda, que a(s) parte(s) RÉS não apelaram. Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Sobradinho-DF, 25 de fevereiro de 2019 14:51:21. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703457-82.2018.8.07.0006 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRUPO ASSISTENCIAL ELO PERDIDO. Adv(s).: DF0025301A - MOACIR RODRIGUES XAVIER. R: EDINALVA NUNES CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para DECRETAR a dissolução do GRUPO ASSISTENCIAL ELO PERDIDO, com averbação desta decisão no registro da ré junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF Expeça-se ofício, após a dissolução da associação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que efetue o cancelamento da inscrição da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 01.690.507/0001-87. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá ser realizada a liquidação com a transferência do patrimônio para entidade congênere, cujo liquidante deverá ser indicado pelo Ministério Público, haja vista que em razão da gravidade das irregularidades do réu e da sua representante legal não pode exercer esta função. Tudo isso em compasso com as disposições constantes no CC, especialmente no artigo 61. Expeçam-se os ofícios após o trânsito em julgado e aguarde-se por 10 dias a indicação do liquidante pelo autor. Custas pelo réu. Sem honorários (Lei complementar nº 75/93, art. 273) Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0703457-82.2018.8.07.0006 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRUPO ASSISTENCIAL ELO PERDIDO. Adv(s).: DF0025301A - MOACIR RODRIGUES XAVIER. R: EDINALVA NUNES CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para DECRETAR a dissolução do GRUPO ASSISTENCIAL ELO PERDIDO, com averbação desta decisão no registro da ré junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF Expeça-se ofício, após a dissolução da associação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que efetue o cancelamento da inscrição da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 01.690.507/0001-87. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá ser realizada a liquidação com a transferência do patrimônio para entidade congênere, cujo liquidante deverá ser indicado pelo Ministério Público, haja vista que em razão da gravidade das irregularidades do réu e da sua representante legal não pode exercer esta função. Tudo isso em compasso com as disposições constantes no CC, especialmente no artigo 61. Expeçam-se os ofícios após o trânsito em julgado e aguarde-se por 10 dias a indicação do liquidante pelo autor. Custas pelo réu. Sem honorários (Lei complementar nº 75/93, art. 273) Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0705320-73.2018.8.07.0006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A: CONDOMINIO VERDE VALE. Adv(s).: DF0026350A - SERGIO FERREIRA TAMANINI. R: REYNALDO TURATE. R: RAIMUNDO BATISTA LEITE. Adv(s).: DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705320-73.2018.8.07.0006 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) AUTOR: CONDOMINIO VERDE VALE RÉU: REYNALDO TURATE, RAIMUNDO

BATISTA LEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Contestação da parte REYNALDO TURATE e RAIMUNDO BATISTA LEITE, apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que conferi no sistema o nome advogado(s) da(s) parte(s). Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 25 de fevereiro de 2019 17:02:34. CAMILA CAMPOS DE MIRANDA FRANCA Servidor Geral

N. 0710598-55.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO 02 QUADRA 02. Adv(s).: DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO. R: VALERIO FERREIRA MOISES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710598-55.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO 02 QUADRA 02 EXECUTADO: VALERIO FERREIRA MOISES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência referente ao mandado ID 28901383, da parte Valerio Ferreira, retornou sem finalidade atingida. Fica a parte Autora intimada a se manifestar sobre a informação certificada pelo oficial de justiça via ID 29295915. Prazo: 3 dias. Sobradinho-DF, 25 de fevereiro de 2019 17:16:00. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0710846-21.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VILMA LUCIA FERREIRA LOPES. Adv(s).: DF56739 - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710846-21.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VILMA LUCIA FERREIRA LOPES RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Contestação das parte rés QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A e SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 25 de fevereiro de 2019 17:18:22. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

N. 0700474-13.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: REJANE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINE HELENA RAMOS DE QUEIROZ. R: DIRCE RAMOS DE QUEIROZ. R: EDSON JORGE BRASILEIRO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. T: LUNILDES MENDES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700474-13.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: REJANE FERREIRA DE SOUZA RÉU: CAROLINE HELENA RAMOS DE QUEIROZ, DIRCE RAMOS DE QUEIROZ, EDSON JORGE BRASILEIRO DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 22/02/2019, a parte autora juntou aos autos a Apelação de ID 29412297, tempestivamente. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) RÉ não apelou(m). Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Sobradinho-DF, 25 de fevereiro de 2019 18:03:32. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0700474-13.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: REJANE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINE HELENA RAMOS DE QUEIROZ. R: DIRCE RAMOS DE QUEIROZ. R: EDSON JORGE BRASILEIRO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. T: LUNILDES MENDES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700474-13.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: REJANE FERREIRA DE SOUZA RÉU: CAROLINE HELENA RAMOS DE QUEIROZ, DIRCE RAMOS DE QUEIROZ, EDSON JORGE BRASILEIRO DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 22/02/2019, a parte autora juntou aos autos a Apelação de ID 29412297, tempestivamente. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) RÉ não apelou(m). Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Sobradinho-DF, 25 de fevereiro de 2019 18:03:32. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0700474-13.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: REJANE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINE HELENA RAMOS DE QUEIROZ. R: DIRCE RAMOS DE QUEIROZ. R: EDSON JORGE BRASILEIRO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. T: LUNILDES MENDES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700474-13.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: REJANE FERREIRA DE SOUZA RÉU: CAROLINE HELENA RAMOS DE QUEIROZ, DIRCE RAMOS DE QUEIROZ, EDSON JORGE BRASILEIRO DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 22/02/2019, a parte autora juntou aos autos a Apelação de ID 29412297, tempestivamente. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) RÉ não apelou(m). Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Sobradinho-DF, 25 de fevereiro de 2019 18:03:32. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703559-07.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS. A: LUCIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: GRACILENE LOPES DOS SANTOS. R: EGILSON PEREIRA. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703559-07.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS, LUCIO LOPES DOS SANTOS RÉU: GRACILENE LOPES DOS SANTOS, EGILSON PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não entabularam acordo no prazo de suspensão. Deve o feito retomar seu curso. Prosseguindo com as decisões aos ID's 16627483 e 26976816 e diante da necessidade de melhor esclarecer os fatos, designe-se nova audiência de justificação (CPC, art. 562). Faculto às partes apresentar os documentos que entender necessários. Caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, será designada nova data para o ato. Diante do poder geral de cautela, determino que a parte ré se abstenha de promover qualquer alteração na área até nova deliberação. Em caso de não comparecimento à audiência, será aplicada à parte que não comparecer multa de 2% sobre o valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). A parte ré fica advertida de que o prazo de 15 dias para resposta

começará a fluir a partir da decisão sobre a liminar (NCPC, art. 564). As partes serão intimadas na pessoa de seus advogados Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:14:42. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703559-07.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS. A: LUCIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: GRACILENE LOPES DOS SANTOS. R: EGILSON PEREIRA. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703559-07.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS, LUCIO LOPES DOS SANTOS RÉU: GRACILENE LOPES DOS SANTOS, EGILSON PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não entabularam acordo no prazo de suspensão. Deve o feito retomar seu curso. Prosseguindo com as decisões aos ID's 16627483 e 26976816 e diante da necessidade de melhor esclarecer os fatos, designe-se nova audiência de justificação (CPC, art. 562). Faculto às partes apresentar os documentos que entender necessários. Caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, será designada nova data para o ato. Diante do poder geral de cautela, determino que a parte ré se abstenha de promover qualquer alteração na área até nova deliberação. Em caso de não comparecimento à audiência, será aplicada à parte que não comparecer multa de 2% sobre o valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). A parte ré fica advertida de que o prazo de 15 dias para resposta começará a fluir a partir da decisão sobre a liminar (NCPC, art. 564). As partes serão intimadas na pessoa de seus advogados Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:14:42. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703559-07.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS. A: LUCIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: GRACILENE LOPES DOS SANTOS. R: EGILSON PEREIRA. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703559-07.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS, LUCIO LOPES DOS SANTOS RÉU: GRACILENE LOPES DOS SANTOS, EGILSON PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não entabularam acordo no prazo de suspensão. Deve o feito retomar seu curso. Prosseguindo com as decisões aos ID's 16627483 e 26976816 e diante da necessidade de melhor esclarecer os fatos, designe-se nova audiência de justificação (CPC, art. 562). Faculto às partes apresentar os documentos que entender necessários. Caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, será designada nova data para o ato. Diante do poder geral de cautela, determino que a parte ré se abstenha de promover qualquer alteração na área até nova deliberação. Em caso de não comparecimento à audiência, será aplicada à parte que não comparecer multa de 2% sobre o valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). A parte ré fica advertida de que o prazo de 15 dias para resposta começará a fluir a partir da decisão sobre a liminar (NCPC, art. 564). As partes serão intimadas na pessoa de seus advogados Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:14:42. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703559-07.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS. A: LUCIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: GRACILENE LOPES DOS SANTOS. R: EGILSON PEREIRA. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703559-07.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS, LUCIO LOPES DOS SANTOS RÉU: GRACILENE LOPES DOS SANTOS, EGILSON PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não entabularam acordo no prazo de suspensão. Deve o feito retomar seu curso. Prosseguindo com as decisões aos ID's 16627483 e 26976816 e diante da necessidade de melhor esclarecer os fatos, designe-se nova audiência de justificação (CPC, art. 562). Faculto às partes apresentar os documentos que entender necessários. Caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, será designada nova data para o ato. Diante do poder geral de cautela, determino que a parte ré se abstenha de promover qualquer alteração na área até nova deliberação. Em caso de não comparecimento à audiência, será aplicada à parte que não comparecer multa de 2% sobre o valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). A parte ré fica advertida de que o prazo de 15 dias para resposta começará a fluir a partir da decisão sobre a liminar (NCPC, art. 564). As partes serão intimadas na pessoa de seus advogados Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:14:42. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700945-29.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA. Adv(s).: SC40634 - QUEIDI DOMINGUES SERAFIM. R: CLINERTE CLINICA MEDICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700945-29.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA EXECUTADO: CLINERTE CLINICA MEDICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora pretende a sucessão empresarial para que passe a compor o polo passivo a pessoa jurídica Take Care Centro Estético LTDA. A interessada, intimada, manifestou-se via ID nº 26202914. Aduz não ser sucessora da ré. Manifestação da autora via ID nº 28919250. Vieram os autos conclusos. Decido. É fato incontroverso que a interessada Take Care Centro Estético LTDA exerce a mesma atividade comercial que a executada exercia, no mesmo endereço e com os mesmos equipamentos. O cerne da questão é saber se tais elementos são suficientes para caracterizar a sucessão entre as pessoas jurídicas. Entendo que não. Com efeito, dita o art. 1.146 do Código Civil: Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. Desta feita, a pessoa jurídica Take Care Centro Estético LTDA somente poderia ser responsabilizada caso os débitos da executada fossem de sua ciência e estivessem devidamente contabilizados. No caso em análise, não há qualquer documento que possibilite tal conclusão. Não há assunção de responsabilidade pela pessoa jurídica indicada pelo autor. Assim, rejeito a alegação de sucessão empresarial. Descadastre-se a interessada. Indique o autor outros bens penhoráveis do requerido, no prazo de 5 dias. Observe-se o que dita o art. 921 do CPC. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:40:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0700945-29.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA. Adv(s).: SC40634 - QUEIDI DOMINGUES SERAFIM. R: CLINERTE CLINICA MEDICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700945-29.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA EXECUTADO: CLINERTE CLINICA MEDICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora pretende a sucessão empresarial para que passe a compor o polo passivo a pessoa jurídica Take Care Centro Estético LTDA. A interessada, intimada, manifestou-se via ID nº 26202914. Aduz não ser sucessora da ré. Manifestação da autora via ID nº 28919250. Vieram os autos conclusos. Decido. É fato incontroverso que a interessada Take Care Centro Estético LTDA exerce a mesma atividade comercial que a executada exercia, no mesmo endereço e com os mesmos equipamentos. O cerne da questão é saber se tais elementos são suficientes para caracterizar a sucessão entre as pessoas jurídicas. Entendo que não. Com efeito, dita o art. 1.146 do Código Civil: Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. Desta feita, a pessoa jurídica Take Care Centro Estético LTDA somente poderia ser responsabilizada caso os débitos da executada fossem de sua ciência e estivessem devidamente contabilizados. No caso em análise, não há qualquer documento que possibilite tal conclusão. Não há assunção de responsabilidade pela pessoa jurídica indicada pelo autor. Assim, rejeito a alegação de sucessão empresarial. Descadastre-se a interessada.

Indique o autor outros bens penhoráveis do requerido, no prazo de 5 dias. Observe-se o que dita o art. 921 do CPC. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 17:40:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0709414-64.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALCY FERREIRA DOS SANTOS. A: B. S. D. F.. A: G. S. D. F.. Adv(s).: DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0010611A - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709414-64.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALCY FERREIRA DOS SANTOS, BIANCA SANTOS DA FONSECA, GUSTAVO SANTOS DA FONSECA RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, juntou aos autos a Contestação de ID 29487857, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que, em 04/02/2019, a parte, BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A., juntou aos autos a Contestação de ID 28356129, apresentada tempestivamente. Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 25 de fevereiro de 2019 19:01:46. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0709414-64.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALCY FERREIRA DOS SANTOS. A: B. S. D. F.. A: G. S. D. F.. Adv(s).: DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0010611A - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709414-64.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALCY FERREIRA DOS SANTOS, BIANCA SANTOS DA FONSECA, GUSTAVO SANTOS DA FONSECA RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, juntou aos autos a Contestação de ID 29487857, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que, em 04/02/2019, a parte, BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A., juntou aos autos a Contestação de ID 28356129, apresentada tempestivamente. Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 25 de fevereiro de 2019 19:01:46. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0709414-64.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALCY FERREIRA DOS SANTOS. A: B. S. D. F.. A: G. S. D. F.. Adv(s).: DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0010611A - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709414-64.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALCY FERREIRA DOS SANTOS, BIANCA SANTOS DA FONSECA, GUSTAVO SANTOS DA FONSECA RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, juntou aos autos a Contestação de ID 29487857, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que, em 04/02/2019, a parte, BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A., juntou aos autos a Contestação de ID 28356129, apresentada tempestivamente. Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 25 de fevereiro de 2019 19:01:46. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701324-33.2019.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MIRIAM DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, o Juízo especializado é o competente para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. Os autos deverão ser encaminhados à uma das Varas de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 19:03:58. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0701376-29.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: BORGES, PACHECO & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701376-29.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: BORGES, PACHECO & ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instaurada a fase de cumprimento de sentença, em razão do pedido formulado por EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME contra EXECUTADO: BORGES, PACHECO & ADVOGADOS ASSOCIADOS Anote-se nos autos físicos a que se refere o cumprimento. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R$ 5.512,01. Os ônus do art. 523 do CPC somente devem ser considerados após o transcorrido do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:42:46. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700886-07.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: LEPLETIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700886-07.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA RÉU: LEPLETIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda promovida é parcial. Em derradeira oportunidade, cumpra a autora a emenda determinada ao ID 28632752, nos

seus exatos termos, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias. Sobradinho, DF, 24 de fevereiro de 2019 17:08:01. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700314-85.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ALFEO RODRIGUES BUENO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700314-85.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: ALFEO RODRIGUES BUENO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de impugnação, converto a penhora de ID 27910141 em pagamento parcial. Expeça-se alvará de levantamento da quantia em favor do exequente, observada a procuração de ID 12620292, que confere poderes para receber e dar quitação. Intime-se o autor para que apresente planilha atualizada do débito, abatido o valor penhorado, no prazo de 5 dias. Em seguida, diligencie-se via Renajud, Infojud e eRIDF. Sobradinho, DF, 24 de fevereiro de 2019 17:45:13. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701382-36.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: FERNANDO DO AMARAL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701382-36.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FERNANDO DO AMARAL RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, registro que em consulta ao sistema Renajud e ao SNG (anexos), constato que o veículo objeto da lide está em nome de terceiro porém com comunicação de venda ao réu. Além disso, foi inserido gravame de alienação fiduciária em setembro de 2018. Contudo, o feito ainda não está passível de imediato recebimento. Para fins de recebimento da inicial, necessária a adequação do rol de depositários. Conforme o que foi decidido no PA-SEI 0009737/2018, as unidades vinculadas à Secretaria de Administração de Mandados e Guarda de Bens Judiciais - SEAMB, não imprimirão mais os documentos que acompanham os mandados expedidos em processos originados no PJE, pois o acesso à referida documentação dar-se-á por meio de chave eletrônica, em conformação ao disposto no Provimento 12/2017 e ao Provimento Geral da Corregedoria. A Corregedoria, nos termos exposto no PA-SEI 0009737/2018, entendendo que o acesso ao inteiro teor dos autos por meio de chave de acesso é providência que cabe à parte e não aos servidores ou auxiliares da justiça, determinou que os mandados para constrição de bens sejam expedidos pela unidade judicial com todos os dados necessários à sua execução, nos termos do art. 72 do Provimento Geral da Corregedoria c/c art. 43, § 3°, do Provimento Judicial 12/2017. Sugeriu que os mandados expedidos pela serventia judicial em dissonância com o art. 72 do PGC sejam devolvidos, conforme autorizado pelo art. 180 do Provimento Geral da Corregedoria. Ocorre que nas ações de Busca e Apreensão de Veículos, baseadas no Dec. Lei 911/69, habitualmente as instituições financeiras indicam extenso rol de depositários. Em regra referido o rol vem exposto em peça separada da petição inicial. O procedimento antes adotado era o de encaminhamento do rol de pessoas autorizadas a figurar como depositárias em anexo ao mandado, tendo em vista que se entendia que a lista anexa integrava o mandado. Por essa sistemática, o depositário fiel era aquele, entre os mencionados no rol de autorizados, que se apresentava ao Oficial de Justiça no momento do cumprimento da diligência. O procedimento, apesar de não regulamentado pela Corregedoria era habitualmente utilizado, sem que houvesse maiores impasses na execução dos mandados. Todavia, a partir das decisões acima referidas, não mais é possível considerar a lista de depositários como parte integrante dos mandados de busca e apreensão. Atualmente, o nome do depositário deve ser inserido no corpo do mandado, sob pena de não cumprimento do expediente. Por vezes a forma de inserção dos dados no Pje impede a cópia do rol para o corpo do mandado e, dada a quantidade de mandados expedidos e de decisões com força de mandado proferidas, não dispomos de recursos humanos suficientes para a alimentação manual dos dados no sistema. Menciono que em alguns casos a lista de depositários conta com 2 ou 3 laudas. Por questões procedimentais e de administração judiciária, não é possível adotar práticas diferenciadas casualmente em cada processo, a depender do tipo de arquivo apresentado pelo autor da ação. Além disso, vasto rol de depositários tende a dificultar a execução da ordem pelo Oficial de Justiça, pois não lhe cabe a escolha da pessoa para o cumprimento da diligência. Aliás, nos termos da Lei, a indicação do depositário compete ao Juiz. De todo o exposto, faz-se imprescindível que a instituição financeira limite o número de pessoas autorizadas a figurar como depositários. Considerada a peculiaridade das ações de Busca e Apreensão, considero razoável que sejam, indicados até três depositários para que seus nomes constem no corpo do mandado. Caso a parte não limite o número de depositários, como ora determinado, no mandado constará tão somente o nome da primeira pessoa do rol apresentado. Advirto ao autor que o mandado de busca e apreensão somente será cumprido mediante apresentação do depositário. Como o aditamento de mandados pelo PJe pende de regulamentação, por ora deixo esclarecido que não serão admitidos pedidos de aditamento de mandados para a inserção de depositários. Se houver alteração do depositário, novo mandado deverá ser expedido, como, por ora, determina a Corregedoria. Assim, fica a parte autora intimada a apresentar emenda à petição inicial, indicando o nome daqueles que deverão constar como depositários no mandado de busca e apreensão, sendo que limito o número de indicados a três, sob pena de ser inserido no corpo do mandado somente o primeiro nome da lista de depositários apresentada. Desde já saliento que a alteração do depositário, no curso do processo, somente será aceita mediante justo motivo. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 24 de fevereiro de 2019 22:00:48. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0707963-04.2018.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: THIAGO HENRIQUE ALVES LIMA. Adv(s).: TO4909-B - RENATO MARTINS CURY. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707963-04.2018.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE ALVES LIMA EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o pedido de cumprimento de sentença, pois abarca honorários de sucumbência, direito autônomo do advogado. O pedido referente a tal verba dever vir formulado em nome do próprio advogado credor. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Sobradinho, DF, 24 de fevereiro de 2019 22:39:47. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701426-55.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARIA TERESINHA MOROSINO GROSSI. Adv(s).: DF11432 - JESUS GERALDO MOROSINO. R: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: SP304931 - PRISCILLA AKEMI OSHIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701426-55.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA TERESINHA MOROSINO GROSSI EXECUTADO: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora pretende instaurar o cumprimento de sentença provisório. Alega não poder apresentar o valor devido, vez que o conhecimento do saldo remanescente do Plano VGBL referente à proposta nº 1918169-8, depende da juntada pela ré de extratos atualizados. Pugna pela intimação da requerida e requer os benefícios da gratuidade de justiça. Estendo à estes autos a gratuidade de justiça deferida à autora nos autos principais. Anote-se. Com amparo no art. 524, §4º do CPC, determino a intimação da parte devedora para que apresente extratos atualizados do Plano VGBL referente à proposta nº 1918169-8, a fim de que a parte autora possa elaborar os cálculos necessários para dar início ao cumprimento de sentença provisório. Adianto que a não apresentação dos extratos, na forma determinada, ensejará a aplicação da norma previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal acima referido, pelo qual reputar-se-ão corretos os cálculos realizados pela autora. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 24 de fevereiro de 2019 22:53:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701426-55.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARIA TERESINHA MOROSINO GROSSI. Adv(s).: DF11432 - JESUS GERALDO MOROSINO. R: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: SP304931 - PRISCILLA

AKEMI OSHIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701426-55.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA TERESINHA MOROSINO GROSSI EXECUTADO: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora pretende instaurar o cumprimento de sentença provisório. Alega não poder apresentar o valor devido, vez que o conhecimento do saldo remanescente do Plano VGBL referente à proposta nº 1918169-8, depende da juntada pela ré de extratos atualizados. Pugna pela intimação da requerida e requer os benefícios da gratuidade de justiça. Estendo à estes autos a gratuidade de justiça deferida à autora nos autos principais. Anote-se. Com amparo no art. 524, §4º do CPC, determino a intimação da parte devedora para que apresente extratos atualizados do Plano VGBL referente à proposta nº 1918169-8, a fim de que a parte autora possa elaborar os cálculos necessários para dar início ao cumprimento de sentença provisório. Adianto que a não apresentação dos extratos, na forma determinada, ensejará a aplicação da norma previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal acima referido, pelo qual reputar-se-ão corretos os cálculos realizados pela autora. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 24 de fevereiro de 2019 22:53:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701377-14.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDUARDO CASTILHO. Adv(s).: DF0047764A - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701377-14.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDUARDO CASTILHO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar comprovantes de rendimentos ou extratos bancários dos últimos três meses, para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:26:09. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705989-29.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LAIANNE DA SILVA FILGUEIRA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOJAS RIACHUELO SA. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705989-29.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LAIANNE DA SILVA FILGUEIRA DANTAS RÉU: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão ao ID 26676159 deferiu a produção de prova documental pela parte ré. No entanto, a prova não foi realizada, conforme ID 29382807. Assim, preclusa a oportunidade. Anote-se conclusão para sentença, conforme ID 28977433. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:59:50. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705989-29.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LAIANNE DA SILVA FILGUEIRA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOJAS RIACHUELO SA. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705989-29.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LAIANNE DA SILVA FILGUEIRA DANTAS RÉU: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão ao ID 26676159 deferiu a produção de prova documental pela parte ré. No entanto, a prova não foi realizada, conforme ID 29382807. Assim, preclusa a oportunidade. Anote-se conclusão para sentença, conforme ID 28977433. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:59:50. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0707027-76.2018.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO. Adv(s).: DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO39336 - RENATO AUGUSTO PANIAGO MACIEL, MG77618 - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS, MG80722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN, GO44118 - CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707027-76.2018.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A advogada da parte autora noticia ter passado por intercorrências médicas em razão de problemas de saúde e de ter se submetido a intervenção cirúrgica, motivo pelo qual está impossibilitada de atuar no feito desde o dia 06/02/2019 e pelos próximos 15 dias. Requer a devolução e o sobrestamento do prazo para apresentar apelação. Os documentos juntados pela advogada confirmam o alegado e são suficientes para o acolhimento do pedido. Ademais, a parte autora não pode ser prejudicada em sua defesa em face da impossibilidade da patrona atuar no feito. Assim, acolho o pleito. Devolvo o prazo de 15 dias para o autor apresentar defesa, cujo início fica sobrestado até o dia 28/02/2019, conforme atestado médico ao ID 29334342. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:16:18. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0706256-35.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: ELION FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706256-35.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: ELION FRANCISCO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de substituição do polo ativo, tendo em vista que devidamente instruído com o instrumento de cessão de crédito e anexo em que consta a indicação da operação de crédito estabelecida com a parte ré. Altere-se no sistema e capa dos autos o nome da parte autora para ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS (CNPJ 17.717.110/0001-71). Prossiga-se. Expeça-se carta precatória para o endereço indicado no Id 26754756. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:09:07. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

CERTIDÃO

N. 0709667-52.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, SP0103587A - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE. R: ANDRE AZEVEDO DE CAMPOS 98699377053. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709667-52.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: ANDRE AZEVEDO DE CAMPOS 98699377053 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência referente à Decisão com Força de Mandado ID 26016126 retornou sem finalidade atingida, conforme ID 29468368. Fica a parte Autora intimada a promover a conversão da presente ação em ação de execução, conforme disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual, nos termos do ID 26016126. Aguarde-se o decurso de prazo para a(s) parte(s) Ré(s) apresentar(em) resposta. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 08:49:41. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700938-03.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF35460 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA. R: CONDOMINIO PARQUE COLORADO. Adv(s).: DF50996 - BELIZARIO DE AVILA FERREIRA JUNIOR, DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO, DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700938-03.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA RÉU: CONDOMINIO PARQUE COLORADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instaurada a fase de cumprimento de sentença, em razão do pedido formulado por AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA contra RÉU: CONDOMINIO PARQUE COLORADO Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, pois o requerimento de cumprimento foi formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença Feita a intimação por carta ou meio eletrônico, considera-se realizado o ato validamente quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC). O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R$ 1.209,56. Os ônus do art. 523 do CPC somente devem ser considerados após o transcorrido do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. Sobradinho, DF, 23 de fevereiro de 2019 16:42:52. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0705408-14.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: DEUSIMAR RODRIGUES DE LIMA - ME. Adv(s).: DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. R: RH COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. R: HORTENCIA MARIA GOMES VIEIRA. Adv(s).: DF47410 - MOISES DE CARVALHO LIMA, DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705408-14.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DEUSIMAR RODRIGUES DE LIMA - ME RÉU: RH COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA REPRESENTANTE: HORTENCIA MARIA GOMES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, tem-se que a pessoa jurídica ré constitui-se em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, conforme demonstra a situação cadastral perante a Receita Federal, em anexo. Desta feita, houve equívoco no ato citatório de ID nº 26418135, pois o terceiro Rafael não responde pela pessoa jurídica. Assim, determino a exclusão do interessado Rafael. Quem atua como representante da requerida é tão somente Hortencia Maria Gomes Vieira. Não conheço dos embargos de ID nº 28009450, pois o interessado não é parte legítima para peticionar nestes autos. Inative-se o ID nº 28009450. Intime-se a requerida para que recolha as custas processuais referentes à reconvenção de ID nº 27889528, no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento. Sobradinho, DF, 24 de fevereiro de 2019 14:06:35. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0701426-55.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARIA TERESINHA MOROSINO GROSSI. Adv(s).: DF11432 - JESUS GERALDO MOROSINO. R: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: SP304931 - PRISCILLA AKEMI OSHIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701426-55.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA TERESINHA MOROSINO GROSSI EXECUTADO: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora pretende instaurar o cumprimento de sentença provisório. Alega não poder apresentar o valor devido, vez que o conhecimento do saldo remanescente do Plano VGBL referente à proposta nº 1918169-8, depende da juntada pela ré de extratos atualizados. Pugna pela intimação da requerida e requer os benefícios da gratuidade de justiça. Estendo à estes autos a gratuidade de justiça deferida à autora nos autos principais. Anote-se. Com amparo no art. 524, §4º do CPC, determino a intimação da parte devedora para que apresente extratos atualizados do Plano VGBL referente à proposta nº 1918169-8, a fim de que a parte autora possa elaborar os cálculos necessários para dar início ao cumprimento de sentença provisório. Adianto que a não apresentação dos extratos, na forma determinada, ensejará a aplicação da norma previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal acima referido, pelo qual reputar-se-ão corretos os cálculos realizados pela autora. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 24 de fevereiro de 2019 22:53:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0013927-87.2016.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DIJALMA MARIANO DA SILVA. A: ILKA REJANE DA SILVA. A: GERALDO ROSA SANTIAGO. A: MARIA DAS GRACAS DE CASTRO SANTIAGO. A: ELIZABETH LOPES ALVES. A: HEZIO TEIXEIRA. A: GABRIEL ALVES TEIXEIRA. A: CAMILA BALTAZAR TEIXEIRA. A: ZIDALVA PEREIRA WALVERDE. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0013927-87.2016.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DIJALMA MARIANO DA SILVA, ILKA REJANE DA SILVA, GERALDO ROSA SANTIAGO, MARIA DAS GRACAS DE CASTRO SANTIAGO, ELIZABETH LOPES ALVES, HEZIO TEIXEIRA, GABRIEL ALVES TEIXEIRA, CAMILA BALTAZAR TEIXEIRA, ZIDALVA PEREIRA WALVERDE RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Encerrado o procedimento de digitalização dos autos. Prossigo com o feito conforme decisões precedentes. O réu FABIO STARACE FONSECA foi citado em cartório, conforme certidão de Id 26694282. A rés MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e ELIANA GALESI FONSECA compareceram espontaneamente ao processo, razão pela qual, dou-as por citadas. Os atos constitutivos da ré MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME juntados ao ID 26694319 aparentemente estão incompletos, assim como não consta procuração outorgada pela empresa. Intime-se a Martinez para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias. Aguarde-se a citação dos demais réus. Sobradinho, DF, 23 de fevereiro de 2019 12:08:08. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701376-29.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: BORGES, PACHECO & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701376-29.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: BORGES, PACHECO & ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instaurada a fase de cumprimento de sentença, em razão do pedido formulado por EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME contra EXECUTADO: BORGES, PACHECO & ADVOGADOS ASSOCIADOS Anote-se nos autos físicos a que se refere o cumprimento. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora

ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R$ 5.512,01. Os ônus do art. 523 do CPC somente devem ser considerados após o transcorrido do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:42:46. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0702768-38.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEUS SONHOS. Adv(s).: DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. R: WELLINGTON JOSE BORGES. Adv(s).: DF55104 - ALESSANDRA FALLUH DOS SANTOS. R: ANDREA FALLUH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702768-38.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEUS SONHOS RÉU: WELLINGTON JOSE BORGES e OUTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instaurada a fase de cumprimento de sentença, em razão do pedido formulado por CONDOMINIO RESIDENCIAL MEUS SONHOS contra WELLINGTON JOSE BORGES e OUTRO. Retire-se a baixa do nome da parte executada. Inclua-se no polo passivo ANDREA FALLUH, conforme sentença ao ID 19913345. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. Os devedores serão intimados para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, porque não tem procurador constituído nos autos. Feita a intimação por carta ou meio eletrônico, considera-se realizado o ato validamente quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC). O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R$ 9.629,76. Os ônus do art. 523 do CPC somente devem ser considerados após o transcorrido do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 09:49:12. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0707318-13.2017.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707318-13.2017.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retiro a restrição judicial do veículo inserida via Renajud. Retornem os autos ao arquivo. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 13:01:04. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0705209-26.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WELLINGTON ANTONIO DA SILVA CARES. Adv(s).: DF03216 - GERALDO DAMASIO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705209-26.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WELLINGTON ANTONIO DA SILVA CARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para comprovar o recolhimento das custas complementares, vez que as custas devem ser recolhidas sobre o proveito econômico visado. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:47:37. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708638-64.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JEAN CARLOS AMARO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708638-64.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JEAN CARLOS AMARO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de substituição do polo ativo, tendo em vista que devidamente instruído com o instrumento de cessão de crédito e anexo em que consta a indicação da operação de crédito estabelecida com a parte ré. Altere-se no sistema e capa dos autos o nome da parte autora para ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.717.110/0001-71. Prossiga-se. Aguarde-se devolução do AR referente ao mandado expedido ao Id 27600863 bem como decurso do prazo para manifestação. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 12:36:30. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

CERTIDÃO

N. 0707595-92.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENIVALDO RIBEIRO PITA. Adv(s).: DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. R: ROZARIO CORREIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707595-92.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENIVALDO RIBEIRO PITA EXECUTADO: ROZARIO CORREIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo a estes autos a Carta Precatória de ID nº 25104513, cumprida com Finalidade atingida referente ao réu ROZARIO CORREIA DA SILVA. Aguarde-se o decurso de prazo. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:26:06. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

N. 0701351-50.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FLAVIO MARCILIO DO AMARAL. A: CLAUDIA CAROLINA CARAZZA DO AMARAL. A: EVANDRO DA SILVA SOARES. A: CECILIA BERNARDETE DE ABREU GONCALVES SOARES. A: GUILHERME ALEXANDRE FURTADO DE OLIVEIRA SILVA. A: GABRIELA LOPES COSTA SILVA. A: MARCELO GIRALDI MAGALHAES. A: VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES MAGALHAES. A: MARCOS FERNANDES MIRANDA. A: RENATA SANTOS DE MIRANDA. A: BRUNO MATTOSO LOURENCO. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF0049909A - ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701351-50.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FLAVIO MARCILIO DO AMARAL, CLAUDIA CAROLINA CARAZZA DO AMARAL, EVANDRO DA SILVA SOARES, CECILIA BERNARDETE DE ABREU GONCALVES SOARES, GUILHERME ALEXANDRE FURTADO DE OLIVEIRA SILVA, GABRIELA LOPES COSTA SILVA, MARCELO GIRALDI MAGALHAES, VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES MAGALHAES, MARCOS FERNANDES MIRANDA, RENATA SANTOS DE MIRANDA, BRUNO MATTOSO LOURENCO RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte ré, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO, CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO COIMBRA, SIMONE RIBEIRO

COIMBRA DE SOUZA, JOSÉ ITAMAR DE SOUZA JÚNIOR, DOROTI MANCINI PINHEIRO, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, e LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, juntou aos autos a Contestação de ID 29513065, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei nos autos o nome advogado(s) da(s) parte(s). Certifico, outrossim, que a parte não juntou aos autos a PROCURAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, e conforme o disposto no §4º do art. 203 do CPC, fica a parte em referência intimada a juntar aos autos, no prazo de 03(três) dias, sua PROCURAÇÃO. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:34:40. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0701351-50.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FLAVIO MARCILIO DO AMARAL. A: CLAUDIA CAROLINA CARAZZA DO AMARAL. A: EVANDRO DA SILVA SOARES. A: CECILIA BERNARDETE DE ABREU GONCALVES SOARES. A: GUILHERME ALEXANDRE FURTADO DE OLIVEIRA SILVA. A: GABRIELA LOPES COSTA SILVA. A: MARCELO GIRALDI MAGALHAES. A: VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES MAGALHAES. A: MARCOS FERNANDES MIRANDA. A: RENATA SANTOS DE MIRANDA. A: BRUNO MATTOSO LOURENCO. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF0049909A - ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701351-50.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FLAVIO MARCILIO DO AMARAL, CLAUDIA CAROLINA CARAZZA DO AMARAL, EVANDRO DA SILVA SOARES, CECILIA BERNARDETE DE ABREU GONCALVES SOARES, GUILHERME ALEXANDRE FURTADO DE OLIVEIRA SILVA, GABRIELA LOPES COSTA SILVA, MARCELO GIRALDI MAGALHAES, VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES MAGALHAES, MARCOS FERNANDES MIRANDA, RENATA SANTOS DE MIRANDA, BRUNO MATTOSO LOURENCO RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte ré, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO, CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO COIMBRA, SIMONE RIBEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSÉ ITAMAR DE SOUZA JÚNIOR, DOROTI MANCINI PINHEIRO, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, e LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, juntou aos autos a Contestação de ID 29513065, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei nos autos o nome advogado(s) da(s) parte(s). Certifico, outrossim, que a parte não juntou aos autos a PROCURAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, e conforme o disposto no §4º do art. 203 do CPC, fica a parte em referência intimada a juntar aos autos, no prazo de 03(três) dias, sua PROCURAÇÃO. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:34:40. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0701351-50.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FLAVIO MARCILIO DO AMARAL. A: CLAUDIA CAROLINA CARAZZA DO AMARAL. A: EVANDRO DA SILVA SOARES. A: CECILIA BERNARDETE DE ABREU GONCALVES SOARES. A: GUILHERME ALEXANDRE FURTADO DE OLIVEIRA SILVA. A: GABRIELA LOPES COSTA SILVA. A: MARCELO GIRALDI MAGALHAES. A: VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES MAGALHAES. A: MARCOS FERNANDES MIRANDA. A: RENATA SANTOS DE MIRANDA. A: BRUNO MATTOSO LOURENCO. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF0049909A - ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701351-50.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FLAVIO MARCILIO DO AMARAL, CLAUDIA CAROLINA CARAZZA DO AMARAL, EVANDRO DA SILVA SOARES, CECILIA BERNARDETE DE ABREU GONCALVES SOARES, GUILHERME ALEXANDRE FURTADO DE OLIVEIRA SILVA, GABRIELA LOPES COSTA SILVA, MARCELO GIRALDI MAGALHAES, VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES MAGALHAES, MARCOS FERNANDES MIRANDA, RENATA SANTOS DE MIRANDA, BRUNO MATTOSO LOURENCO RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte ré, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO, CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO COIMBRA, SIMONE RIBEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSÉ ITAMAR DE SOUZA JÚNIOR, DOROTI MANCINI PINHEIRO, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, e LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, juntou aos autos a Contestação de ID 29513065, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei nos autos o nome advogado(s) da(s) parte(s). Certifico, outrossim, que a parte não juntou aos autos a PROCURAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, e conforme o disposto no §4º do art. 203 do CPC, fica a parte em referência intimada a juntar aos autos, no prazo de 03(três) dias, sua PROCURAÇÃO. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:34:40. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0701351-50.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FLAVIO MARCILIO DO AMARAL. A: CLAUDIA CAROLINA CARAZZA DO AMARAL. A: EVANDRO DA SILVA SOARES. A: CECILIA BERNARDETE DE ABREU GONCALVES SOARES. A: GUILHERME ALEXANDRE FURTADO DE OLIVEIRA SILVA. A: GABRIELA LOPES COSTA SILVA. A: MARCELO GIRALDI MAGALHAES. A: VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES MAGALHAES. A: MARCOS FERNANDES MIRANDA. A: RENATA SANTOS DE MIRANDA. A: BRUNO MATTOSO LOURENCO. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF0049909A - ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701351-50.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FLAVIO MARCILIO DO AMARAL, CLAUDIA CAROLINA CARAZZA DO AMARAL, EVANDRO DA SILVA SOARES, CECILIA BERNARDETE DE ABREU GONCALVES SOARES, GUILHERME ALEXANDRE FURTADO DE OLIVEIRA SILVA, GABRIELA LOPES COSTA SILVA, MARCELO GIRALDI MAGALHAES, VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES MAGALHAES, MARCOS FERNANDES MIRANDA, RENATA SANTOS DE MIRANDA, BRUNO MATTOSO LOURENCO RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMERICO

DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte ré, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO, CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO COIMBRA, SIMONE RIBEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSÉ ITAMAR DE SOUZA JÚNIOR, DOROTI MANCINI PINHEIRO, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, e LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, juntou aos autos a Contestação de ID 29513065, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei nos autos o nome advogado(s) da(s) parte(s). Certifico, outrossim, que a parte não juntou aos autos a PROCURAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, e conforme o disposto no §4º do art. 203 do CPC, fica a parte em referência intimada a juntar aos autos, no prazo de 03(três) dias, sua PROCURAÇÃO. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:34:40. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0701351-50.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FLAVIO MARCILIO DO AMARAL. A: CLAUDIA CAROLINA CARAZZA DO AMARAL. A: EVANDRO DA SILVA SOARES. A: CECILIA BERNARDETE DE ABREU GONCALVES SOARES. A: GUILHERME ALEXANDRE FURTADO DE OLIVEIRA SILVA. A: GABRIELA LOPES COSTA SILVA. A: MARCELO GIRALDI MAGALHAES. A: VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES MAGALHAES. A: MARCOS FERNANDES MIRANDA. A: RENATA SANTOS DE MIRANDA. A: BRUNO MATTOSO LOURENCO. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF0049909A - ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701351-50.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FLAVIO MARCILIO DO AMARAL, CLAUDIA CAROLINA CARAZZA DO AMARAL, EVANDRO DA SILVA SOARES, CECILIA BERNARDETE DE ABREU GONCALVES SOARES, GUILHERME ALEXANDRE FURTADO DE OLIVEIRA SILVA, GABRIELA LOPES COSTA SILVA, MARCELO GIRALDI MAGALHAES, VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES MAGALHAES, MARCOS FERNANDES MIRANDA, RENATA SANTOS DE MIRANDA, BRUNO MATTOSO LOURENCO RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte ré, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO, CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO COIMBRA, SIMONE RIBEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSÉ ITAMAR DE SOUZA JÚNIOR, DOROTI MANCINI PINHEIRO, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, e LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, juntou aos autos a Contestação de ID 29513065, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei nos autos o nome advogado(s) da(s) parte(s). Certifico, outrossim, que a parte não juntou aos autos a PROCURAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, e conforme o disposto no §4º do art. 203 do CPC, fica a parte em referência intimada a juntar aos autos, no prazo de 03(três) dias, sua PROCURAÇÃO. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:34:40. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0701351-50.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FLAVIO MARCILIO DO AMARAL. A: CLAUDIA CAROLINA CARAZZA DO AMARAL. A: EVANDRO DA SILVA SOARES. A: CECILIA BERNARDETE DE ABREU GONCALVES SOARES. A: GUILHERME ALEXANDRE FURTADO DE OLIVEIRA SILVA. A: GABRIELA LOPES COSTA SILVA. A: MARCELO GIRALDI MAGALHAES. A: VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES MAGALHAES. A: MARCOS FERNANDES MIRANDA. A: RENATA SANTOS DE MIRANDA. A: BRUNO MATTOSO LOURENCO. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF0049909A - ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701351-50.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FLAVIO MARCILIO DO AMARAL, CLAUDIA CAROLINA CARAZZA DO AMARAL, EVANDRO DA SILVA SOARES, CECILIA BERNARDETE DE ABREU GONCALVES SOARES, GUILHERME ALEXANDRE FURTADO DE OLIVEIRA SILVA, GABRIELA LOPES COSTA SILVA, MARCELO GIRALDI MAGALHAES, VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES MAGALHAES, MARCOS FERNANDES MIRANDA, RENATA SANTOS DE MIRANDA, BRUNO MATTOSO LOURENCO RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte ré, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO, CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO COIMBRA, SIMONE RIBEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSÉ ITAMAR DE SOUZA JÚNIOR, DOROTI MANCINI PINHEIRO, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, e LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, juntou aos autos a Contestação de ID 29513065, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei nos autos o nome advogado(s) da(s) parte(s). Certifico, outrossim, que a parte não juntou aos autos a PROCURAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, e conforme o disposto no §4º do art. 203 do CPC, fica a parte em referência intimada a juntar aos autos, no prazo de 03(três) dias, sua PROCURAÇÃO. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:34:40. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0701351-50.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FLAVIO MARCILIO DO AMARAL. A: CLAUDIA CAROLINA CARAZZA DO AMARAL. A: EVANDRO DA SILVA SOARES. A: CECILIA BERNARDETE DE ABREU GONCALVES SOARES. A: GUILHERME ALEXANDRE FURTADO DE OLIVEIRA SILVA. A: GABRIELA LOPES COSTA SILVA. A: MARCELO GIRALDI MAGALHAES. A: VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES MAGALHAES. A: MARCOS FERNANDES MIRANDA. A: RENATA SANTOS DE MIRANDA. A: BRUNO MATTOSO LOURENCO. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, TO0008559S - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF0049909A - ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701351-50.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FLAVIO MARCILIO DO AMARAL, CLAUDIA CAROLINA CARAZZA DO AMARAL, EVANDRO DA SILVA SOARES, CECILIA BERNARDETE DE ABREU GONCALVES SOARES, GUILHERME

ALEXANDRE FURTADO DE OLIVEIRA SILVA, GABRIELA LOPES COSTA SILVA, MARCELO GIRALDI MAGALHAES, VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES MAGALHAES, MARCOS FERNANDES MIRANDA, RENATA SANTOS DE MIRANDA, BRUNO MATTOSO LOURENCO RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte ré, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO, CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO COIMBRA, SIMONE RIBEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSÉ ITAMAR DE SOUZA JÚNIOR, DOROTI MANCINI PINHEIRO, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, e LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, juntou aos autos a Contestação de ID 29513065, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei nos autos o nome advogado(s) da(s) parte(s). Certifico, outrossim, que a parte não juntou aos autos a PROCURAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, e conforme o disposto no §4º do art. 203 do CPC, fica a parte em referência intimada a juntar aos autos, no prazo de 03(três) dias, sua PROCURAÇÃO. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:34:40. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0706628-47.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ROSILENE CUNHA LIMA SOUSA. Adv(s).: DF53720 - BRENER DOS SANTOS DIAMANTINO, DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO, DF41703 - JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706628-47.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ROSILENE CUNHA LIMA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré apresentou Contestação via ID 29498847, TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da(s) parte(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar Réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:57:06. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0707190-56.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCA CARLOS DE SOUZA. Adv(s).: DF57077 - WYSSAMY PEREIRA DE ARAUJO. R: BANCO BS 2 S.A.. Adv(s).: MG102818 - RODRIGO VENEROSO DAUR, MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707190-56.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCA CARLOS DE SOUZA RÉU: BANCO BS 2 S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de ID 29502861 da parte FRANCISCA CARLOS DE SOUZA, apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte RÉ intimada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após anota-se conclusão para sentença conforme determinado na decisão de ID 28824251. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:02:54. CAMILA CAMPOS DE MIRANDA FRANCA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707027-76.2018.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO. Adv(s).: DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO39336 - RENATO AUGUSTO PANIAGO MACIEL, MG77618 - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS, MG80722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN, GO44118 - CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707027-76.2018.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A advogada da parte autora noticia ter passado por intercorrências médicas em razão de problemas de saúde e de ter se submetido a intervenção cirúrgica, motivo pelo qual está impossibilitada de atuar no feito desde o dia 06/02/2019 e pelos próximos 15 dias. Requer a devolução e o sobrestamento do prazo para apresentar apelação. Os documentos juntados pela advogada confirmam o alegado e são suficientes para o acolhimento do pedido. Ademais, a parte autora não pode ser prejudicada em sua defesa em face da impossibilidade da patrona atuar no feito. Assim, acolho o pleito. Devolvo o prazo de 15 dias para o autor apresentar defesa, cujo início fica sobrestado até o dia 28/02/2019, conforme atestado médico ao ID 29334342. Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 11:16:18. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0707027-76.2018.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO. Adv(s).: DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO39336 - RENATO AUGUSTO PANIAGO MACIEL, MG77618 - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS, MG80722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN, GO44118 - CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707027-76.2018.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encerrei o expediente de ID 4591692 manualmente tendo em vista o equívoco no lançamento do prazo no ato de comunicação no sistema. Assim, remeto novamente a publicação da decisão ID 29438969, ficando ainda a parte autora intimada que o prazo para apresentar defesa se encerrará no dia 27/03/2019, conforme referida decisão. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:08:25. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

N. 0705623-24.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO SERGIO DA CUNHA. Adv(s).: DF50467 - LAIS BATISTA PINTO, DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO. R: EVANDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: DF58860 - JOSAFA JORGE DE SOUSA, DF0040234A - SARAH RAMOS SANTOS, DF0050328A - ANDERSON JUNIO SANTOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705623-24.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO SERGIO DA CUNHA EXECUTADO: EVANDO LUIZ DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica intimada a parte EVANDO LUIZ DE SOUZA para se manifestar acerca da petição juntada pela parte autora ao ID 29505081, no prazo de 5 dias. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:28:45. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0700713-80.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXANDER VARGAS. Adv(s).: DF40797 - LETICIA DE OLIVEIRA ARAUJO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700713-80.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALEXANDER VARGAS RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei procuração da parte AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Certifico ainda, que cadastrei no sistema os patronos da parte ré. Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 15:32:57. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0705650-07.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIRTON MARUNO. Adv(s).: DF50467 - LAIS BATISTA PINTO, DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO. R: EVANDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: DF58860 - JOSAFA JORGE DE SOUSA, DF0040234A - SARAH RAMOS SANTOS, DF0050328A - ANDERSON JUNIO SANTOS DE LIMA. Número do processo: 0705650-07.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRTON MARUNO EXECUTADO: EVANDO LUIZ DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, fica a parte executada intimada para informar qual o prazo para pagamento após a confirmação da aceitação da proposta de acordo informada, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:29:48. CAMILA CAMPOS DE MIRANDA FRANCA Servidor Geral

N. 0704794-09.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DENISE FREITAS MONTEZUMA LESSA. Adv(s).: DF14196 - LEONARDO MIRANDA SANTANA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704794-09.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DENISE FREITAS MONTEZUMA LESSA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte autora, DENISE FREITAS MONTEZUMA LESSA, juntou aos autos a Apelação de ID 29519777. Certifico, ainda, que a parte RÉ, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., juntou, em 11/02/2019, a Apelação de ID 28735951. Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:37:22. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0704794-09.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DENISE FREITAS MONTEZUMA LESSA. Adv(s).: DF14196 - LEONARDO MIRANDA SANTANA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704794-09.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DENISE FREITAS MONTEZUMA LESSA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte autora, DENISE FREITAS MONTEZUMA LESSA, juntou aos autos a Apelação de ID 29519777. Certifico, ainda, que a parte RÉ, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., juntou, em 11/02/2019, a Apelação de ID 28735951. Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:37:22. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0705646-67.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISAAC NUNO CARVALHO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF50467 - LAIS BATISTA PINTO, DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO. R: EVANDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: DF58860 - JOSAFA JORGE DE SOUSA, DF0040234A - SARAH RAMOS SANTOS, DF0050328A - ANDERSON JUNIO SANTOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705646-67.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISAAC NUNO CARVALHO DE AZEVEDO EXECUTADO: EVANDO LUIZ DE SOUZA CERTIDÃO Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora ISAAC NUNO CARVALHO DE AZEVEDO de ID 29505230, fica a parte ré EVANDO LUIZ DE SOUZA intimadoa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:30:25. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

SENTENÇA

N. 0705215-33.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL VIVENDAS LAGO AZUL. A: LENON DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027545A - LENON DIAS DOS SANTOS. R: BRUNO ANTONIO GOMES PIRES. Adv(s).: DF47626 - RENAN MENEZES LUNA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705215-33.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL VIVENDAS LAGO AZUL, LENON DIAS DOS SANTOS EXECUTADO: BRUNO ANTONIO GOMES PIRES SENTENÇA CONDOMINIO RURAL VIVENDAS LAGO AZUL e outros ajuíza ação contra BRUNO ANTONIO GOMES PIRES. A parte exequente informa que as partes celebraram acordo e solicita a extinção do processo (ID 28992936). O acordo celebrado entre as partes não reúne os requisitos para homologação por este juízo. Contudo, tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Determino a liberação da penhora, Id 13873369. Como a penhora recai sobre bem irregular, não são necessárias outras providências. Cancelo a hasta pública designada. Comunique-se o leiloeiro. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do Juízo de retratação. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:15:41. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0705215-33.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL VIVENDAS LAGO AZUL. A: LENON DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027545A - LENON DIAS DOS SANTOS. R: BRUNO ANTONIO GOMES PIRES. Adv(s).: DF47626 - RENAN MENEZES LUNA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705215-33.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL VIVENDAS LAGO AZUL, LENON DIAS DOS SANTOS EXECUTADO: BRUNO ANTONIO GOMES PIRES SENTENÇA CONDOMINIO RURAL VIVENDAS LAGO AZUL e outros ajuíza ação contra BRUNO ANTONIO GOMES PIRES. A parte exequente informa que as partes celebraram acordo e solicita a extinção do processo (ID 28992936). O acordo celebrado entre as partes não reúne os requisitos para homologação por este juízo. Contudo, tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de

interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Determino a liberação da penhora, Id 13873369. Como a penhora recai sobre bem irregular, não são necessárias outras providências. Cancelo a hasta pública designada. Comunique-se o leiloeiro. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do Juízo de retratação. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:15:41. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0705215-33.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL VIVENDAS LAGO AZUL. A: LENON DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027545A - LENON DIAS DOS SANTOS. R: BRUNO ANTONIO GOMES PIRES. Adv(s).: DF47626 - RENAN MENEZES LUNA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705215-33.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL VIVENDAS LAGO AZUL, LENON DIAS DOS SANTOS EXECUTADO: BRUNO ANTONIO GOMES PIRES SENTENÇA CONDOMINIO RURAL VIVENDAS LAGO AZUL e outros ajuíza ação contra BRUNO ANTONIO GOMES PIRES. A parte exequente informa que as partes celebraram acordo e solicita a extinção do processo (ID 28992936). O acordo celebrado entre as partes não reúne os requisitos para homologação por este juízo. Contudo, tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Determino a liberação da penhora, Id 13873369. Como a penhora recai sobre bem irregular, não são necessárias outras providências. Cancelo a hasta pública designada. Comunique-se o leiloeiro. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do Juízo de retratação. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:15:41. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0705739-30.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD. Adv(s).: DF0028790A - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD, DF0013755A - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA. R: ALTINO JOSE MENTZINGEN DE MORAES. Adv(s).: BA14973 - JANIO OLIVEIRA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705739-30.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD EXECUTADO: ALTINO JOSE MENTZINGEN DE MORAES SENTENÇA SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD ajuíza cumprimento de sentença contra ALTINO JOSE MENTZINGEN DE MORAES. A parte ré formula proposta de acordo ao ID 29215183, a qual foi aceita pelo credor, conforme ID 28843450. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u e 513 do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Quanto aos honorários, na hipótese, em razão da omissão, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, para satisfação do valor remanescente da dívida. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 17:53:23. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705739-30.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD. Adv(s).: DF0028790A - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD, DF0013755A - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA. R: ALTINO JOSE MENTZINGEN DE MORAES. Adv(s).: BA14973 - JANIO OLIVEIRA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705739-30.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD EXECUTADO: ALTINO JOSE MENTZINGEN DE MORAES SENTENÇA SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD ajuíza cumprimento de sentença contra ALTINO JOSE MENTZINGEN DE MORAES. A parte ré formula proposta de acordo ao ID 29215183, a qual foi aceita pelo credor, conforme ID 28843450. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u e 513 do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Quanto aos honorários, na hipótese, em razão da omissão, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, para satisfação do valor remanescente da dívida. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 17:53:23. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0710284-12.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO BONESSO PINHEIRO. Adv(s).: DF0041242A - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF0045718A - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710284-12.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PAULO BONESSO PINHEIRO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 29542056, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome advogado(s) da(s) parte(s). Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:54:53. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0727276-63.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: ES0011703A - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: EDER LAMAR MARIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0727276-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: EDER LAMAR MARIANO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte autora, nos embargos de declaração opostos, que a sentença é omissa/contraditória, pois, apesar de ter se manifestado ao ID 28539533, extinguiu o processo sem exame de mérito e sem a intimação pessoal do autor. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, apesar de ter se manifestado, não atendeu o comando judicial e apenas reiterou pedido anterior. Ademais, desnecessária a intimação pessoal antes da extinção, vez que não é o caso previsto

no art. 485, §1º do NCPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:47:28. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0700560-81.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. A: JORGE LUIS ARAUJO NOVAES. Adv(s).: DF0043718A - JORGE LUIS ARAUJO NOVAES, DF0038914A - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: MARIA DE JESUS ARAUJO. Adv(s).: DF52584 - TULIO GUILHERME DE AMORIM FERREIRA, DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700560-81.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, JORGE LUIS ARAUJO NOVAES EXECUTADO: MARIA DE JESUS ARAUJO SENTENÇA DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO e outros ajuíza ação contra MARIA DE JESUS ARAUJO. A parte ré noticia o adimplemento da obrigação mediante depósito em conta bancária do autor. A parte credora ao ID 29399617 ratifica o pagamento e requer o arquivamento do feito. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:48:40. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700560-81.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. A: JORGE LUIS ARAUJO NOVAES. Adv(s).: DF0043718A - JORGE LUIS ARAUJO NOVAES, DF0038914A - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: MARIA DE JESUS ARAUJO. Adv(s).: DF52584 - TULIO GUILHERME DE AMORIM FERREIRA, DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700560-81.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, JORGE LUIS ARAUJO NOVAES EXECUTADO: MARIA DE JESUS ARAUJO SENTENÇA DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO e outros ajuíza ação contra MARIA DE JESUS ARAUJO. A parte ré noticia o adimplemento da obrigação mediante depósito em conta bancária do autor. A parte credora ao ID 29399617 ratifica o pagamento e requer o arquivamento do feito. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:48:40. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700560-81.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. A: JORGE LUIS ARAUJO NOVAES. Adv(s).: DF0043718A - JORGE LUIS ARAUJO NOVAES, DF0038914A - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: MARIA DE JESUS ARAUJO. Adv(s).: DF52584 - TULIO GUILHERME DE AMORIM FERREIRA, DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700560-81.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, JORGE LUIS ARAUJO NOVAES EXECUTADO: MARIA DE JESUS ARAUJO SENTENÇA DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO e outros ajuíza ação contra MARIA DE JESUS ARAUJO. A parte ré noticia o adimplemento da obrigação mediante depósito em conta bancária do autor. A parte credora ao ID 29399617 ratifica o pagamento e requer o arquivamento do feito. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:48:40. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

DESPACHO

N. 0700798-66.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP0210738A - ANDREA TATTINI ROSA, SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ANDRESSA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700798-66.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RÉU: ANDRESSA RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO O veículo não foi localizado no endereço diligenciado. Diante da inércia da parte autora em prover os meios necessários para o cumprimento da diligência, uma vez que não entrou em contato com o Oficial de Justiça, como lhe foi determinado, novo mandado de busca e apreensão somente será expedido mediante a comprovação da localização do veículo. A instituição financeira requer o sobrestamento do feito por estar em tratativas de acordo com a parte ré. A falta de citação constitui óbice à suspensão do processo, a teor do disposto nos artigos 239, 240, §º e 313, incisos, todos do CPC. Indefiro, pois, o pedido da parte autora. Contudo, considerando a possibilidade de transação, concedo prazo de 15 dias para o autor juntar termos do acordo. Caso a tentativa de acordo seja infrutífera, a parte autora deverá promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos da nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014, e, se o caso, conforme a certidão do Oficial de Justiça, deverá indicar novo endereço para citação, sob pena de extinção. Para a conversão em ação executiva o autor deverá juntar aos autos a planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo sem que seja atendida quaisquer das determinações anteriores, o feito será extinto. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:38:26. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0702509-43.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF18701 - ADRIANA ZANATA FAVERO, SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: WILON SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702509-43.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RÉU: WILON SOARES DE OLIVEIRA DESPACHO Os autos retornaram da instância superior com sentença cassada. Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, na forma do art. 485, §1º do CPC. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:49:18. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0701052-39.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AGENOR NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF36919 - FERNANDO AMAZONAS DA SILVA, DF36359 - GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA. R: FABIANO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO JARDIM AMERICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701052-39.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AGENOR NUNES DA SILVA RÉU: FABIANO DE CASTRO, CONDOMINIO JARDIM AMERICA DESPACHO O autor reitera pedido de antecipação de tutela. A decisão retro já determinou a designação de audiência visando uma maior elucidação dos fatos. Não houve alteração da situação fática narrada nos autos. O pedido antecipatório será apreciado após ouvida a parte ré. Designe-se audiência preliminar, conforme determinado. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:09:23. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708973-83.2018.8.07.0006 - USUCAPIÃO - A: ESMERALDA MATTOS MIRANDA. A: PATRICIA MATTOS MIRANDA. Adv(s).: DF0010224A - JAIRO GONCALVES DE LIMA. A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0026630A - MANOEL WALTER VERAS

ALVES FILHO, DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0026630A - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: ESMERALDA MATTOS MIRANDA. Adv(s).: DF0010224A - JAIRO GONCALVES DE LIMA. T: JOSE MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HILDA EVANGELISTA MATOS CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDELI SANTOS E CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO WERNER UNGEFEHR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRIAM TAMAMI NAGAHAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708973-83.2018.8.07.0006 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ESMERALDA MATTOS MIRANDA REPRESENTANTE: PATRICIA MATTOS MIRANDA RECONVINTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A RÉU: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A RECONVINDO: ESMERALDA MATTOS MIRANDA DESPACHO O Ministério Público oficia pelo desinteresse no feito. Descadastre-se. A parte autora não atendeu o comando judicial ao ID 26954289, vez que deixou de comprovar a propriedade dos imóveis lindeiros pelos confinantes. A mera indicação do endereço dos confinantes não é suficiente para a regularização do polo passivo. Assim, defiro derradeiro prazo de 10 dias para a parte autora cumprir, na íntegra, a decisão supracitada, sob pena de extinção. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:21:50. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708973-83.2018.8.07.0006 - USUCAPIÃO - A: ESMERALDA MATTOS MIRANDA. A: PATRICIA MATTOS MIRANDA. Adv(s).: DF0010224A - JAIRO GONCALVES DE LIMA. A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0026630A - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0026630A - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: ESMERALDA MATTOS MIRANDA. Adv(s).: DF0010224A - JAIRO GONCALVES DE LIMA. T: JOSE MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HILDA EVANGELISTA MATOS CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDELI SANTOS E CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO WERNER UNGEFEHR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRIAM TAMAMI NAGAHAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708973-83.2018.8.07.0006 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ESMERALDA MATTOS MIRANDA REPRESENTANTE: PATRICIA MATTOS MIRANDA RECONVINTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A RÉU: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A RECONVINDO: ESMERALDA MATTOS MIRANDA DESPACHO O Ministério Público oficia pelo desinteresse no feito. Descadastre-se. A parte autora não atendeu o comando judicial ao ID 26954289, vez que deixou de comprovar a propriedade dos imóveis lindeiros pelos confinantes. A mera indicação do endereço dos confinantes não é suficiente para a regularização do polo passivo. Assim, defiro derradeiro prazo de 10 dias para a parte autora cumprir, na íntegra, a decisão supracitada, sob pena de extinção. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:21:50. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0710702-47.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF05048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: BALTAZAR GEOVANE CAIXETA. Adv(s).: DF06907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710702-47.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: BALTAZAR GEOVANE CAIXETA DESPACHO A parte ré oferece quitação da dívida pela entrega de gleba de terra. Diga o autor sobre a manifestação do réu. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:15:17. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0707800-24.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JORGE LUIZ HESSEN. Adv(s).: DF41827 - LILIANE DELA PACE DE QUADROS. A: FERNANDO BEN OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: RJ205466 - CAIO ACCIOLI DA SILVA PASCOAL, DF39190 - MARCOS VALENTE RAMOS. R: FERNANDO BEN OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: RJ100103 - LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS, RJ205466 - CAIO ACCIOLI DA SILVA PASCOAL, DF39190 - MARCOS VALENTE RAMOS. R: JORGE LUIZ HESSEN. Adv(s).: DF41827 - LILIANE DELA PACE DE QUADROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707800-24.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JORGE LUIZ HESSEN RECONVINTE: FERNANDO BEN OLIVEIRA DA SILVA RÉU: FERNANDO BEN OLIVEIRA DA SILVA RECONVINDO: JORGE LUIZ HESSEN DESPACHO Recebida a reconvenção ao ID 28390618, intimado, o autor juntou manifestação ao ID 29355789. Diga a parte ré/reconvinte em réplica na reconvenção. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 09:51:41. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0709151-32.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: SAULO GOMES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709151-32.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: SAULO GOMES PINTO DESPACHO Processo extinto pela purgação da mora, conforme sentença ao ID 26961498. Retiro a restrição lançada via RENAJUD. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:19:28. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708330-28.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO MERCANTIL COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s).: DF0025446A - LUIZ GUARACI DAVID. R: EDVALDO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF41823 - JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR, DF43609 - KACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708330-28.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO MERCANTIL COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EXECUTADO: EDVALDO DA SILVA RIBEIRO DESPACHO Demonstre a parte ré o cumprimento do acordo, juntando os respectivos comprovantes de pagamento, nos termos requeridos pela exequente na petição retro. Prazo de 5 dias, sob pena de retomada dos atos de execução. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:10:36. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704725-74.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL MARQUES FREITAS. A: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Adv(s).: DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: FIBRA FORTE COM E IND LTDA - EPP. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. R: V. M DOS SANTOS - CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF18471 - CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA, DF25306 - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704725-74.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL MARQUES FREITAS, CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA EXECUTADO: FIBRA FORTE COM E IND LTDA - EPP, V. M DOS SANTOS - CONSTRUTORA LTDA - ME DESPACHO Promova a parte autora o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:27:34. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704725-74.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL MARQUES FREITAS. A: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Adv(s).: DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: FIBRA FORTE COM E IND LTDA - EPP. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. R: V. M DOS SANTOS - CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF18471 - CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA, DF25306 - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704725-74.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL MARQUES FREITAS, CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA EXECUTADO: FIBRA FORTE COM E IND LTDA - EPP, V. M DOS SANTOS - CONSTRUTORA LTDA - ME DESPACHO Promova a parte autora o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:27:34. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700567-39.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LYNCOLN DO NASCIMENTO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700567-39.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: LYNCOLN DO NASCIMENTO ROCHA DESPACHO Indefiro o pedido de desentranhamento do mandado vez não há prova inequívoca da localização do veículo. Diante da inércia da parte autora em prover os meios necessários para o cumprimento da diligência, uma vez que não entrou em contato com o Oficial de Justiça, como lhe foi determinado, novo mandado de busca e apreensão somente será expedido mediante a comprovação da localização do veículo. Caso a instituição financeira demonstre por prova fotográfica que o veículo foi encontrado, o mandado será aditado para cumprimento integral. A parte não comprovou o endereço de localização do veículo e não requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva. Compete à parte autora praticar os atos necessários ao cumprimento da liminar e a simples indicação de endereço não satisfaz a determinação anterior. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 12:52:04. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0709717-78.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF038136 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: DOUGLAS ALVES QUINTANILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709717-78.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: DOUGLAS ALVES QUINTANILHA DESPACHO Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, na forma do art. 485, §1º do CPC. Expeça-se intimação pessoal. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:03:17. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0708457-63.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GISELA FARIA DE CARVALHO. Adv(s).: DF58701 - ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708457-63.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GISELA FARIA DE CARVALHO RÉU: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, HDI SEGUROS S.A. DESPACHO Aguarde-se realização da audiência, oportunidade em que será decidido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 20:06:22. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

DECISÃO

N. 0701319-11.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOSE FERREIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701319-11.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE FERREIRA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuíza ação contra JOSE FERREIRA CARVALHO. A toda evidência, cuida-se de relação de consumo, como se infere dos arts. 2o. e 3o. da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, é meio de facilitação de defesa dos interesses do consumidor a propositura de demanda judicial no foro de seu domicílio. A competência, no caso, é de natureza absoluta, cognoscível de ofício pelo juiz, não sendo de aplicar-se o Enunciado n. 33 da Súmula do colendo STJ. A propósito, a mansa e pacífica jurisprudência do egrégio TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA ALEATÓRIA. ART. 6º, INC. III, DO CDC E ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.I Nas demandas oriundas de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, cognoscível de ofício pelo Juiz. Em consequência, não se aplica a Súmula 33 do e. STJ. II A escolha aleatória e injustificada do foro diferente do domicílio do consumidor não é lícita. O foro competente para o processamento e julgamento da ação monitória é o do domicílio da devedora, parte hipossuficiente na relação de consumo, porquanto facilita sua defesa em Juízo. Art. 6º, inc. VIII, do CPC e art. 112, parágrafo único, do CPC. III Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.893632, 20150020209662AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 22/09/2015. Pág.: 246)" No caso, nota-se que a parte devedora reside na Região Administrativa do Gama. Ademais, estabelece o art. 286, inciso II do NCPC a necessidade de distribuição por dependência quando for reiterado pedido de ação anterior que tiver sido extinta sem resolução de mérito. Verifico que a ação 0703807-76.2018.8.07.0004, a qual foi extinta por pedido desistência formulado pela instituição financeira, tramitou perante o juízo da Primeira Vara Cível do Gama, o qual tornou-se prevento para processar e julgar o presente feito. Com essas razões, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama, para onde os autos devem ser remetidos via Distribuição. Intime-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:58:13. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0701355-53.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEUS SONHOS. Adv(s).: DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA. R: ERIDAN DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701355-53.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEUS SONHOS RÉU: ERIDAN DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para identificar o débito indicado na planilha que instrui a inicial no valor de R$ 100,00, vez que não previsto nas atas juntadas aos autos. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 21:43:41. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

SENTENÇA

N. 0700046-31.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LELIANE PEREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF0047221A - ANA CAROLINA DE SOUZA SA, DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700046-31.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: LELIANE PEREIRA DE CASTRO SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuíza execução contra LELIANE PEREIRA DE CASTRO. Após arquivamento dos autos pela ausência de bens, a

parte executada juntou comprovante de pagamento de boleto referente à quitação do débito, requereu a homologação de transação judicial e os benefícios da gratuidade de justiça. Intimadas as partes para apresentarem a minuta do acordo e à executada para juntar comprovante de rendimentos, tão somente o exequente se manifestou juntando termos do acordo e informando que houve a satisfação da obrigação. O art. 98 do NCPC assegura àquele que não dispõe de recursos suficientes os benefícios da gratuidade de justiça. A mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício, que as circunstâncias do caso podem sinalizar no sentido da possibilidade de suporte das despesas processuais. No caso em exame, a parte executada manteve-se inerte quando intimada para apresentar comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade. Assim, indefiro o benefício requerido. A obrigação foi adimplida, conforme Ids 28023368, 28023377, 28424452 e 28423870. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Retiro a restrição inserida no RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:01:04. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0700046-31.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LELIANE PEREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF0047221A - ANA CAROLINA DE SOUZA SA, DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700046-31.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: LELIANE PEREIRA DE CASTRO SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuíza execução contra LELIANE PEREIRA DE CASTRO. Após arquivamento dos autos pela ausência de bens, a parte executada juntou comprovante de pagamento de boleto referente à quitação do débito, requereu a homologação de transação judicial e os benefícios da gratuidade de justiça. Intimadas as partes para apresentarem a minuta do acordo e à executada para juntar comprovante de rendimentos, tão somente o exequente se manifestou juntando termos do acordo e informando que houve a satisfação da obrigação. O art. 98 do NCPC assegura àquele que não dispõe de recursos suficientes os benefícios da gratuidade de justiça. A mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício, que as circunstâncias do caso podem sinalizar no sentido da possibilidade de suporte das despesas processuais. No caso em exame, a parte executada manteve-se inerte quando intimada para apresentar comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade. Assim, indefiro o benefício requerido. A obrigação foi adimplida, conforme Ids 28023368, 28023377, 28424452 e 28423870. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Retiro a restrição inserida no RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:01:04. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0706273-37.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DIRCEU ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: W CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: BA469B - VALNEI CARVALHO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706273-37.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DIRCEU ALVES RIBEIRO EXECUTADO: W CAR VEICULOS LTDA - ME SENTENÇA FRANCISCO DIRCEU ALVES RIBEIRO ajuíza cumprimento de sentença contra W CAR VEICULOS LTDA - ME. As partes noticiam acordo ao ID 28919993 e 28991617. Os patronos dos litigantes possuem poderes para transigir (ID nº 20272044 e 20271949). Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u e 513 do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme estabeleceram as partes. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, para satisfação do valor remanescente da dívida. Desnecessária a suspensão do feito. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 16:54:01. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0706273-37.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DIRCEU ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: W CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: BA469B - VALNEI CARVALHO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706273-37.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DIRCEU ALVES RIBEIRO EXECUTADO: W CAR VEICULOS LTDA - ME SENTENÇA FRANCISCO DIRCEU ALVES RIBEIRO ajuíza cumprimento de sentença contra W CAR VEICULOS LTDA - ME. As partes noticiam acordo ao ID 28919993 e 28991617. Os patronos dos litigantes possuem poderes para transigir (ID nº 20272044 e 20271949). Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u e 513 do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme estabeleceram as partes. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, para satisfação do valor remanescente da dívida. Desnecessária a suspensão do feito. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 16:54:01. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0705368-32.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEPHANIE TATIANA OSTERNE RAMOS. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: PEDRO SILVA. Adv(s).: DF3173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705368-32.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STEPHANIE TATIANA OSTERNE RAMOS EXECUTADO: PEDRO SILVA SENTENÇA STEPHANIE TATIANA OSTERNE RAMOS ajuíza ação contra PEDRO SILVA. A obrigação foi adimplida. A parte credora concordou com o depósito realizado, tendo em vista o que restou decido no agravo de instrumento. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:41:50. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0705368-32.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEPHANIE TATIANA OSTERNE RAMOS. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: PEDRO SILVA. Adv(s).: DF3173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705368-32.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STEPHANIE TATIANA OSTERNE RAMOS EXECUTADO: PEDRO SILVA SENTENÇA STEPHANIE TATIANA OSTERNE RAMOS ajuíza ação contra PEDRO SILVA. A obrigação foi adimplida. A parte credora concordou com o depósito realizado, tendo em vista o que restou decido no agravo de instrumento. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:41:50. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0730407-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. A: LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. A: NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Adv(s).: DF23700 - LARISSA WALDOW DE

SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF0027375A - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: RJ36021 - JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0730407-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A. SENTENÇA ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA e outros ajuízam ação contra LOJAS AMERICANAS S.A. A obrigação foi adimplida, conforme ID 27293671 e 28523292. A parte credora nada reclamou. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. O feito prossegue em relação à liberação das quantias de ID nº 27293671 e 28523292 em favor dos exequentes. Com efeito, trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, de modo que somente pode ocorrer o levantamento mediante caução (art. 520, IV, do CPC). Saliento que, embora o art. 521, I, faculte a dispensa da caução, não entendo ser aplicável ao presente caso. Primeiro, porque os valores possuem considerável expressão econômica. Segundo, porque, apesar do caráter alimentar, não são verbas de primeira necessidade dos autores. Portanto, rejeito o pedido de levantamento. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na ação originária. Certifique-se o cancelamento do alvará anteriormente expedido, conforme decisão anterior. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:06:00. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0730407-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. A: LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. A: NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Adv(s).: DF23700 - LARISSA WALDOW DE

NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705037-50.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME EXECUTADO: JOSE VITOR NOGUEIRA DE SOUSA SENTENÇA CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME ajuíza execução contra JOSE VITOR NOGUEIRA DE SOUSA. A obrigação foi adimplida, conforme ID 29071857. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Determino o cancelamento da constrição via Bacenjud. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, 26 de fevereiro de 2019 14:18:01. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0701256-83.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUIXABEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0033250A - ALESSANDRA LUDOVICO DE PAOLI. R: VIVIANE DE SOUZA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701256-83.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUIXABEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA ALVES SENTENÇA QUIXABEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ajuíza ação contra VIVIANE DE SOUZA ALVES. O pedido de cumprimento de sentença refere-se aos autos eletrônicos nº 0707184-49.2018.8.07.0006, sentenciado por esta magistrada. Mostra-se desnecessária a distribuição de nova ação para execução do título executivo judicial. O procedimento do cumprimento de sentença é mera fase do processo principal, o que consagra a efetivação do processo sincrético. Falta interesse processual ao autor para prosseguir com estes autos em apartado, em função da ausência de necessidade de distribuição de nova ação e da inexistência de utilidade. O procedimento adotado não é o adequado. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. O pedido executivo deve ser protocolado nos autos principais. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para juízo de retratação. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:43:55. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0710326-61.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF. Adv(s).: DF0027545A - LENON DIAS DOS SANTOS. R: CHARLES DE MAGALHAES ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710326-61.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF RÉU: CHARLES DE MAGALHAES ARAUJO JUNIOR SENTENÇA CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF ajuíza ação contra CHARLES DE MAGALHAES ARAUJO JUNIOR. Antes do aperfeiçoamento da relação processual, a parte autora informa que as partes celebraram acordo e solicita a extinção do processo (ID 29090121) Tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para juízo de retratação. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:32:14. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0707897-24.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: MARLI MARIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF45183 - RUAN CARLOS DOS SANTOS, DF49106 - BARBARA MARIA DA SILVA COSTA, DF41703 - JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707897-24.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MARLI MARIA DA SILVA SANTOS SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuíza ação contra MARLI MARIA DA SILVA SANTOS. O autor ao ID 28029824 desiste da ação após a contestação. Não houve a apreensão do veículo. Intimada para se manifestar, a parte ré manteve-se inerte. Interpreto a inércia do réu como anuência do pedido formulado pelo autor. DECIDO. Presentes os requisitos legais, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, mais juros de 1% a.m a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §16 do CPC. Retire-se a restrição judicial do veículo. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:28:20. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0707897-24.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: MARLI MARIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF45183 - RUAN CARLOS DOS SANTOS, DF49106 - BARBARA MARIA DA SILVA COSTA, DF41703 - JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707897-24.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MARLI MARIA DA SILVA SANTOS SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuíza ação contra MARLI MARIA DA SILVA SANTOS. O autor ao ID 28029824 desiste da ação após a contestação. Não houve a apreensão do veículo. Intimada para se manifestar, a parte ré manteve-se inerte. Interpreto a inércia do réu como anuência do pedido formulado pelo autor. DECIDO. Presentes os requisitos legais, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, mais juros de 1% a.m a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §16 do CPC. Retire-se a restrição judicial do veículo. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:28:20. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0700678-23.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LUCAS ALEXANDER MENDONCA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700678-23.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LUCAS ALEXANDER MENDONCA PINHEIRO SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuíza ação contra LUCAS ALEXANDER MENDONCA PINHEIRO. O autor ao ID 29103164 desiste da ação. DECIDO. O feito sequer foi recebido, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Não há condenação em honorários. Não foi inserida restrição judicial no veículo via sistema Renajud. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho/DF, 26 de fevereiro de 2019 17:40:48. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0702310-21.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s).: DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. R: LILIAN MARIA OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF39203 - SUSY DOS SANTOS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702310-21.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: LILIAN MARIA OLIVEIRA MAGALHAES SENTENÇA CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K ajuíza execução contra LILIAN MARIA OLIVEIRA MAGALHAES. A obrigação foi adimplida, conforme comprovantes de pagamento juntados pela executada ao ID 28849196. A parte credora deu por quitado o débito. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, de acordo com a guia de pagamento de Id 28849196, excluído o valor referente à entrada de 30%, já levantado pelo credor, conforme alvará ao ID 22816958.. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:41:22. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0702310-21.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s).: DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. R: LILIAN MARIA OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF39203 - SUSY DOS SANTOS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702310-21.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: LILIAN MARIA OLIVEIRA MAGALHAES SENTENÇA CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K ajuíza execução contra LILIAN MARIA OLIVEIRA MAGALHAES. A obrigação foi adimplida, conforme comprovantes de pagamento juntados pela executada ao ID 28849196. A parte credora deu por quitado o débito. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, de acordo com a guia de pagamento de Id 28849196, excluído o valor referente à entrada de 30%, já levantado pelo credor, conforme alvará ao ID 22816958.. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:41:22. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0704369-16.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANA DA SILVA CORREIA. Adv(s).: DF36571 - LIGIA PEREIRA DIAS. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704369-16.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADRIANA DA SILVA CORREIA RÉU: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA ADRIANA DA SILVA CORREIA ajuíza ação contra ITAU SEGUROS S/A. O feito foi julgado, conforme se vê ao ID 16558717. As partes, após acórdão que manteve íntegra a sentença, noticiam acordo, ao ID 29162643. Decido. Não há óbice à homologação de acordo extrajudicial após a prolação da sentença ou do seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito submetido ao crivo jurisdicional. Assim, homologo a transação celebrada entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, B, do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme estabeleceram as partes. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:58:04. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704369-16.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADRIANA DA SILVA CORREIA. Adv(s).: DF36571 - LIGIA PEREIRA DIAS. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704369-16.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADRIANA DA SILVA CORREIA RÉU: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA ADRIANA DA SILVA CORREIA ajuíza ação contra ITAU SEGUROS S/A. O feito foi julgado, conforme se vê ao ID 16558717. As partes, após acórdão que manteve íntegra a sentença, noticiam acordo, ao ID 29162643. Decido. Não há óbice à homologação de acordo extrajudicial após a prolação da sentença ou do seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito submetido ao crivo jurisdicional. Assim, homologo a transação celebrada entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, B, do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme estabeleceram as partes. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:58:04. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708047-05.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: IRENE FERREIRA DA SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708047-05.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP RÉU: IRENE FERREIRA DA SILVA SOARES SENTENÇA ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP ajuíza ação contra IRENE FERREIRA DA SILVA SOARES. A parte ré formulou nova proposta de acordo ao ID 29178166, o que foi aceito pela requerente, conforme ID 28248374. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, B, do CPC. As partes não dispuseram quanto aos honorários. Em razão da omissão, cada parte arcará com o pagamento de seu advogado. Ademais, a parte ré usufrui da gratuidade de justiça. Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 09:03:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0709268-23.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ADRIANA GOMES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709268-23.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: ADRIANA GOMES RIBEIRO SENTENÇA BANCO ITAUCARD S.A. ajuíza ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 contra ADRIANA GOMES RIBEIRO. Argumenta que o contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, não está sendo adimplido pelo réu. Pede a concessão da liminar e, ao final, a confirmação da medida com o reconhecimento da propriedade do bem objeto da demanda. Cumprido o mandado de busca e apreensão do bem e citada a parte ré (ID 28186467). O réu não apresentou defesa no prazo legal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria de fato encontra-se suficientemente demonstrada pela prova documental produzida. A disposição das partes revela que seria inviável a composição. O réu é revel. Passo ao julgamento antecipado da lide, como determina o artigo 355, inciso II, do NCPC. Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado em contrato garantido com a alienação fiduciária regulamentada pelo Decreto-Lei 911/32. A parte ré deixou de apresentar defesa no prazo legal. Atraiu a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial. Além disso, os documentos juntados aos autos demonstram a existência da cláusula de alienação fiduciária em garantia e a mora. Procedente o pedido de consolidação da propriedade. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente objeto do contrato que instrui a petição inicial. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa, em atenção ao disposto no art.

85, §2º do NCPC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC. Retire-se a constrição do veículo inserida via RENAJUD. Oportunamente arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:03:53. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0705462-77.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: MATHEUS GOMES DOS SANTOS FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705462-77.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: MATHEUS GOMES DOS SANTOS FRANCA SENTENÇA CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - CEUB ajuíza ação monitória contra MATHEUS GOMES DOS SANTOS FRANÇA. Alega a parte autora ser credora da quantia total de R$ 5.119,04, em razão do inadimplemento de mensalidades escolares referentes aos meses de março a junho de 2015, estabelecidas em contrato de prestação de serviços de educação superior, cada uma no valor de R$ 1.279,76. Requer a citação para os fins legais e a conversão do mandado monitório em executivo, para que a parte ré seja compelida ao pagamento do valor da dívida, além das verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com documentos, planilha de cálculos e procuração. Citação por edital. Embargos apresentados por meio da Curadoria Especial ao Id. 25890673, por negativa geral contra os fatos articulados na exordial. Impugnação aos embargos ao Id. 29146717. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Inexistem questões processuais, outras prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação. Passo ao exame de mérito. A ação monitória compete a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo: pagamento de quantia em dinheiro; entrega de coisa ou de determinado bem; ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. A Curadoria Especial apresenta embargos por negativa geral. A teor do disposto no art. 341, p.u, do NCPC o Curador Especial não tem o ônus da impugnação específica. No entanto, a defesa por negativa geral torna controvertida a questão fática. No caso em apreço o contrato de prestação de serviços educacionais e o histórico escolar, ambos juntados ao Id 19319792 e 19319862, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo. É prova suficiente para constituição do crédito. Demonstrada a dívida, conforme planilha juntada ao Id 19319773 pág. 6 que instrui o pedido, referente às mensalidades vencidas nos meses de março a junho de 2015 e não pagas. O valor indicado nos autos é exigível, pois não foi demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do NCPC). Assim, a monitória prossegue em seus ulteriores termos, com a conversão em título judicial. Pontuo que a parte ré teve conhecimento inequívoco do valor e da data de vencimento da parcela, de acordo com o contrato firmado. Ressalto, ainda, que a mera atuação da Curadoria Especial não confere à parte o direito à gratuidade de justiça, pois não comprovados os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício, na forma do art. 98, §3º do NCPC. Contudo, na hipótese de recurso, a Curadoria, em função do múnus público, possui isenção legal quanto ao recolhimento de preparo, independentemente de a parte usufruir ou não dos benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para constituir o mandado inicial em título executivo judicial, no valor de R$ 5.119,04, equivalente ao somatório das quatro mensalidades inadimplidas referentes aos meses de março a junho de 2015, cada uma no valor de R$ 1.279,76. Quanto aos cálculos para atualização, incidem correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada parcela inadimplida, pois a mora é ex re. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Declaro resolvido o mérito e EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O feito se sujeitará à fase de cumprimento de sentença, mediante apresentação de planilha atualizada e prova de recolhimento das custas processuais pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:39:05. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0710165-51.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: EDUARDO MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710165-51.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: EDUARDO MARTINS DA SILVA SENTENÇA ITAÚ UNIBANCO S/A ajuíza ação contra EDUARDO MARTINS DA SILVA. O autor ao ID 28997056 desiste da ação. DECIDO. Não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Não há condenação em honorários. Retire-se a restrição inserida via Renajud. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho/DF, 26 de fevereiro de 2019 16:08:40. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0704592-32.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: DANIELLY CHRISTINA OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704592-32.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: DANIELLY CHRISTINA OLIVEIRA MAGALHAES SENTENÇA CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - CEUB ajuíza ação monitória contra DANIELLY CHRISTINA OLIVEIA MAGALHÃES. Alega a parte autora ser credora da quantia total de R$ 5.583,60, em razão do inadimplemento de mensalidades escolares referentes aos meses de agosto a dezembro de 2015, estabelecidas em contrato de prestação de serviços de educação superior, cada uma no valor nominal de R$ 1.116,72. Requer a citação para os fins legais e a conversão do mandado monitório em executivo, para que a parte ré seja compelida ao pagamento do valor da dívida, além das verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com documentos, planilha de cálculos e procuração. Citação por edital. Embargos apresentados por meio da Curadoria Especial ao Id. 25136893, por negativa geral contra os fatos articulados na exordial. Impugnação aos embargos ao Id. 29146861. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Inexistem questões processuais, outras prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação. Passo ao exame de mérito. A ação monitória compete a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo: pagamento de quantia em dinheiro; entrega de coisa ou de determinado bem; ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. A Curadoria Especial apresenta embargos por negativa geral quanto aos fatos articulados na inicial. A teor do disposto no art. 341, p.u, do CPC o Curador Especial não tem o ônus da impugnação específica. No entanto, a defesa por negativa geral torna controvertida a questão fática. No caso em apreço o contrato de prestação de serviços educacionais e o histórico escolar, ambos juntados ao Id 17945193 e 17945203, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo. É prova suficiente para constituição do crédito. Demonstrada a dívida, conforme planilha juntada ao Id 17945179 pág. 6 que instrui o pedido, referente às mensalidades vencidas nos meses de março a junho de 2015 e não pagas. O valor indicado nos autos é exigível, pois não foi demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do NCPC). Assim, a monitória prossegue em seus ulteriores termos, com a conversão em título judicial. Pontuo que a parte ré teve conhecimento inequívoco do valor e da data de vencimento da parcela, de acordo com o contrato firmado. Ressalto, ainda, que a mera atuação da Curadoria Especial não confere à parte o direito à gratuidade de justiça, pois não comprovados os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício, na forma do art. 98, §3º do NCPC. Contudo, na hipótese de recurso, a Curadoria, em função do múnus público, possui isenção legal quanto ao recolhimento de preparo, independentemente de a parte usufruir ou não dos benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para constituir o mandado inicial em título executivo judicial, no valor de R$ 5.583,60, equivalente ao somatório das quatro mensalidades inadimplidas referentes aos meses de agosto a dezembro de 2015, cada uma no valor de R$ 1.116,72. Quanto aos cálculos para atualização, incidem correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada parcela inadimplida, pois a mora é ex re. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC. Declaro resolvido o mérito e EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O feito se sujeitará à fase de cumprimento de sentença, mediante

apresentação de planilha atualizada e prova de recolhimento das custas processuais pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:15:18. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704468-49.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: ELIAS DA COSTA CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704468-49.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: ELIAS DA COSTA CARVALHO JUNIOR SENTENÇA CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - CEUB ajuíza ação monitória contra ELIAS DA COSTA CARVALHO JUNIOR. Alega a parte autora ser credora da quantia de R$ 1.036,28, em razão do inadimplemento da mensalidade escolar referente ao mês de junho 2015, estabelecida em contrato de prestação de serviços de educação superior. Requer a citação para os fins legais e a conversão do mandado monitório em executivo, para que a parte ré seja compelida ao pagamento do valor da dívida, além das verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com documentos, planilha de cálculos e procuração. Citação por edital. Embargos apresentados por meio da Curadoria Especial ao Id. 27829844, apresentando contestação por negativa geral contra os fatos articulados na exordial. Impugnação aos embargos ao Id. 29227692. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Inexistem questões processuais, outras prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação. Passo ao exame de mérito. A ação monitória compete a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo: pagamento de quantia em dinheiro; entrega de coisa ou de determinado bem; ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. A Curadoria Especial apresenta embargos por negativa geral quanto aos fatos e argui excesso de cobrança. A teor do disposto no art. 341, p.u, do NCPC o Curador Especial não tem o ônus da impugnação específica. No entanto, a defesa por negativa geral torna controvertida a questão fática. No caso em apreço o contrato de prestação de serviços educacionais e o histórico escolar, ambos juntados ao Id 17779239 e 17779316, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo. É prova suficiente para constituição do crédito. Demonstrada a dívida, conforme planilha juntada ao Id 17779210 pág. 6 que instrui o pedido, referente às mensalidades vencidas nos meses de março a junho de 2015 e não pagas. O valor indicado nos autos é exigível, pois não foi demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do NCPC). Assim, a monitória prossegue em seus ulteriores termos, com a conversão em título judicial. Pontuo que a parte ré teve conhecimento inequívoco do valor e da data de vencimento da parcela, de acordo com o contrato firmado. Ressalto, ainda, que a mera atuação da Curadoria Especial não confere à parte o direito à gratuidade de justiça, pois não comprovados os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício, na forma do art. 98, §3º do NCPC. Contudo, na hipótese de recurso, a Curadoria, em função do múnus público, possui isenção legal quanto ao recolhimento de preparo, independentemente de a parte usufruir ou não dos benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para constituir o mandado inicial em título executivo judicial, no valor de R$ 1.036,28, equivalente à mensalidade inadimplida referente ao mês de junho de 2015. Quanto aos cálculos para atualização, incidem correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da parcela inadimplida, pois a mora é ex re. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC. Declaro resolvido o mérito e EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O feito se sujeitará à fase de cumprimento de sentença, mediante apresentação de planilha atualizada e prova de recolhimento das custas processuais pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:19:56. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0710112-70.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: LINDONETO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710112-70.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LINDONETO DE ANDRADE SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuíza ação com pedido liminar, contra LINDONETO DE ANDRADE. A liminar foi deferida, mas o veículo não foi localizado. O autor foi intimado a comprovar a localização do bem ou promover a conversão do feito, conforme determina a legislação específica. No entanto, não atendeu ao comando judicial. Em petição ao ID 29258837 formulado pedido de substituição processual. Indefiro pedido de substituição processual, pois o contrato objeto da cessão de crédito é diverso daquele que instrui o pedido inicial. Veja-se que o contrato constante dos autos tem no. 322705533, enquanto aquele cujos créditos foram transferidos tem no. 20025066758. Ademais, os créditos cedidos importam em R$ 12.856,91, por sua vez, o inadimplemento do réu apontado no pedido inicial soma R$ 7.861,14, atualizado em R$ 16.044,12 para purgação da mora. É o relatório. Decido. O interesse de agir, exigido pela legislação processual civil como condição para a propositura da ação, implica demonstração de necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, bem como em adequação da via processual escolhida. O interesse de agir deve existir no momento da propositura da ação e se manter por todo o trâmite processual até a prolação de decisão final transitada em julgado. No caso, o veículo não foi localizado para apreensão, apesar das diligências realizadas. Portanto, as providências previstas no art. 3 §º do Decreto-Lei n. 911/69 não são úteis para o alcance do bem da vida almejado. Caberia ao autor, diante da impossibilidade de localização do carro, promover a conversão do feito em ação executiva, como preconizam os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69. Contudo, mesmo intimado para as providências pertinentes, não cumpriu a determinação judicial, inferindo-se, portanto, que não possui interesse nas providências previstas na legislação mencionada. Ao cabo do exposto, tenho que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir. Assim, outro desfecho não há, a não ser a extinção do feito. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA CONVERTER A LIDE. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao deixar a recorrente de se manifestar acerca da impossibilidade de localização do bem e da devedora, assim como sobre a conversão da demanda, acabou demonstrando falta de interesse de agir superveniente à propositura da pretensão, motivo pelo qual a solução meramente formal da pretensão tem seu fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. 2. A Constituição Federal consagra o princípio da razoável duração do processo, que não pode permanecer paralisado à espera de providências da parte autora, pois, no presente caso, a pretensão foi ajuizada há aproximadamente um ano e meio e não foram empreendidos atos satisfatórios para a localização da parte apelada 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.884543, 20150710132736APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJe: 04/08/2015. Pág.: 339)" "PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. RÉU E VEÍCULO NÃO LOCALIZADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O ALCANCE DO MÉRITO. 1. A providência da parte, quando chamada a dar andamento ao processo, há de envolver um resultado útil em prol da sua solução, demonstrando que há um interesse que isso ocorra efetivamente. 2. Recurso desprovido. (Acórdão n.796343, 20100910238797APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2013, Publicado no DJe: 16/06/2014. Pág.: 95)" Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Despesas processuais pelo autor. Não há condenação em honorários de sucumbência, pois sequer houve citação. Retirada a constrição do veículo inserida via RENAJUD. Interposta apelação, venham os autos para juízo de retratação. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 08:45:49. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0706790-76.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: GO0021362A - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: JOSE PEREIRA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706790-76.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL

S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: JOSE PEREIRA COELHO SENTENÇA CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS ajuíza execução contra JOSE PEREIRA COELHO. Defiro a substituição processual, devendo constar no pólo passivo os herdeiros do falecido, MARIA VANDA CUSTODIO BARROS COELHO, RIDSON CUSTODIO BARROS COELHO, EMERSON CUSTODIO BARROS COELHO e THAIS CUSTODIO COELHO GRADO. Anote-se. As partes noticiam acordo ao ID 27799687, com a devolução do veículo ao credor e quitação da dívida. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u e 513 do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Quanto aos honorários, na hipótese, em razão da omissão, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, para satisfação do valor remanescente da dívida. Retirada a restrição via RENAJUD. Intimem-se os herdeiros por via postal. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 10:30:37. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705161-67.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s).: DF03216 - GERALDO DAMASIO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705161-67.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA SENTENÇA RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA ajuíza execução contra GUSTAVO GUEDES DA SILVA e outros. A obrigação foi adimplida, conforme quitação dada pelo credor ao ID 29259777. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas remanescentes, ante a gratuidade de justiça que ora defiro à parte executada. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Intime-se a parte ré. Após, arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:56:33. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703704-63.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RAFAEL DE LIMA RODRIGUES. Adv(s).: DF45214 - RAFAEL LUZ DE LIMA. R: JULIANA FLAVIA JAQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAUDER FRANCISCO JEOVA MENDES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703704-63.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA RODRIGUES REQUERIDO: JULIANA FLAVIA JAQUES, LAUDER FRANCISCO JEOVA MENDES DE SOUZA SENTENÇA RAFAEL DE LIMA RODRIGUES ajuíza ação contra JULIANA FLAVIA JAQUES e outros. No curso do processo, a parte demandante deixou de promover atos e diligências que lhe competia, tendo deixado o feito inerte. Instada a parte autora a promover o andamento do feito, não atendeu positivamente ao chamado judicial. Intimada pessoalmente, na forma do § 1º, do Art. 485, do CPC, para atender às determinações judiciais precedentes, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, a parte autora manteve-se inerte. Decido. É dever da parte autora cumprir as determinações judiciais . Quando deixa de praticar os atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, tendo sido intimada por intermédio de seu advogado e também pessoalmente, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para juízo de retratação. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:02:55. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0707719-75.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: POSITIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO SILVA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707719-75.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: POSITIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FABIO SILVA MARTINS SENTENÇA ITAÚ UNIBANCO S/A ajuíza ação monitória contra POSITIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e FABIO SILVA MARTINS, visando o recebimento da quantia total de R$ 648.377,59, em razão do inadimplemento a partir da sétima parcela do contrato de Cédula de Crédito Bancário firmada pelos réus. Requer a citação para os fins legais e a conversão do mandado monitório em executivo, para que a parte ré seja compelida ao pagamento do valor da dívida, além das verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com documentos, planilha de cálculos e procuração. A primeira ré restou devidamente citada, conforme mandado juntado ao ID 23122672, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa. O segundo réu foi citado por hora certa, conforme certidão ao ID 25573695. Nomeado curador ao segundo réu, a Curadoria Especial apresentou embargos ao Id. 27209337, apresentando contestação por negativa geral contra os fatos articulados na exordial. Impugnação aos embargos ao Id. 29199128. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos juntados aos autos são aptos a embasar ação monitória e suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de produção de outras provas. Inexistem questões processuais, outras prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação. Passo ao julgamento antecipado da lide, como determina o artigo 355, inciso I do NCPC. A ação monitória compete a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo: pagamento de quantia em dinheiro; entrega de coisa ou de determinado bem; ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. O primeiro réu não apresentou embargos. A Curadoria Especial, em favor do segundo réu, apresenta embargos por negativa geral quanto aos fatos articulados na inicial. A teor do disposto no art. 341, p.u, do NCPC o Curador Especial não tem o ônus da impugnação específica. No entanto, a defesa por negativa geral torna controvertida a questão fática. No caso em apreço, a Cédula de Crédito Bancário juntada aos ID?s 22707676 e 22707686, comprova a existência de negócio jurídico entabulado entre as partes e constitui prova escrita sem eficácia de título executivo. É prova suficiente para constituição do crédito. Demonstrada a dívida, conforme planilha juntada ao ID 22707741, que instrui o pedido, referente ao inadimplemento das parcelas do contrato. Portanto, o valor indicado na inicial é exigível. O valor indicado nos autos é exigível, pois não foi demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do NCPC). Assim, a monitória prossegue em seus ulteriores termos, com a conversão em título judicial. Pontuo que a parte ré teve conhecimento inequívoco do valor e da data de vencimento de cada parcela, de acordo com o contrato firmado. Ressalto, ainda, que a mera atuação da Curadoria Especial não confere à parte o direito à gratuidade de justiça, pois não comprovados os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício, na forma do art. 98, §3º do NCPC. Contudo, na hipótese de recurso, a Curadoria, em função do múnus público, possui isenção legal quanto ao recolhimento de preparo, independentemente de a parte usufruir ou não dos benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com base no art. 701, §º2º do CPC, para constituir o mandado inicial em título executivo judicial, no valor de R$ 648.377,59, nos termos do contrato de confissão de dívida firmado pelo requerido. Ressalto que os juros e demais encargos incidirão nos termos consignados no referido contrato, a partir do vencimento de cada parcela inadimplida. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC. Declaro resolvido o mérito e EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O feito se sujeitará à fase de cumprimento de sentença, mediante apresentação de planilha atualizada e prova de recolhimento das custas processuais pertinentes. Operado o trânsito, não havendo novos requerimentos, arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:46:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0706883-39.2017.8.07.0006 - INTERPELAÇÃO - A: UP GRANDE COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF0033574A - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES. R: JOSE ALEXANDRE SEIXAS CIROLINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE MORAES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA

DENISE ARAUJO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. T: MARIA OLIMPIA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706883-39.2017.8.07.0006 Classe judicial: INTERPELAÇÃO (1726) REQUERENTE: UP GRANDE COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE SEIXAS CIROLINI, CRISTIANE MORAES RIBEIRO SENTENÇA UP GRANDE COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ajuíza ação de interpelação contra JOSE ALEXANDRE SEIXAS CIROLINI e outros. Deferida e cumprida a notificação via edital, conforme Id. 29285507. Voltaram os autos conclusos para sentença. Decido. O procedimento encontra respaldo no Código de Processo Civil. Confira-se: " Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. § 1o Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. § 2o Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito. " As notificações e interpelações ostentam, tão-somente, natureza jurídica de instrumento formal e unilateral de comunicação de vontade. A parte ré foi interpelada. Esgotada, assim, a finalidade do procedimento. Ademais, o protesto, a notificação e a interpelação, por sua própria natureza, não admite resposta nos mesmos autos. Ante o exposto, declaro extinto o feito, na forma do art. 729 do NCPC. Custas processuais remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários advocatícios. Transitada a sentença nesta data, em vista da ausência de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:55:00. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705739-30.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD. Adv(s).: DF0028790A - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD, DF0013755A - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA. R: ALTINO JOSE MENTZINGEN DE MORAES. Adv(s).: BA14973 - JANIO OLIVEIRA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705739-30.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD EXECUTADO: ALTINO JOSE MENTZINGEN DE MORAES SENTENÇA SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD ajuíza cumprimento de sentença contra ALTINO JOSE MENTZINGEN DE MORAES. A parte ré formula proposta de acordo ao ID 29215183, a qual foi aceita pelo credor, conforme ID 28843450. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u e 513 do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Quanto aos honorários, na hipótese, em razão da omissão, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, para satisfação do valor remanescente da dívida. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 17:53:23. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705739-30.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD. Adv(s).: DF0028790A - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD, DF0013755A - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA. R: ALTINO JOSE MENTZINGEN DE MORAES. Adv(s).: BA14973 - JANIO OLIVEIRA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705739-30.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD EXECUTADO: ALTINO JOSE MENTZINGEN DE MORAES SENTENÇA SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD ajuíza cumprimento de sentença contra ALTINO JOSE MENTZINGEN DE MORAES. A parte ré formula proposta de acordo ao ID 29215183, a qual foi aceita pelo credor, conforme ID 28843450. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u e 513 do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Quanto aos honorários, na hipótese, em razão da omissão, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, para satisfação do valor remanescente da dívida. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 17:53:23. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0709722-03.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LIVIA FERREIRA BASTOS. Adv(s).: DF30358 - TALITA FERREIRA BASTOS. R: WILLIAMS JOSE SOARES. Adv(s).: DF36595 - OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA, DF16206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709722-03.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LIVIA FERREIRA BASTOS RÉU: WILLIAMS JOSE SOARES CERTIDÃO Certifico que juntei, ao ID 29592146, proposta de honorários do perito MARCUS CAMPELO CAJATY GOLÇALVES. Nos termos da portaria desse juízo, ficam intimadas as partes para se manifestar no prazo de 5 dias. Sobradinho-DF, 27 de fevereiro de 2019 11:44:38. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0709722-03.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LIVIA FERREIRA BASTOS. Adv(s).: DF30358 - TALITA FERREIRA BASTOS. R: WILLIAMS JOSE SOARES. Adv(s).: DF36595 - OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA, DF16206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709722-03.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LIVIA FERREIRA BASTOS RÉU: WILLIAMS JOSE SOARES CERTIDÃO Certifico que juntei, ao ID 29592146, proposta de honorários do perito MARCUS CAMPELO CAJATY GOLÇALVES. Nos termos da portaria desse juízo, ficam intimadas as partes para se manifestar no prazo de 5 dias. Sobradinho-DF, 27 de fevereiro de 2019 11:44:38. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0708180-47.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: QUIVIA BRUNA COLEN FRANCO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708180-47.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP RÉU: QUIVIA BRUNA COLEN FRANCO DE SOUSA CERTIDÃO Fica a parte credora ciente da expedição do alvará de levantamento de valores constante no ID 28786938, assinado

digitalmente pela Juíza de Direito. Fica, ainda, intimada de que deverá proceder à impressão do alvará, para fins de liberação junto a instituição bancária constante naquele expediente, devendo ficar atento que o alvará tem validade de 90 dias. Caso o alvará não seja levantado no prazo de noventa dias junto à instituição bancária, a parte credora deverá solicitar a este Juízo a reexpedição do expediente. Fica, ainda, a parte devedora QUIVIA BRUNA COLEN FRANCO DE SOUSA intimada para comprovar o pagamento, no prazo de 3 dias, da 3ª parcela do acordo que deverá ser efetuado até o dia 13 de cada mês. Sobradinho-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:29:05. CAMILA CAMPOS DE MIRANDA FRANCA Servidor Geral

N. 0710077-13.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GILMAR WELLINGTON RIBEIRO BERNARDO. Adv(s).: DF0026381A - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710077-13.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GILMAR WELLINGTON RIBEIRO BERNARDO RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré apresentou Contestação via ID 29574662 e demais documentos, TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar Réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:39:54. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0705525-39.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. R: MAIK SOBRINHO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705525-39.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MAIK SOBRINHO SOUSA CERTIDÃO Fica a parte credora ciente da expedição do alvará de levantamento de valores constante no ID 28682817, assinado digitalmente pela Juíza de Direito. Fica, ainda, intimada de que deverá proceder à impressão do alvará, no prazo de 3 dias, para fins de liberação junto a instituição bancária constante naquele expediente, devendo ficar atento que o alvará tem validade de 90 dias. Caso o alvará não seja levantado no prazo de noventa dias junto à instituição bancária, a parte credora deverá solicitar a este Juízo a reexpedição do expediente. Aguarde-se o prazo de 3 dias. Após, arquivem-se os autos provisoriamente conforme determinação ID 25232706. Sobradinho-DF, 27 de fevereiro de 2019 14:59:18. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

N. 0710557-88.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS. Adv(s).: DF0044771A - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF0024417A - JAMILE CAPUTO CORREA. R: MARCONI DE SOUSA BASTOS. Adv(s).: DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710557-88.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS EXECUTADO: MARCONI DE SOUSA BASTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Exequente se manifestou via ID 29615316, informando que não aceita a proposta presentada pelo executado. Aguarde-se o decurso do prazo restante para a parte executada. Após, conclusos. Sobradinho-DF, 27 de fevereiro de 2019 15:12:29. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706563-52.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF36584 - MARIA DE LOURDES SANTANA. R: ALCIDINO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706563-52.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: ALCIDINO RODRIGUES DA SILVA DESPACHO RICARDO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS ajuíza cumprimento de sentença contra ALCIDINO RODRIGUES DA SILVA. A parte ré apresenta contraproposta de acordo ao ID 28037045, o que foi aceito pelo credor, conforme ID 28206615. Antes de homologar o acordo, é necessário que as partes esclareçam se a proposta inclui ou não inclui o valor depositado nestes autos (ID 25612630, no valor de R$ 104,43). Prazo: 5 dias. Em caso de inércia, o valor será restituído à parte devedora. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 15:42:26. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

SENTENÇA

N. 0706982-72.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS. Adv(s).: DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: TATIANE DE PADUA RESENDE. Adv(s).: DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA, RR48 - LUCIO JAIMES ACOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706982-72.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS EXECUTADO: TATIANE DE PADUA RESENDE SENTENÇA CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS ajuíza execução contra TATIANE DE PADUA RESENDE. A obrigação foi adimplida, conforme comprovante de pagamento juntado pela parte ré ao ID 28760914. A parte credora deu quitação do débito e requereu a extinção do feito pelo pagamento. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, de acordo com a guia de pagamento de Id 28760914, no valor de R$ 6.236,81. O advogado da parte possui poder para receber e dar quitação, conforme procuração ao Id. 21483220. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 09:02:48. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0710365-58.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JUCINEY LIMEIRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710365-58.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JUCINEY LIMEIRA DOS SANTOS SILVA RÉU: BANCO SAFRA S A SENTENÇA JUCINEY LIMEIRA DOS SANTOS SILVA ajuíza ação contra BANCO SAFRA S A. Pelo Juízo foi facultada a emenda à petição inicial, como forma de se preencher, adequadamente, requisito necessário ao desenvolvimento do processo. Intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial. Decido. Incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento

nos artigos 321 parágrafo único c/c 330 e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para juízo de retratação. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:29:24. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0707936-21.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: MARCOS TELES DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707936-21.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP RÉU: MARCOS TELES DE ALCANTARA SENTENÇA ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA ? EPP ajuíza ação monitória em desfavor de MARCOS TELES DE ALCANTARA, visando o recebimento da quantia de R$ 1.758,40, representada por cheque prescrito emitido para pagamento de mensalidades de academia e devolvido por falta de provisão de fundos. Junta referida cártula ao Id. 23027173. Requer a citação para os fins legais e a conversão do mandado monitório em executivo, para que a parte ré seja compelida ao pagamento do valor da dívida, mais encargos moratórios e verbas de sucumbência. Representação processual da parte autora é regular, conforme Id. 23027183 Citação ao Id. 23798287. Embargos por negativa geral, apresentados pela Defensoria Pública ao Id. 19641214, vez que o réu não compareceu para fornecer os meios de defesa. Impugnação aos embargos ao Id. 29265363. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Inexistem questões processuais, prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação. Passo à análise de mérito. A ação monitória compete a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo: pagamento de quantia em dinheiro; entrega de coisa ou de determinado bem; ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. O réu apresenta embargos por negativa geral. A teor do disposto no art. 341, p.u, do NCPC a Defensoria Pública não tem o ônus da impugnação específica. No entanto, a defesa por negativa geral torna controvertida a questão fática. No caso em apreço o cheque prescrito juntado com a peça de ingresso constitui prova escrita sem eficácia de título executivo. É prova suficiente para constituição do crédito. O valor indicado é exigível, pois não foi demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do NCPC). Passo à consideração referente aos cálculos. A correção monetária incide da data de emissão e os juros moratórios são contados da data da primeira apresentação do cheque. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do STJ, nos termos do Tema Repetitivo n. 942, REsp n. 1556834/S, julgado em 22/06/2016, Publicação 10/08/2016.: ?Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação?. Ante o exposto, constituo o mandado inicial em título executivo judicial, no valor nominal de R$ 1.758,40, referente ao cheque emitido pelo réu e não pago por falta de provisão de fundos, com o acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data da emissão da cártula e de juros de mora de 1% am a contar da data de primeira apresentação. Sem custas e sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a gratuidade de justiça que ora defiro ao requerido. O feito se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Operado o trânsito, não havendo novos requerimentos, arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 19:27:32. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700860-09.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO. Adv(s).: DF28123 - ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA, MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. R: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ABATH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700860-09.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ABATH SENTENÇA CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO ajuíza execução contra ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ABATH. A parte autora junta acordo extrajudicial firmado com a parte ré ao ID 29142790, pugnando pela homologação. O mandado de citação ainda não foi devolvido aos autos. O acordo é passível de homologação, eis que firmado pela requerida, com firma reconhecida e ratificado por duas testemunhas. Dou a parte ré por citada, ante o comparecimento espontâneo ao processo via acordo. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u e 513 do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme estabeleceram as partes. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, para satisfação do valor remanescente da dívida. Recolha-se o mandado de citação, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 20:43:41. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0702208-96.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF. A: LENON DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027545A - LENON DIAS DOS SANTOS. R: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702208-96.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF, LENON DIAS DOS SANTOS EXECUTADO: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA NUNES SENTENÇA CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF e outros ajuíza cumprimento de sentença contra FRANCISCO JOSE NOGUEIRA NUNES. As partes noticiam acordo ao ID 29293943. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u e 513 do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme estabeleceram as partes. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, para satisfação do valor remanescente da dívida. Promova-se a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD em nome da parte executada. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 15:04:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0702208-96.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF. A: LENON DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027545A - LENON DIAS DOS SANTOS. R: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702208-96.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF, LENON DIAS DOS SANTOS EXECUTADO: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA NUNES SENTENÇA CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF e outros ajuíza cumprimento de sentença contra FRANCISCO JOSE NOGUEIRA NUNES. As partes noticiam acordo ao ID 29293943. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u e 513 do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme estabeleceram as partes. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, para satisfação do valor remanescente da dívida. Promova-se a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD

em nome da parte executada. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 15:04:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0700609-88.2019.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SANTOS. A: FERNANDA BARBOSA DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF50181 - FLAVIA CRISTINA DA PAZ TENORIO. R: ARISTON XARLES ROSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700609-88.2019.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SANTOS, FERNANDA BARBOSA DE SOUSA LIMA RÉU: ARISTON XARLES ROSA DA SILVA SENTENÇA CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SANTOS e outros ajuíza ação contra ARISTON XARLES ROSA DA SILVA. A parte autora ao ID 29413025 ao tempo que promove a emenda determinada, expressamente desiste da ação diante da desocupação do imóvel pelo requerido. DECIDO. Não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação da parte ré, à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Deixo de apreciar a emenda promovida, ante o pedido de desistência. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:15:32. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700609-88.2019.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SANTOS. A: FERNANDA BARBOSA DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF50181 - FLAVIA CRISTINA DA PAZ TENORIO. R: ARISTON XARLES ROSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700609-88.2019.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SANTOS, FERNANDA BARBOSA DE SOUSA LIMA RÉU: ARISTON XARLES ROSA DA SILVA SENTENÇA CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SANTOS e outros ajuíza ação contra ARISTON XARLES ROSA DA SILVA. A parte autora ao ID 29413025 ao tempo que promove a emenda determinada, expressamente desiste da ação diante da desocupação do imóvel pelo requerido. DECIDO. Não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação da parte ré, à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Deixo de apreciar a emenda promovida, ante o pedido de desistência. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:15:32. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705629-94.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELIO ANTONIO DE OLIVEIRA XAVIER. A: DIEGO MONTEIRO CHERULLI. Adv(s).: DF37905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI. R: LANDER GERENCIADORA DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026522A - JULIO CESAR ABDALA VEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705629-94.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELIO ANTONIO DE OLIVEIRA XAVIER, DIEGO MONTEIRO CHERULLI EXECUTADO: LANDER GERENCIADORA DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME SENTENÇA NELIO ANTONIO DE OLIVEIRA XAVIER e outros ajuíza ação contra LANDER GERENCIADORA DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME. A obrigação foi adimplida mediante acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme noticiado pela parte ré ao ID 29438627. A parte credora, ao ID 29540346, confirmou o adimplemento e requereu o arquivamento dos autos. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Desconstituo a penhora ao ID 24429538. Segue exclusão de restrição junto ao RENAJUD. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:45:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705629-94.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELIO ANTONIO DE OLIVEIRA XAVIER. A: DIEGO MONTEIRO CHERULLI. Adv(s).: DF37905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI. R: LANDER GERENCIADORA DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026522A - JULIO CESAR ABDALA VEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705629-94.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELIO ANTONIO DE OLIVEIRA XAVIER, DIEGO MONTEIRO CHERULLI EXECUTADO: LANDER GERENCIADORA DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME SENTENÇA NELIO ANTONIO DE OLIVEIRA XAVIER e outros ajuíza ação contra LANDER GERENCIADORA DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME. A obrigação foi adimplida mediante acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme noticiado pela parte ré ao ID 29438627. A parte credora, ao ID 29540346, confirmou o adimplemento e requereu o arquivamento dos autos. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Desconstituo a penhora ao ID 24429538. Segue exclusão de restrição junto ao RENAJUD. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:45:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705629-94.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELIO ANTONIO DE OLIVEIRA XAVIER. A: DIEGO MONTEIRO CHERULLI. Adv(s).: DF37905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI. R: LANDER GERENCIADORA DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026522A - JULIO CESAR ABDALA VEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705629-94.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELIO ANTONIO DE OLIVEIRA XAVIER, DIEGO MONTEIRO CHERULLI EXECUTADO: LANDER GERENCIADORA DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME SENTENÇA NELIO ANTONIO DE OLIVEIRA XAVIER e outros ajuíza ação contra LANDER GERENCIADORA DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME. A obrigação foi adimplida mediante acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme noticiado pela parte ré ao ID 29438627. A parte credora, ao ID 29540346, confirmou o adimplemento e requereu o arquivamento dos autos. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Desconstituo a penhora ao ID 24429538. Segue exclusão de restrição junto ao RENAJUD. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:45:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708455-93.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RODRIGO FERREIRA REIS. Adv(s).: DF38479 - MAYARA DE ARAUJO PAREJAS. R: Delta Air Lines. Adv(s).: SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708455-93.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RODRIGO FERREIRA REIS RÉU: DELTA AIR LINES SENTENÇA RODRIGO FERREIRA REIS ajuíza ação contra DELTA AIR LINES. As partes noticiam acordo, ao ID 28456456. Intimada sobre a ausência de subscrição no acordo, a parte ré informa que a subscrição se deu mediante assinatura digital, lançada com a juntada do acordo no feito. A procuração acostada ao ID 28456508 comprova a regularidade da representação processual pela parte ré. Dessa forma, a assinatura eletrônica é suficiente para convalidar os termos do acordo. Assim posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, B, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:14:44. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708455-93.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RODRIGO FERREIRA REIS. Adv(s).: DF38479 - MAYARA DE ARAUJO PAREJAS. R: Delta Air Lines. Adv(s).: SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708455-93.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RODRIGO FERREIRA REIS RÉU: DELTA AIR LINES SENTENÇA RODRIGO FERREIRA REIS ajuíza ação contra DELTA AIR LINES. As partes noticiam acordo, ao ID 28456456. Intimada sobre a ausência de subscrição no acordo, a parte ré informa que a subscrição se deu mediante assinatura digital, lançada com a juntada do acordo no feito. A procuração acostada ao ID 28456508 comprova a regularidade da representação processual pela parte ré. Dessa forma, a assinatura eletrônica é suficiente para convalidar os termos do acordo. Assim posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, B, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:14:44. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708069-63.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PAINEIRAS I. Adv(s).: DF0015636A - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF0028549A - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: LUZIMAR PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708069-63.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PAINEIRAS I EXECUTADO: LUZIMAR PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO SENTENÇA CONDOMINIO DO EDIFICIO PAINEIRAS I ajuíza execução contra LUZIMAR PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO e FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO. A parte credora informou que a obrigação foi adimplida, conforme IDs 29291893, 28921274 e 28921263. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:14:36. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0700617-65.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO. Adv(s).: MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. R: LUIZ HUMBERTO CAETANO FEROLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700617-65.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO EXECUTADO: LUIZ HUMBERTO CAETANO FEROLA SENTENÇA CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO ajuíza execução contra LUIZ HUMBERTO CAETANO FEROLA. As partes noticiam acordo ao ID 29420781. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u e 513 do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme estabeleceram as partes. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, para satisfação do valor remanescente da dívida. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 18:27:50. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0700864-80.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ARTROM IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF26425 - PABLO CAETANO PINHEIRO DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700864-80.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE EXECUTADO: ARTROM IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME SENTENÇA CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE ajuíza ação contra ARTROM IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME. A parte ré promoveu o depósito do valor acordado em audiência, conforme ID 29264686. A parte credora deu por quitada a obrigação. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Desconstituo a penhora ao ID 22518817. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, de acordo com a(s) guia(s) de pagamento ao(s) Id(s.). 29264686, no valor de R$ 6.092,67. O(s) advogado(s) da parte possui(em) poder para receber e dar quitação, conforme procuração ao Id. 13247305. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:02:03. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700864-80.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ARTROM IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF26425 - PABLO CAETANO PINHEIRO DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700864-80.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE EXECUTADO: ARTROM IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME SENTENÇA CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE ajuíza ação contra ARTROM IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME. A parte ré promoveu o depósito do valor acordado em audiência, conforme ID 29264686. A parte credora deu por quitada a obrigação. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Desconstituo a penhora ao ID 22518817. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, de acordo com a(s) guia(s) de pagamento ao(s) Id(s.). 29264686, no valor de R$ 6.092,67. O(s) advogado(s) da parte possui(em) poder para receber e dar quitação, conforme procuração ao Id. 13247305. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:02:03. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708026-29.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CENTRO AUDITIVO VIDA NOVA LTDA - ME. Adv(s).: DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: WILTON SEREJO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708026-29.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO AUDITIVO VIDA NOVA LTDA - ME RÉU: WILTON SEREJO DA CUNHA SENTENÇA CENTRO AUDITIVO VIDA NOVA LTDA - ME ajuíza ação contra WILTON SEREJO DA CUNHA. As partes noticiam acordo, ao ID 29556749. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, B, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:42:54. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0710072-88.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO. Adv(s).: MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. R: CIRENE HERMINIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710072-88.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO EXECUTADO: CIRENE HERMINIA DA SILVA SENTENÇA CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO ajuíza execução contra CIRENE HERMINIA DA SILVA. A obrigação foi adimplida, conforme noticiado pelo credor ao ID 29538440, que requereu a extinção pelo pagamento. A parte

credora nada reclamou. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:48:57. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0710534-45.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: EROTIDES CAETANO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710534-45.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: EROTIDES CAETANO JUNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte autora, nos embargos de declaração opostos, que a sentença possui erro material, pois considerou a ocorrência da prescrição a partir de cada parcela vencida, quando o termo inicial do prazo prescricional é o da última parcela. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, em que pese o autor colacionar decisão jurisprudencial para embasar o pedido de reforma, anoto que o entendimento da jurisprudência, na forma colacionada, não é vinculante. Ademais, a norma disposta no art. 397 do Código Civil assegura que o devedor é constituído em mora com o inadimplemento da obrigação em seu termo, o que corrobora a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento de cada parcela do contrato. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:06:36. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0706960-48.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SUZEL MARINHO DE SOUZA. Adv(s).: DF54397 - LUIGI DI LUCCA MAESTRI CARDOSO, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: BM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0037682A - POLYANE PIMENTEL GALVAO, DF0037491A - SYMARA GOMES ALVES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706960-48.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SUZEL MARINHO DE SOUZA RÉU: BM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte autora, nos embargos de declaração opostos, que a sentença é omissa, contraditória e obscura, pois determina obrigações de fazer às partes, devendo a autora restituir o veículo no prazo de 10 dias, contudo, não estipula prazo para a ré devolver a importância de R$ 53.110,00. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, a ré foi condenada em obrigação de pagar quantia certa, consistente na devolução do valor desembolsado pela autora, no caso, o recebimento do valor se sujeita ao rito do cumprimento de sentença, mediante apresentação de cálculo do débito, apurado nos termos da sentença. A obrigação de fazer foi fixada apenas quanto a devolução do veículo, razão pela qual apenas nesse ponto foi estipulado prazo para cumprimento. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:26:45. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

DESPACHO

N. 0700254-78.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF045443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: JEFERSON FRANCISCO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700254-78.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: JEFERSON FRANCISCO FERREIRA DESPACHO O veículo não foi localizado no endereço diligenciado. Pedido de desentranhamento do mandado somente é cabível com a demonstração, via prova fotográfica, da localização do veículo. A parte autora deverá promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos da nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014, e, se o caso, conforme a certidão do Oficial de Justiça, deverá indicar novo endereço para citação, sob pena de extinção . Para a conversão em ação executiva o autor deverá juntar aos autos a planilha atualizada do débito. Prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem que seja atendida quaisquer das determinações anteriores, o feito será extinto. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 10:25:39. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701701-38.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: GERALDA FERNANDES DOS SANTOS 97113875491. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701701-38.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA EXECUTADO: GERALDA FERNANDES DOS SANTOS 97113875491 DESPACHO A parte ré junta proposta de novo acordo para pagamento parcelado do débito remanescente. Diga a autora sobre a proposta. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 11:43:43. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703834-53.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: SABRINA GOMES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703834-53.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: SABRINA GOMES SANTOS DESPACHO A parte ré informa não ter condições financeiras de arcar com o acordo nos termos propostos pela parte autora. Reitera pedido para homologação do acordo proposto ao ID 21401749. Diga a parte autora sobre a renovação de proposta de acordo. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:31:25. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704617-79.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: GO0027391S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: IVALDO DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704617-79.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: IVALDO DOS SANTOS ROCHA DESPACHO Considerando que a parte devedora não possui advogado constituído, mudou-se do endereço informado nos autos sem comunicar ao juízo e deu causa a anterior frustração do cumprimento de mandado, dispenso novas expedições. Suas intimações se darão por publicação no DJe, em analogia ao disposto no art. 346 do NCPC. Manifeste-se a parte devedora para eventual manifestação no prazo de 15 dias (art. 917, §1º do CPC). Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:33:27. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0710116-10.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: OSVALDELI CALISTRO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710116-10.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: OSVALDELI CALISTRO RODRIGUES DESPACHO Indefiro o pedido de desentranhamento do mandado para o endereço indicado ao ID 29434472 vez não há prova inequívoca da localização do veículo. Por outro lado, verifico que a diligência não foi cumprida anteriormente em razão do endereço estar incompleto (ID 28094636). Promova-se o aditamento do mandado para ser cumprido integralmente no seguinte endereço: Chácara Bom Jesus, Conjunto A, Número 2, Condomínio Vale dos Pinheiros - Sobradinho/DF. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:02:27. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0704664-53.2017.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: EDNA PEREIRA DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: DF55929 - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. R: MAURICIO GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: DF05048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. T: OCUPANTES DO IMOVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704664-53.2017.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: EDNA PEREIRA DOS SANTOS COSTA EMBARGADO: MAURICIO GONCALVES DA COSTA DESPACHO Como há pedido de concessão de efeito suspensivo e como cabe ao TJDFT analisar a questão, suspendo o cumprimento da determinação de Id 27876520 até que o TJDFT se manifeste sobre os efeitos do recurso. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDFT, com as homenagens de estilo. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:06:39. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701656-34.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARMEM REGINA GONCALO RODRIGUES. A: AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF0040369A - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: RS57313 - GABRIEL LOPES MOREIRA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701656-34.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARMEM REGINA GONCALO RODRIGUES, AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA FILHO RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A DESPACHO O substabelecimento da parte ré juntado ao ID 29535938 pág. 5 extrapola os poderes conferidos pela procuração de mesmo ID, a qual somente autoriza a entabulação de acordo quando subscrito conjuntamente por pelo menos dois nomeados. Dessa forma, o acordo juntado ainda não pode ser homologado. Defiro o prazo de 5 dias para regularização do acordo, com a juntada de procuração válida pela parte ré. Em caso de inércia, o feito será arquivado, conforme decisão precedente. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:25:04. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701656-34.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARMEM REGINA GONCALO RODRIGUES. A: AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF0040369A - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: RS57313 - GABRIEL LOPES MOREIRA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701656-34.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARMEM REGINA GONCALO RODRIGUES, AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA FILHO RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A DESPACHO O substabelecimento da parte ré juntado ao ID 29535938 pág. 5 extrapola os poderes conferidos pela procuração de mesmo ID, a qual somente autoriza a entabulação de acordo quando subscrito conjuntamente por pelo menos dois nomeados. Dessa forma, o acordo juntado ainda não pode ser homologado. Defiro o prazo de 5 dias para regularização do acordo, com a juntada de procuração válida pela parte ré. Em caso de inércia, o feito será arquivado, conforme decisão precedente. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:25:04. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708951-25.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s).: DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. R: AISLAM ADRIANO PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708951-25.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: AISLAM ADRIANO PACHECO DESPACHO O executado comparece ao feito para noticiar o pagamento extrajudicial do débito, juntando comprovante. Diga o autor sobre o alegado. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:37:09. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703418-85.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: SP0150793A - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: FRANCISCO DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703418-85.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS LIMA DESPACHO O documento em anexo noticia o bloqueio parcial de ativos financeiros pertencentes à parte devedora, no valor de R$353,20. Intime-se a parte devedora, nos termos do art. 854, §2º do CPC, na pessoa de seu advogado, Defensor Público ou Curadoria Especial, conforme o caso. Esclareço à parte devedora que a eventual incidência de bloqueios em verbas que possuam natureza salarial deverá ser comprovada casuisticamente, com a apresentação de extratos e/ou comprovantes de rendimentos. Prazo: 5 dias. Escoado o prazo, havendo ou não manifestação da parte, voltem os autos para as providências seguintes no sistema BACENJUD, tendo em vista que o feito ainda se encontra em diligência. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:12:23. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

DECISÃO

N. 0700245-19.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. R: PEDRO IVO PRADO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700245-19.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS RÉU: PEDRO IVO PRADO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda promovida. A petição inicial ainda não está apta a ser recebida. O número do CNPJ da empresa ré pertence a PEDRO IVO PRADO EIRELI - ME, mas o autor indicou como réu a pessoa jurídica EMANE BRASIL LTDA. O autor deverá juntar aos autos o documento de inscrição da empresa ré na Junta Comercial, ou documento equivalente, com vistas a averiguação da questão. Prazo: 10 dias. Sobradinho DF, 27 de fevereiro de 2019 15:30:36. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701214-34.2019.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: LUIZ ROMILDO DE MELLO. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: REGIS AUGUSTO DA ROZA. Adv(s).: DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701214-34.2019.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: LUIZ ROMILDO DE MELLO EMBARGADO: REGIS AUGUSTO DA ROZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor promove a emenda retro. Alegar deixar de juntar documentos referentes à aquisição do veículo, alegando que a compra se deu de forma apenas verbal da executada nos autos principais JULIANA. No que se refere ao pedido de gratuidade de justiça, anoto que o art. 98 do CPC assegura àquele que não dispõe de recursos suficientes os benefícios da gratuidade de justiça. A mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício, que as circunstâncias do caso podem sinalizar no sentido da possibilidade de suporte das despesas processuais. No caso em exame, os extratos bancários juntados demonstram que o autor aufere rendimentos elevados. Veja-se que apenas nos meses de dezembro e janeiro o requerente teve créditos em conta bancária superior a R$ 14.000,00 e R$ 13.000,00, respectivamente, sem considerar os extratos ilegíveis. Assim, não faz jus ao benefício requerido, razão pela qual indefiro o pedido. As custas processuais devem ser recolhidas. No que toca à ausência de documento que comprove a propriedade do veículo, observo que se trata de bem móvel cuja propriedade se transfere pela tradição. Não obstante, diante da ausência da comprovação da transferência, faz-se necessário que a executada JULIANA integre os presentes embargos, a fim de que se demonstre a propriedade do veículo pelo embargante. Dessa forma, a parte autora deverá retificar o polo passivo, para inclusão de JULIANA CARDOSO MARIQUITO como embargada, juntando aos autos cópia da procuração outorgada pela executada nos autos da principais. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:53:42. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705921-16.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDECI GOMES DINIZ. Adv(s).: DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: RICARDO LEAO FERNANDES BACELAR. Adv(s).: DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705921-16.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDECI GOMES DINIZ EXECUTADO: RICARDO LEAO FERNANDES BACELAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Ressalto que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessa providência sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica da parte devedora (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Desnecessária a expedição de certidão de crédito, pois eventual retomada do cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos. Para fins burocráticos, anote-se o final do prazo suspensivo em 26/02/2020 e o decurso do prazo prescricional em 26/02/2025. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 22:23:11. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701144-51.2018.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MIRTES MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54505 - IGOR DE OLIVEIRA LOPES, DF55204 - FRANCILEIDE DE BRITO MENDONCA. R: IZA CRISTH NASCIMENTO HONORATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAULINA ARAUJO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701144-51.2018.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MIRTES MARIA DE OLIVEIRA RÉU: IZA CRISTH NASCIMENTO HONORATO, RAULINA ARAUJO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citada, a primeira ré quedou-se inerte (certidão ID 29587651), motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia. Contudo, tendo em vista a incidência da hipótese prevista no inciso I, do artigo 345 do CPC, afasto a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC. Diga a autora sobre a contestação apresentada pela Curadoria Especial. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 22:26:32. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0701052-39.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AGENOR NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF36919 - FERNANDO AMAZONAS DA SILVA, DF36359 - GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA. R: FABIANO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO JARDIM AMERICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701052-39.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AGENOR NUNES DA SILVA RÉU: FABIANO DE CASTRO, CONDOMINIO JARDIM AMERICA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MM. Juíza fica designado o dia 14/03/2019 às 15h20, para a realização de audiência de Preliminar. Em conformidade com o entendimento da MMª. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II e 272, do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Citem-se e intimem-se os réus. Sobradinho-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:31:03. AIMEE NARA GONCALVES PARREIRAS Servidor Geral

N. 0703559-07.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS. A: LUCIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: GRACILENE LOPES DOS SANTOS. R: EGILSON PEREIRA. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703559-07.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS, LUCIO LOPES DOS SANTOS RÉU: GRACILENE LOPES DOS SANTOS, EGILSON PEREIRA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MM. Juíza fica designado o dia 16/04/2019 às 14h00, para a realização de audiência de Justificação. Em conformidade com o entendimento da MMª. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II e 272, do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Sobradinho-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:44:02. AIMEE NARA GONCALVES PARREIRAS Servidor Geral

N. 0703559-07.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS. A: LUCIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: GRACILENE LOPES DOS SANTOS. R: EGILSON PEREIRA. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703559-07.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS, LUCIO LOPES DOS SANTOS RÉU: GRACILENE LOPES DOS SANTOS, EGILSON PEREIRA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MM. Juíza fica designado o dia 16/04/2019 às 14h00, para a realização de audiência de Justificação. Em conformidade com o entendimento da MMª. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II e 272, do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Sobradinho-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:44:02. AIMEE NARA GONCALVES PARREIRAS Servidor Geral

N. 0703559-07.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS. A: LUCIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: GRACILENE LOPES DOS SANTOS. R: EGILSON PEREIRA. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703559-07.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS, LUCIO LOPES DOS SANTOS RÉU: GRACILENE LOPES DOS SANTOS, EGILSON PEREIRA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MM. Juíza fica designado o dia 16/04/2019 às 14h00, para a realização de audiência de Justificação. Em conformidade com o entendimento da MMª. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II e 272, do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Sobradinho-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:44:02. AIMEE NARA GONCALVES PARREIRAS Servidor Geral

N. 0703559-07.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS. A: LUCIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: GRACILENE LOPES DOS SANTOS. R: EGILSON PEREIRA. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703559-07.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS, LUCIO LOPES DOS SANTOS RÉU: GRACILENE LOPES DOS SANTOS, EGILSON PEREIRA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MM. Juíza fica designado o dia 16/04/2019 às 14h00, para a realização de audiência de Justificação. Em conformidade com o entendimento da MMª. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II e 272, do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Sobradinho-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:44:02. AIMEE NARA GONCALVES PARREIRAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703559-07.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS. A: LUCIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: GRACILENE LOPES DOS SANTOS. R: EGILSON PEREIRA. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703559-07.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS, LUCIO LOPES DOS SANTOS RÉU: GRACILENE LOPES DOS SANTOS, EGILSON PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não entabularam acordo no prazo de suspensão. Deve o feito retomar seu curso. Prosseguindo com as decisões aos ID's 16627483 e 26976816 e diante da necessidade de melhor esclarecer os fatos, designe-se nova audiência de justificação (CPC, art. 562). Faculto às partes apresentar os documentos que entender necessários. Caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, será designada nova data para o ato. Diante do poder geral de cautela, determino que a parte ré se abstenha de promover qualquer alteração na área até nova deliberação. Em caso de não comparecimento à audiência, será aplicada à parte que não comparecer multa de 2% sobre o valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). A parte ré fica advertida de que o prazo de 15 dias para resposta começará a fluir a partir da decisão sobre a liminar (NCPC, art. 564). As partes serão intimadas na pessoa de seus advogados Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:14:42. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703559-07.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS. A: LUCIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: GRACILENE LOPES DOS SANTOS. R: EGILSON PEREIRA. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703559-07.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS, LUCIO LOPES DOS SANTOS RÉU: GRACILENE LOPES DOS SANTOS, EGILSON PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não entabularam acordo no prazo de suspensão. Deve o feito retomar seu curso. Prosseguindo com as decisões aos ID's 16627483 e 26976816 e diante da necessidade de melhor esclarecer os fatos, designe-se nova audiência de justificação (CPC, art. 562). Faculto às partes apresentar os documentos que entender necessários. Caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, será designada nova data para o ato. Diante do poder geral de cautela, determino que a parte ré se abstenha de promover qualquer alteração na área até nova deliberação. Em caso de não comparecimento à audiência, será aplicada à parte que não comparecer multa de 2% sobre o valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). A parte ré fica advertida de que o prazo de 15 dias para resposta começará a fluir a partir da decisão sobre a liminar (NCPC, art. 564). As partes serão intimadas na pessoa de seus advogados Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:14:42. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703559-07.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS. A: LUCIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: GRACILENE LOPES DOS SANTOS. R: EGILSON PEREIRA. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703559-07.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS, LUCIO LOPES DOS SANTOS RÉU: GRACILENE LOPES DOS SANTOS, EGILSON PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não entabularam acordo no prazo de suspensão. Deve o feito retomar seu curso. Prosseguindo com as decisões aos ID's 16627483 e 26976816 e diante da necessidade de melhor esclarecer os fatos, designe-se nova audiência de justificação (CPC, art. 562). Faculto às partes apresentar os documentos que entender necessários. Caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, será designada nova data para o ato. Diante do poder geral de cautela, determino que a parte ré se abstenha de promover qualquer alteração na área até nova deliberação. Em caso de não comparecimento à audiência, será aplicada à parte que não comparecer multa de 2% sobre o valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). A parte ré fica advertida de que o prazo de 15 dias para resposta

começará a fluir a partir da decisão sobre a liminar (NCPC, art. 564). As partes serão intimadas na pessoa de seus advogados Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:14:42. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703559-07.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS. A: LUCIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: GRACILENE LOPES DOS SANTOS. R: EGILSON PEREIRA. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703559-07.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JULIA GRACIELLE LOPES DOS SANTOS, LUCIO LOPES DOS SANTOS RÉU: GRACILENE LOPES DOS SANTOS, EGILSON PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não entabularam acordo no prazo de suspensão. Deve o feito retomar seu curso. Prosseguindo com as decisões aos ID's 16627483 e 26976816 e diante da necessidade de melhor esclarecer os fatos, designe-se nova audiência de justificação (CPC, art. 562). Faculto às partes apresentar os documentos que entender necessários. Caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, será designada nova data para o ato. Diante do poder geral de cautela, determino que a parte ré se abstenha de promover qualquer alteração na área até nova deliberação. Em caso de não comparecimento à audiência, será aplicada à parte que não comparecer multa de 2% sobre o valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). A parte ré fica advertida de que o prazo de 15 dias para resposta começará a fluir a partir da decisão sobre a liminar (NCPC, art. 564). As partes serão intimadas na pessoa de seus advogados Sobradinho, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:14:42. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0706570-78.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISANGELA DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: DF47045 - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO, DF22057 - JOSE JULIO DOS REIS, DF39563 - LUCAS DE LIMA GUALDA. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF0037479A - FERNANDA MENDES DA SILVA. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s).: DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF0037479A - FERNANDA MENDES DA SILVA. T: Ricardo Martins Moreira Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706570-78.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA PINTO EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS CERTIDÃO Certifico que nesta data juntei TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS lavrado pela Primeira Vara Cível de Taguatinga, nos termos do Provimento 25 - TJDFT, conforme anexo. Cumprindo determinação de ID 28254050, fica a parte executada, Cláudia Rossane Neiva Martins, para, querendo, ofertar a impugnação, no prazo de 15 dias. Sobradinho-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:54:24. MARCIA DORIANA DE SOUZA VERAS MENDONCA Diretora de Secretaria

N. 0710044-23.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NOEME VIEIRA GOMES CARNEIRO. Adv(s).: DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: HERMINIO GOMES CARNEIRO. Adv(s).: DF0013210A - DANIELE STROHMEYER GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710044-23.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NOEME VIEIRA GOMES CARNEIRO RÉU: HERMINIO GOMES CARNEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 29592107, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome advogado(s) da(s) parte(s). Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:41:57. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701385-88.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUSA EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701385-88.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUSA EVANGELISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial a fim de esclarecer se a parcela 20 do contrato, vencida em novembro de 2018, foi adimplida ou não, vez que esta foi incluída na notificação (Id 29293533) e na planilha (Id 29293537) contudo não constou na petição inicial, a qual indica apenas a falta de pagamento da parcela 23, vencida em fevereiro de 2019. Ainda, para fins de recebimento da inicial, necessária a adequação do rol de depositários. Conforme o que foi decidido no PA-SEI 0009737/2018, as unidades vinculadas à Secretaria de Administração de Mandados e Guarda de Bens Judiciais - SEAMB, não imprimirão mais os documentos que acompanham os mandados expedidos em processos originados no PJE, pois o acesso à referida documentação dar-se-á por meio de chave eletrônica, em conformação ao disposto no Provimento 12/2017 e ao Provimento Geral da Corregedoria. A Corregedoria, nos termos exposto no PA-SEI 0009737/2018, entendendo que o acesso ao inteiro teor dos autos por meio de chave de acesso é providência que cabe à parte e não aos servidores ou auxiliares da justiça, determinou que os mandados para constrição de bens sejam expedidos pela unidade judicial com todos os dados necessários à sua execução, nos termos do art. 72 do Provimento Geral da Corregedoria c/c art. 43, § 3°, do Provimento Judicial 12/2017. Sugeriu que os mandados expedidos pela serventia judicial em dissonância com o art. 72 do PGC sejam devolvidos, conforme autorizado pelo art. 180 do Provimento Geral da Corregedoria. Ocorre que nas ações de Busca e Apreensão de Veículos, baseadas no Dec. Lei 911/69, habitualmente as instituições financeiras indicam extenso rol de depositários. Em regra referido o rol vem exposto em peça separada da petição inicial. O procedimento antes adotado era o de encaminhamento do rol de pessoas autorizadas a figurar como depositárias em anexo ao mandado, tendo em vista que se entendia que a lista anexa integrava o mandado. Por essa sistemática, o depositário fiel era aquele, entre os mencionados no rol de autorizados, que se apresentava ao Oficial de Justiça no momento do cumprimento da diligência. O procedimento, apesar de não regulamentado pela Corregedoria era habitualmente utilizado, sem que houvesse maiores impasses na execução dos mandados. Todavia, a partir das decisões acima referidas, não mais é possível considerar a lista de depositários como parte integrante dos mandados de busca e apreensão. Atualmente, o nome do depositário deve ser inserido no corpo do mandado, sob pena de não cumprimento do expediente. Por vezes a forma de inserção dos dados no Pje impede a cópia do rol para o corpo do mandado e, dada a quantidade de mandados expedidos e de decisões com força de mandado proferidas, não dispomos de recursos humanos suficientes para a alimentação manual dos dados no sistema. Menciono que em alguns casos a lista de depositários conta com 2 ou 3 laudas. Por questões procedimentais e de administração judiciária, não é possível adotar práticas diferenciadas casualmente em cada processo, a depender do tipo de arquivo apresentado pelo autor da ação. Além disso, vasto rol de depositários tende a dificultar a execução da ordem pelo Oficial de Justiça, pois não lhe cabe a escolha da pessoa para o cumprimento da diligência. Aliás, nos termos da Lei, a indicação do depositário compete ao Juiz. De todo o exposto, faz-se imprescindível que a instituição financeira limite o número de pessoas autorizadas a figurar como depositários. Considerada a peculiaridade das ações de Busca e

Apreensão, considero razoável que sejam, indicados até três depositários para que seus nomes constem no corpo do mandado. Caso a parte não limite o número de depositários, como ora determinado, no mandado constará tão somente o nome da primeira pessoa do rol apresentado. Advirto ao autor que o mandado de busca e apreensão somente será cumprido mediante apresentação do depositário. Como o aditamento de mandados pelo PJe pende de regulamentação, por ora deixo esclarecido que não serão admitidos pedidos de aditamento de mandados para a inserção de depositários. Se houver alteração do depositário, novo mandado deverá ser expedido, como, por ora, determina a Corregedoria. Assim, fica a parte autora intimada a apresentar emenda à petição inicial, indicando o nome daqueles que deverão constar como depositários no mandado de busca e apreensão, sendo que limito o número de indicados a três, sob pena de ser inserido no corpo do mandado somente o primeiro nome da lista de depositários apresentada. Desde já saliento que a alteração do depositário, no curso do processo, somente será aceita mediante justo motivo. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:44:32. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0704066-46.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF050314 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: RICARDO FERNANDO LIRA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704066-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: RICARDO FERNANDO LIRA CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, ante a inocorrência das hipóteses estabelecidas no art. 189 do CPC. Ademais, há que se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é direito fundamental do cidadão, conforme art. 5°, LX, da Constituição Federal. Portanto, neste momento, torno o processo público. Para fins de recebimento da inicial, necessária a adequação do rol de depositários. Conforme o que foi decidido no PA-SEI 0009737/2018, as unidades vinculadas à Secretaria de Administração de Mandados e Guarda de Bens Judiciais - SEAMB, não imprimirão mais os documentos que acompanham os mandados expedidos em processos originados no PJE, pois o acesso à referida documentação dar-se-á por meio de chave eletrônica, em conformação ao disposto no Provimento 12/2017 e ao Provimento Geral da Corregedoria. A Corregedoria, nos termos exposto no PA-SEI 0009737/2018, entendendo que o acesso ao inteiro teor dos autos por meio de chave de acesso é providência que cabe à parte e não aos servidores ou auxiliares da justiça, determinou que os mandados para constrição de bens sejam expedidos pela unidade judicial com todos os dados necessários à sua execução, nos termos do art. 72 do Provimento Geral da Corregedoria c/c art. 43, § 3°, do Provimento Judicial 12/2017. Sugeriu que os mandados expedidos pela serventia judicial em dissonância com o art. 72 do PGC sejam devolvidos, conforme autorizado pelo art. 180 do Provimento Geral da Corregedoria. Ocorre que nas ações de Busca e Apreensão de Veículos, baseadas no Dec. Lei 911/69, habitualmente as instituições financeiras indicam extenso rol de depositários. Em regra referido o rol vem exposto em peça separada da petição inicial. O procedimento antes adotado era o de encaminhamento do rol de pessoas autorizadas a figurar como depositárias em anexo ao mandado, tendo em vista que se entendia que a lista anexa integrava o mandado. Por essa sistemática, o depositário fiel era aquele, entre os mencionados no rol de autorizados, que se apresentava ao Oficial de Justiça no momento do cumprimento da diligência. O procedimento, apesar de não regulamentado pela Corregedoria era habitualmente utilizado, sem que houvesse maiores impasses na execução dos mandados. Todavia, a partir das decisões acima referidas, não mais é possível considerar a lista de depositários como parte integrante dos mandados de busca e apreensão. Atualmente, o nome do depositário deve ser inserido no corpo do mandado, sob pena de não cumprimento do expediente. Por vezes a forma de inserção dos dados no Pje impede a cópia do rol para o corpo do mandado e, dada a quantidade de mandados expedidos e de decisões com força de mandado proferidas, não dispomos de recursos humanos suficientes para a alimentação manual dos dados no sistema. Menciono que em alguns casos a lista de depositários conta com 2 ou 3 laudas. Por questões procedimentais e de administração judiciária, não é possível adotar práticas diferenciadas casualmente em cada processo, a depender do tipo de arquivo apresentado pelo autor da ação. Além disso, vasto rol de depositários tende a dificultar a execução da ordem pelo Oficial de Justiça, pois não lhe cabe a escolha da pessoa para o cumprimento da diligência. Aliás, nos termos da Lei, a indicação do depositário compete ao Juiz. De todo o exposto, faz-se imprescindível que a instituição financeira limite o número de pessoas autorizadas a figurar como depositários. Considerada a peculiaridade das ações de Busca e Apreensão, considero razoável que sejam, indicados até três depositários para que seus nomes constem no corpo do mandado. Caso a parte não limite o número de depositários, como ora determinado, no mandado constará tão somente o nome da primeira pessoa do rol apresentado. Advirto ao autor que o mandado de busca e apreensão somente será cumprido mediante apresentação do depositário. Como o aditamento de mandados pelo PJe pende de regulamentação, por ora deixo esclarecido que não serão admitidos pedidos de aditamento de mandados para a inserção de depositários. Se houver alteração do depositário, novo mandado deverá ser expedido, como, por ora, determina a Corregedoria. Assim, fica a parte autora intimada a apresentar emenda à petição inicial, indicando o nome daqueles que deverão constar como depositários no mandado de busca e apreensão, sendo que limito o número de indicados a três, sob pena de ser inserido no corpo do mandado somente o primeiro nome da lista de depositários apresentada. Desde já saliento que a alteração do depositário, no curso do processo, somente será aceita mediante justo motivo. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:49:59. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0709813-93.2018.8.07.0006 - INTERPELAÇÃO - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF51706 - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: EDMAR SILVA SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709813-93.2018.8.07.0006 Classe judicial: INTERPELAÇÃO (1726) REQUERENTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REQUERIDO: EDMAR SILVA SIMOES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido não foi encontrado no imóvel objeto do pedido de interpelação. Não consta nos autos documento comprovando a posse do imóvel pelo réu. A parte autora requer a citação em endereço diverso da situação do imóvel. Indefiro o pleito. A falta de comprovação da titularidade da posse torna ineficaz a interpelação. Deverá a requerente diligenciar e indicar o nome de quem ocupa o imóvel, e a que título. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:00:51. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701373-74.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSORIO, PORTO & BATISTA ADVOGADOS. Adv(s).: DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO. R: CARMEN CAROLINA MONTE VICENTE. Adv(s).: DF22416 - CELIO DA SILVA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701373-74.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSORIO, PORTO & BATISTA ADVOGADOS EXECUTADO: CARMEN CAROLINA MONTE VICENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instaurada a fase de cumprimento de sentença, em razão do pedido formulado por EXEQUENTE: OSORIO, PORTO & BATISTA ADVOGADOS contra EXECUTADO: CARMEN CAROLINA MONTE VICENTE Anote-se nos autos físicos a que se refere o cumprimento. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R$ XXX. Os ônus do art. 523 do CPC somente devem ser considerados após o transcorrido do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:16:07. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701275-89.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: TANIA MARCIA DOS SANTOS PORTILHO. Adv(s).: DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701275-89.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO

RESIDENCIAL FRATERNIDADE EXECUTADO: TANIA MARCIA DOS SANTOS PORTILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo e firmo a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:35:18. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701348-61.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATURAL CARNES LTDA. Adv(s).: DF29260 - ALESSANDRA DE SOUSA ARAUJO, DF0014584A - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. R: SUPERMERCADO NOVO PROGRESSO EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701348-61.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NATURAL CARNES LTDA EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVO PROGRESSO EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar notas fiscais e comprovar a entrega das mercadorias, nos termos exigidos pelo art. 15 da Lei 5.474/1968. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:46:58. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701349-46.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELMA DA COSTA ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: DARCILENE FERREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701349-46.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELMA DA COSTA ALBUQUERQUE RÉU: DARCILENE FERREIRA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para comprovar a propriedade do imóvel em nome da autora. Emende-se para juntar comprovante do recolhimento das custas iniciais, uma vez que o documento ao ID 29264371 é apenas agendamento. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:54:10. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

SENTENÇA

N. 0709268-23.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ADRIANA GOMES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709268-23.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: ADRIANA GOMES RIBEIRO SENTENÇA BANCO ITAUCARD S.A. ajuíza ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 contra ADRIANA GOMES RIBEIRO. Argumenta que o contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, não está sendo adimplido pelo réu. Pede a concessão da liminar e, ao final, a confirmação da medida com o reconhecimento da propriedade do bem objeto da demanda. Cumprido o mandado de busca e apreensão do bem e citada a parte ré (ID 28186467). O réu não apresentou defesa no prazo legal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria de fato encontra-se suficientemente demonstrada pela prova documental produzida. A disposição das partes revela que seria inviável a composição. O réu é revel. Passo ao julgamento antecipado da lide, como determina o artigo 355, inciso II, do NCPC. Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado em contrato garantido com a alienação fiduciária regulamentada pelo Decreto-Lei 911/32. A parte ré deixou de apresentar defesa no prazo legal. Atraiu a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial. Além disso, os documentos juntados aos autos demonstram a existência da cláusula de alienação fiduciária em garantia e a mora. Procedente o pedido de consolidação da propriedade. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente objeto do contrato que instrui a petição inicial. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa, em atenção ao disposto no art. 85, §2º do NCPC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC. Retire-se a constrição do veículo inserida via RENAJUD. Oportunamente arquivem-se. Sobradinho, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:03:53. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

DESPACHO

N. 0706563-52.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF36584 - MARIA DE LOURDES SANTANA. R: ALCIDINO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706563-52.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: ALCIDINO RODRIGUES DA SILVA DESPACHO RICARDO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS ajuíza cumprimento de sentença contra ALCIDINO RODRIGUES DA SILVA. A parte ré apresenta contraproposta de acordo ao ID 28037045, o que foi aceito pelo credor, conforme ID 28206615. Antes de homologar o acordo, é necessário que as partes esclareçam se a proposta inclui ou não inclui o valor depositado nestes autos (ID 25612630, no valor de R$ 104,43). Prazo: 5 dias. Em caso de inércia, o valor será restituído à parte devedora. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 15:42:26. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

SENTENÇA

N. 0702208-96.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF. A: LENON DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027545A - LENON DIAS DOS SANTOS. R: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702208-96.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF, LENON DIAS DOS SANTOS EXECUTADO: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA NUNES SENTENÇA CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF e outros ajuíza cumprimento de sentença contra FRANCISCO JOSE NOGUEIRA NUNES. As partes noticiam acordo ao ID 29293943. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u e 513 do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme estabeleceram as partes. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, para satisfação do valor remanescente da dívida. Promova-se a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD em nome da parte executada. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 15:04:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0700617-65.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO. Adv(s).: MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. R: LUIZ HUMBERTO CAETANO FEROLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700617-65.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO EXECUTADO: LUIZ HUMBERTO CAETANO FEROLA SENTENÇA CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO ajuíza execução contra LUIZ HUMBERTO CAETANO FEROLA. As partes noticiam acordo ao ID 29420781. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito,

em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u e 513 do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme estabeleceram as partes. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, para satisfação do valor remanescente da dívida. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho,DF, 26 de fevereiro de 2019 18:27:50. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0706960-48.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SUZEL MARINHO DE SOUZA. Adv(s).: DF54397 - LUIGI DI LUCCA MAESTRI CARDOSO, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: BM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0037682A - POLYANE PIMENTEL GALVAO, DF0037491A - SYMARA GOMES ALVES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706960-48.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SUZEL MARINHO DE SOUZA RÉU: BM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte autora, nos embargos de declaração opostos, que a sentença é omissa, contraditória e obscura, pois determina obrigações de fazer às partes, devendo a autora restituir o veículo no prazo de 10 dias, contudo, não estipula prazo para a ré devolver a importância de R$ 53.110,00. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, a ré foi condenada em obrigação de pagar quantia certa, consistente na devolução do valor desembolsado pela autora, no caso, o recebimento do valor se sujeita ao rito do cumprimento de sentença, mediante apresentação de cálculo do débito, apurado nos termos da sentença. A obrigação de fazer foi fixada apenas quanto a devolução do veículo, razão pela qual apenas nesse ponto foi estipulado prazo para cumprimento. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:26:45. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0707662-57.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BENEDITA DE ALMEIDA ULER. Adv(s).: DF0048512A - VALDIR LAVORATO. R: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MT9172/B - JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, MT12009/O - JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707662-57.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA ULER RÉU: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Apelação da parte UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO . Certifico, ainda, que a(s) parte(s) AUTORA não apelou(m). Outrossim, certifico que o advogado da parte ré deixou de encerrar o expediente de ID 28475965. Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Sobradinho-DF, 28 de fevereiro de 2019 09:12:08. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0708412-59.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IVONE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF0027186A - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO. Adv(s).: DF16953 - JAIME MARCHESI, DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI. R: RENILSON OLIVEIRA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708412-59.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IVONE SOUSA DOS SANTOS RÉU: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS, MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO, RENILSON OLIVEIRA TORRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Contestação das partes CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS, MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO, apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome dos advogado(s) da(s) parte(s). Outrossim, certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte RENILSON OLIVEIRA TORRES apresentar resposta, tendo em vista que foi citado ao ID 27519482. Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 28 de fevereiro de 2019 09:18:15. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0702665-31.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. R: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE. R: GISLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702665-31.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, GISLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, ficam as partes intimadas, no prazo de 5 (cinco) dias, a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença mantida. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 28 de fevereiro de 2019 09:29:29. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

N. 0702665-31.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. R: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE. R: GISLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702665-31.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, GISLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, ficam as partes intimadas, no prazo de 5 (cinco) dias, a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença mantida. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 28 de fevereiro de 2019 09:29:29. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

N. 0702665-31.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. R: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE. R: GISLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702665-31.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, GISLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, ficam as partes intimadas, no prazo de 5 (cinco) dias, a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença mantida. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 28 de fevereiro de 2019 09:29:29. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

N. 0701453-38.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF39533 - JACOB MIGUEL MACHADO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701453-38.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte exequente não anexou ao presente Cumprimento de Sentença a digitalização das cadeias de substabelecimento outorgadas pela parte EXECUTADA nos autos do processo físico nº 2016.06.1.008216-8. Outrossim, realizei as sinalizações necessárias nos sistemas. A contestação da parte executada ao ID 29425497, vem assinada por patronos que não estão presentes na cadeia de procuração de ID 29425466 e 29425462. Resta cadeia de substabelecimento a serem juntadas aos autos. Nos termos da Portaria nº 01/2016, ficam os autos com vista à PARTE EXEQUENTE para que traga aos autos a cadeia de procuração(ões) e substabelecimento(s) outorgados pela parte EXECUTADA nos autos originários. Prazo: 5 dias. Sobradinho-DF, 28 de fevereiro de 2019 10:48:25. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0700251-26.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. Adv(s).: DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. R: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700251-26.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCO LAZARO DIAS MOREIRA RÉU: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 29675906, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei nos autos o nome advogado(s) da(s) parte(s). Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 28 de fevereiro de 2019 10:49:20. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0009708-85.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO. A: SERGIO LUIZ DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: K C DA COSTA OTTONI ALIMENTOS - ME. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME em desfavor de KC DA COSTA OTTONI ALIMENTOS ? ME, partes qualificadas nos autos, para fins de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do que dispõe o NCPC, em seu art. 701, § 3º, fixando como devido o valor de R$ 3.300, 00 (três mil e trezentos reais), acrescido de correção monetária, pelos índices legais, desde as datas de emissão estampadas nas cártulas (ID n. 26302702) e juros de mora de 1% ao mês a contar da primeira apresentação das cártulas à instituição financeira sacada (08/07/2015), conforme tese firmada no Tema 942 dos Recursos Repetitivos junto ao C. STJ. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

N. 0009708-85.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO. A: SERGIO LUIZ DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: K C DA COSTA OTTONI ALIMENTOS - ME. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME em desfavor de KC DA COSTA OTTONI ALIMENTOS ? ME, partes qualificadas nos autos, para fins de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do que dispõe o NCPC, em seu art. 701, § 3º, fixando como devido o valor de R$ 3.300, 00 (três mil e trezentos reais), acrescido de correção monetária, pelos índices legais, desde as datas de emissão estampadas nas cártulas (ID n. 26302702) e juros de mora de 1% ao mês a contar da primeira apresentação das cártulas à instituição financeira sacada (08/07/2015), conforme tese firmada no Tema 942 dos Recursos Repetitivos junto ao C. STJ. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

N. 0009708-85.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO. A: SERGIO LUIZ DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: K C DA COSTA OTTONI ALIMENTOS - ME. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME em desfavor de KC DA COSTA OTTONI ALIMENTOS ? ME, partes qualificadas nos autos, para fins de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do que dispõe o NCPC, em seu art. 701, § 3º, fixando como devido o valor de R$ 3.300, 00 (três mil e trezentos reais), acrescido de correção monetária, pelos índices legais, desde as datas de emissão estampadas nas cártulas (ID n. 26302702) e juros de mora de 1% ao mês a contar da primeira apresentação das cártulas à instituição financeira sacada (08/07/2015), conforme tese firmada no Tema 942 dos Recursos Repetitivos junto ao C. STJ. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

CERTIDÃO

N. 0704594-02.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: THALITA LOPES DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704594-02.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: THALITA LOPES DE SOUZA LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença mantida. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 28 de fevereiro de 2019 12:05:52. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0704594-02.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: THALITA LOPES DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704594-02.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: THALITA LOPES DE SOUZA LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença mantida. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 28 de fevereiro de 2019 12:05:52. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700352-63.2019.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A. Adv(s).: DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE. R. Adv(s).: DF0041859A - BRUNO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700352-63.2019.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE BISPO ROMAO RÉU: CILENE DA SILVA BENEDITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte autora, nos embargos de declaração opostos, que a decisão é omissa, pois não apreciou o pedido liminar e não deferiu a audiência de justificação. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, foi determinada a designação de audiência preliminar, a qual foi designada para o dia 04/04/2019 às 15h20, conforme certidão ao Id 29273499. Em relação ao pedido liminar, a lei faculta a decisão naquela assentada, depois de ouvida a parte contrária. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Ciente do depósito realizado. Aguarde-se realização da audiência. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 20:21:01. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0701032-48.2019.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0029456A - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES. R: GEMA - CENTRO DE ENSINO E ESPORTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701032-48.2019.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. RÉU: GEMA - CENTRO DE ENSINO E ESPORTES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na emenda, a parte autora junta o mesmo substabelecimento irregular. Defiro derradeira oportunidade para emendar a inicial, nos termos da decisão retro, para a autora juntar substabelecimento válido. Prazo de 10 dias. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 09:32:12. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700642-78.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ESTELA AVELINO DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700642-78.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ESTELA AVELINO DE FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda promovida não é suficiente. Nos termos do Decreto-lei 911/69, em seus artigos 2, §2º e 3º, e da súmula 72 do STJ, a mora do devedor deverá ser comprovada pela notificação pessoal deste. No caso, a instituição financeira junta notificação extrajudicial ao ID 28179334 e não comprovou o protesto. Todavia, a notificação não foi entregue no endereço que constou na notificação, por motivo de ausência de recebedor, o que motivou a devolução pelos Correios com a indicação de "ausente". Nesses termos, faculto à parte autora a apresentação da notificação da parte ré em seu endereço conhecido, consoante consta dos autos. Não basta a comprovação de envio da notificação, deve ser demonstrado o recebimento desta no endereço do notificado. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:03:55. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0710824-57.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: FLAVIO DE SOUSA ROCHA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710824-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FLAVIO DE SOUSA ROCHA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O veículo não foi localizado no endereço fornecido nos autos. A parte autora requer pesquisa de endereço via sistemas conveniados. Indefiro o pedido, pois compete ao autor diligenciar para localização do veículo. Ademais, anote-se que a citação é procedimento superveniente ao cumprimento da medida liminar deferida. Promova o autor à conversão em execução, conforme já determinado. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 10:29:33. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0709682-21.2018.8.07.0006 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: FRANCISCO DIRCEU ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: WILSON INACIO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: W CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709682-21.2018.8.07.0006 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: FRANCISCO DIRCEU ALVES RIBEIRO SUSCITADO: WILSON INACIO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora noticia acordo firmado nos autos do cumprimento de sentença e requer a suspensão deste feito até o dia 05/10/2019, data em que ocorrerá o integral cumprimento do ajuste. A parte ré nestes autos é representante sócio da empresa ré nos autos de cumprimento de sentença. Portanto, depreende-se o interesse mútuo no sobrestamento do feito. Assim, nos termos do art. 313, II do CPC, defiro o pedido. Suspendo o feito até o dia 05/10/2019. Findo o prazo retro, deverá o autor impulsionar o feito,

requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Sobradinho, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:16:22. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0709682-21.2018.8.07.0006 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: FRANCISCO DIRCEU ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: WILSON INACIO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: W CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709682-21.2018.8.07.0006 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: FRANCISCO DIRCEU ALVES RIBEIRO SUSCITADO: WILSON INACIO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora noticia acordo firmado nos autos do cumprimento de sentença e requer a suspensão deste feito até o dia 05/10/2019, data em que ocorrerá o integral cumprimento do ajuste. A parte ré nestes autos é representante sócio da empresa ré nos autos de cumprimento de sentença. Portanto, depreende-se o interesse mútuo no sobrestamento do feito. Assim, nos termos do art. 313, II do CPC, defiro o pedido. Suspendo o feito até o dia 05/10/2019. Findo o prazo retro, deverá o autor impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Sobradinho, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:16:22. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700312-18.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDINALDO RODRIGUES. Adv(s).: DF0026976A - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: JOSE BATISTA NETO. R: ROSINEI DA FONSECA SOUSA. Adv(s).: DF38249 - PATRICIA DE ANDRADE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700312-18.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDINALDO RODRIGUES EXECUTADO: JOSE BATISTA NETO, ROSINEI DA FONSECA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora pugna pela concessão de prazo visando tentativa de acordo extrajudicial com o requerido. Ante a possibilidade de acordo, defiro o pleito. Aguarde-se por 10 dias por manifestação do autor acerca da realização de acordo. Findo o prazo retro sem manifestação, o feito deverá prosseguir conforme decisões precedentes. Sobradinho, DF, 27 de fevereiro de 2019 11:02:48. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0707565-57.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: JOSELI COSTA CARVALHO MESSIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707565-57.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME RÉU: JOSELI COSTA CARVALHO MESSIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé, que tendo em vista o retorno do Mandado ID nº 28683908 referente a parte ré JOSELI COSTA CARVALHO MESSIAS, com finalidade não atingida, certificado pelo Oficial de Justiça o falecimento da parte ré, conforme ID 29646707. De ordem, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 29646707, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:22:19. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Luciana Pessoa Ramos
Diretora de Secretaria: Marcia Doriana de Souza Veras Mendonca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2015.06.1.000658-3 - Procedimento Comum - A: MEGAENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF017390 - Walter Jose Faiad de Moura, DF029261 - Aline Menezes Dias, DF16096E - Yuri de Freitas Oliveira. R: MARIA VANESSA DE FRANCA MATOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: WALMIR BARBOSA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VALTER MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF027320 - David Gomes Franco. R: ELIANE GOMES DA CUNHA. Adv(s).: DF027320 - David Gomes Franco. R: JOSEMIR FERREIRA DE MOURA. Adv(s).: DF027320 - David Gomes Franco. R: GLAUCIANE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GESSILENE GUEDES DA ROCHA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ODEHILDE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: EDIVALDO DEUSDARA DE SOUSA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: EVANGELISTA ALVES MATOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DILTON GUEDES DA ROCHA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SILVANA QUEIROZ CIDADE BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARIA CLAUDIANE OLIVEIRA DE MOURA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARISTELA QUEIROZ CIDADE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSMAR NUNES FARIA. Adv(s).: DF027320 - David Gomes Franco. R: ESMERALDINA MATOS DE FRANCA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF047910 - Alinne de Souza Marques. R: LUCILENE FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GILDETE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CAMILE VITORIA DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: (.). R: SILVAN ALVES CABRAL. Adv(s).: DF027320 - David Gomes Franco. \Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a recolher as custas finais, no prazo de 05(cinco) dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h08. .

Sentenca

Nº 2017.06.1.006691-3 - Procedimento Comum - A: LOURENCO CADORE. Adv(s).: DF038922 - Gilson Zanatta. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF025200 - Mariana Oliveira Knofel. Alega a parte ré, nos embargos de declaração opostos, que a sentença é omissa quanto à utilização da planilha de cálculos juntada na inicial que serviu como parâmetro para sentença. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, restou claro que o réu deverá apresentar nova planilha de cálculo nos autos da execução, nos termos determinados na referida sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h32. Luciana Pessoa Ramos Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2017.06.1.004918-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE. Adv(s).: DF030611 - Rodrigo Horta de Alvarenga, GO013213 - Marcelo de Barros Barreto. Certifico que os presentes autos retornaram da CODIG, com a digitalização realizada e o processo recebeu o nº 0004816-45.2017.8.07.0006 no Pje. Nos termos da Portaria Conjunta 122 de 20 de novembro de 2018, estes autos físicos receberão o andamento 923 e 915 e a intimação das

partes para eventual impugnação em relação aos procedimentos de digitalização se dará nos autos do PJE, os quais serão remetidos ao Tribunal independentemente de decurso de prazo para impugnação. Após o prazo legal de impugnação de 45 dias, estes autos físicos serão eliminados, conforme determinação contida na Portaria Conjunta 99/2016. Sobradinho - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h38. .

2ª Vara Cível de Sobradinho

INTIMAÇÃO

N. 0706807-78.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TEREZINHA DE JESUS BRASIL AGUIAR. Adv(s).: DF0047764A - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: FRANCISCO NICODEMOS AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706807-78.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TEREZINHA DE JESUS BRASIL AGUIAR RÉU: FRANCISCO NICODEMOS AGUIAR CERTIDÃO Registro ciência da diligência de ID 29643186, referente ao mandado de ID 28276382. Infrutífera. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:05:45. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700467-84.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: D. P. M. M.. A: ANDREA PAMELLA FRANK MARTINS. Adv(s).: DF47002 - GLENDA GOMES SILVA, DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700467-84.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DAVI PIETRO MARTINS MENDONCA REPRESENTANTE: ANDREA PAMELLA FRANK MARTINS RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação, conforme documento juntado aos autos (ID 29520804). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC no prazo de 15 (QUINZE). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:41:26. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700467-84.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: D. P. M. M.. A: ANDREA PAMELLA FRANK MARTINS. Adv(s).: DF47002 - GLENDA GOMES SILVA, DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700467-84.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DAVI PIETRO MARTINS MENDONCA REPRESENTANTE: ANDREA PAMELLA FRANK MARTINS RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação, conforme documento juntado aos autos (ID 29520804). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC no prazo de 15 (QUINZE). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:41:26. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708307-82.2018.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SANDER MOURA DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF0043626A - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA. R: COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES, DF31752 - MARCELO BADARO ABRANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708307-82.2018.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: SANDER MOURA DE SIQUEIRA RÉU: COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, tomei ciência da petição de ID 29587013 e dos Embargos de Declaração de ID 29587159, ambos protocolados pela parte requerida e de forma tempestiva. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:22:54. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0720488-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: DANIELLE RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0720488-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: DANIELLE RODRIGUES DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé juntei a impugnação ao cumprimento de sentença de ID 26386126. Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:44:11. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708318-14.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FABIO JUNIOR OLENCHI. Adv(s).: DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA, DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA, TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708318-14.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FABIO JUNIOR OLENCHI RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID 29565373. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a sugerirem os pontos controvertidos e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:51:08. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704677-52.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NILVA DE SOUSA ROCHA. Adv(s).: DF0044700A - THIAGO BATISTA ARAUJO. R: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: DF43084 - MARCELO ANDRADE PONCIANO, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, RS32525 - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF48288 - NARCISO FERNANDES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704677-52.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NILVA DE SOUSA ROCHA RÉU: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME em face de decisão de ID. 26131006, sobre a qual alega haver contradição. Em contraditório, a autora pugnou pela rejeição dos embargos. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. De acordo com o art. 1022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 dias, poderá opor embargos de declaração sempre que na sentença houver omissão, contradição ou obscuridade. Conforme esmiuçado na decisão, a autora possui legitimidade ativa. Contudo, quanto aos protestos, se verifica que foram lançados em nome da empresa Sobradinho Poços Artesianos, emitente dos cheques objeto da lide. No mais, verifica-se que o credor dos cheques, conforme se verifica nos protestos, é pessoa estranha à lide. Diante disso, não

há como o requerido pugnar pela exclusão dos protestos lançados. Diante disso, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pelo requerido para retificar o seu dispositivo, nos seguintes termos: Onde se lê: defiro o pedido de tutela de urgência incidental para determinar à requerida VITRAGGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA que proceda à imediata exclusão dos protestos lançados contra a autora referente às supostas dívidas consubstanciadas nos cheques juntados ao ID. Num. 23185766, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. Leia-se: defiro o pedido de tutela de urgência incidental para determinar à requerida VITRAGGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. Considerando que o credor do protesto é terceiro alheio à lide, oficie-se, com urgência, ao Cartório do 2º Ofício de notas e registros de Sobradinho-DF determinando a exclusão dos protestos lançados em nome de Sobradinho Poços Artesianos referente às supostas dívidas consubstanciadas nos cheques juntados ao ID. Num. 23185766 . Permanecem inalterados os demais termos da decisão (ID. Num. 26131006). No mais, verifica-se que as partes, intimadas, não apresentaram impugnação à perícia. Diante disso, homologo o laudo apresentado ao ID. Num. 27191048. Conforme decisão saneadora, o feito prescinde da produção de outras provas. Assim, após a preclusão desta decisão, volvam os autos conclusos para sentença. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0704677-52.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NILVA DE SOUSA ROCHA. Adv(s).: DF0044700A - THIAGO BATISTA ARAUJO. R: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: DF43084 - MARCELO ANDRADE PONCIANO, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, RS32525 - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF48288 - NARCISO FERNANDES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704677-52.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: NILVA DE SOUSA ROCHA RÉU: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME em face de decisão de ID. 26131006, sobre a qual alega haver contradição. Em contraditório, a autora pugnou pela rejeição dos embargos. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. De acordo com o art. 1022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 dias, poderá opor embargos de declaração sempre que na sentença houver omissão, contradição ou obscuridade. Conforme esmiuçado na decisão, a autora possui legitimidade ativa. Contudo, quanto aos protestos, se verifica que foram lançados em nome da empresa Sobradinho Poços Artesianos, emitente dos cheques objeto da lide. No mais, verifica-se que o credor dos cheques, conforme se verifica nos protestos, é pessoa estranha à lide. Diante disso, não há como o requerido pugnar pela exclusão dos protestos lançados. Diante disso, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pelo requerido para retificar o seu dispositivo, nos seguintes termos: Onde se lê: defiro o pedido de tutela de urgência incidental para determinar à requerida VITRAGGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA que proceda à imediata exclusão dos protestos lançados contra a autora referente às supostas dívidas consubstanciadas nos cheques juntados ao ID. Num. 23185766, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. Leia-se: defiro o pedido de tutela de urgência incidental para determinar à requerida VITRAGGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. Considerando que o credor do protesto é terceiro alheio à lide, oficie-se, com urgência, ao Cartório do 2º Ofício de notas e registros de Sobradinho-DF determinando a exclusão dos protestos lançados em nome de Sobradinho Poços Artesianos referente às supostas dívidas consubstanciadas nos cheques juntados ao ID. Num. 23185766 . Permanecem inalterados os demais termos da decisão (ID. Num. 26131006). No mais, verifica-se que as partes, intimadas, não apresentaram impugnação à perícia. Diante disso, homologo o laudo apresentado ao ID. Num. 27191048. Conforme decisão saneadora, o feito prescinde da produção de outras provas. Assim, após a preclusão desta decisão, volvam os autos conclusos para sentença. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700032-13.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALTAIR CONFECCOES LTDA.. Adv(s).: SP147434 - PABLO DOTTO. R: WNF MODA EM ALTO ESTILO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700032-13.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALTAIR CONFECCOES LTDA. EXECUTADO: WNF MODA EM ALTO ESTILO LTDA - EPP CERTIDÃO Preluso o prazo concedido pela certidão de ID 29666280, nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste sobre a referida petição/ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:52:03. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Clarissa Braga Mendes
Diretor de Secretaria: Claudio Marcio Aires Gomes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1999.06.1.003302-2 - Cumprimento de Sentenca - A: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: UNIVERSITARIO CURSOS ESPECIAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NORTHON DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF022666 - Gilvania Teles de Araujo Alves. R: REINALDO SEIXAS FONTELES. Adv(s).: (.). À fl. 535 foi deferida a penhora da restituição do imposto de renda do réu NORTHON até o limite da dívida. Pelo ofício de fls. 740 a Receita Federal informa a penhora do valor de R$ 1.287,38, relativos à restituição de 2016, para conta vinculada a estes autos. Diante disso, defiro o pedido de fl. 947. Intime-se o exequente para proceda à abertura de conta judicial no Banco do Brasil e apresente nova planilha de débitos excluindo o valor bloqueado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente da quantia depositada. Vindo a resposta, oficie-se à Receita Federal requerendo a transferência e ratificando a penhora sobre as restituições de imposto de renda dos réus NORTHON DE FIGUEIREDO e REINALDO SEIXAS FONTELES até o limite do valor da dívida. Cumpra-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h28. Clarissa Braga Mendes,Juiza de Direito .

Nº 2013.06.1.015864-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves, DF052710 - João Carvalho Pinheiro. R: C E F COMERCIO E SERVICOS EM PISCINAS LTDA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Trata-se de execução de título extrajudicial. Seguem os relatórios de pesquisas de bens do executado nos sistemas conveniados, todos infrutíferos. Retornem-se os autos para o arquivo, nos termos da decisão de fls. 274/275. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h24. Clarissa Braga Mendes,Juiza de Direito .

Nº 2015.06.1.000596-6 - Cumprimento de Sentenca - A: ERLI ARBOLEIA MENNA BARRETO DE ASSUMPCAO. Adv(s).: DF035601 - Natalia Farias de Carvalho. R: GILBERTO GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF13273E - Daniel Antonio de Sa Silva, DF14751E - Bruno Leonardo da Silva, DF15773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita. Trata-se de cumprimento de sentença. Seguem os relatórios de pesquisas de bens do executado nos sistemas conveniados, todos infrutíferos. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa. Por outro lado, a suspensão dos atos executivos não é incompatível com o arquivamento provisório do processo. O arquivamento provisório não implica cancelamento ou baixa na distribuição, razão pela qual inexiste qualquer prejuízo para o credor. Durante o prazo de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, sem baixa na distribuição e

com a suspensão do prazo prescricional. Durante o período de 1 (ano), a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o arquivamento provisório, automaticamente, se tornará definitivo, quando o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC. O arquivo provisório não gera qualquer prejuízo porque não neutraliza os efeitos da suspensão requerida, em especial a suspensão do prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Ademais, o credor, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento dos autos, mediante mera petição, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do artigo 921 do CPC. Se não há prejuízo, não há nulidade. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Desnecessária a expedição de certidão de crédito, pois eventual retomada da execução/cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos. Isto posto, suspendo o processo de execução e o prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Determino o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho e, caso não haja manifestação do credor, o arquivamento se torna definitivo com a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do artigo 921 do CPC). Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h23. Clarissa Braga Mendes,Juiza de Direito .

Nº 2012.06.1.015627-9 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: CRISANGELA NAGATA. Adv(s).: DF009785 - George Peixoto Lima. Os documentos de fls. 516-517 e 527 atestam que os depósitos das parcelas da dívida serão depositadas diretamente na conta do credor. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Arquivem-se os autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste juízo. Cumpra-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h26. Clarissa Braga Mendes,Juiza de Direito .

Nº 2010.06.1.002684-2 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO SEGURO. Adv(s).: DF024429 - Mairra Kerlem Magalhaes Martins Hippertt, DF027320 - David Gomes Franco. R: ALCIDES BRAZ DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF041466 - Debora Araujo Cavalcante. INTERESSADA: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF037808 - Ricardo Lopes Godoy. Por cautela, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste a hipoteca no bem e, caso positivo, qual o valor apurado da dívida. Instrua-se o ofício com cópia da matrícula do imóvel (fl.350). Intime-se, ainda, o Banco do Brasil para que informe se foi ajuizada ação cível visando a alienação dos bens sequestrados nos autos 2863/96 (fls. 253-260), que tramitaram na 4ª vara criminal de Brasília-Df, dentre eles o imóvel objeto dos autos, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade de justiça. Cumpra-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h20. Clarissa Braga Mendes,Juiza de Direito .

Nº 2014.06.1.005401-2 - Cumprimento de Sentenca - A: FERRAGISTA GRANDE COLORADO LTDA. Adv(s).: DF010794 - Paulo Cesar Chagas. R: SALETE SANTOS DE MORAIS GOMES. Adv(s).: DF039203 - Susy dos Santos Gomes. Em resposta ao ofício de fl. 158, oficie-se ao DETRAN/DF requerendo a planilha de débitos do veículo FORD KA, PLACA: JGH-7639, esclarecendo a natureza da dívida que recai sobre o veículo indicado, nos termos do artigos 186 do CTN e 908 do CPC. Defiro a pesquisa de bens do devedor pelo sistema BACENJUD. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h18. Clarissa Braga Mendes,Juiza de Direito .

Nº 2010.06.1.006151-9 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: DRUGSTORE DROGARIA ILUSKA LTDA ME. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: ILUSKA ARAGAO TAVARES. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira, DF043626 - Guilherme Machado de Oliveira. Conforme decisão de fl. 452/453, a oficiala foi devidamente intimada para manifestar-se quando à insurgência da executada, tendo se manifestado em fl. 454, justificando os termos de sua avaliação. Assim, resta inócuo novo pedido de manifestação da meirinha. Antes de analisar o pedido de homologação do valor do imóvel a maior pela executada, fica o exequente intimado a manifestar-se quando o pedido de suspensão para a tentativa de venda particular do bem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e deferimento do pedido. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h22. Clarissa Braga Mendes,Juiza de Direito .

Nº 2011.06.1.000581-0 - Revisao de Contrato - A: LUIS FABIANO VAZ. Adv(s).: DF031626 - Guilherme Melo Aires Cirqueira. R: BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de A. Lins Junior. A sentença de fls. 123-130 transitou em julgado. À fl. 247 o autor informa ter realizado acordo administrativo com o Banco réu. Na oportunidade, requer o levantamento de um depósito realizado por ele quando da concessão da liminar (fls. 51-52). Intimado, o requerido não se manifestou. O alegado acordo celebrado entre as partes não possui as condições suficientes para homologação, mormente porquanto não ratificado pelo réu. Contudo, defiro o pedido de levantamento da quantia depositada pelo autor às fls. 51-52, uma vez que o réu não se manifestou contrariamente e a verossimilhança nas alegações do autor, haja vista o comprovante de pagamento de boleto juntado à fl. 248. Diante disso, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 51-52 em favor do autor ou de seu patrono regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação. Após, arquivem-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h21. Clarissa Braga Mendes,Juiza de Direito .

Nº 2009.06.1.003677-5 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIA LUCILEDA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MIRALDO ALVES SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CLARINDO ALVES DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF005048 - Pedro Silva Oliveira. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu MARIA LUCILEDA VIEIRA DA SILVA em face de decisão de fls. 573-574. Requer a parte ré a reconsideração da decisão para que seja afastada a impenhorabilidade do bem. Em contraditório, o réu pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 583-588. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. De acordo com o art. 1022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá opor embargos de declaração sempre que na sentença houver omissão, contradição ou obscuridade. Deixo de acolher os embargos opostos porquanto ausente qualquer mácula apta a promover a integração da decisão. Vejamos. A decisão foi embasada na documentação apresentada pelo requerido o qual comprovou que o bem é impenhorável haja vista se tratar de bem de família, com fulcro na Lei 8.009/90. Assim, nota-se que o autor pretende a revisão da decisão, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h12. Clarissa Braga Mendes,Juiza de Direito .

Nº 2015.06.1.005272-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: JOSE MARIA DA ROCHA. Adv(s).: DF010682 - Jesumar Sousa do Lago, DF034369 - Ricardo Silva do Lago, DF041409 - Edinaura Abadia Rodrigues Cardoso Matos. R: HELOISA DOS SANTOS VAN LANDUYT. Adv(s).: (.). R: EDUARDO DOS SANTOS VAN LANDUYT. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Homologo os cálculos da contadoria apresentados à fl. 253. O credor pretende adjudicar um dos lotes penhorados. Contudo, para viabilização da medida, intime-se o autor para que informe qual dos lotes pretende adjudicar. Vindo a resposta, intime-se a parte devedora para se manifestar, na forma do art. 876 do CPC, no prazo de 5 dias. A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, porque representado pela Defensoria Pública. Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único. Cumpra-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h19. Clarissa Braga Mendes,Juiza de Direito .

Nº 2016.06.1.004204-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ATACADAO S.A. Adv(s).: DF023189 - Oseias Nascimento de Oliveira, DF048706 - Marllon Martins Caldas. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARVALHO LIMA LTDA (MERCADO SAO JOAO). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: VANIA LUCIA CARVALHO LIMA. Adv(s).: (.). R: CLAUDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira. Considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do novo CPC, defiro o pedido de bloqueio on-line, pela rede Bacenjud. Caso infrutífera, defiro a pesquisa de bens passíveis de constrição por intermédio dos sistemas RENAJUD e ERIDF, bem como da última declaração de imposto de renda do executado por intermédio do sistema INFOJUD. Os documentos referentes à Declaração de Imposto de Renda ficarão arquivados em pasta própria na serventia, a fim de que seja preservado o sigilo fiscal, autorizado o acesso apenas às partes e advogados constituídos nos autos. Aguarde-se a resposta. Sobradinho - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h57. Clarissa Braga Mendes,Juiza de Direito .

Nº 2016.06.1.004386-6 - Procedimento Comum - A: CONSTRUTORA CAIAPO LTDA. Adv(s).: GO029673 - Daniel Nogueira e Silva. R: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: DF020014A - Carlos Fernando Siqueira Castro. R: OPERALOG TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF016231 - Pierre Tramontini, DF028620 - Leandro da Cruz Silverio, DF031401 - Asdrubal Nascimento Lima Neto, DF035368 - Ricardo Hampel Vicente Filho, DF050149 - Maria Sylvia Saunders Honesto. Diante da petição da autora em que dá quitação ao débito, defiro o pedido de expedição de alvará. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 700) em favor do autor ou de seu patrono regularmente constituído com poderes para receber e dar quitação. Após, arquivem-se os autos. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h17. Clarissa Braga Mendes,Juiza de Direito .

Nº 2017.06.1.000296-2 - Cumprimento de Sentenca - A: ANDRE ARAUJO FREITAS. Adv(s).: DF033561 - Valeria Carneiro Santos de Medeiros, DF043600 - Jocicero Bezerra Silva Junior. R: ALESSANDRO ROCHA FREITAS. Adv(s).: DF024943 - Diego Dorotheu Magalhaes Martins. A: IVANA CONCEICAO GOMIDE FERREIRA FREITAS. Adv(s).: (.). R: LUANA KARINA NUNES BERNARDES DE FREITAS. Adv(s).: (.). R: PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Diante do manifesto desinteresse do exequente em adjudicar os bens, determino que sejam alienados em leilão público, conforme art. 879 e seguintes do CPC e nos termos da Resolução 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. O preço mínimo para alienação no 1º pregão será o valor da avaliação do bem penhorado (fls. 263/264). O preço mínimo para alienação no 2º pregão não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação de cada bem. O valor do lance deverá ser pago à vista e integralmente em conta judicial vinculada ou mediante depósito de sinal, no percentual de 5% (cinco) por cento, no ato da arrematação, sendo realizado no prazo de até 2 (dois) dias úteis. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Leilões Judiciais - NULEJ, o qual fará sorteio eletrônico para nomeação do leiloeiro dentre os credenciados, bem como designará data e horário para hasta pública. Após o retorno dos autos, expeçam-se os editais respectivos, com observância do art. 886 e 887 do CPC. O edital deverá ser publicado na rede mundial de computadores, na forma do art. 887, §2º. Após, intimem-se o executado proprietário do imóvel (fiador PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA) o cônjuge (EMI NUNES BERNARDES) de forma pessoal, sobre a realização da hasta pública. A intimação deve ocorrer com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data designada para a hasta pública. Cumpra-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h13. Clarissa Braga Mendes,Juiza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2017.06.1.004281-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO IMPERIO DOS NOBRES. Adv(s).: DF008746 - Ocelio Ferreira Gomes. R: CLAUDIO AGRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF053963 - Thais Rafaela Freitas Alves. INTERESSADA: MARGARETE BEZERRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF053963 - Thais Rafaela Freitas Alves, DF057011 - Cinthia Beatriz Durães Martins Medeiros. Nos termos da Portaria nº 01/2018, fica a parte ré intimada para providenciar o recolhimento das custas finais, cientificando ainda a parte interessada da possibilidade do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo juiz da causa, e advertindo-a de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Prazo: 05 (cinco) dias. Sobradinho - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h19. .

Nº 2017.06.1.006384-0 - Procedimento Comum - A: SONIA BEATRIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CLARO SA. Adv(s).: DF060453 - Aotory da Silva Souza. Nos termos da Portaria nº 01/2018, fica a parte ré intimada para providenciar o recolhimento das custas finais, cientificando ainda a parte interessada da possibilidade do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo juiz da causa, e advertindo-a de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Prazo: 05 (cinco) dias. Sobradinho - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h35. .

Nº 2017.06.1.003232-0 - Monitoria - A: MARDISA VEICULOS S/A. Adv(s).: DF021976 - Fabiola Cavalcante Torres, DF046262 - Ana Cristina de Oliveira Januario, PE024592 - Manuela Gadelha Pereira de Carvalho. R: CJE - COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Nos termos da Portaria nº 01/2018, ficam as partes intimadas para providenciarem o recolhimento das custas finais, cientificando ainda a parte interessada da possibilidade do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo juiz da causa, e advertindo-a de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Prazo: 05 (cinco) dias. Eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído via PJe. Sobradinho - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h26. .

INTIMAÇÃO

N. 0709691-80.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES, GO24979 - ALINNE RODRIGUES FERREIRA. A: MARCIO SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: GO24979 - ALINNE RODRIGUES FERREIRA, MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709691-80.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RECONVINTE: MARCIO SILVA SOUSA RÉU: MARCIO SILVA SOUSA RECONVINDO: BANCO J. SAFRA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a juntada de petição de réplica, ID 29658187. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a sugerirem os pontos controvertidos e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:16:19. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0710898-17.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Adv(s).: DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF47789 - RAFAELA ALVES FERREIRA. R: ADRIANA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710898-17.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE RÉU: ADRIANA DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Registro ciência da petição da parte ré ADRIANA DA SILVA PEREIRA de ID 29554826. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora

intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:12:57. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0707516-16.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDITORA FTD S A. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME. Adv(s).: DF0032453A - MARCIO LUIZ RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707516-16.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDITORA FTD S A RÉU: CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID 29632179. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a sugerirem os pontos controvertidos e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:04:46. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0707516-16.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDITORA FTD S A. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME. Adv(s).: DF0032453A - MARCIO LUIZ RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707516-16.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDITORA FTD S A RÉU: CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID 29632179. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a sugerirem os pontos controvertidos e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:04:46. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0709331-48.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: VERA DOS SANTOS NASCIMENTO. A: LEA DOS SANTOS NASCIMENTO. A: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: DF32526 - GEDEON SANTOS CAVALCANTE, DF22873 - ANTONIO DE PADUA PITOMBEIRA OSORIO, DF44539 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES. R: WYLAMI LEMOS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709331-48.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: VERA DOS SANTOS NASCIMENTO, LEA DOS SANTOS NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO RÉU: WYLAMI LEMOS PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a juntada de mandado de citação e intimação devolvido sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, ficam os autores intimados para tomar ciência do teor da certidão ID 29655817 e requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:40:48. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0709331-48.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: VERA DOS SANTOS NASCIMENTO. A: LEA DOS SANTOS NASCIMENTO. A: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: DF32526 - GEDEON SANTOS CAVALCANTE, DF22873 - ANTONIO DE PADUA PITOMBEIRA OSORIO, DF44539 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES. R: WYLAMI LEMOS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709331-48.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: VERA DOS SANTOS NASCIMENTO, LEA DOS SANTOS NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO RÉU: WYLAMI LEMOS PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a juntada de mandado de citação e intimação devolvido sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, ficam os autores intimados para tomar ciência do teor da certidão ID 29655817 e requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:40:48. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0709331-48.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: VERA DOS SANTOS NASCIMENTO. A: LEA DOS SANTOS NASCIMENTO. A: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: DF32526 - GEDEON SANTOS CAVALCANTE, DF22873 - ANTONIO DE PADUA PITOMBEIRA OSORIO, DF44539 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES. R: WYLAMI LEMOS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709331-48.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: VERA DOS SANTOS NASCIMENTO, LEA DOS SANTOS NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO RÉU: WYLAMI LEMOS PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a juntada de mandado de citação e intimação devolvido sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, ficam os autores intimados para tomar ciência do teor da certidão ID 29655817 e requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:40:48. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

SENTENÇA

N. 0708305-15.2018.8.07.0006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - A. Adv(s).: DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, JULGO boas as contas prestadas, homologando-as. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente em custas processuais. A exigibilidade destas fica suspensa, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

N. 0706685-65.2018.8.07.0006 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO - A. Adv(s).: DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. DECRETO a interdição de J. C. O. e NOMEIO E. N. O. seu curador definitivo. O responsável fica obrigado a prestar contas anualmente. São vedadas a contratação de empréstimo, a compra e a alienação de bens sem autorização judicial. Advirto que os negócios jurídicos que forem realizados pelo requerido sem a assistência do curador são nulos, conforme artigo 166, I, do Código Civil. EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Oficie-se ao TSE informando o teor desta sentença e a extensão dos efeitos da curatela, de modo a justificar o impedimento de alistamento e voto do curatelado considerando o conteúdo do art. 1º da Resolução nº 21.920/2004 daquele tribunal. Colha-se o compromisso definitivo do curador nomeado e proceda-se à inscrição desta sentença no respectivo Registro de Pessoas Naturais e à publicação dos respectivos editais (CPC, artigo 755, § 3º). O autor fica condenado ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários advocatícios.

DECISÃO

N. 0700035-65.2019.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Processo n.º: 0700035-65.2019.8.07.0006 DECISÃO O último domicílio do casal está na cidade de Planaltina - GO, circunstância que se amolda à previsão do art. 53, I, do CPC, tornando um dos juízos de família daquela comarca competente para enfrentar a causa. Além disso, as partes residem em Planaltina/GO. Assim, considerando ainda a possibilidade de o MP alegar a incompetência relativa (art. 65, p. único, do CPC), tanto que o fez na manifestação de ID 27952225, DECLARO que este juízo não é competente para a causa e determino a remessa dos autos a uma das varas de família de Planaltina - GO. CANCELO a audiência designada para o dia 24/4/19. I. Sobradinho/DF, 27 de fevereiro de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0701551-23.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF59791 - ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM (7) Processo n.º: 0701551-23.2019.8.07.0006 DECISÃO R. H. Defiro AJG. INDEFIRO a tutela de urgência requerida, eis que não se encontra presente a probabilidade de direito. Destaco o fato de que o simples atingimento da maioridade, por si só, não autoriza a exoneração da pensão. Designo o dia 30 de maio de 2019, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. I. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0701356-38.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF49699 - DAYANE NEVES VILELA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0701356-38.2019.8.07.0006 DECISÃO R. H. Defiro AJG. FIXO a verba alimentar a ser paga pelo genitor no importe de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos compulsórios (IR e INSS). OFICIE-SE. Designo o dia 28 de maio de 2019, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. I. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0700676-53.2019.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A. Adv(s).: DF47133 - JENIPHER MARTINS ARAUJO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INTERDIÇÃO (58) Processo n.º: 0700676-53.2019.8.07.0006 DECISÃO Nos termos do bem lançado parecer ministerial retro, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de DECRETAR a interdição provisória de M. C. C. M., bem como para nomear R. S. C. como seu curador provisórios, podendo tão somente administra seus ganhos ficando impedido de vender seu patrimônio. Designo o dia 10 de abril de 2019, às 13:30 horas, para audiência de entrevisa, devendo o autor providenciar na juntada dos extratos dos últimos três meses das contas da requerida (conta corrente, poupança e aplicações), bem como anexar todas informações retativas à atividade empresária em nome da curatelada. I. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Ana Maria Goncalves Louzada
Diretora de Secretaria: Rebeca Alexandrino Campos de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2013.06.1.014647-7 - Inventario - A: OSMAR SEVILHA DA SILVA DE JESUS. Adv(s).: DF027658 - ELIAS ADVINCOLA RORIZ, DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF027658 - Elias Advincola Roriz. R: SALVIANO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. INVENTARIANTE: ADELINA IZABEL SEVILHA DA SILVA. Adv(s).: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. HERDEIROS: VALDELICE SEVILHA LEITE. Adv(s).: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. HERDEIROS: MARIA DE FATIMA SEVILHA DA SILVA. Adv(s).: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. HERDEIROS: MARILEIDE SEVILHA BARBOSA. Adv(s).: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. HERDEIROS: ADELICE SEVILHA DE SOUZA. Adv(s).: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. HERDEIROS: HAIDE SEVILHA DA SILVA SOARES. Adv(s).: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. HERDEIROS: ANDERSON SEVILHA DA SILVA. Adv(s).: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. HERDEIROS: SALVIANO FRANCISCO DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. HERDEIROS: CARLOS SEVILHA DA SILVA. Adv(s).: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. HERDEIROS: HELIO SEVILHA DA SILVA. Adv(s).: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. HERDEIROS: AUREA SEVILHA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF034744 - CARLOS EDUARDO FERREIRA. HERDEIROS: PAOLA BORGES SERVILHA. Adv(s).: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. HERDEIROS: RENATA BORGES SEVILHA. Adv(s).: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. HERDEIROS: SIMONE BORGES SEVILHA. Adv(s).: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. CERTIDAO - Nos termos do inciso XVIII da Portaria nº

3 de 2017, deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749, do DJe de 19/10/2017, considerando a juntada do recurso de apelação nos autos, abro vista à parte apelada para, caso queira, apresentação de contrarrazões. Sobradinho - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h40..

CERTIDÃO

N. 0005670-44.2014.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: IONE GOMES TAVARES. A: B. G. C. T.. Adv(s).: DF16072 - IRENE GOMES. R: MAURICIO CAMPOS CHRISTOVAM TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005670-44.2014.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria Conjunta n.º 2, de 24/01/2018, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado. Ultrapassado o prazo sem nenhuma alegação, ficam as partes, desde já, intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme art. 15 da Resolução n.º 185, de 18/12/2013, do CNJ. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Ressalta-se que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, até o término do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 185 de 18/12/2013 do CNJ. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado no 2º parágrafo, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custória Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem e os autos físicos receberão o registro de andamento de autos eliminados. Sobradinho/DF, 28 de fevereiro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

N. 0710812-46.2018.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF09772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0710812-46.2018.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Requerente: REQUERENTE: M. D. G. M. Requerido: REQUERIDO: A. M. R. N. CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sobradinho, 28 de fevereiro de 2019. DANILO FERREIRA LOPES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707206-10.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: GO15540 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. R. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Inicialmente, no que se refere à alegação do réu de que o autor teria agido em litigância de má fé, verifica-se que o credor não tinha total ciência acerca dos pagamentos realizados pelo alimentante, tanto que, ao confirmar que os valores haviam sido pagos, postulou a extinção do feito. Desse modo, não há como condenar o requerente na forma postulada pelo demandado. No mais, noticiada a quitação integral do débito, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas rateadas pelas partes. A exigibilidade destas fica suspensa, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, face à gratuidade que ora defiro à ambas. Sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor (ID n. 23910143). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

N. 0707206-10.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: GO15540 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. R. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Inicialmente, no que se refere à alegação do réu de que o autor teria agido em litigância de má fé, verifica-se que o credor não tinha total ciência acerca dos pagamentos realizados pelo alimentante, tanto que, ao confirmar que os valores haviam sido pagos, postulou a extinção do feito. Desse modo, não há como condenar o requerente na forma postulada pelo demandado. No mais, noticiada a quitação integral do débito, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas rateadas pelas partes. A exigibilidade destas fica suspensa, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, face à gratuidade que ora defiro à ambas. Sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor (ID n. 23910143). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

CERTIDÃO

N. 0011727-10.2016.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0014241A - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0011727-10.2016.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria Conjunta n.º 2, de 24/01/2018, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado. Ultrapassado o prazo sem nenhuma alegação, ficam as partes, desde já, intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme art. 15 da Resolução n.º 185, de 18/12/2013, do CNJ. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Ressalta-se que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, até o término do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 185 de 18/12/2013 do CNJ. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado no 2º parágrafo, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custória Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem e os autos físicos receberão o registro de andamento de autos eliminados. Sobradinho/DF, 28 de fevereiro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

N. 0014743-06.2015.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF0035388A - EUGENIA ROSANGELA BISSACOT PALKA, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. R. Adv(s).: DF0024308A - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF0036250A - IZAMARA PEREIRA DA SILVA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0014743-06.2015.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ

daquele processo. Intimo as partes, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria Conjunta n.º 2, de 24/01/2018, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado. Ultrapassado o prazo sem nenhuma alegação, ficam as partes, desde já, intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme art. 15 da Resolução n.º 185, de 18/12/2013, do CNJ. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Ressalta-se que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, até o término do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 185 de 18/12/2013 do CNJ. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado no 2º parágrafo, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custória Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem e os autos físicos receberão o registro de andamento de autos eliminados. Sobradinho/DF, 5 de fevereiro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

N. 0014743-06.2015.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF0035388A - EUGENIA ROSANGELA BISSACOT PALKA, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. R. Adv(s).: DF0024308A - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF0036250A - IZAMARA PEREIRA DA SILVA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0014743-06.2015.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria Conjunta n.º 2, de 24/01/2018, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado. Ultrapassado o prazo sem nenhuma alegação, ficam as partes, desde já, intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme art. 15 da Resolução n.º 185, de 18/12/2013, do CNJ. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Ressalta-se que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, até o término do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 185 de 18/12/2013 do CNJ. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado no 2º parágrafo, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custória Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem e os autos físicos receberão o registro de andamento de autos eliminados. Sobradinho/DF, 5 de fevereiro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

N. 0014743-06.2015.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF0035388A - EUGENIA ROSANGELA BISSACOT PALKA, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. R. Adv(s).: DF0024308A - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF0036250A - IZAMARA PEREIRA DA SILVA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0014743-06.2015.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria Conjunta n.º 2, de 24/01/2018, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado. Ultrapassado o prazo sem nenhuma alegação, ficam as partes, desde já, intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme art. 15 da Resolução n.º 185, de 18/12/2013, do CNJ. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Ressalta-se que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, até o término do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 185 de 18/12/2013 do CNJ. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado no 2º parágrafo, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custória Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem e os autos físicos receberão o registro de andamento de autos eliminados. Sobradinho/DF, 5 de fevereiro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

DECISÃO

N. 0701560-82.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0701560-82.2019.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE: JEFERSON DE JESUS COSTA, MARIA ORLENE FERREIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) juntar: a.1) documentação que revele posse do imóvel que se pretende partilhar. Na oportunidade, deverão esclarecer quem é Sebastiana Lopes Mourão (ID 29634096); a.2) comprovantes de rendimentos do cônjuge varão, para análise do binômio alimentar (art. 1.694, §1º, do CC); b) aclarar o contido no ID 29633905 - pg. 6, porquanto o veículo que está alienado é o RENAULT/Logan (ID 29634039), e não o GM/Celta; c) ajustar os alimentos em percentual do salário mínimo, indicando o dia do vencimento, ou dos rendimentos mensais do alimentante, caso tenha vínculo formal de emprego; d) informar explicitamente o domicílio de referência, embora seja possível interpretar que é o da genitora. b) apresentar nova petição inicial consolidada assinada pelos requerentes e pelas advogadas de ambos os cônjuges. Sem prejuízo, a Secretaria deverá alterar o cadastro do processo no que tange à advogada do cônjuge virago (ID 29633944). Após, retornem-se os autos conclusos. I. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700897-36.2019.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: SOLANGE DE PAULA ARAUJO. A: CAMILO DE PAULA ARAUJO. A: GUSTAVO DE PAULA ARAUJO. Adv(s).: DF52275 - NATALIA FARIAS SALES, DF0058250A - FILIPE FERREIRA SALES, DF0012034A - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. R: JOSIMAR CAMILO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0700897-36.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: SOLANGE DE PAULA ARAUJO, CAMILO DE PAULA ARAUJO, GUSTAVO DE PAULA ARAUJO RÉU: JOSIMAR CAMILO DE ARAUJO SENTENÇA SOLANGE DE PAULA ARAÚJO, CAMILO DE PAULA ARAÚJO e GUSTAVO DE PAULA ARAÚJO inauguraram o presente procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) com o objetivo de levantar valores deixados por Josimar Camilo de Araújo, falecido em 10/12/2017 (ID 29431358), a título de restituição de imposto de renda. Fundamentam o seu pedido na Lei 6.858/80. A petição inicial veio instruída com documentos. Juntou-se título de pensão militar (ID 29631868), bem como certidão negativa de testamento (ID 29180671). O crédito está discriminado no ID 29431374. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, porquanto não há outras provas a produzir (art. 355, I, do CPC). À vista do documento de ID 29631868, verifica-se que o requerente Camilo de Paula Araújo carece de legitimidade para requerer o levantamento da restituição do imposto de renda, nos termos dos arts. 1º, caput, e 2º, caput, ambos da Lei 6.858/80, porquanto não é beneficiário de pensão instituída pelo falecido. Por tal fundamento, nesse particular, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No mais, estão presentes os pressupostos processuais, o interesse processual e a legitimidade dos requerentes Solange e Gustavo. Não há, por outro lado, qualquer vício processual a ser corrigido de ofício. Passo, assim, ao exame do mérito. A pretensão dos requerentes merece acolhida, porquanto são beneficiários de pensão militar deixada pelo de cujus. Nessa quadra, o pedido deve encaminhar-se para a procedência, visto estar de acordo com o permissivo legal (Lei 6.858/80), in verbis: Art. 1º, caput, da Lei 6.858/80 - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (...) Art. 2º, caput - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao requerente Camilo de Paula Araújo, nos termos do art. 485, VI, do CPC; b) no tocante à demanda remanescente, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes Solange de Paula Araújo e Gustavo de Paula Araújo, na proporção de metade cada um, a levantar o valor de R$ 4.200,28 (quatro mil e duzentos reais e vinte e oito centavos), a título de restituição de imposto de renda deixado por Josimar Camilo de Araújo, depositado na conta corrente 107282731-7, agência 0107, do Banco de Brasília S.A.. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Despesas processuais pelos requerentes, pro rata. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724813-06.2018.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA. A: HERCULES BONIFACIO FERREIRA FILHO. A: EDUARDO BONIFACIO FERREIRA. A: EVANDRO BONIFACIO FERREIRA. A: ERIKA BORGES FERREIRA HORTA. A: MARIA CLARA GARCIA MARQUES. Adv(s).: DF10428 - HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA. R: HERCULES BONIFACIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DE BRASILIA - BRB/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0724813-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que o Alvará de Levantamento já se encontra expedido e assinado eletronicamente, ficando a parte inventariante intimada a imprimi-lo por seus próprios meios e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento, com a devida prestação de contas no prazo de 15 dias. Sobradinho/DF, 27 de fevereiro de 2019. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0700304-07.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF49603 - DANIELLE DE LIMA SARAIVA, DF28831 - DARLEI ALVES MOREIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0700304-07.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Sobradinho, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a advogada subscritora da petição inicial, Dra. Danielle de Lima Saraiva, OAB/DF 49.603, nos termos do §2º do art. 104 do CPC, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão

da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sobradinho/DF, 27 de fevereiro de 2019. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0710171-58.2018.8.07.0006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - A. Adv(s).: DF0012034A - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF0058250A - FILIPE FERREIRA SALES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0710171-58.2018.8.07.0006 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS (1425) REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS DE CARVALHO REQUERIDO: SAMIRA SANTOS DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da cota ministerial, no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos para sentença. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0701304-42.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A. Adv(s).: DF48767 - JULIANA ROSA DE FIGUEIREDO GONCALVES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0701304-42.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: ARIANA PEREIRA NUNES DELMONDEZ EXECUTADO: RAPHAEL DELMONDEZ REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Admito a competência. Defiro o requerimento de justiça gratuita. Emende-se, sob pena de indeferimento, para: 1) regularizar a representação processual, pois os poderes constantes na procuração juntada foram outorgados por terceiros; 2) juntar: a.1) a decisão de ID 29197995, legível, com a indicação da assinatura eletrônica da Desembargadora Relatora; a.2) planilha de débitos de acordo com o art. 528, §7º, do CPC, caso insista no rito da prisão. Na hipótese de se optar pelo rito da penhora, é imperioso observar que, entre a sentença de improcedência e a decisão proferida no ato de recebimento da apelação, não há valores a executar. 3) informar e comprovar a data de intimação do executado do acórdão proferido nos autos do processo 0700027-43.2018.8.07.0000 e da decisão de ID 29197995. Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. I. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708773-76.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF47315 - EDSON BISPO DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0708773-76.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à proposta de acordo de ID 29655816 feita pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sobradinho/DF, 27 de fevereiro de 2019. DANIELA MARIA WERLANG SOARES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701547-83.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: GO26468 - MARCOS SOUZA DO AMARAL. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0701547-83.2019.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE SOUSA REQUERIDO: IVAILDE FERREIRA MENDONÇA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: 1) esclarecer quando foi adquirido o imóvel, juntando o documento pertinente - certidão de matrícula, caso possa matrícula regular, ou contrato de cessão de direitos, caso não; 2) esclarecer se deseja cumular o pedido de reconhecimento de união estável, caso o imóvel tenha sido adquirido anteriormente ao casamento; 3) juntar cópia assinada da sentença que fixou guarda, visitas e alimentos. Após, retornem conclusos. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710769-12.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R. Adv(s).: RJ198354 - LUDE PEREIRA DA SILVA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0710769-12.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Fica a parte executada intimada a se manifestar quanto à petição de ID 29651605, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sobradinho/DF, 27 de fevereiro de 2019. DANIELA MARIA WERLANG SOARES Servidor Geral

N. 0708727-87.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A. Adv(s).: . A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0059042A - CLOVES GONCALVES DE SOUSA JUNIOR, DF35345 - EMIVAL GONCALVES DE SOUSA, DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0708727-87.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico que cadastrei os advogados que constam na procuração de ID 29648794 pela parte requerida e os habilitei para que tenham visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 27 de fevereiro de 2019. DANIELA MARIA WERLANG SOARES Servidor Geral

N. 0700304-07.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF49603 - DANIELLE DE LIMA SARAIVA, DF28831 - DARLEI ALVES MOREIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0700304-07.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Sobradinho, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a advogada subscritora da petição inicial, Dra. Danielle de Lima Saraiva, OAB/DF 49.603, nos termos do §2º do art. 104 do CPC, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sobradinho/DF, 27 de fevereiro de 2019. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0710342-15.2018.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF35655 - ELENICE CRUZ BARROS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0710342-15.2018.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Sobradinho, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sobradinho/DF, 27 de fevereiro de 2019. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0708988-52.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF33290 - JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA. R. Adv(s).: DF48299 - ALBANIZA DA SILVA PIMENTEL. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0708988-52.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVI GABRIEL DA SILVA NEVES EXECUTADO: CLEBERTON JOSE NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de ID 29629482, porquanto não houve o pagamento da dívida. No que tange ao suposto acidente sofrido pelo executado, ao que tudo indica, ocorreu ontem e ele estava trabalhando, de modo que fica demonstrado, mais uma vez, que o inadimplemento é voluntário. Aguarde-se o transcurso do prazo da prisão ou a quitação. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0700130-95.2019.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. A. Adv(s).: DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI, DF50486 - RAYANE PEREIRA SEGUNDO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0700130-95.2019.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA REQUERENTE: ITALO AIRES DA SILVA, IZA AIRES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os requerentes promoveram a juntada de procuração, porém mantiveram a petição inicial em formato litigioso (ID 294420571), a ponto, inclusive, de requerer a citação dos requerentes Italo e Iza. Por ora, não há, tecnicamente, acordo a ser homologado, dada a redação empregada. Assim, emende-se a exordial, na íntegra, para adequá-la a uma exoneração de alimentos na modalidade consensual. Prazo derradeiro de 3 (três) dias. Registre-se que o prazo do art. 321 do CPC já foi concedido e a parte requerente não apresentou emenda a contento no prazo legal, o que significa que o prazo agora fixado - judicial, e não legal ? constitui tentativa de aproveitamento dos atos processuais por este Juízo, em prestígio ao princípio da primazia da resolução de mérito. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Sobradinho - DF, 26 de fevereiro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708062-71.2018.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA. A: FABRICIO ROCHA DE SOUSA. A: FERNANDO DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF24221 - FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA. R: FERNANDO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0708062-71.2018.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA HERDEIRO: FABRICIO ROCHA DE SOUSA, FERNANDO DE SOUSA JUNIOR INVENTARIADO: FERNANDO DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Flávio de Souza, ocorrido em 6 de agosto de 2018 (ID 23143660). Extrai-se das primeiras declarações que o autor da herança era divorciado e deixou: (i) sucessores: 1) Flávio Eduardo Rocha de Sousa (filho - em causa própria; título: ID 23143593); 2) Fabrício Rocha de Sousa (filho - procuração: ID 23143589; título: ID 23973369); 3 Fernando de Sousa Júnior (filho - procuração: ID 23143602; título: ID 23973405). (ii) bens: a) veículo VW/Gol, ano 2007, placa JHY 6535 (ID 25937366 - pág. 1); b) eventuais direitos de meação no lote nº 59, conjunto B-1, quadra 1, Sobradinho - DF (ID 25937471); c) apartamento nº 401, AC 42, Ed. Tobias, Grande Colorado, Sobradinho - DF (ID 25937729, 25937777, 25937852 e 25937919); d) depósito judicial, no valor de R$ 239.899,42, em 28/9/2018 (ID 24039600); e) depósito judicial, no valor de R$ 626.006,03, em 3/1/2019 (ID 27525118). A certidão negativa de testamento foi juntada no ID 23973790. Situação tributária (exceto ITCD e ITBI sobre as cessões de direitos hereditários): a) DF: regular (ID 23973812, 26374045 e 26374065); b) União: regular (ID 23973853 e 28346803). O ITCD, por sua vez, não foi recolhido, tampouco lançado (ID 27286088). Escrituras públicas de cessão de direitos hereditários nos IDs 26903028 e 26903076, porém sem recolhimento do imposto de transmissão (ITBI). Elaborado esboço de partilha pela Contadoria Judicial no ID 29178283. Oportunizado vista, os herdeiros lançaram anuência (ID 29292939). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade das partes. Doutra banda, não há qualquer vício a ser corrigido de ofício. Assim, passo ao exame do mérito. O inventário processou-se regularmente. O esboço de partilha elaborado pela Contadoria Judicial no ID 29178283 atende às regras da sucessão legítima, às cessões de direitos hereditários materializadas nos IDs 26903028 e 26903076 e ao ressarcimento de ID 26902840. A legitimidade dos herdeiros está demonstrada nos documentos carreados aos autos. Juntada, igualmente, a documentação comprobatória dos bens. No que tange à situação tributária do espólio, verifica-se que se encontra irregular, porquanto não houve a quitação dos impostos de transmissão (ITCD e ITBI, neste caso sobre as cessões). No entanto, entendo que a ausência de quitação dos referidos impostos não pode impedir o julgamento do inventário, porquanto é sabido que o crédito tributário goza de privilégio legal (arts. 186 do CTN e 30 da Lei 6.830/80), de modo que, à míngua de prejuízo à Fazenda Pública, deve ser afastado o rigorismo do art. 192 do CTN. Enquanto todos os impostos não forem integralmente recolhidos, não poderão os herdeiros regularizar a titularidade dos bens. Quer dizer, não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública na prolação desta sentença, pois o seu crédito estará assegurado com o condicionamento da expedição do formal e do alvará de levantamento à prévia quitação tributária (art. 654, parágrafo único, do CPC). Diante do exposto, ao tempo em que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha de ID 29178283 para que surta seus jurídicos efeitos. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Despesas processuais finais, se houver, pelos herdeiros, na proporção do proveito econômico alcançado, a resultar em 26% (vinte e seis por cento) para Fernando de Sousa Júnior, 38% (trinta e oito por cento) para Fabrício Rocha de Sousa e 36% (trinta e seis por cento) para Flávio Eduardo Rocha de Sousa. Sem honorários. Os autos permanecerão no arquivo até que seja apresentada toda a documentação necessária à expedição do formal de partilha e dos alvarás de levantamento, os quais apenas serão expedidos com prova de quitação de todos os tributos, e mediante conferência pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, 27 de fevereiro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0710774-34.2018.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARIA GABRIELA BARBOSA TEIXEIRA. Adv(s).: DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo:

0710774-34.2018.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: MARIA GABRIELA BARBOSA TEIXEIRA SENTENÇA MARIA GABRIELA BARBOSA TEIXEIRA inaugurou o presente procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) com o objetivo de levantar saldo bancário depositado em conta judicial oriundo do Processo de inventário nº 2005.06.1.001899-5, que tramitou no Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, aberta, na ocasião, em virtude de sua menoridade. Atingida a maioridade, vem a Juízo requerer o levantamento da quantia. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, deixo de oportunizar vista ao Ministério Público (arts. 178 e 721, caput, ambos do CPC), à míngua dos vetores legais de atuação, e passo a proferir sentença desde logo. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade da requerente. Examino o mérito. A pretensão da requerente merece acolhida, porquanto os documentos juntados aos autos comprovam adequadamente o seu crédito e, uma vez atingida a maioridade, não há razão para permanência do bloqueio. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido para autorizar a requerente a levantar integralmente o saldo constante da conta judicial nº 1039-040.000.10.117-0, agência 1039, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária. Oficie-se ao referido Juízo para que ponha à disposição deste Ofício Judicial a quantia depositada. Expeça-se. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Despesas processuais finais, se houver, pela requerente, porém com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, pois ora lhe concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Com o trânsito em julgado e operacionalizada a transação de transferência do recurso, seja por vinculação da conta pré-existente a este Juízo, seja por abertura de nova conta, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, 27 de fevereiro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702487-82.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: GO32886 - CHRISTIANE SOARES E SILVA RIBEIRO. R. Adv(s).: PR72288 - ALESSANDRA FERREIRA TELES. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Processo: 0702487-82.2018.8.07.0006 CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo da suspensão para quitação das parcelas do acordo. Assim, faço vista à parte exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito ou requeira o que entender de direito. Sobradinho/DF, 27 de fevereiro de 2019. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta

Vara Criminal de Sobradinho

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) O Doutor EVANDRO MOREIRA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que virem este edital ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, se processa a Ação Penal Nº 2018.06.1.002510-0, oriunda do Inquérito Policial nº 3352018, instaurado pela DECIMA TERCEIRA DELEGACIA POLICIAL - 13DPDF, em que o réu LUCAS MELGAÇO DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 128808276-20, CI Nº 3478282-SSPDF, Filho de Fatima Aparecida da Silva, foi denunciado como incurso no art. 171, caput, do Código Penal. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, fica o réu CITADO, por este edital, da ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida por este Juízo e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como NOTIFICADO a apresentar, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sua RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término de dilação do presente edital (15 DIAS). A DEFESA do acusado deverá ser apresentada por meio de advogado. Para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar este edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Oficial da União. Faz saber, ainda, que este Juízo tem sede na Vara Criminal de Sobradinho - Quadra Central, Bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Telefone: 3103.3097/3098, Fax: 3103.0546, Cep: 73010700, Sobradinho-DF 1vcrim.sob@tjDFt.jus.br - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h00, eu, Daniel de Lima Barbosa - Diretor de Secretaria, subscrevo-o por determinação do MM. Juiz de Direito. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto

Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 90 DIAS O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Penal 2017.06.1.008983-5, movida pelo Ministério Público, oriunda do IP 874/2017 instaurado pela 13ª DPDF, em face do(a) réu(ré) ALEX PEREIRA BARBOSA, Brasileiro, Solteiro, Profissão: DESEMPREGADO, Filho de Manoel Lira Brito e Laide Xavier de Brito. Por estar o(a) acusado(a) em LUGAR INCERTO ou NÃO SABIDO, não tendo sido, portanto, possível intimá-lo(a) pessoalmente, expediu-se o presente edital, que tem por finalidade INTIMAR o(a) referido(a) réu(ré) da SENTENÇA proferida no mencionado processo, a qual JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENÁ-LO nas penas do artigo art. 155, caput, do Codigo Penal, tendo sido fixada definitivamente a pena, "em definitivo, em 01 (um) ano de reclusão. De acordo com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, na modalidade a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal. Considerando ainda as diretrizes acima consignadas e as condições pessoais e sociais do réu, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, cada um à razão menor do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Não obstante observar a regra do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, assim como a disposição prevista no artigo 91, inciso I, do Código Penal, abstém-se fixar valor reparatório a título de dano mínimo sofrido pela vítima, ante a restituição da res furtiva. Nos termos dos artigos 122 e seguintes do Código de Processo Penal, em relação aos objetos apreendidos e não restituídos, conforme auto de apresentação e apreensão, se decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, decreto o perdimento, sem prejuízo nos artigos 120 e 133 do mencionado diploma legal, em favor da União, para fins de inutilização ou recolhimento a museu criminal, se houver interesse na sua conservação. Sentença registra eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se a vítima, nos termos do artigo 201, §2º do Código de Processo Penal. Custas processuais pelo condenado, asseverando que eventual isenção de pagamento melhor será apurada pelo Juízo da Execução Penal. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e se expeça carta de sentença ao Juízo das Execuções Criminais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação - INI. Cumpra-se. Sobradinho - DF, sexta-feira, 14/12/2018 às 14h27. MORAES MARQUES Juiz de Direito". Fica o(a) acusado(a) ciente de que poderá interpor recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital. Outrossim, faz saber que este edital, devidamente subscrito, foi publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei, que este Juízo tem sede no Vara Criminal de Sobradinho Quadra Central, Bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Telefone: 3103.3097/3098, Fax: 3103.0546, Cep: 73010700, Sobradinho-DF 1vcrim.sob@tjDFt.jus.br. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Horário de funcionamento: das 12h às 19h. Dado e passado na cidade de Sobradinho-DF, aos 27 de fevereiro de 2019 às 14h33. Eu, Daniel de Lima Barbosa, Diretor de Secretaria, subscrevo-o por determinação do MM Juiz de Direito. MORAES MARQUES Juiz de Direito

Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 60 DIAS O Dr. EVANDRO MOREIRA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Penal 2017.06.1.002548-2, movida pelo Ministério Público, oriunda do TC 253/2017 instaurado pela DECIMA TERCEIRA DELEGACIA POLICIAL - 13ªDPDF, em face do(a) réu(ré) SANDRA HELENA XAVIER RAMOS, Brasileira, Divorciada, CPF Nº 583.996.741-68, CI Nº 1.409.463-SSP/DF, Profissão: DESEMPREGADO, Filho de Joao Pereira Ramos e Daguimar Xavier Ramos. Por estar o(a) acusado(a) em LUGAR INCERTO ou NÃO SABIDO, não tendo sido, portanto, possível intimá-lo(a) pessoalmente, expediu-se o presente edital, que tem por finalidade INTIMAR o(a) referido(a) réu(ré) da SENTENÇA proferida no mencionado processo, a qual JULGOU PROCEDENTE o pedido constante na denúncia e, em consequência, condenar SANDRA HELENA XAVIER RAMOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas artigo 331 do Código Penal. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, passa-se à individualização das penas, necessárias e suficientes para reprovação do crime. Na primeira fase, observa-se que: a acusada agiu com culpabilidade, sendo sua conduta reprovável, porquanto dotado de conhecimento da ilicitude do fato e exigível comportamento diverso; registra antecedentes criminais, inclusive reincidente, fato que somente será levado em consideração na segunda etapa de fixação da pena, evitando-se, com isso, a ocorrência do bis in idem e em atenção à súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça; os motivos do crime são inerentes ao tipo; as circunstâncias do fato chamam a atenção, considerando o próprio comportamento da ré, proferindo impropérios contra os agentes públicos, antes, sendo que estes realizavam o trabalho normalmente; as consequências, por ser formal ou de mera conduta, apresentam-se presentes; e, por fim, ao que consta, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. Na segunda fase, presente a causa atenuante genérica da confissão espontânea, apresentada extrajudicialmente, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal; presente a circunstância agravante da reincidência, constante nos artigos 61, inciso I, e 63, do mencionado diploma legal. Dado o concurso de agravantes e atenuantes, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial 1.341.370/MT, Publicado no DJE: 17/10/2018. Pág.: 128-141), concluiu que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. Na terceira e última momento de estabelecimento de pena, não existem causas de diminuição; ausente causa de aumento, fixo a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção. De acordo com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, determino o regime semiaberto para o cumprimento da pena. Pela ausência dos requisitos legais, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou de determinar o seu sursis. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Custas processuais pela condenada, asseverando que eventual isenção de pagamento melhor será apurada pelo Juízo da Execução Penal. Mantida a condenação em eventual

apreciação de via recursal, expeça-se, desde logo, carta de sentença para fins de cumprimento provisório ao Juízo da Execução Penal, nos termos do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e se expeça carta de sentença definitiva ao Juízo das Execuções Criminais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação - INI. Sobradinho - DF, sexta-feira, 11/01/2019 às 16h47. MORAES MARQUES Juiz de Direito. Fica o(a) acusado(a) ciente de que poderá interpor recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital. Outrossim, faz saber que este edital, devidamente subscrito, foi publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei, que este Juízo tem sede no Vara Criminal de Sobradinho. Quadra Central, Bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Telefone: 3103.3097/3098, Fax: 3103.0546, Cep: 73010700, Sobradinho-DF 1vcrim.sob@tjDFt.jus.br Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Dado e passado na cidade de Sobradinho-DF, aos 25 de fevereiro de 2019 às 15h37. Eu, Daniel de Lima Barbosa Diretor de Secretaria, subscrevo-o por determinação do MM Juiz de Direito.
Nenhum
Juiz de Direito Substituto

Tribunal do Júri de Sobradinho

ATA DE INSPEÇÃO

ATA DA INSPEÇÃO ORDINÁRIA ANUAL - VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO Em cumprimento à determinação contida no art. 45, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, Lei 11.697/2008, e no art. 105 do Provimento Geral da Corregedoria, foi realizada Inspeção Ordinária Anual no Tribunal do Júri e Vara de Delitos de Trânsito de Sobradinho, do dia 7/1/2019 ao dia 27/2/2019, conforme Portaria 004/2019, devidamente publicada no Diário de Justiça eletrônico e afixada no quadro de avisos do cartório e tramitada em formulário eletrônico nº 10000258/2019. Acompanharam a Inspeção a MMª Juíza de Direito Dra. Iracema Canabrava Rodrigues Botelho, a Diretora de secretaria, Dra. Adriana Rosa de Morais Soares, o Diretor de Secretaria Substituto, Dr. Ricardo Nogueira Rodrigues, Kelly Queiroz Silva, Luciano Machado Moreno, Sheyla de Oliveira Teles de Araújo e Valéria Regina de Alencar Fernandes Teixeira. Em obediência ao art. 105, §2º, do Provimento Geral da Corregedoria, foram ainda oficiados para, querendo, acompanhar a Inspeção o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF, e a Defensoria Pública do Distrito Federal, ao que nenhum dos órgãos apresentou representante. Quanto ao quadro de servidores, a lotação de referência da Vara é de 6 (seis) servidores, com ausência de apenas 1 (um) servidor à época da Inspeção, em decorrência de usufruto de férias. Contamos, ainda, com previsão de 1 (um) estagiário de nível médio e 2 (dois) estagiários de nível superior. Relativamente aos feitos físicos, verificaram-se no sistema informatizado, ao final da Inspeção, 384 (trezentos e oitenta e quatro) processos em tramitação e 45 (quarenta e cinco) processos que saíram da tramitação. Destes, 428 (quatrocentos e vinte e oito) processos foram inspecionados nos termos do art. 106 do Provimento geral da Corregedoria. Não foram inspecionados os procedimentos investigatórios que se encontravam em tramitação direta entre a Delegacia e o Ministério Público ou com carga, além dos incidentes de insanidade mental que estavam com carga ao Instituto Médico Legal ou remetidos ao Tribunal. Atualmente, a Vara conta com 49 (quarenta e nove) presos provisórios, dentre prisões temporárias e preventivas, pronunciados ou não, todos com os registros devidamente atualizados no SISTJ, SISTJWEB e BNMP. Por fim, registra-se a conclusão dos trabalhos de inspeção no dia 27 de fevereiro de 2019, às 19h, com a determinação de remessa de cópia do presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nada mais a registrar, foi encerrada a Inspeção Anual Ordinária, da qual eu, Diretora de Secretaria, _____, lavrei a presente ata, que, por ser expressão da verdade, segue assinada pela MMª. Juíza de Direito Dra. Iracema Canabrava Rodrigues Botelho. Sobradinho, DF, 28 de fevereiro de 2019. Iracema Canabrava Rodrigues Botelho Juíza de Direito

IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO
Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho

2º Juizado Especial Cível e Criminal

DESPACHO

N. 0700588-15.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO DE JESUS FERREIRA. Adv(s).: DF0021634A - SANDRO PEREIRA CARDOSO. R: LUIZ AUGUSTO GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF0026687A - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. Número do processo: 0700588-15.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO DE JESUS FERREIRA RÉU: LUIZ AUGUSTO GOMES PEREIRA DESPACHO Nos termos do despacho de ID 29560531, aguarde-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:26:28. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0700588-15.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO DE JESUS FERREIRA. Adv(s).: DF0021634A - SANDRO PEREIRA CARDOSO. R: LUIZ AUGUSTO GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF0026687A - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. Número do processo: 0700588-15.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO DE JESUS FERREIRA RÉU: LUIZ AUGUSTO GOMES PEREIRA DESPACHO Nos termos do despacho de ID 29560531, aguarde-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:26:28. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0701151-09.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE MACIEL. Adv(s).: DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: JOSE GALDINO FEITOSA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701151-09.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL RÉU: JOSE GALDINO FEITOSA DE SOUZA DESPACHO Exclua-se a petição de ID 29637836, porque vinculado equivocadamente ao presente feito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:11:28. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705094-05.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON PEREIRA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Número do processo: 0705094-05.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVA DOS SANTOS FERREIRA, GILSON PEREIRA FERNANDES EXECUTADO: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, efetuei o cadastramento do executado, tendo em vista que este é advogado, inclusive já tendo apresentado petição no autos (ID 21184439). De ordem, intime-se o executado para o pagamento do débito, no valor de R$ 14.125,23 (quatorze mil cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), ou oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias. Cientifico o executado de que, juntamente com o prazo para pagamento, correm também os 15 (quinze) dias que para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:22:42. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707179-61.2017.8.07.0006 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: HUGO BERNARDES SILVA. Adv(s).: DF0012034A - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH. R: CONSTRUTORA MORADA DA SERRA LTDA. R: LUIZ ROMILDO DE MELLO. R: KATIA SILENE URBANO. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707179-61.2017.8.07.0006 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: HUGO BERNARDES SILVA SUSCITADO: CONSTRUTORA MORADA DA SERRA LTDA, LUIZ ROMILDO DE MELLO, KATIA SILENE URBANO DESPACHO Intime-se a Sra. KATIA SILENE URBANO para dizer, no prazo de cinco dias, onde e com quem se encontra o Mini System Philips Nx06, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo da sanção criminal cabível e da aplicação de multa (art. 77, § 2º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:04:00. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702967-94.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s).: . R: ANTONIO LUIS SOARES. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: MARIA JOSE SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCINEIDE SOARES LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATEUS RODRIGUES DE AMORIM AFONSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702967-94.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE ALMEIDA DE SOUZA EXECUTADO: ANTONIO LUIS SOARES, MARIA JOSE SOARES, MARIA LUCINEIDE SOARES LUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi com a intimação da parte requerida, conforme despacho de ID 29496970. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:51:24. CARLOS MEDEIROS CORREA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704112-54.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON BATISTA DE PAULA. Adv(s).: DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS. R: ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP. Adv(s).: DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. Número do processo: 0704112-54.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILSON BATISTA DE PAULA EXECUTADO: ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP DESPACHO INTIME-SE a parte executada para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo exequente, ID 29656509, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de continuação dos atos executórios, diante da notícia do descumprimento parcial do acordo anteriormente firmado. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:01:18. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706803-41.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: DF33615 - WILSON BELCHIOR. R: JONAS ROSA DE MENDONCA. Adv(s).: DF48307 - ANA PAULA DE CARVALHO SILVA, DF39046 - PAOLA BORGES SEVILHA. Número do processo: 0706803-41.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR:

BANCO AGIBANK S.A RÉU: JONAS ROSA DE MENDONCA DESPACHO Indefiro o pedido do réu de ID 29671505. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para DECLARAR rescindido o contrato de cartão de crédito consignado, decorrente do contrato n.1210611663. O acordo extrajudicial firmado entre as partes é referente a contrato diverso de nº 1210612392, conforme ID 28916459. Portanto, indefiro o pedido do réu de homologação do acordo extrajudicial, pois não tem qualquer relação com o objeto/contrato dos autos. Intime-se. Preclusa esta decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:17:53. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0706803-41.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: DF33615 - WILSON BELCHIOR. R: JONAS ROSA DE MENDONCA. Adv(s).: DF48307 - ANA PAULA DE CARVALHO SILVA, DF39046 - PAOLA BORGES SEVILHA. Número do processo: 0706803-41.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BANCO AGIBANK S.A RÉU: JONAS ROSA DE MENDONCA DESPACHO Indefiro o pedido do réu de ID 29671505. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para DECLARAR rescindido o contrato de cartão de crédito consignado, decorrente do contrato n.1210611663. O acordo extrajudicial firmado entre as partes é referente a contrato diverso de nº 1210612392, conforme ID 28916459. Portanto, indefiro o pedido do réu de homologação do acordo extrajudicial, pois não tem qualquer relação com o objeto/contrato dos autos. Intime-se. Preclusa esta decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:17:53. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707175-87.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAYANNE OHANA COSTA FRANCA. Adv(s).: DF49992 - MARCELO FARIAS FERREIRA. R: VICTOR BARRETO LAUAR DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CLEMENTE CHAVES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707175-87.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAYANNE OHANA COSTA FRANCA EXECUTADO: VICTOR BARRETO LAUAR DE ALMEIDA, EDUARDO CLEMENTE CHAVES DE ALMEIDA DESPACHO Manifeste-se o credor acerca da petição de ID 29575802, em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:11:27. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701174-52.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PERICLES MARIO DIAS SANTANA. Adv(s).: DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701174-52.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PERICLES MARIO DIAS SANTANA RÉU: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:46:12. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro
Diretora de Secretaria: Walkiria Linhares Ruivo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2015.06.1.001510-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCILENE MARREIROS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. De ordem da MMª. Juíza de Direito, intime-se a parte exequente/credora para retirar a certidão de crédito acostada na contracapa dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena arquivamento do processo. Sobradinho - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h53. Walkíria Linhares Ruivo,Diretora de Secretaria .

CERTIDÃO

N. 0704704-98.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CORTES NOBRES - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME. Adv(s).: DF41823 - JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR. R: THAMARA DO NASCIMENTO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704704-98.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CORTES NOBRES - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME EXECUTADO: THAMARA DO NASCIMENTO MOREIRA CERTIDÃO De ordem, intime-se a requerente, através de seu advogado, para que proceda a impressão, no próprio escritório (imprimindo inclusive o QR Code) /ou retirada do alvará de levantamento na Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. Informo que após a impressão do alvará e seu QR Code, o requerente ou o advogado com procuração, poderá dirigir-se diretamente ao banco indicado no documento. A parte deverá se manifestar sobre a quitação, no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de quitação tácita, ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:38:44. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

N. 0705066-03.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF41226 - DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Número do processo: 0705066-03.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAO BARBOSA DOS SANTOS EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A CERTIDÃO Tendo em vista a MANDADO de citação e intimação ter sido devolvido sem cumprimento, de ordem intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a mesma, bem como para que forneça o endereço novo, completo e atualizado do requerido, INCLUINDO CEP (sem o qual não é possível cadastrar o endereço), ou requeira o que entender de direito, no prazo MÁXIMO de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:43:47. CARLOS MEDEIROS CORREA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0700463-18.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE ALVES DIAS. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Número do processo: 0700463-18.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ALVES DIAS EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA DESPACHO Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:44:48. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0700463-18.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE ALVES DIAS. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Número do processo: 0700463-18.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ALVES DIAS EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA DESPACHO Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:44:48. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0700463-18.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE ALVES DIAS. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Número do processo: 0700463-18.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ALVES DIAS EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA DESPACHO Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:44:48. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700124-88.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HAVILA DA NOBREGA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FLORENCIO PIMENTA. Adv(s).: DF29482 - RAFAEL MUNIZ DOS SANTOS. Número do processo: 0700124-88.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HAVILA DA NOBREGA OLIVEIRA RÉU: JOAO FLORENCIO PIMENTA DECISÃO Considerando que não foi observado o prazo para o autor se manifestar sobre a preliminar arguida pelo réu, torno sem efeito a sentença de ID 29637102. Dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo de dois dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:53:52. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700016-59.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISANGELA GOMES CHAVES. Adv(s).: DF23741 - ELISANGELA GOMES CHAVES. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0700016-59.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISANGELA GOMES CHAVES RÉU: CLARO S/A DESPACHO INTIME-SE a parte autora para se manifestar, caso queira, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sobre a preliminar arguida em contestação e os documentos juntados pelo réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:16:31. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0700198-45.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELIANE AMBROZIO DOS ANJOS. Adv(s).: DF0041859A - BRUNO BATISTA. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA. Número do processo: 0700198-45.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELIANE AMBROZIO DOS ANJOS RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DESPACHO INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da preliminar arguida pela ré, em dois dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:21:11. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

1º Juizado Especial Cível e Criminal

SENTENÇA

N. 0708010-75.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA MARIA DE LUCENA RODRIGUES. Adv(s).: DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA, DF0030851A - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708010-75.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA MARIA DE LUCENA RODRIGUES RÉU: CLARO S/A SENTENÇA ANNA MARIA DE LUCENA RODRIGUES propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de CLARO S/A, partes qualificadas nos autos, pretendendo a rescisão de contrato firmado com a ré, a restituição, em dobro, de quantia paga, no valor de R$ 1.907,78, bem como indenização por danos morais, no valor de R$ 17.650,19 (emenda à inicial). A autora informa que no mês de julho de 2018, solicitou a requerida a transferência dos serviços de TV e internet para seu novo endereço, sendo lhe informado o custo de R$ 100,00 (cem reais) para transferência. A autora concordou com o valor e agendou a data da instalação. Poucos dias depois, a requerida lhe ofereceu, como uma alternativa à transferência de endereço, o cancelamento do contrato com a autora e uma nova contratação por alguém da família, pelo preço de R$ 419,00. Por ser mais vantajoso, aceitou. Ocorre que a requerida, depois de resolvido o contrato antigo, debitou os valores de R$ 477,97 e R$ 475,95 de sua conta bancária. Ao reclamar, descobriu que o contrato ainda estava ativo e que terceira pessoa, em seu nome, havia fraudulentamente requerido a desistência da mudança de endereço. Registrou Boletim de Ocorrência Policial. A antecipação da tutela pretendida foi indeferida conforme ID 23883721. A parte ré apresentou contestação escrita, informando que a autora de fato requereu a desistência do requerimento de mudança de endereço. Na oportunidade da audiência designada, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. É o sucinto relatório, nos termos da Lei 9.099/95. D E C I D O. A qualificação da requerida nos presentes autos está correta e não há o que modificar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da causa. Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de representante da requerida, pois o depoimento em nada acrescentaria aos autos. Dispõe Art. 5º da lei 9099/95: ?O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.?, bem como o art. 6º, da mesma lei: ?O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.?. O deslinde da questão está em saber se houve de fato o pedido de resolução do contrato estabelecido entre as partes, para somente então, descobrir se os descontos bancários foram indevidos. O fato de ser ou não fraudulento o áudio de ID 23188795 não induz a existência de anterior pedido de cancelamento do contrato. Esclareço que caso fosse mantida a solicitação de mudança de endereço da prestação do serviço, os débitos bancários estariam corretos, caso se efetivasse em prazo razoável. De tudo o que consta dos autos conclui-se que não há número de protocolo ou qualquer comprovação de pedido de encerramento dos serviços contratados. Cabe à autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ainda que minimamente. No caso dos autos, diante das alegações trazidas na inicial, não se pode exigir a prova diabólica da requerida de que a autora não fez tal solicitação, seja com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja pela distribuição do ônus da prova trazida pelo NCPC. Os fatos ocorridos no novo endereço da autora dizem respeito aos serviços contratados pelo marido da autora e não serão analisados nestes autos. Sobre danos morais, cumpre salientar que o dano moral é aquele que possa vir a agredir, menosprezar, violentar de forma intensa a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a vítima se sinta diminuída ou aniquilada em sua existência jurídica, o que, definitivamente, não se confunde com meros contratempos ou simples aborrecimentos do dia a dia. Não se deve banalizar o instituto jurídico constitucional previsto no artigo 5º, incisos V e X. Certo é que qualquer pessoa pode se julgar vítima de dano moral, mas somente estará caracterizada juridicamente situação digna de reparação pecuniária a título de compensação, o dano efetivamente sofrido que afeta de modo intenso e duradouro a chamada dignidade da pessoa humana, não restando outra alternativa para reparar a grave lesão sofrida. Portanto, em atenção às definições dadas ao instituto do dano moral, entendo que, no caso dos autos, não restou configurada situação passível de gerar o direito à indenização pleiteada pela autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Publiquem-se. Oportunamente, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0703262-97.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. R: AUGUSTO CEZAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703262-97.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCIO GOMES DA SILVA EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DA SILVA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, da forma que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:51:14. TOBIAS ASTONI SENA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709200-73.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE BEATRIZ GOMES DOS SANTOS INACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SCP ECOLLOGIC VILLE RESORT. Adv(s).: MG85951 - ROGERIO RAVANINI MAGALHAES. T: MARCIA NOVAIS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOHNNATHAN MENDONCA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RIVANILDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709200-73.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANE BEATRIZ GOMES DOS SANTOS INACIO RÉU: SCP ECOLLOGIC VILLE RESORT SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por DAYANE BEATRIZ GOMES DOS SANTOS INACIO em desfavor de SCP ECOLLOGIC VILLE RESORT, narrando que esteve hospedada com seu esposo e filha no hotel da ré no período entre 12.10.2018 a 14.10.2018 e que no último dia de hospedagem constatou que uma pulseira (modelo Life Vivara), pertencente à sua filha, que se encontrava em uma gaveta no quarto, havia desaparecido. Salienta ter procurado pela gerência do hotel comunicando o fato, tendo, inclusive, preenchido um relatório de ocorrências e sendo-lhe informado que a ré entraria em contato. Entretanto, isso não ocorreu, razão pela qual entende que o estabelecimento réu deve ser responsabilizado pelo furto ocorrido em relação a um bem de valor sentimental. Assevera que a conduta da ré trouxe-lhe prejuízos de ordem moral e material requerendo a condenação desta ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e, ainda, ao pagamento de R$ 1.948,00 a título de danos materiais. Em sua peça de defesa a ré afirma não ser responsável pela perda da pulseira, cuja culpa exclusiva é da requerente, uma vez que a unidade em que ficaram hospedados possui cofre que fica à disposição dos hóspedes sem qualquer ônus. Aduz que há comunicação a seus clientes que a ré não se responsabiliza por quaisquer objetos que não estejam guardados no interior do cofre. Narra não haver comprovação de que o bem foi extraviado nas dependências do hotel, podendo ter sido perdido durante as saídas da autora e de sua família para almoçar fora do hotel. Aduziu ainda a ré que não houve registro de ocorrência por parte da demandante. Pondera não ter agido com qualquer ilegalidade que pudesse ensejar os danos pleiteados.

Requer a improcedência do pleito autoral. É o relatório, nos termos, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando as provas produzidas nos autos e o que consta do artigo 5º da Lei 9.099/95: ?Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.? e, ainda, do art. 6º, do mesmo diploma legal, que afirma: ?O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.? Trata-se de ação de Reparação de Danos Morais e Materiais em razão de suposto furto de bem nas dependências do estabelecimento réu. Como a reparação do dano sofrido é uma exigência da vida em sociedade, o dano in concreto deverá ser reparado, observando-se, porém os documentos e fatos trazidos aos autos, além das provas colhidas. A responsabilização civil exige a ocorrência de três elementos: o dano, o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido e, finalmente, a culpa do causador do dano. Na hipótese dos autos e diante de toda a prova produzida no presente feito, verifica-se, no entanto, que não há demonstração suficiente que confirme a responsabilidade da demandada pelo evento danoso. Ao contrário, o quarto onde a autora ficou hospedada possuía cofre para guarda de pertences o qual não foi utilizado por esta o que, em tese, poderia ter evitado o desaparecimento do bem, não afastando a sua responsabilidade e dever de guarda quanto ao seu patrimônio. Acrescente-se, também, que, não restam comprovados elementos suficientes para o decreto de condenação por dano moral por ato da ré, apesar do valor sentimental da peça perdida, pois a sua perda decorreu da omissão na guarda da própria autora/filha e não do estabelecimento hoteleiro. Ademais, não há qualquer comprovação de que tenha havido um furto ou qualquer ato criminoso dentro do hotel durante a estadia da requerente que tenha levado ao desaparecimento da pulseira. Nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CDC. FURTO DE JÓIA (ANEL DE QUINZE ANOS). CONSUMIDORA QUE PERCEBE A FALTA DA JÓIA NO DIA SEGUINTE A SUA SAÍDA DO HOTEL. SEM O DEVER DE GUARDA NÃO HÁ RESPONSABILIZAÇÃO DO HOTEL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Se a consumidora só deu falta do anel no dia seguinte a sua saída do hotel, não pode responsabilizá-lo, porquanto, já não havia dever de guarda por parte do mesmo. Frise-se que a responsabilidade do hotel por furto de jóias restringe-se a sua acomodação em cofre. É claro que se houver comprovação de furto por parte de algum funcionário do hotel, sua responsabilidade também estará configurada, o que não é o caso destes autos. 2.Sem verossimilhança, não se aplica o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. 3.Outrossim, mesmo que houvesse responsabilização do hotel e o bem tenha valor sentimental, não haveria fundamento para dano moral, revelando o caso um grande aborrecimento.4.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. (Acórdão n.643378, 20120110626326ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/12/2012, Publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 296)?. Assim não restando demonstrado nenhum abuso ou excesso cometido pelo hotel ou ainda a sua responsabilidade pelo evento danoso, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da sentença, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0700092-83.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CALEBE DA SILVA CYPRIANO. Adv(s).: DF49185 - ANAHI PAMELA DE MELO GOMES. R: PAULO A. BAZAM JUNIOR - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0700092-83.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CALEBE DA SILVA CYPRIANO RÉU: PAULO A. BAZAM JUNIOR - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do juízo de origem, designei para o dia 03/04/2019, às 09h00, a sessão de CONCILIAÇÃO neste CEJUSC/SOB. Nesta oportunidade, remeto os autos ao cartório de origem para promover a citação/intimação das partes. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019. ELIZABETH SEVERINA LIBERAL FREITAS TENORIO DE MAGELA ARAUJO

DESPACHO

N. 0710080-65.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ESTELA TAKAHASHI KISE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALNEI CARVALHO BARBOSA. Adv(s).: BA469B - VALNEI CARVALHO BARBOSA. T: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s).: DF0005812A - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. T: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. Adv(s).: DF0005812A - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710080-65.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ESTELA TAKAHASHI KISE RÉU: VALNEI CARVALHO BARBOSA DESPACHO Dos autos, tem-se que o réu confirma que levantou a quantia bloqueada nos autos do processo 2015.06.1.004831-8 e que efetuou o pagamento devido pela autora, como foi relatado na inicial, ao representante da QUALITY RECUPERADORA DE CREDITO LTDA, ficando consignado tal pagamento naqueles autos, mas que, não possui documentação em razão da eliminação dos autos. Sendo assim, converto o julgamento em diligência para determinar a juntada do protocolo BACEN JUD de transferência da quantia bloqueada nos autos do processo 2015.06.1.004831-8, bem como o alvará expedido naqueles autos, conforme documento registrado no SISTJ e para determinar à secretaria que intime o advogado da QUALITY registrado naqueles autos, bem como o representante da referida empresa, por oficial de justiça, para que informem a este Juizo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre o pagamento efetivado pelo réu, como narrado na contestação, devendo juntar aos autos documento que comprove o referido repasse da quantia de R$5.600,00, referente a pagamento de débito da autora, esclarecendo que o pagamento não era objeto daquela demanda, anexando cópia da inicial e da contestação. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que tenham vista da documentação juntada. Fica revogada a data para publicação e intimação da sentença, conforme ata de audiência.

N. 0710080-65.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ESTELA TAKAHASHI KISE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALNEI CARVALHO BARBOSA. Adv(s).: BA469B - VALNEI CARVALHO BARBOSA. T: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s).: DF0005812A - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. T: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. Adv(s).: DF0005812A - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710080-65.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ESTELA TAKAHASHI KISE RÉU: VALNEI CARVALHO BARBOSA DESPACHO Dos autos, tem-se que o réu confirma que levantou a quantia bloqueada nos autos do processo 2015.06.1.004831-8 e que efetuou o pagamento devido pela autora, como foi relatado na inicial, ao representante da QUALITY RECUPERADORA DE CREDITO LTDA, ficando consignado tal pagamento naqueles autos, mas que, não possui documentação em razão da eliminação dos autos. Sendo assim, converto o julgamento em diligência para determinar a juntada do protocolo BACEN JUD de transferência

da quantia bloqueada nos autos do processo 2015.06.1.004831-8, bem como o alvará expedido naqueles autos, conforme documento registrado no SISTJ e para determinar à secretaria que intime o advogado da QUALITY registrado naqueles autos, bem como o representante da referida empresa, por oficial de justiça, para que informem a este Juizo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre o pagamento efetivado pelo réu, como narrado na contestação, devendo juntar aos autos documento que comprove o referido repasse da quantia de R$5.600,00, referente a pagamento de débito da autora, esclarecendo que o pagamento não era objeto daquela demanda, anexando cópia da inicial e da contestação. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que tenham vista da documentação juntada. Fica revogada a data para publicação e intimação da sentença, conforme ata de audiência.

N. 0710080-65.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ESTELA TAKAHASHI KISE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALNEI CARVALHO BARBOSA. Adv(s).: BA469B - VALNEI CARVALHO BARBOSA. T: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s).: DF0005812A - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. T: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. Adv(s).: DF0005812A - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710080-65.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ESTELA TAKAHASHI KISE RÉU: VALNEI CARVALHO BARBOSA DESPACHO Dos autos, tem-se que o réu confirma que levantou a quantia bloqueada nos autos do processo 2015.06.1.004831-8 e que efetuou o pagamento devido pela autora, como foi relatado na inicial, ao representante da QUALITY RECUPERADORA DE CREDITO LTDA, ficando consignado tal pagamento naqueles autos, mas que, não possui documentação em razão da eliminação dos autos. Sendo assim, converto o julgamento em diligência para determinar a juntada do protocolo BACEN JUD de transferência da quantia bloqueada nos autos do processo 2015.06.1.004831-8, bem como o alvará expedido naqueles autos, conforme documento registrado no SISTJ e para determinar à secretaria que intime o advogado da QUALITY registrado naqueles autos, bem como o representante da referida empresa, por oficial de justiça, para que informem a este Juizo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre o pagamento efetivado pelo réu, como narrado na contestação, devendo juntar aos autos documento que comprove o referido repasse da quantia de R$5.600,00, referente a pagamento de débito da autora, esclarecendo que o pagamento não era objeto daquela demanda, anexando cópia da inicial e da contestação. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que tenham vista da documentação juntada. Fica revogada a data para publicação e intimação da sentença, conforme ata de audiência.

INTIMAÇÃO

N. 0701588-50.2019.8.07.0006 - DESPEJO - A: PEDRO GUERRA NETO. Adv(s).: DF49698 - DANIEL BORGES MENESES FAGUNDES, DF53291 - ALESSANDRA DA SILVA SANTOS. R: DIJALMA VAZ ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701588-50.2019.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: PEDRO GUERRA NETO RÉU: DIJALMA VAZ ROSA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. PEDRO GUERRA NETO ajuizou a presente ação de DESPEJO, sob o rito da Lei 9.099/95, contra DIJALMA VAZ ROSA, partes qualificadas nos autos. A inicial veio instruída com documentos. De tudo o que consta dos autos, verifica-se que o autor pretende ver o réu fora do imóvel em razão do descumprimento contratual por parte do inquilino, qual seja, a inadimplência, não havendo nos autos nenhuma prova ou, sequer, indício da necessidade do imóvel para uso próprio do autor. Assim, é o caso de extinção do feito, sem julgamento do mérito, eis que, de fato, resta claro que a presente demanda não se trata de Despejo para uso próprio, contrariando o inciso III, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95, cuja redação é ratificada pelo Enunciado FONAJE 4: ?Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991.?, o que não é o caso dos autos. Assim, não sendo o caso de se tramitar no rito sumaríssimo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV do art. 485 do CPC c/c os artigos 3º, III, e 51, ambos da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito. Publique-se e intime-se o autor. Sentença registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0700007-05.2016.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: F.B.SOUSA COMERCIO DE LINGERIES - ME. Adv(s).: DF41865 - FRANCISCO SOARES MELO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700007-05.2016.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: F.B.SOUSA COMERCIO DE LINGERIES - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta, de ordem, intime-se a parte autora para que junte aos autos extrato bancário que comprova o descumprimento do acordo. Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704471-04.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA LUISA DE SOUZA JALES. Adv(s).: DF25583 - TAIS SILVA SOUZA. R: HELCY ANNY CASSIA SOUZA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704471-04.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNA LUISA DE SOUZA JALES EXECUTADO: HELCY ANNY CASSIA SOUZA PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N° 29565918) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:33:53. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

N. 0709753-23.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ODILEIA DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. R: VERIDIANE SAMPAIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: leandro soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709753-23.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ODILEIA DE SOUSA E SILVA RÉU: VERIDIANE SAMPAIO SANTOS, LEANDRO SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N° 29594601 e 29594556) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:46:13. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

N. 0701095-73.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRELLA & SILVA IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. R: Marcos Kepler Temoteo Xavier. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701095-73.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRELLA & SILVA IDIOMAS LTDA - ME RÉU: MARCOS KEPLER TEMOTEO XAVIER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N° 2943150) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:18:07. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

N. 0700299-82.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA FLAVIA SOBRINHO. Adv(s).: DF55992 - CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: EIFFEL COMERCIO INDUSTRIA E MANUTENCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700299-82.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA FLAVIA SOBRINHO RÉU: CLARO S.A., EIFFEL COMERCIO INDUSTRIA E MANUTENCAO LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes para que tenham vista dos documentos juntados, no prazo comum de 2 (dois) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:19:38. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0709286-44.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709286-44.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO RODRIGUES RÉU: TIM CELULAR S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta, de ordem, intime-se a parte requerida para que esclareça o depósito de ID 29651358 tendo em vista que refere-se a outro processo. Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0701034-18.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEANE FLAVIA SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: MARCOS VICENTE DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701034-18.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEANE FLAVIA SOUSA OLIVEIRA RÉU: MARCOS VICENTE DE TAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N° 29691785) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:38:44. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0710139-53.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO VIENNA ALVES AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARTHUR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR. R: LUCAS OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, DF21752 - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, DF47400 - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA, DF46509 - MARCUS CARVALHO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710139-53.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANILO VIENNA ALVES AQUINO RÉU: ARTHUR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR, LUCAS OLIVEIRA SOUZA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. O autor ajuizou ação contra dois herdeiros de ARTHUR OLIVEIRA SOUZA NETO e, após, emendou a inicial, alterando o polo passivo para o Espólio de Arthur Oliveira Souza Neto. No entanto, alterando o polo passivo, deveria, o autor, indicar, com documento comprobatório, o inventariante nomeado para fins de citação, o que não fez, apesar de intimado. Desta feita, Arthur Oliveira Souza Junior e Lucas Oliveira Souza, não estão legitimados a figurarem no polo passivo, levando-se em a alteração do polo e as informações que constam da certidão de óbito, onde há a indicação de uma terceira herdeira, a viúva Marineide Filgueira Souza (id 29352137). Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado, a teor na Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0710139-53.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO VIENNA ALVES AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARTHUR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR. R: LUCAS OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, DF21752 - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, DF47400 - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA, DF46509 - MARCUS CARVALHO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710139-53.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANILO VIENNA ALVES AQUINO RÉU: ARTHUR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR, LUCAS OLIVEIRA SOUZA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. O autor ajuizou ação contra dois herdeiros de ARTHUR OLIVEIRA SOUZA NETO e, após, emendou a inicial, alterando o polo passivo para o Espólio de Arthur Oliveira Souza Neto. No entanto, alterando o polo passivo, deveria, o autor, indicar, com documento comprobatório, o inventariante nomeado para fins de citação, o que não fez, apesar de intimado. Desta feita, Arthur Oliveira Souza Junior e Lucas Oliveira Souza, não estão legitimados a figurarem no polo passivo, levando-se em a alteração do polo e as informações que constam da certidão de óbito, onde há a indicação de uma terceira herdeira, a viúva Marineide Filgueira Souza (id 29352137). Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado, a teor na Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO *6-20180610040188-001705/2019.* (PRAZO DE 15 DIAS) O Doutor JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA , Juiz(a) de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2018.06.1.004018-8, oriunda do Inquérito Policial nº 7242018 instaurado pela DECIMA TERCEIRA DELEGACIA POLICIAL - 13DPDF, em que é réu EDMILSON SOUZA DA SILVA, nascido aos 16/12/1968, em Cearamirim/RN, filho de JOSE PEREIRA DA SILVA e de MARIA EURIDES DE SOUZA, CI nº 2885305 SSP/DF, CPF nº 67288685420, denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9o do Codigo Penal c/c art. 5o, caput, Inc. III c/c art. 7o, caput, Inc. I da Lei Maria da Penha; . Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO(s) da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QUADRA CENTRAL - BLOCO F - ED. FÓRUM, 1º ANDAR, SALA 122 - SOBRADINHO/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 17h04.. Eu, DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE, Diretor de Secretaria, o subscrevo. Deuzani Rodrigues da Trindade Diretor de Secretaria

Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATORIA *6-20180610037003-001722/2019.* EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (com prazo de 60 dias) O Doutor JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, Juiz(a) de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2018.06.1.003700-3, oriunda do Inquérito Policial nº 6482018 instaurado pela 35DPDF, em que é ré(u) ADEILSON LIMA NOGUEIRA DO AMARAL, nascido(a) aos 29/06/1987, em Brasilia/DF, filho(a) de ADJAIR NOGUEIRA DO AMARAL e de MARIA CRISTINA BATISTA DE LIMA, CI nº 2458376 SSP/DF, CPF nº 01153084155, que, por sentença proferida pelo (a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no art. 129, § 9o do Codigo Penal c/c art. 5o, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; , a uma pena definitiva de 03(TRÊS) MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QUADRA CENTRAL - BLOCO F - ED. FÓRUM, 1º ANDAR, SALA 122 - SOBRADINHO/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, 28 de fevereiro de 2019.. Deuzani Rodrigues da Trindade Diretor de Secretaria

Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATORIA *6-20170610081604-001723/2019.* EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (com prazo de 60 dias) O Doutor JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, Juiz(a) de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2017.06.1.008160-4, oriunda do Inquérito Policial nº 6022017 instaurado pela 13DPDF, em que é ré(u) MARCELO MORAIS ARAUJO, nascido(a) aos 13/10/1989, em BRASILIA/DF, filho(a) de EDUARDO EVANGELISTA DE ARAUJO e de TANIA DE FATIMA MORAIS ARAUJO, CI nº NAO CONSTA NAO HA, CPF nº 03092893190, que, por sentença proferida pelo (a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no art. 21, caput da Lei das Contravencoes Penais c/c art. 61, caput, Inc. II, alinea "f" do Codigo Penal c/c art. 5o, caput, Inc. II c/c art. 7o, caput, Inc. I da Lei Maria da Penha; , a uma pena definitiva de 30(TRINTA) DIAS DE PRISÃO SIMPLES EM REGIEM ABERTO. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QUADRA CENTRAL - BLOCO F - ED. FÓRUM, 1º ANDAR, SALA 122 - SOBRADINHO/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, 28 de fevereiro de 2019.. Deuzani Rodrigues da Trindade Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Josmar Gomes de Oliveira
Diretor de Secretaria: Deuzani Rodrigues da Trindade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.06.1.004320-2 - Medidas Protetivas de Urgencia (lei Maria da Penha) - A: MARIA JOSE BARBOSA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: VALDISON DE SOUSA - Parte Baixada. Adv(s).: DF046767 - GIVELSON CARLOS BATISTA DA CUNHA, DF046767 - Givelson Carlos Batista da Cunha. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, os autos foram desarquivados para juntada de procuração. De ordem, ficam os autos com vista à parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Após o prazo os autos serão devolvidos ao arquivo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 13h02..

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Josmar Gomes de Oliveira
Diretor de Secretaria: Deuzani Rodrigues da Trindade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2017.06.1.007283-0 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS, DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: UELTON BISPO DOS SANTOS. Adv(s).: DF027855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. VITIMA: EDNEIDE CAETANO DE SOUZA. Adv(s).: (.). SENTENÇA - (...) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO UELTON BISPO DOS SANTOS, da imputação da prática do crime tipificado nos arts. 129, § 9º, do Código Penal, combinados com os arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei nº 11.340/06, o que faço com fundamento no art. 386, VI, do CPP e 232 da Lei nº 8.069/90, este com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 14h17. Josmar Gomes de Oliveira Juiz de Direito .

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO *6-20180610039845-001748/2019.* (PRAZO DE 15 DIAS) O Doutor JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA , Juiz(a) de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2018.06.1.003984-5, oriunda do Inquérito Policial nº 7102018 instaurado pela TRIGESIMA QUINTA DELEGACIA DE POLICIA - 35DPDF, em que é réu ANTONIO ARAUJO DA SILVA, nascido aos 02/05/1977, em Serra Grande/PB, filho de BENEDITO PEDRO DA SILVA e de ROSA LEITE DE ARAUJO, CI nº 2249248 SSP/DF, CPF nº 03555511106, denunciado como incurso nas penas do art. 21, caput da Lei das Contravencoes Penais c/c art. 61, caput, Inc. II, alinea "f" do Codigo Penal c/c art. 5o, caput, Inc. III c/c art. 7o, caput, Inc. I, II e V da Lei Maria da Penha; art. 147, caput c/c art. 61, caput, Inc. II, alinea "f" do Codigo Penal c/c art. 5o, caput, Inc. III c/c art. 7o, caput, Inc. I, II e V da Lei Maria da Penha; . Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO(s) da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QUADRA CENTRAL - BLOCO F - ED. FÓRUM, 1º ANDAR, SALA 122 - SOBRADINHO/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h49.. Eu, DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE, Diretor de Secretaria, o subscrevo. Deuzani Rodrigues da Trindade Diretor de Secretaria

Circunscrição Judiciária de Taguatinga

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara Cível de Taguatinga

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira
Diretora de Secretaria: Aline de Souza Fernandes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.006540-0 - Procedimento Comum - A: MARILDA SCHMIDT. Adv(s).: DF007443 - Delvandro Xavier de Almeida. R: PAULO JOSE FERNANDES. Adv(s).: DF012865 - Sergio Paulo Lopes Fernandes. Certifico que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. Caso haja interesse, poderá a parte solicitar o desentranhamento de documento. Atente-se que os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h39. .

Nº 2016.07.1.010088-8 - Procedimento Comum - A: ANDERSON OLIMPIO DE PAULA. Adv(s).: DF021358 - Erika Fuchida. R: CICERUS SERVICOS DE BUFFET LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALMIR DIAS PEREIRA. Adv(s).: DF011341 - Jose Rodrigues. R: JONATHAN TAVARES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Certifico que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. Caso haja interesse, poderá a parte solicitar o desentranhamento de documento. Atente-se que os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h41. .

Nº 2015.07.1.015444-6 - Procedimento Comum - A: ERLA DELANE FONSECA ALMEIDA. Adv(s).: DF020599 - Antonio Marques da Silva, DF021720 - Alexandre Guimaraes Peres. R: OCP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF008826 - Jaciara Valadares. A: GILVAN ADRIANO CASSEL. Adv(s).: (.). R: MB ENGENHARIA SPE 076 S/A. Adv(s).: SP214918 - Daniel Battipaglia Sgai. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF008826 - Jaciara Valadares. Certifico que juntei aos autos extrato das custas finais. Ficam as partes RÉs intimadas para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. Caso haja interesse, poderá a parte solicitar o desentranhamento de documento. Atente-se que os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h51. .

Nº 2015.07.1.025647-5 - Procedimento Comum - A: GILZIMARA ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF037713 - Dely Gomes Luz Filho. R: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A.. Adv(s).: SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: ROSSI RESIDENCIAL S.A.. Adv(s).: SP154694 - Alfredo Zucca Neto. Autos em cartório e disponíveis para vista pelo prazo de 05 dias. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h51. .

CERTIDAO

Nº 2014.07.1.013899-6 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: AMANDA CARDOSO GUTERMUTH PEREZ. Adv(s).: DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA, DF005351 - Luiz Cezar da Silva, DF041208 - Eric Gustavo de Gois Silva. R: WENIO OLIVEIRA CAMPOS e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: BENEDITO RODRIGUES CAMPOS. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. Certifico e dou fé que juntei AR de mandado NÃO CUMPRIDO na(s) fl(s). 224-verso e 225-verso. De ordem, fica a parte Requerente intimada a se manifestar sobre os AR's de fls. 223-verso, 224-verso e 225-verso, requerendo o que entender de direito. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h32..

Leilão ou hasta pública

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA-DF. EDITAL DE HASTA PÚBLICA Processo n.: 2013.07.1.013764-9. Ação: Cumprimento de sentença. Exeqüente: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIMAVERA, CNPJ Nº 07.279.237/0001-00, Executada: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS, CPF Nº 386.388.941-04. Finalidade: Intimação dos interessados para que tomem conhecimento da hasta pública eletrônica do bem abaixo descrito, a ser realizada pela leiloeira oficial Sra. Silvia Helena Balbino Barros, matriculada na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF sob o nº 39, através do portal www.silviabarrosleiloes.com.br, vinculado à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.836.739/0001-26, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, n° 105, 4° andar, Ed. Berrini One, Cidade Monções. São Paulo/SP, CEP: 04571-010, telefone: (61) 3356-5233 e e-mail para contato: silviabarrosleiloes@gmail.com. O primeiro leilão terá início no dia 26 de março de 2019, às 14h40min, aberto por 10 minutos para recepção de lances, por preço igual ou acima da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão, que terá início em 29 de março de 2019, às 14h40min, pelo maior lanço, desde que o preço oferecido não seja considerado vil, não podendo, ainda, ser menor que 50% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891 do Código de Processo Civil. O sistema se estenderá em aberto para recepção de lances por 10 minutos. Caso sejam ofertados lances nos 3 (três) minutos finais dos leilões, o sistema prorrogará a disputa por mais 3 (três) minutos para que todos os participantes tenham a oportunidade de enviar novos lances (arts. 21 e 22 da resolução 236/2016 do CNJ). Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido lances remetidos via e-mail. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de ofertas, terá preferência o cônjuge, companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (art. 892, §2º do CPC). Descrição do bem: APARTAMENTO Nº 1404 E VAGAS DE GARAGEM Nº 68 SIMPLES NO SUBSOLO e Nº 106 SIMPLES NO TÉRREO, BLOCO A, LOTE 5, ALAMEDA DAS ACÁCIAS e LOTE 6, ALAMEDA DOS EUCALIPTOS, QUADRA 107, ÁGUAS CLARAS, DF, área real privativa de 119,820000m², área real de uso comum de divisão não proporcional de 24,000000m², área real de uso comum de divisão proporcional de 31,317134m², área real total de 175,137134m² e fração

ideal do terreno de 0,0079722052, matriculado sob o nº 229716, no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Conforme laudo de avaliação, trata-se de apartamento residencial de três quartos, sendo uma suíte, sala com varanda, cozinha e DCE, piso em cerâmica, sem sinais de reforma e sem armários. Avaliação do bem: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme laudo de avaliação de folha 203, de 16/05/2018. Valor do débito do processo: R$ 4.423,92 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até 10/10/2017. O referido bem está em poder da executada CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS, a qual foi designada como depositária do bem. Consta na certidão de ônus do imóvel, em R.4/229716, resgistro de penhora realizado em 28/02/2014, determinado pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Brsília-DF, nos autos do processo nº 31461/92. Consta, à fl. 216 dos autos, débitos de IPTU/TLP no total de R$ 12.245,50, além de outros valores pendentes de vencimento. Caberá à parte interessada a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). NO CASO DE ADJUDICAÇÃO OU ALIENAÇÃO, OS CRÉDITOS QUE RECAEM SOBRE O BEM, INCLUSIVE OS DE NATUREZA PROPTER REM, SUB-ROGAM-SE SOBRE O RESPECTIVO PREÇO. Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.silviabarrosleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Nos termos dos § 2º do art. 892 do Código de Processo Civil, se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou ascendente do executado, nessa ordem. No caso de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC). O imóvel será vendido no estado de conservação em que se encontrar, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão. Os débitos de arrematação correrão por conta do arrematante, bem como serão de sua responsabilidade eventuais demandas para desocupação do imóvel. A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial, que poderá ser emitida pelo leiloeiro, sempre indicando o Juízo e número do processo e, na guia da comissão, os dados do gestor do leilão. A comissão devida ao gestor será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ), através de depósito identificado na conta do(a) leiloeiro(a) disponível na seção 'Minha Conta', do Portal Canal Judicial. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, ao leiloeiro, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o inicio do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento poderão ser enviadas ao leiloeiro por e-mail e deverão constar, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo (art. 895, §1º do CPC). No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, § 4º do Código de Processo Civil. A proposta de pagamento de lances à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado (art. 895, §7º do CPC). Eventuais ônus sobre o imóvel correrão por conta do arrematante, exceto débitos de IPTU e demais tributos, bem como os de natureza propter rem, que se subrrogarão no valor da arrematação, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, consoante art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil. Nos termos do §2º do artigo 887, o edital será publicado no DJE, na rede mundial de computadores, em sítio do TJDFT: http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/leiloes-e-depositos/individuais/agenda-de-leiloes e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Ficam cientes os interessados de que a venda será feita nos termos dos incisos e parágrafos do artigo 892 e seguintes do Código de Processo Civil. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum, Área Especial nº 23, Setor C Norte, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento dos interessados e, ainda, para que não possam alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, 25 de fevereiro de 2019 às 17h12. Eu, ALINE DE SOUZA FERNANDES, Diretora de Secretaria, o subscrevo. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretora de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira
Diretora de Secretaria: Aline de Souza Fernandes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2013.07.1.013764-9 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIMAVERA. Adv(s).: DF023468 - JOSE ALVES COELHO, DF022931 - Marcelo Moura Coelho, DF023468 - Jose Alves Coelho. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s).: DF001461A - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. INTERESSADA: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ELISANGELA DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: DF022057 - JOSE JULIO DOS REIS. CERTIDAO - Certifico e dou fé que foi expedido edital de hasta pública eletrônica a ser realizada no dia 26 de março de 2019, às 14h40min (1ª hasta) e 29 de março de 2019, às 14h40min (2ª hasta), através do portal www.silviabarrosleiloes.com.br, pela leiloeira oficial Sra. Silvia Helena Balbino Barros, matriculada na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF sob o nº 39. Ressalto que o referido edital foi enviado, eletronicamente, ao Diário de Justiça Eletrônico, conforme comprovante juntado aos autos. Data prevista da divulgação no DJE: 01/03/2019 Recibo nº: 3571657 De ordem, fica a parte requerente intimada a retirar o Edital que está acostado aos autos para os fins do disposto no artigo 887, § 5º do NCPC. Na mesma oportunidade, ficam as partes e a interessada Elisângela de Oliveira Pinto intimadas das datas designadas para a hasta pública. Taguatinga - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 13h09..

SENTENÇA

N. 0713890-79.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDRE SEVERINO ARAUJO. Adv(s).: DF0038228A - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA, DF43529 - ALEX DA SILVA VIEIRA. R: GUSTAVO ERLEY SANTOS MORAIS. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com lastro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme dispõe o § 2º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0713890-79.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDRE SEVERINO ARAUJO. Adv(s).: DF0038228A - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA, DF43529 - ALEX DA SILVA VIEIRA. R: GUSTAVO ERLEY SANTOS MORAIS. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com lastro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)

do valor atualizado da causa, conforme dispõe o § 2º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0718912-84.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SEBASTIANA VICENCIA MOTA TORQUATO. Adv(s).: DF40449 - NUBIA VANESSA TORQUATO BARROS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718912-84.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SEBASTIANA VICENCIA MOTA TORQUATO RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Inclua-se a CEF no polo passivo. Remeta-se o feito. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0712913-87.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LINDALVA VELOSO DA SILVA. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: MG86844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Desta forma, DOU COMO QUITADA A OBRIGAÇÃO FIRMADA NA SENTENÇA, e extingo esse processo pelo pagamento, com esteio no art. 526, § 3º, do CPC.

N. 0712913-87.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LINDALVA VELOSO DA SILVA. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: MG86844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Desta forma, DOU COMO QUITADA A OBRIGAÇÃO FIRMADA NA SENTENÇA, e extingo esse processo pelo pagamento, com esteio no art. 526, § 3º, do CPC.

CERTIDÃO

N. 0712382-64.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA, DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: NILMA RODRIGUES MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712382-64.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME RÉU: NILMA RODRIGUES MACIEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ anexou petições de ID's 29454393 e 29488603, apresentando proposta de acordo. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte Requerente intimada a se manifestar acerca das petições juntadas. Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 11:45:15. IVANILDE MEDEIROS DA NOBREGA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701042-26.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TURIM. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: FABIANA GLEISSE BERNARDO NASCENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENER NASCENTE MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701042-26.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TURIM EXECUTADO: FABIANA GLEISSE BERNARDO NASCENTE, WENER NASCENTE MOREIRA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto que o exequente promova a juntada de nova planilha, nos termos da decisão de id 28368641, porquanto verifico que, na de id 28949673, não computou todas as verbas delineadas na decisão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0705403-86.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SEBASTIANA RUFINO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705403-86.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: SEBASTIANA RUFINO DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se a nova advogada da ré, conforme substabelecimento de ID. 28413975. Da análise da contraproposta apresentada pelo credor (ID. 26735706) e do teor da petição da devedora (ID. 28413983), depreendo que esta anuiu com os seus termos, ou seja, pagamento de 13 (treze) parcelas mensais de R$ 300,00 (trezentos reais). Dessa forma, intime-se o credor para que informe conta bancária em que a requerida possa fazer os depósitos (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste). A apresentação de conta bancária de advogado será aceita apenas se tiver recebido poderes para receber e dar quitação. Deverá informar também o dia do mês para vencimento de cada parcela. Advirto que a primeira prestação será paga apenas após a devida homologação do acordo pelo juízo e a intimação da devedora. Prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0717283-75.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE ADRIANO FRAGOSO DA SILVA. Adv(s).: DF47588 - JESSICA CAELI DI CAESAR E FRAGOSO DE MENDONCA. R: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717283-75.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE ADRIANO FRAGOSO DA SILVA RÉU: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Cite-se o réu para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º), para comparecimento, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Intime-se a parte ré para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar na secretaria deste Juízo, cópia da filmagem do local em que aconteceu à agressão noticiada, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende provar. Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a

autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0709712-87.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: JAQUELINE DE SOUSA BRITO GERMINIO. Adv(s).: DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709712-87.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUSA BRITO GERMINIO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado para informar a esse juízo se houve nova prorrogação do prazo delineado no art. 6, §4º da Lei nº 11.101/2005, porquanto a decisão anterior foi publicada em 14/05/2018 (id 25986482), tendo ocorrido o termo final da prorrogação em 12/11/2018. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0717622-34.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. A. A. Adv(s).: GO30890 - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0717622-34.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. A. A. Adv(s).: GO30890 - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0717622-34.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. A. A. Adv(s).: GO30890 - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0717622-34.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. A. A. Adv(s).: GO30890 - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0717622-34.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. A. A. Adv(s).: GO30890 - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0717622-34.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. A. A. Adv(s).: GO30890 - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Façam-se os autos conclusos para sentença.

CERTIDÃO

N. 0701613-31.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA NAZARE AMARAL DINIZ. Adv(s).: DF0028874A - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: IRENI RODRIGUES GREGORIO. Adv(s).: . R: VIVIANE ALVES RODRIGUES FREITAS. Adv(s).: DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: NILVANEIDE DE SIQUEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELI RAMOS SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701613-31.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA NAZARE AMARAL DINIZ RÉU: IRENI RODRIGUES GREGORIO, VIVIANE ALVES RODRIGUES FREITAS, NILVANEIDE DE SIQUEIRA DE ARAUJO, NELI RAMOS SIQUEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,27 de fevereiro de 2019 18:41:06. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0701613-31.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA NAZARE AMARAL DINIZ. Adv(s).: DF0028874A - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: IRENI RODRIGUES GREGORIO. Adv(s).: . R: VIVIANE ALVES RODRIGUES FREITAS. Adv(s).: DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: NILVANEIDE DE SIQUEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELI RAMOS SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701613-31.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA NAZARE AMARAL DINIZ RÉU: IRENI RODRIGUES GREGORIO, VIVIANE ALVES RODRIGUES FREITAS, NILVANEIDE DE SIQUEIRA DE ARAUJO, NELI RAMOS SIQUEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,27 de fevereiro de 2019 18:41:06. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0701613-31.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA NAZARE AMARAL DINIZ. Adv(s).: DF0028874A - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: IRENI RODRIGUES GREGORIO. Adv(s).: . R: VIVIANE ALVES RODRIGUES FREITAS. Adv(s).: DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: NILVANEIDE DE SIQUEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELI RAMOS SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701613-31.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA NAZARE AMARAL DINIZ RÉU: IRENI RODRIGUES GREGORIO, VIVIANE ALVES RODRIGUES FREITAS, NILVANEIDE DE SIQUEIRA DE ARAUJO, NELI RAMOS SIQUEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,27 de fevereiro de 2019 18:41:06. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0701613-31.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA NAZARE AMARAL DINIZ. Adv(s).: DF0028874A - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: IRENI RODRIGUES GREGORIO. Adv(s).: . R: VIVIANE ALVES RODRIGUES FREITAS. Adv(s).: DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: NILVANEIDE DE SIQUEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELI RAMOS SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701613-31.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA NAZARE AMARAL DINIZ RÉU: IRENI RODRIGUES

FREITAS, NILVANEIDE DE SIQUEIRA DE ARAUJO, NELI RAMOS SIQUEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,27 de fevereiro de 2019 18:41:06. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702093-38.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: ES0011703A - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: CLOTILDE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702093-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: CLOTILDE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O sistema informatizado do PJe aponta para a possibilidade de prevenção de juízo diverso. O processo nº 0729491-46.2017.8.07.0001, distribuído em 18.10.2017, apresenta mesmas partes, mesmo objeto e foi extinto sem resolução de mérito em razão de pedido de desistência da parte autora, diante do pagamento das parcelas em atraso. Assim sendo, intime-se o autor para se manifestar sobre a prevenção, em 15 dias, podendo, inclusive, juntar peças complementares dos referidos autos que esclareçam a questão pendente, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0708643-83.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF34514 - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA. R: CARLOS ALBERTO ROCHA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708643-83.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: CARLOS ALBERTO ROCHA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferida a petição inicial, a autora interpôs recurso de apelação o qual foi remetido ao Tribunal de Justiça para julgamento. Contudo a eminente Desembargadora Relatora, determinou a conversão do julgamento em diligência para citar o réu a integrar a lide para apresentar contrarrazões. Frustrada a citação do réu (Id?s 25843110, 26048281 e 28432484), o autor manifestou pela desnecessidade de intimação do réu por não restar efetivada a angularização processual e requereu a remessa do recurso de apelação ao Tribunal de Justiça. Decido. A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, proceda à consulta nos bancos de dados aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Indicados novos endereços, expeça-se carta de citação e intimação, conforme decisão de Id 23067346. Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços para cumprimento da citação, e considerando que a requerente não promoveu a citação para a finalidade prevista n §1º do art. 331 do CPC e já se esgotaram às diligências à disposição deste Juízo, remetam-se os autos ao E. TJDFT, para exame de admissibilidade, com as homenagens de estilo. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0712553-55.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF33182 - BRUNO DA SILVA VASCONCELOS. R: Cooperativa de Transporte do Distrito Federal - COOTARDE. Adv(s).: DF0026124A - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA, DF50671 - JOAO AUGUSTO SOARES VASCONCELOS, SP0185583A - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712553-55.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS SOUZA DO NASCIMENTO EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não houve manifestação do executado, devem ter início os atos expropriatórios, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC. De forma a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade, efetividade e cooperação na prestação jurisdicional, procedo à consulta sucessiva aos sistemas conveniados para a localização de bens do executado. Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema BACENJUD. Não foram localizados valores nas contas bancárias do executado. Passou-se, então, à consulta ao sistema RENAJUD. Somente foram localizados veículos já gravados com alienação fiduciária, sendo certo que o artigo 7º-A do Decreto Lei n.º 911/1969 obsta o bloqueio judicial de bens assim constituídos. Quanto à consulta ao sistema E-RIDF, cumpre esclarecer que este não é gratuito, sendo necessário o recolhimento de emolumentos previstos em tabela própria do TJDFT, de acordo com o Decreto-Lei nº 115/67. Ademais, o referido sistema não é de uso exclusivo do Judiciário, sendo seu acesso franqueado a qualquer interessado, mediante simples cadastro em seu site, de tal sorte que não se mostra necessária ou razoável a intervenção do Judiciário. Dessa forma, fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de extinção. Fica o exequente advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas, bem como que as providências que poderiam ser adotadas por este Juízo já o foram e não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. A suspensão, prevista no art. 921, III, do CPC, não é cabível, por ora, ante a falta de esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens penhoráveis, como por exemplo, a pesquisa ao E-RIDF. Alternativamente, o exequente poderá solicitar a expedição de certidão de crédito, nos termos da Portaria Conjunta 73/2010 do TJDFT. Juntem-se os relatórios relativos às pesquisas mencionadas acima. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0703274-11.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE HORACIO DA SILVA. A: NILZA PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: DF25735 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: CLEIR REGINA DA COSTA VALE. Adv(s).: DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA, DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: SINVALDO BANDEIRA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703274-11.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE HORACIO DA SILVA, NILZA PEIXOTO DA SILVA RÉU: CLEIR REGINA DA COSTA VALE, SINVALDO BANDEIRA LACERDA CERTIDÃO Em resposta ao mandado de ID. 21552374 (certidões dos oficiais de justiça de ids. 28152961 e 28505179), certifico e dou fé que foram inseridas aos autos, pela 1ª requerida, Contestação de ID 29356982, acompanhada de documentos, bem como petição de ID. 29386046, acompanhada de documento de id. 29386598. Atesto, ainda, que a contestação é tempestiva. Certifico, ainda, que foi inserida petição de ID. 29422547, pela parte requerente, em atendimento à decisão de id. 28889572. Em que pese o requerimento da 1ª requerida para habilitação nos autos do advogado subscritor da referida contestação (id. 29356970), verifico que não consta procuração outorgada para o Dr. Abrahão Ramos da Silva, conforme documentos de ids. 29356986 e 29356986. Ressalto, por oportuno, que procedi ao cadastramento dos advogados constantes da referida procuração. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a 1ª requerida intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, faço os autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga, para análise da petição inserida pela parte requerente (ID. 29422547). Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 11:45:14. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0713614-14.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WENDELL OLIVEIRA VILELA. Adv(s).: DF42954 - WENDELL OLIVEIRA VILELA. R: ROSANO CAMARGO GARBIN. Adv(s).: DF49402 - JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713614-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WENDELL OLIVEIRA VILELA EXECUTADO: ROSANO CAMARGO GARBIN CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,27 de fevereiro de 2019 12:13:26. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0017104-56.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA NEUSA MACEDO BARBOSA. Adv(s).: DF0002451A - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. A: KELLY PEIXOTO LIMA AMARAL. Adv(s).: DF0031115A - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: KELLY PEIXOTO LIMA AMARAL. Adv(s).: DF0031115A - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: MARIA NEUSA MACEDO BARBOSA. Adv(s).: DF0002451A - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017104-56.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA NEUSA MACEDO BARBOSA RECONVINTE: KELLY PEIXOTO LIMA AMARAL RÉU: KELLY PEIXOTO LIMA AMARAL RECONVINDO: MARIA NEUSA MACEDO BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0017104-56.2016.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Com as homenagens de praxe, remeto os autos ao Eg. TJDFT, para apreciação do recurso interposto, independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:14:33

independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:14:33. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0012254-56.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ISA DE SOUSA. Adv(s).: DF0044544A - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012254-56.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA ISA DE SOUSA RÉU: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0012254-56.2016.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Com as homenagens de praxe, remeto os autos ao Eg. TJDFT, para apreciação do recurso interposto, independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:00:14. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0012254-56.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ISA DE SOUSA. Adv(s).: DF0044544A - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012254-56.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA ISA DE SOUSA RÉU: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0012254-56.2016.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Com as homenagens de praxe, remeto os autos ao Eg. TJDFT, para apreciação do recurso interposto, independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:00:14. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0019696-73.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: JOSE CLAUDIO LEITE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J C LEITE DA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019696-73.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JOSE CLAUDIO LEITE DA SILVA, J C LEITE DA SILVA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0019696-73.2016.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Com as homenagens de praxe, remeto os autos ao Eg. TJDFT, para apreciação do recurso interposto, independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:19:28. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0019696-73.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG77167 - RICARDO LOPES GODOY. R: JOSE CLAUDIO LEITE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J C LEITE DA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019696-73.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JOSE CLAUDIO LEITE DA SILVA, J C LEITE DA SILVA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0019696-73.2016.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Com as homenagens de praxe, remeto os autos ao Eg. TJDFT, para apreciação do recurso interposto, independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 13:19:28. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0003006-03.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TEME-PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - ME. Adv(s).: GO0039756A - GILMAR LUIZ MULLER. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. R: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s).: DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF0036208A - BARBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO, DF0028970S - JOAO AUGUSTO BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003006-03.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TEME-PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - ME RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., MB ENGENHARIA SPE 045 S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0003006-03.2015.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Com as homenagens de praxe, remeto os autos ao Eg. TJDFT, para apreciação do recurso interposto, independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:15:26. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0003006-03.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TEME-PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - ME. Adv(s).: GO0039756A - GILMAR LUIZ MULLER. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. R: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s).: DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF0036208A - BARBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO, DF0028970S - JOAO AUGUSTO BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003006-03.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TEME-PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - ME RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., MB ENGENHARIA SPE 045 S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0003006-03.2015.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Com as homenagens de praxe, remeto os autos ao Eg. TJDFT, para apreciação do recurso interposto, independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:15:26. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0003006-03.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TEME-PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - ME. Adv(s).: GO0039756A - GILMAR LUIZ MULLER. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. R: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s).: DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF0036208A - BARBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO, DF0028970S - JOAO AUGUSTO BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003006-03.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TEME-PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - ME RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., MB ENGENHARIA SPE 045 S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0003006-03.2015.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Com as homenagens de praxe, remeto os autos ao Eg. TJDFT, para apreciação do recurso interposto, independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:15:26. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0714886-77.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVANIA FEITOSA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF39666 - MARIANGELA RAMALHO GOMES. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA, SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714886-77.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVANIA FEITOSA DE ALMEIDA EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem da MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Taguatinga, fica intimada a parte autora acerca da disponibilidade do alvará de ID 29119086 para impressão e levantamento. Sem prejuízo, com espeque na Portaria nº 04/2017, faço remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL com vistas a apurar eventuais custas processuais finais. BRASÍLIA, DF,28 de fevereiro de 2019 14:04:28. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0701458-28.2017.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: JOSE CARDOSO DE CARVALHO. A: PAULO CARDOSO DE CARVALHO. Adv(s).: DF42280 - ANA CAROLINA DOS SANTOS CARDOSO DE CARVALHO. R: JOAO CARDOSO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES GOMES FRANCA. Adv(s).: DF0038452A - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARDOSO DE CARVALHO e PAULO CARDOSO DE CARVALHO em face de JOAO CARDOSO DE CARVALHO e MARIA DE LOURDES GOMES FRANCA, partes qualificadas nos autos, para DETERMINAR a dissolução do condomínio havido entre as partes e, por consequência, a alienação judicial dos imóveis comuns, situados na QNH 8 Lote 39 e QNH 7 Lote 15, ambos em Taguatinga/DF, determinando que a alienação se dará em hasta pública, após prévia avaliação por Oficial de Justiça, caso não ocorra o desejável entendimento, partilhando-se o montante obtido com a venda de acordo com as quota partes inerentes a cada condômino, a saber, 33,3333% para os autores e o primeiro réu, sendo que a segunda ré detém o percentual de 30% sobre a quota do primeiro réu, e as disposições contidas no art. 730 do NCPC. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, ficam rateadas entre os autores e os réus as custas processuais, em igual proporção (50% para cada). Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados de forma equitativa em R$ 2.000,00, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 8º, do CPC/2015 (valor da causa elevado), sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC/2015). Observe-se o benefício da gratuidade conferida às partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

N. 0701458-28.2017.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: JOSE CARDOSO DE CARVALHO. A: PAULO CARDOSO DE CARVALHO. Adv(s).: DF42280 - ANA CAROLINA DOS SANTOS CARDOSO DE CARVALHO. R: JOAO CARDOSO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES GOMES FRANCA. Adv(s).: DF0038452A - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARDOSO DE CARVALHO e PAULO CARDOSO DE CARVALHO em face de JOAO CARDOSO DE CARVALHO e MARIA DE LOURDES GOMES FRANCA, partes qualificadas nos autos, para DETERMINAR a dissolução do condomínio havido entre as partes e, por consequência, a alienação judicial dos imóveis comuns, situados na QNH 8 Lote 39 e QNH 7 Lote 15, ambos em Taguatinga/DF, determinando que a alienação se dará em hasta pública, após prévia avaliação por Oficial de Justiça, caso não ocorra o desejável entendimento, partilhando-se o montante obtido com a venda de acordo com as quota partes inerentes a cada condômino, a saber, 33,3333% para os autores e o primeiro réu, sendo que a segunda ré detém o percentual de 30% sobre a quota do primeiro réu, e as disposições contidas no art. 730 do NCPC. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, ficam rateadas entre os autores e os réus as custas processuais, em igual proporção (50% para cada). Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados de forma equitativa em R$ 2.000,00, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 8º, do CPC/2015 (valor da causa elevado), sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC/2015). Observe-se o benefício da gratuidade conferida às partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

N. 0701458-28.2017.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: JOSE CARDOSO DE CARVALHO. A: PAULO CARDOSO DE CARVALHO. Adv(s).: DF42280 - ANA CAROLINA DOS SANTOS CARDOSO DE CARVALHO. R: JOAO CARDOSO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES GOMES FRANCA. Adv(s).: DF0038452A - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARDOSO DE CARVALHO e PAULO CARDOSO DE CARVALHO em face de JOAO CARDOSO DE CARVALHO e MARIA DE LOURDES GOMES FRANCA, partes qualificadas nos autos, para DETERMINAR a dissolução do condomínio havido entre as partes e, por consequência, a alienação judicial dos imóveis comuns, situados na QNH 8 Lote 39 e QNH 7 Lote 15, ambos em Taguatinga/DF, determinando que a alienação se dará em hasta pública, após prévia avaliação por Oficial de Justiça, caso não ocorra o desejável entendimento, partilhando-se o montante obtido com a venda de acordo com as quota partes inerentes a cada condômino, a saber, 33,3333% para os autores e o primeiro réu, sendo que a segunda ré detém o percentual de 30% sobre a quota do primeiro réu, e as disposições contidas no art. 730 do NCPC. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, ficam rateadas entre os autores e os réus as custas processuais, em igual proporção (50% para cada). Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados de forma equitativa em R$ 2.000,00, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 8º, do CPC/2015 (valor da causa elevado), sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC/2015). Observe-se o benefício da gratuidade conferida às partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

CERTIDÃO

N. 0017709-07.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. A: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES. A: MARCOS BERNARDES KERN. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO. R: LUCIANA LIRA SALES. Adv(s).: DF0023262A - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. R: MARCOS BERNARDES KERN. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017709-07.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO RECONVINTE: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES, MARCOS BERNARDES KERN RECONVINDO: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO RÉU: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES, EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO, LUCIANA LIRA SALES, MARCOS BERNARDES KERN, ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0017709-07.2013.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Com as homenagens de praxe, remeto os autos ao Eg. TJDFT, para apreciação do recurso interposto, independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. . Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:08:46. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0017709-07.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. A: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES. A: MARCOS BERNARDES KERN. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO. R: LUCIANA LIRA SALES. Adv(s).: DF0023262A - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. R: MARCOS BERNARDES KERN. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017709-07.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO RECONVINTE: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES, MARCOS BERNARDES KERN RECONVINDO: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO RÉU: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES, EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO, LUCIANA LIRA SALES, MARCOS BERNARDES KERN, ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0017709-07.2013.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Com as homenagens de praxe, remeto os autos ao Eg. TJDFT, para apreciação do recurso interposto, independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. . Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:08:46. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0017709-07.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. A: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES. A: MARCOS BERNARDES KERN. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO. R: LUCIANA LIRA SALES. Adv(s).: DF0023262A - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. R: MARCOS BERNARDES KERN. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017709-07.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO RECONVINTE: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES, MARCOS BERNARDES KERN RECONVINDO: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO RÉU: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES, EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO, LUCIANA LIRA SALES, MARCOS BERNARDES KERN, ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0017709-07.2013.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas

juntadas ao caderno processual físico. Com as homenagens de praxe, remeto os autos ao Eg. TJDFT, para apreciação do recurso interposto, independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. . Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:08:46. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0017709-07.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. A: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES. A: MARCOS BERNARDES KERN. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO. R: LUCIANA LIRA SALES. Adv(s).: DF0023262A - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. R: MARCOS BERNARDES KERN. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017709-07.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO RECONVINTE: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES, MARCOS BERNARDES KERN RECONVINDO: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO RÉU: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES, EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO, LUCIANA LIRA SALES, MARCOS BERNARDES KERN, ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0017709-07.2013.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas

0017709-07.2013.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Com as homenagens de praxe, remeto os autos ao Eg. TJDFT, para apreciação do recurso interposto, independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. . Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:08:46. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0017709-07.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. A: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES. A: MARCOS BERNARDES KERN. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO. R: LUCIANA LIRA SALES. Adv(s).: DF0023262A - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. R: MARCOS BERNARDES KERN. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017709-07.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO RECONVINTE: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES, MARCOS BERNARDES KERN RECONVINDO: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO RÉU: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES, EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO, LUCIANA LIRA SALES, MARCOS BERNARDES KERN, ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0017709-07.2013.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Com as homenagens de praxe, remeto os autos ao Eg. TJDFT, para apreciação do recurso interposto, independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. . Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:08:46. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0017709-07.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. A: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES. A: MARCOS BERNARDES KERN. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO. R: LUCIANA LIRA SALES. Adv(s).: DF0023262A - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. R: MARCOS BERNARDES KERN. Adv(s).: DF0035536A - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017709-07.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO RECONVINTE: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES, MARCOS BERNARDES KERN RECONVINDO: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO RÉU: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES, EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO, LUCIANA LIRA SALES, MARCOS BERNARDES KERN, ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0017709-07.2013.8.07.0007, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDFT. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Portaria Conjunta 99, de 4 de novembro de 2016, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a eventuais inconformidades. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Nos termos do art. 10 da mencionada Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Com as homenagens de praxe, remeto os autos ao Eg. TJDFT, para apreciação do recurso interposto, independentemente do decurso do prazo legal, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Conjunta n. 122/2018. . Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:08:46. ALINE DE SOUZA FERNANDES Diretor de Secretaria

N. 0702049-53.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SOUSA & ALVES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF0009189A - BENEDITO DO NASCIMENTO. R: MAIA MANUTENCAO E INSTALACAO EM AR CONDICIONADO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702049-53.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SOUSA & ALVES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA RÉU: MAIA MANUTENCAO E INSTALACAO EM AR CONDICIONADO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID nº 29202093 foi devolvido sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID nº 29592341. De ordem da MM. Juíza, procedi ao cancelamento da audiência de conciliação, vez que não resta tempo hábil para novas diligências, nos termos do art. 334 do CPC (antecedência mínima de 20 dias). Com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 14:56:16. AMANDA RIZERIO AMORIM DE SOUZA Servidor Geral

N. 0702049-53.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SOUSA & ALVES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF0009189A - BENEDITO DO NASCIMENTO. R: MAIA MANUTENCAO E INSTALACAO EM AR CONDICIONADO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702049-53.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SOUSA & ALVES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA RÉU: MAIA MANUTENCAO E INSTALACAO EM AR CONDICIONADO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o mandado de ID 29201909 foi cancelado, por ter sido expedido em duplicidade ao mandado de ID 28638470, conforme explanado na certidão de ID 29202980. Certifico, também, que o mandado de ID 28638470 não retornou Assim, designe-se nova data de audiência de conciliação, com a expedição de mandado por meio de oficial de justiça no endereço: QNM 09, Conjunto D, Casa 39, Ceilândia Sul/DF, CEP 72.215-094. Taguatinga/DF, 28 de fevereiro de 2019 13:57:57. AMANDA RIZERIO AMORIM DE SOUZA Servidor Geral

N. 0705618-96.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. R: CLEUZA MARIA DE SANTANA. Adv(s).: DF48075 - TIAGO BRAGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705618-96.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RÉU: CLEUZA MARIA DE SANTANA CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para a parte RÉ apelar da sentença de ID 27905787. De ordem, fica a parte apelada (RÉU) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias

úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Taguatinga/DF, 28 de fevereiro de 2019 15:50:30. IVANILDE MEDEIROS DA NOBREGA Servidor Geral

2ª Vara Cível de Taguatinga

DECISÃO

N. 0710335-20.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APARECIDA CLEIA GERIN. Adv(s).: DF41037 - PERON DE RESENDE MEIRELES. R: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0046751A - FABIANE DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710335-20.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARECIDA CLEIA GERIN EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID 29218041, na qual a parte exequente requer a compensação entre o crédito que possui (R$481,89) e o valor devido a título de honorários decorrentes do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, transitada em julgado a sentença de ID 29218041, expeça-se alvará da quantia de R$162,81 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) em favor do patrono do executado, expedindo-se alvará do saldo remanescente (319,08 - trezentos e dezenove reais e oito centavos), em favor da exequente, conforme requerido. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019, 14:53. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710335-20.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APARECIDA CLEIA GERIN. Adv(s).: DF41037 - PERON DE RESENDE MEIRELES. R: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0046751A - FABIANE DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710335-20.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARECIDA CLEIA GERIN EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID 29218041, na qual a parte exequente requer a compensação entre o crédito que possui (R$481,89) e o valor devido a título de honorários decorrentes do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, transitada em julgado a sentença de ID 29218041, expeça-se alvará da quantia de R$162,81 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) em favor do patrono do executado, expedindo-se alvará do saldo remanescente (319,08 - trezentos e dezenove reais e oito centavos), em favor da exequente, conforme requerido. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019, 14:53. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0715325-54.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ZELITA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF0043632A - MARCELO DOS SANTOS CORREA, DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715325-54.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ZELITA PEREIRA DE SOUZA RÉU: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 16:34. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702505-66.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDINO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF49237 - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA. R: MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702505-66.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDINO ALVES DE ALMEIDA EXECUTADO: MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME DESPACHO Defiro a gratuidadede justiça ao autor, porquanto já deferida na fase de conhecimento. Emende-se a inicial para cumprir rigorosamente o artigo 2º da Portaria Conjunta n. 85/2016 deste Tribunal, devendo o pedido inaugural do cumprimento da sentença conter os seguintes requisitos: (I) documentos pessoais digitalizados do exequente e atos constitutivos do executado; (II) indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; (III) valor da causa; (IV) inteiro teor das seguintes peças do processo de conhecimento: 1) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado). Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 17:46. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706075-94.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEJENANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF47298 - BIANCA CIRIACO RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG0088304A - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706075-94.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DEJENANE RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A SENTENÇA 0706075-94.2018.8.07.0007 RELATÓRIO Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Dejenane Rodrigues dos Santos (?Autora?) em desfavor de Banco do Brasil S.A. (?Primeiro Réu?) e Direcional Engenharia S.A. (?Segunda Ré?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A autora, em sua exordial, afirma, em síntese, que entabulou com a segunda ré um ?contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma? e, posteriormente, com o primeiro réu, um ?instrumento particular, com efeito de escritura pública, de venda e compra de imóvel na planta mediante financiamento garantido por alienação fiduciária, no âmbito do programa minha casa minha vida?, tendo por objeto o imóvel descrito na inicial. 3. Assevera que: (i) desde a assinatura do primeiro contrato, está em dia com as suas prestações; (ii) ainda não recebeu as chaves do imóvel; (iii) somente pôde visitar o empreendimento após a contratação; (iv) o imóvel está ?completamente em desacordo? com o apartamento decorado que lhe foi exibido; (v) foi convencida a adquirir o imóvel em razão da ?prática comercial agressiva? da segunda ré. 4. Pontua que a relação negocial apresenta as seguintes cláusulas/práticas abusivas: (i) capitalização de juros em contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação; (ii) adoção da ?tabela price?; (iii) previsão de refinanciamento do saldo devedor residual após o pagamento das prestações; (iv) transferência do ônus da comissão de corretagem; (v) divergência entre o decorado exibido e o imóvel disponibilizado; (vi) transferência ao consumidor das obrigações tributárias e condominiais antes da entrega das chaves; (vii) possibilidade de emissão de cédula de crédito imobiliário como título representativo do contrato. 5. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória para que sejam suspensos os pagamentos das prestações futuras e que as rés se abstenham de inscrever o seu nome em órgão de proteção ao crédito. 6. Ao final, aduz os seguintes pedidos: -Julgar procedente a ação, a fim de rescindir o contrato; -Ordenar a restituição à peticionária de todos os desembolsos por ela já efetuados, (R$ 7.029,12), conforme acima, devidamente corrigidos e de uma só vez, conforme reiterados julgados; -Com a procedência da ação, requer a confirmação da decisão antecipatória de tutela que eventualmente tenha sido deferida; (id. 16976854 - Pág. 17). 7. Deu-se à causa o valor de R$ 95.069,12. 8. A autora juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 9. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido à autora. Tutela Provisória 10. O pleito provisório foi indeferido (id. 17585987 - Pág. 1). 11. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (id. 25402115 - Pág. 2). Contestação do Primeiro

Réu 12. O primeiro réu foi citado e juntou contestação. 13. Preliminarmente, impugna a concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora e sustenta: (i) a inépcia da petição inicial; (ii) a sua ilegitimidade passiva; (iii) o litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Distrital. 14. No mérito, defende que: (i) não possui relação com a corré; (ii) não há cobrança excessiva de encargos; (iii) os contratos celebrados são lícitos; (iv) a autora teve conhecimento das cláusulas contratuais e manifestou a sua expressa concordância; (v) não há cláusulas abusivas; (vi) a capitalização de juros é lícita; (vii) não há ilegalidade no emprego da ?tabela price?; (viii) não há solidariedade entre a instituição financeira e a construtora; (ix) não houve dano moral; (x) não estão presentes os requisitos que ensejam o dever de indenizar; (xi) os juros de mora devem incidir a partir da citação; (xii) o cumprimento da obrigação de fazer é ?impossível?; (xiii) é descabida a inversão do ônus da prova. 15. Ao cabo, requer o acolhimento das preliminares ou, se rejeitadas, o julgamento de improcedência dos pedidos autorais. 16. O primeiro réu juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Contestação da Segunda Ré 17. A segunda ré foi citada e juntou contestação. 18. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade em relação ao pedido de rescisão contratual e aos benefícios financeiros decorrentes da taxa de corretagem. 19. No mérito, alega que: (i) o contrato é válido e observou a boa-fé objetiva; (ii) não há abusividade ou desequilíbrio contratual; (iii) a autora recebeu a minuta previamente; (iv) o imóvel já foi registrado e alienado à instituição financeira que financiou a sua compra; (v) em caso de rescisão por parte do comprador, o contrato prevê o reembolso de 70% dos valores pagos; (vi) é lícita a cláusula que prevê prazo de tolerância para a entrega do imóvel; (vii) o habite-se foi obtido dentro do prazo de tolerância; (viii) a entrega do imóvel não ocorreu devido à desídia da autora; (ix) faz jus à retenção das arras; (x) o dever de arcar com a corretagem é da autora; (xi) é da compradora a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais após a instalação do condomínio; (xii) é descabida a inversão do ônus da prova. 20. Alfim, pugna pelo acolhimento das preliminares ou, caso superadas, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 21. A segunda ré juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 22. A autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Saneamento 23. Proferida decisão saneadora, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelos réus e determinou-se a conclusão do feito para prolação de sentença (id. 24355566). 24. Em seguida, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento Antecipado do Mérito 25. Não havendo necessidade de produção de outras provas, como destacado na decisão saneadora (id. 24355566), cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 26. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 27. As preliminares aventadas pelos réus foram rejeitadas em decisão precedente (id. 24355566). Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 28. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 29. Alega a autora, em suma, que entabulou com a segunda ré um ?contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma? e, posteriormente, com o primeiro réu, um ?instrumento particular, com efeito de escritura pública, de venda e compra de imóvel na planta mediante financiamento garantido por alienação fiduciária, no âmbito do programa minha casa minha vida?, tendo por objeto o imóvel descrito na inicial. 30. Assevera que: (i) desde a assinatura do primeiro contrato, está em dia com as suas prestações; (ii) ainda não recebeu as chaves do imóvel; (iii) somente pôde visitar o empreendimento após a contratação; (iv) o imóvel está ?completamente em desacordo? com o apartamento decorado que lhe foi exibido; (v) foi convencida a adquirir o imóvel em razão da ?prática comercial agressiva? da segunda ré. 31. Pontua que a relação negocial apresenta as seguintes cláusulas/práticas abusivas: (i) capitalização de juros em contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação; (ii) adoção da ?tabela price?; (iii) previsão de refinanciamento do saldo devedor residual após o pagamento das prestações; (iv) transferência do ônus da comissão de corretagem; (v) divergência entre o decorado exibido e o imóvel disponibilizado; (vi) transferência ao consumidor das obrigações tributárias e condominiais antes da entrega das chaves; (vii) possibilidade de emissão de cédula de crédito imobiliário como título representativo do contrato. 32. Ao final, aduz os seguintes pedidos: -Julgar procedente a ação, a fim de rescindir o contrato; -Ordenar a restituição à peticionária de todos os desembolsos por ela já efetuados, (R$ 7.029,12), conforme acima, devidamente corrigidos e de uma só vez, conforme reiterados julgados; -Com a procedência da ação, requer a confirmação da decisão antecipatória de tutela que eventualmente tenha sido deferida; (id. 16976854 - Pág. 17). 33. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que as rés desenvolvem atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e a autora dela se valeu como destinatária final, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor[3]. 34. No entanto, percebe-se claramente que a autora não pretende a revisão dos contratos, mas a própria rescisão das avenças em razão da alegada abusividade dos seus termos. 35. A autora, portanto, não imputa às rés o inadimplemento de suas obrigações, o que permitiria, de fato, a resolução dos negócios jurídicos e o retorno das partes ao statu quo ante. 36. Desse modo, não há como acolher o pedido autora, pois, mesmo que se reconheça a abusividade das cláusulas contratuais indicadas na exordial, não haveria a invalidação dos negócios, consoante o disposto no art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 37. À luz do princípio da conservação dos contratos, a autora poderá pleitear a revisão dos negócios jurídicos ? ou mesmo a rescisão por iniciativa própria, arcando com os consequentes encargos; mas não a sua invalidação. 38. Em suma, não pode a autora, pretextando a abusividade das cláusulas contratuais, almejar a rescisão dos contratos, mormente depois de extinto o negócio jurídico com a segunda ré ? com o pagamento do valor que lhe era devido ? e alienado fiduciariamente o bem ao primeiro réu (id. 16482881). 39. Vale salientar, por fim, que a autora não postulou a produção de nenhuma prova para demonstrar especificamente: (i) que somente pôde visitar o empreendimento após a contratação; (ii) que o imóvel está ?completamente em desacordo? com o apartamento decorado que lhe foi exibido; e (iii) que foi convencida a adquirir o imóvel em razão da ?prática comercial agressiva? da segunda ré. 40. Tanto é que reconhece que a questão é ?unicamente de direito? e, em havendo necessidade de dilação probatória, reclama apenas o envio dos autos à contadoria (id. 16481973 - Pág. 17) ? o que, evidentemente, não seria capaz de demonstrar eventual prática abusiva das rés. 41. De todo modo, tratando-se de ?imóvel na planta?, é irrelevante o fato de não ter visitado o empreendimento antes da contratação, além do que o bem deve estar de acordo com as suas especificações no contrato e no memorial descritivo, e não com o ?apartamento decorado? ? como, aliás, consta do item 5.6 do contrato (id. 16482583 - Pág. 1). 42. Logo, não merece guarida o pleito autoral. DISPOSITIVO Principal 43. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 44. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 45. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 46. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 47. Em conformidade com as balizas acima, arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[4]. Gratuidade da Justiça 48. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, para a autora; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[5], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 49. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 50. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[6]. 51. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] CDC. Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que

desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [4] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [5] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [6] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico ? DJe ou, não havendo advogado constituído, por via postal. § 3º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Caso as custas finais sejam superiores a R $ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0706075-94.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DEJENANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF47298 - BIANCA CIRIACO RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG0088304A - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706075-94.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DEJENANE RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A SENTENÇA 0706075-94.2018.8.07.0007 RELATÓRIO Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Dejenane Rodrigues dos Santos (?Autora?) em desfavor de Banco do Brasil S.A. (?Primeiro Réu?) e Direcional Engenharia S.A. (?Segunda Ré?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A autora, em sua exordial, afirma, em síntese, que entabulou com a segunda ré um ?contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma? e, posteriormente, com o primeiro réu, um ?instrumento particular, com efeito de escritura pública, de venda e compra de imóvel na planta mediante financiamento garantido por alienação fiduciária, no âmbito do programa minha casa minha vida?, tendo por objeto o imóvel descrito na inicial. 3. Assevera que: (i) desde a assinatura do primeiro contrato, está em dia com as suas prestações; (ii) ainda não recebeu as chaves do imóvel; (iii) somente pôde visitar o empreendimento após a contratação; (iv) o imóvel está ?completamente em desacordo? com o apartamento decorado que lhe foi exibido; (v) foi convencida a adquirir o imóvel em razão da ?prática comercial agressiva? da segunda ré. 4. Pontua que a relação negocial apresenta as seguintes cláusulas/práticas abusivas: (i) capitalização de juros em contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação; (ii) adoção da ?tabela price?; (iii) previsão de refinanciamento do saldo devedor residual após o pagamento das prestações; (iv) transferência do ônus da comissão de corretagem; (v) divergência entre o decorado exibido e o imóvel disponibilizado; (vi) transferência ao consumidor das obrigações tributárias e condominiais antes da entrega das chaves; (vii) possibilidade de emissão de cédula de crédito imobiliário como título representativo do contrato. 5. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória para que sejam suspensos os pagamentos das prestações futuras e que as rés se abstenham de inscrever o seu nome em órgão de proteção ao crédito. 6. Ao final, aduz os seguintes pedidos: -Julgar procedente a ação, a fim de rescindir o contrato; -Ordenar a restituição à peticionária de todos os desembolsos por ela já efetuados, (R$ 7.029,12), conforme acima, devidamente corrigidos e de uma só vez, conforme reiterados julgados; -Com a procedência da ação, requer a confirmação da decisão antecipatória de tutela que eventualmente tenha sido deferida; (id. 16976854 - Pág. 17). 7. Deu-se à causa o valor de R$ 95.069,12. 8. A autora juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 9. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido à autora. Tutela Provisória 10. O pleito provisório foi indeferido (id. 17585987 - Pág. 1). 11. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (id. 25402115 - Pág. 2). Contestação do Primeiro Réu 12. O primeiro réu foi citado e juntou contestação. 13. Preliminarmente, impugna a concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora e sustenta: (i) a inépcia da petição inicial; (ii) a sua ilegitimidade passiva; (iii) o litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Distrital. 14. No mérito, defende que: (i) não possui relação com a corré; (ii) não há cobrança excessiva de encargos; (iii) os contratos celebrados são lícitos; (iv) a autora teve conhecimento das cláusulas contratuais e manifestou a sua expressa concordância; (v) não há cláusulas abusivas; (vi) a capitalização de juros é lícita; (vii) não há ilegalidade no emprego da ?tabela price?; (viii) não há solidariedade entre a instituição financeira e a construtora; (ix) não houve dano moral; (x) não estão presentes os requisitos que ensejam o dever de indenizar; (xi) os juros de mora devem incidir a partir da citação; (xii) o cumprimento da obrigação de fazer é ?impossível?; (xiii) é descabida a inversão do ônus da prova. 15. Ao cabo, requer o acolhimento das preliminares ou, se rejeitadas, o julgamento de improcedência dos pedidos autorais. 16. O primeiro réu juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Contestação da Segunda Ré 17. A segunda ré foi citada e juntou contestação. 18. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade em relação ao pedido de rescisão contratual e aos benefícios financeiros decorrentes da taxa de corretagem. 19. No mérito, alega que: (i) o contrato é válido e observou a boa-fé objetiva; (ii) não há abusividade ou desequilíbrio contratual; (iii) a autora recebeu a minuta previamente; (iv) o imóvel já foi registrado e alienado à instituição financeira que financiou a sua compra; (v) em caso de rescisão por parte do comprador, o contrato prevê o reembolso de 70% dos valores pagos; (vi) é lícita a cláusula que prevê prazo de tolerância para a entrega do imóvel; (vii) o habite-se foi obtido dentro do prazo de tolerância; (viii) a entrega do imóvel não ocorreu devido à desídia da autora; (ix) faz jus à retenção das arras; (x) o dever de arcar com a corretagem é da autora; (xi) é da compradora a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais após a instalação do condomínio; (xii) é descabida a inversão do ônus da prova. 20. Alfim, pugna pelo acolhimento das preliminares ou, caso superadas, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 21. A segunda ré juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 22. A autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Saneamento 23. Proferida decisão saneadora, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelos réus e determinou-se a conclusão do feito para prolação de sentença (id. 24355566). 24. Em seguida, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento Antecipado do Mérito 25. Não havendo necessidade de produção de outras provas, como destacado na decisão saneadora (id. 24355566), cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 26. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 27. As preliminares aventadas pelos réus foram rejeitadas em decisão precedente (id. 24355566). Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer

vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 28. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 29. Alega a autora, em suma, que entabulou com a segunda ré um ?contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma? e, posteriormente, com o primeiro réu, um ?instrumento particular, com efeito de escritura pública, de venda e compra de imóvel na planta mediante financiamento garantido por alienação fiduciária, no âmbito do programa minha casa minha vida?, tendo por objeto o imóvel descrito na inicial. 30. Assevera que: (i) desde a assinatura do primeiro contrato, está em dia com as suas prestações; (ii) ainda não recebeu as chaves do imóvel; (iii) somente pôde visitar o empreendimento após a contratação; (iv) o imóvel está ?completamente em desacordo? com o apartamento decorado que lhe foi exibido; (v) foi convencida a adquirir o imóvel em razão da ?prática comercial agressiva? da segunda ré. 31. Pontua que a relação negocial apresenta as seguintes cláusulas/práticas abusivas: (i) capitalização de juros em contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação; (ii) adoção da ?tabela price?; (iii) previsão de refinanciamento do saldo devedor residual após o pagamento das prestações; (iv) transferência do ônus da comissão de corretagem; (v) divergência entre o decorado exibido e o imóvel disponibilizado; (vi) transferência ao consumidor das obrigações tributárias e condominiais antes da entrega das chaves; (vii) possibilidade de emissão de cédula de crédito imobiliário como título representativo do contrato. 32. Ao final, aduz os seguintes pedidos: -Julgar procedente a ação, a fim de rescindir o contrato; -Ordenar a restituição à peticionária de todos os desembolsos por ela já efetuados, (R$ 7.029,12), conforme acima, devidamente corrigidos e de uma só vez, conforme reiterados julgados; -Com a procedência da ação, requer a confirmação da decisão antecipatória de tutela que eventualmente tenha sido deferida; (id. 16976854 - Pág. 17). 33. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que as rés desenvolvem atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e a autora dela se valeu como destinatária final, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor[3]. 34. No entanto, percebe-se claramente que a autora não pretende a revisão dos contratos, mas a própria rescisão das avenças em razão da alegada abusividade dos seus termos. 35. A autora, portanto, não imputa às rés o inadimplemento de suas obrigações, o que permitiria, de fato, a resolução dos negócios jurídicos e o retorno das partes ao statu quo ante. 36. Desse modo, não há como acolher o pedido autora, pois, mesmo que se reconheça a abusividade das cláusulas contratuais indicadas na exordial, não haveria a invalidação dos negócios, consoante o disposto no art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 37. À luz do princípio da conservação dos contratos, a autora poderá pleitear a revisão dos negócios jurídicos ? ou mesmo a rescisão por iniciativa própria, arcando com os consequentes encargos; mas não a sua invalidação. 38. Em suma, não pode a autora, pretextando a abusividade das cláusulas contratuais, almejar a rescisão dos contratos, mormente depois de extinto o negócio jurídico com a segunda ré ? com o pagamento do valor que lhe era devido ? e alienado fiduciariamente o bem ao primeiro réu (id. 16482881). 39. Vale salientar, por fim, que a autora não postulou a produção de nenhuma prova para demonstrar especificamente: (i) que somente pôde visitar o empreendimento após a contratação; (ii) que o imóvel está ?completamente em desacordo? com o apartamento decorado que lhe foi exibido; e (iii) que foi convencida a adquirir o imóvel em razão da ?prática comercial agressiva? da segunda ré. 40. Tanto é que reconhece que a questão é ?unicamente de direito? e, em havendo necessidade de dilação probatória, reclama apenas o envio dos autos à contadoria (id. 16481973 - Pág. 17) ? o que, evidentemente, não seria capaz de demonstrar eventual prática abusiva das rés. 41. De todo modo, tratando-se de ?imóvel na planta?, é irrelevante o fato de não ter visitado o empreendimento antes da contratação, além do que o bem deve estar de acordo com as suas especificações no contrato e no memorial descritivo, e não com o ?apartamento decorado? ? como, aliás, consta do item 5.6 do contrato (id. 16482583 - Pág. 1). 42. Logo, não merece guarida o pleito autoral. DISPOSITIVO Principal 43. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 44. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 45. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 46. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 47. Em conformidade com as balizas acima, arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[4]. Gratuidade da Justiça 48. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, para a autora; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[5], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 49. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 50. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[6]. 51. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] CDC. Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [4] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [5] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [6] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico ? DJe ou, não havendo advogado constituído, por via postal. § 3º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Caso as custas finais sejam superiores a R $ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

CERTIDÃO

N. 0719554-57.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 160 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: LUCIANO ALVES DO REGO. Adv(s).: DF0029299A - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719554-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 160 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: LUCIANO ALVES DO REGO CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 29589208.Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 27 de fevereiro de 2019 18:21:32. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708775-04.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO COSTA DO MARFIM. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: OSEIAS EUSTAQUIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708775-04.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO COSTA DO MARFIM RÉU: OSEIAS EUSTAQUIO PEREIRA DESPACHO Designo audiência de Conciliação a ser realizada no dia 22/04/2019 às 08:40 horas, no CEJUSC de Taguatinga, Bloco E, área externa, sala 03. Promova-se a citação e intimação da(s) parte(s) requerida(s) nos endereços declinados no ID n. 2892478 para que compareça à audiência, bem como para que apresente sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 14:58. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708544-16.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAIMUNDA LUSIE ALVES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: V12 MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEL LTDA. Adv(s).: DF0009087A - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708544-16.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RAIMUNDA LUSIE ALVES DE MELO RÉU: V12 MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEL LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Intime-se o perito para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação de ID n. 28487147. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 16:57. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708544-16.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RAIMUNDA LUSIE ALVES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: V12 MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEL LTDA. Adv(s).: DF0009087A - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708544-16.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RAIMUNDA LUSIE ALVES DE MELO RÉU: V12 MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEL LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Intime-se o perito para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação de ID n. 28487147. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 16:57. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0719475-78.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VINICIUS FREIRE FERREIRA LIMA E SILVA. Adv(s).: CE0023954A - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719475-78.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VINICIUS FREIRE FERREIRA LIMA E SILVA RÉU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) deu primazia aos diferentes mecanismos de conciliação, mediação e outras modalidades de solução consensual dos conflitos, que devem ser estimulados pelos juízes e tribunais (art. 3º, §3º). Nessa perspectiva, o CPC/2015 estabeleceu como regra, em todos os processos submetidos ao rito comum previsto no novel diploma processual, a realização de audiência de conciliação ou mediação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para a qual as partes devem ser intimadas com a antecedência legal de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, CPC/2015). Neste contexto, este Juízo vislumbra a possibilidade de conciliação no caso em apreço, razão pela qual determino a realização de audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no dia 22/04/2019 às 10:40 horas, no CEJUSC de Taguatinga, Bloco E, área externa, sala 3. Promova-se a citação da(s) parte(s) requerida(s) para que apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art.334, §8º, CPC/2015), devendo as partes justificarem suas ausências no prazo de 05 dias, contados da data de realização da audiência de conciliação, sem prejuízo do prazo para contestar, sob pena de aplicação da multa. Restado infrutífera a citação, defiro, desde já, a pesquisa de endereços do(s) réu(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, ainda não diligenciados. Restando infrutíferas as diligências, intime-se a parte autora para promover a citação do(s) réu(s) por edital, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 16:12h RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701645-65.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROBERTO MARQUES LOPES JUNIOR. Adv(s).: DF13530 - EURIPEDES JOSE DE FARIAS. R: CLAUDIO MARQUES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701645-65.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROBERTO MARQUES LOPES JUNIOR RÉU: CLAUDIO MARQUES LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, instado a comprovar sua hipossuficiência (id28620044), o autor não cumpriu a contento a determinação do juízo, deixando de apresentar documentos hábeis a comprovar sua pobreza, ou apresentando documentos antigos, relativos ao ano de 2018, quando podia e devia ter apresentado ter apresentado documentos recentes, tendo em conta que peticionou em 25/02/2019 (id29436028). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:46. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704225-05.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF47915 - ALBA DE ARAUJO MADEIRO. R: MOACIR RODRIGUES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704225-05.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME RÉU: MOACIR RODRIGUES GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se por carta precatória no endereço que consta na petição de ID 25819840. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 14:59. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702715-20.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DENES LEVINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0033223A - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. R: VANESSA DO NASCIMENTO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702715-20.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DENES LEVINO DE OLIVEIRA RÉU: VANESSA DO NASCIMENTO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requer a ?concessão de tutela provisória, inaldita altera pars, ou após audiência de justificação, para liminarmente determinarque a Requerida se abstenha de vender o automóvel MOHAVE/KIA, modelo EX, 3.8, V6, ano 2010, modelo 2011, cor Branca, chassi knaknb11db5065220, placa JIS-6482, até que se tenha a resolução da presente lide, ou, não hipótese de já ter vendido o bem, que se faça depositar o valor obtido na alienação em juízo, ou, ainda, preste garanta idônea em juízo, no valor do contrato estabelecido entre as partes, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser fixada pelo d. juízo?. Com efeito, o pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ?tutela provisória?.? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Na espécie, os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência reclamada não estão suficientemente configurados. De fato, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do direito alegado, tampouco do perigo de dano. E, para a concessão da tutela de urgência é necessária a demonstração dos requisitos ensejadores da medida, isto é, da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Confira-se o entendimento deste Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENUMERADOS NO ART. 273 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação da tutela exige prova inequívoca, verossimilhança da alegação, iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, reversibilidade da medida ou abuso de direito de defesa e ou manifesto propósito protelatório do réu, consoante estabelece o art. 273, caput, incisos I e II, e § 2º, do Código de Processo Civil.2. Ausente prova inequívoca ou verossimilhança nas alegações da parte recorrente e não evidenciado perigo de dano irreparável e de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão n.930707, 20160020003002AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/03/2016, Publicado no DJE: 11/04/2016. Pág.: 344). Além disso, reaprecidando os requisitos legais ensejadores da concessão da tutela de urgência, em juízo de cognição superficial, não reputo presentes elementos que evidenciem o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo. Não há urgência, assim entendida como quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. Ademais, ?o perigo de dano é o risco de a demora do feito acarretar prejuízo desproporcional e insanável à parte ou ao próprio resultado a ser obtido com o feito?. (Acórdão n.1029890, 07045512020178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 13/07/2017) E não existe nos autos nenhum indício da existência do perigo de dano, ou de que a demora acarretará prejuízo ao autor, bem como da probabilidade do direito alegado, notadamente porque a parte autora confirma que descumpriu a cláusula 8 do contrato, que prevê a transferência do veículo e também do débito do financiamento para o nome do autor, ou a quitação do referido débito no prazo de 06 meses, firmando o contrato em 18/12/2017 (id29560648), o que não foi cumprido pelo autor. E a cláusula 10 do contrato estabelece o desfazimento do ajuste com a devolução do automóvel para a ré, no caso de o autor descumprir o contrato (id29560648, pág.1). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) deu primazia aos diferentes mecanismos de conciliação, mediação e outras modalidades de solução consensual dos conflitos, que devem ser estimulados pelos juízes e tribunais (art. 3º, §3º). Nessa perspectiva, o CPC/2015 estabeleceu como regra, em todos os processos submetidos ao rito comum previsto no novel diploma processual, a realização de audiência de conciliação ou mediação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para a qual as partes devem ser intimadas com a antecedência legal de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, CPC/2015). Neste contexto, este Juízo vislumbra a possibilidade de conciliação no caso em apreço, razão pela qual determino a realização de audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no dia 29/04/2019 às 13:40 horas, no CEJUSC de Taguatinga, Bloco E, área externa, sala 1. Promova-se a citação da(s) parte(s) requerida(s) para que apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art.334, §8º, CPC/2015), devendo as partes justificarem suas ausências no prazo de 05 dias, contados da data de realização da audiência de conciliação, sem prejuízo do prazo para contestar, sob pena de aplicação da multa. Restado infrutífera a citação, defiro, desde já, a pesquisa de endereços do(s) réu(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, ainda não diligenciados. Restando infrutíferas as diligências, intime-se a parte autora para promover a citação do(s) réu(s) por edital, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 13:15. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713895-67.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MICHEL ALBERTO DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF0040046A - MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA. R: OSCAR BRAGA ALVES NETO. Adv(s).: DF0033115A - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713895-67.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MICHEL ALBERTO DA SILVA CARVALHO RÉU: OSCAR BRAGA ALVES NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 29543471. Considerando que já houve audiência de conciliação (ID 25308492), intime-se a parte ré para apresentar nova contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando apenas a petição de ID 29543471 e respectivos documentos. Vindo a contestação, intime-se o autor para apresentar réplica. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 13:13. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710804-03.2017.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: JADER FERNANDO ROCHA GALDINO. Adv(s).: DF0041052A - FABIOLA FERNANDES MATOS, DF54979 - LEIDIANE ROCHA GALDINO. R: VANESSA SANTOS LIMA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710804-03.2017.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JADER FERNANDO ROCHA GALDINO RÉU: VANESSA SANTOS LIMA DESPACHO Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas que é obrigatório nos termos do artigo 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 17:51. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0718389-72.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SERGIO APARECIDO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. R: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718389-72.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SERGIO APARECIDO FERREIRA DE SOUSA RÉU: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, intimado a comprovar sua hipossuficiência, o autor não apresentou nenhum documento capaz de atestar sua pobreza, como se infere da petição e documentos de id28871180 e 28872197. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, bem como que cumpra o penúltimo parágrafo do despacho de id26553411, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:04. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710768-24.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: DOZE FACTORING CARDOSO LTDA - ME. Adv(s).: DF0056536A - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA. R: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710768-24.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DOZE FACTORING CARDOSO LTDA - ME RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR/ID 23745549 retornou a esta Secretaria sem cumprimento conforme informação dos CORREIOS. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, deste Juízo, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual endereço do requerido, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, 27 de fevereiro de 2019 18:10:40. VALERIA CRISTINA BRITO SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0714419-25.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: NIDIA DE PAULA SANTOS. Adv(s).: DF0028701A - JOSE GERALDO DA COSTA. R: ADEMILTON RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714419-25.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NIDIA DE PAULA SANTOS RÉU: ADEMILTON RODRIGUES DE ALMEIDA DESPACHO Nos termos do disposto em seu art. 5º, inciso LXXIV, a Constituição da República assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460) Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da justiça gratuita (o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017), cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, ?quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito?. Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral). Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado (União Federal), por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substantivamente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise. Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções n. 133/2016 e 134/2016, montante este que se nos afigura razoável como critério objetivo para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (art. 99, §2º, do CPC). Na hipótese de a parte autora perceber rendimentos mensais superiores àquele valor (R$2.000,00), mas inferiores a R$4.000,00 (quatro mil reais), poder-lhe-á ser deferida, em tese, a gratuidade parcial, consistente

apenas na isenção da obrigação de recolhimento total ou parcial das taxas e das custas judiciais (art. 98, §1º, inciso I, c/c art. 98, §5º, ambos do CPC/2015), sem prejuízo da obrigação de pagar as demais despesas previstas nos incisos II a IX do §1º do artigo 98 do CPC/2015. Com base nessas premissas e para a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da justiça gratuita, devendo para tanto comprovar: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Alternativamente, poderá o(a) requerente promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo ora assinalado, presumindo-se, neste caso, não fazer jus aos benefícios da justiça gratuita integral ou parcial. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019, 11:42. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717299-29.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARINEUZA MARTINS ARRUDA. Adv(s).: DF0038898A - DANIEL FERREIRA LOPES. R: CLECIO FERNANDES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717299-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARINEUZA MARTINS ARRUDA RÉU: CLECIO FERNANDES DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) deu primazia aos diferentes mecanismos de conciliação, mediação e outras modalidades de solução consensual dos conflitos, que devem ser estimulados pelos juízes e tribunais (art. 3º, §3º). Nessa perspectiva, o CPC/2015 estabeleceu como regra, em todos os processos submetidos ao rito comum previsto no novel diploma processual, a realização de audiência de conciliação ou mediação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para a qual as partes devem ser intimadas com a antecedência legal de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, CPC/2015). Neste contexto, este Juízo vislumbra a possibilidade de conciliação no caso em apreço, razão pela qual determino a realização de audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no dia 22/04/2019 às 13:40 horas, no CEJUSC de Taguatinga, Bloco E, área externa, sala 3. Promova-se a citação da(s) parte(s) requerida(s) para que apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art.334, §8º, CPC/2015), devendo as partes justificarem suas ausências no prazo de 05 dias, contados da data de realização da audiência de conciliação, sem prejuízo do prazo para contestar, sob pena de aplicação da multa. Restado infrutífera a citação, defiro, desde já, a pesquisa de endereços do(s) réu(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, ainda não diligenciados. Restando infrutíferas as diligências, intime-se a parte autora para promover a citação do(s) réu(s) por edital, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 16:21h RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701329-52.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CRISTINA MARIA DE FREITAS. Adv(s).: DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO LUIZ ARANTES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701329-52.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CRISTINA MARIA DE FREITAS RÉU: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA, JOAO LUIZ ARANTES DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O recibo de pagamento de salário da parte autora (id29069699) demonstra ser ela hipossuficiente, pois recebe apenas R$1.752,80 (um mil e setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Além disso, a declaração de pobreza (id28250786) goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/2015), inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º, CPC/2015), razão pela qual defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se. O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) deu primazia aos diferentes mecanismos de conciliação, mediação e outras modalidades de solução consensual dos conflitos, que devem ser estimulados pelos juízes e tribunais (art. 3º, §3º). Nessa perspectiva, o CPC/2015 estabeleceu como regra, em todos os processos submetidos ao rito comum previsto no novel diploma processual, a realização de audiência de conciliação ou mediação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para a qual as partes devem ser intimadas com a antecedência legal de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, CPC/2015). Neste contexto, este Juízo vislumbra a possibilidade de conciliação no caso em apreço, razão pela qual determino a realização de audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no dia 29/04/2019 às 08:40 horas, no CEJUSC de Taguatinga, Bloco E, área externa, sala 1. Promova-se a citação da(s) parte(s) requerida(s) para que apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art.334, §8º, CPC/2015), devendo as partes justificarem suas ausências no prazo de 05 dias, contados da data de realização da audiência de conciliação, sem prejuízo do prazo para contestar, sob pena de aplicação da multa. Restado infrutífera a citação, defiro, desde já, a pesquisa de endereços do(s) réu(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, ainda não diligenciados. Restando infrutíferas as diligências, intime-se a parte autora para promover a citação do(s) réu(s) por edital, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:27h RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0716649-79.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROGERIO QUEIROZ DA CRUZ. Adv(s).: DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: THAMARA FREIRE DA COSTA FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AURELINA FREIRE COSTA FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAIS FREIRE DA COSTA FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716649-79.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROGERIO QUEIROZ DA CRUZ RÉU: THAMARA FREIRE

DA COSTA FLORES, AURELINA FREIRE COSTA FLORES, THAIS FREIRE DA COSTA FLORES DESPACHO Foi determinada a citação dos requeridos em 06/11/2018 (ID n. 24878473), todavia a Secretaria não encaminhou os mandados de citação, conforme certificado no ID n. 29532946, razão pela qual redesigno audiência de Conciliação para ser realizada no dia 22/04/2019 às 15:40 horas, no CEJUSC de Taguatinga, Bloco E, área externa, sala 3. Promova-se a citação e intimação da(s) parte(s) requerida(s) para que compareça à audiência, bem como para que apresente sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 16:44. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710079-77.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RABIU RUFAYI. Adv(s).: DF3290200A - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO, DF5224200A - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF0043632A - MARCELO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710079-77.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RABIU RUFAYI RÉU: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. RABIU RUFAYI propõe ação de conhecimento em desfavor de SAÚDE SIM LTDA, na qual são formulados os seguintes pedidos principais: a. Confirmação da tutela de urgência e condenação da ré para custear a internação de urgência do autor para antibioticoterapia endovenosa e investigação relacionada à possibilidade de pneumocistose, sob pena de aplicação de multa diária; b. Condenação da ré ao pagamento de compensação de danos morais (R$10.000,00). 2. Decisão deferindo a tutela de urgência (ID n. 19786254). 3. Gratuidade judiciária deferida a parte autora (ID n. 19815031). 4. A ré foi citada pessoalmente em 17/08/2018 (ID n. 21504771). 5. Audiência de conciliação realizada conforme termo colacionado no ID n. 23442512. 6. Em contestação (ID n. 24344952), a ré sustenta os seguintes pontos: a. Que na data de 12/07/2018 o contrato de plano de saúde do autor estava no período de carência de 180 dias para cobertura de custos de internação e procedimentos de alta complexidade; b. Que o autor não corria risco imediato de morte ou lesão irreparável capaz de afastar a carência contratual; c. A interpretação da norma consumerista deve ser realizada em consonância com o restante do ordenamento jurídico, sem ferir os princípios da liberdade contratual, do pacta sunt servanda e do equilíbrio econômico dos contratos; d. Inexistência de ato ilícito, e consequentemente de dano moral; 7. Réplica no ID n. 28984087, pugnado pela aplicação da multa pelo atraso no cumprimento da tutela de urgência. 8. Decido. 9. O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. 10. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. 11. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos conclusos para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019, 16:55. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710079-77.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RABIU RUFAYI. Adv(s).: DF3290200A - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO, DF5224200A - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF0043632A - MARCELO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710079-77.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RABIU RUFAYI RÉU: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. RABIU RUFAYI propõe ação de conhecimento em desfavor de SAÚDE SIM LTDA, na qual são formulados os seguintes pedidos principais: a. Confirmação da tutela de urgência e condenação da ré para custear a internação de urgência do autor para antibioticoterapia endovenosa e investigação relacionada à possibilidade de pneumocistose, sob pena de aplicação de multa diária; b. Condenação da ré ao pagamento de compensação de danos morais (R$10.000,00). 2. Decisão deferindo a tutela de urgência (ID n. 19786254). 3. Gratuidade judiciária deferida a parte autora (ID n. 19815031). 4. A ré foi citada pessoalmente em 17/08/2018 (ID n. 21504771). 5. Audiência de conciliação realizada conforme termo colacionado no ID n. 23442512. 6. Em contestação (ID n. 24344952), a ré sustenta os seguintes pontos: a. Que na data de 12/07/2018 o contrato de plano de saúde do autor estava no período de carência de 180 dias para cobertura de custos de internação e procedimentos de alta complexidade; b. Que o autor não corria risco imediato de morte ou lesão irreparável capaz de afastar a carência contratual; c. A interpretação da norma consumerista deve ser realizada em consonância com o restante do ordenamento jurídico, sem ferir os princípios da liberdade contratual, do pacta sunt servanda e do equilíbrio econômico dos contratos; d. Inexistência de ato ilícito, e consequentemente de dano moral; 7. Réplica no ID n. 28984087, pugnado pela aplicação da multa pelo atraso no cumprimento da tutela de urgência. 8. Decido. 9. O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. 10. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. 11. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos conclusos para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019, 16:55. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0718788-04.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JILDECI MOREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: DABLIO EME- SAUDE BUCAL COMUNITARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALTER MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718788-04.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JILDECI MOREIRA DO NASCIMENTO RÉU: DABLIO EME- SAUDE BUCAL COMUNITARIA LTDA - ME, WALTER MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O demonstrativo de crédito de benefício do INSS (id27127972) demonstra ser a autora hipossuficiente, pois recebe apenas R$954,00 (novecentos cinquenta e quatro reais). Além disso, a declaração de pobreza (id26514235) goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/2015), inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º, CPC/2015), razão pela qual defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se. O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) deu primazia aos diferentes mecanismos de conciliação, mediação e outras modalidades de solução consensual dos conflitos, que devem ser estimulados pelos juízes e tribunais (art. 3º, §3º). Nessa perspectiva, o CPC/2015 estabeleceu como regra, em todos os processos submetidos ao rito comum previsto no novel diploma processual, a realização de audiência de conciliação ou mediação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para a qual as partes devem ser intimadas com a antecedência legal de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, CPC/2015). Neste contexto, este Juízo vislumbra a possibilidade de conciliação no caso em apreço, razão pela qual determino a realização de audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no dia 22/04/2019 às 11:40 horas, no CEJUSC de Taguatinga, Bloco E, área externa, sala 3. Promova-se a citação da(s) parte(s) requerida(s) para que apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art.334, §8º, CPC/2015), devendo as partes justificarem suas ausências no prazo de 05 dias, contados da data de realização da audiência de conciliação, sem prejuízo do prazo para contestar, sob pena de aplicação da multa. Restado infrutífera a citação, defiro, desde já, a pesquisa de endereços do(s) réu(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, ainda não diligenciados. Restando infrutíferas as diligências, intime-se a parte autora para promover a citação do(s) réu(s) por edital, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 16:18h RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0721408-96.2017.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDREA VIANA FARIA. Adv(s).: DF52250 - FELIPE RENAN SOUSA LIMA, DF0041656A - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: FC CONTABLIDADE LTDA - ME. R: CELSO VIANA FARIA. Adv(s).: DF0016116A - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: SERASA S.A.. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s).: SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA, DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721408-96.2017.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDREA VIANA FARIA RÉU: FC CONTABLIDADE LTDA - ME, CELSO VIANA FARIA, BANCO DO BRASIL S/A, SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS DESPACHO Nos termos do art.10 do CPC/15, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Assim, tendo em conta os documentos apresentados pela requerente nos eventos de ID nº 27099935 e 27100270, intime-se a parte requerida para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos de imediato para decisão saneadora. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:50. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0721408-96.2017.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDREA VIANA FARIA. Adv(s).: DF52250 - FELIPE RENAN SOUSA LIMA, DF0041656A - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: FC CONTABLIDADE LTDA - ME. R: CELSO VIANA FARIA. Adv(s).: DF0016116A - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: SERASA S.A.. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s).: SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA, DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721408-96.2017.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDREA VIANA FARIA RÉU: FC CONTABLIDADE LTDA - ME, CELSO VIANA FARIA, BANCO DO BRASIL S/A, SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS DESPACHO Nos termos do art.10 do CPC/15, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Assim, tendo em conta os documentos apresentados pela requerente nos eventos de ID nº 27099935 e 27100270, intime-se a parte requerida para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos de imediato para decisão saneadora. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:50. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0721408-96.2017.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDREA VIANA FARIA. Adv(s).: DF52250 - FELIPE RENAN SOUSA LIMA, DF0041656A - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: FC CONTABLIDADE LTDA - ME. R: CELSO VIANA FARIA. Adv(s).: DF0016116A - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: SERASA S.A.. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s).: SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA, DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721408-96.2017.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDREA VIANA FARIA RÉU: FC CONTABLIDADE LTDA - ME, CELSO VIANA FARIA, BANCO DO BRASIL S/A, SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS DESPACHO Nos termos do art.10 do CPC/15, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Assim, tendo em conta os documentos apresentados pela requerente nos eventos de ID nº 27099935 e 27100270, intime-se a parte requerida para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos de imediato para decisão saneadora. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:50. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0721408-96.2017.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDREA VIANA FARIA. Adv(s).: DF52250 - FELIPE RENAN SOUSA LIMA, DF0041656A - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: FC CONTABLIDADE LTDA - ME. R: CELSO VIANA FARIA. Adv(s).: DF0016116A - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: SERASA S.A.. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s).: SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA, DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721408-96.2017.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANDREA VIANA FARIA RÉU: FC CONTABLIDADE LTDA - ME, CELSO VIANA FARIA, BANCO DO BRASIL S/A, SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS DESPACHO Nos termos do art.10 do CPC/15, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Assim, tendo em conta os documentos apresentados pela requerente nos eventos de ID nº 27099935 e 27100270, intime-se a parte requerida para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos de imediato para decisão saneadora. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:50. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Ruitemberg Nunes Pereira
Diretor de Secretaria: Wlademir Verni Rufo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2009.07.1.029311-2 - Cumprimento de Sentenca - A: DJALMA MELO DOS SANTOS. Adv(s).: DF040610 - Carolina Rolim Cerveira. R: BFB LEASING S/A. Adv(s).: DF025309 - Celso Marcon. A fim de liquidar o julgado, o autor apresentou o valor que entende devido, conforme a planilha de fls.459-472, indicando como seu crédito ao montante de R$77.172,23 (setenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos). Instado a se manifestar sobre os valores apresentados pelo autor (fl.475), o réu manteve-se inerte, como atesta a certidão de fl.476. Neste contexto, ante a ausência de manifestação expressa da parte ré, homologo a conta apresentada pelo autor (fls.459-472), e declaro liquidada a sentença e fixo o valor do débito em favor da parte autora em R$77.172,23 (setenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos), calculados até 30/11/2018. Intime-se o autor para apresentar pedido de cumprimento de sentença, na forma do art. 524, CPC/2015. Esclareço ao autor que o pedido de cumprimento de sentença deve ser apresentado na forma eletrônica, e observadas, rigorosamente, o artigo 2º da Portaria Conjunta n. 85/2016 deste Tribunal, devendo o pedido inaugural do cumprimento da sentença conter os seguintes requisitos: (I)

qualificação das partes (exequente / executado); (II) documentos pessoais digitalizados (exequente / executado); (III) endereço atualizado do exequente e do executado; (IV) número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (V) indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; (VI) valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; (VII) inteiro teor das seguintes peças do processo de conhecimento: 1) sentença exequenda, acórdão (se houver), 2) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado), 3) certidão de trânsito em julgado; 4) comprovar o recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença que é obrigatório, nos termos do artigo 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, ou comprovar que foi concedida a gratuidade de justiça na fase de conhecimento. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 17h01. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.004851-9 - Cumprimento de Sentenca - A: HURSULA SIMONE DE LUCENA HUGO. Adv(s).: DF001679 - Ricardo Antonio Borges. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s).: DF010308 - Raul Canal, Nao Consta Advogado. Conforme noticiado pela exequente, o imóvel penhorado foi alienado em hasta pública determinada pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do processo n. 65648-4/2013. Neste contexto é desnecessária a avaliação do bem, razão pela qual revogo a decisão de fl.782, que determinou a realização de avaliação do bem penhorado por perito. Intime-se a exequente, pessoalmente, pelo correio, para cumprir o despacho de fl.915, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Dê-se ciência desta decisão à perita nomeada. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 17h19. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2007.07.1.015310-5 - Cumprimento de Sentenca - A: ELLEN SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF026007 - Terezinha Soares Bonfim, DF031293 - Bruno Felizardo Resende. R: DOMINIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF015192 - Elvis Del Barco Camargo, DF016787 - Marizete Maria de Souza Furtado. R: RENATO GOMES FERREIRA. Adv(s).: (.). R: SAULO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Tendo em conta que as pesquisas de bens do devedor foram realizadas em 2016 (fls.458-478) defiro o requerimento de fl.539, devendo as pesquisas serem feitas pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Indefiro a realização de pesquisa de bens pelo DIMOF e DECRED, porquanto este Juízo não está cadastrado nos referidos sistemas. A pesquisa pelo ERIDF já foi realizada (fls.485-517). Restando infrutíferas as diligências, dê-se continuidade ao arquivamento provisório, como determinado na decisão de fls.520-521. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 17h54. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2009.07.1.026406-5 - Deposito - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF035139 - Marco André Honda Flores, MG133493 - Natalia Aliza Beneli, SP023569 - Heitor Evaristo Fabricio Costa, SP153447 - Flávio Neves Costa, SP225061 - Raphael Neves Costa. R: RAUL DOS SANTOS NETO. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. LITISCONSORTE ATIVO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: DF035139 - Marco André Honda Flores. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir a decisão de fl.338, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 18h08. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.07.1.025496-9 - Cumprimento de Sentenca - A: LUCINARA SANTOS ADJUTO PASSOS. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BIBIANO FERREIRA MUNIZ. Adv(s).: DF032525 - Frederico de Melo Reis. A: CARLOS ROBERTO MELO PASSOS. Adv(s).: (.). A liquidação do julgado interessa ao réu, que não depositou o valor referente à sua cota dos honorários periciais, mesmo instado a fazê-lo. Assim, sem solução de continuidade, arquivem-se os autos. Esclareço à parte autora que, caso queira cumprir o julgado, poderá depositar o valor que entende devido. Dê-se ciência desta decisão ao perito. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 18h22. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2006.07.1.011434-8 - Execucao de Sentenca - A: ALVORADA CINEMATOGRAFICA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s).: DF000734 - Raul Queiroz Neves, DF012911 - Renato Pimenta da Veiga Neves, DF025672 - Leonardo Tavares Chaves, DF08874E - Priscilla Viana Cordeiro. R: ANCHIETA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa. A: CEBRAL COMERCIO E EXIBICOES BRASILIA LTDA.. Adv(s).: DF000734 - Raul Queiroz Neves. R: TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s).: DF009446 - Arnaldo Rocha Mundim Junior. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa. Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Certifique a Secretaria o andamento do Agravo. Indefiro o requerimento dos exequentes (fls.2608-2613), porque este cumprimento de sentença está com sua tramitação suspensa, de acordo com a decisão de fl.2597, contra a qual não houve insurgência das partes a tempo e mode devidos, restando, portanto, preclusão. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 13h41. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2006.07.1.025013-9 - Cumprimento de Sentenca - A: COOPERFORTE. Adv(s).: DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira. R: ESDRAS DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: DF021313 - Hairton Rosa Silva. INDEFIRO o pedido de consulta no sistema ERIDF, porque a pesquisa requerida importa em isenção de emolumentos devidos aos ofícios extrajudiciais competentes, somente podendo ser deferida à parte beneficiada pela gratuidade de justiça ou à Fazenda Pública, conforme os limites objetivos definidos pelo art.98 do CPC/2015 e pelo Provimento-Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal aplicado aos Serviços Notariais e de Registro (art.16 e 222), o que não é o caso dos autos. Destaco, por fim, que, em consulta à Coordenação de Projetos e de Sistemas de 1ª Instância, setor vinculado à Secretaria Geral da Corregedoria do TJDFT, obtivemos, por meio daquele setor, informação prestada pelo Presidente da ANOREG/DF de que este "juízo apenas pode realizar consultas quando houver sido concedida gratuidade de justiça ou quando o feito for de execução fiscal". Laudo outro, e considerando o lapso temporal entre as últimas pesquisas realizadas344-348) e o requerimento de fl.396-397, defiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD retroformulado. Aguarde-se as respostas. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 18h42. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.029740-8 - Incidente de Falsidade (civel) - A: ELEVADORES OTIS LTDA. Adv(s).: DF005351 - Luiz Cezar da Silva. R: MANOEL LUIZ SOARES LIMA. Adv(s).: PB009555 - Markyllwer Nicolau Goes. Anote-se onclusão para sentença. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 18h44. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.027921-9 - Cumprimento de Sentenca - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: JOSE RAUL ALHMIM LEAO AGUIAR NETO. Adv(s).: DF016467 - Sebastiao Alves Pereira Neto. Defiro o requerimento retroformulado pelo credor. Retornem os autos ao arquivo, obsrvada a decisão de fls.103-104. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2019 às 18h24. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.07.1.005470-9 - Procedimento Comum - A: GUSTAVO EDUARDO DE LA PIEDRA CORREA. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: IVANI PEREIRA E SILVA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: JOSE MAURICIO. Adv(s).: (.). R: DIONANDOS DIAS DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico que, nesta data, juntei aos autos petição(ões) de fl(s).178 De ordem intima-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o documento juntado. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 14h33. .

DESPACHO

Nº 2015.07.1.007686-4 - Monitoria - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s).: DF033292 - Jordana Amaral dos Santos, DF034381 - Carlos Alberto Miro da Silva Filho. R: SONIA LIMA EMPR IMOB LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SONIA DA LUZ LIMA. Adv(s).: (.). Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 16h29. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.031446-5 - Procedimento Comum - A: BRUNA VIEIRA DA FONSECA DA SILVA. Adv(s).: DF023491 - Ailton Vieira da Fonseca. R: LUIS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF031165 - Higor Machado Campos, DF033846 - Paulo Ravel Rodrigues da Silva Pereira, DF042681 - Fernando da Silva Santos. A sentença foi cassada, e determinado o processamento do incidente de falsidade documental (fls.445-453). Intime-se, pois o réu, para se manifestar sobre o incidente de falsidade documental (fls.317--319) e petição de fls.458-460, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 15h51. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.012780-2 - Procedimento Comum - A: MAURICIO MACENA MAIA. Adv(s).: DF020164 - Fabricio Dias Rodrigues. R: BRASILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALAINA FRANCISCA DAMACENO. Adv(s).: DF020164 - Fabricio Dias Rodrigues. R: FABIN FONSECA DA MOTA. Adv(s).: DF00811A - Glei Roberto Vilela. R: MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO. Adv(s).: (.). R: FABIO MEIRELES ZICA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Intime-se a parte autoraé para se manifestar sobre o ofício (fls.199-202), no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Esclareço, desde já ao autor que, consoante o dispositivo da sentença (item 45 "b" - fl.174), o autor está autorizado a expedir a escritura pública de compra e venda do imóvel objeto da lide, e que não é o caso de registro da própria sentença, como títuilo aquisitivo da propriedade. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 16h36. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.018570-8 - Monitoria - A: GLAURICE BORGES DA SILVA GUERINO. Adv(s).: DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: PAULO HENRIQUE LOURENCO DE SOUZA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Expeça-se certidão de crédito, como requerido à fl.103. Após, retornem os autos ao arquivo, observada a decisão de fls.83-84. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 14h54. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.015563-0 - Procedimento Comum - A: RAUL PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF022300 - David Verissimo de Souza. R: LUZINETE PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: DF017468 - Alberto do Carmo Miranda. R: ADRIANO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF017468 - Alberto do Carmo Miranda. Faça-se conclusão para sentença. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 14h37. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.07.1.007901-8 - Procedimento Comum - A: AMANDA MENDES BRANDAO DE FARIA. Adv(s).: DF026170 - Vanessa Cristina Chaves da Silva Matias Soares. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei aos autos PETIÇÃO(ÕES) de fl(s). 135/146. Fica a parte autora intimada se manifestar em RÉPLICA. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 15h11. .

CERTIDAO

Nº 2015.07.1.011265-4 - Procedimento Comum - A: WILLIAN GONZAGA DO COUTO. Adv(s).: DF029909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. R: SAGA PEUGEOT. Adv(s).: DF054395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Certifico que, nesta data, juntei aos autos a petição de fls. 121/122, apresentada pelo perito e recebida por e-mail. Assim, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo comum de 15 dias, conforme despacho de fl. 118. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 16h06..

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Ruitemberg Nunes Pereira
Diretor de Secretaria: Wlademir Verni Rufo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.013500-2 - Procedimento Comum - A: ALILIANA QUITERIA DA SILVA DO CARMO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CODHAB COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF. Adv(s).: DF031256 - Suelen Bianca de Oliveira Sales. R: AGOSTINHO ROBERTO DO CARMO. Adv(s).: (.). A: ANGELA ROBERTA DA SILVA DO CARMO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. TERESINHA CORRÊA DA SILVA promoveu ação pelo procedimento comum em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (CODHAB) E AGOSTINHO ROBERTO DO CARMO em que alega que ela e o segundo réu firmaram contrato de promessa de compra e venda do referido imóvel com o primeiro réu, tendo quitado o contrato; que conviveu em união estável com o segundo réu com quem teve duas filhas ALILIANA QUITÉRIA DA SILVA DO CARMO e ANGELA ROBERTA DA SILVA DO CARMO; que o segundo réu abandou o lar, deixando a autora e suas filhas há 29 anos. Sustenta a ocorrência de usucapião familiar. Por fim pede: 1) gratuidade de justiça; 2) "a transferência da escritura unicamente para o seu nome; devido o abandono do lar e o local não sabido do antigo parceiro estável e que nem se sabe se o mesmo se encontra vivo." 3) "a procedência do pedido, com a adjudicação compulsório do imóvel em favor da autora, expedindo-se a devida carta de adjudicação, para que o Requerente possa regularizar a situação do bem junto ao competente Cartório de imóveis;" 4) "Alternativamente, pedimos pela aplicação, ao caso em tela, do Usucapião Especial Familiar, em favor da Requerente, sobre o imóvel de endereço QNM 40COJ J CASA 25 M. NORTE CEILÂNDIA DF CEP72.146-010 em desfavor de AGOSTINHO ROBERTO DO CARMO CPF Nº054964971.91 que já se encontra em local não sabido por 29 anos e em favor de TEREZINHA CORRÊA DA SILVA". Deferida a gratuidade de justiça à autora (fl.33). Contestação apresentada pela primeira ré (fls.38-48). O segundo réu foi citado em 18/12/2015 (fl.245) e não apresentou contestação (fl.252). Manifestação do Ministério Público, oficiando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da CODHAB, pela incompetência do juízo fazendário e pela decretação da revelia do segundo réu (fls.255-259). Foi reconhecida a ilegitimidade passiva do primeiro réu (CODHAB) e a incompetência do juízo fazendário (fl.261). Julgado improcedente o pedido (fls.282-284) e anulada a sentença, determinado o regular prosseguimento do feito (fls.328-337). Manifestação do Ministério Público, oficiando pelo deferimento do pedido autoral, oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o abandono do lar pelo companheiro da autora e expedição de ofício ao cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF (fls.344-345). Noticiado o falecimento da autora (fls.360-361), sendo substituída pelas suas sucessoras ALILIANA

QUITÉRIA DA SILVA DO CARMO e ANGELA ROBERTA DA SILVA DO CARMO, requerendo a concessão da gratuidade de justiça (fls.362-385 e 386-403). Deferida a substituição do polo ativo e a expedição do ofício requerido pelo Ministério Público (fl.405). Ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF informando a inexistência de imóveis em nome da falecida (fl.409). Manifestação do Ministério Público reiterando os requerimentos de fls.344-345, pugnando pela produção da prova oral. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Regularmente citado, o réu não apresentou contestação, como atesta a certidão de pág.56, razão pela qual, com fundamento no art.344, CPC/2015, decreto-lhe a revelia. Com efeito, nos termos dos arts. 370 e 371 do NCPC, o juiz é o destinatário da prova, cumprindo-lhe aferir a necessidade ou não de sua realização (NCPC, art. 139, II). Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETAGEM. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESPROVIMENTO. CONTRATO VERBAL DE CORRETAGEM. COMPROVAÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA ESCRITA. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. MÉRITO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO NO CASO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O juiz é o destinatário da prova e, como tal, forma o seu livre convencimento diante dos elementos de convicção produzidos nos autos, de acordo com o seu prudente arbítrio. Se a prova requerida se mostra desnecessária, uma vez presentes nos autos documentos suficientes ao convencimento do magistrado, e a questão proposta é exclusivamente de direito, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide sem que tal medida importe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (...)" (TJDFT, Acórdão n.764106, 20120111030209APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/02/2014, Publicado no DJE: 27/02/2014. Pág.: 133) Conforme a lição de Hélio Tornaghi, "em matéria de prova o poder inquisitivo do juiz é maior que em qualquer outra atividade processual. O juiz não é mero espectador da luta de partes; ele a dirige e policia, 'determina as provas necessárias à instrução do processo', indefere as diligências que, a seu juízo, são inúteis ou protelatórias. Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333) é o juiz que faz a seleção das requeridas e diz quais são as necessárias à instrução do processo" (Comentários ao código de processo civil., 2. ed. São Paulo: RT, 1976. v. 1. p. 402). Ademais, citado, o segundo réu preferiu manter-se inerte, perdendo a oportunidade de impugnar a alegação de abando do lar apresentada pela parte autora, de maneira que presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art.344, CPC/2015) Ante o exposto INDEFIRO o pedido de produção de prova oral. O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Remetam-se os autos à Defensoria Pública, e, posteriormente, ao Ministério Público. Com o retorno, e independentemente de preclusão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2009.07.1.022621-9 - Cumprimento de Sentenca - A: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF032023 - Willer Tomaz de Souza. R: NELSON DE LEMOS PIMENTEL. Adv(s).: DF028350 - Jairo de Almeida Braga. Tendo em conta a celebração de acordo nos autos do processo n. 0707665-09.2018.8.07.0007, defiro o requerimento retro formulado. Expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente a 50% dos honrários advocatícios fixados para a fase de conhecimento, e seus acréscimos, em favor do advogado peticionante (fls.748-749). Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h27. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2013.07.1.015263-7 - Cumprimento de Sentenca - A: ANDRE LUIZ COSTA IRINEU. Adv(s).: DF038161 - Alex Souza dos Santos, DF039500 - Thatiane Rolim de Andrade. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA - COOFERSEFE. Adv(s).: 2 - 20130710152637, DF021045 - Adriana Goncalves de Deus Sena. À Secretaria para cadastrar o advogado da executada - dr. Leonardo Pimenta Franco - OAB/DF 20.628. Intime-se a parte exequente para apresentar a certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da penhora. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de reputar-se revel. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h41. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.07.1.002081-2 - Cumprimento de Sentenca - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF028322 - Raphael Neves Costa. R: SAMUEL HENRIQUE ROCHA. Adv(s).: DF038930 - Ricardo Ferreira de Brito, DF050307 - Roniester Lucas Pereira. Diante do exposto HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls.153-157 , cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Indefiro o requerimento relativo à expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e ao Detran, eis que não houve nenhuma determinação por parte deste juízo, no curso do processo, para que se procedesse a negativação do nome da parte ré ou a restrição judicial no registro do veículo e caso a parte autora tenha promovido tais restrições pela via administrativa, pelo mesmo meio deverá promover a liberação respectiva. Custas e honorários nos termos do acordo firmado. Por fim, rejeito o pedido de suspensão do presente feito até o cumprimento integral do acordo, porque não há qualquer interesse na manutenção do feito em tramitação, uma vez que, no caso de eventual descumprimento, poderá o credor promover o seu desarquivamento, para continuidade com a execução do acordo ora homologado. Transitada em julgado, e, após a intimação para o recolhimento das custas eventualmente em aberto, e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h56. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2017.07.1.002643-8 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL JK. Adv(s).: DF013793 - Jose Antonio Goncalves de Carvalho. R: GREGORIO ROSENO DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: TEREZA VIEIRA DE BRITO. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Resguardo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a resposta da parte ré. O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) deu primazia aos diferentes mecanismos de conciliação, mediação e outras modalidades de solução consensual dos conflitos, que devem ser estimulados pelos juízes e tribunais (art. 3º, §3º). Nessa perspectiva, o CPC/2015 estabeleceu como regra, em todos os processos submetidos ao rito comum previsto no novel diploma processual, a realização de audiência de conciliação ou mediação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para a qual as partes devem ser intimadas com a antecedência legal de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, CPC/2015). Neste contexto, este Juízo vislumbra a possibilidade de conciliação no caso em apreço, razão pela qual determino a realização de audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no dia 22/04/2019 às 15:40 horas, no CEJUSC de Taguatinga, Bloco E, área externa, sala 1. Promova-se a citação da(s) parte(s) requerida(s), no endereço indicado à fl.160,para que apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). Desentranhe-se a peça de fls.172-176, porquanto trata-se de contrafé, que deverá acompanhar a carta de citação. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 19h01. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2008.07.1.032303-5 - Cumprimento de Sentenca - A: MAURINONES GOMES VIEIRA. Adv(s).: DF012158 - Lucenir Rodrigues, DF016777 - Julio Romario da Silva. R: DIVINO PAULISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a carta precatória (fls.269-285), no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 19h16. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2008.07.1.014890-3 - Cumprimento de Sentenca - A: DEUSDETH CAIRES ALMEIDA. Adv(s).: DF024801 - Gustavo Lopes de Souza. R: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA. Adv(s).: GO018128 - Sivaldo Pereira Cardoso. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Adv(s).: PE023748 - Maria Emilia Goncalves de Rueda. R: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. Adv(s).: DF010134 - Ubiraci Moreira Lisboa, DF022593 - Felipe Affonso Carneiro, RJ109307 - Carlos Agusto Veloso da Silveira. INTERESSADA: BIANCA SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF018729 - Bianca Sousa Ferreira. Intime-se o advogado do exequente e a dra. Bianca Sousa Ferreira - OAB/DF18729 - para informarem acerca da possibilidade da entabulação de acordo acerca dos honorários advocatícios arbitrados para a fase de conhecimento, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como recusa. Após, apreciarei o requerimento de fls.1988-1989. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 19h46. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.012099-6 - Procedimento Comum - A: DYAN CARLOS RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF036093 - Marcos Augusto de Carvalho Quaresma. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILLIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: SP142452 - Joao Carlos de Lima Junior. Não conheço da petição de fls. 360/362, uma vez que a matéria já foi decidida, conforme decisão de fls. 334/335, sendo defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, nos termos disposto no art. 505 do CPC/2015. Aguarde-se o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2016.00.2.020348-4. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 13h35. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.009656-7 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PANORAMA. Adv(s).: DF013793 - Jose Antonio Goncalves de Carvalho. R: SHEILAMI GUERREIRO DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Citado para apresentar contrarrazões ao recurso (fl.138), o réu manteve-se inerte. Além disso, as partes foram intimadas a apresentarem a petição protocolada em 27/02/2018, não localizada na serventia do juízo, mas ambas quedaram-se inertes (fl.144). Remetam-se, pois, os autos ao egr. Tribunal. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 20h06. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2002.07.1.001541-4 - Execucao de Sentenca - A: PEDRO LUIZ NOGUEIRA. Adv(s).: DF008328 - Sergio Luiz dos Santos. R: ELENILZA SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF018511 - Mauro Nakamura Reis. Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, e indicar o local onde o bem possa ser encontrado, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 19h56. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Nº 2009.07.1.023083-9 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SAO JOSE. Adv(s).: DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido e seus acréscimos, em faovrodo credor, observados os poderes de sua advogada. Intime-se o exequente para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita, e em caso negativo, apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de o silência ser interpretado como quitação tácita. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 19h23. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.07.1.019670-3 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DA CHACARA 10 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s).: DF020628 - Leonardo Pimenta Franco. R: JOVINO FRANCISCO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONDOMINIO DA CHACARA 10 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA promoveu Cumprimento de Sentença em face de JOVINO FRANCISCO FILHO, em que o Exeqüente comunica a satisfação da obrigação, requerendo, ao final, a extinção do processo (fl.119). Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas se houver, pelo Executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes dos autos e seus acréscimos (fls.) em favor do credor, observados os poderes de seu advogado. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 19h30. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2011.07.1.015153-3 - Cumprimento de Sentenca - A: CLEBSON FREITAS CARNEIRO. Adv(s).: DF010173 - Adercilio Sebastião Peixoto. R: DIRECIONAL ENGENHARIA SA. Adv(s).: MG091263 - Humberto Rossetti Portela. A relação jurídica subjacente que originou esta demanda é de consumo, incidindo na espécie as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Deveras, as diversas tentativas mal sucedidas de se alcançar patrimônio da executada apto à satisfação do crédito da parte exequente encontram-se demonstradas nos autos (fls.287-312), configurando suficientemente o requisito previsto no § 5º do art. 28 do CDC. De consequência, admito a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada e suspendo o curso do processo (art.134, §§1º e 3º, CPC). Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas. Incluam-se os sócios especificados na peça de fls.344-365 no polo passivo da demanda. Após, expeça-se mandado de citação para manifestação e requerimento das provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (art.135, CPC/2015). Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 20h. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2016.07.1.010423-9 - Procedimento Comum - A: ROSANGELA ALVES BORGES. Adv(s).: DF037773 - Thamer Jose Celestino Yamaguti. R: CLINICA ONCO VIDA. Adv(s).: DF008154 - Helio Cezar Afonso Rodrigues. De fato, a petição de fl. 339 não foi apreciada, emergindo daí a omissão apontada. No entanto, o requerimento constante do item 1 (fl.339v), já foi apreciado e indeferido, de acordo com a decisão de fl.346, que restou preclusa, porquanto não consta tenha sido interposto o recurso adequado a tempo e modo devidos. Conseguintemente, é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (art.505, CPC/2015), de forma que o referido pedido não pode ser conhecido. O requerimento constante do item 3 já foi atendido (fl.346). Melhor sorte não socorre à autora quanto ao requerimento constante do item 2 (fl.339v), na medida em que ainda constam peritos no quadro deste Tribunal ainda não nomeados. Além disso, não há norma determinando que o Estado, por meio de sua rede pública de saúde, ou, por meio do instituto de criminalística realize perícia em casos como o deste processo. Portanto, o requerimento formulado pela autora não prospera por falta de amparo legal. Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração. A perita nomeada, Dra. maria Letícia Pereira de Moraes, foi intimada, porém, não aceitou o encargo (fl. 358). Em sendo assim, destituo a referida perita e nomeio para a realização da prova técnica a Perita Médica AMANDA TEIXEIRA DE MELO, que possui dados cadastrados no SISTJ. Intime-se a Perita para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários,

cuja despesa será conforme os termos da decisão de fls.280. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 20h40. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2010.07.1.002504-6 - Cumprimento de Sentenca - A: MULTIGRAN MARMORES E GRANITOS. Adv(s).: DF029318 - Alzes Siqueira de Oliveira. R: PERFECT STONES SERRARIA DE GRANITOS LTDA. Adv(s).: ES008742 - Marcos Adriane Machado. O exequente postula pela desconsideração da personalidade para atingir os bens da empresa Serraria de Granitos Nossa Senhora de Fátima Eireli, sob o argumento de existência de grupo econômico desta com a empresa executada, uma vez que as duas empresas exercerem a mesma atividade econômica, mesmo endereço comercial e possuirem como administrador o Sr. José Natal Lima de Miranda (fls. 210/230). Decido. Empresas que tenham em comum identidade de sócios, mesma atividade econômica, mesmo endereço comercial e similitude de nomes evidenciam a formação de grupo econômico. Nesse sentido, confira-se o entendimento do nosso eg. Tribunal de Justiça no seguinte aresto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINARES. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO ANALISADOS. FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESAS AGRAVADAS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. INCLUSÕES DAS AGRAVADAS NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Incabível a juntada de documentos novos e não apreciados pelo Juízo de primeira instância quando da análise do pedido que ensejou o agravo de instrumento, tendo em vista que não restou demonstrada à existência de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 435 do CPC. Documentos não analisados. 2. As questões a serem dirimidas na fase de cumprimento de sentença, no que se refere à inclusão das empresas agravadas no processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dispensa a análise das questões objeto da fase de conhecimento, motivo pelo qual se torna desnecessária a juntada dos documentos referente ao processo de conhecimento no presente agravo de instrumento, petição inicial e contestação, conforme determina o art. 1.017 do CPC. 2.1. Prescindíveis tais peças, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso. 3. Empresas que tenham em comum identidade de sócios, mesma atividade econômica, mesmo endereço comercial e similitude de nomes evidenciam a formação de grupo econômico. 4. No caso em tela, restou demonstrado a formação de grupo econômico entre algumas das empresas agravadas e a empresa executada na fase de cumprimento de sentença, o que se denota a existência de confusão patrimonial que possibilita a inclusão delas no polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. Agravo conhecido e parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada." (Acórdão n.1144627, 07104636120188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na presente hipótese, verifica-se que restou demonstrado a formação de grupo econômico entre a empresa executada e a empresa Serraria de Granitos Nossa Senhora de Fátima Eireli, CNPJ n. 09.460.156/0001-20, pois embora não possuam os mesmos sócios, restou comprovado que as duas empresas são administradas pela mesma pessoa, Sr. José Natal Lima de Miranda, possuem a mesma atividade econômica, mesmo endereço comercial, o que evidencia a existência de confusão patrimonial que possibilita a sua inclusão no polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Assim, ADMITO a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada PERFECT STONES SERRARIA DE GRANITOS LTDA, portadora do CNPJ 05.234.986/0001-88, permitindo o alcance dos bens particulares da empresa SERRARIA DE GRANITOS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA EIRELI, CNPJ n. 09.460.156/0001-20 e suspendo o curso do processo (art.134, §§1º e 3º, CPC). Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas. Inclua-se a pessoa jurídica acima especificada no polo passivo da demanda. Após, INTIME-SE a parte autora para indicar o endereço atualizado da empresa Serraria de Granitos Nossa Senhora de Fátima Eireli, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Vindo a resposta, expeça-se mandado de citação para manifestação e requerimento das provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (art.135, CPC/2015). Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h25. Ruitemberg Nunes Pereira,Juiz de Direito .

Sentenca

Nº 2016.07.1.018505-6 - Procedimento Comum - A: BERTALK AGRICOLA LTDA. Adv(s).: DF018114 - Paulo Mauricio Braz Siqueira. R: DCORE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Por essas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, razão por que decreto a rescisão do contrato de compra e venda de mercadorias entabulado entre as partes (fls. 28/35), e CONDENO a ré a pagar à autora, a título de restituição de quantias pagas, o valor de R$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), acrescido de correção monetária (INPC-IBGE) a partir da data do desembolso em favor da ré, e dos juros de mora (1% ao mês) a contar da data da citação (art. 405 do Código Civil). 13.CONDENO a ré também ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do CPC. 14.Por fim, declaro encerrada a fase de conhecimento de ambos os processos, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. 15.Sentença registrada eletronicamente, nesta data. 16.Publique-se/Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 16h43. Ruitemberg Nunes Pereira , Juiz de Direito .

CERTIDÃO

N. 0717409-28.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: W. RODRIGUES DA SILVA PISCINAS - EPP. Adv(s).: DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: WENDELL DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717409-28.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W. RODRIGUES DA SILVA PISCINAS - EPP EXECUTADO: WENDELL DE OLIVEIRA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para o pagamento voluntário da dívida, sem manifestação da parte devedora. Nos termos da Portaria nº 01, de 29 de março de 2017, deste Juízo, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, já com a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, CPC/2015, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga - DF, 28 de fevereiro de 2019 11:17:02. VALERIA CRISTINA BRITO SILVA

N. 0000140-56.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS ANTONIO JOCA MORAIS. Adv(s).: DF0013154A - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF0017896A - ACILINO DE ALMEIDA NETO, DF0041256A - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: MICHEL EDUARDO GUERRA. Adv(s).: DF0042159A - VANESSA GUEDES PEDROZA. T: VALSUIR RODRIGUES GALVÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000140-56.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS ANTONIO JOCA MORAIS RÉU: MICHEL EDUARDO GUERRA CERTIDÃO De acordo com a Portaria Conjunta nº 122 de 20 de novembro de 2018, INTIMEM-SE as partes para que apresentem impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo físico nº 2016.07.1.016105-0 para este processo eletrônico, no prazo de 5 dias, caso necessário.Transcorrido prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. TJDFT. Taguatinga - DF, 26 de fevereiro de 2019 15:42:39. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Técnico Judiciário

N. 0000140-56.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS ANTONIO JOCA MORAIS. Adv(s).: DF0013154A - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF0017896A - ACILINO DE ALMEIDA NETO, DF0041256A - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: MICHEL EDUARDO

GUERRA. Adv(s).: DF0042159A - VANESSA GUEDES PEDROZA. T: VALSUIR RODRIGUES GALVÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000140-56.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CARLOS ANTONIO JOCA MORAIS RÉU: MICHEL EDUARDO GUERRA CERTIDÃO De acordo com a Portaria Conjunta nº 122 de 20 de novembro de 2018, INTIMEM-SE as partes para que apresentem impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo físico nº 2016.07.1.016105-0 para este processo eletrônico, no prazo de 5 dias, caso necessário.Transcorrido prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. TJDFT. Taguatinga - DF, 26 de fevereiro de 2019 15:42:39. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Técnico Judiciário

N. 0713220-07.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAGA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF48545 - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA, SP221651 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: L C JUNQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF26016 - AUGUSTO CARREIRO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713220-07.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAGA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME EXECUTADO: L C JUNQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO De ORDEM, manifestem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 26 de fevereiro de 2019 16:01:27. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0713220-07.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAGA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF48545 - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA, SP221651 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: L C JUNQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF26016 - AUGUSTO CARREIRO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713220-07.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAGA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME EXECUTADO: L C JUNQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO De ORDEM, manifestem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 26 de fevereiro de 2019 16:01:27. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0700460-26.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS, DF08364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. R: LANCASTER SEIXAS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700460-26.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGO PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO: LANCASTER SEIXAS ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, manifestem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 26 de fevereiro de 2019 17:58:27. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0700460-26.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS, DF08364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. R: LANCASTER SEIXAS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700460-26.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGO PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO: LANCASTER SEIXAS ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, manifestem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 26 de fevereiro de 2019 17:58:27. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0712190-68.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS. A: RICARDO SANTANA PEREIRA. Adv(s).: DF25639 - FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA, DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712190-68.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO SANTANA PEREIRA EXECUTADO: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 26 de fevereiro de 2019 18:16:58. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0712190-68.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS. A: RICARDO SANTANA PEREIRA. Adv(s).: DF25639 - FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA, DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712190-68.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO SANTANA PEREIRA EXECUTADO: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 26 de fevereiro de 2019 18:16:58. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700690-34.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARCUS VINICIUS DA SILVA LEME. Adv(s).: DF19744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA. R: LUCICLEIDE FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700690-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA LEME REQUERIDO: LUCICLEIDE FERREIRA DA COSTA, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O comprovante de rendimentos da parte autora (id29356684) demonstra ser ela hipossuficiente, pois recebe apenas R$1.083,66 (um mil e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos). Além disso, a declaração de pobreza (id27769157) goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/2015), inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º, CPC/2015), razão pela qual defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se o autor, para cumprir o penúltimo parágrafo do despacho de id27913067, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:39. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701020-65.2018.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CFR RENTAL LOCACOES DE MAQUINAS LTDA. - ME. Adv(s).: DF0015130A - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. R: PAVSANTER ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701020-65.2018.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CFR RENTAL LOCACOES DE MAQUINAS LTDA. - ME REQUERIDO: PAVSANTER ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços

encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 17:03. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705261-82.2018.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: KATHARINY DOMIENSE CARDOSO. Adv(s).: DF53941 - KATHARINY DOMIENSE CARDOSO. R: mms. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705261-82.2018.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: KATHARINY DOMIENSE CARDOSO RÉU: MMS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA KHATARINY DOMIENSE CARDOSO propõe ação de Consignação em Pagamento em desfavor de MMS, alegando, em síntese, que comprou roupas no estabelecimento Atacadão Jeans, dando cheques para pagamento, dos quais o de n.000139 não foi compensado. Aduz que o proprietário da referida empresa repassou o cheque para o réu, e que não conseguiu localizá-lo. Pediu a procedência do pedido de consignação em pagamento para declarar quitada a dívida. Deferida a gratuidade de justiça à autora e indeferida a tutela de urgência (id17099221 e 19040178). Citada por edital, a parte ré manteve-se silente, e o processo foi enviado à Curadoria Especial que contestou por negativa geral (id26563714). Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se e, independentemente da preclusão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019, 18:23. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702741-18.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: YURE GAGARIN SOARES DE MELO. Adv(s).: DF11172 - YURE GAGARIN SOARES DE MELO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702741-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: YURE GAGARIN SOARES DE MELO RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA DESPACHO Nos termos do disposto em seu art. 5º, inciso LXXIV, a Constituição da República assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460) Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da justiça gratuita (o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017), cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, ?quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito?. Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral). Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado (União Federal), por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substantivamente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise. Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções n. 133/2016 e 134/2016, montante este que se nos afigura razoável como critério objetivo para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (art. 99, §2º, do CPC). Na hipótese de a parte autora perceber rendimentos mensais superiores àquele valor (R$2.000,00), mas inferiores a R$4.000,00 (quatro mil reais), poder-lhe-á ser deferida, em tese, a gratuidade parcial, consistente apenas na isenção da obrigação de recolhimento total ou parcial das taxas e das custas judiciais (art. 98, §1º, inciso I, c/c art. 98, §5º, ambos do CPC/2015), sem prejuízo da obrigação de pagar as demais despesas previstas nos incisos II a IX do §1º do artigo 98 do CPC/2015. Com base nessas premissas e para a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da justiça gratuita, devendo para tanto comprovar: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Alternativamente, poderá o(a) requerente promover o imediato recolhimento das custas

iniciais, no mesmo prazo ora assinalado, presumindo-se, neste caso, não fazer jus aos benefícios da justiça gratuita integral ou parcial. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 13:49. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713114-45.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VALDOMIRO MARIANO DOS SANTOS. A: SALETE DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0031710A - WAGNER ELVIS CERILO. R: NELMA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAMELLA RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LINCOLN RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HEGON RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEIALDO GONCALVES DA SILVA CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OTILIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORRANNE RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713114-45.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VALDOMIRO MARIANO DOS SANTOS, SALETE DA CONCEICAO DOS SANTOS RÉU: NELMA GONCALVES DA SILVA, PAMELLA RODRIGUES LIMA, LINCOLN RODRIGUES LIMA, HEGON RODRIGUES LIMA, NEIALDO GONCALVES DA SILVA CAMARGO, OTILIA GONCALVES DA SILVA, LORRANNE RODRIGUES LIMA CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre o retorno do AR de ID 2966018, indicando o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s) LINCOLN RODRIGUES LIMA. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 28 de fevereiro de 2019 10:38:54. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0713114-45.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VALDOMIRO MARIANO DOS SANTOS. A: SALETE DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0031710A - WAGNER ELVIS CERILO. R: NELMA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAMELLA RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LINCOLN RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HEGON RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEIALDO GONCALVES DA SILVA CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OTILIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORRANNE RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713114-45.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VALDOMIRO MARIANO DOS SANTOS, SALETE DA CONCEICAO DOS SANTOS RÉU: NELMA GONCALVES DA SILVA, PAMELLA RODRIGUES LIMA, LINCOLN RODRIGUES LIMA, HEGON RODRIGUES LIMA, NEIALDO GONCALVES DA SILVA CAMARGO, OTILIA GONCALVES DA SILVA, LORRANNE RODRIGUES LIMA CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre o retorno do AR de ID 2966018, indicando o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s) LINCOLN RODRIGUES LIMA. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 28 de fevereiro de 2019 10:38:54. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0713074-63.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF19818 - EDNA LUCIA MARIA DE SOUSA ARAGAO. R: ANDRE LUIZ DE SOUSA ANSELMO. R: JAHILA DE SOUSA ANSELMO. Adv(s).: DF34690 - LIVIA MARIANE ANSELMO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713074-63.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA RÉU: ANDRE LUIZ DE SOUSA ANSELMO, JAHILA DE SOUSA ANSELMO DESPACHO Certifique a Secretaria o transcurso do prazo da r. decisão de ID n. 28053009. Preclusa a referida decisão, remetam-se os autos conclusos para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 15:20. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713074-63.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF19818 - EDNA LUCIA MARIA DE SOUSA ARAGAO. R: ANDRE LUIZ DE SOUSA ANSELMO. R: JAHILA DE SOUSA ANSELMO. Adv(s).: DF34690 - LIVIA MARIANE ANSELMO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713074-63.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA RÉU: ANDRE LUIZ DE SOUSA ANSELMO, JAHILA DE SOUSA ANSELMO DESPACHO Certifique a Secretaria o transcurso do prazo da r. decisão de ID n. 28053009. Preclusa a referida decisão, remetam-se os autos conclusos para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 15:20. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713074-63.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF19818 - EDNA LUCIA MARIA DE SOUSA ARAGAO. R: ANDRE LUIZ DE SOUSA ANSELMO. R: JAHILA DE SOUSA ANSELMO. Adv(s).: DF34690 - LIVIA MARIANE ANSELMO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713074-63.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA RÉU: ANDRE LUIZ DE SOUSA ANSELMO, JAHILA DE SOUSA ANSELMO DESPACHO Certifique a Secretaria o transcurso do prazo da r. decisão de ID n. 28053009. Preclusa a referida decisão, remetam-se os autos conclusos para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 15:20. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702525-57.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NADJA VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA. Adv(s).: DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. R: MARIA DO AMPARO CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702525-57.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NADJA VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA RÉU: MARIA DO AMPARO CUNHA DESPACHO Recebo a emenda de ID n. 28053009. Ante o depósito de ID n. 29400592, promova o cumprimento da r. decisão de ID n. 29384789, atentando-se para o valor do débito indicado na petição de emenda. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 15:55. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717604-13.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALTAY FIGUEIREDO RAMOS CORREIA. A: NELIMAR SILVA CORREIA. A: DANIEL DOS SANTOS RAMOS. A: CHRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS. A: LUCAS RAMOS DE SOUZA. A: RUTH LIDIANE FERNANDES RAMOS. Adv(s).: DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. R: WILSON DOS REIS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717604-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALTAY FIGUEIREDO RAMOS CORREIA, NELIMAR SILVA CORREIA, DANIEL DOS SANTOS RAMOS, CHRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS RAMOS DE SOUZA, RUTH LIDIANE FERNANDES RAMOS RÉU: WILSON DOS REIS BARBOSA, IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA DESPACHO O feito ainda comporta emenda. Emende-se a inicial para deduzir o pedido principal consubstanciado na obrigação de fazer, bem como o de confirmação da tutela de urgência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 13:31. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717604-13.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALTAY FIGUEIREDO RAMOS CORREIA. A: NELIMAR SILVA CORREIA. A: DANIEL DOS SANTOS RAMOS. A: CHRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS. A: LUCAS RAMOS DE SOUZA. A: RUTH LIDIANE

FERNANDES RAMOS. Adv(s).: DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. R: WILSON DOS REIS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717604-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALTAY FIGUEIREDO RAMOS CORREIA, NELIMAR SILVA CORREIA, DANIEL DOS SANTOS RAMOS, CHRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS RAMOS DE SOUZA, RUTH LIDIANE FERNANDES RAMOS RÉU: WILSON DOS REIS BARBOSA, IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA DESPACHO O feito ainda comporta emenda. Emende-se a inicial para deduzir o pedido principal consubstanciado na obrigação de fazer, bem como o de confirmação da tutela de urgência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 13:31. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717604-13.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALTAY FIGUEIREDO RAMOS CORREIA. A: NELIMAR SILVA CORREIA. A: DANIEL DOS SANTOS RAMOS. A: CHRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS. A: LUCAS RAMOS DE SOUZA. A: RUTH LIDIANE FERNANDES RAMOS. Adv(s).: DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. R: WILSON DOS REIS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717604-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALTAY FIGUEIREDO RAMOS CORREIA, NELIMAR SILVA CORREIA, DANIEL DOS SANTOS RAMOS, CHRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS RAMOS DE SOUZA, RUTH LIDIANE FERNANDES RAMOS RÉU: WILSON DOS REIS BARBOSA, IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA DESPACHO O feito ainda comporta emenda. Emende-se a inicial para deduzir o pedido principal consubstanciado na obrigação de fazer, bem como o de confirmação da tutela de urgência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 13:31. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717604-13.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALTAY FIGUEIREDO RAMOS CORREIA. A: NELIMAR SILVA CORREIA. A: DANIEL DOS SANTOS RAMOS. A: CHRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS. A: LUCAS RAMOS DE SOUZA. A: RUTH LIDIANE FERNANDES RAMOS. Adv(s).: DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. R: WILSON DOS REIS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717604-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALTAY FIGUEIREDO RAMOS CORREIA, NELIMAR SILVA CORREIA, DANIEL DOS SANTOS RAMOS, CHRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS RAMOS DE SOUZA, RUTH LIDIANE FERNANDES RAMOS RÉU: WILSON DOS REIS BARBOSA, IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA DESPACHO O feito ainda comporta emenda. Emende-se a inicial para deduzir o pedido principal consubstanciado na obrigação de fazer, bem como o de confirmação da tutela de urgência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 13:31. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717604-13.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALTAY FIGUEIREDO RAMOS CORREIA. A: NELIMAR SILVA CORREIA. A: DANIEL DOS SANTOS RAMOS. A: CHRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS. A: LUCAS RAMOS DE SOUZA. A: RUTH LIDIANE FERNANDES RAMOS. Adv(s).: DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. R: WILSON DOS REIS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717604-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALTAY FIGUEIREDO RAMOS CORREIA, NELIMAR SILVA CORREIA, DANIEL DOS SANTOS RAMOS, CHRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS RAMOS DE SOUZA, RUTH LIDIANE FERNANDES RAMOS RÉU: WILSON DOS REIS BARBOSA, IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA DESPACHO O feito ainda comporta emenda. Emende-se a inicial para deduzir o pedido principal consubstanciado na obrigação de fazer, bem como o de confirmação da tutela de urgência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 13:31. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717604-13.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALTAY FIGUEIREDO RAMOS CORREIA. A: NELIMAR SILVA CORREIA. A: DANIEL DOS SANTOS RAMOS. A: CHRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS. A: LUCAS RAMOS DE SOUZA. A: RUTH LIDIANE FERNANDES RAMOS. Adv(s).: DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. R: WILSON DOS REIS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717604-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALTAY FIGUEIREDO RAMOS CORREIA, NELIMAR SILVA CORREIA, DANIEL DOS SANTOS RAMOS, CHRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS RAMOS DE SOUZA, RUTH LIDIANE FERNANDES RAMOS RÉU: WILSON DOS REIS BARBOSA, IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA DESPACHO O feito ainda comporta emenda. Emende-se a inicial para deduzir o pedido principal consubstanciado na obrigação de fazer, bem como o de confirmação da tutela de urgência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 13:31. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702284-20.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: PR50945 - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702284-20.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido formulado pela parte autora na peça de ID n. 29468461 e converto a presente em ação de execução, na forma prevista no artigo 5º do Decreto-lei 911/69. Ademais, é de se entender que a análise das condições e dos pressupostos processuais atinentes à ação executiva fundada em título extrajudicial devem ser analisada pelo juiz natural. Desse modo, tendo em vista o disposto na Resolução n. 16, de 4/11/2014 do TJDFT e no Artigo 2º da Portaria Conjunta TJDFT n. 47, de 21/5/2015, DECLINO da competência em favor da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais desta Região Administrativa de Taguatinga -DF, à qual o presente feito deve ser redistribuído imediatamente, independentemente de ofício. Promova-se ao desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD (ID n. 21098093). Retifique-se a autuação e encaminhem-se os autos à Distribuição, para as providências pertinentes, promovendo-se a baixa na tramitação afeta a este Juízo Cível. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 17:01. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700574-28.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: RAIMUNDO NONATO ALVES DE MESQUITA. R: REGIANE OLIVEIRA SILVA MESQUITA. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700574-28.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP, HC INCORPORADORA S/A EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ALVES DE MESQUITA, REGIANE OLIVEIRA SILVA MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que

independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). A resposta do INFOJUD, caso positiva, ficará arquivada em pasta própria, em razão do sigilo fiscal. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 17:14 RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700574-28.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: RAIMUNDO NONATO ALVES DE MESQUITA. R: REGIANE OLIVEIRA SILVA MESQUITA. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700574-28.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP, HC INCORPORADORA S/A EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ALVES DE MESQUITA, REGIANE OLIVEIRA SILVA MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). A resposta do INFOJUD, caso positiva, ficará arquivada em pasta própria, em razão do sigilo fiscal. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 17:14 RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700574-28.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: RAIMUNDO NONATO ALVES DE MESQUITA. R: REGIANE

OLIVEIRA SILVA MESQUITA. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700574-28.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP, HC INCORPORADORA S/A EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ALVES DE MESQUITA, REGIANE OLIVEIRA SILVA MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). A resposta do INFOJUD, caso positiva, ficará arquivada em pasta própria, em razão do sigilo fiscal. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 17:14 RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700574-28.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: RAIMUNDO NONATO ALVES DE MESQUITA. R: REGIANE OLIVEIRA SILVA MESQUITA. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700574-28.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP, HC INCORPORADORA S/A EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ALVES DE MESQUITA, REGIANE OLIVEIRA SILVA MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-

se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). A resposta do INFOJUD, caso positiva, ficará arquivada em pasta própria, em razão do sigilo fiscal. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 17:14 RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702635-56.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B D VEST CONFECCOES LTDA. Adv(s).: PR80017 - THIAGO FONSECA DA ROCHA. R: AKUILA BRITO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702635-56.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B D VEST CONFECCOES LTDA EXECUTADO: AKUILA BRITO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte devedora não cumpriu voluntariamente a obrigação e sendo esta revel/citada por edital, desnecessária a intimação para pagamento voluntário. Aplicável, portanto, a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo e de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 701, CPC/2015. Assim, traga o credor planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso o pagamento voluntário da dívida não venha a ser realizado, no prazo legal, adote a Secretaria as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficam indisponíveis os ativos financeiros encontrados, devendo a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar em 05 dias, na forma do art. 854, §3º, CPC/2015. Sendo a resposta negativa, intime-se o exequente para indicar expressamente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento. Intime-se, inclusive à Curadoria Especial. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 18:12. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702785-37.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARCUS VINICIUS LIMA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702785-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARCUS VINICIUS LIMA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de hipótese de relação de consumo, tendo em vista o contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária da propriedade de veículo automotor entabulado entre as partes, que constitui a causa de pedir próxima da presente ação de busca e apreensão de veículo automotor. Nesse sentido, há muito tem decidido a jurisprudência do colendo STJ: ?FORO DE ELEIÇÃO. Código de Defesa do Consumidor. Banco. Alienação fiduciária. - A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária é atividade que se insere no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando dificultar a defesa do aderente em juízo, podendo o juiz declinar de ofício de sua competência. Precedentes. Recurso não conhecido.? (REsp 201.195/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 07/05/2001, p. 145) Tratando-se de ação judicial versando sobre relação de consumo, a competência jurisdicional tem natureza absoluta e pode ser objeto de declinação ex officio pelo juiz, nomeadamente quando o consumidor integra o polo passivo da demanda, como se constata na espécie, de sorte a assegurar que a ação tenha curso regular no domicílio deste. Nesta perspectiva, afasta-se na espécie o entendimento consolidado na Súmula 33 do STJ, a fim de se dar cumprimento ao mandamento constitucional inserto no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República, nos termos do qual ?o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.? Nesse sentido, tem-se pronunciado, de forma reiterada, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil. 4. Agravo interno a que se nega provimento.? (AgInt nos EDcl no CC 132.505/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ""a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio"" (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.3.2009). 3. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no REsp 1110944/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) Desse entendimento também não diverge a jurisprudência desta Tribunal de Justiça, que já se manifestou no mesmo sentido em diversos julgados (Acórdão n.1023642, 07005664320178070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 19/06/2017.; Acórdão n.1022742, 07035128520178070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/06/2017, Publicado no DJE: 13/07/2017; Acórdão n.1019503, 07047617120178070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 23/06/2017; Acórdão n.1012687, 07032330220178070000, Relator: VERA ANDRIGHI 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 16/06/2017). Por conseguinte, considerando-se que o endereço do domicílio do réu indicado na exordial corresponde à Região Administrativa de Águas Claras (e não de Taguatinga - DF), DECLINO da competência em favor de uma das varas cíveis do Juízo de Águas Claras/DF, o que faço com espeque no disposto nos artigos 64, §1º, do CPC/2015 e do artigo 2º da Resolução TJDF n. 1, de 08/01/2016. Redistribua-se e promova-se a correspondente baixa na Distribuição e demais atos pertinentes. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 18:00. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701005-62.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MUNICH. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: JOSELIA ROCHA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701005-62.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MUNICH RÉU: JOSELIA ROCHA DE SOUZA SENTENÇA CONDOMINIO DO EDIFICIO MUNICH promoveu ação em face de JOSELIA ROCHA DE SOUZA em que, antes de realizar a citação do réu, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 29422040). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e

julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora, (art. 90, CPC/2015). Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 14:20. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701005-62.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MUNICH. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: JOSELIA ROCHA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701005-62.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MUNICH RÉU: JOSELIA ROCHA DE SOUZA SENTENÇA CONDOMINIO DO EDIFICIO MUNICH promoveu ação em face de JOSELIA ROCHA DE SOUZA em que, antes de realizar a citação do réu, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 29422040). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora, (art. 90, CPC/2015). Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 14:20. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701684-62.2019.8.07.0007 - DESPEJO - A: SABRINA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF59496 - VERONICA RODRIGUES DE ABREU. R: IDAMAR BORGES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BORGES, PACHECO & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO JURIDICA E SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ANGELICA BORGES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FAGNER FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701684-62.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: SABRINA VIEIRA DA SILVA RÉU: IDAMAR BORGES VIEIRA, BORGES, PACHECO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, ASSOCIACAO JURIDICA E SOCIAL, MARIA ANGELICA BORGES VIEIRA, JOSE FAGNER FERREIRA DA ROCHA SENTENÇA SABRINA VIEIRA DA SILVA promoveu ação de Despejo por falta de pagamento em face de IDAMAR BORGES VIEIRA, BP - ADVOGADOS (BORGES, PACHECO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, AJUS - ASSOCIAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL, MARIA ANGÉLICA BORGES VIEIRA e JOSÉ FAGNER FERREIRA DA ROCHA em que, antes do recebimento da inicial, a parte autora requereu a desistência da ação (ID n. 29599976). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora, conforme preceitua o art.90, CPC/2015. Todavia, ante os documentos apresentados, defiro a gratuidade judiciária a autora, razão pela qual suspendo a exigibilidade das custas pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante determinado no artigo 98, §3º, CPC/2015. Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 13:04. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0718574-13.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO NUNES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA. R: JOSE ROBERTO VELOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718574-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO NUNES DE ALMEIDA EXECUTADO: JOSE ROBERTO VELOSO DE OLIVEIRA SENTENÇA BRUNO NUNES DE ALMEIDA promoveu cumprimento de sentença em desfavor de JOSÉ ROBERTO VELOSO DE OLIVEIRA. Aduz que o presente cumprimento de sentença se dará mediante sub-rogação do exequente no direito creditício que detém Rafael Correia Dias no processo físico de n.º 2016.07.1.005184-7 contra o ora executado, Sr. José Roberto. Decido. No âmbito do Direito, a sub-rogação é o instituto pelo qual um terceiro paga a dívida no lugar do devedor original tomando o seu lugar na relação jurídica. A sub-rogação pode ser voluntária/convencional ou legal, vejamos: a) Pagamento com sub-rogação legal: quem determina a substituição é a lei, independente da vontade das partes. Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum; II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. b) Pagamento com sub-rogação convencional: quem determina a substituição é o contrato. Art. 347. A sub-rogação é convencional: I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos; II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito. No presente caso, o exequente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sub-rogação. Na verdade pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, consoante disposto no art. 18 do CPC, in verbis: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. É certo que em hipóteses excepcionais, confere-se legitimidade a quem não é o titular do direito material deduzido em juízo, operando-se, assim, a legitimação extraordinária, consagrando a figura do substituto processual. Todavia, a hipótese sub examem não é o caso de legitimação extraordinária. Isso porque a lei não confere poderes para o exequente propor cumprimento de sentença em uma ação da qual não fez parte. O processo 2016.07.1.005184-7 foi proposto por Rafael Correia Dias em desfavor de José Roberto Veloso de Oliveira, sendo julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e o réu condenado a pagar ao autor os valores das cártulas de cheques colacionadas nos autos (ID n. 26391377). A sentença foi confirmada em instância recursal (ID n. 26391377). O processo sequer entrou na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual não há nos autos nenhum crédito em favor do Sr. Rafael, razão pela qual incabível a sub-rogação de que trata o art. 857 do CPC/2015. É cediço que o Novo Código de Processo Civil, no seu art. 17 estabelece que ?para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade?. Leciona Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (in Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo:RT, 2015, p.118): ?A legitimidade para a causa (ou legitimatio ad causam), que não se confunde com legitimidade para o processo (ou letigimatio ad processum, conhecida ainda como capacidade para estar em juízo), concerne à pertinência subjetiva da ação, atine à titularidade (ativa e passiva) da ação?. Ainda, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior (in Código de Processo Civil anotado. 16. ed.. Rio de Janeiro: Forense.) "(...)Legitimidade para a causa (legitimatio ad causam) é a qualidade de agir juridicamente, como autor, ou réu, por ser, a parte, o sujeito ativo ou passivo do direito material controvertido ou declaração que se pleiteia (José Náufel) (...)" Por sua vez Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12ª ed., São Paulo:RT, 2012, p.206) ensina: ?Propositura da ação. Para propor a ação o autor deve afirmar-se titular do direito material a ser discutido em juízo e demonstrar ter necessidade de pleitear a tutela jurisdicional?. E à fl.207, continua: ?(...) A legitimidade não se confunde com a representação processual (CPC 8º e 12º)?. Sobre o tema, entende este egr. Tribunal: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO E CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ALÉM DE MULTA CONTRATUAL. RELAÇÃO DE MANDATO. PROCURADORES NÃO EXCEDERAM OS PODERES DO CONTRATO. MEROS INTERVENIENTES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Ilegitimidade ad causam suscitada de ofício. 2. A legitimidade para a causa diz respeito à pertinência subjetiva da ação, exigindo a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que será discutida. 2.1. Por se tratar de uma das condições da ação, a ilegitimidade é matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer momento, sendo passível de análise, inclusive de ofício. 3. Para José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 1.982, p. 265, ?Parte legitima é a que tem direito à prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de conceito situado entre o de parte, no sentido processual, e o de parte vencedora, ou parte que obteve resultado favorável no processo. A parte legitima tem direito à prestação da tutela jurisdicional, seja-lhe esta

favorável ou desfavorável. Ela se insere no processo, como parte, e no litígio a ser composto, como titular de um dos interesses em conflito?. 3.2 Destarte, o Código Buzaid adotou o princípio de que a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação fosse feita desde o despacho que aprecia a petição inicial e em qualquer momento posterior do processo civil, até o julgamento definitivo da lide, que exaure o oficio jurisdicional podendo e devendo, sendo o caso, apreciar de oficio, em qualquer que seja o grau de jurisdição. 4. O mandato é a relação contratual pela qual uma das partes (mandatário) se obriga a praticar, por conta da outra (mandante), um ou mais atos jurídicos. 4.1. Embora o mandatário emita declaração de vontade, o faz em nome e no interesse do mandante sobre quem persiste a titularidade dos direitos e obrigações.5. Os mandatários que não excederam os poderes do mandato, agindo dentro dos limites que lhes foram conferidos, não podem responder pela ação de rescisão c/c reparação de danos. 5.1. O terceiro que se julga prejudicado em razão de mandato deve voltar-se contra o mandante, e não contra os mandatários, com quem não manteve vínculo jurídico. 5.2. Os procuradores não têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de rescisão contratual, pois não são titulares da relação jurídica subjacente, ou seja, não fazem parte da relação jurídica negocial, atuando, no caso, como simples representantes dos interesses da contratante. 6. Precedente Turmário. 6.1 ?1 - No contrato de mandado, procurador é aquele recebe de outrem poderes para praticar atos e administrar interesses em nome deste (art. 653 do Código Civil), não sendo, portanto, parte legítima para figurar, em nome próprio, no pólo ativo do Feito no qual se questiona cláusulas contratuais de cédula de crédito bancário pactuada entre instituição financeira e o mandante. 2 - Ausente uma das condições da ação - legitimidade ativa ad causam -, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, é medida que se impõe. Preliminar de ofício acolhida. Apelação Cível prejudicada?. (Acórdão n.676910, 20110510050794APC, Relator: Ângelo Canducci Passareli, DJE: 21/05/2013, pág. 134). 7. Evidenciada a ilegitimidade ad causam, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.? (Acórdão n.801461, 20080110331085APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 11/07/2014. Pág.: 121) ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DOS AUTORES. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. INTEGRANTE DO PÓLO ATIVO QUE NÃO É SUJEITO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. PRELIMINAR REJEITADA. (...). 1 - Inexiste legitimidade ativa quando verifica-se que a parte integrante do pólo ativo não é sujeito ativo do direito material vindicado, motivo que enseja a extinção do feito em relação à parte em questão com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada (...)? (Acórdão n.800085, 20130110996504APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 10/07/2014. Pág.: 68) Diante deste contexto, a extinção do processo, dada a flagrante iletigimidade ativa do exequente que não figurou como parte no processo 2016.07.1.005184-7, e não pode requerer em nome próprio o direito reconhecido na sentença e pertencente à Rafael Correia Dias, é medida que se impõe. Além disso, deferir o pedido ora apresenta implica violação da coisa julgada, nos termos dos arts. 502, 503 e 506, todos do CPC/2015 Ante o exposto, em virtude da carência de ação, configurada pela ilegitimidade ativa, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I cumulado com artigo 771, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais finais ficarão a cargo da parte exequente. Sem honorários advocatícios, ante a realidade dos autos. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018, 16:13. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0718574-13.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO NUNES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA. R: JOSE ROBERTO VELOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718574-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO NUNES DE ALMEIDA EXECUTADO: JOSE ROBERTO VELOSO DE OLIVEIRA SENTENÇA BRUNO NUNES DE ALMEIDA promoveu cumprimento de sentença em desfavor de JOSÉ ROBERTO VELOSO DE OLIVEIRA. Aduz que o presente cumprimento de sentença se dará mediante sub-rogação do exequente no direito creditício que detém Rafael Correia Dias no processo físico de n.º 2016.07.1.005184-7 contra o ora executado, Sr. José Roberto. Decido. No âmbito do Direito, a sub-rogação é o instituto pelo qual um terceiro paga a dívida no lugar do devedor original tomando o seu lugar na relação jurídica. A sub-rogação pode ser voluntária/convencional ou legal, vejamos: a) Pagamento com sub-rogação legal: quem determina a substituição é a lei, independente da vontade das partes. Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum; II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. b) Pagamento com sub-rogação convencional: quem determina a substituição é o contrato. Art. 347. A sub-rogação é convencional: I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos; II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito. No presente caso, o exequente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sub-rogação. Na verdade pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, consoante disposto no art. 18 do CPC, in verbis: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. É certo que em hipóteses excepcionais, confere-se legitimidade a quem não é o titular do direito material deduzido em juízo, operando-se, assim, a legitimação extraordinária, consagrando a figura do substituto processual. Todavia, a hipótese sub examem não é o caso de legitimação extraordinária. Isso porque a lei não confere poderes para o exequente propor cumprimento de sentença em uma ação da qual não fez parte. O processo 2016.07.1.005184-7 foi proposto por Rafael Correia Dias em desfavor de José Roberto Veloso de Oliveira, sendo julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e o réu condenado a pagar ao autor os valores das cártulas de cheques colacionadas nos autos (ID n. 26391377). A sentença foi confirmada em instância recursal (ID n. 26391377). O processo sequer entrou na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual não há nos autos nenhum crédito em favor do Sr. Rafael, razão pela qual incabível a sub-rogação de que trata o art. 857 do CPC/2015. É cediço que o Novo Código de Processo Civil, no seu art. 17 estabelece que ?para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade?. Leciona Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (in Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo:RT, 2015, p.118): ?A legitimidade para a causa (ou legitimatio ad causam), que não se confunde com legitimidade para o processo (ou letigimatio ad processum, conhecida ainda como capacidade para estar em juízo), concerne à pertinência subjetiva da ação, atine à titularidade (ativa e passiva) da ação?. Ainda, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior (in Código de Processo Civil anotado. 16. ed.. Rio de Janeiro: Forense.) "(...)Legitimidade para a causa (legitimatio ad causam) é a qualidade de agir juridicamente, como autor, ou réu, por ser, a parte, o sujeito ativo ou passivo do direito material controvertido ou declaração que se pleiteia (José Náufel) (...)" Por sua vez Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12ª ed., São Paulo:RT, 2012, p.206) ensina: ?Propositura da ação. Para propor a ação o autor deve afirmar-se titular do direito material a ser discutido em juízo e demonstrar ter necessidade de pleitear a tutela jurisdicional?. E à fl.207, continua: ?(...) A legitimidade não se confunde com a representação processual (CPC 8º e 12º)?. Sobre o tema, entende este egr. Tribunal: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO E CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ALÉM DE MULTA CONTRATUAL. RELAÇÃO DE MANDATO. PROCURADORES NÃO EXCEDERAM OS PODERES DO CONTRATO. MEROS INTERVENIENTES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Ilegitimidade ad causam suscitada de ofício. 2. A legitimidade para a causa diz respeito à pertinência subjetiva da ação, exigindo a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que será discutida. 2.1. Por se tratar de uma das condições da ação, a ilegitimidade é matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer momento, sendo passível de análise, inclusive de ofício. 3. Para José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 1.982, p. 265, ?Parte

legitima é a que tem direito à prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de conceito situado entre o de parte, no sentido processual, e o de parte vencedora, ou parte que obteve resultado favorável no processo. A parte legitima tem direito à prestação da tutela jurisdicional, seja-lhe esta favorável ou desfavorável. Ela se insere no processo, como parte, e no litígio a ser composto, como titular de um dos interesses em conflito?. 3.2 Destarte, o Código Buzaid adotou o princípio de que a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação fosse feita desde o despacho que aprecia a petição inicial e em qualquer momento posterior do processo civil, até o julgamento definitivo da lide, que exaure o oficio jurisdicional podendo e devendo, sendo o caso, apreciar de oficio, em qualquer que seja o grau de jurisdição. 4. O mandato é a relação contratual pela qual uma das partes (mandatário) se obriga a praticar, por conta da outra (mandante), um ou mais atos jurídicos. 4.1. Embora o mandatário emita declaração de vontade, o faz em nome e no interesse do mandante sobre quem persiste a titularidade dos direitos e obrigações.5. Os mandatários que não excederam os poderes do mandato, agindo dentro dos limites que lhes foram conferidos, não podem responder pela ação de rescisão c/c reparação de danos. 5.1. O terceiro que se julga prejudicado em razão de mandato deve voltar-se contra o mandante, e não contra os mandatários, com quem não manteve vínculo jurídico. 5.2. Os procuradores não têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de rescisão contratual, pois não são titulares da relação jurídica subjacente, ou seja, não fazem parte da relação jurídica negocial, atuando, no caso, como simples representantes dos interesses da contratante. 6. Precedente Turmário. 6.1 ?1 - No contrato de mandado, procurador é aquele recebe de outrem poderes para praticar atos e administrar interesses em nome deste (art. 653 do Código Civil), não sendo, portanto, parte legítima para figurar, em nome próprio, no pólo ativo do Feito no qual se questiona cláusulas contratuais de cédula de crédito bancário pactuada entre instituição financeira e o mandante. 2 - Ausente uma das condições da ação - legitimidade ativa ad causam -, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, é medida que se impõe. Preliminar de ofício acolhida. Apelação Cível prejudicada?. (Acórdão n.676910, 20110510050794APC, Relator: Ângelo Canducci Passareli, DJE: 21/05/2013, pág. 134). 7. Evidenciada a ilegitimidade ad causam, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.? (Acórdão n.801461, 20080110331085APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 11/07/2014. Pág.: 121) ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DOS AUTORES. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. INTEGRANTE DO PÓLO ATIVO QUE NÃO É SUJEITO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. PRELIMINAR REJEITADA. (...). 1 - Inexiste legitimidade ativa quando verifica-se que a parte integrante do pólo ativo não é sujeito ativo do direito material vindicado, motivo que enseja a extinção do feito em relação à parte em questão com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada (...)? (Acórdão n.800085, 20130110996504APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 10/07/2014. Pág.: 68) Diante deste contexto, a extinção do processo, dada a flagrante iletigimidade ativa do exequente que não figurou como parte no processo 2016.07.1.005184-7, e não pode requerer em nome próprio o direito reconhecido na sentença e pertencente à Rafael Correia Dias, é medida que se impõe. Além disso, deferir o pedido ora apresenta implica violação da coisa julgada, nos termos dos arts. 502, 503 e 506, todos do CPC/2015 Ante o exposto, em virtude da carência de ação, configurada pela ilegitimidade ativa, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I cumulado com artigo 771, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais finais ficarão a cargo da parte exequente. Sem honorários advocatícios, ante a realidade dos autos. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018, 16:13. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701954-86.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MATILD AUGUSTA SILVA. A: ANTONIO NEUTON ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF25420 - ANICETO SOARES. R: CLEONICE MARIA DA MATA. R: JOAO JACINO NETO. Adv(s).: DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701954-86.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: MATILD AUGUSTA SILVA, ANTONIO NEUTON ARAUJO SILVA EXECUTADO: CLEONICE MARIA DA MATA, JOAO JACINO NETO DESPACHO Os exequentes foram agraciados com os benefícios da gratuidade de justiça na fase de conhecimento (id28867717), cujos efeitos se irradiam para esta fase processual. anote-se, pois, que os exequentes são beneficiários da gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para cumprir rigorosamente o artigo 2º da Portaria Conjunta n. 85/2016 deste Tribunal, devendo os exequentes apresentarem a procuração outorgada pelo executado - JOÃO JACINTO NETO - ao seu advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. A Secretaria deverá promover o cadastramento dos advogados da parte executada. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 15:01. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701954-86.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MATILD AUGUSTA SILVA. A: ANTONIO NEUTON ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF25420 - ANICETO SOARES. R: CLEONICE MARIA DA MATA. R: JOAO JACINO NETO. Adv(s).: DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701954-86.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: MATILD AUGUSTA SILVA, ANTONIO NEUTON ARAUJO SILVA EXECUTADO: CLEONICE MARIA DA MATA, JOAO JACINO NETO DESPACHO Os exequentes foram agraciados com os benefícios da gratuidade de justiça na fase de conhecimento (id28867717), cujos efeitos se irradiam para esta fase processual. anote-se, pois, que os exequentes são beneficiários da gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para cumprir rigorosamente o artigo 2º da Portaria Conjunta n. 85/2016 deste Tribunal, devendo os exequentes apresentarem a procuração outorgada pelo executado - JOÃO JACINTO NETO - ao seu advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. A Secretaria deverá promover o cadastramento dos advogados da parte executada. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 15:01. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714324-68.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO. Adv(s).: SC0024500A - PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE. R: ISRAEL AFONSO PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714324-68.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO EXECUTADO: ISRAEL AFONSO PINHEIRO DESPACHO As pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD/RENAJUD foram infrutíferas. Seguem minutas dos sistemas. Intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:00. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706324-45.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE. Adv(s).: DF26474 - LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE. R: MARIANO EUSTAQUIO CRISTIANO BRAGA. Adv(s).: DF0054076A - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706324-45.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE EXECUTADO: MARIANO EUSTAQUIO CRISTIANO BRAGA DESPACHO A pesquisa de bens pelo BACENJUD foi parcialmente cumprida (minuta anexa). Intime-se o executado para se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros realizada, no prazo de 05 dias, sob pena converter-se a indisponibilidade em penhora. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 16:59. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709535-26.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILTON CARLOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF18722 - MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR. R: KAIO SOUSA LIMA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709535-26.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILTON CARLOS DE ANDRADE EXECUTADO: KAIO SOUSA LIMA CARDOSO DESPACHO As pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram infrutíferas. Seguem minutas dos sistemas. Intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 16:18. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717164-17.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ERICA CRISTINA CAZARIN OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717164-17.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: ERICA CRISTINA CAZARIN OLIVEIRA DESPACHO A tentativa de arresto pelo sistema BACENJUD foi infrutífera. Segue minuta do sistema. A pesquisa de bens da parte requerida por intermédio do RENAJUD restou frutífera e foi promovido o bloqueio de circulação do bem encontrado. Segue minuta do sistema. Realizada a consulta pelo sistema INFOJUD, foram obtidas as últimas Declarações de Rendimentos da executada. Intime-se a exequente para se manifestar sobre as respostas das pesquisas de bens realizadas pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo, no prazo de 05 dias. Esclareço que as respostas do INFOJUD estão arquivadas em pasta própria em razão do sigilo fiscal. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 14:49. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0711465-45.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: LUANNA COLLARES DE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s).: DF30404 - ANDERSON OLIVEIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711465-45.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: LUANNA COLLARES DE ALMEIDA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora compareceu espontaneamente aos autos, em 23/01/2019, requerendo a liberação de valores bloqueados em sua conta a título de arresto. Nos termos do art. 239, § 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação. No caso, o prazo para cumprimento da decisão de ID 21551053 começou a fluir em 23/01/2019, e a parte ré não promoveu o pagamento devido, nem opôs embargos à monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Neste caso, deverá a Secretaria promover a reclassificação do feito para "cumprimento de sentença", certificando-se nos autos e promovendo o andamento processual, com a intimação do(a) credor(a) para apresentar nova planilha do crédito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a parte autora dispensada do recolhimento de novas custas processuais, aplicando-se à parte devedora multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, sem prejuízo dos honorários advocatícios já acrescidos, nos termos do art. 701, CPC/2015. Apresentada a planilha de crédito atualizado, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficam indisponíveis os ativos financeiros encontrados, devendo a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 854, §3º, CPC/2015. Sendo identificados bens de propriedade do(a) devedor(a) pelo sistema RENAJUD, será promovido o bloqueio total (circulação e transferência), devendo a Secretaria promover a expedição do competente mandado de penhora e avaliação no endereço constante dos autos. Sendo identificados bens pelo sistema INFOJUD, deverá a Secretaria intimar a parte credora para conhecimento e para requerer o que entender de Direito. Sendo negativa a resposta desses sistemas eletrônicos, intime-se o(a) exeqüente para indicar expressamente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 13:26. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711465-45.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: LUANNA COLLARES DE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s).: DF30404 - ANDERSON OLIVEIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711465-45.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: LUANNA COLLARES DE ALMEIDA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora compareceu espontaneamente aos autos, em 23/01/2019, requerendo a liberação de valores bloqueados em sua conta a título de arresto. Nos termos do art. 239, § 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação. No caso, o prazo para cumprimento da decisão de ID 21551053 começou a fluir em 23/01/2019, e a parte ré não promoveu o pagamento devido, nem opôs embargos à monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Neste caso, deverá a Secretaria promover a reclassificação do feito para "cumprimento de sentença", certificando-se nos autos e promovendo o andamento processual, com a intimação do(a) credor(a) para apresentar nova planilha do crédito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a parte autora dispensada do recolhimento de novas custas processuais, aplicando-se à parte devedora multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, sem prejuízo dos honorários advocatícios já acrescidos, nos termos do art. 701, CPC/2015. Apresentada a planilha de crédito atualizado, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficam indisponíveis os ativos financeiros encontrados, devendo a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 854, §3º, CPC/2015. Sendo identificados bens de propriedade do(a) devedor(a) pelo sistema RENAJUD, será promovido o bloqueio total (circulação e transferência), devendo a Secretaria promover a expedição do competente mandado de penhora e avaliação no endereço constante dos autos. Sendo identificados bens pelo sistema INFOJUD, deverá a Secretaria intimar a parte credora para conhecimento e para requerer o que entender de Direito. Sendo negativa a resposta desses sistemas eletrônicos, intime-se o(a) exeqüente para indicar expressamente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 13:26. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701895-98.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESSICA BEATRIZ PERIZZOLO. Adv(s).: SC28809 - DARKSON LUIS PEREIRA SCHULTZ FILHO. R: DANYEL BOIKIVSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701895-98.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESSICA BEATRIZ PERIZZOLO EXECUTADO: DANYEL BOIKIVSKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de carta precatória. Nos termos do art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei n. 11.697/2008), compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias remetidas ao Distrito Federal. Logo, a competência para processar a presente demanda é da Vara de Precatórias. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal, e determino a redistribuição processo. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 13:06. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700835-90.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. R: MARCOS DE SOUSA SILVEIRA. R: MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO FERNANDES SILVEIRA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700835-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARCOS DE SOUSA SILVEIRA, MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO FERNANDES SILVEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. em face da sentença de ID 28945033, que indeferiu a petição inicial do cumprimento de sentença e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão do não cumprimento de determinação de emenda à inicial. Em suas razões, o embargante sustenta, em síntese, que atendeu ao despacho que determinou a emenda e que, em caso de nova irregularidade, deve ser aberta nova oportunidade para emendar o pedido, em atenção ao princípio da economia processual. Razão, contudo, não lhe assiste. Por meio do despacho de ID 28162378, este Juízo determinou à parte embargante que emendasse o pedido inicial, apresentando atos constitutivos da parte ré e inteiro teor da sentença exequenda, do acórdão do recurso de apelação e Resp indicado no documento de ID 27894027, de forma organizada e seguindo marco temporal dos atos processuais. A parte se manifestou por meio da petição de ID 28739934, apresentando novos documentos. Ocorre que, novamente, foi apresentada apenas a primeira página da sentença exequenda (ID 28739972), bem como não foi apresentado o inteiro teor do Resp a que faz menção, deixando de atender expressamente à clara determinação de emenda, não havendo, portanto, omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada. Depreende-se, desse modo, que a única pretensão recursal retratada na petição dos embargos é a de promover a rediscussão dos fatos e dos fundamentos que sustentaram a decisão embargada, imprimindo-lhe pretensão infringente, propósito para o qual os embargos declaratórios não são a via processual adequada, conforme tem afirmado a iterativa jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ad exemplum dos seguintes julgados: ?1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (...)? (Rcl 16193 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 17-06-2015 PUBLIC 18-06-2015) ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.? (RE 861239 AgR-ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 19-06-2015 PUBLIC 22-06-2015) Com essas considerações, CONHEÇO e REJEITO os embargos, porquanto não configurados os pressupostos de mérito previstos no Artigo 1.022 do CPC/2015. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 14:46. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700835-90.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. R: MARCOS DE SOUSA SILVEIRA. R: MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO FERNANDES SILVEIRA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700835-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARCOS DE SOUSA SILVEIRA, MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO FERNANDES SILVEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. em face da sentença de ID 28945033, que indeferiu a petição inicial do cumprimento de sentença e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão do não cumprimento de determinação de emenda à inicial. Em suas razões, o embargante sustenta, em síntese, que atendeu ao despacho que determinou a emenda e que, em caso de nova irregularidade, deve ser aberta nova oportunidade para emendar o pedido, em atenção ao princípio da economia processual. Razão, contudo, não lhe assiste. Por meio do despacho de ID 28162378, este Juízo determinou à parte embargante que emendasse o pedido inicial, apresentando atos constitutivos da parte ré e inteiro teor da sentença exequenda, do acórdão do recurso de apelação e Resp indicado no documento de ID 27894027, de forma organizada e seguindo marco temporal dos atos processuais. A parte se manifestou por meio da petição de ID 28739934, apresentando novos documentos. Ocorre que, novamente, foi apresentada apenas a primeira página da sentença exequenda (ID 28739972), bem como não foi apresentado o inteiro teor do Resp a que faz menção, deixando de atender expressamente à clara determinação de emenda, não havendo, portanto, omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada. Depreende-se, desse modo, que a única pretensão recursal retratada na petição dos embargos é a de promover a rediscussão dos fatos e dos fundamentos que sustentaram a decisão embargada, imprimindo-lhe pretensão infringente, propósito para o qual os embargos declaratórios não são a via processual adequada, conforme tem afirmado a iterativa jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ad exemplum dos seguintes julgados: ?1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (...)? (Rcl 16193 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 17-06-2015 PUBLIC 18-06-2015) ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.? (RE 861239 AgR-ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 19-06-2015 PUBLIC 22-06-2015) Com essas considerações, CONHEÇO e REJEITO os embargos, porquanto não configurados os pressupostos de mérito previstos no Artigo 1.022 do CPC/2015. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 14:46. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700835-90.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. R: MARCOS DE SOUSA SILVEIRA. R: MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO FERNANDES SILVEIRA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700835-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARCOS DE SOUSA SILVEIRA, MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO FERNANDES SILVEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. em face da sentença de ID 28945033, que indeferiu a petição inicial do cumprimento de sentença e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão do não cumprimento de determinação de emenda à inicial. Em suas razões, o embargante sustenta, em síntese, que atendeu ao despacho que determinou a emenda e que, em caso de nova irregularidade, deve ser aberta nova oportunidade para emendar o pedido, em atenção ao princípio da economia processual. Razão, contudo, não lhe assiste. Por meio do despacho de ID 28162378, este Juízo determinou à parte embargante que emendasse o pedido inicial, apresentando atos constitutivos da parte ré e inteiro teor da sentença exequenda, do acórdão do recurso de apelação e Resp indicado no documento de ID 27894027, de forma organizada e seguindo marco temporal dos atos processuais. A parte se manifestou por meio da petição de ID 28739934, apresentando novos documentos. Ocorre que, novamente, foi apresentada apenas a primeira página da sentença exequenda (ID 28739972), bem como não foi apresentado o inteiro teor do Resp a que faz menção, deixando de atender expressamente à clara determinação de emenda, não havendo, portanto, omissão,

obscuridade ou contradição na sentença prolatada. Depreende-se, desse modo, que a única pretensão recursal retratada na petição dos embargos é a de promover a rediscussão dos fatos e dos fundamentos que sustentaram a decisão embargada, imprimindo-lhe pretensão infringente, propósito para o qual os embargos declaratórios não são a via processual adequada, conforme tem afirmado a iterativa jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ad exemplum dos seguintes julgados: ?1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (...)? (Rcl 16193 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 17-06-2015 PUBLIC 18-06-2015) ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.? (RE 861239 AgR-ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 19-06-2015 PUBLIC 22-06-2015) Com essas considerações, CONHEÇO e REJEITO os embargos, porquanto não configurados os pressupostos de mérito previstos no Artigo 1.022 do CPC/2015. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 14:46. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713625-43.2018.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANDRE GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT. A: ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT. A: NORMA SUELY DA SILVA PUCCINELLI. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: MAURO CESAR DA SILVA. Adv(s).: DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713625-43.2018.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT, ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT, NORMA SUELY DA SILVA PUCCINELLI REQUERIDO: MAURO CESAR DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferido o pedido de gratuidade de justiça, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (Art. 100, CPC/2015). Além disso, revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (Art. 100, Parágrafo único, CPC/2015). Com efeito, à parte adversa é dado o direito de requerer a revogação do benefício da justiça gratuita, desde que demonstre o desaparecimento ou a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão. E o pedido de revogação da gratuidade deve trazer alegação ou demonstração, pela parte contrária, de que teria havido modificação no estado financeiro. Em outras palavras, para a revogação do benefício é preciso existir requerimento da parte contrária e comprovação da alteração do estado financeiro da parte beneficiada. Deveras, o artigo 98, §3º do CPC dispõe que ?vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário?. Na hipótese, a despeito das alegações da parte autora de que o réu conviveria em união estável e que sua parceira receberia vultosa quantia a título de pensão, verifica-se que não há prova do referido estado civil. A retificação da declaração de imposto de renda para excluir a ex-convivente por equívoco no preenchimento não configura, por si só, a existência de fraude, não havendo outros elementos nos autos a confirmar que o réu está em união estável. No que se refere à alegação de que era sócio de pessoa jurídica, da análise das próprias alegações do autor, constata-se que o requerido não faz mais parte da citada empresa, não havendo, igualmente, como presumir a ocorrência de fraude. Dessa forma, diante da inexistência de provas inequívocas da possibilidade do réu de arcar com as custas do processo, deve ser mantida a decisão que deferiu a gratuidade de justiça. Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. Certifique a secretaria o andamento do agravo de instrumento n. 0706262-26.2018.8.07.0000. Sem prejuízo, cumpra-se as determinações precedentes contidas na decisão de ID 22598958. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:05. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713625-43.2018.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANDRE GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT. A: ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT. A: NORMA SUELY DA SILVA PUCCINELLI. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: MAURO CESAR DA SILVA. Adv(s).: DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713625-43.2018.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT, ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT, NORMA SUELY DA SILVA PUCCINELLI REQUERIDO: MAURO CESAR DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferido o pedido de gratuidade de justiça, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (Art. 100, CPC/2015). Além disso, revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (Art. 100, Parágrafo único, CPC/2015). Com efeito, à parte adversa é dado o direito de requerer a revogação do benefício da justiça gratuita, desde que demonstre o desaparecimento ou a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão. E o pedido de revogação da gratuidade deve trazer alegação ou demonstração, pela parte contrária, de que teria havido modificação no estado financeiro. Em outras palavras, para a revogação do benefício é preciso existir requerimento da parte contrária e comprovação da alteração do estado financeiro da parte beneficiada. Deveras, o artigo 98, §3º do CPC dispõe que ?vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário?. Na hipótese, a despeito das alegações da parte autora de que o réu conviveria em união estável e que sua parceira receberia vultosa quantia a título de pensão, verifica-se que não há prova do referido estado civil. A retificação da declaração de imposto de renda para excluir a ex-convivente por equívoco no preenchimento não configura, por si só, a existência de fraude, não havendo outros elementos nos autos a confirmar que o réu está em união estável. No que se refere à alegação de que era sócio de pessoa jurídica, da análise das próprias alegações do autor, constata-se que o requerido não faz mais parte da citada empresa, não havendo, igualmente, como presumir a ocorrência de fraude. Dessa forma, diante da inexistência de provas inequívocas da possibilidade do réu de arcar com as custas do processo, deve ser mantida a decisão que deferiu a gratuidade de justiça. Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. Certifique a secretaria o andamento do agravo de instrumento n. 0706262-26.2018.8.07.0000. Sem prejuízo, cumpra-se as determinações precedentes contidas na decisão de ID 22598958. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:05. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713625-43.2018.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANDRE GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT. A: ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT. A: NORMA SUELY DA SILVA PUCCINELLI. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: MAURO CESAR DA SILVA. Adv(s).: DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713625-43.2018.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT, ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT, NORMA SUELY DA SILVA PUCCINELLI REQUERIDO: MAURO CESAR DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferido o pedido de gratuidade de justiça, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente

ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (Art. 100, CPC/2015). Além disso, revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (Art. 100, Parágrafo único, CPC/2015). Com efeito, à parte adversa é dado o direito de requerer a revogação do benefício da justiça gratuita, desde que demonstre o desaparecimento ou a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão. E o pedido de revogação da gratuidade deve trazer alegação ou demonstração, pela parte contrária, de que teria havido modificação no estado financeiro. Em outras palavras, para a revogação do benefício é preciso existir requerimento da parte contrária e comprovação da alteração do estado financeiro da parte beneficiada. Deveras, o artigo 98, §3º do CPC dispõe que ?vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário?. Na hipótese, a despeito das alegações da parte autora de que o réu conviveria em união estável e que sua parceira receberia vultosa quantia a título de pensão, verifica-se que não há prova do referido estado civil. A retificação da declaração de imposto de renda para excluir a ex-convivente por equívoco no preenchimento não configura, por si só, a existência de fraude, não havendo outros elementos nos autos a confirmar que o réu está em união estável. No que se refere à alegação de que era sócio de pessoa jurídica, da análise das próprias alegações do autor, constata-se que o requerido não faz mais parte da citada empresa, não havendo, igualmente, como presumir a ocorrência de fraude. Dessa forma, diante da inexistência de provas inequívocas da possibilidade do réu de arcar com as custas do processo, deve ser mantida a decisão que deferiu a gratuidade de justiça. Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. Certifique a secretaria o andamento do agravo de instrumento n. 0706262-26.2018.8.07.0000. Sem prejuízo, cumpra-se as determinações precedentes contidas na decisão de ID 22598958. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:05. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713625-43.2018.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANDRE GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT. A: ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT. A: NORMA SUELY DA SILVA PUCCINELLI. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: MAURO CESAR DA SILVA. Adv(s).: DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713625-43.2018.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT, ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT, NORMA SUELY DA SILVA PUCCINELLI REQUERIDO: MAURO CESAR DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferido o pedido de gratuidade de justiça, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (Art. 100, CPC/2015). Além disso, revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (Art. 100, Parágrafo único, CPC/2015). Com efeito, à parte adversa é dado o direito de requerer a revogação do benefício da justiça gratuita, desde que demonstre o desaparecimento ou a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão. E o pedido de revogação da gratuidade deve trazer alegação ou demonstração, pela parte contrária, de que teria havido modificação no estado financeiro. Em outras palavras, para a revogação do benefício é preciso existir requerimento da parte contrária e comprovação da alteração do estado financeiro da parte beneficiada. Deveras, o artigo 98, §3º do CPC dispõe que ?vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário?. Na hipótese, a despeito das alegações da parte autora de que o réu conviveria em união estável e que sua parceira receberia vultosa quantia a título de pensão, verifica-se que não há prova do referido estado civil. A retificação da declaração de imposto de renda para excluir a ex-convivente por equívoco no preenchimento não configura, por si só, a existência de fraude, não havendo outros elementos nos autos a confirmar que o réu está em união estável. No que se refere à alegação de que era sócio de pessoa jurídica, da análise das próprias alegações do autor, constata-se que o requerido não faz mais parte da citada empresa, não havendo, igualmente, como presumir a ocorrência de fraude. Dessa forma, diante da inexistência de provas inequívocas da possibilidade do réu de arcar com as custas do processo, deve ser mantida a decisão que deferiu a gratuidade de justiça. Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. Certifique a secretaria o andamento do agravo de instrumento n. 0706262-26.2018.8.07.0000. Sem prejuízo, cumpra-se as determinações precedentes contidas na decisão de ID 22598958. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:05. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0719293-92.2018.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DILSON DE PAULA. Adv(s).: DF38811 - SARA GLEICE NERY DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: LEILZA VIEIRA DE PASCOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANNINE DINIZ NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719293-92.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DILSON DE PAULA RÉU: LEILZA VIEIRA DE PASCOA, JANNINE DINIZ NUNES DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 29403279, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré Leilza Vieira de Páscoa compareceu espontaneamente aos autos, antes de realizada a citação pessoal, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação, que deverá ser contado a partir do peticionamento nos autos (art. 239, § 1º do CPC). Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 13:38. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717423-12.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA. A: MARCELO GONCALVES DE MELO. A: WAGNER DA SILVA VERAS. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717423-12.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA, MARCELO GONCALVES DE MELO, WAGNER DA SILVA VERAS RÉU: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Geraldo Andriola Pereira, Marcelo Gonçalves de Melo e Wagner da Silva Veras em face de Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, na qual, requer, inicialmente, concessão de tutela de urgência e, ao final, o julgamento de procedência do pedido, para: a) permitir que os candidatos requerentes, da chapa ?Imparcialidade?, possam concorrer às eleições CABEN (pleito 2019/2021); b) condenar as rés a indicar os meses/anos específicos que fundamentam a impugnação de suposta pendência financeira do candidato Marcelo Gonçalves de Melo; c) condenar as rés a indicar os motivos específicos que fundamentam a retirada do candidato Wagner da Silva Veras do rol de associados durante a gestão dos réus; d) condenar as rés a esclarecer os seguintes regramentos a serem utilizados na data da votação: se serão utilizadas cédulas e urnas; número de urnas que serão utilizadas; quais os locais em que serão depositadas as urnas para o exercício da eleição; qual será o horário (início e fim) da eleição; quantos fiscais poderão ser indicados nos locais

de votação por cada chapa; como será formada a composição dos mesários; e) condenar as rés a fornecer, em sua integralidade, a listagem de associados aptos a votar nas eleições da CABEN ? Gestão 2019/2012, pelos motivos acima mencionados. Tutela de urgência indeferida (ID 25552064). Agravada a decisão de indeferimento, que, contudo, foi mantida pelo e. TJDFT (ID 26047116). Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Decreto a revelia da ré, porquanto devidamente citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação e contestar a ação (ID 28210932), deixou escoar in albis o prazo (ID 29517022). O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se e, independentemente da preclusão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 13:12. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717423-12.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA. A: MARCELO GONCALVES DE MELO. A: WAGNER DA SILVA VERAS. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717423-12.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA, MARCELO GONCALVES DE MELO, WAGNER DA SILVA VERAS RÉU: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Geraldo Andriola Pereira, Marcelo Gonçalves de Melo e Wagner da Silva Veras em face de Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, na qual, requer, inicialmente, concessão de tutela de urgência e, ao final, o julgamento de procedência do pedido, para: a) permitir que os candidatos requerentes, da chapa ?Imparcialidade?, possam concorrer às eleições CABEN (pleito 2019/2021); b) condenar as rés a indicar os meses/anos específicos que fundamentam a impugnação de suposta pendência financeira do candidato Marcelo Gonçalves de Melo; c) condenar as rés a indicar os motivos específicos que fundamentam a retirada do candidato Wagner da Silva Veras do rol de associados durante a gestão dos réus; d) condenar as rés a esclarecer os seguintes regramentos a serem utilizados na data da votação: se serão utilizadas cédulas e urnas; número de urnas que serão utilizadas; quais os locais em que serão depositadas as urnas para o exercício da eleição; qual será o horário (início e fim) da eleição; quantos fiscais poderão ser indicados nos locais de votação por cada chapa; como será formada a composição dos mesários; e) condenar as rés a fornecer, em sua integralidade, a listagem de associados aptos a votar nas eleições da CABEN ? Gestão 2019/2012, pelos motivos acima mencionados. Tutela de urgência indeferida (ID 25552064). Agravada a decisão de indeferimento, que, contudo, foi mantida pelo e. TJDFT (ID 26047116). Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Decreto a revelia da ré, porquanto devidamente citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação e contestar a ação (ID 28210932), deixou escoar in albis o prazo (ID 29517022). O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se e, independentemente da preclusão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 13:12. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717423-12.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA. A: MARCELO GONCALVES DE MELO. A: WAGNER DA SILVA VERAS. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717423-12.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA, MARCELO GONCALVES DE MELO, WAGNER DA SILVA VERAS RÉU: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Geraldo Andriola Pereira, Marcelo Gonçalves de Melo e Wagner da Silva Veras em face de Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, na qual, requer, inicialmente, concessão de tutela de urgência e, ao final, o julgamento de procedência do pedido, para: a) permitir que os candidatos requerentes, da chapa ?Imparcialidade?, possam concorrer às eleições CABEN (pleito 2019/2021); b) condenar as rés a indicar os meses/anos específicos que fundamentam a impugnação de suposta pendência financeira do candidato Marcelo Gonçalves de Melo; c) condenar as rés a indicar os motivos específicos que fundamentam a retirada do candidato Wagner da Silva Veras do rol de associados durante a gestão dos réus; d) condenar as rés a esclarecer os seguintes regramentos a serem utilizados na data da votação: se serão utilizadas cédulas e urnas; número de urnas que serão utilizadas; quais os locais em que serão depositadas as urnas para o exercício da eleição; qual será o horário (início e fim) da eleição; quantos fiscais poderão ser indicados nos locais de votação por cada chapa; como será formada a composição dos mesários; e) condenar as rés a fornecer, em sua integralidade, a listagem de associados aptos a votar nas eleições da CABEN ? Gestão 2019/2012, pelos motivos acima mencionados. Tutela de urgência indeferida (ID 25552064). Agravada a decisão de indeferimento, que, contudo, foi mantida pelo e. TJDFT (ID 26047116). Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Decreto a revelia da ré, porquanto devidamente citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação e contestar a ação (ID 28210932), deixou escoar in albis o prazo (ID 29517022). O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se e, independentemente da preclusão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 13:12. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717423-12.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA. A: MARCELO GONCALVES DE MELO. A: WAGNER DA SILVA VERAS. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717423-12.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA, MARCELO GONCALVES DE MELO, WAGNER DA SILVA VERAS RÉU: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Geraldo Andriola Pereira, Marcelo Gonçalves de Melo e Wagner da Silva Veras em face de Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, na qual, requer, inicialmente, concessão de tutela de urgência e, ao final, o julgamento de procedência do pedido, para: a) permitir que os candidatos requerentes, da chapa ?Imparcialidade?, possam concorrer às eleições CABEN (pleito 2019/2021); b) condenar as rés a indicar os meses/anos específicos que fundamentam a impugnação de suposta pendência financeira do candidato Marcelo Gonçalves de Melo; c) condenar as rés a indicar os motivos específicos que fundamentam a retirada do candidato Wagner da Silva Veras do rol de associados durante a gestão dos réus; d) condenar as rés a esclarecer os seguintes regramentos a serem utilizados na data da votação: se serão utilizadas cédulas e urnas; número de urnas que serão utilizadas; quais os locais em que serão depositadas as urnas para o exercício da eleição; qual será o horário (início e fim) da eleição; quantos fiscais poderão ser indicados nos locais de votação por cada chapa; como será formada a composição dos mesários; e) condenar as rés a fornecer, em sua integralidade, a listagem de associados aptos a votar nas eleições da CABEN ? Gestão 2019/2012, pelos motivos acima mencionados. Tutela de urgência indeferida (ID 25552064). Agravada a decisão de indeferimento, que, contudo, foi mantida pelo e. TJDFT (ID 26047116). Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Decreto a revelia da ré, porquanto devidamente citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação e contestar a ação (ID 28210932), deixou escoar in albis o prazo (ID 29517022). O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se e, independentemente da preclusão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 13:12. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717423-12.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA. A: MARCELO GONCALVES DE MELO. A: WAGNER DA SILVA VERAS. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717423-12.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA, MARCELO GONCALVES DE MELO, WAGNER DA SILVA VERAS RÉU: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Geraldo Andriola Pereira, Marcelo Gonçalves de Melo e Wagner da Silva Veras em face de Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, na qual, requer, inicialmente, concessão de tutela de urgência e, ao final, o julgamento de procedência do pedido, para: a) permitir que os candidatos requerentes, da chapa ?Imparcialidade?, possam concorrer às eleições CABEN (pleito 2019/2021); b) condenar as rés a indicar os meses/anos específicos que fundamentam a impugnação de suposta pendência financeira do candidato Marcelo Gonçalves de Melo; c) condenar as rés a indicar os motivos específicos que fundamentam a retirada do candidato Wagner da Silva Veras do rol de associados durante a gestão dos réus; d) condenar as rés a esclarecer os seguintes regramentos a serem utilizados na data da votação: se serão utilizadas cédulas e urnas; número de urnas que serão utilizadas; quais os locais em que serão depositadas as urnas para o exercício da eleição; qual será o horário (início e fim) da eleição; quantos fiscais poderão ser indicados nos locais de votação por cada chapa; como será formada a composição dos mesários; e) condenar as rés a fornecer, em sua integralidade, a listagem de associados aptos a votar nas eleições da CABEN ? Gestão 2019/2012, pelos motivos acima mencionados. Tutela de urgência indeferida (ID 25552064). Agravada a decisão de indeferimento, que, contudo, foi mantida pelo e. TJDFT (ID 26047116). Partes legítimas e bem representadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Decreto a revelia da ré, porquanto devidamente citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação e contestar a ação (ID 28210932), deixou escoar in albis o prazo (ID 29517022). O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se e, independentemente da preclusão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 13:12. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703043-18.2017.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO. Adv(s).: DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. R: JEAN CARLOS ALVES SEVERINO. Adv(s).: DF11893 - MARIA CONCEICAO FILHA. R: LINA DE JESUS VIEIRA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703043-18.2017.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO RÉU: JEAN CARLOS ALVES SEVERINO, LINA DE JESUS VIEIRA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). A resposta do INFOJUD, caso positiva, ficará arquivada em pasta própria, em razão do sigilo fiscal. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 13:23 RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703043-18.2017.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO. Adv(s).: DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. R: JEAN CARLOS ALVES SEVERINO. Adv(s).: DF11893 - MARIA CONCEICAO FILHA. R: LINA DE JESUS VIEIRA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703043-18.2017.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO RÉU: JEAN CARLOS ALVES SEVERINO, LINA DE JESUS VIEIRA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a

extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). A resposta do INFOJUD, caso positiva, ficará arquivada em pasta própria, em razão do sigilo fiscal. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 13:23 RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709203-25.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ILMAR ALVES SILVA. Adv(s).: DF17777 - SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA. R: VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: GO11289 - JOSE ALBERTO GONCALVES BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709203-25.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ILMAR ALVES SILVA EXECUTADO: VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME DESPACHO A tentativa de arresto pelo sistema BACENJUD e a pesquisa junto ao INFOJUD foram infrutíferas. A pesquisa de bens da parte requerida por intermédio do RENAJUD restou frutífera e foi promovido o bloqueio de circulação do bem encontrado. Seguem minutas dos sistemas. Intime-se a exequente para se manifestar sobre as respostas das pesquisas de bens realizadas pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 12:27. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710153-34.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ELIEZER BEGSON LIMA XAVIER. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEODICEIA DA COSTA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710153-34.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ELIEZER BEGSON LIMA XAVIER RÉU: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 15:31. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700393-27.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRAN DE MATOS NEVES. Adv(s).: DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: M. DE F. RIBEIRO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCILENE DE FREITAS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIANE LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700393-27.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IRAN DE MATOS NEVES RÉU: M. DE F. RIBEIRO - ME, MARCILENE DE FREITAS RIBEIRO, LILIANE LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requereu ?a concessão a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva das partes contrárias, para BLOQUEAR VIA BACENJUD OS RECURSOS E BENS ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE E APLICAÇÃO FINANCEIRAS EM NOME DOS RÉUS E SEUS SÓCIOS NO VALOR MÁXIMO DE R$23.100,00 (vinte e três mil e cem reais) ? (composto pelo dano material incontroverso suportando pelo Autor no valor de R$15.000,00 (deposito na em conta) e mais a multa prevista no contrato no valor de R$8.100,00). Após, caso não seja encontrado valores em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos réus, requer que seja encaminhado OFICIO AO DETRAN-DF, AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL ou que proceda pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e pelo Renajud, para que proceda ao devido bloqueios de bens moveis e imóveis em nome dos réus até o julgamento final desta ação.? É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela de urgência é uma modalidade de atuação jurisdicional de índole satisfativa, prestada no ambiente do processo de conhecimento, por meio da realização de um juízo de probabilidade, sempre que presentes os requisitos autorizadores de sua concessão. Portanto, é possível vislumbrar na antecipação de tutela uma prestação de natureza urgente. Neste sentido, o professor José Roberto dos Santos Bedaque leciona que: "A natureza instrumental da tutela cautelar, um dos aspectos fundamentais para possibilitar sua identificação e distingui-la das demais modalidades de tutela jurisdicional, merece atenção especial. Somente o perfeito entendimento desse caráter instrumental possibilita evitar os desvios de finalidade que a tutela cautelar vem sofrendo, em nome de uma genérica e mal explicada efetividade do processo, com limitações injustificadas a determinados princípios constitucionais. Essa instrumentalidade faz com que a tutela cautelar seja teleologicamente provisória, pois sua finalidade de proteger o resultado do processo, que se obtém mediante outra tutela jurisdicional. Faz com que ela tenha duração limitada, ou seja, até a emissão da tutela final." (Tutela cautelar e tutela antecipada. São Paulo: Malheiros, 3ª ed. Pág. 138). Os pedidos de tutela de urgência encontram guarida no próprio texto constitucional (art. 5º, XXXV). É certo que a tutela de urgência tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na plausibilidade das alegações das partes e na urgência da decisão, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência (art. 300 do CPC/2015). No caso dos autos, o autor pretende a concessão de tutela urgência, buscando garantir de efetividade da tutela satisfativa de modo a preservar de lesão o direito debatido no pedido principal, sendo que o pedido de tutela antecipada não avança para constituição ou declaração de direitos referentes à quaestio litis, restringindo-se à exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). No entanto, para a concessão da liminar pretendida devem estar presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado (art. 300, CPC/2015), os quais, em juízo de cognição superficial e pelas provas apresentadas, verifico ocorrentes na hipótese dos autos. E o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo reside no fato o autor já entregou para os réus a importância de R$15.000,00 (quinze mil reais ? id27528214), e estes poderão se desfazerem do seu patrimônio sem devolver a quantia já recebida, de modo a incrementar o prejuízo do autor e ocasionar risco ao resultado útil do processo, diante da possível inexistência de bens, notadamente porque já consta a existência de 31 ações de cobrança contra a parte ré (id27528611). Ante o exposto, CONCEDO a liminar para determinar o arresto de bens dos réus, pelos sistemas informatizados à disposição do Juízo ? BACENJUD E RENAJUD ? até o limite de R $15.000,00 (quinze mil reais). Caso reste infrutífera a pesquisa pelo BACENJUD, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD. O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) deu primazia aos diferentes mecanismos de conciliação, mediação e outras modalidades de solução consensual dos conflitos, que devem ser estimulados pelos juízes e tribunais (art. 3º, §3º). Nessa perspectiva, o CPC/2015 estabeleceu como

regra, em todos os processos submetidos ao rito comum previsto no novel diploma processual, a realização de audiência de conciliação ou mediação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para a qual as partes devem ser intimadas com a antecedência legal de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, CPC/2015). Neste contexto, este Juízo vislumbra a possibilidade de conciliação no caso em apreço, razão pela qual determino a realização de audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no dia 22/04/2019 às 16:40 horas, no CEJUSC de Taguatinga, Bloco E, área externa, sala 3. Promova-se a citação da(s) parte(s) requerida(s) para que apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art.334, §8º, CPC/2015), devendo as partes justificarem suas ausências no prazo de 05 dias, contados da data de realização da audiência de conciliação, sem prejuízo do prazo para contestar, sob pena de aplicação da multa. Restado infrutífera a citação, defiro, desde já, a pesquisa de endereços do(s) réu(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, ainda não diligenciados. Restando infrutíferas as diligências, intime-se a parte autora para promover a citação do(s) réu(s) por edital, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Citem-se e intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 17:24. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718233-84.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO B. Adv(s).: DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: ANGELICA DE PADUA ANDRADE. Adv(s).: DF0015894A - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718233-84.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO B RÉU: ANGELICA DE PADUA ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contestação de ID 29629897 foi apresentada tempestiva. Sendo assim, nos termos da Portaria nº 01/2017 deste juízo, faço seja o autor intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 27 de fevereiro de 2019 17:31:33. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700773-84.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO GLEIK DE MELO LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSUE MARCELO COUTO CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700773-84.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIO GLEIK DE MELO LOURENCO RÉU: JOSUE MARCELO COUTO CARNEIRO SENTENÇA MARCIO GLEIK DE MELO LOURENCO promoveu ação em face de JOSUE MARCELO COUTO CARNEIRO em que, o autor, instado a promover o andamento do processo, quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifica-se que o autor informou o mesmo endereço para o qual foi dirigido o mandado de intimação para dar regular andamento ao feito (ID 26760946), o qual não foi cumprido em razão de o destinatário ser desconhecido, conforme atesta o carimbo dos Correios (ID 29460815) O parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015 determina que ?presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.? Portanto, incumbe ao autor manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de reputarem-se válidas as intimações encaminhadas ao seu endereço antigo. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal: ?Extinção do processo. Abandono. Intimação. Mudança de endereço. 1 - Na hipótese de extinção do processo por abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, CPC, imprescindível a intimação pessoal da parte e a prévia intimação do seu advogado (§ 1º do art. 267 do CPC), que, se realizadas e a parte não se manifesta, possível a extinção. 2 - É ônus da parte manter seu endereço atualizado nos autos, pena de reputarem-se válidas as intimações encaminhadas ao endereço antigo (art. 238, § único, do CPC). 3 ? Apelação não provida. (Acórdão n.835639, 20120111165337APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 412) Portanto, tenho por intimado o autor da certidão de ID 29460815. O presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 dias em face da inércia da parte interessada, não obstante a intimação via publicação (ID 25254394), e pessoal (ID 29460920), a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. O autor deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação nos autos, como atesta o documento de ID 29460815. Assim, o abandono da causa caracteriza o absoluto desinteresse no prosseguimento do processo, de consequência, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), face ao princípio da causalidade. Custas finais, pelo autor, face do princípio da causalidade. Suspensa a exigibilidade, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 15:06. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700713-77.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DOMINGOS MENDES LIMA. Adv(s).: DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: CLARINDA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700713-77.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DOMINGOS MENDES LIMA RÉU: CLARINDA MARIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os documentos apresentados juntamente com a petição de id29500741 dão conta de que o autor é hipossuficiente, notadamente a sua CTPS (id29500799), razão pela qual defiro ao autor a gratuidade de justiça. Anote-se. O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) deu primazia aos diferentes mecanismos de conciliação, mediação e outras modalidades de solução consensual dos conflitos, que devem ser estimulados pelos juízes e tribunais (art. 3º, §3º). Nessa perspectiva, o CPC/2015 estabeleceu como regra, em todos os processos submetidos ao rito comum previsto no novel diploma processual, a realização de audiência de conciliação ou mediação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para a qual as partes devem ser intimadas com a antecedência legal de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, CPC/2015). Neste contexto, este Juízo vislumbra a possibilidade de conciliação no caso em apreço, razão pela qual determino a realização de audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no dia 29/04/2019 às 11:40 horas, no CEJUSC de Taguatinga, Bloco E, área externa, sala 1. Promova-se a citação da(s) parte(s) requerida(s) para que apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art.334, §8º, CPC/2015), devendo as partes justificarem suas ausências no prazo de 05 dias, contados da data de realização da audiência de conciliação, sem prejuízo do prazo para contestar, sob pena de aplicação da multa. Restado infrutífera a citação, defiro, desde já, a pesquisa de

endereços do(s) réu(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, ainda não diligenciados. Restando infrutíferas as diligências, intime-se a parte autora para promover a citação do(s) réu(s) por edital, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:53h RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701503-61.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID DIAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF0007369A - ILDEU ALVES DE ARAUJO. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF0011707A - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, DF0007383A - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701503-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID DIAS DE ARAUJO EXECUTADO: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DESPACHO Emende-se a inicial para cumprir rigorosamente o artigo 2º da Portaria Conjunta n. 85/2016 deste Tribunal, devendo o pedido inaugural do cumprimento da sentença conter os seguintes requisitos: (I) documentos pessoais digitalizados do exequente e atos constitutivos do executado; (II) indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. A Secretaria deverá promover o cadastramento dos advogados da parte executada. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 13:33. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708273-41.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF0015005A - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. R: RODRIGO FERREIRA VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONEY TANIOS NEMER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO CANOVAS SEGURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMIN ARNALDO PFRIMER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708273-41.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES EXECUTADO: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EXAME ENGENHARIA LTDA, RODRIGO FERREIRA VILELA, RONEY TANIOS NEMER, MAURICIO CANOVAS SEGURA, ARMIN ARNALDO PFRIMER DESPACHO Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Certifique a Secretaria o andamento do Agravo, mencionando se foi atribuído efeito suspensivo. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019, 16:32. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708273-41.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF0015005A - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. R: RODRIGO FERREIRA VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONEY TANIOS NEMER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO CANOVAS SEGURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMIN ARNALDO PFRIMER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708273-41.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES EXECUTADO: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EXAME ENGENHARIA LTDA, RODRIGO FERREIRA VILELA, RONEY TANIOS NEMER, MAURICIO CANOVAS SEGURA, ARMIN ARNALDO PFRIMER DESPACHO Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Certifique a Secretaria o andamento do Agravo, mencionando se foi atribuído efeito suspensivo. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019, 16:32. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Certifique a Secretaria o andamento do Agravo, mencionando se foi atribuído efeito suspensivo. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019, 16:32. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708273-41.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF0015005A - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. R: RODRIGO FERREIRA VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONEY TANIOS NEMER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO CANOVAS SEGURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMIN ARNALDO PFRIMER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708273-41.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES EXECUTADO: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EXAME ENGENHARIA LTDA, RODRIGO FERREIRA VILELA, RONEY TANIOS NEMER, MAURICIO CANOVAS SEGURA, ARMIN ARNALDO PFRIMER DESPACHO Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Certifique a Secretaria o andamento do Agravo, mencionando se foi atribuído efeito suspensivo. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019, 16:32. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708273-41.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF0015005A - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. R: RODRIGO FERREIRA VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONEY TANIOS NEMER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO CANOVAS SEGURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMIN ARNALDO PFRIMER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708273-41.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES EXECUTADO: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EXAME ENGENHARIA LTDA, RODRIGO FERREIRA VILELA, RONEY TANIOS NEMER, MAURICIO CANOVAS SEGURA, ARMIN ARNALDO PFRIMER DESPACHO Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Certifique a Secretaria o andamento do Agravo, mencionando se foi atribuído efeito suspensivo. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019, 16:32. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703993-90.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LH-SQUIPANO CONSULTORIA - EPP. Adv(s).: DF24884 - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703993-90.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LH-SQUIPANO CONSULTORIA - EPP DESPACHO Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comprovar o pagamento das custas e despesas referentes ao cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 16:02. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708113-79.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA MADALENA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. R: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS. Adv(s).: PR38266 - CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708113-79.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA MADALENA TEIXEIRA RÉU: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS DESPACHO A petição de ID 29488797 foi apresentada por advogado que não possui procuração nos autos. Ademais, o acordo apresentado não está assinado pelos representantes de todas as partes. Assim, intime-se as partes para se manifestar sobre o acordo apresentado, apresentando novo acordo devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 15:54. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708113-79.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA MADALENA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. R: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS. Adv(s).: PR38266 - CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708113-79.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA MADALENA TEIXEIRA RÉU: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS DESPACHO A petição de ID 29488797 foi apresentada por advogado que não possui procuração nos autos. Ademais, o acordo apresentado não está assinado pelos representantes de todas as partes. Assim, intime-se as partes para se manifestar sobre o acordo apresentado, apresentando novo acordo devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 15:54. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708113-79.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA MADALENA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. R: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS. Adv(s).: PR38266 - CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708113-79.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA MADALENA TEIXEIRA RÉU: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS DESPACHO A petição de ID 29488797 foi apresentada por advogado que não possui procuração nos autos. Ademais, o acordo apresentado não está assinado pelos representantes de todas as partes. Assim, intime-se as partes para se manifestar sobre o acordo apresentado, apresentando novo acordo devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 15:54. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716603-27.2017.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: AMORIM E AZEVEDO LTDA - ME. R: CARLOS HENRIQUE AMORIM AZEVEDO. R: LEANDRO AUGUSTO AMORIM AZEVEDO. Adv(s).: DF26778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716603-27.2017.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COMANDO AUTO PECAS LTDA RÉU: AMORIM E AZEVEDO LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE AMORIM AZEVEDO, LEANDRO AUGUSTO AMORIM AZEVEDO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte executada intimada a imprimir

o alvará, e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, remeto os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, 27 de fevereiro de 2019 18:45:54. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706632-81.2018.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: PAULO MARCOS PASSOS NUNES. Adv(s).: DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA, DF40453 - JACSON VITOR PEREIRA. R: IUTICLAM JOSE DE SALES. Adv(s).: DF0018812A - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706632-81.2018.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: PAULO MARCOS PASSOS NUNES REQUERIDO: WILTCLAN JOSÉ DE SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o documento apresentado no ID nº 24989890, retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo constar que o nome do requerido é IUTICLAM JOSE DE SALES. Trata-se de ação possessória ajuizada por PAULO MARCOS PASSOS NUNES em desfavor de IUTICLAM JOSE DE SALES, em que a decisão proferida no evento de ID nº 21511853 deferiu ao autor a expedição de mandado liminar de manutenção de posse do imóvel localizado no Córrego dos Currais, Chácara 24-B, Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Taguatinga ? DF. Por intermédio do petitório de ID nº 29026129, o requerido informou que a chácara objeto da presente demanda foi abandonada em dezembro de 2018, razão pela qual pugnou pela revogação da liminar que determinou a manutenção do requerente na posse do bem. Em sua última manifestação (ID nº 29141737), o requerido desistiu do pedido de revogação da liminar que determinou a manutenção do requerente na posse do bem e pugnou pela expedição de mandado de verificação a fim de constatar o abandono do imóvel descrito na inicial. Tendo em conta o teor do petitório de ID nº 29026129, expeça-se mandado de verificação com o intuito de constatar o abandono do imóvel localizado no Córrego dos Currais, Chácara 24-B, Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Taguatinga ? DF. Sem prejuízo, nos termos do disposto em seu art. 5º, inciso LXXIV, a Constituição da República assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460) Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da justiça gratuita (o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017), cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, ?quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito?. Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral). Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado (União Federal), por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substantivamente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise. Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções n. 133/2016 e 134/2016, montante este que se nos afigura razoável como critério objetivo para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (art. 99, §2º, do CPC). Na hipótese de a parte ré perceber rendimentos mensais superiores àquele valor (R$2.000,00), mas inferiores a R$4.000,00 (quatro mil reais), poder-lhe-á ser deferida, em tese, a gratuidade parcial, consistente apenas na isenção da obrigação de recolhimento total ou parcial das taxas e das custas judiciais (art. 98, §1º, inciso I, c/c art. 98, §5º, ambos do CPC/2015), sem prejuízo da obrigação de pagar as demais despesas previstas nos incisos II a IX do §1º do artigo 98 do CPC/2015. Com base nessas premissas e para a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica intimada a parte REQUERIDA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da justiça gratuita, devendo para tanto comprovar: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Alternativamente, poderá o(a) requerido promover o imediato recolhimento das custas atinentes à reconvenção proposta, no mesmo prazo ora assinalado, sob pena de não conhecimento. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 13:15. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0705902-70.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF0029631A - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA. R: MIDIA REZENDE NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO AUTOMOTIVO PATUREBA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Segunda Vara Cível de Taguatinga ÁREA

ESPECIAL N.23 SETOR C NORTE, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA-DF, CEP: 72115900 Telefone: 31038000 R. 8086, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS Processo 0705902-70.2018.8.07.0007. Ação MONITÓRIA (40). Movida por AUTOR: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, em desfavor de MIDIA REZENDE NUNES, CPF 935.135.691-49; CENTRO AUTOMOTIVO PATUREBA LTDA - ME CNPJ 11.680.403/0001-45; FINALIDADE DESTE EDITAL: CITAÇÃO de MIDIA REZENDE NUNES, CPF 935.135.691-49, para tomar ciência da presente ação e para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do decurso do prazo do presente edital, efetuar o pagamento da quantia de R$ 8.579,30 (oito mil e quinhentos e setenta e nove reais e três centavos), cálculo de 25 de abril de 2018, referente ao principal, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de prévia segurança do juízo. Cumprida a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a respectiva atualização, ficará o Réu isento do pagamento das custas processuais (§ 1º, do Art. 701, CPC/2015). A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput, do Art. 701, §2º, CPC/2015. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito. A defesa deverá ser apresentada por advogado propriamente constituído ou defensor público. Não efetuado o pagamento nem oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, bem como o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. O prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Sede do Juízo: Área Especial n. 23, Setor "C" Norte - Taguatinga-DF - 2ª Vara Cível, sala 119. BRASÍLIA - DF, 17 de janeiro de 2019 17:21:44. RUITEMBERG NUNES PEREIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Taguatinga. Eu, LUANA CRISTINA T M MELO, Técnico Judiciário, nos termos da Portaria nº 01/2017, deste Juízo, assino.

CERTIDÃO

N. 0707362-29.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MAURICIO GOMES DA SILVA. Adv(s).: SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA. R: RAILSON CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707362-29.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA RÉU: RAILSON CORREA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos do parágrafo 1º do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte requerente intimada a dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 28 de fevereiro de 2019 14:30:25. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0708010-72.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO36921 - ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA. R: SCHUMACHER & CAVALCANTI LTDA ME - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708010-72.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS EXECUTADO: SCHUMACHER & CAVALCANTI LTDA ME - ME CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a imprimir a certidão de crédito expedida para os fins de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 28 de fevereiro de 2019 13:31:45. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0008881-51.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF0030860A - ANDRE LUIZ COSTA. R: IVANILDE DE SOUZA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0008881-51.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME EXECUTADO: IVANILDE DE SOUZA DA COSTA DESPACHO As pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD foram infrutíferas. Seguem minutas dos sistemas. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 17:39. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709900-46.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADONIAS VIANA SARAIVA. Adv(s).: DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: HIDEAKI UNO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709900-46.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADONIAS VIANA SARAIVA EXECUTADO: HIDEAKI UNO JUNIOR DESPACHO O valor encontrado pela pesquisa do BACENJUD é inexpressivo, e por isso foi desbloqueado. A pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD foi infrutífera. Segue minuta do sistema. A tentativa de localização de veículos das partes executadas por intermédio do RENAJUD restou frutífera, e foi promovido o bloqueio de circulação do bem encontrado. Segue minuta do sistema. Intime-se o exequente para se manifestar sobre as respostas das pesquisas de bens realizadas pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 16:45. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716560-56.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: E. A. P. P.. Adv(s).: DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. A: FABIANA MARIA OLIVEIRA DA PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: BA14133 - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA, BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716560-56.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EROS ALIGHIERI PONTES PAIXAO REPRESENTANTE: FABIANA MARIA OLIVEIRA DA PAIXAO EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Eros Alighieri Pontes Paixão em face de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., no qual requer o pagamento da quantia de R$36.759,78 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), relativa à condenação por danos morais, ônus de sucumbência e aplicação de multa por atraso no cumprimento de tutela de urgência. Impugnação da QUALICORP (ID 26744217), afirmando, em síntese, que é parte ilegítima para arcar com a obrigação estabelecida na sentença e que os honorários de sucumbência não devem incidir sobre o valor devido a título de astreintes. Impugnação da SUL AMÉRICA (ID 27936882), na qual sustenta, em suma, que o pagamento de honorários médicos foi devidamente efetuado, conforme determinado na decisão que concedeu tutela de urgência, sendo que o prazo de 27 dias era necessário para os trâmites devidos, não havendo falar em aplicação de astreintes, haja vista a ausência de prejuízo à saúde do autor. Aduz que o valor diário da multa (R $1.030,00) seria exorbitante e, ainda, que, caso esta seja mantida, os honorários de sucumbência não devem incidir sobre o montante respectivo. Manifestação do autor (ID 27480500 e ID 29348837), requerendo a rejeição liminar das impugnações ofertadas. É o relato do necessário. Decido. Anote-se, de início, que não há falar em rejeição liminar da impugnação, pois o excesso da execução não é o único fundamento desta, mas, sim, o cabimento da incidência de honorários sobre as astreintes e, ainda, a razoabilidade do valor da multa coercitiva aplicada, não sendo aplicável, portanto, o § 5º do art. 525 do CPC. Não merece consideração, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela QUALICORP, porquanto

a sentença exequenda condenou as rés solidariamente ao cumprimento da obrigação. No que se refere às astreintes, a determinação era de pagamento de honorários médicos no prazo de 24 horas e a própria executada reconhece que só cumpriu a obrigação imposta em 27 dias. Assim, cabível a aplicação das astreintes pelo período indicado, haja vista o cumprimento extemporâneo da obrigação de fazer. Deste modo, considerando o valor diário de R$1.030,00, correto o valor indicado pelo autor de R$27.810,00. Com efeito, a multa cominatória tem por escopo compelir o devedor a cumprir a decisão judicial, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional; e, por isso, deve ser fixada com a finalidade de desencorajar a inexecução da obrigação de fazer determinada na sentença. Assim é que, nos termos do artigo 537, § 1º do CPC/2015, o juiz tem a faculdade de alterar, de ofício, o valor ou periodicidade da multa, quando evidenciado o seu caráter exorbitante. Contudo, na hipótese em apreço, o valor da multa cominatória se mostra razoável, porquanto a ré, intimada a pagar os honorários médicos para tratamento da parte autora, cumpriu a obrigação 27 dias após, como supra esclarecido, em evidente menosprezo à decisão judicial e ao quadro de saúde da parte requerente. Deste modo, a multa somente atingiu o patamar indicado por conta da negligência dos executados. Neste contexto, como restou configurada a mora do executado em relação à obrigação lhe imposta, a redução da multa diária arbitrada, diante da desídia dos executados e do tempo excessivo para o cumprimento da obrigação é medida inadmissível, sob pena de transformar-se em verdadeiro estímulo à recalcitrância injustificada do executado. De outro norte, deve ser acolhida a alegação dos executados no sentido de que incabível a incidência de honorários de sucumbência sobre o valor das astreintes, visto que estas não ostentam caráter condenatório, mas de persuasão ao cumprimento de obrigação de fazer, a afastar, assim, a incidência dos honorários de sucumbência fixados sobre o valor da condenação na fase de conhecimento. Oportuno destacar, sobre o tema, a jurisprudência deste e. TJDFT, litteris: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. As astreintes são um mecanismo de coerção que o juiz pode utilizar para dar efetividade ao provimento jurisdicional, pelo que elas não ostentam caráter condenatório e, portanto, não se confundem com a obrigação principal imposta na fase de conhecimento, razão pela qual não se sujeitam aos honorários sucumbenciais ínsitos a esse momento processual. Os honorários incidentes sobre as astreintes são somente os da fase de execução, nas hipóteses em que a parte devedora, instada ao seu pagamento, não o faz no prazo legal.? (Acórdão n.1129354, 07105501720188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 16/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 8.2. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios.(REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017) (...)? (Acórdão n.1058927, 20130310352138APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE: 16/11/2017. Pág.: 338-351) De outro norte, cabível a incidência de multa e honorários do cumprimento de sentença (art. 523, § 1º do CPC), relativo a todo o valor executado, inclusive astreintes, porque, iniciado o cumprimento de sentença, tem-se a execução de dívida líquida, certa e exigível, cujo não pagamento voluntário acarreta a aplicação da norma processual acima citada. Sobre questões similares, confira-se, in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM RECURSO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. REBAIXAMENTO GRADE METÁLICA. RELUTÂNCIA EM CUMPRIR O COMANDO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES. QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Se persiste a relutância em se cumprir o julgado, não há que se falar em afastamento ou redução da multa cominatória fixada como instrumento próprio de efetivação da tutela judicial. 3. Ao descumprir o comando judicial relativo ao pagamento das astreintes, os executados deixaram de adimplir voluntariamente o débito, quantia líquida, certa e exigível, motivo pelo qual incidem sobre a importância executada os acréscimos referentes à multa e aos honorários advocatícios previstos no referido art. 523, § 1º, do CPC. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.? (Acórdão n.1094848, 07004812320188070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 16/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 6. Constatado o não pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523, §§ 1º, do CPC, incidem sobre a totalidade da condenação, os acréscimos de 10% de multa e 10% de honorários. 7. Com a confirmação, em sentença, da decisão que determinou a obrigação de fazer e a consequente fixação de multa, o seu descumprimento gerou uma quantia líquida, certa e também exigível, sendo, portanto, cabível a incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC. (...)? (Acórdão n.1024766, 20170110296817APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2017, Publicado no DJE: 19/06/2017. Pág.: 178/181) Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apenas para afastar a incidência de honorários de sucumbência sobre o valor das astreintes. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado das executadas, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido por elas, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015, isto é, 10% do excesso reconhecido de R$2.781,00 (dois mil setecentos e oitenta e um reais). Diante do não pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, excluindo o valor de R$2.781,00 e incluindo os valores relativos à incidência de multa e honorários previstos no art. 523, § 1º do CPC. Em seguida, cumpra-se as demais determinações contidas na decisão de ID 26089010. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 17:18. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716560-56.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: E. A. P. P.. Adv(s).: DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. A: FABIANA MARIA OLIVEIRA DA PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: BA14133 - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA, BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716560-56.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EROS ALIGHIERI PONTES PAIXAO REPRESENTANTE: FABIANA MARIA OLIVEIRA DA PAIXAO EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Eros Alighieri Pontes Paixão em face de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., no qual requer o pagamento da quantia de R$36.759,78 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), relativa à condenação por danos morais, ônus de sucumbência e aplicação de multa por atraso no cumprimento de tutela de urgência. Impugnação da QUALICORP (ID 26744217), afirmando, em síntese, que é parte ilegítima para arcar com a obrigação estabelecida na sentença e que os honorários de sucumbência não devem incidir sobre o valor devido a título de astreintes. Impugnação da SUL AMÉRICA (ID 27936882), na qual sustenta, em suma, que o pagamento de honorários médicos foi devidamente efetuado, conforme determinado na decisão que concedeu tutela de urgência, sendo que o prazo de 27 dias era necessário para os trâmites devidos, não havendo falar em aplicação de astreintes, haja vista a ausência de prejuízo à saúde do autor. Aduz que o valor diário da multa (R $1.030,00) seria exorbitante e, ainda, que, caso esta seja mantida, os honorários de sucumbência não devem incidir sobre o montante respectivo. Manifestação do autor (ID 27480500 e ID 29348837), requerendo a rejeição liminar das impugnações ofertadas. É o relato do necessário. Decido. Anote-se, de início, que não há falar em rejeição liminar da impugnação, pois o excesso da execução não é o único fundamento desta, mas, sim, o cabimento da incidência de honorários sobre as astreintes e, ainda, a razoabilidade do valor da multa coercitiva aplicada, não sendo aplicável, portanto, o § 5º do art. 525 do CPC. Não merece consideração, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela QUALICORP, porquanto a sentença exequenda condenou as rés solidariamente ao cumprimento da obrigação. No que se refere às astreintes, a determinação era de pagamento de honorários médicos no prazo de 24 horas e a própria executada reconhece que só cumpriu a obrigação imposta em 27 dias. Assim, cabível a aplicação das astreintes pelo período indicado, haja vista o cumprimento extemporâneo da obrigação de fazer. Deste modo, considerando o valor diário de R$1.030,00, correto o valor indicado pelo autor de R$27.810,00. Com efeito, a multa cominatória tem por escopo compelir o devedor a cumprir a decisão judicial, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional; e, por isso, deve ser fixada com a finalidade de desencorajar a inexecução da obrigação de fazer determinada na sentença. Assim é que, nos termos do artigo 537, § 1º do CPC/2015, o juiz tem a faculdade de alterar, de ofício, o valor ou periodicidade da multa, quando evidenciado o seu caráter exorbitante. Contudo, na hipótese

em apreço, o valor da multa cominatória se mostra razoável, porquanto a ré, intimada a pagar os honorários médicos para tratamento da parte autora, cumpriu a obrigação 27 dias após, como supra esclarecido, em evidente menosprezo à decisão judicial e ao quadro de saúde da parte requerente. Deste modo, a multa somente atingiu o patamar indicado por conta da negligência dos executados. Neste contexto, como restou configurada a mora do executado em relação à obrigação lhe imposta, a redução da multa diária arbitrada, diante da desídia dos executados e do tempo excessivo para o cumprimento da obrigação é medida inadmissível, sob pena de transformar-se em verdadeiro estímulo à recalcitrância injustificada do executado. De outro norte, deve ser acolhida a alegação dos executados no sentido de que incabível a incidência de honorários de sucumbência sobre o valor das astreintes, visto que estas não ostentam caráter condenatório, mas de persuasão ao cumprimento de obrigação de fazer, a afastar, assim, a incidência dos honorários de sucumbência fixados sobre o valor da condenação na fase de conhecimento. Oportuno destacar, sobre o tema, a jurisprudência deste e. TJDFT, litteris: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. As astreintes são um mecanismo de coerção que o juiz pode utilizar para dar efetividade ao provimento jurisdicional, pelo que elas não ostentam caráter condenatório e, portanto, não se confundem com a obrigação principal imposta na fase de conhecimento, razão pela qual não se sujeitam aos honorários sucumbenciais ínsitos a esse momento processual. Os honorários incidentes sobre as astreintes são somente os da fase de execução, nas hipóteses em que a parte devedora, instada ao seu pagamento, não o faz no prazo legal.? (Acórdão n.1129354, 07105501720188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 16/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 8.2. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios.(REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017) (...)? (Acórdão n.1058927, 20130310352138APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE: 16/11/2017. Pág.: 338-351) De outro norte, cabível a incidência de multa e honorários do cumprimento de sentença (art. 523, § 1º do CPC), relativo a todo o valor executado, inclusive astreintes, porque, iniciado o cumprimento de sentença, tem-se a execução de dívida líquida, certa e exigível, cujo não pagamento voluntário acarreta a aplicação da norma processual acima citada. Sobre questões similares, confira-se, in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM RECURSO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. REBAIXAMENTO GRADE METÁLICA. RELUTÂNCIA EM CUMPRIR O COMANDO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES. QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Se persiste a relutância em se cumprir o julgado, não há que se falar em afastamento ou redução da multa cominatória fixada como instrumento próprio de efetivação da tutela judicial. 3. Ao descumprir o comando judicial relativo ao pagamento das astreintes, os executados deixaram de adimplir voluntariamente o débito, quantia líquida, certa e exigível, motivo pelo qual incidem sobre a importância executada os acréscimos referentes à multa e aos honorários advocatícios previstos no referido art. 523, § 1º, do CPC. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.? (Acórdão n.1094848, 07004812320188070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 16/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 6. Constatado o não pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523, §§ 1º, do CPC, incidem sobre a totalidade da condenação, os acréscimos de 10% de multa e 10% de honorários. 7. Com a confirmação, em sentença, da decisão que determinou a obrigação de fazer e a consequente fixação de multa, o seu descumprimento gerou uma quantia líquida, certa e também exigível, sendo, portanto, cabível a incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC. (...)? (Acórdão n.1024766, 20170110296817APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2017, Publicado no DJE: 19/06/2017. Pág.: 178/181) Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apenas para afastar a incidência de honorários de sucumbência sobre o valor das astreintes. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado das executadas, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido por elas, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015, isto é, 10% do excesso reconhecido de R$2.781,00 (dois mil setecentos e oitenta e um reais). Diante do não pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, excluindo o valor de R$2.781,00 e incluindo os valores relativos à incidência de multa e honorários previstos no art. 523, § 1º do CPC. Em seguida, cumpra-se as demais determinações contidas na decisão de ID 26089010. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 17:18. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716560-56.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: E. A. P. P.. Adv(s).: DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. A: FABIANA MARIA OLIVEIRA DA PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: BA14133 - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA, BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716560-56.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EROS ALIGHIERI PONTES PAIXAO REPRESENTANTE: FABIANA MARIA OLIVEIRA DA PAIXAO EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Eros Alighieri Pontes Paixão em face de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., no qual requer o pagamento da quantia de R$36.759,78 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), relativa à condenação por danos morais, ônus de sucumbência e aplicação de multa por atraso no cumprimento de tutela de urgência. Impugnação da QUALICORP (ID 26744217), afirmando, em síntese, que é parte ilegítima para arcar com a obrigação estabelecida na sentença e que os honorários de sucumbência não devem incidir sobre o valor devido a título de astreintes. Impugnação da SUL AMÉRICA (ID 27936882), na qual sustenta, em suma, que o pagamento de honorários médicos foi devidamente efetuado, conforme determinado na decisão que concedeu tutela de urgência, sendo que o prazo de 27 dias era necessário para os trâmites devidos, não havendo falar em aplicação de astreintes, haja vista a ausência de prejuízo à saúde do autor. Aduz que o valor diário da multa (R $1.030,00) seria exorbitante e, ainda, que, caso esta seja mantida, os honorários de sucumbência não devem incidir sobre o montante respectivo. Manifestação do autor (ID 27480500 e ID 29348837), requerendo a rejeição liminar das impugnações ofertadas. É o relato do necessário. Decido. Anote-se, de início, que não há falar em rejeição liminar da impugnação, pois o excesso da execução não é o único fundamento desta, mas, sim, o cabimento da incidência de honorários sobre as astreintes e, ainda, a razoabilidade do valor da multa coercitiva aplicada, não sendo aplicável, portanto, o § 5º do art. 525 do CPC. Não merece consideração, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela QUALICORP, porquanto a sentença exequenda condenou as rés solidariamente ao cumprimento da obrigação. No que se refere às astreintes, a determinação era de pagamento de honorários médicos no prazo de 24 horas e a própria executada reconhece que só cumpriu a obrigação imposta em 27 dias. Assim, cabível a aplicação das astreintes pelo período indicado, haja vista o cumprimento extemporâneo da obrigação de fazer. Deste modo, considerando o valor diário de R$1.030,00, correto o valor indicado pelo autor de R$27.810,00. Com efeito, a multa cominatória tem por escopo compelir o devedor a cumprir a decisão judicial, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional; e, por isso, deve ser fixada com a finalidade de desencorajar a inexecução da obrigação de fazer determinada na sentença. Assim é que, nos termos do artigo 537, § 1º do CPC/2015, o juiz tem a faculdade de alterar, de ofício, o valor ou periodicidade da multa, quando evidenciado o seu caráter exorbitante. Contudo, na hipótese em apreço, o valor da multa cominatória se mostra razoável, porquanto a ré, intimada a pagar os honorários médicos para tratamento da parte autora, cumpriu a obrigação 27 dias após, como supra esclarecido, em evidente menosprezo à decisão judicial e ao quadro de saúde da parte requerente. Deste modo, a multa somente atingiu o patamar indicado por conta da negligência dos executados. Neste contexto, como restou configurada a mora do executado em relação à obrigação lhe imposta, a redução da multa diária arbitrada, diante da desídia dos executados e do tempo excessivo para o cumprimento da obrigação é medida inadmissível, sob pena de transformar-se em verdadeiro estímulo à recalcitrância injustificada do executado. De outro norte, deve ser acolhida a alegação dos executados no sentido de que incabível a incidência de honorários de sucumbência sobre o valor das astreintes, visto que estas não ostentam caráter condenatório, mas de persuasão ao cumprimento de obrigação

de fazer, a afastar, assim, a incidência dos honorários de sucumbência fixados sobre o valor da condenação na fase de conhecimento. Oportuno destacar, sobre o tema, a jurisprudência deste e. TJDFT, litteris: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. As astreintes são um mecanismo de coerção que o juiz pode utilizar para dar efetividade ao provimento jurisdicional, pelo que elas não ostentam caráter condenatório e, portanto, não se confundem com a obrigação principal imposta na fase de conhecimento, razão pela qual não se sujeitam aos honorários sucumbenciais ínsitos a esse momento processual. Os honorários incidentes sobre as astreintes são somente os da fase de execução, nas hipóteses em que a parte devedora, instada ao seu pagamento, não o faz no prazo legal.? (Acórdão n.1129354, 07105501720188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 16/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 8.2. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios.(REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017) (...)? (Acórdão n.1058927, 20130310352138APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE: 16/11/2017. Pág.: 338-351) De outro norte, cabível a incidência de multa e honorários do cumprimento de sentença (art. 523, § 1º do CPC), relativo a todo o valor executado, inclusive astreintes, porque, iniciado o cumprimento de sentença, tem-se a execução de dívida líquida, certa e exigível, cujo não pagamento voluntário acarreta a aplicação da norma processual acima citada. Sobre questões similares, confira-se, in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM RECURSO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. REBAIXAMENTO GRADE METÁLICA. RELUTÂNCIA EM CUMPRIR O COMANDO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES. QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Se persiste a relutância em se cumprir o julgado, não há que se falar em afastamento ou redução da multa cominatória fixada como instrumento próprio de efetivação da tutela judicial. 3. Ao descumprir o comando judicial relativo ao pagamento das astreintes, os executados deixaram de adimplir voluntariamente o débito, quantia líquida, certa e exigível, motivo pelo qual incidem sobre a importância executada os acréscimos referentes à multa e aos honorários advocatícios previstos no referido art. 523, § 1º, do CPC. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.? (Acórdão n.1094848, 07004812320188070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 16/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 6. Constatado o não pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523, §§ 1º, do CPC, incidem sobre a totalidade da condenação, os acréscimos de 10% de multa e 10% de honorários. 7. Com a confirmação, em sentença, da decisão que determinou a obrigação de fazer e a consequente fixação de multa, o seu descumprimento gerou uma quantia líquida, certa e também exigível, sendo, portanto, cabível a incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC. (...)? (Acórdão n.1024766, 20170110296817APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2017, Publicado no DJE: 19/06/2017. Pág.: 178/181) Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apenas para afastar a incidência de honorários de sucumbência sobre o valor das astreintes. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado das executadas, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido por elas, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015, isto é, 10% do excesso reconhecido de R$2.781,00 (dois mil setecentos e oitenta e um reais). Diante do não pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, excluindo o valor de R$2.781,00 e incluindo os valores relativos à incidência de multa e honorários previstos no art. 523, § 1º do CPC. Em seguida, cumpra-se as demais determinações contidas na decisão de ID 26089010. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 17:18. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716560-56.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: E. A. P. P.. Adv(s).: DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. A: FABIANA MARIA OLIVEIRA DA PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: BA14133 - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA, BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716560-56.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EROS ALIGHIERI PONTES PAIXAO REPRESENTANTE: FABIANA MARIA OLIVEIRA DA PAIXAO EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Eros Alighieri Pontes Paixão em face de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., no qual requer o pagamento da quantia de R$36.759,78 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), relativa à condenação por danos morais, ônus de sucumbência e aplicação de multa por atraso no cumprimento de tutela de urgência. Impugnação da QUALICORP (ID 26744217), afirmando, em síntese, que é parte ilegítima para arcar com a obrigação estabelecida na sentença e que os honorários de sucumbência não devem incidir sobre o valor devido a título de astreintes. Impugnação da SUL AMÉRICA (ID 27936882), na qual sustenta, em suma, que o pagamento de honorários médicos foi devidamente efetuado, conforme determinado na decisão que concedeu tutela de urgência, sendo que o prazo de 27 dias era necessário para os trâmites devidos, não havendo falar em aplicação de astreintes, haja vista a ausência de prejuízo à saúde do autor. Aduz que o valor diário da multa (R $1.030,00) seria exorbitante e, ainda, que, caso esta seja mantida, os honorários de sucumbência não devem incidir sobre o montante respectivo. Manifestação do autor (ID 27480500 e ID 29348837), requerendo a rejeição liminar das impugnações ofertadas. É o relato do necessário. Decido. Anote-se, de início, que não há falar em rejeição liminar da impugnação, pois o excesso da execução não é o único fundamento desta, mas, sim, o cabimento da incidência de honorários sobre as astreintes e, ainda, a razoabilidade do valor da multa coercitiva aplicada, não sendo aplicável, portanto, o § 5º do art. 525 do CPC. Não merece consideração, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela QUALICORP, porquanto a sentença exequenda condenou as rés solidariamente ao cumprimento da obrigação. No que se refere às astreintes, a determinação era de pagamento de honorários médicos no prazo de 24 horas e a própria executada reconhece que só cumpriu a obrigação imposta em 27 dias. Assim, cabível a aplicação das astreintes pelo período indicado, haja vista o cumprimento extemporâneo da obrigação de fazer. Deste modo, considerando o valor diário de R$1.030,00, correto o valor indicado pelo autor de R$27.810,00. Com efeito, a multa cominatória tem por escopo compelir o devedor a cumprir a decisão judicial, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional; e, por isso, deve ser fixada com a finalidade de desencorajar a inexecução da obrigação de fazer determinada na sentença. Assim é que, nos termos do artigo 537, § 1º do CPC/2015, o juiz tem a faculdade de alterar, de ofício, o valor ou periodicidade da multa, quando evidenciado o seu caráter exorbitante. Contudo, na hipótese em apreço, o valor da multa cominatória se mostra razoável, porquanto a ré, intimada a pagar os honorários médicos para tratamento da parte autora, cumpriu a obrigação 27 dias após, como supra esclarecido, em evidente menosprezo à decisão judicial e ao quadro de saúde da parte requerente. Deste modo, a multa somente atingiu o patamar indicado por conta da negligência dos executados. Neste contexto, como restou configurada a mora do executado em relação à obrigação lhe imposta, a redução da multa diária arbitrada, diante da desídia dos executados e do tempo excessivo para o cumprimento da obrigação é medida inadmissível, sob pena de transformar-se em verdadeiro estímulo à recalcitrância injustificada do executado. De outro norte, deve ser acolhida a alegação dos executados no sentido de que incabível a incidência de honorários de sucumbência sobre o valor das astreintes, visto que estas não ostentam caráter condenatório, mas de persuasão ao cumprimento de obrigação de fazer, a afastar, assim, a incidência dos honorários de sucumbência fixados sobre o valor da condenação na fase de conhecimento. Oportuno destacar, sobre o tema, a jurisprudência deste e. TJDFT, litteris: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. As astreintes são um mecanismo de coerção que o juiz pode utilizar para dar efetividade ao provimento jurisdicional, pelo que elas não ostentam caráter condenatório e, portanto, não se confundem com a obrigação principal imposta na fase de conhecimento, razão pela qual não se sujeitam aos honorários sucumbenciais ínsitos a esse momento processual. Os honorários incidentes sobre as astreintes são somente os da fase de execução, nas hipóteses em que a parte devedora, instada ao seu pagamento, não o faz no prazo legal.? (Acórdão n.1129354, 07105501720188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível,

Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 16/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 8.2. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios.(REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017) (...)? (Acórdão n.1058927, 20130310352138APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE: 16/11/2017. Pág.: 338-351) De outro norte, cabível a incidência de multa e honorários do cumprimento de sentença (art. 523, § 1º do CPC), relativo a todo o valor executado, inclusive astreintes, porque, iniciado o cumprimento de sentença, tem-se a execução de dívida líquida, certa e exigível, cujo não pagamento voluntário acarreta a aplicação da norma processual acima citada. Sobre questões similares, confira-se, in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM RECURSO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. REBAIXAMENTO GRADE METÁLICA. RELUTÂNCIA EM CUMPRIR O COMANDO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES. QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Se persiste a relutância em se cumprir o julgado, não há que se falar em afastamento ou redução da multa cominatória fixada como instrumento próprio de efetivação da tutela judicial. 3. Ao descumprir o comando judicial relativo ao pagamento das astreintes, os executados deixaram de adimplir voluntariamente o débito, quantia líquida, certa e exigível, motivo pelo qual incidem sobre a importância executada os acréscimos referentes à multa e aos honorários advocatícios previstos no referido art. 523, § 1º, do CPC. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.? (Acórdão n.1094848, 07004812320188070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 16/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 6. Constatado o não pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523, §§ 1º, do CPC, incidem sobre a totalidade da condenação, os acréscimos de 10% de multa e 10% de honorários. 7. Com a confirmação, em sentença, da decisão que determinou a obrigação de fazer e a consequente fixação de multa, o seu descumprimento gerou uma quantia líquida, certa e também exigível, sendo, portanto, cabível a incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC. (...)? (Acórdão n.1024766, 20170110296817APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2017, Publicado no DJE: 19/06/2017. Pág.: 178/181) Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apenas para afastar a incidência de honorários de sucumbência sobre o valor das astreintes. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado das executadas, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido por elas, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015, isto é, 10% do excesso reconhecido de R$2.781,00 (dois mil setecentos e oitenta e um reais). Diante do não pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, excluindo o valor de R$2.781,00 e incluindo os valores relativos à incidência de multa e honorários previstos no art. 523, § 1º do CPC. Em seguida, cumpra-se as demais determinações contidas na decisão de ID 26089010. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 17:18. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702770-68.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: GO0021362A - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: DIEGO NERY PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702770-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: DIEGO NERY PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS promoveu ação de busca e apreensão em face de DIEGO NERY PEREIRA lastreada no contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes, por meio do qual o financiado transferiu à instituição financeira o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito na inicial, tendo o réu se tornado inadimplente e, por isso, constituído em mora. Constata-se também a prova do registro do gravame no órgão público competente (DETRAN), requisito de validade da garantia. Por essas razões, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, DEFIRO a liminar de Busca e Apreensão do bem descrito e individualizado na inicial, que deverá ficar sob a guarda e responsabilidade da parte autora, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicado. No mesmo ato de execução da liminar, deverá ser citado e intimado o réu para, querendo, ofertar contestação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar. Conforme determinação legal (art. 3º, §3º, Decreto-Lei 911/69) e precedentes desta Corte de Justiça, não será admitida a apresentação de contestação antes do efetivo cumprimento da liminar de busca e apreensão (Acórdão n.896703, 20090610099240APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 06/10/2015. Pág.: 240; Acórdão n.876375, 20150020126175AGI, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 06/07/2015. Pág.: 417). Ademais, o devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, poderá purgar a mora, desde que promova o pagamento da INTEGRALIDADE da dívida indicada pelo credor fiduciária na petição inicial (STJ, RESP nº 1.418.593-MS, julgado em 14.05.2014), hipótese em que o bem apreendido lhe será restituído livre de qualquer ônus, sem prejuízo da contestação. Conforme dispõe o artigo 56 da Lei 10.931/2004, que alterou o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, cinco dias após a execução da liminar, caso não haja o pagamento da dívida, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifique(m)-se o(a)s avalista(s), se houver. Defiro o cumprimento da diligência em horário especial, bem como as ordens de uso de força policial e arrombamento, se necessários, observadas as cautelas legais. Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça advertido(a) de que deverá constar na certidão o endereço para onde o veículo foi removido bem como o nome do representante ou preposto da autora para o qual foi entregue o bem. Adote a Secretaria, de imediato, as providências necessárias ao bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, nos termos do § 9º, artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Não se logrando êxito no cumprimento da liminar no endereço indicado na petição inicial, Defiro a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo. Após, desentranhe-se o mandado para ser cumprido nos endereços encontrados, ainda não diligenciados. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o autor para promover a conversão da busca e apreensão em ação executiva, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Realizada a apreensão do veículo em questão, deverá a Secretaria promover imediatamente a exclusão de qualquer restrição inserida por determinação deste Juízo no sistema RENAJUD, independentemente de nova determinação judicial (art. 3º, §9º, do Decreto-Lei n. 911/69). Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 18:08. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702600-96.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ALVIMAR VALERIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702600-96.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ALVIMAR VALERIO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. promoveu ação de busca e apreensão em face de ALVIMAR VALERIO SANTOS lastreada no contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes, por meio do qual o financiado transferiu à instituição financeira o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito na inicial, tendo o réu se tornado inadimplente e, por isso, constituído em mora. Constata-se também a prova do registro do gravame no órgão público competente (DETRAN), requisito de validade da garantia. Por essas razões, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, DEFIRO a liminar de Busca e Apreensão do bem descrito e individualizado na inicial, que deverá ficar sob a guarda e responsabilidade da parte autora, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicado. No mesmo ato de execução da liminar, deverá ser citado e intimado o réu para, querendo, ofertar contestação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar. Conforme determinação legal (art. 3º, §3º, Decreto-Lei 911/69) e precedentes desta Corte de Justiça, não será admitida a apresentação de contestação antes do efetivo cumprimento da liminar de busca e apreensão (Acórdão n.896703, 20090610099240APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 06/10/2015. Pág.: 240; Acórdão n.876375, 20150020126175AGI, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE:

06/07/2015. Pág.: 417). Ademais, o devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, poderá purgar a mora, desde que promova o pagamento da INTEGRALIDADE da dívida indicada pelo credor fiduciária na petição inicial (STJ, RESP nº 1.418.593-MS, julgado em 14.05.2014), hipótese em que o bem apreendido lhe será restituído livre de qualquer ônus, sem prejuízo da contestação. Conforme dispõe o artigo 56 da Lei 10.931/2004, que alterou o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, cinco dias após a execução da liminar, caso não haja o pagamento da dívida, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifique(m)-se o(a)s avalista(s), se houver. Defiro o cumprimento da diligência em horário especial, bem como as ordens de uso de força policial e arrombamento, se necessários, observadas as cautelas legais. Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça advertido(a) de que deverá constar na certidão o endereço para onde o veículo foi removido bem como o nome do representante ou preposto da autora para o qual foi entregue o bem. Adote a Secretaria, de imediato, as providências necessárias ao bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, nos termos do § 9º, artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Não se logrando êxito no cumprimento da liminar no endereço indicado na petição inicial, Defiro a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo. Após, desentranhe-se o mandado para ser cumprido nos endereços encontrados, ainda não diligenciados. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o autor para promover a conversão da busca e apreensão em ação executiva, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Realizada a apreensão do veículo em questão, deverá a Secretaria promover imediatamente a exclusão de qualquer restrição inserida por determinação deste Juízo no sistema RENAJUD, independentemente de nova determinação judicial (art. 3º, §9º, do Decreto-Lei n. 911/69). Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 17:57. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712581-86.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO BOSCO SOARES MOREIRA. A: EVANILDE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712581-86.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO BOSCO SOARES MOREIRA REPRESENTANTE: EVANILDE PEREIRA DE SOUZA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 17:42. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712581-86.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO BOSCO SOARES MOREIRA. A: EVANILDE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712581-86.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO BOSCO SOARES MOREIRA REPRESENTANTE: EVANILDE PEREIRA DE SOUZA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 17:42. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700671-62.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: PRO EDUCAR INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF07940 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700671-62.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRADESCO SAÚDE S/A RÉU: PRO EDUCAR INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 17:41. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708301-72.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE BLINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF0041763A - JANINE SANTANA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708301-72.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE BLINI EXECUTADO: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução (id28347517). Ocorre que a decisão que deferiu o pedido de cumprimento de sentença foi publicada em 15/06/2018, como atesta o sistema. Desta forma, o prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença findou-se em 27/07/2018, de acordo com ao artigo 525 do CPC/2015, mas a executada somente apresentou sua impugnação em 04/02/2019 (id28347517). Neste contexto, a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada é intempestiva. A executada requer a substituição da penhora, ofertando bem imóvel de valor superior ao penhorado. Com efeito, o imóvel penhorado ainda não foi avaliado, de forma que não se pode precisar se o bem oferecido em substituição é mais valioso do que aquele penhorado. Além disso, não se encontram presentes nenhum dos requisitos legais permissivos da substituição da penhora, informados no artigo 848 do CPC/2015. Logo, o requerimento de substituição da penhora deve ser rejeitado. Ante o exposto, não conheço da impugnação ao cumprimento de sentença (id28347517) e indefiro o requerimento de substituição da penhora (id28605338). Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF para que informe o endereço atual imóvel objeto da matrícula n.8260. Com a resposta, lavra-se o termo de penhora, expeça-se mandado de avaliação e intimação e oficie ao cartório competente para que promova o registro da penhora, cientificando-o que o exequente é beneficiário da gratuidade de justiça. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 17:10. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710850-89.2017.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ERIVAN DE ALMEIDA LIMA. Adv(s).: DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710850-89.2017.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ERIVAN DE ALMEIDA LIMA RÉU: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com

a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). A resposta do INFOJUD, caso positiva, ficará arquivada em pasta própria, em razão do sigilo fiscal. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018, 15:37 RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0716030-52.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DENSIQUALITY - DENSITOMETRIA OSSEA LTDA - EPP. A: INEUROS - INSTITUTO DE NEUROLOGIA MEDICINA DO SONO E ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA. Adv(s).: DF33201 - ALVARO AYRES DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CENTRAL DE MARCACOES DE CONSULTAS E EXAMES DE DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716030-52.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DENSIQUALITY - DENSITOMETRIA OSSEA LTDA - EPP, INEUROS - INSTITUTO DE NEUROLOGIA MEDICINA DO SONO E ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA RÉU: CENTRAL DE MARCACOES DE CONSULTAS E EXAMES DE DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME DESPACHO Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID 28560386), aguarde-se o prazo para apresentação de contestação. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 16:29. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716030-52.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DENSIQUALITY - DENSITOMETRIA OSSEA LTDA - EPP. A: INEUROS - INSTITUTO DE NEUROLOGIA MEDICINA DO SONO E ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA. Adv(s).: DF33201 - ALVARO AYRES DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CENTRAL DE MARCACOES DE CONSULTAS E EXAMES DE DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716030-52.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DENSIQUALITY - DENSITOMETRIA OSSEA LTDA - EPP, INEUROS - INSTITUTO DE NEUROLOGIA MEDICINA DO SONO E ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA RÉU: CENTRAL DE MARCACOES DE CONSULTAS E EXAMES DE DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME DESPACHO Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID 28560386), aguarde-se o prazo para apresentação de contestação. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 16:29. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704570-68.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVEIRA & SILVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: W.S MACEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704570-68.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVEIRA & SILVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: W.S MACEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME DESPACHO As pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram infrutíferas. Seguem minutas dos sistemas. Intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 12:04. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711331-52.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ABRAHAO FERREIRA FEITOSA. Adv(s).: DF52011 - LUIZ ALFREDO FERNANDES JALES, DF05227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO. R: ALEXANDRE ERVILHA CAETANO. R: CLEVER GERALDO CAETANO. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711331-52.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ABRAHAO FERREIRA FEITOSA RÉU: ALEXANDRE ERVILHA CAETANO, CLEVER GERALDO CAETANO DESPACHO Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença que é obrigatório, nos termos do artigo 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, 13:58. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702430-27.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. A: JOSE CARLOS CORDEIRO. Adv(s).: DF18271 - JOSE CARLOS CORDEIRO, DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. R: LEANDRO FALCAO APARECIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702430-27.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO, JOSE CARLOS CORDEIRO EXECUTADO: LEANDRO FALCAO APARECIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau

de jurisdição (art. 516, II, CPC/2015). No caso, trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga/DF (ID 29288619). Logo, este é o juízo competente para processar e julgar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 516, inciso II do NCPC. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo em favor Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga/DF. Em decorrência, determino a remessa dos autos para referido Juízo. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 17:40. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702430-27.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. A: JOSE CARLOS CORDEIRO. Adv(s).: DF18271 - JOSE CARLOS CORDEIRO, DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. R: LEANDRO FALCAO APARECIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702430-27.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO, JOSE CARLOS CORDEIRO EXECUTADO: LEANDRO FALCAO APARECIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II, CPC/2015). No caso, trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga/DF (ID 29288619). Logo, este é o juízo competente para processar e julgar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 516, inciso II do NCPC. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo em favor Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga/DF. Em decorrência, determino a remessa dos autos para referido Juízo. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 17:40. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708591-87.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FAYAMA CECILIO PACHECO. Adv(s).: DF0015037A - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF0009446A - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708591-87.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FAYAMA CECILIO PACHECO RÉU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes concordaram com o valor ofertado a título de honorários periciais, a autora na peça de id28466121 e o réu na peça de id28907930. Ante o exposto, homologo os honorários do Perito em R$4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais) conforme proposta de id28014860. Intime-se o réu para depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 05 dias, sob pena de arcar com as consequências da não produção da prova. Realizado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 19:08. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700851-44.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ADRIANA PIRES FERREIRA. Adv(s).: DF0038261A - ROSILEIA MARTINS FRANCO GOMES. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF0043734A - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO, DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700851-44.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES FERREIRA EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). A resposta do INFOJUD, caso positiva, ficará arquivada em pasta própria, em razão do sigilo fiscal. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. À Secretaria para cadastrar o advogado da executada. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:58 RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700851-44.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ADRIANA PIRES FERREIRA. Adv(s).: DF0038261A - ROSILEIA MARTINS FRANCO GOMES. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF0043734A - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO, DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700851-44.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES FERREIRA EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor,

no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). A resposta do INFOJUD, caso positiva, ficará arquivada em pasta própria, em razão do sigilo fiscal. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. À Secretaria para cadastrar o advogado da executada. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 18:58 RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700210-90.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: AUTO ZERO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700210-90.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: AUTO ZERO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s). Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 28 de fevereiro de 2019 15:05:13. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0719010-69.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANITA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3098000A - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: DF25989 - EIJI JHOANNES YAMASAKI. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719010-69.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANITA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos do parágrafo 1º do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 28 de fevereiro de 2019 15:10:17. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0713900-26.2017.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDILBERTO SOARES ARAGAO. Adv(s).: DF0034660A - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: CARLOS JOSE VIEIRA ARRUDA. Adv(s).: . R: ORLANDO DOURADO. Adv(s).: DF11029 - MARCELO BARCELLOS NUNES. R: CONSUELO MARTINS CESAR CORDEIRO. Adv(s).: DF36312 - RENATA TEIXEIRA SIPRIANO FREITAS. R: ISIS DE LAMAR CESAR DE SOUZA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713900-26.2017.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDILBERTO SOARES ARAGAO RÉU: CARLOS JOSE VIEIRA ARRUDA, ORLANDO DOURADO, CONSUELO MARTINS CESAR CORDEIRO, ISIS DE LAMAR CESAR DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos do parágrafo 1º do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 28 de fevereiro de 2019 15:11:48. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0713900-26.2017.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDILBERTO SOARES ARAGAO. Adv(s).: DF0034660A - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: CARLOS JOSE VIEIRA ARRUDA. Adv(s).: . R: ORLANDO DOURADO. Adv(s).: DF11029 - MARCELO BARCELLOS NUNES. R: CONSUELO MARTINS CESAR CORDEIRO. Adv(s).: DF36312 - RENATA TEIXEIRA SIPRIANO FREITAS. R: ISIS DE LAMAR CESAR DE SOUZA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713900-26.2017.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDILBERTO SOARES ARAGAO RÉU: CARLOS JOSE VIEIRA ARRUDA, ORLANDO DOURADO, CONSUELO MARTINS CESAR CORDEIRO, ISIS DE LAMAR CESAR DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos do parágrafo 1º do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 28 de fevereiro de 2019 15:11:48. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0713900-26.2017.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDILBERTO SOARES ARAGAO. Adv(s).: DF0034660A - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: CARLOS JOSE VIEIRA ARRUDA. Adv(s).: . R: ORLANDO DOURADO. Adv(s).: DF11029 - MARCELO BARCELLOS NUNES. R: CONSUELO MARTINS CESAR CORDEIRO. Adv(s).: DF36312 - RENATA TEIXEIRA SIPRIANO FREITAS. R: ISIS DE LAMAR CESAR DE SOUZA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713900-26.2017.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDILBERTO SOARES ARAGAO RÉU: CARLOS JOSE VIEIRA ARRUDA, ORLANDO DOURADO, CONSUELO MARTINS CESAR CORDEIRO, ISIS DE LAMAR CESAR DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos do parágrafo 1º do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 28 de fevereiro de 2019 15:11:48. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0713900-26.2017.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDILBERTO SOARES ARAGAO. Adv(s).: DF0034660A - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: CARLOS JOSE VIEIRA ARRUDA. Adv(s).: . R: ORLANDO DOURADO. Adv(s).: DF11029 - MARCELO BARCELLOS NUNES. R: CONSUELO MARTINS CESAR CORDEIRO. Adv(s).: DF36312 - RENATA TEIXEIRA SIPRIANO FREITAS. R: ISIS DE LAMAR CESAR DE SOUZA. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713900-26.2017.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDILBERTO SOARES ARAGAO RÉU: CARLOS JOSE VIEIRA ARRUDA, ORLANDO DOURADO, CONSUELO MARTINS CESAR CORDEIRO, ISIS DE LAMAR CESAR DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos do parágrafo 1º do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 28 de fevereiro de 2019 15:11:48. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0702242-34.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF52513 - JOSE LUIZ SOARES XAVIER MAIA, DF0048613A - MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES. R. Adv(s).: DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R. Adv(s).: SP351252 - MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR, SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702242-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LUCINEIDE LUZIA ALMEIDA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A, ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. CERTIDÃO De ordem do Meritíssimo Juiz, designo o dia 22/04/2019 às 16:40h para realização de audiência de conciliação ou mediação no CEJUSC de Taguatinga, Bloco E, área externa, sala 1. Taguatinga - DF, 26 de fevereiro de 2019 14:35:20. DIANA FAMA DE FREITAS Assessor

DECISÃO

N. 0713702-52.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSEFA GERALDO DA SILVA. Adv(s).: DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713702-52.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSEFA GERALDO DA SILVA RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela movida por JOSEFA GERALDO DA SILVA em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN S/A, na qual formula a autora os seguintes pedidos principais: a) Concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão imediata de qualquer tentativa de busca e apreensão do veículo Gol Especial Tec, marca Volkswagen, Fab/mod 2015/2015, cor: branco cristal, Renavam: 015487204, Placa: PAG 1126, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais); b) Declaração de adimplemento substancial do contrato de financiamento celebrado entre as partes, com o consequente reconhecimento de que a exigência do pagamento da quantia de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) é desproporcional. Narrou a autora, em síntese, que no dia 26/06/2015 celebrou contrato de financiamento com o banco réu para aquisição do veículo Novo Gol Especial Tec, Ano/Modelo 2015/2015, Cor: branco cristal, Renavam: 015487204, Placa: PAG1126. Apontou que o veículo FIAT/PALIO 16V, Placa: GUX 0027, avaliado em R$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), foi entregue como entrada, de forma que o valor total do financiamento alcançou a monta de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) prestações de R$ 824,79 (oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos). Alegou que já efetuou o pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações, no valor total de R$ 19.752,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta e dois reais), de forma que "já pagou quase a totalidade do valor do referido automóvel". Aduziu que constam 12 (doze) parcelas em atraso, totalizando a quantia de R$ 9.884,16 (nove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), mas a empresa de cobrança vinculada ao banco réu apontou que o valor da dívida perfaz a monta de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), razão pela qual pugnou pelo refinanciamento do valor devido, sem os "juros exorbitantes" cobrados pelo réu. A decisão proferida no evento de ID nº 22699485 indeferiu a tutela de urgência reclamada. O réu foi citado por A.R em 14/11/2018 (ID nº 26996708). Audiência de Conciliação realizada, restando infrutífera (ID nº 26632627). Em sede de contestação (ID nº 26470847), o requerido não suscitou questões preliminares. No mérito, defendeu que não há nenhuma abusividade no contrato celebrado entre as partes, de forma que não há falar em obrigação de refinanciamento. Sustentou que, por ocasião do julgamento do REsp repetitivo 1.061.530/RS, a 2ª. Seção do STJ reafirmou a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras e fixou orientação no sentido que a revisão das taxas de juros remuneratórios só é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e cabalmente comprovada a abusividade, o que, de acordo com os REsps repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR3, deve ser feita mediante comparação com a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação em exame. Apontou que, no caso em tela, "verifica-se que as partes pactuaram a taxa de juros de 22,42% a.a., enquanto que, à época da contratação, a média de mercado divulgada pelo Banco Central era de 24,50% a.a", de forma que os juros cobrados não são abusivos. Asseverou que o pleito de afastamento da capitalização mensal de juros deve ser considerado igualmente improcedente, uma vez que a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal e, portanto, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ. Por fim, argumentou que é lícita a cobrança de Comissão de Permanência, vedando-se somente a cumulação desta com outros encargos. O prazo para apresentação de réplica transcorreu "in albis" (ID nº 28975820). Quanto a análise do mérito, tendo em conta a ausência de questões preliminares, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se e, independentemente da preclusão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 13:44. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713702-52.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSEFA GERALDO DA SILVA. Adv(s).: DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713702-52.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSEFA GERALDO DA SILVA RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela movida por JOSEFA GERALDO DA SILVA em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN S/A, na qual formula a autora os seguintes pedidos principais: a) Concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão imediata de qualquer tentativa de busca e apreensão do veículo Gol Especial Tec, marca Volkswagen, Fab/mod 2015/2015, cor: branco cristal, Renavam: 015487204, Placa: PAG 1126, sob pena de multa diária

de R$ 500,00 (quinhentos reais); b) Declaração de adimplemento substancial do contrato de financiamento celebrado entre as partes, com o consequente reconhecimento de que a exigência do pagamento da quantia de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) é desproporcional. Narrou a autora, em síntese, que no dia 26/06/2015 celebrou contrato de financiamento com o banco réu para aquisição do veículo Novo Gol Especial Tec, Ano/Modelo 2015/2015, Cor: branco cristal, Renavam: 015487204, Placa: PAG1126. Apontou que o veículo FIAT/PALIO 16V, Placa: GUX 0027, avaliado em R$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), foi entregue como entrada, de forma que o valor total do financiamento alcançou a monta de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) prestações de R$ 824,79 (oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos). Alegou que já efetuou o pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações, no valor total de R$ 19.752,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta e dois reais), de forma que "já pagou quase a totalidade do valor do referido automóvel". Aduziu que constam 12 (doze) parcelas em atraso, totalizando a quantia de R$ 9.884,16 (nove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), mas a empresa de cobrança vinculada ao banco réu apontou que o valor da dívida perfaz a monta de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), razão pela qual pugnou pelo refinanciamento do valor devido, sem os "juros exorbitantes" cobrados pelo réu. A decisão proferida no evento de ID nº 22699485 indeferiu a tutela de urgência reclamada. O réu foi citado por A.R em 14/11/2018 (ID nº 26996708). Audiência de Conciliação realizada, restando infrutífera (ID nº 26632627). Em sede de contestação (ID nº 26470847), o requerido não suscitou questões preliminares. No mérito, defendeu que não há nenhuma abusividade no contrato celebrado entre as partes, de forma que não há falar em obrigação de refinanciamento. Sustentou que, por ocasião do julgamento do REsp repetitivo 1.061.530/RS, a 2ª. Seção do STJ reafirmou a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras e fixou orientação no sentido que a revisão das taxas de juros remuneratórios só é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e cabalmente comprovada a abusividade, o que, de acordo com os REsps repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR3, deve ser feita mediante comparação com a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação em exame. Apontou que, no caso em tela, "verifica-se que as partes pactuaram a taxa de juros de 22,42% a.a., enquanto que, à época da contratação, a média de mercado divulgada pelo Banco Central era de 24,50% a.a", de forma que os juros cobrados não são abusivos. Asseverou que o pleito de afastamento da capitalização mensal de juros deve ser considerado igualmente improcedente, uma vez que a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal e, portanto, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ. Por fim, argumentou que é lícita a cobrança de Comissão de Permanência, vedando-se somente a cumulação desta com outros encargos. O prazo para apresentação de réplica transcorreu "in albis" (ID nº 28975820). Quanto a análise do mérito, tendo em conta a ausência de questões preliminares, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se e, independentemente da preclusão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019, 13:44. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

3ª Vara Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0715856-43.2018.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUTERO NOGUEIRA PARANAGUA. Adv(s).: DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: ELCILENE FEITOSA COLADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715856-43.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUTERO NOGUEIRA PARANAGUA RÉU: ELCILENE FEITOSA COLADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 29666838, a qual informa que a diligência para Citação, intimação, Desocupação Voluntária e Despejo, referente ao mandado de ID Num. 28565272, não foi devidamente cumprida. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga-DF, 28 de fevereiro de 2019 MARIA JACIARA PINHEIRO DA PAZ Servidor Geral

N. 0718296-12.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: HIGOR ALVES EVANGELISTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718296-12.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: HIGOR ALVES EVANGELISTA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 29665528, a qual informa que a diligência para Busca e Apreensão de Veículo, referente ao mandado de ID Num. 28484329, restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (cinco) dias, sob pena de se aplicar o disposto no artigo 240, § 2º do CPC. Taguatinga-DF, 28 de fevereiro de 2019 MARIA JACIARA PINHEIRO DA PAZ Servidor Geral

N. 0707107-37.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LOTUS TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0014241A - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. R: JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707107-37.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LOTUS TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME RÉU: JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que designo nova data para realização da audiência de conciliação para o dia 30/04/2019, às 13h40min, a ser realizada pelo CEJUSC, sala 01. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da redesignação da audiência. Taguatinga-DF, 28 de fevereiro de 2019. MARIA JACIARA PINHEIRO DA PAZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706071-57.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 138/1 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: CLAYTON FELICIANO ROLIM. Adv(s).: DF0014664A - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF0013154A - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. O embargante afirma que a decisão de Id. n. 29027503 é contraditória, uma vez que a referida decisão não conheceu da impugnação à penhora por estar intempestiva. Requer que seja sanada a contradição, visto que a impugnação não estava intempestiva, bem como sua apreciação por este Juízo. Sem razão o embargante. Com efeito, verifica-se que a decisão não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Em simples análise à decisão de Id. n. 29027503 verifica-se que a diligência, frutífera, realizada pelo Oficial de Justiça, foi juntada aos autos em 18/01/2019 (Id. n. 27699953), período em que este Tribunal estava com os prazos suspensos. Os prazos foram retomados em 21/01/2019 e, conforme Id. n. 28733018, foi certificado, em 11/02/2019, que o devedor deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe foi reservado para impugnar à penhora, ou seja, 15 (quinze) dias após em que os prazos voltaram a fluir. Preceitua o art. 231, inciso II, do CPC, que salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo, a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça. Neste caso, conforme já exposto, o mandado foi juntado aos autos no dia 18/01/2019, contudo, em razão de os prazos estarem suspensos, o início do prazo se deu 21/01/2019 e, no caso da parte devedora, o último dia para apresentar manifestação seria 08/02/2019. Sendo que, este Juízo certificou a ausência de manifestação em 11/02/2019. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória, sendo que nem mesmo houve indeferimento do pedido formulado. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Dessa forma, a decisão deve ser mantida em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu particular entendimento, ou seja, busca o embargante alcançar conclusão diversa daquela assentada pela decisão, ao que não se presta dito remédio processual, o que, em melhor análise, refere-se a caso de error in iudicando ou a critério de valoração probante e não de omissão no conteúdo decisório. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de Id. n. 28736917. I.

N. 0705456-67.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA. Adv(s).: DF3098000A - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES. Adv(s).: CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705456-67.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA EXECUTADO: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, em pesquisa ao sistema informatizado, verifiquei que houve decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, contudo não obtive acesso ao teor da referida decisão. Desta forma, aguarde-se comunicação da 6ª Turma Cível, certificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Em caso negativo, prossiga-se nos termos do despacho de Id. n. 29454977. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Taguatinga, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:43:44.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705456-67.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA. Adv(s).: DF3098000A - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES. Adv(s).: CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705456-67.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA EXECUTADO: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, em pesquisa ao sistema informatizado, verifiquei que houve decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, contudo não obtive acesso ao teor da referida decisão.

Desta forma, aguarde-se comunicação da 6ª Turma Cível, certificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Em caso negativo, prossiga-se nos termos do despacho de Id. n. 29454977. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Taguatinga, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:43:44.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700531-28.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS DE SOUZA. A: CONCEICAO APARECIDA DA COSTA SOUZA. Adv(s).: DF0028480A - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA, DF0024303A - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO, DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES, DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO. R: FERNANDO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700531-28.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA, CONCEICAO APARECIDA DA COSTA SOUZA EXECUTADO: FERNANDO JOSE DA SILVA CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 29629186. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, ficam intimadas as partes a recolherem as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:17:03. KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0700531-28.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS DE SOUZA. A: CONCEICAO APARECIDA DA COSTA SOUZA. Adv(s).: DF0028480A - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA, DF0024303A - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO, DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES, DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO. R: FERNANDO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700531-28.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA, CONCEICAO APARECIDA DA COSTA SOUZA EXECUTADO: FERNANDO JOSE DA SILVA CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 29629186. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, ficam intimadas as partes a recolherem as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:17:03. KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0700531-28.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS DE SOUZA. A: CONCEICAO APARECIDA DA COSTA SOUZA. Adv(s).: DF0028480A - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA, DF0024303A - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO, DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES, DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO. R: FERNANDO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700531-28.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA, CONCEICAO APARECIDA DA COSTA SOUZA EXECUTADO: FERNANDO JOSE DA SILVA CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 29629186. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, ficam intimadas as partes a recolherem as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:17:03. KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713244-69.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA GENILSE DOS SANTOS. A: CRISTIANO CAVALCANTI LOPES. Adv(s).: DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA PEREIRA. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de penhora do crédito indicado à Id. n. 29636881, nos autos de nº 2014.07.1.041228-4, em trâmite na Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga. Comunique-se o Juízo da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga, na forma prevista no art. 55, II, do Provimento 12, de 17/08/2017, para que havendo o crédito de R$ 36.353,42 (trinta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) em favor de INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA, CNPJ nº 08.675.631/0001-12, reservá-lo a este Juízo, uma vez que a parte é executada nestes autos, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Caso exista o crédito em favor do ora executado, promova-se a penhora no rosto dos autos e transfiram-se as importâncias para a conta judicial nº 4200 do Banco do Brasil. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para que a parte devedora apresente impugnação à penhora deferida no Id. n. 29159043. Intimem-se.

N. 0713244-69.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA GENILSE DOS SANTOS. A: CRISTIANO CAVALCANTI LOPES. Adv(s).: DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA PEREIRA. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de penhora do crédito indicado à Id. n. 29636881, nos autos de nº 2014.07.1.041228-4, em trâmite na Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga. Comunique-se o Juízo da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga, na forma prevista no art. 55, II, do Provimento 12, de 17/08/2017, para que havendo o crédito de R$ 36.353,42 (trinta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) em favor de INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA, CNPJ nº 08.675.631/0001-12, reservá-lo a este Juízo, uma vez que a parte é executada nestes autos, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Caso exista o crédito em favor do ora executado, promova-se a penhora no rosto dos autos e transfiram-se as importâncias para a conta judicial nº 4200 do Banco do Brasil. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para que a parte devedora apresente impugnação à penhora deferida no Id. n. 29159043. Intimem-se.

N. 0713244-69.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA GENILSE DOS SANTOS. A: CRISTIANO CAVALCANTI LOPES. Adv(s).: DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA PEREIRA. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de penhora do crédito indicado à Id. n. 29636881, nos autos de nº 2014.07.1.041228-4, em trâmite na Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga. Comunique-se o Juízo da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga, na forma prevista no art. 55, II, do Provimento 12, de 17/08/2017, para que havendo o crédito de R$ 36.353,42 (trinta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) em favor de INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA, CNPJ nº 08.675.631/0001-12, reservá-lo a este Juízo, uma vez que a parte é executada nestes autos, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Caso exista o crédito em favor do ora executado, promova-se a penhora no rosto dos autos e transfiram-se as importâncias para a conta judicial nº 4200 do Banco do Brasil. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para que a parte devedora apresente impugnação à penhora deferida no Id. n. 29159043. Intimem-se.

N. 0713244-69.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA GENILSE DOS SANTOS. A: CRISTIANO CAVALCANTI LOPES. Adv(s).: DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA PEREIRA. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de penhora do crédito indicado à Id. n. 29636881, nos autos de nº 2014.07.1.041228-4, em trâmite

na Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga. Comunique-se o Juízo da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga, na forma prevista no art. 55, II, do Provimento 12, de 17/08/2017, para que havendo o crédito de R$ 36.353,42 (trinta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) em favor de INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA, CNPJ nº 08.675.631/0001-12, reservá-lo a este Juízo, uma vez que a parte é executada nestes autos, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Caso exista o crédito em favor do ora executado, promova-se a penhora no rosto dos autos e transfiram-se as importâncias para a conta judicial nº 4200 do Banco do Brasil. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para que a parte devedora apresente impugnação à penhora deferida no Id. n. 29159043. Intimem-se.

N. 0711697-91.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO MOREIRA DE SOUZA FILHO. Adv(s).: DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA, DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ANA CAROLINE SOUZA JUVINO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o certificado no Id. n. 29621527, prossiga-se nos termos da decisão de Id. n. 21555806, quanto à expedição do alvará de levantamento, independentemente de preclusão, tendo em vista a ausência da parte devedora em apresentar impugnação. Tudo feito, prossiga-se nos termos da decisão supramencionada, no tocante à suspensão determinada. I.

N. 0702779-30.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: GABRIEL MATEUS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão da prevenção, verificada a partir dos fundamentos ora apresentados, desta demanda com o feito cadastrado sob o número 0716244-43.2018.8.07.0007, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da demanda em apreço em favor do Juízo da 5ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, com fundamento no art. 286, inciso II, do CPC. DOS ATOS ORDINATÓRIOS À Secretaria, para que certifique o cadastro do patrono da parte autora nos presentes autos eletrônicos, considerando o pedido de publicações e intimações em nome da Dra. Roberta Beatriz do Nascimento, OAB/DF 48.290, e do Dr. José Lídio Alves dos Santos, OAB/DF 53.823. Oportunamente, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, para 5ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, mediante a adoção das diligências de praxe. Intime-se.

DESPACHO

N. 0702427-72.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARLENE GONCALVES SPERANDIO. Adv(s).: DF0025446A - LUIZ GUARACI DAVID. R: ISOB - INSTITUTO DE SAUDE DE OLHOS BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702427-72.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARLENE GONCALVES SPERANDIO RÉU: ISOB - INSTITUTO DE SAUDE DE OLHOS BRASILIA LTDA DESPACHO Nada havendo a prover, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:21:35.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707122-06.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: LINDAURA MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707122-06.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: LINDAURA MACEDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 29592709, a qual informa que a diligência para Busca e Apreensão de Veículo, referente ao mandado de ID Num. 28605231, restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga-DF, 27 de fevereiro de 2019 HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707743-03.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA HELENA PAZ CUNHA. Adv(s).: DF0047979A - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: ASSOCIACAO DOS CIDADAOS SOLIDARIOS AO MOVIMENTO POPULAR - ACSMP-CMP/DF. Adv(s).: DF41013 - Raimundo Vasconcelos AGUIAR. Ante o noticiado na petição de Id. n. 29643267, verifico que razão assiste à parte credora. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, observados os poderes de seu advogado, independentemente de preclusão por se tratar de depósito voluntário (Id. n. 19913884). Após, prossiga-se nos termos da sentença de Id. n. 21557128 até o arquivamento definitivo dos autos. I.

N. 0707743-03.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA HELENA PAZ CUNHA. Adv(s).: DF0047979A - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: ASSOCIACAO DOS CIDADAOS SOLIDARIOS AO MOVIMENTO POPULAR - ACSMP-CMP/DF. Adv(s).: DF41013 - Raimundo Vasconcelos AGUIAR. Ante o noticiado na petição de Id. n. 29643267, verifico que razão assiste à parte credora. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, observados os poderes de seu advogado, independentemente de preclusão por se tratar de depósito voluntário (Id. n. 19913884). Após, prossiga-se nos termos da sentença de Id. n. 21557128 até o arquivamento definitivo dos autos. I.

N. 0715879-86.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. Adv(s).: GO0012603A - VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. R: MARCIO LEON DE SA ADAMI MILMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715879-86.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO EXECUTADO: MARCIO LEON DE SA ADAMI MILMAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas disponíveis ao Juízo. A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi infrutífera. Em consulta à rede RENAJUD, foram localizados veículos de propriedade da parte devedora, contudo, sobre os bens pendem gravame referente à alienação fiduciária, o que impossibilita a constrição. A consulta via INFOJUD também restou infrutífera, pois não consta declaração entregue. Deste modo, verifico que nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver

o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:53.3 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0715879-86.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. Adv(s).: GO0012603A - VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. R: MARCIO LEON DE SA ADAMI MILMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715879-86.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO EXECUTADO: MARCIO LEON DE SA ADAMI MILMAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas disponíveis ao Juízo. A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi infrutífera. Em consulta à rede RENAJUD, foram localizados veículos de propriedade da parte devedora, contudo, sobre os bens pendem gravame referente à alienação fiduciária, o que impossibilita a constrição. A consulta via INFOJUD também restou infrutífera, pois não consta declaração entregue. Deste modo, verifico que nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:01:53.3 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0702796-66.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA. Adv(s).: SP0095740A - ELZA MEGUMI IIDA. R: NOSSA TECNOLOGIAS E SERVICOS EM TI LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702796-66.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA EXECUTADO: NOSSA TECNOLOGIAS E SERVICOS EM TI LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de início da fase de cumprimento de sentença. No entanto, analisando os autos observo que a sentença em autos físicos foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, conforme ID nº 29643325. Desta forma, tenho que a fase de cumprimento de sentença deverá ser iniciada perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme determina o art. 516, inciso II, do CPC, uma vez que não se fazem presentes as hipóteses do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Assim, determino a redistribuição dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, para onde os autos serão remetidos, com as homenagens de estilo. I. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:19:46. 7 MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709056-96.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: MARIA DAS GRACAS ALVES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709056-96.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ALVES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu diligência já realizada anteriormente. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:44:32.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710605-44.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS. Adv(s).: DF27698 - EDILSON FREITAS DA SILVA, DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. R: MARCOS FABRICIO MORAES GARZON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710605-44.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS EXECUTADO: MARCOS FABRICIO MORAES GARZON DESPACHO Intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se persiste no interesse da penhora sob o imóvel indicado no Id. n. 29654510, uma vez que em análise a certidão de ônus, consta indisponibilidade do bem por haver registro de penhora da Justiça Trabalhista. Sabe-se que, em concorrência de credores, o crédito trabalhista tem preferência em relação aos demais, no processo de execução, podendo se tornar inócua a penhora pretendida nestes autos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:34:58.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708689-72.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF34514 - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA. R: JOAO AUGUSTO MARQUES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708689-72.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: JOAO AUGUSTO MARQUES SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 29600094, a qual informa que a diligência para Busca e Apreensão de Veículo, referente ao mandado de ID Num. 28274743, restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga-DF, 27 de fevereiro de 2019 HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

EDITAL

N. 0706257-80.2018.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: POLLO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s).: DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. R: GILSON DO COUTO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERNARDETE ALVES ANDRIOLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706257-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: POLLO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - EPP RÉU: GILSON DO COUTO RIBEIRO, BERNARDETE ALVES ANDRIOLI Objeto: Citação de BERNARDETE ALVES ANDRIOLI - CPF nº 473.649.471-91. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei.Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede na Área Especial nº 23, setor C Norte - Taguatinga Norte-DF. Expedido por Maria Jaciara Pinheiro da Paz. Conferido e assinado por Ana Paula F. Martins Silva. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga, 26 de fevereiro de 2019. Ana Paula F. Martins Silva Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0709491-70.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WELLINGTON MONTEIRO CARDOSO. Adv(s).: DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA. R: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF06083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar se o conteúdo das reportagens publicadas pela parte ré ultrapassava os limites informativos, bem como se houve exposição da imagem da parte autora. No entanto, entendo que a matéria é predominantemente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas, uma vez que sequer especificadas pelas partes, o que faço com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo certo que já apresentadas às provas documentais necessárias ao deslinde da demanda. Por tais razões, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora na peça de ID Num. 29589670, em que requer o seu próprio depoimento pessoal, considerando a vedação legal expressa neste sentido. Para tanto, basta a simples leitura do art. 385, do CPC. Assim, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

N. 0709491-70.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WELLINGTON MONTEIRO CARDOSO. Adv(s).: DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA. R: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF06083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar se o conteúdo das reportagens publicadas pela parte ré ultrapassava os limites informativos, bem como se houve exposição da imagem da parte autora. No entanto, entendo que a matéria é predominantemente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas, uma vez que sequer especificadas pelas partes, o que faço com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo certo que já apresentadas às provas documentais necessárias ao deslinde da demanda. Por tais razões, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora na peça de ID Num. 29589670, em que requer o seu próprio depoimento pessoal, considerando a vedação legal expressa neste sentido. Para tanto, basta a simples leitura do art. 385, do CPC. Assim, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

N. 0713997-89.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAMBERTO ARRAES GUTEMBERG DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0014736A - ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO. R: CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Por meio da decisão de Id. n. 28899379, foram os cálculos devidos pelos executados e calculados pela contadoria judicial, homologados por este Juízo. Destarte, após ser apontado como valor do débito remanescente R$ 142.860,26 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) e já tendo o 2º executado (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) efetuado o depósito de R$ 104.416,54, foi indicado como valor remanescente devido, R$ 19.221,86 (dezenove mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos). Por outro lado, foi consignado na decisão supramencionada, ser o 1º executado (CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) devedor da quantia de R$ 123.638,40 (cento e vinte e três reais seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Assim, considerando o transcurso de prazo para o pagamento voluntário, foram determinadas às consultas de bens em nome dos executados nos Sistemas disponíveis no Juízo, tendo o valor devido pelo 2º executado (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) sido bloqueado em sua integralidade (R$ 19.221,86). Por outro lado, não foram localizados bens em nome do 1º executado (CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). Dessa forma, foi o exequente intimado para indicar outros bens passíveis de penhora em nome do 2º executado, tendo requerido na peça de Id. n. 29507019 que seja efetuado no Sistema BACENJUD nova consulta para a quitação do valor devido pelo 1º executado (CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), na conta do 2º executado (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA), em face de tratar-se de obrigação solidária. Assim, considerando ser a obrigação solidária, defiro o pedido formulado pelo exequente na petição de Id. n. 29507019, podendo eventualmente a parte prejudicada propor ação regressiva para reaver os valores porventura penhorados em sua conta. Logo, promova-se nova pesquisa ao Sistema BACENJUD em nome do 2º executado (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) para a penhora no valor de R$ 123.638,40 (cento e vinte e três mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) devidos pelo 1º executado (CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para recurso da decisão de Id. n. 28899379.

N. 0713997-89.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAMBERTO ARRAES GUTEMBERG DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0014736A - ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO. R: CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Por meio da decisão de Id. n. 28899379, foram os cálculos devidos pelos executados e calculados pela contadoria judicial, homologados por este Juízo. Destarte, após ser apontado como valor do débito remanescente R$ 142.860,26 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) e já tendo o 2º executado (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) efetuado o depósito de R$ 104.416,54, foi indicado como valor remanescente devido, R$ 19.221,86 (dezenove mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos). Por outro lado, foi consignado na decisão supramencionada, ser o 1º executado (CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) devedor da quantia de R$ 123.638,40 (cento e vinte e três reais seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Assim, considerando o transcurso de prazo para o pagamento voluntário, foram determinadas às consultas de bens em nome dos executados nos Sistemas disponíveis no Juízo, tendo o valor devido pelo 2º executado (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) sido bloqueado em sua integralidade (R$ 19.221,86). Por outro lado, não foram localizados bens em nome do 1º executado (CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). Dessa forma, foi o exequente intimado para indicar outros bens passíveis de penhora em nome

do 2º executado, tendo requerido na peça de Id. n. 29507019 que seja efetuado no Sistema BACENJUD nova consulta para a quitação do valor devido pelo 1º executado (CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), na conta do 2º executado (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA), em face de tratar-se de obrigação solidária. Assim, considerando ser a obrigação solidária, defiro o pedido formulado pelo exequente na petição de Id. n. 29507019, podendo eventualmente a parte prejudicada propor ação regressiva para reaver os valores porventura penhorados em sua conta. Logo, promova-se nova pesquisa ao Sistema BACENJUD em nome do 2º executado (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) para a penhora no valor de R$ 123.638,40 (cento e vinte e três mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) devidos pelo 1º executado (CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para recurso da decisão de Id. n. 28899379.

N. 0713997-89.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAMBERTO ARRAES GUTEMBERG DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0014736A - ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO. R: CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Por meio da decisão de Id. n. 28899379, foram os cálculos devidos pelos executados e calculados pela contadoria judicial, homologados por este Juízo. Destarte, após ser apontado como valor do débito remanescente R$ 142.860,26 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) e já tendo o 2º executado (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) efetuado o depósito de R$ 104.416,54, foi indicado como valor remanescente devido, R$ 19.221,86 (dezenove mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos). Por outro lado, foi consignado na decisão supramencionada, ser o 1º executado (CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) devedor da quantia de R$ 123.638,40 (cento e vinte e três reais seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Assim, considerando o transcurso de prazo para o pagamento voluntário, foram determinadas às consultas de bens em nome dos executados nos Sistemas disponíveis no Juízo, tendo o valor devido pelo 2º executado (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) sido bloqueado em sua integralidade (R$ 19.221,86). Por outro lado, não foram localizados bens em nome do 1º executado (CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). Dessa forma, foi o exequente intimado para indicar outros bens passíveis de penhora em nome do 2º executado, tendo requerido na peça de Id. n. 29507019 que seja efetuado no Sistema BACENJUD nova consulta para a quitação do valor devido pelo 1º executado (CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), na conta do 2º executado (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA), em face de tratar-se de obrigação solidária. Assim, considerando ser a obrigação solidária, defiro o pedido formulado pelo exequente na petição de Id. n. 29507019, podendo eventualmente a parte prejudicada propor ação regressiva para reaver os valores porventura penhorados em sua conta. Logo, promova-se nova pesquisa ao Sistema BACENJUD em nome do 2º executado (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) para a penhora no valor de R$ 123.638,40 (cento e vinte e três mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) devidos pelo 1º executado (CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para recurso da decisão de Id. n. 28899379.

N. 0701933-81.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTA MARIA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF0047831S - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Verifico no Id. n. 13588849 que a fase executiva foi suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, período em que foi suspensa, do mesmo modo, a prescrição da pretensão executiva. Assim, tendo em vista a certidão de Id. n. 29586184, em que foi atestado o decurso do prazo de suspensão determinado por este Juízo, determino o arquivamento\b dos autos com fulcro no art. 921, § 2°, do CPC. Para fins de cômputo do prazo prescricional, e observado o disposto no art. 240, § 1°, do CPC, consigno que o prazo de suspensão da prescrição findou-se em 20/02/2019, ou seja, 1 (um) ano após a determinação de suspensão, conforme decisão de Id. n. 13588849. Por conseguinte, o prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil (5 anos), findar-se-á em 20/02/2024, dada a redação do art. 921, § 4°, do CPC. Destaco que eventual desarquivamento dos autos deverá ser instruído com prova inequívoca da existência de bens penhoráveis de propriedade do devedor, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC. Nada obstante, aguarde-se também eventual e futura manifestação da parte credora quanto à habilitação do seu crédito no Juízo universal do procedimento de recuperação judicial. Intimem-se.

N. 0701933-81.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTA MARIA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF0047831S - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Verifico no Id. n. 13588849 que a fase executiva foi suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, período em que foi suspensa, do mesmo modo, a prescrição da pretensão executiva. Assim, tendo em vista a certidão de Id. n. 29586184, em que foi atestado o decurso do prazo de suspensão determinado por este Juízo, determino o arquivamento\b dos autos com fulcro no art. 921, § 2°, do CPC. Para fins de cômputo do prazo prescricional, e observado o disposto no art. 240, § 1°, do CPC, consigno que o prazo de suspensão da prescrição findou-se em 20/02/2019, ou seja, 1 (um) ano após a determinação de suspensão, conforme decisão de Id. n. 13588849. Por conseguinte, o prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil (5 anos), findar-se-á em 20/02/2024, dada a redação do art. 921, § 4°, do CPC. Destaco que eventual desarquivamento dos autos deverá ser instruído com prova inequívoca da existência de bens penhoráveis de propriedade do devedor, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC. Nada obstante, aguarde-se também eventual e futura manifestação da parte credora quanto à habilitação do seu crédito no Juízo universal do procedimento de recuperação judicial. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0705977-12.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF06909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: MARIO SOUZA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705977-12.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA RÉU: MARIO SOUZA NETO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, registrei ciência do AR não cumprido, referente ao mandado de citação de MARIO SOUZA NETO, ID Num 28803203, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a citação pelo motivo " mudou-se". De ordem, fica a parte autora intimada a movimentar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no artigo 240, § 2º do CPC. Taguatinga-DF, 27 de fevereiro de 2019 MARIA JACIARA PINHEIRO DA PAZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700330-02.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DOMINGOS DOS REIS PINHEIRO DE BRITO. A: DEUSINA DE CASTRO BARROS BRITO. Adv(s).: DF41290 - MARIA ROSANGELA DA SILVA DE MONCAO, DF0042424A - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DOS ATOS ORDINATÓRIOS À Secretaria, para que promova a retificação da classe da demanda, para fazer constar PROCEDIMENTO COMUM. À Secretaria, ainda, para que certifique o cadastro do patrono da parte autora nos presentes autos eletrônicos, considerando o pedido de publicações e intimações em nome da Dra. Maria Rosangela da Silva de Moncao, OAB/DF nº 41.290. Designo o dia 09/04/2019, às 08h40min para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, Sala 01. Cite-se a parte requerida e intimem-se os autores, esta última por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º), para que

compareçam à audiência de conciliação. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. Ficam as partes advertidas que, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC: "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços da parte requerida constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

N. 0700330-02.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DOMINGOS DOS REIS PINHEIRO DE BRITO. A: DEUSINA DE CASTRO BARROS BRITO. Adv(s).: DF41290 - MARIA ROSANGELA DA SILVA DE MONCAO, DF0042424A - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DOS ATOS ORDINATÓRIOS À Secretaria, para que promova a retificação da classe da demanda, para fazer constar PROCEDIMENTO COMUM. À Secretaria, ainda, para que certifique o cadastro do patrono da parte autora nos presentes autos eletrônicos, considerando o pedido de publicações e intimações em nome da Dra. Maria Rosangela da Silva de Moncao, OAB/DF nº 41.290. Designo o dia 09/04/2019, às 08h40min para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, Sala 01. Cite-se a parte requerida e intimem-se os autores, esta última por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º), para que compareçam à audiência de conciliação. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. Ficam as partes advertidas que, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC: "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços da parte requerida constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

N. 0715300-75.2017.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARTA MARIA AQUINO TEIXEIRA. Adv(s).: DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: ESMERALDA BENTO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO BENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIGIA BUENO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A parte autora peticionou nos autos requerendo que sejam realizadas pesquisas via BACENJUD e RENAJUD a fim de realizar bloqueio de eventuais valores das partes executadas, para que se possa garantir o Juízo. Ademais, requer a certificação do prazo em face dos réus ESMERALDA BENTO DE JESUS e PEDRO BENTO DA SILVA, visto que, embora citados, não apresentaram contestação. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de pesquisas de bens e valores requeridos pela parte autora, haja vista que estes autos encontram-se na fase de conhecimento, não havendo sequer sentença proferida nos autos. Ademais, ainda pende a citação da ré, LIGIA BUENO DE SOUZA. Noutro giro, no que concerne ao pedido de certificação do decurso do prazo para os réus ESMERALDA BENTO DE JESUS e PEDRO BENTO DA SILVA, verifica-se dos autos que a 3ª ré, LIGIA BUENO DE SOUZA, até o momento não fora citada, logo o prazo para que os réus apresentem contestação não teve início, haja vista que o prazo somente começará a ser contado a partir da juntada do último mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que trata-se de litisconsórcio. Nesse sentido, segue julgado do E. TJDFT, veja-se: ?CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IRRECORRÍVEL. CABIMENTO. DECRETAÇÃO DA REVELIA. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. MAIS DE UM RÉU. CONTAGEM DE PRAZO. JUNTADA DO ÚLTIMO MANDADO CUMPRIDO. ARTIGOS 231 E 335 DO CPC. PUBLICAÇÃO DA JUNTADA. NÃO OBRIGATÓRIA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. No caso de não ser realizada a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, a contagem do prazo para contestar, conforme previsto no artigo 335, inciso III, obedece ao quanto disposto no art. 231 do mesmo diploma. 2.1. Considerando o tipo de citação realizada nos autos de origem, qual seja, citação por oficial de justiça, e tendo em vista o artigo 231, inciso II e §1º do CPC, o dia de começo do prazo para oferecer contestação será a data de juntada aos autos do último mandado cumprido, já que, quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última data de juntada aos autos do derradeiro mandado cumprido. (...)? (Acórdão n.1154419, 07187432120188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/02/2019, Publicado no DJE: 28/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tais razões, INDEFIRO o pedido de certificação de prazo. Por fim, intime-se a parte autora para que informe se o imóvel objeto da presente lide fora desocupado. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução dos mandados de IDs Num. 29143092, 29143091, 29143089, 29143088 e 29143087 que ainda não retornaram.

N. 0702808-80.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BENICIO DE PAULA SILVA. Adv(s).: DF56116 - SAMANTHA MAGALHAES CORREA. R: MARTINS E NUNES MN CENTRO DE LAZER LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para: 1) comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais; 2) demonstrar a sua legitimidade ativa, tendo em vista a ausência de endosso dos cheques e levando-se em consideração que no caso cessão de crédito, deverá ser observado o requisito previsto no art. 290 do Código Civil; e 3) apresentar na Secretaria do Juízo as vias originais das cártulas de cheque que embasam a presente monitória, a fim de que sejam anotadas a vinculação a este processo, nos termos do art. 64, parágrafo único, do Provimento 12/2017 do TJDFT. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I.

SENTENÇA

N. 0704833-37.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PIERRE TRAMONTINI. Adv(s).: DF0016231A - PIERRE TRAMONTINI. R: LALUME FERREIRA DE SOUZA ROCHA - ME. Adv(s).: DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do exequente e resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas processuais pelo exequente. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704833-37.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PIERRE TRAMONTINI. Adv(s).: DF0016231A - PIERRE TRAMONTINI. R: LALUME FERREIRA DE SOUZA ROCHA - ME. Adv(s).: DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do exequente e resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas processuais pelo exequente. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0703421-37.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. A: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERIKA GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES. Adv(s).: DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, DF40264 - ERICK ALVES MORAES, DF47299 - BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO. R: ERIKA GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s).: GO51331 - RAFAEL GUSTAVO PERES SANTOS. R: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703421-37.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 RECONVINTE: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, ERIKA GONCALVES SIQUEIRA RÉU: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, ERIKA GONCALVES SIQUEIRA RECONVINDO: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 DESPACHO Levando-se em consideração que as partes se limitaram a apresentar pedidos genéricos de provas, bem como em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intimem-se as partes para que informem as provas que ainda pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:43:05.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703421-37.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. A: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERIKA GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES. Adv(s).: DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, DF40264 - ERICK ALVES MORAES, DF47299 - BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO. R: ERIKA GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s).: GO51331 - RAFAEL GUSTAVO PERES SANTOS. R: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703421-37.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 RECONVINTE: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, ERIKA GONCALVES SIQUEIRA RÉU: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, ERIKA GONCALVES SIQUEIRA RECONVINDO: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 DESPACHO Levando-se em consideração que as partes se limitaram a apresentar pedidos genéricos de provas, bem como em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intimem-se as partes para que informem as provas que ainda pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:43:05.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703421-37.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. A: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERIKA GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES. Adv(s).: DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, DF40264 - ERICK ALVES MORAES, DF47299 - BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO. R: ERIKA GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s).: GO51331 - RAFAEL GUSTAVO PERES SANTOS. R: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703421-37.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 RECONVINTE: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, ERIKA GONCALVES SIQUEIRA RÉU: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, ERIKA GONCALVES SIQUEIRA RECONVINDO: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 DESPACHO Levando-se em consideração que as partes se limitaram a apresentar pedidos genéricos de provas, bem como em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intimem-se as partes para que informem as provas que ainda pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:43:05.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703421-37.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. A: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERIKA GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES. Adv(s).: DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, DF40264 - ERICK ALVES MORAES, DF47299 - BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO. R: ERIKA GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s).: GO51331 - RAFAEL GUSTAVO PERES SANTOS. R: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703421-37.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 RECONVINTE: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, ERIKA GONCALVES SIQUEIRA RÉU: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, ERIKA GONCALVES SIQUEIRA RECONVINDO: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 DESPACHO Levando-se em consideração que as partes se limitaram a apresentar pedidos genéricos de provas, bem como em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intimem-se as partes para que informem as provas que ainda pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao

presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:43:05.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703421-37.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. A: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERIKA GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES. Adv(s).: DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, DF40264 - ERICK ALVES MORAES, DF47299 - BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO. R: ERIKA GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s).: GO51331 - RAFAEL GUSTAVO PERES SANTOS. R: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703421-37.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 RECONVINTE: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, ERIKA GONCALVES SIQUEIRA RÉU: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, ERIKA GONCALVES SIQUEIRA RECONVINDO: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 DESPACHO Levando-se em consideração que as partes se limitaram a apresentar pedidos genéricos de provas, bem como em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intimem-se as partes para que informem as provas que ainda pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:43:05.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703421-37.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. A: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERIKA GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES. Adv(s).: DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, DF40264 - ERICK ALVES MORAES, DF47299 - BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO. R: ERIKA GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s).: GO51331 - RAFAEL GUSTAVO PERES SANTOS. R: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703421-37.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 RECONVINTE: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, ERIKA GONCALVES SIQUEIRA RÉU: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, ERIKA GONCALVES SIQUEIRA RECONVINDO: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 DESPACHO Levando-se em consideração que as partes se limitaram a apresentar pedidos genéricos de provas, bem como em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intimem-se as partes para que informem as provas que ainda pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:43:05.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714370-23.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ CARDOSO. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: E & D CABELO E MAQUIAGEM LTDA EPP - ME. R: CARLOS ANTONIO MARIA DA ENCARNACAO. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA ENCARNACAO. R: CARLOS ALBERTO MARIA DA ENCARNACAO. R: IVALDETE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF57125 - IRAN SOTERO TURBAY, DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Destarte, considerando que não houve a inequívoca demonstração do estado de hipossuficiência alegado, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. Por fim, intime-se as partes para que acostem aos autos documentos comprobatórios acerca da data da saída do imóvel, haja vista a controvérsia estabelecida em razão desta data, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados.

N. 0714370-23.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ CARDOSO. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: E & D CABELO E MAQUIAGEM LTDA EPP - ME. R: CARLOS ANTONIO MARIA DA ENCARNACAO. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA ENCARNACAO. R: CARLOS ALBERTO MARIA DA ENCARNACAO. R: IVALDETE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF57125 - IRAN SOTERO TURBAY, DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Destarte, considerando que não houve a inequívoca demonstração do estado de hipossuficiência alegado, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. Por fim, intime-se as partes para que acostem aos autos documentos comprobatórios acerca da data da saída do imóvel, haja vista a controvérsia estabelecida em razão desta data, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados.

N. 0714370-23.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ CARDOSO. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: E & D CABELO E MAQUIAGEM LTDA EPP - ME. R: CARLOS ANTONIO MARIA DA ENCARNACAO. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA ENCARNACAO. R: CARLOS ALBERTO MARIA DA ENCARNACAO. R: IVALDETE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF57125 - IRAN SOTERO TURBAY, DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Destarte, considerando que não houve a inequívoca demonstração do estado de hipossuficiência alegado, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. Por fim, intime-se as partes para que acostem aos autos documentos comprobatórios acerca da data da saída do imóvel, haja vista a controvérsia estabelecida em razão desta data, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados.

N. 0714370-23.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ CARDOSO. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: E & D CABELO E MAQUIAGEM LTDA EPP - ME. R: CARLOS ANTONIO MARIA DA ENCARNACAO. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA ENCARNACAO. R: CARLOS ALBERTO MARIA DA ENCARNACAO. R: IVALDETE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF57125 - IRAN SOTERO TURBAY, DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Destarte, considerando que não houve a inequívoca demonstração do estado de hipossuficiência alegado, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. Por fim, intime-se as partes para que acostem aos autos documentos comprobatórios acerca da data da saída do imóvel, haja vista a controvérsia estabelecida em razão desta data, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados.

N. 0714370-23.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ CARDOSO. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: E & D CABELO E MAQUIAGEM LTDA EPP - ME. R: CARLOS ANTONIO MARIA DA ENCARNACAO. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA ENCARNACAO. R: CARLOS ALBERTO MARIA DA ENCARNACAO. R: IVALDETE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF57125 - IRAN SOTERO TURBAY, DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Destarte, considerando que não houve a inequívoca demonstração do estado de hipossuficiência alegado, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. Por fim, intime-se as partes para que acostem aos autos documentos comprobatórios

acerca da data da saída do imóvel, haja vista a controvérsia estabelecida em razão desta data, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados.

N. 0714370-23.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ CARDOSO. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: E & D CABELO E MAQUIAGEM LTDA EPP - ME. R: CARLOS ANTONIO MARIA DA ENCARNACAO. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA ENCARNACAO. R: CARLOS ALBERTO MARIA DA ENCARNACAO. R: IVALDETE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF57125 - IRAN SOTERO TURBAY, DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Destarte, considerando que não houve a inequívoca demonstração do estado de hipossuficiência alegado, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. Por fim, intime-se as partes para que acostem aos autos documentos comprobatórios acerca da data da saída do imóvel, haja vista a controvérsia estabelecida em razão desta data, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados.

N. 0705078-14.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SINERIO PEREIRA DE SOUSA. A: LUZIA DO SOCORRO SANTOS LIMA. Adv(s).: DF26020 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES. R: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705078-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SINERIO PEREIRA DE SOUSA, LUZIA DO SOCORRO SANTOS LIMA RÉU: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido, embora citado e intimado, conforme certidão do oficial de justiça anexada no Id. n. 28403822, não compareceu à audiência de conciliação, consoante termo de Id. n. 29607491. Assim, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico-lhe multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União. Por conseguinte, oficie-se à Fazenda Nacional, com cópia da petição inicial e da presente decisão. Ainda, aguarde-se o prazo para que o réu apresente contestação, cujo termo inicial é a data da realização da audiência, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:37:15.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705078-14.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SINERIO PEREIRA DE SOUSA. A: LUZIA DO SOCORRO SANTOS LIMA. Adv(s).: DF26020 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES. R: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705078-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SINERIO PEREIRA DE SOUSA, LUZIA DO SOCORRO SANTOS LIMA RÉU: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido, embora citado e intimado, conforme certidão do oficial de justiça anexada no Id. n. 28403822, não compareceu à audiência de conciliação, consoante termo de Id. n. 29607491. Assim, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico-lhe multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União. Por conseguinte, oficie-se à Fazenda Nacional, com cópia da petição inicial e da presente decisão. Ainda, aguarde-se o prazo para que o réu apresente contestação, cujo termo inicial é a data da realização da audiência, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:37:15.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705078-14.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SINERIO PEREIRA DE SOUSA. A: LUZIA DO SOCORRO SANTOS LIMA. Adv(s).: DF26020 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES. R: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705078-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SINERIO PEREIRA DE SOUSA, LUZIA DO SOCORRO SANTOS LIMA RÉU: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido, embora citado e intimado, conforme certidão do oficial de justiça anexada no Id. n. 28403822, não compareceu à audiência de conciliação, consoante termo de Id. n. 29607491. Assim, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico-lhe multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União. Por conseguinte, oficie-se à Fazenda Nacional, com cópia da petição inicial e da presente decisão. Ainda, aguarde-se o prazo para que o réu apresente contestação, cujo termo inicial é a data da realização da audiência, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:37:15.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0717422-27.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: ENGEMOVE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. R: ALLEX NERY DA MOTA 98691350130. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717422-27.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ENGEMOVE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME RÉU: ALLEX NERY DA MOTA 98691350130 DESPACHO Conclusão desnecessária. Não tendo sido localizados novos endereços do réu nos Sistemas do Juízo, expeçam-se ofícios às Concessionárias para a obtenção do endereço do requerido, conforme determinado na decisão de Id. n. 25968422. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 10:00:42.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700479-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDANILENE ARAUJO. A: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. R: MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDELL DIOGENES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF14976 - SUSANA GUIMARAES DE FREITAS. R: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele que conste dos autos, reputo intimado o 2º executado, WENDELL DIOGENES RODRIGUES, do presente cumprimento de sentença, conforme decisão de ID Num. 28776263, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, pois realizada diligência no endereço informado nos autos. Desta forma, deverá o prazo reservado ao 2º executado, WENDELL DIOGENES RODRIGUES, ser contado a partir da juntada do comprovante de entrega da correspondência. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para o pagamento voluntário. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de intimação de ID Num. 29648000, referente ao 1º executado, MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS.

N. 0700479-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDANILENE ARAUJO. A: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. R: MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDELL DIOGENES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF14976 - SUSANA GUIMARAES DE FREITAS. R: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele que conste dos autos, reputo intimado o 2º executado, WENDELL DIOGENES RODRIGUES, do presente cumprimento de sentença, conforme decisão de ID Num. 28776263, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC,

pois realizada diligência no endereço informado nos autos. Desta forma, deverá o prazo reservado ao 2º executado, WENDELL DIOGENES RODRIGUES, ser contado a partir da juntada do comprovante de entrega da correspondência. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para o pagamento voluntário. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de intimação de ID Num. 29648000, referente ao 1º executado, MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS.

N. 0700479-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDANILENE ARAUJO. A: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. R: MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDELL DIOGENES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF14976 - SUSANA GUIMARAES DE FREITAS. R: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele que conste dos autos, reputo intimado o 2º executado, WENDELL DIOGENES RODRIGUES, do presente cumprimento de sentença, conforme decisão de ID Num. 28776263, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, pois realizada diligência no endereço informado nos autos. Desta forma, deverá o prazo reservado ao 2º executado, WENDELL DIOGENES RODRIGUES, ser contado a partir da juntada do comprovante de entrega da correspondência. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para o pagamento voluntário. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de intimação de ID Num. 29648000, referente ao 1º executado, MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS.

N. 0700479-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDANILENE ARAUJO. A: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. R: MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDELL DIOGENES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF14976 - SUSANA GUIMARAES DE FREITAS. R: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele que conste dos autos, reputo intimado o 2º executado, WENDELL DIOGENES RODRIGUES, do presente cumprimento de sentença, conforme decisão de ID Num. 28776263, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, pois realizada diligência no endereço informado nos autos. Desta forma, deverá o prazo reservado ao 2º executado, WENDELL DIOGENES RODRIGUES, ser contado a partir da juntada do comprovante de entrega da correspondência. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para o pagamento voluntário. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de intimação de ID Num. 29648000, referente ao 1º executado, MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS.

N. 0700479-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDANILENE ARAUJO. A: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. R: MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDELL DIOGENES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF14976 - SUSANA GUIMARAES DE FREITAS. R: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele que conste dos autos, reputo intimado o 2º executado, WENDELL DIOGENES RODRIGUES, do presente cumprimento de sentença, conforme decisão de ID Num. 28776263, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, pois realizada diligência no endereço informado nos autos. Desta forma, deverá o prazo reservado ao 2º executado, WENDELL DIOGENES RODRIGUES, ser contado a partir da juntada do comprovante de entrega da correspondência. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para o pagamento voluntário. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de intimação de ID Num. 29648000, referente ao 1º executado, MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS.

N. 0700479-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDANILENE ARAUJO. A: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. R: MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDELL DIOGENES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF14976 - SUSANA GUIMARAES DE FREITAS. R: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele que conste dos autos, reputo intimado o 2º executado, WENDELL DIOGENES RODRIGUES, do presente cumprimento de sentença, conforme decisão de ID Num. 28776263, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, pois realizada diligência no endereço informado nos autos. Desta forma, deverá o prazo reservado ao 2º executado, WENDELL DIOGENES RODRIGUES, ser contado a partir da juntada do comprovante de entrega da correspondência. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para o pagamento voluntário. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de intimação de ID Num. 29648000, referente ao 1º executado, MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS.

DESPACHO

N. 0713050-35.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CHACARA 43. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARCONE AMORIM ALVES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713050-35.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CHACARA 43 EXECUTADO: MARCONE AMORIM ALVES CARVALHO DESPACHO Intime-se a parte exequente para que acoste aos autos documento que comprove os direitos possessórios sobre o imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na peça de ID Num. 29666835. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:59:17.3 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0717807-72.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: MARIA GORETH PESSOA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717807-72.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA RÉU: MARIA GORETH PESSOA CARVALHO, JURACI PESSOA DE CARVALHO DESPACHO Verificando os autos, observo que a 1ª ré foi citada e intimada para a audiência designada para o dia 12/02/2019, conforme certidão de Id. n. 27947894. Nada obstante, após ser cancelada a solenidade (Id. n. 28484714), foi expedido mandado de citação para o 2º réu, tendo sido cumprido por hora certa, conforme informações prestadas pelo Oficial de Justiça na certidão de Id. n. 28917670, tendo posteriormente sido expedido o mandado de intimação (hora certa). Dessa forma, a princípio o prazo começaria a fluir da juntada do último mandado de citação, juntado aos autos. Contudo, tendo a 1ª ré, recebido a cópia do mandado informando que a contestação deveria ser apresentada na audiência de conciliação, já cancelada, expeça-se mandado de intimação para ser cumprido no endereço onde ocorreu sua citação, a fim de informá-la acerca do prazo para apresentação da sua defesa. Por fim, ressalto que o prazo reservado aos réus para apresentação das contestações, será contado da juntada do AR referente ao mandado de intimação, encaminhado para a 1ª ré, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o AR referente ao mandado de Id. n. 29136886. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:29:34.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0717807-72.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: MARIA GORETH PESSOA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717807-72.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA RÉU: MARIA GORETH PESSOA CARVALHO, JURACI PESSOA DE CARVALHO DESPACHO Verificando os autos, observo que a 1ª ré foi citada e intimada para a audiência designada para o dia 12/02/2019, conforme certidão de Id. n. 27947894. Nada obstante, após ser cancelada a solenidade (Id. n. 28484714), foi expedido mandado de citação para o 2º réu, tendo sido cumprido por hora certa, conforme informações prestadas pelo Oficial de Justiça na certidão de Id. n. 28917670, tendo posteriormente sido expedido o mandado de intimação (hora certa). Dessa forma, a princípio o prazo começaria a fluir da juntada do último mandado de citação, juntado aos autos. Contudo, tendo a 1ª ré, recebido a cópia do mandado informando que a contestação deveria ser apresentada na audiência de conciliação, já cancelada, expeça-se mandado de intimação para ser cumprido no endereço onde ocorreu sua citação, a fim de informá-la acerca do prazo para apresentação da sua defesa. Por fim, ressalto que o prazo reservado aos réus para apresentação das contestações, será contado da juntada do AR referente ao mandado de intimação, encaminhado para a 1ª ré, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o AR referente ao mandado de Id. n. 29136886. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:29:34.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0717807-72.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: MARIA GORETH PESSOA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717807-72.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA RÉU: MARIA GORETH PESSOA CARVALHO, JURACI PESSOA DE CARVALHO DESPACHO Verificando os autos, observo que a 1ª ré foi citada e intimada para a audiência designada para o dia 12/02/2019, conforme certidão de Id. n. 27947894. Nada obstante, após ser cancelada a solenidade (Id. n. 28484714), foi expedido mandado de citação para o 2º réu, tendo sido cumprido por hora certa, conforme informações prestadas pelo Oficial de Justiça na certidão de Id. n. 28917670, tendo posteriormente sido expedido o mandado de intimação (hora certa). Dessa forma, a princípio o prazo começaria a fluir da juntada do último mandado de citação, juntado aos autos. Contudo, tendo a 1ª ré, recebido a cópia do mandado informando que a contestação deveria ser apresentada na audiência de conciliação, já cancelada, expeça-se mandado de intimação para ser cumprido no endereço onde ocorreu sua citação, a fim de informá-la acerca do prazo para apresentação da sua defesa. Por fim, ressalto que o prazo reservado aos réus para apresentação das contestações, será contado da juntada do AR referente ao mandado de intimação, encaminhado para a 1ª ré, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o AR referente ao mandado de Id. n. 29136886. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 09:29:34.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0713242-65.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SANDRA LIMA GENARI LINDOSO. A: RAFAEL DE CARVALHO LINDOSO. Adv(s).: DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO, DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Os embargantes afirmam que a decisão de Id. n. 29062525 é omissa, uma vez que não foi imputado ao executado pagar o valor correto da multa contratual arbitrada no item ?C? da sentença. Afirma que o valor a ser calculado deverá basear-se entre o período 24/07/2014 até 21/10/015, data da publicação da sentença, perfazendo hoje a monta de R$ 62.406,04 (sessenta e dois mil quatrocentos e seis reais e quatro centavos). Requer que a omissão seja sanada e o valor referente à multa contratual do período indicado seja acrescido das penalidades previstas no art. 523, parágrafo 1º do CPC. Sem razão os embargantes. Com efeito, verifica-se que a decisão não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Em simples análise à decisão de Id. n. 29062525 verifica-se que os cálculos devidos foram apresentados pela Contadoria Judicial com base no que foi estipulado no dispositivo da sentença proferida nos autos. Ademais, o item ?c? do dispositivo foi claro ao dispor que: ?a multa contratual devida será de 0,5% do valor do imóvel (R$ 278.400,94), atualizada a partir da data da celebração (10/12/2010) pelo INPC, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde 11/11/2014?. Assim, não deve prosperar os argumentos lançados na peça de Id. n. 29670504, uma vez que os embargantes mencionam trecho do relatório da sentença que informa que a multa contratual deverá ser calculada mensalmente. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória, sendo que nem mesmo houve indeferimento do pedido formulado. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Dessa forma, a decisão deve ser mantida em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu particular entendimento, ou seja, busca o embargante alcançar conclusão diversa daquela assentada pela decisão, ao que não se presta dito remédio processual, o que, em melhor análise, refere-se a caso de error in iudicando ou a critério de valoração probante e não de omissão no conteúdo decisório. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intime-se.

N. 0713242-65.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SANDRA LIMA GENARI LINDOSO. A: RAFAEL DE CARVALHO LINDOSO. Adv(s).: DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO, DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Os embargantes afirmam que a decisão de Id. n. 29062525 é omissa, uma vez que não foi imputado ao executado pagar o valor correto da multa contratual arbitrada no item ?C? da sentença. Afirma que o valor a ser calculado deverá basear-se entre o período 24/07/2014 até 21/10/015, data da publicação da sentença, perfazendo hoje a monta de R$ 62.406,04 (sessenta e dois mil quatrocentos e seis reais e quatro centavos). Requer que a omissão seja sanada e o valor referente à multa contratual do período indicado seja acrescido das penalidades previstas no art. 523, parágrafo 1º do CPC. Sem razão os embargantes. Com efeito, verifica-se que a decisão não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Em simples análise à decisão de Id. n. 29062525 verifica-se que os cálculos devidos foram apresentados pela Contadoria Judicial com base no que foi estipulado no dispositivo da sentença proferida nos autos. Ademais, o item ?c? do dispositivo foi claro ao dispor que: ?a multa contratual devida será de 0,5% do valor do imóvel (R$ 278.400,94), atualizada a partir da data da celebração (10/12/2010) pelo INPC, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde 11/11/2014?. Assim, não deve prosperar os argumentos lançados na peça de Id. n. 29670504, uma vez que os embargantes mencionam trecho do relatório da sentença que informa que a multa contratual deverá ser calculada mensalmente. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória, sendo que nem mesmo houve indeferimento do pedido formulado. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Dessa forma, a decisão deve ser mantida em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu particular entendimento, ou seja, busca o embargante alcançar conclusão diversa daquela assentada pela decisão, ao que não

se presta dito remédio processual, o que, em melhor análise, refere-se a caso de error in iudicando ou a critério de valoração probante e não de omissão no conteúdo decisório. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0711180-86.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO NUNES DA CONCEICAO. Adv(s).: DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. R: MIRANDA CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711180-86.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DA CONCEICAO EXECUTADO: MIRANDA CAR VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 29639562, a qual informa que a diligência para penhora, avaliação, intimação e remoção de veículo de ID 28645805, restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, 28 de fevereiro de 2019 KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702762-91.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA, DF0026976A - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702762-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA SILVA RIBEIRO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME DESPACHO Cumpra-se o último parágrafo da decisão de Id. n. 29638623, redistribuindo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:08:57.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0702762-91.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA, DF0026976A - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702762-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA SILVA RIBEIRO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME DESPACHO Cumpra-se o último parágrafo da decisão de Id. n. 29638623, redistribuindo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:08:57.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0702762-91.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA, DF0026976A - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702762-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA SILVA RIBEIRO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME DESPACHO Cumpra-se o último parágrafo da decisão de Id. n. 29638623, redistribuindo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:08:57.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0702433-16.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REJANE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP0397871S - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JULIO CEZAR BARAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702433-16.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REJANE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: JULIO CEZAR BARAUNA DESPACHO Em face do que foi certificado no primeiro parágrafo da certidão de Id. n. 29675563, intime-se o exeqüente para indicar o endereço no qual o veículo localizado pelo Sistema RENAJUD poderá ser localizado, a fim de que viabilizar a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do AR referente ao mandado de Id. n. 29396691. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:19:18.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0701398-84.2019.8.07.0007 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - A. Adv(s).: DF41616 - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF60003 - PAULA ISAC VILAS BOAS. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701398-84.2019.8.07.0007 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) REQUERENTE: MICROSOFT CORP. REQUERIDO: SCM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME DESPACHO Da análise dos autos, observo que ainda não transcorreu o prazo para cumprimento da ordem de emenda de ID Num. 28368027. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:58:55.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0702179-09.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: ASSOCIACAO DOS MOR DAS OCUP HIST DAS QE 38 E 40 E INQUILINOS DO GUARA DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE MORADORES INQUILINOS JOVENS E IDOSOS DO GUARA E DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIPIFIBRAS DF E ENTORNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702179-09.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME RÉU: ASSOCIACAO DOS MOR DAS OCUP HIST DAS QE 38 E 40 E INQUILINOS DO GUARA DF, ASSOCIACAO HABITACIONAL DE MORADORES INQUILINOS JOVENS E IDOSOS DO GUARA E DISTRITO FEDERAL, AMIPIFIBRAS DF E ENTORNO DESPACHO Da análise dos autos, observo que ainda não transcorreu o prazo para cumprimento da ordem de emenda de ID Num. 28368027. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:04:58.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707894-66.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VILA REAL. Adv(s).: DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: JAIME ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que, embora citada, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, conforme termo de audiência de fl. 87, aplico a esta a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos

do art. 334, § 8º, do CPC. Ressalto que os valores, nos termos da lei processual, serão revertidos em favor da União. Assim, aguarde-se o prazo para que a parte requerida apresente contestação, que começará a fluir a partir da data de realização da audiência de conciliação, conforme preceitua o art. 335, inciso I, do CPC. I.

N. 0717540-03.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSENIR DA COSTA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DE SOUSA GRACA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: GO34715 - JACIARA ALVES LOPES. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar a existência de cobrança excessiva para realização da rescisão contratual. No entanto, entendo que a matéria é unicamente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas, uma vez que sequer especificadas pelas partes, o que faço com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo certo que já apresentadas às provas documentais necessárias ao deslinde da demanda. Assim, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

DESPACHO

N. 0717402-36.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: W. RODRIGUES DA SILVA PISCINAS - EPP. Adv(s).: DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: ANTONIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717402-36.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W. RODRIGUES DA SILVA PISCINAS - EPP EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DE MORAIS DESPACHO Em razão do certificado no Id. n. 29687774, nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Asim, prossiga-se nos termos do Id. n. 29518386. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:31:55.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700107-49.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AISI ANNE PINHEIRO COSTA. Adv(s).: DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA. R: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700107-49.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE: AISI ANNE PINHEIRO COSTA EXECUTADO: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastrem-se os advogados do devedor, indicados no substabelecimento sem reserva indicado no Id. n. 28602536 - Pág. 2, no sistema informatizado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, ou seja, R$ 52.141,53 (cinquenta e dois mil cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), conforme Id's. n. 27320536 - Pág. 7/ Pág. 10 e 27320536 - Pág. 13 (Planilhas) e 27320551 - Pág. 1(Custas), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R$ 52.141,53 (cinquenta e dois mil cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), acrescentando-se a esse valor a quantia R$ 5.195,81 (cinco mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a quantia de R$ 5.715,39 (cinco mil setecentos e quinze reais e trinta e nove centavos) relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução é de R$ 62.869,36 (sessenta e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), proceda-se à consulta via BACEN-JUD. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio e intime-se o credor para indicar o endereço de localização do veículo, a fim de possibilitar sua penhora que, desde já, fica deferida. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação e remoção, pois nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, determino a consulta ao sistema INFOJUD. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Taguatinga, DF, 8 de fevereiro de 2019 08:39:20.6 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0700886-38.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MUNIZ & MUNIZ LTDA - EPP. Adv(s).: DF27516 - MARLUCY DE SENA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: ALEX ALENCAR CARVALHO. R: isabelle maria campos autran carvalho. Adv(s).: DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO, DF55275 - LAURA MAIARA CAETANO CLEMENTINO PEREIRA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700886-38.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MUNIZ & MUNIZ LTDA - EPP EXECUTADO: ALEX ALENCAR CARVALHO, ISABELLE MARIA CAMPOS AUTRAN CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, para pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, ou seja, R$ 473,49, conforme IDs nº 27052832 e 29696890 (Custas), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente

para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R$ 473,49, acrescentando-se a esse valor a quantia R$ 47,34 referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a quantia de R$ 52,08 relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução é de R$ 572,92, proceda-se à consulta via BACEN-JUD. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio e intime-se o credor para indicar o endereço de localização do veículo, a fim de possibilitar sua penhora que, desde já, fica deferida. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação e remoção, pois nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, determino a consulta ao sistema INFOJUD. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Taguatinga, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:41:11.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0700886-38.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MUNIZ & MUNIZ LTDA - EPP. Adv(s).: DF27516 - MARLUCY DE SENA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: ALEX ALENCAR CARVALHO. R: isabelle maria campos autran carvalho. Adv(s).: DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO, DF55275 - LAURA MAIARA CAETANO CLEMENTINO PEREIRA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700886-38.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MUNIZ & MUNIZ LTDA - EPP EXECUTADO: ALEX ALENCAR CARVALHO, ISABELLE MARIA CAMPOS AUTRAN CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, para pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, ou seja, R$ 473,49, conforme IDs nº 27052832 e 29696890 (Custas), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R$ 473,49, acrescentando-se a esse valor a quantia R$ 47,34 referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a quantia de R$ 52,08 relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução é de R$ 572,92, proceda-se à consulta via BACEN-JUD. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio e intime-se o credor para indicar o endereço de localização do veículo, a fim de possibilitar sua penhora que, desde já, fica deferida. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação e remoção, pois nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, determino a consulta ao sistema INFOJUD. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Taguatinga, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:41:11.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703047-21.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUISA ALVES. Adv(s).: . R: L.A.M. FOLINI - ME. Adv(s).: SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703047-21.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUISA ALVES EXECUTADO: L.A.M. FOLINI - ME DESPACHO Em razão da petição de Id. n. 29519263, intime-se a parte credora para que se manifeste. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:30:44.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702832-11.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDSON ELIZEU VIEIRA. Adv(s).: GO36297 - LEANDRO PAULINO BORGES, GO33314 - ALEXANDRE LEOPOLDINO POLONIATO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar às rés que, restabeleçam o plano de saúde vinculado ao autor, mantendo os mesmos benefícios e condições contratuais, condicionado ao pagamento das mensalidades desde a data em que cancelado o plano (agosto/2018) até a presente data, bem como àquelas vincendas. Levando-se em consideração que a rescisão do contrato se deu, aparentemente, de forma ilegal, o boleto das mensalidades vencidas deverá ser emitido por seu valor originário, ou seja, sem os acréscimos moratórios, e com prazo razoável para pagamento. O restabelecimento do plano de saúde e a emissão dos boletos das mensalidades devidas desde agosto/2018 para pagamento pelo autor deverão ser realizados no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual condenação em perdas e danos. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo para que a parte autora cumpra a determinação de emenda, sob pena de revogação desta decisão e de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. DOS ATOS ORDINATÓRIOS À Secretaria, para que cadastre a prioridade de tramitação do presente feito. Após, citem-se as requeridas para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirtam-se as partes requeridas que deverão em sua contestação declinar se pretende produzir provas, indicando-as pormenorizadamente, se o caso. Caso os mandados de citação dos réus retornem sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, expedir mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário,

deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços das partes requeridas constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

N. 0702847-77.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: SP171045 - ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES. R: MARINALVA ROSA DE LIMA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo descrito na peça de ingresso, bem como de seus respectivos documentos. DOS ATOS ORDINATÓRIOS À Secretaria, para que certifique o cadastro do patrono da parte autora nos presentes autos eletrônicos, considerando o pedido de publicações e intimações em nome do advogado DR. ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES, OAB/DF 55.112. Em cumprimento ao §9º do art. 3º do já referido Decreto-Lei, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM, mediante sistema RENAJUD ou, em caso de indisponibilidade, mediante expedição de ofício ao órgão de trânsito competente. Fica desde logo determinada a retirada de tal restrição após a apreensão do veículo e exaurimento do prazo para purgação da mora, o que deverá constar em eventual ofício a ser expedido ao órgão de trânsito. Efetuada a busca, o veículo deverá ser depositado em favor da pessoa indicada na petição inicial ou no rol de depositário que a instruiu. Cumprida a liminar com a apreensão do bem, cite-se e intime-se a parte ré para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: 1 - PAGAR a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da execução da liminar, e assim ter o direito de restituição do veículo livre de ônus; ou, 2 - APRESENTAR RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo será contado da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Deverá o Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, caso não apresente contestação no prazo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, bem como de que a sua resposta deverá ser apresentada por advogado. Caso o veículo não seja apreendido, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço diligenciado. EXPEÇA-SE, ASSIM, MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO. A realização da diligência poderá ocorrer em horário especial, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 212. Ficam, também, autorizados o arrombamento e o uso de força policial, caso necessário, nos termos do art. 846, §§1º e 2º, todos do CPC. Intimem-se.

N. 0708001-13.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA. A: JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA. Adv(s).: DF38037 - FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA. R: LEILA D AVILA TOLENTINO SILVA. Adv(s).: DF26099 - CAROLINA SANTOS TOLENTINO, DF07213 - CELSO PIRANGI SOARES, MT10476/O - RENATA SUYENE PAULI LEITAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708001-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA, JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA EXECUTADO: LEILA D AVILA TOLENTINO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença. Inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, conforme certificado no Id. n. 29703547, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora, no tocante aos valores depositados nos autos físicos de n. 2015.07.1.015056-4, bem como o valor depositado nestes autos no Id. n. 19287780, observados os poderes de seu advogado, independentemente de preclusão, ante o trânsito em julgado do recurso interposto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos mencionados. Trata-se de pedido de cumprimento definitvo de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, ou seja, R$ 136.175,72, conforme IDs nº 27645240 - Pág. 3 (Planilha), já decotado o valor de R$ 20.000,00, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R$ 136.175,72, acrescentando-se a esse valor a quantia R$ 13.617,57 referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a quantia de R$ 14.979,32 relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução é de R$ 164.772,62, proceda-se à consulta via BACEN-JUD. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio e intime-se o credor para indicar o endereço de localização do veículo, a fim de possibilitar sua penhora que, desde já, fica deferida. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação e remoção, pois nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, determino a consulta ao sistema INFOJUD. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Taguatinga, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:11:20.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0708001-13.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA. A: JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA. Adv(s).: DF38037 - FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA. R: LEILA D AVILA TOLENTINO SILVA. Adv(s).: DF26099 - CAROLINA SANTOS TOLENTINO, DF07213 - CELSO PIRANGI SOARES, MT10476/O - RENATA SUYENE PAULI LEITAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708001-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA, JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA EXECUTADO: LEILA D AVILA TOLENTINO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença. Inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, conforme certificado no Id. n. 29703547, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora, no tocante aos valores depositados nos autos físicos de n. 2015.07.1.015056-4, bem como o valor depositado nestes autos no Id. n. 19287780, observados os poderes de seu advogado, independentemente de preclusão, ante o trânsito em julgado do recurso interposto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos mencionados. Trata-se de pedido de cumprimento definitvo de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, ou seja, R$ 136.175,72,

conforme IDs nº 27645240 - Pág. 3 (Planilha), já decotado o valor de R$ 20.000,00, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R$ 136.175,72, acrescentando-se a esse valor a quantia R$ 13.617,57 referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a quantia de R$ 14.979,32 relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução é de R$ 164.772,62, proceda-se à consulta via BACEN-JUD. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio e intime-se o credor para indicar o endereço de localização do veículo, a fim de possibilitar sua penhora que, desde já, fica deferida. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação e remoção, pois nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, determino a consulta ao sistema INFOJUD. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Taguatinga, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:11:20.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0708001-13.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA. A: JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA. Adv(s).: DF38037 - FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA. R: LEILA D AVILA TOLENTINO SILVA. Adv(s).: DF26099 - CAROLINA SANTOS TOLENTINO, DF07213 - CELSO PIRANGI SOARES, MT10476/O - RENATA SUYENE PAULI LEITAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708001-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA, JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA EXECUTADO: LEILA D AVILA TOLENTINO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença. Inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, conforme certificado no Id. n. 29703547, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora, no tocante aos valores depositados nos autos físicos de n. 2015.07.1.015056-4, bem como o valor depositado nestes autos no Id. n. 19287780, observados os poderes de seu advogado, independentemente de preclusão, ante o trânsito em julgado do recurso interposto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos mencionados. Trata-se de pedido de cumprimento definitvo de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, ou seja, R$ 136.175,72, conforme IDs nº 27645240 - Pág. 3 (Planilha), já decotado o valor de R$ 20.000,00, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R$ 136.175,72, acrescentando-se a esse valor a quantia R$ 13.617,57 referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a quantia de R$ 14.979,32 relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução é de R$ 164.772,62, proceda-se à consulta via BACEN-JUD. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio e intime-se o credor para indicar o endereço de localização do veículo, a fim de possibilitar sua penhora que, desde já, fica deferida. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação e remoção, pois nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, determino a consulta ao sistema INFOJUD. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Taguatinga, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:11:20.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705456-67.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA. Adv(s).: DF3098000A - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES. Adv(s).: CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705456-67.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA EXECUTADO: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES DESPACHO Nesta data, presto as informações solicitadas pelo Nobre Relator. Ciente do ofício de Id. n. 29691826, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0702958-82.2019.8.07.0000. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:48:49.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705456-67.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA. Adv(s).: DF3098000A - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES. Adv(s).: CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705456-67.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA HOLANDA TIMOTEO DA SILVA EXECUTADO: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO

SUPERIOR - ASSOBES DESPACHO Nesta data, presto as informações solicitadas pelo Nobre Relator. Ciente do ofício de Id. n. 29691826, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0702958-82.2019.8.07.0000. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:48:49.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702856-39.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DEBORA MARINHO AVELAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por outro lado, desde já, INDEFIRO a expedição de ofício ao Detran e à Secretaria de Fazenda do DF para fins de transferência de multas incidentes sobre o bem para o CPF da parte requerida, pois a questão dos valores de tributos e infrações pendentes sobre o veículo devem ser discutidas em sede própria, da qual participe a respectiva Fazenda Pública credora, não podendo ser determinada a simples transferência nestes autos. DOS ATOS ORDINATÓRIOS À Secretaria, para que certifique o cadastro do patrono da parte autora nos presentes autos eletrônicos, considerando o pedido de publicações e intimações em nome dos advogados Ricardo Neves Costa - OAB/DF 28.978, Flavio Neves Costa - OAB/DF 28.317, Raphael Neves Costa - OAB/DF 28.322. Em cumprimento ao § 9º do art. 3º do já referido Decreto-Lei, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM, mediante sistema RENAJUD ou, em caso de indisponibilidade, mediante expedição de ofício ao órgão de trânsito competente. Fica desde logo determinada a retirada de tal restrição após a apreensão do veículo e exaurimento do prazo para purgação da mora, o que deverá constar em eventual ofício a ser expedido ao órgão de trânsito. Efetuada a busca, o veículo deverá ser depositado em favor da pessoa indicada na petição inicial ou no rol de depositário que a instruiu. Cumprida a liminar com a apreensão do bem, cite-se e intime-se a parte ré para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: 1 - PAGAR a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da execução da liminar, e assim ter o direito de restituição do veículo livre de ônus; ou, 2 - APRESENTAR RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo será contado da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Deverá o Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, caso não apresente contestação no prazo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, bem como de que a sua resposta deverá ser apresentada por advogado. Caso o veículo não seja apreendido, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço diligenciado. EXPEÇA-SE, ASSIM, MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO. A realização da diligência poderá ocorrer em horário especial, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 212. Ficam, também, autorizados o arrombamento e o uso de força policial, caso necessário, nos termos do art. 846, §§1º e 2º, todos do CPC. Intimem-se.

4ª Vara Cível de Taguatinga

Leilão ou hasta pública

Processo nº 2005.07.1.019835-0 Exequente: ADEMIR MONTEIRO DE CARVALHO Advogados: DF01869A - Julia Solange Soares de Oliveira DF028067 - Ewerton Soares de Oliveira DF036431 - Wellington Lima Maciel DF10057E - Daniel Caixeta Dias Executada: MARIA OLIMPIA FERREIRA CORTES Advogados: DF005951 - Walter de Castro Coutinho, DF10348E - André Araújo Costa A Excelentíssima Sra. Dra. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, torna público o presente Edital, que nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial LUIZ UBIRATÃ DE CARVALHO, CPF 264.704.706-53 e inscrição JCDF/050, através do portal www.luizleiloes.com.br e escritório no SDN Conjunto Nacional, Sala 4096, CEP: 70.077-900 Brasília-DF, telefone 3201-4187/3321-1300/98166-8088, e-mail contato@luizleiloes.com.br para contato. DATA E HORÁRIOS (horário de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 08/04/2019 às 14h30min, aberto por no mínimo mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação - R$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o leilão (art. 11, da Resolução 236 CNJ, de 13 de julho de 2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: 11/04/2019 às 14h30min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final de ambos os leilões, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM - QNB 07, LOTE 28 - TAGUATINGA-DF, medindo 350m², com área construída de 300m2, duas edificações, uma com 06 suítes, 2 salas, cozinha, dispensa, DCE, terraço e área de lazer e outra com 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, objeto da matrícula nº 11837 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. AVALIAÇÃO DO BEM: O imóvel foi avaliado em R$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), conforme avaliação datada de 25 de setembro de 2017. ÔNUS - consta dos autos judiciais certidão emitida em 31 de março de 2015 Matrícula 11837 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal onde não constavam ônus. DEPOSITÁRIO FIEL - MARIA OLIMPIA FERREIRA CORTES COMISSÃO DO LEILOEIRO - O Arrematante deverá pagar a título de comissão ao Leiloeiro nomeado, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro devolverá ao Arrematante o valor recebido a título de comissão, com os acréscimos legais previstos para a conta judicial do banco onde fora depositado o valor do lance vencedor. PAGAMENTO - O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável a ser fornecida pelo Leiloeiro, sob pena de se desfazer a arrematação, informando o Leiloeiro os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (artigo 26 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016). No mesmo prazo de 24h (vinte e quatro horas) após o encerramento do leilão o Arrematante deverá efetuar o pagamento da comissão do leiloeiro, através dos meios a serem indicados pelo Leiloeiro. Os comprovantes dos pagamentos deverão ser encaminhados para o e-mail contato@luizleilões.com.br no prazo de 24 horas após o recebimento das guias enviadas pelo Leiloeiro. CONDIÇÕES DE VENDA - A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse. A descrição do bem e demais informações acerca do leilão estão disponíveis no Portal do leiloeiro. VISITAÇÃO - O imóvel se encontra ocupado e a visitação deverá ser agendada em horário comercial com o depositário fiel. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá a parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Cível e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). As despesas necessárias para os atos de expedição de carta de arrematação, registro, ITBI, imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 1.679.693,31 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), atualizado até 08 de novembro de 2016. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98166-8088. 3201.4187 ou e-mail - contato@luizleilões.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail cadastro@luizleiloes.com.br Ficam intimados a executada MARIA OLIMPIA FERREIRA CORTES (CPF nº 076.400.211-20) e demais interessados das designações supra. . E, para que no futuro não se alegue ignorância, passa-se o presente edital que será publicado na rede mundial de computadores, via plataforma de editais do TJDFT, conforme artigo 887, § 1º, do CPC, e, a cargo do interessado, em site especializado em venda de imóveis, conforme artigo 887, §5º do CPC, bem como, ad cautelam, afixado no local de costume. 27 de fevereiro de 2019 às 18h03 18:05 .
LIVIA LOURENCO GONCALVES
Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708004-02.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s).: DF0028701A - JOSE GERALDO DA COSTA. R: ROSEMEIRE ANATOLIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708004-02.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) EXECUTADO: ROSEMEIRE ANATOLIO DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2018, para fins de cumprimento da determinação contida na decisão ID 29531498, fica a PARTE CREDORA intimada a apresentar a planilha de débitos atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 RICARDO SOUZA COSTA Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Livia Lourenco Goncalves
Diretora de Secretaria: Emilia Carolina Ribeiro Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2015.07.1.005772-8 - Procedimento Comum - A: MASTROS EMPRESA DE SERVICOS GERAIS. Adv(s).: DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. R: ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. Adv(s).: DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes. R: JOCILANY GIULIARTE PORTELA. Adv(s).: DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes. RECONVINTE: ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. Adv(s).: (.). RECONVINDO: MASTROS EMPRESA DE SERVICOS GERAIS. Adv(s).: (.). Ciente da petição de fl. 230. Nada a prover. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.07.1.031529-2 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL FLAT. Adv(s).: DF026030 - Fernando Parente Viegas, DF034339 - Edson Alexandre Silva Pessoa. R: RECCOL REAL CONST E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. CREDOR: SAPUCAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro, RJ093384 - Bruno Di Marino. INTERESSADA: JOAO MENEZES SOBRINHO. Adv(s).: DF005831 - Joao Menezes Sobrinho. INTERESSADA: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF026030 - Fernando Parente Viegas. Os cálculos contidos nas planilhas de fls. 807-814 apresentadas pelo arrematante foram homologados por meio da decisão de fl. 864, com determinação para expedição de alvará. Posteriormente, por meio do despacho de fl. 880, foi determinado o cumprimento do determinado na decisão de fl. 864, observados o montante indicado na decisão de fl. 866. Na decisão de fl. 889, foi determinada a não expedição do alvará anteriormente deferido, até o transcurso do prazo para recurso contra a decisão de fl. 864, o qual foi certificado à fl. 895. À fl. 896-900, o arrematante apresentou nova atualização dos valores. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio do valor atualizado indicado na planilha de fls. 896-900. Após a expedição do alvará, junte-se aos autos extrato atualizado do valor remanescente. Em seguida, intimem-se os credores hipotecários, a fim de apresentar planilha atualizada do débito até a data da realização do depósito do valor da arrematação. Prazo de 5 (cinco) dia úteis. Após a expedição do alvará em favor do condomínio, serão apreciadas as petições de fls. 871-873 e 875-879 e organizada a ordem de preferência legal, a fim de se realizar o rateio do saldo remanescente. I. Cumpra-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h28. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2015.07.1.015145-4 - Monitoria - A: JAYNNE CUNHA SANTOS. Adv(s).: DF034498 - Igor Abreu Farias. R: ISABEL CRISTINA GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DEFIRO à parte requerida os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista à Defensoria Pública, no prazo legal. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h03. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2016.07.1.019855-5 - Procedimento Comum - A: MARTA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF038901 - Alexandre Cesar Fiuza da Costa. R: LUZINETE FERREIRA FARIAS. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: ADAIR JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF039455 - Luiz Filipe de Oliveira Falcão. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 278/286) opostos pela parte requerente, contra a sentença de fls. 276/277. Assim, em face de eventual efeito infringente a ser dado à decisão, dê-se vista aos requeridos, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, independentemente de manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h02. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2014.07.1.007504-3 - Cumprimento de Sentenca - A: COOPERFORTE COOP EC CRED MUT FUNC INST FIN PUB FED LTDA. Adv(s).: DF039784 - Bruno Nunes Peres. R: CRISOLITA MACHADO VIEIRA GOMES. Adv(s).: DF032007 - Enilton dos Santos Bispo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do CPC. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, após o qual a Secretaria deverá certificar se houve a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Caso não tenha sido deferido efeito suspensivo, prossiga-se nos termos da decisão 316-v, com a suspensão do processo. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h24. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2013.07.1.028313-5 - Cumprimento de Sentenca - A: ANTONIO CARLOS PONTES. Adv(s).: DF025817 - Tadeu Freire Pontes. R: ANGELO JOSE LUCIO DE GOIS. Adv(s).: DF018602 - Francisco Roni da Rosa. R: DANIELA FERNANDA BARBOSA DUQUE NOGUEIRA. Adv(s).: DF018602 - Francisco Roni da Rosa. 1. Pleiteia a parte exeqüente nova pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD, INDEFIRO o pedido de novo bloqueio de valores via BACENJUD, tendo em vista que não foi comprovada qualquer modificação na situação financeira do devedor que justificasse a realização de nova tentativa. Segue precedente do STJ neste sentindo: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n° 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA) 2. Intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. 3. Fica desde já determinada, em caso de inércia da parte credora, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão sem manifestação da parte exequente, retornem conclusos. 4. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exeqüente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. 5. Esgotado o prazo prescricional, intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 921, § 5º). Sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h22. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

4

Nº 2013.07.1.042909-7 - Cumprimento de Sentenca - A: TAGUAUTO - TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF029370 - Eduardo Serra Rossigneux Vieira. R: GILDEU NASCIMENTO XAVIER. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Assim, nos termos da decisão de fls. 279/281 (Item 7) e portaria nº 02/2018, faço intimar a PARTE CREDORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias

úteis, indique bens pertencentes ao patrimônio do DEVEDOR, passíveis de penhora, sob pena de suspensão. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h28. .

5

Nº 2009.07.1.020756-6 - Execucao de Sentenca - A: OMAR GALVAO BORGES. Adv(s).: SP154609 - Fabio Alessandro Malatesta dos Santos. R: HELIO DE DEUS VIEIRA. Adv(s).: DF027051 - Flavio de Souza Carneiro. R: MIGUEL DE DEUS VIEIRA NETO. Adv(s).: DF027051 - Flavio de Souza Carneiro. Assim, nos termos da decisão de fls. 471/472 e portaria nº 02/2018, faço intimar a PARTE CREDORA para que se manifeste acerca da Declaração de Bens do SEGUNDO DEVEDOR, no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS. Findo o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos. De ordem, fica a parte credora advertida de que é proibida a reprodução dos referidos documentos por qualquer meio, uma vez que protegidos por sigilo fiscal, sendo o acesso permitido apenas aos advogados e estagiários inscritos na OAB e com procuração ou substabelecimento nos autos, para consulta no balcão da secretaria. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h41. .

6

Nº 2016.07.1.002444-2 - Cumprimento de Sentenca - A: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO. Adv(s).: DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho, MT004482 - Manoel Archanjo Dama Filho. R: ROGERIO DANTAS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, nos termos da decisão de fls. 133 e portaria nº 02/2018, faço intimar a PARTE CREDORA para que se manifeste acerca da Declaração de Bens da PARTE DEVEDORA no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, sob pena de suspensão do processo. De ordem, fica a PARTE CREDORA de que é proibida a reprodução dos referidos documentos por qualquer meio, uma vez que protegidos por sigilo fiscal, sendo o acesso permitido apenas aos advogados e estagiários inscritos na OAB e com procuração ou substabelecimento nos autos, para consulta no balcão da secretaria. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h55. .

DECISÃO

Nº 2016.07.1.010678-3 - Cumprimento de Sentenca - A: COLEGIO SANTA TEREZINHA LTDA. Adv(s).: DF046718 - Cristiane Sousa Rodrigues. R: CRISTIANE GOMES GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 12/01/2019, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h34. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2009.07.1.010820-7 - Execucao de Sentenca - A: DALVA ROSA DOS SANTOS E SOUZA. Adv(s).: DF024149 - Jesilene Alves Soriano da Rocha. R: COOHAMEC/COHAB-EDUCACAO. Adv(s).: DF009222 - Gislaine Jaciara Castro dos Santos. INTERESSADA: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT CLAIR. Adv(s).: DF034339 - Edson Alexandre Silva Pessoa. Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 08/01/2019, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h50. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2009.07.1.035877-3 - Execucao de Sentenca - A: SAO JORGE INDUSTRIA E COMERCIO DE BALAS LTDA - ME. Adv(s).: DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo. R: BALAS PARAISO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF050186 - Gabriella Feitosa de Medeiros Santos. Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 18/12/2018, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 3 (três) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §3º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h36. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2011.07.1.005161-4 - Cumprimento de Sentenca - A: OMNI SA CFI. Adv(s).: SP103587 - Jose Quagliotti Salamone. R: ENIO JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 18/12/2018, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h39. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2015.07.1.000627-0 - Cumprimento de Sentenca - A: NOVA MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: JANDERSON DE SOUSA PEREIRA. Adv(s).: DF013750 - Alessandra Camarano Martins. Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 18/01/2018, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h38. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2015.07.1.022445-9 - Cumprimento de Sentenca - A: DEISE PEREIRA GALENO. Adv(s).: DF044983 - Warley Bezerra dos Santos. R: THIAGO FONSECA REZENDE DE MORAES. Adv(s).: DF017841 - Patrick Rosa Cachapus. A: LEANDRO PAULINO SANTOS. Adv(s).: (.).

Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 01/02/2019, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h52. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2009.07.1.004052-8 - Cumprimento de Sentenca - A: DELTA INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME. Adv(s).: DF007211 - Geny Barboza, MG099065 - Alex Luciano Valadares de Almeida. R: LM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. Adv(s).: DF007656 - Carlos Abrahao Faiad, DF023460 - Cleiverci Godoi Rodrigues, DF035285 - Assis Simao Pereira Junior. R: ANGELA MARIA MUNIZ DE MELO. Adv(s).: (.). Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 04/10/2018, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h53. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2015.07.1.014729-3 - Cumprimento de Sentenca - A: LILIAN MARIA BORGES GONZALEZ. Adv(s).: DF041794 - Iracy Goncalves da Silva Neto. R: EDSON LUIS PENHA FILHO. Adv(s).: DF010053 - Josefina Serra dos Santos. Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 28/11/2018, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 3 (três) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §3º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h51. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2011.07.1.004207-9 - Cumprimento de Sentenca - A: MARTA BONFIM DOS SANTOS. Adv(s).: DF012437 - Mariela Souza de Jesus. R: MERCIO CLEUMER MAGALHAES. Adv(s).: DF038404 - Magno Moura Texeira. R: CLINICA RAME ODONTOLOGIA. Adv(s).: DF038404 - Magno Moura Texeira. Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 06/02/2019, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 3 (três) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §3º, V, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 19h01. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2011.07.1.005572-0 - Cumprimento de Sentenca - A: ELIZABETE ALVES VELOSO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF035526 - Daniel Saraiva Vicente, DF037355 - Edson Soares de Sousa, DF044320 - Daniel Augusto Franciscon Reis. R: VIDA NOVA EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF049735 - Paula Reiman Vilaça de Oliveira. A: JORGE SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. Adv(s).: DF01461A - Herminio Teixeira de Oliveira. INTERESSADA: ELIDA CRISTINA DIAS CALHEIRA. Adv(s).: DF014125 - Victor Emanuel Alves de Lara, DF040121 - Leandro Jan Duarte Luszczynski. INTERESSADA: MAURICIO TOMAZ DA SILVA. Adv(s).: DF014125 - Victor Emanuel Alves de Lara. INTERESSADA: TIAGO ROMERO BATISTA. Adv(s).: DF014125 - Victor Emanuel Alves de Lara. Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 13/11/2018, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 3 (três) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §3º, V, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h56. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2016.07.1.011730-3 - Cumprimento de Sentenca - A: RAVILA CARDOSO MARTINS. Adv(s).: DF050496 - Thiago Rodrigo Pereira de Assis, DF050933 - Matheus de Oliveira Ramiro. R: DALMI MARTINS DOS REIS. Adv(s).: DF047956 - Flávio Adriano Rodrigues. INTERESSADA: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: DF054395 - Leonardo Oliveira Albino. Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 11/01/2019, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 3 (três) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §3º, V, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h58. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

18

Nº 2014.07.1.021326-4 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIA DA GLORIA RODRIGUES FERREIRA MEJIA. Adv(s).: DF018440 - Carlos dos Reis. R: VALDEMAR DE JESUS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: EDINEIDE SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, juntei o mandado de fls. 177/179 , cumprido, referente à penhora, avaliação do veículo FIAT PALIO EDX, PLACA AID 8058/DF . Faço intimar as partes para manifestação no prazo de 5 dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h42. .

19

Nº 2014.07.1.042122-5 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO ENGENHO DAS FLORES. Adv(s).: DF014599 - Washington Haroldo Mendes de Andrade. R: HEBERT MARQUES LEAO. Adv(s).: (.). CERTIDÃO Certifico que, juntei o mandado de fls. 179/180 , não cumprido, referente à avaliação do imóvel. Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no prazo de 5 dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h57. .

DESPACHO

Nº 2012.07.1.017484-7 - Cumprimento de Sentenca - A: ANA CAROLINA COSTA MACHADO. Adv(s).: DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: DF043423 - Fernando Luz Pereira, DF050164 - Moises Batista de Souza. A: ROGERIO LEAL DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: (.). A: RENATA AFONSO COSTA PIRES. Adv(s).: (.). A: RAIMUNDA NONATA PORTELA COSTA. Adv(s).: (.). Na decisão de fl. 313, encerrou-se a liquidação de sentença, com a homologação dos cálculos apresentados às fls. 299/303. O valor homologado deverá ser abatido do saldo devedor do contrato de financiamento firmado entre as partes. O réu foi intimado por duas vezes a apresentar planilha detalhada do saldo devedor do contrato de financiamento firmado entre as partes, observando-se os parâmetros determinados na sentença e acórdão. Entretanto, limitou-se a juntar planilha simples constando apenas as parcelas não pagas. Diante da falta de êxito do réu em cumprir a determinação, intimou-se a parte exeqüente a juntar aos autos a mencionada planilha, a fim de viabilizar o início da fase de cumprimento de sentença. Todavia, o comando judicial não foi atendido pela parte autora. Assim, fica a parte autora cientificada de que a nova fase processual deverá ser iniciada via processo eletrônico, caso seja de seu interesse. Para iniciar a fase de cumprimento de sentença, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sentença e acórdão, bem como da petição de fls. 299/303, da decisão de fl. 313, da petição de fls. 316/318, 322/323, decisão de fl. 325, petição de fls. 329/332, despacho de fl. 334, petição de fl. 336/338, decisão de fl. 341, documento de fls. 346/347, decisão de fl. 354, despacho de fl. 358 e deste despacho. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h20. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2012.07.1.010797-8 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: TORNADO COMERCIO DE PECAS LTDA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: CLEBER MORAES DE LIMA. Adv(s).: (.). R: JOSE SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: LUIS DA COSTA NUNES JUNIOR. Adv(s).: (.). Em resposta ao ofício de fl.383, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Formosa/GO, remetendo cópias dos documentos de fls. 391-392. Infrutífera a diligência, suspenda-se o feito pelo prazo remanescente, nos termos da decisão de fls. 372, item 2 e seguintes. I Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h29. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2013.07.1.026392-9 - Cumprimento de Sentenca - A: EDME NEVES NOGUEIRA. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: EVANDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: DF040234 - Sarah Ramos Santos. Nada a prover quanto à petição de fl. 479/481, tendo em vista que o pedido de expedição de ofício já foi apreciado na decisão de fl. 475. Prossiga a secretaria nos termos da decisão de fl. 477, com o arquivamento dos autos. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h26. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2013.07.1.038421-7 - Cumprimento de Sentenca - R: COPACHIC EQUIPAMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA. Adv(s).: DF038277 - Verniou Tadeu Santos Pinto de Almeida. A: SINVAL GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. R: EDMAR PEREIRA BARBOSA LIMA. Adv(s).: (.). R: EMILSON GERALDO PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: (.). R: NEIVA TAVARES BARBOSA. Adv(s).: (.). R: DINARIO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Intime-se a parte exeqüente para se manifestar quanto à impugnação à penhora de fls. 350/351, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h21. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2016.07.1.003410-5 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: CONDOMINIO ABSOLUTO RESIDENCIAL. Adv(s).: DF025591 - Cesar Augusto Bagatini. R: CLAUDEMIR FRIGO. Adv(s).: DF037404 - Adao Vieira Paixao. A prestação de contas por parte do requerido encontra-se obstada por ausência de documentos necessários para tanto. Segundo a parte autora, tais documentos foram entregues à empresa JR Office. Entretanto, relata o requerido que entrou em contado com a mencionada empresa, a qual informou que todos os documentos do condomínio/autor foram a ele devolvidos em razão do término da prestação do serviço. Acostou aos autos à fl. 777, cópia de email da empresa com tal informação. Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à informação contida à fl. 777, esclarecendo onde podem ser encontrado os documentos aptos a viabilizar a prestação de contas pelo réu. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h24. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2015.07.1.003617-8 - Cumprimento de Sentenca - A: NATALIA CRISTINA LOUREDO DE BESSA. Adv(s).: DF030441 - Vinicius Ventura Vasconcellos. R: CRISTIANE EULALIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimem-se as partes para que, caso haja interesse na homologação, juntem aos autos o original do acordo de fls. 139-140, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Feito, voltem os autos conclusos. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h30. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2016.07.1.012720-8 - Procedimento Comum - A: SINVAL CORDEIRO VASCO. Adv(s).: (.). R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SPERANDIO. Adv(s).: DF012202 - Robson Crispim Costa. Considerando as informações do Ofício acostado à fl. 201, promova-se a transferência da totalidade do valor consignado nestes autos para o Juízo da Vara de Execução de Título Executivos extrajudiciais, vinculado ao processo n° 12.713-6/2016. Outrossim, à secretaria para que certifique nos autos n° 0712476-46.2017.8.07.0007, que todo o numerário constante neste autos foram transferidos ao Juízo da VETE (processo n° 12713-6/2016), o qual possuía preferência na penhora. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h20. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

Nº 2015.07.1.028992-7 - Procedimento Comum - A: OZIEL RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s).: SP246470 - Evandro Ferreira Salvi. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: (.). À fl. 505, foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 494/498 pela parte autora. A parte ré se manifestou às fls. 507/509, em razão dos efeitos que podem decorrer do acolhimento dos embargos (alteração do dispositivo). Remetam-se os autos ao NUPMETAS, para apreciação dos embargos de declaração. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h23. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2009.07.1.029437-3 - Cumprimento de Sentenca - A: JOAO PAULO SOARES SILVA. Adv(s).: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço, DF023915 - Rosemeire David dos Santos. R: CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S C LTDA. Adv(s).: DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva. REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença movido por JOÃO PAULO SOARES SILVA em desfavor do CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO SC LTDA. Em petição de fls. 414, o credor informa que o débito foi satisfeito em sua integralidade. Diante disso, extingo o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com os artigos 513 e 771, todos do Código de Processo Civil. Se houver saldo remanescente do valor ja levantado às fls. 412, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transitada esta decisão em julgado, procedidas às comunicações de estilo e adotadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h35. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

DIVERSOS

Nº 2013.07.1.022438-2 - Procedimento Comum - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s).: DF053823 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS. R: EDNA DOURADO DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. INTERESSADA: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF048290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. DESPACHO - Intime-se o cessionário, IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, através de seu advogado constituído # Dr.

Marco André Honda Flores OAB/MS 6171, id. Dr. Marco André Honda Flores OAB/MS 6171 (cadastre-se como interessado), para que comprove que o crédito perseguido na presente ação foi a ele cedido, pois os documentos acostados não comprovam que este crédito esteja dentre os cedidos pelo exequente. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. 1. Conforme dispõe o Código de Processo Civil, a substituição voluntária das partes (ativa e passiva) constitui medida excepcional em razão da estabilização da relação processual. 2. Em que pese ser cabível a substituição do polo ativo antes da citação, a ausência de comprovação acerca da titularidade do crédito perseguido na demanda originária torna impossível o acolhimento do pleito. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Acórdão n.665808, 20130020009756AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2013, Publicado no DJE: 05/04/2013. Pág.: 107) Deve, ainda, no mesmo prazo, regularizar a representação processual apresentando integralmente os documentos de outorga com os sucessivos substabelecimentos. Feito, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação do pedido de sucessão de pólo ativo, e venham os autos conclusos para decisão. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h04. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito.

CERTIDÃO

N. 0706624-41.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANSYS ELETRONICA E SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF43593 - ISABELA JANAINA SOUSA VASCONCELOS, DF47331 - TAMIRES VITORIA DE MORAES. R: JOSE PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0012667A - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706624-41.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANSYS ELETRONICA E SISTEMAS LTDA - ME EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, procedeu-se à pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo sido localizados 02 (dois) veículos em nome da parte DEVEDORA, sobre os quais incide gravame (Alienação Fiduciária), procedendo-se, em seguida e, em observância à decisão ID 19866313, bem como ao valor do débito exeqüendo (R$ 8.123,41), ao registro de restrição de CIRCULAÇÃO em somente um dos referidos veículos (Placa PAS 4136-DF), conforme respectivos documentos de comprovação ora anexados. Assim, nos termos da referida decisão, fica a PARTE CREDORA intimada a manifestar-se acerca do interesse na penhora dos direitos aquisitivos da PARTE DEVEDORA sobre o veiculo indicado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Vindo a informação, expeça-se ofício à instituição financeira (nome em anexo) para que esta informe a situação atual do contrato de financiamento e tenha ciência da constrição. Também expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação do veículo, este a ser cumprido no endereço constante no sistema RENAJUD (comprovante em anexo), ficando o devedor constituído como depositário fiel do referido bem. Caso o veículo não seja localizado no endereço, o CREDOR deverá intimado a indicar a localização atual do referido bem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena desconstituição da penhora. Findo o prazo acima indicado, sem interesse na penhora ou não havendo manifestação, será desconstituída a restrição de circulação registrada no referido veículo e, nos termos da decisão ID 19866313, deverá a PARTE CREDORA proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis em nome da PARTE DEVEDORA, no sítio da rede mundial de computadores www.anoregdigital.com.br, com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 RICARDO SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0703265-49.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERGOM CENTRO EDUCACIONAL CERTO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038265A - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: MICHELLE VALERIA NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF19940 - DIVANILDES MACEDO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703265-49.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERGOM CENTRO EDUCACIONAL CERTO LTDA - EPP EXECUTADO: MICHELLE VALERIA NASCIMENTO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, procedeu-se à pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo sido localizados 02 (dois) veículos em nome da parte DEVEDORA, sobre os quais incidem gravame (Alienação Fiduciária) e restrição de circulação registrada por juízo diverso, conforme respectivos documentos de comprovação ora anexados. Assim, nos termos da referida decisão, fica a PARTE CREDORA intimada a manifestar-se acerca do interesse na penhora dos direitos aquisitivos da PARTE DEVEDORA sobre os veículos indicados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo o prazo acima indicado, havendo interesse, proceda-se nos termos da decisão ID 29259346 e, caso contrário, encaminhem-se os autos para a pesquisa INFOJUD, em cumprimento à referida decisão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 RICARDO SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0710858-66.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PICARRAS. Adv(s).: DF49283 - LUDMILA FERREIRA COSTA ABADIA, DF0011647A - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: MUNIQUE DE FREITAS GUIOTTI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDER AUGUSTO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710858-66.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PICARRAS EXECUTADO: MUNIQUE DE FREITAS GUIOTTI DA SILVA, WENDER AUGUSTO CARLOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, procedeu-se à pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo sido localizado 01 (um) veículo em nome da PRIMEIRA DEVEDORA, sobre o qual incidem gravame (Alienação Fiduciária) e restrições judiciais, sendo que, em relação ao SEGUNDO DEVEDOR, não foram localizados veículos em nome deste, conforme respectivos documentos de comprovação ora anexados. Assim, nos termos da portaria 02/2018, fica a PARTE CREDORA intimada a manifestar-se acerca do interesse na penhora dos direitos aquisitivos da SEGUNDA DEVEDORA sobre o veículo indicado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo o prazo acima indicado, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 RICARDO SOUZA COSTA Servidor Geral

5ª Vara Cível de Taguatinga

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Eduardo Smidt Verona
Diretor de Secretaria: Guilherme Castro Cabral
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.07.1.004512-7 - Cumprimento de Sentenca - A: TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF029370 - Eduardo Serra Rossigneux Vieira, DF038937 - Willian Klay Silva. R: GILBERTO DECIMO CALAZANS. Adv(s).: DF045299 - Navaroni Soares Gomes de Souza. Defiro o pedido de fl. 205 para determinar a expedição da certidão de teor da sentença de fls. 335/345, para fins de protesto, na forma do Art. 517, § 1º do CPC. Após, arquivem-se os autos sem baixa e sem custas, consoante decisão de fl. 204. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 18h54. Eduardo Smidt Verona,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.07.1.032085-9 - Cumprimento de Sentenca - A: INOB INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIRURGIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF030527 - Heverton Jose Mamede. R: FORMACO CONSTRUCOES LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a Certidão requerida foi expedida e encontra-se à disposição da parte interessada, PELO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS, a contar da publicação desta certidão. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire a referida Certidão, que se encontra na contracapa dos autos, dando recibo na via juntada. Fica a parte interessada desde já intimada de que, após transcorridos 2 (DOIS) dias, a referida certidão será DESTRUÍDA. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 12h57. .

Nº 2014.07.1.022926-5 - Procedimento Sumario - A: DANIELA SOUSA DE TOLEDO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE SA. Adv(s).: DF021470 - Juliana Alves Caroba Ferreira, DF050298 - Matheus Sanches Salles, DF14758E - Laiane Nascimento e Silva. Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDFT (2ª Instância). Certifico ainda que, nos termos do art. 59 do Provimento Geral da Corregedoria, será aproveitada a numeração existente referentes às seguintes folhas dos autos 293/372. "Art. 59. Nos processos originários de outras varas, egressos de instância superior ou oriundos de outros órgãos da Justiça, especial ou comum, poderá ser aproveitada a numeração existente, com a respectiva certificação no sistema informatizado.(Incluído pelo Provimento 1, de 2016)" Eventual pedido de cumprimento de sentença poderá ser formulado a qualquer tempo com todos os requisitos do Arts. 523 e 524 do CPC/2015 atentando-se o credor que na petição deverá indicar desde já outros bens passíveis de penhora ou diligências para localização deles (RENAJUD, INFOJUD, Mandado de Penhora, etc) caso o bloqueio de valores seja infrutífero (art. 524, vII do NCPC). Caso a parte queira entrar com pedido de Cumprimento de Sentença, deverá fazer protocolo via PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE (PORTARIA CONJUNTA 85 DE 29 DE SETEMBRO DE 2016 - Regulamenta a fase de cumprimento de sentença dos autos em meio físico (SISTJ), nas unidades jurisdicionais em que o foi implantado Sistema Processo Judicial Eletrônico -PJe.). Remeto estes autos a Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h14. .

Nº 2017.07.1.002261-0 - Procedimento Comum - A: M E A LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME. Adv(s).: DF030724 - Daniela Alves. R: CIELO SA. Adv(s).: DF041709 - Laiana Lacerda da Cunha Alves, SP154694 - Alfredo Zucca Neto. Certifico e dou fé que os autos foram desarquivados e encontram-se nesta secretaria. De ordem, com espeque na Portaria 03/2016, fica a parte interessada intimada para que se manifeste, no PRAZO DE 05 (CINCO) dias, sob pena de RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h58. .

Nº 2015.07.1.014673-0 - Procedimento Comum - A: DAIANE DA SILVA TORRES MAGALHAES. Adv(s).: DF018513 - Newton Carlos Moura Viana, DF030711 - Alexandre Machado Mendes. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE. Adv(s).: DF038672 - Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky. R: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: DF044873 - Marina Fontes de Resende, DF061500 - Advocacia Fontes Advogados Associados S/s. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte AUTORA. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará, que se encontra em pasta própria, nesta Secretaria. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h26. .

Nº 2016.07.1.014919-2 - Cumprimento de Sentenca - A: OZIMAR ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s).: DF035981 - João Pablo Alves Viana. R: HUGO DE ALENCAR SOARES. Adv(s).: DF024303 - Ana Esperanca Eulalio da Maia Pinheiro. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS SA. Adv(s).: DF033133 - Guilherme Silveira Coelho. Certifico e dou fé que juntei o mandado de penhora NÃO CUMPRIDO de fls. 473/477. Nos termos da portaria 003/2016, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h28. .

Nº 2016.07.1.018985-4 - Procedimento Comum - A: LUIZ CARLOS BESERRA E SILVA. Adv(s).: DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes. R: ITAU UNIBANCO HOLDING SA. Adv(s).: DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: (.). R: BANCO DAYCOVAL SA. Adv(s).: DF044215 - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, SP244223 - Rafael Antonio da Silva. R: I.N.S. BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que o 3º réu apresentou CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, às fls. 373-verso, protocolizada (x) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. Certifico e dou fé, ainda, que foram juntadas CONTESTAÇÕES, às folhas 247/291 (2ª RÉ) e 293/296 (1º RÉU), protocolizadas (x) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE, De ordem, com espeque na Portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias úteis (art. 351, CPC/2015). Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h49. .

Nº 2017.07.1.001334-9 - Monitoria - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA UBEC. Adv(s).: DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo, DF049573 - Rosane Campos de Sousa. R: WAGNER NASCIMENTO LEITE. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que juntei CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, às fls. 125-v, protocolizada (x) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. Com espeque na Portaria 003/2016, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h30. .

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2015.07.1.020875-7 - Procedimento Comum - A: JOAO PEDRO COSTA SANTOS. Adv(s).: DF026705 - Lisdete de Oliveira Silveira, DF029909 - Diogo Barbosa Silveira, DF046665 - Weverton Marciel de Medeiros. R: COLEGIO TRIANGULO LTDA. Adv(s).: DF012917 - Jose Antonio Fischer Dias, DF017855 - Waleska Neiva Moreira Avidos. REPRESENTANTE LEGAL: EDILEUZA NASCIMENTO COSTA. Adv(s).: (.). CHAMADOS AO PROCESSO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s).: DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/06/2019, às 14h30 , ficando as partes e seus patronos intimados, mediante publicação no DJE. Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora/ré intimado(s) a cumprir o disposto no art. 455 do Novo CPC, providenciando a intimação de suas testemunhas e comprovando a realização da diligência, no prazo de 3 dias da data da solenidade. Restando frustrada a intimação, o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora/ré deverá(ão) comprová-lo nos autos, COM ANTECEDÊNCIA, a fim de que o juízo proceda à intimação. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h27. .

SENTENÇA

N. 0709442-63.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MARIA DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42568 - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil, porquanto satisfeita a contento a obrigação de fazer e inexistente a obrigação de pagar astreinte por consequência. Custas pela parte exequente, em razão do princípio da causalidade, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas pelo prazo de 5 anos face ao benefício gratuidade de justiça que lhe foi deferido. Condeno ainda, a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador do executado, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado e pagas as custas, porventura existentes, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0709442-63.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MARIA DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42568 - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil, porquanto satisfeita a contento a obrigação de fazer e inexistente a obrigação de pagar astreinte por consequência. Custas pela parte exequente, em razão do princípio da causalidade, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas pelo prazo de 5 anos face ao benefício gratuidade de justiça que lhe foi deferido. Condeno ainda, a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador do executado, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado e pagas as custas, porventura existentes, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0701796-31.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MATHIAS NACIF. A: MAURICIO MATIAS NACIF. Adv(s).: DF54553 - TALITA DUARTE COSTA, MG184070 - VERONICA CONCEICAO MARTINS. R: TOSTES & ALBANO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANA BARBARA ALBANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701796-31.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MATHIAS NACIF REPRESENTANTE: MAURICIO MATIAS NACIF RÉU: TOSTES & ALBANO LTDA - ME, ELIANA BARBARA ALBANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o "AR" referente a parte ELIANA BARBARA ALBANO retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: (x) "MUDOU-SE". ( ) "ENDEREÇO INSUFICIENTE". ( ) "ENDEREÇO NÃO EXISTE". ( ) "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". ( ) OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO " ( ) OUTRO MOTIVO: " _____ " Certifico, ainda, que o referido AR foi descartado pela serventia, por não possuir valor processual legal, nos termos do art. 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos da Portaria N.º 01/2012, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:57:23. 13/13 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0701796-31.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MATHIAS NACIF. A: MAURICIO MATIAS NACIF. Adv(s).: DF54553 - TALITA DUARTE COSTA, MG184070 - VERONICA CONCEICAO MARTINS. R: TOSTES & ALBANO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANA BARBARA ALBANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701796-31.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MATHIAS NACIF REPRESENTANTE: MAURICIO MATIAS NACIF RÉU: TOSTES & ALBANO LTDA - ME, ELIANA BARBARA ALBANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o "AR" referente a parte ELIANA BARBARA ALBANO retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: (x) "MUDOU-SE". ( ) "ENDEREÇO INSUFICIENTE". ( ) "ENDEREÇO NÃO EXISTE". ( ) "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". ( ) OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO " ( ) OUTRO MOTIVO: " _____ " Certifico, ainda, que o referido AR foi descartado pela serventia, por não possuir valor processual legal, nos termos do art. 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos da Portaria N.º 01/2012, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 16:57:23. 13/13 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0704401-81.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LEILA VANILDA DE PAULA. Adv(s).: DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, DF48416 - MARIANNA LUIZA SOUZA FREIRE. Número do processo: 0704401-81.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: LEILA VANILDA DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo neste ato, respostas das pesquisas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF. Quanto a pesquisa INFOJUD, esta se encontra à disposição da parte, em pasta própria, nesta Secretaria. Fica a parte desde já intimada de que, após transcorridos 30 (TRINTA) dias, os documentos serão retirados da pasta e remetidos à incineração. De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:04:21. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria

N. 0715963-24.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARTINS,MOURA & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. R: LUCIANA CESAR CAMPOLINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715963-24.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARTINS,MOURA & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉU: LUCIANA CESAR CAMPOLINA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. MARTINS,MOURA & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS Diário Eletrônico (14/02/2019 17:22:56) O sistema registrou ciência em 19/02/2019 00:00:00 Prazo: 5 dias 26/02/2019 23:59:59 (para manifestação) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:25:00. MARCIA FALCOMER DE OLIVEIRA LACERDA Servidor Geral

N. 0709418-35.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAINE CARINE DE SOUZA. Adv(s).: DF0027910A - ALINE HACK MOREIRA, DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF0004296A - ELEUSA MOREIRA, DF0044245A - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: FULVIO FREIRE GOMES. R: EDNA FIGUEIREDO FREIRE GOMES. Adv(s).: DF48559 - CLEBER JOSE DE SOUZA, DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Número do processo: 0709418-35.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELAINE CARINE DE SOUZA EXECUTADO: FULVIO FREIRE GOMES, EDNA FIGUEIREDO FREIRE GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo neste ato, respostas das pesquisas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF. De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:27:36. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria

N. 0701196-10.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: B. D. P. T. R.. A: E. D. S. S. L.. A: E. C. J. M. D. O. C.. A: J. S. T.. A: MARCO TULIO OLIVEIRA FERNANDES DO CARMO. A: R. M. M.. Adv(s).: GO30890 - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701196-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA TRONCOSO RIBEIRO, EDUARDO DA SILVA SOARES LUIS, ENIOR CESAR JUNIOR MASSASSES DE OLIVEIRA CESILIO, JULIA SOARES TEIXEIRA, MARCO TULIO OLIVEIRA FERNANDES DO CARMO, RAFAEL MILAZZO MELLO RÉU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé este Juízo determinou a redistribuição do feito a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF. Certifico, ainda, que a Vara destinatária destes autos NÃO foi incluída, ainda, no PJe. Dessa forma, fica a parte AUTORA intimada para que apresente nesta Secretaria cópias com impressão física de todos os documentos que constam dos autos do PJE, para que a serventia possa promover a redistribuição (física) para a Vara de destino. PRAZO: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento deste processo eletrônico. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:49. 14/03 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0701196-10.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: B. D. P. T. R.. A: E. D. S. S. L.. A: E. C. J. M. D. O. C.. A: J. S. T.. A: MARCO TULIO OLIVEIRA FERNANDES DO CARMO. A: R. M. M.. Adv(s).: GO30890 - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701196-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA TRONCOSO RIBEIRO, EDUARDO DA SILVA SOARES LUIS, ENIOR CESAR JUNIOR MASSASSES DE OLIVEIRA CESILIO, JULIA SOARES TEIXEIRA, MARCO TULIO OLIVEIRA FERNANDES DO CARMO, RAFAEL MILAZZO MELLO RÉU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé este Juízo determinou a redistribuição do feito a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF. Certifico, ainda, que a Vara destinatária destes autos NÃO foi incluída, ainda, no PJe. Dessa forma, fica a parte AUTORA intimada para que apresente nesta Secretaria cópias com impressão física de todos os documentos que constam dos autos do PJE, para que a serventia possa promover a redistribuição (física) para a Vara de destino. PRAZO: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento deste processo eletrônico. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:49. 14/03 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0701196-10.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: B. D. P. T. R.. A: E. D. S. S. L.. A: E. C. J. M. D. O. C.. A: J. S. T.. A: MARCO TULIO OLIVEIRA FERNANDES DO CARMO. A: R. M. M.. Adv(s).: GO30890 - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701196-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA TRONCOSO RIBEIRO, EDUARDO DA SILVA SOARES LUIS, ENIOR CESAR JUNIOR MASSASSES DE OLIVEIRA CESILIO, JULIA SOARES TEIXEIRA, MARCO TULIO OLIVEIRA FERNANDES DO CARMO, RAFAEL MILAZZO MELLO RÉU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé este Juízo determinou a redistribuição do feito a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF. Certifico, ainda, que a Vara destinatária destes autos NÃO foi incluída, ainda, no PJe. Dessa forma, fica a parte AUTORA intimada para que apresente nesta Secretaria cópias com impressão física de todos os documentos que constam dos autos do PJE, para que a serventia possa promover a redistribuição (física) para a Vara de destino. PRAZO: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento deste processo eletrônico. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:49. 14/03 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0701196-10.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: B. D. P. T. R.. A: E. D. S. S. L.. A: E. C. J. M. D. O. C.. A: J. S. T.. A: MARCO TULIO OLIVEIRA FERNANDES DO CARMO. A: R. M. M.. Adv(s).: GO30890 - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701196-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA TRONCOSO RIBEIRO, EDUARDO DA SILVA SOARES LUIS, ENIOR CESAR JUNIOR MASSASSES DE OLIVEIRA CESILIO, JULIA SOARES TEIXEIRA, MARCO TULIO OLIVEIRA FERNANDES DO CARMO, RAFAEL MILAZZO MELLO RÉU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé este Juízo determinou a redistribuição do feito a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF. Certifico, ainda, que a Vara destinatária destes autos NÃO foi incluída, ainda, no PJe. Dessa forma, fica a parte AUTORA intimada para que apresente nesta Secretaria cópias com impressão física de todos os documentos que constam dos autos do PJE, para que a serventia possa promover a redistribuição (física) para a Vara de destino. PRAZO: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento deste processo eletrônico. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:49. 14/03 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0701196-10.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: B. D. P. T. R.. A: E. D. S. S. L.. A: E. C. J. M. D. O. C.. A: J. S. T.. A: MARCO TULIO OLIVEIRA FERNANDES DO CARMO. A: R. M. M.. Adv(s).: GO30890 - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701196-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA TRONCOSO RIBEIRO, EDUARDO DA SILVA SOARES LUIS, ENIOR CESAR JUNIOR MASSASSES DE OLIVEIRA CESILIO, JULIA SOARES TEIXEIRA, MARCO TULIO OLIVEIRA FERNANDES DO CARMO, RAFAEL MILAZZO MELLO RÉU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé este Juízo determinou a redistribuição do feito a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF. Certifico, ainda, que a Vara destinatária destes autos NÃO foi incluída, ainda, no PJe. Dessa forma, fica a parte AUTORA intimada para que apresente nesta Secretaria cópias com impressão física de todos os documentos que constam dos autos do PJE, para que a serventia possa promover a redistribuição (física) para a Vara de destino. PRAZO: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento deste processo eletrônico. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:49. 14/03 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0701196-10.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: B. D. P. T. R.. A: E. D. S. S. L.. A: E. C. J. M. D. O. C.. A: J. S. T.. A: MARCO TULIO OLIVEIRA FERNANDES DO CARMO. A: R. M. M.. Adv(s).: GO30890 - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701196-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA TRONCOSO RIBEIRO, EDUARDO DA SILVA SOARES LUIS, ENIOR CESAR JUNIOR MASSASSES DE OLIVEIRA CESILIO, JULIA SOARES TEIXEIRA, MARCO TULIO OLIVEIRA FERNANDES DO CARMO, RAFAEL MILAZZO MELLO RÉU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé este Juízo determinou a redistribuição do feito a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF. Certifico, ainda, que a Vara destinatária destes autos NÃO foi incluída, ainda, no PJe. Dessa forma, fica a parte AUTORA intimada para que apresente nesta Secretaria cópias com impressão física de todos os documentos que constam dos autos do PJE, para que a serventia possa promover a redistribuição (física) para a Vara de destino. PRAZO: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento deste processo eletrônico. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:49. 14/03 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706523-67.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MARLY FONSECA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos

autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 485, Incisos IV e VI e seu § 3º, do CPC. Revogo a liminar deferida ID 19523096. O autor arcará com as custas do processo. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. I.

N. 0715956-95.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DO ROSARIO MELO SANTOS. Adv(s).: DF30503 - NICOLINO CASELATO JUNIOR, MS6419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA, DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS, DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, confirmando a decisão liminar ID 24700472: (1) condenar a requerida a custear, em favor da requerente, o tratamento da autora com o medicamento PALBOCICLIB IBRANCE 125mg, na forma indicada pela médica assistente da autora, até segunda ordem deste juízo ou, ainda, de mudança de prescrição pelo médico responsável pelo tratamento; (2) condenar a requerida ao pagamento à título de reparação pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora a contar da negativa de cobertura (17/10/2018). Com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro o feito resolvido com mérito. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atendimento das regras do art. 85, § 2º, do CPC, dada a impossibilidade de mensuração do efetivo proveito econômico obtido com a causa. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0715956-95.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DO ROSARIO MELO SANTOS. Adv(s).: DF30503 - NICOLINO CASELATO JUNIOR, MS6419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA, DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS, DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, confirmando a decisão liminar ID 24700472: (1) condenar a requerida a custear, em favor da requerente, o tratamento da autora com o medicamento PALBOCICLIB IBRANCE 125mg, na forma indicada pela médica assistente da autora, até segunda ordem deste juízo ou, ainda, de mudança de prescrição pelo médico responsável pelo tratamento; (2) condenar a requerida ao pagamento à título de reparação pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora a contar da negativa de cobertura (17/10/2018). Com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro o feito resolvido com mérito. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atendimento das regras do art. 85, § 2º, do CPC, dada a impossibilidade de mensuração do efetivo proveito econômico obtido com a causa. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706133-97.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO ANTUNES E SILVA. A: LUANA LISBOA DE ANDRADE E SILVA. Adv(s).: DF46516 - RENATA ARANTES ALVES, DF0037170A - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s).: DF0028944A - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF0041709A - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao requerimento das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, ID 25345966, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos art. 487, III, b, do Novo CPC. CANCELO a penhora deferida na decisão de ID 22753899. Tendo em vista que as partes nada dispuseram sobre as custas no termo de transação, será conforme o art. 90, §2º do CPC, divididas igualmente. Após o trânsito em julgado da presente, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0706133-97.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO ANTUNES E SILVA. A: LUANA LISBOA DE ANDRADE E SILVA. Adv(s).: DF46516 - RENATA ARANTES ALVES, DF0037170A - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s).: DF0028944A - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF0041709A - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao requerimento das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, ID 25345966, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos art. 487, III, b, do Novo CPC. CANCELO a penhora deferida na decisão de ID 22753899. Tendo em vista que as partes nada dispuseram sobre as custas no termo de transação, será conforme o art. 90, §2º do CPC, divididas igualmente. Após o trânsito em julgado da presente, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0706133-97.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO ANTUNES E SILVA. A: LUANA LISBOA DE ANDRADE E SILVA. Adv(s).: DF46516 - RENATA ARANTES ALVES, DF0037170A - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s).: DF0028944A - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF0041709A - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao requerimento das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, ID 25345966, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos art. 487, III, b, do Novo CPC. CANCELO a penhora deferida na decisão de ID 22753899. Tendo em vista que as partes nada dispuseram sobre as custas no termo de transação, será conforme o art. 90, §2º do CPC, divididas igualmente. Após o trânsito em julgado da presente, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0702795-81.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRADE MAQUINAS LTDA. Adv(s).: SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA. R: LAMMAQ COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, IV e VI, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogando pela parte adversa. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0716029-04.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA FERREIRA DA SILVA FERNANDES. A: JOSE TARCISIO FERNANDES. Adv(s).: DF10405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA. R: ROGERIO ABILIO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO IVAN RENOVATO RAMOS. R: MARIA SUELY REZENDE RAMOS. Adv(s).: DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVTAG 5ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716029-04.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA DA SILVA FERNANDES, JOSE TARCISIO FERNANDES EXECUTADO: ROGERIO ABILIO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO IVAN RENOVATO RAMOS, MARIA SUELY REZENDE RAMOS DECISÃO Defiro o pedido de ID 29160261 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis ao exequente para apresentar a certidão de matrícula do imóvel. I. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 14:22:35. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0716029-04.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA FERREIRA DA SILVA FERNANDES. A: JOSE TARCISIO FERNANDES. Adv(s).: DF10405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA. R: ROGERIO ABILIO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO IVAN RENOVATO RAMOS. R: MARIA SUELY REZENDE RAMOS. Adv(s).: DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVTAG 5ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716029-04.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA

DA SILVA FERNANDES, JOSE TARCISIO FERNANDES EXECUTADO: ROGERIO ABILIO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO IVAN RENOVATO RAMOS, MARIA SUELY REZENDE RAMOS DECISÃO Defiro o pedido de ID 29160261 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis ao exequente para apresentar a certidão de matrícula do imóvel. I. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2019 14:22:35. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716029-04.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA FERREIRA DA SILVA FERNANDES. A: JOSE TARCISIO FERNANDES. Adv(s).: DF10405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA. R: ROGERIO ABILIO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO IVAN RENOVATO RAMOS. R: MARIA SUELY REZENDE RAMOS. Adv(s).: DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA. Número do processo: 0716029-04.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA DA SILVA FERNANDES, JOSE TARCISIO FERNANDES EXECUTADO: ROGERIO ABILIO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO IVAN RENOVATO RAMOS, MARIA SUELY REZENDE RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada, que poderá imprimi-lo e levar diretamente ao Banco e Agência depositários. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 19:45:17. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0716029-04.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA FERREIRA DA SILVA FERNANDES. A: JOSE TARCISIO FERNANDES. Adv(s).: DF10405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA. R: ROGERIO ABILIO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO IVAN RENOVATO RAMOS. R: MARIA SUELY REZENDE RAMOS. Adv(s).: DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA. Número do processo: 0716029-04.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA DA SILVA FERNANDES, JOSE TARCISIO FERNANDES EXECUTADO: ROGERIO ABILIO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO IVAN RENOVATO RAMOS, MARIA SUELY REZENDE RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada, que poderá imprimi-lo e levar diretamente ao Banco e Agência depositários. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 19:45:17. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709440-93.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUIZ ARNALDO PEIXOTO. Adv(s).: DF0056164A - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA, DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: WILSON SEIXAS CARDOSO. Adv(s).: DF43348 - VINICIO DIAS CARDOSO. R: VILMA DIAS CARDOSO. Adv(s).: DF33071 - ALEX RODRIGUES SEIXAS, DF43348 - VINICIO DIAS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVTAG 5ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709440-93.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUIZ ARNALDO PEIXOTO EXECUTADO: WILSON SEIXAS CARDOSO, VILMA DIAS CARDOSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo os embargos opostos no ID. 22812242, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, aduz, em síntese, a parte autora/embargante que a decisão de ID. 21836130 contém erro material ao determinar a suspensão do processo, pois existe a cópia integral do processo físico nos autos em apreço. Na petição de ID. 28824546, a segunda requerida pleiteia a instauração de incidente de falsidade documental porque a certidão de transito em julgado da decisão exequenda juntada com a inicial de cumprimento provisório de sentença seria falsa. Manifestação do autor na petição de ID. 28937278. É o relatório. Decido. Passo à análise dos embargos presentes. A decisão de ID. 22812242 suspendeu a marcha processual até o retorno do processo físico nº 2012.07.1.02026-8 a esta serventia, visto que há alegação de nulidade da intimação do primeiro executado para a fase de liquidação de sentença. Embora o embargante tenha juntado diversos documentos do processo físico (2012.07.1.021026-8), as páginas próximas aquelas em que foi requerida a publicação exclusivamente em nome do Dr. Ulisses Riedel de Resende, OAB/DF 968 (fl. 592), não foram juntadas. As páginas dos autos físicos juntadas pelo embargante saltam da fl. 566 (Id. 9024137 ? pág. 17) para a folha 650 (ID. 9024175). Ademais, o executado argüiu a ausência de intimação para a fase de liquidação de sentença na primeira oportunidade de manifestação nos autos, logo após a homologação e início da fase de cumprimento de sentença (ID. 18506982 e 19796521). Dessa forma, visando evitar eventual declaração de nulidade, mantenho a marcha processual suspensa até o retorno dos autos da superior instância para aferição da regularidade da intimação porque as partes não providenciaram cópias completas dos autos. Quanto ao incidente de falsidade suscitado pela segunda executada (ID. 28824546), sua arguição nesta fase processual é manifestamente intempestiva. O Art. 430 do CPC informa que a ?falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.? No caso dos autos o documento que consubstancia o negócio jurídico cobrado nos autos foi produzido ainda na fase de conhecimento. REJEITO. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019 14:34:50. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0709440-93.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUIZ ARNALDO PEIXOTO. Adv(s).: DF0056164A - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA, DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: WILSON SEIXAS CARDOSO. Adv(s).: DF43348 - VINICIO DIAS CARDOSO. R: VILMA DIAS CARDOSO. Adv(s).: DF33071 - ALEX RODRIGUES SEIXAS, DF43348 - VINICIO DIAS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVTAG 5ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709440-93.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUIZ ARNALDO PEIXOTO EXECUTADO: WILSON SEIXAS CARDOSO, VILMA DIAS CARDOSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo os embargos opostos no ID. 22812242, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, aduz, em síntese, a parte autora/embargante que a decisão de ID. 21836130 contém erro material ao determinar a suspensão do processo, pois existe a cópia integral do processo físico nos autos em apreço. Na petição de ID. 28824546, a segunda requerida pleiteia a instauração de incidente de falsidade documental porque a certidão de transito em julgado da decisão exequenda juntada com a inicial de cumprimento provisório de sentença seria falsa. Manifestação do autor na petição de ID. 28937278. É o relatório. Decido. Passo à análise dos embargos presentes. A decisão de ID. 22812242 suspendeu a marcha processual até o retorno do processo físico nº 2012.07.1.02026-8 a esta serventia, visto que há alegação de nulidade da intimação do primeiro executado para a fase de liquidação de sentença. Embora o embargante tenha juntado diversos documentos do processo físico (2012.07.1.021026-8), as páginas próximas aquelas em que foi requerida a publicação exclusivamente em nome do Dr. Ulisses Riedel de Resende, OAB/DF 968 (fl. 592), não foram juntadas. As páginas dos autos físicos juntadas pelo embargante saltam da fl. 566 (Id. 9024137 ? pág. 17) para a folha 650 (ID. 9024175). Ademais, o executado argüiu a ausência de intimação para a fase de liquidação de sentença na primeira oportunidade de manifestação nos autos, logo após a homologação e início da fase de cumprimento de sentença (ID. 18506982 e 19796521). Dessa forma, visando evitar eventual declaração de nulidade, mantenho a marcha processual suspensa até o retorno dos autos da superior instância para aferição da regularidade da intimação porque as partes não providenciaram cópias completas dos autos. Quanto ao incidente de falsidade suscitado pela segunda executada (ID. 28824546), sua arguição nesta fase processual é manifestamente intempestiva. O Art. 430 do CPC informa que a ?falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.? No caso dos autos o documento que consubstancia o negócio jurídico cobrado nos autos foi produzido ainda na fase de conhecimento. REJEITO. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019 14:34:50. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0709440-93.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUIZ ARNALDO PEIXOTO. Adv(s).: DF0056164A - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA, DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: WILSON SEIXAS CARDOSO. Adv(s).: DF43348 - VINICIO DIAS CARDOSO. R: VILMA DIAS CARDOSO. Adv(s).: DF33071 - ALEX RODRIGUES SEIXAS, DF43348 - VINICIO DIAS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVTAG 5ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0709440-93.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUIZ ARNALDO PEIXOTO EXECUTADO: WILSON SEIXAS CARDOSO, VILMA DIAS CARDOSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo os embargos opostos no ID. 22812242, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, aduz, em síntese, a parte autora/embargante que a decisão de ID. 21836130 contém erro material ao determinar a suspensão do processo, pois existe a cópia integral do processo físico nos autos em apreço. Na petição de ID. 28824546, a segunda requerida pleiteia a instauração de incidente de falsidade documental porque a certidão de transito em julgado da decisão exequenda juntada com a inicial de cumprimento provisório de sentença seria falsa. Manifestação do autor na petição de ID. 28937278. É o relatório. Decido. Passo à análise dos embargos presentes. A decisão de ID. 22812242 suspendeu a marcha processual até o retorno do processo físico nº 2012.07.1.02026-8 a esta serventia, visto que há alegação de nulidade da intimação do primeiro executado para a fase de liquidação de sentença. Embora o embargante tenha juntado diversos documentos do processo físico (2012.07.1.021026-8), as páginas próximas aquelas em que foi requerida a publicação exclusivamente em nome do Dr. Ulisses Riedel de Resende, OAB/DF 968 (fl. 592), não foram juntadas. As páginas dos autos físicos juntadas pelo embargante saltam da fl. 566 (Id. 9024137 ? pág. 17) para a folha 650 (ID. 9024175). Ademais, o executado argüiu a ausência de intimação para a fase de liquidação de sentença na primeira oportunidade de manifestação nos autos, logo após a homologação e início da fase de cumprimento de sentença (ID. 18506982 e 19796521). Dessa forma, visando evitar eventual declaração de nulidade, mantenho a marcha processual suspensa até o retorno dos autos da superior instância para aferição da regularidade da intimação porque as partes não providenciaram cópias completas dos autos. Quanto ao incidente de falsidade suscitado pela segunda executada (ID. 28824546), sua arguição nesta fase processual é manifestamente intempestiva. O Art. 430 do CPC informa que a ?falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.? No caso dos autos o documento que consubstancia o negócio jurídico cobrado nos autos foi produzido ainda na fase de conhecimento. REJEITO. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019 14:34:50. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0723281-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: PEDRO PAULO ROSA. Adv(s).: DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVTAG 5ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723281-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PEDRO PAULO ROSA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Devidamente intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas suplementares, apenas a parte autora se manifestou, alegando não ter novas provas (ID 27019096). Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. É a breve síntese dos fatos. DO SANEAMENTO Não há matérias preliminares, por isso passo ao saneamento do feito. O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. A parte autora alega que as parcelas 32 e 33 foram devidamente pagas e que a parcela 32 foi paga em 10/03/2016. A única controvérsia entre as partes é se havia alguma parcela vencida quando da antecipação do pagamento das parcelas 34 a 48, cujo adimplemento é reconhecido pela ré. Especificamente, as partes divergem entre si a respeito do suposto pagamento da parcela nº 32 vencida em 10/02/2016, que a autora alega ter pago em 10/03/2016, no valor de R$ 494,04. O comprovante de ID Num. 21044275 - Pág. 3 foi juntado sem o boleto correspondente, não se podendo precisar a que parcela se refere. Apesar da inércia das partes em requerer a produção de provas suplementares, entendo que o feito não está maduro para sentença, razão pela qual determino a instrução processual. INTIME-SE a parte autora para comprovar documentalmente o alegado pagamento das parcelas 32 e 33, anexando os respectivos comprovantes de pagamento. INTIME-SE a parte ré para esclarecer qual a prestação efetivamente quitada por ocasião do pagamento de ID 21044275 - Pág. 3, bem como se esse pagamento em específico foi objeto de inversão para quitação de outra parcela e qual é a outra parcela. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Vindo aos autos novos documentos, dê-se vista à parte adversa para o regular exercício do contraditório em 5 dias, sob pena de preclusão. Após, anote-se a conclusão para julgamento. BRASÍLIA, DF, 14 de fevereiro de 2019 16:52:26. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717917-71.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO PORTO CAMARGO. Adv(s).: DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s).: DF0007690A - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF0037677A - LURDE ANNY GONCALVES BEZERRA DE OLIVEIRA, DF0031699A - PAULA BRUNNA MARTINS LOPES. Número do processo: 0717917-71.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO PORTO CAMARGO EXECUTADO: VIACAO SATELITE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte anexou petição/guia de pagamento e documentos, ID nº 29611137 e 29612313. De ordem, fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Empós, os autos serão conclusos para EXTINÇÃO. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 21:53:33. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral 14/3

N. 0701279-26.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MARCIA PINHEIRO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701279-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: MARCIA PINHEIRO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de busca e apreensão NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 29663123. Nos termos da portaria 001/2012, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 23:06:14. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral 14/3

N. 0717749-69.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF0028192A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: AMB MAIA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717749-69.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FERRAGENS PINHEIRO LTDA RÉU: AMB MAIA CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, conforme certidão de publicação a seguir , a parte devedora deixou transcorrer IN ALBIS seu prazo, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. EDITAL disponibilizado no DJE, em 07/12/2018; publicação em 10/12/2018. Dies ad quem do prazo editalício: 06/02/2019 Dies ad quem do prazo para a ré: 27/02/2019 PUBLICAÇÃO: Certifico, ainda, que a Curadoria anexou petição no ID 26849612, deixando de apresentar, por hora, impugnação ao cumprimento de sentença. De ordem, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 09:06:23. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral 18/3

SENTENÇA

N. 0709442-63.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MARIA DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42568 - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil, porquanto satisfeita a contento a obrigação de fazer e inexistente a obrigação de pagar astreinte por consequência. Custas pela parte exequente, em razão do princípio da causalidade, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas pelo prazo de 5 anos face ao benefício gratuidade de justiça que

lhe foi deferido. Condeno ainda, a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador do executado, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado e pagas as custas, porventura existentes, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0709442-63.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MARIA DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42568 - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil, porquanto satisfeita a contento a obrigação de fazer e inexistente a obrigação de pagar astreinte por consequência. Custas pela parte exequente, em razão do princípio da causalidade, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas pelo prazo de 5 anos face ao benefício gratuidade de justiça que lhe foi deferido. Condeno ainda, a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador do executado, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado e pagas as custas, porventura existentes, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0701294-29.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VERONICA DUTRA VIVEIROS. A: SANTHIAGO DE CASTRO VIVEIROS. A: YARA DE CASTRO VIVEIROS. A: FABIO WILIAN DUTRA VIVEIROS. A: TALYTA DUTRA VIVEIROS. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: RS57313 - GABRIEL LOPES MOREIRA. T: FELIPE TEIXEIRA DE MELLO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701294-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VERONICA DUTRA VIVEIROS, SANTHIAGO DE CASTRO VIVEIROS, YARA DE CASTRO VIVEIROS, FABIO WILIAN DUTRA VIVEIROS, TALYTA DUTRA VIVEIROS RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição/comprovante de depósito de honorários periciais, pelas Rés, conforme ID 29281055. Nos termos da Decisão de ID 27201342, os honorários periciais foram fixados no valor proposto pelo perito, R$ 7.200,00. Atentem-se as partes, conforme o Art. 95 do CPC, que o rateio dos honorários periciais, será de forma igualitária entre as partes e não entre os polos. Nos termos da Decisão acima, fica intimada a parte autora para que efetue o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia e de arcar com o ônus pela não produção da prova. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 12:51:44. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral 21/03

N. 0701294-29.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VERONICA DUTRA VIVEIROS. A: SANTHIAGO DE CASTRO VIVEIROS. A: YARA DE CASTRO VIVEIROS. A: FABIO WILIAN DUTRA VIVEIROS. A: TALYTA DUTRA VIVEIROS. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: RS57313 - GABRIEL LOPES MOREIRA. T: FELIPE TEIXEIRA DE MELLO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701294-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VERONICA DUTRA VIVEIROS, SANTHIAGO DE CASTRO VIVEIROS, YARA DE CASTRO VIVEIROS, FABIO WILIAN DUTRA VIVEIROS, TALYTA DUTRA VIVEIROS RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição/comprovante de depósito de honorários periciais, pelas Rés, conforme ID 29281055. Nos termos da Decisão de ID 27201342, os honorários periciais foram fixados no valor proposto pelo perito, R$ 7.200,00. Atentem-se as partes, conforme o Art. 95 do CPC, que o rateio dos honorários periciais, será de forma igualitária entre as partes e não entre os polos. Nos termos da Decisão acima, fica intimada a parte autora para que efetue o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia e de arcar com o ônus pela não produção da prova. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 12:51:44. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral 21/03

N. 0701294-29.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VERONICA DUTRA VIVEIROS. A: SANTHIAGO DE CASTRO VIVEIROS. A: YARA DE CASTRO VIVEIROS. A: FABIO WILIAN DUTRA VIVEIROS. A: TALYTA DUTRA VIVEIROS. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: RS57313 - GABRIEL LOPES MOREIRA. T: FELIPE TEIXEIRA DE MELLO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701294-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VERONICA DUTRA VIVEIROS, SANTHIAGO DE CASTRO VIVEIROS, YARA DE CASTRO VIVEIROS, FABIO WILIAN DUTRA VIVEIROS, TALYTA DUTRA VIVEIROS RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição/comprovante de depósito de honorários periciais, pelas Rés, conforme ID 29281055. Nos termos da Decisão de ID 27201342, os honorários periciais foram fixados no valor proposto pelo perito, R$ 7.200,00. Atentem-se as partes, conforme o Art. 95 do CPC, que o rateio dos honorários periciais, será de forma igualitária entre as partes e não entre os polos. Nos termos da Decisão acima, fica intimada a parte autora para que efetue o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia e de arcar com o ônus pela não produção da prova. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 12:51:44. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral 21/03

N. 0701294-29.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VERONICA DUTRA VIVEIROS. A: SANTHIAGO DE CASTRO VIVEIROS. A: YARA DE CASTRO VIVEIROS. A: FABIO WILIAN DUTRA VIVEIROS. A: TALYTA DUTRA VIVEIROS. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: RS57313 - GABRIEL LOPES MOREIRA. T: FELIPE TEIXEIRA DE MELLO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701294-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VERONICA DUTRA VIVEIROS, SANTHIAGO DE CASTRO VIVEIROS, YARA DE CASTRO VIVEIROS, FABIO WILIAN DUTRA VIVEIROS, TALYTA DUTRA VIVEIROS RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição/comprovante de depósito de honorários periciais, pelas Rés, conforme ID 29281055. Nos termos da Decisão de ID 27201342, os honorários periciais foram fixados no valor proposto pelo perito, R$ 7.200,00. Atentem-se as partes, conforme o Art. 95 do CPC, que o rateio dos honorários periciais, será de forma igualitária entre as partes e não entre os polos. Nos termos da Decisão acima, fica intimada a parte autora para que efetue o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia e de arcar com o ônus pela não produção da prova. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 12:51:44. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral 21/03

N. 0701294-29.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VERONICA DUTRA VIVEIROS. A: SANTHIAGO DE CASTRO VIVEIROS. A: YARA DE CASTRO VIVEIROS. A: FABIO WILIAN DUTRA VIVEIROS. A: TALYTA DUTRA VIVEIROS. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: RS57313 - GABRIEL LOPES MOREIRA. T: FELIPE TEIXEIRA DE MELLO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701294-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VERONICA DUTRA VIVEIROS, SANTHIAGO DE CASTRO VIVEIROS, YARA DE CASTRO VIVEIROS, FABIO WILIAN DUTRA VIVEIROS, TALYTA DUTRA VIVEIROS RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição/comprovante de depósito de honorários periciais, pelas Rés, conforme ID 29281055. Nos termos da Decisão de ID 27201342, os honorários periciais foram fixados no valor proposto pelo perito, R$ 7.200,00. Atentem-se as partes, conforme o Art. 95 do CPC, que o rateio dos honorários periciais, será de forma igualitária entre as partes e não entre os polos. Nos termos da Decisão acima, fica intimada a parte autora para que efetue o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia e de arcar com o ônus pela não produção da prova. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 12:51:44. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral 21/03

N. 0701294-29.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VERONICA DUTRA VIVEIROS. A: SANTHIAGO DE CASTRO VIVEIROS. A: YARA DE CASTRO VIVEIROS. A: FABIO WILIAN DUTRA VIVEIROS. A: TALYTA DUTRA VIVEIROS. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: RS57313 - GABRIEL LOPES MOREIRA. T: FELIPE TEIXEIRA DE MELLO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701294-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VERONICA DUTRA VIVEIROS, SANTHIAGO DE CASTRO VIVEIROS, YARA DE CASTRO VIVEIROS, FABIO WILIAN DUTRA VIVEIROS, TALYTA DUTRA VIVEIROS RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição/comprovante de depósito de honorários periciais, pelas Rés, conforme ID 29281055. Nos termos da Decisão de ID 27201342, os honorários periciais foram fixados no valor proposto pelo perito, R$ 7.200,00. Atentem-se as partes, conforme o Art. 95 do CPC, que o rateio dos honorários periciais, será de forma igualitária entre as partes e não entre os polos. Nos termos da Decisão acima, fica intimada a parte autora para que efetue o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia e de arcar com o ônus pela não produção da prova. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 12:51:44. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral 21/03

DECISÃO

N. 0705992-15.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REAL FERRAGENS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF24375 - ANDREIA SANTOS PILICERIO. R: FRANCISCO ALVES TOMAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVTAG 5ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705992-15.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REAL FERRAGENS EIRELI - EPP EXECUTADO: FRANCISCO ALVES TOMAZ DECISÃO Indefiro o pedido de ID 28086162. O veículo de placa PAO6017 está gravado com alienação fiduciária, o que indica que o devedor não é o proprietário. Além disso, o referido veículo conta com restrição referente ao processo 07064006920188070007 da 4ª Vara Cível (ID 27156658 pág 3), podendo se tratar de penhora. O outro veículo conta com duas outras restrições de outros juízos. Assim, caso o autor pretenda a penhora, deverá comprovar que o fruto da alienação dos direitos contratuais do 1º veículo e da propriedade do 2º veículo serão suficientes para saldar as constrições anteriores e ainda sobre valores para amortizar na dívida cobrada neste feito. Intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 31 de janeiro de 2019 19:33:51. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704224-20.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s).: SP98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: AUDO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA, DF39895 - MARCUS DA COSTA GUIMARAES. Número do processo: 0704224-20.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A EXECUTADO: AUDO BEZERRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de avaliação retornou cumprido, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 29609636. Nos termos da portaria 001/2012, ficam as partes intimadas para que se manifestem no prazo de 05 (CINCO) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:35:24. RAIMUNDO NONATO MARQUES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0704224-20.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s).: SP98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: AUDO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA, DF39895 - MARCUS DA COSTA GUIMARAES. Número do processo: 0704224-20.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A EXECUTADO: AUDO BEZERRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de avaliação retornou cumprido, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 29609636. Nos termos da portaria 001/2012, ficam as partes intimadas para que se manifestem no prazo de 05 (CINCO) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:35:24. RAIMUNDO NONATO MARQUES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0712721-57.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VANESSA LOPES MONTEIRO. Adv(s).: DF33730 - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. R: JM COBRANÇAS LTDA. - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712721-57.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VANESSA LOPES MONTEIRO RÉU: JM COBRANÇAS LTDA. - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO PRO NEGATIVA GERAL, ID 29679140, (X) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. Com espeque na Portaria 003/2016, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:39:57. EMILLIE MENDES ANDRADE Servidor Geral

N. 0723013-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA FERNANDES BEZERRA LEITAO. A: SERGIO BEZERRA LEITAO. Adv(s).: DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. R: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s).: DF42826 - RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS, DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. Número do processo: 0723013-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA FERNANDES BEZERRA LEITAO, SERGIO BEZERRA LEITAO EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento ID 28986731 foi expedido e encontra-se à disposição da parte AUTORA, que poderá imprimi-lo e levar diretamente ao Banco e Agência depositários. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:42:26. MARCIA FALCOMER DE OLIVEIRA LACERDA Servidor Geral

N. 0710215-74.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUISA MARIA DE JESUS LEAL. Adv(s).: DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s).: MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Número do processo: 0710215-74.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUISA MARIA DE JESUS LEAL EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte (X) AUTORA / ( ) RÉ, ID nº 29679140 , (X) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, com espeque na Portaria 003/2016, manifeste-se a parte ( ) AUTORA / (X) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:45:53. EMILLIE MENDES ANDRADE Servidor Geral

N. 0710215-74.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUISA MARIA DE JESUS LEAL. Adv(s).: DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS.

Adv(s).: MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Número do processo: 0710215-74.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUISA MARIA DE JESUS LEAL EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte (X) AUTORA / ( ) RÉ, ID nº 29679140 , (X) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, com espeque na Portaria 003/2016, manifeste-se a parte ( ) AUTORA / (X) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:45:53. EMILLIE MENDES ANDRADE Servidor Geral

N. 0715434-68.2018.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: TERESA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: GO0021362A - MARGARETH DE FREITAS SILVA, DF38704 - JOAO BRAZ BORGES. Número do processo: 0715434-68.2018.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: TERESA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA RÉU: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada, que poderá imprimi-lo e levar diretamente ao Banco e Agência depositários. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:47:09. MARCIA FALCOMER DE OLIVEIRA LACERDA Servidor Geral

N. 0712302-03.2018.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PEDRO PAULO DE ARAUJO. Adv(s).: DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. R: SANDRA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712302-03.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PEDRO PAULO DE ARAUJO RÉU: SANDRA SILVA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de imissão na posse NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 29626620. Nos termos da portaria 003/2016, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:47:19. RAIMUNDO NONATO MARQUES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0713661-85.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SC7629 - SERGIO SCHULZE. R: ROGERIA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713661-85.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: ROGERIA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada diligência cumprida, conforme ID 29671285. De ordem, com espeque na Portaria 003/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista que a diligência foi cumprida em data anterior à prolação da sentença. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 14:56:24. EMILLIE MENDES ANDRADE Servidor Geral

N. 0047292-21.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO BATISTA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0034050A - FABIO BATISTA DE ARAUJO. A: SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0038933A - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: OBJETIVA COMERCIO E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF36957 - MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA. Número do processo: 0047292-21.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO BATISTA DE ARAUJO, SERGIO FERREIRA DE ARAUJO EXECUTADO: OBJETIVA COMERCIO E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os ofícios ao SPC e SERAS foram expedidos e encontram-se à disposição da parte legitimada, para as providências necessárias. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 15:37:08. RAIMUNDO NONATO MARQUES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0047292-21.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO BATISTA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0034050A - FABIO BATISTA DE ARAUJO. A: SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0038933A - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: OBJETIVA COMERCIO E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF36957 - MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA. Número do processo: 0047292-21.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO BATISTA DE ARAUJO, SERGIO FERREIRA DE ARAUJO EXECUTADO: OBJETIVA COMERCIO E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os ofícios ao SPC e SERAS foram expedidos e encontram-se à disposição da parte legitimada, para as providências necessárias. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 15:37:08. RAIMUNDO NONATO MARQUES DE ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711933-09.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0013078A - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: MARINALVA ROSA DE LIMA FERREIRA. Adv(s).: DF58570 - LEONARDO ALVES DOS SANTOS, DF58885 - GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVTAG 5ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711933-09.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA RÉU: MARINALVA ROSA DE LIMA FERREIRA DECISÃO Expeça-se alvará de levantamento do valor de R$ 1.627,91(mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) (ID. 28842904), mais acréscimos em favor da parte autora e em nome de sua patrona constituída (ID. 21183368). Fica a requerida advertida de que, nos termos do acordo homologado, os pagamento deverão ser realizados diretamente na conta corrente da credora, sob pena de não se considerarem válidos eventuais depósitos judiciais efetivados. Após, retorne os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 15:13:30. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0711933-09.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0013078A - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: MARINALVA ROSA DE LIMA FERREIRA. Adv(s).: DF58570 - LEONARDO ALVES DOS SANTOS, DF58885 - GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVTAG 5ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711933-09.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA RÉU: MARINALVA ROSA DE LIMA FERREIRA DECISÃO Expeça-se alvará de levantamento do valor de R$ 1.627,91(mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) (ID. 28842904), mais acréscimos em favor da parte autora e em nome de sua patrona constituída (ID. 21183368). Fica a requerida advertida de que, nos termos do acordo homologado, os pagamento deverão ser realizados diretamente na conta corrente da credora, sob pena de não se considerarem válidos eventuais depósitos judiciais efetivados. Após, retorne os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de fevereiro de 2019 15:13:30. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716672-59.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: OSMAR DAVID SAMPAIO. A: MARISTELA BATISTA MORAIS. Adv(s).: DF45711 - DEBORA ESTER HENRIQUE CAMPOS. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVTAG 5ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716672-59.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: OSMAR DAVID SAMPAIO REPRESENTANTE: MARISTELA BATISTA MORAIS RÉU: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO CEJUSC Certifico e dou fé que o "AR" referente a parte TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de "MUDOU-SE". Certifico, ainda, que o referido AR foi descartado pela serventia, por não possuir valor processual legal, nos termos do art. 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. De ordem do MM. Juiz de Direito, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para

o dia 11/04/2019, às 15h40. A solenidade será realizada na SALA 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga - CEJUSC/TAG, localizado na Área Especial N. 23, Bloco E (área externa do Fórum de Taguatinga, no antigo prédio do Depósito Público) - Setor C Norte - Taguatinga Norte/DF - CEP 72115-901, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:45:36. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

DECISÃO

N. 0702441-90.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. T. Adv(s).: . Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT, com as nossas homenagens. Intimem-se.

N. 0702705-73.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF56718 - FABIO SERIDO LIMA, DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Emende-se, visto que, conforme o parágrafo 7º do artigo 528 do CPC, na execução de alimentos pelo rito da constrição pessoal, incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo, de modo que fica facultado à parte exequente cobrar as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) pelo rito da constrição patrimonial. Emende-se, ainda, para regularizar a representação processual, cuja procuração deve vir em nome do (a)(s) menor (es) representado (a)(s) por sua genitora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702705-73.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF56718 - FABIO SERIDO LIMA, DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Emende-se, visto que, conforme o parágrafo 7º do artigo 528 do CPC, na execução de alimentos pelo rito da constrição pessoal, incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo, de modo que fica facultado à parte exequente cobrar as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) pelo rito da constrição patrimonial. Emende-se, ainda, para regularizar a representação processual, cuja procuração deve vir em nome do (a)(s) menor (es) representado (a)(s) por sua genitora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702697-96.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. A. Adv(s).: DF13.748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Defiro os benefícios da justiça gratuita. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designo o dia 24/04/2019, às 08h30m, para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, Sala , telefone 3103-8186. Advirto que a Audiência tem duração média de duas horas. Por sua vez, a Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Nesse contexto, intimem-se as partes para que participem da Oficina de Pais, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDFT, no mesmo endereço acima citado, a ser realizada no dia 05/04/2019. A parte requerente deverá comparecer às 08h e parte requerida às 14h. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva dos genitores envolvidos no litígio. Intimem-se as partes e comunique-se ao CEJUSC, informando a hora e dia, o nome das partes, telefone e o número do processo. As partes deverão ser advertidas de que a ausência à oficina poderá produzir interpretação desfavorável ao ausente. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702697-96.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. A. Adv(s).: DF13.748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Defiro os benefícios da justiça gratuita. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designo o dia 24/04/2019, às 08h30m, para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, Sala , telefone 3103-8186. Advirto que a Audiência tem duração média de duas horas. Por sua vez, a Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Nesse contexto, intimem-se as partes para que participem da Oficina de Pais, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDFT, no mesmo endereço acima citado, a ser realizada no dia 05/04/2019. A parte requerente deverá comparecer às 08h e parte requerida às 14h. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva dos genitores envolvidos no litígio. Intimem-se as partes e comunique-se ao CEJUSC, informando a hora e dia, o nome das partes, telefone e o número do processo. As partes deverão ser advertidas de que a ausência à oficina poderá produzir interpretação desfavorável ao ausente. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702697-96.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. A. Adv(s).: DF13.748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Defiro os benefícios da justiça gratuita. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designo o dia 24/04/2019, às 08h30m, para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, Sala , telefone 3103-8186. Advirto que a Audiência tem duração média de duas horas. Por sua vez, a Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Nesse contexto, intimem-se as partes para que participem da Oficina de Pais, encontro promovido

pelo CEJUSC deste TJDFT, no mesmo endereço acima citado, a ser realizada no dia 05/04/2019. A parte requerente deverá comparecer às 08h e parte requerida às 14h. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva dos genitores envolvidos no litígio. Intimem-se as partes e comunique-se ao CEJUSC, informando a hora e dia, o nome das partes, telefone e o número do processo. As partes deverão ser advertidas de que a ausência à oficina poderá produzir interpretação desfavorável ao ausente. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707902-43.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF12859 - GERALDO RABELO. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para FIXAR os alimentos devidos à requerida em 30% (trinta por cento) da renda mensal bruta do autor, abatidos apenas os descontos compulsórios (IR e INSS), cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária da representante legal da menor. Resolvo o mérito da demanda (art. 487, I, CPC). Oficie-se o órgão empregador com a determinação judicial dos descontos. Condeno a parte requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade dos consectários da sucumbência, uma vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada em livro eletrônico. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0700460-89.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUCIO RONALDO DE SOUSA. A: LUIZ JOSE DE SOUSA. A: DEBORA CIRLENE DE SOUSA. A: ROSANGELA ADELIA DE SOUSA. A: MARIA ESMERALDA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: JOAO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Inventário sob o rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO. Cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente INVENTÁRIO, sob o rito do ARROLAMENTO dos bens deixados pelo falecimento de JOÃO LUIZ DE SOUZA para ADJUDICAR em favor de LUCIO RONALDO DE SOUSA o bem constante da petição inicial, tendo em vista a Renúncia de ID 29507513, ressalvando direitos de terceiros. Transitada em julgado, expeça-se CARTA DE ADJUDICAÇÃO. Nos termos do art.659, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, consoante o § 2o do art. 662. Neste sentido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado no ARE 1169127 / DF, admite-se, no arrolamento sumário, a homologação de partilha e a expedição do respectivo formal sem o recolhimento prévio do imposto de transmissão causa mortis e doação - ITCD, procedendo-se à intimação da Fazenda Pública somente após o lançamento administrativo dos tributos incidentes. Sem custas. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0700460-89.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUCIO RONALDO DE SOUSA. A: LUIZ JOSE DE SOUSA. A: DEBORA CIRLENE DE SOUSA. A: ROSANGELA ADELIA DE SOUSA. A: MARIA ESMERALDA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: JOAO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Inventário sob o rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO. Cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente INVENTÁRIO, sob o rito do ARROLAMENTO dos bens deixados pelo falecimento de JOÃO LUIZ DE SOUZA para ADJUDICAR em favor de LUCIO RONALDO DE SOUSA o bem constante da petição inicial, tendo em vista a Renúncia de ID 29507513, ressalvando direitos de terceiros. Transitada em julgado, expeça-se CARTA DE ADJUDICAÇÃO. Nos termos do art.659, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, consoante o § 2o do art. 662. Neste sentido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado no ARE 1169127 / DF, admite-se, no arrolamento sumário, a homologação de partilha e a expedição do respectivo formal sem o recolhimento prévio do imposto de transmissão causa mortis e doação - ITCD, procedendo-se à intimação da Fazenda Pública somente após o lançamento administrativo dos tributos incidentes. Sem custas. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0700460-89.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUCIO RONALDO DE SOUSA. A: LUIZ JOSE DE SOUSA. A: DEBORA CIRLENE DE SOUSA. A: ROSANGELA ADELIA DE SOUSA. A: MARIA ESMERALDA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: JOAO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Inventário sob o rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO. Cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente INVENTÁRIO, sob o rito do ARROLAMENTO dos bens deixados pelo falecimento de JOÃO LUIZ DE SOUZA para ADJUDICAR em favor de LUCIO RONALDO DE SOUSA o bem constante da petição inicial, tendo em vista a Renúncia de ID 29507513, ressalvando direitos de terceiros. Transitada em julgado, expeça-se CARTA DE ADJUDICAÇÃO. Nos termos do art.659, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, consoante o § 2o do art. 662. Neste sentido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado no ARE 1169127 / DF, admite-se, no arrolamento sumário, a homologação de partilha e a expedição do respectivo formal sem o recolhimento prévio do imposto de transmissão causa mortis e doação - ITCD, procedendo-se à intimação da Fazenda Pública somente após o lançamento administrativo dos tributos incidentes. Sem custas. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0700460-89.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUCIO RONALDO DE SOUSA. A: LUIZ JOSE DE SOUSA. A: DEBORA CIRLENE DE SOUSA. A: ROSANGELA ADELIA DE SOUSA. A: MARIA ESMERALDA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: JOAO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Inventário sob o rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO. Cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente INVENTÁRIO, sob o rito do ARROLAMENTO dos bens deixados pelo falecimento de JOÃO LUIZ DE SOUZA para ADJUDICAR em favor de LUCIO RONALDO DE SOUSA o bem constante da petição inicial, tendo em vista a Renúncia de ID 29507513, ressalvando direitos de terceiros. Transitada em julgado, expeça-se CARTA DE ADJUDICAÇÃO. Nos termos do art.659, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, consoante o § 2o do art. 662. Neste sentido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado no ARE 1169127 / DF, admite-se, no arrolamento sumário, a homologação de partilha e a expedição do respectivo formal sem o recolhimento prévio do imposto de transmissão causa mortis e doação - ITCD, procedendo-se à intimação da Fazenda Pública somente após o lançamento administrativo dos tributos incidentes. Sem custas. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0700460-89.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUCIO RONALDO DE SOUSA. A: LUIZ JOSE DE SOUSA. A: DEBORA CIRLENE DE SOUSA. A: ROSANGELA ADELIA DE SOUSA. A: MARIA ESMERALDA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: JOAO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Inventário sob o rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO. Cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente INVENTÁRIO, sob o rito do ARROLAMENTO dos bens deixados pelo falecimento

de JOÃO LUIZ DE SOUZA para ADJUDICAR em favor de LUCIO RONALDO DE SOUSA o bem constante da petição inicial, tendo em vista a Renúncia de ID 29507513, ressalvando direitos de terceiros. Transitada em julgado, expeça-se CARTA DE ADJUDICAÇÃO. Nos termos do art.659, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, consoante o § 2o do art. 662. Neste sentido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado no ARE 1169127 / DF, admite-se, no arrolamento sumário, a homologação de partilha e a expedição do respectivo formal sem o recolhimento prévio do imposto de transmissão causa mortis e doação - ITCD, procedendo-se à intimação da Fazenda Pública somente após o lançamento administrativo dos tributos incidentes. Sem custas. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0711545-43.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO, DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a união estável havida entre KATIA LUCIA BORGES DA SILVA e ADÃO FELIPE DA SILVA no período compreendido entre JANEIRO/1995 A 8/8/2017, data do falecimento dele. Resolvo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC). Arcará a parte requerida com o pagamento das custas e honorários, os quais arbitro 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com os procedimentos de baixa e arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO

N. 0700914-69.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES, DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Rejeito a justificativa de ID Num. 29285887 - Pág. 1 a 3. O alegado desemprego não consiste em circunstância que implica, por si só e necessariamente, na efetiva impossibilidade de cumprir com a obrigação alimentar, tanto é que há indicativos nos autos de que o executado labora no mercado informal de trabalho. O parcelamento, por sua vez, não pode ser deferido se não houve concordância da parte adversa, em especial porque se trata de pensão alimentícia, com manifesto caráter de urgência, não havendo previsão alguma no título de alimentos a respeito. No entanto, considerando que a prisão civil é uma medida extrema, intime-se o executado, por Carta AR/MP, para, no derradeiro prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente da dívida, no valor reclamado, acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, sob pena de prisão. Advirta-se-o de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado, e que por ocasião do pagamento deverão ser considerados todos os valores eventualmente em aberto. Ressalte-se que o mero recibo comprovando a entrega de envelope de depósito bancário em caixa eletrônico não será aceito como prova de quitação. Após, ouça-se a parte exequente no prazo de 3 (três) dias. Por fim, ao Ministério Público. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0700914-69.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES, DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Rejeito a justificativa de ID Num. 29285887 - Pág. 1 a 3. O alegado desemprego não consiste em circunstância que implica, por si só e necessariamente, na efetiva impossibilidade de cumprir com a obrigação alimentar, tanto é que há indicativos nos autos de que o executado labora no mercado informal de trabalho. O parcelamento, por sua vez, não pode ser deferido se não houve concordância da parte adversa, em especial porque se trata de pensão alimentícia, com manifesto caráter de urgência, não havendo previsão alguma no título de alimentos a respeito. No entanto, considerando que a prisão civil é uma medida extrema, intime-se o executado, por Carta AR/MP, para, no derradeiro prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente da dívida, no valor reclamado, acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, sob pena de prisão. Advirta-se-o de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado, e que por ocasião do pagamento deverão ser considerados todos os valores eventualmente em aberto. Ressalte-se que o mero recibo comprovando a entrega de envelope de depósito bancário em caixa eletrônico não será aceito como prova de quitação. Após, ouça-se a parte exequente no prazo de 3 (três) dias. Por fim, ao Ministério Público. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702707-43.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF57247 - DAYANE PEREIRA BATISTA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . A ação de alimentos é inacumulável com o feito de guarda/visitas, visto ter rito próprio (previsto na Lei n.º 5.478/68), mais célere e benéfico a criança/adolescente, sendo impossível atender ambos os pedidos no mesmo feito. Ademais, a legitimidade é diversa nessas ações. Na ação de alimentos o pólo ativo é capitaneado pelo (a) menor. Por sua vez, a relação jurídica envolvendo a guarda e o exercício do direito de visitas se afigura composta pelos genitores do (a) menor. Ante o exposto, emende-se a inicial para dizer se pretende a guarda/visitas a ser processada pelo rito ordinário ou a ação de alimentos a ser processada pelo rito da Lei 5.478/68, observando-se, ainda, a regularidade da representação processual. Caso opte pela ação de alimentos, adeque-se a petição inicial aos termos da referida lei e emende-se nos seguintes termos: 1) apresentar planilha de gastos mensais que a criança possui, a provável renda do requerido e a renda de sua representante legal, a fim de se analisar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos provisórios; 2) informar número de conta bancária em nome da representante legal da criança para fins de depósito dos alimentos. 3) estipular os alimentos em percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos auferidos pelo alimentante (caso possua vínculo empregatício); 4) no caso de possuir vínculo empregatício, informar endereço do órgão empregador a fim de possibilitar o descontos dos alimentos diretamente em folha de pagamento; 5) regularizar a representação processual, cuja procuração deve vir em nome da criança, representada por sua genitora. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra, em consonância com o rito escolhido, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Pondero com a parte autora que a narração dos fatos deve ser clara e concisa, bem como o pedido certo e determinado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702707-43.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF57247 - DAYANE PEREIRA BATISTA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . A ação de alimentos é inacumulável com o feito de guarda/visitas, visto ter rito próprio (previsto na Lei n.º 5.478/68), mais célere e benéfico a criança/adolescente, sendo impossível atender ambos os pedidos no mesmo feito. Ademais, a legitimidade é diversa nessas ações. Na ação de alimentos o pólo ativo é capitaneado pelo (a) menor. Por sua vez, a relação jurídica envolvendo a guarda e o exercício do direito de visitas se afigura composta pelos genitores do (a) menor. Ante o exposto, emende-se a inicial para dizer se pretende a guarda/visitas a ser processada pelo rito ordinário ou a ação de alimentos a ser processada pelo rito da Lei 5.478/68, observando-se, ainda, a regularidade da representação processual. Caso opte pela ação de alimentos, adeque-se a petição inicial aos termos da referida lei e emende-se nos seguintes termos: 1) apresentar planilha de gastos mensais que a criança possui, a provável renda do requerido e a renda de sua representante legal, a fim de se analisar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos provisórios; 2) informar número de conta bancária em nome da representante legal da criança para fins de depósito dos alimentos. 3) estipular os alimentos em percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos auferidos pelo alimentante (caso possua vínculo empregatício); 4) no caso de possuir vínculo empregatício, informar endereço do órgão empregador a fim de possibilitar o descontos dos alimentos diretamente em folha de pagamento; 5) regularizar a representação processual, cuja procuração deve vir em nome da criança, representada por sua genitora. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra, em consonância com o rito escolhido, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Pondero com a parte autora que a narração dos fatos deve ser clara e concisa, bem como o pedido certo e determinado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702669-31.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Considerando que nenhuma das partes é domiciliada em Taguatinga, esclareça a parte autora o motivo de ter ajuizado a presente demanda nesta Circunscrição Judiciária, haja vista o disposto no artigo 147, I do ECA e na súmula n. 383 do STJ. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0701604-98.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: L. H. P. D. A.. A: G. P. D. A.. A: D. P. D. A. F.. A: EDNA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF44239 - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: DAVID FRANKLIN BRITO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifeste-se a inventariante acerca do parecer da Fazenda Pública. Intime-se, ainda, a inventariante para apresentar as ultimas declarações. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0701604-98.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: L. H. P. D. A.. A: G. P. D. A.. A: D. P. D. A. F.. A: EDNA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF44239 - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: DAVID FRANKLIN BRITO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifeste-se a inventariante acerca do parecer da Fazenda Pública. Intime-se, ainda, a inventariante para apresentar as ultimas declarações. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0701604-98.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: L. H. P. D. A.. A: G. P. D. A.. A: D. P. D. A. F.. A: EDNA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF44239 - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: DAVID FRANKLIN BRITO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifeste-se a inventariante acerca do parecer da Fazenda Pública. Intime-se, ainda, a inventariante para apresentar as ultimas declarações. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0701604-98.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: L. H. P. D. A.. A: G. P. D. A.. A: D. P. D. A. F.. A: EDNA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF44239 - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: DAVID FRANKLIN BRITO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifeste-se a inventariante acerca do parecer da Fazenda Pública. Intime-se, ainda, a inventariante para apresentar as ultimas declarações. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0701604-98.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: L. H. P. D. A.. A: G. P. D. A.. A: D. P. D. A. F.. A: EDNA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF44239 - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: DAVID FRANKLIN BRITO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifeste-se a inventariante acerca do parecer da Fazenda Pública. Intime-se, ainda, a inventariante para apresentar as ultimas declarações. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702555-92.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda ID Num. 29516648, a qual segue como petição inicial na íntegra. Retifique-se a autuação para ação de alimentos. Custas recolhidas À míngua de elementos que comprovem a capacidade contributiva da parte requerida, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte ré, na importância mensal equivalente a 12% (doze por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (IR e INSS) e acrescida da respectiva cota do salário família e auxílio creche, se houver, que deverá ser descontada e depositada na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal do(a)(s) alimentando(a)(s). Oficie-se ao órgão empregador para a implantação dos descontos dos alimentos ora fixados, bem como para que preste informações ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os rendimentos do requerido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designo o dia 24/04/2019, às 16h, para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, Sala , telefone 3103-8186. Advirto que a Audiência tem duração média de duas horas. Por sua vez, a Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Nesse contexto, intimem-se as partes para que participem da Oficina de Pais, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDFT, no mesmo endereço acima citado, a ser realizada no dia 05/04/2019. A parte requerente deverá comparecer às 14h e a parte requerida às 08h. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva para os genitores envolvidos no litígio. Intimem-se as partes e comunique-se ao CEJUSC, informando a hora e dia, o nome das partes, telefone e o número do processo. As partes deverão ser advertidas de que a ausência à oficina poderá produzir interpretação desfavorável ao ausente. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702555-92.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda ID Num. 29516648, a qual segue como petição inicial na íntegra. Retifique-se a autuação para ação de alimentos. Custas recolhidas À míngua de elementos que comprovem a capacidade contributiva da parte requerida, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte ré, na importância mensal equivalente a 12% (doze por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (IR e INSS) e acrescida da respectiva cota do salário família e auxílio creche, se houver, que deverá ser descontada e depositada na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal do(a)(s) alimentando(a)(s). Oficie-se ao órgão empregador para a implantação dos descontos dos alimentos ora fixados, bem como para que preste informações ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os rendimentos do requerido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designo o dia 24/04/2019, às 16h, para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, Sala , telefone 3103-8186. Advirto que a Audiência tem duração média de duas horas. Por sua vez, a Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Nesse contexto, intimem-se as partes para que participem da Oficina de Pais, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDFT, no mesmo endereço acima citado, a ser realizada no dia 05/04/2019. A parte requerente deverá comparecer às 14h e a parte requerida às 08h. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva para os genitores envolvidos no litígio. Intimem-se as partes e comunique-se ao CEJUSC, informando a hora e dia, o nome das partes, telefone e o número do processo. As partes deverão ser advertidas de que a ausência à oficina poderá produzir interpretação desfavorável ao ausente. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente

de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702684-97.2019.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF0038964A - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. T. Adv(s).: . Emende-se a inicial para juntar aos autos cópia do titulo judicial que fixou a obrigação alimentar cuja exoneração pretendem os autores (acompanhado do trânsito em julgado), visto que a sentença de ID Num. 29520750 - Pág. 1 está incompleta. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702684-97.2019.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF0038964A - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. T. Adv(s).: . Emende-se a inicial para juntar aos autos cópia do titulo judicial que fixou a obrigação alimentar cuja exoneração pretendem os autores (acompanhado do trânsito em julgado), visto que a sentença de ID Num. 29520750 - Pág. 1 está incompleta. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0706549-65.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0015894A - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R. Adv(s).: DF42774 - THAYNARA SUZANY GONCALVES DOS SANTOS, DF55190 - BARBARA SOARES PINHEIRO. Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT, com as nossas homenagens. Intimem-se.

N. 0711680-21.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: OSEAS VIEIRA MARTINS. A: ENEAS MARTINS JUNIOR. A: NAIR MARTINS DA SILVA. A: JAIR EMERICK MARTINS. A: GEDILSON LUCIO MARTINS. A: GENILDA EMERICK MARTINS PEREIRA. A: JANILSON EMERICK MARTINS. A: SAMUEL MARTINS. A: NIVALDO DA SILVA. A: WALTAIR SIMOES FELIX JUNIOR. A: VALERIA CRISTINA MARTINS SOARES. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: IZOLINO LUCIO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENILHA NUNES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Providencie o inventariante a retificação na Vara de Registro Público competente, do nome da falecida eis que em alguns documentos dos herdeiros consta como Geni, bem como quanto ao nome do falecido Izolino. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711680-21.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: OSEAS VIEIRA MARTINS. A: ENEAS MARTINS JUNIOR. A: NAIR MARTINS DA SILVA. A: JAIR EMERICK MARTINS. A: GEDILSON LUCIO MARTINS. A: GENILDA EMERICK MARTINS PEREIRA. A: JANILSON EMERICK MARTINS. A: SAMUEL MARTINS. A: NIVALDO DA SILVA. A: WALTAIR SIMOES FELIX JUNIOR. A: VALERIA CRISTINA MARTINS SOARES. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: IZOLINO LUCIO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENILHA NUNES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Providencie o inventariante a retificação na Vara de Registro Público competente, do nome da falecida eis que em alguns documentos dos herdeiros consta como Geni, bem como quanto ao nome do falecido Izolino. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711680-21.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: OSEAS VIEIRA MARTINS. A: ENEAS MARTINS JUNIOR. A: NAIR MARTINS DA SILVA. A: JAIR EMERICK MARTINS. A: GEDILSON LUCIO MARTINS. A: GENILDA EMERICK MARTINS PEREIRA. A: JANILSON EMERICK MARTINS. A: SAMUEL MARTINS. A: NIVALDO DA SILVA. A: WALTAIR SIMOES FELIX JUNIOR. A: VALERIA CRISTINA MARTINS SOARES. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: IZOLINO LUCIO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENILHA NUNES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Providencie o inventariante a retificação na Vara de Registro Público competente, do nome da falecida eis que em alguns documentos dos herdeiros consta como Geni, bem como quanto ao nome do falecido Izolino. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711680-21.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: OSEAS VIEIRA MARTINS. A: ENEAS MARTINS JUNIOR. A: NAIR MARTINS DA SILVA. A: JAIR EMERICK MARTINS. A: GEDILSON LUCIO MARTINS. A: GENILDA EMERICK MARTINS PEREIRA. A: JANILSON EMERICK MARTINS. A: SAMUEL MARTINS. A: NIVALDO DA SILVA. A: WALTAIR SIMOES FELIX JUNIOR. A: VALERIA CRISTINA MARTINS SOARES. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: IZOLINO LUCIO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENILHA NUNES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Providencie o inventariante a retificação na Vara de Registro Público competente, do nome da falecida eis que em alguns documentos dos herdeiros consta como Geni, bem como quanto ao nome do falecido Izolino. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711680-21.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: OSEAS VIEIRA MARTINS. A: ENEAS MARTINS JUNIOR. A: NAIR MARTINS DA SILVA. A: JAIR EMERICK MARTINS. A: GEDILSON LUCIO MARTINS. A: GENILDA EMERICK MARTINS PEREIRA. A: JANILSON EMERICK MARTINS. A: SAMUEL MARTINS. A: NIVALDO DA SILVA. A: WALTAIR SIMOES FELIX JUNIOR. A: VALERIA CRISTINA MARTINS SOARES. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: IZOLINO LUCIO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENILHA NUNES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Providencie o inventariante a retificação na Vara de Registro Público competente, do nome da falecida eis que em alguns documentos dos herdeiros consta como Geni, bem como quanto ao nome do falecido Izolino. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711680-21.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: OSEAS VIEIRA MARTINS. A: ENEAS MARTINS JUNIOR. A: NAIR MARTINS DA SILVA. A: JAIR EMERICK MARTINS. A: GEDILSON LUCIO MARTINS. A: GENILDA EMERICK MARTINS PEREIRA. A: JANILSON EMERICK MARTINS. A: SAMUEL MARTINS. A: NIVALDO DA SILVA. A: WALTAIR SIMOES FELIX JUNIOR. A: VALERIA CRISTINA MARTINS SOARES. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: IZOLINO LUCIO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENILHA NUNES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Providencie o inventariante a retificação na Vara de Registro Público competente, do nome da falecida eis que em alguns documentos dos herdeiros consta como Geni, bem como quanto ao nome do falecido Izolino. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711680-21.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: OSEAS VIEIRA MARTINS. A: ENEAS MARTINS JUNIOR. A: NAIR MARTINS DA SILVA. A: JAIR EMERICK MARTINS. A: GEDILSON LUCIO MARTINS. A: GENILDA EMERICK MARTINS PEREIRA. A: JANILSON EMERICK MARTINS. A: SAMUEL MARTINS. A: NIVALDO DA SILVA. A: WALTAIR SIMOES FELIX JUNIOR. A: VALERIA CRISTINA MARTINS SOARES. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: IZOLINO LUCIO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENILHA NUNES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Providencie o inventariante a retificação na Vara de Registro Público competente, do nome da falecida eis que em alguns documentos dos herdeiros consta como Geni, bem como quanto ao nome do falecido Izolino. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711680-21.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: OSEAS VIEIRA MARTINS. A: ENEAS MARTINS JUNIOR. A: NAIR MARTINS DA SILVA. A: JAIR EMERICK MARTINS. A: GEDILSON LUCIO MARTINS. A: GENILDA EMERICK MARTINS PEREIRA. A: JANILSON EMERICK MARTINS. A: SAMUEL MARTINS. A: NIVALDO DA SILVA. A: WALTAIR SIMOES FELIX JUNIOR. A: VALERIA CRISTINA MARTINS SOARES. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: IZOLINO LUCIO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENILHA NUNES

MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Providencie o inventariante a retificação na Vara de Registro Público competente, do nome da falecida eis que em alguns documentos dos herdeiros consta como Geni, bem como quanto ao nome do falecido Izolino. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711680-21.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: OSEAS VIEIRA MARTINS. A: ENEAS MARTINS JUNIOR. A: NAIR MARTINS DA SILVA. A: JAIR EMERICK MARTINS. A: GEDILSON LUCIO MARTINS. A: GENILDA EMERICK MARTINS PEREIRA. A: JANILSON EMERICK MARTINS. A: SAMUEL MARTINS. A: NIVALDO DA SILVA. A: WALTAIR SIMOES FELIX JUNIOR. A: VALERIA CRISTINA MARTINS SOARES. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: IZOLINO LUCIO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENILHA NUNES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Providencie o inventariante a retificação na Vara de Registro Público competente, do nome da falecida eis que em alguns documentos dos herdeiros consta como Geni, bem como quanto ao nome do falecido Izolino. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711680-21.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: OSEAS VIEIRA MARTINS. A: ENEAS MARTINS JUNIOR. A: NAIR MARTINS DA SILVA. A: JAIR EMERICK MARTINS. A: GEDILSON LUCIO MARTINS. A: GENILDA EMERICK MARTINS PEREIRA. A: JANILSON EMERICK MARTINS. A: SAMUEL MARTINS. A: NIVALDO DA SILVA. A: WALTAIR SIMOES FELIX JUNIOR. A: VALERIA CRISTINA MARTINS SOARES. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: IZOLINO LUCIO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENILHA NUNES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Providencie o inventariante a retificação na Vara de Registro Público competente, do nome da falecida eis que em alguns documentos dos herdeiros consta como Geni, bem como quanto ao nome do falecido Izolino. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711680-21.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: OSEAS VIEIRA MARTINS. A: ENEAS MARTINS JUNIOR. A: NAIR MARTINS DA SILVA. A: JAIR EMERICK MARTINS. A: GEDILSON LUCIO MARTINS. A: GENILDA EMERICK MARTINS PEREIRA. A: JANILSON EMERICK MARTINS. A: SAMUEL MARTINS. A: NIVALDO DA SILVA. A: WALTAIR SIMOES FELIX JUNIOR. A: VALERIA CRISTINA MARTINS SOARES. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: IZOLINO LUCIO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENILHA NUNES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Providencie o inventariante a retificação na Vara de Registro Público competente, do nome da falecida eis que em alguns documentos dos herdeiros consta como Geni, bem como quanto ao nome do falecido Izolino. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0715957-80.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DEYSE PIRES DE QUEIROS FAVILA. A: TAYNARA PIRES DE QUEIROS. A: DANIELLY DOS SANTOS QUEIROS. A: DENYSE DOS SANTOS QUEIROS. Adv(s).: DF07863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA. R: MARLI PIRES DE QUEIROS (INVENTARIANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifeste-se a inventariante acerca do parecer da Fazenda Pública, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0715957-80.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DEYSE PIRES DE QUEIROS FAVILA. A: TAYNARA PIRES DE QUEIROS. A: DANIELLY DOS SANTOS QUEIROS. A: DENYSE DOS SANTOS QUEIROS. Adv(s).: DF07863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA. R: MARLI PIRES DE QUEIROS (INVENTARIANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifeste-se a inventariante acerca do parecer da Fazenda Pública, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0715957-80.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DEYSE PIRES DE QUEIROS FAVILA. A: TAYNARA PIRES DE QUEIROS. A: DANIELLY DOS SANTOS QUEIROS. A: DENYSE DOS SANTOS QUEIROS. Adv(s).: DF07863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA. R: MARLI PIRES DE QUEIROS (INVENTARIANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifeste-se a inventariante acerca do parecer da Fazenda Pública, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0715957-80.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DEYSE PIRES DE QUEIROS FAVILA. A: TAYNARA PIRES DE QUEIROS. A: DANIELLY DOS SANTOS QUEIROS. A: DENYSE DOS SANTOS QUEIROS. Adv(s).: DF07863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA. R: MARLI PIRES DE QUEIROS (INVENTARIANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifeste-se a inventariante acerca do parecer da Fazenda Pública, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0715720-80.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: M. T. C.. A: MARIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF53160 - MANUELLA FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA SINIMBUH, DF0048114A - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA, DF0033450A - ESTELA SANTOS SILVEIRA, DF0047111A - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF0043553A - BRUNO BARBOSA LAGARES, DF56141 - ALCINEIDE ROCHA EVANGELISTA. R: NAYRA KEYLLE TAVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0715720-80.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: M. T. C.. A: MARIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF53160 - MANUELLA FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA SINIMBUH, DF0048114A - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA, DF0033450A - ESTELA SANTOS SILVEIRA, DF0047111A - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF0043553A - BRUNO BARBOSA LAGARES, DF56141 - ALCINEIDE ROCHA EVANGELISTA. R: NAYRA KEYLLE TAVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0000422-21.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: GO36448 - CRISTYANE PEIXOTO DE MAGALHAES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Cuida-se de pedido de alteração de guarda com a consequente exoneração da obrigação de pagar os alimentos para a menor objeto em lide. Instado a se manifestar a respeito do pedido de antecipação da tutela o Ministério Público no ID 29456146 opinou pelo deferimento do referido pedido. Destarte, constata-se pelos documentos acostados aos autos, bem como em face da decisão proferida por outro juízo no ID 28111567 que há elementos a demonstrar a verossimilhança de que a menor se encontra faticamente residindo com o genitor. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de que o Requerente seja o guardião provisório de G.F.A. e como consequência, fica suspensa a obrigação do Requerente em pagar os alimentos à menor, até ulterior sentença. Cite-se, por precatória, para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Oficie-se ao órgão empregatício afim de comunicar a determinação de suspensão da obrigação alimentar do Requerente em face da menor. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702238-31.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDNA JUSSARA MACEDO GONCALVES. Adv(s).: DF0035747A - ALESSANDRA COBUCCI SALLES, DF0011135A - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. R: Nao há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDAHIL SERGIO MACEDO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EBENILDO MACEDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMAR MACEDO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR MARQUES MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inexistindo, pois,

pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO os presentes autos sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, se houver, a serem suportadas pela requerente. Sem honorários. Suspendo a exigibilidade das custas processuais pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, recolhidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0702238-31.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDNA JUSSARA MACEDO GONCALVES. Adv(s).: DF0035747A - ALESSANDRA COBUCCI SALLES, DF0011135A - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. R: Nao há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDAHIL SERGIO MACEDO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EBENILDO MACEDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMAR MACEDO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR MARQUES MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inexistindo, pois, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO os presentes autos sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, se houver, a serem suportadas pela requerente. Sem honorários. Suspendo a exigibilidade das custas processuais pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, recolhidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0702238-31.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDNA JUSSARA MACEDO GONCALVES. Adv(s).: DF0035747A - ALESSANDRA COBUCCI SALLES, DF0011135A - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. R: Nao há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDAHIL SERGIO MACEDO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EBENILDO MACEDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMAR MACEDO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR MARQUES MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inexistindo, pois, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO os presentes autos sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, se houver, a serem suportadas pela requerente. Sem honorários. Suspendo a exigibilidade das custas processuais pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, recolhidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0702238-31.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDNA JUSSARA MACEDO GONCALVES. Adv(s).: DF0035747A - ALESSANDRA COBUCCI SALLES, DF0011135A - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. R: Nao há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDAHIL SERGIO MACEDO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EBENILDO MACEDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMAR MACEDO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR MARQUES MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inexistindo, pois, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO os presentes autos sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, se houver, a serem suportadas pela requerente. Sem honorários. Suspendo a exigibilidade das custas processuais pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, recolhidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0702238-31.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDNA JUSSARA MACEDO GONCALVES. Adv(s).: DF0035747A - ALESSANDRA COBUCCI SALLES, DF0011135A - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. R: Nao há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDAHIL SERGIO MACEDO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EBENILDO MACEDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMAR MACEDO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR MARQUES MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inexistindo, pois, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO os presentes autos sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, se houver, a serem suportadas pela requerente. Sem honorários. Suspendo a exigibilidade das custas processuais pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, recolhidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0702238-31.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDNA JUSSARA MACEDO GONCALVES. Adv(s).: DF0035747A - ALESSANDRA COBUCCI SALLES, DF0011135A - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. R: Nao há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDAHIL SERGIO MACEDO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EBENILDO MACEDO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMAR MACEDO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR MARQUES MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inexistindo, pois, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO os presentes autos sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, se houver, a serem suportadas pela requerente. Sem honorários. Suspendo a exigibilidade das custas processuais pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, recolhidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO

N. 0701732-55.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALFREDO HENRIQUE BAUCHSPIESS. Adv(s).: DF4095 - JORGE ELIAS SUAID. R: HENRIQUE BAUCHSPIESS SCHRAMMEL. Adv(s).: DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONNEY EUSTORGIO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias a respeito da petição apresentada pelo perito no ID 29357498. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0701732-55.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALFREDO HENRIQUE BAUCHSPIESS. Adv(s).: DF4095 - JORGE ELIAS SUAID. R: HENRIQUE BAUCHSPIESS SCHRAMMEL. Adv(s).: DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONNEY EUSTORGIO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias a respeito da petição apresentada pelo perito no ID 29357498. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711667-22.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0010381A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. R. R. R. R. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO. T. Adv(s).: . Ante o exposto, REJEITO a impugnação de ID Num. 29470817 - Pág. 1 a 7. Converto o bloqueio efetivado em PENHORA através desta decisão. Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados. Por fim, intime-se a parte credora a se manifestar em termos de quitação do débito ou em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711667-22.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0010381A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. R. R. R. R. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO. T. Adv(s).: . Ante o exposto, REJEITO a impugnação de ID Num. 29470817 - Pág. 1 a 7. Converto o bloqueio efetivado em PENHORA através desta decisão. Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados. Por fim, intime-se a parte credora a se manifestar em termos de quitação do débito ou em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711667-22.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0010381A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. R. R. R. R. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF9400 - JOSE CORREIA

PRIMO. T. Adv(s).: . Ante o exposto, REJEITO a impugnação de ID Num. 29470817 - Pág. 1 a 7. Converto o bloqueio efetivado em PENHORA através desta decisão. Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados. Por fim, intime-se a parte credora a se manifestar em termos de quitação do débito ou em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711667-22.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0010381A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. R. R. R. R. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO. T. Adv(s).: . Ante o exposto, REJEITO a impugnação de ID Num. 29470817 - Pág. 1 a 7. Converto o bloqueio efetivado em PENHORA através desta decisão. Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados. Por fim, intime-se a parte credora a se manifestar em termos de quitação do débito ou em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711667-22.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0010381A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. R. R. R. R. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO. T. Adv(s).: . Ante o exposto, REJEITO a impugnação de ID Num. 29470817 - Pág. 1 a 7. Converto o bloqueio efetivado em PENHORA através desta decisão. Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados. Por fim, intime-se a parte credora a se manifestar em termos de quitação do débito ou em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711667-22.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0010381A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. R. R. R. R. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO. T. Adv(s).: . Ante o exposto, REJEITO a impugnação de ID Num. 29470817 - Pág. 1 a 7. Converto o bloqueio efetivado em PENHORA através desta decisão. Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados. Por fim, intime-se a parte credora a se manifestar em termos de quitação do débito ou em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702756-84.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0041256A - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Emende-se a petição inicial, para: 1) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil). Deverá ser apresentada certidão de nascimento expedida recentemente em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio; 2) anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, Btais comob: declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; 3) esclarecer o período exato de convivência do casal (termo inicial e termo final); 4) anexar o CRLV de 2018 de cada um dos veículos a serem partilhados. Por fim, venham aos autos nova petição inicial, na íntegra, subscrita por ambos os requerentes, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702614-80.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO, DF50569 - CECILIA OLIVIERI E JORGE. A. Adv(s).: DF50569 - CECILIA OLIVIERI E JORGE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda ID Num. 29635084. Defiro os benefícios da justiça gratuita. À míngua de elementos que comprovem a capacidade contributiva da parte requerida, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte ré, na importância mensal equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, devidos a partir da data da citação, devendo ser depositada na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal do (a)(s) alimentando(a)(s). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designo o dia 24/04/2019, às 14h , para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, Sala , telefone 3103-8186. Advirto que a Audiência tem duração média de duas horas. Por sua vez, a Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Nesse contexto, intimem-se as partes para que participem da Oficina de Pais, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDFT, no mesmo endereço acima citado, a ser realizada no dia 05/04/2019. A parte requerente deverá comparecer às 08h e a parte requerida às 14h. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva para os genitores envolvidos no litígio. Intimem-se as partes e comunique-se ao CEJUSC, informando a hora e dia, o nome das partes, telefone e o número do processo. As partes deverão ser advertidas de que a ausência à oficina poderá produzir interpretação desfavorável ao ausente. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702614-80.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO, DF50569 - CECILIA OLIVIERI E JORGE. A. Adv(s).: DF50569 - CECILIA OLIVIERI E JORGE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda ID Num. 29635084. Defiro os benefícios da justiça gratuita. À míngua de elementos que comprovem a capacidade contributiva da parte requerida, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte ré, na importância mensal equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, devidos a partir da data da citação, devendo ser depositada na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal do (a)(s) alimentando(a)(s). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designo o dia 24/04/2019, às 14h , para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, Sala , telefone 3103-8186. Advirto que a Audiência tem duração média de duas horas. Por sua vez, a Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Nesse contexto, intimem-se as partes para que participem da Oficina de Pais, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDFT, no mesmo endereço acima citado, a ser realizada no dia 05/04/2019. A parte requerente deverá comparecer às 08h e a parte requerida às 14h. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva para os genitores envolvidos no litígio. Intimem-se as partes e comunique-se ao CEJUSC, informando a hora e dia, o

nome das partes, telefone e o número do processo. As partes deverão ser advertidas de que a ausência à oficina poderá produzir interpretação desfavorável ao ausente. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714092-22.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF56830 - GABRIELLE BARROS DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: DF19442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA, SP274299 - FABIO FRANKLIN AMARAL, DF46962 - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA. T. Adv(s).: . Certifico que juntei AR e ofícios do Banco do Brasil, da CEF e do banco Itaú, em resposta da pesquisa Bacenjud. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre o resultado da referida pesquisa, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0714092-22.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF56830 - GABRIELLE BARROS DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: DF19442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA, SP274299 - FABIO FRANKLIN AMARAL, DF46962 - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA. T. Adv(s).: . Certifico que juntei AR e ofícios do Banco do Brasil, da CEF e do banco Itaú, em resposta da pesquisa Bacenjud. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre o resultado da referida pesquisa, no prazo de 5 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0710997-18.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: YARA NEVES RAMOS DA COSTA. Adv(s).: DF07397 - VERA LUCIA CARDOSO, DF25875 - ELZIRA MARIA DO ESPIRITO SANTO. A: WILMA LUCIA TELES SALVADOR. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. A: VERA LUCIA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THIAGO SALVADOR NEVES. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: JOSE NEVES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. YARA NEVES RAMOS DA COSTA, inventariante nomeada nos autos, apresentou as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES sob o id Num. 25890832 - Pág. 1 a 15, correspondente às páginas 429 a 442 do caderno digital em PDF. A esse termo, WILMA LÚCIA TELES SALVADOR e THIAGO SALVADOR NEVES opuseram IMPUGNAÇÃO, o que se passa a analisar na presente decisão. I. INSURGÊNCIA QUANTO À PARTILHA DO IMÓVEL SITO NA QNA 48, CASA 1, TAGUATINGA/DF. O imóvel objeto da ação de usucapião submetida ao crivo da 5ª Vara Cível de Taguatinga, sob o nº 0713769-17.2018.8.07.0007 (QNA 48, casa 1, Taguatinga), ficou reservado para sobrepartilha, em razão da prejudicialidade externa ao inventário em questão de alta indagação, conforme decisão id Num. 24235152 - Pág. 1, não combatida por agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015, parágrafo único). Nada mais há de ser questionado acerca desse bem durante o presente inventário, até que seja dirimida a questão prejudicial. II. DO QUINHÃO RELATIVO À WILMA LÚCIA TELES SALVADOR. Colhe-se dos autos que Wilma conviveu em União Estável com o falecido JOSÉ NEVES FILHO no período compreendido entre agosto/1993 a 12/02/2005, data do falecimento de José Neves Filho, sendo adotado pela norma supletiva do art. 1.725 do Código Civil, o regime da comunhão parcial de bens, conforme sentença de ID nº 10383413. A ela deve ser aplicado, inexoravelmente, o disposto no art. 1.829, I, do Código Civil, já que afastada do ordenamento jurídico a norma prevista no art. 1.790 do mesmo Diploma Legal. Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal aplicável: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (sem destaques no original). Da leitura desse dispositivo, então, deve ser notado que Wilma somente concorre com os descendentes na deixa dos bens particulares, isto é, pertencentes exclusivamente ao falecido. Quanto aos bens comuns deve ser retirada sua meação e o remanescente ser distribuído unicamente entre os descendentes. Anote-se, por oportuno, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. BENS PARTICULARES. CONJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO. ART. 1829, I, CC. ENUNCIADO 270 - JORNADAS DE DIREITO CIVIL DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. "aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares". (art. 1829,I,CC) 2. "O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes." (Enunciado nº 270 das Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal). 3. O trabalho hermenêutico visando extrair a ratio legis encravada na sucessão fundada no inciso I do art. 1.829 do C. Civil deve ter em conta não o senso comum de justiça que brota da ótica dos herdeiros em conflito, mas sim aquela que corresponde à vontade presumida do autor da herança, para dispor expressamente por meio de testamento ou, na simples omissão por não testar, preferir a solução genérica dada pela discricionariedade do legislador. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.920037, 20080111557179APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? DESTAQUEI. Assim, deve ser esclarecido que os bens particulares são tanto aqueles pertencentes ao falecido antes da formação da união estável (agosto/1993) quanto os bens incomunicáveis, a exemplo dos adquiridos por doação ou herança. Nada obstante, esses bens ainda deviam ser de sua titularidade ao tempo de seu óbito. III. IMÓVEL SITO NA QNP 32 Tal imóvel não mais pertencia ao falecido ao tempo de sua morte, de modo que não deve integrar o espólio. Essa informação pode ser extraída da certidão de ônus id Num. 14098682 - Pág. 1 e dos documentos id Num. 14098819 - Pág. 1 a 6 e Num. 15673594 - Pág. 1 a Num. 15673668 - Pág. 1. A regularização dessa cadeia de negociações por meio da escritura pública id Num. 25890942 - Pág. 1, não tem o condão de atribuir nova data de negociação. Fica, portando, afastado do presente inventário. IV. DÍVIDAS DE IPTU/TLP Os débitos tributários imputáveis ao espólio, respeitadas as regras de solidariedade, são os devidos pelo falecido até a data de seu óbito, tal como estabelecido no art. 131, III, do CTN, in verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. No presente caso, portanto, os débitos surgidos após 12/2/2005 (id Num. 9723268 - Pág. 2), devem ser recolhidos pela inventariante na administração do espólio, mas rateados entre os herdeiros na proporção de suas quotas. Tal procedimento deve ser realizado por ocasião das últimas declarações. Assim, o pagamento desses valores implica na retirada de recursos do próprio o espólio, de maneira que não prospera a alegação de que tenham de ser pagos exclusivamente pelos ocupantes dos bens. V. AVALIAÇÃO DOS BENS Verifico que os herdeiros são maiores e capazes. Em vista disso, determino que seja dada vista dos autos à Fazenda Pública do Distrito Federal, para que se manifeste nos termos do art. 633 do Código de Processo Civil, quanto aos valores atribuídos aos bens descritos nos itens 5.1; 5.3 e 5.5 no bojo das primeiras declarações id Num. 25890832. Assim, não há motivos para se determinar a expedição de mandado de avaliação, a menos que a Fazenda Pública se insurja aos valores descritos nas primeiras declarações. VI. PESQUISA BACENJUD Defiro a realização de pesquisa BacenJud para localização de eventuais ativos financeiros em nome do falecido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apenas para: 1. Determinar a vista dos autos à Fazenda Pública do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 633 do CPC para que se manifeste quanto ao valor atribuído aos bens nas primeiras declarações id Num. 25890832; 2. Determinar que sejam pagos a encargo do espólio os impostos devidos pelo falecido até 12/2/2015; 3. Determinar que a herdeira Wilma participe da divisão de todos os bens do falecido adquiridos em data anterior a agosto/1993 em

concorrência IGUALITÁRIA com os descendentes do falecido; 4. Determinar que sejam recolhidos os impostos gerados com a administração dos bens, pela inventariante, o que será deduzido proporcionalmente dos quinhões hereditários por ocasião das últimas declarações; 5. Determinar a realização de pesquisa BacenJud em nome do falecido, com vista a verificar a existência de ativos em nome dele; AINDA, A) Excluo da partilha o imóvel sito na QNP 32, Conjunto P, Lote 39, Taguatinga/DF. B) Reservo para sobrepartilha METADE DO IMÓVEL DA QNA 48 LOTE 01 ? TAGUATINGA-DF. Permanecem na partilha os seguintes bens: a) 50% DO IMÓVEL SITO NA QNA 33, LOTE 7, TAGUATINGA/DF. b) 50% DO TITULO DE SÓCIO FUNDADOR DE Nº 385 DA ESTÂNCIA ÁGUA DO ITIQUIRA c) VEÍCULO Modelo: VW/TL, Placa: AC0699; d) VW/Gol CL 1.8. MI, Placa: JES9514; e) SALDO EM CONTA PASEP Nº 1.215.654.041-3 BANCO DO BRASIL Após a manifestação da Fazenda Pública apreciarei o pedido de alienação dos bens descritos nos itens 5.1; 5.3 e 5.5 e levantamento da importância mencionada no item 5.6, todos das primeiras declarações id Num. 25890832. Providencie a SECRETARIA PELO CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 E 5 DA PRESENTE DECISÃO. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0710997-18.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: YARA NEVES RAMOS DA COSTA. Adv(s).: DF07397 - VERA LUCIA CARDOSO, DF25875 - ELZIRA MARIA DO ESPIRITO SANTO. A: WILMA LUCIA TELES SALVADOR. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. A: VERA LUCIA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THIAGO SALVADOR NEVES. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: JOSE NEVES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. YARA NEVES RAMOS DA COSTA, inventariante nomeada nos autos, apresentou as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES sob o id Num. 25890832 - Pág. 1 a 15, correspondente às páginas 429 a 442 do caderno digital em PDF. A esse termo, WILMA LÚCIA TELES SALVADOR e THIAGO SALVADOR NEVES opuseram IMPUGNAÇÃO, o que se passa a analisar na presente decisão. I. INSURGÊNCIA QUANTO À PARTILHA DO IMÓVEL SITO NA QNA 48, CASA 1, TAGUATINGA/DF. O imóvel objeto da ação de usucapião submetida ao crivo da 5ª Vara Cível de Taguatinga, sob o nº 0713769-17.2018.8.07.0007 (QNA 48, casa 1, Taguatinga), ficou reservado para sobrepartilha, em razão da prejudicialidade externa ao inventário em questão de alta indagação, conforme decisão id Num. 24235152 - Pág. 1, não combatida por agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015, parágrafo único). Nada mais há de ser questionado acerca desse bem durante o presente inventário, até que seja dirimida a questão prejudicial. II. DO QUINHÃO RELATIVO À WILMA LÚCIA TELES SALVADOR. Colhe-se dos autos que Wilma conviveu em União Estável com o falecido JOSÉ NEVES FILHO no período compreendido entre agosto/1993 a 12/02/2005, data do falecimento de José Neves Filho, sendo adotado pela norma supletiva do art. 1.725 do Código Civil, o regime da comunhão parcial de bens, conforme sentença de ID nº 10383413. A ela deve ser aplicado, inexoravelmente, o disposto no art. 1.829, I, do Código Civil, já que afastada do ordenamento jurídico a norma prevista no art. 1.790 do mesmo Diploma Legal. Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal aplicável: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (sem destaques no original). Da leitura desse dispositivo, então, deve ser notado que Wilma somente concorre com os descendentes na deixa dos bens particulares, isto é, pertencentes exclusivamente ao falecido. Quanto aos bens comuns deve ser retirada sua meação e o remanescente ser distribuído unicamente entre os descendentes. Anote-se, por oportuno, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. BENS PARTICULARES. CONJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO. ART. 1829, I, CC. ENUNCIADO 270 - JORNADAS DE DIREITO CIVIL DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. "aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares". (art. 1829,I,CC) 2. "O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes." (Enunciado nº 270 das Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal). 3. O trabalho hermenêutico visando extrair a ratio legis encravada na sucessão fundada no inciso I do art. 1.829 do C. Civil deve ter em conta não o senso comum de justiça que brota da ótica dos herdeiros em conflito, mas sim aquela que corresponde à vontade presumida do autor da herança, para dispor expressamente por meio de testamento ou, na simples omissão por não testar, preferir a solução genérica dada pela discricionariedade do legislador. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.920037, 20080111557179APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? DESTAQUEI. Assim, deve ser esclarecido que os bens particulares são tanto aqueles pertencentes ao falecido antes da formação da união estável (agosto/1993) quanto os bens incomunicáveis, a exemplo dos adquiridos por doação ou herança. Nada obstante, esses bens ainda deviam ser de sua titularidade ao tempo de seu óbito. III. IMÓVEL SITO NA QNP 32 Tal imóvel não mais pertencia ao falecido ao tempo de sua morte, de modo que não deve integrar o espólio. Essa informação pode ser extraída da certidão de ônus id Num. 14098682 - Pág. 1 e dos documentos id Num. 14098819 - Pág. 1 a 6 e Num. 15673594 - Pág. 1 a Num. 15673668 - Pág. 1. A regularização dessa cadeia de negociações por meio da escritura pública id Num. 25890942 - Pág. 1, não tem o condão de atribuir nova data de negociação. Fica, portando, afastado do presente inventário. IV. DÍVIDAS DE IPTU/TLP Os débitos tributários imputáveis ao espólio, respeitadas as regras de solidariedade, são os devidos pelo falecido até a data de seu óbito, tal como estabelecido no art. 131, III, do CTN, in verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. No presente caso, portanto, os débitos surgidos após 12/2/2005 (id Num. 9723268 - Pág. 2), devem ser recolhidos pela inventariante na administração do espólio, mas rateados entre os herdeiros na proporção de suas quotas. Tal procedimento deve ser realizado por ocasião das últimas declarações. Assim, o pagamento desses valores implica na retirada de recursos do próprio o espólio, de maneira que não prospera a alegação de que tenham de ser pagos exclusivamente pelos ocupantes dos bens. V. AVALIAÇÃO DOS BENS Verifico que os herdeiros são maiores e capazes. Em vista disso, determino que seja dada vista dos autos à Fazenda Pública do Distrito Federal, para que se manifeste nos termos do art. 633 do Código de Processo Civil, quanto aos valores atribuídos aos bens descritos nos itens 5.1; 5.3 e 5.5 no bojo das primeiras declarações id Num. 25890832. Assim, não há motivos para se determinar a expedição de mandado de avaliação, a menos que a Fazenda Pública se insurja aos valores descritos nas primeiras declarações. VI. PESQUISA BACENJUD Defiro a realização de pesquisa BacenJud para localização de eventuais ativos financeiros em nome do falecido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apenas para: 1. Determinar a vista dos autos à Fazenda Pública do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 633 do CPC para que se manifeste quanto ao valor atribuído aos bens nas primeiras declarações id Num. 25890832; 2. Determinar que sejam pagos a encargo do espólio os impostos devidos pelo falecido até 12/2/2015; 3. Determinar que a herdeira Wilma participe da divisão de todos os bens do falecido adquiridos em data anterior a agosto/1993 em concorrência IGUALITÁRIA com os descendentes do falecido; 4. Determinar que sejam recolhidos os impostos gerados com a administração dos bens, pela inventariante, o que será deduzido proporcionalmente dos quinhões hereditários por ocasião das últimas declarações; 5. Determinar a realização de pesquisa BacenJud em nome do falecido, com vista a verificar a existência de ativos em nome dele; AINDA, A) Excluo da partilha o imóvel sito na QNP 32, Conjunto P, Lote 39, Taguatinga/DF. B) Reservo para sobrepartilha METADE DO IMÓVEL DA QNA 48 LOTE 01 ? TAGUATINGA-DF. Permanecem na partilha os seguintes bens: a) 50% DO IMÓVEL SITO NA QNA 33, LOTE 7, TAGUATINGA/DF. b) 50% DO TITULO DE SÓCIO FUNDADOR DE Nº 385 DA ESTÂNCIA ÁGUA DO ITIQUIRA c) VEÍCULO Modelo: VW/TL, Placa: AC0699; d) VW/Gol CL 1.8. MI, Placa: JES9514; e) SALDO EM CONTA PASEP Nº 1.215.654.041-3 BANCO DO BRASIL Após a manifestação da Fazenda Pública apreciarei o pedido de alienação dos bens descritos nos itens 5.1; 5.3 e 5.5 e levantamento da importância mencionada no item 5.6, todos das primeiras declarações id Num. 25890832. Providencie a SECRETARIA PELO CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 E 5 DA PRESENTE DECISÃO. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0710997-18.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: YARA NEVES RAMOS DA COSTA. Adv(s).: DF07397 - VERA LUCIA CARDOSO, DF25875 - ELZIRA MARIA DO ESPIRITO SANTO. A: WILMA LUCIA TELES SALVADOR. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA.

A: VERA LUCIA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THIAGO SALVADOR NEVES. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: JOSE NEVES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. YARA NEVES RAMOS DA COSTA, inventariante nomeada nos autos, apresentou as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES sob o id Num. 25890832 - Pág. 1 a 15, correspondente às páginas 429 a 442 do caderno digital em PDF. A esse termo, WILMA LÚCIA TELES SALVADOR e THIAGO SALVADOR NEVES opuseram IMPUGNAÇÃO, o que se passa a analisar na presente decisão. I. INSURGÊNCIA QUANTO À PARTILHA DO IMÓVEL SITO NA QNA 48, CASA 1, TAGUATINGA/DF. O imóvel objeto da ação de usucapião submetida ao crivo da 5ª Vara Cível de Taguatinga, sob o nº 0713769-17.2018.8.07.0007 (QNA 48, casa 1, Taguatinga), ficou reservado para sobrepartilha, em razão da prejudicialidade externa ao inventário em questão de alta indagação, conforme decisão id Num. 24235152 - Pág. 1, não combatida por agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015, parágrafo único). Nada mais há de ser questionado acerca desse bem durante o presente inventário, até que seja dirimida a questão prejudicial. II. DO QUINHÃO RELATIVO À WILMA LÚCIA TELES SALVADOR. Colhe-se dos autos que Wilma conviveu em União Estável com o falecido JOSÉ NEVES FILHO no período compreendido entre agosto/1993 a 12/02/2005, data do falecimento de José Neves Filho, sendo adotado pela norma supletiva do art. 1.725 do Código Civil, o regime da comunhão parcial de bens, conforme sentença de ID nº 10383413. A ela deve ser aplicado, inexoravelmente, o disposto no art. 1.829, I, do Código Civil, já que afastada do ordenamento jurídico a norma prevista no art. 1.790 do mesmo Diploma Legal. Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal aplicável: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (sem destaques no original). Da leitura desse dispositivo, então, deve ser notado que Wilma somente concorre com os descendentes na deixa dos bens particulares, isto é, pertencentes exclusivamente ao falecido. Quanto aos bens comuns deve ser retirada sua meação e o remanescente ser distribuído unicamente entre os descendentes. Anote-se, por oportuno, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. BENS PARTICULARES. CONJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO. ART. 1829, I, CC. ENUNCIADO 270 - JORNADAS DE DIREITO CIVIL DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. "aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares". (art. 1829,I,CC) 2. "O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes." (Enunciado nº 270 das Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal). 3. O trabalho hermenêutico visando extrair a ratio legis encravada na sucessão fundada no inciso I do art. 1.829 do C. Civil deve ter em conta não o senso comum de justiça que brota da ótica dos herdeiros em conflito, mas sim aquela que corresponde à vontade presumida do autor da herança, para dispor expressamente por meio de testamento ou, na simples omissão por não testar, preferir a solução genérica dada pela discricionariedade do legislador. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.920037, 20080111557179APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? DESTAQUEI. Assim, deve ser esclarecido que os bens particulares são tanto aqueles pertencentes ao falecido antes da formação da união estável (agosto/1993) quanto os bens incomunicáveis, a exemplo dos adquiridos por doação ou herança. Nada obstante, esses bens ainda deviam ser de sua titularidade ao tempo de seu óbito. III. IMÓVEL SITO NA QNP 32 Tal imóvel não mais pertencia ao falecido ao tempo de sua morte, de modo que não deve integrar o espólio. Essa informação pode ser extraída da certidão de ônus id Num. 14098682 - Pág. 1 e dos documentos id Num. 14098819 - Pág. 1 a 6 e Num. 15673594 - Pág. 1 a Num. 15673668 - Pág. 1. A regularização dessa cadeia de negociações por meio da escritura pública id Num. 25890942 - Pág. 1, não tem o condão de atribuir nova data de negociação. Fica, portando, afastado do presente inventário. IV. DÍVIDAS DE IPTU/TLP Os débitos tributários imputáveis ao espólio, respeitadas as regras de solidariedade, são os devidos pelo falecido até a data de seu óbito, tal como estabelecido no art. 131, III, do CTN, in verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. No presente caso, portanto, os débitos surgidos após 12/2/2005 (id Num. 9723268 - Pág. 2), devem ser recolhidos pela inventariante na administração do espólio, mas rateados entre os herdeiros na proporção de suas quotas. Tal procedimento deve ser realizado por ocasião das últimas declarações. Assim, o pagamento desses valores implica na retirada de recursos do próprio o espólio, de maneira que não prospera a alegação de que tenham de ser pagos exclusivamente pelos ocupantes dos bens. V. AVALIAÇÃO DOS BENS Verifico que os herdeiros são maiores e capazes. Em vista disso, determino que seja dada vista dos autos à Fazenda Pública do Distrito Federal, para que se manifeste nos termos do art. 633 do Código de Processo Civil, quanto aos valores atribuídos aos bens descritos nos itens 5.1; 5.3 e 5.5 no bojo das primeiras declarações id Num. 25890832. Assim, não há motivos para se determinar a expedição de mandado de avaliação, a menos que a Fazenda Pública se insurja aos valores descritos nas primeiras declarações. VI. PESQUISA BACENJUD Defiro a realização de pesquisa BacenJud para localização de eventuais ativos financeiros em nome do falecido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apenas para: 1. Determinar a vista dos autos à Fazenda Pública do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 633 do CPC para que se manifeste quanto ao valor atribuído aos bens nas primeiras declarações id Num. 25890832; 2. Determinar que sejam pagos a encargo do espólio os impostos devidos pelo falecido até 12/2/2015; 3. Determinar que a herdeira Wilma participe da divisão de todos os bens do falecido adquiridos em data anterior a agosto/1993 em concorrência IGUALITÁRIA com os descendentes do falecido; 4. Determinar que sejam recolhidos os impostos gerados com a administração dos bens, pela inventariante, o que será deduzido proporcionalmente dos quinhões hereditários por ocasião das últimas declarações; 5. Determinar a realização de pesquisa BacenJud em nome do falecido, com vista a verificar a existência de ativos em nome dele; AINDA, A) Excluo da partilha o imóvel sito na QNP 32, Conjunto P, Lote 39, Taguatinga/DF. B) Reservo para sobrepartilha METADE DO IMÓVEL DA QNA 48 LOTE 01 ? TAGUATINGA-DF. Permanecem na partilha os seguintes bens: a) 50% DO IMÓVEL SITO NA QNA 33, LOTE 7, TAGUATINGA/DF. b) 50% DO TITULO DE SÓCIO FUNDADOR DE Nº 385 DA ESTÂNCIA ÁGUA DO ITIQUIRA c) VEÍCULO Modelo: VW/TL, Placa: AC0699; d) VW/Gol CL 1.8. MI, Placa: JES9514; e) SALDO EM CONTA PASEP Nº 1.215.654.041-3 BANCO DO BRASIL Após a manifestação da Fazenda Pública apreciarei o pedido de alienação dos bens descritos nos itens 5.1; 5.3 e 5.5 e levantamento da importância mencionada no item 5.6, todos das primeiras declarações id Num. 25890832. Providencie a SECRETARIA PELO CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 E 5 DA PRESENTE DECISÃO. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0710997-18.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: YARA NEVES RAMOS DA COSTA. Adv(s).: DF07397 - VERA LUCIA CARDOSO, DF25875 - ELZIRA MARIA DO ESPIRITO SANTO. A: WILMA LUCIA TELES SALVADOR. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. A: VERA LUCIA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THIAGO SALVADOR NEVES. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: JOSE NEVES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. YARA NEVES RAMOS DA COSTA, inventariante nomeada nos autos, apresentou as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES sob o id Num. 25890832 - Pág. 1 a 15, correspondente às páginas 429 a 442 do caderno digital em PDF. A esse termo, WILMA LÚCIA TELES SALVADOR e THIAGO SALVADOR NEVES opuseram IMPUGNAÇÃO, o que se passa a analisar na presente decisão. I. INSURGÊNCIA QUANTO À PARTILHA DO IMÓVEL SITO NA QNA 48, CASA 1, TAGUATINGA/DF. O imóvel objeto da ação de usucapião submetida ao crivo da 5ª Vara Cível de Taguatinga, sob o nº 0713769-17.2018.8.07.0007 (QNA 48, casa 1, Taguatinga), ficou reservado para sobrepartilha, em razão da prejudicialidade externa ao inventário em questão de alta indagação, conforme decisão id Num. 24235152 - Pág. 1, não combatida por agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015, parágrafo único). Nada mais há de ser questionado acerca desse bem durante o presente inventário, até que seja dirimida a questão prejudicial. II. DO QUINHÃO RELATIVO À WILMA LÚCIA TELES SALVADOR. Colhe-se dos autos que Wilma conviveu em União Estável com o falecido JOSÉ NEVES FILHO no período compreendido entre agosto/1993 a 12/02/2005, data do falecimento de José Neves Filho, sendo adotado pela norma supletiva do art. 1.725 do Código Civil, o regime da comunhão parcial de bens, conforme sentença de ID nº 10383413. A ela deve ser aplicado, inexoravelmente, o disposto no art. 1.829, I, do Código Civil, já que afastada do

ordenamento jurídico a norma prevista no art. 1.790 do mesmo Diploma Legal. Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal aplicável: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (sem destaques no original). Da leitura desse dispositivo, então, deve ser notado que Wilma somente concorre com os descendentes na deixa dos bens particulares, isto é, pertencentes exclusivamente ao falecido. Quanto aos bens comuns deve ser retirada sua meação e o remanescente ser distribuído unicamente entre os descendentes. Anote-se, por oportuno, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. BENS PARTICULARES. CONJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO. ART. 1829, I, CC. ENUNCIADO 270 - JORNADAS DE DIREITO CIVIL DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. "aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares". (art. 1829,I,CC) 2. "O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes." (Enunciado nº 270 das Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal). 3. O trabalho hermenêutico visando extrair a ratio legis encravada na sucessão fundada no inciso I do art. 1.829 do C. Civil deve ter em conta não o senso comum de justiça que brota da ótica dos herdeiros em conflito, mas sim aquela que corresponde à vontade presumida do autor da herança, para dispor expressamente por meio de testamento ou, na simples omissão por não testar, preferir a solução genérica dada pela discricionariedade do legislador. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.920037, 20080111557179APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? DESTAQUEI. Assim, deve ser esclarecido que os bens particulares são tanto aqueles pertencentes ao falecido antes da formação da união estável (agosto/1993) quanto os bens incomunicáveis, a exemplo dos adquiridos por doação ou herança. Nada obstante, esses bens ainda deviam ser de sua titularidade ao tempo de seu óbito. III. IMÓVEL SITO NA QNP 32 Tal imóvel não mais pertencia ao falecido ao tempo de sua morte, de modo que não deve integrar o espólio. Essa informação pode ser extraída da certidão de ônus id Num. 14098682 - Pág. 1 e dos documentos id Num. 14098819 - Pág. 1 a 6 e Num. 15673594 - Pág. 1 a Num. 15673668 - Pág. 1. A regularização dessa cadeia de negociações por meio da escritura pública id Num. 25890942 - Pág. 1, não tem o condão de atribuir nova data de negociação. Fica, portando, afastado do presente inventário. IV. DÍVIDAS DE IPTU/TLP Os débitos tributários imputáveis ao espólio, respeitadas as regras de solidariedade, são os devidos pelo falecido até a data de seu óbito, tal como estabelecido no art. 131, III, do CTN, in verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. No presente caso, portanto, os débitos surgidos após 12/2/2005 (id Num. 9723268 - Pág. 2), devem ser recolhidos pela inventariante na administração do espólio, mas rateados entre os herdeiros na proporção de suas quotas. Tal procedimento deve ser realizado por ocasião das últimas declarações. Assim, o pagamento desses valores implica na retirada de recursos do próprio o espólio, de maneira que não prospera a alegação de que tenham de ser pagos exclusivamente pelos ocupantes dos bens. V. AVALIAÇÃO DOS BENS Verifico que os herdeiros são maiores e capazes. Em vista disso, determino que seja dada vista dos autos à Fazenda Pública do Distrito Federal, para que se manifeste nos termos do art. 633 do Código de Processo Civil, quanto aos valores atribuídos aos bens descritos nos itens 5.1; 5.3 e 5.5 no bojo das primeiras declarações id Num. 25890832. Assim, não há motivos para se determinar a expedição de mandado de avaliação, a menos que a Fazenda Pública se insurja aos valores descritos nas primeiras declarações. VI. PESQUISA BACENJUD Defiro a realização de pesquisa BacenJud para localização de eventuais ativos financeiros em nome do falecido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apenas para: 1. Determinar a vista dos autos à Fazenda Pública do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 633 do CPC para que se manifeste quanto ao valor atribuído aos bens nas primeiras declarações id Num. 25890832; 2. Determinar que sejam pagos a encargo do espólio os impostos devidos pelo falecido até 12/2/2015; 3. Determinar que a herdeira Wilma participe da divisão de todos os bens do falecido adquiridos em data anterior a agosto/1993 em concorrência IGUALITÁRIA com os descendentes do falecido; 4. Determinar que sejam recolhidos os impostos gerados com a administração dos bens, pela inventariante, o que será deduzido proporcionalmente dos quinhões hereditários por ocasião das últimas declarações; 5. Determinar a realização de pesquisa BacenJud em nome do falecido, com vista a verificar a existência de ativos em nome dele; AINDA, A) Excluo da partilha o imóvel sito na QNP 32, Conjunto P, Lote 39, Taguatinga/DF. B) Reservo para sobrepartilha METADE DO IMÓVEL DA QNA 48 LOTE 01 ? TAGUATINGA-DF. Permanecem na partilha os seguintes bens: a) 50% DO IMÓVEL SITO NA QNA 33, LOTE 7, TAGUATINGA/DF. b) 50% DO TITULO DE SÓCIO FUNDADOR DE Nº 385 DA ESTÂNCIA ÁGUA DO ITIQUIRA c) VEÍCULO Modelo: VW/TL, Placa: AC0699; d) VW/Gol CL 1.8. MI, Placa: JES9514; e) SALDO EM CONTA PASEP Nº 1.215.654.041-3 BANCO DO BRASIL Após a manifestação da Fazenda Pública apreciarei o pedido de alienação dos bens descritos nos itens 5.1; 5.3 e 5.5 e levantamento da importância mencionada no item 5.6, todos das primeiras declarações id Num. 25890832. Providencie a SECRETARIA PELO CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 E 5 DA PRESENTE DECISÃO. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0710997-18.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: YARA NEVES RAMOS DA COSTA. Adv(s).: DF07397 - VERA LUCIA CARDOSO, DF25875 - ELZIRA MARIA DO ESPIRITO SANTO. A: WILMA LUCIA TELES SALVADOR. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. A: VERA LUCIA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THIAGO SALVADOR NEVES. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: JOSE NEVES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. YARA NEVES RAMOS DA COSTA, inventariante nomeada nos autos, apresentou as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES sob o id Num. 25890832 - Pág. 1 a 15, correspondente às páginas 429 a 442 do caderno digital em PDF. A esse termo, WILMA LÚCIA TELES SALVADOR e THIAGO SALVADOR NEVES opuseram IMPUGNAÇÃO, o que se passa a analisar na presente decisão. I. INSURGÊNCIA QUANTO À PARTILHA DO IMÓVEL SITO NA QNA 48, CASA 1, TAGUATINGA/DF. O imóvel objeto da ação de usucapião submetida ao crivo da 5ª Vara Cível de Taguatinga, sob o nº 0713769-17.2018.8.07.0007 (QNA 48, casa 1, Taguatinga), ficou reservado para sobrepartilha, em razão da prejudicialidade externa ao inventário em questão de alta indagação, conforme decisão id Num. 24235152 - Pág. 1, não combatida por agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015, parágrafo único). Nada mais há de ser questionado acerca desse bem durante o presente inventário, até que seja dirimida a questão prejudicial. II. DO QUINHÃO RELATIVO À WILMA LÚCIA TELES SALVADOR. Colhe-se dos autos que Wilma conviveu em União Estável com o falecido JOSÉ NEVES FILHO no período compreendido entre agosto/1993 a 12/02/2005, data do falecimento de José Neves Filho, sendo adotado pela norma supletiva do art. 1.725 do Código Civil, o regime da comunhão parcial de bens, conforme sentença de ID nº 10383413. A ela deve ser aplicado, inexoravelmente, o disposto no art. 1.829, I, do Código Civil, já que afastada do ordenamento jurídico a norma prevista no art. 1.790 do mesmo Diploma Legal. Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal aplicável: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (sem destaques no original). Da leitura desse dispositivo, então, deve ser notado que Wilma somente concorre com os descendentes na deixa dos bens particulares, isto é, pertencentes exclusivamente ao falecido. Quanto aos bens comuns deve ser retirada sua meação e o remanescente ser distribuído unicamente entre os descendentes. Anote-se, por oportuno, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. BENS PARTICULARES. CONJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO. ART. 1829, I, CC. ENUNCIADO 270 - JORNADAS DE DIREITO CIVIL DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. "aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares". (art. 1829,I,CC) 2. "O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens

ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes." (Enunciado nº 270 das Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal). 3. O trabalho hermenêutico visando extrair a ratio legis encravada na sucessão fundada no inciso I do art. 1.829 do C. Civil deve ter em conta não o senso comum de justiça que brota da ótica dos herdeiros em conflito, mas sim aquela que corresponde à vontade presumida do autor da herança, para dispor expressamente por meio de testamento ou, na simples omissão por não testar, preferir a solução genérica dada pela discricionariedade do legislador. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.920037, 20080111557179APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? DESTAQUEI. Assim, deve ser esclarecido que os bens particulares são tanto aqueles pertencentes ao falecido antes da formação da união estável (agosto/1993) quanto os bens incomunicáveis, a exemplo dos adquiridos por doação ou herança. Nada obstante, esses bens ainda deviam ser de sua titularidade ao tempo de seu óbito. III. IMÓVEL SITO NA QNP 32 Tal imóvel não mais pertencia ao falecido ao tempo de sua morte, de modo que não deve integrar o espólio. Essa informação pode ser extraída da certidão de ônus id Num. 14098682 - Pág. 1 e dos documentos id Num. 14098819 - Pág. 1 a 6 e Num. 15673594 - Pág. 1 a Num. 15673668 - Pág. 1. A regularização dessa cadeia de negociações por meio da escritura pública id Num. 25890942 - Pág. 1, não tem o condão de atribuir nova data de negociação. Fica, portando, afastado do presente inventário. IV. DÍVIDAS DE IPTU/TLP Os débitos tributários imputáveis ao espólio, respeitadas as regras de solidariedade, são os devidos pelo falecido até a data de seu óbito, tal como estabelecido no art. 131, III, do CTN, in verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. No presente caso, portanto, os débitos surgidos após 12/2/2005 (id Num. 9723268 - Pág. 2), devem ser recolhidos pela inventariante na administração do espólio, mas rateados entre os herdeiros na proporção de suas quotas. Tal procedimento deve ser realizado por ocasião das últimas declarações. Assim, o pagamento desses valores implica na retirada de recursos do próprio o espólio, de maneira que não prospera a alegação de que tenham de ser pagos exclusivamente pelos ocupantes dos bens. V. AVALIAÇÃO DOS BENS Verifico que os herdeiros são maiores e capazes. Em vista disso, determino que seja dada vista dos autos à Fazenda Pública do Distrito Federal, para que se manifeste nos termos do art. 633 do Código de Processo Civil, quanto aos valores atribuídos aos bens descritos nos itens 5.1; 5.3 e 5.5 no bojo das primeiras declarações id Num. 25890832. Assim, não há motivos para se determinar a expedição de mandado de avaliação, a menos que a Fazenda Pública se insurja aos valores descritos nas primeiras declarações. VI. PESQUISA BACENJUD Defiro a realização de pesquisa BacenJud para localização de eventuais ativos financeiros em nome do falecido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apenas para: 1. Determinar a vista dos autos à Fazenda Pública do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 633 do CPC para que se manifeste quanto ao valor atribuído aos bens nas primeiras declarações id Num. 25890832; 2. Determinar que sejam pagos a encargo do espólio os impostos devidos pelo falecido até 12/2/2015; 3. Determinar que a herdeira Wilma participe da divisão de todos os bens do falecido adquiridos em data anterior a agosto/1993 em concorrência IGUALITÁRIA com os descendentes do falecido; 4. Determinar que sejam recolhidos os impostos gerados com a administração dos bens, pela inventariante, o que será deduzido proporcionalmente dos quinhões hereditários por ocasião das últimas declarações; 5. Determinar a realização de pesquisa BacenJud em nome do falecido, com vista a verificar a existência de ativos em nome dele; AINDA, A) Excluo da partilha o imóvel sito na QNP 32, Conjunto P, Lote 39, Taguatinga/DF. B) Reservo para sobrepartilha METADE DO IMÓVEL DA QNA 48 LOTE 01 ? TAGUATINGA-DF. Permanecem na partilha os seguintes bens: a) 50% DO IMÓVEL SITO NA QNA 33, LOTE 7, TAGUATINGA/DF. b) 50% DO TITULO DE SÓCIO FUNDADOR DE Nº 385 DA ESTÂNCIA ÁGUA DO ITIQUIRA c) VEÍCULO Modelo: VW/TL, Placa: AC0699; d) VW/Gol CL 1.8. MI, Placa: JES9514; e) SALDO EM CONTA PASEP Nº 1.215.654.041-3 BANCO DO BRASIL Após a manifestação da Fazenda Pública apreciarei o pedido de alienação dos bens descritos nos itens 5.1; 5.3 e 5.5 e levantamento da importância mencionada no item 5.6, todos das primeiras declarações id Num. 25890832. Providencie a SECRETARIA PELO CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 E 5 DA PRESENTE DECISÃO. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710995-14.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS, DF37124 - ANA CECILIA PEREIRA MELO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Consoante manifestação expressa da parte exequente, lançada na ID Num. 29649011 - Pág. 1, o executado adimpliu o débito objeto da presente ação executiva. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo em face do pagamento, com suporte no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte executada arcará com as custas finais, se houver, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Recolham-se eventuais mandados de prisão carentes de cumprimento, se expedidos ou, se o caso, expeça-se alvará de soltura em favor do executado, a fim de que possa ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por motivo diverso for recomendada a manutenção de sua custódia. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0710995-14.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS, DF37124 - ANA CECILIA PEREIRA MELO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Consoante manifestação expressa da parte exequente, lançada na ID Num. 29649011 - Pág. 1, o executado adimpliu o débito objeto da presente ação executiva. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo em face do pagamento, com suporte no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte executada arcará com as custas finais, se houver, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Recolham-se eventuais mandados de prisão carentes de cumprimento, se expedidos ou, se o caso, expeça-se alvará de soltura em favor do executado, a fim de que possa ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por motivo diverso for recomendada a manutenção de sua custódia. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO

N. 0706216-16.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R. Adv(s).: DF0034488A - FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA. T. Adv(s).: . Os honorários são fixados ao final do processo por ocasião do julgamento do feito. INDEFIRO, pois, o pedido de ID Num. 29653693 - Pág. 2. Prossiga-se com a expedição do mandado de prisão já determinada na ID Num. 28637950 - Pág. 1 e 2. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0706216-16.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R. Adv(s).: DF0034488A - FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA. T. Adv(s).: . Os honorários são fixados ao final do processo por ocasião do julgamento do feito. INDEFIRO, pois, o pedido de ID Num. 29653693 - Pág. 2. Prossiga-se com a expedição do mandado de prisão já determinada na ID Num. 28637950 - Pág. 1 e 2. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0701230-19.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A. Adv(s).: DF0044544A - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R. Adv(s).: DF36087 - ROBSON SILVA DA SILVEIRA. T. Adv(s).: . INDEFIRO o pedido de prisão do executado (ID Num. 29508014 - Pág. 1), eis que o presente feito tramita pelo rito da constrição patrimonial. Intime-se o executado a tomar ciência acerca da não aceitação da proposta por ele apresentada. Na oportunidade, deverá comprovar o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, retornem conclusos. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0703283-70.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A. Adv(s).: DF0008736A - UIRAN SILVA FREITAS. R. R. Adv(s).: DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. R. R. Adv(s).: DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES, DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA, DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO. T. Adv(s).: . Ante o certificado na ID Num. 29550540 - Pág. 1, INDEFIRO o pedido para restituição do prazo para réplica (ID Num. 29002117 - Pág. 1). Certifique a Secretaria se as contestações apresentadas são tempestivas. Após, vistas ao Ministério Público. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702747-25.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF45605 - DANILO CAMARA VIANA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Defiro a gratuidade de justiça. Concedo o prazo de 5 dias para a requerente regularizar a representação processual, cuja procuração deve vir em nome do (a)(s) menor (es) representado (a)(s) por sua genitora. À Secretaria para oficiar ao órgão empregador do requerido para a implantação dos descontos dos alimentos fixados no percentual de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos compulsórios (IR e INSS) e acrescida da respectiva cota do salário família e auxílio creche, se houver, que deverá ser descontada e depositada na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal do(a)(s) alimentando(a)(s), bem como para que preste informações ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os rendimentos do requerido e, ainda, o seu endereço residencial e profissional para fins de citação. Vindo as informações sobre o endereço da parte requerida, expeça-se carta precatória de citação. Intime-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702747-25.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF45605 - DANILO CAMARA VIANA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Defiro a gratuidade de justiça. Concedo o prazo de 5 dias para a requerente regularizar a representação processual, cuja procuração deve vir em nome do (a)(s) menor (es) representado (a)(s) por sua genitora. À Secretaria para oficiar ao órgão empregador do requerido para a implantação dos descontos dos alimentos fixados no percentual de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos compulsórios (IR e INSS) e acrescida da respectiva cota do salário família e auxílio creche, se houver, que deverá ser descontada e depositada na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal do(a)(s) alimentando(a)(s), bem como para que preste informações ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os rendimentos do requerido e, ainda, o seu endereço residencial e profissional para fins de citação. Vindo as informações sobre o endereço da parte requerida, expeça-se carta precatória de citação. Intime-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715536-27.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF56792 - RAFAEL PEREIRA COELHO MOURAO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 29330970 - Diligência), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0715536-27.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. A. Adv(s).: DF56792 - RAFAEL PEREIRA COELHO MOURAO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 29330970 - Diligência), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0717800-80.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 29353885 - Diligência), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0717800-80.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 29353885 - Diligência), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0718193-05.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF39690 - RAFAEL SOARES SARKIS, DF39807 - JORGE CRISTIANO BARROS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 29422680 - Diligência), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0701619-67.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 29422685 - Diligência), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0701335-59.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL, DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 29425933 - Diligência), no prazo de 5 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0702710-95.2019.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JEANNE MARIA CHAVES DE FREITAS. A: FRANCISCO JEAN CHAVES DE FREITAS. A: SABRINA MELO DE FREITAS FRANCO. Adv(s).: DF22388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. Recolham-se as custas judiciais. Venha de declaração de dependentes habilitados junto ao INSS. Defiro a pesquisa de ativos em nome da falecida, pelo sistema Bacenjud. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702710-95.2019.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JEANNE MARIA CHAVES DE FREITAS. A: FRANCISCO JEAN CHAVES DE FREITAS. A: SABRINA MELO DE FREITAS FRANCO. Adv(s).: DF22388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. Recolham-se as custas judiciais. Venha de declaração de dependentes habilitados junto ao INSS. Defiro a pesquisa de ativos em nome da falecida, pelo sistema Bacenjud. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702710-95.2019.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JEANNE MARIA CHAVES DE FREITAS. A: FRANCISCO JEAN CHAVES DE FREITAS. A: SABRINA MELO DE FREITAS FRANCO. Adv(s).: DF22388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. Recolham-se as custas judiciais. Venha de declaração de dependentes habilitados junto ao INSS. Defiro a pesquisa de ativos em nome da falecida, pelo sistema Bacenjud. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0700743-15.2019.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: SHEILA EVANGELISTA DOS SANTOS. A: JOSIMAR EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF48581 - GRAZYELLE VIEIRA DE SOUSA. R: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIOMARA EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ao ser entrevistado, o interditando demonstrou dificuldade de comunicação interpessoal, o que, em análise sumária, permite antever suas dificuldades para a realização dos atos da vida civil. Portanto, segundo a documentação acostada e a entrevista realizada, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da providência prévia, eis que emerge imperioso que o interditando seja desde logo representado nos atos da vida civil. Daí porque DEFIRO PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA para nomear SHEILA EVANGELISTA DOS SANTOS

e JOSIMAR EVANGELISTA DOS SANTOS curadores provisórios de seu genitor JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS. Intimem-se os curadores nomeados para prestarem o compromisso legal e assinarem o respectivo termo, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma como prescreve o artigo 759 do CPC. Oficie-se ao TRE, ANOREG/DF, Junta Comercial do DF e Cartório do 1º Ofício de Registro Civil acerca da curatela provisória. Após, aos requerentes para encaminharem os quesitos que seguem abaixo ao médico que acompanha o interditando a fim de proceder ao exame médico pericial de natureza psiquiátrica no interditando e responder aos quesitos que se seguem. Aguarde-se o prazo para impugnação, certificando-se a respeito, e aguarde-se a vinda aos autos do laudo pericial. Concedo aos curadores o prazo de 15 dias para juntarem aos autos a planilha de gastos mensais com o requerido e, ainda, as informações sobre os valores de PASEP e título de capitalização em nome do interditando, conforme requerido pelo Parquet. Aguarde-se o prazo para impugnação, certificando-se a respeito, e aguarde-se a vinda aos autos do laudo pericial. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. QUESITOS: 1 ? O(a) periciando(a) é pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, a qual pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2 ? Em caso positivo, a deficiência é física, mental, intelectual ou sensorial? 3 ? A deficiência é permanente, de longo prazo ou transitória? Especifique. 4 ? O(a) periciando(a) apresenta doença ou transtorno mental e/ou comportamental? Especifique. 5 - Quais os impedimentos existentes nas funções e nas estruturas do corpo do(a) periciando(a)? 6 ? O(a) periciando(a) consegue interagir com seus familiares? Possui interação social? 7 - Que limitações existem para o desempenho de atividades relacionadas com o autocuidado e com a preservação de sua saúde? 8 - Que limitações existem para o desempenho de atividades sociais e econômicas pelo periciando? 9 - Que restrições existem para a participação do periciando de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas? 10 ? O(a) periciando(a) é capaz de exprimir a sua vontade de forma plena, inclusive na esfera da administração dos seus bens? 11 - Se a capacidade de expressão da vontade for limitada, o(a) periciando(a) tem discernimento para emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração? 12 ? O(a) periciando(a) tem discernimento para decidir a respeito de direitos referentes ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho? Se houver restrição a respeito da capacidade para decidir sobre quaisquer desses direitos, especifique quais seriam essas limitações. 13 - O(a) periciando(a) tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercitar livremente seu direito de voto? 14 ? A habilidade para dirigir veículos foi afetada? 15 ? Há expectativa de cura, controle dos sintomas ou melhora do quadro, se o periciando for submetido a tratamento adequado? 16 ? Há necessidade de reavaliação periódica do periciando com a realização de nova perícia técnica? Em caso positivo, qual o prazo sugerido para a reavaliação? Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0700743-15.2019.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: SHEILA EVANGELISTA DOS SANTOS. A: JOSIMAR EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF48581 - GRAZYELLE VIEIRA DE SOUSA. R: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIOMARA EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ao ser entrevistado, o interditando demonstrou dificuldade de comunicação interpessoal, o que, em análise sumária, permite antever suas dificuldades para a realização dos atos da vida civil. Portanto, segundo a documentação acostada e a entrevista realizada, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da providência prévia, eis que emerge imperioso que o interditando seja desde logo representado nos atos da vida civil. Daí porque DEFIRO PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA para nomear SHEILA EVANGELISTA DOS SANTOS e JOSIMAR EVANGELISTA DOS SANTOS curadores provisórios de seu genitor JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS. Intimem-se os curadores nomeados para prestarem o compromisso legal e assinarem o respectivo termo, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma como prescreve o artigo 759 do CPC. Oficie-se ao TRE, ANOREG/DF, Junta Comercial do DF e Cartório do 1º Ofício de Registro Civil acerca da curatela provisória. Após, aos requerentes para encaminharem os quesitos que seguem abaixo ao médico que acompanha o interditando a fim de proceder ao exame médico pericial de natureza psiquiátrica no interditando e responder aos quesitos que se seguem. Aguarde-se o prazo para impugnação, certificando-se a respeito, e aguarde-se a vinda aos autos do laudo pericial. Concedo aos curadores o prazo de 15 dias para juntarem aos autos a planilha de gastos mensais com o requerido e, ainda, as informações sobre os valores de PASEP e título de capitalização em nome do interditando, conforme requerido pelo Parquet. Aguarde-se o prazo para impugnação, certificando-se a respeito, e aguarde-se a vinda aos autos do laudo pericial. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. QUESITOS: 1 ? O(a) periciando(a) é pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, a qual pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2 ? Em caso positivo, a deficiência é física, mental, intelectual ou sensorial? 3 ? A deficiência é permanente, de longo prazo ou transitória? Especifique. 4 ? O(a) periciando(a) apresenta doença ou transtorno mental e/ou comportamental? Especifique. 5 - Quais os impedimentos existentes nas funções e nas estruturas do corpo do(a) periciando(a)? 6 ? O(a) periciando(a) consegue interagir com seus familiares? Possui interação social? 7 - Que limitações existem para o desempenho de atividades relacionadas com o autocuidado e com a preservação de sua saúde? 8 - Que limitações existem para o desempenho de atividades sociais e econômicas pelo periciando? 9 - Que restrições existem para a participação do periciando de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas? 10 ? O(a) periciando(a) é capaz de exprimir a sua vontade de forma plena, inclusive na esfera da administração dos seus bens? 11 - Se a capacidade de expressão da vontade for limitada, o(a) periciando(a) tem discernimento para emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração? 12 ? O(a) periciando(a) tem discernimento para decidir a respeito de direitos referentes ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho? Se houver restrição a respeito da capacidade para decidir sobre quaisquer desses direitos, especifique quais seriam essas limitações. 13 - O(a) periciando(a) tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercitar livremente seu direito de voto? 14 ? A habilidade para dirigir veículos foi afetada? 15 ? Há expectativa de cura, controle dos sintomas ou melhora do quadro, se o periciando for submetido a tratamento adequado? 16 ? Há necessidade de reavaliação periódica do periciando com a realização de nova perícia técnica? Em caso positivo, qual o prazo sugerido para a reavaliação? Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702737-78.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. T. Adv(s).: . O divórcio se traduz em ação que desafia provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, de modo que seus efeitos são ex nunc. Assim, afigura-se incabível a pretensão de se atribuir efeitos retroativos aos seus termos. Desta feita, faculto à parte autora apresentar emenda inicial para corrigir o pleito sob pena de extinção. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702737-78.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. T. Adv(s).: . O divórcio se traduz em ação que desafia provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, de modo que seus efeitos são ex nunc. Assim, afigura-se incabível a pretensão de se atribuir efeitos retroativos aos seus termos. Desta feita, faculto à parte autora apresentar emenda inicial para corrigir o pleito sob pena de extinção. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0700035-62.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nada a prover (ID Num. 29637325 - Pág. 1 a 6). O feito encontra-se sentenciado (ID Num. 28743811 - Pág. 1 e 2). Certifique a Secretaria se a sentença transitou em julgado e prossiga-se com os procedimentos de baixa e arquivamento. Intime-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0719239-29.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0031703A - RANIERE FERREIRA CAMARA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Redesigno o dia 24/04/2019, às 10h30m, para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, Sala , telefone

3103-8186. Advirto que a Audiência tem duração média de duas horas. Por sua vez, a Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Nesse contexto, intimem-se as partes para que participem da Oficina de Pais, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDFT, no mesmo endereço acima citado, a ser realizada no dia 05/04/2019. A parte requerente deverá comparecer às 14h, caso ainda não tenha participado, e parte requerida às 08h. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva dos genitores envolvidos no litígio. Intimem-se as partes e comunique-se ao CEJUSC, informando a hora e dia, o nome das partes, telefone e o número do processo. As partes deverão ser advertidas de que a ausência à oficina poderá produzir interpretação desfavorável ao ausente. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Considerando o comparecimento espontâneo da requerida na audiência designada na decisão retro, deverá o Sr. oficial de justiça descrever em certidão pormenorizada, atentando-se às regras dispostas no CPC, quanto a eventual comportamento da requerida no sentido de esquivar-se a fim de não ser citada, ocasião em que o mesmo deverá citá-la por hora certa ou justificar porque não o fez. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Gilsara Cardoso Barbosa Furtado
Diretor de Secretaria: Joandis Rodrigues da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2017.07.1.003948-8 - Arrolamento Sumario - A: LUZIA RODRIGUES BEZERRA DE PAIVA. Adv(s).: DF - Defensoria Publica. R: ESPOLIO DE ANTONIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIELLE QUEIROZ DA SILVA. Adv(s).: DF052380 - Laryssa Dias Rêgo. A: RAFAELLA QUEIROZ DA SILVA. Adv(s).: DF052380 - Laryssa Dias Rêgo. A: PRISCILA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Razão não assiste às herdeiras peticionantes pois restou bem claro na decisão de fl.141 que o levantamento será do saldo existente na conta. Prossiga-se. Int. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h06. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado,Juiza de Direito .

Nº 2017.07.1.003860-4 - Inventario - A: FERNANDA ARAUJO MACIEL RIBEIRO. Adv(s).: DF038635 - Aline Vieira da Silva. R: ESPOLIO DE JEFFERSON RIBEIRO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: V.J.R.D.C.. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: ROSANA FEITOSA DE CARVALHO. Adv(s).: (.). À contadoria para proceder a retificação do esboço de partilha. Após, intimem-se os herdeiros paa manifestação, no prazo coum de 5 (cinco) dias. Ouça-se o Ministério Público. Não havendo impugnação, venham conclusos para sentença. Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h08. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado,Juiza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.07.1.011514-8 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: J.D.A.F.F.. Adv(s).: DF045521 - Dhenner Lino da Cruz. R: N.H.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: M.F.F.D.L.. Adv(s).: DF027681 - Arno Jerke Junior, DF040970 - Pedro Igor Mousinho Xavier. Junte-se a petição cadastrada no SISTJ dando-se baixa. Após, intime-se a curadora nomeada a se manifestar acerca do Parecer Contábil de fls. 6628/6648 e da cota ministerial de fls. 6626 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, retornem conclusos. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h52. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado,Juiza de Direito .

Nº 2016.07.1.007160-7 - Sobrepartilha - A: PAULO VITOR VIEIRA ATAIDE. Adv(s).: DF036355 - Eliane Fonseca de Araujo, RN06967B - Flavia Marina Fonseca de Souza. R: FABIO HENRIQUE VIEIRA ATAIDE. Adv(s).: DF046195 - Rogério da Veiga de Meneses. INVENTARIANTE: PAULO VITOR VIEIRA ATAIDE. Adv(s).: (.). Tendo em vista o acórdão de fls. 499-523, intime-se o inventariante para que providencie o recolhimentos dos tributos do espólio perante ao órgão fazendário. P.I. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado,Juiza de Direito .

Nº 2016.07.1.004568-9 - Procedimento Comum - A: M.A.F.. Adv(s).: DF055541 - Mcjerry Di Andrade Camargo. R: J.A.F.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: T.A.F.. Adv(s).: (.). Considerando a exoneração dos alimentos de forma administrativa, tal como informado à fl. 160, bem como não há novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h55. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado,Juiza de Direito .

Nº 2016.07.1.018994-2 - Inventario - A: WILLIAM RIBEIRO MENDONCA. Adv(s).: DF041670 - Carlos Roberto Neves de Carvalho. R: ESPOLIO DE ARLINDO RIBEIRO MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: ARIONI RIBEIRO MENDONCA. Adv(s).: DF024997 - Argi Aires Cavalcante. HERDEIROS: WILMAR RIBEIRO MENDONCA. Adv(s).: (.). HERDEIROS: CILMAR RIBEIRO MENDONCA. Adv(s).: DF024997 - Argi Aires Cavalcante. Arquivem-se os autos, ficando os herdeiros cientificados de que o formal de partilha e alvarás, somente serão expedidos e entregues após a comprovação do pagamento de todos os impostos referentes ao espólio, devidamente verificado pela Fazenda Pública. P.I. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h18. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado,Juiza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.07.1.014885-6 - Execucao de Alimentos - A: K.F.D.M.H.. Adv(s).: DF666666 - Npj - Faculdade Uniceub. R: F.R.H.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. REPRESENTANTE LEGAL: E.D.M.P.. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto à precatória de fls.194\199 devolvidas a este Juízo sem o devido cumprimento. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h53. .

DESPACHO

Nº 2010.07.1.029980-8 - Inventario - A: KARLA OSANAN DE ANDRADE. Adv(s).: DF018954 - Almiro Cardoso Farias Junior. R: WANTUIR QUINTINO DE ANDRADE(ESPOLIO DE). Adv(s).: DF009845 - Carlos Antonio Ladislau, Nao Consta Advogado. INTERESSADA: ELIZANGELA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF009845 - Carlos Antonio Ladislau. INVENTARIANTE: KARLA OSANAN DE ANDRADE. Adv(s).: (.), - 20100710299808. Diante da petição de fs.581 e os esclarecimentos constantes de fls. 589-590, retornem à Contadoria Judicial para a confecção doe sboço de partilha. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h59. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado,Juiza de Direito .

Nº 2016.07.1.005722-8 - Inventario - A: RONALDO COUTO DE LIMA. Adv(s).: DF036189 - Shao-lin Pereira dos Santos. R: RIVALDO TORRES DE LIMA (ESPOLIO DE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: MARIA DE LOURDES LIMA. Adv(s).: DF019038 - Jonilson Basilio da Silva. INTERESSADA: DENISVALDO TORRES DE LIMA. Adv(s).: DF019038 - Jonilson Basilio da Silva. INTERESSADA: ERIVALDO TORRES DE LIMA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: RIVALDO TORRES DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: (.). INTERESSADA: RONALDO COUTO DE LIMA. Adv(s).: (.). Manifestem-se os demais herdeiros acerca das últimas declarações, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h14. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado,Juiza de Direito .

CERTIDAO

Nº 2015.07.1.013160-4 - Divorcio Litigioso - A: S.L.B.C.. Adv(s).: DF044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: C.H.P.D.S.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 dias úteis. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h06..

CERTIDÃO

N. 0021650-28.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: GERUSA ALVES FERREIRA BARRETO. Adv(s).: DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: ESPOLIO DE MARIA SANTANA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria Conjunta 122 de 20/11/2018, ficam as partes intimadas a apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização, nos moldes do art. 5º, II, da referida portaria. Desse modo, e nos moldes do mesmo diploma normativo, remeto os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

N. 0021650-28.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: GERUSA ALVES FERREIRA BARRETO. Adv(s).: DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: ESPOLIO DE MARIA SANTANA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria Conjunta 122 de 20/11/2018, ficam as partes intimadas a apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização, nos moldes do art. 5º, II, da referida portaria. Desse modo, e nos moldes do mesmo diploma normativo, remeto os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

N. 0719416-90.2018.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA DA CONCEICAO DO PRADO DEMONTIE. Adv(s).: DF45798 - EDUARDO ALVES MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que juntei ofício resposta do ofício de ID 27954585, da Secretaria de Saúde. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, diga a parte autora sobre o referido ofício, no prazo de (cinco) dias.

N. 0717722-86.2018.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: PATRICIA PAIXAO COIMBRA. A: MARCELO ANTONIO PAIXAO NEIVA. Adv(s).: DF57024 - GABRIELA GONCALVES COIMBRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que juntei AR e resposta do ofício de ID 27485464, da Receita Federal, respondido via e-mail. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, manifestem-se os autores sobre a resposta do referido ofício,conforme Decisão de ID 27035048.

N. 0717722-86.2018.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: PATRICIA PAIXAO COIMBRA. A: MARCELO ANTONIO PAIXAO NEIVA. Adv(s).: DF57024 - GABRIELA GONCALVES COIMBRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que juntei AR e resposta do ofício de ID 27485464, da Receita Federal, respondido via e-mail. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, manifestem-se os autores sobre a resposta do referido ofício,conforme Decisão de ID 27035048.

N. 0712137-53.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF58293 - JOSE RIBAMAR DE AGUIAR. R. Adv(s).: DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para especificar provas no prazo comum de 5 (cinco) dias.

N. 0712137-53.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF58293 - JOSE RIBAMAR DE AGUIAR. R. Adv(s).: DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para especificar provas no prazo comum de 5 (cinco) dias.

N. 0710182-21.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. A. Adv(s).: DF15641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Certifico que juntei resposta da Carta Precatória de ID 27485484, devolvida sem cumprimento, via malote digital Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a devolução da referida carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0710182-21.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. A. Adv(s).: DF15641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Certifico que juntei resposta da Carta Precatória de ID 27485484, devolvida sem cumprimento, via malote digital Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a devolução da referida carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0710182-21.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. A. Adv(s).: DF15641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Certifico que juntei resposta da Carta Precatória de ID 27485484, devolvida sem cumprimento, via malote digital Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a devolução da referida carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0710182-21.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. A. Adv(s).: DF15641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Certifico que juntei resposta da Carta Precatória de ID 27485484, devolvida sem cumprimento, via malote digital Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a devolução da referida carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0711488-88.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF43294 - APARECIDA OLIVEIRA MACHADO, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Certifico que o AR de ID 27485482 retornou devidamente cumprido. Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, aguarde-se no prazo para manifestação da parte autora.

N. 0700934-60.2019.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A. Adv(s).: GO17494 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 29600197), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0701489-77.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 29607606 - Diligência), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0701489-77.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 29607606 - Diligência), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0717463-91.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF11017 - IDOLINE ALVES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto a petição (ID 29683418) e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0703305-31.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF48575 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DE ALBUQUERQUE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Certifico que juntei AR da carta de ID 27966273, devolvido sem cumprimento, por motivo de: "ENDEREÇO INSUFICIENTE". Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução do AR, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0703305-31.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF48575 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DE ALBUQUERQUE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Certifico que juntei AR da carta de ID 27966273, devolvido sem cumprimento, por motivo de: "ENDEREÇO INSUFICIENTE". Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução do AR, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0700116-11.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 29636623 - Diligência), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0711151-36.2017.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF0021362A - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, DF0018904A - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF0031354A - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF0007211A - GENY BARBOZA, PI7410 - ALUANNE BRASILEIRO ROCHA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 29674586 - Diligência), no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

N. 0717228-27.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0040485A - ALINE ENEAS BARRETO, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717228-27.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: ALINE ENEAS BARRETO (CPF: 006.601.581-24); ANTONIO INOCENCIO FERREIRA PASSOS (CPF: 224.102.871-15); MARCELO ALMEIDA ALVES (CPF: 605.395.181-15); ALDENIO DE SOUZA (CPF: 734.761.021-49); DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA (CPF: 015.425.981-09); Réu:TAIANE SILVA PASSOS (CPF: 023.968.421-45); CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora para falar acerca da diligência de ID nº 29561974, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. WOLLVEBER RODRIGUES DE SA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702677-08.2019.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - A. Adv(s).: DF45541 - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0702677-08.2019.8.07.0007 CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) Alimentos (5779) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A leitura da petição inicial revela que a criança e sua representante legal residem na cidade de Goiânia/GO. Diante disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da competência do Juízo, diante do domicílio do incapaz. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 15:17:03. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0700817-69.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0058153A - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. R. Adv(s).: DF0047979A - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF54685 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0700817-69.2019.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7) Tutela e Curatela (7657) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação ao pedido da requerida (ID 29444356), uma vez que os autos encontram-se sentenciados e arquivados. Ademais, a obrigação que se pretende ver cumprida sequer consta determinação para tal. Retornem-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 15:29:05. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0702719-91.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. R. Adv(s).: DF33662 - EDER SANTANA OLIVEIRA, DF0037087A - ROGERIO GOMES GONCALVES. T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0702719-91.2018.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7) Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência. Intimem-se as partes para que instruam o feito com: 1) o contrato de financiamento do veículo VW/VOYAGE, placa PAG 8159, bem como o CRLV de 2018. Caso o veículo tenha sido quitado, deverá ser anexado o comprovante de exclusão do gravame de alienação fiduciária; 2) o CRLV de 2018 da motocicleta HONDA/NXR 160 BROS, placa PAT 0897. Se o veículo possuir gravame de alienação fiduciária, deverá ser anexado o contrato de financiamento do bem; 3) os comprovantes das alegadas dívidas a serem partilhadas no período incontroverso da alegada união estável e que contenham a data de contratação, duração, valor e pagamento das parcelas, discriminadas de forma pormenorizada em planilha. Alternativamente, faculto às partes apresentarem proposta de acordo. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:22. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0702719-91.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. R. Adv(s).: DF33662 - EDER SANTANA OLIVEIRA, DF0037087A - ROGERIO GOMES GONCALVES. T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0702719-91.2018.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7) Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência. Intimem-se as partes para que instruam o feito com: 1) o contrato de financiamento do veículo VW/VOYAGE, placa PAG 8159, bem como o CRLV de 2018. Caso o veículo tenha sido quitado, deverá ser anexado o comprovante de exclusão do gravame de alienação fiduciária; 2) o CRLV de 2018 da motocicleta HONDA/NXR 160 BROS, placa PAT 0897. Se o veículo possuir gravame de alienação fiduciária, deverá ser anexado o contrato de financiamento do bem; 3) os comprovantes das alegadas dívidas a serem partilhadas no período incontroverso da alegada união estável e que contenham a data de contratação, duração, valor e pagamento das parcelas, discriminadas de forma pormenorizada em planilha. Alternativamente, faculto às partes apresentarem proposta de acordo. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:19:22. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0709712-26.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. R. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0709712-26.2018.8.07.0016 CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Dissolução (7664) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De fato, analisando detidamente os autos, verifica-se que a requerida, em 20/6/2018, anexou procuração outorgando poderes aos patronos Dr. ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, OAB/DF 38345 e Dra. CLÁUDIA MARIA BARBOSA, OAB/DF 41585, inclusive, para receber citação. Evidencia-se que a requerida teve ciência inequívoca dos autos, inclusive da decisão que determinou a citação da requerida. Desta feita, decreto a revelia da requerida, nos efeitos meramente processuais. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá indicar expressamente o seu atual endereço e se reside com a filha menor. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:49:31. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0709712-26.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. R. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0709712-26.2018.8.07.0016 CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Dissolução (7664) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De fato, analisando detidamente os autos, verifica-se que a requerida, em 20/6/2018, anexou procuração outorgando poderes aos patronos Dr. ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, OAB/DF 38345 e Dra. CLÁUDIA MARIA BARBOSA, OAB/DF 41585, inclusive, para receber citação. Evidencia-se que a requerida teve ciência inequívoca dos autos, inclusive da decisão que determinou a citação da requerida. Desta feita, decreto a revelia da requerida, nos efeitos meramente processuais. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá indicar expressamente o seu atual endereço e se reside com a filha menor. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:49:31. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0701359-87.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF0058061A - THAYS FERNANDES ALVES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda (ID 29425853). Defiro o pedido de assistência judiciária. Cuida a hipótese de pedido de alimentos com fundamento no poder familiar. Destaque-se serem pressupostos da obrigação de alimentar, além da existência do vínculo de parentesco, a necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade entre a necessidade e a possibilidade econômica, conforme disciplina o art. 1694, §1º, do Código Civil. A certidão de nascimento anexada comprova que a parte autora é filho do réu. O requerente estimou suas despesas em R$ 560,00 ao mês e informou que o requerido percebe renda mensal de aproximadamente 1 (um) salário mínimo, mas não há comprovação desse fato. Portanto, em sede de cognição sumária e superficial e atenta ao binômio necessidade-possibilidade, fixo os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da

representante legal do menor, até o dia 10 (dez) de cada mês. Intimem-se as partes para que participem da OFICINA DE PAIS, a ser realizada no dia 5/4/2019, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, telefone 3103-8186. A parte requerente deverá comparecer no período matutino, às 8h, e parte requerida, no período vespertino, às 14h. A participação das partes é OBRIGATÓRIA e será levada em consideração quando da apreciação do mérito da demanda. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva das partes. Designo o dia 8/4/2019, às 14:00, para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, sala 9, Área Externa do Fórum, telefone 3103-8186. A participação das partes é OBRIGATÓRIA. A ausência injustificada das partes será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 338, § 8º do CPC). Advirto que a referida audiência tem duração média de duas horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Restando infrutífera a diligência, defiro, desde já, a pesquisa do endereço do réu nos sistemas disponíveis neste Juízo. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência, nos termos da art. 335 do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Fica a parte autora intimada na pessoa de sua patrona. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

N. 0702641-63.2019.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: HUDSON KELLE SANTOS GUSMAO. Adv(s).: DF54214 - WILLIAN DE MORAIS RAMOS. R: VALDEMAR DE MIRANDA GUSMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0702641-63.2019.8.07.0007 CLASSE: INTERDIÇÃO (58) Tutela e Curatela (7657) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas processuais recolhidas. Tendo em vista o documento de ID 29450856, o processo terá tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Emende-se a petição inicial para indicar a qualificação completa, inclusive com endereço e CEP, dos filhos do requerido que não firmaram termo de anuência, a fim de serem intimados acerca da existência da demanda. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 18:53:36. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0710979-60.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: SANDRA MARIA DA SILVA. A: M. E. L. D. F.. Adv(s).: DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: DUILIO LEAL DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0710979-60.2018.8.07.0007 CLASSE: INVENTÁRIO (39) Administração de Herança (7676) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 29407838. A empresa MINASMAR ENERGIA E COMÉRCIO LTDA-ME é objeto de ação que objetiva a apuração de haveres (ID 28072734). Desta feita, o pedido para suprimento da assinatura do falecido para fins de transferência do bem para o seu patrimônio deverá ser manejado perante o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresarias do DF, tendo em vista que o veículo atualmente se encontra registrado perante o DETRAN/DF em nome da pessoa jurídica (ID 29407950), bem como, se deferido o pedido, será extraído do patrimônio da referida empresa. Aguarde-se o decurso de prazo de sobrestamento do processo. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:08:09. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0700233-02.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF23752 - JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO. T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0700233-02.2019.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Revisão (5788) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anotem-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:46:28. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0700258-15.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: MG100721 - GILBERTO LINO PAES LANDIM. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0700258-15.2019.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em derradeira oportunidade, emende-se a petição inicial para anexar a petição inicial dos autos principais, a fim de averiguar o valor da causa para fins de execução. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 13:03:38. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0700634-98.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: GO50910 - PEDRO ALMEIDA COSTA. R. Adv(s).: DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0700634-98.2019.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas. Recebo a emenda de ID 28843716. Intime-se o executado para o pagamento do débito de R$3.454,59 (três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 8º do art. 528 c/c artigo 523, ambos do novo CPC. Registre-se que, nos autos do processo em que proferida a sentença que ora se requer seja cumprida, o requerido, ora executado, estava patrocinado pelo advogado inscrito sob o numero OAB/DF 44722. Por isso, CADASTRE-SE o referido advogado no sistema e proceda à sua intimação. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do novo CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:37:14. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0700634-98.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: GO50910 - PEDRO ALMEIDA COSTA. R. Adv(s).: DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0700634-98.2019.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas. Recebo a emenda de ID 28843716. Intime-se o executado para o pagamento do débito de R$3.454,59 (três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 8º do art. 528 c/c artigo 523, ambos do novo CPC. Registre-se que, nos autos do processo em que proferida a sentença que ora se requer seja cumprida, o requerido, ora executado, estava patrocinado pelo advogado inscrito sob o numero OAB/DF 44722. Por isso, CADASTRE-SE o referido advogado no sistema e proceda à sua intimação. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente

para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do novo CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 18:37:14. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710724-39.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: DF46210 - FELIPE AIRES COELHO ARAUJO DIAS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710724-39.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Autor: M. D. M. R. (CPF: 075.443.201-70); FELIPE AIRES COELHO ARAUJO DIAS (CPF: 012.248.441-06); Réu:RICARDO ASSIS MORENO RAMOS (CPF: 770.625.741-04); CERTIDÃO Certifico que transcorreu em branco o prazo para manifestação da parte autora quanto à atualização do débito. Em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2017 deste Juízo, INTIMO a parte autora para promover o andamento ao feito no prazo de 5 dias úteis sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 08:06:53. MARIA JACIARA BEZERRA SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719302-54.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: DF57017 - DINNY DA SILVA LEITE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0719302-54.2018.8.07.0007 CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Alimentos (5779) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda (ID 29318637). Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou obrigação de pagar alimentos, sob o rito da penhora. Defiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o executado para o pagamento do débito referente aos meses de JANEIRO de 2014 a JANEIRO de 2019, no valor de R$ 20.146,60 (vinte mil e cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 8º do art. 528 c/c artigo 523, ambos do CPC. Registre-se que a sentença que ora se requer seja cumprida transitou em julgado há mais de um ano, razão por que a intimação do ora executado deverá ser PESSOAL, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §4º do CPC). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do novo CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:23:33. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0702772-38.2019.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: TELMA MARIA LINHARES SALES. Adv(s).: DF49674 - ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA. R: DHIEGO CESAR LINHARES SALES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0702772-38.2019.8.07.0007 CLASSE: INTERDIÇÃO (58) Tutela e Curatela (7657) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da assistência judiciária. Emende-se a petição inicial para: 1) anexar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc) em nome da parte autora; 2) esclarecer e comprovar a renda mensal da autora. A parte deverá indicar qual a renda familiar; 3) esclarecer se o requerido possui companheira. Em caso afirmativo, informar se está de acordo com o pedido de curatela, e trazer declaração nesse sentido; 4) anexar certidão de nascimento do requerido expedida recentemente; 5) esclarecer e, se o caso, discriminar os bens imóveis e móveis de valor de propriedade do requerido; 6) anexar relatório médico circunstanciado, recente e legível, em que conste expressamente a doença do requerido (CID 10) e suas limitações e deficiências. Os documentos médicos mais recentes (2018) estão ilegíveis. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:50:13. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0066188-70.2009.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: DF0050658A - FRANCOAR DUTRA, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF53857 - CRISTIANO CARVALHO MARINHO, DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA, DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: TO1055 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MACHADO. T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0066188-70.2009.8.07.0007 CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Fixação (6239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de execução de alimentos, ajuizada por M.S.F. em desfavor de L.F.G.F., em que se pleiteia inicialmente o pagamento de prestações alimentícias atrasadas referentes aos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2009, mais as prestações que se venceram no curso do processo, sob o rito da constrição pessoal. Intimado para cumprir a obrigação (ID 26821454), o executado não se manifestou (ID 26821454). Intimada para falar acerca da situação do débito, a exequente informou que o executado continua inadimplente e requereu a decretação de sua prisão civil (ID 26821659). O Ministério Público manifestou-se pela prisão do executado (ID 26821696). Na audiência de conciliação realizada em 6/10/2015, ausente o executado (ID 26821867). Intimada para falar acerca da situação do débito, a parte exequente informou que o executado continua inadimplente e novamente requereu a decretação da prisão civil dele (ID 26821890). Foi decretada a prisão civil do executado (ID 26821924). O executado foi preso e liberado por Habeas Corpus, razão por que o período estabelecido para execução nos presentes autos abrangerá somente as prestações vencidas após a sua prisão, qual seja, 11/2/2016 (ID 26824334). Decretada nova prisão do executado (ID 26824974). O executado realizou pagamento do débito (ID 26825139). Intimada para falar acerca da situação do débito, a parte exequente informou que o executado continua inadimplente e novamente requereu a decretação da prisão civil dele (ID 26825304). O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão do executado (ID 26831307). A exequente informou que o débito atual, referente ao período de dezembro/2017 a janeiro/2019, alcança R $ 3.952,53 (atualizado até 14/01/2019) e reiterou o pedido de prisão (ID 27517108). É o necessário relatório. DECIDO. O executado está obrigado ao pagamento de alimentos para a parte exequente, mas, não obstante intimado acerca das consequências do descumprimento do pagamento, quando se encontrava preso, e intimado também para a audiência de conciliação, o executado não quitou o débito alimentar, nem compareceu em Juízo. Assim sendo, DECRETO a prisão civil de L.F.G.F., RG n° 1742857 SSPDF, CPF nº 825.312.341-87, filho de Elza Maria de Fátima Freitas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até o efetivo pagamento das prestações, cujo valor atualizado em 14/1/2019 é de R$ 3.952,53, acrescidas das que se venceram e não foram pagas desde então, o que faço com fulcro no artigo 528, §§ 3º, 4º do CPC, c/c artigo 19, "caput" e § 1º, da Lei nº. 5.478/68. Expeça-se Mandado de Prisão com prazo de validade de 1 (um) ano, do qual deverá constar o valor do débito, a qualificação e o endereço do executado. Advirta-se o executado que ele deverá quitar o valor do débito alimentício, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se ao SERASA e ao SPC requisitando a inclusão do executado nos respectivos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:49:30. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0066188-70.2009.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: DF0050658A - FRANCOAR DUTRA, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF53857 - CRISTIANO CARVALHO MARINHO, DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA, DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: TO1055 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MACHADO. T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0066188-70.2009.8.07.0007 CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Fixação (6239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de execução de alimentos, ajuizada por M.S.F. em desfavor de L.F.G.F., em que se pleiteia inicialmente o pagamento de prestações alimentícias atrasadas referentes aos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2009, mais as prestações que se venceram no curso do processo, sob o rito da constrição pessoal. Intimado para cumprir a obrigação (ID 26821454), o executado não se manifestou (ID 26821454). Intimada para falar acerca da situação do débito, a exequente informou que o executado continua inadimplente e requereu a decretação de sua prisão civil (ID 26821659). O Ministério Público manifestou-se pela prisão do executado (ID 26821696). Na audiência de conciliação realizada em 6/10/2015, ausente o executado (ID 26821867). Intimada para falar acerca da situação do débito, a parte exequente informou que o executado continua inadimplente e novamente requereu a decretação da prisão civil dele (ID 26821890). Foi decretada a prisão civil do executado (ID 26821924). O executado foi preso e liberado por Habeas Corpus, razão por que o período estabelecido para execução nos presentes autos abrangerá somente as prestações vencidas após a sua prisão, qual seja, 11/2/2016 (ID 26824334). Decretada nova prisão do executado (ID 26824974). O executado realizou pagamento do débito (ID 26825139). Intimada para falar acerca da situação do débito, a parte exequente informou que o executado continua inadimplente e novamente requereu a decretação da prisão civil dele (ID 26825304). O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão do executado (ID 26831307). A exequente informou que o débito atual, referente ao período de dezembro/2017 a janeiro/2019, alcança R $ 3.952,53 (atualizado até 14/01/2019) e reiterou o pedido de prisão (ID 27517108). É o necessário relatório. DECIDO. O executado está obrigado ao pagamento de alimentos para a parte exequente, mas, não obstante intimado acerca das consequências do descumprimento do pagamento, quando se encontrava preso, e intimado também para a audiência de conciliação, o executado não quitou o débito alimentar, nem compareceu em Juízo. Assim sendo, DECRETO a prisão civil de L.F.G.F., RG n° 1742857 SSPDF, CPF nº 825.312.341-87, filho de Elza Maria de Fátima Freitas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até o efetivo pagamento das prestações, cujo valor atualizado em 14/1/2019 é de R$ 3.952,53, acrescidas das que se venceram e não foram pagas desde então, o que faço com fulcro no artigo 528, §§ 3º, 4º do CPC, c/c artigo 19, "caput" e § 1º, da Lei nº. 5.478/68. Expeça-se Mandado de Prisão com prazo de validade de 1 (um) ano, do qual deverá constar o valor do débito, a qualificação e o endereço do executado. Advirta-se o executado que ele deverá quitar o valor do débito alimentício, atualizado até a data do efetivo pagamento. Oficie-se ao SERASA e ao SPC requisitando a inclusão do executado nos respectivos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:49:30. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0700988-26.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. Adv(s).: DF0044906A - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . 1. Custas recolhidas (ID 29126498). 2. Considerando a conexão da presente demanda com a ação negatória de paternidade nº 0706678- 70.2018.8.07.0007, que envolve os interesses da criança Y.S.D.M.S., traslade-se cópia desta Decisão e do parecer do Ministério Público (ID 29408611). 3. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. O Oficial de Justiça, quando da citação dele, deverá certificar seu nome completo, sua filiação, e o número de seu RG e CPF. 4. Intime-se o autor para ciência de seu ingresso no estudo psicossocial determinado pelo Juízo nos autos da ação nº 0706678-70.2018.8.07.0007. 5. Oficie-se ao Serviço Psicossocial para inclusão do autor E.H.A.B. no estudo de caso a ser realizado no processo nº 0706678- 70.2018.8.07.0007, nos termos da manifestação ministerial (ID29408611), cuja cópia deverá seguir anexa ao ofício. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

N. 0716374-33.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANA PAULA DE SOUSA ANDRADE. Adv(s).: DF0009382A - ERIKA FONSECA MENDES. R: MARIA DA GUIA DE SOUSA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CLEONICE DE SOUSA ANDRADE. Adv(s).: DF0016927A - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: MARIA SOLENITA DE SOUSA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO DE SOUSA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ERIVALDO DE SOUSA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE QUEIROZ ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAELA DE QUEIROZ ANDRADE. R: CAMILA DE QUEIROZ ANDRADE. Adv(s).: DF0016927A - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. PROCESSO N.: 0716374-33.2018.8.07.0007 CLASSE: INVENTÁRIO (39) Inventário e Partilha (7687) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita às demais herdeiras. Nomeio CAMILA DE QUEIROZ ANDRADE inventariante, ficando intimada a comparecer em Juízo para firmar o termo de compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra a determinação contida no ID 25990132, sob pena de remoção. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:08:32. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0716374-33.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANA PAULA DE SOUSA ANDRADE. Adv(s).: DF0009382A - ERIKA FONSECA MENDES. R: MARIA DA GUIA DE SOUSA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CLEONICE DE SOUSA ANDRADE. Adv(s).: DF0016927A - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: MARIA SOLENITA DE SOUSA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO DE SOUSA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ERIVALDO DE SOUSA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE QUEIROZ ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAELA DE QUEIROZ ANDRADE. R: CAMILA DE QUEIROZ ANDRADE. Adv(s).: DF0016927A - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. PROCESSO N.: 0716374-33.2018.8.07.0007 CLASSE: INVENTÁRIO (39) Inventário e Partilha (7687) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita às demais herdeiras. Nomeio CAMILA DE QUEIROZ ANDRADE inventariante, ficando intimada a comparecer em Juízo para firmar o termo de compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra a determinação contida no ID 25990132, sob pena de remoção. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 14:08:32. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0701664-71.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0701664-71.2019.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Família (5626) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Mantenho a decisão no que diz respeito à exclusão do pedido relacionado ao reconhecimento e dissolução da união estável. Faculto à requerente emendar a petição inicial, a fim de que seja excluído o pedido de arbitramento de aluguel, uma vez que tal medida só é possível após a partilha do bem, e deve ser formulado junto ao Juízo Cível, sendo o Juízo de Família incompetente para sua análise. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, 26 de fevereiro de 2019 13:56:59. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0701175-34.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0046792A - JULIANA FEITOSA COSTA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0701175-34.2019.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Alimentos (5779) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a parte emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 09:17:03. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0714982-58.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0011341A - JOSE RODRIGUES. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0714982-58.2018.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Alimentos (10859) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual, haja vista que conta atualmente com 17 anos de idade, razão por que deverá ser assistida pela genitora e não representada. Cumprida a diligência, promova-se pesquisa aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo, para fins de obtenção do endereço do executado. De tudo feito, retornem-se os autos

conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, 25 de fevereiro de 2019 17:58:16. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0705913-02.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . PROCESSO N.: 0705913-02.2018.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7) Dissolução (7664) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anotem-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 17:38:40. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0714101-18.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF41065 - LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES, DF0048404A - LUDMILA CRISTINA SANTANA, DF40609 - CAROLINA DE ALMEIDA BANDEIRA MACEDO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. A. Adv(s).: DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R. Adv(s).: DF38218 - KARINY MIRANDA PESSOA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Pelo exposto, resolvo o processo com análise do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0717485-52.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A. Adv(s).: DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF46638 - CAMILA GODINHO LIMA, DF49758 - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF35476 - ALINE REIS MOTTA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . 1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Trata-se de Execução Provisória de Alimentos, uma vez que a sentença proferida ainda não transitou em julgado. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, serão executadas, também, todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, conforme parágrafo 7º do art. 528 do Novo CPC, in verbis: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Para tanto, a parte exequente deverá informar ao Juízo a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. 3.Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida referente aos meses de outubro de 2018 a fevereiro de 2019, no montante de R$ 2.797,20 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e vinte centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil. 4. Apresentada justificativa, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. 5. Advirta-se o executado de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento e de que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por meio de petição subscrita por advogado. 6. Havendo proposta de parcelamento da dívida, o executado deverá apresentar juntamente com a justificativa, comprovante de depósito da primeira parcela, sob pena de ser rejeitada. Findo o prazo, sem justificativa, remetam-se os autos ao Ministério Público. Anexo à presente cópia da sentença proferida nos autos da ação de alimentos. Intimem-se. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

SENTENÇA

N. 0702260-89.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO DO PRADO. Adv(s).: DF45998 - JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO DO PRADO. R: JACILDA SILVA OLIVEIRA LUIZ. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Pelo exposto, resolvo o processo com análise do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0713397-68.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. A. Adv(s).: DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . ROSIELE CLARICE RIBEIRO DE ARAUJO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713397-68.2018.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE: D. E. D. S. AUTOR: C. E. D. S. O., C. E. D. S. O. RÉU: R. V. P. D. O. CERTIDÃO Certifico é dou fé que não foi dado efeito suspensivo ao Agravo de interposto e que a Contestação apresentada é tempestiva. De ordem o MM juiz em exercício, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica, no prazo de 15 (quinze)dias, caso queira, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, 28 de fevereiro de 2019 12:35:06. ROSIELE CLARICE RIBEIRO DE ARAUJO Analista Judiciário

N. 0713397-68.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. A. Adv(s).: DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . ROSIELE CLARICE RIBEIRO DE ARAUJO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713397-68.2018.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE: D. E. D. S. AUTOR: C. E. D. S. O., C. E. D. S. O. RÉU: R. V. P. D. O. CERTIDÃO Certifico é dou fé que não foi dado efeito suspensivo ao Agravo de interposto e que a Contestação apresentada é tempestiva. De ordem o MM juiz em exercício, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica, no prazo de 15 (quinze)dias, caso queira, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, 28 de fevereiro de 2019 12:35:06. ROSIELE CLARICE RIBEIRO DE ARAUJO Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0716603-90.2018.8.07.0007 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO - A. Adv(s).: DF19940 - DIVANILDES MACEDO COSTA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assiste razão ao Ministério Público. Há erro material constante da designação da data da audiência na Decisão de id. 27803231. Assim, a fim de sanar referido erro, na referida Decisão, onde se lê "...Designo audiência de justificação o dia 2511/03/2019, às 15:30" leia-se "Designo audiência de justificação o dia 25/03/2019, às 15:30".

N. 0716603-90.2018.8.07.0007 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO - A. Adv(s).: DF19940 - DIVANILDES MACEDO COSTA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Assiste razão ao Ministério Público. Há erro material constante da designação da data da audiência na Decisão de id. 27803231. Assim, a fim de sanar referido erro, na referida Decisão, onde se lê "...Designo audiência de justificação o dia 2511/03/2019, às 15:30" leia-se "Designo audiência de justificação o dia 25/03/2019, às 15:30".

N. 0702515-13.2019.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: EDUARDO NINA PINHEIRO PEREZ. Adv(s).: DF0010387A - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO, DF52961 - TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA. R: FLORY NINA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Compulsando os autos, verifico que as partes possuem domicílios em locais não compreendidos nesta circunscrição judiciária, de forma a presumir-se que a propositura da ação viola o juiz natural, pois residem em locais diversos deste, havendo clarividente burla ao sistema de distribuição de competências e organização judiciária, visto que a guardiã da menor impúbere reside na Colônia Agrícola Samambaia, razão pela qual o processo deve tramitar perante a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, conforme julgados deste E. TJDFT: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO SUSCITANTE. VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. JUÍZO SUSCITADO. PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. LOCAL DOS FATOS. ACAMPAMENTO 26 DE SETEMBRO. NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA. POLIGONAL. LIMITES AINDA NÃO ESTABELECIDOS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO TRIBUNAL PLENO. RESOLUÇÃO Nº 1/2016. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA C. CÂMARA CRIMINAL. 1. Acompetência territorial da Circunscrição Judiciária de Águas Claras compreende, nos termos da Resolução nº 1, de 08 de janeiro de 2016, do Tribunal Pleno, as regiões administrativas de Águas Claras (RA XX) e Vicente Pires (RA XXX), conforme estudo realziado por meio do PA. nº 24.543/2015. 2. ARegião Administrativa de Vicente Pires (RA - XXX) compreende as Colônias Agrícolas Vinte Pires, Colônia Agrícola Samambaia e Vila São José. Ressalte-se que não há ressalva nas referidas Resoluções de criação e instalação da Circunscrição de Águas Claras que inclua o "Acampamento 26 de Setembro", no entanto, a colenda Câmara Criminal já se posicionou pela Competência do Juízo de Águas Claras. 3. Conflito de jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, qual seja, da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras. Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO SUSCITANTE. VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. JUÍZO SUSCITADO. PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. LOCAL DOS FATOS. ACAMPAMENTO 26 DE SETEMBRO. NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA. POLIGONAL. LIMITES AINDA NÃO ESTABELECIDOS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO TRIBUNAL PLENO. RESOLUÇÃO Nº 1/2016. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA C. CÂMARA CRIMINAL. 1. Acompetência territorial da Circunscrição Judiciária de Águas Claras compreende, nos termos da Resolução nº 1, de 08 de janeiro de 2016, do Tribunal Pleno, as regiões administrativas de Águas Claras (RA XX) e Vicente Pires (RA XXX), conforme estudo realziado por meio do PA. nº 24.543/2015. 2. ARegião Administrativa de Vicente Pires (RA - XXX) compreende as Colônias Agrícolas Vinte Pires, Colônia Agrícola Samambaia e Vila São José. Ressalte-se que não há ressalva nas referidas Resoluções de criação e instalação da Circunscrição de Águas Claras que inclua o "Acampamento 26 de Setembro", no entanto, a colenda Câmara Criminal já se posicionou pela Competência do Juízo de Águas Claras. 3. Conflito de jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, qual seja, da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras.20160020306129 0032690-57.2016.8.07.0000. Orgão Julgador. CÂMARA CRIMINAL. Publicação. Publicado no DJE : 24/10/2016 . Pág.: 374/375. Julgamento.17 de Outubro de 2016.Relator. SANDOVAL OLIVEIRA. Assim sendo, acolhendo a arguição de incompetência formulada pelo Ministério Público, remetam-se os autos à Circunscrição Judiciária de Águas Claras ? DF, nos termos do art. 53, do CPC, já que não é possível presumir a outra circunscrição a competência para julgar a matéria. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos. P.I. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:02:51. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO ..

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara Criminal de Taguatinga

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Tiago Fontes Moretto
Diretora de Secretaria: Tatiana Dantas de Andrade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2015.07.1.014253-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: THIAGO ALVES APARECIDO e outros. Adv(s).: DF047066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. VITIMA: HIPERMERCADO CARREFOUR. Adv(s).: (.). VITIMA: ANDERSON GODOY DE GONZAGA. Adv(s).: (.). R: VALMIRA ALVES DA SILVA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: LAR DA CRIANCA PADRE CICERO. Adv(s).: (.). SENTENÇA - O MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a extinção da punibilidade do réu THIAGO ALVES APARECIDO ante o decurso do prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições estabelecidas. É o breve relatório. Compulsando os autos, verifico que em 23 de novembro de 2018 transcorreu o prazo de dois anos do período de prova a que o acusado fora submetido e durante o qual permanecera suspenso o presente processo. Não há notícia de que o réu tenha se ausentado do Distrito Federal por mais de trinta dias ou mudado de residência sem comunicar ao juízo. A prestação pecuniária em favor da instituição social concretizou-se por meio da transferência bancária informada às fls. 163/165. Os comparecimentos trimestrais acordados foram realizados de forma satisfatória (fl. 155). A folha de antecedentes penais atualizada às fls. 156/157 não registra a prática de novo crime ou contravenção penal no período de prova. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de THIAGO ALVES APARECIDO. Intime-se o réu por qualquer meio idôneo de comunicação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. Restitua-se ao réu a quantia depositada à fl. 168. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e registros necessários. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 18h38. Tiago Fontes Moretto,Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 2015.07.1.029317-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EMMANUELLE RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF047333 - THALLIS FREITAS SOARES. VITIMA: MONICA CICERA DE ALMEIDA NEVES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - De ordem do MM Juiz Dr. Tiago Fontes Moretto, fica intimada a defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono do processo 29317-3/15 e aplicação de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h53Hora..

Nº 2018.07.1.001257-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: (.). R: ALEX MARQUES DA SILVA e outros. Adv(s).: (.). R: DANILO GUALBERTO. Adv(s).: (.). R: GUSTAVO MENDES DE MELO. Adv(s).: DF046630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: JORGE LUIS DA SILVA MADEIRA. Adv(s).: DF046630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: ROMULO DO NASCIMENTO SALIBA VALENTE. Adv(s).: (.). R: JOSE ALTRAN DAS CHAGAS VIEIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos razões da defesa de José Altran às fls. 1526-1533. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a defesa do acusado Gustavo Mendes para apresentar razões no prazo legal. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 18h46..

Nº 2018.07.1.004903-6 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOSE CHARLES DA SILVA. Adv(s).: DF015472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES. VITIMA: GESSICA PEREIRA SIMOES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nesta data, juntei aos autos petição e procuração às folha(s) 83 e 84. Fica o réu intimado a apresentar resposta à acusação no prazo legal. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h10..

DECISAO

Nº 2019.07.1.000911-9 - Relaxamento de Prisao - A: GLEBERSON LADEIRA DA MOTA. Adv(s).: DF043380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. R: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GLEBERSON LADEIRA DA MOTA. Sustentou o requerente, em síntese, que o acusado apresenta histórico familiar de pessoa com problemas mentais e também é usuário de drogas, pugnando a defesa pela realização de estudo de insanidade mental e psicossocial. Alegou que a família já conseguiu estabelecimento de recuperação para dependentes de drogas e que o réu está preso há 21 dias sem receber tratamento específico para sua condição mental. Aduziu que foram colhidas declarações de pessoas que laboram nas proximidades do Hospital Santa Marta, as quais comprovariam que o acusado não apresenta periculosidade e risco de reiteração delitiva. Destacou que o réu foi reconhecido no CDP por indivíduos que furtavam carros nas proximidades do Hospital Santa Marta, tendo sofrido ameaça, o que implicaria em risco para sua integridade física e mental. Requereu a aplicação de medidas diversas da prisão, como a prisão domiciliar. Juntou aos autos os documentos de fls. 05/12. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que estão presentes os requisitos da prisão cautelar, salientando que o réu foi indiciado pela prática do crime de furto, por fato ocorrido entre o pedido de prisão e sua decretação. É o relatório. Decido. A revogação do decreto de prisão preventiva só é possível diante de fatos relevantes que infirmem os seus fundamentos. Assim, inviável a soltura do agente quando o panorama fático-jurídico é o mesmo já apreciado pela decisão atacada. No caso em tela, o decreto de prisão emanou da necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime praticado, em tese, pelo acusado, além do preenchimento dos demais requisitos para segregação cautelar do réu. Reafirma-se que o crime de extorsão atribuído ao réu na ação penal 2018.07.1.002030-7 é de extrema gravidade e com pena superior ao mínimo exigido pelo art. 313, I, do CPP. Acerca do tema, dispõe o Código de Processo de Penal: Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. A mera alegação de condições pessoais favoráveis do réu prestada por declaração de terceiros juntada aos autos não tem o condão de determinar a revisão do decisum, quando já demonstrada a presença dos requisitos legais da prisão cautelar. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TJDFT: HABEAS CORPUS. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO VIOLÊNCIA FÍSICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR (ARTIGO 312 DO CPP). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. [...] 2. Demonstrados os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, não há ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não configura óbice para a prisão preventiva, quando presentes os pressupostos para a manutenção da prisão cautelar. 4. Ordem denegada. (Acórdão n.892791, 20150020221819HBC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/09/2015, Publicado no DJE: 14/09/2015. Pág.: 447) Salienta-se que, conforme ocorrência policial nº 13/2019-1-CORPATRI, o réu foi indiciado pelo crime de furto praticado entre os dias 30/12/2018 e 10/01/2019, ou seja, cerca de 10 dias antes da decretação da prisão nos presentes autos, o que indica que a probabilidade de reiteração criminosa e risco para a ordem pública. Ressalta-se, ainda, que a alegação de que o acusado

seria portador de doença mental e usuário de drogas não foi acompanhada de qualquer documento (receitas médicas, relatório médico, laudo, ou prontuário) que corroborasse com tal afirmação, não havendo dúvida capaz de ensejar, por ora, a instauração de incidente de insanidade mental, sem prejuízo de nova apreciação do pedido por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Assim, a revogação do decreto de prisão preventiva só é possível diante de fatos relevantes que infirmem os seus fundamentos. No caso, inviável a soltura do agente quando o panorama fático-jurídico é o mesmo já apreciado na decisão atacada e a segregação cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública Ante o exposto, por permanecerem incólumes os fundamentos da decisão que a decretou, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de GLEBERSON LADEIRA DA MOTA. Diante da notícia de ameaça ao réu, oficie-se ao Diretor do estabelecimento prisional no qual o preso encontra-se recolhido para que avalie a necessidade de separação do réu dos demais presos, nos termos do art. 84, § 4º, da Lei de Execuções Penais. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h11. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito .

2ª Vara Criminal de Taguatinga

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Wagno Antonio de Souza
Diretora de Secretaria: Diana Nogueira de Queiroz
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO e CERTIDÃO

Nº 2016.07.1.020306-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: SORAIA RODRIGUES. Adv(s).: DF007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. VITIMA: ALTAIR LEMOS CAETANO. Adv(s).: (.). DESPACHO - A denúncia foi recebida na forma do art. 396 do CPP. A ré foi citada (fls. 267) e apresentou resposta à acusação às fls. 274, por meio da Defensoria Pública, sem argüição de preliminares, arrolando como testemunhas as mesmas indicadas pelo parquet. Não há motivos a ensejar a absolvição sumária, a teor do art. 397 do CPP. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas e as partes, procedendo-se a requisições e demais diligências que se fizerem necessárias, atentando-se, ainda, para a constituição de Defesa (fl. 276). No tocante ao pedido de fl. 275, terceiro parágrafo, nada a prover, sobretudo porque o ofício já foi expedido há dois meses. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2019 às 18h48. WAGNO ANTÔNIO DE SOUZA ,Juiz de Direito CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz, designo o dia 23/04/2019, às 14h30, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. De outro lado, tendo em vista que há informações nos autos de que a vítima arrolada às fls. 2c é detentora de deficiência sensorial auditiva, nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. WAGNO ANTONIO DE SOUZA, para avaliação quanto a nomeação de intérprete. Taguatinga - DF, quarta-feira, 20/02/2019 às 17h23..

3ª Vara Criminal de Taguatinga

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Lourenco da Silva
Diretor de Secretaria: Custodio Joao Pereira Dutra
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.07.1.002550-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDSON MARLEY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF015397 - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR. VITIMA: ELIZABETE BARREIROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Aos 26 de fevereiro de 2019, às 14h, nesta cidade de Taguatinga/DF, e na Sala de Audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito, Dr(a). João Lourenço da Silva, comigo, João Paulo Nunes Franco, secretário, foi iniciada audiência nos autos do processo nº 2018.07.1.002550-5, movido pelo Ministério Público contra EDSON MARLEY RODRIGUES DA SILVA. Feito o pregão, a ele responderam o(a) Dr(a). Lenilson Ferreira Morgado, Promotor(a) de Justiça; e a(s) testemunha(s) FERDINAND RODRIGUES TRINDADE e ASSIS PEREIRA DA SILVA. Ausente a vítima ELIZABETE BARREIROS DE OLIVEIRA e o acusado, sobre o qual foi informado pelo oficial de justiça, que não foi localizado o endereço constante no mandado e ainda que o acusado não é conhecido na chácara constante no mandado de intimação. Ausente ainda o advogado do acusado o(a) Dr(a). JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR, OAB/DF 15397. A testemunha Ferdinand informou que está de mudança para o Piauí, tendo o Ministério Público dispensado sua oitiva, além de ter requerido a condução coercitiva da vítima, o que foi deferido pelo MM Juiz. Assim, o MM Juiz designou o dia 21/05/2019 às 14h10 para audiência de instrução e julgamento. Intimados os presentes. Requisite-se novamente o policial Assis. Conduza-se coercitivamente a vítima Elizabete. Intime-se o acusado no endereço de fl. 67. Intime-se também o advogado constituído nos autos. Nada mais havendo, às 14h49, encerra-se o presente termo, que segue devidamente assinado pelos presentes. MM. Juiz: Promotor(a) de Justiça: Defesa: Acusado:.

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Lourenco da Silva
Diretor de Secretaria: Custodio Joao Pereira Dutra
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.07.1.002550-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDSON MARLEY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF015397 - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR. VITIMA: ELIZABETE BARREIROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Vistos etc. Acolho os argumentos contidos na Certidão de fl. 91 e, em consequência: 1) Cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21.05.2019, às 14h10min (fl. 90); 2) Designo o dia 20.03.2019, às 16:00horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria deste Juízo expedir as diligências necessárias à realização do referido ato processual. Intimem-se. Taguatinga - DF, 27 de fevereiro de 2019 às 14h44.. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Lourenco da Silva
Diretor de Secretaria: Custodio Joao Pereira Dutra
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2014.07.1.024576-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: GUSTAVO HENRIQUE PIRES FREITAS e outros. Adv(s).: DF022399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: ADELSO THEODORO DE MENEZES JUNIOR. Adv(s).: DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: JOSE RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: JOSE ANSELMO DE SOUSA. Adv(s).: DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: EDMUNDO CAMPOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF027320 - DAVID GOMES FRANCO. R: JOSE EDILBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF022704 - NEY MARCIO DE OLIVEIRA. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, e tendo em vista a decisão de fl. 3290, fica a ilustre Defesa do Acusado José Edilberto Loureiro de Oliveira intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, na forma de memoriais. Taguatinga/DF, 28 de fevereiro de 2019 às 08h50...

DESPACHO

Nº 2019.07.1.000667-4 - Restituicao de Coisas Apreendidas - A: RAFAEL RODRIGUES NATAL. Adv(s).: DF024043 - ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA. R: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Vistos etc. Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, dê-se vista ao advogado do requerente para que se manifeste acerca da cota ministerial de fl. 1249/1250. Após, faça-se nova conclusão para a apreciação do feito. Taguatinga/DF, 27 de fevereiro de 2019 às 12h25. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito..

Tribunal do Júri de Taguatinga

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Marcos Guimaraes Silva
Diretora de Secretaria: Mara Rubia Veloso Gomes Moreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.07.1.003582-8 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: CARLOS ALBERTO MENDES. Adv(s).: DF030011 - FERNANDA PACHECO SERPA. VITIMA: CLEIRISTANIA GONSAGA DIAS. Adv(s).: (.). ... abro vista à defesa de CARLOS ALBERTO MENDES, para apresentar as Alegações Finais, conforme determinado à fl. 238..

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Marcos Guimaraes Silva
Diretora de Secretaria: Mara Rubia Veloso Gomes Moreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.07.1.005428-0 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ANALICE DA SILVA e outros. Adv(s).: DF059525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS, DF047071 - Wilmondes de Carvalho Viana, DF053140 - Danilo Vilas-boas Dias, DF059525 - Douglas Ferreira Matos. VITIMA: THAYLON FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: JOAO PAULO VARELA ADOLFO. Adv(s).: DF047071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. DESPACHO - Defiro a juntada do instrumento de procuração de fls. 275-276, referente à acusada Analice da Silva. Atualize-se a representação processual na capa dos autos e no sistema informatizado. Intimem-se os advogados anteriormente constituídos, fl. 150, dando-lhes ciência de que a ré Analice constituiu novo advogado para o patrocínio de sua defesa. Após, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da resposta à acusação de fls. 230-238, na forma do art. 409 do Código de Processo Penal. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h01. João Marcos Guimarães Silva,Juiz de Direito.

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

CERTIDÃO

N. 0711694-39.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA PAULA SANTOS. Adv(s).: DF0034660A - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: ELIAS FERREIRA DA SILVA. R: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETTAG 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga Número do processo: 0711694-39.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANA PAULA SANTOS EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da contraproposta da parte credora, no prazo de 05 dias. Taguatinga - DF, 26 de fevereiro de 2019.

N. 0711694-39.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA PAULA SANTOS. Adv(s).: DF0034660A - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: ELIAS FERREIRA DA SILVA. R: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETTAG 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga Número do processo: 0711694-39.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANA PAULA SANTOS EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da contraproposta da parte credora, no prazo de 05 dias. Taguatinga - DF, 26 de fevereiro de 2019.

N. 0708185-84.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: SP0165046A - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA. R: MANOEL MESSIAS ALVES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETTAG 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga Número do processo: 0708185-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Executado(a)(s): EXECUTADO: MANOEL MESSIAS ALVES DA CUNHA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para o executado manifestar-se nos presentes autos. Fica a parte exequente intimada manifestar-se acerca dos itens 4 e 5 da decisão de ID 23009424. Prazo 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

N. 0707845-59.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NADER NADI ABDEL HADI. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: ADCON - SERVICOS TECNICOS E COBRANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF0030574A - HUGO RODRIGO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETTAG 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga Número do processo: 0707845-59.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NADER NADI ABDEL HADI EXECUTADO: ADCON - SERVICOS TECNICOS E COBRANCA LTDA - ME Despacho Intime-se o exequente acerca da petição retro. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 19:21:35. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705685-27.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: JOAO CARLOS BARCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETTAG 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga Número do processo: 0705685-27.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: JOAO CARLOS BARCELOS DE OLIVEIRA Decisão Tendo em vista que foram exauridas as diligências para a localização do endereço da parte executada, proceda a Secretaria citação ficta, com prazo de 20 dias. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, remetam-se os autos à Curadoria Especial. A seguir, se nada for requerido, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 ano, pois foram esgotadas todas as medidas para localizar bens passíveis de penhora, consoante autoriza o disposto no inciso III e § § 1º e 2º, todos do art. 921 do CPC. Depois do transcurso do aludido prazo, sem que sejam localizados bens, o processo será destinado ao arquivo (§ 2º do art. 921), ressalvando-se ao credor, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, desde que indique e demonstre (documentalmente) a existência de patrimônio a ser excutido (§ 3º do art. 921). Convém registrar que foram sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), razão por que não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga, DF, 21 de fevereiro de 2019 19:56:31. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712435-79.2017.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANDRE GUSTAVO PINHEIRO DA COSTA. Adv(s).: DF0023670A - TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIVERPOOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETTAG 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga Número do processo: 0712435-79.2017.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANDRE GUSTAVO PINHEIRO DA COSTA EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIVERPOOL SENTENÇA O embargante noticiou a extinção da execução que ensejou a oposição destes embargos, motivo por que requer a desistência, em face da perda do objeto. De fato, diante da superveniente perda do interesse processual, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem condenação em honorários, à falta da angularização da relação processual. À míngua de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem necessidade de certificação pela Secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 19:24:49. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0712435-79.2017.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANDRE GUSTAVO PINHEIRO DA COSTA. Adv(s).: DF0023670A - TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIVERPOOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETTAG 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga Número do processo: 0712435-79.2017.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANDRE GUSTAVO PINHEIRO DA COSTA EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIVERPOOL SENTENÇA O embargante noticiou a extinção da execução que ensejou a oposição destes embargos, motivo por que requer a desistência, em face da perda do objeto. De fato, diante da

superveniente perda do interesse processual, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem condenação em honorários, à falta da angularização da relação processual. À míngua de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem necessidade de certificação pela Secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 19:24:49. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710688-60.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALTER BERTULUCCI - ME. Adv(s).: DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME. Adv(s).: DF52004 - JULIANA MATOS LIMA. R: SEBASTIAO GERALDO RUAS. R: SILVIA FREEDMAN RUAS DURAES. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETTAG 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga Número do processo: 0710688-60.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WALTER BERTULUCCI - ME EXECUTADO: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME, SEBASTIAO GERALDO RUAS, SILVIA FREEDMAN RUAS DURAES DESPACHO A preceder a solução da impugnação, no intuito de melhor elucidar os fatos alegados, oportunizo ao executado SEBASTIÃO a juntada dos extratos pertinentes ao período de efetivação do bloqueio judicial. Nesse pormenor, exsurge de bom alvitre a juntada dos extratos dos meses de outubro e de novembro de 2018 da integralidade das contas atingidas pela constrição (Banco do Brasil e CCLA BOM DESPACHO). Outrossim, deverá comprovar a co-titularidade de sua esposa sobre todas as contas atingidas, tal como afirmado na impugnação, esclarecendo, ainda, a suposta a relação entre o Banco Sicoob e a CCLA BOM DESPACHO. Prazo: 5 dias. Vindo os documentos, dê-se nova vista ao exequente. Se o prazo transcorrer in albis, retornem-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:30:27. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0716563-11.2018.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME. Adv(s).: DF52004 - JULIANA MATOS LIMA. R: WALTER BERTULUCCI - ME. Adv(s).: DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETTAG 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga Número do processo: 0716563-11.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME EMBARGADO: WALTER BERTULUCCI - ME Decisão 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Cadastre-se (se ainda não o foi), no processo principal, o advogado dos embargantes/executados. 3. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não está garantida, tampouco estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ao menos em juízo de cognição sumária) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 919, §1º do CPC). Além disso, a matéria veiculada (acordo oral acerca do débito) ressente de prova, bem como a constrição de bens e a inclusão do nome de executados em banco de dados desabonadores são ínsitas ao processo de execução. Ademais, o comparecimento dos executados, com a oposição destes embargos supriu a falta de citação, a permitir a prosseguimento da execução e a expropriação de patrimônio, na forma legal. 4. Faça-se constar na execução a existência destes embargos, recebido sem efeito suspensivo. 5. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de fevereiro de 2019 20:16:54. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0716563-11.2018.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME. Adv(s).: DF52004 - JULIANA MATOS LIMA. R: WALTER BERTULUCCI - ME. Adv(s).: DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETTAG 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga Número do processo: 0716563-11.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME EMBARGADO: WALTER BERTULUCCI - ME Decisão 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Cadastre-se (se ainda não o foi), no processo principal, o advogado dos embargantes/executados. 3. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não está garantida, tampouco estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ao menos em juízo de cognição sumária) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 919, §1º do CPC). Além disso, a matéria veiculada (acordo oral acerca do débito) ressente de prova, bem como a constrição de bens e a inclusão do nome de executados em banco de dados desabonadores são ínsitas ao processo de execução. Ademais, o comparecimento dos executados, com a oposição destes embargos supriu a falta de citação, a permitir a prosseguimento da execução e a expropriação de patrimônio, na forma legal. 4. Faça-se constar na execução a existência destes embargos, recebido sem efeito suspensivo. 5. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de fevereiro de 2019 20:16:54. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0705685-27.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: JOAO CARLOS BARCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), JOAO CARLOS BARCELOS DE OLIVEIRA, CPF Nº 470.389.776-87, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R$ 1.614,72, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 28 de fevereiro de 2019.

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Batista Goncalves da Silva
Diretora de Secretaria: Patricia Fernandes Teixeira Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentença

Nº 2017.07.1.003033-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LP RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s).: DF053771 - Jéssica Pereira de Carvalho. R: CONTINENTAL JEANS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento, em prol da parte executada, dos documentos que instruíram a inicial, permanecendo traslado nos autos. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h. João Batista Gonçalves da Silva,Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2015.07.1.001253-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: RODOVALHO LUCAS. Adv(s).: DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto, DF036928 - Hangra Leite Peçanha. R: MICAELLE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF043704 - Bruna Roberta Macedo Cecilio. R: JOSELINO LOPES SOBRINHO. Adv(s).: DF043704 - Bruna Roberta Macedo Cecilio. R: GERALDINA NICACIO PEREIRA. Adv(s).: DF043704 - Bruna Roberta Macedo Cecilio. Designe-se audiência de conciliação, a realizar-se no CEJUSC desta circunscrição, com posterior intimação das partes. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h05. João Batista Gonçalves da Silva,Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2003.07.1.022813-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ITAU UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva. R: MARCUS ANTONIUS GALDINO DA SILVA. Adv(s).: DF009797 - Sergio Ferreira Viana. R: MONICA DOS SANTOS SOARES GALDINO. Adv(s).: DF009797 - Sergio Ferreira Viana. INTERESSADA: ELON CARLOS DA CRUZ. Adv(s).: DF011630 - Ondino Tavares de Lima. Tendo em vista a relação de bens declarada à RFB pela executada MÔNICA, defiro as seguintes medidas constritivas: a) a penhora de eventuais direitos que a executada MÔNICA DOS SANTOS SOARES GALDINO tenha sobre o imóvel irregular com endereço na Rua 10, Chácara 140, Lote 18, Vicente Pires, Brasília/DF. b) a penhora do veículo de propriedade da devedora DOS SANTOS SOARES GALDINO, placa JHE9550, indicado à fl. 463, e determino a consequente inserção do gravame de restrição de transferência, por meio do sistema RenaJud. Promova a Secretaria a inserção do gravame mediante o sistema Renajud. Esta decisão, secundada da tela do Renajud, fará as vezes do termo de penhora e o prazo para impugnação será de 15 dias, a contar da publicação no Dje (executado com advogado constituído). A seguir, nada sendo requerido: a) intime-se o exequente a indicar o valor do automóvel constrito (art. 871, IV do CPC); b) expeça-se mandado de remoção do veículo penhorado ao depósito público; c) expeça-se mandado de avaliação dos direitos aquisitivos aludidos. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h13. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 2000.07.1.000562-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SYD DE OLIVEIRA REIS. Adv(s).: DF004296 - Eleusa Moreira, DF005793 - Maria Sandra Roberto de Araujo, DF007917 - Sergio de Freitas Moreira. R: LUIZ GUSTAVO BATISTA SIMOES. Adv(s).: DF027727 - Rodrigo Ladislau Batista. R: EROTIDES SIMOES BATISTA. Adv(s).: DF027727 - Rodrigo Ladislau Batista. R: ADEMILSON SIMOES MARTINS. Adv(s).: DF027394 - Roberta Silva Simoes. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão. Transcorrido o lapso, o exequente deverá dar regular andamento à execução, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h28. João Batista Gonçalves da Silva,Juiz de Direito .

Decisão com força de mandado/ofício - credor fiduciário

Nº 2017.07.1.000526-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL UPIS. Adv(s).: DF024354 - Sirlene Pereira Lima, DF034806 - Andre Felipe dos Reis Martins. R: PAMELLA SUHELEM DE SOUSA ESTRELA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Defiro o pedido retro e requisito ao(s) credor(s) fiduciário(s) (BANCO GMAC S.A) informações acerca da evolução do saldo devedor do(s) contrato(s) de financiamento(s) relativo(s) ao(s) veículo(s) CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ, Placa PAM7980, Gravame nº 02929511. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para cumprimento pelo credor fiduciário em 15 dias, independentemente de quaisquer outras formalidades. Mercê do princípio da cooperação, intime-se o exequente para retirada e envio desta decisão ao credor fiduciário, comprovando-o nos autos. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo (por meio físico ou e-mail corporativo), no seguinte endereço: Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Taguatinga - VETE, Fórum de Taguatinga, Área Especial 23, Setor 'C' Norte, Bloco 'C', Sala 01, Taguatinga Norte - Brasília-DF, CEP: 72115-901, fax 3103-0413, e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção do número deste processo (que consta no cabeçalho desta decisão). A autenticidade desta decisão pode ser aferida por intermédio de consulta ao andamento processual no site do TJDFT (http://www.tjdft.jus.br/ - consultas - 1ª instância). Aguarde-se a remessa e sua comprovação nos autos (pelo exequente) e resposta da instituição financeira, tudo em 60 dias, transcorridos os quais intime-se o exequente para impulsionar o processo, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h46. João Batista Gonçalves da Silva,Juiz de Direito .

Sentença

Nº 2013.07.1.027726-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s).: DF034514 - Leandro Augusto de Gois Silva, DF048337 - Cristovao Facundo Nunes. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento, em prol da parte executada, dos documentos que instruíram a inicial, permanecendo traslado nos autos. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h01. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 2013.07.1.019274-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF020793 - Enio Abadia da Silva, DF032208 - Karla Andrade Costa Lacombe. R: EUROBLEND CAFES ESPECIAIS LTDA ME. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: JOAO DE AGUIAR FILHO. Adv(s).: (.). R: JORGE KOTARO YAMAMOTO. Adv(s).: DF038130 - Marcos Paulo Goncalves de Carvalho. R: CLEONICE MARIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: (.). Diga o credor acerca da quitação do débito, noticiada pelo executado à fl. 408. No silêncio, serão levantadas as restrições veiculares (fl. 377). Intime-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h07. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2013.07.1.037669-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MULTFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF015634 - Avimar Jose dos Santos. R: DAVID REINAUX GOMES. Adv(s).: RJ113594 - Marco Antonio de Paula Loureiro. R: POLION GOMES REINAUX GOMES. Adv(s).: RJ113594 - Marco Antonio de Paula Loureiro. R: ANA ELIZABETE GOMES REINAUX GOMES. Adv(s).: RJ113594 - Marco Antonio de Paula Loureiro. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo novos requerimentos, aguarde-se o julgamento do agravo. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h21. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

Sentença

Nº 2016.07.1.017482-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: ABDEL HADI NADI. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: (.). INTERESSADA: IBTISAM ABDEL HADI NADI. Adv(s).: (.). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Desconstituo a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 9324 (fl. 99). Tendo em vista que a certidão foi enviada eletronicamente à prenotação (art. 844 do CPC), intime-se o interessado para comparecer à Serventia Extrajudicial (4º Ofício do Registro Imobiliário do DF), no prazo de 30 dias corridos (a contar desta data) para recolher os emolumentos, sob pena de cancelamento do protocolo. Autorizo o desentranhamento, em prol da parte executada, dos documentos que instruíram a inicial, permanecendo traslado nos autos. A restrição que pesava sobre o veículo de placa PAI7005 foi levantada mediante o sistema Renajud (certidão anexa). À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 18h41. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 2017.07.1.001976-7 - Embargos de Terceiro - A: MARIA ANGELA GONCALVES. Adv(s).: DF031592 - Jerffeson Bout Silva. R: JADA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF027808 - Gislene Sampaio Fernandes Andre. Primeiramente, de modo a evitar confusão processual, diante dos efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração (fls. 185/188), intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 dias. Findo o lapso, remetam-se os autos ao NUPMETAS para apreciação. Com o retorno, intimem-se as partes. Sobrelevo que, em sua manifestação, deverá a parte embargada dizer, inclusive, se ratifica os termos do Recurso de Apelação de fls. 151/166. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h01. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2013.07.1.007950-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves. R: SANTOS E OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS LIMA COSTA. Adv(s).: - 20130710079505. Renovem-se as pesquisas de bens mediante os sistemas Renajud e Infojud (somente pessoa física). Se infrutíferas, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão preclusa de fl. 153. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h08. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.07.1.037751-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF15523E - Carlos Matheus Costa Maninho. R: MARCIO GONZAGA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: LUIZ GONZAGA DA SILVA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ROSELI GONZAGA DA SILVA DE SOUSA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ILDA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). À falta de bens a serem excutidos, o credor requer a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, III do CPC). Não obstante, com fulcro no referido dispositivo legal, a execução já se encontra suspensa, nos termos da decisão preclusa de fl. 203. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 206/207. Tornem os autos à suspensão. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 19h18. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2016.07.1.009842-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MARIA NAZARETH DE ARAUJO PERES CERQUEIRA. Adv(s).: DF033239 - Marcia Rodrigues Boaventura Silva, DF034660 - Bruno Rodrigues da Silva. R: NILDA RITA ORLANDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DYOVER RICK MACIEL. Adv(s).: (.). R: HILTON CRISTIANO RIOS. Adv(s).: (.). Certifico que em 07/02/2019 transcorreu "in albis" o prazo legal para o exequente se manifestar sobre a decisão de fl. 48. Autorizado(a) pela Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo o exequente a dar prosseguimento ao feito. requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 11h04. .

DECISÃO

Nº 2016.07.1.017497-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF053266 - Vanessa Gomide Martins Tibúrcio. R: JUANITA MESQUITA GERIN. Adv(s).: DF032859 - Jose Carlos Bastos Wanderley. R: ANTONIO CLAUDIO GERIN. Adv(s).: DF030724 - Daniela Alves. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão. Transcorrido o lapso, o exequente deverá dar regular andamento à execução, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h33. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.07.1.013240-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa, DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: R C K SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLISTNE DUTRA DA SILVA. Adv(s).: DF023517 - Clisostnes Ribamar Dutra da Silva. Proceda-se, uma vez mais, às pesquisas requeridas, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, fls. 85-86 e, caso infrutíferas, o processo retornará ao arquivo, com a continuidade da fluência do prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial permanecerá inalterado (10/10/2018). Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 12h54. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.07.1.012580-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CH CAPITAL EIRELI. Adv(s).: PE016983 - Antonio Eduardo Goncalves de Rueda, PE028219 - Clovis Cavalcanti de Albuquerque Ramos Neto. R: AGAPE E SOUZA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOGENES CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF032560 - Nice da Silva Neiva. À falta de bens a serem excutidos, o credor requer a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, III do CPC). Não obstante, com fulcro no referido dispositivo legal, a execução já permaneceu supensa pelo prazo de 01 (um) ano, tendo sido, inclusive, remetida ao arquivo provisório, nos termos da decisão preclusa de fl. 224. Pelo exposto, indefiro o pedido de fl. 296. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h41. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2010.07.1.035957-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA. Adv(s).: SP204857 - Rodrigo Nunes Simoes, SP299379 - Bruno Leonardo Freitas da Silva. R: TORRES E OUROFINO LTDA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Chamo o feito à ordem. Verifico que os executados Sílvia Maria Freire e Arthur Juvêncio Machado Ourofino não foram intimados acerca da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa devedora (fl. 184) e os incluiu no polo passivo da demanda. Assim, tendo

em vista a iminência da expedição de alvára de levantamento, intimem-se os executados da referida decisão e das subsequentes, sobretudo quanto ao decisium de fl. 292. Os endereços constam de fl. 187. Transcorrido "in albis" o prazo para manifestação, expeça o alvará, devendo o credor informar se confere quitação ao débito. Caso contrário, venha memória de cálculo. Intime-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h49. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

DIVERSOS

Nº 2009.07.1.034669-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: GO033237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES . R: DIULIA ALVES DA SILVA NUVEM. Adv(s).: DF01441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO. INTERESSADA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, nesta data, juntei aos autos a petição de fl(s) 302 protocolizada pela parte Exequente. Tendo em vista que o prazo de suspensão do processo já se esgotou, conforme se nota na decisão de fls. 287V, remeto os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 13h39..

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2015.07.1.011586-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF051263 - Marcelo Leite de Araujo. R: RA LANCHONETE LTDA ME. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: RAKIE MASOUD NIMER YUSUF ALI. Adv(s).: DF009845 - Carlos Antonio Ladislau. Proceda-se, uma vez mais, as pesquisas requeridas pelo exequente (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD). Caso as pesquisas restem infrutíferas, o processo será remetido ao arquivo, pois em face da ausência de bens já ficou suspenso por mais de um ano, nos termos da decisão de fl. 143. Ressalto que, caso as medidas se mostrem sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD em relação à empresa executada RA LANCHONETE LTDA ME, diante da "falta de utilidade no pleito (...), pois, consoante exposto pela Receita Federal, na declaração de IRPJ não é exigida a declaração de bens". (Acórdão n.882176, 20150020066436AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/07/2015, Publicado no DJE: 23/07/2015. Pág.: 109). Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h04. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 2009.07.1.033011-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio. R: WALDIR RAIMUNDO MACIEL. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Renovem-se as pesquisas de bens. Se infrutíferas, tornem os autos ao arquivo (fl. 350). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h06. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2015.07.1.028076-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: JOSE ALBERTO DE MEIRELES JUNIOR. Adv(s).: DF007917 - Sergio de Freitas Moreira. R: ALUFLEX INSTALACAO DE TOLDOS LTDA ME. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: JAILTON SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: RONIMARCIA CAMPOS COIMBRA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. À falta de bens passíveis de penhora, o exequente requer a suspensão do processo. Diante disso, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos, o processo ficará suspenso por um (01) ano (até o dia 27/02/2020) e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (CPC 921, III). Convém registrar que já foram realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BacenJud, RenaJud, InfoJud e eRIDF), motivo por que não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp 1.284.587/SP). Depois do arquivamento, caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h10. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.07.1.018539-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FLAMIN MINERACAO LTDA.. Adv(s).: SP165859 - Ruy Coppola Junior, SP317887 - Isabella Franchini Meira, SP344969 - Felipe Riyusho Talavera Koyama. R: B & G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Posto isso, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à curadoria especial. 3. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e o feito seguirá seus ulteriores termos. 4. Do contrário, se não localizados bens e, ainda, se nada for requerido pelas partes, o processo ficará suspenso por um (01) ano (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos) e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, pois já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BacenJud, RenaJuD, InfoJud e eRIDF), não serão admitidas reiterações sem que o exequente demonstre evolução patrimonial da parte executada (REsp 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h29. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 2016.07.1.010331-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa. R: FERNANDO PEREIRA LOBO. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Procedam-se às pesquisas de bens, mediante os sistemas Renajud e Infojud. Se infrutíferas, tornem os autos ao arquivo (fl. 46). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 14h44. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.07.1.007031-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MARCIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF009148 - Itamar Batista Lima. R: IESUS COMERCIO DE COLCHOES LTDA. Adv(s).: DF026042 - Juliano Abadio Caland Juliao. R: GERALDO CAMARGO DA CRUZ. Adv(s).: DF019450 - Mauro Severino Dias. R: MARIA AUXILIADORA SILVA. Adv(s).: (.). O Agravo de Instrumento (n. 709922-28/2018) foi conhecido, porém desprovido. Tendo em vista o falecimento do executado, defiro a sucessão processual para fazer constar no polo passivo os herdeiros elencados às fls. 361/362. Anote-se. Comunique-se. Após, expeçam-se mandados de citação e intimação acerca da penhora (fl. 320). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h09. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.07.1.002291-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa. R: ACQUATICA INSTALACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS SERGIO GERMANO NEGROMONTE. Adv(s).:

(.). Proceda-se à pesquisa de bens mediante os sistemas Renajud e Infojud (apenas pessoa física). Se infrutíferas, tornem os autos ao arquivo (fl. 84). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h29. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.07.1.023795-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Adv(s).: DF040222 - Pedro Augusto Guedes Montalvan, DF047137 - José Maria Guimarães de Oliveira Júnior. R: MARLENE PEREIRA DE SOUSA DA COSTA. Adv(s).: DF042685 - Whitaker Hudson Pyles. INTERESSADA: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF010491 - Jose Manoel da Cunha e Menezes. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 352). Expeça-se em favor da parte EXECUTADA alvará de levantamento do valor depositado à fl. 231. Após, intime-se o credor para dizer se confere quitação ao débito, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência tácita. Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h16. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2015.07.1.016756-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s).: DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B KELLY LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, acerca do pedido de adjudicação de fl. 176, bem como acerca da avaliação do veículo juntada à fl. 114. 2. Transcorridos 05 dias da intimação, lavre-se o auto de adjudicação (CPC 877). 3. A seguir, expeça-se o mandado de entrega. 4. Foi inserida restrição de circução do veículo (RenaJud), que perdurará até que o exequente comunique a efetiva entrega. 5. Depois da entrega deverá o exequente apresentar planilha atualizada do débito e, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo sob pena de extinção pelo abandono da causa. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h22. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2011.07.1.034579-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ESPOLIO DE LUIZ GARCIA PALMA. Adv(s).: DF016913 - Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, DF050500 - Pedro Henrique Coêlho de Faria Lima. R: GERALDO MAGELA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exeqüente em face da decisão de fl. 340. Alega que a decisão embargada incorreu em omissão ao não deliberar sobre o pedido de intimação do executado no endereço indicado à fl. 332. Suscita, ainda, contradição no referido julgado, em razão do indeferimento da certidão prevista no art. 517, §1º, do CPC. Ao final, pugna pelo provimento dos aclaratórios para que sejam sanados os vícios apontados. Eis o relato necessário. Decido. Com razão, em parte, o embargante. De fato, não houve deliberação sobre o pedido de intimação do executado no endereço indicado à fl. 332. Assim, nesse pormenor, entendo que medida é cabível, sem prejuízo da expedição da precatória, por ir ao encontro do princípio da efetividade e da duração razoável do processo. A estipulação de astreintes, contudo, não será acolhida, porque o descumprimento do dever de informação implicará ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 777, II e III, do CPC. De outro vértice, sem razão o exequente no tocante à suposta contradição relacionada ao indeferimento da certidão prevista no art. 517, §1º, do CPC. Com efeito, a decisão embargada foi clara ao rejeitar, de forma fundamentada, o referido pedido. Acrescento que não há incompatibilidade entre o fundamento invocado e a conclusão judicial, de modo que a pretensão do embargante, nesse particular, não ultrapassa os lindes que circunscrevem o mero inconformismo, dissociado de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos apenas para, suprindo a omissão apontada acima, determinar a expedição de mandado de intimação do executado, nos termos já delineados à fl. 312, no endereço indicado à fl. 332 (SHA - Setor ARNIQUEIRAS, Conjunto 4, Chácara 77, CEP 71.994-335, Brasília, DF). Do mesmo mandado, deverá constar a ordem de remoção dos veículos penhorados ao depósito público, com as cautelas já consignadas na decisão de fl. 278. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h32. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 2015.07.1.001318-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF037808 - Ricardo Lopes Godoy. R: MADREROSA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: IVANILDE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). R: RICARDO DE ARIMATEIA MATOS. Adv(s).: (.). A: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Verifico que o edital de fl. 157 teve por objetivo a citação para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 141/149. Do mesmo modo, observo que, na condição de assistente das partes executadas, a Curadoria Especial foi devidamente intimada, após a citação (fl. 162). Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Sobrelevo que a restrição que pesava sobre o veículo de placa MVU5623 (fl. 171) foi levantada perante o sistema Renajud, porque o momento processual não comparta medidas constritivas (certidão anexa). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h59. Felipe Costa da Fonsêca Gomes,Juiz de Direito Substituto .

EDITAL

N. 0714722-15.2017.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF0016640A - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA, DF55008 - RENATO MIIKE ALVES. R: BRUNA COUROS MATERIAIS PARA ESTOFAMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNA LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, Bloco C, Sala 01, Norte Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, o(s) réu(s) BRUNA COUROS MATERIAIS PARA ESTOFAMENTOS LTDA - ME(07.889.034/0001-28); LILIAN LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL(619.975.011-04); BRUNA LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL(028.644.001-62), que se encontra(am) em lugar não sabido, para que, no Incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119), processo n. 0714722-15.2017.8.07.0007, que lhe move JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(248.188.606-20); ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS(297.595.791-20); RENATO MIIKE ALVES(018.809.081-90), para MANIFESTAR(EM)-SE e requerer(em) as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. ADVERTÊNCIAS: 1) O prazo para manifestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do fim do prazo de 20 (vinte) dias do presente edital; 2) Não se manifestando, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344 do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC/2015); 3) A manifestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público; 4) Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC/2015). Cientificando-o(a)(s) de que este Juízo e Secretaria têm sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 102, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. www.tjdft.jus.br. E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, extraiu-se o presente que será publicado em conformidade com a Lei. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, aos 28 de fevereiro de 2019.

N. 0714722-15.2017.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF0016640A - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA, DF55008 - RENATO MIIKE ALVES. R: BRUNA COUROS MATERIAIS PARA ESTOFAMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNA LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, Bloco C, Sala 01, Norte Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, o(s) réu(s) BRUNA COUROS MATERIAIS PARA ESTOFAMENTOS LTDA - ME(07.889.034/0001-28); LILIAN LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL(619.975.011-04); BRUNA LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL(028.644.001-62), que se encontra(am) em lugar não sabido, para que, no Incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119), processo n. 0714722-15.2017.8.07.0007, que lhe move JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(248.188.606-20); ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS(297.595.791-20); RENATO MIIKE ALVES(018.809.081-90), para MANIFESTAR(EM)-SE e requerer(em) as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. ADVERTÊNCIAS: 1) O prazo para manifestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do fim do prazo de 20 (vinte) dias do presente edital; 2) Não se manifestando, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344 do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC/2015); 3) A manifestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público; 4) Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC/2015). Cientificando-o(a)(s) de que este Juízo e Secretaria têm sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 102, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. www.tjdft.jus.br. E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, extraiu-se o presente que será publicado em conformidade com a Lei. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, aos 28 de fevereiro de 2019.

N. 0714722-15.2017.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF0016640A - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA, DF55008 - RENATO MIIKE ALVES. R: BRUNA COUROS MATERIAIS PARA ESTOFAMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNA LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, Bloco C, Sala 01, Norte Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, o(s) réu(s) BRUNA COUROS MATERIAIS PARA ESTOFAMENTOS LTDA - ME(07.889.034/0001-28); LILIAN LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL(619.975.011-04); BRUNA LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL(028.644.001-62), que se encontra(am) em lugar não sabido, para que, no Incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119), processo n. 0714722-15.2017.8.07.0007, que lhe move JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(248.188.606-20); ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS(297.595.791-20); RENATO MIIKE ALVES(018.809.081-90), para MANIFESTAR(EM)-SE e requerer(em) as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. ADVERTÊNCIAS: 1) O prazo para manifestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do fim do prazo de 20 (vinte) dias do presente edital; 2) Não se manifestando, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344 do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC/2015); 3) A manifestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público; 4) Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC/2015). Cientificando-o(a)(s) de que este Juízo e Secretaria têm sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 102, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. www.tjdft.jus.br. E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, extraiu-se o presente que será publicado em conformidade com a Lei. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, aos 28 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

N. 0702530-79.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA. A: LEILA BITENCOURT SANTOS DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA - ME. R: JOAO VIEIRA. Adv(s).: DF37886 - MONICA CARVALHO CUNHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETTAG 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga Número do processo: 0702530-79.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA, LEILA BITENCOURT SANTOS DE OLIVEIRA COSTA EMBARGADO: HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA - ME Decisão Aduz a embargante, em sede de pedido de tutela de urgência, ter adquirido de Jecivaldo Chagas de Araújo (executado do feito principal), mediante instrumento particular de cessão de direitos (secundada pelo instrumento público de mandato), os direitos do imóvel matriculado sob o número 104549 no 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF , que fora objeto de constrição no feito executivo. Postula, liminarmente, sua manutenção na posse do imóvel e a suspensão do processo de execução em relação ao bem. Sucintamente relatados, decido. Os documentos que ornam a petição inicial demonstram, em juízo superficial, que a embargante, no dia 22/02/2016, mediante instrumento particular (ID 29377342), adquiriu da executada os direitos sobre o imóvel objeto da demanda. Noutro lado, em data posterior foi determinada a penhora do bem (ID 29378162). Portanto, não há negar, em juízo de cognição sumária, a existência de prova da aquisição dos aludidos direitos pela embargante em momento anterior ao ajuizamento da execução, o que é suficiente para suspender os atos expropriatórios que envolvam o bem e mantê-la na posse, conforme predica o art. 678 do CPC. Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência e, com fundamento no art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução (processo nº 0019842-51.2015.8.07.0007), no que toca ao imóvel matriculado sob o número 104549 no 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF. Anote-se a existência dos presentes embargos na capa do processo de execução. Traslade-se cópia da presente decisão ao feito executivo, para que nele não seja praticado, até ulterior deliberação judicial, nenhum ato expropriatório quanto ao aludido imóvel. Cite-se o embargado, por meio de publicação, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos da execução (§3º do art. 677 do CPC/15) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:36:18. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702530-79.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA. A: LEILA BITENCOURT SANTOS DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA - ME. R: JOAO VIEIRA. Adv(s).: DF37886 - MONICA CARVALHO CUNHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETTAG 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga Número do processo: 0702530-79.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA, LEILA BITENCOURT SANTOS DE OLIVEIRA COSTA EMBARGADO: HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA - ME Decisão Aduz a embargante, em sede de pedido de tutela de urgência, ter adquirido de Jecivaldo Chagas de Araújo (executado do feito principal), mediante instrumento particular de cessão de direitos (secundada pelo instrumento público de mandato), os direitos do imóvel matriculado sob o número 104549 no 3º Ofício de Registro

Imobiliário do DF , que fora objeto de constrição no feito executivo. Postula, liminarmente, sua manutenção na posse do imóvel e a suspensão do processo de execução em relação ao bem. Sucintamente relatados, decido. Os documentos que ornam a petição inicial demonstram, em juízo superficial, que a embargante, no dia 22/02/2016, mediante instrumento particular (ID 29377342), adquiriu da executada os direitos sobre o imóvel objeto da demanda. Noutro lado, em data posterior foi determinada a penhora do bem (ID 29378162). Portanto, não há negar, em juízo de cognição sumária, a existência de prova da aquisição dos aludidos direitos pela embargante em momento anterior ao ajuizamento da execução, o que é suficiente para suspender os atos expropriatórios que envolvam o bem e mantê-la na posse, conforme predica o art. 678 do CPC. Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência e, com fundamento no art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução (processo nº 0019842-51.2015.8.07.0007), no que toca ao imóvel matriculado sob o número 104549 no 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF. Anote-se a existência dos presentes embargos na capa do processo de execução. Traslade-se cópia da presente decisão ao feito executivo, para que nele não seja praticado, até ulterior deliberação judicial, nenhum ato expropriatório quanto ao aludido imóvel. Cite-se o embargado, por meio de publicação, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos da execução (§3º do art. 677 do CPC/15) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:36:18. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702530-79.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA. A: LEILA BITENCOURT SANTOS DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA - ME. R: JOAO VIEIRA. Adv(s).: DF37886 - MONICA CARVALHO CUNHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETTAG 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga Número do processo: 0702530-79.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA, LEILA BITENCOURT SANTOS DE OLIVEIRA COSTA EMBARGADO: HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA - ME Decisão Aduz a embargante, em sede de pedido de tutela de urgência, ter adquirido de Jecivaldo Chagas de Araújo (executado do feito principal), mediante instrumento particular de cessão de direitos (secundada pelo instrumento público de mandato), os direitos do imóvel matriculado sob o número 104549 no 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF , que fora objeto de constrição no feito executivo. Postula, liminarmente, sua manutenção na posse do imóvel e a suspensão do processo de execução em relação ao bem. Sucintamente relatados, decido. Os documentos que ornam a petição inicial demonstram, em juízo superficial, que a embargante, no dia 22/02/2016, mediante instrumento particular (ID 29377342), adquiriu da executada os direitos sobre o imóvel objeto da demanda. Noutro lado, em data posterior foi determinada a penhora do bem (ID 29378162). Portanto, não há negar, em juízo de cognição sumária, a existência de prova da aquisição dos aludidos direitos pela embargante em momento anterior ao ajuizamento da execução, o que é suficiente para suspender os atos expropriatórios que envolvam o bem e mantê-la na posse, conforme predica o art. 678 do CPC. Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência e, com fundamento no art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução (processo nº 0019842-51.2015.8.07.0007), no que toca ao imóvel matriculado sob o número 104549 no 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF. Anote-se a existência dos presentes embargos na capa do processo de execução. Traslade-se cópia da presente decisão ao feito executivo, para que nele não seja praticado, até ulterior deliberação judicial, nenhum ato expropriatório quanto ao aludido imóvel. Cite-se o embargado, por meio de publicação, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos da execução (§3º do art. 677 do CPC/15) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:36:18. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702530-79.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA. A: LEILA BITENCOURT SANTOS DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA - ME. R: JOAO VIEIRA. Adv(s).: DF37886 - MONICA CARVALHO CUNHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETTAG 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga Número do processo: 0702530-79.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA, LEILA BITENCOURT SANTOS DE OLIVEIRA COSTA EMBARGADO: HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA - ME Decisão Aduz a embargante, em sede de pedido de tutela de urgência, ter adquirido de Jecivaldo Chagas de Araújo (executado do feito principal), mediante instrumento particular de cessão de direitos (secundada pelo instrumento público de mandato), os direitos do imóvel matriculado sob o número 104549 no 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF , que fora objeto de constrição no feito executivo. Postula, liminarmente, sua manutenção na posse do imóvel e a suspensão do processo de execução em relação ao bem. Sucintamente relatados, decido. Os documentos que ornam a petição inicial demonstram, em juízo superficial, que a embargante, no dia 22/02/2016, mediante instrumento particular (ID 29377342), adquiriu da executada os direitos sobre o imóvel objeto da demanda. Noutro lado, em data posterior foi determinada a penhora do bem (ID 29378162). Portanto, não há negar, em juízo de cognição sumária, a existência de prova da aquisição dos aludidos direitos pela embargante em momento anterior ao ajuizamento da execução, o que é suficiente para suspender os atos expropriatórios que envolvam o bem e mantê-la na posse, conforme predica o art. 678 do CPC. Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência e, com fundamento no art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução (processo nº 0019842-51.2015.8.07.0007), no que toca ao imóvel matriculado sob o número 104549 no 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF. Anote-se a existência dos presentes embargos na capa do processo de execução. Traslade-se cópia da presente decisão ao feito executivo, para que nele não seja praticado, até ulterior deliberação judicial, nenhum ato expropriatório quanto ao aludido imóvel. Cite-se o embargado, por meio de publicação, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos da execução (§3º do art. 677 do CPC/15) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:36:18. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA Juiz de Direito

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga

1º Juizado Especial Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0716591-76.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORDANA AMARAL DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044337A - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. R: BANCO CETELEM S/A. R: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716591-76.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORDANA AMARAL DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO CETELEM S/A, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador Judicial. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R$ 5.118,36 (cinco mil e cento e dezoito reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. No mesmo prazo de 15 dias, o executado deverá anexar ao processo comprovante de pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10%. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 21:36:05.

N. 0716591-76.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORDANA AMARAL DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044337A - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. R: BANCO CETELEM S/A. R: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716591-76.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORDANA AMARAL DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO CETELEM S/A, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador Judicial. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R$ 5.118,36 (cinco mil e cento e dezoito reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. No mesmo prazo de 15 dias, o executado deverá anexar ao processo comprovante de pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10%. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 21:36:05.

INTIMAÇÃO

N. 0703561-42.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO DA CRUZ. Adv(s).: DF33892 - FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA. R: SAGRES VIACAO AGUAS LINDAS S.A.. Adv(s).: DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF0027375A - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703561-42.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO DA CRUZ EXECUTADO: SAGRES VIACAO AGUAS LINDAS S.A. DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimada a se manifestar, a parte credora manifestou-se nos termos da petição de id n. 28840723. É o relato necessário. Decido. O pedido da parte credora repete diligência já realizada por este Juízo e que restou infrutífera. Os veículos indicados na pesquisa RENAJUD apresentam restrições administrativas e/ou judiciais, conforme devidamente certificado (id n. 26711359.). Desse modo, ante a inexistência temporária de bens penhoráveis da parte devedora determino o arquivamento do feito sem baixa na Distribuição. Caso haja requerimento, expeça-se em favor da parte credora, Certidão de Dívida para fins de averbação junto aos órgãos competentes, alertando-o acerca do disposto no artigo 828, §1º do NCPC. Nos termos do art. 6º, §1º do Provimento nº 09 da Corregedoria do TJDFT, os autos somente serão desarquivados com a indicação precisa de bens da parte executada passíveis de penhora. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0703561-42.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO DA CRUZ. Adv(s).: DF33892 - FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA. R: SAGRES VIACAO AGUAS LINDAS S.A.. Adv(s).: DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF0027375A - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703561-42.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO DA CRUZ EXECUTADO: SAGRES VIACAO AGUAS LINDAS S.A. DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimada a se manifestar, a parte credora manifestou-se nos termos da petição de id n. 28840723. É o relato necessário. Decido. O pedido da parte credora repete diligência já realizada por este Juízo e que restou infrutífera. Os veículos indicados na pesquisa RENAJUD apresentam restrições administrativas e/ou judiciais, conforme devidamente certificado (id n. 26711359.). Desse modo, ante a inexistência temporária de bens penhoráveis da parte devedora determino o arquivamento do feito sem baixa na Distribuição. Caso haja requerimento, expeça-se em favor da parte credora, Certidão de Dívida para fins de averbação junto aos órgãos competentes, alertando-o acerca do disposto no artigo 828, §1º do NCPC. Nos termos do art. 6º, §1º do Provimento nº 09 da Corregedoria do TJDFT, os autos somente serão desarquivados com a indicação precisa de bens da parte executada passíveis de penhora. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0716776-17.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS PEREIRA MEIRA. Adv(s).: DF0047101A - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF49237 - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA. R: MATIAS IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF53549 - SIRDILEI GERALDO MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716776-17.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA MEIRA RÉU: MATIAS IMOVEIS LTDA DECISÃO Intime-se para que a parte contrária formule as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos a uma das Turma Recursais do E.TJDFT, com as homenagens de estilo. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0701839-02.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAIROS BSB OPERADORA LOGISTICA - EIRELI - ME. Adv(s).: GO31601 - DANIEL ABUD DO NASCIMENTO, DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES, DF0017589A - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: TRANSKAIROS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701839-02.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAIROS BSB OPERADORA LOGISTICA - EIRELI - ME RÉU: SOMPO

SEGUROS S.A., TRANSKAIROS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME S E N T E N Ç A (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) SOMPO SEGUROS S.A. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que a sentença de id n. 25617386 foi omissa, requerendo a integração do julgado. Os embargos foram opostos no prazo e forma legais. Decido. A embargante insurge-se contra a sentença ao alegar que houve omissão quanto ?ao direito da seguradora em obter a transferência da propriedade do salvado, conforme cláusulas contratuais ? id n. 28176390 - Pág. 1?. No presente caso, por meio do documento de id n. 13556872 a embargada comprova que, no dia 04/08/2017, encaminhou à embargante o documento necessário para a transferência do veículo/salvado (DUT), objeto da lide. Ademais, é possível inferir, pelos próprios documentos que instruíram a inicial, que houve o envio de toda a documentação necessária para a análise do sinistro, dentre eles o DUT devidamente assinado (id n. 13557135 - Pág. 1). Dessa forma, tenho que o dispositivo da sentença embargada encontra-se em perfeita harmonia com a fundamentação nela exposta e a mantenho irretocável. Diante do exposto, não havendo quaisquer omissões/contradições a serem sanadas, rejeito os embargos opostos. À Secretaria para as certificações devidas. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0701839-02.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAIROS BSB OPERADORA LOGISTICA - EIRELI - ME. Adv(s).: GO31601 - DANIEL ABUD DO NASCIMENTO, DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES, DF0017589A - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: TRANSKAIROS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701839-02.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAIROS BSB OPERADORA LOGISTICA - EIRELI - ME RÉU: SOMPO SEGUROS S.A., TRANSKAIROS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME S E N T E N Ç A (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) SOMPO SEGUROS S.A. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que a sentença de id n. 25617386 foi omissa, requerendo a integração do julgado. Os embargos foram opostos no prazo e forma legais. Decido. A embargante insurge-se contra a sentença ao alegar que houve omissão quanto ?ao direito da seguradora em obter a transferência da propriedade do salvado, conforme cláusulas contratuais ? id n. 28176390 - Pág. 1?. No presente caso, por meio do documento de id n. 13556872 a embargada comprova que, no dia 04/08/2017, encaminhou à embargante o documento necessário para a transferência do veículo/salvado (DUT), objeto da lide. Ademais, é possível inferir, pelos próprios documentos que instruíram a inicial, que houve o envio de toda a documentação necessária para a análise do sinistro, dentre eles o DUT devidamente assinado (id n. 13557135 - Pág. 1). Dessa forma, tenho que o dispositivo da sentença embargada encontra-se em perfeita harmonia com a fundamentação nela exposta e a mantenho irretocável. Diante do exposto, não havendo quaisquer omissões/contradições a serem sanadas, rejeito os embargos opostos. À Secretaria para as certificações devidas. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702649-40.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRTES PIMENTA SOARES. Adv(s).: MG75405 - MIRTES PIMENTA SOARES. R: HENRY EIJI TODA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702649-40.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRTES PIMENTA SOARES RÉU: HENRY EIJI TODA DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de análise em sede de cognição superficial e provisória. Por ora, basta verificar a ocorrência dos requisitos para concessão da liminar, consoante postulado. O art. 300 do NCPC, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso em julgamento se subsume aos dois primeiros pressupostos. Tenho que, no caso posto, não restou suficientemente demonstrado um dos requisitos ensejadores da concessão dos efeitos da tutela provisória, qual seja, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência caracteriza-se por ser medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de dano irreversível. Não é o caso dos autos. O veículo foi alienado há mais de um ano e eventuais prejuízos decorrentes da não transferência durante o curso da presente demanda poderão se objeto de análise neste ou em outros feitos, caso necessário. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Aguarde-se audiência já designada. Cite(m)-se e Intime(m)-se a(s) parte(s), se for o caso. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0709335-82.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANICETO SOARES. Adv(s).: DF25420 - ANICETO SOARES. R: ADELSON CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709335-82.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANICETO SOARES EXECUTADO: ADELSON CAMPOS DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o quê lhe pareça de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:09:17.

N. 0715725-05.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: ROBERIO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0016841A - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. T: ordenel pereira de oliveira junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715725-05.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: ROBERIO PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o quê lhe pareça de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:13:35.

N. 0713125-74.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO MOTA DA SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0024323A - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ53588 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713125-74.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO MOTA DA SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME RÉU: PAGSEGURO INTERNET LTDA CERTIDÃO Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documento retro, no prazo de 5 dias. Após, autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:59:15.

N. 0717596-36.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s).: DF0030574A - HUGO RODRIGO DA COSTA. R: JURACI PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG Número do processo: 0717596-36.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA RÉU: JURACI PEREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCTAG no dia 22/04/2019 14:20 8-B Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. TAGUATINGA/DF, 27/02/2019 09:59 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

CERTIDÃO

N. 0717596-36.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s).: DF0030574A - HUGO RODRIGO DA COSTA. R: JURACI PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717596-36.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA RÉU: JURACI PEREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 16:05:37.

INTIMAÇÃO

N. 0714122-57.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CALEB ROGERIO CAETANO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRISCILA DOURADO CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714122-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CALEB ROGERIO CAETANO FERREIRA, PRISCILA DOURADO CAVALCANTE FERREIRA EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, diga a parte requerida sobre o teor da petição Id29649513. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 16:24:24.

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga

N. 0714169-31.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA MURIEL SILVA REBOUCOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG127882 - GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a requerida GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. a indenizar a requerente na importância de R$ 326,58 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), a título de reparação pelos danos materiais sofridos, atualizada desde a data do efetivo desembolso (02.09.2018 ? ID 23049773) e com juros moratórios desde a última citação (20.11.2018 ? ID 26111806). Em relação à requerida MM TURISMO & VIAGENS S.A., reconheço sua ilegitimidade passiva e, em relação a ela, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VI do CPC. Por consequência, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC. Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

N. 0714169-31.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA MURIEL SILVA REBOUCOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG127882 - GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a requerida GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. a indenizar a requerente na importância de R$ 326,58 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), a título de reparação pelos danos materiais sofridos, atualizada desde a data do efetivo desembolso (02.09.2018 ? ID 23049773) e com juros moratórios desde a última citação (20.11.2018 ? ID 26111806). Em relação à requerida MM TURISMO & VIAGENS S.A., reconheço sua ilegitimidade passiva e, em relação a ela, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VI do CPC. Por consequência, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC. Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

N. 0703176-94.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOELMA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF07541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0050090A - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte exequente. Expeça-se a certidão de crédito em favor da parte exequente (planilha atualizada nos autos ID 28726433). Uma vez expedido o documento, intime-se a parte favorecida que tome ciência da sua disponibilidade, bem como do prazo de 02 (dois) dias para retirada. Transcorrido o referido prazo, a certidão de crédito será excluída do sistema. Oportunamente, arquive-se o processo sem baixa.

N. 0703176-94.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOELMA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF07541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0050090A - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte exequente. Expeça-se a certidão de crédito em favor da parte exequente (planilha atualizada nos autos ID 28726433). Uma vez expedido o documento, intime-se a parte favorecida que tome ciência da sua disponibilidade, bem como do prazo de 02 (dois) dias para retirada. Transcorrido o referido prazo, a certidão de crédito será excluída do sistema. Oportunamente, arquive-se o processo sem baixa.

N. 0701260-54.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUCELIO RODRIGUES PEDROSA. Adv(s).: DF31272 - WESLLEY DE PAULA. R: FRANCISCA BRILHANTE FERREIRA. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes consistente no depósito de 6 parcelas de R$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, diretamente na conta corrente do advogado da parte autora Weslley de Paula, 7587-6, agência 3278-6, do Banco do Brasil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo em face de FRANCISCA BRILHANTE FERREIRA, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0701260-54.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUCELIO RODRIGUES PEDROSA. Adv(s).: DF31272 - WESLLEY DE PAULA. R: FRANCISCA BRILHANTE FERREIRA. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes consistente no depósito de 6 parcelas de R$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, diretamente na conta corrente do advogado da parte autora Weslley de Paula, 7587-6, agência 3278-6, do Banco do Brasil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo em face de FRANCISCA BRILHANTE FERREIRA, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0713131-81.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALDEVINA ALVES DE MORAIS. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: GFC CONSORCIOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF45189 - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713131-81.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALDEVINA ALVES DE MORAIS RÉU: GFC CONSORCIOS EIRELI - EPP CERTIDÃO Em cumprimento à readequação de pauta determinada

pelo MM Juiz de Direito, cancelo a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2019 às 14:00 e a redesigno para o dia 23/04/2019 às 14:50, a ser realizada na sala 23 deste Fórum. Intimem-se. Publique-se. TAGUATINGA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 11:04:07.

N. 0713131-81.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALDEVINA ALVES DE MORAIS. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: GFC CONSORCIOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF45189 - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713131-81.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALDEVINA ALVES DE MORAIS RÉU: GFC CONSORCIOS EIRELI - EPP CERTIDÃO Em cumprimento à readequação de pauta determinada pelo MM Juiz de Direito, cancelo a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2019 às 14:00 e a redesigno para o dia 23/04/2019 às 14:50, a ser realizada na sala 23 deste Fórum. Intimem-se. Publique-se. TAGUATINGA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 11:04:07.

N. 0708930-46.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. Adv(s).: DF34220 - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. R: ACESSOMUNDI BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RARFUSION VIAGENS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELASTIQ SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o teor da petição de ID 29363462 , homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e declaro EXTINTO o processo em face de ACESSOMUNDI BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, RARFUSION VIAGENS E SERVICOS LTDA - ME e ELASTIQ SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Cancele-se a audiência de Conciliação designada para o dia 13/03/2019, às 08h40. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante à ausência de interesse recursal. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Intime-se a parte autora.

N. 0702740-33.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NEUZA LOPES. Adv(s).: DF52787 - IGOR LEONARDO PERES RUAS. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702740-33.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA NEUZA LOPES RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A DECISÃO A parte autora pleiteia o cancelamento de uma linha telefônica registrada em nome de seu esposo, já falecido, e a condenação da requerida em danos morais. Contudo, não possui a autora legitimidade ativa para este pedido, na medida em que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, como aduz o art. 18 do CPC. Assim, é necessária a regularização do polo ativo da presente demanda, ante o óbito do titular da linha telefônica que se pretende o cancelamento, sendo parte legítima para o pleito o espólio de PAULO ARAUJO LOPES. Com isso, a substituição do polo ativo pelo espólio de PAULO ARAUJO LOPES é medida que se impõe, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil/2015. Desse modo, a considerar que o espólio deve ser representado pelo seu inventariante, a teor do artigo art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 02 (dois) dias, retificando o polo ativo para que passe a constar espólio de PAULO ARAUJO LOPES, que deverá ser representado pelo inventariante. Caso o processo de inventário não tenha sido aberto ou já tenha se encerrado, deverá a autora, no mesmo prazo, incluir todos os herdeiros do falecido no polo ativo, esclarecendo se são maiores e capazes, ficando desde já advertida de que caso algum deles não seja maior e capaz, o processo será extinto, com fundamento no artigo 8º, caput. c/c o artigo 51, inciso IV, ambos da lei n. 9.099/1995. Intime-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0700232-17.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JADER OLIVEIRA TICLY. Adv(s).: DF24416 - JADER OLIVEIRA TICLY. R: ADILSON BARBOSA CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes de ID 29501467, consistente no pagamento de 5 parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais), depositadas diretamente em conta corrente da parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o processo em face de ADILSON BARBOSA CAETANO, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0700875-72.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: IOLANDA STEFANY RIBEIRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Posto isto, justifica-se a extinção do presente processo em face de IOLANDA STEFANY RIBEIRO LIMA, o que ora determino com fulcro no artigo 485, inciso IV, § 3º do CPC/2015 c/c o artigo 51, caput, da lei n. 9099/1995, eis que devidamente comprovado o desinteresse processual, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se . Intime-se a parte autora. Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com baixa.

N. 0700585-57.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: IVANI LIMA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Posto isto, justifica-se a extinção do presente processo em face de IVANI LIMA PEREIRA, o que ora determino com fulcro no artigo 485, inciso IV, § 3º do CPC/2015 c/c o artigo 51, caput, da lei n. 9099/1995, eis que devidamente comprovado o desinteresse processual, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se . Intime-se a parte autora. Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com baixa.

N. 0715573-20.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCATIVA BRAGA E ELOI LTDA - EPP. Adv(s).: DF0047975A - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. R: KARINA APARECIDA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HUMBERTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Posto isto, justifica-se a extinção do presente processo em face de

KARINA APARECIDA MARTINS e LUIZ HUMBERTO FERREIRA, o que ora determino com fulcro no artigo 485, inciso IV, § 3º do CPC/2015 c/c o artigo 51, caput, da lei n. 9099/1995, eis que devidamente comprovado o desinteresse processual, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte autora. Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com baixa.

N. 0700229-62.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24919 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ITAMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700229-62.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA RÉU: ITAMAR PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, citem-se/intimem-se as partes para audiência de conciliação redesignada Tipo: Conciliação Sala: 8-B Data: 22/04/2019 Hora: 13:40, a ser realizada no CEJUSCTAG. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:03:35.

N. 0709625-97.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRANEIDE RIANE DOS SANTOS MEDEIROS 06815692477. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: JOELMA BARROS DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709625-97.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IRANEIDE RIANE DOS SANTOS MEDEIROS 06815692477 EXECUTADO: JOELMA BARROS DOS REIS S E N T E N Ç A Cuida-se de ação em que são partes as pessoas acima qualificadas, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório, conforme regra do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Decido. Observo dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial e requereram a competente homologação judicial (ID 29254737). Da análise do acordo, observa-se que as partes são legítimas, capazes, e que há interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Por sua vez, o ?caput? do artigo 57 da Lei nº. 9.099, de 26.09.1995 (Lei dos Juizados Especiais), preceitua o seguinte: ?Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial?. Malgrado estarem as partes cientes dos termos descritos no acordo, deixo de homologar a cláusula referente à cobrança de honorários advocatícios, em caso de eventual descumprimento, o que não coaduna com a Lei Regente. A lei 9.099, de 26.09.1995 preceitua o seguinte: "Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." Ademais, constitui ato privativo do juiz fixar honorários, a teor do que dispõe o artigo 85 do CPC/2015, e não pode ser objeto de convenção entre as partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 29254737, entabulado entre as partes, à exceção da parte da cobrança de honorários, no caso de descumprimento do acordo, e, por conseguinte, julgo extinto o processo em face de JOELMA BARROS DOS REIS, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Intime-se a parte EXECUTADA para ciência da sentença e para que, após o trânsito em julgado, se dirija a esta serventia a fim de retirar o(s) título(s) acondicionado(s) na Secretaria (ID 19694744), no prazo máximo de 45 dias, sob pena de eliminação, independente de outras intimações, conforme artigo 15, parágrafo único da Portaria Conjunta nº 53 de 23/07/2014. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo. Taguatinga/DF CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0713817-10.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713817-10.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA EXECUTADO: SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR S E N T E N Ç A Cuida-se de ação na fase de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima qualificadas, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório, conforme regra do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Decido. Observo dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial e requereram a competente homologação judicial (ID 29152781). Da análise do acordo, observa-se que as partes são legítimas, capazes, e que há interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Por sua vez, o ?caput? do artigo 57 da Lei nº. 9.099, de 26.09.1995 (Lei dos Juizados Especiais), preceitua o seguinte: ?Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial?. Malgrado estarem as partes cientes dos termos descritos no acordo, deixo de homologar a cláusula referente à cobrança de honorários advocatícios, em caso de eventual descumprimento, o que não coaduna com a Lei Regente. A lei 9.099, de 26.09.1995 preceitua o seguinte: "Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." Ademais, constitui ato privativo do juiz fixar honorários, a teor do que dispõe o artigo 85 do CPC/2015, e não pode ser objeto de convenção entre as partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 29152781, entabulado entre as partes, à exceção da parte da cobrança de honorários, no caso de descumprimento do acordo, e, por conseguinte, julgo extinto o processo em face de SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, retire-se a restrição Renajud de ID 26648303. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo. Taguatinga/DF CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0717827-63.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMAURI DORNELES OTTO. Adv(s).: DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA, DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO, GO41684 - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. R: JOSE NILTON FRANCISCO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717827-63.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMAURI DORNELES OTTO EXECUTADO: JOSE NILTON FRANCISCO LOPES DECISÃO Defiro tão-somente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora da parte executada,

localizados dentro do Distrito Federal, sob pena de extinção do feito por ausência de bens, independente de novas intimações. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0702751-62.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONTEMPO & HAMASAKI LTDA - ME. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, DF0045436A - MERVYN GOMES DE SOUZA, DF53246 - MARIANE BARBOSA GOMES. R: ELEUZA CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702751-62.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BONTEMPO & HAMASAKI LTDA - ME EXECUTADO: ELEUZA CARVALHO DA SILVA DECISÃO Somente as microempresas e empresas de pequeno porte possuem legitimidade para demandar no polo ativo perante dos Juizados Especiais. Para comprovar tal condição, nos termos da legislação vigente, faz-se necessária a apresentação de comunicação registrada ou certidão em que conste a condição de ME (Decreto n. 3.474/2000): "Art. 4º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente; II - acesso, pelo próprio órgão concedente do benefício, à informação do órgão de registro sobre a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Parágrafo único. Os órgãos e as entidades interessados no acesso às informações, a que se refere o inciso II, poderão celebrar convênio com os órgãos de registro para esta finalidade. Art. 5º O registro será efetuado, conforme o caso, pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à vista de comunicação, em instrumento específico para essa finalidade, procedida pela firma mercantil individual ou pessoa jurídica interessada, inclusive daquelas que preenchiam os requisitos da Lei nº 9.841, de 1999, mesmo antes de sua promulgação, para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte." Diante desse contexto, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias: i) comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte,por meio da certidão simplificada atualizada (ano corrente) da junta comercial que conste expressamente sua qualidade e ii) apresentar o título de ID 29590712 (ORIGINAL) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto em se tratando de título de natureza cambiária deve o exequente demonstrar que está de posse dos mesmos, para fins de comprovar sua legitimidade ativa e análise dos demais requisitos legais. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, autos conclusos para SENTENÇA. Havendo manifestação, façam os autos conclusos para decisão. À Secretaria para providências. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0702343-08.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. R: LCG COMERCIO DIGITAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702343-08.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAULO MACHADO DE OLIVEIRA EXECUTADO: LCG COMERCIO DIGITAL EIRELI DECISÃO A expedição de mandado para eventual penhora de bens da executada mostra-se inviável, em razão de o endereço da demandada não pertencer à jurisdição do Distrito Federal. Logo, eventual penhora só seria possível por meio de carta precatória, incompatível com o os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis. Muito embora não haja vedação legal expressa para a realização dos atos processuais por precatória no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os mesmos se revelam inconciliáveis com a estrutura principiológica que norteia o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95, sobretudo, pelos critérios da economia processual, simplicidade, celeridade e informalidade - art.2º da lei de regência. Intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995, independentemente de nova intimação. Publique-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0712349-74.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KLICIA KARINA KRAN. Adv(s).: DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: LUCINEIDE ARAUJO DE SOUZA 88887006172. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712349-74.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KLICIA KARINA KRAN EXECUTADO: LUCINEIDE ARAUJO DE SOUZA 88887006172 DECISÃO Homologo a avaliação realizada (ID 27272760). A parte executada deixou de apresentar impugnação/embargos, embora intimada no ato da penhora (ID. 27272760 e 28217973). Diante disso e em razão do pedido do credor, DEFIRO A ADJUDICAÇÃO do bem penhorado pelo valor da avaliação de ID 27272760. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito. Após, caso haja diferença entre o crédito atualizado e o laudo de avaliação homologado, promova o credor o depósito da diferença apurada entre o crédito e a dívida. Feito, expeçam-se a carta de adjudicação e o respectivo mandado de entrega. Fica facultado à parte devedora, até a data da adjudicação, pagar o débito ou consignar a quantia relativa à dívida, nos termos do art. 826, do Código de Processo Civil. Uma vez expedidos os documentos, a parte autora deverá ser intimada para comparecer à Serventia, a fim de retirar o auto de adjudicação e para entrar em contato com a CENTRAL DE MANDADOS, com o número do processo, pelo telefone 3103 8069, para saber a qual oficial foi distribuída a ordem, e agendar o acompanhamento. A parte credora deverá fornecer os meios que se fizerem necessários ao cumprimento da ordem (transporte, carregadores, etc, se for o caso) e se certificar, durante a diligência, de que os bens lhe foram entregues em perfeito estado, pois, uma vez recebidos, certificado pelo Oficial, não serão aceitas reclamações posteriores. Em todo caso deverá constar a observação no mandado sobre o pedido de acompanhamento, com o telefone para contato da parte autora. Ficam autorizados, desde já, o reforço policial e autorização para arrombamento, observadas as cautelas legais. Cumprida a ordem, e não havendo qualquer outro requerimento, façam-me os autos conclusos, para extinção, pelo pagamento, art. 924, inc. II. Dê-se ciência. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0708469-45.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0034538A - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA, DF0038007A - DIOGO YAMAMOTO PAULO. R: ROBERTO DIAS GOULAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708469-45.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO BARBOSA DE ARAUJO EXECUTADO: ROBERTO DIAS GOULAO DECISÃO Tendo em vista que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais, bem como em atenção aos princípios da celeridade e simplicidade, que norteiam o microssistema regido pela Lei 9099/95, defiro, tão-somente, o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a regularização do polo passivo da demanda, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito. Publique-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0718616-62.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENERGRID ENGENHARIA EIRELI. Adv(s).: DF59039 - RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES. R: SAO MIGUEL ENERGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718616-62.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENERGRID ENGENHARIA EIRELI RÉU: SAO MIGUEL ENERGIA LTDA DECISÃO Quanto à manifestação de ID 29186242, passo a decidir. Logo de início esclareço à parte autora que, nos termos do disposto no §2º, do artigo 18, da Lei 9099/95, é vedada a citação por edital. Também a Turma Recursal já se manifestou no seguinte sentido: CIVIL PROCESSO CIVIL. EMPRESA DE TURISMO. CITAÇÃO FEITA NA PESSOA DE SÓCIO MINORITÁRIO. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRESPONSABILIDADE DE SÓCIO INCABÍVEL NO MOMENTO, HAJA VISTA FIGURAR A PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. 1 - É válida a citação efetuada na pessoa de sócio minoritário, ainda mais considerando que o artigo 18, II, da Lei Federal nº 9.099, de 1995, permite que o ato citatório se efetive inclusive na pessoa do mero recepcionista da empresa. 2 - A assertiva recursal quanto à matéria de fundo da sentença limita-se

a noticiar a irresponsabilidade pessoal de sócio da empresa, o que se afigura irrelevante tendo em vista que consta no polo passivo da demanda pessoa jurídica, ente distinto de seus próprios sócios. 3 - Recurso não provido, sentença mantida por seus próprios e integrais fundamentos. (Acórdão n.260197, 20060110380105ACJ, Relator: IRACEMA MIRANDA E SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/11/2006, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 30/11/2006. Pág.: 137) Diante do exposto, desde logo, indefiro o pedido de citação por edital, com fundamento no art. 2º c/c com § 2º, do art. 18, ambos da Lei 9.099/95. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte requerida para que seja citada empresa sócia, verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação da relação jurídica existente entre as partes tal como alegado. Assim, para que possa ser analisado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré com a consequente citação de empresa sócia, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente o alegado. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo ?in albis?, façam os autos conclusos para SENTENÇA. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0708601-68.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA MARIA PEREIRA DAS NEVES. Adv(s).: DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO, DF47940 - DANIEL FERNANDO RIBEIRO CESAR. R: AUTO ZERO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. R: RAFAEL BORGES DE FARIA ALVES. R: BRUNO DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. T: FÁBIO PRADO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KELLY CRISTINA DA SILVA SOUSA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708601-68.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA MARIA PEREIRA DAS NEVES EXECUTADO: AUTO ZERO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RAFAEL BORGES DE FARIA ALVES, BRUNO DA SILVA COSTA DECISÃO Como bem certificado (ID 29225262), nenhuma das diligências de penhora lograram êxito em ser realizadas nos endereços trazidos pela parte exequente. Assim, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no Distrito Federal. Prazo: 02 (dois) dias sob pena de liberação das constrições existentes sobre os veículos, bem como arquivamento/extinção do feito, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995. Publique-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0719642-95.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITO FRANCISCO CARDOSO. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: VT HEALTH CARE DO BRASIL EIRELI - ME. Adv(s).: DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. R: THIAGO ARAUJO OLIVEIRA LAGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719642-95.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITO FRANCISCO CARDOSO RÉU: VT HEALTH CARE DO BRASIL EIRELI - ME, THIAGO ARAUJO OLIVEIRA LAGE DECISÃO A parte autora em sua petição de ID 29074331 requer a citação do segundo requerido Thiago Araujo Oliveira Lage por hora certa. Esclareço à parte requerente que o disposto nos arts. 252 e 253 do CPC/2015 (citação por hora certa), não tem aplicação nos Juizados, pois o § 4º do art. 253 faz menção à necessidade de nomeação de curador especial, procedimento vedado nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, por força do que dispõe o art. 9º da Lei 9.099/95. Confira-se o mesmo entendimento das nossas Turmas Recursais, em julgamento recente: "JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. RÉU REVEL. EXIGÊNCIA DE CURADORIA ESPECIAL. 1. Não se admite citação por hora certa, porquanto incompatível com os critérios da simplicidade, da celeridade e da informalidade dos Juizados Especiais. Ademais, após o reconhecimento da revelia, tal procedimento exigiria, inclusive, a nomeação de curador especial, a fim de não suprimir os necessários contraditório e ampla defesa. 2. Dessa forma, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Arcará a parte recorrente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1023575, 07069260720168070007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 16/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"INDEFIRO a citação por hora certa. Ante o exporto, INDEFIRO o pedido de citação por hora certa. Informo à parte autora que, caso queira, poderá pretender acompanhar a diligência de citação a ser realizada pelo Oficial de Justiça com a finalidade de elucidar os fatos descritos em sua petição de ID 29074331. Assim, intime-se a autora para que informe se pretende acompanhar a diligência de citação/intimação a ser tentada pela derradeira vez no endereço já informado ou se irá apontar novo endereço do requerido Thiago Araujo Oliveira Lage. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo ?in albis?, façam os autos conclusos para SENTENÇA. Publique-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0712561-32.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DULCILENA PROSPERO DE SOUSA. Adv(s).: DF41869 - KAREN HELLEN SOUSA DE FIGUEIREDO. R: SOFISTICATTO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS EIRELI. Adv(s).: DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: MARIA LIDUINA ALVES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712561-32.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DULCILENA PROSPERO DE SOUSA EXECUTADO: SOFISTICATTO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS EIRELI, MARIA LIDUINA ALVES DIAS DESPACHO Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça que não logrou êxito em penhorar o veículo da segunda executada Maria Liduina Alves dias, pois verificou na residência desta apenas bens de uso doméstico, os quais estão protegidos sob o manto da impenhorabilidade (art. 833, II do CPC/2015), intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito nos autos, sob pena de arquivamento provisório do feito, sem baixa. Taguatinga/DF, 26 de fevereiro de 2019. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0707415-73.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MURILO VITOR BELARMINO. Adv(s).: DF08390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707415-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MURILO VITOR BELARMINO RÉU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. DESPACHO Considerando a interposição de recurso inominado interposta pela parte REQUERIDA (ID 29219225), abra-se vista à parte AUTORA para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da lei n. 9.099/1995). Após, remeta-se o processo à Turma Recursal. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0704960-72.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO ARANTES VIEIRA. A: ALESSANDRO CLAUDIO DA COSTA REIS. Adv(s).: DF50399 - SAULO MATEUS GOMES LIMA, DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO, DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0002000S - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. R: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: DF050314 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704960-72.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO ARANTES VIEIRA, ALESSANDRO CLAUDIO DA COSTA REIS RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS DESPACHO Considerando a interposição de recurso inominado interposta pela parte VILELA e IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 29103883), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) FÁBIO ARANTES VIEIRA e ALESSANDRO CLAUDIO DA COSTA REIS

para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da lei n. 9.099/1995. Após, remeta-se o processo à Turma Recursal. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0704960-72.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO ARANTES VIEIRA. A: ALESSANDRO CLAUDIO DA COSTA REIS. Adv(s).: DF50399 - SAULO MATEUS GOMES LIMA, DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO, DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0002000S - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. R: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: DF050314 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704960-72.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO ARANTES VIEIRA, ALESSANDRO CLAUDIO DA COSTA REIS RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS DESPACHO Considerando a interposição de recurso inominado interposta pela parte VILELA e IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 29103883), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) FÁBIO ARANTES VIEIRA e ALESSANDRO CLAUDIO DA COSTA REIS para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da lei n. 9.099/1995. Após, remeta-se o processo à Turma Recursal. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0713805-59.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAMON DA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s).: DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713805-59.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAMON DA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A DESPACHO Considerando a interposição de recurso inominado interposta pela parte REQUERIDA (ID 28178894), abra-se vista à parte AUTORA para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da lei n. 9.099/1995). Após, remeta-se o processo à Turma Recursal. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0713026-07.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEVERSON DE SOUZA ARAUJO. A: LUCIA DE FATIMA GOMES. Adv(s).: DF0043567A - EDSON AUGUSTO DA SILVA. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713026-07.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEVERSON DE SOUZA ARAUJO, LUCIA DE FATIMA GOMES RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. DESPACHO Considerando a interposição de recurso inominado interposta pela parte autora CLEVERSON DE SOUZA ARAUJO E LUCIA DE FÁTIMA GOMES (ID 28913132), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da lei n. 9.099/1995). Na mesma esteira, considerando a interposição de recurso inominado interposta pela parte requerida BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A (ID 29204307), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da lei n. 9.099/1995). Após, remeta-se o processo à Turma Recursal. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0713026-07.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEVERSON DE SOUZA ARAUJO. A: LUCIA DE FATIMA GOMES. Adv(s).: DF0043567A - EDSON AUGUSTO DA SILVA. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713026-07.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEVERSON DE SOUZA ARAUJO, LUCIA DE FATIMA GOMES RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. DESPACHO Considerando a interposição de recurso inominado interposta pela parte autora CLEVERSON DE SOUZA ARAUJO E LUCIA DE FÁTIMA GOMES (ID 28913132), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da lei n. 9.099/1995). Na mesma esteira, considerando a interposição de recurso inominado interposta pela parte requerida BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A (ID 29204307), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da lei n. 9.099/1995). Após, remeta-se o processo à Turma Recursal. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0713026-07.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEVERSON DE SOUZA ARAUJO. A: LUCIA DE FATIMA GOMES. Adv(s).: DF0043567A - EDSON AUGUSTO DA SILVA. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713026-07.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEVERSON DE SOUZA ARAUJO, LUCIA DE FATIMA GOMES RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. DESPACHO Considerando a interposição de recurso inominado interposta pela parte autora CLEVERSON DE SOUZA ARAUJO E LUCIA DE FÁTIMA GOMES (ID 28913132), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da lei n. 9.099/1995). Na mesma esteira, considerando a interposição de recurso inominado interposta pela parte requerida BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A (ID 29204307), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da lei n. 9.099/1995). Após, remeta-se o processo à Turma Recursal. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0713129-14.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDER VALADARES DE LIMA. Adv(s).: DF46582 - LUCIENE ALMEIDA DE CARVALHO CASTIGLIONI. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713129-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDER VALADARES DE LIMA RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO A parte requerida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A peticionou informando o cumprimento da obrigação de fazer (ID 29287763). Quanto à obrigação de pagar, nada foi falado. Assim, considerando a interposição de recurso inominado interposta pelas partes REQUERIDAS (ID 28659466), bem como que a parte AUTORA já apresentou suas contrarrazões ao recurso (ID 29207194), remeta-se o processo à Turma Recursal, após as certificações necessárias. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0713129-14.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDER VALADARES DE LIMA. Adv(s).: DF46582 - LUCIENE ALMEIDA DE CARVALHO CASTIGLIONI. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial

Cível de Taguatinga Número do processo: 0713129-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDER VALADARES DE LIMA RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO A parte requerida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A peticionou informando o cumprimento da obrigação de fazer (ID 29287763). Quanto à obrigação de pagar, nada foi falado. Assim, considerando a interposição de recurso inominado interposta pelas partes REQUERIDAS (ID 28659466), bem como que a parte AUTORA já apresentou suas contrarrazões ao recurso (ID 29207194), remeta-se o processo à Turma Recursal, após as certificações necessárias. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0713129-14.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDER VALADARES DE LIMA. Adv(s).: DF46582 - LUCIENE ALMEIDA DE CARVALHO CASTIGLIONI. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713129-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDER VALADARES DE LIMA RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO A parte requerida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A peticionou informando o cumprimento da obrigação de fazer (ID 29287763). Quanto à obrigação de pagar, nada foi falado. Assim, considerando a interposição de recurso inominado interposta pelas partes REQUERIDAS (ID 28659466), bem como que a parte AUTORA já apresentou suas contrarrazões ao recurso (ID 29207194), remeta-se o processo à Turma Recursal, após as certificações necessárias. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0716328-44.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO DONIZETE GUIMARAES. Adv(s).: DF59462 - KAUAM MERINO AYRES ELAGE. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716328-44.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO DONIZETE GUIMARAES RÉU: BANCO BRADESCO SA DESPACHO Considerando a interposição de recurso inominado interposta pela parte BANCO BRADESCO S.A (ID28927844), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) JOÃO DONIZETE GUIMARAES para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da lei n. 9.099/1995. Após, remeta-se o processo à Turma Recursal. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0707675-87.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GESSI PAULINO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANA OLIVEIRA KASEGAVA. Adv(s).: DF0057903A - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707675-87.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GESSI PAULINO DE LIMA EXECUTADO: MARIANA OLIVEIRA KASEGAVA DESPACHO Intime-se a devedora MARIANA OLIVEIRA KASEGAVA para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, se tem interesse na proposta de parcelamento do débito, no importe de R$ 12.800 (doze mil e oitocentos reais) em 32 parcelas iguais e sucessivas de R$ 400,00 (quatrocentos reais) , sendo a primeira depositada em 15/03/2019. Em caso de concordância, deverá realizar os depósito em conta corrente nº 124007144-0, Agência nº 0124, Banco BRB, de titularidade do exequente. Havendo anuência da parte autora e informação de dados bancários, dê a necessária ciência a parte executada. Advirta-se as partes que o atraso em qualquer das parcelas, implicará no vencimento antecipado da demais, com aplicação da multa de 10% sobre o valor remanescente, devidamente corrigido, sem prejuízo da aplicação da do §1º do art. 523 do CPC/2015, em caso de pedido de cumprimento de sentença. Por fim, em caso de inadimplência ou quitação integral, qualquer das partes munidas dos extratos/comprovantes de depósito poderá pleitear o seguimento do feito ou a extinção pelo pagamento, mediante simples petição. Tudo procedido venham conclusos para sentença homologatória. Não havendo concordância com a proposta formulada, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0714109-58.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISA BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMOBILIARIA FORTE LTDA. Adv(s).: DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com base no art. 487, I do CPC e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0717929-85.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANE ALVES NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORGANIZACAO HELIO ALONSO DE EDUCACAO E CULTURA OHAEC. Adv(s).: RJ113649 - DAVID PERRUCHO SILVA, RJ77661 - RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717929-85.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANE ALVES NASCIMENTO RÉU: ORGANIZACAO HELIO ALONSO DE EDUCACAO E CULTURA OHAEC DESPACHO Em atenção à certidão de id 29551497 e ao princípio do contraditório, intime-se a parte REQUERIDA ORGANIZACAO HELIO ALONSO DE EDUCACAO E CULTURA OHAEC para que se manifeste no prazo de 2 (dois) dias, acerca da petição e documentos de ID 28323798 a 28323847, requerendo o que por direito. Transcorrido o prazo ou realizada a manifestação retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702605-21.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s).: DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: CYNTHIA APARECIDA ZARA DE PAULA LACKMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702605-21.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME RÉU: CYNTHIA APARECIDA ZARA DE PAULA LACKMAN DECISÃO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação, apresente os três cheques de ID 29453128 (ORIGINAIS) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto em se tratando de título de natureza cambiária deve o credor demonstrar que está de posse dos títulos, para fins de comprovar sua legitimidade ativa e análise dos demais requisitos legais. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, autos conclusos para SENTENÇA. Cumpridas as determinações e devidamente certificada a entrega e guarda do (s) título (s), cite-se/intime-se a parte ré, aguardando-se a audiência de conciliação. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701109-25.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSELITO APARECIDO RAMOS DE BRITO. Adv(s).: DF27693 - AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE. R: CONFIANCA EXTINTORES DE INCENDIO LTDA -ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701109-25.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSELITO APARECIDO RAMOS DE BRITO EXECUTADO: CONFIANCA EXTINTORES DE INCENDIO LTDA -ME DESPACHO Intime-se a parte exequente JOSELITO APARECIDO RAMOS DE BRITO para se manifestar acerca dos documentos juntados nos id 28973031 a 28973133, no prazo de 02 (dois) dias, e requerer o que entender de direito. Publique-se. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0713707-74.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO FERREIRA DE MELO. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: WALDIR ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta de endereços da parte requerida, via sistema BACENJUD, restou frutífera, sendo indicado vários endereços. De ordem, intime-se a parte autora para que diligencie, dentre os endereços localizados, e aponte objetivamente, no prazo de 02 (dois) dias, único endereço em que a parte requerida se encontra, a fim de que seja expedido o competente mandado de citação e/ou intimação. Taguatinga/DF, 28/02/2019 16:24

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0715726-53.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL GARCIA BASTOS. Adv(s).: DF34217 - PAOLLA OURIQUES, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: LUCINETE FREITAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF54497 - ELIOENAI SILVA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715726-53.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAFAEL GARCIA BASTOS EXECUTADO: LUCINETE FREITAS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido. De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para providenciar sua retirada no sistema ou nesta Secretaria. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 13:07:38. ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0712376-91.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EFIGENIO PIRES DE JESUS. Adv(s).: DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712376-91.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EFIGENIO PIRES DE JESUS DECISÃO Segue protocolo de bloqueio e resposta, onde não logrou êxito a penhora via BACENJUD. INTIME-SE o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0713456-56.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: R. E. INSTALACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: VENCEDORA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713456-56.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: R. E. INSTALACOES LTDA - ME EXECUTADO: VENCEDORA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. O procedimento dos Juizados Especiais prevê expressamente a extinção do processo nos casos em que o devedor não for encontrado ou de inexistência de bens penhoráveis (Lei n. 9.099/95, art. 53, § 4º). Dito isso, vê-se que a indiscriminada aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil - CPC aos feitos submetidos ao regramento da Lei nº 9099/95 tem contribuído sobremaneira para a morosidade do sistema que foi criado, justamente, para evitar as delongas processuais. O legislador, ao estabelecer no parágrafo 4º do artigo 53 da Lei nº 9099/95 que o processo seria extinto quando não encontrados o devedor ou bens penhoráveis, não facultou ao interprete qualquer mitigação de seu mandamento. Não fosse a intenção do legislador a imediata extinção nada teria dito a respeito, trazendo assim a aplicação subsidiária do CPC. Os avanços trazidos pela Lei nº 9099/95 que propiciam ao jurisdicionado a tutela de seus interesses em tempo razoável, sem custas, sem necessidade de advogado em causas até 20 (vinte) salários mínimos, trouxeram o ônus da correta limitação dos institutos processuais aplicáveis, sob pena de completo desvirtuamento do sistema. Admitir outra interpretação seria transformar os Juizados em Varas Cíveis, limitadas à alçada. Não foi essa a intenção do legislador. Quem opta pelo procedimento da Lei nº 9099/95, opta pelas limitações impostas pela lei e isso não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, a parte, o cidadão, pode perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria, observando-se o rito adequado, seja execução, cautelar, sumário ou ordinário no Juízo Cível, onde pode fazer uso de todos os institutos previstos na legislação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 53, § 4º, c/c art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95. Restitua(m)-se o(s) título(s) que embasa(m) a presente execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 27 de fevereiro de 2019 12:42:51. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0717383-30.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: SP0173477A - PAULO ROBERTO VIGNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717383-30.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). Versam os autos sobre relação de consumo, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). É fato incontroverso que o autor realizou a portabilidade de um contrato de empréstimo consignado, o qual passaria a ser cobrado em 72 parcelas de R$161,85. O cerne da lide está no valor que seria creditado diretamente para o autor. Enquanto este alega que a tratativa foi de R$1.789,90, a ré afirma que foi de apenas R$563,11. Analisando a prova dos autos, observo que o termo firmado entre as partes desabona a tese de ingresso. Nele não há qualquer disposição sobre o valor apontado pelo autor. O único documento que menciona o valor suscitado pelo autor (id 25217288) não possui identificação de seu emissor, não se podendo afirmar se tratar de documento da parte ré. Ademais, o valor ?liberado? corresponde à exata somatória das parcelas mensais dos empréstimos que o autor já possui e de um ?novo empréstimo?. Talvez a expressão ?valor liberado? tenha gerado outra interpretação ao autor, mas no documento relativo à contratação entre as partes, nada há nesse sentido. Por fim, esse documento de id 25217288 aparenta tratar-se de mero extrato financeiro da aposentadoria do autor. É importante destacar que não há qualquer prova nos autos de vício na manifestação de vontade do autor que albergue a tese do autor. Quem livremente assume o ônus do contrato sem prévia leitura, não pode arguir desconhecimento das suas cláusulas. Os termos contratuais acostados aos autos são claros, trazem os valores pactuados em não albergam a versão do autor. Mera anotação à mão em documento, sem identificação alguma de quem o redigiu, ou outro elemento probatório que o corrobore, não serve como prova da proposta. Apesar de se tratar de relação consumerista, onde é contemplado o princípio protetivo de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não tem ele o condão de gerar presunção absoluta de veracidade e certeza das afirmações esboçadas na inicial, mormente quando as provas dos autos caminham em direção oposta. Assim, não vislumbro elemento fático robusto que conduza a juízo de convicção sobre alguma conduta indevida da ré que possa amparar as pretensões deduzidas pelo autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Custas e honorários isentos (art. 55, Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705990-79.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEYVISON NATTAN VIANA ALONSO. Adv(s).: DF0043149A - ELIEZER GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ANTONIO FRANCISCO LEITE SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705990-79.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DEYVISON NATTAN VIANA ALONSO EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO LEITE SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os alvarás (ids 29377933 e 29376398) foram expedidos. De ordem, INTIME-SE a parte autora para providenciar sua retirada no sistema ou nesta Secretaria. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:41:43. ERIVELTON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Luciana Lopes Rocha
Diretora de Secretaria: Juliana Alves Barboza Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2018.07.1.000323-3 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDUARDO KAROL ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF029638 - VINICIUS MAIA RODRIGUES. VITIMA: HELLEN CRISTINA ALCANTARA MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: (.). (...)Assim, designo o dia 03/06/2019, às 16h30, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Expeçam-se as diligências necessárias.(...).

Nº 2018.07.1.006097-9 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: RAPHAEL RAYNANDES COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF044727 - YNGRID HELLEN GONÇALVES DE OLIVEIRA. VITIMA: ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: (.). (...) Assim, fica confirmada a Audiência de Instrução e Julgamento pré-agendada para o dia 12/03/2019 , às 15h. Aguarde-se a realização do ato. (...) (...) Assim, de ordem da MM. Juíza de Direito Luciana Lopes Rocha, fica a advogada Yngrid Hellen Gonçalves de Oliveira, OAB/DF 044727 intimada a informar se patrocinará os interesses do réu nesses autos e, em caso afirmativo, a apresentar procuração e resposta à acusação. (...).

Nº 2019.07.1.000193-3 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: PAULO CESAR DUTRA. Adv(s).: DF060273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. VITIMA: ALIADNA FERREIRA DIDEUS. Adv(s).: (.). (...) Assim, fica confirmada a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/03/2019, às 15h30. Aguarde-se a realização do ato. (...).

CERTIDAO

Nº 2018.07.1.001249-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: HUDSON NUNES MACHADO. Adv(s).: DF032058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. VITIMA: DANDARA FABIANE VAZ LACERDA. Adv(s).: (.). (...) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. LUCIANA LOPES ROCHA, intimo a Defesa para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias. (...).

JULGAMENTO

Nº 2014.07.1.032621-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOAQUIM GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF040711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. VITIMA: ANDREZA KARLA DE FRANCA VASCONCELOS. Adv(s).: (.). (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para ABSOLVER JOAQUIM GOMES DE SOUSA com relação às condutas previstas no artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo. (...).

Nº 2014.07.1.037826-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: RODRIGO AQUINO DA ROSA. Adv(s).: DF032052 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA. VITIMA: CRISTINEIDE DANTAS GUNTZEL. Adv(s).: (.). (...) Posto isso, acolho e adoto como razões de decidir a cota ministerial de fls. 120, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RODRIGO AQUINO DA ROSA, com base no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. REVOGO, ainda, as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas por este Juízo. (...).

DESPACHO

Nº 2017.07.1.009377-4 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ALEXANDRE SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF051990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS. VITIMA: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.). À Defesa para se manifestar acerca da cota ministerial de fl. 128-v..

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas

Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas

CERTIDÃO

N. 0701804-06.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: ANA PAULA DE SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0701804-06.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: AUTOR: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP Réu: RÉU: ANA PAULA DE SANTOS SILVA CERTIDÃO Certifico que o aviso de recebimento de ID 28490078 retornou com a informação de: ( ) que o (a) destinatário mudou-se. ( ) que não existe n.º indicado. (x) endereço insuficiente. ( ) não procurado. ( ) ausente 03 (três) vezes. ( ) "falecido". ( ) "recusado". ( ) "desconhecido". ( ) "mudou-se". Certifico, ainda, que, em atenção ao disposto no § 3º do art. 63 do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, deixo de juntar o referido aviso de recebimento. Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a certidão acima. Recanto das Emas, 27 de fevereiro de 2019 17:33:00. LUCAS FERNANDES VERAS SARDEIRO Servidor Geral

N. 0702084-11.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: LUIS CARLOS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0702084-11.2017.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Autor: AUTOR: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP Réu: RÉU: LUIS CARLOS DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que o aviso de recebimento de ID 28488996 retornou com a informação de: ( ) que o (a) destinatário mudou-se. (x) que não existe n.º indicado. ( ) endereço insuficiente. ( ) não procurado. ( ) ausente 03 (três) vezes. ( ) "falecido". ( ) "recusado". ( ) "desconhecido". ( ) "mudou-se". Certifico, ainda, que, em atenção ao disposto no § 3º do art. 63 do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, deixo de juntar o referido aviso de recebimento. Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a certidão acima. Recanto das Emas, 27 de fevereiro de 2019 17:41:15. LUCAS FERNANDES VERAS SARDEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702651-08.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: GO0043988A - ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . 1. Compartilho o entendimento de que "... o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5º, LXXIV). 2. Assim, primeiramente, comprovem os autores a alegada hipossuficiência econômica ou recolham as despesas judiciais iniciais sobre o valor atribuído à causa, provando, se o caso, o recolhimento das custas, por meio do original da guia autenticada mecanicamente, ou do original do comprovante de pagamento emitido pela instituição financeira ou correspondente bancário ou, ainda, por meio do comprovante de pagamento impresso via internet (Provimento Geral da Corregedoria, art. 192, incs. I a III). 3. Instrua-se a inicial com documentos indispensáveis a sua propositura (CPC, art. 320), a saber: a) Comprovante de renda dos autores e/ou cópia da CTPS. 4. Informe o período de início e término da comprovação de união estável pretendida pelas partes. 5. Esclareça a divergência no acordo que requer que seja concedida guarda unilateral dos menores ao genitor (ID 20026117 - Pág. 3) e o pedido formulado (ID 20026117 - Pág. 4) e justifique a necessidade da guarda unilateral, caso seja esse o entendimento, já que a guarda compartilhada confere a ambos os pais a responsabilidade sobre a criação dos filhos, mesmo após a ruptura da vida conjugal e poderá ser fixado o lar de referência o paterno. 6. O artigo 1582, § 2º, do Código Civil, dispõe que em relação ao tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Assim, emende-se a inicial quanto à cláusula "DA GUARDA DOS FILHOS MENORES", acrescentando detalhadamente como será o regime de convivência da mãe com os filhos menores. 7. Informem e comprovem o ajuizamento da ação de alimentos em favor dos filhos menores (aplicação analógica do artigo 731, inciso IV, do CPC em face do julgamento do STF - RE 878.694/MG que declarou inconstitucional o art. 1.790, do Código Civil pelo tratamento diferenciado entre o casamento e a união estável). 8. Esclareçam os requerentes se há bens ou dívidas a partilhar. 9. Ademais, sabido que para a configuração de uma união estável, necessária a existência de requisitos objetivos e subjetivos, sendo possível enumerar os principais da seguinte forma: a) vínculo jurídico informal entre duas pessoas, independentemente do gênero; b) ausência de impedimento para contrair casamento, excetuando se ocorrer a separação de fato ou separação judicial; c) duração; d) caráter duradouro, público e contínuo da convivência; e) relação pautada no respeito mútuo, comunhão de interesses, estabilidade, mútua assistência, lealdade e fidelidade entre os companheiros; e, f) objetivo, ânimo de constituição de família, não se esgotando os pressupostos somente na coabitação. 10. Assim, a fim de ter a união estável suficientemente comprovada, apresente documentos hábeis a confirmar a alegada união, tais como: a) conta bancária conjunta; b) prova do mesmo domicílio; c) declaração especial diante de tabelião; d) procuração ou fiança reciprocamente outorgada; e) fotos, conversas por meio do aplicativo de mensagens e redes sociais (Facebook, Instagran, whatsapp, etc), dentre outros elementos probantes. 11. A nova petição inicial substitutiva deverá ser apresentada em versão consolidada, com as assinaturas dos requerentes em todas as folhas e firmas reconhecidas por autenticidade, numa peça única, onde constem todas as cláusulas referentes ao acordo celebrado (Causa de pedir e pedido), uma vez que é peça de suma importância, indispensável para a instauração da demanda em qualquer sede jurisdicional, trazendo em seu bojo o delineamento dos contornos da lide jurídica, requisito a respeito dos quais estará atrelado, em regra, o Estado-juiz, sob pena de proferir decisão fora, além ou aquém do pedido formulado pelo autor (CPC, art. 492). 12. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

N. 0702554-08.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF53160 - MANUELLA FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA SINIMBUH, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0702554-08.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: M. P. A. R., F. P. D. S. RÉU: N. H. DECISÃO 1. À vista dos documentos de ID 19825030 e ID 19825114, defiro os benefícios da justiça gratuita às partes. Anote-se. 2. Diante da informação de que a guarda e os alimentos dos filhos serão discutidos em ação própria, esclareça se já foi ajuizada. Em caso contrário, por força da aplicação analógica do art. 731, incisos III e IV, do CPC, adite a petição inicial com a regulamentação da guarda, das visitas e dos alimentos. 3. Declare a finalidade que pretendem com o reconhecimento e a dissolução judicial da união estável, visto que não possuem patrimônio a partilhar. 4. Caso haja aditamento, a nova petição inicial substitutiva deverá ser apresentada em versão consolidada, com o objetivo de possibilitar o pleno exercitamento do contraditório e da ampla defesa pela parte requerida. 5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC art. 321, § único). Recanto das Emas/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:23:31. Rômulo Batista Teles Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0006353-82.2017.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0008613A - ADAILTON MOREIRA MENDES, DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. R. Adv(s).: DF0038452A - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. T. Adv(s).: . 5. Ante tais fundamentos, de ofício, reconheço a litispendência entre esta ação e àquela de n.º 2017.15.104296-4; e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, V). 6. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de n.º 2017.15.104296-4. 7. Despesas processuais pelo autor. Sem honorários advocatícios. 8. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0006353-82.2017.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0008613A - ADAILTON MOREIRA MENDES, DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. R. Adv(s).: DF0038452A - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. T. Adv(s).: . 5. Ante tais fundamentos, de ofício, reconheço a litispendência entre esta ação e àquela de n.º 2017.15.104296-4; e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, V). 6. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de n.º 2017.15.104296-4. 7. Despesas processuais pelo autor. Sem honorários advocatícios. 8. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CERTIDÃO

N. 0701423-95.2018.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: BRUNA SILVA SIRQUEIRA. Adv(s).: DF53258 - VINICIUS MORAES DE ALMEIDA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0701423-95.2018.8.07.0019 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: BRUNA SILVA SIRQUEIRA RÉU: NAO HA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, e, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica (m) a (s) parte (s) REQUERENTE: BRUNA SILVA SIRQUEIRA intimada (s) na (s) pessoa (s) de seu (s) advogado (s), por publicação, para efetuar (em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado no processo para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:31:55. GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE Servidor Geral

N. 0701444-08.2017.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: SP273035 - WILTON JOSE BANDONI LUCAS, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: ZENAIDE DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0701444-08.2017.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: ZENAIDE DIAS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, e, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica (m) a (s) parte (s) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A intimada (s) na (s) pessoa (s) de seu (s) advogado (s), por publicação, para efetuar (em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado no processo para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:34:01. GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE Servidor Geral

N. 0700661-79.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A: THIAGO OLIVEIRA DE ARAUJO. A: THATIANE DE OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. R: ANDERSON DOS SANTOS GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO LEITE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0700661-79.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DE ARAUJO, THATIANE DE OLIVEIRA DE ARAUJO RÉU: ANDERSON DOS SANTOS GARCIA, TIAGO LEITE DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 15/04/2019, às 14h10 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Recanto das Emas-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:20:32. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0701440-68.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDSON PAULISTA DOS SANTOS. A: TATIANE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA. R: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0701440-68.2017.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDSON PAULISTA DOS SANTOS, TATIANE SOUZA SILVA RÉU: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA, CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 15/04/2019, às 14h50 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Recanto das Emas-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:27:25. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0701440-68.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDSON PAULISTA DOS SANTOS. A: TATIANE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA. R: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0701440-68.2017.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDSON PAULISTA DOS SANTOS, TATIANE SOUZA SILVA RÉU: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA, CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 15/04/2019, às 14h50 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Recanto das Emas-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:27:25. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0701491-79.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COLCHOARIA ESPUM LTDA - ME. Adv(s).: GO42335 - TAISA ABREU SILVA. R: OSMAR PORTELLA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0701491-79.2017.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: COLCHOARIA ESPUM LTDA - ME RÉU: OSMAR PORTELLA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 15/04/2019, às 15h30 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Recanto das Emas-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:29:21. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702685-80.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME. Adv(s).: SC13356 - SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS. R: BENEDITO DOS SANTOS BOLDRINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0702685-80.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME RÉU: BENEDITO DOS SANTOS BOLDRINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 15/04/2019, às 16h10 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Recanto das Emas-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:34:21. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702298-65.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ALAN WILKER MARTINS DO COUTO. Adv(s).: GO35640 - ABRAHAO CAMELO PEREIRA VIANA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0702298-65.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ALAN WILKER MARTINS DO COUTO RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 15/04/2019, às 13h30 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Recanto das Emas-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:53:42. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0701836-11.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: GILMAR CARVALHO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0701836-11.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP RÉU: GILMAR CARVALHO MORAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 15/04/2019 às 14h10 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Recanto das Emas-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:56:28. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703375-12.2018.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: ARONDI DA CRUZ DE SOUSA - ME. Adv(s).: DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. R: JAIR DA LUZ RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0703375-12.2018.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ARONDI DA CRUZ DE SOUSA - ME RÉU: JAIR DA LUZ RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 15/04/2019, às 15h30 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Recanto das Emas-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:10:13. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703129-16.2018.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: WILKER PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0703129-16.2018.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: WILKER PEREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 08/04/2019, às 13h30 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Recanto das Emas-DF, 20 de fevereiro de 2019 14:58:45. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702298-02.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CID FRANCA GOMES. Adv(s).: DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE, DF44237 - FLAVIA LOURENCO DA SILVA DO NASCIMENTO, DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL DA MORADIA, FORCA, FE E ESPERANCA DE SANTA MARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0702298-02.2017.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CID FRANCA GOMES RÉU: ASSOCIACAO HABITACIONAL DA MORADIA, FORCA, FE E ESPERANCA DE SANTA MARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 15/04/2019, às 16h10 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Recanto das Emas-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:18:43. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702060-80.2017.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: EDILSON DE SOUZA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0702060-80.2017.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: EDILSON DE SOUZA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 15/04/2019, às 14h50 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Recanto das Emas-DF, 26 de fevereiro de 2019 17:03:44. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702822-62.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF28167 - NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . 1. Diante do documento de ID n. 20431101, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. 2. Instruam a inicial com certidão de ônus do bem imóvel adquirido na constância da união estável e objeto de partilha. 3. É sabido que para a configuração de uma união estável, necessária a existência de requisitos objetivos e subjetivos, sendo possível enumerar os principais da seguinte forma: a) vínculo jurídico informal entre duas pessoas, independentemente do gênero; b) ausência de impedimento para contrair casamento, excetuando se ocorrer a separação de fato ou separação judicial; c) duração; d) caráter duradouro, público e contínuo da convivência; e) relação pautada no respeito mútuo, comunhão de interesses, estabilidade, mútua assistência, lealdade e fidelidade entre os companheiros; e, f) objetivo, ânimo de constituição de família, não se esgotando os pressupostos somente na coabitação. 4. Assim, a fim de ter a união estável suficientemente comprovada, apresente documentos hábeis a confirmar a alegada união, tais como: a) conta bancária conjunta; b) prova do mesmo domicílio; c) declaração especial diante de tabelião; d) procuração ou fiança reciprocamente outorgada; e) fotos, conversas por meio do aplicativo de mensagens e redes sociais (Facebook, Instagran, whatsapp, etc), dentre outros elementos probantes. 5. A nova petição inicial substitutiva deverá ser apresentada em versão consolidada, com o objetivo de possibilitar o pleno exercitamento do contraditório e da ampla defesa pela parte requerida. 6. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC art.321,§ único).

CERTIDÃO

N. 0701988-93.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA MADALENA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP171045 - ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES. T: 9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0701988-93.2017.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARIA MADALENA ALVES FERREIRA RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Recanto das Emas/DF, 27 de fevereiro de 2019 17:30:37. VALERIA TEIXEIRA FERRAZ MOTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702698-79.2018.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0041123A - GEORGE MARANHAO DINIZ. T. Adv(s).: . 1. Apresente-se a petição inicial na sequência lógica, uma vez que está invertido, o que dificulta sobremaneira a leitura e compreensão, excluindo os anteriormente juntados (Portaria Conjunta 53/2017, art. 17, parágrafo único). 2. Esclareça a modalidade de guarda da filha, se compartilhada ou unilateral. Informo que a opção pela guarda unilateral deverá ser justificada, tendo em vista que o ordenamento jurídico atual a prevê como situação excepcional. 3. Na linha do art. 731, inciso II, do CPC, aplicado aos autos de forma analógica, informe o valor da pensão alimentícia devida pela genitora, tendo por base de cálculo o salário mínimo ou a remuneração bruta, caso tenha vínculo de emprego formal. Destaco que a situação de desemprego ou hipossuficiência econômica não isenta a genitora de sua obrigação alimentar. 4. Informe, com precisão, a data do fim da união estável. 5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

CERTIDÃO

N. 0701443-23.2017.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: ANA KAROLINE SOARES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0701443-23.2017.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: ANA KAROLINE SOARES PEREIRA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) de ID 29607627 do (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça. Recanto das Emas/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:01:54. GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0001261-26.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO PETRONILO DA COSTA. A: LAZER TUR TURISMO E LAZER LTDA - ME. Adv(s).: DF5207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA. R: MARIA TEREZA SERRAO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIBURTINO GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCLEIA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Verifica-se, no caso em foco, a perda superveniente de interesse processual, tendo em vista que as questões serão ventiladas nos autos físicos de n. 3798-3. Assim, julgo extinto o processo, sem exame de mérito (CPC, art. 485, VI). A parte autora arcará com os honorários de seus advogados, bem como com as despesas processuais (CPC, art. 90). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:20:37.

CERTIDÃO

N. 0704485-46.2018.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: LUIS SERGIO BARROS GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0704485-46.2018.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. RÉU: LUIS SERGIO BARROS GUEDES INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) de ID 29634082 do (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça. Recanto das Emas/DF, 27 de fevereiro de 2019 16:14:52. GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE Servidor Geral

N. 0702745-87.2017.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF0019313A - IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO, DF0041668A - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. R: SEVERINA ROSILENE GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0702745-87.2017.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA RÉU: SEVERINA ROSILENE GOMES DA SILVA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) de ID 29603886 do (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça. Recanto das Emas/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:57:57. GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE Servidor Geral

N. 0701485-72.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE VIANA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF49250 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA, DF34602 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0701485-72.2017.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE VIANA FILHO RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 15/04/2019, às 13h30 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Recanto das Emas-DF, 26 de fevereiro de 2019 16:13:33. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702899-08.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0045718A - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0702899-08.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: K. F. D. S. EXECUTADO: I. P. D. S. J. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo de 03 (três) dias para a parte executada pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Citação e intimação realizada conforme ID 28904180. Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente a requerer o que entender cabível, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo deverá apresentar a planilha atualizada do débito. Recanto das Emas/DF, 27 de fevereiro de 2019 15:44:22. VALERIA TEIXEIRA FERRAZ MOTA Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Yeda Maria Morales Sanchez
Diretora de Secretaria: Juliana Oliveira Albuquerque
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JUNTADA

Nº 2016.15.1.000019-4 - Procedimento Comum - A: MONICA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF032336 - Cornelio Jose de Santiago Filho. R: FPGO FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: GO019366 - Melissa Andrea Lins Peliz. Nesta data, juntei ofício e documentos anexos. RECANTO DAS EMAS - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h22. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem sobre o ofício de fls. 220/226 RECANTO DAS EMAS - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h22. JULIANA OLIVEIRA ALBUQUERQUE Diretora de Secretaria .

Nº 2016.15.1.000020-9 - Procedimento Comum - A: MONICA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF032336 - Cornelio Jose de Santiago Filho. R: FPGO FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: DF028335 - Alexandre Pereira Pinheiro. Nesta data, juntei ofício e documentos anexos. RECANTO DAS EMAS - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h51. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem sobre ofício de fls. 259/265. RECANTO DAS EMAS - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h51. JULIANA OLIVEIRA ALBUQUERQUE Diretora de Secretaria .

Nº 2016.15.1.003075-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF025812 - Marcela de Lima da Costa, DF028718 - Renata Balduino de Oliveira, DF035306 - Leonardo Rodrigues de Souza. R: JOSE RAION REZENDE DA CRUZ. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Nesta data, juntei petição e documento (s) anexo (s), apresentados por JOSE RAION REZENDE DA CRUZ. RECANTO DAS EMAS - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h11. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar sobre a petição de fl. (s) 167. RECANTO DAS EMAS - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h11. JULIANA OLIVEIRA ALBUQUERQUE Diretora de Secretaria .

DECISÃO

Nº 2016.15.1.007518-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS D. Adv(s).: DF024821 - Rodrigo Veiga de Oliveira. R: MARCO ANTONIO DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento do desconto em folha de pagamento, nos termos contratados, na margem consignável do executado. 2. Alega a parte exequente que tal medida não configura penhora sobre os rendimentos, mas tão somente o restabelecimento dos descontos autorizados pelo executado/servidor quando da contratação, em sua margem consignável. 3. Aduz que a vedação legal constante do diploma processual civil vigente para penhora sobre os vencimentos, soldos e salários, deve ser flexibilizada quando se executa contrato de mútuo, cujo pagamento, por expressa previsão do contrato, livremente pactuado entre o credor e devedor, limitado tal desconto à denominada margem consignável, sob pena de violação ao princípio de que os contratos devem ser cumpridos a possibilidade do devedor determinar, unilateralmente, a sustação do desconto mensal em seus vencimentos, soldos ou proventos. 4. Sem razão ao exequente. Explico. 5. O Código de Processo Civil, objetivando criar freios às buscas sem limites da satisfação do crédito para manter a dignidade humana mínima do executado, estabeleceu rol de determinados bens impenhoráveis. 6. O artigo 833 estabelece o rol dos bens absolutamente impenhoráveis que, em nenhuma hipótese, poderão responder pela satisfação da dívida, sendo uma delas os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o. 7. Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º do art. 833 do mesmo diploma legal abrem exceções à regra da impenhorabilidade absoluta de bens ao admitir a penhora em execução de dívida relativa ao próprio bem ou a hipótese de penhora para pagamento da prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 8. Nesse sentido, ainda que a parte executada tenha assinado contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, o restabelecimento da consignação não encontra guarida nas exceções constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 833 do Código de Processo Civil. 9. Ademais, a possibilidade de o servidor concretizar um empréstimo na instituição de financeira, com permissão de desconto em folha de pagamento, não desnatura o caráter alimentar e, por conseguinte, da impenhorabilidade nos feitos de execução forçada, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. 10. Dessa forma, mostra-se descabida a pretensão do credor, em sede de execução de título de extrajudicial, o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, nos termos contratados, na margem consignável do executado. 11. Com tais considerações, indefiro o pedido de fls. 151/153. 12. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou providência apta ao prosseguimento regular da execução ou requerer sua suspensão. RECANTO DAS EMAS - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 19h23. Yeda Maria Morales Sánchez,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.15.1.007239-9 - Procedimento Comum - A: ROMILSON NASCIMENTO SOARES. Adv(s).: DF026783 - Elisangela da Silva Monteiro dos Santos, DF051393 - Raquel Gomes Pires Barbosa. R: CARTAO BRB SA. Adv(s).: DF034990 - Janaina Castro de Faria, DF049283 - Ludmila Ferreira Martins Costa Abadia, SP154694 - Alfredo Zucca Neto, SP248740 - Guilherme Lopes do Amaral. Fica a parte requerida intimada a providenciar a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h03. .

DIVERSOS

Nº 2016.15.1.007532-5 - Inventario - A: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF045603 - Cynthia Dayana Bezerra da Silva. R: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: ORIPIA PINTO RODRIGUES. Adv(s).: DF011837 - Paulo Roberto dos Santos, DF045603 - Cynthia Dayana Bezerra da Silva. HERDEIROS: JACQUELINE RODRIGUES FREIRE. Adv(s).: DF011837 - Paulo Roberto dos Santos, DF045603 - Cynthia Dayana Bezerra da Silva. HERDEIROS: WANDERSON RODRIGUES FREIRE. Adv(s).: DF011837 - Paulo Roberto dos Santos, DF045603 - Cynthia Dayana Bezerra da Silva. HERDEIROS: DANIELY RODRIGUES FREIRE. Adv(s).: DF011837 - Paulo Roberto dos Santos, DF045603 - Cynthia Dayana Bezerra da Silva. HERDEIROS: THAIS RODRIGUES FREIRE. Adv(s).: DF011837 - Paulo Roberto dos Santos, DF045603 - Cynthia Dayana Bezerra da Silva. HERDEIROS: TATIELE LIMA FREIRE. Adv(s).: DF011837 - Paulo Roberto dos Santos, DF045603 - Cynthia Dayana Bezerra da Silva. Processo:Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito 2016.15.1.007532-5Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA

MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito ClasseProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito :Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito InventárioProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito AssuntoProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito :Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e

Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito InventárioProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito eProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito PartilhaProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Requerente:Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito MARIAProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito APARECIDAProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais

determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito MOREIRAProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito DAProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito SILVAProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Inventariado:Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No

mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito LUIZProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito FRANCISCOProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito DAProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito COSTAProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito FREIREProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito (ESPOLIOProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito DE)Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito DECISÃOProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales

Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl.

226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito 1.Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito EmProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito tempo.Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito 2.Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito NaProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito decisãoProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito deProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito fl.Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito 226,Processo: 2016.15.1.007532-5

Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito noProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito itemProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito "6"Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito ondeProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde

se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito seProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito lêProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito "(...)Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito encaminhem-seProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito osProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito autosProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito àProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito DefensoriaProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para

ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito PúblicaProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito (...)",Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito leia-seProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito "(...)Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito intime-seProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito aProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito inventariante,Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito porProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito meioProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO

DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito doProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito seuProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito advogado,Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito paraProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ

FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito ciênciaProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito eProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito manifestaçãoProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito (...)"Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito 3.Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito NoProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito mais,Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito cumpra-seProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito asProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF,

segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito demaisProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito determinaçõesProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA

MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito daProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito referidaProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito decisão.Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito RECANTOProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito DASProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito EMASProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria

Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito -Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito DF,Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito segunda-feira,Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito 25/02/2019Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito àsProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito 15h17.Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais

determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito YedaProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito MariaProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente:

MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito MoralesProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito SánchezProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito JuízaProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito deProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito DireitoProcesso: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito Processo: 2016.15.1.007532-5 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA Inventariado: LUIZ FRANCISCO DA COSTA FREIRE (ESPOLIO DE) DECISÃO 1. Em tempo. 2. Na decisão de fl. 226, item "6", onde se lê "(...) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (...)", leia-se "(...) intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para ciência e manifestação (...)" 3. No mais, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h31. Yeda Maria Morales Sánchez Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2017.15.1.000570-2 - Procedimento Comum - A: ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF053517 - Helio Garcia Ortiz Junior, DF054647 - Rubens dos Santos Pires. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF052214 - Sergio Schulze. 1. Desentranhe-se a petição de fl. 126, estranha a este processo, e junte-a aos autos correspondentes, com urgência. 2. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado da parte autora, da importância depositada judicialmente às fls. 127/128 a título de honorários sucumbenciais, ficando ressalvado que qualquer questão afeta a cumprimento de sentença deverá ser tratada em autos próprios, eletronicamente (Portaria Conjunta 85, de 29/09/2016, TJDFT). 3. Registro que o comprovante de pagamento de fl. 131 refere-se às despesas processuais finais. 4. Cumpra-se. 5. Após, retornem-se os autos ao arquivo. RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 16h44. ,Juiz Romulo Batista Teles,Juiz de Direito Substituto .

JULGAMENTO

Nº 2016.15.1.006122-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s).: DF036999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: NATALI GOMES DE CARVALHO. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Declaro resolvido o mérito com base no art. 487, I, CPC. Condeno o autor em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se em favor da autora, nos termos do que foi requerido, os depósitos que tenham sido feitos nesses autos e que por ventura se encontrem pendentes. O levantamento de depósitos existentes em outros autos deverão ser lá postulados. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. RECANTO DAS EMAS - DF, quarta-feira, 13/02/2019 às 15h02. Atalá Correia,Juiz de Direito Substituto do DF.

Nº 2017.15.1.003880-0 - Procedimento Comum - A: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.. Adv(s).: PR028857 - FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO. R: VALDELICE RODRIGUES COSTA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 20.800,25 (vinte mil, oitocentos reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso, e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida nos autos. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2019 às 15h28. José Rodrigues Chaveiro Filho Juiz de Direito Substituto .

CERTIDAO

Nº 2016.15.1.006964-9 - Procedimento Comum - A: S.D.S.M.. Adv(s).: TO007434 - ELISANGELA LEMOS DE ALMEIDA. R: D.S.S.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PARTE OBJETO (CRIANCA): F.H.S.M.. Adv(s).: (.). Certifico que, nesta data, foi encaminhada, por malote digital, a carta precatória referente à parte S.S.M. com código de rastreabilidade 8072019622667. Assim, ficam as partes intimadas de sua distribuição. Certifico, por fim, que os autos permanecerão aguardando a resposta do Juízo Deprecado. RECANTO DAS EMAS - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 16h36. VISTA Nesta data, faço vista dos presentes autos à Defensoria Pública do Distrito Federal. RECANTO DAS EMAS - DF, sexta-feira, 15/02/2019 às 16h36. RECEBIMENTO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL: DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ /2017. ASSINATURA:..... MATRÍCULA:.....

EMBARGOS

Nº 2017.15.1.003506-3 - Procedimento Comum - A: A.L.D.G.e.o.. Adv(s).: DF042731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA, DF042731 - Ronaldo Petrine Batista da Silva. R: J.P.G.. Adv(s).: DF033180 - ANDRE SANTOS, DF034485 - Felipe Borba Andrade. A: J.V.D.G.. Adv(s).: DF042731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. A: E.L.D.G.. Adv(s).: DF042731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. REPRESENTANTE LEGAL: M.L.D.M.. Adv(s).: (.). Desse modo, verifica-se que não há omissão na sentença, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, a embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a conclusão do Magistrado pode até estar equivocada e a sentença pode vir a ser reformada pela Corte, mas o ato encontra-se fundamentado, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pela recorrente. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de apelação. Se o recorrente entende que a sentença foi injusta, ao não realizar a ponderação cartesiana do trinômio alimentar (necessidade/possibilidade/razoabilidade), deve apelar e não opor embargos. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, em virtude de inexistir o vício apontado na decisão. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2019 às 16h58. Juiz Romulo Batista Teles Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

N. 0701953-36.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO AVELINO DA SILVA. Adv(s).: DF50774 - CARLOS GEANINI DOS SANTOS. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DA SILVA NUVEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Processo nº 0701953-36.2017.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO AVELINO DA SILVA RÉU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO, LEANDRO DA SILVA NUVEN CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, deixei de expedir mandado de citação/intimação para o requerido JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO, pois não consta nos autos endereço atualizado da parte. De ordem, FICA INTIMADA a parte requerente para, no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço do referido requerido. Recanto das Emas/DF, 28 de fevereiro de 2019 13:30:55. DIOGO DOS SANTOS MOTTA Servidor Geral

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira
Diretor de Secretaria: Umberto Alves Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.15.1.001158-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: ISRAEL ALVES DE SOUSA e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: PEDRO HENRIQUE CARVALHO SOUSA. Adv(s).: DF024571 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. VITIMA: ROSA GRACIELLY ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - De ordem do Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, juiz de Direito deste Juízo, intimo a defesa do réu Pedro Henrique Carvalho Sousa, para manifestação na forma do art. 422 do Código de Processo Penal, no prazo legal, conforme sentença de fls. 355/358. RECANTO DAS EMAS - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h14..

Nº 2018.15.1.001540-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: ESTHER DE MOURA PORTO NASCIMENTO e outros. Adv(s).: DF047041 - PAULO JOSÉ GUIMARÃES SANTOS. R: BRUNO GABRIEL GARCIA BASILIO. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: LIDIANO DOS SANTOS CALIXTA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CERTIDAO - Certifico que, nesta data, juntei às fls. 309/310 dos autos as alegações finais dos acusados LIDIANO DOS SANTOS CALIXTA e BRUNO GABRIEL GARCIA BASÍLIO. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, intimo ESTHER DE MOURA PORTO NASCIMENTO, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. RECANTO DAS EMAS - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 16h40..

Nº 2018.15.1.001676-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: HUGO SANTOS MOURA e outros. Adv(s).: DF042432 - ADILSON NUNES RODRIGUES. VITIMA: JOSE FRANCISCO DE BRITO JUNIOR. Adv(s).: (.). VITIMA: KELSON VIEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: (.). R: WILLIAM GOMES RODRIGUES. Adv(s).: DF025135 - MILTON SOUZA GOMES. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da intimação de fl.305, sem que a Defesa de WILLIAM GOMES apresentasse as Alegações Finais do acusado. Nos termos da Portaria nº 1, de 30 de março de 2016, deste Juízo, nesta data, abro vista à defesa do acusado para HUGO SANTOS MOURA para apresentar alegações finais, no prazo legal. RECANTO DAS EMAS - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h38..

DECISAO

Nº 2017.15.1.006260-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: AGOSTINHA RODRIGUES e outros. Adv(s).: DF043366 - EVANICIO ALMEIDA MORAES. R: ELISANGELA RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: DF043366 - EVANICIO ALMEIDA MORAES. R: MARIA BARREIRA GUIMARAES LOUZEIRO. Adv(s).: DF030253 - HARTMAN DA SILVA PESSOA. VITIMA: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: (.). VITIMA: BV FINANCEIRA. Adv(s).: (.). VITIMA: SUPERMERCADO EURO. Adv(s).: (.). VITIMA: VANDA GUIMARAES CARDOSO. Adv(s).: (.). Trata-se de pedido formulado pela Defesa de Maria Barreira Guimarães Louzeiro, no qual é solicitado vista dos autos fora do cartório. Da análise dos autos, observo que ainda restam duas acusadas a serem intimadas, não tendo sido aberto prazo para manifestação da ré Maria Barreira Guimarães Louzeiro. Dessa forma, objetivando viabilizar as providências cartorárias, bem como o direito de acesso ao conteúdo dos autos às duas acusadas cuja citação ainda se encontra em fase de processamento, caso o advogado deseje, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e, de consequência, AUTORIZO a carga para fins de cópia reprográfica ao causídico. Dê-se ciência. Prossiga-se na regular marcha processual. RECANTO DAS EMAS - DF, sexta-feira, 19/10/2018 às 15h28. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira,Juiz de Direito.

Nº 2019.15.1.000554-7 - Restituicao de Coisas Apreendidas - A: VANDERLEI VOIGT. Adv(s).: SC044827 - RUI DOS SANTOS JUNIOR. R: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida, consistente na liberação de um veículo automotor, Marca: Peugeot, Modelo: 307SD 20S A GR (importado), fabricação/modelo: 2006/2007, cor: preta, placa: DYY 0307, renavam nº 911540946, CHASSI nº 8AD3DRFJ27G037498, e um veículo automotor, Marca: Renault/Sandero AUT 1016v Nacional, fabricação/modelo ano: 2010/2011, cor: preta, placa: JID 9509, Chassi: 93YBSR6RHBJ595502, renavam: 251803279, apreendidos na posse de ANDRÉ FERNANDES MOREIRA e TIAGO MOREIRA VASCONCELOS, respectivamente, no decorrer da operação Torre de Babel. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito (fls. 43/44), apresentando justificativa de que o bem apreendido ainda interessa à investigação diante da possível existência de crime de lavagem de dinheiro, bem como ressaltou que, apesar de os veículos estarem no nome do requerente e de sua esposa, tal fato não é apto a comprovar a real propriedade dos bens, uma vez que a organização criminosa, supostamente, recebia veículos em nome de terceiros como pagamento de cargas subtraída. É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, conquanto haja aparente prova da propriedade do bem, não é o caso de restituição dos objetos apreendidos, por ora, haja vista terem estes sido apreendidos na posse dos denunciados ANDRÉ FERNANDES MOREIRA e TIAGO MOREIRA VASCONCELOS, o qual respondem pelos crimes descritos no art. 2, §4º inciso II e IV, da Lei 12.850/13; art. 155,§4º, incisos II e IV do CP (três vezes) - André Fernandes - e art. 2º, §4º inciso II e IV, da Lei 12.850/13 - Tiago Moreira. Considerando o contexto da operação mencionada, o Parquet pontuou que as investigações ainda irão continuar no que tange à ocorrência de eventual crime de lavagem de dinheiro, sendo o bem apreendido de suma importância não só para o processo em curso, mas também para as investigações posteriores. Face ao exposto, INDEFIRO, o pedido de restituição formulado por VANDERELI VOIGT, posto que o bem pode estar diretamente relacionado aos crimes investigados no âmbito do processo nº 2018.15.1.002104-0. Intimem-se. Cumpridas as diligências. RECANTO DAS EMAS - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 17h08. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2018.15.1.000908-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: LUIZ JUNIO MONTEIRO e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: CICERO SANTANA BORGES. Adv(s).: DF054943 - ELIANE LIMA BORGES. VITIMA: EZIO PEREIRA ALVES SANTOS. Adv(s).: (.). III - DISPOSITIVO Isto posto, com lastro nas razões acima pontuadas e com fundamento no artigos 413 do Código de Processo Penal, acolho a pretensão deduzida na denúncia e, de consequência, PRONUNCIO o acusado CÍCERO SANTANA BORGES, vulgo "CICINHO/ROUBO/GALEGO", como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, caput, todos do Código Penal, e o acusado LUIZ JUNIO MONTEIRO, vulgo "Junin", como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, os quais deverão ser levados a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF. Os pronunciados responderam ao processo presos e, desde então, não houve modificação fática ou jurídica apta a alterar o enquadramento enfrentado por este Juízo por ocasião da decretação das custódias cautelares preventivas, de sorte que, na forma do artigo 316 do Código de Processo Penal,

devem elas subsistir para garantir a ordem pública, dada a verificada possibilidade concreta de reiteração delituosa. Com efeito, MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS PRONUNCIADOS. De imediato, oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público às folhas 46 e 222 e atente-se para a existência do nome da testemunha sigilosa em algumas páginas dos autos, em especial das referentes à fase inquisitorial. Preclusa a presente a decisão, intimem-se o Ministério Público e as Defesas Técnicas dos pronunciados, nessa ordem, para manifestação na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RECANTO DAS EMAS - DF, quarta-feira, 19/12/2018 às 19h24. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira Juiz de Direito CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a defesa do réu Cícero Santana Borges para manifestação na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo legal, conforme sentença de fls. 273/275. RECANTO DAS EMAS - DF, quarta-feira, 27/02/2019 às 15h25..

Nº 2018.15.1.004295-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: REINALDO BASTOS DUARTE. Adv(s).: DF011341 - JOSE RODRIGUES. O acusado foi citado pessoalmente à fl. 85. Oferecida a resposta escrita pela Defesa (fls. 89/90), verifica-se não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque as alegações defensivas não se subsumem a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/08. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. Designe-se audiência una de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Às diligências necessárias. Intimem-se. RECANTO DAS EMAS - DF, quinta-feira, 07/02/2019 às 17h24. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira Juiz de Direito CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito, Ângelo Pinheiro Fernandes De Oliveira, fica designado o dia 12/04/2019, às 15h45, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado(s) o(s) réu(s). RECANTO DAS EMAS - DF, segunda-feira, 18/02/2019 às 17h59..

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (com prazo de 90 dias) O Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, Juiz de direito da Vara Criminal e tribunal do Júri do Recanto das Emas/DF, FAZ SABER, a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo a Ação Penal nº 2018.15.1.001083-3, em que figura como autor o MINISTERIO PUBLICO e como réu ERICK FILIPE SANTOS DE LACERDA, portador da cédula de identidade 2993245 SSP/DF, natural de Brasilia/DF, filho de Maria Teresa Santos e de Jose Lacerda De Lima, nascido em 19/09/1988, e, diante da impossibilidade de intimá-lo pessoalmente, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença (fls. 127/134) que julgou PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condená-lo, nas sanções previstas no art. 180, caput, por duas vezes, e art. 330 caput, ambos do Código Penal, bem como nas penas do art. 306, parágrafo 1º, inciso II, c/c art. 298, inciso III e art. 311, todos do Código de Trânsito Brasileiro; à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da VEPEMA. Custas pelo acusado. Fica intimado, ainda, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do transcurso do prazo fixado neste edital para a interposição de recurso. FAZ SABER, por fim, que este Juízo tem sua sede na QUADRA 02, CONJUNTO 02, LOTE 03, RECANTO DAS EMAS, Telefone: 3103-8310//3103-8309, Fax: 3103-0353, CEP: 72619970, .-DF vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 . Para conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Recanto das Emas/DF, aos 27 de fevereiro de 2019 às 17h43. Maria de Fátima A. Benjamim Fonseca Diretora de Secretaria Substituta

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira
Diretor de Secretaria: Umberto Alves Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.15.1.002988-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: FABIO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: GO036879 - ARTHUR TEIXEIRA DA CUNHA. CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 1, de 30 de março de 2016, deste Juízo, nesta data, abro vista à defesa do acusado para apresentar as razões recursais. RECANTO DAS EMAS - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 16h08..

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira
Diretor de Secretaria: Umberto Alves Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.15.1.002261-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: ADRIANO NONATO DA SILVA QUEIROZ. Adv(s).: DF022426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. VITIMA: ANDREIA BARROSO DA CONCEICAO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei à fl. retro dos autos o(s) mandado(s) de intimação da testemunha da defesa CRISTIANE BRAGA DOS SANTOS para a audiência, não cumprido no endereço indicado, do que para constar, lavrei esta. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a defesa técnica do acusado intimada a indicar com urgência o endereço atualizado da testemunha acima a fim de que seja intimada para a audiência. RECANTO DAS EMAS - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 12h45..

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas

INTIMAÇÃO

N. 0703813-38.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LÚCIA FERREIRA NICACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF55958 - KADSON SIQUEIRA DE LIMA. R: ASSURANT SEGURADORA S.A. Adv(s).: SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703813-38.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LÚCIA FERREIRA NICACIO RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, ASSURANT SEGURADORA S.A S E N T E N Ç A Tratam os autos de ação de conhecimento proposta por LUCIA FERREIRA NICACIO em desfavor de NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA e ASSURANT SEGURADORA S/A, partes já qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz a parte autora que, em 09 de maio de 2017, comprou da primeira requerida uma televisão LED 49 UN49K5300AGXZD SMART F.HD, no valor de R$ 2.589,27, bem como adquiriu o seguro garantia estendida até 2020, no valor de R$ 729,31. Todavia, após um ano da compra a televisão começou a ficar com a tela toda escura, inclusive não aparecendo imagens e emitindo apenas o som. Diante disso, em 02/06/2018 o técnico foi verificar o aparelho e informou que a garantia não cobria o defeito, pois a tela estava trincada. Assim, pleiteia o ressarcimento do valor pago pelo bem; o arbitramento de indenização por danos morais. O réu, Assurant Seguradora S/A defende a necessidade de prova pericial, pois alega que não existe defeito e sim mau uso da parte autora. Avaliando as provas dos autos, concluo ser notória a necessidade de produção de perícia técnica para o deslinde da demanda, uma vez que, a autora requer o ressarcimento do valor pago pelo bem. Desta forma, a solução da lide, passará, inevitavelmente, pela necessidade de produção de perícia técnica, visto que a discussão cinge-se a identificação da origem dos defeitos apresentados na televisão. No mesmo sentido: JUIZADO ESPECIAL. DEFEITOS NO APARELHO CELULAR. LAUDO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, APONTANDO MAU USO DO PRODUTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. 1. Se, de um lado, a autora alega que os defeitos apresentados no seu aparelho celular, com quase seis meses de uso, são oriundos de fabricação, causando aquecimento excessivo e travamento do teclado; e, do outro, a ré, com apoio no laudo técnico de autorizada credenciada, imputa à autora o mau uso do produto, por conta dos danos físicos existentes nas laterais (ID 3064102, imagens 3/6), resta configurada a complexidade da causa que demanda perícia para aferir se houve defeito de fabricação ou uso irregular do aparelho. 2. Assim, a identificação da origem dos defeitos apresentados no celular, objeto da lide, consubstancia prova complexa que não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sendo correta, pois, a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). No mesmo sentido: Acórdão n. 934129, 07279093420158070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 22/04/2016). 3. Outrossim, a inversão do ônus da prova, por se tratar de regra de instrução "ope iudices", encerra técnica processual que serviria justamente para permitir ao réu a oportunidade de produção dessa prova, mas no juízo competente, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pro seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1136350, 07235125820178070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/11/2018, Publicado no DJE: 19/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Neste quadro, tenho que a causa é complexa, fato que afasta a competência dos Juizados Especiais, nos termos da Lei n. 9.099/95, art. 3º. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, c/c o artigo 3º, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 25 de janeiro de 2019 17:20:11. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0704234-28.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANIELSON FRANCIS MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPIDO MARAJO LTDA. Adv(s).: DF55336 - JOAO PEDRO VIEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704234-28.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANIELSON FRANCIS MARTINS DE SOUSA RÉU: RAPIDO MARAJO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório. As preliminares confundem-se com o mérito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, que versa sobre extravio de bagagem em contrato de transporte rodoviário interestadual. Responde a ré, pois, objetivamente pelos danos morais e materiais decorrentes do exercício de sua atividade empresarial, porquanto trata-se de fornecedora de serviços nos termos da Lei 8078/90. Demonstrada, pois, a inadequação dos serviços prestados, consubstanciada no extravio da bagagem de passageiro, impõe-se o dever de indenizar. O contrato de transporte caracteriza-se como sendo de resultado, devendo o prestador de serviços garantir que o passageiro e sua bagagem chequem incólumes ao local de destino. No caso sob análise, cabe ao autor demonstrar o fato (extravio de bagagem), o dano material e o nexo de causalidade entre ambos e a conduta da empresa ré. O extravio da bagagem ocorrido em 24/09/2018 restou devidamente demonstrado, bem como o nexo de causalidade entre este e a conduta da empresa ré, cuja responsabilidade é objetiva e decorre da natureza do contrato celebrado entre as partes. O conteúdo da bagagem, contudo, não restou comprovado, não sendo possível demonstrar tenha o autor perdido jóias, dinheiro e eletrônicos que se encontrariam no interior da bagagem extraviada. Não tendo, pois, logrado o autor demonstrar a extensão dos danos diante da ausência de prévio inventário dos bens despachados deve ser arbitrada indenização adotando-se o regime tarifário, previsto em regulamento específico (artigo 74 do Decreto 2.521/98 e no art. 8º da Resolução ANTT n.º 1.432/2006), limitando-se o valor da indenização a R$ 1.686.12. ISSO POSTO julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, de R$ 1.686.12, acrescidos de juros legais e correção monetária desde 24/09/2018.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:18:40. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700031-91.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTINS SANTOS GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: DF0043311A - JANAINA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700031-91.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTINS SANTOS GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DECISÃO Considerando a petição retro, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento da execução. Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 14:39:31. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700232-49.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORALICE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF41022 - DIVINO APARECIDO DE MELO. R: KR SERVICOS DE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: GO10341 - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700232-49.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORALICE ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: KR SERVICOS DE ODONTOLOGIA LTDA - EPP DECISÃO Se não há condenação em honorários na sentença prolatada sob a sistemática dos juizados especiais (art. 55 da Lei n. 9099/95), obviamente, não há fundamento legal para

sua fixação em fase de cumprimento de sentença que decorra daquele rito. No mesmo sentido é o Enunciado n. 97 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE): A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação ? XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG). Desta forma, indefiro o pedido de ID 29058457. Intime-se a exequente KR Serviços de Odontologia para que apresente nova planilha de cálculo. BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2019 15:29:15. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700650-50.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMILSA AQUINO DE LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: BA39592 - ANGELLO RIBEIRO ANGELO, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF0050275A - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700650-50.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMILSA AQUINO DE LISBOA RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, TIM CELULAR S.A. DECISÃO Considerando que presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), concedo o benefício da gratuidade de justiça ao recorrente. Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou a parte recorrente a situação de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo. Intime-se as partes recorridas a apresentarem contrarrazões, representada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:53:20. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0700650-50.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMILSA AQUINO DE LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: BA39592 - ANGELLO RIBEIRO ANGELO, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF0050275A - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700650-50.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMILSA AQUINO DE LISBOA RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, TIM CELULAR S.A. DECISÃO Considerando que presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), concedo o benefício da gratuidade de justiça ao recorrente. Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou a parte recorrente a situação de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo. Intime-se as partes recorridas a apresentarem contrarrazões, representada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:53:20. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0700650-50.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMILSA AQUINO DE LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: BA39592 - ANGELLO RIBEIRO ANGELO, DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF0050275A - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700650-50.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMILSA AQUINO DE LISBOA RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, TIM CELULAR S.A. DECISÃO Considerando que presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), concedo o benefício da gratuidade de justiça ao recorrente. Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou a parte recorrente a situação de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo. Intime-se as partes recorridas a apresentarem contrarrazões, representada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2019 13:53:20. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0702152-58.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IMOVEIS.COM GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s).: GO0043988A - ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R: MARCOS VINICIUS NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHLEEN CRISTINE PEREIRA BRUZACA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702152-58.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMOVEIS.COM GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME EXECUTADO: MARCOS VINICIUS NUNES DE OLIVEIRA, KATHLEEN CRISTINE PEREIRA BRUZACA S E N T E N Ç A Não obstante as diligências realizadas durante o processo, as tentativas para localizar crédito em favor da parte autora restaram infrutíferas e o credor abandonou o processo. Portanto, até o momento não foi possível a entrega da tutela jurisdicional por completo. A inexistência de bens penhoráveis enseja a extinção da execução, sem prejuízo de nova provocação tempestiva do Judiciário em virtude da localização de bens penhoráveis. Tal medida é necessária porquanto a prática (e repetição) de atos processuais infrutíferos não se mostra razoável e afronta critérios orientadores dos Juizados Especiais, notadamente a economia processual e a celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95). Cumpre registrar o entendimento no sentido de ser inviável a expedição de certidão de crédito no âmbito dos juizados especiais. Neste sentido, ?reserva-se ao credor a renovação do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito. Contudo, independentemente de outras considerações, o rito sumaríssimo possui regras incompatíveis com o disciplinamento dado pela Portaria Conjunta 73/2010 e o Provimento 09/2010 da Corregedoria. Assim, em sede de Juizado Especial também não há falar na expedição de certidão de crédito.? (Acórdão n.961058, 20151110052246ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 16/08/2016, Publicado no DJE: 30/08/2016. Pág.: 404/405) Desta forma, por inexistirem bens penhoráveis, na espécie, deve o processo se extinto sem a baixa na distribuição. Diante das considerações acima expostas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no § 4º, artigo 53 da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo de futuro desarquivamento do feito caso o credor apresente elementos concretos que indiquem a efetiva alteração da situação patrimonial do devedor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 21 de fevereiro de 2019 13:53:30. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0703752-80.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO CULTURAL LTDA - ME. Adv(s).: DF41220 - ANNA CAROLINA REBELO DE SANTANA, DF24888 - MARCOS ANTONIO ALMEIDA DINIZ. R: CLERISTON GONCALVES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703752-80.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO CULTURAL LTDA - ME EXECUTADO: CLERISTON GONCALVES LIMA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte demandante, embora intimada para se manifestar, permaneceu silente e deixou de apresentar justificativa legal acerca de sua inércia. Além das situações expressamente descritas no artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, o processo pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses previstas em lei. Na espécie, o fato de ter a parte autora abandonado o processo, mesmo após prévia intimação que lhe fora dirigida, subsume-se àquele descrito no artigo 485, inciso III, do Código de

Processo Civil, sobretudo por ser prescindível a prévia intimação pessoal do requerente no presente caso (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Sem custas e honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Caso ainda designada audiência relativa a presente demanda, adote a secretaria as medidas necessárias para seu cancelamento. Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa e as comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 21 de fevereiro de 2019 14:19:18. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701625-09.2017.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: ZULEIDE TIMOTEO DE LIMA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701625-09.2017.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ZULEIDE TIMOTEO DE LIMA RODRIGUES S E N T E N Ç A Não obstante as diligências realizadas durante o processo, as tentativas para localizar crédito em favor da parte autora restaram infrutíferas e o credor abandonou o processo. Portanto, até o momento não foi possível a entrega da tutela jurisdicional por completo. A inexistência de bens penhoráveis enseja a extinção da execução, sem prejuízo de nova provocação tempestiva do Judiciário em virtude da localização de bens penhoráveis. Tal medida é necessária porquanto a prática (e repetição) de atos processuais infrutíferos não se mostra razoável e afronta critérios orientadores dos Juizados Especiais, notadamente a economia processual e a celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95). Cumpre registrar o entendimento no sentido de ser inviável a expedição de certidão de crédito no âmbito dos juizados especiais. Neste sentido, ?reserva-se ao credor a renovação do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito. Contudo, independentemente de outras considerações, o rito sumaríssimo possui regras incompatíveis com o disciplinamento dado pela Portaria Conjunta 73/2010 e o Provimento 09/2010 da Corregedoria. Assim, em sede de Juizado Especial também não há falar na expedição de certidão de crédito.? (Acórdão n.961058, 20151110052246ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 16/08/2016, Publicado no DJE: 30/08/2016. Pág.: 404/405) Desta forma, por inexistirem bens penhoráveis, na espécie, deve o processo se extinto sem a baixa na distribuição. Diante das considerações acima expostas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no § 4º, artigo 53 da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo de futuro desarquivamento do feito caso o credor apresente elementos concretos que indiquem a efetiva alteração da situação patrimonial do devedor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 21 de fevereiro de 2019 14:25:51. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0700793-73.2017.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700793-73.2017.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte demandante, embora intimada para se manifestar, permaneceu silente e deixou de apresentar justificativa legal acerca de sua inércia. Além das situações expressamente descritas no artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, o processo pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses previstas em lei. Na espécie, o fato de ter a parte autora abandonado o processo, mesmo após prévia intimação que lhe fora dirigida, subsume-se àquele descrito no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sobretudo por ser prescindível a prévia intimação pessoal do requerente no presente caso (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Sem custas e honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Faculto à parte credora o recolhimento do(s) título(s) de crédito depositado(s) em cartório (ID 7145690). Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa e as comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 21 de fevereiro de 2019 14:38:45. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701405-74.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ICP CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: CLAUDECI RIBEIRO DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701405-74.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ICP CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: CLAUDECI RIBEIRO DE SENA S E N T E N Ç A Não obstante as diligências realizadas durante o processo, as tentativas para localizar crédito em favor da parte autora restaram infrutíferas e o credor abandonou o processo. Portanto, até o momento não foi possível a entrega da tutela jurisdicional por completo. A inexistência de bens penhoráveis enseja a extinção da execução, sem prejuízo de nova provocação tempestiva do Judiciário em virtude da localização de bens penhoráveis. Tal medida é necessária porquanto a prática (e repetição) de atos processuais infrutíferos não se mostra razoável e afronta critérios orientadores dos Juizados Especiais, notadamente a economia processual e a celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95). Cumpre registrar o entendimento no sentido de ser inviável a expedição de certidão de crédito no âmbito dos juizados especiais. Neste sentido, ?reserva-se ao credor a renovação do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito. Contudo, independentemente de outras considerações, o rito sumaríssimo possui regras incompatíveis com o disciplinamento dado pela Portaria Conjunta 73/2010 e o Provimento 09/2010 da Corregedoria. Assim, em sede de Juizado Especial também não há falar na expedição de certidão de crédito.? (Acórdão n.961058, 20151110052246ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 16/08/2016, Publicado no DJE: 30/08/2016. Pág.: 404/405) Desta forma, por inexistirem bens penhoráveis, na espécie, deve o processo se extinto sem a baixa na distribuição. Diante das considerações acima expostas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no § 4º, artigo 53 da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo de futuro desarquivamento do feito caso o credor apresente elementos concretos que indiquem a efetiva alteração da situação patrimonial do devedor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 21 de fevereiro de 2019 14:52:18. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0701564-51.2017.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: AIME CHAVES DA SILVA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701564-51.2017.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: AIME CHAVES DA SILVA DE MELO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte demandante, embora intimada para se manifestar, permaneceu silente e deixou de apresentar justificativa legal acerca de sua inércia. Além das situações expressamente descritas no artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, o processo pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses previstas em lei. Na espécie, o fato de ter a parte autora abandonado o processo, mesmo após prévia intimação que lhe fora dirigida, subsume-se àquele descrito no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sobretudo por ser prescindível a prévia intimação pessoal do requerente no presente caso (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Sem custas e honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Caso ainda designada audiência relativa a presente demanda,

adote a secretaria as medidas necessárias para seu cancelamento. Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa e as comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 21 de fevereiro de 2019 14:58:50. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702911-85.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROMULO ALVES LEITE - ME. Adv(s).: DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: DAYANE CRISTINA LARCEDA DOVALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702911-85.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROMULO ALVES LEITE - ME EXECUTADO: DAYANE CRISTINA LARCEDA DOVALE S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte demandante, embora intimada para se manifestar, permaneceu silente e deixou de apresentar justificativa legal acerca de sua inércia. Além das situações expressamente descritas no artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, o processo pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses previstas em lei. Na espécie, o fato de ter a parte autora abandonado o processo, mesmo após prévia intimação que lhe fora dirigida, subsume-se àquele descrito no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sobretudo por ser prescindível a prévia intimação pessoal do requerente no presente caso (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Sem custas e honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Caso ainda designada audiência relativa a presente demanda, adote a secretaria as medidas necessárias para seu cancelamento. Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa e as comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 21 de fevereiro de 2019 15:03:57. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas

Intimação

SENTENÇA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (com prazo de 60 dias) A Doutora CRISTIANA TORRES GONZAGA, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas-DF, na forma da lei, determina a INTIMAÇÃO de SILVIO RODRIGUES DA COSTA, portador da cédula de identidade 1363761 SS/DF, inscrito no CPF sob número 57905320120, nacionalidade brasileira, CASADO, natural de Brasília/DF, filho de SILVIA RODRIGUES BRAS e JOAO MOREIRA DA COSTA, nascido em 04/04/1974, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, da SENTENÇA CONDENATÓRIA prolatada às fls. 184/190 dos autos da Ação Penal 2017.15.1.002533-5, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O réu foi condenado por infração ao(s) artigo(s) 21 da Lei das Contravenções Penais e do art. 147, Código Penal (duas vezes), todos combinados com o disposto no art. 5º, Inc. III, da Lei 11340/06, a pena de 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de detenção em regime inicial aberto. O réu foi absolvido da imputação do crime definido no artigo 331 do Código Penal, o que faço na forma do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. O prazo para eventual recurso é de 5 (cinco) dias e será contado a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente, findo o qual a referida decisão transitará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício do Fórum do Recanto das Emas, Quadra 02, Conjunto 1, Lote 3, Recanto das Emas/DF, sendo o horário de funcionamento de 12h00 às 19h00. Para conhecimento de todos e do acusado, lavrei o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Órgão Oficial. Eu, MARCELO CARIELLO BAPTISTA, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo e assino por determinação do MMa. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade do RECANTO DAS EMAS - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 15h04. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

Intimação

SENTENÇA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (com prazo de 60 dias) A Doutora CRISTIANA TORRES GONZAGA, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas-DF, na forma da lei, determina a INTIMAÇÃO de REGINALDO DA SILVA SA, portador da cédula de identidade 2032897 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 89338405168, nacionalidade brasileira, CONVIVENTE, natural de Campo Alegre de Lourdes BA, filho de HILDA VITAL DA SILVA SA e JOSE HEITOR DE SA, nascido em 04/05/1979, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, da SENTENÇA CONDENATÓRIA prolatada às fls. 133/140 dos autos da Ação Penal 2017.15.1.005707-9, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O réu foi condenado por infração ao(s) artigo(s) 147, Código Penal (uma vez), c/c art. 5º, Inc. II e III, e art. 7º, Inc. I e II, ambos da Lei 11340/06 a pena de 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto. O réu foi absolvido das penas do mesmo art. 147, Código Penal (duas vezes), por não haver sido configurada a ameaça dirigida contra os dois filhos da vítima. O prazo para eventual recurso é de 5 (cinco) dias e será contado a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente, findo o qual a referida decisão transitará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício do Fórum do Recanto das Emas, Quadra 02, Conjunto 1, Lote 3, Recanto das Emas/DF, sendo o horário de funcionamento de 12h00 às 19h00. Para conhecimento de todos e do acusado, lavrei o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Órgão Oficial. Eu, MARCELO CARIELLO BAPTISTA, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo e assino por determinação do MMa. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade do RECANTO DAS EMAS - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h41. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 2017.15.1.004680-5, em que o réu MARCO ANTONIO MIRANDA FERREIRA, portador da cédula de identidade 2076645 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 00355618150, nacionalidade brasileira, natural de São Luis/MA, filho de GERCINA DALVA MIRANDA e ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA, nascido em 15/09/1982, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, fora denunciado por infração ao(s) art. 147, do Código Penal e art. 21, da Lei das Contravenções Penais, c/c art. 61, Inc. II, alínea "f" do Código Penal, todos c/c art. 5º, Inc. III e art. 7º, da Lei Maria da Penha. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, bem como INTIMADO para apresentar resposta escrita, veiculada por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP. Cientifique-se que eventual inércia em responder à acusação ou alegada a impossibilidade de constituir advogado ensejará a aplicação do artigo 366 CPP. O presente edital será afixado no local de costume da sede deste Juízo e publicado no Diário Oficial - Seção 3. Endereço do Cartório: Quadra 02, Conjunto 1, Lote 3, Recanto das Emas/DF. Dado e passado nesta cidade do RECANTO DAS EMAS - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h26. Eu, Marcelo Cariello Baptista, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo o presente o qual vai assinado pela MMa. Juíza de Direito. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 2017.15.1.004860-0, em que o réu ROBERTO LUIZ VIEIRA, inscrito no CPF sob número 72578882134, nacionalidade brasileira, natural de Niquelândia/GO, filho de MARIA DOS SANTOS VIEIRA e ALEXANDRE LUIZ VIERIA, nascido em 10/10/1970, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, fora denunciado por infração ao(s) art. 147, caput c/c art. 61, Inc. II, alínea "f" do Código Penal c/c art. 5º, Inc. III da Lei Maria da Penha. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, bem como INTIMADO para apresentar resposta escrita, veiculada por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP. Cientifique-se que eventual inércia em responder à acusação ou alegada a impossibilidade de constituir advogado ensejará a aplicação do artigo 366 CPP. O presente edital será afixado no local de costume da sede deste Juízo e publicado no Diário Oficial - Seção 3. Endereço do Cartório: Quadra 02, Conjunto 1, Lote 3, Recanto das Emas/DF. Dado e passado nesta cidade do RECANTO DAS EMAS - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h23. Eu, Marcelo Cariello Baptista, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo o presente o qual vai assinado pela MMa. Juíza de Direito. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 2018.15.1.001221-0, em que o réu LAERTE DE ANDRADE PENHA SILVA, portador da cédula de identidade 2713551 SSP/DF, nacionalidade brasileira, natural de São Luis/MA, filho de FRANCISCA REIS DE ANDRADE DA SILVA e LUIS HENRIQUE PENHA DA SILVA, nascido em 14/01/1987, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, fora denunciado por infração ao(s) art. 21, da Lei das Contravenções Penais c/c art. 61, Inc. II, alínea "a" e "f" do Código Penal c/c art. 5º, Inc. III da Lei Maria da Penha. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, bem como INTIMADO para apresentar resposta escrita, veiculada por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a

produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP. Cientifique-se que eventual inércia em responder à acusação ou alegada a impossibilidade de constituir advogado ensejará a aplicação do artigo 366 CPP. O presente edital será afixado no local de costume da sede deste Juízo e publicado no Diário Oficial - Seção 3. Endereço do Cartório: Quadra 02, Conjunto 1, Lote 3, Recanto das Emas/DF. Dado e passado nesta cidade do RECANTO DAS EMAS - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h16. Eu, Marcelo Cariello Baptista, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo o presente o qual vai assinado pela MMa. Juíza de Direito. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 2016.15.1.006737-9, em que o réu YURI OLIVEIRA CASTELO BRANCO, portador da cédula de identidade 2448441 SSP/DF, nacionalidade brasileira, natural de Brasília/DF, filho de JANAINA OLIVEIRA DOS REIS e JOSE RIBAMAR FERREIRA CASTELO BRANCO, nascido em 20/09/1993, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, fora denunciado por infração ao(s) art. 217-A, (varias vezes) do Código Penal c/c art. 5ª, da Lei Maria da Penha. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, bem como INTIMADO para apresentar resposta escrita, veiculada por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP. Cientifique-se que eventual inércia em responder à acusação ou alegada a impossibilidade de constituir advogado ensejará a aplicação do artigo 366 CPP. O presente edital será afixado no local de costume da sede deste Juízo e publicado no Diário Oficial - Seção 3. Endereço do Cartório: Quadra 02, Conjunto 1, Lote 3, Recanto das Emas/DF. Dado e passado nesta cidade do RECANTO DAS EMAS - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h12. Eu, Marcelo Cariello Baptista, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo o presente o qual vai assinado pela MMa. Juíza de Direito. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 2017.15.1.002918-6, em que o réu EDUARDO OLIVEIRA NOVAIS, portador da cédula de identidade 2618232 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 05378425190, nacionalidade brasileira, natural de Brasília/DF, filho de MARIA DAS DORES OLIVEIRA SOUZA e FRANCISCO ALMEIDA NOVAIS JUNIOR, nascido em 29/04/1989, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, fora denunciado por infração ao(s) art. 129, § 9º c/c art. 61, Inc. II, alínea "c" do Código Penal c/c art. 5ª, Inc. I e III da Lei Maria da Penha; art. 147, caput (2 vezes) c/c art. 61, caput, Inc. II, alínea "f" do Código Penal c/c art. 5ª, Inc. I e III da Lei Maria da Penha. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, bem como INTIMADO para apresentar resposta escrita, veiculada por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP. Cientifique-se que eventual inércia em responder à acusação ou alegada a impossibilidade de constituir advogado ensejará a aplicação do artigo 366 CPP. O presente edital será afixado no local de costume da sede deste Juízo e publicado no Diário Oficial - Seção 3. Endereço do Cartório: Quadra 02, Conjunto 1, Lote 3, Recanto das Emas/DF. Dado e passado nesta cidade do RECANTO DAS EMAS - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 14h01. Eu, Marcelo Cariello Baptista, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo o presente o qual vai assinado pela MMa. Juíza de Direito. CRISTIANA TORRES GONZAG Juíza de Direito

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 2018.15.1.003372-2, em que o réu EDVAR PEREIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade 647565 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 22396632191, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO, natural de Viçosa Do Ceará/CE, filho de IRACI PAULINO DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, nascido em 15/03/1960, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, fora denunciado por infração ao(s) art. 21 da Lei das Contravenções Penais c/c art. 5º, caput da Lei Maria da Penha. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, bem como INTIMADO para apresentar resposta escrita, veiculada por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP. Cientifique-se que eventual inércia em responder à acusação ou alegada a impossibilidade de constituir advogado ensejará a aplicação do artigo 366 CPP. O presente edital será afixado no local de costume da sede deste Juízo e publicado no Diário Oficial - Seção 3. Endereço do Cartório: Quadra 02, Conjunto 1, Lote 3, Recanto das Emas/DF. Dado e passado nesta cidade do RECANTO DAS EMAS - DF, quinta-feira, 28/02/2019 às 13h49. Eu, Marcelo Cariello Baptista, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo o presente o qual vai assinado pela MMa. Juíza de Direito. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Águas Claras

Vara Cível de Águas Claras

SENTENÇA

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. A: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. A: GILVAN GRANDE DA SILVA. A: MARLENO GRANDE DA SILVA. A: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. A: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. A: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO GRANDE DA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA RECONVINTE: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RÉU: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RECONVINDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA SENTENÇA FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRACISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA e JUDIVAN DE SOUSA SILVA, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico em desfavor de FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, todos já qualificados nos autos. Narra a inicial que os Autores e a Requerida são herdeiros do espólio de RITA JUCA DE SOUSA. Ocorre que a Requerida por residir com a genitora, fez com que esta colocasse todos os seus bens em nome daquela. No entanto, a genitora não tinha sã consciência do que fizera e além do mais era analfabeta e não tinha ciência do prejuízo que estava a causar a seus outros filhos, nesse lapso de tempo Rita faleceu. Assim, denota-se que a transferência de bens da genitora à Requerida, sem o consentimento dos Autores é anulável, portanto, as mencionadas transferências de bens, sem a anuência dos demais herdeiros não pode subsistir, por apresentar vários vícios insanáveis. Ao final, pedem seja declarado NULO o NEGÓCIO JURÍDICO efetivado por RITA JUCA DE SOUSA, por ter infringido as disposições dos artigos 138 e 1909 do Código Civil, inclusive, dos artigos 102 e 106 do Estatuto do Idoso. Citada, veio a contestação e reconvenção com pedido de indenização por dano moral e material. As partes foram instadas a manifestarem sobre os arrazoados juntados aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento, esta magistrada entendeu pela necessidade de analisar novamente o preenchimento não apenas das condições da ação, mas também dos pressupostos processuais, por tratar-se de matéria de ordem pública e quem impedem o conhecimento do mérito. É o relatório, decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência de produção de provas testemunhais. Analisando detidamente os autos verifico que os Autores formularam um pedido declaratório genérico. Pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico sem indicar qual o ato pretendem anular. Mesmo que a petição inicial descreva uma situação hipotética de nulidade (transferência de bens), não há ato jurídico, pois nenhum bem da falecida senhora Rita foi transferido à Requerida). Não se pode declarar nulo um ato que não existiu. Lado outro, se a pretensão dos autores é a declaração de nulidade da transmissão de bens de terceiros à Ré, por ter esta utilizado de recursos exclusivos de sua genitora, a ação é outra, porque outro deverá ser o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, outras serão as partes a integrarem a futura ação. Por isso, em razão não apenas da ausência de possibilidade jurídica, mas de interesse/utilidade processual, reconheço a carência de ação dos autores. Quanto ao pedido manejado em reconvenção, dele o conheço e adentro a análise do mérito, na forma como segue. Pretende a Reconvinte sejam os Reconvindos condenados ao pagamento de indenização por dano moral e material. Argumenta a Reconvinte que o ajuizamento da ação causou a esta enorme abalo moral e emocional. Pois bem, o direito de ação é público e subjetivo. Está garantido na própria Constituição e o fato de alguém socorrer-se ao Poder Judiciário na busca de direito que entende legítimo, mesmo que não o seja, por si, não caracteriza conduta ilícita (culposa ou dolosa). Sendo um direito, a conduta é lícita e, portanto, não justifica o pleito de indenização por dano moral, porque ninguém tem a moral ofendida por ser demandado. Quanto ao pleito de indenização por dano material, também não vislumbro a existência do direito perseguido, isto a Reconvinte poderia valer-se da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa e se não o fez foi por vontade própria, elegendo defesa particular que lhe atendesse os interesses. Assim a voluntariedade da conduta (contratar advogado particular), afasta a ilicitude da causa (do prejuízo material), pois a Reconvinte não foi obrigada a praticar ato que a lei não obriga. Por esses fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido principal e o faço com base no artigo 485, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos de indenização formulados na Reconvenção e o faço com base no artigo 487, I, do mesmo diploma. Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais para cada uma delas. Condeno ainda, em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo para cada uma delas em (autores e requerida), em R$3.000,00. Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. AGUAS CLARAS-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. A: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. A: GILVAN GRANDE DA SILVA. A: MARLENO GRANDE DA SILVA. A: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. A: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. A: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO GRANDE DA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA RECONVINTE: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RÉU: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RECONVINDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA SENTENÇA FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRACISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA e JUDIVAN DE SOUSA SILVA, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico em desfavor de FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, todos já qualificados nos autos. Narra a inicial que os Autores e a Requerida são herdeiros do espólio de RITA JUCA DE SOUSA. Ocorre que a Requerida por residir com a genitora, fez com que esta colocasse todos os seus bens em nome daquela. No entanto, a genitora não tinha sã consciência do que fizera e além do mais era analfabeta e não tinha ciência do prejuízo que estava a causar a seus outros filhos, nesse lapso de tempo Rita faleceu. Assim, denota-se que a transferência de bens da genitora à Requerida, sem o consentimento dos Autores é anulável, portanto, as mencionadas transferências de bens, sem a anuência dos demais herdeiros não pode subsistir, por apresentar vários vícios insanáveis. Ao final, pedem seja declarado NULO o NEGÓCIO JURÍDICO efetivado por RITA JUCA DE SOUSA, por ter infringido as disposições dos artigos 138 e 1909 do Código Civil, inclusive, dos artigos 102 e 106 do Estatuto do Idoso. Citada, veio a contestação e reconvenção com pedido de indenização por dano moral e material. As partes foram instadas a manifestarem sobre os arrazoados juntados aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento, esta magistrada entendeu

pela necessidade de analisar novamente o preenchimento não apenas das condições da ação, mas também dos pressupostos processuais, por tratar-se de matéria de ordem pública e quem impedem o conhecimento do mérito. É o relatório, decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência de produção de provas testemunhais. Analisando detidamente os autos verifico que os Autores formularam um pedido declaratório genérico. Pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico sem indicar qual o ato pretendem anular. Mesmo que a petição inicial descreva uma situação hipotética de nulidade (transferência de bens), não há ato jurídico, pois nenhum bem da falecida senhora Rita foi transferido à Requerida). Não se pode declarar nulo um ato que não existiu. Lado outro, se a pretensão dos autores é a declaração de nulidade da transmissão de bens de terceiros à Ré, por ter esta utilizado de recursos exclusivos de sua genitora, a ação é outra, porque outro deverá ser o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, outras serão as partes a integrarem a futura ação. Por isso, em razão não apenas da ausência de possibilidade jurídica, mas de interesse/utilidade processual, reconheço a carência de ação dos autores. Quanto ao pedido manejado em reconvenção, dele o conheço e adentro a análise do mérito, na forma como segue. Pretende a Reconvinte sejam os Reconvindos condenados ao pagamento de indenização por dano moral e material. Argumenta a Reconvinte que o ajuizamento da ação causou a esta enorme abalo moral e emocional. Pois bem, o direito de ação é público e subjetivo. Está garantido na própria Constituição e o fato de alguém socorrer-se ao Poder Judiciário na busca de direito que entende legítimo, mesmo que não o seja, por si, não caracteriza conduta ilícita (culposa ou dolosa). Sendo um direito, a conduta é lícita e, portanto, não justifica o pleito de indenização por dano moral, porque ninguém tem a moral ofendida por ser demandado. Quanto ao pleito de indenização por dano material, também não vislumbro a existência do direito perseguido, isto a Reconvinte poderia valer-se da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa e se não o fez foi por vontade própria, elegendo defesa particular que lhe atendesse os interesses. Assim a voluntariedade da conduta (contratar advogado particular), afasta a ilicitude da causa (do prejuízo material), pois a Reconvinte não foi obrigada a praticar ato que a lei não obriga. Por esses fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido principal e o faço com base no artigo 485, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos de indenização formulados na Reconvenção e o faço com base no artigo 487, I, do mesmo diploma. Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais para cada uma delas. Condeno ainda, em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo para cada uma delas em (autores e requerida), em R$3.000,00. Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. AGUAS CLARAS-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. A: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. A: GILVAN GRANDE DA SILVA. A: MARLENO GRANDE DA SILVA. A: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. A: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. A: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO GRANDE DA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA RECONVINTE: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RÉU: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RECONVINDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA SENTENÇA FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRACISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA e JUDIVAN DE SOUSA SILVA, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico em desfavor de FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, todos já qualificados nos autos. Narra a inicial que os Autores e a Requerida são herdeiros do espólio de RITA JUCA DE SOUSA. Ocorre que a Requerida por residir com a genitora, fez com que esta colocasse todos os seus bens em nome daquela. No entanto, a genitora não tinha sã consciência do que fizera e além do mais era analfabeta e não tinha ciência do prejuízo que estava a causar a seus outros filhos, nesse lapso de tempo Rita faleceu. Assim, denota-se que a transferência de bens da genitora à Requerida, sem o consentimento dos Autores é anulável, portanto, as mencionadas transferências de bens, sem a anuência dos demais herdeiros não pode subsistir, por apresentar vários vícios insanáveis. Ao final, pedem seja declarado NULO o NEGÓCIO JURÍDICO efetivado por RITA JUCA DE SOUSA, por ter infringido as disposições dos artigos 138 e 1909 do Código Civil, inclusive, dos artigos 102 e 106 do Estatuto do Idoso. Citada, veio a contestação e reconvenção com pedido de indenização por dano moral e material. As partes foram instadas a manifestarem sobre os arrazoados juntados aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento, esta magistrada entendeu pela necessidade de analisar novamente o preenchimento não apenas das condições da ação, mas também dos pressupostos processuais, por tratar-se de matéria de ordem pública e quem impedem o conhecimento do mérito. É o relatório, decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência de produção de provas testemunhais. Analisando detidamente os autos verifico que os Autores formularam um pedido declaratório genérico. Pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico sem indicar qual o ato pretendem anular. Mesmo que a petição inicial descreva uma situação hipotética de nulidade (transferência de bens), não há ato jurídico, pois nenhum bem da falecida senhora Rita foi transferido à Requerida). Não se pode declarar nulo um ato que não existiu. Lado outro, se a pretensão dos autores é a declaração de nulidade da transmissão de bens de terceiros à Ré, por ter esta utilizado de recursos exclusivos de sua genitora, a ação é outra, porque outro deverá ser o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, outras serão as partes a integrarem a futura ação. Por isso, em razão não apenas da ausência de possibilidade jurídica, mas de interesse/utilidade processual, reconheço a carência de ação dos autores. Quanto ao pedido manejado em reconvenção, dele o conheço e adentro a análise do mérito, na forma como segue. Pretende a Reconvinte sejam os Reconvindos condenados ao pagamento de indenização por dano moral e material. Argumenta a Reconvinte que o ajuizamento da ação causou a esta enorme abalo moral e emocional. Pois bem, o direito de ação é público e subjetivo. Está garantido na própria Constituição e o fato de alguém socorrer-se ao Poder Judiciário na busca de direito que entende legítimo, mesmo que não o seja, por si, não caracteriza conduta ilícita (culposa ou dolosa). Sendo um direito, a conduta é lícita e, portanto, não justifica o pleito de indenização por dano moral, porque ninguém tem a moral ofendida por ser demandado. Quanto ao pleito de indenização por dano material, também não vislumbro a existência do direito perseguido, isto a Reconvinte poderia valer-se da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa e se não o fez foi por vontade própria, elegendo defesa particular que lhe atendesse os interesses. Assim a voluntariedade da conduta (contratar advogado particular), afasta a ilicitude da causa (do prejuízo material), pois a Reconvinte não foi obrigada a praticar ato que a lei não obriga. Por esses fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido principal e o faço com base no artigo 485, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos de indenização formulados na Reconvenção e o faço com base no artigo 487, I, do mesmo diploma. Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais para cada uma delas. Condeno ainda, em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo para cada uma delas em (autores e requerida), em R$3.000,00. Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. AGUAS CLARAS-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. A: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. A: GILVAN GRANDE DA SILVA. A: MARLENO GRANDE DA SILVA. A: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. A: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. A: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO GRANDE DA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA RECONVINTE: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RÉU: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RECONVINDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA SENTENÇA FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRACISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA e JUDIVAN DE SOUSA SILVA, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico em desfavor de FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, todos já qualificados nos autos. Narra a inicial que os Autores e a Requerida são herdeiros do espólio de RITA JUCA DE SOUSA. Ocorre que a Requerida por residir com a genitora, fez com que esta colocasse todos os seus bens em nome daquela. No entanto, a genitora não tinha sã consciência do que fizera e além do mais era analfabeta e não tinha ciência do prejuízo que estava a causar a seus outros filhos, nesse lapso de tempo Rita faleceu. Assim, denota-se que a transferência de bens da genitora à Requerida, sem o consentimento dos Autores é anulável, portanto, as mencionadas transferências de bens, sem a anuência dos demais herdeiros não pode subsistir, por apresentar vários vícios insanáveis. Ao final, pedem seja declarado NULO o NEGÓCIO JURÍDICO efetivado por RITA JUCA DE SOUSA, por ter infringido as disposições dos artigos 138 e 1909 do Código Civil, inclusive, dos artigos 102 e 106 do Estatuto do Idoso. Citada, veio a contestação e reconvenção com pedido de indenização por dano moral e material. As partes foram instadas a manifestarem sobre os arrazoados juntados aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento, esta magistrada entendeu pela necessidade de analisar novamente o preenchimento não apenas das condições da ação, mas também dos pressupostos processuais, por tratar-se de matéria de ordem pública e quem impedem o conhecimento do mérito. É o relatório, decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência de produção de provas testemunhais. Analisando detidamente os autos verifico que os Autores formularam um pedido declaratório genérico. Pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico sem indicar qual o ato pretendem anular. Mesmo que a petição inicial descreva uma situação hipotética de nulidade (transferência de bens), não há ato jurídico, pois nenhum bem da falecida senhora Rita foi transferido à Requerida). Não se pode declarar nulo um ato que não existiu. Lado outro, se a pretensão dos autores é a declaração de nulidade da transmissão de bens de terceiros à Ré, por ter esta utilizado de recursos exclusivos de sua genitora, a ação é outra, porque outro deverá ser o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, outras serão as partes a integrarem a futura ação. Por isso, em razão não apenas da ausência de possibilidade jurídica, mas de interesse/utilidade processual, reconheço a carência de ação dos autores. Quanto ao pedido manejado em reconvenção, dele o conheço e adentro a análise do mérito, na forma como segue. Pretende a Reconvinte sejam os Reconvindos condenados ao pagamento de indenização por dano moral e material. Argumenta a Reconvinte que o ajuizamento da ação causou a esta enorme abalo moral e emocional. Pois bem, o direito de ação é público e subjetivo. Está garantido na própria Constituição e o fato de alguém socorrer-se ao Poder Judiciário na busca de direito que entende legítimo, mesmo que não o seja, por si, não caracteriza conduta ilícita (culposa ou dolosa). Sendo um direito, a conduta é lícita e, portanto, não justifica o pleito de indenização por dano moral, porque ninguém tem a moral ofendida por ser demandado. Quanto ao pleito de indenização por dano material, também não vislumbro a existência do direito perseguido, isto a Reconvinte poderia valer-se da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa e se não o fez foi por vontade própria, elegendo defesa particular que lhe atendesse os interesses. Assim a voluntariedade da conduta (contratar advogado particular), afasta a ilicitude da causa (do prejuízo material), pois a Reconvinte não foi obrigada a praticar ato que a lei não obriga. Por esses fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido principal e o faço com base no artigo 485, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos de indenização formulados na Reconvenção e o faço com base no artigo 487, I, do mesmo diploma. Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais para cada uma delas. Condeno ainda, em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo para cada uma delas em (autores e requerida), em R$3.000,00. Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. AGUAS CLARAS-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. A: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. A: GILVAN GRANDE DA SILVA. A: MARLENO GRANDE DA SILVA. A: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. A: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. A: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO GRANDE DA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA RECONVINTE: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RÉU: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RECONVINDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA SENTENÇA FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRACISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA e JUDIVAN DE SOUSA SILVA, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico em desfavor de FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, todos já qualificados nos autos. Narra a inicial que os Autores e a Requerida são herdeiros do espólio de RITA JUCA DE SOUSA. Ocorre que a Requerida por residir com a genitora, fez com que esta colocasse todos os seus bens em nome daquela. No entanto, a genitora não tinha sã consciência do que fizera e além do mais era analfabeta e não tinha ciência do prejuízo que estava a causar a seus outros filhos, nesse lapso de tempo Rita faleceu. Assim, denota-se que a transferência de bens da genitora à Requerida, sem o consentimento dos Autores é anulável, portanto, as mencionadas transferências de bens, sem a anuência dos demais herdeiros não pode subsistir, por apresentar vários vícios insanáveis. Ao final, pedem seja declarado NULO o NEGÓCIO JURÍDICO efetivado por RITA JUCA DE SOUSA, por ter infringido as disposições dos artigos 138 e 1909 do Código Civil, inclusive, dos artigos 102 e 106 do Estatuto do Idoso. Citada, veio a contestação e reconvenção com pedido de indenização por dano moral e material. As partes foram instadas a manifestarem sobre os arrazoados juntados aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento, esta magistrada entendeu pela necessidade de analisar novamente o preenchimento não apenas das condições da ação, mas também dos pressupostos processuais, por tratar-se de matéria de ordem pública e quem impedem o conhecimento do mérito. É o relatório, decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência de produção de provas testemunhais. Analisando detidamente os autos verifico que os Autores formularam um pedido declaratório genérico. Pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico sem indicar qual o ato pretendem anular. Mesmo que a petição inicial descreva uma situação hipotética de nulidade (transferência de bens), não há ato jurídico, pois nenhum bem da falecida senhora Rita foi transferido à Requerida). Não se pode declarar nulo um ato que não existiu. Lado outro, se a pretensão dos autores é a declaração de nulidade da transmissão de bens de terceiros à Ré, por ter esta utilizado de recursos exclusivos de sua genitora, a ação é outra, porque outro deverá ser o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, outras serão as partes a integrarem a futura ação. Por isso, em razão não apenas da ausência de possibilidade jurídica, mas de interesse/utilidade processual, reconheço a carência de ação dos autores. Quanto ao pedido manejado em reconvenção, dele o conheço e adentro a análise do mérito, na forma como segue. Pretende a Reconvinte sejam os Reconvindos condenados ao pagamento de indenização por dano moral e material. Argumenta a Reconvinte que o ajuizamento da ação causou a esta enorme abalo moral e emocional. Pois bem, o direito de ação é público e subjetivo. Está garantido na própria Constituição e o fato de alguém socorrer-se ao Poder Judiciário na busca de direito que entende legítimo, mesmo que não o seja, por si, não caracteriza conduta ilícita (culposa ou dolosa). Sendo um direito, a conduta é lícita e, portanto, não justifica o pleito de indenização por dano moral, porque ninguém tem a moral ofendida por

ser demandado. Quanto ao pleito de indenização por dano material, também não vislumbro a existência do direito perseguido, isto a Reconvinte poderia valer-se da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa e se não o fez foi por vontade própria, elegendo defesa particular que lhe atendesse os interesses. Assim a voluntariedade da conduta (contratar advogado particular), afasta a ilicitude da causa (do prejuízo material), pois a Reconvinte não foi obrigada a praticar ato que a lei não obriga. Por esses fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido principal e o faço com base no artigo 485, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos de indenização formulados na Reconvenção e o faço com base no artigo 487, I, do mesmo diploma. Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais para cada uma delas. Condeno ainda, em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo para cada uma delas em (autores e requerida), em R$3.000,00. Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. AGUAS CLARAS-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. A: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. A: GILVAN GRANDE DA SILVA. A: MARLENO GRANDE DA SILVA. A: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. A: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. A: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO GRANDE DA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA RECONVINTE: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RÉU: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RECONVINDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA SENTENÇA FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRACISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA e JUDIVAN DE SOUSA SILVA, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico em desfavor de FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, todos já qualificados nos autos. Narra a inicial que os Autores e a Requerida são herdeiros do espólio de RITA JUCA DE SOUSA. Ocorre que a Requerida por residir com a genitora, fez com que esta colocasse todos os seus bens em nome daquela. No entanto, a genitora não tinha sã consciência do que fizera e além do mais era analfabeta e não tinha ciência do prejuízo que estava a causar a seus outros filhos, nesse lapso de tempo Rita faleceu. Assim, denota-se que a transferência de bens da genitora à Requerida, sem o consentimento dos Autores é anulável, portanto, as mencionadas transferências de bens, sem a anuência dos demais herdeiros não pode subsistir, por apresentar vários vícios insanáveis. Ao final, pedem seja declarado NULO o NEGÓCIO JURÍDICO efetivado por RITA JUCA DE SOUSA, por ter infringido as disposições dos artigos 138 e 1909 do Código Civil, inclusive, dos artigos 102 e 106 do Estatuto do Idoso. Citada, veio a contestação e reconvenção com pedido de indenização por dano moral e material. As partes foram instadas a manifestarem sobre os arrazoados juntados aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento, esta magistrada entendeu pela necessidade de analisar novamente o preenchimento não apenas das condições da ação, mas também dos pressupostos processuais, por tratar-se de matéria de ordem pública e quem impedem o conhecimento do mérito. É o relatório, decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência de produção de provas testemunhais. Analisando detidamente os autos verifico que os Autores formularam um pedido declaratório genérico. Pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico sem indicar qual o ato pretendem anular. Mesmo que a petição inicial descreva uma situação hipotética de nulidade (transferência de bens), não há ato jurídico, pois nenhum bem da falecida senhora Rita foi transferido à Requerida). Não se pode declarar nulo um ato que não existiu. Lado outro, se a pretensão dos autores é a declaração de nulidade da transmissão de bens de terceiros à Ré, por ter esta utilizado de recursos exclusivos de sua genitora, a ação é outra, porque outro deverá ser o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, outras serão as partes a integrarem a futura ação. Por isso, em razão não apenas da ausência de possibilidade jurídica, mas de interesse/utilidade processual, reconheço a carência de ação dos autores. Quanto ao pedido manejado em reconvenção, dele o conheço e adentro a análise do mérito, na forma como segue. Pretende a Reconvinte sejam os Reconvindos condenados ao pagamento de indenização por dano moral e material. Argumenta a Reconvinte que o ajuizamento da ação causou a esta enorme abalo moral e emocional. Pois bem, o direito de ação é público e subjetivo. Está garantido na própria Constituição e o fato de alguém socorrer-se ao Poder Judiciário na busca de direito que entende legítimo, mesmo que não o seja, por si, não caracteriza conduta ilícita (culposa ou dolosa). Sendo um direito, a conduta é lícita e, portanto, não justifica o pleito de indenização por dano moral, porque ninguém tem a moral ofendida por ser demandado. Quanto ao pleito de indenização por dano material, também não vislumbro a existência do direito perseguido, isto a Reconvinte poderia valer-se da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa e se não o fez foi por vontade própria, elegendo defesa particular que lhe atendesse os interesses. Assim a voluntariedade da conduta (contratar advogado particular), afasta a ilicitude da causa (do prejuízo material), pois a Reconvinte não foi obrigada a praticar ato que a lei não obriga. Por esses fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido principal e o faço com base no artigo 485, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos de indenização formulados na Reconvenção e o faço com base no artigo 487, I, do mesmo diploma. Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais para cada uma delas. Condeno ainda, em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo para cada uma delas em (autores e requerida), em R$3.000,00. Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. AGUAS CLARAS-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. A: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. A: GILVAN GRANDE DA SILVA. A: MARLENO GRANDE DA SILVA. A: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. A: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. A: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO GRANDE DA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA RECONVINTE: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RÉU: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RECONVINDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA SENTENÇA FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRACISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA e JUDIVAN DE SOUSA SILVA, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico em desfavor de FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, todos já qualificados nos autos. Narra a inicial que os Autores e a Requerida são herdeiros do espólio de RITA JUCA DE SOUSA. Ocorre que a Requerida por residir com a genitora, fez com que esta colocasse todos os seus bens em nome daquela. No entanto, a genitora não tinha sã consciência do que fizera e além do mais era analfabeta e não tinha ciência do prejuízo que estava a causar a seus outros filhos, nesse lapso de tempo Rita faleceu. Assim, denota-se que a transferência de bens da genitora à Requerida, sem o consentimento dos Autores é anulável, portanto, as mencionadas transferências de bens, sem a anuência dos demais herdeiros não pode subsistir, por apresentar vários vícios insanáveis. Ao final, pedem seja declarado NULO o NEGÓCIO JURÍDICO efetivado por RITA JUCA DE SOUSA, por ter infringido as disposições dos artigos 138 e 1909 do Código Civil, inclusive, dos artigos 102 e

106 do Estatuto do Idoso. Citada, veio a contestação e reconvenção com pedido de indenização por dano moral e material. As partes foram instadas a manifestarem sobre os arrazoados juntados aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento, esta magistrada entendeu pela necessidade de analisar novamente o preenchimento não apenas das condições da ação, mas também dos pressupostos processuais, por tratar-se de matéria de ordem pública e quem impedem o conhecimento do mérito. É o relatório, decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência de produção de provas testemunhais. Analisando detidamente os autos verifico que os Autores formularam um pedido declaratório genérico. Pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico sem indicar qual o ato pretendem anular. Mesmo que a petição inicial descreva uma situação hipotética de nulidade (transferência de bens), não há ato jurídico, pois nenhum bem da falecida senhora Rita foi transferido à Requerida). Não se pode declarar nulo um ato que não existiu. Lado outro, se a pretensão dos autores é a declaração de nulidade da transmissão de bens de terceiros à Ré, por ter esta utilizado de recursos exclusivos de sua genitora, a ação é outra, porque outro deverá ser o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, outras serão as partes a integrarem a futura ação. Por isso, em razão não apenas da ausência de possibilidade jurídica, mas de interesse/utilidade processual, reconheço a carência de ação dos autores. Quanto ao pedido manejado em reconvenção, dele o conheço e adentro a análise do mérito, na forma como segue. Pretende a Reconvinte sejam os Reconvindos condenados ao pagamento de indenização por dano moral e material. Argumenta a Reconvinte que o ajuizamento da ação causou a esta enorme abalo moral e emocional. Pois bem, o direito de ação é público e subjetivo. Está garantido na própria Constituição e o fato de alguém socorrer-se ao Poder Judiciário na busca de direito que entende legítimo, mesmo que não o seja, por si, não caracteriza conduta ilícita (culposa ou dolosa). Sendo um direito, a conduta é lícita e, portanto, não justifica o pleito de indenização por dano moral, porque ninguém tem a moral ofendida por ser demandado. Quanto ao pleito de indenização por dano material, também não vislumbro a existência do direito perseguido, isto a Reconvinte poderia valer-se da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa e se não o fez foi por vontade própria, elegendo defesa particular que lhe atendesse os interesses. Assim a voluntariedade da conduta (contratar advogado particular), afasta a ilicitude da causa (do prejuízo material), pois a Reconvinte não foi obrigada a praticar ato que a lei não obriga. Por esses fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido principal e o faço com base no artigo 485, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos de indenização formulados na Reconvenção e o faço com base no artigo 487, I, do mesmo diploma. Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais para cada uma delas. Condeno ainda, em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo para cada uma delas em (autores e requerida), em R$3.000,00. Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. AGUAS CLARAS-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. A: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. A: GILVAN GRANDE DA SILVA. A: MARLENO GRANDE DA SILVA. A: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. A: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. A: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO GRANDE DA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA RECONVINTE: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RÉU: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RECONVINDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA SENTENÇA FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRACISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA e JUDIVAN DE SOUSA SILVA, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico em desfavor de FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, todos já qualificados nos autos. Narra a inicial que os Autores e a Requerida são herdeiros do espólio de RITA JUCA DE SOUSA. Ocorre que a Requerida por residir com a genitora, fez com que esta colocasse todos os seus bens em nome daquela. No entanto, a genitora não tinha sã consciência do que fizera e além do mais era analfabeta e não tinha ciência do prejuízo que estava a causar a seus outros filhos, nesse lapso de tempo Rita faleceu. Assim, denota-se que a transferência de bens da genitora à Requerida, sem o consentimento dos Autores é anulável, portanto, as mencionadas transferências de bens, sem a anuência dos demais herdeiros não pode subsistir, por apresentar vários vícios insanáveis. Ao final, pedem seja declarado NULO o NEGÓCIO JURÍDICO efetivado por RITA JUCA DE SOUSA, por ter infringido as disposições dos artigos 138 e 1909 do Código Civil, inclusive, dos artigos 102 e 106 do Estatuto do Idoso. Citada, veio a contestação e reconvenção com pedido de indenização por dano moral e material. As partes foram instadas a manifestarem sobre os arrazoados juntados aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento, esta magistrada entendeu pela necessidade de analisar novamente o preenchimento não apenas das condições da ação, mas também dos pressupostos processuais, por tratar-se de matéria de ordem pública e quem impedem o conhecimento do mérito. É o relatório, decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência de produção de provas testemunhais. Analisando detidamente os autos verifico que os Autores formularam um pedido declaratório genérico. Pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico sem indicar qual o ato pretendem anular. Mesmo que a petição inicial descreva uma situação hipotética de nulidade (transferência de bens), não há ato jurídico, pois nenhum bem da falecida senhora Rita foi transferido à Requerida). Não se pode declarar nulo um ato que não existiu. Lado outro, se a pretensão dos autores é a declaração de nulidade da transmissão de bens de terceiros à Ré, por ter esta utilizado de recursos exclusivos de sua genitora, a ação é outra, porque outro deverá ser o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, outras serão as partes a integrarem a futura ação. Por isso, em razão não apenas da ausência de possibilidade jurídica, mas de interesse/utilidade processual, reconheço a carência de ação dos autores. Quanto ao pedido manejado em reconvenção, dele o conheço e adentro a análise do mérito, na forma como segue. Pretende a Reconvinte sejam os Reconvindos condenados ao pagamento de indenização por dano moral e material. Argumenta a Reconvinte que o ajuizamento da ação causou a esta enorme abalo moral e emocional. Pois bem, o direito de ação é público e subjetivo. Está garantido na própria Constituição e o fato de alguém socorrer-se ao Poder Judiciário na busca de direito que entende legítimo, mesmo que não o seja, por si, não caracteriza conduta ilícita (culposa ou dolosa). Sendo um direito, a conduta é lícita e, portanto, não justifica o pleito de indenização por dano moral, porque ninguém tem a moral ofendida por ser demandado. Quanto ao pleito de indenização por dano material, também não vislumbro a existência do direito perseguido, isto a Reconvinte poderia valer-se da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa e se não o fez foi por vontade própria, elegendo defesa particular que lhe atendesse os interesses. Assim a voluntariedade da conduta (contratar advogado particular), afasta a ilicitude da causa (do prejuízo material), pois a Reconvinte não foi obrigada a praticar ato que a lei não obriga. Por esses fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido principal e o faço com base no artigo 485, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos de indenização formulados na Reconvenção e o faço com base no artigo 487, I, do mesmo diploma. Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais para cada uma delas. Condeno ainda, em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo para cada uma delas em (autores e requerida), em R$3.000,00. Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. AGUAS CLARAS-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. A: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. A: GILVAN GRANDE DA SILVA. A: MARLENO GRANDE DA SILVA. A: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. A: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. A: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO

GRANDE DA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA RECONVINTE: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RÉU: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RECONVINDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA SENTENÇA FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRACISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA e JUDIVAN DE SOUSA SILVA, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico em desfavor de FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, todos já qualificados nos autos. Narra a inicial que os Autores e a Requerida são herdeiros do espólio de RITA JUCA DE SOUSA. Ocorre que a Requerida por residir com a genitora, fez com que esta colocasse todos os seus bens em nome daquela. No entanto, a genitora não tinha sã consciência do que fizera e além do mais era analfabeta e não tinha ciência do prejuízo que estava a causar a seus outros filhos, nesse lapso de tempo Rita faleceu. Assim, denota-se que a transferência de bens da genitora à Requerida, sem o consentimento dos Autores é anulável, portanto, as mencionadas transferências de bens, sem a anuência dos demais herdeiros não pode subsistir, por apresentar vários vícios insanáveis. Ao final, pedem seja declarado NULO o NEGÓCIO JURÍDICO efetivado por RITA JUCA DE SOUSA, por ter infringido as disposições dos artigos 138 e 1909 do Código Civil, inclusive, dos artigos 102 e 106 do Estatuto do Idoso. Citada, veio a contestação e reconvenção com pedido de indenização por dano moral e material. As partes foram instadas a manifestarem sobre os arrazoados juntados aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento, esta magistrada entendeu pela necessidade de analisar novamente o preenchimento não apenas das condições da ação, mas também dos pressupostos processuais, por tratar-se de matéria de ordem pública e quem impedem o conhecimento do mérito. É o relatório, decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência de produção de provas testemunhais. Analisando detidamente os autos verifico que os Autores formularam um pedido declaratório genérico. Pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico sem indicar qual o ato pretendem anular. Mesmo que a petição inicial descreva uma situação hipotética de nulidade (transferência de bens), não há ato jurídico, pois nenhum bem da falecida senhora Rita foi transferido à Requerida). Não se pode declarar nulo um ato que não existiu. Lado outro, se a pretensão dos autores é a declaração de nulidade da transmissão de bens de terceiros à Ré, por ter esta utilizado de recursos exclusivos de sua genitora, a ação é outra, porque outro deverá ser o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, outras serão as partes a integrarem a futura ação. Por isso, em razão não apenas da ausência de possibilidade jurídica, mas de interesse/utilidade processual, reconheço a carência de ação dos autores. Quanto ao pedido manejado em reconvenção, dele o conheço e adentro a análise do mérito, na forma como segue. Pretende a Reconvinte sejam os Reconvindos condenados ao pagamento de indenização por dano moral e material. Argumenta a Reconvinte que o ajuizamento da ação causou a esta enorme abalo moral e emocional. Pois bem, o direito de ação é público e subjetivo. Está garantido na própria Constituição e o fato de alguém socorrer-se ao Poder Judiciário na busca de direito que entende legítimo, mesmo que não o seja, por si, não caracteriza conduta ilícita (culposa ou dolosa). Sendo um direito, a conduta é lícita e, portanto, não justifica o pleito de indenização por dano moral, porque ninguém tem a moral ofendida por ser demandado. Quanto ao pleito de indenização por dano material, também não vislumbro a existência do direito perseguido, isto a Reconvinte poderia valer-se da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa e se não o fez foi por vontade própria, elegendo defesa particular que lhe atendesse os interesses. Assim a voluntariedade da conduta (contratar advogado particular), afasta a ilicitude da causa (do prejuízo material), pois a Reconvinte não foi obrigada a praticar ato que a lei não obriga. Por esses fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido principal e o faço com base no artigo 485, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos de indenização formulados na Reconvenção e o faço com base no artigo 487, I, do mesmo diploma. Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais para cada uma delas. Condeno ainda, em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo para cada uma delas em (autores e requerida), em R$3.000,00. Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. AGUAS CLARAS-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. A: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. A: GILVAN GRANDE DA SILVA. A: MARLENO GRANDE DA SILVA. A: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. A: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. A: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO GRANDE DA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA RECONVINTE: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RÉU: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RECONVINDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA SENTENÇA FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRACISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA e JUDIVAN DE SOUSA SILVA, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico em desfavor de FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, todos já qualificados nos autos. Narra a inicial que os Autores e a Requerida são herdeiros do espólio de RITA JUCA DE SOUSA. Ocorre que a Requerida por residir com a genitora, fez com que esta colocasse todos os seus bens em nome daquela. No entanto, a genitora não tinha sã consciência do que fizera e além do mais era analfabeta e não tinha ciência do prejuízo que estava a causar a seus outros filhos, nesse lapso de tempo Rita faleceu. Assim, denota-se que a transferência de bens da genitora à Requerida, sem o consentimento dos Autores é anulável, portanto, as mencionadas transferências de bens, sem a anuência dos demais herdeiros não pode subsistir, por apresentar vários vícios insanáveis. Ao final, pedem seja declarado NULO o NEGÓCIO JURÍDICO efetivado por RITA JUCA DE SOUSA, por ter infringido as disposições dos artigos 138 e 1909 do Código Civil, inclusive, dos artigos 102 e 106 do Estatuto do Idoso. Citada, veio a contestação e reconvenção com pedido de indenização por dano moral e material. As partes foram instadas a manifestarem sobre os arrazoados juntados aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento, esta magistrada entendeu pela necessidade de analisar novamente o preenchimento não apenas das condições da ação, mas também dos pressupostos processuais, por tratar-se de matéria de ordem pública e quem impedem o conhecimento do mérito. É o relatório, decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência de produção de provas testemunhais. Analisando detidamente os autos verifico que os Autores formularam um pedido declaratório genérico. Pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico sem indicar qual o ato pretendem anular. Mesmo que a petição inicial descreva uma situação hipotética de nulidade (transferência de bens), não há ato jurídico, pois nenhum bem da falecida senhora Rita foi transferido à Requerida). Não se pode declarar nulo um ato que não existiu. Lado outro, se a pretensão dos autores é a declaração de nulidade da transmissão de bens de terceiros à Ré, por ter esta utilizado de recursos exclusivos de sua genitora, a ação é outra, porque outro deverá ser o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, outras serão as partes a integrarem a futura ação. Por isso, em razão não apenas da ausência de possibilidade jurídica, mas de interesse/utilidade processual, reconheço a carência de ação dos autores. Quanto ao pedido manejado em reconvenção, dele o conheço e adentro a análise do mérito, na forma como segue. Pretende a Reconvinte sejam os Reconvindos condenados ao pagamento de indenização por dano moral e material. Argumenta a Reconvinte que o ajuizamento da ação causou a esta enorme abalo moral e emocional. Pois bem, o direito de ação é público e subjetivo. Está garantido na própria Constituição e o fato de alguém socorrer-se

ao Poder Judiciário na busca de direito que entende legítimo, mesmo que não o seja, por si, não caracteriza conduta ilícita (culposa ou dolosa). Sendo um direito, a conduta é lícita e, portanto, não justifica o pleito de indenização por dano moral, porque ninguém tem a moral ofendida por ser demandado. Quanto ao pleito de indenização por dano material, também não vislumbro a existência do direito perseguido, isto a Reconvinte poderia valer-se da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa e se não o fez foi por vontade própria, elegendo defesa particular que lhe atendesse os interesses. Assim a voluntariedade da conduta (contratar advogado particular), afasta a ilicitude da causa (do prejuízo material), pois a Reconvinte não foi obrigada a praticar ato que a lei não obriga. Por esses fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido principal e o faço com base no artigo 485, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos de indenização formulados na Reconvenção e o faço com base no artigo 487, I, do mesmo diploma. Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais para cada uma delas. Condeno ainda, em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo para cada uma delas em (autores e requerida), em R$3.000,00. Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. AGUAS CLARAS-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. A: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. A: GILVAN GRANDE DA SILVA. A: MARLENO GRANDE DA SILVA. A: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. A: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. A: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO GRANDE DA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA RECONVINTE: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RÉU: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RECONVINDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA SENTENÇA FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRACISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA e JUDIVAN DE SOUSA SILVA, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico em desfavor de FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, todos já qualificados nos autos. Narra a inicial que os Autores e a Requerida são herdeiros do espólio de RITA JUCA DE SOUSA. Ocorre que a Requerida por residir com a genitora, fez com que esta colocasse todos os seus bens em nome daquela. No entanto, a genitora não tinha sã consciência do que fizera e além do mais era analfabeta e não tinha ciência do prejuízo que estava a causar a seus outros filhos, nesse lapso de tempo Rita faleceu. Assim, denota-se que a transferência de bens da genitora à Requerida, sem o consentimento dos Autores é anulável, portanto, as mencionadas transferências de bens, sem a anuência dos demais herdeiros não pode subsistir, por apresentar vários vícios insanáveis. Ao final, pedem seja declarado NULO o NEGÓCIO JURÍDICO efetivado por RITA JUCA DE SOUSA, por ter infringido as disposições dos artigos 138 e 1909 do Código Civil, inclusive, dos artigos 102 e 106 do Estatuto do Idoso. Citada, veio a contestação e reconvenção com pedido de indenização por dano moral e material. As partes foram instadas a manifestarem sobre os arrazoados juntados aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento, esta magistrada entendeu pela necessidade de analisar novamente o preenchimento não apenas das condições da ação, mas também dos pressupostos processuais, por tratar-se de matéria de ordem pública e quem impedem o conhecimento do mérito. É o relatório, decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência de produção de provas testemunhais. Analisando detidamente os autos verifico que os Autores formularam um pedido declaratório genérico. Pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico sem indicar qual o ato pretendem anular. Mesmo que a petição inicial descreva uma situação hipotética de nulidade (transferência de bens), não há ato jurídico, pois nenhum bem da falecida senhora Rita foi transferido à Requerida). Não se pode declarar nulo um ato que não existiu. Lado outro, se a pretensão dos autores é a declaração de nulidade da transmissão de bens de terceiros à Ré, por ter esta utilizado de recursos exclusivos de sua genitora, a ação é outra, porque outro deverá ser o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, outras serão as partes a integrarem a futura ação. Por isso, em razão não apenas da ausência de possibilidade jurídica, mas de interesse/utilidade processual, reconheço a carência de ação dos autores. Quanto ao pedido manejado em reconvenção, dele o conheço e adentro a análise do mérito, na forma como segue. Pretende a Reconvinte sejam os Reconvindos condenados ao pagamento de indenização por dano moral e material. Argumenta a Reconvinte que o ajuizamento da ação causou a esta enorme abalo moral e emocional. Pois bem, o direito de ação é público e subjetivo. Está garantido na própria Constituição e o fato de alguém socorrer-se ao Poder Judiciário na busca de direito que entende legítimo, mesmo que não o seja, por si, não caracteriza conduta ilícita (culposa ou dolosa). Sendo um direito, a conduta é lícita e, portanto, não justifica o pleito de indenização por dano moral, porque ninguém tem a moral ofendida por ser demandado. Quanto ao pleito de indenização por dano material, também não vislumbro a existência do direito perseguido, isto a Reconvinte poderia valer-se da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa e se não o fez foi por vontade própria, elegendo defesa particular que lhe atendesse os interesses. Assim a voluntariedade da conduta (contratar advogado particular), afasta a ilicitude da causa (do prejuízo material), pois a Reconvinte não foi obrigada a praticar ato que a lei não obriga. Por esses fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido principal e o faço com base no artigo 485, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos de indenização formulados na Reconvenção e o faço com base no artigo 487, I, do mesmo diploma. Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais para cada uma delas. Condeno ainda, em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo para cada uma delas em (autores e requerida), em R$3.000,00. Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. AGUAS CLARAS-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. A: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. A: GILVAN GRANDE DA SILVA. A: MARLENO GRANDE DA SILVA. A: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. A: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. A: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO GRANDE DA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA RECONVINTE: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RÉU: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RECONVINDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA SENTENÇA FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRACISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA e JUDIVAN DE SOUSA SILVA, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico em desfavor de FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, todos já qualificados nos autos. Narra a inicial que os Autores e a Requerida são herdeiros do espólio de RITA JUCA DE SOUSA. Ocorre que a Requerida por residir com a genitora, fez com que esta colocasse todos os seus bens em nome daquela. No entanto, a genitora não tinha sã consciência do que fizera e além do mais era analfabeta e não tinha ciência do prejuízo que estava a causar a seus outros filhos, nesse lapso de tempo Rita faleceu. Assim, denota-se que a transferência de bens da genitora à Requerida, sem o consentimento dos Autores é anulável, portanto, as mencionadas transferências de bens, sem a anuência dos

demais herdeiros não pode subsistir, por apresentar vários vícios insanáveis. Ao final, pedem seja declarado NULO o NEGÓCIO JURÍDICO efetivado por RITA JUCA DE SOUSA, por ter infringido as disposições dos artigos 138 e 1909 do Código Civil, inclusive, dos artigos 102 e 106 do Estatuto do Idoso. Citada, veio a contestação e reconvenção com pedido de indenização por dano moral e material. As partes foram instadas a manifestarem sobre os arrazoados juntados aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento, esta magistrada entendeu pela necessidade de analisar novamente o preenchimento não apenas das condições da ação, mas também dos pressupostos processuais, por tratar-se de matéria de ordem pública e quem impedem o conhecimento do mérito. É o relatório, decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência de produção de provas testemunhais. Analisando detidamente os autos verifico que os Autores formularam um pedido declaratório genérico. Pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico sem indicar qual o ato pretendem anular. Mesmo que a petição inicial descreva uma situação hipotética de nulidade (transferência de bens), não há ato jurídico, pois nenhum bem da falecida senhora Rita foi transferido à Requerida). Não se pode declarar nulo um ato que não existiu. Lado outro, se a pretensão dos autores é a declaração de nulidade da transmissão de bens de terceiros à Ré, por ter esta utilizado de recursos exclusivos de sua genitora, a ação é outra, porque outro deverá ser o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, outras serão as partes a integrarem a futura ação. Por isso, em razão não apenas da ausência de possibilidade jurídica, mas de interesse/utilidade processual, reconheço a carência de ação dos autores. Quanto ao pedido manejado em reconvenção, dele o conheço e adentro a análise do mérito, na forma como segue. Pretende a Reconvinte sejam os Reconvindos condenados ao pagamento de indenização por dano moral e material. Argumenta a Reconvinte que o ajuizamento da ação causou a esta enorme abalo moral e emocional. Pois bem, o direito de ação é público e subjetivo. Está garantido na própria Constituição e o fato de alguém socorrer-se ao Poder Judiciário na busca de direito que entende legítimo, mesmo que não o seja, por si, não caracteriza conduta ilícita (culposa ou dolosa). Sendo um direito, a conduta é lícita e, portanto, não justifica o pleito de indenização por dano moral, porque ninguém tem a moral ofendida por ser demandado. Quanto ao pleito de indenização por dano material, também não vislumbro a existência do direito perseguido, isto a Reconvinte poderia valer-se da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa e se não o fez foi por vontade própria, elegendo defesa particular que lhe atendesse os interesses. Assim a voluntariedade da conduta (contratar advogado particular), afasta a ilicitude da causa (do prejuízo material), pois a Reconvinte não foi obrigada a praticar ato que a lei não obriga. Por esses fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido principal e o faço com base no artigo 485, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos de indenização formulados na Reconvenção e o faço com base no artigo 487, I, do mesmo diploma. Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais para cada uma delas. Condeno ainda, em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo para cada uma delas em (autores e requerida), em R$3.000,00. Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. AGUAS CLARAS-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. A: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. A: GILVAN GRANDE DA SILVA. A: MARLENO GRANDE DA SILVA. A: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. A: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. A: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO GRANDE DA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA RECONVINTE: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RÉU: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RECONVINDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA SENTENÇA FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRACISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA e JUDIVAN DE SOUSA SILVA, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico em desfavor de FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, todos já qualificados nos autos. Narra a inicial que os Autores e a Requerida são herdeiros do espólio de RITA JUCA DE SOUSA. Ocorre que a Requerida por residir com a genitora, fez com que esta colocasse todos os seus bens em nome daquela. No entanto, a genitora não tinha sã consciência do que fizera e além do mais era analfabeta e não tinha ciência do prejuízo que estava a causar a seus outros filhos, nesse lapso de tempo Rita faleceu. Assim, denota-se que a transferência de bens da genitora à Requerida, sem o consentimento dos Autores é anulável, portanto, as mencionadas transferências de bens, sem a anuência dos demais herdeiros não pode subsistir, por apresentar vários vícios insanáveis. Ao final, pedem seja declarado NULO o NEGÓCIO JURÍDICO efetivado por RITA JUCA DE SOUSA, por ter infringido as disposições dos artigos 138 e 1909 do Código Civil, inclusive, dos artigos 102 e 106 do Estatuto do Idoso. Citada, veio a contestação e reconvenção com pedido de indenização por dano moral e material. As partes foram instadas a manifestarem sobre os arrazoados juntados aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento, esta magistrada entendeu pela necessidade de analisar novamente o preenchimento não apenas das condições da ação, mas também dos pressupostos processuais, por tratar-se de matéria de ordem pública e quem impedem o conhecimento do mérito. É o relatório, decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência de produção de provas testemunhais. Analisando detidamente os autos verifico que os Autores formularam um pedido declaratório genérico. Pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico sem indicar qual o ato pretendem anular. Mesmo que a petição inicial descreva uma situação hipotética de nulidade (transferência de bens), não há ato jurídico, pois nenhum bem da falecida senhora Rita foi transferido à Requerida). Não se pode declarar nulo um ato que não existiu. Lado outro, se a pretensão dos autores é a declaração de nulidade da transmissão de bens de terceiros à Ré, por ter esta utilizado de recursos exclusivos de sua genitora, a ação é outra, porque outro deverá ser o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, outras serão as partes a integrarem a futura ação. Por isso, em razão não apenas da ausência de possibilidade jurídica, mas de interesse/utilidade processual, reconheço a carência de ação dos autores. Quanto ao pedido manejado em reconvenção, dele o conheço e adentro a análise do mérito, na forma como segue. Pretende a Reconvinte sejam os Reconvindos condenados ao pagamento de indenização por dano moral e material. Argumenta a Reconvinte que o ajuizamento da ação causou a esta enorme abalo moral e emocional. Pois bem, o direito de ação é público e subjetivo. Está garantido na própria Constituição e o fato de alguém socorrer-se ao Poder Judiciário na busca de direito que entende legítimo, mesmo que não o seja, por si, não caracteriza conduta ilícita (culposa ou dolosa). Sendo um direito, a conduta é lícita e, portanto, não justifica o pleito de indenização por dano moral, porque ninguém tem a moral ofendida por ser demandado. Quanto ao pleito de indenização por dano material, também não vislumbro a existência do direito perseguido, isto a Reconvinte poderia valer-se da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa e se não o fez foi por vontade própria, elegendo defesa particular que lhe atendesse os interesses. Assim a voluntariedade da conduta (contratar advogado particular), afasta a ilicitude da causa (do prejuízo material), pois a Reconvinte não foi obrigada a praticar ato que a lei não obriga. Por esses fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido principal e o faço com base no artigo 485, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos de indenização formulados na Reconvenção e o faço com base no artigo 487, I, do mesmo diploma. Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais para cada uma delas. Condeno ainda, em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo para cada uma delas em (autores e requerida), em R$3.000,00. Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. AGUAS CLARAS-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. A: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. A: GILVAN GRANDE DA SILVA. A: MARLENO GRANDE DA SILVA. A: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. A: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. A: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R:

FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO GRANDE DA SILVA. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA RECONVINTE: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RÉU: FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA RECONVINDO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA SENTENÇA FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRACISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA, FRANCILENE GRANDE DA SILVA e JUDIVAN DE SOUSA SILVA, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico em desfavor de FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, todos já qualificados nos autos. Narra a inicial que os Autores e a Requerida são herdeiros do espólio de RITA JUCA DE SOUSA. Ocorre que a Requerida por residir com a genitora, fez com que esta colocasse todos os seus bens em nome daquela. No entanto, a genitora não tinha sã consciência do que fizera e além do mais era analfabeta e não tinha ciência do prejuízo que estava a causar a seus outros filhos, nesse lapso de tempo Rita faleceu. Assim, denota-se que a transferência de bens da genitora à Requerida, sem o consentimento dos Autores é anulável, portanto, as mencionadas transferências de bens, sem a anuência dos demais herdeiros não pode subsistir, por apresentar vários vícios insanáveis. Ao final, pedem seja declarado NULO o NEGÓCIO JURÍDICO efetivado por RITA JUCA DE SOUSA, por ter infringido as disposições dos artigos 138 e 1909 do Código Civil, inclusive, dos artigos 102 e 106 do Estatuto do Idoso. Citada, veio a contestação e reconvenção com pedido de indenização por dano moral e material. As partes foram instadas a manifestarem sobre os arrazoados juntados aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento, esta magistrada entendeu pela necessidade de analisar novamente o preenchimento não apenas das condições da ação, mas também dos pressupostos processuais, por tratar-se de matéria de ordem pública e quem impedem o conhecimento do mérito. É o relatório, decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a ausência de produção de provas testemunhais. Analisando detidamente os autos verifico que os Autores formularam um pedido declaratório genérico. Pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico sem indicar qual o ato pretendem anular. Mesmo que a petição inicial descreva uma situação hipotética de nulidade (transferência de bens), não há ato jurídico, pois nenhum bem da falecida senhora Rita foi transferido à Requerida). Não se pode declarar nulo um ato que não existiu. Lado outro, se a pretensão dos autores é a declaração de nulidade da transmissão de bens de terceiros à Ré, por ter esta utilizado de recursos exclusivos de sua genitora, a ação é outra, porque outro deverá ser o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, outras serão as partes a integrarem a futura ação. Por isso, em razão não apenas da ausência de possibilidade jurídica, mas de interesse/utilidade processual, reconheço a carência de ação dos autores. Quanto ao pedido manejado em reconvenção, dele o conheço e adentro a análise do mérito, na forma como segue. Pretende a Reconvinte sejam os Reconvindos condenados ao pagamento de indenização por dano moral e material. Argumenta a Reconvinte que o ajuizamento da ação causou a esta enorme abalo moral e emocional. Pois bem, o direito de ação é público e subjetivo. Está garantido na própria Constituição e o fato de alguém socorrer-se ao Poder Judiciário na busca de direito que entende legítimo, mesmo que não o seja, por si, não caracteriza conduta ilícita (culposa ou dolosa). Sendo um direito, a conduta é lícita e, portanto, não justifica o pleito de indenização por dano moral, porque ninguém tem a moral ofendida por ser demandado. Quanto ao pleito de indenização por dano material, também não vislumbro a existência do direito perseguido, isto a Reconvinte poderia valer-se da Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa e se não o fez foi por vontade própria, elegendo defesa particular que lhe atendesse os interesses. Assim a voluntariedade da conduta (contratar advogado particular), afasta a ilicitude da causa (do prejuízo material), pois a Reconvinte não foi obrigada a praticar ato que a lei não obriga. Por esses fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido principal e o faço com base no artigo 485, VI, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos de indenização formulados na Reconvenção e o faço com base no artigo 487, I, do mesmo diploma. Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais para cada uma delas. Condeno ainda, em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo para cada uma delas em (autores e requerida), em R$3.000,00. Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. AGUAS CLARAS-DF, 27 de fevereiro de 2019 18:23:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juíza de Direito: Marcia Alves Martins Lobo
Diretora de Secretaria: Alessandra Levergger de Queiroz
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2017.16.1.002204-8 - Monitoria - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF044309 - Adaias Marques dos Santos. R: MARCOS SILANE RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Trata-se de Monitória ajuizada por GLEBSON DE ARAÚJO OLIVEIRA em face de MARCOS SILANE RODRIGUES MARTINS, partes qualificadas nos autos. A parte requerida, devidamente citada por edital, não apresentou defesa, conforme manifestação da Curadoria Especial à fl. 78. Destarte, em face da inércia da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC, decreto sua revelia e DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitório inicial em título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 701, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, convertendo a eficácia daquele em mandado executivo. Condeno o requerido em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Custas finais, se houver, pelo requerido. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h15. Marcia Alves Martins Lobo,Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2017.16.1.002042-8 - Procedimento Comum - A: EVANDRO FILIPE DA SILVA MELO. Adv(s).: DF016662 - Catarino Lucca, GO034059 - Larissa Oliveira Dutra. R: MARIA JESUS BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF046195 - Rogério da Veiga de Meneses, Nao Consta Advogado. R: LADAK BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). Oportunizo as partes a dizerem se tem interesse na produção de alguma outra prova, no prazo de cinco dias, esclarecendo se o caso, a necessidade e pertinencia. Int. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h19. Marcia Alves Martins Lobo,Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.16.1.009524-9 - Monitoria - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF053266 - Vanessa Gomide Martins Tibúrcio. R: PAULO CESAR DE REBOUCAS LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de nova suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, com fundamento no artigo 313, §4º, do CPC, uma vez que já ficou suspenso por outros 180 dias. Manifeste-se o autor no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h21. Marcia Alves Martins Lobo,Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.010214-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s).: DF32855A - Amandio Ferreira Tereso Junior, SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: IRINEU MARQUES DIAS. Adv(s).: DF034265 - Marcelo Almeida Alves. Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do

devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (3 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h22. Marcia Alves Martins Lobo,Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.011465-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF025309 - Celso Marcon. R: MARCELO ALMEIDA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. As pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de endereços do executado já foram realizadas (fls. 100/103). Portanto, indefiro o pedido de novas pesquisas (fl. 172). Manifeste-se o exequente no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto a parte acerca da possibilidade citação por edital. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 17h26. Marcia Alves Martins Lobo,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.16.1.006803-7 - Procedimento Comum - A: JEFERSON GONCALVES SORES. Adv(s).: DF010280 - Magda Simmons Correia Affe, DF039381 - Allan Dias Oliveira. R: PGA AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s).: SP214918 - Daniel Battipaglia Sgai. A: DENISE NUNES MONTEIRO GONCALVES. Adv(s).: (.). R: MB ENGENHARIA SPE 068 SA. Adv(s).: (.). Certifico que juntei às fls. 332/336 petição e guia de depósito apresentadas pelo réu. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor acerca da petição e documento, informando se a obrigação foi cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 10h41. .

Nº 2016.16.1.002736-9 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DA CHACARA 40 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s).: DF022792 - Cirlene Carvalho Silva. R: CLAUDIO DA SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei às fls.145 demonstrativo de cálculo de custas apresentado pelo Contador. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas (R$101,10), conforme determinado na sentença de fls.139, no prazo de 5 dias. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h36. .

Nº 2016.16.1.007501-3 - Procedimento Comum - A: DEBORA FRANCESCHINI MAZZEI. Adv(s).: DF017860 - Jose Adauto Duarte. R: KARINE NEIVA DOS SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: LUCIANNA RODRIGUES DE SUQUEIRA MARTINS. Adv(s).: (.). R: THAIS CONSTANTINO TOLEDO DE SOUZA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANTONIO BARBOZA DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que, nesta data, juntei aos autos o(s) mandado(s) referente(s) ao(s) réu(s) THAIS CONSTANTINO TOLEDO DE SOUZA, cuja diligência restou infrutífera, fls. .479/482 Nos termos da Portaria n° 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(es) do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h01. .

Nº 2016.16.1.007820-6 - Procedimento Comum - A: THAYNARA MOURA DOS SANTOS. Adv(s).: DF028719 - Rodrigo Lopes Pinheiro, DF045198 - Guilherme de Gusmao Lopes e Pinheiro. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. Adv(s).: DF037182 - Rodrigo Goncalves Casimiro, SP214918 - Daniel Battipaglia Sgai. A: NAYANE MOURA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A. Adv(s).: SP214918 - Daniel Battipaglia Sgai. Certifico que, nesta data, juntei às fls.285/288 demonstrativo de cálculo de custas apresentado pelo Contador. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, ficam as partes autoras THAYNARA MOURA e NAYANE MOURA intimadas à recolherem as custas (R$5,01) cada uma e intimem-se as partes requeridas BROOKFIELD INCORPORACOES S.A e MB ENGENHARIA SPE 052 S/A intimadas à recolherem as custas (R$5,01) cada uma, conforme determinado na sentença de fls.281/282, no prazo de 5 dias. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h43. .

Nº 2016.16.1.011298-9 - Procedimento Comum - A: ANGELA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF031665 - Diego Keyne da Silva Santos. R: TELEFONICA DO BRASIL SA. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. Certifico que, nesta data, juntei às fls.225 demonstrativo de cálculo de custas apresentado pelo Contador. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerida a recolher as custas (R$21,06) , conforme determinado na sentença de fls. 221/222, no prazo de 5 dias. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h42. .

Nº 2017.16.1.002203-0 - Monitoria - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF044309 - Adaias Marques dos Santos. R: EDSON MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF020859 - Marcélia Lopes Perna. Certifico que, nesta data, juntei às fls.90 demonstrativo de cálculo de custas apresentado pelo Contador. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerida a recolher as custas (R$109,46) , conforme determinado na sentença de fls. 86, no prazo de 5 dias. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h27. .

Nº 2017.16.1.002227-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF01892A - Maria Lucilia Gomes, DF032855 - Amandio Ferreira Tereso Junior. R: EDILENE FERNANDES FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei aos autos o(s) mandado(s) referente(s) ao(s) réu(s) EDILENE FERNANDES FARIAS, cuja diligência restou infrutífera, fls. .103/109 Nos termos da Portaria n° 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(es) do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h37. .

Nº 2017.16.1.002471-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: RAIMUNDO GREGORIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei aos autos o(s) mandado(s) referente(s) ao(s) réu(s) RAIMUNDO GREGORIO PEREIRA DOS SANTOS, cuja diligência restou infrutífera, fls. 114/119 Nos termos da Portaria n° 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(es) do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da

Portaria N. 01/2016 deste Juízo e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h48. .

Nº 2016.16.1.008148-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO PAN SA. Adv(s).: DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: KATIA MARQUES PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que juntei aos autos o AR devolvido pelos Correios à fl.151 , referente ao mandado de citação da parte KATIA MARQUES PACHECO, devidamente cumprido. Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, aguarde-se curso do prazo reservado à defesa. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 13h12. .

Nº 2016.16.1.009174-4 - Procedimento Comum - A: TERESA CRISTINA CAMPOS MARTINS. Adv(s).: DF057386 - Kalleb Ferreira Nunes. R: ALYSSON JANUARIO HUDSON. Adv(s).: DF017918 - Bruno Espineira Lemos, DF043144 - Victor Minervino Quintiere. R: CLAUDIO ALBERICO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos os Embargos de Declaração apresentados TEMPESTIVAMENTE pela parte ALYSSON JANUARIO HUDSON, fls. 294/311 . Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 11h09. .

Nº 2016.16.1.008838-5 - Cumprimento de Sentenca - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF040244 - Wander Gualberto Fontenele. R: TATIANE ALVES DO REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei aos autos o(s) mandado(s) referente(s) ao(s) réu(s) TATIANE ALVES DO REGO, cuja diligência restou infrutífera, fls. 158/164 Nos termos da Portaria n° 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(es) do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 14h23. .

Nº 2016.16.1.011374-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves. R: MEDPHARMA PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: WESLEY DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica o advogado da parte autora intimado a vir em juízo retirar alvará de levantamento de valores, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 16h45. .

N. 0709843-92.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRINEU BATONI. A: SAMUEL NATHAN LEVY. Adv(s).: DF37345 - ANSELMO FERREIRA DE MELO DA COSTA. R: EDMUNDO NUNES DE SOUZA. Adv(s).: DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. R: ADILAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR. R: ANTONIO PRATA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF0043352A - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709843-92.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IRINEU BATONI, SAMUEL NATHAN LEVY RÉU: EDMUNDO NUNES DE SOUZA, ADILAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ANTONIO PRATA DE CARVALHO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridas CONTESTAÇÃO apresentadas tempestivamente pela partes requeridas ADILAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ANTONIO PRATA DE CARVALHO JUNIOR. (ID. 28572284) e pela parte requerida EDMUNDO NUNES DE SOUZA (ID. 29568235) e os documentos que a acompanham. Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, manifeste-se os autores acerca das contestações e dos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. ÁGUAS CLARAS - DF, 28 de fevereiro de 2019 12:31:58. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0709843-92.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IRINEU BATONI. A: SAMUEL NATHAN LEVY. Adv(s).: DF37345 - ANSELMO FERREIRA DE MELO DA COSTA. R: EDMUNDO NUNES DE SOUZA. Adv(s).: DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. R: ADILAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR. R: ANTONIO PRATA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF0043352A - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709843-92.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IRINEU BATONI, SAMUEL NATHAN LEVY RÉU: EDMUNDO NUNES DE SOUZA, ADILAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ANTONIO PRATA DE CARVALHO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridas CONTESTAÇÃO apresentadas tempestivamente pela partes requeridas ADILAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ANTONIO PRATA DE CARVALHO JUNIOR. (ID. 28572284) e pela parte requerida EDMUNDO NUNES DE SOUZA (ID. 29568235) e os documentos que a acompanham. Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, manifeste-se os autores acerca das contestações e dos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. ÁGUAS CLARAS - DF, 28 de fevereiro de 2019 12:35:46. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0708523-35.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: JOSE EUSTAQUIO FRANCO. Adv(s).: DF0010332A - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. R: EDITE ASCELINO OLIVEIRA. Adv(s).: DF03338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708523-35.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: JOSE EUSTAQUIO FRANCO EMBARGADO: EDITE ASCELINO OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi interposto recurso de APELAÇÃO pela parte JOSE EUSTAQUIO FRANCO (ID. 29449976). Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:43:07. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710505-50.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DO LOTE 06 DA RUA 12 NORTE. Adv(s).: DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: NOELI ALVES TUTUI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710505-50.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DO LOTE 06 DA RUA 12 NORTE EXECUTADO: NOELI ALVES TUTUI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do acordo celebrado (ID 29293160), suspendo o curso processual, nos termos do artigo 922 do CPC, até 10/03/2019. Findo o prazo, o autor deverá informar, em 10 (dez) dias, se a obrigação foi integralmente cumprida, sob pena de extinção. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:05:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710505-50.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DO LOTE 06 DA RUA 12 NORTE. Adv(s).: DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: NOELI ALVES TUTUI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710505-50.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DO LOTE 06 DA RUA 12 NORTE EXECUTADO: NOELI ALVES TUTUI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do acordo celebrado

(ID 29293160), suspendo o curso processual, nos termos do artigo 922 do CPC, até 10/03/2019. Findo o prazo, o autor deverá informar, em 10 (dez) dias, se a obrigação foi integralmente cumprida, sob pena de extinção. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 14:05:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701197-53.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. R: SONIA VIEIRA RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701197-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA RÉU: SONIA VIEIRA RIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Associe-se este feito aos autos de nº 0710173-83.2018.8.07.0020. Recebo a emenda à inicial de Id. 29397913. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Ressalte-se que deve(m) a parte ré esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na autocomposição (Art. 334, § 5º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:40:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700951-57.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: FREDERICO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGIANE LUGATO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700951-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO EXECUTADO: FREDERICO SILVA DE OLIVEIRA, REGIANE LUGATO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial de ID. 29393588. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:29:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714049-46.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA PENHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714049-46.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A RÉU: ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência de ID 27653235, por oficial de justiça, posto que não consta no AR nenhuma informação de que a inventariante não mora no local. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:01:40. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704261-42.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOBRADINHO POÇOS ARTESIANOS LTDA EPP. Adv(s).: DF0044700A - THIAGO BATISTA ARAUJO. R: JULIANA CUNHA VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704261-42.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOBRADINHO POÇOS ARTESIANOS LTDA EPP EXECUTADO: JULIANA CUNHA VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:22:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702251-54.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 146 LOTE DOIS DO VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0022785A - ROSEANE DANTAS COLEN. R: GELSO ANTONIO LORENZI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702251-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 146 LOTE DOIS DO VICENTE PIRES EXECUTADO: GELSO ANTONIO LORENZI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à pessoa jurídica. No entanto, assim como em relação às pessoas físicas, impende seja demonstrado que esta não possui condições de suportar os encargos do processo sem prejudicar a própria manutenção. Deste modo faculto a emenda para que o exequente comprove a insuficiência de recursos, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais. Ainda, deverá promover a emenda à inicial para extrair da planilha de cálculos (ID. 29460442) os honorários sucumbenciais, por falta de previsão no CPC, adequando o valor da causa. Bem como, anexar aos autos a ata de assembléia que instituiu as taxas cobradas. A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:25:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712041-96.2018.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA CLARA. Adv(s).: DF0043931A - NATHALIA DA SILVA REIS, DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. R: A2M ENGENHARIA E SERVICOS PARA CONDOMINIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF42740 - ANDRE SOUSA RAMOS. Número do processo: 0712041-96.2018.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO

(172) EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA CLARA EMBARGADO: A2M ENGENHARIA E SERVICOS PARA CONDOMINIOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:36:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712041-96.2018.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA CLARA. Adv(s).: DF0043931A - NATHALIA DA SILVA REIS, DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. R: A2M ENGENHARIA E SERVICOS PARA CONDOMINIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF42740 - ANDRE SOUSA RAMOS. Número do processo: 0712041-96.2018.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA CLARA EMBARGADO: A2M ENGENHARIA E SERVICOS PARA CONDOMINIOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:36:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703357-85.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. A: VALERIA SALDANHA BRANDAO. Adv(s).: DF40514 - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. R: DIEGO JOSE OTAVIO BEZERRA 36767421847. Adv(s).: DF0041020A - CAIO DE SOUZA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703357-85.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS, VALERIA SALDANHA BRANDAO RÉU: DIEGO JOSE OTAVIO BEZERRA 36767421847 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito do Juízo, o Dr. DURVAL DA SILVA ROSA SOBRINHO, telefones: 61-33445412 e 61-999822644, e-mail: durvalsr@gmail.com, com papéis no cartório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. Defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se o caso. Escoado o prazo, intime-se o Perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito, efetuando o recolhimento dos honorários (50% para cada parte, nos termos do artigo 95 do CPC), no prazo comum de 5 (cinco) dias. Aceita a proposta, intime-se o Perito a contar do depósito. Caso contrário, venham conclusos. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:01:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703357-85.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. A: VALERIA SALDANHA BRANDAO. Adv(s).: DF40514 - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. R: DIEGO JOSE OTAVIO BEZERRA 36767421847. Adv(s).: DF0041020A - CAIO DE SOUZA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703357-85.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS, VALERIA SALDANHA BRANDAO RÉU: DIEGO JOSE OTAVIO BEZERRA 36767421847 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito do Juízo, o Dr. DURVAL DA SILVA ROSA SOBRINHO, telefones: 61-33445412 e 61-999822644, e-mail: durvalsr@gmail.com, com papéis no cartório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. Defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se o caso. Escoado o prazo, intime-se o Perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito, efetuando o recolhimento dos honorários (50% para cada parte, nos termos do artigo 95 do CPC), no prazo comum de 5 (cinco) dias. Aceita a proposta, intime-se o Perito a contar do depósito. Caso contrário, venham conclusos. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:01:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703357-85.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. A: VALERIA SALDANHA BRANDAO. Adv(s).: DF40514 - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. R: DIEGO JOSE OTAVIO BEZERRA 36767421847. Adv(s).: DF0041020A - CAIO DE SOUZA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703357-85.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS, VALERIA SALDANHA BRANDAO RÉU: DIEGO JOSE OTAVIO BEZERRA 36767421847 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito do Juízo, o Dr. DURVAL DA SILVA ROSA SOBRINHO, telefones: 61-33445412 e 61-999822644, e-mail: durvalsr@gmail.com, com papéis no cartório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. Defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se o caso. Escoado o prazo, intime-se o Perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito, efetuando o recolhimento dos honorários (50% para cada parte, nos termos do artigo 95 do CPC), no prazo comum de 5 (cinco) dias. Aceita a proposta, intime-se o Perito a contar do depósito. Caso contrário, venham conclusos. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:01:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701966-61.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BANCORBRAS - HOTEIS, LAZER E TURISMO LTDA. Adv(s).: RS41671 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS. R: EMANUELLE MENDES ADIODATO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701966-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BANCORBRAS - HOTEIS, LAZER E TURISMO LTDA RÉU: EMANUELLE MENDES ADIODATO ARAUJO CERTIDÃO Em cumprimento à decisão retro, fica designado o dia 02/04/2019 16:00 para a audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, localizada no 2º Andar, Sala 2.14, do Fórum de Águas Claras, Brasília/DF. Deverão os patronos cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência, devendo comparecerem independentemente de intimação. Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:55:52. RAFAEL DE ABREU INACIO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702286-14.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 125-A. Adv(s).: DF0015037A - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: JOAO SERGIO RODRIGUES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702286-14.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 125-A RÉU: JOAO SERGIO RODRIGUES DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ata de assembléia de eleição do síndico anexada no ID. 29492692 data de 2015, assim promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para anexar aos autos ata de assembléia de eleição do síndico atualizada. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:18:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709576-51.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R. Adv(s).: DF0004727A - ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO, DF28450 - ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA MARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709576-51.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO OLIVEIRA MAIA EXECUTADO: MAISA BRITO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do imóvel cuja certidão de ônus encontra-se no ID 28468449, localizado na quadra 106 de Águas Claras e, ainda, a penhora do veículo localizado na pesquisa RENAJUD (ID 27522791). Expeçam-se os mandados de penhora, avaliação e intimação. A executada deverá ser nomeada fiel depositária dos bens. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:27:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703866-50.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELVAN LOUREIRO DE BARROS CORREIA. A: MARIA NADJANE SOUZA DE BARROS CORREIA. Adv(s).: DF26885 - ROSIMEIRE BARRETO ALVES DA SILVA. R: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703866-50.2017.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ELVAN LOUREIRO DE BARROS CORREIA, MARIA NADJANE SOUZA DE BARROS CORREIA REQUERIDO: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a requerida para apresentar o nº da conta judicial referente ao comprovante de pagamento voluntário de Id. 28990273, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o referido alvará em favor da patrona da parte autora, conforme requerido na petição de Id. 29060817. Após, retornem conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:30:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703866-50.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELVAN LOUREIRO DE BARROS CORREIA. A: MARIA NADJANE SOUZA DE BARROS CORREIA. Adv(s).: DF26885 - ROSIMEIRE BARRETO ALVES DA SILVA. R: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703866-50.2017.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ELVAN LOUREIRO DE BARROS CORREIA, MARIA NADJANE SOUZA DE BARROS CORREIA REQUERIDO: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a requerida para apresentar o nº da conta judicial referente ao comprovante de pagamento voluntário de Id. 28990273, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o referido alvará em favor da patrona da parte autora, conforme requerido na petição de Id. 29060817. Após, retornem conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:30:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703866-50.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELVAN LOUREIRO DE BARROS CORREIA. A: MARIA NADJANE SOUZA DE BARROS CORREIA. Adv(s).: DF26885 - ROSIMEIRE BARRETO ALVES DA SILVA. R: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703866-50.2017.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ELVAN LOUREIRO DE BARROS CORREIA, MARIA NADJANE SOUZA DE BARROS CORREIA REQUERIDO: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a requerida para apresentar o nº da conta judicial referente ao comprovante de pagamento voluntário de Id. 28990273, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o referido alvará em favor da patrona da parte autora, conforme requerido na petição de Id. 29060817. Após, retornem conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:30:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709879-31.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: THIAGO LERBACH DA HORA COMERCIO, COMUNICACOES E TELEMARKETING LTDA - ME. R: ELIAS COHEN. Adv(s).: DF0018444A - HUILDER MAGNO DE SOUZA. Número do processo: 0709879-31.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: THIAGO LERBACH DA HORA COMERCIO, COMUNICACOES E TELEMARKETING LTDA - ME, ELIAS COHEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:38:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709879-31.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: THIAGO LERBACH DA HORA COMERCIO, COMUNICACOES E TELEMARKETING LTDA - ME. R: ELIAS COHEN. Adv(s).: DF0018444A - HUILDER MAGNO DE SOUZA. Número do processo: 0709879-31.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: THIAGO LERBACH DA HORA COMERCIO, COMUNICACOES E TELEMARKETING LTDA - ME, ELIAS COHEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:38:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702308-72.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 06 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANGELA FATIMA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702308-72.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 06 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES RÉU: ANGELA FATIMA DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para anexar aos autos ata de assembléia de eleição do síndico atualizada. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:42:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715129-45.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 92 RUA B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARCONDES FERREIRA CHAGAS. Adv(s).: DF0030034A - JASON CLEMENTE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715129-45.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 92 RUA B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: MARCONDES FERREIRA CHAGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Secretaria retificação do feito para cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:44:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702380-30.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702380-30.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o deferimento da Recuperação Judicial, suspendo o curso do processo de execução, conforme determinado no art. 6º, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 dias. Anote-se, em seguida à denominação da empresa, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:49:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702380-30.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702380-30.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o deferimento da Recuperação Judicial, suspendo o curso do processo de execução, conforme determinado no art. 6º, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 dias. Anote-se, em seguida à denominação da empresa, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:49:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704210-94.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO MIRANDA DE SOUSA. Adv(s).: DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. R: ANDERSON DA SILVA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704210-94.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAO MIRANDA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais referente à fase de cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria, no prazo de 15 dias. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:52:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712452-42.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CHRISTIANO LEAL DE ALMEIDA. Adv(s).: DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. R: USTANIA FREIRE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712452-42.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CHRISTIANO LEAL DE ALMEIDA RÉU: USTANIA FREIRE DE ARAUJO CERTIDÃO Em cumprimento à decisão retro, fica designado o dia 02/04/2019 16:30 para a audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, localizada no 2º Andar, Sala 2.14, do Fórum de Águas Claras, Brasília/DF. Deverão os patronos cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência, devendo comparecerem independentemente de intimação. Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:59:17. RAFAEL DE ABREU INACIO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701880-50.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRASPET EQUIPAMENTOS PARA CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: JACQUELINE LACERDA DE SANTANA VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara

Cível de Águas Claras Número do processo: 0701880-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASPET EQUIPAMENTOS PARA CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME RÉU: JACQUELINE LACERDA DE SANTANA VERAS DESPACHO Torno sem efeito o despacho de ID. 29536216. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à pessoa jurídica. No entanto, assim como em relação às pessoas físicas, impende seja demonstrado que esta não possui condições de suportar os encargos do processo sem prejudicar a própria manutenção. Deste modo faculto a emenda para que o exequente comprove a insuficiência de recursos, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:38:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713187-75.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS SILVA. Adv(s).: DF0010699A - DARIO RUIZ GASTALDI. R: ANDERSON TARTARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713187-75.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS SILVA EXECUTADO: ANDERSON TARTARI DESPACHO Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:55:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702237-70.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: RESTAURANTE ESTACAO CAETE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702237-70.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: RESTAURANTE ESTACAO CAETE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial de Id. 29515350. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Ressalte-se que deve(m) a parte ré esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na autocomposição (Art. 334, § 5º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 13:24:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700984-47.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: HENRIQUE FREIRE SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN DA SILVA CAMARA FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700984-47.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO EXECUTADO: HENRIQUE FREIRE SOARES, LILIAN DA SILVA CAMARA FREIRE SENTENÇA A parte autora noticiou nos autos que a parte ré pagou o débito objeto da presente demanda. Assim, mister que se reconheça não subsistir mais para a parte autora interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários. Publicada a sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado, independente de certidão, pois não há interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:17:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0707700-66.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: SP296853 - MARIA DO CARMO ALVES. R: GUILHERME DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707700-66.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A RÉU: GUILHERME DE SOUZA FERREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, em que o autor, embora pessoalmente intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, permaneceu inerte, estando o feito paralisado há mais de 30 dias sem que o autor cumpra a determinação de ID 23855421. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso III c/c artigo 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:27:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710684-81.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s).: DF54547 - SARA CAMPOS MENDES, DF54554 - THAYNA COMITE PRADELA. R: CLAUDIO IRINEU DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710684-81.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP RÉU: CLAUDIO IRINEU DA SILVA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão retro, fica designado o dia 23/04/2019 14:00 para a audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, localizada no 2º Andar, Sala 2.14, do Fórum de Águas Claras, Brasília/DF. Deverão os patronos cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência, devendo comparecerem independentemente de intimação. Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:05:51. RAFAEL DE ABREU INACIO Servidor Geral

N. 0700552-28.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA JOSE VAZ DA COSTA. Adv(s).: DF53407 - EDNA DO NASCIMENTO SEABRA. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERCIO FERREIRA REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700552-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM

(7) AUTOR: MARIA JOSE VAZ DA COSTA RÉU: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A., TERCIO FERREIRA REZENDE CERTIDÃO Em cumprimento à decisão retro, fica designado o dia 23/04/2019 14:30 para a audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, localizada no 2º Andar, Sala 2.14, do Fórum de Águas Claras, Brasília/DF. Deverão os patronos cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência, devendo comparecerem independentemente de intimação. Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:07:23. RAFAEL DE ABREU INACIO Servidor Geral

N. 0712984-16.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 175 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0039726A - FRANCISCO HORACIO DA SILVA JUNIOR, DF0054782A - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF52538 - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF0024261A - VELSUITE ALVES LAMOUNIER. R: F A SOARES DA SILVA CONSTRUTORA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712984-16.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 175 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES RÉU: F A SOARES DA SILVA CONSTRUTORA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão retro, fica designado o dia 23/04/2019 15:00 para a audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, localizada no 2º Andar, Sala 2.14, do Fórum de Águas Claras, Brasília/DF. Deverão os patronos cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência, devendo comparecerem independentemente de intimação. Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:21:57. RAFAEL DE ABREU INACIO Servidor Geral

N. 0703019-08.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ADEMIR SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA ROSA DE BRITO. Adv(s).: GO12900 - JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY. T: ANA RITA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ DERIVAM NASCIMENTO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEBIA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703019-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ADEMIR SANTOS RÉU: TEREZINHA ROSA DE BRITO CERTIDÃO Em cumprimento à decisão retro, fica designado o dia 25/03/2019 14:30 para a audiência de Instrução e Julgamento, a qual será realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, localizada no 2º Andar, Sala 2.14, do Fórum de Águas Claras, Brasília/DF. Deverão os patronos das partes procederem à intimação das suas testemunhas arroladas, na forma dos §1º, 2º e 3º, do Art. 455, do CPC, conforme transcrito a seguir: "Art. 455: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha." BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:27:24. RAFAEL DE ABREU INACIO Servidor Geral

N. 0707544-73.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MYRIAN ANDRADE BASTOS. Adv(s).: DF0044930A - THAMYRES FARIA LEITE. R: MAURICIO LACERDA. Adv(s).: DF0024110A - MARCOS LOPES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707544-73.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MYRIAN ANDRADE BASTOS EXECUTADO: MAURICIO LACERDA CERTIDÃO Considerando-se os cálculos do Contador, fica intimado o executado para recolhimento do valor das custas finais de R$ 27,74, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:27:34. ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

N. 0710296-18.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 86 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - DF. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: PAULO TRINDADE CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710296-18.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 86 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - DF RÉU: PAULO TRINDADE CRUZ CERTIDÃO Em cumprimento à decisão retro, fica designado o dia 23/04/2019 15:30 para a audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, localizada no 2º Andar, Sala 2.14, do Fórum de Águas Claras, Brasília/DF. Deverão os patronos cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência, devendo comparecerem independentemente de intimação. Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:29:53. RAFAEL DE ABREU INACIO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0700527-49.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0043324A - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: J J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700527-49.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP RÉU: J J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME DESPACHO A ré, apesar de devidamente citada (ID 26789154), deixou transcorrer "in albis" o prazo para a contestação. Assim, anote-se conclusão para julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II do CPC. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:29:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700527-49.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0043324A - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: J J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700527-49.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP RÉU: J J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME DESPACHO A ré, apesar de devidamente citada (ID 26789154), deixou transcorrer "in albis" o prazo para a contestação. Assim, anote-se conclusão para julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II do CPC. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:29:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700527-49.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0043324A - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: J J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700527-49.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP RÉU: J J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME DESPACHO A ré, apesar de devidamente citada (ID 26789154), deixou transcorrer "in albis" o prazo para a contestação. Assim, anote-se conclusão para julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II do CPC. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:29:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702331-86.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s).: MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL, MG157513 - TACIANA SEGATTO MOREIRA, MG171392 - GABRIEL MOREIRA NEVES, MG97700 - ERIKA LOPES DO COUTO DONADEL. R: ALESSANDRO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA, DF45354 - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702331-86.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. RÉU: ALESSANDRO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 29520782) para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do 3º do art. 90 do NCPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:10:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704292-52.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF34514 - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA, MT0004482A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, DF21342 - SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA. R: ILDETE DA CUNHA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704292-52.2018.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: ILDETE DA CUNHA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para: a) Adequar o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do CPC; b) Recolher eventuais custas judiciais complementares; c) Apresentar relação de fieis depositários do bem, objeto de busca e apreensão. A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:37:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703802-40.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL DE LIMA. Adv(s).: DF17133 - JOSE RICARDO DUARTE FELIX. R: FABIANA ALVES E LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703802-40.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL DE LIMA EXECUTADO: FABIANA ALVES E LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2019 18:49:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711294-83.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0026089A - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: DIVA DE SOUZA FONSECA. Adv(s).: DF26898 - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711294-83.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA RÉU: DIVA DE SOUZA FONSECA CERTIDÃO Considerando-se os cálculos do Contador, fica intimado o requerido para recolhimento do valor das custas finais de R$ 38,85, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:46:01. ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704614-82.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KENIA TEXTIL EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0032951A - JOSE RENATO DUARTE SANTOS. R: MEGALUZ ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704614-82.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KENIA TEXTIL EIRELI - EPP EXECUTADO: MEGALUZ ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revogo a última frase da decisão de ID 27922835. No tocante ao fiel depositário do veículo a ser penhorado, fica nomeado o exequente, desde que, entrando em contato com o oficial de justiça, forneça meios e o local para remoção. Salvo contrário, ficará como depositário aquele que estiver na posse do veículo. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:37:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701114-37.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 10 DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANIBAL AGUILERA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701114-37.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 10 DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA RÉU: ANIBAL AGUILERA MOREIRA SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Não há condenação em verba honorária. Sem custas finais. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:11:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706746-15.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CAIO HENRIQUE DA CONCEICAO ALMEIDA. Adv(s).: DF40377 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA. R: MOISES DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706746-15.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CAIO HENRIQUE DA CONCEICAO ALMEIDA RÉU: MOISES DIAS DA SILVA CERTIDÃO Considerando-se os cálculos do Contador, fica intimado o autor para recolhimento do valor das custas finais de R$ 47,92, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:58:05. ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0710126-12.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: NIVEA CAIXETA DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710126-12.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda a Secretaria retificação do feito para cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor. Intime-se o executado, pessoalmente por AR (ID. 24768207), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:07:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712796-57.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL EVIDENCE. Adv(s).: DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA, DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA. R: LUIS SOARES FILHO. R: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712796-57.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL EVIDENCE EXECUTADO: LUIS SOARES FILHO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda a Secretaria às pesquisas de bens do executado (BACENJUD e RENAJUD). Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 18:52:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703367-32.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO PARQUE DAS AGUAS RESIDENCIAL CLUB. Adv(s).: DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: ANTONIO HENRIQUE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703367-32.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO PARQUE DAS AGUAS RESIDENCIAL CLUB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor. Reative-se o polo passivo. Intime-se o executado PESSOALMENTE (ID. 17582450) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:56:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711625-31.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LOURIVALDA NOBRE CARVALHO. Adv(s).: DF40797 - LETICIA DE OLIVEIRA ARAUJO. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF0044873A - MARINA FONTES DE RESENDE. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711625-31.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LOURIVALDA NOBRE CARVALHO RÉU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas processuais referente à fase de cumprimento de sentença (ID. 29434640), conforme determina o art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria, no prazo de 15 dias. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 17:31:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711093-91.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s).: DF0037410A - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF39457 - MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711093-91.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A multa diária foi fixada em sentença, já transitada em julgado. Portanto, diante da preclusão, não há o que se falar em modificação da referida astreinte. Ademais, tenho que a multa foi fixada em valor razoável, suficiente e compatível com a obrigação determinada, nos termos do artigo 537, do CPC. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (Id's. 25512397 e 26415603). Após, retornem conclusos para extinção do feito. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:28:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702881-47.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MAURICIO MARQUES DE MATOS. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702881-47.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MAURICIO MARQUES DE MATOS RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 1/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas acerca da petição de ID 29590500, comprovando, o requerido, o depósito referente ao valor dos Honorários Periciais, bem como apresentando os documentos originais referentes aos ID19153791, ID19153947 e ID19153979, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:26:46. MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0704313-04.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: SUELI FATIMA DEZAN DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704313-04.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: SUELI FATIMA DEZAN DE ABREU CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada certidão do Oficial de Justiça referente ao mandado do requerido, cumprido, mas sem êxito na citação. Certifico ainda que esta Secretaria esgotou todos os mecanismos à sua disposição para localização de endereços. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:01:28. RAFAEL DE ABREU INACIO Servidor Geral

N. 0713296-89.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JUDITE RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF0043632A - MARCELO DOS SANTOS CORREA. T: EMILIO GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713296-89.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JUDITE RODRIGUES SILVA RÉU: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO apresentada tempestivamente pela parte requerida SAUDE SIM LTDA e os documentos que a acompanham. Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e dos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Em tempo, fica a ré intimada a regularizar a sua representação processual, anexando procuração válida aos autos, no mesmo prazo. ÁGUAS CLARAS - DF, 27 de fevereiro de 2019 14:10:45. MARIA JACILDA FERNANDES Servidor Geral

N. 0711856-58.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. Adv(s).: DF42961 - FABIO EMANUEL MOTA MARQUES. R: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0019736A - JOSE SEVERINO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711856-58.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE RÉU: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO apresentada tempestivamente pela parte requerida PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME e os documentos que a acompanham. Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e dos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. ÁGUAS CLARAS - DF, 27 de fevereiro de 2019 14:51:05. MARIA JACILDA FERNANDES Servidor Geral

N. 0709181-25.2018.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: THELMA RIBEIRO BARBOSA. Adv(s).: DF0022832A - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. R: BASEL HAMMOUDI HELANI. Adv(s).: DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709181-25.2018.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: THELMA RIBEIRO BARBOSA RÉU: BASEL HAMMOUDI HELANI CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 1/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para informar se o executado desocupou o imóvel, o prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:53:25. MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702362-38.2019.8.07.0020 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - A: GILVANEZ ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF50947 - RAISSA ALVES ARAUJO. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702362-38.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) AUTOR: GILVANEZ ALVES DE SOUZA RÉU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora descreve de modo suficiente os documentos que pretende ver exibidos, bem assim evidencia que o processo da aquisição do consórcio, desde a contemplação, o contrato de compra e venda, e principalmente da suposta transferência do consórcio, para que ocorra a análise desde o início de toda cadeia documental, bem como as gravações telefônicas realizadas, são relevantes para esclarecer os fatos, sendo plausível que possam se encontrar em posse da requerida, pois os documentos acostados aos autos comprovam o negócio jurídico firmado entre as partes. Defiro, pois, o pedido de exibição, com fulcro no art. 396 do CPC. Cite-se para que a requerida exiba os documentos ou para que apresente resposta, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), com as advertências do art. 400 do CPC. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:13:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701997-18.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: MARTA JOELMA PEREIRA. Adv(s).: DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701997-18.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TERRAVIVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI RÉU: MARTA JOELMA PEREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, com cópias dos comprovantes de pagamento anexados aos autos, a fim de que informe os dados da conta judicial em que foram efetuados os depósitos e o extrato detalhado da (s) conta (s). Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:44:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705994-43.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LAURA CONDE TRESCA. Adv(s).: DF42666 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN. R: FERNANDA QUEIROZ TOUSSAINT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Cilas dos Santos Sá. R: MATHEUS GERVASIO AZEVEDO NUNES. Adv(s).: DF0052689A - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705994-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LAURA CONDE TRESCA RÉU: FERNANDA QUEIROZ TOUSSAINT, CILAS DOS SANTOS SÁ, MATHEUS GERVASIO AZEVEDO NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da condenação principal (ID 29247043) e dos honorários advocatícios (ID 28276603). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:11:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705994-43.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LAURA CONDE TRESCA. Adv(s).: DF42666 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN. R: FERNANDA QUEIROZ TOUSSAINT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Cilas dos Santos Sá. R: MATHEUS GERVASIO AZEVEDO NUNES. Adv(s).: DF0052689A - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705994-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LAURA CONDE TRESCA RÉU: FERNANDA QUEIROZ TOUSSAINT, CILAS DOS SANTOS SÁ, MATHEUS GERVASIO AZEVEDO NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da condenação principal (ID 29247043) e dos honorários advocatícios (ID 28276603). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:11:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702371-97.2019.8.07.0020 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - A: IGOR LEONARDO DINIZ SILVA. Adv(s).: DF17146 - MARCELO VIANA SERRA. R: SERASA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702371-97.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) AUTOR: IGOR LEONARDO DINIZ SILVA RÉU: SERASA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para recolher as custas e despesas de ingresso (Art. 290, CPC); Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:16:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706556-18.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMMANUEL JOANNIS GARAKIS. Adv(s).: DF0026584A - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: NEGOCIOS 10 CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: DF57970 - PRISCILA AZEVEDO SILVA. R: OSVALDO PONTES DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706556-18.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EMMANUEL JOANNIS GARAKIS EXECUTADO: NEGOCIOS 10 CORRETORA DE SEGUROS LTDA, OSVALDO PONTES DE CARVALHO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o autor indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC. Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:24:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704576-70.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: DOURIVAN GOMES CAMPELO. Adv(s).: PA10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704576-70.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE EXECUTADO: DOURIVAN GOMES CAMPELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover sobre a petição de ID 28479495, pois foi proferida decisão homologando os cálculos da Contadoria Judicial (ID 27965093), cabendo ao executado, se utilizar da via recursal adequada em caso de discordância. Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros do réu. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:26:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704576-70.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: DOURIVAN GOMES CAMPELO. Adv(s).: PA10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704576-70.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE EXECUTADO: DOURIVAN GOMES CAMPELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover sobre a petição de ID 28479495, pois foi proferida decisão homologando os cálculos da Contadoria Judicial (ID 27965093), cabendo ao executado, se utilizar da via recursal adequada em caso de discordância. Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros do réu. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:26:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702366-75.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUIZELA BOEING DOERNER SENA. Adv(s).: DF0028480A - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA. R: ALEXANDRE GOMES SENA. Adv(s).: DF28052 - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702366-75.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUIZELA BOEING DOERNER SENA EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES SENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais referente à fase de cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria, no prazo de 15 dias. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:35:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702502-43.2017.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46638 - CAMILA GODINHO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702502-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais referente à fase de cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria, no prazo de 15 dias. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:41:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700256-06.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: WALTER BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700256-06.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO EXECUTADO: WALTER BATISTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para extrair da planilha de cálculos os honorários sucumbenciais, por falta de previsão no CPC, adequando o valor da causa. E ainda, no mesmo prazo, deverá a parte exequente esclarecer a legitimidade passiva do executado, posto que, atentando para a divergência do CPF, na certidão de ônus ela não consta como proprietário do imóvel. A emenda deverá vir acompanhada dos documentos que comprovem as alegações do autor. A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:45:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701860-02.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: REGINA CELIA DA CUNHA MOULIN. Adv(s).: DF42947 - SUZANE ALINE DA CUNHA MOULIN NOGUEIRA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701860-02.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: REGINA CELIA DA CUNHA MOULIN RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a interrupção do reajuste por faixa etária aplicado no plano de saúde da requerente; por consequência a emissão de novos boletos de cobrança com o valor que estava sendo pago até o reajuste, ou seja, de R$ 1.117,95 (hum mil cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos) até que seja solucionada a lide definitivamente; sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Portanto, tenho que o deferimento da tutela de urgência requerida é medida que se impõe. No mesmo sentido entende o Eg. TJDFT. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REAJUSTE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. IDOSO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de plano de saúde são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula n. 469 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte vem admitindo o reajuste das mensalidades dos planos de saúde, desde que haja previsão no instrumento contratual, que não onerem em demasia o idoso, ao ponto de inviabilizar a sua permanência, e que respeitem também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A alteração da parcela em razão da idade, por parte da seguradora, não pode traduzir-se em desvantagem exagerada ao consumidor, sob pena de tornar-se abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC. 4. Caracterizada a abusividade da seguradora, escorreita a r. sentença ao afastar a incidência do percentual praticado pela seguradora em razão da mudança da faixa etária, a fim de manter o equilíbrio na relação contratual. 5. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Tendo a sentença deliberado pela restituição simples dos valores pagos a maior, não possui interesse recursal a apelante que objetiva as mesmas conclusões exaradas na sentença recorrida. 6. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, improvido. (Acórdão n.1028212, 20160110767870APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no DJE: 03/07/2017. Pág.: 572-581)". Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque o referido aumento torna a obrigação demasiadamente onerosa à parte autora, inviabilizando a manutenção do seu plano de saúde. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC, o pressuposto do perigo de irreversibilidade pode ser excepcionado quando houve "irreversibilidade recíproca", devendo o juiz tutelar o mais relevante. Neste sentido cito o seguinte acórdão transcrito, que se aplica à sistemática do NCPC: " ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO.IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO."A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido". (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela para suspender o reajuste por faixa etária aplicado no plano de saúde da requerente, até o julgamento final do feito; devendo a requerida emitir novos boletos de cobrança com o valor anterior ao reajuste, ou seja, R$ 1.117,95 (hum mil cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de multa diária fixada por este juízo no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o requerido, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:48:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706526-17.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO LOTE 01 RUA 07 NORTE. Adv(s).: SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706526-17.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO LOTE 01 RUA 07 NORTE RÉU: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:07:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707163-65.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER. Adv(s).: DF3804400A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707163-65.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER EXECUTADO: SÓLIDA CONSTRUÇÕES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III do CPC. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:20:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0720193-30.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: EDER DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720193-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: EDER DE SOUSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho o indeferimento do pedido de pesquisa de imóveis, pois a consulta pode ser facilmente realizada pelo próprio autor junto aos cartórios de registro de imóveis, mediante o pagamento de emolumentos. Ademais, não pode ser deferida indiscriminadamente a inserção de indisponibilidade sobre qualquer imóvel encontrado. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do CPC. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:26:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712253-20.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHARRUA COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Adv(s).: DF36356 - FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS SOARES BARROS. R: VALERIA CAMPOS ALVES. Adv(s).: SP0064955A - JOSE MATHEUS AVALLONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712253-20.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CHARRUA COMERCIAL AGRICOLA LTDA EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES BARROS, VALERIA CAMPOS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do imóvel indicado pelo réu à penhora (ID 26277506), com o que concordou o autor. Expeça-se termo nos autos, conforme artigo 845, § 1º do CPC. Em seguida, o autor deverá comprovar a averbação do termo de penhora junto ao competente cartório de registro de imóveis. Após a comprovação, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel penhorado. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:36:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712253-20.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHARRUA COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Adv(s).: DF36356 - FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS SOARES BARROS. R: VALERIA CAMPOS ALVES. Adv(s).: SP0064955A - JOSE MATHEUS AVALLONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712253-20.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CHARRUA COMERCIAL AGRICOLA LTDA EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES BARROS, VALERIA CAMPOS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do imóvel indicado pelo réu à penhora (ID 26277506), com o que concordou o autor. Expeça-se termo nos autos, conforme artigo 845, § 1º do CPC. Em seguida, o autor deverá comprovar a averbação do termo de penhora junto ao competente cartório de registro de imóveis. Após a comprovação, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel penhorado. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:36:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712253-20.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHARRUA COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Adv(s).: DF36356 - FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS SOARES BARROS. R: VALERIA CAMPOS ALVES. Adv(s).: SP0064955A - JOSE MATHEUS AVALLONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712253-20.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(159) EXEQUENTE: CHARRUA COMERCIAL AGRICOLA LTDA EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES BARROS, VALERIA CAMPOS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do imóvel indicado pelo réu à penhora (ID 26277506), com o que concordou o autor. Expeça-se termo nos autos, conforme artigo 845, § 1º do CPC. Em seguida, o autor deverá comprovar a averbação do termo de penhora junto ao competente cartório de registro de imóveis. Após a comprovação, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel penhorado. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:36:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703096-17.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAQUINA RODRIGUES BEZERRA. Adv(s).: DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703096-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES BEZERRA RÉU: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HC INCORPORADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho incólume a decisão de Id. 29586091. Ademais, o julgamento do IDR 2016.00.2.020348-4, do TJDFT, não tem influência na questão da consolidação da propriedade do bem. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:40:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703096-17.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAQUINA RODRIGUES BEZERRA. Adv(s).: DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703096-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES BEZERRA RÉU: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HC INCORPORADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho incólume a decisão de Id. 29586091. Ademais, o julgamento do IDR 2016.00.2.020348-4, do TJDFT, não tem influência na questão da consolidação da propriedade do bem. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:40:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703096-17.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAQUINA RODRIGUES BEZERRA. Adv(s).: DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703096-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES BEZERRA RÉU: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HC INCORPORADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho incólume a decisão de Id. 29586091. Ademais, o julgamento do IDR 2016.00.2.020348-4, do TJDFT, não tem influência na questão da consolidação da propriedade do bem. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:40:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708441-04.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF50778 - CATIANE DA SILVA RIBEIRO. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. R: TEODOMIRO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s).: DF0047975A - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708441-04.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BSB AUTOMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, TEODOMIRO BARBOSA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para manifestação sobre a petição de ID 28452495, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 15:55:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702373-67.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: IGOR LEONARDO DINIZ SILVA. Adv(s).: DF17146 - MARCELO VIANA SERRA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702373-67.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: IGOR LEONARDO DINIZ SILVA RÉU: OI MÓVEL S.A DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:24:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701907-73.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAAD BABY ESPACO PEDAGOGICO LTDA - ME. Adv(s).: DF50082 - LARISSA E SILVA OLIVEIRA. R: NADIA ELEUTERIO VILELA MENEGAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701907-73.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SAAD BABY ESPACO PEDAGOGICO LTDA - ME EXECUTADO: NADIA ELEUTERIO VILELA MENEGAZ DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para a parte exequente cumprir a decisão de ID. 29188216 anexando aos autos histórico escolar da aluna, sob pena de indeferimento. Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:23:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700197-18.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDUARDO RODRIGO OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700197-18.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDUARDO RODRIGO OLIVEIRA NASCIMENTO RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 2 (dois) dias para cumprimento do despacho de Id. 29025560, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:26:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706500-82.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL-REGIONAL TAGUATINGA. Adv(s).: GO28016 - ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES. R: INFOR DF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF15888 - JONAS LEITE BEZERRA FILHO, DF50809 - JONATAS DE OLIVEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do

processo: 0706500-82.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL-REGIONAL TAGUATINGA RÉU: INFOR DF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte ré para anexar a guia de recolhimento de custas referente ao comprovante de pagamento de ID 27537531. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:13:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706111-34.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 108B DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRAS. Adv(s).: DF22688 - ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO. R: ESTER NOGUEIRA ADRIANO SANTANA. Adv(s).: DF41669 - BRUNO DE SOUZA JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706111-34.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 108B DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRAS EXECUTADO: ESTER NOGUEIRA ADRIANO SANTANA DESPACHO Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de ID. 28142232. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:12:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713111-51.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO AVELAR. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ISMAEL MENDONCA DE AVELAR JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713111-51.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO AVELAR EXECUTADO: ISMAEL MENDONCA DE AVELAR JUNIOR DESPACHO Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o que significa o item "desp.cob. na planilha de débitos (ID. 248888511). Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:53:40. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701053-79.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s).: DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701053-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO EXECUTADO: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID. 29461696, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:08:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703795-14.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Adv(s).: DF0037410A - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703795-14.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Proceda a Secretaria a expedição do alvará judicial, em favor de RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE (procuração de ID. 15589979), para levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme ID. 29402973. Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID. 29496715, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:59:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703795-14.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Adv(s).: DF0037410A - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703795-14.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Proceda a Secretaria a expedição do alvará judicial, em favor de RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE (procuração de ID. 15589979), para levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme ID. 29402973. Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID. 29496715, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 14:59:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714740-60.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMNIO DA CHACARA 183. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: ALUISIO APARECIDO DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714740-60.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMNIO DA CHACARA 183 RÉU: ALUISIO APARECIDO DE PAULA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID. 29606998) para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do 3º do art. 90 do NCPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:37:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701041-65.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: MARIO CESAR LOPES DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAYANA SARDELLA LOPES DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701041-65.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO EXECUTADO: MARIO CESAR LOPES DA ROSA, DAYANA SARDELLA LOPES DA ROSA SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID. 29615067, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com

fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:41:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704706-60.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 30 - COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: BRUNO ANTONIO GOMES PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704706-60.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 30 - COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ RÉU: BRUNO ANTONIO GOMES PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(ram) devolvido(s) pelos Correios, o(s) AR(s) referente(s) ao(s) mandado(s) de citação da(s) parte(s) BRUNO ANTONIO GOMES PIRES, com a informação DESCONHECIDO. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada da devolução do(s) AR(s), sem cumprimento, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. ÁGUAS CLARAS - DF, 27 de fevereiro de 2019 16:38:51. MARIA JACILDA FERNANDES Servidor Geral

N. 0703578-68.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE DE DEUSAMAR RIBEIRO DE MIRANDA. Adv(s).: DF8140 - AURELIANO CURCINO DOS SANTOS. A: SONIA LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. R: SONIA LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. R: JOSE DE DEUSAMAR RIBEIRO DE MIRANDA. Adv(s).: DF8140 - AURELIANO CURCINO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703578-68.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSE DE DEUSAMAR RIBEIRO DE MIRANDA RECONVINTE: SONIA LOPES DE SOUSA RÉU: SONIA LOPES DE SOUSA RECONVINDO: JOSE DE DEUSAMAR RIBEIRO DE MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi interposto recurso de APELAÇÃO pela parte SONIA LOPES DE SOUSA (ID. 29645379). Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:49:00. GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral

N. 0715211-76.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEUSDETE SOARES BENEVIDES. Adv(s).: DF46577 - LARISSA VIDAL SOARES MOREIRA. R: LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LEILA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715211-76.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DEUSDETE SOARES BENEVIDES EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA, MARIA LEILA MARTINS CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 1/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para indicar o endereço correto da parte requerida, no prazo de 05 dias, observando, inclusive, os endereços apontados nas pesquisas (certidão de ID 29028499), tendo em vista que na única diligência realizada para citação do executado, o Oficial de Justiça certificou que o executado mudou-se (ID 2776583). BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:13:26. MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0710538-74.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.. Adv(s).: SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI. R: RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA 03982172110. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710538-74.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA 03982172110 CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(es) do Oficial de Justiça (ID 16071170), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:51:16. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0713810-42.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO DE SOUZA DUTRA. Adv(s).: DF0029425A - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: MARINALVA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF22707 - RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. T: HICHAM HUSSEIN DIAB. Adv(s).: DF22707 - RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. T: RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713810-42.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA DUTRA EXECUTADO: MARINALVA RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista que os comprovantes de depósito de ID 29435391 estão inelegíveis, nos termos da portaria nº 1/2016, deste juízo, fica a parte executada intimada para anexar comprovantes legíveis, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:03:32. MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0711650-78.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTPELLIER. Adv(s).: DF51746 - FABIOLA GONTIJO CARDOSO, DF07662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: REGINA CELIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR, DF55695 - WILLIAM DE MATOS RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711650-78.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTPELLIER EXECUTADO: REGINA CELIA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 1/2016, deste juízo, fica a parte executada intimada para anexar a Guia de Depósito Judicial, referente ao comprovante de pagamento de ID 28935853, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:25:12. MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0712027-15.2018.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: WALACE PEREIRA CAETANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF59284 - LORENA RIBEIRO PALHETA FREDERICO. R: CONACC CONCEITO ASSESSORIA CONTABIL E CONDOMINIAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA MAJESTIC. Adv(s).: DF29688 - KELLY PEGO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712027-15.2018.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: WALACE PEREIRA CAETANO DOS SANTOS RÉU: CONACC CONCEITO ASSESSORIA CONTABIL E CONDOMINIAL EIRELI - ME, CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA MAJESTIC CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO apresentada tempestivamente pelas parte requeridas

CONACC CONCEITO ASSESSORIA CONTABIL E CONDOMINIAL EIRELI - ME e CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA MAJESTIC e os documentos que as acompanham. Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e dos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. ÁGUAS CLARAS - DF, 27 de fevereiro de 2019 17:18:04. MARIA JACILDA FERNANDES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703619-35.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RACHEL VIEIRA VALIM. Adv(s).: DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. R: DANILO VALIM PEREIRA. R: VILMA AUCELIO VALIM GOMES PEREIRA. R: DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703619-35.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RACHEL VIEIRA VALIM RÉU: DANILO VALIM PEREIRA, VILMA AUCELIO VALIM GOMES PEREIRA, DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA RACHEL VIEIRA VALIM, interpôs embargos de declaração contra sentença terminativa que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a Embargante não tem interesse processual em ação declaratória de nulidade de ato jurídico, ajuizada em desfavor de DANILO VALIM PEREIRA, VILMA AUCELIO VALIM GOMES PEREIRA e DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA. Recebidos os embargos, os embargantes foram intimados para, querendo, impugná-los. Passo a apreciar o recurso. Reconheço a tempestividade dos embargos e também cabimento, uma vez que a Embargante alega omissão do julgado. De acordo com a Embargante a sentença proferida foi omissa, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, como se a embargante não tivesse nenhum interesse de agir, infringindo dessa forma o art. 489 § 1º, incisos IV. Os embargos de declaração em regra não têm o condão de alterar o julgado, salvo para complementá-lo, corrigir erros materiais ou aclarar alguma obscuridade. Excepcionalmente, terão efeitos infringentes. Analisando os argumentos expendidos pela Embargante não verifico a alegada omissão uma vez que a sentença extinguiu o feito ao argumento de que se a cessão se deu em data posterior à separação de fato, a autora não é interessada no reconhecimento da simulação e, por conseqüência, na declaração de nulidade. Desta forma, não se trata de omissão no enfrentamento das questões postas em debate, mas de entendimento adotado pela magistrada sentenciante. Noutro passo, em se tratando de sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito, novo entendimento poderá ser formado em juízo de retratação como preliminar de apelação, nos termos do artigo 485, §7º, do CPC. Forte nessas razões, julgo improcedente os presentes embargos. Sentença registrada e publicada nesta data. Intimem-se. Aguas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:35:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0703619-35.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RACHEL VIEIRA VALIM. Adv(s).: DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. R: DANILO VALIM PEREIRA. R: VILMA AUCELIO VALIM GOMES PEREIRA. R: DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703619-35.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RACHEL VIEIRA VALIM RÉU: DANILO VALIM PEREIRA, VILMA AUCELIO VALIM GOMES PEREIRA, DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA RACHEL VIEIRA VALIM, interpôs embargos de declaração contra sentença terminativa que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a Embargante não tem interesse processual em ação declaratória de nulidade de ato jurídico, ajuizada em desfavor de DANILO VALIM PEREIRA, VILMA AUCELIO VALIM GOMES PEREIRA e DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA. Recebidos os embargos, os embargantes foram intimados para, querendo, impugná-los. Passo a apreciar o recurso. Reconheço a tempestividade dos embargos e também cabimento, uma vez que a Embargante alega omissão do julgado. De acordo com a Embargante a sentença proferida foi omissa, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, como se a embargante não tivesse nenhum interesse de agir, infringindo dessa forma o art. 489 § 1º, incisos IV. Os embargos de declaração em regra não têm o condão de alterar o julgado, salvo para complementá-lo, corrigir erros materiais ou aclarar alguma obscuridade. Excepcionalmente, terão efeitos infringentes. Analisando os argumentos expendidos pela Embargante não verifico a alegada omissão uma vez que a sentença extinguiu o feito ao argumento de que se a cessão se deu em data posterior à separação de fato, a autora não é interessada no reconhecimento da simulação e, por conseqüência, na declaração de nulidade. Desta forma, não se trata de omissão no enfrentamento das questões postas em debate, mas de entendimento adotado pela magistrada sentenciante. Noutro passo, em se tratando de sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito, novo entendimento poderá ser formado em juízo de retratação como preliminar de apelação, nos termos do artigo 485, §7º, do CPC. Forte nessas razões, julgo improcedente os presentes embargos. Sentença registrada e publicada nesta data. Intimem-se. Aguas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:35:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0703619-35.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RACHEL VIEIRA VALIM. Adv(s).: DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. R: DANILO VALIM PEREIRA. R: VILMA AUCELIO VALIM GOMES PEREIRA. R: DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703619-35.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RACHEL VIEIRA VALIM RÉU: DANILO VALIM PEREIRA, VILMA AUCELIO VALIM GOMES PEREIRA, DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA RACHEL VIEIRA VALIM, interpôs embargos de declaração contra sentença terminativa que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a Embargante não tem interesse processual em ação declaratória de nulidade de ato jurídico, ajuizada em desfavor de DANILO VALIM PEREIRA, VILMA AUCELIO VALIM GOMES PEREIRA e DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA. Recebidos os embargos, os embargantes foram intimados para, querendo, impugná-los. Passo a apreciar o recurso. Reconheço a tempestividade dos embargos e também cabimento, uma vez que a Embargante alega omissão do julgado. De acordo com a Embargante a sentença proferida foi omissa, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, como se a embargante não tivesse nenhum interesse de agir, infringindo dessa forma o art. 489 § 1º, incisos IV. Os embargos de declaração em regra não têm o condão de alterar o julgado, salvo para complementá-lo, corrigir erros materiais ou aclarar alguma obscuridade. Excepcionalmente, terão efeitos infringentes. Analisando os argumentos expendidos pela Embargante não verifico a alegada omissão uma vez que a sentença extinguiu o feito ao argumento de que se a cessão se deu em data posterior à separação de fato, a autora não é interessada no reconhecimento da simulação e, por conseqüência, na declaração de nulidade. Desta forma, não se trata de omissão no enfrentamento das questões postas em debate, mas de entendimento adotado pela magistrada sentenciante. Noutro passo, em se tratando de sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito, novo entendimento poderá ser formado em juízo de retratação como preliminar de apelação, nos termos do artigo 485, §7º, do CPC. Forte nessas razões, julgo improcedente os presentes embargos. Sentença registrada e publicada nesta data. Intimem-se. Aguas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:35:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

N. 0703619-35.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: RACHEL VIEIRA VALIM. Adv(s).: DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. R: DANILO VALIM PEREIRA. R: VILMA AUCELIO VALIM GOMES PEREIRA. R: DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703619-35.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: RACHEL VIEIRA VALIM RÉU: DANILO VALIM PEREIRA, VILMA AUCELIO VALIM GOMES PEREIRA, DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA RACHEL VIEIRA VALIM, interpôs embargos de declaração contra sentença terminativa que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a Embargante não tem interesse processual em ação declaratória de nulidade de ato jurídico, ajuizada em desfavor de DANILO VALIM PEREIRA, VILMA AUCELIO VALIM GOMES PEREIRA e DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA. Recebidos os embargos, os embargantes foram intimados para, querendo, impugná-

los. Passo a apreciar o recurso. Reconheço a tempestividade dos embargos e também cabimento, uma vez que a Embargante alega omissão do julgado. De acordo com a Embargante a sentença proferida foi omissa, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, como se a embargante não tivesse nenhum interesse de agir, infringindo dessa forma o art. 489 § 1º, incisos IV. Os embargos de declaração em regra não têm o condão de alterar o julgado, salvo para complementá-lo, corrigir erros materiais ou aclarar alguma obscuridade. Excepcionalmente, terão efeitos infringentes. Analisando os argumentos expendidos pela Embargante não verifico a alegada omissão uma vez que a sentença extinguiu o feito ao argumento de que se a cessão se deu em data posterior à separação de fato, a autora não é interessada no reconhecimento da simulação e, por conseqüência, na declaração de nulidade. Desta forma, não se trata de omissão no enfrentamento das questões postas em debate, mas de entendimento adotado pela magistrada sentenciante. Noutro passo, em se tratando de sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito, novo entendimento poderá ser formado em juízo de retratação como preliminar de apelação, nos termos do artigo 485, §7º, do CPC. Forte nessas razões, julgo improcedente os presentes embargos. Sentença registrada e publicada nesta data. Intimem-se. Aguas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:35:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

DECISÃO

N. 0701324-59.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE REIS DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF42537 - JHEMERSON TIAGO LIMA ANDRADE. R: SERGIO MARCOS ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701324-59.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA SOUZA EXECUTADO: SERGIO MARCOS ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante a previsão no regulamento BACENJUD 2.0 de bloqueio contínuo, conforme demonstrado na petição de Id. 28402680, o Sistema não oferece ferramenta específica para a referida operação, fazendo crer que a renovação da ordem de bloqueio se efetiva automaticamente. Portanto, renove-se a pesquisa BACENJUD. Restando infrutífera a medida anterior, retornem conclusos. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:12:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701324-59.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE REIS DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF42537 - JHEMERSON TIAGO LIMA ANDRADE. R: SERGIO MARCOS ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701324-59.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA SOUZA EXECUTADO: SERGIO MARCOS ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante a previsão no regulamento BACENJUD 2.0 de bloqueio contínuo, conforme demonstrado na petição de Id. 28402680, o Sistema não oferece ferramenta específica para a referida operação, fazendo crer que a renovação da ordem de bloqueio se efetiva automaticamente. Portanto, renove-se a pesquisa BACENJUD. Restando infrutífera a medida anterior, retornem conclusos. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:12:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710523-08.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS GLARAS II. Adv(s).: DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ, DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. R: PAULO LOURENCO COELHO. R: SHIRLEY DE FATIMA ALMEIDA. Adv(s).: DF35483 - ANDRE GUSTAVO DE FARIA, DF42961 - FABIO EMANUEL MOTA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710523-08.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS GLARAS II EXECUTADO: PAULO LOURENCO COELHO, SHIRLEY DE FATIMA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A planilha de ID 26848560 encontra-se nitidamente equivocada, pois não de trata de cumprimento de sentença e sim de ação de execução, razão pela qual a multa 10% referente ao artigo 523, § 1º do CPC não se aplica. A parcela relativa ao mês de julho de 2016, conforme sentença dos embargos à execução tem o valor de R$630 e não R$ 780,00. Por fim, o mês de agosto de 2016 foi indevidamente incluído, devendo o exequente observar corretamente o dispositivo da sentença. Destaco que a certidão de ônus juntada está incompleta (ID 28570483). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova planilha, observando a coisa julgada nos embargos à execução, conforme ponderações acima descritas e para juntar a certidão de ônus, na íntegra, do imóvel indicado à penhora, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:11:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703144-79.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROBERVANIA MOREIRA AZEVEDO. Adv(s).: DF21623 - WALTER AZEVEDO DA SILVA. R: ARAGUAIA SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAGUAIA -CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: MG139439 - LEANDRO GOMES DE MELO. R: ART SPORT LAZER E SAUDE - EIRELI. Adv(s).: TO8158 - KENNYA KELLI RANGEL OLIVEIRA. R: ARAGUAIA COMERCIAL DE MOTOS DE URUACU LTDA. Adv(s).: MG139439 - LEANDRO GOMES DE MELO. R: AVEL AUTOMOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATAIDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: TO5526 - RODRIGO FERNANDES MAMEDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703144-79.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROBERVANIA MOREIRA AZEVEDO RÉU: ARAGUAIA SERVICOS LTDA - EPP, ARAGUAIA - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, ART SPORT LAZER E SAUDE - EIRELI, ARAGUAIA COMERCIAL DE MOTOS DE URUACU LTDA, AVEL AUTOMOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ATAIDES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação por edital ocorrerá quanto se esgotar todos os mecanismos à disposição para localização de endereços. Verifico que na pesquisa via sistemas econômicos realizada no ID. 28289082, foram encontrados endereços não diligenciados. Assim, citem-se os réus ARAGUAIA SERVICOS LTDA - EPP e AVEL AUTOMOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA nos endereços indicados nas pesquisas. Caso infrutíferas as diligências, expeça-se edital de citação. Ainda, não verifico requisito processual que autoriza o bloqueio de bens do requerido. Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:23:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706435-87.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ. Adv(s).: DF38380 - JANE ISLENE PEREIRA, DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. R: KEPLER WEBER SA. Adv(s).: RJ97854 - BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA, RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706435-87.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ RÉU: KEPLER WEBER SA DESPACHO Considerando que não houve consentimento da requerida em relação à alteração dos pedidos, conforme petição de Id. 28263004; bem como a manifestação sobre os documentos apresentados em réplica, conforme petição de Id. 28967823, anote-se a conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:25:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706435-87.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ. Adv(s).: DF38380 - JANE ISLENE PEREIRA, DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. R: KEPLER WEBER SA. Adv(s).: RJ97854 - BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA, RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706435-87.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ RÉU: KEPLER WEBER SA DESPACHO Considerando que não houve consentimento da requerida em relação à alteração dos pedidos, conforme petição de Id. 28263004; bem como a manifestação sobre os documentos apresentados em réplica, conforme petição de Id. 28967823, anote-se a conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:25:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703044-27.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA-COOTAQUARA. Adv(s).: DF0022206S - PATRICK SATHLER SPINOLA, DF56833 - GUILHERME VINICIUS MOREIRA ALBUQUERQUE. R: MKS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703044-27.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA-COOTAQUARA EXECUTADO: MKS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme narrado na petição inicial, a executada não efetuou o pagamento decorrente da "aquisição de hortaliças e leguminosas para fins de venda ao consumo". Portanto, certamente a executada não é destinatária final dos produtos adquiridos, não se enquadrando a relação entre as partes como relação de consumo. Assim, toda a fundamentação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica parte de premissa equivocada, razão pela qual não recebo o pedido. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:26:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710943-13.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCELITA DE JESUS BARROS. Adv(s).: DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS. R: THAYS PAULA CEZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710943-13.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRANCELITA DE JESUS BARROS EXECUTADO: THAYS PAULA CEZAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 27710606, em razão da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:48:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707822-74.2017.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI. R: DANILO JOSE BERNARDO GUINHONI. R: THAYSA LUCENA QUIXABEIRA BERNARDO. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707822-74.2017.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI, DANILO JOSE BERNARDO GUINHONI, THAYSA LUCENA QUIXABEIRA BERNARDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No exercício do juízo de retratação previsto no artigo 485, §7º, do CPC, mantenho incólume a sentença de Id. 26279888. Remetam-se os autos ao TJDFT. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:48:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707822-74.2017.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI. R: DANILO JOSE BERNARDO GUINHONI. R: THAYSA LUCENA QUIXABEIRA BERNARDO. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707822-74.2017.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI, DANILO JOSE BERNARDO GUINHONI, THAYSA LUCENA QUIXABEIRA BERNARDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No exercício do juízo de retratação previsto no artigo 485, §7º, do CPC, mantenho incólume a sentença de Id. 26279888. Remetam-se os autos ao TJDFT. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:48:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707822-74.2017.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI. R: DANILO JOSE BERNARDO GUINHONI. R: THAYSA LUCENA QUIXABEIRA BERNARDO. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707822-74.2017.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI, DANILO JOSE BERNARDO GUINHONI, THAYSA LUCENA QUIXABEIRA BERNARDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No exercício do juízo de retratação previsto no artigo 485, §7º, do CPC, mantenho incólume a sentença de Id. 26279888. Remetam-se os autos ao TJDFT. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:48:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700408-54.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Adv(s).: DF0029425A - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE. Adv(s).: RJ178971 - TICIANA FONSECA FAVIERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700408-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FERNANDO CARNEIRO BRASIL EXECUTADO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a petição de ID 29519992 e comprovante de depósito e para promover o andamento do feito, requerendo o que entender pertinente. Destaco que trata-se de pedido de cumprimento PROVISÓRIO de sentença formulado pelo credor e que eventual levantamento de valores penhorados ou depositados nos autos será autorizado somente após o transito em julgado do acórdão ou mediante caução, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:59:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710139-45.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 191/1B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710139-45.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 191/1B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a notícia que o devedor cumpriu a obrigação, arquive-se os autos conforme sentença de ID. 12938479. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:09:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713938-62.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 265 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: ROBLEDO DE SOUZA LEAO LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713938-62.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 265 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES RÉU: ROBLEDO DE SOUZA LEAO LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerimento de ID. 29624714. Após, manifeste-se a autora se as partes entabularam um acordo. Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:12:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708422-61.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 20 NORTE LOTE 06. Adv(s).: DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: DORACI RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708422-61.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 20 NORTE LOTE 06 RÉU: DORACI RODRIGUES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, conforme art. 358, CPC. Fica ciente a parte autora que com base no art. 455, CPC, cabe

ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Proceda a secretária a intimação das testemunhas arroladas pela parte ré, em razão desta ser assistida pela Defensoria Pública (art. 455, § 4º, IV, CPC). Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:36:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709057-76.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 318 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANTONIO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709057-76.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 318 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: ANTONIO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de substituição do polo passivo (ID. 28347652), uma vez que são partes legítimas da execução judicial aquelas que constam do título executivo judicial, ou seja, a sentença condenatória transitada em julgado. No caso, o feito já se encontra sentenciado, inclusive em fase de cumprimento de sentença, não havendo portanto, lugar para inclusão do atual proprietário do imóvel (Daniella Rodrigues da Silva), no polo passivo da relação processual. Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:34:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700242-22.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: IRACI DA PAZ CAIXETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700242-22.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO EXECUTADO: IRACI DA PAZ CAIXETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para extrair da planilha de cálculos os honorários sucumbenciais, por falta de previsão no CPC, adequando o valor da causa. Ainda, no mesmo prazo, deverá anexar aos autos a guia de custas referente ao comprovante de pagamento de ID. 29410840. A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:46:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711325-69.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO MONTEIRO AMARO. A: ANDREIA RIBEIRO DE SOUSA AMARO. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s).: GO14025 - ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711325-69.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIO MONTEIRO AMARO, ANDREIA RIBEIRO DE SOUSA AMARO RÉU: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizei consulta nesta data e verifiquei que foi negado provimento aos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação, nos autos do processo nº 2016.16.1.007282-5. Assim que ocorrer o trânsito em julgado, o autor deverá informar nestes autos, a fim de que possa ser levantado o valor depositado, tendo em vista a vedação de levantamento de depósito contida no artigo 520, inciso IV do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado do processo mencionado. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:46:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711325-69.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO MONTEIRO AMARO. A: ANDREIA RIBEIRO DE SOUSA AMARO. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s).: GO14025 - ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711325-69.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIO MONTEIRO AMARO, ANDREIA RIBEIRO DE SOUSA AMARO RÉU: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizei consulta nesta data e verifiquei que foi negado provimento aos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação, nos autos do processo nº 2016.16.1.007282-5. Assim que ocorrer o trânsito em julgado, o autor deverá informar nestes autos, a fim de que possa ser levantado o valor depositado, tendo em vista a vedação de levantamento de depósito contida no artigo 520, inciso IV do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado do processo mencionado. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:46:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711325-69.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO MONTEIRO AMARO. A: ANDREIA RIBEIRO DE SOUSA AMARO. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s).: GO14025 - ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711325-69.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCIO MONTEIRO AMARO, ANDREIA RIBEIRO DE SOUSA AMARO RÉU: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizei consulta nesta data e verifiquei que foi negado provimento aos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação, nos autos do processo nº 2016.16.1.007282-5. Assim que ocorrer o trânsito em julgado, o autor deverá informar nestes autos, a fim de que possa ser levantado o valor depositado, tendo em vista a vedação de levantamento de depósito contida no artigo 520, inciso IV do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado do processo mencionado. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:46:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701830-98.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: CLEBER SILVEIRA. Adv(s).: DF0050869A - ALEXANDRE VITORINO DE ABREU. Número do processo: 0701830-98.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: CLEBER SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701830-98.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: CLEBER SILVEIRA. Adv(s).: DF0050869A - ALEXANDRE VITORINO DE ABREU. Número do processo: 0701830-98.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: CLEBER SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica

em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:58:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707362-87.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: JAGUAR ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF48927 - PALOMA DOS SANTOS BRITO, DF51396 - RENATA OLIVEIRA CAMPORES. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707362-87.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE RÉU: JAGUAR ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente à apreciação do pedido de arbitramento de honorários periciais, nomeio o perito DAVID GASILLE SANTOS, telefone: 61- 99545-4664 e e-mail: davidgasille@gmail.com, para apresentação de nova proposta de honorários periciais. Após apresentação da proposta de honorários, intime-se o autor para manifestação no feito, comprovando pagamento dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:57:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707362-87.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: JAGUAR ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF48927 - PALOMA DOS SANTOS BRITO, DF51396 - RENATA OLIVEIRA CAMPORES. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707362-87.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE RÉU: JAGUAR ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente à apreciação do pedido de arbitramento de honorários periciais, nomeio o perito DAVID GASILLE SANTOS, telefone: 61- 99545-4664 e e-mail: davidgasille@gmail.com, para apresentação de nova proposta de honorários periciais. Após apresentação da proposta de honorários, intime-se o autor para manifestação no feito, comprovando pagamento dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:57:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705986-66.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISADORA SILVA SOARES. Adv(s).: DF0009386A - GERSON PEDRO DA SILVA. R: ANDERSON TARTARI. Adv(s).: DF57375 - GUILHERME MARTINS MACHADO. T: ADILTON VILALVA CONDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705986-66.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ISADORA SILVA SOARES RÉU: ANDERSON TARTARI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 27717605, posto que desnecessária a diligência. Se o executado aufere valores da empresa que requer seja oficiada, certamente há o depósito em alguma conta bancária por ele indicada, bastando para alcançar os valores a pesquisa ao sistema BACENJUD. Defiro a pesquisa ao mencionado sistema e, ainda, a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:08:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711688-56.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANNA BEATRIZ FERREIRA ABRAHAO LINHARES. A: VICTORIA BEATRIZ FERREIRA ABRAHÃO LINHARES. Adv(s).: DF04405 - AZENATE FLORENTINA FERREIRA. R: LUCIANA FLORENCIO ABRAHAO LINHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TATIANA BEATRIZ FERREIRA ABRAHAO LINHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711688-56.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANNA BEATRIZ FERREIRA ABRAHAO LINHARES, VICTORIA BEATRIZ FERREIRA ABRAHÃO LINHARES RÉU: LUCIANA FLORENCIO ABRAHAO LINHARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende-se a inicial, nos termos da decisão de Id. 24997885, inclusive com a apresentação de nova peça na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:16:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711688-56.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANNA BEATRIZ FERREIRA ABRAHAO LINHARES. A: VICTORIA BEATRIZ FERREIRA ABRAHÃO LINHARES. Adv(s).: DF04405 - AZENATE FLORENTINA FERREIRA. R: LUCIANA FLORENCIO ABRAHAO LINHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TATIANA BEATRIZ FERREIRA ABRAHAO LINHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711688-56.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANNA BEATRIZ FERREIRA ABRAHAO LINHARES, VICTORIA BEATRIZ FERREIRA ABRAHÃO LINHARES RÉU: LUCIANA FLORENCIO ABRAHAO LINHARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende-se a inicial, nos termos da decisão de Id. 24997885, inclusive com a apresentação de nova peça na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:16:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706378-69.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: GLOBAL LOGISTICA DE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. R: MARCIA TEREZINHA DA COSTA. Adv(s).: DF16662 - CATARINO LUCCA. R: LEANDRO COGO BECK. Adv(s).: DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO, DF16662 - CATARINO LUCCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706378-69.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO EXECUTADO: GLOBAL LOGISTICA DE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCIA TEREZINHA DA COSTA, LEANDRO COGO BECK CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridos EMBARGOS A PENHORA apresentados pela parte executada (ID. 28851634) . Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor acerca dos referidos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. ÁGUAS CLARAS - DF, 27 de fevereiro de 2019 18:29:02. GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral

N. 0709084-25.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: GILVAN GIL SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709084-25.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES RÉU: GILVAN GIL SANTIAGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO apresentada tempestivamente pela parte requerida GILVAN GIL SANTIAGO . (ID. 29466033) e os documentos que a acompanham. Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e dos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. ÁGUAS CLARAS - DF, 27 de fevereiro de 2019 18:30:33. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

N. 0714411-48.2018.8.07.0020 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DANYELLE MONTEIRO CAVALCANTE. Adv(s).: PI7644 - ORLEANE RODRIGUES LIRA. R: DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DO DF. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714411-48.2018.8.07.0020 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DANYELLE MONTEIRO CAVALCANTE IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DO DF CERTIDÃO Considerando-se os cálculos do Contador, fica intimado o autor para recolhimento do valor das custas finais de R$ 58,16, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:34:37. ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0705247-93.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF0030098A - CLAUDIA DA ROCHA. R: ANDREIA LINS RIBAS. Adv(s).: DF32531 - ILDILENE BARROS VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705247-93.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS EXECUTADO: ANDREIA LINS RIBAS DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para a parte credora informar a este Juízo se houve satisfação da obrigação. Não havendo manifestação, faça-se os autos conclusos para extinção do feito. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:10:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703034-17.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENAN LESSA CARNIELLI VILLELA. Adv(s).: DF20176 - CARLOS ALBERTO CARNIELLI VILLELA. R: DEUSIMAR FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703034-17.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENAN LESSA CARNIELLI VILLELA EXECUTADO: DEUSIMAR FRANCISCO DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:39:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710947-16.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LILIAN MEIRE GUIMARAES MARTINS. Adv(s).: DF17688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710947-16.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A RÉU: LILIAN MEIRE GUIMARAES MARTINS DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:42:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710589-51.2018.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FABIO ROGERIO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710589-51.2018.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FABIO ROGERIO DE LIMA EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:54:55. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704782-84.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUZANA MARIA FERREIRA. Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: SILMARA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704782-84.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUZANA MARIA FERREIRA EXECUTADO: SILMARA ALVES DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Não havendo manifestação, retorne os autos conclusos para extinção do feito. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:01:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702841-65.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF0042796A - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: RODRIGO MARQUES SEIXAS FONTELES. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702841-65.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: RODRIGO MARQUES SEIXAS FONTELES DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, O EXECUTADO deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Desde já, cumpra a Secretaria a decisão retro. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:04:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702402-20.2019.8.07.0020 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: JERUSA LINA DE SOUZA. Adv(s).: DF50109 - GABRIEL TORRES FERREIRA. R: Oi S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702402-20.2019.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: JERUSA LINA DE SOUZA REQUERIDO: OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se

exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:07:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712314-75.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: GO0027391S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: MADALENA DA COSTA VALE. Adv(s).: DF59288 - PATRICIA DA SILVA RODRIGUES, DF51421 - ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712314-75.2018.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: MADALENA DA COSTA VALE DESPACHO Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a petição do autor de ID 28580444. Após, ANOTE-SE CONCLUSÃO PARA JULGAMENTO. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:27:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0740478-44.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TELE ITALIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO, DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES, DF26376 - BRUNO OLIVEIRA DIAS. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO, RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0740478-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: TELE ITALIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora/exequente deverá recolher as custas processuais referente ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, assim como anexar aos autos nova planilha de débito atualizada, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:30:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0714269-44.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: EMANUEL QUINTELA VICENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714269-44.2018.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: EMANUEL QUINTELA VICENTE SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do 3º do art. 90 do NCPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 16:55:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701048-91.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARK STYLE. Adv(s).: DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. R: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701048-91.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARK STYLE EXECUTADO: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID. 28377584, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado. Sem honorários. Expeça-se alvará em favor do exequente do valor depositado (ID. 25104562). Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:54:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701048-91.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARK STYLE. Adv(s).: DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. R: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701048-91.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARK STYLE EXECUTADO: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID. 28377584, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado. Sem honorários. Expeça-se alvará em favor do exequente do valor depositado (ID. 25104562). Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:54:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700358-28.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: DURVALINA RODRIGUES SOUSA LOPES. Adv(s).: DF48598 - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700358-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: DURVALINA RODRIGUES SOUSA LOPES RÉU: BANCO RCI BRASIL S.A SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela parte qualificada nos autos, na qual foi determinada a emenda à inicial, o que não foi cumprido pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o

processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 18:10:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711648-74.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALVORADA DOS BURITIS. Adv(s).: DF0054782A - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF0024261A - VELSUITE ALVES LAMOUNIER, DF52538 - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF0039726A - FRANCISCO HORACIO DA SILVA JUNIOR. R: NOBLE CONSTRUTORA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0039483A - RAMON RAMOS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711648-74.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALVORADA DOS BURITIS EXECUTADO: NOBLE CONSTRUTORA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida PETIÇÃO apresentada pela parte requerida (ID. 28672626) . Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor acerca dos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. ÁGUAS CLARAS - DF, 27 de fevereiro de 2019 19:04:53. GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral

N. 0708649-85.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: G&G MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. A: ISRAEL DE SOUZA PONTE. Adv(s).: DF0020428A - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. R: ISRAEL DE SOUZA PONTE. Adv(s).: DF0020428A - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708649-85.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: G&G MULTIMARCAS EIRELI - ME RECONVINTE: ISRAEL DE SOUZA PONTE RÉU: ISRAEL DE SOUZA PONTE RECONVINDO: G&G MULTIMARCAS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi interposto recurso de APELAÇÃO pela parte AUTORA (ID. 28739683). Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 19:09:08. GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral

N. 0711708-81.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROGGER JOSE DE LIMA. Adv(s).: DF5224200A - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA, DF0026920A - ERICSON JACOB DA SILVA, DF2813800A - FABIANA SANTOS ARRUDA, DF3290200A - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: AVON COSMETICOS LTDA.. Adv(s).: SP157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711708-81.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROGGER JOSE DE LIMA RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 18 de outubro de 2018 10:33:00. GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral

N. 0711708-81.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ROGGER JOSE DE LIMA. Adv(s).: DF5224200A - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA, DF0026920A - ERICSON JACOB DA SILVA, DF2813800A - FABIANA SANTOS ARRUDA, DF3290200A - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: AVON COSMETICOS LTDA.. Adv(s).: SP157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711708-81.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ROGGER JOSE DE LIMA RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 18 de outubro de 2018 10:33:00. GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral

EDITAL

N. 0701188-28.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: HERNANE DO NASCIMENTO CHAGAS. Adv(s).: DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA. R: ROBSON DIEGO MACHADO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 1ª VC - EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA Prazo: 20 (vinte) dias. Finalidade: CITAÇÃO DE ROBSON DIEGO MACHADO DE CARVALHO; A Doutora MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação: MONITÓRIA (40), Processo n° 0701188-28.2018.8.07.0020, movida por HERNANE DO NASCIMENTO CHAGAS - CPF 037.183.228-46 - RG 308100 MD/COMAER, em face de ROBSON DIEGO MACHADO DE CARVALHO - CPF 019.390.792-70, que tem por objeto o reconhecimento da existência de dívida e a constituição em título executivo, a fim de satisfazer o direito do credor na importância de R$ 1.890,66 (um mil e oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos). E por este Edital CITA O(A)(S) RÉU(S), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagamento da importância supra ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação do presente Edital. Cumprida a obrigação no prazo estipulado ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Não sendo efetuado o pagamento ou entregue a coisa, nem oferecido embargos, a prova escrita será convertida automaticamente em título executivo judicial, oportunidade em que será certificado nos autos, aguardado por mais 15 (quinze) dias o depósito do valor pleiteado, agora atualizado, com custas e honorários fixados em 10% (dez por cento). Persistindo ainda a inadimplência, incida-se sobre o valor multa de 10% (dez por cento), além do percentual acima fixado para os honorários, expedindo-se em seguida o mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, com as advertências do art. 523, do Código de Processo Civil. A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no art. 701, §2° do CPC. Tudo de acordo com a decisão de ID 13404661. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Advertidos ainda de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no endereço Fórum Desembargador Helládio Toledo Monteiro, Quadra 202, lote 01, Águas Claras, Brasília/DF, Cep: 71.937-720, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) RÉU(s), expediu-se este, que vai devidamente assinado e publicado, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Dado e passado na cidade de Águas Claras/DF, 27 de fevereiro de 2019 19:36:52. Eu, ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ, Diretora de Secretaria o subscrevo. ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0700006-07.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO VIA NOBRE. Adv(s).: DF52538 - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF0053030A - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF0024261A - VELSUITE ALVES LAMOUNIER, DF0054782A - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF0039726A - FRANCISCO HORACIO DA SILVA JUNIOR. R: HELIO DIONIZIO DO COUTO. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700006-07.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO VIA NOBRE RÉU: HELIO DIONIZIO DO COUTO CERTIDÃO Considerando-se o retorno do processo da 2ª Instância, ficam intimadas as partes para, caso queiram, se manifestarem no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:35:39. ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

N. 0700006-07.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO VIA NOBRE. Adv(s).: DF52538 - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF0053030A - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF0024261A - VELSUITE ALVES LAMOUNIER, DF0054782A - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF0039726A - FRANCISCO HORACIO DA SILVA JUNIOR. R: HELIO DIONIZIO DO COUTO. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700006-07.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO VIA NOBRE RÉU: HELIO DIONIZIO DO COUTO CERTIDÃO Considerando-se o retorno do processo da 2ª Instância, ficam intimadas as partes para, caso queiram, se manifestarem no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:35:39. ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0706500-82.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL-REGIONAL TAGUATINGA. Adv(s).: GO28016 - ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES. R: INFOR DF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF15888 - JONAS LEITE BEZERRA FILHO, DF50809 - JONATAS DE OLIVEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706500-82.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL-REGIONAL TAGUATINGA RÉU: INFOR DF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte ré para anexar a guia de recolhimento de custas referente ao comprovante de pagamento de ID 27537531. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 15:13:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0713260-07.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: EGINEI CRUZ PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713260-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: EGINEI CRUZ PEREIRA SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 29601420), para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Não há condenação em verba honorária. Sem custas finais. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Proceda-se à retirada da restrição RENAJUD de ID 17827844. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 13:52:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0711093-91.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s).: DF0037410A - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF39457 - MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711093-91.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A multa diária foi fixada em sentença, já transitada em julgado. Portanto, diante da preclusão, não há o que se falar em modificação da referida astreinte. Ademais, tenho que a multa foi fixada em valor razoável, suficiente e compatível com a obrigação determinada, nos termos do artigo 537, do CPC. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (Id's. 25512397 e 26415603). Após, retornem conclusos para extinção do feito. Águas Claras, DF, 26 de fevereiro de 2019 16:28:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706955-81.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLA MARQUES ROBIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706955-81.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME RÉU: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, JEAN CARLA MARQUES ROBIAS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO apresentada tempestivamente pela parte requerida JEAN CARLA MARQUES ROBIAS DOS SANTOS (ID. 29480711) e os documentos que a acompanham. Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e dos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. ÁGUAS CLARAS - DF, 28 de fevereiro de 2019 14:07:40. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702364-08.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MANOEL PAIVA DA COSTA. Adv(s).: DF48987 - ROBERTA FREITAS COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702364-08.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MANOEL PAIVA DA COSTA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolhendo a petição de ID. 29600727, na qual a parte requerente reconhece o equívoco no protocolamento da sua petição inicial neste Juízo, e pleiteando a redistribuição para um dos Juizados Cíveis desta Circunscrição, DECLINO da competência em favor de um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição

Judiciária de Águas Claras/DF. Redistribua-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de fevereiro de 2019 12:42:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715211-76.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEUSDETE SOARES BENEVIDES. Adv(s).: DF46577 - LARISSA VIDAL SOARES MOREIRA. R: LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LEILA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715211-76.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DEUSDETE SOARES BENEVIDES EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA, MARIA LEILA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de citação por edital, uma vez que esgotados os meios de localização do executado e a tentativa de citação pessoal restou frustrada, tendo em vista a certidão de que mudou-se de endereço. Cite-se como requerido. Em relação ao pedido de sequestro de bens formulado na petição de ID 29670316, entendo estar demonstrado os requisitos necessários da medida, isto porque o executado encontra-se em local incerto e não há indicação de bens que possam, por hora, garantir a efetividade do processo. No mais, os bens indicados estão acomodados no imóvel cuja locação deu origem à presente execução. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Percebe-se ainda, que um dos executados tem ciência da propositura da ação (convesas por aplicativo), o que eleva o risco de desfazimento de bens para a frustração da satisfação do crédito. Por fim, em atenção ao requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Ante o exposto, DEFIRO, com base no artigo 830, do Código de Processo Civil, o pedido de sequestro dos bens móveis (maquinário referente a atividade de panificadora), presentes no imóvel alugado pelos executados. Ainda, nomeio o Exequente como depositário fiel de todos os bens para garantia de adimplemento da divida em questão. Lavre-se o respectivo auto. Deixo para apreciar os demais pedidos após o auto de avaliação mercadológica. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:08:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715211-76.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEUSDETE SOARES BENEVIDES. Adv(s).: DF46577 - LARISSA VIDAL SOARES MOREIRA. R: LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LEILA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715211-76.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DEUSDETE SOARES BENEVIDES EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA, MARIA LEILA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de citação por edital, uma vez que esgotados os meios de localização do executado e a tentativa de citação pessoal restou frustrada, tendo em vista a certidão de que mudou-se de endereço. Cite-se como requerido. Em relação ao pedido de sequestro de bens formulado na petição de ID 29670316, entendo estar demonstrado os requisitos necessários da medida, isto porque o executado encontra-se em local incerto e não há indicação de bens que possam, por hora, garantir a efetividade do processo. No mais, os bens indicados estão acomodados no imóvel cuja locação deu origem à presente execução. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Percebe-se ainda, que um dos executados tem ciência da propositura da ação (convesas por aplicativo), o que eleva o risco de desfazimento de bens para a frustração da satisfação do crédito. Por fim, em atenção ao requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Ante o exposto, DEFIRO, com base no artigo 830, do Código de Processo Civil, o pedido de sequestro dos bens móveis (maquinário referente a atividade de panificadora), presentes no imóvel alugado pelos executados. Ainda, nomeio o Exequente como depositário fiel de todos os bens para garantia de adimplemento da divida em questão. Lavre-se o respectivo auto. Deixo para apreciar os demais pedidos após o auto de avaliação mercadológica. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:08:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715211-76.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEUSDETE SOARES BENEVIDES. Adv(s).: DF46577 - LARISSA VIDAL SOARES MOREIRA. R: LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LEILA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715211-76.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DEUSDETE SOARES BENEVIDES EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA, MARIA LEILA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de citação por edital, uma vez que esgotados os meios de localização do executado e a tentativa de citação pessoal restou frustrada, tendo em vista a certidão de que mudou-se de endereço. Cite-se como requerido. Em relação ao pedido de sequestro de bens formulado na petição de ID 29670316, entendo estar demonstrado os requisitos necessários da medida, isto porque o executado encontra-se em local incerto e não há indicação de bens que possam, por hora, garantir a efetividade do processo. No mais, os bens indicados estão acomodados no imóvel cuja locação deu origem à presente execução. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Percebe-se ainda, que um dos executados tem ciência da propositura da ação (convesas por aplicativo), o que eleva o risco de desfazimento de bens para a frustração da satisfação do crédito. Por fim, em atenção ao requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Ante o exposto, DEFIRO, com base no artigo 830, do Código de Processo Civil, o pedido de sequestro dos bens móveis (maquinário referente a atividade de panificadora), presentes no imóvel alugado pelos executados. Ainda, nomeio o Exequente como depositário fiel de todos os bens para garantia de adimplemento da divida em questão. Lavre-se o respectivo auto. Deixo para apreciar os demais pedidos após o auto de avaliação mercadológica. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:08:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708781-11.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: EDMOND D EMANOEL PEREIRA E SILVA. Adv(s).: DF31117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708781-11.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: EDMOND D EMANOEL PEREIRA E SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 1/2016, deste juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 28995619, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:39:12. MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708792-40.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708792-40.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER oferecida por BRÁULIO BRENO DE SOUSA MATOS contra BANCO DO BRASIL S.A., partes já qualificadas nos autos. Na inicial, em

suma, a parte autora alega que, em 03/02/2017, adquiriu, através de procuração in rem suam, o imóvel situado no Lote 242, Gleba 02, Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão, objeto da matrícula 20158, do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Narra que, ao buscar a certidão de ônus do imóvel, ficou sabendo que ele se encontra gravado com hipoteca de 1º grau e sem concorrência de terceiros, tendo como financiador o banco réu e como financiado João Pereira Santos, de quem comprou o imóvel. Afirma que se trata de hipoteca cedular relativa a cédula de crédito rural cuja vencimento se deu em 2006, razão pela qual ocorreu prescrição. Requer, assim, a condenação do banco requerido à obrigação de fazer consistente na baixa da hipoteca do imóvel proveniente da Cédula Rural Pignoratícia Nº 96/70104-8, bem como na declaração de prescrição da dívida. Juntou os documentos de ID 20537844-20537959. Devidamente citado, o réu contestou (ID 7849226). Suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afirma, em síntese, que já efetuou a baixa na hipoteca após mudança nas regras administrativas envolvendo o tema. Sustenta que não há falar em prescrição da dívida uma ?vez que não se extinguiu a obrigação principal. Mesmo na remota hipótese de admitir-se a prescrição da cédula de crédito rural, este evento não afastaria por si só, os valores e a incidência dos encargos contratados, pois não retiraria a certeza ou a liquidez da dívida, mas somente sua executoriedade. O negócio jurídico permanece nos termos da dívida?. No mais, a contestação é genérica e impugna fatos não alegados pelo autor. Requer a improcedência do pedido. Trouxe apenas documentos relativos à sua representação processual (ID 21837582-21837854, 22265002-22265032 e 23586299-23586318). A parte autora se manifestou em réplica, impugnando a contestação e reafirmando os termos da inicial (ID 24809145). A decisão de ID 26826388 saneou o feito e determinou a conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme relatado, já houve saneamento do feito, restando somente afastar a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o réu, após suscitar tal preliminar impugna a pretensão do autor no mérito. O pedido é procedente. Com relação à obrigação de fazer, não há necessidade de maiores ilações, uma vez que o banco réu afirma ter promovido a baixa da hipoteca, o que configura reconhecimento do pedido nessa parte. No entanto, por não ter comprovado nos autos que promoveu a referida baixa, remanesce a necessidade de condenação na obrigação de fazer. No que tange à prescrição da dívida, assiste razão ao autor. Com efeito, a Cédula de Crédito Rural é título executivo regulado pelo Decreto-Lei nº 167/1967. Todavia, o referido regramento não prevê os prazos prescricionais a serem aplicados, utilizando-se o prazo previsto na Lei Uniforme de Genebra - Decreto nº 57.663/66, ou seja, 3 (três) anos a contar do seu vencimento. Desse modo, o prazo prescricional a ser aplicado referente à Cédula de Crédito Rural é o trienal para a execução, coincidindo, desta forma, com o estabelecido pelo artigo 206, § 3º, inciso VIII do Código Civil, cujo termo final é a data do vencimento final da obrigação. No que tange ao pedido de cobrança, será o prazo quinquenal, em consonância com o artigo 206, § 5º, inciso I, do mesmo Diploma Legal. No caso dos autos, a dívida venceu em 31.10.2006, conforme certidão de ônus de ID 20537952, e o réu não alegou nem comprovou nos autos qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, estando a dívida, portanto, alcançada pela prescrição tanto para a execução quanto para a cobrança ordinária. Assim, não há razão para manutenção da hipoteca, pois, uma vez que a dívida não pode mais ser exigida, os acessórios não devem subsistir. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO DERIVADA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. CANCELAMENTO DO GRAVAME. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A hipoteca, como garantia real, visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida pelos devedores. Assim, tornando-se inexigível a prestação em vista da prescrição reconhecida em juízo, não há razão para a subsistência da hipoteca. É que, em sendo obrigação acessória, a hipoteca deve desaparecer com a extinção da possibilidade de exigir a prestação tida pela obrigação principal prescrita. Eis a inteligência a que se chega pela interpretação do art. 1.499, inc. I, do Código Civil. 2. O arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito apenas aos limites percentuais predefinidos no art. 85, § 2º, do CPC, podendo ser arbitrado segundo o critério de equidade, em observância aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 8º do CPC. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do proveito econômico ou do valor da causa. No caso, os honorários advocatícios arbitrados na origem não remuneram adequadamente o trabalho profissional. 3. Recursos conhecidos. Apelação do réu não provida. Apelação dos autores parcialmente provida. (Acórdão n.1137432, 00274127220168070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. HIPOTECA. CANCELAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. -Mostra-se presente o interesse processual, quando o manejo da ação judicial é medida necessária e adequada para a obtenção da pretensão pleiteada. -Havendo o reconhecimento da prescrição de cobrança de crédito, vinculado à cédula rural pignoratícia e hipotecária, a hipoteca dada em garantia, por ser obrigação acessória, deve ser declarada extinta. -Sem a comprovação do improbus litigator, não é possível a imposição da penal processual por litigância de má-fé. -RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão n.1013954, 20160310050105APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 16/05/2017. Pág.: 390/408). Grifei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) decretar a prescrição do débito relativo à Cédula Rural Pignoratícia Nº 96/70104-8; e b) determinar à ré que promova a baixa da hipoteca cedular ligada à Cédula Rural Pignoratícia Nº 96/70104-8 na matrícula do imóvel LOTE 242, GLEBA 02, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO, objeto da matrícula 20158, do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, tendo em vista a extinção dessa garantia, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com observância das normas do PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras-DF, 27 de fevereiro de 2019. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0705096-30.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAURO JACOBINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU. R: SALOMAO RODRIGUES. R: SUELI RODRIGUES. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705096-30.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAURO JACOBINA DE OLIVEIRA EXECUTADO: SALOMAO RODRIGUES, SUELI RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os réus possuem advogado constituído nos autos. Assim, intimo os executados, por meio de seu advogado, a declinarem o seu atual endereço, no prazo de 5 dias, sob pena de todas as intimações serem consideradas realizadas no endereço informado na procuração. Proceda a Secretaria a uma nova pesquisa de ativos financeiros ao sistema BACENJUD. Expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, solicitando cópia dos 3 últimos contracheques do militar Salomão Rodrigues, CPF nº 389.999.272-53. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:33:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705096-30.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAURO JACOBINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU. R: SALOMAO RODRIGUES. R: SUELI RODRIGUES. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705096-30.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAURO JACOBINA DE OLIVEIRA EXECUTADO: SALOMAO RODRIGUES, SUELI RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os réus possuem advogado constituído nos autos. Assim, intimo os executados, por meio de seu advogado, a declinarem o seu atual endereço, no prazo de 5

dias, sob pena de todas as intimações serem consideradas realizadas no endereço informado na procuração. Proceda a Secretaria a uma nova pesquisa de ativos financeiros ao sistema BACENJUD. Expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, solicitando cópia dos 3 últimos contracheques do militar Salomão Rodrigues, CPF nº 389.999.272-53. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:33:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705096-30.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAURO JACOBINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU. R: SALOMAO RODRIGUES. R: SUELI RODRIGUES. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705096-30.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAURO JACOBINA DE OLIVEIRA EXECUTADO: SALOMAO RODRIGUES, SUELI RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os réus possuem advogado constituído nos autos. Assim, intimo os executados, por meio de seu advogado, a declinarem o seu atual endereço, no prazo de 5 dias, sob pena de todas as intimações serem consideradas realizadas no endereço informado na procuração. Proceda a Secretaria a uma nova pesquisa de ativos financeiros ao sistema BACENJUD. Expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, solicitando cópia dos 3 últimos contracheques do militar Salomão Rodrigues, CPF nº 389.999.272-53. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 11:33:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703381-50.2017.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME. Adv(s).: DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. R: SERGIO ROBERTO DE PAULA LUPATINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703381-50.2017.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME RÉU: SERGIO ROBERTO DE PAULA LUPATINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro apenas a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA. O oficial de justiça não localizou o veículo na residência do réu e não há qualquer indício de que o executado esteja mentindo sobre a venda do veículo. Além disso, a transferência de propriedade de bem móvel se opera com a simples tradição, havendo risco na inserção de restrição de circulação sobre o veículo de causar prejuízo a terceiros. Portanto, indefiro o referido pedido. Cumpra a Secretaria o 1º parágrafo. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:00:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710550-54.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIA DE ESPANHA. Adv(s).: DF0021678A - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES. R: ANDERSON LUIZ DE FRANCA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA REIS BURJACK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710550-54.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIA DE ESPANHA EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DE FRANCA SILVA, JULIANA REIS BURJACK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará da quantia bloqueada via sistema BACENJUD, em favor do autor. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha do débito, deduzindo o valor já bloqueado e para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:18:55. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704440-73.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 158 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: FRANCISCO FRANCIVALDO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704440-73.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 158 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES EXECUTADO: FRANCISCO FRANCIVALDO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme informação prestada pelo autor e documento de ID 18316393, o imóvel que originou o débito da presente ação foi alienado, razão pela qual indefiro o pedido de penhora formulado. Proceda a Secretaria ao detalhamento da consulta RENAJUD e em seguida, a consulta dos veículos ao SNG DETRAN DF, a fim de verificar eventual baixa de gravame. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:30:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703360-40.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FBZ COMERCIO DE CARNES EIRELI. Adv(s).: DF0012004A - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: JOSEINA FREITAS ROCHA 02478158108. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703360-40.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FBZ COMERCIO DE CARNES EIRELI EXECUTADO: JOSEINA FREITAS ROCHA 02478158108 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda a Secretaria à pesquisa de bens em nome da executada (BACENJUD e RENAJUD). Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:35:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704893-34.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIRLEIDE CANTANHEDE LIMA. Adv(s).: DF52473 - BARBARA FERNANDA PEIXOTO MAGALHAES. R: RENNATHA SANTOS DOMINGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704893-34.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIRLEIDE CANTANHEDE LIMA EXECUTADO: RENNATHA SANTOS DOMINGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido requerido, pois conforme o art. 513, § 2º, II, CPC, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença quando a parte não tiver procurador nos autos será por carta com aviso de recebimento, não havendo exigência legal quanto a carta ser por mãos próprias, bastando ser no mesmo endereço da citação. Tendo em vista que decorreu o o prazo, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via sistema BacenJud. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:05:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711151-94.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALL. Adv(s).: DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: ANDRE NUNES GOMES DE ALMEIDA. R: RACHEL LEMES NEVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0049586A - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711151-94.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALL EXECUTADO: ANDRE NUNES GOMES DE ALMEIDA, RACHEL LEMES NEVES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 29477355. Cancele-se o alvará expedido e expeça-se um novo, conforme requerido. Feito, suspenda-se o processo, nos ermos da decisão de ID 26535280. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:38:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700851-39.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: CLARA CASSIANA CRAVEIRO HAUGLAND. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700851-39.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: CLARA CASSIANA CRAVEIRO HAUGLAND DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o AR de intimação para cumprimento voluntário da sentença foi encaminhado para o mesmo endereço onde ocorreu a citação (ID 15318361), razão pela qual presumo válida a intimação, nos termos do artigo 513, § 3º c/c artigo

274 parágrafo único do CPC. Proceda a Secretaria à pesquisa de bens em nome da ré, assim como a inclusão do nome dela no SERASAJUD. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:42:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702433-40.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JORGE LAZARO DA SILVA NETO. Adv(s).: GO44303 - BRENDA TATAGIBA DA CUNHA ROCHA. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702433-40.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JORGE LAZARO DA SILVA NETO RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:45:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709580-88.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022924A - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. R: ANDREIA VIANA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709580-88.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: ANDREIA VIANA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntar a certidão de ônus do imóvel que pretende penhorar, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:48:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710095-89.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NIVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF58652 - SARA GABRIELA DA SILVA SANTOS, DF58109 - LARISSA DA SILVA SANTOS. R: CLEIDE REGINA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BABE NICACIO LOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710095-89.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: CLEIDE REGINA SOUZA, BABE NICACIO LOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Examinando os autos, verifico que as executadas foram devidamente citadas do processo (ID. 24104051 e 23932304), transcorrendo o prazo para embargos de declaração. Assim, proceda-se à pesquisa via BacenJud e Renajud. Indefiro o pedido de pesquisa e-RIDF, pois a própria parte pode requerer a referida pesquisa junto ao cartório extrajudicial, mediante recolhimento dos emolumentos devidos. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:48:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703645-67.2017.8.07.0020 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: LUCIENE PEREIRA EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s).: DF50273 - JHONATAN BARBOSA NARCIZO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703645-67.2017.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) AUTOR: LUCIENE PEREIRA EVANGELISTA DA SILVA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada nos autos (Id. 28871079). Após, arquivem-se nos termos da sentença/acórdão retro. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:21:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703645-67.2017.8.07.0020 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: LUCIENE PEREIRA EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s).: DF50273 - JHONATAN BARBOSA NARCIZO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703645-67.2017.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) AUTOR: LUCIENE PEREIRA EVANGELISTA DA SILVA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada nos autos (Id. 28871079). Após, arquivem-se nos termos da sentença/acórdão retro. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:21:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714030-40.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP169451 - LUCIANA NAZIMA. R: GERUSA FAVERO GIRARDELLI E LEMOS. R: PAULO RIBEIRO LEMOS. Adv(s).: DF0025416A - ALTIVO AQUINO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714030-40.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: GERUSA FAVERO GIRARDELLI E LEMOS, PAULO RIBEIRO LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a proferir, considerando a sentença proferida no ID. 28062167 e o alvará expedido (ID. 28369809). Arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:29:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714030-40.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP169451 - LUCIANA NAZIMA. R: GERUSA FAVERO GIRARDELLI E LEMOS. R: PAULO RIBEIRO LEMOS. Adv(s).: DF0025416A - ALTIVO AQUINO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714030-40.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: GERUSA FAVERO GIRARDELLI E LEMOS, PAULO RIBEIRO LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a proferir, considerando a sentença proferida no ID. 28062167 e o alvará expedido (ID. 28369809). Arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:29:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714030-40.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP169451 - LUCIANA NAZIMA. R: GERUSA FAVERO GIRARDELLI E LEMOS. R: PAULO RIBEIRO LEMOS. Adv(s).: DF0025416A - ALTIVO AQUINO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714030-40.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: GERUSA FAVERO GIRARDELLI E LEMOS, PAULO RIBEIRO LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a proferir, considerando a sentença proferida no ID. 28062167 e o alvará expedido (ID. 28369809). Arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:29:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701802-67.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER. Adv(s).: DF3804400A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: LETICIA BARBOSA CARRIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701802-67.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER EXECUTADO: LETICIA BARBOSA CARRIJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do imóvel da executada, descrito na certidão de ônus de ID 28719861. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. A executada deverá ser nomeada fiel depositária do bem e devidamente intimada da penhora. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:34:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711331-76.2018.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - A: ANGELA CRISTINA DE SOUSA COSTA. Adv(s).: DF0031643A - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES, DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711331-76.2018.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) REQUERENTE: ANGELA CRISTINA DE SOUSA COSTA REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora não reconhece a assinatura aposta no contrato apresentado nos autos e requer a apresentação do contrato original para ser submetido à perícia grafotécnica. O pedido de exibição do contrato original, juntamente com a produção de prova pericial serão objetos de eventual ação de indenização ou declaração de nulidade do negócio jurídico. Portanto, nos termos do artigo 382 do CPC, tenho que o objetivo da ação de produção antecipada de provas foi alcançado, pois o banco requerido disponibilizou o referido contrato nos autos. Arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:29:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711331-76.2018.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - A: ANGELA CRISTINA DE SOUSA COSTA. Adv(s).: DF0031643A - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES, DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711331-76.2018.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) REQUERENTE: ANGELA CRISTINA DE SOUSA COSTA REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora não reconhece a assinatura aposta no contrato apresentado nos autos e requer a apresentação do contrato original para ser submetido à perícia grafotécnica. O pedido de exibição do contrato original, juntamente com a produção de prova pericial serão objetos de eventual ação de indenização ou declaração de nulidade do negócio jurídico. Portanto, nos termos do artigo 382 do CPC, tenho que o objetivo da ação de produção antecipada de provas foi alcançado, pois o banco requerido disponibilizou o referido contrato nos autos. Arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:29:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0733861-34.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA. R: LEAO DIGITAL IMPRESSOES TECNICAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FREIDES DE FARIA LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0733861-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A RÉU: LEAO DIGITAL IMPRESSOES TECNICAS LTDA - ME, FREIDES DE FARIA LEAO DESPACHO Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para o autor anexar aos autos termo de acordo devidamente assinado pelas partes, sob pena de não homologação. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:40:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701493-46.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER. Adv(s).: DF3804400A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701493-46.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER EXECUTADO: SÓLIDA CONSTRUÇÕES DESPACHO Em razão do valor do crédito ser inferior ao valor do bem, intime-se a parte exequente para conforme art. 876, § 4º, CPC depositar a diferença. Ainda, deverá anexar aos autos planilha de débitos atualizada. Após, retorne os autos conclusos. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:32:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710357-39.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELDER PAULO DE MESQUITA MENDONCA. Adv(s).: DF49236 - EDNEY BANDEIRA CARVALHO. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: RJ100945 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710357-39.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELDER PAULO DE MESQUITA MENDONCA EXECUTADO: BANCO CETELEM S/A DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para a parte exequente cumprir a determinação do despacho de ID. 27492593, esclarecendo se os valores objetos do alvará, foram decotados da planilha de débitos apresentada (ID. 24184347). Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:10:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714749-22.2018.8.07.0020 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - A: AUGUSTA ELIAS ABDON LOBO. Adv(s).: DF0035309A - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714749-22.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) AUTOR: AUGUSTA ELIAS ABDON LOBO RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A DESPACHO Preliminarmente, intime-se o banco requerido para manifestar-se acerca da petição de Id. 29677234, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:15:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707072-38.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: JULIANA FARIA ARANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707072-38.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: JULIANA FARIA ARANTES DESPACHO É ônus do autor acompanhar os atos processuais e o trânsito em julgado para requerer o cumprimento de sentença. Não incumbido ao Juízo a intimação para apresentação do pedido. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:31:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701337-87.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SEBASTIAO HERMELINO DE SOUZA. Adv(s).: GO0034059A - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo:

0701337-87.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SEBASTIAO HERMELINO DE SOUZA RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO apresentada tempestivamente pela parte requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e os documentos que a acompanham. Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e dos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. ÁGUAS CLARAS - DF, 28 de fevereiro de 2019 15:17:04. MARIA JACILDA FERNANDES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709071-26.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0048290S - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF0053823S - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: PEDRO ARTHUR BOMFIM BERNARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709071-26.2018.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: PEDRO ARTHUR BOMFIM BERNARDO SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela parte qualificada nos autos, na qual o autor foi pessoalmente intimado para promover o andamento do feito no prazo de 5 dias, mas permaneceu inerte, estando o processo paralisado há mais de 30 trinta dias (desde o início de outubro de 2018). Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:12:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715228-15.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: GEMIMA VIEIRA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715228-15.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A RÉU: GEMIMA VIEIRA FREITAS SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes (27426072) para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do 3º do art. 90 do NCPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:29:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707462-42.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARGARIDA DE PAIVA MELO BASTOS. Adv(s).: DF46645 - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO, DF37592 - JUNIO TOLENTINO FERREIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTE. Adv(s).: DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA, DF0012420A - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707462-42.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARGARIDA DE PAIVA MELO BASTOS RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTE SENTENÇA Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (Id. 29632434), os quais apontam valor ínfimo do saldo remanescente da dívida (R$ 4,82). Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme depósito judicial efetuado nos autos e alvará expedido em favor do exequente. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado, se houver. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:01:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707462-42.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: MARGARIDA DE PAIVA MELO BASTOS. Adv(s).: DF46645 - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO, DF37592 - JUNIO TOLENTINO FERREIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTE. Adv(s).: DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA, DF0012420A - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707462-42.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARGARIDA DE PAIVA MELO BASTOS RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTE SENTENÇA Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (Id. 29632434), os quais apontam valor ínfimo do saldo remanescente da dívida (R$ 4,82). Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme depósito judicial efetuado nos autos e alvará expedido em favor do exequente. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado, se houver. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:01:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708585-41.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO MY LIFE STYLE. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: CLEITON FAGUNDES DOS SANTOS 84838329172. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708585-41.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONDOMINIO MY LIFE STYLE RÉU: CLEITON FAGUNDES DOS SANTOS 84838329172 CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi interposto recurso de APELAÇÃO pela parte CONDOMINIO MY LIFE STYLE (ID. 28653933). Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:38:52. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0712585-21.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VANESSA NOGUEIRA LITRAN. Adv(s).: DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA. R: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712585-21.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: VANESSA NOGUEIRA LITRAN RÉU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi interposto recurso de APELAÇÃO pela parte CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ID. 29490011). Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 16:51:33. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0704555-60.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: MEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704555-60.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME RÉU: MEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a

CONTESTAÇÃO apresentada tempestivamente pela parte requerida MEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA (ID. 29597983) e os documentos que a acompanham. Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e dos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. ÁGUAS CLARAS - DF, 28 de fevereiro de 2019 16:56:34. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0704555-60.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: MEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704555-60.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME RÉU: MEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO apresentada tempestivamente pela parte requerida MEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA (ID. 29597983) e os documentos que a acompanham. Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e dos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. ÁGUAS CLARAS - DF, 28 de fevereiro de 2019 16:56:34. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Gilmar Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria: Itamar Souza Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.16.1.008029-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: LUIZ EDGAR GOMES RIBEIRO e outros. Adv(s).: DF056197 - IVAN DE OLIVEIRA LOBO NETO, DF056197 - Ivan de Oliveira Lobo Neto. O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho/decisão: "Dê-se vista dos autos às partes para apresentarem suas alegações finais no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença." .

DIVERSOS

Nº 2016.16.1.005466-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA e outros. Adv(s).: DF019496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: ANDRE BARBOSA. Adv(s).: PB10657B - EDSON XAVIER LUCENA DE ARAUJO, PB10657B - Edson Xavier Lucena de Araujo. CERTIDAO - Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito Gilmar Rodrigues Da Silva, designo o dia 09/11/2020, às 14h, para audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 16h37. DECISAO - ANDRE BARBOSA, citado à fl. 246, apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que arrolou testemunhas, deixando para se manifestar sobre o mérito posteriormente. Não há causa para absolvição sumária (CPP, art. 397). Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requisitem-se. Caso a(s) vitima(s) e/ou a(s) testemunha(s) resida(m) fora do Distrito Federal, EXPEÇA(M)-SE CARTA(S) PRECATÓRIA(S) para propiciar sua(s) oitiva(s), com prazo de 30 dias. Em sendo expedida a precatória, intimem-se as partes para tomar ciência de sua expedição. AGUAS CLARAS - DF, sexta-feira, 05/10/2018 às 17h21. Gilmar Rodrigues da Silva,Juiz de Direito DECISAO - JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA, constituiu advogadas particulares à fl. 215, tendo apresentado resposta à acusação, à fl. 218, acompanhada da fotografia de fl. 219. Arrolou testemunhas, deixando para adentrar ao mérito da pretensão acusatória em momento processual oportuno. Não há causa para absolvição sumária (CPP, art. 397). Intime-se o Ministério Público da expedição da Carta Precatória citatória do corréu ANDRÉ BARBOSA (fl. 212). Após, aguarde-se sua devolução. AGUAS CLARAS - DF, quinta-feira, 05/07/2018 às 12h58. Gilmar Rodrigues da Silva,Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Gilmar Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria: Itamar Souza Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2019.16.1.000600-4 - Liberdade Provisoria Com Ou Sem Fianca - A: DANYELLA OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: DF040715 - GILSON AFONSO SAAD, DF040715 - Gilson Afonso Saad. DECISAO - (...) Com estas considerações, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de DANYELLA OLIVEIRA MARTINS, qualificada. P.R.I. Arquivem-se, na forma do art. 104, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Águas Claras - DF, 26 de fevereiro de 2019. GILMAR RODRIGUES DA SILVA, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2017.16.1.006779-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: RAQUEL SILVA PORTELA. Adv(s).: DF16016E - MAURICIO ALVES, DF059388 - Geilton Gomes de Assis, DF16016E - Mauricio Alves. DESPACHO - Intime-se o advogado da acusada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da ré, sob pena de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Após, voltem-me os autos conclusos. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 17h46. Gilmar Rodrigues da Silva,Juiz de Direito.

Nº 2018.16.1.003747-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: MAIKON VILAR DOS REIS e outros. Adv(s).: DF057421 - THAYNARA CLENY CAMILO DE FARIA. R: NATHAN SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF057421 - THAYNARA CLENY CAMILO DE FARIA, DF057421 - Thaynara Cleny Camilo de Faria. DESPACHO - Em análise detida dos autos, verifico que a instrução processual encerrou-se em 15/01/2019, ocasião em que foi determinada vista às partes para alegações finais por memoriais. Entretanto, em 19/01/2019, a Defesa requereu que o Ministério Público se manifestasse sobre a mídia outrora encartada, à fl. 142/144, referente a áudios de conversas pelo aplicativo Whatsapp. Em manifestação às fls. 233/235, o Ministério Público entendeu que tal mídia não apresenta mais do que meras ilações sem comprovação, todavia, em nome da garantia da ampla defesa requereu a reabertura do prazo do artigo 402 do CPP para que a Defesa, caso queira indique produção de prova a partir do conteúdo da referia mídia e/ou daquela produzida em audiência. Ante o exposto, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho o requerimento ministerial e reabro o prazo do artigo 402 CPP. Intime-se a Defesa para, no prazo de 05 dias, requerer diligências afetas ao conteúdo da mídia de fl. 144 e/ou à prova produzida em audiência. Do contrário, que apresente, desde logo, suas alegações finais, a fim de se concluir com brevidade o feito, por se tratar de réus presos. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 26/02/2019 às 15h02. Gilmar Rodrigues da Silva,Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 2018.16.1.000806-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: DAYNEL LINHARES CARVALHO. Adv(s).: DF033203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA, DF033203 - Ana Cristina Rodrigues de Almeida. SENTENÇA - (...) Ante o exposto, reconsidero a decisão de pronúncia constante de fls. 203 a 208, para o fim de absolver sumariamente o acusado DANYEL LINHARES CARVALHO da imputação referente ao suposto crime de tentativa de homicídio, fazendo-o com fundamento nos artigos 415, III, c/c o art. 421, § 1º, ambos do CPP. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao Juizado de Violência Doméstica desta Circunscrição Judiciária, via Distribuição, em favor de quem declino da competência para o processamento e julgamento dos delitos remanescentes. Revogo a prisão preventiva do acusado, uma vez reputar que não seria razoável manter-se sua custódia cautelar após absolvê-lo sumariamente imputação mais grave, e considerando, ademais, que tal prisão já dura um ano, sem previsão da finalização do feito. Entretanto, aplico-lhe as medidas cautelares consistentes no afastamento do lar da ofendida, se de fato isso já não ocorreu, além da proibição de manter contato, por qualquer meio, com a vítima e testemunhas. Expeça-se alvará de soltura, bem como proceda à intimação do acusado acerca das medidas cautelares ora impostas. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Águas Claras-DF, 21 de fevereiro de 2019. GILMAR RODRIGUES DA SILVA, Juiz de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Gilmar Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria: Itamar Souza Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.16.1.004853-3 - Acao Penal - Procedimento Sumario - R: FRANCISCO KLEBERT DE SOUSA e outros. Adv(s).: DF041574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF041574 - Andreia de Jesus Amorim Rodrigues. R: PEDRO PAULO CARNEIRO LOPES. Adv(s).: DF018285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. R: VINICIUS FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF041579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito desta ara, intimo as partes para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. AGUAS CLARAS - DF, 28/02/2019..

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

DECISÃO

N. 0709878-80.2017.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DE LURDES MARTINS. Adv(s).: DF26426 - PANTALEAO MARTINS ABREU. R: SANDRA APARECIDA DE ABREU WANDENKOLCK SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Verifico que não há manifestação expressa do Ministério Público quanto ao provimento de interdição. Nesse prumo, encaminhem-me os autos ao Ministério Público para apresentar parecer final, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA

N. 0707636-17.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF28236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA. R. Adv(s).: DF49222 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Cuida-se de ação de ALIMENTOS proposta pela menor impúbere, M.A.S.B., qualificada nos autos, em desfavor do seu pai, R.S.B., partes qualificadas nos autos, por meio da qual requer a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia em seu favor, sob o enfoque de que não presta auxílio financeiro adequado para o adimplemento de suas despesas mensais. Acerca da capacidade contributiva do demandado, informa a autora que é instrumentador cirúrgico, com renda mensal bruta de aproximadamente R$ 8.000,00 (oito mil reais), o que possibilita a constrição de 30% do referido valor, para fins alimentícios. Inicial acompanhada de diversos documentos. Foram arbitrados alimentos provisórios em 15% dos rendimentos brutos do alimentante, abatidos os descontos compulsórios. A peça defensiva, sob o id 21456879, noticia que o requerido percebe rendimentos mensais de R$ 3.421,96 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), ao contrário do importe destacado na exordial, bem como, no mais, sustenta que já paga plano de saúde em favor de sua filha. Pedido final de delimitação da pensão em patamar que não supere o provisoriamente fixado. Não houve incursão do feito na fase oral, pela desnecessidade e simplicidade da matéria em julgamento. Parecer ministerial pela fixação da pensão em 20% dos rendimentos do demandado (id 27533803). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistem questões de ordem processual a serem dirimidas, razão pela qual examino o meritum causae. Consoante se extrai do artigo 229 da nossa Carta Magna, artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de diversos dispositivos do nosso Código Civil em vigor, é dever dos pais, decorrente do poder familiar, assistir, criar e educar os seus filhos menores, provendo-lhes o sustento e propiciando meios para o seu desenvolvimento saudável. A certidão de nascimento juntada sob o id nº 19459856 evidencia que a menor é filho do demandado e ainda se encontra sob o seu poder familiar, emergindo, daí, de forma inquestionável, o dever alimentar em destaque. A verba alimentícia deve corresponder a uma quantia que propicie aos alimentandos condições de viverem de modo compatível com a situação vivenciada pelos seus genitores. Nesse contexto, servem como critérios legais para a fixação do quantum a aferição das necessidades de quem vai recebê-lo e as possibilidades econômicas de quem vai prestá-lo (art. 1694, § 1º, CC/2002). Quanto às possibilidades do alimentante, a sua condição financeira discrepa daquela informada na inicial. A respeito, em sua contestação, comprova que sua renda é inferior àquela destacada na inicial. Apresenta gastos, inclusive de curso superior, no valor de R$ 216,88 (duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) ? id 21456887. A sua filha, por seu turno, possui 5 anos de idade, com despesas mensais crescentes e inerentes ao seu próprio desenvolvimento. A planilha que alicerça a inicial, a esse respeito, consigna despesas que não são, únicas e exclusivas, da infante (aluguel, energia elétrica e água e esgoto), sem embargo, ainda, de outras, incomprovadas. O alicerce probante dos autos, desta feita, em cotejo com o binômio do art. 1694, § 1º, do CC, evidencia, a priori, razoabilidade no pronunciamento ministerial, ao delinear, para equacionamento da questão, o patamar de 20% dos rendimentos do alimentante. Para tanto, basta se observar que não inviabiliza a subsistência do requerido, uma vez que, de cada R$ 10,00 (dez) reais que ganha, apenas R$ 2,00 (dois) serão destinados à sua filha, com o acréscimo, ainda, de que não comprovou o pagamento de plano de saúde em favor de sua filha, uma vez que nenhum documento a respeito foi juntado. ANTE O EXPOSTO, chancelo o parecer ministerial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o requerido a prestar alimentos à autora, sua filha, no percentual de 20% dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (imposto de renda e previdência social). Os importes deverão ser depositados na conta bancária informada pela genitora da infante. Oficie-se, para implementação dos descontos. Responderá o demandado pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em função da não incursão do feito na fase oral e atos praticados, em sintonia com os preceitos do art. 85, § 8º, do CPC. Suspendo, no entanto, a exigibilidade dos consectários sucumbenciais, em face da hipossuficiência financeira do sucumbente. Declaro resolvido o mérito da presente demanda, com suporte no artigo 487, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0707636-17.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF28236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA. R. Adv(s).: DF49222 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Cuida-se de ação de ALIMENTOS proposta pela menor impúbere, M.A.S.B., qualificada nos autos, em desfavor do seu pai, R.S.B., partes qualificadas nos autos, por meio da qual requer a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia em seu favor, sob o enfoque de que não presta auxílio financeiro adequado para o adimplemento de suas despesas mensais. Acerca da capacidade contributiva do demandado, informa a autora que é instrumentador cirúrgico, com renda mensal bruta de aproximadamente R$ 8.000,00 (oito mil reais), o que possibilita a constrição de 30% do referido valor, para fins alimentícios. Inicial acompanhada de diversos documentos. Foram arbitrados alimentos provisórios em 15% dos rendimentos brutos do alimentante, abatidos os descontos compulsórios. A peça defensiva, sob o id 21456879, noticia que o requerido percebe rendimentos mensais de R$ 3.421,96 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), ao contrário do importe destacado na exordial, bem como, no mais, sustenta que já paga plano de saúde em favor de sua filha. Pedido final de delimitação da pensão em patamar que não supere o provisoriamente fixado. Não houve incursão do feito na fase oral, pela desnecessidade e simplicidade da matéria em julgamento. Parecer ministerial pela fixação da pensão em 20% dos rendimentos do demandado (id 27533803). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistem questões de ordem processual a serem dirimidas, razão pela qual examino o meritum causae. Consoante se extrai do artigo 229 da nossa Carta Magna, artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de diversos dispositivos do nosso Código Civil em vigor, é dever dos pais, decorrente do poder familiar, assistir, criar e educar os seus filhos menores, provendo-lhes o sustento e propiciando meios para o seu desenvolvimento saudável. A certidão de nascimento juntada sob o id nº 19459856 evidencia que a menor é filho do demandado e ainda se encontra sob o seu poder familiar, emergindo, daí, de forma inquestionável, o dever alimentar em destaque. A verba alimentícia deve corresponder a uma quantia que propicie aos alimentandos condições de viverem de modo compatível com a situação vivenciada pelos seus genitores. Nesse contexto, servem como critérios legais para a fixação do quantum a aferição das necessidades de quem vai recebê-lo e as possibilidades econômicas de quem vai prestá-lo (art. 1694, § 1º, CC/2002). Quanto às possibilidades do alimentante, a sua condição financeira discrepa daquela informada na inicial. A respeito, em sua contestação, comprova que sua renda é inferior àquela destacada na inicial. Apresenta gastos, inclusive de curso superior, no valor de R$ 216,88 (duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) ? id 21456887. A sua filha, por seu turno, possui 5 anos de idade, com despesas mensais crescentes e inerentes ao seu próprio desenvolvimento. A planilha que alicerça a inicial, a esse respeito, consigna despesas que não são, únicas e exclusivas, da infante (aluguel, energia elétrica e água e esgoto), sem embargo, ainda, de outras, incomprovadas. O alicerce probante dos autos, desta feita, em cotejo com o binômio do art. 1694, § 1º, do CC, evidencia, a priori, razoabilidade no pronunciamento ministerial, ao delinear, para equacionamento da questão, o patamar de 20% dos rendimentos do alimentante. Para tanto, basta se observar que não inviabiliza a subsistência do requerido, uma vez que, de cada R$ 10,00 (dez) reais que ganha, apenas R$ 2,00 (dois) serão destinados à sua filha, com o acréscimo, ainda, de que não comprovou o pagamento de plano de saúde em favor de sua filha, uma vez que nenhum documento a respeito foi juntado. ANTE O EXPOSTO, chancelo o parecer ministerial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o requerido a prestar alimentos à autora, sua filha, no percentual de 20% dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios

(imposto de renda e previdência social). Os importes deverão ser depositados na conta bancária informada pela genitora da infante. Oficie-se, para implementação dos descontos. Responderá o demandado pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em função da não incursão do feito na fase oral e atos praticados, em sintonia com os preceitos do art. 85, § 8º, do CPC. Suspendo, no entanto, a exigibilidade dos consectários sucumbenciais, em face da hipossuficiência financeira do sucumbente. Declaro resolvido o mérito da presente demanda, com suporte no artigo 487, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0741068-39.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0044906A - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. T. Adv(s).: . Cuida-se de ação em que os peticionários, L.A.R.S. e C.M.Z., qualificados nos autos, requerem, de forma consensual, o reconhecimento judicial de união estável entre eles mantida, a qual teria perdurado de dezembro de 2006 a setembro de 2017, quando se dissolveu. Apresentam, ainda, proposta de partilha do patrimônio comum, bem como, ainda, de resolução das questões alusivas aos filhos menores. Pedido final de reconhecimento e dissolução da relação more uxorio, bem como, ainda, de chancela das questões patrimoniais e alusivas aos infantes. Inicial acompanhada de diversos documentos. Parecer ministerial pela homologação do acordo, conforme id 23847345. DECIDO. A escritura pública, sob o id 22531204, evidencia que os peticionários declararam, sob as penas da lei, que viviam em regime de união estável desde o dia 09/01/2013. Observa-se que se trata de declaração pública, lavrada em cartório, por partes maiores e capazes e sem impedimentos para o casamento (um se declarou divorciado, ao passo que o outro solteiro), não havendo, por conseguinte, que se desprestigiar o seu conteúdo. Embora as partes aleguem que viviam em união estável desde o ano de 2006, tal afirmação discrepa do conteúdo da escritura pública (na qual fizeram afirmações, sob as penas da lei, inclusive sob as égides das esferas criminal e civil, de que PASSARAM A VIVER EM UNIÃO ESTÁVEL A PARTIR DE 09/01/2013), o que implica dizer que o ano de 2006 NÃO pode ser considerado, pois, se assim o fosse, os peticionários teriam feito afirmação falsa em Cartório Extrajudicial, com repercussões nas esferas cível e penal, como descrito no corpo da própria escritura pública. No mais, o que se encontra provado por documento não necessita ser provado por outro meio de prova. Desta feita, reconheço a união estável, entre os peticionários, mas a partir de 09/01/2013. No que concerne às disposições alusivas aos filhos comuns, advindos da relação, segundo destacado no feito, a guarda será unilateral da mãe, ao passo que o pai poderá visitá-los livremente, segundo delineado no petitório sob o id 23766296. No que concerne aos alimentos, a serem pagos pelo genitor, reporto-me aos termos da inicial, que contempla a obrigação alimentar debitada ao pai. Em relação à partilha de bens, não foram juntadas as certidões de matrícula dos imóveis situados em Alto Paraíso ? GO e em Águas Claras/DF, transcorrendo in albis o prazo para tanto. Nesse sentido, excluo os referidos bens da partilha, uma vez que os documentos colacionados ao feito, a eles relativos, não se mostram suficientes a demonstrar a vinculação aos peticionários, uma vez que frágeis, sob a acepção jurídica. Desta feita, poderá a partilha dos bens ser efetivada em processo autônomo, com a juntada dos documentos necessários, o que viabiliza provimento judicial meritório, a esse respeito. POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) reconhecer a relação more uxorio entre as partes no período de 09/01/2013 (início ? data da escritura pública) até setembro de 2017, quando se dissolveu; b) chancelar o acordo de guarda, alimentos e visitas, em relação aos filhos menores, o que contou com a chancela do Parquet. Excluo o pedido de partilha dos imóveis, em face da não juntada de documentos essenciais à análise do pleito, como antes disposto. Custas finais e honorários descabidos. Transitada, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, na forma legal. Publique-se. Intimem-se.

N. 0741068-39.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0044906A - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. T. Adv(s).: . Cuida-se de ação em que os peticionários, L.A.R.S. e C.M.Z., qualificados nos autos, requerem, de forma consensual, o reconhecimento judicial de união estável entre eles mantida, a qual teria perdurado de dezembro de 2006 a setembro de 2017, quando se dissolveu. Apresentam, ainda, proposta de partilha do patrimônio comum, bem como, ainda, de resolução das questões alusivas aos filhos menores. Pedido final de reconhecimento e dissolução da relação more uxorio, bem como, ainda, de chancela das questões patrimoniais e alusivas aos infantes. Inicial acompanhada de diversos documentos. Parecer ministerial pela homologação do acordo, conforme id 23847345. DECIDO. A escritura pública, sob o id 22531204, evidencia que os peticionários declararam, sob as penas da lei, que viviam em regime de união estável desde o dia 09/01/2013. Observa-se que se trata de declaração pública, lavrada em cartório, por partes maiores e capazes e sem impedimentos para o casamento (um se declarou divorciado, ao passo que o outro solteiro), não havendo, por conseguinte, que se desprestigiar o seu conteúdo. Embora as partes aleguem que viviam em união estável desde o ano de 2006, tal afirmação discrepa do conteúdo da escritura pública (na qual fizeram afirmações, sob as penas da lei, inclusive sob as égides das esferas criminal e civil, de que PASSARAM A VIVER EM UNIÃO ESTÁVEL A PARTIR DE 09/01/2013), o que implica dizer que o ano de 2006 NÃO pode ser considerado, pois, se assim o fosse, os peticionários teriam feito afirmação falsa em Cartório Extrajudicial, com repercussões nas esferas cível e penal, como descrito no corpo da própria escritura pública. No mais, o que se encontra provado por documento não necessita ser provado por outro meio de prova. Desta feita, reconheço a união estável, entre os peticionários, mas a partir de 09/01/2013. No que concerne às disposições alusivas aos filhos comuns, advindos da relação, segundo destacado no feito, a guarda será unilateral da mãe, ao passo que o pai poderá visitá-los livremente, segundo delineado no petitório sob o id 23766296. No que concerne aos alimentos, a serem pagos pelo genitor, reporto-me aos termos da inicial, que contempla a obrigação alimentar debitada ao pai. Em relação à partilha de bens, não foram juntadas as certidões de matrícula dos imóveis situados em Alto Paraíso ? GO e em Águas Claras/DF, transcorrendo in albis o prazo para tanto. Nesse sentido, excluo os referidos bens da partilha, uma vez que os documentos colacionados ao feito, a eles relativos, não se mostram suficientes a demonstrar a vinculação aos peticionários, uma vez que frágeis, sob a acepção jurídica. Desta feita, poderá a partilha dos bens ser efetivada em processo autônomo, com a juntada dos documentos necessários, o que viabiliza provimento judicial meritório, a esse respeito. POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) reconhecer a relação more uxorio entre as partes no período de 09/01/2013 (início ? data da escritura pública) até setembro de 2017, quando se dissolveu; b) chancelar o acordo de guarda, alimentos e visitas, em relação aos filhos menores, o que contou com a chancela do Parquet. Excluo o pedido de partilha dos imóveis, em face da não juntada de documentos essenciais à análise do pleito, como antes disposto. Custas finais e honorários descabidos. Transitada, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, na forma legal. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0711596-78.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: MA12988 - FABRICIO CASTRO NUNES. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Fica a autora intimada a apresentar RÉPLICA à contestação de ID 28686581, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do documento de ID 28899752. Ainda, esclareço ao requerido que eventual pedido de guarda deverá ser formulado em ação autônoma

N. 0702412-64.2019.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: MIRIAM PAIVA APARECIDA. Adv(s).: DF0008079A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: AURILIO JONHSON ALVES DE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a inicial Custas inicias recolhidas (id. nº 29644370). Cuida-se de ação de interdição em que se sinaliza, na inicial, que o interditando não mais ostenta condições de, por si só, exercer os atos da vida civil. Em face da gravidade do estado de saúde do interditando, o qual se encontra em coma, conforme laudo médico apresentado (id. nº 29644702, página 2), expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de citação, observando-se os procedimentos previstos no art. 245, caput e § 1º do CPC, a fim de que um dos oficiais de justiça em atuação nesta circunscrição judiciária compareça a U.T.I do HOSPITAL SANTA LÚCIA SUL, e lavre certidão minuciosa acerca do seu estado de saúde, qual seja, se, aparentemente, possui condições de entender a natureza do ato citatório, se ostenta intelecção acerca dos fatos ordinários da vida, bem como se encontra-se situado no tempo e espaço, bem como todos os demais fatos e pormenores que possam explicitar, com clareza, o seu estado atual de saúde. Evidentemente que não se exige, aqui, conhecimentos médicos do senhor Oficial de Justiça, mas, apenas, que, frente ao dispositivo legal antes destacado, descreva,

segundo o que observar, frente ao estado de saúde do interditando, as circunstâncias antes mencionadas. Tal medida é necessária para que se verifique, à luz dos novos preceitos estatuídos no NCPC e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, se será necessária, ou não, a realização de entrevista, que, em casos excepcionais, pode ser dispensada, caso o requerido se encontre em estado vegetativo ou similar. Cumpra-se com urgência. Após, ouça-se o Ministério Público. Feito, retornem conclusos, de imediato, para apreciação do pedido de tutela provisória. Intime-se.

N. 0703200-54.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF24898 - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. R. Adv(s).: GO21755 - BRUNO CARVALHO MACHADO. R. Adv(s).: RN9175 - ZAQUEU HUDSON DE ARAUJO GURGEL, RN9430 - NILMA PEREIRA DANTAS. R. Adv(s).: DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. Razão assiste à requerida quanto ao alegado na petição de id 29211986. Torno sem efeito as certidões de id 29014522 e 28747548, uma vez que não foram apreciados os embargos de declaração da requerida E. M. do N. O. de id 27973022, razão pela qual passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos por E. M. do N. O. em face da sentença de id 27401980, em que alega omissão quanto às razões de fato que levaram ao indeferimento da liminar. A sentença embargada não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos de declaração. As razões de id 27973022 explicitam inconformismo quanto ao conteúdo decisório, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. O que requer o embargante, com o manejo dos Embargos de Declaração, é rediscutir o mérito da demanda sem que haja motivo jurídico para tanto, devendo interpor o recurso adequado. Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo incólume a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703200-54.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF24898 - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. R. Adv(s).: GO21755 - BRUNO CARVALHO MACHADO. R. Adv(s).: RN9175 - ZAQUEU HUDSON DE ARAUJO GURGEL, RN9430 - NILMA PEREIRA DANTAS. R. Adv(s).: DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. Razão assiste à requerida quanto ao alegado na petição de id 29211986. Torno sem efeito as certidões de id 29014522 e 28747548, uma vez que não foram apreciados os embargos de declaração da requerida E. M. do N. O. de id 27973022, razão pela qual passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos por E. M. do N. O. em face da sentença de id 27401980, em que alega omissão quanto às razões de fato que levaram ao indeferimento da liminar. A sentença embargada não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos de declaração. As razões de id 27973022 explicitam inconformismo quanto ao conteúdo decisório, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. O que requer o embargante, com o manejo dos Embargos de Declaração, é rediscutir o mérito da demanda sem que haja motivo jurídico para tanto, devendo interpor o recurso adequado. Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo incólume a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703200-54.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF24898 - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. R. Adv(s).: GO21755 - BRUNO CARVALHO MACHADO. R. Adv(s).: RN9175 - ZAQUEU HUDSON DE ARAUJO GURGEL, RN9430 - NILMA PEREIRA DANTAS. R. Adv(s).: DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. Razão assiste à requerida quanto ao alegado na petição de id 29211986. Torno sem efeito as certidões de id 29014522 e 28747548, uma vez que não foram apreciados os embargos de declaração da requerida E. M. do N. O. de id 27973022, razão pela qual passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos por E. M. do N. O. em face da sentença de id 27401980, em que alega omissão quanto às razões de fato que levaram ao indeferimento da liminar. A sentença embargada não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos de declaração. As razões de id 27973022 explicitam inconformismo quanto ao conteúdo decisório, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. O que requer o embargante, com o manejo dos Embargos de Declaração, é rediscutir o mérito da demanda sem que haja motivo jurídico para tanto, devendo interpor o recurso adequado. Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo incólume a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703200-54.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF24898 - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. R. Adv(s).: GO21755 - BRUNO CARVALHO MACHADO. R. Adv(s).: RN9175 - ZAQUEU HUDSON DE ARAUJO GURGEL, RN9430 - NILMA PEREIRA DANTAS. R. Adv(s).: DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. Razão assiste à requerida quanto ao alegado na petição de id 29211986. Torno sem efeito as certidões de id 29014522 e 28747548, uma vez que não foram apreciados os embargos de declaração da requerida E. M. do N. O. de id 27973022, razão pela qual passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos por E. M. do N. O. em face da sentença de id 27401980, em que alega omissão quanto às razões de fato que levaram ao indeferimento da liminar. A sentença embargada não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos de declaração. As razões de id 27973022 explicitam inconformismo quanto ao conteúdo decisório, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. O que requer o embargante, com o manejo dos Embargos de Declaração, é rediscutir o mérito da demanda sem que haja motivo jurídico para tanto, devendo interpor o recurso adequado. Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo incólume a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0717704-65.2018.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF53592 - LAISSA LEITE FERREIRA GRASSIOTI. T. Adv(s).: . Cuida-se de ACORDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE proposta por M.E.V. de B. e F.V. de B. da S., partes qualificadas na inicial. Verifico a subsunção do presente feito ao instituto da litispendência, previsto no art. 337, §3º do CPC, uma vez que a demanda em questão e a Ação de Acordo de Guarda e Responsabilidade de nº 0702193-51.2019.8.07.0020, que tramita perante este juízo, envolvem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos, sendo, portanto, idênticas. Ademais, constata-se que, naqueles autos, o processo fora encaminhado para manifestação do Ministério Público do Distrito Federal, razão pela qual deve a presente ação ser extinta sem julgamento de mérito. Esclareço, por fim, que o juízo de FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS é o que recebe, mensalmente, o maior número de processos distribuídos do DF, no tocante à competência funcional que lhe é afeta, encontrando-se assoberbado. Sem embargo de tal condição, digna de relevo, não se pode olvidar que o Poder Judiciário não se encontra compelido a ter que julgar, ao mesmo tempo, em processos distintos, as mesmas questões, o que milita em desfavor da celeridade processual, segurança jurídica, dentre outros cânones processuais. Sob tal prisma, não se justifica, sob o viés jurídico, que as partes busquem a mesma solução jurídica, para a mesma controvérsia, em processos distintos. Ante o exposto, resolvo o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso V, e §3º, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

N. 0717704-65.2018.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF53592 - LAISSA LEITE FERREIRA GRASSIOTI. T. Adv(s).: . Cuida-se de ACORDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE proposta por M.E.V. de B. e F.V. de B. da S., partes qualificadas na inicial. Verifico a subsunção do presente feito ao instituto da litispendência, previsto no art. 337, §3º do CPC, uma vez que a demanda em questão e a Ação de Acordo de Guarda e Responsabilidade de nº 0702193-51.2019.8.07.0020, que tramita perante este juízo, envolvem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos, sendo, portanto, idênticas. Ademais, constata-se que, naqueles autos, o processo fora encaminhado para manifestação do Ministério Público do Distrito Federal, razão pela qual deve a presente ação ser extinta sem julgamento de mérito. Esclareço, por fim, que o juízo de FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS é o que recebe, mensalmente, o maior número de processos distribuídos do DF, no tocante à competência funcional que lhe é afeta, encontrando-se assoberbado. Sem embargo de tal condição, digna de relevo, não se pode olvidar que o Poder Judiciário não se encontra compelido a ter que julgar, ao mesmo tempo, em processos

distintos, as mesmas questões, o que milita em desfavor da celeridade processual, segurança jurídica, dentre outros cânones processuais. Sob tal prisma, não se justifica, sob o viés jurídico, que as partes busquem a mesma solução jurídica, para a mesma controvérsia, em processos distintos. Ante o exposto, resolvo o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso V, e §3º, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0714637-53.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF58296 - KASSIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0714637-53.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça id. 29633746 e fornecer o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 27 de fevereiro de 2019. FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0710447-47.2018.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - A: KASSIUS SEBASTIAN MARTINS GUIMARAES. Adv(s).: DF51862 - FRANCISCO ELCIGLEIVON BATISTA COSTA. R: PATRICIA TEIXEIRA CARMO E SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710447-47.2018.8.07.0020 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça id. 29589186 e fornecer o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 27 de fevereiro de 2019. FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Técnico Judiciário

INTIMAÇÃO

N. 0713985-36.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: MG150895 - ELIAS ALVIM MARQUES, DF0019283A - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713985-36.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição id. 29647860 no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 27 de fevereiro de 2019. MAURICIO FERNANDES DE PAULA Técnico Judiciário

N. 0713985-36.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: MG150895 - ELIAS ALVIM MARQUES, DF0019283A - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713985-36.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição id. 29647860 no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 27 de fevereiro de 2019. MAURICIO FERNANDES DE PAULA Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0704699-34.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: MG154460 - WISLEY JUNIOR NUNES ROSA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704699-34.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da petição de ID 29648083, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Águas Claras/DF, 27 de fevereiro de 2019. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor

SENTENÇA

N. 0702747-20.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para estabelecer o regime de visitas do requerente em relação à sua filha, L.B.M.G., na forma da fundamentação retro, a qual passa a integrar o dispositivo da presente demanda. Em conseqüência, RESOLVO O PROCESSO com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), pela parte requerida, na forma do artigo 85, §8º, do CPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702747-20.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para estabelecer o regime de visitas do requerente em relação à sua filha, L.B.M.G., na forma da fundamentação retro, a qual passa a integrar o dispositivo da presente demanda. Em conseqüência, RESOLVO O PROCESSO com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), pela parte requerida, na forma do artigo 85, §8º, do CPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702747-20.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para estabelecer o regime de visitas do requerente em relação à sua filha, L.B.M.G., na forma da fundamentação retro, a qual passa a integrar o dispositivo da presente demanda. Em conseqüência, RESOLVO O PROCESSO com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), pela parte requerida, na forma do artigo 85, §8º, do CPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701883-45.2019.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF0026379A - CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA, DF0050645A - ELAINE CRISTINA RICARDO, DF0026687A - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda de id nº 29501556, que substitui integralmente a inicial de id nº 29055361. Custas iniciais recolhidas, conforme documento de id nº 29055387. W.N.M e M.M.M., partes interessadas devidamente qualificadas nos autos, requereram a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE REVISÃO DE ALIMENTOS, conforme petição de id. n° 29055361. Conforme narrado na inicial, sentença proveniente da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia ? DF (Proc. nº 2014.09.1.014533-2), obrigou o primeiro acordante a pagar, em favor das suas duas filhas, a importância de 18% (dezoito por cento) dos seus rendimentos brutos mensais, na proporção de 9% (nove) por cento para cada. Em sentença proferida na Ação de Exoneração de Alimentos de nº 0714292-87.2018.8.07.0020, que tramitou perante a Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras (id nº 29055385), o genitor fora exonerado da obrigação alimentar em relação à sua filha mais

velha, em razão desta ter atingido a maioridade e possuir condições de prover o seu próprio sustento, permanecendo este dever em relação à filha mais nova, ora segunda requerente. Por meio desta ação, visam os acordantes revisar a pensão alimentícia fixada, em favor da segunda peticionária, nos autos do Proc. de nº 2014.09.1.014533-2, afim de MAJORAR para a quantia de 18% (dezoito por cento) dos rendimentos brutos mensais do primeiro requerente. A petição inicial veio instruída com os documentos, conforme id. nº 29055361. Diante de tudo que consta dos autos e tendo em vista que o acordo, nos termos transacionados, preserva suficientemente os interesses dos requerentes, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recomendando o seu fiel cumprimento. Assim, MAJORO os alimentos, devidos pelo primeiro peticionário à sua filha, para o importe de 18% (dezoito por cento) dos seus rendimentos brutos mensais. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Oficie-se o órgão empregador, qual seja, Polícia Militar do Distrito Federal, para alteração do valor da pensão alimentícia, que deverá ser depositado diretamente na conta corrente da alimentanda indicada na inicial, conforme acordado entre as partes. Descabidas custas finais e honorários advocatícios, em face do caráter amigável aqui observado bem como da inexistência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701883-45.2019.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF0026379A - CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA, DF0050645A - ELAINE CRISTINA RICARDO, DF0026687A - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda de id nº 29501556, que substitui integralmente a inicial de id nº 29055361. Custas iniciais recolhidas, conforme documento de id nº 29055387. W.N.M e M.M.M., partes interessadas devidamente qualificadas nos autos, requereram a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE REVISÃO DE ALIMENTOS, conforme petição de id. n° 29055361. Conforme narrado na inicial, sentença proveniente da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia ? DF (Proc. nº 2014.09.1.014533-2), obrigou o primeiro acordante a pagar, em favor das suas duas filhas, a importância de 18% (dezoito por cento) dos seus rendimentos brutos mensais, na proporção de 9% (nove) por cento para cada. Em sentença proferida na Ação de Exoneração de Alimentos de nº 0714292-87.2018.8.07.0020, que tramitou perante a Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras (id nº 29055385), o genitor fora exonerado da obrigação alimentar em relação à sua filha mais velha, em razão desta ter atingido a maioridade e possuir condições de prover o seu próprio sustento, permanecendo este dever em relação à filha mais nova, ora segunda requerente. Por meio desta ação, visam os acordantes revisar a pensão alimentícia fixada, em favor da segunda peticionária, nos autos do Proc. de nº 2014.09.1.014533-2, afim de MAJORAR para a quantia de 18% (dezoito por cento) dos rendimentos brutos mensais do primeiro requerente. A petição inicial veio instruída com os documentos, conforme id. nº 29055361. Diante de tudo que consta dos autos e tendo em vista que o acordo, nos termos transacionados, preserva suficientemente os interesses dos requerentes, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recomendando o seu fiel cumprimento. Assim, MAJORO os alimentos, devidos pelo primeiro peticionário à sua filha, para o importe de 18% (dezoito por cento) dos seus rendimentos brutos mensais. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Oficie-se o órgão empregador, qual seja, Polícia Militar do Distrito Federal, para alteração do valor da pensão alimentícia, que deverá ser depositado diretamente na conta corrente da alimentanda indicada na inicial, conforme acordado entre as partes. Descabidas custas finais e honorários advocatícios, em face do caráter amigável aqui observado bem como da inexistência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0710135-71.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0024940A - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF57483 - WARLLEN PEREIRA PARAGUASSU, DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Trata-se de ação de regulamentação de visitas, ajuizada em 28/08/2018, na qual, o autor requer a regulamentação da convivência com o seu filho menor. Audiência realizada, conforme id. nº 24018375, oportunidade em que o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Contestação, conforme id. nº 25710550. Réplica de id. 26966907. Intimadas a especificarem as provas, as partes não manifestarem interesse na produção de novas provas. Parecer final do Ministério Público, nos termos do id. nº 27332372. Os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, a parte autora apresentou novos documentos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. O autor juntou aos autos petição, acompanhada de diversos documentos, conforme id. nº 29631685. Aduz, em apertada síntese, que está há mais de 6 (seis) meses sem contato com o menor, razão pela qual requer, com urgência, a concessão de visitas ao filho menor. De fato, verifico que até a presente data não há regulamentação da convivência paterna com o filho menor, que conta, atualmente, com pouco mais de 1 (um) ano de idade. Em análise da contestação de id. nº 25710550, não obstante a notícia quanto ao deferimento das medidas protetivas em favor da requerida, não vislumbro qualquer fato concreto que desabone a conduta do requerido para com o menor, sendo que as divergências que existiam entre os genitores não podem configurar óbice para que a criança conviva com o pai. Destaco, aliás, que a própria requerida afirma não se opor a convivência, apenas fazendo ressalvas quanto ao modelo proposto. Portanto, não há nos autos nada que obste o direito de convivência entre o autor e o filho. Ademais, considero que a prerrogativa em tela visa, em verdade, ao bem-estar e ao pleno desenvolvimento da criança, sendo que o exercício da visita prescinde da inarredável concordância e assentimento do guardião, sob pena de se malferirem os direitos e interesses superiores do menor em tela, que, ex vi do artigo 227, caput, da Constituição Federal, gozam de, in verbis, "absoluta prioridade". A convivência dos menores com os genitores é sempre medida mais aconselhável e natural, e só pode ser impedida em situações de evidente gravidade no que diz respeito aos interesses da formação dos filhos. Diante do exposto, REGULAMENTO PROVISORIAMENTE o direito de visitas do genitor, ora requerente, ao filho menor D.L.R.G., devendo todos os domingos buscá-lo às 10h e devolvê-lo até às 15h, na casa da genitora. Tal regime terá início em 10/03/2019. Enquanto as medidas provisórias estiverem em vigor, a entrega da criança deverá ser feita por intermédio de terceira pessoa. Por oportuno, em observância ao princípio do contraditório, ante a juntada de novos documentos à lide, manifeste-se a parte demandada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público, retornando os autos conclusos para sentença.

CERTIDÃO

N. 0702229-93.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0015540A - CELIA ARRUDA DE CASTRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0702229-93.2019.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que, nesta data, junto a citação do requerido, realizada em audiência. Águas Claras/DF, 27 de fevereiro de 2019. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700682-52.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF44585 - PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS, DF45387 - TIAGO AUGUSTO CAMARGO DE SOUZA. R. Adv(s).: DF34344 - JEAN JACQUES DA ASSUNCAO CASTRO. J.B.I., qualificado nos autos, invoca a tutela jurisdicional do Estado no intuito de ver reconhecida e dissolvida relação more uxorio que teria mantido com a pessoa de S. I. da S., bem como, ainda, pleiteia a partilha do patrimônio comum amealhado durante a sua vigência, segundo exposto na inicial. Informa que a relação teria perdurado de 17 de janeiro de 2004, quando se iniciou, até o ano de 2015, quando se findou. Formula pedido, no mais, de indenização por dano moral, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Inicial acompanhada de diversos documentos. Contestação apresentada sob o id 18332886. Impugna a requerida o valor atribuído à causa, sob o enfoque de que se encontra excessivo, bem como rechaça o pedido de dano moral e de partilha, em razão do regime de bens escolhido na escritura pública de união estável. Audiência realizada na forma da ata sob o id 25267351.

Alegações finais deduzidas no id 26667040 (demandada). É o que se faz necessário ao RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de incorreção do valor atribuído à causa não merece prosperar. Os fundamentos impugnativos não evidenciam a mínima pertinência jurídica, mesmo porque o importe destacado, a esse respeito, representaria, segundo o autor, o conteúdo econômico do patrimônio indicado à partilha, ou seja, a expressão econômica da lide, o que se afina com a legislação processual, a esse respeito. A lide apresenta um pedido de conteúdo econômico apreciável, alusivo à partilha de vários imóveis, cada qual com certo valor, aproximado, de mercado. Nesse sentido, IMPROVEJO o pedido de redução do valor direcionado à causa. Totalmente descabido, ainda, o pedido de ?danos morais?, providência de direito material que se imiscui no campo da responsabilidade civil, o que implica dizer, por conseguinte, que, nem de longe, pode ser apreciado pelo juízo de família, à luz do art. 27 da Lei de Organização Judiciária do DF, que estabelece a competência funcional do juízo de FAMÍLIA. Tal pedido, se o caso, deve ser deduzido no juízo CÍVEL, por se encontrar atrelado a tema que se insere no âmbito da responsabilidade civil. Superadas tais questões, examino a matéria de fundo. Os litigantes, de forma livre, voluntária e espontânea, se dirigiram ao Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga ? DF, no dia 19/07/2012, e declararam, sob as penas da lei (?Pelos declarantes me foi dito, ainda, que se responsabilizam, CIVIL E CRIMINALMENTE, pela veracidade da presente declaração.?) (destaquei. Termos contidos na escritura pública declaratória de união estável), que viviam em união estável, compartilhando todos os atos vida social, econômica e financeira, COMO SE CASADOS FOSSEM, desde o mês de janeiro de 2004. As pessoas precisam entender que uma escritura pública é algo sério e que produz efeitos jurídicos, mormente porque lavrado na presença de um Oficial Cartorário, o qual tem fé pública. O contexto do presente processo traduz, na seara jurídica, algo lamentável, ou seja, as partes, segundo o que se colhe do feito, se distanciaram da verdade, na presença do Tabelião, e, segundo confessado por elas, declararam fato diverso da realidade. A prova oral produzida se mostra elucidativa a respeito. Observe-se: ?(...) que as partes nunca tiveram um relacionamento (...) que as partes são primos e nunca presenciou algum fato que demonstrasse relacionamento amoroso entre eles (...)? (destaquei; depoimento de E.P. dos S., no id 25267351). ?(...) que não sabe informar se as partes tiveram relacionamento (...)? (destaquei; depoimento de J.I. dos S.). ?(...) que não sabe dizer se tinham a intenção de constituir família (...)? (destaquei; depoimento de M. da G. de O.). A própria requerida CONFESSA, de forma expressa, em sua contestação, que a sua declaração foi destoante da realidade: ?(...)Numa dessas idas e vindas à Capital, ele vendo a bondade de sua prima, a requerida, disposta a ajudar sempre, teve a ideia de solicitar que a mesma fizesse uma Declaração de União Estável, para apresentar num novo emprego que exigia pessoas casadas. No intuito unicamente em ajudar ou até para se livrar, consentiu em fazer uma Declaração de União Estável, desde que o regime fosse com Separação total de Bens. Assim, ela entendeu que isso não causaria nenhum problema, até por que, os bens que adquiriu, além de não ter a participação dele, foram muito antes deste fato.? (negritei). Ora, a questão é muito simples: partes maiores e capazes, de forma livre e sem qualquer hesitação, compareceram ao Cartório e declararam, sob pena de responsabilização nas esferas cível e criminal, que viviam juntos, COMO SE ?CASADOS? FOSSEM, formando uma entidade familiar. Tal fato, segundo destacado pela própria requerida, NÃO corresponde à verdade, no tocante ao conteúdo da declaração, o que acarreta a conclusão, irremediável, de que o pedido de união estável, calcado em declaração inidônea e distanciada da realidade, não pode prosperar. Desta feita, em face da possível existência de delito, na esfera criminal, determino que se extraia cópia dos autos e a encaminhe ao Ministério Público, para as providências que aquele órgão entender pertinentes, dentro de sua atuação funcional, pautada pelo texto constitucional. Em arremate, se não se mostra factível a própria existência da união estável, calcada em declarações supostamente falsas, da mesma forma não há que se falar em pedido de partilha de bens, pela simples e lógica razão de que, na feitura do documento (questionável, no que se refere ao que fora declarado), foi estabelecido o regime da SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, sem qualquer comunicação patrimonial. Nesse prumo, IMPROVEJO os pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável e, consequentemente, de partilha de bens, pelos fundamentos antes expostos. Resolvo o processo, com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Suportará o autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R $ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com suporte no art. 85, § 8º, do CPC. Determino, como antes destacado, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Promotoria Criminal do MPDFT, em atuação na Circunscrição Judiciária de Águas Claras, para apuração de possível ilícito penal, no tocante às declarações dos litigantes, exaradas de forma livre e consciente, e sob as penas da lei, em desconformidade com a verdade, em Cartório Extrajudicial. Transitada, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, na forma legal. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700682-52.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF44585 - PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS, DF45387 - TIAGO AUGUSTO CAMARGO DE SOUZA. R. Adv(s).: DF34344 - JEAN JACQUES DA ASSUNCAO CASTRO. J.B.I., qualificado nos autos, invoca a tutela jurisdicional do Estado no intuito de ver reconhecida e dissolvida relação more uxorio que teria mantido com a pessoa de S. I. da S., bem como, ainda, pleiteia a partilha do patrimônio comum amealhado durante a sua vigência, segundo exposto na inicial. Informa que a relação teria perdurado de 17 de janeiro de 2004, quando se iniciou, até o ano de 2015, quando se findou. Formula pedido, no mais, de indenização por dano moral, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Inicial acompanhada de diversos documentos. Contestação apresentada sob o id 18332886. Impugna a requerida o valor atribuído à causa, sob o enfoque de que se encontra excessivo, bem como rechaça o pedido de dano moral e de partilha, em razão do regime de bens escolhido na escritura pública de união estável. Audiência realizada na forma da ata sob o id 25267351. Alegações finais deduzidas no id 26667040 (demandada). É o que se faz necessário ao RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de incorreção do valor atribuído à causa não merece prosperar. Os fundamentos impugnativos não evidenciam a mínima pertinência jurídica, mesmo porque o importe destacado, a esse respeito, representaria, segundo o autor, o conteúdo econômico do patrimônio indicado à partilha, ou seja, a expressão econômica da lide, o que se afina com a legislação processual, a esse respeito. A lide apresenta um pedido de conteúdo econômico apreciável, alusivo à partilha de vários imóveis, cada qual com certo valor, aproximado, de mercado. Nesse sentido, IMPROVEJO o pedido de redução do valor direcionado à causa. Totalmente descabido, ainda, o pedido de ?danos morais?, providência de direito material que se imiscui no campo da responsabilidade civil, o que implica dizer, por conseguinte, que, nem de longe, pode ser apreciado pelo juízo de família, à luz do art. 27 da Lei de Organização Judiciária do DF, que estabelece a competência funcional do juízo de FAMÍLIA. Tal pedido, se o caso, deve ser deduzido no juízo CÍVEL, por se encontrar atrelado a tema que se insere no âmbito da responsabilidade civil. Superadas tais questões, examino a matéria de fundo. Os litigantes, de forma livre, voluntária e espontânea, se dirigiram ao Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga ? DF, no dia 19/07/2012, e declararam, sob as penas da lei (?Pelos declarantes me foi dito, ainda, que se responsabilizam, CIVIL E CRIMINALMENTE, pela veracidade da presente declaração.?) (destaquei. Termos contidos na escritura pública declaratória de união estável), que viviam em união estável, compartilhando todos os atos vida social, econômica e financeira, COMO SE CASADOS FOSSEM, desde o mês de janeiro de 2004. As pessoas precisam entender que uma escritura pública é algo sério e que produz efeitos jurídicos, mormente porque lavrado na presença de um Oficial Cartorário, o qual tem fé pública. O contexto do presente processo traduz, na seara jurídica, algo lamentável, ou seja, as partes, segundo o que se colhe do feito, se distanciaram da verdade, na presença do Tabelião, e, segundo confessado por elas, declararam fato diverso da realidade. A prova oral produzida se mostra elucidativa a respeito. Observe-se: ?(...) que as partes nunca tiveram um relacionamento (...) que as partes são primos e nunca presenciou algum fato que demonstrasse relacionamento amoroso entre eles (...)? (destaquei; depoimento de E.P. dos S., no id 25267351). ?(...) que não sabe informar se as partes tiveram relacionamento (...)? (destaquei; depoimento de J.I. dos S.). ?(...) que não sabe dizer se tinham a intenção de constituir família (...)? (destaquei; depoimento de M. da G. de O.). A própria requerida CONFESSA, de forma expressa, em sua contestação, que a sua declaração foi destoante da realidade: ?(...)Numa dessas idas e vindas à Capital, ele vendo a bondade de sua prima, a requerida, disposta a ajudar sempre, teve a ideia de solicitar que a mesma fizesse uma Declaração de União Estável, para apresentar num novo emprego que exigia pessoas casadas. No intuito unicamente em ajudar ou até para se livrar, consentiu em fazer uma Declaração de União Estável, desde que o regime fosse com Separação total de Bens. Assim, ela entendeu que isso não causaria nenhum problema, até por que, os bens que adquiriu, além de não ter a participação dele, foram muito antes deste fato.? (negritei). Ora, a questão é muito simples: partes maiores e capazes, de forma livre e sem qualquer hesitação, compareceram ao Cartório e declararam, sob pena de responsabilização nas esferas cível e criminal, que viviam juntos, COMO SE ?CASADOS? FOSSEM, formando uma entidade familiar. Tal fato, segundo destacado pela própria requerida, NÃO corresponde à verdade, no tocante ao conteúdo da declaração, o que acarreta a conclusão, irremediável, de que

o pedido de união estável, calcado em declaração inidônea e distanciada da realidade, não pode prosperar. Desta feita, em face da possível existência de delito, na esfera criminal, determino que se extraia cópia dos autos e a encaminhe ao Ministério Público, para as providências que aquele órgão entender pertinentes, dentro de sua atuação funcional, pautada pelo texto constitucional. Em arremate, se não se mostra factível a própria existência da união estável, calcada em declarações supostamente falsas, da mesma forma não há que se falar em pedido de partilha de bens, pela simples e lógica razão de que, na feitura do documento (questionável, no que se refere ao que fora declarado), foi estabelecido o regime da SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, sem qualquer comunicação patrimonial. Nesse prumo, IMPROVEJO os pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável e, consequentemente, de partilha de bens, pelos fundamentos antes expostos. Resolvo o processo, com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Suportará o autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R $ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com suporte no art. 85, § 8º, do CPC. Determino, como antes destacado, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Promotoria Criminal do MPDFT, em atuação na Circunscrição Judiciária de Águas Claras, para apuração de possível ilícito penal, no tocante às declarações dos litigantes, exaradas de forma livre e consciente, e sob as penas da lei, em desconformidade com a verdade, em Cartório Extrajudicial. Transitada, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, na forma legal. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0700283-86.2019.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: NEILMA LUSTOSA ARANTES. A: DULCE SANDRA ARANTES BENSUASKI. Adv(s).: DF50629 - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA. R: DARCY LUSTOSA ARANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DULCE SANDRA ARANTES BENSUASKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700283-86.2019.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a comparecer(em) nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para providenciar(em) a assinatura do Termo de Compromisso de Curatela . Certifico que, nesta data, encaminhei os ofícios. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. CAROLINA MANZAN GUIMARAES PINHEIRO Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Arilson Ramos de Araujo
Diretora de Secretaria: Fernanda Danielle Souza Rodrigues Viana
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

***EDITAL - INTERDIÇÃO**

Nº 2017.16.1.004124-8 - Interdicao - A: ERNANI BATISTA DOS REIS. Adv(s).: DF050583 - Jose Rubens Cabral Filho. R: BRENNO REIS. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. \SBEDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS\SB Juiz de Direito: Dr. Arilson Ramos de Araújo Processo n.: 2017.16.1.004124-8 Ação: Interdição Autor(a): ERNANI BATISTA DOS REIS Réu (Ré): BRENNO REIS FINALIDADE: FAZER SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitva e absoluta de BRENNO REIS, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 702.360.501-09, CI Nº 3.229.866-SSP-DF, filho de ABADIA DE JESUS DE BRITO e de ERNANI BATISTA DOS REIS, em razão de diagnóstico de "transtorno mental com desenvolvimento neuropsicomotor atrasado, com déficit cognitivo moderado" sendo-lhe nomeado curador o Sr. ERNANI BATISTA DOS REIS, Brasileiro, Casado, CPF Nº 429.309.366-49, CI Nº 695.253-SSP-DF. \SBLIMITES DA CURADORIA: PLENA\SB O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, sala 1.14, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 31038562 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 16h21.. Eu, FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. CERTIFICO que afixei, na sede do juízo, uma via do presente edital. \SBCAROLINA MANZAN GUIMARÃES PINHEIRO Diretora de Secretaria Substituta\SB .

S E N T E N Ç A

Nº 2017.16.1.004060-6 - Regulamentacao de Visita - A: W.D.P.. Adv(s).: DF030531 - Keitty de Kassia Garcia Moreira. R: L.A.P.. Adv(s).: DF050673 - Joao Roberto Machado Neves de Oliveira. PARTE OBJETO (CRIANCA): H.A.P.. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, designo o dia 21/05/2019, às 17h para a realização de audiência DE CONCILIAÇÃO. Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. AGUAS CLARAS - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h39. .

Nº 2017.16.1.006305-4 - Procedimento Comum - A: A.R.D.S.. Adv(s).: DF027087 - Oswaldo da Silva Mendes. R: J.L.D.S.. Adv(s).: DF044309 - Adaias Marques dos Santos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) diante da singeleza da causa, o que faço com base no artigo 85, do Código de Processo Civil. A exigibilidade, porém, ficará suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 14h34. Indiara Arruda de Almeida Serra,Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2017.16.1.002758-4 - Procedimento Comum - A: M.O.S.. Adv(s).: DF025459 - Regia Brasil Marques da Costa. R: A.D.S.F.. Adv(s).: DF019764 - Rafael Augusto Braga de Brito, DF022755 - Daniel Muniz da Silva. RECONVINTE: A.D.S.F.. Adv(s).: DF019764 - Rafael Augusto Braga de Brito, DF022755 - Daniel Muniz da Silva. RECONVINDO: M.O.S.. Adv(s).: DF025459 - Regia Brasil Marques da Costa. Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, designo o dia 21/05/2019, às 17h30 para a realização de audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. AGUAS CLARAS - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h41. .

Nº 2017.16.1.000457-4 - Divorcio Litigioso - A: J.A.M.A.L.. Adv(s).: DF018565 - Tatiana Freire Alves Maestri, DF053273 - Thais Fonseca Borges, DF15417E - Lorranny Rodrigues da Silva. R: E.C.L.. Adv(s).: DF042222 - Andre Luiz Alves Martins, DF18987 - Jader Freitas Silva. PARTE OBJETO (CRIANCA): W.M.A.C.L.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): L.M.A.C.L.. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, designo o dia 22/05/2019, às 14h30 para a realização de audiência DE CONCILIAÇÃO. Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. AGUAS CLARAS - DF, sexta-feira, 22/02/2019 às 18h51. .

S E N T E N Ç A

Nº 2016.16.1.011783-2 - Divorcio Litigioso - A: R.C.. Adv(s).: DF025548 - Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, DF16924E - Amanda Ribeiro Lemos. R: G.C.D.A.. Adv(s).: DF016213 - Edson Brito Costa. RECONVINTE: G.C.D.A.. Adv(s).: DF016213 - Edson Brito Costa. RECONVINDO: R.C.. Adv(s).: DF025548 - Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos. Cuida-se de ação de divórcio manejada por R. C. em desfavor de G. C. de A., partes qualificadas nos autos, em que a autora requer a desconstituição do vínculo matrimonial que os une, o qual não mais responde pelos anseios de ambos, bem como, ainda, a partilha do patrimônio comum, segundo exposto na peça de ingresso. Acostou à inicial diversos documentos. Audiência conciliatória na forma da ata de fl. 95. Contestação deduzida às fls. 130/160, na qual se impugna, preliminarmente, o valor atribuído à causa, sob o enfoque de não se adéqua à legislação pertinente. No que tange ao mérito, informa que inexistem bens a serem partilhados, em sede de divórcio, bem como discorre acerca de suposto período de união estável, no que tange ao período de fracionamento de bens, o qual reputa descabido. Junta vários documentos. Réplica às fls. 246/253. Não houve necessidade de incursionar o feito na fase oral-instrutória, em razão da natureza da ação em tela. Não há que se falar em participação do Ministério Público, à luz do art. 698 do CPC. É o que interessa ao relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Prefacialmente, saliento que o valor atribuído à causa corresponde, em suma, ao suposto conteúdo "econômico" da lide, que, segundo destacado na inicial, espelharia o importe alusivo ao patrimônio objeto do decreto de partilha. Nesse sentido, inexiste assimetria entre o valor e o regramento legal pertinente, dentro do âmbito de valoração da parte autora, razão pela qual DESACOLHO tal questão, de ordem processual. Deslindo o meritum causae. Uma ação é identificada pelas partes, causa de pedir e pedidos, e não pelo nome que a ela se atribua. O trinômio acima destacado é que delimita, juridicamente, o conteúdo de determinada pretensão de direito material submetida ao crivo do Poder Judicante. No caso em testilha, o feito avolumou-se consideravelmente em razão da confusão jurídico-processual emanada das partes. A inicial fora proposta, apenas, para a decretação do divórcio e partilha do patrimônio comum, adquirido durante o referido período (da relação marital). A inicial NÃO possui qualquer CAUSA DE PEDIR e/ou PEDIDO concernente ao reconhecimento e dissolução de união estável que teria sido mantida entre as partes, NÃO se sabendo, desta feita, a razão pela qual as partes enveredaram juridicamente por tal caminho. Tal pretensão - reconhecimento e dissolução de união estável -, se o caso, deve ser objeto de ação própria, com causa de pedir e PEDIDOS específicos, mesmo porque NÃO compõe os limites objetivos da presente lide. Em assim sendo, delimito, objetivamente, o conteúdo material da presente lide. A Emenda Constitucional nº 66/2010 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Carta Magna para conferir aos cônjuges o direito de dissolverem o vínculo matrimonial sem que haja a necessidade de prévia separação judicial ou, até mesmo, separação de fato. Diante desse quadro, torna-se desnecessária a averiguação, no caso em apreço, do tempo de separação do casal, porquanto o divórcio foi esvaziado dessa exigência, na medida em que o artigo 1.580 do CC não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Observo que a condição de casados dos peticionários deflui da certidão de casamento juntada à fl. 25. Nessa seara, viável juridicamente o pedido de divórcio. No que concerne à pensão deferida em favor da autora, observo que o prazo fixado pelo Tribunal, para a referida benesse, já transcorreu (10 meses), mesmo porque anterior à presente sentença. Tal informação, inclusive, consta do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 78/79. Nesse sentido, caso ainda esteja vigente, oficie-se, para supressão dos aludidos descontos. O casamento fora celebrado no dia 27/09/2013, ou seja, bens adquiridos anteriormente à referida data não serão tratados nesse processo, em sede de partilha. Desta feita, excluo, da partilha, neste processo, todos os bens adquiridos em momento ANTERIOR à data do casamento. Sob tal ótica, não há que se falar em partilha, nestes autos, de bens adquiridos durante o período de união estável porventura mantida entre as partes, a qual deve ser pleiteada em ação própria, para tal mister. O apartamento noticiado na inicial, segundo alegado pela própria autora, em réplica, fora adquirido no ano de 2011, ou seja, antes do casamento. No que toca aos apartamentos em Vicente Pires, situados em áreas irregulares, como toda a região, foram adquiridos em junho de 2016, segundo alegado pela demandante, por meio de permuta de casa localizada no mesmo local. Embora adquirida no ano de 2016, a causa aquisitiva encontra-se situada, temporalmente, em período anterior, conforme descrito no instrumento documental às fls. 209/213. Desta feita, o instrumento de aquisição menciona, no negócio, para a sua consecução, imóvel anterior situado na Rua 6, Lote 19, chácara 272, Vicente Pires. Os autos não explicitam, de forma indene de dúvidas, que os referidos imóveis tenham origem em sub-rogação bens particulares do demandado, mesmo porque não consta tal informação do instrumento do negócio. Consta, apenas, que o lote da casa originária (utilizada na permuta com os 5 apartamentos em Vicente Pires) teria sido adquirido em momento anterior ao casamento, de forma que, como disposto, faz jus a autora a 50% do valor dos apartamentos, com a exclusão do valor do lote, ao menos por ora, uma vez que adquirido em período anterior ao casamento. Evidente, ainda, que a demandante deve arcar com as despesas (50%) referentes aos 5 apartamentos, com supressão do importe alusivo ao lote, como antes salientado. No que concerne aos veículos, os períodos de aquisição são anteriores ao casamento, razão pela qual eventual partilha não poderá ser efetivada nestes autos. Embora alegada pela requerente, não foram encontradas aplicações financeiras e investimentos nas contas bancárias do requerido, ao fim do casamento, como documentado nos autos (fls. 393/425), o que desprestigia tal intento, sob o viés jurídico. POSTO ISSO, julgo procedentes os pedidos para: a) decretar o divórcio dos peticionários, devidamente qualificados nos autos, oportunidade em que extingo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes; b) julgar parcialmente o pedido de partilha, nos moldes antes descritos, cujos fundamentos incorporo ao presente dispositivo. Levando-se em conta a maior sucumbência da parte autora, e já compensado o decaimento das partes, suportará a primeira o pagamento de 70% das custas processuais e a mesma porcentagem dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC. Responderá o demandado pelo adimplemento dos encargos sucumbenciais remanescentes, na proporção de 30% (trinta por cento). Transitada em julgado, imprimo à presente força de mandado de averbação, para fins de economia e celeridade processuais, devendo a parte interessada retirar uma cópia da presente, devidamente autenticada, e encaminhá-la ao cartório extrajudicial, com os documentos necessários. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h14. Arilson Ramos de Araújo,Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007941-8 - Divorcio Litigioso - A: G.C.D.A.. Adv(s).: DF016213 - Edson Brito Costa. R: R.C.. Adv(s).: DF025548 - Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos. No feito em apenso (2016.16.1.011783-2), fora prolatada sentença meritória, nesta data, que decretou o divórcio das partes, o que implica dizer, por via lógica, que o provimento do presente feito já apreciado e decidido em outro, o que implica em superveniente perda do interesse processual, pela inexistência de utilidade e adequação no pleito buscado. Em assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Custas e honorários descabidos, mesmo porque já analisado o sucumbimento no feito em apenso, inclusive no que concerne à pretensão de direito material objeto destes autos. Transitada, arquivem-se, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h27. Arilson Ramos de Araújo,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2017.16.1.005009-4 - Cumprimento de Sentenca - A: V.H.A.R.. Adv(s).: DF031587 - Erick Dantas Caldas. R: B.D.M.R.. Adv(s).: BA044070 - Fábio Sá Barreto Nogueira. Certifico que, nesta data, juntei a manifestação da Contadoria de fls. 299. Nos termos da portaria 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 25/02/2019 às 15h32. .

N. 0709290-39.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709290-39.2018.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte ré, ID 29626290, é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor

SENTENÇA

N. 0706348-34.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. A. Adv(s).: DF48768 - KAROLINA MOREIRA DE SOUZA, DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF48768 - KAROLINA MOREIRA DE SOUZA. R. Adv(s).: DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. T. Adv(s).: . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para os fins de DECRETAR o divórcio de K.C.R.D. e R.R.D., partes devidamente qualificadas nos autos, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes, bem como partilhar os bens e dívidas comuns, na forma da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo. A mulher voltará ao uso do nome que ostentava quando solteira. Resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca e proporcional, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do CPC. Transcorrido o prazo ora assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706348-34.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. A. Adv(s).: DF48768 - KAROLINA MOREIRA DE SOUZA, DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF48768 - KAROLINA MOREIRA DE SOUZA. R. Adv(s).: DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. T. Adv(s).: . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para os fins de DECRETAR o divórcio de K.C.R.D. e R.R.D., partes devidamente qualificadas nos autos, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes, bem como partilhar os bens e dívidas comuns, na forma da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo. A mulher voltará ao uso do nome que ostentava quando solteira. Resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca e proporcional, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do CPC. Transcorrido o prazo ora assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708502-25.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ante o exposto: 1) RECONHEÇO a ausência de interesse processual da parte autora quanto ao pedido formulado de elastecimento da obrigação alimentar para prazo indeterminado, extinguindo-se o feito, neste capítulo, na forma do artigo 485, VI, do CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de majoração de alimentos, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito na forma do artigo art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em face da singeleza da causa e trabalho desenvolvido, com arrimo, ainda, no art. 85, § 8º, do CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0713880-59.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF23773 - VIRGINIA FELIX DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: MG190815 - NATASHA CAROLINE MOREIRA, MG184551 - ANDERSON MARTINS FERREIRA, MG42658 - ERMES ANTONIO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713880-59.2018.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Certifico que a RÉPLICA de ID 29670306 é tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2016, deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirta-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunha e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaco que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta que deixem transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor

N. 0713880-59.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF23773 - VIRGINIA FELIX DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: MG190815 - NATASHA CAROLINE MOREIRA, MG184551 - ANDERSON MARTINS FERREIRA, MG42658 - ERMES ANTONIO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713880-59.2018.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Certifico que a RÉPLICA de ID 29670306 é tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2016, deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirta-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunha e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaco que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta que deixem transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor

N. 0717265-54.2018.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - A. Adv(s).: DF0045613A - FERNANDA CAROLINA FERREIRA DA SILVA. R. Adv(s).: DF55873 - RENATO ARAUJO JUNIOR. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0717265-54.2018.8.07.0007 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte ré, ID 29672155, é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor

N. 0712316-45.2018.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0712316-45.2018.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº 29679863, fica(m) a(s) parte(s) autoras intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do

Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019, 14:03:57.

N. 0712316-45.2018.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0712316-45.2018.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº 29679863, fica(m) a(s) parte(s) autoras intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019, 14:03:57.

SENTENÇA

N. 0705802-76.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF2520 - CACILDA ROSA DA SILVA, DF38744 - BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . ANTE O EXPOSTO, referendo em parte o parecer ministerial de id. nº 26844404, julgo PROCEDENTE os pedidos para o fim de conceder a A.dos S. a guarda de sua sobrinha H.C.R.D.S.F., bem como para FIXAR OS ALIMENTOS que a demandada deverá pagar a menor H.C.R.D.S.F., sua filha, no percentual de 10% (dez por cento) de sua pensão civil, abatidos os descontos compulsórios. Declaro resolvido o mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Deixo de determinar a expedição de ofício ao órgão empregador para promover o referido desconto, uma vez que a providência já realizada (id. nº 25299258). Expeça-se o termo de guarda definitivo. Condeno a requerida ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro, ante a sua indiscutível hipossuficiência econômica. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0705802-76.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF2520 - CACILDA ROSA DA SILVA, DF38744 - BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . ANTE O EXPOSTO, referendo em parte o parecer ministerial de id. nº 26844404, julgo PROCEDENTE os pedidos para o fim de conceder a A.dos S. a guarda de sua sobrinha H.C.R.D.S.F., bem como para FIXAR OS ALIMENTOS que a demandada deverá pagar a menor H.C.R.D.S.F., sua filha, no percentual de 10% (dez por cento) de sua pensão civil, abatidos os descontos compulsórios. Declaro resolvido o mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Deixo de determinar a expedição de ofício ao órgão empregador para promover o referido desconto, uma vez que a providência já realizada (id. nº 25299258). Expeça-se o termo de guarda definitivo. Condeno a requerida ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro, ante a sua indiscutível hipossuficiência econômica. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0705802-76.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF2520 - CACILDA ROSA DA SILVA, DF38744 - BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . ANTE O EXPOSTO, referendo em parte o parecer ministerial de id. nº 26844404, julgo PROCEDENTE os pedidos para o fim de conceder a A.dos S. a guarda de sua sobrinha H.C.R.D.S.F., bem como para FIXAR OS ALIMENTOS que a demandada deverá pagar a menor H.C.R.D.S.F., sua filha, no percentual de 10% (dez por cento) de sua pensão civil, abatidos os descontos compulsórios. Declaro resolvido o mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Deixo de determinar a expedição de ofício ao órgão empregador para promover o referido desconto, uma vez que a providência já realizada (id. nº 25299258). Expeça-se o termo de guarda definitivo. Condeno a requerida ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro, ante a sua indiscutível hipossuficiência econômica. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0706591-75.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0018812A - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R. Adv(s).: . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar a verba alimentar que o autor pagará a filha no percentual de 8% (oito por cento) de seus rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, abatidos os descontos compulsórios. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão empregador para promover o competente desconto (id. nº 18382687). Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), em face do tempo de tramitação do feito e ausência de complexidade da matéria, na forma do artigo 85, §8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706591-75.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0018812A - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R. Adv(s).: . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar a verba alimentar que o autor pagará a filha no percentual de 8% (oito por cento) de seus rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, abatidos os descontos compulsórios. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão empregador para promover o competente desconto (id. nº 18382687). Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), em face do tempo de tramitação do feito e ausência de complexidade da matéria, na forma do artigo 85, §8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0702383-14.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF20294 - NEREIDA ROSA DA SILVA SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Trata-se de ação de guarda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por D.I. de O. em face de S.S.S.P., partes qualificadas aos autos. A genitora da criança, ora autora, alega que a menor foi vítima de suposta prática de violência sexual perpetrada pelo genitor, fato este que a fez deter a guarda fática da filha. Instrui os autos com os documentos contidos no id. nº 29605992. Deixo de remeter os autos ao Ministério Público, em razão da urgência do caso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO A antecipação de qualquer provimento, no que tange à matéria de mérito, reclama demonstração inequívoca dos seus requisitos, plausibilidade do direito externado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso em testilha, informa a autora situação de suposta prática de violência sexual praticada pelo requerido, o que se extrai do documento de id. nº 296063333 (boletim de ocorrência), bem como decisão interlocutória no processo nº 0701462-67.2019.8.07.0016, que deferiu medidas protetivas em favor da criança. Não obstante dos fatos narrados ainda estarem em apuração, vislumbro relatório de acompanhamento psicoterapêutico de id. nº 29606425, na qual a criança relata ?não querer voltar para a casa do pai, nem a passeio?, e que ?certo dia ele colocou o dedo em sua genitália?. Posto isso, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ao menor, haja vista que, em sede de cognição sumária, terá seus direitos melhor atendidos com a mantença da situação de fato, CONCEDO LIMINARMENTE à autora a guarda unilateral da sua filha. E por dever geral de cautela, com o intuito de se preservar a menor do contato com o seu genitor, haja vista a situação de risco em que se encontra inserida, segundo elementos contidos no feito, SUSPENDO, por ora, o direito do pai de visitá-la, sob qualquer título. Cite-se para contestar em

15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Notifique-se o Ministério Público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

CERTIDÃO

N. 0710810-34.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF49962 - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710810-34.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de 29674554 e fornecer o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor

N. 0703979-67.2018.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ALAN ERICLES RABELO MARIANI. A: ERICA JANAINA RABELO MARIANI. A: ZENILDO RABELO MARIANI. Adv(s).: DF0043704A - BRUNA ROBERTA MACEDO CECILIO. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703979-67.2018.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Ofício da Receita Federal. À parte autora para cumprir a determinação precedente, anexando aos autos toda a documentação faltante, no prazo de 5 dias. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019, 14:32:34. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

N. 0703979-67.2018.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ALAN ERICLES RABELO MARIANI. A: ERICA JANAINA RABELO MARIANI. A: ZENILDO RABELO MARIANI. Adv(s).: DF0043704A - BRUNA ROBERTA MACEDO CECILIO. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703979-67.2018.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Ofício da Receita Federal. À parte autora para cumprir a determinação precedente, anexando aos autos toda a documentação faltante, no prazo de 5 dias. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019, 14:32:34. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

N. 0703979-67.2018.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ALAN ERICLES RABELO MARIANI. A: ERICA JANAINA RABELO MARIANI. A: ZENILDO RABELO MARIANI. Adv(s).: DF0043704A - BRUNA ROBERTA MACEDO CECILIO. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703979-67.2018.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Ofício da Receita Federal. À parte autora para cumprir a determinação precedente, anexando aos autos toda a documentação faltante, no prazo de 5 dias. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019, 14:32:34. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

N. 0713243-11.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP, DF58167 - JOSELICE PAIVA DA COSTA. R. Adv(s).: DF55068 - DOUGLAS WALLISON DOS SANTOS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713243-11.2018.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Certifico que a RÉPLICA de ID 29668243 é tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2016, deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirta-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunha e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaco que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta que deixem transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. ELENE ZINNI VICENTINE Servidor

N. 0713243-11.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP, DF58167 - JOSELICE PAIVA DA COSTA. R. Adv(s).: DF55068 - DOUGLAS WALLISON DOS SANTOS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713243-11.2018.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Certifico que a RÉPLICA de ID 29668243 é tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2016, deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirta-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunha e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaco que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta que deixem transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. ELENE ZINNI VICENTINE Servidor

N. 0706784-32.2018.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - A. Adv(s).: GO51986 - FERNANDA DA SILVA MARTINS. R. R. Adv(s).: DF18207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0706784-32.2018.8.07.0007 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte ré, ID 29669413, é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. ELENE ZINNI VICENTINE Servidor

DECISÃO

N. 0701777-95.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. Adv(s).: DF49470 - KAMILA PRISCILA DOS SANTOS SILVA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Verifica-se que a determinação judicial de id nº 29199962 não foi cumprida em sua integralidade. Em última oportunidade, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para: a) juntar documento comprobatório da capacidade econômico-financeira (cópia dos 3 últimos contracheques), para fins de aferição do pleito de justiça gratuita. Alternativamente, recolha-se as custas iniciais; b) excluir o pedido de fixação do regime de bens, o qual é de livre escolha dos companheiros, de forma, que, não escolhido, prevalecerá o regime de comunhão parcial. Traga a emenda em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL.

N. 0700449-94.2018.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO, SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA. T. Adv(s).: . Trata-se de embargos de declaração opostos por F. A. de M. C. e B. B. S. M. (id 29578332), todos qualificadas nos autos, em relação à sentença de id 29018088. Alegam que a sentença embargada padece de obscuridade, pois o pedido de alimentos à filha menor fora formulado no sentido de que o pagamento fosse efetuado diretamente à genitora pelo próprio genitor. Contudo, a sentença de id 29018088 determinou a expedição de ofício ao órgão empregador para proceder aos descontos devidos. É o relatório. Decido. A decisão embargada não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos aclaratórios. Se o alimentante possui vínculo empregatício, procede-se aos descontos em folha de pagamento, o que se afigura lógico e racional, a fim de evitar inadimplência por parte do genitor enquanto empregado e, ainda, proporcionar segurança jurídica à alimentanda, que não dependerá da liberalidade do devedor para proceder ao pagamento, sem embargo, ainda, de que o valor da pensão sempre estará atrelado à capacidade econômica do alimentante. Ademais, não fora formulado pedido técnico e claro, no que tange ao conteúdo dos embargos declaratórios, preservando a sentença os interesses da parte menor, como antes dito. Nesse sentido, REJEITO os embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700449-94.2018.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO, SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA. T. Adv(s).: . Trata-se de embargos de declaração opostos por F. A. de M. C. e B. B. S. M. (id 29578332), todos qualificadas nos autos, em relação à sentença de id 29018088. Alegam que a sentença embargada padece de obscuridade, pois o pedido de alimentos à filha menor fora formulado no sentido de que o pagamento fosse efetuado diretamente à genitora pelo próprio genitor. Contudo, a sentença de id 29018088 determinou a expedição de ofício ao órgão empregador para proceder aos descontos devidos. É o relatório. Decido. A decisão embargada não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos aclaratórios. Se o alimentante possui vínculo empregatício, procede-se aos descontos em folha de pagamento, o que se afigura lógico e racional, a fim de evitar inadimplência por parte do genitor enquanto empregado e, ainda, proporcionar segurança jurídica à alimentanda, que não dependerá da liberalidade do devedor para proceder ao pagamento, sem embargo, ainda, de que o valor da pensão sempre estará atrelado à capacidade econômica do alimentante. Ademais, não fora formulado pedido técnico e claro, no que tange ao conteúdo dos embargos declaratórios, preservando a sentença os interesses da parte menor, como antes dito. Nesse sentido, REJEITO os embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712509-60.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA GABRIELA DE CASTRO SOUZA. A: CARLOS MARCELO CASTRO VIVAS DE SOUZA. A: ANTONIO MARCIO CASTRO VIVAS DE SOUZA. Adv(s).: DF4059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. R: ESPÓLIO DE ELISA MARIA FELIPE DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA GABRIELA DE CASTRO SOUZA. Adv(s).: DF4059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. T: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Não obstante as determinações de id. nº 28858654, manifeste-se a inventariante acerca da pesquisa Bacenjud realizada, conforme certidão em anexo.

N. 0712509-60.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA GABRIELA DE CASTRO SOUZA. A: CARLOS MARCELO CASTRO VIVAS DE SOUZA. A: ANTONIO MARCIO CASTRO VIVAS DE SOUZA. Adv(s).: DF4059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. R: ESPÓLIO DE ELISA MARIA FELIPE DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA GABRIELA DE CASTRO SOUZA. Adv(s).: DF4059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. T: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Não obstante as determinações de id. nº 28858654, manifeste-se a inventariante acerca da pesquisa Bacenjud realizada, conforme certidão em anexo.

N. 0712509-60.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA GABRIELA DE CASTRO SOUZA. A: CARLOS MARCELO CASTRO VIVAS DE SOUZA. A: ANTONIO MARCIO CASTRO VIVAS DE SOUZA. Adv(s).: DF4059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. R: ESPÓLIO DE ELISA MARIA FELIPE DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA GABRIELA DE CASTRO SOUZA. Adv(s).: DF4059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. T: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Não obstante as determinações de id. nº 28858654, manifeste-se a inventariante acerca da pesquisa Bacenjud realizada, conforme certidão em anexo.

N. 0711161-07.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: MG136621 - MARLUCIO OLIVEIRA CAMPOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ao promover a emenda à inicial, id. 29109765, a primeira requerente, M. do S. J. alterou o pedido para a forma litigiosa. Defiro o pedido de gratuidade de justiça a autora, M. do S. J. Registre-se. À secretaria para retificação do cadastro da demanda alterando o segundo requerente, R. N. R. dos S. para o polo passivo. Após, cite-se o réu.

N. 0711161-07.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: MG136621 - MARLUCIO OLIVEIRA CAMPOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ao promover a emenda à inicial, id. 29109765, a primeira requerente, M. do S. J. alterou o pedido para a forma litigiosa. Defiro o pedido de gratuidade de justiça a autora, M. do S. J. Registre-se. À secretaria para retificação do cadastro da demanda alterando o segundo requerente, R. N. R. dos S. para o polo passivo. Após, cite-se o réu.

N. 0709173-48.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: HERIKA CARVALHO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. A: PAULO HENRIQUE CARVALHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: J. L. C. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: M. E. C. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LUIZ HENRIQUE FONSECA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HERIKA CARVALHO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. T: KENNEDY DA SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sem prejuízo das determinações de id. nº 28642480, manifeste-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa Bacenjud realizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0709173-48.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: HERIKA CARVALHO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. A: PAULO HENRIQUE CARVALHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: J. L. C. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: M. E. C. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LUIZ HENRIQUE FONSECA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HERIKA CARVALHO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. T: KENNEDY DA SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sem prejuízo das determinações de id. nº 28642480, manifeste-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa Bacenjud realizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0709173-48.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: HERIKA CARVALHO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. A: PAULO HENRIQUE CARVALHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: J. L. C. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: M. E. C. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LUIZ HENRIQUE FONSECA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HERIKA CARVALHO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. T: KENNEDY DA SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sem prejuízo das determinações de id. nº 28642480, manifeste-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa Bacenjud realizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0709173-48.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: HERIKA CARVALHO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. A: PAULO HENRIQUE CARVALHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: J. L. C. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: M. E. C. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LUIZ HENRIQUE FONSECA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HERIKA CARVALHO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. T: KENNEDY DA SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sem prejuízo das determinações de id. nº 28642480, manifeste-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa Bacenjud realizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0701115-56.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: RJ198515 - ERIKA DE ARAUJO REGO, DF35071 - HILTON RODRIGO FERREIRA JORDAO, DF28102 - VANESSA DE OLIVEIRA BACELAR, DF43666 - RODOLFO DOS SANTOS BORN. R. Adv(s).: ES9561 - TATIANA MASCARENHAS KARNINKE, ES25453 - ALINE MOREIRA DE SOUZA, MG101450 - BRUNO RODRIGUES VIANA, ES12560 - LEONARDO SPAGNOL. T. Adv(s).: . Determino a realização de perícia psicossocial, a ser realizado pelo SEPSI, a fim de ser averiguada a melhor forma de convivência e integração socioafetiva da criança, bem como o adequado regime de visitas indicado para a lide proposta. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Transcorrido o prazo para apresentação dos quesitos, remetam-se os autos ao SEPSI.

N. 0701115-56.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: RJ198515 - ERIKA DE ARAUJO REGO, DF35071 - HILTON RODRIGO FERREIRA JORDAO, DF28102 - VANESSA DE OLIVEIRA BACELAR, DF43666 - RODOLFO DOS SANTOS BORN. R. Adv(s).: ES9561 - TATIANA MASCARENHAS KARNINKE, ES25453 - ALINE MOREIRA DE SOUZA, MG101450 - BRUNO RODRIGUES VIANA, ES12560 - LEONARDO SPAGNOL. T. Adv(s).: . Determino a realização de perícia psicossocial, a ser realizado pelo SEPSI, a fim de ser averiguada a melhor forma de convivência e integração socioafetiva da criança, bem como o adequado regime de visitas indicado para a lide proposta. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Transcorrido o prazo para apresentação dos quesitos, remetam-se os autos ao SEPSI.

N. 0707653-53.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0031279A - ALINE FRANCO OLIVEIRA GADELHA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0707653-53.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0031279A - ALINE FRANCO OLIVEIRA GADELHA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0708675-49.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF20754 - EDILEUZA DE AZEVEDO BOTELHO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda de id nº 28345455, que substitui integralmente a inicial de id nº 20428542. Anote-se conclusão para sentença, observando-se os termos do art. 12 do CPC.

N. 0708675-49.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF20754 - EDILEUZA DE AZEVEDO BOTELHO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda de id nº 28345455, que substitui integralmente a inicial de id nº 20428542. Anote-se conclusão para sentença, observando-se os termos do art. 12 do CPC.

N. 0702447-24.2019.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: MARIA APARECIDA PULCINELLI. Adv(s).: DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: RONILDO BEZERRA OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a inicial. Custas recolhidas. Em atenção ao disposto no artigo 751 do CPC, designe-se audiência para realização de entrevista com o interditando, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela de urgência. Caso se mostre necessário, poderão ser ouvidos, no mesmo ato, parentes e pessoas próximas. Cite-se e intime-se o interditando, devendo o oficial de justiça, em se sendo a hipótese, observar os procedimentos previstos no art. 245, caput e § 1º do CPC. Notifique-se o Ministério Público.

N. 0701981-30.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS, DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por restar documentado nos autos que o autor é filho do demandado, conforme documento de id. nº 29167561, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte requerida, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) de todos os rendimentos e remuneração de natureza salarial por ele auferidos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (imposto de renda e previdência social), inclusive sobre o 13º salário e 1/3 de férias, acrescidos do salário família e auxílio creche, se existentes. A decisão em comento tem como parâmetro o fato de o alimentando possuir diagnóstico de encefalopatia crônica (id. nº 29168373) e necessitar de assistência Home Care, e, ainda, no fato, dito na inicial, de que o demandado é técnico de enfermagem, com vínculo empregatício, possui outro filho menor, mora em residência própria e é proprietário de veículo automotor. Afirma, ainda, que o genitor possui uma renda mensal de, aproximadamente, R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Nesta esteira, teria condições de suportar o encargo no patamar ora delineado. Oficie-se, desde já, ao órgão empregador do alimentante, para que efetue o desconto da verba alimentar na conta bancária indicada na inicial. Na mesma oportunidade, requisite-se informação ao empregador sobre os atuais rendimentos do alimentante. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

N. 0713159-10.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Inexistindo outras provas a produzir, ao Ministério Público para parecer final, no prazo de 10 (dez) dias.

N. 0713159-10.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Inexistindo outras provas a produzir, ao Ministério Público para parecer final, no prazo de 10 (dez) dias.

N. 0707915-03.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Expeça-se carta precatória de intimação, nos endereços indicados na petição de ID28860853. Faça constar no mandado a advertência de que, caso haja suspeita de ocultação, deverá o oficial de justiça efetivar a sua citação por hora certa,observados os requisitos legais, mesmo porque o próprio CPC autoriza tal modalidade de citação, independente de autorização judicial. Expeça-se, ainda, certidão de inteiro teor, para fins de protesto judicial, cuja efetivação incumbe à parte exequente, nos termos do art. 517, §1º do NCPC. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, conforme previsto

no art. 782, § 3º do CPC. Por fim, INDEFIRO o pedido de suspensão de CNH e apreensão de passaporte do executado, pois a medida pleiteada extrapola os fins visados no presente feito.

N. 0707137-33.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. R. Adv(s).: MG163894 - CAMILLA NUNES RABELO. T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0707137-33.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. R. Adv(s).: MG163894 - CAMILLA NUNES RABELO. T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0708041-53.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF46677 - AMANDA MOREIRA ANDRADE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital. Primeiramente, esgotem-se os meios possíveis de localização do paradeiro da parte executada. Promova-se a consulta de endereços do devedor por meio dos sistemas disponíveis.

N. 0713267-39.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0725093-74.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R. Adv(s).: DF0021634A - SANDRO PEREIRA CARDOSO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0725093-74.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R. Adv(s).: DF0021634A - SANDRO PEREIRA CARDOSO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0725093-74.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R. Adv(s).: DF0021634A - SANDRO PEREIRA CARDOSO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0712649-31.2017.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Em face do erro material contido na sentença, id. 29023702, onde se lê: "os dois primeiros requerentes contraíram matrimônio no dia 12/09/2009", leia-se: " os dois primeiros requerentes contraíram matrimônio no dia 23/03/1994", conforme certidão de casamento, id. 12286300, pág. 4. Esta decisão passa a integrar a sentença id. 29023702. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712649-31.2017.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Em face do erro material contido na sentença, id. 29023702, onde se lê: "os dois primeiros requerentes contraíram matrimônio no dia 12/09/2009", leia-se: " os dois primeiros requerentes contraíram matrimônio no dia 23/03/1994", conforme certidão de casamento, id. 12286300, pág. 4. Esta decisão passa a integrar a sentença id. 29023702. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702185-74.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0049093S - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . O acordo entabulado ainda merece esclarecimentos quanto à guarda e visitas dos filhos menores: Segundo leciona Maria Berenice Dias (2013, pág. 460), " (...) O instituto perdeu muito significado com a adoção do modelo da guarda compartilhada. Ainda que unipessoal, o genitor que não detém a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho (CC 1.583 §3º). Também lhe é assegurado o direito de visitá-lo e de tê-lo em sua companhia, conforme o que foi acordado com o outro genitor ou foi fixado pelo juiz. Quem não tem o filho sob sua guarda dispõe do direito de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589). Nada mais. Visando sanar essa omissão, o Código de Processo Civil determina que, na petição de separação consensual, além do acordo relativo à guarda dos filhos menores, deve constar o regime de visitas. Esse dispositivo legal acabou conceituando o regime de visitas (CPC 1.121. §2º): a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição de férias escolares e dias festivos. A definição de um instituto de direito das famílias na lei processual é para lá descabida, mas teve o condão de inserir um mínimo de conteúdo neste conceito" (...). (Manual de direito das famílias/Maria Berenice Dias.-9. ed., Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 460). Da forma como posta na petição inicial, os peticionários delineiam acordo que traduz guarda alternada, uma vez que pretendem que a convivência ocorra mediante o revezamento semanal de lares, à medida em que propõe ?Alternância de lares, buscando o genitor na saída da escola na segunda-feira e os levando, também na escola, na segunda feira seguinte, dia em que a mãe os buscará, permanecendo em sua companhia por mais uma semana?. Evidente que tal proposição impõe aos menores um maior desassossego quanto ao seu ponto de referência e demais nuances inerentes a uma rotina. A modalidade acima não reflete a finalidade da guarda compartilhada, que imputa a ambos os pais a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar, sem, contudo, refletir na alternância de lar imposta à criança. Portanto, apresentem os autores novo regime de visitas, atentando-se para os contornos alusivos às férias escolares, feriados, bem como finais de semana. A inicial ainda merece ser emendada nos seguintes pontos: a) instruir o feito com cópia do contrato social da Empresa Midiã Coimbra Aires, bem como da certidão de matrícula do imóvel sito em Águas Claras/DF, que pretendem partilhar; b) corrigir o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor do proveito econômico pretendido, ou seja, o valor total dos bens, objeto da partilha, observando o disposto nos artigos 291, do CPC. Traga a emenda em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

N. 0702185-74.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF0049093S - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . O acordo entabulado ainda merece esclarecimentos quanto à guarda e visitas dos filhos menores: Segundo leciona Maria Berenice Dias (2013, pág. 460), " (...) O instituto perdeu muito significado com a adoção do modelo da guarda compartilhada. Ainda que unipessoal, o genitor que não detém a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho (CC 1.583 §3º). Também lhe é assegurado o direito de visitá-lo e de tê-lo em sua companhia, conforme o que foi acordado com o outro genitor ou foi fixado pelo juiz. Quem não tem o filho sob sua guarda dispõe do direito de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589). Nada mais. Visando sanar essa omissão, o Código de Processo Civil determina que, na petição de separação consensual, além do acordo relativo à guarda dos filhos menores, deve constar o regime de visitas. Esse dispositivo legal acabou conceituando o regime de visitas (CPC 1.121. §2º): a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição de férias escolares e dias festivos. A definição de um instituto de direito das famílias na lei processual é para lá descabida, mas teve o condão de inserir um mínimo de conteúdo neste conceito" (...). (Manual de direito das famílias/Maria Berenice Dias.-9. ed., Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 460). Da forma como posta na petição inicial, os peticionários delineiam acordo que traduz guarda alternada, uma vez que pretendem que a convivência ocorra mediante o revezamento semanal de lares, à medida em que propõe ?Alternância de lares, buscando o genitor na saída da escola na segunda-feira e os levando, também na escola, na segunda feira seguinte, dia em que a mãe os buscará, permanecendo em sua companhia por mais uma semana?. Evidente que tal proposição impõe aos menores um maior desassossego quanto ao seu ponto de referência e demais nuances inerentes a uma rotina. A modalidade acima não reflete a finalidade da guarda compartilhada, que imputa a ambos os pais a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar, sem, contudo, refletir na alternância de lar imposta à criança. Portanto, apresentem os autores novo regime de visitas, atentando-se para os contornos alusivos às férias escolares, feriados, bem como finais de semana. A inicial ainda merece ser emendada nos seguintes pontos: a) instruir o feito com cópia do contrato social da Empresa Midiã Coimbra Aires, bem como da certidão de matrícula do imóvel sito em Águas Claras/DF, que pretendem partilhar; b) corrigir o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor do proveito econômico pretendido, ou seja, o valor total dos bens, objeto da partilha, observando o disposto nos artigos 291, do CPC. Traga a emenda em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

N. 0711249-45.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0711249-45.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0705661-57.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF10536 - ROBSON ALVES MOREIRA. R. Adv(s).: . Intime-se pessoalmente a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono.

SENTENÇA

N. 0700109-77.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . E.G. da S. ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável, c/c partilha de bens, guarda, alimentos e visitas, em face de J.F. de O. Devidamente instada a emendar a petição inicial, tendo em vista que não juntou NENHUM documento para a regular instrução do feito (ID 27363464), a parte requerente deixou transcorrer ?in albis? o prazo assinalado, conforme certidão de ID 29103550. Assim, tendo em vista que não foi cumprida a diligência determinada, a conseqüência jurídica é o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 330, inciso IV, c/c artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com artigo 330, inciso I, todos do CPC, indefiro a petição inicial e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM AVANÇO NA QUESTÃO DE MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso I, da Lei Instrumental Civil. Descabidos honorários advocatícios diante da inexistência de sucumbência. Custas finais, caso existentes, pela parte requerente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

DECISÃO

N. 0701223-85.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. Adv(s).: DF21442 - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. R. Adv(s).: DF0038964A - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0701223-85.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. Adv(s).: DF21442 - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. R. Adv(s).: DF0038964A - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0701223-85.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. A. Adv(s).: DF21442 - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. R. Adv(s).: DF0038964A - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0711001-16.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF36859 - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. R. Adv(s).: DF0047859A - DAVID FUEZI LIMA DE OLIVA, DF0015261A - MARIANGELICA DE ALMEIDA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0711001-16.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF36859 - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. R. Adv(s).: DF0047859A - DAVID FUEZI LIMA DE OLIVA, DF0015261A - MARIANGELICA DE ALMEIDA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0711001-16.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF36859 - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. R. Adv(s).: DF0047859A - DAVID FUEZI LIMA DE OLIVA, DF0015261A - MARIANGELICA DE ALMEIDA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0712689-13.2017.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - A: MARIA DOLORES AZEVEDO. Adv(s).: DF0034469A - BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA, DF0017951A - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, DF0026839A - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO, DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR. R: ESPÓLIO DE TEREZINA ELVIRA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença.

N. 0712689-13.2017.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - A: MARIA DOLORES AZEVEDO. Adv(s).: DF0034469A - BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA, DF0017951A - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, DF0026839A - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO, DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR. R: ESPÓLIO DE TEREZINA ELVIRA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença.

N. 0706727-72.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. Adv(s).: DF56387 - ELIANE FERREIRA CAETANO. A. Adv(s).: DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0706727-72.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. Adv(s).: DF56387 - ELIANE FERREIRA CAETANO. A. Adv(s).: DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0706727-72.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. Adv(s).: DF56387 - ELIANE FERREIRA CAETANO. A. Adv(s).: DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0710773-07.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0710513-27.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA, DF32853 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0710513-27.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R. Adv(s).: DF0013694A - MARIO BATISTA, DF32853 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0701859-17.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF48574 - FERNANDA NUNES DE SOUZA, DF41564 - VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, por seu turno, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas

do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Apesar da literalidade desse dispositivo legal, todo marco interpretativo deve se pautar na Constituição Federal, a qual prevê que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, fará, de fato, jus ao beneplácito legal, o jurisdicionado que efetivamente comprove a sua situação de miserabilidade econômica para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A adoção de raciocínio diverso seria, "data venia", violar, frontalmente, os postulados constitucionais da igualdade e do pleno acesso à justiça. Com efeito, não se pode tratar pessoas que possuem capacidade financeira para arcar com as despesas inerentes a um processo judicial de forma idêntica àquelas que não a detêm. Cabe, portanto, ao Juiz verificar diante do arcabouço fático a possibilidade ou não de conceder o benefício da justiça gratuita, relevando a plano de menor importância uma mera declaração formal de hipossuficiência. Nessa esteira, "Assinale-se, por oportuno, que, conforme já assinalado inicialmente, a própria lei de regência da assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 - ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa - art. 4º, § 1º -, assegurando ao Juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplado e municiando-o com poder para, apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que o habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo, consoante se afere da textualidade do emoldurado pelo artigo 5º de aludido diploma legal, cujo conteúdo é o seguinte: Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." (TJDFT, AGI nº 2013.00.0.008198-3, Relator Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível). Nesse sentido, entendeu o e.TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AVALIAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. 1. Cabe ao juiz da causa a avaliação da necessidade afirmada pela parte que pretende deferidos os benefícios da justiça gratuita, constando do art.6º da Lei 1060/50, que, se entender presente a causa alegada, deve deferir o pedido respectivo. Daí não se mostra incorreta a decisão que determina apresentado comprovante de rendimentos para aferição da necessidade alegada. 2. Recurso improvido." (TJDFT, AGI nº 2008.00.2.000709-7, Relator Desembargador Antoninho Lopes, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 301.006, DJ 30.04.2008, p. 26). "PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 3. Na esteira desse entendimento, verifico que o Agravante não pode ser considerado juridicamente pobre para os fins do disposto na Lei nº 1.060/50, visto que os documentos constantes dos autos não demonstram que a sua renda esteja comprometida a tal ponto de que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais. Mostra-se insuficiente, para tal finalidade, tão somente a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. 4. Agravo não provido." (TJDFT, AGI nº 2010.00.2.011944-8, Relator Desembargador Flávio Rostirola, 1ª Turma Cível, Acórdão nº 448.385, DJ 15.09.2010, p. 135). Além disso, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente." (STJ, REsp nº 973.553/MG, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 08.09.2011). A própria Lei Instrumental Civil de 2015 transita nesse sentido. Se por um lado dispõe, em seu art. 99, §3º, que ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?, por outro, autoriza o juiz a indeferir o pedido de gratuidade de justiça ?se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade? (art. 99, § 2º). No presente caso, verifica-se que não se pode considerar a requerente como hipossuficiente em sentido jurídico (CF, art. 5º, LXXIV). De fato, segundo o contracheque acostado à exordial, a autor, que exerce a função de gerente da previdência, recebe um salário mensal bruto de, aproximadamente, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual, após os descontos, alcança uma cifra líquida maior que R$ 13.000,00 (treze mil reais), valor este bem superior à média nacional. Advirta-se, também, que não houve a comprovação de despesas extraordinárias hábeis a comprometer o seu sustento ou de sua família. Ante o exposto, indefiro a gratuidade de justiça. Recolham-se, pois, as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A inicial merece, ainda, ser emendada nos seguintes pontos: a) regularizar a representação processual do filho M.H.A.R., haja vista que, por ser maior de idade, deverá formular pedido de alimentos em nome próprio; b) juntar comprovante, em nome do filho maior M.H.A.R., que ateste estar matriculado em instituição de ensino superior; c) instruir o feito com certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende partilhar; d) juntar CRV/DUT dos automóveis e, ainda, documentos que comprovem a existência das dívidas, que são objetos da partilha; e) informar a renda mensal auferida pelo demandado, bem como se possui outros filhos, a fim de averiguar a possibilidade econômica do alimentante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0701873-98.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF0025136S - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Emende-se a inicial a fim de esclarecer quanto ao rito escolhido para o cumprimento provisório da sentença. Esclareço que é inviável a cobrança de débito alimentar pelo rito da prisão e pelo rito da penhora, de forma cumulativa, nos mesmos autos. Dessa feita, esclareça o exequente se pretende prosseguir com o cumprimento de sentença pelo rito da prisão (art. 528, caput e § 3º do NCPC), relativo às prestações vencidas e não pagas dos três últimos meses, opção que admite a prisão civil do devedor, mas não incide multa e honorários advocatícios, ou, se, por outro lado, pretende cobrar toda a dívida elencada pelo rito da penhora, o qual não admite a prisão civil do devedor, nos termos do art. 528, § 8º, do NCPC. Após a escolha do rito a ser observado no cumprimento de sentença, deverá elaborar planilha de débito, mês a mês, com a indicação da incidência de juros legais e correção monetária, a fim de possibilitar a correta defesa do executado. Na mesma oportunidade, indique os dados da conta bancária, para depósito dos alimentos, bem como instrua o feito com certidão de nascimento do menor e RG e CPF da genitora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado, a emenda deve vir na forma de nova petição inicial.

N. 0710565-23.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF52767 - ARIMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Em virtude do noticiado na petição de id nº 28411719, concedo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de id nº 26067951, conforme requerido.

N. 0710565-23.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. A. Adv(s).: DF52767 - ARIMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Em virtude do noticiado na petição de id nº 28411719, concedo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de id nº 26067951, conforme requerido.

N. 0702343-32.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF15851 - ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por restar documentado nos autos que a autora é filha do demandado, conforme documento de id. nº 29542952, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte requerida, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) de todos os rendimentos e remuneração de natureza salarial por ele auferidos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (imposto de renda e previdência social), inclusive sobre o 13º salário e 1/3 de férias, acrescidos do salário família e auxílio creche, se existentes. A decisão em comento tem como parâmetro a planilha de despesas apresentada e, ainda, no fato, dito na inicial, de que o demandado é encarregado geral, com vínculo empregatício, bem como aufere renda mensal de, aproximadamente, R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesta esteira, teria condições de suportar o encargo no patamar ora delineado. Oficie-se, desde já, ao órgão empregador do alimentante, indicado na inicial, para que efetue o desconto da verba alimentar na conta bancária de titularidade da genitora da menor. Cite-se para contestar

em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

N. 0702193-51.2019.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF53592 - LAISSA LEITE FERREIRA GRASSIOTI. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a inicial. Custas iniciais recolhidas, conforme id nº 29402230. Ouça-se o Ministério Público do Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar se o acordo atende aos interesses da menor.

N. 0702193-51.2019.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF53592 - LAISSA LEITE FERREIRA GRASSIOTI. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a inicial. Custas iniciais recolhidas, conforme id nº 29402230. Ouça-se o Ministério Público do Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar se o acordo atende aos interesses da menor.

N. 0710991-35.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0042424A - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R. Adv(s).: DF49599 - CIBELE BRANDAO ARAUJO, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Defiro a produção de prova oral. As partes deverão comparecer à audiência designada, acompanhadas de suas testemunhas arroladas. As testemunhas deverão ser intimadas na forma do art. 455, caput do CPC. E caso as partes não compareçam acompanhadas de suas testemunhas, presumir-se-á a desistência da produção da prova. Intimem-se as partes por meio de seus respectivos advogados. Notifique-se o Ministério Público.

N. 0710991-35.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0042424A - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R. Adv(s).: DF49599 - CIBELE BRANDAO ARAUJO, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Defiro a produção de prova oral. As partes deverão comparecer à audiência designada, acompanhadas de suas testemunhas arroladas. As testemunhas deverão ser intimadas na forma do art. 455, caput do CPC. E caso as partes não compareçam acompanhadas de suas testemunhas, presumir-se-á a desistência da produção da prova. Intimem-se as partes por meio de seus respectivos advogados. Notifique-se o Ministério Público.

N. 0708965-64.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF26321 - IZABELLA CAROLINE ABREU NALIN, DF34415 - POLIANA GRASIELLE ABREU DAMACENA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Considerando que a parte exequente não concordou com o parcelamento, fica o executado intimado a efetuar o pagamento INTEGRAL do débito indicado na petição de ID 27682628, bem como das parcelas que vencerem no curso da demanda, no derradeiro prazo de 3 (três) dias, sob pena de ser decretada sua PRISÃO CIVIL. Intime-se.

N. 0711619-24.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. A. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Promova a secretaria o cadastramento do advogado portador da OAB DF 10.308, conforme requerido na petição inicial - ID 24735291. Associem-se os presentes autos ao processo n. 0711613-17.2018.8.07.0020. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos 0711613-17.2018.8.07.0020 (dia 09.05.2019 às 17:00). Notifique-se o Ministério Público.

N. 0711619-24.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. A. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Promova a secretaria o cadastramento do advogado portador da OAB DF 10.308, conforme requerido na petição inicial - ID 24735291. Associem-se os presentes autos ao processo n. 0711613-17.2018.8.07.0020. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos 0711613-17.2018.8.07.0020 (dia 09.05.2019 às 17:00). Notifique-se o Ministério Público.

N. 0711619-24.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. A. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Promova a secretaria o cadastramento do advogado portador da OAB DF 10.308, conforme requerido na petição inicial - ID 24735291. Associem-se os presentes autos ao processo n. 0711613-17.2018.8.07.0020. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos 0711613-17.2018.8.07.0020 (dia 09.05.2019 às 17:00). Notifique-se o Ministério Público.

N. 0711619-24.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. A. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Promova a secretaria o cadastramento do advogado portador da OAB DF 10.308, conforme requerido na petição inicial - ID 24735291. Associem-se os presentes autos ao processo n. 0711613-17.2018.8.07.0020. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos 0711613-17.2018.8.07.0020 (dia 09.05.2019 às 17:00). Notifique-se o Ministério Público.

N. 0706521-36.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM, DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de fazer, chancelada em audiência de conciliação realizada neste Juízo. Consoante se infere do título executivo judicial, as partes convencionaram regime de visitação, cujas cláusulas encontram-se dispostas no documento de id. 28778187. Nos termos do artigo 536 do CPC, o juiz poderá adotar as medidas necessárias, inclusive não previstas no estatuto processual (princípio da atipicidade dos meios executivos), a fim de ver satisfeita a obrigação. Nesse prumo, intime-se, pessoalmente, a executado para que cumpra os termos do acordo de regime de convivência com a infante, homologado judicialmente, ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão instruir o mandado de intimação cópia dos documentos contidos nos ids. nº 28778187. Cumpra-se.

N. 0711771-72.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF13976 - HELIO PUGET MONTEIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0711771-72.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF13976 - HELIO PUGET MONTEIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0711771-72.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF13976 - HELIO PUGET MONTEIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0702001-21.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Em que pese o art. 99, § 3º, do CPC, presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal presunção é relativa, podendo ser elidida por elementos constantes dos autos. Ademais, esse dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição da República. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Lei Maior será garantida a assistência jurídica gratuita apenas aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Ressalto que o controle a cargo do Poder Judiciário acerca da concessão da gratuidade de justiça deve estar imbuído de um rigor suficiente que garanta o atingimento do objetivo da norma insculpida no art. 5º, LXXIV, da CF, qual seja, a promoção do amplo acesso à justiça aos realmente necessitados. Assim, considerando o patrimônio declarado na peça inicial, entendo que, em princípio, a parte autora não pode ser tida como juridicamente pobre, de modo que o pedido de gratuidade de justiça deve vir acompanhado de um mínimo conjunto probatório, dentre eles, os comprovantes de imposto de renda e de rendimentos. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Deverá, ainda, instruir o feito com cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como documentos que comprovem a existência e titularidade de todos os bens elencados na inicial, conforme preceitua o artigo 320 do CPC. Fica, desde logo, advertida a parte autora quanto ao risco processual de não se colacionar aos autos os documentos necessários ao seu correto aparelhamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0702199-58.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF07905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Ouça-se o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA

N. 0709451-49.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: GO40616 - ANA CAROLINA DE FREITAS LEAO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) decretar o divórcio de R. M. O. e R. e F. M. S. R., partes devidamente qualificadas nos autos, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes, voltando o cônjuge virago a usar seu nome de solteira. b) homologar o acordo de guarda, visitas e alimentos relativamente aos filhos do casal, segundo acordado nos autos; c) partilhar os bens do casal na forma antes explicitada, cujos fundamentos incorporam-se ao presente dispositivo. Desta feita, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na esteira do que dispõe o art. 487, inciso I, e III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas processuais finais, se houver, pelos requerentes. Descabidos honorários, em face do caráter amigável aqui observado, bem como da inexistência de sucumbência. Imprimo à presente força de mandado de averbação, para os fins que se fizerem necessários. Após o trânsito em julgado, consoante art. 218, §2º, do CPC, os interessados deverão providenciar a impressão da inicial, emendas (se houver), sentença e respectivo trânsito em julgado, constando a assinatura digital em todas as páginas impressas, para os fins de averbação. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709451-49.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: GO40616 - ANA CAROLINA DE FREITAS LEAO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) decretar o divórcio de R. M. O. e R. e F. M. S. R., partes devidamente qualificadas nos autos, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes, voltando o cônjuge virago a usar seu nome de solteira. b) homologar o acordo de guarda, visitas e alimentos relativamente aos filhos do casal, segundo acordado nos autos; c) partilhar os bens do casal na forma antes explicitada, cujos fundamentos incorporam-se ao presente dispositivo. Desta feita, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na esteira do que dispõe o art. 487, inciso I, e III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas processuais finais, se houver, pelos requerentes. Descabidos honorários, em face do caráter amigável aqui observado, bem como da inexistência de sucumbência. Imprimo à presente força de mandado de averbação, para os fins que se fizerem necessários. Após o trânsito em julgado, consoante art. 218, §2º, do CPC, os interessados deverão providenciar a impressão da inicial, emendas (se houver), sentença e respectivo trânsito em julgado, constando a assinatura digital em todas as páginas impressas, para os fins de averbação. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0709260-04.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. R. Adv(s).: DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. T. Adv(s).: . Ciente do deferimento da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pelo requerido, em que reduzidos os alimentos provisórios de 2 para 1,5 salário mínimo (id 29654035). Aguarde-se o prazo para resposta, conforme decisão de id 29387031.

N. 0709260-04.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. R. Adv(s).: DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. T. Adv(s).: . Ciente do deferimento da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pelo requerido, em que reduzidos os alimentos provisórios de 2 para 1,5 salário mínimo (id 29654035). Aguarde-se o prazo para resposta, conforme decisão de id 29387031.

N. 0711046-83.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARCELO BARBOSA VIDAL. A: CRISTINA PEIXOTO DOS SANTOS VIDAL. A: CRISTIANE PEIXOTO DOS SANTOS VIDAL. A: ANA CLAUDIA LOPES VIDAL. A: CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL. A: ERNANI FABRICIO BARBOSA VIDAL. Adv(s).: DF0013020A - LUIZ CARLOS MARTINS, DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: ESPOLIO DE CARLOS ERNANI VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO BARBOSA VIDAL. Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. T: DINALVA ALMEIDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sem prejuízo das determinações de id. nº 28897923, manifeste-se o inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa Bacenjud realizada, conforme certidão em anexo.

N. 0711046-83.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARCELO BARBOSA VIDAL. A: CRISTINA PEIXOTO DOS SANTOS VIDAL. A: CRISTIANE PEIXOTO DOS SANTOS VIDAL. A: ANA CLAUDIA LOPES VIDAL. A: CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL. A: ERNANI FABRICIO BARBOSA VIDAL. Adv(s).: DF0013020A - LUIZ CARLOS MARTINS, DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: ESPOLIO DE CARLOS ERNANI VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO BARBOSA VIDAL. Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. T: DINALVA ALMEIDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sem prejuízo das determinações de id. nº 28897923, manifeste-se o inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa Bacenjud realizada, conforme certidão em anexo.

N. 0711046-83.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARCELO BARBOSA VIDAL. A: CRISTINA PEIXOTO DOS SANTOS VIDAL. A: CRISTIANE PEIXOTO DOS SANTOS VIDAL. A: ANA CLAUDIA LOPES VIDAL. A: CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL. A: ERNANI FABRICIO BARBOSA VIDAL. Adv(s).: DF0013020A - LUIZ CARLOS MARTINS, DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: ESPOLIO DE CARLOS ERNANI VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO BARBOSA VIDAL. Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. T: DINALVA ALMEIDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sem prejuízo das determinações de id. nº 28897923, manifeste-se o inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa Bacenjud realizada, conforme certidão em anexo.

N. 0711046-83.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARCELO BARBOSA VIDAL. A: CRISTINA PEIXOTO DOS SANTOS VIDAL. A: CRISTIANE PEIXOTO DOS SANTOS VIDAL. A: ANA CLAUDIA LOPES VIDAL. A: CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL. A: ERNANI FABRICIO BARBOSA VIDAL. Adv(s).: DF0013020A - LUIZ CARLOS MARTINS, DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: ESPOLIO DE CARLOS ERNANI VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO BARBOSA VIDAL. Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. T: DINALVA ALMEIDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sem prejuízo das determinações de id. nº 28897923, manifeste-se o inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa Bacenjud realizada, conforme certidão em anexo.

N. 0711046-83.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARCELO BARBOSA VIDAL. A: CRISTINA PEIXOTO DOS SANTOS VIDAL. A: CRISTIANE PEIXOTO DOS SANTOS VIDAL. A: ANA CLAUDIA LOPES VIDAL. A: CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL. A: ERNANI FABRICIO BARBOSA VIDAL. Adv(s).: DF0013020A - LUIZ CARLOS MARTINS, DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: ESPOLIO DE CARLOS ERNANI VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO BARBOSA VIDAL. Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. T: DINALVA ALMEIDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sem prejuízo das determinações de id. nº 28897923, manifeste-se o inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa Bacenjud realizada, conforme certidão em anexo.

N. 0711046-83.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARCELO BARBOSA VIDAL. A: CRISTINA PEIXOTO DOS SANTOS VIDAL. A: CRISTIANE PEIXOTO DOS SANTOS VIDAL. A: ANA CLAUDIA LOPES VIDAL. A: CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL. A: ERNANI FABRICIO BARBOSA VIDAL. Adv(s).: DF0013020A - LUIZ CARLOS MARTINS, DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: ESPOLIO DE CARLOS ERNANI VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO BARBOSA VIDAL. Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. T:

DINALVA ALMEIDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sem prejuízo das determinações de id. nº 28897923, manifeste-se o inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa Bacenjud realizada, conforme certidão em anexo.

N. 0709914-88.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF31313 - FABRICIO DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: DF31942 - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA. T. Adv(s).: . Recebo o pedido reconvencional. Registre-se. Fica o autor/reconvindo intimado a apresentar RÉPLICA à contestação, bem como CONTESTAÇÃO à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0709914-88.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF31313 - FABRICIO DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: DF31942 - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA. T. Adv(s).: . Recebo o pedido reconvencional. Registre-se. Fica o autor/reconvindo intimado a apresentar RÉPLICA à contestação, bem como CONTESTAÇÃO à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

N. 0712002-02.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: TO1681 - MONICA TAVARES ROCHA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Devidamente instada a emendar sua peça de ingresso, conforme decisão de id. 28804590, a parte requerente quedou-se inerte. Assim, tendo em vista que não foi cumprida a diligência determinada, a consequência jurídica é o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 330, inciso IV, c/c artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a marcha processual se encontra obstada, única e exclusivamente, em decorrência da inércia da autora. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com artigo 330, inciso I, todos do CPC, indefiro a petição inicial e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM AVANÇO NA QUESTÃO DE MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso I, da Lei Instrumental Civil. Custas processuais a serem suportadas pela requerente, ficando, no entanto suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

N. 0712002-02.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: TO1681 - MONICA TAVARES ROCHA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Devidamente instada a emendar sua peça de ingresso, conforme decisão de id. 28804590, a parte requerente quedou-se inerte. Assim, tendo em vista que não foi cumprida a diligência determinada, a consequência jurídica é o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 330, inciso IV, c/c artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a marcha processual se encontra obstada, única e exclusivamente, em decorrência da inércia da autora. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com artigo 330, inciso I, todos do CPC, indefiro a petição inicial e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM AVANÇO NA QUESTÃO DE MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso I, da Lei Instrumental Civil. Custas processuais a serem suportadas pela requerente, ficando, no entanto suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0708708-39.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Certifique a secretaria o decurso do prazo para o requerido apresentar defesa, sendo considerado o art. 186, §3º, do CPC, uma vez que patrocinado pelo Núcleo de Prática Jurídica da Unieuro. Em caso de o prazo ter sido contado na forma simples, intime-se a parte restituindo o prazo remanescente.

N. 0702332-03.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF13.748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Emende-se a petição inicial nos seguintes pontos: 1. indicar o nome e o endereço dos órgãos empregadores, para fins de expedição de ofício (Exército e UCB); 2. indicar, se possível, a conta bancária para depósito dos alimentos; 3. incluir pedido certo e determinado quanto à fixação dos alimentos ofertados, bem como da guarda, uma vez que o juiz encontra-se adstrito aos pedidos formulados na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

N. 0700780-42.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF45406 - CAROLINA MACHADO OLIVEIRA ALVES, DF0036114A - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R. Adv(s).: DF0026216A - FERNANDO RAMIRO SILVA FERNANDES. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Verifica-se que o autor, na petição de id nº 29206727, afirma auferir renda mensal aproximada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém, não comprova tais rendimentos. Observa-se, ainda, que oferta alimentos aos filhos em valor fixo. Nos casos em que o alimentante trabalha de forma autônoma, o valor a títulos de alimentos deverá ser indicado em percentual sobre o salário mínimo, a fim de que possa ser periodicamente reajustado, conferindo segurança jurídica ao infante. Diante disso, em última oportunidade, concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para: a) juntar comprovante de rendimentos, a fim de averiguar suas possibilidades econômicas; b) indicar o valor da pensão alimentícia em percentual sobre o salário mínimo, uma vez que o genitor se qualifica como empresário. Traga as alterações em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL.

N. 0700466-57.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. Adv(s).: DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. A. Adv(s).: DF0021634A - SANDRO PEREIRA CARDOSO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda de id nº 29437156, que substitui integralmente a inicial de id nº 27686913. Custas iniciais recolhidas, conforme id nº 27837436. Anote-se conclusão para sentença, observando-se os termos do art. 12 do CPC.

N. 0700466-57.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. Adv(s).: DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. A. Adv(s).: DF0021634A - SANDRO PEREIRA CARDOSO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda de id nº 29437156, que substitui integralmente a inicial de id nº 27686913. Custas iniciais recolhidas, conforme id nº 27837436. Anote-se conclusão para sentença, observando-se os termos do art. 12 do CPC.

N. 0700956-79.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF46516 - RENATA ARANTES ALVES, DF0037170A - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Acolho a emenda de id nº 28549818, que substitui integralmente a inicial de id nº 28087975. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (artigos 528 e seguintes do CPC), pelo rito DA PRISÃO. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, também são objeto de execução todas as parcelas que vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC. Para tanto, informe sempre a parte exequente a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. Intime-se a parte executada pessoalmente, para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R$ 1.482,51 (mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), diretamente na conta bancária indicada na inicial abaixo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, inclusive das parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de protesto e de prisão civil, advertindo-o de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

N. 0702196-06.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF16599 - GISELE DOS REIS SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . O acordo entabulado ainda merece esclarecimentos quanto à guarda e visitas do filho menor: Segundo leciona Maria Berenice Dias (2013, pág.

460), " (...) O instituto perdeu muito significado com a adoção do modelo da guarda compartilhada. Ainda que unipessoal, o genitor que não detém a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho (CC 1.583 §3º). Também lhe é assegurado o direito de visitá-lo e de tê-lo em sua companhia, conforme o que foi acordado com o outro genitor ou foi fixado pelo juiz. Quem não tem o filho sob sua guarda dispõe do direito de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589). Nada mais. Visando sanar essa omissão, o Código de Processo Civil determina que, na petição de separação consensual, além do acordo relativo à guarda dos filhos menores, deve constar o regime de visitas. Esse dispositivo legal acabou conceituando o regime de visitas (CPC 1.121. §2º): a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição de férias escolares e dias festivos. A definição de um instituto de direito das famílias na lei processual é para lá descabida, mas teve o condão de inserir um mínimo de conteúdo neste conceito" (...). (Manual de direito das famílias/Maria Berenice Dias.-9. ed., Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 460). Da forma como posta na petição inicial, os peticionários delineiam acordo que traduz guarda alternada, uma vez que propõem que ?o menor ficará com a genitora as segundas e quartas-feiras, sendo dela a responsabilidade pela ida às atividades extracurriculares e ao colégio nos dias seguintes. Às terças, quintas e sextas-feiras o menor ficará com o pai, que terá o encargo de administrar a ida do filho às atividades extras que aconteça no contraturno e ao colégio nos dias seguintes em que houver aula. Os finais de semana serão alternados entre os pais?. Evidente que tal proposição impõe aos menores um maior desassossego quanto ao seu ponto de referência e demais nuances inerentes a uma rotina. A modalidade acima não reflete a finalidade da guarda compartilhada, que imputa a ambos os pais a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar, sem, contudo, refletir na alternância de lar imposta à criança. Portanto, apresentem os autores novo regime de visitas, atentando-se para os contornos alusivos às férias escolares, feriados, bem como finais de semana. Na mesma oportunidade, corrija o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor do proveito econômico pretendido, ou seja, em se tratando de pensão alimentícia, o valor de 12 (doze) parcelas dos alimentos, cumulado com o valor total dos bens, objeto da partilha, observando o disposto nos artigos, 291 e 292, incisos III e IV, do CPC. Traga a emenda em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0702196-06.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF16599 - GISELE DOS REIS SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . O acordo entabulado ainda merece esclarecimentos quanto à guarda e visitas do filho menor: Segundo leciona Maria Berenice Dias (2013, pág. 460), " (...) O instituto perdeu muito significado com a adoção do modelo da guarda compartilhada. Ainda que unipessoal, o genitor que não detém a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho (CC 1.583 §3º). Também lhe é assegurado o direito de visitá-lo e de tê-lo em sua companhia, conforme o que foi acordado com o outro genitor ou foi fixado pelo juiz. Quem não tem o filho sob sua guarda dispõe do direito de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589). Nada mais. Visando sanar essa omissão, o Código de Processo Civil determina que, na petição de separação consensual, além do acordo relativo à guarda dos filhos menores, deve constar o regime de visitas. Esse dispositivo legal acabou conceituando o regime de visitas (CPC 1.121. §2º): a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição de férias escolares e dias festivos. A definição de um instituto de direito das famílias na lei processual é para lá descabida, mas teve o condão de inserir um mínimo de conteúdo neste conceito" (...). (Manual de direito das famílias/Maria Berenice Dias.-9. ed., Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 460). Da forma como posta na petição inicial, os peticionários delineiam acordo que traduz guarda alternada, uma vez que propõem que ?o menor ficará com a genitora as segundas e quartas-feiras, sendo dela a responsabilidade pela ida às atividades extracurriculares e ao colégio nos dias seguintes. Às terças, quintas e sextas-feiras o menor ficará com o pai, que terá o encargo de administrar a ida do filho às atividades extras que aconteça no contraturno e ao colégio nos dias seguintes em que houver aula. Os finais de semana serão alternados entre os pais?. Evidente que tal proposição impõe aos menores um maior desassossego quanto ao seu ponto de referência e demais nuances inerentes a uma rotina. A modalidade acima não reflete a finalidade da guarda compartilhada, que imputa a ambos os pais a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar, sem, contudo, refletir na alternância de lar imposta à criança. Portanto, apresentem os autores novo regime de visitas, atentando-se para os contornos alusivos às férias escolares, feriados, bem como finais de semana. Na mesma oportunidade, corrija o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor do proveito econômico pretendido, ou seja, em se tratando de pensão alimentícia, o valor de 12 (doze) parcelas dos alimentos, cumulado com o valor total dos bens, objeto da partilha, observando o disposto nos artigos, 291 e 292, incisos III e IV, do CPC. Traga a emenda em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0710170-31.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF23484 - SILVANA SCHURT. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Esclareça a renda mensal da representante do requerido, juntando aos autos cópia da CTPS, última declaração do Imposto de Renda, e/ou os 3 últimos contracheques, bem como declaração de hipossuficiência, a fim de analisar o pedido de justiça gratuita. Poderá, alternativamente, recolher as custas. Deverá, ainda, regularizar a representação processual do requerido, acostando procuração em nome dele, devidamente representado por sua genitora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não ser recebido o pedido reconvencional.

N. 0709878-80.2017.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DE LURDES MARTINS. Adv(s).: DF26426 - PANTALEAO MARTINS ABREU. R: SANDRA APARECIDA DE ABREU WANDENKOLCK SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença, observando-se o art. 12 do CPC.

N. 0712288-14.2017.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF10216 - JORGE SOARES DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0712288-14.2017.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF10216 - JORGE SOARES DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0706900-96.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. R. Adv(s).: TO5.049 - KELLY CRISTINA OLIVEIRA LIMEIRA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Expeça-se certidão de inteiro teor, para fins de protesto judicial, cuja efetivação incumbe à parte exequente, nos termos do art. 517, §1º do NCPC. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, conforme previsto no art. 782, § 3º do CPC. INDEFIRO o pedido de suspensão de CNH e apreensão do passaporte do executado, pois são medidas incompatíveis com a natureza da ação intentada, que se destina à satisfação material do débito perseguido, mediante a constrição de bens do executado. Há uma notória e evidente assimetria jurídica entre o pedido formulado sob tal jaez e o rito procedimental da ação escolhida, de cunho expropriatório material, e não com realces pessoais. Desse modo, entendo que a medida pleiteada extrapola os fins visados no presente feito. Promova-se a consulta de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. E sendo positiva a resposta, defiro, desde já, a restrição de transferência dos bens, bem como o registro de penhora. Após, intime-se a parte credora para que informe onde os veículos podem ser localizados, para fins de expedição de mandado e penhora e avaliação.

N. 0708470-20.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0700556-65.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. R. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda id. 28406930 a qual substitui integralmente a petição inicial. À secretaria para retificar o cadastro do feito conforme referida petição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização

judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

N. 0712040-48.2017.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0025787A - RODRIGO BRITO DA SILVA, DF0045271A - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0715058-43.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF09892 - ANA LUCIA BORGES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença, observando-se o disposto no art. 12 do CPC.

N. 0715058-43.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF09892 - ANA LUCIA BORGES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença, observando-se o disposto no art. 12 do CPC.

N. 0008636-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. R. Adv(s).: SP320017 - JOAO IRANDY VENDEMIATTI. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0008636-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. R. Adv(s).: SP320017 - JOAO IRANDY VENDEMIATTI. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0008636-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. R. Adv(s).: SP320017 - JOAO IRANDY VENDEMIATTI. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

SENTENÇA

N. 0754854-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF15155 - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. Acolho a emenda de id nº 29459490, que complementa a inicial de id nº 26369367. Custas iniciais recolhidas, conforme id nº 26369402. L.M.S. de M. e E.G. de M., partes interessadas devidamente qualificadas nos autos, requereram a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, conforme petição de id. n° 27088534. A petição inicial veio instruída com os documentos, conforme id. nº 26369367. Diante de tudo que consta dos autos e tendo em vista que o acordo, nos termos transacionados, preserva suficientemente os interesses dos requerentes, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Assim, FIXO os alimentos, devidos pelo primeiro peticionário à sua filha, para o importe de 133,33% (cento e trinta e três vírgula trinta e três por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente, na conta bancária indicada na inicial. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Oficie-se o órgão empregador, indicado na inicial, qual seja, TRT 2ª Região, para efetivação do desconto dos alimentos. Descabidas custas finais e honorários advocatícios, em face da inexistência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0754854-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF15155 - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. Acolho a emenda de id nº 29459490, que complementa a inicial de id nº 26369367. Custas iniciais recolhidas, conforme id nº 26369402. L.M.S. de M. e E.G. de M., partes interessadas devidamente qualificadas nos autos, requereram a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, conforme petição de id. n° 27088534. A petição inicial veio instruída com os documentos, conforme id. nº 26369367. Diante de tudo que consta dos autos e tendo em vista que o acordo, nos termos transacionados, preserva suficientemente os interesses dos requerentes, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Assim, FIXO os alimentos, devidos pelo primeiro peticionário à sua filha, para o importe de 133,33% (cento e trinta e três vírgula trinta e três por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente, na conta bancária indicada na inicial. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Oficie-se o órgão empregador, indicado na inicial, qual seja, TRT 2ª Região, para efetivação do desconto dos alimentos. Descabidas custas finais e honorários advocatícios, em face da inexistência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0700476-04.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF44297 - ANA CAROLINA LARANJEIRA DE PEREIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0700476-04.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF44297 - ANA CAROLINA LARANJEIRA DE PEREIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0700476-04.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF44297 - ANA CAROLINA LARANJEIRA DE PEREIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0702444-06.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0707918-55.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0708632-49.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. R. Adv(s).: DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. Anote-se conclusão para sentença.

N. 0708632-49.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. R. Adv(s).: DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. Anote-se conclusão para sentença.

N. 0700002-72.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF28830 - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a competência. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por D.L.daS. em desfavor da sua filha, I.L.B., representada pelo seu genitor, partes devidamente qualificadas nos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Alega que é mãe da demandada, consoante documento de id. nº 27244393. Afirma que a obrigação alimentar foi fixada judicialmente, em outubro/2018, nos autos do processo n. 0702750-05.2018.8.07.0010, que tramitou perante o juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia/DF, ocasião em que a adolescente residia com o genitor. Sustenta que houve alteração no lar de referência da adolescente, haja vista que reside, atualmente, com a genitora, nos termos da declaração apresentada sob o id. nº 27244396. Nesse prumo, requer, em sede de tutela antecipada, seja exonerada do dever alimentar em benefício da sua filha. Instruiu a inicial com os documentos de id. nº 27244384. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. O requerimento da parte autora, a título de tutela de urgência, atende, aos requisitos do art. 300 do NCPC. Ainda que em análise superficial, vislumbra-se a premente necessidade de exoneração dos alimentos em desfavor da requerida. Pelos documentos constantes nos autos, em especial a declaração por ela subscrita, com reconhecimento de firma (id. nº 27244396),

constata-se que houve alteração do lar de referência da adolescente. Entendo que, caso os alimentos continuem sendo repassados ao par parental com quem a filha não reside, o genitor não poderá reverter o montante em prol da titular do direito alimentício. Vê-se, portanto, que a obrigação adstrita à autora, devida à sua filha, não mais deve perdurar, uma vez que este reside, atualmente, em sua companhia e os alimentos serão prestados ?in loco? em seu favor. Com tais considerações, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de EXONERAR a autora do dever alimentar em relação à sua filha, devidamente qualificada no pólo passivo, no valor correspondente a 10% dos seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos compulsórios. Oficie-se ao órgão empregador da alimentante, indicado à exordial, para cessação dos descontos. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

N. 0700582-63.2019.8.07.0020 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A. Adv(s).: DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO, DF42767 - GINICARLA PORTELA SALES. A. A. Adv(s).: DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI. A. Adv(s).: DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO, DF42767 - GINICARLA PORTELA SALES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda de id nº 28404723, que complementa a inicial de id nº 27740032. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ouça-se o Ministério Público do Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar se o acordo atende aos interesses da menor.

N. 0700582-63.2019.8.07.0020 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A. Adv(s).: DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO, DF42767 - GINICARLA PORTELA SALES. A. A. Adv(s).: DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI. A. Adv(s).: DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO, DF42767 - GINICARLA PORTELA SALES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda de id nº 28404723, que complementa a inicial de id nº 27740032. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ouça-se o Ministério Público do Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar se o acordo atende aos interesses da menor.

N. 0700582-63.2019.8.07.0020 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A. Adv(s).: DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO, DF42767 - GINICARLA PORTELA SALES. A. A. Adv(s).: DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI. A. Adv(s).: DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO, DF42767 - GINICARLA PORTELA SALES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda de id nº 28404723, que complementa a inicial de id nº 27740032. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ouça-se o Ministério Público do Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar se o acordo atende aos interesses da menor.

N. 0700582-63.2019.8.07.0020 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A. Adv(s).: DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO, DF42767 - GINICARLA PORTELA SALES. A. A. Adv(s).: DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI. A. Adv(s).: DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO, DF42767 - GINICARLA PORTELA SALES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda de id nº 28404723, que complementa a inicial de id nº 27740032. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ouça-se o Ministério Público do Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar se o acordo atende aos interesses da menor.

N. 0714358-67.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF42016 - KARIME DE SOUSA ROCHA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Verifica-se que a parte autora não cumpriu a decisão de id nº 27099909 em sua integralidade. Diante disso, em última oportunidade, instrua o feito com a decisão que fixou os alimentos, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0702030-71.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF10828 - VANIA FRAIM DE LIMA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a inicial. Custas processuais recolhidas, conforme id nº 29208029. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

N. 0753106-83.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF0019993A - SAUL MACALOS DE PAIVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Notifique-se o Ministério Público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

N. 0700688-25.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0006923A - EDEWYLTON WAGNER SOARES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda de id nº 28815122, que substitui integralmente a inicial de id nº 27884793. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (artigos 528 e seguintes do CPC), pelo rito DA PRISÃO. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, também são objeto de execução todas as parcelas que vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC. Para tanto, informe sempre a parte exequente a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. Intime-se a parte executada pessoalmente, para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R $ 8.993,86 (oito mil e novecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), diretamente na conta bancária indicada na inicial abaixo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, inclusive das parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de protesto e de prisão civil, advertindo-o de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

N. 0700688-25.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0006923A - EDEWYLTON WAGNER SOARES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda de id nº 28815122, que substitui integralmente a inicial de id nº 27884793. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (artigos 528 e seguintes do CPC), pelo rito DA PRISÃO. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, também são objeto de execução todas as parcelas que vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC. Para tanto, informe sempre a parte exequente a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. Intime-se a parte executada pessoalmente, para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R $ 8.993,86 (oito mil e novecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), diretamente na conta bancária indicada na inicial abaixo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, inclusive das parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de protesto e de prisão civil, advertindo-o de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

N. 0711646-07.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF28086 - LUCIMAR PINHEIRO DE DEUS, DF20313 - VILIENE ARAUJO DE ARAUJO. T. Adv(s).: . Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c com pedido de alimentos para a requerente, ex-convivente. Por meio da decisão de ID 24553230, foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado. Devidamente contestado o feito, o requerido confirmou o período de união, nos termos da petição inicial. Requereu a improcedência quanto ao pedido de alimentos formulado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A discussão diz respeito apenas à apreciação do pedido de alimentos. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o destinatário das provas é o magistrado, cabendo-lhe dispor acerca da necessidade da produção de provas requerida pelas partes, eis que serão destinadas à formação de sua persuasão. A prova postulada se faz desnecessária no presente caso, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos pelas partes são suficientes para elucidar a questão em pauta. Assim, considerando que no pedido de alimentos, a controvérsia diz respeito à apreciação do binômio capacidade financeira do alimentante X necessidades materiais do alimentando, estampado no art. 1694, § 1º, do CC, observo, no presente feito, que os documentos acostados pelas partes são suficientes para o seu julgamento, razão pela qual indefiro a produção probatória oral. Preclusa a decisão, intimem-se as partes para instruir o feito com cópia da certidão de nascimento, ou certidão de casamento com a devida averbação de divórcio, no prazo de 5 (cinco) dias.. Por fim, esclareço ao requerido que o pedido de guarda e regulamentação de visitas deverá ser formulado em ação autônoma.

N. 0710018-17.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A. Adv(s).: DF19467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. R. Adv(s).: PR78442 - ROBERTO FERREIRA DE LIMA, PR78855 - CAROLINE FERREIRA DE LIMA. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Trata-se de pedido de reiteração de penhora on line, via BacenJUD. Não cabe essa reiteração sem que tenha havido demonstração de mudança de fortuna do executado, visto que a diligência, sem essa demonstração, mostra-se em perspectiva inútil e, portanto, ofensiva ao princípio da economia processual. Ademais, a última consulta foi realizada no dia 10.01.2019, em que já estava em vigor o novo regulamento do sistema BACENJUD. Assim, INDEFIRO a reiteração da medida. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. No mesmo prazo deverá informar se já foi proferida sentença nos autos da Ação de Alimentos 2016.16.1.010632-2. Em sendo positiva a resposta, juntar cópia integral, bem como certidão de trânsito em julgado.

N. 0710950-68.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0005351A - LUIZ CEZAR DA SILVA, DF0041208A - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA, DF26016 - AUGUSTO CARREIRO GONCALVES. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que as partes serão ouvidas. Defiro a produção de prova oral. As partes deverão comparecer à audiência designada, acompanhadas de suas testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas na forma do art. 455, caput do CPC. E caso as partes não compareçam acompanhadas de suas testemunhas, presumir-se-á a desistência da produção da prova. Intime-se pessoalmente a parte autora, tendo em vista que está patrocinada pela Defensoria Pública. O requerido será intimado por meio de seu respectivo advogado. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

N. 0717516-72.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Recebo a emenda de ID 29196853, que substituirá integralmente a petição inicial. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Notifique-se o Ministério Público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

N. 0702176-15.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF55980 - TAYANNE JOPLIN ANDRADE DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Emende-se a inicial nos seguintes pontos: a) esclarecer estimativamente quais os gastos da autora, mediante planilha pormenorizada, a fim de fomentar a avaliação do binômio necessidade/possibilidade; b) informar se o demandado possui outros filhos, veículo automotor ou casa própria, a fim de averiguar a possibilidade econômica do alimentante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0701664-44.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF15444 - ROSANA MESQUITA DE ABECI, DF14936 - APARECIDA MESQUITA BORGES. T. Adv(s).: . Recebo a competência. Emende-se a petição inicial nos seguintes pontos: 1. instruir o feito com certidão de matrícula do bem imóvel objeto da partilha; 2. instruir o feito com certidão de nascimento dos menores; 3. indicar, expressamente, no pedido, o período de início e fim da união estável, uma vez que o Juiz encontra-se adstrito aos pedidos da inicial; 4. considerando que os interessados ajustaram pela prestação dos alimentos in natura, e a fim de conferir exequibilidade aos mesmos, em caso de inadimplência pelo alimentante, esclareçam no tocante ao tipo de escola, devendo informar objetivamente limite máximo de tais despesas. Traga a emenda em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL, devidamente assinada pelas partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

N. 0701664-44.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF15444 - ROSANA MESQUITA DE ABECI, DF14936 - APARECIDA MESQUITA BORGES. T. Adv(s).: . Recebo a competência. Emende-se a petição inicial nos seguintes pontos: 1. instruir o feito com certidão de matrícula do bem imóvel objeto da partilha; 2. instruir o feito com certidão de nascimento dos menores; 3. indicar, expressamente, no pedido, o período de início e fim da união estável, uma vez que o Juiz encontra-se adstrito aos pedidos da inicial; 4. considerando que os interessados ajustaram pela prestação dos alimentos in natura, e a fim de conferir exequibilidade aos mesmos, em caso de inadimplência pelo alimentante, esclareçam no tocante ao tipo de escola, devendo informar objetivamente limite máximo de tais despesas. Traga a emenda em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL, devidamente assinada pelas partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

N. 0713064-77.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA, DF33757 - JACQUELINE CASSIA BARBOSA. R. Adv(s).: DF35956 - ZILDA MOREIRA DA SILVA. T. Adv(s).: . Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida. Registre-se. Recebo o pedido reconvencional. Promova a secretaria as alteração pertinentes. Fica a parte autora|reconvinda intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, bem como CONTESTAÇÃO à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora intimada a informar se foi proferida sentença nos autos da ação de interdição 0701449-90-2018-8-07-0020, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso tenha sido interditada, deverá juntar cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e termo de CURATELA, bem como regularizar a sua representação processual.

N. 0713064-77.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA, DF33757 - JACQUELINE CASSIA BARBOSA. R. Adv(s).: DF35956 - ZILDA MOREIRA DA SILVA. T. Adv(s).: . Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida. Registre-se. Recebo o pedido reconvencional. Promova a secretaria as alteração pertinentes. Fica a parte autora|reconvinda intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, bem como CONTESTAÇÃO à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora intimada a informar se foi proferida sentença nos autos da ação de interdição 0701449-90-2018-8-07-0020, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso tenha sido interditada, deverá juntar cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e termo de CURATELA, bem como regularizar a sua representação processual.

SENTENÇA

N. 0714022-63.2018.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: GO45618 - IVAN FONSECA DE GUSMAO, GO25717 - LUCIANA GUSMAO DE SOUZA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Acolho as emendas de id nº 28766036 e 29623716, que complementam a inicial de id nº 26070698. Custas inicias recolhidas, conforme id nº 28766036. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável movida por H.R.X e I.F. de G., requerentes devidamente qualificados na inicial. Afirmam que convivem em união estável desde 12/09/2016, formalizada, por meio de escritura pública, perante o 4° Ofício de Notas de Notas do Distrito Federal, conforme documento de id nº 26070745. Informam que a Corporação da Polícia Militar exige decisão judicial transitada em julgado para reconhecer companheiro como dependente no plano de saúde da instituição, razão que motivou o presente pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se que, no caso em análise, as partes são maiores e capazes, de forma que podem firmar declarações SOB AS PENAS DA LEI, por elas se responsabilizando, inclusive na esfera criminal. No caso em testilha, os requerentes apresentaram declaração escrita, lavrada em cartório, de que convivem em regime de união estável, sob os predicados do artigo 1.723 do Código Civil, durante o período descrito nos autos. Verifica-se que se trata de prova documental que dispensa a realização de audiência, por força das declarações nela lavradas, sob as penas da lei, estando, tal providência, em sintonia com os princípios da celeridade e economia processual. Ficam, desde já, os requerentes cientes de que o provimento vindicado somente será exarado até a data da presente sentença, mesmo porque se afigura ilógico, social e juridicamente, que o provimento se estenda para períodos futuros, ou seja, o Poder Judiciário não pode declarar, para o futuro, situação fático-jurídica somente comprovada para períodos contemporâneos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, o qual faço com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR a existência da união estável entre H.R.X e I.F. de G., ambos qualificados nos autos, iniciada na data 12/09/2016, conforme escritura pública, até a data desta sentença. Descabidas custas finais e honorários advocatícios, em face do caráter amigável aqui observado bem como da inexistência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714022-63.2018.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: GO45618 - IVAN FONSECA DE GUSMAO, GO25717 - LUCIANA GUSMAO DE SOUZA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Acolho as emendas de id nº 28766036 e 29623716, que complementam a inicial de id nº 26070698. Custas inicias recolhidas, conforme id nº 28766036. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável movida por H.R.X e I.F. de G., requerentes devidamente qualificados na inicial. Afirmam que convivem em união estável desde 12/09/2016, formalizada, por meio de escritura pública, perante o 4° Ofício de Notas de Notas do Distrito Federal, conforme documento de id nº 26070745. Informam que a Corporação da Polícia Militar exige decisão judicial transitada em julgado para reconhecer companheiro como dependente no plano de saúde da instituição, razão que motivou o presente pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se que, no caso em análise, as partes são maiores e capazes, de forma que podem firmar declarações SOB AS PENAS DA LEI, por elas se responsabilizando, inclusive na esfera criminal. No caso em testilha, os requerentes apresentaram declaração escrita, lavrada em cartório, de que convivem em regime de união estável, sob os predicados do artigo 1.723 do Código Civil, durante o período descrito nos autos. Verifica-se que se trata de prova documental que dispensa a realização de audiência, por força das declarações nela lavradas, sob as penas da lei, estando, tal providência, em sintonia com os princípios da celeridade e economia processual. Ficam, desde já, os requerentes cientes de que o provimento vindicado somente será exarado até a data da presente sentença, mesmo porque se afigura ilógico, social e juridicamente, que o provimento se estenda para períodos futuros, ou seja, o Poder Judiciário não pode declarar, para o futuro, situação fático-jurídica somente comprovada para períodos contemporâneos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, o qual faço com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR a existência da união estável entre H.R.X e I.F. de G., ambos qualificados nos autos, iniciada na data 12/09/2016, conforme escritura pública, até a data desta sentença. Descabidas custas finais e honorários advocatícios, em face do caráter amigável aqui observado bem como da inexistência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0711422-69.2018.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF23444 - MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO. T. Adv(s).: . A emenda de ID 29359168 deverá vir assinada pelas partes. Ainda, incluir PEDIDO certo e determinado, no que se refere à data da alegada união, uma vez que o juiz está adstrito aos pedidos formulados na inicial, com base nos fatos alegados. Prazo: 5 (cinco) dias.

N. 0711422-69.2018.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF23444 - MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO. T. Adv(s).: . A emenda de ID 29359168 deverá vir assinada pelas partes. Ainda, incluir PEDIDO certo e determinado, no que se refere à data da alegada união, uma vez que o juiz está adstrito aos pedidos formulados na inicial, com base nos fatos alegados. Prazo: 5 (cinco) dias.

N. 0711390-64.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: DF0031164A - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. T. Adv(s).: . Apresente a requerida/reconvinte suas três últimas declarações de imposto de renda para fins de apreciação do pedido de gratuidade, uma vez que se qualifica como empresária. Alternativamente, recolha as custas da reconvenção, sob pena de não recebimento. Sem prejuízo, sendo ratificado o pedido de gratuidade mediante a juntada dos documentos acima referidos, também deverá apresentar declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho, e não por seu advogado, por se tratar de condição personalíssima. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0706784-27.2017.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - A. Adv(s).: DF0044891A - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF47105 - DEBORAH ANDRADE DE SOUSA, DF44390 - SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA. A. Adv(s).: GO0044828A - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA, DF0032755A - ALBERTO CARLOS COSTA. R. Adv(s).: DF0032755A - ALBERTO CARLOS COSTA, GO0044828A - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R. Adv(s).: DF47105 - DEBORAH ANDRADE DE SOUSA, DF44390 - SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA, DF0044891A - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. Trata-se de embargos de declaração opostos por E. B. da S. (id 28636354), qualificado nos autos, em face da sentença de id 28266878. Alega que a decisão embargada padece de omissão porque não houve manifestação deste Juízo quanto ao pedido do autor de que fosse partilhado o valor de todos os alugueis advindos da locação de dois imóveis pertencentes ao casal, desde o momento da separação de fato. É o relatório. Decido. A decisão embargada não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos aclaratórios. As peças de id 28636354 explicita, quando muito, inconformismo quanto ao teor do ato judicial, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. Nesse prumo, REJEITO os embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706784-27.2017.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - A. Adv(s).: DF0044891A - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF47105 - DEBORAH ANDRADE DE SOUSA, DF44390 - SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA. A. Adv(s).: GO0044828A - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA, DF0032755A - ALBERTO CARLOS COSTA. R. Adv(s).: DF0032755A - ALBERTO CARLOS COSTA, GO0044828A - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R. Adv(s).: DF47105 - DEBORAH ANDRADE DE SOUSA, DF44390 - SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA, DF0044891A - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. Trata-se de embargos de declaração opostos por E. B. da S. (id 28636354), qualificado nos autos, em face da sentença de id 28266878. Alega que a decisão embargada padece de omissão porque não houve manifestação deste Juízo quanto ao pedido do autor de que fosse partilhado o valor de todos os alugueis advindos da locação de dois imóveis pertencentes ao casal, desde o momento da separação de fato. É o relatório. Decido. A decisão embargada não contém qualquer imperfeição que se amolde

às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos aclaratórios. As peças de id 28636354 explicita, quando muito, inconformismo quanto ao teor do ato judicial, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. Nesse prumo, REJEITO os embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706784-27.2017.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - A. Adv(s).: DF0044891A - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF47105 - DEBORAH ANDRADE DE SOUSA, DF44390 - SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA. A. Adv(s).: GO0044828A - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA, DF0032755A - ALBERTO CARLOS COSTA. R. Adv(s).: DF0032755A - ALBERTO CARLOS COSTA, GO0044828A - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R. Adv(s).: DF47105 - DEBORAH ANDRADE DE SOUSA, DF44390 - SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA, DF0044891A - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. Trata-se de embargos de declaração opostos por E. B. da S. (id 28636354), qualificado nos autos, em face da sentença de id 28266878. Alega que a decisão embargada padece de omissão porque não houve manifestação deste Juízo quanto ao pedido do autor de que fosse partilhado o valor de todos os alugueis advindos da locação de dois imóveis pertencentes ao casal, desde o momento da separação de fato. É o relatório. Decido. A decisão embargada não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos aclaratórios. As peças de id 28636354 explicita, quando muito, inconformismo quanto ao teor do ato judicial, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. Nesse prumo, REJEITO os embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706784-27.2017.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - A. Adv(s).: DF0044891A - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF47105 - DEBORAH ANDRADE DE SOUSA, DF44390 - SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA. A. Adv(s).: GO0044828A - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA, DF0032755A - ALBERTO CARLOS COSTA. R. Adv(s).: DF0032755A - ALBERTO CARLOS COSTA, GO0044828A - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R. Adv(s).: DF47105 - DEBORAH ANDRADE DE SOUSA, DF44390 - SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA, DF0044891A - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. Trata-se de embargos de declaração opostos por E. B. da S. (id 28636354), qualificado nos autos, em face da sentença de id 28266878. Alega que a decisão embargada padece de omissão porque não houve manifestação deste Juízo quanto ao pedido do autor de que fosse partilhado o valor de todos os alugueis advindos da locação de dois imóveis pertencentes ao casal, desde o momento da separação de fato. É o relatório. Decido. A decisão embargada não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos aclaratórios. As peças de id 28636354 explicita, quando muito, inconformismo quanto ao teor do ato judicial, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. Nesse prumo, REJEITO os embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se.

N. 0713890-06.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF31919 - PRISCILLA TAVARES AGUIRRES. R. Adv(s).: DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Expeça-se mandado de intimação da parte executada, a ser cumprido no endereço informado na petição mencionada. O mandado deverá ser instruído com via do arquivo de ID 29072634. Esclareço à parte exequente, que ela poderá acompanhar a diligência, caso entenda necessário.

N. 0710206-73.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF56625 - EDUARDO VINICIUS DANTAS FARIA, DF57260 - MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: AM11206 - CLEYSON DA SILVA DANTAS, AM10754 - SUELEN TORRES DE OLIVEIRA. Partes maiores e capazes, sendo desnecessária a intervenção do Ministério Público. Anote-se conclusão para sentença.

N. 0710206-73.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF56625 - EDUARDO VINICIUS DANTAS FARIA, DF57260 - MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA. R. Adv(s).: AM11206 - CLEYSON DA SILVA DANTAS, AM10754 - SUELEN TORRES DE OLIVEIRA. Partes maiores e capazes, sendo desnecessária a intervenção do Ministério Público. Anote-se conclusão para sentença.

N. 0700086-34.2019.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. A. Adv(s).: DF0045718A - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Acolho a emenda de id nº 29644201, que complementa a inicial de id nº 27343847. Custas inicias recolhidas, conforme id nº 29645914. Ouça-se o Ministério Público do Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar se o acordo atende aos interesses da menor.

N. 0700086-34.2019.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. A. Adv(s).: DF0045718A - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Acolho a emenda de id nº 29644201, que complementa a inicial de id nº 27343847. Custas inicias recolhidas, conforme id nº 29645914. Ouça-se o Ministério Público do Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar se o acordo atende aos interesses da menor.

N. 0700086-34.2019.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. A. Adv(s).: DF0045718A - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Acolho a emenda de id nº 29644201, que complementa a inicial de id nº 27343847. Custas inicias recolhidas, conforme id nº 29645914. Ouça-se o Ministério Público do Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar se o acordo atende aos interesses da menor.

N. 0715253-28.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. R. Adv(s).: . Nada a provar, haja vista que o processo já se encontra sentenciado, conforme id nº 29055498. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

N. 0706845-48.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. Adv(s).: DF30871 - ERENIR RAMOS DA SILVA, DF39835 - LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital. Primeiramente, esgotem-se os meios possíveis de localização do paradeiro da parte. Promova-se a consulta de endereços do requeridos, por meio dos sistemas disponíveis.

N. 0701773-46.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF0045127A - ELOIZA MUNIZ ROCHA DE OLIVEIRA, DF41940 - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

N. 0714397-64.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF10828 - VANIA FRAIM DE LIMA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0714397-64.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF10828 - VANIA FRAIM DE LIMA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Anote-se conclusão para sentença.

N. 0702099-06.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0044891A - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda de id nº 29503287, que substitui integralmente a inicial de id nº 29292859. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (artigos 528 e seguintes do NCPC), pelo rito DA PRISÃO. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, também são objeto de execução todas as parcelas que vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC. Para tanto, informe sempre a parte exequente a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. Intime-se a parte executada pessoalmente, para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R$ 2.383,52 (dois mil e trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), diretamente na conta bancária indicada na inicial abaixo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, inclusive das parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de protesto e de prisão civil, advertindo-o de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

N. 0702099-06.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. A. Adv(s).: DF0044891A - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a emenda de id nº 29503287, que substitui integralmente a inicial de id nº 29292859. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (artigos 528 e seguintes do NCPC), pelo rito DA PRISÃO. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, também são objeto de execução todas as parcelas que vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC. Para tanto, informe sempre a parte exequente a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. Intime-se a parte executada pessoalmente, para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R$ 2.383,52 (dois mil e trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), diretamente na conta bancária indicada na inicial abaixo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, inclusive das parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de protesto e de prisão civil, advertindo-o de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

N. 0727653-86.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: LUANA CRISTINA RODRIGUES LOPES. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: MARIA DE FATIMA CLEMENTE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ao Ministério Público quanto ao pedido de desistência de id 29694061. Prazo: 5 (cinco) dias.

N. 0711033-84.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Custas recolhidas - ID22901889. Recebo a emenda de ID 27714670. Verifico que não foi juntada procuração da peticionária R.P.M. de S. Ainda, a procuração do peticionário K.F. de S. (ID 22901803) não outorga poderes específicos para transigir. Assim, regularizem os autores a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0711033-84.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Custas recolhidas - ID22901889. Recebo a emenda de ID 27714670. Verifico que não foi juntada procuração da peticionária R.P.M. de S. Ainda, a procuração do peticionário K.F. de S. (ID 22901803) não outorga poderes específicos para transigir. Assim, regularizem os autores a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0710725-48.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF25669 - KENDRICK BALTHAZAR XAVIER. R. Adv(s).: DF42606 - LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO. T. Adv(s).: . Fica o autor intimado a apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0710725-48.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF25669 - KENDRICK BALTHAZAR XAVIER. R. Adv(s).: DF42606 - LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO. T. Adv(s).: . Fica o autor intimado a apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0711683-34.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a inicial. Custas recolhidas, id. 23444750. À secretaria para excluir o Ministério Público do cadastro do feito, ante a inexistência de interesse de incapazes. Após, anote-se conclusão para sentença.

N. 0711683-34.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A. A. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a inicial. Custas recolhidas, id. 23444750. À secretaria para excluir o Ministério Público do cadastro do feito, ante a inexistência de interesse de incapazes. Após, anote-se conclusão para sentença.

N. 0714413-18.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO, DF32501 - CILEANE ARRUDA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Por restar documentado nos autos que o autor é filho do demandado, conforme documento de id 26550532, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte requerida, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente, que deverá ser depositado até o dia 5 (cinco) de cada mês, na conta bancária indicada na inicial. A decisão em comento pauta-se no fato, dito na inicial, de que o demandado é advogado e que possui uma renda mensal de, aproximadamente, R $ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesta esteira, teria condições de suportar o encargo no patamar ora delineado. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

N. 0712900-15.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0039784A - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. R. Adv(s).: GO46319 - LIDIANE GOMES. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por V. A. de A. S. em face da decisão de id 25303270. Em suas razões, alega o autor que a decisão de id 25303270 padece de omissão, pois não houve manifestação deste Juízo quanto à manutenção do embargante em plano de saúde mantido pelo requerido. Citado, o requerido apresentou resposta no id 27903655. É o relatório. DECIDO. Para que haja a concessão da tutela de urgência, necessário que estejam presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme explicitado na decisão embargada, não restou evidenciada, nos autos, verossimilhança nas alegações, que se compõem, apenas, de narrativa unilateral do fato, o que torna inviável sua utilização, em sede de cognição sumária, como prova apta a evidenciar a probabilidade do direito pretendido, requisito para a concessão da tutela de urgência ora vindicada (art. 300, CPC), o que será melhor avaliado após a incursão probatória. No mais, a maioria esmagadora dos planos de saúde (aproximadamente 99%) não permite que ex-companheiro(a) ou ex-esposo(a),após o desfazimento da relação marital, ainda figure como dependente do titular no plano de saúde, e a razão, para tanto, é lógica e jurídica: com o fim da relação, a pessoa DEIXA DE OSTENTAR A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE, o que implica dizer que, rompido o vínculo, não mais subsiste razão para continuar a usufruir das benesses daí decorrentes, em face de sua nova condição de ex-consorte. No mais, as razões de id 25999283 explicitam inconformismo quanto ao mérito da decisão, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. Assim, REJEITO os embargos de declaração.

Quanto às alegações do requerido de id 27903655, deixo de adotar o rito especial da Lei de Alimentos, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, tendo em vista a extensa pauta de audiências deste Juízo, que recebe a maior distribuição mensal de processos em matéria de família, órfãos e sucessões no Distrito Federal. Conforme determina o art. 4° do CPC, ?as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa?. A fim de alcançar a duração razoável do processo e a efetividade, o novo sistema processual permite, dentre outras, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Ademais, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Nesse sentido, rejeito a alegação de nulidade. Fica o requerido intimado a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712900-15.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0039784A - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. R. Adv(s).: GO46319 - LIDIANE GOMES. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por V. A. de A. S. em face da decisão de id 25303270. Em suas razões, alega o autor que a decisão de id 25303270 padece de omissão, pois não houve manifestação deste Juízo quanto à manutenção do embargante em plano de saúde mantido pelo requerido. Citado, o requerido apresentou resposta no id 27903655. É o relatório. DECIDO. Para que haja a concessão da tutela de urgência, necessário que estejam presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme explicitado na decisão embargada, não restou evidenciada, nos autos, verossimilhança nas alegações, que se compõem, apenas, de narrativa unilateral do fato, o que torna inviável sua utilização, em sede de cognição sumária, como prova apta a evidenciar a probabilidade do direito pretendido, requisito para a concessão da tutela de urgência ora vindicada (art. 300, CPC), o que será melhor avaliado após a incursão probatória. No mais, a maioria esmagadora dos planos de saúde (aproximadamente 99%) não permite que ex-companheiro(a) ou ex-esposo(a),após o desfazimento da relação marital, ainda figure como dependente do titular no plano de saúde, e a razão, para tanto, é lógica e jurídica: com o fim da relação, a pessoa DEIXA DE OSTENTAR A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE, o que implica dizer que, rompido o vínculo, não mais subsiste razão para continuar a usufruir das benesses daí decorrentes, em face de sua nova condição de ex-consorte. No mais, as razões de id 25999283 explicitam inconformismo quanto ao mérito da decisão, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. Assim, REJEITO os embargos de declaração. Quanto às alegações do requerido de id 27903655, deixo de adotar o rito especial da Lei de Alimentos, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, tendo em vista a extensa pauta de audiências deste Juízo, que recebe a maior distribuição mensal de processos em matéria de família, órfãos e sucessões no Distrito Federal. Conforme determina o art. 4° do CPC, ?as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa?. A fim de alcançar a duração razoável do processo e a efetividade, o novo sistema processual permite, dentre outras, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Ademais, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Nesse sentido, rejeito a alegação de nulidade. Fica o requerido intimado a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707950-94.2017.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF34866 - HEMILENY LEONEL DA SILVA NUNES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . À secretaria para atender aos requerimentos do Ministério Público, id. 17927086.

N. 0707950-94.2017.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. A. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF34866 - HEMILENY LEONEL DA SILVA NUNES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . À secretaria para atender aos requerimentos do Ministério Público, id. 17927086.

N. 0708206-88.2017.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF20619 - ILIDIO DOS SANTOS, DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

N. 0708206-88.2017.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A. A. Adv(s).: DF20619 - ILIDIO DOS SANTOS, DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

N. 0706492-08.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF42404 - RAIANE DOS SANTOS ARAGAO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Diante da inércia do réu que, citado, não apresentou defesa, decreto a sua revelia para fins processuais. Ficam as partes intimadas a especificarem provas a produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, à secretaria para excluir do feito a certidão id. 28334829, por possuir conteúdo estranho a estes autos, devendo, contudo, comunicar tal fato ao respectivo oficial de justiça signatário da certidão.

N. 0706492-08.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF42404 - RAIANE DOS SANTOS ARAGAO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Diante da inércia do réu que, citado, não apresentou defesa, decreto a sua revelia para fins processuais. Ficam as partes intimadas a especificarem provas a produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, à secretaria para excluir do feito a certidão id. 28334829, por possuir conteúdo estranho a estes autos, devendo, contudo, comunicar tal fato ao respectivo oficial de justiça signatário da certidão.

N. 0706126-84.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Recebo a competência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. V.M.R.B., parte devidamente qualificada nos autos, intentou a presente AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de C.E.V da S., genitor das menores. Conforme se verifica da cópia do termo de acordo de id nº 24597419, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília? DF, sob o nº 2013.01.1.034.060-0, que a guarda das menores M.E.B.R.V e A.J.B.R.V ficou com o genitor. Ocorre que, conforme narrado na inicial, as infantes encontram-se residindo com a genitora desde o início de 2006, razão pela qual pleiteia a regularização da guarda em sede de tutela. No tocante ao pleito antecipatório, não vislumbro, por ora, a presença do periculum in mora, mesmo porque a situação em comento, segundo alegado pela autora já se protrai no tempo, o que reforça a implausibilidade de tal fundamento, no tocante ao pedido liminar. Ainda, não se verifica dos autos qualquer relato no sentido de que o demandado esteja obstando o exercício dos direitos e deveres da guarda fática exercida pela genitora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado aos autos. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

N. 0710610-27.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A. Adv(s).: DF28748 - ALESSANDRA DOS REIS SIQUEIRA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Diante da ausência do cumprimento da obrigação, fica a parte exequente intimada a juntar planilha atualizada do débito, bem como indicar os meios para prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

N. 0710346-10.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: . R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Diante do certificado (ID 26998204), decreto a REVELIA da parte requerida. Ao Ministério Público, para parecer final, no prazo de 10 (dez) dias.

N. 0711926-75.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0051923A - EDSON DA SILVA MARQUES. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Diante da manifestação de ID 28643147, ao Ministério Público, para que apresente a devida manifestação, no tocante à competência deste juízo para processar e julgar o feito. Prazo: 10 (dez) dias.

N. 0704916-77.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Em que pese a recente notícia de que o CNJ aprovou a utilização do aplicativo WhatsApp para intimações judiciais, inviável a sua utilização na presente demanda. Trata-se de ação de regulamentação de GUARDA que se encontra em fase inicial, pendente, ainda, de citação, a qual deverá ser realizada nos termos dispostos pela legislação, no que tange ao rito procedimental que a baliza. Ademais, configura ação que tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA, COM RITO PRÓPRIO, O QUE INVIABILIZA A UTILIZAÇÃO DO REFERIDO MEIO PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, pelas peculiaridades jurídicas da controvérsia em debate, que tangencia o campo da intimidade e vida privada das partes. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de citação por whatsapp. Ainda, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital. Primeiramente, esgotem-se os meios possíveis de localização do paradeiro da parte. Verifico que a consulta por meio do sistema BACENJUD apresenta endereços que ainda não foram diligenciados (ID 25239104). Assim, indique a parte autora endereço para expedição de mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço à parte que ela pode acompanhar as diligências do Sr. Oficial de Justiça, caso tenha interesse.

N. 0714204-49.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Trata-se de ação de revisão de alimentos, na qual o autor requer, a título de tutela de urgência, a diminuição do encargo alimentar para o importe de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos. Aduz, em apertada síntese, que em razão de acordo homologado nos autos do processo 2009.01.1.188004-5, que tramitou perante a Sétima Vara de Família de Brasília/DF, foram fixados alimentos no importe de 20% dos seus rendimentos brutos em favor da sua filha, ora requerida. Informa que em dezembro de 2017 se aposentou e, com isso, sofreu abrupta diminuição de renda, razão pela qual requer a revisão dos alimentos para o importe de 10% (dez por cento) sobre a sua aposentadoria. Manifestação do Ministério Público, na qual oficiou pelo deferimento parcial da tutela de urgência, conforme id. nº 27406591. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, não vislumbro, nesse momento processual, elementos idôneos e seguros acerca da necessidade de revisão dos alimentos em favor da menor. Em que pese a alegação acerca da diminuição na capacidade de prestar a obrigação alimentar, em virtude da aposentadoria, os alimentos foram fixados em percentual sobre os seus rendimentos brutos, o que acarreta a conclusão, inafastável, de que, havendo diminuição de renda, automaticamente também haverá minoração da pensão, que se encontra atrelada à referida base de cálculo. Acrescento, ainda, que não vislumbro, por ora, a presença do periculum in mora, mesmo porque a situação em comento, nos termos dos documentos carreados aos autos, se protrai no tempo, há, aproximadamente, 1 (um) ano, o que reforça a implausibilidade de tal fundamento, no tocante ao pedido liminar. Ressalte-se que o pedido para antecipar a tutela jurisdicional, em sede de ação revisional de alimentos, deve ser analisado com extrema cautela, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos às partes, especialmente aos menores, considerado o vetor da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional maior. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para revisar os alimentos. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

CERTIDÃO

N. 0004314-64.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R. R. Adv(s).: DF0040246A - ABNER LUIZ SOARES, DF0037828A - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0004314-64.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta 122/2018, artigo 5°, inciso II, ficam às partes intimadas para apresentarem eventual impugnação ao procedimento de digitalização, no prazo de 15 dias. Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação ao procedimento de digitalização. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Servidor

N. 0004314-64.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R. R. Adv(s).: DF0040246A - ABNER LUIZ SOARES, DF0037828A - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0004314-64.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta 122/2018, artigo 5°, inciso II, ficam às partes intimadas para apresentarem eventual impugnação ao procedimento de digitalização, no prazo de 15 dias. Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação ao procedimento de digitalização. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Servidor

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

INTIMAÇÃO

N. 0711448-67.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AMELIA VIANA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAURO FIRMINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDINALDO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO COSTA BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711448-67.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AMELIA VIANA DA SILVA, MAURO FIRMINO DA SILVA EXECUTADO: EDINALDO DE JESUS, RICARDO COSTA BARBOZA DECISÃO Intimem-se Maria Amélia Viana da Silva e Edinaldo de Jesus, preferencialmente por telefone, a se manifestarem, no prazo de 2 dias, sobre a proposta de ID nº. 29391456, sob pena de concordância tácita. Transcorrido o prazo "supra" sem impugnações, retornem os autos conclusos para homologação. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0704025-90.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PIERRE FERREIRA DE PAULA. Adv(s).: DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF0040999A - PAULO ALEXANDRE SILVA. R: EPIFANIO HENRIQUE SALES DE OLIVEIRA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EPIFANIO HENRIQUE SALES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704025-90.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PIERRE FERREIRA DE PAULA EXECUTADO: EPIFANIO HENRIQUE SALES DE OLIVEIRA - EPP, EPIFANIO HENRIQUE SALES DE OLIVEIRA DECISÃO Chamo o feito à ordem. Em análise atenta dos autos, verifico que este Juízo prolatou decisão (ID nº 27620604) decretando a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Ocorre que conforme se verifica na certidão de ID nº 27578279, o sócio da empresa EPIFANIO HENRIQUE SALES DE OLIVEIRA não foi citado para ciência e manifestação da instauração e o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, revogo a decisão de ID nº 27620604. Anote-se. Nada obstante, verifico que a empresa requerida é uma microempresa individual, cujo patrimônio se confunde com o de seu proprietário ? Epifânio Henrique Sales de Oliveira. Conforme, iterados julgados deste E. TJDT, a existência de firma individual não tem o condão de criar uma personalidade diversa da pessoa natural, sendo a existência da pessoa jurídica mera condição para comerciar. Em suma, não há duas pessoas, em que pese o cadastro da firma individual no CNPJ/MF. A firma individual consiste em mera ficção legal, com finalidade fiscal, sendo na verdade a representação comercial da pessoa do comerciante, cujos patrimônios se combinam. Com efeito, despiciendo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Por conseguinte, restabeleço o trâmite dos autos do cumprimento da sentença. Nesse ponto observo que as pesquisas no BACENJUD e no RENAJUD foram feitas utilizando-se apenas o CNPJ da parte executada. Assim, determino o bloqueio eletrônico de valores via Bacenjud, a ser realizado em contas e aplicações bancárias de Epifânio Henrique Sales de Oliveira de utilizando como parâmetro de pesquisa o CPF 752.746.251-87, de titularidade do referido executado, procedendo-se as intimações de praxe. Restando infrutíferas as diligências acima e considerando que foram feitas diversas diligências sem êxito tendentes à localização de bens do executado, bem como o teor da certidão de id. 26126475, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706117-41.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER LUIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0028290A - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: WEDERSON ULISSES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706117-41.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER LUIS DE OLIVEIRA EXECUTADO: WEDERSON ULISSES DO NASCIMENTO DECISÃO Em petição de ID nº 29497846, a parte exequente requer que seja efetuada penhora junto à CAIXA SEGURADORA referente aos créditos do executado no SINISTRO nº 961822460, bem como, se infrutífera a penhora, requer a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, apreensão do passaporte e CNH. Razão assiste ao exequente, pois havendo numerário a receber pelo executada, deve ser utilizado para pagamento de débito. Assim, nada obstante a falta de comprovação do crédito do seguro pelo executado, reconsidero as decisões de id. 28036141 e 19361503 e determino que se oficiado à CAIXA SEGURADORA, CNPJ 69.281.590/0001-74, situada no SHN Quadra 01, Conjunto A, Bloco E, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.701-050, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o executado tem crédito a receber referente ao sinistro 961822460 e, se positivo, deverá ser reservada, à titulo de penhora, a quantia descrita na certidão de id. 29025780, e depositada em conta judicial à disposição deste Juízo. INDEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, de modo que cabe ao interessado a inscrição do nome do executado no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, de modo que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. INDEFIRO o pedido de apreensão do passaporte, visto que viola o direito constitucional de ir e vir. INDEFIRO o pedido de apreensão da CNH, em razão da desproporcionalidade da referida medida em relação ao crédito que se busca efetivar nesta ação, frisando que em sede de Juizados Especiais, que tratam de causas de menor complexidade, referidas medidas se revestem de excepcionalidade mais intensificada, não podendo mera dificuldade de localização de bens servir como justificativa para seu deferimento. Após resposta do ofício, façam-se os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708632-15.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALZENIR DAMASCENO SOUSA. Adv(s).: DF50464 - JHEIMYSON HARLEY DAMASCENO SOUSA. R: JOSE EVANIO BERNARDO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708632-15.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALZENIR DAMASCENO SOUSA EXECUTADO: JOSE EVANIO BERNARDO DOS SANTOS DECISÃO Chamo o feito à ordem, Cuida-se de pedido de execução de cláusula penal de contrato de locação e pagamento de faturas de energia elétrica, fornecimento de água, condomínio, IPTU/TLP e reparos no imóvel, ajuizado por Alzenir Damasceno Souza contra José Evânio Bernardo dos Santos. Entretanto, o rito processual é matéria de ordem pública e, portanto indisponível, não tendo a autora a escolha sobre qual tipo de procedimento a ser adotado, máxime considerando o pedido de execução da cláusula penal do contrato, cujas causas dependem de dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Por conseguinte, intime-se a autora, por publicação, a emendar a petição inicial, no prazo de 5 dias, para excluir o pedido de execução da multa contratual ou para retificar o rito da demanda para ação de conhecimento. Recolham-se, com urgência, eventuais mandados de penhora distribuídos a oficiais de justiça. Intimem-se. Após, conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700725-23.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA. Adv(s).: DF0038059A - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: SANDRA YARA ZANCHET DE SANTOS. Adv(s).: DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES, DF34866 - HEMILENY LEONEL DA SILVA NUNES, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF55040 - TIBERIO DO NASCIMENTO VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º

Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700725-23.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA EXECUTADO: SANDRA YARA ZANCHET DE SANTOS DECISÃO O processo foi extinto prematuramente, pois não foram cumpridas as determinações da sentença. Logo, diante do evidente ERRO MATERIAL, DECLARO NULAS a sentença de ID nº. 16528172 e a certidão de ID nº. 17429540. EXCLUA-SE DO SISTEMA. Por consequência, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Além disso, ratifico a decisão de ID nº. 20880289. Quanto à manifestação da Contadoria Judicial (id 29104432), verifica-se que a parte autora é credora da ré do valor de R$ 7.000,00 (id 20880289) e a parte ré é credora da autora no valor de R $ 3.500,00 (item "e" da sentença de id. 10685378). Assim, independentemente de requerimento, tem-se que a compensação é medida de rigor, haja vista o que dispõe o art. 368 do Código Civil, segundo o qual 'se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.' Nesse lastro, porque a autora é devedora da ré, impõe-se a compensação na forma legal. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito constante no item ?e? da sentença de id 10685378, procedendo-se posteriormente à compensação deste débito com a multa de R$ 7.000,00, imposta por força da decisão de id 20880289. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo do disposto acima, em resposta ao ofício de id 29024858, oficie-se ao DNIT fornecendo a cópia da CNH da requerida constante no id 9159813, pág. 2 e ID nº. 5504309 ? pág. 4, com o fim de dar cumprimento integral à transferência das pontuações. Requisite-se a resposta no prazo improrrogável de 10 dias. Com a resposta do ofício ao DNIT, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 5 dias, juntando aos autos todos os débitos que ainda permanecem em seu nome e que foram gerados entre 25/02/2014 e 16/03/2018, de competência do DETRAN, DER, DNIT, da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, IPVA, DPVAT, RENAINF, Licenciamento, Vistorias e Responsabilidade perante Terceiros ? na forma da Súmula nº. 132 do e. STJ. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700725-23.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA. Adv(s).: DF0038059A - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: SANDRA YARA ZANCHET DE SANTOS. Adv(s).: DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES, DF34866 - HEMILENY LEONEL DA SILVA NUNES, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF55040 - TIBERIO DO NASCIMENTO VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700725-23.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA EXECUTADO: SANDRA YARA ZANCHET DE SANTOS DECISÃO O processo foi extinto prematuramente, pois não foram cumpridas as determinações da sentença. Logo, diante do evidente ERRO MATERIAL, DECLARO NULAS a sentença de ID nº. 16528172 e a certidão de ID nº. 17429540. EXCLUA-SE DO SISTEMA. Por consequência, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Além disso, ratifico a decisão de ID nº. 20880289. Quanto à manifestação da Contadoria Judicial (id 29104432), verifica-se que a parte autora é credora da ré do valor de R$ 7.000,00 (id 20880289) e a parte ré é credora da autora no valor de R $ 3.500,00 (item "e" da sentença de id. 10685378). Assim, independentemente de requerimento, tem-se que a compensação é medida de rigor, haja vista o que dispõe o art. 368 do Código Civil, segundo o qual 'se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.' Nesse lastro, porque a autora é devedora da ré, impõe-se a compensação na forma legal. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito constante no item ?e? da sentença de id 10685378, procedendo-se posteriormente à compensação deste débito com a multa de R$ 7.000,00, imposta por força da decisão de id 20880289. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo do disposto acima, em resposta ao ofício de id 29024858, oficie-se ao DNIT fornecendo a cópia da CNH da requerida constante no id 9159813, pág. 2 e ID nº. 5504309 ? pág. 4, com o fim de dar cumprimento integral à transferência das pontuações. Requisite-se a resposta no prazo improrrogável de 10 dias. Com a resposta do ofício ao DNIT, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 5 dias, juntando aos autos todos os débitos que ainda permanecem em seu nome e que foram gerados entre 25/02/2014 e 16/03/2018, de competência do DETRAN, DER, DNIT, da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, IPVA, DPVAT, RENAINF, Licenciamento, Vistorias e Responsabilidade perante Terceiros ? na forma da Súmula nº. 132 do e. STJ. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702089-93.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDLEUZA MARTINS MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBSON MESQUITA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELENARIA BURGUES COUTINHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF36154 - ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO, DF0003720A - AMANTINO ALVES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702089-93.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDLEUZA MARTINS MESQUITA, ROBSON MESQUITA RIBEIRO EXECUTADO: HELENARIA BURGUES COUTINHO DOS SANTOS DECISÃO Intimada a cumprir as determinações constantes da decisão de ID nº 28284361, a parte executada quedou-se inerte, conforme certificado no ID nº 29257160, razão pela qual a sua conduta deve ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por essa razão, aplico a multa prevista no artigo 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual se reverterá em proveito da parte credora. Diante da possibilidade da prática em tese de crime, oficie-se ao Ministério Público desta Circunscrição Judiciária, que atua nos feitos criminais, para que, se o caso, adote as providências que entender cabíveis. O referido expediente deverá ser instruído com as cópias desta decisão e das principais peças acostadas. Após, atualize-se o débito, acrescentando-se o valor da multa ora fixada. Intime-se, pessoalmente, a parte executada acerca desta decisão. Feito, intimem-se as partes credoras para indicarem, precisamente, bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0702206-50.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAIM NAME NETO. Adv(s).: DF50506 - NAIM NAME NETO. R: CLARO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702206-50.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAIM NAME NETO RÉU: CLARO S/A, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A SENTENÇA Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, na petição de id. 29465860, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sentença transitada em julgado nesta data em face da renúncia expressa ao prazo recursal. Cancele-se a audiência designada. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0712594-46.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERNARDO MARINHO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. R: ACHEI AUTO PECAS NOVAS E USADAS EIRELI - ME. R: RDM COMERCIO & SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712594-46.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BERNARDO MARINHO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA RÉU: ACHEI AUTO PECAS NOVAS E USADAS EIRELI - ME, RDM COMERCIO & SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento a Decisão retro, designei audiência una, de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2019 às 15:00 na sala de audiências deste Juizado. Intimem-se as partes, alertando-as que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na aplicação dos efeitos da revelia, se ausente a parte requerida. Intimem-se as partes e seus advogados, se houver, com as advertências de praxe, em especial quanto ao procedimento para apresentar as testemunhas na solenidade, atentando-se para o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, no que concerne ao número máximo de 03 (três) testemunhas para cada parte. Consigno, por oportuno e necessário, que o ônus de localizar as testemunhas, cientificá-las da data e horário da audiência, adotando as iniciativas necessárias ao seu comparecimento, compete à parte interessada, na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC. Atentem os i. advogados para o disposto no artigo 455, § 1º, do CPC. Águas Claras/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:00:30.

N. 0712594-46.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERNARDO MARINHO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. R: ACHEI AUTO PECAS NOVAS E USADAS EIRELI - ME. R: RDM COMERCIO & SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712594-46.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BERNARDO MARINHO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA RÉU: ACHEI AUTO PECAS NOVAS E USADAS EIRELI - ME, RDM COMERCIO & SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento a Decisão retro, designei audiência una, de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2019 às 15:00 na sala de audiências deste Juizado. Intimem-se as partes, alertando-as que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na aplicação dos efeitos da revelia, se ausente a parte requerida. Intimem-se as partes e seus advogados, se houver, com as advertências de praxe, em especial quanto ao procedimento para apresentar as testemunhas na solenidade, atentando-se para o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, no que concerne ao número máximo de 03 (três) testemunhas para cada parte. Consigno, por oportuno e necessário, que o ônus de localizar as testemunhas, cientificá-las da data e horário da audiência, adotando as iniciativas necessárias ao seu comparecimento, compete à parte interessada, na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC. Atentem os i. advogados para o disposto no artigo 455, § 1º, do CPC. Águas Claras/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:00:30.

N. 0712594-46.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERNARDO MARINHO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. R: ACHEI AUTO PECAS NOVAS E USADAS EIRELI - ME. R: RDM COMERCIO & SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712594-46.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BERNARDO MARINHO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA RÉU: ACHEI AUTO PECAS NOVAS E USADAS EIRELI - ME, RDM COMERCIO & SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento a Decisão retro, designei audiência una, de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2019 às 15:00 na sala de audiências deste Juizado. Intimem-se as partes, alertando-as que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na aplicação dos efeitos da revelia, se ausente a parte requerida. Intimem-se as partes e seus advogados, se houver, com as advertências de praxe, em especial quanto ao procedimento para apresentar as testemunhas na solenidade, atentando-se para o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, no que concerne ao número máximo de 03 (três) testemunhas para cada parte. Consigno, por oportuno e necessário, que o ônus de localizar as testemunhas, cientificá-las da data e horário da audiência, adotando as iniciativas necessárias ao seu comparecimento, compete à parte interessada, na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC. Atentem os i. advogados para o disposto no artigo 455, § 1º, do CPC. Águas Claras/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:00:30.

SENTENÇA

N. 0708303-03.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GESIKA BUSIN. Adv(s).: DF0032491A - ANA PAULA DA SILVA LACERDA. R: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708303-03.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GESIKA BUSIN RÉU: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID nº 29539464), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, cujos termos substituem a r. sentença de id. 24009442. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708303-03.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GESIKA BUSIN. Adv(s).: DF0032491A - ANA PAULA DA SILVA LACERDA. R: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708303-03.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GESIKA BUSIN RÉU: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID nº 29539464), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, cujos termos substituem a r. sentença de id. 24009442. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700338-37.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS LUIZ FILIPPI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AMANDA CRISTINA GABAN FILIPPI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700338-37.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOUGLAS LUIZ FILIPPI, AMANDA CRISTINA GABAN FILIPPI RÉU: AZUL

LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo, com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/1995, o acordo entabulado pelas partes (ID nº 29432126), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea ?b? do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei nº. 9.099/95). Cancele-se audiência de conciliação designada para o dia 13/03/19 às 15h30. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0712725-21.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA REGINA FERREIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORTHOS AGUAS CLARAS ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF43582 - GABRIEL PEREIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712725-21.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA REGINA FERREIRA CARVALHO RÉU: ORTHOS AGUAS CLARAS ODONTOLOGIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento a Decisão retro, designei audiência una, de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2019 às 15:00 na sala de audiências deste Juizado. Intimem-se as partes, alertando-as que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na aplicação dos efeitos da revelia, se ausente a parte requerida. Intimem-se as partes e seus advogados, se houver, com as advertências de praxe, em especial quanto ao procedimento para apresentar as testemunhas na solenidade, atentando-se para o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, no que concerne ao número máximo de 03 (três) testemunhas para cada parte. Consigno, por oportuno e necessário, que o ônus de localizar as testemunhas, cientificá-las da data e horário da audiência, adotando as iniciativas necessárias ao seu comparecimento, compete à parte interessada, na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC. Atentem os i. advogados para o disposto no artigo 455, § 1º, do CPC. A parte autora foi devidamente intimada por telefone acerca de todos os termos desta certidão, bem como informou que a testemunha por ela indicada no documento de id. 27866195 comparecerá ao ato espontaneamente. Águas Claras/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 17:08:38.

SENTENÇA

N. 0702293-06.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANUSA APARECIDA MOREIRA SILVA. Adv(s).: DF56718 - FABIO SERIDO LIMA, DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGÊNCIA DE VIAGENS FRANQUEADA: TRANNER AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702293-06.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANUSA APARECIDA MOREIRA SILVA RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, AGÊNCIA DE VIAGENS FRANQUEADA: TRANNER AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LT SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com típica natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser solvida à luz dos princípios que informam e disciplinam o microssistema específico por ele provido. Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora não tem domicílio nesta Circunscrição Judiciária e sim na Circunscrição do Riacho Fundo. Ressalte-se, ainda, que as requeridas também não estão sediadas nesta circunscrição. O foro do domicílio do consumidor é absolutamente competente para as ações derivadas de relação de consumo. No caso de demandar em foro distinto do seu domicílio, há presunção de desvantagem para o pleno exercício do direito. Tanto assim é que não prevalece, na relação consumerista, a cláusula de eleição de foro, prevalecendo o domicílio do consumidor. As regras de competência absoluta, por serem criadas com intuito de tutelar o interesse público, são cogentes e peremptórias, devendo ser declaradas de ofício pelo magistrado, conforme § 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Agravo não provido.(AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013). Destaca-se no julgado retro que: "Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuíze ação em foro diverso." Nesses termos, a extinção do feito é o caminho que resta, visto que no procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 não há como declinar para o foro do juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação extinguindo o processo sem resolução do mérito com base no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, ressalvando ao autor o direito de postular seu direito no Juízo competente. Sem custas e sem honorários advocatícios. Cancele-se a audiência de conciliação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711662-58.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILMA SOUZA DE JESUS. Adv(s).: DF49522 - FERNANDA ROSA ARAUJO. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711662-58.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILMA SOUZA DE JESUS EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95). Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença (ID nº. 29569870). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea ?b? do inciso III do artigo 487. Esclareço que em caso de eventual inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709499-08.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILTON CESAR MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0041256A - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: ELZA MARIA DE BARROS DAMASCENO. Adv(s).: DF0035897A - ROSENI DOS SANTOS MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709499-08.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILTON CESAR MOREIRA DA SILVA RÉU: ELZA MARIA DE BARROS DAMASCENO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face à Sentença de Id. nº 28552647, em que a

parte alega existência de omissão e contradição no julgado. (id. 29142859) A parte Embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos. (id. 29441745) É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo artigo 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão, obscuridade ou contradição. Verifica-se que, em verdade, o embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta ao embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709499-08.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILTON CESAR MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0041256A - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: ELZA MARIA DE BARROS DAMASCENO. Adv(s).: DF0035897A - ROSENI DOS SANTOS MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709499-08.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILTON CESAR MOREIRA DA SILVA RÉU: ELZA MARIA DE BARROS DAMASCENO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face à Sentença de Id. nº 28552647, em que a parte alega existência de omissão e contradição no julgado. (id. 29142859) A parte Embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos. (id. 29441745) É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo artigo 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão, obscuridade ou contradição. Verifica-se que, em verdade, o embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta ao embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711885-11.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMARILDO GONCALVES DE MOURA. Adv(s).: DF0011647A - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES, DF52688 - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS. R: RESTAURANTE CHOPERIA CHOPP VIP BAR LTDA - ME. Adv(s).: RO2464 - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, DF52926 - ISRAELE MENDONCA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711885-11.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMARILDO GONCALVES DE MOURA RÉU: RESTAURANTE CHOPERIA CHOPP VIP BAR LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: AMARILDO GONCALVES DE MOURA em face de RÉU: RESTAURANTE CHOPERIA CHOPP VIP BAR LTDA - ME. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Trata-se de ação de reparação por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva por preposto da ré. Em linhas gerais, alega o autor que o estabelecimento réu permitiu que um de seus clientes fumasse em local ?semiaberto? do estabelecimento, violando a disposição da Lei 9.294/96. A parte ré defende, em síntese, que o cliente não estava em recinto fechado, formulando pedido contraposto de indenização por danos morais. Pois bem. No caso específico dos autos, não obstante a situação incômoda a que a parte autora fora submetida, vê-se que o fato narrado não se enquadra no disposto no artigo 2º da Lei 9.294/1996, que veda ?(...) o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público?. A fotografia juntada no id 26478396, local onde se encontrava a parte autora e a suposta fumante, como confirmado pelas testemunhas (id 29256826), demonstra não se tratar de ?recinto fechado?, na forma da lei, mas, como o próprio autor expõe na petição inicial, de local ?semiaberto?, fechado nas laterais com grade aberta e cobertura. Extrai-se da fotografia mencionada que se trata de área externa ao estabelecimento, o chamado ?puxadinho?, e, portanto, área arejada que não se subsume ao conceito legal. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA. PROIBIÇÃO DE FUMAR. BARES E RESTAURANTES E SIMILARES. NOTIFICAÇÃO. LEI Nº 9.294/96 E DECRETO Nº 2.018/96. LEIS DISTRITAIS Nºs 1.162/96, nº 2.101/98 e nº 2.611/00. RECURSOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. UNÂNIME. Preliminares de intempestividade e carência de ação rejeitadas. Na lei nº 9.294/96, a proibição existe apenas quando o fumante estiver : a) em recinto coletivo, público ou privado; e b) não haja nesse recinto coletivo área arejada destinada a esse fim Não estando presentes quaisquer dessas condições, prevalece a regra constitucional de liberdade. A proibição absoluta, inserta no comando da notificação expedida pela digna autoridade coatora, é incompatível com a exata condição imposta pela lei de regência; prescreve uma verdadeira inconveniência e impõe efeito modificativo e restritivo da legislação federal. O art 2º, inciso I, do Decreto nº 2.018/96 é taxativo ao estabelecer que estão excluídos do conceito de "recinto coletivo", "locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos". Não há, portanto, razão para que nos ambientes externos e contíguos aos estabelecimentos dos sindicalizados seja proibida a prática do fumo. (Acórdão n.219305, 20040110286497APC, Relator: LÉCIO RESENDE, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/06/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 25/08/2005. Pág.: 147.Grifo nosso.) Não bastasse, o autor não trouxe qualquer prova da situação humilhante que narra ter sofrido. As testemunhas ouvidas em juízo confirmam a confusão entre o autor e o cliente que estava fumando, porém, nenhuma confirmou trocas de ofensas ou situações humilhantes. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito incumbe a quem alega, e, no presente caso, o autor não se desincumbiu desse ônus. De igual forma, a confusão entre o autor e o gerente do estabelecimento, ou entre aquele e os demais clientes, por si só, não demonstra que houve máculas à imagem do estabelecimento réu a ponto de gerar indenização por danos morais, pois, certamente, as pessoas presentes no momento da confusão possuíam discernimento para separar a confusão iniciada pelo autor e o trato do estabelecimento com seus clientes. Dessa forma, atentando-se ao contido no artigo 6º da Lei 9099/95, a improcedência do pedido inicial e o contraposto é medida que se impõe, pois as ofensas ocorreram durante acalorada discussão, sendo certo que as provas dos autos são insuficientes para demonstrar qualquer violação de direitos caracterizadores de danos morais. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o pedido contraposto. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711885-11.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMARILDO GONCALVES DE MOURA. Adv(s).: DF0011647A - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES, DF52688 - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS. R: RESTAURANTE CHOPERIA CHOPP VIP BAR LTDA - ME. Adv(s).: RO2464 - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, DF52926 - ISRAELE MENDONCA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711885-11.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMARILDO GONCALVES DE MOURA RÉU: RESTAURANTE CHOPERIA CHOPP VIP BAR LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: AMARILDO GONCALVES DE MOURA em face de RÉU: RESTAURANTE CHOPERIA CHOPP VIP BAR LTDA - ME. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Trata-se de ação de reparação por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva por preposto da ré. Em linhas gerais, alega o autor que o estabelecimento réu permitiu que um de seus clientes fumasse em local ?semiaberto? do estabelecimento, violando a disposição da Lei 9.294/96. A parte ré defende, em síntese, que o cliente não estava em recinto fechado, formulando pedido contraposto de indenização por danos morais. Pois bem.

No caso específico dos autos, não obstante a situação incômoda a que a parte autora fora submetida, vê-se que o fato narrado não se enquadra no disposto no artigo 2º da Lei 9.294/1996, que veda ?(...) o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público?. A fotografia juntada no id 26478396, local onde se encontrava a parte autora e a suposta fumante, como confirmado pelas testemunhas (id 29256826), demonstra não se tratar de ?recinto fechado?, na forma da lei, mas, como o próprio autor expõe na petição inicial, de local ?semiaberto?, fechado nas laterais com grade aberta e cobertura. Extrai-se da fotografia mencionada que se trata de área externa ao estabelecimento, o chamado ?puxadinho?, e, portanto, área arejada que não se subsume ao conceito legal. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA. PROIBIÇÃO DE FUMAR. BARES E RESTAURANTES E SIMILARES. NOTIFICAÇÃO. LEI Nº 9.294/96 E DECRETO Nº 2.018/96. LEIS DISTRITAIS Nºs 1.162/96, nº 2.101/98 e nº 2.611/00. RECURSOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. UNÂNIME. Preliminares de intempestividade e carência de ação rejeitadas. Na lei nº 9.294/96, a proibição existe apenas quando o fumante estiver : a) em recinto coletivo, público ou privado; e b) não haja nesse recinto coletivo área arejada destinada a esse fim Não estando presentes quaisquer dessas condições, prevalece a regra constitucional de liberdade. A proibição absoluta, inserta no comando da notificação expedida pela digna autoridade coatora, é incompatível com a exata condição imposta pela lei de regência; prescreve uma verdadeira inconveniência e impõe efeito modificativo e restritivo da legislação federal. O art 2º, inciso I, do Decreto nº 2.018/96 é taxativo ao estabelecer que estão excluídos do conceito de "recinto coletivo", "locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos". Não há, portanto, razão para que nos ambientes externos e contíguos aos estabelecimentos dos sindicalizados seja proibida a prática do fumo. (Acórdão n.219305, 20040110286497APC, Relator: LÉCIO RESENDE, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/06/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 25/08/2005. Pág.: 147.Grifo nosso.) Não bastasse, o autor não trouxe qualquer prova da situação humilhante que narra ter sofrido. As testemunhas ouvidas em juízo confirmam a confusão entre o autor e o cliente que estava fumando, porém, nenhuma confirmou trocas de ofensas ou situações humilhantes. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito incumbe a quem alega, e, no presente caso, o autor não se desincumbiu desse ônus. De igual forma, a confusão entre o autor e o gerente do estabelecimento, ou entre aquele e os demais clientes, por si só, não demonstra que houve máculas à imagem do estabelecimento réu a ponto de gerar indenização por danos morais, pois, certamente, as pessoas presentes no momento da confusão possuíam discernimento para separar a confusão iniciada pelo autor e o trato do estabelecimento com seus clientes. Dessa forma, atentando-se ao contido no artigo 6º da Lei 9099/95, a improcedência do pedido inicial e o contraposto é medida que se impõe, pois as ofensas ocorreram durante acalorada discussão, sendo certo que as provas dos autos são insuficientes para demonstrar qualquer violação de direitos caracterizadores de danos morais. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o pedido contraposto. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0702414-34.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAIMUNDO LUZ PARENTE. Adv(s).: DF54719 - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, DF55669 - GABRIEL ALVES SOARES, DF52352 - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA. R: CARMEM ELEONICE GADELHA DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES GADELHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702414-34.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAIMUNDO LUZ PARENTE EXECUTADO: CARMEM ELEONICE GADELHA DE MENEZES, MARIA DE LOURDES GADELHA DECISÃO Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, instruindo-a com o endereço completo das executadas, nos termos do art. 14 da Lei 9.099/95, bem como com a finalidade de verificar a competência territorial desse Juízo para julgar a presente demanda, nos termos do ao art. 4º, inciso I, da Lei 9.099/95. Destaco que inaplicável, em sede de Juizados Especiais, o disposto no art. 319, §1º, do CPC, pois incompatível com os princípios do art. 2º da Lei 9.099/95, além de contrariar o disposto no artigo 14,§ 1º, da referida norma. Ademais, o mínimo que se exige daquele que ingressa em Juízo é informar o endereço da parte contrária. Estando esta em local incerto ou não sabido, caberá à parte autora, se assim o desejar, ventilar sua pretensão em uma Vara Cível, em que é possível a citação ficta. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714996-03.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DULCELAINE MESSIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0021268A - RICARDO BARBOSA CARDOSO NUNES. R: AVIANCA BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714996-03.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DULCELAINE MESSIAS DE OLIVEIRA RÉU: AVIANCA BRASIL DECISÃO Recebo a emenda à petição inicial. Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda para incluir Flavio Márcio Pereira Martins. Em seguida, designe-se nova data para realização de sessão de conciliação no CEJUSC. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0700933-36.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMARA FERNANDES YOSHIDA. Adv(s).: DF45141 - HENRIQUE OLIVEIRA ARAUJO, DF6359 - JOSEFINO CURCINO RIBEIRO, DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO. R: RENATA SILVA DE ALMEIDA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE NUTRICAO E ESTETICA RENATA ALMEIDA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700933-36.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMARA FERNANDES YOSHIDA RÉU: RENATA SILVA DE ALMEIDA SOUSA, COMERCIAL DE NUTRICAO E ESTETICA RENATA ALMEIDA LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por SAMARA FERNANDES YOSHIDA em face de RENATA SILVA DE ALMEIDA SOUSA e COMERCIAL DE NUTRICAO E ESTETICA RENATA ALMEIDA LTDA - ME, em que a autora pleiteia indenização por danos materiais, danos morais e danos estéticos, em decorrência de supostas lesões (queimaduras de 2º grau) resultante de tratamento estético. Os fatos que fundamentam os pedidos da autora dependem do desfecho da ação criminal proposta nos autos que tramita perante o Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras, autos nº 2018.16.1.004638-9. Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Civil/2015 que o processo será suspenso quando a sentença de mérito ? depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou de inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Trata-se de questão prejudicial externa, sem a qual não há como determinar se houve qualquer ato ilícito que possa ser qualificado como gerador de danos morais. Ademais, a ação ?ex delicto? requer transitado em julgado e tornando-se, pois, definitiva, pode a sentença ser levada ao juízo cível para que a vítima obtenha a reparação do dano (art. 63 CPP). Ocorre que em sede de Juizado Especial Cível

não se admite a suspensão do processo, para tal hipótese, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95, devendo o mesmo ser extinto. Deve a autora, ao final do feito em curso no Juízo Criminal, ajuizar nova demanda, se o caso. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 2º da lei 9.099/95 e no caput e inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Após procedimentos de praxe, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710265-61.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE CRISTINA TOSATTI. Adv(s).: DF56353 - THAMIRES GABRIELA JESUINO DA SILVA. R: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A. R: CERAMICA PORTINARI S/A. Adv(s).: SC29421 - LUCIANA AVENA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710265-61.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANE CRISTINA TOSATTI RÉU: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A, CERAMICA PORTINARI S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por DAYANE CRISTINA TOSATTI em face de CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A, CERÂMICA PORTINARI S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. A presente sentença refere-se à requerida CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A., porquanto a parte autora requereu a desistência da ação em relação ao réu Alves Medeiros & Sousa Ltda., pedido homologado, conforme decisão de id 27386944. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Ademais, cabe asseverar que a oitiva de testemunhas em juízo, postulado pela parte autora (id 28274188), nada viria a acrescentar à instrução processual e à elucidação fática, posto que incontroversos os fatos discutidos, não tendo sido negada pela demandada a conduta que lhe é imputada, de modo que resta apenas aferir a legitimidade e o potencial danoso do acidente, questão eminentemente de direito. No mérito, não há controvérsia a respeito da contratação da empresa CECRISA S.A. para a realização de reforma consistente na troca de pastilhas no Condomínio onde reside a parte autora. A empresa CECRISA S.A. não nega o dano causado no veículo da parte autora, todavia, afirma que a responsabilidade é da empresa Alves Medeiros & Sousa Ltda., que firmou contrato com a requerida visando a prestação de serviços de restauração da fachada do Condomínio residido pela autora. Em que pese os argumentos defensivos lançados pelo requerido, é certo que o réu firmou contrato de prestação de serviços junto ao Condomínio onde reside a parte autora para a realização de reforma, com fim lucrativo tanto para si como para a empresa executora direta das obras (Alves Medeiros & Sousa Ltda.). A empresa requerida, ao contratar terceiros para a execução direta da obra, assume o ônus de fiscalizar a obra e garantir a qualidade da prestação de serviços, sob pena de assumir solidariamente a responsabilidade por eventuais danos causados. Não há dúvidas de que, perante o Condomínio, condôminos e terceiros, a empresa CECRISA S.A. contratada possui identidade de propósito com a empresa Alves Medeiros & Sousa Ltda. e aparenta executar em nome próprio a obra, sendo que eventuais danos devem ser atribuídos em verdadeira co-autoria, pelo entendimento do artigo 942 do Código Civil, sendo solidária a responsabilidade a ser atribuída. Diante da solidariedade da obrigação, o que a empresa ré poderá fazer, baseado no contrato, é promover ação regressiva contra o executor direto da obra para se ressarcir daquilo que tiver indenizado ao terceiro (art. 283, Código Civil). Evidenciada a conduta, tem-se que os danos também estão comprovados, especialmente pelas fotografias anexadas no id 22064060, págs. 1 e 5. Apesar de a autora não ter instruído os autos com os orçamentos para reparo no veículo, a parte ré não impugnou especificamente o valor de R$ 1.200,00 apresentados na petição inicial, fazendo incidir a veracidade das alegações autorais, nos termos do art. 341, caput, do CPC. A culpa da requerida advém da negligência quanto à fiscalização da obra e quanto ao acondicionamento dos materiais utilizados, o que causou os danos no veículo da autora, como se verifica no vídeo anexado no id 22406124. Aplicáveis, por conseqüência, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Assim, deverá a requerida reparar os danos materiais no montante de R$ 1.200,00. Com relação aos danos morais, os fatos narrados na petição inicial não tiveram o condão de causar ofensa à dignidade da parte autora. O caso configura, na verdade, como meros aborrecimentos e chateações do dia-a-dia, os quais, segundo maciça jurisprudência, não se revelam suficientes a ensejar o dever de indenizar. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A a pagar à quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigida monetariamente a contar da data do ato ilícito (26/01/2018), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710265-61.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE CRISTINA TOSATTI. Adv(s).: DF56353 - THAMIRES GABRIELA JESUINO DA SILVA. R: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A. R: CERAMICA PORTINARI S/A. Adv(s).: SC29421 - LUCIANA AVENA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710265-61.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANE CRISTINA TOSATTI RÉU: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A, CERAMICA PORTINARI S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por DAYANE CRISTINA TOSATTI em face de CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A, CERÂMICA PORTINARI S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. A presente sentença refere-se à requerida CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A., porquanto a parte autora requereu a desistência da ação em relação ao réu Alves Medeiros & Sousa Ltda., pedido homologado, conforme decisão de id 27386944. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Ademais, cabe asseverar que a oitiva de testemunhas em juízo, postulado pela parte autora (id 28274188), nada viria a acrescentar à instrução processual e à elucidação fática, posto que incontroversos os fatos discutidos, não tendo sido negada pela demandada a conduta que lhe é imputada, de modo que resta apenas aferir a legitimidade e o potencial danoso do acidente, questão eminentemente de direito. No mérito, não há controvérsia a respeito da contratação da empresa CECRISA S.A. para a realização de reforma consistente na troca de pastilhas no Condomínio onde reside a parte autora. A empresa CECRISA S.A. não nega o dano causado no veículo da parte autora, todavia, afirma que a responsabilidade é da empresa Alves Medeiros & Sousa Ltda., que firmou contrato com a requerida visando a prestação de serviços de restauração da fachada do Condomínio residido pela autora. Em que pese os argumentos defensivos lançados pelo requerido, é certo que o réu firmou contrato de prestação de serviços junto ao Condomínio onde reside a parte autora para a realização de reforma, com fim lucrativo tanto para si como para a empresa executora direta das obras (Alves Medeiros & Sousa Ltda.). A empresa requerida, ao contratar terceiros para a execução direta da obra, assume o ônus de fiscalizar a obra e garantir a qualidade da prestação de serviços, sob pena de assumir solidariamente a responsabilidade por eventuais danos causados. Não há dúvidas de que, perante o Condomínio, condôminos e terceiros, a empresa CECRISA S.A. contratada possui identidade de propósito com a empresa Alves Medeiros & Sousa Ltda. e aparenta executar em nome próprio a obra, sendo que eventuais danos devem ser atribuídos em verdadeira co-autoria, pelo entendimento do artigo 942 do Código Civil, sendo solidária a responsabilidade a ser atribuída. Diante da solidariedade da obrigação, o que a empresa ré poderá fazer, baseado no contrato, é promover ação regressiva contra o executor direto da obra para se ressarcir daquilo que tiver indenizado ao terceiro (art. 283, Código Civil). Evidenciada a conduta, tem-se que os danos também

estão comprovados, especialmente pelas fotografias anexadas no id 22064060, págs. 1 e 5. Apesar de a autora não ter instruído os autos com os orçamentos para reparo no veículo, a parte ré não impugnou especificamente o valor de R$ 1.200,00 apresentados na petição inicial, fazendo incidir a veracidade das alegações autorais, nos termos do art. 341, caput, do CPC. A culpa da requerida advém da negligência quanto à fiscalização da obra e quanto ao acondicionamento dos materiais utilizados, o que causou os danos no veículo da autora, como se verifica no vídeo anexado no id 22406124. Aplicáveis, por conseqüência, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Assim, deverá a requerida reparar os danos materiais no montante de R$ 1.200,00. Com relação aos danos morais, os fatos narrados na petição inicial não tiveram o condão de causar ofensa à dignidade da parte autora. O caso configura, na verdade, como meros aborrecimentos e chateações do dia-a-dia, os quais, segundo maciça jurisprudência, não se revelam suficientes a ensejar o dever de indenizar. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A a pagar à quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigida monetariamente a contar da data do ato ilícito (26/01/2018), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710265-61.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE CRISTINA TOSATTI. Adv(s).: DF56353 - THAMIRES GABRIELA JESUINO DA SILVA. R: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A. R: CERAMICA PORTINARI S/A. Adv(s).: SC29421 - LUCIANA AVENA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710265-61.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANE CRISTINA TOSATTI RÉU: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A, CERAMICA PORTINARI S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por DAYANE CRISTINA TOSATTI em face de CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A, CERÂMICA PORTINARI S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. A presente sentença refere-se à requerida CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A., porquanto a parte autora requereu a desistência da ação em relação ao réu Alves Medeiros & Sousa Ltda., pedido homologado, conforme decisão de id 27386944. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Ademais, cabe asseverar que a oitiva de testemunhas em juízo, postulado pela parte autora (id 28274188), nada viria a acrescentar à instrução processual e à elucidação fática, posto que incontroversos os fatos discutidos, não tendo sido negada pela demandada a conduta que lhe é imputada, de modo que resta apenas aferir a legitimidade e o potencial danoso do acidente, questão eminentemente de direito. No mérito, não há controvérsia a respeito da contratação da empresa CECRISA S.A. para a realização de reforma consistente na troca de pastilhas no Condomínio onde reside a parte autora. A empresa CECRISA S.A. não nega o dano causado no veículo da parte autora, todavia, afirma que a responsabilidade é da empresa Alves Medeiros & Sousa Ltda., que firmou contrato com a requerida visando a prestação de serviços de restauração da fachada do Condomínio residido pela autora. Em que pese os argumentos defensivos lançados pelo requerido, é certo que o réu firmou contrato de prestação de serviços junto ao Condomínio onde reside a parte autora para a realização de reforma, com fim lucrativo tanto para si como para a empresa executora direta das obras (Alves Medeiros & Sousa Ltda.). A empresa requerida, ao contratar terceiros para a execução direta da obra, assume o ônus de fiscalizar a obra e garantir a qualidade da prestação de serviços, sob pena de assumir solidariamente a responsabilidade por eventuais danos causados. Não há dúvidas de que, perante o Condomínio, condôminos e terceiros, a empresa CECRISA S.A. contratada possui identidade de propósito com a empresa Alves Medeiros & Sousa Ltda. e aparenta executar em nome próprio a obra, sendo que eventuais danos devem ser atribuídos em verdadeira co-autoria, pelo entendimento do artigo 942 do Código Civil, sendo solidária a responsabilidade a ser atribuída. Diante da solidariedade da obrigação, o que a empresa ré poderá fazer, baseado no contrato, é promover ação regressiva contra o executor direto da obra para se ressarcir daquilo que tiver indenizado ao terceiro (art. 283, Código Civil). Evidenciada a conduta, tem-se que os danos também estão comprovados, especialmente pelas fotografias anexadas no id 22064060, págs. 1 e 5. Apesar de a autora não ter instruído os autos com os orçamentos para reparo no veículo, a parte ré não impugnou especificamente o valor de R$ 1.200,00 apresentados na petição inicial, fazendo incidir a veracidade das alegações autorais, nos termos do art. 341, caput, do CPC. A culpa da requerida advém da negligência quanto à fiscalização da obra e quanto ao acondicionamento dos materiais utilizados, o que causou os danos no veículo da autora, como se verifica no vídeo anexado no id 22406124. Aplicáveis, por conseqüência, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Assim, deverá a requerida reparar os danos materiais no montante de R$ 1.200,00. Com relação aos danos morais, os fatos narrados na petição inicial não tiveram o condão de causar ofensa à dignidade da parte autora. O caso configura, na verdade, como meros aborrecimentos e chateações do dia-a-dia, os quais, segundo maciça jurisprudência, não se revelam suficientes a ensejar o dever de indenizar. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A a pagar à quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigida monetariamente a contar da data do ato ilícito (26/01/2018), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713065-62.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NANCY DE SOUZA ALVES. Adv(s).: DF0046271A - BRUNO ALVES SILVA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RS18780 - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713065-62.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NANCY DE SOUZA ALVES RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: NANCY DE SOUZA ALVES em face de RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Restou incontroverso nos autos o parcelamento automático do valor da fatura com vencimento em 15/08/2018, conforme confirmou a própria requerida. A questão que

se coloca, portanto, é saber se tal parcelamento informado se respaldou no exercício regular de um direito. A detida conferência das faturas colacionadas pela autora (ID 24853701, pág. 3 e 8), as quais também não foram impugnadas pelo banco réu (art. 341 do CPC), indica que na fatura com vencimento em 15/09/2018, o requerido computou os pagamentos feitos pela autora relativo à fatura com vencimento em 15/08/2018, pagamentos estes realizados no dia 15/08/2018 (R$ 500,00) e no dia 30/08/2018 (R$ 2.423,63), totalizando o valor total da fatura mencionada. Neste contexto, agiu indevidamente o réu ao promover, unilateralmente, na fatura com vencimento em 15/09/2018, o parcelamento automático do débito no valor de R$ 2.923,63, referente à fatura com vencimento em 15/08/2018, uma vez que a parte autora efetuou o pagamento integral desta fatura, ainda que com atraso de 15 dias, sendo que os pagamentos foram efetuados antes do fechamento da fatura com vencimento em 15/09/2018, nada justificando, portanto, a implementação do aludido parcelamento nesta fatura de setembro de 2018. Logo, deverá a parte requerida restituir à autora a quantia equivalente ao dobro do que comprovadamente pagou em excesso referente ao parcelamento indevido, correspondente às parcelas descontadas desde o mês de sua implementação (setembro de 2018) até o último desconto comprovado nestes autos (id 28026833, pág. 9 ? fatura com vencimento em 15/01/2019), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, no valor total de R$ 2.167,85. Por outro lado, no tocante ao dano moral postulado, da narrativa trazida pelo requerente, conclui-se que todo o infortúnio descrito não ultrapassou o liame entre a suscetibilidade do cotidiano da vida em sociedade para a esfera do abalo moral propriamente dito, porquanto não se pode elevar os aborrecimentos e chateações do dia-a-dia, por si sós, a transformar tais vicissitudes a abalo aos intocáveis direitos da personalidade. Ademais, não há elementos nos autos que indiquem (art. 373, inciso I, do CPC) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a tranqüilidade e paz de espírito a ensejar a reparação por danos imateriais pretendida. Destaco que não houve qualquer comprovação da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, que pudesse autorizar a pretendida indenização por danos morais. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) DECLARAR indevido o parcelamento automático em 11 (onze) parcelas de R$ 433,57, no total de R$ 4.769,27, implementado na fatura do cartão de crédito da autora com vencimento a partir de 15/09/2018 promovido pelo réu e, por conseqüência, INEXISTENTE todos os débitos a ele vinculados; b) CONDENAR o requerido a RESTITUIR à requerente, em dobro, todas as parcelas pagas decorrente do parcelamento indevido promovido pelo réu, quais sejam, o valor de R$ 2.167,85 (dois mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), a ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desembolso efetivado e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; c) DETERMINAR ao demandado que cesse os descontos vinculados a este parcelamento a partir da fatura com vencimento em março/2019, sob pena de ter de devolver em dobro os valores que por ventura vierem a ser cobrados da parte autora indevidamente. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713065-62.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NANCY DE SOUZA ALVES. Adv(s).: DF0046271A - BRUNO ALVES SILVA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RS18780 - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713065-62.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NANCY DE SOUZA ALVES RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: NANCY DE SOUZA ALVES em face de RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Restou incontroverso nos autos o parcelamento automático do valor da fatura com vencimento em 15/08/2018, conforme confirmou a própria requerida. A questão que se coloca, portanto, é saber se tal parcelamento informado se respaldou no exercício regular de um direito. A detida conferência das faturas colacionadas pela autora (ID 24853701, pág. 3 e 8), as quais também não foram impugnadas pelo banco réu (art. 341 do CPC), indica que na fatura com vencimento em 15/09/2018, o requerido computou os pagamentos feitos pela autora relativo à fatura com vencimento em 15/08/2018, pagamentos estes realizados no dia 15/08/2018 (R$ 500,00) e no dia 30/08/2018 (R$ 2.423,63), totalizando o valor total da fatura mencionada. Neste contexto, agiu indevidamente o réu ao promover, unilateralmente, na fatura com vencimento em 15/09/2018, o parcelamento automático do débito no valor de R$ 2.923,63, referente à fatura com vencimento em 15/08/2018, uma vez que a parte autora efetuou o pagamento integral desta fatura, ainda que com atraso de 15 dias, sendo que os pagamentos foram efetuados antes do fechamento da fatura com vencimento em 15/09/2018, nada justificando, portanto, a implementação do aludido parcelamento nesta fatura de setembro de 2018. Logo, deverá a parte requerida restituir à autora a quantia equivalente ao dobro do que comprovadamente pagou em excesso referente ao parcelamento indevido, correspondente às parcelas descontadas desde o mês de sua implementação (setembro de 2018) até o último desconto comprovado nestes autos (id 28026833, pág. 9 ? fatura com vencimento em 15/01/2019), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, no valor total de R$ 2.167,85. Por outro lado, no tocante ao dano moral postulado, da narrativa trazida pelo requerente, conclui-se que todo o infortúnio descrito não ultrapassou o liame entre a suscetibilidade do cotidiano da vida em sociedade para a esfera do abalo moral propriamente dito, porquanto não se pode elevar os aborrecimentos e chateações do dia-a-dia, por si sós, a transformar tais vicissitudes a abalo aos intocáveis direitos da personalidade. Ademais, não há elementos nos autos que indiquem (art. 373, inciso I, do CPC) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a tranqüilidade e paz de espírito a ensejar a reparação por danos imateriais pretendida. Destaco que não houve qualquer comprovação da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, que pudesse autorizar a pretendida indenização por danos morais. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) DECLARAR indevido o parcelamento automático em 11 (onze) parcelas de R$ 433,57, no total de R$ 4.769,27, implementado na fatura do cartão de crédito da autora com vencimento a partir de 15/09/2018 promovido pelo réu e, por conseqüência, INEXISTENTE todos os débitos a ele vinculados; b) CONDENAR o requerido a RESTITUIR à requerente, em dobro, todas as parcelas pagas decorrente do parcelamento indevido promovido pelo réu, quais sejam, o valor de R$ 2.167,85 (dois mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), a ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desembolso efetivado e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; c) DETERMINAR ao demandado que cesse os descontos vinculados a este parcelamento a partir da fatura com vencimento em março/2019, sob pena de ter de devolver em dobro os valores que por ventura vierem a ser cobrados da parte autora indevidamente. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710594-73.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENIO MARCIO DA SILVA MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO

RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS. Adv(s).: DF0024261A - VELSUITE ALVES LAMOUNIER. R: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710594-73.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KENIO MARCIO DA SILVA MATIAS RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS, DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: KENIO MARCIO DA SILVA MATIAS em face de RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS, DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Preliminarmente, aceito a alteração do pólo passivo pedido pela ré LOJAS AMERICANAS S.A. para alterar o nome empresarial constante no sistema eletrônico para B2W COMPANHIA DIGITAL. A parte ré CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. Ocorre que à luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como a parte autora atribui ao réu a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva do requerido para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda nesta sentença. Rejeito, pois, referida preliminar e passo ao exame do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação existente entre condomínio e condômino relativa aos seus serviços não é de consumo, porquanto a obrigação do condômino é propter rem e decorre da co-propriedade do prédio em relação aos demais condôminos. Por outro lado, a relação estabelecida entre as empresas B2W COMPANHIA DIGITAL e DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A e o autor, a toda evidência, é de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A parte autora afirma, em síntese, que efetuou compra no sítio eletrônico da empresa B2W COMPANHIA DIGITAL, porém, imediatamente arrependeu-se da compra e solicitou o cancelamento. Ocorre que a empresa ré entregou as mercadorias adquiridas na portaria do Condomínio, e depois efetuou o recolhimento, porém, continuaram as cobranças, razão pela qual requer o ressarcimento, em dobro, dos valores cobrados. As requeridas, de modo geral, refutam a pretensão inicial. Restou incontroverso nos autos a compra realizada pela parte autora no dia 02/11/2017, bem como o pedido de cancelamento da compra em 03/11/2017, conforme se extrai do pedido de compra e e-mail de id?s 22450617, páginas. 1 a 10. As cobranças na fatura do cartão de crédito do autor também restaram demonstrada (id 22450609 e 22450617, pág. 11). Comprovado, portanto, que a parte autora exerceu o direito de arrependimento dentro do prazo de sete dias previsto no art. 49 do CPC, que prevê o seguinte: ?Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados?. Além disso, restou demonstrado que houve a coleta dos produtos na portaria do Condomínio onde reside o autor, conforme se extrai dos documentos de id 22450617, pág. 6 (Protocolo de acareação da empresa DIRECT EXPRESS) e da imagem contida na contestação da referida empresa (id 27574502, pág. 3), que faz alusão ao recebimento do Iphone 8 quando da coleta realizada, embora a empresa DIRECT tenha confessado ter coletado apenas o aparador de pelos. Destaco que a responsabilidade das empresas rés é solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, podendo uma exercer o direito de regresso em face da outra. Por outro lado, em relação ao CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS, não há qualquer responsabilidade a se imputar, pois, conforme se infere da mensagem via aplicativo (id 28144449) e áudio (id 28144513), a portaria entregou ao autor o comprovante de coleta das mercadorias, não havendo qualquer prova nos autos de que o CONDOMÍNIO tenha agido com negligência no serviço de recebimento e entrega da mercadoria, ônus da prova que incumbia ao autor (art. 373, I, CPC). Desta forma, restando comprovado o cancelamento da compra dentro do prazo legal e a devolução do produto pelo requerente, compete às empresas rés DIRECT EXPRESS e B2W COMPANHIA DIGITAL realizar a restituição de todos os valores pagos pelo consumidor, devidamente atualizados, a contar do desembolso. A devolução dos valores pagos pelo autor deverá ser feita de forma simples, sem a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a cobrança decorreu de ajuste contratual, só reconhecida sua abusividade nesta decisão, já que havia controvérsia entre as partes quanto à devolução dos produtos pelo consumidor. Em face de todo o exposto, em relação à requerida CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por outro lado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DECRETAR a rescisão do contrato de compra e venda dos produtos narrados na petição inicial, e, em consequência, CONDENAR as demandadas B2W COMPANHIA DIGITAL e DIRECT EXPRESSA LOGISTICA INTEGRADA S.A. a restituir ao autor, solidariamente, a quantia de R$ 4.731,00 (quatro mil e setecentos e trinta e um reais) a ser monetariamente corrigida a partir da data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Retifique-se o pólo passivo, devendo constar o nome empresarial B2W COMPANHIA DIGITAL, em substituição a LOJAS AMERICANAS S.A. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710594-73.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENIO MARCIO DA SILVA MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS. Adv(s).: DF0024261A - VELSUITE ALVES LAMOUNIER. R: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710594-73.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KENIO MARCIO DA SILVA MATIAS RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS, DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: KENIO MARCIO DA SILVA MATIAS em face de RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS, DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Preliminarmente, aceito a alteração do pólo passivo pedido pela ré LOJAS AMERICANAS S.A. para alterar o nome empresarial constante no sistema eletrônico para B2W COMPANHIA DIGITAL. A parte ré CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. Ocorre que à luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como a parte autora atribui ao réu a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva do requerido para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda nesta sentença. Rejeito, pois, referida preliminar e passo ao exame do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação existente entre condomínio e condômino relativa aos seus serviços não é

de consumo, porquanto a obrigação do condômino é propter rem e decorre da co-propriedade do prédio em relação aos demais condôminos. Por outro lado, a relação estabelecida entre as empresas B2W COMPANHIA DIGITAL e DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A e o autor, a toda evidência, é de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A parte autora afirma, em síntese, que efetuou compra no sítio eletrônico da empresa B2W COMPANHIA DIGITAL, porém, imediatamente arrependeu-se da compra e solicitou o cancelamento. Ocorre que a empresa ré entregou as mercadorias adquiridas na portaria do Condomínio, e depois efetuou o recolhimento, porém, continuaram as cobranças, razão pela qual requer o ressarcimento, em dobro, dos valores cobrados. As requeridas, de modo geral, refutam a pretensão inicial. Restou incontroverso nos autos a compra realizada pela parte autora no dia 02/11/2017, bem como o pedido de cancelamento da compra em 03/11/2017, conforme se extrai do pedido de compra e e-mail de id?s 22450617, páginas. 1 a 10. As cobranças na fatura do cartão de crédito do autor também restaram demonstrada (id 22450609 e 22450617, pág. 11). Comprovado, portanto, que a parte autora exerceu o direito de arrependimento dentro do prazo de sete dias previsto no art. 49 do CPC, que prevê o seguinte: ?Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados?. Além disso, restou demonstrado que houve a coleta dos produtos na portaria do Condomínio onde reside o autor, conforme se extrai dos documentos de id 22450617, pág. 6 (Protocolo de acareação da empresa DIRECT EXPRESS) e da imagem contida na contestação da referida empresa (id 27574502, pág. 3), que faz alusão ao recebimento do Iphone 8 quando da coleta realizada, embora a empresa DIRECT tenha confessado ter coletado apenas o aparador de pelos. Destaco que a responsabilidade das empresas rés é solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, podendo uma exercer o direito de regresso em face da outra. Por outro lado, em relação ao CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS, não há qualquer responsabilidade a se imputar, pois, conforme se infere da mensagem via aplicativo (id 28144449) e áudio (id 28144513), a portaria entregou ao autor o comprovante de coleta das mercadorias, não havendo qualquer prova nos autos de que o CONDOMÍNIO tenha agido com negligência no serviço de recebimento e entrega da mercadoria, ônus da prova que incumbia ao autor (art. 373, I, CPC). Desta forma, restando comprovado o cancelamento da compra dentro do prazo legal e a devolução do produto pelo requerente, compete às empresas rés DIRECT EXPRESS e B2W COMPANHIA DIGITAL realizar a restituição de todos os valores pagos pelo consumidor, devidamente atualizados, a contar do desembolso. A devolução dos valores pagos pelo autor deverá ser feita de forma simples, sem a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a cobrança decorreu de ajuste contratual, só reconhecida sua abusividade nesta decisão, já que havia controvérsia entre as partes quanto à devolução dos produtos pelo consumidor. Em face de todo o exposto, em relação à requerida CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por outro lado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DECRETAR a rescisão do contrato de compra e venda dos produtos narrados na petição inicial, e, em consequência, CONDENAR as demandadas B2W COMPANHIA DIGITAL e DIRECT EXPRESSA LOGISTICA INTEGRADA S.A. a restituir ao autor, solidariamente, a quantia de R$ 4.731,00 (quatro mil e setecentos e trinta e um reais) a ser monetariamente corrigida a partir da data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Retifique-se o pólo passivo, devendo constar o nome empresarial B2W COMPANHIA DIGITAL, em substituição a LOJAS AMERICANAS S.A. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710594-73.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENIO MARCIO DA SILVA MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS. Adv(s).: DF0024261A - VELSUITE ALVES LAMOUNIER. R: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A. Adv(s).: DF0047506S - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710594-73.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KENIO MARCIO DA SILVA MATIAS RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS, DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: KENIO MARCIO DA SILVA MATIAS em face de RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS, DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Preliminarmente, aceito a alteração do pólo passivo pedido pela ré LOJAS AMERICANAS S.A. para alterar o nome empresarial constante no sistema eletrônico para B2W COMPANHIA DIGITAL. A parte ré CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. Ocorre que à luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como a parte autora atribui ao réu a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva do requerido para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda nesta sentença. Rejeito, pois, referida preliminar e passo ao exame do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação existente entre condomínio e condômino relativa aos seus serviços não é de consumo, porquanto a obrigação do condômino é propter rem e decorre da co-propriedade do prédio em relação aos demais condôminos. Por outro lado, a relação estabelecida entre as empresas B2W COMPANHIA DIGITAL e DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A e o autor, a toda evidência, é de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A parte autora afirma, em síntese, que efetuou compra no sítio eletrônico da empresa B2W COMPANHIA DIGITAL, porém, imediatamente arrependeu-se da compra e solicitou o cancelamento. Ocorre que a empresa ré entregou as mercadorias adquiridas na portaria do Condomínio, e depois efetuou o recolhimento, porém, continuaram as cobranças, razão pela qual requer o ressarcimento, em dobro, dos valores cobrados. As requeridas, de modo geral, refutam a pretensão inicial. Restou incontroverso nos autos a compra realizada pela parte autora no dia 02/11/2017, bem como o pedido de cancelamento da compra em 03/11/2017, conforme se extrai do pedido de compra e e-mail de id?s 22450617, páginas. 1 a 10. As cobranças na fatura do cartão de crédito do autor também restaram demonstrada (id 22450609 e 22450617, pág. 11). Comprovado, portanto, que a parte autora exerceu o direito de arrependimento dentro do prazo de sete dias previsto no art. 49 do CPC, que prevê o seguinte: ?Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados?. Além disso, restou demonstrado que houve a coleta dos produtos na portaria do Condomínio onde reside o autor, conforme se extrai dos documentos de id 22450617, pág. 6 (Protocolo de acareação da empresa DIRECT EXPRESS) e da imagem contida na contestação da referida empresa (id

27574502, pág. 3), que faz alusão ao recebimento do Iphone 8 quando da coleta realizada, embora a empresa DIRECT tenha confessado ter coletado apenas o aparador de pelos. Destaco que a responsabilidade das empresas rés é solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, podendo uma exercer o direito de regresso em face da outra. Por outro lado, em relação ao CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS, não há qualquer responsabilidade a se imputar, pois, conforme se infere da mensagem via aplicativo (id 28144449) e áudio (id 28144513), a portaria entregou ao autor o comprovante de coleta das mercadorias, não havendo qualquer prova nos autos de que o CONDOMÍNIO tenha agido com negligência no serviço de recebimento e entrega da mercadoria, ônus da prova que incumbia ao autor (art. 373, I, CPC). Desta forma, restando comprovado o cancelamento da compra dentro do prazo legal e a devolução do produto pelo requerente, compete às empresas rés DIRECT EXPRESS e B2W COMPANHIA DIGITAL realizar a restituição de todos os valores pagos pelo consumidor, devidamente atualizados, a contar do desembolso. A devolução dos valores pagos pelo autor deverá ser feita de forma simples, sem a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a cobrança decorreu de ajuste contratual, só reconhecida sua abusividade nesta decisão, já que havia controvérsia entre as partes quanto à devolução dos produtos pelo consumidor. Em face de todo o exposto, em relação à requerida CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por outro lado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DECRETAR a rescisão do contrato de compra e venda dos produtos narrados na petição inicial, e, em consequência, CONDENAR as demandadas B2W COMPANHIA DIGITAL e DIRECT EXPRESSA LOGISTICA INTEGRADA S.A. a restituir ao autor, solidariamente, a quantia de R$ 4.731,00 (quatro mil e setecentos e trinta e um reais) a ser monetariamente corrigida a partir da data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Retifique-se o pólo passivo, devendo constar o nome empresarial B2W COMPANHIA DIGITAL, em substituição a LOJAS AMERICANAS S.A. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712765-03.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS. Adv(s).: DF36555 - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712765-03.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS em face de RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Não há qualquer discussão a respeito do negócio jurídico celebrado entre autor e o terceiro que efetuou a compra, por meio do ambiente cibernético mantido pelo réu, nem há controvérsia em relação ao não recebimento do valor do produto vendido pelo autor, pois o réu, em sua contestação, limitou-se a defender a tese de que o autor não seguiu as instruções do site para a realização do negócio de compra e venda. O Artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiros. Analisando as circunstâncias que cercam o caso, entendo que não restou configurada a excludente de responsabilidade sustentada pelo réu. Conforme consta no documento de id 24584484 e 24584495, a parte autora recebeu um "e-mail" em nome do requerido confirmando o pagamento por parte do comprador, e orientando-o a enviar o produto. Se o "e-mail" em questão foi enviado por terceiro, mediante fraude, constitui situação que não exime a responsabilidade do requerido, a qual, na hipótese em apreço, desloca-se para o terreno do risco do empreendimento, cabendo-lhe suportar as conseqüências advindas de ato fraudulento praticado contra ele e que causem dano a terceiro. Ressalte-se que o ato fraudulento praticado na execução do contrato intermediado pelo réu não constitui fato de terceiro passível de eximir a sua responsabilidade civil, na medida em que não rompe o nexo causal entre o defeito na prestação do serviço e o prejuízo causado ao requerente, por caracterizar-se como fortuito interno, o qual não afasta a responsabilidade do fornecedor. Apenas o fato de terceiro absolutamente estranho às atividades empresariais do requerido poderia eliminar por completo o nexo de causalidade, por estar aí configurado o fortuito externo. Como na hipótese em exame a fraude ocorreu em função da atividade lucrativa do réu, aplicável a já comentada teoria do risco do empreendimento, sendo descabida a tentativa de configurar uma excludente de responsabilidade pelo rompimento do nexo causal. É imperioso que a parte requerida tome mais cautelas quando for iniciar a prestação de serviços aos consumidores, checando dados e autorizações, a fim de serem evitados transtornos à comunidade consumerista. Ao disponibilizar serviços no mercado de consumo, o réu deve se precaver no que tange à segurança que razoavelmente o consumidor possa esperar do serviço prestado. No caso em tela, ao admitir o cadastro de pessoas em seu "site", o réu deve criar mecanismos de segurança para que os consumidores não sejam lesados, sendo defeituosa a prestação de serviços que não disponha destes cuidados. Não é lícito ao réu prestar serviços aos consumidores sem a segurança que razoavelmente se pode esperar, pois, caso contrário, não haveria justificativa para a utilização dos serviços do réu, nem para a comissão recebida por este quanto ocorre a venda do produto. Além de estampar anúncios, e receber por este serviço, a requerida presta serviços na intermediação da venda, devendo prover segurança à transação. Violado este dever, surge para o réu a responsabilidade descrita no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quanto à reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. No caso em tela, a violação a esse dever de segurança revela-se ainda mais patente, pois o sistema denominado de "Mercado Pago", por meio do qual o réu orientou que fosse realizada a compra e venda do produto, foi criado justamente para fomentar mais segurança nas negociações, conforme expressamente noticiado na peça contestatória. Em recente julgado da Turma Recursal deste e. Tribunal de justiça, relativa a ação originária deste Juízo, o órgão judicial confirmou esse entendimento: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA ATRAVÉS DE SITE NA INTERNET. MERCADO LIVRE. PRODUTO ENVIADO. CONTRAPARTIDA NÃO RECEBIDA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. OBJETIVA. TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de indenizatória, na qual a parte ré interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a fraude na venda de um computador na plataforma de internet da recorrente. 2. Alega o recorrente que o autor foi negligente durante a utilização de seus serviços e não agiu conforme os Termos e Condições do contrato pactuado. Informa que explica em sua plataforma todas dicas e procedimentos de segurança nas relações de compra e venda. Colaciona julgados em favor da tese exposta. Defende, por fim, a ausência de qualquer responsabilidade. 3. Configurada está a relação de consumo quando o recorrido vendedor do produto é consumidor e o recorrente responsável pelo site Mercado Livre é fornecedor de serviços, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. 4. A falha da prestação do serviço, com prejuízo ao consumidor, resulta em responsabilidade objetiva da empresa, consoante dispõem os artigos 7° e 14 do CDC. 5. Conforme a Teoria do Risco Empresarial, a empresa intermediadora de compra e venda é obrigada a reparar os danos materiais quando sua atividade cria risco de dano para terceiros, mesmo que seu comportamento seja isento de culpa. 6. Em decorrência da teoria supracitada, a empresa recorrente deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora quando realiza a intermediação do pagamento de contrato de compra e venda eletrônico e não evita a ocorrência de fraudes, disponibilizando um sistema que não confere a segurança que dele se espera. É importante destacar que o fraudador teve acesso aos e-mails do autor única e exclusivamente por causa do anúncio posto no website do recorrente. 7. Desse modo, o

envio de e-mail com informação errada ao vendedor, de que foi realizado o pagamento pelo comprador, resultando no envio do produto objeto do negócio intermediado, revela a manifesta falha do serviço prestado, devendo o consumidor ser indenizado, ressalvado o direito de regresso. Resta consignar que o conhecimento da informação do negócio era da prestadora de serviço, sendo que a atuação fraudulenta de terceiro decorreu também por falha na segurança dos dados. Ante o exposto, entende-se que o autor, ora recorrido, tem direito à indenização por danos materiais pleiteados. (Acórdão n.1056020, 07016356220178070016, Relator Designado:JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 03/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Recurso do réu conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.1063505, 07011228220178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 11/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso.) Portanto, deve o consumidor ser indenizado pelos prejuízos sofridos pelo negócio frustrado, motivo pelo qual reconheço o direito à reparação no valor do preço do produto, correspondente a R$ 856,43 (oitocentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e três centavos), a título de danos materiais. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA a pagar ao requerente a quantia de R$ 856,43 (oitocentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e três centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente a contar da data do evento danoso (04/10/2018), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712765-03.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS. Adv(s).: DF36555 - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, RJ125212 - PATRÍCIA SHIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712765-03.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS em face de RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Não há qualquer discussão a respeito do negócio jurídico celebrado entre autor e o terceiro que efetuou a compra, por meio do ambiente cibernético mantido pelo réu, nem há controvérsia em relação ao não recebimento do valor do produto vendido pelo autor, pois o réu, em sua contestação, limitou-se a defender a tese de que o autor não seguiu as instruções do site para a realização do negócio de compra e venda. O Artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiros. Analisando as circunstâncias que cercam o caso, entendo que não restou configurada a excludente de responsabilidade sustentada pelo réu. Conforme consta no documento de id 24584484 e 24584495, a parte autora recebeu um "e-mail" em nome do requerido confirmando o pagamento por parte do comprador, e orientando-o a enviar o produto. Se o "e-mail" em questão foi enviado por terceiro, mediante fraude, constitui situação que não exime a responsabilidade do requerido, a qual, na hipótese em apreço, desloca-se para o terreno do risco do empreendimento, cabendo-lhe suportar as conseqüências advindas de ato fraudulento praticado contra ele e que causem dano a terceiro. Ressalte-se que o ato fraudulento praticado na execução do contrato intermediado pelo réu não constitui fato de terceiro passível de eximir a sua responsabilidade civil, na medida em que não rompe o nexo causal entre o defeito na prestação do serviço e o prejuízo causado ao requerente, por caracterizar-se como fortuito interno, o qual não afasta a responsabilidade do fornecedor. Apenas o fato de terceiro absolutamente estranho às atividades empresariais do requerido poderia eliminar por completo o nexo de causalidade, por estar aí configurado o fortuito externo. Como na hipótese em exame a fraude ocorreu em função da atividade lucrativa do réu, aplicável a já comentada teoria do risco do empreendimento, sendo descabida a tentativa de configurar uma excludente de responsabilidade pelo rompimento do nexo causal. É imperioso que a parte requerida tome mais cautelas quando for iniciar a prestação de serviços aos consumidores, checando dados e autorizações, a fim de serem evitados transtornos à comunidade consumerista. Ao disponibilizar serviços no mercado de consumo, o réu deve se precaver no que tange à segurança que razoavelmente o consumidor possa esperar do serviço prestado. No caso em tela, ao admitir o cadastro de pessoas em seu "site", o réu deve criar mecanismos de segurança para que os consumidores não sejam lesados, sendo defeituosa a prestação de serviços que não disponha destes cuidados. Não é lícito ao réu prestar serviços aos consumidores sem a segurança que razoavelmente se pode esperar, pois, caso contrário, não haveria justificativa para a utilização dos serviços do réu, nem para a comissão recebida por este quanto ocorre a venda do produto. Além de estampar anúncios, e receber por este serviço, a requerida presta serviços na intermediação da venda, devendo prover segurança à transação. Violado este dever, surge para o réu a responsabilidade descrita no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quanto à reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. No caso em tela, a violação a esse dever de segurança revela-se ainda mais patente, pois o sistema denominado de "Mercado Pago", por meio do qual o réu orientou que fosse realizada a compra e venda do produto, foi criado justamente para fomentar mais segurança nas negociações, conforme expressamente noticiado na peça contestatória. Em recente julgado da Turma Recursal deste e. Tribunal de justiça, relativa a ação originária deste Juízo, o órgão judicial confirmou esse entendimento: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA ATRAVÉS DE SITE NA INTERNET. MERCADO LIVRE. PRODUTO ENVIADO. CONTRAPARTIDA NÃO RECEBIDA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. OBJETIVA. TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de indenizatória, na qual a parte ré interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a fraude na venda de um computador na plataforma de internet da recorrente. 2. Alega o recorrente que o autor foi negligente durante a utilização de seus serviços e não agiu conforme os Termos e Condições do contrato pactuado. Informa que explica em sua plataforma todas dicas e procedimentos de segurança nas relações de compra e venda. Colaciona julgados em favor da tese exposta. Defende, por fim, a ausência de qualquer responsabilidade. 3. Configurada está a relação de consumo quando o recorrido vendedor do produto é consumidor e o recorrente responsável pelo site Mercado Livre é fornecedor de serviços, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. 4. A falha da prestação do serviço, com prejuízo ao consumidor, resulta em responsabilidade objetiva da empresa, consoante dispõem os artigos 7° e 14 do CDC. 5. Conforme a Teoria do Risco Empresarial, a empresa intermediadora de compra e venda é obrigada a reparar os danos materiais quando sua atividade cria risco de dano para terceiros, mesmo que seu comportamento seja isento de culpa. 6. Em decorrência da teoria supracitada, a empresa recorrente deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora quando realiza a intermediação do pagamento de contrato de compra e venda eletrônico e não evita a ocorrência de fraudes, disponibilizando um sistema que não confere a segurança que dele se espera. É importante destacar que o fraudador teve acesso aos e-mails do autor única e exclusivamente por causa do anúncio posto no website do recorrente. 7. Desse modo, o envio de e-mail com informação errada ao vendedor, de que foi realizado o pagamento pelo comprador, resultando no envio do produto objeto do

negócio intermediado, revela a manifesta falha do serviço prestado, devendo o consumidor ser indenizado, ressalvado o direito de regresso. Resta consignar que o conhecimento da informação do negócio era da prestadora de serviço, sendo que a atuação fraudulenta de terceiro decorreu também por falha na segurança dos dados. Ante o exposto, entende-se que o autor, ora recorrido, tem direito à indenização por danos materiais pleiteados. (Acórdão n.1056020, 07016356220178070016, Relator Designado:JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 03/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Recurso do réu conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.1063505, 07011228220178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 11/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso.) Portanto, deve o consumidor ser indenizado pelos prejuízos sofridos pelo negócio frustrado, motivo pelo qual reconheço o direito à reparação no valor do preço do produto, correspondente a R$ 856,43 (oitocentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e três centavos), a título de danos materiais. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA a pagar ao requerente a quantia de R$ 856,43 (oitocentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e três centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente a contar da data do evento danoso (04/10/2018), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713023-13.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIO FERNANDES DE SANT ANNA. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: DIRECIONAL CORURIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713023-13.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCIO FERNANDES DE SANT ANNA RÉU: DIRECIONAL CORURIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: GLAUCIO FERNANDES DE SANT ANNA em face de RÉU: DIRECIONAL CORURIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de pedido expresso quanto às taxas condominiais, pois ?interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé? (art. 322, §2º, do CPC). Pela simples leitura da petição inicial, verifica-se claramente que o autor pleiteia a declaração de responsabilidade do réu quanto às taxas condominiais de fevereiro e março de 2018. Observo, por fim, que a narrativa fática trazida pela parte autora não impediu que a ré apresentasse a necessária contestação, rebatendo os fatos trazidos pelo autor. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Ademais, as partes dispensaram a produção de outras provas, conforme id n. 27955700. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A questão da cobrança de taxa condominial antes da entrega das chaves não comporta maior complexidade, diante do entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente a partir da efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, é que é definido o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Nesse sentido, confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. POSSE EFETIVA. NECESSIDADE. - A efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. (Grifo nosso) - Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 851.542/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011); Ademais, este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios firmou a seguinte tese jurídica em sede de IRDR: ?Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador? (Tema 06, N. do incidente: 2016 00 2 034904-4). Abaixo o acórdão publicado referente ao julgamento do mencionado incidente: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E IMOBILIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. UNIDADE AUTÔNOMA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONCLUSÃO DO IMÓVEL E COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO ADQUIRENTE. TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADQUIRENTE ANTES DA EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO QUE DEFLAGRARA O INCIDENTE. JULGAMENTO. AFETAÇÃO DO INCIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISPENSA DE RECURSO EM TRÂNSITO NO TRIBUNAL (CPC, ARTS. 976, § 1º, 977 e 978). 1. Da ritualística que emoldura o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e da ponderação da sua gênese e destinação, que é materializar o sistema de precedentes incorporado pelo legislador processual de molde a ser prestigiada a segurança jurídica e a celeridade processuais, viabilizando que a mesma controvérsia de direito tenha solução uniforme da área da abrangência jurisdicional do tribunal, a subsistência de recurso em trânsito no tribunal não encerra pressuposto de admissibilidade e julgamento do incidente, inclusive porque pode ser suscitado pelo juiz e a desistência do processo não impede o exame do seu mérito (CPC, arts. 976, § 1º, 977 e 978; ENFAM, Enunciado 22). 2. Em se tratando de edifício novo, o promitente comprador, adquirindo o apartamento nele inserido, somente é passível de ser responsabilizado pelas parcelas condominiais geradas pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, o que é configurado com a entrega das chaves pela construtora, à medida que antes da assunção da posse direta a construtora e incorporadora, detendo a qualidade de titular do domínio e de possuidora, é quem está enlaçada à obrigação de suportar as taxas geradas pelo imóvel que construíra e prometera à venda. 3. A obrigação condominial ostenta a natureza de obrigação propter rem, devendo seus efeitos devem ser modulados quando se trata de apartamento novo prometido à venda, pois, sob esse prisma, não se afigura conforme o sistema que lhe confere enquadramento que o adquirente seja responsabilizado por parcelas germinadas quando a unidade ainda se encontrava sob a plena disponibilidade da construtora e promitente vendedora. 4. A qualificação como condômino não tem como pressuposto indispensável a detenção da condição de proprietário, podendo emergir, também, dos direitos derivados de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, pois também irradiam efeitos jurídicos (Lei nº 4.591/64, art. 9º), mas, considerando que somente com a entrega das chaves é que o adquirente passara a ter a efetiva posse do imóvel, restando legitimado a exercitar as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, sua responsabilidade pelas parcelas condominiais deve ser pautada por esse fato. 5. Sob a premissa de que a obrigação condominial, diante da natureza de obrigação propter rem que encerra, germinando do imóvel ou em função dele e a ele aderindo, acompanhando-o, independentemente da pessoa do proprietário, fixa-se, para os fins do artigo 985 do CPC, a seguinte tese jurídica: Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja

demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador. 6. Incidente conhecido e fixada tese jurídica sobre a matéria afetada. (Acórdão n.1069061, 20160020349044IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 27/11/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 1173/1174) Assim, subsiste a obrigação da ré de arcar com o pagamento das despesas condominiais até a entrega efetiva do imóvel ao adquirente. No presente caso, a entrega efetiva do imóvel ao autor ocorreu em 19/03/2018 (id 27947815). O comprovante de pagamento da taxa condominial referente ao mês de janeiro de 2018 está anexado no id 24815167, no valor de R$ 727,98, que deverá ser restituído ao autor. As taxas condominiais vencidas em fevereiro e março de 2018 ficará a cargo da parte ré, por força do entendimento acima delineado. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da requerida em perdas e danos pelos alugueis que deixou de auferir por mês do período de 31/01/2018 até a entrega das chaves ocorrida em 19/03/2018, calculado com base no valor de mercado do imóvel, referente ao período em que se perpetuou a demora na entrega. Sugere o valor mensal correspondente a 1% do valor de aquisição do imóvel, ou seja, R$ 5.039,76, acrescidos de R$ 3.191,81, proporcional a 19 dias, a título de aluguel mensal. O pedido de lucros cessantes consiste na frustração do crescimento patrimonial alheio, ou seja, o ganho patrimonial que seria auferido caso não houvesse a lesão. Nesse contexto, é cediço que a entrega do imóvel representa à parte autora, por presunção lógica, a possibilidade de auferir rendimento, o que é ínsito à natureza do bem que, ou serviria como moradia ou serviria para locação. Ora, ocorrendo a não entrega da obra no prazo ajustado, impõe-se à requerida a obrigação de compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora, na medida em que a parte requerente deixou de auferir ganhos de aluguéis, quando os poderiam ter auferido. Destarte, se alguém compra um imóvel a ser entregue em certo prazo, é porque o quer e dele necessita naquele prazo, razão pela qual, ocorrendo o atraso, a partir dele fará jus ao ressarcimento. De outro lado, não há que falar em ausência de comprovação dos valores dos aluguéis, porquanto há presunção relativa dos danos decorrente da demora da construtora requerida. Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça mantém o seguinte entendimento: REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. - Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso. AgRg no Ag 692543 / RJ, 3ª, Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 09/08/2007. No mesmo sentido: ?há presunção relativa do prejuízo do promitente comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente vendedor? (REsp 214.668/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª. Turma, j. em 19.09.2006). Assim, condeno a requerida ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, correspondentes ao período em que a parte autora deixou de auferir com a locação do imóvel a terceiros, ou seja, do período de 31/01/2018 até a data da entrega do imóvel ocorrida em 19/03/2018. A parte autora sugere o valor mensal correspondente a 1% do valor de aquisição do imóvel, ou seja, R$ 5.039,76, acrescidos de R$ 3.191,81, proporcional a 19 dias, a título de aluguel mensal. Entretanto, ante a ausência de provas quanto ao valor médio do aluguel mensal de imóvel com semelhantes características, entendo razoável fixar o aluguel no valor de 0,5% (meio por cento) ao mês do preço do valor do imóvel, pois, por regra de experiência comum, referido percentual corresponde ao valor médio do aluguel nesta circunscrição judiciária. Assim, arbitro o valor mensal do aluguel em R$ 2.520,00, o qual deverá ser indenizado em valor proporcional ao período de 31/01/2018 até a data da entrega do imóvel ocorrida em 19/03/2018, ou seja, no valor total de R$ 3.948,00. No que tange ao pedido de baixa da hipoteca e outorga da escritura pública definitiva do imóvel, entendo pela impossibilidade de acolhimento desse pedido. Com efeito, a parte autora pretende obter a liberação do imóvel que adquiriu para que proceda ao registro da compra e venda aperfeiçoada em seu nome. Ocorre que a liberação do ônus que recai sobre o imóvel impõe a integração à lide do credor hipotecário, Banco Santander S.A. (id 27947824). Em que pese a devedora, ora ré, tenha a responsabilidade de tomar as providências necessárias junto à credora hipotecária para que seja cumprida a obrigação contratual, é impossível determinar a outorga da escritura pública definitiva na pendência de garantia real cujo credor não participou da relação processual. Além disso, quando o pedido se trata de condenação da ré na obrigação de fazer de outorga de escritura do imóvel, o valor da causa deve expressar o valor do imóvel, no caso, R$ 503.976,92 (id 24814900, pág. 2). É sabido que o valor da causa deve abarcar o valor integral do negócio jurídico, conforme disposição contida no inciso II do art. 292 do Código de Processo Civil. Confira-se: "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)II ? na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; " (grifei). Nesse sentido, é importante destacar o seguinte precedente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. 1 - Obrigação de fazer. Outorga de escritura. Na obrigação de fazer que tenha por objeto a outorga de escritura de imóvel, o valor da causa há de corresponder ao valor do imóvel (art. 259, inciso V, do CPC). 2 - Sendo, o valor da causa, superior a 40 salários mínimos, cabível a extinção do processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 3º, inciso I da Lei 9.099/2006. 3 - Recurso conhecido e provido. Processo extinto, sem apreciação do mérito. (Acórdão n.794455, 20130610135184ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/05/2014, Publicado no DJE: 04/06/2014. Pág.: 317) Nesse sentido, a parte autora pretende obter a transferência do imóvel mediante baixa da hipoteca pelo requerido, motivo pelo qual o valor da causa não poderia se limitar à quantia pretendida pela parte autora, a título de indenização por danos materiais. Assim, o valor do imóvel suplanta o teto de quarenta salários mínimos, previsto pelo art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95, para que o requerente pudesse litigar nesta Justiça Especial. Desse modo, não resta alternativa ao presente pedido, senão sua extinção em virtude da disposição contida no art. 292, II, do CPC, acima transcrito. Em face de todo o exposto, extingo o feito, sem adentrar ao mérito, relativamente ao pedido correspondente à obrigação de fazer (baixa na hipoteca e lavratura da escritura definitiva de compra e venda do imóvel), com base no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Quanto aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) condenar a ré a ressarcir ao autor a quantia de R$ 727,98 (setecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), referentes à taxa condominial da unidade 1.503 cobrada do mês de janeiro de 2018, a ser monetariamente corrigida desde o respectivo desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; b) declarar de responsabilidade do réu as taxas condominiais dos meses de fevereiro e março de 2018, relativamente à unidade 1.503, do empreendimento The Point Residence; c) condenar a ré a pagar ao autor, a título de lucros cessantes, a quantia de R$ 3.948,00 (três mil e novecentos e quarenta e oito reais), referentes ao atraso na entrega do imóvel no período de 31/01/2018 a 19/03/2018, a ser monetariamente corrigida a partir dos respectivos vencimentos, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713023-13.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIO FERNANDES DE SANT ANNA. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: DIRECIONAL CORURIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713023-13.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCIO FERNANDES DE SANT ANNA RÉU: DIRECIONAL CORURIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: GLAUCIO FERNANDES DE SANT ANNA em face de RÉU: DIRECIONAL CORURIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de pedido expresso quanto às taxas condominiais, pois ?interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé? (art. 322, §2º, do CPC). Pela simples leitura da petição inicial, verifica-se claramente que o autor pleiteia a declaração de responsabilidade do réu quanto às taxas condominiais de

fevereiro e março de 2018. Observo, por fim, que a narrativa fática trazida pela parte autora não impediu que a ré apresentasse a necessária contestação, rebatendo os fatos trazidos pelo autor. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Ademais, as partes dispensaram a produção de outras provas, conforme id n. 27955700. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A questão da cobrança de taxa condominial antes da entrega das chaves não comporta maior complexidade, diante do entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente a partir da efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, é que é definido o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Nesse sentido, confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. POSSE EFETIVA. NECESSIDADE. - A efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. (Grifo nosso) - Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 851.542/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011); Ademais, este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios firmou a seguinte tese jurídica em sede de IRDR: ?Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador? (Tema 06, N. do incidente: 2016 00 2 034904-4). Abaixo o acórdão publicado referente ao julgamento do mencionado incidente: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E IMOBILIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. UNIDADE AUTÔNOMA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONCLUSÃO DO IMÓVEL E COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO ADQUIRENTE. TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADQUIRENTE ANTES DA EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO QUE DEFLAGRARA O INCIDENTE. JULGAMENTO. AFETAÇÃO DO INCIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISPENSA DE RECURSO EM TRÂNSITO NO TRIBUNAL (CPC, ARTS. 976, § 1º, 977 e 978). 1. Da ritualística que emoldura o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e da ponderação da sua gênese e destinação, que é materializar o sistema de precedentes incorporado pelo legislador processual de molde a ser prestigiada a segurança jurídica e a celeridade processuais, viabilizando que a mesma controvérsia de direito tenha solução uniforme da área da abrangência jurisdicional do tribunal, a subsistência de recurso em trânsito no tribunal não encerra pressuposto de admissibilidade e julgamento do incidente, inclusive porque pode ser suscitado pelo juiz e a desistência do processo não impede o exame do seu mérito (CPC, arts. 976, § 1º, 977 e 978; ENFAM, Enunciado 22). 2. Em se tratando de edifício novo, o promitente comprador, adquirindo o apartamento nele inserido, somente é passível de ser responsabilizado pelas parcelas condominiais geradas pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, o que é configurado com a entrega das chaves pela construtora, à medida que antes da assunção da posse direta a construtora e incorporadora, detendo a qualidade de titular do domínio e de possuidora, é quem está enlaçada à obrigação de suportar as taxas geradas pelo imóvel que construíra e prometera à venda. 3. A obrigação condominial ostenta a natureza de obrigação propter rem, devendo seus efeitos devem ser modulados quando se trata de apartamento novo prometido à venda, pois, sob esse prisma, não se afigura conforme o sistema que lhe confere enquadramento que o adquirente seja responsabilizado por parcelas germinadas quando a unidade ainda se encontrava sob a plena disponibilidade da construtora e promitente vendedora. 4. A qualificação como condômino não tem como pressuposto indispensável a detenção da condição de proprietário, podendo emergir, também, dos direitos derivados de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, pois também irradiam efeitos jurídicos (Lei nº 4.591/64, art. 9º), mas, considerando que somente com a entrega das chaves é que o adquirente passara a ter a efetiva posse do imóvel, restando legitimado a exercitar as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, sua responsabilidade pelas parcelas condominiais deve ser pautada por esse fato. 5. Sob a premissa de que a obrigação condominial, diante da natureza de obrigação propter rem que encerra, germinando do imóvel ou em função dele e a ele aderindo, acompanhando-o, independentemente da pessoa do proprietário, fixa-se, para os fins do artigo 985 do CPC, a seguinte tese jurídica: Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador. 6. Incidente conhecido e fixada tese jurídica sobre a matéria afetada. (Acórdão n.1069061, 20160020349044IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 27/11/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 1173/1174) Assim, subsiste a obrigação da ré de arcar com o pagamento das despesas condominiais até a entrega efetiva do imóvel ao adquirente. No presente caso, a entrega efetiva do imóvel ao autor ocorreu em 19/03/2018 (id 27947815). O comprovante de pagamento da taxa condominial referente ao mês de janeiro de 2018 está anexado no id 24815167, no valor de R$ 727,98, que deverá ser restituído ao autor. As taxas condominiais vencidas em fevereiro e março de 2018 ficará a cargo da parte ré, por força do entendimento acima delineado. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da requerida em perdas e danos pelos alugueis que deixou de auferir por mês do período de 31/01/2018 até a entrega das chaves ocorrida em 19/03/2018, calculado com base no valor de mercado do imóvel, referente ao período em que se perpetuou a demora na entrega. Sugere o valor mensal correspondente a 1% do valor de aquisição do imóvel, ou seja, R$ 5.039,76, acrescidos de R$ 3.191,81, proporcional a 19 dias, a título de aluguel mensal. O pedido de lucros cessantes consiste na frustração do crescimento patrimonial alheio, ou seja, o ganho patrimonial que seria auferido caso não houvesse a lesão. Nesse contexto, é cediço que a entrega do imóvel representa à parte autora, por presunção lógica, a possibilidade de auferir rendimento, o que é ínsito à natureza do bem que, ou serviria como moradia ou serviria para locação. Ora, ocorrendo a não entrega da obra no prazo ajustado, impõe-se à requerida a obrigação de compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora, na medida em que a parte requerente deixou de auferir ganhos de aluguéis, quando os poderiam ter auferido. Destarte, se alguém compra um imóvel a ser entregue em certo prazo, é porque o quer e dele necessita naquele prazo, razão pela qual, ocorrendo o atraso, a partir dele fará jus ao ressarcimento. De outro lado, não há que falar em ausência de comprovação dos valores dos aluguéis, porquanto há presunção relativa dos danos decorrente da demora da construtora requerida. Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça mantém o seguinte entendimento: REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. - Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso. AgRg no Ag 692543 / RJ, 3ª, Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 09/08/2007. No mesmo sentido: ?há presunção relativa do prejuízo do promitente comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente vendedor? (REsp 214.668/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª. Turma, j. em 19.09.2006). Assim, condeno a requerida ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, correspondentes ao período em que a parte autora deixou de auferir com a locação do imóvel a terceiros, ou seja, do período de 31/01/2018 até a data da entrega do imóvel ocorrida em 19/03/2018. A parte autora sugere o valor mensal correspondente a 1% do valor de aquisição do imóvel, ou seja, R$ 5.039,76, acrescidos de R$ 3.191,81, proporcional a 19 dias, a título de aluguel mensal. Entretanto, ante a ausência de provas quanto ao valor médio do aluguel mensal de imóvel com semelhantes características, entendo razoável fixar o aluguel no valor de 0,5% (meio por cento) ao mês do preço do valor do imóvel, pois, por regra de experiência comum, referido percentual corresponde ao valor médio do aluguel nesta circunscrição judiciária. Assim, arbitro o valor mensal do aluguel em R$ 2.520,00, o qual deverá ser indenizado em valor proporcional ao período de 31/01/2018 até a data da entrega do imóvel ocorrida em 19/03/2018, ou seja, no valor total de R$ 3.948,00. No que tange ao pedido de baixa da hipoteca e outorga da escritura pública definitiva do imóvel, entendo pela impossibilidade de acolhimento desse pedido. Com efeito, a parte autora pretende obter a liberação do imóvel que adquiriu para que proceda ao registro da compra e venda aperfeiçoada em seu nome. Ocorre que a liberação do ônus que recai sobre o imóvel impõe a integração à lide do credor hipotecário, Banco Santander S.A. (id 27947824). Em que pese a devedora, ora ré, tenha a

responsabilidade de tomar as providências necessárias junto à credora hipotecária para que seja cumprida a obrigação contratual, é impossível determinar a outorga da escritura pública definitiva na pendência de garantia real cujo credor não participou da relação processual. Além disso, quando o pedido se trata de condenação da ré na obrigação de fazer de outorga de escritura do imóvel, o valor da causa deve expressar o valor do imóvel, no caso, R$ 503.976,92 (id 24814900, pág. 2). É sabido que o valor da causa deve abarcar o valor integral do negócio jurídico, conforme disposição contida no inciso II do art. 292 do Código de Processo Civil. Confira-se: "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)II ? na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; " (grifei). Nesse sentido, é importante destacar o seguinte precedente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. 1 - Obrigação de fazer. Outorga de escritura. Na obrigação de fazer que tenha por objeto a outorga de escritura de imóvel, o valor da causa há de corresponder ao valor do imóvel (art. 259, inciso V, do CPC). 2 - Sendo, o valor da causa, superior a 40 salários mínimos, cabível a extinção do processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 3º, inciso I da Lei 9.099/2006. 3 - Recurso conhecido e provido. Processo extinto, sem apreciação do mérito. (Acórdão n.794455, 20130610135184ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/05/2014, Publicado no DJE: 04/06/2014. Pág.: 317) Nesse sentido, a parte autora pretende obter a transferência do imóvel mediante baixa da hipoteca pelo requerido, motivo pelo qual o valor da causa não poderia se limitar à quantia pretendida pela parte autora, a título de indenização por danos materiais. Assim, o valor do imóvel suplanta o teto de quarenta salários mínimos, previsto pelo art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95, para que o requerente pudesse litigar nesta Justiça Especial. Desse modo, não resta alternativa ao presente pedido, senão sua extinção em virtude da disposição contida no art. 292, II, do CPC, acima transcrito. Em face de todo o exposto, extingo o feito, sem adentrar ao mérito, relativamente ao pedido correspondente à obrigação de fazer (baixa na hipoteca e lavratura da escritura definitiva de compra e venda do imóvel), com base no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Quanto aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) condenar a ré a ressarcir ao autor a quantia de R$ 727,98 (setecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), referentes à taxa condominial da unidade 1.503 cobrada do mês de janeiro de 2018, a ser monetariamente corrigida desde o respectivo desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; b) declarar de responsabilidade do réu as taxas condominiais dos meses de fevereiro e março de 2018, relativamente à unidade 1.503, do empreendimento The Point Residence; c) condenar a ré a pagar ao autor, a título de lucros cessantes, a quantia de R$ 3.948,00 (três mil e novecentos e quarenta e oito reais), referentes ao atraso na entrega do imóvel no período de 31/01/2018 a 19/03/2018, a ser monetariamente corrigida a partir dos respectivos vencimentos, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713335-86.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS SILVA DA SILVA. Adv(s).: DF32302 - LUCAS SILVA DA SILVA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. Adv(s).: DF0023592A - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713335-86.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS SILVA DA SILVA RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, PERBONI & PERBONI LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que o autor, Lucas Silva da Silva, aduz que adquiriu em 09/11/2018 uma caixa de morangos, in natura, comercializado pela primeira requerida (Comercial de Alimentos Superbom) e produzido pela segunda requerida (Perboni e Perboni Ltda.), e em 11/11/2018, ao abrir a embalagem, constatou a presença de duas lesmas, vivas. É o relato do necessário, porquanto dispensável, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Alega a autora que adquiriu em 09/11/2018 uma caixa de morangos, in natura, comercializado pela primeira requerida Comercial de Alimentos Superbom o qual fora produzido pela segunda requerida Perboni e Perboni Ltda. e na data de 11/11/2018 quando pretendia consumir o produto, notou a presença de duas lesmas, ainda vivas. Requer indenização pelos danos materiais e dano moral sofrido que alega ter sofrido. Sustentam as rés a inexistência do dano moral. (id?s. 282332041 e 28518732) No mérito, o autor narra, tanto na peça inaugural quanto da réplica de id. 28708646 que não houve o consumo dos produtos adquiridos da parte requerida. Narra o autor que percebeu o defeito no produto, antes de ingeri-lo, não tendo o alimento chegado a causar mal no autor ou em algum familiar com a sua ingestão, além da náusea que sentiu. Quanto ao dano moral, é certo que o fato narrado na inicial gerou angústia e decepção ao autor. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Assim sendo, o simples fato acima não pode ser convertido em indenização por danos morais, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Na hipótese, os fatos descritos na inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade da requerente. Os transtornos por ela narrados não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano. Simples repugnância causada ao visualizar as lesmas na caixa de morango, não é capaz de ensejar reparação por dano moral. Trata-se de mero dissabor, a que todos estão sujeitos no dia a dia. A vida em sociedade exige de todos nós tolerância com as atividades alheias e certo desprendimento de situações que às vezes não nos são prazerosas ou confortáveis. Nesta linha de raciocínio, não é qualquer alteração anímica que se equipara à efetiva violação de direitos da personalidade. Não se podem banalizar os fatos ocorrentes nas relações humanas a ponto de tornar qualquer desagrado um motivo para bater as portas do Poder Judiciário, movimentando toda uma máquina estatal, para se ocupar de suscetibilidades que não ingressam na esfera jurídica. Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ e das turmas recursais do e. TJDFT: ?RECURSO ESPECIAL DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE LACRADA. TECNOLOGIA PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. ÂMBITO INDIVIDUAL. 1. Cuida-se de demanda na qual busca o autor a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da aquisição de refrigerante contendo inseto morto no interior da embalagem. 2. No âmbito da jurisprudência do STJ, não se configura o dano moral quando ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, por não extrapolar o âmbito individual que justifique a litigiosidade, porquanto atendida a expectativa do consumidor em sua dimensão plural. 3. A tecnologia utilizada nas embalagens dos refrigerantes é padronizada e guarda, na essência, os mesmos atributos e as mesmas qualidades no mundo inteiro. 4. Inexiste um sistemático defeito de segurança capaz de colocar em risco a incolumidade da sociedade de consumo, a culminar no desrespeito à dignidade da pessoa humana, no desprezo à saúde pública e no descaso com a segurança alimentar. 5. Recurso especial provido. (REsp 1395647/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO ALIMENTÍCIO COM CORPO ESTRANHO. AUSENCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve

de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Incompetência. Complexidade. Não há que se falar em produção de prova pericial quando o seu resultado presumível reste inútil pelo decurso do tempo (20130020183658AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível). Ademais, os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, sendo que a necessidade de produção de provas está submetida ao prudente arbítrio do Juiz (art. 33 da Lei 9.099/1995), que é o destinatário da prova (ACJ20150910053270, Relator(a): JOÃO LUIS FISCHER DIAS) Preliminar que se rejeita. 3 - Responsabilidade civil. Dano moral. A exposição de alimento à venda, com um corpo estranho em seu interior (fio de nylon), é fato que, por si só, não atinge os direitos da personalidade do consumidor, ou justifica a pretensão dos danos morais. Ademais, a orientação jurisprudencial do STJ se dá no sentido de que a ausência de ingestão do produto configura hipótese de mero dissabor, de forma que se afasta a condenação por danos morais. Precedentes (AgRg no AREsp 489.325/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014). Sentença que se reforma, no sentido de julgar improcedentes os pedidos. 4 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.923933, 20151110043328ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/02/2016, Publicado no DJE: 03/03/2016. Pág.: 342). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial que visava à condenação da parte recorrida à compensação por dano moral em razão da comercialização de produto alimentício impróprio para o consumo (carne estragada). Em seu recurso, argumenta que a ingestão de alimento impróprio para o consumo coloca em risco a vida e saúde do consumidor, o que, por si só, caracteriza o dano moral. Ademais, sustenta o recorrente que ele e sua família consumiram o alimento estragado. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo, ante a concessão da gratuidade de justiça (ID 3266549). Contrarrazões apresentadas (ID 3266551). III. Os fatos narrados, aliados à prova documental (fotografia do produto), não conduzem à verossimilhança da alegação de que houve a ingestão do alimento. Na peça de ingresso narra a parte recorrente que "No dia 26 de abril do ano corrente, o autor comprou duas porções de carne da ré e, ao abrir as embalagens, não observou nada de anormal, razão pela qual ele e sua família consumiram parte do alimento. O restante do alimento ficou guardado no congelador por alguns dias. Ocorre que, ao descongelar alimento para almoçar, o requerente foi surpreendido com a substância amarela e gosmenta que tinha dentro da carne" (ID 3266499, p. 2). As fotografias coligidas sob o ID 3266503 demonstram que o alimento estava notoriamente impróprio para o consumo, o que torna improvável pudesse ter sido ingerido sem que se percebesse o vício do produto. Mais improvável ainda que, não tendo notado a inadequação, a família da parte recorrente pudesse ter ingerido o alimento sem suportar qualquer mal-estar depois do consumo. Não há que se falar, assim, em inversão do ônus da prova, tendo em conta a falta de verossimilhança da alegação, bem como a impossibilidade de carrear à parte recorrida o ônus de fazer prova da ausência de ingestão do produto, por se tratar de fato negativo. IV. A comercialização de produto alimentício impróprio para consumo que não chega a ser ingerido configura vício do produto, situação que, segundo abalizada doutrina e a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, não gera dano moral "in re ipsa". A propósito, cito a doutrina: "De início, há a responsabilidade por vício do produto (art. 18 da Lei 8.078/1990), presente quando existe um problema oculto ou aparente no bem de consumo, que o torna impróprio para uso ou diminui o seu valor, tido como um vício por inadequação. Em casos tais, repise-se, não há repercussões fora do produto, não se podendo falar em responsabilização por outros danos materiais - além do valor da coisa -, morais ou estéticos. Em suma, lembre-se que no vício o problema permanece no produto, não rompendo os seus limites. A título de ilustração, o § 6º do art. 18 do CDC lista algumas situações em que o vício do produto está presente, em rol exemplificativo, pois os bens são considerados impróprios para uso e consumo: Os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, o que atinge os produtos perecíveis adquiridos em mercados e lojas do gênero. Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. Os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Como exemplo, cite-se um brinquedo que pode causar danos às crianças". (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. São Paulo: Gen-Método, 5.ed., p. 131. Destaquei) V. De acordo com a jurisprudência prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, a comercialização de produto alimentício impróprio para consumo, se não ingerido (STJ (AgInt no AREsp 1018168/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017) ou ao menos levado à boca (STJ REsp 1.644.405-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017), não gera dano moral, uma vez que não extrapola a órbita do mero aborrecimento. Precedentes das Turmas Recursais do DF: Acórdão n.1035638, 07013233820168070011, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 09/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.924845, 20150710082846ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/02/2016, Publicado no DJE: 08/03/2016. Pág.: 433. VI. Recurso conhecido e não provido. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. VII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1076046, 07034290920178070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 26/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro giro, o dano material ficou claro, já que o autor adquiriu a embalagem de morango que estava com o conteúdo adulterado, cujos valores estão demonstrados nos autos (id. 25170243). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos), a título de reparação por danos materiais, atualizado a contar de seu desembolso e incidentes juros legais a contar da citação, extinguindo o feito com base no inciso I do artigo 487 do CPC. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713335-86.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS SILVA DA SILVA. Adv(s).: DF32302 - LUCAS SILVA DA SILVA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. Adv(s).: DF0023592A - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713335-86.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS SILVA DA SILVA RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, PERBONI & PERBONI LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que o autor, Lucas Silva da Silva, aduz que adquiriu em 09/11/2018 uma caixa de morangos, in natura, comercializado pela primeira requerida (Comercial de Alimentos Superbom) e produzido pela segunda requerida (Perboni e Perboni Ltda.), e em 11/11/2018, ao abrir a embalagem, constatou a presença de duas lesmas, vivas. É o relato do necessário, porquanto dispensável, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Alega a autora que adquiriu em 09/11/2018 uma caixa de morangos, in natura, comercializado pela primeira requerida Comercial de Alimentos Superbom o qual fora produzido pela segunda requerida Perboni e Perboni Ltda. e na data de 11/11/2018 quando pretendia consumir o produto, notou a presença de duas lesmas, ainda vivas. Requer indenização pelos danos materiais e dano moral sofrido que alega ter sofrido. Sustentam as rés a inexistência do dano moral. (id?s. 282332041 e 28518732) No mérito, o autor narra, tanto na peça inaugural quanto da réplica de id. 28708646 que não houve o consumo dos produtos

adquiridos da parte requerida. Narra o autor que percebeu o defeito no produto, antes de ingeri-lo, não tendo o alimento chegado a causar mal no autor ou em algum familiar com a sua ingestão, além da náusea que sentiu. Quanto ao dano moral, é certo que o fato narrado na inicial gerou angústia e decepção ao autor. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Assim sendo, o simples fato acima não pode ser convertido em indenização por danos morais, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Na hipótese, os fatos descritos na inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade da requerente. Os transtornos por ela narrados não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano. Simples repugnância causada ao visualizar as lesmas na caixa de morango, não é capaz de ensejar reparação por dano moral. Trata-se de mero dissabor, a que todos estão sujeitos no dia a dia. A vida em sociedade exige de todos nós tolerância com as atividades alheias e certo desprendimento de situações que às vezes não nos são prazerosas ou confortáveis. Nesta linha de raciocínio, não é qualquer alteração anímica que se equipara à efetiva violação de direitos da personalidade. Não se podem banalizar os fatos ocorrentes nas relações humanas a ponto de tornar qualquer desagrado um motivo para bater as portas do Poder Judiciário, movimentando toda uma máquina estatal, para se ocupar de suscetibilidades que não ingressam na esfera jurídica. Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ e das turmas recursais do e. TJDFT: ?RECURSO ESPECIAL DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE LACRADA. TECNOLOGIA PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. ÂMBITO INDIVIDUAL. 1. Cuida-se de demanda na qual busca o autor a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da aquisição de refrigerante contendo inseto morto no interior da embalagem. 2. No âmbito da jurisprudência do STJ, não se configura o dano moral quando ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, por não extrapolar o âmbito individual que justifique a litigiosidade, porquanto atendida a expectativa do consumidor em sua dimensão plural. 3. A tecnologia utilizada nas embalagens dos refrigerantes é padronizada e guarda, na essência, os mesmos atributos e as mesmas qualidades no mundo inteiro. 4. Inexiste um sistemático defeito de segurança capaz de colocar em risco a incolumidade da sociedade de consumo, a culminar no desrespeito à dignidade da pessoa humana, no desprezo à saúde pública e no descaso com a segurança alimentar. 5. Recurso especial provido. (REsp 1395647/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO ALIMENTÍCIO COM CORPO ESTRANHO. AUSENCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Incompetência. Complexidade. Não há que se falar em produção de prova pericial quando o seu resultado presumível reste inútil pelo decurso do tempo (20130020183658AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível). Ademais, os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, sendo que a necessidade de produção de provas está submetida ao prudente arbítrio do Juiz (art. 33 da Lei 9.099/1995), que é o destinatário da prova (ACJ20150910053270, Relator(a): JOÃO LUIS FISCHER DIAS) Preliminar que se rejeita. 3 - Responsabilidade civil. Dano moral. A exposição de alimento à venda, com um corpo estranho em seu interior (fio de nylon), é fato que, por si só, não atinge os direitos da personalidade do consumidor, ou justifica a pretensão dos danos morais. Ademais, a orientação jurisprudencial do STJ se dá no sentido de que a ausência de ingestão do produto configura hipótese de mero dissabor, de forma que se afasta a condenação por danos morais. Precedentes (AgRg no AREsp 489.325/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014). Sentença que se reforma, no sentido de julgar improcedentes os pedidos. 4 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.923933, 20151110043328ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/02/2016, Publicado no DJE: 03/03/2016. Pág.: 342). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial que visava à condenação da parte recorrida à compensação por dano moral em razão da comercialização de produto alimentício impróprio para o consumo (carne estragada). Em seu recurso, argumenta que a ingestão de alimento impróprio para o consumo coloca em risco a vida e saúde do consumidor, o que, por si só, caracteriza o dano moral. Ademais, sustenta o recorrente que ele e sua família consumiram o alimento estragado. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo, ante a concessão da gratuidade de justiça (ID 3266549). Contrarrazões apresentadas (ID 3266551). III. Os fatos narrados, aliados à prova documental (fotografia do produto), não conduzem à verossimilhança da alegação de que houve a ingestão do alimento. Na peça de ingresso narra a parte recorrente que "No dia 26 de abril do ano corrente, o autor comprou duas porções de carne da ré e, ao abrir as embalagens, não observou nada de anormal, razão pela qual ele e sua família consumiram parte do alimento. O restante do alimento ficou guardado no congelador por alguns dias. Ocorre que, ao descongelar alimento para almoçar, o requerente foi surpreendido com a substância amarela e gosmenta que tinha dentro da carne" (ID 3266499, p. 2). As fotografias coligidas sob o ID 3266503 demonstram que o alimento estava notoriamente impróprio para o consumo, o que torna improvável pudesse ter sido ingerido sem que se percebesse o vício do produto. Mais improvável ainda que, não tendo notado a inadequação, a família da parte recorrente pudesse ter ingerido o alimento sem suportar qualquer mal-estar depois do consumo. Não há que se falar, assim, em inversão do ônus da prova, tendo em conta a falta de verossimilhança da alegação, bem como a impossibilidade de carrear à parte recorrida o ônus de fazer prova da ausência de ingestão do produto, por se tratar de fato negativo. IV. A comercialização de produto alimentício impróprio para consumo que não chega a ser ingerido configura vício do produto, situação que, segundo abalizada doutrina e a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, não gera dano moral "in re ipsa". A propósito, cito a doutrina: "De início, há a responsabilidade por vício do produto (art. 18 da Lei 8.078/1990), presente quando existe um problema oculto ou aparente no bem de consumo, que o torna impróprio para uso ou diminui o seu valor, tido como um vício por inadequação. Em casos tais, repise-se, não há repercussões fora do produto, não se podendo falar em responsabilização por outros danos materiais - além do valor da coisa -, morais ou estéticos. Em suma, lembre-se que no vício o problema permanece no produto, não rompendo os seus limites. A título de ilustração, o § 6º do art. 18 do CDC lista algumas situações em que o vício do produto está presente, em rol exemplificativo, pois os bens são considerados impróprios para uso e consumo: Os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, o que atinge os produtos perecíveis adquiridos em mercados e lojas do gênero. Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. Os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Como exemplo, cite-se um brinquedo que pode causar danos às crianças". (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. São Paulo: Gen-Método, 5.ed., p. 131. Destaquei) V. De acordo com a jurisprudência prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, a comercialização de produto alimentício impróprio para consumo, se não ingerido (STJ (AgInt no AREsp 1018168/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017) ou ao menos levado à boca (STJ REsp 1.644.405-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017), não gera dano moral, uma vez que não extrapola a órbita do mero aborrecimento. Precedentes das Turmas Recursais do DF: Acórdão n.1035638, 07013233820168070011, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 09/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.924845, 20150710082846ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/02/2016, Publicado no DJE: 08/03/2016. Pág.: 433. VI. Recurso conhecido e não provido. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. VII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1076046, 07034290920178070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 26/02/2018. Pág.: Sem Página

Cadastrada.) Noutro giro, o dano material ficou claro, já que o autor adquiriu a embalagem de morango que estava com o conteúdo adulterado, cujos valores estão demonstrados nos autos (id. 25170243). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos), a título de reparação por danos materiais, atualizado a contar de seu desembolso e incidentes juros legais a contar da citação, extinguindo o feito com base no inciso I do artigo 487 do CPC. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713335-86.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS SILVA DA SILVA. Adv(s).: DF32302 - LUCAS SILVA DA SILVA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. Adv(s).: DF0023592A - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713335-86.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS SILVA DA SILVA RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, PERBONI & PERBONI LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que o autor, Lucas Silva da Silva, aduz que adquiriu em 09/11/2018 uma caixa de morangos, in natura, comercializado pela primeira requerida (Comercial de Alimentos Superbom) e produzido pela segunda requerida (Perboni e Perboni Ltda.), e em 11/11/2018, ao abrir a embalagem, constatou a presença de duas lesmas, vivas. É o relato do necessário, porquanto dispensável, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Alega a autora que adquiriu em 09/11/2018 uma caixa de morangos, in natura, comercializado pela primeira requerida Comercial de Alimentos Superbom o qual fora produzido pela segunda requerida Perboni e Perboni Ltda. e na data de 11/11/2018 quando pretendia consumir o produto, notou a presença de duas lesmas, ainda vivas. Requer indenização pelos danos materiais e dano moral sofrido que alega ter sofrido. Sustentam as rés a inexistência do dano moral. (id?s. 282332041 e 28518732) No mérito, o autor narra, tanto na peça inaugural quanto da réplica de id. 28708646 que não houve o consumo dos produtos adquiridos da parte requerida. Narra o autor que percebeu o defeito no produto, antes de ingeri-lo, não tendo o alimento chegado a causar mal no autor ou em algum familiar com a sua ingestão, além da náusea que sentiu. Quanto ao dano moral, é certo que o fato narrado na inicial gerou angústia e decepção ao autor. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Assim sendo, o simples fato acima não pode ser convertido em indenização por danos morais, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Na hipótese, os fatos descritos na inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade da requerente. Os transtornos por ela narrados não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano. Simples repugnância causada ao visualizar as lesmas na caixa de morango, não é capaz de ensejar reparação por dano moral. Trata-se de mero dissabor, a que todos estão sujeitos no dia a dia. A vida em sociedade exige de todos nós tolerância com as atividades alheias e certo desprendimento de situações que às vezes não nos são prazerosas ou confortáveis. Nesta linha de raciocínio, não é qualquer alteração anímica que se equipara à efetiva violação de direitos da personalidade. Não se podem banalizar os fatos ocorrentes nas relações humanas a ponto de tornar qualquer desagrado um motivo para bater as portas do Poder Judiciário, movimentando toda uma máquina estatal, para se ocupar de suscetibilidades que não ingressam na esfera jurídica. Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ e das turmas recursais do e. TJDFT: ?RECURSO ESPECIAL DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE LACRADA. TECNOLOGIA PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. ÂMBITO INDIVIDUAL. 1. Cuida-se de demanda na qual busca o autor a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da aquisição de refrigerante contendo inseto morto no interior da embalagem. 2. No âmbito da jurisprudência do STJ, não se configura o dano moral quando ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, por não extrapolar o âmbito individual que justifique a litigiosidade, porquanto atendida a expectativa do consumidor em sua dimensão plural. 3. A tecnologia utilizada nas embalagens dos refrigerantes é padronizada e guarda, na essência, os mesmos atributos e as mesmas qualidades no mundo inteiro. 4. Inexiste um sistemático defeito de segurança capaz de colocar em risco a incolumidade da sociedade de consumo, a culminar no desrespeito à dignidade da pessoa humana, no desprezo à saúde pública e no descaso com a segurança alimentar. 5. Recurso especial provido. (REsp 1395647/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO ALIMENTÍCIO COM CORPO ESTRANHO. AUSENCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Incompetência. Complexidade. Não há que se falar em produção de prova pericial quando o seu resultado presumível reste inútil pelo decurso do tempo (20130020183658AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível). Ademais, os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, sendo que a necessidade de produção de provas está submetida ao prudente arbítrio do Juiz (art. 33 da Lei 9.099/1995), que é o destinatário da prova (ACJ20150910053270, Relator(a): JOÃO LUIS FISCHER DIAS) Preliminar que se rejeita. 3 - Responsabilidade civil. Dano moral. A exposição de alimento à venda, com um corpo estranho em seu interior (fio de nylon), é fato que, por si só, não atinge os direitos da personalidade do consumidor, ou justifica a pretensão dos danos morais. Ademais, a orientação jurisprudencial do STJ se dá no sentido de que a ausência de ingestão do produto configura hipótese de mero dissabor, de forma que se afasta a condenação por danos morais. Precedentes (AgRg no AREsp 489.325/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014). Sentença que se reforma, no sentido de julgar improcedentes os pedidos. 4 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.923933, 20151110043328ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/02/2016, Publicado no DJE: 03/03/2016. Pág.: 342). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial que visava à condenação da parte recorrida à compensação por dano moral em razão da comercialização de produto alimentício impróprio para o consumo (carne estragada). Em seu recurso, argumenta que a ingestão de alimento impróprio para o consumo coloca em risco a vida e saúde do consumidor, o que, por si só, caracteriza o dano moral. Ademais, sustenta o recorrente que ele e sua família consumiram o alimento estragado. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo, ante a concessão da gratuidade de justiça (ID 3266549). Contrarrazões apresentadas (ID 3266551). III. Os fatos narrados, aliados à prova documental (fotografia do produto), não conduzem à verossimilhança da alegação de que houve a ingestão do alimento. Na peça de ingresso narra a parte recorrente que "No dia 26 de abril do ano corrente, o autor comprou duas porções de carne da ré e, ao abrir as embalagens, não observou nada de anormal, razão pela qual ele e sua família consumiram parte do alimento. O restante do alimento ficou guardado no congelador por alguns dias. Ocorre que, ao descongelar alimento para almoçar, o requerente foi surpreendido com a substância amarela e gosmenta que tinha dentro da carne" (ID 3266499, p. 2). As fotografias coligidas sob o ID 3266503 demonstram que o alimento estava notoriamente impróprio para o consumo, o que torna improvável pudesse ter sido ingerido sem que se percebesse o vício do produto. Mais improvável ainda que, não tendo notado a inadequação, a família da parte recorrente pudesse ter ingerido

o alimento sem suportar qualquer mal-estar depois do consumo. Não há que se falar, assim, em inversão do ônus da prova, tendo em conta a falta de verossimilhança da alegação, bem como a impossibilidade de carrear à parte recorrida o ônus de fazer prova da ausência de ingestão do produto, por se tratar de fato negativo. IV. A comercialização de produto alimentício impróprio para consumo que não chega a ser ingerido configura vício do produto, situação que, segundo abalizada doutrina e a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, não gera dano moral "in re ipsa". A propósito, cito a doutrina: "De início, há a responsabilidade por vício do produto (art. 18 da Lei 8.078/1990), presente quando existe um problema oculto ou aparente no bem de consumo, que o torna impróprio para uso ou diminui o seu valor, tido como um vício por inadequação. Em casos tais, repise-se, não há repercussões fora do produto, não se podendo falar em responsabilização por outros danos materiais - além do valor da coisa -, morais ou estéticos. Em suma, lembre-se que no vício o problema permanece no produto, não rompendo os seus limites. A título de ilustração, o § 6º do art. 18 do CDC lista algumas situações em que o vício do produto está presente, em rol exemplificativo, pois os bens são considerados impróprios para uso e consumo: Os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, o que atinge os produtos perecíveis adquiridos em mercados e lojas do gênero. Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. Os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Como exemplo, cite-se um brinquedo que pode causar danos às crianças". (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. São Paulo: Gen-Método, 5.ed., p. 131. Destaquei) V. De acordo com a jurisprudência prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, a comercialização de produto alimentício impróprio para consumo, se não ingerido (STJ (AgInt no AREsp 1018168/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017) ou ao menos levado à boca (STJ REsp 1.644.405-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017), não gera dano moral, uma vez que não extrapola a órbita do mero aborrecimento. Precedentes das Turmas Recursais do DF: Acórdão n.1035638, 07013233820168070011, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 09/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.924845, 20150710082846ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/02/2016, Publicado no DJE: 08/03/2016. Pág.: 433. VI. Recurso conhecido e não provido. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. VII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1076046, 07034290920178070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 26/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro giro, o dano material ficou claro, já que o autor adquiriu a embalagem de morango que estava com o conteúdo adulterado, cujos valores estão demonstrados nos autos (id. 25170243). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos), a título de reparação por danos materiais, atualizado a contar de seu desembolso e incidentes juros legais a contar da citação, extinguindo o feito com base no inciso I do artigo 487 do CPC. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713732-48.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHENNYFFER KEROLLYM FREITAS DE LIMA MAIA. A: RONALDO MOURA FURTADO TORRES. Adv(s).: ES16789 - RODOLPHO PANDOLFI DAMICO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713732-48.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JHENNYFFER KEROLLYM FREITAS DE LIMA MAIA, RONALDO MOURA FURTADO TORRES RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: JHENNYFFER KEROLLYM FREITAS DE LIMA MAIA, RONALDO MOURA FURTADO TORRES em face de RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Inicialmente, afasto preliminar levantada de ausência de interesse de agir, uma vez que, nas relações de consumo, é nula de pleno direito a cláusula contratual que impõe a utilização compulsória da arbitragem, nos termos do art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Sabe-se que a obrigação do transportador é levar de um lugar a outro, previamente convencionado e na oportunidade ajustada, pessoas ou coisas mediante remuneração, conforme previsto no art. 730 do Código Civil, diploma legal este aplicável à hipótese por força do diálogo das fontes. No caso, o conjunto probatório constante nos autos demonstra que voo contratado pela parte autora junto à ré sofreu atraso, e desta feita perdeu a conexão Rio de Janeiro - Brasília, fazendo com que a parte autora tivesse atraso de mais de 14 horas para chegar ao seu destino. Destaco que não protege a exclusão da responsabilidade da companhia aérea pelos danos decorrentes de atraso de voo a alegação de alteração da malha aérea, pois é fortuito interno ligado à própria atividade de transporte aéreo de passageiros. Trata-se, pois, de verdadeira falha no serviço prestado, devendo restar caracterizada a responsabilidade civil da ré (art. 14, CDC). Quanto aos danos morais relativos ao atraso do voo, cumpre enfatizar que a Convenção de Montreal é restrita à tarifação dos danos materiais, pois omissa quanto à responsabilidade pelos danos imateriais. Portanto, neste ponto, deve ser observada a legislação consumerista. Entendo que o dano moral se mostrou presente na hipótese, ultrapassando os meros aborrecimentos, conforme entendimento mantido pelo e. TJDFT: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CONEXÃO. ATRASO NA CONEXÃO DE CINCO HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VALOR ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (R$ 2.000,00). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na origem, o autor narra que houve a contratação de serviço de transporte aéreo com a empresa ré, trecho Brasília - Salvador, com conexão em Guarulhos/SP. No entanto, tendo em vista o atraso no voo de Brasília, houve perda da conexão para o trecho Guarulhos /Salvador, de modo que os passageiros foram realocados em outra aeronave com mais de 5 horas de atraso. 1.1 O juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor, a título de reparação por danos morais. 1.2 Irresignado com o resultado da sentença, a parte Ré em seu recurso inominado alega que não é cabível o dano moral, tendo em vista que o atraso ?foi dentro do limite tolerável? e as condições climáticas naquele dia eram desfavoráveis, o que justificariam o atraso do voo (ID 1067308). 2. Aplica-se ao caso em apreço a Lei 8.078/1990, artigos 2º e 3º, uma vez que autor e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor. Conforme dispõe o art. 14 do CDC, e tendo em vista a teoria do risco do negócio ou da atividade, as companhias aéreas são responsáveis pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva. 3. A alegação da companhia aérea de que o atraso teve como causa o mau tempo não merece ser acolhida como excludente de responsabilidade, haja vista que, mesmo que o fato tenha ocorrido, é responsabilidade do fornecedor prever a possibilidade de tal acontecimento, destinando tempo hábil para a realização das conexões de seus voos em horários próximos ao que foi contratado. Assim, verifica-se que o conjunto de provas colacionado aos autos, não comprova tal situação, ao contrário, houve atraso superior a 5 horas, razão pela qual a sentença deve ser mantida. 4. Assim, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem como às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira do ofensor, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento da indenização de R$ 2.000,00 para o autor, não merecendo qualquer reparo neste grau revisor 5. Recurso da ré CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenada a ré ao pagamento

das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/1995). (Acórdão n.991419, 07018696620168070020, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 16/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. PASSAGEM AÉREA. ATRASO NO VÔO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Sofre dano moral o consumidor que, por ter havido atraso no vôo, fica horas aguardando no aeroporto, sem a devida assistência da empresa aérea. A responsabilidade, nesse caso, tendo em vista a relação de consumo entabulada entre as partes, é de ordem objetiva, não havendo que se perquirir culpa ou dolo na conduta. Na reparação de danos morais, há de se considerar a situação pessoal e funcional de cada parte, tendo em vista o caráter compensatório que se almeja e também a finalidade preventiva de desestimular práticas análogas por parte do responsável. Deve, pois, a indenização, assentar-se em critérios objetivos de forma a alcançar os fins reparatórios e preventivos visados. Reacurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.926750, 20150110450260APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dessa forma, resta patente que o caso concreto extrapola os limites do mero descumprimento contratual, porquanto capaz de causar impaciência, angústia, sensação de descaso e irritação que indiscutivelmente provocam um sofrimento íntimo, com reflexos danosos à moral da requerente. A hipótese dos autos configura uma violação aos direitos da personalidade da parte autora. O atraso de mais de quatorze horas representou verdadeiro descaso com o consumidor, que sofreu angústia que extrapola a frustração cotidiana, ao ter de aguardar durante tal lapso temporal a saída de seu voo para chegar ao destino esperado, sem ao menos saber por quê. Mormente no presente caso em que a autora fora obrigada a permanecer nas desconfortáveis instalações do aeroporto. Dito isso, ponto importante que ainda se coloca para apreciação é o montante a ser fixado a título da indenização pelo dano moral. É conhecida a dificuldade enfrentada pelo julgador para se apurar a quantificação material de um dano que acomete o espírito de uma pessoa. A ausência de parâmetros legais relega ao magistrado o arbitramento prudente de tal valor, a fim de atender tanto ao anseio daquele que se viu prejudicado, como também evitar que a demanda judicial se apresente como forma de enriquecimento sem causa para o jurisdicionado. Analisando de forma detida os autos, e sopesadas todas essas circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, a título de danos morais. Quanto aos danos materiais, esses são devidos, pois as partes chegaram ao seu destino com quatorze horas de atraso em relação ao horário inicialmente contratado. Assim, inevitável despesas com alimentação, transporte, por culpa do atraso injustificado do voo contratado, devendo ser restituído dos danos materiais, conforme narrado na petição inicial e comprovado no id 25718526, no montante de R$ 1.669,85. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré: a) a ressarcir à parte autora o valor de R$ 1.669,85 (mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a contar da data do desembolso, e incidentes juros legais de 1% (um por cento) a contar da citação; b) ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, a título indenização de danos morais, que deverá ser acrescida de juros e correção monetária a contar da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713732-48.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHENNYFFER KEROLLYM FREITAS DE LIMA MAIA. A: RONALDO MOURA FURTADO TORRES. Adv(s).: ES16789 - RODOLPHO PANDOLFI DAMICO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713732-48.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JHENNYFFER KEROLLYM FREITAS DE LIMA MAIA, RONALDO MOURA FURTADO TORRES RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: JHENNYFFER KEROLLYM FREITAS DE LIMA MAIA, RONALDO MOURA FURTADO TORRES em face de RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Inicialmente, afasto preliminar levantada de ausência de interesse de agir, uma vez que, nas relações de consumo, é nula de pleno direito a cláusula contratual que impõe a utilização compulsória da arbitragem, nos termos do art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Sabe-se que a obrigação do transportador é levar de um lugar a outro, previamente convencionado e na oportunidade ajustada, pessoas ou coisas mediante remuneração, conforme previsto no art. 730 do Código Civil, diploma legal este aplicável à hipótese por força do diálogo das fontes. No caso, o conjunto probatório constante nos autos demonstra que voo contratado pela parte autora junto à ré sofreu atraso, e desta feita perdeu a conexão Rio de Janeiro - Brasília, fazendo com que a parte autora tivesse atraso de mais de 14 horas para chegar ao seu destino. Destaco que não protege a exclusão da responsabilidade da companhia aérea pelos danos decorrentes de atraso de voo a alegação de alteração da malha aérea, pois é fortuito interno ligado à própria atividade de transporte aéreo de passageiros. Trata-se, pois, de verdadeira falha no serviço prestado, devendo restar caracterizada a responsabilidade civil da ré (art. 14, CDC). Quanto aos danos morais relativos ao atraso do voo, cumpre enfatizar que a Convenção de Montreal é restrita à tarifação dos danos materiais, pois omissa quanto à responsabilidade pelos danos imateriais. Portanto, neste ponto, deve ser observada a legislação consumerista. Entendo que o dano moral se mostrou presente na hipótese, ultrapassando os meros aborrecimentos, conforme entendimento mantido pelo e. TJDFT: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CONEXÃO. ATRASO NA CONEXÃO DE CINCO HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VALOR ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (R$ 2.000,00). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na origem, o autor narra que houve a contratação de serviço de transporte aéreo com a empresa ré, trecho Brasília - Salvador, com conexão em Guarulhos/SP. No entanto, tendo em vista o atraso no voo de Brasília, houve perda da conexão para o trecho Guarulhos /Salvador, de modo que os passageiros foram realocados em outra aeronave com mais de 5 horas de atraso. 1.1 O juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor, a título de reparação por danos morais. 1.2 Irresignado com o resultado da sentença, a parte Ré em seu recurso inominado alega que não é cabível o dano moral, tendo em vista que o atraso ?foi dentro do limite tolerável? e as condições climáticas naquele dia eram desfavoráveis, o que justificariam o atraso do voo (ID 1067308). 2. Aplica-se ao caso em apreço a Lei 8.078/1990, artigos 2º e 3º, uma vez que autor e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor. Conforme dispõe o art. 14 do CDC, e tendo em vista a teoria do risco do negócio ou da atividade, as companhias aéreas são responsáveis pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva. 3. A alegação da companhia aérea de que o atraso teve como causa o mau tempo não merece ser acolhida como excludente de responsabilidade, haja vista que, mesmo que o fato tenha ocorrido, é responsabilidade do fornecedor prever a possibilidade de tal acontecimento, destinando tempo hábil para a realização das conexões de seus voos em horários próximos ao que foi contratado. Assim, verifica-se que o conjunto de provas colacionado aos autos, não comprova tal situação, ao contrário, houve atraso superior a 5 horas, razão pela qual a sentença deve ser mantida. 4. Assim, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem como às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira do ofensor, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento da indenização de R$ 2.000,00 para o

autor, não merecendo qualquer reparo neste grau revisor 5. Recurso da ré CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/1995). (Acórdão n.991419, 07018696620168070020, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 16/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. PASSAGEM AÉREA. ATRASO NO VÔO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Sofre dano moral o consumidor que, por ter havido atraso no vôo, fica horas aguardando no aeroporto, sem a devida assistência da empresa aérea. A responsabilidade, nesse caso, tendo em vista a relação de consumo entabulada entre as partes, é de ordem objetiva, não havendo que se perquirir culpa ou dolo na conduta. Na reparação de danos morais, há de se considerar a situação pessoal e funcional de cada parte, tendo em vista o caráter compensatório que se almeja e também a finalidade preventiva de desestimular práticas análogas por parte do responsável. Deve, pois, a indenização, assentar-se em critérios objetivos de forma a alcançar os fins reparatórios e preventivos visados. Reacurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.926750, 20150110450260APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dessa forma, resta patente que o caso concreto extrapola os limites do mero descumprimento contratual, porquanto capaz de causar impaciência, angústia, sensação de descaso e irritação que indiscutivelmente provocam um sofrimento íntimo, com reflexos danosos à moral da requerente. A hipótese dos autos configura uma violação aos direitos da personalidade da parte autora. O atraso de mais de quatorze horas representou verdadeiro descaso com o consumidor, que sofreu angústia que extrapola a frustração cotidiana, ao ter de aguardar durante tal lapso temporal a saída de seu voo para chegar ao destino esperado, sem ao menos saber por quê. Mormente no presente caso em que a autora fora obrigada a permanecer nas desconfortáveis instalações do aeroporto. Dito isso, ponto importante que ainda se coloca para apreciação é o montante a ser fixado a título da indenização pelo dano moral. É conhecida a dificuldade enfrentada pelo julgador para se apurar a quantificação material de um dano que acomete o espírito de uma pessoa. A ausência de parâmetros legais relega ao magistrado o arbitramento prudente de tal valor, a fim de atender tanto ao anseio daquele que se viu prejudicado, como também evitar que a demanda judicial se apresente como forma de enriquecimento sem causa para o jurisdicionado. Analisando de forma detida os autos, e sopesadas todas essas circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, a título de danos morais. Quanto aos danos materiais, esses são devidos, pois as partes chegaram ao seu destino com quatorze horas de atraso em relação ao horário inicialmente contratado. Assim, inevitável despesas com alimentação, transporte, por culpa do atraso injustificado do voo contratado, devendo ser restituído dos danos materiais, conforme narrado na petição inicial e comprovado no id 25718526, no montante de R$ 1.669,85. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré: a) a ressarcir à parte autora o valor de R$ 1.669,85 (mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a contar da data do desembolso, e incidentes juros legais de 1% (um por cento) a contar da citação; b) ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, a título indenização de danos morais, que deverá ser acrescida de juros e correção monetária a contar da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713732-48.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHENNYFFER KEROLLYM FREITAS DE LIMA MAIA. A: RONALDO MOURA FURTADO TORRES. Adv(s).: ES16789 - RODOLPHO PANDOLFI DAMICO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF045788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713732-48.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JHENNYFFER KEROLLYM FREITAS DE LIMA MAIA, RONALDO MOURA FURTADO TORRES RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: JHENNYFFER KEROLLYM FREITAS DE LIMA MAIA, RONALDO MOURA FURTADO TORRES em face de RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Inicialmente, afasto preliminar levantada de ausência de interesse de agir, uma vez que, nas relações de consumo, é nula de pleno direito a cláusula contratual que impõe a utilização compulsória da arbitragem, nos termos do art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Sabe-se que a obrigação do transportador é levar de um lugar a outro, previamente convencionado e na oportunidade ajustada, pessoas ou coisas mediante remuneração, conforme previsto no art. 730 do Código Civil, diploma legal este aplicável à hipótese por força do diálogo das fontes. No caso, o conjunto probatório constante nos autos demonstra que voo contratado pela parte autora junto à ré sofreu atraso, e desta feita perdeu a conexão Rio de Janeiro - Brasília, fazendo com que a parte autora tivesse atraso de mais de 14 horas para chegar ao seu destino. Destaco que não protege a exclusão da responsabilidade da companhia aérea pelos danos decorrentes de atraso de voo a alegação de alteração da malha aérea, pois é fortuito interno ligado à própria atividade de transporte aéreo de passageiros. Trata-se, pois, de verdadeira falha no serviço prestado, devendo restar caracterizada a responsabilidade civil da ré (art. 14, CDC). Quanto aos danos morais relativos ao atraso do voo, cumpre enfatizar que a Convenção de Montreal é restrita à tarifação dos danos materiais, pois omissa quanto à responsabilidade pelos danos imateriais. Portanto, neste ponto, deve ser observada a legislação consumerista. Entendo que o dano moral se mostrou presente na hipótese, ultrapassando os meros aborrecimentos, conforme entendimento mantido pelo e. TJDFT: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CONEXÃO. ATRASO NA CONEXÃO DE CINCO HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VALOR ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (R$ 2.000,00). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na origem, o autor narra que houve a contratação de serviço de transporte aéreo com a empresa ré, trecho Brasília - Salvador, com conexão em Guarulhos/SP. No entanto, tendo em vista o atraso no voo de Brasília, houve perda da conexão para o trecho Guarulhos /Salvador, de modo que os passageiros foram realocados em outra aeronave com mais de 5 horas de atraso. 1.1 O juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor, a título de reparação por danos morais. 1.2 Irresignado com o resultado da sentença, a parte Ré em seu recurso inominado alega que não é cabível o dano moral, tendo em vista que o atraso ?foi dentro do limite tolerável? e as condições climáticas naquele dia eram desfavoráveis, o que justificariam o atraso do voo (ID 1067308). 2. Aplica-se ao caso em apreço a Lei 8.078/1990, artigos 2º e 3º, uma vez que autor e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor. Conforme dispõe o art. 14 do CDC, e tendo em vista a teoria do risco do negócio ou da atividade, as companhias aéreas são responsáveis pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva. 3. A alegação da companhia aérea de que o atraso teve como causa o mau tempo não merece ser acolhida como excludente de responsabilidade, haja vista que, mesmo que o fato tenha ocorrido, é responsabilidade do fornecedor prever a possibilidade de tal acontecimento, destinando tempo hábil para a realização das conexões de seus voos em horários próximos ao que foi contratado. Assim, verifica-se que o conjunto de provas colacionado aos autos, não comprova tal situação, ao contrário, houve atraso superior a 5 horas, razão pela qual a sentença deve ser

mantida. 4. Assim, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem como às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira do ofensor, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento da indenização de R$ 2.000,00 para o autor, não merecendo qualquer reparo neste grau revisor 5. Recurso da ré CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/1995). (Acórdão n.991419, 07018696620168070020, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 16/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. PASSAGEM AÉREA. ATRASO NO VÔO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Sofre dano moral o consumidor que, por ter havido atraso no vôo, fica horas aguardando no aeroporto, sem a devida assistência da empresa aérea. A responsabilidade, nesse caso, tendo em vista a relação de consumo entabulada entre as partes, é de ordem objetiva, não havendo que se perquirir culpa ou dolo na conduta. Na reparação de danos morais, há de se considerar a situação pessoal e funcional de cada parte, tendo em vista o caráter compensatório que se almeja e também a finalidade preventiva de desestimular práticas análogas por parte do responsável. Deve, pois, a indenização, assentar-se em critérios objetivos de forma a alcançar os fins reparatórios e preventivos visados. Reacurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.926750, 20150110450260APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dessa forma, resta patente que o caso concreto extrapola os limites do mero descumprimento contratual, porquanto capaz de causar impaciência, angústia, sensação de descaso e irritação que indiscutivelmente provocam um sofrimento íntimo, com reflexos danosos à moral da requerente. A hipótese dos autos configura uma violação aos direitos da personalidade da parte autora. O atraso de mais de quatorze horas representou verdadeiro descaso com o consumidor, que sofreu angústia que extrapola a frustração cotidiana, ao ter de aguardar durante tal lapso temporal a saída de seu voo para chegar ao destino esperado, sem ao menos saber por quê. Mormente no presente caso em que a autora fora obrigada a permanecer nas desconfortáveis instalações do aeroporto. Dito isso, ponto importante que ainda se coloca para apreciação é o montante a ser fixado a título da indenização pelo dano moral. É conhecida a dificuldade enfrentada pelo julgador para se apurar a quantificação material de um dano que acomete o espírito de uma pessoa. A ausência de parâmetros legais relega ao magistrado o arbitramento prudente de tal valor, a fim de atender tanto ao anseio daquele que se viu prejudicado, como também evitar que a demanda judicial se apresente como forma de enriquecimento sem causa para o jurisdicionado. Analisando de forma detida os autos, e sopesadas todas essas circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, a título de danos morais. Quanto aos danos materiais, esses são devidos, pois as partes chegaram ao seu destino com quatorze horas de atraso em relação ao horário inicialmente contratado. Assim, inevitável despesas com alimentação, transporte, por culpa do atraso injustificado do voo contratado, devendo ser restituído dos danos materiais, conforme narrado na petição inicial e comprovado no id 25718526, no montante de R$ 1.669,85. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré: a) a ressarcir à parte autora o valor de R$ 1.669,85 (mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a contar da data do desembolso, e incidentes juros legais de 1% (um por cento) a contar da citação; b) ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, a título indenização de danos morais, que deverá ser acrescida de juros e correção monetária a contar da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0707142-55.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707142-55.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Águas Claras, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

N. 0700198-03.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SIENA. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANA PAULA CARDOSO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700198-03.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SIENA EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DE MOURA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que são partes as pessoas acima qualificadas. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte exequente, petição de id 29507283, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 775, do Código de Processo Civil/2015 c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro, caso haja requerimento, a entrega dos títulos executivos extrajudiciais, se houver, a parte exequente, mediante certidão de recibo. Recolha-se eventual Mandado de Citação, independentemente de cumprimento. Cancele-se a audiência designada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702079-15.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA VIEIRA SEREJO. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: RICARDO AVELAR DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702079-15.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA VIEIRA SEREJO RÉU: RICARDO AVELAR DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora, antes da realização da sessão de conciliação designada, requereu a desistência do feito, conforme petição de ID. 29435974. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se Sessão de Conciliação designada para o dia 16/04/2019 10:40. Ante a renúncia expressa ao prazo recursal / Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0702216-94.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF49700 - DEBORAH DE ANDRADE BANDEIRA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702216-94.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO COSTA FERREIRA RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pleiteia a parte requerente, medida liminar para que a requerida seja compelida a retirar seu nome dos registros de cadastros de maus pagadores. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Ante a hipossuficiência da parte consumidora na relação de consumo e processual, decreto, a teor do inciso VIII do art. 6º do CDC, a inversão do ônus da prova, a qual passa a recair sobre a empresa demandada o encargo de desconstituir o conteúdo dos fatos apontados pelo autor na petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do contrato objeto do débito descrito no id. 29425080, bem cópia dos documentos pessoais utilizados para efetivação da contratação. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0713644-10.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHEL POPOLIN DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713644-10.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHEL POPOLIN DE FREITAS RÉU: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposta por Michel Popolin de Freitas em face de Gol Linhas Aéreas S/A e Decolar.Com Ltda, partes qualificadas nos autos, sob o argumento de suposta falha na prestação de serviço das rés geradora de danos materiais e morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 Decido. A questão posta sob apreciação é predominantemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Regularmente citada, a ré Decolar não compareceu à audiência de conciliação, id 28544100 - Pág. 1, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Gol, vez que é solidária a responsabilidade dos participantes da cadeia de consumo, por expressa determinação legal (CDC, art. 7º, parágrafo único e Art. 25). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. O autor afirma que adquiriu para si e para eu pai passagens aéreas da Gol, por intermédio da Decolar. Conta que o voo de volta, São Paulo ? Brasília, foi alterado sem a sua prévia ciência. Requer a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A parte ré Gol informa que a ré Decolar requereu a alteração de voo do autor. Afirma ainda que é responsabilidade da Decolar comunicar ao autor a mudança De qualquer forma, restou incontroverso nos autos que o autor que deveria sair de São Paulo as 07h10, somente saiu às 10h05. Frise-se ainda, que nenhuma das rés comprova que o autor foi avisado com antecedência acerca do cancelamento/alteração do voo. Trata-se, pois, de verdadeira falha no serviço prestado pelas rés . O fornecedor tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa de seus serviços, salvo se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em que pese a alegação da ré Gol de que houve solicitação de alteração do voo por parte da Decolar, nos presentes autos não consta qualquer documentação nesse sentido, desta feita, a Gol não se desincumbiu de demonstrar qualquer causa que exclua a sua responsabilidade. Prevê também o Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de responsabilização da fornecedora de serviços pelos danos causados ao consumidores: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." O valor dos danos materiais é fixado de acordo com a comprovação do efetivo prejuízo suportado em decorrência do infortúnio.Na hipótese, sustenta o autor que gastou R$ 158,00 com alimentação, porém não comprova suas alegações, desta feita, improcede a indenização requerida. Noutro giro, a hipótese dos autos configura uma violação aos direitos da personalidade do autor, na medida em que, através da análise da própria descrição das circunstâncias é possível verificar que o comportamento antijurídico das rés ensejaram consequências psicológicas e de angústia vivenciadas pela consumidor, que mais de vinte e quatro horas viajando, acorda cedo para a etapa final da viagem e é surpreendido com a notícia de que não poderá embarcar e terá que aguardar mais de três horas, sem qualquer justificativa plausível. No que concerne à fixação do valor da indenização para reparação do dano moral, o julgador deve estar atento para o fato de que essa verba tem por finalidade compensar a vítima sem lhe propiciar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, inibir a reiteração da conduta que ensejou o dano. Desta forma, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor do dano moral a ser pago pelas empresas rés. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em consequência condenar SOLIDARIAMENTE as rés pagarem ao autor, para compensação dos danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar da data da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713852-91.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDEMIR DE ABREU E SILVA. Adv(s).: DF0026653A - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: MAAP LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713852-91.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDEMIR DE ABREU E SILVA RÉU: MAAP LOCACAO DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Claudemir de Abreu e Silva em face de Maap Locação de Veículos Ltda, partes devidamente qualificadas, proposta sob o fundamento de suposta cobrança indevida promovida pela ré, geradora de danos materiais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, conforme evento id 28786169 - Pág. 1. O reconhecimento dos efeitos da revelia é medida a ser adotada, face a ausência de contestação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, nos termos do art. 20, da Lei n.° 9.099/95. A parte autora afirma que contratou a requerida e no dia 09/04/2018 retirou o carro alugado em Milão e que desde o inicio percebeu e registrou no formulário que o veículo tinha problemas: amassados nos pára-lamas. Conta que no dia seguinte verificou que a parte plástica interna do pára-lamas se desprendeu e após contato com a ré houve a substituição do veículo. Narra que na devolução do veículo foi informado acerca da cobrança relativa ao pára-lama, quando informou que a peça já estava danificada. Aduz que a ré debitou US$ 638,12 indevidamente de seu cartão de crédito pela substituição do pára-lama. Requer a devolução em dobro da quantia indevidamente paga. Requer indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Tratando-se de débitos contestados pelo consumidor, compete à ré o ônus de provar a existência de suposta dívida, nos termos do art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A ré sequer apresentou contestação, portanto não se desincumbiu do ônus de provar a existência de seu crédito, ou sequer comprovar que entregou ao autor o veículo em perfeito estado e que o dano foi culpa exclusiva do consumidor. Trata-se, pois, de verdadeira falha no serviço prestado, devendo restar caracterizada a responsabilidade civil da ré que não conseguiu demonstrar a existência do pretenso crédito. Acerca do tema, destaco as seguintes normas legais aplicáveis à espécie: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desta feita, caberá à parte ré proceder ao reembolso de todos os valores pagos pelo autor, relativos a cobrança relativa ao pára-lamas, na forma dobrada, conforme dispõe a regra prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a devolver ao autor, o valor de R$ 4.576,55 (quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao dobro da quantia debitada indevidamente no cartão do autor, id 25876771 - Pág. 2, levando-se em conta a cotação do dólar quando do pagamento da fatura, id 25876771 - Pág. 1, a quantia deverá ser atualizada à partir do efetivo desembolso (16/05/2018) e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713510-80.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO. Adv(s).: DF0027006A - JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF32461 - RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713510-80.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO em face de BANCO ITAUCARD S.A E VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, partes qualificadas nos autos, sob o fundamento de falha na prestação de serviço geradora de danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Visa, tendo em vista que todos os intervenientes na cadeia de fornecimento respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, conforme preceito contido no art. 7º, p. único e no art. 25, § 1º, todos do CDC. As bandeiras de cartão de crédito respondem solidariamente com os respectivos bancos e as administradoras de cartão. Independentemente de manter relação contratual com o autor, não administrar cartões e não proceder ao bloqueio e desbloqueio do cartão, as ditas bandeiras, concedem o uso de sua marca para a efetivação de serviços, em razão da credibilidade no mercado em que atuam, o que atrai consumidores e gera lucro. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Considerando o disposto no artigo 6º inc. VIII do CDC, tenho como cabível a inversão do ônus da prova, pois presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. É certo que o legislador deixou a cargo do Magistrado, segundo seu prudente arbítrio, a apuração da hipossuficiência e da verossimilhança necessárias à inversão do ônus probatório em prol do consumidor, desde que fique evidenciada nos autos a dificuldade para a demonstração dos "direitos" deste, segundo as normas processuais ordinárias ditadas pelo Código de Processo Civil. Tenho como presentes os requisitos que autorizam a medida, ante o princípio da facilitação da prova para o hipossuficiente. Sustenta o autor que possui um cartão Itaucard 2.0 Visa Gold e que tendo em vista a realização de uma viagem internacional, fez ligação para a Itaucard e solicitou o desbloqueio do cartão para compras no exterior. Narra que, no dia 31/10/2018, conseguiu realizar compras em Santiago do Chile, mas a partir do dia 06/11 até o final de sua viagem, em 14/11/2018, não conseguiu mais usar o cartão. Conta que fez contato com a Itaucard e nada foi resolvido, o que gerou enorme transtorno. Requer indenização pelos danos morais sofridos. A ré, Visa, em sua defesa, sustenta que houve culpa de terceiro. A requerida Itaucard alega que o autor tentou utilizar o cartão com tarja e não com chip e que houve bloqueio preventivo do cartão por questões de segurança. No caso, não há falar em culpa exclusiva de terceiro quando esse integra a cadeia de prestação de serviços, ou seja, quando o causador do dano também é fornecedor dos serviços tidos por defeituosos. Quanto à alegação de uso de cartão com tarja, não se sustenta. Conforme demonstra a documentação constante nos autos, o cartão atual fornecido pelas rés ao autor tem número final 61326, conforme fatura com vencimento em 17/11/2018, id 25406115 - Pág. 1, e possui chip. Nesse ponto, a mensagem ?tarjeta com errores? constante na maquineta, id 25406134 - Pág. 1, é entendida como sendo "cartão com erro", pois conforme narrado na inicial, o autor tentou realizar pagamento em Santiago/Chile. No caso, a instituição financeira recebeu o pedido de desbloqueio do cartão e fora avisada pelo consumidor que o cartão seria utilizaria fora do Brasil. Nesse contexto, ainda que realizado por precaução, o bloqueio de cartão de crédito sem aviso prévio gera dano ao consumidor, quando este o utiliza para pagar compra no comércio e vê rejeitado o meio de pagamento. Trata-se, pois, de verdadeira falha no serviço prestado, devendo restar caracterizada a responsabilidade civil das rés. Acerca do tema, destaco as seguintes normas legais aplicáveis à espécie: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Aplicáveis, também, pelo diálogo das fontes, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. A situação vivida pelo autor extrapola os meros aborrecimentos. A imposição de privação de acesso a recursos de sua conta para uso em País estrangeiro é fato causador de constrangimento relevante passível de indenização por danos morais. Com esta premissa em mente, ponto importante que ainda se coloca para apreciação é o montante a ser fixado a título da indenização pelo dano moral. É conhecida a dificuldade enfrentada pelo julgador para se apurar a quantificação material de um dano que acomete o espírito de uma pessoa. A ausência de parâmetros legais relega ao magistrado o arbitramento prudente de tal valor, a fim de atender tanto ao anseio daquele que se viu prejudicado, como também evitar que a demanda judicial se apresente

como forma de enriquecimento sem causa para o jurisdicionado. Com tais premissas em vista, penso que o valor pleiteado na petição inicial se mostra exacerbado, sendo que o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), se mostra condizente com as peculiaridades do caso e suficiente para apaziguar o ânimo ferido da parte requerente. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INABILITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. NEGATIVA DE USO NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso inominado movido pela parte ré contra a sentença que a condenou a pagar à autora a quantia de R$ 3.000,00, a título de danos morais. 2. Em suas razões recursais, sustenta que não há quaisquer provas de constrangimentos ou situações vexatórias experimentadas pela autora, o que afasta o direito à indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a diminuição do quantum indenizatório, uma vez que exorbitante. Contrarrazões apresentadas (ID nº 4128679). 3. Sem razão o recorrente. A autora comprovou, por diversos meios (Áudios ID 41288653 e 4128654), que solicitou ao banco do qual é correntista a habilitação das funções débito e crédito para o seu cartão internacional, uma vez que viajaria aos Estados Unidos e desejava lá fazer compras. Mesmo após comparecer duas vezes à agência bancária a fim de verificar se estava tudo certo quanto à liberação das funções do cartão para uso exterior, recebendo retorno positivo, ao chegar ao seu destino de viagem foi surpreendida com a rejeição do cartão em diversos estabelecimentos (ID 4128627). 4. Há de se destacar que a autora fez depósito em sua conta no valor de R$ 5.000,00 com o intuito de fazer compras nos Estados Unidos. Todavia, com a não habilitação do cartão para uso internacional, a autora foi impedida de realizar qualquer pagamento em solo americano. Configurado, pois, o dano moral. 5. Precedente: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. INABILITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. NEGATIVA DE USO NO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão n.1071590, 07000815320168070008, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. Na fixação dos danos morais, deve-se observar valor apto a reparar o dano experimentado sem causar à vítima enriquecimento ilícito. No caso dos autos, mesmo após comparecer duas vezes à agência bancária a fim de verificar se estava tudo certo quanto à liberação das funções do cartão para uso exterior, recebendo retorno positivo, ao chegar ao seu destino de viagem foi surpreendida com a rejeição do cartão em diversos estabelecimentos. Neste diapasão, entendo que a quantia de R$ 3.000,00 se mostra suficiente a reparar os danos extrapatrimoniais experimentados em viagem internacional ante a não habilitação de cartão de crédito. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Acórdão elaborado em conformidade com o artigo 46 da Lei 9.099/1995. 9. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido a pagar ao patrono da recorrida 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios (Literalidade do artigo 55 da Lei 9.099/1995). (Acórdão n.1100314, 07114559320178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 30/05/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PARTE DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS DEMAIS RECORRENTES CONFIGURADA. BANDEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE ENTRE FORNECEDORES. CARTÃO DE CRÉDITO. VIAGEM AO EXTERIOR. BLOQUEIO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. A relação estabelecida entre as partes guarda natureza consumerista, de forma que a controvérsia deve ser dirimida de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor. II. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA E TERCEIRA RECORRENTES. Em regra, está legitimado para pleitear em juízo aquele que participa da relação jurídica de direito material controvertida. Assim, como a segunda e terceira recorrentes não são partes no contrato de cartão de crédito, não lhes assiste legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Preliminar de ilegitimidade ativa da segunda e terceira autoras acolhida. Sentença mantida neste ponto. III. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. A parte autora narra a impossibilidade de utilização do seu cartão de crédito no exterior e não tem condições de saber se a falha na prestação do serviço deve ser atribuída ao banco ou à "Bandeira" do cartão. Ademais, a participação da "Bandeira" na operação de cartão de crédito é esclarecida na contestação e reforça sua legitimidade passiva, verbis: "24. Assim, destacam-se os principais agentes do mercado de cartões, quais sejam: (?) v) a bandeira, que indica a marca (a) do cartão emitido pela instituição financeira (ou de pagamento), e (b) de aceitação do referido cartão junto aos estabelecimentos comerciais. Trata-se, portanto, da representação da empresa que fornece a licença para que os credenciadores e emissores, respectivamente, (a) capturem transações de pagamento iniciadas por meio de um cartão que ostente sua bandeira, e (b) receba, dota transação para eventual autorização" (ID 4282587 - Pág. 6). Portanto, ante os fatos narrados e, ainda, diante da solidariedade imposta pelo CDC à cadeia de fornecedores, há que se reconhecer a legitimidade passiva de ambos os fornecedores. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. IV. MÉRITO. A consumidora comprovou as operações recusadas em viagem ao exterior, inexistindo controvérsia quanto ao fato de que foi solicitada a habilitação para o uso internacional. Os fornecedores, por seu turno, não apresentaram justificativa razoável para a recusa das transações. Está configurada a falha na prestação do serviço. V. A indevida recusa à utilização de cartão de crédito em viagem ao exterior configura dano moral indenizável. Responsabilidade civil objetiva dos fornecedores, que devem, solidariamente, compensar o dano moral suportado pela consumidora. VI. Recurso conhecido e provido em parte, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA e julgar procedente o pedido de compensação por dano moral deduzido pela primeira recorrente, condenando as recorridas ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros moratórios de 1% a.m. desde a citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido (Lei 9.099/95, art. 55). (Acórdão n.1102764, 07064036120178070006, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 18/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Requer a parte autora, . Por fim, indefiro o pedido de condenação da ré Itaucard por litigância de má-fé, por não visualizar que a parte ré tenha alterado a verdade dos fatos em sua contestação. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar as rés BANCO ITAUCARD E VISA DO BRASIL, solidariamente, ao pagamento quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), ao autor, a título de indenização por danos morais. Referido valor deverá ser atualizado (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar da data da presente sentença. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713510-80.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO. Adv(s).: DF0027006A - JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF32461 - RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713510-80.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO em face de BANCO ITAUCARD S.A E VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, partes qualificadas nos autos, sob o fundamento de falha na prestação de serviço geradora de danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Visa, tendo em vista que todos os intervenientes na cadeia de fornecimento respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, conforme preceito contido no art. 7º, p. único e no art. 25, § 1º, todos do CDC. As bandeiras de cartão de crédito respondem solidariamente com os respectivos bancos e as administradoras de

cartão. Independentemente de manter relação contratual com o autor, não administrar cartões e não proceder ao bloqueio e desbloqueio do cartão, as ditas bandeiras, concedem o uso de sua marca para a efetivação de serviços, em razão da credibilidade no mercado em que atuam, o que atrai consumidores e gera lucro. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Considerando o disposto no artigo 6º inc. VIII do CDC, tenho como cabível a inversão do ônus da prova, pois presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. É certo que o legislador deixou a cargo do Magistrado, segundo seu prudente arbítrio, a apuração da hipossuficiência e da verossimilhança necessárias à inversão do ônus probatório em prol do consumidor, desde que fique evidenciada nos autos a dificuldade para a demonstração dos "direitos" deste, segundo as normas processuais ordinárias ditadas pelo Código de Processo Civil. Tenho como presentes os requisitos que autorizam a medida, ante o princípio da facilitação da prova para o hipossuficiente. Sustenta o autor que possui um cartão Itaucard 2.0 Visa Gold e que tendo em vista a realização de uma viagem internacional, fez ligação para a Itaucard e solicitou o desbloqueio do cartão para compras no exterior. Narra que, no dia 31/10/2018, conseguiu realizar compras em Santiago do Chile, mas a partir do dia 06/11 até o final de sua viagem, em 14/11/2018, não conseguiu mais usar o cartão. Conta que fez contato com a Itaucard e nada foi resolvido, o que gerou enorme transtorno. Requer indenização pelos danos morais sofridos. A ré, Visa, em sua defesa, sustenta que houve culpa de terceiro. A requerida Itaucard alega que o autor tentou utilizar o cartão com tarja e não com chip e que houve bloqueio preventivo do cartão por questões de segurança. No caso, não há falar em culpa exclusiva de terceiro quando esse integra a cadeia de prestação de serviços, ou seja, quando o causador do dano também é fornecedor dos serviços tidos por defeituosos. Quanto à alegação de uso de cartão com tarja, não se sustenta. Conforme demonstra a documentação constante nos autos, o cartão atual fornecido pelas rés ao autor tem número final 61326, conforme fatura com vencimento em 17/11/2018, id 25406115 - Pág. 1, e possui chip. Nesse ponto, a mensagem ?tarjeta com errores? constante na maquineta, id 25406134 - Pág. 1, é entendida como sendo "cartão com erro", pois conforme narrado na inicial, o autor tentou realizar pagamento em Santiago/Chile. No caso, a instituição financeira recebeu o pedido de desbloqueio do cartão e fora avisada pelo consumidor que o cartão seria utilizaria fora do Brasil. Nesse contexto, ainda que realizado por precaução, o bloqueio de cartão de crédito sem aviso prévio gera dano ao consumidor, quando este o utiliza para pagar compra no comércio e vê rejeitado o meio de pagamento. Trata-se, pois, de verdadeira falha no serviço prestado, devendo restar caracterizada a responsabilidade civil das rés. Acerca do tema, destaco as seguintes normas legais aplicáveis à espécie: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Aplicáveis, também, pelo diálogo das fontes, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. A situação vivida pelo autor extrapola os meros aborrecimentos. A imposição de privação de acesso a recursos de sua conta para uso em País estrangeiro é fato causador de constrangimento relevante passível de indenização por danos morais. Com esta premissa em mente, ponto importante que ainda se coloca para apreciação é o montante a ser fixado a título da indenização pelo dano moral. É conhecida a dificuldade enfrentada pelo julgador para se apurar a quantificação material de um dano que acomete o espírito de uma pessoa. A ausência de parâmetros legais relega ao magistrado o arbitramento prudente de tal valor, a fim de atender tanto ao anseio daquele que se viu prejudicado, como também evitar que a demanda judicial se apresente como forma de enriquecimento sem causa para o jurisdicionado. Com tais premissas em vista, penso que o valor pleiteado na petição inicial se mostra exacerbado, sendo que o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), se mostra condizente com as peculiaridades do caso e suficiente para apaziguar o ânimo ferido da parte requerente. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INABILITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. NEGATIVA DE USO NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso inominado movido pela parte ré contra a sentença que a condenou a pagar à autora a quantia de R$ 3.000,00, a título de danos morais. 2. Em suas razões recursais, sustenta que não há quaisquer provas de constrangimentos ou situações vexatórias experimentadas pela autora, o que afasta o direito à indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a diminuição do quantum indenizatório, uma vez que exorbitante. Contrarrazões apresentadas (ID nº 4128679). 3. Sem razão o recorrente. A autora comprovou, por diversos meios (Áudios ID 41288653 e 4128654), que solicitou ao banco do qual é correntista a habilitação das funções débito e crédito para o seu cartão internacional, uma vez que viajaria aos Estados Unidos e desejava lá fazer compras. Mesmo após comparecer duas vezes à agência bancária a fim de verificar se estava tudo certo quanto à liberação das funções do cartão para uso exterior, recebendo retorno positivo, ao chegar ao seu destino de viagem foi surpreendida com a rejeição do cartão em diversos estabelecimentos (ID 4128627). 4. Há de se destacar que a autora fez depósito em sua conta no valor de R$ 5.000,00 com o intuito de fazer compras nos Estados Unidos. Todavia, com a não habilitação do cartão para uso internacional, a autora foi impedida de realizar qualquer pagamento em solo americano. Configurado, pois, o dano moral. 5. Precedente: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. INABILITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. NEGATIVA DE USO NO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão n.1071590, 07000815320168070008, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. Na fixação dos danos morais, deve-se observar valor apto a reparar o dano experimentado sem causar à vítima enriquecimento ilícito. No caso dos autos, mesmo após comparecer duas vezes à agência bancária a fim de verificar se estava tudo certo quanto à liberação das funções do cartão para uso exterior, recebendo retorno positivo, ao chegar ao seu destino de viagem foi surpreendida com a rejeição do cartão em diversos estabelecimentos. Neste diapasão, entendo que a quantia de R$ 3.000,00 se mostra suficiente a reparar os danos extrapatrimoniais experimentados em viagem internacional ante a não habilitação de cartão de crédito. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Acórdão elaborado em conformidade com o artigo 46 da Lei 9.099/1995. 9. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido a pagar ao patrono da recorrida 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios (Literalidade do artigo 55 da Lei 9.099/1995). (Acórdão n.1100314, 07114559320178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 30/05/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PARTE DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS DEMAIS RECORRENTES CONFIGURADA. BANDEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE ENTRE FORNECEDORES. CARTÃO DE CRÉDITO. VIAGEM AO EXTERIOR. BLOQUEIO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. A relação estabelecida entre as partes guarda natureza consumerista, de forma que a controvérsia deve ser dirimida de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor. II. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA E TERCEIRA RECORRENTES. Em regra, está legitimado para pleitear em juízo aquele que participa da relação jurídica de direito material controvertida. Assim, como a segunda e terceira recorrentes não são partes no contrato de cartão de crédito, não lhes assiste legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Preliminar de ilegitimidade ativa da segunda e terceira autoras acolhida. Sentença mantida neste ponto. III. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. A parte autora narra a impossibilidade de utilização do seu cartão de crédito no exterior e não tem condições de saber se a falha na prestação do serviço deve ser atribuída ao banco ou à "Bandeira" do cartão. Ademais, a participação da "Bandeira" na operação de cartão de crédito é esclarecida na contestação e reforça sua legitimidade passiva, verbis: "24. Assim, destacam-se os principais agentes do mercado de cartões, quais sejam: (?) v) a bandeira, que indica a marca (a) do cartão emitido pela instituição financeira (ou de pagamento), e (b) de aceitação do referido cartão junto aos estabelecimentos comerciais. Trata-se, portanto, da representação da empresa

que fornece a licença para que os credenciadores e emissores, respectivamente, (a) capturem transações de pagamento iniciadas por meio de um cartão que ostente sua bandeira, e (b) receba, dota transação para eventual autorização" (ID 4282587 - Pág. 6). Portanto, ante os fatos narrados e, ainda, diante da solidariedade imposta pelo CDC à cadeia de fornecedores, há que se reconhecer a legitimidade passiva de ambos os fornecedores. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. IV. MÉRITO. A consumidora comprovou as operações recusadas em viagem ao exterior, inexistindo controvérsia quanto ao fato de que foi solicitada a habilitação para o uso internacional. Os fornecedores, por seu turno, não apresentaram justificativa razoável para a recusa das transações. Está configurada a falha na prestação do serviço. V. A indevida recusa à utilização de cartão de crédito em viagem ao exterior configura dano moral indenizável. Responsabilidade civil objetiva dos fornecedores, que devem, solidariamente, compensar o dano moral suportado pela consumidora. VI. Recurso conhecido e provido em parte, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA e julgar procedente o pedido de compensação por dano moral deduzido pela primeira recorrente, condenando as recorridas ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros moratórios de 1% a.m. desde a citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido (Lei 9.099/95, art. 55). (Acórdão n.1102764, 07064036120178070006, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 18/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Requer a parte autora, . Por fim, indefiro o pedido de condenação da ré Itaucard por litigância de má-fé, por não visualizar que a parte ré tenha alterado a verdade dos fatos em sua contestação. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar as rés BANCO ITAUCARD E VISA DO BRASIL, solidariamente, ao pagamento quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), ao autor, a título de indenização por danos morais. Referido valor deverá ser atualizado (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar da data da presente sentença. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713510-80.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO. Adv(s).: DF0027006A - JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF32461 - RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713510-80.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO em face de BANCO ITAUCARD S.A E VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, partes qualificadas nos autos, sob o fundamento de falha na prestação de serviço geradora de danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Visa, tendo em vista que todos os intervenientes na cadeia de fornecimento respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, conforme preceito contido no art. 7º, p. único e no art. 25, § 1º, todos do CDC. As bandeiras de cartão de crédito respondem solidariamente com os respectivos bancos e as administradoras de cartão. Independentemente de manter relação contratual com o autor, não administrar cartões e não proceder ao bloqueio e desbloqueio do cartão, as ditas bandeiras, concedem o uso de sua marca para a efetivação de serviços, em razão da credibilidade no mercado em que atuam, o que atrai consumidores e gera lucro. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Considerando o disposto no artigo 6º inc. VIII do CDC, tenho como cabível a inversão do ônus da prova, pois presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. É certo que o legislador deixou a cargo do Magistrado, segundo seu prudente arbítrio, a apuração da hipossuficiência e da verossimilhança necessárias à inversão do ônus probatório em prol do consumidor, desde que fique evidenciada nos autos a dificuldade para a demonstração dos "direitos" deste, segundo as normas processuais ordinárias ditadas pelo Código de Processo Civil. Tenho como presentes os requisitos que autorizam a medida, ante o princípio da facilitação da prova para o hipossuficiente. Sustenta o autor que possui um cartão Itaucard 2.0 Visa Gold e que tendo em vista a realização de uma viagem internacional, fez ligação para a Itaucard e solicitou o desbloqueio do cartão para compras no exterior. Narra que, no dia 31/10/2018, conseguiu realizar compras em Santiago do Chile, mas a partir do dia 06/11 até o final de sua viagem, em 14/11/2018, não conseguiu mais usar o cartão. Conta que fez contato com a Itaucard e nada foi resolvido, o que gerou enorme transtorno. Requer indenização pelos danos morais sofridos. A ré, Visa, em sua defesa, sustenta que houve culpa de terceiro. A requerida Itaucard alega que o autor tentou utilizar o cartão com tarja e não com chip e que houve bloqueio preventivo do cartão por questões de segurança. No caso, não há falar em culpa exclusiva de terceiro quando esse integra a cadeia de prestação de serviços, ou seja, quando o causador do dano também é fornecedor dos serviços tidos por defeituosos. Quanto à alegação de uso de cartão com tarja, não se sustenta. Conforme demonstra a documentação constante nos autos, o cartão atual fornecido pelas rés ao autor tem número final 61326, conforme fatura com vencimento em 17/11/2018, id 25406115 - Pág. 1, e possui chip. Nesse ponto, a mensagem ?tarjeta com errores? constante na maquineta, id 25406134 - Pág. 1, é entendida como sendo "cartão com erro", pois conforme narrado na inicial, o autor tentou realizar pagamento em Santiago/Chile. No caso, a instituição financeira recebeu o pedido de desbloqueio do cartão e fora avisada pelo consumidor que o cartão seria utilizaria fora do Brasil. Nesse contexto, ainda que realizado por precaução, o bloqueio de cartão de crédito sem aviso prévio gera dano ao consumidor, quando este o utiliza para pagar compra no comércio e vê rejeitado o meio de pagamento. Trata-se, pois, de verdadeira falha no serviço prestado, devendo restar caracterizada a responsabilidade civil das rés. Acerca do tema, destaco as seguintes normas legais aplicáveis à espécie: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Aplicáveis, também, pelo diálogo das fontes, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. A situação vivida pelo autor extrapola os meros aborrecimentos. A imposição de privação de acesso a recursos de sua conta para uso em País estrangeiro é fato causador de constrangimento relevante passível de indenização por danos morais. Com esta premissa em mente, ponto importante que ainda se coloca para apreciação é o montante a ser fixado a título da indenização pelo dano moral. É conhecida a dificuldade enfrentada pelo julgador para se apurar a quantificação material de um dano que acomete o espírito de uma pessoa. A ausência de parâmetros legais relega ao magistrado o arbitramento prudente de tal valor, a fim de atender tanto ao anseio daquele que se viu prejudicado, como também evitar que a demanda judicial se apresente como forma de enriquecimento sem causa para o jurisdicionado. Com tais premissas em vista, penso que o valor pleiteado na petição inicial se mostra exacerbado, sendo que o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), se mostra condizente com as peculiaridades do caso e suficiente para apaziguar o ânimo ferido da parte requerente. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INABILITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. NEGATIVA DE USO NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso inominado movido pela parte ré contra a sentença que a condenou a pagar à autora a quantia de R$ 3.000,00, a título de danos morais. 2. Em suas razões recursais, sustenta que não há quaisquer provas de constrangimentos ou situações vexatórias experimentadas pela autora, o que afasta o direito à indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a diminuição do quantum indenizatório, uma vez que exorbitante. Contrarrazões apresentadas (ID nº 4128679). 3. Sem razão o recorrente. A autora comprovou, por diversos meios (Áudios ID 41288653 e 4128654), que solicitou ao banco do qual é correntista a habilitação das funções

débito e crédito para o seu cartão internacional, uma vez que viajaria aos Estados Unidos e desejava lá fazer compras. Mesmo após comparecer duas vezes à agência bancária a fim de verificar se estava tudo certo quanto à liberação das funções do cartão para uso exterior, recebendo retorno positivo, ao chegar ao seu destino de viagem foi surpreendida com a rejeição do cartão em diversos estabelecimentos (ID 4128627). 4. Há de se destacar que a autora fez depósito em sua conta no valor de R$ 5.000,00 com o intuito de fazer compras nos Estados Unidos. Todavia, com a não habilitação do cartão para uso internacional, a autora foi impedida de realizar qualquer pagamento em solo americano. Configurado, pois, o dano moral. 5. Precedente: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. INABILITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. NEGATIVA DE USO NO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão n.1071590, 07000815320168070008, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. Na fixação dos danos morais, deve-se observar valor apto a reparar o dano experimentado sem causar à vítima enriquecimento ilícito. No caso dos autos, mesmo após comparecer duas vezes à agência bancária a fim de verificar se estava tudo certo quanto à liberação das funções do cartão para uso exterior, recebendo retorno positivo, ao chegar ao seu destino de viagem foi surpreendida com a rejeição do cartão em diversos estabelecimentos. Neste diapasão, entendo que a quantia de R$ 3.000,00 se mostra suficiente a reparar os danos extrapatrimoniais experimentados em viagem internacional ante a não habilitação de cartão de crédito. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Acórdão elaborado em conformidade com o artigo 46 da Lei 9.099/1995. 9. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido a pagar ao patrono da recorrida 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios (Literalidade do artigo 55 da Lei 9.099/1995). (Acórdão n.1100314, 07114559320178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 30/05/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PARTE DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS DEMAIS RECORRENTES CONFIGURADA. BANDEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE ENTRE FORNECEDORES. CARTÃO DE CRÉDITO. VIAGEM AO EXTERIOR. BLOQUEIO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. A relação estabelecida entre as partes guarda natureza consumerista, de forma que a controvérsia deve ser dirimida de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor. II. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA E TERCEIRA RECORRENTES. Em regra, está legitimado para pleitear em juízo aquele que participa da relação jurídica de direito material controvertida. Assim, como a segunda e terceira recorrentes não são partes no contrato de cartão de crédito, não lhes assiste legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Preliminar de ilegitimidade ativa da segunda e terceira autoras acolhida. Sentença mantida neste ponto. III. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. A parte autora narra a impossibilidade de utilização do seu cartão de crédito no exterior e não tem condições de saber se a falha na prestação do serviço deve ser atribuída ao banco ou à "Bandeira" do cartão. Ademais, a participação da "Bandeira" na operação de cartão de crédito é esclarecida na contestação e reforça sua legitimidade passiva, verbis: "24. Assim, destacam-se os principais agentes do mercado de cartões, quais sejam: (?) v) a bandeira, que indica a marca (a) do cartão emitido pela instituição financeira (ou de pagamento), e (b) de aceitação do referido cartão junto aos estabelecimentos comerciais. Trata-se, portanto, da representação da empresa que fornece a licença para que os credenciadores e emissores, respectivamente, (a) capturem transações de pagamento iniciadas por meio de um cartão que ostente sua bandeira, e (b) receba, dota transação para eventual autorização" (ID 4282587 - Pág. 6). Portanto, ante os fatos narrados e, ainda, diante da solidariedade imposta pelo CDC à cadeia de fornecedores, há que se reconhecer a legitimidade passiva de ambos os fornecedores. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. IV. MÉRITO. A consumidora comprovou as operações recusadas em viagem ao exterior, inexistindo controvérsia quanto ao fato de que foi solicitada a habilitação para o uso internacional. Os fornecedores, por seu turno, não apresentaram justificativa razoável para a recusa das transações. Está configurada a falha na prestação do serviço. V. A indevida recusa à utilização de cartão de crédito em viagem ao exterior configura dano moral indenizável. Responsabilidade civil objetiva dos fornecedores, que devem, solidariamente, compensar o dano moral suportado pela consumidora. VI. Recurso conhecido e provido em parte, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA e julgar procedente o pedido de compensação por dano moral deduzido pela primeira recorrente, condenando as recorridas ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros moratórios de 1% a.m. desde a citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido (Lei 9.099/95, art. 55). (Acórdão n.1102764, 07064036120178070006, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 18/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Requer a parte autora, . Por fim, indefiro o pedido de condenação da ré Itaucard por litigância de má-fé, por não visualizar que a parte ré tenha alterado a verdade dos fatos em sua contestação. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar as rés BANCO ITAUCARD E VISA DO BRASIL, solidariamente, ao pagamento quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), ao autor, a título de indenização por danos morais. Referido valor deverá ser atualizado (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar da data da presente sentença. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713066-47.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: DF45294 - MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA, PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713066-47.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposto por Alexandre Batista dos Santos em face de Companhia Brasileira de , partes qualificadas, sob o argumento suposta de falha na segurança do estacionamento da empresa. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. Aplica-se ao caso concreto a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, artigos 2º e 3º, uma vez que a autora e a ré enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. As afirmações do autor no sentido de que o furto de sua bicicleta aconteceu no estacionamento da ré é bastante verossímil, em especial pela juntada aos autos do comprovante de compras da data do evento. E em se tratando de relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, a veracidade das alegações só poderiam ser elididas por robusta prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu a ré. O boletim de ocorrência policial está a corroborar as alegações contidas na inicial, apesar de não gerar presunção absoluta, mas relativa, das afirmações ali contidas. Neste sentido, para tentar elidir a responsabilidade de indenizar, caberia à ré constituir prova inequívoca de que não possui bicicletário ou que o autor não ingressou em suas dependências, na data e horário indicados. As regras de experiências, subministradas pelo que ordinariamente se vê em casos tais, indicam que esse tipo de estabelecimento á ornado com sistemas de monitoramento, humano e eletrônico. Portanto, para tentar espancar qualquer dúvida, as requeridas poderiam colacionar aos autos imagens obtidas no dia do evento, o que não foi feito. Ademais, não é crível que o autor forjasse tal situação, como elaboração de boletim de ocorrência com falsas informações, com a única finalidade de obter a indenização, sob pena de responder civil e criminalmente pelo falso comunicado à Delegacia de Polícia. Frise-se, que de fato a bicicleta do autor foi furtada, conforme prova acostada aos autos, id 27992944 ? Páginas 1/6. Assim, não vejo como afastar a responsabilidade da ré, pelo furto ocorrido. Acerca do tema, destaco também a norma contida no art. 14 do CDC, que assim dispõe: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência

de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Aplicáveis, também, pelo diálogo das fontes, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Sendo assim, deverá a parte ré arcar com os danos sofridos pelo consumidor, nos termos das normas legais retro citadas. Tais danos incluem os materiais e morais, por força do artigo 6º, inciso VI, do CDC. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE BICICLETA OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEVER DE SEGURANÇA DOS CLIENTES. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 937, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC). INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. O estabelecimento comercial que oferece estacionamento - seja gratuito ou pago - aos seus clientes responde objetivamente pelos eventuais danos e prejuízos a eles causados, em decorrência do dever de guarda e vigilância assumidos. Inteligência da Súmula 130 do STJ "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". Faz parte da Teoria do Risco da Atividade Negocial - art. 927, parágrafo único do CC. II. No caso dos autos, restou comprovado que, durante a realização das compras no supermercado, o consumidor teve sua bicicleta furtada no estacionamento do estabelecimento comercial (ID. 1040646), e o réu em sua peça de defesa não nega a ocorrência do furto, assim desatendido o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado na peça exordial (art. 373, II, NCPC). Dessa forma, o proprietário da bicicleta possui direito à indenização correspondente ao valor do bem subtraído, qual seja, R$1.600,00, conforme comprovante de compra (ID. 1040647). Precedente: Acórdão n.855242, 20140310049487ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/03/2015, Publicado no DJE: 18/03/2015. Pág.: 572. III. O autor apresenta foto (ID. 1040646) em que há bicicleta amarrada em corrimão ao lado dos carrinhos do supermercado, prova cabal de que o local é utilizado pelos clientes para deixarem suas bicicletas. Atrai o estabelecimento comercial para si o dever de guarda e vigilância dos bens ali estacionados, no caso uma bicicleta, prova de que o fato realmente ocorreu no local (art. 373, I, do NCPC), apesar da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), a dispensar prova da culpa. IV. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. V. Condeno o recorrente nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão n.991124, 07219184320168070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 07/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao valor a ser ressarcido, o autor indica que em março/2016 pagou R$ 2.500,00. Considerando-se o tempo decorrido desde a compra e ainda pesquisa em sites de preços relativos a objeto similar ao furtado e ainda levando-se em conta que o Juiz adotará, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (artigo 6º da Lei 9099/1995), fixo em R $1.700,00 o valor a ser ressarcido ao autor. Diante do exposto, decido o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC desde a data do evento danoso (01/11/2018) e, também, de juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0712970-32.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: DIOGOYE RUFINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712970-32.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE EXECUTADO: DIOGOYE RUFINO DA SILVA DECISÃO Defiro o pedido de ID nº. 29681574 para determinar o cancelamento da sessão de conciliação. Intime-se a parte exequente a juntar o termo de acordo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se as partes desta decisão com urgência. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0705010-93.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACINTA GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSCELINO CALDEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13761 - CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705010-93.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACINTA GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: JUSCELINO CALDEIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em pesquisa ao sistema RENAJUD, foram encontrados somente veículos com restrição anterior, onde os veículo de placas PBK0638 e GSB7203 possuem restrição de alienação fiduciária com registro no SNG Sistema Nacional de Gravame e os veículos HOQ4442 com alienação fiduciária, gravame já baixado e JFA5618 restrição de outros órgãos do Judiciário. Nos termos da Decisão de id. 28393610 procedi ao BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO dos veículos de placa HOQ4442 e JFA5618. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. AGUAS CLARAS/DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 14:02:22.

DECISÃO

N. 0707108-80.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAROLINE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: MARCIUS MARINS DE OLIVEIRA. R: JOILMA MACHADO CARDOSO. Adv(s).: DF0026262A - MYRIAM RIBEIRO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707108-80.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAROLINE SOUZA CARDOSO EXECUTADO: MARCIUS MARINS DE OLIVEIRA, JOILMA MACHADO CARDOSO DECISÃO Intime-se a parte Embargada (CAROLINE SOUZA CARDOSO) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos fatos expendidos na petição de id. 29668647. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707108-80.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAROLINE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: MARCIUS MARINS DE OLIVEIRA. R: JOILMA MACHADO CARDOSO. Adv(s).: DF0026262A - MYRIAM RIBEIRO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707108-80.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAROLINE SOUZA CARDOSO EXECUTADO: MARCIUS MARINS DE OLIVEIRA, JOILMA MACHADO CARDOSO DECISÃO Intime-se a parte Embargada (CAROLINE SOUZA CARDOSO) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos fatos

expendidos na petição de id. 29668647. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707108-80.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAROLINE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: MARCIUS MARINS DE OLIVEIRA. R: JOILMA MACHADO CARDOSO. Adv(s).: DF0026262A - MYRIAM RIBEIRO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707108-80.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAROLINE SOUZA CARDOSO EXECUTADO: MARCIUS MARINS DE OLIVEIRA, JOILMA MACHADO CARDOSO DECISÃO Intime-se a parte Embargada (CAROLINE SOUZA CARDOSO) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos fatos expendidos na petição de id. 29668647. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702310-42.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAIDES DA GLORIA MORAIS ANDRADE. Adv(s).: DF43750 - VANESSA MARIA DE CASTRO SILVA. R: EDITORA ABRIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702310-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALAIDES DA GLORIA MORAIS ANDRADE RÉU: EDITORA ABRIL S.A. DECISÃO Acolho a emenda retro. Cuida-se de ação de conhecimento COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pleiteia a requerente medida liminar para que a empresa ré seja compelida a abster-se de efetuar novas cobranças, relativas ao contrato de prestação de serviços havido entre as partes, o qual alega que fora cancelado, bem como que seu nome não seja incluído nos registros de cadastros de inadimplentes. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Ainda, insta destacar que são incabíveis custas e honorários advocatícios no Primeiro Grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701115-27.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA PEREIRA NUNES. Adv(s).: PA10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR, DF27132 - FLAVIA DIAS AMARAL. R: SILVANO BARROS. Adv(s).: DF33243 - RENAN ALEXANDRE MOREIRA. R: YASMIN ANTUNES BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701115-27.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA NUNES EXECUTADO: SILVANO BARROS, YASMIN ANTUNES BARROS DECISÃO O presente feito encontra-se com trânsito em julgado, conforme certidão de id. 23220579, uma vez que foi negado seguimento ao recurso inominado, pois deserto. A parte ré apresentou "Exceção de pré-executividade". (id. 28415790) Pois bem, trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o executado, SILVANO BARROS, pede a extinção do feito, por supostamente não ter havido a comprovação do dano suportado pela parte autora. Requereu, ainda, a suspensão do feito e a condenação dos autores em custas e honorários advocatícios. DECIDO. Chama-se exceção de pré-executividade a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos, referente à matéria de ordem pública que enseja nulidade absoluta, a qual poderá ser conhecida pelo juiz de ofício. "A grande utilidade das objeções de pré-executividade é a possibilidade de serem manejadas antes da penhora e como meio destinado a evitá-la, sendo admissíveis mesmo depois de superado o prazo para embargar, com a ressalva de que deixam de sê-lo quando a matéria alegada já houver sido suscitada nos embargos, quer eles estejam pendentes, quer já julgados em definitivo." (Dinamarco, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, pág. 717, 1ª ed.). As hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade são poucas, inclusive porque o meio legalmente previsto para ataque ao processo de execução constitui-se nos embargos, previstos nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Verifico que o título executivo judicial de id. 17306632, não apresenta irregularidades formais para retirar os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, inviabilizando o prosseguimento da presente execução. Na referida sentença restou consignado o valor do dano ocasionado com pelo acidente, bem como houve a indicação do documento de comprovação, o qual não fora impugnado pelos requeridos. (... ?Em relação ao orçamento realizado pela requerente, conforme documento de id 11136285, mostra-se compatível com os danos sofridos pelo seu veículo. O valor pleiteado pela autora na inicial (R$ 2.400,00), embora não haja a informação explícita, possivelmente refere-se ao valor da franquia do seguro de seu veículo, informado no boletim de ocorrência de id 2763099. Assim, como não houve impugnação específica a esse valor, deverão os requeridos indenizarem a autora no valor de R$ 2.400,00...?) Ainda, conforme expendido na decisão de id. 19935571, a qual rejeitou os embargos de declaração (...?a testemunha Gustavo Augusto Moura da Silva foi ouvida sem prestar compromisso (id. 16982038) e restou consignado na referia sentença tratar-se de testemunha não compromissada, a qual informou haver dois quebra-molas nas proximidades do acidente e não foi contraditada pelos requeridos. Ademais, tal procedimento obedeceu o disposto no § 5º do artigo 447 do CPC...?) Desta feita, o que os executados pretendem é a sua exoneração da obrigação imposta. Assim, estando regular o título executivo judicial e exaurida a oportunidade de desconstituição deste por meio do recurso próprio cabível, qualquer alegação que tenha por finalidade a sua invalidade não será possível na presente exceção. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO de pré-executividade de id. 28415790. Preclusa a presente decisão, cumpram-se as ordens da decisão de id. 23463088, em especial a renovação do item 4 e expedição de mandado para cumprimento do item 9 da referida decisão. À Serventia para se atentar que o recorrente fora condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, na forma da decisão proferida pelo senhor relator da Turma Recursal. À Secretaria para providências. P.R.I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701115-27.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA PEREIRA NUNES. Adv(s).: PA10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR, DF27132 - FLAVIA DIAS AMARAL. R: SILVANO BARROS. Adv(s).: DF33243 - RENAN ALEXANDRE MOREIRA. R: YASMIN ANTUNES BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701115-27.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA NUNES EXECUTADO: SILVANO BARROS, YASMIN ANTUNES

BARROS DECISÃO O presente feito encontra-se com trânsito em julgado, conforme certidão de id. 23220579, uma vez que foi negado seguimento ao recurso inominado, pois deserto. A parte ré apresentou "Exceção de pré-executividade". (id. 28415790) Pois bem, trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o executado, SILVANO BARROS, pede a extinção do feito, por supostamente não ter havido a comprovação do dano suportado pela parte autora. Requereu, ainda, a suspensão do feito e a condenação dos autores em custas e honorários advocatícios. DECIDO. Chama-se exceção de pré-executividade a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos, referente à matéria de ordem pública que enseja nulidade absoluta, a qual poderá ser conhecida pelo juiz de ofício. "A grande utilidade das objeções de pré-executividade é a possibilidade de serem manejadas antes da penhora e como meio destinado a evitá-la, sendo admissíveis mesmo depois de superado o prazo para embargar, com a ressalva de que deixam de sê-lo quando a matéria alegada já houver sido suscitada nos embargos, quer eles estejam pendentes, quer já julgados em definitivo." (Dinamarco, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, pág. 717, 1ª ed.). As hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade são poucas, inclusive porque o meio legalmente previsto para ataque ao processo de execução constitui-se nos embargos, previstos nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Verifico que o título executivo judicial de id. 17306632, não apresenta irregularidades formais para retirar os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, inviabilizando o prosseguimento da presente execução. Na referida sentença restou consignado o valor do dano ocasionado com pelo acidente, bem como houve a indicação do documento de comprovação, o qual não fora impugnado pelos requeridos. (... ?Em relação ao orçamento realizado pela requerente, conforme documento de id 11136285, mostra-se compatível com os danos sofridos pelo seu veículo. O valor pleiteado pela autora na inicial (R$ 2.400,00), embora não haja a informação explícita, possivelmente refere-se ao valor da franquia do seguro de seu veículo, informado no boletim de ocorrência de id 2763099. Assim, como não houve impugnação específica a esse valor, deverão os requeridos indenizarem a autora no valor de R$ 2.400,00...?) Ainda, conforme expendido na decisão de id. 19935571, a qual rejeitou os embargos de declaração (...?a testemunha Gustavo Augusto Moura da Silva foi ouvida sem prestar compromisso (id. 16982038) e restou consignado na referia sentença tratar-se de testemunha não compromissada, a qual informou haver dois quebra-molas nas proximidades do acidente e não foi contraditada pelos requeridos. Ademais, tal procedimento obedeceu o disposto no § 5º do artigo 447 do CPC...?) Desta feita, o que os executados pretendem é a sua exoneração da obrigação imposta. Assim, estando regular o título executivo judicial e exaurida a oportunidade de desconstituição deste por meio do recurso próprio cabível, qualquer alegação que tenha por finalidade a sua invalidade não será possível na presente exceção. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO de pré-executividade de id. 28415790. Preclusa a presente decisão, cumpram-se as ordens da decisão de id. 23463088, em especial a renovação do item 4 e expedição de mandado para cumprimento do item 9 da referida decisão. À Serventia para se atentar que o recorrente fora condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, na forma da decisão proferida pelo senhor relator da Turma Recursal. À Secretaria para providências. P.R.I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701115-27.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA PEREIRA NUNES. Adv(s).: PA10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR, DF27132 - FLAVIA DIAS AMARAL. R: SILVANO BARROS. Adv(s).: DF33243 - RENAN ALEXANDRE MOREIRA. R: YASMIN ANTUNES BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701115-27.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA NUNES EXECUTADO: SILVANO BARROS, YASMIN ANTUNES BARROS DECISÃO O presente feito encontra-se com trânsito em julgado, conforme certidão de id. 23220579, uma vez que foi negado seguimento ao recurso inominado, pois deserto. A parte ré apresentou "Exceção de pré-executividade". (id. 28415790) Pois bem, trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o executado, SILVANO BARROS, pede a extinção do feito, por supostamente não ter havido a comprovação do dano suportado pela parte autora. Requereu, ainda, a suspensão do feito e a condenação dos autores em custas e honorários advocatícios. DECIDO. Chama-se exceção de pré-executividade a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos, referente à matéria de ordem pública que enseja nulidade absoluta, a qual poderá ser conhecida pelo juiz de ofício. "A grande utilidade das objeções de pré-executividade é a possibilidade de serem manejadas antes da penhora e como meio destinado a evitá-la, sendo admissíveis mesmo depois de superado o prazo para embargar, com a ressalva de que deixam de sê-lo quando a matéria alegada já houver sido suscitada nos embargos, quer eles estejam pendentes, quer já julgados em definitivo." (Dinamarco, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, pág. 717, 1ª ed.). As hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade são poucas, inclusive porque o meio legalmente previsto para ataque ao processo de execução constitui-se nos embargos, previstos nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Verifico que o título executivo judicial de id. 17306632, não apresenta irregularidades formais para retirar os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, inviabilizando o prosseguimento da presente execução. Na referida sentença restou consignado o valor do dano ocasionado com pelo acidente, bem como houve a indicação do documento de comprovação, o qual não fora impugnado pelos requeridos. (... ?Em relação ao orçamento realizado pela requerente, conforme documento de id 11136285, mostra-se compatível com os danos sofridos pelo seu veículo. O valor pleiteado pela autora na inicial (R$ 2.400,00), embora não haja a informação explícita, possivelmente refere-se ao valor da franquia do seguro de seu veículo, informado no boletim de ocorrência de id 2763099. Assim, como não houve impugnação específica a esse valor, deverão os requeridos indenizarem a autora no valor de R$ 2.400,00...?) Ainda, conforme expendido na decisão de id. 19935571, a qual rejeitou os embargos de declaração (...?a testemunha Gustavo Augusto Moura da Silva foi ouvida sem prestar compromisso (id. 16982038) e restou consignado na referia sentença tratar-se de testemunha não compromissada, a qual informou haver dois quebra-molas nas proximidades do acidente e não foi contraditada pelos requeridos. Ademais, tal procedimento obedeceu o disposto no § 5º do artigo 447 do CPC...?) Desta feita, o que os executados pretendem é a sua exoneração da obrigação imposta. Assim, estando regular o título executivo judicial e exaurida a oportunidade de desconstituição deste por meio do recurso próprio cabível, qualquer alegação que tenha por finalidade a sua invalidade não será possível na presente exceção. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO de pré-executividade de id. 28415790. Preclusa a presente decisão, cumpram-se as ordens da decisão de id. 23463088, em especial a renovação do item 4 e expedição de mandado para cumprimento do item 9 da referida decisão. À Serventia para se atentar que o recorrente fora condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, na forma da decisão proferida pelo senhor relator da Turma Recursal. À Secretaria para providências. P.R.I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702309-57.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DHOWGLAS RICARDO E SILVA. Adv(s).: DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: VANDRE GONCALVES FAUSTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702309-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DHOWGLAS RICARDO E SILVA RÉU: VANDRE GONCALVES FAUSTINO DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Intime-se a parte credora para apresentar o(s) título(s) (ORIGINAL) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto em se tratando de título de natureza cambiária deve o exequente demonstrar que está de posse do(s) título(s), para fins de comprovar sua legitimidade ativa e análise dos demais requisitos legais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, autos conclusos para SENTENÇA. Cumprida a determinação e devidamente certificada a entrega e guarda do(s) título (s): Cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema Bacenjud. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial

do valor da dívida pelo devedor. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de cinco dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. A parte executada poderá, reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. Havendo embargos, autos conclusos para decisão. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, proceda ao bloqueio de transferência de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. A seguir, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para embargos na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. À Secretaria para providências. P.I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703148-19.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUZAMARIA ALVES DE LIMA BORGES. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703148-19.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUZAMARIA ALVES DE LIMA BORGES EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de id 29074025, esclarecendo detalhadamente sobre o cumprimento da sentença, considerando-se os juros, multas e parcelamentos gerados pelo débito indevido. Prazo: 5 (cinco) dias. I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702013-35.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GREGORI PATRICK ELOI DE LIMA. Adv(s).: DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. R: pestana peças e serviços. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702013-35.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GREGORI PATRICK ELOI DE LIMA RÉU: PESTANA PEÇAS E SERVIÇOS DECISÃO Recebo a emenda retro. Indefiro o pedido autoral no que pertine à não realização de audiência de conciliação, uma vez que o rito previsto na Lei 9.099/95 impõe a realização de audiência de conciliação, não podendo a vontade da parte autora afastar rito processual legalmente estabelecido. Ressalte-se que o processo nos Juizados Especiais orienta-se, dentre outros, pelo critério da oralidade, visando assegurar a solução das demandas de uma forma mais ágil e mais eqüitativa, estabelecendo-se o debate oral sobre as questões controvertidas, para fins de se chegar a um consenso. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a obtenção de produção das provas na forma desejada, e a concessão da antecipação de tutela, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702409-12.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL VICTOR SILVA. Adv(s).: DF32564 - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702409-12.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL VICTOR SILVA RÉU: DECOLAR. COM LTDA., TAM LINHAS AEREAS S/A DECISÃO Intime-se a parte autora para que comprove seu domicílio na Circunscrição Judiciária de Águas Claras, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção. Na mesma oportunidade, instrua os autos com a comprovação das passagens junto a Tam, no qual conste número, horário e data dos voos, o documento anexado consta unicamente o código de reserva. I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700975-85.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APSI CLINICA DE ATENDIMENTO EM PSICOLOGIA E SAUDE INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0033384A - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700975-85.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: APSI CLINICA DE ATENDIMENTO EM PSICOLOGIA E SAUDE INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA, TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI, DG HOLDING GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA, TITO LIVIA GUIMARÃES DECISÃO Em complementação à decisão de id 29187134, faço constar a seguinte determinação: Acolho a emenda de id 29117206. Exclua-se do polo passivo da presente demanda as empresas TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI, TITO LIVIA GUIMARÃES COSTA e DG HOLDING GESTÃO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, mantendo-se somente a empresa BEM MELHOR ÁGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA (PÃO DOURADO). No mais, mantenho os demais termos da decisão. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa
Diretora de Secretaria: Tania Maria Bessa de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2017.16.1.004948-7 - Acao Penal - Procedimento Sumario - ASSISTENTE DA ACUSACAO: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: ELKER ELANO MIQUETTI. Adv(s).: DF009265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI, DF013736 - Valdir Paula da Fonseca, DF022820 - Lourival Moura e Silva. VITIMA: CELIO FERREIRA MIQUETTI. Adv(s).: DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. VITIMA: GLAUCIA FERREIRA MIQUETTI. Adv(s).: DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. ASSISTENTE DA ACUSACAO: GLAUCIA FERREIRA MIQUETTI. Adv(s).: (.). ASSISTENTE DA ACUSACAO: C.F.M.. Adv(s).: (.). A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR ELKER ELANO MIQUETTI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal em violência doméstica) e ABSOLVÊ-LO da prática em tese do crime de ameaça, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e da contravenção penal de vias de fato com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Extingo o processo com julgamento do mérito. Passo à individualização da pena, fazendo-a fundamentadamente, em atendimento ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. É alto o grau de reprovabilidade da conduta do Réu. Com efeito, a conduta do Réu de arrastar a vítima que se encontrava presa em seu veículo, causando extensas lesões não pode sofrer a mesma apenação de uma lesão menor como um arranhão ou um simples tapa dado numa região do corpo que não fique tão à mostra, eis que a intensidade de seu dolo quanto a prática do crime se mostrou mais exacerbada. O Réu é primário. Nada se apurou quanto a personalidade do acusado ou sua conduta social. O motivo do crime e as circunstâncias do delito foram os comuns à espécie. As conseqüências do crime são graves, pois após os fatos, praticados na frente dos filhos do casal, os menores necessitam de acompanhamento psicossocial, estando o filho adolescente profundamente abalado e traumatizado, como relatado em audiência pela vítima Gláucia e a testemunha Evelyn. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a conduta delituosa do réu. A pena cominada para o crime de lesão corporal praticado com violência doméstica é de detenção de três meses a três anos (art. 129, § 9º, CP). Assim, atendendo aos ditames do art. 59 do Código Penal Brasileiro, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) meses de detenção. Não há atenuantes ou agravantes da pena. A agravante da alínea f, inciso II do art. 61, do Código Penal Brasileiro não se aplica em crimes de lesão corporal praticados em violência doméstica, tendo em vista que tal circunstância já se encontra inserida no tipo penal do artigo 129, §9º, do Código Penal. Deste modo, MANTENHO a pena em 05 (cinco) meses de detenção. Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena TORNO A PENA DEFINITIVA EM 05 (cinco) meses de detenção. Nos termos do Art. 33, do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. O réu não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade, pois não possui os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi praticado com violência à pessoa. Nos termos do artigo 77 do Código Penal, suspendo a pena pelo prazo de 2 (dois) anos, sob as condições a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo da execução. Considerando que não foi apurado um valor que pudesse reparar qualquer dano causado à vítima e a fixação de qualquer valor sem o mínimo embasamento poderia provocar uma exacerbação infundada da condenação do Réu e um ganho sem causa da vítima, ambos vedados por nosso ordenamento, deixo de estabelecer quantia reparatória à vítima. O Réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo condenado. Eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Intime-se a(s) vítima(s) acerca da presente decisão. Promova a secretaria a retificação da certidão de fls. 54 para constar o número correto dos autos que apuram a prática em tese do crime de lesão corporal por parte do Réu em face de seu filho Célio Ferreira Miquetti, distribuído à Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras. DEFIRO o pedido de fls. 338 e 359 para que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI e VALDIR PAULA DA FONSECA, como requerido. Atente-se a secretaria para o pedido expresso de publicação em nome do patrono do denunciado (fls. 338 e 359). Transitada em julgado a sentença, expeça-se carta de sentença, nos termos determinados por lei, e pelas normas da Corregedoria de Justiça do egrégio TJDFT. P.R.I. Águas Claras/DF, 27 de fevereiro de 2019. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito" .

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa
Diretora de Secretaria: Tania Maria Bessa de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2019.16.1.000158-7 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s).: DF020896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. VITIMA: RHAYNA PROFETA OLIVEIRA. Adv(s).: RJ131197 - JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. DECISAO - A fim de melhor analisar os fatos, bem como o pedido de formulado pela vítima às fls. 63/68, designo audiência de justificação para o dia 11/03/2019, às 08h35. Intimem-se as partes. Em relação ao pedido de fls. 171/172, a regra para o presente feito é o da publicidade dos atos, não havendo nenhum motivo que determine a decretação de segredo de justiça. Sobre a impossibilidade de decretação de segredo de justiça, já definiu nosso e. Tribunal antes: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SEGURANÇA DENEGADA. Não há falar em decretação do segredo de justiça de processo penal que investiga a prática, em tese, de delitos ocorridos no âmbito de violência doméstica, quando ausentes razões fundadas que justifiquem a quebra da publicidade dos atos processuais. Segurança denegada. (Acórdão n.833941, 20140020225639MSG, Relator: MARIO MACHADO VIEIRA NETTO, CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/11/2014, Publicado no DJE: 25/11/2014. Pág.: 91) Ante o exposto, indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça. Águas Claras, 27 de fevereiro de 2019 às 15h39.. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa
Diretora de Secretaria: Tania Maria Bessa de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.16.1.001228-7 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: MARCILIO GALENO SOUZA. Adv(s).: DF039784 - BRUNO NUNES PERES. R: NADYANA ALENCAR MARINHO. Adv(s).: DF015397 - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR. DECISAO - Recebo o recurso do Querelante de fls. 216/230. Intimem-se a Querelada para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias, nos termos do §2° do artigo 82 da Lei 9.099/95. Posteriormente, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. Águas Claras, 18 de fevereiro de 2019 às 17h56. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa
Diretora de Secretaria: Tania Maria Bessa de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.16.1.002539-2 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE SOUSA e outros. Adv(s).: DF016386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO . R: EDUARDO HENRIQUE DE MORAES ROCHA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Acolho o parecer do Ministério Público de fls. 68 e DETERMINO o apensamento dos presentes autos (2852-8/2018) aos autos 2539-2/2018 a fim de possibilitar o julgamento conjunto dos feitos. Em face do apensamento DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO conjunta para ambos os processos 2852-8/2018 e 2539-2/2018 para o dia 11/04/2019, às 14hs, devendo as partes ser intimadas. Retirem de pauta a audiência anteriormente designada nos autos 2539-2/2018 para 02/04/2019. Em caso de necessidade pelo oficial de justiça fica, desde já, autorizada a requisição de auxílio/ apoio policial para cumprimento da diligência. P.R.I. Águas Claras, 18 de fevereiro de 2019 às 15h05.. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa
Diretora de Secretaria: Tania Maria Bessa de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.16.1.000302-2 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ALEXON AMARO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF016794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, DF015037 - Leonardo Vargas Roriz, DF016794 - Pedro Braz dos Santos. VITIMA: EM APURACAO. Adv(s).: (.). CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei, para o dia 01/04/2019, às 16:20 horas, a realização da Audiência Preliminar, do que, para constar, lavro este termo. AGUAS CLARAS - DF, quinta-feira, 10/01/2019 às 17h08..

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa
Diretora de Secretaria: Tania Maria Bessa de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.16.1.002852-8 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF056609 - LIVIA MORAIS LINHARES VITAL, DF016386 - Francisco Nunes Dourado Neto. VITIMA: COLETIVIDADE. Adv(s).: (.). DESPACHO - Acolho o parecer do Ministério Público de fls. 68 e DETERMINO o apensamento dos presentes autos (2852-8/2018) aos autos 2539-2/2018 a fim de possibilitar o julgamento conjunto dos feitos. Em face do apensamento DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO conjunta para ambos os processos 2852-8/2018 e 2539-2/2018 para o dia 11/04/2019, às 14hs, devendo as partes ser intimadas. Retirem de pauta a audiência anteriormente designada nos autos 2539-2/2018 para 02/04/2019. Em caso de necessidade pelo oficial de justiça fica, desde já, autorizada a requisição de auxílio/ apoio policial para cumprimento da diligência. P.R.I. Águas Claras, 18 de fevereiro de 2019 às 15h05.. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa
Diretora de Secretaria: Tania Maria Bessa de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2018.16.1.002208-7 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s).: DF111110 - ASSISTENCIA JUDICIARIA UCB. R: VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: ANDRE LUIS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF024210 - CINDY TOLEDO COSTA SEBBA. VITIMA: ANDREIA SILVA DE MACEDO. Adv(s).: DF024210 - CINDY TOLEDO COSTA SEBBA. Acolho as razões apresentadas pelo "dominus litis" e DETERMINO o arquivamento do caderno inquisitorial em epígrafe, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do mesmo diploma e como consequencia REVOGO expressamente as medidas protetivas de urgência deferidas anteriormente nestes autos. P.R.I. Águas Claras, 15 de janeiro de 2019 às 16h02.. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa
Diretora de Secretaria: Tania Maria Bessa de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2017.16.1.007239-9 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: LUIZ HENRIQUE LOBO. Adv(s).: DF048086 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA. R: FERNANDO DE SOUSA RUAS - Parte Baixada. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. (...) Em face do exposto, declaro cumprida a pena restritiva de direito aplicada ao(s) autor(es) do fato, FERNANDO DE SOUSA RUAS e, em conseqüência julgo extinto o presente procedimento, extinguindo-se a punibilidade pelo cumprimento da transação penal. P.R.I, inclusive o Querelante. Águas Claras, 18 de fevereiro de 2019 às 15h04.. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa
Diretora de Secretaria: Tania Maria Bessa de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.16.1.001109-0 - Peticao Criminal - A: ROVERSON ALVES FEITOSA. Adv(s).: DF026705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. R: ERIKA REBANE GABRIEL BEROCAN VEIGA. Adv(s).: DF037848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES. Entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil. Águas Claras, 13 de fevereiro de 2019 às 18h05.. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito.

2ª Vara Cível de Águas Claras

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Juiz de Direito: Edmar Fernando Gelinski
Diretora de Secretaria: Kelvia Neiva Nascimento
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2016.16.1.004677-8 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: HENRY GONCALVES MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF020793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: GABRIEL VENTURA DOS SANTOS. Adv(s).: DF009390 - MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO. JULGAMENTO - Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, que tinha por objeto a locação do imóvel situado na AVENIDA PAU BRASIL LOTE 06 SALA 1004, EDIFICIO E-BUSINESS, AGUAS CLARAS e, consequentemente, decretar o despejo da parte ré. Condeno a parte requerida ao pagamento da quantia de R $ 5.982,39 (cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), relativo aos alugueis vencidos e não pagos dos meses 02/2016, 03/2016, 05/2016 e 06/2016, ressaltando-se que nessa quantia já se encontra englobada multa de 10%, devida em razão da mora do requerido, tendo sido aqui decotado da planilha de fls. 06 os valores relativos ao mês 04/2016, a multa de 10% que incidiu sobre eles, bem como os demais consectários cuja cobrança restou considerada indevida. O valor da condenação deverá ser corrigido pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora de 1%, a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento dos alugueis vencidos e não pagos no curso da ação até a efetiva desocupação do imóvel, ou seja, até o dia 09.02.2017 (fls. 76), devendo essas quantias serem corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, sem prejuízo da incidência da multa contratual de 10%, a título de cláusula penal, decorrente da mora. Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores referentes às taxas mensais de condomínio vencidas e não pagas durante o período em que ocupar o imóvel, condicionando sua execução à demonstração pelo locador de que efetuou a quitação junto ao condomínio legitimado para cobrança, a fim de se sub-rogar em seu direito de recebimento dos valores. Afasto a incidência da multa prevista na cláusula IX do contrato, porquanto não se trata de hipótese de distrato pretendida pelo locatário. Do mesmo modo, afasto a incidência de honorários advocatícios extrajudiciais. Determino a compensação do valor dado em caução pelo requerido ao autor, no caso da quantia de R$ 5.240,40 (cinco mil duzentos e quarenta reais e quarenta centavos), com os valores decorrentes da presente condenação, devendo o valor da correção ser corrigido pelo INPC desde o dia de seu desembolso (17.07.2015) até a data da efetiva compensação. De igual sorte, determino a compensação da quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), relativa aos bens móveis dado pelo requerido ao autor em pagamento, devendo a quantia também ser atualizada pelo INPC a partir da data dessa dação em pagamento, o que ocorreu em 09.02.2017, tendo havido erro material na indicação constante do documento de fls. 77 em relação ao ano de sua ocorrência, até a data de sua efetiva compensação. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Considerando a quantidade de pedidos formulados na inicial, o proveito econômico pretendido com a ação e o efetivamente obtido, considero que houve sucumbência recíproca e proporcional. Nesse sentido, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor das custas processuais, bem como a pagar 50% (cinqüenta por cento) do valor dos honorários periciais em favor do patrono da parte requerida, o que corresponde a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação. De igual sorte, condeno a parte requerida ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor das custas processuais, bem como a pagar 50% (cinqüenta por cento) do valor dos honorários periciais em favor do patrono da parte requerida, o que corresponde a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação. Não há que se falar em expedição de mandado de despejo, porquanto houve a desocupação voluntária do imóvel. Com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Transitada em julgado, aguarde-se por até 30 (trinta) dias para a retirada de cópias, com vistas à instrução de eventual pedido de cumprimento de sentença, cujo processamento se dará através do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Após, não havendo outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. AGUAS CLARAS - DF, quarta-feira, 19/12/2018 às 17h35. Edmar Fernando Gelinski,Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0704980-24.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO RESIDENCIAL ILHABELA. Adv(s).: DF0023234A - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: MARCOS DE SOUSA SILVEIRA. R: MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO FERNANDES SILVEIRA. Adv(s).: DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704980-24.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EDIFICIO RESIDENCIAL ILHABELA Requerido: MARCOS DE SOUSA SILVEIRA e outros CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Águas Claras/DF, 27 de fevereiro de 2019. CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0701297-42.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JANETE DE ARAUJO SOUTO. Adv(s).: DF43227 - CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL, DF21269 - RICARDO PINTO DO AMARAL. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701297-42.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: JANETE DE ARAUJO SOUTO Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença, referente ao presente feito, foi disponibilizada (o) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 31/01/2019, às fls. 2105, conforme teor abaixo transcrito: N. 0701297-42.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JANETE DE ARAUJO SOUTO. Adv(s).: DF43227 - CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL, DF21269 - RICARDO PINTO DO AMARAL. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 16074346, DECLARAR inexistente a dívida referente às parcelas nº 18 e 22 do financiamento. Ainda, CONDENO o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362, STJ). Consequentemente, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Dada a sucumbência, o réu arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Transitada em julgado e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos na forma prevista no Novo Provimento Geral da Corregedoria. Sentença assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte AUTORA anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

N. 0709866-32.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: NUBIA ALMEIDA PLACIDO DOS SANTOS. Adv(s).: BA26200 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO. R: MARCONI NOGUEIRA PLACIDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0018509A - MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709866-32.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: NUBIA ALMEIDA PLACIDO DOS SANTOS Requerido: MARCONI NOGUEIRA PLACIDO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que a contestação é tempestiva. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte. Há pedido de reconvenção. O réu não recolheu as custas referente à reconvenção. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o requerido para regularizar o pedido. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712147-92.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAINE CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA. Adv(s).: DF24154 - JOSE MARIANO CARDOSO SOUSA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se alvará em favor da parte credora, na pessoa de seu advogado que tem poderes para receber e dar quitação (ID 12046021), da quantia de R$ 10.706,73 depositada conforme ID 28799116. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelo Executado. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0702413-49.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: SILVANI BOTLENDER SEVERO. A: J. S. R.. Adv(s).: DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702413-49.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: SILVANI BOTLENDER SEVERO, JOANA SEVERO RODRIGUES RÉU: AMERICAN AIRLINES INC CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo art. 1º, IX, fica o requerente intimado a atender as pendências apontadas na certidão do Serviço de Distribuição, sob pena de indeferimento da inicial (prazo 15 dias). - Apresentar comprovante de pagamento das custas, o documento de ID 29646732 é mero agendamento. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0705596-96.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEGRAO, FERRARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP138723 - RICARDO NEGRAO. R: ANA CAROLINA SOLDA LIMA. Adv(s).: DF51315 - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. Em face do exposto, com base no art. 924, inc. II, do CPC, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que extingo o feito. Sem honorários, ante o pagamento voluntário. Eventuais custas, pelo devedor, em face da causalidade. Expeça-se ofício a fim de que os valores consignados sejam transferidos mediante TED para a conta bancária indicada na petição ao ID 28649513. Transitado em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705596-96.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEGRAO, FERRARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP138723 - RICARDO NEGRAO. R: ANA CAROLINA SOLDA LIMA. Adv(s).: DF51315 - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. Em face do exposto, com base no art. 924, inc. II, do CPC, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que extingo o feito. Sem honorários, ante o pagamento voluntário. Eventuais custas, pelo devedor, em face da causalidade. Expeça-se ofício a fim de que os valores consignados sejam transferidos mediante TED para a conta bancária indicada na petição ao ID 28649513. Transitado em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0712413-79.2017.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. A: IVONE LOBATO. Adv(s).: DF41794 - IRACY GONCALVES DA SILVA NETO. R: IVONE LOBATO. Adv(s).: DF41794 - IRACY GONCALVES DA SILVA NETO. R: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0712413-79.2017.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA e outros Requerido: IVONE LOBATO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou petição (ID n. 28884368). Nos termos da decisão de ID n. 27693765, intime-se o RÉU para se manifestar. I. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 12:40:00. LUCILENE ROSA COIMBRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701887-82.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: HAIDANO EVERSON ALMEIDA SOUZA. Adv(s).: DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. R: CONSTRUTORA ARTEC S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse sentido, intime-se a parte autora para anexar aos autos documento comprobatório de sua condição de proprietário ou inquilino do imóvel. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0702107-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO MARIA AIROSA. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: WALDIR BORGES PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu a pagar ao autor as taxas condominiais, taxas condominiais ordinárias, fundo de reserva, consumo de água, esgotamento de fossa, água coletiva, taxa extraordinária e taxa de esgoto vencidas entre 10/04/2015 e 10/05/2016, conforme planilha ID 14030477, excluídas as despesas vencidas em fevereiro/2018, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa de 2% e

juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento. Com fundamento no art. 323 do NCPC, incluo na condenação as parcelas que tenham a mesma natureza dos débitos ora objeto de cobrança e que se vencerem até a data do efetivo pagamento. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade da verba em razão do benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702107-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO MARIA AIROSA. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: WALDIR BORGES PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu a pagar ao autor as taxas condominiais, taxas condominiais ordinárias, fundo de reserva, consumo de água, esgotamento de fossa, água coletiva, taxa extraordinária e taxa de esgoto vencidas entre 10/04/2015 e 10/05/2016, conforme planilha ID 14030477, excluídas as despesas vencidas em fevereiro/2018, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento. Com fundamento no art. 323 do NCPC, incluo na condenação as parcelas que tenham a mesma natureza dos débitos ora objeto de cobrança e que se vencerem até a data do efetivo pagamento. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade da verba em razão do benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705207-77.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO PABLO LORENA. Adv(s).: DF38513 - MARCOS GILBERTO DOS REIS. R: JOSE VALDEIR DE REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há necessidade de expedição de alvará, haja vista que o pagamento foi efetuado diretamente à parte credora. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelo Executado. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0700857-12.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARQUIPELAGO DE ABROLHOS. Adv(s).: DF52355 - EMILIO MUCIO DE MELO ROSA. R: CLEISE TAVARES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para ofertar nova inicial na íntegra e nova planilha de débitos, corrigindo o polo passivo, bem como os dados a ele referentes. Derradeiro prazo para emenda: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 801 do CPC/15). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0704963-51.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 108-B SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: SEGISMUNDO JOSE PEREIRA BARROS. Adv(s).: DF57165 - EDER ALVES DE SOUZA BRANT. 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704963-51.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: CONDOMINIO DA CHACARA 108-B SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS Requerido: SEGISMUNDO JOSE PEREIRA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença, referente ao presente feito, foi disponibilizada (o) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 22/01/2019, às fls. 3421, conforme teor abaixo transcrito: N. 0704963-51.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 108-B SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: SEGISMUNDO JOSE PEREIRA BARROS. Adv(s).: DF57165 - EDER ALVES DE SOUZA BRANT. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida a pagar ao autor a importância de R$ 1.550,30 (mil quinhentos e cinqüenta reais e trinta centavos), relativa às taxas condominiais ordinárias e fundo de reserva vencidos e não pagos durante o período compreendido entre 06 a 09 e 11 a 12/2016, 01, 07, 09 e 11 a 12/2017 e 01 a 04/2018, além das parcelas que, eventualmente, se tornaram vencidas e não foram pagas no decorrer da ação até apresentação do pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido, monetariamente, pelo INPC, a partir do ajuizamento da presente ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e multa de mora de 2%, sobre o total devido, conforme previsto em convenção. Já as parcelas vencidas e não pagas no decorrer da ação deverão ser corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela e multa de mora de 2%, sobre o total devido. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar ao patrono do autor honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (R$ 1.550,30), considerando-se a simplicidade da causa, o que faço na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Transitado em julgado, recolhidas as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte RÉ anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. LUCILENE ROSA COIMBRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705356-73.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. A: CLARO S/A. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. Dispostivo Diante de tais premissas, DOU O FEITO POR SANEADO. Não há necessidade de maior instrução probatória. Publicada a decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705356-73.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. A: CLARO S/A. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, DF0031138A - DOUGLAS

WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. Dispostivo Diante de tais premissas, DOU O FEITO POR SANEADO. Não há necessidade de maior instrução probatória. Publicada a decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705356-73.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. A: CLARO S/A. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. Dispostivo Diante de tais premissas, DOU O FEITO POR SANEADO. Não há necessidade de maior instrução probatória. Publicada a decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705356-73.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. A: CLARO S/A. Adv(s).: MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF0039272S - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. Dispostivo Diante de tais premissas, DOU O FEITO POR SANEADO. Não há necessidade de maior instrução probatória. Publicada a decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0002647-77.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA, DF0028678A - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: MEZANINO MORELLI ESTRUTURAS METALICAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS MORELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à instituição financeira, pois esta sequer é parte nos autos e por vislumbrar, desde logo, que a própria parte credora indicou a existência de gravame sobre o veículo indicado. Reputo que lhe cabe o ônus de infirmar a existência de gravame, inclusive com juntada de consulta ao SNG obtido junto ao site do DETRAN. INDEFIRO, pois, o pedido de penhora sobre o veículo de placa KYI 1310, tendo em conta o disposto no art. 7-A do DL 911/1969 e também por razões de economia processual, uma vez que, dada a existência de alienação fiduciária (consoante se verifica em pesquisa ao sistema RENAJUD), tal medida será, ao fim, inócua. Outrossim, DEFIRO a expedição de novos mandados de penhora para os endereços indicados na petição de ID 28646634. Promova-se o desentranhamento do mandado de ID 23875062 para os endereços indicados na petição de ID 28646634. Deverá o Oficial de Justiça, na impossibilidade de penhora, descrever os bens encontrados, com fulcro no art. 836, § 1°, do NCPC. Intimem-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0002647-77.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA, DF0028678A - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: MEZANINO MORELLI ESTRUTURAS METALICAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS MORELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à instituição financeira, pois esta sequer é parte nos autos e por vislumbrar, desde logo, que a própria parte credora indicou a existência de gravame sobre o veículo indicado. Reputo que lhe cabe o ônus de infirmar a existência de gravame, inclusive com juntada de consulta ao SNG obtido junto ao site do DETRAN. INDEFIRO, pois, o pedido de penhora sobre o veículo de placa KYI 1310, tendo em conta o disposto no art. 7-A do DL 911/1969 e também por razões de economia processual, uma vez que, dada a existência de alienação fiduciária (consoante se verifica em pesquisa ao sistema RENAJUD), tal medida será, ao fim, inócua. Outrossim, DEFIRO a expedição de novos mandados de penhora para os endereços indicados na petição de ID 28646634. Promova-se o desentranhamento do mandado de ID 23875062 para os endereços indicados na petição de ID 28646634. Deverá o Oficial de Justiça, na impossibilidade de penhora, descrever os bens encontrados, com fulcro no art. 836, § 1°, do NCPC. Intimem-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0002647-77.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA, DF0028678A - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: MEZANINO MORELLI ESTRUTURAS METALICAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS MORELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à instituição financeira, pois esta sequer é parte nos autos e por vislumbrar, desde logo, que a própria parte credora indicou a existência de gravame sobre o veículo indicado. Reputo que lhe cabe o ônus de infirmar a existência de gravame, inclusive com juntada de consulta ao SNG obtido junto ao site do DETRAN. INDEFIRO, pois, o pedido de penhora sobre o veículo de placa KYI 1310, tendo em conta o disposto no art. 7-A do DL 911/1969 e também por razões de economia processual, uma vez que, dada a existência de alienação fiduciária (consoante se verifica em pesquisa ao sistema RENAJUD), tal medida será, ao fim, inócua. Outrossim, DEFIRO a expedição de novos mandados de penhora para os endereços indicados na petição de ID 28646634. Promova-se o desentranhamento do mandado de ID 23875062 para os endereços indicados na petição de ID 28646634. Deverá o Oficial de Justiça, na impossibilidade de penhora, descrever os bens encontrados, com fulcro no art. 836, § 1°, do NCPC. Intimem-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702415-19.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JESUS FERREIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA buscada pelo autor com a presente ação, para determinar que a parte ré seja intimada para que passe a descontar da conta bancária do autor ? Banco 104 - Caixa Econômica Federal - agência 0804 ? Operação 013 - Conta nº 37862-6?, referente ao empréstimo - contrato n.º 731727, parcelas no valor de R$ 463,31, sob pena de responder pelo dobro do valor que descontar a maior a cada mês. Cite-se e intime-se por OFICIAL DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO (considerando a urgência e a proximidade do feriado de carnaval), para que adeque os descontos a partir da parcela 05/03/2019, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor a maior descontado; deverá proceder ao estorno no máximo 5 (cinco) dias, caso já encaminhada para cobrança a parcela de março de 2019. Saliente-se que as multas pelo excesso cobrado reverterão em prol do autor, sem olvidar da aplicação de outras medidas que se apresentem necessárias para incentivá-lo ao cumprimento da presente decisão, inclusive aplicação de bloqueios judiciais. Designe audiência de conciliação prévia. Fica a parte requerida intimada para o comparecimento em audiência de conciliação, ou ainda para, em 10 dias, informar sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, advertindo-lhe que, caso as partes não cheguem a um bom termo, terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar resposta à ação, contados da data

da audiência, sob pena de revelia. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente a 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0002925-78.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ALFA S.A.. Adv(s).: DF0037803S - LEONARDO BRASIL ARANTES DE MELO BORGES. R: JOSE ROBERTO MORAES MARQUES. Adv(s).: DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0002925-78.2016.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: BANCO ALFA S.A. Requerido: JOSE ROBERTO MORAES MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou petição (ID n. 29111059). Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o RÉU para se manifestar sobre o referido petitório. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 13:11:52. DANIELA VILELA DE SOUZA ROSA Servidor Geral

JUIZ DE DIREITO: EDMAR FERNANDO GELINSKI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: NAO ENCONTRADO
DIRETORA DE SECRETARIA: KELVIA NEIVA NASCIMENTO

PORTARIA Nº 01, de 28 de fevereiro de 2019

O Doutor EDMAR FERNANDO GELINSKI, MMº Juiz de Direito da 2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 2º, inciso X, e parágrafos, RESOLVE: I - Designar o período de 01 de Março de 2019 a 31 de Maio de 2019 para realização de Inspeção Ordinária Anual - voltada à análise da regularidade procedimental e cartorária, procedendo-se assim, à consequente correição, que deverá abranger 100 % (cem por cento) dos processos físicos e eletrônicos em tramitação na Vara; II - Facultar aos interessados, bem como ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos Senhores Advogados, a formalização de eventuais sugestões e/ou reclamações, no horário do expediente forense (das 12:00 às 19:00); III - Informar que o atendimento ao público será normal e os prazos judiciais não serão suspensos ou interrompidos no período designado para a Inspeção, respeitadas as determinações do TJDFT que disciplinem em sentido contrário; IV - Determinar o recolhimento de todos os autos com prazo excedidos que se encontrarem em poder de advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público; V - Determinar que se oficie à Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, informando o período desta Inspeção Ordinária; VI - Determinar que se oficie à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal, à Defensoria Pública do Distrito Federal, informando a realização desta Inspeção e remetendo cópia desta Portaria. Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se.
EDMAR FERNANDO GELINSKI
Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702415-19.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JESUS FERREIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702415-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JESUS FERREIRA DE SANTANA RÉU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12/06/2019 às 14:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.23). Nos termos do art. 335, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Fica a parte REQUERENTE ciente, ainda, de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700246-59.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, PRORROGO por 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos necessários ao desenvolvimento da demanda. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0713657-09.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: FABIO OLIVEIRA DE PINHO. Adv(s).: DF0040055A - THAUAMA GOMES MAMEDE BARBOSA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s).: DF0016646A - ROBERTA ALVES ZANATTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0713657-09.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: FABIO OLIVEIRA DE PINHO Requerido: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA CERTIDÃO Certifico que a contestação foi apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado do réu. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

N. 0702415-19.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: JESUS FERREIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702415-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JESUS FERREIRA DE SANTANA RÉU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, redesigno a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 10/04/2019 às 13:40, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.23). Nos termos do art. 335, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Fica a parte REQUERENTE ciente, ainda, de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à

dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Certifico e dou fé que a parte requerida possui sede em Brasília/DF, no endereço: SCS Quadra 6 Bloco A Lote 150/170 Asa Sul 240 226/234, ED. CARIOCA, CEP 325-900. Assim, em cumprimento à determinação de ID 29665448, expeça-se mandado de citação para cumprimento por Oficial de Justiça no referido endereço. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700387-78.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ANTONIO JOSE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, INTIME-SE a parte requerente para: a) retificar o valor da causa, o qual deverá refletir a soma das parcelas vencidas e vincendas na cobrança, na forma do art. 292, §1° e 2°, do CPC, bem como juntar aos autos comprovante de pagamento da diferença das custas processuais, se houver; b) esclarecer por que a planilha traz reajuste da taxa ordinária para R$ 100,00 em março de 2016, quando apenas nas atas do segundo semestre de 2017 observa-se autorização de aumento para esse montante. Advirto que a emenda deve ser apresentada por meio de nova petição inicial, na íntegra, tendo em vista a alteração do valor da causa, com recolhimento de custas complementares, se houver. Ressalte-se que o valor constante da guia de custas deve coincidir com o valor atribuído à causa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0709937-34.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISABELLA MAFRA NEVES. A: JOAO MARIA CAMARA MAFRA. A: RODRIGO NEVES MAFRA. A: MARIA DE FATIMA NEVES MAFRA. Adv(s).: DF0037775A - THIAGO MENDONCA MAFRA. R: ILLUMINATO RESIDENCE. Adv(s).: DF0014756A - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709937-34.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: ISABELLA MAFRA NEVES e outros Requerido: ILLUMINATO RESIDENCE CERTIDÃO Certifico que a contestação foi apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado do réu. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

N. 0709937-34.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISABELLA MAFRA NEVES. A: JOAO MARIA CAMARA MAFRA. A: RODRIGO NEVES MAFRA. A: MARIA DE FATIMA NEVES MAFRA. Adv(s).: DF0037775A - THIAGO MENDONCA MAFRA. R: ILLUMINATO RESIDENCE. Adv(s).: DF0014756A - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709937-34.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: ISABELLA MAFRA NEVES e outros Requerido: ILLUMINATO RESIDENCE CERTIDÃO Certifico que a contestação foi apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado do réu. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

N. 0709937-34.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISABELLA MAFRA NEVES. A: JOAO MARIA CAMARA MAFRA. A: RODRIGO NEVES MAFRA. A: MARIA DE FATIMA NEVES MAFRA. Adv(s).: DF0037775A - THIAGO MENDONCA MAFRA. R: ILLUMINATO RESIDENCE. Adv(s).: DF0014756A - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709937-34.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: ISABELLA MAFRA NEVES e outros Requerido: ILLUMINATO RESIDENCE CERTIDÃO Certifico que a contestação foi apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado do réu. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

N. 0709937-34.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ISABELLA MAFRA NEVES. A: JOAO MARIA CAMARA MAFRA. A: RODRIGO NEVES MAFRA. A: MARIA DE FATIMA NEVES MAFRA. Adv(s).: DF0037775A - THIAGO MENDONCA MAFRA. R: ILLUMINATO RESIDENCE. Adv(s).: DF0014756A - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709937-34.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: ISABELLA MAFRA NEVES e outros Requerido: ILLUMINATO RESIDENCE CERTIDÃO Certifico que a contestação foi apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado do réu. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714806-40.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: ESPOLIO DE ANTÔNIO SERGIO ROCHA BICALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, emende-se a petição inicial para: 1) complementar a parte autora sua qualificação, bem como dos réus, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC, e indicar o endereço eletrônico de seus patronos, nos termos do art. 287 do CPC, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal, se desconhecidos os dados, o que deverá ser devidamente indicado de forma expressa nos autos; 2) esclarecer se NELIA DA CONCEIÇÃO BICALHO foi nomeada administradora provisória dos bens do espólio ou inventariante em processo regular de inventário, bem como juntar aos autos decisão ou sentença proferida em tal processo; 3) juntar aos autos comprovante de pagamento da guia de custas de ID 26925336; 4) comprovar que o ?de cujus? possuía bens, os quais são passíveis de transmissão a seus herdeiros, tendo em vista o disposto no art. 1.792 do Código Civil; A emenda deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição, contendo pedidos e causa de pedir, declinados inicialmente, além das modificações desejadas e documentos para instruí-la, ainda que já acostados, a fim de evitar futura alegação de nulidade na citação. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712767-07.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifique-se o prazo para

pagamento previsto na decisão de ID 12602338. Caso seja certificado a ausência de pagamento no prazo legal, DETERMINO a consulta em todos os sistemas disponíveis a este Juízo em busca de bens do executado (BACENJUD e RENAJUD). Proceda-se a consulta ao sistema BACENJUD, para fins de penhora "on line", porque atende ao que determina o art. 835, Inciso I, do CPC/15. Restando infrutífera a consulta ao sistema BACENJUD, DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD, para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo e Bnão havendo registro de alienação fiduciária, insira-se restrição judicial para transferência do veículob, tendo em vista que conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, fica inviabilizada a penhora de veículos com tal gravame. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta. Havendo interesse na penhora, expeça-se mandado. Em caso de penhora de bens/ativos dos devedores, INTIMEM-SE este por publicação para, caso queira, apresentarem impugnação no prazo de 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Sendo as diligências negativas, INTIME-SE a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e posterior arquivamento dos autos, na forma do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702566-19.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO HENRIQUE DE MENDONCA. Adv(s).: DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA. R: JOSE TRINDADE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702566-19.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DE MENDONCA REVEL: JOSE TRINDADE LIMA EXECUTADO: ADALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de penhora on-line via sistema BACENJUD tornou-se infrutífera ante a inexistência de saldo na(s) conta(s) corrente(s) da parte executada. INTIME-SE a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, indicar medida satisfativa ao seu direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC Fica o exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que as providências que poderiam ser tomadas por este Juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0708319-54.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO WAVE RESIDENCE. Adv(s).: DF0027243A - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: PEDRO FELIPE MARQUES GOMES FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, haja vista a quitação integral do débito pelo(a) executado(a). Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários, porque já fixados quando do recebimento da inicial. Expeça-se alvará em favor da parte exeqüente para o levantamento da quantia penhorada ID 26491621. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0012673-94.2016.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOSE GERALDO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0012673-94.2016.8.07.0001 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL Requerido: JOSE GERALDO DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de citação do réu, ID n. 29694709, retornou sem o devido cumprimento com a informação de NÃO EXISTE O NÚMERO. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a informar o endereço atualizado do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Após, transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:10:13. LUCILENE ROSA COIMBRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702089-30.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: BRABO E TOLENTINO AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON TOLENTINO BENTO. Adv(s).: DF51315 - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. Em face do exposto, com base no art. 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há necessidade de expedição de alvará, haja vista que o pagamento foi efetuado diretamente à parte credora. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelos Executados. Sem honorários, porque já incluídos no acordo (Cláusula 6). Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702089-30.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: BRABO E TOLENTINO AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON TOLENTINO BENTO. Adv(s).: DF51315 - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. Em face do exposto, com base no art. 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há necessidade de expedição de alvará, haja vista que o pagamento foi efetuado diretamente à parte credora. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelos Executados. Sem honorários, porque já incluídos no acordo (Cláusula 6). Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714108-34.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO PARQUE DAS AGUAS RESIDENCIAL CLUB. Adv(s).: DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: MARIA JOSE LEOTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 28676787), o que faço na forma do artigo 487, inc. III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, recomendando seu fiel cumprimento. Sem custas, uma vez que a transação ocorreu antes da prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC). Sem honorários, uma vez que já incluídos no termo de acordo em questão. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714108-34.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO PARQUE DAS AGUAS RESIDENCIAL CLUB. Adv(s).: DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: MARIA JOSE LEOTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 28676787), o que faço na forma do artigo 487, inc. III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, recomendando seu fiel cumprimento. Sem custas, uma vez que a transação ocorreu antes da prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC). Sem honorários, uma vez que já incluídos no termo de acordo em questão. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705518-05.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: FRANCISCO FRANCIVALDO DE LIMA. Adv(s).: . Em face do exposto, com base no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, em a análise de mérito, ante a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da ação. Condeno a parte exeqüente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, uma vez que não houve oposição de embargos. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705518-05.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: FRANCISCO FRANCIVALDO DE LIMA. Adv(s).: . Em face do exposto, com base no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, em a análise de mérito, ante a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da ação. Condeno a parte exeqüente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, uma vez que não houve oposição de embargos. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711759-58.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ANDRE AGUIAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 512,65 (quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), relativa à taxa condominial ordinária vencida em junho de 2018, incluindo-se aí a restituição dos valores despendidos pela parte autora com a extração de certidão de ônus necessária ao ajuizamento da presente ação, além de condenar a parte ré ao pagamento das parcelas que, eventualmente, se tornaram vencidas e não foram pagas no decorrer da ação até o início da fase de cumprimento de sentença. O valor da condenação deverá ser corrigido, monetariamente, pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, uma vez se tratar da chamada ?mora ex re?, ressaltando-se que, quando da distribuição do feito, as quantias já se encontravam atualizadas. Já as parcelas vencidas e não pagas no decorrer da ação, deverão ser corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC, considerando-se aqui a simplicidade da ação, bem como o fato de o réu não opôs qualquer resistência à pretensão da parte autora. Com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro o feito resolvido no mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação do interessado na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711759-58.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ANDRE AGUIAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 512,65 (quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), relativa à taxa condominial ordinária vencida em junho de 2018, incluindo-se aí a restituição dos valores despendidos pela parte autora com a extração de certidão de ônus necessária ao ajuizamento da presente ação, além de condenar a parte ré ao pagamento das parcelas que, eventualmente, se tornaram vencidas e não foram pagas no decorrer da ação até o início da fase de cumprimento de sentença. O valor da condenação deverá ser corrigido, monetariamente, pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, uma vez se tratar da chamada ?mora ex re?, ressaltando-se que, quando da distribuição do feito, as quantias já se encontravam atualizadas. Já as parcelas vencidas e não pagas no decorrer da ação, deverão ser corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC, considerando-se aqui a simplicidade da ação, bem como o fato de o réu não opôs qualquer resistência à pretensão da parte autora. Com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro o feito resolvido no mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação do interessado na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714988-26.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: VANESSA LOUIS CAMILO ROCHA. Adv(s).: DF52398 - PHILIPE FARIAS DA COSTA. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 485, I, c/c art. 321, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, porquanto não atendida a determinação de emenda de ID 27096321. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade da cobrança suspendo pelo prazo de até 05 (cinco) anos, uma vez que a requerente é beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários, porque não houve a formação da relação processual. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703359-55.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO CLAUDIO MEDEIROS. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ANECY CARVALHO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão disso, ante a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem avanço no mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas finais do processo, se houver, pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório relevante. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714349-08.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSELY GONCALVES. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: SIMONE INACIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. Custas finais, se houver, pelo exequente, ante a ausência de angularização processual. Sem honorários, pela ausência de contraditório. Trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Sentença assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0701959-69.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS DE VITORIA. Adv(s).: DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. R: JOEL DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para: a) decotar da planilha de débitos a cobrança referente à taxa de ?churrasqueira?; b) anexar aos autos os boletos bancários (boleto de condomínio), enviados à parte executada, cujos valores sejam coincidentes com aqueles indicados mensalmente na planilha de débitos; c) recolher as custas complementares, promovendo a juntada do respectivo comprovante de pagamento das custas processuais. Oriento que, caso as cobranças descritas como ?churrasqueira? integrem o acordo firmado entre as partes, devem vir incluídas nas parcelas do acordo. Advirto que a emenda deve ser apresentada mediante nova petição inicial, bem como nova planilha de débitos conforme determinações acima elencadas, com recolhimento de custas complementares, na hipótese de haver majoração do valor da causa. Saliento que o autor poderá converter o feito para ação de cobrança - procedimento comum, o qual admite dilação probatória. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 801 do CPC/15). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0707966-14.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: RUTH DANIELLE PEREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707966-14.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COLEGIO IPE EIRELI - ME Requerido: RUTH DANIELLE PEREIRA LOPES CERTIDÃO Certifico que procedi à consulta ao sistema RENAJUD, porém não foi localizado veículo em nome da parte executada. De ordem do MM. Juiz, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora ou comprovar a realização de diligências com vistas à localização de bens do executado, passíveis de penhora. Transcorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, em até 05 (cinco) dias, impulsionar o processo, sob pena de extinção pelo abandono. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:18:42. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702009-95.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS. Adv(s).: DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. R: ELMO INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTIME-SE a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC/15). Não comprovado o recolhimento das custas complementares, venham os autos conclusos para extinção. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702059-24.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 191/1B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: JOSE VALTEIR DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nota-se que não foi identificado nos autos a guia e o comprovante de recolhimento de custas processuais de ingresso e a procuração de ID 29248152 não indica em seu corpo o nome do síndico do condomínio autor. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para anexar aos autos nova procuração com a indicação expressa da pessoa do síndico, bem como para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0712678-47.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO AVELAR. Adv(s).: DF43973 - LAYANE BARCELOS DE SOUZA. R: KATHIA ORMONDES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e por conseqüência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transitado em julgado, não havendo recurso de apelação, intime-se a parte requerida do teor da presente decisão (art. 331, § 3º, do CPC). Cumprida a diligência, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713528-04.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: RICARDO IMAIZUMI PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face ao exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV c/c 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, ao tempo em que declaro extinto o feito sem análise de mérito. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de contraditório. Em caso de inexistência de protocolo de recurso,INTIME-SE o réu. (art. 331, §3º do CPC/2015). Transitada em julgado e pagas as custas, arquive-se os presentes autos. Publique-se e intimem-se. Sentença assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0704089-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A - SPE. Adv(s).: DF1530000A - LYCURGO LEITE NETO. R: ADAIR CARLOS LEMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, porque não preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para sua concessão. Cite-se e intime-se a parte requerida para o comparecimento em audiência de conciliação, advertindo-lhe que, caso as partes não cheguem a um bom termo, terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar resposta à ação, contados da data da audiência, sob pena de revelia. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente a 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Em tempo, deverá a parte autora informar ao Juízo, caso possua, o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707268-08.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DAS AGUAS. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ROMEU VIANA LONGUINHOS. Adv(s).: DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. Dispositivo Diante de tais premissas, DOU O FEITO POR SANEADO. Não há necessidade de maior instrução probatória. Publicada a decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem

cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707268-08.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DAS AGUAS. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ROMEU VIANA LONGUINHOS. Adv(s).: DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. Dispositivo Diante de tais premissas, DOU O FEITO POR SANEADO. Não há necessidade de maior instrução probatória. Publicada a decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0703656-96.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME. Adv(s).: DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: PRESTIGE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703656-96.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME Requerido: PRESTIGE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que procedi à consulta ao sistema INFOJUD a qual restou infrutífera. De ordem do MM. Juiz, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou comprovar a realização de diligências com vistas à localização de bens do executado, passíveis de penhora. Não havendo manifestação, aguarde-se por 30 dias independente de nova intimação. Transcorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, em até 05 (cinco) dias, impulsionar o processo, sob pena de extinção pelo abandono. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708459-88.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: MAURO MENDONCA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0015636A - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Em face do exposto, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido saber se a parte requerida teria algum vínculo associativo com a parte autora, que justificasse a cobrança dos valores descritos na inicial, bem como saber se a parte ré se utiliza dos serviços prestados pela parte requerente, a fim de também justificar a cobrança. Frise-se que, segundo o que consta dos autos, é incontroverso o fato de o imóvel ocupado pela parte requerida possuir acesso independente à via pública, não se servindo o réu da entrada do condomínio autor para acessar o seu imóvel. Atribuo à parte autora o ônus da prova, uma vez que, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito. Entendo que a prova hábil ao desfazimento da controvérsia é eminentemente documental, de modo que deveria ter vindo aos autos com a petição inicial (art. 434 do CPC), razão pela qual dou por encerrada a instrução. Publicada a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708459-88.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: MAURO MENDONCA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0015636A - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Em face do exposto, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido saber se a parte requerida teria algum vínculo associativo com a parte autora, que justificasse a cobrança dos valores descritos na inicial, bem como saber se a parte ré se utiliza dos serviços prestados pela parte requerente, a fim de também justificar a cobrança. Frise-se que, segundo o que consta dos autos, é incontroverso o fato de o imóvel ocupado pela parte requerida possuir acesso independente à via pública, não se servindo o réu da entrada do condomínio autor para acessar o seu imóvel. Atribuo à parte autora o ônus da prova, uma vez que, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito. Entendo que a prova hábil ao desfazimento da controvérsia é eminentemente documental, de modo que deveria ter vindo aos autos com a petição inicial (art. 434 do CPC), razão pela qual dou por encerrada a instrução. Publicada a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713408-58.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDRESSA FALCAO DE CARVALHO SANTOS. Adv(s).: DF56625 - EDUARDO VINICIUS DANTAS FARIA. R: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF0026350A - SERGIO FERREIRA TAMANINI, DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado, ao tempo em que rejeito a preliminar arguida pelo réu. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Publicada esta decisão venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713408-58.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ANDRESSA FALCAO DE CARVALHO SANTOS. Adv(s).: DF56625 - EDUARDO VINICIUS DANTAS FARIA. R: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF0026350A - SERGIO FERREIRA TAMANINI, DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado, ao tempo em que rejeito a preliminar arguida pelo réu. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Publicada esta decisão venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0701598-23.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: SP169451 - LUCIANA NAZIMA. R: MARTA REGINA SOARES MONDAINI. Adv(s).: DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE, DF10350 - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone:(61) 3103 8556 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701598-23.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Requerido: MARTA REGINA SOARES MONDAINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o executado apresentou o pedido e o comprovante de pagamento da guia de depósito de ID 29257004. Fica o exequente intimado para se manifestar sobre o depósito e o pedido apresentados. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:31:54. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706649-15.2017.8.07.0020 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: CAMILA FARIA DE MELO. Adv(s).: DF0033851A - SAULO DE OMENA MICHILES, DF34524 - LUDMILA DA CUNHA LUIZ MICHILES. R: CLINICA CALIANDRA EXELENCIA EM ESTETICA FACIAL E CORPORAL LTDA - ME. Adv(s).: DF50701 - RICARDO DE SOUZA. R: CLINICA ESTETICA LA BELLE PEUL LTDA - ME. Adv(s).: GO19331 - GILSON AFONSO SAAD. R: ISRAEL ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF0013220A - ESTER LIMA PEREIRA. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimadas as partes sobre o laudo pericial produzido, apenas a parte autora se manifestou, hipótese em que também apresentou o comprovante de pagamento do valor residual atinente ao custeio da prova pericial. Sendo assim, haja vista a inexistência de impugnações ou pedidos de esclarecimentos sobre o laudo, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do perito relativo as duas parcelas dos honorários periciais conforme os comprovantes de depósitos de IDs. 28515931 e 22633475. Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706649-15.2017.8.07.0020 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: CAMILA FARIA DE MELO. Adv(s).: DF0033851A - SAULO DE OMENA MICHILES, DF34524 - LUDMILA DA CUNHA LUIZ MICHILES. R: CLINICA CALIANDRA EXELENCIA EM ESTETICA FACIAL E CORPORAL LTDA - ME. Adv(s).: DF50701 - RICARDO DE SOUZA. R: CLINICA ESTETICA LA BELLE PEUL LTDA - ME. Adv(s).: GO19331 - GILSON AFONSO SAAD. R: ISRAEL ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF0013220A - ESTER LIMA PEREIRA. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimadas as partes sobre o laudo pericial produzido, apenas a parte autora se manifestou, hipótese em que também apresentou o comprovante de pagamento do valor residual atinente ao custeio da prova pericial. Sendo assim, haja vista a inexistência de impugnações ou pedidos de esclarecimentos sobre o laudo, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do perito relativo as duas parcelas dos honorários periciais conforme os comprovantes de depósitos de IDs. 28515931 e 22633475. Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706649-15.2017.8.07.0020 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: CAMILA FARIA DE MELO. Adv(s).: DF0033851A - SAULO DE OMENA MICHILES, DF34524 - LUDMILA DA CUNHA LUIZ MICHILES. R: CLINICA CALIANDRA EXELENCIA EM ESTETICA FACIAL E CORPORAL LTDA - ME. Adv(s).: DF50701 - RICARDO DE SOUZA. R: CLINICA ESTETICA LA BELLE PEUL LTDA - ME. Adv(s).: GO19331 - GILSON AFONSO SAAD. R: ISRAEL ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF0013220A - ESTER LIMA PEREIRA. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimadas as partes sobre o laudo pericial produzido, apenas a parte autora se manifestou, hipótese em que também apresentou o comprovante de pagamento do valor residual atinente ao custeio da prova pericial. Sendo assim, haja vista a inexistência de impugnações ou pedidos de esclarecimentos sobre o laudo, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do perito relativo as duas parcelas dos honorários periciais conforme os comprovantes de depósitos de IDs. 28515931 e 22633475. Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706649-15.2017.8.07.0020 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: CAMILA FARIA DE MELO. Adv(s).: DF0033851A - SAULO DE OMENA MICHILES, DF34524 - LUDMILA DA CUNHA LUIZ MICHILES. R: CLINICA CALIANDRA EXELENCIA EM ESTETICA FACIAL E CORPORAL LTDA - ME. Adv(s).: DF50701 - RICARDO DE SOUZA. R: CLINICA ESTETICA LA BELLE PEUL LTDA - ME. Adv(s).: GO19331 - GILSON AFONSO SAAD. R: ISRAEL ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF0013220A - ESTER LIMA PEREIRA. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimadas as partes sobre o laudo pericial produzido, apenas a parte autora se manifestou, hipótese em que também apresentou o comprovante de pagamento do valor residual atinente ao custeio da prova pericial. Sendo assim, haja vista a inexistência de impugnações ou pedidos de esclarecimentos sobre o laudo, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do perito relativo as duas parcelas dos honorários periciais conforme os comprovantes de depósitos de IDs. 28515931 e 22633475. Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0713146-11.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO, DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: RAIMUNDA MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0713146-11.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA Requerido: RAIMUNDA MENDES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Considerando a pesquisa frutífera ao sistema RENAJUD, intime-se a parte credora para dizer se pretende a penhora do veículo localizado. Devendo, em caso positivo, informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, aguarde-se por 30 dias independente de nova intimação. Transcorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte Exequente para, em até 05 (cinco) dias, impulsionar o processo, sob pena de extinção pelo abandono. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

N. 0707945-72.2017.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46638 - CAMILA GODINHO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707945-72.2017.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA Requerido: AIDAS FERNANDES VIANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AUTOR requereu o Cumprimento da Sentença. Certifico ainda que a referida petição encontra-se sem preparo. Intime-se a parte interessada para regularizar o pedido nos termos do art. 523/524 do CPC no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:42:40. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0709475-77.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAURO MATHEUS GOMES SANTOS. Adv(s).: DF0029428A - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: SONIA DE SOUSA CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709475-77.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: MAURO MATHEUS GOMES SANTOS Requerido: SONIA DE SOUSA CALDAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de citação do réu, ID n. 29699596, retornou sem o devido cumprimento com a informação de NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a informar o endereço atualizado do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Após, transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:45:11. DANIELA VILELA DE SOUZA ROSA Servidor Geral

N. 0700646-10.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF46594 - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA, DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF48537 - romualdo jose de carvalho nogueira filho, DF47614 - MONICA MARIA CUNHA GONDIM. R: JESSICA TAIRINY DE ARAUJO ARRELARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700646-10.2018.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Requerido: JESSICA TAIRINY DE ARAUJO ARRELARO CERTIDÃO Nos termos da portaria do juízo, intime-se o RÉU/SUCUMBENTE para o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br *http://www.tjdft.jus.br*), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar aos autos o comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0701546-26.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF038136 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: ADRIANA LIRA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701546-26.2018.8.07.0009 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Requerente: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Requerido: ADRIANA LIRA SILVA ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o AUTOR/SUCUMBENTE para o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0712750-68.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 191/1B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712750-68.2017.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: CONDOMINIO DA CHACARA 191/1B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES Requerido: MARIA EDILEUSA SANTOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AUTOR/RÉU requereu o Cumprimento da Sentença. Certifico ainda que a referida petição encontra-se sem preparo e desacompanhada da planilha atualizada do débito. Intime-se a parte interessada para regularizar o pedido nos termos do art. 523/524 do CPC no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 14:57:47. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0002356-43.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISMELL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. Adv(s).: DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: CARNES & CIA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0002356-43.2017.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: CRISMELL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA Requerido: CARNES & CIA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o AUTOR/SUCUMBENTE para o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0703967-53.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: SANZIO GOMES DE SOUSA. Adv(s).: MG113844 - GUSTAVO GABRIEL DRUMMOND FORTES. R: CONSTRUTORA MISTRAL LTDA. Adv(s).: MG151172 - JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703967-53.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Requerente: SANZIO GOMES DE SOUSA Requerido: CONSTRUTORA MISTRAL LTDA CERTIDÃO Certifico que a contestação é tempestiva. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte. Há pedido de Denunciação à Lide. O réu não recolheu as custas referente à denunciação. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o requerido para regularizar o pedido. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

N. 0705857-27.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: EMIPA - EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF0026653A - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: R F Andrade Eireli. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705857-27.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: EMIPA - EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Requerido: R F ANDRADE EIRELI CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o AUTOR/SUCUMBENTE para o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0700249-48.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AUREA DE SOUSA COELHO. Adv(s).: DF0041244A - JOSE MARIO RIBEIRO DE FRANCA LOPES. R: COOTRAAP-AL.GO-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS ESCOLAR TAXI TURISMO E MOTO-TAXI DO MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HILDA MARIA FERNANDES KUSEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700249-48.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: AUREA DE SOUSA COELHO Requerido: COOTRAAP-AL.GO-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS ESCOLAR TAXI TURISMO E MOTO-TAXI DO MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e nos termos da portaria do juízo, ficam as partes intimadas que a perícia foi marcada para: Dia: 27.03.2019 Hora: 13:30 Local: HOSPITAL SÃO FRANCISCO ? CLÍNICA CETTRO ? SALA 01 Setor. N QNN 28 - Módulo C - Área Especial - Ceilândia Brasília ? DF - CEP 72220-280 Fone do Perito: (061) 99257-3222 Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:01:40. DANIELA VILELA DE SOUZA ROSA Servidor Geral

N. 0702598-24.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: NOEMI FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s).: GO47670 - PAULO SERGIO FRANCISCO DE SOUSA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103 8556 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702598-24.2018.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME Requerido: NOEMI FRANCISCO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que o executado anexou petição e comprovante de pagamento da guia de depósito ID 29058227. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cumprimento do acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Informe, ainda, se dá quitação ao débito pelo valor recebido. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:01:27. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

N. 0700249-48.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: AUREA DE SOUSA COELHO. Adv(s).: DF0041244A - JOSE MARIO RIBEIRO DE FRANCA LOPES. R: COOTRAAP-AL.GO-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS ESCOLAR TAXI TURISMO E MOTO-TAXI DO MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HILDA MARIA FERNANDES KUSEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700249-48.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: AUREA DE SOUSA COELHO Requerido: COOTRAAP-AL.GO-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS ESCOLAR TAXI TURISMO E MOTO-TAXI DO MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e nos termos da portaria do juízo, ficam as partes intimadas que a perícia foi marcada para: Dia: 27.03.2019 Hora: 13:30 Local: HOSPITAL SÃO FRANCISCO ? CLÍNICA CETTRO ? SALA 01 Setor. N QNN 28 - Módulo C - Área Especial - Ceilândia Brasília ? DF - CEP 72220-280 Fone do Perito: (061) 99257-3222 Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:01:40. DANIELA VILELA DE SOUZA ROSA Servidor Geral

N. 0703363-92.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO IMPERIAL CHACARA 288 CL AG V PIRES. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: OSEIL DE FIGUEIREDO JUNIOR. Adv(s).: DF0015921A - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703363-92.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: CONDOMINIO IMPERIAL CHACARA 288 CL AG V PIRES Requerido: OSEIL DE FIGUEIREDO JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da portaria do juízo, intime-se o RÉU/SUCUMBENTE para o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br *http://www.tjdft.jus.br*), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar aos autos o comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0704769-85.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SHANGRILA. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: EDIANA IGLESIA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TELMO BRAGA MIRANDA LOUZEIRO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704769-85.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SHANGRILA Requerido: EDIANA IGLESIA DE CARVALHO e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o AUTOR/SUCUMBENTE para o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0710889-47.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF24457 - VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710889-47.2017.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS Requerido: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria do juízo, intime-se o RÉU/SUCUMBENTE para o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br *http://www.tjdft.jus.br*), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar aos autos o comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0709738-12.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A. Adv(s).: DF0023640A - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R. Adv(s).: . T. Adv(s).: . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709738-12.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: MARCIA MIRELLE OLIVEIRA DUARTE Requerido: JOSE FRANCISCO DUARTE CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o AUTOR/SUCUMBENTE para o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0714719-84.2018.8.07.0020 - INTERPELAÇÃO - A: IGOR LEONARDO DINIZ SILVA. Adv(s).: DF17146 - MARCELO VIANA SERRA. R: FT COMÉRCIO LTDA - NUTRY SPORT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Venha a emenda em até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0002604-09.2017.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ANDRE LUIS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038027A - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: ANTONIO THIAGO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0002604-09.2017.8.07.0020 Ação: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Requerente: ANDRE LUIS

SILVA DE OLIVEIRA Requerido: ANTONIO THIAGO DE SOUZA e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria do juízo, intime-se o RÉU/SUCUMBENTE para o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br *http://www.tjdft.jus.br*), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar aos autos o comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0002604-09.2017.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ANDRE LUIS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038027A - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: ANTONIO THIAGO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0002604-09.2017.8.07.0020 Ação: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Requerente: ANDRE LUIS SILVA DE OLIVEIRA Requerido: ANTONIO THIAGO DE SOUZA e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria do juízo, intime-se o RÉU/SUCUMBENTE para o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br *http://www.tjdft.jus.br*), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar aos autos o comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0714199-27.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 170 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ROBSON ANACLETO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de ID 28510333. Retifique-se o valor da causa para R$10.894,32. Porém, apesar de intimado, o autor não juntou a ata de eleição do atual presidente (síndico), uma vez que o mandato do gestor que consta na procuração findou-se em 17/06/2018, de acordo com o documento de ID 26325069. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para juntar aos autos a ata de eleição do atual síndico do condomínio e, se necessário, juntar nova procuração por ele assinada. Derradeiro prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC/15). Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0705034-87.2017.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: EMERSON PAULO DE SOUZA. Adv(s).: DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705034-87.2017.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido: EMERSON PAULO DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o AUTOR/SUCUMBENTE para o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704358-08.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIS FELIPE MIRANDA SILVA. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s).: MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado, ao tempo em que afasto a preliminar arguida. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Publicada esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704358-08.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: LUIS FELIPE MIRANDA SILVA. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s).: MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado, ao tempo em que afasto a preliminar arguida. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Publicada esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700718-60.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF0012004A - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: AUTO FLEX CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Verifico que o autor apresentou a emenda de ID 28597450 mediante simples petitório em apartado, e não mediante a juntada de nova petição inicial, na íntegra, uma vez que alterou o valor da dívida aqui perseguida. Assim, intime-se a parte autora para anexar aos autos nova petição inicial, na íntegra, com a devida retificação quanto ao valor do débito perseguido na presente ação. Derradeiro prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0705974-18.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DAS ACACIAS. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: JANAINA CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705974-18.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DAS ACACIAS Requerido: JANAINA CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da portaria do juízo, intime-se o RÉU/SUCUMBENTE para o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br *http://www.tjdft.jus.br*), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar aos autos o comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0705863-68.2017.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CRISTIANE MENDONCA DE SA ARAUJO. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: JANES NASCIMENTO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEURACY VILAR DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELILIA MARCIA ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705863-68.2017.8.07.0020 Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Requerente: CRISTIANE MENDONCA DE SA ARAUJO Requerido: JANES NASCIMENTO ARAUJO e outros CERTIDÃO Intime-se o requerente para informar se o imóvel já foi desocupado voluntariamente. Em caso negativo, expeça-se mandado de despejo. Em caso positivo, arquivem-se os autos. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0709873-58.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: TERESINHA DE JESUS PEREIRA ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF27314 - CHARLES PEREIRA DE ALBUQUERQUE. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709873-58.2017.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: TERESINHA DE JESUS PEREIRA ALBUQUERQUE Requerido: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AUTOR/RÉU requereu o Cumprimento da Sentença. Certifico ainda que a referida petição encontra-se sem preparo e desacompanhada da planilha atualizada do débito. Intime-se a parte interessada para regularizar o pedido nos termos do art. 523/524 do CPC no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 2019 15:39:46. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0723688-48.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. R: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS. Adv(s).: MG96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado. Nada a prover quanto à alegação de descumprimento da ordem judicial pelo réu. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Publicada esta decisão venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0723688-48.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. R: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS. Adv(s).: MG96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado. Nada a prover quanto à alegação de descumprimento da ordem judicial pelo réu. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Publicada esta decisão venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0714478-13.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERMANO VIANA DA SILVA GOMES. A: VANILDA GOMES SILVA VIANA. Adv(s).: DF46397 - ELANE VIANA DA SILVA. R: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714478-13.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERMANO VIANA DA SILVA GOMES, VANILDA GOMES SILVA VIANA EXECUTADO: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:56:39. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

N. 0714478-13.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERMANO VIANA DA SILVA GOMES. A: VANILDA GOMES SILVA VIANA. Adv(s).: DF46397 - ELANE VIANA DA SILVA. R: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714478-13.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERMANO VIANA DA SILVA GOMES, VANILDA GOMES SILVA VIANA EXECUTADO: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 16:56:39. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

N. 0703851-47.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREFEITURA COMUNITARIA VIA VITORIA CHACARA 53. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: EMERSON FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703851-47.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: PREFEITURA COMUNITARIA VIA VITORIA CHACARA 53 Requerido: EMERSON FERREIRA DE LIMA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada impugnar a penhora. Intime-se o exequente para informar se o valor penhorado satisfaz a obrigação. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0705778-48.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: INOB - INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIRURGIA DE BRASILIA LTDA.. Adv(s).: DF52835 - BARBARA SOARES DE AQUINO, DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. R: ILSON JOSE FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705778-48.2018.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: INOB - INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIRURGIA DE BRASILIA LTDA. Requerido: ILSON JOSE FURTADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de citação do réu, ID n. 29649093, retornou sem o devido cumprimento com a informação de NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a informar o endereço atualizado do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Após, transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:06:58. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

N. 0703315-70.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: HELOISA ALVES SOARES ARAUJO 07836090353. Adv(s).: DF25493 - ANA CAROLINA SOARES DE

MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703315-70.2017.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: BRADESCO SAÚDE S/A Requerido: HELOISA ALVES SOARES ARAUJO 07836090353 CERTIDÃO Nos termos da portaria do juízo, intime-se o RÉU/SUCUMBENTE para o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br *http://www.tjdft.jus.br*), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar aos autos o comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0712609-49.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINA BOLFARINE CAIXETA. Adv(s).: DF0020234A - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES, DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: CERVANTES RODRIGO PALMA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712609-49.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MARINA BOLFARINE CAIXETA Requerido: CERVANTES RODRIGO PALMA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de citação do réu, ID n. 27438731, retornou sem o devido cumprimento com a informação de DESCONHECIDO. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a informar o endereço atualizado do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Após, transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:36:52. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

N. 0714808-10.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: LUIZ AUGUSTO DE ALCANTARA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0714808-10.2018.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB Requerido: LUIZ AUGUSTO DE ALCANTARA FERREIRA CERTIDÃO Conforme § 4º, art. 248 do CPC, nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. O AR de ID 28261824 foi assinado por pessoa que pressupõe ser o funcionário da portaria. Contudo o referido mandado, após alguns dias, retornou com a informação de que o réu não reside no local. Assim, intime-se o autor para indicar o endereço do réu para realização da citação. Prazo 05 dias. Após, transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2019 17:41:31. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709278-25.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. R: RE-REVENDEDORA DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0035309A - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709278-25.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: RE-REVENDEDORA DE VEICULOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo o(s) executado(s) se manifestado sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros, muito embora regularmente intimado(s), declaro convertida em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando a instituição financeira em questão como depositário fiel da quantia ora penhorada, na pessoa do gerente geral da agência nº 3494. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, apresentar, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia aos arts. 525, §11º e 917, §1º do CPC. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0705757-72.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DA CHACARA 266 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: NACIONIL MENDES DE SOUSA. Adv(s).: DF55368 - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705757-72.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7) Requerente: CONDOMINIO DA CHACARA 266 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES Requerido: NACIONIL MENDES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que a contestação foi apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado do réu. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação. Águas Claras/DF, 28 de fevereiro de 2019. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702284-44.2019.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VOLNAN VIEIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: CELSO SILVA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para, caso pretenda prosseguir com a cobrança, regularizar o valor da causa, recolhendo custas complementares se necessário, demonstrar que efetuou o pagamento das taxas condominiais e das parcelas da água e do IPTU em nome do réu, ou excluir da cobrança os respectivos valores, como determina a lei. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0713245-78.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: ALTAMIR SENA BORBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 330, inciso IV do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ao tempo em que, sustentado pelo art. 485, inciso I do Diploma Processual Civil, declaro o feito extinto sem resolução de mérito. CUSTAS FINAIS pela parte autora, nos termos do art. 90, caput do CPC. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transitada em julgado e pagas as custas, dê baixa e arquivem-se. Sentença assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0004954-27.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM - A: ESTHER LOUISE DA SILVA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0004954-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ESTHER LOUISE DA SILVA ROCHA RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a impugnação de ID 27666959, e sendo o caso que seja iniciada a fase de cumprimento de sentença Despacho assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0007845-95.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: SP0273843A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: TRANSPORTADORA E COMERCIO BRASILIENSE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO GILSON DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0007845-95.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: TRANSPORTADORA E COMERCIO BRASILIENSE LTDA, PEDRO GILSON DE OLIVEIRA DESPACHO Diante do comprovante de pagamento das custas, expeça-se a referida carta precatória, a qual será instruídas com as principais peças do processo eletrônico e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os depósitos de IDs 2627143, 27752610 e 28101494. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 cinco dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0703165-55.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: FORQUILHA PNEUS LTDA. Adv(s).: DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. R: TRANS BORGES TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF39046 - PAOLA BORGES SEVILHA. Em face ao exposto, na forma do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido do autor, o tempo em que declaro o feito extinto com análise de mérito. Expeça-se último alvará referente ao depósito de ID 28685612 (R$ 4.487,89) em favor da parte autora nos moldes dos demais. Custas processuais pela parte ré. Sem honorários advocatícios uma vez que já incluídos no valor do parcelamento, conforme o art. 701, caput do CPC). Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703165-55.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: FORQUILHA PNEUS LTDA. Adv(s).: DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. R: TRANS BORGES TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF39046 - PAOLA BORGES SEVILHA. Em face ao exposto, na forma do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido do autor, o tempo em que declaro o feito extinto com análise de mérito. Expeça-se último alvará referente ao depósito de ID 28685612 (R$ 4.487,89) em favor da parte autora nos moldes dos demais. Custas processuais pela parte ré. Sem honorários advocatícios uma vez que já incluídos no valor do parcelamento, conforme o art. 701, caput do CPC). Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0705358-43.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AURELIO HENRIQUE FAGUNDES LIMA CHAGAS PIRES. Adv(s).: DF0031279A - ALINE FRANCO OLIVEIRA GADELHA, DF24990 - TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA. R: VALONIA SERVICOS DE INTERMEDIACAO, COMERCIAL, VIAGENS, TURISMO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705358-43.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AURELIO HENRIQUE FAGUNDES LIMA CHAGAS PIRES RÉU: VALONIA SERVICOS DE INTERMEDIACAO, COMERCIAL, VIAGENS, TURISMO E PARTICIPACOES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 26/02/2019 transcorreu "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da sentença de ID nº . 28217993. De ordem, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder aos cálculos de atualização do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Após, altere-se o valor da causa conforme a planilha e aguarde-se o prazo para impugnação da sentença. Águas Claras/DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019 15:18:34.2203

N. 0700237-34.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME. Adv(s).: DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: LYZANDRA ALVES NEIVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700237-34.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME EXECUTADO: LYZANDRA ALVES NEIVA - ME CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2018, fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id. 29589762), a qual este descrimina os motivos pelos quais não cumpriu a diligência de remoção. Fica, ainda, a parte autora intimada para dizer se ainda tem interesse na remoção dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença independente de novas intimações. ÁGUAS CLARAS - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 16:04:24. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710538-40.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE NOVAES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIUCE MESSIAS SALLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SALLES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710538-40.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANE NOVAES SILVA RÉU: MARIUCE MESSIAS SALLES, ANTONIO SALLES NETO SENTENÇA Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e Decido. Reconheço de ofício a ilegitimidade do segundo requerido (Antônio Salles Neto), tendo em vista que o contrato foi celebrado somente com o primeiro requerido. Ainda que conste nos autos que o pagamento de uma das parcelas foi pago ao segundo requerido, não confere legitimidade para figurar no polo passivo. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao segundo requerido (Antônio Salles Neto), com fundamento no art.485, inciso VI, do CPC. A requerida, apesar de ser citada e intimada por AR (id.24182528) e intimado para redesignação de audiência de conciliação (id.25183475), deixou de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar qualquer justificativa para sua ausência. O não comparecimento injustificado da requerida à sessão de conciliação importa na aplicação dos efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na peça inicial, como quer a dicção do artigo 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da parte demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. A parte requerida, contudo, não compareceu à solenidade designada, deixando de oferecer defesa e de produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Nos termos do art. 389 do Código Civil, ?não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?. Já o art. 475 prevê que ?a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos?. Não tendo a parte requerida apresentado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, a parte requerente comprovou a relação jurídica existente com o requerido, por meio do contrato de compra e venda de veículo usado anexado aos autos (id.22383920 Pág.1/3), procuração (id.22383924) e documento para transferência do veículo (id.22383924), em que também consta, na cláusula 6ª do referido contrato que: ?o COMPRADOR efetuará o pagamento ao VENDEDOR, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos da seguinte forma: R$ 10.000,00 no ato da assinatura do contrato e o restante parcelado em 20 prestações de R$ 500,00, vencendo-se a primeira prestação no dia 30/12/2014 e a última no ida 30/10/2018 (sendo quitadas todas as parcelas). Além disso, informa a requerente, que a parte requerida não providenciou a transferência do veículo porque o mesmo possui restrição judicial e que ele foi indicado para penhora. A requerente pleiteia a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, devendo ser condenados os requeridos à restituição dos valores pagos pelo comprador, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), sendo este valor correspondente ao veículo atualmente. Entretanto, intimado a comprovar os pagamentos referentes ao sinal de R$ 10.000,00 e as 20 parcelas pagas no valor de R$ 500,00 (id.28290393), a parte requerente somente comprovou o pagamento referente ao sinal (id.28355400 ?Pág.4/5), deixando de comprovar o pagamento referente às prestações conforme certidão de id.25072530. Assim, deve ser restituído à requerente o valor comprovadamente paga ao requerido, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) decretar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes referente ao veículo FORD/ECOSPORT XLT 1.6L, ano/modelo 2005/2005, cor: cinza, chassi nº 9BFZE16N758649486, placa JGM-4295; b) condenar, a parte requerida, MARIUCE MESSIAS SALLES a restituir à requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido a contar da data da compra e venda (24/11/2014) e com a inclusão de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (19/10/2018). Deverá a parte requerente proceder à devolução do veículo supramencionado ao requerido tão logo este efetue a restituição do valor acima determinado. Enquanto não for efetivada a devolução, deverá, ainda, conservar o veículo no estado em que se encontra, sob pena de responder por perdas e danos. Exclua-se o requerido ANTÔNIO SALLES NETO do pólo passivo da demanda. Sem custas e nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao réu que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710538-40.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE NOVAES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIUCE MESSIAS SALLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SALLES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710538-40.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANE NOVAES SILVA RÉU: MARIUCE MESSIAS SALLES, ANTONIO SALLES NETO SENTENÇA Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e Decido. Reconheço de ofício a ilegitimidade do segundo requerido (Antônio Salles Neto), tendo em vista que o contrato foi celebrado somente com o primeiro requerido. Ainda que conste nos autos que o pagamento de uma das parcelas foi

pago ao segundo requerido, não confere legitimidade para figurar no polo passivo. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao segundo requerido (Antônio Salles Neto), com fundamento no art.485, inciso VI, do CPC. A requerida, apesar de ser citada e intimada por AR (id.24182528) e intimado para redesignação de audiência de conciliação (id.25183475), deixou de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar qualquer justificativa para sua ausência. O não comparecimento injustificado da requerida à sessão de conciliação importa na aplicação dos efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na peça inicial, como quer a dicção do artigo 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da parte demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. A parte requerida, contudo, não compareceu à solenidade designada, deixando de oferecer defesa e de produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Nos termos do art. 389 do Código Civil, ?não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?. Já o art. 475 prevê que ?a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos?. Não tendo a parte requerida apresentado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, a parte requerente comprovou a relação jurídica existente com o requerido, por meio do contrato de compra e venda de veículo usado anexado aos autos (id.22383920 Pág.1/3), procuração (id.22383924) e documento para transferência do veículo (id.22383924), em que também consta, na cláusula 6ª do referido contrato que: ?o COMPRADOR efetuará o pagamento ao VENDEDOR, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos da seguinte forma: R$ 10.000,00 no ato da assinatura do contrato e o restante parcelado em 20 prestações de R$ 500,00, vencendo-se a primeira prestação no dia 30/12/2014 e a última no ida 30/10/2018 (sendo quitadas todas as parcelas). Além disso, informa a requerente, que a parte requerida não providenciou a transferência do veículo porque o mesmo possui restrição judicial e que ele foi indicado para penhora. A requerente pleiteia a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, devendo ser condenados os requeridos à restituição dos valores pagos pelo comprador, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), sendo este valor correspondente ao veículo atualmente. Entretanto, intimado a comprovar os pagamentos referentes ao sinal de R$ 10.000,00 e as 20 parcelas pagas no valor de R$ 500,00 (id.28290393), a parte requerente somente comprovou o pagamento referente ao sinal (id.28355400 ?Pág.4/5), deixando de comprovar o pagamento referente às prestações conforme certidão de id.25072530. Assim, deve ser restituído à requerente o valor comprovadamente paga ao requerido, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) decretar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes referente ao veículo FORD/ECOSPORT XLT 1.6L, ano/modelo 2005/2005, cor: cinza, chassi nº 9BFZE16N758649486, placa JGM-4295; b) condenar, a parte requerida, MARIUCE MESSIAS SALLES a restituir à requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido a contar da data da compra e venda (24/11/2014) e com a inclusão de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (19/10/2018). Deverá a parte requerente proceder à devolução do veículo supramencionado ao requerido tão logo este efetue a restituição do valor acima determinado. Enquanto não for efetivada a devolução, deverá, ainda, conservar o veículo no estado em que se encontra, sob pena de responder por perdas e danos. Exclua-se o requerido ANTÔNIO SALLES NETO do pólo passivo da demanda. Sem custas e nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao réu que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704149-39.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALITA GABRIELA SILVA MENDES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTO PARK. Adv(s).: DF0009117A - NILSON CUNHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704149-39.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TALITA GABRIELA SILVA MENDES FERREIRA EXECUTADO: AUTO PARK CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, nº 01/2018, fica a requerida intimada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o pagamento da segunda parcela indicada na decisão ID 25905808, sob pena de prosseguimento do Cumprimento de Sentença. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019, 17:09:56. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretariua

SENTENÇA

N. 0709048-80.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO DA SILVA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAIS LILIAN RAMPINELIS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709048-80.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO DA SILVA PINTO RÉU: THAIS LILIAN RAMPINELIS - ME SENTENÇA Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e Decido. A parte requerida, apesar de ser citada e intimada por AR (id.27611372), deixou de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar qualquer justificativa para sua ausência. O não comparecimento injustificado da requerida à sessão de conciliação importa na aplicação dos efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na peça inicial, como quer a dicção do artigo 20 da Lei 9.099/95. A parte requerente comprovou a relação jurídica existente com a parte requerida, por meio do contrato de prestação de serviços anexado aos autos (id.20870499), recebimento do título comprovando que foi efetivado o pagamento descrito (id.20870481) e e-mails comprovando a indignação com os serviços oferecidos (id.28070502 ? págs. 01/03 e 20870508). Nos termos do art. 389 do Código Civil, ?não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?. Já o art. 475 prevê que ?a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos?. Registre-se que era ônus da parte demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. A parte requerida, contudo, não compareceu à solenidade designada, deixando de oferecer defesa e de produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Não tendo a parte requerida apresentado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, a procedência do pedido de restituição do valor desembolsado é a medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a requerida a restituir ao requerente o valor de R$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), corrigidos a contar de seu desembolso (01/09/2017) e incidentes juros legais a contar da citação (11/01/2019). Sem custas e nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao réu que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708123-84.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENEIDA BARBOSA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MG0093274S - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708123-84.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENEIDA BARBOSA DE ASSIS RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ENEIDA BARBOSA DE ASSIS em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. e PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte requerente que realizou contrato de prestação de serviços com a primeira requerida (plano de saúde Amil 700 QP Nacional R Copart), com preço mensal de R$ 1.585,00 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais), sendo a segunda requerida a responsável por coordenar o plano de saúde. Relata que, ao tentar realizar uma consulta médica, foi informada sobre seu desligamento, deixando de realizar a consulta e não sendo esclarecida sobre os motivos do cancelamento. Assim, requer o ressarcimento dos valores pagos nos meses de junho e julho de 2018 (R$ 3.472,00), cobrados após desligamento, bem como indenização por danos morais. A primeira requerida alega a existência de conexão e de incompetência dos Juizados Especiais. No mérito, alega que não houve a prática de ato ilícito, posto que não teria participado da relação contratual entre a autora e a estipulante. Narra que há indícios de fraude contratual e que a estipulante infringiu cláusulas contratuais, na medida em beneficiários do plano de saúde jamais tiveram vínculo empregatício com a estipulante. Requer a improcedência dos pedidos. A segunda requerida argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não recebeu qualquer valor, pagos somente à primeira requerida. Afirma que eventual responsabilidade deve ser imputada única e exclusivamente à primeira requerida. Requer a improcedência dos pedidos É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Passo ao exame das preliminares. A alegação da existência de conexão não merece amparo. Na hipótese dos autos não há qualquer possibilidade de prolação decisões conflitantes a justificar a reunião dos feitos, sendo insuficiente a mera alegação de hipótese semelhante de cancelamento, razão pela qual rejeito a preliminar. A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de prova técnica não merece acolhimento. A matéria constante nos autos não necessita de outros meios de prova, eis que passível de verificação, apreciação e análise independentemente de prova pericial. Assim, rejeito a preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda requerida não merece prosperar, eis que tem participação direta na cadeia de consumo, bem como aufere lucro desta atividade, sendo certo que as intermediadoras que operam em parceria, com o intuito de ampliar suas participações no mercado, respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Presente, desse modo, a solidariedade passiva de todos aqueles que participam da cadeira de consumo, nos termos dos art. 7º, parágrafo único, e art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, rejeito a preliminar arguida. Superada as preliminares, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, restou incontroverso que a requerente era beneficiária do plano de saúde da requerida e que houve o cancelamento, impossibilitando-a de sua utilização. Nessa conjuntura, conquanto a primeira requerida afirme possível existência de fraude, não há nos autos nenhuma vinculação de sua argumentação aos fatos narrados na inicial, havendo, tão somente, alegações genéricas sobre possível vício contratual com terceiro estipulante. Ademais, ainda que se levasse em consideração eventual distorções contratuais com a estipulante, é certo que tal problemática não poderia ser oponível à consumidora, que até então usufruía dos serviços prestados, e tampouco eximiria a requerida a prestar as informações necessárias sobre o cancelamento. No mesmo sentido, as alegações da segunda requerida também não merecem amparo, na medida em que participa diretamente da relação de consumo e é, desse modo, responsável solidária, pelos danos causados ao consumidor, buscando, se quiser, eventual regresso em desfavor da parte requerente (art. 7º, parágrafo único, art. 18, CDC). Nessa conjuntura, as requeridas não demonstraram quaisquer excludentes de sua responsabilidade objetiva, e tampouco desincumbiram-se de seu ônus probatório (art. 373, II, CDC). Assim, a ausência da justificativa do cancelamento do plano de saúde da parte requerente configura verdadeira falha da prestação de serviços, devendo as requeridas promover a reparação dos danos causados (art. 6º, VI, art. 14, CDC). No que tange ao pedido de reparação por danos materiais, a requerente comprovou o pagamento de duas mensalidades após o seu desligamento, perfazendo o total de R$ 3.472,00 (três mil quatrocentos e setenta e dois reais), id 19939969 - pág. 05 e id. 19939969 - pág. 07, quantia a ser ressarcida pelas requeridas. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, com razão a requerente. Verifica-se que o cancelamento injustificado do plano de saúde, sem qualquer informação anterior, e a consequente negativa de efetuar consultas e exames, assim como os problemas decorrentes destas condutas, foram fatos capazes de extrapolar os meros aborrecimentos e causar ofensa aos atributos de personalidade da parte requerente. Nesse diapasão, a indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência pátria, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade, como efeito pedagógico, que há de decorrer da condenação. No caso dos autos, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido pela requerente, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição da República, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para: a) condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem à requerente a quantia de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com correção monetária desde o desembolso (08/06/2018), e R$ 1.872,00 (mil oitocentos e setenta e dois reais), com correção monetária desde o desembolso (08/07/2018), e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (23/07/2018). b) condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem à requerente a quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC a partir da data desta sentença e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (23/07/2018). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708123-84.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENEIDA BARBOSA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MG0093274S - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708123-84.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENEIDA BARBOSA DE ASSIS RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ENEIDA BARBOSA DE ASSIS em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. e PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte requerente que realizou contrato de prestação de serviços com a primeira requerida (plano de saúde Amil 700 QP Nacional R Copart), com preço mensal de R$ 1.585,00 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais), sendo a segunda requerida a responsável por coordenar o plano de saúde. Relata que, ao tentar realizar uma consulta médica, foi informada sobre seu desligamento, deixando de realizar a consulta e não sendo esclarecida sobre os motivos do cancelamento. Assim, requer o ressarcimento dos valores pagos nos meses de junho e julho de 2018 (R$ 3.472,00), cobrados após desligamento, bem como indenização por danos morais. A primeira requerida alega a existência de conexão e de incompetência dos Juizados Especiais. No mérito,

alega que não houve a prática de ato ilícito, posto que não teria participado da relação contratual entre a autora e a estipulante. Narra que há indícios de fraude contratual e que a estipulante infringiu cláusulas contratuais, na medida em beneficiários do plano de saúde jamais tiveram vínculo empregatício com a estipulante. Requer a improcedência dos pedidos. A segunda requerida argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não recebeu qualquer valor, pagos somente à primeira requerida. Afirma que eventual responsabilidade deve ser imputada única e exclusivamente à primeira requerida. Requer a improcedência dos pedidos É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Passo ao exame das preliminares. A alegação da existência de conexão não merece amparo. Na hipótese dos autos não há qualquer possibilidade de prolação decisões conflitantes a justificar a reunião dos feitos, sendo insuficiente a mera alegação de hipótese semelhante de cancelamento, razão pela qual rejeito a preliminar. A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de prova técnica não merece acolhimento. A matéria constante nos autos não necessita de outros meios de prova, eis que passível de verificação, apreciação e análise independentemente de prova pericial. Assim, rejeito a preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda requerida não merece prosperar, eis que tem participação direta na cadeia de consumo, bem como aufere lucro desta atividade, sendo certo que as intermediadoras que operam em parceria, com o intuito de ampliar suas participações no mercado, respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Presente, desse modo, a solidariedade passiva de todos aqueles que participam da cadeira de consumo, nos termos dos art. 7º, parágrafo único, e art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, rejeito a preliminar arguida. Superada as preliminares, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, restou incontroverso que a requerente era beneficiária do plano de saúde da requerida e que houve o cancelamento, impossibilitando-a de sua utilização. Nessa conjuntura, conquanto a primeira requerida afirme possível existência de fraude, não há nos autos nenhuma vinculação de sua argumentação aos fatos narrados na inicial, havendo, tão somente, alegações genéricas sobre possível vício contratual com terceiro estipulante. Ademais, ainda que se levasse em consideração eventual distorções contratuais com a estipulante, é certo que tal problemática não poderia ser oponível à consumidora, que até então usufruía dos serviços prestados, e tampouco eximiria a requerida a prestar as informações necessárias sobre o cancelamento. No mesmo sentido, as alegações da segunda requerida também não merecem amparo, na medida em que participa diretamente da relação de consumo e é, desse modo, responsável solidária, pelos danos causados ao consumidor, buscando, se quiser, eventual regresso em desfavor da parte requerente (art. 7º, parágrafo único, art. 18, CDC). Nessa conjuntura, as requeridas não demonstraram quaisquer excludentes de sua responsabilidade objetiva, e tampouco desincumbiram-se de seu ônus probatório (art. 373, II, CDC). Assim, a ausência da justificativa do cancelamento do plano de saúde da parte requerente configura verdadeira falha da prestação de serviços, devendo as requeridas promover a reparação dos danos causados (art. 6º, VI, art. 14, CDC). No que tange ao pedido de reparação por danos materiais, a requerente comprovou o pagamento de duas mensalidades após o seu desligamento, perfazendo o total de R$ 3.472,00 (três mil quatrocentos e setenta e dois reais), id 19939969 - pág. 05 e id. 19939969 - pág. 07, quantia a ser ressarcida pelas requeridas. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, com razão a requerente. Verifica-se que o cancelamento injustificado do plano de saúde, sem qualquer informação anterior, e a consequente negativa de efetuar consultas e exames, assim como os problemas decorrentes destas condutas, foram fatos capazes de extrapolar os meros aborrecimentos e causar ofensa aos atributos de personalidade da parte requerente. Nesse diapasão, a indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência pátria, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade, como efeito pedagógico, que há de decorrer da condenação. No caso dos autos, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido pela requerente, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição da República, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para: a) condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem à requerente a quantia de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com correção monetária desde o desembolso (08/06/2018), e R$ 1.872,00 (mil oitocentos e setenta e dois reais), com correção monetária desde o desembolso (08/07/2018), e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (23/07/2018). b) condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem à requerente a quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC a partir da data desta sentença e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (23/07/2018). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713460-54.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSILENE VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO DF. Adv(s).: DF0027810A - GUILHERME CAMPOS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713460-54.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILSILENE VAZ RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO DF SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/99 ajuizada por GILSILENE VAZ em desfavor de ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO DF, partes qualificadas, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor equivalente ao dobro do que descontou indevidamente de sua conta corrente. Relata a autora que embora não seja associada e não possua relação jurídica alguma com a Associação ré, sofreu descontos em sua conta corrente determinados pela requerida nos meses de maio de 2017 a outubro de 2018, referente a intermediação de contrato de plano de saúde. Afirma que a requerida lhe restituiu de forma simples os valores descontados. Requer, desse modo, seja a parte requerida condenada a lhe pagar o valor de R$ 3.210,00 (três mil duzentos e dez reais), equivalente ao dobro do valor por ela descontado sem respaldo contratual, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A requerida apresentou defesa afirmando que, ao ser informada pela requerente sobre os descontos, efetuou imediatamente o crédito no valor correspondente. Alega a ausência de má-fé como requisito autorizador da repetição do indébito em dobro pretendida. Pugna, ao fim, pela improcedência do pedido. É o relato do necessário, conquanto dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Decido. Aplicáveis à hipótese em questão as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida atua na intermediação de contratos de planos de saúde, portanto, fornecendo serviço, sendo a requerente consumidora por equiparação (REsp nº. 1.125.276-RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 28 de janeiro de 2012) Restou incontroverso, ante a ausência de impugnação específica por parte da requerida (art. 341 do CPC), que as partes não possuem relação jurídica que autorizasse os descontos efetuados pela ré. A considerar que a requerida já devolveu, de forma simples, os valores descontados da conta corrente da requerente, resta analisar se é devida a restituição equivalente ao dobro do valor descontado pela Associação requerida, baseando-se na disposição contida no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Nesse contexto, não obstante a cobrança tenha sido realizada sem respaldo contratual, verifica-se dos autos que a requerida devolveu à autora os valores descontados no mesmo mês de outubro de 2018 em que a autora comunicou à Associação sobre os débitos indevidos realizados. Ademais, a requerente

não observou o dever que lhe incumbia de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), que decorre dos deveres da boa-fé objetiva e da lealdade. Logo, não tendo a requerente demonstrado que, durante esses 18 (dezoito) meses, tentou evitar os débitos automáticos em sua conta bancária, não pode ela agora se beneficiar com o recebimento em dobro das quantias descontadas durante todo esse tempo, o que justifica a inaplicabilidade, no presente caso, da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702174-45.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMIVAL LUIZ DA SILVA. Adv(s).: PA0008824A - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. R: MARIO ANGELO CHERIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702174-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EMIVAL LUIZ DA SILVA EXECUTADO: MARIO ANGELO CHERIN SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem os quais o feito não pode prosseguir. No caso dos autos, verifica-se que está ausente o interesse processual de agir da parte requerente, uma vez que o informa o pagamento extrajudicial, sem que tenha havido manifestação da parte requerida nos autos, impondo-se tão somente a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência do binômio necessidade-utilidade. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Recolha-se o mandado de citação. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714440-98.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY REIS BERNARDINO DE ASSIS GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO SOUSA GELENSKE 67133681315. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714440-98.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY REIS BERNARDINO DE ASSIS GAMA RÉU: ADRIANO SOUSA GELENSKE 67133681315 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento submetida ao rito instituído pela Lei nº. 9.099/95, em que pleiteia o requerente seja a requerida compelida a expedir o seu diploma de conclusão do Curso Superior Sequencial de Complementação de Estudo em Gestão da Segurança Pública e Privada. Relata o requerente que pagou as mensalidades ajustada pelas partes, frequentou regularmente as aulas e concluiu o curso superior sequencial. Afirma, no entanto, que o certificado de conclusão do curso não foi expedido e que a empresa requerida lhe apresenta justificativas protelatórias pelo não cumprimento do contrato. Alega que o diploma é requisito para concorrer ao cargo de Policial Militar e, por essa razão, postula reparação por danos morais. A parte requerida, embora citada e intimada para a sessão de conciliação realizadas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Águas Claras/DF (CEJUSC-AGC), não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. É o relato do necessário, ainda que dispensado o relatório pelo artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O não comparecimento da requerida à sessão de conciliação importa a aplicação dos efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pela parte requerente na peça vestibular, como quer a dicção do artigo 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da requerida a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil/2015. Sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta da requerida quanto à matéria de fato narrada, imperioso reconhecer o seu inadimplemento quanto à obrigação assumida de entregar ao requerente o certificado de conclusão do curso superior sequencial, nos termos da cláusula 13ª do contrato celebrado pelas partes (Id. 26579102). Ademais, no caso ora sub judice, as alegações descritas na inicial encontram respaldo na prova documental produzida pelo requerente, destacando-se a declaração de escolaridade de Id. 28048247, razão por que a obrigação da requerida a entregar ao autor o diploma do mencionado curso é medida de rigor. No tocante aos danos morais alegados, não se pode olvidar que a ausência de entrega do diploma causou prejuízos ao requerente que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano, sobretudo porque o demandante viu-se privado de intentar projeções profissionais. Assim, o requerente espera há tempos a entrega do diploma de curso realizado e quitado em sua inteireza, o que evidencia o total menoscabo da instituição requerida, que não demonstrou o mínimo interesse em tentar resolver o penoso imbróglio que causou ao demandante, que teve que buscar no judiciário a solução para o impasse. O descaso da requerida, destarte, abrangeu não só a dor e o sofrimento, mas também o abalo da dignidade humana, razão por que o acolhimento do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor. Configurado, portanto, o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. Para tanto, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de considerar as circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada. Sopesadas todas essas circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DETERMINAR que a instituição requerida providencie a emissão e entregue ao requerente o diploma de conclusão do Curso Superior Sequencial de Complementação de Estudo em Gestão da Segurança Pública e Privada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal a ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de serem adotadas outras medidas que assegurem o resultado efetivo buscado e/ou da conversão da obrigação em perdas e danos; b) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (14/01/2019). Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712617-89.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RANDERSON LASMAR BARBOSA FERREIRA. Adv(s).: ES25034 - PEDRO ALEXANDRE LASMAR PEREIRA PAIVA. R: banco santander (brasil) s.a. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712617-89.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RANDERSON LASMAR BARBOSA FERREIRA RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por RANDERSON LASMAR BARBOSA FERREIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, em que pleiteia indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em das ligações telefônicas reiteradas do Banco requerido lhe oferecendo produtos e serviços. Alega o requerente que vem recebendo ligações diárias do requerido em horários inapropriados, o que atrapalha sua rotina. Afirma que, apesar de ter formalizado reclamação ao requerido, as ligações abusivas não cessaram. O requerido, por sua vez, alega que o requerente não provou que as ligações mencionadas foram originadas pelo réu. Sustenta que inexiste conduta ilícita de

sua parte e que não se encontra presente o nexo de causalidade com a dor moral alegada pelo requerente. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Do confronto entre as alegações trazidas pelas partes e a prova documental produzida nos autos, restou provado que o Banco requerido efetuou, aproximadamente, 30 (trinta) ligações para o requerente oferecendo-lhe produtos e serviços. A relação entre os números constantes dos registros de chamadas recebidas no celular do requerente e os mesmos números mencionados nas reclamações feitas por terceiros no site reclameaqui.com.br tornam verossímeis as alegações autorais. Diante da coincidência demonstrada, incumbia ao requerido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC). Todavia, desse ônus não se desincumbiu o Banco demandado. Não remanescendo dúvida quanto à origem das chamadas telefônicas recebidas pelo requerente, inegável que a quantidade de ligações efetuadas pelo requerido superam o tolerável. De salientar-se que, mesmo após o autor formalizar reclamação perante o réu, as ligações não cessaram. As ligações excessivas e inoportunas causam severa perturbação do sossego. Trata-se de prática abusiva que afeta frontalmente os direitos da personalidade. Desse modo, não resta dúvida quanto ao dever do requerido de indenizar o prejuízo de ordem extrapatrimonial ocasionado ao requerente, devidamente comprovado nos autos. Assim, levando-se em conta a situação demonstrada nestes autos, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição da República, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. De impor-se, ainda, ao Banco requerido a obrigação de não mais realizar chamadas telefônicas para o número (61) 98624-6950, sem a expressa autorização do requerente. Por fim, oportuno informar ao requerente que há na maioria, senão em todos, aparelhos smartphones ferramenta que bloqueia chamadas de contatos indesejados, medida necessária e possível para o não agravamento do incômodo narrado nestes autos. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para: a) DETERMINAR ao Banco requerido que não efetue ligações telefônicas para o número (61) 98624-6950, sem a prévia e expressa autorização do requerente, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por chamada realizada, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação de não fazer ora imposta em perdas e danos em valor a ser arbitrado em eventual juízo de execução. O requerido deverá cessar as ligações no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua intimação pessoal a ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença; b) CONDENAR o requerido a pagar ao requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (21/11/2018). Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida, pessoalmente, nos termos do dispositivo supra. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700485-63.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BSB MOVEIS PLANEJADOS DECORACAO E ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF51378 - KARLA CARVALHO PINHEIRO HENTZY, DF54447 - MARLON RIBEIRO COELHO. R: ELIANE CRISTINA PESTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700485-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BSB MOVEIS PLANEJADOS DECORACAO E ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP RÉU: ELIANE CRISTINA PESTANA SENTENÇA Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/95). Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos, apesar dos autos terem sido declinados para este juízo e a parte requerente ter informado na petição de id. 28074575 que informar que o desejo, de fato, era a tramitação dos autos nos juizados especiais desta Circunscrição, verifica-se que parte requerente ajuizou ação monitória exigindo da parte requerida o pagamento de quantia líquida expressa na cártula de cheque que instrui a presente demanda. Contudo, a ação monitória possui procedimento próprio, previsto nos arts. 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, e, portanto, não pode ser processada nesta Justiça Especial, na medida em que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 3º da Lei 9.099/95. A matéria já foi objeto de debate no FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, que editou o enunciado nº 8, nos seguintes termos: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". Diante disso, outro destino não resta ao processo senão sua extinção prematura. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei nº. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Em momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712926-13.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN MACHADO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, DF0026350A - SERGIO FERREIRA TAMANINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712926-13.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENAN MACHADO BRAGA RÉU: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA SENTENÇA Diz o requerente que é aluno do curso de graduação de arquitetura e urbanismo oferecido pela requerida e que possuía financiamento estudantil (FIES), que cobria 75% (setenta e cinco por cento) do valor da mensalidade. Alega que desde o começo do curso tem sofrido perseguição por parte dos professores e que os problemas se agravaram no 1º semestre de 2018, quando foi reprovado na matéria de conclusão do curso. Relata que, em decorrência da reprovação, foi desligado do FIES e terá que arcar com um prejuízo material de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Requer indenização por danos materiais e morais. A requerida reconhece que o requerente está cursando o referido curso de graduação. Sustenta, no entanto, que não há que se falar em perseguição ao requerente e que o não aditamento ao FIES ocorreu devido por ele não ter obtido o aproveitamento mínimo exigido (75%) no 1º e 2º semestres de 2016 e no último semestre do curso. Aduz que o demandante obteve 71,42% (setenta e um vírgula quarenta e dois por cento) e 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento) de aproveitamento no 1º e 2º semestres de 2016, respectivamente. Acrescenta que com a reprovação no 1º semestre de 2018 foi impedido de promover seu aditamento e perdeu em definitivo o financiamento. Quanto ao dano moral, alega que o requerente não trouxe provas mínimas de suas alegações. Pleiteia pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A relação jurídica entre as partes e o fato de que o requerente possuía financiamento estudantil junto ao FIES são incontroversos. Pelos documentos juntados pelo demandante não se pode presumir que ele era vítima de perseguição pelos professores da requerida. Não há prova que evidencie o nexo causal entre suposta conduta ilícita da requerida e suposto dano causado ao requerente. De acordo com o art. 373, inciso I do CPC, é ônus do autor trazer aos autos as provas constitutivas do seu direito. Assim, a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. Ademais, a requerida comprovou

(art. 373, inciso II do CPC) que o requerente não obteve o mínimo aproveitamento exigido para permanência ao programa de financiamento do FIES, conforme pode-se observar pelos documentos de id. 28366350, 28366374 e 28366393, págs. 01/02. De acordo com o art. 23, inciso I da Portaria Normativa n. 15/2011, a não obtenção do aproveitamento em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas é causa para o cancelamento do financiamento. Por outro lado, não cabe a este Juízo entrar no mérito dos parâmetros e fundamentos utilizados nas correções das avaliações, sendo estas de competência da instituição requerida. Desse modo, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais também é medida que se impõe. Sobre o tema, este E. TJDFT possui o seguinte entendimento: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MODIFICAÇÃO DE NOTAS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE FIES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não havendo indícios de que o aluno freqüentou com aproveitamento as disciplinas que afirma não ter sido reprovado, não há como se determinar a aprovação nas matérias referidas, sem qualquer respaldo em início de prova. 2. A reprovação em diversas matérias impede a renovação do FIES - Financiamento Estudantil, não havendo como determinar à instituição de ensino renovação do mesmo. 3. O dano material não se presume, dependendo de prova robusta do prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado para que ele venha a ser indenizado. Pedido rejeitado. 4. Não há qualquer indício de ocorrência de danos à dignidade da pessoa do autor. Danos Morais inexistentes. 5. Recurso Conhecido e Desprovido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, que, no entanto, ficam suspensos por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários, por falta de contrarrazões. (Acórdão n.783391, 20130310341126ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/04/2014, Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 340) (grifou-se). Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713171-24.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IAN PHIDIAS DE SOUZA QUEIROZ JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713171-24.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IAN PHIDIAS DE SOUZA QUEIROZ JUNIOR RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por IAN PHIDIAS DE SOUZA QUEIROZ JUNIOR em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, em que pleiteia indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da conduta da parte requerida de não aplicar nas mensalidades do curso de nível superior o desconto pela bolsa de estudos ofertada no momento da matrícula. Relata o requerente que já cursava na Instituição de Ensino Superior ? IES requerida o curso de Educação Física quando solicitou transferência para o curso de Sistemas de Informação. Informa que na negociação de transferência lhe foi ofertada bolsa de estudos que faria com que a mensalidade do curso perfizesse o valor de R$ 378,17 (trezentos e setenta e oito reais e dezessete centavos). Afirma, no entanto, que ao receber o primeiro boleto para pagamento, referente ao mês de julho de 2018, constava o valor de R$ 508,00 (quinhentos e oito reais). Assevera que tentou por todos os meios administrativos a solução das cobranças em valores superiores ao pactuado, mas não obteve êxito. Diz que chegou a frequentar aulas do curso, mas seu nome não contava do relatório de frequência e que não tinha acesso ao portal eletrônico de ensino disponibilizado aos alunos do mesmo curso. Afirma, ainda, que possui crédito no valor de R$ 239,24 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) junto à IES requerida apurado em relação ao curso de Educação Física. Requer, desse modo, seja a parte requerida condenada a lhe restituir a quantia de R$ 239,24 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos); bem como a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais). A parte requerida, em sua contestação, afirma que não há conduta ilícita que lhe possa ser atribuída. Alega que o contrato foi regularmente celebrado pelas partes não pairando sobre ele nulidade alguma, visto que o requerente teve prévia ciência de suas cláusulas. Afirma que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova. Sustenta que não há prova do dano moral alegado. Pugna, ao fim, pelo improcedência dos pedidos. É o breve relato. Decido. O dever de indenizar o prejuízo derivado da prática de ato ilícito exige, nos termos do artigo 186 do Código Civil, a prática de ato ilícito capaz de causar prejuízo, ocorrência de dano e que a conduta atribuída à parte seja a causa do dano experimentado. Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade da parte requerida independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano. Restou suficientemente provado pelo autor, por meio do documento de Id. 24967526, não impugnado especificamente pela IES requerida, que lhe fora ofertado desconto que reduziria o valor da mensalidade de R$ 752,29 (setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) para R$ 378,17 (trezentos e setenta e oito reais e dezessete centavos). Nesse contexto, não remanescem dúvidas acerca da conduta ilícita praticada pela requerida ao cobrar do requerente valor de mensalidade diverso do pactuado entre eles; o dano advindo com tal prática e o consequente nexo de causalidade, a gerar o dever de indenizar o autor pelo prejuízo suportado. Não há como negar que as cobranças abusivas realizadas pela requerida submeteram o requerente a situações vexatórias e constrangedoras, pois a impossibilidade de pagamento no patamar exigido pela ré impediu que o autor frequentasse regularmente as aulas com seu registro na frequência diária e acesso ao espaço virtual para alunos. Além disso, a desorganização operacional/administrativa da requerida gerou transtornos excessivos ao requerente na tentativa de solução, inclusive, recorrendo a terceiro intermediador (Procon), criando, assim, situações de expectativa e angústia que lesou o demandante em sua honra e afetou a sua paz de espírito, sobretudo em razão do semestre perdido. No caso, o arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem; mas também deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor. Sopesadas todas essas circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Quanto ao pedido de devolução da quantia de R$ 239,24 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), extrai-se do documento de Id. 24967607 que o requerente possui crédito nesse valor, que, inclusive, seria compensado na mensalidade do curso de Sistemas da Informação. Desse modo, impõe-se à requerida restituir o valor de R$ 239,24 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) ao requerente, diante do rompimento do vínculo contratual entre as partes. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para: a) CONDENAR a parte requerida a restituir ao requerente o valor de R$ 239,24 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação (07/11/2018) e acrescido de juros de 1% (um por cento) da citação (19/11/2018); e b) CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo tais valores serem corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da prolação desta sentença e acrescido de juros de 1% (um por cento) da citação (19/11/2018). Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713651-02.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADILSON ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713651-02.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADILSON ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/99 ajuizada por ADILSON ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS em desfavor de LIBERTY SEGUROS S/A partes qualificadas, objetivando

o cumprimento do contrato de seguro residencial firmado, mediante o pagamento da cobertura securitária devida em razão do furto ocorrido em sua residência. Relata o requerente que, após o furto de bens de dentro de sua residência, comunicou o sinistro à requerida, que recusou o pagamento da indenização prevista alegando a ocorrência de risco não coberto pela apólice, por se tratar de imóvel em construção. Alega que no momento da contratação do seguro não lhe foi informado de forma clara e suficiente acerca das cláusulas restritivas do pacto. Requer, desse modo, seja a requerida condenada a lhe pagar a quantia de R$ 6.434,63 (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), valor equivalente aos bens móveis que lhe foram subtraídos, bem como a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, em decorrência da recusa do pagamento da indenização securitária. A parte requerida, em contestação, informa que o sinistro noticiado pelo requerente se enquadra como risco expressamente excluído de cobertura, por se tratar de imóvel em construção, nos termos da cláusula 5, letra ?a?, do contrato. Impugna o valor atribuído pelo requerente aos bens supostamente subtraídos, sob a alegação de que não constam dos autos as respectivas notas fiscais. Afirma que não há prova efetiva do constrangimento narrado pelo autor, a ensejar a reparação por dano moral pretendida. Pugna, ao fim, pela improcedência dos pedidos. É o sucinto relato, conquanto dispensado o relatório, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Fixa-se como premissa a submissão da relação jurídica material subjacente às normas do direito do consumidor, haja vista que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Na esteira de garantias e proteção conferidas ao consumidor hipossuficiente e vulnerável na relação travada, estabelece o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor que será conferida ao consumidor a interpretação que lhe for mais favorável, quando se constatar a existência de cláusulas contratuais obscuras, imprecisas e conflitantes entre si. Nesse contexto, tem-se que a recusa do pagamento da indenização pela Seguradora requerida se baseia no fato de o imóvel residencial de propriedade do requerente estar em construção, risco que estaria excluído pelo disposto na cláusula 5, letra ?a?. Indigitada cláusula 5, letra ?a? (Id. 28037792, pág. 13) estabelece que o bem imóvel (prédio e seu conteúdo) quando em construção não será amparado pelas coberturas do seguro contratado. Extrai-se de tal cláusula que, se o imóvel (prédio) estiver em construção e sofrer explosão, incêndio, queda de aeronave, entre outros, não terá direito à indenização o segurado. Por outro lado, a expressão ? e seu conteúdo? é demasiadamente imprecisa, por não especificar o que seria ?conteúdo de um prédio?. Aludida cláusula contratual poderia estar se referindo a bens incorporados à estrutura do prédio, como elevador, janela e porta. Não se poderia ampliar o sentido da mencionada expressão para considerar que os bens móveis (geladeira, fogão, etc) que guarnecem o prédio em construção não estariam cobertos pelo seguro contratado. Admitir tal interpretação extensiva impactaria o próprio objeto do negócio jurídico entabulado pelas partes. Pois, se não há cobertura do imóvel em construção e dos bens que o guarnecem, não há risco algum. A Seguradora requerida estaria recebendo o prêmio pactuado sem oferecer contrapartida ao consumidor. Nesse lindes, face ao sinistro verificado e não sendo hipótese de risco expressamente excluído pela apólice de seguro contratada, impõe-se à empresa requerida indenizar o requerente no valor de R$ 6.434,63 (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), por se mostrar condizente com os bens subtraídos do autor. Se a requerida não vistoriou o imóvel ou não exigiu relação de bens, não pode recusar o pagamento da indenização sob o argumento de que não foram apresentadas as respectivas notas fiscais, mormente quando a prova documental constante dos autos revestem de verossimilhança as alegações do autor. No tocante à indenização por danos morais, a considerar a narrativa trazida pelo requerente, conclui-se que todo o infortúnio descrito não ultrapassou o liame entre a suscetibilidade do cotidiano da vida em sociedade e a esfera do abalo moral propriamente dito, porquanto não se pode elevar os aborrecimentos e chateações do dia a dia como suficientes, por si sós, a transformar tais vicissitudes a abalo em intocáveis direitos da personalidade, mormente quando o autor não produz prova nesse sentido. Os constrangimentos descritos na inicial, decorrentes da negativa de cobertura, não passam de aborrecimentos, aos quais todos aqueles que vivem em sociedade estão sujeitos, não se revelando, todavia, suficiente para caracterizar dano moral suscetível de reparação. Desse modo, ausente a prova efetiva de ofensa aos direitos da personalidade do requerente, inexiste o dever da requerida de indenizá-lo. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para condenar a requerida a PAGAR ao requerente a quantia de R$ 6.434,63 (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir da data do sinistro (02/04/2018) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (03/12/2018). Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713376-53.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUTEMBERG DE JESUS RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF50911 - GABRIEL BERABA VILLARIM, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713376-53.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUTEMBERG DE JESUS RODRIGUES SILVA RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA SENTENÇA Narra o requerente que vítima de perseguição pelo professor orientador, tendo reprovado no trabalho de conclusão de curso por culpa exclusiva da requerida. Alega, assim, que teve que cursar mais um semestre para concluir o curso, o que gerou um débito de R$ 2.291,21 (dois mil duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos). Aduz que não pagou este débito e, consequentemente, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes. Requer que seja declarada a inexistência do referido débito e a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como reparação por danos morais. A requerida alega, em síntese, que o requerente tinha plenos conhecimentos das regras do trabalho de conclusão de curso e que não houve negligência da instituição. Sustenta culpa exclusiva do demandante, pois ele decidiu apresentar o trabalho da forma como estava, mesmo com o professor orientador sugerindo que não apresentasse. É o breve relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Pois bem. Pelos documentos juntados pelo demandante não se pode presumir que ele era vítima de perseguição pelo seu professor orientador. Não há prova que evidencie o nexo causal entre suposta conduta ilícita do professor empregado da requerida e o suposto dano causado ao requerente. De acordo com o art. 373, inciso I do CPC, é ônus do autor trazer aos autos as provas constitutivas do seu direito. Ademais, não cabe a este Juízo adentrar ao mérito dos parâmetros e fundamentos utilizados nas correções dos trabalhos de conclusão de curso, sendo estes de competência exclusiva da instituição requerida. Neste sentido, entende este E. Tribunal: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALHA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. (...). Alega, ainda, que houve falta de orientação no seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Requer a procedência dos pedidos a fim de ser ressarcida pelos danos morais suportados, ao argumento de que o atraso na conclusão do curso ocorreu por culpa exclusiva do estabelecimento de ensino. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 4. A condição de consumidor, por si só, não é suficiente para alterar o ônus probatório, motivo pelo qual impera a regra estabelecida no art. 373, I, do CPC, salvo em hipóteses de vulnerabilidade do consumidor quanto à produção probatória, o que não se verifica. 5. A inversão do ônus da prova consagrada no art.6º, VIII, do CPC não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. 6. Sem comprovação mínima da verossimilhança das

alegações, não há como se aplicar a inversão do ônus da prova, porquanto de acordo com a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. 7. A autora não se desincumbiu do ônus que o código processualista lhe impõe, porquanto, em que pese ter alegado, não demonstrou efetivamente que o atraso na conclusão no curso de bacharelado em Direito deu-se em razão de falha no sistema da ré. 8. Registre-se que é assegurada às universidades a autonomia didático-científica (art.207, CF), no que se refere à aplicação, correção e revisão de provas, tendo por obrigação, destarte, a reprovação de alunos que não atingem a avaliação mínima no conteúdo programático. 9. A demandante absteve-se de colacionar provas que evidenciem a ausência de orientação adequada para a elaboração do seu TCC. 10. A autora não logrou demonstrar que teve maculada a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetido à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral. 11. Diante da inexistência de provas quanto aos danos sofridos e quanto à responsabilidade da ré, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. 12. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). 13. (...). (Acórdão n.1130669, 07526281220178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/10/2018, Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). No que tange aos danos morais, não há provas nos autos que o requerente tenha sido submetido a tratamento que atingisse sua honra e dignidade, sendo a improcedência deste pedido medida que se impõe. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713376-53.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUTEMBERG DE JESUS RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF50911 - GABRIEL BERABA VILLARIM, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713376-53.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUTEMBERG DE JESUS RODRIGUES SILVA RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA SENTENÇA Narra o requerente que vítima de perseguição pelo professor orientador, tendo reprovado no trabalho de conclusão de curso por culpa exclusiva da requerida. Alega, assim, que teve que cursar mais um semestre para concluir o curso, o que gerou um débito de R$ 2.291,21 (dois mil duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos). Aduz que não pagou este débito e, consequentemente, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes. Requer que seja declarada a inexistência do referido débito e a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como reparação por danos morais. A requerida alega, em síntese, que o requerente tinha plenos conhecimentos das regras do trabalho de conclusão de curso e que não houve negligência da instituição. Sustenta culpa exclusiva do demandante, pois ele decidiu apresentar o trabalho da forma como estava, mesmo com o professor orientador sugerindo que não apresentasse. É o breve relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Pois bem. Pelos documentos juntados pelo demandante não se pode presumir que ele era vítima de perseguição pelo seu professor orientador. Não há prova que evidencie o nexo causal entre suposta conduta ilícita do professor empregado da requerida e o suposto dano causado ao requerente. De acordo com o art. 373, inciso I do CPC, é ônus do autor trazer aos autos as provas constitutivas do seu direito. Ademais, não cabe a este Juízo adentrar ao mérito dos parâmetros e fundamentos utilizados nas correções dos trabalhos de conclusão de curso, sendo estes de competência exclusiva da instituição requerida. Neste sentido, entende este E. Tribunal: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALHA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. (...). Alega, ainda, que houve falta de orientação no seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Requer a procedência dos pedidos a fim de ser ressarcida pelos danos morais suportados, ao argumento de que o atraso na conclusão do curso ocorreu por culpa exclusiva do estabelecimento de ensino. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 4. A condição de consumidor, por si só, não é suficiente para alterar o ônus probatório, motivo pelo qual impera a regra estabelecida no art. 373, I, do CPC, salvo em hipóteses de vulnerabilidade do consumidor quanto à produção probatória, o que não se verifica. 5. A inversão do ônus da prova consagrada no art.6º, VIII, do CPC não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. 6. Sem comprovação mínima da verossimilhança das alegações, não há como se aplicar a inversão do ônus da prova, porquanto de acordo com a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. 7. A autora não se desincumbiu do ônus que o código processualista lhe impõe, porquanto, em que pese ter alegado, não demonstrou efetivamente que o atraso na conclusão no curso de bacharelado em Direito deu-se em razão de falha no sistema da ré. 8. Registre-se que é assegurada às universidades a autonomia didático-científica (art.207, CF), no que se refere à aplicação, correção e revisão de provas, tendo por obrigação, destarte, a reprovação de alunos que não atingem a avaliação mínima no conteúdo programático. 9. A demandante absteve-se de colacionar provas que evidenciem a ausência de orientação adequada para a elaboração do seu TCC. 10. A autora não logrou demonstrar que teve maculada a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetido à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral. 11. Diante da inexistência de provas quanto aos danos sofridos e quanto à responsabilidade da ré, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. 12. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). 13. (...). (Acórdão n.1130669, 07526281220178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/10/2018, Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). No que tange aos danos morais, não há provas nos autos que o requerente tenha sido submetido a tratamento que atingisse sua honra e dignidade, sendo a improcedência deste pedido medida que se impõe. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0710679-59.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA CONCEICAO SEVERINA 92273050178. Adv(s).: DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: DONA LOLLA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número Processo: 0710679-59.2018.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: JOAO VICTOR PESSOA AMARAL (CPF: 032.076.211-47); ANDREA CONCEICAO SEVERINA 92273050178 (CPF: 26.006.658/0001-02); Réu: DONA LOLLA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME (CPF: 27.637.298/0001-00); CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa realizada por este juízo, via sistema Renajud, foi infrutífera, uma vez que o(a) executado(a) NÃO possui nenhum veículo registrado em seu nome. Assim, em cumprimento à parte final da decisão inicial, fica o credor intimado para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de arquivamento da execução. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, 09:24:58. CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0710741-02.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: BRUNO CESAR OLIVEIRA 71321187149. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número Processo: 0710741-02.2018.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA (CPF: 002.558.553-38); VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA (CPF: 30.173.696/0001-19); Réu: BRUNO CESAR OLIVEIRA 71321187149 (CPF: 21.691.335/0001-73); CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa realizada por este juízo, via sistema Renajud, foi infrutífera, uma vez que o(a) executado(a) NÃO possui nenhum veículo registrado em seu nome. Assim, em cumprimento à parte final da decisão inicial, fica o credor intimado para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento da execução. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, 09:27:56. CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0704870-88.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINVALDO CORDEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF49994 - SABRINNE OLIVEIRA RODRIGUES, DF0016858A - NILTON LAFUENTE. R: ESTUDIO FOTOGRAFICO PRETO E BRANCO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número Processo: 0704870-88.2018.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: SABRINNE OLIVEIRA RODRIGUES (CPF: 038.644.001-80); SINVALDO CORDEIRO DA SILVA (CPF: 733.098.691-72); NILTON LAFUENTE (CPF: 196.626.709-63); Réu: ESTUDIO FOTOGRAFICO PRETO E BRANCO LTDA - ME (CPF: 24.314.220/0001-58); CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa realizada por este juízo, via sistema Renajud, foi infrutífera, uma vez que o(a) executado(a) NÃO possui nenhum veículo registrado em seu nome. Assim, em cumprimento à parte final da decisão inicial, fica o credor intimado para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento da execução. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, 09:31:05. CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712286-44.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF0034672A - FABIO XIMENES CESAR. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL TOP LIFE - PUNTA DEL ESTE. Adv(s).: DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712286-44.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA RÉU: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL TOP LIFE - PUNTA DEL ESTE, ALLIANZ SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA em face de CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL TOP LIFE ? PUNTA DEL ESTE e ALLIANZ SEGUROS S/A, requerendo indenização por danos materiais em razão de dano causado ao para brisa dianteiro do veículo da requerente, na garagem do condomínio. Relata a requerente que o veículo estava estacionado em sua vaga de garagem e que pedaços de concreto e cimento caíram em cima do veículo danificando-o. Diante dos danos sofridos, requer indenização por dano material no valor de R$ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) e danos morais pelos transtornos sofridos no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). A primeira requerida (condomínio Top Life) apresentou contestação, em que refutou as alegações da requerente, aduzindo falta de provas que o dano ocorrera nas dependências do condomínio. Sustenta que a convenção do condomínio não traz nenhuma previsão de guarda e responsabilização dos bens deixados no condomínio. Argui que acionou o seguro e que recebeu o valor de R$ 1.230,88 (um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), e que tentou repassar o quantum liquidado pela seguradora. Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A segunda requerida (ALLIANZ SEGUROS S/A), suscita preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento de perda de objeto pelo cumprimento da obrigação e ilegitimidade passiva da seguradora sob o argumento de que o pagamento foi efetuado ao segurado (condomínio), inexistindo vínculo contratual entre a parte autora e a seguradora. No mérito, alega que a responsabilidade da seguradora é estritamente contratual e que cobertura referente a danos morais não foi contratada pelo primeiro requerido. Informa que conforme a apólice de seguro, a seguradora procedeu com o pagamento de R$ 1.230,88 (um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) uma vez que o requerido pelo segurado foi no importe de R$ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) e a franquia mínima é de R$ 700,00 (setecentos reais). Por fim, requer a improcedência dos pedidos. É o relatório do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o pedido contém os requisitos do art. 319 do CPC, sobretudo os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e os próprios pedidos. Igualmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a seguradora do condomínio é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação reparatória do bem segurado, especialmente quando há contrato de seguro a cobertura de danos matérias ocasionados ao condônimos. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Verifico nos autos que se tornou incontroversa a responsabilidade do primeiro requerido em virtude dos e-mails anexados aos autos (id.12126240) confirmando reparos no estacionamento pela construtora e documento de id.12126256, o qual o condomínio requerido solicita pagamento do seguro, em que consta a carta do segurado se responsabilizando pelos danos e detalhamento do sinistro. Com relação ao segundo requerido (Allianz Seguro S.A), verifico que no contrato de seguro contratado prevê a franquia para risco com guarda de veículos, a franquia de 10% dos prejuízos sofridos com o mínimo de R$ 700,00 (setecentos reais), conforme consta na apólice do seguro (id.26529532 - Pág.2). Assim, verifico que a segunda requerida cumpriu com a sua obrigação contratual, ao efetuar o pagamento de R$ 1.230,88 (um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), id.26529546, ao segurado (condomínio requerido), referente ao reembolso da indenização material requerido pelo requerente, descontando o valor da franquia de R$ 700,00 (setecentos reais). Lado outro, a primeira requerida não se opôs quanto ao recebimento de tal valor (id.28320754). Desta forma, a improcedência do pedido com relação ao segundo requerido é à medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento do contrato de seguro, com o pagamento. A parte requerente manifestou em não receber a quantia recebida pelo condomínio requerido referente ao reembolso da indenização material paga pela seguradora no valor de R$ (1.230,88 (um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), sustentando que o valor dos danos causados em seu veículo foi no valor informado na inicial, R $ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos). Por tudo que nos autos consta, não resta dúvida de que o dano causado ao veículo da requerente foi por culpa do condomínio. Verifico, que a requerente comprova através do orçamento de id.12126250 que o valor do conserto do veículo ficou no valor de R$ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos). Assim, a procedência do pedido de dano material é a medida que se impõe. Com relação ao pedido de indenização de danos morais formulado pela requerente, não restou comprovado nos autos a ocorrência do transtorno alegado. A narrativa da parte, por si só, não é suficiente para comprovar sua ocorrência, de modo que, sendo ônus do requerente provar o fato constitutivo de seu direito, a improcedência do pedido é conseqüência que se impõe. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC o pedido para: a) condenar o primeiro requerido-CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL TOP LIFE ? PUNTA DEL ESTE-, a pagar à requerente o valor de R$ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (15/07/2017); b) julgar IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC o pedido em relação à segunda requerida, ALLIANZ SEGUROS S/A. À Secretaria para providenciar a baixa da segunda requerida do pólo passivo da demanda, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem

custas e sem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se . Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712286-44.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF0034672A - FABIO XIMENES CESAR. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL TOP LIFE - PUNTA DEL ESTE. Adv(s).: DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712286-44.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA RÉU: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL TOP LIFE - PUNTA DEL ESTE, ALLIANZ SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA em face de CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL TOP LIFE ? PUNTA DEL ESTE e ALLIANZ SEGUROS S/A, requerendo indenização por danos materiais em razão de dano causado ao para brisa dianteiro do veículo da requerente, na garagem do condomínio. Relata a requerente que o veículo estava estacionado em sua vaga de garagem e que pedaços de concreto e cimento caíram em cima do veículo danificando-o. Diante dos danos sofridos, requer indenização por dano material no valor de R$ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) e danos morais pelos transtornos sofridos no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). A primeira requerida (condomínio Top Life) apresentou contestação, em que refutou as alegações da requerente, aduzindo falta de provas que o dano ocorrera nas dependências do condomínio. Sustenta que a convenção do condomínio não traz nenhuma previsão de guarda e responsabilização dos bens deixados no condomínio. Argui que acionou o seguro e que recebeu o valor de R$ 1.230,88 (um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), e que tentou repassar o quantum liquidado pela seguradora. Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A segunda requerida (ALLIANZ SEGUROS S/A), suscita preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento de perda de objeto pelo cumprimento da obrigação e ilegitimidade passiva da seguradora sob o argumento de que o pagamento foi efetuado ao segurado (condomínio), inexistindo vínculo contratual entre a parte autora e a seguradora. No mérito, alega que a responsabilidade da seguradora é estritamente contratual e que cobertura referente a danos morais não foi contratada pelo primeiro requerido. Informa que conforme a apólice de seguro, a seguradora procedeu com o pagamento de R$ 1.230,88 (um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) uma vez que o requerido pelo segurado foi no importe de R$ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) e a franquia mínima é de R$ 700,00 (setecentos reais). Por fim, requer a improcedência dos pedidos. É o relatório do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o pedido contém os requisitos do art. 319 do CPC, sobretudo os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e os próprios pedidos. Igualmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a seguradora do condomínio é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação reparatória do bem segurado, especialmente quando há contrato de seguro a cobertura de danos matérias ocasionados ao condônimos. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Verifico nos autos que se tornou incontroversa a responsabilidade do primeiro requerido em virtude dos e-mails anexados aos autos (id.12126240) confirmando reparos no estacionamento pela construtora e documento de id.12126256, o qual o condomínio requerido solicita pagamento do seguro, em que consta a carta do segurado se responsabilizando pelos danos e detalhamento do sinistro. Com relação ao segundo requerido (Allianz Seguro S.A), verifico que no contrato de seguro contratado prevê a franquia para risco com guarda de veículos, a franquia de 10% dos prejuízos sofridos com o mínimo de R$ 700,00 (setecentos reais), conforme consta na apólice do seguro (id.26529532 - Pág.2). Assim, verifico que a segunda requerida cumpriu com a sua obrigação contratual, ao efetuar o pagamento de R$ 1.230,88 (um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), id.26529546, ao segurado (condomínio requerido), referente ao reembolso da indenização material requerido pelo requerente, descontando o valor da franquia de R$ 700,00 (setecentos reais). Lado outro, a primeira requerida não se opôs quanto ao recebimento de tal valor (id.28320754). Desta forma, a improcedência do pedido com relação ao segundo requerido é à medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento do contrato de seguro, com o pagamento. A parte requerente manifestou em não receber a quantia recebida pelo condomínio requerido referente ao reembolso da indenização material paga pela seguradora no valor de R$ (1.230,88 (um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), sustentando que o valor dos danos causados em seu veículo foi no valor informado na inicial, R $ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos). Por tudo que nos autos consta, não resta dúvida de que o dano causado ao veículo da requerente foi por culpa do condomínio. Verifico, que a requerente comprova através do orçamento de id.12126250 que o valor do conserto do veículo ficou no valor de R$ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos). Assim, a procedência do pedido de dano material é a medida que se impõe. Com relação ao pedido de indenização de danos morais formulado pela requerente, não restou comprovado nos autos a ocorrência do transtorno alegado. A narrativa da parte, por si só, não é suficiente para comprovar sua ocorrência, de modo que, sendo ônus do requerente provar o fato constitutivo de seu direito, a improcedência do pedido é conseqüência que se impõe. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC o pedido para: a) condenar o primeiro requerido-CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL TOP LIFE ? PUNTA DEL ESTE-, a pagar à requerente o valor de R$ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (15/07/2017); b) julgar IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC o pedido em relação à segunda requerida, ALLIANZ SEGUROS S/A. À Secretaria para providenciar a baixa da segunda requerida do pólo passivo da demanda, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se . Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712286-44.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF0034672A - FABIO XIMENES CESAR. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL TOP LIFE - PUNTA DEL ESTE. Adv(s).: DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712286-44.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA RÉU: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL TOP LIFE - PUNTA DEL ESTE, ALLIANZ SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA em face de CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL TOP LIFE ? PUNTA DEL ESTE e ALLIANZ SEGUROS S/A, requerendo indenização por danos materiais em razão de dano causado ao para brisa dianteiro do veículo da requerente, na garagem do condomínio. Relata a requerente que o veículo estava estacionado em sua vaga de garagem e que pedaços de concreto e cimento caíram em cima do veículo danificando-o. Diante dos danos sofridos, requer indenização por dano material no valor de R$ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) e danos morais pelos transtornos sofridos no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). A primeira requerida (condomínio Top Life) apresentou contestação, em que refutou as alegações da requerente, aduzindo falta de provas que o dano ocorrera nas dependências do condomínio. Sustenta que a convenção do condomínio não traz nenhuma previsão de guarda e responsabilização dos bens deixados no condomínio. Argui que acionou o seguro e que recebeu o valor de R$ 1.230,88 (um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), e que tentou repassar o quantum liquidado pela seguradora. Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A segunda requerida (ALLIANZ SEGUROS S/A), suscita preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento de perda de objeto pelo cumprimento da obrigação e ilegitimidade passiva da seguradora sob o argumento de que o pagamento foi

efetuado ao segurado (condomínio), inexistindo vínculo contratual entre a parte autora e a seguradora. No mérito, alega que a responsabilidade da seguradora é estritamente contratual e que cobertura referente a danos morais não foi contratada pelo primeiro requerido. Informa que conforme a apólice de seguro, a seguradora procedeu com o pagamento de R$ 1.230,88 (um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) uma vez que o requerido pelo segurado foi no importe de R$ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) e a franquia mínima é de R$ 700,00 (setecentos reais). Por fim, requer a improcedência dos pedidos. É o relatório do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o pedido contém os requisitos do art. 319 do CPC, sobretudo os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e os próprios pedidos. Igualmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a seguradora do condomínio é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação reparatória do bem segurado, especialmente quando há contrato de seguro a cobertura de danos matérias ocasionados ao condônimos. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Verifico nos autos que se tornou incontroversa a responsabilidade do primeiro requerido em virtude dos e-mails anexados aos autos (id.12126240) confirmando reparos no estacionamento pela construtora e documento de id.12126256, o qual o condomínio requerido solicita pagamento do seguro, em que consta a carta do segurado se responsabilizando pelos danos e detalhamento do sinistro. Com relação ao segundo requerido (Allianz Seguro S.A), verifico que no contrato de seguro contratado prevê a franquia para risco com guarda de veículos, a franquia de 10% dos prejuízos sofridos com o mínimo de R$ 700,00 (setecentos reais), conforme consta na apólice do seguro (id.26529532 - Pág.2). Assim, verifico que a segunda requerida cumpriu com a sua obrigação contratual, ao efetuar o pagamento de R$ 1.230,88 (um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), id.26529546, ao segurado (condomínio requerido), referente ao reembolso da indenização material requerido pelo requerente, descontando o valor da franquia de R$ 700,00 (setecentos reais). Lado outro, a primeira requerida não se opôs quanto ao recebimento de tal valor (id.28320754). Desta forma, a improcedência do pedido com relação ao segundo requerido é à medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento do contrato de seguro, com o pagamento. A parte requerente manifestou em não receber a quantia recebida pelo condomínio requerido referente ao reembolso da indenização material paga pela seguradora no valor de R$ (1.230,88 (um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), sustentando que o valor dos danos causados em seu veículo foi no valor informado na inicial, R $ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos). Por tudo que nos autos consta, não resta dúvida de que o dano causado ao veículo da requerente foi por culpa do condomínio. Verifico, que a requerente comprova através do orçamento de id.12126250 que o valor do conserto do veículo ficou no valor de R$ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos). Assim, a procedência do pedido de dano material é a medida que se impõe. Com relação ao pedido de indenização de danos morais formulado pela requerente, não restou comprovado nos autos a ocorrência do transtorno alegado. A narrativa da parte, por si só, não é suficiente para comprovar sua ocorrência, de modo que, sendo ônus do requerente provar o fato constitutivo de seu direito, a improcedência do pedido é conseqüência que se impõe. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC o pedido para: a) condenar o primeiro requerido-CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL TOP LIFE ? PUNTA DEL ESTE-, a pagar à requerente o valor de R$ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (15/07/2017); b) julgar IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC o pedido em relação à segunda requerida, ALLIANZ SEGUROS S/A. À Secretaria para providenciar a baixa da segunda requerida do pólo passivo da demanda, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se . Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713043-04.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCILIA PEREIRA DA SILVA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J. S. SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI. Adv(s).: SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713043-04.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCILIA PEREIRA DA SILVA DANTAS RÉU: J. S. SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por LUCILIA PEREIRA DA SILVA DANTAS em desfavor de J.S. SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI, partes qualificadas nos autos. Narra a parte requerente que adquiriu da requerida o produto NOALC, que seria utilizado durante 09 (nove) meses, para tratamento de seu irmão que sofre de alcoolismo. Afirma que, de acordo com a requerida, tal produto seria a ?cura? para o alcoolismo, baseando-se em um tratamento de 09 (nove) meses, devendo o paciente ingerir 30 (trinta) gotas diárias do produto. Relata que, contudo, os 09 (nove) frascos de 30ml, que durariam 09 (nove) meses, duraram menos de 03 (três) meses. Assim, afirma que o produto não é eficaz e que o tratamento foi interrompido, razão pela qual requer a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos. A requerida, por sua vez, afirma que a requerente foi esclarecida das propriedades do produto e sua forma de utilização, conforme orientado na própria caixa do suplemento. Afirma que não há prova do alegado pela autora, deixando de provar que seu irmão fazia uso do produto e que realmente os ?mls? dos fracos não durariam até o final do tratamento. Alega que o produto foi entregue para cidade do Estado do Piauí e que não demonstração da correta utilização do produto por seu irmão. Requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Com razão a requerente. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, restou incontroverso que a parte requerente adquiriu o produto da requerida, com o intuito de tratar a alcoolemia de seu irmão. Conquanto não se discuta a eficácia do produto/ tratamento ou mesmo se o produto foi usado corretamente, verifica-se claramente que o conteúdo do frasco (30ml) não seria suficiente para durar um tratamento de 09 (nove) meses, ainda que o usuário fizesse o tratamento conforme orientações indicadas. Isso porque no rótulo do produto continha as seguintes informações: ?PORÇÃO DE 1,5ML (30 GOTAS)? e ?RECOMENDAÇÕES DE USO: 15 GOTAS DUAS VEZES AO DIA ANTES DO ALMOÇO E DO JANTAR? (id. 28116817 - Pág. 1; id. 28116842 - Pág. 1). Nessa conjuntura, se em cada 1,5ml há 30 gotas, em um frasco de 30ml há 600 (seiscentas) gotas. Assim, considerando-se a recomendação indicada (30 gotas), o conteúdo do duraria no máximo 20 (vinte) dias. Durando um frasco apenas 20 (vinte) dias, 09 (noves) frascos totais durariam tão somente 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, no máximo 06 (seis) meses, e não 09 (nove meses), conforme publicidade realizada. Além disso, na hipótese dos autos, a inversão da prova é ope legis, ou seja, decorre da própria lei (art. 38, CDC), cabendo à requerida a prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária. Desse modo, caberia à requerida comprovar que o produto seria útil aos noves meses, contudo não o fez, somente fazendo alegações genéricas, sem se desincumbir de seu ônus probatório. Desse modo, verifica-se que o produto ofertado pela requerida não é compatível com os direitos elencados na legislação consumerista, mormente o da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC). Destaca-se, ainda, a proteção legal conferida ao consumidor sobre proibição de toda publicidade enganosa, entendida como aquela modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, §1º, CDC). Nessa conjuntura, diante das irregularidades de incompatibilidades apresentas no produto,

os pedidos elencados na petição inicial, quais sejam, decretação da rescisão contratual e devolução da quantia paga ? R$ 492,22 (quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), merecem acolhimento. Por fim, afasto o pedido de litigância de má-fé, uma vez que a iniciativa da autora decorreu do exercício de ação previsto na Constituição da República, art. 5º, XXXV, não havendo qualquer prova de prática dos atos contidos nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para DECRETAR a rescisão contratual, sem qualquer ônus para a parte requerente, e CONDENAR a requerida a pagar à requerente a quantia de R$ 492,22 (quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), com correção monetária desde o desembolso (20/05/2018) e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (23/11/2018). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714216-63.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIS REGINA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO ODONTOLOGICO TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714216-63.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANE CASTRO VIEIRA, ELIS REGINA DA SILVA PEREIRA RÉU: CENTRO ODONTOLOGICO TAGUATINGA LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por LUCIANE CASTRO VIEIRA e ELIS REGINA DA SILVA PEREIRA em desfavor de CENTRO ODONTOLÓGICO TAGUATINGA LTDA, partes qualificadas nos autos. A primeira requerente narra que celebrou contrato de prestação de serviços odontológicos com a requerida, envolvendo a limpeza e restauração de seus dentes, sendo o pagamento realizado pela segunda requerente. Afirma que em duas oportunidades, o dentista, de forma ríspida e grosseira, a impediu de realizar a consulta, afirmando que ela não teria pago pelos serviços, constatando a gerência o efetivo pagamento. Relata que pelo tratamento recebido pediu a rescisão contratual, sendo acordada a devolução de R$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), mas afirma que o pagamento não foi efetuado. Assim, requer o pagamento deste valor, bem como indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, argui preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, afirma concedeu à requerente o tratamento de próteses, com preço reduzido, tendo realizado duas coroas dentárias, por R$ 100,00 (cem reais), razão pela qual não restou qualquer valor a ser restituído. Diz os serviços odontológicos foram prestados e que quando do distrato orientaram a requerente a retornar para receber o valor de R$ 78,00 (setenta e oito reais), mas a mesma não compareceu. Alega que não há comprovação da existência de danos morais indenizáveis. Requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Passo ao exame das preliminares. A preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar, tendo em vista que a primeira requerente fundamenta o pleito indenizatório em decorrência de conduta praticada por dentista da requerida, e a segunda requerente, pagadora das parcelas estipuladas, fundamenta sua pretensão na ausência da devolução da quantia prevista na rescisão contratual, verificando-se, desse modo, a pertinência subjetiva ativa das requerentes. Portanto, rejeito a preliminar. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, em confronto com a narrativa das, restou incontroverso que as partes acordaram com a rescisão contratual. Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar se há valores a serem devolvidos em decorrência da rescisão, bem como se os fatos justificam o pedido de indenização por danos morais. No que tange aos valores pleiteados em decorrência da rescisão, verifica-se que a parte requerente trouxe aos autos o documento de id. 26342924 - pág. 02, que consigna a devolução de R$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), com a assinatura de representante da requerida, sem qualquer impugnação específica. Com efeito, além do referido documento demonstrar a verossimilhança das alegações das requerentes, caberia à requerida comprovar especificamente quais foram os serviços prestados, quais os valores cobrados e a respectiva anuência da consumidora, além de prestar todas as informações e agir conforme os ditames da boa-fé objetiva. Todavia, deixou de fazê-lo, sendo certo que, inclusive, é contraditória em seu relato, na medida em que certo momento informa que havia valor a ser devolvido e posteriormente aduz que prestou a totalidade dos serviços. Portanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 14, CDC e art. 373, II, CPC), presumindo-se a veracidade do documento juntado pela requerente, bem como a consequente obrigação de pagar a respectiva quantia de R$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, sem razão a primeira requerente. Conquanto tenha fundamentado o pedido de rescisão contratual em decorrência de suposta conduta ofensiva do profissional, não se constata nos autos nenhuma prova capaz de corroborar sua narrativa fática, tanto de que o dentista teria agido daquela forma, quanto do teor e gravidade dos atos. Ressalta-se, inclusive, que a requerente não pugnou pela produção de outros meios de prova, limitando-se a comprovar os fatos com as provas documentais, conforme consignado em ata de sessão de conciliação (id. 28460420). Dessa maneira, ante a ausência da comprovação de que o profissional tenha praticado tais condutas narradas na inicial, ou mesmo de que tenham sido graves o suficiente a causar ofensa a seus atributos de personalidade, o pedido indenizatório não merece acolhimento. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para condenar a requerida a pagar à segunda requerente ELIS REGINA DA SILVA PEREIRA a quantia de R$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), a título de danos materiais, com correção monetária desde o inadimplemento (30/11/2018) e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (12/12/2018). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713499-51.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANE TERESA DE LIMA AVELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: RJ175284 - BRUNA DE PAIVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713499-51.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANE TERESA DE LIMA AVELINO RÉU: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA SENTENÇA Diz a requerente que adquiriu em 31/10/2018 pacote turístico junto à requerida no valor de R$ 2.178,00 (dois mil cento e setenta e oito reais). Relata que a requerida lhe informou que não poderia marcar a data da passagem devido estar muito próximo da data e que a única alternativa seria ela estornar o valor ou a requerente escolher outra data da viagem, tendo ela escolhido pelo estorno. Alega que a compra foi debitada na fatura de novembro de 2018 e que o valor deveria ter sido estornado nesta mesma fatura. Aduz que, no entanto, o valor não foi estornado nesta fatura e ela teve que pegar um empréstimo para não ter seu orçamento comprometido, no valor final de R$ 2.933,76 (dois mil novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos). Requer a condenação da requerida no valor do empréstimo que teve que contratar, bem como reparação por danos morais. A requerida informa, em sua, contestação que realizou, em 07/11/2018, o reembolso do valor da compra na fatura do cartão de crédito da requerente e sustenta que as operadoras de cartão de crédito trabalham com um prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para creditar o valor na fatura. É o breve relatório.

Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A relação jurídica entre as partes é fato incontroverso. O cerne da questão é saber se houve, de fato, o estorno do valor da compra cancelada na fatura do cartão de crédito da requerente. Pois bem. Intimada a se manifestar sobre a realização do estorno, a requerente trouxe aos autos a fatura do cartão de crédito com vencimento em dezembro de 2018, onde consta a informação de que o valor da compra foi creditado em 07/11/2018 (id. 29543937, pág. 1), tal como afirmado pela requerida. Verifica-se, também, que o estorno foi no valor total da compra, que foi de R$ 2.178,00 (dois mil cento e setenta e oito reais). Assim, não há cabimento no pedido da requerente, que pleiteia a indenização por danos materiais no valor final do empréstimo contratado por ela. A requerida não tem nenhuma responsabilidade pelo fato da requerente ter contratado o referido empréstimo. Ademais, condenar a requerida nesse sentido, além de não ser justo, seria um causa de enriquecimento ilícito da demandante, visto já ter ocorrido o correto reembolso. Há ainda que se ressaltar que não houve desídia da requerida ao proceder ao estorno, que foi solicitado logo depois do pedido de cancelamento da compra e creditado na fatura de dezembro de 2018. No que tange aos danos morais, a requerente não comprovou que tenha passado por alguma situação constrangedora que fosse capaz de violar os seus direitos de personalidade (art. 373, II do CPC), sendo a improcedência do pedido de reparação, medida que se impõe. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713582-67.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARVALHO ANDRE. Adv(s).: DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF48556 - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. R: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE. R: ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: DF49990 - FABIANA RODRIGUES XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713582-67.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO CARVALHO ANDRE RÉU: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por JOÃO CARVALHO ANDRÉ em desfavor de CONDOMÍNIO DA CHÁCARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES e ALVO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, partes qualificadas nos autos. Formula o requerente pedido de indenização por danos materiais em decorrência dos danos causados em seu veículo após o derrubamento de poste no condomínio do primeiro requerido, ocasionado por suposto rompimento de fios por caminhão do segundo requerido. Os requeridos arguem preliminares e pugnam, em síntese, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem os quais o feito não pode prosseguir. Na hipótese dos autos, verifica-se que os supostos danos decorrem do rompimento/ deslocamento de fios de poste elétrico pelo caminhão do segundo requerido. Nesse ponto, pelas imagens/ vídeos juntados não é possível identificar se o veículo estaria com padrões alterados, ou seja, que estivesse em altura superior ao do legalmente permitido. Desse modo, o caminhão simplesmente segue na pista, em sua rota, dando indício de que, provavelmente, os fios estariam curvados e abaixo do que se impõe, o que deu azo ao rompimento e ao consequente derrubamento do poste. Nessa conjuntura, tem-se por imprescindível a integração do polo passivo com a concessionária de serviço público de iluminação (CEB-D), responsável, dentre outras atribuições, pela manutenção das instalações de iluminação pública do Distrito Federal, conforme preconiza a norma técnica de distribuição ? 6.05: ?10.2.3. Responsabilidade pela execução de obras - Até o ponto de entrega, cabe à CEB-D a responsabilidade em viabilizar o fornecimento, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis, bem como operar e manter a rede de distribuição, contudo, mesmo antes do ponto de entrega, o interessado poderá executar as obras na rede de distribuição em área pública necessárias ao seu atendimento, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, devendo, para tanto, aprovar o respectivo projeto na CEB-D antes do início das obras, observando as normas e padrões técnicos da CEB-D, bem como submetendo-se aos critérios de fiscalização e recebimento das instalações?. Nesse sentido, o aresto a seguir: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL - DANOS CAUSADOS A VEÍCULO - MÁ CONDIÇÃO DA PISTA DE ROLAMENTO - QUEDA DE POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO - INCLUSÃO DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA (CEB) - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Companhia Energética de Brasília é uma sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta do Distrito Federal, com autonomia administrativa e financeira, e com personalidade jurídica própria de direito privado (Decreto-Lei nº 200/67, Lei nº 10.848/04 e Resolução Autorizativa da Aneel nº 318/05). 2. No caso dos autos, narrou o autor que, ao se deslocar pela rodovia DF 451, em 24/7/16, que apresentava asfalto "bastante acidentado, com diversos buracos e outros, mal tapados, em um trecho onde havia mais de três postes apagados, quando se deparou com um deles caído". Disse ainda que em virtude da má iluminação e falhas na pista não conseguiu desviar do poste caído, vindo a se chocar com ele, o que provocou avarias em seu automóvel. Desse modo, ajuizou esta ação em face do DER-DF e do Distrito Federal pedindo reparação por danos materiais e morais. 3. Após contestação, sobreveio réplica solicitando a inclusão da CEB no pólo passivo da demanda. 4. Irretocável a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sem facultar a alteração prevista no art. 338 do Código de Processo Civil, pois inaplicável ao caso concreto, em razão da natureza jurídica da Companhia Energética de Brasília. É daquela Companhia de Eletricidade, dentre outras atribuições, a manutenção das instalações de iluminação pública no Distrito Federal. Ademais, sobreleva notar que quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2017.00.2.011909-9 foi fixada a tese de que: "não há que se admitir interpretação extensiva da norma insculpida no inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09, por contemplar regra de competência absoluta de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, não admitindo, por conseguinte, ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Por corolário, a competência para processar e julgar as ações que tenham como ré as sociedades de economia mista é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 26 da LOJDF - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal". Grifo nosso. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 7. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. (Acórdão n.1078148, 07131474220178070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/02/2018, Publicado no DJE: 08/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa conjuntura, diante da necessidade de a concessionária figurar no polo passivo - mormente pela possível responsabilidade e possibilidade de identificação de terceiros responsáveis por eventuais fiações de outra natureza -, bem como pela competência das Varas de Fazenda Pública para o julgamento de causa que figurem como demandadas as sociedades de economia mista do Distrito Federal, entendo que este Juízo não tem competência para processar e julgar a presente demanda. Forte nesses fundamentos e com esteio na argumentação ora expendida, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial para processar e julgar o presente feito. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, IV, CPC. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713582-67.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARVALHO ANDRE. Adv(s).: DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF48556 - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. R: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE. R: ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: DF49990 - FABIANA RODRIGUES XIMENES. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713582-67.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO CARVALHO ANDRE RÉU: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por JOÃO CARVALHO ANDRÉ em desfavor de CONDOMÍNIO DA CHÁCARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES e ALVO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, partes qualificadas nos autos. Formula o requerente pedido de indenização por danos materiais em decorrência dos danos causados em seu veículo após o derrubamento de poste no condomínio do primeiro requerido, ocasionado por suposto rompimento de fios por caminhão do segundo requerido. Os requeridos arguem preliminares e pugnam, em síntese, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem os quais o feito não pode prosseguir. Na hipótese dos autos, verifica-se que os supostos danos decorrem do rompimento/ deslocamento de fios de poste elétrico pelo caminhão do segundo requerido. Nesse ponto, pelas imagens/ vídeos juntados não é possível identificar se o veículo estaria com padrões alterados, ou seja, que estivesse em altura superior ao do legalmente permitido. Desse modo, o caminhão simplesmente segue na pista, em sua rota, dando indício de que, provavelmente, os fios estariam curvados e abaixo do que se impõe, o que deu azo ao rompimento e ao consequente derrubamento do poste. Nessa conjuntura, tem-se por imprescindível a integração do polo passivo com a concessionária de serviço público de iluminação (CEB-D), responsável, dentre outras atribuições, pela manutenção das instalações de iluminação pública do Distrito Federal, conforme preconiza a norma técnica de distribuição ? 6.05: ?10.2.3. Responsabilidade pela execução de obras - Até o ponto de entrega, cabe à CEB-D a responsabilidade em viabilizar o fornecimento, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis, bem como operar e manter a rede de distribuição, contudo, mesmo antes do ponto de entrega, o interessado poderá executar as obras na rede de distribuição em área pública necessárias ao seu atendimento, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, devendo, para tanto, aprovar o respectivo projeto na CEB-D antes do início das obras, observando as normas e padrões técnicos da CEB-D, bem como submetendo-se aos critérios de fiscalização e recebimento das instalações?. Nesse sentido, o aresto a seguir: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL - DANOS CAUSADOS A VEÍCULO - MÁ CONDIÇÃO DA PISTA DE ROLAMENTO - QUEDA DE POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO - INCLUSÃO DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA (CEB) - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Companhia Energética de Brasília é uma sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta do Distrito Federal, com autonomia administrativa e financeira, e com personalidade jurídica própria de direito privado (Decreto-Lei nº 200/67, Lei nº 10.848/04 e Resolução Autorizativa da Aneel nº 318/05). 2. No caso dos autos, narrou o autor que, ao se deslocar pela rodovia DF 451, em 24/7/16, que apresentava asfalto "bastante acidentado, com diversos buracos e outros, mal tapados, em um trecho onde havia mais de três postes apagados, quando se deparou com um deles caído". Disse ainda que em virtude da má iluminação e falhas na pista não conseguiu desviar do poste caído, vindo a se chocar com ele, o que provocou avarias em seu automóvel. Desse modo, ajuizou esta ação em face do DER-DF e do Distrito Federal pedindo reparação por danos materiais e morais. 3. Após contestação, sobreveio réplica solicitando a inclusão da CEB no pólo passivo da demanda. 4. Irretocável a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sem facultar a alteração prevista no art. 338 do Código de Processo Civil, pois inaplicável ao caso concreto, em razão da natureza jurídica da Companhia Energética de Brasília. É daquela Companhia de Eletricidade, dentre outras atribuições, a manutenção das instalações de iluminação pública no Distrito Federal. Ademais, sobreleva notar que quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2017.00.2.011909-9 foi fixada a tese de que: "não há que se admitir interpretação extensiva da norma insculpida no inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09, por contemplar regra de competência absoluta de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, não admitindo, por conseguinte, ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Por corolário, a competência para processar e julgar as ações que tenham como ré as sociedades de economia mista é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 26 da LOJDF - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal". Grifo nosso. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 7. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. (Acórdão n.1078148, 07131474220178070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/02/2018, Publicado no DJE: 08/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa conjuntura, diante da necessidade de a concessionária figurar no polo passivo - mormente pela possível responsabilidade e possibilidade de identificação de terceiros responsáveis por eventuais fiações de outra natureza -, bem como pela competência das Varas de Fazenda Pública para o julgamento de causa que figurem como demandadas as sociedades de economia mista do Distrito Federal, entendo que este Juízo não tem competência para processar e julgar a presente demanda. Forte nesses fundamentos e com esteio na argumentação ora expendida, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial para processar e julgar o presente feito. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, IV, CPC. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0712807-52.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA LEMOS DA SILVA. Adv(s).: DF33033 - THIAGO MAYRINK LOPES. R: LOWE CERVEJARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038948A - LUCIANO DIB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712807-52.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA LEMOS DA SILVA RÉU: LOWE CERVEJARIA LTDA - EPP DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao condomínio que a requerente reside para que seja apresentado em juízo as imagens das câmeras externas, trata-se, na verdade, de exibição de documentos. O processamento deste pedido, é disciplinado no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, e não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, notadamente o da celeridade. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício. Intimem-se as partes da presente decisão. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712807-52.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA LEMOS DA SILVA. Adv(s).: DF33033 - THIAGO MAYRINK LOPES. R: LOWE CERVEJARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038948A - LUCIANO DIB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712807-52.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA LEMOS DA SILVA RÉU: LOWE CERVEJARIA LTDA - EPP DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao condomínio que a requerente reside para que seja apresentado em juízo as imagens das câmeras externas, trata-se, na verdade, de exibição de documentos. O processamento deste pedido, é disciplinado no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, e não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, notadamente o da celeridade. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício. Intimem-se as partes da presente decisão. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0711225-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UESLEI BARRETO ROCHA. Adv(s).: DF29490 - SUZI DE FATIMA FREIRE. R: ARLETE PESSOA LONDE. Adv(s).: DF57352 - BRUNO NEVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711225-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UESLEI BARRETO ROCHA RÉU: ARLETE PESSOA LONDE SENTENÇA Trata-se da ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, proposto por Ueslei Barreto Rocha em face de Arlete Pessoa Londe, requerendo indenização por danos morais, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), por supostamente ter sido constrangido em seu ambiente de trabalho pela ação da requerida . Alega o requerente que exerce a função de gerente da loja Petti Animale, sendo que no dia 22/09/2018, a requerida o procurou para negociar a forma de pagamento da internação de sua cadela, que estava internada nesta clínica, da qual é o gerente. Diz que após informar à requerida a forma possível de pagamento, sendo esta diversa da pretendida pela requerida, ela se exaltou, gritando e xingando o requerente na frente de todos que se encontravam na loja, proferindo as seguintes palavras: ?você não deveria estar como gerente, deveria estar dando o cú, dando o rabo?. A requerida, por sua vez, afirma que não proferiu as palavras citadas pelo requerente, tão somente: ?vai tomar no cú, na bunda, no seu rabo?. Alega que o motivo pelo qual proferiu as citadas palavras foi por ter se sentido gravemente humilhada com a conduta do requerente, que a deixou falando sozinha e saiu da loja, somado à situação de fragilidade pelo estado de saúde de sua cadela e ao stress financeiro vivenciado com a internação do animal. Contesta pela ausência do dever de indenizar, haja vista o não cometimento de ato ilícito e ofensas recíprocas. Requer, portanto, a improcedência do pedido inicial. Em sede de pedido contraposto, pede a condenação do requerente no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais. Em sede de audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas: Selene Souza e Luciana Santos, arroladas pela parte requerente e Laura Pessoa, pela parte requerida (id. 28896107). É breve relatório, eis que dispensável, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Decido. Eis que os autos se encontram devidamente instruídos, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Verifica-se que o dever de indenizar o prejuízo derivado da prática de ato ilícito exige, nos termos do artigo 186 do Código Civil, a prática de ato ilícito capaz de causar prejuízo, ocorrência de dano e que a conduta atribuída à parte seja a causa do dano experimentado. Da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com a prova oral produzida em audiência (id. 28896107), assiste razão o requerente, pois não remanescem dúvidas acerca da conduta ilícita praticada pela requerida, consistente em gritar e xingar o requerente em seu local de trabalho, na presença de várias pessoas como clientes e funcionários da empresa. Ressalta-se, que as testemunhas ouvidas em juízo, Selene e Luciana, as quais presenciaram os fatos, corroboraram com a versão apresentada na inicial de que a requerida começou, de repente, a falar alto e a proferir as agressões verbais, tais como: ?Ueslei não devia estar como gerente da clínica [...] devia dar o rabo, tomar no cú [...]?, em frente todas as pessoas presentes no local de trabalho do requerente. Inclusive, a própria testemunha de defesa, Laura, ouvida em juízo, conforme id. 28896107, afirmou que ?Ueslei foi até onde a declarante estava, dizendo que não ia conversar com a mãe da declarante, tendo percebido que os ânimos estavam acirrados; que a declarante entrou na loja essa hora, tendo Ueslei dito que a mãe da declarante mandou ele tomar no cú; que a declarante perguntou a sua mãe o que estava acontecendo e ela confirmou que tinha mesmo mandado ele tomar no cú, pois ele não queria ouvi-la.? Observa-se pelos depoimentos que o requerente, de fato, deu as costas para a requerida, em duas ocasiões, sendo que a primeira, por ela naquele momento já se mostrar alterada, sem deixar o depoente terminar de explicar as condições de pagamento, de modo a evitar maiores constrangimentos. Na segunda ocasião, ela se mostra bastante alterada, enquanto o requerente se encontra aparentemente tranquilo, tendo inclusive avisado que daria novamente as costas para entrar na loja, dinâmica essa que é corroborada com o vídeo acostado no id. 23105781. Veja-se, que apesar do requerente ter virado as costas para a parte requerida que já se encontrava alterada, não restou comprovado nos autos ofensas recíprocas entre as partes. A requerida poderia ter se dirigido a pessoa em função superior a do requerente, relatando sua insatisfação, bem como ter solicitado que sua filha tomasse à frente da situação ou outra providência, antes de se exaltar da forma demonstrada. Apesar das alegações da parte requerida quanto ao seu estado emocional e financeiro ocasionado pela internação de seu animal de estimação, tendo se sentido humilhada pelo requerente ter lhe virado as costas, não se mostram justificáveis ao nível dos xingamentos e palavras proferidas ao requerente, o qual estava em seu local de trabalho, exercendo suas funções, em frente a pessoas que lhe são subordinadas, outras superiores e alguns clientes, em dia de grande movimentação na loja. Vale consignar, que o entendimento desta Corte é de que as agressões verbais, para configurarem ato ilícito e serem passíveis de compensação pecuniária, devem ultrapassar o limite da razoabilidade, ofendendo atributos do direito da personalidade, como a higidez física ou psíquica da pessoa, hipótese esta a dos autos, no qual ficou demonstrada a situação vexatória e humilhante a que foi exposto o requerente em decorrência da conduta reprovável da requerida. Portanto, vê-se que a situação vivenciada pelo requerente foi demasiadamente grave, sendo indiscutível o respectivo abalo por ele suportado a direitos da sua personalidade, diante da postura da requerida frente às circunstâncias do caso, provocando-lhe muito mais que meros transtornos ou incômodos, mas sobretudo imensurável constrangimento em seu local de trabalho, bem como perante as pessoas lá presentes, como já ressaltado. Assim, restou comprovado nos autos o respectivo dano advindo com tal prática e o conseqüente nexo de causalidade, a gerar o dever da requerida de indenizar o requerente pelo abalo moral suportado. Deste modo, quanto ao quantum da indenização, a sua fixação é matéria que exige especial atenção do julgador, principalmente porque a extensão da dor sofrida não pode ser objetivamente quantificada em pecúnia. Vindo em auxílio ao magistrado, a doutrina erige alguns critérios hábeis a balizar a atividade judicial, tais como: a) o nível econômico-financeiro das partes, de sorte a não fazer da indenização arbitrada fonte de enriquecimento indevido do autor ou de miserabilidade do réu; b) o caráter punitivo de que deve ser revestir a indenização, posto ser esta meio de sanção pelo ilícito praticado; c) a função educativa, visto que a indenização também tem como escopo evitar a reiteração do ato lesivo; e d) o grau de culpa do responsável. Atenta a esses elementos, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais requerida pelo requerente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). No tocante ao pedido contraposto formulado pela parte requerida, entendo que esta não assiste razão no pleito, uma vez que restou comprovado nos autos que a conduta dela que deu ensejo a toda a situação demonstrada nos autos, inclusive cometendo ato ilícito capaz de causar prejuízo ao requerente, mas não o inverso. Dispositivo. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para condenar a requerida a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, quantia esta que deverá ser atualizada (correção monetária, da data desta sentença e juros INPC de 1% ao mês, a contar do evento danoso: 22/09/2018). Após o trânsito em julgado, cumpre ao requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711225-17.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UESLEI BARRETO ROCHA. Adv(s).: DF29490 - SUZI DE FATIMA FREIRE. R: ARLETE PESSOA LONDE. Adv(s).: DF57352 - BRUNO NEVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711225-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UESLEI BARRETO ROCHA RÉU: ARLETE PESSOA LONDE SENTENÇA Trata-se da ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, proposto por Ueslei Barreto Rocha em face de Arlete Pessoa Londe, requerendo indenização por danos morais, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), por supostamente ter sido constrangido em seu ambiente de trabalho pela ação da requerida . Alega o requerente que exerce a função de gerente da loja Petti Animale, sendo que no dia 22/09/2018, a requerida o procurou para negociar a forma de pagamento da internação de sua cadela, que estava internada nesta clínica, da qual é o gerente. Diz que após informar à requerida a forma possível de pagamento, sendo esta diversa da pretendida pela requerida, ela se exaltou, gritando e xingando o requerente na frente de todos que se encontravam na loja, proferindo as seguintes palavras: ?

você não deveria estar como gerente, deveria estar dando o cú, dando o rabo?. A requerida, por sua vez, afirma que não proferiu as palavras citadas pelo requerente, tão somente: ?vai tomar no cú, na bunda, no seu rabo?. Alega que o motivo pelo qual proferiu as citadas palavras foi por ter se sentido gravemente humilhada com a conduta do requerente, que a deixou falando sozinha e saiu da loja, somado à situação de fragilidade pelo estado de saúde de sua cadela e ao stress financeiro vivenciado com a internação do animal. Contesta pela ausência do dever de indenizar, haja vista o não cometimento de ato ilícito e ofensas recíprocas. Requer, portanto, a improcedência do pedido inicial. Em sede de pedido contraposto, pede a condenação do requerente no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais. Em sede de audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas: Selene Souza e Luciana Santos, arroladas pela parte requerente e Laura Pessoa, pela parte requerida (id. 28896107). É breve relatório, eis que dispensável, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Decido. Eis que os autos se encontram devidamente instruídos, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Verifica-se que o dever de indenizar o prejuízo derivado da prática de ato ilícito exige, nos termos do artigo 186 do Código Civil, a prática de ato ilícito capaz de causar prejuízo, ocorrência de dano e que a conduta atribuída à parte seja a causa do dano experimentado. Da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com a prova oral produzida em audiência (id. 28896107), assiste razão o requerente, pois não remanescem dúvidas acerca da conduta ilícita praticada pela requerida, consistente em gritar e xingar o requerente em seu local de trabalho, na presença de várias pessoas como clientes e funcionários da empresa. Ressalta-se, que as testemunhas ouvidas em juízo, Selene e Luciana, as quais presenciaram os fatos, corroboraram com a versão apresentada na inicial de que a requerida começou, de repente, a falar alto e a proferir as agressões verbais, tais como: ?Ueslei não devia estar como gerente da clínica [...] devia dar o rabo, tomar no cú [...]?, em frente todas as pessoas presentes no local de trabalho do requerente. Inclusive, a própria testemunha de defesa, Laura, ouvida em juízo, conforme id. 28896107, afirmou que ?Ueslei foi até onde a declarante estava, dizendo que não ia conversar com a mãe da declarante, tendo percebido que os ânimos estavam acirrados; que a declarante entrou na loja essa hora, tendo Ueslei dito que a mãe da declarante mandou ele tomar no cú; que a declarante perguntou a sua mãe o que estava acontecendo e ela confirmou que tinha mesmo mandado ele tomar no cú, pois ele não queria ouvi-la.? Observa-se pelos depoimentos que o requerente, de fato, deu as costas para a requerida, em duas ocasiões, sendo que a primeira, por ela naquele momento já se mostrar alterada, sem deixar o depoente terminar de explicar as condições de pagamento, de modo a evitar maiores constrangimentos. Na segunda ocasião, ela se mostra bastante alterada, enquanto o requerente se encontra aparentemente tranquilo, tendo inclusive avisado que daria novamente as costas para entrar na loja, dinâmica essa que é corroborada com o vídeo acostado no id. 23105781. Veja-se, que apesar do requerente ter virado as costas para a parte requerida que já se encontrava alterada, não restou comprovado nos autos ofensas recíprocas entre as partes. A requerida poderia ter se dirigido a pessoa em função superior a do requerente, relatando sua insatisfação, bem como ter solicitado que sua filha tomasse à frente da situação ou outra providência, antes de se exaltar da forma demonstrada. Apesar das alegações da parte requerida quanto ao seu estado emocional e financeiro ocasionado pela internação de seu animal de estimação, tendo se sentido humilhada pelo requerente ter lhe virado as costas, não se mostram justificáveis ao nível dos xingamentos e palavras proferidas ao requerente, o qual estava em seu local de trabalho, exercendo suas funções, em frente a pessoas que lhe são subordinadas, outras superiores e alguns clientes, em dia de grande movimentação na loja. Vale consignar, que o entendimento desta Corte é de que as agressões verbais, para configurarem ato ilícito e serem passíveis de compensação pecuniária, devem ultrapassar o limite da razoabilidade, ofendendo atributos do direito da personalidade, como a higidez física ou psíquica da pessoa, hipótese esta a dos autos, no qual ficou demonstrada a situação vexatória e humilhante a que foi exposto o requerente em decorrência da conduta reprovável da requerida. Portanto, vê-se que a situação vivenciada pelo requerente foi demasiadamente grave, sendo indiscutível o respectivo abalo por ele suportado a direitos da sua personalidade, diante da postura da requerida frente às circunstâncias do caso, provocando-lhe muito mais que meros transtornos ou incômodos, mas sobretudo imensurável constrangimento em seu local de trabalho, bem como perante as pessoas lá presentes, como já ressaltado. Assim, restou comprovado nos autos o respectivo dano advindo com tal prática e o conseqüente nexo de causalidade, a gerar o dever da requerida de indenizar o requerente pelo abalo moral suportado. Deste modo, quanto ao quantum da indenização, a sua fixação é matéria que exige especial atenção do julgador, principalmente porque a extensão da dor sofrida não pode ser objetivamente quantificada em pecúnia. Vindo em auxílio ao magistrado, a doutrina erige alguns critérios hábeis a balizar a atividade judicial, tais como: a) o nível econômico-financeiro das partes, de sorte a não fazer da indenização arbitrada fonte de enriquecimento indevido do autor ou de miserabilidade do réu; b) o caráter punitivo de que deve ser revestir a indenização, posto ser esta meio de sanção pelo ilícito praticado; c) a função educativa, visto que a indenização também tem como escopo evitar a reiteração do ato lesivo; e d) o grau de culpa do responsável. Atenta a esses elementos, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais requerida pelo requerente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). No tocante ao pedido contraposto formulado pela parte requerida, entendo que esta não assiste razão no pleito, uma vez que restou comprovado nos autos que a conduta dela que deu ensejo a toda a situação demonstrada nos autos, inclusive cometendo ato ilícito capaz de causar prejuízo ao requerente, mas não o inverso. Dispositivo. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para condenar a requerida a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, quantia esta que deverá ser atualizada (correção monetária, da data desta sentença e juros INPC de 1% ao mês, a contar do evento danoso: 22/09/2018). Após o trânsito em julgado, cumpre ao requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713672-75.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALVADOR RIBEIRO NERES. Adv(s).: DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713672-75.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZA RÉU: SALVADOR RIBEIRO NERES SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por MARIA FERREIRA DE SOUZA em desfavor de SALVADOR RIBEIRO NERES, partes qualificadas nos autos. Narra a requerente que firmou com a imobiliária Águas Claras Imóveis, da qual o requerido compunha o contrato social, um contrato de locação residencial. Informa que depositou na conta bancária do requerido uma caução no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que deveria ser devolvida ao término do contrato. Informa que foi até a imobiliária renovar o contrato, mas como o requerido não compunha mais o contrato social da empresa, foi necessária a realização de um novo contrato. Diz que não recebeu de volta o valor que havia dado como caução no primeiro contrato firmado e que foi informada que todos os contratos firmados pelo requerido ficariam em sua responsabilidade, devendo procura-lo para reaver o dinheiro, mas não obteve êxito. Assim, requer a devolução da quantia paga a título de caução. O requerido, por sua vez, argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que, por não mais fazer parte do quadro da pessoa jurídica, a responsabilidade ativa e passiva caberia ao sócio remanescente, além de que o recibo de quitação da caução foi firmado por pessoa distinta da empresa ou da pessoa física do ex-sócio. Afirma que a requerente deveria exigir da administradora do imóvel a compensação da caução anterior para a caução atual, vez que não houve rescisão contratual e sim renovação. Requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame das preliminares. Argui o requerido preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a administradora do imóvel (ÁGUAS CLARAS IMÓVEIS LTDA) deveria compor o polo passivo. Alega que, apesar de a caução ter sido depositada em sua conta corrente, foi realizada em proveito da pessoa jurídica e não em proveito individual. No caso dos autos, verifica-se que a requerente pretende o ressarcimento de valores depositados na conta do requerido. Contudo, conforme narrativa das partes e documentos juntados aos autos, tem-se que a caução prestada foi realizada em nome da pessoa jurídica e, apesar de

ser ex-sócio, as personalidades jurídicas não são coincidentes. Desse modo, o requerido atuou em nome da pessoa jurídica, sendo certo que o contrato entabulado previa como administradora ÁGUAS CLARAS IMÓVEIS LTDA (CNPJ: 10.426.862/0001-34), id. 25643134 - Pág. 4, sem indícios de qualquer atua estranha ao previsto contratualmente. Portanto, constata-se a ausência de um dos elementos essenciais a amparar a pretensão reparatória vindicada, qual seja, o vínculo jurídico de direito material entre as partes, porquanto eventual responsabilidade pelos alegados danos deve ser atribuída à pessoa jurídica administradora do imóvel e não ao ex-sócio que atua em seu nome, sem prejuízo de eventual análise oportuna da responsabilidade do sócio retirante (art. 1.032, CC). Assim, não restou demonstrado que o requerido teria atuado fora de suas atribuições ou que tenha concorrido pessoalmente para o evento, razão pela qual se impõe o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Por tais fundamentos, ACOLHO a preliminar da ilegitimidade passiva da requerida, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713496-96.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LINDALVA SARAIVA FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACARANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713496-96.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LINDALVA SARAIVA FILHA RÉU: JACARANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por MARIA LINDALVA SARAIVA FILHA em desfavor de JACARANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, partes qualificadas nos autos. A requerente narra que efetuou o pagamento de débitos condominiais referentes aos meses de maio e junho de 2016, sendo que as chaves do seu imóvel somente foram entregues em 04/07/2016. Assim, requer o ressarcimento da quantia paga, qual seja R$ 1.934,19 (mil novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), em dobro, adimplida em processo judicial. A requerida, por sua vez, alega que a obrigação de adimplir a taxa condominial é do proprietário, tratando-se de obrigação propter rem, além de haver previsão contratual sobre a transferência ao consumidor das taxas condominiais. Afirma que o valor das taxas não ultrapassa R$ 1.256,34 (mil duzentos e cinquenta e seis reais trinta e quatro centavos). Requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Com razão a requerente. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, restou incontroverso que a requerente efetuou o pagamento de taxas condominiais em período anterior ao recebimento das chaves. Nessa conjuntura, a jurisprudência do E. TJDFT é uníssona no sentido de que o promitente comprador somente pode ser responsabilizado pelas parcelas condominiais geradas pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direita, configurada com a entrega das chaves pela construtora (Acórdão n.1069061, 20160020349044IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 27/11/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 1173/1174), sendo certo que a previsão contratual nesse sentido é abusiva, portanto, nula (art. 51, IV, CDC). Desse modo, considerando que o pagamento efetuado pela requerente decorre de período em que não tinha a posse direta do imóvel (maio e junho/16), eis que ocorreu tão somente em 04/07/2016 (id. 25388845), impõe-se o acolhimento do pedido formulado na petição inicial. No que tange aos valores pagos, verifica-se que a parte requerente efetuou o pagamento dos débitos condominiais em processo judicial no importe de R$ 1.934,19 (mil novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), id. 25388845 - Pág. 15, razão pela qual deve ser ressarcida nesta quantia. Nesse ponto, a argumentação da requerida no sentido de que o valor devido seria tão somente R$ 1.256,34 (mil duzentos e cinquenta e seis reais trinta e quatro centavos) não merece amparo, uma vez que o pagamento da dívida pela requerente decorreu da própria inércia da requerida em cumprir com suas obrigações, dando ensejo à cobrança judicial e que, por consequência lógica, abarca outros custos além do valor originário das taxas. Do contrário, estaria beneficiando-se da própria torpeza. Por fim, a devolução deve ocorrer na forma simples, ante a ausência dos pressupostos contidos no art. 42 do CDC, eis que anteriormente a requerida estaria amparada por previsão contratual, reconhecida a abusividade neste pronunciamento. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para a condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R$ 1.934,19 (mil novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), com correção monetária desde o desembolso (08/08/2018) e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (27/11/2018). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0714847-07.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO SANTANA LEITE. Adv(s).: DF0019450A - MAURO SEVERINO DIAS. R: CONDOMINIO DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. BRASÍLIA-DF, 28 de fevereiro de 2019 09:38:23. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL Número do processo: 0714847-07.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTANA LEITE RÉU: CONDOMINIO DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, face ao teor da certidão de id. 29614403, redesignei audiência de conciliação para o dia 25/ABRIL/2019 às 13h30min. na Sala 1.23-5. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. Águas Claras, DF Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019 ARLETE RODRIGUES MACIEL

SENTENÇA

N. 0713559-24.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL VALDILENE JOSE DO AMARAL. Adv(s).: DF49236 - EDNEY BANDEIRA CARVALHO. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713559-24.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL VALDILENE JOSE DO AMARAL RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., CLARO S.A. SENTENÇA Diz a requerente que é titular da linha de telefonia fixa n. (61) 3234-3531 e que os serviços eram prestados pela 2ª requerida (Claro). No entanto, recebeu proposta mais vantajosa da 1ª requerida (Vivo) para contratação de pacote (Internet, TV e telefone fixo), tendo lhe solicitado, em 14/03/2018, a portabilidade da linha. Alega, no entanto, que a 1ª requerida não compareceu para fazer a instalação dos serviços. Aduz que em 11/07/2018 entrou em contato novamente com a 1ª requerida, solicitando o mesmo pacote (protocolo n. 11072018-67766476), mas a empresa também não compareceu para a instalação dos serviços. Sustenta que a 1ª requerida disse que a portabilidade da linha não foi concluída, pois não havia condições técnicas para a instalação no quadro telefônico do seu endereço, tendo

solicitado o retorno da portabilidade para a Claro (Net). Ao entrar em contato com a 2ª requerida, relata que esta empresa lhe informou que não tinha condições de fazer o retorno da portabilidade, pois a linha encontrava-se ?desligada/desativada? pela empresa Vivo. Acrescenta, por fim, que a linha encontra-se, até o momento, desativada. Requer que as requeridas sejam condenadas a disponibilizarem a linha telefônica e que restabelecem o seu uso; que a requerida Vivo seja compelida a cumprir a instalação dos serviços ofertados a preço promocional, bem como reparação por danos morais. A 1ª requerida alega prescrição da pretensão da requerente como prejudicial de mértio. No mérito, alega que demandante solicitou a portabilidade da linha em 17/06/2013, sendo habilitada em 24/05/2016 e cancelada em 04/04/2014. Sustenta que os serviços não foram concluídos, pois não havia espaço para a instalação no quadro telefônico do endereço da requerente e que este fato seria uma excludente de sua responsabilidade. Acrescenta que diante da inviabilidade técnica da instalação, requereu a portabilidade de volta para a Claro (Net). Aduz, por fim, que o pacote de serviços que a requerente pretendia contratar não possui o valor promocional por ela alegado. A 2ª requerida alega que, diante da solicitação da requerente, realizou a disponibilização da linha para a operadora Vivo, que se encontra, até o momento, sob posse desta empresa, não podendo ela fazer nada. É o breve relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Inicialmente, não merece prosperar a alegação da 1ª requerida (Telefônica ? Vivo) de preliminar de prescrição da pretensão da demandante, pois a data da primeira contratação dos seus serviços ocorreu em 14/03/2018, não havendo que se falar na ocorrência do prazo previsto no art. 206, §3º do Código Civil. Passo à análise do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Pois bem. A requerente juntou aos autos prova de que contratou os serviços da 1ª requerida (Telefônica Brasil) em 11/07/2018 (protocolo n. 11072018-6776476) que abrangiam o fornecimento de Internet, TV e telefonia fixa (linha n. 61-3234-3531), no valor mensal de R$ 169,88 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) (id. 25488361, pág. 1/3). No mesmo documento, constam as informações da instalação dos serviços, com a confirmação do endereço da requerente (id. 25488361, pág. 4). Ressalta-se que não constam, neste documento, nenhuma informação de quais medidas seriam por ela tomadas em caso de possíveis inviabilidades técnicas na instalação. A alegação da 1ª requerida de que a instalação dos serviços não foi possível porque não havia espaço no quadro telefônico do endereço da requerente, não foi por ela comprovada. Conforme o art. 373, inciso II do CPC, é ônus da parte ré trazer fatos impeditidivos, desconstitutivos ou modificativos do direito do autor. Não há que se falar, portanto, em excludente de sua responsabilidade, tendo ocorrido, na verdade, falha na prestação de seus serviços que vem causando danos à consumidora que, até o momento, encontra-se impossibilitada de utilizar a sua linha de telefonia fixa. Cabível, portanto, o pedido da requerente de que a 1ª requerida seja compelida a realizar a instalação do pacote de serviços (Internet, TV e telefonia fixa) da forma como foi contratado. Quanto à 2ª requerida, não há que se imputar culpa a ela, pois é dever da empresa receptora (Telefônica Brasil) realizar a portabilidade e no caso de impossibilidade de conclusão na instalação dos serviços, como foi o caso, realizar a disponibilização da linha de volta à empresa doadora (Claro). A 2ª requerida comprovou que a referida linha telefônica está sob a posse da Vivo desde 08/10/2018 (id. 28850656, pág. 5), não possuindo responsabilidade na presente demanda, tendo em vista que está impossibilitada de realizar alguma ação quanto à esta linha. No que tange aos danos morais, restou claro a total hipossuficiência da requerente em tentar resolver o problema de ativação de sua linha telefônica, estando há vários meses sem conseguir utilizar a mesma, por falha na prestação dos serviços da 1ª requerida (Telefônica Brasil). Tal acontecimento ultrapassa a barreira dos meros dissabores, causando violação aos direitos de personalidade da requerente, agravado pelo fato da requerente ser pessoa idosa. Neste sentido é entendimento deste E. Tribunal: CONSUMIDOR. TELEFONIA. PORTABILIDADE. NÃO REALIZADA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. DEMORA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES. NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de relação de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A recorrida não logrou êxito em identificar o problema que impedia a conclusão da portabilidade e corrigi-lo em curto lapso de tempo. Também não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os serviços foram suspensos por culpa do consumidor. Ressalta-se que o autor buscou solucionar a questão pela via administrativa, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Contudo, a linha telefônica ainda permanece inativa. Assim, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, consistente na demora superior a 1 ano para realizar a portabilidade, é justificável a condenação da ré à indenização por danos morais. Destaca-se que é irrelevante o fato do autor possuir outras linhas telefônica, posto que a indenização pelos danos extrapatrimoniais justifica-se, como dito acima, pela demora excessiva na solução do problema (prazo aproximado de 1 ano). 7. Considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação da parte recorrida no pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais ao recorrente, a ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desde o arbitramento. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). (Acórdão n.1027663, 07029634920168070020, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/06/2017, Publicado no DJE: 04/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). Assim, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar os prejuízos causados à requerente pela 1ª requerida (Telefônica Brasil). Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) Determinar que a 1ª requerida (Telefônica Brasil) realize a instalação no endereço da requerente dos serviços de Internet (25 Mpbs), TV (?Pacote Super HD TV?) e telefonia fixa (61-3234-3531) (?Ilimitado Fixo Local?) ? protocolo n. 11072018-6776476 - no valor mensal de R$ 169,88 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, a ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena multa diária de R $ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais). b) Condenar a 1ª requerida (Telefônica Brasil) a pagar à requerente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (23/11/2018) e correção monetária pelo INPC a partir desta data. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se, pessoalmente, a 1ª requerida (Telefônica Brasil) para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do dispositivo. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto a 1ª requerida (Vivo) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713559-24.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL VALDILENE JOSE DO AMARAL. Adv(s).: DF49236 - EDNEY BANDEIRA CARVALHO. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713559-24.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL VALDILENE JOSE DO AMARAL RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., CLARO S.A. SENTENÇA Diz a requerente que é titular da linha de telefonia fixa n. (61) 3234-3531 e que os serviços eram prestados pela 2ª requerida (Claro). No entanto, recebeu proposta mais vantajosa da 1ª requerida (Vivo) para contratação de pacote (Internet, TV e telefone fixo), tendo lhe solicitado, em 14/03/2018, a portabilidade da linha. Alega, no entanto, que a 1ª requerida não compareceu para fazer a instalação dos serviços. Aduz que em 11/07/2018 entrou em contato novamente com a 1ª requerida, solicitando o mesmo pacote (protocolo n. 11072018-67766476), mas a empresa também não compareceu para a instalação dos serviços. Sustenta que a 1ª requerida disse que a portabilidade da linha não foi concluída, pois não havia condições técnicas para a instalação no quadro telefônico do seu endereço, tendo solicitado o retorno da portabilidade para a Claro (Net). Ao entrar em contato com a 2ª requerida, relata que esta empresa lhe informou que

não tinha condições de fazer o retorno da portabilidade, pois a linha encontrava-se ?desligada/desativada? pela empresa Vivo. Acrescenta, por fim, que a linha encontra-se, até o momento, desativada. Requer que as requeridas sejam condenadas a disponibilizarem a linha telefônica e que restabelecem o seu uso; que a requerida Vivo seja compelida a cumprir a instalação dos serviços ofertados a preço promocional, bem como reparação por danos morais. A 1ª requerida alega prescrição da pretensão da requerente como prejudicial de mértio. No mérito, alega que demandante solicitou a portabilidade da linha em 17/06/2013, sendo habilitada em 24/05/2016 e cancelada em 04/04/2014. Sustenta que os serviços não foram concluídos, pois não havia espaço para a instalação no quadro telefônico do endereço da requerente e que este fato seria uma excludente de sua responsabilidade. Acrescenta que diante da inviabilidade técnica da instalação, requereu a portabilidade de volta para a Claro (Net). Aduz, por fim, que o pacote de serviços que a requerente pretendia contratar não possui o valor promocional por ela alegado. A 2ª requerida alega que, diante da solicitação da requerente, realizou a disponibilização da linha para a operadora Vivo, que se encontra, até o momento, sob posse desta empresa, não podendo ela fazer nada. É o breve relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Inicialmente, não merece prosperar a alegação da 1ª requerida (Telefônica ? Vivo) de preliminar de prescrição da pretensão da demandante, pois a data da primeira contratação dos seus serviços ocorreu em 14/03/2018, não havendo que se falar na ocorrência do prazo previsto no art. 206, §3º do Código Civil. Passo à análise do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Pois bem. A requerente juntou aos autos prova de que contratou os serviços da 1ª requerida (Telefônica Brasil) em 11/07/2018 (protocolo n. 11072018-6776476) que abrangiam o fornecimento de Internet, TV e telefonia fixa (linha n. 61-3234-3531), no valor mensal de R$ 169,88 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) (id. 25488361, pág. 1/3). No mesmo documento, constam as informações da instalação dos serviços, com a confirmação do endereço da requerente (id. 25488361, pág. 4). Ressalta-se que não constam, neste documento, nenhuma informação de quais medidas seriam por ela tomadas em caso de possíveis inviabilidades técnicas na instalação. A alegação da 1ª requerida de que a instalação dos serviços não foi possível porque não havia espaço no quadro telefônico do endereço da requerente, não foi por ela comprovada. Conforme o art. 373, inciso II do CPC, é ônus da parte ré trazer fatos impeditidivos, desconstitutivos ou modificativos do direito do autor. Não há que se falar, portanto, em excludente de sua responsabilidade, tendo ocorrido, na verdade, falha na prestação de seus serviços que vem causando danos à consumidora que, até o momento, encontra-se impossibilitada de utilizar a sua linha de telefonia fixa. Cabível, portanto, o pedido da requerente de que a 1ª requerida seja compelida a realizar a instalação do pacote de serviços (Internet, TV e telefonia fixa) da forma como foi contratado. Quanto à 2ª requerida, não há que se imputar culpa a ela, pois é dever da empresa receptora (Telefônica Brasil) realizar a portabilidade e no caso de impossibilidade de conclusão na instalação dos serviços, como foi o caso, realizar a disponibilização da linha de volta à empresa doadora (Claro). A 2ª requerida comprovou que a referida linha telefônica está sob a posse da Vivo desde 08/10/2018 (id. 28850656, pág. 5), não possuindo responsabilidade na presente demanda, tendo em vista que está impossibilitada de realizar alguma ação quanto à esta linha. No que tange aos danos morais, restou claro a total hipossuficiência da requerente em tentar resolver o problema de ativação de sua linha telefônica, estando há vários meses sem conseguir utilizar a mesma, por falha na prestação dos serviços da 1ª requerida (Telefônica Brasil). Tal acontecimento ultrapassa a barreira dos meros dissabores, causando violação aos direitos de personalidade da requerente, agravado pelo fato da requerente ser pessoa idosa. Neste sentido é entendimento deste E. Tribunal: CONSUMIDOR. TELEFONIA. PORTABILIDADE. NÃO REALIZADA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. DEMORA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES. NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de relação de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A recorrida não logrou êxito em identificar o problema que impedia a conclusão da portabilidade e corrigi-lo em curto lapso de tempo. Também não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os serviços foram suspensos por culpa do consumidor. Ressalta-se que o autor buscou solucionar a questão pela via administrativa, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Contudo, a linha telefônica ainda permanece inativa. Assim, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, consistente na demora superior a 1 ano para realizar a portabilidade, é justificável a condenação da ré à indenização por danos morais. Destaca-se que é irrelevante o fato do autor possuir outras linhas telefônica, posto que a indenização pelos danos extrapatrimoniais justifica-se, como dito acima, pela demora excessiva na solução do problema (prazo aproximado de 1 ano). 7. Considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação da parte recorrida no pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais ao recorrente, a ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desde o arbitramento. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). (Acórdão n.1027663, 07029634920168070020, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/06/2017, Publicado no DJE: 04/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). Assim, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar os prejuízos causados à requerente pela 1ª requerida (Telefônica Brasil). Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) Determinar que a 1ª requerida (Telefônica Brasil) realize a instalação no endereço da requerente dos serviços de Internet (25 Mpbs), TV (?Pacote Super HD TV?) e telefonia fixa (61-3234-3531) (?Ilimitado Fixo Local?) ? protocolo n. 11072018-6776476 - no valor mensal de R$ 169,88 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, a ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena multa diária de R $ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais). b) Condenar a 1ª requerida (Telefônica Brasil) a pagar à requerente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (23/11/2018) e correção monetária pelo INPC a partir desta data. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se, pessoalmente, a 1ª requerida (Telefônica Brasil) para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do dispositivo. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto a 1ª requerida (Vivo) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713559-24.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL VALDILENE JOSE DO AMARAL. Adv(s).: DF49236 - EDNEY BANDEIRA CARVALHO. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713559-24.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL VALDILENE JOSE DO AMARAL RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., CLARO S.A. SENTENÇA Diz a requerente que é titular da linha de telefonia fixa n. (61) 3234-3531 e que os serviços eram prestados pela 2ª requerida (Claro). No entanto, recebeu proposta mais vantajosa da 1ª requerida (Vivo) para contratação de pacote (Internet, TV e telefone fixo), tendo lhe solicitado, em 14/03/2018, a portabilidade da linha. Alega, no entanto, que a 1ª requerida não compareceu para fazer a instalação dos serviços. Aduz que em 11/07/2018 entrou em contato novamente com a 1ª requerida, solicitando o mesmo pacote (protocolo n. 11072018-67766476), mas a empresa também não compareceu para a instalação dos serviços. Sustenta que a 1ª requerida disse que a portabilidade da linha não foi concluída, pois não havia condições técnicas para a instalação no quadro telefônico do seu endereço, tendo solicitado o retorno da portabilidade para a Claro (Net). Ao entrar em contato com a 2ª requerida, relata que esta empresa lhe informou que não tinha condições de fazer o retorno da portabilidade, pois a linha encontrava-se ?desligada/desativada? pela empresa Vivo. Acrescenta, por

fim, que a linha encontra-se, até o momento, desativada. Requer que as requeridas sejam condenadas a disponibilizarem a linha telefônica e que restabelecem o seu uso; que a requerida Vivo seja compelida a cumprir a instalação dos serviços ofertados a preço promocional, bem como reparação por danos morais. A 1ª requerida alega prescrição da pretensão da requerente como prejudicial de mértio. No mérito, alega que demandante solicitou a portabilidade da linha em 17/06/2013, sendo habilitada em 24/05/2016 e cancelada em 04/04/2014. Sustenta que os serviços não foram concluídos, pois não havia espaço para a instalação no quadro telefônico do endereço da requerente e que este fato seria uma excludente de sua responsabilidade. Acrescenta que diante da inviabilidade técnica da instalação, requereu a portabilidade de volta para a Claro (Net). Aduz, por fim, que o pacote de serviços que a requerente pretendia contratar não possui o valor promocional por ela alegado. A 2ª requerida alega que, diante da solicitação da requerente, realizou a disponibilização da linha para a operadora Vivo, que se encontra, até o momento, sob posse desta empresa, não podendo ela fazer nada. É o breve relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Inicialmente, não merece prosperar a alegação da 1ª requerida (Telefônica ? Vivo) de preliminar de prescrição da pretensão da demandante, pois a data da primeira contratação dos seus serviços ocorreu em 14/03/2018, não havendo que se falar na ocorrência do prazo previsto no art. 206, §3º do Código Civil. Passo à análise do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Pois bem. A requerente juntou aos autos prova de que contratou os serviços da 1ª requerida (Telefônica Brasil) em 11/07/2018 (protocolo n. 11072018-6776476) que abrangiam o fornecimento de Internet, TV e telefonia fixa (linha n. 61-3234-3531), no valor mensal de R$ 169,88 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) (id. 25488361, pág. 1/3). No mesmo documento, constam as informações da instalação dos serviços, com a confirmação do endereço da requerente (id. 25488361, pág. 4). Ressalta-se que não constam, neste documento, nenhuma informação de quais medidas seriam por ela tomadas em caso de possíveis inviabilidades técnicas na instalação. A alegação da 1ª requerida de que a instalação dos serviços não foi possível porque não havia espaço no quadro telefônico do endereço da requerente, não foi por ela comprovada. Conforme o art. 373, inciso II do CPC, é ônus da parte ré trazer fatos impeditidivos, desconstitutivos ou modificativos do direito do autor. Não há que se falar, portanto, em excludente de sua responsabilidade, tendo ocorrido, na verdade, falha na prestação de seus serviços que vem causando danos à consumidora que, até o momento, encontra-se impossibilitada de utilizar a sua linha de telefonia fixa. Cabível, portanto, o pedido da requerente de que a 1ª requerida seja compelida a realizar a instalação do pacote de serviços (Internet, TV e telefonia fixa) da forma como foi contratado. Quanto à 2ª requerida, não há que se imputar culpa a ela, pois é dever da empresa receptora (Telefônica Brasil) realizar a portabilidade e no caso de impossibilidade de conclusão na instalação dos serviços, como foi o caso, realizar a disponibilização da linha de volta à empresa doadora (Claro). A 2ª requerida comprovou que a referida linha telefônica está sob a posse da Vivo desde 08/10/2018 (id. 28850656, pág. 5), não possuindo responsabilidade na presente demanda, tendo em vista que está impossibilitada de realizar alguma ação quanto à esta linha. No que tange aos danos morais, restou claro a total hipossuficiência da requerente em tentar resolver o problema de ativação de sua linha telefônica, estando há vários meses sem conseguir utilizar a mesma, por falha na prestação dos serviços da 1ª requerida (Telefônica Brasil). Tal acontecimento ultrapassa a barreira dos meros dissabores, causando violação aos direitos de personalidade da requerente, agravado pelo fato da requerente ser pessoa idosa. Neste sentido é entendimento deste E. Tribunal: CONSUMIDOR. TELEFONIA. PORTABILIDADE. NÃO REALIZADA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. DEMORA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES. NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de relação de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A recorrida não logrou êxito em identificar o problema que impedia a conclusão da portabilidade e corrigi-lo em curto lapso de tempo. Também não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os serviços foram suspensos por culpa do consumidor. Ressalta-se que o autor buscou solucionar a questão pela via administrativa, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Contudo, a linha telefônica ainda permanece inativa. Assim, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, consistente na demora superior a 1 ano para realizar a portabilidade, é justificável a condenação da ré à indenização por danos morais. Destaca-se que é irrelevante o fato do autor possuir outras linhas telefônica, posto que a indenização pelos danos extrapatrimoniais justifica-se, como dito acima, pela demora excessiva na solução do problema (prazo aproximado de 1 ano). 7. Considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação da parte recorrida no pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais ao recorrente, a ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desde o arbitramento. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). (Acórdão n.1027663, 07029634920168070020, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/06/2017, Publicado no DJE: 04/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). Assim, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar os prejuízos causados à requerente pela 1ª requerida (Telefônica Brasil). Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) Determinar que a 1ª requerida (Telefônica Brasil) realize a instalação no endereço da requerente dos serviços de Internet (25 Mpbs), TV (?Pacote Super HD TV?) e telefonia fixa (61-3234-3531) (?Ilimitado Fixo Local?) ? protocolo n. 11072018-6776476 - no valor mensal de R$ 169,88 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, a ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena multa diária de R $ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais). b) Condenar a 1ª requerida (Telefônica Brasil) a pagar à requerente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (23/11/2018) e correção monetária pelo INPC a partir desta data. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se, pessoalmente, a 1ª requerida (Telefônica Brasil) para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do dispositivo. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto a 1ª requerida (Vivo) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711734-45.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF0041628A - MARLON PEREIRA ALVES. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711734-45.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS PEREIRA ALVES RÉU: OI MÓVEL S.A SENTENÇA Narra o requerente que contratou os serviços de telefonia móvel para a linha 98417-9678 com duração de 01/11/2016 a 31/11/2017, pelo valor mensal de R$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos) e que enfrentou recorrentes transtornos em razão dos serviços em desconformidade com o que fora previamente contratado. Relata que as faturas de cobrança vieram de forma correta nos três primeiros meses e que após todo mês tinha que ligar para que emitissem a fatura correta. Tendo em vista a cobrança das faturas em desacordo com o estabelecido no contrato, solicitou a portabilidade da linha para outra operadora de telefonia em 19/06/2017. Esclarece que foi cobrado por multa rescisória pela fidelização no valor de R$ 396,81 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) e que seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes. Diante de tais fatos, objetiva o requerente a declaração da inexistência de débitos, a exclusão do seu nome do cadastro restritivo de crédito e que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em virtude dos transtornos sofridos. Em sede contestação, a requerida refuta a pretensão do consumidor sustentando a ausência de comprovação do alegado pela parte autora, sustentando

que as cobranças foram realizadas no exercício regular do direito. Argumenta que no momento em que o autor solicitou o cancelamento do respectivo serviço, ainda estava dentro do prazo de fidelização, razão pela qual a multa de fidelização ante o cancelamento antecipado é devida, conforme contrato de prestação de serviços anexados aos autos pelo requerente. Por fim, formula pedido contraposto para que o requerente seja condenado a pagar R$ 396,81 (trezentos noventa e seis reais e oitenta e um centavos) referente à fatura de junho de 2017. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A indicação dos protocolos informados na inicial (id.23480246 ? Pág.3) e reclamação na Anatel sob o protocolo de nº P3166362017, reforçam a verossimilhança das alegações autorais, no sentido de que as faturas mensais eram emitidas em desacordo com os valores contratualmente estabelecidos. Os documentos anexados aos autos demonstram que os serviços de telefonia móvel em questão foram cobrados de forma errônea, tendo em vista o contrato de id.23480385 ? págs. 01/03. Portanto, restou devidamente demonstrada a má prestação do serviço pela requerida que acarretou na decisão do consumidor pela portabilidade de sua linha móvel para outra empresa. Assim, quanto à cobrança de multa de fidelização ou rescisória, conclui-se ser indevida, tendo em vista que o pedido de rescisão antecipada do contrato relativo à linha móvel final **78 se fundamentou em insatisfação do consumidor com o serviço prestado, sob a alegação de que estava em desconformidade com aquilo que lhe foi oferecido pela requerida. Insta salientar que a multa de fidelização tem natureza jurídica de cláusula penal e tem como objetivo a prefixação de perdas e danos no caso de descumprimento do contrato. As empresas estabelecem multa em razão dos prejuízos advindos do rompimento do contrato antes do prazo de carência, porquanto costumam oferecer vantagens ao cliente que proporcionam preços diferenciados ao praticado pelo mercado, razão pela qual somente é devida em favor do fornecedor. No presente caso, tenho que a multa de fidelização não pode ser cobrada do consumidor, o qual se deu por insatisfeito com o serviço cobrado erroneamente por meses, tendo em vista que não condizia com o que lhe foi oferecido no momento da contratação, tendo o transtorno de todo mês ter que ligar para enviar a fatura no valor correto, conforme relatado na inicial. Portanto, indevida a multa cobrada com base em disposição expressa no contrato celebrado entre as partes, não podendo ser tida como devida. Verifica-se, assim, verdadeiro vício na prestação de serviços, justificando a declaração de inexistência do débito quanto à cobrança da multa de fidelização e a imediata exclusão do apontamento que negativou o nome da parte requerente, bem como a responsabilização da empresa requerida aos eventuais danos sofridos pela parte requerente. Igualmente, patente o dever indenização por danos morais, tendo em vista que a inclusão indevida no cadastro de inadimplentes gera danos in repsa, conforme pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, senão vejamos: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PAGAMENTO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. (...). 2.(...) 3. Com a simples inclusão indevida do nome da recorrida no cadastro de restrição ao crédito, resta configurado o dano moral na modalidade in re ipsa, que independe da demonstração do prejuízo. 4. Em relação ao quantum dos danos morais, mantenho a decisão do Juízo de 1º grau, que fixou os danos morais em R$ 3000,00 (três mil reais) tendo em vista a adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, a mudança de sua decisão pressupõe a existência de elementos que demonstrem ter ocorrido efetivo equívoco, quando da fixação. A preocupação com o estabelecimento de valores padronizados, a depender do assunto, tal como se fosse uma tabela de danos morais, não é desejável por diversas razões. 5. (...). 6.(...) .7. Os precedentes jurisprudenciais das Turmas Recursais e dos Tribunais Pátrios podem e devem conferir um norteamento ao Juízo de 1º grau, de forma a evitar situações claramente abusivas. A modificação do valor fixado somente deverá ocorrer em casos de evidente excesso, o que não restou demonstrado nestes autos. 8. Recurso CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.9. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1007923, 20161210011545ACJ, Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág.: 520/547) No caso, o arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem; mas também deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor. Sopesadas todas essas circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a grave conduta de incluir o nome do requerente do cadastro de inadimplentes em decorrência de cobrança por quebra de fidelidade de plano. Por fim, no que se refere ao pedido contraposto, a empresa requerida não possui legitimidade para formular tal pleito perante os Juizados Especiais, conforme disposto no artigo 8º, II, da Lei n. 9.099/95. Sobre a matéria, confira-se o precedente da 3ª Turma dos Juizados Especiais do DF: "(...) De ofício, reconheço a ilegitimidade ativa da recorrente para postular em sede de pedido contraposto. Isso porque, não obstante a recomendação do enunciado 31 do fonaje, a lei nº 9.099/1995 admite somente pessoas físicas a propor ação nos juizados especiais, sendo proibido às pessoas jurídicas atuar no pólo ativo da demanda, excetuando-se as microempresas e empresas de pequeno porte, as pessoas jurídicas qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público e as sociedades de crédito ao microempreendedor. Admitir pedido contraposto de pessoa jurídica, na modalidade de sociedade limitada, é permitir que, pela via oposta, ela demande em sede de juizados especiais, algo proibido pela lei nº 9.099/1995. (...)"(Apelação Cível do Juizado Especial 20110112134564ACJ DF; Relator: Hector Valverde Santana; dju: 24/08/2012) Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para: a) DECLARAR a inexistência do débito de R$ 396,81 (trezentos noventa e seis reais e oitenta e um centavos), com vencimento em 12/07/2017, decorrente do contrato nº 0005099991588602 da linha telefônica, cuja fatura consta o valor total de R$ 396,33 (trezentos noventa e seis reais e trinta e três centavos), conforme id.23480436. b) DETERMINAR a exclusão do nome do requerente referente ao débito de R$ 396,33 (trezentos noventa e seis reais e trinta e três centavos), com vencimento em 12/07/2017, decorrente do contrato nº 0005099991588602 da linha telefônica, conforme consta no documento de id.23480436; c) CONDENAR a requerida a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença. Oficie-se ao Serasa, independentemente do trânsito em julgado, para que promova a baixa da inscrição efetivada pela requerida em nome do requerente, referente unicamente ao débito, constante no id.23480436, qual seja de R$ 396,33 (trezentos noventa e seis reais e trinta e três centavos). Não conheço o pedido contraposto formulado. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711734-45.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF0041628A - MARLON PEREIRA ALVES. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711734-45.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS PEREIRA ALVES RÉU: OI MÓVEL S.A SENTENÇA Narra o requerente que contratou os serviços de telefonia móvel para a linha 98417-9678 com duração de 01/11/2016 a 31/11/2017, pelo valor mensal de R$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos) e que enfrentou recorrentes transtornos em razão dos serviços em desconformidade com o que fora previamente contratado. Relata que as faturas de cobrança vieram de forma correta nos três primeiros meses e que após todo mês tinha que ligar para que emitissem a fatura correta. Tendo em vista a cobrança das faturas em desacordo com o estabelecido no contrato, solicitou a portabilidade da linha para outra operadora de telefonia em 19/06/2017. Esclarece que foi cobrado por multa rescisória pela fidelização no valor de R$ 396,81

(trezentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) e que seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes. Diante de tais fatos, objetiva o requerente a declaração da inexistência de débitos, a exclusão do seu nome do cadastro restritivo de crédito e que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em virtude dos transtornos sofridos. Em sede contestação, a requerida refuta a pretensão do consumidor sustentando a ausência de comprovação do alegado pela parte autora, sustentando que as cobranças foram realizadas no exercício regular do direito. Argumenta que no momento em que o autor solicitou o cancelamento do respectivo serviço, ainda estava dentro do prazo de fidelização, razão pela qual a multa de fidelização ante o cancelamento antecipado é devida, conforme contrato de prestação de serviços anexados aos autos pelo requerente. Por fim, formula pedido contraposto para que o requerente seja condenado a pagar R$ 396,81 (trezentos noventa e seis reais e oitenta e um centavos) referente à fatura de junho de 2017. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A indicação dos protocolos informados na inicial (id.23480246 ? Pág.3) e reclamação na Anatel sob o protocolo de nº P3166362017, reforçam a verossimilhança das alegações autorais, no sentido de que as faturas mensais eram emitidas em desacordo com os valores contratualmente estabelecidos. Os documentos anexados aos autos demonstram que os serviços de telefonia móvel em questão foram cobrados de forma errônea, tendo em vista o contrato de id.23480385 ? págs. 01/03. Portanto, restou devidamente demonstrada a má prestação do serviço pela requerida que acarretou na decisão do consumidor pela portabilidade de sua linha móvel para outra empresa. Assim, quanto à cobrança de multa de fidelização ou rescisória, conclui-se ser indevida, tendo em vista que o pedido de rescisão antecipada do contrato relativo à linha móvel final **78 se fundamentou em insatisfação do consumidor com o serviço prestado, sob a alegação de que estava em desconformidade com aquilo que lhe foi oferecido pela requerida. Insta salientar que a multa de fidelização tem natureza jurídica de cláusula penal e tem como objetivo a prefixação de perdas e danos no caso de descumprimento do contrato. As empresas estabelecem multa em razão dos prejuízos advindos do rompimento do contrato antes do prazo de carência, porquanto costumam oferecer vantagens ao cliente que proporcionam preços diferenciados ao praticado pelo mercado, razão pela qual somente é devida em favor do fornecedor. No presente caso, tenho que a multa de fidelização não pode ser cobrada do consumidor, o qual se deu por insatisfeito com o serviço cobrado erroneamente por meses, tendo em vista que não condizia com o que lhe foi oferecido no momento da contratação, tendo o transtorno de todo mês ter que ligar para enviar a fatura no valor correto, conforme relatado na inicial. Portanto, indevida a multa cobrada com base em disposição expressa no contrato celebrado entre as partes, não podendo ser tida como devida. Verifica-se, assim, verdadeiro vício na prestação de serviços, justificando a declaração de inexistência do débito quanto à cobrança da multa de fidelização e a imediata exclusão do apontamento que negativou o nome da parte requerente, bem como a responsabilização da empresa requerida aos eventuais danos sofridos pela parte requerente. Igualmente, patente o dever indenização por danos morais, tendo em vista que a inclusão indevida no cadastro de inadimplentes gera danos in repsa, conforme pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, senão vejamos: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PAGAMENTO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. (...). 2.(...) 3. Com a simples inclusão indevida do nome da recorrida no cadastro de restrição ao crédito, resta configurado o dano moral na modalidade in re ipsa, que independe da demonstração do prejuízo. 4. Em relação ao quantum dos danos morais, mantenho a decisão do Juízo de 1º grau, que fixou os danos morais em R$ 3000,00 (três mil reais) tendo em vista a adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, a mudança de sua decisão pressupõe a existência de elementos que demonstrem ter ocorrido efetivo equívoco, quando da fixação. A preocupação com o estabelecimento de valores padronizados, a depender do assunto, tal como se fosse uma tabela de danos morais, não é desejável por diversas razões. 5. (...). 6.(...) .7. Os precedentes jurisprudenciais das Turmas Recursais e dos Tribunais Pátrios podem e devem conferir um norteamento ao Juízo de 1º grau, de forma a evitar situações claramente abusivas. A modificação do valor fixado somente deverá ocorrer em casos de evidente excesso, o que não restou demonstrado nestes autos. 8. Recurso CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.9. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1007923, 20161210011545ACJ, Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág.: 520/547) No caso, o arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem; mas também deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor. Sopesadas todas essas circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a grave conduta de incluir o nome do requerente do cadastro de inadimplentes em decorrência de cobrança por quebra de fidelidade de plano. Por fim, no que se refere ao pedido contraposto, a empresa requerida não possui legitimidade para formular tal pleito perante os Juizados Especiais, conforme disposto no artigo 8º, II, da Lei n. 9.099/95. Sobre a matéria, confira-se o precedente da 3ª Turma dos Juizados Especiais do DF: "(...) De ofício, reconheço a ilegitimidade ativa da recorrente para postular em sede de pedido contraposto. Isso porque, não obstante a recomendação do enunciado 31 do fonaje, a lei nº 9.099/1995 admite somente pessoas físicas a propor ação nos juizados especiais, sendo proibido às pessoas jurídicas atuar no pólo ativo da demanda, excetuando-se as microempresas e empresas de pequeno porte, as pessoas jurídicas qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público e as sociedades de crédito ao microempreendedor. Admitir pedido contraposto de pessoa jurídica, na modalidade de sociedade limitada, é permitir que, pela via oposta, ela demande em sede de juizados especiais, algo proibido pela lei nº 9.099/1995. (...)"(Apelação Cível do Juizado Especial 20110112134564ACJ DF; Relator: Hector Valverde Santana; dju: 24/08/2012) Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para: a) DECLARAR a inexistência do débito de R$ 396,81 (trezentos noventa e seis reais e oitenta e um centavos), com vencimento em 12/07/2017, decorrente do contrato nº 0005099991588602 da linha telefônica, cuja fatura consta o valor total de R$ 396,33 (trezentos noventa e seis reais e trinta e três centavos), conforme id.23480436. b) DETERMINAR a exclusão do nome do requerente referente ao débito de R$ 396,33 (trezentos noventa e seis reais e trinta e três centavos), com vencimento em 12/07/2017, decorrente do contrato nº 0005099991588602 da linha telefônica, conforme consta no documento de id.23480436; c) CONDENAR a requerida a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença. Oficie-se ao Serasa, independentemente do trânsito em julgado, para que promova a baixa da inscrição efetivada pela requerida em nome do requerente, referente unicamente ao débito, constante no id.23480436, qual seja de R$ 396,33 (trezentos noventa e seis reais e trinta e três centavos). Não conheço o pedido contraposto formulado. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712792-83.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILLA FERNANDA RIBEIRO NUNES. Adv(s).: DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS17519 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712792-83.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILLA FERNANDA RIBEIRO NUNES RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por CAMILLA FERNANDA RIBEIRO NUNES em desfavor de CLARO S.A., partes

qualificadas nos autos. Narra a requerente que contratou os serviços da requerida em 30/09/16 e que, após o término da fidelidade, cancelou o combo, permanecendo apenas a internet no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), sendo os aparelhos da televisão retirados em 16/08/18. Relata que nos meses subsequentes continuou havendo a cobrança dos serviços de televisão, mesmo quando já tinha sido cancelado e retirados os equipamentos. Informa que efetuou diversas reclamações, solicitou o cancelamento do contrato e tentou emitir os boletos inclusive em loja física, mas não obteve êxito em receber as faturas nos valores corretos. Assim, após 03 (três) meses de tentativas de solucionar a problemática e de inúmeros transtornos, requer que a requerida emita os boletos, bem como requer indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, alega que não há nos autos qualquer caracterização de que a requerente tenha sofrido vexame, ato angustiante ou vergonhoso que pudesse justificar o pedido de indenização por danos morais. Diz que não houve cobrança indevida, sendo os valores enviados de forma proporcional. Requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante das informações trazidas na contestação, no sentido de que a pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNIAÇÃO S.A. foi incorporada pela CLARO S.A., retifique-se o polo passivo, para consta CLARO S.A. (CNPJ: 40.432.544/0001-4). O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista Com razão a requerente. Diante do conjunto probatório acostados aos autos, em confronto com a prova documental produzida, verifica-se que a parte requerente colacionou documentos suficientes a comprovar suas alegações, no sentido de que a requerida não teria cumprido com os valores estipulados após o cancelamento do combo de telefonia. Nessa conjuntura, a requerente demonstrou, por meio da fatura de id. 24613833, que houve a cobrança de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) pelos serviços de internet. Diferentemente, nos meses subsequentes houve a cobrança pelos outros serviços do combo (televisão), mesmo após a retirada dos equipamentos de sua residência. Destaca-se que tal situação é incontroversa, sendo que a requerida nem mesmo refutou tal narrativa, alegando, genericamente, que os serviços teriam sido prestados. Ademais, poderia a requerida juntar aos autos todos os protocolos de atendimento realizados pela parte requerente, contudo, não o fez, o que corrobora a versão autoral (art. 373, II, CPC). Desse modo, a cobrança indevida de serviços não prestados, notadamente por terem sido cancelados e os equipamentos terem sido retirados, configura a falha da prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o pedido elencado na petição inicial para que a requerida emita as faturas dos meses de setembro e outubro de 2018 no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), merece acolhimento. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, em que pese o esforço argumentativo da parte requerente, melhor razão não lhe assiste. In casu, conquanto a parte requerida não tenha promovido de modo eficaz a solução da problemática, verifica-se que a situação vivenciada se limitou à cobrança indevida ? em excesso -, sendo certo que não houve a suspensão dos serviços, inscrição nos órgãos de cadastro de inadimplentes ou outra situação vexatória. Não se olvida que as reclamações e tempo despendido possam ter causado transtornos à requerente, mas é necessário destacar que tal quadro, por si só, não é capaz de ofender os atributos de personalidade ou de ofender a dignidade da demandante, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para DETERMINAR que a requerida emita e entregue à parte requerente as faturas dos meses de setembro e outubro de 2018, limitando-se à cobrança dos serviços de internet por R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da sua intimação pessoal a ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão em perdas e danos no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, intime-se, pessoalmente, a parte requerida para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do dispositivo. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712464-56.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIRO FERREIRA DANTAS. Adv(s).: DF57597 - ROBERTO MARQUES TEIXEIRA. R: AMERICEL S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712464-56.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIRO FERREIRA DANTAS RÉU: AMERICEL S/A SENTENÇA Diz o requerente que a requerida lhe ofereceu, por meio da central de televendas, a troca do plano de telefonia móvel para um plano com mais vantagens, tendo ele questionado, neste momento, se a mudança afetaria a aquisição de novo aparelho telefônico, devido às pontuações acumuladas no período. Relata que a requerida lhe informou que não haveria alteração na sua pontuação, tendo ele aceitado a alteração. Aduz que, dias depois, compareceu a uma das lojas da requerida para adquirir novo aparelho celular, momento em que foi lhe informado que ele não seria possível devido à mudança de plano (contrato n. 584171433). Relata que, desse modo, requereu portabilidade para outra operadora e que a requerida tem lhe enviado cobranças referentes à multa de fidelização e posteriores à portabilidade. Diante do não pagamento, diz que teve seu nome negativado. Requer reparação por danos morais e que seu nome seja retirado do rol de inadimplentes. A requerida alega, em síntese, que em 07/01/2017, o requerente anuiu com a contratação de novo plano (Claro Max 7GB + 700 minutos) com desconto, mediante pagamento mensal de R$ 323,55 (trezentos e vinte e três reais e cinqüenta e cinco centavos). Sustenta que a multa de fidelização refere-se ao cancelamento do referido plano em março de 2017. Aduz que a alteração de plano não interfere no resgate de pontos, mas apenas na concessão de desconto comercial, pois houve um desconto de 15% (quinze por cento) e renovação da fidelidade por mais doze meses. Alega, ainda, que diante do não pagamento das faturas de março a julho de 2017, totalizando R$ 1.658,72 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), inscreveu o nome do requerente em cadastro de inadimplentes, não havendo que se falar em dano moral. Requer, em pedido contraposto, a condenação do requerente ao pagamento de R$ 1.658,72 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos). Intimado a se manifestar sobre a data em que realizou a portabilidade, o demandante informou que foi efetuada em 04/02/2017. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. É fato incontroverso que houve alteração do plano de telefonia em 07/01/2017, pactuada entre as partes, por meio da central de televendas da requerida. A alteração foi realizada por meio do contrato de n. 584171433, referente à linha n. (61) 99227-4792, de titularidade do requerente. O cerne da questão é saber se a aplicação da multa de fidelização por cancelamento é devida, bem como as cobranças das faturas de março a julho de 2017 e, ainda, se a inscrição do nome do demandante em cadastro de inadimplentes é legítima. Pois bem. Quanto à multa de fidelização, a requerida alega que esta penalidade estava expressa em contrato, mas não junta, sequer, este instrumento aos autos. Há de ressaltar, ainda, que a contratação da mudança de plano foi feita por meio da central de televendas, não sendo entregue o contrato ao consumidor. Logo, não se pode presumir tal cláusula contratual, não tendo, por isso, a requerida se desincumbido do ônus de provar suas alegações, na forma do art. 373, II, do CPC. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal: JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALTERAÇÃO DE PLANO. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso, incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos, como quer a dicção dos artigos 2º e 3º do CDC. 2. (...). 3. Contrato de prestação de serviço de telefonia. Alteração de plano. Multa por quebra de fidelização. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º., do CDC). Sem prova de que tal cuidado tenha sido observado pelo fornecedor em

relação à cláusula de fidelização, não se mostra cabível a imposição de multa por quebra de contrato, especialmente quando é concedida ao consumidor a facilidade de alteração do plano originalmente contratado (Acórdão n.600493, 20110710264285ACJ, 2ª Turma Recursal). 4. Frise-se que a parte ré não trouxe aos autos comprovação de que a autora foi informada quanto à multa por alteração do plano de telefonia. Portanto, correta a sentença que determinou a devolução do valor pago pela multa de fidelização pela alteração de plano contratual. 5. (...). 5. (...) não há falar em direito à indenização por dano moral. 6. (...). 7. (...). 8. (...). (Acórdão n.1005216, 07233552220168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no PJe: 24/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). Dessa forma, assiste razão ao requerente, sendo a cobrança da multa por quebra de fidelização, no presente caso, indevida, em razão da violação dos deveres anexos a todo contrato. Compete à parte requerida, por isso, responder pelos danos causados ao requerente, na forma do art. 6º, inciso VI c/c art. 14 do CDC. O demandante comprovou nos autos que a portabilidade para outra operadora foi efetivada em 04/02/2017 (id. 28413953, pág. 1/3). Restou claro, também, que a empresa requerida continuou a emitir cobranças mesmo após a portabilidade. O débito objeto da controvérsia é referente aos meses de março a julho de 2017, conforme informado pela própria requerida em sua contestação e documentos juntados pelo requerente (id. 24248994 e 24249005). A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva e tem fundamento no próprio risco da atividade desenvolvida (artigos 14 e 17 do CDC), de modo que não é necessário perquirir acerca da existência de culpa. Cabe ao fornecedor de serviços adotar todas as precauções que estejam ao seu dispor, para evitar a ocorrência de defeito na prestação do serviço. No caso em tela, havendo o cancelamento dos serviços contratados, por meio da portabilidade, não poderia mais a operadora requerida cobrar pelos serviços. Ademais, houve verdadeira falha no serviço prestado, pois a requerida desconsiderou a manifestação de vontade da parte requerente em cancelar o contrato de prestação de serviços. A requerida emitiu faturas referentes aos meses de março a julho de 2017 para o consumidor, cobrando serviços referentes à linha telefônica, mesmo após o pedido de portabilidade. Restou, portanto, caracterizada a responsabilidade civil da requerida que não conseguiu demonstrar a existência do pretenso crédito e a eficiência de seus serviços. Com relação ao pedido de danos morais, há prova de que a requerida procedeu à inclusão do nome do requerente junto aos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (id. 24249025) em razão de débito inexistente. Diante dessa realidade, é importante dizer, com relação ao dano moral, que este se caracterizara pelo abalo à imagem e honra objetiva da pessoa, diante de inserção de seu nome no sistema de proteção ao crédito. Assim é a jurisprudência do STJ: ?a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material? (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006). Em face destas considerações, o dano moral fruto da negativação indevida é patente, restando apreciação cuidadosa acerca do montante a ser fixado para reparação. A ausência de parâmetros legais relega ao magistrado o arbitramento prudente de tal valor, a fim de atender tanto ao anseio daquele que se viu prejudicado, como também evitar que a demanda judicial se apresente como forma de enriquecimento sem causa para o jurisdicionado. Com tais premissas em vista, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra condizente com as peculiaridades do caso e suficiente para compensar o dano moral suportado pelo demandante. Em relação ao pedido contraposto, este é incabível, tendo em vista que a empresa requerida não se encontra no rol de legitimados a demandar em sede dos Juizados Especiais, conforme art. 8º da Lei 9.099/95. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar a requerida ao pagamento em favor do requerente da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC contados a partir desta data. Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao SPC determinando a exclusão do nome do requerente de seus registros exclusivamente em relação ao débito objeto da causa, face à inexistência do débito que motivou sua inscrição (id. 24249025). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712464-56.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIRO FERREIRA DANTAS. Adv(s).: DF57597 - ROBERTO MARQUES TEIXEIRA. R: AMERICEL S/A. Adv(s).: MS7785 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712464-56.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIRO FERREIRA DANTAS RÉU: AMERICEL S/A SENTENÇA Diz o requerente que a requerida lhe ofereceu, por meio da central de televendas, a troca do plano de telefonia móvel para um plano com mais vantagens, tendo ele questionado, neste momento, se a mudança afetaria a aquisição de novo aparelho telefônico, devido às pontuações acumuladas no período. Relata que a requerida lhe informou que não haveria alteração na sua pontuação, tendo ele aceitado a alteração. Aduz que, dias depois, compareceu a uma das lojas da requerida para adquirir novo aparelho celular, momento em que foi lhe informado que ele não seria possível devido à mudança de plano (contrato n. 584171433). Relata que, desse modo, requereu portabilidade para outra operadora e que a requerida tem lhe enviado cobranças referentes à multa de fidelização e posteriores à portabilidade. Diante do não pagamento, diz que teve seu nome negativado. Requer reparação por danos morais e que seu nome seja retirado do rol de inadimplentes. A requerida alega, em síntese, que em 07/01/2017, o requerente anuiu com a contratação de novo plano (Claro Max 7GB + 700 minutos) com desconto, mediante pagamento mensal de R$ 323,55 (trezentos e vinte e três reais e cinqüenta e cinco centavos). Sustenta que a multa de fidelização refere-se ao cancelamento do referido plano em março de 2017. Aduz que a alteração de plano não interfere no resgate de pontos, mas apenas na concessão de desconto comercial, pois houve um desconto de 15% (quinze por cento) e renovação da fidelidade por mais doze meses. Alega, ainda, que diante do não pagamento das faturas de março a julho de 2017, totalizando R$ 1.658,72 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), inscreveu o nome do requerente em cadastro de inadimplentes, não havendo que se falar em dano moral. Requer, em pedido contraposto, a condenação do requerente ao pagamento de R$ 1.658,72 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos). Intimado a se manifestar sobre a data em que realizou a portabilidade, o demandante informou que foi efetuada em 04/02/2017. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. É fato incontroverso que houve alteração do plano de telefonia em 07/01/2017, pactuada entre as partes, por meio da central de televendas da requerida. A alteração foi realizada por meio do contrato de n. 584171433, referente à linha n. (61) 99227-4792, de titularidade do requerente. O cerne da questão é saber se a aplicação da multa de fidelização por cancelamento é devida, bem como as cobranças das faturas de março a julho de 2017 e, ainda, se a inscrição do nome do demandante em cadastro de inadimplentes é legítima. Pois bem. Quanto à multa de fidelização, a requerida alega que esta penalidade estava expressa em contrato, mas não junta, sequer, este instrumento aos autos. Há de ressaltar, ainda, que a contratação da mudança de plano foi feita por meio da central de televendas, não sendo entregue o contrato ao consumidor. Logo, não se pode presumir tal cláusula contratual, não tendo, por isso, a requerida se desincumbido do ônus de provar suas alegações, na forma do art. 373, II, do CPC. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal: JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALTERAÇÃO DE PLANO. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso, incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos, como quer a dicção dos artigos 2º e 3º do CDC. 2. (...). 3. Contrato de prestação de serviço de telefonia. Alteração de plano. Multa por quebra de fidelização. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque,

permitindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º., do CDC). Sem prova de que tal cuidado tenha sido observado pelo fornecedor em relação à cláusula de fidelização, não se mostra cabível a imposição de multa por quebra de contrato, especialmente quando é concedida ao consumidor a facilidade de alteração do plano originalmente contratado (Acórdão n.600493, 20110710264285ACJ, 2ª Turma Recursal). 4. Frise-se que a parte ré não trouxe aos autos comprovação de que a autora foi informada quanto à multa por alteração do plano de telefonia. Portanto, correta a sentença que determinou a devolução do valor pago pela multa de fidelização pela alteração de plano contratual. 5. (...). 5. (...) não há falar em direito à indenização por dano moral. 6. (...). 7. (...). 8. (...). (Acórdão n.1005216, 07233552220168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no PJe: 24/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). Dessa forma, assiste razão ao requerente, sendo a cobrança da multa por quebra de fidelização, no presente caso, indevida, em razão da violação dos deveres anexos a todo contrato. Compete à parte requerida, por isso, responder pelos danos causados ao requerente, na forma do art. 6º, inciso VI c/c art. 14 do CDC. O demandante comprovou nos autos que a portabilidade para outra operadora foi efetivada em 04/02/2017 (id. 28413953, pág. 1/3). Restou claro, também, que a empresa requerida continuou a emitir cobranças mesmo após a portabilidade. O débito objeto da controvérsia é referente aos meses de março a julho de 2017, conforme informado pela própria requerida em sua contestação e documentos juntados pelo requerente (id. 24248994 e 24249005). A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva e tem fundamento no próprio risco da atividade desenvolvida (artigos 14 e 17 do CDC), de modo que não é necessário perquirir acerca da existência de culpa. Cabe ao fornecedor de serviços adotar todas as precauções que estejam ao seu dispor, para evitar a ocorrência de defeito na prestação do serviço. No caso em tela, havendo o cancelamento dos serviços contratados, por meio da portabilidade, não poderia mais a operadora requerida cobrar pelos serviços. Ademais, houve verdadeira falha no serviço prestado, pois a requerida desconsiderou a manifestação de vontade da parte requerente em cancelar o contrato de prestação de serviços. A requerida emitiu faturas referentes aos meses de março a julho de 2017 para o consumidor, cobrando serviços referentes à linha telefônica, mesmo após o pedido de portabilidade. Restou, portanto, caracterizada a responsabilidade civil da requerida que não conseguiu demonstrar a existência do pretenso crédito e a eficiência de seus serviços. Com relação ao pedido de danos morais, há prova de que a requerida procedeu à inclusão do nome do requerente junto aos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (id. 24249025) em razão de débito inexistente. Diante dessa realidade, é importante dizer, com relação ao dano moral, que este se caracterizara pelo abalo à imagem e honra objetiva da pessoa, diante de inserção de seu nome no sistema de proteção ao crédito. Assim é a jurisprudência do STJ: ?a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material? (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006). Em face destas considerações, o dano moral fruto da negativação indevida é patente, restando apreciação cuidadosa acerca do montante a ser fixado para reparação. A ausência de parâmetros legais relega ao magistrado o arbitramento prudente de tal valor, a fim de atender tanto ao anseio daquele que se viu prejudicado, como também evitar que a demanda judicial se apresente como forma de enriquecimento sem causa para o jurisdicionado. Com tais premissas em vista, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra condizente com as peculiaridades do caso e suficiente para compensar o dano moral suportado pelo demandante. Em relação ao pedido contraposto, este é incabível, tendo em vista que a empresa requerida não se encontra no rol de legitimados a demandar em sede dos Juizados Especiais, conforme art. 8º da Lei 9.099/95. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar a requerida ao pagamento em favor do requerente da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC contados a partir desta data. Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao SPC determinando a exclusão do nome do requerente de seus registros exclusivamente em relação ao débito objeto da causa, face à inexistência do débito que motivou sua inscrição (id. 24249025). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0714364-74.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALMEIDA E WINDER COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0005946A - MANOEL DOS SANTOS. R: CAMILA CAROLINE DE AMORIM SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número Processo: 0714364-74.2018.8.07.0020 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Autor: MANOEL DOS SANTOS (CPF: 068.332.171-49); ALMEIDA E WINDER COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME (CPF: 24.237.192/0001-12); Réu: CAMILA CAROLINE DE AMORIM SILVEIRA (CPF: 989.910.861-87); CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa realizada por este juízo, via sistema Renajud, foi infrutífera, uma vez que o(a) executado(a) NÃO possui nenhum veículo registrado em seu nome. Assim, em cumprimento à parte final da decisão inicial, fica o credor intimado para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento da execução. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019, 14:17:26. CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral